



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 5 de Julho de 2012 - Edição nº 899 - 1581 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	620
Atos da Presidência	2	Cível	620
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	13	Crime	888
Atos da 2º Vice-Presidência	13	Fazenda Pública	891
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	13	Família	942
Secretaria	86	Delitos de Trânsito	946
Subsecretaria	88	Execuções Penais	946
Departamento da Magistratura	88	Tribunal do Júri	946
Departamento Administrativo	105	Infância e Juventude	946
Departamento Econômico e Financeiro	107	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	948
Departamento do Patrimônio	107	Precatórias Criminais	957
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	109	Auditoria da Justiça Militar	957
Departamento Judiciário	109	Central de Inquéritos	958
Divisão de Distribuição	160	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	958
Seção de Preparo	160	Concursos	966
Seção de Mandatos e Cartas	163	Comarcas do Interior	966
Divisão de Processo Cível	163	Direção do Fórum	966
Divisão de Processo Crime	510	Plantão Judiciário	966
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	567	Cível	969
Processos do Órgão Especial	603	Crime	1442
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	604	Juizados Especiais	1493
Central de Precatórios	608	Concursos	1526
Corregedoria da Justiça	608	Família	1526
Ouvidoria Geral	609	Execuções Penais	1537
Plantão Judiciário Capital	609	Infância e Juventude	1538
Divisão de Concursos da Corregedoria	609	Editais Judiciais	1538
Conselho da Magistratura	611	Conselho da Magistratura	1538
Comissão Int. Conc. Promoções	620	Capital	1538
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	620	Interior	1543
Comarca da Capital	620		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 915/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225464/2012, resolve

N O M E A R

- a) CARLOS AUGUSTO BOHMANN JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Ronald Juarez Moro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, mesmo gabinete;
- b) ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Ronald Juarez Moro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, mesmo gabinete.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 937/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 265273/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Mandaguari, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HERNANDES OLIVEIRA DE ARAUJO	2

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 919/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236506/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 18 de junho do corrente ano, BRUNA FERRARIN PASQUINI, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 927/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 122489/2012, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, ARI FERNANDES DOS SANTOS, no cargo de Escrivão da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento na redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e artigo 3º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, correspondentes ao nível FRA-7, fixados para o cargo supracitado de entrância final, conforme o Anexo IX da Lei nº 16748/2010, calculados na forma do artigo 3º, § 2º, e observado o artigo 7º, ambos da Emenda Constitucional supracitada, a partir do valor do vencimento básico fixado para o nível FRA-7, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 16748/2010, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e de 10% (dez por cento) de adicionais anuais, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 4975/1964, conforme cálculo por mim rubricado, sem prejuízo do Procedimento Administrativo atuado sob o nº 2011.49685-8/001, instaurado pela Portaria nº 10/2012 do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 941/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249224/2012, resolve

N O M E A R

MÁRCIA CHRISTINA GASPARINI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Sandra Dal Molin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Cascavel, 2ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 938/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 417500/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem os respectivos cargos, nos níveis a seguir relacionados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Assaí, obedecendo à ordem de classificação do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ELIANE BIZARRIA DE OLIVEIRA PEREIRA	1

2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARIANA ARABORI	1

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 910/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134405/2012, resolve

D E C L A R A R

a partir de 2 de março de 2012, a vacância do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo, em virtude do falecimento do Agente Delegado Walmir Grande.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 914/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 95981/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 576/2012, na parte referente à nomeação da candidata MILENE RUFINO ROSA para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Londrina, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANIEL FAVERO	92

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 931/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243256/2012, resolve

N O M E A R

- a) JANAINA DE SOUZA MORAIS para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guérios, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 27 de junho do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Albino Jacomel Guérios, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau;
- b) INAJARA DE SOUZA MORAIS para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 27 de junho do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Albino Jacomel Guérios;
- c) FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 27 de junho do corrente ano;
- d) JOÃO RICARDO MORAIS DE CASTRO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 27 de junho do corrente ano;
- e) DIOGO RAFAEL PARABOCZ para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 27 de junho do corrente ano.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 939/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249167/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA PAULUK CORRÊA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor César Ghizoni, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 934/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, obedecendo à ordem de classificação do certame e a fonte de custeio:

COMARCA	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	FONTE DE CUSTEIO
FORO REGIONAL DE COLOMBO	ANA CAROLINA FERNANDES SILVA	4	FUNJUS
PONTA GROSSA	DIANA MONTE SERRAT TITTON	3	DEF
TELÊMACO BORBA	PATRICIA ROBES LOUREIRO	2	DEF

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 913/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 294315/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 581/2012, na parte referente à nomeação do candidato RODRIGO VALÉRIO DE PAULA para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Londrina, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná ;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na 4ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDO SAKAE IZUZU	93

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 933/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 246667/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 02 de julho do corrente ano, HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Adriana Katsurayama Fernandes, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 917/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do colendo Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 813 de 29 de fevereiro de 2012, nos autos de Processo Administrativo nº 2011.0357811-1/0, resolve

D E M I T I R

a servidora MAGDA REGINA HECK, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, com fundamento no artigo 167, inciso V, alíneas 'a', 'd', 'i', 'j', 'n' e 'p' e artigo 199, incisos I, IV, IX, X, XIII e XV, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 930/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o contido no expediente protocolizado sob o nº 37.692/2008;

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituída a emissão de certidões digitais para fins comerciais e de licitações públicas, relativa aos Ofícios de Distribuição e de Protesto de Títulos das diversas comarcas do Estado do Paraná, mediante acesso ao portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br): Serviços - Certidões - Licitações.

§ 1º O procedimento de requisição da certidão dar-se-á pela simples baixa do arquivo "pdf" (*download*).

§ 2º As certidões fornecidas serão assinadas digitalmente e fornecidas gratuitamente, mediante tal sistema.

§ 3º As certidões deverão ser validadas por meio de consulta ao portal do TJPR, conforme nota de rodapé da certidão.

§ 4º As certidões serão republicadas periodicamente, sempre no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 2º Fica alterado o item I da alínea 'h' do artigo 142 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça - Decreto Judiciário nº 391, de 19 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. À Divisão Administrativa compete:

(...)

h) através da Seção de Certidões, Atestados e Ofícios e seus Serviços:

I - expedir certidões e atestados para fins comerciais e de licitações públicas, sobre os Ofícios de Distribuição e de Protesto de Títulos das diversas comarcas do Estado do Paraná, quando inoperante o sistema de emissão via internet;"

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 924/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 18725/2006, resolve

R E M O V E R

LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JÚNIOR da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul, com fundamento na Lei nº 14.594/2004.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 928/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 101253/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 15ª Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
EDSON BORBA	516

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 936/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394175/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 792/2012, a fim de que passe a constar que a lotação inicial de PAULA ANGÉLICA BAEK, nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, e de PRISCILA HEISE BALDO, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário, se dêem no Juizado Especial deste Foro Central - Fórum Regional da Cidade Industrial, e não como ali constou.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 935/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226308/2012, resolve

N O M E A R

FLÁVIA PITAKI DUFOUR para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, com eficácia a partir de 25 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 865/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211414/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto nº 814/2012, a fim de que passe a constar que a exoneração de ISABELLA RODRIGUES MORAIS PINHEIRO do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Antonio Prazeres, bem como a nomeação de MARCIA REGINA SESSEGOLO DORNELLES para o mesmo cargo e gabinete, se dêem a partir de 02 de julho do corrente ano, e não como figurou.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 922/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181643/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 862/2012, a fim de que passe a constar que a exoneração de ANALUIZA CONCEIÇÃO CAMARGO, se deu no nível IAD-1, do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, e não como constou.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 929/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 50873/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder

Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LOANDA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
KARINA ÁGUILA DE GÓIS	5
ORLANDO BARBOSA DE SOUZA	6

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 932/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240642/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de junho do corrente ano, PHELLIPE MÜLLER, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 940/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247358/2012, resolve

N O M E A R

MARCILIO LAGO MAXIMO DE PONTES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 926/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9426/2012, resolve

R E T I F I C A R

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 465/2012, item II, letra "b", a fim de que ali passe a constar a declaração da vacância do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de Assis Chateaubriand, de forma desacomulada por força do artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com data retroativa a 17 de junho de 2009, para efeitos de formação de lista de serviços vagos, e não como figurou.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240722/2012, resolve

N O M E A R

IRIS LUZIA GHELARDI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Gustavo Peccinini Netto, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 908

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 42.100.000,00 (quarenta e dois milhões e cem mil reais), de acordo com o Anexo III deste Decreto Judiciário.

Art. 3º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO DA DESPESA CÓDIGO	ANEXO I ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 908 ESPECIFICAÇÃO NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		R\$ 1,00
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
		4.4.90.51.00	250
		4.4.90.51.00	284
		4.4.90.52.00	284
	TOTAL		55.000.000
			R\$ 1,00
SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA CÓDIGO	ANEXO II ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 908 ESPECIFICAÇÃO NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
		4.5.90.61.00	250
		4.5.90.61.00	284
	TOTAL		49.895.000
			R\$ 1,00
CANCELAMENTO DE OBRAS	ANEXO III ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 908 ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
248	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/ Clevelândia	250	100.000
0008	Construir o Fórum da Comarca de Clevelândia. 1.767 m² - Não Iniciado.		
248	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SUDOESTE/ Clevelândia	284	2.357.100
0008	Construir o Fórum da Comarca de Clevelândia. 1.767 m² - Não Iniciado.		
252	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/ Colorado	250	860.000
0009	Reformar e Ampliar o Fórum da Comarca de Colorado.		
340	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO-OCIDENTAL/ Goioerê	284	1.159.040
0019	Construir o Fórum da Comarca e Goioerê.		
510	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/ Maringá	284	10.640.256
0024	1.700 m² - Não Iniciado.		

584 0026	Construir o Fórum da Comarca de Maringá. 34.000 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA SUDOESTE/Palmas	4.140.000
590 0028	Construir o Fórum da Comarca de Palmas. 3.109 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA OESTE/Palotina	4.880.000
688 0032	Construir o Fórum da Comarca de Palotina. 3.543 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO/ Ribeirão do Pinhal	107.310
726 0034	Construir o Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal. 1.700 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA OESTE/Santa Helena	65.814
876 0041	Construir o Fórum da Comarca de Santa Helena. 1.700 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 250 GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO/ Wenceslau Braz	4.145.000
876 0041	Construir o Fórum da Comarca de Wenceslau Braz. 1.700 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO/ Wenceslau Braz	1.351.580
132 0044	Construir o Fórum da Comarca de Antonina. 1.700 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Antonina	160.000
164 0045	Construir o Fórum da Comarca de Antonina. 1.700 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/Bela Vista do Paraíso	430.000
236 0046	Construir o Fórum da Comarca de Bela Vista do Paraíso. 1.700 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/ Centenário do Sul	2.170.000
250 0047	Construir o Fórum da Comarca de Centenário do Sul. 1.882 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Colombo	203.900
280 0048	Construir o Fórum do Foro Regional de Colombo. 4.934 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Curitiba	2.720.000
280 0049	Construir o Prédio do Arquivo Geral - Tribunal de Justiça do Paraná. 3.663 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Curitiba	3.490.000
470 0051	Construir o Prédio da L.B. A - Tribunal de Justiça do Paraná. 56.000 m² - Não Iniciado. MESOREGIAO 284 GEOGRÁFICA NOROESTE/Loanda	310.000

482 0053	Construir o Fórum da Comarca de Loanda. 3.200 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA SUDESTE/Mallet	2.390.000
558 0055	Construir o Fórum da Comarca de Mallet. 1.882 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO/ Nova Fátima	225.000
600 0056	Construir o Fórum da Comarca de Nova Fátima. 1.700 m² - Não Iniciado. MESOREGIÃO 284 GEOGRÁFICA NOROESTE/Paranavaí	195.000
	Construir o Fórum da Comarca de Paranavaí. 7.000 m² - Não Iniciado.	
	TOTAL	42.100.000
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.		

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 923/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 122605/2008, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 856/2012, referente ao servidor RONALDO RANGEL, a fim de que passe a constar que retificou o Decreto Judiciário nº 419/2008, e não como constou.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 925/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174526/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 887/2012, a fim de que passe a constar que a exoneração de GABRIELA DEZAM FERNANDES, se deu no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Arapongas, nível INT-1, e não como constou.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 920/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237760/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 21 de junho do corrente ano, SAMIRA IZZAT ALI HAJAR, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 912/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143782/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 559/2012, na parte referente à nomeação da candidata SCHEYLA JOANNE HORST para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Prudentópolis, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PRUDENTÓPOLIS, com lotação inicial na Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JAKSON LEANDRO LUZ	9

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 921/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237329/2012, resolve

E X O N E R A R

PHILLIP GIL FRANÇA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 25 de junho do corrente ano.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 784/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230543/2012, resolve

M A N T E R

junto ao Gabinete do Desembargador Arquelau Araújo Ribas, a lotação da servidora AMANDA BATTAGLIA FEITOSA GONZAGA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal desta Secretaria, ora no exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 777/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219012/2012, resolve

D E S I G N A R

JAIRO QUERO, servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Antonina, para, em substituição a Elimari Ramos Rodrigues, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 786/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 235688/2012, resolve

R E V O G A R

a designação do servidor DANIEL SEITI WATANABE, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 7ª Secretaria do Cível da Comarca de Maringá, procedida pela Portaria nº 1196/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 789/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244274/2012, resolve

D E S I G N A R

DEBORA HELENA BECKER, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Secretário do Presidente, símbolo DAS-3, durante o período de afastamento da titular, Denise Koprovski Curi, a partir de 2 de julho de 2012, em decorrência de férias regulamentares, com atribuição das gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 774/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147570/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores LUCIANA FURLAM BARÃO MARQUES MULLER, MONIQUE GODKE, RAFAEL ERTHAL LEINIG e RENATO CABRAL, Técnicos de Secretaria, bem como, TAIANE LUIZA MONTEIRO, Técnico Judiciário, todos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 12º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, com redação dada pela Resolução nº 1/2012.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 776/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167975/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores LARISSA CRUZ TOSCANI TEMPO MARTINS, RAFAEL REDERDE, RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO e NAIANA DO NASCIMENTO TÚLIO, Técnicos Judiciários, bem como, RENATA ALMEIDA LIMA, Técnico de Secretaria, todos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, com redação dada pela Resolução nº 1/2012.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 787/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210433/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação de CARIME VERAN, para exercer as funções de Supervisor junto à 3ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, com eficácia a partir de 7 de março do corrente ano, data de sua exoneração do cargo de Analista Judiciário;

I I - D E S I G N A R

RAFAEL CASAGRANDE, Técnico Judiciário e ROSELI DORST DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto a 3ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 778/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9477/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor FERNANDO CESAR HUERGO DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o desempenho da função de Oficial de Justiça na 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da cessação da Portaria nº 180/2012, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com fundamento na exceção do artigo 10, *caput*, e parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 812/2012.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 788/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234016/2012, resolve

D E T E R M I N A R

o afastamento cautelar, do exercício de suas funções, dos servidores JOSÉ GERALDO ANACLETO, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, e IVANILDO FRANCISCO MACHADO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, ambos lotados na Comarca de Ivaiporã, com fulcro no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429//1992, até o trânsito em julgado dos autos da Ação Civil Pública nº 0003277-86.2012.8.16.0097, ajuizada pelo Ministério Público.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 785/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242557/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

NORBERTO ELISIO PAVELEC, servidor deste Tribunal de Justiça, ora ocupante de cargo em comissão, a usufruir os 33 (trinta e três) dias restantes de licença especial, a partir 3 de julho de 2012, relativos ao período compreendido entre 21/3/1990 a 20/3/1995, suspensos pela Portaria nº 616/2012;

I I - D E S I G N A R

a servidora ANDREA CHEREM FABRÍCIO DE MELO, a partir de 3 de julho de 2012, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor da Assessoria de Recursos, símbolo DAS-3, do Gabinete da Presidência, durante o período de afastamento do titular, Norberto Elísio Pavelec, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 2 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 783/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237694/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 16 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato ELIANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Campo Mourão, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 781/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230654/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

o servidor JOSE EDUARDO BONIN PRESTES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 782/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228405/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor CELSO ROSNEI OSORIO MARTINS, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Faxinal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 7 de julho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 780/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87083/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora ANÁLIA INÁCIO BARBOSA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cornélio Procópio, junto à Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 779/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93213/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora CICIANE ESTELA DO CARMO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Telêmaco Borba, junto à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 775/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 141067/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA, Administradora, e DANIELLE CÂMARA DELATTRE PERES, Oficial Judiciário, ambas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para prestação de serviço extraordinário, relacionado às sessões de julgamento (art. 8º da Resolução nº 2/2009), junto às Turmas Recursais Reunidas do Sistema dos Juizados Especiais, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 02/2009-CSJEs.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 023/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADALGISA MARQUES	044	2012.0000759-4/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	054	2012.0001472-2/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	121	2012.0002680-9/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	063	2012.0001851-9/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	063	2012.0001851-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	009	2011.0007296-0/2
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	021	2011.0014979-5/0
ADRIANA NEZELO ROSA	020	2011.0014956-8/1
ADRIANO ZAITTER	075	2012.0002465-6/0
AIRTON PAULO COSTA	011	2011.0010164-9/4
ALBERTO SILVA GOMES	080	2012.0002489-5/0
ALESSANDRO MOREIRA COGO	015	2011.0011750-0/3
ALEXANDRE MANZOTTI	047	2012.0000792-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	2011.0007213-8/3
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2011.0009456-5/2
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	044	2012.0000759-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	121	2012.0002680-9/0
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	103	2012.0002582-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	080	2012.0002489-5/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	062	2012.0001772-2/0
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	011	2011.0010164-9/4
ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	044	2012.0000759-4/0
AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA	086	2012.0002511-4/0
ANA AMÉLIA SESTARI ALVES	085	2012.0002504-9/0
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON	061	2012.0001752-0/1
ANA PAULA BAGGIO SALVALAGGIO BIALLY	043	2012.0000756-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	102	2012.0002578-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	118	2012.0002667-0/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	112	2012.0002636-5/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	077	2012.0002472-1/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	077	2012.0002472-1/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	106	2012.0002600-1/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	108	2012.0002616-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	084	2012.0002502-5/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	045	2012.0000772-3/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	094	2012.0002550-6/0
ANTONIO EMILIO DANZA	041	2012.0000750-8/0

ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	063	2012.0001851-9/0
ANTONIO NUNES NETO	036	2012.0000081-2/1
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	065	2012.0002090-0/1
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	066	2012.0002104-9/1
ARMANDO GARCIA GARCIA	065	2012.0002090-0/1
ARMANDO GARCIA GARCIA	066	2012.0002104-9/1
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	008	2011.0007213-8/3
ARTHUR SABINO DAMASCENO	034	2012.0000055-7/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	034	2012.0000055-7/0
AURINO MUNIZ DE SOUZA	114	2012.0002647-8/0
BLAS GOMM FILHO	025	2011.0015030-4/0
BLAS GOMM FILHO	086	2012.0002511-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	087	2012.0002512-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	099	2012.0002565-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	107	2012.0002615-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	108	2012.0002616-3/0
BRUNA RIELLO	120	2012.0002676-9/0
BRUNA RIELLO	120	2012.0002676-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0006269-4/5
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	029	2011.0015105-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2012.0000009-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	031	2012.0000016-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2012.0000848-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2012.0000848-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	096	2012.0002554-3/0
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	104	2012.0002589-5/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	055	2012.0001477-1/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	040	2012.0000748-1/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	121	2012.0002680-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	005	2011.0004169-6/3
CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA	024	2011.0015013-8/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	015	2011.0011750-0/3
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	020	2011.0014956-8/1
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	087	2012.0002512-6/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	114	2012.0002647-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	057	2012.0001487-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	067	2012.0002200-1/1
CESAR AUGUSTO TERRA	083	2012.0002499-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	097	2012.0002562-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	101	2012.0002576-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	103	2012.0002582-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	105	2012.0002595-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	115	2012.0002659-2/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	119	2012.0002671-0/0
CHRISTIAN SARA FRACARO	112	2012.0002636-5/0
CLAITON LUIS BORK	068	2012.0002207-4/1
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	101	2012.0002576-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	102	2012.0002578-2/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	033	2012.0000030-6/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	037	2012.0000088-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	096	2012.0002554-3/0
CLAUDIA REGINA LIMA	027	2011.0015073-3/0
CLAUDIA REGINA LIMA	027	2011.0015073-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDIO ROBERTO DETZEL	115	2012.0002659-2/0	EMERSON AZEVEDO	122	2012.0002681-0/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	023	2011.0015012-6/0	CALIXTO		
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	059	2012.0001695-0/0	EMERSON CHIBIAQUI	072	2012.0002454-3/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	059	2012.0001695-0/0	EMERSON CHIBIAQUI	073	2012.0002455-5/0
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	039	2012.0000685-0/0	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	085	2012.0002504-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2011.0004169-6/3	ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	024	2011.0015013-8/0
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	120	2012.0002676-9/0	ENELIO BAGGIO	037	2012.0000088-5/0
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	120	2012.0002676-9/0	ERALDO KOVALCZUK	060	2012.0001732-9/0
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	120	2012.0002676-9/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	112	2012.0002636-5/0
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	120	2012.0002676-9/0	ERNESTO DEMIANCZUK	079	2012.0002482-2/0
CRISTIANO PELEK	056	2012.0001482-3/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	067	2012.0002200-1/1
DANI LEONARDO GIACOMINI	017	2011.0014928-9/1	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	016	2011.0014700-2/1
DANI LEONARDO GIACOMINI	038	2012.0000108-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2011.0014930-5/0
DANIEL BARCELLOS BALDO	088	2012.0002513-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	2011.0014998-5/1
DANIEL HACHEM	089	2012.0002516-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2012.0002207-4/1
DANIEL WUNDER HACHEM	089	2012.0002516-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	116	2012.0002660-7/0
DANIELA DOS SANTOS MACHADO	079	2012.0002482-2/0	FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	018	2011.0014930-5/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	059	2012.0001695-0/0	FABIANE CRISTINA SANTANA	095	2012.0002553-1/0
DAYÉ SOAVINSKY	099	2012.0002565-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2011.0015099-6/0
DEBORA SEGALA	002	2010.0008382-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2012.0000009-0/1
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	119	2012.0002671-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2012.0000016-5/0
DENIZE HEUKO	003	2010.0012915-9/4	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2012.0000055-7/0
DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA	116	2012.0002660-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2012.0000055-7/0
DIONEI SCHENFELD	119	2012.0002671-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2012.0000805-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	029	2011.0015105-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2012.0002472-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	049	2012.0000827-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2012.0002472-1/0
DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA	083	2012.0002499-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	106	2012.0002600-1/0
DOUGLAS VILAR	082	2012.0002497-2/0	FABIO FARES DECKER	001	2010.0000730-5/0
EDERSON LANZARINI MARAN	037	2012.0000088-5/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	072	2012.0002454-3/0
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	033	2012.0000030-6/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	073	2012.0002455-5/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	076	2012.0002471-0/0	FABIO MURARI VIEIRA	008	2011.0007213-8/3
EDUARDO BATISTEL RAMOS	023	2011.0015012-6/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	109	2012.0002617-5/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	040	2012.0000748-1/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	109	2012.0002617-5/0
EDUARDO GROSS	065	2012.0002090-0/1	FABIOLA CUETO CLEMENTI	120	2012.0002676-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	045	2012.0000772-3/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	120	2012.0002676-9/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	082	2012.0002497-2/0	FABIULA SCHMIDT	093	2012.0002547-8/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	110	2012.0002620-3/0	FABRICIO COIMBRA CHESCO	068	2012.0002207-4/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2012.0000752-1/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	006	2011.0006269-4/5
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	075	2012.0002465-6/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	051	2012.0000848-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	084	2012.0002502-5/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	051	2012.0000848-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	104	2012.0002589-5/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	096	2012.0002554-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	109	2012.0002617-5/0	FELIPE PREIMA COELHO	054	2012.0001472-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	109	2012.0002617-5/0	FELIPE SOARES VARGAS	061	2012.0001752-0/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	120	2012.0002676-9/0	FERNANDA GUERRART	113	2012.0002639-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	120	2012.0002676-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	049	2012.0000827-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	088	2012.0002513-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	050	2012.0000831-8/0
ELIZABETE GRAEBIN	069	2012.0002446-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2011.0015099-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0006269-4/5	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2012.0000009-0/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	027	2011.0015073-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2012.0000016-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	027	2011.0015073-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2012.0000055-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2012.0000848-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2012.0000055-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2012.0000848-1/0			
ELÓI CONTINI	053	2012.0001419-0/0			
ELOI WALFRIDO ZANIN	064	2012.0001882-3/1			

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2012.0000805-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	096	2012.0002554-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2012.0002472-1/0	GIANCARLLO MELITO	059	2012.0001695-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2012.0002472-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	057	2012.0001487-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	106	2012.0002600-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	067	2012.0002200-1/1
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	010	2011.0009456-5/2	GILBERTO STINGLIN LOTH	083	2012.0002499-6/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	093	2012.0002547-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	097	2012.0002562-0/0
FLAVIA BATTISTELLA	042	2012.0000752-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	101	2012.0002576-9/0
FLAVIA BATTISTELLA	109	2012.0002617-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	103	2012.0002582-2/0
FLAVIA BATTISTELLA	109	2012.0002617-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	105	2012.0002595-9/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	087	2012.0002512-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	115	2012.0002659-2/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	107	2012.0002615-1/0	GILVANO COLOMBO	009	2011.0007296-0/2
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	108	2012.0002616-3/0	GISELE KEIKO KAMIKAWA	003	2010.0012915-9/4
FLAVIA HEYSE MARTINS	018	2011.0014930-5/0	GISELLE LUIZA BIZZANI	066	2012.0002104-9/1
FLÁVIO NEVES COSTA	120	2012.0002676-9/0	GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO	032	2012.0000017-7/1
FLÁVIO NEVES COSTA	120	2012.0002676-9/0	GUSTAVO FREITAS MACEDO	055	2012.0001477-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2011.0014952-0/1	GUSTAVO FREITAS MACEDO	092	2012.0002533-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	028	2011.0015099-6/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	058	2012.0001506-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2012.0000009-0/1	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	120	2012.0002676-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2012.0000030-6/0	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	120	2012.0002676-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	034	2012.0000055-7/0	HELENO GALDINO LUCAS	003	2010.0012915-9/4
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	034	2012.0000055-7/0	HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI	124	2012.0002684-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2012.0000855-7/0	HENRY FLORES DE SOUZA	079	2012.0002482-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	096	2012.0002554-3/0	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	063	2012.0001851-9/0
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS	046	2012.0000775-9/0	INAIARA LETICIA POL	079	2012.0002482-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	005	2011.0004169-6/3	IONEIA ILDA VERONEZE	123	2012.0002682-2/0
FRANCIELE STIVAL	040	2012.0000748-1/0	ISABEL APARECIDA HOLM	061	2012.0001752-0/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	042	2012.0000752-1/0	ISABEL APARECIDA HOLM	072	2012.0002454-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	075	2012.0002465-6/0	ISABEL APARECIDA HOLM	073	2012.0002455-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	104	2012.0002589-5/0	ÍSSIS CAROLINA MASSI VICENTE	083	2012.0002499-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	109	2012.0002617-5/0	ISIS FERREIRA DA COSTA	011	2011.0010164-9/4
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	109	2012.0002617-5/0	IZABEL CRISTINA KRAVETZ	093	2012.0002547-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	120	2012.0002676-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2011.0014952-0/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	120	2012.0002676-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2012.0000030-6/0
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS	104	2012.0002589-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2012.0000088-5/0
GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES	038	2012.0000108-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2012.0000855-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	017	2011.0014928-9/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	096	2012.0002554-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	038	2012.0000108-8/0	JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA	032	2012.0000017-7/1
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	085	2012.0002504-9/0	JANAINA GIOZZA AVILA	058	2012.0001506-3/0
GERALDO COELHO	054	2012.0001472-2/0	JANE MARA DA SILVA PILATTI	019	2011.0014952-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2011.0014952-0/1	JANIZARO GARCIA DE MOURA	085	2012.0002504-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2011.0015099-6/0	JENIFFER MAYUMI MORI	002	2010.0008382-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2012.0000009-0/1	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	041	2012.0000750-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2012.0000030-6/0	JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	115	2012.0002659-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2012.0000055-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	003	2010.0012915-9/4
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2012.0000055-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	113	2012.0002639-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2012.0000088-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	057	2012.0001487-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2012.0000805-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	067	2012.0002200-1/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2012.0000855-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	083	2012.0002499-6/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	097	2012.0002562-0/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	101	2012.0002576-9/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	103	2012.0002582-2/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	105	2012.0002595-9/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	115	2012.0002659-2/0
			JOAO MARCELO PINTO	065	2012.0002090-0/1
			JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	032	2012.0000017-7/1
			JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	059	2012.0001695-0/0
			JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO	058	2012.0001506-3/0
			JONAS BORGES	042	2012.0000752-1/0
			JONES MARIO DE CARLI	092	2012.0002533-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	082	2012.0002497-2/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	031	2012.0000016-5/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	079	2012.0002482-2/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	052	2012.0000855-7/0
JORGE LUIZ IDERIHA	010	2011.0009456-5/2	LICIA MARIA BREMER	114	2012.0002647-8/0
JORGE LUIZ MOHR	123	2012.0002682-2/0	LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA	070	2012.0002447-8/0
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	039	2012.0000685-0/0	LINDSAY LAGINESTRA	113	2012.0002639-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	074	2012.0002459-2/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	121	2012.0002680-9/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	074	2012.0002459-2/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	023	2011.0015012-6/0
JOSE AROLDO MATIAS	055	2012.0001477-1/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	040	2012.0000748-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	078	2012.0002477-0/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	087	2012.0002512-6/0
JOSE BASILIO GUERRART	113	2012.0002639-0/0	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	053	2012.0001419-0/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	101	2012.0002576-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	076	2012.0002471-0/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	102	2012.0002578-2/0	LUCAS AMARAL DASSAN	119	2012.0002671-0/0
JOSE DERETTI NETTO	043	2012.0000756-9/0	LUCIANA RIBEIRO FREITAS	044	2012.0000759-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2010.0014986-5/6	LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	017	2011.0014928-9/1
JOSE FERNANDO VIALLE	060	2012.0001732-9/0	LUCIANO ALVES BATISTA	020	2011.0014956-8/1
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	084	2012.0002502-5/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	003	2010.0012915-9/4
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	003	2010.0012915-9/4	LUILSON FELIPE GONÇALVES	005	2011.0004169-6/3
JOSIANE BORGES PRADO	009	2011.0007296-0/2	LUIZ FERNANDES DA CUNHA	080	2012.0002489-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	021	2011.0014979-5/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	085	2012.0002504-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	069	2012.0002446-6/0	LUIZ ANTONIO BERTOCCO	085	2012.0002504-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	090	2012.0002517-5/0	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	025	2011.0015030-4/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	079	2012.0002482-2/0	LUIZ CESAR RIBEIRO	123	2012.0002682-2/0
JOSSAN BATISTUTE	066	2012.0002104-9/1	LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA	079	2012.0002482-2/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	041	2012.0000750-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	055	2012.0001477-1/0
JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS	078	2012.0002477-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	092	2012.0002533-0/0
JULIANA DELA JUSTINA OLIVEIRA PROST	025	2011.0015030-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	080	2012.0002489-5/0
JULIANA LUIZA MULLER	001	2010.0000730-5/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	078	2012.0002477-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	006	2011.0006269-4/5	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2011.0014952-0/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	029	2011.0015105-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2011.0015099-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	030	2012.0000009-0/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2012.0000009-0/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	031	2012.0000016-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2012.0000030-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	051	2012.0000848-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2012.0000055-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	051	2012.0000848-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2012.0000055-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	096	2012.0002554-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2012.0000088-5/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	019	2011.0014952-0/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2012.0000805-2/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	033	2012.0000030-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2012.0000855-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	037	2012.0000088-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	096	2012.0002554-3/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	096	2012.0002554-3/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2011.0014700-2/1
JULIANO MACIEL ABRÃO	039	2012.0000685-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2011.0014930-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	045	2012.0000772-3/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2011.0014998-5/1
JULMARA LUIZA HUBNER	071	2012.0002450-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2012.0002207-4/1
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	037	2012.0000088-5/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	116	2012.0002660-7/0
KAREN REGINA PACHECO CARDIERI	036	2012.0000081-2/1	LUIZ SALVADOR	112	2012.0002636-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	049	2012.0000827-8/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	098	2012.0002564-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	050	2012.0000831-8/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	087	2012.0002512-6/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	105	2012.0002595-9/0	MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA	026	2011.0015032-8/1
KATIA CRISTINA MIRANDA	033	2012.0000030-6/0	MARCELO LUIS VICARI	092	2012.0002533-0/0
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	060	2012.0001732-9/0	MARCELO RAYES	095	2012.0002553-1/0
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	111	2012.0002629-0/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	029	2011.0015105-0/0
KEYLA MONQUERO	036	2012.0000081-2/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	049	2012.0000827-8/0
LARISSA GIROLDO HORST	061	2012.0001752-0/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	050	2012.0000831-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	032	2012.0000017-7/1	MARCIO ANTONIO SASSO	071	2012.0002450-6/0
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	065	2012.0002090-0/1			
LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	087	2012.0002512-6/0			
LEILA MEJDALANI PEREIRA	015	2011.0011750-0/3			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	094	2012.0002550-6/0			

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	045	2012.0000772-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	034	2012.0000055-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	087	2012.0002512-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2012.0000805-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	099	2012.0002565-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	049	2012.0000827-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	107	2012.0002615-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	050	2012.0000831-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	108	2012.0002616-3/0	NEUDI FERNANDES	004	2010.0014986-5/6
MARCIO RUBENS PASSOLD	121	2012.0002680-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	020	2011.0014956-8/1
MARCO ANTONIO TILLVITZ	022	2011.0014998-5/1	NORBERT HEIDEMANN	091	2012.0002529-0/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	022	2011.0014998-5/1	NORTON EMMEL MUHLBEIER	001	2010.0000730-5/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	119	2012.0002671-0/0	ODAIR SABOIA CORDEIRO	099	2012.0002565-6/0
MARCOS AURELIO CARNELOZI	117	2012.0002664-4/0	ODECIO LUIZ PERALTA	082	2012.0002497-2/0
MARCOS LUIS SANCHES	033	2012.0000030-6/0	OSVALDO ALVES DA SILVA	041	2012.0000750-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	111	2012.0002629-0/0	PATRICIA LISE	117	2012.0002664-4/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	082	2012.0002497-2/0	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	117	2012.0002664-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	097	2012.0002562-0/0	PAULO CEZAR CENERINO	105	2012.0002595-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	101	2012.0002576-9/0	PAULO ROBERTO VIGNA	039	2012.0000685-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	102	2012.0002578-2/0	POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	071	2012.0002450-6/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	077	2012.0002472-1/0	PRISCILA MEIRE PIMENTA	009	2011.0007296-0/2
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	077	2012.0002472-1/0	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	044	2012.0000759-4/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	106	2012.0002600-1/0	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	002	2010.0008382-6/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	072	2012.0002454-3/0	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	044	2012.0000759-4/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	073	2012.0002455-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	2011.0015105-0/0
MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON REINHARDT	079	2012.0002482-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	049	2012.0000827-8/0
MARIA HELENA BECHARA	078	2012.0002477-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	050	2012.0000831-8/0
MARIA ZELIA SANDY	039	2012.0000685-0/0	RAFAELA DENES VIALLE	060	2012.0001732-9/0
MARIANA DE FATIMA SILVA	104	2012.0002589-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0006269-4/5
MARIANA SOUZA BAHUR	052	2012.0000855-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	027	2011.0015073-3/0
MARIANE MENEGAZZO	072	2012.0002454-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	027	2011.0015073-3/0
MARIANE MENEGAZZO	073	2012.0002455-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	031	2012.0000016-5/0
MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	094	2012.0002550-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2012.0000848-1/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	098	2012.0002564-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2012.0000848-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	050	2012.0000831-8/0	RAPHAEL NEVES COSTA	120	2012.0002676-9/0
MARLI APARECIDA WASEM	038	2012.0000108-8/0	RAPHAEL NEVES COSTA	120	2012.0002676-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	016	2011.0014700-2/1	REGIS MISSEL VASQUES	079	2012.0002482-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	022	2011.0014998-5/1	REINALDO MIRICO ARONIS	007	2011.0007121-5/2
MAURICIO KAVINSKI	055	2012.0001477-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	011	2010.0010164-9/4
MAURICIO KAVINSKI	092	2012.0002533-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	012	2011.0011238-2/3
MICHELE REGINA SINGER	081	2012.0002490-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	014	2011.0011586-3/3
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	111	2012.0002629-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	056	2012.0001482-3/0
MICHELLY ALBERTI	009	2011.0007296-0/2	REINALDO MIRICO ARONIS	100	2012.0002575-7/0
MICHELLY ALBERTI	021	2011.0014979-5/0	REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO	083	2012.0002499-6/0
MICHELLY ALBERTI	069	2012.0002446-6/0	RENATA CRISTINA COSTA	094	2012.0002550-6/0
MICHELLY ALBERTI	090	2012.0002517-5/0	RENATO CELSO BERALDO JUNIOR	112	2012.0002636-5/0
MIEKO ITO	112	2012.0002636-5/0	RENATO TAVARES YABE	086	2012.0002511-4/0
MILENA EMILYN RAKSA	004	2010.0014986-5/6	RENE ARIEL DOTTI	053	2012.0001419-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0006269-4/5	RICARDO LUCAS CALDERON	079	2012.0002482-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2011.0015073-3/0	RICARDO NEVES COSTA	120	2012.0002676-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2011.0015073-3/0	RICARDO NEVES COSTA	120	2012.0002676-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2012.0000016-5/0	RICARDO O REILLY CABRAL POSADA	024	2011.0015013-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2012.0000848-1/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	016	2011.0014700-2/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2012.0000848-1/0	ROBERTO ANTONIO ENDRES	016	2011.0014700-2/1
MONICA CARARO BREMER	113	2012.0002639-0/0	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	037	2012.0000088-5/0
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	114	2012.0002647-8/0	ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	036	2012.0000081-2/1
NAIM NASIHGIL FILHO	071	2012.0002450-6/0	ROBSON CARLOS BISCOLI	090	2012.0002517-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	028	2011.0015099-6/0	RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN	074	2012.0002459-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	034	2012.0000055-7/0	RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN	074	2012.0002459-2/0
			RODRIGO GOMES RODRIGUES	087	2012.0002512-6/0

RODRIGO JONAS SAVALHIA	069	2012.0002446-6/0
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	099	2012.0002565-6/0
ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	053	2012.0001419-0/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	061	2012.0001752-0/1
ROGERIO QUAGLIA	098	2012.0002564-4/0
RONISA BISCOLI	090	2012.0002517-5/0
ROSANE PABST CALDEIRA	082	2012.0002497-2/0
ROSIANE PRETTI GALVÃO	021	2011.0014979-5/0
RUBENS COELHO	054	2012.0001472-2/0
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	107	2012.0002615-1/0
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	108	2012.0002616-3/0
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	109	2012.0002617-5/0
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	109	2012.0002617-5/0
SAMEQUE GUERRART	113	2012.0002639-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	088	2012.0002513-8/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	002	2010.0008382-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2011.0011529-3/3
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2011.0015032-8/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2012.0000062-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2012.0000792-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2012.0002447-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	081	2012.0002490-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2012.0002516-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	122	2012.0002681-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2012.0002684-6/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	123	2012.0002682-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	017	2011.0014928-9/1
SERGIO LEAL MARTINEZ	024	2011.0015013-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	038	2012.0000108-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	043	2012.0000756-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	046	2012.0000775-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	062	2012.0001772-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	064	2012.0001882-3/1
SERGIO LEAL MARTINEZ	091	2012.0002529-0/0
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	118	2012.0002667-0/0
SERGIO SCHULZE	102	2012.0002578-2/0
SERGIO SCHULZE	118	2012.0002667-0/0
SILVIA MARIA OIKAWA	117	2012.0002664-4/0
SIMONE COSTA MEISTER	013	2011.0011529-3/3
SONIA DROZDA	074	2012.0002459-2/0
SONIA DROZDA	074	2012.0002459-2/0
TADEU CERBARO	053	2012.0001419-0/0
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	045	2012.0000772-3/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	019	2011.0014952-0/1
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS	001	2010.0000730-5/0
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	042	2012.0000752-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	102	2012.0002578-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	118	2012.0002667-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERON	079	2012.0002482-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	018	2011.0014930-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	022	2011.0014998-5/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	068	2012.0002207-4/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	116	2012.0002660-7/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	004	2010.0014986-5/6

THAIS MARIA DAMBROS	084	2012.0002502-5/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	035	2012.0000062-2/0
TIAGO WATERKEMPER	111	2012.0002629-0/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	016	2011.0014700-2/1
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	098	2012.0002564-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	008	2011.0007213-8/3
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2011.0009456-5/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	044	2012.0000759-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	121	2012.0002680-9/0
VANESSA PEDROLLO CANI	053	2012.0001419-0/0
VANESSA ZUCCHI	001	2010.0000730-5/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	110	2012.0002620-3/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	015	2011.0011750-0/3
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	058	2012.0001506-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	094	2012.0002550-6/0
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	043	2012.0000756-9/0
WALTER JOSE PETLA FILHO	078	2012.0002477-0/0
WILLIAM CLEBER ZOLANDECK	041	2012.0000750-8/0
WILLIAN YUDI YAGUI	010	2011.0009456-5/2

001. 2010.0000730-5/0 - Ação Originária - 2009.0000054-2/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: JOÃO DE DEUS DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANA LUIZA MULLER

RECORRIDO.....: H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO.....: NORTON EMMEL MUHLBEIER

ADVOGADO.....: FABIO FARES DECKER

ADVOGADO.....: VANESSA ZUCCHI

ADVOGADO.....: TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.730-5 oriundo do JEC da Comarca de Guarapuava/PR. Recorrente(s): João de Deus da Silva. Recorrido(s): H. Administradora de Consórcios S/C Ltda. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO AUTOR CONDENADO EM PEDIDO CONTRAPOSTO (R\$ 2.681,11) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (R\$ 400,00) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUATRO PARCELAS - PROVA DO PAGAMENTO DE APENAS UMA - NOS TERMOS DO ART. 940 DO CC INEXISTENCIA DE FRAUDE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de pedido de restituição de valores pagos por parcelas relativas à consórcio. Relata o autor em inicial que contratou 60 parcelas no valor de R\$ 895,37 cada, mas por motivos Página 1 de 4 financeiros desistiu do contratado. Alega que quitou 4 parcelas, totalizando o montante de R\$ 3.581,48, as quais pede a restituição. Em contestação a ré alega apenas que o autor pagou apenas uma parcela e pede a condenação do reclamante em litigância de má-fé. Em sentença, o magistrado singular julga parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a devolução do valor de R\$ 895,37. E julga procedente o pedido contraposto condenando o autor ao pagamento de R\$ 2.681,11 e multa no valor de R\$400,00 por litigância de má-fé. Em recurso o autor aduz que não agiu de má-fé, vez que foi vítima de crime, pois a pessoa que se passava por vendedor da ré, o informou que os pagamentos deveriam ser feitos na pessoa dele, e por tal motivo, pede a improcedência do pedido contraposto. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A r. sentença monocrática merece ser mantida. Página 2 de 4 Exsurge dos autos que o autor fez meras alegações desprovidas de qualquer comprovação que demonstre ter sido ludibriado. Primeiro, porque à época da contratação do consórcio o autor estaria ciente de que o pagamento era realizado através de boleto bancário, o qual, inclusive, foi juntado com sua inicial. Segundo, pelo fato de que os depósitos apresentados às fls. 71/78, em nome de suposto representante comercial, são divergentes, tanto em relação aos valores assim como em relação às datas de pagamento das parcelas devidas. Portanto, o autor alterou a verdade dos fatos demonstrando nitidamente que objetivamente induziu em erro o magistrado afirmando o pagamento de 4 parcelas quando em realidade efetuou a quitação de apenas uma parcela. Mantém-se, desta forma, a litigância de má-fé, conforme bem fundamentado em sentença monocrática, no valor de R\$ 400,00, assim como o pedido contraposto. Diante do exposto, a manutenção da decisão hostilizada é medida que se impõe. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Página 3 de 4 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 8227

Livro..:

Páginas..:

002. 2010.0008382-6/0 - Ação Originária - 2009.0000250-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

IMPETRANTE.....: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO.....: DEBORA SEGALA

ADVOGADO.....: JENIFFER MAYUMI MORI

ADVOGADO.....: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE M

INTERESSADO.....: NEUSA GONÇALVES

ADVOGADO.....: SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Mandado de Segurança nº 2010.0008382-6/0 Impetrante: Bradesco Saúde S/A Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO INSUFICIÊNCIA DE PREPARO QUESTÃO PROCESSUAL REGULAMENTADA PELA LEI 9099/95 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 511, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº3887-PR ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA. Segurança denegada. Vistos, relacionados e discutidos estes autos de mandado de segurança sob o nº. 2012.0008382-6/0. Trata-se de mandado de segurança em face de decisão que negou seguimento ao recurso inominado, por entender a autoridade coatora que o preparo recursal restou incompleto (custas recursais e taxa judiciária recolhidas a menor). Sustenta ser aplicado, de maneira subsidiária, o artigo 511, parágrafo 2º., do CPC. Indeferida a liminar, através da decisão fundamentada de fls. 182. O MM. Juiz de Direito prestou informações (fls. 186). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por entender que não houve legalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora que ferisse direito líquido e certo do Impetrante. É esse o breve relatório Passo ao voto. Como é sabido o mandado de segurança é o remédio destinado a proteger direito líquido e certo que é ferido por ato considerado ilegal ou através de abuso de poder de autoridade coatora. No presente caso, o ora Impetrante apresentou recurso inominado contra decisão proferida pelo Juiz Supervisor do 1º. Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, dentro do prazo legal. Todavia, realizou o preparo recursal a menor, conforme certidão de fl. 163. Restou evidente nos autos que houve insuficiência no preparo, razão pela qual a decisão impugnada por este mandamus mostra-se acertada. Necessário ponderar, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no tocante a aplicação o artigo 511, §2º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no julgamento da Reclamação nº 3887/PR pelo Min. Aldir Passarinho Junior em 13 de abril de 2011, decisão que passo a transcrever adotando os mesmos fundamentos para denegar a segurança pretendida: "Este Superior Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 4.312/RJ, exarando entendimento acerca da Resolução n. 12/2009, que disciplina o referido instrumento processual para a hipótese em questão, concluiu que o acórdão do juizado especial que contraria a "jurisprudência consolidada" desta Casa é aquele que sufraga tese dissonante da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou do que restou pacificado em recurso especial na sistemática do artigo 543- C, do Código de Processo Civil. Leia-se a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EdCs no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para 'dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência...' (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ). 2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente. 3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e § 4º da LF n. 10.249/01). 4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte. 5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (2ª Seção, Agr-Rcl n. 4.312/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25.10.2010) Desse modo, vê-se que posteriormente à concessão da liminar, houve o pronunciamento da 2ª Seção desta Corte, ocasião em que ficou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do art. 511, § 2º do CPC aos juizados especiais." A decisão atacada, portanto, encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer qualquer reparo na via mandamental, não tendo agido o MM. Juiz de Direito com abuso ou ilegalidade, mas sim dentro dos limites da lei, não há direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem. Também não restou evidenciado que referida decisão tenha ferido princípios constitucionais. Voto, pois, pela denegação da segurança. Dispositivo Ante ao exposto, resolve esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, NEGAR A SEGURANÇA pleiteada. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8226

Livro.:

Páginas.:

003. 2010.0012915-9/4 - Ação Originária - 2010.0000017-9/3

COMARCA.....: Sarandi - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

AGRAVADO.....: CLAUDINEI IANNES MERCEARIA ME

ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS

ADVOGADO.....: GISELE KEIKO KAMIKAWA

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2010.0012915-9/4 Agravante: BANCO BRADESCO S.A. Agravada : CLAUDINEI IANNES MERCEARIA ME. Relator : SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVO REGIMENTAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA NO STF (RE N.º 602.136) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL

PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 602136 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 05/11/2009, DJE-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, na hipótese, arcando, portanto, a parte com o ônus da litigância de má-fé (RE n. 436.109 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 28.06.2005), porquanto se revela o agravo regimental manifestamente inadmissível, considerando que o agravo de instrumento interposto havia sido remetido ao Supremo Tribunal Federal e devolvido pela Suprema Corte, razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator RM

Acórdão.: 8257

Livro.:

Páginas.:

004. 2010.0014986-5/6 - Ação Originária - 2010.0000005-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: JACIR BOMBONATO MACHADO

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA

ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI

INTERESSADO.....: BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 2010.0014986-5/6 Embargante: JACIR BOMBONATO MACHADO Interessado: BANCO CITYBANK S/A Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS DEFEITOS DESCRITOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora embargante, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos não possui repercussão geral. Alega o recorrente, em suma, que o acórdão é omissão porquanto o recurso extraordinário trata de violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e não da questão atinente à inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 2. De uma leitura atenta dos autos do processo, extrai-se que os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e de lá retornaram com a determinação de f. 260 verso. Em atendimento a essa determinação, o Agravo de Instrumento ao Supremo Tribunal Federal foi julgado prejudicado e, em sede de agravo regimental, o órgão julgador confirmou tal decisão haja vista o caráter infraconstitucional da questão em tela, seja no que se refere à inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, seja no que diz com a alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja análise passa necessariamente pela legislação processual. 3. Assim, não há vício algum no acórdão embargado, que foi prolatado de acordo com a determinação da Excelsa Corte. 4. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator

Acórdão.: 8259

Livro.:

Páginas.:

005. 2011.0004169-6/3 - Ação Originária - 2010.0000215-2/7

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

AGRAVADO.....: LUIZ LEANDRO VARDENSKI

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0004169-6/3 Agravante: BANCO FINASA BMC S/A. Agravado : LUIZ LEANDRO VARDENSKI. Relator : SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL TARIFAS BANCÁRIAS REPETIÇÃO DO INDÉBITO - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640.525) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 640525 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, DJe- 167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes..... Curitiba, SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator MF

Acórdão.: 8261

Livro.:

Páginas.:

006. 2011.0006269-4/5 - Ação Originária - 2009.0000986-1/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
 EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 INTERESSADO.....: NOE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0006269-4/4
 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Embargado: NOE GOMES DA SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, contradição. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Contradição - Inocorrência: Não assiste razão ao Embargante. É fato notório que o IML de Londrina realiza seus Laudos observando a graduação da tabela anexa a Lei 11.482/2007 e, como defende nosso ordenamento pátrio, fatos notórios independem de prova (art. 334, I, CPC), porquanto a Turma Recursal, com o fim de evitar a ocorrência de bis in idem em sua condenação, tem se posicionado no sentido de somente graduar a lesão diretamente com a porcentagem apresentada no laudo do IML. 4. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, a decisão, deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). 5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida na decisão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 7. Acordam os Juizes da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Juizes Fabiana Silveira Karam (com voto) e Marco Vinicius Schiebel (com voto). Curitiba, 14 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão...: 8145 Livro...: Páginas...:

007. 2011.00071215-2 - Ação Originária - 2010.0000738-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 AGRAVADO.....: DOROTI ANDERSON KLAUBERG DE CHAVES
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.00071215-2/2 Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravado: DOROTI ANDERSON KLAUBERG DE CHAVES Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVO REGIMENTAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 602.136) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 602136 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 05/11/2009, DJe-228 DIVULG 03- 12-2009 PUBLIC 04-12-2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente e Relator 2

Acórdão...: 8263 Livro...: Páginas...:

008. 2011.0007213-8/3 - Ação Originária - 2009.0000439-7/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 ADVOGADO.....: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO
 AGRAVADO.....: JOSE LUIS ALMIRAO
 ADVOGADO.....: FABIO MURARI VIEIRA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N. 2011.0007213-8/3 Em mesa para julgamento. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente e Relator MF AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0007213-8/3 Agravante: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Agravado: JOSÉ LUIS ALMIRÃO. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL TARIFAS BANCÁRIAS REPETIÇÃO DO INDEBITO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640.525) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 640525 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, DJe- 167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes..... Curitiba, SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente e Relator MF

Acórdão...: 8262 Livro...: Páginas...:

009. 2011.0007296-0/2 - Ação Originária - 2008.0000001-7/3

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECI
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: PRISCILA MEIRE PIMENTA
 AGRAVADO.....: EURICO RIBEIRO SOMOSKOVIZE
 ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0007296-0/2 Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravado: EURICO RIBEIRO SOMOSKOVIZE Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVO REGIMENTAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 602.136) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 602136 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 05/11/2009, DJe-228 DIVULG 03- 12-2009 PUBLIC 04-12-2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator Página 2 de 2

Acórdão...: 8256 Livro...: Páginas...:

010. 2011.0009456-5/2 - Ação Originária - 2010.0000893-6/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 AGRAVADO.....: JORGE LUIZ IDERIIA JUNIOR
 ADVOGADO.....: JORGE LUIZ IDERIIA
 ADVOGADO.....: WILLIAN YUDI YAGUI
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0009456-5/2 Agravante: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Agravado: JORGE LUIZ IDERIIA JUNIOR. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL TARIFAS BANCÁRIAS REPETIÇÃO DO INDEBITO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640.525) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 640525 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em

09/06/2011, DJe- 167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator

Acórdão.: 8264 Livro.: Páginas.:

011. 2011.0010164-9/4 - Ação Originária - 2010.0002028-77

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO..... MOYSES LEVI ROCHA MENDES

ADVOGADO..... AIRTON PAULO COSTA

ADVOGADO..... ISIS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO..... ALUISIO CLEMENTINO SOARES

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0010164-9/4 Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Agravado: MOYSES LEVI ROCHA MENDES. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAL E MATERIAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator MF

Acórdão.: 8258 Livro.: Páginas.:

012. 2011.0011238-2/3 - Ação Originária - 2010.0000364-8/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE..... BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO..... SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N. 2011. 0011238-2/3 Em mesa para julgamento. Curitiba, 18 de maio de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente e Relator MF AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0011238-2/3 Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Agravado: SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAL E MATERIAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator MF

Acórdão.: 8255 Livro.: Páginas.:

013. 2011.0011529-3/3 - Ação Originária - 2006.0000538-1/3

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO..... NAIR GASPAROTO SORDI

ADVOGADO..... SIMONE COSTA MEISTER

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0011529-3/3 Agravante: BRASIL TELECOM S.A. Agravada: NAIR GASPAROTO SORDI. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A COBRANÇA E DETERMINOU A

RESTITUIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 567.454 - BA) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica" (RE N. 567.454 BA, REL. MIN. AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18.06.2009, DJe N. 162, PUBL 28.08.2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator RM

Acórdão.: 8260 Livro.: Páginas.:

014. 2011.0011586-3/3 - Ação Originária - 2009.0000826-4/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO..... FRANCISCO CAMARGO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N. 2011.0011586-3/3 Em mesa para julgamento. Curitiba, 22 de maio de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente e Relator MF AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0011586-3/3 Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Agravado: FRANCISCO CAMARGO DE OLIVEIRA. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAL E MATERIAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator

Acórdão.: 8268 Livro.: Páginas.:

015. 2011.0011750-0/3 - Ação Originária - 2010.0000895-7/0

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE..... CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO..... LEILA MEJDALANI PEREIRA

AGRAVADO..... JABER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO..... CARLOS FREDERICO VIANA REIS

ADVOGADO..... ALESSANDRO MOREIRA COGO

ADVOGADO..... VINICIUS DA SILVA BORBA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0011750-0/3 Agravante: CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Agravado: JABER PEREIRA DA SILVA. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAL E MATERIAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos

termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Juiz Presidente e Relator MF

Acórdão..: 8267 Livro..: Páginas..:

016. 2011.0014700-2/1 - Ação Originária - 2008.0000003-7/9

COMARCA.....: Palotina - JECI

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

INTERESSADO.....: MODESTO DAGA

ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0014700-2/1 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A Interessado: Modesto Daga Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO REJEIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0014700-2/. HSBC Bank Brasil S/A alega através destes Embargos de Declaração supostas omissões no acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargante. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não verificadas no caso em concreto, senão vejamos. A sentença recorrida mencionou inexistir ilegalidade na ausência de intimação do devedor para incidência da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Contra tal decisão a embargante interpôs Recurso Inominado no qual se constatou a ausência de nulidade ou excesso de execução, eis que o devedor foi devidamente intimado, inclusive pessoalmente (fl. 93), para que realizasse o pagamento do débito, razão pela qual inexistem omissões ou contradições no acórdão ora recorrido, sendo que a sentença merece ser mantida, embora pelos fundamentos despendidos no acórdão. Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos. Assim, a Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos exatos termos da fundamentação acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão..: 8202 Livro..: Páginas..:

017. 2011.0014928-9/1 - Ação Originária - 2008.0000000-8/6

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

EMBARGANTE.....: AROLDO GRESCHECHEM JUNIOR

ADVOGADO.....: LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA

INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0014928-9/1 Embargante: Aroldo Greschechem Junior Interessado: Tim Celular S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO REJEIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0014928-9/1. Aroldo Greschechem Junior alega através destes Embargos de Declaração supostas contradições e omissões no acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo réu. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não verificadas no caso em concreto. Note-se que a verdadeira intenção do embargante é modificar o voto já lançado, o qual se encontra devidamente fundamentado. Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos. Assim, a Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos exatos termos da fundamentação acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão..: 8203 Livro..: Páginas..:

018. 2011.0014930-5/0 - Ação Originária - 2008.0000004-3/5

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: CESARIO MAIDL

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2011.0014930-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro Recorrente: Itaú Unibanco S/A Recorrido: Cesário Maidl Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA ENCONTRAM-SE EM DESCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO CÁLCULOS FORMULADOS DE MANEIRA UNILATERAL PELA AUTORA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL A FIM DE SE APURAR O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

PELO PAGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO. Uma vez alegado excesso de execução, ao argumento de que o valor executado pelo recorrido encontra-se em desconformidade com o acórdão transitado em julgado, sendo impossível tal verificação através de simples cálculos, vultuam-se a necessidade dos autos retornarem ao Juizado Especial de origem a fim de que sejam remetidos ao Contador Judicial para que elabore cálculos considerando o acórdão transitado em julgado, para que somente após seja apurado o alegado excesso de defesa. Frise-se que no cálculo do embargado de fato consta índice de correção diverso daquele constante no Acórdão (fls. 127 e 142); nada obstante, não há como saber se o valor pago pelo embargante, ora recorrente está correto para fins de quitação sem o respectivo cálculo do contador. Recurso prejudicado. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo executado contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução. Do voto. Nos termos da ementa acima, o recurso restou prejudicado, ante a necessidade de elaboração de cálculos pelo Contador Judicial a fim de se verificar o alegado excesso de execução. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Julgar Prejudicado o recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão..: 8225 Livro..: Páginas..:

019. 2011.0014952-0/1 - Ação Originária - 2009.0000094-3/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

INTERESSADO.....: ANDERSON APARECIDO LUIZ DE BARROS

ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA

ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº 2011.0014952-0/1 Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A Interessada: Anderson Aparecido Luiz de Barros Relatora Designada: Juíza Mychelle Pacheco Cintra EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL VERIFICADO - CORREÇÃO Embargos acolhidos. Vistos e examinados esses embargos de declaração nº. 2011.0014952-0/0. I - Trata-se de embargos de declaração onde o embargante alega que há erro no acórdão na medida em que o voto foi no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida "que julgou improcedentes os embargos à execução", enquanto que, na verdade, estes foram julgados parcialmente procedentes. O art. 48 da Lei nº. 9099/95 dispõe que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente, compulsando os autos, verifica-se que houve mero erro material no acórdão ora embargado, sendo que foi negado seguimento ao Recurso Inominado interposto pelo exequente, 1 mantendo-se a parcial procedência da sentença recorrida e não a sua improcedência, conforme mencionado. Assim, voto pelo acolhimento dos presentes embargos, para que o terceiro parágrafo da fl. 291 do acórdão seja modificado nos seguintes termos: "Pelos motivos expostos, voto pelo desprovetimento do recurso, a fim de ser mantida a decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução". II. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os embargos de declaração, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora 2

Acórdão..: 8204 Livro..: Páginas..:

020. 2011.0014956-8/1 - Ação Originária - 2010.0000038-0/8

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BNC S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: LUCIANO ALVES BATISTA

AGRAVADO.....: BERENICE TERESINHA HAMMES

ADVOGADO.....: ADRIANA NEZELO ROSA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo Interno nº 2011.0014956-8/1 Agravante: Banco Finasa S/A Agravado: Berenice Teresinha Hammes Juíza Relatora: Mychelle Pacheco Cintra AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 63 DO FONAJE. Não é cabível agravo contra decisão de colegiada da Turma Recursal, sendo somente admissível embargos de declaração. Agravo não conhecido. Por decisão colegiada, foi negado provimento ao recurso inominado interposto pelo ora agravante, sendo mantida a sentença singular. Inconformado com tal decisão, interpôs o recorrente o presente recurso, mediante o qual pretende ver acolhidas suas razões recursais, no entanto, o agravo não merece ser conhecido, por incabível, in casu. Deste modo, voto pelo não conhecimento do agravo interposto. Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, Não Conhecer do Agravo Interno interposto, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão..: 8205 Livro..: Páginas..:

021. 2011.0014979-5/0 - Ação Originária - 2008.0000276-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: ROSIANE PRETTI GALVÃO

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO.....: JOÃO MAURO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2011.14979-5 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: João Mauro da Silva Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO -

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NO QUE TANGE A COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA OBRIGAÇÃO DEVIDAMENTE IMPOSTA EM SENTENÇA COMPROVAÇÃO DO SEU DESCUMPRIMENTO APLICAÇÃO DE ASTREINTES POSSIBILIDADE VALOR RAZOÁVEL SENTENÇA MANTIDA. 1. Afirma o recorrente a ocorrência de excesso de execução ao argumento de que o recorrido pretende a execução de multa referente a obrigação não imposta em sentença. Em suma, alega que a sentença não determinou o cancelamento do contrato, o que não justifica a incidência de multa pela emissão de faturas. Não prospera a alegação do recorrente eis que a sentença fixou-se a multa diária de R\$ 300,00, a título de tutela inibitória, caso, após o trânsito em julgado, haja qualquer cobrança no tocante ao contrato objeto dos autos (fl. 56). Assim, constatado que mesmo após o trânsito em julgado o recorrente continuou a emitir as referidas tarifas, configurado está o descumprimento da obrigação fixada em sentença, o que justifica a aplicação da multa diária imposta. Ademais, o art. 461, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. No caso dos autos observa-se que esta foi fixada de maneira razoável (R\$ 300,00 por dia) a fim de coagir o devedor a satisfação da obrigação. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo executado contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão...: 8224 Livro...: Páginas...:

022. 2011.0014998-5/1 - Ação Originária - 2009.0000044-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO.....: ROSIMEIRE MACIEL DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO GRESPAN

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO TILLVITZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.0014998-5/1 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Recorrido: Rosimeire Maciel da Silva Juíza designada: Mychelle Pacheco Cintra AGRAVO INTERNO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA LEI Nº 8.078/90 DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA VALOR ÍNFINO COMPARADO COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO - R\$ 1500,00 - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA - TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO - POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão...: 8223 Livro...: Páginas...:

023. 2011.0015012-6/0 - Ação Originária - 2010.0001125-9/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

RECORRIDO.....: BRUNA FERNANDEZ

ADVOGADO.....: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2011.001512-6 do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Recorrido: Bruna Fernandez Relatora Designada: Juíza Mychelle Pacheco Cintra . RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE NEGATIVA QUANTO A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CORRETIVA DE HIPERTROFIA MAMÁRIA BILATERAL LESÃO NA COLUNA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESAO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO VULNERADO CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS NULIDADE (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) COBERTURA DEVIDA SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente o pedido do autor, confirmando a liminar anteriormente deferida a fim de determinar que a ré realize a liberação de cirurgia corretiva de hipertrofia mamária bilateral, ante a expressa recomendação médica diante da lesão na coluna da recorrida. A pretensão do recorrente não merece acolhida, eis que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado desta Turma Recursal acerca da matéria, senão vejamos. O contrato de plano de saúde deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto trata-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual. O Art. 31 do CDC dispõe "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "O dever de informar é princípio fundamental na Lei n.º 8.078/90, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art.4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (Comentários ao CDC/ Rizzato Nunes, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.123). Outrossim, compulsando os autos, não consta no contrato cláusula que taxativamente vede a cobertura da cirurgia imprescindível para o tratamento da recorrida. Neste sentido, quanto às cláusulas que impliquem na limitação de direitos, o art. 54, § 4º do CDC preceitua: "Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) §4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Assim, nos contratos de saúde por adesão as cláusulas restritivas de direito devem vir destacadas de modo a chamar a atenção do aderente para as estipulações desvantajosas a ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo, sob pena de não obrigar o consumidor. Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, restando assente que é inaplicável a cláusula limitadora de direito quando não é dado ao consumidor devida informação. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA COBERTURA DE ANGIOPLASTIA PARA COLOCAÇÃO DE STENT. EXCLUSÃO CONTRATUAL DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. ADAPTAÇÃO. CLAREZA DA INFORMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. COBERTURA DEVIDA. ARTIGOS 10, VII, E 12, II. (Recurso inominado n.º 2008.0009327-8 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI) RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA - COLOÇÃO DE STENT - OBJETO DE INTERVENÇÃO MÉDICA - COBERTURA DEVIDA - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso inominado n.º 2007.0006590-9 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA) CÍVEL - RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE - OPERAÇÃO DE VITRECTOMIA - NEGATIVA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DA DEVIDA CIÊNCIA DO RECORRIDO AOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO DE SAÚDE - INFRAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, § 4º DA LEI Nº 8.078/90. (Recurso inominado n.º 2007.0002409-0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI) CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM EXAMES LABORATORIAIS SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS EXAMES ESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA, CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. CLÁUSULAS COLIDENTES. ARTIGO 47 DO CDC. UTILIZAÇÃO DO SIGNIFICADO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DA RÉ EM ARCAR COM OS GASTOS DE TAIS PROCEDIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso inominado n.º 2006.0008072-3 - Juiz Relator JURANDYR REIS JUNIOR) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - UNIMED REGIONAL - NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS REFERENTES A PROCEDIMENTOS MÉDICOS (IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE EM MEMBRO SUPERIOR) - ALEGAÇÃO DE FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES - AFASTADA - ABUSIVIDADE E NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - COBERTURA INTEGRAL DAS DESPESAS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL A CONSUMIDORA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU DIFERIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº. 2009.0006940-5- Relatora: Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE) Assim, presentes os pressupostos ensejadores dos recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, a r. sentença não merece reforma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, a 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Designada

Acórdão...: 8200 Livro...: Páginas...:

024. 2011.0015013-8/0 - Ação Originária - 2010.0001162-9/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: TIM - TELEPAR CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ELAINE OREILLY CABRAL POSADA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA

ADVOGADO.....: RICARDO O REILLY CABRAL POSADA

ADVOGADO.....: ENDRIGO DA SILVA JUNGLER DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2011.0015013-8/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Tim Celular S/A Recorrido: Elaine O'Reilly Cabral Posada Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA DE VALORES MUITO ALÉM DO CONTRATADO EM FATURA DÉBITO EM CONTA CORRENTE AUTORIZADO PELA CONSUMIDORA SALDO NEGATIVO EM CONTA CORRENTE EM VIRTUDE DO DESCONTO RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO DEVOLUÇÃO EM DOBR DO VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Observa-se que houve verdadeira falha na prestação do serviço por parte da ré, ora recorrente, ao incluir na fatura da autora valores não contratados, o que deu ensejo ao saldo negativo em conta corrente, eis que a consumidora utilizou-se de serviço posto a disposição pelo fornecedor, qual seja, o débito automático da fatura em conta corrente. 2. Ademais, a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a legalidade na cobrança dos valores, sendo que a autora, em contra partida, comprovou o valor efetivamente devido e, portanto, o excesso de cobrança por parte da ré. 3. Inclusive, a teoria do risco do empreendimento preceitua que todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Assim, o caso é de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral uma vez que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." 4. O parágrafo

único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". No caso em questão, houve cobrança indevida na medida em que a autora se viu obrigada a pagar a dívida cobrada pela ré a fim de evitar que seu nome seja inscrito nos cadastros de inadimplentes. 5. Configurado o dano moral, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 apresenta-se apropriado como compensação ao autor pelo dano experimentado sem traduzir ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva em vista do fato em concreto. Recurso desprovido. 1ª TURMA, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavaliéri Filho, julg. em 14.10.1997. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Deverá à recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8222 Livro.: Páginas.:

025. 2011.0015030-4/0 - Ação Originária - 2008.0002532-1/5

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO..... BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO..... DANIEL PIMENTA BERVIQUE

ADVOGADO..... LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO..... JULIANA DELA JUSTINA OLIVEIRA PROST

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0015030-4/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: BANCO SANTANDER S.A. Recorrido: JUAREZ PIMENTA BERVIQUE Juiz Relator originário: CARGO VAGO - HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL (FALTA DE PAGAMENTO PELO AUTOR) A PARTIR DE "MEADOS DO ANO 2.000" AUSÊNCIA DE COBRANÇA E DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES AUTOS PROTOCOLADA NO DIA 09/10/2008 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, COM DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, CONFORME INCISO I DO § 5º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 2.028 DO MESMO CÓDIGO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS, A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO INOMINADO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, ANTE POSSIBILIDADE DE AÇÃO MONITÓRIA - DESPROVIMENTO POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA NÃO AFASTA O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO INCISO I DO § 5º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14.6.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8148 Livro.: Páginas.:

026. 2011.0015032-8/1 - Ação Originária - 2010.0001030-9/5

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO..... EMILIA TIRIE HIGASHIYAMA

ADVOGADO..... MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

Agravo Interno nº. 2011.0015032-8/1 Agravante: Brasil Telecom S/A Agravado: Emilia Tirie Higashiyama Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. AGRAVO INTERNO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TELEFONIA PEDIDO DE CANCELAMENTO DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCAO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.4 DA TR/PR - TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8201 Livro.: Páginas.:

027. 2011.0015073-3/0 - Ação Originária - 2009.0000269-6/2

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

RECORRENTE..... JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO..... CLAUDIA REGINA LIMA

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO..... JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO..... CLAUDIA REGINA LIMA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.15073-3/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrentes: José Domingos da Silva e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Recorridos: os mesmos. Juiz Relator originário: CARGO VAGO - HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DAS TURMAS RECURSAIS - LAUDO DO IML COMPROVANDO A INVALIDEZ E O RESPECTIVO PERCENTUAL - ACIDENTE OCORRIDO EM 1991 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADA CALCULANDO-SE O PERCENTUAL DO LAUDO SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INICIAL DE R\$ 11.475,00 E CONDENAÇÃO EM R\$ 765,00 - PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - SALÁRIO LM 1 MÍNIMO POSSIBILIDADE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente é devida de acordo com o grau da incapacidade, nos termos da Súmula n.º 30 do TJ-PR: "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". As Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, voto pela manutenção da r. sentença. LM 2 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condenam-se as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, porém com aplicação, quanto ao autor, da disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 14.6.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão.: 8147 Livro.: Páginas.:

028. 2011.0015099-6/0 - Ação Originária - 2010.0000863-6/7

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... THALES RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.0015099-6/0 Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: Thales Rodrigo dos Santos Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 SENTENÇA QUE OBSERVA A MESMA MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em Página 1 de 3 sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Assim, agiu acertadamente o juiz a quo ao estabelecer que a indenização a ser paga pelo recorrente é de R\$ 1.687,50. Isso por que, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em R\$: 13.500,00 x 12,5% - o valor pago administrativamente = R\$ 1.687,50. 3. Por fim, a correção monetária a incidir no presente caso tem como termo inicial o pagamento administrativo, nos termos do entendimento desta TR. 4. Destarte a sentença merece ser mantida por estes fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de cobrança de seguro DPVAT por invalidez. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 2 de 3 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, restando sobrestada a condenação, contudo, diante da gratuidade de justiça. Do dispositivo Ante o exposto, a 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 8221 Livro.: Páginas.:

029. 2011.0015105-0/0 - Ação Originária - 2010.0000789-5/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ANDERSON LEANDRO MANOEL

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.0015105-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Recorrido: Anderson Leonardo Manoel Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ACORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.482/2007 - INVALIDEZ PERMANENTE REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 SENTENÇA QUE OBSERVA A MESMA MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. Primeiramente, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem Página 1 de 3 jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Ainda, considerando que o acidente ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, a indenização por invalidez é de até 40 salários mínimos, no presente caso, vigentes à época do ajuizamento da ação, portanto, até R\$ 20.400,00, nos termos do Enunciado nº 9.6 da TRU/PR. 3. Assim, agiu acertadamente o juízo a quo ao estabelecer que a indenização a ser paga pelo recorrente é de R\$ 10.200,00. Isso por que, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em: R\$ 20.400,00 x 50% (grau de invalidez obtido através do laudo do IML) = R\$ 10.200,00. 4. Destarte a sentença merece ser mantida por estes fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de cobrança de seguro DPVAT por invalidez. Passo ao voto. Página 2 de 3 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. Do dispositivo Ante o exposto, a 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 8220

Livro.: ..

Páginas.: ..

030. 2012.0000009-0/1 - Ação Originária - 2010.0000690-5/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: JEAN CARLOS APARECIDO DE CARVALHO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração sob o nº. 2012.0000009-0/1 Embargante: Jean Carlo Aparecido de Carvalho Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO REJEIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº 2012.0000009-0/1. Jean Carlo Aparecido de Carvalho alega através destes Embargos de Declaração supostas contradições no acórdão que no que tange ao termo inicial de incidência de correção monetária. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não verificadas no caso em concreto, senão vejamos. Ademais, o acórdão ora embargado considerou a incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da demanda, conforme entendimento consolidado pela Turma Recursal do Estado do Paraná, representado no Enunciado nº 9.7. Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos. Assim, a Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos exatos termos da fundamentação acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8219

Livro.: ..

Páginas.: ..

031. 2012.0000016-5/0 - Ação Originária - 2010.0000644-2/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: IVONE ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.0000016-5/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: Ivone Alves da Silva Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA NECESSIDADE DE REFORMA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO LAUDO DO IML QUE ATESTA A INCAPACIDADE DA RECORRENTE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 30 DO TJPR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA REFORMADA 1. A sentença que reconheceu a prescrição merece ser reformada eis que em desacordo com a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula nº 2781. Assim, a data do acidente automobilístico, para fins de cobrança de seguro DPVAT não deve ser considerada como termo inicial para contagem do prazo prescricional e sim a ciência inequívoca da invalidez. No caso dos autos, verifica-se que a recorrente possui trauma torácico à direita (fl. 102), sendo que consta aos autos laudo médico indicando a invalidez, datado de 26.03.2010 (fls. 09/11) e ainda declaração da mesma data (fl.08) em que a autora afirma que teve conhecimento da invalidez na referida data. 1 Súmula nº 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. De fato, pelo tipo da lesão, não há como se concluir que a recorrente teve conhecimento da invalidez logo após o acidente, sendo que precisou realizar inúmeras cirurgias, o que demonstra a intenção de não se tornar inválida. Ademais, a boa-fé há que ser presumida, não existindo qualquer indicio em contrário, ao menos não foi objeto de comprovação por parte de recorrida. Assim, considerando a data de 26.03.2010 como a que a recorrente teve conhecimento da incapacidade, não há que se falar em prescrição, eis que a ação foi proposta no prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IX do Código Civil. 2. Afasta a prescrição, considerando a existência de laudo do IML atestando a invalidez da recorrente, vislumbra-se a possibilidade de análise do mérito da ação. Logo, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Ainda, considerando que o acidente ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, a indenização por invalidez é de até 40 salários mínimos, no presente caso, vigentes à época do ajuizamento da ação, portanto, até R\$ 20.400,00, nos termos do Enunciado nº 9.6 da TRU/PR. 4. Assim, a indenização a ser paga pelo recorrente é de R\$ 3.060,00. Isso por que, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em: R \$ 20.400,00 x 15% (grau de invalidez obtido através do laudo do IML fl. 102) = R\$ 3.060,00. Recurso provido. I. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Ivone Alves da Silva contra sentença que reconheceu a prescrição da sua pretensão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento. Assim, voto no sentido de que a sentença que reconheceu a prescrição seja afastada e a para que o réu seja condenado ao pagamento da quantia de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), acrescida de correção monetária pela média do índice INPC/IGP-DI, deste a data do ajuizamento da demanda (Enunciado nº 9.7 da TRU/PR) e de juros de 1% (um por cento) desde a citação (Enunciado nº 9.8 da TRU/PR). Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios diante do êxito recursal. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8218

Livro.: ..

Páginas.: ..

032. 2012.0000017-7/1 - Ação Originária - 2010.0000086-2/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

AGRAVANTE.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO, FINANCIAMENTO

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

AGRAVADO.....: DIRLENE CORDEIRO DOS REIS

ADVOGADO.....: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI

ADVOGADO.....: GRACIELA GONCALVES PARTZIANELLO

ADVOGADO.....: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.0000017-7/1 Recorrente: FAI - Financeira Americanas Itau S/A Recorrente: Dirleene Cordeiro dos Reis Juíza designada: Mychelle Pacheco Cintra AGRAVO INTERNO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC - DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO - POR ANÁLOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO - POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR - SENTENÇA ESCORREITA MERA REPETIÇÃO DO RECURSO INOMINADO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso nominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão..: 8217	Livro..:	Páginas..:
033. 2012.0000030-6/0 - Ação Originária - 2009.0000703-4/9		
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....: FLORISVALDO RUFINO DE PAULA		
ADVOGADO.....: EDGAR AUGUSTO MARCOLINO		
ADVOGADO.....: MARCOS LUIS SANCHES		
ADVOGADO.....: KATIA CRISTINA MIRANDA		
RECORRIDO.....: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI		
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		

Recurso Inominado nº 2012.0000030-6/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: Florisvaldo Rufino de Paula Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL LAUDO QUE FORA REALIZADO MAS NÃO JUNTADO AOS AUTOS, APESAR DE DEFERIDO PELO JUIZO FOSSE OFICIADO AO IML PARA COBRANÇA DO MESMO SENTENÇA PROFERIDA SEM A JUNTADA DO RESPECTIVO LAUDO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PRESCRIÇÃO ANULAÇÃO DO JULGADO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Não há como declarar a prescrição sem aferência da data na qual o recorrente tomou ciência da invalidez. 2. Laudo realizado, mas não juntado aos autos por ocasião da decisão. 3. Necessidade de nova avaliação fática do caso. 4. Sentença anulada. I. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Florisvaldo Rufino de Paula contra sentença que reconheceu a prescrição da sua pretensão II. Passo ao voto. Recurso prejudicado ante a decretação ex officio da nulidade da sentença. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, EX OFFICIO ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, E POR CONSEQUINTE, DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão..: 8197	Livro..:	Páginas..:
034. 2012.0000055-7/0 - Ação Originária - 2010.0000180-5/9		
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....: CLEITON APARECIDO SALES		
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO		
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO		
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
RECORRIDO.....: CLEITON APARECIDO SALES		
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		

Recurso Inominado nº 2012.0000055-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: Cleiton Aparecido Sales e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Recorrido: os mesmos Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 SENTENÇA QUE OBSERVA A MESMA MANUTENÇÃO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO NESTE PONTO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSIDADE DE REFORMA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.7 DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula nº 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação nº 5454/MT (12/04/11) e n.º Página 1 de 3 5195/PR (28/01/11) e nos REsp nº 1101572 e nº 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idéntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Assim, agiu acertadamente o juiz a quo ao estabelecer que a indenização a ser paga pelo recorrente é de R\$ 843,75. Isso por que, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em: R\$ 13.500,00 x 6,25% - o valor pago administrativamente = R\$ 1843,75. 3. Carece o recorrente de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros, eis que este foi fixado tal como mencionado em suas razões recursais. 4. Quanto a correção monetária, contudo, a sentença merece ser reformada, a fim de que o termo inicial se dê do ajuizamento da demanda, nos termos do Enunciado nº 9.7 da TRU/PR. Recurso do réu parcialmente conhecido e nesta parte, parcialmente provido. Recurso do autor desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto por ambas

as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de cobrança de seguro DPVAT por invalidez. Passo ao voto. Página 2 de 3 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso do autor, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso. Deve o autor ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, restando sobrestada a condenação, contudo, diante da gratuidade de justiça. Quanto ao recurso do réu, nos termos da ementa acima, este merece ser parcialmente conhecido e nesta parte, voto pelo seu parcial provimento a fim de que a correção monetária incida desde a data do ajuizamento da demanda. Do dispositivo Ante o exposto, a 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso do autor e Conhecer Parcialmente do Recurso do réu e, nesta parte, dar parcial provimento, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão..: 8216	Livro..:	Páginas..:
035. 2012.0000062-2/0 - Ação Originária - 2010.0000104-0/3		
COMARCA.....: Paranaguá - JECI		
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		
RECORRIDO.....: LINDOMAR FLORENTINO HENRIQUE		
ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		

Recurso Inominado nº. 2012.0000062-2/0 oriundo Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Lindomar Florentino Henrique Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA QUALIDADE DE PREPOSTO - REVELIA VERIFICADA INTELIGÊNCIA DO ART. 9º C/C ART. 20 DA LEI 9.099/95 E DO ENUNCIADO Nº 20 DO FONAJE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO NADA OBSTANTE A REVELIA - TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE SEM FORÇA PROBATÓRIA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em audiência de instrução, foi concedido ao réu a possibilidade de juntada de carta de preposição no prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, a recorrente apresentou o referido documento intempestivamente, conforme se observa na certidão de fl. 139-verso. Inclusive, não prospera a alegação do réu no sentido de que houve apresentação da petição por fac-símile dentro do prazo conferido em audiência. A mencionada certidão, a qual possui fé pública, atesta que o fax foi recebido em 19.10.2011, portanto, intempestivamente, sendo que as argumentações despendidas pelo réu em suas razões recursais não foram capazes de desconstituir a presunção de veracidade daquela certidão. Note-se, inclusive, que a ré não se preocupou em juntar o comprovante original que atestaria a apresentação da petição por fac-símile. Assim, não apresentada a referida carta de preposição tempestivamente, conclui-se que a ré não estava devidamente representada na audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, o art. 9º da Lei nº 9.099/95 estabelece que as partes deverão comparecer pessoalmente em audiência. O Enunciado nº 20 do FONAJE, por sua vez, menciona que a pessoa jurídica deve se fazer representar por preposto em audiência. Assim, considerando que na sistemática dos Juizados Especiais a ausência do réu em audiência gera a revelia, há que se reputarem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 2. Ainda que se não concluisse pela revelia, o réu não comprovou a contratação que deu origem a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ademais, as telas sistêmicas juntadas aos autos pela recorrente não podem ser consideradas como prova eis que foram formuladas unilateralmente. 3. Observa-se que houve verdadeira falha na prestação do serviço por parte da ré, ora recorrente, ao inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída, fato este que, por si só gera dano moral. 4. Configurado o dano moral, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 apresenta-se apropriado como compensação ao autor pelo dano experimentado sem traduzir ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva em vista do fato em concreto. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão..: 8199	Livro..:	Páginas..:
036. 2012.0000081-2/1 - Ação Originária - 2008.0000001-5/5		
COMARCA.....: Iporã - JECI		
EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO		
ADVOGADO.....: KEYLA MONQUERO		
ADVOGADO.....: KAREN REGINA PACHECO CARDIERI		
INTERESSADO.....: LEONIDIA LUIZA DOS SANTOS BERLINO		
INTERESSADO.....: ALEXSANDRO LUIS BERLINO		
ADVOGADO.....: ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		

Embargos de Declaração sob o nº. 2012.0000081-2/1 Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Interessado: Leonidia Luzia dos Santos Berlino e Alexsandro Luis Berlino Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO REJEIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2012.0000081-2/1. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega através destes Embargos de Declaração supostas omissões quanto a incidência de juros e correção monetária, ante o parcial provimento do recurso. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não verificadas no caso em concreto, senão vejamos. Ademais, no acórdão houve mera modificação no quantum indenizatório relativo aos danos materiais, sendo

que em relação aos juros e correção monetária deve ser mantido o fixado em sentença, uma vez que tal questão não foi ao menos objeto de Recurso Inominado. Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos. Assim, a Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos exatos termos da fundamentação acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8215 **Livro.:** **Páginas.:**

037. 2012.0000088-5/0 - Ação Originária - 2007.0000002-6/5

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECI

RECORRENTE.....: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

RECORRIDO.....: CECILIA MEZACASA

ADVOGADO.....: ENELIO BAGGIO

ADVOGADO.....: EDERSON LANZARINI MARAN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0000088-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Recorrido: Cecilia Mezacasa Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. MULTA INDEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de Recurso Inominado aviado por Sul América Cia Nacional de Seguros contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por entender desnecessária a intimação do advogado para incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos ensejadores do recurso, este deve ser conhecido. No mérito, o recurso merece provimento, senão vejamos. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original). No caso dos autos, verifico que houve tão-somente intimação da sentença, não tendo havido intimação para o devedor efetuar o pagamento da condenação, de modo que o prazo quinzenal do artigo 475-J do Código de Processo Civil sequer iniciou-se, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da multa prevista em mencionado dispositivo legal. Por consequência, verifica-se o excesso de execução, uma vez indevida a referida multa. Assim, voto no sentido de que os embargos à execução sejam julgados procedentes, afastando-se a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sob o montante da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios diante do êxito recursal. Ante o exposto, a 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8214 **Livro.:** **Páginas.:**

038. 2012.0000108-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-4/3

COMARCA.....: Jaguariáiva - JECI

RECORRENTE.....: DIEGO MOURA JORGE PAWUK

ADVOGADO.....: GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO.....: MARLI APARECIDA WASEM

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0000108-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaguariáiva Recorrente: Diego Moura Jorge Pawuk Recorrido: Tim Celular S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS EXIGIBILIDADE DO DÉBITO VERIFICADA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. O Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travada nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença que concluiu, nada obstante os argumentos do autor, pela improcedência do pedido inicial e consequente legalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, diante do exame das provas produzidas. Conforme bem assevera a r. sentença singular: "Na gravação acostada aos autos, que relata a conversa do autor com o atendente da ré, esse deixou claro que havendo cancelamento da linha telefônica seria cobrado o valor de R\$ 35,00 [...] mais a importância de R\$ 25,00, [...] valores aceitos pelo autor." 2. Uma vez verificada a exigibilidade da dívida, ausente está o dever de indenizar. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá à recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº

9.099/95, restando sobrestada a condenação, contudo, diante da gratuidade de justiça. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8213 **Livro.:** **Páginas.:**

039. 2012.0000685-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-6/3

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: SEBASTIANA MARIA MACIEL

ADVOGADO.....: CLEVERSON PEREIRA BUACHAK

ADVOGADO.....: MARIA ZELIA SANDY

RECORRIDO.....: BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ REIS FERNANDES

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA

ADVOGADO.....: JULIANO MACIEL ABRÃO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000685-0/0 oriundo Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Sebastiana Maris Maciel Recorrido: Banco Schahin S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS CONSUMIDORA ANALFABETA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS JUNTO À RÉ QUE DERAM ORIGEM A DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATOS JUNTADOS PELA RÉ EM QUE CONSTA IMPRESSÃO DIGITAL SUPOSTAMENTE DA AUTORA DOCUMENTO DE IDENTIDADE JUNTADO AOS AUTOS CONTRATOS ASSINADOS NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS - NECESSIDADE DE PROVA ORAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA E NÃO REALIZADA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO. No presente caso, em se tratando de consumidora analfabeta que nega ter firmado contratos de empréstimo junto à ré, que deram origem aos descontos em seu benefício previdenciário, há a necessidade de se realizar prova oral antes da pericia psicossociológica, eis que o contrato foi firmado na presença de duas testemunhas, a fim de que o direito da parte em ingressar perante o juizado especial seja respeitado, com a produção da prova respectiva nessa instância; somente após, poderá chegar-se à conclusão acerca da necessidade ou não de prova pericial. Assim, há que ser anulada a sentença para que a audiência de instrução seja realizada. Recurso prejudicado. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, diante da necessidade de produção de prova pericial. Do voto. O voto é pela anulação da sentença, nos termos da ementa. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, declarar ex officio a nulidade da sentença, julgando prejudicado o recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8198 **Livro.:** **Páginas.:**

040. 2012.0000748-1/0 - Ação Originária - 2009.0002124-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

ADVOGADO.....: CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA

RECORRIDO.....: JOSE RICARDO BOSCARDIN

ADVOGADO.....: FRANCIELE STIVAL

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000748-1/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS RECORRIDO: JOSÉ RICARDO BOSCARDIN RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HOSPITAL EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO PELO CONTRATO. MÉDICA ASSISTENTE NÃO CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA EXCLUÍDA DA COBERTURA. MEDICAMENTO DE USO NÃO HOSPITALAR. COBERTURA DEVIDA, POR SE TRATAR DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso dos autos, há expressa previsão no contrato, de que o hospital no qual foi realizado o procedimento (Hospital Nove de Julho) estava excluído da cobertura contratada (art. 10, parágrafo único - fls. 175/176). Deste modo, havendo expressa exclusão da cobertura, não há que se falar em descumprimento do contrato ou indenização, pois não se vislumbra qualquer abusividade na exclusão, especialmente porque não restou comprovado nos autos que o referido Hospital era o único local apto a realizar o procedimento necessitado. Em não havendo obrigação de arcar com as despesas hospitalares, porque realizadas em hospital excluído da cobertura contratada, por óbvio que não há que se falar em indenização pelas despesas decorrentes do procedimento (coleta de células tronco), pois tal é exatamente o serviço hospitalar cobrado. 2. Em se tratando de médica não cooperada da recorrente, esta não está obrigada a arcar com os honorários médicos, pois, conforme antes mencionado, não há provas nos autos de que a recorrente não tivesse entre seus cooperados, médico com a especialidade indicada para o tratamento da doença do recorrido. 3. No entanto, em relação ao medicamento, sem razão a recorrente, pois se o contrato mantido entre as partes não exclui a cobertura para a patologia, deve a seguradora fornecer o tratamento através de medicamento, ainda que sem internação hospitalar, quando este é ministrado em associação ao tratamento indicado. A negativa de cobertura de medicamento indispensável para o sucesso do tratamento mostra-se em dissintonia com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em especial o da boa-fé contratual e equidade. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo às despesas médicas e hospitalares, ou seja, a condenação limita-se ao custo do medicamento (fls. 38) necessário para o procedimento coberto pelo contrato, no valor de R\$ 2.620,00, com juros de mora e correção monetária fixados na sentença. Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e

dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 8146 **Livro...:** **Páginas...:**
041. 2012.0000750-8/0 - Ação Originária - 2010.0000752-0/6
COMARCA..... Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE..... CRISTIANE MARQUARDT
RECORRENTE..... ANDERSON CLEBER RABELO DA SILVA
RECORRENTE..... ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO..... JOSUÉ DYONISIO HECKE
ADVOGADO..... ANTONIO EMILIO DANZA
ADVOGADO..... OSVALDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO..... MARCEL RENE TODESCO WELDT
ADVOGADO..... WILLIAM CLEBER ZOLANDECK
ADVOGADO..... JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000750-8/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Anderson Cleber Rabelo da Silva, Cristine Marquard e Allianz Seguros S/A Recorrido: Marcel Rene Todesco Welt Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO RECORRENTE EVIDENCIADA NEGLIGÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR PRETENDIA REALIZAR ULTRAPASSAGEM EM DESACORDO COM AS LEIS DE TRÂNSITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PERDA TOTAL DO VEÍCULO VERIFICADA ORÇAMENTO QUE ULTRAPASSA O VALOR DO BEM À ÉPOCA DO ACIDENTE CONFORME TABELA FIPE ABATIMENTO DO SALVADO - DEVIDO PRECEDENTES DO TJPR E DESTA TURMA RECURSAL - DESCONTO DO SEGURO DPVAT DA INDENIZAÇÃO FIXADA - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 246 DO STJ CONDENÇÃO QUE ULTRAPASSOU O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO ATRAVÉS DO RITO SUMÁRIO OU SUMARIÍSSIMO INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA CAUSA ART. 3º, II DA LEI 9.099/95 C/C ART. 275, II, "D" DO CPC E ENUNCIADO Nº 58 DA FONAJE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conclui-se do conjunto probatório constante dos autos que a culpa pelo acidente ocorrido foi exclusivamente do primeiro recorrente. Tem-se que em 07.07.2007, o primeiro recorrido, em veículo de propriedade da segunda recorrida e segurado pela terceira, transitava pela Av. Paraná, próximo ao Terminal de ônibus do Bairro Boa Vista, nesta Capital, sentido Centro-Bairro e, pretendendo realizar conversão à direita, frenou e deslocou-se a esquerda, "abrindo" a curva e logo após, de maneira abrupta, deslocou-se à direita, momento em que colidiu com o recorrido que conduzia sua motocicleta. Assim, ao deslocar o veículo à esquerda, sem sinalizar tal manobra, levou o recorrido a concluir que o recorrente pretendia estacionar o veículo à esquerda, razão pela qual continuou a transitar pela via. Nota-se, portanto que, diferentemente do argumentado pelos réus, não pretendia o autor realizar ultrapassagem pela direita eis que somente continuava a trafegar pela via. Frise-se ainda que o primeiro réu, em audiência de instrução e julgamento (fls.103/105) não negou que realizou a manobra da forma descrita. Sendo que inclusive mencionou que "não deu pisca para a direita" e "que não olhou no retrovisor" (fl. 103 - verso), violando assim o disposto no art. 34 e 351 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo o culpado pelo acidente ocorrido. 11 Art. 34 do CTB: O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35 do CTB: Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. 2. A perda total de um veículo é configurada quando o valor apurado para o conserto ultrapassa a 75% do valor de referência pela Tabela FIPE. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO DE VEÍCULO - REVELIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU INDEPENDENTE DE CITAÇÃO FORMALIZADA - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL DO BEM - SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA - ORÇAMENTO APRESENTADO PELO SEGURADO INFERIOR A 75% DO VALOR DE REFERÊNCIA DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A parte demandante não comprovou ocorrência de perda total do veículo, uma vez que não colacionou ao feito documento que demonstrasse que o montante necessário para o conserto do bem seria superior a 75% do valor de referência, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 881280-2 - Londrina - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 03.05.2012) No presente caso, os recorrentes demonstraram que a motocicleta do recorrido (fl. 17), custava, a época do acidente, R\$ 17.468,00 (fl. 133), conforme valor constante na Tabela FIPE. Em contra partida o recorrente apresentou orçamento no valor de R\$23.941,44, valor este que o ultrapassa o valor de referência, configurando, portanto, a perda total do bem. Neste caso, deverá ocorrer o abatimento do salvado, o qual deverá ser disponibilizado aos recorrentes, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão e, caso seja impossível a realização da obrigação ora imposta, deverá haver o desconto de 20% do valor da indenização, em observância ao princípio da razoabilidade, nos termos do art. 6º da Lei 9099/95, uma vez que a liquidação de sentença é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA - OBSTRUÇÃO DA TRAJETÓRIA DO VEÍCULO DO AUTOR PELO DO VEÍCULO DOS RECORRENTES - CULPA EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO DEMONSTRADA SUFICIENTEMENTE - VALOR DO SALVADO - ABATIMENTO DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A culpa pelo acidente recai sobre os recorrentes, existindo prova suficiente nos autos que comprove a manobra imprudente do réu. O próprio Boletim de Ocorrência consigna expressamente: Conforme averiguações feitas no local do acidente, levantamos que V1, obstruiu a trajetória de V2, ao efetuar conversão à esquerda sem aguardar no acostamento?, conclusão esta em sintonia com os demais elementos dos autos e não desconstituída pelos recorrentes. 2. Com relação ao veículo do autor, resta perfeitamente caracterizada a perda total, sendo devido, porém, o abatimento do salvado, o qual deverá ser disponibilizado aos recorrentes, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta e, caso seja impossível tal providência, fica autorizado o desconto de 20% do valor da indenização, o que fica consoante regra do artigo 6º da Lei 9099/95, visto inexistir previsão para liquidação de sentença nos processos regidos pela Lei 9099/95. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos constantes na ementa. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20080011378-0 - Matelândia - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 28.11.2008) 3. Nos termos da Súmula nº 246 do STJ, o valor do seguro pessoal previsto na Lei nº 6.194/74 pelas despesas médico-hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve ser abatido do valor da indenização fixada em sentença, nada obstante a não comprovação por parte do recorrido do recebimento do referido seguro, o qual,

conforme previsto no §2º do art. 3º da referida lei é de valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Assim, no caso concreto, considerando a total procedência da ação quanto ao pedido de danos materiais, além das alegações do autor, no sentido de que as despesas médicas foram no importe de R\$ 5.793,22, aliado aos documentos juntados com a inicial e à ausência de impugnação dos réus quanto as despesas mencionadas pelo autor, verifica-se que deve haver abatimento de R\$2.700,00 do valor total da condenação, merecendo provimento o recurso neste ponto. 4. Quanto a alegação de que a condenação não pode 2 Súmula nº 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Ultrapassar o valor de alçada dos Juizados Especiais, esta não merece prosperar. Trata-se a presente de ação prevista no art. 275, II do CPC, a qual deve seguir pelo rito sumário, quando proposta perante a Justiça Comum, independentemente do valor da causa. O art. 3º, II da Lei 9.099/95 determinar que as ações enumeradas no referido artigo do Código de Processo Civil podem tramitar perante os Juizados Especiais. Neste sentido, o enunciado nº 58 do FONAJE estabelece a desnecessidade de observância do limite de alçada dos Juizados em se tratando das ações mencionadas no art. 275, II do CPC. Logo, não há que se falar em limitação da condenação, conforme requerem os recorrentes. Recurso parcialmente provido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelos réus contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento. Assim, voto para que a sentença seja reformada, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos ao veículo, no importe de R\$ 17.468,00 (fl.133), devendo o autor disponibilizar o salvado aos recorrentes, e/ou fica autorizado o abatimento de 20% sobre o valor da condenação a tal título. Quanto aos danos materiais decorrentes das despesas médicas, voto para que a condenação seja minorada para o total de R\$ 3.093,22 (três mil e noventa e três reais e vinte e dois centavos), nos termos da fundamentação acima. Diante do grau de êxito recursal, condeno os recorrentes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Dar Parcial Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão...: 8212 **Livro...:** **Páginas...:**
042. 2012.0000752-1/0 - Ação Originária - 2008.0002477-7/1
COMARCA..... Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A
RECORRENTE..... BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO..... FLAVIA BATTISTELLA
RECORRIDO..... RAFAEL COSTA LIPPEL
ADVOGADO..... JONAS BORGES
ADVOGADO..... TATIANA MAYUMI FURUKAWA
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000752-1/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Banco Itaú S/A e Banco Itaucard S/A Recorrido: Rafael Costa Lippel Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/A AFASTADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DAS RÉS DE QUE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS FORAM EXPOSTAS AO CONSUMIDOR DE FORMA CLARA E OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa do Banco Itaú S/A eis que a negociação da dívida contraída pelo autor se deu por intermédio deste. Ademais, no microsistema do Código de Defesa do Consumidor prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. O art.3º do CDC considera fornecedor todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento do serviço e o art.7º estabelece a solidariedade entre tais participantes, de modo que, quando o art.14 do CDC imputa responsabilidade ao "fornecedor" pelos acidentes de consumo, isto implica que todos aqueles que participaram da cadeia são responsáveis. 2. Os réus não cumpriram com o dever de informar o consumidor das exatas condições do contrato, eis que este acreditava que as prestações seriam descontadas mensalmente em sua conta corrente, o que não ocorreu e ainda ocasionou na inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Neste sentido: "O dever de informar é princípio fundamental na Lei nº 8.078/90, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art.4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (Comentários ao CDC/ Rizzato Nunes, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.123). Aliás, o descumprimento do dever de informação, por si só, gera direito a indenização por dano moral. Aliado a isso, tem-se que no caso concreto o nome do recorrido foi negativado. 3. Configurado o dano moral, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 apresenta-se apropriado como compensação ao autor pelo dano experimentado sem traduzir ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva em vista do fato em concreto. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelos réus Banco Itaú S/A e Banco Itaucard S/A contra sentença que julgou procedente o pedido do autor de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Deverão as recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão...: 8211 **Livro...:** **Páginas...:**
043. 2012.0000756-9/0 - Ação Originária - 2010.0002487-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: NILTON JOSÉ ANDREATTA
 ADVOGADO.....: WALLACE EDUARDY TESONI BARROS
 ADVOGADO.....: JOSE DERETTI NETTO
 ADVOGADO.....: ANA PAULA BAGGIO SALVALAGGIO BIALLY
 RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000756-9/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Nilton José Andreatta Recorrido: Tim Celular S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA E DA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO VERIFICA - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. A sentença singular deve ser mantida na medida em que não houve prova da inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, requisito mínimo para a propositura da presente ação, nada obstante a relação consumerista supostamente existente entre as partes. 2. Não há que se falar ainda em ausência de fundamentação da sentença ao argumento de que não foram analisadas as provas presentes no envelope de fl. 4, inclusive porque lá consta documento juntado pela ré, em sede de defesa no procedimento administrativo junto ao PROCON, o qual demonstra que não há inscrições no nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes. Aliás, naquele envelope consta documento que ao menos dá indícios da existência de relação jurídica entre as partes. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, ante a ausência de provas. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá à recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8210 Livro.: Páginas.:
 044. 2012.0000759-4/0 - Ação Originária - 2009.0002278-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO.....: LUCIANA RIBEIRO FREITAS
 ADVOGADO.....: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ALVACIR ROEIRO SANTOS DA ROSA
 ADVOGADO.....: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO.....: ADALGISA MARQUES
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000759-4/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Consórcio Nacional Honda Recorrido: Mario Augusto Stachewski Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL VEÍCULO LANCE REALIZADO PELO CONSORCIADO CONTEMPLAÇÃO PRETERIDA POR OUTRO LANCE DE MENOR VALOR FATO INCONTROVERSO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NO PERÍODO DE REDUÇÃO DO IPI DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA 1. No caso concreto, restou incontroverso o fato de que o autor não foi contemplado, mesmo realizando lance superior ao do vencedor naquela assembleia. Alega o recorrente a inexistência de dano moral, na medida em que o recorrido foi contemplado na assembleia seguinte, vindo a adquirir veículo ainda com a redução do IPI, não havendo prejuízo. Primeiramente, não há nos autos qualquer prova que demonstre que, quando efetivamente foi contemplado, o autor adquiriu o veículo sem a redução do IPI. Ademais, o dano moral reside na própria falha do serviço pelo fornecedor eis que este frustrou as expectativas do consorciado na aquisição do veículo. Se assim não fosse, estar-se-ia falando apenas de dano de ordem material (diferença do valor do imposto pago), o que, absolutamente, não é o caso dos autos. Neste sentido, teoria do risco do empreendimento preceitua que todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Assim, o caso é de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral uma vez que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." 1 2. Configurado o dano moral, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 apresenta-se apropriado como compensação ao autor pelo dano experimentado sem traduzir ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva em vista do fato em concreto. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavaleiro Filho, julg. em 14.10.1997. viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá à recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8209 Livro.: Páginas.:
 045. 2012.0000772-3/0 - Ação Originária - 2010.0000047-8/1

COMARCA.....: Colorado - JECI
 RECORRENTE.....: JAIR LOPES
 ADVOGADO.....: TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES
 ADVOGADO.....: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO
 RECORRIDO.....: BANCO ITAULEASING S/A
 ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.00772-3, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Colorado Recorrente: Jair Lopes Recorrido: Banco Itauleasing Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE CADASTRO. ELEMENTOS JÁ INTEGRANTES DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS CONSIDERADOS PARA O ESTABELECIMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTUDO DO BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO CASO CONCRETO. REPETIÇÃO QUE DEVE ABRACAR APENAS AOS VALORES EFETIVAMENTE ADIMPLIDOS. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. A) Da alegação de nulidade da sentença por violação ao disposto no art. 458, do Código de Processo Civil: No que respeita à nulidade da respeitável sentença, não se vislumbra a mesma, eis que os fundamentos do Magistrado estão devidamente indicados, não existindo a indicação da ausência de fundamento para que se chegue à conclusão lançada. Deste modo, afasta-se a referida alegação. B) Dos elementos gerais acerca das Tarifas Bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexistente violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso lembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros

remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser reformada. C) Da Tarifa de Cadastro: Com efeito, a razão de ser da Tarifa de Abertura de Crédito e de Cadastro é parcialmente distinta. A primeira remedia à tarifa exigida pela concessão do crédito e a segunda pelo cadastramento do consumidor junto à instituição financeira. Em ambas as situações as situações o que ocorre é a simples cobrança de valor decorrente da disponibilização do montante ao indivíduo com o seu cadastramento junto à instituição financeira. A distinção entre ambas remete ao fato de a Tarifa de Abertura de Crédito ser cobrada pelo registro e abertura de cada crédito, ao passo que a Tarifa de Cadastro remete apenas ao cadastramento junto à instituição financeira. Contudo, no âmbito de sua finalidade, ambas se prestam à mesma situação, sendo desimportante o nome que o consumidor atribui à mesma. A Tarifa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da análise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do crédito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Tarifa de Cadastro não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes à contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida Tarifa de Cadastro, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Tarifa de Cadastro. C) Da Taxa de Emissão de Carnê : Não se vislumbra a sua incidência no caso em tela. D) Da Taxa de serviços de terceiros: Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios. Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros. Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido. Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula. Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E) Da incidência dos juros remuneratórios sobre os valores a serem repetidos: A incidência dos juros remuneratórios sobre o valor bruto a ser devolvido deve ocorrer, porque o valor das tarifas resta diluído no curso do pacto contratual, servindo de base sobre a qual incidem os juros inseridos nas parcelas, devendo tal montante ser devidamente restituído. F) Da forma de restituição: Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples na forma do entendimento desta Turma Recursal. Ressalvo apenas meu entendimento pessoal, uma vez que em algumas situações entendo ser possível a repetição em dobro, uma vez que a Turma Recursal tem, dentre os objetivos, a incumbência de unificar os entendimentos acerca da matéria no âmbito dos Juizados Especiais. G) Do montante a ser restituído: No que tange ao montante a ser restituído, tem-se que os valores da tarifa de cadastro e serviço de terceiros são diluídos nas parcelas e observando que não foi restituída a restituição dos juros remuneratórios sobre elas incidentes, devem as mesmas serem restituídas de forma simples à razão de R\$ 62,95 (2.266,34 dividido pelo número de prestações, 36) por parcela, corrigidos monetariamente desde os desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. F) Conclusão: Assim, deve ser dado parcial provimento ao recurso para que seja a parte recorrida condenada ao pagamento, de forma simples, dos valores efetivamente despendidos pelo recorrente em relação às Tarifas de Cadastro e Tarifa de Serviços de Terceiros e Tarifa de Emissão de Carnê observado o valor indicado para cada prestação adimplida a ser verificada na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, com a correção monetária a partir dos respectivos desembolsos pelo INPC, e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. G) Das verbas de sucumbência: Logrando parcial êxito em sua pretensão, mas com a reforma da respeitável decisão, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. Conclusão: Nestes termos, voto por conhecer e dar-lhe parcial provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. É o voto. Sem condenação em verba sucumbencial. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson,

com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8187 Livro.: Páginas.:

046. 2012.0000775-9/0 - Ação Originária - 2010.0000093-7/6

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000775-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa Recorrente: Tim Celular S/A Recorrido: Flávio Rosendo dos Santos Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS CANCELAMENTO DO CONTRATO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA E RAZOÁVEL SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No caso em tela, mesmo após o cancelamento do contrato a ré continuou a efetuar cobranças e, conseqüentemente, inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplimentos. A teoria do risco do empreendimento preceitua que todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Assim, o caso é de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral uma vez que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." 1 2. Configurado o dano moral, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 apresenta-se apropriado como compensação ao autor pelo dano experimentado sem traduzir ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva em vista do fato em concreto. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá à recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, jul. em 14.10.1997. 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8208 Livro.: Páginas.:

047. 2012.0000792-5/0 - Ação Originária - 2010.0000013-3/9

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: LUIZ PRIMIANI BOMBARDE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MANZOTTI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000792-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Luiz Primiani Bombarde Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS PRELIMINAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA NÃO VERIFICADA VALOR DAS FATURAS A SEREM EMITIDAS PELÁ RÉ QUE PODE SER APURADO ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS E DA ANÁLISE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES COBRANÇA DE VALORES NÃO CONTRATADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A sentença não é ilíquida no que tange a obrigação de fazer consistente na emissão de novas faturas eis que, conforme ressaltado no dispositivo da sentença, estas deverão ser confeccionadas considerando o plano de telefonia efetivamente contratado pelo autor, excluídos os encargos moratórios. Apuração esta que poderá ser feita através de simples cálculos. Ademais, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, posto que é obrigação do fornecedor de serviços prestar ao consumidor informação clara e adequada sobre o serviço fornecido, ademais, referido serviço se vincula a proposta ofertada ao consumidor. 2. Quanto ao mérito, a sentença merece ser mantida, no caso em tela, conforme bem constatado em sentença, o réu realizou cobranças não contratadas pelo autor. Sendo que o inadimplemento do autor por tais cobranças deu ensejo a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. A teoria do risco do empreendimento preceitua que todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Assim, o caso é de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral uma vez que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." 1 2. Configurado o dano moral, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 apresenta-se apropriado como compensação ao autor pelo dano experimentado sem traduzir ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva em vista do fato em concreto. Recurso desprovido. 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, jul. em 14.10.1997. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá à recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8207 Livro.: Páginas.:

048. 2012.0000805-2/0 - Ação Originária - 2010.0000823-4/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CRISTINA RIBEIRO TABORDA

RECORRENTE.....: MARINHO MARINS TABORDA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2012.0000805-2 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: Cristina Ribeiro Taborda e Marinho Martins Taborda Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT MORTE SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS RECORRENTES COM BASE EM OFÍCIO DA FENASEG DOCUMENTO QUE NÃO CONFIRMA COM PRECISÃO O PAGAMENTO PARCIAL NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO SENTENÇA ANULADA. No presente caso, a sentença recorrida reconheceu a prescrição da pretensão dos autores, considerando o pagamento parcial realizado em 28.11.2003, conforme aponta o ofício de fl. 91. Contudo, verifica-se a necessidade de expedição de novo ofício à Fenaseg, a fim de que as informações já fornecidas sejam esclarecidas, eis que os autores comprovam a data da ocorrência do sinistro enquanto o ofício menciona data diversa e ainda informa não possuir registro quanto à data mencionada por eles. Assim, a sentença merece ser reformada, sob pena de cerceamento de defesa, para que os autos retornem ao Juizado Especial de origem e para que seja expedido novo ofício à Fenaseg, solicitando informações acerca do sinistro apontando, encaminhando, inclusive, cópias do procedimento administrativo, a fim de que se possa apurar com precisão a ocorrência de prescrição ou não. Recurso provido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelos autores contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de seguro DPVAT por morte. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece provimento. Assim, voto para que a sentença seja anulada e o processo retorne ao Juizado Especial de origem, sendo expedido novo ofício à Fenaseg, solicitando-se informações acerca do sinistro apontando e o encaminhamento, inclusive, de cópias do procedimento administrativo. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante do êxito recursal. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora

Acórdão.: 8206 Livro.: Páginas.:

049. 2012.0000827-8/0 - Ação Originária - 2010.0000043-7/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

REQUERENTE.....: RENATA CRISTINA MORAES SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

REQUERIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.000827-8 Recorrente: Renata Cristina Moraes Silva Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT NDIENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTAÇÃO DO JOELHO DIREITO E ENCURTAMENTO DE 2 CM NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DE 30%. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO MESMO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE TAL MOMENTO. JURIS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido em vista da existência apenas de debilidade permanente e não de incapacidade. Pretende a reforma da respeitável sentença em vista da indicação expressa no laudo apresentado pelo IML da debilidade em 30% e que tal situação enseja a verificação da incapacidade e o pagamento da integralidade da indenização, sendo irrelevante o grau de lesão sofrida. Subsidiariamente, pretende o adimplente da indenização observado o grau de incapacidade. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Da sistemática do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT: Inicialmente cumpre observar a sucessão de normas envolvendo o DPVAT a fim de que se possa indicar as normas e os conceitos jurídicos a serem aplicados ao caso concreto. Estabelece o art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao tempo do fato: Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...) b) até 40 (quarenta) vezes o do maior salários mínimos vigente no País - no caso de invalidez permanente (...) Portanto, depreende-se que o indivíduo que se envolvesse em acidente de trânsito e que ficasse incapaz permanentemente, poderia exigir indenização de até 40 salários mínimos na data do acidente. Observe-se que a regra estabelece que a indenização poderá ser de até 40 salários mínimos, mas não estabelece que esta será a regra para todos os casos. Assim, tal preceito requer a regulação da matéria seja por norma de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados a fim de que seja entendido sentido a expressão "até", ou seja, era possível a fixação da indenização em patamar inferior àquele indicado na Lei 6.194/74. Anote-se que em oportunidades anteriores rendi-me ao entendimento contrário ao por mim defendido doutrinariamente em razão de

considerar não ser a atividade judicante momento apropriado para a elocubração de teses acadêmicas que não encontravam respaldo na sólida jurisprudência formada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, situação esta que causaria muita insegurança jurídica, malgrado consignasse o entendimento pessoal em sentido diverso em poucas linhas. Contudo, com a modificação do posicionamento jurisprudencial e a solidificação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da tese anteriormente defendida por este Magistrado, o que ocorreu no ano de 2009, possível se faz acolher o entendimento de que o valor devido de observar o grau de incapacidade encontrado, na forma da resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. No mesmo sentido do sustentado por este Magistrado e posteriormente acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) Demonstra a possibilidade de gradação da indenização em virtude das disposições legais que regulamentavam o tema, necessário se faz observar o conceito de incapacidade permanente que pode ser indenizada. Esta locução, embora seu significado possa até ser considerado de fácil apreensão, é de absoluta importância eis se confunde, no âmbito securitário, com o conceito de sinistro, ainda que de cunho obrigatório, elemento este que fixa os limites da responsabilidade securitária. Por certo que a incapacidade permanente aludida no referido texto legal não tem correlação com a incapacidade laboral propriamente dita, malgrado a tabela indenizatória pudesse ser suplementada pelas regras atinentes à tabela de acidentes de trabalho ou ao Código Internacional de Doenças. A incapacidade aludida refere-se à perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso e não propriamente à capacidade laboral, uma vez que o indivíduo pode apresentar incapacidade corporal acentuada e mesmo assim desempenhar atividade laboral não comprometida em virtude de sua atividade. Portanto, o termo incapacidade permanente no caso em tela deve ser considerada como perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso sem que seja verificada a perda em relação a qualquer atividade laboral. Distingue-se do conceito da incapacidade previdenciária porque esta leva em consideração a incapacidade laborativa totalmente suprimida, quando existe a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao passo que a ocorrência de sinistro que limite a capacidade física do indivíduo e que não acarrete em sua total invalidez, somente ensejará o recebimento do auxílio-acidente, e a verificação da incapacidade parcial e definitiva, caso a incapacidade torne mais dificultoso o desenvolvimento da atividade até então realizada pelo segurado previdenciário. Como a incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório não demanda a comprovação de efetiva correlação entre a atividade desempenhada e o eventual prejuízo causado pela lesão, tem-se que o seu âmbito é mais amplo, restando explicada a razão da aplicação apenas subsidiária da tabela relativa ao acidente de trabalho, na forma da redação original do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Imperioso se faz destacar que a tabela relativa aos acidentes de trabalho referia-se à gradação estabelecida na Lei Previdenciária para os casos de auxílio-acidente e que esta acabou torna-se ineficaz em vista da fixação do benefício previdenciário em 50% do salário-de-benefício, independentemente do grau de incapacidade laboral do indivíduo decorrente de acidente, tornando a sua utilização obsoleta a partir da alteração da lei previdenciária. Ao mesmo tempo, o Código Internacional de Doenças indicada na legislação pátria remetia à atual Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde relacionado pela Organização Mundial de Saúde. Portanto, existia a possibilidade de que fosse atribuído elemento de incapacidade inferior ao atribuído na Tabela de Indenização por Incapacidade, sendo certo que o art. 12 e seus parágrafos, da Circular 302/2005. Com a edição da Medida Provisória 458/2008, a qual foi convertida, com algumas alterações, na Lei 11.945/09, a sistemática foi alterada e acentuada a distinção da incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório e no âmbito previdenciário. A novel disciplina legal estabelece critérios relativos à incapacidade, considerando-a total ou parcial, e no âmbito da incapacidade parcial, divide-a em completa ou incompleta, conforme o comprometimento integral ou apenas parcial da função ou órgão comprometido. Anote-se que a incapacidade incompleta e parcial é subdividida em subdivindicativos de intensa, média, leve ou residuais. Confira-se, a respeito a disposição do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74: 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenução proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A referida classificação chama a atenção porque a ponderação acerca do grau de comprometimento ensejará a redução do valor da indenização em proporção ao valor da mesma indicado para a incapacidade completa da função ou sentido. Observe-se que a forma como será examinada a circunstância da incapacidade deve observar a data em que a mesma ocorreu, se antes da edição da Medida Provisória 458/2008, observando-se as normas originárias da Lei 6.194/74, e a partir de então com as limitações constantes na Lei 11.925/09, que reproduz exatamente a dicção da medida provisória já indicada sobre o tema, em respeito ao conceito de que a regra do pagamento da indenização deve ser aquele no qual ocorreu o sinistro. Da fixação da indenização em salários-mínimos: No tocante à ilegalidade e a inconstitucionalidade da fixação do valor da indenização em salários-mínimos, tem-se que a medida valorativa do montante indenizatório é constitucional. As leis 6.205/75 e 6.233/77 aludem tão-só à impossibilidade de vinculação de índices de correção monetária ao salário-mínimo. Observe-se que as normas dizem respeito à correção monetária e não ao estabelecimento do valor a ser pago por uma das partes em caso de acidente. A proibição de utilização do salário mínimo para qualquer fim tinha, como tem hoje a disposição do Art. 7, inciso IV, da Constituição Federal, a finalidade de impedir a indexação da economia aos salários e com isso permitir a onda inflacionária que o Brasil passou. Mas em nenhum momento visa impedir a

fixação de indenizações cuja base seja o respectivo montante. Se assim não fosse, até mesmo a competência jurisdicional deste Juizado Especial, no que tange à abrangência de causas cujo valor seja inferior a 40 salários mínimos estaria ameaçada, posto que vinculada a competência a um múltiplo do salário mínimo, o que não parece sequer razoável. Acerca da dimensão do disposto no art. 7.º, inciso IV, extensivo às outras normas citadas, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., ART. 7.º, IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7.º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE 170203; Relator: Ilmar Galvão; Data de Julgamento: 30/11/93; Data da Publicação 15.11.1994, v.u.) EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7.º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária (STF, 1ª Turma, RE 389989; Relator: Min. Sepúlveda Pertence; Data do Julgamento 05/10/2004; Data DJ: 05-11-2004) Assim, tem-se a constitucionalidade e legalidade da imposição de indenização em salários-mínimos, desde que não seja este o fator de correção monetária fixado na sentença, sendo certo que apenas após a entrada em vigor da medida provisória 340/2006, vigente desde 29 de Dezembro de 2006, o montante indenizatório foi reduzido para R\$ 13.500,00. C) Do caso concreto: No caso em tela, o laudo do IML indica que ocorreu debilidade permanente nas funções de amplitude do joelho direito e encurtamento do membro inferior direito o que enseja a verificação da incapacidade no patamar de 30%. A indicação da ausência da resposta positiva ao quesito que indica a inexistência de incapacidade permanente para o trabalho e perda e inutilização de membro, sentido e função remete à integralidade de um destes elementos o que não ocorreu, conforme indicação apontada no exame objetivo do laudo... Se existiu apenas redução parcial do movimento no referido dedo, conquanto exista evidente incapacidade permanente a mesma é parcial incompleta, devendo ser considerado o valor a ser adimplido equivalente a 30% do valor integral da indenização. Com a ressalva do entendimento deste relator que possui entendimento diverso, esta Turma Recursal em seu posicionamento consolidado, entende que o valor indenizatório deve ser aquele ao tempo do ajuizamento da demanda, na forma do enunciado 9.6 (Enunciado N.º 9.6- Forma de apuração da indenização: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação). Assim, deve ser este o posicionamento que deve prevalecer ante a função unificadora da jurisprudência desta Turma, devendo ser tomado como base de cálculo o valor de R\$ 510,00 relativo ao salário mínimo, devendo ser promovida a indenização no montante de R\$ 6.120,00. D) Dos índices de correção monetária e juros de mora: A correção monetária deverá ocorrer pelo INPC desde o momento em que entende verificado o valor da indenização, no caso, o ajuizamento da demanda. E) Conclusão: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar recorrida ao pagamento à recorrente do valor de R\$ 6.120,00 ao tempo do ajuizamento da demanda, corrigido monetariamente desde de tal data, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês computados a partir da citação válida da ré neste processo. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, condeno a recorrente ao pagamento de 60% das custas processuais e ao pagamento advocatício ao patrono da parte adversa, os quais fixo e, 10% do valor da diferença entre o montante de 40 salários mínimos vigentes ao tempo da demanda corrigidos monetariamente e o valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 112, do Lei 1.060/50. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 10 de 10 10

Acórdão.:	8188	Livro.:	Páginas.:
050. 2012.0000831-8/0 - Ação Originária - 2009.0000655-2/8			
COMARCA.....:	Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....:	ESTELA DOS SANTOS CRUZ		
ADVOGADO.....:	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		
ADVOGADO.....:	KAREN YUMI SHIGUEOKA		
ADVOGADO.....:	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA		
RECORRIDO.....:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....:	RAFAEL SANTOS CARNEIRO		
ADVOGADO.....:	MARISA SETSUKO KOBAYASHI		
ADVOGADO.....:	MÁRCIA SATIL PARREIRA		
JUIZ RELATOR.....:	JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		

Recurso Inominado nº. 2012.000831-8 Recorrente: Estela Dos Santos Cruz Recorrido: Mafre Vera Cruz Seguradora S/A Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT NDEINIZACAO. INCAPACIDADE PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MOTORA DO JOELHO. INCAPACIDADE VERIFICADA EM 10% DO VALOR. SALÁRIO MINIMO. LEGALIDADE. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO MESMO AO TEMPO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE TAL MOMENTO. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. . I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgo improcedente o pedido em vista da existência apenas de debilidade permanente e não de incapacidade. Pretende a reforma da respeitável sentença em vista da indicação expressa no laudo apresentado pelo IML da debilidade em 10% e que tal situação enseja a verificação da incapacidade e o pagamento da integralidade da indenização, sendo irrelevante o grau de lesão sofrida, descontado o valor já adimplido administrativamente. Subsidiariamente, pretende o adimplemento da indenização observado o grau de incapacidade. VOTO Satisfetivos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Da sistemática do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT: Inicialmente cumpre observar a sucessão de normas evoluindo o DPVAT a fim de que se possa indicar as normas e os conceitos jurídicos a serem aplicados ao caso concreto. Estabelece o art. 3.º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao tempo do fato: Art. 3.º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...) b) até 40 (quarenta) vezes o

do maior salários mínimos vigente no País - no caso de invalidez permanente (...) Portanto, depreende-se que o indivíduo que se envolvesse em acidente de trânsito e que ficasse incapaz permanentemente, poderia exigir indenização de até 40 salários mínimos na data do acidente. Observe-se que a regra estabelece que a indenização poderá ser de até 40 salários mínimos, mas não estabelece que esta será a regra para todos os casos. Assim, tal preceito requer a regulação da matéria seja por norma de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados a fim de que seja empreendido sentido a expressão "até", ou seja, era possível a fixação da indenização em patamar inferior àquele indicado na Lei 6.194/74. Anote-se que em oportunidades anteriores rendi-me ao entendimento contrário ao por mim defendido doutrinariamente em razão de considerar não ser a atividade judicante momento apropriado para a elocução de teses acadêmicas que não encontravam respaldo na sólida jurisprudência formada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, situação esta que causaria muita insegurança jurídica, malgrado consignasse o entendimento pessoal em sentido diverso em poucas linhas. Contudo, com a modificação do posicionamento jurisprudencial e a solidificação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da tese anteriormente defendida por este Magistrado, o que ocorreu no ano de 2009, possível se faz acolher o entendimento de que o valor devido de observar o grau de incapacidade encontrado, na forma da resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. No mesmo sentido do sustentado por este Magistrado e posteriormente acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) Demonstra a possibilidade de gradação da indenização em virtude das disposições legais que regulamentavam o tema, necessário se faz observar o conceito de incapacidade permanente que pode ser indenizada. Esta locução, embora seu significado possa até ser considerado de fácil apreensão, é de absoluta importância eis se confunde, no âmbito securitário, com o conceito de sinistro, ainda que de cunho obrigatório, elemento este que fixa os limites da responsabilidade securitária. Por certo que a incapacidade permanente aludida no referido texto legal não tem correlação com a incapacidade laboral propriamente dita, malgrado a tabela indenizatória pudesse ser suplementada pelas regras atinentes à tabela de acidentes de trabalho ou ao Código Internacional de Doenças. A incapacidade aludida refere-se à perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso e não propriamente à capacidade laboral, uma vez que o indivíduo pode apresentar incapacidade corporal acentuada e mesmo assim desempenhar atividade laboral não comprometida em virtude de sua atividade. Portanto, o termo incapacidade permanente no caso em tela deve ser considerada como perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso sem que seja verificada a perda em relação a qualquer atividade laboral. Distingue-se do conceito da incapacidade previdenciária porque esta leva em consideração a incapacidade laborativa totalmente suprimida, quando existe a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao passo que a ocorrência de sinistro que limite a capacidade física do indivíduo e que não acarrete em sua total invalidez, somente ensejará o recebimento do auxílio-acidente, e a verificação da incapacidade parcial e definitiva, caso a incapacidade torne mais dificultoso o desenvolvimento da atividade até então realizada pelo segurado previdenciário. Como a incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório não demanda a comprovação de efetiva correlação entre a atividade desempenhada e o eventual prejuízo causado pela lesão, tem-se que o seu âmbito é mais amplo, restando explicada a razão da aplicação apenas subsidiária da tabela relativa ao acidente de trabalho, na forma da redação original do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Imperioso se faz destacar que a tabela relativa aos acidentes de trabalho referia-se à gradação estabelecida na Lei Previdenciária para os casos de auxílio-acidente e que esta acabou torna-se ineficaz em vista da fixação do benefício previdenciário em 50% do salário-de-benefício, independentemente do grau de incapacidade laboral do indivíduo decorrente de acidente, tornando a sua utilização obsoleta a partir da alteração da lei previdenciária.. Ao mesmo tempo, o Código Internacional de Doenças indicada na legislação pátria remetia à atual Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde relacionado pela Organização Mundial de Saúde. Portanto, existia a possibilidade de que fosse atribuído elemento de incapacidade inferior ao atribuído na Tabela de Indenização por Incapacidade, sendo certo que o art. 12 e seus parágrafos, da Circular 302/2005. Com a edição da Medida Provisória 458/2008, a qual foi convertida, com algumas alterações, na Lei 11.945/09, a sistemática foi alterada e acentuada a distinção da incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório e no âmbito previdenciário. A novel disciplina legal estabelece critérios relativos à incapacidade, considerando-a total ou parcial, e no âmbito da incapacidade parcial, divide-a em completa ou incompleta, conforme o comprometimento integral ou apenas parcial da função ou órgão comprometido. Anote-se que a incapacidade incompleta e parcial é subdividida em orgânicos de intensa, média, leve ou residuais. Confira-se, a respeito a disposição do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74: 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenução proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A referida classificação chama a atenção porque a ponderação acerca do grau de comprometimento ensejará a redução do valor da indenização em proporção ao valor da mesma indicado para a incapacidade completa da função ou sentido. Observe-se que a forma como será examinada a circunstância da incapacidade deve observar a data em que a mesma ocorreu, se antes da edição da Medida Provisória 458/2008, observando-se as normas originárias da Lei 6.194/74, e a partir de então com as limitações constantes na Lei 11.925/09, que reproduz exatamente a dicção da medida provisória

já indicada sobre o tema, em respeito ao conceito de que a regra do pagamento da indenização deve ser aquele no qual ocorreu o sinistro. Da fixação da indenização em salários-mínimos: No tocante à ilegalidade e a inconstitucionalidade da fixação do valor da indenização em salários-mínimos, tem-se que a medida valorativa do montante indenizatório é constitucional. As leis 6.205/75 e 6.423/77 aludem tão-só à impossibilidade de vinculação de índices de correção monetária ao salário-mínimo. Observe-se que as normas dizem respeito à correção monetária e não ao estabelecimento do valor a ser pago por uma das partes em caso de acidente. A proibição de utilização do salário mínimo para qualquer fim tinha, como tem hoje a disposição do Art. 7, inciso IV, da Constituição Federal, a finalidade de impedir a indexação da economia aos salários e com isso permitir a onda inflacionária que o Brasil passou. Mas em nenhum momento visa impedir a fixação de indenizações cuja base seja o respectivo montante. Se assim não fosse, até mesmo a competência jurisdicional deste Juizado Especial, no que tange à abrangência de causas cujo valor seja inferior a 40 salários mínimos estaria ameaçada, posto que vinculada a competência a um múltiplo do salário mínimo, o que não parece sequer razoável. Acerca da dimensão do disposto no art. 7º, inciso IV, extensivo às outras normas citadas, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., ART. 7., IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7. da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE 170203; Relator: Ilmar Galvão; Data de Julgamento: 30/11/93; Data da Publicação 15.11.1994, v.u.) EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária (STF; 1ª Turma; RE 389989; Relator: Min. Sepúlveda Pertence; Data do Julgamento 05/10/2004; Data DJ: 05-11-2004) Assim, tem-se a constitucionalidade e legalidade da imposição de indenização em salários-mínimos, desde que não seja este o fator de correção monetária fixado na sentença, sendo certo que apenas após a entrada em vigor da medida provisória 340/2006, vigente desde 29 de Dezembro de 2006, o montante indenizatório foi reduzido para R\$ 13.500,00. C) Do caso concreto: No caso em tela, o laudo do IML indica que ocorreu debilidade permanente motora no joelho, o que enseja a verificação da incapacidade no patamar de 10%, segundo o exame realizado. Se existiu apenas redução parcial do movimento no referido dedo, conquanto exista evidente incapacidade permanente a mesma é parcial incompleta, devendo ser considerado o valor a ser adimplido equivalente a 10% do valor integral da indenização. Com a ressalva do entendimento deste relator que possui entendimento diverso, esta Turma Recursal em seu posicionamento consolidado, entende que o valor indenizatório deve ser aquele ao tempo do pagamento administrativo, na forma do enunciado 9.6 (Enunciado N.º 9.6- Forma de apuração da indenização: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação). Assim, deve ser este o posicionamento que deve prevalecer ante a função unificadora da jurisprudência desta Turma, devendo ser tomado como base de cálculo o valor de R\$380,00 relativo ao salário mínimo, devendo ser promovida a indenização no montante de R\$ 1.520,00, devendo, ainda ser descontado o montante já adimplido de 1.323,00, sendo assim devido o valor de R\$ 197,00. D) Dos índices de correção monetária e juros de mora: A correção monetária deverá ocorrer pelo INPC desde o momento em que entende verificado o valor da indenização, no caso, o pagamento administrativo e os juros de mora, desde a data da citação à razão de 1% ao mês. E) Conclusão: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar recorrida ao pagamento à recorrente do valor de R\$197,00 ao tempo do pagamento administrativo, corrigido monetariamente desde de tal data, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês computados a partir da citação válida da ré neste processo. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, condeno a recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento advocatício ao patrono da parte adversa, os quais fixo e, 10% do valor da diferença entre o montante de 40 salários mínimos vigentes ao tempo da demanda corrigidos monetariamente e o valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8266

Livro.: 1

Páginas.: 4

051. 2012.0000848-1/0 - Ação Originária - 2009.0000845-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: LEANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.000848-1 Recorrentes: Leandro José da Silva e Mafre Vera Cruz Seguradora Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA RECURSAL. RESSALVA PESSOAL DO RELATOR. INCAPACIDADE PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE, DIVERSAS PARTES DO CORPO PARCIALMENTE INCAPACITADAS DE MODO INTENSO. INCAPACIDADE VERIFICADA EM 75%. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO

DA DEMANDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da requerida conhecido e desprovido. . I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente o pedido e condenou a recorrente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A ao pagamento do valor de 10.125,00, corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial e acrescido de juros de mora desde a data da citação, observada proporcionalidade da incapacidade verificada em 75%. Pretende o recorrente autor a reforma da respeitável sentença em vista d e a incapacidade ensejar o pagamento da integralidade da indenização, sendo irrelevante o grau de lesão sofrida, bem como o termo inicial da correção monetária seja fixada quando do ajuizamento da demanda. Pretende o recorrente réu que seja verificada a ausência de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo acerca do fato e, no mérito, o cerceamento de defesa ante a não promoção pelo Juízo Monocrático da complementação do laudo pericial acerca da incapacidade de cada uma das lesões em diferentes partes do corpo e o impedimento para que seja verificada a lesão global e que a correção monetária observe a data da propositura da demanda e os juros de mora, a data da citação. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Da ausência de interesse de agir: Conquanto este Relator tenha posicionamento de que o requerimento administrativo seja imprescindível para o ajuizamento da demanda relativa ao DPVAT o que tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 936574 / SP, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino), tem-se que esta Turma Recursal tem entendimento firme de que tal requerimento é desnecessário. Assim, considerando o posicionamento desta Turma Recursal e a já instauração do litígio, entende-se ultrapassada a questão relativa à ausência de interesse processual. Da sistemática do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT: Inicialmente cumpre observar a sucessão de normas envolvendo o DPVAT a fim de que se possa indicar as normas e os conceitos jurídicos a serem aplicados ao caso concreto. Estabelece o art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao tempo do fato: Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima da (...) b) até 40 (quarenta) vezes o do maior salários mínimos vigente no País - no caso de invalidez permanente (...). Portanto, depreende-se que o indivíduo que se envolvesse em acidente de trânsito e que ficasse incapaz permanentemente, poderia exigir indenização de até 40 salários mínimos na data do acidente. Observe-se que a regra estabelece que a indenização poderá ser de até 40 salários mínimos , mas não estabelece que esta será a regra para todos os casos. Assim, tal preceito requer a regulação da matéria seja por norma de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados a fim de que seja empreendido sentido a expressão "até", ou seja, era possível a fixação da indenização em patamar inferior àquela indicado na Lei 6.194/74. Anote-se que em oportunidades anteriores rendi-me ao entendimento contrário ao por mim defendido doutrinariamente em razão de considerar não ser a atividade judicante momento apropriado para a elocubração de teses acadêmicas que não encontravam respaldo na sólida jurisprudência formada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, situação esta que causaria muita insegurança jurídica, malgrado consignasse o entendimento pessoal em sentido diverso em poucas linhas. Contudo, com a modificação do posicionamento jurisprudencial e a solidificação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da tese anteriormente defendida por este Magistrado, o que ocorreu no ano de 2009, possível se faz acolher o entendimento de que o valor devido de observar o grau de incapacidade encontrado, na forma da resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. No mesmo sentido do sustentado por este Magistrado e posteriormente acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) Demonstrada a possibilidade de gradação da indenização em virtude das disposições legais que regulamentavam o tema, necessário se faz observar o conceito de incapacidade permanente que pode ser indenizada. Esta locução, embora seu significado possa até ser considerado de fácil apreensão, é de absoluta importância eis se confunde , no âmbito securitário, com o conceito de sinistro, ainda que de cunho obrigatório, elemento este que fixa os limites da responsabilidade securitária. Por certo que a incapacidade permanente aludida no referido texto legal não tem correlação com a incapacidade laboral propriamente dita, malgrado a tabela indenizatória pudesse ser suplementada pelas regras atinentes à tabela de acidentes de trabalho ou ao Código Internacional de Doenças. A incapacidade aludida refere-se à perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso e não propriamente à capacidade laboral, uma vez que o indivíduo pode apresentar incapacidade corporal acentuada e mesmo assim desempenhar atividade laboral não comprometida em virtude de sua atividade. Portanto, o termo incapacidade permanente no caso em tela deve ser considerada como perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso sem que seja verificada a perda em relação a qualquer atividade laboral. Distingue-se do conceito da incapacidade previdenciária porque esta leva em consideração a incapacidade laborativa totalmente suprimida, quando existe a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao passo que a ocorrência de sinistro que limite a capacidade física do indivíduo e que não acarrete em sua total invalidez, somente ensejará o recebimento do auxílio-acidente, e a verificação da incapacidade parcial e definitiva, caso a incapacidade torne mais dificultoso o desenvolvimento da atividade até então realizada pelo segurado previdenciário. Como a incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório não demanda a comprovação de efetiva correlação entre a atividade desempenhada e o eventual prejuízo causado pela lesão, tem-se que o seu âmbito é mais amplo, restando explicada a razão da aplicação apenas subsidiária da tabela relativa ao acidente de trabalho, na forma da redação original do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Imperioso se faz destacar que a tabela relativa aos acidentes de trabalho referia-se à gradação estabelecida na Lei Previdenciária para os casos de auxílio-acidente e que esta acabou torna-se ineficaz em vista da fixação do benefício previdenciário em 50% do salário-de-benefício, independentemente do grau de incapacidade laboral do indivíduo decorrente de acidente, tornando a sua utilização obsoleta a partir da alteração da lei previdenciária.. Ao mesmo tempo, o Código Internacional de Doenças indicada na legislação pátria remetia à atual Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde relacionado pela Organização Mundial de Saúde. Portanto, existia a possibilidade de que fosse atribuído elemento de incapacidade inferior ao atribuído na

Tabela de Indenização por Incapacidade, sendo certo que o art. 12 e seus parágrafos, da Circular 302/2005. Com a edição da Medida Provisória 458/2008, a qual foi convertida, com algumas alterações, na Lei 11.945/09, a sistemática foi alterada e acentuada a distinção da incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório e no âmbito previdenciário. A novel disciplina legal estabelece critérios relativos à incapacidade, considerando-a total ou parcial, e no âmbito da incapacidade parcial, divide-a em completa ou incompleta, conforme o comprometimento integral ou apenas parcial da função ou órgão comprometido. Anote-se que a incapacidade incompleta e parcial é subdividida em subindicativos de itensa, média, leve ou residuais. Confira-se, a respeito da disposição do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74: 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A referida classificação chama a atenção porque a ponderação acerca do grau de comprometimento ensejará a redução do valor da indenização em proporção ao valor da mesma indicado para a incapacidade completa da função ou sentido. Observe-se que a forma como será examinada a circunstância da incapacidade deve observar a data em que a mesma ocorreu, se antes da edição da Medida Provisória 458/2008, observando-se as normas originárias da Lei 6.194/74, e a partir de então com as limitações constantes na Lei 11.925/09, que reproduz exatamente a dicação da medida provisória já indicada sobre o tema, em respeito ao conceito de que a regra do pagamento da indenização deve ser aquela no qual ocorreu o sinistro. Do caso concreto: No caso em tela, o laudo do IML indica que ocorreu debilidade equivalente a 75% da incapacidade total. A impugnação da parte recorrente acerca da individualização das lesões não merece ser acolhida. É certo que ocorreram lesões nos tornozelos, nos punhos e no pé com gravidade acentuada haja vista a acentuada limitação de movimentos do punho, limitação dos movimentos no tornozelo e edema crônico no pé esquerdo com sinais de comprometimento linfático e vascular. É certo que o montante indenizatório não pode ultrapassar 100%, ao mesmo tempo em que ocorrendo mais de uma lesão, deve ser promovida a soma de todos os danos para a composição do valor indenizatório. Somando-se todos os comprometimentos das áreas apontadas no laudo de forma integral chegar-se-ia a 100%, posto que a incapacidade total de um dos punhos enseja o valor indenizatório de 25%, a incapacidade total do tornozelo remete a novos 25% e a incapacidade do pé, novos 50% de acordo com a tabela inserida na Lei 6.194/74. O laudo considerou comprometimento intenso do punho direito, o que enseja a reparação de 75% do montante de 25% devidos no caso de incapacidade completa, totalizando 18,75%. Do mesmo modo, considerou comprometimento intenso do tornozelo, o que enseja a reparação de 75% do montante de 25% devidos no caso de incapacidade completa, totalizando 18,75%. E, ainda, considerou comprometimento intenso do pé, o que enseja a reparação de 75% do montante de 50% devidos no caso de incapacidade completa, totalizando 37,5%. As lesões indicadas no laudo justificam a referida gradação sendo certo que a soma de todos os percentuais enseja a conclusão de que a incapacidade totaliza 75%, sendo este o cálculo realizado pelo Sr. Perito, sendo desnecessária a explicitação de tais cálculos ante o exame apontado às fls. 141/141-verso. Se existiu apenas redução parcial do movimento no referido dedo, conquanto exista evidente incapacidade permanente a mesma é parcial incompleta, devendo ser considerado o valor a ser adimplido equivalente a 75% do valor integral da indenização. Assim, deve ser mantido o valor encontrado pela decisão recorrida no valor de R\$ 10.125,00. D) Dos índices de correção monetária e juros de mora: A correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da demanda, nos termos do enunciado 9.7 das Turmas Recursais: Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Os juros de mora devem incidir desde a data da citação à razão de 1% ao mês, nos termos do Enunciado 9.8 das Turmas Recursais: Enunciado N.º 9.8 - Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês. E) Conclusão: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar recorrida ao pagamento à recorrente do valor de R\$10.125,00 ao tempo do ajuizamento da demanda, corrigido monetariamente desde de tal data, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês computados a partir da citação válida da ré neste processo. Não logrando a parte recorrente requerida êxito em sua pretensão recursal, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte recorrente autora no montante de 10% do valor da condenação. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, condeno a recorrente autora ao pagamento de 15% das custas processuais e ao pagamento advocatício ao patrono da parte adversa, os quais fixo e, 10% do valor da diferença entre o montante da indenização integral pretendida ao tempo da demanda corrigidos monetariamente e o valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, admitida a compensação nos termos do art. 21, parágrafo único, e Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 10 de 10 10

Acórdão..:	8189	Livro..:	Páginas..:
052. 2012.0000855-7/0 - Ação Originária - 2009.0000674-1/5			
COMARCA.....:	Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....:	NEIDE REGINA MARTINS		
ADVOGADO.....:	MARIANA SOUZA BAHDUR		
ADVOGADO.....:	LEONEL LOURENÇO CARRASCO		
RECORRIDO.....:	MAPFRE SEGUROS S/A		
ADVOGADO.....:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
ADVOGADO.....:	JAIME OLIVEIRA PENTEADO		
ADVOGADO.....:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
ADVOGADO.....:	FLAVIO PENTEADO GEROMINI		

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.000855-7 Recorrente: Neide Regina Martins Recorrido: Mafre Seguros S/A Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. INCAPACIDADE. TENDÃO. ULTIMO TRATAMENTO MEDICO INDICADO OCORRIDO NO ANO DE 2005. LESÃO QUE IMPEDE O RECORRENTE DE ELEVAR O BRAÇO ALÉM DE 100 GRAUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. CIÊNCIA DA LESÃO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. CORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou prescrita a pretensão relacionada ao pagamento do valor da indenização decorrente de sua incapacidade permanente. Aduziu a recorrente a necessidade de reforma da decisão tendo em vista a inocorrência da prescrição e pretende a condenação da recorrida ao pagamento da indenização correspondente ao grau de lesão verificada. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo No que respeita à alegação acerca da prescrição, não assiste razão o recorrente. Com efeito, do exame dos autos, tem-se que o recorrente teria sofrido dano nos tendões das mãos e que a recuperação do movimento dos mesmos demanda longo período de acompanhamento médico para que se verificasse a recuperação total ou parcial dos movimentos. Assim, não se deve considerar como o momento inicial do termo do prazo prescricional a data do evento, mas, sim, a data do término do tratamento ou a data em que se torna evidenciado que o tratamento não ensejará a recuperação, eis que somente neste momento tem o indivíduo ciência da lesão e pode buscar a proteção de seu direito, nos termos da teoria da actio inata. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), no sistema anterior, prescrevia em vinte anos, sendo que, se o pedido decorre de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. (REsp 1.079.499/RS, Relator Min. SIDNEI BENETTI, DJ 15.10.10) 2. - Inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, faz-se necessária a restituição dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, realizando a contagem do prazo prescricional, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1232084/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) Ao mesmo tempo, possível se faz observar que obtendo o indivíduo ciência da lesão, deve ele demonstrar que permaneceu em tratamento médico contínuo, sob pena de ser considerada a data do encerramento do tratamento como a data do encerramento do tratamento médico. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ. 1. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, no caso, o "laudo foi elaborado em 16/01/2009, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos depois do acidente, afastando completamente o nexo causal entre o sinistro e as lesões e não há nenhuma prova nos autos de que o segurado esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez" (fls. 30), demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF). 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.346/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011) No caso em tela, tem-se que o documento acostado à fl. 18 indica a existência de lesão do tendão, a qual sabidamente não pode ser recuperada, sendo certo que a recorrente tinha ciência de tal fato desde 26.08.2005. Malgrado se possa atribuir a inversão do ônus da prova caso se entenda que se está diante de relação de consumo, tem-se que a seguradora não tem condições de demonstrar o tratamento contínuo, seja porque os prontuários médicos não são acessíveis a terceiros ante o segredo profissional envolvido, seja porque quem possui condições de demonstrar o contínuo tratamento é aquele que se submeteu ao tratamento e não terceiro que sequer tem conhecimento do tratamento, sob pena de se cuidar de prova diabólica. Foi pro conta deste entendimento que o Juízo Monocrático determinou por três vezes, a juntada de comprovação de tratamento médico contínuo, ante a constatação da lesão já no ano de 2005 (fl. 18), não tendo a recorrente demonstrado o tratamento contínuo. Assim, ante a ausência de tratamento contínuo e a demonstração da ciência da lesão desde o ano de 2005 (fl. 18), quando mais pela impossibilidade de movimentos além da abdução de 100 graus. Por estes motivos, tem-se que resta decorrido o prazo de 3 anos entre a data em que o recorrente teve ciência inequívoca do fato, devendo ser mantida a conclusão acerca da prescrição. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..:	8190	Livro..:	Páginas..:
053. 2012.0001419-0/0 - Ação Originária - 2010.0001635-4/5			
COMARCA.....:	Curitiba - 1º JEC		
RECORRENTE.....:	CLARA MARIA GRIMBERG		
ADVOGADO.....:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA		
ADVOGADO.....:	VANESSA PEDROLLO CANI		
ADVOGADO.....:	RENE ARIEL DOTTI		
RECORRIDO.....:	BANCO DO BRASIL S.A		
ADVOGADO.....:	ELÓI CONTINI		
ADVOGADO.....:	TADEU CERBARO		
ADVOGADO.....:	LOUISE CAMARGO DE SOUZA		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001419-0. Origem: 1º JEC de Curitiba. Recorrente: CLARA MARIA GRIMBERG. Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS POR MEIO DE FINANCIAMENTO OPERADO PELO BANCO VIA INTERNET SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARTE AUTORA QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DOS BILHETES VIA

INTERNET INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PROCEDEU AO PAGAMENTO DAS PASSAGENS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) DANO MATERIAL COMPROVADO (R\$ 128,88) SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de indenização por danos morais e materiais proposta por CLARA MARIA GRIMBERG em face de BANCO DO BRASIL S/A. Na petição inicial a autora narra que firmou contrato de financiamento para aquisição de passagens aéreas, a fim de participar de um congresso em Tel Aviv. Para tanto, foi-lhe fornecido uma senha para que, pessoalmente, acessasse o site e reservasse os trechos aéreos pretendidos. Ademais, alega que após a realização do procedimento o reclamado efetuaria o pagamento à empresa aérea. Entretanto, no dia de seu embarque, ao se dirigir ao balcão da companhia aérea, constatou que seu nome não estava na lista de passageiros, uma vez que a reserva havia sido cancelada por falta de pagamento. Após a tentativa frustrada de resolver o impasse, sustenta que foi obrigada a adquirir outro bilhete aéreo em valor exorbitante, uma vez que não queria perder os demais débitos contraídos para a viagem. Diante de tais fatos requer a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (R\$ 128,88 referente à consulta médica realizada em Tel Aviv). Na r. sentença o magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, fundamentando, para tanto, que ante aos documentos acostados aos autos não restou caracterizada a falha na prestação dos serviços. Em recurso nominado a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando que houve falha na prestação do serviço por parte do reclamado, eis que as informações prestadas foram insuficientes quando da contratação do financiamento. Isso porque não lhe foi informado sobre a possibilidade de cancelamento da compra na hipótese de não serem adotados todos os procedimentos inerentes à confirmação de reserva pela internet. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso interposto pela parte autora merece provimento. Senão vejamos. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no caso em análise, tem-se uma relação de consumo, considerando, para tanto, o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC. Desta feita, conforme disciplina o art. 6º, VIII, do mesmo diploma, tem-se como direito básico do consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que o reclamado/recorrido não logrou êxito em comprovar suas alegações. No caso em tela, não se pode admitir a improcedência do pedido, notadamente quando o reclamado não produz provas suficientes que sinalizem pela veracidade de suas alegações. A simples alegação de que fora fornecida uma senha com 8 dígitos para realização da operação de compra das passagens, bem como de que a culpa pela não concretização do procedimento é da autora, não tem o condão de afastar a responsabilidade do reclamado, visto que não consta nos autos qualquer lastro probatório que dê embasamento às referidas alegações ou que impeça, modifique ou extinga os direitos da reclamante. Do contrário, constata-se que a autora demonstra que concluiu o procedimento a que lhe competia, qual seja, selecionar os voos e efetuar a reserva, cabendo ao reclamado a realização do pagamento, o que não fora feito. De fato, a compra das passagens aéreas pela internet caberia à autora, entretanto, a reserva das passagens fora devidamente efetuada (código da reserva: 2VNGFI), conforme documentos de fls. 23 e 24. Além disso, é de se ressaltar que consta no documento de fls. 24 o número de confirmação do fornecedor do pagamento, ou seja, o procedimento de compra foi realizado, cabendo ao reclamado, a posteriori, concluir o devido pagamento. Denota-se que a autora confiou nas informações prestadas pelo reclamado, tanto que alega ter informado ao banco a conclusão da operação de compra das passagens. Contudo, o reclamado/recorrido deixou de efetuar o pagamento das passagens e tampouco foi diligente em verificar possíveis razões de não concretização da compra. O CDC em seu artigo 6º, inciso III, e artigo 46, consagra o dever de informação e o princípio da transparência, sendo certo que a informação a ser repassada ao consumidor integra o conteúdo do contrato. Não obstante, os artigos 14 e 31, do mesmo diploma, destacam a necessidade de o fornecedor prestar informações suficientes, corretas, claras e precisas. Assim sendo, quedou-se evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do recorrido, o qual não foi diligente na contratação efetuada com a autora. O viciado pela autora certamente ultrapassa os meros dissabores e transtornos do cotidiano, estando caracterizado dano moral a ser indenizado. Nada mais certo que reclamado violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizes deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (DANO MORAL, 2. editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório a ser arbitrado deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta. Seguindo essa premissa, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela adequada para solução da pretensão da autora. No que tange aos danos materiais, a autora logrou êxito em comprovar (fls. 32-34) a despesa de R\$ 128,88 inerente à consulta médica realizada em Tel Aviv, devendo, portanto, ser ressarcida. Diante do exposto, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, para o fim de: a) Condenar o reclamado/recorrido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão condenatória, conforme dispõe o Enunciado 12.13 da TRU/PR; b) Condenar o reclamado/recorrido ao pagamento de R\$ 128,88 (cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros de 1%, calculados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso, calculada pelo índice do INPC/IGPDI. Logrando êxito a autora/recorrente, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É este o

voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8186 **Livro..:** **Páginas..:**
054. 2012.0001472-2/0 - Ação Originária - 2009.0000007-2/9
COMARCA.....: Rio Negro - JECI
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
RECORRIDO.....: JULIANO BEJE MARCHIORI
ADVOGADO.....: RUBENS COELHO
ADVOGADO.....: GERALDO COELHO
ADVOGADO.....: FELIPE PREIMA COELHO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001472-2 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Recorrido: Juliano Beje Marchiori Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPETÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA APENAS PARECER TÉCNICO DO IML. ART. 35, DA LEI 9.099/95 E ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DO LAUDO, INDÍCIOS DE QUE OCORREU A INCAPACIDADE, MAS SEM ABSOLUTA CERTEZA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 130. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER TÉCNICO DO IML. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA PARA QUE SEJA O MESMO ELABORADO COM A GRDAÇÃO DA LESÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado interposto em face do respeitável sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a parte recorrida ao pagamento do valor integral da indenização relacionada à incapacidade permanente na forma do Convênio DPVAT. Pretende a reforma da respeitável decisão sob o argumento de ser o Juizado Especial incompetente para o exame da questão, ante a necessidade de realização de perícia complexa e a improcedência do pedido. VOTO A) Da incompetência dos Juizados Especiais para o exame da matéria em razão da necessidade de perícia técnica: No que respeita à necessidade de perícia técnica, tem-se que a mesma resta desnecessária ante a própria decisão do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, cuja redação originária e as demais alterações, indicam o IML como órgão competente para a realização do laudo pericial. Deste modo, sendo possível a efetivação do exame por órgão oficial na forma da determinação da Lei 6.194/74, e podendo o Magistrado se valer de parecer técnico, desde que não demandem dilação complexa, como é o caso do Laudo emitido pelo IML, na forma do art. 35, da Lei 9.099/95, afasta-se a incompetência dos Juizados Especiais para o exame da causa. B) Do exame do mérito da demanda e a necessidade de anulação da respeitável sentença para a produção de laudo: Observa-se que a parte recorrente aduziu a necessidade de gradação da indenização a ser fixada, no que lhe assiste razão. Explicase-se. Estabelecia o art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao tempo do fato: Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...) b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. Portanto, depreende-se que o indivíduo que se envolvesse em acidente de trânsito e que ficasse incapaz permanentemente, poderia exigir indenização de até R\$ 13.500,00 na data do acidente. Observe-se que a regra estabeleceu que a indenização poderá ser de até 13.500,00, mas não estabeleceu que esta será a regra para todos os casos. Assim, tal preceito requer a regulação da matéria seja por norma de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados. Entretanto, a jurisprudência, após interpretar que a mencionada norma, somente norma de igual hierarquia à Lei poderia estabelecer grau de invalidez, no início do ano de 2009 passou a compreender ser possível a fixação da indenização conforme o grau de incapacidade a ser indicado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o que já era entendimento deste Magistrado. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) Assim, tem-se que a gradação do valor indenizatório é de rigor. No caso em tela, a recorrente impugnou o grau das lesões, sendo certo que os documentos acostados pela parte autora não são hábeis a demonstrar o grau da lesão permanente sofrida, eis que a própria Comunicação de Acidente de Trabalho indica o afastamento estimado em 30 dias (evento 1.5). Diante deste impasse, com a verificação da lesão, mas sem que exista possibilidade de ser verificada a sua gradação, imperioso que se promova a necessidade de parecer técnico para que seja examinada a questão relacionada à gradação da lesão, sendo certo que ao Magistrado é lícita a requisição de produção de provas a fim de que seja sanada eventual dúvida decorrente das provas apresentadas pelas partes, como autoriza o art. 33 do Código de Processo Civil (Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz). Diante dos documentos apresentados pelo autor e pela incerteza acerca do grau da lesão, propõe-se que seja anulada a respeitável sentença para que seja determinada a realização de laudo pelo IML na forma do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74 estabelecendo-se o grau da lesão, para ulterior decisão do Juízo Monocrático, na forma do art. 130, do Código de Processo Civil. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. APURAÇÃO DE DIFERENCIAL ACIONÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ecl no AREsp 57.947/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011,

DJe 14/12/2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Diante das especiais circunstâncias que envolvem o caso presente e a possibilidade da utilização de parecer técnico, a melhor solução é a anulação da respeitável sentença para que seja realizado o laudo pelo IML. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, julgar-lhe prejudicado com a anulação da respeitável sentença para que seja determinada a realização de laudo pericial pelo IML com a indicação do grau da incapacidade, nos termos do art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, com a prolação de posterior sentença, ante a ausência de documento essencial para o exame da lide e a ausência de certeza acerca da gravidade da lesão, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8191 Livro.: Páginas.:

055. 2012.0001477-1/0 - Ação Originária - 2010.0000031-2/5

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: PEDRO ACIR LOPES

ADVOGADO.....: JOSE AROLDO MATIAS

ADVOGADO.....: BRUNO MIRANDA QUADROS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001477-1 Recorrente: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: Pedro Acir Lopes. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DESTA TURMA RECURSAL. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Das Tarifas Bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

Merita do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o

caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/relecon_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. B) Da repetição de indébito: No que tange à repetição em dobro, malgrado tenha posicionamento que indique a necessidade de restituição de algumas das tarifas em dobro ante a sua vedação até mesmo pelo Banco Central, adoto, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, nesta instância de revisão, o posicionamento desta turma recursal, eis que necessária a unificação da jurisprudência no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais nos termos delineados por esta Cote de Revisão. Com estas considerações, tem-se que a restituição das tarifas deve ocorrer de forma simples, eis que não se vislumbra, em princípio, má-fé quando a exigência decorre de cobrança respaldada em contrato firmado entre as partes. Nesta parte, merece acolhimento a insurgência recursal. C) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, condeno o recorrente ao pagamento de 65% custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8193 Livro.: Páginas.:

056. 2012.0001482-3/0 - Ação Originária - 2010.0000448-1/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO

ADVOGADO.....: CRISTIANO PELEK

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001482-3 Recorrente: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DESTA TURMA RECURSAL.** Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Das Tarifas Bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de

juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas alinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz com que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. B) Da repetição de indébito: No que tange à repetição em dobro, malgrado tenha posicionamento que indique a necessidade de restituição de algumas das tarifas em dobro ante a sua vedação até mesmo pelo Banco Central, adoto, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, nesta instância de revisão, o posicionamento desta turma recursal, eis que necessária a unificação da jurisprudência no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais nos termos delineados por esta Corte de Revisão. Com estas considerações, tem-se que a restituição das tarifas deve ocorrer de forma simples, eis que não se vislumbra, em princípio, má-fé quando a exigência decorre de cobrança respaldada em contrato firmado entre as partes. Nesta parte, merece acolhimento a insurgência recursal. C) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, condono o recorrente ao pagamento de 65% custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8196**Livro.:****Páginas.:**

057. 2012.0001487-2/0 - Ação Originária - 2010.0000971-8/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: RONEI CASSIUS SPERANDIO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001487-2 Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Recorrido: Ronei Cassius Sperandio Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. . RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DESTA TURMA RECURSAL. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Com relação à repetição em dobro, malgrado tenha posicionamento que indique a necessidade de restituição de algumas das tarifas em dobro ante a sua vedação até mesmo pelo Banco Central, adoto, com a ressalva de meu posicionamento

pessoal, nesta instância de revisão, o posicionamento desta turma recursal, eis que necessária a unificação da jurisprudência no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais nos termos delineados por esta Corte de Revisão. Com estas considerações, tem-se que a restituição das tarifas deve ocorrer de forma simples, eis que não se vislumbra, em princípio, má-fé quando a exigência decorre de cobrança respaldada em contrato firmado entre as partes. Nesta parte, merece acolhimento a insurgência recursal. Logrando êxito em sua pretensão recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8194**Livro.:****Páginas.:**

058. 2012.0001506-3/0 - Ação Originária - 2010.0001291-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

RECORRIDO.....: GISELE ECHESTERHOFF

ADVOGADO.....: JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.1506-3 Recorrente: Banco Itaúcard S/A Recorrido: Gisele Echterhoff. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DESTA TURMA RECURSAL. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Das Tarifas Bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão

principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais. B) Da repetição de indébito: No que tange à repetição em dobro, malgrado tenha posicionamento que indique a necessidade de restituição de algumas das tarifas em dobro ante a sua vedação até mesmo pelo Banco Central, adoto, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, nesta instância de revisão, o posicionamento desta turma recursal, eis que necessária a unificação da jurisprudence no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais nos termos delineados por esta Corte de Revisão. Com estas considerações, tem-se que a restituição das tarifas deve ocorrer de forma simples, eis que não se vislumbra, em princípio, má-fé quando a exigência decorre de cobrança respaldada em contrato firmado entre as partes. Nesta parte, merece acolhimento a insurgência recursal. C) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, condeno o recorrente ao pagamento de 65% custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida e Dr. Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 28 de junho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8195 Livro.: Páginas.:

059. 2012.0001695-0/0 - Ação Originária - 2009.0001240-8/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... REDECARD S/A

ADVOGADO..... DARIO BORGES DE LIZ NETO

ADVOGADO..... GIANCARLO MELITO

RECORRIDO..... JANISLÉIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO..... CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

INTERESSADO..... MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA

ADVOGADO..... JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1695-0. Origem: 7º JEC de Curitiba. Recorrente: REDECARD S.A. Recorrido: JANISLÉIA DO NASCIMENTO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COMPRA DE ESTOFADO DEBITADA 02 (DUAS) VEZES NO CARTÃO DE CRÉDITO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - RECLAMADOS CONDENADO À PAGAR, CONJUNTAMENTE, R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTES RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. A autora alega na exordial que efetuou a compra de um sofá na Loja Máxima Estofamento Ltda., contudo, no momento de efetuar o pagamento via cartão de crédito, o funcionário da loja se equivocou e debitou a mesma compra duas vezes. Alega, ainda, que a compra não foi cancelada e que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que deixou de adimplir as parcelas cobradas indevidamente. Diante de tal fato, requer a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais. Na audiência de conciliação (fls. 78/79) o reclamado CITICARD firmou acordo com a reclamante, o qual fora devidamente cumprido, sendo, por conseguinte, excluído da lide. Às fls. 94 foi determinada a inclusão da empresa REDECARD para integrar o polo passivo da demanda. Ante ao não comparecimento da reclamada MÁXIMA ESTOFAMENTO LTDA. à audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia (fls. 113). Na sentença o magistrado singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar, conjuntamente, as reclamadas (MÁXIMA ESTOFAMENTO LTDA. e REDECARD S/A) ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais. Em suas razões recursais a parte ré REDECARD S/A sustenta, inicialmente, a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no procedimento do JEC. Ademais, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, falta de interesse de agir da recorrida, inexistência do dever indenizar e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte ré não merece provimento. Senão vejamos. Razão não assiste ao recorrente no que tange à alegação de que não se admite intervenção de terceiros no procedimento do JEC. Isso porque, no caso dos autos, não se vislumbra caracterizada intervenção de terceiros, mas tão-somente a inclusão do responsável pelo dano no polo passivo da lide, uma vez que a reclamante não soube identificar corretamente os reclamados envolvidos na relação jurídica entabulada. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, de igual modo, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, do Código de defesa do Consumidor, o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo, não sendo exigível à parte aderente que diferencie as empresas, pois isso implicaria em um ônus excessivo e desnecessário ao consumidor. Note-se que na solicitação de cancelamento da venda consta na "via do estabelecimento", o nome da REDECARD, sendo inconcebível aceitar que a autora conheça o tipo de relação firmada entre o recorrente e os estabelecimentos com os quais mantém vínculo. Não obstante, observa-se às fls. 180 e 181 que há instruções fornecidas pela própria REDECARD S/A,

informando que o cancelamento deve ser feito "no portal de serviços (www.redecad.com.br) ou na central de atendimento ao cliente." Desse modo, rejeitam-se as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, observa-se a falha na prestação de serviços por parte do recorrente, eis que, conforme bem ressaltado pelo magistrado a quo, a solicitação de cancelamento ocorreu, segundo consta nos documentos de fls. 177 a 181. Isso posto, constata-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte do recorrente, o qual não foi diligente para a realização da operação cancelamento, tendo a autora/recorrida sofrido prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento, considerando, inclusive, que seu nome foi levado a registro nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não contraiu. Nada mais certo, portanto, que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.). dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizar deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2ª, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no Resp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e cobrir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é ínfima no entendimento deste relator, embora deva ser mantida ante a ausência de recurso para majoração, sendo, por conseguinte, incabível sua minoração. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8228 Livro.: Páginas.:

060. 2012.0001732-9/0 - Ação Originária - 2010.0000054-6/5

COMARCA..... Cruzeiro do Oeste - JECI

RECORRENTE..... BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO..... RAFAELA DENES VIALLE

ADVOGADO..... JOSE FERNANDO VIALLE

ADVOGADO..... KATIA VALQUIRIA BORRILE BUSETTI

RECORRIDO..... EZEQUIEL MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO..... ERALDO KOVALCZUK

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1732-9 Recorrente : Bradesco Vida e Previdência S/A Recorrido : Ezequiel Miranda de Souza Origem: Comarca de Cruzeiro do Oeste Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE - SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO - DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURADO DISCUSSÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O SINISTRO OCORREU NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE CONTRATAÇÃO - NEGATIVA INDEVIDA - AFASTAMENTO DA COBERTURA EM CASO DE CONTRATAÇÃO INFERIOR A DOIS ANOS E PREMEDITAÇÃO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS PARA NEGATIVA PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO CONTADO DA DATA DA CONTRATAÇÃO - PREMEDITAÇÃO NÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 798, CC SEGURADA PORTADORA DE DEPRESSÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 105, STF E 61 STJ - DEVER DE INDENIZAR - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo autor Ezequiel Miranda de Souza em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A com pedido de cobertura de seguro de vida, em que o autor pleiteia a indenização de R\$ 5.569,96, pela morte de sua esposa, que se suicidou em decorrência de estado depressivo. A ré alega que o autor contratou o seguro em 02.01.09, data de seu ingresso na empresa e que o sinistro ocorreu em 01.03.10, não deve ser coberto devido ao não cumprimento do prazo de carência de 02 anos para recebimento do valor segurado. A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 4.690,49 pela morte da segurada. Em recurso nominado a ré repisa os fundamentos da contestação, alegando que o sinistro ocorreu dentro do prazo de carência e pugna pela reforma da sentença. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. A r. sentença monocrática merece ser mantida. O ponto nodal no caso dos autos é o início do prazo para contagem da carência relativa ao contrato de seguro, que conforme bem fundamentado em sentença de 1º grau, é a data de assinatura da apólice, ou seja, dia 1º/11/2007. A seguradora não pode se eximir da responsabilidade do pagamento do montante securitário eis que foi cumprida a carência alegada pela contratada, que terminaria em 1º/11/2009, sendo o suicídio ocorrido em 1º/03/2010. Ademais, não há falar em premeditação do suicídio no caso dos autos, eis que a empresa não conseguiu demonstrar tal fato alegado. Na conjuntura em desate dealba a ausência de qualquer prova ou indicio de que a segurada tenha premeditado sua morte para beneficiar seu cônjuge com o recebimento da indenização relativa ao seguro contratado. Ademais, competia a seguradora o ônus de provar que o evento foi premeditado, o que não aconteceu, ficando suas assertivas isoladas nos autos. CARVALHO SANTOS, em sua clássica obra Código Civil Interpretado, vol. 19, p. 287, doutrina que: "O suicídio, todavia, presume-se como ato de inconsciência, cabendo q quem tiver interesse em provar o contrário, de modo a destruir a presunção. Vale dizer: ao segurador compete fazer prova de que o segurado

suicidou-se premeditadamente, com a consciência de seu ato". Em casos deste jaez, assim tem se manifestado a jurisprudência dos tribunais pátrios: "Compete à seguradora demonstrar cabalmente a premeditação e voluntariedade do suicídio, para se exonerar da obrigação indenizatória contratada". RT 820/284/289 "O ônus da prova sobre a premeditação do suicídio cabe à seguradora, conforme se depreende da leitura do art. 333, II do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC; assim a morte por suicídio involuntário ou não premeditado correspondente a morte por acidente, sendo devida a verba indenizatória, nos termos da Súmula 105 do STF". IN RT 775/282 O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já acepillou a matéria abordada nos autos, conforme demonstram os seguintes excertos jurisprudenciais colacionados neste ensejo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA GRUPO ECONÔMICO EVIDENCIADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA SUICÍDIO PREMEDITADO NÃO COMPROVADA MORTE ACIDENTAL E CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. O suicídio não premeditado equipara-se a acidente, tendo o beneficiário o direito de receber indenização correspondente à morte acidental. Não tendo a seguradora provado, como lhe competia, a premeditação do segurado, ao contratar sendo inoperante a cláusula contratual que a isentava de responsabilidade em caso de suicídio e, considerando que o suicídio não premeditado equipara-se à acidente pessoal, não há como validar a recusa da seguradora em pagar o seguro contratado. (Ac. nº 927, da 15ª Cam Cível, 03.05.2005). "DIREITO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA RECUSA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA SUICÍDIO AUSÊNCIA DE PREMEDITAÇÃO EXCLUSÃO DE COBERTURA IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ. Ausente qualquer prova ou indício de premeditação do suicídio ou intenção de beneficiar familiares..., é nula a cláusula excludente do dever de indenizar invocada pela seguradora". (Ac. nº 1020, da 10ª Cam Cível, 07.06.2006) Ademais, colacionam-se as Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, devidamente aplicada ao caso em tela: "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro". (Súmula 105 do STF) "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado." (Súmula 61 do STJ) Logo, restando caracterizada a morte acidental da beneficiária, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8229 Livro.: Páginas.:

061. 2012.0001752-0/1 - Ação Originária - 2008.0000000-7/1
COMARCA.....: Irati - JECI

EMBARGANTE.....: ACIR DE OLIVEIRA

EMBARGANTE.....: ANTONIO COLTRO FILHO

EMBARGANTE.....: EMILIA GOBOR

EMBARGANTE.....: SERGIO JOSE DANIELVIZ

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON

ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.0001752-0/1. Embargante(s): Acir de Oliveira e outros. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO EM FACE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESSIGNAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DOS EMBARGANTES. ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. Embargos parcialmente acolhidos somente para suprir erro material em relação à fixação da sucumbência. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O recorrente interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, que a Turma Recursal se manifestasse acerca do não conhecimento do recurso inominado em razão da deserção. Requer, sucessivamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, e não da causa, como foi fixado no Acórdão. Quanto ao não conhecimento do recurso em face da deserção, os embargantes pretendem rediscutir a matéria decidida, o que é inviável pela via do embargos de declaração. Sabe-se que os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a decisão que declarou o recurso deserto, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). No caso dos autos houve expressa menção sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso interposto, uma vez que não foi realizado o devido preparo, tampouco houve pedido de justiça gratuita nos autos. No que tange às verbas de sucumbência fixadas no Acórdão, assiste razão aos embargantes, uma vez que houve erro material neste ponto. Deste modo, suprimindo tal equívoco, consigno que, os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme

art. 55 da Lei 9099/95. Diante do exposto, voto pelo acolhimento em parte dos embargos de declaração interpostos para, suprimindo o equívoco apontado, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolher parcialmente, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8154 Livro.: Páginas.:

062. 2012.0001772-0 - Ação Originária - 2010.0001090-4/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ALESSANDRO CAMPOS

ADVOGADO.....: ALINE MARA LUSTOZA FEDATO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado 2012.1772-2, oriundo do 4º Juizado Especial da Comarca de Londrina Recorrente: TIM Celular S/A Recorrido: Alessandro Campos. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. ERRO NA PROBABILIDADE E ASSUNÇÃO DE PLANOS. SERVIÇOS QUE MALGRADO ESTABELECIDOS DE FORMA EQUIVOCADA FORAM UTILIZADOS PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES E, AINDA, SER NECESSÁRIO OBSERVAR QUE FORAM UTILIZADOS OS SERVIÇOS, MOTIVO PELO QUAL OS CRÉDITOS EXIGIDOS NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL DE TELEFONE INDISPONIBILIZADO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 8.000,00. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO OU PROVISORIAMENTE DETERMINADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO ACERCA DO PROCESSO SINCRÉTICO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA AO DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL DAQUELE TRIBUNAL NO RESP 940.274 ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SITUAÇÃO NOS AUTOS OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA INCIDÊNCIA DAS ASTRINTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a recorrente à restituição do valor de R\$ 124,48 a título de devolução em dobro das despesas indevidamente realizadas, bem como a indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00, além de ser a ré condenada a realizar a portabilidade e a ativação do plano pós-pago do número 43-9102-6138 e a ativação do número 43-9161-6138 no plano pré-pago, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, além de serem declaradas nulas as faturas indicadas às fls. 121/122. Pretende a reforma da respeitável sentença em razão de ter acatado as solicitações de portabilidade e da inserção nos planos indicados pelo autor, motivo pelo qual as cobranças realizadas são lícitas e decorrem de serviços prestados ao consumidor, sendo impossível a restituição dos valores, quanto mais em dobro e a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório e que a multa diária deve incidir apenas a partir da intimação pessoal do indivíduo, pretendendo, ainda, a redução da mesma. No curso da demanda, o recorrido informou que mesmo diante da determinação judicial de tornar inexigível as faturas, as mesmas foram inseridas nos cadastros de proteção ao crédito, além de ter ocorrido o mesmo com faturas supervenientes, pretendendo que seja determinada a sua imediata exclusão dos cadastros de proteção ao crédito. 2. VOTO. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a pretensão inaugural aqui indicada reflete o defeito no serviço, eis que resta indicado que foi efetuada a cobrança de serviço não anuído pela recorrente e não efetivação da portabilidade com danos de ordem profissional ao recorrente e não mero vício, que ocorre apenas no curso da prestação normal do serviço, devendo ser aplicável a inversão do ônus da prova ope legis, nos termos do art. 14, da Lei 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminente Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata questão, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por

lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Precedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 da CC/1916, 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no art. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuía sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição, Editora Juspodivm, Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Midiereiro (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, espouso o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Ao mesmo tempo, não é sempre que a prova de um fato negativo indica a impossibilidade de prova acerca de sua ocorrência, eis que existem situações que a comprovação de fato positivo elide a indicação da situação negativa apontada. Nestas situações não há que se falar em cerceamento de defesa pela impossibilidade de prova do fato negativo, porque nestas situações existe a possibilidade de ser demonstrada a não ocorrência do fato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexistente, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. - Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. - Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (REsp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009) E do voto da Eminente Ministra Relatora, extrai-se o fundamento teórico para tal situação: "Sustenta a consumidora recorrente ser devida a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual caberia ao supermercado recorrido demonstrar que não houve o corte de sua bolsa e o conseqüente furto no interior do estabelecimento comercial. De fato, o referido dispositivo legal, ao prever a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, como forma de facilitação da sua defesa em juízo, estabelece que a inversão será deferida sempre que a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil e/ou ficar constatada a sua hipossuficiência. O acórdão recorrido, ao manter a improcedência do pedido, adotou a seguinte fundamentação: "É certo que o despacho saneador concedeu a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VII, da Lei 8.078/90. Entretanto, a jurisprudência

firmou entendimento de que não cabe a providência quando se tratar de prova impossível, como se dá na espécie. Com efeito, a ré não tem possibilidade de demonstrar que o fato ocorreu fora de suas dependências, ou mesmo que ele não aconteceu. O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora, mas sim que esta não basta para fundamentar um decreto condenatório. É indispensável um mínimo de prova do fato, que não foi produzida. O registro da ocorrência na Delegacia Policial tem natureza unilateral." (fls. 183) No acórdão que julgou os embargos de declaração, o T.J/RJ tratou do tema da inversão do ônus da prova nos seguintes termos: "É certo que o artigo 6º, VIII, do CDC não faz qualquer reserva quanto ao tipo de prova que seria passível de inversão, como diz a embargante. Entretanto, como se sabe, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, assentou que o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível. (...) Tornase impossível à empresa comercial provar que a autora ingressou em seu estabelecimento com a bolsa intacta e que ali não foi vítima de furto. É verdade que o juiz inverteu o ônus da prova. Este despacho, no entanto, não vincula a Instância Superior, destinatoria das provas tanto quanto o Juiz de primeiro grau. No caso, o próprio magistrado reconheceu o equívoco daquele despacho, ao afirmar que 'nao foi provado que o corte da bolsa e subtração dos valores da parte tenham ocorrido dentro do supermercado.'" (fls. 194) Da análise dos referidos excertos, conclui-se que o Tribunal de origem, inequivocamente, reconheceu a verossimilhança das alegações deduzidas pela recorrente, sem, contudo, aplicar a regra de inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. Com efeito, a assertiva contida na fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que "(...) O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora" evidencia, a contrario sensu, o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados pela consumidora, o que, conforme exposto, constitui requisito suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova em seu favor. A despeito de reconhecer a aparência de verdade dos fatos narrados pela recorrente, pessoa idosa e que ajuizou a ação sob o intermédio da Defensoria Pública estadual, o T.J/RJ deixou de inverter o ônus da prova sob o fundamento de que "(...) o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível". Sustenta a recorrente que não se trata de prova impossível por parte do supermercado e que "(...) se considerarmos de impossível prova ao fornecedor tal fato, muito mais impossível será a produção da prova pelo consumidor, uma vez que a Apelante é idosa, juridicamente necessitada, e, principalmente, hipossuficiente com relação ao fornecedor." (fls. 205). O argumento de que seria uma prova impossível, razão pela qual o ônus da prova não foi invertido, não merece prosperar, eis que, atualmente, a máxima de que as negativas são isentas de prova não é verdadeira, porquanto dizem respeito tão-somente as negativas indefinidas, ou seja, não abarcam as negativas relativas, suscetíveis de prova. Nesse sentido já me manifestei em voto-vista no julgamento do REsp nº 422.778/SP, do qual fui Relatora para acórdão: "Todavia, Não é exato, como outrora se ensinava, que a negativa não exige prova, de forma que o onus probandi é sempre de quem afirma. [...] Certa, pois, a conclusão de EDUARDO COUTURE de que tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos. Nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações." (cfr. José Frederico Marques, Manual de direito processual civil, 2.º volume, processo de conhecimento, 1.ª parte; 10ª edição, São Paulo: Saraiva 1989, páginas 195/196; no mesmo sentido, ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 07.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 724). Com efeito, a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexistente, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de "prova negativa", ou "impossível". "Frise-se ainda que, caso se considere a prova negativa como impossível de ser produzida, o próprio art. 14, §3º, I, do CDC, por prever uma hipótese de prova negativa, não teria razão de existir, já que dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Destarte, tendo a recorrente alegado na inicial que foi furtada no interior de estabelecimento do recorrido, onde se encontrava efetuando compras, bastaria a ré ter comprovado que a recorrente não esteve em seu estabelecimento naquele dia e horário ou que, ainda que lá se encontrasse, não teria ocorrido o furto. Com efeito, a prova desses fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da consumidora, poderia ser feita mediante o registro do sistema de monitoramento compostos por câmeras de vigilância, tecnologia usual nos dias atuais, principalmente em estabelecimentos comerciais de grande porte. Esses estabelecimentos, notoriamente e conforme a própria recorrente afirma, anunciam, mediante publicidade, propiciar segurança, estacionamento e bem estar aos consumidores, de modo a atrair clientela, propiciando ao fornecedor um maior benefício econômico." (in Voto da Ministra Relatora no REsp 1050554) No caso em tela, tem-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos, que promoveu a portabilidade a ativação do plano pós-pago do número 43-9102-6138 e a ativação do número 43-9161-6138 no plano pré-pago. Ao mesmo tempo, o documento acostado à fl. 92 e a própria contestação da recorrente indicam que foram providenciadas as liberações de forma equivocada com o número 43-9161-6138 no plano pós-pago e o número 43-9102-6138 no plano pré-pago em contraposição ao indicado na inicial, mas sem qualquer prova de que fora o autor que solicitara tais providências. Assim, deve a recorrente ser considerada responsável pelos danos causados ao consumidor em razão da inversão das liberações, bem como ser condenada a providenciar a correção de tais planos, com a promoção da a portabilidade a ativação do plano pós-pago do número 43-9102-6138 e a ativação do número 43-9161-6138 no plano pré-pago. B) Dos valores a serem devolvidos em dobro: Com efeito, no que tange ao ressarcimento dos valores relativos às cobranças relacionadas ao número 43-9161-5138, tem-se que a fatura apresentada à fl. 92 remete ao primeiro mês de uso. Contudo, a utilização do mesmo para a emissão de torpedos (mensagens de texto) e mesmo ligações sem que tenha sido depositado crédito remonta a circunstância de utilização dos serviços da recorrente em diversos dias do mês apontam para a divergência do plano pré-pago e sua efetiva utilização pelo recorrido ou por algum por ele autorizado. Desta maneira, a utilização dos serviços indicados às fls. 92/93 fazem incidir as cobranças pelas ligações realizadas e a tarifa de adesão ao serviço utilizado, não sendo o caso de restituição em dobro do montante. C) Do valor da indenização por danos morais: Com relação à indenização por danos morais, a alteração dos planos e a impossibilidade do recorrido utilizar os serviços de telefonia para a manutenção de contato com seus clientes, a narrativa de que o mesmo não foi habilitado corretamente, acrescido da ausência de demonstração da recorrida de orientação correta do consumidor acerca do procedimento ou da razão que lhe impossibilitou de realizar a transferência, bem como a informação apresentada pela testemunha que tentou contatar o autor e não conseguiu ensejam a consideração de que a má-prestação de serviços ultrapassou o limite do simples aborrecimento, ensejando danos profissionais ao recorrido. No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 8.000,00. D) Da indicação de validade da intimação pelo patrono da parte recorrida para o início do prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência da multa diária: A questão polêmica remete em saber se a intimação do patrono da parte enseja o início do prazo para o cumprimento da obrigação ou se é necessária a intimação pessoal da própria parte. Este Relator tem posicionamento de que a partir da vigência da Lei 11.232/2005, desnecessária a intimação pessoal da parte ante a adoção do processo sincrético também em relação às obrigações de pagamento, com a admissão da intimação do advogado para que seja iniciado o prazo para cumprimento tanto da obrigação

de fazer ou não fazer, de dar ou mesmo de realizar o pagamento. É cediço que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça emanada pela 2ª Seção estabelece textualmente que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Contudo, diante da interpretação evolutiva da jurisprudência pátria, o Superior Tribunal de Justiça passou a compreender que a partir da entrada em vigor da Lei 11.232/05 que estabeleceu o processo sincrético do cumprimento de sentença, restando consolidado o entendimento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP 940.274, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, que entendeu ser suficiente a intimação do patrono após o trânsito em julgado da decisão para que a obrigação de pagar pudesse ser exigida, sem a necessidade de intimação pessoal da parte, que também tal situação ensejasse o desate do prazo para a intimação da parte para que restasse cumprida a obrigação de fazer. Neste sentido, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do Resp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inspecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cómputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011) E do voto da Ministra Relatora extrai-se a lição sobre o tema: "II. Os precedentes do STJ acerca da controvérsia. Da análise dos precedentes desta Corte, verifica-se que houve período de divergência durante o qual conviveram decisões em sentidos diametralmente opostos, ora pela incidência imediata das astreintes, bastando apenas o decurso do prazo fixado pelo Juiz para cumprimento da obrigação; ora pela necessidade de prévia intimação pessoal do devedor acerca da decisão que impõe a multa. Exemplos da primeira posição são os julgados mencionados no acórdão embargado: EDCI no REsp 1.087.606/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 07.07.2009; e REsp 663.774/PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 20.11.2006. Já o entendimento pela indispensabilidade da prévia intimação pessoal do devedor é corroborado pelo acórdão alegado a paradigma pela embargante, REsp 1.067.903/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.11.2008; e por outros tantos no mesmo sentido, como, por exemplo, o AgRg no REsp 1.067.552/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.12.2009; e AgRg no Ag 952.833/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 13.06.2008. Ao longo do tempo, porém, essa segunda posição veio a prevalecer, dando margem à edição, em 16.12.2009, da Súmula 410/STJ, estabelecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Apesar desse enunciado sumular tender à pacificação do entendimento sobre a matéria, recente decisão da Corte Especial no âmbito do REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010, dá novo rumo à questão, ensejando a reabertura do debate sobre o tema. III. As reformas do CPC. A unidade do sistema. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações de ordem histórica, acerca das sucessivas reformas que culminaram na sistemática de cumprimento de sentença atualmente em vigor. Com o advento da Constituição progressista de 1988, houve a inevitável articulação de movimentos aspirando reformas de ordem processual no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no próprio CPC, objetivando facilitar o acesso à justiça e reduzir o grau de ineficiência do jurisdicionado, implementando técnicas mais eficientes de realização do direito material. Este processo se concretizou em 1992, coordenado pela Escola Nacional da Magistratura, vindo posteriormente a se formar uma comissão revisora, da qual tive o privilégio de participar, presidida pelo i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e que resultou na edição das Leis nºs 8.952/94 e 9.079/95, entre outras, além da criação dos Juizados Especiais. Seguiu-se, então, uma segunda onda de reformas, a chamada "reforma da reforma", capitaneada pelo mesmo grupo de juristas, que deram continuidade ao espírito norteador da primeira etapa, de remover óbices à efetividade da justiça. Nessa fase, merece destaque a edição das Leis nºs 10.352/01 e 10.358/01. Veio, por fim, um terceiro ciclo de reformas, mantendo os anseios por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, mas desta vez com foco no processo (agora fase) de execução, notadamente a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença. Entre as normas mais relevantes desta fase estão as Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06. A partir desse breve panorama histórico, percebe-se que, não obstante tenha se desdobrado em fases, o movimento orgânico iniciado após o advento da CF/88 constitui um plexo único e sincrético. Apesar de sua concepção vir se protraindo no tempo, realizando-se por etapas por opção do próprio legislador, que verifico ser imperativo que a transição fosse escalonada, incentivando os debates no meio jurídico, indispensáveis ao amadurecimento e aprimoramento das ideias cuida-se de um processo indissolúvel, desencadeado por um conjunto dinâmico de leis pensadas e organizadas para uma mesma estrutura. Essa constatação, relativa à unidade das reformas, é de suma importância para a interpretação do CPC, em especial das alterações nele inseridas, pois evidencia que a exegese de cada artigo deve ultrapassar os estreitos limites do dispositivo, primando pelo encadeamento lógico e harmônico do sistema. IV. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. Ainda antes de analisar as alterações impostas pelo recente julgado da Corte Especial, cabem algumas considerações sobre o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 8.952/94, o cumprimento dessas obrigações somente podia ser amparado em título executivo judicial, pois o CPC simplesmente não disciplinava o cumprimento dessas obrigações com base em cartúlas extrajudiciais. Além disso, nessa antiga sistemática, a execução forçada não contava com nenhum mecanismo ordinário para compeli o devedor a cumprir sua obrigação, tanto que as tentativas do credor

de obter cumprimento por ato do obrigado eram tidas como excepcionais. Imperava o dogma da intangibilidade da vontade humana. Sensível ao perfil dos conflitos judiciais modernos, decorrentes de uma economia caracterizada preponderantemente por relações jurídicas e prestação de serviços, o reformador de 1994 percebeu que as obrigações de fazer e de não fazer têm sua execução por mera imposição imperativa do Estado-juiz bastante limitada, na medida em que seu cumprimento encontra-se diretamente associado à disposição do obrigado, sendo muito difícil alcançar, sem o concurso da sua espontânea vontade, o resultado a que tem direito o credor. Concluíram os legisladores que a criação de artifícios para incitar e assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, antes de implicar ingerência na liberdade e dignidade da pessoa obrigada, significaria muito mais segurança e estabilidade para a sociedade. Comentando a profunda alteração do sistema processual pátrio introduzida pela nova redação do art. 461, anota Ovídio Baptista da Silva que, na concepção originária do CPC, o cumprimento das obrigações de fazer "exigiam, invariavelmente, duas demandas, uma veiculada pelo Processo de Conhecimento, de natureza condenatória, com a correspondente formação de título executivo, com base no qual haveria de ser proposta a ação de execução de sentença (art. 632)" (Curso de processo civil. Vol. I, 4ª ed. São Paulo: RT, p. 148). Com efeito, o advento da Lei nº 8.952/94 mudou sensivelmente o cenário, tornando possível a execução de título extrajudicial. Mais do que isso, com a nova redação dada ao art. 461 do CPC, importada praticamenteipsis litteris do art. 84 do CDC, a sentença, que no processo de conhecimento impõe o cumprimento de dever de fazer ou de não fazer deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida. V. A execução de obrigação por quantia certa. O recente julgado da Corte Especial. A intimação da parte na pessoa de seu advogado. Após as considerações iniciais sobre a unidade das reformas impostas ao CPC e do cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, passo à análise da nova sistemática de execução das obrigações por quantia certa, com ênfase especial à recente decisão deste STJ que definiu a forma de incidência da multa do art. 475-J do CPC, seguindo a tendência de temperamento da regra de intimação pessoal da parte. As alterações impostas pela Lei nº 11.232/05 tiveram por fim unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença civil: liquidação e cumprimento, 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 419). Uma das novidades trazidas pela Lei nº 11.232/05, objetivando compeli o devedor à satisfação espontânea do débito, foi impor-lhe multa para o descumprimento de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J, do CPC. A imprecisão na redação do mencionado dispositivo legal implicou dúvida quanto ao dies a quo do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. Surgiu, então, no âmbito do STJ, polêmica semelhante àquela instalada em relação às astreintes, alguns se posicionando pela incidência automática da multa e outros pela necessidade de prévia intimação do devedor. Essa dúvida foi recentemente apaziguada pela Corte Especial, no julgamento do supra referido REsp 940.274/MS, ficando assentado que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática", cabendo ao credor "o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado". Nesse contexto, decidiu-se que, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal, "após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)". A decisão da Corte Especial segue a tendência das reformas do CPC, rompendo com a regra de que a imposição de obrigações ou ônus pessoais, cuja prática geralmente não está compreendida nos poderes conferidos ao advogado, deveria ser comunicada pessoalmente à parte. Até então a intimação via patrono praticamente somente era prevista para atos de postulação, privativos de advogado e que independem da atuação pessoal e/ou específica da parte. Ao firmar sua posição, a Corte Especial sufragou orientação que vem sendo adotada pelo próprio legislador, de ampliação dos poderes do advogado no processo. Foi assim que, na edição da Lei nº 10.444/02, inseriu-se o § 5º no art. 659 do CPC, prevendo a possibilidade do executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, da sua nomeação como depositário do bem penhorado. Da mesma forma, a Lei nº 11.382/06 inseriu o § 4º no art. 652 do CPC, dispondo que a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora também será feita na pessoa de seu advogado. Essas normas, assim como a decisão da Corte Especial, redimensionam a abrangência do mandato conferido pela parte ao advogado, incluindo, além dos poderes de postulação, também poderes que impliquem ciência, na pessoa do mandatário, de ônus impostos ou de atos a serem praticados pelo mandante. Na prática, reinterpretou-se a posição desses sujeitos do processo parte e seu advogado com os olhos voltados para: (i) a efetividade da prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, notadamente a realização do direito material; (ii) a presunção de comunicação dos atos ocorridos no processo, inerente à relação advogado-cliente; e (iii) os deveres das partes de proceder com lealdade e boa-fé, bem como de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nos termos do art. 14, II e V, do CPC. Nem se diga que essa orientação imputaria ao advogado responsabilidades além daquelas assumidas com o mandato para defesa do seu cliente em juízo. Mesmo no panorama legal anterior, já se admitia a intimação da parte, via advogado, acerca de atos que acarretam consequências muito mais drásticas do que o mero pagamento sob pena de multa e/ou a penhora de bens. O causidico é intimado de atos que podem conduzir ao trânsito em julgado de decisões, com reflexo muito mais profundo para o universo jurídico de seu cliente. VI. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. O termo inicial das astreintes. Cumpre, por fim, concatenar as linhas de raciocínio desenvolvidas nos itens anteriores, determinando a viabilidade de se estender a sistemática de intimação da parte via advogado à imposição das astreintes previstas no art. 461, § 4º, do CPC. (i) A influência das reformas sobre outros dispositivos do CPC. Em primeiro lugar, vale retornar a premissa estabelecida linhas acima, de interpretação conjunta das três etapas de reforma do CPC, sempre tendo em vista o espírito que inspirou o legislador, de manter a unidade e a coerência do Código. Em outras palavras, as inovações advindas das reformas processuais demandam que todos os dispositivos do Código sejam interpretados em conformidade com a nova realidade existente. José Miguel Garcia Medina observa que isso "exige do processualista um novo modo de pensar, distinto daquele apegado a premissas dogmáticas antigas, que influenciavam o sistema jurídico de outrora. Por isso, não é possível analisar um problema novo valendo-se de uma metodologia antiga, assim como não se pode empregar os antigos conceitos jurídicos para explicar os novos fenômenos" (Execução civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25). A simbiose entre as reformas, especificamente entre cumprimento de sentença e execução, foi bem retratada por Fredie Didier Jr., ao observar que, "tal como numa escada, a positiva experiência inicial com o art. 84 do CDC (...), posteriormente expandida para o art. 461 do CPC, serviu de estímulo para o legislador processual adotar as execuções imediatas em processos sincréticos para as obrigações de entrega de coisa, daí derivando, em 2002, o art. 461-A. Por conta deste sucesso, e visando uniformizar as execuções judiciais, estendendo o modelo sincrético também para o procedimento executivo para pagamento de quantia, o legislador criou a Lei n. 11.232/2005" (A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106). Nesse contexto, a tendência de agilizar e desburocratizar a execução, presente sobretudo na última fase de reformas, se irradia por todo o Código, inclusive no que se refere ao artifício utilizado pelo legislador, de expandir os poderes inerentes ao mandato conferido ao

advogado. Dessarte, a iniciativa que levou à inserção dos arts. 652, § 4º, e 659, § 5º, no CPC, de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, acerca de atos e ônus relacionados com a penhora (nomeação de bens e depósito), deve se propagar para outros dispositivos do Código, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da sentença e à execução, como fez a Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS. Aliás, o posicionamento do STJ sobre a possibilidade de intimação da parte via advogado deve ser visto como uma resposta à evolução escalonada que o legislador vislumbrou para processo civil. A compreensão total do âmbito das reformas exige tempo, para que a direção tomada pelas normas processuais fique mais clara e o espírito do intérprete se desprenda das concepções antigas. Diante disso, também a ciência acerca da imposição da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, deverá ser feita na pessoa do advogado, dispensando a intimação pessoal do devedor. Somente assim é que se estará efetivamente cumprindo o desígnio das reformas, mantendo o Código harmônico e coeso. (ii) A natureza da obrigação de pagar quantia certa. Em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, isto é, o pagar também implica um fazer, ambos dependendo da iniciativa pessoal da parte. Como bem frisado no julgamento do REsp 1.130.893/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.09.2009 em que pese o art. 475-J do CPC reservar a expressão "cumprimento de sentença" às obrigações de fazer e de entregar coisa e destinar o termo 'execução' às obrigações por quantia certa, em ambos os casos poderá haver o cumprimento espontâneo da obrigação, sendo desnecessária a execução (...). A diferença é que, nos casos das obrigações referidas nos arts. 461 e 461-A, o prazo para o cumprimento do provimento jurisdicional é fixado na própria sentença, enquanto que, nos casos das obrigações por quantia certa, é a lei que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que haja o voluntário atendimento ao decurso e, conseqüentemente, a satisfação do direito da parte vencedora da ação. Portanto, sendo as obrigações iguais na sua essência, não há porque o devedor ser delas intimado de modo diferente, sobretudo na hipótese em que, com base no art. 461, § 4º, do CPC, o Juiz impõe multa para o descumprimento da obrigação de fazer, circunstância que ocorre automaticamente nas obrigações de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC. (iii) A consequência do descumprimento da obrigação específica. De acordo com a sistemática do art. 461 do CPC, eventual resistência ou impossibilidade de o réu dar cumprimento específico à obrigação redundará, nos termos do caput e do § 1º, na adoção de medidas que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento ou na indenização por perdas e danos. Independentemente de qual desses meios venha a ser utilizado para contornar a desídia do devedor, a consequência final será a transformação da obrigação numa dívida pecuniária a ser paga pelo réu (na forma de indenização por perdas e danos ou de prestação do fato por terceiro às custas do devedor), sujeita, pois, ao procedimento dos arts. 475-J e seguintes do CPC, inclusive a incidência da multa de 10% para o caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, acerca da qual o réu será intimado na pessoa do seu advogado, com base no entendimento exarado pela Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS. Sendo assim, novamente tendo em foco a unidade e a congruência do Código, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença, não se afigura razoável que, ao tentar compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, se ignore a possibilidade de o devedor ser intimado sobre a imposição das astreintes na pessoa de seu advogado, para, mais adiante, após caracterizada a incúria do réu e tendo sua obrigação sido convertida em quantia certa, se fazer uso da prerrogativa para intimá-lo, por intermédio de seu patrono, acerca da imposição da multa do art. 475-J. A utilização de instrumentos que viabilizem a celeridade da ação deve ser buscada desde o início do processo, sempre com vistas à sua efetividade. (iv) O desincentivo ao cumprimento específico da obrigação. Exigir a intimação pessoal do devedor no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer proporciona, ainda, o estímulo à sua ocultação, já que sem essa formalidade não haverá como lhe impor medidas coercitivas para o cumprimento específico da obrigação. Essa situação, de certa forma, privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC. Ademais, não se pode perder de vista que, em geral, o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer se reveste de urgência, tanto que o legislador tratou de iniciar as reformas por essa modalidade de obrigação, contemplando-a, como visto, com o processo sinérgico. (v) A simplificação do processo. A facilitação da atuação em juízo. A uniformização de procedimentos, tendente ao estabelecimento de regras aplicáveis a todas as situações análogas, simplifica a ação e evita o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. Conforme teve a oportunidade de consignar no julgamento do REsp 746.524/SC, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 16.03.2009, "os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa". (vi) O prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Poder-se-ia sustentar que, sendo a intimação realizada na pessoa do advogado, a parte veria reduzido o prazo para dar cumprimento à obrigação, visto que lhe seriam "subtraídos" os dias compreendidos entre a ciência do seu patrono e o repasse da informação. O argumento, porém, não resiste a um exame mais acurado. Em primeiro lugar, a fixação do termo para cumprimento da obrigação fica ao arbítrio do Juiz, que, uma vez sedimentada a jurisprudência quanto à intimação via advogado, poderá levar essa circunstância em consideração ao estabelecer o referido prazo. Não bastasse isso, compete ao advogado agir com diligência e presteza, comunicando seu cliente com rapidez acerca dos ônus e obrigações que lhe são impostos. Há de se considerar, nesse aspecto, que o estágio de evolução tecnológica em que nos encontramos permite a localização e o contato quase que imediato das pessoas. O telefone, em especial o celular, a internet, o fax, entre outros, possibilitam a transferência de dados e informações em tempo real, sendo difícil imaginar uma situação que impeça o advogado de, em poucas horas, quiza minutos, repassar ao seu cliente o teor de uma intimação judicial. Por outro lado, para os casos excepcionais, poderá o advogado requerer ao Juiz a dilação do prazo, comprovando a efetiva impossibilidade de manter contato com o seu cliente. Finalmente, não se pode ignorar que o argumento incorre em sofisma, porquanto a questão atinente ao maior ou menor prazo para cumprimento da obrigação pode ser suscitado por qualquer das partes, conforme o meio de intimação. Ora, se é verdade que a intimação via advogado reduz o prazo para cumprimento da obrigação, contrário senso, é igualmente verdade que a intimação pessoal potencialmente amplia esse mesmo prazo, visto que o advogado do devedor poderá avisá-lo com significativa antecedência sobre a ordem judicial. Por todos os motivos supra, constata-se que a intimação do devedor, via advogado, acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se mostra como o meio mais adequado de identificar a parte, por guardar consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente. Dessa forma, o procedimento que a Corte Especial estabeleceu para a execução de obrigação por quantia certa deve ser aplicado ao cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, ou seja, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a apositação do 'cumpra-se' pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do 'cumpra-se', mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, seja qual for a situação, o cômputo das astreintes só terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo

fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. VII. A natureza das obrigações de fazer e não fazer. Vale ressaltar, por oportuno, que a conclusão alcançada no item anterior independe da natureza da obrigação a ser cumprida, se fungível ou infungível, pois, assim como ocorre no multa do art. 475-J do CPC, a intimação dirigida ao advogado não é para que este pratique o ato em nome da parte, mas apenas para que, na condição de mandatário, dê ciência ao mandante sobre a existência de uma determinação judicial que lhe obriga à prática desse ato, sob pena de multa. Sendo assim, como quem vai manifestar a vontade quanto à efetiva prática do ato é a própria parte e não seu advogado, a distinção relacionada à fungibilidade ou não da obrigação não ganha relevo. Em outras palavras, a ciência por intermédio do advogado de modo algum interfere no acatamento ou não da determinação judicial, que, independentemente da natureza da obrigação, permanecerá integralmente na esfera de desígnio do devedor. Na realidade, essa diferenciação só tem importância para o caso do efetivo descumprimento da obrigação, hipótese em que aquelas de natureza infungível somente poderão ser substituídas pela indenização por perdas e danos, enquanto as de caráter fungível abre-se também a possibilidade de prestação por terceiro, às custas do devedor. Acrescente-se, nesse ponto, que a coerção patrimonial pode incidir sobre obrigações fungíveis e infungíveis. Conforme anota Luiz Guilherme Marinoni, se todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, efetividade que poderia ser comprometida caso a execução tivesse que ser feita necessariamente, na hipótese de obrigação fungível, através da execução forçada ou por sub-rogação -, e se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, não há como admitir que a tutela jurisdicional que implica em um fazer fungível não possa ser executada através de multa" (Curso de processo civil. vol. III. São Paulo: RT, 2007, p. 77). Arakem de Assis complementa esse raciocínio, lembrando "o império do interesse do credor sobre a fungibilidade. Ele não é obrigado a aceitar de outrem a prestação" (Manual da execução. 12ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 582). Com efeito, a imposição de multa constitui meio mais célere, econômico e simples do que a pressão do fato por terceiro, portanto, mais consentâneo com os anseios do processo civil moderno. Esse entendimento é corroborado pelo STJ, que já decidiu que "o art. 461 do CPC não impede a imposição de multa diária para o cumprimento de obrigação fungível" (REsp 521.184/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004). Portanto, considerando que tanto as obrigações infungíveis quanto as fungíveis estão sujeitas às astreintes, também sob esta ótica não faz sentido estabelecer a distinção para efeitos do cabimento da intimação do devedor via advogado." E, ainda, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 'ASTREINTE'. 'DIES A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. No julgamento do EAG 857.758/RS, fôro estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumprí-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso. 2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária. 3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1121457/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 20/04/2012) E do voto do Ministra Relatora a explanação acerca da não revogação da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça ao examinar decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: " - O início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Duas orientações nesta Corte. Enunciado 410 da Súmula/STJ e EAG 857.758/RS. Exegese. Por ocasião do julgamento, perante a Segunda Seção desta Corte, dos Embargos de Divergência em Agravo nº 857.758/RS (de minha relatoria, DJe de 25/8/2011), ficou consolidado o entendimento de que, a exemplo do que ocorre com as obrigações de pagar quantia certa, também nas obrigações de fazer é possível identificar a parte para dar início ao cumprimento da obrigação mediante a intimação de seu advogado, via imprensa oficial. Com isso, a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTE. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a apositação do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos. Ao cabo da extensa fundamentação do voto que proferi naquela oportunidade, pondero, para estabelecer o 'dies a quo' da multa pela nova sistemática, que: (...) após baixa dos autos à Comarca de origem e a apositação do 'cumpra-se' pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do 'cumpra-se', mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor executar

provisoriamente o julgador. Ou seja: via de regra, o prazo fixado pelo juiz para cumprimento da obrigação, de acordo com o sistema processual posterior à promulgação da Lei 11.232/2005, inicia-se, conforme o caso, na data do 'cumpra-se' ou do trânsito em julgado da decisão, dependendo de existir, ou não, recurso interposto contra a sentença. Na hipótese dos autos, a obrigação imposta ao BANCO, de elaborar demonstrativo analítico acerca da evolução da dívida que havia sido cobrada da recorrente, foi expressamente consignada na sentença, mantida pelo Tribunal. O acórdão transitou em julgado em 4 de maio de 2005 (fl. 183, e-STJ). Depois disso, o processo retornou ao juízo de origem e, em 27/5/2005, foi publicado despacho do juízo de primeiro grau com o seguinte teor: "Aos interessados, ante a baixa dos autos". Não se trata, propriamente, de uma determinação de cumprimento, mas de um convite aos interessados para requererem o que de direito. Não houve, depois disso, qualquer manifestação das partes, resultando no arquivamento do processo, em 28/5/2005 (fl. 185, e-STJ). Apenas em outubro desse mesmo ano autos foram desarquivados, por força da juntada de substabelecimento pelo BANCO que, em seguida, retirou o processo em carga por mais de 40 dias, de 19/11/2005 a 15/12/2005 (fl. 190, e-STJ). É neste ponto que reside a controvérsia: conquanto não haja a intimação do advogado das partes para cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, a retirada dos autos, em carga, pelo advogado do réu, pode levá-lo à ciência de sua obrigação e, conseqüentemente, ao início do prazo de que dispunha para dar cumprimento à sentença? O TJ/PR entendeu que não, ponderando que "a retirada dos autos em carga, noticiada no recurso em análise, é irrelevante para o deslinde da controvérsia resolvida no julgamento do recurso de apelação" porquanto tal retirada se deu "após intimação do retorno dos autos e o acórdão se inclinou no sentido de entender ser imprescindível a intimação específica para cumprimento do comando judicial" (fl. 305, e-STJ). Em princípio, a postura do Tribunal contraria a orientação que restou consolidada na 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EAG 857.758/RS. Contudo, a observação mais atenta das datas em que os fatos ocorreram revelam o contrário. A Lei 11.232/2005, que alterou substancialmente o regime de cumprimento da sentença judicial, foi promulgada em 23 de dezembro de 2005, entrando em vigor apenas seis meses após sua publicação. A nova orientação desta Corte é válida apenas para as causas colhidas pelo novo sistema processual. Na hipótese dos autos, tanto o trânsito em julgado da sentença (4/5/2005), como a carga do processo (de 19/11 a 15/12/2005) ocorreram antes da modificação da Lei. Incide, portanto, a orientação antiga desta Corte, consolidada no Enunciado nº 410 da Súmula/STJ: a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer era imprescindível. Esse foi, inclusive, o motivo pelo qual o Enunciado nº 410 da Súmula/STJ não foi cancelado, não obstante a modificação da orientação jurisprudencial da Corte" Deste modo, restando a sentença prolatada após a vigência da Lei 11.232/05, desnecessária se fazia a intimação pessoal da parte para a incidência da multa diária no caso de descumprimento da obrigação. E) Do valor da multa diária e a sua limitação: Com efeito, não se vislumbra ter sido o valor da multa diária estabelecido em valor excessivo, quanto mais porque a função da multa diária remete à necessidade do cumprimento das decisões judiciais, sendo estes um dos mecanismos colocados à disposição do Poder Judiciário para o cumprimento das obrigações de dar e fazer sem que seja necessária a execução de tais obrigações, eis que tais comandos possuem natureza "executiva lato sensu". Ao mesmo tempo, coma devida vênia aos que entendem de modo diverso, não existe a necessidade da limitação do valor total a que pode chegar a multa diária porque assim se premia aquele que não deseja cumprir o comando jurisdicional, preferindo arcar com o valor da multa diária. Observe-se que a multa diária não substitui o cumprimento da obrigação, mas se cuida apenas de expediente autorizado pelos artigos 461 e 461-A, para que as decisões judiciais possam ser cumpridas. A redução das mesmas, na forma indicada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça merece muitos temperamentos e deve ser examinada à luz da recalculância do indivíduo em cumprir a decisão e a atividade do recorrente indicando o descumprimento da pretensão, não podendo ser utilizado à multa diária o mesmo argumento que impede que a cláusula penal por descumprimento total do contrato seja maior que a própria obrigação. Isto porque caso se pretenda a equiparação da multa diária a instituto de direito civil esta se amoldaria à cláusula penal moratória que efetivamente não é maior que a obrigação, mas que diante da recalculância do indivíduo em cumprir a obrigação determinada pode se tornar bastante onerosa. Ao mesmo tempo não se vislumbra espaço para que se imponha limite à execução da multa diária. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a multa diária pode ser modulada e em determinado acórdão que não pode ultrapassar o patamar de 40 salários mínimos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995.RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei". 3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. 4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução. 5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada. 6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos. 7. Recurso provido. (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011) Contudo, o voto parcialmente divergente do Ministro Luís Felipe Salomão naquele mesmo precedente indica que tal posicionamento não é pacífico naquela Corte: "A primeira é a de que, mesmo em sede de mandado de segurança, com base no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse caso, de ofício, estou reconhecendo que a multa foi excessiva e, portanto, eu a limito ao patamar de quarenta salários mínimos, consentâneo com o montante da obrigação principal. Em segundo lugar, a ressalva é que o Enunciado 25 do Fórum de Juizados Especiais preceitua que a multa cominatória e todos os consectários da condenação não encontram a barreira dos quarenta salários, mas o prudente arbítrio do juiz não deixará que esses consectários ultrapassem sobremaneira o teto do juizado, permitindo, assim, o cumprimento e a efetividade da decisão judicial. Não concordo com o fundamento da Relatora quando limita, sempre, em todos os casos, a esse patamar, a cobrança da multa, pois esse ponto poderá servir de estímulo a descumprimento de ordens judiciais" E nem poderia se-

lo, porque se admite que em determinadas situações, o Juizado Especial trate de demandas que ultrapassem o limite de 40 salários mínimos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL.CÍVEL.COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são "causas cíveis de menor complexidade". Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 30.170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010) Se se admite o ajuizamento de demandas com valor superior a 40 salários mínimos, também deve-se admitir a aplicação da multa de forma cumulativa que exceda o referido valor, devendo o controle ser realizado apenas quando se apresente em montante incompatível, o que não é o caso dos autos, quanto mais por não ter sido ainda cumprida a ordem judicial de ser promovida em relação à portabilidade a ativação do plano pós-pago do número 43-9102-6138 e a ativação do número 43-9161-6138 no plano pré-pago, indicando que a multa diária fixada não foi suficiente, até o momento para ensejar o cumprimento da obrigação. F) Do pedido de urgência acerca da inclusão do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito: Com relação ao pedido formulado pelo recorrente para que seja retirado seu nome junto ao SERASA, tem-se que tal pedido não deve ser acolhido porque conforme verificado nos autos, foram utilizados serviços da recorrente ainda que disponibilizados de forma equivocada, o que não justifica a impossibilidade de que os serviços disponibilizados e efetivamente utilizados devem ser adimplidos, quanto mais se relativos aos serviços prestados por outras operadoras, merecendo exame pormenorizado da questão não admissível nesta via. Alem deste fato, não se vislumbra a nulidade da cobrança dos valores indicados às fls. 121/122, eis que ao que consta remetem a serviços efetivamente utilizados, não podendo o consumidor ser isentado do pagamento, ainda que decorra de equívoco da parte recorrente. Diante destas considerações, não há que ser modificada a respeitável sentença também neste ponto. G) Conclusão: Ante o exposto, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe para determinar a exclusão do pagamento em dobro do valor da condenação e a declaração de inexistência dos débitos aludidos às fls. 121/122.. Logo parcial êxito em sua pretensão, o recorrente deverá arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Dr. Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida e Dr. Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 29 de junho de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.:	8192	Livro.:	Páginas.:
063. 2012.0001851-9/0 - Ação Originária - 2009.0000405-6/7			
COMARCA.....:	Foz do Iguaçu - 1º JEC		
RECORRENTE.....:	SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATA		
ADVOGADO.....:	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS		
ADVOGADO.....:	ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR		
RECORRIDO.....:	MARTINES & MARTINEZ LTDA		
ADVOGADO.....:	ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO		
ADVOGADO.....:	ADEMAR MARTINS MONTORO		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1851-9. Origem: 1º JEC de Foz do Iguaçu. Recorrente: SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU. Recorrido: MARTINEZ & MARTINEZ LTDA. Relator: Juiz Marco Vinícius Schiebel. EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. 06 (SEIS) PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO EFETUADA, PORÉM DEDUZIDO O VALOR DA CLÁUSULA PENAL. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.7 DA TRU/PR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Relator. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor MARTINEZ & MARTINEZ LTDA. requer a devolução de 06 parcelas referente ao Grupo 010035, cota 0048, contrato n. 00043063, eis que manifestou sua desistência. O reclamado comprovou que já havia procedido à devolução das parcelas, porém aplicou a cláusula penal estabelecida em contrato. Página 1 de 3 A sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 653,52, devidamente corrigido, valor esse inerente à cláusula penal cobrada. Sobreveio recurso interposto pelo reclamado no qual sustenta a legalidade da cláusula penal estabelecida em contrato. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte ré não merece provimento. Senão vejamos. Conforme bem asseverou o magistrado a quo, a cláusula penal estabelecida no contrato é nula, sendo cabível a devolução ao reclamante/recorrido do valor de R\$ 653,52. Nesse sentido, segue entendimento consolidado na TRU/PR: Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". Página 2 de 3 Isso posto, não há falar em validade da cláusula penal estabelecida no contrato. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Página 3 de 3			
Acórdão.:	8230	Livro.:	Páginas.:
064. 2012.0001882-3/1 - Ação Originária - 2010.0000981-9/0			
COMARCA.....:	Curitiba - 8º JEC		

EMBARGANTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

INTERESSADO.....: ARMINDA LUCIA LESSA DA ALDEIA DORNFELD

ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº 2012.0001882-3/1 Embargante(s): TIM CELULAR S/A. Relatora: Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE NORMALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Pretende a embargante, seja suprida a omissão do acórdão, relativamente ao comando da sentença para normalização dos serviços referentes à linha de nº 041-9615-0402, sob pena de multa diária. Assiste razão à embargante, uma vez que o acórdão é omissão neste ponto. Deste modo, suprimindo a omissão apontada, consigno que, conforme demonstrado nos autos, a autora realizou a portabilidade do referido número após a propositura da ação. Assim, inviável o restabelecimento dos serviços na forma determinada pelo juízo a quo. Ante tal situação, em que a conduta da autora tornou impossível o cumprimento da tutela específica estabelecida na sentença, resolve-se a obrigação, nos moldes do art. 248 do Código Civil. Diante da inviabilidade de cumprimento da obrigação, não há o que se falar em ocorrência de astreintes. Portanto, ante a sucumbência, deve a embargante arcar com o pagamento de 75% das verbas fixadas no Acórdão embargado. Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para suprir a omissão apontada, nos termos acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8149

Livro.:

Páginas.:

065. 2012.0002090-0/1 - Ação Originária - 2010.0000896-4/6

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

EMBARGANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

INTERESSADO.....: ELVIRA MARIA BATISTELA GROSS

ADVOGADO.....: EDUARDO GROSS

ADVOGADO.....: LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

ADVOGADO.....: JOAO MARCELO PINTO

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº 2012.0002090-0/1 Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESFECHO DADO À CONTROVÉRSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão somente ser prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8153

Livro.:

Páginas.:

066. 2012.0002104-9/1 - Ação Originária - 2010.0000759-7/5

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

EMBARGANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

INTERESSADO.....: OSMAR MUZILLI

INTERESSADO.....: MARIA DO ROCIO ALMEIDA MUZILLI

ADVOGADO.....: JOSSAN BATISTUTE

ADVOGADO.....: GISELLE LUIZA BIZZANI

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº 2012.0002104-9/1 Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A

SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESFECHO DADO À CONTROVÉRSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão somente ser prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8152

Livro.:

Páginas.:

067. 2012.0002200-1/1 - Ação Originária - 2010.0000934-0/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração N. 2012.2200-1/1. Embargante(s): Roberto Martins dos Santos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS QUE TRATAM DE VRG EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS DECISÃO DO STJ EM RESP 1.099.212 R.J - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A parte Ré opôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se rededica; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Ademais, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos, o sobrestamento é medida plenamente cabível, tendo em vista ulterior pronunciamento do STJ, no Recurso Especial nº 1.099.212 RJ, que estabelece o sobrestamento dos processos que tratam da restituição de valores pagos a título de VRG, em caso que o bem arrendado foi entregue ao arrendante. Destarte, ante os fundamentos expostos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8150

Livro.:

Páginas.:

068. 2012.0002207-4/1 - Ação Originária - 2008.0001144-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 3ª JEC

EMBARGANTE.....: PALMIRO ALCEBIANES DUARTE

EMBARGANTE.....: KATHIA MARIA DUARTE

EMBARGANTE.....: CARLOS EDUARDO DE FRANÇA DUARTE

EMBARGANTE.....: ANCELMO JOSÉ DE FRANÇA DUARTE

EMBARGANTE.....: PALMIRO DUARTE JUNIOR

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA CHESCO
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2207-4/1. Embargante: Palmiro Alcebiades Duarte. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR TRATAR-SE O RECORRENTE SUCUMBENTE, DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. OMISSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E O ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO QUE VAI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente, alega o embargante a ocorrência de omissão quanto à suspensão da cobrança de honorários advocatícios. Analisando o feito, verifico que assiste razão o Embargante, eis que de fato o acórdão embargado restou omissão quanto a referida suspensão. Dessa maneira, deve a cobrança da sucumbência ser suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ademais, alega o embargante que o acórdão mostra-se contraditório no que tange o pedido de correção monetária. Ocorre que, o embargante opôs os presentes embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. Inexiste o alegado erro material. Pretende o embargante a modificação da sentença. No entanto, tal pretensão é descabida, vez que tal decisão transitou em julgado, e consequentemente encontra-se protegida pelos mantos da coisa julgada, não sendo possível sua modificação, mostrando-se, as presentes manifestações, meramente protelatórias. Inference que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Os Embargos de Declaração servem somente para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Assim, ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os presentes embargos, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidimos os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juzizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, acolher parcialmente, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8151 Livro.: Páginas.:
 069. 2012.0002446-6/0 - Ação Originária - 2007.00000000-7/5
 COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI
 RECORRENTE.....: MELANIA PIASECKI
 ADVOGADO.....: ELIZABETE GRAEBIN
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: RODRIGO JONAS SAVALHIA
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002446-6 oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU/PR. Recorrente(s): MELANIA PIASECKI. Recorrido(s): BRASIL TELECOM S/A. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RECORRIDA VALORES DEVIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por MELANIA PIASECKI em face de BRASIL TELECOM S.A com pedidos de restituição de valores e danos morais. Relata a autora que contratou com a reclamada o plano conta pula-pula no valor de R\$ 50,00 mensais, mas as faturas vieram em valores exorbitantes, descumprindo a empresa com o oferecido no momento da contratação. Pediu a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro e danos morais. A sentença foi julgada IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista que a cobrança devida pela operadora e julgou procedente o pedido contraposto da reclamada no valor de R\$ 931,64. Em razões recursais o reclamante aduz ter direito aos danos morais e restituição dos valores em dobro. Pugna a reforma da sentença com a procedência dos pedidos iniciais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. A r. sentença não comporta reforma. Insurge-se a demandante contra cobrança de valores excessivos em suas faturas de telefonia móvel, aduzindo ter sido levada a erro na contratação. Ocorre, porém, ter restado demonstrado nos autos que o plano contratado pela autora (Plano Pula-Pula) exigia o comprometimento por parte da contratante em pagar a fatura pontualmente na data aprazada para recebimento de bônus que seria creditado nos meses subsequentes ao pagamento (Cláusula 2.3 fls. 61) e ainda restou claro que o valor utilizado excessivamente ao montante de R\$ 50,00, seria cobrado como excessivo (Cláusula 3.3.2 do contrato de fls. 64). Conforme as faturas juntadas pela própria reclamante verifica-se que há diversas ligações para destinos nacionais e inclusive, como bem observado na sentença monocrática, ligações internacionais para Portugal (fls. 11, verso). Portanto, da análise da documentação colacionada aos autos verifica-se inexistir indícios de que a cobrança seja indevida, eis que houve a plena concordância da autora com o contrato apresentado pela concessionária. E mais, houve inadimplemento das faturas pela reclamante, a qual não pode ser beneficiária de sua própria torpeza. Incontroversa a utilização do serviço pela requerente e regular a sua cobrança eis que os serviços foram prestados pela demandada, portanto, deve ser mantido o pedido contraposto no valor de R\$ 931,34, devendo a

autora arcar com o seu pagamento. Vê-se, pois, inexistirem provas da prática do ato ilícito pela recorrida e, na ausência desta comprovação, deve a sentença ser mantida. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8231 Livro.: Páginas.:
 070. 2012.0002447-8/0 - Ação Originária - 2010.0002718-6/9
 COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: JOSÉ EUGÊNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO.....: LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA
 INTERESSADO.....: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002447-8/0. 3ª Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: José Eugênio do Nascimento. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA REALIZADA PELA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DA OFERTA NOS MOLDES PACTUADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que contratou com a 1ª reclamada/recorrente o plano "Oi controle", com bônus nos primeiros seis meses e pagamento de franquia através de cartão de crédito da 2ª reclamada. Aduz que, a partir do segundo mês, não recebeu mais o bônus contratado e nem foi cobrado o valor da franquia mensal. Em contato com a 1ª reclamada, foi informado que havia problemas com o cartão de crédito. A 2ª reclamada informou que o cartão poderia ser utilizado normalmente. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a ré cumprisse a oferta nos moldes pactuados, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. A recorrente postula a reforma da sentença sustentando a impossibilidade do cumprimento do dispositivo da sentença, eis que é necessário o prévio pagamento para disponibilização de crédito no terminal telefônico. A questão no presente recurso não reside na ausência do dever do recorrente em cumprir a decisão, mas na alegação de que na forma como determinada, a decisão não poderá ser cumprida. Inicialmente, cumpre observar que as partes contrataram o plano "oi controle", conforme fatura juntada às fls. 10. Inegável que a recorrente realizou a oferta de tal plano, inclusive com possibilidade de pagamento da franquia diretamente no cartão HiperCard, conforme documento acostado às fls. 09 dos autos. Por certo que realizada a oferta, deve a mesma ser cumprida, nos termos dos artigos 30 e 31, do Código de Defesa do Consumidor. O fato dos créditos serem disponibilizados após o prévio pagamento pelo consumidor não torna inaplicável a obrigação, uma vez que a recorrente deve cumprir a oferta nos termos contratados, ou seja, creditando os valores e disponibilizando o serviço ao recorrido, conforme ofertado pela recorrente e contratado entre as partes. Assim, a proposta deve ser cumprida, nos termos determinados na r. sentença. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidimos os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juzizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8155 Livro.: Páginas.:
 071. 2012.0002450-6/0 - Ação Originária - 2009.0000211-1/6
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: P.B.D.A.
 ADVOGADO.....: JULMARA LUIZA HUBNER
 RECORRIDO.....: B.D.B.S.
 ADVOGADO.....: POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO
 ADVOGADO.....: NAIM NASIHGIL FILHO
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002450-6. Recorrente(s): PAULO BISKUP DE AQUINO. Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S/A. Origem: 2ª Juizado Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SIGILO BANCÁRIO QUEBRA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA PARA DETERMINADO PERÍODO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EXCEDE A ORDEM DO PODER JUDICIÁRIO E TAMBÉM FORNECE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE RELATIVA A PERÍODO NÃO CONTEMPLADO NA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO JUDICIAL E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADOS CONDUTA QUE GEROU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CONTRA O RECORRENTE DANO MORAL SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Cuidamos os autos de ação de indenização por danos morais manejada por PAULO BISKUP DE AQUINO contra o BANCO DO BRASIL. Consoante se dessume na peça liminar, a Polícia Federal da Comarca de Foz do Iguaçu instaurou inquérito policial contra o recorrente objetivando apurar responsabilidade criminalmente a emissão de declaração falsa emitida no dia 25 de janeiro de 2011. Enfatiza que o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal deferiu pedido da autoridade policial e determinou a quebra do sigilo bancário do autor no período de dezembro de 2000 a março de 2001. Esclarece que a instituição financeira encaminhou a movimentação da conta corrente do autor referente a tal período e, de forma arbitrária e ilícita, forneceu dados do período de dezembro de 1999 a novembro de 2000 que não foi contemplado na decisão judicial. Que a conduta do banco gerou a instauração de outros procedimentos contra o autor. Sobreveio a sentença de fls. 195/197, que julgou improcedente o pedido sob o argumento que incorreram reflexos no âmbito extrapatrimonial do autor. Em recurso inominado a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando que o banco cometeu ato ilícito ao apresentar informações sobre seu correntista, sem que tenha sido objeto da ordem judicial. O banco recorrido pede pela manutenção da decisão monocrática.

II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ele ser conhecido. Prefacialmente, à guisa de esclarecimento, anoto que a relação existente entre as partes se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do banco recorrido, nos termos do artigo 14 do CDC, razão pelo qual averbo que para arrear a sua condenação pelos danos causados ao seu correntista deveria emergir a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Acendra nos autos que contra o recorrente foi instaurado Inquérito Policial Federal que objetivava a elucidação de suposto crime de declaração falsa que teria sido perpetrado pelo mesmo em data de 25.01.2001. No curso das investigações, a autoridade policial solicitou a quebra do sigilo bancário do autor para cotejar a movimentação financeira havida no período de dezembro de 2000 a maio de 2001 (fls. 12/14). O pedido colimado pela autoridade policial foi deferido parcialmente pela 2ª Vara Criminal da Justiça Federal, no sentido de que a quebra do sigilo abarcarasse somente o período de dezembro de 2000 a março de 2001 (15/16). O banco recorrido, ao fornecer a movimentação bancária do autor no tocante ao período declinado na determinação judicial, ignorou o conteúdo da decisão e inovou, derogando o instituto do sigilo financeiro estatuído em lei, escancarando a conta corrente de seu cliente enviando extratos da movimentação financeira do autor em período não contemplado pela decisão, qual seja, dezembro de 1999 a novembro de 2000 (fls. 81/96). É cediço que o sigilo bancário diz respeito à vida privada do cidadão, cujo direito individual é agasalhado pelo manto da inviolabilidade, consoante exegese anotada no inciso X do art. 5º da CF. Com efeito, o inciso X do artigo acima mencionado dispõe: X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em abalizado magistério, destaca José Afonso da Silva, que a vida privada é "o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir, manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso pode ser legalmente sujeito" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição Revista, 4ª Tiragem, página 188). Logo, a conduta desidiosa e negligente do preposto do banco recorrido fornecendo dados da conta corrente do autor de períodos não solicitados pela justiça implicou na violação de seu sigilo bancário, além de configurar menoscabo com o Poder Judiciário, pois resta redundado nos autos a existência de descumprimento do despacho que determinou a quebra do sigilo, o que, por si só, enseja a reparação anelada na petição inicial. Segundo esclarece Sérgio Carlos Covello, "o sigilo se estabelece em favor do seu cliente ou do titular do segredo, atendendo subsidiariamente ao interesse do próprio banco e da sociedade. Quanto a reserva pode causar dano à sociedade, admite-se a derrogação do sigilo, havendo, assim, limite legal ao dever de silêncio especialmente para atender o imperativo de justiça e de distribuição". Segundo o autor, o instituto do sigilo financeiro é conceituado como "a obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional" (O sigilo bancário, editora Leud, 1991, página 201). Sob outro cariz, na vertência em exame fulgurou comprovada também a falha na prestação de serviços da instituição financeira que gerou outros procedimentos investigativos contra o correntista. Tecendo considerações sobre o artigo 14 do CDC, Ulderico Pires dos Santos destaca que "os serviços a que alude o artigo 14 do CDC são de qualquer natureza, tais como, edificação, reforma, conserto, profissionais, cartorários, bancários, previdenciários, etc. Quem se propõe a prestá-los deve estar habilitado para fazê-lo porque se não o fizer a contento autoriza a pessoa física ou jurídica que os encomendou não só a rejeitá-los como lhe cobrar os eventuais prejuízos que venha a sofrer com a má execução. Para exigir o ressarcimento, o consumidor não precisa fazer qualquer prova de que o prestador de serviços obrou culposamente, posto que a responsabilidade deste prowenha de sua simples execução" (Teoria e prática do código de defesa do consumidor, 1ª edição, 1992, Editora PAUMAPE S.A. São Paulo, página 55/56). Logo, estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam o ato ilícito ou conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano. Impende sublinhar para o completório devido, que não se está tecendo loas ao autor, e que o mesmo se comprovadas a acusação fatalmente será penalizado nos termos da legislação em vigor. Contudo, a conduta adotada pela recorrida extrapolou os limites da razoabilidade e do bom senso, notadamente em se tratando do conceituado Banco falha na prestação dos seus serviços e descumprimento da ordem judicial o que inexoravelmente acarreta no dever de indenizar o correntista pelos danos morais que experimentou. Na expressão do conceituado jurista Wilson Melo da Silva, "O dano moral teria, como pressuposto ontológico, "a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inserido à vítima por atos ilícitos, em face das circunstâncias, ainda mesmo que por ocasião do descumprimento do contratualmente avençado. O chamado dano moral tem estreita conotação com a dor, seja ela moral ou a dor física". Os danos morais são os danos da alma, como diria o Apóstolo São João. O dano moral, pois, é absolutamente distinto do dano material que é palpável e não tão difícil de ser avaliado. Aos prejuízos ou danos, aos quais, pela própria natureza subjetiva de que revestem, é impossível encontrar equivalente patrimonial, reservamos o nome de danos morais." Na veracidade em deceptação devo verter uma parêntese para gizar que a avaliação pecuniária concernete ao dano moral sempre foi palco de veementes discussões doutrinárias, em razão da inexistência de mecanismos legais que determinem critérios objetivos como parâmetro para justa indenização, razão pela qual independe de qualquer vinculação com prejuízo material, cabendo ao julgador, ao seu prudente alvedrio, guardadas as particularidades de cada evento, fixar o valor suficiente à reparação do dano, mas com cautela para que não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido, devendo a indenização guardar simetria entre o sofrimento suportado e as condições do ofensor e da vítima. Levando em consideração estes aspectos, e que o banco requerido desobedeceu ordem judicial e laborou com falha na prestação dos serviços prejudicando o autor, entendo justo e crível a fixação do dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Isso posto, dor provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o banco recorrido a indenizar o reclamante/recorrente, na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão, consoante dispõe o Enunciado 12.13 da TRJ/PR. Logrando êxito o reclamante/recorrente, com supedâneo no art. 55 da Lei 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e participou as Senhoras Juízas Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator

Acórdão..: 8265 Livro..: Páginas..:
072.2012.0002454-3/0 - Ação Originária - 2009.0000145-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
RECORRIDO.....: OLIVIO OTREMBIA
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.0002454-3/0. 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Olivio Otremba. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA QUE NÃO PODE SER ATINGIDA POR SÚMULA POSTERIOR. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. Trata-se de ação de cobrança de valores fixados em decisão judicial transitada em julgado, referentes à declaração de legalidade de cobrança de assinatura básica. O pedido foi julgado procedente, condenando a reclamada ao pagamento dos valores cobrados entre 04/04/2005 e 04/07/2006. A reclamada impugnou a execução de sentença, alegando excesso de execução e inexigibilidade do título executivo. A sentença julgou parcialmente procedente a impugnação à execução, somente para o fim de reduzir o valor do cumprimento de sentença. A executada interps recurso inominado contra a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução da sentença. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução de sentença, que deu total procedência à pretensão inicial de cobrança de valores cobrados a título de assinatura básica, cuja ilegalidade já havia sido declarada pela Turma Recursal Única do Paraná, no julgamento do recurso oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (fls. 13/35). Primeiramente, não há que se falar em suspensão do presente feito, haja vista que os presentes autos encontram-se em fase de execução e, mesmo havendo mudança no entendimento a respeito da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, não poderia afastar a coisa julgada. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, na Reclamação 3918/PB: "Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada para suspender o trâmite do processo em tela, em especial, o cumprimento da decisão, e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos relativos à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico que ainda não tenham sido julgados no órgão de origem até o julgamento da presente Reclamação." (sem destaques no original). Alega a recorrente que a existência de fato superveniente tornaria inexigível o título executivo, em razão do STF ter dado "interpretação constitucional em sentido contrário à solução jurídica consignada no título executivo". Entretanto, não assiste razão à recorrente, visto que as decisões das Cortes Superiores a respeito da matéria, contrárias ao entendimento fixado nestes autos, não têm o condão de tornar inexigível o título judicial ora executado, pois tendo havido o trânsito em julgado da decisão, esta se torna imutável. Conforme nos ensinam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional (RT, 2009, pg.180): "A proibição de ofensa à coisa julgada não é dirigida somente ao legislador, mas também ao que vai expresso em decisão judicial, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide (CPC 468). Assim, também ao juiz é vedado decidir contra decisão anterior acobertada pela coisa julgada material. Haverá ofensa direta à CF 5º XXXVI, na hipótese de o juiz ou tribunal decidir contra a coisa julgada." Inaplicável ao caso, portanto, a Súmula 356 do STJ, porque posterior ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança da assinatura básica do serviço de telefonia (fls.36). Assim, não se discute mais a legalidade ou não cobrança da assinatura básica, mas apenas seus valores. Qualquer alteração seria flagrante ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, nos termos acima. Ante a sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão..: 8156 Livro..: Páginas..:

073.2012.0002455-5/0 - Ação Originária - 2009.0000140-7/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
RECORRIDO.....: ANTONIO ROHDEN ZEFERINO
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Recurso Inominado nº 2012.0002455-5 oriundo do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido: ANTONIO ROHDEN ZEFERINO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ASSINATURA BÁSICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DA ASSINATURA BÁSICA. DEVIDA. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de sentença que condenou o recorrente à restituição da assinatura básica, no valor de R\$ 1.648,17. 2. Não há que se falar em suspensão do presente feito, haja vista que os presentes autos já estão em fase de execução, em que mesmo havendo mudança no entendimento a respeito da matéria pelo STJ, não poderia afastar a coisa julgada. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, na Reclamação 3918/PB: "Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada para suspender o trâmite do processo em tela, em especial, o cumprimento da decisão, e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos relativos à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico que ainda não tenham sido julgados no órgão de origem até o julgamento da presente Reclamação." 3. As decisões das Cortes Superiores a respeito da matéria, contrárias ao entendimento fixado nestes autos não têm o condão de tornar inexigível o título judicial ora executado, haja vista que tendo havido o trânsito em julgado da decisão, esta é acobertada pela coisa julgada material, que tem como um dos seus principais efeitos a imutabilidade do decidido. Assim, bem fundamentada a sentença da execução ao dispor que não se discute mais a legalidade ou não cobrança, mas apenas seus valores. Qualquer alteração seria flagrante ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir. Deste modo, a manutenção da execução conforme prolatada se impõe. Portanto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor

Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8232 Livro...: Páginas...:
 074. 2012.0002459-2/0 - Ação Originária - 2010.0000015-8/4
 COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: MARIA ANTONIA LIMA SOUZA
 ADVOGADO.....: SONIA DROZDA
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN
 RECORRIDO.....: NET SÃO PAULO LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 RECORRENTE.....: NET SÃO PAULO LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 RECORRIDO.....: MARIA ANTONIA LIMA SOUZA
 ADVOGADO.....: SONIA DROZDA
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002459-2/0. Juizado Especial Cível de São Mateus do Sul. Recorrentes: Net São Paulo Ltda. e Maria Antonia Lima Souza. Recorridos: Net São Paulo Ltda. e Maria Antonia Lima Souza. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TV POR ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 7.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais. A sentença julgou procedente o pedido formulado pela autora, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 7.000,00, em razão da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito. Esta Turma Recursal, já pacificou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." (Enunciado 1.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela Turma Recursal: "CIVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO INEXISTENTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. (RI 2010.0000436-6. Rel. Luiz Cláudio Costa. DJ: 20/01/2010.) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO". (RI 2009.0012695-0. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 15/12/2009). A Recorrente Net não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da inscrição, sendo que sequer demonstrou a efetiva e regular contratação entre as partes, ônus que lhe incumbia, nos termos do CDC. Assim, nesse sentido, a sentença monocrática não merece reforma, eis que, como ficou cabalmente demonstrado, a recorrida não firmou o contrato em questão, sendo tal cobrança indevida. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que se deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, a sentença merece ser mantida, pois estes incidem sobre a condenação por danos morais, somente a partir da sentença. Esse é o entendimento pacificado da Turma Recursal no sentido de que, "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória" (Enunciado 12.13). Nestes termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos interpostos. Ante a sucumbência, devem as recorrentes arcar por rata com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o pagamento de sua parte fica sobrestado, conforme art. 12 da Lei 1060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8157 Livro...: Páginas...:
 075. 2012.0002465-6/0 - Ação Originária - 2010.0001505-7/1
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANO ZAITTER
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: ROBERTO SADAO MINATOYA
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2465-6/0. Recorrente: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. Recorrido: Roberto Sadao Minatoya. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PARTE NÃO SUCUMBENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos

de admissibilidade. Há manifesta ausência de interesse recursal, visto que a r. Sentença julgou extinto os autos sem resolução de mérito com relação ao presente recorrente pela ilegitimidade da parte de figurar no polo passivo da demanda. ipsis litteris: "Reconheço de ofício, a ilegitimidade de Banco Panamericano arrendamento S/A para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que inexistente responsabilidade do mesmo pelo acidente ocorrido, julgando extinto os autos sem resolução de mérito, com relação ao primeiro requerido, nos moldes do art. 267, VI, do CPC." Sendo assim, o resultado da demanda não incorreu em prejuízo para o recorrente, de maneira que o presente recurso não merece ser conhecido. É este o voto que proponho. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, não conhecer do recurso interposto, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8158 Livro...: Páginas...:
 076. 2012.0002471-0/0 - Ação Originária - 2008.0000002-9/9
 COMARCA.....: Centenário do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: AUTO ESCOLA MARAIS LTDA.
 ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE
 RECORRIDO.....: VIVO S.A.
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2471-0 oriundo do JEC DE CENTENÁRIO DO SUL/PR. Recorrente(s): AUTO ESCOLA MARAIS LTDA. Recorrido(s): VIVO S/A. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO VALORES INDEVIDOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VALOR DECLARADO INEXIGÍVEL APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.2 E 1.4 DA TRU INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM FIXADO ÍNFINO R\$ 2.000,00 - MOTIVOS PARA MAJORAÇÃO R\$ 10.000,00 - JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se irrisório frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece reformada quanto a indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por AUTO ESCOLA MARAIS LTDA em face de VIVO S/A. Com pedido de declaração de inexistência de débito e danos morais em virtude de cobrança excessiva após o cancelamento do contrato e inscrição indevida, estando com os débitos quitados. Sustenta a reclamante que a recorrida descumpriu o contrato ajustado, motivo pelo qual foi solicitada sua rescisão e houve o pagamento da multa por quebra de fidelidade. Aponta ainda, que vieram faturas indevidas após o cancelamento e houve a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores. A sentença foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE declarando a inexistibilidade dos débitos e ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com correção e juros de 1% ao mês, contados da citação. Em razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença com a majoração dos danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Mesmo sendo cobrada indevidamente pelos serviços, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida, portanto, indevida. Ainda, a recorrente nada fez para solucionar o caso com rapidez, dependendo de tutela antecipada do juízo para abster de inscrever o nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, prejudicando suas relações negociais e diante do comércio. A empresa requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como verificar a existência de contrato e utilização de serviço para a cobrança. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral.". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória.3. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando da manutenção da restrição no caso em que a inscrição é indevida, conforme Enunciados 1.2 e 1.4 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicáveis ao presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião

Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 2 ApCiv. 2004.033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizio Jenczak, DJ 22.07.2005. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3ª Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00, com aplicação do enunciado 12.13 da TRU/PR, é suficiente no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante. Diante do exposto, o recurso merece provimento, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da sentença, conforme enunciado 12.13 da TRU/PR, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8233 Livro.: Páginas.:
077. 2012.0002472-1/0 - Ação Originária - 2010.0000990-4/0
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: WALDECIR LAMONICA CRESPO
ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: WALDECIR LAMONICA CRESPO
ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2472-1/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Recorrido: os mesmos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 26.2.2008. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM FULCRO NA PROPORÇÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA, BEM COMO, COM BASE NA TABELA PREVISTA NA LEI 11.945/2009. REFORMA. NÃO INCIDÊNCIA DA TABELA PREVISTA NA LEI 11.945. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A CASOS PRETERITOS A SUA VIGÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE CONSIDERAR APENAS O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELA VÍTIMA. Recursos conhecidos, sendo o do autor provido e do réu desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se de sentença condenatória, que, na fixação do valor da indenização, levou em consideração o grau de invalidez sofrido, bem como a tabela prevista na lei 11.945/2009. Pretende o autor recorrente reforma, para que seja afastada a incidência da aplicação da tabela da lei 11.945/2009, tendo em vista a impossibilidade de sua aplicação retroativa. Ademais, alega o réu recorrente a impossibilidade de vinculação de salários mínimos a condenações judiciais, e pretende a reforma no que tange o termo inicial da correção monetária. Em continuidade, verifica que a decisão recorrida merece reparos, como passa a expor. Quanto ao cálculo da indenização, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o percentual de invalidez constatado. Isso por que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a lesão sofrida em 75%. Dessa forma, a indenização deve ser fixada levando-se em consideração somente o grau de invalidez do autor, qual seja, de 75%. Não é aplicável ao presente caso a tabela prevista na referida lei. Isso por que, o acidente ocorreu em 26.2.2008, e em tal oportunidade, a lei 11.945/2009 não estava em vigor, não sendo possível a sua aplicação retroativa. Assim, afasto a incidência da tabela prevista na lei 11.945/2009, para que o cálculo seja feito levando-se em conta somente o grau de invalidez sofrido pela vítima, qual seja, de 75%. Ademais, quanto a alegada impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins de fixação de indenização, já é consolidado que é possível tal vinculação, inexistindo inconstitucionalidade em tal vinculação (Precedente: RI Nº 2010.0012284-3). Por fim, não assiste razão ao réu recorrente quanto a pretensão de reforma do termo inicial da correção monetária, vez que esta fora fixada em conformidade com o Enunciado 9.7 desta TRU, merecendo, portanto, manutenção. Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Página 2 de 3 Nestes termos, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré, e dou provimento ao recurso interposto pelo autor, impondo-se ao réu/recorrente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É o voto. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 8159 Livro.: Páginas.:
078. 2012.0002477-0/0 - Ação Originária - 2007.0000000-0/1
COMARCA.....: Arapoti - JECI
RECORRENTE.....: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
ADVOGADO.....: WALTER JOSE PETLA FILHO
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
RECORRIDO.....: LUIZ MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MARIA HELENA BECHARA
ADVOGADO.....: JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
SEGUNDA TURMA RECURSAL. Recurso Inominado 2012.0002477-0/0. Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Arapoti. Recorrente: BANCO CACIQUE S.A. Recorrido: LUIZ MARIO ALVES DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO INOMINADO COBRANÇA DE FATURA EM QUANTIDADE SUPERIOR ÀQUELA DEVIDA FATO QUE POR SI SÓ, SEM MAIOR REPERCUSSÃO, NÃO GERA DANO MORAL APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.10 DA TURMA RECURSAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Insurgiu-se o recorrente quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assiste-lhe razão. A sentença não tem fundamento na condenação quanto à eventual inscrição indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, mas somente de cobrança indevida. Não há prova efetiva de tal inscrição. Só a expedição de um boleto para cobrança de quantia indevida, de valor que já tinha sido pago (fls.03), não tem o condão de gerar dano moral. Incide na espécie o enunciado 12.10 das Turmas Recursais do Paraná: "Cobrança dano moral - incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir a condenação em danos morais. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da causa. O valor da causa na espécie corresponde a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) conforme fls.02. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8254 Livro.: Páginas.:
079. 2012.0002482-2/0 - Ação Originária - 2009.0000792-6/1
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA
ADVOGADO.....: HENRY FLORES DE SOUZA
ADVOGADO.....: REGIS MISSEL VASQUES
ADVOGADO.....: ERNESTO DEMIANCZUK
ADVOGADO.....: INAIARA LETICIA POL
ADVOGADO.....: DANIELA DOS SANTOS MACHADO
RECORRIDO.....: JULIANA TREIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON REINHARDT
ADVOGADO.....: RICARDO LUCAS CALDERON
ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002482-2/0. 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros S/A. Recorrido: Juliana Treis de Oliveira. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. EXIGENCIA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO EM VEÍCULO DO SEGURADO. EQUIPAMENTO QUE APRESENTOU PROBLEMAS EM SEU FUNCIONAMENTO. SEGURADORA QUE NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. VEÍCULO FURTADO. APARELHO LOCALIZADOR E BLOQUEADOR QUE NÃO FUNCIONOU. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS COM A REMOÇÃO DO REFERIDO VEÍCULO DO LOCAL ONDE FOI ENCONTRADO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE FIXA DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZÓVEL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que contratou com a recorrente seguro de veículo e que, no momento da contratação, a seguradora exigiu que fosse instalado localizador e bloqueador por satélite. Diz que referido aparelho passou a apresentar problemas, os quais foram informados à seguradora, que não retornou. Notícia que, em agosto de 2008, seu veículo foi furtado e o aparelho não funcionou. Quando o veículo foi encontrado, a seguradora não forneceu apoio e não realizou a remoção do veículo à oficina. Pleiteou pela restituição do valor da franquia e dos custos com a remoção do veículo, bem como indenização por danos morais. A ré alega, em defesa, que não há dever de indenizar. Que apesar de solicitar a instalação do aparelho, não é responsável pela sua manutenção. Aduz que não há culpa em relação aos danos, pois cumpriu com as obrigações contratuais, realizando o consento do veículo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixando o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, bem como à restituição a título de danos materiais. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Alega o recorrente, a inexistência do seu dever de indenizar tendo em vista a incorrência de dano moral e a inexistência de culpa, tendo em vista que cumpriu com a sua obrigação, decorrente do contrato de seguro. No entanto, tais alegações não merecem acolhida, tendo em vista se tratar a presente demanda de relação de consumo e, por tal razão, responde a recorrente de maneira objetiva pelos danos gerados aos consumidores pela falha na prestação de seus serviços. Sabe-se que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. É inquestionável que a situação narrada nos autos fora capaz de gerar danos a honra da autora, que ultrapassam mero dissabor do cotidiano. É fato que a consumidora sofreu transtornos, eis que a seguradora deixou-se inerte ante as informações de que o bloqueador/localizador não funcionava, bem como não forneceu o apoio devido para a remoção do veículo do local em que se encontrava, após ter sido encontrado. Ademais, restou incontroverso que a recorrente exigiu a instalação do aparelho localizador e bloqueador no veículo segurado quando da contratação do seguro, motivo pelo qual deveria, assim que informado do mau funcionamento do aparelho, tomar as medidas necessárias para

a solução do problema. Não há nos autos comprovação de que agiu nesse sentido. Assim, há o dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos pela autora, em razão da falha na prestação do serviço. Ademais, pugna pela redução do quantum indenizatório. Contudo, no que tange o valor da indenização, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por essa razão, entendo que a indenização merece ser mantida. Portanto, com fundamento nos argumentos supra, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Ante a sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8160 Livro.: Páginas.:

080. 2012.0002489-5/0 - Ação Originária - 2008.0002429-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: GILMAR FRUET

ADVOGADO.....: LUIS FERNANDES DA CUNHA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2489-5. Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S/A. Recorrido(s): GILMAR FRUET. Origem: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CANCELAMENTO/ATRASO EM VOO FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA AO CONSUMIDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00 COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU/PR - QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA DANOS MATERIAIS - DESPESAS COM ADVOGADO NÃO INDENIZÁVEIS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.12 DA TRU/PR SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que os autores aduzem que compraram passagens de ida e volta com a ré para viajar de Curitiba para Santiago, no Chile, com conexão em Buenos Aires, na Argentina. Alegam que na viagem de volta para Curitiba, o voo com saída prevista para às 07:30 horas do dia 08 de setembro de 2007 foi cancelado após algumas horas de atraso e os reclamantes tiveram que embarcar no em outro voo com saída prevista para às 12:30 horas do mesmo dia e com precisão de chegada no mesmo horário do embarque para Curitiba. Dessa forma, para poderem chegar mais rápido ao destino final, os autores se sujeitaram a embarcar em um voo com conexão em Guarulhos, São Paulo. Entretanto, os reclamantes aduzem que além de terem esperado 4 horas em São Paulo para o embarque, o aeroporto de Curitiba estava fechado para pouso, o qual ocorreu somente em Florianópolis, após duas tentativas em outras cidades. Ademais, aduzem que a empresa aérea não tentou minimizar os transtornos e prejuízos causados. Ao final, pleiteiam indenização por danos materiais e morais. Em contestação a reclamada alega ausência de responsabilidade, tendo em vista que o atraso decorreu de força maior, bem como que a empresa buscou de todas as formas melhor atender seus passageiros. Na sentença o magistrado singular declarou extinto o processo em relação à segunda reclamante, ante a ausência desta na audiência de conciliação, bem como julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 2.000,00, por contratação do procurador para atuar no feito. Em recurso inominado a ré pugna pela reforma da sentença, alegando ausência de culpa diante das condições climáticas e a inexistência do dever de indenizar. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de voo, independentemente de culpa da empresa aérea, enseja reparação por danos morais (Enunciado 4.1 da TRU/PR). "O simples atraso no voo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Civ. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial). Dessa forma, não há dúvidas dos prejuízos morais sofridos pelo suplicante, o qual ficou exposto a situação de desconforto e por defeito na prestação de serviços contratados com a empresa requerida. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI Nº 2008.0017773-5/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCAMBIMENTO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (Relator Juiz MOACIR ANTONIO DALA COSTA) RI N.º 2009.0005958-1/0: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E TRATAMENTO ADEQUADO A CONSUMIDORA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR FIXADO EM R\$ 4.000,00 - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS

- MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO). Compulsando os autos, observa-se que os defeitos na prestação de serviços estiveram em evidência a todo o momento, tornando inquestionável o descumprimento do contrato de transporte. Ao contrário do defendido pela reclamada, não há se falar em ocorrência de caso fortuito como excludente de sua responsabilidade, posto que sequer logrou demonstrar ter oferecido ao autor qualquer tipo de auxílio, notadamente no que se refere a alimentação, acomodação e informações, sendo inquestionável o sofrimento causado ao autor. Evidente, portanto, que o serviço prestado pela reclamada não atendeu ao grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo, destarte, inadequado. O art. 20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização ao consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço. Diante de tais fatos e de toda prova colacionada aos autos, evidente a ocorrência de ato ilícito, o que, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Quanto ao pedido de minoração do quantum arbitrado a título de danos morais, razão não assiste à recorrente. O valor de R\$ 2.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU/PR, se mostra aquém do entendimento deste relator, considerando as peculiaridades do caso concreto, o qual deve ser mantido, ante a ausência de recurso para majoração. Em relação aos danos materiais, a r. sentença deve ser reformada. Conforme preceitua o Enunciado 12.12 das Turmas Recursais do Paraná, as despesas com advogado para defesa de interesses em juízo não são indenizáveis, motivo pelo qual a condenação da recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00 a títulos de danos materiais deve ser afastada. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, a fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos danos materiais, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8234 Livro.: Páginas.:

081. 2012.0002490-0/0 - Ação Originária - 2009.0002393-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ISLEY APARECIDA PADILHA

ADVOGADO.....: MICHELE REGINA SINGER

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002490-0/0. 5º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: OI S/A. Recorrido: Isley Aparecida Padilha. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DO ENUNCIADO 1.5 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c restituição de valores e obrigação de fazer. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, em razão do bloqueio indevido da linha telefônica da reclamante. A responsabilidade da empresa recorrente, bem se sabe, é objetiva, e não apenas por força do caput do artigo 14 do Código Consumerista, mas, também, porque são concessionárias de serviço público, o que leva à inevitável incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O dano moral, in casu, decorre do abalo causado à autora, haja vista o descaso com que foi tratada, pois, após utilizar os serviços da recorrente por mais de 10 anos, teve seu telefone desconectado sem qualquer justificativa plausível, em evidente abuso e descaso por parte da empresa concessionária recorrente. Esse é o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Paraná, materializado no Enunciado 1.5, in verbis: "Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral". Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Nessa linha, o quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado aos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em situações análogas. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Ante a sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da recorrida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8162 Livro.: Páginas.:

082. 2012.0002497-2/0 - Ação Originária - 2010.0001942-9/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: GERALDO DE SOUSA RAMALHO

ADVOGADO.....: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

ADVOGADO.....: JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS

ADVOGADO.....: ROSANE PABST CALDEIRA

RECORRIDO.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: ODECIO LUIZ PERALTA

ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2497-2 Recorrente: Geraldo de Souza Ramalho Recorrido: OMNI S/A - Crédito, Financiamento E Investimento Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE A EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS PRÉVIOS SÚMULA 385 DO STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO. Trata-se de recurso inominado interposto contra a respeitável sentença que julgou improcedente o pleito para declarar a inexigibilidade do débito e julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, vez que o autor já possuía outros apontamentos em seu nome. Pretende a reforma da decisão, em virtude de as inscrições prévias referidas pelo juiz já haviam sido excluídas no momento da inclusão dita indevida. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Da inexistência de dano moral pela indevida inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Verifica-se, conforme documento de fls. 70, que na data da inclusão do débito em análise nestes autos (22/06/2009) havia outras inscrições, como por exemplo a referente ao contrato número 500136512 cuja data de inclusão se deu em 16/12/2008 (anterior à inclusão em debate) e exclusão em 27/10/2010 (posterior à inclusão em debate). Assim, verificada a existência de outra inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito e não existindo na inicial indicação de que a mesma seria ilegítima, aplicável a disposição da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida integralmente a respeitável sentença. Não logrando êxito recursal, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que fica sobrestado por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8163 Livro.: Páginas.:
083. 2012.0002499-6/0 - Ação Originária - 2010.0000523-1/0
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: SILVESTRE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO
ADVOGADO.....: ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE
ADVOGADO.....: DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2499-6. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Recorrido: Silvestre Rodrigues dos Santos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA, PORÉM DE MANEIRA SIMPLES. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DESTA TURMA RECURSAL. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma dobrada os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. A decisão proferida pelo juiz de primeira instância merece reforma somente no que concerne à determinação de devolução em dobro, eis que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição (em dobro) somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Ou seja, tem que haver comprovação do abuso, emulação, cometidos pela instituição bancária. No presente caso, não há comprovação de que o agente financeiro tenha laborado de má-fé. Ao que se constata, como em casos outros, o agente financeiro procedeu a cobrança, valendo-se da respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade da cobrança por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Pela sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8164 Livro.: Páginas.:
084. 2012.0002502-5/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0
COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS
RECORRIDO.....: ELIAS RANGEL FERNANDES
ADVOGADO.....: JOSE HUMBERTO PINHEIRO
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2502-5. Recorrente: Cetelem Brasil S.A. Recorrida: Elias Rangel Fernandes. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA PELO CONSUMIDOR - DIVÍDA INEXISTENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE INDENIZAR - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 7.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E

ADEQUADA SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em razão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por contratação não realizada pela reclamante. A reclamada interpôs recurso em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, visto que referida inscrição foi indevida. Ainda, tendo em vista a aplicação da teoria do risco da atividade, não há sequer o que se falar em configuração da culpa, tendo em vista que a responsabilidade da recorrente é objetiva, devendo, portanto, responder pelas falhas na prestação de seus serviços. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor fixado pelo Douro Juízo a quo, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), encontra conformidade com os patamares fixados em situações análogas e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8165 Livro.: Páginas.:
085. 2012.0002504-9/0 - Ação Originária - 2008.0002092-0/8
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
RECORRIDO.....: KEIKO NAMASU
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO BERTOCCO
ADVOGADO.....: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO.....: ANA AMÉLIA SESTARI ALVES
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2504-9. Origem: 5º JEC de Curitiba. Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. Recorrido: KEIKO NAMASU. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA BANCÁRIA LOCALIZADA NO JAPÃO BANCO QUE NÃO EFETUOU A TRANSAÇÃO POR ALEGADA FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA AGÊNCIA OPERAÇÃO CANCELADA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS (R\$ 1.212,11) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA BANCO CONDENADO À PAGAR R\$ 1.212,11 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E ONZE CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUANTUM AQUEM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. O autor alega na exordial que solicitou ao reclamado que procedesse à transferência de R\$ 10.000,00 para uma conta bancária no Japão. Entretanto, após 10 dias da solicitação lhe foi informado que a operação não poderia ser realizada, pois não constava o número da agência destinatária. Assim sendo, o autor requereu o cancelamento da transferência, porém foram cobrados encargos no valor total de R\$ 912,46. Além disso, teve que se dirigir até São Paulo para realizar a operação em outra agência, o que gerou o gasto de mais R\$ 300,00. Diante de tal fato, requer a restituição do valor de R\$ 1.212,46 e a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o magistrado singular julgou PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o reclamado a restituir ao reclamante o valor de R\$ 1.212,11, bem como condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Em suas razões recursais a parte ré sustenta a inexistência do dever de ressarcir os danos materiais, eis que a não realização da transferência ocorreu por culpa do autor. Além disso, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte ré não merece provimento. Senão vejamos. Conforme bem asseverou o magistrado a quo, a alegação tecida pelo recorrente, de que a transferência não foi realizada por desídia do autor, não merece prosperar. Isso porque, dá análise dos documentos acostados pelo autor (fls. 09-11), observa-se que foram preenchidos todos os dados solicitados pelo recorrente para realização do procedimento. Desta feita, não há falar em culpa do autor/recorrido por não fornecimento do número da agência e consequente impossibilidade de realização da transferência. Constatase, portanto, a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte do recorrente, o qual não foi diligente no momento da realização da operação. Em relação aos danos materiais estes restaram devidamente comprovados nos autos, eis que, quando da não efetivação da transferência, caberia ao recorrente proceder à devolução dos encargos financeiros cobrados. Não obstante, o autor comprovou seu deslocamento a São Paulo para realizar o procedimento de transferência, o qual foi concluído com sucesso (fls. 14-16). Isso posto, vislumbra-se imprescindível o ressarcimento dos danos materiais sofridos. Nada mais certo, portanto, que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2. editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no RESp

196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento do dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é ínfima no entendimento deste relator, embora deva ser mantida ante a ausência de recurso para majoração, sendo, por conseguinte, incabível sua minoração. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão...: 8235

Livro...:

Páginas...:

086. 2012.0002511-4/0 - Ação Originária - 2010.0000881-5/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: RENATO TAVARES YABE

ADVOGADO.....: RENATO TAVARES YABE

ADVOGADO.....: AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2511-4/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. Recorrido: Renato Tavares Yabe. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, INCLUSIVE A QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGUROS. CONDENA AINDA O RÉU DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO O QUANTUM EM R\$ 2.000,00, ANTE A COBRANÇA INDEVIDA DOS SEGUROS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Trata-se de recurso inominado que se insurge contra decisão que, julgando procedente o pedido, condena o recorrente à devolução das parcelas pagas em virtude do contrato de consórcio firmado entre as partes, inclusive os valores cobrados a título de seguros. Condena ainda o réu da ação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a cobrança dos seguros. Ainda, fixou o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00. Pretende o recorrente reforma da decisão a quo no que tange a devolução referente ao seguro, eis que estas devem ser descontadas do valor a ser restituído. Pretende ainda seja afastada a condenação a título de danos morais. Em análise aos autos, verifica-se que a sentença recorrida merece reformas, como passa a expor. Quanto à devolução dos valores a título de seguro, imperiosa a aplicação do Enunciado 3.8 da TRU, que estabelece que o seguro é dedutível do valor a ser restituído ao consorciado desistente. Ainda, quanto à condenação a título de danos morais, assiste razão o recorrente. Isso por que, não há ilegalidades em referida cobrança. O contrato firmado pelas partes trata-se de contrato de adesão, e a simples cobrança do seguro não é fato capaz de gerar dano a honra do indivíduo a justificar a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. Assim, deve a sentença recorrida ser reformada no sentido de afastar a condenação a título de danos morais, bem como, para que seja deduzido do valor a ser restituído ao consorciado, os valores cobrados a título de seguro. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8166

Livro...:

Páginas...:

087. 2012.0002512-6/0 - Ação Originária - 2009.0002187-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES

RECORRIDO.....: SILVANO ANDRADE DIVINO

RECORRIDO.....: SUELLEN BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2512-6/0. Recorrente: Brasil Itaucard S/A. Recorrido: Silvano Andrade Divino. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM DECISÃO

DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO EM MATÉRIA DECIDIDA EM INTERLOCUTÓRIA, PASSÍVEL DE DISCUSSÃO EM RECURSO PERTINENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO (R\$ 100,00/DIA). REDUÇÃO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. DÉBITO GERADO PELA INÉRCIA DA RÉ. VALOR DA PENALIDADE QUE DEVE SER MANTIDO, PRIMEIRO POR SER DE PLENA CIÊNCIA DA PARTE, SEGUNDO PORQUE SE PRESTA COMO EXEMPLAR, PARA QUE ESSE TIPO DE CONDUTA SEJA PRECATADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE TRATAR COM RESPEITO E CONSIDERAÇÃO SEUS CONSUMIDORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Cediço que a finalidade da sanção de cunho pecuniário se faz necessária para coibir o requerido de se furtar de sua obrigação de cumprir a tutela deferida pelo juiz, sendo perfeitamente cabível e legal a multa determinada na decisão objurada. No tocante ao valor fixado, deve-se atentar a finalidade de coagir o réu ao cumprimento da ordem judicial, em plena observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que foi plenamente observado pelo Juízo no caso em exame, não se observando abusividade manifesta no valor fixado (R\$ 100,00/dia). A recorrente, tão logo intimada, deveria ter cumprido sua obrigação e se privado de efetuar os descontos na conta corrente do Autor, e se assim tivesse feito, o valor da multa aplicada seria zero. Mas restou inerte. No mesmo sentido, já entendeu essa Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO EMBARGOS EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER BAIXA NO SERASA - MULTA COMINATÓRIA (R\$ 100,00 POR DIA) DEMORA DE 404 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM MINORAÇÃO - DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INÉRCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Ri nº 2010.0013571-6. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). Voto pela manutenção da bem lançada decisão de 1ª instância e pelo desprovimento do recurso. Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Página 2 de 2

Acórdão...: 8167

Livro...:

Páginas...:

088. 2012.0002513-8/0 - Ação Originária - 2009.0002166-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: MELIESS - FOTOGRAFIAS LTDA ME

ADVOGADO.....: DANIEL BARCELLOS BALDO

RECORRIDO.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado n. 2012.0002513-8 oriundo do 5º JEC de Curitiba. Recorrente(s): MELIESS FOTOGRAFIAS LTDA ME. Recorrido(s): GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE DIREITO DE AÇÃO RESERVADO À PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA FÍSICA DA SÓCIA QUE A REPRESENTA ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MELIESS FOTOGRAFIAS LTDA ME em face de GVT, com pedido de restituição de valores e danos 1 morais decorrentes do atraso na transferência da sua linha telefônica para outro endereço. A r. sentença monocrática julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da requerente. Em razões recursais, a reclamante sustentou que a decisão combatida deve ser reformada, pois sendo uma das sócias da microempresa tem legitimidade para representá-la e em análise ao endereço da fatura é possível verificar que o endereço é o da empresa, embora esteja em nome de sua pessoa física. Alega ainda, que seu legítimo direito à tutela jurisdicional tem amparo no CDC e nas demais disposições invocadas em razões recursais. Pugna pelo acolhimento do recurso e reforma integral da sentença conforme inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. O recurso não merece prosperar. Escorreita a sentença do nobre julgador ao reconhecer a carência da ação por ilegitimidade ativa, posto que evidentemente a autora, ainda que na condição de uma das sócias 2 da contratante, não tinha legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. As conjecturas alinhadas pela recorrente não se prestam a favorecê-la, na medida em que disposições expressas e cogentes da legislação processual (artigos 3º e 6º, do CPC) desautorizam modificações nas disposições clausuladas e nos efeitos jurídicos decorrentes do contrato, iniciativas que somente as pessoas jurídicas nesse contemplado podem fazê-lo em juízo. Aliás, a própria representante acaba por concluir nesse sentido nas razões que deduziu. Daí que se do contrato de telefonia existem cláusulas que não estão sendo cumpridas, que o tornaram excessivamente oneroso a uma das partes, é indubitável que apenas aquela que se diz prejudicada (que seria a contratante em tese lesada por suportar eventuais danos injustos) é que tem o direito de pleitear a recomposição do patrimônio desfalcao. Descabe, data vênica, confundir as pessoas do representante e da representada, porque totalmente distintas. A pessoa jurídica também tem os seus interesses tutelados pelas leis e pela Constituição Federal, inclusive com eficaz proteção à honra e a imagem, segundo deriva do artigo 186 do Código Civil, da Lei n. 8.078/90, e do artigo 5º, V e X, da Carta Magna. A legitimação e o interesse processual na hipótese em exame cabem ao titular do direito, que é a pessoa física, a legítima contratante. 3 A pessoa jurídica, ao que se dessume, não sofreu efetivamente dano algum, sequer reflexamente. Forte nos ensinamentos de Alfredo Buzaid, Vicente Greco preleciona que a legitimidade: "... é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos..." (cf. autor citado in Direito Processual Civil Brasileiro, págs.83, 21ª. Ed., 2009). Releva, aliás, colacionar em harmonia com tal posicionamento doutrinário entendimento jurisprudencial que em caso parelho assentou: "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Preliminar de ilegitimidade ad causam 4 Acolhimento Distinção entre a pessoa jurídica e a de suas sócias Pretensão à indenização por danos morais derivada da habilitação de linhas de telefone móvel celular para a empresa de propriedade das demandantes, e subsequente negatização por inadimplimento Impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio, mesmo que tais interesses, por via reflexa, digam respeito às pessoas físicas das sócias da referida pessoa jurídica Sentença mantida

Recurso improvido" (TJ/SP cf. nº 9103805-35.2008.8.26.0000, rel. Luiz Ambra). Assim também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "LEGITIMIDADE ATIVA A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS. Constituem pessoas distintas. Distintos também os direitos e obrigações. o sócio, por isso, não pode postular em nome próprio, direito da entidade. Ilegitimidade ativa ad causam" (cf. MS. 469, rel. Min. Vicente Cernicchiaro). Indiscutível assim a ausência de legitimidade de parte da autora para a propositura da presente ação, incontornável 5 se mostrava o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme restou assentado no julgado monocrático, que subsiste pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator 6

Acórdão.: 8236 Livro.: Páginas.:
089. 2012.0002516-3/0 - Ação Originária - 2008.0000427-5/1
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO..... LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO..... DANIEL HACHEM
ADVOGADO..... DANIEL WUNDER HACHEM
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002516-3 oriundo do 6º JEC da Comarca de Curitiba /PR. Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A. Recorrida(s): LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - R\$ 8.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. A autora LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BRASIL TELECOM S.A com pretensão de reconhecimento de inexigibilidade do débito e danos morais. A autora tentou realizar compras em estabelecimento comercial quando descobriu que teve seu nome indevidamente negativado pela empresa recorrente, com dívida no valor de R\$ 155,79 sem nunca ter realizado qualquer tipo de contratação com a requerida. Por tais razões, ajuizou demanda requerendo danos morais pela conduta ilícita da recorrente, assim como inexigibilidade do débito e declaração de inexistência da relação jurídica. A sentença foi procedente para declarar a inexistência de relação jurídica, inexigibilidade do débito e condenou a BRASIL TELECOM ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU, além de determinar a retirada definitiva do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 e ainda determinação para a reclamada enviar carta de retratação à loja na qual foi impedida de realizar a compra. Em razões recursais, veio a empresa alegar ausência de responsabilidade, cerceamento de defesa e inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, a minoração do quantum relativo aos danos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado pela parte ré, com base no art. 43 da Lei nº 9099/95, visto que não se vislumbra no presente caso dano irreparável ou de difícil reparação que possa ensejar o deferimento do referido pleito. Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa da reclamada. O processo é regular, foram apresentadas as devidas razões e provas pela recorrente. A expedição de ofício ao T.R.E conforme pleiteado, para localização do irmão da autora, que serviria de testemunha para a reclamada não é ato que competia ao juiz da causa. Se a reclamada tinha interesse em apresentar a referida testemunha, deveria localizá-la por conta própria e trazê-la ao juízo, eis que há outros meios de encontrá-la sem a intervenção do judiciário, somado ao fato de ser seu ónus processual. Ademais, não há razão para anulação de sentença, eis que a simples ausência da expedição desse ofício não restringiu o direito de defesa da ré, motivo pelo qual se afasta a presente alegação. Restou devidamente comprovado nos autos que a inscrição se deu pela reclamada Brasil Telecom S.A, assim como não comprovada pela requerida a utilização dos serviços pela autora. No mérito, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida, portanto, indevida. Ainda, a recorrente nada fez para solucionar o caso com rapidez, prejudicando suas relações negociais e diante do comércio. A requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como computar o pagamento das faturas. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral.". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso

em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 Ensinava a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção merecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando a inscrição é indevida conforme Enunciado 1.2 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável subsidiariamente no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. DionizioJenczak, DJ 22.07.2005. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e cobrir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 8.000,00 é infima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora inexistente o recurso nominado do autor para aumento da indenização, sendo aplicado o Enunciado 12.13 da TRU. Ademais, deve ser mantida a decisão no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer quanto ao envio de carta de retratação à loja Makenji e quanto à multa de astreintes por para cumprimento desta obrigação de fazer no valor de R\$ 50,00, assim como mantida a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e a multa de R\$ 50,00 por descumprimento desta obrigação. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8185 Livro.: Páginas.:
090. 2012.0002517-5/0 - Ação Originária - 2010.0000002-5/2
COMARCA..... Coronel Vivida - JECI
RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO..... JOSIANE BORGES PRADO
ADVOGADO..... MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO..... GENTILIA SANTINA GALVAO
ADVOGADO..... ROBSON CARLOS BISCOLI
ADVOGADO..... RONISA BISCOLI
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002517-5 oriundo do Juizado Especial da Comarca de Coronel Vivida/PR. Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A. Recorrida(s): GENTILIA SANTINA GALVÃO. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - SENTENÇA PROCEDENTE PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS NA FORMA DOBRADA (R\$ 1.899,90) COBRANÇA DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 1.8 DA TRU - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - R\$ 16.350,00 MINORAÇÃO ACOLHIDA R\$ 10.000,00 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido parcialmente provido. I. Relatório. A parte autora GENTILIA SANTINA GALVÃO, senhora em idade proventa (92 anos), ajuizou ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito em face de Brasil Telecom S.A com pretensão de repetição de indébito e danos morais. A reclamante aduz ter sido incluídos em sua fatura diversos serviços adicionais, como "Mensalidade turbo 250", Br turbo residencial", "Br Turbo resolve", "Fund pró renal" e "Arrec Terc ASJ", dentre outras, sendo que estas jamais foram solicitadas. Relata ainda, que tentou via extrajudicial (Call Center da operadora) solucionar o problema e cancelar as cobranças, mas a reclamada permaneceu inerte quanto à solução do problema e continuou cobrando o serviço nas faturas. A sentença julgou procedente o pedido para restituir os valores cobrados indevidamente em dobro (R\$1.899,90), danos morais no montante de R\$ 16.350,00 e determinar a abstenção das cobranças não solicitadas pela empresa. Em razões recursais, a ré alega legalidade das cobranças, revogação da liminar que determinou a abstenção das cobranças, inexistência de aplicação da multa do 475-J, aplicação do Enunciado 12.13 da TRU/PR, inexistência do dever de indenizar os danos morais e materiais, ou, subsidiariamente, a minoração do quantum arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, a parte autora pagou por serviço não contratado. É dever da empresa comerciante cumprir com o pactuado e não cobrar por serviços não requeridos pelo consumidor, fato que não ocorreu no caso dos autos. A parte autora, senhora em idade proventa, por certo foi desrespeitada pela empresa contratada, eis que a ré, além de incluir nas faturas serviços não solicitados, houve sua recalcitrância em cumprir a decisão liminar de abstenção da inclusão de tais valores, chegando a multa por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00, a qual foi reduzida através de mandato de segurança, limitada ao teto do juizado especial, à época no valor de R\$ 21.800,00. Ademais, a reclamante demonstra ter tentado solucionar o problema através do call center da operadora para cancelamento do serviço. De acordo com o Enunciado 1.8 da TRU/PR, aplicável ao presente caso, o serviço não solicitado pelo consumidor ensina a aplicação de danos morais. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do

caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." . O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes (contrato de telefonia), a profissão da reclamante (apostada), a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R \$16.350,00 é exorbitante ao caso concreto no entendimento deste relator para a 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 solução da pretensão da reclamante, devendo ser minorada para R\$ 10.000,00, com aplicação do enunciado 12.13 da TRU/PR. Ademais, deve ser restituído o valor já pago pelo consumidor, no montante estipulado na r. sentença do valor das faturas cobradas, em dobro, equivalente a R\$ 1.899,90, acrescido de juros de 1% calculados a partir da citação, e correção monetária calculada pelo índice do INPC-IGPDI, a título de ressarcimento por danos materiais. Ademais, deve ser mantida o valor da multa de astreintes, conforme bem estipulado em decisão de mandado de segurança, no valor do teto do juizado especial (R\$ 21.800,00), corrigidos com acréscimo de juros de 1% calculados a partir do fim do prazo de cumprimento da medida e correção monetária calculada pelo índice do INPC-IGPDI. Quanto a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, entende-se que esta deve ser aplicada em sede de execução no caso de descumprimento do adimplemento do devedor no prazo de 15 dias após a intimação do pagamento, a qual deve ser mantida e aplicada em momento processual posterior ao deslinde do feito, quer seja, após o trânsito em julgado desta decisão. Diante do exposto, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso para minorar os danos morais no valor de R\$ 16.350,00 para R\$ 10.000,00, com aplicação do enunciado 12.13 desta TRU/PR, conforme razões expostas acima, devendo ser parcialmente reformada a r. decisão de primeira instância. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, eis que sucumbente em parte mínima do pedido, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8237	Livro.:	Páginas.:
091. 2012.0002529-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/1		
COMARCA.....: Reserva - JECI		
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A		
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		
RECORRIDO.....: ADENILSON RIBEIRO NASCIMENTO		
ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN		
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2529-0 oriundo da Comarca de Reserva/PR. Recorrente(s): TIM CELULAR S/A. Recorrido(s): ADENILSON RIBEIRO NASCIMENTO. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS - ERRO NA FATURA DEVOLUÇÃO EM DOBRO (R\$ 7.874,96) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DANO MORAL IN RE IPSA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA - MOTIVOS PARA MINORAÇÃO - R\$ 5.000,00 APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se exorbitante frente a estes quesitos. Destarte, a sentença deve ser parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por ADENILSON RIBEIRO NASCIMENTO em face de TIM Celular S/A com pedidos de repetição de indébito e danos morais. Afirma o reclamante que adquiriu assinatura de plano telefônico móvel com a recorrente, que descumpriu o ajustado, cobrando valores indevidos e excessivos, os quais foram pagos pelo autor. Houve concessão de liminar para a reclamada se abster de inscrever o autor nos cadastros de proteção ao crédito. A sentença foi julgada PROCEDENTE declarando a devolução em dobro no valor de R\$ 7.874,96 e ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em razões recursais a recorrente TIM CELULAR S.A alega a legalidade da inscrição indevida e inexistência do dever de indenizar ou, subsidiariamente, sua minoração e legalidade das cobranças. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. O autor foi cobrado pelos serviços não utilizados e indevidos. É dever da empresa comerciante cumprir com o contratado, o que não ocorreu no caso dos autos. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizes deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que

impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." . O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória3. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00 é exorbitante, devendo ser minorada para R\$ 5.000,00, com aplicação do enunciado 12.13 da TRU/PR, visto que efetivamente houve falha na prestação de serviços, contudo a empresa concessionária de telefonia não inseriu o nome 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. DionizioJenczak, DJ 22.07.2005, 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). do consumidor de cadastro de maus pagadores, o que, por si só, acarreta a minoração do quantum indenizatório a título de danos morais. Ademais, uma vez que houve pagamento a maior, merece este ser restituído, consoante art. 42, parágrafo único, do CDC. Porém, independentemente de tal assertiva, a devolução em dobro, conforme jurisprudência do STF e do STJ só é devida quando há comprovação de má-fé, conforme o caso dos autos. Com efeito, a restituição em dobro encontra-se prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que se espelhou no art. 1532 do, então Código Civil de 1916, atualmente previsto no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre o qual foi editada a Súmula 159 do STF, nesse sentido: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.". No mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro preconiza: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a má-fé ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 478) Portanto, mantendo a restituição em dobro no valor de R\$ 7.874,96, acrescido de juros de 1% calculados a partir da citação, e correção monetária calculada pelo índice do INPC- IGPDI, para pagamento dos valores cobrados indevidamente do recorrido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por ser sucumbente em parte mínima do pedido, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/08 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 8

Acórdão.:	Livro.:	Páginas.:
092. 2012.0002533-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/1		
COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI		
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI		
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI		
ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO		
RECORRIDO.....: EVERSON VANELLI		
ADVOGADO.....: JONES MARIO DE CARLI		
ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI		
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2533-0. Origem: JEC de Coronel Vivida. Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recorrido: EVERSON VANELLI. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO AUTOR INSCRITO INDEVIDAMENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.900,00 (DEZ MIL E NOVECIENTOS REAIS) QUANTUM ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. O autor alega na exordial que possuía um empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao reclamado. Entretanto, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, o empréstimo foi quitado ante o desconto de R\$ 610,80. Não obstante, o autor teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante de tais fatos, requer a declaração de quitação do débito, a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Na sentença o magistrado singular julgou PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito cobrado e

condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) a título de indenização por danos morais. Além disso, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Em suas razões recursais a parte ré sustenta a inexistência do dever de indenizar e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quedo-se incontroverso nos autos que a parte autora quitou o contrato de empréstimo consignado, conforme se observa no documento de fls. 23. Desta feita, mesmo com a quitação do contrato de empréstimo, o recorrente procedeu à inscrição do nome do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa agir com extrema prudência ao enviar dados aos órgãos de proteção ao crédito, fato não observado pelo reclamado e que caracteriza falha na prestação do serviço. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) se revela adequada, sendo, por conseguinte, incabível sua minoração. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1ª Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dioniziu Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3ª Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8239 Livro.: Páginas.:
093. 2012.0002547-8/O - Ação Originária - 2008.0000105-1/5
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... TIM CELULAR S/A
ADVOGADO..... FABIULA SCHMIDT
ADVOGADO..... FERNANDO SCHUMAK MELO
ADVOGADO..... IZABEL CRISTINA KRAVETZ
RECORRIDO..... LAURI LUIS DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002547-8 oriundo do 5º Juizado Especial da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente(s): TIM CELULAR S/A. Recorrida(s): Lauri Luis de Oliveira. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCLUSÃO IRREGULAR NO SERASA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA QUEM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - R\$ 5.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. O autor Lauri Luis de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A com pretensão de reconhecimento em contrato de telefonia de inexistência do débito e danos morais. Relata o autor que foi indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito sem jamais ter realizado qualquer contratação com a ré, ausente a relação de consumo. A sentença foi procedente para declarar a inexistência do débito, excluindo o nome do autor do SERASA e condenou a TIM ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razões recursais, veio a empresa alegar a minoração do quantum relativo aos danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela parte com base no art. 43 da Lei nº 9099/95, visto que não se vislumbra no presente caso dano irreparável ou de difícil reparação que possa ensejar o deferimento do referido pleito. No mérito, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida que jamais contratou. Ainda, a recorrente nada fez para solucionar o caso com rapidez, prejudicando suas relações negociais e diante do comércio. A requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É dever da empresa comerciante ao receber o pedido de cancelamento efetuar as cobranças até a respectiva data, bem como verificar a existência de contrato e utilização de serviço para a cobrança. Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito,

a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." - 1 Juizado Especial Cível, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Ação originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando a inscrição é indevida conforme Enunciado 1.2 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável subsidiariamente no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1ª Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dioniziu Jenczak, DJ 22.07.2005. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3ª Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU/PR, é infima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora inexistente o recurso nominado do autor para aumento da indenização. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8240 Livro.: Páginas.:
094. 2012.0002550-6/O - Ação Originária - 2009.0000252-8/O
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO..... WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO..... RENATA CRISTINA COSTA
ADVOGADO..... LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
RECORRIDO..... EDSOON DOMINGOS DE MORAES
ADVOGADO..... MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA
ADVOGADO..... ANTONIO CARLOS CAMPONEZ
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM
Recurso Inominado nº. 2012.0002550-6/O. 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco Itaucred Financiamentos S/A. Recorrido: Edson Domingos de Moraes. Relatora: Juiza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DÍVIDA QUITADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.426,80 - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. I. RELATÓRIO EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se de Ação De Indenização Por Danos Morais, em razão de inscrição em dívida ativa nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida quitada pela Autor. A sentença julgou procedente a demanda, julgando a Ré ao pagamento da importância de R\$ 4.426,80 (quatro mil reais e quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) a título de danos morais. Pretende a recorrente a reforma da ação, sob o fundamento de inexistência de dever de indenizar ou, sucessivamente, a redução do quantum fixado pelo D. Juízo a quo. Tem-se que a presente relação é claramente de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade da recorrente, em decorrência de vício na prestação de seus serviços é de natureza objetiva, conforme redação art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Para tutelar a integridade física e psíquica do consumidor o CDC estabelece que o fornecedor responde, independentemente de ter agido com culpa pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação. Assim, a inscrição do nome da autor junto aos órgãos de proteção ao crédito após a quitação das parcelas faltante, mostra-se ilegítima, vez que o banco ao possuir a quitação das parcelas já possuía condições de suprir seu débito. Dessa forma, verifica-se o dever do recorrente de indenizar o consumidor pelos danos que as falhas nas prestações de seus serviços gerarem a seus consumidores. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade

do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Assim, o valor fixado em R\$ 4.426,80 mostra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, ser mantido. O voto é, destarte, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão.: 8168 Livro.: Páginas.:

095. 2012.0002553-1/0 - Ação Originária - 2010.0002453-6/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... HERON DE MEDEIROS FABRIZZI

ADVOGADO..... FABIANE CRISTINA SANTANA

RECORRIDO..... COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A

ADVOGADO..... MARCELO RAYES

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2553-1 oriundo do 5º JEC DE CURITIBA /PR. Recorrente(s): HERON DE MEDEIROS FABRIZZI. Recorrido(s): BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO SEGURO RESIDENCIAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SINISTRO COMPROVADO NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA INADMISSIBILIDADE HIPÓTESE NÃO COMPROVADA NECESSIDADE DE CLAREZA NO CONTRATO INCIDÊNCIA DO CDC EVENTO DANOSO DEMONSTRADO RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NÃO ELIDIDA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por HERON DE MEDEIROS FABRIZZI em face de BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL com pedido de cobertura de seguro residencial em virtude de sinistro ocorrido na constância da apólice. Sustenta o reclamante que o imóvel segurado foi danificado em virtude de forte vendaval e chuvas torrenciais entre as datas de 24.12.2009 a 31.12.2009. Após a comunicação do evento à ré a fim de receber o valor da indenização, houve recusa da seguradora em cobrir o sinistro, sob a alegação de que o imóvel estaria desocupado. A sentença foi julgada IMPROCEDENTE fundamentada na ausência de comprovação dos prejuízos pelo autor. Em razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença com o pagamento pela seguradora da apólice no montante de R\$ 25.000,00, conforme contratado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Com efeito, as partes celebraram contrato de seguro residencial com cobertura, entre outros sinistros, contra vendaval (apólice de fls. 16), tendo ocorrido na vigência da apólice. A existência de sinistro não é negada pela ré, que, contudo, alega ausência de cobertura contratual, tendo em vista que o imóvel estaria desocupado. Cumpre consignar que as normas instituídas pelo CDC incidem na espécie. Desse modo, em respeito à legislação consumerista, tem-se que toda cláusula restritiva por alegada ausência de cobertura deve ser examinada com reservas pelo julgador, diante da finalidade de proteção e defesa do hipossuficiente, a qual geralmente é a parte mais frágil da relação contratual. Tendo em vista os aspectos jurídicos que envolvem o contrato de seguro, notadamente em relação aos riscos que se pretende cobrir, tem-se que suas cláusulas devem conter clareza em sua exposição e alcance do limite acordado, tudo com o objetivo de assegurar ao aderente ciência inequívoca quanto ao ajustado, de modo a manter o equilíbrio contratual. Em maior parte das contratações, a referida modalidade contratual seria de adesão, visto que o segurado não tem a oportunidade de discutir as cláusulas, sendo compelido a aceitá-las sob pena de não se concretizar a avença, razão pela qual tal disposição, mais uma vez se mostra abusiva, e, portanto, deve ser tida como nula. Observe-se que o evento danoso foi devidamente comprovado às fls. 17, inexistindo dúvida sobre os danos ocorridos ao imóvel, o qual pode ser inclusive comprovado mediante prova testemunhal e laudo da própria seguradora. A própria seguradora reconhece os possíveis danos sofridos pelo segurado, em que pese ter recusado a proceder à sua cobertura sob a alegação de que o imóvel estaria desocupado. Consoante se depreende do laudo de vistoria apresentado pela recorrida, às fls. 17, houve menção ao vendaval que danificou o teto da residência e infiltração de água, que danificaram os móveis da residência. Em seguida, no resultado da análise da ocorrência (fls. 18), a seguradora alega a impossibilidade de pagamento da indenização tendo em vista a desocupação do imóvel ser superior a 30 dias e ausência de informação pelo Instituto de Meteorologia sobre a passagem de vento pela região superior a 15m/s. Demonstrado em audiência de instrução e julgamento (fls. 139/140) que o imóvel jamais ficou desocupado. Portanto, não pode a seguradora se omitir de realizar o pagamento da apólice, primeiro porque tal cláusula é nula e segundo porque sua alegação de desocupação do bem é unilateral, motivada no fato de negativa da indenização. Por certo que na hora de contratar a seguradora estava prontamente disposta a cobrir os riscos decorrentes do sinistro residencial. No entanto, quando há sua ocorrência, busca meios de negar a cobertura, alegando cláusulas restritivas jamais informadas ao contratante. Neste sentido, perfilhou entendimento o TJ/SP: "Seguro Residencial. Cobrança. Cláusula Limitativa que deve ser redigida em termos claros e com destaque. Aplicação do art. 54, §§3º e 4º do CDC. Princípio da boa-fé contratual. Obrigatoriedade da seguradora certificar-se antes da existência dos bens segurados, exigindo a prova da propriedade ou da titularidade. Assim não agindo é indevida a recusa do pagamento ou que o condicione à apresentação das notas fiscais dos bens que se pretende ver indenizados. Recurso Improvido." (Ap. cível nº 616622-4/0, Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 12/02/2009). Desse modo, não há que se elidir a responsabilidade da seguradora pelo ressarcimento devido, razão pela qual o autor faz jus à cobertura securitária, no valor de R\$ 25.000,00, conforme apólice acostada às fls. 16. Diante do exposto, o recurso merece provimento, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de ressarcimento decorrente de apólice de seguro residencial, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da sentença, conforme enunciado 12.13 da TRU/PR, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8241 Livro.: Páginas.:

096. 2012.0002554-3/0 - Ação Originária - 2009.0001225-8/0

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO..... DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS

ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO..... FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO..... JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.2554-3. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Recorrido: DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS. Relatora: Juiza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O RÉU DA AÇÃO EFETUASSE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PROMOVA O CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. MULTA AFASTADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Fundamentação. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que mantém condenação do recorrente ao pagamento de indenização ao autor da ação. Ocorre que, a parte condenada não fora intimada para que efetuassem o pagamento da condenação, incidindo, automaticamente, a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante tal situação, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o excesso de execução. Contudo, a mesma fora julgada improcedente, sob o fundamento de que não existe a necessidade de intimação do devedor para que cumpra a condenação. Assiste razão o recorrente, eis que, a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, sendo necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória, segundo atual jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (Ecl no REsp 1226008/RS, Rel.Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). Diante do exposto, voto pelo provimento do presente recurso inominado, no sentido de afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação acima exarada. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

Acórdão.: 8169 Livro.: Páginas.:

097. 2012.0002562-0/0 - Ação Originária - 2010.0001088-3/1

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... JULIO CESAR CALDEIRA

ADVOGADO..... MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012. 2562-0/0 Recorrente(s): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Recorrido(s): JULIO CESAR CALDEIRA Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM COBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) e Registro de Contrato/Despesas com Gravame, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, condenou a parte recorrente a restituí-la, em dobro. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para o fim de serem mantidas inalteradas as condições do contrato quanto à forma da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante,

esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 3. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10). Portanto, os valores referentes aos encargos declarados indevidos na r. sentença devem ser restituídos de forma simples. Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8242 Livro..: Páginas..:

098. 2012.0002564-4/0 - Ação Originária - 2010.0001036-5/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: INAJÁ MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO.....: ROGERIO QUAGLIA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2564-4/0 Recorrente(s): BANCO WOLKSWAGEN S/A Recorrido(s): INAJÁ MEDEIROS DE MORAES Origem: 1º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ - NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição em dobro de valor pago a título de Pagamentos Autorizados, como Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, Despesas com Gravame e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, cumulado com pedido de apresentação de documento. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas a cobrança da Tarifa de Abertura de Conta, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados e, desse modo, julgar improcedente os pedidos da petição inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) e Registro de Contrato e Serviços de Terceiros são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. 3. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E TEC Depreende-se da análise dos autos que o Douto Magistrado, na r. sentença singular, não condenou o banco a restituir a Tarifa de Emissão de Boleto, bem como os juros remuneratórios. Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, ante a ausência de interesse recursal. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8243 Livro..: Páginas..:

099. 2012.0002565-6/0 - Ação Originária - 2010.0001553-4/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: JURANDIR GALESKI

ADVOGADO.....: ODAIR SABOIA CORDEIRO

ADVOGADO.....: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO.....: DAYÉ SOAVINSKY

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2565-6. Origem: 6º JEC de Curitiba. Recorrente: JURANDIR GALESKI. Recorrido: BANCO ITAUCARD S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUTOR NÃO ACOSTOU AOS AUTOS PROVA DA INSCRIÇÃO OU DA COBRANÇA INDEVIDA AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JURANDIR GALESKI na qual alega que, mesmo após acordo firmado com o reclamado no PROCON, seu nome permaneceu incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, alega que a inscrição é indevida. Diante de tal fato, requer a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença proferida pelo magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, tendo em vista que o autor, mesmo lhe sendo oportunizado, deixou de acostar aos autos provas atinentes às cobranças indevidas, tampouco extrato que demonstre a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em recurso nominado a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença, eis que houve o deferimento da inversão do ônus da prova pelo magistrado a quo e que a quebra do acordo firmado junto ao PROCON foi devidamente comprovada nos autos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte autora não merece provimento. Senão vejamos. Conforme bem ressaltado pelo magistrado a quo (fls. 117), o autor/recorrente deixou de acostar aos autos qualquer prova documental atinente às cobranças indevidas e à alegada inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dá análise dos autos, observa-se que foi determinado ao recorrente (fls. 97) a apresentação das faturas de cartão de crédito, bem como do extrato da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, constata-se que o recorrente limitou-se a discorrer sobre os fatos narrados na inicial, deixando de acostar aos autos os documentos que demonstrassem a verossimilhança de suas alegações. Ainda que o magistrado a quo tenha deferido a inversão do ônus da prova (fls. 106-108), observa-se que o reclamado/recorrido logrou êxito ao comprovar que o seguro reclamado inicialmente pelo autor encontra-se cancelado (documentos de fls. 112-115). Desta feita, a simples alegação de que o nome do autor está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que o recorrido mantém cobranças indevidas, não tem o condão de demonstrar a falha na prestação do serviço por parte do recorrido. Isso posto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, conforme art. 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8244 Livro..: Páginas..:

100. 2012.0002575-7/0 - Ação Originária - 2008.0001108-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: LUCIANE CRISTINA BEVILACQUA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2575-7. Origem: 2º JEC de Curitiba. Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Recorrido: LUCIANE CRISTINA BEVILACQUA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO PERMANÊNCIA DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO COBRANÇAS INDEVIDAS DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS (R\$ 1.106,45) FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. A autora alega na exordial que mesmo após a quitação antecipada do empréstimo consignado, o réu continuou a efetuar os descontos das parcelas em sua folha de pagamento. Ao entrar em contato com o banco, lhe foi informado que os valores descontados seriam devolvidos, porém os descontos permaneceram. Diante de tal fato, requer o cancelamento do desconto em folha de pagamento, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o magistrado singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o reclamado à complementação do valor a ser ressarcido à autora (R\$ 1.106,45), nos termos do art. 42 do CDC, bem como condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Em suas razões recursais a parte ré sustenta a inexistência do dever de indenizar e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quedou-se incontroverso nos autos que a parte autora efetuou o pagamento das parcelas do contrato de empréstimo, tanto que acostou aos autos o comprovante de pagamento e declaração de quitação do reclamado, nos quais está demonstrada a liquidação antecipada do empréstimo consignado (fls. 08 -10). Desta feita, mesmo com o pagamento das parcelas, o recorrente não cessou aos descontos diretamente na folha de pagamento da autora/recorrida, o que caracteriza falha na prestação do serviço. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do

patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024- MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamante, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é ínfima no entendimento deste relator, embora deva ser mantida ante a ausência de recurso para majoração, sendo, por conseguinte, incabível sua minoração. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8245 Livro.: Páginas.:
101. 2012.0002576-9/0 - Ação Originária - 2010.0000518-9/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: REGINALDO ROCHA
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002576-9/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A. Recorrido: Reginaldo Rocha. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXAS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA, PORÉM DE MANEIRA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA - TESE REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 26 DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma dobrada os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Primacialmente, cumpre ressaltar que não há que se falar em decadência, posto que o contrato é de adesão e de execução continuada. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível nº. 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). A decisão proferida pelo juízo de primeira instância merece reforma somente no que concerne à determinação de devolução em dobro, eis que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição (em dobro) somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Ou seja, tem que haver comprovação do abuso, emulação, cometidos pela instituição bancária. No presente caso, não há comprovação de que o agente financeiro tenha laborado de má-fé. Ao que se constata, como em casos outros, o agente financeiro procedeu a cobrança, valendo-se da respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida, acertadamente, a ilegalidade da cobrança por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se, todavia, na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é de ser conhecido o recurso, dando-se parcial provimento ao mesmo. Pela sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8170 Livro.: Páginas.:
102. 2012.0002578-2/0 - Ação Originária - 2010.0000862-3/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESA VROBLEWSKI
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
RECORRIDO.....: EVALDO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.2578-2/0 Recorrente(s): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): EVALDO CESAR PEREIRA DA SILVA Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) e Registro de Contrato/ Despesas com Gravame, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e condenou a parte recorrente a restituí-la, em dobro. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para determinar que a restituição de forma simples. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramental pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 3. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10)). Portanto, os valores referentes aos encargos declarados indevidos na r. sentença devem ser restituídos de forma simples. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isento de custas e honorários advocatícios o recorrente ser vencedor, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8246 Livro.: Páginas.:
103. 2012.0002582-2/0 - Ação Originária - 2008.0003191-5/3
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE.....: SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA
RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2582-2. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Silvio dos Santos. Recorrido: Ayomre Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES QUE SE ENTENDEM INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE A EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS PRÉVIOS SÚMULA 385 DO STJ SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de cobrança c/c indenização. A sentença julgou improcedente o pedido inicial e indeferindo o pedido de declaração de nulidade do crédito em virtude da não comprovação pela parte autora da quitação do débito entendido como indevido. Ainda deixando de determinar o valor cabível de danos morais tendo em vista a existência de apontamentos prévios em nome do autor. No que tange a determinação da nulidade do crédito, entende-se que a sentença deve ser mantida, uma vez que a recorrente

não comprovou nos autos que realmente realizou o pagamento dos referidos valores, ônus que lhe incumbia, conforme o art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual se torna inviável a anulação do crédito. Quanto à condenação em danos morais, verifico, conforme documento de fls. 36 e 37, que na data da inclusão do débito em análise nestes autos (10/12/2007) havia outras inscrições, como por exemplo a referente ao contrato número 740000940 cuja data de inclusão se deu em 12/12/2006 (anterior à inclusão em debate) e exclusão em 07/05/2009 (posterior à inclusão em debate). Assim, verificada a existência de outra inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito e não existindo na inicial indicação de que a mesma seria ilegítima, aplicável a disposição da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida integralmente a respeitável sentença. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Ante a sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo de Almeida Tinoco. Curitiba, 14 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8171 Livro.: Páginas..:

104. 2012.0002589-5/0 - Ação Originária - 2008.0000225-9/9

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRENTE..... C&A MODAS LTDA

ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO..... MARIANA DE FATIMA SILVA

RECORRIDO..... DANIELLA ALVES DA COSTA

ADVOGADO..... GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO..... BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002589-5/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo. Recorrido: Daniella Alves da Costa. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DÍVIDA QUITADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. I. RELATÓRIO EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se de Ação De Indenização Por Danos Morais, em razão de inscrição em dívida ativa nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida quitada pela Autora. A sentença julgou procedente a demanda, julgando a Ré ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Pretende a recorrente a reforma da ação, sob o fundamento de inexistência de dever de indenizar ou, sucessivamente, a redução do quantum fixado pelo D. Juízo a quo. Tem-se que a presente relação é claramente de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade da recorrente, em decorrência de vício na prestação de seus serviços é de natureza objetiva, conforme redação art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Para tutelar a integridade física e psíquica do consumidor o CDC estabelece que o fornecedor responde, independentemente de ter agido com culpa pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação. Assim, a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito após a quitação das parcelas faltantes, mostra-se ilegítima, vez que o banco ao possuir a quitação das parcelas já possuía condições de suprir seu débito. Dessa forma, verifica-se o dever do recorrente de indenizar o consumidor pelos danos que as falhas na prestações de seus serviços gerarem a seus consumidores. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Assim, o valor fixado em R\$ 3.000,00 mostra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, ser mantido. O voto é, destarte, pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, unânime com relação ao mérito, e por maioria em relação aos honorários, sendo que o Juiz Marco Schiebel se manifesta por 20 % de honorários, tudo nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8184 Livro.: Páginas..:

105. 2012.0002595-9/0 - Ação Originária - 2010.0000998-7/2

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... ALMIR RODRIGUES DE SENA

ADVOGADO..... PAULO CEZAR CENERINO

ADVOGADO..... KARLA JEZUALDO CARDOSO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002595-9/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A. Recorrido: Almir Rodrigues de Sena. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXAS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE NA COBRANCA. PRETENSÃO DO RECORRENTE

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA, PORÉM DE MANEIRA SIMPLES, E NÃO EM DOBRRO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma dobrada os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). A decisão proferida pelo juízo de primeira instância merece reforma somente no que concerne à determinação de devolução em dobro, eis que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição (em dobro) somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Ou seja, tem que haver comprovação do abuso, emulação, cometidos pela instituição bancária. No presente caso, não há comprovação de que o agente financeiro tenha laborado de má-fé. Ao que se constata, como em casos outros, o agente financeiro procedeu a cobrança, valendo-se da respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida, acertadamente, a ilegalidade da cobrança por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se, todavia, na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é de ser conhecido o recurso, dando-se parcial provimento ao mesmo. Pela sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8172 Livro.: Páginas..:

106. 2012.0002600-1/0 - Ação Originária - 2010.0000660-4/2

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO..... MARILIN PIRES BARBOSA

ADVOGADO..... MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

ADVOGADO..... ANDREA GONCALVES BONANCIN

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2600-1. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Recorrido: MARILIN PIRES BARBOSA. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO APÓS A MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE SE MOSTRA OSCURO NA FIXAÇÃO DO GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE FEITURA DE LAUDO PELO IML (OU POR PERITO INDICADO PELO JUÍZO), NO QUAL DEVERÁ CONSTAR, INCLUSIVE, O GRAU DE INVALIDEZ. Recurso prejudicado. I. Relatório em sessão. II. Fundamentação. Trata-se de ação de indenização de seguro obrigatório Dpvat, a qual fora julgada procedente, condenando-se o réu da ação ao pagamento de indenização. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Contudo, verifica-se que no caso em exame, o laudo constante nos autos não demonstra claramente o grau de invalidez sofrido pela vítima, não sendo possível, dessa maneira, a realização dos cálculos da indenização. Assim, diante de tal necessidade, é caso de anulação da r. sentença e de determinação de feitura de laudo pericial pelo IML, no qual deverá constar, inclusive, o grau de invalidez. O voto é no sentido da anulação da r. sentença e da determinação de feitura de laudo pericial pelo IML, com registro de grau de invalidez. É o voto. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria, julgar prejudicado o presente recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8173 Livro.: Páginas..:

107. 2012.0002615-1/0 - Ação Originária - 2010.0000000-7/6

COMARCA..... Tomazina - JECI

RECORRENTE..... EDESIO MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO..... RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

RECORRIDO..... UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO..... FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2615-1. Recorrente: Edesio Moreira de Andrade. Recorrido: Unicard Banco Múltiplo S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA PELO CONSUMIDOR - DÍVIDA INEXISTENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE INDENIZAR - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR MAJORADO DE R\$ 1.500,00 PARA R\$ 5.000,00 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em razão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por contratação não realizada pela reclamante. O reclamante interpôs recurso em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Requer o recorrente a majoração do quantum arbitrado. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considero o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois assim encontrar-se-á em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser majorada. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, mantendo-se a indenização a título de danos morais. É este o voto que proponho. Diante do êxito recursal do reclamante, deixa-se de condenar o mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8174 Livro.: Páginas.:

108. 2012.0002616-3/0 - Ação Originária - 2010.0000579-5/0

COMARCA.....: Tomazina - JECI

RECORRENTE.....: EDESIO MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO.....: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCRED S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002616-3/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Tomazina. Recorrente: Edesio Moreira de Andrade. Recorrido: Banco Itaucard S/A. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATORIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.500,00. MAJORAÇÃO CABÍVEL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação declaratória de negativa de débito c/c indenização por danos morais. O juízo monocrático julgou procedente o pedido constante na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00, bem como declarando a inexigibilidade do débito. O dano moral sofrido pelo recorrente resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrido, que não foi diligente ao inscrever o nome do recorrente nos órgãos restritivos de crédito por débitos pendentes com a recorrida, sendo estes desconhecidos pelo recorrente. Assim, fixou o juízo a quo, indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Intenta o recorrente a majoração de tal valor, merecendo acolhida sua pretensão. No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considero o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, o arbitramento do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da sentença monocrática, pois assim encontrar-se-á em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser majorada. Nestes termos, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto, nos termos acima expostos. Logrando êxito recursal, deixo de condenar em custas e honorários. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8175 Livro.: Páginas.:

109. 2012.0002617-5/0 - Ação Originária - 2009.0000007-5/3

COMARCA.....: Tomazina - JECI

RECORRENTE.....: EDESIO MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO.....: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: EDESIO MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO.....: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002617-5/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Tomazina. Recorrente: Edesio Moreira de Andrade. Recorrido: Banco Itaucard S/A. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.500,00. MAJORAÇÃO CABÍVEL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação c/c indenização por danos morais. O juízo monocrático julgou procedente o pedido constante na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00, bem como declarando a inexigibilidade do débito. O dano moral sofrido pelo recorrente resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrido, que não foi diligente ao inscrever o nome do recorrente nos órgãos restritivos de crédito por débitos pendentes com a recorrida, sendo estes desconhecidos pelo recorrente. Assim, fixou o juízo a quo, indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Intenta o recorrente a majoração de tal valor, merecendo acolhida sua pretensão. No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considero o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, o arbitramento do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da sentença monocrática, pois assim encontrar-se-á em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser majorada. Nestes termos, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto, nos termos acima expostos. Logrando êxito recursal, deixo de condenar em custas e honorários. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8176 Livro.: Páginas.:

110. 2012.0002620-3/0 - Ação Originária - 2010.0000800-8/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

RECORRIDO.....: ALEXANDRE ALVES TAVARES

ADVOGADO.....: ELIEUZA SOUZA ESTRELA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2620-3/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Alexandre Alves Tavares. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. CONSORCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA QUE PONTUA QUE É DEVIDA, DEVENDO SER DEDUZIDA DO MONTANTE A SER RESTITUIDO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 10% CALCULADA SOBRE OS VALORES PAGOS. DECISÃO ESCORREITA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece reforma a sentença de instância inferior, conforme razões expostas na ementa de julgamento, eis que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, consolidou o entendimento de que a devolução dos valores ao consorciado desistente, deve se dar em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. Nos demais tópicos, também se houve bem o julgado ora atacado. No tocante à correção monetária, deve incidir a partir da data em que fora efetuado cada pagamento. Quanto aos juros de mora, devem incidir a partir do 30º dia posterior ao encerramento do grupo. Por fim, não logrando êxito no recurso, deve o recorrente arcar com as despesas do processo e verba honorária ao procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8177 Livro.: Páginas.:

111. 2012.0002629-0/0 - Ação Originária - 2010.0001079-5/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO FILHO

ADVOGADO.....: TIAGO WATERKEMPER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2629-0 oriundo da Comarca de Maringá. Recorrente(s): TAM LINHAS AEREAS S/A. Recorrido(s): BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR IMPEDIDO DE EMBARCAR ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA - DESCASO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO - R\$ 5.000,00 APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU/PR - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS (R \$ 424,20) - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Página 1 de 5 1 Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A decorrente de contrato de transporte aéreo para viagem a Buenos Aires/Argentina, em que o reclamante foi impedido de embarcar sob a alegação de que ele e mais 9 passageiros estariam embriagados. Pugnou por danos morais e materiais. Em sentença, o magistrado singular julgou procedentes os pedidos exordiais com a condenação da empresa de transporte ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e R\$ 424,20 por danos materiais. Nas razões de recurso, a ré alega inexistência do dever de indenizar, assim como inocorrência do ilícito. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Relata o autor que foi impedido de embarcar no trecho de Assunção a Buenos Aires/Argentina, com partida em Página 2 de 5 Cidade do Leste. Alega que foi detido por 2 seguranças da ré, sob a alegação de que estaria embriagado. Neste sentido, diante do contrato de transporte deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor, considerando que suas normas são de ordem pública e de interesse social, ficando revogada a legislação que prevê indenização restritiva por ato ilícito. O nexo de causalidade diz respeito ao impedimento de embarque do reclamante, decorrente da má prestação do serviço de transporte aéreo. Não há dúvidas do prejuízo moral sofrido pelo reclamante, os qual ficou exposto a situação de desconforto e extremo desrespeito por defeito na prestação de serviços contratada com a empresa requerida, que sequer conseguiu provar a embriaguez dos passageiros. A efetiva proteção dos interesses do consumidor não permite a colocação no mercado de serviços que não atendam aos fins inicialmente propostos, sob pena de se estar prestigiando a atividade do fornecedor, independentemente dos males que possa acarretar à sociedade. No caso em tela, deve ser mantido o dano material no montante arbitrado em sentença monocrática no valor de R\$ 424,20, diante da comprovação das despesas acostadas junto à inicial (fls.29/32). Por outro lado, os danos morais são verificados in re ipsa, sendo de responsabilidade da empresa aérea o transporte Página 3 de 5 do passageiro sem qualquer incômodo de ordem moral. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença (R\$5.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU/PR) mostra-se suficiente frente a estes quesitos, diante da falha de prestação de serviços. Destarte, a sentença deve ser mantida. Diante do exposto, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser as recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Página 4 de 5 O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão...: 8247 **Livro...:** **Páginas...:**
112. 2012.0002636-5/0 - Ação Originária - 2008.0001891-9/8
COMARCA..... Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE..... MAURICIO FAGUNDES
ADVOGADO..... LUIZ SALVADOR
ADVOGADO..... CHRISTIAN SARA FRACARO
ADVOGADO..... RENATO CELSO BERALDO JUNIOR
RECORRIDO..... BANCO BMG S/A
ADVOGADO..... ANDRÉ FABBRIS SANTOS
ADVOGADO..... ERIKA HIKISHIMA FRAGA
ADVOGADO..... MIEKO ITO
JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2636-5. Origem: 2º JEC de Curitiba. Recorrente: MAURÍCIO FAGUNDES. Recorrido: BANCO BMG S.A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORIZADO INSCRITO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARCELA DE ABRIL/2008 PAGA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS REVELAM QUE A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES FOI INDEVIDA COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO PELO AUTOR PARCELA PAGA NA DATA DE VENCIMENTO AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES CONCOMITANTES INSCRIÇÃO E COBRANÇA INDEVIDAS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de ação indenização por danos morais na qual o autor, MAURÍCIO FAGUNDES, alega que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, pois a parcela vencida em abril/2008 foi paga na data de vencimento. Diante de tal fato, requer a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando, para tanto, a pré-existência de outras inscrições. Em suas razões recursais a parte autora sustenta que a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes ocorreu no dia 23/05/2008 referente ao não adimplemento da parcela vencida em 20/04/2008. Entretanto, tal parcela foi devidamente quitada. Ademais, alega que as demais inscrições existentes em seu nome são anteriores à inscrição efetuada pelo reclamado e, quando da propositura da demanda, havia apenas a negatificação em debate. Assim sendo, requer a reforma da sentença para o fim de julgar procedente a ação. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso interposto pela parte autora merece provimento. Senão vejamos. Dá análise dos autos, constata-se que os documentos apresentados pelo autor/recorrente comprovam a realização do pagamento da parcela vencida no dia 20/04/2008. Essa parcela foi quitada no dia 22/04/2008 (conforme comprovante de pagamento de fls. 07) em razão do dia 20 ser um domingo e dia 21 ser feriado, portanto, no primeiro dia útil após o vencimento. Além disso, império observar que, de fato, havia somente uma inscrição efetuada em nome do recorrente à época da propositura da demanda, qual seja, a inerente ao suposto inadimplemento da parcela vencida em 20/04/2008, a requerimento

do reclamado/recorrido (conforme se observa nos documentos de fls. 05 e 52). As demais inscrições ocorreram em datas anteriores ou posteriores, mas não concomitantemente. Desta feita, inegável que o recorrente comprovou a realização do pagamento da parcela vencida no dia 20/04/2008, mostrando-se indevida a inscrição efetuada pelo recorrido. Assim sendo, mesmo com o pagamento da parcela e ante a falta de comprovação de que a dívida não foi quitada, o recorrido procedeu à inscrição do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito no dia 03/06/2008, realizando a exclusão somente no dia 25/08/2008 (conforme extrato de fls. 52). Isso posto, constata-se pela falha na prestação do serviço por parte do recorrido e consequente dever de indenizar. Nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2. editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. 2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, o tempo que perdurou a inscrição, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R \$ 10.000,00 (dez mil reais) se apresenta adequada para a solução da pretensão do autor/recorrente. Diante do exposto, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular para o fim de condenar o reclamado/recorrido ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão condenatória, conforme dispõe o Enunciado 12.13 da TRU/PR. Logrando êxito o recorrente, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Não obstante, defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 10660/05. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8248 **Livro...:** **Páginas...:**
113. 2012.0002639-0/0 - Ação Originária - 2010.0001754-2/0
COMARCA..... Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE..... CELSO JOSE DA SILVA
ADVOGADO..... SAMEQUE GUERRART
ADVOGADO..... JOSE BASILIO GUERRART
ADVOGADO..... FERNANDA GUERRART
RECORRIDO..... BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO..... JOAO LEONEL ANTOCHESKI
ADVOGADO..... LINDSAY LAGINESTRA
ADVOGADO..... MONICA CARARO BREMER
JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2639-0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Celso Jose da Silva. Recorrido: Banco Bradesco S.A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE COBRANÇA INDEVIDA, EIS QUE REALIZADA APÓS CANCELAMENTO DA CONTA QUE O CONSUMIDOR MANTINHA JUNTO AO BANCO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONSUMIDOR DE QUE EFETUOU O PEDIDO DE CANCELAMENTO. PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO. DEVER DA RECORRIDA DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DADA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS GERADOS EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇAS POR SERVIÇOS CANCELADOS BEM COMO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso que visa reforma da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que o consumidor não logrou êxito em comprovar que requereu o cancelamento dos serviços que havia contratado junto à ré. Contudo, tal decisão merece reforma, vez que se trata de relação de consumo, aplicando-se, portanto o Código de Defesa do Consumidor, que traz como requisitos para a inversão do ônus da prova a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações. A hipossuficiência abrange não apenas situação de insuficiência ou fraqueza econômica, mas de uma situação de inferioridade ou desvantagem em geral do consumidor perante o fornecedor. Hipossuficiente, seria o consumidor que, por razões de ordem econômica, social, cultural (dentre outras) tivesse grandes dificuldades de comprovar a veracidade de suas alegações. Assim, o hipossuficiente seria o consumidor (pobre ou rico, culto ou inculto) que, em relação a um dado fornecedor,

estivesse em posição de desvantagem no que se refere à demonstração do alegado direito. Neste caso, a hipossuficiência do consumidor decorre da sua extrema dificuldade de produzir prova de seu alegado direito. O monopólio da informação por parte do fornecedor justifica, dessa maneira, a inversão da carga probatória. Dessa forma, como o recorrido não logrou êxito em comprovar que o consumidor não efetuou o alegado cancelamento, ou não quitou a referida dívida, subsiste seu dever de indenizar o recorrente pelos danos morais sofridos, vez que sua conduta de inscrever-lhe em órgão restritivo ao crédito, por serviços já cancelados pelo consumidor mostra-se desprovida de diligências e cuidados mínimos, configurando o dano moral e ensejando em seu dever de indenizar. Em continuidade, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois assim, encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por esse órgão colegiado. O valor da condenação deverá ser atualizado pela média do IGP-DI e INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta decisão. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso, para que seja declarada inexistente a dívida objeto da presente demanda, e para que seja o recorrido condenado a pagar ao recorrente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8178 Livro.: Páginas.:

114. 2012.0002647-8/0 - Ação Originária - 2007.0001007-4/6

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA.

ADVOGADO..... CAROLINE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO..... LÍCIA MARIA BREMER

ADVOGADO..... MONIQUE DE SOUZA PEREIRA

RECORRIDO..... BERNADETE SILVA FORTES

ADVOGADO..... AURINO MUNIZ DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2647-8/0. 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda. Recorrido: Bernadete Silva Fortes. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Trata-se de recurso inominado que se insurge contra decisão que julga improcedente impugnação a execução. Ocorre que, o autor da ação era participante de grupo de consórcio, sendo que efetuara o pagamento de algumas parcelas, sendo então contemplado. Não obstante a contemplação, a empresa de consórcio não procedeu à entrega do bem, razão pela qual o consorciado ingressou com o presente feito. O réu da ação alegou que, tendo em vista o consorciado não ter efetuado o pagamento de todas as parcelas referentes ao consórcio, não merecia a restituição do valor integral do bem. Em primeiro grau, o juízo julgou procedente o pedido, condenando o réu da ação a restituir o valor referente ao bem contemplado, sendo a obrigação de entregar o bem convertida em perdas e danos. Afirmou, ainda, que o réu deveria buscar a medida judicial cabível para efetuar a cobrança das parcelas não quitadas pelo consorciado. Irresignado, o réu da ação recorreu de referida decisão, que fora mantida por esta Turma Recursal. Iniciou-se então, o cumprimento de sentença, oportunidade que o réu apresentou impugnação à execução, que fora julgada improcedente pelo juízo sentenciante, sob o fundamento de que o impugnante não se ateve a nenhuma das matérias previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Alega o recorrente a nulidade da conversão das perdas e danos por falta de intimação do réu, bem como o excesso da execução por quantia certa. Feitos os devidos esclarecimentos, passo ao mérito. Primeiramente, verifico a inexistência de qualquer ilegalidade nas intimações, tendo em vista que, com a conversão em perdas e danos e a penhora, o executado fora devidamente intimado, tanto que exerceu seu direito ao contraditório através da Impugnação à Execução. Ademais, verifico a inexistência do alegado excesso de execução. O que o recorrente está pretendendo no presente recurso é rediscutir matéria já transitada em julgado. O Código de Processo Civil é taxativo ao estabelecer as hipóteses que autorizam a impugnação, sendo elas as seguintes: Art. 475-L, CPC. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. E verifico a ausência de qualquer destes requisitos no presente recurso. A questão apontada pelo recorrente não configura o alegado excesso na execução, mas a tentativa de alterar a decisão condenatória proferida pelo juízo a quo, e já protegida pelos mantos da coisa julgada. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Por fim, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8179 Livro.: Páginas.:

115. 2012.0002659-2/0 - Ação Originária - 2010.0002311-6/6

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO..... CLAUDIO ROBERTO DETZEL

ADVOGADO..... JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE

RECORRIDO..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2659-2. Recorrente(s): Josefa dos Santos. Recorrido(s): Banco Santander (Brasil) S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE CARTÕES. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA POR TERCEIRO. COBRANÇA IMÉRITA. CONSUMIDOR QUE ENTRA EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E REQUER O BLOQUEIO DOS CARTÕES ASSIM QUE ROUBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, tentado em razão de utilização de cartões da Instituição reclamada após roubo comunicado pela reclamante. Requeveu a reforma da decisão monocrática julgando procedente a demanda e condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e declarando inexigível a dívida imputada à reclamante. II - Passo ao voto. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária, com base no art. 1º da Lei nº 1.060/50. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Do conjunto probatório acostado nos autos, verifica-se que deve ser observada a juntada do boletim de ocorrência de fl. 17, no qual a recorrente informa que seus cartões de crédito foram furtados, bem como que foi informado pela reclamante à reclamada o ocorrido, de tal modo que esta não foi diligente em providenciar o cancelamento e sustação dos cartões o que permitiu a utilização fraudulenta por terceiro. Desta forma, resta inquestionável que tal situação gerou constrangimentos e transtornos a recorrente. Assim, configurado o dano moral, no que tange ao valor da indenização, resta consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação deste quantum deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da ré, e a situação financeira do autor, tem-se que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nestes termos, dou provimento ao presente recurso, para declarar inexigíveis as dívidas decorrentes dos saques e empréstimos efetuados junto ao Banco no período compreendido entre 26/07/2010 e 28/07/2010; condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da autora, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data desta decisão; condenar, ainda, a recorrida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 298,12; a correção monetária deve ser efetivada pelo INPC, desde a data do débito indevido e não estornado. Os juros de mora devem ser calculados a partir da data da citação à razão de 1% ao mês. Sem condenação em verba sucumbencial, ante o provimento do recurso. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8180 Livro.: Páginas.:

116. 2012.0002660-7/0 - Ação Originária - 2010.0002598-7/2

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO..... TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO..... LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO..... VALERIO DE ASSIS SOUZA SILVA

ADVOGADO..... DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2660-7/0. Origem: 1º JEC de Curitiba. Recorrente: BANCO ITAÚ S/A. Recorrido: VALÉRIO ASSIS SOUZA SILVA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBÍTO AUTOR INSCRITO DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COMPROVADO QUE ERA MAIS SÓCIO DA EMPRESA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R \$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUANTUM ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição do indébito na qual o autor VALÉRIO ASSIS SOUZA SILVA alega que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de maneira indevida, eis que deixou de fazer parte da sociedade, da qual se cobra uma dívida, no ano de 2005. Desse modo, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o magistrado singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais. Em recurso inominado a parte ré pugna somente pela redução do quantum indenizatório. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quedou-se incontroverso nos autos que a parte autora retirou-se da sociedade no ano de 2005 (fls. 12-16). Além disso, comprovou-se que a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorreu no ano de 2007 (fls. 18). Não obstante, conforme documento de fls. 20, constata-se que o reclamado/recorrente corroborou com a falha na prestação do serviço da instituição financeira. Desta feita, nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor

uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. 2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor pelo qual o autor foi inscrito, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 8.000,00 se apresenta adequada para a solução da pretensão do reclamante, sendo incabível sua minoração. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8249 Livro.: Páginas.:

117. 2012.0002664-4/0 - Ação Originária - 2010.0001646-6/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

ADVOGADO..... SILVIA MARIA OIKAWA

ADVOGADO..... PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS

ADVOGADO..... PATRICIA LISE

RECORRIDO..... JULIANA ROSSAFA JOHANSSON

ADVOGADO..... MARCOS AURELIO CARNELOZI

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2664-4 oriundo do 1º JEC da Comarca de Curitiba/PR. Recorrente(s): DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Recorrido(s): JULIANA ROSSAFA JOHANSSON. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DANO MATERIAIS - CIA AÉREA NÃO NEGA O FATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R \$ 5.000,00 DANOS MATERIAIS (R\$5.630,00) - PACTO DE VARSÓVIA NÃO APLICÁVEL TENDO EM VISTA SEU CONFRONTO COM O CDC NORMA DE NATUREZA COGENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório. Página 1 de 8 Trata-se de demanda ajuizada por JULIANA ROSSAFA JOHANSSON em face de DEUTSCHE LUFTHANSA AG com pedido de indenização por danos morais e materiais. Relata a autora que viajou para Itália com sua família e ao chegar ao seu destino suas bagagens se extraviaram e necessário se fez a compra de novos itens para permanência em país estrangeiro. A sentença foi julgada PROCEDENTE para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e em R\$ 5.630,00 por danos materiais. Em razões recursais a empresa aérea alega prescrição, incorrência de danos materiais e morais e, subsidiariamente, pede a redução do quantum arbitrado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A sentença singular deu correta solução à lide, devendo ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Página 2 de 8 No que tange a aplicação da prescrição constante da Convenção de Varsóvia, esta deve ser afastada. Senão vejamos. Em que pese a Convenção de Montreal ter sido ratificada pelo Brasil e recebida no ordenamento jurídico pátrio com o status de lei ordinária, veio colidir frontalmente com o CDC, assim como acontece na Convenção de Varsóvia, revelando verdadeira antinomia entre as leis no que tange à sua aplicação. Muito embora a lei consumerista em seu art. 7º permita a comunicação com outros direitos decorrentes de Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário, a Convenção de Varsóvia mostra-se inadequada para a realidade dos autos, devendo ser aplicado o prazo de 05 anos do CDC. Assim, de rigor a aplicação da lei consumerista para os casos de danos provocados por extravio de bagagem em vôos internacionais, tendo em vista a relação de consumo estabelecida. Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DE VARSÓVIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. Página 3 de 8 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento da Convenção de Varsóvia, aos casos de extravio de bagagem, em transporte aéreo Internacional, inclusive quanto à prescrição. (...) (AgRg no Ag 1138560/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010) (Grifei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO AMPLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece a tarifação prevista na Convenção de Varsóvia. Incidência do princípio da ampla reparação. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 262.687/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) (Grifei) Ademais, a Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento, segundo o qual o extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. (Enunciado 4.2 TRU/PR). Página 4 de 8 Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: EXTRAVIO. BAGAGEM. DANO MORAL. PROVA. O extravio de bagagem em

vôo nacional que deixou o passageiro por dois dias sem seus pertences causa transtornos e angústias muito além do mero dissabor ou contrariedade, devendo o transportador indenizar por negligência ou imperícia na execução do contrato. Assim, no caso, o dano moral se explica pela própria demonstração do fato em si, dispensando maior dilação probatória. (STJ - REsp 686384 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - julgado em 26.04.2005) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VALORAÇÃO DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. (RI2009.0011796-3/0) CONTRATO DE TRANSPORTE RODoviÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS - RESPONSABILIDADE DE CUNHO OBJETIVO - CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT - TESE REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS - VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO Página 5 de 8 (R\$ 2.000,00) E QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PRO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0003855-3). Deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor, considerando que suas normas são de ordem pública e de interesse social, ficando revogada a legislação que prevê indenização restritiva por ato ilícito. O nexo de causalidade diz respeito a não entrega da bagagem à parte autora, após o término da prestação do serviço de transporte aéreo. Não há dúvidas dos prejuízos moral sofrido pela reclamante, a qual ficou exposta a situação de desconforto e extremo desrespeito por defeito na prestação de serviços contratada com a empresa requerida. A efetiva proteção dos interesses do consumidor não permite a colocação no mercado de serviços que não atendam aos fins inicialmente propostos, sob pena de se estar prestigiando a atividade do fornecedor, independentemente dos males que possa acarretar à sociedade. No caso em tela, deve ser mantido o dano material no montante arbitrado em sentença monocrática no valor de R\$ 5.630,00, eis que os pertences constantes da listagem inicial são correspondentes aos necessários ao tipo de viagem realizada pela autora e a empresa ré não conseguiu demonstrar fato obstativo do direito da reclamante, eis que sequer fez sua conferência de Página 6 de 8 bagagem, com descrição dos itens que a integravam. Por outro lado, os danos morais são verificados in re ipsa, sendo de responsabilidade da empresa aérea o zelo pela bagagem do passageiro. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença (R\$5.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU/PR) mostra-se irrisório frente a estes quesitos, embora inexistente recurso da parte autora para a majoração dos danos. Destarte, a sentença deve ser mantida. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Página 7 de 8 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 8 de 8

Acórdão.: 8250 Livro.: Páginas.:

118. 2012.0002667-0/0 - Ação Originária - 2010.0002687-2/1

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... ANA MARIA DE SOUZA MELECH

ADVOGADO..... SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA

RECORRIDO..... BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

ADVOGADO..... ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO..... SERGIO SCHULZE

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2667-0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Ana Maria de Souza Melech. Recorrido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROCURADORES NÃO CONSEGUIRAM CONTATO COM A PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CERTIFICADA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais, cujo autor da ação deixou de comparecer em audiência de conciliação, e por tal razão, fora o feito extinto sem resolução do mérito. Destarte, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). Isso por que, conforme se verifica em certidão constante à f. 18 e 19, o procurador da parte autora fora devidamente intimado a comparecer a audiência de conciliação e, tendo em vista a ausência dos mesmos, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Nestes termos, vota por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação; observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8181 Livro.: Páginas.:

119. 2012.0002671-0/0 - Ação Originária - 2010.0002218-4/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... SERGE TAHAN PACHECO

ADVOGADO..... DIONEI SCHENFELD

ADVOGADO..... CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

RECORRIDO..... BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO..... DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

ADVOGADO..... LUCAS AMARAL DASSAN

ADVOGADO..... MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2671-0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Serge Tahan Pacheco. Recorrido: Banco Bradesco S.A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE COBRANÇA INDEVIDA, EIS QUE REALIZADA APÓS CANCELAMENTO DA CONTA QUE O CONSUMIDOR MANTINHA JUNTO AO BANCO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONSUMIDOR DE QUE EFETUOU O PEDIDO DE CANCELAMENTO. PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO. DEVER DA RECORRIDA DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DADA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS GERADOS EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇAS POR SERVIÇOS CANCELADOS BEM COMO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso que visa reforma da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que o consumidor não logrou êxito em comprovar que requereu o cancelamento dos serviços que havia contratado junto à ré. Contudo, tal decisão merece reforma, vez que se trata de relação de consumo, aplicando-se, portanto o Código de Defesa do Consumidor, que traz como requisitos para a inversão do ônus da prova a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações. A hipossuficiência abrange não apenas situação de insuficiência ou fraqueza econômica, mas de uma situação de inferioridade ou desvantagem em geral do consumidor perante o fornecedor. Hipossuficiente, seria o consumidor que, por razões de ordem econômica, social, cultural (dentre outras) tivesse grandes dificuldades de comprovar a veracidade de suas alegações. Assim, o hipossuficiente seria o consumidor (pobre ou rico, culto ou inculto) que, em relação a um dado fornecedor, estivesse em posição de desvantagem no que se refere à demonstração do alegado direito. Neste caso, a hipossuficiência do consumidor decorre da sua extrema dificuldade de produzir prova de seu alegado direito. O monopólio da informação por parte do fornecedor justifica, dessa maneira, a inversão da carga probatória. Dessa forma, como o recorrido não logrou êxito em comprovar que o consumidor não efetuou o alegado cancelamento, ou não quitou a referida dívida, subsiste seu dever de indenizar o recorrente pelos danos morais sofridos, vez que sua conduta de inscrever-lhe em órgão restritivo ao crédito, por serviços já cancelados pelo consumidor mostra-se desprovida de diligências e cuidados mínimos, configurando o dano moral e ensejando em seu dever de indenizar. Em continuidade, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois assim, encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por esse órgão colegiado. O valor da condenação deverá ser atualizado pela média do IGP-DI e INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta decisão. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso, para que seja declarada inexistente a dívida objeto da presente demanda, e para que seja o recorrido condenado a pagar ao recorrente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8182	Livro.:	Páginas.:
120. 2012.0002676-9/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/2		
COMARCA.....:	Coronel Vivida - JECI	
RECORRENTE.....:	MARIA CLAIMIR DOS SANTOS GOSCH	
ADVOGADO.....:	CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	
RECORRIDO.....:	BANCO CACIQUE S/A	
RECORRIDO.....:	CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA	
ADVOGADO.....:	RICARDO NEVES COSTA	
ADVOGADO.....:	FLÁVIO NEVES COSTA	
ADVOGADO.....:	RAPHAEL NEVES COSTA	
ADVOGADO.....:	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	
RECORRIDO.....:	BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA	
ADVOGADO.....:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
ADVOGADO.....:	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
ADVOGADO.....:	BRUNA RIELLO	
ADVOGADO.....:	FABIOLA CUETO CLEMENTI	
RECORRENTE.....:	BANCO CACIQUE S/A	
ADVOGADO.....:	RICARDO NEVES COSTA	
ADVOGADO.....:	FLÁVIO NEVES COSTA	
ADVOGADO.....:	RAPHAEL NEVES COSTA	
ADVOGADO.....:	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	
RECORRIDO.....:	MARIA CLAIMIR DOS SANTOS GOSCH	
ADVOGADO.....:	CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	
RECORRENTE.....:	BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA	
ADVOGADO.....:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
ADVOGADO.....:	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
ADVOGADO.....:	BRUNA RIELLO	
ADVOGADO.....:	FABIOLA CUETO CLEMENTI	
RECORRIDO.....:	MARIA CLAIMIR DOS SANTOS GOSCH	
ADVOGADO.....:	CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
SEGUNDA TURMA RECURSAL	Recurso Inominado nº 2012.2676-9. Origem: JEC de Coronel Vivida. Recorrentes: MARIA CLAMIR DOS SANTOS GOSCH, BANCO CACIQUE S.A. e BF PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Recorridos: OS MESMOS. Relator: Juiz Marco	

Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR COBRANÇAS INDEVIDAS, REPETIÇÃO DO INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPRA DE APARELHO CELULAR - INFORMAÇÕES INSUFICIENTES NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VALOR DA PARCELA DIFERENTE DO INFORMADO NO MOMENTO DA COMPRA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE PROCESSAMENTO/RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS FORNECEDORES DO SERVIÇO. PRESTADORES DE SERVIÇO QUE NÃO FORAM DILIGENTES. Falta do dever de informação. rescisão do contrato de financiamento. devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. dever de indenizar configurado. quantum indenizatório fixado em R\$ 1.625,00. condenação solidária. quantum aquém do entendimento deste relator. recurso da autora para majoração. sentença reformada para majorar o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Recurso da parte autora conhecido e provido. Recurso dos réus conhecidos e desprovidos. I. Relatório. A autora ingressou com ação indenizatória por dano moral e material c/c declaratória de nulidade por cobranças indevidas, repetição do indébito e tutela antecipada, alegando, em síntese, que efetuou a compra um aparelho celular, pelo qual seria pago o valor de R\$ 956,88, em 24 parcelas no importe de R\$ 39,87 cada. Entretanto, não foi informada que a compra seria financiada pelo Banco CaciQue. Ademais, informa que o valor das parcelas não coincidia com o valor contido na nota fiscal do produto. Em petição inicial a autora pugnou pela concessão de tutela antecipada para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, a declaração de cobrança indevida, a rescisão do contrato de adesão, bem como a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a revisão do contrato, determinando que sobre o valor originário não incidam os serviços de taxa de processamento/recebimento; declarar a rescisão do contrato de financiamento; condenar os reclamados à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; confirmar a antecipação de tutela concedida para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; condenar os reclamados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.625,00. Em recurso inominado, a parte autora pugna pela majoração do valor de indenização por danos morais arbitrado, eis que se apresenta infimo. O reclamado BANCO CACIQUE S/A, em suas razões recursais, sustenta a aplicação da Súmula 385 do STJ, legalidade do contrato e da cobrança de tarifa de processamento/recebimento, impossibilidade de repetição em dobro e inexistência de dano moral. O reclamado BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., por sua vez, alega, inicialmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Ao final, pugna pela redução do quantum indenizatório. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Verifica-se, entretanto, que os recursos interpostos pelos reclamados não merecem provimento. Senão vejamos. Recurso interposto por BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA: Primeiramente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva feita pelo reclamado BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., razão não lhe assiste. A relação entabulada entre as partes é de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a responsabilidade dos reclamados é solidária, conforme artigos 7º e art. 25, §1º, do CDC, podendo o consumidor demandar contra todas as pessoas jurídicas responsáveis. Não obstante, constata-se que o reclamado não logrou êxito em demonstrar que não possui qualquer relação com o caso em debate, tanto que apenas tece alegações de que adquiriu parte dos ativos das empresas Markoeltr Comércio de Eletrodomésticos Ltda. (Lojas Dudony), porém não acostou aos autos qualquer prova que indicasse a verossimilhança de suas alegações. A autora, pelo contrário, acostou aos autos documentos (fils. 70-72) que demonstram a sucessão empresarial. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., devendo responder solidariamente pelos danos causados à autora. Recurso interposto por BANCO CACIQUE S/A: Quedou-se evidenciada a abusividade do contrato imposto à autora, tanto que esta alega que não lhe foi informado que o valor da compra seria financiado por uma instituição financeira alheia à Loja Dudony. Pode-se concluir, pelo o que consta nos autos, que houve falha na prestação do serviço no momento em que a autora não fora devidamente informada sobre o financiamento a ser realizado no momento da compra. O CDC em seu artigo 6º, inciso III, e artigo 46, consagra o dever de informação e o princípio da transparência, sendo certo que a informação a ser repassada ao consumidor integra o conteúdo do contrato. Além disso, os artigos 14 e 31, do mesmo diploma, destacam a necessidade de o fornecedor prestar informações suficientes, corretas, claras e precisas. Não obstante, constata-se que o contrato de adesão imposto (fils. 193) contém cláusula abusiva, onerando sobremaneira o custo inicial do produto, sem que a autora tivesse pleno conhecimento do que estava pactuando. Cumpre ressaltar que a cobrança referente à tarifa de processamento/recebimento é legal, uma vez que é custo da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a instituição financeira arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente. A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC, esta deve operar em dobro quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, restou evidenciado que a autora foi induzida a erro no momento da contratação, eis que, do que consta nos autos, presume-se seu desconhecimento acerca da ilicitude da conduta. Não há falar em incidência da Súmula 385 do STJ, eis que esta não tem o condão de afastar a responsabilidade dos reclamados pela falha na prestação do serviço, posto que a inscrição nos cadastros de inadimplentes se revelou indevida. Isso posto, observa-se que ambos reclamados concorreram para os danos causados à autora, posto que não foram diligentes no momento da contratação. No caso em apreço, nada mais certo que os reclamados violaram o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalarem psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2º, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do

agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória2. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 1 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizio Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3º Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte dos reclamados, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Seguindo essa premissa, tem-se que o recurso interposto pela parte autora, MARIA CLAMIR DOS SANTOS GOSCH, merece provimento. Constatada-se que o valor arbitrado pelo magistrado a quo (R\$ 1.625,00) se mostra ínfimo ante as peculiaridades do caso concreto e precedentes desta Turma Recursal. Assim sendo, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada às fls. 220 a 230. Isso posto, quanto ao mérito: a) Não merecem provimento os recursos interpostos pelos reclamados, conforme razões expostas acima; b) Merece provimento o recurso interposto pela parte autora para o fim de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago pelos reclamados, de forma solidária, com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão condenatória, conforme dispõe o Enunciado 12.13 da TRU/PR. Logrando êxito a reclamante, em seu recurso, deixo de fixar condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Por conseguinte, devem os recorrentes vencidos ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento aos recursos dos reclamados e dar provimento ao recurso da reclamante, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8251 Livro...: Páginas...:

121. 2012.0002680-9/0 - Ação Originária - 2010.0002441-1/6

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... EDSON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO..... ADAUTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO..... LIRIA SILVANA VIEIRA

ADVOGADO..... CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

RECORRIDO..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO..... VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO..... MARCIO RUBENS PASSOLD

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.2680-9/0 Recorrente(s): Edson Araújo da Silva Recorrido(s): Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A Origem: 4º Juizado Especial Cível de Curitiba Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA REFORMADA. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no RESp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. A r. sentença singular JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, ante a legalidade dos encargos. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a ilegalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro, Tarifa de Emissão de Carnê e demais encargos, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. 2. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. 3. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES A repetição de indébito deve ser compreendida como o direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boafé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No tocante à esta restituição, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. No presente caso, a má-fé da instituição financeira não resta evidenciada, eis que, o contrato foi celebrado entre as partes de forma expressa, o que afasta a presunção de desconhecimento acerca da ilicitude da conduta, consoante entendimento

do Superior Tribunal de Justiça (autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10). Portanto, os valores referentes aos encargos indevidos devem ser restituídos de forma simples. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do desembolso de cada parcela. 5. JUROS DE MORA Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Quanto ao recurso da parte autora, o mesmo deve ser provido, a fim de reformar a r. sentença para condenar o banco a restituir, de forma simples, o valor paga a título de Tarifa de Abertura de Crédito no valor de R\$ 200,00 e Serviços de Terceiros no valor de R\$ 2.076,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGPDI, a partir do desembolso. Isento de custas e honorários advocatícios o recorrente ser vencedor, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8252 Livro...: Páginas...:

122. 2012.0002681-0/0 - Ação Originária - 2010.0002229-8/8

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... JOAO FRANCISCO RAITANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... EMERSON AZEVEDO CALIXTO

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002681-0/0. 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorridos: João Francisco Raitani de Oliveira. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇA DAS FATURAS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO EM DOBRO DEVIDO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO E FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL (R\$ 5.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. A sentença condenou a recorrente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. No que tange o dever de indenizar, a decisão merece ser mantida, pois se trata de relação de consumo, cuja responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Assim, é responsável por falhas na prestação de seus serviços. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). In casu, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que não houve o pedido de cancelamento pelo autor ou que as cobranças impugnadas eram devidas, ônus que lhe incumbia conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, há o dever de indenizar por parte da recorrente, em razão da falha na prestação do serviço. Neste sentido, é devida indenização por dano moral. Ademais, verifico que o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis (R\$ 5.000,00), não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. Quanto à condenação para restituição em dobro, tal decisão merece manutenção, como forma de equacionar os prejuízos indevidamente causados ao consumidor, por falha da empresa recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, conforme o art. 46 da lei 9099/95. Ante a sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidimos os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8183 Livro...: Páginas...:

123. 2012.0002682-2/0 - Ação Originária - 2010.0002389-4/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... NILZA OLIVIA RIBEIRO

ADVOGADO..... SEBASTIAO VERGO POLAN

ADVOGADO..... LUIZ CESAR RIBEIRO

ADVOGADO..... JORGE LUIZ MOHR

RECORRIDO..... BANCO FIAT S/A

ADVOGADO..... IONEIA ILDA VERONEZE

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.2682-2 Recorrente(s): Banco Fiat S/A Recorrido(s): Nilza Olivia Ribeiro Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO RECLAMANDO NÃO JUNTOU CONTRATO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE SE PROFERIR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM PRÉVIA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELO BANCO SENTENÇA ANULADA PARA APRECIÇÃO DA REFERIDA QUESTÃO. Recurso conhecido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Comissão de Permanência e Juros Capitalizados. A r. sentença singular JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, ante o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a ilegalidade das tarifas e serviços mencionados. II. Passo ao voto.

1. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO Da análise dos autos, observa-se que o banco não colacionou aos autos o contato de financiamento, instrumento indispensável para a apreciação do mérito. O Douto Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, ante o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não obstante os fundamentos da sentença recorrida e considerando a hipossuficiência do consumidor, os autos devem ser baixados para que seja dada oportunidade ao réu de exibir o contrato, ônus que lhe cabe, para que então nova sentença seja proferida, uma vez que o magistrado singular não examinou o pedido da parte autora. O voto, destarte, é pela nulidade da sentença recorrida, restando, portanto, prejudicada a análise do recurso interposto, devendo ocorrer a baixa do feito à origem para que ocorra a análise da aplicação do art. 359 do CPC. Face ao exposto, sem condenação do recorrente ao pagamento da verba sucumbencial. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e declarar nula a r. decisão singular, bem como deixar de analisar o recurso interposto pelas razões acima relatadas. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente com voto, e dele participou o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão..: 8253 Livro..: Páginas..:

124. 2012.0002684-6/0 - Ação Originária - 2010.0002347-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANTONIO SAONETTI

ADVOGADO.....: HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002684-6/0. 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrida: Antonio Saonetti. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA RECORRENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. ART. 42. PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVELIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, tendo em vista a cobrança por serviços não solicitados pelo consumidor. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido, condenando a recorrente a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. Pretende a recorrente reforma de tal decisão, buscando o afastamento da revelia, além de que, alega que a restituição de tais valores é indevida, pois houve prestação de serviços regularmente contratados. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. Primeiramente, intenta a recorrente a nulidade da sentença pela inocorrência da revelia. Entretanto, verifica-se que o prazo para apresentar contestação findou-se no dia 10 de março de 2011 e, de acordo com a certidão de fls. 152-v, até o dia 20 de outubro de 2011 não havia contestação nos autos. A imagem apresentada no recurso (fls. 161), mostrando endereçamento da petição e o número dos autos, não tem o condão de comprovar que houve protocolo da contestação no presente processo. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, posto que a revelia, no presente caso, foi decretada corretamente pelo juízo a quo. No mérito, resta evidente o dever de restituição dos valores pagos, ante ao comportamento indevido e ofensivo da recorrente, que enviou cobranças ao consumidor por serviços que não foram solicitados e utilizados. In casu, a recorrente não apresentou resposta para demonstrar que houve a contratação dos serviços ou que as cobranças impugnadas eram devidas, ônus que lhe incumbia conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a recorrente fora condenada em primeira instância à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo recorrido junto à empresa ré. Tal decisão merece manutenção, como forma de equacionar os prejuízos indevidamente causados ao consumidor, por falha da empresa. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Ante a sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão..: 8161 Livro..: Páginas..:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 020/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALCENIR ANTONIO BARETTA	002	2011.0006646-7/2
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	002	2011.0006646-7/2
DIEGO CONRADO DIAS	001	2011.0005462-2/4
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	001	2011.0005462-2/4
FARID MAIRA TROG	003	2012.0001392-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	001	2011.0005462-2/4
GILCIANE ALLEN BARETTA	002	2011.0006646-7/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	002	2011.0006646-7/2
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	003	2012.0001392-4/0
LUIZ DIAS	001	2011.0005462-2/4
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	002	2011.0006646-7/2

MIKAELI FREITAS 001 2011.0005462-2/4
PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA 003 2012.0001392-4/0

001. 2011.0005462-2/4 - Ação Originária - 2010.0001485-9/6
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)
AGRAVANTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS
AGRAVADO.....: CLEIDIR CORDEIRO
ADVOGADO.....: LUIZ DIAS
ADVOGADO.....: DIEGO CONRADO DIAS
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N. 2011.0005462-2/4 Em mesa para julgamento. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente e Relator MF AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0005462-2/4 Agravante: BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA Agravado : CLEIDIR CORDEIRO Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVO REGIMENTAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 602.136) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 602136 RG, Página 2 de 3 Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 05/11/2009, DJe-228 DIVULG 03- 12-2009 PUBLIC 04-12-2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 5377 Livro..: Páginas..:

002. 2011.0006646-7/2 - Ação Originária - 2010.0000593-4/6
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
AGRAVANTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
AGRAVADO.....: FABIANA DO CARMO PAGNAN
ADVOGADO.....: ALCENIR ANTONIO BARETTA
ADVOGADO.....: GILCIANE ALLEN BARETTA
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N. 2011.0006646-7/2 Em mesa para julgamento. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente e Relator MF AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0006646-7/2 Agravante: COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA Agravado : FABIANA DO CARMO PAGNAN Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVO REGIMENTAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 602.136) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 602136 RG, Página 2 de 3 Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 05/11/2009, DJe-228 DIVULG 03- 12-2009 PUBLIC 04-12-2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Fabiana Silveira Karam, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araujo, Marco Vinicius Schiebel, Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso e Giane Maria Moreschi. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 5376 Livro..: Páginas..:

003. 2012.0001392-4/0 - Ação Originária - 2009.0002409-9/2
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTÚRIO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO.....: JUSSIANE LIMA ANDRADE

RECORRIDO.....: JULIANA BERGO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: FARID MAIRA TROG

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001392-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Condomínio Edifício Anturio Recorrido: Jussiane Lima Andrade e Juliana Bergo de Almeida Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONDOMÍNIO. CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA. TEMPO MÍNIMO DE ANTECEDÊNCIA NÃO OBSERVADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA REUNIÃO. EM SUA DEFESA, O CONDOMÍNIO RECLAMADO, ARGUI QUE COMPARECERAM NOVE DOS DOZE CONDÔMINOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO E FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO DE COBRANÇA DE DÉBITOS PENDENTES DA ÉPOCA EM QUE AS AUTORAS ERAM SÍNDICAS E SUBSÍNDICAS. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE DECLARAR NULA A ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA EM 01/09/2009 E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. INCONFORMISMO RECURSAL DO CONDOMÍNIO RECLAMADO. ALEGAÇÃO, EM SÍNTESE, DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO E VALIDADE DA ASSEMBLÉIA REALIZADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO AOS CONDÔMINOS, NÃO PODE GERAR A ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS AUTORAS BASEADO TÃO SOMENTE NO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONVOCAÇÃO. ÔNUS DAS RECORRIDAS EM DEMONSTRAR QUE REFERIDO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO, TENHA CAUSADO PREJUÍZO NÃO OBSERVADO ARTIGO 333, I, DO CPC. PEDIDO CONTRAPOSTO QUE NÃO GUARDA NENHUMA RELAÇÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apenas para ilustrar trago a baila o seguinte excerto: "Ainda que de forma diversa da convenção condominial, se o ato convocatório alcançar seu objetivo, qual seja, dar prévia ciência à coletividade sobre a realização da assembleia, não se justifica sua anulação, tratando-se, assim, de mera irregularidade. Se a esmagadora maioria compareceu e votou unanimemente pelo reajuste da taxa e ainda elegeu os cargos de direção, têm-se por legítimas as decisões tomadas na assembleia e a eficácia inequívoca da convocação realizada" (Bol. AASP 2.691: TJDFT, AP 20060910146100), constante nos comentários ao artigo 1354 do Código Civil, Theotônio Negroni, José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, 31ª edição). Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada para o fim de afastar a declaração de nulidade da assembleia geral de condôminos, realizada no dia 01/09/09, conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5375

Livro.: :

Páginas.: :

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 006/2012

Advogado	Ordem	Recurso
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	001	2011.0015098-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	001	2011.0015098-4/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	001	2011.0015098-4/0
PAULO WAGNER CASTANHO	001	2011.0015098-4/0

001. 2011.0015098-4/0 - Ação Originária - 2008.0000195-9/0

COMARCA.....: Curitiba - TR 's

IMPETRANTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

IMPETRADO.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO.....: LUIZ ANTONIO PENNACCHI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.0015098-4/0 IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S/A. IMPETRADOS: JUÍZES DE DIREITO QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO Nº 2011.9184-4/0, DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ. JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. 1. Contra decisão colegiada da Turma Recursal, não cabe impetração de Mandado de Segurança. 2. O mandado de segurança é via imprópria para atacar decisão judicial transitada em julgado, consoante o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e também na Súmula 268/STF. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que é impetrante Itau Unibanco S/A e impetrados Juizes de Direito que participaram do julgamento do Recurso Inominado nº 2011.9184-4/0, da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado então interposto pelo ora impetrante, mantendo a sentença pelos próprios

fundamentos. Interpostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados por inexistir, no julgado, contradição, omissão ou obscuridade, sendo a pretensão do embargante mera rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento do Recurso Inominado. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 37). Determinada, por duas vezes (fls. 37 e 42), a notificação da autoridade apontada como coatora, tal notificação não foi realizada. O Ministério Público manifestou-se às fls. 50/57, arguindo impedimento desta relatora e pugnando pela conversão do julgamento em diligência, a fim de notificar a autoridade apontada como coatora. Manifestou-se ainda pelo não conhecimento do mandado de segurança, por se tratar, o apontado ato coator, decisão colegiada, e não decisão monocrática. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de solicitar as informações à autoridade apontada como coatora. É o breve relatório. Passo ao voto. Inicialmente consigno inexistir o alegado impedimento desta relatora, uma vez o ato apontado como coator é a decisão proferida no recurso inominado (fls. 28), da qual não participei, tendo participado tão somente do julgamento dos embargos de declaração (fls. 31/33), que não analisou o mérito da pretensão recursal, mas tão somente rejeitou os embargos por questões meramente processuais (inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado e pretensão de rediscussão das questões já analisadas). Ademais, entendendo aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 252 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "na ação rescisória, não estão impedidos Juizes que participaram do julgamento rescindendo". No entanto, o presente Mandado de Segurança não merece prosperar, seja porque incabível sua impetração em face de decisão colegiada da Turma Recursal, seja porque igualmente incabível sua impetração em face de decisão transitada em julgado, isto porque segundo o artigo 5º, inciso III, da Lei 12016/09, "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III - de decisão judicial transitada em julgado". Resta claro que o ato apontado como coator é a decisão que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo ora impetrante, contra a qual foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, tendo o impetrante tomado ciência desta decisão em 25/11/2011 (fls. 05v), de modo que, em 15/12/2011, quando da impetração do presente writ (fls. 06v), a decisão ora atacada havia transitado em julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, na forma da Súmula nº 268 do STF. Nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Diante do exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial, com a denegação da segurança, uma vez que incabível mandado de segurança no presente caso, por se tratar, o apontado ato coator, de decisão colegiada e transitada em julgado. ACÓRDÃO Acordam os Juizes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA pretendida, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Léo Henrique Furtado Araújo, Marco Vinicius Schiebel e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 26 de junho de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 54

Livro.: :

Páginas.: :

PORTARIA Nº 04/2012 T.R. O PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

C O N V O C A R,

sessão ordinária das **Turmas Recursais Reunidas** e da **Turma Recursal Única** para o dia trinta e um de julho de dois mil e doze (31/07/2012), terça-feira, às treze e trinta horas (13:30h).

Curitiba, 04/07/2012

SIGURD ROBERTO BENGTSSON -

Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas

Relação Nº 2012.013

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 12/07/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	001	2011.0012736-8/1
ADALGISA MARQUES	076	2012.0000745-6/0
ADILMAR FRANCO	084	2012.0000816-5/0
ZEMUNER		
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	052	2012.0000418-9/0
ADRIAN MORENO	053	2012.0000419-0/1
ADRIANA DIAS FIORIN	033	2012.0000274-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	051	2012.0000409-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	074	2012.0000739-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	106	2012.0002642-9/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	017	2012.0000122-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	036	2012.0000292-5/0
ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO	026	2012.0000243-2/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	071	2012.0000709-0/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	075	2012.0000741-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	033	2012.0000274-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	051	2012.0000409-0/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	032	2012.0000270-0/0	CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	093	2012.0000881-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	039	2012.0000347-0/0	CAROLINE TOSIN JOSSERT	106	2012.0002642-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	052	2012.0000418-9/0	CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA	096	2012.0001138-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	093	2012.0000881-2/0	CELSON DAVID ANTUNES	028	2012.0000248-1/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	053	2012.0000419-0/1	CESAR AUGUSTO TERRA	019	2012.0000134-3/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	040	2012.0000348-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	044	2012.0000362-2/0
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	047	2012.0000374-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	096	2012.0001138-0/0
ALINE CRISTINA ALVES	052	2012.0000418-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	097	2012.0001171-0/0
ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	076	2012.0000745-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	108	2012.0002718-7/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	043	2012.0000356-9/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	026	2012.0000243-2/0
ANA CRISTINA CASARA	026	2012.0000243-2/0	CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	071	2012.0000709-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	015	2012.0000113-0/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	009	2011.0014923-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	018	2012.0000133-1/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	010	2011.0015066-8/0
ANACLETO GIRALDELI FILHO	042	2012.0000355-7/0	CLAUDIA MONTARDO RIGONI	011	2011.0015093-5/0
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	086	2012.0000823-0/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	080	2012.0000802-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	028	2012.0000248-1/0	CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	020	2012.0000136-7/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	013	2012.0000044-4/0	CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	030	2012.0000262-2/0
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	101	2012.0001787-2/0	CLAUDIOMIR MARTINI	087	2012.0000824-2/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	012	2012.0000024-2/0	CLEVERTON LORDANI	008	2011.0014894-8/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	054	2012.0000424-2/0	CLEYDERSON GRANDO	017	2012.0000122-9/0
ANNA PAULA MAURO SANTIAGO	026	2012.0000243-2/0	CLODOALDO MAZURANA	038	2012.0000319-0/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	079	2012.0000758-2/0	CLODOALDO PINHEIRO	037	2012.0000309-0/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	079	2012.0000758-2/0	FARIA		
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	088	2012.0000825-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2011.0014773-4/1
ANTONIO ROBERTO ORSI	041	2012.0000350-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2012.0000287-3/0
ARINALDO BITTENCOURT	001	2011.0012736-8/1	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	050	2012.0000394-9/1
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR	031	2012.0000267-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	107	2012.0002646-6/0
ARNI DEONILDO HALL	102	2012.0002495-9/0	DANIEL QUAESNER TOLEDO	110	2012.0002787-1/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	004	2011.0013214-1/1	DANYLLO VALACH	014	2012.0000093-7/0
AUREO VINHOTI	099	2012.0001513-9/0	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	046	2012.0000372-3/0
BÁRBARA DE SOUZA FENLEY	028	2012.0000248-1/0	DIOGO LUIZ	027	2012.0000244-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2012.0000024-2/0	DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	084	2012.0000816-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	069	2012.0000698-6/0	DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	107	2012.0002646-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2012.0000749-3/0	DORIVAL PADUAN HERNANDES	092	2012.0000864-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	048	2012.0000376-0/0	DOUGLAS DOS SANTOS	094	2012.0000925-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2012.0000575-9/0	EDSON CHAVES FILHO	080	2012.0000802-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2012.0000582-4/0	EDSON DA SILVA	104	2012.0002625-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	063	2012.0000661-0/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	100	2012.0001741-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	064	2012.0000664-6/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	100	2012.0001741-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2012.0000666-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK	074	2012.0000739-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	085	2012.0000819-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	067	2012.0000689-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	091	2012.0000847-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	073	2012.0000723-0/0
BRUNO ENGLER LAMBERTI	071	2012.0000709-0/0	EDUARDO SANTOS HERNANDES	050	2012.0000394-9/1
BRUNO PEDALINO	004	2011.0013214-1/1	EDVAGNER MARCOS DA SILVA	075	2012.0000741-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	035	2012.0000287-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	055	2012.0000426-6/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	078	2012.0000749-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	056	2012.0000432-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	095	2012.0001042-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2012.0000244-4/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	099	2012.0001513-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2012.0000248-1/0
CARLOS WERZEL	030	2012.0000262-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	062	2012.0000636-7/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	087	2012.0000824-2/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	065	2012.0000666-0/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2012.0000741-9/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	080	2012.0000802-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	083	2012.0000815-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2012.0000230-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	090	2012.0000844-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2012.0000230-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	090	2012.0000844-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	045	2012.0000368-3/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	044	2012.0000362-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2012.0000376-0/0
ESTEVAO LOURENÇO CORRÊA	001	2011.0012736-8/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	057	2012.0000564-6/1
EUNICE BRUGNEROTTO	038	2012.0000319-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2012.0000575-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	007	2011.0014825-3/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	059	2012.0000582-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	037	2012.0000309-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2012.0000661-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	109	2012.0002782-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2012.0000664-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2012.0000693-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	081	2012.0000807-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2012.0000217-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2012.0000810-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2012.0000230-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2012.0000810-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2012.0000230-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2012.0000819-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	045	2012.0000368-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2012.0000825-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2012.0000376-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	101	2012.0001787-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	057	2012.0000564-6/1	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	007	2011.0014825-3/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2012.0000575-9/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	037	2012.0000309-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	059	2012.0000582-4/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	109	2012.0002782-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2012.0000661-0/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	072	2012.0000710-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2012.0000664-6/0	FILIPE ALVES DA MOTA	099	2012.0001513-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	081	2012.0000807-6/0	FLAVIA BATTISTELLA	062	2012.0000636-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2012.0000810-4/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	078	2012.0000749-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2012.0000810-4/0	FLAVIA BRUM CARLOS	004	2011.0013214-1/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2012.0000819-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	035	2012.0000287-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2012.0000825-4/0	FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	093	2012.0000881-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	101	2012.0001787-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2011.0014923-0/0
FABIO DE SOUZA	099	2012.0001513-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	010	2011.0015066-8/0
FABIO PALAVER	015	2012.0000113-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0015093-5/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	062	2012.0000636-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2012.0000217-7/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	087	2012.0000824-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2012.0000230-6/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	095	2012.0001042-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2012.0000230-6/0
FLEISCHFRESSER			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	037	2012.0000309-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	058	2012.0000575-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	2012.0000372-3/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	063	2012.0000661-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	048	2012.0000376-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	091	2012.0000847-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	051	2012.0000409-0/0
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURU	077	2012.0000747-0/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	055	2012.0000426-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	024	2012.0000230-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	085	2012.0000819-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	024	2012.0000230-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	091	2012.0000847-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	045	2012.0000368-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	098	2012.0001300-2/0
FERNANDA QUERINO DO PRADO	028	2012.0000248-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	109	2012.0002782-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	009	2011.0014923-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	005	2011.0014773-4/1
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	011	2011.0015093-5/0	FRANCIELE DE CASTRO FRANK	076	2012.0000745-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	094	2012.0000925-4/0	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	084	2012.0000816-5/0
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	031	2012.0000267-1/0	FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	078	2012.0000749-3/0
FERNANDO DENIS MARTINS	106	2012.0002642-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	027	2012.0000244-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2012.0000217-7/0			

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	062	2012.0000636-7/0	ISABEL APARECIDA HOLM	008	2011.0014894-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	087	2012.0000824-2/0	ISAQUE GOMES RISSAN	006	2011.0014781-1/1
GABRIELLA MURARA VIEIRA	002	2011.0012781-3/2	IVO ALVES DE ANDRADE	012	2012.0000024-2/0
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	042	2012.0000355-7/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	040	2012.0000348-1/0
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	102	2012.0002495-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2011.0014923-0/0
GEOVANEY LEAL BANDEIRA	012	2012.0000024-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2011.0015066-8/0
GERALDO LUCAS AGNER	008	2011.0014894-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0015093-5/0
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR	073	2012.0000723-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2012.0000309-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2011.0014923-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2012.0000372-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2011.0015066-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2012.0000409-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0015093-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2012.0000426-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2012.0000217-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2012.0000847-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2012.0000230-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2012.0001300-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2012.0000230-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	109	2012.0002782-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2012.0000309-0/0	JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA	019	2012.0000134-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2012.0000372-3/0	JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES	061	2012.0000628-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2012.0000376-0/0	JANAINA ROVARIS	049	2012.0000380-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2012.0000409-0/0	JANAINA ROVARIS	049	2012.0000380-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2012.0000426-6/0	JAQUELINE LOBO DA ROSA	093	2012.0000881-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	081	2012.0000807-6/0	JAQUELINE ROMANIN	092	2012.0000864-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2012.0000810-4/0	JAQUELINE SCHWARTZ	077	2012.0000747-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2012.0000810-4/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	001	2011.0012736-8/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2012.0000819-0/0	JESSÉ KOCHANOVECZ	019	2012.0000134-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	091	2012.0000847-0/0	JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	042	2012.0000355-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2012.0001300-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2012.0000134-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	109	2012.0002782-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	044	2012.0000362-2/0
GETULIO BRAZ ANZILIERO	067	2012.0000689-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	096	2012.0001138-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	050	2012.0000394-9/1	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	097	2012.0001171-0/0
GILBERTO PEDRIALI	003	2011.0013092-5/2	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	108	2012.0002718-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2012.0000134-3/0	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	092	2012.0000864-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2012.0000362-2/0	JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	019	2012.0000134-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	096	2012.0001138-0/0	JOAO ROGERIO ROSA	089	2012.0000838-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	097	2012.0001171-0/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	101	2012.0001787-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	108	2012.0002718-7/0	JONES MARIO DE CARLI	102	2012.0002495-9/0
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	003	2011.0013092-5/2	JORGE FRANCISCO	069	2012.0000698-6/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	023	2012.0000217-7/0	JOSE AMARO	003	2011.0013092-5/2
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	054	2012.0000424-2/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	072	2012.0000710-4/0
GUILHERME JUSTINO DANTAS	074	2012.0000739-2/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	043	2012.0000356-9/0
GUILHERME PEZZI NETO	018	2012.0000133-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	043	2012.0000356-9/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	013	2012.0000044-4/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	057	2012.0000564-6/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	082	2012.0000810-4/0	JOSE ELI SALAMACHA	030	2012.0000262-2/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	082	2012.0000810-4/0	JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	081	2012.0000807-6/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	083	2012.0000815-3/0	JOSE MARCOS CARRASCO	042	2012.0000355-7/0
GUSTAVO REIS MARSON	108	2012.0002718-7/0	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	002	2011.0012781-3/2
HARUMI OKAMOTO	027	2012.0000244-4/0	JULIANA SANDOVAL LEAL	022	2012.0000202-7/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	089	2012.0000838-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	048	2012.0000376-0/0
HERBERT BARBOSA CUNHA	067	2012.0000689-7/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	058	2012.0000575-9/0
HERBERT BARBOSA CUNHA	073	2012.0000723-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	063	2012.0000661-0/0
HERICK PAVIN	056	2012.0000432-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	064	2012.0000664-6/0
IGOR FERNANDO RUTHES	074	2012.0000739-2/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	065	2012.0000666-0/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	076	2012.0000745-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	085	2012.0000819-0/0
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	091	2012.0000847-0/0
			JULIANE FEITOSA SANCHES	046	2012.0000372-3/0
			JULIANE FEITOSA SANCHES	051	2012.0000409-0/0
			JULIANE FEITOSA SANCHES	098	2012.0001300-2/0
			JULIANO CAMPOS	044	2012.0000362-2/0
			JULIANO FRANCISCO DA ROSA	054	2012.0000424-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIO CESAR GOULART LANES	092	2012.0000864-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2012.0000376-0/0
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	089	2012.0000838-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2012.0000409-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	054	2012.0000424-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2012.0000426-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	024	2012.0000230-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2012.0000807-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	024	2012.0000230-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2012.0000810-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	045	2012.0000368-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2012.0000810-4/0
KARL GUSTAV KOHLMANN	028	2012.0000248-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2012.0000810-4/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	103	2012.0002560-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2012.0000819-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	053	2012.0000419-0/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	091	2012.0000847-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	009	2011.0014923-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2012.0001300-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	011	2011.0015093-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	109	2012.0002782-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	094	2012.0000925-4/0	LUIZ MANRIQUE	105	2012.0002633-0/0
LAURA GRAZIELE ZANINI	071	2012.0000709-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2012.0000693-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	049	2012.0000380-0/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	031	2012.0000267-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	049	2012.0000380-0/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	094	2012.0000925-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	084	2012.0000816-5/0	MARCELO LUIS VICARI	102	2012.0002495-9/0
LEANDRO MARINS DE SOUZA	022	2012.0000202-7/0	MARCELO PAULO WACHELESKI	073	2012.0000723-0/0
LEILA PACHECO	089	2012.0000838-0/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	008	2011.0014894-8/0
LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ	057	2012.0000564-6/1	MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO	034	2012.0000285-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	059	2012.0000582-4/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	071	2012.0000709-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	064	2012.0000664-6/0	MARCIA ANDREA BOFF	001	2011.0012736-8/1
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	088	2012.0000825-4/0	MARCIA GESIANE DA SILVA	008	2011.0014894-8/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	100	2012.0001741-8/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	094	2012.0000925-4/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	100	2012.0001741-8/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	020	2012.0000136-7/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	067	2012.0000689-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2012.0000024-2/0
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	073	2012.0000723-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	069	2012.0000698-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	061	2012.0000628-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2012.0000749-3/0
LUANA DE CARVALHO BRITO	106	2012.0002642-9/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	039	2012.0000347-0/0
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	049	2012.0000380-0/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	093	2012.0000881-2/0
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	049	2012.0000380-0/0	MARCOS BECHARA SANCHEZ	027	2012.0000244-4/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	031	2012.0000267-1/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	003	2011.0013092-5/2
LUILSON FELIPE GONÇALVES	096	2012.0001138-0/0	MARIA CLÁUDIA RORATO	008	2011.0014894-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	049	2012.0000380-0/0	MARIA DE LOURDES LANZONI	043	2012.0000356-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	049	2012.0000380-0/0	MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	018	2012.0000133-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	079	2012.0000758-2/0	MARIA FÁBIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG	062	2012.0000636-7/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	046	2012.0000372-3/0	MARIANA PEREIRA VALERIO	013	2012.0000044-4/0
LUIZ CARLOS AOKI	069	2012.0000698-6/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	059	2012.0000582-4/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	097	2012.0001171-0/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	047	2012.0000374-7/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	003	2011.0013092-5/2	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	031	2012.0000267-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	043	2012.0000356-9/0	MARINA BLASKOVSKI	018	2012.0000133-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	043	2012.0000356-9/0	MARINA BLASKOVSKI	103	2012.0002560-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2011.0014923-0/0	MARINA CARDOSO LIMA	075	2012.0000741-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2011.0015066-8/0	MARINA JULIETI MARINI	010	2011.0015066-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0015093-5/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	015	2012.0000113-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2012.0000217-7/0	MARY CAROLINE DOS SANTOS	029	2012.0000254-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2012.0000230-6/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	068	2012.0000693-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2012.0000230-6/0	MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	052	2012.0000418-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2012.0000309-0/0	MERIELLY PRESOTTO	072	2012.0000710-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2012.0000372-3/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	043	2012.0000356-9/0
			MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	043	2012.0000356-9/0
			MICHELLI SAYURI MURAKAMI	077	2012.0000747-0/1
			MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	005	2011.0014773-4/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	050	2012.0000394-9/1	RAQUEL PEREIRA MUSSI	086	2012.0000823-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2012.0000044-4/0	RAUL JOSE PROLO	102	2012.0002495-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2012.0000117-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	014	2012.0000093-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2012.0000122-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	033	2012.0000274-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2012.0000319-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	034	2012.0000285-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	065	2012.0000666-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	072	2012.0000710-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2012.0000741-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	105	2012.0002633-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2012.0000802-7/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	084	2012.0000816-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	083	2012.0000815-3/0	RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	066	2012.0000677-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2012.0000844-4/0	RENATO MICHELON	068	2012.0000693-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2012.0000844-4/0	RENNÉ FUGANTI MARTINS	049	2012.0000380-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	099	2012.0001513-9/0	RENNÉ FUGANTI MARTINS	049	2012.0000380-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	055	2012.0000426-6/0	ROBSON FUMAGALI	069	2012.0000698-6/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	109	2012.0002782-2/0	RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	108	2012.0002718-7/0
MURILO CLEVE MACHADO	013	2012.0000044-4/0	ROGERIO APARECIDO BARBOSA	005	2011.0014773-4/1
MURILO CLEVE MACHADO	016	2012.0000117-7/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	055	2012.0000426-6/0
MURILO CLEVE MACHADO	099	2012.0001513-9/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	056	2012.0000432-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	002	2011.0012781-3/2	ROSANA RAMOS DA SILVA PERES	016	2012.0000117-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2012.0000230-6/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	047	2012.0000374-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2012.0000230-6/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	009	2011.0014923-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	045	2012.0000368-3/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	011	2011.0015093-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	090	2012.0000844-4/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	094	2012.0000925-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	090	2012.0000844-4/0	RUBENS DIAS	068	2012.0000693-7/0
NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR	070	2012.0000701-5/0	RUI SANTOS DE SA	088	2012.0000825-4/0
NELSON LUIZ FILHO	016	2012.0000117-7/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	055	2012.0000426-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	060	2012.0000625-4/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	056	2012.0000432-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	086	2012.0000823-0/0	SANDRA REGINA DE MOURA	035	2012.0000287-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	110	2012.0002787-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2011.0014781-1/1
PATRICIA VOIGT	089	2012.0000838-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2012.0000179-6/0
PAULO CEZAR CENERINO	103	2012.0002560-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2012.0000202-7/0
PAULO GROTT FILHO	030	2012.0000262-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2012.0000243-2/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	055	2012.0000426-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2012.0000254-5/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	074	2012.0000739-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2012.0000292-5/0
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	084	2012.0000816-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2012.0000350-8/0
RAFAEL FERNANDES DA SILVA	079	2012.0000758-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	066	2012.0000677-2/0
RAFAEL FONDAZZI	050	2012.0000394-9/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2012.0000701-5/0
RAFAEL MOSELE	001	2011.0012736-8/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2012.0000710-4/0
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	076	2012.0000745-6/0	SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	020	2012.0000136-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	002	2011.0012781-3/2	SERGIO LEAL MARTINEZ	025	2012.0000235-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	094	2012.0000925-4/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	026	2012.0000243-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2012.0000117-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	077	2012.0000747-0/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	017	2012.0000122-9/0	SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	100	2012.0001741-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	065	2012.0000666-0/0	SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	100	2012.0001741-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2012.0000741-9/0	SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	015	2012.0000113-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	080	2012.0000802-7/0	SERGIO ROBERTO MARCON	100	2012.0001741-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	083	2012.0000815-3/0	SERGIO ROBERTO MARCON	100	2012.0001741-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2012.0000844-4/0	SERGIO SCHULZE	015	2012.0000113-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2012.0000844-4/0	SERGIO SCHULZE	018	2012.0000133-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2012.0000844-4/0	SERGIO SCHULZE	103	2012.0002560-7/0
			SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	097	2012.0001171-0/0
			SHEYLA GRACAS DE SOUSA	032	2012.0000270-0/0
			SIDNEY MARCOS MIRANDA	060	2012.0000625-4/0
			SILMARA STROPARO	096	2012.0001138-0/0
			SILVIA MARIA DE MELO ROSA	089	2012.0000838-0/0
			SILVIA REGINA GAZDA	086	2012.0000823-0/0
			SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	039	2012.0000347-0/0

SIMONE MARI WATANABE 101 2012.0001787-2/0
 STEFANIE CRISTINA ERCOLI 001 2011.0012736-8/1
 SUELEN MICHELLE DA SILVA 095 2012.0001042-0/0
 SUELI KAZUE MARAMATSU 081 2012.0000807-6/0
 PEREIRA
 TALITA DOMINGUES 082 2012.0000810-4/0
 MARTINS DA SILVA
 CABRERA
 TALITA DOMINGUES 082 2012.0000810-4/0
 MARTINS DA SILVA
 CABRERA
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 095 2012.0001042-0/0
 TATIANA VALESCA 015 2012.0000113-0/0
 VROBLEWSKI
 TATIANA VALESCA 103 2012.0002560-7/0
 VROBLEWSKI
 TATIANA VALESCA 104 2012.0002625-2/0
 VROBLEWSKI
 TATIANE MUNCINELLI 037 2012.0000309-0/0
 TATIANE MUNCINELLI 098 2012.0001300-2/0
 TERESA CELINA DE ARRUDA 068 2012.0000693-7/0
 ALVIM WAMBIER
 THAIS MALACHINI 017 2012.0000122-9/0
 THAIS MALACHINI 038 2012.0000319-0/0
 THIAGO DUCCI TONINELLO 060 2012.0000625-4/0
 THIANA PALUDO FELIPPE 004 2011.0013214-1/1
 TOBIAS DE MACEDO 053 2012.0000419-0/1
 TRAJANO BASTOS DE 038 2012.0000319-0/0
 OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 VALDEMAR REINERT 100 2012.0001741-8/0
 VALDEMAR REINERT 100 2012.0001741-8/0
 VALDIR CECONELO FILHO 047 2012.0000374-7/0
 VALERIA CARAMURU 032 2012.0000270-0/0
 CICARELLI
 VALERIA CARAMURU 052 2012.0000418-9/0
 CICARELLI
 VALERIA CARAMURU 093 2012.0000881-2/0
 CICARELLI
 VALERIA CRISTINA DOS 012 2012.0000024-2/0
 SANTOS
 VERA AUGUSTA MORAES 046 2012.0000372-3/0
 XAVIER DA SILVA
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 007 2011.0014825-3/1
 VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA 039 2012.0000347-0/0
 RIBEIRO
 VINICIUS GONÇALVES 020 2012.0000136-7/0
 VIVIAN CHRISTIANE 107 2012.0002646-6/0
 PREMEBIDA SANTOS
 VIVIAN REGINA ZAMBRIM 083 2012.0000815-3/0
 WALDERI SANTOS DA SILVA 057 2012.0000564-6/1
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 098 2012.0001300-2/0
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 098 2012.0001300-2/0
 JUNIOR
 WILDER SABAINI DOS 003 2011.0013092-5/2
 SANTOS
 WILSON EDGAR KRAUSE 028 2012.0000248-1/0
 FILHO

001.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012736-8/1

Ação Originária 200913393 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA
 EMBARGANTE.....: DOMÍCIO SOBRINHO GOMES
 ADVOGADO.....: MARCIA ANDREA BOFF
 INTERESSADO.....: COBRABEM - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
 ADVOGADO.....: JEAN CARLOS CAMOZATO
 ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE
 ADVOGADO.....: STEFANIE CRISTINA ERCOLI
 INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO
 ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT
 002.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012781-3/2

Ação Originária 200925760 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA
 EMBARGANTE.....: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 003.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013092-5/2

Ação Originária 2009380 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA
 EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
 ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
 ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
 INTERESSADO.....: NEHEMIAS SANTIAGO
 ADVOGADO.....: JOSE AMARO
 ADVOGADO.....: WILDER SABAINI DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: GILCIMARY REGINA DE SOUZA
 004.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013214-1/1

Ação Originária 201097204 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: CAMILE SANTOS DE SOUZA
 EMBARGANTE.....: BRUNO PEDALINO
 ADVOGADO.....: BRUNO PEDALINO
 INTERESSADO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR
 ADVOGADO.....: THIANA PALUDO FELIPPE
 ADVOGADO.....: FLAVIA BRUM CARLOS
 005.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014773-4/1

Ação Originária 201042372 do 1º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 AGRAVADO.....: ELIEL NUNES PEREIRA
 ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA
 006.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014781-1/1

Ação Originária 20096394 do JECI de Cianorte
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: JAIR RISSAN		RECORRIDO.....: JOSÉ BELARMINO DE MELO	
ADVOGADO.....: ISAQUE GOMES RISSAN		ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI	
007.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014825-3/1	011.	Recurso Inominado 2011.0015093-5/0
Ação Originária 201086824 do 1º JEC de Maringá		Ação Originária 20102214 do JECI de Toledo	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
AGRAVADO.....: PATRICIA PETRYSZYN PEREIRA		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
008.	Recurso Inominado 2011.0014894-8/0	ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI	
Ação Originária 200921683 do 1º JEC de Foz do iguaçu		RECORRIDO.....: MARCIA ZENI	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI	
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM		012.	Recurso Inominado 2012.0000024-2/0
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO		Ação Originária 201067875 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
RECORRIDO.....: ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA		RECORRENTE.....: SANDRA MARIA VAREA DOMINGUES GIBELATO	
ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI		ADVOGADO.....: GEOVANEY LEAL BANDEIRA	
ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA		ADVOGADO.....: VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	
009.	Recurso Inominado 2011.0014923-0/0	ADVOGADO.....: IVO ALVES DE ANDRADE	
Ação Originária 20115756 do JECI de Toledo		RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		ADVOGADO.....: ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		013.	Recurso Inominado 2012.0000044-4/0
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		Ação Originária 201081784 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		RECORRENTE.....: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.	
RECORRIDO.....: ZENAIDE GATTI DE PADUA		ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO	
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO		ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO	
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI		RECORRIDO.....: LILIANE DE MORAES ALVES	
010.	Recurso Inominado 2011.0015066-8/0	ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO	
Ação Originária 20098460 do JECI de Toledo		ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		014.	Recurso Inominado 2012.0000093-7/0
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE		Ação Originária 201023402 do 2º JEC de Ponta grossa	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		RECORRIDO.....: NEWTON KUBISCH	
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI			

DEFENSOR DATIVO.....: DANYLLO VALACH
015. Recurso Inominado 2012.0000113-0/0
Ação Originária 201018792 do JECI de Corbélia
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
RECORRIDO.....: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA
RECORRIDO.....: JUVENAL VICENTE DA SILVA
RECORRIDO.....: SALETE LINGOSKI
ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
ADVOGADO.....: FABIO PALAVER
016. Recurso Inominado 2012.0000117-7/0
Ação Originária 201014233 do JECI de Siqueira campos
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO.....: NELSON LUIZ FILHO
ADVOGADO.....: ROSANA RAMOS DA SILVA PERES
017. Recurso Inominado 2012.0000122-9/0
Ação Originária 201015173 do JECI de Corbélia
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
RECORRIDO.....: ELIZ REGINA TREVISAN CONRAD
ADVOGADO.....: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO.....: CLEYDERSON GRANDO
018. Recurso Inominado 2012.0000133-1/0
Ação Originária 20104530 do JECI de Colombo
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
RECORRIDO.....: ANCELMO MICKUS
ADVOGADO.....: GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI
019. Recurso Inominado 2012.0000134-3/0
Ação Originária 20107490 do JECI de Colombo

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: CESAR RODRIGUES VITOR
ADVOGADO.....: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI
ADVOGADO.....: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: JESSÉ KOCHANOVECZ
RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
020. Recurso Inominado 2012.0000136-7/0
Ação Originária 201010755 do JECI de Colombo
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: CESAR GRUNOWE
ADVOGADO.....: SERGIO GERALDO GARCIA BARAN
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: CLAUDIO BIAZZETTO PREHS
ADVOGADO.....: VINICIUS GONÇALVES
021. Recurso Inominado 2012.0000179-6/0
Ação Originária 200946175 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: VALMOR ANTONIO ROVARIS
022. Recurso Inominado 2012.0000202-7/0
Ação Originária 2010193101 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: PAULO AFONSO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO.....: JULIANA SANDOVAL LEAL
ADVOGADO.....: LEANDRO MARINS DE SOUZA
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
023. Recurso Inominado 2012.0000217-7/0
Ação Originária 201079004 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: LUANA MARA RIVAS
ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR
RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
024. Recurso Inominado 2012.0000230-6/0
Ação Originária 201036704 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: AILTON DE SOUZA
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRIDO.....: AILTON DE SOUZA
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
025. Recurso Inominado 2012.0000235-5/0
Ação Originária 20105910 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: JULIO HENRIQUE MORIMOTO
026. Recurso Inominado 2012.0000243-2/0
Ação Originária 2010213282 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ANA CRISTINA CASARA
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA CASARA
INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
ADVOGADO.....: ANNA PAULA MAURO SANTIAGO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO
INTERESSADO.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO
027. Recurso Inominado 2012.0000244-4/0
Ação Originária 2009173980 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ
RECORRIDO.....: CLAUDIA MARCIA VIEIRA GUSMÃO
ADVOGADO.....: HARUMI OKAMOTO
ADVOGADO.....: MARCOS BECHARA SANCHEZ
028. Recurso Inominado 2012.0000248-1/0
Ação Originária 2009269208 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: WILSON EDGAR KRAUSE
ADVOGADO.....: WILSON EDGAR KRAUSE FILHO
ADVOGADO.....: KARL GUSTAV KOHLMANN
ADVOGADO.....: BÁRBARA DE SOUZA FENLEY
RECORRIDO.....: CETELEM - CETELEM BRASIL CFI S.A.
ADVOGADO.....: FERNANDA QUERINO DO PRADO
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES
029. Recurso Inominado 2012.0000254-5/0
Ação Originária 2009138542 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ELISABETE PINHEIRO FASZANK
ADVOGADO.....: MARY CAROLINE DOS SANTOS
030. Recurso Inominado 2012.0000262-2/0
Ação Originária 201038462 do 1º JEC de Ponta Grossa
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CONSAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA
ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA
ADVOGADO.....: CARLOS WERZEL
RECORRIDO.....: VALDEMAR SANTOS DEFENSOR DATIVO.....: PAULO GROTT FILHO
031. Recurso Inominado 2012.0000267-1/0
Ação Originária 201079886 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO		RECORRIDO.....: ALYSSON MARCELO DE CAMPOS	
RECORRIDO.....: RICARDO HENRIQUE BIM		ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA	
ADVOGADO.....: LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA		037.	Recurso Inominado 2012.0000309-0/0
ADVOGADO.....: ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR		Ação Originária 2010462 do JECI de Engenheiro beltrão	
032.	Recurso Inominado 2012.0000270-0/0	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
Ação Originária 2010100993 do 2º JEC de Maringá		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CIGARELLI		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
RECORRIDO.....: MARIA DAS NEVES		ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI	
ADVOGADO.....: SHEYLA GRACAS DE SOUSA		RECORRIDO.....: MARCO ANTONIO SEREJA	
033.	Recurso Inominado 2012.0000274-7/0	ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA	
Ação Originária 2010102590 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		038.	Recurso Inominado 2012.0000319-0/0
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Ação Originária 2008564 do JECI de Dois vizinhos	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
RECORRIDO.....: IVONETE ANTONIA PESSUTI SCRAMIN		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA		RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A	
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
034.	Recurso Inominado 2012.0000285-0/0	ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI	
Ação Originária 201094710 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		RECORRIDO.....: OLINDES MATEI	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRIDO.....: NEODIMAR GAIDXINSKI MATEI	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRIDO.....: NEOMAR GAIDXINSKI MATEI	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA	
RECORRIDO.....: FRANCYELE ALINE SARTORI		ADVOGADO.....: EUNICE BRUGNEROTTO	
ADVOGADO.....: MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO		039.	Recurso Inominado 2012.0000347-0/0
035.	Recurso Inominado 2012.0000287-3/0	Ação Originária 2010682 do JECI de Mandaguari	
Ação Originária 2010104730 do 2º JEC de Maringá		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.		ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN		ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD	
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		RECORRIDO.....: ADRIANO CANALE	
RECORRIDO.....: VAGNER EMILIANO		ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE MOURA		040.	Recurso Inominado 2012.0000348-1/0
036.	Recurso Inominado 2012.0000292-5/0	Ação Originária 2010425 do JECI de Mandaguari	
Ação Originária 200949834 do 1º JEC de Maringá		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		RECORRIDO.....: CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ	

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
041.	Recurso Inominado 2012.0000350-8/0	JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
Ação Originária 201020968 do 4º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		RECORRIDO.....: LUCINEIDA DA COSTA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	
RECORRIDO.....: TIAGO ZAMINELLI		ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	
ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ORSI		ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA	
042.	Recurso Inominado 2012.0000355-7/0	046.	Recurso Inominado 2012.0000372-3/0
Ação Originária 2010541 do JECI de Mandaguari		Ação Originária 201072696 do 3º JEC de Londrina	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAI		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: ANACLETO GIRALDELI FILHO		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
ADVOGADO.....: GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: JOSE MARCOS CARRASCO		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
RECORRIDO.....: JUAREZ OLIVEIRA		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
043.	Recurso Inominado 2012.0000356-9/0	RECORRIDO.....: JOÃO MARCOS STRASSACAPA	
Ação Originária 20094988 do JECI de Cianorte		ADVOGADO.....: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: LUIZ ALVES NUNES NETTO	
RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A		047.	Recurso Inominado 2012.0000374-7/0
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA		Ação Originária 201029261 do 2º JEC de Ponta grossa	
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRIDO.....: VALTER CARDOSO FIGUEIREDO		RECORRENTE.....: UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES LANZONI		ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA	
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA		ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH	
INTERESSADO.....: LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA		RECORRIDO.....: FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA	
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		ADVOGADO.....: VALDIR CECONELO FILHO	
ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND		048.	Recurso Inominado 2012.0000376-0/0
044.	Recurso Inominado 2012.0000362-2/0	Ação Originária 201086760 do 3º JEC de Londrina	
Ação Originária 201016338 do 2º JEC de Ponta grossa		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A	
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
RECORRIDO.....: EDIO LUIZ PEREIRA		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO		RECORRIDO.....: BRUNO DE OLIVEIRA FRANCO	
ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS			
045.	Recurso Inominado 2012.0000368-3/0		
Ação Originária 20103606 do 3º JEC de Londrina			

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

049. Recurso Inominado 2012.0000380-0/0
Ação Originária 201070154 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: PAULO LIMA
ADVOGADO.....: RENNÉ FUGANTI MARTINS
RECORRIDO.....: BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER
RECORRENTE.....: BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER
RECORRIDO.....: PAULO LIMA
ADVOGADO.....: RENNÉ FUGANTI MARTINS

050. Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000394-9/1
Ação Originária 2010102349 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO.....: VALENTIM ZUSSA
ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES
ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI

051. Recurso Inominado 2012.0000409-0/0
Ação Originária 201098115 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
RECORRIDO.....: ROGERIO DE ANGELO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

052. Recurso Inominado 2012.0000418-9/0
Ação Originária 2008371 do JECI de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA ALVES
RECORRIDO.....: VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
ADVOGADO.....: MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID

053. Embargos de Declaração Cível 2012.0000419-0/1
Ação Originária 2006216191 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO.....: ADRIAN MORENO INTERESSADO.....: ARI SALDANHA DA COSTA NETO
ADVOGADO.....: ALEXSANDRA DE SOUZA

054. Recurso Inominado 2012.0000424-2/0
Ação Originária 201098431 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE
ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO.....: GUILHERME CAMILLO KRUGEN
RECORRIDO.....: ALESSANDRO FIGUEIREDO LAPA
ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN

055. Recurso Inominado 2012.0000426-6/0
Ação Originária 201055400 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI
RECORRIDO.....: MARCIO CARLETTO
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

056. Recurso Inominado 2012.0000432-0/0
Ação Originária 201054181 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
RECORRIDO.....: RENATE SOLANGE
JAKOBOWSKI BASEGGIO
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ
FRACAROLLI DAMIANO
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA
SILVA
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO
ARGUELLO JUNIOR

057. Embargos de Declaração Cível
2012.0000564-6/1

Ação Originária 200973451 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

EMBARGANTE.....: LEANDRO PEREIRA
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO
BARBOSA URBANEJA

ADVOGADO.....: WALDERI SANTOS DA
SILVA

ADVOGADO.....: LEONARDO CÉSAR
VANHOES GUTIERREZ

INTERESSADO.....: MARÍTIMA SEGUROS
S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

058. Recurso Inominado 2012.0000575-9/0

Ação Originária 2009113900 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: CHARLES DE PAULA
PEREIRA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

059. Recurso Inominado 2012.0000582-4/0

Ação Originária 200971083 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: BRUNO BORGES
SOARES

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA
BAHDUR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

060. Recurso Inominado 2012.0000625-4/0

Ação Originária 2009226250 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT

RECORRIDO.....: CELSO LUIZ KLOPPPEL

ADVOGADO.....: SIDNEY MARCOS

MIRANDA

ADVOGADO.....: THIAGO DUCCI

TONINELLO

061.

Recurso Inominado 2012.0000628-0/0

Ação Originária 200828397 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/
A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: MARCELA STELZNER
BROZOSKI

ADVOGADO.....: JANAINA MONTEIRO
DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES
062.

Recurso Inominado 2012.0000636-7/0

Ação Originária 20096725 do JECI de
Jacarezinho

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST
S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO
CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: ALCIR VENTURA DE
MATOS

ADVOGADO.....: MARIA FÁBIA GOMES
DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG

063.

Recurso Inominado 2012.0000661-0/0

Ação Originária 201096480 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: JOÃO FERNANDO
BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

064.

Recurso Inominado 2012.0000664-6/0

Ação Originária 20104821 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ALEXSSANDRO
ROSSIGNOLLI DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO

065.

Recurso Inominado 2012.0000666-0/0

Ação Originária 201096265 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: THIAGO FREITAS DA
SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

066. Recurso Inominado 2012.0000677-2/0

Ação Originária 20094650 do JECI de Nova
esperança

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM
CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: CARLA SIBELI ARMELIM

ADVOGADO.....: RENATO FUMAGALLI
DE PAIVA

067. Recurso Inominado 2012.0000689-7/0

Ação Originária 2010150 do JECI de Nova
Iondrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA
CUNHA

ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA
FERREIRA DETROS

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE
MOURA FRANÇA

RECORRIDO.....: EDILSON GOMES DA
SILVA

ADVOGADO.....: GETULIO BRAZ
ANZILIERO

068. Recurso Inominado 2012.0000693-7/0

Ação Originária 2008204 do JECI de Palmeira

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE
ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: ROSELIA BARAUSSE
CABRAL - ME

REPR. LEGAL.....: ROSELIA BARAUSSE
CABRAL

ADVOGADO.....: RUBENS DIAS

ADVOGADO.....: RENATO MICHELON

069. Recurso Inominado 2012.0000698-6/0

Ação Originária 20101808 do JECI de Nova
esperança

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD
S.A.

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

RECORRIDO.....: HEWERTON

HENRIQUE HOSHINO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI

ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO
070.

Recurso Inominado 2012.0000701-5/0

Ação Originária 20061301 do JECI de Nova
esperança

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: GISLAINE APARECIDA
CALAÇARA

RECORRENTE.....: APARECIDA FELIPES
PERES

RECORRENTE.....: ALEXANDRA DA SILVA
PEREIRA

RECORRENTE.....: TEREZA HONORIO
MATIAS

RECORRENTE.....: LAERCIO ANTONIO
BOREAN

ADVOGADO.....: NELSON AMERICO DE
OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

071. Recurso Inominado 2012.0000709-0/0

Ação Originária 200712189 do JECI de
Colombo

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN
S/A

ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER
CAVASSANI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO
MOREIRA DO SACRAMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA
GIACOMAZI

RECORRIDO.....: JORGE RODRIGUES DA
COSTA

ADVOGADO.....: BRUNO ENGLER
LAMBERTI

ADVOGADO.....: LAURA GRAZIELE
ZANINI

072. Recurso Inominado 2012.0000710-4/0

Ação Originária 2010170884 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: EMBRATEL
- EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO
LACHOVICZ

ADVOGADO.....: MERIELLY PRESOTTO

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHUMAK
MELO

073. Recurso Inominado 2012.0000723-0/0

Ação Originária 200876 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE

RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE
MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: GERMANO DOS
SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA CUNHA		078.	Recurso Inominado 2012.0000749-3/0
RECORRIDO.....: ESMELINDO SOEK		Ação Originária 2009285862 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR		JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE	
074.	Recurso Inominado 2012.0000739-2/0	RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Ação Originária 2010248190 do 3º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: FINANCEIRA ITAU CBD S.A CREDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTO	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
RECORRENTE.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR		RECORRIDO.....: CHARLES ALAM DE MESQUITA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: GUILHERME JUSTINO DANTAS		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO KOLLER	
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK		ADVOGADO.....: FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	
RECORRIDO.....: EDEONIR GASPARIN		079.	Recurso Inominado 2012.0000758-2/0
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO NASCIMENTO		Ação Originária 20081250 do JECI de Santo antonio da platina	
ADVOGADO.....: IGOR FERNANDO RUTHES		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES	
075.	Recurso Inominado 2012.0000741-9/0	JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE	
Ação Originária 200976527 do 1º JEC de Maringá		RECORRENTE.....: SÔNIA APARECIDA JUSTINO PIRES	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		DEFENSOR DATIVO.....: RAFAEL FERNANDES DA SILVA	
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE		RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A	
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A		ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		080.	Recurso Inominado 2012.0000802-7/0
RECORRIDO.....: ALINE YUMI UEKAWA		Ação Originária 201000115247 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: EDVAGNER MARCOS DA SILVA		JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE	
ADVOGADO.....: MARINA CARDOSO LIMA		RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
076.	Recurso Inominado 2012.0000745-6/0	ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
Ação Originária 200980817 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE		RECORRIDO.....: ADEMILDE FERREIRA BAPTISTA	
RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA		ADVOGADO.....: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	
ADVOGADO.....: ADALGISA MARQUES		ADVOGADO.....: EDSON CHAVES FILHO	
ADVOGADO.....: FRANCIELE DE CASTRO FRANK		081.	Recurso Inominado 2012.0000807-6/0
ADVOGADO.....: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO		Ação Originária 200947607 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRIDO.....: DIVANI FERREIRA DOS SANTOS		JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE	
ADVOGADO.....: INAYA DE CASTRO MARCHI		RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	
077.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000747-0/1	ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
Ação Originária 2010262140 do 3º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
EMBARGANTE.....: OLIVIO KNAPIK		RECORRIDO.....: JEFFERSON MENEZES ANDRADE	
ADVOGADO.....: MICHELLI SAYURI MURAKAMI		ADVOGADO.....: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	
ADVOGADO.....: JAQUELINE SCHWARTZ		ADVOGADO.....: SUELI KAZUE MARAMATSU PEREIRA	
ADVOGADO.....: FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO			
INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A			
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ			

082. Recurso Inominado 2012.0000810-4/0
 Ação Originária 200990687 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: DANIEL HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
 ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 RECORRIDO.....: DANIEL HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
 ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA
 083. Recurso Inominado 2012.0000815-3/0
 Ação Originária 201077356 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: ELIAS CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
 ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 084. Recurso Inominado 2012.0000816-5/0
 Ação Originária 201069600 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA
 ADVOGADO.....: RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI
 RECORRIDO.....: MARIA LUCIA MORAES MENESES
 ADVOGADO.....: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO
 ADVOGADO.....: ADILOAR FRANCO ZEMUNER
 ADVOGADO.....: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA
 085. Recurso Inominado 2012.0000819-0/0
 Ação Originária 201051904 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: CRISTIANO JOSE GODOI
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 086. Recurso Inominado 2012.0000823-0/0
 Ação Originária 201068409 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO.....: QUEILA DE SOUZA RIBEIRO ARAUJO
 ADVOGADO.....: SILVIA REGINA GAZDA
 ADVOGADO.....: ANDRE RICARDO SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: RAQUEL PEREIRA MUSSI
 087. Recurso Inominado 2012.0000824-2/0
 Ação Originária 2009184 do JECI de Matelândia
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 RECORRIDO.....: JOSE LUIZ SEEFELDT
 ADVOGADO.....: CLAUDIOMIR MARTINI
 088. Recurso Inominado 2012.0000825-4/0
 Ação Originária 200980817 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: VERCI DE ARRUDA
 ADVOGADO.....: RUI SANTOS DE SA
 ADVOGADO.....: LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS PAIXÃO
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 089. Recurso Inominado 2012.0000838-0/0
 Ação Originária 2009326 do JECI de Ribeirão do pinhal
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
 ADVOGADO.....: PATRICIA VOIGT
 ADVOGADO.....: LEILA PACHECO
 RECORRIDO.....: LUIZ BIAJOLA
 ADVOGADO.....: JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA
 ADVOGADO.....: SILVIA MARIA DE MELO ROSA
 ADVOGADO.....: JOAO ROGERIO ROSA
 090. Recurso Inominado 2012.0000844-4/0
 Ação Originária 200959894 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: JOAO FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 RECORRIDO.....: JOAO FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 091. Recurso Inominado 2012.0000847-0/0
 Ação Originária 201058839 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: FRANCISCO BRIVAN COSTA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 092. Recurso Inominado 2012.0000864-6/0
 Ação Originária 201059459 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: SIMONI ALESSANDRA CARVALHO NEVES
 ADVOGADO.....: JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA
 ADVOGADO.....: DORIVAL PADUAN HERNANDES
 ADVOGADO.....: JAQUELINE ROMANIN
 RECORRIDO.....: CLARO S/A
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
 093. Recurso Inominado 2012.0000881-2/0

Ação Originária 2010205626 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
 RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A
 ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 RECORRENTE.....: CHAMPAGNAT VEICULOS S/A
 ADVOGADO.....: CAROLINE ARAUJO BRUNETTO
 ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA
 ADVOGADO.....: FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO
 RECORRIDO.....: ELIANA APARECIDA NAGAYSCHI
 094. Recurso Inominado 2012.0000925-4/0
 Ação Originária 2008211 do JECI de Formosa do oeste
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: WALTER GHISLANDI
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 095. Recurso Inominado 2012.0001042-0/0
 Ação Originária 2010228661 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: BANCO CSF S/A
 ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
 ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
 RECORRIDO.....: SIUMARA CELIS KUKLIK DA SILVA
 ADVOGADO.....: SUELEN MICHELLE DA SILVA
 096. Recurso Inominado 2012.0001138-0/0
 Ação Originária 201026879 do 1º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA
 RECORRIDO.....: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES
 ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

097.	Recurso Inominado 2012.0001171-0/0	ADVOGADO.....: VALDEMAR REINERT	
Ação Originária 201094289 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		RECORRENTE.....: MICHELINE GARCIA DE CAMPOS	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: VALDEMAR REINERT	
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		RECORRIDO.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO MARCON	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA	
RECORRIDO.....: MARCELO HENRIQUE SILVEIRA DE CASTRO		ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS	
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT		101.	Recurso Inominado 2012.0001787-2/0
ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA		Ação Originária 201045170 do 2º JEC de Curitiba	
098.	Recurso Inominado 2012.0001300-2/0	JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
Ação Originária 2009175 do JECI de Mandaguari		RECORRENTE.....: GABRIEL LOPES PEREIRA	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: ANELISE ROBERTA BELO BUENO	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		102.	Recurso Inominado 2012.0002495-9/0
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES		Ação Originária 201014 do JECI de Coronel vivida	
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
RECORRIDO.....: CLEIDONEIDE APARECIDA DE SOUZA ARAUJO		RECORRENTE.....: TEREZA RODRIGUES DE LIMA	
ADVOGADO.....: WANDERLEI LUKACHEWSKI		ADVOGADO.....: JONES MARIO DE CARLI	
ADVOGADO.....: WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR		ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI	
099.	Recurso Inominado 2012.0001513-9/0	RECORRIDO.....: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL CORONEL VIVIDA	
Ação Originária 2010227798 do 6º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ARNI DEONILDO HALL	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: RAUL JOSE PROLO	
RECORRENTE.....: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A		103.	Recurso Inominado 2012.0002560-7/0
ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA		Ação Originária 2010108540 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRIDO.....: REGINA ALVES MUGUET		ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI	
ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA		ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO		RECORRIDO.....: JORGE LUCIANO DA SILVA	
100.	Recurso Inominado 2012.0001741-8/0	ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO	
Ação Originária 201059107 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		104.	Recurso Inominado 2012.0002625-2/0
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		Ação Originária 2010103022 do 3º JEC de Maringá	
RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO MARCON		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS		RECORRIDO.....: MILTON ALBANO GOMES	
RECORRIDO.....: MICHELINE GARCIA DE CAMPOS		ADVOGADO.....: EDSON DA SILVA	
		105.	Recurso Inominado 2012.0002633-0/0

Ação Originária 201080848 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CEZAR BERTUCCI

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

106.

Recurso Inominado 2012.0002642-9/0

Ação Originária 2009169122 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: GILBERTO JOPPERT ME

ADVOGADO.....: CAROLINE TOSIN JOPPERT

RECORRIDO.....: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO.....: LUANA DE CARVALHO BRITO

107.

Recurso Inominado 2012.0002646-6/0

Ação Originária 200938380 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES ALCANTARA

ADVOGADO.....: DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA

ADVOGADO.....: VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS

108.

Recurso Inominado 2012.0002718-7/0

Ação Originária 201081278 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: CLAUDEMIR CARBONI

ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON

ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

109.

Recurso Inominado 2012.0002782-2/0

Ação Originária 2010107451 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: WAGNER MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

110.

Ação Originária 201054852 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: DANIEL QUAESNER TOLEDO

ADVOGADO.....: DANIEL QUAESNER TOLEDO

Recurso Inominado 2012.0002787-1/0

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 585/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240647/2006, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 487/2012, referente a servidora LUCIA BANNACH JARDIM, para que passe a constar que a alteração ali mencionada refere-se à Ordem de Serviço nº 143/2007, mantendo-se os demais termos.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 596/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208678/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JORGE NIVALDO DRUSZ, para todos os efeitos legais, o tempo de 124 (cento e vinte e quatro) dias, correspondentes ao dobro dos dias restantes da licença especial não usufruída, de acordo com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 2/6/1989 a 13/2/1994, antecipado em virtude da contagem do período anterior, levado a efeito pela Ordem de Serviço nº 1599/2011.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 576/2012 (*reveiculação por incorreção)

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213940/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 528/2012-V-c, a fim de que passe a constar que a atribuição da gratificação à servidora LEILA MARIA GOMES BRAGA, corresponde a função de Assistente de Gabinete do Departamento Administrativo, e não como figurou.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 580/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228301/2012, para fins de regularização funcional, resolve

I - L O T A R

a servidora ROSANGELA MARA BUCCO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento Administrativo, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua lotação anterior;

I I - D E S I G N A R

a referida servidora, para exercício das funções de Chefe do Serviço de Apoio à Comissão de Avaliação da Seção de Progressões Funcionais, da Divisão de Recursos Humanos, do Departamento Administrativo, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, revogada a designação da servidora Carmem Lucia de Carvalho Padilha, procedida pela Ordem de Serviço nº 658/2010.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 594/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228775/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor OSCAR VINICIUS CORDEIRO, para todos os efeitos legais, o tempo de 01 (um) ano e 119 (cento e dezenove) dias, correspondente ao período de 18/10/2007 a 12/2/2009, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, nos termos do disposto no artigo 129, I, da Lei 6.174/1970.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Curitiba, 25 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 595/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189649/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora SAMIA ORTEGA TAHA, os seguintes tempos:

- a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 273 (duzentos e setenta e três) dias, em que prestou serviços à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, referente ao período de 1º/2/1997 a 31/10/1997, conforme o disposto no artigo 40, § 9º, da Constituição Federal.
- b) para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 02 (dois) anos e 243 (duzentos e quarenta e três) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da Previdência Social, referente aos períodos de 2/4/1990 a 1º/4/1992, 1º/5/1995 a 30/6/1995, 1º/8/1995 a 30/9/1995 e de 1º/11/1995 a 28/2/1996, conforme o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 586/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225653/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora JANE BROCCO BUDNY, para efeito de aposentadoria, o tempo que trabalhou na iniciativa privada de 25 (vinte e cinco) anos e 353 (trezentos e cinquenta e três) dias, correspondente aos períodos de 18/3/1980 a 30/11/1980, 5/1/1981 a 31/5/1999, 1º/10/2004 a 4/2/2005, 23/3/2005 a 10/1/2006, 1º/6/2006 a 1º/9/2006, 14/2/2007 a 27/3/2007, 2/4/2007 a 30/6/2007, 2/5/2008 a 29/5/2009, 1º/5/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2004 a 30/9/2004, 1º/2/2006 a 31/5/2006, 1º/11/2009 a 31/1/2010, 1º/6/2010 a 30/6/2010 e de 1º/9/2010 a 31/7/2011, sobre o qual realizou contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Curitiba, 28 de junho de 2012

Ofício Circular nº 10/2012-D.M.

Comunico a Vossa Excelência que se encontram abertas, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30 do novo Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução nº 04/2011, pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, DUAS VAGAS nas seguintes CÂMARAS, sendo:

- UMA VAGA na 6ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, resultante da aposentadoria do Desembargador MARCO ANTÔNIO DE MORAES LEITE, consoante Decreto Judiciário nº 238-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 894, desta data.
- UMA VAGA na 2ª CÂMARA CRIMINAL desta Corte, tendo em vista a remoção do Desembargador LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO para a 5ª Câmara Criminal, consoante Decreto Judiciário nº 250-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 894, desta data.

Se houver interesse encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura**, via mensageiro nos seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.
Atenciosamente

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1488706

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 29/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância intermediária e inicial**, do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
155	CIANORTE intermediária	REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	1ª Cível
156	CASTRO intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Criminal
157	CASTRO intermediária	REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou	Cível

		PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 156/2012	
158	CHOPINZINHO intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos
159	MATELÂNDIA intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos
160	CONGONHINHAS inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
161	PARANACITY inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
162	UBIRATÁ inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
163	SANTA FÉ inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
164	MARMELEIRO inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA
Curitiba, 3 de julho de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.932/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de igual entrância de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490596

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.934/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca entrância final de Guarapuava, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de igual entrância da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495741

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 226.293/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO, o Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Chopinzinho, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da mesma comarca.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490698

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 255-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 226.296/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO, a Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Matelândia, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da mesma comarca.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490732

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.948/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Congonhinhas, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Paranaguá.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490766

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 257-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.950/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Paranacity, ao cargo de Juiz de Direito

da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Astorga.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490819

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.951/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Ubiratã, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Medianeira.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490903

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 259-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.952/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Santa Fé, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Arapongas.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490958

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 260-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.954/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Marmeleiro, ao cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de entrância intermediária de Francisco Beltrão.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490986

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 261-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.926/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Campo Mourão, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Mamborê.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1491105

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 262-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.929/2012, resolve

N O M E A R

a Doutora CAROLINA FONTES VIEIRA, Juíza Substituta da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância inicial da Lapa, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Sertãozinho.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1491036**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 263-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 02 de julho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 227.927/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor PEDRO REBELLO BORTOLINI, Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Cambé, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Santa Izabel do Ivaí.

Curitiba, 02/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1491128**PORTARIA Nº 2134-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382.368/2010, resolve

D E S I G N A R

para, sob esta Presidência, comporem, como membros, a Comissão Examinadora para o julgamento dos recursos redistribuídos conforme decisão do colendo Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 872.499-2:

- 1) Desembargador ANTONIO DA CUNHA RIBAS;
- 2) Desembargadora IVANISE MARIA TRAZ MARTINS;
- 3) Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE;
- 4) Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz Substituto em Segundo Grau;
- 5) Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 6) Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau;
- 7) Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 8) Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 9) Doutor MAGNUS VENICIUS ROX, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 10) Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 11) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 12) Doutor EROULTHS CORTIANO JUNIOR (representante da O.A.B.)

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494702**PORTARIA Nº 2135-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233.735/2012, resolve

I - R E V O G A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial:

- a) a Portaria nº 1310/2011-D.M., que designou o Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor deste Tribunal de Justiça, para compor a Comissão para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná;
- b) o item "II" da Portaria nº 1707/2011-D.M., que designou o Desembargador ROGÉRIO COELHO, membro deste Tribunal de Justiça, como Coordenador do referido concurso;
- c) o item "II" da Portaria nº 1347/2011-D.M., que designou a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, Integrante deste Tribunal de Justiça, para compor a comissão do mesmo concurso.

I I - D E S I G N A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, os magistrados abaixo nominados, para comporem a supracitada comissão:

- a) Desembargador GUIDO JOSÉ DÖBEL, membro deste Tribunal de Justiça;
- b) Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, membro deste Tribunal de Justiça;
- c) Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1477335**PORTARIA Nº 2136-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242.015/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - R E V O G A R

o item "b" da Portaria nº 0227/2012-D.M., referente a designação da Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, integrante deste Tribunal de Justiça, para atuar na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, na função de suplente.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante deste Tribunal de Justiça.

I I I - E L O G I A R

a Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, pelos serviços prestados à frente da mencionada Coordenadoria.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494501

PORTARIA Nº 2137-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 273/2012, resolve

D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para, junto às respectivas Câmaras, substituírem os Desembargadores abaixo, durante as suas férias:

Substitutos	Substituídos
a) DENISE HAMMERSCHMIDT	ANTONIO DA CUNHA RIBAS, junto à 2ª Câmara Cível, no período de 25/07/2012 a 23/08/2012
b) GILBERTO FERREIRA	GUILHERME LUIZ GOMES, junto à 7ª Câmara Cível, no período de 09/07/2012 a 07/08/2012

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1477900

PORTARIA Nº 2138-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140.946/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados infra relacionados, a se afastarem de suas funções nos dias 23 e 24 de maio de 2012, para, participarem do "I CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES EM POLÍTICAS PÚBLICAS EM CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO", em Brasília/DF:

- Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- Doutora FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina;
- Doutor FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá;
- Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e
- Doutor JEDERSON SUZIN, Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vice-Presidência.

I I - D E S I G N A R

a Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar na 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período supra mencionado.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478146

PORTARIA Nº 2139-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o artigo 11 do Acórdão nº 10.003/CM, e o contido no protocolado sob nº 198.360/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a) os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas atividades funcionais, para, nos dias 04, 05 e 06 de junho de 2012, participarem do "III CURSO ESTADUAL DE APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS EM PROCESSO DE VITALICIAMENTO":

-	Magistrado
01	MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná
02	ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal
03	RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé
04	LETICIA ELSNER PACHECO DE SÁ, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste
05	MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Comarca de Carliópolis
06	ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Comarca de Guaraniaçu

-	Magistrado
07	ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho
08	FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos
09	VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia
10	ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora
11	ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet
12	DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito da Comarca de Ubiratã
13	DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva
14	FERNANDO BUENO DA GRAÇA, à época Juiz de Direito da Comarca de Mamborê
15	RAQUEL FRATANONIO PERINI, Juíza de Direito da Comarca de Cantagalo
16	VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida
17	DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz de Direito da Comarca de Barboza Ferraz
18	MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Comarca de Prudentópolis
19	DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza de Direito da Comarca de Tomazina
20	JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza de Direito da Comarca de Pérola
21	JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito da Comarca de Corbélia
22	CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza de Direito da Comarca de Altônia
23	LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz de Direito da Comarca de Faxinal
24	DEBORAH PENNA, Juíza de Direito da Comarca de Formosa do Oeste
25	DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Comarca de Clevelândia
26	MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Comarca de Palmital
27	LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Pirai do Sul
28	ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Jaguariáiva
29	LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu
30	HERMES DA FONSECA NETO, à época Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê
31	ANDRÉ DOI ANTUNES, à época Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda
32	VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, à época Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas

b) os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas atividades funcionais, para, nas datas mencionadas, participarem como magistrados formadores do supracitado curso:

Magistrado	Data
1) FABIO CALDAS DE ARAUJO, Juiz de Direito da Comarca de Xamburé	06/06/2012
2) JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina	05/06/2012
3) SÉRGIO LUIZ KREUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel	06/06/2012

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1438793

PORTARIA Nº 2140-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 269/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) WALTER LIGEIRI JUNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá	assinar, no período de 04/06/2012 a 15/06/2012, os Mandados de Prisão, Contramandados e Alvarás de Soltura, em trâmite na mesma comarca, em razão da Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária, não possuir ainda sua certificação digital
b) ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) atender aos feitos urgentes da Vara Criminal do mesmo Foro Regional, da mesma comarca, sem prejuízo de suas demais atribuições, no período de 11/06/2012 a 17/06/2012; 2) substituir o Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do mesmo Foro Regional da mesma comarca, no dia 03/07/2012, em virtude das suas férias
c) ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul	no período de 04/06/2012 a 18/06/2012, atender a Comarca de Santa Fé, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, em razão das férias da titular, Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
d) RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas	no período de 19/06/2012 a 03/07/2012, atender a Comarca de Santa Fé, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, em razão das férias da titular, Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
e) ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	substituir o Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do mesmo Foro Regional da mesma comarca, no período de 02/07/2012 e de 04/07/2012 a 25/07/2012, em virtude das suas férias
f) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender a 7ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, no período de 02/07/2012 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 05/08/2012, em razão das férias da titular, Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO
g) PETERSON CANTERGIANI SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a partir de 28/06/2012, funcionar como Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca
h) ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a partir de 28/06/2012, funcionar como Juíza de Direito Substituta do Foro Regional de Pinhais da mesma comarca
i) CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) a partir de 02/07/2012, funcionar como Juíza de Direito Substituta do Foro Regional de Campo Largo da mesma comarca; 2) a partir de 09/07/2012, funcionar como Juíza de Direito Substituta na 2ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca
j) CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a partir de 28/06/2012, funcionar como Juíza de Direito Substituta do Foro Regional de Piraquara da mesma comarca
k) GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão	atender a Vara Cível e Anexos e a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, a partir de 21/06/2012, até ulterior deliberação
l) KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a partir de 11/07/2012, funcionar como Juíza de Direito Substituta fixa da 3ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma comarca, até o dia 31/07/2012
m) JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a partir de 09/07/2012, funcionar como Juíza de Direito Substituta do Foro Regional de Campo Largo da mesma comarca
n) BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender o 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, a partir de 25/06/2012, sem prejuízo de suas demais atribuições jurisdicionais, até o término do afastamento

	da Juíza daquele Juizado, Doutora ADRIANA AYRES FERREIRA
o) FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati	a partir de 25/06/2012, atender a Comarca de Teixeira Soares até a assunção do Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária
p) GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender a 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, a partir de 02/07/2012 até ulterior deliberação

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1497275**PORTARIA Nº 2141-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de 28 de maio do corrente ano e o contido no protocolado sob nº 175.266/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, para funcionar nos autos infra citados, em trâmite pela 1ª Vara Cível da referida comarca, em virtude da vinculação aos feitos:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 01-000302/2007	02) 01-001119/2008	03) 01-006154/2010
04) 01-000478/2008	05) 01-001038/2010	06) 01-000299/2006
07) 01-000552/2009	08) 01-001582/2009	09) 01-007786/2010
10) 01-000015/2008	11) 01-003634/2010	12) 01-006642/2010
13) 01-002255/2009	14) 01-001850/2009	15) 01-001566/2010
16) 01-000398/2009	17) 01-000559/2009	18) 01-001469/2007
19) 01-000449/2004	20) 01-002090/2009	21) 01-000950/2007
22) 01-000137/2009	23) 01-003877/2010	24) 01-001743/2008
25) 01-000581/2009	26) 01-000154/2008	27) 01-000471/2005
28) 01-001823/2010	29) 01-008508/2010	30) 01-001637/2009
31) 01-000635/2010	32) 01-001362/2010	33) 01-000443/2009
34) 01-001500/2009	35) 01-000231/2010	36) 01-005744/2010
37) 01-001534/2008	38) 01-000984/2009	39) 01-001442/2009
40) 01-001313/2009	41) 01-001343/2007	42) 01-000788/2009
43) 01-001112/2008	44) 01-000380/2009	45) 01-001458/2008
46) 01-001265/2009	47) 01-001257/2009	48) 01-001517/2009
49) 01-001465/2010	50) 01-008459/2010	51) 01-000102/2007
52) 01-000674/2008	53) 01-002219/2009	54) 01-002697/2009
55) 01-002927/2010	56) 01-003776/2010	57) 01-004116/2010
58) 01-009920/2010	59) 01-000817/2008	60) 01-000173/2009
61) 01-000767/2010	62) 01-001114/2008	63) 01-000880/2009
64) 01-004122/2010	65) 01-000475/2009	66) 01-000593/2009
67) 01-002521/2009	68) 01-000284/2005	69) 01-001047/2009
70) 01-002406/2009	71) 01-005936/2010	72) 01-000778/2006
73) 01-007292/2010	74) 01-001634/2009	75) 01-000309/2009
76) 01-000448/2009	77) 01-002646/2009	78) 01-007694/2010
79) 01-000481/2005	80) 01-001967/2009	81) 01-002008/2009
82) 01-002044/2009	83) 01-004728/2010	84) 01-001734/2009
85) 01-009820/2010	86) 01-010324/2010	87) 01-001214/2008
88) 01-001196/2008	89) 01-001345/2008	90) 01-001420/2008
91) 01-001587/2008	92) 01-000232/2009	93) 01-000484/2009
94) 01-001408/2009	95) 01-001928/2009	96) 01-002447/2009
97) 01-002463/2009	98) 01-002567/2009	99) 01-002717/2009
100) 01-000151/2010	101) 01-000284/2010	102) 01-000288/2010
103) 01-001449/2010	104) 01-004088/2010	105) 01-004634/2010

Autos nº	Autos nº	Autos nº
106) 01-004642/2010	107) 01-004643/2010	108) 01-004869/2010
109) 01-008262/2010	110) 01-008270/2010	111) 01-008716/2010
112) 01-002090/2011	113) 01-001394/2008	114) 01-005191/2010
115) 01-001625/2009	116) 01-002389/2009	117) 01-001985/2010
118) 01-002003/2010	119) 01-004561/2010	120) 01-002390/2010
121) 01-007929/2010	122) 01-000598/2009	123) 01-000892/2010
124) 01-003079/2010	125) 01-000795/2007	126) 01-000845/2009
127) 01-001085/2006	128) 01-000035/2007	129) 01-002109/2010
130) 01-006927/2010	131) 01-000439/2008	132) 01-001480/2009
133) 01-001214/2009	134) 01-002626/2009	135) 01-000947/2010
136) 01-002982/2010	137) 01-003506/2010	138) 01-000623/2003
139) 01-000878/2004	140) 01-000486/2006	141) 01-000551/2006
142) 01-001410/2006	143) 01-001222/2007	144) 01-000916/2008
145) 01-001502/2008	146) 01-000123/2009	147) 01-000145/2009
148) 01-001331/2009	149) 01-001409/2009	150) 01-001410/2009
151) 01-001440/2009	152) 01-001441/2009	153) 01-001859/2009
154) 01-001953/2009	155) 01-002006/2009	156) 01-002513/2009
157) 01-002639/2009	158) 01-000099/2010	159) 01-000635/2010
160) 01-002086/2010	161) 01-003991/2010	162) 01-005142/2010
163) 01-005749/2010	164) 01-007545/2010	165) 01-008344/2010
166) 01-009456/2010	167) 01-009889/2010	168) 01-010265/2010
169) 01-011173/2010	170) 01-001703/2011	171) 01-002701/2011
172) 01-002703/2011	173) 01-005414/2011	174) 01-000844/2008
175) 01-001048/2009	176) 01-003686/2010	177) 01-008705/2010
178) 01-000196/2011	179) 01-003440/2011	180) 01-003669/2011
181) 01-004697/2011	182) 01-001153/2008	183) 01-001479/2007
184) 01-000611/2009	185) 01-000956/2009	186) 01-001021/2009
187) 01-008690/2010	-	-

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1463969**PORTARIA Nº 2142-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 285/2012, resolve "ad referendum" do colendo do Órgão Especial

D E S I G N A R

a Doutora LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, a partir de 15 de junho de 2012, as funções de Diretora do Centro Judiciário Santa Cândida.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1477114**PORTARIA Nº 2143-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 271/2012, resolve

I - D E S I G N A R

o Doutor UDENIR SGARBI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pato Branco, para exercer a jurisdição na Comarca de São João, a partir de 21 de junho de 2012 até a assunção do Juiz de Direito titular.

II - D E S I G N A R

o referido magistrado, para exercer, a partir de 22 de junho de 2012, as funções de Diretor do Fórum da Comarca de São João, até a assunção do Juiz de Direito titular.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1477333

PORTARIA Nº 2144-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210.430/2012, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 05 de junho do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor LOURENÇO CRISTÓVÃO CHEMIM, Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedidas pelo item "03" da Portaria nº 0067/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460708

PORTARIA Nº 2145-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151.526/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, o item "a" da Portaria nº 1277/2012-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde ao Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, com sua substituição pelo Doutor VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, à época, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na comarca de Santo Antônio de Sudoeste.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1444682

PORTARIA Nº 2146-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176.422/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, o item "d" da Portaria nº 1219/2011-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde em pessoa da família à Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, com sua substituição pelo Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, à época, Juiz Substituto da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1444620

PORTARIA Nº 2147-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador suplente NILSON MIZUTA, para substituir, no colendo Conselho da Magistratura, o Desembargador eleito DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, a partir de 02 de julho do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509541

PORTARIA Nº 2099-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004044, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias autorizadas ao Desembargador Jesus Sarrao, Membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, alusivas ao segundo período de 2008, asseguradas pelo item "I" da Portaria nº 1584/2012-D.M., a partir de 18 de maio de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substituto em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482620

PORTARIA Nº 2100-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004012, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial concedida ao Desembargador Arquelau Araujo Ribas, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao período ininterrupto compreendido entre 20/03/2007 e 19/03/2012, autorizadas pelo item "I" da Portaria nº 0799/2012-D.M., a partir de 22 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 47 (quarenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de julho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374661

PORTARIA Nº 2101-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004896, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para atender os feitos urgentes da 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Caroline Vieira de Andrade Mattar	23/07/2012	29/07/2012	7

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471876

PORTARIA Nº 2102-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004714, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para atender os feitos urgentes da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Guilherme de Paula Rezende	12/06/2012	12/06/2012	1

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471757

PORTARIA Nº 2103-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004839, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para atender os feitos urgentes da Comarca de Jaguapitã, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor RICARDO MITSUO ABE.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Raphael de Moraes Dantas	04/06/2012	03/07/2012	30

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471808

PORTARIA Nº 2104-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004567, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Ribeirão Claro, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias

Anderson Pestana de Abreu	01/06/2012	18/06/2012	18
---------------------------	------------	------------	----

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471736

PORTARIA Nº 2105-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004565, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pitanga, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor EDUARDO LOURENÇO BANA.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Carolina Maia Almeida	31/05/2012	29/06/2012	30

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471700

PORTARIA Nº 2106-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004544, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituir o Desembargador Telmo Cherem junto à 1ª Câmara Criminal, em virtude do seu afastamento para assumir a 2ª Vice Presidência deste Tribunal.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Naor Ribeiro de Macedo Neto	04/06/2012	03/07/2012	30

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460430

PORTARIA Nº 2107-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004556, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Goioerê, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	30/05/2012	30/05/2012	1

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471422

PORTARIA Nº 2108-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004555, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Alto Piquiri, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	21/05/2012	30/05/2012	10

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471258

PORTARIA Nº 2109-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004554, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Clevelândia, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora DANIELA MARIA KRUGER.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	30/05/2012	06/06/2012	8

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471238

PORTARIA Nº 2110-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004553, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Pinhão, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Liana de Oliveira Lueders	30/05/2012	19/06/2012	21

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471216

PORTARIA Nº 2111-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004551, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora ANNE REGINA MENDES.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Anderson Pestana de Abreu	31/05/2012	01/06/2012	2

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471119

PORTARIA Nº 2112-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004552, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comara de Carlópolis, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Anderson Pestana de Abreu	31/05/2012	06/06/2012	7

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471178

PORTARIA Nº 2113-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004560, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Joaquim Távora, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Anderson Pestana de Abreu	30/05/2012	06/06/2012	8

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471514

PORTARIA Nº 2114-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004564, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Tomazina, em razão do afastamento do Juíza de Direito Titular, Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Luiz Berti	30/05/2012	11/06/2012	13

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471652

PORTARIA Nº 2115-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004563, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Curiúva, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Luiz Berti	30/05/2012	29/06/2012	31

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471617

PORTARIA Nº 2116-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004873, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em razão da vacância do cargo.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Ana Carolina Bartolamei Ramos	11/06/2012	17/06/2012	7

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494404

PORTARIA Nº 2117-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004878, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Sengés, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Luiz Berti	11/06/2012	14/06/2012	4

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495576

PORTARIA Nº 2118-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004875, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pato Branco, em razão da vacância do cargo.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Ana Carolina Bartolamei Ramos	11/06/2012	03/07/2012	23

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494419

PORTARIA Nº 2119-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004561, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Ribeirão do Pinhal, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Bruno Henrique Golon	30/05/2012	06/06/2012	8

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471537

PORTARIA Nº 2120-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004866, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Campina da Lagoa, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	07/06/2012	17/06/2012	11

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494277

PORTARIA Nº 2121-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004559, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Ubitatã, em razão do afastamento do Juíza de Direito Titular, Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	30/05/2012	06/06/2012	8

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478182

PORTARIA Nº 2122-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004009, resolve

D E S I G N A R

a Doutora INÊS MARCHALEK ZARPELON, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no dia 18 de maio do corrente ano, atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições, junto à Vara Cível e Anexos do mesmo Foro Regional, durante o afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR.

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478898

PORTARIA Nº 2123-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004028, resolve

D E S I G N A R

a Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Alto Piquiri, no período compreendido entre 17 e 20 de maio de 2012, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 03 de julho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1378765

PORTARIA Nº 2124-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004877, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Jaguariaíva, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Luiz Berti	11/06/2012	14/06/2012	4

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495506

PORTARIA Nº 2125-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004876, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível da Comarca de Castro, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIANA BENASSI GOMES.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima	11/06/2012	13/06/2012	3

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495414

PORTARIA Nº 2126-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004872, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Ana Carolina Bartolamei Ramos	11/06/2012	15/06/2012	5

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494389

PORTARIA Nº 2127-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004871, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para atender em substituição a Comarca de Pinhão, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Luiz Carlos Fortes Bittencourt	20/06/2012	24/06/2012	5

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494377

PORTARIA Nº 2128-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004870, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Nova Londrina, em razão da vacância do cargo.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	11/06/2012	13/06/2012	3

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494360

PORTARIA Nº 2129-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004869, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Loanda, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	11/06/2012	17/06/2012	7

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494343

PORTARIA Nº 2130-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004562, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Ibaiti, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor RICARDO JOSÉ LOPES.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Luiz Berti	30/05/2012	12/06/2012	14

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471575

PORTARIA Nº 2131-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004868, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Loanda, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	11/06/2012	13/06/2012	3

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494317

PORTARIA Nº 2132-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004867, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Ubiratã, em razão do afastamento do Juíza de Direito Titular, Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	07/06/2012	17/06/2012	11

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494307

PORTARIA Nº 2133-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004037, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias autorizadas à Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2010, asseguradas pelo item "I" da Portaria

nº 926/2012-D.M., a partir de 21 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Miguel Kfoury Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1479175

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº178.862/2011
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 04/2011

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE KALORÉ- PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Jandaia do Sul.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul - PR, 2 (dois) funcionários públicos municipais estatutários ou celetistas, para exercer atribuições compatíveis com as dos seus respectivos cargos nas secretarias daquele juízo.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul serão honrados pelo Município de Kaloré.

Vigência: 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo 1º, do artigo 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a contar da assinatura deste termo.

Jandaia do Sul, 3 de outubro de 2011.

EDMILSON LUIS STENDEL
 Prefeito Municipal de Kaloré - PR
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLIS
 Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº178.682/2011
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2011

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Jandaia do Sul.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul - PR, 2 (dois) funcionários públicos municipais estatutários ou celetistas, para exercer atribuições compatíveis com as dos seus respectivos cargos nas secretarias daquele juízo.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul serão honrados pelo Município de Bom Sucesso.

Vigência: 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo 1º, do artigo 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a contar da assinatura deste termo.

Jandaia do Sul, 3 de outubro de 2011.

JOSÉ EDILSON VANZELLA
 Prefeito Municipal de Bom Sucesso - PR
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLIS
 Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº178.682/2011
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2011

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ- PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Jandaia do Sul.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul - PR, 2 (dois) funcionários públicos municipais estatutários ou celetistas, para exercer atribuições compatíveis com as dos seus respectivos cargos nas secretarias daquele juízo.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul serão honrados pelo Município de São Pedro do Ivai.

Vigência: 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo 1º, do artigo 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a contar da assinatura deste termo.

Jandaia do Sul, 4 de outubro de 2011.

MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
 Prefeito Municipal de São Pedro do Ivai - PR
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLIS
 Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº178.682/2011
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2011

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE MARUMBI- PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Jandaia do Sul.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul - PR, 2 (dois) funcionários públicos municipais estatutários ou celetistas, para exercer atribuições compatíveis com as dos seus respectivos cargos nas secretarias daquele juízo.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul serão honrados pelo Município de Marumbi.

Vigência: 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo 1º, do artigo 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a contar da assinatura deste termo.

Jandaia do Sul, 3 de outubro de 2011.

ADHEMAR FRANCISCO REJANI
 Prefeito Municipal de Marumbi - PR
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLIS
 Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº178.682/2011
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 02/2011

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL- PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Jandaia do Sul.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul - PR, 3 (três) funcionários públicos municipais estatutários ou celetistas, para exercer atribuições compatíveis com as dos seus respectivos cargos nas secretarias daquele juízo.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul serão honrados pelo Município de Jandaia do Sul.

Vigência: 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo 1º, do artigo 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a contar da assinatura deste termo.

Jandaia do Sul, 3 de outubro de 2011.

JOSÉ RODRIGUES BORBA

Prefeito Municipal de Jandaia do Sul - PR

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 80/2012

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 80/2012

PROTOCOLO: 179.133/2012

CEDENTE: INSTITUTO DESEMBARGADOR ALCEU MACHADO - IDAM

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DO OBJETO: O CEDENTE, por meio deste Termo, cede gratuitamente ao CESSIONÁRIO o uso dos bens descritos na Ata Notarial n.º 89968 do Livro 0242-A, folhas 123 do 7º Tabelionato de Curitiba - Tabelionato Volpi (anexo I) que se encontram no Núcleo da Justiça Comunitária instalado no bairro Sítio Cercado, Rua Lupionópolis s/n, Vila das Tecnologias, casa 16, nesta Capital.

Parágrafo Primeiro: Integra o presente Termo de Cessão de Uso o anexo I (ata notarial n.º 89968 do Livro 0242-A, folhas 123 do 7º Tabelionato de Curitiba - Tabelionato Volpi) contendo a descrição dos bens móveis e equipamentos objeto deste instrumento.

Parágrafo Segundo: Integra também o presente Termo de Cessão de Uso o anexo II, contendo as especificações técnicas dos equipamentos de informática, bem como o seu estado de conservação, realizada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo Terceiro: Integra ainda o presente Termo de Cessão o anexo III, contendo a descrição dos bens em vistoria pelo Departamento de Controle Patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O CESSIONÁRIO: I- o CESSIONÁRIO se compromete a utilizar os bens objeto deste instrumento para destinação única e exclusiva de interesse público, sendo-lhe vedado estender o uso dos bens a terceiros.

II- o CESSIONÁRIO se compromete a manter os bens objeto deste instrumento dentro do imóvel onde está instalado o Núcleo de Justiça Comunitária.

III - o CESSIONÁRIO é responsável pela manutenção e conservação dos bens, realizando, às suas expensas, todas e quaisquer reparos necessários à manutenção e conservação dos bens no estado em que os recebeu, ressaltando o desgaste natural de uso;

IV - o CESSIONÁRIO fica obrigado a utilizar os bens para os fins de continuidade do Programa Justiça Comunitária, conservando-os em seu poder, comprometendo-se a restituí-los ao final desse instrumento, nas mesmas condições em que lhe foram cedidas, conforme anexo II, ressaltando o desgaste natural ocorrido.

DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, vigorando a partir da assinatura deste contrato.

I

Em 29/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 375.764/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº05/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 490/491 e 510 devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 05/2012;

II - CONFIRMO a Adjudicação do objeto do presente procedimento de Registro de Preços para eventual aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza, observadas as disposições legais, às empresas:

a) K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., CGC/CNPJ nº 06.064.658/0001-43 nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
01	3000	2,46

b)DISTRIBUIDORA JORDÃO LTDA - ME, CGC/CNPJ nº 03.672.279/0001-48, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
02	1000	6,60

c)UNICÓPIAS - REPROGRAFIA E PAPELARIAS LTDA. - EPP, CGC/CNPJ nº 15.089.546/0001-38, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
03	5000	9,85
09	3000	0,13

d)COMERCIAL CRONUS LTDA., CGC/CNPJ nº 11.975.632/0001-97, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
04	300	20,00
13	3000	1,65

e)KEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA. - ME., CGC/CNPJ nº 09.245.708/0001-87, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
05	500	4,40

f)MARCO AURÉLIO COLLAÇO - EPP., CGC/CNPJ nº 81.431.777/0001-02, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
06	5000	11,50
07	3000	26,00

g)P.A. S - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL IND. E COM. LTDA., CGC/CNPJ nº 08.903.201/0001-00, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
08	3000	0,68
12	5000	0,31

h)M.I COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., CGC/CNPJ nº 10.670.020/0001-23, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
10	1000	6,72
11	1000	3,80

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação da empresa vencedora para assinatura da ata de Registro de Preços.

IV - Publique-se.

Em 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 40/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 04/07/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 395.266/2011
CONCORRÊNCIA Nº 33/2012

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO/ OU REFORMA DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência,

da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - INABILITAR** as empresas: **a) PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA**, por descumprir, na parte contábil, a alínea "f.1" do item 8.1.3 do Capítulo 8 do Edital (apresentou Patrimônio Líquido Atual da empresa apurado em período superior a 90 dias, comprometendo a comprovação da Disponibilidade Líquida Patrimonial - DLP); **b) G.O.S. ENGENHARIA LTDA**, por descumprir, na parte contábil, a alínea "c.2.3" do item 8.1.3 do Capítulo 8 do Edital (deixou de apresentar a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, para eventual aplicação do §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, em face da inabilitação das empresas licitantes. O envelope nº 03 da empresa **SOBE - SERVIÇOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, desclassificada na segunda fase do certame, permanecerá lacrado. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:50 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 04 de julho de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 190

PROTOCOLO: 134.888/2012

INTERESSADO: P.H. RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 414/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 67/69) e na Informação nº 44/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 39/40) **AUTORIZO** a prorrogação do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa P.H RECURSOS HUMANOS LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns de Cascavel, Campina da Lagoa, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Corbélia, Guaraniaguá, Mamborê, Quedas do Iguazu, Ubiratã, Assis Chateaubriand, Capanema, Marechal Cândido Rondon, Palotina e Toledo, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da contratação desencadeada no protocolo nº 4.425/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo, com fulcro no artigo 103 II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57 II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 191

PROTOCOLO: 32.147/2010

INTERESSADO: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente na informação nº 093/2012 do DEF (fls. 2474/2475), informação nº 315/2012 do FUNREJUS (fls. 2476/2478) e no Parecer nº 384/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 2479/2481), relativamente ao contrato 10/2011, firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, **autorizo** o acréscimo quantitativo de 08 (oito) novos postos de trabalho, a partir da efetiva implementação, **com o acréscimo mensal de R\$ 12.368,41 (doze mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, para atender os imóveis dos Juizados Especiais, situados na cidade industrial de Curitiba e de Santa Felicidade, tudo com fundamento no art. 65, §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

combinado com o artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de agosto de 2007, mantidos os preços unitários e as demais condições previstas no contrato.

II - Ao Funrejus, para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências necessárias.

IV - Publique-se.

Em 15/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 55/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA
PROTOCOLO Nº 2.705/2009.

OBJETO DO ADITAMENTO: Ao contrato que tem por objeto a prestação de serviços de atendimento a emergências médicas para 22 (vinte e dois) imóveis ocupados pelo Poder Judiciário, na Comarca de Curitiba, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: *O prazo do contrato acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 30 de junho de 2012.*

CLÁUSULA SEGUNDA: *O valor mensal do contrato é de R\$ 1.277,62 (um mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), ressaltado o direito ao reajuste anual pelo IPC-FIPE, ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme a cláusula quinta do contrato nº 18/2009*

Curitiba, 29/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07000 e 2012.07009 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara
Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-
se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	058	0865903-0
Adilson Ary Todeschi	072	0844812-4
Adir Luiz Colombo	059	0869094-2
Adriana Cichella Goveia	044	0927451-9
Adyr Mazer de Carvalho	038	0897002-5
Alceu Bodot	072	0844812-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0886227-5/02
	006	0887251-5/02
	007	0887506-5/02
Aldivino Alves Pereira	038	0897002-5
Alessandra Perez de Siqueira	029	0873289-0
Alexandre José Garcia de Souza	002	0842530-9/01
	021	0719368-0
Alexandre Pinto Guedes Dutra	013	0869342-3
Aline Cristina Bond Reis	073	0870030-5
Aline Trindade	036	0888462-2
Alsidinei de Oliveira	004	0889821-5/01
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	036	0888462-2
Ana Carla Harmatiuk Matos	056	0865333-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	030	0874144-0
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0911204-3
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	040	0899253-0
Angela Sassiotti Carneiro	049	0876953-7/03
Antônio Bacarin	014	0875685-0
Antonio Carlos Lopes	060	0869229-5
Antônio Ferreira	068	0832543-3
Antonio Roberto Orsi	042	0924891-1
Arivaldy Rosária Stela Alves	058	0865903-0
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	025	0858654-1
Arni Deonildo Hall	040	0899253-0
Augusto Pastuch de Almeida	025	0858654-1
Braulino Bueno Pereira	013	0869342-3
Bruno Miranda Quadros	069	0835441-6
Bruno Ponich Ruzon	010	0860162-9
	016	0894614-3
	025	0858654-1
Carla Fabiana Hermann Zagotto		
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	049	0876953-7/03
Carlos Henrique Rocha	028	0871331-1
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	065	0900650-8
Caroline Paludetto Pascuti	050	0838890-1
Cezar Rodrigo Moreira	011	0866062-8
	012	0866244-0
Christiana Tosin Mercer	004	0889821-5/01
Cícero Eduardo Visconti	025	0858654-1
Claudete Carvalho Canezin	058	0865903-0
Claudine Aparecido Terra	010	0860162-9
Cláudio Gilardi Britos	003	0871118-8/01
Clester Leal Stadler	068	0832543-3

Clovis José Gugelmin Distéfano	063	0878396-0
Clovis Roberto de Paula	009	0854793-7
Crisaine Miranda Grespan	005	0886227-5/02
	006	0887251-5/02
	007	0887506-5/02
	050	0838890-1
	062	0870448-7
	047	0850057-0/01
	023	0821200-6
Cristiane Andrezza Bussi		
Dagmar Pimenta Hannouche		
Daiane Santana Rodrigues		
Daise Malaguido Ponich S. Pereira		
Damasceno Maurício da R. Junior	001	0645394-1/01
Dani Leonardo Giacomini	027	0866031-3
Daniela Avila	018	0911204-3
Darlan Rodrigues Bittencourt	021	0719368-0
Débora Pereira Reali	061	0869456-2
Denison Henrique Leandro	067	0823917-4
Dinizar Domingues	033	0882359-6
Diogo Augusto Biato Neto	070	0843033-9
Diorges Charles Passarini	073	0870030-5
Dirceu Galdino Cardin	061	0869456-2
Diva Maria Dulcio de Macedo	024	0851915-1
Edgar Arantes Vieira	058	0865903-0
Edgard Cortes de Figueiredo	014	0875685-0
Edmundo Manoel Santana	025	0858654-1
Edson Luiz de Freitas	037	0889041-7
Edson Silva da Costa	070	0843033-9
Edson Zbierski Rocha	052	0851871-4
Eduardo Fierli Borbroff	010	0860162-9
Elcio José Melhem Filho	052	0851871-4
Eli Pereira Diniz	026	0862144-9
Elionora Harumi Takeshiro	043	0926914-7
Elton Eiras Tavares	026	0862144-9
Erasmio Felipe Arruda Junior	011	0866062-8
	012	0866244-0
Ericsson Pereira Pinto	024	0851915-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0819945-9
	024	0851915-1
Everson Manjinski	054	0857073-2
Fábio Gil Anacleto	056	0865333-8
Fabrizio Gressana	073	0870030-5
Fernanda Carla Henrique Busetti	041	0911653-6
Fernanda Carolina Adam	067	0823917-4
Fernanda Carvalho de Miéres	018	0911204-3
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	047	0850057-0/01
Firmino de Paula Santos Lima	063	0878396-0
Geandro Luiz Scopel	027	0866031-3
Gelson Arend	050	0838890-1
Geni Romero Jandre Pozzobom	022	0813384-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	040	0899253-0
Geraldo Francisco Pomagerski	018	0911204-3
Geraldo Manjinski Junior	054	0857073-2
Gilson José dos Santos	031	0876219-0
Giovanni Soletti	051	0843129-0
Gisele Keiko Kamikawa	035	0887348-3
Giselis Darci Kremer	014	0875685-0
Grazziela Picanço de Seixas Borba	060	0869229-5
Guilherme Di Luca	003	0871118-8/01
	028	0871331-1
	036	0888462-2
	037	0889041-7
	045	0927705-2
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	038	0897002-5
Gustavo de Almeida Flessak	025	0858654-1
Gustavo Mussi Milani	041	0911653-6
Hamilton Antonio de Melo	071	0844565-0
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	065	0900650-8
Heleno Galdino Lucas	035	0887348-3
Irineu Codato	010	0860162-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ivan Xavier Vianna Filho	047	0850057-0/01	Maurício Souza Bochnia	048	0862076-6/01
	049	0876953-7/03	Michelle de Souza Seleme	017	0897109-9
Ivo Kraeski	003	0871118-8/01	Miguel Angelo Favero	054	0857073-2
	028	0871331-1	Miguel Angelo Rasbold	020	0921230-6
	036	0888462-2	Milena Pieri de Moraes	053	0852362-4
	037	0889041-7	Mônica Mine Yao	024	0851915-1
	045	0927705-2	Moreno Cauê Broetto Cruz	030	0874144-0
Izabel de Paula Gomes	046	0922081-7	Nadia Hommerschag Nora	061	0869456-2
	066	0916638-9	Nádia Regina de Carvalho Mikos	069	0835441-6
Jaime Pego Siqueira	033	0882359-6	Nara Leticia Borsatto	076	0886655-9
Jair Felipes	025	0858654-1	Natália Bitencourt Gasparin	049	0876953-7/03
Janaina Braga Norte	075	0880286-0	Nathascha Raphaela Pomagerski	018	0911204-3
Joanne Annine Venezia Mathias	065	0900650-8	Nayane Guastala	004	0889821-5/01
João Alberto Nieckars da Silva	030	0874144-0	Nidia Kosieniczuk R. G. d. Santos	027	0866031-3
João Carlos de Macedo	024	0851915-1	Nikolaus Hec	009	0854793-7
João Carlos Monteiro	022	0813384-2	Nilton Bussi	050	0838890-1
João Henrique Cruciol	067	0823917-4	Odilo Bonetti	059	0869094-2
João Paulo Akaishi Filho	013	0869342-3	Oksandro Osdival Gonçalves	065	0900650-8
José Ari Matos	002	0842530-9/01	Omar José Baddauy	010	0860162-9
Jose de Paula Monteiro Neto	026	0862144-9		016	0894614-3
José Geraldo Cândido	059	0869094-2	Oscar João Mugnol	032	0881418-6
José Leocádio de Camargo	044	0927451-9	Paulo Batista Ferreira	006	0887251-5/02
José Roberto Moraes de Souza	051	0843129-0	Paulo Edson Franco	035	0887348-3
			Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	019	0916576-4
José Valter Rodrigues	047	0850057-0/01	Paulo Yves Temporal	069	0835441-6
Juliana Paola Pinheiro	073	0870030-5	Rafael Justus de Brito	049	0876953-7/03
Júlio Cesar Bera	048	0862076-6/01	Rafael Savaris Ghellere	070	0843033-9
Julio Cesar Coelho Pallone	039	0898239-6	Rafaela Marchiorato Lupion Mello	017	0897109-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	029	0873289-0	Raul José Prolo	040	0899253-0
Jurandi Felipes	025	0858654-1	Regina de Cássia B. F. d. Silva	053	0852362-4
Karla Maria Martini	001	0645394-1/01	Renata Farah Pereira de Castro	053	0852362-4
	006	0887251-5/02	Ricardo Antonio Balestra	064	0891108-8
Laiza Z. G. d. S. Theophilo	030	0874144-0	Ricardo Augusto Morgan	015	0883672-8
Leonilda Zanardini Dezevecki	015	0883672-8	Roberta Carvalho de Rosis	002	0842530-9/01
Leslie Cristine Marelli	051	0843129-0	Robson Jesus Navarro Sanchez	010	0860162-9
Letícia de Souza Baddauy	016	0894614-3	Rodrigo Calizario de C. Pacheco	064	0891108-8
Letícia Nery Villa Stangler Arend	050	0838890-1	Rodrigo Castor de Mattos	019	0916576-4
Lívia Maria Hannisch	063	0878396-0	Rodrigo Vissotto Junkes	025	0858654-1
Lorena Moro Domingos	020	0921230-6	Ronaldo Gomes Neves	023	0821200-6
Luciana Trindade de Araújo	074	0879508-4	Roseane Thomé	031	0876219-0
Luciano Godoi Martins	013	0869342-3	Rosemary Brenner Dessotti	039	0898239-6
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0645394-1/01		060	0869229-5
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	018	0911204-3	Rubia Mara Camana	032	0881418-6
			Sandra Calabrese Simão	043	0926914-7
Luis Altino de Seixas Borba	060	0869229-5	Sandra Regina Rodrigues	030	0874144-0
Luis Carlos de Sousa	031	0876219-0	Savine Mertig Martins Prado	037	0889041-7
Luis Daniel Alencar	019	0916576-4		045	0927705-2
Luis Henrique D. Escarmanhani	051	0843129-0	Saymon Franklin Mazzaro	016	0894614-3
Luis Renato Martins de Almeida	001	0645394-1/01	Sélia Pereira da Rocha	004	0889821-5/01
			Sergio Bond Reis	055	0861981-8
Luis Roberto Ahrens	029	0873289-0	Silvia Regina Trosdolf	057	0865491-5
Luiz Carlos Bortoletto	058	0865903-0	Simone Maria Leandro da S. Sato	071	0844565-0
Luiz Carlos Pasqualini	040	0899253-0	Simone Marina Gelinski	063	0878396-0
Luiz Filipe Furtado Diniz	042	0924891-1	Tarcizio Furlan	074	0879508-4
Luiz Guilherme Covre de Marco	011	0866062-8	Tatiana Orlandi	059	0869094-2
			Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0819945-9
Luiz Rodrigues Wambier	008	0819945-9		024	0851915-1
	024	0851915-1	Valéria Silva Galdino	061	0869456-2
Luiz Sebastião Favero	054	0857073-2	Valter Marelli	051	0843129-0
Marcelo Sérgio Pereira	025	0858654-1	Vilson Silveira Junior	034	0882597-6
Márcia Simone Sakagami Spitzner	021	0719368-0	Vinicius Ludwig Valdez	027	0866031-3
Marcial Barreto Casabona	026	0862144-9	Vivien Sakai Santoro	034	0882597-6
Marcio Barbosa da Silva	067	0823917-4	Walter Borges Carneiro	025	0858654-1
Marco Antonio Brandalize	034	0882597-6	Wilson Bokorny Fernandes	062	0870448-7
Marco Antonio Busto de Souza	071	0844565-0	Wilson Ribeiro Sipoli	039	0898239-6
Marco Aurélio Hladczuk	001	0645394-1/01	Zeila Pacheco de Oliveira	043	0926914-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	042	0924891-1	Zoraide Batistela	056	0865333-8
Marcos Júnior Jaroszuk	014	0875685-0			
Marcos Luiz Pereira de Souza	064	0891108-8			
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	061	0869456-2			
Mauricio Abrão Seleme	017	0897109-9			

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0645394-1/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6453941 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Embargado: Abel Lucio Parastchuk , Adão Celso Moreira, Ari Fritz Bergmann, Bertoldo Schnitzer, Clemente Storocz, Eduardo Zay. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0842530-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 842530900 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Amadeu Favero . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0871118-8/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871118800 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Nelson José Spies , Verner Hobold, João Domingues dos Santos, Antonio Eugênio Gilardi, Jair do Rócio Carneiro Martins, Adelar Felipetti, Dirceu Pastorelo, Lourdes Amorim Borba, Carbonera Rafagnin & Cia Ltda, Espólio de Joaquim Lopes. Advogado: Cláudio Gilardi Britos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0889821-5/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889821500 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Nayane Guastala , Christiana Tosin Mercer. Embargado: Roseli Aparecida da Costa . Advogado: Sélia Pereira da Rocha , Alsidinei de Oliveira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0005 . Processo: 0886227-5/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886227501 Embargos de Declaração, 8862275 Apelação Cível. Agravante: Aldo Luiz Antea , Ana Maria Barranco Casagrande (maior de 60 anos), Antonio Francisco do Nascimento, Edilar João Telo Ciarini (maior de 60 anos), Edna Gomes da Silva, Euclides Dorne (maior de 60 anos), Grasiela Aparecida Costa dos Santos, José Rodrigues da Silva, Luiz José Ribeiro, Lucilio Queiroz da Silva, Marcos Roberto Antea. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0006 . Processo: 0887251-5/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 887251501 Embargos de Declaração, 8872515 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Benedito Paulino , Onésimo Garcia dos Santos (maior de 60 anos), Pedro May (maior de 60 anos), Reginaldo Batista de Araújo, Roberto Rocha de Oliveira, Rosa Goulart da Silva, Sônia Ferreira dos Santos Clementino, Sônia Santana da Silva, Sueli Rosa Andrade de Souza, Paulo Francisco da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Karlla Maria Martini, Paulo Batista Ferreira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0007 . Processo: 0887506-5/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 887506501 Embargos de Declaração, 8875065 Apelação Cível. Agravante: Alaide da Silva Moraes (maior de 60 anos), Antonio Fernandes Ribeiro Neto, Aurelio Agostinho, Ivanilda da Silva Miguel, Jose Aparecido de Moraes, Maria Teodoro Nunes (maior de 60 anos), Otavio L Rodrigues, Salvador Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Severina Alves da Silva (maior de 60 anos), Kelli Cristina de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0819945-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20050000343 Ação Civil Pública. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0854793-7

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000171 Medida Cautelar. Agravante: Aparecido Alves de Oliveira , Eli de Oliveira Buraneli, Eder Alves de Oliveira. Advogado: Clovis Roberto de Paula . Agravado: Roberto Luiz Canhete , Roseli Farias Canhete. Advogado: Nikolaus Hec . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0860162-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000000015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Baddauy Advogados S.c. . Advogado: Omar José Baddauy , Bruno Ponich Ruzon, Irineu Codato. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra , Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0866062-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00018396120088160001 Ação de Despejo. Agravante: Beatrice Sguario Moreschi . Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco . Agravado: Josefa Laura Gomes . Advogado: Cezar Rodrigo Moreira . Interessado: Bma Linguagem e Comunicação Ltda , Betina Sguario Moreschi Antonio, Maurício Jandoi Fanini Antonio. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0866244-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00018396120088160001 Ação de Despejo. Agravante: Bma Linguagem e Comunicação Ltda , Betina Sguario Moreschi Antonio. Agravado (1): Maurício Jandoi Fanini Antonio . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior . Agravado (2): Josefa Laura Gomes . Advogado: Cezar Rodrigo Moreira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0869342-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00513420720118160014 Cautelar Inominada. Agravante: Francisco Augenio Alves Brene . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra . Agravado (1): Shiroko Numata . Advogado: Braulino Bueno Pereira . Agravado (2): Wesley Toledo Ribeiro . Advogado: Luciano Godoi Martins . Agravado (3): Denise Hishiyama Panisio . Advogado: João Paulo Akaishi Filho . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0875685-0

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000491 Ação de Despejo. Agravante: Inamaru Alimentos Ltda. , Diether Weninghaus, Beatriz Eicke Weninghaus. Advogado: Marcos Júnior Jaroszuk , Giselis Darci Kremer. Agravado: Ana Carolina Negro . Advogado: Antônio Bacarin , Edgard Cortes de Figueiredo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0883672-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00429355120118160001 Execução de Sentença. Agravante: Sociedade de Empreendimentos No Paraná Ss Ltda. . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki . Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga . Advogado: Ricardo Augusto Morgan . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0894614-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000015 Indenização. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro . Agravado: Baddauy Advogados Sc . Advogado: Omar José Baddauy , Bruno Ponich Ruzon, Leticia de Souza Baddauy. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0897109-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000780 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Teresa Amália Gubert Marchiorato . Advogado: Rafaela Marchiorato Lupion Mello . Agravado: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Michelle de Souza Seleme , Mauricio Abrão Seleme. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0911204-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00067926320118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo , Ana Tereza Palhares Basílio, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Risoiete Maria Novak dos Santos . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0916576-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00503441520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Foz do Rio Claro Energia Sa . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Construtora Triunfo Sa . Advogado: Luis Daniel Alencar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0921230-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005763720118160179 Cobrança. Agravante: R e R Software e Consultoria Ltda . Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Lorena Moro Domingos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0021 . Processo: 0719368-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00011646420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Admir Fiori (maior de 60 anos), Alvaro Rogers Wambier (maior de 60 anos), Beatriz Teresinha Mello Ramires, João Alves Garcia (maior de 60 anos), João Carlos Barboza Coitinho (maior de 60 anos), João Stein (maior de 60 anos), Mauri José Zanetti (maior de 60 anos), Pasqual Marques (maior de 60 anos), Regina Ricetti Cochoa, Walter Francisco Schnek Junior (maior de 60 anos). Advogado: Darlan

Rodrigues Bittencourt , Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0022 . Processo: 0813384-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277154220098160014 Cominatória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Rec.Adesivo: Jorge Luis Barbirato . Advogado: João Carlos Monteiro . Apelado (1): Jorge Luis Barbirato . Advogado: João Carlos Monteiro . Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0023 . Processo: 0821200-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217159420078160014 Cobrança. Apelante (1): Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Apelante (2): Auber Silva Pereira , Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0024 . Processo: 0851915-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00081867620098160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados . Advogado: João Carlos de Macedo , Diva Maria Dulcio de Macedo, Ericsson Pereira Pinto. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mônica Mine Yao. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0858654-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004553320018160058 Ação de Despejo. Apelante: Dionizio Jose de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior , Cícero Eduardo Visconti. Apelado: Geraldo Laurani . Advogado: Jair Felipe , Jurandi Felipes, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Rodrigo Vissotto Junkes, Walter Borges Carneiro. Interessado: Agropecuária Água Azul Ltda . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira , Carla Fabiana Hermann Zagotto, Edmundo Manoel Santana. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0026 . Processo: 0862144-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096465020098160017 Adjudicação Compulsória. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Marcial Barreto Casabona , Jose de Paula Monteiro Neto, Elton Eiras Tavares. Apelado: Gilmar de Carlos , Maria Madalena de Carlos. Advogado: Eli Pereira Diniz . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0027 . Processo: 0866031-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243484420088160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelante (2): Sussan Editora e Empreendimentos Comerciais Ltda . Advogado: Nidia Koscienczuk Rosa Gonçalves dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0028 . Processo: 0871331-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109077420108160030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Nelson Carlos de Oliveira . Advogado: Carlos Henrique Rocha . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0873289-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00212078520108160001 Declaratória. Apelante: Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda . Advogado: Luis Roberto Ahrens . Apelado: Claro Sa . Advogado: Alessandra Perez de Siqueira , Júlio Cesar Goulart Lanes. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0874144-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202911220108160014 Tutela Antecipatória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, Moreno Cauê Broetto Cruz. Rec.Adesivo: F Theophilo Advocacia Empresarial . Advogado: Laiza Zotarelli Gomes da Silva Theophilo . Apelado (1): F Theophilo Advocacia Empresarial . Advogado: Laiza Zotarelli Gomes da Silva Theophilo . Apelado (2): Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, Moreno Cauê Broetto Cruz. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0876219-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047631220098160130 Cobrança. Apelante: Luciano Felismino dos Santos . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Natalino Alves Ribeiro . Advogado: Gilson José dos Santos , Roseane Thomé. Relator: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0881418-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126586520068160021 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Cidade de Cascavel . Advogado: Oscar João Mugnol . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Rubia Mara Camana . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0882359-6

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008524520118160122 Obrigação de Fazer. Apelante: Tucuui Construtora de Obras Ltda . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Apelado: Efloril Empreendimentos Florestais Ltda Me . Advogado: Dinizar Domingues . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0882597-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311611920108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Marco Antonio Brandalize , Vivien Sakai Santoro. Apelado: Aleucídio Balzanello (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Silveira Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0035 . Processo: 0887348-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00349753020108160017 Cobrança. Apelante (1): Transbalan Transporte Rodoviário Ltda . Advogado: Paulo Edson Franco . Apelante (2): Escritório Bandeirantes de Contabilidade Sc Ltda . Advogado: Heleno Galdino Lucas , Gisele Keiko Kamikawa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0036 . Processo: 0888462-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179560620098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Julio Mario Varela Macedo . Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho , Aline Trindade. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0037 . Processo: 0889041-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184272220098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marcia Maria de Campos . Advogado: Savine Mertig Martins Prado , Edson Luiz de Freitas. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0038 . Processo: 0897002-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00242133220088160014 Ação Pauliana. Apelante: Magda Comelli Schnorr . Advogado: Aldivino Alves Pereira , Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Apelado: Olinda Vianna de Moraes . Advogado: Adyr Mazer de Carvalho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0898239-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082350620088160017 Declaratória. Apelante (1): Espólio de Gaspar Rhozi Takazaki . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone . Apelante (2): Aldo Pesarini . Advogado: Wilson Ribeiro Sipoli . Apelado: Riuzi Nakanishi . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Interessado: Cardiomar - Serviço de Cardiologia, Hemodinâmica e Cirurgia Cardiaca de Maringá Ltda . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0899253-0

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015375520098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Odacir Júlio Fabricio . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0041 . Processo: 0911653-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00023209220068160001 Declaratória. Apelante: Olga Osiowy (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Carla Henrique Busetti . Apelado:

Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo , Ana Carla Pinto Soares. Advogado: Gustavo Mussi Milani . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível
0042 . Processo: 0924891-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012156520118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Nadia Maria Orsi Lioila Moura . Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível
0043 . Processo: 0926914-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104731220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira , Sandra Calabrese Simão. Apelado: A. Persianas Parana Ltda . Advogado: Elionora Harumi Takeshiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível
0044 . Processo: 0927451-9
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009246020108160124 Ação de Despejo. Apelante: Imobiliário Monjolo Ltda . Advogado: Adriana Cichella Goveia . Apelado: Maria da Luz de Andrade . Advogado: José Leocádio de Camargo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível
0045 . Processo: 0927705-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168033520098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Apelado: Bozollan e Gouveia Ltda . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENCIA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0046 . Processo: 0922081-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213651920118160030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. 4. V. C. C. F. I. . Suscitado: J. D. 2. V. F. C. F. I. . Interessado: P. L. S. , B. L. B. , C. T. R. B. , G. B. S. . Advogado: Izabel de Paula Gomes . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Embargos de Declaração Cível
0047 . Processo: 0850057-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 850057000 Agravo de Instrumento. Embargante: C. R. A. C. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Embargado: L. R. S. . Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0862076-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 862076600 Apelação Cível. Embargante: M. Z. . Advogado: Maurício Souza Bochnia . Embargado: H. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Bera . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0876953-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 876953700 Agravo de Instrumento. Embargante: M. L. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Natália Bitencourt Gasparin , Ivan Xavier Vianna Filho, Angela Sassiotti Carneiro. Embargado: G. T. N. (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos , Rafael Justus de Brito. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0838890-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002581 Alteração de Clausula. Agravante: R. M. B. , K. B. P. (Representado(a)). Advogado: Gelson Arend , Leticia Nery Villa Stangler Arend. Agravado: C. W. P. J. . Advogado: Nilton Bussi , Cristiane Andreazza Bussi, Caroline Paludetto Pascuti. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0843129-0
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00070151720118160130 Divórcio. Agravante: M. V. S. . Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmannhanj , Giovanni Soletti. Agravado: A. F. S. S. . Advogado: Valter Marelli , José Roberto Moraes de Souza, Leslie Cristine Marelli. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0851871-4
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014681120118160125 Sequestro. Agravante: I. R. . Advogado: Elcio José Melhem Filho . Agravado: J. C. P. . Advogado: Edson Zbierski Rocha . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0852362-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00053696520118160002 Alimentos. Agravante: C. B. P. . Advogado: Milena Pieri de Moraes , Regina de Cássia Barbatto Fabbris da Silva. Agravado: B. C. M. P. (Representado(a)). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0857073-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00207985520108160019 Divórcio. Agravante: V. N. . Advogado: Everson Manjinski , Geraldo Manjinski Junior. Agravado: J. H. N. . Advogado: Luiz Sebastião Favero , Miguel Angelo Favero. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0861981-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 200900000257 Destituição. Agravante: R. R. S. . Advogado: Sergio Bond Reis . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0865333-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00094514220118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: F. L. O. (Representado(a) por sua mãe), I. L. O. (Representado(a) por sua mãe), M. C. L. . Advogado: Zoraide Batistela . Agravado: D. O. . Advogado: Fábio Gil Anacleto , Ana Carla Harmatiuk Matos. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0865491-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00093215220118160002 Alimentos. Agravante: R. F. S. , B. S. A., G. S. A.. Advogado: Sílvia Regina Trosdolf . Agravado: M. J. A. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0865903-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00798587120108160014 Alimentos. Agravante: A. S. N. (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Arantes Vieira , Luiz Carlos Bortoletto. Agravado: J. T. A. N. , A. A. N.. Advogado: Ademir Simões , Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudete Carvalho Canezin. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0869094-2
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 200600000198 Dissolução de Sociedade. Agravante: E. M. . Advogado: José Geraldo Cândido . Agravado: C. D. S. . Advogado: Tatiana Orlandi , Adir Luiz Colombo, Odilo Bonetti. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0869229-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200700001109 Execução de Sentença. Agravante: M. L. V. C. . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti , Graziela Picanço de Seixas Borba, Luís Altino de Seixas Borba. Agravado: J. A. N. C. . Advogado: Antonio Carlos Lopes . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0869456-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00029831720118160017 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. C. C. (Representado(a) por sua mãe), C. C. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: M. C. . Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto , Débora Pereira Reali. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0870448-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00092427320118160002 Divórcio. Agravante: R. F. J. . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Agravado: M. C. S. F. . Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0878396-0
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016699820118160158 Divórcio. Agravante: L. L. B. , B. H. L., M. F. H. L.. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Agravado: C. K. H. . Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano , Simone Marina Gelinski, Lívia Maria Hannisch. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0891108-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00085784220118160002 Divórcio. Agravante: F. L. M. R. . Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza . Agravado: F. P. S. . Advogado: Ricardo Antonio Balestra , Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0900650-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006000003059 Alimentos. Agravante: J. P. C. C. (Representado(a)), M. Z. C.. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves , Oksandro Osival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: D. C. .

Advogado: Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 0916638-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213651920118160030 Tutela. Agravante: P. L. S. . Advogado: Izabel de Paula Gomes . Interessado: G. B. S. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0823917-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00242047020088160014 Revisional de Alimentos. Apelante: V. C. F. N. (Representado(a)). Advogado: João Henrique Cruciol , Fernanda Carolina Adam. Apelado: C. F. N. . Advogado: Denison Henrique Leandro , Marcio Barbosa da Silva. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0832543-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001739020068160002 Separação. Apelante: J. C. L. . Advogado: Antônio Ferreira . Apelado: D. C. B. L. . Advogado: Clester Leal Stadler . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0835441-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000421320098160002 Revisional de Alimentos. Apelante: B. M. Q. . Advogado: Bruno Miranda Quadros . Apelado: B. M. Q. F. (Representado(a)). Advogado: Paulo Yves Temporal , Nádia Regina de Carvalho Mikos. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0843033-9
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023642020098160159 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: T. R. D. . Advogado: Rafael Savaris Ghellere . Apelado: D. F. S. . Advogado: Edson Silva da Costa , Diogo Augusto Biato Neto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0844565-0
 Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00355354420118160014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: O. F. , M. P. F.. Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Simone Maria Leandro da Silva Sato. Apelado: D. G. S. . Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0844812-4
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021446820078160037 Embargos de Terceiro. Apelante: C. S. J. (maior de 60 anos), R. C. J. H.. Advogado: Alceu Bodot . Apelado: K. W. , N. M. R. W.. Advogado: Adilson Ary Todeschi . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0870030-5
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00188267820098160021 Alimentos. Apelante: D. G. . Advogado: Fabrício Gressana , Diorges Charles Passarini, Juliana Paola Pinheiro. Apelado: C. G. (maior de 60 anos). Advogado: Aline Cristina Bond Reis . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0879508-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00068358820078160017 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: M. S. O. . Advogado: Tarcízio Furlan . Apelado: M. S. O. (Representado(a)). Advogado: Luciana Trindade de Araújo . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0880286-0
 Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00376573520088160014 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: A. C. , J. C. S.. Advogado: Janaina Braga Norte . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: R. S. C. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0886655-9
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012784520108160105 Ação Penal. Apelante: C. K. S. B. . Advogado: Nara Letícia Borsatto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06989 e 2012.06988 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Airton Passos de Souza	012	0916527-1
Alberto Rodrigues Alves	018	0925922-5
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	003	0530274-9/02
Anderson Donizete dos Santos	009	0905508-9
Anibal Bim	019	0917602-3/01
Aparecido Silva Machado	019	0917602-3/01
Artur Pereira Alves Junior	004	0697854-5/01
Beno Fraga Brandão	003	0530274-9/02
Bernardo Guedes Ramina	008	0897800-1
Bruno Di Marino	008	0897800-1
Carlos Roberto Ferreira	021	0846687-9
Caroline Izabelle Brenny	010	0913275-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	016	0918594-0
Cláudio Roberto Magalhães Batista	002	0900133-2
Cristiane Maria Agnoletto	014	0916828-3
Dani Leonardo Giacomini	007	0892257-0
	014	0916828-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0897800-1
Daniele Karine Costa	016	0918594-0
Daniilo Porthos Schruet	016	0918594-0
Enrico Mattana Carollo	004	0697854-5/01
Fernando Estevão Deneka	016	0918594-0
Franciele Stival	004	0697854-5/01
Geandro Luiz Scopel	007	0892257-0
	014	0916828-3
Gil César Dantas Bruel	013	0916675-2
Guilherme Borba Vianna	010	0913275-0
Guilherme Di Luca	006	0814955-5
Heloisa Toledo Volpato	011	0914432-9
Ingo Hofmann Junior	007	0892257-0
Ingrid Lilian Bortoli da Silva	018	0925922-5
Ivo Kraeski	006	0814955-5
Janaina Baptista Tente	006	0814955-5
João Boaventura de Cristo	020	0803424-8
Joaquim Miró	008	0897800-1
José Ari Matos	008	0897800-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0896300-2
José Hotz	020	0803424-8
Leonardo Santos B. Nogueira	015	0918589-9
Lincoln Abraham Fernandes	010	0913275-0
Luis Felipe Zafaneli Cubas	013	0916675-2
Luiz Carlos Delfino	011	0914432-9
Luiz Celso Dalprá	003	0530274-9/02
Luiz Marlo de Barros Silva	022	0896085-0
Luiz Osorio Cardoso Martins	012	0916527-1
Marcela Milczewski Batista	002	0900133-2
Marcelo Henrique M. Batista	002	0900133-2
Marco Antônio de Luna	016	0918594-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	011	0914432-9
Mariana Duwe Gevaerd	013	0916675-2
Mariane Menegazzo	006	0814955-5
Maurício Escandeleri Milczewski	002	0900133-2
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	021	0846687-9
Mônica Ribeiro Bonesi	021	0846687-9
Moreno Cauê Broetto Cruz	018	0925922-5

Neudi Fernandes	005	0870729-7/01
Nilson Cerezini	019	0917602-3/01
Ozimo Costa Pereira	020	0803424-8
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	017	0919991-3
Priscila Perelles	018	0925922-5
Reimar Renato Rodrigues	015	0918589-9
Renan de Oliveira Alberini	021	0846687-9
Rodrigo Parizotto Bandeira	001	0896300-2
Roger Gustavo Robert Neto	020	0803424-8
Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	0530274-9/02
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	019	0917602-3/01
Rubens Sizenando Lisboa Filho	009	0905508-9
Sandra Regina Rodrigues	005	0870729-7/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	013	0916675-2
Sergio Leal Martinez	014	0916828-3
Silvana Simões dos Santos	019	0917602-3/01
Silvio Rubens Meira Prado	016	0918594-0
Valdir Iensen	016	0918594-0
Vanessa Pedrollo Cani	003	0530274-9/02
Walter Guandalini Júnior	016	0918594-0
Washington Yamane	004	0697854-5/01
Wellington de Lima Andraus	017	0919991-3

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0896300-2

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002893420128160181 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão . Interessado: Nadir Pedrinho Nezello . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira . Interessado: Banco Finasa Bmc . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0900133-2

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032095920118160037 Ação Monitoria. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado (1): Juiz de Direito da Comarca de Arapoti . Interessado: Negresco Sa Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista , Marcela Milczewski Batista, Marcelo Henrique Magalhães Batista, Maurício Escandolari Milczewski. Suscitado (2): David Vasconcelos Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0530274-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 530274900 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Celso Dalpra . Advogado: Luiz Celso Dalpra , Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Embargado: Suellen Machado da Silva Mylla . Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Vanessa Pedrollo Cani, Beno Fraga Brandão. Relator: Juiz Subst. 2º G. D? artagnan Serpa Sa (Des. José Cichocki Neto)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0697854-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 697854500 Apelação Cível. Embargante: Rosária Maria Lugarini Stival . Advogado: Franciele Stival . Embargado: Raquel Simone Mattana Carollo da Luz , Kátya de Araújo Carollo. Advogado: Washington Yamane , Artur Pereira Alves Junior, Enrico Mattana Carollo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. José Cichocki Neto)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0870729-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 870729700 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Krs Administradora e Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Neudi Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0814955-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000578 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itálvina Dagostin , Natalina Antonia Krauss, Yoshiaki Akahoshi, Pedro Pires, Edna Teixeira Rodrigues, João Batista Ferreira, Ary Luiz Sonaglio, Carlos Remboski Arnaú, Gilberto Magalhães Justel, Pedro da Silva Andrade. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0007 . Processo: 0892257-0

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131258020118160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Advocacia Galdino Sc . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0008 . Processo: 0897800-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390108120108160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Joaquim Miró. Apelado: Alício Rodrigues . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0009 . Processo: 0905508-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032553620088160075 Ação Monitoria. Apelante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais . Advogado: Anderson Donizete dos Santos . Apelado: Agutiva Golf Resort Sa . Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0010 . Processo: 0913275-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00002788519978160001 Execução Provisória. Apelante: Amilton Komnitski Junior . Advogado: Caroline Izabelle Brenny . Apelado (1): Alberto Manoel Glaser Junior (maior de 60 anos), Jose Haroldo Glaser. Advogado: Lincoln Abraham Fernandes . Apelado (2): Espolio de Antonio Roberto Caffaro Gois , Carmem Lucia Ferreira da Costa Gois, Joanna D'arc Datola. Advogado: Guilherme Borba Vianna . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0011 . Processo: 0914432-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00351194720098160014 Anulatória. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Valdir Luiz dos Santos . Advogado: Luiz Carlos Delfino . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0012 . Processo: 0916527-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023202920058160001 Prestação de Contas. Apelante: Gulin Administradora de Consórcios S/c Ltda . Advogado: Luiz Osorio Cardoso Martins . Rec.Adesivo: Geleide Andrade . Advogado: Airton Passos de Souza . Apelado (1): Geleide Andrade . Advogado: Airton Passos de Souza . Apelado (2): Gulin Administradora de Consórcios S/c Ltda . Advogado: Luiz Osorio Cardoso Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0013 . Processo: 0916675-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00036075620078160001 Ação de Despejo. Apelante: Gil Cesar Dantas Bruel . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado: Clara Piasecki Zettel (maior de 60 anos), Walquiria Zettel Sierakowski, Luiz Mário Sierakowski, Irineu Zettel, Roseli Teixeira Zettel, Paulo Henrique Zettel, Regina Mara Valério Zettel. Advogado: Mariana Duwe Gevaerd . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0916828-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00076665320088160001 Restituição. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Paulo Cesar dos Santos - Me . Advogado: Cristiane Maria Agnoletto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0015 . Processo: 0918589-9

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001934820108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Divina Maria da Luz , Edna da Silva, Marli Aparecida Ribeiro, Neuza Pereira dos Santos, Marta dos Santos, Aparecida Bortolossi de Souza, Maria Aparecida dos Santos, José de Souza Gusmão, Laurentino Moraes Dultra, Vicente Ovidio. Advogado: Reimar Renato Rodrigues . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0016 . Processo: 0918594-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112969220108160019 Repetição de Indébito. Apelante: João Sidney de Almeida . Advogado: Danilo Porthos Schrutt , Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Valdir Iensen. Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Daniele Karine Costa , Silvio Rubens Meira Prado, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0017 . Processo: 0919991-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005596520028160001 Rescisão de Contrato.
Apelante (1): Plemi Administração e Participações Ltda , Plemi Estacionamento S-c
Ltda. Advogado: Wellington de Lima Andraus . Apelante (2): Metalúrgica Jr Gesuato
Ltda , José Ricardo Gesuato, Cássia Moro Gesuato. Advogado: Pedro Henrique de
Souza Hilgenberg . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster
Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci
Machado Camargo)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0925922-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
Vara Cível. Ação Originária: 00048693620108160001 Indenização. Apelante: Wega
- Tur Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva .
Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Moreno Cauê Broetto
Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
Agravamento Regimento Cível
0019 . Processo: 0917602-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 917602300 Agravamento de Instrumento. Agravante: M. H. S. . Advogado:
Rogério Eduardo de Carvalho Bim , Aníbal Bim, Nilson Cerezini. Agravado: J. J. S. .
Advogado: Aparecido Silva Machado , Silvana Simões dos Santos. Relator: Des.
João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0020 . Processo: 0803424-8
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00022646720108160147 Alimentos. Apelante: I. M. H. . Advogado: José Hotz .
Apelado: A. C. C. L. . Advogado: Roger Gustavo Robert Neto , João Boaventura de
Cristo, Ozimo Costa Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura
e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0021 . Processo: 0846687-9
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00032008520088160075 Declaratória. Apelante: E. J. A. . Advogado: Carlos Roberto
Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado: E. R. .
Advogado: Renan de Oliveira Alberini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria
Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0896085-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
7ª Vara Cível. Ação Originária: 00333949120118160001 Interdição. Apelante:
Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: E. M. M. (maior de 60 anos).
Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva . Interessado: G. M. M. . Relator: Juiz Subst.
2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor
Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara
Girardi Fachin)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07038 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a
realizar-se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	026	0870142-0
Adriane Hakim Pacheco	006	0830130-8
Aildo Catenacci	026	0870142-0
Aldivino Alves Pereira	024	0868642-4
Aldrey Fabiano Azevedo	036	0883897-5
Alexandra Regina de Souza	034	0880980-3
	041	0907487-3
Alexandre de Almeida	034	0880980-3
	041	0907487-3
Altamir Wollmann	019	0866074-8
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	032	0875134-8
Ana Carolina de Moura Almeida	032	0875134-8
Andréa Cristiane Grabovski	040	0906053-3
Andrea Cristina C. d. Oliveira	018	0864998-5
Andrey Luiz Geller	034	0880980-3
Anelise Cristina Torres Pincelli	004	0807378-7
Angela Anastázia Cazeloto	025	0868655-1

Antonio Fidelis	053	0911049-2
Aparecido Albino Dechiche	042	0907760-7
Aristides Alberto Tizzot França	018	0864998-5
Arlindo Menezes Molina	001	0732678-9/01
Armando Mauri Spiacci	032	0875134-8
Aurino Muniz de Souza	045	0916420-7
	047	0931828-9
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0849725-6
	011	0856549-7
	021	0866342-1
	025	0868655-1
	028	0872723-3
Camila Betiato	030	0873029-4
Carlos Araúz Filho	031	0874067-8
Carlos Eduardo Balliana	036	0883897-5
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	016	0861800-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	027	0871203-2
Carlos Eduardo Pincelli	004	0807378-7
	007	0835328-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	027	0871203-2
César Augusto Terra	019	0866074-8
Cintia Luiza Tondin	038	0890946-4
Clarissa Santos Farah	021	0866342-1
Claudemir Molina	035	0881187-6
Clestone Jimenes Cardoso	018	0864998-5
Cynthia Elena de Campos Barbatto	033	0878106-6
Daniel Hachem	010	0855210-7
Danieli Michelon do Valle	038	0890946-4
Deborah Guimaraes	016	0861800-8
Denio Leite Novaes Junior	049	0839539-7
Diene Katusci Silva	047	0931828-9
Douglas Renato Brzezinski	041	0907487-3
Durval Rosa Neto	051	0887455-3
Edemir Bringhentti	047	0931828-9
Edgar Kindermann Speck	031	0874067-8
Edmar José Chagas	011	0856549-7
Edni de Andrade Arruda	043	0914426-1
Edson Segura Battilani	041	0907487-3
Eduardo Chemin Zoschke	043	0914426-1
Eduardo Rodrigues de Campos	040	0906053-3
Emiliana Ramos Felipe da Silva	009	0849725-6
Estevão Lourenço Corrêa	026	0870142-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0872842-3
	039	0899199-1
	051	0887455-3
Evelyn Cristina Mattera	007	0835328-8
Fabiana Tiemi Hoshino	047	0931828-9
Fabiano Neves Macieyewski	044	0915194-8
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	027	0871203-2
Fabrizio Coimbra Chesco	039	0899199-1
Fabrizio Zilotti	012	0857113-1
Fernanda Zanicotti Leite	048	0932513-7
Fernando Murilo Costa Garcia	044	0915194-8
Filipe Vasconcelos Sacca	004	0807378-7
	007	0835328-8
Francisco Zardo	002	0755065-0/01
Gilberto Stinglin Loth	019	0866074-8
Giovanna Price de Melo	017	0861983-2
	029	0872842-3
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	024	0868642-4
Gustavo Passarelli da Silva	033	0878106-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0732678-9/01
Hermes Henrique Corrêa Conceição	031	0874067-8
Heroldes Bahr Neto	030	0873029-4
Horacio Fernandes Negrão Filho	014	0860404-2
Ilan Goldberg	030	0873029-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Isabella Cristina Gobetti	020	0866329-8	Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi	012	0857113-1
	032	0875134-8	Maristela Schwerz	049	0839539-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	035	0881187-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	051	0887455-3
Jair Antônio Wiebelling	050	0886742-7	Maurício Kavinski	040	0906053-3
Jefferson Lima Aguiar	023	0867387-4	Mauro Soares Felipe	038	0890946-4
Jhonny Rafael Berto	025	0868655-1	Michelle Braga Vidal	009	0849725-6
João Leonel Filho Gabardo Filho	019	0866074-8		011	0856549-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	028	0872723-3		028	0872723-3
Jorge Dias Paiva	004	0807378-7	Mirian Zempulski	032	0875134-8
	007	0835328-8	Nathália Kowalski Fontana	022	0866344-5
Jorge Luiz de Melo	045	0916420-7		042	0907760-7
José Antônio Broglio Araldi	017	0861983-2	Nilberto Rafael Vanzo	038	0890946-4
José Fernando Marucci	038	0890946-4	Odair Martins	050	0886742-7
José Miguel Garcia Medina	036	0883897-5	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	032	0875134-8
José Roberto Della T. Trautwein	002	0755065-0/01	Paulo Henrique Roder	028	0872723-3
	003	0755065-0/02	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0732678-9/01
Juliana de Souza T. Baldacini	022	0866344-5	Peterson Martin Dantas	037	0885577-6
Juliana M. R. d. C. Passarelli	033	0878106-6	Rafael de Rezende Giraldi	052	0896916-0
Júlio César Dalmolin	023	0867387-4	Rafael Macedo Rocha Loures	042	0907760-7
Júlio César Subtil de Almeida	025	0868655-1	Rafael Santana Mendes Pereira	005	0815691-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	006	0830130-8	Raquel Cristina das Neves Gapski	038	0890946-4
Karine Aparecida Pires	041	0907487-3	Reinaldo Mirico Aronis	015	0861612-8
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	001	0732678-9/01	Renata Cristina Costa	004	0807378-7
Lauro Fernando Zanetti	004	0807378-7		014	0860404-2
	007	0835328-8		020	0866329-8
	013	0858325-5		024	0868642-4
	014	0860404-2		032	0875134-8
	020	0866329-8		035	0881187-6
	024	0868642-4		037	0885577-6
	032	0875134-8		046	0929662-0
	035	0881187-6	Renata Paccola Mesquita	036	0883897-5
	037	0885577-6	Renato Serpa Silverio	002	0755065-0/01
	046	0929662-0		003	0755065-0/02
	047	0931828-9	Renato Vargas Guasque	049	0839539-7
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0807378-7	Roberto Antonio Endres	037	0885577-6
	007	0835328-8	Roberto Chimanski	022	0866344-5
	013	0858325-5	Rodrigo Cademartori Lise	015	0861612-8
	014	0860404-2	Rodrigo Dolfini	009	0849725-6
	020	0866329-8	Scheila Camargo Coelho Tosin	016	0861800-8
	024	0868642-4		044	0915194-8
	032	0875134-8	Selma Rejane Sternadt	012	0857113-1
	035	0881187-6	Sérgio Luiz Moreira d. S. Dal'lin	026	0870142-0
	037	0885577-6	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	020	0866329-8
	046	0929662-0		032	0875134-8
Leonardo Guilherme dos S. Lima	008	0842957-0		035	0881187-6
Linco Kczam	013	0858325-5	Shiroko Numata	020	0866329-8
Lívia Cabral Guimarães	027	0871203-2		046	0929662-0
Lizeu Adair Berto	019	0866074-8	Sonia Regina Faustino	053	0911049-2
Luiz Alberto Fontana França	018	0864998-5	Sonny Brasil de Campos Guimarães	016	0861800-8
Luiz Alberto Leschkau	008	0842957-0		044	0915194-8
Luiz Antônio Requião	048	0932513-7	Tarcisio Araújo Kroetz	027	0871203-2
Luiz Felipe Apollo	034	0880980-3	Tatiane Gasparini Bomfim	033	0878106-6
Luiz Fernando Brusamolin	017	0861983-2	thalita barbosa santana gama	040	0906053-3
	040	0906053-3	Thiago Capalbo	007	0835328-8
Luiz Roberto Falcão	043	0914426-1	Thiago de Freitas Marcolini	053	0911049-2
Luiz Rodrigues Wambier	029	0872842-3	Valquíria Sartorelli e Silva	033	0878106-6
	051	0887455-3	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	003	0755065-0/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	006	0830130-8	Vanessa Lie Itimura	005	0815691-0
Márcia Loreni Gund	023	0867387-4	Vinicius Secafen Mingati	036	0883897-5
Márcio Rogério Depolli	009	0849725-6	Wesley Toledo Ribeiro	020	0866329-8
	011	0856549-7	Winicius Rubele Valenza	038	0890946-4
	021	0866342-1	Winston Hirassaki	014	0860404-2
	025	0868655-1			
	028	0872723-3			
Marco Denilson Meulam	023	0867387-4			
Marcos Daniel Haeflieger	034	0880980-3			
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	042	0907760-7			
Maria Laurete de Souza Chagas	011	0856549-7			
Maria Paula Melquíades da Rocha	039	0899199-1			

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0732678-9/01

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732678900 Apelação Cível.

Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Embargado:

Luiz Roberto Peraro , Clara Sturion Peraro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0755065-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 755065000 Apelação Cível. Embargante: Embraco Empresa Brasileira de Construções Ltda . Advogado: Renato Serpa Silverio . Embargado: Carlos Eduardo Yovanovich , Cleidy Maria Yovanovich. Advogado: Francisco Zardo , José Roberto Della Tonia Trautwein. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0755065-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 755065000 Apelação Cível. Embargante: Carlos Eduardo Yovanovich , Cleidy Maria Yovanovich. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta , José Roberto Della Tonia Trautwein. Embargado: Embraco Empresa Brasileira de Construções Ltda . Advogado: Renato Serpa Silverio . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0807378-7
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064607720108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Milton Irmer . Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Filipe Vasconcelos Sacca, Anelise Cristina Torres Pincelli, Jorge Dias Paiva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0815691-0
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005513620118160175 Declaratória. Agravante: Mahamed Ahmad Abdul Hamid , Ahmad Chakib Abdul Hamid, Faissal Abdul Hamid Me, Comércio de Confeções Abdul Ltda Me, Mohamed Ahmad Abdul Hamid & Cia Ltda. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira , Vanessa Lie Itimura. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0830130-8
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011801920108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joao Batista Monteiro , Espolio de Benedito Tonello, Ione Perondi Barbosa Lima, Espolio de Roseldino Negreiros Pego, Espolio de José Geraldo Figueiredo, Nelo Mazini, Espolio Severino Candido da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0835328-8
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064607720108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Milton Irmer (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Thiago Capalbo, Evelyn Cristina Mattered, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0842957-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000996 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Roberto Romano . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima . Agravado (1): Vagner de Oliveira , Marcio Ramy Mansur. Advogado: Luiz Alberto Leschkau . Agravado (2): João Carlos Lopes Martinez , Suelly Maria Martinez, Pro-care Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0849725-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000274 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulo Newton Bernini e Outros . Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva , Rodrigo Dolfini. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0855210-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00465420920108160001 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Agravado: Youssef Abdallah e Cia Ltda. , Youssef Mohamad Abdallah. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0856549-7
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006207620108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/ a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Dutra da Silva . Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0857113-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 038998 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Guilherme Mario Vecchi ,

Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi. Advogado: Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi , Selma Rejane Sternadt. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0858325-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00494076320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Anna Maria Rotunno , Edmeia dos Santos Colombo, Alessandra Colombo, Keila Cristina Colombo Guimarães, Daniela Colombo Nobre da Silva, Djalma Palin, Elza Palin Pereira, João Carlos Palim, Cleusa Palim, Herdeiros de Ermínio Pallini. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0860404-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000725 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Simone Yuka Teshima . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho , Winston Hirassaki. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0861612-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037695220118160117 Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Rodrigo Cademartori Lise. Agravado: Marinaldo Jose Rattes . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0861800-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000790 Execução de Título Judicial. Agravante: Tânia Maria Baibich-faria . Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0861983-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 499100080000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Acelino Lorenzetti e Outros . Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0864998-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001106 Revisão de Contrato. Agravante: Lourival de Abreu Nabo . Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira . Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França, Cleston Jimenes Cardoso. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0866074-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000224 Prestação de Contas. Agravante: Miguel Angelo Zaionc . Advogado: Altair Wollmann , Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0866329-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 135422201081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Edmara Menck de Barros . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0866342-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00381539820118160001 Prestação de Contas. Agravante: Josélio Abílio da Silva . Advogado: Clarissa Santos Farah . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0866344-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052291 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Jose Romero Sanches , Oscar Mitsuru Hayakawa, Demecio Dei, Nelio Piva, Sucessores de Gerson Neco da Silva, Sucessores de Jose Bortolassi, Jacomo Lunardelli, Jose Antonio Lunardelli, Carlos Roberto Lunardelli, Paulo Gilberto Lunardelli. Advogado: Roberto Chimanski . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0867387-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000556 Liquidação de Sentença. Agravante: Ariston Luis Lemberger . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0868642-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00669083020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Hugo João Steinle . Advogado: Aldivino Alves Pereira , Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0868655-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00485066120118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Abílio Manoel Honório da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0870142-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001012 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Aildo Catenacci , Vilma Valcassori Catenacci, Sérgio Luis Moreira dos Santos Dall'in. Advogado: Aildo Catenacci , Sérgio Luis Moreira dos Santos Dall'in. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0871203-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 019905 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pedro Achilles Todeschini , João Todeschini Neto, Sérgio Todeschini. Advogado: Livia Cabral Guimarães , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Sérgio Marcos Prosdócimo . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0872723-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048735120108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dilso José Colpo , Zulmar José Zucchi, Orley Alvaro Campagnolo, Luciano Augusto Campagnolo, Cyrillo Marcon, Marino Birk, Antônio Gaspareto, Edi Terezinha Livi, Olivio Alfredo Wilhems, Attilia Rohden. Advogado: Paulo Henrique Roder , Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0872842-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004332520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonia Soares , Antonio Gonçalves de Almeida, Augusto Toni, Carlos Roberto Barozi, Cleyde Cristino Menoli, José Joaquim da Silva, José Carlos Vesco, Leonídio José de Carvalho, Paulo Jacinto da Silva, Pedro Lima. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0873029-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700080432 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Camila Betiati , Ilan Goldberg. Agravado: Benevolo Comercio de Brinquedos Ltda. . Advogado: Heroldes Bahr Neto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0874067-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054101820088160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Oeste- Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Agravado: Aurea Ivani da Rosa , Aparecido Rota Tavela, Terezinha Pavan Tavela. Cur.Especial: Clecio Braga Junqueira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0875134-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00045300420118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de José Carvalho Azevedo , Euzébio Expedito Azevedo Feijó, Aurea Azevedo Ferreira, Maria Helena Azevedo Feijó, Antonio Carlos Feijó Azevedo, Dirce Siscate Azevedo, Dayse Christian de Azevedo, Emilson Mauro Azevedo, Francisco Saraiba Rispal, Alcides Fernandes, Iracema Travassos, Eunice Colombo, Eli Bruder, Wandik Bessera de Souza, Antonia Santos Abarca Zenaide, Dirceu Fernandes, João Barcelos. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco , Armando Mauri Spiacci, Ana Carolina de Moura Almeida, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Mirian Zempulski. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0878106-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00291039720118160017 Cautelar Inominada. Agravante: Boi Verde Alimentos Ltda . Advogado: Gustavo Passarelli da Silva , Valquíria Sartorelli e Silva, Juliana Miranda Rodrigues da Cunha Passarelli. Agravado: Garantia Total Ltda . Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto , Tatiane Gasparini Bomfim. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0880980-3
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009032920108160110 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Livino Ferri . Advogado: Andrey Luiz Geller , Marcos Daniel Haefliger. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0881187-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141463720128160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Mitra Arquidiocesana de Londrina . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0883897-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104041020118160130 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Vinicius Secafem Mingati , José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita. Agravado: M O Claudino Comercio de Peles (Representado(a)), Márcio Oliveira Claudino. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo , Carlos Eduardo Balliana. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0885577-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001365 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vivian Almeida Costa , Adélio Cupini, Roberto Carlos Sottile. Advogado: Peterson Martin Dantas , Roberto Antonio Endres. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0890946-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00273872320118160021 Embargos a Execução. Agravante: Cintia Maria Zandavalli , Maycon Anderson Silva Zandavalli. Advogado: Danieli Michelon do Valle , José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo, Raquel Cristina das Neves Gapski, Cintia Luiza Tondin, Winicius Rubele Valenza. Agravado: Ari Milton Melnik , Celeste Tebaldi, Martin Zimmermann, Pedro Lupatini. Advogado: Mauro Soares Felipe . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0899199-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000725 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Coimbra Chesco. Agravado: José Gastão Rocha de Carvalho . Advogado: Maria Paula Melquiades da Rocha . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0906053-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000398 Ação Monitoria. Agravante: Concesud Serviços de Concretagem Ltda , João Carlos Caetano, Armando Catapan Machado. Advogado: Eduardo Rodrigues de Campos , thalita barbosa santana gama. Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0907487-3
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000152822201 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú S.a . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Adilson Ferreira , Alexandre Luchetti, Angelo Guiraldelli, Ari Aparecida Coelho, Gerson Alves dos Santos, Ismael Raimundo Noronha, José das Dores Ferraz, José de Sordi Percinoto, José Maria Ferreira, João Teodoro Sobrinho (maior de 60 anos), Kelly Francieli Gasparello, Lucília de Freitas Menezes, Marta Ferraz, Nadilva de Pieri Buscaríol, Nivaldo Ferreira, Roberto Carlos Garofalo, Tereza Gliniski Bensoni (maior de 60 anos), Tereza Sabo Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Renato Brzezinski , Edson Segura Battiliani. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0907760-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Lindaura Ferreira da Mota (maior de 60 anos), Espólio de Angelo Bonanni, Elsa Marques Bonanni, Aida Fagundes, Osvaldo Dias Figueiredo. Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0914426-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000313 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sinal Zoschke . Advogado: Eduardo Chemin Zoschke , Edni de Andrade Arruda. Agravado: Hoffmeister Máquinas e Veículos Ltda , Milton Hoffmeister, Oldemar Hoffmeister. Advogado: Luiz Roberto Falcão . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0915194-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001380 Prestação de Contas. Agravante:

Fabiano Neves Macieyewski . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0916420-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037077220088160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/ a . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Agravado: Roseli de Fátima Borba Martini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0929662-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00816133320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Agravado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (2): Anísia Rodrigues Antunes , Espólio de Ermida Clivatti, Geny Clivati Balieiro. Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0931828-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046340420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katiusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Carlos Alberto Celso . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Brínghentti. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0932513-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00040339720098160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite . Agravado: Maria Salete Gonçalves . Advogado: Luiz Antônio Requião . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0049 . Processo: 0839539-7
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007281320098160161 Embargos a Execução. Apelante: Línea Paraná Madeiras Ltda , Nelson Caserta Girardi. Advogado: Maristela Schwerz . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0886742-7
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015484420088160039 Embargos do Devedor. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Apelado: Edgar Xavier de Barros . Advogado: Odair Martins . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0051 . Processo: 0887455-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064044320108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Carlos Alberto Ansbach Samways . Advogado: Durval Rosa Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0052 . Processo: 0896916-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00234757820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Mario Anselmo da Fonseca . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0053 . Processo: 0911049-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340917820088160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander S/a. . Advogado: Thiago de Freitas Marcolini . Apelado: Centro Gás Transporte e Comércio de Gás Ltda. , Martin Egidio Saffaro. Advogado: Antonio Fidelis , Sonia Regina Faustino. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em
Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07040 e 2012.06714 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Luiz Ferreira	053	0795491-2/02
Adilson Vieira de Araújo	104	0779083-0
	126	0857967-9
Adir Luiz Colombo	078	0903258-6
Adriane Cristina Stefanichen	033	0871336-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	153	0926385-6
Aldivino Alves Pereira	135	0876476-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	009	0725371-4
Alex Adamczik	071	0890726-2
Alexandre de Almeida	115	0836060-5
Alexandre Nelson Ferraz	011	0741371-4
	018	0776247-2
	098	0766227-7
Allan Amin Propst	081	0909557-8
Altivo José Seniski	066	0879925-5
Alvino Aparecido Filho	117	0842464-0
Amanda de Pontes	124	0853558-4
Amlcar Cordeiro Teixeira	029	0842571-0
Ana Paula de Oliveira Mazoni	105	0784967-4
Ana Paula Picazzio	132	0865679-9
Anderson Lovato	088	0735420-5
André dos Santos Damas	011	0741371-4
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	092	0747281-9
	098	0766227-7
Angela Anastázia Cazeloto	016	0757195-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	058	0804526-1
Antônio Augusto Cruz Porto	093	0749060-8
Antônio Augusto Ferreira Porto	093	0749060-8
Antonio Camargo Junior	073	0896308-8
Antônio Cardin	042	0896845-6
Antonio Clovis Garcia	116	0836069-8
Antonio Elson Sabaini	084	0614201-8
Antonio José General	101	0775705-5
Antonio Marcos Solera	093	0749060-8
Aparecido Albino Dechiche	023	0818385-9
Ariele Steffen Fuggi	123	0851857-4
Arthur Ricardo Silva Travaglia	086	0726391-0
Artur Pereira Alves Junior	107	0818204-9
Ary Bracarense Costa Junior	016	0757195-1
Assis Corrêa	066	0879925-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	059	0807820-6
Aurino Muniz de Souza	031	0864361-8
	099	0767766-3
	157	0927387-4
Blas Gomm Filho	086	0726391-0
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0855033-0
	016	0757195-1
	025	0830618-7
	027	0837508-4
	043	0897072-7
	046	0899783-3
	054	0738047-8
	055	0775617-0
	056	0802425-1
	057	0802455-9
	061	0829407-7
	073	0896308-8
	075	0900117-8
	080	0906881-7
	114	0835813-2
	129	0863900-1
	132	0865679-9
	136	0877646-1
	138	0881353-0
	152	0926331-8
	155	0927094-4
	161	0929125-2
Bruna Marcantonio Farah	068	0885480-8
Bruno Andrade Soares Silva	120	0847941-2

Bruno Fernando Rodrigues Diniz	077	0902464-0	Edson Viotto	047	0900299-5
Bruno Torrano Amorim de Almeida	072	0893460-1	Eduardo Chalfin	141	0892539-7
Camila Pedrosa Sampaio	134	0876262-1	Eduardo Espinello Rodrigues	038	0886224-4
Camila Valereto Romano	049	0901358-3	Eduardo França Romeiro	154	0926664-2
	144	0904680-2	Eduardo Munaretto	110	0829268-0
Camilla Maranhão Ribas	008	0645426-8		159	0928165-2
Carla Tereza dos Santos Diel	061	0829407-7	Eduardo Sabedotti Breda	100	0770013-2
Carlo Renato Borges	120	0847941-2	Egídio Munaretto	110	0829268-0
Carlos Alberto da Silva Junior	116	0836069-8		159	0928165-2
Carlos Alberto de O. P. Junior	008	0645426-8	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	148	0920394-1
Carlos Alberto Francovig Filho	117	0842464-0	Elisângela de Almeida Kavata	061	0829407-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	067	0879928-6		075	0900117-8
	085	0716705-1	Elói Contini	121	0848157-4
	102	0777425-0	ELOISA TEREZINHA PIN	072	0893460-1
Carlos José Fragoso	104	0779083-0	Élvio Renato Severo	109	0825360-3
Carlos Roberto Tavarnaro	156	0927153-8	Emerson Norihiko Fukushima	049	0901358-3
Carlos Shigueji Ohara	004	0849746-5		062	0856999-7
Carlos Werzel	015	0755952-8		134	0876262-1
Carlyle Popp	060	0824506-5	Emiliana Ramos Felipe da Silva	080	0906881-7
Cesar Antonio da Cunha	012	0743347-6	Enio Roberto Murara	018	0776247-2
César Augusto Terra	010	0729922-7	Enzo Aleixo	014	0752626-1
	024	0820264-6	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	064	0866410-4
	113	0834134-2	Eros Belin de Moura Cordeiro	059	0807820-6
	126	0857967-9	Estevão Ruchinski	063	0865182-1
Christiane Oliveira F. Cieslak	041	0896685-0	Eurofino Sechinell dos Reis	059	0807820-6
Clara Vainboim	141	0892539-7	Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0864277-1
Clarice Amélia M. C. Teixeira	009	0725371-4		032	0864522-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	120	0847941-2		035	0875316-0
Claudio Cesar Carvalho	147	0920362-9		067	0879928-6
	149	0920556-1		081	0909557-8
Claudio Parpinelli	077	0902464-0		085	0716705-1
Cleuza Keiko Higachi Reginato	052	0781022-8/01		091	0746912-5
				092	0747281-9
Cristhian Denardi de Britto	064	0866410-4		094	0749939-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	033	0871336-6		099	0767766-3
	049	0901358-3		102	0777425-0
Cynthia Helena Tsuda Yano	135	0876476-5		108	0824848-8
Daniel Hachem	060	0824506-5		128	0861241-9
	084	0614201-8		130	0864794-7
	097	0764727-4		137	0878125-1
	111	0831090-3		162	0930723-5
	127	0859692-5	Evelyn Cristina Mattera	069	0887897-1
	140	0890588-2	Fabiana Tiemi Hoshino	065	0879156-0
	143	0893654-3	Fabiano Corrêa de Medeiros	082	0915447-4
Daniel Jarola Scriptore	101	0775705-5	Fábio Pacheco Guedes	109	0825360-3
Daniel Prates	052	0781022-8/01	Fábio Victor	028	0837586-8
Daniela Avila	070	0890610-9	Fernanda Moro	090	0742423-7
Daniele Araújo Agner	015	0755952-8	Fernanda Querino do Prado	148	0920394-1
Daniele Lie Watarai	068	0885480-8	Fernanda Zacarias	022	0813099-8
Daniele Potrich Lima	090	0742423-7	Fernando Augusto Ogura	007	0863915-2
Danielle Cristina Lanus Carletto	082	0915447-4		031	0864361-8
Danilo Men de Oliveira	160	0929030-8	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	089	0738402-9
Danilo Moura Scriptore	101	0775705-5	Fernando Saggin	064	0866410-4
David Camargo	152	0926331-8	Fernando Schlieper	008	0645426-8
DAYANE RODRIGUES BORGES	148	0920394-1	Flávia Dreher Netto	058	0804526-1
Denio Leite Novaes Junior	095	0754083-4	Flávia Fernandes Alfaro	126	0857967-9
Dewair Paulino Cardozo	112	0833945-1	Flávia Regina Carluccio	054	0738047-8
Diego Mantovani	002	0783563-2	Flávio Santanna Valgas	033	0871336-6
Diogo Bertolini	121	0848157-4	Flávio Steinberg Bexiga	129	0863900-1
Douglas Sinigaglia	159	0928165-2		130	0864794-7
Eder Gorini	044	0898751-7	Flora Margarida Clock Schier	132	0865679-9
Ederaldo Soares	103	0778968-4	Frederico Slomp Neto	002	0783563-2
	118	0846873-5	Frederico Valdomiro Slomp	007	0863915-2
Edivar Mingoti Júnior	114	0835813-2	Gabriel de Araújo Lima	007	0863915-2
	115	0836060-5	Gabriel Marcondes Karan	066	0879925-5
Edmara Silvia Romano	025	0830618-7	Genesio Nailor Finger	021	0796320-2
	027	0837508-4	Geocarlos Augusto C. d. Silva	095	0754083-4
	136	0877646-1		102	0777425-0
	161	0929125-2	Geraldo Francisco	070	0890610-9
Edson Alves da Cruz	103	0778968-4	Pomagerski	009	0725371-4
			Gerson Luiz de Oliveira		

Gerson Vanzin Moura da Silva	039	0886754-7	Jean Carlo de Almeida	006	0862655-7
Gilberto Pedriali	044	0898751-7	Jean Elio Aleixo	076	0901260-8
Gilberto Rodrigues Baena	010	0729922-7	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	063	0865182-1
	024	0820264-6	Jefferson Fiuzza de Queiroz	113	0834134-2
Gilberto Stinglin Loth	113	0834134-2	Jefferson Massaharu Araki	142	0893428-3
Gilberto Vilas Boas	126	0857967-9	Jerônimo Francisco Neto	106	0813168-8
Gilian Pacheco	021	0796320-2	João Claudio Franco Weinand	154	0926664-2
Gilson Medeiros de Mello	082	0915447-4	João Leonel Gabardo Filho	010	0729922-7
Giovanna Price de Melo	013	0744898-2		024	0820264-6
Gisele Marie Mello Bello Biguette	088	0735420-5		113	0834134-2
Graciele Jung	076	0901260-8		126	0857967-9
Guilherme Borba Vianna	060	0824506-5	João Lucas Silva Terra	117	0842464-0
Guilherme Vandresen	038	0886224-4	Joaquim Jonas Sornas	017	0762113-2
Guiomar Mário Pizzatto	047	0900299-5	Joel Carlos Chagas Coelho	158	0927831-7
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	135	0876476-5	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	107	0818204-9
Gustavo Darif Bortolini	102	0777425-0	Jonas Borges	145	0918801-0
Gustavo Freitas Macedo	133	0871687-8	Jonathas Cesar dos Santos	112	0833945-1
Gustavo Guevara Malvestiti	012	0743347-6	Jorge Alexandre Dias Ávila	034	0873255-4
Gustavo Henrique Dietrich	058	0804526-1	Jorge André Ritzmann de Oliveira	142	0893428-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	041	0896685-0	Jorge Brandalize	004	0849746-5
	089	0738402-9	Jorge Luiz de Melo	157	0927387-4
	144	0904680-2	Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	053	0795491-2/02
Gustavo Rezende da Costa	122	0851490-9	José Alberto Dietrich Filho	058	0804526-1
	130	0864794-7	José Antônio Broglio Araldi	018	0776247-2
Gustavo Viana Camata	089	0738402-9	José Augusto Araújo de Noronha	139	0888184-3
	116	0836069-8		142	0893428-3
Helderiane Machado da Luz Rickli	002	0783563-2	José Basilio Guerrart	085	0716705-1
Hélio Lulu	014	0752626-1	José Eli Salamacha	009	0725371-4
Heloisa Toledo Volpato	118	0846873-5		015	0755952-8
Henrique Meyenberg	010	0729922-7		156	0927153-8
Herick Pavin	150	0920632-6	José Gonzaga Soriani	017	0762113-2
Igor Tadeu Garcia	022	0813099-8	José Henrique França Sorriha	136	0877646-1
Iguacimir Gonçalves Franco	052	0781022-8/01	José Ivan Guimarães Pereira	084	0614201-8
Ilan Goldberg	141	0892539-7	José Luiz Fornagieri	054	0738047-8
Iné Army Cardoso da Silva	064	0866410-4	José Marcelo Nicoletti Teixeira	028	0837586-8
Isabella Cristina Gobetti	079	0904471-3	José Marega	017	0762113-2
Isaias Junior Tristão Barbosa	158	0927831-7	José Subtil de Oliveira	027	0837508-4
Islan Pinto Rodrigues	036	0876025-8		032	0864522-1
Ivan Martins Tristão	103	0778968-4		035	0875316-0
Izabela C. R. C. Bertencello	077	0902464-0		139	0888184-3
	146	0919538-6		070	0890610-9
Jaime Oliveira Penteado	039	0886754-7	José Valter Rodrigues	069	0887897-1
Jair Antônio Wiebelling	001	0696423-6/04	José Vicente Ferreira	153	0926385-6
	026	0835925-7	Juliana de Souza T. Baldacini	037	0884055-1
	039	0886754-7	Juliana Nogueira	052	0781022-8/01
	042	0896845-6	Juliano Michels Franco	142	0893428-3
	065	0879156-0	Juliano Ricardo Schmitt	095	0754083-4
	087	0728241-3	Juliano Ricardo Tolentino	001	0696423-6/04
	091	0746912-5	Júlio César Dalmolin	026	0835925-7
	095	0754083-4		039	0886754-7
	096	0757685-0		042	0896845-6
	097	0764727-4		065	0879156-0
	119	0847394-3		087	0728241-3
	133	0871687-8		091	0746912-5
	137	0878125-1		095	0754083-4
	138	0881353-0		096	0757685-0
	150	0920632-6		097	0764727-4
	155	0927094-4		119	0847394-3
Jair Subtil de Oliveira	030	0864277-1		133	0871687-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	104	0779083-0		137	0878125-1
	147	0920362-9		138	0881353-0
	149	0920556-1		150	0920632-6
Jamil Josepetti Junior	104	0779083-0		155	0927094-4
	147	0920362-9	Júlio César Subtil de Almeida	025	0830618-7
	149	0920556-1		027	0837508-4
Janaina Moscatto Orsini	046	0899783-3		030	0864277-1
	129	0863900-1		032	0864522-1
	132	0865679-9		035	0875316-0
	138	0881353-0		050	0901898-2
	155	0927094-4		139	0888184-3
Janaina Rovaris	006	0862655-7			
	145	0918801-0			

Júnior Carlos Freitas Moreira	062	0856999-7	081	0909557-8	
	075	0900117-8	091	0746912-5	
Karin Hasse	019	0782118-3	092	0747281-9	
Karin Loize Holler Mussi Bersot	087	0728241-3	094	0749939-8	
Karina Schneider Babinski	040	0896384-8	099	0767766-3	
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	037	0884055-1	108	0824848-8	
Kelly Cristina Worm C. Canzan	082	0915447-4	128	0861241-9	
			130	0864794-7	
Kleber Ferreira Klen	036	0876025-8	137	0878125-1	
Larissa Elida Sass	125	0855277-2	098	0766227-7	
Lauro Fernando Zanetti	001	0696423-6/04	036	0876025-8	
	045	0899350-4			
	051	0902171-0	Luiz Sganzella Lopes		
	065	0879156-0	Luzia Terezinha Duarte Frizzo		
	068	0885480-8	Lygia Christiane de Carvalho	029	0842571-0
	074	0897580-4	Manoel Ferreira Capelin	106	0813168-8
	079	0904471-3	Manoel Rodrigues de Matos Neto	059	0807820-6
	087	0728241-3	Marcela Sayão	049	0901358-3
	096	0757685-0	Marcelo Baldassarre Cortez	151	0922292-0
	105	0784967-4	Marcelo Buratto	103	0778968-4
	135	0876476-5	Marcelo Moreira de Almeida	037	0884055-1
Leandro Buzignani dos Reis	068	0885480-8	Marcelo Nassif Maluf	102	0777425-0
Leandro de Quadros	095	0754083-4	Márcia dos Santos Eiras	079	0904471-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	068	0885480-8	Márcia Loreni Gund	001	0696423-6/04
				026	0835925-7
	069	0887897-1		039	0886754-7
Leonardo de Abreu Pitoni	020	0795426-5		042	0896845-6
Leonardo de Almeida Zanetti	074	0897580-4		065	0879156-0
	105	0784967-4		087	0728241-3
	135	0876476-5		091	0746912-5
Leonardo Xavier Roussenq	098	0766227-7		095	0754083-4
Leonice Rosinei Kasper	036	0876025-8		096	0757685-0
Lídia Cristina Jorge dos Santos	008	0645426-8		097	0764727-4
Liguaru Espírito Santo Neto	100	0770013-2		119	0847394-3
Lisiane Ambrosio	088	0735420-5		133	0871687-8
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	011	0741371-4		137	0878125-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0744898-2		138	0881353-0
Luciana Luckner	092	0747281-9	Márcio Antônio Sasso	150	0920632-6
Luciana Martins Zucoli	005	0855033-0	Márcio Pereira da Silva	155	0927094-4
Luciano Carlos Franzon	004	0849746-5	Márcio Rogério Depolli	107	0818204-9
Luciano Cesar Lunardelli	023	0818385-9		003	0821612-6
Lucimar Sbaraini	038	0886224-4		005	0855033-0
Luciola Lopes Corrêa	010	0729922-7		016	0757195-1
Luis Boaventura Goulart Junior	072	0893460-1		025	0830618-7
				027	0837508-4
Luis Carlos de Sousa	122	0851490-9		043	0897072-7
Luis Henrique D. Escarmanhani	016	0757195-1		046	0899783-3
Luis Oscar Six Botton	006	0862655-7		054	0738047-8
	050	0901898-2		055	0775617-0
	093	0749060-8		056	0802425-1
	145	0918801-0		057	0802455-9
Luiz Alberto de Oliveira Lima	011	0741371-4		061	0829407-7
Luiz Alberto Gonçalves	049	0901358-3		073	0896308-8
	062	0856999-7		075	0900117-8
Luiz Antônio de Souza	040	0896384-8		080	0906881-7
Luiz Assi	144	0904680-2		114	0835813-2
Luiz Carlos da Rocha	098	0766227-7		129	0863900-1
Luiz Carlos Freitas	045	0899350-4		136	0877646-1
	051	0902171-0		138	0881353-0
Luiz Fernando Brusamolín	106	0813168-8		152	0926331-8
	133	0871687-8		155	0927094-4
	125	0855277-2		161	0929125-2
Luiz Gonzaga Guedes Martins			Márcio Rubens Passold	098	0766227-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	139	0888184-3	Marco Antonio Brandalize	004	0849746-5
			Marco Denilson Meulam	028	0837586-8
Luiz Henrique Bona Turra	039	0886754-7	Marcos C. d. A. Vasconcelos	044	0898751-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	045	0899350-4	Marcos Dutra de Almeida	034	0873255-4
			Marcos Henrique P. Basilio	022	0813099-8
	051	0902171-0	Marcus Aurélio Liogi	128	0861241-9
	030	0864277-1		161	0929125-2
	032	0864522-1	Marcus Vinicius de Andrade	089	0738402-9
	035	0875316-0		144	0904680-2
	048	0900776-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	153	0926385-6
Luiz Rodrigues Wambier	067	0879928-6	Maria Anardina Paschoal da Silva	162	0930723-5
			Maria Cláudia Stansky	162	0930723-5
			Maria Cristina Rudek	002	0783563-2

Maria Letícia Brüsck	146	0919538-6			081	0909557-8
Maria Luiza Baccaro Gomes	147	0920362-9		Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	060	0824506-5
	149	0920556-1				
Mariana Benini Souto	069	0887897-1			084	0614201-8
Marilene Correa Medeiros de Mello	082	0915447-4			097	0764727-4
Mário Henrique Rodrigues Bassi	023	0818385-9		Reinaldo Mirico Aronis	111	0831090-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	030	0864277-1			041	0896685-0
					122	0851490-9
	032	0864522-1			124	0853558-4
	035	0875316-0			130	0864794-7
	048	0900776-7		Renata Caroline Talevi da Costa	144	0904680-2
	128	0861241-9		Renata Cristina Costa	069	0887897-1
	137	0878125-1				
Maurício Kavinski	106	0813168-8		Renata Rodrigues Salles	074	0897580-4
	133	0871687-8			079	0904471-3
	078	0903258-6			094	0749939-8
Maurício Monteiro de B. Vieira					108	0824848-8
Maurílio Cavalheiro Neto	121	0848157-4		Renato Fumagalli de Paiva	075	0900117-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	108	0824848-8		Renato Goes de Macedo	116	0836069-8
Mauro Zarpelão	118	0846873-5		Ricardo Domingues Brito	160	0929030-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner	002	0783563-2		Ricardo dos Santos Abreu	006	0862655-7
				Ricardo Kifer Amorim	103	0778968-4
Mertyn Grando Martins	063	0865182-1		Ricardo Ruh	156	0927153-8
Michelle Braga Vidal	043	0897072-7		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	091	0746912-5
	055	0775617-0			099	0767766-3
	056	0802425-1			130	0864794-7
	073	0896308-8			137	0878125-1
	114	0835813-2		Roberta Chemin Gadens	053	0795491-2/02
Miguel Angelo Rasbold	090	0742423-7		Roberto Antônio Busato	077	0902464-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	033	0871336-6		Roberto Tabora Cavalheiro	121	0848157-4
Mirella Parra Fulop	089	0738402-9		Roberto Trigueiro Fontes	008	0645426-8
Mirian Rita Sponchiado	046	0899783-3		Rodrigo Alves Abreu	049	0901358-3
	141	0892539-7		Rodrigo Dolfini	080	0906881-7
Nádia Valesca Selig Martins	125	0855277-2		Rodrigo Pagliarini Santos	076	0901260-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	037	0884055-1		Rogéria Fagundes Dotti Dória	100	0770013-2
Nathália Kowalski Fontana	153	0926385-6		Rogério Calazans da Silva	123	0851857-4
Nathascha Raphaela Pomagerski	070	0890610-9		Rogério Schuster Júnior	083	0921610-4
Nelson Paschoalotto	088	0735420-5		Romero César Santos de L. Júnior	066	0879925-5
	131	0864945-4		Rosana Célia de Paulo Carapunarla	073	0896308-8
Newton Dorneles Saratt	007	0863915-2		Rosana Christine Hasse Cardozo	038	0886224-4
	026	0835925-7			144	0904680-2
	031	0864361-8		Rosângela Lelis Deliberador	074	0897580-4
	034	0873255-4		Rui Zancarli Souza	004	0849746-5
Ney Pinto Varella Neto	111	0831090-3		Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	089	0738402-9
Niilce Regina Tomazeto Vieira	078	0903258-6		Sadi Bonatto	002	0783563-2
Nilda Leide Dourador	017	0762113-2		Samira de Fátima Nabbouh Abreu	006	0862655-7
Odilo Bonetti	078	0903258-6		Sandra Maria do N. G. Silva	124	0853558-4
Oldemar Mariano	077	0902464-0		Sandro Luiz Werlang	109	0825360-3
	091	0746912-5		Sebastião da Silva Ferreira	003	0821612-6
	097	0764727-4		Sidinei Cândido de Almeida	069	0887897-1
	103	0778968-4		Silmar Ferreira Ditrich	067	0879928-6
	123	0851857-4		Silmara Voloschen Kudrek	006	0862655-7
Olide João de Ganzer	146	0919538-6		Silvio Nagamine	098	0766227-7
	153	0926385-6		Simara Zonta	052	0781022-8/01
Olívio Gamboa Panucci	043	0897072-7		Simone Maria Monteiro Fleig	125	0855277-2
	055	0775617-0		Simone Xander Pereira Pinto	124	0853558-4
	056	0802425-1		Solange Cândida Wuicik Ferreira	053	0795491-2/02
Patricia Danielle C. d. Cruz	094	0749939-8		Solange Takahashi Matsuka	154	0926664-2
Paula Salomão Jaime	044	0898751-7		Sonny Brasil de Campos Guimarães	022	0813099-8
Paulo César Siqueira da Silva	020	0795426-5		Suzana Valenza Manocchio	109	0825360-3
Paulo Giovani Fornazari	058	0804526-1		Suzainira de Oliveira	009	0725371-4
Paulo Luiz Durigan	024	0820264-6		Tatiana Piasecki Kaminski	087	0728241-3
Paulo Roberto Gomes	057	0802455-9		Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0864277-1
	081	0909557-8			032	0864522-1
Pedro Paulo Penna Trindade	004	0849746-5			035	0875316-0
Pedro Stefanichen	033	0871336-6			048	0900776-7
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	131	0864945-4			081	0909557-8
Priscilla Nogueira C. d. Passos	053	0795491-2/02			091	0746912-5
Rafael Augusto de Souza Mancini	001	0696423-6/04			094	0749939-8
Reginaldo Caselato	057	0802455-9			099	0767766-3

Thaila Andressa Nakodomari	128	0861241-9
Thiago Caversan Antunes	130	0864794-7
Thiago Zelin	137	0878125-1
Tiago José Wladyka	059	0807820-6
Tirone Cardoso de Aguiar	104	0779083-0
	159	0928165-2
	090	0742423-7
	048	0900776-7
	127	0859692-5
	140	0890588-2
	143	0893654-3
Trajano Dória Jorge	011	0741371-4
Ursula Emlund S. Guimarães	080	0906881-7
	138	0881353-0
	152	0926331-8
	155	0927094-4
Valdivia Marques da Silva	101	0775705-5
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0741371-4
	018	0776247-2
	098	0766227-7
Valéria Gasparin	111	0831090-3
Vanessa Pedrollo Cani	100	0770013-2
Verônica Martin Batista d. Santos	082	0915447-4
Vicente de Paula Marques Filho	086	0726391-0
Victor Matheus Aparecido Lissi	117	0842464-0
Vinicius Segantine B. Pereira	084	0614201-8
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	110	0829268-0
Vitório Karan	021	0796320-2
Waléria Chibior	021	0796320-2
Wanderval Polachini	151	0922292-0
Wascislau Miguel Bonetti	078	0903258-6
Washington Yamane	107	0818204-9
Willian Zandrini Buzingnani	105	0784967-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0830618-7
	027	0837508-4
	030	0864277-1
	032	0864522-1
	035	0875316-0
	139	0888184-3
Zuleika Loureiro Giotto	120	0847941-2

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0696423-6/04

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6964236 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Rafael Augusto de Souza Mancini. Embargado: Jaritt Transporte Rodoviário de Cargas Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0783563-2

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000281 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aluizio Bosak , Doris Luciani Bosak. Advogado: Maria Cristina Rudek . Agravado (1): Bb - Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Helderliane Machado da Luz Rickli , Flora Margarida Clock Schier, Sadi Bonatto. Agravado (2): José Maria Pentead Lopes . Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner , Diego Mantovani. Interessado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0821612-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00308907320118160014 Revisional. Agravante: Clinilabimagem Centro de Patologia e Análises Clínicas Ltda. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0849746-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000314 Embargos a Execução. Agravante: Celso Pontes Dalan , Sueli Moreno Dalan. Advogado: Marco Antonio Brandalize , Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Agravado: Banco América do Sul S/a . Advogado: Pedro Paulo Penna Trindade , Rui Zancarli Souza, Carlos Shigueji Ohara. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0855033-0

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00311204320108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado:

Algosandro Comércio e Transporte de Cereais Ltda , Alessandro Lerco. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0862655-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000290 Ação Monitória. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Agravado: Hcc - Hospital de Cardiologia de Curitiba Ltda , Alvaro Vieira Moura, Arleto Zacarias da Silva Junior. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Samira de Fátima Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0863915-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048890320048160174 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: Orlando Castilhos de Camargo . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0008 . Processo: 0645426-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000511 Anulatória. Apelante: Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda . Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior , Lídia Cristina Jorge dos Santos. Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Camilla Maranh Ribas, Fernando Schlieper. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0009 . Processo: 0725371-4

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001595820088160157 Embargos a Execução. Apelante: José Cesar Micharki , Luciano Micharki, Sofia Levandoski Micharki. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior , Gerson Luiz de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0010 . Processo: 0729922-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007908720058160001 Ordinária. Apelante: Luis Roberto Tassinari , Tania Julia Fidalma Maderna Ribas Tassinari. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa , Henrique Meyenberg. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Apelado (2): Luis Roberto Tassinari , Tania Julia Fidalma Maderna Ribas Tassinari. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa , Henrique Meyenberg. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0011 . Processo: 0741371-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124302820088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Marks Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda . Advogado: Andre dos Santos Damas , Trajano Dória Jorge. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0743347-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065497320048160031 Embargos de Terceiro. Apelante: Antonio Renato Catapan . Advogado: Gustavo Guevara Malvestiti . Apelado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central . Advogado: Cesar Antonio da Cunha . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0744898-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00025879320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado: Anísio Molina Pizzoli , Anísio Monteschio Junior, Elvio Hildebrando Beraldo, Maria Benedita Lopes Farinha Marques (maior de 60 anos), Maria Coral Presa (maior de 60 anos), Mario Rabassi (maior de 60 anos), Mauro Terra Cheder, Oswaldo Paulista de Faria (maior de 60 anos), Pedro Rogoski, Victor Hugo Petruskas. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0014 . Processo: 0752626-1

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014451020088160048 Embargos a Execução. Apelante: Lourival Boffo , Claudirene Sampaio Boffo, Orlando Rodrigues, Hermina Luzia Zotesso da Silva. Advogado: Enzo Aleixo . Apelado: Osmar Marques . Advogado: Hélio Lulu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0015 . Processo: 0755952-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023010620008160031 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Antonio Nicolau Matini , Antonio Nicolau Matini Junior. Advogado: Daniele Araújo Agner . Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos e Financiamento . Advogado: José Eli Salamacha , Carlos Werzel. Interessado: Mecânica Industrial Bonsucesso Ltda (Representado(a)). Advogado: Daniele Araújo Agner . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0016 . Processo: 0757195-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008511220068160130 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Itamar João Cabreira . Advogado: Ary Bracarense Costa Junior , Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0017 . Processo: 0762113-2
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000194219958160072 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani, Nilda Leide Dourador. Apelado: R Poli Cordas Ltda , Otávio Trindade Lopes, Sonia Regina Burdin Lopes. Advogado: Joaquim Jonas Sornas . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0018 . Processo: 0776247-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00022686220078160001 Ordinária. Apelante (1): Jose Vanderlei Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Enio Roberto Murara . Apelante (2): Vana da Rocha (maior de 60 anos). Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0019 . Processo: 0782118-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00006959120048160001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Karin Hasse . Apelado: Cosler Comercio de Materiais Eletricos Ltda , Danilo Giani Cabral. Advogado: Karin Hasse (Curador Especial). Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0020 . Processo: 0795426-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093754120098160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Sicoob Metropolitano de Maringá . Advogado: Paulo César Siqueira da Silva . Apelado: Ilso Aparecido Cotti Martins . Advogado: Leonardo de Abreu Pitoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0021 . Processo: 0796320-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024457120098160028 Embargos a Execução. Apelante: Reinaldo Santiago de Araujo . Advogado: Valéria Chibior , Gilberto Vilas Boas. Apelado: Marco Antonio Weihermann . Advogado: Vítório Karan , Gabriel Marcondes Karan. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0813099-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026518520098160028 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Apelado: G. Jacomini & Cia Ltda , Gedor Jacomini, Servulo Batista da Cruz. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio , Igor Tadeu Garcia. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0023 . Processo: 0818385-9
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000637519978160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi . Apelado: Sidmárcio Zirolto . Advogado: Aparecido Albino Dechiche , Luciano Cesar Lunardelli. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0024 . Processo: 0820264-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00030706020078160001 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Bueno dos Santos . Advogado: Paulo Luiz Durigan . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0025 . Processo: 0830618-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00205977820108160014 Cautelar. Apelante: Marcelo Gonsales Soares . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira ,

Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0026 . Processo: 0835925-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165807520108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Renato Brock . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0027 . Processo: 0837508-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288291620098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Alexandre Carlos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado (2): Alexandre Carlos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0028 . Processo: 0837586-8
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012474120068160048 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado: Mauro José Jordão . Advogado: José Marcelo Nicoletti Teixeira , Fábio Victor. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0029 . Processo: 0842571-0
Comarca: Palmítal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000871720018160125 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira . Apelado: Campanini & Cia Ltda , Nilson Gomes Muller, Silvana Teigão Muller. Advogado: Lygia Christiane de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0030 . Processo: 0864277-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311638620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria Eunice Martins de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0031 . Processo: 0864361-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060419220098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Agro Veterinaria Martini Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0032 . Processo: 0864522-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00444363520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Osney Ciofe . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0033 . Processo: 0871336-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096230720098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Reginaldo Aparecido Carmona Navarro . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0034 . Processo: 0873255-4
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003944420098160107 Cobrança. Apelante: Odorico Alves Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0035 . Processo: 0875316-0
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009519820108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado:

Lucas Batista Neves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0876025-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030977920118160170
 Cautelar Inominada. Apelante: Jair Ritter . Advogado: Islan Pinto Rodrigues . Apelado: Michael Morato Santos . Advogado: Leonice Rosinei Kasper , Luzia Terezinha Duarte Frizzo. Interessado: Morato e Hostin Ltda - Me , Dirce Dezen. Advogado: Kleber Ferreira klen . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0884055-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00255567120108160021
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marcelo Moreira de Almeida . Apelado: Emerson dos Santos . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0886224-4
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00046235520118160017
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Eduardo Espinello Rodrigues, Lucimar Sbaraini. Apelado: J P Depósito de Pedras e Transportes Ltda . Advogado: Guilherme Vandresen . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0886754-7
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00112800320038160014
 Prestação de Contas. Apelante: Therezinha de Jesus Trannin Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander do Brasil S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteadado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0896384-8
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000389519988160087
 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Luiz Antônio de Souza , Karina Schneider Babinski. Apelado: Agropecuária Monte Alto Ltda , João Vanderlei Magnanti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0896685-0
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014392620108160050
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vanderlei Moises de Lima . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0896845-6
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012736420068160072
 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Antônio Cardin . Apelado: José Garcia de Oliveira . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0897072-7
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015971420108160040
 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elisabeth Tanaka Oheo . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0898751-7
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00302252820098160014
 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Apelado: Fregato & Gléria Ltda . Advogado: Eder Gorini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0899350-4
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043338720108160045
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0899783-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102502320108160131
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Dilson Luiz Mosele . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0900299-5
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022207720098160084
 Embargos de Terceiro. Apelante: João de Anunciação de Assis (maior de 60 anos), Antonia Lopes de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Edson Viotto . Apelado: Equagrill Sa Equipamentos Agrícolas . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0900776-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00504616420108160014
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Janifer Caniceiro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0901358-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00623008620108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Rodrigo Alves Abreu . Advogado: Marcela Sayão , Rodrigo Alves Abreu. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0901898-2
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00633938420108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Joaquim Firmino da Cruz . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0902171-0
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041943820108160045
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Amelia Thome Paulino . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Embargos de Declaração Cível
 0052 . Processo: 0781022-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781022800 Apelação Cível. Embargante: Banco Rural SA . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado (1): Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato . Embargado (2): Helcio Nunes Mendonça . Advogado: Daniel Prates . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
 Embargos de Declaração Cível
 0053 . Processo: 0795491-2/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0795491201 Embargos de Declaração, 7954912 Apelação Cível. Embargante: Vicenza Mioni Fuga . Advogado: Jorge Luiz leski Calmon de Passos , Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Embargado: Berman Sa Engenharia e Construções . Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira , Roberta Chemin Gadens, Adilson Luiz Ferreira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Agravo de Instrumento
 0054 . Processo: 0738047-8
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000577
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dirce Garcia de Souza , Maria Madalena Ribeiro, Espólio de Ernesto Gomes, Jaime Gomes Gonçalves, Hilda Gomes Gonçalves, Espólio de Idalina Gomes Soler, Espólio de Maria Aparecida Gomes de Moraes. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0055 . Processo: 0775617-0
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015971420108160040
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Elisabeth Tanaka Oheo . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0056 . Processo: 0802425-1
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006194920108160133
 Execução. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jose Gervasio Leite . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0802455-9
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009129620108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ademir Pereira da Rocha , Benedito Silvestre Garcia. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0804526-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061827720108160083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Agostinho Luiz Theis . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: José Alberto Dietrich Filho , Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fietzari. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0807820-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200400026998 Ação Monitória. Agravante: Essene Comercio Internacional Ltda , Patricia Nicolau Senna, Alessandra Senna Scheidemantel. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro , Thaila Andressa Nakadomari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Fortel Servicos e Comercio de Materiais Eltricos Ltda Me . Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto , Eurolino Sechinell dos Reis. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0824506-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00647885320108160001 Execução. Agravante: Anderson Marin , Restaurante & Buffet Leopoldina Ltda.. Advogado: Carlyle Popp , Guilherme Borba Vianna. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0829407-7
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013440420108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espolio de Arcildo Cassel . Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0856999-7
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008469720118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de João Ferreira de Freitas , Elza Conceição Freitas Conçani, Maria Neusa Freitas Calegaria, Eurides Fabiano de Freitas, Valdemar Longuinho de Souza, Espólio de Bartita Barroso, Abilio Barroso, Espólio de Emma de Pinho Mafra, Espólio de José Pereira de Queiroz, Weliton Pimenta de Queiroz. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0865182-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051544120098160170 Revisão de Contrato. Agravante: Sferafico Agroindustrial Ltda. . Advogado: Estevão Ruchinski , Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 0866410-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053430520108160131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos Pires Lopes . Advogado: Iné Army Cardoso da Silva . Agravado: Patoagro Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Crísthian Denardi de Brito, Fernando Saggin. Relator: Des. Celso Seikití Saito
Agravamento de Instrumento
0065 . Processo: 0879156-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000380 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Maria de Lourdes Konek . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0066 . Processo: 0879925-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199500001161 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Claudio Antonio Binatti , Neusa Terezinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior , Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa. Agravado: Espólio de Mário Piekarski , José Ladislau Piekarski, Antonio Carlos Piekarski. Advogado: Altivo José Seniski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravamento de Instrumento
0067 . Processo: 0879928-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000219420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Germano Fernandes Baumel , Valdeci Maria Molinari Baumel, Thereza Baumel Serenato,

Leonidas Molinari Baumel, Edson Luis Rodrigues, Leandro de Oliveira Calhães. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0068 . Processo: 0885480-8
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00464517420108160014 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah, Daniele Lie Watarai. Agravado: Sueli Aparecida Salomão de Araújo Costa . Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida , Leandro Buzignani dos Reis. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0069 . Processo: 0887897-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000306 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Mariana Benini Souto, Evelyn Cristina Mattered. Agravado (1): Gilberto Luiz Martins . Advogado: Sidinei Cândido de Almeida , Leandro Isaias Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Agravado (2): G.I.martins & Moisés Ltda. . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 0890610-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00598958220118160001 Declaratória. Agravante: Forte Brita Industria e Comercio Ltda Me . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Stein Service Ltda Me . Advogado: José Valter Rodrigues , Daniela Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 0890726-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00710288220118160014 Revisional. Agravante: Ricardo Lucatto Baida . Advogado: Alex Adamczik . Agravado: Banco Santander S/a . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0072 . Processo: 0893460-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00579722120118160001 Ordinária. Agravante: Maria de Fátima Carneiro Bianeck . Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior , ELOISA TEREZINHA PIN, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravamento de Instrumento
0073 . Processo: 0896308-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00085243120118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alcides Marasca (maior de 60 anos), Antônio Batista de Souza (maior de 60 anos), Doris de Oliveira Andreotti, Francisco Delfino de Souza (maior de 60 anos), João Raimundo Cordeiro de Souza, José Pires Teixeira, José Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Souza, Olinda Ferrari Barriquello (maior de 60 anos), Sandra Regina Cavalcante Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior , Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0074 . Processo: 0897580-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022099320108160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/s , Banco Itaú S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Maria Ferreira , Lazaro de Moraes Pinto, Pedro Barbieri. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0075 . Processo: 0900117-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000806 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de João Pretel Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva , Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0076 . Processo: 0901260-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056042720108160112 Execução. Agravante: Dalí Umberto Zadinello . Advogado: Graciele Jung , Jean Elio Aleixo. Agravado: Infasa Indústria de Farinhas Sa . Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0077 . Processo: 0902464-0
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000192 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncetto , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Agravado: Aluísio José dos Santos . Advogado: Claudio Parpinelli . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0078 . Processo: 0903258-6
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017952220058160074 Embargos a Execução. Agravante: Célio Neri Prediger . Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira , Nilce Regina Tomazeto Vieira. Agravado: Narciso Édio Fábri . Advogado: Wascislau Miguel Bonetti , Adir Luiz Colombo, Odilo Bonetti. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0079 . Processo: 0904471-3

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002975720128160101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antônio Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Márcia dos Santos Eiras . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravado de Instrumento

0080 . Processo: 0906881-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052636820058160017 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Domingos Wilson Fiorese . Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva , Rodrigo Dolfini. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0081 . Processo: 0909557-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00094785320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Vardeleis Florindo . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravado de Instrumento

0082 . Processo: 0915447-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000120 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Verônica Martin Batista dos Santos, Danielle Cristina Lanius Carletto. Agravado: Antonio Gasparetto , Alecio Gasparetto, Dionizio Maistrovicz, Leonora Nelsa Maistrovicz, Loriane Fabiola Maistrovicz, Paulo Alexandre Maistrovicz, Pedro Aloisio Maistrovicz. Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros , Marilene Correa Medeiros de Mello, Gilson Medeiros de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravado de Instrumento

0083 . Processo: 0921610-4

Comarca: Imituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026685520118160092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santa Clara Industria de Papel e Embalagens , Priscila Vieira Fadel. Advogado: Rogério Schuster Júnior . Agravado: Mcr Alimentos Ltda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0084 . Processo: 0614201-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000433 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: José Almir Fernandes . Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira , Antonio Elson Sabaini. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0085 . Processo: 0716705-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002647720068160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Gisele Dallagassa Ramos . Advogado: José Basílio Guerrart . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0086 . Processo: 0726391-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099211820038160014 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco do Estado de São Paulo Sa . Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia , Blas Gomm Filho. Apelante (2): José Eduardo Scopetta Schietti , Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0087 . Processo: 0728241-3

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011393820048160159 Prestação de Contas. Apelante (1): João Batista Januário . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0088 . Processo: 0735420-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00015445820078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Gisele Marie Mello Bello Biguette. Apelante (2): Luiz Alberto Fontana . Advogado: Anderson Lovato , Lisiane Ambrosio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0089 . Processo: 0738402-9

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008408720108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Antonio Bernardo . Advogado:

Marcus Vinicius de Andrade . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca , Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra Fulop , Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Antonio Bernardo . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0742423-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00009481120068160001 Indenização. Apelante: Mohamad Mahmoud El Hussein . Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Rec.Adesivo: Cassiane Andrade Tosto . Advogado: Tiago José Wladyka , Daniele Potrich Lima, Fernanda Moro. Apelado (1): Cassiane Andrade Tosto . Advogado: Tiago José Wladyka , Daniele Potrich Lima, Fernanda Moro. Apelado (2): Mohamad Mahmoud El Hussein . Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0091 . Processo: 0746912-5

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144410220058160030 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Adenice Aparecida de Santi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0747281-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00009987120058160001 Ordinária. Apelante: Walid Salomão Mousfi . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0093 . Processo: 0749060-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00064669420078160017 Embargos a Execução. Apelante: Sidnei José dos Reis . Advogado: Antonio Marcos Solera . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0094 . Processo: 0749939-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062118720048160035 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Sa , Itaucard Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Leesdro da Silva Moraes . Advogado: Patrícia Danielle Claudino da Cruz . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0095 . Processo: 0754083-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052572020038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: N F Serviços Especiais Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): N F Serviços Especiais Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0096 . Processo: 0757685-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071094520048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Eldra Cristina Gonçalves de Freitas . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0097 . Processo: 0764727-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053447220078160170 Prestação de Contas. Apelante: Aquelino Luiz Massola (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano , Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0098 . Processo: 0766227-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00013543220068160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Rec.Adesivo: Antonio Lacerda Braga Filho . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Leonardo

Xavier Roussenoq , Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Luiz Sganzzella Lopes. Apelado (2): Antonio Lacerda Braga Filho . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Luiz Carlos da Rocha, Sílvio Nagamine. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0099 . Processo: 0767766-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007341820068160131 Ordinária. Apelante (1): Rubem Antonio Martini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0100 . Processo: 0770013-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021309520078160001 Embargos a Execução. Apelante: Jeovânia Carla Buhner , João Paulo Buhner, Juvelina Buhner Zanchetta, Sérgio Zanchetta. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Vanessa Pedrollo Cani. Rec.Adesivo: Loraine Teresinha Daros , Espólio de Delrio Natal Daros. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda , Liguaru Espírito Santo Neto. Apelado (1): Loraine Teresinha Daros , Espólio de Delrio Natal Daros. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda , Liguaru Espírito Santo Neto. Apelado (2): Jeovânia Carla Buhner , João Paulo Buhner, Juvelina Buhner Zanchetta, Sérgio Zanchetta. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Vanessa Pedrollo Cani. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0101 . Processo: 0775705-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056864020088160173 Declaratória. Apelante: Artur Dias Bicaio . Advogado: Danilo Moura Scriptore , Daniel Jarola Scriptore. Apelado: Marmorama - Marmoraria Umuarama Ltda . Advogado: Valdivia Marques da Silva . Interessado: Vicente e Horvarth Ltda - Me . Advogado: Antonio José General . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0102 . Processo: 0777425-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005713120068160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva. Advogado: Emilio Aquim (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Gustavo Darif Bortolini. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0103 . Processo: 0778968-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101516020038160014 Revisional. Apelante (1): Juliana Camila dos Santos Tomiotto . Advogado: Marcelo Buratto , Edson Alves da Cruz, Ivan Martins Tristão. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano , Ederaldo Soares, Ricardo Kifer Amorim. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0104 . Processo: 0779083-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00235326220088160014 Embargos do Devedor. Apelante (1): New Agro Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Edilson Tomoiti Kojima , Yoshimi Matsuo Kojima. Advogado: Thiago Caversan Antunes , Adilson Vieira de Araújo, Carlos José Frago. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0105 . Processo: 0784967-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00214396320078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Humberto Rodrigues de Freitas . Advogado: Willian Zendrin Buzingnani , Ana Paula de Oliveira Mazoni. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0106 . Processo: 0813168-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164508220058160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Lidervidros Comércio de Vidros Ltda - Me . Advogado: Jerônimo Francisco Neto , Manoel Ferreira Capelin. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0107 . Processo: 0818204-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059083920088160001 Execução de Título Judicial. Apelante: Ari Paludo (maior de 60 anos), Evaldo Knebel (maior de 60 anos), Geraldo Terra (maior de 60 anos), João Bruno Schlindwein (maior de 60 anos), Julitta Dresch (maior de 60 anos), Lotário Meinerz (maior de 60 anos), Nelson Antônio Klein (maior de 60 anos), Olimpio Melchiorretto (maior de 60 anos), Romeno Alfredo Rhoden (maior de 60 anos), Ventelino Paludo (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Artur Pereira Alves

Junior , Márcio Antônio Sasso, Washington Yamane. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0108 . Processo: 0824848-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073215320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Rec.Adesivo: Alcides Miguel da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Alcides Miguel da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0109 . Processo: 0825360-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007166720048160001 Declaratória. Apelante (1): Diplomata Sa Industrial e Comercial . Advogado: Elvio Renato Severo , Sandro Luiz Werlang. Apelante (2): Graciema Administração e Participações Ltda . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0110 . Processo: 0829268-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005374420098160071 Ação Monitoria. Apelante: Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda , Eliane Maria de Gasperi Fernandes, João Roberto Borges Fernandes. Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0111 . Processo: 0831090-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007905820038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Antonio Moreira da Cruz . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Apelado: Banco Itaubank Sa . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0112 . Processo: 0833945-1

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018235520118160049 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Molina de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Dewair Paulino Cardozo . Apelado: João Navarro . Advogado: Jonathas Cesar dos Santos . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0113 . Processo: 0834134-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00076818520098160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Eduardo de Oliveira Pacheco . Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0114 . Processo: 0835813-2

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012542520108160167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Messias Zancan (maior de 60 anos), Fernando Conti (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0115 . Processo: 0836060-5

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012481820108160167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Elzo Mansano (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0116 . Processo: 0836069-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032325020108160098 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos Lavorato , Ana Alice Delsasso Lavorato. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior , Antonio Clovis Garcia. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0117 . Processo: 0842464-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284021920098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , João Lucas Silva Terra. Apelado: Edwilson dos Santos Elias . Advogado: Alvino Aparecido Filho , Victor Matheus Aparecido Lissi. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0118 . Processo: 0846873-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131504920048160014 Revisão de Contrato. Apelante: Piso Center Revestimentos de Madeira Ltda . Advogado: Heloisa Toledo Volpato . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0119 . Processo: 0847394-3

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004908120098160132 Prestação de Contas. Apelante: Neidir de Souza Vieira Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0120 . Processo: 0847941-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00035625220078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Basf Sa . Advogado: Bruno Andrade Soares Silva , Carlo Renato Borges. Apelante (2): Maria Rita de Melo Queiroz , Luiz Gabriel Queiroz. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0121 . Processo: 0848157-4

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00140718620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Apelado: Evaristo Zandonadi (maior de 60 anos). Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto , Roberto Taborda Cavalheiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0122 . Processo: 0851490-9

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006204920108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Helena Paviani Stevanato . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0123 . Processo: 0851857-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171659820088160021 Indenização. Apelante: Sérgio Roberto Bonato . Advogado: Rogério Calazans da Silva , Ariele Steffen Fuggi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0124 . Processo: 0853558-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089759020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de José Périco . Advogado: Simone Xander Pereira Pinto , Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Amanda de Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0125 . Processo: 0855277-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124849020058160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Apelado: Alvacir Marques de Oliveira . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins , Nádia Valesca Selig Martins. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0126 . Processo: 0857967-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00382534820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Red Comunicações e Eventos Ltda . Advogado: Adilson Vieira de Araújo , Flávia Fernandes Alfaro. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0127 . Processo: 0859692-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00361402420108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Rec.Adesivo: Marileide Tereza Diorio . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (1): Marileide Tereza Diorio . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0128 . Processo: 0861241-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077817220108160173 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Eder Elosergio Roveron . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0129 . Processo: 0863900-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020862720118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luiz Carlos Granzotto . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0130 . Processo: 0864794-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020931920118160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Hilario e Franco Ltda Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0131 . Processo: 0864945-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033184420108160058 Declaratória. Apelante: Mauro César de Lara , Dione Rita Kloster Ribas de Lara, João Macir de Lara, Maria de Lourdes Bueno de Lara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0132 . Processo: 0865679-9

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020845720118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Ana Paula Picazzio, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Lc Granzotto Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0133 . Processo: 0871687-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085307220108160017 Prestação de Contas. Apelante: Jorge Nacano . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0134 . Processo: 0876262-1

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00344451420108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Agropecuária Rio Adelaide Lrda , Rodrigo Antonio Formighieri Simoes. Advogado: Camila Pedrosa Sampaio . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0135 . Processo: 0876476-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212066120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Hugo João Steinle . Advogado: Aldivino Alves Pereira , Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0136 . Processo: 0877646-1

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007094820088160094 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Rec.Adesivo: Francisco Peres Parra (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique França Sorriilha . Apelado (1): Francisco Peres Parra (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique França Sorriilha . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0137 . Processo: 0878125-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033120820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Elson Carlos Ferreira Costa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Elson Carlos Ferreira Costa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0138 . Processo: 0881353-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00128918820038160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Rec.Adesivo: Braz Miranda Borges (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Braz Miranda Borges (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0139 . Processo: 0888184-3

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013052620108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Luiz Elói Cortês Marcondes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0140 . Processo: 0890588-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00025643220108160049 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Wanderley Ribeiro de Carvalho . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0141 . Processo: 0892539-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067106420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg, Clara Vainboim. Apelado: Ezio Antonio Bertelli . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0142 . Processo: 0893428-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007718920088160126 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Ivo Morelato Bilbilio . Advogado: Jefferson Massaharu Araki . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível

0143 . Processo: 0893654-3

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045671520108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Helio Reis dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0144 . Processo: 0904680-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002163820108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Rosana Christine Hasse Cardozo. Rec.Adesivo: Guerino Segantini Neto . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Guerino Segantini Neto . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Rosana Christine Hasse Cardozo. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0145 . Processo: 0918801-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00293437120108160001 Indenização. Apelante: Sonia Maria Sampaio Dotti . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0146 . Processo: 0919538-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007798920118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curí Bertoncello , Maria Leticia Brünsch. Apelado: Pedro dos Santos Quevedo . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0147 . Processo: 0920362-9

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004119620088160113 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: C S Iriguti & Companhia Ltda , Celso Shsumo Iriguti, Marilei Cristina Iriguti. Advogado: Claudio Cesar Carvalho , Maria Luiza Baccaro Gomes. Relator: Juiz

Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0148 . Processo: 0920394-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00219746920108160019 Declaratória. Apelante: Sebastião Zanadini Almeida . Advogado: DAYANE RODRIGUES BORGES . Apelado: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernanda Querino do Prado , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0149 . Processo: 0920556-1

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004128120088160113 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: C S Iriguti & Companhia Ltda , Celso Shsumo Iriguti, Marilei Cristina Iriguti. Advogado: Claudio Cesar Carvalho , Maria Luiza Baccaro Gomes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0150 . Processo: 0920632-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055114620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0151 . Processo: 0922292-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00224025120108160019 Declaratória. Apelante: Banco Pine Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: José Acyr Jaskiu . Advogado: Wanderval Polachini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0152 . Processo: 0926331-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034178220088160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Ursula Ertlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Jair Fábio Lençone . Advogado: David Camargo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0153 . Processo: 0926385-6

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003943020108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Clairto Pedroso de Quadros , Rozelmira de Quadros. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0154 . Processo: 0926664-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00044918520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmd Sa . Advogado: João Claudio Franço Weinand , Solange Takahashi Matsuka. Apelado: Aerosul Sa - Levantamentos Aeroespaciais . Advogado: Eduardo França Romeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0155 . Processo: 0927094-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049946320048160017 Prestação de Contas. Apelante: Nilton Élio Prieto Valdivieso . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0156 . Processo: 0927153-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035989820118160019 Embargos a Execução. Apelante: Campestre Comércio de Veículos Ltda - Me , Espólio de Hamilton Trivelatto. Advogado: Carlos Roberto Tavaerno . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Ricardo Ruh , José Eli Salamacha. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0157 . Processo: 0927387-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011297320078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): J Clivati Fi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0158 . Processo: 0927831-7

Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015622820088160039 Embargos a Execução. Apelante: José Tomazetti Falasca .

Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho . Apelado: Integração Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0928165-2
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000842420108160068 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado: Volmir Rodrigues da Silva , Eleni Mariza Rodrigues da Silva. Advogado: Douglas Sinigaglia . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 0929030-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00178043520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Lima da Silva . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Banco Cacique Sa . Advogado: Ricardo Domingues Brito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 0929125-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065487220108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Helio de Oliveira . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 0930723-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00082571520088160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky. Apelado: Trans World Logística Ltda , Vanilde Clemente Di Luca, Wildson Di Luca. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30****Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em****Composição Integral e 15ª Câmara Cível****Relação No. 2012.07041 e 2012.06830 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adélio Druciak	058	0925893-9
Adriano Marroni	012	0456208-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	040	0899461-2
Alexandre de Almeida	040	0899461-2
Alexandre Nelson Ferraz	056	0922212-2
	057	0924053-1
Alfredo Ambrosio Junior	034	0882374-3
Aline Pereira dos Santos Martins	041	0899771-3
Aline Pivotto Bohn	059	0925952-3
Amanda Vives Gomes	005	0916476-9
Ana Caroline Dias Libânio Silva	061	0928140-5
Ana Cláudia Finger	032	0867636-2
Ana Paula Antunes Varela	020	0514824-9
Ana Paula Conti Bastos	027	0677578-4
	035	0883489-3
Ana Paula Finger Mascarello	032	0867636-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	027	0677578-4
	028	0691868-5
Anderson Forbeck Battistelli	005	0916476-9
Andrea Sabbaga de Melo	005	0916476-9
Andréia Cunha	062	0929752-9
Angela Anastázia Cazeloto	029	0769805-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	049	0908027-1
Angélica Carnaval Marçola	010	0450734-4
Antônio Leite dos Santos Neto	060	0927780-5
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	003	0906940-1

Ariovaldo Manoel Vieira	004	0909537-6
Arlindo Menezes Molina	007	0443277-3
	037	0892716-4
Aurino Muniz de Souza	044	0900814-2
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0446301-6
	010	0450734-4
	014	0483981-4
	018	0506146-5
	025	0534601-2
	029	0769805-3
	041	0899771-3
	049	0908027-1
	053	0915001-8
	054	0918288-7
	060	0927780-5
Camilo de Toni	047	0904048-4
Carlos Aurélio Bancke	057	0924053-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	028	0691868-5
Carolina de Souza Soro	004	0909537-6
Caroline Thon	012	0456208-3
Celso Meira Júnior	039	0899315-5
César Augusto Terra	052	0913646-9
Charles Parchen	033	0880474-0
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	062	0929752-9
Daiane Toshie Gotz Saito	052	0913646-9
Daniel Hachem	031	0860905-4
	042	0900306-5
	046	0903672-6
	048	0904119-8
	058	0925893-9
	043	0900709-6
Daniele Lie Watarai	032	0867636-2
Denio Leite Novaes Junior	062	0929752-9
	001	0859433-6/01
Diene Katusci Silva	028	0691868-5
Diogo de Araújo Lima	063	0494913-3
Ederaldo Soares	003	0906940-1
Edson Shoitii Fugie	005	0916476-9
	005	0916476-9
Egmar Antônio Dias	059	0925952-3
Élcio Luis Weckerlim Fernandes	045	0901460-8
Ellen Mosquetti	004	0909537-6
Eraldo Lacerda Junior	061	0928140-5
Evelise Martin Dantas	001	0859433-6/01
Fabiana Tiemi Hoshino	044	0900814-2
Fabio Junior Bussolaro	051	0913592-6
Fábio Michael Moreira	040	0899461-2
Fabricao Fazolli	049	0908027-1
Flávia Dreher Netto	059	0925952-3
Francisco Magno Moreira	052	0913646-9
Gilberto Stinglin Loth	040	0899461-2
Heitor Alcântara da Silva	019	0509017-1
Hellison Eduardo Alves	045	0901460-8
Ilan Goldberg	056	0922212-2
Índia Mara Moura Torres	005	0916476-9
Jaime de Aquino Júnior	001	0859433-6/01
Jair Antônio Wiebelling	007	0443277-3
	008	0446301-6
	009	0450350-8
	010	0450734-4
	011	0456040-1
	013	0466776-9
	014	0483981-4
	015	0498241-8
	016	0501944-1
	018	0506146-5
	019	0509017-1
	020	0514824-9
	021	0518195-9
	022	0520412-6
	023	0521302-9
	024	0527538-3
	032	0867636-2
	036	0886306-1

	045	0901460-8		013	0466776-9
	063	0494913-3		014	0483981-4
Jair Felipes	023	0521302-9		015	0498241-8
Janaina Moscatto Orsini	049	0908027-1		016	0501944-1
Janaina Rovaris	020	0514824-9		018	0506146-5
Jander Luis Catarin	043	0900709-6		019	0509017-1
Jane Glaucia Angeli Junqueira	029	0769805-3		020	0514824-9
Jean Fernando Pontin	050	0910162-6		021	0518195-9
Jhonny Rafael Berto	041	0899771-3		022	0520412-6
João Joaquim Martinelli	039	0899315-5		023	0521302-9
João Leonelho Gabardo Filho	052	0913646-9		024	0527538-3
Jorge José Gotardi	047	0904048-4		032	0867636-2
Jorge Luiz de Melo	016	0501944-1		036	0886306-1
	044	0900814-2		045	0901460-8
José Augusto Araújo de Noronha	030	0858895-2		063	0494913-3
José Mauricio Luna dos Anjos	002	0904182-1	Márcio Antônio Sasso	003	0906940-1
José Subtil de Oliveira	046	0903672-6		005	0916476-9
Juliano Ricardo Tolentino	032	0867636-2	Márcio Rogério Depolli	008	0446301-6
Júlio César Dalmolin	001	0859433-6/01		010	0450734-4
	007	0443277-3		014	0483981-4
	009	0450350-8		015	0498241-8
	010	0450734-4		018	0506146-5
	011	0456040-1		025	0534601-2
	013	0466776-9		029	0769805-3
	014	0483981-4		041	0899771-3
	015	0498241-8		049	0908027-1
	016	0501944-1		053	0915001-8
	018	0506146-5		054	0918288-7
	019	0509017-1		060	0927780-5
	020	0514824-9	Marcos Abimaele de Farias	002	0904182-1
	021	0518195-9	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	006	0931998-6
	022	0520412-6			
	023	0521302-9	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	007	0443277-3
	024	0527538-3	Marcus Aurélio Liogi	048	0904119-8
	032	0867636-2	Mariana Esper Nicoletti Krause	017	0505631-5
	036	0886306-1	Mariana Marçal Araújo Teixeira	030	0858895-2
	045	0901460-8	Mariane Cardoso Macarevich	026	0663674-2
	063	0494913-3	Marjorie Ruela de Azevedo	033	0880474-0
Júlio César Subtil de Almeida	030	0858895-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	050	0910162-6
	046	0903672-6		055	0920901-6
Jurandi Felipes	023	0521302-9	Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0505631-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0450350-8		026	0663674-2
	017	0505631-5		027	0677578-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	056	0922212-2		028	0691868-5
Lauro Fernando Zanetti	001	0859433-6/01	Mauro Zarpelão	063	0494913-3
	038	0895065-4	Maycon Dólevan Sabakevski	036	0886306-1
	043	0900709-6	Messias Queiroz Uchôa	053	0915001-8
Leandro de Quadros	032	0867636-2	Nelson Paschoalotto	011	0456040-1
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	054	0918288-7	Patrícia Valdivieso Hessel	033	0880474-0
Leonardo Santos B. Nogueira	012	0456208-3	Paulo Aurélio Perez Minikowski	061	0928140-5
Lincoln Taylor Ferreira	052	0913646-9	Paulo Cezar Magalhães Penha	053	0915001-8
Lizeu Adair Berto	041	0899771-3	Paulo Roberto Luviseti	040	0899461-2
Luciana Martins Zucoli	054	0918288-7	Paulo Tadachi Koike	003	0906940-1
Luciano Soares Pereira	028	0691868-5	Peterson Martin Dantas	061	0928140-5
Luerti Gallina	060	0927780-5	Rafael de Rezende Giraldi	042	0900306-5
Luís Oscar Six Botton	020	0514824-9	Régis Alan Bauli	021	0518195-9
Luiz Assi	061	0928140-5	Reinaldo Mirico Aronis	061	0928140-5
Luiz Carlos Freitas	038	0895065-4	Renata Cristina Obici	025	0534601-2
Luiz Carlos Queiroz	002	0904182-1	Rosângela da Rosa Corrêa	026	0663674-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	038	0895065-4	Rosângela Peres França	003	0906940-1
Luiz Rodrigues Wambier	050	0910162-6	Saymon Franklin Mazzaro	037	0892716-4
	055	0920901-6	Selma Negro Capeto	004	0909537-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0916476-9	Sérgio Antônio Meda	037	0892716-4
Marcelo Vicente Calixto	035	0883489-3	Sérgio Henrique Gomes	059	0925952-3
Márcia Loreni Gund	001	0859433-6/01	Sérgio Luiz Belotto Junior	013	0466776-9
	007	0443277-3		022	0520412-6
	008	0446301-6	Sheila Brusamolín Waintuke	030	0858895-2
	009	0450350-8	Tatiana Piasecki Kaminski	024	0527538-3
	010	0450734-4	Tatiane Aparecida Lange	016	0501944-1
	011	0456040-1	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	026	0663674-2

Tiago Augusto de Macedo Binati	029	0769805-3
Tirone Cardoso de Aguiar	031	0860905-4
	055	0920901-6
Toshiharu Hiroki	054	0918288-7
Ursula Ertlund S. Guimarães	008	0446301-6
	014	0483981-4
	015	0498241-8
	018	0506146-5
	053	0915001-8
Valéria Caramuru Cicarelli	056	0922212-2
	057	0924053-1
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	035	0883489-3
Vidal Ribeiro Ponçano	034	0882374-3
Vinicius Gonçalves	051	0913592-6
Vinicius Grezelle	059	0925952-3
Waldomiro Barbieri	057	0924053-1
Walmor Junior da Silva	025	0534601-2
Wilson José de Freitas	006	0931998-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	046	0903672-6

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0859433-6/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8594336 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Embargado: Delmar José Holzbach . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0904182-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124294220058160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cisop Consorcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná . Advogado: Marcos Abimaele de Farias . Agravado: Labourt Comércio de Produtos Para Laboratorios Ltda . Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos , Luiz Carlos Queiroz. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0906940-1

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000051 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França , Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie. Agravado: Antônio Notarantonio . Advogado: Ariane Ruiz de Oliveira Koike , Paulo Tadachi Koike. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0909537-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000612 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amilton José Bertão , Luzia Maria de Souza, Maria de Lourdes Brunatto, Marilda Helena Ghenov Salles, Rossana Cirio Uba, Raquel Bassa Cirio. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Selma Negro Capeto , Ariovaldo Manoel Vieira, Carolina de Souza Soro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0916476-9

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010565420118160166 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thereza Theodoro Marcotti , Espólio de Rosa dos Anjos Raio Granja, Maria Emilia Boeri de Moraes. Advogado: Egmar Antônio Dias , Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Edson Shoití Fugie , Márcio Antônio Sasso, Anderson Forbeck Battistelli, Jaime de Aquino Júnior, Amanda Vives Gomes. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0931998-6

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013891620128160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: José Antônio Garcia , Marlene Aparecida Bruschi Garcia. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0007 . Processo: 0443277-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000112 Prestação de Contas. Apelante (1): Massa Falida Copacel Sa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0008 . Processo: 0446301-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000152 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelado: Rádio Humaitá Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0009 . Processo: 0450350-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000608 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Rec.Adesivo: Mario Cesar Pierolli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado (2): Mario Cesar Pierolli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0010 . Processo: 0450734-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001034 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Fabiano Rafael Marques . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0011 . Processo: 0456040-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000168 Prestação de Contas. Apelante: Transportadora Damadene Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0012 . Processo: 0456208-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000993 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Caroline Thon , Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Apelado: Luiz Viola Damineli , Maria Rosa Grissoto Damineli. Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0013 . Processo: 0466776-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000510 Prestação de Contas. Apelante (1): Marisa Salette Todescatt . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0014 . Processo: 0483981-4

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000686 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Andreia Fabiana Zampolo da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0015 . Processo: 0498241-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001230 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria do Socorro Lima . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0016 . Processo: 0501944-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000596 Prestação de Contas. Apelante (1): Eldomar Zielke . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0017 . Processo: 0505631-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001409 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Mariana Esper Nicoletti Krause. Apelado: Cleomar Johansson . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0018 . Processo: 0506146-5

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000097 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelante (2): Iracema Kalinke Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0019 . Processo: 0509017-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000612 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Hellison Eduardo Alves . Apelado: Renatextil Comércio de Tecidos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0514824-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000310 Prestação de Contas. Apelante: Hortifrutigranjeiro Santa Clara Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco -

União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Ana Paula Antunes Varela. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0518195-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000079 Prestação de Contas. Apelante: Eriton Luiz Reyzik . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0520412-6
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000659 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado: Jorge da Silva da Eira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0521302-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000837 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Apelado: Luiz Geraldo Germani Junior . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0527538-3
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000153 Prestação de Contas. Apelante (1): Sangaletti Conti & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0534601-2
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000087 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Apelado: Oceano Vieira . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0663674-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00001513020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Manoel Candido . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0677578-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006995520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Orlando de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0691868-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008589520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Jaime Domingos de Jesus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Cacique Sa . Advogado: Luciano Soares Pereira , Diogo de Araújo Lima, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0769805-3
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090575820098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvio Iwata (maior de 60 anos). Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0858895-2
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020623620098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Edimisso Sabino de Matos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Sheila Brusamolin Waintuke, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0860905-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00404593520108160014 Cautelar. Apelante (1): Maristela Cristina de Oliveira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0867636-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00294683420098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: Adilor Santos Gonçalves Alberton . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Adilor Santos Gonçalves Alberton . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0880474-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067667020088160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Charles Parchen . Apelado: Clicmóveis Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Patrícia Valdivieso Hessel. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0882374-3
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033473820108160109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelante (2): Sebastião Bras da Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0883489-3
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014409320108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Mendes Teodoro . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0886306-1
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000431320038160065 Prestação de Contas. Apelante (1):IVALDO VÍGO . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dólevan Sabakevicki . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0892716-4
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031087320098160075 Nulidade. Apelante (1): Antônio Severo de Castro Junior . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro , Arlindo Menezes Molina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0895065-4
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048803020108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Maria Vitória dos Santos Reis . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0899315-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073417820088160001 Cancelamento de Documento. Apelante: Whb Componentes Automotivos Sa . Advogado: João Joaquim Martinelli , Celso Meira Júnior. Apelado: Perfil Indústria e Comércio de Metais e Materiais Elétricos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0899461-2
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011229320118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Heitor Alcântara da Silva. Apelado: Clayton Rodrigues de Carvalho . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Fabricio Fazolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0899771-3
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001708820078160071 Prestação de Contas. Apelante: Bugno, Bugno e Companhia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0900306-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00702054520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José França (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Rec.Adesivo: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (1): José França (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0043 . Processo: 0900709-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013510620108160044 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti . Rec.Adesivo: Neide Catarin . Advogado: Jander Luis Catarin . Apelado (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai. Apelado (2): Neide Catarin . Advogado: Jander Luis Catarin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0044 . Processo: 0900814-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011314320078160131 Prestação de Contas. Apelante: Maria Salette Cadorin . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0045 . Processo: 0901460-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062108820068160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ellen Mosquetti , Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Dioclécio Sanches Negri . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ellen Mosquetti , Ilan Goldberg. Apelado (2): Dioclécio Sanches Negri . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0046 . Processo: 0903672-6

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028375120098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Nely Fortuce de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0047 . Processo: 0904048-4

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000326719968160149 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Banco Bamerinds do Brasil S/a . Advogado: Camilo de Toni . Apelado: Mercantil de Cereais Faust Ltda. . Advogado: Jorge José Gotardi . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0048 . Processo: 0904119-8

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023626820108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Claudinei Pinto . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0049 . Processo: 0908027-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053001820108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Angelo Camilotti e Cia Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0050 . Processo: 0910162-6

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004105020078160080 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Paulo Sérgio Gonçalves Lopes Me . Advogado: Jean Fernando Pontin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0051 . Processo: 0913592-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00088882220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado: Anízio Ribeiro de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0052 . Processo: 0913646-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00709211420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelto Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Vanessa Slompo . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0053 . Processo: 0915001-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00232409720108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverri Guimaraes. Apelado: Kobayashi e Mianici Ltda . Advogado: Messias Queiroz Uchôa , Paulo Cezar Magalhães Penha. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0054 . Processo: 0918288-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004350820028160058 Ação Monitoria. Apelante: Feccularia Rickmind Saltinho Ltda . Advogado: Toshiharu Hiroki , Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0055 . Processo: 0920901-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062179720108160160 Exibição de Documentos. Apelante (1): Pedro Roberto dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0056 . Processo: 0922212-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184410620098160030 Declaratória. Apelante (1): Antonio Vicente Guedes Duarte . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0057 . Processo: 0924053-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034065320088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Almar Saab . Advogado: Waldomiro Barbieri , Carlos Aurélio Bancke. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0058 . Processo: 0925893-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002351520008160173 Anulatória. Apelante: João Bertagli de Lima . Advogado: Adélio Druciak . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0059 . Processo: 0925952-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009054620098160031 Declaratória. Apelante: Bimbo do Brasil Ltda . Advogado: Vinicius Grezelle , Francisco Magno Moreira, Aline Pivotto Bohn. Apelado: C Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Élcio Luís Weckerlin Fernandes , Sérgio Henrique Gomes. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0060 . Processo: 0927780-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016902520078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Vitor de Paula . Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0061 . Processo: 0928140-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00379717820088160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Olenda Margarida Metzger (maior de 60 anos), Dalva Metzger, Regina Luiza Metzger, Ricardo Metzger Netto, Delci Metzger Frighetto. Advogado: Peterson Martin Dantas , Evelise Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0062 . Processo: 0929752-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00355161420108160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Apelado: Esportech Comércio de Artigos Esportivos Ltda , Vinicius Correia Zanelatto, Andreia Cunha Zanelatto. Advogado: Andréia Cunha . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0063 . Processo: 0494913-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000723 Prestação de Contas. Apelante: B. B. S. . Advogado: Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão. Apelado: E. A. A. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em

Composição Integral e 16ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07045 e 2012.06561 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Volanski	003	0871097-4
Adriane Turin dos Santos	004	0868044-8/01
Adriano Muniz Rebello	042	0847216-4
Alberto José Zerbato	018	0881835-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	038	0841491-3
Alexandre Nelson Ferraz	001	0712283-4/01
	060	0890333-7
Alvaro Manoel Furlan	070	0903591-6
Ana Caroline Dias Libânio Silva	084	0918656-5
Ana Paula Conti Bastos	058	0889210-2
Ana Paula Michels Ostrovski	056	0887808-4
Anderson Alex Vanoni	019	0883437-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	058	0889210-2
	085	0694418-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	074	0908935-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	048	0863312-1
	074	0908935-8
Angelo Daniel Carrion	011	0857126-8
Anna Consuelo Leite Merege	026	0896946-8
Antonio Camargo Junior	013	0869701-2
Antonio Clovis Garcia	055	0885272-6
Antônio Sbano Júnior	006	0878027-0/01
Ariberto Walter Lautert	048	0863312-1
Aurino Muniz de Souza	068	0900438-2
Bárbara Fracaro Lombardi	005	0869648-0/04
Brasílio Vicente de Castro Neto	028	0899936-4
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0837212-3/02
	013	0869701-2
	034	0456791-3
	044	0853740-2
	045	0854110-8
	065	0898416-3
	072	0906847-5
	075	0910873-4
	076	0911080-3
	080	0914451-4
Bruno Assoni	009	0771945-3
	018	0881835-7
Camila Betiato	015	0878148-4
Caprice Andretta Chechelaky	056	0887808-4
Carine de Medeiros Martins	085	0694418-7
Carlos Alberto da Silva Junior	055	0885272-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	046	0856074-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	018	0881835-7
Carlos Fernandes	048	0863312-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	043	0849785-2
Carolina Borges Cordeiro	053	0881960-5
César Augusto Terra	021	0888493-7
	038	0841491-3
César Eduardo Botelho Palma	079	0914091-8
César Felix Ribas	023	0892277-2
	030	0907737-8
Charles Parchen	073	0907986-1
Claudimar Barbosa da Silva	047	0857456-1
Claudinei Belafronte	081	0914791-3
Clovis Della Torre	015	0878148-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	085	0694418-7
Daniel Bernardi Boscardin	024	0893650-5
Daniel Hachem	082	0914935-5

Daniel Laurani Agarie	036	0821155-6
Denio Leite Novaes Junior	063	0897321-5
Diego Demiciano	063	0897321-5
Diene Katusci Silva	069	0903044-2
	077	0913124-8
Dulce Maris Galle	059	0890079-8
Éderson Ribas Basso e Silva	023	0892277-2
	030	0907737-8
Edival Morador	080	0914451-4
Edmara Silvia Romano	065	0898416-3
	076	0911080-3
Élio Casagrande	050	0879981-3
Elizângela Américo Casali	087	0913985-1
Elmer da Silva Marques	002	0725459-3/02
Elói Antônio Pozzati	023	0892277-2
	030	0907737-8
Eloi Tambosi	006	0878027-0/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	035	0812435-0
Érika Priscilla Bezerra Iba	075	0910873-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0878027-0/01
	008	0910857-0/01
	024	0893650-5
Fabiana Tiemi Hoshino	069	0903044-2
	077	0913124-8
Fábio Costa de Miranda	047	0857456-1
Fábio Guerreiro Martins	040	0842803-7
	041	0842817-1
Fabio Junior Bussolaro	049	0867413-9
	071	0905751-0
Fábio Stecca Cioni	044	0853740-2
Fabiúla Müller Koenig	004	0868044-8/01
Fabrcio Zir Bothomé	010	0844181-4
	011	0857126-8
Flávia Dreher Netto	074	0908935-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	085	0694418-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	052	0881098-4
Flávio Ribeiro Bettega	052	0881098-4
Gabriel Placha	057	0888348-7
Gabrielle Jacomel Bonatto	042	0847216-4
Geison Melzer Chincoski	073	0907986-1
Gerson Luiz Armiliato	063	0897321-5
Gilberto Pedriali	019	0883437-9
Giovani Gionédís	054	0883738-1
Gustavo Freitas Macedo	081	0914791-3
Gustavo Rezende da Costa	004	0868044-8/01
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	086	0909299-1
Gustavo Saldanha Suchy	020	0885100-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0857126-8
Henrique Meyenberg	052	0881098-4
Iguacimir Gonçalves Franco	015	0878148-4
Ilan Goldberg	056	0887808-4
Índia Mara Moura Torres	056	0887808-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	012	0857806-1
Isabella Cristina Gobetti	009	0771945-3
Ivan Leis Bonilha	001	0712283-4/01
Jair Antônio Wiebelling	033	0394275-6
	039	0842736-1
	045	0854110-8
	049	0867413-9
	069	0903044-2
	079	0914091-8
	083	0917397-7
	084	0918656-5
Janaina Giozza Avila	086	0909299-1
Janaina Moscatto Orsini	045	0854110-8
	072	0906847-5
Janaina de Cássia Esteves	087	0913985-1
Jansen Daniel de Carvalho	081	0914791-3
Jefferson Kendy Makyama	043	0849785-2
Jhonny Rafael Berto	071	0905751-0
João Augusto de Almeida	037	0828017-9
João Carlos de Oliveira	032	0262454-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Carlos de Oliveira Júnior	032	0262454-8	Luiz Carlos Freitas	072	0906847-5
João Joaquim Martinelli	005	0869648-0/04	Luiz Fernando Brusamolin	003	0871097-4
João Leonel Antocheski	002	0725459-3/02		054	0883738-1
	027	0898557-9		055	0885272-6
	067	0899929-9		064	0897945-5
	079	0914091-8		068	0900438-2
João Leonel Gabardo Filho	021	0888493-7	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	073	0907986-1
	038	0841491-3	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	047	0857456-1
Joe Tennyson Velo	018	0881835-7		075	0910873-4
Jonas Borges	025	0895504-6		072	0906847-5
Jonny Paulo da Silva	004	0868044-8/01	Luiz Henrique da Freiria Freitas		
Jorge Augusto Kruger	040	0842803-7	Luiz Marques Dias Neto	020	0885100-5
	041	0842817-1	Luiz Otávio de Oliveira Goulart	059	0890079-8
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	010	0844181-4	Luiz Pereira da Silva	050	0879981-3
	011	0857126-8	Luiz Roberto Rech	021	0888493-7
Jorge Luiz de Melo	049	0867413-9	Luiz Rodrigues Wambier	008	0910857-0/01
	071	0905751-0		024	0893650-5
Jorge Luiz Martins	016	0878807-8	Luiz Sganzella Lopes	017	0881595-8
	021	0888493-7	Marcelo Ayres Dena	027	0898557-9
Josafá Antonio Lemes	006	0878027-0/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	031	0914666-5
José Antônio Broglio Araldi	055	0885272-6	Marcelo de Bortolo	043	0849785-2
	064	0897945-5	Marcelo Sérgio Pereira	087	0913985-1
	068	0900438-2	Márcia Daniela C. Giuliangelli	009	0771945-3
José Augusto Araújo de Noronha	047	0857456-1		018	0881835-7
	075	0910873-4	Márcia Loreni Gund	001	0712283-4/01
José Carlos Maia Rocha da Silva	063	0897321-5		033	0394275-6
José Carlos Pereira de Godoy	022	0889665-7		039	0842736-1
José Ivan Guimarães Pereira	067	0899929-9		045	0854110-8
José Miguel Garcia Medina	014	0877539-1		049	0867413-9
José Ribeiro de Novais Junior	070	0903591-6		069	0903044-2
Jovino Terrin	023	0892277-2		079	0914091-8
	030	0907737-8		083	0917397-7
Juliana Andréa Oliveira	026	0896946-8	Márcio Guedes Berti	084	0918656-5
Juliana Miguel Rebeis	004	0868044-8/01	Márcio Rogério Depolli	029	0904861-7
Juliana Pianovski Pacheco	010	0844181-4		007	0837212-3/02
Juliano César Iba	075	0910873-4		013	0869701-2
Juliano Michels Franco	052	0881098-4		034	0456791-3
Júlio César Dalmolin	001	0712283-4/01		044	0853740-2
	033	0394275-6		045	0854110-8
	039	0842736-1		065	0898416-3
	045	0854110-8		072	0906847-5
	049	0867413-9		075	0910873-4
	051	0881080-2		076	0911080-3
	079	0914091-8	Marco Antônio Barzotto	080	0914451-4
	083	0917397-7	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	073	0907986-1
	084	0918656-5	Marcos C. d. A. Vasconcelos	027	0898557-9
Júlio César Subtil de Almeida	031	0914666-5	Marcos José Chechelaky	063	0897321-5
	065	0898416-3	Marcus Aurélio Liogi	056	0887808-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	054	0883738-1		050	0879981-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	056	0887808-4		066	0899924-4
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	047	0857456-1		076	0911080-3
Lauro Fernando Zanetti	012	0857806-1	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	053	0881960-5
	066	0899924-4		078	0913667-8
	069	0903044-2	Maria Goreti Sbeghen	061	0892134-2
Leandro da Silva Charlasch	009	0771945-3	Maria Izabel Bruginiski	002	0725459-3/02
Leila Mejdalani Pereira	035	0812435-0	Maria Luiza Baccaro Gomes	002	0725459-3/02
Leo Holzmann de Almeida	022	0889665-7	Mariana Marçal Araújo Teixeira	028	0899936-4
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0857806-1	Mariana Piovezani Moreti	066	0899924-4
Letícia Rodriguez Prates	047	0857456-1		069	0903044-2
Lindsay Laginestra	002	0725459-3/02	Marina Angélica Assis Z. Furlan	070	0903591-6
Lizeu Adair Berto	071	0905751-0	Mário Henrique Rodrigues Bassi	062	0895509-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0883437-9	Marise Isotton Mior	061	0892134-2
	078	0913667-8	Maurício Beleski de Carvalho	078	0913667-8
Luciana Andrea M. d. Oliveira	026	0896946-8	Maurício Kavinski	003	0871097-4
Luciana Martins Zucoli	080	0914451-4		054	0883738-1
Luciany Pelisson Creado	004	0868044-8/01		055	0885272-6
Lúcio Mauro Noffke	069	0903044-2		064	0897945-5
Lucíola Lopes Corrêa	010	0844181-4		068	0900438-2
	011	0857126-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0812435-0
				058	0889210-2

	077	0913124-8
	085	0694418-7
Maxmillian Gomes Colhado	023	0892277-2
	030	0907737-8
Maysa Rocco Stainsack	046	0856074-5
Michelle Braga Vidal	013	0869701-2
Moyses Grinberg	057	0888348-7
Nathália Kowalski Fontana	053	0881960-5
	078	0913667-8
Nelson Paschoalotto	083	0917397-7
Ney Pinto Varela Neto	064	0897945-5
Orival Correa de Siqueira	051	0881080-2
Pamela Regina	061	0892134-2
Patrícia Pontaroli Jansen	085	0694418-7
Paulo Antônio Barca	033	0394275-6
Paulo Fernando Paz Alarcón	026	0896946-8
Paulo Henrique Gardemann	008	0910857-0/01
Paulo Roberto Campos Vaz	014	0877539-1
Paulo Roberto Gomes	007	0837212-3/02
Paulo Roberto Luviseti	034	0456791-3
Paulo Sérgio Braga	060	0890333-7
Paulo Sérgio Trento	062	0895509-1
Pedro Carlos Palma	079	0914091-8
Pedro Miguel	032	0262454-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	0885100-5
Pio Carlos Freiria Junior	085	0694418-7
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	039	0842736-1
Priscilla Paula de Oliveira Prado	036	0821155-6
Rafael de Oliveira Guimarães	014	0877539-1
Rafael Macedo Rocha Loures	053	0881960-5
Regina de Souza Preussler	087	0913985-1
Reginaldo Caselato	007	0837212-3/02
Régis Alan Bauli	059	0890079-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	082	0914935-5
Reinaldo Mirico Aronis	073	0907986-1
	081	0914791-3
	084	0918656-5
	087	0913985-1
Renata Caroline Talevi da Costa	066	0899924-4
Renata Cristina Costa	012	0857806-1
Ricardo Jamal Khouri	036	0821155-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	057	0888348-7
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	035	0812435-0
Robervani Pierin do Prado	036	0821155-6
Robson Ferreira da Rocha	027	0898557-9
Robson Luiz Ferreira	043	0849785-2
Rodrigo Agustini	028	0899936-4
Roosevelt Arraes	028	0899936-4
Rosa Maria Stradioto	022	0889665-7
Sandro Panisio	059	0890079-8
Sebastião da Costa Guimarães	037	0828017-9
Sebastião de Oliveira Cesar	086	0909299-1
Sérgio Botto de Lacerda	018	0881835-7
Sérgio Seleme	004	0868044-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0857806-1
Shiroko Numata	059	0890079-8
Silvio Nagamine	046	0856074-5
Simara Zonta	052	0881098-4
Simone Daiane Rosa	007	0837212-3/02
Sirley Beatriz Zambenedetti	017	0881595-8
Suelen Mariana Henk	024	0893650-5
Talita Mari Burgath	028	0899936-4
	075	0910873-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0910857-0/01
	024	0893650-5
Tereza Cristina B. Marinoni	018	0881835-7
Thais Regina Conchon	023	0892277-2
	030	0907737-8
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	057	0888348-7

Ursula Emlund S. Guimarães	044	0853740-2
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0712283-4/01
	060	0890333-7
Valéria Gasparin	064	0897945-5
Vinícius Occhi Françoze	060	0890333-7
Vinicius Secafem Mingati	014	0877539-1
Virginia Neusa Costa Mazzucco	086	0909299-1
Vitor Eduardo Frosi	019	0883437-9
Walter Saes Rodrigues Neto	012	0857806-1
William Maia Rocha da Silva	063	0897321-5
Wilmar Alvino da Silva	053	0881960-5
Wilson José de Freitas	027	0898557-9

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0712283-4/01

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7122834 Apelação Cível. Embargante: Ezeol Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Santander - Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0725459-3/02

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7254593 Apelação Cível. Embargante: Neudair Fernando Sanches . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Elmer da Silva Marques. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0003 . Processo: 0871097-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00072903320098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelante (2): Evaldo Choinski Kloster . Advogado: Ademar Volanski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0868044-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 868044800 Agravo de Instrumento. Embargante: Vilson José de Castro Gamborgi , Estela Marisa Lopes Gamborgi. Advogado: Jonny Paulo da Silva , Luciany Pelisson Creado, Sérgio Seleme. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli , Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Interessado: Hospital e Maternidade Santa Felicidade Ltda . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0869648-0/04

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869648000 Agravo de Instrumento. Embargante: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.a. . Advogado: João Joaquim Martinelli , Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado: Panificadora e Confeitaria Nova Geração Ltda. . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0878027-0/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8780270 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Sbrano . Advogado: Antônio Sbrano Júnior . Embargado (1): Rose Marie Moro Follador , Glacy de Lourdes Nascimento. Advogado: Josafá Antonio Lemes . Embargado (2): Laminadora Bom Jesus Ltda. , Espólio de Olivir Pedro Pereira, Marie Roselis Pallu Pereira, Martins Follador, Osmar Napoleão Follador. Advogado: Eloi Tambosi . Embargado (3): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo Regimental Cível

0007 . Processo: 0837212-3/02

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837212300 Agravo de Instrumento. Agravante: Edcleia Aparecida Alves . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0008 . Processo: 0910857-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910857000 Agravo de Instrumento. Agravante: Guilhermina Dobis Peinado , Espólio de Anna Frida Dobis, Alzira Barranco da Silveira, Lygia Barranco da Silveira, Léa Barranco da Silveira, Marcus Vinícius da Silveira, Espólio de Leoveral Guimarães da Silveira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Agravado: Banco do Estado do Paraná . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0771945-3

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000109 Ação Monitoria. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Ivan Lelis Bonilha, Bruno Assoni. Agravado: Indústria e Comércio de Moveis Castelhão Ltda , Jaci Armando Beltramini, Gerson Beltramini, Maria Jandira Rosa Beltramini, Cleide Fernandes Beltramini. Interessado: Ronnye Andre Fernandes Beltramini . Advogado: Leandro da Silva Charlasch . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0844181-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00445718620108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Agravado: Jane Maria Almeida de Biassio . Advogado: Luciola Lopes Corrêa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0857126-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00445718620108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jane Maria Almeida de Biasso . Advogado: Luciola Lopes Corrêa , Henrique Meyenberg. Agravado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Angelo Daniel Carrion , Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0857806-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00033100520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Paulo Alves de Souza , Ilza da Costa Santos, José Ramos Sobrinho, Ruy Hidezaku Furukita, Rosa Neie Bragatto Rodrigues, Flávio Luiz Lopes, Erivaldo Alves dos Santos, Walter Muther, Teruko Kikui Salgado, João Roberto Pereira. Advogado: Walter Saes Rodrigues Neto . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0869701-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00025331120108160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Terezinha de Lourdes Belato Alves (maior de 60 anos), Alceu Kloster (maior de 60 anos), Hermenegildo Celestino dos Santos, João Carlos Alves, José Antônio Cecon (maior de 60 anos), Maria Azanha Stable (maior de 60 anos), Marília Isfer Ravanello, Nelson Felix da Silva (maior de 60 anos), Selma Clemente Galvão (maior de 60 anos), Juliana Clemente Galvão dos Reis, Renato Plácido Galvão, Espolio de Nelson Plácido Galvão, Rosa Polli Cecon (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0877539-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090461020118160130 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco S.a . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Diaparpa Distribuidora de Parafusos Paranavaí Ltda - Epp , José Guillen Piccinin, Maria Candida Piccinin. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0878148-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000267 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Camila Betiati. Agravado: Cleide Della Torre Aparecida Ariano . Advogado: Clovis Della Torre . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0878807-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340023520118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Ana Cristina Weiber . Advogado: Jorge Luiz Martins . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0881595-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000415 Cobrança. Agravante: Iolanda de Araújo Cordeiro . Advogado: Sirley Beatriz Zambenedetti . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzzella Lopes . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0881835-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066777720108160130 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Alberto José Zerbato . Advogado: Alberto José Zerbato . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0883437-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009949820108160117 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Edward Terra . Advogado: Vitor Eduardo Frosi , Anderson Alex Vanoni. Agravado: Banco do Brasil

SA . Advogado: Giovani Gionédís , Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0885100-5
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024177220118160145 Cautelar Inominada. Agravante: Ronaldo Casado Figueiredo , Solange Trindade Coelho Figueiredo, Isabe Cristina Figueiredo Demarchi, Amalia Casado Figueiredo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Luiz Marques Dias Neto. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0888493-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00358591920118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Roberto Rech , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ilze Marilei Antuart . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0889665-7
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012660820108160145 Embargos a Arrematação. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema . Advogado: José Carlos Pereira de Godoy , Rosa Maria Stradioti. Agravado: Janete Aparecida de Barros Rodrigues , José Ricardo Rodrigues. Advogado: Leo Holzmann de Almeida . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0892277-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000522 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joaquim Martins Ramos da Silva . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva , Thais Regina Conchon, César Felix Ribas. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Jovino Terrin, Maxmillian Gomes Colhado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0893650-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00364754820118160001 Declaratória. Agravante: Grupo Cjç Administradora Empresarial Ltda . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Banco Itau Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0895504-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001838 Ordinária. Agravante: Waltraud de Borba Gottlicher , Walfrido Gottlichen. Advogado: Jonas Borges . Agravado: Banco Itau SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0896946-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000340 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Janete Gasparoto de Oliveira , Espólio de José Carlos de Oliveira. Advogado: Anna Consuelo Leite Merege , Juliana Andréa Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0898557-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090974020098160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Wagner Martins , Silmara Martins, Neuza Silva Martins. Advogado: Robson Ferreira da Rocha , Marcelo Ayres Dena. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0899936-4
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001856920128160075 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Nelson Ramos de Oliveira , Ruth Morais de Oliveira. Advogado: Roosevelt Arraes , Rodrigo Agustini. Agravado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Brasília Vicente de Castro Neto , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Talita Mari Burgath. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0904861-7
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012334920128160112 Embargos de Terceiro. Agravante: Pedro Jucelino Rio Branco . Advogado: Márcio Guedes Berti . Agravado: Banco Itau Unibanco Sa . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0907737-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000522 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Jovino Terrin, Maxmillian Gomes Colhado. Agravado: Joaquim Martins Ramos da Silva . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva , César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0914666-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00104510720128160014 Exibição. Agravante: Fabio Luiz de Oliveira Lopes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0032 . Processo: 0262454-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 9500000025 Declaratória. Apelante: Sacol - Sociedade Algodoeira Centro Oeste Ltda . Advogado: João Carlos de Oliveira , João Carlos de Oliveira Júnior. Rec.Adesivo: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda . Advogado: Pedro Miguel . Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível

0033 . Processo: 0394275-6
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000242 Prestação de Contas. Apelante: Leonilde Grisa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Paulo Antônio Barca . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0034 . Processo: 0456791-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000214 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: A. Bertolino & Cia. Ltda. , Antônio Bertolino, Vanda Krul Bertolino. Advogado: Paulo Roberto Luviseti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível

0035 . Processo: 0812435-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274712120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Djanira Pilato (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Crefisa Sa - Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Rita de Cássia Rosa Isquierdo , Emília Daniela Chery Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0036 . Processo: 0821155-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050231420098160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Satiko Yoshida . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Apelado: João Batista de Campos . Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado , Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível

0037 . Processo: 0828017-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034965620118160058 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Tomé . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Rec.Adesivo: Campagnaro Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: João Augusto de Almeida . Apelado (1): Campagnaro Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: João Augusto de Almeida . Apelado (2): Gilberto Tomé . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0038 . Processo: 0841491-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012350820058160001 Embargos a Execução. Apelante: Nair Lobo Pacheco . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0039 . Processo: 0842736-1
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004251020048160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Rec.Adesivo: Comércio de Veículos Xicão Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Apelado (2): Comércio de Veículos Xicão Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível

0040 . Processo: 0842803-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015174620058160001 Sustação de Protesto. Apelante: Vigas Oficina Mecânica Ltda . Advogado: Jorge Augusto Kruger . Apelado: Polipeç Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Fábio Guerreiro Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível

0041 . Processo: 0842817-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015183120058160001 Ordinária. Apelante: Vigas Oficina Mecânica Ltda . Advogado: Jorge Augusto Kruger . Apelado: Polipeç Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Fábio Guerreiro Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível

0042 . Processo: 0847216-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043038220108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Anita Elizabeth Menezes Delgado . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0043 . Processo: 0849785-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151941520078160021 Declaratória. Apelante: Tv Oeste do Paraná Ltda . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Marcelo de Bortolo. Apelado (1): Jurandir Luiz Bonavigo . Advogado: Robson Luiz Ferreira , Jefferson Kendy Makyama. Apelado (2): Academia Brasil Fitness Ltda . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível

0044 . Processo: 0853740-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091900320098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverly Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Frigorífico Naviraí Ltda . Advogado: Fábio Stecca Cioni . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0045 . Processo: 0854110-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183028120098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Hartmann Inox Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0046 . Processo: 0856074-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00065926120088160001 Embargos a Execução. Apelante: Rc Reflorestadora Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Maysa Rocco Stainsack. Rec.Adesivo: Ouro e Prata Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Silvio Nagamine . Apelado (1): Ouro e Prata Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Silvio Nagamine . Apelado (2): Rc Reflorestadora Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Maysa Rocco Stainsack. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0047 . Processo: 0857456-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123442820068160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Leticia Rodriguez Prates, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado: Simone Sanson . Advogado: Claudimar Barbosa da Silva , Fábio Costa de Miranda. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0048 . Processo: 0863312-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060314820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Embrapinus Componentes de Madeiras Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0049 . Processo: 0867413-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015877920038160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Casa Chico de Pneus Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Casa Chico de Pneus Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0050 . Processo: 0879981-3
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000709320038160162 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Rec.Adesivo: Pedro Aguilera Gonçalves . Advogado: Élio Casagrande . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelado (2): Pedro Aguilera Gonçalves . Advogado: Élio Casagrande . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0051 . Processo: 0881080-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025979020058160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Clínica de Radiologia Santa Teresa S/c Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Orival Correa de Siqueira . Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0052 . Processo: 0881098-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00000550619958160001 Embargos a Execução.

Apelante (1): Inepar Factoring Fomento Comercial Ltda . Advogado: Flávio Ribeiro Bettega . Apelante (2): Espólio de José Carlos Pisani . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Gabriel Placha. Apelado (1): João Claudio Fontana . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado (2): Espólio de José Carlos Pisani . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Gabriel Placha. Apelado (3): Inepar Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Flávio Ribeiro Bettega . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0053 . Processo: 0881960-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00022013420068160001 Ordinária. Apelante: José Carlos Feil . Advogado: Wilmar Alvino da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0054 . Processo: 0883738-1

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020957520108160084 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Antonio Zanuto , Espólio de Severino Polato, Espólio de João de Araujo, José Antônio Zanuto, João Lucas. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0055 . Processo: 0885272-6

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035381920108160098 Revisional. Apelante (1): Aparecido Mendes de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0056 . Processo: 0887808-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183199020098160030 Declaratória. Apelante (1): Maria Aparecida Alves de Oliveira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (1): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (2): Maria Aparecida Alves de Oliveira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado (3): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Apelado (4): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrowski . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0057 . Processo: 0888348-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091247120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Aurélio Otero Me . Advogado: Moyses Grinberg , Gabrielle Jacomel Bonatto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0058 . Processo: 0889210-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00074162020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0059 . Processo: 0890079-8

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026616620098160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelante (2): Antonio Torrenho Fernandes , Eusolina Neigro Fernandes. Advogado: Dulce Maris Galle , Shiroko Numata, Sandro Panisio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0060 . Processo: 0890333-7

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215491420118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Comercial de Frutas Presidente Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinicius Occhi Françoço. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0061 . Processo: 0892134-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039042720088160131 Declaratória. Apelante: Papeleria Dgr Ltda . Advogado: Maria Goreti Sbeghen , Pamela Reginatto. Apelado: Zulmir Bertuol Me . Advogado: Marise Isotton Mior . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0062 . Processo: 0895509-1

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002029319988160173 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi . Apelado: Royal Indústria e Comércio de Carnes Ltda , Mauro Ceranto. Advogado: Paulo Sérgio Trento . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0063 . Processo: 0897321-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00223131420088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Wladimir Eduardo Januário . Advogado: William Maia Rocha da Silva , José Carlos Maia Rocha da Silva. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0064 . Processo: 0897945-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089907820058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Orlei Antonio Faverzani . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0065 . Processo: 0898416-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132170420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Batista Marestoni . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0066 . Processo: 0899924-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033603620108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Hélio Eurico Maia Benevente . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti , Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0067 . Processo: 0899929-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101549320098160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Fábio Junior de Mello Me , Fabia Junior de Mello. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0068 . Processo: 0900438-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020740520108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Martini Pecuária e Agricultura Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0069 . Processo: 0903044-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072714020048160021 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Darlei Dall Agnol . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Apelado (1): Darlei Dall Agnol . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Mariana Piovezani Moreti. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0070 . Processo: 0903591-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070393520078160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: José Ribeiro de Novais Junior . Apelante (2): David Massarenti , Óptica Massarenti Ltda. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbeto Furlan , Alvaro Manoel Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0071 . Processo: 0905751-0

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002356320078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolano. Apelante (2): Madetonio Comercial de Madeiras Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0072 . Processo: 0906847-5

Comarca: Araopongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046923720108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Maria Cecília de Moraes . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnun Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0073 . Processo: 0907986-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127365920068160021
Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo .
Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Charles
Parchen. Apelante (2): Dolir Domingos Grandó . Advogado: Gerson Luiz Armiliato ,
Marco Antônio Barzotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo.
Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0074 . Processo: 0908935-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00013457620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA .
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Transportes Berlanda Ltda .
Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0075 . Processo: 0910873-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00016418120078160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de
Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia
Perez, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Talita
Mari Burgath. Apelado: Irineu Luiz Ferreira Lima . Advogado: Érika Priscilla Bezerra
Iba , Juliano César Iba. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves
Barcellos
Apelação Cível
0076 . Processo: 0911080-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00044928820108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA .
Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia
Romano. Apelado: Nivaldo Vicente Silva . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor:
Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0077 . Processo: 0913124-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00301993520108160001 Prestação de Contas.
Apelante: Elias Francisco de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .
Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Diene Katusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto).
Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0078 . Processo: 0913667-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara Cível. Ação Originária: 00482197420108160001 Exibição de Documentos.
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Louise Rainier Pereira
Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana.
Apelado: Simone Schermak das Neves . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto).
Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0079 . Processo: 0914091-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00050899120098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA .
Advogado: João Leonel Antocheski , César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos
Palma. Apelado: Gráfica e Editora 90 Ltda Me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair
Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius
Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0080 . Processo: 0914451-4
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00002197120058160113 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio
Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado:
Comércio de Combustíveis Bia do Carmo Ltda . Advogado: Edival Morador . Relator:
Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0081 . Processo: 0914791-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
10ª Vara Cível. Ação Originária: 00081073420088160001 Declaratória. Apelante:
José Marcos Novak . Advogado: Claudinei Belafronte , Jansen Daniel de Carvalho.
Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis ,
Gustavo Rezende da Costa. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato
Naves Barcellos
Apelação Cível
0082 . Processo: 0914935-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00128565520098160035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco
Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
Apelado: Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio S C Ltda . Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0083 . Processo: 0917397-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012589620088160049
Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson
Paschoalotto . Apelado: Antonio Carlos Stafussa . Advogado: Jair Antônio

Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo.
Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0084 . Processo: 0918656-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00051010820098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil)
S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado:
Auto Peças Aurélio Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César
Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª
Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0085 . Processo: 0694418-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012235220098160001 Prestação de Contas.
Apelante: B. F. S. C. F. I. . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli
Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carine de
Medeiros Martins. Apelado: J. S. (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio
Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Maria Mercis
Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0086 . Processo: 0909299-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008272719958160014
Execução de Título Extrajudicial. Apelante: B. G. C. S. . Advogado: Virgínia Neusa
Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: D. P.
P. . Advogado: Sebastião de Oliveira Cesar . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor:
Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0087 . Processo: 0913985-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00033233720088160058 Prestação de Contas. Apelante: B. S. B. . Advogado:
Regina de Souza Preussler , Reinaldo Mirico Aronis, Janaina de Cássia Esteves.
Apelado: E. H. T. C. . Advogado: Elizângela Américo Casali , Marcelo Sérgio Pereira.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto).
Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em
Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06969 e 2012.06970 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara
Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-
se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	089	0912137-1
Ademar Martins Montoro Filho	027	0866874-8
Ademir Giordani	101	0914595-1
Adir Miguel Namur	015	0844760-5
Adriana Pedrosa Lopes	035	0877310-6
	076	0901059-5
Adriane Cristina Stefanichen	128	0928347-4
Adriane Ravelli	078	0901871-1
Adriano Cesar Felisberto	023	0862117-2
Adriano Martins Rodrigues	069	0896634-3
Adriano Muniz Rebello	075	0900789-4
	089	0912137-1
	102	0914604-5
	118	0926384-9
Alaor Ribeiro dos Reis	067	0895524-8
Alberto Giunta Borges	025	0864275-7
Alessandro Alcino da Silva	063	0893810-1
Alessandro Moreira do Sacramento	120	0926394-5
Alexandre de Toledo	096	0913070-5
Alexandre Foti	022	0857156-6
Alexandre Nelson Ferraz	066	0893994-2
	087	0911246-1
	113	0925417-9
	121	0926577-4
	127	0928261-9
	130	0929542-3
Alexandre Pietrângelo Lima	113	0925417-9

Alexandre Pinto Guedes Dutra	062	0892882-3	Cristiane Belinati Garcia Lopes	049	0886138-3
Alexandre Vettorello	018	0851793-5		067	0895524-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	021	0855489-2		073	0900371-2
	051	0886926-3		082	0903935-8
	068	0895725-5		093	0912718-6
Amanda Imai da Silva Polotto	005	0902085-9		100	0914515-3
Ana Louise Ramos dos Santos	089	0912137-1		110	0920743-4
Ana Paula Aleixo	083	0903976-9		114	0925483-3
Ana Paula Delgado de S. Barroso	104	0915715-7		115	0925961-2
Ana Paula Rocha Ribas	026	0865987-6	Crystiane Linhares	062	0892882-3
Ana Paula Scheller de Moura	064	0893900-0	Daniela de Carvalho Silva	039	0879175-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	028	0867260-8	Daniele Carvalho da Silva	123	0927347-0
Anderson Fabricio de Aquino	023	0862117-2	Daniele de Bona	022	0857156-6
Anderson Paulo de Lima	109	0919274-7		094	0912766-2
Anderson Reny Heck	035	0877310-6	Daniele Regina Frasson C. Cansian	078	0901871-1
André Agostinho Hamera	057	0889304-9	Daniella de Souza	123	0927347-0
	058	0890030-1	Danielle Madeira	047	0885157-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	016	0849546-5		071	0899889-0
	065	0893987-7	Danielle Tedesco	111	0921328-1
Andréa Hertel Malucelli	004	0883334-3	Dayro Genari	065	0893987-7
Andrea Lopes Germano Pereira	062	0892882-3	Débora Cristina de Souza Maciel	127	0928261-9
Andréia Cristina Facioni	101	0914595-1	Denise Rocha Preisner Oliva	011	0780328-1
Andressa Pereira Venson Henrique	131	0833357-1	Diego Balieiro Werneck	116	0926277-9
Angélica Cristina Hossaka	078	0901871-1		131	0833357-1
Angelize Severo Freire	106	0916318-2	Diego Zanetti Roos	086	0908706-7
Anna Paula Baglioli dos Santos	077	0901718-9	Dirceu Galdino Cardin	005	0902085-9
Antonio Gibran Farias	033	0872326-4	Edson Alves da Cruz	015	0844760-5
Antonio Rampazzo	081	0903932-7	Edson José da Silva	082	0903935-8
Aracely de Souza	032	0872303-1	Edson Luiz Pagnussat	121	0926577-4
Aroldo Alves de Souza	037	0877470-7	Eduardo Feliciano dos Reis	130	0929542-3
Bruna Greggio	043	0882178-1	Eduardo José Fumis Faria	032	0872303-1
Bruna Mischiatti Pagotto	008	0910031-6		036	0877364-4
	027	0866874-8	Egídio Fernando Argüello Júnior	010	0752516-0
	041	0880297-3		073	0900371-2
	085	0905297-1		084	0905084-4
	111	0921328-1	Eladio Luiz Roos	086	0908706-7
	126	0928097-9	Elieuzza Souza Estrela	039	0879175-5
Bruno Henrique Ferreira	008	0910031-6		075	0900789-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	077	0901718-9	Elizeu Luiz Toporoski	018	0851793-5
Calixto Domingos de Oliveira	080	0903798-5		024	0862804-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	033	0872326-4		058	0890030-1
	057	0889304-9	Emerson Lautenschlager Santana	009	0661897-7
	088	0912061-2		033	0872326-4
	100	0914515-3	Érica Hikishima Fraga	110	0920743-4
	110	0920743-4		116	0926277-9
Carlos Eduardo Scardua	087	0911246-1	Evandro Gustavo de Souza	131	0833357-1
	095	0912991-5		045	0884117-6
	111	0921328-1	Ezequiel Fernandes	119	0926388-7
	114	0925483-3	Fabiana Silveira	120	0926394-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	012	0797246-5	Fabio Alexandre Sombrio	070	0899794-6
Carolina Macedo Cantarelli	077	0901718-9	Fábio Fonseca Pimentel	038	0878801-6
Caroline Amadori Cavet	041	0880297-3	Fábio Michael Moreira	093	0912718-6
Caroline Helvig	092	0912512-4	Fábio Tomé Soares	002	0493617-2
Célia Regina Carvalho dos Santos	085	0905297-1	Fares Jamil Feres	028	0867260-8
César Augusto Terra	026	0865987-6	Felipe da Silva Lima	079	0902756-3
	091	0912492-7	Fernando Augusto Ogura	113	0925417-9
	105	0915839-2		128	0928347-4
	107	0918756-0	Fernando Gustavo Knoerr	048	0885664-4
Charles Hermann Limões	089	0912137-1	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	056	0888903-8
Christiani Maria Sartori Barbosa	118	0926384-9		060	0890763-5
Claudia Caldeira Leite	005	0902085-9	Fernando José Gaspar	001	0703142-9/01
Claudio Biazetto Prehs	036	0877364-4		025	0864275-7
Claudio Roberto Shimano	091	0912492-7		022	0857156-6
Clerston André Rossato	112	0922807-1	Fernando Rumiato	064	0893900-0
	128	0928347-4	Fernando Valente Costacurta	094	0912766-2
Cleverson Marcel Sponchiado	110	0920743-4		104	0915715-7
				122	0926964-7
				014	0836483-8
				061	0890913-5
				064	0893900-0
				094	0912766-2
				010	0752516-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	047	0885157-4	Juliana Mara da Silva	010	0752516-0
	129	0928925-8	Juliana Renata de O. Gralike	096	0913070-5
Flávio Santanna Valgas	009	0661897-7	Juliana Ribeiro	034	0872406-7
	033	0872326-4	Juliane Feitosa Sanches	072	0900297-1
	049	0886138-3	Juliane Toledo dos Santos	048	0885664-4
	067	0895524-8	Rossa		
	073	0900371-2	Juliano Francisco da Rosa	106	0916318-2
	082	0903935-8	Juliano Miqueletti Soncin	019	0853758-4
	093	0912718-6		032	0872303-1
	114	0925483-3	Julio Cesar Brotto	002	0493617-2
	115	0925961-2	Júlio César Dalmolin	044	0883866-0
Franciele da Roza Colla	034	0872406-7		102	0914604-5
Gabriel da Rosa Vasconcelos	050	0886470-6	Karine Simone Pofahl Weber	017	0850859-4
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	026	0865987-6		030	0868692-4
Gardênia Mascarelo	076	0901059-5	Lauri Da Silva	074	0900544-5
	088	0912061-2	Lauro Barros Boccacio	004	0883334-3
Georgia Frota Kravitz Pecini	117	0926342-1	Lauro Fernando Zanetti	014	0836483-8
Germano Jorge Rodrigues	125	0927501-4	Leandro Isaias Campi de Almeida	123	0927347-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0752516-0	Leandro Negrelli	030	0868692-4
	047	0885157-4		110	0920743-4
	061	0890913-5	Leonardo da Costa	118	0926384-9
	129	0928925-8	Lidiana Vaz Ribovski	001	0703142-9/01
Gilberto Borges da Silva	088	0912061-2	Lizia Cezário de Marchi	122	0926964-7
	097	0913103-9		011	0780328-1
Gilberto Pedriali	078	0901871-1	Lorenice Maria Civiero	094	0912766-2
Gilberto Stinglin Loth	026	0865987-6	Louise Rainer Pereira	112	0922807-1
	091	0912492-7	Gionédís	025	0864275-7
	105	0915839-2	Lourival Raimundo dos Santos	023	0862117-2
	107	0918756-0	Lucas Amaral Dassan	092	0912512-4
Giorgia Paula Mesquita	027	0866874-8	Lucas Reck Vieira	111	0921328-1
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	013	0819363-7	Luciana Avena de Oliveira	131	0833357-1
Guilherme Augusto B. Corrêa	043	0882178-1	Luciane Machado	001	0703142-9/01
Guilherme Camillo Krugen	106	0916318-2	Luciano Linhares	040	0880049-7
Gustavo Adachi	124	0927494-4	Lucilene Alisauska Cavalcante	006	0905634-4
Gustavo Alexandre Garcia	020	0854526-6	Luilson Felipe Gonçalves	046	0884166-9
Gustavo Freitas Macedo	070	0899794-6	Luis Marcelo Schneider	040	0880049-7
	103	0914714-6	Luiz Alberto Domingues Galvão	090	0912403-0
Gustavo Saldanha Suchy	055	0888646-8	Luiz Assi	008	0910031-6
Gustavo Viana Camata	025	0864275-7		081	0903932-7
Ionéia Ilda Veroneze	062	0892882-3	Luiz Carlos Lazarini	117	0926342-1
Isabel de Fátima Szary	029	0868326-5	Luiz Fernando Brusamolin	086	0908706-7
	072	0900297-1		020	0854526-6
Ivan Luiz Goulart	024	0862804-0		031	0869517-0
Izidoro Flumignan	043	0882178-1		045	0884117-6
Jaime Oliveira Penteadó	010	0752516-0		070	0899794-6
	047	0885157-4		071	0899889-0
	061	0890913-5		079	0902756-3
	072	0900297-1		080	0903798-5
	129	0928925-8		099	0914382-4
Jair Antônio Wiebelling	102	0914604-5		103	0914714-6
Janaína Dockhorn Machado	106	0916318-2	Luiz Henrique Bona Turra	010	0752516-0
Janaina Giozza Avila	055	0888646-8		047	0885157-4
Jandir Schmitt	050	0886470-6		061	0890913-5
Jane Maria Roncato	061	0890913-5		129	0928925-8
Jane Maria Voiski Proner	109	0919274-7	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	083	0903976-9
Jean Carlo Paisani	115	0925961-2	Magda Rocha	054	0888325-4
Jefferson Toledo Botelho	002	0493617-2	Marcelo Buratto	015	0844760-5
Jenerson Renato Talachinski	083	0903976-9	Marcelo Ferreira de Oliveira	011	0780328-1
João Leonelho Gabardo Filho	003	0879995-7	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	044	0883866-0
	026	0865987-6	Marcelo Tesheiner Cavassani	052	0887190-7
	091	0912492-7		120	0926394-5
	105	0915839-2	Márcia Loreni Gund	102	0914604-5
	107	0918756-0	Márcio Adriano Martinz Zem	126	0928097-9
João Ronaldo Martins Haeffner	021	0855489-2	Márcio Ayres de Oliveira	032	0872303-1
Jociane de Paula	071	0899889-0		036	0877364-4
Jorge Luiz de Melo	086	0908706-7	Marcus Nadal Matos	103	0914714-6
José Dias de Souza Júnior	006	0905634-4	Marco Antonio Ribas Rampazzo	081	0903932-7
	007	0907899-3	Marco Aurélio Schetino de Lima	042	0882016-6
José Vlademir Meister	131	0833357-1	Marcos Martinez Carraro	016	0849546-5
Juliana Barbar de C. Antunes	001	0703142-9/01		066	0893994-2
Juliana Lima Pontes	035	0877310-6			
	081	0903932-7			
	098	0913838-7			

	117	0926342-1	Paulo Henrique Diniz	074	0900544-5
Marcos Valério Silveira Lessa	099	0914382-4	Paulo José Oliveira de Nadai	014	0836483-8
Marcos Vinícius Molina Veroneze	033	0872326-4	Pedro Stefanichen	128	0928347-4
	057	0889304-9	Priscilla Haeffner	021	0855489-2
Maria Lucília Gomes	044	0883866-0	Rafael Augusto de Souza Mancini	014	0836483-8
Mariane Cardoso Macarevich	021	0855489-2	Rafael Loiola Cardoso	116	0926277-9
	024	0862804-0	Regina de Melo Silva	026	0865987-6
	051	0886926-3		036	0877364-4
	058	0890030-1	Reinaldo Mirico Aronis	008	0910031-6
	068	0895725-5		027	0866874-8
Marianna Costa Figueiredo	002	0493617-2		035	0877310-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	013	0819363-7		076	0901059-5
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	083	0903976-9		081	0903932-7
Marilu Cruz Garcia	012	0797246-5		085	0905297-1
Marina Blaskovski	029	0868326-5		098	0913838-7
	038	0878801-6		111	0921328-1
	042	0882016-6		117	0926342-1
	046	0884166-9	Renata Pereira Costa de Oliveira	126	0928097-9
Mário Carlos Crivelli Wolff	100	0914515-3	Renato da Silva Oliveira	090	0912403-0
Martin Roeder Filho	108	0919011-0		097	0913103-9
Maurício Beleski de Carvalho	003	0879995-7		124	0927494-4
Maurício Kavinski	070	0899794-6	Ricardo Newton Ravedutti Santos	012	0797246-5
	071	0899889-0	Ricardo Pinto Manoera	059	0890607-2
	080	0903798-5	Richard Roberto Fornasari	019	0853758-4
	099	0914382-4	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	091	0912492-7
	103	0914714-6	Rodrigo de Andrade Alves Batista	078	0901871-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	056	0888903-8	Rodrigo Fiad Pasini	042	0882016-6
	098	0913838-7	Rodrigo Mombach Cremonese	060	0890763-5
	105	0915839-2	Rodrigo Pereira Cortez	013	0819363-7
Mayara Letícia Freitas da Silva	011	0780328-1	Rogério Augusto da Silva	084	0905084-4
Maylin Maffini	030	0868692-4	Rogério Grohmann Sfoggia	112	0922807-1
	110	0920743-4		128	0928347-4
	118	0926384-9	Ronald Roesner Junior	012	0797246-5
Mayra de Oliveira Costa	084	0905084-4	Rosângela da Rosa Corrêa	021	0855489-2
Michele Aparecida Ganho	012	0797246-5		024	0862804-0
Michelle Schuster Neumann	061	0890913-5	Samantha Beatriz F. Damiano	084	0905084-4
	094	0912766-2	Sérgio Luiz Fernandes	108	0919011-0
Mieko Ito	116	0926277-9	Sérgio Ricardo Tinoco	107	0918756-0
Miguelito Régis Cargnin	101	0914595-1	Sérgio Schulze	028	0867260-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0661897-7		065	0893987-7
	049	0886138-3		084	0905084-4
	057	0889304-9		119	0926388-7
	067	0895524-8	Shaiane Carneiro	042	0882016-6
	082	0903935-8	Sidclei José Godois	057	0889304-9
	093	0912718-6		058	0890030-1
	097	0913103-9	Silmara Stroparo	053	0887379-8
	100	0914515-3		099	0914382-4
	110	0920743-4	Silvia Maria Flores Barbosa	048	0885664-4
	114	0925483-3	Tatiana Valesca Vroblewski	017	0850859-4
	115	0925961-2		029	0868326-5
Milton Coutinho de Macedo Galvão	078	0901871-1		030	0868692-4
Moriane Portella Garcia	047	0885157-4		042	0882016-6
	072	0900297-1		046	0884166-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	106	0916318-2		084	0905084-4
Nelson Paschoalotto	011	0780328-1		095	0912991-5
	054	0888325-4		119	0926388-7
	059	0890607-2		125	0927501-4
	123	0927347-0	Tatiane Muncinelli	047	0885157-4
Nelson Pilla Filho	045	0884117-6	Teófilo Stefanichen Neto	129	0928925-8
	071	0899889-0	Thiago Brunetti Rodrigues	015	0844760-5
	099	0914382-4	Thiago Diamante	045	0884117-6
Newton Dorneles Saratt	048	0885664-4	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	068	0895725-5
	053	0887379-8	Thiago Lemos Sanna	039	0879175-5
	056	0888903-8	Thiago Pimentel Zepponi	026	0865987-6
	060	0890763-5	Thiago Sombrio	093	0912718-6
Nivaldo Possamai	002	0493617-2	Tiago Spohr Chiesa	095	0912991-5
Olavo David Junior	101	0914595-1	Ticiane Reis de Andrade	069	0896634-3
Orlando Gomes Pedrosa Junior	069	0896634-3	Valéria Caramuru Cicarelli	066	0893994-2
Paula Gisele Puquevis de Moraes	036	0877364-4		087	0911246-1
Paula Salomão Jaime	078	0901871-1		113	0925417-9

	121	0926577-4
	127	0928261-9
	130	0929542-3
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	050	0886470-6
Valéria Silva Galdino	005	0902085-9
Valter Moure	037	0877470-7
Vanda de Oliveira Cardoso	005	0902085-9
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	022	0857156-6
	064	0893900-0
	094	0912766-2
Vinicius Gonçalves	032	0872303-1
	063	0893810-1
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	055	0888646-8
Vitor Hugo Scartezini	101	0914595-1
Wagner André Johansson	082	0903935-8
Wanderval Polachini	115	0925961-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	035	0877310-6
Wellington Luís Gralike	096	0913070-5
Wylton Carlos Gaion	014	0836483-8
Yasmine Fernandes Codonho	054	0888325-4
Zelei Crispim da Rosa	131	0833357-1

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0703142-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7031429 Apelação Cível. Embargante: Fiat Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Luciane Machado . Embargado: Max Schrappe . Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes , Fernando Gustavo Knoerr, Leonardo da Costa. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0493617-2

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000177 Interdito Proibitório. Agravante: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Assis Chateaubriand e Região . Advogado: Jefferson Toledo Botelho , Nivaldo Possamai. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Julio Cesar Brotto , Fábio Fonseca Pimentel, Marianna Costa Figueiredo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0879995-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034698020088160025 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Agravado: Edevir Ribeiro da Silva . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0883334-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900003155 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Agravado: Benedito de Castro . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0902085-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00207489820118160017 Reivindicatória. Agravante: Mitchell Tranjan , Patrick Tranjan, Allec Tranjan. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso , Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Agravado: Miguel Tranjan Neto . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0905634-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00046920420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Ribeiro dos Santos Filho . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0907899-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00557897720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eder Machado . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0910031-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016362820128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi.

Agravado: Alencar Ribeiro Caldas . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Relator:

Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0009 . Processo: 0661897-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052706020058160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Transbalan Transportes Rodoviários Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0010 . Processo: 0752516-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162871520098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Clodoaldo da Silva Farias . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Bv Financeira Sa- crédito,financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0011 . Processo: 0780328-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00374951120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Cds Ciscato S/a . Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Lizia Cezário de Marchi, Mayara Letícia Freitas da Silva, Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0012 . Processo: 0797246-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065443920048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Andréia Benetti da Silva Santos . Advogado: Marilu Cruz Garcia . Apelado (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho, Ronald Roesner Junior. Apelado (2): Cimad Construções Ltda . Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0819363-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074170520058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado: Gilmar Lemos dos Santos . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0836483-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289374520098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Maurício Geraldo . Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai , Fernando Rumiato. Apelado (1): Segline Segurança e Vigilância Ltda . Advogado: Wylton Carlos Gaion . Apelado (2): Mercantil do Brasil Financeira Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Rafael Augusto de Souza Mancini. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0015 . Processo: 0844760-5

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000160219948160047 Usucapião Especial. Apelante (1): Raul Macedo , Maria da Conceição Macedo, José Macedo, Manoel Pedro de Macedo, Tetsuo Arazava, Shinetsu Kikuti. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues , Edson Alves da Cruz. Apelante (2): Raul Zanoni , Tereza Orlanda Filoco Zanoni. Advogado: Marcelo Buratto . Apelado: Antonio Crispim da Silva . Advogado: Adir Miguel Namur . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0016 . Processo: 0849546-5

Comarca: Paranaity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015766520108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Maria das Dores de Oliveira . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0017 . Processo: 0850859-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00015832620058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Cleverton Monteiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0018 . Processo: 0851793-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179295020098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Valdecir Garbin . Advogado: Alexandre Vettorello . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0019 . Processo: 0853758-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293644220098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Roberto Aparecido da Silva . Advogado: Richard Roberto Fornasari . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0020 . Processo: 0854526-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001017420108160031 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Kulka Transportes Ltda . Advogado: Gustavo Alexandre Garcia . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0021 . Processo: 0855489-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00082993020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Benjamin Belen . Advogado: Priscilla Haeffner , João Ronaldo Martins Haeffner. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0022 . Processo: 0857156-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00646810920108160001 Cominatória. Apelante: Anderson Reinaldo Pires . Advogado: Alexandre Foti . Apelado: Fiat Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0023 . Processo: 0862117-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004992720038160173 Ação de Divisão. Apelante: Antonio Gaspareto Filho , Celestina de Vicente Gaspareto. Advogado: Adriano Cesar Felisberto . Apelado: Carlos Gaspareto , Idalina de Lourenço Gaspareto. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos , Anderson Fabricio de Aquino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0024 . Processo: 0862804-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00804960720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Ademilson Domingos dos Santos . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0025 . Processo: 0864275-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00694043220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fernanda de Toledo Piza . Advogado: Alberto Giunta Borges . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0026 . Processo: 0865987-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00034889520078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Ana Paula Rocha Ribas, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Christiane Barbieri . Advogado: Regina de Melo Silva , Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zepponi. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0027 . Processo: 0866874-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180790420098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Cleyton Rodrigues . Advogado: Ademar Martins Montoro Filho . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0028 . Processo: 0867260-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00083946020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelante (2): Marcelo Rogalski dos Santos . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0029 . Processo: 0868326-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146089620088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Francisca Vieira dos Santos Silva . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0030 . Processo: 0868692-4

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044975220098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Lucelia Rodrigues de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0031 . Processo: 0869517-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00200902520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Lucival Pereira Mendonca . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0032 . Processo: 0872303-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180911820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Rosângela da Rosa Nascimento . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0033 . Processo: 0872326-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00741200520108160014 Revisão. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Emerson Lautenschlager Santana, Marcos Vinicius Molina Veroneze, Flávio Santanna Valgas. Apelado: David Pontes Murdiga . Advogado: Antonio Gibran Farias . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0034 . Processo: 0872406-7
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012669320108160149 Busca e Apreensão. Apelante: João Savioneck . Advogado: Juliana Ribeiro . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Franciele da Roza Colla . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0035 . Processo: 0877310-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133656420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adriana Pedrosa Lopes, Juliana Lima Pontes. Rec.Adesivo: Willians Baier dos Santos . Advogado: Anderson Reny Heck , Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado (1): Willians Baier dos Santos . Advogado: Anderson Reny Heck , Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado (2): Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adriana Pedrosa Lopes, Juliana Lima Pontes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0036 . Processo: 0877364-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086933720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Igor Velasques . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Claudio Biazetto Prehs , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0037 . Processo: 0877470-7
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050669520068160044 Usucapião. Apelante: José Luiz da Rocha . Advogado: Valter Moure . Apelado: Rosemeire de Freitas Azevedo . Advogado: Aroldo Alves de Souza . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0878801-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00105161220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Apelado: Valdir Walesko . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0039 . Processo: 0879175-5
Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019062520108160108 Restituição. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Thiago Lemos Sanna. Apelante (2): Eagle 3 Transportes Ltda . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0040 . Processo: 0880049-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061327420078160174 Manutenção de Posse. Apelante: Ezilda Teresinha Freitas Cordeiro . Advogado: Luis Marcelo Schneider . Apelado: Celso Volinquevicz . Advogado: Luciano Linhares . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0041 . Processo: 0880297-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147018820108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Adriane de Andrade Assis . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0042 . Processo: 0882016-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063068320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Júlio César Peralta . Advogado: Shaiane Carneiro , Marco Aurélio Schetino de Lima, Rodrigo Fiad Pasini. Apelado: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0043 . Processo: 0882178-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00069355720088160001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Bax Planejamento e Consultoria Ltda . Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa , Bruna Greggio. Rec.Adesivo: Izidoro Flumignan (maior de 60 anos). Advogado: Izidoro Flumignan . Apelado (1): Izidoro Flumignan (maior de 60 anos). Advogado: Izidoro Flumignan . Apelado (2): Bax Planejamento e Consultoria Ltda . Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa , Bruna Greggio. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível
0044 . Processo: 0883866-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00414418820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Cleve Goes . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Finasa Bmc - Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Maria Lucília Gomes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0045 . Processo: 0884117-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00272769420108160014 Declaratória. Apelante (1): Gilson da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolín, Thiago Diamante. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0046 . Processo: 0884166-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034693020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Jairo Bernardo Evangelista . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0047 . Processo: 0885157-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097214920108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Celso de Oliveira dos Anjos . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Moriane Portella Garcia , Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0048 . Processo: 0885664-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089211220098160001 Anulatória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt, Silvia Maria Flores Barbosa. Apelado: Airton Augusto Moraes . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0049 . Processo: 0886138-3

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006951220098160100 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Fernanda Meireles da Rocha . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0050 . Processo: 0886470-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00180328620118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Antonio dos Santos Cunha . Advogado: Jandir Schmitt . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0051 . Processo: 0886926-3

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002144920058160113 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos

Brasileiros SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Wilson Roberto dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0052 . Processo: 0887190-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311599820108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: nair schwaab . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0053 . Processo: 0887379-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085871420118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Vera Lucia Dartico . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0054 . Processo: 0888325-4

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052038520118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Francisco Alves de Siqueira Neto . Advogado: Yasmine Fernandes Codonho , Magda Rocha. Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0055 . Processo: 0888646-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00201786320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Adimir Cordeiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0056 . Processo: 0888903-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051586720108160033 Prestação de Contas. Apelante: Isaias Inácio . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0057 . Processo: 0889304-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072926420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Marcos Vinicius Molina Veroneze. Apelado: Adimir de Souza . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0058 . Processo: 0890030-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077854120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Pedro dos Santos Junior . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0059 . Processo: 0890607-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017248520118160049 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Walter Furlaneto . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível
0060 . Processo: 0890763-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226767920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: José Benedito da Silva . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível
0061 . Processo: 0890913-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00150003620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Gretchen Vieira de Castilho Moreira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0892882-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00147283720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: San Tyago Rizzo Dagnoni . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra . Apelado: Banco Itaucard Financiamentos Sa . Advogado: Crystiane Linhares , Ionéia Ilda Veroneze, Andrea Lopes Germano

Pereira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0893810-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182866620108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo de Mello . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0893900-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00136146820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Iriás Valente . Advogado: Ana Paula Scheller de Moura , Fernando Valente Costacurta. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0893987-7
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058868520108160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Furquim . Advogado: Dayro Genari . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0893994-2
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010818420118160128 Declaratória. Apelante: Francisco de Assis Bela da Silva . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0895524-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00478724120108160001 Anulatória. Apelante: Banco Itaú Card Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Karina Woiski Carmona Gallego . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0895725-5
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032228520108160104 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Jandira Viau Acordi . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0896634-3
 Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007692420078160169 Reivindicatória. Apelante: Manoel Cláudio Teixeira (maior de 60 anos), Marieta Costa Teixeira. Advogado: Ticiane Reis de Andrade . Apelado: Rosni Aparecida Costa . Advogado: Adriano Martins Rodrigues , Orlando Gomes Pedrosa Junior. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0899794-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081465820108160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jordan Carlos Biolchi . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0899889-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109322320108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wilson Carlos Rodrigues . Advogado: Danielle Madeira , Jociane de Paula. Apelante (2): Bv Financeira S A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0900297-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117099120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Moriane Portella Garcia, Juliana Feitosa Sanches. Apelado: Leonir Cordeiro Maurício . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0900371-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153671220078160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado:

Vanessa Karen Arguello . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0900544-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012806720068160021 Reivindicatória. Apelante: Jairo Manfroi , Mariângela Manfroi. Advogado: Lauri Da Silva . Apelado: Auto Cascavel Ltda . Advogado: Paulo Henrique Diniz . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0900789-4
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022404420108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Gilmar Aparecido de Souza . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0901059-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184558620108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Valdeni Novaes . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adriana Pedrosa Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0901718-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00533525820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Nilson Moreira Santos . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Banco Panamericano S A . Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos , Carolina Macedo Cantarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0901871-1
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009162520108160014 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Angélica Cristina Hossaka , Rodrigo de Andrade Alves Batista, Daniele Regina Frasson Celino Cansian, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado: Nadir Fragoso Gomes . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0902756-3
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340779420088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Rec.Adesivo: Sérgio Roverato de Bonato . Advogado: Fábio Tomé Soares . Apelado (1): Sérgio Roverato de Bonato . Advogado: Fábio Tomé Soares . Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0903798-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00518035220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rosael Félix de Souza . Advogado: Calixto Domingos de Oliveira . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0903932-7
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012964620098160123 Declaratória. Apelante: Hélio José Grandó . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0903935-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104064220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Geison Izidio Silva . Advogado: Edson José da Silva , Wagner André Johansson. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0903976-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144367120098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ana Paula Aleixo. Apelado: Sonia Sueli Carvalho Ropirski (maior de 60 anos). Advogado: Jenerson Renato Talachinski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0905084-4

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178138020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Edilson Vieira . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Rogerio Augusto da Silva, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Mayra de Oliveira Costa, Sérgio Schulze. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0085 . Processo: 0905297-1

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270348720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Rodrigues de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Célia Regina Carvalho dos Santos . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0086 . Processo: 0908706-7

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002973520078160068 Manutenção de Posse. Apelante: Orlando Pascolat , Maria Teresa Busatto Pascolat. Advogado: Eladio Luiz Roos , Diego Zanetti Roos. Apelado (1): Joseti Antonio Meimberg , Terezinha Pereira Meimberg, Dionizio Bernardino Bach, Cacilda Maria de Bonfim. Advogado: Luiz Carlos Lazarini . Apelado (2): Águas Temais Sulina do Iguaçu Ltda Me . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível
0087 . Processo: 0911246-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00076206420088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Teixeira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0088 . Processo: 0912061-2

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00302274620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Ilda Cecilia Weigert . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0089 . Processo: 0912137-1

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014651820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelado: Lourenço Ambrosio Klein . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0090 . Processo: 0912403-0

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006935020098160065 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira . Apelado: Valdir Kern Anders . Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0091 . Processo: 0912492-7

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090441720098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/ a - Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Cleomara Gonçalves Gonem . Advogado: Claudio Roberto Shimanoe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0092 . Processo: 0912512-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00084441820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: Lucas Amaral Dassan . Apelado: Márcia do Carmo Carvalho Arruda . Advogado: Caroline Helvig . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0093 . Processo: 0912718-6

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142013720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cintia Herthal Moreira . Advogado: Thiago Sombrio , Fabio Alexandre Sombrio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0094 . Processo: 0912766-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129353420098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando José Gaspar , Lizia Cezário de Marchi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona. Apelado: Fernando Tryferis

Ferreira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0095 . Processo: 0912991-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001917520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Rec. Adesivo: Mauri da Rosa . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Mauri da Rosa . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (2): Bv Financeira S/a . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0096 . Processo: 0913070-5

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006717720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jarmiro Pereira Martins . Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike , Wellington Luis Gralike. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0097 . Processo: 0913103-9

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018784320118160069 Prestação de Contas. Apelante: Alisson de Souza Brito . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0098 . Processo: 0913838-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00126634520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Alcione Jose Gonçalves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0099 . Processo: 0914382-4

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182476620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: João Carlos Gomes . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0100 . Processo: 0914515-3

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003984220108160044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Neurival de Carvalho . Advogado: Mário Carlos Crivelli Wolff . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0101 . Processo: 0914595-1

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175617520088160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Eledir Antonio Ferreira , Vanderlei Roberto de Oliveira. Advogado: Miguelito Régis Cargnin , Andréia Cristina Facioni. Apelado: Almar Antonio Galvan (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Hugo Scartezini , Olavo David Junior, Ademir Giordani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0102 . Processo: 0914604-5

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005077720098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Aldo de Paula Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0103 . Processo: 0914714-6

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157095120108160019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: José Evanil Ferreira . Advogado: Marcus Nadal Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0104 . Processo: 0915715-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033241020118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Edith Lopes da Moia Silva . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0105 . Processo: 0915839-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034238120108160038 Prestação de Contas. Apelante: Valdomiro do Nascimento Freitas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0106 . Processo: 0916318-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00203521220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Silva de Oliveira . Advogado: Janaina Dockhorn Machado , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0107 . Processo: 0918756-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00154519820118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Dorotina Maria Cabral . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0919011-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079133420088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Rui Ferreira Sass , Cecília Elizabeth Grecco Sass. Advogado: Martin Roeder Filho . Apelado: João Roberto da Silva . Advogado: Sérgio Luiz Fernandes . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0919274-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020102520108160170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A C F I . Advogado: Jane Maria Voiski Proner . Apelado: Gean Leandro dos Santos . Advogado: Anderson Paulo de Lima . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0110 . Processo: 0920743-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034348920098160024 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Giovane Sebastião da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0921328-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00099509720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Agnaldo de Souza Sebastião . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0112 . Processo: 0922807-1
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041997820108160136 Repetição de Indébito. Apelante: Omni Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Clerson André Rossato , Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Ivanir Vera Mentz Ervite . Advogado: Lorence Maria Civiero . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0113 . Processo: 0925417-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049954820048160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jucélio da Silva . Advogado: Alexandre Pietrângelo Lima , Fares Jamil Feres. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0114 . Processo: 0925483-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00102730520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carolina Franciele Ribeiro dos Reis . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0115 . Processo: 0925961-2
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016171420088160092 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira - C F I . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana

Valgas. Apelado: Edson Luiz de Prospero . Advogado: Wanderval Polachini , Jean Carlo Paisani. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0116 . Processo: 0926277-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00363407020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Silmara Soares Petersen . Advogado: Rafael Loliola Cardoso . Apelado: Banco Bmg S A . Advogado: Mieke Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0117 . Processo: 0926342-1
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010910520118160072 Repetição de Indébito. Apelante: Nivair Adilson Evangelista . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Georgina Frota Kravitz Pecini , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0118 . Processo: 0926384-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00210481120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dirce Terezinha Marques Fagundes . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Paulista Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Christiani Maria Sartori Barbosa. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0119 . Processo: 0926388-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00251044820118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alzira Maria de Oliveira Matias . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0120 . Processo: 0926394-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073387920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alex Aparecido da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Pecunia S/a . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0121 . Processo: 0926577-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038272520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rosemary Aparecida Vieira . Advogado: Edson Luiz Pagnussat . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0122 . Processo: 0926964-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00560862120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Irio de Oliveira . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0123 . Processo: 0927347-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243232620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lindomar de Araújo Oliveira . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Daniele Carvalho da Silva. Apelado: Banco Credibel S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Daniella de Souza. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0124 . Processo: 0927494-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046492820108160069 Revisão de Contrato. Apelante: Izidorio Pereira de Souza . Advogado: Renato da Silva Oliveira , Gustavo Adachi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0125 . Processo: 0927501-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00619101920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Enis Rodrigues . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0126 . Processo: 0928097-9
Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012593220108160172 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Ferreira . Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0127 . Processo: 0928261-9

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019837120118160052
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru
 Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Moizes Bezerra da Silva (maior de 60
 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Vicente Del Prete
 Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0928347-4
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00002822820078160113 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa .
 Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Clerson André Rossato, Felipe da Silva
 Lima. Apelado: Edinaldo Oliveira Gomes . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane
 Cristina Stefanichen. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt
 Camargo Filho
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0928925-8
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013662220118160017
 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e
 Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra,
 Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Valdevino André
 da Silva . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Vicente Del Prete
 Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0929542-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00106568020098160001 Revisional. Apelante: Maria
 Dias da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Apelado:
 Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson
 Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor:
 Des. Stewalt Camargo Filho
 Ação Rescisória (Cam)
 0131 . Processo: 0833357-1
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00020239820078160147 Busca e Apreensão. Autor: Anderson Schminski Mendes ,
 Adairton Mendes. Advogado: José Vlademir Meister , Zelei Crispim da Rosa,
 Andressa Pereira Venson Henrique, Luciana Avena de Oliveira. Réu: Banco Bmg
 Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Stewalt
 Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 11/07/2012 13:30****Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06801 de Publicação****Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a
 realizar-se em 11/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.****ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adão Natalino da Silva Júnior	055	0818996-2
Adriano Muniz Rebelo	058	0858131-3
	063	0872442-3
Adriano Sandro de Lima	063	0872442-3
Alencar Leite Agner	006	0785179-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	060	0868157-0
	064	0872510-6
	072	0885850-0
	075	0887933-2
Alice Floriano Camargo	029	0883782-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	059	0866843-3
Aline Moletta Nascimento	048	0911324-0
Alsidinei de Oliveira	079	0899657-8
Amanda Toledo	053	0596689-2
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	014	0767566-3/01
	015	0800007-5/01
Ana Lucia França	021	0787037-3
Ana Paula de Lúcio	052	0930417-2
Ana Paula Gerotti	021	0787037-3
Ana Paula Scheller de Moura	039	0901072-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	030	0885173-8
Anderson Campos da Costa	042	0905552-7
André Agostinho Hamera	012	0839904-4/01
André Eduardo Queiroz	067	0874187-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	061	0870946-8
Andréa Hertel Malucelli	017	0884099-3/01
	039	0901072-8

Angelize Severo Freire	028	0874485-6
Antônio Silva de Paulo	048	0911324-0
Arlete Ana Belniaki	014	0767566-3/01
	015	0800007-5/01
Aurimar José Turra	054	0735178-6
Blas Gomm Filho	021	0787037-3
Bruna Mischiatti Pagotto	029	0883782-9
	056	0833609-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0904662-4/01
	041	0905239-9
	057	0856764-4
	074	0885978-3
	080	0902414-0
	081	0906015-3
	025	0866112-3
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira		
Cássio Lisandro Telles	054	0735178-6
César Augusto Terra	066	0873704-2
César Eduardo Misael de Andrade	072	0885850-0
Chander Alonso Manfredi Menegolla	030	0885173-8
Charles Hermann Limões	070	0883399-4
Claudinei Savicki	040	0902190-5
Cleverson Marcel Sponchiado	056	0833609-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0842695-5/01
	041	0905239-9
	074	0885978-3
Daisy Noroefé dos Santos Kleinert	042	0905552-7
Daniel Homero Basso	041	0905239-9
Daniele Araújo Agner	006	0785179-8/01
Dante Parisi	023	0860802-8
Dayana Sandri Dallabrida	044	0908025-7
Deise Almira Borba Moura e Silva	003	0678259-8/02
Denis Norton Raby	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Diones Santos Campos	017	0884099-3/01
Eduardo José Fumis Faria	017	0884099-3/01
	039	0901072-8
	065	0872813-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	065	0872813-2
	068	0874835-6
	073	0885927-6
	081	0906015-3
Elaine Novaes Falco	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Elias Mattar Assad	014	0767566-3/01
	015	0800007-5/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	054	0735178-6
Emerson Lautenschlager Santana	020	0904662-4/01
Evandro Gustavo de Souza	080	0902414-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Ezequiel Fernandes	061	0870946-8
Fabiana Silveira	010	0826602-0/01
	030	0885173-8
Fernando Fiorezzi de Luiz	007	0796025-2/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	044	0908025-7
Fernando José Gaspar	025	0866112-3
Fernando Valente Costacurta	031	0886109-2
	045	0909854-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	041	0905239-9
Flávio Santanna Valgas	068	0874835-6
Flavio Warumby Lins	014	0767566-3/01
	015	0800007-5/01
Fleur Fernanda Lenzi	023	0860802-8
Francieli Dias	008	0812535-5/02
Gabriel Calvet de Almeida	074	0885978-3
Gabriela Fagundes Gonçalves	031	0886109-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gelson João Sarolli	062	0871506-8	Marcos Fernando Landi Sirio	018	0842695-5/01
Gennaro Cannavaciuolo	033	0889610-2	Marcos Martinez Carraro	013	0845331-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0839904-4/01	Marcos Vinicius Molina Veroneze	018	0842695-5/01
Gilberto Borges da Silva	018	0842695-5/01		068	0874835-6
	019	0903754-3/01	Maria Leticia Brusch	013	0845331-8/01
	020	0904662-4/01	Mariana Benini Souto	018	0842695-5/01
	046	0909906-1	Mariane Cardoso Macarevich	059	0866843-3
	081	0906015-3	Marili Daluz Ribeiro Taborda	043	0907550-1
Gilberto Stinglin Loth	066	0873704-2	Marina Blaskovski	073	0885927-6
Giovani Miguel Lopes	007	0796025-2/01	Maurício Alcântara da Silva	032	0887823-1
Gisele Marie Mello Bello Biguette	006	0785179-8/01	Maurício Beleski de Carvalho	075	0887933-2
			Maurício Kavinski	071	0885542-3
Glaucirian Costa dos Santos	053	0596689-2	Maylin Maffini	001	0831616-7/01
Gustavo Reis Marson	026	0868238-0		058	0858131-3
	043	0907550-1	Michelle Schuster Neumann	031	0886109-2
Henrique Richter Caron	004	0705545-8/04		039	0901072-8
Henrique Tortato	060	0868157-0		045	0909854-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	033	0889610-2	Milken Jacqueline C. Jacomini	057	0856764-4
				074	0885978-3
Igor Xavier Armênio Pereira	005	0711554-4/02	Moriane Portella Garcia	031	0886109-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	013	0845331-8/01	Mumir Bakkar	071	0885542-3
Jaime Oliveira Penteado	012	0839904-4/01	Nelson Paschoalotto	006	0785179-8/01
	031	0886109-2		078	0896119-1
Jairo Moura	062	0871506-8	Norberto Targino da Silva	076	0890220-5
Jeferson Fosquiera	011	0827575-2/01	Osvaldo Eugênio S. O. Neto	028	0874485-6
Joana D'Arc Pereira da Silva	079	0899657-8	Patrícia Ap. Servilha	052	0930417-2
João Leonelho Gabardo Filho	066	0873704-2	Patrícia Marchi Marin	072	0885850-0
João Manoel Grott	041	0905239-9	Patricia Pontaroli Jansen	046	0909906-1
João Maria Pereira do Nascimento	047	0910468-3	Paula Gisele Pukevis de Moraes	030	0885173-8
Jonatas Pirkiel	002	0678259-8/01	Paulo Armando Caetano de Oliveira	009	0815110-0/02
	003	0678259-8/02	Paulo Sérgio Winckler	027	0871672-7
José Dias de Souza Júnior	024	0863477-7		036	0896836-7
	034	0890346-4		053	0596689-2
José Rodrigues de Freitas	066	0873704-2		056	0833609-0
Juliana Lima Pontes	067	0874187-5		077	0894974-4
Juliana Ribeiro	016	0852884-5/01	Pedro Stefanichen	010	0826602-0/01
	046	0909906-1	Pio Carlos Freiria Junior	046	0909906-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	038	0899736-4	Rafael Marques Gandolfi	053	0596689-2
			Rafael Sbrissia	004	0705545-8/04
Juliano Francisco da Rosa	051	0915595-5		005	0711554-4/02
Juliano Miqueletti Soncin	028	0874485-6	Regina de Melo Silva	030	0885173-8
	062	0871506-8		035	0894357-3
	079	0899657-8		050	0915446-7
Katia Verônica da Rocha Sousa	049	0911670-7	Reinaldo Mirico Aronis	029	0883782-9
				056	0833609-0
Keila Cristina Lima	079	0899657-8		067	0874187-5
Larissa da Silva Vieira	048	0911324-0	Renato Torino	070	0883399-4
	049	0911670-7	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	021	0787037-3
Leandro de Oliveira	011	0827575-2/01	Rodrigo Cademartori Lise	069	0878146-0
Leandro Negrelli	001	0831616-7/01	Rodrigo Pelissão de Almeida	026	0868238-0
	058	0858131-3		043	0907550-1
Lidiana Vaz Ribovski	025	0866112-3	Sandra Bernadete Geara Cardoso	075	0887933-2
	037	0898696-1	Sandro Marcelo Kozikoski	011	0827575-2/01
Lilian Romagna	075	0887933-2	Sérgio Schulze	070	0883399-4
Lizia Cezário de Marchi	025	0866112-3	Sidclei José Godois	012	0839904-4/01
	078	0896119-1	Sigisfredo Hoepers	042	0905552-7
Luiz Alberto Leschkau	007	0796025-2/01	Silvana Tormem	076	0890220-5
Luiz Alberto Oliveira de Luca	005	0711554-4/02	Silvia Arruda Gomm	021	0787037-3
Luiz Carlos Delfino	057	0856764-4	Silvio André Brambila Rodrigues	053	0596689-2
Luiz Felipe de Matos	014	0767566-3/01	Silvio Carpi	044	0908025-7
	015	0800007-5/01	Suelen Salvi Zanini	058	0858131-3
Luiz Fernando Brusamolín	071	0885542-3	Tatiana B Villar Prudêncio	009	0815110-0/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	044	0908025-7	Tatiana Valesca Vroblewski	010	0826602-0/01
				073	0885927-6
Luiz Henrique Bona Turra	012	0839904-4/01	Teófilo Stefanichen Neto	010	0826602-0/01
Luiz Salvador	017	0884099-3/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0678259-8/01
Mafuz Antonio Abrão	004	0705545-8/04		003	0678259-8/02
Marcio Andrei Gomes da Silva	022	0834352-0	Thais Regina Mylius Monteiro	009	0815110-0/02
Márcio Ayres de Oliveira	017	0884099-3/01	Ulisses Falci Júnior	054	0735178-6
	027	0871672-7			
	039	0901072-8			
	065	0872813-2			
Marco Antônio Grott	041	0905239-9			
Marco Aurélio Schetino de Lima	059	0866843-3			

Valdomiro Albini Burigo	071	0885542-3
Valéria Caramuru Cicarelli	060	0868157-0
	064	0872510-6
	072	0885850-0
	075	0887933-2
Vanessa Paludzyszyn	009	0815110-0/02
Verônica Dias	039	0901072-8
Vinicius Gonçalves	065	0872813-2
Vital Ribeiro de Almeida Filho	029	0883782-9
Viviane Karina Teixeira	056	0833609-0
Washington S. M. d. Oliveira	056	0833609-0
Wellington Eduardo Ludke	064	0872510-6
	067	0874187-5

Agravos

0001 . Processo: 0831616-7/01

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 831616700 Agravado de Instrumento. Agravante: Marli Paulina de Avelar . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0678259-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678259800 Agravado de Instrumento. Embargante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0678259-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678259800 Agravado de Instrumento. Embargante: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Deise Almira Borba Moura e Silva , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0705545-8/04

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705545800 Agravado de Instrumento. Embargante: Milton Teodoro da Silva , Daisy Mary de Souza Nelsen da Silva. Advogado: Mafuz Antonio Abrão , Henrique Richter Caron. Embargado: Francisco Alves de Oliveira , Janete Rocha da Silva, Neide Alves de Oliveira. Advogado: Rafael Sbrissia . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0711554-4/02

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 711554400 Agravado de Instrumento. Embargante: Louri Klemann Júnior . Advogado: Rafael Sbrissia , Igor Xavier Armênio Pereira. Embargado: Luiz Gastão Kost . Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0785179-8/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785179800 Apelação Cível. Embargante: Arthur Pires de Almeida . Advogado: Alencar Leite Agner , Daniele Araújo Agner. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Gisele Marie Mello Bello Biguette. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0796025-2/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796025200 Agravado de Instrumento. Embargante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda , Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz . Embargado: Elizabete Regina Elicker . Advogado: Giovanni Miguel Lopes . Interessado: Luiz Alberto Leschkau . Advogado: Luiz Alberto Leschkau . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0812535-5/02

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 812535500 Agravado de Instrumento. Embargante: Espólio de Edí Siliprandi , Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias . Embargado: Celso Ferreira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0815110-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815110001 Agravado, 8151100 Agravado de Instrumento. Embargante: Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Tatiana B Villar Prudêncio . Embargado: Volvo Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira , Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0826602-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 826602000 Agravado de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Ailton Souto Marrero . Advogado: Pedro Stefanichen , Teófilo Stefanichen Neto. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0827575-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827575200 Agravado de Instrumento. Embargante: Rodrigo Tadeu Felismino , Debora Pereira Machado. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski . Embargado: Gilberto Alves dos Santos , Antolina Duarte dos Santos. Advogado: Leandro de Oliveira , Jeferson Fosquieria. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0839904-4/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839904400 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Ernani Luiz Parizotto . Advogado: Sidclei José Godois , André Agostinho Hamera. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0845331-8/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 845331800 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Embargado: Flavio Ricardo Petenazzi . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos Regimental Cível

0014 . Processo: 0767566-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 767566300 Agravado de Instrumento. Agravante: Laura Aparecida Bueno Leite . Advogado: Flavio Warumby Lins , Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki. Agravado: J P Leite e Cia Ltda , Jacir Pires Leite, Eros Garcia. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Luiz Felipe de Matos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos Regimental Cível

0015 . Processo: 0800007-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 800007500 Agravado de Instrumento. Agravante: Laura Aparecida Bueno Leite . Advogado: Elias Mattar Assad , Arlete Ana Belniaki, Flavio Warumby Lins. Agravado: Jacir Pires Leite , Eros Garcia, J. P. Leite e Companhia Ltda.. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos , Luiz Felipe de Matos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos Regimental Cível

0016 . Processo: 0852884-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 852884500 Agravado de Instrumento. Agravante: Silmar Silverio Fernandes . Advogado: Juliana Ribeiro . Agravado: Itaucard S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravos Regimental Cível

0017 . Processo: 0884099-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 884099300 Agravado de Instrumento. Agravante: Doliría Aparecida das Neves . Advogado: Luiz Salvador , Diones Santos Campos. Agravado: Banco Fiat . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos

0018 . Processo: 0842695-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842695500 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Júlio César Evangelista dos Santos . Advogado: Mariana Benini Souto , Marcos Fernando Landi Sírio. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos

0019 . Processo: 0903754-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 903754300 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Agravado: Marisa Martins Barbosa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos

0020 . Processo: 0904662-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904662400 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: Atilano Marques da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos de Instrumento

0021 . Processo: 0787037-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000685 Revisão de Contrato. Agravante: José Brisce . Advogado: Ana Paula Gerotti . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Renato Torino , Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

0022 . Processo: 0834352-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020387320118160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Bernadete de Lourdes Silva . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0860802-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001367 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: José Odazir Luvizotto . Advogado: Fleur Fernanda Lenzi . Agravado: Maria Lucia Jamur Dubas , Alceu Dubas. Advogado: Dante Parisi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0863477-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00546396120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Selma Justo Demo . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Itaucard S.a. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0866112-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00305966020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Lizia Cezário de Marchi , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Agravado: Johnatan Allan Nascimento . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0868238-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233921420118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Gonçalves Ramires . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0871672-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001178 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Geraldo Gonçalves . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: bv Financeira S/ a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0874485-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00261990720118160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Misael Reche Silva . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto . Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0883782-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179467320118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Vital Ribeiro de Almeida Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Maria Zelia Lopes dos Santos . Advogado: Alice Floriano Camargo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0885173-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155900820118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Roseli de Freitas . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0886109-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180913220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves , Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Ricardo Siqueira Alves . Advogado: Fernando Valente Costacurta , Michelle Schuster Neumann. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0887823-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00282062020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ginema Leivas Mattos . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0889610-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000524120128160038 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastiana Aparecida Primo . Advogado: Gennaro Cannavaciulo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0890346-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00671733720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leopercio Gonçalves . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0894357-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00610858020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosineide Celeste Ramos . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0896836-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00656257420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cezar da Silva Moreira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0898696-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013776520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Conceição Silva (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0899736-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00382682220118160001 Nulidade. Agravante: José Ribeiro Cordeiro . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Fiat Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0901072-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159949320108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Cristina Santos Moraes (Representado(a)), Jairo Osni dos Santos Moraes Junior. Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0902190-5
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018164220128160174 Declaratória. Agravante: Rudiclei Ricardo Silveira . Advogado: Claudinei Savicki . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0905239-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037147020128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Adriano Santos de Ramos . Advogado: João Manoel Grott , Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0905552-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00813636320118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pecuária Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Agravado: Hamilton Schimidt Costa Sobrinho . Advogado: Anderson Campos da Costa , Daisy Noroef dos Santos Kleinert. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0907550-1
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00051341920128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Batentes Morangureira Ltda Me . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0908025-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002550820128160004 Recuperação Judicial. Agravante: Global Comercio Internacional Ltda . Advogado: Silvio Carpi . Agravado: Sanaex Sa Industria e Comercio de Aço . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrada. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0909854-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00080671320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivone da Costa . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0909906-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

00033140820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Iara Ivani Demshinski . Advogado: Juliana Ribeiro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0910468-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00135009520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Luiz de Lima . Advogado: João Maria Pereira do Nascimento . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0911324-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00654109820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Maria Pereira de Jesus . Advogado: Larissa da Silva Vieira , Aline Moleta Nascimento, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0911670-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295685720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Ferreira Piantkovski . Advogado: Larissa da Silva Vieira , Katia Verônica da Rocha Sousa. Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0915446-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00441506220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Arionete de Araújo Souza . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 0915595-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041533820128160001 Nulidade. Agravante: Maria Crislene Andrade , Genilson Lima dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0930417-2
Comarca: Cambé. Ação Originária: 00022145220128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Augusto . Advogado: Ana Paula de Lúcio , Patricia Ap. Servilha. Agravado: Banco Gmac Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Apelação Cível
0053 . Processo: 0596689-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000884 Revisão de Contrato. Apelante: Itamar Francisco Demeda , Marcio Antonio dos Santos Lima, Elisangela Dias dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Amanda Toledo. Apelado: M.m. Incorporações S/c Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glauciriana Costa dos Santos. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0054 . Processo: 0735178-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005535120058160131 Revocatória Ou Pauliana. Apelante (1): Síndico da Massa Falida de Cpa Central Paranaense de Alumínios Ltda . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Apelante (2): Clavah Alumínios Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Ulisses Falci Júnior, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0055 . Processo: 0818996-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079761320108160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Mitra da Arquidiocese de Curitiba . Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0056 . Processo: 0833609-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060963220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado: Oséias Pereira dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0856764-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00048237120118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Clodovino Vieira . Advogado: Luiz Carlos Delfino . Apelado: Banco Paulista Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0058 . Processo: 0858131-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00260482620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Armindo Tlusze . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0866843-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00066376520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Joacir dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0060 . Processo: 0868157-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00362332620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Larissa de Mattos Schroder . Advogado: Henrique Tortato . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0061 . Processo: 0870946-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075585120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Giriardi Kupinski . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0871506-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162663920098160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Essencia - Transportes e Serviços Ltda . Advogado: Jairo Moura , Gelson João Sarolli. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0063 . Processo: 0872442-3
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049748220108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Jairo Cristovam . Advogado: Adriano Sandro de Lima . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0064 . Processo: 0872510-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00245604620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: André Eduardo Queiroz . Advogado: Wellington Eduardo Ludke . Apelado: Banco Gmac Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0872813-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047854520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana Damaceno . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0066 . Processo: 0873704-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00068775420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Francielle da Silva Fernandes . Advogado: José Rodrigues de Freitas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0874187-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181449620098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Leandro Luis Ribeiro . Advogado: André Eduardo Queiroz , Wellington Eduardo Ludke. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0874835-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017593920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze , Flávio Santanna Valgas. Apelado: Jaime Kruger . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0069 . Processo: 0878146-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00174704020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rodrigo

Cademartori Lise . Apelado: Rita de Cassia Prandel . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0070 . Processo: 0883399-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014479420108160052
Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Sérgio Schulze , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fernandes Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0071 . Processo: 0885542-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00315435120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelante (2): Izabella Bieites Marinho da Silva . Advogado: Mumar Bakkar , Valdomiro Albini Burigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0072 . Processo: 0885850-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00098933120098160017 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Donizetti Aparecido Lopes . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0073 . Processo: 0885927-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119946520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Herton Adelar Maschio . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0074 . Processo: 0885978-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00072204520118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jhonatan Rosa da Silva . Advogado: Gabriel Calvet de Almeida . Apelante (2): Banco Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0075 . Processo: 0887933-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088519220098160001 Cobrança. Apelante: Valmor Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Lillian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Apelado: Banco General Motors Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0076 . Processo: 0890220-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00531569320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Apelado: Lurdes Daniele Santos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0077 . Processo: 0894974-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084343620108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Edinalva Dias dos Santos Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Itaucar da Sa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0078 . Processo: 0896119-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00336957220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Lizia Cezário de Marchi. Apelado: Tropical Pinturas Ltda Me . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0079 . Processo: 0899657-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152077920108160030 Ressarcimento. Apelante: Márcia Nardi . Advogado: Alsidinei de Oliveira , Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0080 . Processo: 0902414-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103518620118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauricéia Justina Rodrigues . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0081 . Processo: 0906015-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270365720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cleyton Sotto Riva . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Finasa S A . Advogado:

Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.06909

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Adamczik	010	0930729-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	011	0931102-0
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	002	0928634-2
Blamir Bonadiman Machado	007	0930155-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0930263-4
César Augusto Terra	006	0930026-1
Cláudio Camargo de Arruda	012	0931572-2
Dario Borges de Liz Neto	007	0930155-7
Débora Cristina de Souza Maciel	011	0931102-0
Edvaldo Avelar Silva	001	0927174-7
Eliana Maria Colusso	002	0928634-2
Fabiúla Müller Koenig	013	0931743-1
Giancarlo Melito	007	0930155-7
Guilherme Soares	008	0930263-4
Ivan César Azevedo Borges de Liz	007	0930155-7
Ivan de Azevedo Gubert	008	0930263-4
João Augusto de Almeida	012	0931572-2
João Leonelho Gabardo Filho	006	0930026-1
José Conceição Bueno	005	0929834-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0930026-1
Juliano Luís Zanelato	012	0931572-2
Julio Cesar Brotto	004	0929270-2
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0930263-4
Luis Felipe Zafaneli Cubas	005	0929834-6
Luiz Fernando Brusamolín	014	0931924-6
Marcelo Chedid	004	0929270-2
Marcio Fernando Candéu dos Santos	001	0927174-7
Mariane Cardoso Macarevich	011	0931102-0
Maurício Kavinski	014	0931924-6
Nelson Pilla Filho	014	0931924-6
Paulo Celso Nogueira da Silva	003	0928912-1
Paulo César Siqueira da Silva	001	0927174-7
Paulo Sérgio Winckler	014	0931924-6
PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	007	0930155-7
Rafael Furtado Madi	001	0927174-7
Raphael Duarte da Silva	012	0931572-2
Raquel Moreno	009	0930569-1
René Ariel Dotti	004	0929270-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	004	0929270-2
Rosângela da Rosa Corrêa	011	0931102-0
Sérgio José Lopes dos S. Filho	005	0929834-6
Valeria Suzana Ruiz	008	0930263-4
Yoshinori Fucuda	009	0930569-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0927174-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/207403. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000792 Reparação de Danos. Agravante: Edneia Marquesini. Advogado: Marcio Fernando Candéu dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Agravado (1): Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Edvaldo Avelar Silva. Agravado (2): Real Dtm. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.174-7 AGRAVANTE: EDNEIA MARQUESINI. AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A E REAL DTMV. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0928634-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99342. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015685-58.2008.8.16.0030 Medida Cautelar Incidental. Apelante: E. I.. Advogado: Eliana Maria Colusso. Apelado: J. M. C.. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 928.634-2 APELANTE: E. I.. APELADO: J. M. C.. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0928912-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023040-70.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverson Jose Paes Garrett. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Agravado: Bv Financieira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.912-1 AGRAVANTE: CLEVERSON JOSE PAES GARRETT. AGRAVADO: BV FINANCIEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0929270-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003949-88.2012.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. L. S. M.. Advogado: Marcelo Chedid. Agravado: E. P.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.270-2 AGRAVANTE: A. L. S. M.. AGRAVADO: E. P.. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0929834-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0041007-65.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Vera Terezinha Strano. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado: Rubens de Oliveira Ferraz. Advogado: José Conceição Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.834-6 AGRAVANTE: VERA TEREZINHA STRANO. AGRAVADO: RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0930026-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006654-04.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Neide Aparecida Moreira Sirot. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 930.026-1 APELANTE: NEIDE APARECIDA MOREIRA SIROT. APELADO: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/122540), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0930155-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223233. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000949-38.2012.8.16.0113 Cobrança. Agravante: H Teles Fancelli & Cia Ltda Me. Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Agravado (1): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob

Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Agravado (2): Redecard Cartões. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto, Giancarlo Melito. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.155-7 AGRAVANTE: H TELES FANCELLI & CIA LTDA ME. AGRAVADO: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ SICOOB METROPOLITANO E REDECARD CARTÕES. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes: 2. Agravo regimental improvido." (STF 2ª Turma - AI 652954 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - DJe-171 Divulg. Em 10.09.2009, Public 10.09.2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0930263-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223731. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001463-02.2012.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Somapar Sociedade Madeireira Paranaense Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 930.263-4 APELANTE: SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/227235), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0930569-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220409. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000856-83.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gilberto Martins Salamanca (maior de 60 anos), Alcino Ferreira de Carvalho (maior de 60 anos), Orlando de Almeida, Gumercindo de Camargo (maior de 60 anos), Alcides Alves (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.569-1 AGRAVANTES: GILBERTO MARTINS SALAMANCA, ALCINO FERREIRA DE CARVALHO, ORLANDA DE ALMEIDA, GUMERCINDO DE CAMARGO e ALCIDES ALVES. AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Intime-se os Agravantes a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que são beneficiários da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhes teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

0010 . Processo/Prot: 0930729-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220360. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001960-74.2012.8.16.0090 Repetição de Indébito. Agravante: Erre Ene Comércio e Locações de Filmes Importação e Exportação de Eletro Eletronicos Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Agravado: Banco do Brasil SA. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.729-7 AGRAVANTE: ERRE ENNE COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE FILMES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos

para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STF 2ª Turma - AI 652954 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - DJe-171 Divulg. Em 10.09.2009, Public 10.09.2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0931102-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74816. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001594-86.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Marcia de Almeida Kammer. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 931.102-0 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. APELADO: MARCIA DE ALMEIDA KAMMER. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 190/192, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0931572-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225017. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007752-42.2011.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: José Augusto Ferreira Pilatte. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.572-2 AGRAVANTE: CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. AGRAVADO: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PILATTE. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

0013 . Processo/Prot: 0931743-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002212-50.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. P. M.. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Agravado: L. M.. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.743-1 AGRAVANTE: J. P. M.. AGRAVADO: L. M.. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0931924-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113128. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003024-93.2009.8.16.0165 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado: Paulo dos Santos Maia. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 931.924-6 APELANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADO: PAULO DOS SANTOS MAIA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 191/193, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Hertel Malucelli	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Carlos Alexandre Lima de Souza	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Claudio Biazetto Prehs	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Edlon Soares Silva	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Ingrid de Mattos	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
João Luiz Campos	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
José Deyvison Ayres de Souza	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Juliano Miqueletti Soncin	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Márcio Ayres de Oliveira	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Mozer Sepeca	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Vinicius Gonçalves	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995
Willian Scholl	001	2012.00217989
	002	2012.00212767
	003	2012.00034995

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2012.00217989 Protocolo
Protocolo: 2012.00217989. Objeto: Autos de Execução Fiscal. 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Autor: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Réu: Carlos Caetano de Almeida. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00217989

PROTOCOLO Nº 2012.217989 Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determinada através do item 8 do despacho de fls. 73, uma vez que não há recurso de apelação interposto contra decisão na execução fiscal (fls. 59), determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 2012.00212767 Petição Geral
Protocolo: 2012.00212767. Objeto: Mandado de Segurança Suspensivo com Pedido de Liminar. Autor: José Deyvison Ayres de Souza. Advogado: José Deyvison Ayres de Souza. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00212767

PROTOCOLIZADO Nº 0212767/2012 IMPETRANTE: JOSÉ DEYVISON AYRES DE SOUZA (ADVOGADO). Intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando a autoridade coatora para fins de registro e distribuição da ação mandamental, e efetuar o pagamento das custas judiciais correspondentes. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 2012.00034995 Protocolo
Protocolo: 2012.00034995. Objeto: Autos nº 8445-52.2011.8.16.0017 da 7ª Vara Cível de Maringá, em 1 volume, 76 páginas, (PROJUDI).. Autor: Yngá Comercial LTDA. Advogado: Edlon Soares Silva, Willian Scholl. Réu: Banco ItaúCard SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, João Luiz Campos, Claudio Biazetto Prehs, Mozer Sepeca, Juliano Miqueletti Soncin. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00034995

PROTOCOLO Nº 2012.34995 Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07048

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	018	0913739-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	028	0929537-2
	032	0930315-3
Adriano Henrique Göhr	029	0929651-7
Alexandre Dalla Vecchia	032	0930315-3
Alexandre Postiglione Bühner	011	0881904-7/01
Aline Pinheiro de Carvalho	039	0931705-1
Almerindo Pereira	026	0927675-9
Altivo Augusto Alves Meyer	030	0929690-4
Ana Eliete Becker M. Koehler	035	0930822-3
Ana Paula Magalhães	018	0913739-9
Anamaria Batista	035	0930822-3
Andréa Giosa Manfrim	001	0774484-7/01
	002	0814739-1/01
	015	0903785-8
	044	0932533-9
Angela Erbes	003	0838751-9
	013	0899565-5
	016	0906793-2
Annete Cristina de Andrade Gaio		
Antonio Carlos Taques Camargo	031	0930035-0
Aparecido Domingos Errerias Lopes	005	0859916-0
Aparecido Donizetti Andreotti	005	0859916-0
Blandina Gomes Lopes	027	0928312-1
Bruno Rabelo dos Santos	033	0930411-0
Carlos Augusto Antunes	028	0929537-2
Cassiano André Kaminski	011	0881904-7/01
Celito Argenta	003	0838751-9
Celso Silvestre Grycajuk	035	0930822-3
Cristina Hatschbach Maciel	027	0928312-1
Daniel Henning	030	0929690-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	015	0903785-8
	044	0932533-9
Daniella Leticia Broering	018	0913739-9
Deni Crispin Corrêa Júnior	032	0930315-3
Diogo da Ros Gasparin	032	0930315-3
Dulce Esther Kairalla	009	0879022-9
Edison Santiago Filho	020	0918089-4
	023	0920204-2
Eduardo Benzi da Costa	041	0931817-6
Eduardo Fernando Lachimia	014	0901933-6
	017	0907772-7
Eduardo Luiz Bussatta	016	0906793-2
Eduardo Perez Salusse	029	0929651-7
Eliana Maria Colusso	034	0930462-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	043	0932459-8
Elisabete Nehrke	014	0901933-6
	017	0907772-7
Eroulths Cortiano Junior	011	0881904-7/01
Everaldo Larssen	040	0931787-3
Fernando Borges Mânica	012	0882899-5
	045	0767408-6

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0913739-9
Fernando Ciscato Bastos	010	0879413-0
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	001	0774484-7/01
Gerson Luiz Dechandt	033	0930411-0
Glauca de Paula C. B. Cardoso	021	0918487-0
Graziela Bosso	001	0774484-7/01
Guilherme Moro Domingos	041	0931817-6
Isabel Cristina Melo Saldan	005	0859916-0
Ivan Lelis Bonilha	045	0767408-6
Izabel Cristina Marques	042	0932360-6
Jean Carlos Marques Silva	005	0859916-0
João Adilson Mazur	010	0879413-0
José Alves Machado	031	0930035-0
Jose Sermini de Paz	024	0921298-8
José Subtil de Oliveira	045	0767408-6
Juliane Andréa de Mendes Hey	021	0918487-0
	022	0920038-8
Júlio César Subtil de Almeida	008	0878825-6
	045	0767408-6
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0874281-8
	008	0878825-6
	009	0879022-9
	011	0881904-7/01
	012	0882899-5
	019	0916199-7
	028	0929537-2
	033	0930411-0
	035	0930822-3
	036	0931095-0
	037	0931128-4
	040	0931787-3
	041	0931817-6
	042	0932360-6
Karina Rachinski de Almeida	042	0932360-6
Katie Francielle Carlesse	007	0874281-8
Leandro José Cabulon	019	0916199-7
Leticia Aymoré Azeredo	026	0927675-9
Leticia Ferreira da Silva	030	0929690-4
Liliane Kruetzmann Abdo	036	0931095-0
	038	0931651-8
	039	0931705-1
Lucas Schenato	003	0838751-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	032	0930315-3
	037	0931128-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	012	0882899-5
Luiz Carlos Manzato	001	0774484-7/01
	002	0814739-1/01
	015	0903785-8
	044	0932533-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	0913739-9
Luiz Gustavo Marinoni	008	0878825-6
Marcelo Luiz Dreher	037	0931128-4
Marcia Aparecida Cotta	031	0930035-0
Marco Antônio Bósio	001	0774484-7/01
	002	0814739-1/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0918089-4
	023	0920204-2
Mariana Grazziotin Carniel	030	0929690-4
Maurício Beleski de Carvalho	013	0899565-5
Mauricio Monteiro de B. Vieira	016	0906793-2
Melina Solanho	006	0873182-6/01
Moacir de Melo	006	0873182-6/01
Nilce Regina Tomazeto Vieira	016	0906793-2
Osmar Codolo Franco	040	0931787-3
Paulo Macarini	035	0930822-3
Paulo Roberto Glaser	038	0931651-8
Pedro Girolamo Macarini	035	0930822-3
Rafael Stelle	004	0847410-2
Rafaela Almeida do Amaral	007	0874281-8
Renata Marconi	029	0929651-7

Renato Maia de Faria	036	0931095-0
	038	0931651-8
	039	0931705-1
Reni de Jesus Braz da Silva	042	0932360-6
Ricardo Bianco Godoy	031	0930035-0
Ricardo Luis Bertolotti Ferreira	027	0928312-1
Roberta Onishi	037	0931128-4
Rodolfo Raiçal Couto	040	0931787-3
Rodrigo Caxambu de Almeida	042	0932360-6
Ronaldo José e Silva	024	0921298-8
Ronildo Gonçalves da Silva	025	0926190-7
Roseli Cachoeira Sestrem	009	0879022-9
Sandra Maria de Souza C. Branco	031	0930035-0
Sandra Maria do N. G. Silva	044	0932533-9
Shana Carolina Colaço Vaz	004	0847410-2
Silvana Aparecida Alves	004	0847410-2
Simone Xander Pereira Pinto	002	0814739-1/01
Thiago Mayer Alves da Silva	032	0930315-3
Valkíria de Lima Gasques	037	0931128-4
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0874281-8
	011	0881904-7/01
	045	0767408-6
Vanessa Capeli	007	0874281-8
Vagner Cristiano Modesto	026	0927675-9
Wilma Thomal	015	0903785-8
Virgílio Cesar de Melo	006	0873182-6/01
Wallace Soares Pugliese	037	0931128-4
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith	010	0879413-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	045	0767408-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0774484-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/390872. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774484-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Alves Cardoso, João Célio Campoi, Armando Furlan, Antônio Messias Miranda, Laura Monteiro da Silva, Adail Pascoal Bonini, Daniel Elói de Souza, Maria de Lurdes Lima Inácio, Angelina Gonçalves Alves, Vanderlei Pacheco da Silva. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pellissari Silverio. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática proferida por esse Relator, complementada pela decisão proferida em Embargos de Declaração, que deu provimento ao agravo de instrumento do Município de Maringá. Referida decisão entendeu que a fixação dos honorários advocatícios encontrava-se excessiva e em dissonância com entendimento fixado por este Tribunal de Justiça, minorando-a para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Inconformado, alega o agravante que a decisão não está em conformidade com o novo entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça (Enunciado nº 02). Alega que há entendimento reiterado em outras Camtas de que o valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a demanda envolver Taxa de Iluminação Pública (TIP), deve ser de R\$ 100,00 (cem reais) por demandante. É o sucinto relatório. II Entretanto, implicitamente, ocorreu a perda do objeto do presente recurso. Isto porque em face da mesma decisão monocrática desse Relator foram interpostos Embargos de Declaração e Agravo Inominado, por recorrentes distintos. Desta feita, preferencialmente decidiu-se os embargos tendo em vista a possibilidade deste recurso trazer algum efeito integrativo ou esclarecedor à decisão judicial. Julgado os aclaratórios, abriu-se novo prazo para o agravante reiterar o recurso de Agravo Interno anteriormente interposto, e tal exigência foi cumprida pelo agravante às fls.105/109, que inclusive incluiu novo 1 Desembargador Paulo Habith ED0774487-7/03-FS pedido sucessivo ao Agravo Interno tendo em vista os efeitos infringentes aplicados aos Embargos de Declaração. Desta maneira, tendo em vista que o agravo interno sob nº 774.484-7/03 foi devidamente julgado por essa Câmara, conforme consta às fls. 115/120-TJ, o presente agravo perdeu seu objeto. Ante o exposto, o presente recurso resta prejudicado, uma vez que se verifica a perda do seu objeto e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. III - Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, tendo em vista a perda de seu objeto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. PAULO HABITH Des. Relator 2

0002 . Processo/Prot: 0814739-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181144. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814739-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Embargado: Ataíde Dantas Teixeira, Ademar Fuza (maior de 60 anos), Ademir José Pavesi, João Francisco Xander (maior de 60 anos), Icofíria Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda, Maria Dolores Machado, Mercado Angioletto Ltda, Orlando Dias Antonio, Paulo Xander (maior de 60 anos), Pedro de Souza Filho (maior de 60 anos), Rubens Dias Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Simone Xander Pereira Pinto.

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do contido no recurso de Embargos de Declaração do Município, no prazo legal, manifeste-se o procurador dos recorridos/embargados/exequentes.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0838751-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241773. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003851-46.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato. Apelado: Izaltino Sambugaro, Marineide Maria Sambugaro, Rosimar Sambugaro, Roberto Sambugaro, Dilse Sambugaro. Advogado: Celito Argenta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0838751-9, 2ª. VARA CÍVEL, DA COMARCA DE PATO BRANCO. APELANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. APELADO: IZALTINO SAMBUGARO E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS ESTADOS. SÚMULA 34 DA JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE DO TJ/PR. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 151/153, exarada nos autos de Ação Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência da cobrança das taxas de conservação de vias e combate a incêndio, condenando à devolução do valor de R\$2.221,76, corrigido monetariamente desde a data da atualização dos cálculos para a propositura da ação (11/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir do transitio em julgado da sentença. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Alega o apelante em suas razões de recurso às fls. 155/166, a constitucionalidade da taxa de vistoria e segurança contra incêndio, vez que estampada no poder de polícia estampado no artigo 145, II, da Constituição Federal. Aduz a singularidade do tributo, pois prestado particularmente a cada indivíduo, pelo fato da regular manutenção dos aparelhos de prevenção e combate a incêndio, os quais interessam a toda a Desembargador Paulo Habith AC0838751-9-BML população. De outro viés, defende a constitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 192/194. A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 204 pronunciando-se pela desnecessidade de sua manifestação. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Sustenta o Município apelante a constitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a incêndio. Todavia, sem razão. As taxas de conservação de vias e logradouros públicos não obedecem aos requisitos de especificidade e individualidade, uma vez que se trata de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Neste sentido foi editado o Enunciado 07 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." A taxa de combate a incêndio é igualmente ilegal não obstante o convênio formado com o Estado do Paraná e Municípios. Isto porque, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 740.707-0, firmou entendimento da incompetência dos Municípios para legislar sobre a taxa de combate a incêndio, por tratar-se de competência exclusiva dos Estados. Se infere do julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LONDRINA QUE INSTITUIU A TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO, QUE É O ENTE Desembargador Paulo Habith AC0838751-9-BML RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. ART. 42 E 144, § 6º DA CF. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. MATÉRIA JULGADA NO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 588.425-3/01. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS ART. 232, III, 234, 235, I, (SOMENTE NO QUE SE REFEREM À TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO) 244, 245 E TABELA XVII, DA LEI MUNICIPAL Nº 7303, DE 30/12/1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA). EFEITOS EX TUNC. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado" (Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR) (ADIN nº 0740707-0, Rel. Carlos Mansur Arida, OE, TJ/PR, julgado em 10/08/2011) Pacificando a matéria, editou-se a Súmula 34 da Jurisprudência Predominante do TJ/PR: "A taxa de segurança, que corresponde ao serviço de combate a incêndio, quando instituída pelo Município, ainda que por intermédio de convênio, é inconstitucional, tendo em vista que a sua criação é de competência tributária exclusiva do Estado." Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO. DIVISÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUI-LA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE

DIREITO Desembargador Paulo Habith AC0838751-9-BML TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (AC 0841541-8, Rel Ruy Francisco Thomaz, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 27/03/2012) Embargos à execução fiscal - IPTU e taxas. 1. Prescrição dos créditos tributários - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Execução dos créditos tributários referentes ao exercício de 1997 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição Configurada. Créditos referentes ao exercício de 1998 - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Citação promovida após o transcurso do lustro prescricional - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. Reconhecimento de ofício. 2. Taxa de conservação de vias - Instituição e cobrança pelo Município - Inconstitucionalidade - Matéria pacificada nesta Corte - Enunciado n.º 7 das Câmaras de Direito Tributário. 3. Taxa de combate a incêndio - Competência tributária do Estado - Possibilidade, contudo, da realização de cobrança pelo Município mediante convênio - Lei Estadual nº 13.976/2002 - Transferência da capacidade tributária ativa (CTN, art. 7.º) - Ilegalidade da cobrança que, no presente caso, se funda na ocorrência de instituição do tributo pelo Município (Lei Municipal n.º 6.857/2001) - Caracterização de invasão de competência tributária estadual. 3.1. Reconhecimento, pelo Órgão Especial, de inconstitucionalidade de lei municipal que institui taxa de combate a incêndio - Controle Desembargador Paulo Habith AC0838751-9-BML concentrado de constitucionalidade - Efeitos vinculantes - Eficácia erga omnes e ex tunc. 4. Reconhecimento, de ofício, da ocorrência de prescrição dos créditos tributários de IPTU e taxas referentes aos exercícios financeiros de 1997 e 1998. Recurso de apelação a que se nega seguimento. (AC nº0810549-1, Rel. Rabello Filho, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 01/11/2011) Face o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos acima, mantendo-se intacta a decisão proferida. Publique-se e intem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004. - Processo/Prot: 0847410-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281551. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007336-26.2009.8.16.0129 Repetição de Indébito. Apelante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Rafael Stelle. Rec. Adesivo: Orgao de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Port de Png e Antonina. Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz, Silvana Aparecida Alves. Apelado (1): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Rafael Stelle. Apelado (2): Orgao de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Port de Png e Antonina. Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz, Silvana Aparecida Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.

1. A autora interpôs recurso de Apelação Cível e o réu manejou Recurso Adesivo, nos autos de Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada nº 129/2009, em face da sentença 224/227, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Na inicial, a autora narra que pagou indevidamente ao réu a quantia de R\$ 684,50 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) através de nota de débito encaminhada pelo réu, quantia essa oriunda de condenação de débitos trabalhistas devidos a trabalhadores portuários avulsos do Porto Organizado de Paranaguá, a que a ré foi condenada perante a Justiça do Trabalho no valor de R \$ 112.008,11 (cento e doze mil, oito reais e onze centavos), sendo lhe concedido o direito de fazer o rateio ao operador portuário que não faz mais parte do quadro de associados, em função da solidariedade prevista no art. 19, § 2º, da Lei 8.630/93 e art. 8º, § 3º, do Estatuto Social da OGMO. Requereu, ao final, a declaração de nulidade da cobrança indevida com a consequente restituição do respectivo valor, acrescido de correção monetária e juros legais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os autos foram distribuídos a Nona Câmara Cível deste Tribunal. O relator originário declinou de sua competência para apreciar e julgar a questão posta nos recursos, por entender que a situação posta em debate discute questão atinente a responsabilidade civil de autarquia estadual, ordenando a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis especializadas (1ª, 2ª ou 3ª), por força do disposto no art. 90, I, 'b', do RITJ/PR (decisão de fls. 300/304). O feito então foi redistribuído a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Analisando as questões suscitadas nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. A autora promoveu ação de repetição de indébito, alegando que pagou ao réu quantia indevida no importe de R \$ 684,50 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) oriunda do rateio para cada operador portuário, mesmo que desligado do quadro de associados, na condição de responsável solidário ao pagamento de dívida trabalhista assumida pela OGMO, na qualidade de gestor de mão-de-obra, em face da condenação perante a Justiça Especializada do Trabalho de reclamatória trabalhista movida por sindicato dos operadores portuários avulsos consentadores de carga e descarga nos Portos de Paranaguá a Antonina, segundo imposição do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93. Com efeito, depreende-se que a causa de pedir e o pedido principal versam sobre repetição de indébito de quantia decorrente do rateio no pagamento de remuneração trabalhista em reclamatória julgada na Justiça Especializada do Trabalho assumida pela OGMO diante da responsabilidade solidária imposta por lei federal entre este e

os operadores portuários associados e por força de cláusula estatutária pertinente, não sendo o caso de responsabilidade civil contratual decorrente de ato ilícito. A competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Esta demanda não se trata de responsabilidade civil ocasionada pela ação ou omissão de autarquia estadual em razão de relação contratual ou extracontratual. A Seção Cível deste Tribunal, quanto à fixação de competência dos órgãos fracionários, tem assim determinado: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (...) COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS FIXADA POR CRITÉRIO OBJETIVO, CONSIDERANDO-SE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR (...) 1. Conforme orientação da Seção Cível, a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal se fixa por critério objetivo, consistente na verificação da pretensão deduzida na petição inicial, considerando-se o pedido e a causa de pedir. (...) (DCC 837130-6/01 - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 14.05.2012). Nesse rumo, o tipo desta demanda não se enquadra na competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do art. 90, inciso I do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A competência para análise da questão focada na causa de pedir e no pedido desta demanda está inserida no art. 91 do vigente RITJ/PR, o qual confere competência às 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar matéria residual. Em casos similares, insta registrar os seguintes arestos da 6ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA COM O FITO DE IMPEDIR QUE A OGMO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ EMBARACE O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM PROL DA AGRAVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, CAPUT E INCISO I DO CPC). POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ALEGAÇÃO DE SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLÉIA-GERAL QUE NÃO IMPOSSIBILITA A APRECIACÃO DO TEMA EM SEDE DE CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 31640 AGI 0756240-7 - 6ª CC. Rel. Des. Jurandy Reis Junior Julg. 31/05/2011 DJ:650 de 10/06/2011 Cível Unânime) "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE- OBRA (OGMO). AGÊNCIA QUE SOLICITOU SEU DESLIGAMENTO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS (SINDOP), MAS QUE NÃO SOLICITOU SEU DESLIGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO "OGMO". ENTIDADES AUTÔNOMAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE EDITAIS, NOS TERMOS DO ART. 605, DA CLT. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DE ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADA QUE PERDURA, ENQUANTO NÃO FOR SOLICITADO O DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A condição de associado persiste enquanto não se efetuar o desligamento nos termos do estatuto social das associações civis, isto independentemente da utilização dos serviços colocados à disposição dos associados. 2. O OGMO e o SINDOP são entidades autônomas que não se confundem. Assim, o desligamento de uma não importa no desligamento da outra. 3. Não se aplica o art. 605, da CLT, que trata de contribuições sindicais, de natureza tributária, às contribuições associativas, que possuem natureza contratual e voluntária." (TJPR Acórdão 19445 AC. 0439524-8 - 6ª CC. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior Julg. 11/12/2007 DJ:7517 de 21/12/2007 Cível Unânime) Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (6ª e 7ª), compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Intem-se. Curitiba, 02 de Julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0005. - Processo/Prot: 0859916-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302030. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015496-17.2011.8.16.0017 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Antonio Luiz Davanço. Advogado: Aparecido Domingos Ererias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Isabel Cristina Melo Saldan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APELADO QUE NÃO NECESSITARIA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AFASTADO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DO APELADO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEM PREJUIZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA RENDIMENTOS MENSIS DE APROXIMADAMENTE TRÊS MIL REAIS QUE POR SI SÓ NÃO AFASTA A CONDIÇÃO DE NECESSITADO COMPROVAÇÃO DE SAÚDE DEBILITADA E DE REALIZAÇÃO DE VÁRIOS EMPRÉSTIMOS, E SALDO BANCÁRIO NEGATIVO - RECURSO CONHECIDO E NEGADOR PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls.09/10v, que julgou improcedente a impugnação a assistência judiciária, condenando o Município de Maringá ao pagamento das custas do incidente e despesas processuais. Inconformado, o Município de Maringá interpôs apelação cível (fls. 12/16) alegando, em síntese, que o apelado auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais), de forma que possui condição de arcar com as custas e honorários advocatícios. Sustenta que o apelado não se desincumbiu do ônus impostos pelo inciso II, do art. 333, do CPC, não juntando documentos para comprovar a dificuldade financeira. Afirma não estar preenchido dos requisitos do inciso LXXIV, do art. 5º, da CF, e art. 7º, da Lei nº 1060/50.

O recurso foi recebido à fl. 17 em ambos os efeitos, com base no art. 520, do CPC, c/c art. 17, da Lei nº 1060/50. Devidamente intimado, Antonio Luiz Davanco apresentou contrarrazões às fls. 19/22, defendendo pelo não conhecimento e não provimento do recurso de apelação. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls. 33/34). É a breve exposição. II - DECIDIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do mérito do recurso. A questão cinge-se sobre a possibilidade de revogação ou não do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao apelado. Sobre a assistência judiciária gratuita, os incisos LXXIV, do art. 5º, da CF, e art. 2º, da Lei nº 1060/50, disciplinam que: Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por sua vez, Hélio Márcio Campo disciplina em seu livro "Assistência Judiciária Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária", que: "A assistência judiciária pode ser definida como o benefício concedido ao litigante que não dispõe de recursos financeiros suficientes para fazer frente às custas judiciais, isentando o Estado, total ou parcialmente, seja em forma definitiva ou provisória, o hipossuficiente do recolhimento antecipado das taxas e demais despesas processuais." 1 CAMPO, Hélio Márcio. Assistência Judiciária Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 54. Nessa esteira, cabe destacar que o Apelado, conforme ficha financeira juntada à fl. 05, possui rendimento bruto de R\$2.999,91 (dois mil, novecentos e noventa e nove, e noventa e um centavos), contudo, seu salário líquido gira em torno de R\$2.551,84 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais, e oitenta e quatro centavos). Outrossim, nos documentos juntados na demanda principal, Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Oriundos de Acidente de Trabalho, o apelado junta inúmeros documentos demonstrando que em decorrência do acidente, acabou sofrendo um leve trauma craniano e problemas na coluna cervical, como pode ser observado, por exemplo, à fl. 59 dos autos em apenso. Assim, presume-se que possui gastos com medicamentos. Ademais, às fls. 63/68, pode ser percebido que o Apelado, possui dificuldade financeira, contraindo vários empréstimos, e possuindo saldo bancário negativo. Assim, o apelado se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC, comprovando a sua necessidade de assistência judiciária gratuita. Cabe ser destacado que na análise de revogação do benefício, requerido com base no art. 7º da Lei nº 1060/50, não deve ser levado em conta apenas o rendimento mensal do indivíduo, mas também os gastos que possui com si e com sua família. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMPUGNADO, ORA APELADO, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE POSSUI UM VEÍCULO AUTOMOTOR E ARCOU COM DESPESAS PARA O CONCERTO DO MESMO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ (IMPUGNANTE). SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo impugnado. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcancam pouco mais de quinze salários mínimos". (in STJ - 3ª Turma, Resp. nº 263.781/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 410.888-5, rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, julg. 07/04/2009) (grifos nossos) O Superior Tribunal de Justiça possui o seu entendimento nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário" (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/12/11). 2. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção" (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/11). 3. Concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.621/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012,

DJe 30/04/2012) Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida. III - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, diante do confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0006 . Processo/Prot: 0873182-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/218920. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873182-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Embargado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I- Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Adão Alvarino Soares, em face da r. decisão de fls. 86/91 (TJ). Irresignado, o Embargante alegou, em síntese, que o recurso tem o intuito de questionar a matéria. Ressaltou que foi proferido acórdão através do qual a Turma negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em desfavor da decisão que não concedeu as custas processuais ao Agravante. Transcreveu, então, uma suposta decisão objeto dos presentes Embargos. Desse modo, requer um pronunciamento específico a respeito da omissão, quanto ao fato de a decisão proferida estar em desalinhamento aos imperativos legais. Pleiteia, por fim, pelo recebimento e conhecimento do recurso. É o relatório. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é totalmente infundado, bem como, não apresenta a mínima coerência. Esclareça-se que a decisão de fls. 86/91-TJ, faz referência, tão somente, à suspensão e remessa dos autos à Seção Cível, para esclarecimentos quanto à dúvida de competência desta Câmara. Não há nenhum acórdão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, conforme exposto pelo Embargante, sendo suas alegações totalmente equivocadas. Ainda, a Ementa transcrita no recurso, como a suposta decisão objeto dos presentes embargos de declaração, sequer pertence a este processo, uma vez que não houve julgamento do Agravo de Instrumento. Resta claro, então, que o Embargante equivocou-se ao opor Embargos de Declaração de uma decisão de mérito que ainda não existe. Sua conduta, inclusive, beira à má-fé processual. II) Assim, não conheço do recurso, ante as alegações totalmente infundadas do Embargante. III) Remetem-se os autos, novamente, à Seção Cível para dirimir a dúvida de competência, nos termos do despacho de fls. 86/91-TJ. IV) Por fim, certifique a Escritania sobre a retirada dos autos de pauta. Curitiba, 02 de julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada
0007 . Processo/Prot: 0874281-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/7886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016469 Lei. Impetrante: Cristiano Israel Caetano, Flávio José Correia, João Gustavo Araújo Carneiro, Luciano Henrique Perretto, Márcio Bilik, Michelle Giovanela, Nivaldo Marcelos da Silva, Roberto Ribeiro dos Santos Junior, Robson Alves, Rubens Claro Fontoura, Solange Nabozny Tedeschi, Valdir Tedeschi. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Nos autos nº 0907666-4 de Mandado de Segurança, que trata da mesma questão versada neste feito, tendo como relator o eminente Des. Francisco Pinto Rabello Filho, em julgamento pelo colegiado integral desta 3ª Câmara Cível, foi suspenso o exame do mesmo "com remessa dos autos ao Órgão Especial para decisão acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e do artigo 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14.605/05". II - Diante dessa decisão, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar o julgamento do mencionado Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. III- Intimem-se os procuradores.
0008 . Processo/Prot: 0878825-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/351755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002196-95.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Otoniel Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS

SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO Apelação Cível nº 0878825-6 RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 878825-6, interposta pelo requerente contra a sentença, prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 35.933/09, de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante OTONIEL ALVES, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. O requerente ingressou com ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná. E que realiza jornada extraordinária de trabalho, a qual excede à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida percepção à remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, e, consequentemente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Apelação Cível nº 0878825-6 O requerente interpôs apelação cível. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, determinando a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em aresto do Superior Tribunal de Justiça, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada Apelação Cível nº 0878825-6 pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação, requerendo seja mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso. Os autos foram distribuídos, inicialmente, para a 5ª Câmara Cível, que declinou de sua competência (fls. 163/166) Em seguida, os autos foram redistribuídos a esta Terceira Câmara Cível, sob relatoria do Des. Rabello Filho. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, deixando, contudo, de se pronunciar sobre o mérito recursal (fls. 175-176). Após, o eminente Des. Rabello Filho determinou a redistribuição do feito, em face da prevenção (fls. 179). Sucintamente exposto, decido. Conheço-se do recurso de apelação, posto que observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita). Apelação Cível nº 0878825-6 A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repelido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. Apelação Cível nº 0878825-6 A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre o assunto, já entendeu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo

militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0669527-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) Apelação Cível nº 0878825-6 "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente, a ele compete aferir sob a necessidade ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Apelação Cível nº 0878825-6 Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 444): "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento é corroborado pelo julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0662307-2 - Umuarama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 15.02.2011). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. Apelação Cível nº 0878825-6 A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabeleceu ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica-se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção Apelação Cível nº 0878825-6 coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Apelação Cível nº 0878825-6 Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal,

com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R \$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Apelação Cível nº 0878825-6 Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, Apelação Cível nº 0878825-6 cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 30, 37, 42, 47, 50 e 51). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0801711-8 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 29.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS Apelação Cível nº 0878825-6 SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE. POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA RÉGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO RÉGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é Apelação Cível nº 0878825-6 diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem destaques no original). O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoia do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente

autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do presente subscritor, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 02 de Julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0878825-6 0009 . Processo/Prot: 0879022-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/352962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001556-29.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Apelado: Clínica Hospitalar de Imagem São José Ltda. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 879.022-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE : ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ APELADO : CLÍNICA HOSPITALAR DE IMAGEM SÃO JOSÉ LTDA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO VISTOS... Recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a matéria versada nos presente autos: Recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Importação. Arredamento Mercantil. Fato gerador. Repercussão geral reconhecida. (RE 540829 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-03 PP-00588 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 168-173) A fim de evitar contradição com o entendimento da Corte Superior, determino a suspensão desta Apelação Cível. Curitiba, 28 de junho de 2012. Dimas Ortêncio de Melo Relator

0010 . Processo/Prot: 0879413-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356432. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001001-67.2009.8.16.0136 Ação de Reenquadramento. Apelante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Piscato Bastos. Apelado: Sirlene Maria de Paula. Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith, João Adilson Mazgur. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.

1. O MUNICÍPIO DE PITANGA interpôs o presente recurso de Apelação Cível, nos autos de Ação de Reenquadramento Funcional de Servidor Público Municipal c/c Revisional de Diferenças Salariais nº 467/2009, em face da sentença de fls. 170/181, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Na inicial, a autora, SIRLENE MARIA DE PAULA, alega que "preenche os requisitos para ser enquadrada no referido cargo, possuindo, inclusive, a experiência mínima exigida pela Lei, porém, a administração recusou-se a fazer tal enquadramento" (fls. 04). Em pedido principal, requer "seja julgada totalmente procedente a presente ação para o fim de determinar o reenquadramento da autora no cargo de auxiliar administrativo/educação, em compatibilidade com a função que exerce, e com a Lei Municipal nº 885/98, bem como, condenar o réu, ao pagamento das diferenças salariais apuradas mês a mês, incluindo o 13º salário e abono de férias, até o momento que se proceda o reenquadramento" (fls. 06). Sucintamente exposto, decido. Analisando as questões suscitadas nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. A autora promoveu ação objetivando a determinação de reenquadramento no cargo de auxiliar administrativo/educação, bem como, condenar o réu, ao pagamento das diferenças salariais. Depreende-se que o pedido principal é o reenquadramento da autora no cargo de auxiliar administrativo/educação, pois conforme alegou a ora apelada, ela "preenche os requisitos para ser enquadrada no referido cargo, possuindo, inclusive, a experiência mínima exigida pela Lei, porém, a administração recusou-se a fazer tal enquadramento" (fls. 04). Dessa feita, a causa de pedir principal versa sobre o reenquadramento em cargo público. E o pleito de pagamento das diferenças salariais apuradas mês a mês, incluindo o 13º salário e abono de férias, é secundário. A competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Esta demanda não se trata, pois, de ação relativa exclusivamente à remuneração de servidores públicos. A Seção Cível deste Tribunal, quanto à fixação de competência dos órgãos fracionários, tem assim determinado: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (...) COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS FIXADA POR CRITÉRIO OBJETIVO, CONSIDERANDO-SE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR (...) 1. Conforme orientação da Seção Cível, a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal se fixa por critério objetivo, consistente na verificação da pretensão deduzida na petição inicial, considerando-se o pedido e a causa de pedir. (...) (DCC 837130-6/01 - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 14.05.2012). Nesse rumo, o tipo desta demanda não se enquadra na competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do art. 90, inciso I do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A competência para análise da questão focada na causa de pedir e no pedido desta demanda está inserida no art. 90, inciso II, letra "k" do vigente RITJ/PR, o qual confere competência às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "(...) as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações

de direito público e entidades paraestatais". Sobre a questão, a Seção Cível desta Corte de Justiça já decidiu: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO PRINCIPAL DE EFETIVAÇÃO DO SUPOSTO DIREITO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLEITO SUCESSIVO DE PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES QUE NÃO INTERFERE NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. MATÉRIA QUE NÃO SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA C, DO NOVO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE. 1. Em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, uma vez que nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. 2. Nos termos do art. 90, inciso I, alínea 'c', do novo Regimento Interno deste Tribunal, às Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) competem, entre outras, somente as ações nas quais se discute exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral. 3. Dúvida de Competência julgada procedente." (DCC 775257-4/01 - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 21.11.2011) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO QUE NÃO TRATA DE AÇÃO COM PRETENSÃO EXCLUSIVA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (DCC 698939-7/01 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 08.08.2011). Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª e 5ª), compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Intimem-se Curitiba, 02 de Julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0881904-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/229860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881904-7 Apelação Cível. Embargante: Alceu Carneiro dos Santos, Arvelino Francisco de Melo, Augusto Turek Netto, Dirceu Pereira dos Santos, Gerson Luiz Buss, Ismail Reque, Jair Carneiro, Julio Cesar da Silva, Luiz Ozório Ferreira, Luiz Valdivino Galvão, Maurício José Mendes, Neli Paulo Medina, Osvaldo Elias Lurk, Roseni George Mendes. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Cassiano André Kaminski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E QUE NÃO PADECE DE OMISSÃO MANIFESTO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Trata-se de Embargos de Declaração interpostos ante a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto por ALCEU CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS. (fls. 276/283). Em suas razões, os embargantes indicam que a decisão monocrática proferida se omitiu quanto a análise do tema "intangibilidade salarial e prejuízos decorrentes da redução de vencimentos", requerendo assim que seja sanado o equívoco e modificada a decisão afastando-se a litispendência. É a breve exposição. II - O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Cuida-se de Embargos de Declaração em face da decisão que restou assim ementada: "PROCESSO CIVIL AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE SOLDOS E VANTAGENS POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS PEDIDO LASTREADO NA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS NA FORMA DO ART. 45, DA CE/89, DESDE SUA PROMULGAÇÃO ATÉ A LEI ESTADUAL 9194/90 E NA REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR ESPECIAL COM A LEI ESTADUAL 9877/91 RAZÕES DE PEDIR E PEDIDO QUE JÁ FORA DEDUZIDO EM AÇÃO ANTERIOR LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA RECORRENTES QUE NÃO LOGRARAM DESCONSTITUIR A TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR) ENTRE AS DEMANDAS SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, DO CPC)." Primeiramente, importa salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelo recorrente, de maneira que "sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ- 1ª T., AI 169.073/SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, DJU 17/08/98). Quanto à alegada omissão da decisão monocrática quanto ao princípio da intangibilidade salarial e prejuízos decorrentes da redução de vencimentos, sem razão a insurgência, uma vez que, da leitura das razões da Apelação (fls. 229/235), não se vislumbra que tenham os embargantes suscitado tal análise, o que revela a nítida tentativa de inovação recursal. Verifica-se, portanto, que as questões efetivamente suscitadas pelos embargantes no recurso de apelação foram devidamente conhecidas, apreciadas e julgadas na decisão recorrida, de forma coerente e clara, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Acerca da impossibilidade de inovação recursal em sede de Embargos de Declaração, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E QUE NÃO PADECE DE OMISSÃO MANIFESTO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ED 857046- 5/01, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3º Cam. Cív., julg. 17/04/2012, DJ 30/04/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO" (ED 767.009-3/01, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cív., julg. 16/08/2011, DJ 30/08/2011). O que resta evidente é a pretensão dos embargantes em rediscutir a questão já decidida claramente às fls. 276/283. Assim sendo, caberá a eles lançarem mão da via processual adequada, tendo em vista que a redação do artigo 535, do CPC, é clara ao dispor em seus incisos o cabimento de embargos de declaração com o fito exclusivo de sanar algum vício existente no corpo do julgado, de forma a suprir possíveis omissões e esclarecer possíveis pontos contraditórios entre si, e não com o fim de reexame da matéria. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados (destaquei - EDcl no REsp 592.839/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., julg. 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Portanto, observo que não existe qualquer omissão na decisão capaz de justificar os presentes embargos de declaração, estando devidamente fundamentada a posição acolhida por este Relator. III - Em face do exposto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, por não vislumbra na decisão questionada omissão, o que faço monocraticamente. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0882899-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000717-09.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Astelclínio da Silva Ramos. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: A redistribuição.

1. Trata-se de Apelação Cível nº 0882899-5, interposta pelo autor contra a sentença (fls. 231/238), prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 3.783/2005, de Ação Declaratória cumulada com Ação de Cobrança, ajuizada pelo apelante ASTECLÍNIO DA SILVA RAMOS, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. O autor ajuizou ação declaratória cumulada com ação de cobrança em face do Estado do Paraná, na qual, alegou em síntese, que é detentor de cargo público de professor, tendo sido admitido pela CLT em 23/12/1992 e posteriormente teve seu cargo transformado em cargo público do regime estatutário. Aduziu que os demais professores que tiveram seus contratos de trabalho transformados em cargos públicos do regime estatutário, foram enquadrados no quadro próprio do magistério em março de 1995, porém, o autor não obteve o mesmo enquadramento naquele período, o que lhe acarretou prejuízos; e ao ser enquadrado no quadro próprio do magistério em 2005, não foi observado o tempo de serviço para enquadramento na classe correta de acordo com as promoções e progressões previstas no plano de carreira do cargo ocupado pelo autor. Diante disso, requereu a declaração do seu direito às promoções e progressões conforme a data de 1995, e que as verbas que não aferiu em virtude da data de enquadramento, sejam ressarcidas. A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em face da caracterização da coisa julgada no mandado de segurança nº 60.130-1 (fls. 82/89), em anexo aos autos, por identidade entre a presente ação com o writ já transitado em julgado, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. O autor, então, interpôs apelação cível (fls. 240/244). Em suas razões recursais, o apelante discorre sobre a inexistência de coisa julgada material no mandamus anteriormente decidido, ante o reconhecimento pelo próprio Estado do Paraná, na esfera administrativa, do direito do apelante, embora tardio 2005. Ademais, sustentou que por ser o próprio Estado do Paraná quem decidiu proceder ao enquadramento, não poderia este invocar a coisa julgada em seu favor. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de se afastar a preliminar de coisa julgada e declarar a nulidade da sentença para que haja a apreciação do mérito dos pedidos inicialmente formulados. O recurso de apelação foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 245). O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada, defendendo a caracterização do instituto da coisa julgada, porquanto o mandado de segurança nº 60.130-1 e a presente ação declaratória possuem como idênticos as partes litigantes, a causa de pedir e o pedido (fls. 247/251). A apelação cível foi devidamente processada e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar sobre o tema, emitiu parecer opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 261/262). É o relatório. Analisando a questão suscitada nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. Compulsando os autos, denota-se que o autor promoveu ação objetivando a declaração de seu direito ao enquadramento no quadro próprio do magistério, retificando-se a ficha funcional do autor; e, a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimento retroativamente de todo esse período. Com efeito, depreende-se que o pedido principal é a declaração do direito do autor ao enquadramento no quadro próprio do magistério. Dessa feita, necessário ressaltar que os demais pleitos, quais sejam, de pagamento da diferença de salários e demais benefícios, são consequências lógicas em caso de acolhimento do pedido principal. Ocorre que a competência desta Terceira Câmara Cível, nos

termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quanto à fixação de competência das Câmaras Cíveis, tem assim determinado: "O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio" (TJ/PR Dúvida de Competência nº 344181-4/01 Rel. Des. Airvaldo Stela Alves 22.09.2006 acórdão 7576 DJ: 7209). Nesse compasso, o tipo da demanda em questão não se enquadra na competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do art. 90, inciso I do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A competência para análise da questão focada na causa de pedir contida na presente demanda está inserida no art. 90, inciso II, letra "k" do vigente RITJ/PR, o qual confere competência às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "(...) as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". Sobre a questão em destaque, a Seção Cível desta Corte de Justiça já decidiu: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E ÓRGÃO COLEGIADO NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO APRECIAÇÃO, DE OFÍCIO POSSIBILIDADE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO MATÉRIA DISCUTIDA QUE NÃO VERSA, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, DECLARAÇÃO DE OFÍCIO." (TJPR - Seção Cível - DCC 721064-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 21.11.2011) Por fim, as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis apresentam julgados sobre a matéria tratada nestes autos: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA PARA A FUNÇÃO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE DESVIO FUNCIONAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS, NO ENTANTO, NÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS ENTRE AS FUNÇÕES MENCIONADAS, NO PERÍODO COMPROVADO DE DESVIO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Deixa-se de conhecer do reexame necessário, com fulcro no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, embora não tenha direito ao enquadramento de um cargo público para outro, sem a realização de concurso público, o servidor público desviado de sua função, têm direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência do desvio de função da apelante (2), logo faz jus às diferenças salariais correspondentes ao período em que trabalhou em função diversa da qual foi admitida, observado o lapso prescricional reconhecido. Ressalta-se a ausência de direito ao recebimento das parcelas vincendas, já que restou demonstrado nos autos a situação de desvio aposta até o ano de 2001. Logo, faz jus a diferença salarial, por desvio de função até 2001." (TJPR - 5ª C. Cível - ACR 840020-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 06.03.2012) "AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE, RESTANDO VENCIDO O ESTADO DO PARANÁ - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIDO, DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ALEGADA EM AGRAVO RETIDO - REJEITADO, RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO - O PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO É ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TJPR - NÃO FOI PLEITEADO O REENQUADRAMENTO QUE NÃO SERIA CABÍVEL, DIANTE A NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - MÉRITO - AUXILIARES DE SAÚDE, DENOMINADAS COMO ATENDENTES DE ENFERMAGEM, EXERCENDO FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - DIREITO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - É DEFESO AO JUIZ RECONHECER DIREITO QUE AINDA NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS, O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS VINCENDAS PELO DESVIO FUNCIONAL, SERIA COMO RECONHECER O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, O QUE NÃO É CABÍVEL, FACE A NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 4ª C. Cível - AC 795531-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 29.11.2011) Ante o exposto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª e 5ª), compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Intimem-se Curitiba, 02 de Julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0013 - Processo/Prot: 0899565-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/414081. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003894-80.2008.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar

Cia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO 1º DIA ÚTIL SEGUINTE À PUBLICAÇÃO APELAÇÃO INTERPOSTA 2 (DOIS) DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO SOCIEDADE ECONOMIA MISTA NÃO TEM PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO I - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Companhia de Habitação do Paraná contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos. Em apertada síntese, nas razões recursais, o apelante defende estarem ausentes os requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa, ditados pelo art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 (LEF) e, por isso, requer a extinção da execução fiscal interposta pelo Município de Pato Branco. Requer ainda a reforma da sentença no que tange a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, alegando que não pode ser considerada parte vencida. Recebido o recurso apenas com efeito devolutivo, à fl. 86, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 88/95). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se à fl. 106. É a breve exposição. II Em análise ao presente recurso, denota-se ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, posto que intempestivo. Consoante no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a propositura de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da decisão. O artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 08/2008, desta E. Corte dispõe que: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação." Conforme a certidão de fls. 77, a decisão apelada foi publicada em 25/02/2011 (sexta-feira) e, deste modo, o início da contagem do prazo recursal iniciou-se no próximo dia útil, qual seja, 28/02/2011 (segunda-feira), findando-se em 14/03/2011 (segunda-feira). Assim, é intempestiva a apelação interposta pela Companhia de Habitação do Paraná (fls. 123/126) em 16/03/2011 (quarta-feira), de acordo com o protocolo judicial integral de fl. 80, eis que protocolizada no 17º dia após o início da contagem do prazo recursal. É importante ressaltar que a qualidade de Sociedade de Economia Mista da apelante, não lhe confere prazo em dobro para recorrer. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA/RS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC. DOUTRINA. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. 1. A decisão agravada foi publicada no dia 10 de novembro de 2006 (sexta-feira). O prazo legal de cinco dias (CPC, art. 557, § 1º) teve início na segunda-feira, dia 13 de novembro de 2006, encerrando-se na sexta-feira, dia 17 de novembro de 2006. Logo, o agravo regimental protocolado em 20 de novembro de 2006 é intempestivo. 2. A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. 3. Agravo regimental não-conhecido." Grifo Nosso. (STJ AgRg no REsp nº 655497/RS Rel. Min. Denise Arruda Primeira Turma 14/12/2006 Pág. 253). No mesmo sentido, já se posicionou esta Câmara em caso semelhante a este: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO DIA SEGUINTE À VEICULAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO (RESOLUÇÃO Nº 08/2008) APELAÇÃO INTERPOSTA 11 (ONZE) DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO SOCIEDADE ECONOMIA MISTA NÃO TEM PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AP.Cível nº 888171-6. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, J. 20/03/2012, DJe. 27/03/2012) Portanto, vê-se evidente a intempestividade do recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto pela Companhia de Habitação do Paraná. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0014 - Processo/Prot: 0901933-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/421442. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000904-21.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Espólio de Jose Simoni Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ SIMONI FILHO. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL IPTU PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS), ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 17/19 proferida em Ação de Execução Fiscal, que reconheceu de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 54/2006 de fl. 3, e decretou a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condenou o exequente apenas ao pagamento das custas, vez que não restou por consumado o procedimento contencioso, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Inconformado, o Município de

Cambé interpôs Apelação Cível de fls. 22/27, alegando, em síntese, que: I - a declaração da prescrição de ofício desrespeitou os princípios da ampla defesa e devido processo legal, devido à ausência de intimação da Fazenda Pública, tornando nula a decisão; II - a contagem do prazo prescricional deve ser realizada a partir da data seguinte ao vencimento da última parcela do IPTU, no caso 11/07/2001, e não em 11/03/2001, apontada na decisão atacada como a data da constituição definitiva do crédito tributário; III -; segundo o disposto no §3º, art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, após a inscrição da dívida ocorre a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, afirma ter ocorrido a inscrição em 19/11/2001, não estando prescrita a Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2006. Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso. (fl. 30). Em parecer de fl. 41/42 a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito. É o breve relatório. DECIDO Presente os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. Preliminarmente, não assiste razão ao apelante a arguição fundada no §4º, art. 40 da LEF, quanto a necessidade de intimação da Fazenda Pública antes de ser decretada a prescrição. O dispositivo em questão trata da declaração de ocorrência de prescrição intercorrente, o que não se apresenta no caso em tela, pois não houve determinação de arquivamento dos autos, o que houve foi o reconhecimento da prescrição ante a perda do direito do exercício de ação de Execução Fiscal, em consequência da inércia de seu titular. O entendimento tem sido no sentido da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." (Rel. Min. Luiz Fux, em 28/10/2009). Como corrobora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exposta a seguir: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 DO CPC. SÚMULA N. 409 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão do acórdão a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ e porque não constatada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009). Inteligência da Súmula n. 409 do STJ. Também é pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008). 3. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. A verificação da responsabilidade pela demora na citação depende de reexame fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345306/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011). (Grifos nossos). Quanto à alegação da não ocorrência da prescrição, temos que a constituição definitiva do crédito de IPTU, como tributo cujo lançamento é feito de ofício, se dá com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, porém, como nem sempre é possível aferir a data exata do recebimento, considera-se como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário o primeiro dia útil seguinte ao vencimento do tributo. Não prospera, portanto, a arguição por parte do Município de Cambé de que a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento da última parcela do IPTU. Diante disto, temos que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11/03/2001, um dia após o seu vencimento. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de Execução Fiscal, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O prazo máximo para a propositura da ação por parte do Município de Cambé seria 11/03/2006, porém esta só foi proposta em 27/12/2006, prazo superior aos cinco anos, caracterizando a prescrição. Ademais, não prevalece a alegação quanto a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais, pois este não se aplica aos créditos tributários, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar." (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Francislli Netto). No mesmo sentido esta Corte já se pronunciou em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DOS DEVEDORES OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR AP 825.909-0, 3ª CCv, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. em 13/12/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO IPTU

PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. autos prova da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária. II Inaplicável a norma do art. 2º, § 3º, da LEF com o fim de suspender o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, eis que tal lei ordinária não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar. III Tendo sido decretada a prescrição de ofício pelo magistrado, com fundamento no ajuizamento tardio em lapso superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há necessidade de haver determinação da intimação da Fazenda Pública, pois não se tratando de causa suspensiva ou interruptiva, poderá, em sede recursal alegar a inoportunidade da prescrição." (TJPR Ag. Instr. 693.512-6, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. em 23/11/2010). (Grifos nossos). "EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei nº 6.830/1980, art. 2º, par. 3º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepor ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido." (TJPR AP 871.699-8, 3ªCCv, rel. Des. Rabello Filho, j. em 03/04/2012). DECISÃO Ex positis, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0015 . Processo/Prot: 0903785-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414907. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001319-82.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Maria de Lourdes Serra (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva Moraes, Maria Helena Fernandes (maior de 60 anos), Maria José Ferreira Medeiros, Maria Lúcia dos Anjos Almeida. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 20,00 (VINTE REAIS) VALOR IRRISÓRIO PLEITO DE MAJORAÇÃO PROCEDÊNCIA OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ DECISÃO SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA ART. 557, §1º-A, CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença de fls. 20/22, complementada através da decisão de embargos de declaração de fl. 36, em que o MM. Juiz julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Município de Maringá, reconhecendo o excesso na execução. Condenando, ainda, os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 20,00 (vinte reais). Inconformado, o Município de Maringá recorre, aduzindo em suas razões (fls. 38/44) que o magistrado fixou os honorários em valor fixo, entretanto, de forma irrisória, não atendendo a sua finalidade, haja vista que o valor arbitrado equivale a menos de 4% do salário mínimo nacional, que já é reconhecidamente abaixo do digno para remunerar o trabalho humano. Sustenta que mediante um juízo de equidade, com base no grau de zelo da profissional, levando em consideração o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser elevada para remunerar dignamente o profissional. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença proferida, para majorar os honorários de sucumbência, e aplicar a súmula 306 do STJ, compensando-se os honorários da liquidação de sentença, com os dos embargos à execução. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 45), foram apresentadas contrarrazões, pelo seu desprovimento (fls. 47/51). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que os honorários advocatícios sejam compensados, na forma da Súmula 306 do STJ (fls. 59/63). É a breve exposição. II O presente recurso de apelação comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Pretende o apelante, a majoração dos honorários advocatícios, eis que fixados em valor ínfimo, bem como seja determinada a possibilidade de sua compensação, a teor do disposto na Súmula 306 do STJ. No que tange aos honorários advocatícios, as Câmaras de Direito Tributário desta E. Corte já pacificaram entendimento acerca da sua fixação nas demandas relativas à taxa de iluminação pública, conforme o disposto no Enunciado nº 02: Enunciado nº 02 - Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas

procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do polo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. No presente caso, o MM. Juiz fixou na sentença a verba honorária em favor do embargante em R\$ 20,00 (vinte reais), com espeque no art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, denota-se que quando do seu arbitramento, não foi observada a regra estatuída no artigo supramencionado, tampouco o enunciado das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, haja vista que seu montante não remunera condignamente os procuradores, e o trabalho desenvolvido no feito, ainda que se trate de ação repetida. Desta forma, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e ao enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, que preceitua que dependendo do número de exequentes, pode os honorários advocatícios ser arbitrados até R\$ 700,00 (setecentos reais), entendo que, no presente caso, deve ser majorado os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão de integrarem o polo ativo da demanda, cinco exequentes. Quanto à possibilidade de compensação, entendo que não há óbice para que sejam compensados os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (fl. 21-v) e na execução (fl. 28 apenso), ainda que os apelados sejam beneficiários da justiça gratuita. Isto, porque, a Súmula 306 do STJ dispõe que: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.". Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos nos seus respectivos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/08/2011; AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; AgRg nos EREsp 747798/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008. 2. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade da compensação de honorários, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1217628/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (EDcl no AgRg no REsp 958.210/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011) Desta feita, tem razão o apelante, na medida em que devem ser majorados os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), possibilitando a sua compensação, a teor da Súmula 306 do STJ. Em face ao exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, com espeque no art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para reformar parcialmente a sentença singular, a fim de majorar os honorários de sucumbência, possibilitando a sua compensação. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0016 . Processo/Prot: 0906793-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121773. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032185-27.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Pneu Oeste Comércio de Pneus Ltda, Sidney Husyk. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Nilce Regina Tomazeto Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Anete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.793-2, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : PNEU OESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Vistos, ... II - Tendo em vista a divergência entre o despacho de fls.498/500 com o despacho publicado no Diário de Justiça n.º , torno sem efeito o referido despacho impresso, determinando a publicação do despacho escoreito, que a seguir se reproduz: III - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 474, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 32185-27.2011.8.16.0021, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo

aos embargos. Inconformada, Pneu Oeste Comércio de Pneus Ltda. e Sidney Husyk interpuseram agravo de instrumento alegando, em síntese, pela necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da não aplicabilidade do art. 739-A, do CPC. Aduz que, caso seja entendido pela aplicação do art. 739-A, do CPC, estão presentes todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Pugna pela antecipação da tutela recursal, para desconstituir a penhora sobre imóvel realizado nos autos de Execução Fiscal. Ao final, requer a concessão liminar de efeito suspensivo aos embargos à execução. É a breve exposição. IV - Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para desconstituir a penhora sobre imóvel realizado nos autos de Execução Fiscal nº 58/1999, esta não deve ser deferida. Isto pois, o presente agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, não tendo o MM. Juiz a quo se manifestado na decisão interlocutória impugnada quando à impossibilidade de penhora sobre o bem imóvel em questão. Ademais, mesmo se assim não fosse, cabe destacar que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 856.319-9, interposto em face de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 58/1999, foi determinado o levantamento o arremate realizado sob o imóvel de matrícula nº 49.417 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, situado na cidade de Cascavel, de propriedade do segundo agravante, Sidney Husyk, haja vista a sua caracterização como bem de família. Por sua vez, quanto ao pedido de concessão liminar de efeito suspensivo aos embargos à execução, cabe destacar que o art. 739-A, do CPC, prevê como um dos requisitos para atribuir de efeito suspensivo aos Embargos à Execução a garantia suficiente da execução, por meio de penhora, depósito ou caução. Em análise dos autos verifica-se que o valor da Execução Fiscal é de R\$1.034.583,61 (hum milhão, trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais, e sessenta e um centavos), conforme se vislumbra à fl. 43-TJPR, sendo que o valor da última atualização dos imóveis penhorados foi de R\$153.400,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), como se observa às fls. 294/295-TJPR. Assim, em cognição sumária, não se verifica que a Execução Fiscal está suficientemente garantida, como exigido pelo art. 739-A, do CPC. Portanto, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, diante da ausência de fundamentação relevante, de forma que não deve ser deferido o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo aos embargos à execução. V- Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo legal, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VII - Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelos agravantes do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VIII - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0017 . Processo/Prot: 0907772-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420416. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000903-36.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Dirce Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. APELADA: DIRCE SANTOS. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL IPTU PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS), ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 23/25 proferida em Ação de Execução Fiscal, que reconheceu de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 717/2006 de fl. 3, e decretou a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condenou o exequente apenas ao pagamento das custas, vez que não restou por consumado o procedimento contencioso, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Inconformado, o Município de Cambé interpôs Apelação Cível de fls. 28/34, alegando, em síntese, que: I - a declaração da prescrição de ofício desrespeitou os princípios da ampla defesa e devido processo legal, devido à ausência de intimação da Fazenda Pública, tornando nula a decisão; II - a contagem do prazo prescricional deve ser realizada a partir da data seguinte ao vencimento da última parcela do IPTU, no caso 11/11/2001, e não em 11/03/2001, apontada na decisão atacada como a data da constituição definitiva do crédito tributário; III -; segundo o disposto no §3º, art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, após a inscrição da dívida ocorre a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, afirma ter ocorrido a inscrição em 19/11/2001, não estando prescrita a Execução Fiscal ajuizada em 28/12/2006. Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões ao recurso. (fl. 36). Em parecer de fl. 48/49 a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito. É o breve relatório. DECIDO Presente os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. Preliminarmente, não assiste razão ao apelante a arguição fundada no §4º, art. 40 da LEF, quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública antes de ser decretada a prescrição. O dispositivo em questão trata da declaração de ocorrência de prescrição intercorrente, o que não se apresenta no caso em tela, pois não houve determinação de arquivamento dos autos, o que houve foi o reconhecimento da prescrição ante a perda do direito do exercício de ação de Execução Fiscal, em consequência da inércia de seu titular. O entendimento tem sido no sentido da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." (Rel. Min. Luiz Fux, em 28/10/2009). Como corrobora

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exposta a seguir: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 DO CPC. SÚMULA N. 409 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão do acórdão a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ e porque não constatada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009). Inteligência da Súmula n. 409 do STJ. Também é pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008). 3. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. A verificação da responsabilidade pela demora na citação depende de reexame fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345306/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011). (Grifos nossos). Quanto à alegação da não ocorrência da prescrição, temos que a constituição definitiva do crédito de IPTU, como tributo cujo lançamento é feito de ofício, se dá com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, porém, como nem sempre é possível aferir a data exata do recebimento, considera-se como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário o primeiro dia útil seguinte ao vencimento do tributo. Não prospera, portanto, a arguição por parte do Município de Cambé de que a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento da última parcela do IPTU. Diante disto, temos que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11/03/2001, um dia após o seu vencimento. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de Execução Fiscal, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O prazo máximo para a propositura da ação por parte do Município de Cambé seria 11/03/2006, porém esta só foi proposta em 28/12/2006, prazo superior aos cinco anos, caracterizando a prescrição. Ademais, não prevalece a alegação quanto a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, pois este não se aplica aos créditos tributários, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar." (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido esta Corte já se pronunciou em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DOS DEVEDORES OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR AP 825.909-0, 3ª CCv, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. em 13/12/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LEI INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. autos prova da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária. II Inaplicável a norma do art. 2º, § 3º, da LEF com o fim de suspender o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, eis que tal lei ordinária não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar. III Tendo sido decretada a prescrição de ofício pelo magistrado, com fundamento no ajuizamento tardio em lapso superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há necessidade de haver determinação da intimação da Fazenda Pública, pois não se tratando de causa suspensiva ou interruptiva, poderá, em sede recursal alegar a inoportunidade da prescrição." (TJPR Ag. Instr. 693.512-6, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. em 23/11/2010). (Grifos nossos). "EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4º. Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência

de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido." (TJPR AP 871.699-8, 3ª CCv, rel. Des. Rabello Filho, j. em 03/04/2012). DECISÃO Ex positis, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0018 . Processo/Prot: 0913739-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/87278. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003123-13.2007.8.16.0075 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Rec.Adesivo: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado (1): Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 913739-9, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO APELADO : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO VISTOS... Vistos,... O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1060210-SC, deferiu o pedido da Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, para sobrestar os processos que versem sobre a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, principalmente quando tratar-se sobre a definição da base de cálculo do tributo e o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso até que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre a questão versada no Recurso Especial nº 1060210-SC. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0019 . Processo/Prot: 0916199-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455190. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000172-50.2000.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indústria e Comércio do Vestuário Tohy's Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL ICMS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CARACTERIZADA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA - ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 916199-7, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível da Comarca de Cambé, nestes autos nº 05/2000 de Execução Fiscal proposta pelo apelante ESTADO DO PARANÁ em face da apelada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO TOHY'S LTDA. A sentença hostilizada declarou prescrito o débito exequendo, devido à prescrição intercorrente, e, em consequência, julgou extinta a execução fiscal. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, alega, resumidamente: i) violação ao artigo 40, §4º da LEF, uma vez que não foi dada oportunidade para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição; ii) inexistência de inércia ou culpa exclusiva da Fazenda Pública, pois houve deferimento de suspensão pelo Poder Judiciário; iii) que, nos termos do artigo 1º da LEF, é aplicado o CPC, razão pela qual transcorrido um ano sem manifestação, deveria ter sido aplicado o art. 267, §1º, do CPC, o que não foi feito pelo Cartório. Assim, requer o provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição intercorrente, sendo aberto vista para o regular prosseguimento do feito. Por fim, prequestiona todas as disposições legais citadas. A Apelação foi recebida em seu duplo efeito. Considerando a citação por edital da Executada, a juíza "a quo" deixou de intimá-la para oferecer contrarrazões. Sucintamente exposto, decido. Conheço-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O Apelante alega a violação do artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal, pois a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar quanto à prescrição. Não assiste razão ao Apelante. Observa-se que foi deferido o pedido da Fazenda Pública de suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, no entanto ela só voltou a se manifestar no feito após ter transcorrido mais

de cinco anos de paralisação. Deste modo, vislumbra-se que a Fazenda Pública teve oportunidade para arguir quanto à prescrição intercorrente antes da prolação de sentença, contudo, o Exequente apenas requereu diligências e não mencionou possíveis causas de interrupção da prescrição. Ademais, qualquer matéria acerca da prescrição poderia ser alegada nas razões de apelação, com o intuito de comprovar o efetivo prejuízo à Fazenda Pública, contudo, isso também não foi feito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO A PEDIDO DO ÓRGÃO PÚBLICO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. Esta Egrégia Corte tem decidido que são prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório, a pedido do próprio órgão público. Precedentes. 2. A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente, naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Deste modo, não há que se falar em ofensa ao artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a Fazenda Pública se manifestou nos autos, contudo, se absteve a postular diligências. Ainda, o Apelante alega que não houve inércia exclusiva da Fazenda Pública, bem como, que o deferimento da suspensão ocorreu pelo Poder Judiciário. Novamente não procede a súplica, senão vejamos. A própria Fazenda Pública requereu a suspensão da Execução Fiscal pelo período de 4 (quatro) meses (fls. 48). A juíza "a quo" deferiu o pedido, suspendendo a execução pelo período mencionado, determinando que os autos fossem remetidos ao arquivo provisório, até nova manifestação da Exequente (fls. 50). Contudo, só houve tal manifestação somente após mais de onze anos da decisão judicial. Ora, resta evidente a desídia da Fazenda Pública, que requereu a suspensão da execução, contudo, sendo interessada, deixou de impulsionar o feito, não devendo ser atribuída qualquer culpa ao Poder Judiciário. Importante mencionar que não é necessária a intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, uma vez que tal ato foi por ela requerido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despiciana a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o descerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 16.319/AP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 09/02/2012). Desse modo, sendo a suspensão requerida pela Fazenda Pública, cabia a ela retornar aos autos ao final do prazo, verificar se houve

resposta ao ofício expedido, e assim, impulsionar o feito. Considerando tal fato e que a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos, inequivoca é a declaração da prescrição intercorrente. Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Tributário e processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Pública que não pode ser imputada à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente acerca do arquivamento provisório do processo. Requerimento de suspensão do feito formulado por ela própria. Custas processuais devidas pelo ente público. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJPR - ICCV - Ap Cível 0839125-3 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 07/02/2012 - Pub.: 16/02/2012) "PROCESSUAL CIVIL (...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR O PROCESSO POR MAIS DE 05 ANOS INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA PELA PRÓPRIA EXEQUENTE SÚMULA 314, DO STJ EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Cível 0806613-7 - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Julg.: 29/11/2011 - Pub.: 14/12/2011). Por fim, não há que se falar em aplicação do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, o CPC somente é aplicado de modo subsidiário à Lei nº 6.830/80. De tal modo, conforme já devidamente fundamentado, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública nos casos de suspensão da execução fiscal, ou arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, artigo que é devidamente aplicado ao caso. Assim, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa do ICMS em apreço, tem como consequência o decreto de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, como corretamente decidido pelo juízo sentenciante. Por fim, ainda que o intuito do apelante seja de prequestionar a matéria em questão, infere-se que na presente decisão foram explicitados de forma esborçada e precisa as razões que o motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. Nesse norte: "Ordinariamente, deve ser tomada como parâmetro a noção de prequestionamento implícito, ou seja, basta que o acórdão recorrido, ainda que ténue ou indiretamente, tenha tratado da questão ou da tese jurídica relacionada com a norma tida por violada para se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. E isso pode decorrer do simples fato de o julgador ter deixado de fazer incidir no caso determinada disposição legal ou constitucional, mesmo sem a ela ter feito qualquer menção.... É suficiente, portanto, que esteja subentendida no contexto da decisão a valoração que o julgador fez de determinado artigo de lei ou da Constituição, mesmo que ela não tenha sido explicitada. Não é de se exigir que o aresto tenha feito uma análise específica do dispositivo legal ou constitucional (pré-questionamento explícito); o mais importante é que seja desumida do acórdão o entendimento do julgador acerca da questão ou da tese jurídica vinculada ao artigo de lei ou da Constituição..." (Luiz Guilherme Aider Bondioli, Embargos de Declaração, Editora Saraiva, p. 258/259). ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e negolhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 02 de julho de 2012 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0918089-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431017. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007582-90.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul

S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manobração da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/61-TJ, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a OJIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de junho de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0918487-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12351. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000954-55.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: João Batista Alberto Gnoato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 e 2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0918487-0, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 2813/2002, de Execução Fiscal, proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em face do apelado JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO. A sentença hostilizada reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário de IPTU, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 e, por conseguinte, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, invoca a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação da executada se deu por atos inerentes à máquina judiciária. No mais, destaca a nulidade das intimações ao Fisco, as quais foram realizadas via publicação no Diário de Justiça, em contrariedade ao art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Apelação Cível nº 0918487-0 2 provimento da apelação, a fim de reformar a sentença hostilizada e determinar o prosseguimento da execução fiscal por inoccorrência da prescrição. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito. Sincintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Primeiramente, impende esclarecer que é desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Apelação Cível nº 0918487-0 3 sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, referente a débitos fiscais de IPTU, invocando, primeiramente, a incidência da Súmula 106 do STJ, ao caso. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Já o parágrafo único, do aludido preceptivo legal, que elenca as hipóteses de interrupção da prescrição, trazia a seguinte redação em seu inciso I, senão vejamos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor;" Ocorre que em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, com vigência a partir de 09/06/2005, a qual alterou a redação do inciso I, parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, adequando-o ao preceito elencado na Lei nº 6.830/80 (LEF), mais precisamente em seu art. 8º, § 2º, onde se dispôs que "o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição". Ressalte-se, todavia, que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria esta de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores a sua vigência. Logo, considerando que o ajuizamento da ação Apelação Cível nº 0918487-0 4 à LC nº 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se daria somente com a citação pessoal da parte devedora. No caso, o débito executado se refere ao IPTU devido nos exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999 e 2000, sendo ajuizada a demanda em 20/12/2002 (fls. 02-verso). No entanto, até a data da prolação da sentença (15/02/2011 fls. 41) não houve a citação do devedor/executado. O mandado de citação (fls. 04) foi devolvido com a seguinte certidão do oficial de justiça: "deixei de citar o requerido, por ser o mesmo desconhecido no local, não se sabendo o seu atual paradeiro" (fls. 04-verso). A demora na citação não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. E, não obstante o atendimento do juízo quanto às diligências requeridas pela Fazenda Municipal, esta não providenciou a citação da parte executada antes do transcurso do prazo prescricional. Sobre a questão, citem-se julgamentos proferidos por esta

Terceira Câmara Cível, em casos análogos: Apelação Cível nº 0918487-0 5 IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 CAUSA INTERRUPTIVA - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0708979-6 - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 14.12.2010) "Execução fiscal IPTU. Prescrição do crédito tributário (...) Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR Despacho AC. 0679744-6 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 23/06/2010 DJ: 418 de 30/06/2010). No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; Apelação Cível nº 0918487-0 6 ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Em suma, a falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de cobrança se operasse por completo, pois a citação pessoal da parte executada não foi promovida em tempo hábil. De modo que, em favor do apelante não incide a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. E mais. A falta de intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, movimentando o processo, não tem o condão de interromper a fluência do curso do prazo quinquenal da prescrição. Em que pese as intimações tenham sido procedidas de forma irregular, o exequente compareceu espontaneamente no feito e, requereu o prosseguimento da execução com novas diligências. Em nenhum momento alegou prejuízo. De forma que, não pode se valer de sua própria torpeza para que seja afastada a prescrição, caso contrário, seus créditos seriam insuscetíveis de prescreverem. Dessarte, até a data da prolação da sentença consumou-se a prescrição de todo o crédito tributário, eis que não surgiu nenhum fato novo que interrompesse o lapso prescricional. Apelação Cível nº 0918487-0 7 cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa do IPTU em apreço, tem como consequência o decreto de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 02 de julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada Apelação Cível nº 0918487-0 8

0022 - Processo/Prot: 0920038-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12356. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000938-04.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Leonir Stedilel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 e 2000 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA MANTIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557 DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA - DENEGADO SEGUIMENTO. I. Trata-se de Apelação Cível nº 0920038-8, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 3479/2002, de Execução Fiscal, proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em face do apelado LEONIR STEDILEL. A sentença hostilizada reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário de IPTU, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 e, por conseguinte, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, invoca a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação da parte executada se deu por atos inerentes à máquina judiciária. No mais, destaca a nulidade das intimações ao Fisco, as quais foram realizadas via publicação no Diário de Justiça, em contrariedade ao art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim,

pugna pelo conhecimento e provimento da apelação, a fim de reformar a sentença hostilizada e Apelação Cível nº 0920038-8 2 prescrição. O recurso de apelação foi recebido no duplo feito. II. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. III. Primeiramente, impende esclarecer que é desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. IV. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O apelante/exequente se insurge contra a sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, referente a débitos fiscais de IPTU, invocando, primeiramente, a incidência da Súmula 106 do STJ, ao caso. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Já o parágrafo único, do aludido preceptivo legal, que elenca as hipóteses de interrupção da prescrição, trazia a seguinte redação em seu inciso I, senão vejamos: Apelação Cível nº 0920038-8 3 tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor." Ocorre que em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, com vigência a partir de 09/06/2005, a qual alterou a redação do inciso I, parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, adequando-o ao preceito elencado na Lei nº 6.830/80 (LEF), mais precisamente em seu art. 8º, § 2º, onde se dispôs que "o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição". Ressalte-se, todavia, que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria esta de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores a sua vigência. Logo, considerando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 20/12/2002 (fls. 02-verso), anteriormente, portanto, à LC nº 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se daria somente com a citação pessoal da parte devedora. No caso, o débito executado se refere ao IPTU devido nos exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999 e 2000, sendo ajuizada a demanda em 20/12/2002 (fls. 02-verso). No entanto, até a data da prolação da sentença (16/05/2011 fls. 31) não houve a citação do devedor/executado. O mandato de citação (fls. 04) foi devolvido com a seguinte certidão do oficial de justiça: "deixei de citar o executado, tendo em vista o mesmo ser desconhecido naquele local." (fls. 07-verso). Apelação Cível nº 0920038-8 4 exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. E, não obstante o atendimento do juízo quanto às diligências requeridas pela Fazenda Municipal, esta não providenciou a citação da parte executada antes do transcurso do prazo prescricional. Sobre a questão, citem-se julgamentos proferidos por esta Terceira Câmara Cível, em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 CAUSA INTERRUPTIVA - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0708979-6 - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 14.12.2010) "Execução fiscal IPTU. Prescrição do crédito tributário (...) Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR Despacho AC. 0679744-6 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 23/06/2010 DJ: 418 de 30/06/2010). Apelação Cível nº 0920038-8 5 Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Em suma, a falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de cobrança se operasse por completo, pois a citação pessoal da parte executada não foi promovida em tempo hábil. De modo que, em favor do apelante não incide a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. E mais. A falta de intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, movimentando o processo, não tem o condão de interromper a fluência do curso do prazo quinquenal da prescrição. Em que pese as intimações tenham sido procedidas de forma irregular, o exequente compareceu Apelação Cível nº 0920038-8 6 com novas diligências. Em nenhum momento alegou prejuízo. De forma que, não pode se valer de sua própria torpeza para que seja afastada a prescrição, caso contrário, seus créditos seriam insuscetíveis de prescreverem. Destarte, até a data da prolação da sentença consumou-se a prescrição de todo o crédito tributário, eis que não surgiu nenhum fato novo que interrompesse o lapso prescricional. Assim, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a

inscrição em dívida ativa do IPTU em apreço, tem como consequência o decreto de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme a sentença apelada. V. Ante o exposto, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. VI. Intimem-se. VII. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 02 de julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada Apelação Cível nº 0920038-7

0023 . Processo/Prot: 0920204-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429369. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007802-88.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/61-TJ, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juizes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R \$ 209,44 (duzentos reais e quarenta e quatro centavos), a Apelação Cível de fls.

36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGENCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)", a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTN's à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de junho de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0921298-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446578. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012527-17.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz. Rec. Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado (1): Município de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: A redistribuição.

1. O MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA interuseram os presentes recursos de Apelação Cível e Recurso Adesivo, respectivamente, nestes autos de Embargos à Execução Fiscal nº 12527-17.2011.8.16.0021, em face da sentença de fls. 197/198, que julgou procedente o pedido inicial. Na inicial, a embargante, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL, alega que "A presente execução originou-se de uma multa aplicada pela Coordenadoria Municipal de proteção e defesa do Consumidor - PROCON" (fls. 09). Sucintamente exposto, decido. Analisando a questão suscitada nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. Nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, a competência da Terceira Câmara Cível está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Porém, infere-se destes autos que a Execução Fiscal, na qual foram opostos os presentes Embargos, versa sobre a cobrança de multa aplicada pelo PROCON por infração à legislação consumerista, conforme "notificação para recolhimento de multa" (fls. 120) e decisão administrativa (fls. 121). Além disso, as alegações do embargante, na inicial, não deixam dúvidas de que se trata de execução fiscal de multa administrativa: "A presente execução originou-se de uma multa aplicada pela Coordenadoria Municipal de proteção e defesa do Consumidor - PROCON" (fls. 09). Ademais, a sentença que julgou procedente o pedido inicial, consigna que "A execução em espécie refere-se à inscrição de dívida ativa à imposição de multa pelo PROCON." (fls. 197). Logo, o feito não trata de matéria tributária, mas de cobrança de penalidade administrativa. A competência para apreciar a matéria ventilada na ação originária

está prevista no artigo 90, inciso II, alínea "d", do RITJPR, a qual confere competência às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária". A propósito, aludidas câmaras cíveis têm apreciado reiteradamente a matéria tratada nestes autos: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON, QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA IRREGULAR DOS PULSOS, SEM DETALHAMENTO NAS FATURAS TELEFÔNICAS. (...)" (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0767188-9 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - J. 18/10/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (APENSA). MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANULATÓRIA EM 1º GRAU, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...)" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0754252-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Rogério Ribas - J. 31/05/2011). Essa questão não comporta mais digressões, tendo em vista as decisões proferidas pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, o qual assim se pronunciou a respeito: "COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MULTAS APLICADAS PELO PROCON/PR. RELAÇÃO JURÍDICA SEM CUNHO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO CONCERNENTE À MULTA ADMINISTRATIVA ORIGINADA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. 88, INCISO II, ALÍNEA 'i', DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA IMPROCEDENTE." (TJ/PR OE Dúvida de Comp 536962-8/01 Rel. Des. Paulo Habith ac. 9105, DJ: 133 de 08/05/2009) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA OU FISCAL COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO, CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, RESTA DEFINIDA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. RECURSO IMPROCEDENTE - POR MAIORIA." (TJPR - Órgão Especial - DC 0438465-0/01 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 17.04.2009). Por fim, cabe colacionar o entendimento da Seção Cível desta Corte de Justiça, a respeito da questão em debate: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO II, ALÍNEA D. COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL (ÓRGÃO SUSCITANTE). a) O Código Tributário Nacional define tributo, em seu art. 3º, como sendo 'toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada'. b) Assim, não se enquadra no conceito de tributo a multa administrativa decorrente da desaprovção das contas pelo Tribunal de Contas. c) No caso, embora a matéria debatida nos autos esteja sendo cobrada em execução fiscal, o crédito originário emana da imposição de sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas, sem caráter tributário ou fiscal. d) Nessas condições, aplica-se o disposto no art. 90, inciso II, alínea 'd', do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual: 'Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária', devendo ser afasta a competência da 2ª Câmara Cível para o julgamento deste Agravado de Instrumento. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE." (TJPR - Seção Cível - DCC 811907-7/01 - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 21.11.2011). Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª e 5ª), compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Intimem-se. Curitiba, 02 de Julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0025 - Processo/Prot: 0926190-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000171-03.1995.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Nitrox Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) E MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NOS ATOS PROCESSUAIS, OS QUAIS DEPENDEM DE SUA INTEIRA PROVOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0926190-7, interposta contra a sentença (fls. 54/57), prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 124.616/1995, de Execução Fiscal, proposta pela apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da apelada NITROX COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. A sentença hostilizada pronunciou a prescrição intercorrente dos créditos tributários de ICMS e da multa, e, por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal. Na sequência, a exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a exequente interpôs

recurso de apelação cível (fls. 59/66). Em seu arrazoado, a recorrente sustenta que não deu azo à fluência do prazo prescricional, ao argumento de que inexistiu inércia por sua parte em diligenciar à procura de bens passíveis de Apelação Cível nº 0926190-7 penhora. Assevera que só foi intimada pessoalmente para se manifestar em dezembro de 2009 (certidão de fls. 46) e logo em seguida já peticionou (fls. 47), sobrevivendo a sentença que reconheceu a prescrição, em afronta aos artigos 25 e 40 da LEF. No mais, sustenta a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ no caso sub judice. Ao final, roga pelo conhecimento e provimento da apelação cível, reformando-se o julgado recorrido, a fim de afastar a incidência da prescrição intercorrente, com o normal prosseguimento da execução fiscal. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, não tendo sido procedida a intimação da parte executada/recorrida para apresentar contrarrazões, haja vista que esta não constituiu advogado para patrocinar a causa (fls. 69). O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo, por se tratar de Fazenda Pública). Destaque-se que é desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da Apelação Cível nº 0926190-7 prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a ausência de prévia intimação do Fisco, para se manifestar sobre a ocorrência ou não da prescrição, não implica a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários de ICMS e multa, cobrados por meio da Execução Fiscal nº 124.616/1995. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual há a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Antes disso, flui somente a prescrição para o exercício da pretensão. Do desencadeamento dos atos processuais, depreende-se que uma vez determinada a citação, o oficial de justiça deixou de citar a executada, em razão de esta se encontrar em lugar incerto e não sabido (fls. 07). Em seguida, a exequente requereu a citação Apelação Cível nº 0926190-7 pessoal do sócio da executada Renato Aquino Cruz (fls. 09), vindo a encontrá-lo e citá-lo (fls. 12), na data de 29/07/1996. No entanto, deixou de proceder à penhora em bens do Sr. Renato Aquino Cruz, em razão de não ter localizado quaisquer bens passíveis de penhora (fls. 13). Posteriormente, a sócia Maria Lúcia Gonzaga também foi incluída no polo passivo da relação processual. Então, a exequente requereu informações ao Banco Central sobre qual instituição bancária os sócios possuíam conta corrente e/ou conta poupança, a fim de dar prosseguimento à execução contra os dois sócios (fls. 14/15). Tal busca se estendeu até a data de 06 de julho de 1998, restando infrutífera (fls. 44). Diante do insucesso, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito, conforme o artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 45). A partir disso, a Fazenda Pública abandonou completamente o processo, sem peticionar nos autos, não se manifestando sobre a garantia da execução ou requerendo outras diligências, demonstrando desídia total. Verifica-se, pois, que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data em que a exequente postulou a suspensão do feito por 01 (um) ano (fls. 45), até o requerimento de citação por edital da parte executada (fls. 47). Logo, a apelante é responsável pela configuração da prescrição intercorrente, inexistindo qualquer escusa para tanto, seja pela quantidade de serviço acumulado em suas repartições, ou seja, pela falta de intimação da mesma para que se manifestasse ou desse andamento ao processo. Apelação Cível nº 0926190-7 Inequivoca, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, já que decorrido o prazo quinquenal sem que houvesse qualquer requerimento do representante judicial da exequente, ora recorrente, para dar seguimento à execução. Em consequência, não há como se aplicar o disposto na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, já que não cabe aos serventuários da justiça serem diligentes no sentido de instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. A propósito do assunto em análise, há que se destacar aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual em caso análogo reconhece a prescrição intercorrente operada pela desídia da Fazenda Pública em impulsar o processo: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. 'A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso.' (Resp nº 1.183.515/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010). 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano Apelação Cível nº 0926190-7 de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a

alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AgRg no REsp 1232581/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) Nesse rumo, é a orientação jurisprudencial adotada por esta Terceira Câmara Cível, valendo a transcrição da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC).” (TJPR Despacho AC. 0844249-1 3ª CC. Rel. Substituto em 2º grau Dr. Fernando Antonio Prazeres Julg. 15/02/2012 DJ:807 de 22/02/2012 Cível) Deve-se atentar que a execução fiscal não pode ser imprescritível, dando ensejo a que o contribuinte fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Apelação Cível nº 0926190-7 Ressalte-se, ainda, que a falta de intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento ao feito, movimentando o processo, não tem o condão de interromper a fluência do curso do prazo quinquenal da prescrição. Isso porque compete a exequente dar andamento ao feito quando o ato processual a ser realizado depender de sua participação. Diante disso, não pode a exequente se valer de sua própria torpeza para que seja afastada a prescrição, caso contrário, seus créditos seriam insuscetíveis de prescreverem. Destarte, ante o advento da prescrição intercorrente dos créditos tributários e da multa, objetos das Certidões de Dívida Ativa (CDA), as quais lastreiam o executivo fiscal, impõe-se a manutenção integral da douda sentença hostilizada, de lavra do sempre diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 03 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0926190-7

0026 . Processo/Prot: 0927675-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209438. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-10.2012.8.16.0080 Mandado de Segurança. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Vargner Cristiano Modesto, Leticia Aymoré Azeredo, Almerindo Pereira. Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Engenheiro Beltrão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.675-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO. AGRAVANTE: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 369/2012 de Mandado de Segurança que indeferiu o requerimento liminar feito pela agravante, sob o fundamento de que, em sede de cognição sumária, não haveria como se saber ao certo quais dos tipos de serviço que a empresa presta à empresa, inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: deve ser concedida a liminar, pois a causa de pedir dos autos é relativa exclusivamente à atividade de locação de mão de obra temporária, nos termos da Lei 6019/74; resta caracterizado que realiza apenas a intermediação entre o trabalhador temporário e a empresa tomadora, sendo esta atividade fim da empresa; a legislação estabelece que os salários e encargos sociais repassados pela empresa de trabalho temporário não são custo de serviço; os trabalhadores temporários serão remunerados e assistidos pela empresa tomadora de serviço. Assevera que a base de cálculo dos tributos será definida por lei complementar; no caso se percebe ofensa ao art. 156, III, da Carta Magna e art. 7º da LC 116/03 ao se considerar legítima a cobrança do ISS, tendo como base de cálculo o valor total da nota fiscal; não está sendo tributado o serviço, mas sim um valor abrangente. Afirma a agravante que tal entendimento viola os princípios constitucionais do não-confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e da legalidade; no entendimento dos Tribunais Estaduais de Justiça a base de cálculo do ISS na atividade de fornecimento de mão de obra temporária nos termos da Lei 6019/74 é a taxa de administração, com exclusão dos salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários; vários municípios trazem de forma expressa o referido entendimento, exercendo, o fisco municipal, seu poder de legislar, em consonância com o art. 156, III, da Constituição Federal e art. 7º da LC 116/03. Assevera que a base de cálculo do ISS na atividade de agenciamento de trabalho temporário, nos termos da lei nº 6.019/74 é o valor bruto do serviço, ou seja, a taxa de administração, que corresponde à receita da empresa do trabalho temporário. Sustenta que resta demonstrado a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, haja vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de cobrança do ISS sobre os valores que não correspondem à receita recebida pela agravante na atividade de locação de mão de obra temporária. Destaca que o periculum in mora está pautado na possibilidade de total ineficácia da segurança se esta for concedida ao final da ação diante do fato de que a agravante se vê prejudicada pela retenção mês a mês do recolhimento ao Fisco de valores que oneram ilegalmente suas atividades. Requer a agravante, o recebimento e provimento do recurso no sentido da concessão da liminar pleiteada para que lhe seja assegurado o direito de não recolher o ISS sobre valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com pagamento de verbas salariais e encargos sociais e trabalhistas referentes à locação (intermediação) de mão-de-obra temporária, devendo os tomadores de serviço efetuarem a retenção do ISS somente sobre a taxa de administração cobrada pela empresa. Por último, pleiteia a agravante a autorização para realizar o depósito judicial do valor controvertido, nos termos da Lei 12.016/2009. É o breve relatório.

II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe os efeitos da tutela recursal, a fim de autorizar o depósito judicial do valor integral do imposto, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à douda Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0027 . Processo/Prot: 0928312-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1988.00101114 Execução Fiscal. Agravante: João Rubens Bertolotti Ferreira. Advogado: Ricardo Luis Bertolotti Ferreira, Blandina Gomes Lopes. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douda Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0028 . Processo/Prot: 0929537-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00124144 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Transportadora Santos Angelese Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douda Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0029 . Processo/Prot: 0929651-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218891. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003054-70.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Jatobá Distribuidora de Petróleo Ltda, Aline Peres Pereira, Alessandro Peres Pereira. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Renata Marconi, Eduardo Perez Salusse. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo; II - INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelos agravantes foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC; V - Após, vistas à douda Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0030 . Processo/Prot: 0929690-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057480 Execução de Sentença. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.690-4 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FÁRMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 155 - TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal

nº 57.480 que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do processo por ausência de exigibilidade dos créditos diante do pleito administrativo de compensação. A agravante opôs Embargos de Declaração às fls. 157/159- TJ, que foi rejeitado à fl. 160-TJ. Inconformada, recorre Farmácia e Drogeria Nissei Ltda., sustentando que o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Defende que a Fazenda Pública não poderia promover a execução fiscal do débito por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Assevera que a Certidão de Dívida Ativa foi expedida enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, portanto, deve ser declarada nula a execução fiscal. Ademais, sustenta que o indeferimento de extinção da execução terá como consequência a continuidade da execução fiscal, bem como há nulidade processual ante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito executando ao tempo da propositura do processo. Por fim requer a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a fim de suspender a execução fiscal até final deliberação, bem como seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo de sua inscrição em dívida ativa e, ainda, a extinção do processo de execução. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. Os recentes julgados do STJ colacionados pela agravante, relativamente à impossibilidade de inscrição do crédito tributário em dívida ativa e consequente nulidade da CDA enquanto pendia a apreciação administrativa do pedido de compensação, merece melhor reflexão, comportando a suspensão da execução ante a gravidade dos danos com a continuidade dos atos executivos enquanto não se decida a questão. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V. Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI. Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0031. Processo/Prot: 0930035-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225438. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0017149-69.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Samir Tanel Massaud Karam. Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Agravado: Fazenda Pública da União. Advogado: Sandra Maria de Souza Castello Branco, Marcia Aparecida Cotta, Antonio Carlos Taques Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública da União. Trâmite processual que deve observar o disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 Interposição, perante a Corte Estadual, de agravo de instrumento contra decisão proferida na execução Competência recursal absoluta do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região CF, arts. 108, inc. II, e 109, par. 4.º Endereçamento e protocolização do agravo perante Tribunal absolutamente incompetente CPC, art. 524, caput Regularidade formal não observada Pressuposto extrínseco de admissibilidade que, não atendido, enseja o não conhecimento do recurso Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 930035-0, de Guaratuba, Vara Cível e Anexos, em que é agravante Samir Tanel Massaud Karam e agravada, Fazenda Pública da União. Exposição 1. Samir Tanel Massaud Karam interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 68) proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública da União, consistente, dita decisão, em não conhecer a objeção de executividade oposta. 1.1. Petição recursal (fs. 2-12): i) a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da empresa Karam & Rech Ltda. buscando o pagamento de débitos tributários decorrentes do não repasse de benefícios ao INSS; ii) na qualidade de sócio da empresa, foi citado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, com o que opôs objeção de executividade, buscando a suspensão do curso do processo até o julgamento de ação penal onde é apurada a prática de crime de apropriação indevida previdenciária; iii) aquela ação penal possui vínculo direto com os créditos objeto da presente execução fiscal; iv) a objeção que opôs foi rejeitada ao argumento de que a execução não foi redirecionada em face de si, mas tramita exclusivamente em face da pessoa jurídica que integra; v) a suspensão do curso da execução pretendida encontra amparo no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil; vi) também a disposição do artigo 110 do Código de Processo Civil impõe a suspensão do curso do processo; vii) a citação foi direcionada em face de si, na condição de sócio da empresa executada, todavia, a qualquer momento pode ser incluído do polo passivo da relação jurídica processual; viii) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decisão 2. Desde logo verifico que deve ser negado conhecimento ao presente agravo de instrumento, porque deixou de atender pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Explico: 3. O de que aqui se trata é de execução fiscal ajuizada pela União, que só tramita na Justiça Estadual em razão da competência excepcional prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996. 3.1. No curso da execução foi proferida decisão que rejeitou a objeção de executividade proposta pelo executado Samir Tanel Massaud Karam, sócio da empresa executada, que, inconformado, interpôs o presente recurso diretamente neste Tribunal de Justiça. 3.2. Entretanto, como ressaltado, a competência para julgamento do presente recurso é do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por força do que determina expressamente o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal. 4. Como se vê, o disposto no artigo 524, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que "O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos [...]". não foi observado. 4.1. Isso porque o recurso deve ser interposto diretamente perante o tribunal competente que no caso é

o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o que tem relação direta com a regularidade formal, que é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. 4.2. A propósito, em comentário ao artigo 524 do Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam: 3. Forma do Agravo de Instrumento. O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal competente para dele conhecer. A petição de agravo deve identificar as partes, conter a exposição fático-jurídica da controvérsia e as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. A petição de agravo deve atacar efetivamente a decisão que se quer reformada. O agravo de instrumento que não obedece ao art.524, CPC, não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal da peça recursal. [...] 5. E padecendo de insanável irregularidade formal, não comporta o reconhecimento do presente recurso. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), por manifestamente inadmissível. 6.1. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Giovanna de Sá Rechia. -- 2 Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: [...] II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. -- 3 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 555-556.

0032. Processo/Prot: 0930315-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006814-49.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Diogo da Ros Gasparin. Agravado: Avenida 7 Materiais de Construção Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 17) proferida pela digna juíza de direito1 da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que move em face de Avenida 7 Materiais de Construção Ltda., consistente, dita decisão, em receber o recurso de apelação interposto pela agravada em ambos os efeitos. 1.1. Sustentação da agravante (fs. 4-12), em síntese: i) ajuizou execução fiscal em face da agravada buscando o pagamento de créditos tributários de ICMS e multas; ii) a agravada opôs embargos, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes; iii) a agravada interpôs recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo; iv) como a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos opostos pela agravada, o recurso por ela interposto deve ser recebido apenas no efeito devolutivo; v) requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 1 Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, uma vez que o recurso de apelação interposto pela agravada ataca a parte da sentença que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados, de modo que, em princípio, o caso condiz com a previsão contida no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar que o recurso de apelação interposto pela agravada seja recebido apenas no efeito devolutivo, até decisão definitiva desta Corte. 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0033. Processo/Prot: 0930411-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220631. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001188-56.2007.8.16.0165 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Rabelo dos Santos, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Imagav Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o processamento do Agravo de Instrumento. 2. A agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada implicará na possibilidade de dilapidação do patrimônio do devedor, única garantia do crédito tributário. O recurso foi interposto contra a decisão de primeiro grau que deixou indeferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada. Como se infere do art. 527, III, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação de tutela recursal, têm como escopo evitar a ocorrência de maiores danos para o litigante até que sobrevenha a decisão final do Agravo de Instrumento. Esta regra deve ser aplicada em consonância com o previsto no art. 558, do CPC, de forma a se inferir que a iminência de lesão de difícil reparação ao recorrente e a relevância da fundamentação deduzida são requisitos à atribuição do chamado efeito suspensivo ativo ao recurso. No caso em análise, tenho que a fumaça do bom direito, ou a verossimilhança das alegações, está presente na medida em que, compulsando os autos, verifica-se que foram infrutíferas as diligências visando a citação da pessoa

jurídica executada, tendo o Oficial de Justiça certificado o encerramento de suas atividades, bem como, a não localização do representante legal, seja no endereço constante do cadastro fiscal (fls. 33/34- TJ), seja em no endereço pessoal (fls. 83/84-TJ). Breve pesquisa jurisprudencial nesta Corte Estadual demonstra que em casos similares, tem sido aplicada a regra do art. 135, III, do CTN, admitido o redirecionamento da execução à pessoa física dos sócios quando a dissolução da empresa se dá sem a quitação dos tributos e o ato não é comunicado ao fisco (Acórdão nº 40675, da 1ª Câm. Cível, AI 871430-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. 15/05/2012; Acórdão nº 41302 da 2ª Câm. Cível, AI 865581-4, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 10/04/2012; Acórdão nº 42236 no AI 845228-6, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, julg. 07/02/2012). Noutro turno, o periculum in mora está configurado haja vista que, até que sobrevenha o julgamento meritório do recurso, os sócios da recorrida poderão dilapidar seu patrimônio tornando infrutífero o provimento que por ventura reforme a decisão de primeiro grau. Em face ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de deferir a inclusão do sócio administrador da agravada no polo passivo da execução fiscal.

3. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do C.P.C. 4. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inc. V, do CPC), e querendo comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 5. Após, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça. 6. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator.

0034 . Processo/Prot: 0930462-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221500. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031841-19.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Enurbel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eliana Maria Colusso. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Enurbel Engenharia e Construções Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 99-100) proferida pela digna juíza de direito 1 da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em declarar ineficaz a nomeação de bem imóvel à penhora. 2. Sustentação da agravante (fs. 2-11), em síntese: i) a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu ajuizou execução fiscal em face de si e de Gerson Santos de Oliveira buscando o pagamento de créditos tributários de IPTU e taxas consubstanciados na certidão de dívida ativa n.º 13.391/2011, no importe de R\$ 640,88; ii) celebrou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel sobre o qual incidiu o tributo objeto da execução com o Gerson Santos de Oliveira, o qual detém a posse direta do imóvel desde 18/10/1997; iii) citada, nomeou à penhora o próprio imóvel sobre o qual incidiu o tributo objeto da execução, com o intuito de compelir Gerson Santos de Oliveira a arcar com os ônus decorrentes da utilização do imóvel; iv) a agravada, por sua vez, manifestou discordância com o bem nomeado e requereu a realização de penhora on-line, o que foi deferido pela digna juíza da causa; v) essa decisão está em dissonância com os princípios da isonomia e economia processual; vi) o bem nomeado à penhora atende o disposto no artigo 2.º, parágrafo 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980; vii) a decisão apenas se embasou no fato de que a nomeação de bem à penhora não observou a ordem de preferência estatuida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, o que não se pode admitir; viii) há contradição na decisão ora impugnada, porquanto recusou o bem indicado à penhora, ao tempo em que ressaltou a inexistência de quitação do débito e nomeação de bens para garantia do Juízo; ix) requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de deferir a nomeação do bem imóvel indicado à penhora. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida, na medida em que, em tese, o bem imóvel indicado à penhora não caracteriza ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja gradação legal deve ser flexibilizada. 3.1. Além disso, não há negar que, em princípio, o imóvel nomeado à penhora (sobre o qual recaí o tributo objeto da execução) atende à potencialidade de satisfazer o crédito objeto da execução fiscal. 4. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar-se que a penhora recaia sobre o imóvel indicado pela executada-agravante devendo ser liberados, em consequência, os valores eventualmente bloqueados através do sistema BacenJud. 5. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 6. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Trícia Cristina Santos Troian.

0035 . Processo/Prot: 0930822-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000112-83.1993.8.16.0004 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamária Batista. Agravado: Mauricio Vialle. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Órgão Julgador: 3ª

Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.822-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MAURÍCIO VIALLE RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 40/46-TJ, proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº 11.341/1993, baseada em sentença proferida em processo de conhecimento, que declarou líquida a condenação, acolhendo o valor apontado pelo perito de R\$ 16.146.240,21 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta mil e vinte e um centavos) para 25.07.2004 Inconformado, recorre o Estado do Paraná sustentando que a decisão agravada deve ser anulada por ter sido proferida sem dar oportunidade ao agravante de apontar em audiência, os vícios do laudo pericial, já que o juízo a quo indeferiu o pedido de nova perícia e de complementação de perícia, bem como de realização de audiência, por entender suficientes os elementos constantes aos autos para a liquidação da sentença. Da decisão que indeferiu a realização da sentença foram interpostos pelo agravante agravo retido e agravo de instrumento pelo agravado respectivamente. (fls.655/676-TJ). O Agravo de Instrumento interposto pelo agravado foi convertido em retido e posteriormente, em juízo de retratação, lhe foi negado seguimento.(fls. 680/685-TJ Reitera o agravante, os termos do agravo retido interposto às fls 655/662- TJ). Assevera o juízo a quo poderia ter determinado nova perícia, fixando parâmetros mais claros, uma vez que o agravante pleiteou , com base no artigo 435 do CPC, esclarecimentos ao perito em audiência, com o objetivo de apontar uma série de equívocos. Aduz que as questões levantadas pelo agravante são bastante técnicas, podendo facilmente serem dirimidas em audiência. Destaca que a sentença não explicita sobre a remuneração do agravado pelos projetos hidráulico, elétrico e estrutural. Afirma que não se pode desconsiderar que há elementos técnicos que se analisados numa certa perspectiva poderiam moldar o entendimento do juízo a quo em sentido diverso. Salienta que o perito valeu-se de relatórios que deveriam ser desconsiderados, bem como houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista o art. 435 do CPC garante um direito processual subjetivo às partes Defende que a decisão agravada merece ser reformada, com rejeição do laudo pericial e acolhimento do valor apontado pelo agravante às fls. 310- TJ). Sustenta que o perito utilizou-se equivocadamente de três relatórios, sendo que um deles está em processo diverso. Aduz que a sentença, reconhecendo o aproveitamento indevido dos projetos do autor, estabeleceu que para a fixação do dano deveria ser utilizada a Tabela de Honorários Mínimos para projetos de arquitetura, elaborado pelo Sindicato dos Arquitetos no Estado do Paraná - SAEP. Ademais, ressalta o agravante que o projeto central é arquitetônico. Os demais - hidráulico, elétrico e estrutural são pacotes complementares. Dessa forma, a parte dispositiva foi omissa, já que a tabela SAEP é inadequada para remunerar as obras complementares. Destaca que a sentença não menciona de que ano é a tabela de remuneração, que deve sempre levar em conta a metragem quadrada do projeto. Afirma que, nos termos do artigo 436 do CPC, o laudo oficial deve ser desconsiderado, diante de tantos erros cometidos, devendo ser acolhido o laudo apresentado pelo agravante. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do agravo retido de fls.655/662 - TJ, ou ainda, o provimento do presente recurso a fim de que seja anulada a decisão que julgou a liquidação, oportunizando ao agravante demonstrar em audiência, os equívocos da perícia nos termos do art. 435 do CPC, e, alternativamente, a rejeição do laudo oficial com o acolhimento do laudo apresentado pelo agravante no valor de R\$ 984.432,78 (novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) para novembro de 2003. É o relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requisitesem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0036 . Processo/Prot: 0931095-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229104. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000081 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Farmaendo Farmácia e Perfumaria Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR REFORMADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 15 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 81/2006, que determinou, com base na Súmula 190 do STJ, o recolhimento antecipado pelo exequente das despesas com o transporte do oficial de justiça para cumprimento de diligências. Em suas razões (fls. 02/13), o agravante aduz, em síntese, que ajuizou execução fiscal visando a cobrança de débito de ICMS. Prossegue que requereu a expedição de mandado de citação, tendo o Sr. Oficial de

Justiça solicitado o depósito das custas para a realização da diligência. Alega que segundo estabelece o artigo 27 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido. Acrescenta que as custas e emolumentos judiciais não são exigíveis da Fazenda Pública, ao contrário das despesas com sentido estrito. Destaca que, todavia, o MM. Juiz singular determinou o pagamento não do transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial. Informa que é inaplicável ao caso as disposições da Lei Estadual n.º 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná) e do Decreto Judiciário n.º 588/2009, que regulamenta a indenização de transporte prevista para os servidores do Poder Judiciário, entre os quais se incluem apenas os oficiais de justiça do Juizado Especial. Acrescenta que o Presidente do Tribunal de Justiça expediu a instrução normativa n.º 06/2009, para regular a operacionalização das execuções dos mandados, a qual determina a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deve estar em consonância com o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Destaca que segundo o Código de Normas, o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação das despesas de condução quando o local for servido por transporte coletivo. Finaliza concluindo que não são devidas as custas relativas à diligência, mas apenas as despesas de transporte que se mostrem, no caso concreto, indispensáveis ao cumprimento do ato. Refere que não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência. Além disso, destaca que o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, pois se trata de área urbana. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para determinar o cumprimento do mandado de citação independentemente da antecipação das custas pelo exequente. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico desta Corte acerca da matéria em discussão. A controvérsia recursal cinge-se alegação do Estado do Paraná, ora agravante, quanto à possibilidade de cumprimento do mandado de citação da executada sem a antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça. No caso em apreço, o MM. Juiz determinou o adiantamento das despesas com o transporte do oficial de justiça, com base no enunciado da Súmula 190 do STJ, que dispõe: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que referido enunciado não possui caráter absoluto, isto é, a aplicação da Súmula foi mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Dispõe o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juizes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." Ainda, cumpre destacar o contido no item 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passível no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Assim sendo, a despesa com o transporte do oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando restar demonstrado que o local não é servido por transporte coletivo e regular. Nesse contexto, infere-se dos autos (fls. 40), que o mandado de citação deve ser cumprido na Av. Dr. Victor do Amaral, n.º 1210, Centro, na cidade de Araucária, sendo o local servido por transporte público regular, conforme consulta ao site da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (<http://www.cmtc-araucaria.net/>), inexistindo motivação que demonstre a impossibilidade de cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pelo exequente. A propósito, confirmam-se os julgados desta de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO - DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.323-3 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR

OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.044-7 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 19.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 868.191-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 06/02/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA SÚMULA 190 DO STJ APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO PROVIMENTO DO RECURSO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AI n.º 846.901-4 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível DJ 17/11/2011). Por fim, cumpre mencionar que segundo as disposições do artigo 27 do Código de Processo Civil e do artigo 39, da Lei n.º 6830/80, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento antecipado das despesas para a realização de atos processuais de seu interesse. Vejamos: Artigo 27, do CPC: As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Artigo 39, da LEF: A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Desse modo, indevida a antecipação dos valores para a diligência do Oficial de Justiça, não merecendo prosperar a decisão singular. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a jurisprudência dominante desta E. Corte, para determinar o cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça, independentemente do adiantamento dos valores pelo agravante. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0037 . Processo/Prot: 0931128-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/222613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031133-47.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: A Angeloni e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Valkíria de Lima Gasques, Roberta Onishi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comuniquem-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0038 . Processo/Prot: 0931651-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/229090. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000107 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Paulo Roberto Glaser, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Emerson L Batista & Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR REFORMADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 15 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 107/2002, que determinou, com base na Súmula 190 do STJ, o recolhimento antecipado pelo exequente das despesas com o transporte do oficial de justiça para cumprimento de diligências. Em suas razões (fls. 02/13), o agravante

aduz, em síntese, que ajuizou execução fiscal visando a cobrança de débito de ICMS. Prossegue que requereu a expedição de mandado de citação, tendo o Sr. Oficial de Justiça solicitado o depósito das custas para a realização da diligência. Alega que segundo estabelece o artigo 27 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido. Acrescenta que as custas e emolumentos judiciais não são exigíveis da Fazenda Pública, ao contrário das despesas com sentido estrito. Destaca que, todavia, o MM. Juiz singular determinou o pagamento não do transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial. Informa que é inaplicável ao caso as disposições da Lei Estadual n.º 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná) e do Decreto Judiciário n.º 588/2009, que regulamenta a indenização de transporte prevista para os servidores do Poder Judiciário, entre os quais se incluem apenas os oficiais de justiça do Juizado Especial. Acrescenta que o Presidente do Tribunal de Justiça expediu a instrução normativa n.º 06/2009, para regular a operacionalização das execuções dos mandados, a qual determina a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deve estar em consonância com o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Destaca que segundo o Código de Normas, o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação das despesas de condução quando o local for servido por transporte coletivo. Finaliza concluindo que não são devidas as custas relativas à diligência, mas apenas as despesas de transporte que se mostrem, no caso concreto, indispensáveis ao cumprimento do ato. Refere que não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência. Além disso, destaca que o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, pois se trata de área urbana. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para determinar o cumprimento do mandado de citação independentemente da antecipação das custas pelo exequente. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico desta Corte acerca da matéria em discussão. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de cumprimento do mandado de citação da executada sem a antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça. No caso em apreço, o MM. Juiz determinou o adiantamento das despesas com o transporte do oficial de justiça, com base no enunciado da Súmula 190 do STJ, que dispõe: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o número destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que referido enunciado não possui caráter absoluto, isto é, a aplicação da Súmula foi mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Dispõe o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." Ainda, cumpre destacar o contido no item 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Assim sendo, a despesa com o transporte do oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando restar demonstrado que o local não é servido por transporte coletivo e regular. Nesse contexto, interfere dos autos (fls. 13/14), que o mandado de citação deve ser cumprido na Rua Macieiras, n.º 39, Jardim Condor, na cidade de Araucária, sendo o local servido por transporte público regular, conforme consulta ao site da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (<http://www.cmtc-araucaria.net/>), inexistindo motivação que demonstre a impossibilidade de cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pelo exequente. A propósito, confirmam-se os julgados desta de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO - DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.323-3 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A

ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.044-7 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 19.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 868.191-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 06/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA SÚMULA 190 DO STJ APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO PROVIMENTO DO RECURSO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AI n.º 846.901-4 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível DJ 17/11/2011). Por fim, cumpre mencionar que segundo as disposições do artigo 27 do Código de Processo Civil e do artigo 39, da Lei n.º 6830/80, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento antecipado das despesas para a realização de atos processuais de seu interesse. Vejamos: Artigo 27, do CPC: As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Artigo 39, da LEF: A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Desse modo, indevida a antecipação dos valores para a diligência do Oficial de Justiça, não merecendo prosperar a decisão singular. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a jurisprudência dominante desta E. Corte, para determinar o cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça, independentemente do adiantamento dos valores pelo agravante. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0039 . Processo/Prot: 0931705-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/229068. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000049 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Transportes Maittas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS- ENTENDIMENTO DA SÚMULA 190 DO STJ AFASTADA ANTE AO ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARANÁ- ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TJ- APLICAÇÃO DO § 1-A DO ART. 557 DO CPC- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 14- TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 049/2005, que determinou a antecipação de custas para as despesas com a condução do oficial de justiça para cumprimento de diligência, aplicando a súmula 190 do STJ. Inconformado, recorre o Estado do Paraná, sustentando que o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 27 que a Fazenda Pública não está vencido. Dispõe sobre a inaplicabilidade do Decreto Judiciário nº 588/2009 ao presente caso, uma vez que regula somente a indenização de transporte eventualmente devida ao oficial de justiça, desde que seja utilizado meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. Assevera que o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná afasta a aplicação da Súmula 190 do STJ, uma vez que o item 9.4.8.e seguintes, estabelece que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independente da antecipação de custas. Ademais, ressalta o agravante que o juízo a quo determinou o recolhimento das custas integrais da diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, e não dos valores destinados exclusivamente ao seu transporte. Aduz que não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência.. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para determinar o cumprimento do mandado de citação independentemente da antecipação de custas. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O Recurso comporta julgamento antecipado nos moldes do § 1- A do art. 557 do CPC. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de antecipação das despesas de transporte para o oficial de justiça cumprir as diligências necessárias. Sobre o assunto, o artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Ainda, em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei n.º 6830/80 dispõe que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e

emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independêr de preparo ou de prévio depósito." Em que pese o STJ ter editado a Súmula 190 que entende que na execução fiscal cabe à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o entendimento Corregedoria Geral de Justiça dispõe em seu item 9.4.8.2: "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Desta maneira, a despesa para a condução do oficial de justiça só pode ser antecipada quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS - SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) - LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR - PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO 20.06.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AI 924.198-5, 1ªCC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DOU 14.06.2012) Portanto, a decisão do juízo a quo merece ser reformada. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para determinar que o oficial de justiça proceda com a citação da agravada, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais, sendo desnecessária a antecipação das despesas referentes ao seu transporte. Curitiba, 28 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0040 . Processo/Prot: 0931787-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227729. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035176-46.2011.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raíçal Couto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Nelson Carvalho de Oliveira. Advogado: Everaldo Larssen, Osmar Codolo Franco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. 1. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 58) proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos embargos de terceiro opostos por Nelson Carvalho de Oliveira a propósito da execução fiscal que move em face de Trans Itaipu Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda., consistente, dita decisão, em antecipar os efeitos da tutela pleiteada, determinando o desbloqueio de veículo penhorado nos autos. 1.1. Petição recursal (fs. 3-20): i) ajuizou execução fiscal em face de Trans Itaipu Transportes, visando à cobrança de créditos referentes a débitos tributários de ICMS substanciados nas certidões de dívida ativa n.ºs 2783412-4 e 2805141-7; ii) a executada manifestou-se em 12/12/2006, dando-se por citada; iii) após tentativa infrutífera de penhora on-line de ativos financeiros existentes em contas-correntes de titularidade da executada, requereu o bloqueio do caminhão reboque de placa AKH-5499, de propriedade dela, o que foi deferido e realizado em 24/6/2008; iv) em 10/6/2008, o oficial de justiça certificou nos autos que não conseguira localizar o veículo bloqueado e que o gerente da empresa executada o informara de que o veículo fora alienado; 1 Juiz Geraldo Dutra de Andrade Neto. v) o agravado opôs, então, embargos de terceiro, aduzindo que adquirira o veículo da empresa executada em 7/12/2007, ou seja, em data anterior à determinação judicial que deferiu a penhora do bem móvel; vi) o digno juiz da causa concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o desbloqueio do veículo; vii) está configurada nos autos fraude à execução, porquanto a executada alienou o veículo de sua propriedade após o ajuizamento da execução; viii) a executada não demonstrou que a hipótese enquadra-se na previsão contida no artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; ix) deve ser cassada a decisão, restabelecendo-se o gravame que recai sobre o veículo em questão; x) não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que autorizem a concessão da liminar em favor do agravado; xi) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, a aquisição, pelo embargante, do bem penhorado nos autos da execução fiscal configura fraude à execução. 2.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 3. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 4. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5.

Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0041 . Processo/Prot: 0931817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002411-60.2011.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Bettio Service Comércio de Manufaturas Ltda. Advogado: Eduardo Benzi da Costa, Guilherme Moro Domingos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Bettio Service Comércio de Manufaturas Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 62), proferida pelo digno juiz de direito1 da 5.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-23): i) a Fazenda Pública Estadual ajuizou em face de si execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários de ICMS; ii) garantido o Juízo, opôs embargos à execução fiscal, que foram recebidos sem suspensão do curso processual; iii) não se aplica às execuções fiscais o artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil; iii.i) a norma geral (CPC) é incompatível com a norma especial (Lei de Execução Fiscal) no que tange aos embargos à execução; iv) a interpretação sistemática dos artigos 18, 19, 24 e 32 da Lei de Execução Fiscal conduz ao entendimento de que os embargos suspendem o curso da execução fiscal; 1 Juiz Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk. v) acaso seja permitida a aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, também deverá haver a incidência da regra constante do artigo 736 do mesmo diploma legal, que dispensa a prévia garantia do Juízo para a oposição de embargos; vi) o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais; vii) ainda que se entenda aplicável a norma geral (CPC, art. 739-A), estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; viii) as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal são nulas, por não preencherem os requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e 2.º, parágrafo 5.º, da Lei de Execução Fiscal; viii.i) não há indicação da origem, natureza e fundamento legal do débito, o que impede o exercício de seu direito de defesa; ix) a precariedade das informações constantes da certidão de dívida ativa impedem a verificação da regularidade da base de cálculo utilizada para a apuração dos supostos débitos de ICMS; x) é inconstitucional a utilização da base de cálculo "por dentro" do ICMS; xi) não é admissível a exigência de juros de mora e multa sobre os débitos de ICMS, porquanto pendente do necessário fundamento legal; xii) o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação resulta da possibilidade de expropriação dos bens dados em garantia; xii.i) tais bens são importados, o que torna mais custosa, burocrática e demorada sua reposição; xiii) requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em princípio, não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da suspensão do curso processual (CPC, art. 739-A). 2.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Dispensar a requisição de informações. 4. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0042 . Processo/Prot: 0932360-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00045530 Execução Fiscal. Agravante: José Antônio Pereira, Lucimar Pereira. Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida, Reni de Jesus Braz da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabel Cristina Marques, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 932360-6, interposto contra a decisão (fls. 123/125-TJ fls. 107/109 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 45.530/2000, de Execução Fiscal, proposta pela agravada em face da empresa executada TRANSGOSPER TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA., sendo posteriormente incluídos no polo passivo da lide como responsáveis tributários os sócios-gerentes agravantes (fls. 44-TJ). Na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, afastando as alegações de nulidade da decisão que determinou a citação dos agravantes; quanto à ilegitimidade passiva ad causam, bem como da prescrição. Em decorrência, determinou o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos e condenou os recorrentes ao pagamento das custas e despesas processuais, sem imposição de verba honorária. Os sócios executados, então, manejaram o presente agravo de instrumento (fls. 02/15-TJ). Em seus fundamentos, os recorrentes destacam as seguintes teses: a baixa da inscrição estadual junto aos cadastros fiscais operou-se em momento posterior à saída dos recorrentes da sociedade; nulidade da decisão guerreada por ausência de prova da responsabilidade tributária dos sócios na gerência da

sociedade, tendo os mesmos se retirado da sociedade empresária legalmente, ilidindo assim a hipótese disciplinada no art. 135, do Código Tributário Nacional; nulidade da decisão que determinou a citação dos agravantes, por carência de fundamentação; e, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto a citação dos agravantes se deu após passados 10 (dez) anos do ajuizamento da ação. E, demonstrando os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de dano irreparável, os recorrentes pugnam a concessão da tutela antecipada recursal. Em julgamento definitivo, requerem o provimento do recurso, declarando a nulidade da decisão que determinou a citação dos recorrentes e reconhecimento da prescrição. Agravo de Instrumento nº 932360-6 O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Os agravantes almejam a concessão dos efeitos da tutela antecipada recursal, a fim de impedir o prosseguimento da execução fiscal com vistas a excussão patrimonial em relação aos sócios. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. O juízo de primeiro grau norteou suas razões de não reconhecimento da legitimidade ad causam dos sócios alicerçando-se em prova documental trazida aos autos de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária. Fato esse que, num primeiro momento, motiva o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios-gerentes, ainda que não estejam mais na gestão daquela. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não Agravo de Instrumento nº 932360-6 estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo, ressalvando que os efeitos expropriatórios são inerentes ao processo executivo. Sequer há notícia nos autos de que tenha sido efetivada a expropriação de bens de titularidade dos agravantes. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego os efeitos da antecipação da tutela recursal pretendida pelos agravantes ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo os efeitos da decisão recorrida, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem Agravo de Instrumento nº 932360-6 como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 932360-6 0043 . Processo/Prot: 0932459-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/233817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000200-82.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Zam Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 23678/0000 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0044 . Processo/Prot: 0932533-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/231485. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000062 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Celso Paiva, Cristiano Bachini, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Campanario Borges, Vilma de Souza Godoy. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o recurso com cópia integral das decisões onde foram fixados os honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz para pagamento pelas partes e que pretende compensar, conforme estabelece o artigo 525 do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. II Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator Vista ao(s) Litisconsorte(s) - para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias - Prazo : 10 dias 0045 . Processo/Prot: 0767408-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2011/86222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ricardo Franco Lemos, Luiz Carlos Gomes, Nilton César de Freitas, Carlos Marcelo da Silva Souza, Ricardo Alexandre Costa, Jesus Nazareno Luz Carvalho, Alexandre Souza Siqueira, Carlos Messias Meneguci, Débora Kátia Sponton, Marcos Fernandes do Espírito Santo. Advogado: Júlio César

Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspam, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Orêncio de Melo. Motivo: para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias. Vista Advogado: Fernando Borges Mânica (PR029173), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Valquíria Bassetti Prochmann (PR020929)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07060

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	014	0867613-9
Adilson de Andrade Amaral	010	0858823-6
Alexandre Jankovski B. d. Barros	019	0870901-9
Ana Cecília dos Santos Simões	012	0861440-2
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	026	0883494-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	014	0867613-9
Antônio Augusto Grellert	011	0860730-7/01
	024	0879621-2/01
	008	0856041-6
Antonio Carlos Coelho Mendes	016	0869261-3
Arni Deonildo Hall	001	0816379-3
Bernardo Strobel Guimarães	018	0869929-0/01
Carla Margot Machado Seleme	007	0850652-5
Carlos Marcelo Vieira	001	0816379-3
Célio Lucas Milano	003	0837836-3/01
Claudia Canzi	015	0868070-8
	001	0816379-3
Cristiano Everson Bueno	025	0883448-2
Daiane Miglioli	003	0837836-3/01
Dalva de Souza Abondanza	014	0867613-9
Daniel de Oliveira Godoy Junior	002	0834504-4
Daniel Prochalski	022	0875696-3
Diogo da Ros Gasparin	006	0849350-9/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	020	0874185-1
Eduardo Fernando Lachimia	001	0816379-3
Egon Bockmann Moreira	002	0834504-4
Eliane de Paula	005	0844402-8
Emerson Carazzai Fonseca	011	0860730-7/01
Emerson Corazza da Cruz	024	0879621-2/01
	026	0883494-4
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	001	0816379-3
Fabiane Tessari Lima da Silva	014	0867613-9
Felipe Barreto Frias	013	0863802-0
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	009	0856353-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	023	0876855-6
Fernando Previdi Motta	025	0883448-2
	010	0858823-6
Gelcina Alves Geraldo Amaral	002	0834504-4
Guilherme Amaral Alves	001	0816379-3
Heloisa Conrado Caggiano	017	0869463-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	010	0858823-6
Jeffrey Geraldo Amaral	015	0868070-8
João Marcos Brais	015	0868070-8
Jorge da Silva Giulian	024	0879621-2/01
José Antonio Peres Gediel		

José Reinaldo Rodrigues	010	0858823-6
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0844402-8
	006	0849350-9/01
	009	0856353-1
	010	0858823-6
	011	0860730-7/01
	014	0867613-9
	017	0869463-7
	018	0869929-0/01
	022	0875696-3
	024	0879621-2/01
	027	0887414-2
Karla Schoneweg Wolf	019	0870901-9
Kennedy Machado	023	0876855-6
Leonardo Camargo Marangoni	020	0874185-1
Leonardo Rodrigues Soares	011	0860730-7/01
Lilium Cristina T. Nascimento	005	0844402-8
Ludimar Rafanhim	017	0869463-7
Luiz Carlos Caldas	017	0869463-7
Luiz Carlos Guimarães Taques	027	0887414-2
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	008	0856041-6
Luiz Cláudio Sebrenski	021	0875148-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	010	0858823-6
Luiz Roberto Romano	019	0870901-9
Luiz Rodrigues Wambier	026	0883494-4
Manoel Cachenski Daher	014	0867613-9
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0849350-9/01
	011	0860730-7/01
Mara Santana	017	0869463-7
Marcelo Constantino Malaguido	020	0874185-1
Marcelo Pinto Sancandi	003	0837836-3/01
Márcio Nunes da Silva	022	0875696-3
Maria de Fátima Lang Age	006	0849350-9/01
Mariana Carvalho Waihrich Maristela Buseti	027	0887414-2
Milton Alves Cardoso Junior	007	0850652-5
	023	0876855-6
	025	0883448-2
Milton Korzune	014	0867613-9
Paulo Henrique Berehulka	011	0860730-7/01
	024	0879621-2/01
Rafael Augusto Buch Jacob	011	0860730-7/01
	024	0879621-2/01
Raul da Gama e Silva Lück	001	0816379-3
Raul José Prolo	016	0869261-3
Renata de Souza Poletti	013	0863802-0
Renata Vieira	008	0856041-6
Renato Cruz de Oliveira	004	0842943-6
Ricardo Domingues Brito	014	0867613-9
Rony Marcos de Lima	007	0850652-5
Solange da Silva Machado	023	0876855-6
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0858823-6
	017	0869463-7
	027	0887414-2
Vanderlei Batista de Oliveira	012	0861440-2
Wagner Luís Staroi	002	0834504-4
Waldomiro Carvalho Grade	014	0867613-9
Welton de Farias Fogaça	025	0883448-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0816379-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272038. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017303-61.2010.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda, Redran Construtora de Obras Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Cristiano Everson Bueno, Raul da Gama e Silva Lück. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Participaram da sessão, presidida pelo Desembargador Relator, e acompanharam o seu voto a Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA e a Juíza Substituta em 2º Grau SANDRA BAUERMANN. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL E DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO QUE OBJETIVA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. EXTRAPOLAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTADUAL. PRETENSÃO QUE HAVERÁ, SE FOR O CASO, DE SER APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DAS PARTES QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0834504-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/218144. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-89.2010.8.16.0124 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Palmeira. Advogado: Eliane de Paula, Guilherme Amaral Alves. Apelado: Ângela Haas. Advogado: Daniel Prochalski, Wagner Luís Staroi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA. CARGO DE ENGENHEIRA DE ALIMENTOS. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. APROVAÇÃO DA CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E À POSSE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0837836-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/133290. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837836-3 Apelação Cível. Embargante: Lucia Felisbina Pereira Willemann. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Marcelo Pinto Sancandi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO EDUCADOR INFANTIL JUNIOR - DECISÃO CONSENTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE DISCUTIR NOVOS DOCUMENTOS - FATO QUE DEVE SER DEBATIDO POR MEDIDA CABÍVEL QUE NÃO OS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0842943-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/253598. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001353-05.2009.8.16.0175 Embargos a Execução. Apelante: Valerio Remo Zanini. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. I. As condições da ação, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição. II. A execução de sentença iniciada na vigência da Lei n.º 11.232/05, e que observou o trâmite previsto no referido diploma, enseja a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, caracterizando inadequação da via eleita a interposição de embargos à execução. III. O Princípio da Fungibilidade não se aplica para o fim de receber os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a inadequação da via eleita decorreu de absoluta inobservância da regra processual expressa no Código de Processo Civil, ademais a inexistência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível caracteriza erro grosseiro.

0005 . Processo/Prot: 0844402-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/264436. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003394-51.2009.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilium Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Lourenço Pereira Borges. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOVADO DATIVO. SENTENÇA CRIMINAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, §1º, E 24 DA LEI N.º 8.906/94. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EXECUÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º.-F DA

LEI N.º 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 11.690/09. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO COM EXCEÇÃO DO FUNREJUS. ARTIGO 20, CAPUT E §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO ARTIGO 20, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0849350-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/138936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849350-9 Apelação Cível. Agravante: O.v.d Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Maria de Fátima Lang Age. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO Nº 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR). 2. É cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas dele decorrentes.

0007 . Processo/Prot: 0850652-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268709. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001112-16.2010.8.16.0104 Obrigação de Fazer. Apelante: Juraci Tonatto. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Busetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - BLOQUEIO DE VEÍCULO DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ORDEM DE LIBERAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EMANADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELA JUÍZA DA VARA CÍVEL - DESBLOQUEIO REALIZADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0856041-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396662. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058023-90.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Tecnomedicina - Produtos Hospitalares Ltda. - me, Marcos Aurélio de Araujo. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Renata Vieira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CADA UM DOS RÉUS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. FALSA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. FUMUS BONI JURIS CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVAR O PERICULUM IN MORA EM CONCRETO. REQUISITO IMPLÍCITO NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0856353-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294621. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000286-71.2010.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Leticia Maria Guidi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO. CORRETA APLICAÇÃO

DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. SIMETRIA DE TRATAMENTO. ENUNCIADO N.º 02 DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Diante da ausência superveniente do interesse processual, não é possível defender que houve vencedor ou vencido na demanda, pelo que se mostra desarrazoado aplicar o princípio da sucumbência. II "Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 192). III - "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública." (Enunciado n.º 02 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

0010 . Processo/Prot: 0858823-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/426574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.0000009 Edital. Impetrante: Adriana de Oliveira Cortarelli. Advogado: Adilson de Andrade Amaral, Gelcina Alves Geraldo Amaral, Jeffry Geraldo Amaral. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: José Renato Augusto. Advogado: José Reinaldo Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. EDITAL Nº 09/2007. CRITÉRIO DE DESEMPATE. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA 30ª POSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI O MESMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AO ESTADO DO PARANÁ QUE O CANDIDATO QUE SE CLASSIFICOU EM 29º E JÁ FOI NOMEADO E EMPOSSADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO JUNTADO DEPOIS DO INDEFERIMENTO DA LÍMINAR INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A CONCESSÃO DO MANDAMUS. SEGURANÇA DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0860730-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860730-7 Apelação Cível. Agravante: Brascarpo Agroindustrial Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Leonardo Rodrigues Soares, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO Nº 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0012 . Processo/Prot: 0861440-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316372. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016062-29.2008.8.16.0030 Anulatória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Apelante (2): Fabio Antonio Menezes. Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO POR TER SIDO INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ATO ILEGAL. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR A LEGALIDADE DO ATO EMANADO PELA COMISSÃO DE CONCURSO, SEM QUE SE CONFIGURE INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO ARTIGO 20, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. APELO DO CANDIDATO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELO CANDIDATO. PRETENSÃO QUE PADECE DE VÍCIO, EIS QUE NÃO DEMONSTRAM OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASARAM O PEDIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. I - O fato do candidato ter sido indiciado em inquérito policial arquivado não se confunde com a existência de denúncia em processo criminal, nem com antecedentes criminais, razão pela qual a idoneidade do candidato, exigência para ingresso na carreira de policial militar, não pode esbarrar em mera instauração de procedimento investigativo, pois este nada indica a respeito da sua moral. II - O Poder Judiciário não pode imiscuir-se nos critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos. Contudo, pode intervir para averiguar a legalidade do ato adotado, o que é justificado pela necessidade de se impor limites à conduta do administrador público, submetendo-o ao controle jurisdicional dos seus atos.

0013 . Processo/Prot: 0863802-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306465. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016248-17.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Apelado: Ocimar Pereira da Silva. Advogado: Renata de Souza Poletti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL, FACE À EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CAÇON) DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA O fato de existir um programa para tratamento de câncer estabelecido pelo Sistema Único de Saúde não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes portadores de neoplasias malignas, sobretudo porque em razão de ser solidária a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional.

CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois, como já dito anteriormente, a ação pode ser ajuizada em face de qualquer um deles, sendo vedado ao ente estadual invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI OBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevivência digna. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0867613-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001257-86.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante (1): Waldomiro Carvalho Grade. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Waldomiro Carvalho Grade. Apelante (2): Déborah de Santos Siqueira Dorigon. Advogado: Manoel Cachenski Daher. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Julio Cesar Morateli Ribeiro. Advogado: Milton Korzune. Interessado: Luiz Fernando Kormann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, o processo, julgando prejudicados os recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPOSÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. PERDA DO

OBJETO DO RECURSO DIANTE DO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0015 . Processo/Prot: 0868070-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316927. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018182-11.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Adão Moacir Rech. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA GUARDA MUNICIPAL DE 3ª CLASSE PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE INSPETOR SENTENÇA QUE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INTELIGÊNCIA DA DECISÃO LEI MUNICIPAL Nº 1.806/1993 QUE AUTORIZOU O PREENCHIMENTO DO CARGO DE INSPETOR PELOS QUINZE PRIMEIROS CLASSIFICADOS NO PRIMEIRO CONCURSO DE GUARDA MUNICIPAL PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO PODE SER UTILIZADO ESPELHANDO-SE EM SITUAÇÃO ILEGAL AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL PRECEDENTES APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0869261-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321310. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003090-57.2011.8.16.0083 Mandado de Segurança. Apelante: Esmeralda Gusmão. Advogado: Ami Deonildo Hall, Raul José Prolo. Apelado: Sérgio Vitalino Galvão, Vilmar Reichemback. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO JUDICIAL QUE INGRESSOU NO MÉRITO DA DEMANDA, SEM PROCEDER À PRÉVIA OITIVA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À IMPETRANTE PARA EMENDAR OU COMPLEMENTAR A INICIAL. EXORDIAL QUE DEVE SER RECEBIDA PARA REGULAR TRÂMITE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0869463-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000606-72.2011.8.16.0179 Ação Popular. Agravante: Edimar Rodrigues de Almeida Pegoraro. Advogado: Mara Santana. Agravado (1): Antônio Tadeu Veneri. Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado (2): Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS DESPESAS EFETUADAS PELO PRIMEIRO RÉU, NA QUALIDADE DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 003/2004 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ QUE PREVÊ O REEMBOLSO DE DESPESAS USUAIS EFETUADAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DOCUMENTOS CARREADOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE OS MATERIAIS IMPRESSOS EXTRAPOLARAM A PREVISÃO DA RESOLUÇÃO OU DE QUE AS NOTAS FISCAIS FORAM FRAUDADAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0869929-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/168889. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869929-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRADO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRADO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0870901-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453565. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000850 Embargos a Execução. Agravante: M. F. R. G. P.. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: A. M. F.. Advogado: Karla Schoneweg Wolf, Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO

JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO. ATO DE CUNHO NÃO EXTINTIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EQUIVOCADO FORA DO PRAZO ADEQUADO PARA O RECURSO CORRETO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0874185-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/333506. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003497-18.2009.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Ansina Maria da Silveira Trois, Nivaldo Gomes da Silva. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao apelo e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE APRECIÇÃO NÃO REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS, CONFORME DISPOSTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE PREVÊ A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE JORNADA INFERIOR À PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS. REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBSERVÂNCIA QUANDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I. Ao estabelecer que é direito do trabalhador a duração normal da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIII) e o Estatuto dos Servidores Lei Municipal n.º 1.718/03 (artigo 52) não estabelecem jornada de trabalho de observância obrigatória, mas apenas fixam um limite máximo, nada dispondo sobre o limite mínimo. II. Havendo previsão legal (Lei Orgânica Municipal artigo 78, VI), é direito dos servidores a jornada máxima de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Devem ser computadas como horas extraordinárias aquelas laboradas além desse limite. III. Havendo previsão legal, as horas extras trabalhadas refletem no cálculo da gratificação natalina, salário de férias, terço das férias, bem como do adicional noturno. IV. Nas condenações impostas às Fazendas Públicas, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, e a correção monetária deve se dar pela média do INPC e IGP-DI até o advento da Lei nº 11.960/09, de 30 de junho de 2009, a partir de quando devem ser computados "uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.207.197/RS).

0021 . Processo/Prot: 0875148-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/465716. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023022-90.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGRAVANTE DO CARGO DE VEREADOR E DE SUA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUARÁPUAVA-PR. LIMINAR DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE GARANTIR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 8.249/92. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0875696-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/341544. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001513-38.2010.8.16.0161 Execução. Apelante (1): Marcio Nunes da Silva. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 01 e julgar prejudicado o apelo 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PELO JUIZ A QUO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CRIMINAL EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. APELANTE 01 (MARCIO NUNES DA SILVA): INGRESSO DIRETO COM DEMANDA EXECUTIVA PELO DATIVO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA DAR

O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. APELANTE 02 (ESTADO DO PARANÁ): PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESOLUÇÃO 80/2010. MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO 01. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0876855-6 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/414788. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017548-76.2008.8.16.0021 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adriana Sibaldeí G. Abranches, Benedito Rodrigues da Silva, Claudete Maria Barella, Claudineia de Oliveira, Cleide Cardoso de Aguiar, Cleide Fernandes Ferreira, Cleusa Kruger Theisges da Costa, Darci da Silva, Edite Salette Gehlen Minski, Edite Tramontin (maior de 60 anos), Elisa Regiane Severo Peiter, Geni Fatima dos Santos, Irma Berotti Santana, Eida Lucia Flavia Justiniano, Ines Fernandes Neves Soares, Inês Aparecida Arriola Secco, Jocelia Farias Alves, Juraci Folador Voltolini (maior de 60 anos), Ligete Michels Vaz, Leila Mara de Souza Barbosa Farias, Leonice Pelin, Luiza Regina Fernandes, Lurdes da Conceição Bartzik, Luciane Terezinha Belotto Balbino, Marcia Fatima Jeziorny, Maria Neuza dos Santos Anjos, Maria Lourdes de Jesus Garcia, Maura Rodrigues dos Santos, Marli Borba Kops, Maria Elizija Pinto de Oliveira, Marisa Aparecida Amaral Baldi, Maria Salete Ramos, Maria Salete Wagner, Nercy de Oliveira Bueno Antunes, Odete Simoes Bessa Inacio, Olinda Martins, Rosane Maria Gasparin de Souza, Rosane Vilwock, Rosely Estevão da Silva, Rosalina Francisco Teixeira, Rosa Cleide Marques Machado, Sandra Maria Rodrigues, Sandra Denise Theisen das Flores, Silvana Clemente Duarte, Zélia Catarina de Alveira, Antoninha Neves, Eliete Conceicao Brun Polo, Eliane Alexandre, Delir Borges Galeski, NÉLI BATISTA ÉLES PASTRE (maior de 60 anos), Edite Casagrande, Emiliana Gomes Giordani, Izolete Bon, Anita Hutt Pocziz, Elaine Zibetti Karvatte, Rosangela de Carvalho Ribeiro, Romilda Aparecida Batistel Bueno, Sueli Maria Cozer Blood, Renilda Maria Ritter, Salete Regina Rocha, Luciana Ribeiro dos Santos de Moura, Rosa Danieli, Maria Salete Marini, Iraci Biló Tunes (maior de 60 anos), Genezi Terezinha Teixeira Biasotti, Maria Helena M. Lessio, Maria Domingues da Silva Guimarães, Almerinda C. da Silva, Divair de Oliveira Gomes Moraes, Elizabete Rosa de Oliveira Luhn, Eunice Borges Vaz Giacomin, Elenita Siqueira Lazarotto, Emiliana Gomes Giordani, Fernando Antonio Dorne, Helena Aparecida Paiva Bobato, Ilinidia Mercedes Zander, Ilse Julieta Mallmann de Paula, Janice Aparecida de L. Oliveira, Juraci Siqueira Silvério, Laurentina Felix de Souza, Maria Ines Gebauer Rocha, Maria de Fátima Aparecida Ganguini, Maria Rafaela da Silva, Maria Amaral de Barros, Marina dos Reis Sendeski, Marli Regina Pessoa de Oliveira de Souza, Luciene Maria da Silva, Mareli Schmitt da Silva, Marlene Albani Cellio, Marlene Aparecida Iaschombek Costa, Neide Guisso, Nilseia da Silveira Fidencio, Rosangela Maria Rodondo Stein, Rosani Wutzke de Lorena, Renilda Maria Ritter, Sandra Teresinha Silva dos Santos, Sirlei Fausti Leite, Silvana Aparecida Mendes M. Monteiro, Soeli de Lourdes Silveira Cikotski, Sonia Teresinha Gebauer Corrent, Tereza Maria Diniz Costa, Zelia Elisabete Cavaletti, MARIA BRIGIDA BALDIU, Nair Pandolfo Zaffar, Edimeire Gomes Coutinho Wild, Cleci Machado Rodrigues da Rosa, Dilson Carlos Sost, Maria Ines Schoffer Galon, Marlene Donizete Zanini de Vicente. Advogado: Solange da Silva Machado. Réu: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em manter a sentença homologatória em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE PROFESSORES E MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARA RECONHECER O AVANÇO FUNCIONAL E O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, PUGNANDO PELA DEVOLUÇÃO DO VALOR APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ADOGADA NÃO SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DA QUANTIA, MAS SIM A RECEBEU EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO, O QUAL EFETUOU O PAGAMENTO DE FORMA VOLUNTÁRIA E EM CONSONÂNCIA COM O ACORDO HOMOLOGADO A DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS QUATRO ANOS APÓS SEU PAGAMENTO É DESARRAZOADA, AINDA MAIS QUE JÁ HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ACORDO REALIZADO DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA ADOGADA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR EVENTUAL ERRO NA FORMA COMO FORAM PAGOS OS HONORÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0024 . Processo/Prot: 0879621-2/01 Agravo . Protocolo: 2012/206470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879621-2 Apelação Cível. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Antonio Peres Gediel. Agravado (2): Agostinho Ramos Alves (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR SER

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO Nº 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0025 . Processo/Prot: 0883448-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34866. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001436-90.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Reserva Construções e Serviços Ltda.. Advogado: Daiane Miglioli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

0026 . Processo/Prot: 0883494-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34695. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032804-66.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGADO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DA EXECUTADA. DECISÃO CORRETA. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE, DE SE EXCETUAR A REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0887414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.0000353 Mandado de Segurança. Agravante: Jhonatan Roberto Jordão. Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques. Agravado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná Coronel Qopm Mirian Biancolini Nóbrega. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO EM TESTE FÍSICO - DORES MUSCULARES QUE IMPOSSIBILITARAM MELHOR DESEMPENHO NA PROVA DE CORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SEGUNDA CHAMADA - VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL INAUGURAL - ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Enunciado nº 3 - "se o edital do concurso público veda a realização de segunda chamada de quaisquer das fases do certame, a Administração Pública não comete ilegalidade ou abuso quando indefere pedido nesse sentido".

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07063

Claudia Canzi	007	0701073-1
Edemar Antônio Zilio Júnior	006	0929192-3
Elaine Garcia Monteiro Pereira	005	0928115-2
Elza Fagundes da Silva	006	0929192-3
Erurico Ortis de Lara Filho	006	0929192-3
Fernando Ramos Oga	001	0844761-2
Ijair Vamerlatti	004	0926183-2
Jaqueline Lusitani Carneiro	006	0929192-3
Joe Tennyson Velo	008	0369179-0/17
José Anacleto Abduch Santos	001	0844761-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0879651-0
	003	0925051-1
Kunibert Kolb Neto	002	0879651-0
Luiz Ferreira da Luz	002	0879651-0
Marcela Nunes da Silva	002	0879651-0
Marilene Darci Dalmolin Vensão	002	0879651-0
Munirah Muhieddine	007	0701073-1
Paulo Ribeiro Júnior	003	0925051-1
Rodrigo de Jesus Casagrande	008	0369179-0/17
Sérgio Simão Dias	007	0701073-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0844761-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/368098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00048704 Ordinária. Autor: Oceanic Prestação de Serviços Ltda, Mauro Cesar Bonatto. Advogado: Fernando Ramos Oga. Réu: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Defiro os pedidos formulados às fls. 907/908 para o fim de revogar os poderes outorgados aos advogados DR. ADILSON AMARO ALVES e DR. FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS. 2. Retifique-se a atuação para constar como patrono de OCEANIC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. o DR. FERNANDO RAMOS OGA. 3. Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração outorgada pelo ESPÓLIO DE MAURO CESAR BONATTO. 4. Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao autor. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0879651-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15982. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1992.00000124 Desapropriação. Agravante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda., Magius Metalúrgica Industrial S.a.. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado (1): Pedro Osório Nunes da Silva, Ione de Barros da Silva. Advogado: Luiz Ferreira da Luz. Agravado (2): Leonilda Aparecida da Silva, Lúcia de Fátima Barros da Silva, Acácio Léo Nunes da Silva, Marília Orlando da Silva, Ademir Silvestre Barros da Silva, Marcia Maria Maksimio da Silva, Leonidas Braz Barros da Silva, Clemente Luiz Nunes da Silva, Elizabeth Lucinda Miranda da Silva, João Maria Nunes da Silva. Advogado: Marcela Nunes da Silva. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879651-0, DE JAGUARIAÍVA - VARA ÚNICA AGRAVANTES : KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO AGRAVADOS : PEDRO OSÓRIO NUNES DA SILVA E OUTRO RELATORA : ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. e MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A contra os termos da decisão de fl. 172 (TJ), proferida nos Autos de Desapropriação nº 124/1992, em trâmite perante a Vara Cível de Jaguariaíva, que julgou prejudicados os pedidos de homologação de cessão de crédito e de habilitação processual. Em suas razões, os Agravantes sustentam que o pleito do cessionário para figurar no pólo ativo tem fundamento na segurança jurídica; que a EC 62/2009 não pode obstar a aplicabilidade e efetividade do art. 567, II do Código de Processo Civil, e, ainda, o princípio constitucional do acesso à justiça; que é direito das cessionárias prosseguir na execução, por estarem sub-rogadas nos direitos do credor originário. Assim, pleiteiam a reforma do despacho agravado para o deferimento de habilitação e substituição processual das cessionárias. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às 267/270, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil 1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andriele Karine Pedralli	004	0926183-2

em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente

do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida, em que pesem as disposições do art. 567, II do CPC. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO N.º 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Processo: 906175-4 DJ: 863 - J. 10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823918-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecido Branco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Agravante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. A decisão guerreada, portanto, não merece reparo algum, sendo que na fundamentação monocrática, ficou constatada a correta interpretação da questão posta em juízo, bem como do entendimento desta Câmara. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 02 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0003 . Processo/Prot: 0925051-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2012/134250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000037 Edital. Impetrante: Fernando Oliveira da Silva. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 925.051-1 Impetrante : Fernando Oliveira da Silva. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. I. Por razões de economia e de celeridade, reporto-me ao relatório de fls. 206. II. Sem maiores delongas e em virtude da informação e do requerimento apresentados às fls. 217 pelo impetrante, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente Mandado de Segurança (art. 267, inc. VIII, do CPC). III. As custas deverão ser arcadas pelo impetrante, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 1.060/1950. IV. Autorizo o (a) Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator
 0004 . Processo/Prot: 0926183-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/31213. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-93.2002.8.16.0159 Desapropriação. Autor: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlati. Réu: Maria Luiza Topanotti, Madalena Topanotti, Jose Carlos Topanotti, Rosa Catarina Topanotti. Advogado: Andrielle Karine Pedralli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PARTES QUE ACORDARAM COM O VALOR OFERTADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INICIALMENTE OFERECIDO E A CONCLUSÃO DO PERITO AVALIADOR. SENTENÇA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À REMESSA OFICIAL, UMA VEZ QUE NÃO HOVE CONDENAÇÃO EM QUANTIA SUPERIOR AO DOBRO DA OFERECIDA. EXEGESE DO ARTIGO 28, §1º. DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU em face de MARIA LUIZA TOPANOTTI E OUTROS, para desapropriar o imóvel inscrito na Matrícula n.º 15.199 do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Iguçu e determinar a complementação do valor pago a título de indenização. Outrossim, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. 2. Decorreu o prazo legal sem que os vencidos oferecessem recurso voluntário. É o relatório DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. É o caso dos autos, vez que a análise do caderno processual revela que o reexame necessário é inadmissível, porquanto incabível na espécie. 4. Com efeito, vê-se que no caso sub judice o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na ação de desapropriação, ofereceu e depositou a título de indenização prévia e em dinheiro (fls. 29-v), o valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Após a realização da avaliação judicial (fls. 94/100), o qual o perito apurou o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil), as partes acordaram com o valor ofertado a título de indenização. Assim, somente houve a necessidade de complementação dos valores depositados, ou seja, ocorreu apenas uma complementação da diferença entre o valor inicialmente oferecido e a conclusão do perito avaliador, no montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Ora, diante destas premissas fáticas, extrai-se que a decisão exarada pelo Juiz singular não está sujeita ao reexame necessário, pois, de acordo com a expressa dicação do §1º. do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida. Ocorre que, na espécie, não se perfaz a hipótese encartada no referido dispositivo legal, haja vista que tanto o expropriado quanto o expropriante anuíram com valor do bem avaliado em quantia inferior ao dobro da oferecida pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Sobre o não cabimento da remessa oficial, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça em hipótese análoga, verbis: "[...] 1. Não tendo a respeitável sentença condenada a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida, não há que se conhecer do reexame necessário, consoante determina o § 1º do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3.365/1941." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 815.100-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA, DJ 31/01/12). Não havendo dúvida, portanto, que o reexame necessário não é cabível na espécie, impõe-se negar-lhe seguimento, conforme autoriza a Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, liminarmente, ao reexame necessário, vez que manifestamente inadmissível. 6. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0928115-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/214233. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0001354 Pedido de levantamento. Impetrante: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Arapongas. Litis Passivo: Aparecida Benedito da Cunha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetrou mandado de segurança contra ato judicial do JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS que determinou a expedição de Alvará Judicial para a Caixa pagar o saldo existente na conta de PIS da Requerente, pelas razões que passa a aduzir. Defende, inicialmente, o cabimento do presente mandamus, como sendo este o único instrumento hábil a combater a ordem judicial. Aduz a incompetência absoluta do Juízo Estadual prolator do ato impugnado, pois sendo a Caixa Econômica uma empresa pública federal, compete privativamente a Justiça Federal processar e julgar as causas em que ela figurar como parte, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Invoca a aplicabilidade da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça também nos feitos relativos às movimentações de saldos de PIS. Assevera a nulidade da decisão, eis que em momento algum a Caixa foi citada ou intimada dos atos processuais. Sustenta, ainda, que a pretensão da requerente pela simples existência de saldo de quotas de seu PIS não autorize o seu saque, já que tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 4.º, § 1º da Lei Complementar n.º 26/75. Defende a necessidade da concessão da medida liminar, eis que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, propugna

a concessão de liminar para o efeito de ordenar a sustação do Alvará Judicial até o julgamento do mandado de segurança. No mérito, postula a concessão da ordem em definitivo, declarando-se a nulidade e ilegalidade do ato impugnado. É o relatório. DECIDO 1. A análise do caderno processual revela que a decisão apontada como ilegal foi proferida por Juiz absolutamente incompetente, o qual autorizou o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente ao PIS da qual a autora é titular. Isso porque, a liberação do numerário deu-se de forma ilegal, diante da ausência de citação da Caixa Econômica Federal na condição de interessada, somado ao fato de que o levantamento postulado não decorre de falecimento do titular da conta, circunstância que deslocaria a competência para a justiça estadual. Veja-se que inclusive é entendimento simulado na egrégia Corte Superior no sentido de que, "É competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta". (Súmula 161/STJ) Ocorre que a própria requerente APARECIDA BENEDITO DA CUNHA, noticia que é a titular da conta, e em de outro lado há resistência da Caixa Econômica Federal na liberação, o que aponta pela competência da Justiça Federal para processar o feito. A propósito, é entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS/PASEP DE TITULARIDADE DA AUTORA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DEFERINDO O PEDIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA". (Agravo de Instrumento nº 510.205-8, 7ª Câmara Cível, Relator Des. GUILHERME LUIZ GOMES) Outrossim, confirmam-se os seguintes precedentes emanados do Colando Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR. Considerando o evidente interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ/CC nº 33.136-SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) (grifei) " CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR. VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurto do interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento do PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada (STJ/CC nº 31.820/PA, Relator Ministro GARCIA VIEIRA). (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBASDO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art.109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art.109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito". (STJ/CC nº 105.206-SP, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN) 2. Forte em tais argumentos, diante da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar o feito, impõe-se determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, para apreciação do mandamus. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0929192-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223960. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000802-39.2012.8.16.0104 Mandado de Segurança. Agravante: Lesandra Zocche. Advogado: Jaqueline Lusitani Carneiro, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Agravado: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul. Advogado: Elza Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.192-3 Agravante : Lesandra Zocche. Agravado : Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul. DECISÃO MONOCRÁTICA I. O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a sua flagrante intempestividade. Isso porque a insurgência se dirige verdadeiramente contra a decisão de fls. 131/134-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a liminar postulada no mandamus. Referida decisão foi proferida em 21 de março de 2012, tendo sido notificada a autoridade coatora em 26/3/2012 (fl. 139-TJ-verso), oportunidade em que prestou as informações de fls. 140/149-TJ. Consta, ainda, que a advogada da agravante fez carga dos autos em 17/04/2012, conforme certidão de fl. 149-TJ-verso, e em 23 de abril de 2012 protocolizou pedido de reconsideração, reiterando o pleito liminar (fls. 150/163), o que motivou novo pronunciamento do Juízo unicamente para manter a primitiva decisão negatória (fl. 168-TJ). Somente contra esse último pronunciamento a agravante interpôs o presente recurso. Todavia, a decisão que deveria ser hostilizada, ou seja, que contém o gravame a ser combatido é, na verdade, aquela proferida anteriormente às fls. 131/134-TJ, a qual efetivamente indeferiu a liminar pleiteada. Com efeito, essa é a única decisão que possui conteúdo decisório inédito e que, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, mas a qual não foi desde logo impugnada na via recursal pela parte, operando-se a preclusão. É comezinho que "o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível" (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), recaído na

assertiva de que, "indeferido o pedido de reconsideração, a parte não poderá mais agravar em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal" (TAPR Ac. 18168 da 4ª CC j. em 23/04/2003). Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRADO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO MANEJADO DA DECISÃO QUE DELIBEROU SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO VOLTADO CONTRA PRECEDENTE DECISÃO INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PORQUANTO NÃO INTERROMPIDO O PRAZO RECURSAL COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ag 726.489-5/01, Rel. Elizabeth M F Rocha, DJ 13/04/2011). AGRADO ART. 557, §1º, CPC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O PRAZO PARA RECURSO INTEMPESTIVIDADE PATENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ag 723.729-2/02, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 28/06/2011). Portanto, considerando que o prazo recursal relativo à decisão originária já se esgotou há muito, impõe-se reconhecer a intempestividade do instrumental. Página 2 de 3 II. À vista do exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

Vista ao(s) Apelante(s) - Município de Foz Iguaçu, para que se manifeste sobre a petição de fls. 321/324, ficando, desde já, intimados a cumprir imediatamente o comando ju

0007 . Processo/Prot: 0701073-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/205399. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015974-54.2009.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Odete Maria Nogueira de Souza. Advogado: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: Município de Foz Iguaçu, para que se manifeste sobre a petição de fls. 321/324, ficando, desde já, intimados a cumprir imediatamente o comando judicial, sob pena de incorrer multa diária no valor de R. Vista Advogado: Claudia Canzi (PR015565)

Vista ao(s) Exequente(s) - Soane Leprevost para que apresente impugnação aos embargos

0008 . Processo/Prot: 0369179-0/17 Cumprimento de Acórdão (CInt) . Protocolo: 2011/199883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Soane Leprevost. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: Soane Leprevost para que apresente impugnação aos embargos. Vista Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande (PR037286)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07033

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	007	0867800-2/01
Adriana D'Avila Oliveira	016	0899207-8
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0867255-7
Alexandre Barbosa da Silva	014	0895849-0
André Luiz Bauer Brizola	009	0875331-7
Antônio Augusto Grellert	007	0867800-2/01
Celso Silvestre Grycajuk	007	0867800-2/01
Cerino Lorenzetti	011	0875965-3
	015	0898651-2
Cláudio Roberto Detzel	017	0911668-7
Daniel de Oliveira Godoy Junior	007	0867800-2/01
Diego de Lazari	004	0847452-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0867255-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	013	0885229-5
Fábio Antonio Maximiano de Souza	010	0875781-7
Fernanda Bastos Kamrardt Guerra	003	0816770-0

Fernando Abagge Benghi	016	0899207-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	002	0802114-3
Fernando Borges Mânica	005	0853974-8
Francisco Machado de Jesus	018	0912864-3
Gerson Luiz Dechandt	003	0816770-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	019	0921159-6
João de Siqueira Alexandre	017	0911668-7
João Marcos Brais	006	0867255-7
Jorge da Silva Giulian	006	0867255-7
José Cid Campelo Filho	001	0794234-3
José Rodrigo Sade	001	0794234-3
Josiane Laskoski	005	0853974-8
Juliano Campelo Prestes	001	0794234-3
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0816770-0
	005	0853974-8
	007	0867800-2/01
	008	0870481-2
	010	0875781-7
	012	0884025-3
	013	0885229-5
	014	0895849-0
	015	0898651-2
	018	0912864-3
	019	0921159-6
Lucio de Mattos Junior	008	0870481-2
Luiz Antonio Vargas	012	0884025-3
Luiz Carlos de Carvalho	006	0867255-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	012	0884025-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	007	0867800-2/01
	019	0921159-6
Márcio Gobbo Costa	004	0847452-0
Márcio Luiz Blazius	011	0875965-3
	015	0898651-2
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0875965-3
	015	0898651-2
	016	0899207-8
Marcos Alberto Sant'anna Betilli	008	0870481-2
Mariana Carvalho Waihrich	004	0847452-0
Martiniano do Valle Neto	009	0875331-7
Omires Pedroso do Nascimento	007	0867800-2/01
Paulo Henrique Berehulka	007	0867800-2/01
Rafael Augusto Buch Jacob	010	0875781-7
Rogério Distefano	004	0847452-0
Rony Marcos de Lima	016	0899207-8
Rosana Jardim Riella Pedrão	018	0912864-3
Sheila Machado de Jesus	008	0870481-2
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0875781-7
	013	0885229-5
Vanilton Soares da Silva	013	0885229-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0794234-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/212933. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-68.2011.8.16.0087 Ação Civil Pública. Agravante: Darci Tirelli. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA PARTICULAR EM IMÓVEL PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DÚVIDA ACERCA DO INDEVIDO APOSSAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO, ALÉM DISSO, DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. SUSPENSÃO DA IMEDIATA DEMOLIÇÃO DA OBRA, MAS COM SUA PARALISAÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente ou em estado de periclitacão" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004). (2) Havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cabe ao magistrado, aplicando o princípio da proporcionalidade, estabelecer uma prevalência axiológica entre os bens jurídicos em disputa.

0002 . Processo/Prot: 0802114-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167120. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001674-72.2011.8.16.0077 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elton Rosa de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 26/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE À POPULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PLAUSIBILIDADE E RISCO NA DEMORA PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. (1) Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público do TJPR). (3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (4) O risco na demora, no caso em exame, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do jurisdicionado, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113).

0003 . Processo/Prot: 0816770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013776-09.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 26/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PLAUSIBILIDADE E RISCO NA DEMORA PRESENTES. DOENÇA GRAVE QUE PODE CAUSAR AMPUTAÇÃO DAS MÃOS E PÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, cobrindo a União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (4) O risco na demora, no caso em exame, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do jurisdicionado, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe

medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113).

0004 . Processo/Prot: 0847452-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340222. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0057205-41.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Gumercindo Alves de Souza. Advogado: Diego de Lazari, Martiniano do Valle Neto. Agravado: Detran/pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. LIMINAR INDEFERIDA. ALEGADA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO, DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0853974-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/294249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007002-42.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Evandro Luiz Copetti. Advogado: Josiane Laskoski. Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto, vencido o Senhor Desembargador Leonel Cunha, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0867255-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018184-78.2009.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Janete Maria Martinho dos Santos. Advogado: João Marcos Brais, Jorge da Silva Giuliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO INICIAL DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM VENCIMENTOS DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEI QUE TRANSPOE SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE ATENDENTE DE CRECHE PARA O DE PROFESSOR. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO. POSTERIOR LEI MUNICIPAL QUE A REVOGA. MEDIDA CORRETA. JUÍZ MONOCRÁTICO QUE DETERMINA A RECONDUÇÃO DA AUTORA AO CARGO ORIGINÁRIO, PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO, COM O RESPECTIVO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve ser mantida sentença que determinou a imediata adequação ao salário da apelada ao cargo de Atendente de Creche e condenou a municipalidade ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, desde julho de 2005 até a implantação do novo salário, com suas devidas correções.

0007 . Processo/Prot: 0867800-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867800-2 Apelação Cível. Embargante: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk. Interessado: Rui Pinheiro, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO. "Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação;

apenas não se adotando a tese do recorrente" (STJ, 3.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.150.316/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 28.02.2012).

0008 . Processo/Prot: 0870481-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Taketoshi Nakamura (maior de 60 anos). Advogado: Lucio de Mattos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5^a Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (ATESTADA POR MÉDICO ESPECIALISTA) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DO FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". FORMALIDADE BUROCRÁTICA QUE NÃO PODE OBSTACULAR A OUTORGA DESSE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196). ORDEM CONCEDIDA. (1) "O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros", sendo certo que "O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão" (STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.2010). (2) Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público do TJPR: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população". (3) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.^a Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (4) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de remédio a quem necessitado, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo dignos de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico, integrante do Sistema Único de Saúde, que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.^a CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).

0009 . Processo/Prot: 0875331-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011982-32.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Canaã Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Filomena Jaszczersk, Herminia Ana Filla, Celso Luiz Filla, Anadir do Rocio Filla, Silmar Cesar Filla, Sidnei Tadeu Filla, Cleide Silverio Filla, Maria José Rodrigues Filla, Silvio Jorge Filla, Emilia Jubbajnski, Solange do Rocio Filla, Samir Silvestre Filla, Vera Lucia Filla, Sergio Filla, Maria Luiza Filla, Laura Filla, Albino Filla Filho, Eliane da Silva Filla, Clarinda Bernadete Filla, Carlos Alberto Filla, Elercindia Filla, Clóvis Antonio Filla, Lúcia Helena Pelick Filla. Órgão Julgador: 5^a Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO JUÍZO "A QUO" POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ACERCA DA CESSÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0875781-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/12284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000061 Convênio. Impetrante: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5^a Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.

Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE FIGUEIRA. REPASSE DE VERBAS PARA SAÚDE. CONDICIONAMENTO DO REPASSE À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO TCE/PR. ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0011 . Processo/Prot: 0875965-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001212-43.2011.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Aparecida Pereira de Carmargo, Daisy Lucide Camargo, Denize Maciel de Camargo, Derly Maciel de Camargo, Raquel Adriano Momm Maciel de Camargo. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 5^a Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO JUÍZO "A QUO" POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ACERCA DA CESSÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0884025-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/352753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001562-36.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Ari José Ceregato. Advogado: Luiz Antonio Vargas. Órgão Julgador: 5^a Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação e julgar prejudicado o Reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE ESTAVA IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR PROVA DE AVALIAÇÃO FÍSICA POR ESTAR ACOMETIDO POR MOLÉSTIA. ATESTADO MÉDICO QUE COMPROVA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SANIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL. HOMENAGEM AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0885229-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/43972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Maria Marilí Kovalski. Advogado: Vanilton Soares da Silva. Impetrado: Secretaria da Educação do Estado do Paraná - Seed. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5^a Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSORA INTEGRANTE DA REDE DE ENSINO ESTADUAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO E PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. EXCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM PARALELO BEM COMO DE TODA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. AFRONTA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VERIFICAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUSTAS PELO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SUMÚLA 512 DO STF.

0014 . Processo/Prot: 0895849-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397773. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011648-10.2011.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: M. C. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Convocados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO CONHECIDO COMO PARAPODIUM OU ERETOR COM MESA. PACIENTE ACOMETIDA POR SEQUELA DE PARALISIA CEREBRAL. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. MULTA DIÁRIA EXTENDIDA PELO JUIZO "A QUO" AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0898651-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000248-50.2011.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Assédio Indústria e Comercio de Confeção Ltda Me. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Jose Alves Vieira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUIZO "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ACERCA DA CESSÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0899207-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000074-64.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Ávila Oliveira, Fernando Abagge Benghi, Marcos Alberto Sant'anna Bettilli. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO. MULTA ARBITRADA PELO PROCON. NEGATIVA DE BENEFÍCIO DE MEIA- ENTRADA AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. DISPOSIÇÃO DA LEI 15.876/2008 DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0911668-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/159357. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001688-54.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Impetrante: Associação dos Moradores do Resort, Gislene Maria Souza de Camargo, Rodrigo Filipak Torres, Márcia Cristina Madrid Calzolaio, Almirão Vieira de Carvalho Junior, Guilherme Massuchetto, Sonia Regina Gaspar Arduino, Edna Augusta de Oliveira Rabelo, Luiz César Ribas, Alessandro Zimmer, Ricardo Martins, Naldy Emerson Canali. Advogado: Cláudio Roberto Detzel, João de Siqueira Alexandre. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível Única do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial do presente mandado de segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU O PLEITO LIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 267, STF. CUSTAS POR PARTE DOS

IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 512 DO STF. CASSAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

0018 . Processo/Prot: 0912864-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/163885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Arielle Hass Paulin Pires (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MEDICAMENTO PELA IMPETRANTE (REPRESENTADA). NASCIMENTO PREMATURO DA CRIANÇA. QUADRO DE BRONCODISPLASIA GRAVE. MEDICAÇÃO PRESCRITA PARA O FIM DE IMUNIZAÇÃO CONTRA O VÍRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO (VSR). DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO. CUSTAS POR PARTE DO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 512 DO STF. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0019 . Processo/Prot: 0921159-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001419-81.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento no que tange ao rateio dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO JUDICIAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO MERA CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ACERCA DA CESSÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO DA APELANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE COMUM DAS PARTES MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER RATEADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07039**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	016	0930328-0
Aimore Od Rocha	020	0932966-8
Alessandro Alves Leme	015	0929609-3
Alessandro Panasolo	009	0929159-8
Alexandre João Barbur Neto	015	0929609-3
Antônio Roberto Elias	017	0930534-8
Bernadete Gomes de Souza	003	0861487-5
Caio Fernando Maziero Rupp	015	0929609-3
Carlos Roberto Gomes Salgado	018	0931354-4
Carlos Roberto Menosso	015	0929609-3
Clecius Alexandre Duran	001	0724423-9
Cristiano Hotz	011	0929222-6
	012	0929222-6
Danieli Meira Ferreira	008	0928026-0
Douglas Noboru Niekawa	009	0929159-8
Eber Luiz Socio	010	0929169-4
Elisângela Alves da Cruz Prestes	008	0928026-0

Eliziane Cristina Maluf	007	0925725-6
Everaldo Carlos dos Santos	006	0923130-9
Fabiana Carolina Galeazzi	020	0932966-8
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	003	0861487-5
Fernando Henrique Correia Curi	002	0748293-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0929286-0
Giovani Brancaglão de Jesus	004	0884720-3
Giuliano Domit Od Rocha	020	0932966-8
Guilherme Moreira Rodrigues	002	0748293-3/01
Inácio Hideo Sano	002	0748293-3/01
Índia Mara Moura Torres	018	0931354-4
Jaime Oliveira Penteado	013	0929286-0
José Carlos Pereira M. d. Silva	002	0748293-3/01
Josiane Becker	002	0748293-3/01
Juliana Carla Couto Menosso	015	0929609-3
Júlio César Fagundes dos Santos	009	0929159-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0861487-5
	004	0884720-3
	009	0929159-8
	014	0929597-8
	018	0931354-4
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Leana Maria Bacon	010	0929169-4
Luciano Alberti de Brito	005	0893763-7
Luiz Augusto Pereira de Araújo	020	0932966-8
Luiz Fernando Schlichta	020	0932966-8
Luiz Henrique Bona Turra	013	0929286-0
Marco Antônio Lima Berberí	001	0724423-9
Melvis Muchiuti	006	0923130-9
Patrycia Emília Souza dos Santos	004	0884720-3
Paulo Anchieta da Silva	014	0929597-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	020	0932966-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0928026-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	020	0932966-8
Rogério Xavier Rodrigues	018	0931354-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	020	0932966-8
Sandra Regina Rodrigues	004	0884720-3
Sandro Mattevi Dal Bosco	019	0931567-1
Sidney Martins	020	0932966-8
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0928026-0
Vanderley Deyve Chedoski	006	0923130-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0724423-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343625. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052124-48.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Indefiro o pedido de fls. 244 do Estado do Paraná, pois o agravo dizia apenas com a tutela de urgência do "mandamus", a qual foi substituída pela sentença (confirmada pelo acórdão da apelação). Aliás, o agravo estava prejudicado quando foi julgado, já que havia sentença anterior de mérito proferida nos autos, a qual prevalece. Ou seja, a sentença substituiu a decisão interlocutória liminar (decisão do agravo). E na sentença nada se determinou acerca de inscrição em UNACON ou CACON pelas pacientes. 2 Quanto ao pedido de fls. 256/268, entendo (smj) deva ser apreciado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice Presidente do TJPR, pois este relator já esgotou sua atividade nos autos quando do julgamento da apelação, não podendo tomar novas medidas (executórias) porque não houve ainda o trânsito em julgado do acórdão da apelação, estando o feito sob tramitação de recurso extraordinário. Inteligência do art. 15, § 3º, III do Regimento Interno. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0748293-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748293-3 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Aládio & Cia Ltda. Advogado: Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Inácio Hideo Sano, Josiane Becker.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 748.293-3/01 E 02 Embargante : Irmãos Aládio & Cia Ltda. Embargado : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. 1. Considerando-se a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeitos infringentes ao jugado, intemem-se a Sanepar para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; 2. Em consequência disso, que sejam retirados da pauta de julgamento do dia 03/07/12. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0861487-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/299355. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000973-21.2009.8.16.0162 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina - Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 26/06/2012

REMETENTE : Juízo de Direito. APELANTE : Estado do Paraná. APELADO : Ministério Público do Estado do Paraná. INTERESSADA : Sônia Nilo Pereira. RELATOR : Des. Xisto Pereira. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. MORTE DA IMPETRANTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 462 C/C O ART, 267, INC. IX, AMBOS DO CPC, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTES CONCEDIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 861.487-5, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que é remetente JUIZO DE DIREITO, apelante ESTADO DO PARANÁ, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessada SÔNIA NILO PEREIRA. 1. Trata-se de apelação (fls. 200/240) interposta pelo Estado do Paraná, adiante identificado como "apelante", contra a sentença de fls. 187/196, também submetida ao reexame necessário deste Tribunal, por intermédio da qual se concedeu a segurança buscada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "apelado", ao fito de se fornecer a Sônia Nilo Pereira, adiante identificada como "interessada", o medicamento "Trastuzumabe" para tratamento de câncer de mama metastático para pulmão CID C-50. O apelante, às fls. 244/246, informou o falecimento da interessada, ocorrido em 31 de janeiro de 2010, postulando o apelado a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 248/250). Em razão da impossibilidade de modificação da sentença após a sua prolação e admissão do recurso de apelação, o juízo de origem determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 270). A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo "desprovemento do recurso e em sede de reexame necessário a extinção do processo sem resolução de mérito, mantida a condenação dos ônus sucumbenciais" (fls. 281/286). É o relatório. 2. Diante do falecimento da interessada, julga-se extinto este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 462 c/c o art. 267, inc. IX, ambos do CPC, uma vez que intransmissível o direito material afirmado em juízo (dispensação de medicamento), ficando revogada, em consequência, a liminar de fls. 79/81. Resta mantida a condenação do apelante, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais. A apelação e o reexame necessário ficam prejudicados. Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba 26.06.2012. Des. Xisto Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0884720-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343640. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006847-05.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Patrycia Emília Souza dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Giovani Brancaglão de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) O recurso foi interposto em face do Município de Maringá, e não da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Corrija-se a autuação e demais assentos. 2) BRASIL TELECOM S/A ajuizou, em 23/11/2007, Embargos à Execução Fiscal de multa aplicada pelo PROCON/MARINGÁ, alegando nulidade do título executivo, por vício no processo administrativo que o originou e, ainda, excesso de execução. 3) O MUNICÍPIO DE MARINGÁ impugnou os Embargos (fls. 25/42) alegando a intempestividade dos Embargos: "Em 21/09/2007 o executado efetuou o depósito como garantia do juízo (fls. 11 da execução fiscal), iniciando o prazo para interposição dos embargos na égide do art. 16, inciso I, da Lei 6.830/1980" (f. 26), destacando que não se tratou de nomeação de bens à penhora, mas de depósito em dinheiro. E, embora o executado tenha sido intimado do termo de penhora apenas em 31/10/2007, o prazo de 30 dias se iniciou em 21/07/07, expirando-se em 23/10/07. No mérito, sustentou a higidez do título executivo, bem como a regularidade do respectivo procedimento administrativo e da correção do valor cobrado. 4) A sentença de fls. 135/137 rejeitou os Embargos, reconhecendo-os intempestivos. Consignou que: "Com efeito, a embargante realizou o depósito em 21/09/2007. O prazo para embargar começou a correr em 24/09/2007 (segunda-feira), e venceu no dia 23/10/2007 (terça-feira). Os embargos, porém, foram ajuizados somente em 23/11/2007, fora do prazo. Quanto à tese de que os embargos seriam tempestivos, porque não houve a lavratura do termo de penhora com posterior intimação da executada para embargar, é tese que, malgrado a respeitabilidade dos seus defensores, não convence, porque contraria texto expresso da lei. O art. 16 I da lei 6830 de 22 de setembro de 1980 é claro ao dispor que o prazo para embargar conta-se da efetivação do depósito, sem necessidade de intimação. Ademais, não faz sentido intimar a parte para dar-lhe ciência do ato praticado por ela própria" (f. 136). 5) A Embargante apelou (fls. 142/146) alegou que: a) os Embargos são tempestivos,

porque no próprio termo de penhora constou que o prazo para interpô-los se iniciaria naquela data (31/10/2007); b) ao julgar os Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1062537, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que o prazo para os embargos se inicia com a intimação do termo de penhora, e não na data do depósito. Requereu o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a tempestividade dos Embargos. 6) Contrarrazões nas fls. 152/157. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Apelante tem razão. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1062537/RJ em 02/02/09, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, após o voto da Ministra Relatora ELIANA CALMON, decidiu, por unanimidade que, nas hipóteses como a dos autos, o prazo para interposição dos embargos se inicia com a intimação do Executado do termo de penhora. Constou na ementa que: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRAZO ART. 16, II DA LEI 6.830/80 DEPÓSITO EM DINHEIRO. 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos". Da fundamentação do Acórdão, extraem-se as seguintes ponderações: "Doutrinariamente, o entendimento é no sentido de considerar que, nas hipóteses de depósito ou de fiança bancária, o prazo para embargar não é contado como na hipótese de penhora. Conta-se a partir da data da efetivação do depósito ou da fiança, comprovada pela guia de depósito. Neste sentido, têm opiniões convergentes Milton Flaks, Humberto Theodoro Júnior, Rui Stocco, Regis de Oliveira, Alonso Beltrame e Iran de Lima, dentre outros. Sob o ângulo do Direito pretoriano, entretanto, há no STJ divergências. Acórdão antigo, de 1994, da relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, preconiza a manutenção do sistema de contagem do prazo, haja penhora ou depósito, a partir da data de intimação, inicia o prazo para embargar, neste sentido, é o aresto proferido no REsp. 5.859-90. (...) Diante da divergência e do dispositivo legal em análise, entendo que a posição mais antiga do STJ é a que deve prevalecer, pois, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. Verifica-se da ementa abaixo transcrita, que esta foi a posição adotada no julgamento da matéria pela Primeira Seção desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A orientação prevalente nas Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito. Nesse sentido: REsp 664.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2006; REsp 830.026/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.5.2006; REsp 806.087/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.9.2008. 2. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 767.505/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)". Considerando que não há divergência acerca das datas em que os atos foram praticados, e diante da pacificação do tema pela Corte Superior, impõe-se o reconhecimento da tempestividade dos Embargos. ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente apelo (art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil), a fim de afastar a intempestividade reconhecida na sentença de fls. 135/137, e determinar que seja apreciado o mérito dos Embargos à Execução. Intimem-se. CURITIBA, 27 de junho de 2012 Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0005 . Processo/Prot: 0893763-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/85803. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002591-86.2012.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Roleparts Comércio de Peças Para Tratores Ltda.. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Agravado: Município de Sao Jose dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1- Junte-se aos autos a petição protocolada sob n. 240798/2012; 2- Desde já INDEFIRO O PEDIDO. Isso porque com a decisão de fls. 111/113 não se ampliaram os efeitos da antecipação de tutela recursal para os lotes 1 e 2 do certame licitatório em discussão, como afirma o Município. Até porque o pedido se refere somente ao lote 3. Assim, a decisão é clara: Está suspensa a execução do objeto licitado somente pelo lote 3, único em que participa a agravante, podendo prosseguir normalmente o certame em relação aos lotes 1 e 2 Intime-se. 3- Prossiga-se com a tramitação normal do agravo. Curitiba, 29 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO 0006 . Processo/Prot: 0923130-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197525. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000609-08.2009.8.16.0111 Cobrança. Agravante: Rosinaldo Antonio. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado (1): Flavio Svanar e Companhia Ltda. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Agravado (2): Município de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.130-9, DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: ROSINALDO ANTONIO. AGRAVADOS: FLAVIO SVANAR E COMPANHIA LTDA. E MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Rosinaldo Antonio, autor nos autos de Ação de Cobrança nº 136/2009, em face de Flávio Svanar & Cia Ltda e do Município de Nova Tebas, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 11.781,08 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), acrescido de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de direito. Bem como, requer o deferimento dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não tem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Nova Tebas. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 62/63, a qual declarou deserto o recurso de fls. 298/302 dos autos principais, uma vez que com a revogação do benefício da assistência judiciária seria necessário o recolhimento de taxas judiciárias para a interposição do recurso de apelação. Para tanto, o agravante aduz que: a) ao julgar a referida ação, o MM. Juiz a quo mencionou que o agravante é pessoa jurídica; b) revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita sem que houvesse nos autos comprovação da situação financeira do agravante, nem impugnação da parte adversa; c) é desnecessária a juntada de declaração firmada de próprio requerente da ação para o deferimento da assistência judiciária gratuita; d) é motorista que transporta alunos da zona rural para a sede do Município de Nova Tebas e por tal motivo requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita; e, e) a respeitável decisão agravada afronta o artigo 4º da Lei nº 1060/1950, uma vez que o agravante afirmou na petição inicial não possuir condições de arcar com as custas do processo. Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento para que seja concedido ao agravante os benefícios da justiça gratuita para que a apelação interposta tenha seguimento. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, haja vista que a decisão agravada está em manifesto desconformismo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importante salientar que é uníssona a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta mera assertiva, no corpo da petição inicial, de que o requerente não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, in verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nesse sentido, vide o seguinte posicionamento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que 'pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)' (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.' (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a premissa deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag 714.359/SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 06.06.2006 - DJ 07.08.2006, p. 231) E mais: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - julgado em 02.02.2006 - DJ 03.05.2006, p. 179) Reforçando o entendimento supra: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADOVADO DO TADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento." (REsp 655.687/MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 14.03.2006 - DJ 24.04.2006, p. 402) Por fim: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezzini - julgado em 14.03.2006 - DJ 03.04.2006, p. 362) Consoante se verifica às fls. 17-TJ, o agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/1950, por não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Não obstante, apesar do MM.

Juiz a quo ter revogado o benefício de assistência judiciária gratuita, comungo do entendimento de que a simples afirmação da parte, acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais é suficiente para o deferimento da gratuidade da assistência judiciária. Isso porque a situação de carência de recursos, que se extrai do simples requerimento de assistência judiciária gratuita, é presumida até prova em contrário, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/1950. Cumpre observar ainda que a parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita não ficará desobrigada de pagar as custas processuais, caso fique comprovada a sua possibilidade até o decurso de cinco anos da prolação da sentença. É o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/1950: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Desta forma, tem-se que a decisão recorrida não merece subsistir, devendo, portanto, ser recebido o recurso de apelação interposto pelo agravante, às fls. 298/302 dos autos principais, sem o recolhimento das taxas judiciárias. 3. Logo, considerando que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0925725-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204182. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005785-06.2012.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Megastar Promoções e Eventos Ltda Me. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: Prefeito Municipal de Paranaguá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Indefiro o pedido de fls. 244 do Estado do Paraná, pois o agravo dizia apenas com a tutela de urgência do "mandamus", a qual foi substituída pela sentença (confirmada pelo acórdão da apelação). Aliás, o agravo estava prejudicado quando foi julgado, já que havia sentença anterior de mérito proferida nos autos, a qual prevalece. Ou seja, a sentença substituiu a decisão interlocutória liminar (decisão do agravo). E na sentença nada se determinou acerca de inscrição em UNACON ou CACON pelas partes. 2 Quanto ao pedido de fls. 256/268, entendo (smj) deva ser apreciado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice Presidente do TJPR, pois este relator já esgotou sua atividade nos autos quando do julgamento da apelação, não podendo tomar novas medidas (executórias) porque não houve ainda o trânsito em julgado do acórdão da apelação, estando o feito sob tramitação de recurso extraordinário. Inteligência do art. 15, § 3º, III do Regimento Interno. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0928026-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001446-88.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Ariel da Silva Santos Júnior. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Decisão 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão que concedeu o pedido de liminar, proferida em Ação de Mandado de Segurança, sob o fundamento de que: "(...) No caso em tela, vislumbro estarem presentes os requisitos que possibilitam a concessão da liminar pretendida. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a lista de classificados no certame apenas contemplava os 4.400 candidatos melhores classificados na prova objetiva, lista que não incluía o impetrante. A convocação do candidato ocorreu apenas em Diário Oficial e Internet em data de janeiro de 2012. Assim, descabido pretender que o impetrante permanecesse durante todo esse período acompanhando o Diário Oficial e o site do concurso sabendo que não se encontrava dentre os 4.400 candidatos classificados. Quanto ao "periculum in mora" poucas considerações devem ser feitas visto que a não concessão da medida implicaria na impossibilidade do impetrante tomar posse e exercer o cargo. Assim, condicionar a concessão da medida à decisão final ocasionaria grande dano ao impetrante. Ante ao exposto, concedo a medida liminar, para o fim de determinar ao impetrado indique nova data pra que o impetrante se submeta ao exames físicos (...) (...) " fls. 81 Informado com tal decisão, sustenta o Estado do Paraná, preliminarmente, a decadência do direito do agravado/impetrante. Isto porque o edital 61/2009, prevê que os resultados seriam unicamente divulgados por meio de editais e endereço eletrônico, sendo assim o mandamus versa sobre norma disposta no edital que regulamentou o concurso, e já havendo transcorrido mais de dois anos da publicação de tal edital, ocorreu a decadência do direito pleiteado. Prossegue reafirmando que o edital 061/2009 previu que a publicação de todos os atos do concurso seria por edital e através de endereço eletrônico, e considerando que a Administração é vinculada ao edital, não qualquer ilegalidade na publicação dos atos. Assevera que ao fazer a inscrição o agravado estava ciente das regras do certame, sendo assim a convocação do candidato de forma diferenciada seria desrespeito ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos. Pleiteia então a concessão de efeito suspensivo, apontando a presença de seus requisitos, e ao final pleiteia o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão impugnada, reconhecendo-se a validade do administrativo de reprovação do impetrante. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de

Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Extrai-se dos autos que o Edital de abertura do certame previu, em seu sub-item 8.5, que seriam corrigidas as provas dos 4.400 (quatro mil e quatrocentos) primeiros classificados (fls. 50). A homologação do resultado final se deu em 05 de julho de 2011, através do edital 575/2011 (fls. 30-31), sendo que a criação de novas vagas, não existentes na abertura do certame, deu-se somente em 1º de novembro de 2011 (fls. 33). Considerando então que o agravado/impetrante não tinha figurava entre os 4.400 candidatos que foram classificados no certame, bem como já havia sido realizada a homologação do resultado final do concurso, não se mostra razoável deduzir que o mesmo continue acompanhando as publicações dos atos. Tal entendimento já foi adotado por mim em casos análogos a este, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA QUE SE DEU DOIS ANOS APÓS O RESULTADO DO CERTAME. PUBLICAÇÃO PELA INTERNET E DIÁRIO OFICIAL NÃO SÃO SUFICIENTES A ATENDER OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não é razoável esperar que o candidato prossiga acompanhando publicação de editais por dois anos após a publicação do certame. O meio a ser usado para publicação dos atos pela Administração deveria contemplar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso concreto. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR 775819-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 02.08.2011) Dito isso, entendo que o Agravante não foi capaz de desconstruir os fundamentos da decisão impugnada, motivo pelo qual não concedo efeito ativo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0929159-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002250-16.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Ari Decker. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa, Júlio César Fagundes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Ari Decker interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais (fls. 374/376 TJPR), que indeferiu pedido de tutela antecipada, a qual visava a majoração de seus proventos no valor integral da remuneração a que teria direito se estivesse na ativa. Para tanto, aduz que: (a) ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela, postulando a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei Estadual nº 16164; o percebimento de indenização durante o período de afastamento; a integração do tempo de afastamento para a contagem de aposentadoria e indenização por danos morais; (b) ingressou no serviço público em 1978, tendo passado por diferentes cargos, tendo, no entanto, sido exonerado do cargo de Inspetor de Saneamento por motivação política; (c) tal fato foi reconhecido pelo Estado do Paraná em processo administrativo instaurado perante a Comissão Especial de Anistia, no qual se verificou que foi perseguido durante o período da Ditadura Militar; (d) em 2009 ingressou com pedido administrativo com base na Lei Estadual nº 16.164/09 (Lei da Anistia Estadual), postulando a sua reintegração ao serviço público, tendo sido determinado o seu retorno às atividades de Inspetor de assegurada as promoções (horizontais e verticais) e as gratificações do cargo a que teria direito se estivesse em serviço ativo durante os 23 anos que ficou afastado por motivações políticas." (fl. 12 TJPR); (f) a Lei Estadual nº 16.164/09 fere a Constituição Federal, o art. 27, § 6º, da Constituição Estadual, e o artigo 39 do ADCT; (g) "(...) o histórico funcional do anistiado e a remuneração a ser auferida deve respeitar as promoções horizontais e verticais como se na ativa estivesse." (fls. 14/15 TJPR); (h) tratando-se de questões alimentares e previdenciárias é possível a concessão de tutela contra a Fazenda Pública. Assim, postula pela concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam majorados os proventos para a integralidade da remuneração a que teria direito, ou seja, "(...) determinar pagamento do valor correspondente em prestação mensal, permanente e continuada, em valor igual ao da remuneração (salário vantagem) que o Agravante/Anistiado Político receberia se na ativa estivesse na mesma graduação do paradigma Sr. Wilton Oliveira Rodrigues, que possui formação superior idêntica do Agravante..." (fl. 37 TJPR) Entendo que o presente agravo deve ser convertido em retido. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela enquadra-se na primeira parte da regra transcrita acima. Requer o agravante o provimento do recurso para que seja concedida a antecipação de tutela, a fim de que sejam majorados os seus proventos no valor integral da remuneração a que teria direito, correspondente a prestação mensal, contínua e permanente, que deveria receber se estivesse na ativa. Inicialmente, é preciso dizer que a matéria discutida no presente agravo confunde-se com o próprio mérito da ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais, sendo que a apreciação neste momento processual implicaria em supressão de instância, o que é vedado, sob pena de violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ademais, o agravante sequer chegou a apontar no que consistiria o risco de dano irreparável e de difícil reparação necessário a embasar a tutela pretendida. Razão pela qual, a análise da tutela em momento posterior não trará nenhum prejuízo ao agravante, vez que, caso ao final, reste vencedor, terá direito ao percebimento da integralidade das verbas da forma como entendendo fazer jus. Por fim, não obstante a

relevância dos argumentos trazidos, ainda que fosse caso de se apreciar a tutela neste momento, entendo que em sede de agravo não há como se aferir a existência ou não de irregularidade no ato administrativo, que acabou por negar o aumento da remuneração a que o agravante entendia ter direito. Ou seja, em juízo de cognição preliminar, não há como ser concedida tutela que implicará em reflexos financeiros irreversíveis, pelo agravante em sua peça recursal não se vislumbra o risco de dano a justificar a concessão de efeito imediato. Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0010 . Processo/Prot: 0929169-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221898. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002382-25.2012.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Agravado: Auto Posto Aladim Ltda. Advogado: Eber Luiz Socio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 2382-25.2012.8.16.0098 Vistos, RELATÓRIO 1) AUTO POSTO ALADIM LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato da Senhora PREFEITA MUNICIPAL DE JACAREZINHO e do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, alegando que: a) foi aberto Processo Licitatório (Pregão Presencial nº 86/2012) pelo Município de Jacarezinho, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis ao Município; b) o Edital do Pregão referido exigiu, no item 1.4, letra "e", "comprovante de que a empresa possui bandeira vinculada a alguma Distribuidora de Petróleo devidamente registrada junto a ANP", o que afronta o princípio da isonomia. Pede liminarmente a suspensão do Processo Licitatório. 2) O pedido liminar foi deferido (fls. 21/25), porque "(...) em momento algum a legislação especial aponta a obrigatoriedade de vinculação do posto interessado a uma "bandeira", ou seja, a vinculação a uma empresa distribuidora de combustíveis como requisito técnico para habilitação em certames licitatórios promovidos por órgão ou entidades da Administração Pública" (fl. 23). 3) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/10). afirmou que: a) "(...) ao se requerer a apresentação de bandeira, o edital é amplo no sentido de aceitar "qualquer bandeira", e não necessariamente uma bandeira específica" (fl. 05); b) a vinculação à bandeira garante à Administração Pública a segurança na aquisição de produtos que tenham qualidade reconhecida; c) é interesse público a aquisição de combustível com qualidade; d) o Edital do Pregão Presencial nº 86/2012 não ofende o princípio da igualdade, pois a exigência é a mesma para todos os licitantes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nota-se dos autos (fl. 73) que foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 86/2012, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Em relação ao ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO", o item 1.4, letra "e", do Edital do Pregão Presencial nº 86/2012, exigiu "comprovante de que a empresa possui bandeira vinculada a alguma Distribuidora de Petróleo devidamente registrada junto à A.N.P." Aparentemente, o Edital de Licitação fez constar exigência quanto à qualificação do produto que extrapola a razoabilidade e diminui a competitividade entre os licitantes, o que permite, até mesmo, o direcionamento do objeto a ser licitado. Sobre os princípios que regem a licitação dispõe a Lei nº 8.666/93 que: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." Assim, nos termos da legislação, não é possível prever no edital de licitação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Para a habilitação no processo licitatório, preceitua a Lei nº 8.666/93 que: "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." No caso, o Edital do Pregão Presencial nº 86/2012 exigiu, no item 1.4, letra "e", "comprovante de que a empresa possui bandeira vinculada a alguma Distribuidora de Petróleo devidamente registrada

junto à A.N.P.", extrapolando, em sede de cognição sumária, as exigências legais. E, como demonstrado, a Lei de Licitações veda a exigência de comprovação de condições (bandeira vinculada a alguma Distribuidora de Petróleo devidamente registrada junto à A.N.P.) não previstas em lei, que inibam a participação na licitação, restringindo o caráter competitivo. MARÇAL JUSTEN FILHO leciona sobre o caráter competitivo na licitação que: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação." (Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 83). É bem de ver, ainda, que o Pregão Presencial nº 86/2012, que visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é do tipo menor preço global, não sendo imprescindível, a princípio, para a seleção do objeto a ser contratado, a comprovação de que a empresa possua bandeira vinculada a alguma Distribuidora de Petróleo devidamente registrada junto à A.N.P. A competição visada pela licitação, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser realizada de modo que reste assegurada a igualdade de todos os participantes do processo licitatório, não sendo possível a imposição de condições desnecessárias à seleção da melhor proposta, que restrinjam o caráter competitivo. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado no presente Agravo de Instrumento. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Publique-se. CURITIBA, 27 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0011 . Processo/Prot: 0929222-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/225320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 926310-9 Agravo de Instrumento. Impetrante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Impetrado: Desembargadora da 4ª Câmara Cível. Interessado: Município de Colombo, Câmara Municipal de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. a) Do pedido de reconsideração do MUNICÍPIO DE COLOMBO (fls. 2.074 e seguintes): O pedido não merece ser deferido. Em resumo o pedido de reconsideração tem os seguintes argumentos: a) existência de uma ação por ressarcimento de danos ao erário contra a impetrante; b) a superação do prazo de 90 dias para julgamento das contas da impetrante se deu por sua culpa exclusiva (da impetrante); c) existência de efeitos preclusivos da coisa julgada; d) violação ao artigo 6º da Lei do Mandado de Segurança; e) decadência do Mandado de Segurança; f) extrapolação dos limites do artigo 7º da Lei 12.016/09 pela liminar; g) inexistência de requisitos para a liminar ("fumus boni juris" e "periculum in mora"). Pois bem. O Município alega omissão de fatos importantes que culminariam, em seu ver, no indeferimento da liminar neste Mandado de Segurança. ressarcimento de danos ao erário contra a impetrante, por conta dos mesmos fatos pelos quais as suas contas foram desaprovadas na Câmara Municipal; segundo, alega que a superação do prazo de 90 dias para julgamento das contas da impetrante se deu por sua culpa exclusiva. Data vênia, esses fatos não afetam a concessão da liminar neste "writ" que diz respeito à decisão judicial atacada considerar existente uma coisa julgada, em princípio, inexistente. De mais a mais, a existência de ação de ressarcimento contra a impetrante, ainda que decorrente dos mesmos fatos aqui tratados, não retira a possibilidade de que a desaprovação de contas tenha sido mesmo nula, pois é evidente que se tratam de esferas distintas de análise (esfera administrativo/legislativa quanto à aprovação e esfera civil quanto ao ressarcimento). Ainda, a alegação de que o tempo maior que 90 dias para o julgamento das contas teria se dado por culpa da impetrante demanda dilação probatória indevida nesta sede, e, na verdade, parece neste primeiro momento um tanto vazia. Pesa muito mais neste momento, ao ver deste relator, o fato já demonstrado nos autos de que a desaprovação se deu em evidente destempero. Por estas sucintas razões, os fatos levantados agora pelo Município não infirmam os fundamentos já lançados para a concessão da liminar neste "mandamus". O Município ainda aduz a existência de efeitos preclusivos da coisa julgada, a infirmar o que decidido na liminar. parte está apenas a se irredigir, sem quaisquer fatos ou argumentos inovadores, contra a decisão prolatada, a qual está suficientemente fundamentada. Assim, basta a remessa ao que já decidido por este relator, não havendo razão alguma para a retratação. Alega ainda o ente público violação ao artigo 6º da Lei do Mandado de Segurança (impetração do "writ" em duas vias). Esta violação não existe. A segunda via da petição inicial, evidente, foi encaminhada à autoridade coatora, que no caso é a em. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. Por essa razão o Município, o qual figura apenas como interessado, não deve ter visto a tal 2ª via (ademais, esse argumento é de apego demasiado ao formalismo inócuo). Sobre a alegação de decadência, é de todo descabida, pois o prazo não se conta do Decreto Legislativo de desaprovação das contas, mas sim do ato coator, qual seja a decisão judicial da 4ª Câmara Cível (isto, data venia, é evidente). E deste ato não há falar de modo algum em decadência, nem mesmo naquilo que chama o município de limites temporais (o que, sem o mero mecanismo linguístico usado na petição, é o mesmo que decadência). Ainda, a liminar não está a extrapolar de modo algum os limites do artigo 7º da Lei 12.016/2009, pois (mais uma vez é evidente!) o reformá-la (a ordem mandamental se delimita pelo pedido). De modo que, entendendo o relator presentes os requisitos, nada impede que não só anule a decisão, mas também a reforme. Isso, de modo algum, retira a jurisdição da 4ª Câmara, que poderá no julgamento final do agravo manter a decisão liminar deste mandado de segurança, ou alterá-la, e o fará soberanamente, pois é lá que tramita o recurso (este MS diz respeito apenas aos "efeitos" em que o recurso de agravo de instrumento deve ser recebido antecipação

de tutela recursal do agravo). Por fim, no que se refere à suposta inexistência de requisitos para a liminar ("fumus boni juris" e "periculum in mora") concedida, mais uma vez não há qualquer argumento inovador na petição, sendo suficientes para a manutenção da decisão os fundamentos já lançados, sendo desnecessário repeti-los. Isto posto, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de reconsideração feito pelo Município. b) Dos Agravos Regimentais juntados às fls. 1.191/2.018 e 2.022/2.037: Estes agravos ainda não foram autuados, devendo a Secretaria providenciar o registro, autuação e posterior conclusão para que este relator os leve em mesa para julgamento, em não havendo retratação. É o que determino. Após, voltem para prosseguir na análise dos agravos regimentais. Curitiba, 29 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR CONV.

0012 - Processo/Prot: 0929222-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/225320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 926310-9 Agravo de Instrumento. Impetrante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Impetrado: Desembargadora da 4ª Câmara Cível. Interessado: Município de Colombo, Câmara Municipal de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE RECONHECEU PRESENTE A COISA JULGADA, INDEFERINDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE AFIGURA EQUIVOCADA E COM EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE, POIS SE TRATA DE NOVA DEMANDA COM NOVA CAUSA DE PEDIR, O QUE AFASTA A COISA JULGADA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENTES NA ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PEREMPTÓRIO PARA A CÂMARA DE VEREADORES VOTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO APROVADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ENSEJANDO O ENTENDIMENTO DE QUE HOUVE APROVAÇÃO TÁCITA. LIMINAR DO "MANDAMUS" CONCEDIDA PARA AFASTAR O ATO INQUINADO E CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado perante este Tribunal de Justiça por IZABETE CRISTINA PAVIN contra ATO JUDICIAL da em. Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 926.310-9. A questão diz respeito ao processo legislativo da Câmara Municipal de Colombo, refletido pelo Decreto Legislativo n. 131/2009, pelo qual foram desaprovadas as contas da impetrante, Ex-Prefeita Municipal. Alega a impetrante a existência de ilegalidade na decisão, pois a em. Desembargadora teria entendido presente coisa julgada em caso em que esta não se verifica. Sustenta que a demanda originária do Agravo de Instrumento não tem identidade com o anterior Mandado de Segurança já julgado, pois naquele "writ" de 2009 pleiteou-se a nulidade do processo legislativo que culminou com a rejeição de contas da impetrante; já na presente demanda pleiteia-se a nulidade do Decreto-Legislativo 131/2009 pelo qual as contas foram rejeitadas. Ainda, aduz que não há identidade entre as causas de pedir das duas ações, o que torna inexistente a coisa julgada. Em suma, para a impetrante a segunda demanda seria diferente da anterior, pois nessa (segunda demanda) não se estaria a alegar quebra do contraditório, mas sim outros vícios no processo legislativo em questão. Pede liminar e ao final a concessão da segurança para o fim de conceder-se a tutela antecipada recursal indeferida pela em. Desembargadora impetrada. É o relatório. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NA ESPÉCIE CONCESSÃO DA LIMINAR Segundo a o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e as disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser concedido diante de direito líquido e certo do impetrante, violado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Cabe liminar quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida somente ao final (artigo 7º, III da LMS). No caso específico de Mandado de Segurança contra ato judicial, tem-se admitido a impetração, mas em restritas hipóteses em que não haja contra o ato recurso a ser interposto, bem como da decisão se possa extrair teratologia ou ilegalidade. Pois bem. Neste caso, mesmo diante de ato judicial é caso de se conceder a liminar no "writ". Isso porque verifico de plano e em primeira análise (ainda sumária) que a coisa julgada reconhecida pela em. Desembargadora, na respeitável decisão atacada, não se mostra presente. Basta ver que a decisão transitada em julgado que ensejaria a existência de coisa julgada em face da presente demanda (anulatória do decreto legislativo questionado), ao meu ver, não apresenta com esta nenhuma relação de identidade. É que no Mandado de Segurança (primeira demanda) o pedido de nulidade se baseou na suposta quebra do contraditório e da ampla defesa, fundamento este que foi rechaçado, já com trânsito em julgado da sentença. Nesta demanda, por outro lado, ainda que se ataque o mesmo ato administrativo ou o mesmo processo (isso é que menos importa), os fundamentos de fato são outros, sobretudo, a (i) alegada violação de prazo legal peremptório para o julgamento das contas pelo Parlamento e o (ii) suposto desvio de finalidade no ato da Câmara, já que as contas da Ex- Prefeita teriam sido desaprovadas somente para impedir a sua candidatura (lembrando que as contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas). Assim, em primeira análise, parece claro que as demandas são distintas. Isso porque para que se admita a identidade entre demandas no Direito brasileiro, estas devem apresentar os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir. Trata-se da teoria da Substanciação da Causa de Pedir, adotada no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, "verbis": "§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". A teoria é absolutamente admitida na Jurisprudência, a exemplo do seguinte excerto de

julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. CONTEÚDO. LIMITES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. - O processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. (...) (STJ - REsp 1043163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010) Isto é, para que uma demanda seja idêntica a outra, é preciso que tenha não só as mesmas partes e os mesmos pedidos, mas também as mesmas causas de pedir. Em outras palavras, se a demanda nova apresentar nova causa de pedir, estaremos diante de nova e distinta demanda. E no que se refere à causa de pedir próxima e remota, é quase unânime o entendimento de que prevalece para o efeito de existir ou não coisa julgada a causa de pedir remota, isto é, relacionada aos fatos, ainda que deduzida em juízo na nova demanda a mesma relação jurídica de Direito. Em termos mais palatáveis, e espelhando o caso dos autos, havendo uma primeira demanda a impugnar a nulidade (causa de pedir próxima) pela quebra do contraditório (causa de pedir remota) e outra demanda a alegar nulidade, agora por quebra do prazo legal peremptório para o julgamento das contas e também por desvio de finalidade (outras causas de pedir próximas), estaremos diante de nova demanda e não de coisa julgada (isso é o que se afere em primeira análise para efeito apenas desta liminar, frise-se). Superada, portanto, esta questão, cumpre verificar o que fica então imutável pela eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a decisão ora atacada se fundamenta na chamada teoria do deduzido e dedutível, segundo a qual se considera deduzido e repelido na demanda transitada em julgado toda a matéria que poderia ter sido deduzida e não foi, além é claro da matéria efetivamente deduzida. Pois bem, o desacerto na decisão, a torná-la ao que se vê em primeira análise ilegal em face da impetrante, está justamente neste ponto, pois o dedutível não pode dizer respeito a causa de pedir totalmente diversa do que antes foi deduzido. Em outras palavras, em verdade o que fica imutável com a coisa julgada são todas as questões referentes à causa de pedir deduzida na demanda finda. Em termos práticos, no caso dos autos ficou imutável pela coisa julgada, considerando-se rechaçadas todas as questões referentes à primeira causa de pedir remota deduzida lá atrás naquele Mandado de Segurança nº 1332/2009 (AC 717.245-4); isto é, todas as questões referentes à quebra do contraditório e ampla defesa. Não poderia a impetrante, por exemplo, aduzir em nova demanda esta mesma quebra do contraditório, agora com base no fato de que não lhe teria sido proporcionado oitiva, ou por não ter sido intimada para a sessão de julgamento na Câmara, etc. Por outro lado, novas causas de pedir (e não apenas novas questões sobre a mesma causa de pedir) podem sim ser alegadas em novas demandas (sejam fatos novos ou não), pois não estão relacionadas com a primeira causa de pedir aduzida. É o caso das alegações de (i) violação de prazo legal peremptório para o julgamento das contas pelo Parlamento e do (ii) suposto desvio de finalidade no ato da Câmara. Este é o ensinamento de MARINONI e ARENHART 2, na interpretação do artigo 474 do CPC: "na verdade, apenas questões relativas à mesma causa de pedir ficam preclusas em função da incidência da previsão do artigo 474. Todas as demais são livremente dedutíveis em demanda posterior". Portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada deve tão somente atingir as alegações e defesas (questões) que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, mas nos parâmetros da lide deduzida, ou seja, sem que altere ou extrapole qualquer dos limites individualizadores das demandas, modificando a causa petendi. Esta interpretação restritiva do art. 474 do CPC foi adotada pelo próprio LIEBMAN3, ainda comentando o anterior Código de Processo Civil, à luz do conceito de lide empregado por CARNELUTTI, referindo que as questões que constituem premissa necessária da conclusão, isto é, da decisão sobre o pedido das partes, entendem-se definitivamente decididas "nos limites da lide"; "quer dizer que a mesma lide não poderá ser suscitada com fundamento nessas questões, quer o juiz as tenha realmente decidido, quer não. A contrário sensu, as mesmas questões não se entenderão decididas, se a lide for outra". A mesma interpretação a partir do texto do então vigente art. 287 do CPC de 1939 é sustentada por ALFREDO BUZAID4, o autor do posterior Código Processual de 1973 o que avaliza ainda mais a posição dessa vertente. E não é outra a posição adotada em paradigmáticos julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que ao fazerem menção expressa aos arts. 474 e 469, I, do CPC, acenam para a possibilidade de propositura de nova demanda, se as alegações e defesas escapem do objeto do primeiro processo5. Assim sendo, entendo presente relevante fundamentação a atacar a decisão judicial inquinada neste mandado de segurança, pois, em sede sumária, não verifico a presença de coisa julgada e nem de preclusão, ou eficácia preclusiva da primeira. No que se refere aos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 926.310-9 (medida negada pela em. Desembargadora impetrada), superada a questão da coisa julgada, também se mostram presentes. Primeiro, quanto ao "fumus boni juris" é relevante a fundamentação do agravo, ao menos quanto à tese de que o julgamento das contas da então Prefeita teria se dado a destempo. E nesse ponto cumpre frisar que as contas municipais passam por dupla análise: primeiro pelo Tribunal de Contas e depois pela Câmara Municipal. Ora, havendo a aprovação das contas pela Corte de Contas (em julgamento técnico, diga-se), exatamente o que ocorreu com a impetrante, a não manifestação do Parlamento dentro do prazo legal (no caso, 90 dias, de acordo com a Lei Orgânica Municipal) há de ensejar sim a manutenção do parecer favorável do Tribunal de Contas, em primeira análise. Do contrário, a impetrante estaria eternamente refém do julgamento político do Parlamento, abrindo ensejo até mesmo para que as contas venham a ser desaprovadas apenas para evitar a candidatura, como se alega neste caso (já que o julgamento do Parlamento reflete não só elementos técnicos, mas também políticos). Concordo neste caso com o posicionamento dos doutrinadores CELSO BASTOS e IVES GANDRA6, sobre o tema: "A força do Legislativo (referindo-se a

sua incumbência constitucional de decidir sobre as contas do Prefeito Municipal) só é enriquecida pela presunção de veracidade com que chega o parecer à Câmara. Sim, em princípio o parecer vem dotado de força quase decisiva. Basta que não haja pronunciamento da Câmara ou que, em havendo tal externalização de vontade, não atinja ela o elevado quórum de dois terços dos membros para que o teor do parecer se transforme em decisão definitiva. A manifestação técnico-contábil do Tribunal de Contas assume, portanto, um papel extremamente relevante". Nestas condições, estando presentes a relevante fundamentação e o perigo da demora (este evidenciado com o prejuízo que a impetrante terá caso não possa inscrever sua candidatura, já que se avizinha esta fase do processo eleitoral de 2012), a despeito da respeitável decisão atacada, o caso é mesmo de CONCEDER A LIMINAR NESTE MANDADO DE SEGURANÇA, para o fim de afastar a decisão atacada e assim conceder a antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 926.310-9 da 4ª Câmara Cível (ref. AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003652- 03.2012.8.16.0028 do juízo da 2ª Secretária do Cível da comarca de Colombo), suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo 131/2009 da Câmara Municipal de Colombo, pelo qual foram desaprovadas as contas do Município quando da gestão da impetrante, ao menos até que advenha o julgamento final do Agravo de Instrumento 926.310-9 pelo colegiado da 4ª Câmara Cível, ou ainda, até o julgamento final deste Mandado de Segurança pela 5ª Câmara Cível. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR nos termos declinados. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a)- Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, apontada como coatora, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b)- Notifique-se ainda os interessados litisconsortes passivos MUNICÍPIO DE COLOMBO e CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO por carta com Aviso de Recebimento, e com cópias da inicial e documentos (endereços às fls. 112-TJ) - para que no prazo de 10 dias, querendo, venham integrar esta lide. Comunique-se também por ofício o juízo de 1º grau da 2ª Secretária do Cível de Colombo, onde tramita a AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003652-03.2012.8.16.0028. c)- Anoto ainda que recebi em gabinete e determinei a juntada aos autos de petição do PTC PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, que se coloca "na condição de assistente dos agravados" (aqui litisconsortes passivos), combatendo a impetração ora em análise. Todavia, indefiro o ingresso dessa agrégiação como assistente ou interessada no presente "mandamus" porque não será atingida pela decisão final, não possuindo interesse jurídico para integrar a demanda. Nesse sentido é o entendimento do STF: "MANDADO DE SEGURANÇA - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual." (STF RE 575093 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10-02-2011 PUBLIC 11-02-2011 EMENT VOL-02462-01 PP-00168) 7) d)- Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários para agilizar a tramitação processual. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART. Manual do Processo de Conhecimento. A Tutela Jurisdicional através do Processo de Conhecimento. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 627. -- 3 LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 162/164. 4 BUZÁID, Alfredo. Do agravo de petição no sistema do código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 111/114. -- 5 Do STJ, transcreva-se a seguinte: "A imutabilidade própria de coisa julgada alcança o pedido com a respectiva causa de pedir. Não está esta última isoladamente, pena de violação do disposto no art. 469, I do CPC. A norma do art. 474 do CPC faz com que se considerem repelidas também as alegações que poderiam ser deduzidas e não o foram, o que não significa haja impedimento a seu reexame em outro processo, diversa a lide" (REsp 11315-0/RJ, 3ª Turma, DJU 28/09/1992, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Por sua vez, do STF, colhe-se o seguinte: "a norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações (...). A autoridade da coisa julgada em sentido material entende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo" (RE 251666-AgRg/RJ, 2ª Turma, DJU 22/02/2002, Rel. Min. Celso de Mello). -- 6 CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. Comentários à Constituição do Brasil. 3 Vol. arts. 24 a 36, 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 1993, p. 287. -- 7 No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO NOVO REGRAMENTO CONFERIDO AO MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI 12.016/09. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Com o novo regramento conferido ao mandado de segurança pela Lei n. 12.016/09 restou dirimida qualquer controvérsia acerca da possibilidade ou não da intervenção de terceiros neste tipo de actio, pois, mercê do disposto no seu art. 24, "aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", preceptivos estes que tratam apenas do instituto do litisconsórcio e não da figura da assistência." (TJSC, AI 439349 SC 2009.043934-9, -- Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 09/03/2010, Segunda Câmara de Direito Público)

0013. Processo/Prot: 0929286-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221475. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000444 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alcení Angelo Guerra. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Judicial, que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, ante os seguintes fundamentos: "(...) Depreende-se, portanto, que o impugnante agiu em manifesta litigância de má-fé, apresentando impugnação meramente protelatória, porquanto totalmente desprovido de fundamentos jurídicos, violando o dever da boa fé processual, razão pela qual lhe aplico, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, multa de 1% sobre o valor da execução; Diante do exposto, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil" (fls. 47) Inconformados, Alcení Angelo Guerra interpôs o presente recurso, sustentando em síntese que existe excesso de execução, e imputa como valor excessivo a totalidade do montante executado. Argumenta que a irregularidade apontada pelo Ministério Público consistia em 24 fotos, 18 nomes e 10 frases, publicadas em 3 revistas, que possuem 20 páginas cada, totalizando 60 páginas. Desta forma, ainda que cada item irregular fosse publicado isoladamente em uma página da revista, ainda assim não seriam suficientes ao preenchimento da totalidade das páginas. Diante disso assevera o excesso na execução, uma vez que os valores executados dizem respeito à totalidade das revistas. Salienta então que a conta não pode ser realizada por simples cálculo aritmético, dependendo de liquidação de sentença, deste modo não poderia ser aplicado o § 2º art. 475-L. Pontua então que deve a execução ser extinta nos termos do inciso V do supracitado artigo, com consequente remessa para liquidação de sentença. Com base em tais argumentos pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e ao final seu provimento para que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, e extinta a execução. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, entendo que não é o caso de concessão de efeito ativo ao presente recurso. Isto porque a matéria alegada aqui, de que a execução não deveria recair sobre a totalidade das revistas, cinge-se a forma como se deu a condenação do agravante, e tal já foi abarcada pela coisa julgada. Ou seja, ainda que o agravante coloque seus argumentos em termos de excesso de execução, a insurgência na verdade se da contra a forma que foi procedida a condenação, que deu-se na totalidade das publicações, e não sobre cada item em separado como queria o recorrente. Desta forma, considerando que tal discussão já encontra-se sob o manto da coisa julgada, não vislumbro requisito essencial para concessão de efeito suspensivo, qual seja, a relevante fundamentação. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0014. Processo/Prot: 0929597-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216235. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0036516-39.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Mateus de Freitas Souza. Advogado: Paulo Anchieta da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 0036516-39.2012.8.16.0014 Vistos, RELATÓRIO 1) MATEUS DE FREITAS SOUZA ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em face do ESTADO DO PARANÁ, alegando que: a) se inscreveu para o Concurso da Polícia Militar do Paraná (Edital nº 61/2009), destinado ao preenchimento de 1.100 (hum mil e cem) vagas de soldado policial militar e 400 (quatrocentas) vagas de soldado bombeiro militar; b) concorreu ao cargo de soldado policial militar, nas vagas destinadas aos afrodescendentes, c) para os candidatos afrodescendentes, ficou estabelecido no Edital que aqueles classificados na primeira fase somente poderiam realizar a fase subsequente após submetidos à Entrevista de Verificação de Afrodescendência; d) realizada a prova escrita em 07.02.2010, obteve informação de que seu nome não constava entre os classificados, embora houvesse obtido mais que a pontuação mínima; e) sem expectativa de vir a ser chamado posteriormente, não viu razão para continuar acompanhando as publicações nos sites que disponibilizavam a tramitação do certame; f) entretanto, em 30.11.2011, ou seja, após (2) dois anos da realização da prova escrita, o Comando da Polícia Militar do Estado, por conta da abertura de novas vagas para o cargo de soldado policial militar, publicou o Edital nº 646/2011, por meio do qual foi convocado para a Entrevista de Confirmação de Afrodescendência do Concurso, o que ofendeu os princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade. Pediu liminar, determinando nova convocação para a fase seguinte do Concurso (Entrevista de Verificação de Afrodescendência). 2) O Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 46), por considerar ausente o risco da demora, vez que "o autor demorou meses para propor esta ação", e "porque a eventual sentença de procedência do pedido não se tornará inexecutável com o decurso do tempo". 3) Contra essa Decisão MATEUS DE FREITAS SOUZA interpôs o presente Agravo de Instrumento, repetindo as alegações da inicial e afirmando, ainda, que: a) é equivocado o entendimento adotado pelo Juízo "a quo", vez que, assim que informalmente tomou conhecimento de sua convocação, buscou, imediatamente, a tutela do Poder Judiciário, através da impetração de mandado de segurança, o qual, entretanto, foi indeferido sob o argumento de que já se havia operado o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, considerando o transcurso do tempo entre a data da convocação e a data do ajuizamento do writ; b) embora tenha apelado dessa decisão, optou por

desistir do recurso e, de imediato, postular a nova convocação por meio de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela; c) "eventual sentença de procedência poderá sim ser inexequível com o decurso do tempo. Para tanto, basta que todos os cargos vagos venham a ser preenchidos durante o trâmite do processo. Nessa hipótese, se o concurso público não estiver mais em andamento, com todas as vagas preenchidas, ocorrerá a extinção do processo em razão da perda do objeto" (fl. 08). Requereu a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do Recurso, a fim de reformar a Decisão recorrida. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Verifica-se dos autos que somente após quase (2) dois anos da prova escrita, realizada no dia (07) sete de fevereiro de 2010, é que houve a convocação do Agravante para a Entrevista de Verificação de Afrodescendência (conforme Edital nº 646/2011, na fl. 32-verso, datado em 30.11.2011). Segundo o constitucional princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), "os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados" (STJ, AgRg no REsp 959999/BA, 5ª T., Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/03/2009). No caso, previa o Edital, no item 1.7 (fl. 23- verso), ser de exclusiva responsabilidade do candidato inscrito o acompanhamento de publicação ou divulgação dos atos concernentes ao Concurso Público, divulgados na internet ou no Diário Oficial. Entretanto, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, a Administração Pública deve, principalmente diante do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (quase dois anos), comunicar pessoalmente o Candidato sobre a nova fase. Isso porque não é razoável impor ao Candidato o dever de acompanhar diariamente via internet ou Diário Oficial sua convocação para a Entrevista de Verificação de Afrodescendência, considerando que a fase anterior do concurso correu há longo lapso temporal. Em caso análogo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, decorrido longo lapso temporal entre as fases do Concurso, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deve a Administração Pública comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, embora não houvesse previsão no Ato Convocatório, para que este possa participar, se fosse de seu interesse: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica. 2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009. 4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 34.304/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 14/09/2011). E, seguindo a mesma linha: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 25/03/2011). "CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. 2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em

município em que não há circulação do referido periódico. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 06/12/2010). Portanto, considerando a presença do "fumus boni iuris", vez que não houve observância dos princípios da publicidade e razoabilidade, bem como do "periculum in mora", visto que o Agravante não participará das demais etapas do Concurso, deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois a Decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que seja convocado o Agravante, pessoalmente, para a Entrevista de Verificação de Afrodescendência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 27 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0015 . Processo/Prot: 0929609-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002502-59.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR. Advogado: Caio Fernando Maziero Rupp, Alexandre João Barbur Neto, Alessandro Alves Leme. Agravado: Dra Serviços Gerais Sc Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Juliana Carla Couto Menosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) DRA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR, alegando que: a) participou do Pregão Presencial nº 15/2012; b) todavia, quando estava classificada em 2º lugar, foi determinada a retomada da fase de lances verbais, o que violou direito líquido e certo. Pediu liminar, "a fim de que a impetrada se abstenha de realizar retomada do trabalho para fins de lances verbais, no dia 04/06/2012 às 14h, vez que esta fase de lances já se encerrou, conforme se observa da leitura da Ata n.60/DVLI/2012, que classificou as empresas impetrante e litisconsorte" (fl. 41). 2) A Decisão (fls. 28/30) suspendeu o Pregão Presencial nº 15/2012, porque: "(...) a impetrante passou a ocupar o terceiro lugar na classificação de menor preço tendo sua documentação analisada juntamente com as duas primeiras colocadas e sendo intimada a apresentar proposta readequada ao valor dos lances no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Entretanto, ao invés de declarar vencedora a empresa que apresentou a proposta melhor classificada e que foi considerada habilitada, ao que parece a autoridade coatora reabriu a fase de oferta de lances o que, a princípio, configura violação ao item 9.3.5, do edital de regência do pregão" (fls. 28/29). 3) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/27). afirmou que: a) a Agravada distribuiu duas ações idênticas, uma durante o plantão judiciário e outra durante o horário de expediente forense, agindo com má-fé; b) não foi juntado o Edital impugnado (Pregão Presencial nº 15/2012), sendo juntado apenas o Edital do Pregão Presencial nº 19/2012, não existindo direito líquido e certo; c) nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 15.608/2007, nas situações em que a proposta de menor preço vier a ser desclassificada, verificando-se que os licitantes que sobram não participaram da fase de lances verbais, deverá ser restabelecida esta fase; d) foi ampliada a concorrência do Pregão Presencial nº 15/2012, com a retomada da fase de lances verbais; e) não houve descumprimento do Edital do Pregão referido; f) há ilegitimidade passiva, pois o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado em face da Pregoeira e não contra ato do Presidente da COHAPAR. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A Agravante alega que há ilegitimidade passiva, pois o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado em face da Pregoeira e não contra ato do Presidente da COHAPAR. Todavia, ao se manifestar, o Senhor PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR assumiu a defesa do ato impugnado, motivo pelo qual possui legitimada para compor o polo passivo da ação, por força da teoria da encampação, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A Teoria da Encampação somente pode ser aplicada quando, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, esta, ao prestar informações e sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas também defende o mérito do ato impugnado, encampando-o e, por via de consequência, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental. (...) (STJ AgRg no REsp 1178187/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 7. Em referência à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que, ao prestar informações, a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito, nas hipóteses de ser hierarquicamente superior. Precedentes" (REsp 1269876/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011). Dessa forma, não tem cabimento a alegação de ilegitimidade passiva no presente Mandado de Segurança. b) Da Afronta ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2012 da Companhia de habitação do Paraná Nota-se dos autos que a Agravada participou do Pregão Presencial nº 001/2012 da Companhia de Habitação do Paraná. Na ATA Nº 047, referente ao Pregão Presencial nº 15/2012, foi consignado que: "A Pregoeira determinou a classificação para efeitos de lances verbais. A seguir iniciou-se a etapa competitiva, tendo a

empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA ofertado o menor preço no valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais) mensal (...) (fl. 49). (...) A Pregoeira declarou vencedora do certame a empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA" (fl. 50). Na sequência, foi registrado na ATA Nº 55 que: "considerando a DESCLASSIFICAÇÃO das três primeiras colocadas no certame, publicada no DIOE em 11/05/2012, pelas razões consignadas na Ata nº 051/DVLI/2012, a Pregoeira torna NULA a declaração de vencedora atribuída à empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA, contida na Ata nº 047/DVLI/2012. Desta forma, fica sem efeito a declaração de vencedora anteriormente proferida, passando-se assim para fase de solicitação e análise das planilhas das três classificadas subsequentes." (fl. 53). (...) Em seguida foram abertos os envelopes "B" das três classificadas subsequentes, quais sejam, INTERSEPT LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP. A documentação foi analisada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, declarando-se HABILITADAS as 03 (três) empresas referidas" (fl. 54). (...) Em razão da desclassificação das três primeiras colocadas no certame, e de acordo com o disposto no item 9.3.6 do edital, a Pregoeira solicitou aos 03 (três) classificados subsequentes no certame, quais sejam, INTERSEPT LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP para apresentarem proposta readequada ao valor dos lances, acompanhada das planilhas de formação de preços no prazo de 24 horas (...) (fl. 55). Por fim, nos termos da ATA Nº 60, ocorreu o seguinte: "Com base no art. 58, X, da Lei 15.608/06, será retomada a fase de lances verbais entre os classificados que possuem oferta dentro da margem de 10% em relação ao preço indicado pela primeira colocada COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. E, em razão da ausência de seis dos licitantes que poderiam participar dos lances verbais, decidiu a Pregoeira pela suspensão do certame e retomada dos trabalhos, para fins de lances verbais, no dia 04/06/2012" (fl. 57). O Edital do Pregão Presencial nº 001/2012 da Companhia de Habitação do Paraná preceitua que: "9.3. Habilitação e Declaração do Licitante Vencedor 9.3.1. Concluída a etapa classificatória das propostas e lances verbais, e sendo aceitável a proposta de menor preço, o pregoeiro dará início à fase de habilitação com a abertura dos envelopes contendo a documentação dos 03 (três) licitantes de melhor oferta, confirmando as condições de habilitação destes. 9.3.2. Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto nos itens 19.4 e 19.5, serão inabilitados. (...) 9.3.4. Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante que apresentar a melhor proposta será declarado vencedor. 9.3.5. Se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. 9.3.6. Os três licitantes melhor classificados deverão apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação, planilha de custo e formação de preços, similar ao modelo constante do Anexo VII, discriminando todas as despesas com encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e tributários, auxílio transporte, auxílio alimentação, seguro contra acidentes de trabalho, seguro de vida em grupo, medicina e segurança do trabalho, plano de saúde, despesas administrativas e operacionais, lucro e/ou outras despesas que se fizerem necessárias à perfeita execução dos serviços. (...) 9.3.6.3. Havendo recusa do licitante em promover os ajustes necessários ou se estes ensejarem a majoração do preço formulado, a proposta será desclassificada, passando o Pregoeiro e Equipe de Apoio à análise da planilha apresentada pela segunda classificada, e assim sucessivamente, até que se identifique proposta/planilha exequível e adequada. 9.3.6.4. A adjudicação ao licitante vencedor está condicionada a aceitação da planilha de preços e formação de custos." Portanto, nos termos do item 9.3.5. do Edital do Pregão Presencial nº 001/2012, "Se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor." Nota-se, no caso, que a Pregoeira tomou sem efeito a declaração de vencedora anteriormente proferida, passando, assim, para análise das três propostas classificadas subsequentes, quais sejam, INTERSEPT LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP. Após análise da documentação, foram declaradas habilitadas as três (03) empresas referidas. Em razão da desclassificação das três (03) primeiras colocadas no certame, e, com fulcro no item 9.3.6 do Edital, a Pregoeira solicitou aos 03 (três) classificados subsequentes no certame, quais sejam, INTERSEPT LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP, a apresentação de proposta readequada ao valor dos lances, acompanhada das planilhas de formação de preços no prazo de 24 horas. Todavia, na sequência, ao invés de declarar o licitante vencedor do certame, nos termos do item 9.3.5. do Edital do Pregão Presencial nº 001/2012, a Pregoeira, sem justificativa plausível, retomou a fase de lances verbais, afrontando, em sede de cognição sumária, o Edital referido. É bem de ver, ainda, que não era aplicável ao caso o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007, segundo a qual: "Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos: X caso não se realizem lances verbais pelos licitantes selecionados e a proposta de menor preço vier a ser desclassificada ou inabilitada, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo os critérios dos incisos IV e V deste artigo;". Isso porque, no caso, já existiam lances verbais dos licitantes selecionados, não sendo necessário restabelecer a fase de lances verbais, mas sim declarar o licitante vencedor. Nessas condições, aparentemente, houve afronta ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2012, motivo pelo qual deve ser mantida a Decisão Agravada.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado no presente Agravo de Instrumento. Intimem-se a Agravada para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 22 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0016 . Processo/Prot: 0930328-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216804. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001857-37.2011.8.16.0079 Ação Cível Pública. Agravante: José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, o presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. José Luiz Ramuski promoveu agravo de instrumento em face de decisão que recebeu ação civil pública por improbidade administrativa. Alega: a) não restou comprovado que o agravante realizou as condutas citadas nos autos; b) a preliminar arguida não foi acatada pelo Juízo, posto que o inquérito civil, por se tratar de procedimento investigatório, reveste-se de Ampla Defesa e Contraditório, não proporcionado ao agravante; c) a não revogação do despacho agravado importa em prejuízo de difícil reparação, estando presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos fls. 06/07. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de risco de dano ou lesão irreparável e da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). E, ao contrário do que entende o agravante, não se observa ilegalidade na decisão agravada, porquanto o recebimento de ação inicial por improbidade administrativa per se não importa em risco de dano ou lesão irreparável a justificar periculum in mora necessário ao provimento liminar, na medida em que não importa em condenação antecipada do agravante, mas simplesmente em recebimento de medida judicial que será objeto de instrução processual onde se resguardará o devido processo legal, proporcionando ao recorrente a realização de todas as provas em direito admitidas para provar a inexistência de ato improprio. Desta feita, em juízo preambular, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência de risco de dano ou lesão irreparável e porque o processamento do feito não trará prejuízos ao agravante, em virtude da celeridade do rito inerente aos agravos de instrumento. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0930534-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002268-37.2012.8.16.0179 Cautelar Inominada. Agravante: Eduardo Daniel Junior. Advogado: Antônio Roberto Elias. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) EDUARDO DANIEL JÚNIOR ajuizou "Ação Cautelar Inominada" em face do ESTADO DO PARANÁ, insurgindo-se contra sua exclusão do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar, pela reprovação no teste de acuidade visual. Alegou que, ao saber de sua desclassificação por tal motivo, apresentou recurso administrativo, anexando laudo oftalmológico que atesta sua aptidão para ingresso na carreira militar, mas até então não obtivera resposta. Alegou que: a) é ilegal a exigência de acuidade visual sem correção; b) a Lei nº 1943/54 não prevê a exigência de acuidade visual pelo índice SNELLEN, sendo também por isso ilegal; c) a CNH do Impetrante comprova sua capacidade para conduzir veículos e, "logicamente está apto para realizar serviços próprios da função militar" (f. 24); d) o teste SNELLEN pode apresentar variação; e) o ESTADO DO PARANÁ já iniciou o processo de contratação dos novos soldados e, por isso, o periculum in mora também está presente. Requereu a concessão de liminar a fim de ser incluído nos Cursos de Formação já iniciados. 2) A decisão de fls. 17/19 indeferiu a liminar por entender, em suma, que as regras do concurso, divulgadas pelo Edital, não foram impugnadas. Ainda, que a exigência de acuidade visual não pode ser tida como ilegal e que não há prova nos autos de que sua desclassificação tenha se dado por este motivo e, assim, não vislumbrou a presença de fumus boni iuris. 3) O Autor interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 03/14), alegando que: a) juntou laudo médico que comprova possuir a acuidade visual exigida; b) juntou documentos que comprovam que sua desclassificação ocorreu por suposta insuficiência no referido requisito; c) no requerimento administrativo que interpôs, está claro "que o motivo da desclassificação foi a acuidade visual deficiente na medida em que declara que houve um erro de digitação e que estava apto, apresentando um novo laudo" (f. 6); d) "Com base na afirmação de que teste realizado pelo sistema SNELLEN não é absoluto, o agravante realizou novo teste e, desta feita atingiu o índice exigido pelo Edital nº 061/09" (f. 6); e) junta, nesta oportunidade, a resposta ao Recurso Administrativo, recebida pelo Agravante somente após a decisão agravada ter sido proferida. Requer a antecipação da tutela recursal a fim que seja determinada a convocação do Agravante para frequentar um dos cursos de formação de soldados, confirmando-se, ao final, a liminar concedida. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a resposta do recurso administrativo interposto (fls. 97/99), "A respeito da decisão a ser revista, não é possível modifica-la visto que o Edital regulador do certame

previu expressamente que a acuidade visual mínima exigida para ingresso na PMPR seria de 20/25 (Tabela SNELLEN) em cada olho, sem o uso de lentes corretivas, conforme se observa no item 14.1.8 letra "a" do Edital 061/09. (...) O Recorrente, ao ser avaliado, não atingiu tal índice e foi corretamente desclassificado, conforme manifestação da Junta Médica, por intermédio do Ofício nº 601, de 30/04/12. Nos dois laudos apresentados pelo Agravante (fls. 82 e 86), subscritos pelo mesmo médico, há uma pequena diferença de resultado quanto ao olho esquerdo (20/20 e, depois, 20/25, ambos medidos sem correção). Apesar do Agravante alegar que os resultados dos testes SNELLEN podem sofrer alterações dependendo das circunstâncias em que são realizados, e ter juntado dois laudos oftalmológicos atestando sua boa acuidade visual o fato é que, na avaliação feita no concurso, a Junta Médica identificou um resultado que o tornava inapto naquele requisito. Embora não se possa descartar a hipótese de equívoco no resultado obtido pela Junta Médica, o fato é que o laudo oficial, a princípio, tem a presunção de legitimidade e, por isso, não há fumus boni iuris que autorize a concessão de liminar em favor do Agravante, mesmo porque não é prudente que se crie status jurídico precaríssimo para o Candidato Agravante, autorizando-o a frequentar o curso de formação de soldados que, entretanto, nenhum direito concreto trará a ele. De toda sorte, o fato da questão estar sub iudice já garante a ele, candidato, a continuidade no certame e possível nomeação caso sua pretensão seja, ao final, procedente. ANTE O EXPOSTO, ausente o fumus boni iuris, o caso era mesmo de indeferimento da liminar, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 27 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 0931354-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/225789. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015367-36.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Helena Lenhard de Macedo. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Município de Foz do Iguaçu demonstra irresignação contra a decisão de fls. 43/46 TJPR, proferida em mandado de segurança, que concedeu liminar, determinando a prorrogação da licença maternidade da agravada/impetrante por 60 (sessenta) dias a contar de 24/06/12. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a agravada impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, sob a alegação de ter indevidamente negado o seu direito líquido e certo à prorrogação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, conforme Lei Federal nº 11.770/08; (b) a negativa se deu ante a ausência de previsão legal no âmbito do município no tocante à adesão de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 11.770/08, vigorando o prazo estabelecido no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 178/11, que reprisa o contido no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal; (c) "(...) a Lei Federal nº 11.770 de 09 de setembro de 2008, em hipótese alguma caracteriza tal prorrogação como um direito líquido e certo à disposição da impetrante, mas apenas autoriza a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional a instituir o programa que garanta o mesmo benefício às suas servidoras, prevendo, destarte, a necessidade de regulamentação do mencionado dispositivo, pois do contrário, teria se utilizado de expressão imperativa, e não simplesmente autorizativa." (fl. 04 TJPR); (d) tal norma prevista em lei federal não é aplicável às servidoras públicas municipais; (e) a agravada está na iminência de gozar a prorrogação de 60 (sessenta dias) da licença maternidade. Assim, requer pela cassação da decisão agravada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. De forma sucessiva postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada que concedeu liminar, determinando a prorrogação da licença maternidade da agravada/impetrante por 60 (sessenta) dias a contar de 24/06/12. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito almejado. Isto porque, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, é clara ao estabelecer como direito social da mulher trabalhadora a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, tendo tal direito sido estendido às servidoras públicas, conforme dispõe o artigo 39, §3º da Constituição Federal. Sabe-se, ainda, que com o advento da Lei Federal nº 11.770/08, houve a prorrogação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias. Razão pela qual, em juízo de cognição sumária, entendo que embora conste de referida lei federal que a Administração Pública está autorizada a prorrogar a licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, o que poderia presumir como sendo mera faculdade conferida à Administração, tal questão, por atender a comandos constitucionais, constituiu-se em poder-dever outorgado à Administração Pública. Ou seja, o fato de não existir legislação municipal específica sobre a prorrogação, não impede que esta seja concedida a agravada/impetrante, tendo em vista o constante da Constituição Federal. Logo, em análise preliminar, entendo pela manutenção da decisão agravada que concedeu liminar, a fim de determinar a prorrogação da licença maternidade da agravada/impetrante. Motivo pelo qual, indefiro o efeito suspensivo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0931567-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001418-80.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Cesar Grockevis. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Agravado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EQUIVOCADAMENTE NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (NOS AUTOS DO SISTEMA PROJUDI), QUANDO DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 524, CAPUT, CPC. NOVA INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ERRO QUE NÃO É ESCUSÁVEL NA ESPÉCIE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, ETC... O agravante reclama contra decisão de 1º grau pela qual se indeferiu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 000141880- 2012.8.16.0179 da 8ª Vara da Fazenda Pública desta capital. Alega que protocolizou o presente agravo nos autos do PROJUDI em 1º grau, e que se trata de erro escusável, podendo ser recebido seu recurso agora nesta Corte, não havendo se falar em intempestividade. Quanto à decisão agravada, alega que o "mandamus" tem fundamento relevante a ensejar a concessão da liminar, pois juntou laudo de oftalmologista a demonstrar sua aptidão visual para o concurso de soldado da Polícia Militar, podendo sua miopia ser corrigida com uso de lentes.fala em ausência de razoabilidade da Administração ao não reconhecer sua aptidão visual, e pede antecipação de tutela recursal e ao final a reforma da decisão agravada (com a concessão da liminar negada em 1º grau). É o relatório sucinto. DECIDO. No caso em análise o recurso é manifestamente inadmissível por lhe faltar um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Veja-se que o próprio agravante admite que o prazo para o agravo findou em 01.6.2012, e o presente recurso só foi protocolizado neste Tribunal em 19.6.2012 (fls. 2). A alegação de que o recurso foi interposto dentro dos autos do processo eletrônico PROJUDI não configura erro escusável. Ao contrário, é erro grosseiro, pois não se admite o desconhecimento pelo recorrente do fato de que o recurso de agravo por instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal e não no juízo de 1º grau, mesmo quando se trata do sistema informatizado PROJUDI. O art. 524 do CPC é bem claro no seu "caput": "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos (...)" De resto, quanto à tempestividade, ela deve ser aferida quando do protocolo no Tribunal competente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVO DE SEGUIMENTO INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE INTEMPESTIVIDADE RECURSO IMPROVIDO (...)Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal. 5- Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente. Precedentes do STJ. 6- Agravo inominado improvido. (TRF 3ª R. AG-AI 2009.03.00.035956-8/ SP 3ª T. Rel. Des. Fed. Nery Junior DJe 27.09.2010 p. 878) De qualquer modo, o processo de mandado de segurança é célere e a situação do agravante será resolvida em cognição exauriente quando da sentença final. Isto posto, sem mais delongas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Curitiba, 27 de junho de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0020 . Processo/Prot: 0932966-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/243879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000013656 Ação Popular. Agravante: Contrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Fabiana Carolina Galeazzi. Agravado: Marcelo Beltrão de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Interessado: Iris Xavier Simões, Mário Celso Cunha. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Interessado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Luiz Fernando Schlichta. Interessado: Carlos Eduardo Ceneviva, Antonio Carlos Pereira de Araújo. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araújo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.966-8 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: Contrans Locação de Veículos Ltda. AGRAVADO: Marcelo Beltrão de Almeida RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira 1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 97-98/TJ, que inadmitiu a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o bloqueio "on line", via BACENJUD, da importância declarada pelo exequente. Aduz o agravante não haver título líquido a embasar a execução não se justificando, assim, o bloqueio

de R\$ 782.366,55 (setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - fl. 105-108/TJ - realizado em contas bancárias da agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, vez que se trata de bloqueio efetivado em importante monta que acarretará prejuízos efetivos à agravante afetando, inclusive, terceiros, vez que ficará impossibilitada de realizar pagamentos de seus funcionários, fornecedores e tributos. O título judicial objeto da execução em questão, em trecho literal, deixou de atribuir a responsabilidade individualizada de cada um dos condenados, in verbis: "Adiante ainda, os embargantes sustentam existir omissão, por não ter sido mencionado qual a condenação individual que os réus devem suportar e contradição, pois prevalecendo as razões do aresto, significa dizer o enriquecimento sem causa da municipalidade, contra o empobrecimento forçado dos réus, uma vez que na prática, o serviço realizado seria o gratuito. Nesse ponto, assiste razão aos embargantes, o que passa a ser examinado agora. O aresto não mencionou qual seria a condenação individualizada a que se sujeitarão os réus. Após o trânsito em julgado da decisão, as pessoas legitimadas poderão promover a execução popular segundo dispõe o artigo 14 da Lei 4717/65, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, "inclusive segundo o novo rito procedimental das execuções, introduzido pela Lei n. 11.232/2005. Todavia, mesmo esclarecendo que será a execução popular a definir qual (ou quanto) cada um dos réus irá suportar individualmente o valor a ser ressarcido ao erário, o ponto não irá importar em modificação do julgado." Ora, o próprio acórdão deixou a cargo de fase posterior a fixação dos valores referentes a cada um dos acusados, restando inexistente a liquidez necessária ao título para viabilizar o desencadeamento da fase de execução. A exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular o exercício de defesa em procedimento executivo (ação de execução ou cumprimento de sentença), quando se trata de matéria que independa de dilação probatória ou que possa ser reconhecida de ofício. A iliquidez do título se enquadra nestas possibilidades, conforme bem observa Theotonio Negrão: "Dispõe o art. 618, I, do CPC, que é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível. Na falta de um destes requisitos nem de título executivo se tratará. No entanto, muitas vezes, sentenças ilíquidas, ou de forma teratológica, liquidadas pelo ansioso credor, iniciam uma execução viciada. Demais matérias relativas àqueles pressupostos do processo de conhecimento, também comuns ao processo executivo, deverão ser conhecidas de ofício pelo Juiz e sobre elas não ocorrerá preclusão. No processo de execução, mesmo não sendo expressamente referido pela lei o momento a partir do qual elas deveriam ser alegadas, nada impede que sejam avaliadas pelo magistrado através de informação do executado." (NEGRÃO, Theotonio. Revista AJURIS. Vol.45, p.155) Sendo assim, neste juízo sumário de cognição, encontra-se demonstrada a relevância da fundamentação. Resta, ainda, devidamente caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a decisão proferida tem aptidão para afetar, de forma grave, a terceiros estranhos à lide. Além disso, a monta do valor bloqueado, por si só, já se revela suficiente para justificar o grau da lesividade. Por tais motivos, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do presente recurso, defiro a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de que se obste o prosseguimento do feito, suspendendo todos os efeitos decorrentes da decisão agravada. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4. Comunique-se, com urgência (via mensageiro), ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que tome as providências cabíveis em razão da presente decisão, bem como preste, em dez (10) dias, as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 29 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	012	0907433-5
Adriana Eliza Federiche	021	0925383-8
Alan Rogério Mincache	021	0925383-8
Aldo de Mattos Sabino	039	0929042-8
Alexandra Regina de Souza	013	0907992-9
Alexandre de Almeida	013	0907992-9
Ana Paula Falleiros Keppe	043	0929704-3
André Luiz Giudicissi Cunha	032	0927325-4
Andrey Herget	005	0840090-2/01
Angela Anastázia Cazeloto	056	0801693-5
Ângela Patrícia Nesi	029	0926999-0
Alberguini		
Antonio Camargo Junior	046	0929920-7
Antonio Elson Sabaini	010	0902629-1/01

Aparecido Ferreira	001	0911916-8
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0925291-5
	027	0926705-8
	035	0927960-3
	040	0929079-5
	042	0929364-9
	046	0929920-7
	047	0929944-7
	055	0911672-1
	056	0801693-5
Bruno Marcuzzo	043	0929704-3
Bruno Ribeiro Gonçalves	032	0927325-4
Carlos Alberto de Arruda Silveira	043	0929704-3
Carlos Alberto Forbeck de Castro	039	0929042-8
Carlos Augusto Rumiato	032	0927325-4
Carlos Eduardo Tironi	031	0927201-9
Cerino Lorenzetti	033	0927613-9
César Augusto Terra	053	0930453-8
Cláudia Cristina de O. Silva	016	0921329-8
Cleber Haefliger	013	0907992-9
Clodoaldo José Viggiani	001	0911916-8
Conrad Moraes Roesel	044	0929709-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	026	0926504-1
Daniel Hachem	004	0830757-9/01
Danielle Cristina Lanius Carletto	024	0926074-8
Edmara Sílvia Romano	020	0925291-5
	035	0927960-3
	055	0911672-1
Eduardo Kutianski Franco	045	0929826-4
Eliane Regina dos Santos	056	0801693-5
Elisângela de Almeida Kavata	046	0929920-7
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	016	0921329-8
Estevão Ruchinski	007	0865229-9/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	021	0925383-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0701718-5
	008	0873433-8
	011	0902759-4
	014	0916064-9
	052	0930207-6
	028	0926966-1
Everaldo Larssen	030	0927095-1
Fabiana Tiemi Hoshino	054	0763066-2/01
Fábio Pacheco Guedes	031	0927201-9
Fernanda Tagliari	038	0928952-5
Fernando Augusto Ogura	013	0907992-9
Fernando Piloto Ferreira	029	0926999-0
Flávia Dreher Netto	026	0926504-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	048	0930022-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	041	0929148-5
Gilberto Pedriali	053	0930453-8
Gilberto Stinglin Loth	008	0873433-8
Giovanna Price de Melo	036	0928513-8
Gisele Passos Tedeschi	011	0902759-4
Glauco Humberto Bork	047	0929944-7
Guilherme Mussi	054	0763066-2/01
Guilherme Vieira Sripes	052	0930207-6
Gustavo Veloso Costa	032	0927325-4
Helen Kátia Silva Cassiano	016	0921329-8
Henrique César Tamiozzo	016	0921329-8
Henrique Gineste Schroeder	015	0919357-1
Heriberto Rodrigues Teixeira	027	0926705-8
Heroldes Bahr Neto	015	0919357-1
	039	0929042-8
Izabela C. R. C. Bertencello	028	0926966-1
Jaime Oliveira Penteado	048	0930022-3
Jaime Pego Siqueira	051	0930104-0
Jair Antônio Wiebellling	024	0926074-8
	030	0927095-1
	040	0929079-5
Jair Aparecido Zanin	004	0830757-9/01

Jair Subtil de Oliveira	020	0925291-5	Marlene Leithold	012	0907433-5
	042	0929364-9	Marlon José de Oliveira	014	0916064-9
Janaina Rovaris	037	0928572-7	Marlos Luiz Bertoni	032	0927325-4
	049	0930099-4	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0701718-5
Jane Lúci Gulka	011	0902759-4	Maurício Kavinski	036	0928513-8
Jean Mauricio de Silva Lobo	054	0763066-2/01	Mieko Ito	043	0929704-3
Jéssica Mérie Teixeira	006	0857786-4/01	Mithiele Tatiana Rodrigues	047	0929944-7
João Leonelho Gabardo Filho	053	0930453-8	Nêmora Pellissari Lopes	037	0928572-7
Jonas Borges	026	0926504-1	Nestor Valdo Visintim	033	0927613-9
Jorge Luiz Martins	053	0930453-8	Newton Dorneles Saratt	038	0928952-5
José Antônio Broglio Araldi	036	0928513-8	Oliveira Martins dos Reis	056	0801693-5
José Edilson Miranda	001	0911916-8	Olivia Motta Monteiro	002	0701718-5
José Fernando Marucci	007	0865229-9/01	Oswaldo Espinola Junior	015	0919357-1
José Gonzaga Soriani	010	0902629-1/01	Pascoal Muzeli Neto	012	0907433-5
José Marega	010	0902629-1/01	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	005	0840090-2/01
José Roberto Gazola	021	0925383-8	Paulo Henrique Gardemann	052	0930207-6
José Subtil de Oliveira	019	0924917-0	Paulo Roberto Barbieri	026	0926504-1
	020	0925291-5	Paulo Roberto Gomes	049	0930099-4
	025	0926465-9	Pedro Augusto Cruz Porto	037	0928572-7
Josmar Gomes de Almeida	054	0763066-2/01		049	0930099-4
Júlio César Dalmolin	024	0926074-8	Penélope de M. S. D. Bianca	038	0928952-5
	030	0927095-1	Pérciles José Menezes Deliberador	034	0927931-2
Júlio César Subtil de Almeida	017	0922862-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0830757-9/01
	018	0924657-9	Renata Cristina Costa	034	0927931-2
	019	0924917-0	Renata Silva Cassiano	016	0921329-8
	023	0925542-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0701718-5
	025	0926465-9	Rodolfo Gardini Fagundes	048	0930022-3
	035	0927960-3	Rodrigo de Moraes Soares	014	0916064-9
	042	0929364-9	Rosana Christine Hasse	031	0927201-9
	050	0930102-6	Saymon Franklin Mazzaro	001	0911916-8
Katia Naomi Yamada	006	0857786-4/01	Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	051	0930104-0
Lauro Fernando Zanetti	003	0819985-3/01	Sérgio Schulze	045	0929826-4
	006	0857786-4/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0927095-1
	030	0927095-1	Shiroko Numata	003	0819985-3/01
	034	0927931-2	Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0902759-4
Leonardo de Almeida Zanetti	034	0927931-2		052	0930207-6
Lincoln Taylor Ferreira	053	0930453-8	Thalita Carolina F. d. Souza	024	0926074-8
Luciana Martins Zucoli	027	0926705-8	Tirone Cardoso de Aguiar	018	0924657-9
Lucy Carla Possel	051	0930104-0		055	0911672-1
Luís Oscar Six Botton	037	0928572-7	Ursula Ernlund S. Guimarães	040	0929079-5
	049	0930099-4	Verônica Martin Batista d. Santos	024	0926074-8
Luiz Fellipe Preto	016	0921329-8	Vinicius Segantine B. Pereira	010	0902629-1/01
Luiz Fernando Brusamolín	036	0928513-8	Wagner Peter Krainer José	021	0925383-8
Luiz Fernando de Paula	053	0930453-8	Walber Pydd	038	0928952-5
Luiz Henrique Bona Turra	048	0930022-3	Wesley Macedo de Souza	009	0887472-4
Luiz Rodrigues Wambier	002	0701718-5	Wesley Toledo Ribeiro	003	0819985-3/01
	011	0902759-4	Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0925291-5
	014	0916064-9		042	0929364-9
	052	0930207-6			
Luiz Salvador	022	0925515-0	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Marcelo Augusto Angioletti	048	0930022-3	0001 . Processo/Prot: 0911916-8 Agravo de Instrumento		
Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0887472-4	. Protocolo: 2012/158059. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000966 Ação de Depósito. Agravante: Agropecuária Spaciari Ltda. Advogado: José Edilson Miranda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Saymon Franklin Mazzaro, Aparecido Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00219445		
Marcelo Chedid	043	0929704-3	1. R. Hoje. J. aos autos oportunamente. 2. Defiro. Intime-se. 3. Deve o agravado, na origem, solicitar os autos para proceder suas razões . 4. Comunique-se ao MM Juiz da origem (Apucarana). Ctba, 21/06/2012		
Márcia Loreni Gund	024	0926074-8	0002 . Processo/Prot: 0701718-5 Apelação Cível		
	030	0927095-1	. Protocolo: 2010/197006. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022518-43.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Valdyr Zamariola (maior de 60 anos). Advogado: Olívia Motta Monteiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
	040	0929079-5	VISTOS. 1. Cumpra-se o despacho de fl. 91. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator		
Márcio Luiz Blazius	033	0927613-9			
Márcio Ribeiro Pires	005	0840090-2/01			
Márcio Rodrigo Frizzo	033	0927613-9			
Márcio Rogério Depolli	020	0925291-5			
	027	0926705-8			
	035	0927960-3			
	040	0929079-5			
	042	0929364-9			
	046	0929920-7			
	047	0929944-7			
	055	0911672-1			
	056	0801693-5			
Marco Antonio da Silva F. Filho	041	0929148-5			
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	054	0763066-2/01			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	041	0929148-5			
Maria Leticia Brusch	028	0926966-1			
Mariléia Bosak	047	0929944-7			
Mário Krieger Neto	031	0927201-9			

0003 . Processo/Prot: 0819985-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/116618. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819985-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado, Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Laide Rangell de Azevedo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGANTES: BANCO BANESTADO E OUTRO EMBARGADA: LAIDE RANGEL DE AZEVEDO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BANESTADO E OUTRO ao acórdão de fls. 147/151, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira em face de LAIDE RANGEL DE AZEVEDO, mantendo incólume a decisão singular. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 28 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
 0004 . Processo/Prot: 0830757-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/215967. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830757-9 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Orlando Lenz (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A EMBARGADO: ORLANDO LENZ RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ao acórdão de fls. 2162/2171, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto pelo correntista ORLANDO LENZ, a fim de afastar a incidência do prazo prescricional do art. 26 do CDC e majorar os honorários advocatícios, e conheceu e negou provimento ao recurso da instituição financeira. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
 0005 . Processo/Prot: 0840090-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/219316. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840090-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Intime-se a Embargada, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 28 de junho de 2012.
 0006 . Processo/Prot: 0857786-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/207529. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 857786-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada. Embargado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGANTE: COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMBARGADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 188/202 - TJ, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, à unanimidade de votos, conheceu ambos os recursos a fim de dar parcial provimento ao recurso da empresa exequente e negar provimento ao recurso do banco. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 28 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
 0007 . Processo/Prot: 0865229-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/208140. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865229-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Fernando Marucci. Embargado: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a 1 decisão colegiada que julgou procedente o recurso da embargada e improcedente o recurso do embargante. A parte embargante alegou contradição na decisão, afirmando que a existência de recurso pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça é motivo

suficiente para que se suspenda o curso da execução. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do 2 respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devotividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enfeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decisum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via 4 de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido 5 ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistiu qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. O que na verdade pretende a parte embargante é a reapreciação da matéria discutida no recurso, já que os motivos pelos quais a execução não deve ser suspensa foram amplamente decididos no acórdão recorrido. Pois bem. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. 6 Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido

hígio acerca de questão debatida nos autos. 7 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. EDcl nos EDcl no AgRg no Paulo de Tarso T3 26.10.2010 Ag 1185821/SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilton Carvalho S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria 7 Impossibilidade Embargos rejeitados . Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. ED. 1.0174588- Marco Antonio de Moraes OE 07.06.2010 8/01 Leite ED 424.017-5/07 Prestes Mattar OE 16.07.2010 ED 468.390-7/01 Paulo Rabith OE 16.07.2010 ED 677.162-6/01 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 697.385-5/01 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 590.023-0/01 Astrid Maranhão de Carvalho 14ª C. Cível 13.10.2010 Ruthes ED 675.171-7/01 Marco Antonio Antoniassi 14ª C. Cível 13.10.2010 ED 696.332-0/02 Fabio Haick Dalla Vecchia 15ª C. Cível 20.10.2010 ED 701.170-5/01 Jucimar Novochoad 15ª C. Cível 27.10.2010 8 Desta forma, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada no acórdão recorrido, sendo, portanto, via recursal inadequada e não havendo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, é de se manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 9 1 Decisão colegiada (f. 1848/1857). 2 Razões (f. 1862/1866). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexistências materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 10 0008 . Processo/Prot: 0873433-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019838-47.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Cazuko Maeda Hata, Elizabete Antonio da Silva, Herdeiros e Sucessores de Alcides Belarmino, Herdeiros e Sucessores de Francisco Bogonika, Ivan Clemente, Jose Menino dos Reis, Joao Iraci Goulart, Luiz Sergio Lourenço Padilha, Protasio Kusmo, Rosa Santiago Alonso. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araçá Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873433-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : CAZUKO MAEDA HATA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cazuko Maeda Hata e outros, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 19838/2010, ajuizada pelo agravante em face do Banco Itaú S/A. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR. Determinando a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação dos valores depositados (fls. 194/195-TJ). A parte agravante noticia que ajuizou a presente execução de sentença com lastro na sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98, proposta pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A, atribuindo à causa o valor de R\$ 167.547,97, valor esse que não contemplava custas processuais e honorários de advogado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a vedação no prosseguimento do feito, que sequer se encontra em fase de alienação patrimonial do executado, irá acarretar à agravante danos de difícil e incerta reparação, já que os valores em discussão ainda não foram apurados. Preliminarmente, argumenta que o recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca de ofensa à coisa julgada; aplicação da Súmula 150 do STF; que em fase de ação de conhecimento o prazo prescricional foi definido como sendo vintenário, sendo descabida a alteração do prazo fixado em fase de cumprimento de sentença. Sustenta a necessidade de reforma da decisão, porque fundada em um único precedente, da 2ª Seção do STJ (REsp 1.070.896/SC), que sequer transitou em julgado, para sustentar a assertiva de que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco (05) anos e, ainda, em um único precedente da 4ª Turma do STJ (REsp 1.276.376/PR), para justificar o entendimento no sentido de que sendo o prazo prescricional da ação civil pública de cinco (05) anos, no mesmo prazo prescreveria a execução da sentença proferida em ação civil pública. Tratando-se de casos isolados, afirma que os precedentes citados não podem, jamais, configurar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a fim de sustentar o julgamento singular da questão. Aduz que a suspensão determinada no referido REsp 1.273.643/PR não se refere a todas as fases processuais, mas somente aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria, conforme se afere do Ofício nº 004029/2011-CD2S, existindo somente uma decisão liminar, proferida em sede de agravo em Recurso Especial nº 9818/PR, pelo Ministro Sidnei Benetti, que

suspendeu o levantamento de valores junto à Comarca de Pérola/Paraná. Assevera que com o trânsito em julgado da decisão condenatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 37.765/98, proposta pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, esta se tornou definitivamente consagrada. Suspender a possibilidade de execução da mesma, constitui em alteração do próprio instituto da coisa julgada, vindo a impedir a incidência de novas discussões acerca da matéria albergada pela sentença. Afirma que não é lícito que, na execução, sejam rediscutidos temas já resolvidos na fase de conhecimento. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Destaca que ao contrário do entendimento esposado na decisão recorrida, o STJ vem reiteradamente afirmando ser vintenário o prazo prescricional para percepção das diferenças de correção monetária creditadas a menor em conta poupança. Sustenta a impossibilidade de retroatividade das leis para atingir fatos pretéritos já consolidados e albergados pela coisa julgada. Expõe que o fundamento utilizado pela decisão agravada foi interpretado incorretamente, já que o art. 543-B do CPC demanda que sejam sobrestados os recursos vinculados à repercussão geral estabelecida no âmbito da competência específica do STF e não do STJ, enfatizando que não aos Juízes de primeiro grau determinar a suspensão dos feitos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de ordenar o prosseguimento do curso normal da execução e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, "para impor a inaplicabilidade da determinação de suspensão esposada pelo D. Ministro Sidnei Beneti, e acolhida pelo D. Julgador a quo ao caso concreto". Às fls. 239/241-TJ, a liminar foi deferida, com fins de suspender a decisão agravada até ulterior decisão do colegiado. A parte agravada apresentou contrarrazões aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, diante da ausência da procuração do advogado da agravada. No mérito defende a decisão agravada, pois é correta a aplicação do art. 543-C do CPC pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista que cabe a ele manifestar o poder geral de cautela evitando prosseguimento de ações nos casos deste artigo (fls. 249/261-TJ) É o relatório. A parte agravada aventa um preliminar que encontra guarida, qual seja, a da ausência de juntada da procuração do advogado da agravada. Diante de tal fato, resta claro que o presente recurso não comporta conhecimento, razão pela qual revogo a decisão liminar de fls. 239/241- TJ. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada da procuração outorgada ao procurador da parte agravada, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. Inclusive, cumpre destacar que a parte agravada integrou a lide, tendo em vista que há indicação, pela agravante, da existência de advogado da agravada (fls. 04-TJ) e houve intimação da decisão agravada ao procurador da mesma (fls. 196/197-TJ). É ônus da parte agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as obrigatórias e as necessárias para o deslinde do feito, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288. É ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE PROMOVER A INTEGRAL E OPORTUNA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, SENDO VEDADA POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO." (AI 834295 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2011, DJe 176 13.09.2011 - Publicado 14.09.2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO, QUANDO HÁ AUSÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

NEGA PROVIMENTO." (Ai 622725 Agr-Segundo, Relator(A): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, J. 02.08.2011, Dje - 180 Divulg 19.09.2011 Public 20.09.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA. PEÇA OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, consoante dispõe o art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010). 2. No caso concreto, a parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento, tendo em vista a ausência da cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial. 3. A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência. 4. Contudo, a comprovação da ausência de procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial somente foi juntada aos autos quando da interposição do presente agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido." (Agrg No Ag 1426691/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado Em 24.04.2012, Dje 30.04.2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTES. SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento. 2. Irrepreensível a decisão que deixa de conhecer do agravo de instrumento em virtude da ausência de peça essencial, qual seja, o inteiro teor das contrarrazões, pois constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização. Precedentes. 3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). 4. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido." (Agrg No Ag 1376899/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado Em 27.03.2012, Dje 02.04.2012) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AI 882276-2, 13ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 15.05.2012, Dje.21.05.2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE." (TJPR, AI nº 909165-0, 13ª Câmara Cível, Relator Des. Rosana Andriuguetto de Carvalho, j. 03.05.2012, Dje. 15.05.2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU A LIBERAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PENHORADAS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO AGRAVADO INDICADOS PELA AGRAVANTE COMO SUBSCRITORES DAS PEÇAS CONSTANTES NOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. RELATÓRIO." (TJPR, AI nº 903418-2, 13ª Câmara Cível, Relator Des. Rosana Andriuguetto de Carvalho, j. 16.04.2012, Dje. 19.04.2012) Assim, REVOGO A LIMINAR (fls. 139/241-TJ) e NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de origem, para as providências de estilo. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator Replicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0009 . Processo/Prot: 0887472-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/378078. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009871-70.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Auto Posto Havilá Ltda. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE

DA PROVIMENTO. stos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas - primeira fase ajuizada por AUTO POSTO HAVILÁ LTDA. contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá2 julgou extinto o processo com resolução do mérito em face da rejeição do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado do réu, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que o banco possui o dever de prestar contas. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) dever de prestar contas; b) sucumbência. 1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS Alega a apelante que o banco tem o dever de prestar contas. Com razão. 2. O banco administrador do patrimônio de seus correntistas tem o dever, de natureza contratual e legal, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos (lançamentos em geral) referentes à conta bancária. No caso, há possibilidade jurídica do pedido e também interesse de agir pelo simples fato de existir dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pela instituição financeira, mesmo que a parte correntista receba regularmente os extratos bancários ou que lhe seja disponibilizada o acesso aos dados. Ademais, o assunto é objeto da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça6, que reconhece a legitimidade do titular de conta corrente para exigir a prestação de contas da instituição bancária. E ainda, José Miguel Garcia Medina, sobre o assunto, leciona que: (...) pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos 3 lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação como meio de exigir o detalhamento preciso.7 Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência paranaense: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. (...) O BANCO TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) É pacífico o entendimento de que, havendo prova do vínculo contratual que autorize lançamentos unilaterais por parte do Banco, caracterizada está a obrigação da instituição bancária de prestar contas ao cliente, pois, adequada se faz a ação de prestação de contas com o fito de demonstrar o resultado da administração dos bens de alguém por alguém, esclarecendo a forma e modo como estes foram utilizados e os rendimentos gerados (...).8. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRATO DE MÚTUO - 4 DEVER DE PRESTAR CONTAS - ENTENDIMENTO DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO9. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...). ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS (...) 3. Cabe o titular de conta corrente o direito de exigir prestação de contas, sendo irrelevante o envio periódico de extratos. Apelação Cível provida.10 E, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO (...) 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. (...)11 5 Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data do Julg. AgRg no Ag 1.351.698/RN Massami Uyeda T3 02.12.2010 AgRg no REsp Luis Felipe Salomão T4 03.08.2010 1.021.221/PR Deste modo, reformo a sentença para o fim de reconhecer o dever do banco em prestar as contas requeridas pela parte autora, o que deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. DA SUCUMBÊNCIA Em razão da reforma total da sentença, ficando o banco réu sucumbente, é de se inverter os ônus de sucumbência, para condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor fixado em sentença. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com o fim de reformar a sentença, reconhecendo o dever do banco em prestar contas, concedendo-lhe para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6 DISPOSITIVO Sendo assim, dou provimento de plano ao recurso, por estar a sentença recorrida em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. 1 Sentença (f. 63/65). 2 Ailton Vargas da Silva. 3 Razões de Apelação (f. 68/74). 4 Despacho (f. 77). 5 Contrarrazões de apelação (f. 81/82). 6 STJ. Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 7 7 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 8 TJPR. AP. 741.755-0. 14ª C. Cível. Rel. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em 25.01.2012. 9 TJPR. AP. 634.847-0. 16ª C. Cível. Rel. Márcia Mercis Gomes Aniceto. Julgado em 18.01.2012. 10 TJPR. AC 793.446-9. 15ª C. Cível. Rel. Jucimar Novochadko. Julgado em 27.07.2011. 11 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. Dje 30.03.2011. 8 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0010 . Processo/Prot: 0902629-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177014. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 902629-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Papatudo Comércio de Móveis e Roupas Ltda, Geconias Lourenço Pereira, Irene Busatto Pereira, Abner Busatto Pereira, Neusa Segantine Pereira. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira,

Antonio Elson Sabaini. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Revogo o despacho supra. 1. Dos Embargos de Declaração. Com decisão em separado. 2. Do Agravo de Instrumento. Peça dia para julgamento. Intime-se. Em 27/06/2012. Desembargadora Lenice Bodstein.

VISTOS. 1. Dos Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 150/152-TJ/PR, pela qual esta Relatora indeferiu a liminar postulada pelos ora Embargantes, para fins de suspender a hasta pública quanto aos imóveis: "garagem nº 33, do Edifício Itapema, com área privativa de 12,30 metros quadrados, objeto da matrícula nº 33.900 do Registro de Imóveis 1º Ofício de Maringá" e "parte ideal correspondente a 50% do imóvel com área de 880,95 metros quadrados (matrícula 14.820 do CRI 1º ofício" (fls. 13-TJ/PR). Alega o Embargante que o direito de reclamar quanto às penhoras não está precluso, pois segundo dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, somente após a avaliação é que se inicia o prazo para impugnação. Anota a lesividade da penhora. Requer o conhecimento e acolhimento aos Embargos para conceder o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. 2. Dos pressupostos de admissibilidade Os Embargos de Declaração merecem conhecimento, porquanto foram opostos tempestivamente. 3. Dos Embargos de Declaração O Embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, nitidamente tencionando rediscutir o que já se decidiu, fim ao qual não se prestam os Embargos Declaratórios. Outrossim, a decisão bem tratou da matéria, não carecendo de retoques: "Observa-se que a manutenção da penhora sobre tais bens foi objeto da impugnação de fls. 74/78-TJ/PR, que resultou na decisão de fls. 79-TJ/PR, contra a qual não houve a interposição de recurso, estando, a princípio, precluso, o direito de reclamar a respeito. Além disso, observa-se que a decisão ora agravada mantém a penhora por cautela, mas designou o leilão de apenas um dos bens, sobre o qual não há contestação, pelo que não se vislumbra aos Executados dano relevante decorrente da medida. Neste ponto, necessário esclarecer que os meros efeitos da execução, tal como a penhora, não se confundem com a lesividade necessária à concessão do efeito suspensivo". Isto posto: Conheça-se e rejeitem-se os Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0902759-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000577 Ordinária. Agravante: Espólio de Angelo Telli, Nelsa Telli, Isaura Telli da Silva, Roselaine Saete Telli, Ester Telli, Angela Maria Telli, Mariliz Telli, Eliseu Fernando Telli. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Os agravantes se insurgem contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 577/2007 por meio da qual o il. Juiz de Direito condicionou a exigibilidade da multa de 10% (dez por cento) ao trânsito em julgado do Agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgara improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 190-TJ). Segundo os agravantes, porém, a multa prevista no art. 475- J do CPC incide tão logo tenha transcorrido o prazo de 15 dias da intimação do executado, ora agravado, para o pagamento espontâneo, independentemente de qualquer outra exigência. Dessa forma, segundo eles, o agravado deveria ter efetuado o depósito do valor correspondente à multa de 10% no momento em que oferecera a impugnação, pois só assim o juízo estaria garantido. De resto, noticiam que o agravo de instrumento (794359-5) interposto contra a decisão que julgara improcedente a impugnação teve seu seguimento negado em 04/10/2011 e que o respectivo recurso especial se encontra pendente de julgamento. Ao final, pugnam pelo provimento do agravo para compeli-á-lo a depositar o valor referente à multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, eis que a penhora on line do valor executado, seguido da interposição de impugnação, não representa pagamento espontâneo do débito. I Conquanto inexistia pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são mais do que relevantes. II É que, em se tratando, como se trata, de cumprimento de título judicial transitado em julgado, a respectiva execução é definitiva (art. 475, I, § 1º, do CPC), só podendo ser suspensa se houver decisão judicial a respeito. Nesse particular, não custa lembrar que a impugnação ao cumprimento (art. 475-M, do CPC), bem como quaisquer recursos que porventura forem interpostos da decisão que a julgar não são dotados de efeito suspensivo (art. 497 do CPC). Logo, contraria a lei a decisão que condiciona o prosseguimento da execução ao trânsito em julgado da decisão que rejeitara a impugnação. III De resto, não custa lembrar, como, aliás, está suficientemente claro no art. 475-J do CPC, que, caso o devedor não efetue o pagamento da quantia devida no prazo de 15 dias, o montante deverá ser acrescido da multa de 10%, expedindo-se, caso requeira o credor, mandado de penhora, de onde se conclui que a execução já começa pelo valor devido, mais a multa e, por conseguinte, que a respectiva penhora deve corresponder à soma delas, sem o que o juízo não estará devidamente garantido para o caso de o devedor querer impugnar a execução (§ 1º do cit. art.). IV Passando-se as coisas dessa forma, ou seja, não havendo óbice legal algum ao prosseguimento regular da execução em suas posteriores fases, nada impede que o juiz desde logo amplie a penhora para a quantia suficiente para satisfazer o crédito do credor, o que, como se viu, já deveria ter feito antes. V - Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório,

devido ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. VI - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Após, voltem conclusos para julgamento. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E COMUNIQUE-SE1. Curitiba, 17 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0012 . Processo/Prot: 0907433-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/138177. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001902-21.2011.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold. Agravado: Cleonice Amelia Terribile. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão preferida nos autos de exceção de incompetência nº 0001902-21.2011, oposta contra CLEONICE AMELIA TERRIBILE, que rejeitou o incidente e condenou o excipiente ao pagamento das custas processuais (fls. 97/98 TJ). 3. Em suas razões, expõe que a agravada ajuizou ação de cobrança em desfavor da instituição financeira visando o recebimento de valores referentes a uma apólice de seguro de vida, depositados pela seguradora junto ao Banco em virtude de as beneficiárias serem menores de idade. 4. Informa que a determinação judicial para a seguradora efetuar o depósito foi emitida pelo Juízo da Comarca de Erechim na agência bancária ali situada. 5. Assevera que não há possibilidade de a ação de cobrança ser ajuizada no domicílio do consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas de um depósito em razão de ordem judicial em favor de herdeiros menores impúberes. 6. Defende a aplicação do art. 100, IV do Código de Processo Civil, art. 75, §1º do CC e Súmula 363 do STJ, apontando que nenhuma ocorrência envolvendo as partes desenvolveu-se em Cascavel. 7. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim de reconhecer a incompetência da Comarca de Cascavel e determinar a remessa dos autos à Comarca de Erechim (fls. 02/09 TJ). 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, tratando-se de decisão que resolve incidente de exceção de incompetência, a solução da questão demanda um trâmite mais célere para que a ação principal tenha seu regular processamento. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão do efeito pretendido. 12. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em uma primeira análise, denoto a possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação a ambas as partes, até julgamento do recurso. 14. Afinal, permitir o prosseguimento do feito, com instrução probatória para, após, possível resolução deste recurso a favor do agravante, com o aos litigantes. 15. Nesses termos, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à demanda. Intimem-se. 16. Oficie-se, via sistema mensageiro, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, remetendo a resposta ao endereço eletrônico rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0013 . Processo/Prot: 0907992-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136415. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000145 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Fernando Piloto Ferreira. Agravado: Adelino Gnoatto, Julio Fritzen, Leni Teixeira Kuhnén, Dorvalino Tofolo, Gilceu Turra, Alceu Franco de Melo, Loreni Caselani. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907992-9, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADOS : ADELINO GNOATTO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Itau Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, proferida nos autos de exceção de incompetência nº 145/2012, ajuizada pelo ora agravante em face de Adelino Gnoatto, Julio Fritzen, Leni Teixeira Kuhnén, Dorvalino Tofolo, Gilceu Turra, Alceu Franco de Melo e Loreni Caselani, que julgou extinto o incidente, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil e condenou o excipiente ao pagamento das custas processuais (fls. 60-verso/61-verso-TJ). Ao interpor o recurso de agravo de instrumento em apreciação o agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente, a fim de ver suspenso o cumprimento da decisão agravada até final julgamento deste recurso, sob pena de lesão contra os interesses do banco e, ao final, o provimento do recurso, declarando-se nula a decisão debatida e a incompetência do juízo da Comarca de Barracão para processar e julgar a ação de execução proposta pelos agravados. Por meio da decisão de fls. 68/71, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, diante da apresentação dos documentos de fls. 11, 12 e 51/52-verso-

TJ. Ao prestar as informações solicitadas (fls. 73), a MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão comunica que declarou nula a decisão agravada, determinando a intimação da parte excepta para falar. Observa-se que agravo de instrumento foi interposto para o fim de ver declarada nula a decisão proferida, requerendo o provimento do recurso, para ser processada e julgada a execução proposta pelo agravado. Assim, em razão da reconsideração em parte da decisão agravada, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
 Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0014 . Processo/Prot: 0916064-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005227-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mario Agostinho Guarise, Benedito Marques de Oliveira Neto (maior de 60 anos), Olivier de Souza Leal, Antonio Alves de Brito, Affonso Gessinger, Silvio Peron, Natalia Cristina Leonardi, Noemia de Oliveira Viégas (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Marlon José de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916064-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES: MARIO AGOSTINHO GUARISE E OUTROS AGRAVADO: BANCO BANESTADO SA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mario Agostinho Guarise, Benedito Marques de Oliveira Neto, Olivier de Souza Leal, Antonio Alves de Brito, Affonso Gessinger, Silvio Peron, Natalia Cristina Leonardi e Noemia de Oliveira Viégas, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 5227/2010, ajuizada pela agravante em face do Banco do Estado do Paraná S/A. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando que a parte agravante levante qualquer valor depositado (fls. 127/128-TJ). A parte agravante noticia que ajuizou a presente execução de sentença com lastro na sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98, proposta pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A, atribuindo à causa o valor de R\$ 196.433,39 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), valor esse que não contemplava custas processuais e honorários de advogado (fls. 40/44-TJ). Destaca que a decisão do Juiz a quo é infundada, pois as decisões exaradas pelos Tribunais Superiores não tiveram o condão de suspender as ações em trâmite, mas sim os Recursos Especiais sobre o tema objeto daquele Recurso. Colaciona julgados para fundamentar sua tese. Traz a baila que o precedente do E. STF no RE 626.307, não determinou a suspensão das execuções, mas sim dos recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral (prescrição). Afirma, com fundamento na imutabilidade da coisa julgada, que a decisão já transitada em julgado não pode ser alterada, razão pela qual o sobreestamento não pode ser extensivo às execuções. Assenta que pretende trazer efetividade à execução civil, com a satisfação da obrigação já reconhecida na decisão da Ação Coletiva. Pauta tal argumento no princípio da efetividade e do devido processo legal. Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão de forma singular, em face aos vícios apontados, momento em que entende ser necessária a revogação imediata da suspensão ocorrida em primeira instância, com o prosseguimento do cumprimento de sentença até a satisfação total de todos os credores. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 127/128-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 129/130-TJ; as procurações outorgadas aos advogados da agravante encontram-se às fls. 45; 46; 50; 51; 57; 58; 62; 63; 67; 68; 74; 75; 81; 82; 87; 88 e 107-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravada foi apresentada às fls. 126 e verso-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 04.05.2012 (fls. 20- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 07.05.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 26.04.2012 (certidão de fls. 129/130-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juiz a quo que determinou a suspensão da ação de cumprimento de sentença ajuizada pela agravante, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando, inclusive, que ela levante qualquer valor depositado. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito ativo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença nº 2.078/2009, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 . Processo/Prot: 0919357-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467019. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022559-05.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Bento da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. tos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ANTONIO BENTO DA SILVA contra BANCO BMG S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina2 assim decidiu: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º). Insatisfeito, recorreu o requerente, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é aviltante e deve ser majorado. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame se restringe aos honorários advocatícios. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O apelante argumentou que os honorários advocatícios arbitrados em sentença são ínfimos e por isso requer sua majoração. 2 Com razão. Os honorários advocatícios de sucumbência nada mais são do que a remuneração do procurador da parte pelo trabalho realizado, ante a sua vitória e ter dado causa à demanda6. Devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º e/ou § 4º do Código de Processo Civil, dependendo do caso. Como se trata de medida cautelar de exibição de documentos, a jurisprudência desta Corte, sobretudo, desta Câmara, tem se posicionado no sentido de arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em consideração a equidade7 e também, o grau de zelo do profissional (normal), o lugar de prestação de serviços e o local da demanda (Londrina), a natureza singela da causa (sem instrução probatória e questões já pacificadas neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça), o valor de alçada da causa (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado pelo advogado (número de intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação proposta em abril/2011 e sentença proferida em agosto/2011). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 1.3 COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA 2. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO. 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. (...) 4. Comporta alteração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3 e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Cível provida parcialmente8. Há também precedentes desta Câmara quanto ao valor arbitrado à título de honorários advocatícios nas ações de Exibição de Documentos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) APELO DO AUTOR - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - MAJORAÇÃO, PORÉM ABAIXO DO VALOR PRETENDIDO EM SEDE RECURSAL - ADEQUAÇÃO CONSOANTE PRECEITOS DE RAZOABILIDADE E 4 PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE R\$ 200,00 PARA R\$ 300,00 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETNE PROVIDO. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência é possível para adequar aos critérios legais e precedentes da desta Câmara9. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AC 812.604-5 Joci Machado Camargo 13ª C. Cível 08.02.2012 AC 787.289-7 Cláudio de Andrade 13ª C. Cível 23.11.2011 AC 804.551-4 Marco Antonio Antonias 13ª C. Cível 16.11.2011 Portanto, é de se reformar a sentença recorrida para o fim de majorar os honorários de advogado de sucumbência para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a fim de que o procurador seja remunerado de forma razoável, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, dou parcial provimento de plano ao recurso, com o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 300,00. 5 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, para o fim majorar os honorários advocatícios, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. 6 1 Sentença (f. 60/62). 2 Juiz Álvaro Rodrigues Junior. 3 Razões de Apelação (f. 63/64 verso). 4 Despacho (f. 65). 5 Contrarrazões de apelação (f.66/68). 6 STJ. AgRg no Ag 1363344/RS. Relatora Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 22.03.2011. 7 STJ. AgRg no Ag 1418812/SC. Relatora Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 22.11.2011. 8 TJPR. AC 762.978-3. 15ª Câmara Cível. Relator Jucimar Novochadlo. Julg. em 30.03.2011. 9 TJPR. AC 812.790-6. Rel. Luís Carlos Xavier. 13ª C. Cível Julg. 08.02.2012. 7

0016 . Processo/Prot: 0921329-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184672. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0080235-08.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Luiz Felipe Preto, Henrique César Tamiozzo, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira. Agravado: Wagner Sperandio.

Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano, Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO VIII DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA E NOTÁVEL HIPOSSUFICIÊNCIA DO CORRENTISTA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação declaratória de inexistência de crédito c/c revisão contratual e repetição de contrato e dano moral nº 80235/2011, ajuizada por VAGNER SPERANDIO, deferiu a inversão do ônus da prova, bem como o ônus pelo custeio da perícia contábil, quando for determinada (fls. 100/101 - TJ). Em suas razões, sustenta o agravante que não se encontra preenchidos um dos requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova, já que não configurado o elemento da verossimilhança das alegações do agravado. Ainda, defende que nenhuma alegação foi apresentada e que não houve produção de provas pelo agravado que pudesse demonstrar o estado de hipossuficiência. Ressalta que cabe ao agravado o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão interlocutória a fim ser aplicada a regra do artigo 333, I, do CPC (fls. 02/18- TJ). Juntou documentos de fls. 19/106 TJ. Este é o relatório. **DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Ressalto que o agravante se insurge tão somente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso. Vejamos: Importante aclarar que a inversão ope iudicis do ônus da prova está prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critérios do juiz houver verossimilhança em suas alegações ou quando configurada sua hipossuficiência, através das regras ordinárias de experiência. No presente caso, o requisito da hipossuficiência, ao revés do defendido pelo agravante, encontra-se claramente demonstrado, tendo em vista que a instituição financeira possui evidente superioridade técnica em relação ao consumidor. Com efeito, presumível a hipossuficiência do consumidor em face da instituição financeira que se submete a um complexo sistema, a cujas normas especializadas simplesmente adere, assumindo dívida cuja variação envolve cálculos de atualização de saldo devedor segundo critérios que lhe são de difícil acesso e compreensão, e sem oportunidade de discuti-la, a não ser judicialmente. A instituição financeira detém o conhecimento técnico acerca da natureza de todos os lançamentos efetivados na conta corrente do agravado, ao passo que este último verificaria sua situação apenas via perícia contábil. Aliás, em algumas situações, nem mesmo uma perícia consegue precisar a natureza dos lançamentos efetivados pelas instituições financeiras, situação que decorre da falta de clareza das nomenclaturas utilizadas nos extratos. Esta situação demonstra, sem sombra de dúvida, que a produção de prova para a instituição financeira é extremamente simples. Em caso bastante semelhante, acentua o ilustre Des. Cláudio de Andrade: "Ainda que todos os documentos pertinentes à demanda esteja acostados aos autos, a inferioridade técnica da agravada pode lhe ser prejudicial, pois não tem as mesmas condições de interpretação das cláusulas contratuais e conhecimento acerca dos encargos cobrados" (TJ/PR 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 632.740-8, DJ 19/11/2009). Inclusive, entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1062306/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 20/10/2008; REsp 974.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 03/11/2008; REsp 264083/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 20/08/2001. Com efeito, notável a hipossuficiência do correntista face o conhecimento jurídico-contábil e a estrutura técnica de uma instituição financeira. E, ainda que não estivesse demonstrada a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus da prova poderia ser decretada, tendo em vista a verossimilhança das alegações deduzidas, notadamente no que se refere à quitação da dívida e às cobranças indevidas de juros capitalizados e tarifas. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, com amparo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, mantendo a decisão agravada. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0017 . Processo/Prot: 0922862-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185678. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015793-96.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Madalena Diniz Conte. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios**

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922862-2, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARIA MADALENA DINIZ CONTE AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Madalena Diniz Conte, em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 15793/2012, ajuizada pela ora agravante em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pela agravante e determinou sua intimação para que proceda ao pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária, no prazo de cinco dias (fls. 201). A agravante noticia que ajuizou exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A, com fins de obter as informações necessárias para o ajuizamento de futura revisão de contrato. Destaca que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, o Juiz a quo indeferiu o presente pedido, tendo em vista que "o autor não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.458,23 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o referido imposto." (fls. 20). Destaca ser cabível o recurso na forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão ora agravada comporta a agravante risco de lesão grave e de difícil reparação. Nas suas razões entende que o valor percebido pela parte não é suficiente para custear um processo. Razão pela qual os argumentos trazidos pelo Magistrado a quo não podem prosperar, já que não é possível tomar a faixa de imposto de renda como critério para deferimento ou não deste benefício. Aduz que as custas para ajuizamento de exibição de documentos alcançam quase dez por cento da renda bruta da agravante, sendo evidente que não pode arcar com as custas judiciais sem prejudicar seu sustento ou de sua família. Pleiteia o recebimento, com atribuição do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso com fins de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 20; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 21; a procuração outorgada ao advogado da agravante encontra-se às fls. 16, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 11.05.2012 (certidão de fls. 21). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante por entender que sua remuneração excede a faixa de isenção de imposto de renda. Ao compulsar aos autos, verifica-se que a agravante ajuizou cautelar de exibição de documentos em 10.02.2012, a qual atribuiu ao valor da causa R\$ 1.000,00 (fls. 11/15). De acordo com a Tabela de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ajuizamento desta demanda, a agravante efetuará o pagamento de: R\$ 40,32 (referente à distribuição); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 21,32 (taxa judiciária); R\$ 9,40 (citação postal) e R\$ 211,50 (custas iniciais de cartório). Tais valores totalizam o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 18, a agravante juntou seu comprovante de rendimentos, datado de janeiro de 2012, o qual demonstra que percebe o valor de R\$ 2.253,72 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). A última pesquisa do orçamento familiar (2009/2010) realizada pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, os gastos do brasileiro de acordo com a sua faixa de renda salarial em salários mínimos é: Disponível em: http://www.fipec.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/8_indice371.pdf. Assim sendo, se o salário mínimo nacional está em R\$ 622,00 (fonte: [http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R\\$-622-EM-2012.html](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R$-622-EM-2012.html)), a renda da agravante se encontra na faixa entre 1-5 salários mínimos, então de acordo com essa pesquisa, o seu gasto seria de 33,1% com habitação; 25,4% com alimentação; 15,4% com transporte; 11,1% com despesas pessoais; 6,7% com saúde; 5,1% com vestuário e 2,9% com educação. O valor das custas processuais deveriam incidir sobre as despesas pessoais, as quais não tem cunho cogente e engloba os gastos com lazer. Assim sendo, se a agravante perfaz a renda mensal de R\$ 2.253,72 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), o valor referente às despesas pessoais seria 11,1% deste montante, ou seja, R\$ 250,16 (duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Diante tais fatos, observa-se se o valor das custas totaliza o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), o que torna possível a aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que excede o valor mensal referente às despesas pessoais da parte. Assim, tendo a parte trazido declaração de pobreza e comprovado mediante histórico financeiro que percebe a quantia aqui exposta, cabe o deferimento do pleito. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa,

proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro Sidnei Bednei Beneti, Terceira Turma, j. 13.12.2011, DJe. 01.02.2012) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 08.11.2011, DJe. 14.11.2011) Nesta linha, também entende este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. (...) 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Nilson Mizuta Dje. 10.06.2011). Ainda, no que tence à justificação utilizada pelo Juízo a quo para indeferir a concessão deste benefício, a jurisprudência do E. STJ diverge, tendo em vista que impede a fixação de critérios, como o Imposto de Renda, como único fundamento para indeferimento deste pleito. Neste sentido, os recentes julgados deste Tribunal Superior: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário" (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 19/12/11). 2. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção" (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/11). 3. Concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 47621/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 24.04.2012, DJe 30.04.2012) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido." (REsp 1275679/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.11.2011, DJe 17.11.2011) (grifos nossos) Tendo em vista tais entendimentos, não há como aceitar que a decisão agravada seja mantida. A concessão de tal benefício resta pautada em análise sumária da questão, já que se trata de presunção relativa, podendo ser contraditada mediante apresentação de prova que venha a afastá-la. Inclusive, se o D. Juiz a quo tem dúvidas quanto à concessão ou não deste benefício, poderá determinar que a parte apresente provas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da

assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141.426/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.04.2012, DJe 27.04.2012) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.10.2011, DJe 04.11.2011) (grifos nossos) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Medida Cautelar nº 15793/2012 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2009

0018 . Processo/Prot: 0924657-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195559. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008857-55.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marlene de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EVENTUAL DUVIDA DO JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO SOCIO ECONOMICA DO INTERESSADO DEVE NECESSARIAMENTE SER APURADA EM AUTOS SEPARADOS SEM PREJUÍZO DO REGULAR TRÂMITE DO PROCESSO PRINCIPAL. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos da ação de exibição de documentos nº 8857/2012, ajuizada em face do BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza (fls. 20-TJ) Em suas razões, o agravante expõe que atendeu a solicitação do juízo e demonstrou não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Aduz que a decisão agravada não pode prevalecer, pois a agravante esta passando por dificuldades financeiras ante o valor dos débitos realizados em sua utilização pela utilização do limite, o que acarretou como saldo final, apenas R\$ 10,00 (dez reais). Observa que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/086 - TJ). Junta documentos de fls. 10/29TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido,

vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica da postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação do recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Saliente que, no caso concreto, a agravante é funcionária pública municipal, conforme informado na inicial. Razoável, nestas condições, que a presunção esteja, realmente, em seu favor, firmando convencimento da impossibilidade de condições de arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por último, uma vez mais, pondero que somente cabe atuação de ofício do Juiz em casos de ordem pública. Cabe à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pelo agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. Assinalo, finalmente, que na hipótese do juízo ter alguma dúvida da condição sócio econômica da parte interessada deve apurar as circunstâncias em autos apartados, sem prejuízo do regular trâmite do processo principal, inclusive para, ao final, se for a hipótese, aplicar a pena cabível aquele que pleiteia o benefício sem necessidade. Esta é, inclusive, a orientação do Código de Normas de nosso Tribunal (Código de Normas, itens 2.7.9.1; 2.7.9.2; 2.7.9.3 e 2.7.9.3.1). Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita durante todo o trâmite do processo. CONCLUSÃO E DECISÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, anote-se e arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0019 - Processo/Prot: 0924917-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195228. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018659-77.2012.8.116.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Mota. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924917-0, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : APARECIDO MOTA AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aparecido Mota, em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 18659/2012, ajuizada pela ora agravante em face do

Banco Banestado S/A. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pela agravante e determinou sua intimação para que proceda ao pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária, no prazo de cinco dias (fls. 191). A agravante noticia que ajuizou exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, com fins de obter as informações necessárias para o ajuizamento de futura revisão de contrato. Destaca que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, o Juiz a quo indeferiu o presente pedido, tendo em vista que "o autor não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 3.108,95 (três mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o referido imposto." (fls. 19). Destaca ser cabível o recurso na forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão ora agravada comporta à agravante risco de lesão grave e de difícil reparação. Nas suas razões entende que o valor percebido pela parte não é suficiente para custear um processo. Razão pela qual os argumentos trazidos pelo Magistrado a quo não podem prosperar, já que não é possível tomar a faixa de imposto de renda como critério para deferimento ou não deste benefício. Aduz que as custas para ajuizamento de exibição de documentos alcançam quase dez por cento da renda bruta da agravante, sendo evidente que não pode arcar com as custas judiciais sem prejudicar seu sustento ou de sua família. Pleiteia o recebimento, com atribuição do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso com fins de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 19; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 20; a procuração outorgada ao advogado da agravante encontra-se às fls. 16, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 25.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 16.05.2012 (certidão de fls. 20). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante por entender que sua remuneração excede a faixa de isenção de imposto de renda. Ao compulsar aos autos, verifica-se que a agravante ajuizou cautelar de exibição de documentos em 12.03.2012, a qual atribuiu ao valor da causa R\$ 1.000,00 (fls. 11/15). De acordo com a Tabela de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ajuizamento desta demanda, a agravante efetuará o pagamento de: R\$ 40,32 (referente à distribuição); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 21,32 (taxa judiciária); R\$ 9,40 (citação postal) e R\$ 211,50 (custas iniciais de cartório). Tais valores totalizam o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 18, a agravante juntou seu comprovante de rendimentos, datado de fevereiro de 2012, o qual demonstra que percebe o valor de R\$ 2.646,16 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). A última pesquisa do orçamento familiar (2009/2010) realizada pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, os gastos do brasileiro de acordo com a sua faixa de renda salarial em salários mínimos é: Disponível em: http://www.fipec.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/8_index_371.pdf. Assim sendo, se o salário mínimo nacional está em R\$ 622,00 (fonte: [http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R\\$-622-EM-2012.html](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R$-622-EM-2012.html)), a renda da agravante se encontra na faixa entre 1-5 salários mínimos, então de acordo com essa pesquisa, o seu gasto seria de 33,1% com habitação; 25,4% com alimentação; 15,4% com transporte; 11,1% com despesas pessoais; 6,7% com saúde; 5,1% com vestuário e 2,9% com educação. O valor das custas processuais deveriam incidir sobre as despesas pessoais, as quais não tem cunho cogente e engloba os gastos com lazer. Assim sendo, se a agravante perfaz a renda mensal de R\$ 2.646,16 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), o valor referente às despesas pessoais seria 11,1% deste montante, ou seja, R\$ 293,72 (duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Diante tais fatos, observa-se se o valor das custas totaliza o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e quatro centavos), o que torna possível a aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que chega muito perto do valor mensal referente às despesas pessoais da parte, proibindo que a parte agravante utilize da verba destinada a lazer para nenhum outro fim além de efetuar o pagamento dessas custas. Assim, tendo a parte trazido declaração de pobreza e comprovado mediante histórico financeiro que percebe a quantia aqui exposta, cabe o deferimento do pleito. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro Sidnei Bednei Beneti, Terceira Turma, j. 13.12.2011, DJe. 01.02.2012) "DIREITO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 08.11.2011, DJe. 14.11.2011) Nesta linha, também entende este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. (...) 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Nilson Mizuta Dje. 10.06.2011). Ainda, no que tence à justificativa utilizada pelo Juízo a quo para indeferir a concessão deste benefício, a jurisprudência do E. STJ diverge, tendo em vista que impede a fixação de critérios, como o Imposto de Renda, como único fundamento para indeferimento deste pleito. Neste sentido, os recentes julgados deste Tribunal Superior: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário" (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/12/11). 2. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção" (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/11). 3. Concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 47621/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 24.04.2012, DJe 30.04.2012) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido." (REsp 1275679/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.11.2011, DJe 17.11.2011) (grifos nossos) Tendo em vista tais entendimentos, não há como aceitar que a decisão agravada seja mantida. A concessão de tal benefício resta pautada em análise sumária da questão, já que se trata de presunção relativa, podendo ser contrariada mediante apresentação de prova que venha a afastá-la. Inclusive, se o D. Juiz a quo tem dúvidas quanto à concessão ou não deste benefício, poderá determinar que a parte apresente provas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da

Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141.426/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.04.2012, DJe 27.04.2012) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.10.2011, DJe 04.11.2011) (grifos nossos) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Medida Cautelar nº 18659/2012 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2009

0020 . Processo/Prot: 0925291-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200220. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044444-12.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Edmilson de Lima. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925291-5, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON DE LIMA AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Edmilson de Lima, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 44.444/2010, ajuizada pela agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada deixou de receber o recurso de apelação interposto pela ora agravante, tendo em vista o não recolhimento do preparo (fls. 271). A agravante destaca que apresentou cautelar de exibição de documentos e, após a prolação da sentença, o D. Juiz a quo não recebeu o recurso de apelação interposto, diante da ausência de preparo. Destaca que apresentou apelação com fins de majorar os honorários advocatícios, porém, com fundamento na impossibilidade de extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Juiz a quo deixou de receber o recurso. Afirma que a decisão prolatada pelo Juízo a quo fere a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância. Ressalta que o artigo 23 do Estatuto da OAB não afasta a possibilidade da parte recorrer contra a decisão que fixou a verba honorária, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, assim, o recebimento do recurso de apelação independentemente do preparo recursal. Colaciona jurisprudência neste sentido. Ao final, requer que o presente recurso seja recebido e processado para dar provimento a fim de que a decisão agravada seja reformada, com o consequente recebimento do recurso de apelação sem o devido preparo considerando que a parte autora é legítima para recorrer, bem como por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Alternativamente, requer que se oportunizado o preparo do referido recurso, na forma fundamentada, deferindo o efeito suspensivo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 27; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 28; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 14; a procuração outorgada ao advogado da agravada foi apresentada às fls. 15/18. O preparo do recurso deixou de ser efetivado em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 25.05.2012 (certidão de fls. 28). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da análise preliminar dos autos, verifica-se que a agravante se insurge contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por entender que este não preencheu os pressupostos recursais, diante da ausência do preparo recursal. Assiste razão à agravante. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador tem legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. Portanto, o recurso por ela interposto está isento de preparo. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870288/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006) "PROCESSUAL CIVIL.

VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.10.007, DJ 19.11.2007) Neste sentido, ainda, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR AI 847463-3, 13ª CCível, unânime, Relator Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, j. 02.05.2012, DJe. 22.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR AI 784400-4, Relator Des. Rosana Andriquetto, 13ª CCível, j. 21.09.2011, DJe. 10.10.2011). Ainda, neste sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Câmara: AI 917459-2, da Relatoria do Des. Cláudio de Andrade, DJe 01.06.2012; AI 907493-1, da Relatoria do Des. Cláudio de Andrade, DJe 17.05.2012 e AI 821116-9, da Relatoria da Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, DJe 17.02.2012; AI 863316-9, da Relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, DJe. 26.01.2012 e AI 853147-1, da Relatoria da Des. Joeci Machado Camargo, DJe. 28.11.2011. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a decisão agravada, devendo o recurso de apelação ser recebido e o processo seguir o curso com a remessa dos autos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para julgamento da apelação. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2009

0021 . Processo/Prot: 0925383-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203880. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030932-16.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Agropecuária Sao Jose Ltda, Sergio Luiz Cassidori Padiál, Cely Myzskowski de Oliveira, Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925383-8, DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : GONÇALVES & TORTOLA S/A AGRAVADOS : AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA. E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. 1. Fls. 665/666 - protocolizado sob nº 216166/2012. Os agravados, Agropecuária São José Ltda. e outros, por meio do protocolizado acima referido, apresentam requerimento denominado de manifestação preliminar, alegando que o recurso de agravo de instrumento interposto perdeu seu objeto em razão de ter sido proferida sentença de mérito nos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 002263-16.2012.8.16.0017, que reconheceu a inexigibilidade dos títulos executados, declarando-a nula, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 619, I, ambos do Código de Processo Civil. Requer seja negado provimento ao recurso, diante do reconhecimento da ausência de seu objeto. Descabe a alegação posta porque independentemente de ter sido proferida sentença de mérito nos embargos à execução, a decisão agravada foi proferida na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0030932- 16.2011.8.16.0017, que se encontra tramitando normalmente. Assim, indefiro o pedido formulado. 2. Fls. 692/699 contrarrrazões protocolizadas sob nº 219837/2012. Ao responder o recurso de agravo de instrumento, os agravados requerem, além de que seja negado provimento ao recurso a imediata revogação do efeito suspensivo concedido. O pedido formulado em sede de contrarrrazões será apreciado por ocasião do julgamento do mérito do recurso. 3. Fls. 802 protocolizado sob nº 231876/2012. O agravante Gonçalves & Tortola S/A, através do protocolizado de fls. 802, argumenta que tomou conhecimento da apresentação de contrarrrazões pela parte adversa, no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto. Assim, requer vista dos autos para exercer o contraditório e a ampla defesa. O direito fundamental ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em sede de agravo de instrumento, torna obrigatória somente a intimação do agravado para que responda o recurso, de acordo com o estabelecido no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido. 4. Intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, exclusivamente acerca dos documentos apresentados com as contrarrrazões às fls. 700/794. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0022 . Processo/Prot: 0925515-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024982-40.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ilza Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTERPRETAÇÃO VÁLIDA COMO ABSOLUTA. EM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA POSSÍVEL UTILIZAR A LEI CONSUMERISTA, ESPECIAL E ESTABELECIDA EM FAVOR DA PARTE MAIS VULNERÁVEL, EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO COMO COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO CASO HAJA INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA O FORO ELEITO PELA AUTORA PARA AJUIZAR A AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO STJ QUE VEDA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILZA RODRIGUES em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de exibição de documentos nº 24982/2012, promovida contra BANCO BMG S/A, declarou a incompetência do Juízo para o julgamento do presente feito, com base no art. 101, I, do CDC, combinado com o art. 112, § único, do CPC. Ainda, determinou a remessa dos autos para o Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 45/46 TJ). Em suas razões, expõe a agravante que o presente caso se enquadra nas hipóteses de competência relativa e não absoluta como aduz a decisão agravada. Ainda, alega que, com base na Súmula 33 do STJ, é defeso ao juiz se manifestar, sem provocação da parte, quanto a competência É relativa, ressalvado o caso do § único do art. 112, do CPC. Defende que, com base no art. 100, IV, a, do CPC, em se tratando de competência territorial é competente o foro do lugar onde esteja a agência ou sucursal da instituição financeira quanto às obrigações que contraiu. Assim, sustenta que por se tratar de uma prerrogativa conferida à parte, não cabe ao magistrado remeter, de ofício, o processo para Comarca diversa daquela de seu domicílio. Requer também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustentando a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento, devendo ser cassada a decisão recorrida, declarando o prosseguimento do feito, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 02/13 TJ). Junta documentos (fls. 14/54 TJ). Submetido os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º Vice Presidente, tendo em vista a pendência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, em 1º grau de jurisdição, admitiu a distribuição dos autos em conformidade com o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 50/51 TJ). Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, que ainda não compõe a lide - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Primeiramente, ressalto que a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 686722/GO. 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela

qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ - REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ - Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E também o Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Em autos próprios. Ainda, a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação da recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Dito isso, verifico que a matéria discutida cinge-se, em linhas gerais, no Juízo competente para julgar a ação de exibição de documentos ajuizada na Comarca da autora que, entre outras razões, ressalta a vedação prevista pela Súmula 33 do STJ, quanto ao reconhecimento da competência territorial de ofício. Com efeito, a competência em razão do território é relativa, na medida em que pode ser modificada por convenção das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Nesse liame, a teor do que dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, sendo a competência territorial relativa, somente pode ser modificada caso haja insurgência do réu contra o foro eleito pelo autor para ajuizar a ação. Em outras palavras, por conter caráter relativo, a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, sendo, inclusive, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 30/STJ). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que "Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa" (Código de Processo Civil Comentado, 10. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 423). A propósito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido" (REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Recurso especial provido" (REsp 1115634/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009). Ainda: CC nº 63.919/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJ 12/02/2007; ERESP nº 222.006/MG, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.12.2004; CC 19.334/MG, 2ª Seção, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.02.2002; CC 1499/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Seção, DJ 18/2/1991. No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (TJ/PR 8ª Câmara Cível, Agravo

de Instrumento nº 578.885-6, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Denise Kruger Pereira, DJ 04/11/2009). Não é dado ao juiz declinar a competência em razão do território. Para isso, existe o incidente de exceção de incompetência a ser oposto pela parte interessada, que, inclusive, pode melhor demonstrar eventual prejuízo passível de sofrer ao litigar nestas circunstâncias. Eventualmente, pode lhe interessar tal circunstância. Posto isso, verificada a violação da decisão que declarou, de ofício, incompetência relativa, cabível a negativa de seguimento ao recurso. Assinalo que a declaração pelo Juízo de origem levou em consideração a competência como sendo absoluta em razão de reconhecimento da incidência do CDC à relação entre as partes. Razoável e compreensível a posição de entendimento de competência absoluta nesta hipótese. Todavia, em nenhuma circunstância se admite que o reconhecimento da incidência do CDC à relação venha em prejuízo do próprio consumidor. Em outras palavras, o fato de reconhecer a incidência do CDC à uma relação específica significa reconhecer que naquela relação, em especial, necessário uma posição de tentativa de equilíbrio entre partes considerada tecnicamente desiguais. A legislação foi elaborada visando justamente possibilitar ao consumidor exercer seus direitos de forma mais adequada, assim não pode o Juiz utilizar o CDC para decidir em prejuízo ao consumidor. Se optou pelo ingresso com a ação na comarca de Curitiba, residindo em comarca vizinha de São José dos Pinhais, esclarecendo que conta em agência da Cidade de Curitiba, é porque considera mais favorável que a ação tramite na Comarca de Curitiba. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e no art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao presente recurso, a fim de afastar a decisão questionada que declarou a incompetência absoluta do juízo, de ofício, reconhecendo a necessidade de, antes, ocorrer questionamento a respeito. Também, para os fins de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, determino a correção na numeração das folhas a partir da fl. 45 TJ. Comunique-se o Juiz de Direito de primeiro grau, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0925542-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/199059. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000871-84.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Izaltino Toppa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925542-7, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : IZALTINO TOPPA AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaltino Toppa em face da decisão do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Revisão de Contrato nº 871/2011, ajuizada pelo agravante em face de Banco Banestado S/A. A decisão agravada por entender que trata apenas de matéria de direito e de fatos, os quais restaram comprovados nos documentos, determinou o julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 330, I, do CPC. (fls. 321) A agravante destaca que ajuizou ação de revisão de contrato bancário, com fins de obter a repetição dos lançamentos efetuados indevidamente e em duplicidade pela agravada. Destaca que o Juiz a quo, equivocadamente, entendeu que na demanda não há controvérsia sobre os fatos. Porém, a agravante acredita que não há como saber sobre os lançamentos efetuados, quais taxas de juros foram aplicadas, dentre demais questionamentos, que somente serão esclarecidos pela perícia. Colaciona julgados neste sentido. Ao final, requer o recebimento e processamento do agravo de instrumento sendo dado a ele provimento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, oportunizando à agravante a produção de prova pericial, na forma fundamentada, deferindo ao recurso o efeito suspensivo, a fim de que o Juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito, até a decisão final deste recurso. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 32; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 33; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador da agravante foram apresentadas às fls. 27 e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 30/31. O preparo deixou de ser efetivado diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 23.05.2012, (certidão de fls. 33). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.

0024 . Processo/Prot: 0926074-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/203318. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000194 Prestação de Contas. Agravante: Robson Dias Ribeiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Hsbc

Banco Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Thalita Carolina Figueiredo de Souza, Danielle Cristina Lanus Carletto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926074-8, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ROBSON DIAS RIBEIRO AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Robson Dias Ribeiro em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Prestação de Contas nº 194/2006, ajuizada pela agravante em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. A decisão agravada determinou a realização da prova pericial e advertiu que a agravante não poderá invocar o benefício da assistência judiciária gratuita, pois o trabalho pericial é serviço externo, não alcançando a assistência judiciária gratuita. Intimou as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 16). A parte agravante destaca que ajuizou prestação de contas em face da agravada, sendo que a demanda foi julgada procedente. Afirma que apresentou cumprimento de sentença, mediante liquidação simples, requerendo a intimação da agravada, sob pena de penhora. A agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e, em atenção às razões deste incidente, o Juízo a quo determinou a realização da perícia. Assevera que o Juiz a quo deveria ter utilizado do contador judicial, nos termos do art. 475-L, § 3º do CPC. Colaciona julgados neste sentido. Destaca, ainda, que o ônus da perícia não deve ser imputado sobre si, pois incumbe à agravada comprovar os fatos alegados por ela, em sua impugnação ao cumprimento de sentença. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de imputação dos prejuízos postos a si, já que antecipar o valor a ser pedido pelo perito é de ônus da agravada e não da agravante. Afirma estarem presentes os demais pressupostos para concessão do efeito suspensivo. Ao final, requer seja o recurso seja recebido, conferindo-lhe o efeito suspensivo. No mérito, pretende a reforma da decisão atacada, revogando em definitivo a decisão agravada, imputando o ônus da perícia à agravada, uma vez que foi este quem imputou a liquidação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 16; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 18; a procuração e subestabelecimento outorgados ao procurador da agravante foram apresentadas às fls. 20/21 e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 25/27. O preparo foi efetivado em 31.05.2012 (fls. 158). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 31.05.2012 (fls. 03), já que o prazo recursal teve início em 01.06.2012, (certidão de fls. 18). Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. Entendo que as alegações da parte agravante não são suficientes para o deferimento do efeito suspensivo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das suas alegações, bem como urgência na modificação da decisão agravada. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento do efeito suspensivo se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0025 . Processo/Prot: 0926465-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202381. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018652-85.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marco Geovany Rodrigues Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926465-9, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARCO GEOVANY RODRIGUES SILVA AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marco Geovany Rodrigues Silva em face da decisão do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 18652/2012, ajuizada pela ora agravante em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada, em atenção aos documentos colacionados à exordial, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, momento em que determinou que a parte agravante efetuasse o depósito das custas processuais no prazo de 30 dias (fls. 181). A parte agravante destaca que ajuizou a cautelar de exibição de documentos visando que a agravada juntasse os extratos da conta corrente mantida, para posterior ajuizamento de revisional. Pretende a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação. Afirma que a renda líquida a agravante é de R\$ 2.224,00 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais), sendo que a razão adotada pelo Juiz a quo para o indeferimento do benefício não é suficiente, pois a parte não tem condições mínimas para arcar com as custas e despesas processuais. Ressalta que arca, ainda, com a pensão alimentícia, razão pela qual já é onerado mensalmente com o valor ali previsto (fls. 17). Ainda destaca que com o seu salário deve sustentar ainda dois dependentes. Assevera, ainda, que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que deve ser concedido os benefícios da assistência gratuita quando a parte auferir remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Ao final, requer que ao recurso seja deferido o efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e, no mérito, reformar a mesma deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 18; a respectiva certidão encontra-se às

fls. 19; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 15; a parte agravada ainda não constituiu os autos. O preparo do recurso deixou de ser efetivado, em virtude da discussão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 29.05.2012 (certidão de fls. 19). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante por entender que os documentos trazidos pela parte demonstram que esta não faz jus a este benefício, momento em que determina que ela efetue o pagamento das custas no prazo de 30 dias. Ao compulsar aos autos, verifica-se que a agravante ajuizou cautelar de exibição de documentos em 12.03.2012, a qual atribuiu ao valor da causa R\$ 1.000,00 (fls. 10/14). De acordo com a Tabela de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ajuizamento desta demanda, a agravante efetuará o pagamento de: R\$ 40,32 (referente à distribuição); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 21,32 (taxa judiciária); R\$ 9,40 (citação postal) e R\$ 211,50 (custas iniciais de cartório). Tais valores totalizam o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 17, a agravante juntou seu comprovante de rendimentos, datado de fevereiro de 2012, o qual demonstra que percebe o valor de R\$ 2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais). A última pesquisa do orçamento familiar (2009/2010) realizada pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, os gastos do brasileiro de acordo com a sua faixa de renda salarial em salários mínimos é: Disponível em: http://www.fipec.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/8_indice371.pdf. Assim sendo, se o salário mínimo nacional está em R\$ 622,00 (fonte: [http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R\\$-622-EM-2012.html](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R$-622-EM-2012.html)), a renda da agravante se encontra na faixa entre 1-5 salários mínimos, então de acordo com essa pesquisa, o seu gasto seria de 33,1% com habitação; 25,4% com alimentação; 15,4% com transporte; 11,1% com despesas pessoais; 6,7% com saúde; 5,1% com vestuário e 2,9% com educação. O valor das custas processuais deveriam incidir sobre as despesas pessoais, as quais não tem cunho cogente e engloba os gastos com lazer. Assim sendo, se a agravante perfaz a renda mensal de R\$ 2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais), o valor referente às despesas pessoais seria 11,1% deste montante, ou seja, R\$ 244,64 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Diante tais fatos, observa-se se o valor das custas totaliza o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), o que torna possível a aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que excede o valor mensal referente às despesas pessoais da parte. Assim, tendo a parte trazido declaração de pobreza e comprovado mediante histórico financeiro que percebe a quantia aqui exposta, cabe o deferimento do pleito. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro Sidnei Bednei Beneti, Terceira Turma, j. 13.12.2011, DJe. 01.02.2012) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente." (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 08.11.2011, DJe. 14.11.2011) Nesta linha, também entende este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. (...) (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. (...) 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta Dje. 10.06.2011). A concessão de tal benefício resta pautada em análise sumária da questão, já que se trata de presunção relativa, podendo ser contraditada mediante apresentação de prova que venha a afastá-la. Inclusive, se o D. Juiz a quo tem dúvidas quanto à concessão ou não deste benefício, poderá determinar que a parte apresente provas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141.426/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.04.2012, DJe 27.04.2012) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.10.2011, DJe 04.11.2011) (grifos nossos) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Medida Cautelar nº 18652/2012 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.

0026 . Processo/Prot: 0926504-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014534-42.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Paulo Roberto Barbieri. Agravado: Darcy Rubens Roberto Lopes, Rosângela Taufenbach Lopes. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO DAQUELE QUE SOLICITA A PROVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Ação Revisional de Contrato Bancário, movida por DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e ROSANGELA TAUFENBACH LOPES contra o BANCO ITAÚ S.A., determinou o pagamento dos honorários periciais as expensas do banco3. A parte agravante4 requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de atribuir aos autores o ônus do pagamento da perícia ou que esta seja proporcionalmente distribuída. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao ônus do pagamento dos honorários periciais. Preambularmente, cumpre ressaltar que é desnecessário o despacho inicial, neste caso, pois: (a) não estão 2 presentes os requisitos do art. 558 do CPC para concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, principalmente em se tratando de ausência de fundamentação relevante; e porque a sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. DO ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS O banco requereu a inversão do ônus do pagamento da perícia ou a sua redistribuição proporcional. Sem razão. 3 Nos termos do artigo 19 do CPC "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo,

antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final" e do artigo 33 do mesmo código, "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinando de ofício pelo juiz". No caso em análise, denota-se que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide5, enquanto o banco foi quem requereu a produção da prova pericial contábil6. Logo, é ônus do banco agravante o adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Sobre o assunto: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LIMINAR PARA BAIXA DA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ A QUO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSSIBILIDADE. 4 INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. 1. Incumbe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar os honorários do perito; ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. 2. " A responsabilidade pelo depósito prévio dos honorários periciais é da parte que houver requerido o exame, no caso o ora agravado, conforme preceito do artigo 33 do Código de Processo Civil. Não há confundir-se responsabilidade pelo ônus da prova, que alcança o mérito da lide, com os encargos financeiros das despesas do processo, cuja matéria dispõe de regras específicas no ordenamento jurídico." 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO7. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum" (REsp 1.149.584/PR, Rel. Min. 5 ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/11/09). 2. Agravo regimental não provido.8 Ademais, como a parte autora, neste caso, é beneficiária da justiça gratuita, caberia, se fosse o caso de seu requerimento, o pagamento ao final, pela parte sucumbente. Neste sentido, vide julgado deste Tribunal de Justiça, AI. 867.716-5 (Rel. Shiroshi Yendo, julg. 16.05.2012) e STJ REsp 1190021 / MG (Rel. Castro Meira. Julg. 01.12.2011). Desta forma, tendo sido o banco agravante o requerente do pedido para realização da perícia, é seu o ônus de arcar com a antecipação dos honorários periciais. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. 1 Autos nº 14534/2011. 2 Juíza Patrícia de Fúcio Lages de Lima. 3 Decisão (f. 241). 4 Razões de agravo (f. 04/07). 5 Petição (f. 197). 6 Petição (f. 214). 7 TJPR. AI. 832.724-8. Rel. Shiroshi Yendo, 16ª C. Cível. Julg. 18.01.2012. 8 STJ. AgRg no REsp 1253727 / MG. Rel. Arnaldo Esteves Lima. T1. Julg. 06.09.2011. 7

0027 . Processo/Prot: 0926705-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206162. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028081-89.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Brailio Belinati Garcia Perez. Agravado: Associação dos Servidores Públicos de Cascavel, Rosemiro Benassi de Figueiredo, Paulo Pereira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, movida por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASCAVEL, ROSEMIRO BENASSI DE FIGUEIREDO e PAULO PEREIRA, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a conexão entre as ações3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de que seja mantido o Juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel como competente para julgamento do feito, vez que se trata de contratos diversos4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, em especial o pedido expresso (f. 13), a relevância da fundamentação, no que tange aos contratos diversos (cédula de crédito bancário e conta corrente), e possibilidade de lesão grave e difícil ou incerta reparação, consistente na remessa dos autos a outro Juízo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de junho de 2012. 1 Autos nº 1090/2011. 2 Juiz Carlos Eduardo Stella Alves. 3 Decisão (f. 132 e 125). 4 Razões de agravo (f. 03/14). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que

o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0028 . Processo/Prot: 0926966-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41438. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009872-79.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Leticia Brünsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Roberto Luiz Medalha (maior de 60 anos), Hilária Magdalena Appelt, Moacir Francisco Stanger, Raimundo Pedro Appelt (maior de 60 anos), Silvana Maria Sottomaior Hubner, Tereza Mulhann (maior de 60 anos), Zélia Terezinha Triacca (maior de 60 anos), Zolei Terezinha Chiarelli. Advogado: Everaldo Larsen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de junho de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0926999-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210448. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001201-34.2012.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Adriana Rosa Nazario. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RESIDÊNCIA E AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DO JUÍZO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA ROSA NAZÁRIO contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, em sede de Prestação de Contas2, movida contra o BANCO ITAÚ S.A., foi declinado de ofício a competência para a Comarca de Catanduvas/PR. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de cassar a decisão a fim de manter a comarca de Francisco Beltrão como competente. Alegou ainda que se trata de competência relativa e que não pode ser reconhecida de ofício3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à competência da ação. DA COMPETÊNCIA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso 2 manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. Indefiro desde já o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de relevância na fundamentação, conforme se verá a seguir. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos em lei, ou seja, a parcela de jurisdição outorgada aos órgãos do Judiciário. Embora existam diversas classificações/divisões da competência, neste caso, limitar-se-á à competência territorial. A competência territorial "está relacionada aos limites circunscricionais, onde cada órgão jurisdicional exerce a jurisdição. O critério territorial é aquele que distribui a competência levando em consideração o lugar onde a demanda deve ser proposta, segundo as regras previstas em lei"4. 3 Essa competência (territorial), regra geral, é relativa5. Logo, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"6. Todavia, tem-se posicionado recentemente a jurisprudência no sentido de que a súmula 33 supracitada é mitigada em face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (norma de ordem pública). Em outras palavras, incidindo o CDC ou se tratando de contrato de adesão com foro de eleição7, a competência territorial é absoluta. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. (...) COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça8. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AgRg 1.199.092/SP Aldir Passarinho Junior T4 21.09.2010 CC 106.990 Fernando Gonçalves S2 11.11.2009 Resp 1.032.876/MG João Otávio de Noronha T4 18.12.2008 CC 82.493/PR Nancy Andrih S2 08.08.2007 4 E também esta Corte Estadual: AGRAVO DE INTERNO. (...) COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO. 9 ENTENDIMENTO DO STJ. (...) Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AI 691.137-5 Guido Dobei 14ª C. Cível 15.09.2010 AR 687.561-2/01 Shiroshi Yendo 16ª C. Cível 04.08.2010 AC 588.567-6 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 24.02.2010 AC 758.287-8 Paulo Cezar Bellio 16ª C. Cível 20.07.2011 AC 786.696-8 Vicente Del Prete Misurelli 17ª C. Cível 22.06.2011 AC 770.419-4

Sergio Roberto N. Rolanski 18ª C. Cível 27.07.2011 No caso em exame, refere-se à relação consumidor instituição financeira, incidindo, a priori, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. Importante ressaltar que a agravante reside na cidade de Três Barras (fato incontroverso)10 e possui conta bancária também naquela cidade11, que faz parte da Comarca de Catanduvas e não de Francisco Beltrão. Logo, não há motivos para que a ação seja protocolada em foro diverso daquele. 5 Desta forma, em se tratando de competência territorial, envolvendo o Código de Defesa do Consumidor, a regra da competência é absoluta, ou seja, pode o magistrado declinar, ex officio, a sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, o que ocorreu no caso. Portanto, modificando entendimento anterior, e diante da vasta jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é de se manter a declinação da competência, de ofício, exarada na decisão recorrida, e, conseqüentemente, negar seguimento ao agravo de instrumento. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. 1 Juíza Aline Koentopp. 2 Decisão (f. 93/95). 3 Razões de agravo (f. 29/51). 4 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 178. 5 Neste sentido, vide DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 129. 6 Súm. 33 do STJ. 7 Neste caso, aplicação do art. 112, parágrafo único do CPC. 8 STJR. CC 106.990/SC. Rel. Fernando Gonçalves. S2. Julg. 11.11.2009. 9 TJPR. AR. 711.865-2/01. Rel. Cláudio de Andrade. 13ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. 10 Petição inicial (f. 54). 11 Documento (f. 84). 7

0030 . Processo/Prot: 0927095-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206097. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000900 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Cobrao Comércio de Peças e Penus Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel1 que, em sede de Prestação de Contas Segunda Fase2, movida por COBRÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA., inverteu o ônus da prova e inverteu, com outras palavras, o ônus do pagamento da perícia. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de não seja invertido o ônus da prova nem o ônus do pagamento da perícia3. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial, pedido expresso (f. 15), a relevância na fundamentação no que se refere, unicamente, à inversão do ônus do pagamento da perícia, bem como a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consistente na preclusão da prova pericial. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Retifique-se o registro e a autuação fazendo-se constar o nome do agravado como "Cobrao Comércio de Peças e Pneus Ltda." 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de junho de 2012. 1 Juiz Carlos Eduardo Stella Alves. 2 Decisão (f. 30/31). 3 Razões de agravo (f. 02/15). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0031 . Processo/Prot: 0927201-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211895. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024263-44.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse. Agravado: Eugenio de Pedri. Advogado: Mário Krieger Neto, Carlos Eduardo Tironi, Fernanda Tagliari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM FOTOCÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, SEM REPRODUÇÃO DA DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença nº 0024263- 44.2011.8.16.0017, ajuizada por EUGÊNIO DE PEDRI. Em suas razões recursais, o Banco agravante pugna pelo

conhecimento e posterior provimento do presente recurso, para reformar a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que houve a indicação do valor correto, conforme preconiza o artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil. Sustenta que não havendo a suspensão da decisão agravada, ocorrerá dano de difícil ou impossível reparação, considerando que o valor penhorado possa ser levantado em favor da parte agravada antes mesmo de restar decidido o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença proposto, ocasionando o recebimento de valor superior ao realmente devido. Expõe que o valor considerado como devido é excessivo e ilegal, consoante as planilhas anexadas pelo agravante. Requer a reforma da decisão, a fim de dar provimento ao recurso. Este é, em síntese, o relatório. **DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Compulsando-se os autos, constato que não foi juntada fotocópia da decisão agravada. Também não houve sua reprodução nas razões de recurso ou em qualquer outro documento juntado aos autos. Verifico que a fotocópia do Processo Eletrônico de fls. 40/47 - TJ não traz o teor da decisão questionada. Convém ressaltar que o processamento do agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juiz ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Ademais, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição, pois é ônus do agravante a formação do instrumento de forma completa e conforme os ditames do inciso I do artigo 525 do CPC. Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de peça indispensável fotocópia da decisão agravada ou sua reprodução na pela inicial, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, entendendo-o como manifestamente inadmissível. **CONCLUSÃO e DECISÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0032 - Processo/Prot: 0927325-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203513. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023773-94.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Fundação de Ensino Técnico de Londrina Funtel. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Gustavo Veloso Costa, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Rumiato Sociedade de Advogados Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA FUNTEL em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de embargos a execução nº 0023773-94.2012.8.16.0014, opostos contra RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL SS, recebeu-os sem conceder efeito suspensivo (fl. 13 TJ). 3. Em suas razões, a agravante defende que a continuidade da execução pode causar-lhe danos de difícil ou incerta reparação, como o encerramento de suas atividades, tendo em vista que no processo executivo foi determinada a penhora dos aluguéis recebidos com a locação de parte das suas instalações, valor este utilizado para o pagamento das despesas obrigatórias. 4. Aporta que sua atividade não persegue fins lucrativos, eis que se dedica exclusivamente a atividades filantrópicas, nos termos da Lei Municipal nº 1.432/68. Esclarece que seu patrimônio foi construído com doações. 5. Defende a nulidade do título executado sob o fundamento de que a pessoa que firmou o contrato com a empresa agravada não possuía poderes, além de ter sido sem o consentimento do conselho diretivo. Ainda, alega a ausência de prova da prestação de serviços. 6. Pugna pelo recebimento do recurso na forma de instrumento, e pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, a fim de ser concedido efeito suspensivo aos embargos opostos à execução, com consequente suspensão da penhora dos aluguéis (fls. 02/11 TJ). Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório, com a penhora de valores em que se discute a possibilidade,

situação em muito lesivo à parte. 10. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 11. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Conforme se extrai do artigo 739-A do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível a concessão, excepcionalmente, caso haja a verificação da situação fática descrita no parágrafo 1º do mesmo artigo, in verbis: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 14. Dito isso, um dos requisitos para que a execução seja suspensa é que já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 15. Assim, o deferimento da antecipação da tutela pretendida pela agravante resultaria na vedação de os aluguéis que garantem a execução serem penhorados, situação que, por conseguinte, tornaria a execução sem qualquer garantia. Dessa forma, o terceiro pressuposto do artigo suso não estará preenchido. 16. Somente seria possível a concessão da liminar, nesse momento, caso houvesse outro bem passível de penhora. 17. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 22 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0033 - Processo/Prot: 0927613-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202123. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031910-78.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Cataratas do Iguazu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Ogue de Carvalho. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 0031910-78.2011.8.16.0021, ajuizada em face de OGUE DE CARVALHO, determinou o deferimento do levantamento da penhora efetuada no bem do executado, com expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel para que efetuasse anotações necessárias. Também, determinou consulta junto ao Renajud, salientando que na hipótese de existir veículos em nome do devedor, houvesse ordem de bloqueio de veículo, com respectiva constrição, lavrando-se termo de penhora e encaminhando-se os autos para avaliação. Em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se efetuasse penhora do direito sobre o veículo (fls. 38/39 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que único bem que possui o devedor agravo é o imóvel sobre o qual houve a penhora sobre os direitos do usufruto. Assim, somente este bem poderá responder pela dívida. 4. Defende que, diante do resultado negativo nas diligências realizadas para busca de bens, não lhe restou outra alternativa, senão pela manutenção da penhora de usufruto determinada. Agravo de Instrumento nº 927613-9 13ª Câmara Cível 5. Entende que, pela dicção do artigo 591 do Código de Processo Civil, que se funda no princípio da responsabilidade patrimonial, o agravado deverá responder como todo o seu patrimônio pelo cumprimento de suas obrigações, exceto nas exceções legais. 6. Assevera que não há previsão legal de impenhorabilidade do usufruto, conforme preconiza o artigo 649 do CPC. 7. Aduz a diferença entre recursos destinados a liberalidade de terceiros e o do instituto do usufruto. Argumenta que os recursos destinados por liberalidade de terceiros são os rendimentos adquiridos, além do salário que incide veementemente na renda da pessoa para sua sobrevivência. Já, o usufruto reflete um direito real que se frui a partir da coisa, sem alteração de sua substância, gozando de seus frutos durante determinado período de tempo. 8. Afirma que a penhora do usufruto não acarretará comprometimento do sustento do agravado e de sua família. 9. Destaca que, embora o agravado tenha prestado declaração da renda obtida, a afirmação não está acompanhada de prova robusta capaz de afirmar a sua veracidade. Isso porque, o agravado deixou propositalmente de juntar aos autos os rendimentos obtidos como consultor imobiliário a fim de ocultar a sua verdadeira renda. 10. Conclui, afirmando que os aluguéis obtidos com o usufruto do imóvel de matrícula sob o nº 50.256, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, são apenas acréscimo a sua renda, não fazendo parte do seu salário. 11. Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de manter a penhora sobre o usufruto do bem penhorado (fls. 02/15 TJ). Junta documentos de fls. 16/104TJ. É o relatório, em síntese. 12. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Agravo de Instrumento nº 927613-9 13ª Câmara Cível "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 13. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal,

tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 14. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 15. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 16. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 17. Solicite-se informações, via sistema mensageiro, ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Agravo de Instrumento nº 927613-9 13ª Câmara Cível Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0927931-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203759. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017523-16.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Suelli Siqueira. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 17523/2010, promovida por SUELI SIQUEIRA, rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo executado/gravante e aplicou o prazo prescricional decenal, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada via BACENJUD (fls. 30/31 TJ). 3. Em suas razões, alegam os agravantes a decorrência do prazo prescricional específico para o exercício da pretensão do agravado pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 12/01/2006 nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 5. Por fim, certificando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, a fim de evitar a expedição do alvará determinada pelo juízo a quo e requerem posterior reforma da decisão (fls. 04/11 TJ). Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 827.931-2 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Através da análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Senão vejamos. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 827.931-2 12. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo a reforma da decisão, para se reconhecer a prescrição quinquenal e impossibilitar o levantamento do valor bloqueado no sistema BACEN JUD. 13. No que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 14. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 15. Também, não se há que falar em periculum in mora. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores são consequências lógicas do procedimento. 16. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 17. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Intime-se. 18. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se a agravada através de seus advogados, para, querendo, responderem no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 827.931-2 Curitiba, 21 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0035 . Processo/Prot: 0927960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209418. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001706 Exibição. Agravante: Roberto Carlos de Mari. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS DE MARI AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CARLOS DE MARI em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 1706/2009, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, deixou de receber o recurso de apelação cível interposto pelo autor, considerando-o deserto, sob o fundamento de que o apelo tem o único objetivo de majorar a verba honorária, sendo interesse exclusivo do procurador da parte, de forma que a assistência judiciária gratuita concedida ao demandante não se estende a seu patrono (fl. 35 - TJ). 3. Em suas razões, o agravante ressalta que o benefício da justiça gratuita lhe concedido estende-se ao seu procurador. Alega que, também nesse sentido é o disposto no art. 23 do Estatuto da OAB e na Súmula 306 do STJ. 4. Aponta ser o entendimento desse Tribunal de Justiça bem como do Superior Tribunal de Justiça. 5. Requer o recebimento do presente recurso, reformando a decisão agravada, para o fim de que seja recebido o recurso de apelação interposto sem o devido preparo, face o benefício da justiça gratuita. Ainda, pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de que o Juízo a quo se abstenha de prosseguir no feito até decisão final. (fls. 02/07 TJ). Juntou documentos de fls. 08/36 TJ. Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na segunda exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, a questão trata de inadmissão da apelação por ter sido considerada deserta, caso em que não é admitida sua conversão em agravo retido. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Insurge-se o agravante pretendendo o recebimento do recurso de apelação apresentado sem preparo, sob o fundamento de que é beneficiário da justiça gratuita. 11. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. De início, verifico que o agravante não efetuou o preparo do recurso de apelação interposto em seu nome, visto que demanda sobre o pálio da gratuidade processual. Assim, nesse primeiro momento, há verossimilhança em suas alegações. 14. Além disso, aparentemente, a decisão agravada está em divergência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é deserto o recurso interposto em nome da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, ainda que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. 15. Nesse sentido, vale citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007, p. 191) grifei. 16. Por fim, entendo presente o periculum in mora, pois a possibilidade de dano é evidente na hipótese de não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte. 17. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 22 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0036 . Processo/Prot: 0928513-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044917 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Armando Mantovi, Angelina Carneiro Mantovi, Leonice Mantovi Beraldo, Antonio Laercio Mantovi, Aparecida do Carmo Esbampato, Antonio Marilza Mantovi Gabriel, Herdeiros e Sucessores de Higino Mazei, Iracy dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Jose da Silva, Helena Mendes de Barros da Silva, Herdeiros e Sucessores de Jose Sozigan, Maria Augusta de Assis Sozigan, Jose Mario Sozigan, Helio Sozigan, Herdeiros e Sucessores de Martinho de Oliveira, Maria da Encarnação, Pedro da Encarnação, Alvaro da Encarnação Oliveira, Augusto da

Encarnação Oliveira, Joaquim da Encarnação de Oliveira, Herdeiros e Sucessores de Nelson Hercule, Elza Floripes Romanini Hercule, Roselene Hercule, Lucia Dalva Hercule, Herdeiros e Sucessores de Sílvio Krubniki, Valdivia Mossurunga Krubniki, Sílmaria Regina Krubniki, Herdeiros e Sucessores de Zilda Siqueira do Rosario, Durair do Rosario. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 125/verso - TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n. 43718/2010, na qual Sua Excelência julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo banco. Em suas razões recursais, inicialmente, alega o agravante que deve ser determinada a suspensão de todos os processos de planos econômicos que se encontrem em fase recursal ou na fase de execução provisória, tendo em vista a decisão dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. No mérito, aduz que: a) o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 05 anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.728/1965; b) a Súmula 150 do STF estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação; c) os pedidos do impugnado quanto ao índice de correção monetária e quanto à incidência dos juros contratuais da época também encontram-se prescritos; e, d) os juízes das comarcas do Estado do Paraná não são competentes para julgar execução provisória de sentença proferida na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, eis que os efeitos da sentença em ação promovida por entidade de consumidor só valem para o território de competência de quem proferiu. Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que não existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pendente o julgamento final do recurso. Para a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0037. Processo/Prot: 0928572-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37326. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000298-67.2011.8.16.0104 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Maria Madalena Pietsak Mileski (maior de 60 anos). Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestam-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 25 de Junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) -- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de

atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0038. Processo/Prot: 0928952-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/43534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008911-65.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Maria Inês Andreazza Bussi. Advogado: Walber Pydd, Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 28 de junho de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0039. Processo/Prot: 0929042-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000569 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agro Comercial Girardi Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Aldo de Mattos Sabino, Carlos Alberto Forbeck de Castro. Agravado: Hipólito Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA contra decisão singular de fls. 243/TJ, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob n. 569/92 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na qual Sua Excelência indeferiu expedição de ofício à Prefeitura de Major Vieira/SC pelo fato de entender ser impossível a penhora sobre valores de natureza salarial, o que faz ser a medida ineficiente. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expandida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil expressamente trata o salário como impenhorável, o que efetivamente tornaria inócua eventual expedição de ofício à Prefeitura de Major Vieira/SC, como quer a agravante. Também inexistiu a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento e/ou tutela antecipada recursal. É como decidido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0040. Processo/Prot: 0929079-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215485. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000581 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Agravado: Jaime Luiz Casagrande. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos de ação de prestação de contas em cumprimento de sentença, nº 581/2008, ajuizada por JAIME LUIZ CASAGRANDE, "que determinou ao Banco executado o depósito dos honorários periciais sob pena de prevalecerem os cálculos apresentados pelo exequente" (fls. 423 TJ). 2. Sustenta que não há que se falar em perícia, pois as contas prestadas estão claras e comprovam todos os lançamentos feitos na conta corrente utilizada pelo agravado e ainda o agravante cumpriu tempestivamente o pagamento da liquidação de sentença, conforme se denota às fls. 403 - T.J. 3. Aduz que o exequente não concordou com o pagamento total da liquidação por parte do agravante por puro capricho, pois não inseriu a multa de 10% do art. 475 J no saldo devedor, uma vez que esta não é devida, pois efetuou o pagamento da obrigação tempestivamente, ou seja, antes do prazo previsto pelo referido artigo. 4. Sendo assim, entende que a perícia não deverá ser feita com o ônus de sua produção imposto ao agravante como delineou o magistrado de primeiro grau, mas sim por quem a requereu, neste caso o próprio agravado. 5. Ao cabo de sua argumentação, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão

recorrida e, ao final, o provimento do recurso para que o autor seja condenado a suportar os honorários periciais. Este é, em síntese, o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem efetiva definição acerca de qual parte arcaria com as custas da perícia, prejudicando sua realização e consequentemente o próprio trâmite da ação. 9. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 10. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessitaria a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 13. Com efeito, pode se observar, desde logo, que o simples cumprimento da decisão combatida, com consequente pagamento da perícia, possa vir a lhe causar dano irreparável e de difícil reparação. 14. Isto porque, consoante se extrai dos documentos de fls. 396 e 403 TJ o banco efetuou voluntariamente o pagamento do débito em conformidade com a planilha apresentada pelo próprio autor às fls. 197 TJ, no valor de 7.045,82 (sete mil quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos.), restando controvertido apenas o acréscimo cobrado a título da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil. 15. Nesse ínterim, constato inicialmente, que o prazo da decisão que intimou o banco a efetuar o pagamento da obrigação começou a fluir à partir dia 29/04/2012 (fls. 209 TJ), sendo que o banco efetuou o depósito em 13/05/2012, consoante se extrai do comprovante de fls. 403 TJ, portanto, tempestivamente. 16. Em outras palavras, a princípio, a cobrança do valor exigido com relação a multa de 10% do art. 475 J do CPC, é indevida. 17. Não fosse por isso, é ônus do credor o pagamento dos honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. 18. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÔNUS DO CREDOR. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7.4.2010, DJe 31.5.2010). 2. A complexidade dos cálculos não exime o credor de apresentá-los a quem caberá o ônus pela contratação da perícia para a elaboração da memória discriminada de cálculo para a liquidação da sentença. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1218667/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) Este Tribunal, em caso análogo, assim também se manifestou sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA ATRIBUÍDO A QUEM DEU INÍCIO A LIQUIDAÇÃO (ARTS. 19 E 33, DO CPC). É do liquidante o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. Tendo o autor requerido a liquidação de sentença, cabe a ele adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 783583-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo 19. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Ressalto que todas as intimações devem ser realizadas em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 23. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora
0041 . Processo/Prot: 0929148-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/214271. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000964 Embargos a Execução. Agravante: N Ferreira e Companhia Ltda, Nelson Ferreira. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibiscini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória

de fls. 78/79- TJ/PR que, em nome de Embargos à Execução, determinou a realização de perícia contábil, já nomeando Perito, devendo os honorários ficarem a cargo do devedor, que é o interessado na produção da prova. Inconformados, alegam os Agravantes, N FERREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTRO, que é destinatário final e, assim, enquadra-se nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus à inversão do ônus da prova. Acrescenta que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que descabe arcar com as custas, despesas e honorários da perícia. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Preliminarmente, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser submetido em primeiro lugar ao Juízo a quo, a quem cabe decidir a respeito. Mas cabe ressaltar, desde logo, que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do dever de arcar com as custas da perícia. A inversão é meramente do ônus da não realização da prova, vale dizer, da parte que suportará o prejuízo da ausência de prova do fato que lhe cabia provar. Mas o pagamento dos honorários continua a obedecer as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 33). O efeito suspensivo merece ser deferido por outro fundamento. De fato, o interesse na realização da perícia contábil é do Embargante e ora Agravante, conforme se vê às fls. 65-TJ/PR. Mas o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido às fls. 39-TJ/PR. Dispõe o artigo 3º, V da lei 1060/50 que: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos". Sendo O Embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os honorários do perito devem ser suportados, ao final, pelo vencido não beneficiário ou pelo Estado, não sobrevivendo melhora na situação do Autor, devendo tal circunstância ser informada ao perito, que aí terá a oportunidade de se manifestar para dizer se aceita ou não o encargo. No mesmo sentido: "9. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, cabem aos autores o custeio da prova pericial (art. 33, CPC). Sendo eles beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários devem ser suportados ao final do processo pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado, devendo, ainda, ser informada tal situação ao perito". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 821088-0 - Cianorte - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 10.05.2012) "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONTA SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DE CONTA CORRENTE EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS E PELA PROVA PERICIAL. TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR SUCUMBENTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não se pode impor ao perito a realização dos trabalhos sem prévia remuneração, e diante da aceitação do encargo com ausência de receber os honorários ao final da demanda pelo vencido, passado o prazo prescricional previsto na Lei nº 1.060/50, não sobrevivendo melhora na condição financeira do autor, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários. (...)". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 875245-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.05.2012) Isto posto, defere-se a liminar, para excluir o dever de o Embargante adiantar os honorários do perito, devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo nas condições delineadas na fundamentação. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II A Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora
0042 . Processo/Prot: 0929364-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/219601. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035028-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudemar Rodrigues do Prado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDEMAR RODRIGUES DO PRADO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 35028/2010, ajuizada em face do BANCO BANESTADO S/A, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor em razão da ausência de preparo, por entender que a única matéria discutida na referida apelação é a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, não podendo o procurador da parte, único a ser beneficiado com a reforma, valer-se da assistência judiciária concedida à parte autora (fls. 42-TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que o entendimento do juízo deve ser reformado, pois, a parte autora possui legitimidade para discutir em nome próprio a verba honorária. 4. Pleiteia que o recurso de apelação interposto pela autora seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, benesse que deve ser estendida ao procurador da parte. Agravo de Instrumento nº 929364-9 13ª Câmara Cível 5. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que o recurso de apelação seja recebido, ou caso contrário, lhe seja oportunizado prazo para que sejam recolhidas as referidas custas. Este é o relatório. 6. O art. 527, inc.

II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na segunda exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, a questão trata de inadmissão da apelação por ter sido considerada deserta, caso em que não é admitida sua conversão em agravo retido. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Insurge-se o agravante pretendendo o recebimento do recurso de apelação apresentado sem preparo, pelo fato de a parte agravante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil Agravo de Instrumento nº 929364-9 13ª Câmara Cível reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. De início, verifica-se que o agravante não efetuou o preparo do recurso de apelação interposto em seu nome, tendo em vista que a parte autora demanda sobre o pálio da gratuidade processual. 14. Em análise aos autos, constata-se, em cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações do apelante, pois, em um primeiro momento, a decisão agravada aparenta divergência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende a não ocorrência de deserção no recurso interposto em nome da parte, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ainda que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. 15. Nesse sentido, vale citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, Resp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007, p. 191) grifei. Agravo de Instrumento nº 929364-9 13ª Câmara Cível 16. Por fim, entendo presente o periculum in mora, pois a possibilidade de dano é evidente na hipótese de não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte. 17. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0043 . Processo/Prot: 0929704-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001549-07.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Bruno Marczuzzo. Agravado: Osiris do Carmos Baglioli. Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira, Marcelo Chedid. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão singular de fls. 88 a 91/TJ proferida nos autos de ação ordinária revisional sob n. 001549- 07.2012.8.16.0001 da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência antecipou parcialmente os efeitos da tutela e autorizou o depósito pela parte autora dos valores tidos como incontroversos, referente as parcelas vencidas e vincendas. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há indícios de preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil pela autora. Também inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decidido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0044 . Processo/Prot: 0929709-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007542-31.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano Vizzoto Alves. Advogado: Conrad Moraes Roesel. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANO VIZZOTO ALVES contra a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1 que, em sede de Ação Revisional de Contratos Bancários2, movida pelo Agravante contra o BANCO ITAÚ S.A., indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no que se refere a abstenção do seu nome do cadastro de inadimplentes. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de deferir a tutela antecipada para não inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à inscrição no cadastro de inadimplentes. DO CADASTRO DE INADIMPLENTES A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em 2 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Não obstante posicionamento anterior quanto à natureza do pedido de exclusão ou abstenção de incluir o nome no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o requerimento na forma de antecipação da tutela ou em medida cautelar, aplicando-se, conforme o caso, a fungibilidade de posta no art. 273, §7º do Código de Processo Civil. Em todo caso, cuida-se de tutela de urgência a ser amparada pelo Poder Judiciário, coibindo a prática abusiva (rectius, quando ilegal) da inscrição em cadastro restritivos de créditos. Para fazer jus à retirada ou à abstenção de inclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, o devedor deve demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos adotados pela jurisprudência (recurso repetitivo). São eles: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) 3 demonstração que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz4. No caso em exame, denota-se que não estão presentes os requisitos para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes: Primeiro, porque a fundamentação apresentada, neste campo de cognição sumária, não é relevante. Demonstro: não foram juntados todos os contratos que pretende a revisã, assim, impossível verificar se os juros remuneratórios e demais encargos foram cobrados corretamente ou não; também, não é possível verificar se foi ou não pactuada a capitalização de juros. Ainda no campo da ausência de fundamentação relevante, o agravante faz menção na petição inicial do contrato de financiamento nº 303606330, no valor de R\$ 40.000,00, totalizando R\$ 47.898,485. Contudo, junta contrato diverso (de cédula de crédito bancário), sob nº 30690633-0, de iguais valores (R\$ 40.000,006, totalizando R\$ 47.898,487). Ainda neste contrato, foi feito o cálculo com juros simples8, enquanto há previsão contratual da pactuação da capitalização mensal9. 4 No que se refere à caução apresentada, embora o agravante tenha alegado que o valor do imóvel vale R\$ 60.000,00, não apresentou qualquer documento comprovando o valor de sua avaliação. Assim, deve-se prevalecer, por ora, o valor previsto no contrato de compra e venda, averbado no registro de imóveis, ou seja, R\$ 30.000,0010. Esse valor, não é suficiente para cobrir o valor incontroverso (somatória dos cálculos apresentados: 10.799,79 - 6.474,93 + 8.376,67 + 3.397,67 + 29.629,55 3.458,86 8.518,69 = 33.751,20 devedor) e garantir o Juízo Portanto, não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada/liminar da exclusão ou abstenção de incluir seu nome do cadastro de inadimplentes, é de se negar seguimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 5 Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. 1 Juíza Adriana Katsurayama Fernandes . 2 Decisão (f. 139/141). 3 Razões de agravo (f. 04/11). 4 STJ. RESp 1061530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. S2. Julg. 22.10.2008. Orientação 4. 5 Petição inicial (f. 16). 6 Cédula (f. 65/69). 7 Resumo (f. 71). 8 Cálculo (f. 72). 9 Cédula (f. 65, item 1.6.3). 10 Registro (f. 131). 6

0045 . Processo/Prot: 0929826-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214701. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019169-90.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Agravado: Obra Prima Confeccões Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROSPECTIVA FOMENTO MERCANTIL S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação revisional c/c repetição de indébito 19169/2012, interposta em face de MARIA JOSEPHA BARRIOS FANECO, considerou revéis os réus, noticiando o julgamento antecipado da lide. 3. Em suas razões, sustenta o agravante a ilegalidade do despacho do juízo de primeiro grau, diante da nulidade da citação, recebida por pessoa estranha às rés. 4. Aduz que não teve conhecimento do ato citatório até 29.05.2012, quando, em consulta a Assejepar, tomou ciência do feito e que desconhece a assinatura lançada no aviso de recebimento da citação. 5. Requer, deste modo, o reconhecimento da nulidade da

citação e o afastamento dos efeitos da revelia. Eventualmente, pleiteia a incidência dos efeitos da revelia tão somente sobre os fatos narrados pelo autor na inicial, pleiteando assim a produção de contra provas, afim de refutar os fatos narrados pelo autor. 6. Por fim, afirma presentes a relevância da fundamentação e perigo de dano, requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, para o fim de concessão do efeito suspensivo, evitando maiores danos à agravante e a posterior reforma da decisão (fls. 02/14). 7. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Senão vejamos. 13. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo a anulação do despacho do juízo de primeiro grau que reconheceu a revelia e determinou o julgamento antecipado da lide. 14. No que tange à questão suscitada pelo agravante acerca da validade da citação, observe que a doutrina e jurisprudência se acomodam no sentido da validade da citação implementada no endereço da ré, mesmo que por pessoa estranha a sociedade, mas incumbido de receber as correspondências (STJ-1ª T., Al 312.788-AgRg. Min. Garcia Vieira, j.25.9.00,00 DJU 30.10.00). 15. Inobstante este entendimento, entendo que o caso merece a concessão de efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de prolação da sentença, conforme assinalado pelo juiz no despacho atacado. 16. Isto porque, na hipótese de reconhecimento da nulidade da citação, far-se-á necessária sua renovação, oportunizando a agravante o oferecimento de resposta à inicial, habilitando, deste modo, a modificação no trâmite do feito. 17. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual DEFIRO esta pretensão. INTIME-SE. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se a agravada através de seus advogados, para, querendo, responderem no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora 0046. Processo/Prot: 0929920-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215756. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028751-76.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joaquim Grudin, Denis Maurílio Mommosenho Buzzo, Geraldo Alves Siqueira, Maria Lucia Marques Lopes, Nair da Silva, Nelson Bernardino Dal Santos, Nivaldo Albano, Ofelia Bianchetti, Renato Muller. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de 2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. 1 Autos nº 28751/2010. 2 Juiz Siladelfo Rodrigues da Silva. 3 Decisão (f. 397/409). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 0047. Processo/Prot: 0929944-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/70129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004611-31.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Apelado: Elizete Miyazaki Ono. Advogado: Marilêia Bosak, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Intime-se o Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da subscritora do Recurso, Doutora MITHIELE TATIANA RODRIGUES, OAB/PR nº36.385. II Após, voltem. Curitiba, 27 de Junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0048. Processo/Prot: 0930022-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/221071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004703-67.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Maria das Graças Mendes Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA contra a decisão singular de fls. 107-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba autos de ação ordinária de cobrança n. 4703/2011, Planos Collor I e II, na qual Sua Excelência determina o julgamento antecipado da lide, por entender que os documentos presentes nos autos são suficientes para seu julgamento, sendo desnecessários outros meios de prova. Em suas razões recursais alega a agravante que: (a) a exibição dos documentos pretendidos é essencial ao deslinde da causa; (b) o indeferimento da exibição de documentos causa cerceamento de defesa; e, (c) é necessária a inversão do ônus da prova. Requerem o efeito suspensivo do agravo e, ao final, o seu provimento. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária vislumbro a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação na manutenção da decisão agravada. A agravante pretende a reforma de decisão que entendeu que não era necessária a produção de mais nenhuma prova para o julgamento da lide. Entretanto afirma a agravante que o banco não apresentou todos os extratos pleiteados. De fato a decisão recorrida, nem nenhuma anterior, analisou o pleito de exibição de documentos, feito na inicial e repisado em audiência. Na hipótese de a recorrente realmente possuir outras contas poupança, cujos extratos não foram juntados aos autos, haveria grave prejuízo de difícil reparação, já que não haveria outra oportunidade para a produção de provas no processo. Diante da aparência de bom direito e da possibilidade de dano de difícil reparação (o julgamento antecipado do processo sem que se verifique a existência, ou não, de outras poupanças), defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a decisão agravada. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência à Juíza da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0049. Processo/Prot: 0930099-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224526. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001145 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Sylvio Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930099-4, DE URAÍ - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A A AGRAVADO : SYLVIO MENDONÇA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 1145/2007, ajuizada por Silvio Mendonça em face do ora agravante, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante e condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% do valor efetivamente devido, que substitui eventual percentual fixado para pronto pagamento na fase inaugural de cumprimento de sentença (fls. 132/138-TJ). Notícia o agravante que se trata de ação de cobrança de expurgos inflacionários, por meio da qual o agravado pleiteia diferença de correção monetária creditada em fevereiro/1989, ocasionada pela edição do Plano Verão, sob a alegação de que a instituição financeira infringiu disposição contratual ao deixar de aplicar corretamente a correção monetária pelo índice do INPC. Alega o excesso de execução em razão da inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos períodos relativos ao Plano Verão, a inaplicabilidade, ao caso, da multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, modificando-se a decisão recorrida para confirmar o excesso de execução e afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos

autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais descertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERNUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada de qualquer procuração outorgada pelo agravante ou pelo agravado, apesar do agravante ter informado os nomes dos mesmos às fls. 16-TJ. Assim, não sendo apresentadas as procurações outorgadas por ambas as partes, se torna inviável o processamento deste recurso. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA. DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cobia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0050 . Processo/Prot: 0930102-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215561. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018655-40.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Daniel de Mello Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930102-6, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : DANIEL DE MELLO PEREIRA AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Daniel de Mello Pereira em face da decisão do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 18655/2012, ajuizada pela ora agravante em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada deferiu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando a agravante de arcar com 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios, observando o art. 13 da lei em questão (fls. 181). A parte agravante destaca que ajuizou a revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, com o objeto de extirpar os abusos cometidos pela instituição ré. Destaca que após efetuar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, esta foi concedida em

parte. Pretende a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação. Afirma que a renda líquida da agravante é de R\$ 1.008,08 (dois mil e oito reais e oito centavos), sendo que a razão adotada pelo Juiz a quo para o indeferimento do benefício não é suficiente, pois a parte não tem condições mínimas para arcar com as custas e despesas processuais. Ressalta que as custas da demanda em questão consumiriam cerca de 10% dos rendimentos da autora, sendo que atualmente as despesas cartorárias são de valor exorbitante e normalmente bem acima do padrão suportado pela agravante. Assevera, ainda, que há jurisprudência do E. Tribunal Regional da 4ª Região destacando que se a parte afere rendimento inferior a dez salários mínimos, ela deve ser beneficiária da assistência ora pleiteada. Colaciona jurisprudências neste sentido. Ao final, requer que ao recurso seja deferido o efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e, no mérito, reformar a mesma deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 18; a respectiva certidão encontra-se às fls. 19; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 15; a parte agravada ainda não constituiu os autos. O preparo do recurso deixou de ser efetivado, em virtude da discussão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Apenas no tocante à esse recurso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.06.2012 (fls. 02) já que o prazo recursal teve início em 29.05.2012 (certidão de fls. 19). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator negar provimento ao recurso se estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A decisão agravada concedeu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, para que esta proceda o pagamento de 50% das despesas processuais, observado o art. 13, da referida Lei. Ao compulsar aos autos, verifica-se que a agravante ajuizou cautelar de exibição de documentos e não revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, ao contrário do que afirma a agravante, em 21.03.2012, a qual atribuiu ao valor da causa R\$ 1.000,00 (fls. 10/14). De acordo com a Tabela de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ajuizamento desta demanda, a agravante efetuará o pagamento de: R\$ 40,32 (referente à distribuição); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 21,32 (taxa judiciária); R\$ 9,40 (citação postal) e R\$ 211,50 (custas iniciais de cartório). Tais valores totalizam o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 17, a agravante juntou seu comprovante de rendimentos, datado de janeiro de 2012, o qual demonstra que percebe o valor líquido de R\$ 1.522,06 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos). A última pesquisa do orçamento familiar (2009/2010) realizada pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, os gastos do brasileiro de acordo com a sua faixa de renda salarial em salários mínimos é: Disponível em: http://www.fipec.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/8_indice371.pdf. Assim sendo, se o salário mínimo nacional está em R\$ 622,00 (fonte: [http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZAVLOR-PARA-R\\$-622-EM-2012.html](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZAVLOR-PARA-R$-622-EM-2012.html)), a renda da agravante se encontra na faixa entre 1-5 salários mínimos, então de acordo com essa pesquisa, o seu gasto seria de 33,1% com habitação; 25,4% com alimentação; 15,4% com transporte; 11,1% com despesas pessoais; 6,7% com saúde; 5,1% com vestuário e 2,9% com educação. O valor das custas processuais deveriam incidir sobre as despesas pessoais, as quais não tem cunho cogente e engloba os gastos com lazer. Assim sendo, se a agravante perfaz a renda mensal de R\$ 1.522,06 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos), o valor referente às despesas pessoais seria 11,1% deste montante, ou seja, R\$ 168,94 (cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Diante tais fatos, observa-se que o Juiz a quo concedeu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, determinando o pagamento de 50% do valor. O montante total das custas é de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). No caso teria que pagar inicialmente a quantia de R\$ 145,97 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). O art. 13 da Lei 1.060/50 autoriza o pagamento parcial nos seguintes termos: "Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento." No caso, pelos documentos juntados pela agravante e o estudo do preço das custas perante o orçamento desta, supramencionado, não restam dúvidas que a parte pode suportar os ônus em 50% do valor total, conforme deferido na decisão agravada. A jurisprudência do E. STJ autoriza a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que estejam presentes os requisitos para tanto: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARGUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO. QUALQUER TEMPO. INDEFERIMENTO. NOVA OPORTUNIDADE. PRÁTICA. ATO PROCESSUAL. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. I - Torna-se preclusa a questão da necessidade de litisconsórcio passivo, o qual, uma vez determinado, a parte com ele anuiu, limitando-se a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Todavia, uma vez requerida no curso do prazo para a prática de determinado ato processual, se indeferida, deve ser oportunizada à parte novo prazo para a prática daquele ato. Precedentes do STJ. III - Na espécie, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita no termo final para que o impetrante promovesse a citação por edital dos litisconsortes passivos necessários, caberia ao e. Tribunal de origem, antes de declarar liminarmente a extinção do feito, reabrir o prazo para a prática daquele ato, advertindo a parte da aplicação do parágrafo único do artigo 47 do CPC. IV - "O Judiciário pode conferir apenas em parte o benefício

de assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais." (Precedente: AgRg no Ag 632839/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 15.05.2006). V - Em tese, vencimentos líquidos de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) levam a presumir capacidade de pagamento de custas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Todavia, é de se afastar tal presunção, uma vez que o recorrente demonstrou que o custo para promover a citação por edital de todos os litisconsortes passivos necessários estaria orçado no total de R\$ 10.675,00 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais). VI - Dessa forma, mostra-se razoável conceder-lhe a assistência jurídica gratuita tão-somente com relação às despesas para a publicação do edital de citação dos litisconsortes passivos necessários (art. 3º, parágrafo único, e 13 da Lei nº 1.060/50). VII - Prejudicada a questão da aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC (teoria da causa madura), em face da remessa dos autos à instância de origem para citação dos litisconsortes passivos necessários, os quais, querendo, lá apresentará oportunamente defesa. Recurso ordinário parcialmente provido." (RMS 22.416/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 03.12.2007) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR MAGISTRADO EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ATO ILÍCITO E DANO MORAL NÃO-CARACTERIZADOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159, DO CC/1916, 186, DO CC/2002, E 4º DA LEI 1.060/50. NÃO- OCORRÊNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O acórdão local deu solução adequada à controvérsia, porquanto não-caracterizados o ato ilícito e o dano à honra subjetiva do Juiz. As palavras e expressões empregadas pelo Promotor no exercício de suas atribuições funcionais embora ríspidas e desnecessárias não configuram, concretamente, o animus injuriandi, e, conforme ressaltado, não foram dirigidas à pessoa do Juiz, mas proferidas no contexto e nos limites da causa. 2. O juiz, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode conceder o benefício da gratuidade judiciária parcial. Exegese do art. 13 da Lei 1.060/50. Doutrina. 3. Se o Tribunal de Justiça entendeu que o recorrente tem condições de arcar, em parte, com as despesas do processo, a reversão dessa conclusão notadamente para se saber se, de fato, o magistrado é hipossuficiente e faz jus, nos termos da lei, à integralidade do benefício pressupõe, necessariamente, o reexame de provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 790.807/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 05.11.2007) (grifos nossos) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS (LEI Nº 1.060/50). POSSIBILIDADE. 1. O Judiciário pode conferir apenas em parte o benefício de assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais. 2. Agravo improvido." (AgRg no Ag 632.839/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006) Ante o exposto, com fins de analisar o mérito recursal, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas no que tange o presente recurso de agravo de instrumento (nº 930102-6) e, no mérito, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista que encontra guarida na decisão dos Tribunais Superiores. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009. 0051 . Processo/Prot: 0930104-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/221454. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005095-22.2012.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Agravante: Cilis Pires Machado. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Lucy Carla Possel. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Interessado: Sertec Informática e Sistemas Ltda, Fabricio Pires Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 31-TJ/PR que, em autos Embargos de Terceiro, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ausência do fumus boni iuris no tocante a ausência de prova de restrição à transferência junto Detran, bem como prova da data da aquisição do veículo, mantendo a praça designada. Inconformado, alega CILIS PIRES MACHADO, que o Agravado propôs Execução de Título Extrajudicial em face de SERTEC INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA e que nos autos foi realizado a penhora do veículo VECTRA GLS ano 2000, cor preta, placa AJU-2107 de propriedade da Agravante. Afirma que adquiriu o veículo e realizou a transferência sem nenhum empecilho. Entende que se a Agravante não houve falha da Agravada que não restringiu a venda junto ao DETRAN. Requer a atribuição do efeito suspensivo e posteriormente o provimento do presente recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, denota-se que o Agravante não instruiu o agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, a teor do artigo 525, I do mesmo Código, sem a qual não se faz possível sequer aferir a tempestividade recursal, pelo que o não conhecimento é medida que se impõe. Registre-se que é ônus do recorrente instruir corretamente o recurso, devendo fazê-lo no ato de interposição, pois, do contrário, opera-se a preclusão consumativa. Neste sentido: "(...) A parte

agravante deixou de juntar as peças obrigatórias para a instrução da petição de agravo de instrumento, quais sejam, cópia da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e procuração outorgada ao advogado do agravado, conforme o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil (...) Embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas: Theotônio Negrão, em seus comentários ao Código de Processo Civil, 30a. ed., Ed. Saraiva, em nota ao art. 525, (5, pág. 546), ensina que: "É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente." Vale ressaltar ainda as idéias de Nelson Nery Júnior acerca deste tema: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante" (CÓDIGO PROCESSO CIVIL COMENTADO, Ed. RT, 4ª edição, 1999, pág. 1028). Ademais, cabe esclarecer que é ônus da parte agravante juntar mediante a interposição do recurso todas as peças obrigatórias. Desta forma, o recurso só é válido com a apresentação de todas as suas peças tidas como obrigatórias, conforme entendimento (...) (TJPR 925320-1 DM, DES Relator Claudio de Andrade, dj 13/06/2012) (...) 1. A certidão de intimação da decisão agravada constitui, ao teor do disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. "A Corte Especial deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que é dever do advogado zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível sua conversão em diligência, ou ainda, proceder à juntada da peça faltante em momento posterior, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no REsp 550968/RN). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - A 0496245-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 25.06.2008) Ad argumentandum, registre-se que nas razões do recurso a Agravante não elucida a verossimilhança de suas alegações, deixando de provar a data em que adquiriu o veículo, não colacionando prova de restrição à transferência junto ao DETRAN, bem como prova de que a aquisição do veículo se deu em data anterior à penhora realizada. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0052 . Processo/Prot: 0930207-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/226190. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002343 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Julia de Lira Lima, Dolores Moreno Pedrosa, Luiz Carlos Patzer, Jose Carlos dos Santos, Helio dos Santos (maior de 60 anos), Vicente Alves Moresca, Sergio Luiz Gasparin, Brigilio de Jesus Marcos, Carolina Radigonda Sala, Marli de Lourdes Verni. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PREPARO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 198- TJ/PR que, em autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários em fase de cumprimento de sentença, determinou a suspensão dos processos que se referem a pedido de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. Inconformado, alegam os Agravantes que a suspensão diz respeito aos recursos, não havendo ressalva quanto à suspensão em primeira instância. Sustentam que no caso não há discussão quanto ao prazo prescricional, sendo a execução definitiva. Afirma ainda que a regra geral é a não ocorrência do efeito suspensivo no Cumprimento de Sentença. Pugna pelo prosseguimento do feito em primeira instância. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - ausência de preparo - não conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, nos casos em que o recurso se encontrar manifestamente inadmissível Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou o regular preparo do recurso, pressuposto extrínseco de admissibilidade, consoante exige o art. 511 do Código de Processo Civil. Em que pese, tenha havido pedido de assistência judiciária na exordial, seu benefício não foi concedido, consoante se vê às fls. 71-TJPR, sendo inclusive recolhidas as custas consoante comprovantes de fls. 85-88 TJPR. Não se vislumbra pedido em sede recursal pelo que, não há como, sem maltratar ao aludido dispositivo, deixar de aplicar ao mesmo a pena de deserção, o que impede o conhecimento do seu recurso. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido"(STJ, AgRg no Ag 940069/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.11.07). Isto posto: Com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se seguimento ao recurso, por manifestamente

inadmissível, ante a ausência de preparo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Lenice Bodstein Relatora Desembargadora
0053 . Processo/Prot: 0930453-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0024320-76.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Rubens Aurelio Guidolin. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930453-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO : RUBENS AURELIO GUIDOLIN RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação ordinária de tutela inibitória nº 24320-76.2012.8.16.0001, ajuizada por Rubens Aurelio Guidolin em face do ora agravante, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor, deferiu parcialmente a tutela inibitória "a fim de determinar que o réu se abstenha de promover descontos automáticos para pagamento do seu crédito (empréstimos bancários) na conta corrente 'salário' do autor.". Ao final, determinou a intimação do réu para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze (15) dias, com as advertências legais. (fls. 36 e 37-TJ). Afirma o agravante que ao ajuizar a ação de tutela inibitória a agravada reconhece ter utilizado crédito oferecido pelo banco, gerando saldo devedor em sua conta corrente. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela suspensão dos descontos nos valores existentes na sua conta corrente, provenientes de salário, sendo o pedido deferido por meio da decisão agravada. Aduz que a manutenção da decisão recorrida irá acarretar danos de difícil reparação para o banco/agravante, já que o cancelamento dos descontos trata-se de calote do servidor contratante. Sustenta que o produto contratado pela agravada trata-se de conta corrente, e os descontos efetuados são referentes às parcelas de empréstimo e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial, não podendo ser tratados como retenção indevida. Sustenta ser possível a retenção salarial até 30% do salário mensal da agravada, de modo a evitar grave prejuízo à sua sustentabilidade. Requer seja conhecido e provido monocraticamente o recurso ou, alternativamente, concedido efeito suspensivo ao mesmo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. E no mérito requer seja dado provimento ao mesmo, reformando a decisão agravada, para que o agravante possa realizar os descontos na forma contratada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 36/37-TJ; a data da ciência inequívoca do agravante acerca da decisão proferida fica comprovada por meio da contestação apresentada às fls. 44/50-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 35/37-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 20-TJ. O preparo foi efetivado em 18.06.2012 (fls. 60-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 18.06.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.06.2012 (fls. 44/50-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirada da petição desentranhada nº 2012.178914, nos termos do despacho do relator - Prazo : 5 dias

0054 . Processo/Prot: 0763066-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52918. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763066-2 Apelação Cível. Embargante: Cassiano Vinicius Bronholo. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Guilherme Mussi. Embargado: Breda e Miola Ltda. Advogado: Jean Maurício de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Josmar Gomes de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Motivo: para retirada da petição desentranhada nº 2012.178914, nos termos do despacho do relator. Vista Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves (PR024590)

Vista ao(s) Apelado(s) - para retirada da petição desentranhada nº 2012.195405, nos termos do despacho de fls. 413 - Prazo : 5 dias

0055 . Processo/Prot: 0911672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432778. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025818-42.2010.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante (1): Emilio Toyokatsu Ogama (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para retirada da petição desentranhada nº 2012.195405, nos termos do despacho de fls. 413. Vista Advogado: Márcio Rogério Depolli (PR020456), Braulio Belinati Garcia Perez (PR020457)

Vista ao(s) Apelado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0056 . Processo/Prot: 0801693-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239931. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006647-95.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Advocacia Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Eliane Regina dos Santos, Oliveira Martins dos Reis. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Márcio Rogério Depolli (PR020456), Braulio Belinati Garcia Perez (PR020457)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06888

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Kazuo Goto	013	0709558-1
Aldaci do Carmo Capaverde	052	0930217-2
	057	0930625-4
	058	0930709-5
	061	0931069-0
	063	0931436-1
	064	0931972-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0679055-4
	015	0713828-7
	016	0713843-4
	021	0744106-9
	026	0763230-2
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	049	0929150-5
Alessandra Mara S. Coradassi	028	0791074-5
Alessandro da Silva Hoshio	029	0808374-3
Alessandro Ravazzani	002	0629460-0
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	041	0906775-4
Ana Carolina Gouvea Gabardo	053	0930248-7
Ana Tereza Palhares Basilio	020	0741486-0
	052	0930217-2
	061	0931069-0
	064	0931972-2
Anderson Macohin Siegel	034	0859620-9
Ângela Estorilii Silva Franco	059	0930720-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0629460-0
Antonio Paulo da Silva	040	0905074-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	037	0888509-0
Bernardo Guedes Ramina	020	0741486-0
	035	0876398-6
	044	0916932-2
	046	0919414-1
	047	0922705-2
	057	0930625-4
	061	0931069-0
	062	0931273-4
	063	0931436-1
Bruno Botto Portugal Nogara	063	0931436-1
Bruno Di Marino	035	0876398-6
	044	0916932-2
	046	0919414-1
	047	0922705-2
	052	0930217-2
	062	0931273-4
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	060	0930836-7
Carlos Frederico Reina Coutinho	056	0930544-4

Paulo Rossano dos S. G. Junior	053	0930248-7
Priscila Castagnoli	038	0899077-0
Regilda Miranda Heil Ferro	006	0662376-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0629460-0
Rodrigo Xavier Leonardo	031	0837083-2
Rogério Veras	041	0906775-4
Romero César Santos de L. Júnior	059	0930720-4
Ronaldo José e Silva	003	0660803-1
	004	0661772-5
	006	0662376-7
Rosa Malena Gehlen	048	0928093-1
Samanta Maria Pineda Stanischesk	007	0664318-3
Samuel Marcondes e Silva	023	0747487-1
Santino Ruchinski	040	0905074-8
Sérgio Adriano Martins Martin	051	0930144-4
Sivonei Mauro Hass	006	0662376-7
Tatiana de Jesus Neves	031	0837083-2
Thais Cercal Dalmina Losso	031	0837083-2
Twink Mendes de Moraes	041	0906775-4
Valquiria Bassetti Prochmann	042	0914344-4/02
Vandira Cozer	051	0930144-4
Vanessa Vandresen	050	0930097-0
	054	0930334-8
Vilma Carla Lima de Souza	008	0664322-7
Vilmar Cozer	051	0930144-4
Vivian Langer	035	0876398-6
Viviane Coelho de Sellos Gondim	042	0914344-4/02
Yuri John Forselini	027	0768100-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0841042-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244776. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000768-90.2006.8.16.0131 Ordinária de Cobrança. Apelante: Zelindo Cattoni (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos João Arbuseri Filho. Apelado: Valdemar Gobatto (maior de 60 anos). Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 841.042-0, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL Defiro o requerido às fls. 153, sendo que o prazo começa a contar da partir da publicação do presente despacho. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0629460-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/295613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00050590 Declaratória. Apelante: Jurandir Boz Filho, Julio Alberto Habitzreuter Junior, Jorge Sigueru Kuwabara (maior de 60 anos), Maria Jose Mafra (maior de 60 anos), Maria Mutsume Inakura, Nilson Antonio de Moraes, Olga Rzydygier de Ruediger Polatti, Paulo Roberto Valente Cacola, Renato Antonio Dalla Costa, Rossana Baldanzi, Sergio Lecinio Krawutschke (maior de 60 anos), Wilson Robert Saboya, Walter Osternack Junior, Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patricia Rohn Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Intimem-se as partes apeladas para que se manifestem acerca do requerimento de fls. 299/301. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0660803-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/35298. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000698-24.2008.8.16.0060 Indenização. Apelante: Ismael Tenutti (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo Konjinski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 78 a 88): a) ser dever do estado o fornecimento de energia elétrica, tanto urbana quanto rural; b) que o

autor tem direito à restituição do investimento realizado; c) ser irrelevante a ciência do autor quanto a sua participação no custeio da obra, uma vez que as cláusulas que lhe foram impostas são nula por não preverem a devolução dos valores por ele desembolsados; d) que o Decreto nº 41.019/57 prevê a participação financeira do consumidor, porém não exige da concessionária o dever de restituí-lo; e) que o fato de o Plano de Universalização de Energia Elétrica ter sido criado em 2002 não exclui o direito do usuário à indenização; f) que não se pode confundir o Plano de Universalização com o Plano de Participação financeira, o qual foi instituído pelo Decreto nº 41.019/57 e obriga a restituição dos valores pagos; g) que não havendo a devida restituição, há enriquecimento sem causa por parte do autor. Finalmente, requer a reforma da decisão, no sentido de reconhecer o seu direito à restituição dos valores desembolsados, e a condenação da apelada para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 90 a 99). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal: "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante ISMAEL TENUTTI, eis que celebrou o contrato com a apelada em 13 de agosto de 1998. Para o autor, ainda não havia decorrido dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operância, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 03 de novembro de 2008. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0004 . Processo/Prot: 0661772-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/35323. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000694-84.2008.8.16.0060 Cobrança. Apelante: Valdecir da Rosa. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 92 a 106): a) houve abusividade no contrato, já que regido pela Lei nº 10.438/02, que não autorizava a cobrança por instalação de rede elétrica; b) o Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89 e a Portaria nº 39/97 DNAEE, faculta a participação do consumidor mediante devolução dos valores pagos; c) o contrato firmado vai contra lei federal, pois apenas prevê a participação do consumidor sem sua devida restituição; d) o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos. Finalmente, requer a reforma da decisão, no sentido de reconhecer o seu direito à restituição dos valores desembolsados, acrescidos de juros e correção monetária, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da apelada para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 108 a 117). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de

Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuida pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuido pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante VALDECIR DA ROSA, eis que celebrou o contrato com a apelada em 26 de agosto de 2002. Para o autor, ainda não havia decorrido dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 24 de novembro de 2008. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0005 . Processo/Prot: 0662153-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/35218. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000693-02.2008.8.16.0060 Cobrança. Apelante: João Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de restituição de indébito, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 94 a 106) que houve abusividade no contrato, já que regido pela Lei nº 10.438/02, vez que esta não autorizava a cobrança por instalação de rede elétrica, bem como alega que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 (vinte) anos. Finalmente, requer a reforma da decisão, no sentido de reconhecer o seu direito à restituição dos valores desembolsados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da apelada para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 109 a 118). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuido pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante JOÃO MARIA DA SILVA, eis que celebrou o contrato com a apelada em junho de 2003, conforme ele mesmo alega. Para o autor, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data da assinatura

do contrato, tem-se a pretensão como prescrita, vez que a presente ação foi proposta em 21 de novembro de 2008. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0006 . Processo/Prot: 0662376-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/40233. Comarca: Umarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003462-61.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Valter Vitor da Silva. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Regilda Miranda Heil Ferro, Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização, cuja sentença declarou prescrito e julgou extinto com julgamento do mérito o pedido inicial, condenando o autor às verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 112 a 117) não ter ocorrido a prescrição, já que o prazo prescricional seria vintenária, não trienal como declarado na sentença. Sustenta que, por se tratar sociedade de economia mista, não cabe a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, bem como que já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nestes casos o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos. Finalmente, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, afastando a prescrição e reconhecendo o direito da autora ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requer, ainda, a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 123 a 134). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuida pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuido pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante VALTER VITOR DA SILVA, eis que celebrou o contrato com a apelada em 1994 (fls. 03 e 14). Para o autor, ainda não haviam decorridos dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 16 de fevereiro de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação da autora, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0007 . Processo/Prot: 0664318-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51580. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001403-61.2007.8.16.0026 Rescisão de Contrato. Apelante: Luciana Lingenover. Advogado: Manoele Krahn, Samanta Maria Pineda Staniscesk. Rec.Adesivo: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Apelado (1): Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Apelado (2): Luciana Lingenover. Advogado: Manoele Krahn, Samanta Maria Pineda Staniscesk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

I - Diante da petição de protocolo nº 01178272012 intime-se, pessoalmente, a apelante para que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez dias). II - Em não

havendo manifestação, nomeie curador. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0008 . Processo/Prot: 0664322-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51704. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006217-46.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Mário Cesar Mansano. Apelado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira, Fábio Ricardo Moreli, Reinaldo Kazuo Watanabe, Cintia Miua Maruyama, Sílvio Henrique Marques Júnior. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MUNICÍPIO DE MARINGÁ nos autos nº 866/2007, de Ação Ordinária que lhe movem CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA E OUTROS. O MM. Juiz ao sentenciar julgou procedente o pedido inicial condenando o apelante a devolução das contribuições cobradas dos autores a partir de 12/04/2007, corrigidos pela média INPC e IGP-DI, com juros de mora de 1% ao mês a contar daquela data, bem como condenou-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em suas razões de recurso o apelante pugna pela reforma da sentença no que tange a correção monetária pelo INPC/IBGE, pela observância do art. 5º da lei 11.960/09 bem como pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. II

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário comportam análise imediata por este Relator, sem necessidade de submissão a Câmara. Irresignado, apela o Município de Maringá pleiteando a reforma na sentença para que os valores a ser restituídos sejam corrigidos pelo INPC simples, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a publicação da Lei 11.960/2009 e após pelo índice aplicável a caderneta de poupança e ainda, para que os juros de mora sejam devidos somente a partir da data do efetivo pagamento indevido. Passo à análise dos juros e correção. Esta Câmara vem decidindo em consonância com o recente posicionamento advindo das Cortes Superiores, ao qual se refere o seguinte acórdão: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO - JUROS DE MORA FIXADOS NO ACÓRDÃO COMO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS RÉUS APLICABILIDADE DO INC. II, § 7º DO ART. 643-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REEXAME DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA EM FACE DO POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA MODIFICAÇÃO PONTUAL DO ARESTO PARA ADOÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO MARCO INAUGURAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FACE NOVA DECISÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009 - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS".

(TJPR - 6ª C. Cível - AC 456051-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 13.12.2011) E ainda: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSORA MUNICIPAL - REAJUSTE DE PROVENTOS - PARIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO REAJUSTE - MUDANÇA DO COEFICIENTE QUE INCIDE SOBRE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO BÁSICA - AUMENTO DA REMUNERAÇÃO CONFIGURADO - REAJUSTE DE PROVENTOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9494/97 SOMENTE PARA AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - ISENÇÃO DE CUSTAS - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.289/96 - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (TJPR 6ª CC Des. Prestes Mattar DJ 21/10/2011) Portanto, peço vênia para adotar como razão de decidir os fundamentos que emergem do voto da lavra da eminente Desembargadora ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, acompanhada em quórum composto pelos eminentes Desembargadores LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA e SÉRGIO ARENHART, na oportunidade de julgamento da apelação cível nº 796.568-2, nos seguintes termos extraídos do corpo do acórdão: "Da aplicabilidade da Lei nº 9.494/97. Na linha do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em não se tratando de pagamento de verba remuneratória a servidor público, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, nos termos do artigo 406, do Código Civil, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, com a entrada em vigor da Lei no 11.960/09, devem incidir, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Nesta linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o caráter processual da Lei no 11.960/09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. (...) JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUA PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. (...) 2. A Corte Especial - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei nº 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de

11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 28/06/2011 sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA. (...) 3. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do REsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011 alterou a compreensão acerca da atualização monetária e juros de mora incidentes em ações previdenciárias. 4. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º- F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. (...) 6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, após a publicação da Lei n. 11.960/2009." (STJ AGRg no REsp 1.244.718/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 27.09.2011 sem destaques no original)" Diante disso, tratando-se de ação previdenciária, os juros de mora devem ser considerados desde a citação válida e, em 1% (um por cento) ao mês, segundo dispõe o artigo 406, do Código Civil, observando-se como termo final 29 de junho de 2009. Posteriormente, a partir de 30 de junho de 2009, em decorrência da vigência da lei 11.960/2009 há que se considerar que quando se está diante de condenações impostas à Fazenda Pública, independe a natureza dos valores e, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º- F). Por fim, pugna ainda a apelante, pela redução dos honorários de sucumbência. Não há que se falar em minoração dos honorários sucumbenciais, eis que fixados em valor legalmente adequado levando em consideração o grau de zelo do profissional. III - Desta forma, diante da situação fática consolidada e da jurisprudência desta Corte, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso de apelação cível e ao reexame necessário, conforme autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, alterando a sentença nos termos do voto. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0664689-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51593. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006018-67.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Isaias Paz, Ambrósio Pinkoski, José Baranowski (maior de 60 anos), Jorge Zaganski, Estanislau Stachniak (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ordinária, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial em relação aos autores ISAIAS PAZ, AMBRÓSIO PINKOSKI, JOSÉ BARANOWSKI E JORGE ZAGANSKI, e declarou a prescrição em relação ao autor ESTANISLAU STACHINIACK, condenando todos os autores às verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei nº 1060/50. Inconformados, os apelantes requerem a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 181/190) a inoportunidade de prescrição, já que a contagem para o novo prazo que alegam ser de dez anos inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mérito, alegam ser incontestável à apelada ter de ressarcir os valores, pagos pelos mesmos, concernentes à construção da rede de energia elétrica, a qual posteriormente foi incorporada ao patrimônio da apelada. Outrossim, afirmam que há o direito à restituição, eis que decorre dos consagrados princípios jurídicos do direito de propriedade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduzem que o Decreto nº 83.269/79, ao dar nova redação ao Decreto nº 41.019/57, estabeleceu caber inteiramente aos concessionários o custeio dos sistemas de distribuição da rede de energia, bem como que o Decreto nº 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89, estabeleceu a restituição da parcela aos consumidores. Igualmente, asseguram que o Decreto nº 41.019/57, que permitia a expropriação do patrimônio arcado pelo consumidor, deve ser declarado inconstitucional. Finalmente, dizem que inexistia e inexistiu legislação federal que disponha que consumidor não tem direito à indenização, se a rede for incorporada ao patrimônio do concessionário. Inconformados, os apelantes requerem seja provido o presente recurso, para o fim de ser reconhecido o direito dos autores ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requerem, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 193 a 208). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visam os apelantes haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível. No que concerne o apelante AMBRÓSIO PINKOSKI, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmando-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/

CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante AMBRÓSIO PINKOSKI, eis que celebrou o contrato com a apelada em 28 de agosto de 1993 (fl. 28). Para ele, ainda não haviam decorridos dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operância, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 27 de abril de 2009. Ante o exposto, reconhece-se a prescrição do direito de ação do apelante AMBRÓSIO PINKOSKI. Com relação aos apelantes ISAIAS PAZ, JOSÉ BARANOWSKI, JORGE ZAGANSKI e ESTANISLAU STACHNIAK, diante da pacificação com relação à matéria, decido conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE." (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989. Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais". Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989). Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar que, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma inegável: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse a recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem

coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: "Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada." 1 "Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeira nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, Julgamento: 19.06.2009. de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada." 2 "Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido." 3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária, aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA." (Ac. nº 26.737, 6ªCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ªCC, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortoleto, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0010 . Processo/Prot: 0665492-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/51527. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005657-84.2008.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Adão Karas, Alberto Bergmann, Antonio Costa, Antonio Francisco Jungles de Camargo, Antonio Scizbor, Ariete Milczuk Levandoski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, declarando a prescrição, condenando os autores às verbas de sucumbência e fixando os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformados, os apelantes requerem a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 138 a 149) não ter ocorrido a prescrição, já que a contagem para o novo prazo de dez anos inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mérito, alegam: ser incontestável deva a apelada ressarcir os valores que pagaram pela construção da rede de energia elétrica, a qual posteriormente ela decidiu incorporar em seu patrimônio; que o direito à restituição decorre dos consagrados princípios jurídicos do direito de propriedade e do enriquecimento sem causa; que a Constituição Federal garante o direito de propriedade e à indenização por dano material. Aduzem que o Decreto nº 83.269/79, alterando a redação do Decreto nº 41.019/57, estabeleceu caber inteiramente aos concessionários as custas dos sistemas de distribuição da rede de energia; já o Decreto nº 41.019/57 com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89 estabeleceu a restituição da parcela aos consumidores; a se entender que o Decreto nº 41.019/57 permitia a expropriação do patrimônio arcado pelo consumidor, deve ser declarado inconstitucional. Finalmente, dizem que inexistia e inexistiu legislação federal que disponha que consumidor não tem

direito à indenização se a rede for incorporada ao patrimônio do concessionário. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 152 a 168). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visam os apelantes haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuida pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação dos apelantes ADÃO KARAS, ALBERTO BERGMAN, ANTONIO COSTA, ANTONIO FRANCISCO JUNGLES DE CAMARGO, ANTONIO SCZIBOR E ARLETE MILCZUK LEVANDOSKI, eis que celebraram o contrato com a apelada, respectivamente em: 15/07/1998; 23/01/1996; 02/05/1997; 17/06/1996; 23/12/1994 e 28/06/1998. Para os autores, ainda não havia decorrido dez anos entre os contratos e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 18 de dezembro de 2008. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação dos autores, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência unissona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0011 - Processo/Prot: 0676658-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/104240. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006020-37.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Amilto Roberto Filus, Miguel de França (maior de 60 anos), Renato Zapotoczny, João Augusto Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ordinária, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial em relação aos autores AMILTO ROBERTO FILUS, JULIO CEZAR SINHOCA, MIGUEL DE FRANÇA e RENATO ZAPOTOCZNY, e declarou a prescrição em relação ao autor JOÃO AUGUSTO PEREIRA, condenando todos os autores às verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei nº 1060/50. Inconformados, os apelantes requerem a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 193 a 202) a inocorrência de prescrição, já que a contagem para o novo prazo que alegam ser de dez anos inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mérito, alegam ser incontestável à apelada ter de ressarcir os valores, pagos pelos mesmos, concernentes à construção da rede de energia elétrica, a qual posteriormente foi incorporada ao patrimônio da apelada. Outrossim, afirmam que há o direito à restituição, eis que decorre dos consagrados princípios jurídicos do direito de propriedade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduzem que o Decreto nº 83.269/79, ao dar nova redação ao Decreto nº 41.019/57, estabeleceu caber inteiramente aos concessionários o custeio dos sistemas de distribuição da rede de energia, bem como que o Decreto nº 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89, estabeleceu a restituição da parcela aos consumidores. Igualmente, asseguram que o Decreto nº 41.019/57, que permitia a expropriação do patrimônio arcado pelo consumidor, deve ser declarado inconstitucional. Finalmente, dizem que inexistia e inexistiu legislação federal que disponha que consumidor não tem direito à indenização, se a rede for incorporada ao patrimônio do concessionário. Inconformados, os apelantes requerem seja provido o presente recurso, para o fim de ser reconhecido o direito dos autores ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requerem, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 145 a 165). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste

Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visam os apelantes haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível. No que concerne o apelante JOÃO AUGUSTO PEREIRA, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmando-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuida pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante JOÃO AUGUSTO PEREIRA, eis que celebrou o contrato com a apelada em 19 de setembro de 1995 (fl. 26). Para ele, ainda não haviam decorridos dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 27 de abril de 2009. Ante o exposto, reconhece-se a prescrição do direito de ação do apelante JOÃO AUGUSTO PEREIRA. Com relação aos apelantes AMILTO ROBERTO FILUS, JULIO CEZAR SINHOCA, MIGUEL DE FRANÇA e RENATO ZAPOTOCZNY, diante da pacificação com relação à matéria, decido conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: "Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE." (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989. "Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais". "Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convenionadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989). Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar que, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma inegável: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode

ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse à recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: 'Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada.'1 'Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeira nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaions Zaïnk, Julgamento: 19.06.2009. de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada.'2 'Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido.'3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária, aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATADA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.." (Ac. nº 26.737, 6ªCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub. 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ªCC, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortoleto, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0012 - Processo/Prot: 0679055-4 Apelação Cível . Protocolo: 2010/123995. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005662-09.2008.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Mariano Marczal, Mario Szymonka, Marquiano Wiatek, Nelson de Oliveira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ordinária, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial em relação aos autores MARIANO MARCZAL, MARIO SZYMONKA e MARQUIANO WIATEK, e declarou a prescrição em relação ao autor NELSON DE OLIVEIRA LIMA, condenando todos os autores às verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei nº 1060/50. Inconformados, os apelantes requerem a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 133 a 142) a

inocorrência de prescrição, já que a contagem para o novo prazo que alegam ser de dez anos inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mérito, alegam ser incontestável à apelada ter de ressarcir os valores, pagos pelos mesmos, concernentes à construção da rede de energia elétrica, a qual posteriormente foi incorporada ao patrimônio da apelada. Outrossim, afirmam que há o direito à restituição, eis que decorre dos consagrados princípios jurídicos do direito de propriedade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduzem que o Decreto nº 83.269/79, ao dar nova redação ao Decreto nº 41.019/57, estabeleceu caber inteiramente aos concessionários o custeio dos sistemas de distribuição da rede de energia, bem como que o Decreto nº 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89, estabeleceu a restituição da parcela aos consumidores. Igualmente, asseguram que o Decreto nº 41.019/57, que permitia a expropriação do patrimônio arcado pelo consumidor, deve ser declarado inconstitucional. Finalmente, dizem que inexistia e inexistiu legislação federal que disponha que consumidor não tem direito à indenização, se a rede for incorporada ao patrimônio do concessionário. Inconformados, os apelantes requerem seja provido o presente recurso, para o fim de ser reconhecido o direito dos autores ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requerem, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 145 a 165). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visam os apelantes haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível. No que concerne o apelante NELSON DE OLIVEIRA LIMA, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmando-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante AMBRÓSIO PINKOSKI, eis que celebrou o contrato com a apelada em 28 de novembro de 1993 (fl. 21). Para ele, ainda não haviam decorridos dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operância, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 28 de novembro de 2008. Ante o exposto, reconhece-se a prescrição do direito de ação do apelante NELSON DE OLIVEIRA LIMA. Com relação aos apelantes MARIANO MARCZAL, MARIO SZYMONKA e MARQUIANO WIATEK, diante da pacificação com relação à matéria, decido conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão com razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: 'Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.' (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989. 'Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais.' Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos

indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuou a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes conveniadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989). Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar aqui, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma íngeval: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse à recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: 'Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada.'1 'Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeira nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada.'2 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, Julgamento: 19.06.2009. 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. 'Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido.'3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária, aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA..." (Ac. nº 26.737, 6ºCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ºCC, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão

Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortoleto, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0013 . Processo/Prot: 0709558-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226253. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005188-70.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Edmeia de Almeida Graciano (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização, cuja sentença declarou prescrito e julgou extinto com julgamento do mérito o pedido inicial, condenando a autora às verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformada, a apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 110 a 115) não ter ocorrido a prescrição, já que o prazo para contagem da prescrição é vintenário, não trienal como declarado na sentença. Sustenta que, por se tratar sociedade de economia mista, não cabe a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, bem como que já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nestes casos o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos. Finalmente, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, afastando a prescrição e reconhecendo o direito da autora ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requer, ainda, a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 119). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa a apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02. RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação da apelante EDMEIA DE ALMEIDA GRACIANO, eis que celebrou o contrato com a apelada em 28 de dezembro de 1995. Para a autora, ainda não havia decorrido dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 13 de fevereiro de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação da autora, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0014 . Processo/Prot: 0713464-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/239372. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001031-84.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Dionizio Roiko (maior de 60 anos). Advogado: João Ricardo Fornazari Bini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 25 a 31) que a sentença é nula, eis que não há identidade das ações, cuja similaridade fundamentou o julgamento antecipado da lide, e que a matéria é de fato, sendo necessária dilação probatória. Finalmente, requer a nulidade da decisão, determinando o

retorno dos autos ao Juízo a quo para que seja instruído o processo. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 40 a 55). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que há que se aplicar, via de consequência, o prazo prescricional estatuído pelo artigo 177 do Código Civil de 1916. "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas." Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante DIONIZIO ROIKO, eis que celebrou o contrato com a apelada em 22 de fevereiro de 1989. Para o autor, há que se aplicar o prazo prescricional vintenal disposto pelo artigo 177 deste antigo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data da assinatura do contrato, tem-se a pretensão como prescrita, vez que a presente ação foi proposta em 28 de julho de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0713828-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239264. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001039-61.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Espólio de Ludovico Gulbinski (maior de 60 anos). Advogado: João Ricardo Fornazari Bini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença, aduzindo em suas razões (26/32) que, por haver ausência de identidade entre as ações e por se tratar de matéria de fato, é inviável a aplicação do art. 285-A, do CPC, sendo necessária a instrução probatória e a inversão do ônus da prova para a comprovação dos fatos alegados. Finalmente, requer seja provido o presente recurso, para o fim de declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, possibilitando às partes a produção de provas. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 40 a 54). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível, conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: 'Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.' (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989. 'Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais'. 'Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas. (Incluído pelo Decreto nº

98.335, de 1989)'. Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar que, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma íngeval: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse a recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: 'Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada.'1 'Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeira nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada.'2 'Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido.'3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaians Zainko, Julgamento: 19.06.2009. 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária, aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATADA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.." (Ac. nº 26.737, 6ªCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ªCC, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortoletto, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com

a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA 0016 . Processo/Prot: 0713843-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239374. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001046-53.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Espólio de Itor Vicente de Lima. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 27 a 33) que a sentença é nula, eis que não há identidade das ações, cuja similaridade fundamentou o julgamento antecipado da lide, e que a matéria é de fato, sendo necessária dilação probatória. Finalmente, requer a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que seja instruído o processo. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 41 a 54). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante ESPÓLIO DE ITOR VICENTE DE LIMA, eis que celebrou o contrato com a apelada por volta de 24 de maio de 1993 (fl. 14). Para o autor, ainda não havia decorrido dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operância, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 28 de julho de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0017 . Processo/Prot: 0713923-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239334. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001044-83.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: João Soares de Brito (maior de 60 anos). Advogado: João Ricardo Fornazari Bini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença, aduzindo em suas razões (26/32) que, por haver ausência de identidade entre as ações e por se tratar de matéria de fato, é inviável a aplicação do art. 285-A, do CPC, sendo necessária a instrução probatória e a inversão do ônus da prova para a comprovação dos fatos alegados. Finalmente, requer seja provido o presente recurso, para o fim de declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, possibilitando às partes a produção de provas. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 40 a 54). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Conforme documento acostado à fl. 13, o contrato foi celebrado por volta 23 de setembro de 1991, motivo pelo qual não está prescrito o direito de

ação do autor, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato, interpretado conforme o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível, conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE." (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989. Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais". Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989). Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar que, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma inegável: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse à recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada.1 'Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeiras nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada.2 'Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaions Zaïnk, Julgamento: 19.06.2009. 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido.3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária,

aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA." (Ac. nº 26.737, 6ºCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ºCC, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortoleto, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0018 . Processo/Prot: 0714581-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239244. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001020-55.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Daniel Santos Lima (maior de 60 anos). Advogado: João Ricardo Fornazari Bini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, l- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 26 a 32) que a sentença é nula, eis que não há identidade das ações, cuja similaridade fundamentou o julgamento antecipado da lide, e que a matéria é de fato, sendo necessária dilação probatória. Finalmente, requer a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que seja instruído o processo. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 40 a 53). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante DANIEL SANTOS LIMA, eis que celebrou o contrato com a apelada por volta de 25 de maio de 1993 (fl. 14). Para o autor, ainda não havia decorrido dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 28 de julho de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado

o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0019 . Processo/Prot: 0715182-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242926. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006059-34.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Adão Podstawka (maior de 60 anos), Bernardo Bergmann, Cláudio Ferreira Lopes, Claudia Ryba Milosz, Dinilton Sidnei Almeida Souza. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, l- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ordinária, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial em relação ao autor CLÁUDIO FERREIRA LOPES, e declarou a prescrição em relação aos autores BERNARDO BERGMANN, CLÁUDIA RYBA MOLISZ, DINILTON DINEI ALMEIDA SOUZA e ADÃO PODSTAWKA, condenando todos os autores às verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei nº 1060/50. Inconformados, os apelantes requerem a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 184 a 202) a inocorrência de prescrição, já que a contagem para o novo prazo que alegam ser de dez anos inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mérito, alegam ser incontestável à apelada ter de ressarcir os valores, pagos pelos mesmos, concernentes à construção da rede de energia elétrica, a qual posteriormente foi incorporada ao patrimônio da apelada. Outrossim, afirmam que há o direito à restituição, eis que decorre dos consagrados princípios jurídicos do direito de propriedade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduzem que o Decreto nº 83.269/79, ao dar nova redação ao Decreto nº 41.019/57, estabeleceu caber inteiramente aos concessionários o custeio dos sistemas de distribuição da rede de energia, bem como que o Decreto nº 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89, estabeleceu a restituição da parcela aos consumidores. Igualmente, asseguram que o Decreto nº 41.019/57, que permitia a expropriação do patrimônio arcado pelo consumidor, deve ser declarado inconstitucional. Finalmente, dizem que inexistia e inexistiu legislação federal que disponha que consumidor não tem direito à indenização, se a rede for incorporada ao patrimônio do concessionário. Inconformados, os apelantes requerem seja provido o presente recurso, para o fim de ser reconhecido o direito dos autores ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requerem, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Outrossim, requerem seja determinada, quando julgados procedentes os pedidos, a exibição de documentos relativos aos apelantes por parte da apelada. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 205 a 221). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visam os apelantes haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível. No que concerne os apelantes BERNARDO BERGMANN, CLÁUDIA RYBA MOLISZ, DINILTON DINEI ALMEIDA SOUZA e ADÃO PODSTAWKA, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmando-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação dos apelantes BERNARDO BERGMANN, CLÁUDIA RYBA MOLISZ e DINILTON DINEI ALMEIDA SOUZA, eis que celebraram o contrato com a apelada, respectivamente, por volta de 10 de setembro de 1994 (fl. 55), 20 de dezembro de 1996 (fl. 57) e 28 de agosto de 1995 (fl. 59). Para eles, ainda não haviam decorridos dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto

que a presente ação foi proposta em 08 de maio de 2009. Da mesma forma, com relação ao apelante ADÃO PODSTAWKA, tem-se indubitada a prescrição, tendo-se em vista que a assinatura do contrato com a apelada se deu anteriormente à data de 15 de agosto de 1985 (fl. 60), motivo pelo qual, complementado pelos fundamentos supra, extrapolou-se o prazo prescricional vintenário, considerando a data mencionada da propositura da ação. Ante o exposto, reconhece-se a prescrição do direito de ação dos apelantes BERNARDO BERGMANN, CLÁUDIA RYBA MOLISZ, DINILTON DINEI ALMEIDA SOUZA e ADÃO PODSTAWKA. Com relação ao apelante CLÁUDIO FERREIRA LOPES, diante da pacificação com relação à matéria, decido conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: 'Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.' (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989. 'Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais'. 'Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes conveniadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989). ' Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar que, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma inegável: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse a recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: 'Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada.'1 'Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeira nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada.'2 'Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido.'3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação

de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária, aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, Julgamento: 19.06.2009. 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE. CARENCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA." (Ac. nº 26.737, 6ªCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ªCC, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortoleto, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0020 . Processo/Prot: 0741486-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/312736. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016040-95.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Roberto Paulo Mattei. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos e etc. I RELATÓRIO Trata-se os presentes autos de Ação de Prestação de Contas, nº 284/2008, onde o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou procedente os pedidos formulados à exordial, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré Brasil Telecom S.A. a prestar ao autor Roberto Paulo Mattei, no prazo de 90 dias, as contas a respeito da subscrição das ações, em especial: (1) o valor integralizado; (2) a data de integralização; (3) o valor de cada ação à data da integralização; e, também sobre o pagamento de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outros proventos no período entre a integralização do capital e a presente data, tudo na forma do art. 917 CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à obter a prestação de contas, cabe a condenação da ré ao pagamento das custas da quais arbitro com base no art. 20, +4º, CPC, em R\$ 800,00". A Brasil Telecom apresentou embargos de declaração às fls. 120/125. Conhecidos, a decisão de fl. 126 acolheu parcialmente os aclaratórios "(...) para incluir na sentença a obrigação de prestar contas sobre o pagamento de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outros proventos, no período entre a integralização do capital e a presente Dara, tudo na forma do art. 917 CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor". Em seguida, a ré interpôs o presente recurso de apelação (fls. 129/138) alegando em síntese: a) que a radiografia já apresentada deve ser aceita como documento hábil a satisfazer a pretensão da apelada; b) a quantia fixada a título de honorários de sucumbência se revela exorbitante, sendo necessária sua redução; c) o apelo deve ser recebido em seu duplo efeito, aplicando-se o artigo 558 do CPC em detrimento ao art. 520, CPC. d) a improcedência dos pedidos exordiais; e) que as radiografias apresentadas satisfazem a pretensão do autor; f) o valor das sucumbências merece minoração. Ao final, requereu seja o recurso conhecido e provido. Roberto Paulo Mattei apresentou suas contrarrazões (fls. 158/167), pleiteando pela manutenção da decisão atacada. Manifestação da Brasil Telecom S/A. Às fls. 240/247. Às fls. 252 o apelado informou o interesse de desistir da presente demanda, contudo ratificou que o ônus sucumbencial deve ser suportado pelo desistente. É o breve relatório. II DECIDO: Extrai-se das fls. 252 e 258 que as partes concordaram com a desistência do feito, contudo a Brasil Telecom afirmou ser necessária a imposição à apelada do ônus sucumbencial. Conforme ascreve o § 1º, art. 26, do Código de Processo Civil, em havendo término do processo em virtude de desistência da parte, essa estará sujeita ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa: "Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que

se desistiu ou que se reconheceu (...)". Superior Tribunal de Justiça, já decidiu anteriormente afirmando que "O autor que peticiona simplesmente requerendo a desistência da ação", sem aludir à transação ou a reconhecimento do pedido da parte do demandado, sujeita-se, homologada tal desistência, ao pagamento da verba honorária em favor da parte adversa" (STJ-4ª t., REsp 13.021, Min. Athos Carneiro, j. 1.9.92, DJU 21.9.92). Entretanto, ressalta-se que a parte desistente, no presente caso, é beneficiária da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, os quais, nos termos da mencionada Lei, são considerados como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50). No que tange aos honorários de advogado, o artigo 3º da aludida Lei dispõe que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado. Contudo, essa regra de isenção não se aplica aos honorários de sucumbência. Assim, a parte vencedora, ainda que seja beneficiária da assistência jurídica, será condenada a pagar os honorários, que no máximo poderão ser suspensos pelo prazo de cinco anos caso perdure a situação de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Neste sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, conforme ementa a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). REsp 874681 / BA - Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA - Data do Julgamento: 15/05/2008) Assim, a parte beneficiada pela Justiça gratuita, quando sucumbente, pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, mas lhe é assegurada a suspensão do pagamento pelo prazo de prescrição, se não houver, nesse período, a reversão. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste, condenando-se a parte desistente Roberto Paulo Mattei ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando-se suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. III CONCLUSÃO: À vista do exposto, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo desistência do recurso, diante da perda do objeto, para que surta seus efeitos legais, e determino o retorno dos autos ao r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0021 . Processo/Prot: 0744106-9 Apelação Cível . Protocolo: 2010/327696. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006099-16.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: José Chuede, José Rodrigues, José Ferreira dos Santos, José Correa dos Santos, João Zmijewski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ordinária, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial em relação ao autor JOÃO ZMIJEWSKI, e declarou a prescrição em relação aos autores JOSÉ CHUEDE, JOSÉ RODRIGUES, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ CORREA DOS SANTOS, condenando todos os autores às verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei nº 1060/50. Inconformados, os apelantes requerem a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 180 a 197) a inocorrência de prescrição, já que a contagem para o novo prazo que alegam ser de dez anos inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mérito, alegam ser incontestável à apelada ter de ressarcir os valores, pagos pelos mesmos, concernentes à construção da rede de energia elétrica, a qual posteriormente foi incorporada ao patrimônio da apelada. Outrossim, afirmam que há o direito à restituição, eis que decorre dos consagrados princípios jurídicos do direito de propriedade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduzem que o Decreto nº 83.269/79, ao dar nova redação ao Decreto nº 41.019/57, estabeleceu caber inteiramente aos concessionários o custeio dos sistemas de distribuição da rede de energia, bem como que o Decreto nº 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89, estabeleceu a restituição da parcela aos consumidores. Igualmente, asseguram que o Decreto nº 41.019/57, que permitia a expropriação do patrimônio arcado pelo consumidor, deve ser declarado inconstitucional. Finalmente, dizem que inexistia e inexistiu legislação federal que disponha que consumidor não tem direito à indenização, se a rede for incorporada ao patrimônio do concessionário. Inconformados, os apelantes requerem seja provido o presente recurso, para o fim de ser reconhecido o direito dos autores ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requerem, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 199-v). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visam os apelantes haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em

sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível. No que concerne os apelantes JOSÉ CHUEDE, JOSÉ RODRIGUES, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CORREA DOS SANTOS e JOÃO ZMIJEWSKI, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmando-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação dos apelantes JOSÉ RODRIGUES, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CORREA DOS SANTOS e JOÃO ZMIJEWSKI, eis que celebraram o contrato com a apelada, respectivamente, por volta de 06 de junho de 1995 (fl. 56), 20 de dezembro de 1995 (fl. 58), 11 de novembro de 1993 (fl. 58) e 29 de novembro de 2001 (fl. 60). Para eles, ainda não haviam decorridos dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operância, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 08 de maio de 2009. Da mesma forma, com relação ao apelante JOSÉ CHUEDE, tem-se por indubitada a prescrição, tendo-se em vista que a assinatura do contrato com a apelada se deu anteriormente à data de 21 de junho de 1985 (fl. 55), motivo pelo qual, complementado pelos fundamentos supra, extrapolou-se o prazo prescricional vintenário, considerando a data mencionada da propositura da ação. Ante o exposto, reconhece-se a prescrição do direito de ação dos apelantes JOSÉ CHUEDE, JOSÉ RODRIGUES, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CORREA DOS SANTOS e JOÃO ZMIJEWSKI. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA 0022 . Processo/Prot: 0746478-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/337239. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001094-12.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Espólio de Estefano Berezza. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 38 a 43) que a sentença é nula, eis que não há identidade das ações, cuja similaridade fundamentou o julgamento antecipado da lide, e que a matéria é de fato, sendo necessária dilação probatória. Finalmente, requer a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que seja instruído o processo. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 47 a 61). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte,

passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que há que se aplicar, via de consequência, o prazo prescricional estatuído pelo artigo 177 do Código Civil de 1916. "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas." Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante DIONIZIO ROIKO, eis que celebrou o contrato com a apelada em 18 de abril de 1986. Para o autor, há que se aplicar o prazo prescricional vintenal disposto pelo artigo 177 deste antigo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data da assinatura do contrato, tem-se a pretensão como prescrita, vez que a presente ação foi proposta em 08 de setembro de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0023 . Processo/Prot: 0747487-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336096. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000469-33.2009.8.16.0059 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Alo Guimarães Neto. Advogado: Samuel Marcondes e Silva, Edelson Fernando da Silva. Rec.Adesivo: Edoel José Ferreira Alves. Advogado: Marilice Perazzoli Colin. Apelado (1): Edoel José Ferreira Alves. Advogado: Marilice Perazzoli Colin. Apelado (2): Alo Guimarães Neto. Advogado: Samuel Marcondes e Silva, Edelson Fernando da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I. ALÔ GUIMARÃES NETO, em suas razões recursais (fls. 434/471), requer, em preliminar, a antecipação dos efeitos da tutela, visando "ser reintegrado no imóvel antes do julgamento final do mérito", ao argumento de que "o apelado não pagou o preço avençado e mesmo notificado para purgar a mora permaneceu inerte e mantém-se na posse do bem usufruindo e dele retirando rendimentos". Afirma que restou incontroverso nos autos o fato de apenas foi desembolsada "a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por uma área de 200 alqueires paulistas e segundo o apelado (fls. 206) o alqueire vale R\$ 35.000,00 o que totaliza o valor do bem em R\$ 7.000.000,00". Tece outras considerações acerca dos rendimentos anuais auferidos pelo recorrido, postulando a ordem de reintegração de posse do imóvel, destacando "ser o titular do domínio do bem". Alternativamente, objetiva "que seja determinado o depósito do produto das colheitas, autorizando ou não a sua venda, mas determinando que o resultado seja colocado à disposição do juízo para futura deliberação". Sucessivamente, "requer seja depositado o valor equivalente a 15 sacas de soja por hectare ano, autorizando ou não a sua venda, mas determinando que o resultado seja colocado à disposição do juízo para futura deliberação". Em qualquer das hipóteses de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, defende a imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 em caso de recalcitrância (f. 442/443). II. Em que pese a relevância da argumentação, os pleitos formulados pelo recorrente, visando a antecipação dos efeitos da tutela, não se afiguram, a primeira vista, nenhum deles, passíveis de deferimento. Com efeito, a demanda proposta refere-se a pedido de "rescisão de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, cumulado com pedido de reintegração de posse, perdas e danos, lucros cessantes e furtos pendentes" (f. 02/23). Como no caso em apreço a sentença recorrida julgou improcedente a demanda (f. 430/432), é indispensável, para o deferimento da postulada medida de reintegração de posse, a prévia declaração de resolução do contrato, motivo pelo qual não tem cabimento o pleito de antecipação de tutela. Aliás, nesse sentido, o Colegiado da 6ª Câmara Cível tem se pronunciado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - PRECEDENTES - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 853.606-5, Ac. 35.433 6ª CC, Rel. E. Juíza Subst. 2º Grau ANA LÚCIA LOURENÇO, DJe 27/04/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA - ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 725.453-1, Ac. 32.678 6ª CC, da minha relatoria, DJe 06/09/2011). No tocante a ambos os pleitos, alternativo e sucessivo - depósito do produto das colheitas ou o seu equivalente em dinheiro - também não merece guarida o reclamo do recorrente, na medida em que não se demonstrou a presença dos requisitos do art. 273, do "CPC", atinente à existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem ainda, haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, "(...) o instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes (...). A prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. (...). A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas (...)." (STJ, 1ª Turma, REsp 113.368/PR, Rel. E. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19/05/1997, p. 20.593 - destaque). III. Destarte, indefiro a reclamada providência

liminar de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Int. Em 16/05/2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0751840-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361302. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011101-04.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: José Aécio de Souza. Advogado: João Ricardozzi Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença, aduzindo em suas razões (26/31) que, por haver ausência de identidade entre as ações e por se tratar de matéria de fato, é inviável a aplicação do art. 285-A, do CPC, sendo necessária a instrução probatória e a inversão do ônus da prova para a comprovação dos fatos alegados. Finalmente, requer seja provido o presente recurso, para o fim de declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, possibilitando às partes a produção de provas. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 35 a 49). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível, conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituída em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: "Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE." (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). "Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais". "Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989)." Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar que, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma íngeval: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse a recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da

devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: 'Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada.' 1 'Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeira nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada.' 2 'Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido.' 3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaios Zainko, Julgamento: 19.06.2009. 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária, aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.." (Ac. nº 26.737, 6ªCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ªCC, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortoleto, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0025 . Processo/Prot: 0762282-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv) . Protocolo: 2011/72711. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00002347 Pedido de Averbização. Impetrante: Miniteras Agropastoril Ltda. Advogado: Cristina de Cassia Bertaco, Juliana Leverero de Toledo Piza. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Antonina - Vara Cível. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro o pedido de fls. 227/228, devendo ser providenciadas as anotações necessárias. 2. Intime-se a impetrante, através de seu novo procurador, devidamente constituído às fls. 229, para que proceda à citação do litisconsorte passivo, conforme solicitado pelo d. Representante da Procuradoria Geral de Justiça. 3. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator.

0026 . Processo/Prot: 0763230-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395986. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005564-90.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Maurício Casemiro Wietzikoski (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, l- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de restituição de indébito, cuja sentença declarou a prescrição e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando o autor às custas processuais, observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 35 a 41) que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 (vinte) anos, motivo pelo qual requer a reforma da decisão, no sentido de reconhecer o seu direito à restituição dos valores desembolsados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da apelada para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 47 a 63). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a

seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estabelecida pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante MAURÍCIO CASEMIRO WIETZIKOSKI, eis que celebrou o contrato com a apelada em 1998, conforme ele mesmo alega. Para o autor, ainda não haviam decorridos dez anos entre o contrato e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operancia, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 14 de agosto de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0027 . Processo/Prot: 0768100-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86123. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004832-41.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: João Noal. Advogado: Yuri John Forselini, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, l- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de restituição de indébito, cuja sentença declarou a prescrição e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando o autor às verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante requer a reforma da r. sentença aduzindo em suas razões (fls. 94 a 106) que o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, iniciando-se sua contagem a partir de 04 (quatro) anos após o último investimento pago como cumprimento do contrato firmado com a apelada, convergindo na data de 07/10/1991. Finalmente, requer a reforma da sentença no sentido de baixarem-se os autos para análise do mérito, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 257 a 260). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visa o apelante haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que há que se aplicar, via de consequência, o prazo prescricional estatuído pelo artigo 177 do Código Civil de 1916. "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas." Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrito o direito de ação do apelante JOÃO NOAL, eis que celebrou o contrato com a apelada em 07

de outubro de 1986. Para o autor, há que se aplicar o prazo prescricional vintenal disposto pelo artigo 177 deste antigo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data da assinatura do contrato, tem-se a pretensão como prescrita, vez que a presente ação foi proposta em 27 de abril de 2009. Ante o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação do autor, tem-se por prejudicado o julgamento do mérito do recurso de apelação. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0028 - Processo/Prot: 0791074-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001166-25.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Pedro Fabianski, Benedito Sérgio da Silveira Pinto, Osni Klostermann Mendes, José Divonsir Pinto dos Santos, Olisses Marchi. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I- Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ordinária, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais em relação aos autores, nos termos do artigo 269, incisos I IV do Código de Processo Civil, condenando-os às verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a Lei nº 1060/50. Informados, os apelantes requerem a reforma da r. sentença aduzando em suas razões (fls. 110 a 121) a inoportunidade de prescrição, já que a contagem para o novo prazo, que alegam ser de dez anos, inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mérito, alegam ser incontestável à apelada ter de ressarcir os valores, pagos pelos mesmos, concernentes à construção da rede de energia elétrica, a qual posteriormente foi incorporada ao patrimônio da apelada. Outrossim, afirmam que há o direito à restituição, eis que decorre dos consagrados princípios jurídicos do direito de propriedade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduzem que o Decreto nº 83.269/79, ao dar nova redação ao Decreto nº 41.019/57, estabeleceu caber inteiramente aos concessionários o custeio dos sistemas de distribuição da rede de energia, bem como que o Decreto nº 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89, estabeleceu a restituição da parcela aos consumidores. Igualmente, asseguram que o Decreto nº 41.019/57, que permitia a expropriação do patrimônio arcado pelo consumidor, deve ser declarado inconstitucional. Finalmente, dizem que inexistia e inexistiu legislação federal que disponha que consumidor não tem direito à indenização, se a rede for incorporada ao patrimônio do concessionário. Informados, os apelantes requerem seja provido o presente recurso, para o fim de ser reconhecido o direito dos autores ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de instalação da rede elétrica. Requerem, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 124 a 129). II- Nego seguimento ao presente recurso, eis que explicitamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da fundamentação a seguir. Visam os apelantes haver indenizados os valores por si pagos a título de instalação de eletrificação rural em sua propriedade, devidamente acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Contudo, tendo sido a matéria discutida repetidamente, a matéria já se encontra assentada nesta Câmara Cível. No que concerne os apelantes PEDRO FABIENSKI, BENEDITO SÉRGIO DA SILVEIRA PINTO, OSNI KLOSTERMANN MENDES e JOSÉ DIVOSNIR PINTO DOS SANTOS, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.063.661, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmando-se o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Destarte, passo a adotá-lo, no sentido de afirmar que, mesmo se aplicando a prescrição vintenária prevista pelo Código Civil de 1916, atento à redação da regra de transição estatuída pelo artigo 2028 do Código Civil ora vigente, perquirindo-se a transposição do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a contratação e a entrada em vigor do novo Codex (em 11 de janeiro de 2003). Não transcorridos integralmente os referidos 10 (dez) anos ("mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), há que se aplicar, via de consequência, o novo prazo prescricional estatuído pelo inciso I do §5º do artigo 206 do novo diploma legal. "Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Com isso, tem-se que efetivamente se encontra prescrita o direito de ação dos apelantes PEDRO FABIENSKI, BENEDITO SÉRGIO DA SILVEIRA PINTO, OSNI KLOSTERMANN MENDES e JOSÉ DIVOSNIR PINTO DOS SANTOS, eis que celebraram, respectivamente, o contrato com a apelada em 01/02/1999, 18/05/1994, 08/10/1993 e 05/05/1997 (fls. 78 a 81 documentos incontestes pelos mesmos). Para eles, ainda não haviam decorrido dez anos entre os contratos e a entrada em vigor da novel legislação. Sendo assim, atentando à regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal disposto pelo

inciso I do §5º do artigo 206 deste mesmo diploma legal. Considerando que este novo prazo prescricional passa a transcorrer a partir da data de vigência do Código Civil ora em operação, 11 de janeiro de 2003, tem-se como prescritas as ações propostas depois de 11 de janeiro 2008. Assim o é o caso em tela, visto que a presente ação foi proposta em 14 de maio de 2009. Ante o exposto, reconhece-se a prescrição do direito de ação dos apelantes PEDRO FABIENSKI, BENEDITO SÉRGIO DA SILVEIRA PINTO, OSNI KLOSTERMANN MENDES e JOSÉ DIVOSNIR PINTO DOS SANTOS. Com relação ao apelante OLISSES MARCHI, diante da pacificação com relação à matéria, decido conforme precedente julgado em data de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão nº 26.237, publicado em 18 de janeiro de 2010, da lavra da em. Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, de cujo quórum participei. Dessa forma, "concessa venia", ficam adotados os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, cuja situação é a mesma retratada no presente recurso: "A situação em tela encontra-se albergada pelo Decreto nº 41.019/57, o qual assim dispõe, no que concerne ao fornecimento de energia: Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE." (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais". Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989). § 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989) § 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989). Dos dispositivos mencionados, depreende-se inexistir obrigação legal de a concessionária Apelada efetuar a devolução dos valores investidos pelo usuário, já que, embora prevista a participação financeira dos consumidores para a realização de novas ligações de energia elétrica, não está previsto o reembolso de valores, ao menos não na modalidade eleita pelas partes para viabilizar a execução das obras. Nem há que se mencionar que, por ser relação de consumo, a hipótese aventada pelo Autor encontraria abrigo no art. 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato firmado pelas partes foi devidamente embasado pelo citado Decreto nº 41.019/57, nenhuma ilegalidade foi apontada. De outra parte, ele também não pode ser considerado abusivo. O contrato foi realizado no interesse do proprietário rural, o qual pôde ver-se beneficiado pela chegada de energia elétrica em sua propriedade rural antes daqueles que tiveram que aguardar pela expansão da rede elétrica, mediante investimento e cronograma da fornecedora. Logo, a colaboração financeira conjunta das partes - usuário e concessionária - veio em proveito de ambas as partes, de forma inegável: de um lado, o consumidor obteve acesso à energia elétrica necessária para a melhoria de suas atividades e qualidade de vida, de outro, a COPEL, com a rede instalada, passa a auferir os valores referentes aos serviços prestados. Portanto, nenhuma vantagem exagerada pode ser atribuída à Apelada, até porque será ela quem arcará com a manutenção da rede elétrica instalada, donde não haver abusividade no contrato em tela. (...) Ou seja, o autor foi devidamente informado quanto à necessidade da participação financeira e mesmo assim assinou o contrato para a execução da obra. Não se justifica, portanto, que agora pretenda a devolução dos valores pagos. Não há qualquer alusão a vício de consentimento, estando devidamente claro no contrato a necessidade de participação financeira, que agora pretende seja revista. Também não prevalece a tese de que com o advento da Lei 10.438/2002, teria o autor direito a restituição de tais valores, pois tal norma passou a vigorar após a celebração dos contratos ora em discussão, não estando, portanto, assistidos por tal ordenamento. A época inexistia ordenamento que obrigasse à recorrente a realização da obra apenas por interesse do autor. Este, se não pretendesse o pagamento do valor, como o fez sem coerção, não teria, em juízo, amparo legal para eventual ação de obrigação de fazer. Conseqüentemente, possível a exigência de participação nos valores, ante interesse dos próprios pretendentes. Em nosso Estado, a questão é por demais recorrente nos Juizados Especiais, sendo unânime o entendimento das Turmas Recursais, no sentido de ser perfeitamente legal a ausência de previsão da devolução dos valores investidos para a eletrificação rural: Ação de Ressarcimento - Participação Financeira em Obras de Eletrificação Rural - Pedido de Restituição de Valor Pago para Instalação de Rede Elétrica (...) Devolução - Descabimento - Contrato Anterior à Lei 10.438/2002 - Precedentes desta Turma Recursal - Sentença Reformada.'1 Cível. Recurso Inominado. Consumidor. Participação Financeira nas Obras de Eletrificação Rural. Contrato Anterior à Lei 10.438/2002. Restituição de Valor Pago. Legalidade da Cobrança Realizada.'2 Recurso Inominado - Eletrificação Rural - Expansão de Rede de Energia Elétrica - Participação Financeira do Consumidor - Legalidade da Cobrança - Recurso Repetitivo - Sentença Reformada - Recurso Conhecido e Provido.'3 Deve ser registrado que o Decreto nº 83.269/79 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 98.335/89, sendo este aplicável à época da celebração dos contratos pelo apelante, prevista no mesmo a participação do consumidor. Na verdade, o recorrente, ao se valer tão somente do artigo 140, do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 98.335/89, não atentou para o fato de que ambos previam a participação do consumidor, e, ao contrário do alegado, a obrigação de restituição existe somente quando este aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da

obra, o que não ocorreu no caso, nada referindo sobre a questão do direito de indenização diante da incorporação da extensão da rede elétrica no patrimônio da concessionária, aliás, prevista na referida legislação. Ainda sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. APELO DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR TRATAR A RÉ DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ANEEL NO PÓLO 1 TRU/PR RI 2009.0005178-3/0, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, Julgamento: 19.06.2009. 2 TRU/PR RI 2008.0018456-8/0, Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, Julgamento: 15.05.2009. 3 TRU/PR RI 2008.0018461/0, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, Julgamento: 20.02.2009. PASSIVO DA DEMANDA. CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM A COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA ATRIBUÍDA ÀS AÇÕES PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REFORMA DO "DECISUM" PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.." (Ac. nº 26.737, 6ªCC, Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub. 12/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELO CONSUMIDOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. ADEMAIS, NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 17.940, 9ªCC, Rel. Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, pub. 19/10/2009). No mesmo sentido está Decisão Monocrática em Apelação Cível nº 637.897-2, de relatoria do Des. Ivan Bortello, publicada em 02/03/2010. Desta feita, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, já que está em confronto com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0029. Processo/Prot: 0808374-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/267894. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007327-49.2010.8.16.0058 Rescisão de Contrato. Autor: Ronaldo Adriano Koch, Alessandra Satiko Abe Koch. Advogado: Alessandro da Silva Hoshio. Réu: Incorporadora de Campo Mourão Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Ação Rescisória nº 808.374-3 Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, explicando a pertinência e finalidade de cada uma, bem como se possuem interesse na conciliação. Curitiba, 26 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador Relator

0030. Processo/Prot: 0823073-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/314632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Manoel Osny Soares da Costa. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente do Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da não manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0031. Processo/Prot: 0837083-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044673-65.2011.8.16.0004 Ação Popular. Agravante: Sandina Mara Rodrigues. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Agravado (1): Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado (2): Arlete Vilela Richa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti, Thais Cercal Dalmina Losso, Ezequias Losso, Fábio Malina Losso. Agravado (3): João Elísio Ferraz de Campos, Paulo Cruz Pimentel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 837.083-2 Não obstante a certidão supra, recebi os presentes autos apenas nesta data. Para evitar futuras alegações de nulidade, concedo vista dos autos à agravante acerca dos documentos juntados pelas partes contrárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0032. Processo/Prot: 0848079-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848079-5 Apelação Cível. Embargante: Adelia Komukai (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 25.6.2012

VISTOS. 1. Adelia Komukai e Ministério Público do Estado do Paraná opõem embargos de declaração em face da decisão singular deste relator de fls. 562/571 (1), por contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte, nego seguimento a uma apelação interposta pela primeira embargante contra a sentença que extinguiu a execução por ela movida ante o reconhecimento da prescrição para promover a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 10.045 que condenou o Estado do Paraná à revisão de pensões previdenciárias. Nas razões recursais de fls. 573/580, Adelia Komukai sustenta em resumo que a prescrição não ocorreu, para tanto aduzindo que: há entendimento contrário do STJ e do Ministério Público sobre tal orientação; que a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação civil pública; que a decisão não tratou de questões levantadas em relação ao acórdão proferida na ação civil pública; que a decisão embargada viola os artigos 3º do Decreto-lei n. 20.910/32, 155, 236, § 2º, 240, 467, todos do CPC, 10, IX, g, X, 23 e parágrafos, 24, 26, VIII, § 5º, todos da Lei 8.625/93, 48 e parágrafos, 49, 50, V, 51 e parágrafos, 54, todos da Lei Complementar Estadual 35, 5º, XXXV, LIV, LX, 6º, 37, 40, §§ 4º e 5º, 93, IX, 128, § 5º, todos da CF, 7º, 83, 94, 97, 98 e 100, todos do CDC, 9º da Lei n. 4.717/65, além da Súmula 85 do STJ. Manifesta intuito de prequestionamento e pugna pelo provimento do recurso com atribuição de efeitos infringentes. O Ministério Público, nos fundamentos de sua irrisignação às fls. 583/585, alega que pugnou pela publicação de editais por meio da petição de fls. 690/692 (fls. 175/177), o que restou deferido às fls. 693 (fls. 178), não podendo haver prejuízo aos beneficiários, impondo-se que o Relator enfrente o tema sobre esse viés, até porque o Estado não impugnou ou recorreu de tais decisões, embora ciente, daí a preclusão do art. 473 do CPC, de modo que o início do prazo prescricional restou condicionado ao atendimento do previsto no art. 232, III do CPC. Ao final requer o provimento do recurso, com efeitos modificativos, além de manifestar cunho prequestionatório. 2. Os embargos comportam conhecimento, mas não merecem acolhimento. Colhe-se que os embargantes estão na realidade informados com a orientação adotada por este Relator, pretendendo a rediscussão do que já restou decidido e a modificação do julgado pela via dos declaratórios, sem efetivamente demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no decisum. E, para esses efeitos, os embargos não se prestam, conforme pacificado pela jurisprudência desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC INVIABILIDADE ADEMAIS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO REJEIÇÃO DO RECURSO. (TJPR - Órgão Especial - EDC 848991-6/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 20.04.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA. LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Assim, não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, cumpre rejeitar os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1 0033. Processo/Prot: 0848079-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848079-5 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Adelia Komukai (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 25.6.2012

VISTOS. 1. Adelia Komukai e Ministério Público do Estado do Paraná opõem embargos de declaração em face da decisão singular deste relator de fls. 562/571 que, por contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento a uma apelação interposta pela primeira embargante contra a sentença que extinguiu a execução por ela movida ante o reconhecimento da prescrição para promover a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 10.045 que condenou o Estado do Paraná à revisão de pensões previdenciárias. Nas razões recursais de fls. 573/580, Adelia Komukai sustenta em resumo que a prescrição não ocorreu, para tanto aduzindo que: há entendimento contrário do STJ e do Ministério Público sobre tal orientação; que a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação civil pública; que a decisão não tratou de questões levantadas em relação ao acórdão proferida na ação civil pública; que a decisão embargada viola os artigos 3º do Decreto-lei n. 20.910/32, 155, 236, § 2º, 240, 467, todos do CPC, 10, IX, g, X, 23 e parágrafos, 24, 26, VIII, § 5º, todos da Lei 8.625/93, 48 e parágrafos, 49, 50, V, 51 e parágrafos, 54, todos da Lei Complementar Estadual 35, 5º, XXXV, LIV, LX, 6º, 37, 40, §§ 4º e 5º, 93, IX, 128, § 5º, todos da CF, 7º, 83, 94, 97, 98 e 100, todos do CDC, 9º da Lei n. 4.717/65, além da Súmula 85 do STJ. Manifesta intuito de prequestionamento e pugna pelo provimento do recurso com atribuição de efeitos infringentes. O Ministério Público, nos fundamentos de sua irrisignação às fls. 583/585, alega que pugnou pela publicação de editais por meio da petição de fls. 690/692 (fls. 175/177), o que restou deferido às fls. 693 (fls. 178), não podendo haver prejuízo aos beneficiários, impondo-se que o Relator enfrente o tema sobre esse viés, até porque o Estado não impugnou ou recorreu de tais decisões, embora ciente, daí a preclusão do art. 473 do CPC, de modo que o início do prazo prescricional restou condicionado ao

atendimento do previsto no art. 232, III do CPC. Ao final requer o provimento do recurso, com efeitos modificativos, além de manifestar cunho prequestionatório. 2. Os embargos comportam conhecimento, mas não merecem acolhimento. Colhe-se que os embargantes estão na realidade inconformados com a orientação adotada por este Relator, pretendendo a rediscussão do que já restou decidido e a modificação do julgado pela via dos declaratórios, sem efetivamente demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no decurso. E, para esses efeitos, os embargos não se prestam, conforme pacificado pela jurisprudência desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO COM INTUITO DE PREGUISSAMENTO FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC INVIABILIDADE ADEMAIS DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO REJEIÇÃO DO RECURSO. (TJPR - Órgão Especial - EDC 848991-6/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 20.04.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA. LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Assim, não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, cumpre rejeitar os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1 0034 . Processo/Prot: 0859620-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/302158. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004674-58.2010.8.16.0031 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: J. D.. Autor: A. P. C.. Advogado: Anderson Macohin Siegel. Réu: I. N. S. S. L.. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o vencendo despacho.

Intime-se o autor, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 107/112. Curitiba, 22 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator 0035 . Processo/Prot: 0876398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001740 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Adelaide Gouveia Majchszak (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Langer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 876.398-6 Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 27 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0036 . Processo/Prot: 0886136-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/38434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00000992 Ordinária. Agravante: Denise Renata de Godoy. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Fernando Foganhole da Silva. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado (2): Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DENISE RENATA DE GODOY, nos autos de "Ação Ordinária de Reimplantação de Pensão Previdenciária", porque irresignada com a decisão que atribuiu efeito suspensivo à execução promovida contra a Paranaprevidência. Destaca que, dos termos em que apresentada a impugnação ao cálculo da execução, concordou que houve equívoco em relação à competência do mês de setembro de 2002 e que remanesce como incontroverso tão somente a insurgência quanto ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais, posto que a Paranaprevidência defende que deve somente 50% dos honorários, sendo que os outros 50% são de responsabilidade do Estado do Paraná. Defende a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo somente na parte controversa e tece considerações sobre o disposto no artigo 475-M e 739-A do Código de Processo Civil. Aponta os fatos e fundamentos que a seu ver constituem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e assevera estarem presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada para que seja atribuído efeito suspensivo à execução somente à parte controversa e, conseqüentemente, que seja determinada a expedição de alvará para levantamento da parte incontroversa do montante devido. Em conclusão requer seja concedida antecipação de tutela recursal e reformada a decisão agravada atribuindo-se efeito suspensivo à execução somente na parte incontroversa e seja determinada a expedição de alvará para levantamento da parte incontroversa do montante devido. Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 10 a 118-TJ. II O presente recurso merece análise imediata por parte deste relator não comportando seguimento porque manifestamente inadmissível. Com efeito, a parte agravante não trouxe aos autos o comprovante do preparo recursal. Também não é possível inferir que, em primeira instância, já lhe tenha sido deferido o benefício de assistência judiciária mediante a afirmação da parte de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento ou de seus dependentes. Por fim,

mesmo nesta instância recursal não se extrai dos autos qualquer afirmação nos termos exigidos pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que estabeleça expressamente: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Com isso, impõem-se a observância do disposto nos artigos 525 e "caput" do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, que dispõem: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno (...)" Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (destaques não constantes no texto original) Assim, verificando-se que efetivamente o instrumento de agravo não foi instruído com o comprovante de preparo recursal, nem com a informação de que a parte agravada já faz jus aos benefícios de assistência judiciária gratuita deferida em primeira instância e nem mesmo com a afirmação exigida pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, o não conhecimento do recurso se faz imperativo. III - Por tais razões, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, porque inadmissível, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV - Int. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA 0037 . Processo/Prot: 0888509-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00045509 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Gerson Scarpin, Bentivoglio Darif Schott, Gleide Ferreira Fontes Astuti, Hélio Dias, Hiron Homero Damasceno Cassou, Jacir Ferreira Martins, Jacy Rodrigues Moraes Manhero, Jacyr Rosa, Jairo José Lourenço, Janete Naufel, Jayme Pradi, Joana Soares (Representado(a)), João Ney Marçal, José Carlos de Oliveira Melo, José Claudino Alves, Romulo Humberto Possidente, Rute Ramos, Sebastião Malaquias, Surya Baddauy Ruas, Vilma Pinheiro Fernandes. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO porque irresignada com a decisão que não admitiu sua exceção de Pré- executividade ao fundamento de que: "(...) o pedido não se sustenta. Com efeito, do que se vê dos autos a inconstitucionalidade foi reconhecida na via difusa, ou seja, em caso concreto, não havendo portanto efeitos erga omnes, mas apenas inter partes. (...) Portanto, por mais que tenha havido reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo citado acima, tal somente teve seus efeitos entre as partes do processo onde houve a suscitação do incidente de inconstitucionalidade. (...) Ante o exposto, afastado as alegações do executado, devendo a execução prosseguir nos seus posteriores termos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias". Aduz que a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Paranaprevidência na qual requerera a extinção do cumprimento de sentença ante a ausência de condição da ação por parte dos autores/exequentes, sob o fundamento de que "todas as questões tratadas na exceção de pré-executividade já foram decididas durante a fase do conhecimento, estando açambarcadas pela coisa julgada e, de conseqüência, não podem mais ser revistas". Defende que ao contrário do que entendeu a decisão agravada não houve preclusão da matéria alegada pela Paranaprevidência. Pondera que a matéria atinente à transposição de cargos de Agente Fiscal para Auditor Fiscal não foi objeto de análise e julgamento quer pela sentença quer pelo acórdão não havendo que se falar em coisa julgada e que por este motivo ainda pode aduzir falta de condição da ação dos autores exequentes em virtude da constatada ilegalidade da transposição dos cargos de Agente Fiscal para Auditor Fiscal. Destaca que o Órgão Especial desta Corte declarou inconstitucional o artigo 156 e incisos da Lei Complementar nº 92/2002 que trata da transposição dos cargos da antiga carreira de agentes fiscais para auditores fiscais e também o § 2º que estendeu aos inativos e pensionistas tal reestruturação, introduzida pela Lei Complementar nº 97/2002. Lembra que a ausência de condições da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte são matérias de ordem pública que podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, descabendo o entendimento de que houve preclusão da matéria. Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao feito e requer seja reformada a decisão agravada para o fim de reconhecer a falta de condições da ação acolhendo-se a exceção de pré-executividade. Destaca que a execução movida pela parte autora ultrapassará R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que a exceção de pré-executividade tem o condão de demonstrar a manifesta ausência de condições da ação. Passa a reapresentar considerações sobre a ausência de condições da ação e a discorrer sobre a transposição de cargos de agente para auditor fiscal bem como sobre julgados sobre o tema. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até em razão do valor que está sendo executado pela parte agravada e requer seja provido o presente recurso para o fim de acolher a exceção de pré-executividade. Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 21 a 192-TJ. II O presente recurso merece análise imediata por parte deste relator não comportando seguimento porque manifestamente inadmissível. Com efeito, a parte agravante não trouxe aos autos o comprovante do preparo recursal. O "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De sua parte o artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno (...)" (destaques não constantes no texto original) Apenas a título de esclarecimento insta observar que a parte agravante colaciona aos autos tão somente o comprovante de depósito de f. 22, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente a processo em que contende com a Caixa Econômica Federal (autos nº 1539/2004), nada se referindo, portanto, às custas de preparo do presente recurso. Assim, verificando-se que efetivamente o instrumento de agravo não foi instruído com o comprovante de preparo recursal o não conhecimento do recurso se faz imperativo. III - Por tais razões, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, por inadmissível, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV - Int. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA

0038 . Processo/Prot: 0899077-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002628-21.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Djose Indústria de Artefatos de Fibra de Vidro Ltda. Advogado: Gabriela Siqueira Destefani, Priscila Castagnoli. Agravado: Bass Boat Indústria e Comércio de Barcos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga a agravante sobre os documentos apresentados pela agravada, às fls. 137 e seguintes. Curitiba, 22 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0039 . Processo/Prot: 0902309-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393107. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005088-81.2009.8.16.0131 Revisional. Apelante: Aristides Marcio Scheffer. Advogado: Jociane Triches. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aristides Marcio Scheffer em face da sentença de fls. 85/90 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de benefício acidentário. Subidos os autos, após parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso, vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta dos autos que a apelante tomou ciência da sentença em 01/02/2011 com a publicação desta no Diário da Justiça. Iniciou-se o prazo recursal de quinze dias em 02/02/2011 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 111. Destarte, o 15º dia do prazo foi o dia 16/02/2011, uma quarta-feira. Contudo o recurso somente foi protocolizado em 21/02/2011, como se vê à fl. 93, sendo, portanto, intempestivo. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível ante sua intempestividade. Intimem-se. Vista a PGJ. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0905074-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418011. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022382-54.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Apelado: Lisonia Schmidt Grunevald. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a apelante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela apelada em contrarrazões. Curitiba, 27 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0041 . Processo/Prot: 0906775-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/140193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 745493-1 Apelação Cível. Autor: Izabel Cristina Alves. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, Rogério Veras. Réu: Luis Antônio Wambier Fialla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não se verifica, na petição de fls. 1031/1032, motivos suficientes para reconsiderar a decisão anterior, que indeferiu o pedido liminar, para reintegração de posse, razão pela qual a mantenho integralmente. 2. Cumpram-se as determinações II, III e IV, do despacho de fls. 1026/1027. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0042 . Processo/Prot: 0914344-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/195147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914344-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Maria Augusta Correa da Lora, Dulce Esther Kairalla, Débora Franco de Godoy Andreis, Cleide Kazmierski, Maria Joseane Fronczak da Cunha. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sellos Gondim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, CPC, ante a ausência de juntada de cópia de certidão de intimação.

Primeiramente o Estado do Paraná opôs à decisão os Embargos de Declaração de fls. 90/96 alegando que o entendimento do decisum não merece prosperar, pois, conforme se vê às fls. 18, fora juntada a referida certidão comprovado a leitura da intimação através do sistema PROJUD. Posteriormente, o Estado manejou recurso de Agravo, onde sustentou a mesma tese que havia formulado em sede de Embargos de Declaração. 2. Com base no Princípio da Fungibilidade recebo a peça aclaratória de fls. 90/96 como Agravo interno e desconsidero a peça recursal interposta posteriormente. 3. Razão assiste ao agravante, conforme se denota das fls. 18 a referida certidão foi juntada à peça recursal. Da análise do caderno processual retira-se: "CERTIFICO mais que, em data de 10.04.2012 foi realizada através do PROJUD a leitura da intimação do despacho datado de 28.03.2012, pela procuradora da parte requerente Dra. Mariana Carvalho Waihrich, inscrita na OAB/PR nº 31.070-N". Conclui-se, portanto, que a leitura da intimação no sistema PROJUD ocorreu em 10/04/2012, tendo o prazo para a interposição de recurso iniciado em 11/04/2012 e se encerrando em 30/04/2012 em virtude do prazo em dobro (prerrogativa da Fazenda Pública, conforme art. 188 do CPC). Observa-se à fl. 02 dos presentes autos que o recurso fora protocolizado na data de 27/04/2012, sendo assim tempestivo. Assim, atendidos todos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, reconsidere a decisão monocrática de fls. 79/86, declarando sua regularidade formal e conhecendo-o. 3. À Secretaria para que proceda a correção na numeração de páginas a partir da fl. 102. 4. Intime-se o agravado, para querendo, em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0043 . Processo/Prot: 0914429-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159730. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000373-08.2012.8.16.0093 Indenização. Agravante: Célia da Silva de Lima. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Vizivali, Ilesde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE DESCONSTITUIR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificada no caso em comento. Vistos, etc. I-RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Célia da Silva de Lima em face da decisão de fls. 15, prolatada nos autos de Ação de Indenização Por Danos Materiais c/c Danos Morais sob o nº 373- 08.2012.8.16.0093, em trâmite perante a Vara única da Comarca de Ipiranga, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "Preliminarmente, pela própria profissão exercida pela autora e ainda por outras circunstâncias de conhecimento do Juízo, existem indicativos de que a mesma não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se pelo procurador e pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento espontâneo das custas processuais e taxas judiciárias (...)" Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. A liminar pretendida foi concedida às fls. 22/23. O Juízo a quo prestou informações às fls. 29/29. II- DECIDIDO. O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido conforme se depreende das razões recursais do agravante. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (ResP 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da

necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravado de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'." (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Entretanto, não é o caso dos autos, pois não há qualquer documento hábil capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por fim, ressalta-se que a própria Lei nº 1060/50 estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º a presunção iures tantum da condição de pobreza e no artigo 12 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o beneficiário pagá-los desde que não prejudiquem seu sustento ou da família. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expendida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0044 . Processo/Prot: 0916932-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/167225. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003855-89.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Maria Renata Leniar. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 26.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 85/88) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 79/81 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 85/88 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo

Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

Página 2 de 2

0045 . Processo/Prot: 0917651-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/203507. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917651-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Embargado: Cibelle Aline Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Insurgiu-se a embargante contra a decisão de fls. 40/44, que indeferiu liminarmente o agravo de instrumento interposto em face de Cibelle Aline Machado, alegando ter havido omissão na mesma, em razão de não haver apreciado o pedido de redução do valor fixado para os honorários advocatícios, bem como diante da decisão da Seção Cível desta Corte que, no incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu não ser possível a antecipação dos honorários devidos ao Curador Especial. Razão parcial lhe assiste. Pelo que se verifica da decisão embargada, efetivamente não houve apreciação quanto ao pedido de redução da verba honorária definida pelo Juízo singular. Certo é que referida verba, arbitrada com base nos parâmetros trazidos pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não pode representar valor ínfimo, devendo ser considerado, em especial, o múnus atribuído por aquele que assume os encargos da defesa na qualidade de Curador Especial. Assim, considerando a vinculação do Curador nomeado a todo o procedimento, inclusive fase recursal, e a impossibilidade de atrelar a fixação ao importe da causa, como compara o embargante, é de se admitir que o valor arbitrado, R\$ 400,00, (quatrocentos reais) não se mostra excessivo, cabendo a sua manutenção. Quanto ao fato de que tal verba deveria ser custeada pelo Estado, inexistente omissão, uma vez que a decisão é clara no entendimento de que é a parte que deve arcar com tal obrigação. Finalmente, no que se refere à decisão da Seção Cível, verifica-se que o despacho ora embargado foi proferido antes de publicada aquela, motivo pelo qual não teria ainda força vinculante. Portanto, acolho parcialmente os presentes embargos, para sanar a omissão havida, no sentido de ser desnecessária a redução dos honorários do Curador Especial. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0046 . Processo/Prot: 0919414-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006765-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Antônio Ruiz Colaço (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a data dos contratos ou das emissões das ações do requerente Antônio Ruiz Colaço, e diante de precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 852.982-RS-06 de dezembro de 2006)1 em que se decidiu que na impossibilidade de se verificar-se a ocorrência da prescrição pela ausência de informações no processo, deveria haver a devolução dos autos ao Tribunal a quo para a realização da respectiva contagem, como medida de cautela, converto o julgamento em diligência para determinar que seja a apelada intimada a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento com as informações societárias das referida apeladas, como tem sido feito em todas as demais ações. Curitiba, 26 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 1 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL BRASIL TELECOM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRIÇÃO ART. 281, II, 'G', DA LEI 6404/76 INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGACIONAL DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES INEXISTÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A QUO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DESPROVIMENTO. 1- (...); 2- (...); 3 Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), este últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil) e prossiga julgamento do feito. 4- Agravo regimental desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0922705-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006571-89.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Espólio de José Sedorko. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 27.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.705-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA : ESPÓLIO DE JOSÉ SEDORKO RELATOR : DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 78/81) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 72/74 que, porque ausente ao momento a apontada lesão

grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 78/81 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4 0048 . Processo/Prot: 0928093-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002233-20.2012.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Agravante: Bianca Purich Rovedo. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência, Mirtes Mitiyi Sacamoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 26/28-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, Doutora Luciane Pereira Ramos, nos autos nº 0002233-20.2012.8.16.0004, de Ação de Concessão de Pensão por Morte, ajuizada pela Agravante em desfavor dos Agravados, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de falta da verossimilhança das alegações. Alega a Agravante, em apertada síntese, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, bem como à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo. Assim vieram-me conclusos os autos. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que a Agravante não cumpriu a determinação contida no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis". A regra em relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. No caso dos autos, não juntou a Agravante cópia da petição inicial da referida Ação de Concessão de Pensão por Morte, inviabilizando a análise do presente recurso. Tal peça se mostra necessária à correta compreensão da controvérsia, na medida em que não se sabe quais argumentos a ora Agravante utilizou e que foram rejeitados pela douta Magistrada singular, impossibilitando inclusive deliberar-se com precisão acerca da competência desta 6ª Câmara Cível para o processamento e julgamento deste Agravo de Instrumento. Assim, a ausência desta peça quando da formação do instrumento, ônus exclusivo da Agravante, importa no não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelá-lo, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: REsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. (...) 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/

STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBORA FACULTATIVOS, ESSENCIAIS AO ENTENDIMENTO DA LIDE E APECIAÇÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO DO FEITO COM COPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO FORMADO APENAS POR PARTES DO CADERNO PROCESSUAL DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DE INSTRUIR O RECURSO DEVIDAMENTE QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Considerando que as folhas do autos de origem compreendidas entre as fls. 27/43, não foram reproduzidas neste instrumento, porém, essenciais para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", o feito não merece seguimento, não sendo cabível a intimação do Agravante para complementar o recurso. É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo emenda, face à ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC". (TJPR - 18ª C. Cível - A 834551-3/01 - Cascavel - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 02.05.2012). Assim, ausentes no presente recurso, quando de sua interposição, documentos necessários à compreensão da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0049 . Processo/Prot: 0929150-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213920. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026963-65.2012.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Agravante: Nelson Sanches Navas. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Agravado: Sidney Wanderley Franchello. Advogado: Cleverson Tavares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 19-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Doutor Jamil Riechi Filho, nos autos nº 26963/12, de Ação de Consignação em Pagamento c/c Compensação de Valores, ajuizada pelo Agravante em desfavor do Agravado, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferida nos seguintes termos: " (...) 1 Observe-se o segredo de justiça; o fato narrado na exordial de que os litigantes são ou seriam sócios, portanto, afetando o relacionamento comercial de ambos frente a terceiros. 2 Autorizo a consignação. 3 No mais a pretensão de tutela antecipada padece de verossimilhança e perigo da demora. O autor não faz objeção a relação originária de dívida, sua dívida, e negociação bilateral com o réu para compensação com constituição de nova empresa. O cumprimento o não de sua obrigação é alvo da decisão de mérito, aliás, que não envolve pretensão declaratória. Nenhuma informação, ainda, sobre a possibilidade de inibir sua atividade pessoal ou profissional sustentando o perigo da demora da marcha processual. Cite-se. Intime-se. (...) (fl. 19-TJ). Alega o Agravante, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada, eis que o protesto realizado injustificadamente pelo Agravado está lhe prejudicando e também à empresa que lhe pertence, eis que realiza empreendimento junto à Caixa Econômica Federal, a qual requer mensalmente certidões negativas junto aos cartórios locais, impedindo também relações comerciais com fornecedores de matéria prima. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, determinando-se liminarmente a imediata retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Assim vieram-me conclusos os autos. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que o Agravante não cumpriu com as determinações contidas no artigo 525, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". A regra em relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de documento capaz de comprovar a sua tempestividade, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme o supracitado artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que por si só enseja o não conhecimento do recurso. Não fosse por isso, tem-se que o Agravante também olvidou de colacionar peças essenciais à compreensão da demanda. No caso dos autos, a despeito da vagueza da peça vestibular do presente recurso, no sentido de identificar a origem da controvérsia entabulada nos autos principais, tem-se que a mesma advém de um Contrato de Compra e Venda de Imóvel firmado entre as partes, intermediado pela Caixa Econômica Federal, e de outro acordo de Participação em Sociedade alegadamente subscrito pelo Agravante e pelo Agravado,

conforme se vê das fls. 09-TJ e 24/25-TJ. Todavia, deixou o Agravante de juntar cópia dos referidos contratos, impossibilitando a análise de seus termos; aliás, sequer juntou qualquer documento demonstrando vínculo negocial entre o mesmo e a parte ora Agravada, o que também inviabiliza a análise de sua pretensão. Isso porque tais peças se mostram necessárias à correta compreensão da controvérsia, na medida em que não se sabe qual é o teor dos contratos supostamente firmados entre as partes, e nem exatamente qual a sua influência e alcance na solução da discussão ora retratada. Destarte, a ausência dessas peças, tanto as que a lei reputa obrigatórias, quanto as facultativas, quando da formação do instrumento, ônus exclusivo do Agravante, importa no não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0050 . Processo/Prot: 0930097-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221560. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006251-45.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Pedro Álvaro de Moura. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que não houve tempo hábil para o integral cumprimento do despacho que havia determinado a juntada de documentação, não obstante, o fato de o contracheque já ter sido juntado aos autos, bem como a declaração de pobreza, já seria suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita. É o relatório. Verifica-se que o agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis." A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. A decisão agravada faz expressa menção a decisão anterior, inclusive para fins de motivação. A decisão anterior, contudo, não foi juntada aos autos, o que inviabiliza o conhecimento das razões para o indeferimento da Justiça gratuita. menciona nas razões recursais. Imperioso era o conhecimento do conteúdo de seu contracheque bem como da motivação aventada em decisão anterior com expressa referência pela decisão agravada para que esta Corte pudesse formar seu juízo de convicção sobre o direito da agravante em relação ao benefício postulado, constituindo-se os documentos ausentes como peças necessárias à apreciação da controvérsia, os quais deveriam ter sido juntados com as razões recursais. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Especial." (STJ EDRESP 485755 SP 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer DJU 28.10.2003 p. 00335). Assim, ausente no presente recurso, quando de sua interposição, documentos necessários à apreciação da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peças essenciais à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Intime-se a agravante para recolher as custas do presente recurso. Curitiba, 25 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0051 . Processo/Prot: 0930144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222778. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016351-81.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo Klauk, Hedi Braun Klauk. Advogado: José Domingos de Queiroz, Sérgio Adriano Martins Martin. Agravado: Antonio Morante, Claudineia Martins. Advogado: Vilmar Cozer, Vandira Cozer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Alegam os recorrentes que seria necessária a produção da prova testemunhal para a demonstração de suas alegações em relação aos fatos trazidos aos autos. Em que pese o entendimento do d. Magistrado singular, entendo que, in casu, o indeferimento da prova testemunhal, pode gerar cerceamento de defesa e, conseqüentemente, acarretar futura nulidade do processo. Como se sabe, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele analisar quais são as necessárias para o seu convencimento, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, desde que atento às circunstâncias do caso concreto. Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, Vol. I, p. 531), analisando o artigo 130, explora bem esta questão quando afirma que: "O texto atual é amplo, não limitando os meios de prova que o juiz pode conveniente determinar por sua própria iniciativa. Atende ele a um sentimento muito difundido entre nossos magistrados, que, com razão, não se satisfazem com uma atitude de inércia, que poderia levá-los, em certos casos, a julgar uma causa de forma não satisfatória, porque insuficientemente esclarecidos os fatos. A norma legal propicia ao juiz, nestas hipóteses, meios para completar sua convicção e, assim, decidir com tranqüilidade de consciência, realizando o ideal do verdadeiro juiz, que não é apenas o de decidir, mas sim o de decidir bem, dando a correta solução da causa em face dos fatos e do direito". De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado (2ª ed. - Editora Revista dos Tribunais, 2010 - fls. 177/178): "Diligências inúteis são

aquelas que nada podem adiantar a quem as requereu. Meramente protelatórias são as diligências que têm por único fito atrasar o desenvolvimento do processo. Um ou outras podem ser indeferidas pelo juiz. (...) A prova é inadmissível tão somente se impertinente, irrelevante ou incontroversa a alegação de fato a provar. Havendo pertinência, relevância e controvérsia da alegação, há direito fundamental à produção da prova". O Processualista José Roberto dos Santos Bedaque sobre o poder do juiz em indeferir as provas esclarece: "Na dúvida sobre a relevância da prova, melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal pode considerá-la imprescindível." (in Código de Processo Civil Interpretado - Segunda Edição - Ed. Jurídico Atlas - Coord. Antonio Carlos Marcato - p.401) Assim, não obstante o Magistrado singular tenha entendido que somente seria necessária a produção de prova pericial para o deslinde do feito, a matéria fática é de grave imputação comprovação dos fatos acordados verbalmente, motivo pelo qual a produção da prova testemunhal não é meramente protelatória, mas essencial ao deslinde do feito. Ademais, a produção de tal prova em nada trará prejuízo às partes, pelo contrário, esclarecerá a questão sub judice, dará maior suporte probatório ao Magistrado quando do julgamento da demanda. Por outro lado o indeferimento poderá gerar cerceamento de defesa, bem como acarretar futura nulidade do processo. Neste sentido este Tribunal de Justiça já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C EXONERAÇÃO DE FIANÇA E INDENIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS ESSENCIAIS PARA ELUCIDAÇÃO DA ALEGAÇÃO. ACATAMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 884213-3 - Pato Branco - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 02.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DISCUTIDA QUE NECESSITA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. POSTULAÇÃO ACOLHIDA. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE O FEITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS. MORTE DE UM DOS RÉUS. CITAÇÃO DO SUCESSOR PARA HABILITAÇÃO NO FEITO NULA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. SENTENÇA ANULADA PARA NOVA CITAÇÃO DO SUCESSOR E POSTERIORMENTE REALIZAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 841022-8 - Paranaity - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 24.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL - "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM NULIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA" (...) - CONFIGURAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA ANULADA. (...) A produção da prova testemunhal pretendida é imprescindível para comprovar o alegado dano moral, sendo certo que, no caso presente, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 730559-1 - Ponta Grossa - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 03.05.2011) Pelas razões expostas, entendo que o presente recurso deve ser provido, a fim de que se realize a prova testemunhal pleiteada pelos Agravantes, tendo em vista ter restado evidenciada sua necessidade para a justa solução da controvérsia. Desta forma, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento liminarmente ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão objurgada. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator 0052 . Processo/Prot: 0930217-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226191. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000618 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Jose Maria dos Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, apresentado por Brasil Telecom S/A em face da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em ação de exibição de documentos somente no efeito devolutivo. afirmou o agravante em síntese que, por se tratar de caso passível de resultar lesão grave ou de difícil reparação, qual seja, a perda do objeto da demanda, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil e observada a norma contida no artigo 558 do mesmo Código. Sustenta que ante a iminência de dano irreparável e da presença dos requisitos do fumus boni iuris é cabível, e mesmo impositivo, que o recurso de apelação seja recebido também no seu efeito suspensivo. Destaca que se a apelação não for recebida, desde logo, também no seu efeito suspensivo, a execução imediata da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, haja vista que impossibilitará que a agravante tenha direito ao duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa. Finaliza pedindo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar o cumprimento da decisão agravada. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Entendo presente a relevância da fundamentação, pois, em que pese o artigo 520, IV, do

Código de Processo Civil prever que a apelação deve ser recebida unicamente no seu efeito devolutivo quando interposta contra sentença que decidir o processo cautelar, nas situações como a presente, que podem causar a perda do objeto do processo principal, necessária se faz a aplicação do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo também, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, uma vez que concretizada a busca e apreensão determinada pela sentença, haverá esvaziamento do objeto do próprio recurso, impossibilitando à apelante o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0053 . Processo/Prot: 0930248-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002085 Ação Monitoria. Agravante: Pr Century Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Osni Mayer Junior. Agravado: Dk Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, Benedito Aparecido Gomes Ferreira, Andressa Cristina Gomes Ferreira. Advogado: Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue o despacho em apartado. Curitiba, 25.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida em Ação Monitoria (fl. 234) por meio da qual o MM magistrado a quo determinou a expedição de nova carta de citação da ré DK Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.. 2. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, porque intempestivo. A agravante indica como decisão agravada o despacho de fls. 251-TJ, datado de 14.05.2012, e publicado em 05.06.2012. Entretanto, referido decisum foi proferido após pedido de reconsideração formulado pela recorrente (fls. 236/249-TJ), e concluiu nestes termos: "Indefiro o pedido de fls. 211/224, posto os motivos aduzidos no despacho de fl. 209. Assim, mantenho o referido despacho e determino o seu cumprimento". (sic) A sua insurgência, portanto, volta-se contra a primeira decisão (fl. 234-TJ) e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado gravame. É cediço que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper nem de suspender o prazo recursal. Sobre o tema, de se referir e mencionar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos) (AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso" (REsp 1.012.882/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 4/6/08). 2. Diante da petição formulada pela parte agravante, supostamente no sentido de buscar esclarecimentos "acerca do correto cumprimento do julgado" (fls. 135/136e), limitou-se o Juiz a quo a reiterar sua anterior decisão, até então não cumprida, no sentido de que fosse imediatamente cumprido a decisão judicial transitada em julgado. Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação da primeira decisão, e não da segunda. 3. Agravo regimental não provido. (grifamos) (AgRg no AREsp 26.579/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRECIONADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - 1. EXPEDIENTE CUJA OPOSIÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INSURGÊNCIA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORQUANTO MANEJADA APÓS TRANSCORRIDO PRAZO HÁBIL PARA O RECLAMO - 2. NÃO CONHECIMENTO. (PET no REsp 1133332/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE, NEM SUSPENDE O

PRAZO RECURSAL RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 686182-7 - Mariaiva - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22.05.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 866919-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 02.05.2012) AGRAVO INTERNO INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER PRECLUSÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O agravo deve ser interposto contra a decisão que acarreta gravame à parte, e não contra aquela que apenas ratificou os prejuízos (TJPR - 6ª C.Cível - A 840431-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 06.12.2011) Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, imperioso o reconhecimento de que ocorreu a preclusão temporal, restando inviabilizada a insurgência da Agravante por meio do presente recurso, eis que manifestamente intempestivo, pois protocolizado em 15.06.2012 (f. 03), ou seja, muito além do prazo previsto no art. 522, do CPC, que teve início em 22.02.2012 e expirou em 02.03.2012 Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, porque intempestivo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. SÉRGIO ARENHART Relator 4 0054 . Processo/Prot: 0930334-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221572. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004687-31.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Sérgio Ramos. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue o despacho em apartado. Curitiba, 26.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c antecipação de tutela n. 0004687- 31.2012.8.16.0017, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual, sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos hábeis a respaldar o pedido. Em suas razões, assevera o Agravante que a sua condição de pobreza pode ser constatada pelo contracheque colacionado aos autos e pela declaração firmada de próprio punho, nos termos da legislação pertinente ao tema. Salieta que se encontra em situação financeira delicada, não podendo arcar com as custas exigidas, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa acarretar o entendimento diverso. Cita precedentes jurisprudenciais e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado. Acompanham o recurso os documentos de fls. 10/28 TJ. 2. Da análise dos autos verifica-se que o recurso reúne condições de admissibilidade e comporta provimento de plano, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. Da mesma forma, a presunção do estado de pobreza é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir

a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). No caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no fato de que o Agravante não teria apresentado outros elementos que pudessem afastar o alegado estado de miserabilidade, de forma a ilidir a suspeita aventada pelo magistrado a quo. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto Magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração apresentada pelo Agravante (fls. 12 TJ). É certo que tem se firmado o entendimento de que o Magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao Juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente na não apresentação de outros documentos que entendessem pertinentes, especialmente em razão da declaração de hipossuficiência e contracheque apresentados, destituído de efetiva demonstração das possibilidades de se arcar com tais despesas, frente o binômio possibilidade-necessidade. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Neste sentido, o pacífico posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o

indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, AI 697354-0, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 17/11/2010, DJE 13/12/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE POSSES DEVIDO À PROFISSÃO DO INTERESSADO. DESCABIMENTO. SUFICIENTE A SIMPLES DECLARAÇÃO AO DEFERIMENTO. (...) 2. A profissão exercida pelo interessado não é fundamento à presunção de sua capacidade financeira e sequer para o indeferimento da assistência judiciária. Para tanto, é bastante a declaração formulada pelo interessado, o que acarreta a vigência do benefício até eventual prova em contrário. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível nº 383402-6, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julg. 12/12/2007, DJ 25/01/2008) 3. Deste modo, imperiosa se mostra a reforma da decisão hostilizada, com o provimento do agravo de instrumento interposto, vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com posicionamento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, pelo que em consonância com o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para reformar a decisão objurgada, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária ao Agravante. 4. Dê-se ciência ao juízo de origem. 5. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0055 . Processo/Prot: 0930516-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001315-69.2005.8.16.0001 Embargos de Declaração. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social Sistel. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Arno Dummer. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Indefiro liminarmente o presente recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social, contra decisão que indeferiu a nomeação de perito atuarial para realização da perícia contábil. Ainda que a previdência privada seja regida pelo princípio do equilíbrio atuarial, a demanda não esta a discutir questões amplas de planos ou políticas de investimentos em si, ou amortização de custos com probabilidade de eventos ou sinistros. Extrai-se da definição legal da atividade do profissional atuário: DECRETO LEI Nº 806/69 - Art. 1º - Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas e investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas. O profissional das ciências atuariais aplica técnicas específicas a análise de riscos e expectativas na administração de seguros e fundos de pensão. A lide versou sobre valores devidos para o ora agravado que não foi devidamente pago, como foi reconhecido em sentença. Ainda que possa afetar de alguma forma a previsibilidade atuarial da empresa, trata-se de quantia passada devida, que deveria ter sido paga no momento oportuno, e não o foi. Assim, não se faz necessária toda a análise atuarial da empresa para executar a quantia aqui pretendida, sendo adequado o conjunto probatório existente, não se configurando cerceamento de defesa. Mister destacar que a perícia em questão refere-se tão somente a correção monetária e aplicação de juros, observando-se os índices determinados na sentença. Inexiste, assim, especial complexidade a recomendar que a mesma seja elaborada por perito atuarial, bastando, para tanto, a especialidade contábil. A jurisprudência desta Corte vem entendendo ser desnecessária a referida prova por meio de perícia atuarial, em casos assemelhados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. MERO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0608415-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J.09.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. MERO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. RECURSO PROVIDO." (AI Nº 649.072-6, RELATORA: DESª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA) Certo é que para apuração dos valores devidos pela agravante não se faz necessária a perícia atuarial, apenas a Contábil, eis que, como já dito, trata-se de simples constatação de ter havido ou não incidência de índices de atualização monetária, classificados como expurgos inflacionários. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente nego provimento ao presente recurso, visto que a decisão guerreada está em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0056 . Processo/Prot: 0930544-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003846-60.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Sociedade Radio Emissora Paranaense Sa, Televisão Cultura de Maringá, Tv Espanhada do Parana Ltda, Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Top Avestruz Criação Comércio Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA A FASE A INICIAR. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. RESSALVA RELATIVA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DO CPC, DIANTE DA POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS QUE IMPORTEM AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 930544-4, da 22ª Vara Cível de Curitiba, em que são agravantes Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A e outros. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A e Outros em face da r. decisão de fls. 64/65, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 842/2007, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo determinou que os agravantes efetuem o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, possibilitando o prosseguimento do feito, nesses termos: "(...) Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo(...)". Dessa decisão recorrem os ora Agravantes, pugnano por sua reforma, uma vez que: com a alteração promovida pela Lei nº 11.232/2005, restaram privilegiados os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais; deixou de existir o processo autônomo de execução, passando a figurar o Cumprimento de Sentença, pelo qual o vencedor da demanda pode exercer o direito de cobrança do crédito dentro do mesmo processo. Assim, deve ser afastada a determinação de recolhimento das custas iniciais no Cumprimento de Sentença, por se tratar de uma fase do próprio processo de conhecimento. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: Merece provimento o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão hostilizada encontra-se em manifesto confronto com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A e outras recorrem com a finalidade de que seja afastado o pagamento das custas processuais da nova fase de cumprimento de sentença. Razão lhes assiste. O procedimento de Cumprimento de Sentença fora introduzido no Código de Processo Civil com as alterações provenientes da Lei nº 11.232/2005, vide artigos 475-I e seguintes do referido codex. Com tais alterações, o cumprimento de sentença tornou-se apenas uma nova etapa englobada pelo processo de conhecimento, deixando de ser execução. Logo, tratando-se de mero prosseguimento do processo de conhecimento, não há que se falar em pagamento de custas processuais, uma vez que a execução como procedimento autônomo não mais existe. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier, in Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 420/421, esclarece que: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo." Por não ser considerado um novo procedimento, a hipótese de incidência de nova obrigação tributária não é válida. Esse é o posicionamento desse Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI Nº 11.232/05 - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0510932-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 31.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais." (Agravo de Instrumento nº 480.902-1, TJPR, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, DJ 02/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO. - (...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)." (Agravo de Instrumento nº 496.941-5, TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Ronald Schulman, DJ 20/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. O

cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 536.246-9, TJPR, 15ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03/02/2009) A previsão pela legislação estadual (Lei Estadual 6.149/70 e Lei Estadual 13.611/2002) de cobrança das custas para execução não mais é válida, posto que contraria a norma que lhe dava fundamento que é o Código de Processo Civil, reformado por legislação posterior às Leis estaduais (Lei 11.232/2005). Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e por que a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado, não há que se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Note-se, não mais é possível a cobrança das custas para a propositura da execução, como era no passado, mas isso não significa que nenhuma taxa poderá ser cobrada na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO QUE AS JUSTIFIQUE - FASE PROCESSUAL - PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO - TUTELA JURISDICIONAL QUE SÓ SE COMPLETA COM A ENTREGA DO BEM DA VIDA DISCUTIDA - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL EXTINGUIU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, AINDA QUE NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO APENAS DAS CUSTAS PARA EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTREM NECESSÁRIAS - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Com a implementação da sistemática do processo civil sincrético também para as condenações em obrigação de pagar (Lei 11.232/2005) a tutela jurisdicional considera-se perfectibilizada somente com a entrega do valor a quem de direito, e não somente com o reconhecimento do direito pela sentença, como era no passado. 2. O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor" (Acórdão nº 23.619, 6ª C.C., Rel. Des. Prestes Mattar, DJ 11/05/2009). Por tais motivos, é de se dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão recorrida que determinou o prévio recolhimento de custas para início da fase de cumprimento da sentença, ressalvando, no entanto, a aplicação do art. 19, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade da prática de atos judiciais que importem na exigibilidade de custas e emolumentos. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta 0057 . Processo/Prot: 0930625-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/228466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001074 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gilvana Alves Firmino. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 9300625-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravada GILVANA ALVES FIRMINO. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom em face da r. decisão de fls. 20, prolatada nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob o nº 1074/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, pela qual o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas em seu efeito devolutivo, assim decidindo: "(...) Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante decisão anteriormente proferida (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é cabível a concessão do efeito suspensivo no procedimento cautelar, a fim de que seja assegurado o duplo grau de jurisdição, bem como da iminência de dano irreparável, o que ocorre no presente, caso contrário, uma vez dado cumprimento à sentença, a medida se tornaria irreversível. Afirma que o recebimento da peça apelatória apenas em seu efeito devolutivo a frente seu direito de ampla defesa e princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos

do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV, do CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Civ. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª Cível - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.07.2006). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifou-se, STJ - Recurso Especial nº 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela denominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial nº 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0058 - Processo/Prot: 0930709-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228474. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000903 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gustavo Iurk Filho. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 26.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela Ré em face da decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos, que recebeu a apelação por ela interposta em face da sentença de parcial procedência somente no efeito devolutivo. Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a Súmula 389 do STJ determina que a comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima; c) ao menos por prudência o apelo deve ser recebido em seu

duplo efeito, para que seja sustado o cumprimento da sentença, de forma a evitar a ocorrência de dano processual grave e de difícil reparação; d) a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o objeto do recurso; e) ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, deve ser afastado o disposto no art. 520, inciso IV do CPC, e observada a norma contida no art. 558 do mesmo diploma legal. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. 2. O tema, reiteradamente apreciado nesta Corte, é restrito à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em face Brasil Telecom S/A, possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Conforme expressamente estabelece o art. 520, IV do CPC, a autoridade judiciária prolatora da sentença de procedência da cautelar recebeu o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo e determinou vista ao apelado para responder ao recurso. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da ré, ora Agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao juízo a quo que, desde logo, restou indeferido (fls. 20), ao fundamento não que o recebimento apenas no efeito devolutivo não tem o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação, em especial porque os custos do serviço, conforme já decidido, serão arcados pelo Requerente. Com efeito, constata-se que a decisão objurgada não é passível de agravar o direito da recorrente, porque simplesmente se limitou a aplicar texto expresso da lei processual civil, inexistindo, ademais, qualquer manifestação ulterior de inconformismo perante o juízo de primeira instância. Também é de se ponderar que eventual perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação poderá ser avaliada pelo relator no próprio procedimento da apelação, até mesmo com aplicação do art. 558, parágrafo único do CPC, se for o caso. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE DOTÁ-LA DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - ARTS. 520, IV, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INTELIGÊNCIA - AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (TJPR 6ª Câmara Cível Agravo 825.258-8/01 Rel. Sérgio Arenhart Unânime Julg. 18.10.11) Esse também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 45599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) 3. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência e confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3 0059 . Processo/Prot: 0930720-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000696 Rescisão de Contrato. Agravante: Edurardo Machado de Almeida, Sonia Maria Del Vigna de Almeida. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira. Agravado: Cti Centro Técnico de Incorporações Imobiliárias. Advogado: Ângela Estorílio Silva Franco. Interessado: Ctc Centro Técnico de Construções Civas Ltda. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Marcia Zanin. Órgão Julgador:

6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 59/60-TJ, na qual o MM Juiz de Direito, nos autos nº 996/2008, determinou que o exequente, ora agravado, retificasse a planilha de débito, excluindo a multa prevista no art. 475-J do CPC. Contra esta decisão se insurge a agravante sustentando que: "apesar de a presente execução ter se iniciado anteriormente a entrada em vigor da lei nº 11.232, tal regulamentação, que veio somente para melhorar todo o sistema executivo então vigente, precisa ser aplicada. Vale lembrar que o agravado ainda não pagou a condenação. Dessa forma, pode sim ser aplicada a multa prevista no artigo em questão ao presente caso, mesmo a execução tendo se iniciado antes da entrada em vigor da lei que estabeleceu essa penalidade, e é isso que se requer" (fl. 05). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. É inquestionável o fato de a condenação e a citação para a execução da sentença terem ocorrido antes das modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005. Destarte, inaplicáveis as disposições da lei mencionada ao processo originário, pois, tratando-se de norma processual, esta possui aplicação imediata, mas não retroage aos procedimento que já haviam se iniciado com o rito anterior, por simples falta de previsão legal à época. Neste sentido o entendimento do STJ: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) 2. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deve ser aplicada somente às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006. Com efeito, "a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente" (REsp 962.362/RS, Relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJE de 24/03/2008). 3. Agravos internos improvidos. (AgRg no REsp 1156904/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJE 08/06/2011). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.232/2005 - DESCABIMENTO. 1. Cinge a controvérsia em saber se incide ou não a multa prevista no artigo 475-J aos processos cujo trânsito em julgado se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.232/2005. 2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos atos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados. 3. O art. 475-J aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior de sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019057/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009). Como se vê, a jurisprudência dominante do STJ confronta a tese defendida no presente recurso, autorizando a presente decisão monocrática. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão agravada nos termos em que fora prolatada. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0060 . Processo/Prot: 0930836-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002446-26.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Reginaldo Lima da Silva. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na decisão interlocutória contra a qual se insurge o agravante, o douto magistrado assim se posicionou na parte que interessa: "(...) II Considerando-se o valor dos rendimentos mensais do autor, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais e taxa judiciária". Disso, recorre o agravante pugnando pela sua reforma. Alega, em síntese, que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade, bem como que o valor líquido de seus rendimentos é de R\$ 2.315,05, de forma que o valor das custas representaria cerca de vinte por cento do montante que recebe mensalmente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui

condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; (...) (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor diante do valor dos rendimentos do autor. Como se vê, o Magistrado partiu de uma presunção, sem ao menos possibilitar ao autor fazer prova em sentido contrário, principalmente se considerarmos que o valor líquido percebido não é demasiado. Destarte, o valor percebido pelo agravante, principalmente por não representar quantia de grande monta, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão ao agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. aplicação para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pelas partes, nada impedindo que, conforme precedentes colacionados, em casos de dúvida, sejam primeiramente solicitadas provas acerca do estado de miserabilidade alegado. Cumpre registrar que nada obsta que o Magistrado de origem, se persistirem dúvidas acerca do estado de miserabilidade, solicite a apresentação de provas para possibilitar análise mais acurada do caso. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita ao agravante. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0061 . Processo/Prot: 0931069-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228444. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Wilma Illipront da Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, seu recurso de apelação interposto em razão da sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos proposta por Wilma Illipront da Costa. Alega a agravante, pretendendo o recebimento do recurso em ambos os efeitos, que os danos irreparáveis decorreriam da determinação de exibir documentos que a mesma não possui e que o perigo de dano estaria na iminência de o agravado dar início à execução da sentença. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, tratando-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar (satisfativa ou não) julgada procedente, na forma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Humberto Theodoro Júnior ensina que "A particularidade do Processo Cautelar está em que a apelação, aqui, tem apenas o efeito devolutivo (art. 520, IV). Importa isso que a sentença em torno do pedido de medida preventiva produz imediatamente toda sua eficácia mesmo que a parte vencida venha a interpor apelação. E tal prevalecerá tanto para os

decisórios que autorizem as medidas de segurança como para os que as revoguem ou deneguem." (Curso de Direito Processual Civil Processo de Execução e Processo Cautelar, Forense, RJ, 2005.) Além disto, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). "1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfativamente imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calçada em matéria fática analisada pela instância local e interdita a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ" (destaquei). (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Esta Corte de Justiça mantém idêntico posicionamento, senão vejamos: " 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 321.831-1 - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Maria Aparecida Branco de Lima - j. 19/07/2006). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado." (TJPR Agravo nº 471.533-7/01 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. em 04/03/2008) Assim, denota-se que o presente recurso confronta-se com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Areópago. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto que em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando mantida integralmente a decisão ora agravada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0062 . Processo/Prot: 0931273-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/230656. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000766 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Alberto de Almeida. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, contra decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, seu recurso de apelação interposto em razão da sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos proposta por Alberto de Almeida. Alega a agravante, pretendendo o recebimento do recurso em ambos os efeitos, que os danos irreparáveis decorreriam

da determinação de exibir documentos que a mesma não possui e que o perigo de dano estaria na iminência de o agravado dar início à execução da sentença. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, tratando-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar (satisfativa ou não) julgada procedente, na forma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Humberto Theodoro Júnior ensina que "A particularidade do Processo Cautelar está em que a apelação, aqui, tem apenas o efeito devolutivo (art. 520, IV). Importa isso que a sentença em torno do pedido de medida preventiva produz imediatamente toda sua eficácia mesmo que a parte vencida venha a interpor apelação. E tal prevalecerá tanto para os decisórios que autorizem as medidas de segurança como para os que as revoguem ou deneguem." (Curso de Direito Processual Civil Processo de Execução e Processo Cautelar, Forense, RJ, 2005.) Além disto, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). "1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfativamente imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calçada em matéria fática analisada pela instância local e interdita a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ" (destaquei). (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Esta Corte de Justiça mantém idêntico posicionamento, senão vejamos: " 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 321.831-1 - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Maria Aparecida Branco de Lima - j. 19/07/2006). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado." (TJPR Agravo nº 471.533-7/01 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. em 04/03/2008) Assim, denota-se que o presente recurso confronta-se com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Areópago. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto que em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando mantida integralmente a decisão ora agravada. Intimem-se. Diligências

necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0063 . Processo/Prot: 0931436-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230650. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000806 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: João Euzebio Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 26.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.436-1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: BRASIL TELECOM SA. AGRAVADO: JOÃO EUZÉBIO MUNIZ. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela ré em face da decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos, que recebeu a apelação por ela interposta contra a sentença de parcial procedência somente no efeito devolutivo. Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a Súmula 389 do STJ determina que a comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima; c) ao menos por prudência o apelo deve ser recebido em seu duplo efeito, para que seja sustado o cumprimento da sentença, de forma a evitar a ocorrência de dano processual grave e de difícil reparação; d) a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o objeto do recurso; e) ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, deve ser afastado o disposto no art. 520, inciso IV do CPC, e observada a norma contida no art. 558 do mesmo diploma legal. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. 2. O agravo de instrumento não comporta seguimento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A matéria, reiteradamente apreciada nesta Corte, é restrita à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga parcialmente procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em face de Brasil Telecom S/A, possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da ré, ora Agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao juízo a quo que, desde logo, restou indeferido (fls. 74-v), ao fundamento não que o recebimento apenas no efeito devolutivo não tem o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação, em especial porque os custos do serviço, conforme já decidido, serão suportados pelo Requerente. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o seguinte entendimento acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recursos interpostos contra sentenças proferidas no julgamento de ação cautelares: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 45.599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. 1 - Dispensável é o pagamento de custas processuais para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 112 do RISTJ. 2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP). 3 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo,

a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (REsp 668.686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) Destarte, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0064 . Processo/Prot: 0931972-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007468-83.2009.8.16.0129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Efigenio Rodrigues Calado. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 931972-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravada EFIGENIO RODRIGUES CALADO. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom em face da r. decisão de fls. 20, prolatada nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob o nº 804/09, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, pela qual o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas em seu efeito devolutivo, assim decidindo: "(...) Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante decisão anteriormente proferida (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é cabível a concessão do efeito suspensivo no procedimento cautelar, a fim de que seja assegurado o duplo grau de jurisdição, bem como da iminência de dano irreparável, o que ocorre no presente, caso contrário, uma vez dado cumprimento à sentença, a medida se tornaria irreversível. Afirma que o recebimento da peça apelatória apenas em seu efeito devolutivo a frente seu direito de ampla defesa e princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV, do CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Cív. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Cív. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INICISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cív. - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.07.2006). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE

CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07071**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	010	0788960-1
Ádila Gouvêa	010	0788960-1
Adilson de Castro Junior	013	0838527-3
Adriana da Costa Ricardo Schier	008	0781362-7/01
	009	0781362-7/02
Ailton Nunes da Silva	022	0907612-6
Alceu Preisner Junior	005	0757596-8
Aldaci do Carmo Capaverde	039	0931284-7
	041	0931829-6
	042	0931835-4
	045	0932023-8
	046	0932394-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	033	0927376-1
Alessandra Gaspar Berger	019	0891699-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	029	0924333-4
Alex Sandro Noel Nunes	043	0931854-9
	049	0734661-2
	043	0931854-9
Alfredo de Assis Gonçalves Neto		
Ana Carolina Marziona Rodrigues	030	0926484-4
Ana Luiza de Paula Xavier	008	0781362-7/01
Ana Maria Maximiliano	029	0924333-4
Ana Paula Magalhães	013	0838527-3
Ana Tereza Palhares Basílio	039	0931284-7
	045	0932023-8
André Antunes Neves	032	0927182-9
André Luiz Verboski	033	0927376-1
Andréa Cristine Arcego	020	0899302-8
Andréia Stall	044	0931878-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0838393-7/01
	012	0838393-7/02
	019	0891699-4
Araripe Serpa Gomes Pereira	001	0636775-7

Bernardo Guedes Ramina	015	0862591-8
	022	0907612-6
	027	0918507-7/01
	041	0931829-6
	046	0932394-2
	047	0932630-3
Bruno Di Marino	015	0862591-8
	022	0907612-6
	035	0929439-1
	041	0931829-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	043	0931854-9
	049	0734661-2
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	032	0927182-9
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	006	0771470-1
	007	0771481-4
Carolina Villena Gini	020	0899302-8
	025	0914423-0
Cintya Buch Melfi	001	0636775-7
	002	0776068-1
Claiton Luis Bork	023	0909090-8
	038	0931014-5
	047	0932630-3
Cláudia Melina K. Mundstoch	027	0918507-7/01
Cláudia Tosin Kubrusly	043	0931854-9
Cornélio Afonso Capaverde	039	0931284-7
	041	0931829-6
	042	0931835-4
	045	0932023-8
	046	0932394-2
Cristiane Cavalieri	029	0924333-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	040	0931539-7
Cristiane Previdi	009	0781362-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0862591-8
	022	0907612-6
	041	0931829-6
	042	0931835-4
Dartagnan Paulsen Vieira	031	0926563-0
Débora Pereira Ferreira	043	0931854-9
Débora Stadler Rosa	021	0906049-9
Deise Maranhão Gubert	028	0922878-0
Dilani Maiorani	014	0861749-0
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	037	0930300-2
Elias Prestes Moreira Karam	004	0619142-4
Emerson Nicolau Kulek	010	0788960-1
Emmanoel Aschidamini David	044	0931878-9
Énio Meinen	032	0927182-9
Erenise do Rocio Bortolini	029	0924333-4
Fábio André Carminatti	018	0888338-1
Fabio Bucciolli	049	0734661-2
Fabiula Letícia Vani de Oliveira	048	0933353-5
Fabrizio José Baby	017	0869880-8
Felipe de La Cruz Quintana	034	0927472-8
Fernanda Carvalho de Miéres	035	0929439-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0757596-8
	007	0771481-4
Flávia Heyse Martins	002	0776068-1
Flávia Reis Pagnozzi	003	0153830-7/07
Flavio Warumby Lins	003	0153830-7/07
Frank José Caramuru	031	0926563-0
Gabriela de Paula Soares	012	0838393-7/02
Generoso Horning Martins	040	0931539-7
Gilberto Julio Sarmento	021	0906049-9
Gildo José Maria Sobrinho	008	0781362-7/01
	009	0781362-7/02
Giovani Marcelo Rios	040	0931539-7
Gisele da Rocha Parente	044	0931878-9
Glauco Humberto Bork	015	0862591-8
	023	0909090-8
	038	0931014-5

	047	0932630-3	Mayra Almeida Martins da Silva	001	0636775-7
Guilherme José Braz de Oliveira	049	0734661-2	Milton César da Rocha	024	0912820-1
Guilherme Kloss Neto	043	0931854-9	Miriam Renata Silveira	008	0781362-7/01
Isabelle Gionedis Gulin	019	0891699-4	Mirian Regina Lopes Carvalho	010	0788960-1
Izonildes Pio da Silva	048	0933353-5	Monica de Moraes Zanelatto	037	0930300-2
João Antônio da Cruz	008	0781362-7/01	Nelson Olivas	043	0931854-9
	009	0781362-7/02	Oriana Rodrigues Smiguel	038	0931014-5
João Eliseu Costa Sabec	016	0864324-5	Oriandino Prause da Silva Júnior	031	0926563-0
Joaquim Miró	023	0909090-8	Otilia Gomes Araújo	027	0918507-7/01
	026	0915528-4	Paula Alessandra F. Bustamante	028	0922878-0
	035	0929439-1	Paula Regina Discini Cortellini	025	0914423-0
	039	0931284-7		036	0929566-3
	042	0931835-4	Paulo Roberto Moreira G. Junior	019	0891699-4
	045	0932023-8	Paulo Sérgio Nied	043	0931854-9
	046	0932394-2	Rafael Rossi Ramos	020	0899302-8
Joaquim Miró Neto	047	0932630-3	Renata Cristina Habkoste	001	0636775-7
Jonas Borges	023	0909090-8	Renata Cristina Ruiz	049	0734661-2
	011	0838393-7/01	René Ariel Dotti	003	0153830-7/07
	012	0838393-7/02	Ricardo Augusto Passarelli Flores	016	0864324-5
	019	0891699-4	Ricardo Henrique C. d. Santos	048	0933353-5
José Ari Matos	035	0929439-1	Ricardo Hildebrand Seyboth	043	0931854-9
José Devanir Fritola	005	0757596-8	Ricardo Ribeiro	032	0927182-9
José Günther Menz	031	0926563-0	Rita de Cassia Ribas Taques	011	0838393-7/01
Julio Cesar Brotto	003	0153830-7/07	Rodolfo José Schwarzbach	026	0915528-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0838527-3	Rodolfo José Schwarzbach	038	0931014-5
	014	0861749-0	Rodolfo Nogueira Pedro Bom	046	0932394-2
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0838393-7/01	Rodrigo Biezus	040	0931539-7
	012	0838393-7/02	Rodrigo de Lima Martins	001	0636775-7
	019	0891699-4	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	009	0781362-7/02
	020	0899302-8		012	0838393-7/02
	025	0914423-0	Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	0153830-7/07
Karina Locks Passos	044	0931878-9	Roque Sebastião da Cruz	001	0636775-7
	009	0781362-7/02	Rosana de Seabra Graça	030	0926484-4
	020	0899302-8	Roseris Blum	011	0838393-7/01
	044	0931878-9		012	0838393-7/02
Kelly Cristina Bombonato	030	0926484-4	Samuel Torquato	019	0891699-4
Lenara Moreira	001	0636775-7	Sandra Mara Palma	028	0922878-0
Leonardo Morais Lopes	028	0922878-0	Sebastião da Silva Ferreira	030	0926484-4
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	017	0869880-8	Sebastião Maria Martins Neto	023	0909090-8
Leticia da Costa Leite Maia	001	0636775-7	Tatiany Zanatta Salvador	017	0869880-8
Lia Mara Hahn Rosa Flores	001	0636775-7	Umberto Paulini	002	0776068-1
Lilian Penkal	026	0915528-4	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	049	0734661-2
Lorena Marins Schwartz	014	0861749-0	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	003	0153830-7/07
Luci Raymundo Damázio	004	0619142-4	Willians Eidy Yoshizumi	040	0931539-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	025	0914423-0	Wilson Roberto de Lima	018	0888338-1
Luiz Alberto Gonçalves	003	0153830-7/07			
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0636775-7	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador		
Luiz Felipe Haj Mussi	043	0931854-9	0001 . Processo/Prot: 0636775-7 Apelação Cível		
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0757596-8	. Protocolo: 2009/328542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000976-42.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cintya Buch Melfi. Apelado: Ivo Augusto Jordão. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Leticia da Costa Leite Maia, Marlize Izuta de Lima, Lia Mara Hahn Rosa Flores, Lenara Moreira, Rodrigo de Lima Martins, Renata Cristina Habkoste, Roque Sebastião da Cruz, Mayra Almeida Martins da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.		
	006	0771470-1	Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo restabeleça, de imediato, o pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária ao apelado, conforme sentença de fls. 158/163, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Presidente		
	007	0771481-4	0002 . Processo/Prot: 0776068-1 Apelação Cível		
Luiz Henrique Zanelatto	037	0930300-2	. Protocolo: 2011/33931. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000355-95.2007.8.16.0146 Previdenciária. Apelante: Jucemara de Araújo. Advogado: Flávia Heyse Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Umberto Paulini. Órgão Julgador:		
Luiz Remy Merlin Muchinski	039	0931284-7			
	042	0931835-4			
	045	0932023-8			
	046	0932394-2			
Magno Bayer Filho	031	0926563-0			
Maira Bianca Belem Tomasoni	024	0912820-1			
Manuela Renner Casaril	034	0927472-8			
Mara Santana	032	0927182-9			
Marcelo Gandolfi Siqueira	004	0619142-4			
Marcelo Mussi Corrêa	048	0933353-5			
Márcio Pereira da Silva	030	0926484-4			
Marcos Odacir Aschidamini	031	0926563-0			
Maria Regina Discini	025	0914423-0			
	036	0929566-3			
Maria Silvia Taddei	047	0932630-3			
Mariléia Bosak	015	0862591-8			
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	025	0914423-0			
Marina Freiberger Neiva	013	0838527-3			
Marlize Izuta de Lima	001	0636775-7			
Maurício Mussi Corrêa	048	0933353-5			

6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo restabeleça, de imediato, o pagamento do auxílio-doença à apelante, conforme determinado no acórdão de fls. 132/142, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0153830-7/07 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/220112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 153830-7 Ação Rescisória. Requerente: João Bosco Azevedo Júnior. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Julio Cesar Brotto, Flávia Reis Pagnozzi, René Ariel Dotti. Requerido: Germinal Poca. Advogado: Flavio Warumby Lins, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos documentos colacionados às fls. 1125/1126. Intime-se Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

0004 . Processo/Prot: 0619142-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/269091. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 377795-9 Apelação Cível. Autor: Mineração Aruanã Ltda. Advogado: Marcelo Gandolfi Siqueira, Elias Prestes Moreira Karam. Réu: Nilceu Augusto Seguro. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INÉPCIA DA EXORDIAL - ACATAMENTO PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, NOS MOLDES EXIGIDOS PELO INC. V DO ART. 485 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, FULCRO NO INC. I DO ART. 488 DO CPC - CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA DE REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESTA PRETENSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Trata-se de Ação Rescisória proposta por MINERAÇÃO ARUANA LTDA visando à desconstituição do Acórdão nº. 9590 (fls.463/477-TJ) proferido pela Colenda 7ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de Apelação interposta pela MINERAÇÃO ARUANA em face da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Direitos Indenizatórios que julgou procedente os pedidos formulados pelos autores, ora requeridos. A Autora fundamenta seu pleito na ilegalidade da Escritura Pública de autorização de pesquisa de jazida, eis que o conteúdo de tal documento usurpa a competência da União, violando dispositivo literal, art.161,§1º da CF de 1967, bem como o disposto no Decreto-Lei nº. 227/67 Código de Mineração. Argumenta que o Acórdão padece ainda de erro de fato, pois que considerou como existentes atos que não existiram, tal qual como a autorização contida no Alvará nº. 886/70, que apenas autoriza o requerido a funcionar como empresa de mineração e não para obter alvará de pesquisa de jazida. Requereu, ao final, a procedência da presente rescisória para o fim de serem desconstituídas as decisões que julgaram procedente a ação declaratória interposta pelos réus, seja pela violação literal ao artigo 161, §1º da CF de 1967, bem como do artigo 12 do Código de Mineração (artigo 485, inciso V do CPC), seja pela porque fundada em erro de fato (artigo 485, inciso IX do CPC). Requereu ainda a condenação dos requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Presentes os requisitos autorizadores do ajuizamento da ação rescisória, preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC e observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para o seu ajuizamento, contados da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como a realização do depósito inicial exigido pelo artigo 488, inciso II do CPC, a inicial foi recebida (fls.604/606). Comprovado os falecimentos dos réus, procedeu-se a citação de seu herdeiro, NILCEU AUGUSTO SEGURO, o qual apresentou contestação, alegando em síntese: a) descabimento da ação rescisória, vez que a mesma não pode ser admitida para rediscutir julgado; b) que não há como acolher o fundamento de erro de fato, na medida em que o requerido fora autorizado pelo Ministério das Minas de Energia a realizar exploração na jazida, bem como era superficiário do imóvel onde se localiza a lavra; c) que a insurgência do autor reside apenas no seu inconformismo com a autorização de exploração de lavra concedida aos requeridos, pois que a empresa de mineração nunca deteve a propriedade, a posse e a cessão de direitos de pesquisa e exploração, razão pela qual para obter tal direito foi condicionada a efetuar o pagamento da indenização aos proprietários/possesores do solo, ora requeridos; d) Que o DNPN (Departamento Nacional da Produção Mineral) do Ministério da Minas e Energia já havia reconhecido o requerido como superficiário da área, detentor da posse da parte ideal da gleba do terreno onde se localiza a jazida; e) refuta a alegada violação literal ao dispositivo legal, aduzindo que pretende a autora rediscutir a matéria já apreciada e julgada, pois que as leis e decretos mencionados na inicial foram amplamente debatidos na ação primitiva; f) Por fim, argui a inépcia da inicial ante a ausência de pedido de novo julgamento, o que processualmente conduziria a impossibilidade do pedido formulado pelo autor. Requereu-se a improcedência da ação rescisória, condenando-se a autora nas custas processuais e honorários advocatícios. A Autora apresentou impugnação à contestação (fls.683/689). A Quarta Procuradoria de Justiça Cível, em seu Parecer

de nº. 18175 (fls.698/707) manifestou-se, preliminarmente pelo descabimento da ação rescisória e pela inépcia da inicial, opinando no mérito, pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO a) Da inépcia da inicial: ausência de cumulação de pedidos necessidade de novo julgamento Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi tempestivamente proposta, vez que a decisão proferida no Acórdão nº. 9590 transitou em julgado em 27/02/2009 (Certidão-fl.480), tendo a rescisória sido protocolizada em 17/09/2009, portanto, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos. Porém, em que pese a tempestividade da medida, entendo que a mesma não merece prosperar pelas razões que passo a aduzir. No tocante à preliminar de inépcia da petição inicial em face na ausência de pedido expresso de novo julgamento, ousou a concordar com a arguição da requerida, bem com o entendimento externado pelo Douto Procurador de Justiça (fls.698/707), isto porque apesar da autora ter pugnado pela procedência da ação, a fim de que as decisões que julgaram procedente a ação originária sejam desconstituídas, não requereu em nenhum momento novo julgamento. De uma leitura atenta da petição inicial, verifica-se que ela é inepta, devendo ser indeferida. Tal decorre da ausência do pedido rescisório e do pedido de rejuízo do feito que acarreta na falta de cumulação dos pedidos rescindendo e rescisório, cumulação esta obrigatória para o caso concreto. Reza a doutrina acerca da cumulação de pedidos rescindendo e rescisório: "Vale dizer, usualmente haverá o pedido de rescisão da sentença e novo julgamento da causa. Tal situação decorre do inc. I do art. 488, porquanto o autor procede a uma cumulação objetiva (dois pedidos sucessivos): o de desconstituição do julgado e o de substituição deste por nova decisão, se for o caso." Humberto Theodoro Junior, a propósito desse tema, leciona: "Muito se discutiu, no regime do código anterior, sobre a possibilidade de cumulação do juízo rescisórios com o juízo rescisório. O novo estatuto pôs fim à controvérsia, criando não apenas a faculdade, mas instituindo a obrigatoriedade de cumular o autor, em sua petição inicial, as duas pretensões, isto é, a de rescisão da sentença e a de nova solução para a causa, em seu mérito, sempre que o caso." A cumulação do juízo rescisórios e do juízo rescisório só não é obrigatório nos casos dos incisos I à IV do art. 485 do Código de Processo Civil, hipóteses estas em que o rejuízo do feito é desnecessário como no caso de ofensa à coisa julgada, onde, rescindida a sentença, volta a prevalecer a decisão violada ou onde haja a necessidade de nova instrução processual, pois restará, então, prejudicada. Contudo, o caso dos autos, a autora ajuizou a presente ação rescisória com base nos incisos V e IX, do art. 485 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve violação literal à lei e que a decisão rescindenda foi obtida por meio de erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, fundamentos que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima, pelo que deveria existir o pedido de novo julgamento pelo Tribunal. Referido artigo, em sua íntegra, estabelece que: "Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa." Ainda, sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, leciona que: "Afirma o artigo 488, I, que o autor da rescisória deve cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso quer dizer que, sendo o caso de novo julgamento, não basta apenas o pedido de rescisão (juízo rescisórios), sendo necessário o pedido de novo julgamento (juízo rescisório). Mais precisamente, nas hipóteses em que não é suficiente a rescisão, o pedido de novo julgamento deve ser cumulado. A cumulação, neste sentido é obrigatória" (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. 10.ed. v.2. São Paulo: RT, 2011.p.660. Ausente o pedido de novo julgamento na hipótese que ensejou a propositura da presente rescisória (art. 485, incisos V e IX do CPC), não se faz possível que este Tribunal, rescindindo a sentença guerreada, se manifeste sobre o mérito da causa, sob pena de prolatar decisão extra petita. Nesse sentido cita-se jurisprudência desta Corte: "EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RESCINDENDO E RESCISÓRIO. OBRIGATORIEDADE. INÉPCIA DA INICIAL. "A violação ao art. 488, I, do CPC (não cumulação obrigatória de pedidos) acarreta o indeferimento da petição inicial da ação rescisória." (TJPR - 17ª CCiv - Ação Rescisória 338767-7 - Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - j. 16.05.2007 - DJ 25.05.2007) AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 11390, Ar nº 416769-9, Rel. Shiroshi Yendo, Revisor Renato Naves Barcellos, DJ 10/02/2009, Unânime) "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - ART. 488, I, DO CPC - OBRIGATORIEDADE. I - A violação ao art. 488, I, do CPC (não cumulação obrigatória de pedidos) acarreta o indeferimento da petição inicial da ação rescisória. II - A circunstância de não ter o relator indeferido liminarmente a inicial não impede o órgão julgador de extinguir o processo, com fundamento no art. 490, inciso I, cumulado com o inciso I do art. 295, ambos do CPC." (TJPR 17ª CCiv Ação Rescisória 338767-7 Rel. Des. Paulo Roberto Hapner j. 16.05.2007 DJ 25.05.2007). AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA EXORDIAL - ACATAMENTO PRELIMINAR - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, NOS MOLDES EXIGIDOS PELO INC. V DO ART. 485 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, FULCRO NO INC. I DO ART. 488 DO CPC - CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA POR LHE TER

OCORRIDO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESTA PRETENSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA. Há de se reconhecer a inépcia da exordial quando o pedido rescisório não se fundamenta, exclusivamente, em violação de literal dispositivo de lei, expondo razões de fato de direito para tanto, pretendendo, tão somente, o reexame probatório da ação originária. (TJPR - 12ª C.Cível - ARC 405245-7 - Reserva - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 30.04.2008). Isto posto, entendo que a ação rescisória não pode mesmo ter prosseguimento, sendo caso de extinção da demanda, sem resolução do mérito, face ao contido no art. 490, I c/c art. 295, III, ambos do CPC. b) Da não configuração das causas apontadas no artigo 485, incisos V e IX do CPC Por outro lado, ainda que apta, entendo que a hipótese que embasou a exordial, cujo fundamento legal encontra-se previsto no art. 485, inciso V, do CPC, não restou caracterizada, pois que não houve violação literal ao dispositivo legal contido no art.161, §1º da CF/67, nem tampouco ao Código de Mineração Decreto-Lei 227/67, as provas contidas nos autos originários dão conta que a exploração da lavra, ao contrário do alegado pela autora, encontra-se legalmente amparada pelo Alvará concedida pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), que autorizou a exploração da jazida localizada no imóvel, cuja posse fora cedida pelo proprietário aos requeridos. Logo, para a exploração dos minérios, os requeridos tiveram a chancela do Ministério de Minas de Energia, não havendo que se falar em ofensa literal do artigo 61, § 1º da CF/67, o qual determinava que: "a exploração e o aproveitamento de jazidas (...) dependem de autorização e concessão federal, na forma da lei". Assim, o direito dos requeridos encontra amparado legal tanto na Constituição vigente à data da celebração da Escritura Pública que autorizou a exploração da jazida, como nos próprios artigos 37 e 38 do Decreto-Lei nº. 227/67 que também regulamentam a matéria. Conforme se extrai da inicial, a parte demonstra seu descontentamento com a justiça da decisão proferida, a qual determinou a condenação da requerida (na demanda originária) ao pagamento de indenização relativa aos valores devidos aos autores com a exploração da lavra localizada em uma área cuja posse eras exercida pelos requerentes, na qualidade de superficiários. Igualmente, não vislumbro a caracterização da hipótese de ocorrência de erro de fato (art. 485, inciso IX, do CPC), pois que a ação rescisória é meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, não se prestando, todavia, para questionar a justiça da decisão, reinterpretação de fatos ou reexame de provas, sendo, ainda, quando a sentença considera inexistente ou tem por existente fato não ocorrido, desde que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Isso significa dizer que a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. Neste contexto, entendo que não houve erro de fato, pois que o documento que ensejou a procedência do pleito indenizatório, qual seja, a Escritura Pública de Autorização de Pesquisa de Jazida, fora objeto de julgamento pelo D. magistrado sentenciante, o qual após profunda análise das provas documentais juntadas nos autos originários, reconheceu o direito pleiteado pelos autores, julgando procedente os pedidos contidos na exordial. Note-se que, em verdade, a causa de pedir desta demanda reside no inconformismo com Acórdão que confirmou a sentença que considerou válida e legal, a Escritura Pública de Autorização de Pesquisa de Jazida, com reparação de danos e indenização, através da qual os proprietários do imóvel cederam aos autores a posse da área onde se localiza um ponto de extração de minério. Vislumbro, pois que a insurgência da autora afronta o disposto no artigo 485, § 2º do CPC, na medida o documento (Escritura Pública de Exploração) já fora objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, fato que inviabiliza nova discussão sobre o tema, em face do Princípio da Intangibilidade da Coisa Julgada. Nesta circunstância não é cabível a rescisória, eis que nítida a pretensão de revisão da decisão como sucedâneo recursal, revelando-se como via inadequada para ataque das decisões guerreadas. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido. - Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise. - A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes". (STJ, REsp 515.279/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. 1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos. 2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, §§ 1º e 2º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 283) E desta Corte, cite-se: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 490, I E 295, III, DO CPC - PRETENSÃO DA AUTORA DE REABRIR A DISCUSSÃO, PARA ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO RESCINDENDO, QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 7ª CC, Acórdão nº 21435, Agravo Regimental Cível nº 0728368-9/01, Rel. Celso Jair Mainardi, DJ 08/02/2011,

Unânime) "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO COM ESCOPO DE SUBSTITUIR RECURSO NÃO INTERPOSTO - VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL - REQUISITO NÃO CARACTERIZADO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. "A ação rescisória é remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e, pois, admissível em caráter excepcional nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. Por isso mesmo, não é meio adequado para reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda, nem instrumento para se proceder à revisão de julgado em substituição a recurso específico não interposto no momento oportuno." (TJPR, 3ª CC em Composição Integral, Acórdão nº 223, Agravo Regimental Cível nº 0459533-3/01, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 15/02/2008, Unânime Assim, por afronta ao art. 488, I, CPC, outra medida não se impõe senão o indeferimento da petição inicial, por ser esta inepta, com base nos art. 490, I, c/c, at. 295, I, ambos do CPC c/c art. 200, XII, do RITJ/PR, ao tempo em que determino que se reverta o depósito inicial ao réu, conforme artigo 494, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Assevera-se, ainda, que sendo o caso de indeferimento da petição inicial, pode o relator do processo indeferi-la. Não há necessidade de submeter o caso ao colegiado competente para o julgamento da ação rescisória (STJ, 3ª Seção, AgRg na AR 2.782/DF, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 10.12.2003, DJ 1.02.2004, p. 201). III - DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 490, I, art. 295, III e parágrafo único, do CPC c/c art. 200, XII, do RITJ, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Codex. Condeno a autora ao pagamento das despesas e custas processuais. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte adversa. Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. 0005 . Processo/Prot: 0757596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011576-83.2008.8.16.0035 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior. Agravado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO APELO JULGADO COMO DESERTO- PERDA DE OBJETO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos etc., I- RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado contra sentença proferida na Ação Cautelar de Sequestro, autos nº 1.964/2008. ordinária de obrigação de fazer visando a condenação da AGRAVADA a entrega de árvores de propriedade do AGRAVANTE, em decorrência de "contratos particulares de venda de árvores e prestação de serviços técnicos florestais" e "Certificados de Participação em Reflorestamento CPR's...". Argumenta que: "a AGRAVADA vinha realizando (ilícitamente) o corte das árvores de propriedade do AGRAVANTE, como atestado pelo laudo pericial produzido pela perícia judicial na ação ordinária... Isso motivou o deferimento da medida cautelar de sequestro...", sendo que: "a ação cautelar de sequestro foi ajuizada visando garantir o resultado útil da tutela final requerida nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 9/2004, de modo a resguardar o direito do AGRAVANTE expresso nos contratos particulares de venda de árvores e prestação de serviços técnicos florestais, tal como explicitado na ação ordinária principal". Aduz que, entretanto, o Juízo proferiu sentença de improcedência tanto na ação principal quanto na cautelar incidental de sequestro. Destas sentenças, foram interpostos recursos de apelação a ambas, tendo o Juízo recebido a apelação da ação ordinária no seu duplo efeito, enquanto que na cautelar foi recebida somente no efeito devolutivo. Por esta razão, e porque: "não podia aguardar o julgamento do recurso de apelação sem a garantia de que, sendo provido o recurso, estará preservado o objeto do contrato (árvores), formulou pedido para que a apelação interposta na cautelar fosse recebida também em seu efeito suspensivo", todavia, o Juízo indeferiu tal pretensão, por entender que não havia amparo, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. Sustenta que: "é iminente a dilapidação de árvores pela AGRAVADA, o que, se não obstada, poderá frustrar integralmente a futura execução de eventual decisão de procedência da demanda". se conceda efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto à sentença proferida na medida cautelar, restabelecendo-se os efeitos da liminar de sequestro -, e final provimento ao recurso. Foi antecipada a tutela recursal, para o efeito de determinar que a apelação interposta à sentença da ação cautelar ficasse como recebida em seu efeito também suspensivo (fls. 1223/1226) O Juiz da causa prestou informações (fls. 1234). A parte agravada apresentou resposta (fls.1238/1262) pugnou pelo não conhecimento do recurso porque não houve o preparo das custas da apelação pelo agravante no momento da interposição; que haja substituição da medida liminar pela caução real, consistente em imóvel pertencente a agravada; a liberação do sequestro efetivado e que fosse negado provimento ao agravo porquanto o risco de perecimento do direito é seu e não da parte agravante. Foram estes autos apensados aos processos de apelações cíveis nºs 771470-1 e 771481-4 relativos a medida cautelar de protesto e cumprimento de obrigação de fazer em que figuram as mesmas partes. É o Relatório. II- DECIDIDO. O cerne da questão debatida é quanto à possibilidade ou não de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que decidiu o processo cautelar, posto que, de regra, por força do inc. IV efeito devolutivo. Entretanto, a apelação a que se refere a medida cautelar em que foi interposto o presente agravo de instrumento foi julgada deserta por esta Relatoria, porquanto a comprovação do recolhimento das custas judiciais foi feita após interposição do apelo, e não na data em que foi protocolado. Assim, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, com a conseqüente extinção deste. III

- CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0771470-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110519. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011576-83.2008.8.16.0035 Cautelar. Apelante: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROTOCOLADO SEM O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. PAGAMENTO FEITO MESES APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, não se admitindo a sua apresentação posteriormente, ainda que dentro do prazo legal, em virtude da preclusão consumativa. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 771470-1, em que é apelante JORGE ELIAS BITTAR FILHO e apelado PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Jorge Elias Bittar Filho em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 312/314, a qual julgou improcedente o pedido inicial da medida cautelar de sequestro. Dessa decisão recorre o apelante (fls. 319/347) alegando em síntese que ao contrário da decisão singular se fazem presentes os requisitos para concessão da cautela, pois a fumaça do bom direito estaria retratada nos contratos apresentados na ação principal, que não restaram cumpridos pela requerida, e que o perigo de dano estaria evidenciado na possibilidade da vendas das árvores, objeto das avenças, sem a devida distribuição dos resultados. Foram apresentadas contrarrazões de fls.425/438 pugnando o apelado pelo não conhecimento do recurso em face da deserção; pela necessidade de extinção do feito decorrente da ilegitimidade ativa "ad causum" e no mérito que o apelo deve ser desprovido, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau. É o relatório. 2. DECIDO O presente recurso não merece ser conhecido face à ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Em análise detida dos autos, verifica-se que o recurso de apelação foi protocolado em 03 de dezembro de 2010 (fls. 139- verso), sem o respectivo comprovante de pagamento das custas judiciais. Entretanto a apelante peticionou em 09 de dezembro de 2010 (fls. 317) requerendo a juntada das guias de recolhimento do FUNREJUS, que foram, inclusive, pagos em 07.10.2010 (fls. 318). No entanto, em virtude da preclusão consumativa, o recorrente deve se certificar de que o recurso está devidamente acompanhado da comprovação do recolhimento das custas judiciais haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, ainda que dentro do prazo legal. No caso dos autos, competia ao apelante apresentar o comprovante de preparo no momento da interposição do recurso de apelação, ou seja, em 03 de dezembro de 2010 e não simplesmente pleitear posteriormente, sem apresentar nenhuma justificativa plausível para tanto, não demonstrando por que motivo o pagamento das custas judiciais foi efetuado após o recurso ter dado entrada no protocolo deste Tribunal, de modo que não resta outra alternativa senão aplicar a pena de deserção e, em consequência, não conhecer do apelo. A propósito, o entendimento esposado pelo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. (...) 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. "Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação" (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009). (...) 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441548/BA, 3ª. Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 14/09/2010). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA POSTERIOR. GREVE BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ÔBICE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. NÃOCONHECIMENTO. (...) 2. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. (Grifo nosso). (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1017981/PE, 1ª. Seção do STJ, Rel. Min. Castro Meira, J. 10/02/2010). Nesta esteira, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLIZADA SEM SE FAZER ACOMPANHAR DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA

POSTERIOR. PAGAMENTO FEITO DIAS APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPADA NO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, ou seja, ao protocolizar a petição recursal a parte deve se certificar de que o comprovante de preparo está sendo devidamente juntado, haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, ainda que dentro do prazo legal, em virtude da preclusão consumativa. (Ag Instr 0730389-9. 14ª Câmara Cível. Relator Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em 01/06/2011)." "AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO E DESERTO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É intempestiva a apelação protocolizada no Correio pelo Sistema de Protocolo Postal Integrado, quando não observadas as disposições da Resolução nº 14/2007 do TJPR. 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso (CPC, art. 511). A juntada posterior do comprovante de preparo não afasta a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. (Agr 741298-0/01. 18ª Câmara Cível. Relatora Desª. Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em 30/03/2011)."

3. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, julgo deserta a presente apelação. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0771481-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110531. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005844-97.2003.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Apelante: Quanta Assessoria Técnica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROTOCOLADO SEM O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. PAGAMENTO FEITO MESES APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, não se admitindo a sua apresentação posteriormente, ainda que dentro do prazo legal, em virtude da preclusão consumativa. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 771481-4, em que é apelante QUANTA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e apelado PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Quanta Assessoria Técnica Ltda, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fls. 722/729, a qual julgou improcedente o pedido inicial do cumprimento de obrigação de fazer Condenou ainda a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 20 par. 3º do Código de Processo Civil Dessa decisão recorre o apelante (fls. 740/761) alegando em síntese que a sentença de primeiro grau merece reforma porque seu fundamento "é inédito e contra a unanimidade da orientação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.", que ao contrário do decidido, houve efetiva notificação, que, no entanto, sequer é condição de validade da cessão; que não poderia o juízo monocrático ter conhecido de ofício da questão relativa ao direito de preferência, que não foi exercido pela ré apelada, incorrendo em decadência; que "o direito de preferência convencional se resolve sempre em perdas e danos" e que houve cessão de direito e não compra e venda de árvores, e somente neste caso se cogitaria de direito de preferência. Requereu o provimento do apelo. Foram apresentadas contrarrazões de fls.771/787 pugnando o apelado pelo não conhecimento do recurso em face da deserção; pela necessidade de extinção do feito decorrente da ilegitimidade ativa "ad causum" e no mérito que o apelo deve ser desprovido, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau. É o relatório. 2. DECIDO O presente recurso não merece ser conhecido face à ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Em análise detida dos autos, verifica-se que o recurso de apelação foi protocolado em 03 de dezembro de 2010 (fls. 139- verso), sem o respectivo comprovante de pagamento das custas judiciais. Entretanto a apelante peticionou em 09 de dezembro de 2010 (fls. 763) requerendo a juntada das guias de recolhimento do FUNREJUS, que foram, inclusive, pagos em 07.10.2010 (fls. 764). No entanto, em virtude da preclusão consumativa, o recorrente deve se certificar de que o recurso está devidamente acompanhado da comprovação do recolhimento das custas judiciais haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, ainda que dentro do prazo legal. No caso dos autos, competia ao apelante apresentar o comprovante de preparo no momento da interposição do recurso de apelação, ou seja, em 03 de dezembro de 2010 e não simplesmente pleitear posteriormente, sem apresentar nenhuma justificativa plausível para tanto,

não demonstrando por que motivo o pagamento das custas judiciais foi efetuado após o recurso ter dado entrada no protocolo deste Tribunal, de modo que não resta outra alternativa senão aplicar a pena de deserção e, em consequência, não conhecer do apelo. A propósito, o entendimento esposado pelo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. (...) 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. "Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação" (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009). (...) 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441548/BA, 3ª. Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 14/09/2010). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA POSTERIOR. GREVE BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ÔBICE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. NÃOCONHECIMENTO. (...) 2. De acordo com a dicação do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. (Grifo nosso). (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1017981/PE, 1ª. Seção do STJ, Rel. Min. Castro Meira, J. 10/02/2010). Nesta esteira, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLIZADA SEM SE FAZER ACOMPANHAR DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. PAGAMENTO FEITO DIAS APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, ou seja, ao protocolizar a petição recursal a parte deve se certificar de que o comprovante de preparo está sendo devidamente juntado, haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, ainda que dentro do prazo legal, em virtude da preclusão consumativa. (Ag Instr 0730389-9. 14ª Câmara Cível. Relator Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em 01/06/2011)." "AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO E DESERTO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É intempestiva a apelação protocolizada no Correio pelo Sistema de Protocolo Postal Integrado, quando não observadas as disposições da Resolução nº 14/2007 do TJPR. 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso (CPC, art. 511). A juntada posterior do comprovante de preparo não afasta a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. (Agr 741298-0/01. 18ª Câmara Cível. Relatora Desª. Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em 30/03/2011)." 3. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, julgo deserta a presente apelação. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0781362-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/429532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781362-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado (1): Sandro Celso Ferrari, Adriano Aparecido. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Embargado (2): Antonia Claro Fontana, Antonio Bonin, Antonio Carlos Valerio, Antonio Serafim Blacszczyk, Aparecido Valério, Apolonário Paulista dos Santos, Arlindo Braznik, Arlindo Jose Clivatti, Armelina Alves Pereira de Aquino, Arnaldo de Souza Teixeira, Arola Ferreira da Cruz, Arthur Antonio Calefe, Ary Jose de Andrade, Astolpho Souza Cavallin, Athanzia Dias Amaral Baptista, Augusto Cedor Lascoski, Aurea Veiga Souto, Aurora Bordelon de Brito, Benedito Hoffmann, Benicio da Silva. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 607/615 e 618/621, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 596/604, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0009 . Processo/Prot: 0781362-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/427109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781362-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Embargado (1): Sandro Celso Ferrari, Adriano Aparecido. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Embargado (2): Antonia Claro Fontana, Antonio Bonin, Antonio Carlos Valerio, Antonio Serafim Blacszczyk,

Aparecido Valério, Apolonário Paulista dos Santos, Arlindo Braznik, Arlindo Jose Clivatti, Armelina Alves Pereira de Aquino, Arnaldo de Souza Teixeira, Arola Ferreira da Cruz, Arthur Antonio Calefe, Ary Jose de Andrade, Astolpho Souza Cavallin, Athanzia Dias Amaral Baptista, Augusto Cedor Lascoski, Aurea Veiga Souto, Aurora Bordelon de Brito, Benedito Hoffmann, Benicio da Silva. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristiane Previdi, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 607/615 e 618/621, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 596/604, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0010 . Processo/Prot: 0788960-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/175543. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005507-49.2005.8.16.0129 Consignação em Pagamento. Apelante: Neri Gouvêa, Vera Lúcia de Oliveira, Jefferson Luiz Rizental, Ana Beatriz Ferreira Gouvêa, Adila Gouvêa. Advogado: Adila Gouvêa. Apelado: José Divino de Oliveira. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay, Mirian Regina Lopes Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 788.960-1 Apelantes : Neri Gouvêa Vera Lúcia de Oliveira Jefferson Luiz Rizental Ana Beatriz Ferreira Gouvêa Adila Gouvêa. Apelado : José Divino de Oliveira. Vistos. 1. Estando o feito incluído em pauta para julgamento, requereu-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando-se que Neri Gouvêa está internado em UTI em estado grave. Afirma a advogada signatária da petição que pretende proferir sustentação oral e que, por ser filha de Neri Gouvêa, não possui condições de fazê-lo no momento, em razão do grave estado de saúde de seu pai. 2. No entanto, verifica-se que Adila Gouvêa não é a única advogada constituída por Neri Gouvêa nos autos, conforme procuração à fl. 20, substabelecimento à fl. 45 e procurações às fls. 49/52, em que são conferidos aos outorgados amplos poderes para o desenvolvimento de todas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. Diante da ausência de notícia acerca da revogação dos poderes outorgados aos outros advogados (note-se que o substabelecimento juntado à fl. 99 não se refere a nenhum dos instrumentos antes mencionados e que as petições de fls. 114/116 não trouxeram os substabelecimentos por elas mencionados), não há impedimento para que outro patrono profira a sustentação oral perante o Colegiado, na data do julgamento. 3. Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão do processo. Intimem-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Pauta. Em 29 de junho de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0838393-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/176096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838393-7 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Embargado: Tereza Alves Pires. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 184/186 e 192/197, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 169/181, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0012 . Processo/Prot: 0838393-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/186583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838393-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Embargado: Tereza Alves Pires. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 184/186 e 192/197, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 169/181, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0013 . Processo/Prot: 0838527-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/241768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055260-92.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Apelado: Geraldo Lopes Carolino (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o apelado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 119/120. Curitiba, 29 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0014 . Processo/Prot: 0861749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049847-98.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Guilherme Domingos Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Logpar Fomento Mercantil Sa. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 861.749-0, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como apelante GUILHERME DOMINGOS GONÇALVES e como apelada LOGPAR FOMENTO MERCANTIL S/A. HOMOLOGO, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação realizada pelas partes e constante da petição anexada à fl. 129, datada de 25.05.2012 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo objeto dos autos em referência, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem-se os autos à origem e arquivem-se, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0862591-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400124. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000910-24.2011.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rêgo Abduche. Agravado: Ana Maria Colombo de Moura. Advogado: Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Verifica-se nos presentes autos que em 11/05/2012 foi convertido em retido o agravo de instrumento (fls. 123/127). Desta decisão, em 29/05/2012 foi protocolizado pedido de reconsideração. Sustenta a necessidade de se analisar o presente recurso, na forma instrumental, uma vez que a há risco iminente de grave prejuízo ao processo e à tese da agravante, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido. Ao final, requer a reconsideração da decisão liminarmente proferida e a concessão do efeito suspensivo buscado. É o relatório. Os argumentos apresentados pela requerente, acima descritos, não abalam a fundamentação contida na decisão impugnada. As matérias aventadas no pedido de reconsideração formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Saliente-se que descabe recurso, em sede de agravo interno, em relação à decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Nestas condições, é de ser mantida a decisão impugnada, pelo que indefiro o pedido de reconsideração formulado. INTIMEM-SE. Prossiga-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator

0016 . Processo/Prot: 0864324-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305428. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029274-34.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Jm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores. Apelado: José Pedro da Silva. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de recurso de apelação interposto face à sentença de fls. 155/158, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Doutor José Ricardo Alvarez Vianna, nos autos nº 1.020/2009, de Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo Apelado em desfavor da Apelante, que julgou procedente o pedido contido na inicial e condenou a Apelante a outorgar escrituras definitivas e a proceder aos respectivos registros imobiliários, nos termos firmados nos contratos de fls. 23/26, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto nos artigos 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, a Apelante opôs Embargos de Declaração à r. sentença para que fosse sanada omissão quanto aos "(...) autos de impugnação do pedido de assistência judiciária (fls. 165/166), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 167. Após, interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que os serviços contratados não foram devidamente prestados e comprovados nos autos, bem como requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 170/175). O recurso foi recebido em ambos os efeitos legais (fl. 179) e as contrarrazões foram ofertadas às fls. 180/186. Assim vieram-me os autos conclusos. De início, percebo que o presente recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade alusivo à tempestividade e, portanto, é inadmissível, razão pela qual se impõe obstar o seu seguimento. É que, conforme dispõe o artigo 508, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão. Ademais, para a contagem do respectivo prazo recursal, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/2008, do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça (artº 4º) e no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça (itens 2.13.3 e 2.13.3.1), os quais consideram: a) como data da publicação, equivalente à efetiva intimação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet, considerando-se esta a data expressamente indicada na versão eletrônica do Diário da Justiça e b) o

início do prazo processual no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Assim sendo, os autos revelam que, a oposição dos embargos de declaração, interrompeu o prazo para a interposição da apelação, e que a r. decisão que rejeitou os embargos foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09.05.2011 (dia útil), considerando-se publicada no dia 10.05.2011 (dia útil, também), sendo certo que, o início do prazo para interposição da apelação, deu-se no dia 11.05.2011 (fl.169), dia útil e, o termo final, encerrou-se no dia 25.05.2011, uma quarta-feira, dia útil. Entretanto, a Apelante protocolizou o seu recurso tão somente no dia 26.05.2011 (fls. 169 vº/175), ou seja, 1 (um) dia após findo o prazo legal para sua interposição, revelando-se, pois, intempestivo, situação que impede a análise de seu mérito. Dessa forma, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, alusivo à tempestividade, nego seguimento ao presente recurso de apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à origem. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0017 . Processo/Prot: 0869880-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000669-50.2005.8.16.0004 Ação Monitoria. Apelante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Fabrício José Baby, Tatiany Zanatta Salvador. Apelado: Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 869.880-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como apelante AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A e como apelada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE. HOMOLOGO, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação realizada pelas partes e constante da petição anexada ao Ofício nº 2219/11, datado de 23.11.2011, do Juízo a quo, no qual hoje proferi despacho determinando sua juntada aqui e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo objeto dos autos em referência, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem-se os autos à origem e arquivem-se, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0018 . Processo/Prot: 0888338-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55899. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003349-37.2011.8.16.0088 Embargos a Execução. Agravante: Wilson Teixeira de Lima. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Simone Caron Camargo. Advogado: Fábio André Carminatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON TEIXEIRA DE LIMA, porque inconformado com a decisão que, diante da interposição de embargos, não suspendeu o curso da execução de acordo homologado em Juízo. Notícia a parte agravante que a parte autora agravada propôs "Ação de Resolução de Contrato cumulada com Indenização por danos Materiais e Morais" em face dele agravante, WILSON TEIXEIRA DE LIMA, e de WILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. Informa que no curso da ação as partes acordaram em que o réu WILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA pagaria R\$ 3.000,00 à autora e que o réu WILSON TEIXEIRA DE LIMA pagaria R\$ 1.000,00 para reembolso das custas processuais e providenciaria para que a escritura do imóvel fosse efetivada em favor da autora, sob pena de cláusula penal de R\$ 4.000,00. Acordo este homologado em Juízo em 30 de março de 2011. Em junho de 2011 a autora agravada peticionou ao Juízo informando o inadimplemento pelo réu WILSON TEIXEIRA DE LIMA requerendo a execução dos termos do acordo. Foram apresentados embargos à execução pelo segundo réu que requereu a suspensão da execução. Da decisão que denegou a suspensão pleiteada é que recorre a parte executada agravante. Discorre que nos termos dispostos pelos artigos 739, § 1º e artigo 791 do Código de Processo Civil deve ser deferido o efeito suspensivo reclamado sob pena de os embargos se tornarem inócuos. Destaca que apresentou outro bem em substituição ao penhorado com base no que dispõe o artigo 668 do Código de Processo Civil, o que por si só autoriza a penhora dos mesmos e a garantia do Juízo ensejando o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Pondera que deve ser observada a menor onerosidade para o executado nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Aduz que comprovados os requisitos essenciais previstos nos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, inclusive por analogia, deve ser deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo. Assevera que "o periculum in mora está evidenciado no sentido de que, a continuar tal situação, as consequências serão imprevisíveis" bem como que "o fumus boni iuris anuncia-se pelos fatos narrados e documentos juntados". Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao caso e conclui que "os supedâneos fático, legal, doutrinário e jurisprudencial autorizam, de forma inquestionável o acatamento do presente remédio, decretando a nulidade da decisão de f. 101 que não concedeu o efeito suspensivo requerido". Ao final faz remição à peça de embargo que apresentou no feito originário e requer "em caráter de urgência, tendo em vista o `periculum in mora` e o `fumus boni iuris` o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, III do CPC, para reforma da decisão do Juízo de 1º Grau. Requer ainda seja decretada a nulidade da decisão de f. determinando a suspensão da execução. II - Ao que se vê, as alegações de inconformismo da parte agravante trazem, por agora, em exame perfunctório das alegações e documentos acostados e em sede de sumária cognição, razões suficientes para que se determine a parcial suspensão dos efeitos

da decisão agravada, tão somente para o fim de obstar eventuais atos efetivamente expropriatórios. III - Comunique-se, com urgência, via fac-símile, ao Juízo originário, a concessão do efeito suspensivo para o fim de suspender parcialmente os efeitos da decisão agravada, tão somente para o fim de obstar eventuais atos efetivamente expropriatórios. IV - Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se o(s) interessado(s) para responder(em), querendo, no prazo legal. Curitiba, 30 de maio de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0891699-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000900-77.2005.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Jamir de Lima. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Paraná Previdência. Advogado: Samuel Torquato, Alessandra Gaspar Berger, Isabelle Gionedis Gulin. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Anete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - JAMIR DE LIMA interpõe agravo de instrumento porque inconformado com a decisão que acolheu a impugnação apresentada pela Paranáprevidência "no sentido de fixar o valor da presente execução em R\$ 6.986,33". Sustenta que os argumentos apresentados pela parte agravada já se encontram preclusos, segundo se infere da petição que apresentou às f. 301/302. Pondera que a executada "utilizou-se da faculdade processual para apresentar sua discordância quanto aos cálculos apresentados pelo agravante na execução por duas vezes". Ressalta que tendo sido intimada a manifestar-se quanto à execução apresentada pelo agravante nos termos do artigo 475-J do "CPC" o executado/agravado o fez às f. 239/274, inclusive requerendo prazo para proceder com o devido pagamento, bem como, apresentando cálculo próprio com os valores que entendia devido. Destaca que às f. 282/283 houve nova manifestação inclusive com o depósito do valor tido como devido e com o depósito garantindo a execução. Afirma que diante destes fatos a impugnação à execução ofertada pela agravada (f. 294/297) padece de preclusão consumativa e lógica tendo em vista a falta de fundamentação e de cálculo para comprovar suas alegações. Assevera ser inegável a necessidade de reforma da decisão singular para que seja rejeitada a impugnação imposta pela agravada (f. 294/297) uma vez que preclusa e, assim, sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo agravante (f. 230) que atualizados perfazem 10.237,74. Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao caso e requer seja concedido efeito suspensivo "porquanto o agravante não pode aguardar o trâmite do presente recurso até o julgamento definitivo, sem sofrer lesão grave a si mesmo, já que impreterivelmente se trata de obtenção do bem da vida colimado". Em conclusão requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa e/ou lógica, rejeitando-se a impugnação apresentada pela agravada e acolhendo-se os cálculos apresentados pelo agravante. Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 09/92. II - As alegações de inconformismo da parte agravante não trazem, por hora, e em sede de sumária cognição, razões suficientes para a concessão de efeito suspensivo. Nesta esteira, ainda que em exame perfunctório das alegações e documentos acostados, somado à apriorística análise dos termos da fundamentação judicial tem-se que os fundamentos invocados pela parte agravante não se mostram suficientemente relevantes a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido. III - Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em), querendo, no prazo legal. Curitiba, 16 de março de 2012. DRA. ANA LÚCIA LOURENÇO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0899302-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001674-39.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Fabio Silva dos Santos (maior de 60 anos). Curador: Antonia Silva dos Santos (maior de 60 anos). Apelante (2): Angela Gilvanete Martins (maior de 60 anos), Milton Pisseti Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 899302-8 (6ª Câmara Cível) Vistos. 1 - Acolho o r. Parecer retro da D. Procuradoria Geral de Justiça, e converto o julgamento em diligência. 2 - Intime-se a Paranáprevidência, para que no prazo legal, apresente suas contrarrazões. 3 - Após, retornem os autos. Dil. Necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

0021 . Processo/Prot: 0906049-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41239. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001136-04.2005.8.16.0077 Pensão Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Zenir da Silva Alberti Ribeiro. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 27.6.2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 906.049-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. APELADA: ZENIR DA SILVA ALBERTI RIBEIRO RELATOR: DES. SERGIO

ARENHART 1. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão de fls. 429/437 que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. O recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 455) e a Magistrada singular determinou, expressamente, a remessa dos autos àquela Corte de Justiça (fls. 437 e 452). Assim, o encaminhamento a este Tribunal de Justiça certamente se deu por equívoco, cumprindo a remessa do apelo à Corte competente para julgamento do recurso. 2. Deste modo, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do recurso, em face do disposto nos arts. 108, II e 109, I, da Carta Magna. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0022 . Processo/Prot: 0907612-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128330. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036203-97.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Clímene Gomes de Macena. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ENUNCIADO Nº 16 TJPUR DEVER DA BRASIL TELECOM EXIBIR RADIOGRAFIA DO CONTRATO OU OUTROS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES NEGADO SEGUIMENTO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação ordinária ajuizada por MARIA CLIMENE GOMES DE MACENA contra BRASIL TELECOM S/A, no qual se litiga quanto ao adimplemento em contrato de participação financeira relativamente às ações que foram subscritas pela autora. I - RELATÓRIO BRASIL TELECOM S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 27, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 36203/2011, que determinou que a agravante apresente a estabelecido com a parte autora, sob as penas do art. 359 do CPC. Inconformado, o agravante pediu a reforma da decisão alegando que (i) há falta de interesse de agir da agravada, (ii) houve violação à súmula 389 do STJ, (iii) e a despeito da alegação de que houve celebração do contrato de participação financeira, não há prova de que ele tenha sido efetivamente quitado, ônus incumbido à agravada. Intimada para contra-arrazoar o agravo de instrumento, a agravada não se manifestou. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Da alegação de falta de interesse de agir Não se vislumbra nos autos a alegada falta de interesse de agir da agravada em razão da ausência de requerimento à empresa para a obtenção dos documentos. Encontra pacificado neste egrégio Tribunal que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para, somente então, ingressar com a demanda no Poder Judiciário, em atenção ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que tutela o livre acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DEVIDO AO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO DA PARTE O LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CF E DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. un. nº 22.239, da 7ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 731.057-6, de Curitiba, Rel. Des. CELSO JAIR MAINARDI, in DJ de 11/04/2011) Dessa forma, não há de se cogitar a aludida ilegitimidade da parte autora. Da violação à súmula 389 do STJ Para se desincumbir do ônus imposto pela decisão recorrida, o agravante pretende a aplicação da súmula 389 do STJ: "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima." Todavia, o recurso foi interposto em ação ordinária e não em medida cautelar de exibição de documentos, o que prima facie demonstra o descabimento do pleito. Da inversão do ônus da prova produzir prova em seu desfavor. O princípio invocado não tem aplicação no processo civil. A título meramente ilustrativo, citem-se os arts. 377 e parágrafo único, a 381 do CPC. A situação dos autos não é muito diferente. Incumbe ao agravante trazer aos autos os documentos requeridos pela autora sob pena inclusive de arcar com o pagamento multa diária. Aplica-se ao caso, o entendimento já consolidado neste Tribunal de Justiça: Enunciado n.º 16: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento nº 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011. III - DECISÃO Assim, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 27 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Relator convocado

0023 . Processo/Prot: 0909090-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068747-32.2010.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Maria Alves Teles. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DECISÃO RECORRIDA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR ENUNCIADO Nº

16 TJPR DEVER DA BRASIL TELECOM EXIBIR RADIOGRAFIA DO CONTRATO OU OUTROS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES NEGADO SEGUIMENTO ART. 557, CAPUT, DO CPC Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação ordinária ajuizada por MARIA ALVES TELES contra BRASIL TELECOM S/A, no qual se litiga quanto ao adimplemento em contrato de participação financeira relativamente às ações que foram subscritas pela autora. I - RELATÓRIO BRASIL TELECOM S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 232/233, proferida nos autos de Ação com base no Código de Defesa do Consumidor e determinou que a agravante "exiba os documentos requeridos na petição inicial, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, ou seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia a autora provar". Inconformado, o agravante pediu a reforma da decisão alegando que (i) há falta de interesse de agir da agravada, (ii) houve violação à súmula 389 do STJ (iii) a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte a produzir a prova. Intimada para contra-arrazoar o agravo de instrumento, a agravada apresentou contrarrazões de recurso especial (fls. 273-288). É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Da alegação de falta de interesse de agir Não conhecimento do recurso quanto a esse ponto. Compete ao réu-agravante, antes de discutir o mérito, alegar na contestação a inépcia da inicial. Portanto, já tendo sido o processo saneado (TJPR fl. 247) e intimado o agravante em 01/08/2011 (TJPR fl. 256), caberia a ele se insurgir contra a decisão tempestivamente. Da violação à súmula 389 do STJ Para se desincumbir do ônus imposto pela decisão recorrida, o agravante pretende a aplicação da súmula 389 do STJ: "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação sociedade anônima." Todavia, o recurso foi interposto em ação ordinária e não em medida cautelar de exibição de documentos, o que prima facie demonstra o descabimento do pleito. Da inversão do ônus da prova O agravante sustenta que não poderia ser obrigado a produzir prova em seu desfavor. O princípio invocado não tem aplicação no processo civil. A título meramente ilustrativo, citem-se os arts. 377 e parágrafo único, a 381 do CPC. A situação dos autos não é muito diferente. Incumbe ao agravante trazer aos autos os documentos requeridos pela autora sob pena inclusive de arcar com o pagamento multa diária. Aplica-se ao caso, o entendimento já consolidado neste Tribunal de Justiça: Enunciado n.º 16: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento nº 669.589-2, Rel.ª Des.ª Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011. III - DECISÃO Assim, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 27 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Relator convocado 0024 . Processo/Prot: 0912820-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159137. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004640-03.2012.8.16.0035 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de São José dos Pinhais do Psdb Partido da Social Democracia Brasileira, Secretário Geral da Comissão Executiva do Diretório Municipal de São José dos Pinhais do Psdb Partido da Social Democracia Brasileira, Tesoureiro da Comissão Executiva do Diretório Municipal de São José dos Pinhais do Psdb Partido da Social Democracia Brasileira, Líder de Bancada da Comissão Executiva do Diretório Municipal de São José dos Pinhais do Psdb Partido da Social Democracia Brasileira, Vogal da Comissão Executiva do Diretório Municipal de São José dos Pinhais do Psdb Partido da Social Democracia Brasileira. Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni, Milton César da Rocha. Agravado: Diretório Estadual do Paraná do Psdb Partido da Social Democracia Brasileira. Litis: Alessandro de Andrade Hender, Giam Carlo Domingos Celli, José Francisco Buhner, Valdemar Maoski, Valdivia dos Santos de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória de nulidade de ato jurídico. A decisão hostilizada veio fundamentada nos seguintes termos: "ausente a juntada do procedimento administrativo do qual resultou a alegada dissolução do Diretório Municipal de São José dos Pinhais do PSDB Partido da Social Democracia Brasileira, não é possível a análise dos argumentos que apontam a respectiva ilegalidade. Indefiro, pois, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ora, face a não comprovação da prova inequívoca do alegado, tal exigido pelo caput do art. 273 do Código de Processo Civil", (fl. 48). Com a interposição do presente recurso pretendem os recorrentes: "a. suspensão dos efeitos de deliberação de dissolução do Diretório Municipal do PSDB de São José dos Pinhais, tomada na data de 19/03/2012, pelo Diretório Estadual do Paraná do PSDB; b. suspensão dos efeitos de nomeação de Comissão provisória do PSDB de São José dos Pinhais, a fim de restabelecer os mandatos dos membros da Comissão Executiva Municipal e as atividades do Diretório Municipal de São José dos Pinhais", (fl. 06). Para tanto, fundamentam, em síntese, o desacerto da decisão no fato de que a ausência da cópia do processo administrativo deve-se exclusivamente à conduta dos agravados, sendo que na petição inicial há solicitação expressa da entrega da referida documentação (requerimento da ata da reunião da executiva estadual do PSDB e requerimento dos documentos relativos a dissolução do diretório municipal do PSDB). Discorrem ainda que o ato afronta tanto as regras estatutárias do partido quanto as constitucionais, relativas ao devido processo legal. Neste particular asseveraram: a. que a composição da comissão executiva estadual destoa do regimento contido no art. 3º, VII, do Estatuto do PSDB, sendo nulas as deliberações realizadas pela referida comissão; b. que houve supressão de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na medida em que não foi assegurada a ampla defesa dos mandatos

aos agravantes; c. que o documento que supostamente teria dado origem ao processo de dissolução do diretório municipal foi obtido de forma fraudulenta. Assim, citando diversos precedentes desta Corte e apontando os requisitos autorizadores da tutela antecipada pugnam pelo deferimento da antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que, assim como o Magistrado de origem, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença acerca da verossimilhança das alegações a ponto de justificar a imediata suspensão dos efeitos da deliberação de dissolução do Diretório Municipal e a suspensão dos efeitos do ato que nomeou comissão provisória do referido partido. É que a ausência do documento do procedimento administrativo que culminou na suposta dissolução do diretório municipal de São José dos Pinhais do PSDB inviabiliza a aferição da verossimilhança dos fatos alegados, sobretudo aqueles imputados como ilegais e/ou inconstitucionais. Destarte, as alegações dos agravantes dissociadas do aludido procedimento administrativo não tem o condão, ao menos neste momento processual, de autorizar o deferimento liminar do pedido pleiteado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0025 . Processo/Prot: 0914423-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/438800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044479-65.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Soely Camargo Mayer. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 02.7.2012 VISTOS 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 122/127, que acolheu a exceção de pré-executividade, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, extinguindo a execução, com fulcro no art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a Exeçquente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais. Isentou-a, entretanto, da condenação tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Não conformada, interpôs a Exeçquente o recurso de apelação de fls. 128/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/169, apresentando breve retrospecto sobre a ação civil pública nº 10.045, na qual afirma que a intimação do Ministério Público, na qualidade de autor do feito, se aperfeiçoou somente em 2008, sendo que a divulgação na mídia ocorreu em 2010, de forma a facultar a execução do julgado pelos demais legitimados. Assevera que a sentença recorrida considerou, para reforçar os argumentos da superveniência da prescrição, a necessidade de se evitar pagamentos em duplicidade, em razão das inúmeras ações de conhecimento individualmente ajuizadas, penalizando a Recorrente pela ineficiência do próprio Estado quanto ao controle sobre os pagamentos já efetivados. Sustenta que o prazo prescricional somente teve início com a publicidade/divulgação da sentença na mídia, assim considerada a data de 13.4.2010 quando a recorrente teve conhecimento da titularidade de seu direito na forma prevista pelo artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo sustentar a inércia da Apelante no ajuizamento oportuno da execução. Requer seja considerada outra possível data para início da contagem da prescrição, tendo em vista o efetivo trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 10.1.2009, data em que entende por configurada a coisa julgada material. O recurso de apelação interposto foi recebido em seu duplo efeito (fls. 170). O Estado do Paraná apresentou as contrarrazões de fls. 171/191, pugnano pela improcedência do recurso interposto. A douta Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 202/205) 2. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do CPC, uma vez que contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Verifica-se que a discussão cinge-se à questão atinente ao termo inicial para contagem do lapso prescricional para a execução da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10.045, na qual houve a condenação do Estado do Paraná a promover a revisão do benefício de seus pensionistas, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, nos casos em que o falecimento do servidor ocorreu em data posterior, da data do óbito, até janeiro de 1993. No caso, constata-se da certidão de fls. 76 que o acórdão proferido no recurso de apelação interposto naqueles autos de ação coletiva consta com o trânsito em julgado em 17.10.1996, data considerada pelo magistrado singular para fins de contagem do lapso prescricional. Contudo, o representante do Ministério Público, observando que não havia sido dada a devida publicidade aos atos processuais, pugnou pela publicação de editais para a divulgação da condenação, de forma a viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento de execução (fls. 101/103). O pedido restou deferido, publicando-se os editais na imprensa oficial,

cujas divulgações ocorreram em 10.4.2002 e 11.4.2002, respectivamente, por intermédio do Diário da Justiça. Ocorre que, verificando o Parquet o pequeno número de execuções propostas, pleiteou a concessão do prazo de 30 dias para que o teor da decisão fosse publicado em meios de comunicação social com maior abrangência (fls. 112/114), o que culminou com a difusão da notícia pela mídia televisiva e imprensa escrita em 13.4.2010 (fls. 121). Por essas razões, sustenta a Apelante que o prazo prescricional somente passou a correr desta última data 13.4.2010 quando teve efetivo conhecimento da ação coletiva ajuizada e de seu resultado. O raciocínio, entretanto, não cabe ser acolhido. De se observar que a matéria foi recentemente submetida à análise deste colegiado no Recurso de Apelação nº 841.858-8. Na ocasião, restou firmado meu posicionamento no sentido de que, dada a natureza coletiva da ação, o trânsito em julgado certificado na ação principal não poderia ser considerado para fins da necessária publicidade, apta a viabilizar o ajuizamento dos processos individualizados de execução de sentença, devendo ser dado efetivo atendimento ao disposto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, consoante se infere da redação abaixo: "Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor." Isso porque, considerando a conotação público-social que se busca tutelar com as ações coletivas, a divulgação tem o escopo de gerar a plena satisfação dos interesses de todos os indivíduos lesados, inclusive para fins de execuções individuais, sem a qual o objetivo da norma não restaria cumprido. De se destacar, por oportuno, que, embora o dispositivo faça menção à publicidade da ação de conhecimento proposta, o mesmo raciocínio deve ser empregado para as hipóteses de execução do título judicial daí decorrente. Confira-se: "(...) A DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COLETIVA, POR MEIO DE EDITAL, SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA CONHECIMENTO DAS VÍTIMAS EM GERAL, A FIM DE QUE, EM LIQUIDAÇÃO, PROVADA A LESÃO, POSSAM HABILITAR-SE NO PROCESSO A FIM DE RECEBER O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO." (TJRS, Apelação Cível Nº 599262870, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 05/08/1999) Neste ponto, deve ser ressaltado que a publicação dos editais na forma exigida pelo dispositivo legal ocorreu em 10.4.2002, devendo ser esta a data considerada como o termo a quo na contagem do prazo prescricional para a habilitação dos interessados em promover o cumprimento do julgado. Note-se que a exigência do Código do Consumidor se refere à publicação por edital por intermédio de órgão oficial, por ser esta imprensa o veículo próprio para a divulgação dos atos do Poder Judiciário, em especial para o marco dos efeitos processuais daí decorrentes. Aliás, a veiculação das decisões dessa natureza por meio de editais, que segue, por analogia, as normas do Código de Processo Civil, justifica-se na medida em que a comunicação individual tornar-se-ia inviável, dado o grande número de pessoas atingidas com o resultado da demanda coletiva. Sobre o tema, pertinentes as lições abaixo: "O legislador brasileiro, deixando de lado as intimações pessoais não só impraticáveis mas até impossíveis na hipótese da ação coletiva sub examine, dada a indeterminação das vítimas e de seus sucessores no momento do ajuizamento do processo de conhecimento -, escolheu o caminho da intimação por edital, para a qual se aplicarão, analogicamente, as regras do art. 232 do Código de Processo Civil, no que couberem." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. ADA PELLEGRINI GRINOVER....[et al]. 9ª edição Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pag. 901) No caso sub examine, o atendimento à publicidade exigida pelo artigo 94, do CDC, restou devidamente cumprida com a publicação dos editais pela imprensa oficial, cabendo ressaltar que a divulgação por outros meios de comunicação é providência complementar não-necessária/obrigatória, que incumbe aos "órgãos de defesa do consumidor" e não ao Judiciário, de forma que não pode ser considerada para os fins pretendidos, sob pena de se desvirtuar a própria sistemática processual. Nesse sentido, o escólio de JAMES EDUARDO OLIVEIRA: "Em se tratando de ação coletiva que tem por objeto interesses individuais homogêneos, cuja singularização permite e suscita a possibilidade de intervenção direta dos titulares, a lei favorece essa participação ao tornar obrigatória a publicação de edital no órgão oficial noticiando a sua existência e facultando a formação do litisconsórcio, não se exigindo, por outro lado, que a publicação ocorra em jornal local." (in Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, pag. 737) grifos não constam do original. Não destoam do tema os comentários de ADA PELLEGRINI GRINOVER: "O Código do Consumidor dispensa a publicação em jornal local, por ser dispendiosa e pouco acrescentar à notícia do órgão oficial, enquadrando-se ambas na categoria da scientia ficta. Em contrapartida, o art. 94 orienta no sentido da ampla divulgação da proposição da ação pelos meios de comunicação social rádio e televisão -, de que encarrega os órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as entidades privadas de defesa do consumidor, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do Código)" (ADA PELLEGRINI GRINOVER....[et al], op. cit., pag. 902) grifos não constam do original. No entanto, não consta dos autos tenha o Ministério Público providenciado a oportuna divulgação da decisão, tal como facultado pelo dispositivo, embora já tivessem amplo conhecimento do conteúdo do decisum, de forma que, ante a omissão operada não é possível conceber que o início do prazo prescricional somente passe a correr da publicação na mídia televisiva e impressa, tal como sustentado. A propósito, aceitar que a prescrição restasse condicionada à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor, seria atribuir, de forma inusitada, o controle do prazo ao livre arbítrio de uma das partes do processo, o que não se mostra sequer razoável de admitir. Sob esse prisma, aliás, de observar que nem valeria alegar que o início da contagem do prazo prescricional caberia ampliado para o momento em que houve a intimação do Ministério Público na qualidade de parte, posto que na baixa dos autos ao primeiro grau se constata a inequívoca manifestação do órgão ministerial no feito, por diversas

vezes, inclusive para pleitear a publicação dos respectivos editais (112/114). Vale ainda salientar que a publicação dos ditos editais através da imprensa oficial atendeu ao comando do artigo 94, na medida em que se verifica dos autos que várias execuções foram ajuizadas, embora não no número esperado pelo representante do Parquet. Nessa razão, fixado o marco para início da contagem do prazo prescricional no dia 10.4.2002 data em que foi publicado o edital de intimação dos interessados para a respectiva execução do julgado e, considerando o ajuizamento da demanda somente em 18.08.2011, irrecusável se faz o reconhecimento da ocorrência da prescrição ao caso, já que decorridos mais de cinco anos para o seu ajuizamento, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. De se ressaltar outrossim, que a decisão objurgada está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, que já se pronunciou especificamente sobre a prescrição em outras execuções autônomas relativas à Ação Civil Pública nº 10.045/92, verbis: "APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 827131-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 13.12.2011) "APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, apostado nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como 'custus legis' e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tomando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 839581-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.02.2012) Mesma orientação segue o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal e contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR. 2. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva, encontra-se prejudicada a discussão acerca da incidência da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 1289463/PR - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - DJe 08/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 7/10/2000 e tendo sido iniciada a execução em 7/04/2003, não há falar em prescrição, porquanto a execução foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 6ª Turma - AgRg no Ag 1180561/PR - Rel. Ministro Vasco Della Gustina (Des. Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2011) "Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva. 4. Agravo regimental improvido." (STJ 6ª Turma - AgRg no REsp 1070595/RS - Rel. Ministro Nilson Naves - DJe 24/11/2008) Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso vez que contraria jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de julho de 2012 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 7

0026 . Processo/Prot: 0915528-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154684. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000455 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Luiz Augusto Tammenhain. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator:

Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA A FASE A INICIAR. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. RESSALVA RELATIVA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DO CPC, DIANTE DA POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS QUE IMPORTEM AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 915528-4, da 4ª Vara Cível de Curitiba, em que é Agravante Brasil Telecom S/A e Agravado Luiz Augusto Tammenhain. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da r. decisão de fls. 200-TJ, prolatada nos autos de Ação Ordinária sob o nº 455/2006, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, pela qual o MM. Juízo a quo determinou que os agravantes efetuem o pagamento das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa decisão recorrem os ora Agravantes, pugnano por sua reforma, argumentando que inexistia previsão legal das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença; com a alteração promovida pela Lei nº 11.232/2005, restaram privilegiados os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais; deixou de existir o processo autônomo de execução e que a cobrança das custas para o cumprimento de sentença afronta os princípios da legalidade e da anterioridade. Assim, requer que seja provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: Merece provimento o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão hostilizada encontra-se em manifesto confronto com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Brasil Telecom S/A recorre com a finalidade de que seja afastado o pagamento das custas processuais da nova fase de cumprimento de sentença. Razão lhes assiste. O procedimento de Cumprimento de Sentença fora introduzido no Código de Processo Civil com as alterações provenientes da Lei nº 11.232/2005, vide artigos 475-I e seguintes do referido codex. Com tais alterações, o cumprimento de sentença tornou-se apenas uma nova etapa englobada pelo processo de conhecimento, deixando de ser execução. Logo, tratando-se de mero prosseguimento do processo de conhecimento, não há que se falar em pagamento de custas processuais, uma vez que a execução como procedimento autônomo não mais existe. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier, in Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 420/421, esclarece que: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo." Por não ser considerado um novo procedimento, a hipótese de incidência de nova obrigação tributária não é válida. Esse é o posicionamento desse Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI Nº 11.232/05 - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0510932-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demetere Junior - Unânime - J. 31.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento de sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais." (Agravo de Instrumento nº 480.902-1, TJPR, 8ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, DJ 02/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO. - (...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento de sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)." (Agravo de Instrumento nº 496.941-5, TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Ronald Schulman, DJ 20/01/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 536.246-9, TJPR,

15ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03/02/2009) A previsão pela legislação estadual (Lei Estadual 6.149/70 e Lei Estadual 13.611/2002) de cobrança das custas para execução não mais é válida, posto que contraria a norma que lhe dava fundamento que é o Código de Processo Civil, reformado por legislação posterior às Leis estaduais (Lei 11.232/2005). Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado, não há que se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Note-se, não mais é possível a cobrança das custas para a propositura da execução, como era no passado, mas isso não significa que nenhuma taxa poderá ser cobrada na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO QUE AS JUSTIFIQUE - FASE PROCESSUAL - PROCESSO CIVIL SINCRÉTICO - TUTELA JURISDICIONAL QUE SÓ SE COMPLETA COM A ENTREGA DO BEM DA VIDA DISCUTIDO - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL EXTINGUIU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, AINDA QUE NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO APENAS DAS CUSTAS PARA EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTREM NECESSÁRIAS - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Com a implementação da sistemática do processo civil sincrético também para as condenações em obrigação de pagar (Lei 11.232/2005) a tutela jurisdicional considera-se perfectibilizada somente com a entrega do valor a quem de direito, e não somente com o reconhecimento do direito pela sentença, como era no passado. 2. O cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor" (Acórdão nº 23.619, 6ª C.C., Rel. Des. Prestes Mattar, DJ 11/05/2009). Por tais motivos, é de se dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão recorrida que determinou o prévio recolhimento de custas para início da fase de cumprimento de sentença, ressalvando, no entanto, a aplicação do art. 19, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade da prática de atos judiciais que importem na exigibilidade de custas e emolumentos. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta 0027 . Processo/Prot: 0918507-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 918507-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Elenice Schroeder. Advogado: Otilia Gomes Araújo, Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Civil. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 918507-7/01, oriundos da 21ª Vara Cível de Curitiba, em que é agravante Brasil Telecom S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 98/103, pela qual esta Relatora negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Inconformada, alega a agravante que é necessária a atribuição de efeito suspensivo à Apelação, de forma a evitar graves prejuízos. Assim, vieram-me conclusos os presentes autos para a reapreciação da matéria. II VOTO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Em que pese as razões aventadas pela Agravante, o recurso não merece provimento. Em simples pesquisa pela jurisprudência desta Corte se verifica que o entendimento é no sentido de não conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação em ação cautelar de exibição de documentos, conforme se extrai de decisões anteriormente proferidas: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Cív. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Cív. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO

520, INICISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unanime - J. 19.07.2006). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifou-se, STJ - Recurso Especial nº 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial nº 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Ademais o artigo 557, estabelece que: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei). Neste norte, verifica-se que, para negar seguimento a recurso, basta que o mesmo esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não sendo necessário estar em consonância com os Tribunais Superiores. Neste sentido, voto no sentido de negar provimento ao recurso de Agravo Interno, mantendo-se incólume a decisão monocrática outrora proferida. III - DISPOSITIVO ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento Curitiba, ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta 0028 . Processo/Prot: 0922878-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000681 Cobrança. Agravante: Flexsul Representações Comerciais Ltda. Advogado: Sandra Mara Palma, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Agravado: Alberflex Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Deise Maranhão Gubert, Leonardo Morais Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela autora, ora agravante, quanto ao pagamento imediato das verbas incontroversas devidas pela agravada à agravante a título de comissões devidas e não pagas e determinou que os documentos a serem apresentados pela agravada se restringiam às negociações havidas entre as partes. Disto, a agravante se insurgiu alegando, em síntese, que é fato incontroverso que as comissões vencidas são devidas, posto que tal questão não foi objeto de insurgência pela agravada, residindo o perigo de dano no fato de se tratar de verbas alimentares, as quais não podem ser compensadas. Sustentou, ainda, que a restrição à apresentação de documentos pela agravada apenas em relação às transações havidas entre os litigantes não deve prevalecer, pois um dos pedidos da ação diz respeito à quebra pela agravada da exclusividade da agravante no Estado do Paraná, havendo necessidade de se verificar a existência de negócios entre a agravada e terceiros na área de exclusividade da agravante. Pugnou pela antecipação da tutela recursal para determinar o pagamento, ainda que por depósito judicial, das verbas incontroversas devidas pela agravada à agravante a título de comissões devidas e não pagas, bem como para determinar que a agravada apresente os livros contábeis e comerciais no período do contrato para demonstrar o montante das penas de multa. É o relatório. Decido. Como observado pela agravante, as razões recursais dividem-se em dois temas: o indeferimento da antecipação da tutela pela decisão agravada, e a restrição aos documentos que deveriam ser apresentados pela agravada. Passo a analisar o primeiro dos temas. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que a agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis." A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. In casu, não juntou a agravante cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, onde supostamente estaria demonstrada a liquidez, certeza e exigibilidade das comissões vencidas. Note-se que a própria agravante, à fl. 11, destaca que a prova das suas alegações "está demonstrada por meio

dos documentos que acompanharam a inicial". Assim, imperioso o conhecimento dos documentos mencionados pela própria agravante para que esta Corte possa formar seu juízo de convicção acerca da pretensão de imediato pagamento em relação às verbas qual deveria ter sido juntada com as razões recursais. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Especial." (STJ EDRESP 485755 SP 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer DJU 28.10.2003 p. 00335). Não obstante, ainda que a agravante insista no argumento de que suas alegações quanto ao tema poderiam ser comprovadas diante da ausência de negativa pela agravada em sua contestação, da leitura da aludida peça, ao contrário do afirmado, constata-se facilmente que a agravada negou a existência do dever de pagar as comissões pleiteadas, seja por arguir a existência de fraudes nos negócios entabulados pela agravante, seja por alegar não ter a autora, ora agravante, se desincumbido do ônus de demonstrar a dívida (ver fls. 40 e 47-TJ). Destarte, não tendo a agravante juntado peças indispensáveis ao exame da controvérsia, o não conhecimento do recurso quanto ao tema é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peças essenciais à regular formação do agravo, não conhecimento do recurso apenas quanto ao argumento relativo à antecipação da tutela. Necessidade de apresentação dos livros contábeis e comerciais no período do contrato celebrado entre as partes. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que tais requisitos não se fazem presentes no caso concreto. Explico. No agravo de instrumento nº 905.789-4, interposto pela Alberflex Indústria de Móveis Ltda., em juízo de cognição sumária, deferi o efeito suspensivo pleiteado, ao argumento de que a decisão que determinou a apresentação dos documentos não fora devidamente fundamentada. Tal situação perdura até a presente data, eis que ainda não julgado definitivamente o recurso. Não obstante, sustenta a ora agravante que, em razão da restrição apresentada pela decisão agravada, sofreria prejuízos, na medida em que um dos pedidos da ação principal diz respeito à quebra da exclusividade, havendo a necessidade de que fossem apresentados documentos relativos aos negócios firmados entre a agravada e terceiros. Ocorre que a determinação principal, qual seja, a de apresentar os documentos (sejam eles alusivos às negociações havidas entre as partes ou também entre terceiros), como visto, depende da análise da decisão agravada dos autos nº 905.789-4, pois a nova decisão, proferida em sede de retratação, apenas restringiu os documentos a serem apresentados, mas também não fundamentou a contento quanto aos motivos de suas exhibições, mantendo-se, portanto, por aparência, a mesma fragilidade da decisão primitiva e atacada no agravo de instrumento nº 905.789-4. Na parte conhecida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Apense-se aos autos nº 905.789-4 para julgamento simultâneo. Int. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0029 . Processo/Prot: 0924333-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/198974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000764 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Cristiane Cavalieri, Erenise do Rocio Bortolini. Agravado: Calmosino Panico. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 236-TJ, proferida pela Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Luciane Pereira Ramos, nos autos nº 764/2004, de Execução de Título Judicial oriundo de Ação de Repetição de Indébito com Declaração de Inconstitucionalidade de Cobrança, ajuizada pelo Agravado em desfavor dos Agravantes, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelos Agravantes, proferida nos seguintes termos: "(...) 1. Com relação à objeção de pré-executividade manejada às fls. 217/221, tem-se que a as questões lá deduzidas encontram-se prejudicadas pela atual fase processual do feito, aliado ainda a regular trâmite da execução que compreendeu ainda a concordância pela Fazenda Pública Municipal ao cálculo apresentado pelo exequente. Assim, rejeito as alegações de fls. 217/221, ressalvando o direito do Município de questionar eventual prejuízo em via processual. 2. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. (...) (fl. 236-TJ). Alegam os Agravantes, em síntese, que: a) em 2007 as partes, em conjunto, pleitearam a desistência da ação, com mote na percepção dos valores pleiteados em juízo na forma do Decreto Municipal nº 1288/2006; b) o Agravado assinou o termo de adesão, e sabia das regras para inserção nos benefícios estabelecidos no referido Decreto Municipal,

tendo sido efetuado o pagamento dos valores em setembro de 2007, sob a rubrica "nº 316", evidenciando a extinção da execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil; c) a inexistência de título executivo é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício; d) constou expressamente da petição de desistência a dispensa das custas processuais, a qual, salvo melhor juízo, seriam de responsabilidade exclusiva do Agravado. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, com o ulterior provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, declarando-se indevida a execução. Assim vieram-me os autos conclusos. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ainda que pendente de análise a relevância da fundamentação, não visualizo desde logo, neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo, previsto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da decisão agravada. Isso porque, embora possam os Agravantes, hipoteticamente, verem-se forçados ao pagamento repetido de verba alegadamente já paga, certo é que já sabiam dessa situação desde setembro de 2007, conforme alegado na inicial, tendo sido observadas, até então, todas as regras relativas ao devido prosseguimento da marcha processual; todavia, tão somente 4 anos após, em setembro de 2011, opuseram "Objeção de Pré- Executividade" (fl. 224-TJ), evidenciando a inexistência de perigo de demora em razão da manutenção da situação perpetrada nos autos. Some-se a isso o entendimento exposto pela doutra Magistrada singular, no sentido de que as questões deduzidas na citada Objeção "(...) encontram-se prejudicadas pela atual fase processual do feito, aliado ainda a regular trâmite da execução que compreendeu ainda a concordância pela Fazenda Pública Municipal ao cálculo apresentado pelo exequente (...)" (fl. 236-TJ). Assim sendo, deixaram os Agravantes de demonstrar, no caso concreto, que a manutenção da decisão possa lhes ocasionar danos graves e de difícil reparação, limitando-se tão somente em postular a concessão do efeito suspensivo "(...)" para suspender e extinguir a execução, que está voltada contra a Fazenda Pública, pois o valor principal executado (devolução das contribuições previdenciárias) já foi pago ao Autor, na via administrativa, consoante razões constantes na exceção de pré-executividade "(...)" (fl. 03-TJ). Ademais, insta relevar que o hipotético provimento ulterior desde recurso importará, na determinação de devolução de eventuais verbas indevidamente pagas ao Agravado, evidenciando, assim, a possibilidade de reparação de eventuais prejuízos advindos da manutenção da r. decisão recorrida. Sendo assim, os Agravantes não lograram êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. Nessas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 28 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0926484-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/202587. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001553 Prestação de Contas. Agravante: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Agravado: Antônio Joaquim Esteves, Uylia Alves Esteves. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba, 27 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 551-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Doutor Bruno Régio Pegoraro, nos autos nº 1553/2008, de Ação de Prestação de Contas, proposta pelos Agravados em desfavor da Agravante, proferida nos seguintes termos: "(...) Deixo de receber a apelação interposta pela ré, uma vez que o recurso cabível no caso seria o agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória (art. 522 do Código de Processo Civil). E nem se fale em invocar o princípio da fungibilidade dos recursos, que fica afastado diante da absoluta inadequação da via eleita, tratando-se, portanto, de erro grosseiro. Deste modo, dou prosseguimento ao feito. Ante o depósito dos honorários periciais (fls. 513/514), ao Sr; Perito para dar início aos trabalhos. (...)" (fl. 551-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que a decisão proferida pelo Magistrado singular encerrando a primeira fase do procedimento de Prestação de Contas desafia recurso de Apelação, e não de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, com o regular processamento e provimento do recurso de Agravo, com o regular prosseguimento da demanda de origem. Assim vieram-me os autos conclusos. Sem embargo da possibilidade ou não de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da decisão recorrida, não visualizo a princípio, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo ativo, previsto no art. 558, caput, do CPC, qual seja, a relevância da fundamentação. No caso dos autos, muito embora a Agravante alegue que o Magistrado singular tenha proferido sentença com amparo no artigo

915, § 2º, do Código de Processo Civil, encerrando a primeira fase do procedimento especial de Prestação de Contas, e dando ensejo, portanto, a recurso de apelação à parte vencida, tem-se que, ao menos nessa análise liminar e não exauriente, não merece guarida a sua pretensão. Isso porque, de fato, a decisão colacionada às fls. 508/513 ostenta natureza interlocutória, não podendo ser qualificada como sentença, que, segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, "(...) é o ato do juiz que implica tanto as situações previstas no art. 267 como no art. 269 (art. 162, §1º), ou seja, é tanto o ato que extingue o processo sem resolução de mérito como o que resolve o mérito da causa (...)". (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 52ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011. pag. 509). A despeito da regra do procedimento especial inerente à Ação de Prestação de Contas contida no § 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, dando conta do desdobramento da demanda em duas fases distintas, tem-se que o douto Magistrado singular, em verdade, aplicou o disposto no § 1º daquele mesmo artigo, conforme se vê da fundamentação lançada: "(...) Portanto, em que pese a intempestividade da contestação, a fim de evitar uma sentença inútil, que somente reconheceria o dever de prestar contas, eis que a ré já as apresentou, conveniente que se passe, diretamente à análise das contas, conforme artigo 915, § 1º, do Código de Processo Civil (...)" (fl. 511-TJ). Os autos revelam que, muito embora a Agravante tenha apresentado intempestivamente a contestação, a mesma veio acompanhada de detalhada prestação de contas (fls. 132/395-TJ), a qual, por certo, implica em reconhecimento da procedência do pedido, fazendo incidir na espécie o contido no § 1º, do artigo 915 do Código Processualista Civil, e não a regra do § 2º do mesmo dispositivo. Tal entendimento, aliás, encontra amparo na doutrina, que entende ser aplicável a caso semelhante a regra do mencionado artigo 915, § 1º, do Código de Processo Civil, esta considerada exceção ao procedimento bifásico da ação em testilha. A propósito: "(...) A regra sob comentário prevê a única situação em que a prestação de contas provocada não se desdobra em duas fases, mas corresponde a procedimento de uma fase só; o réu, no prazo de cinco dias, em vez de contestar a ação, apresenta desde logo as contas exigidas pelo autor (...). Observe-se que nesse caso não existe discussão a respeito da obrigação de prestar contas, uma vez que a prestação do réu significa estar ele reconhecendo a procedência do pedido e o direito do autor às contas, de forma que só resta às partes discutir a correção ou a incorreção do seu conteúdo para que o juiz as julgue por meio de uma única sentença. É por isso que, em nível estritamente procedimental, à prestação das contas seguem-se a manifestação do autor em cinco dias e o proferimento imediato de sentença ou o saneamento do processo, se houver necessidade de provas de qualquer tipo: oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), documental ou mesmo pericial (perícia contábil). Produzidas as provas necessárias, o magistrado julga as contas por sentença única apelável no duplo efeito, o que gerará, após o trânsito em julgado, um processo de execução por quantia (art. 918) (...)" (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado. Editora Manole. Barueri, SP: 2006; pag. 1483). Sobreleva notar que, no caso dos autos, a prestação de contas apresentada pela Agravante mostra-se completa e detalhada, motivo pelo qual andou bem o digno Magistrado singular ao anotar que "(...) diante das contas apresentadas, não parece razoável, exarar sentença reconhecendo o dever de prestar contas, para determinar à ré que preste contas que, em verdade, já prestou (...)" (fl. 510-TJ destaquei), entendimento dotado de suporte legal e principiológico, sobretudo, repita-se, pelas circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, o fato de o Magistrado singular ter proferido decisão calçada no § 1º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, suprimindo a primeira fase da ação de Prestação de Contas, e não no § 2º do mesmo artigo, leva à conclusão de que a decisão de fls. 489/513 ostenta natureza interlocutória, desafiando, portanto, recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, e não recurso de apelação, revelando-se, ao menos por ora, hígida a r. decisão recorrida. Assim sendo, o Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a relevância da fundamentação, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. Nessas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem o presente Agravo de Instrumento no prazo de dez (10) dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 27 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0926563-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/208571. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001963-62.2012.8.16.0079 Cautelar. Agravante: Kucmaq Indústria de Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Magno Bayer Filho, Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz. Agravado: Microsoft Corporation, Corel Corporation. Advogado: Dartagnan Paulsen Vieira, Orlandino Prause da Silva Júnior, Frank José Caramuru. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 261/263-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, Doutor Adriano Vieira de Lima, nos autos nº 1963-62.2012, de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, ajuizada pelas Agravadas em desfavor da Agravante, que deferiu a liminar postulada, determinando a realização de vistoria em todos os computadores e disquetes da empresa requerida, bem como em outros materiais capazes de armazenar cópia de programas de computador, para

a verificação da existência, número de cópias e forma de uso dos softwares, nos seguintes termos: "(...) Analisando os autos e argumentos que acompanhara a inicia, tenho que deve ser deferida a liminar postulada, uma vez preenchidos os requisitos ensejadores da mesma. A proteção à propriedade intelectual está assegurada pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, XXVII "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras". Tal dispositivo foi regulamentado pelas Leis nºs. 9.609/98 e 9.610/98, as quais dispõem sobre a proteção aos direitos autorais aos criadores de programas de computador. A condição das partes autoras de proprietárias de diversos programas de computador e de criadoras de sistemas operacionais é notória, estando, outrossim, demonstrada pela documentação costada com a inicial. Evidente, portanto, o direito das partes autoras à proteção dos direitos autorais sobre programas de sua propriedade. Não se olvide, ainda, também ser notória a utilização indiscriminada de programas e sistemas criados pela parte autora, sem o devido licenciamento, prática nociva e que deve ser, na medida do possível, coibida. Demonstrado, dessa forma, o fumus boni iuris, na medida em que o direito das requerentes à proteção de programas de sua criação encontra amparo legal, sendo vedado o uso indevido de programas de computador sem o necessário licenciamento, justificando-se a medida diante da alegada suspeita de que a parte ré estaria se utilizando dos programas indevidamente, através de contrafação, o que somente pode ser apurado através da produção de provas requerida. Por fim, o periculum in mora se evidencia na medida em que os programas de fato podem ser, rapidamente deletados dos computadores, de modo a comprometer a utilidade e a eficácia da medida. Ainda, considero a impossibilidade de os fatos serem verificados na pendência da lide principal indicada. Quanto ao pedido de deferimento da liminar sem a oitiva da parte adversa e em segredo de justiça, entendo viável, sem que isso implique afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a prova, certamente, ficaria prejudicada em não sendo acolhidos estes dois pedidos. A probabilidade de que os programas fossem deletados e a prova fosse destruída é considerável. Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada, para o efeito de determinar a realização de vistoria em todos os computadores e disquetes da empresa requerida, bem como em outros materiais capazes de armazenar cópia de programas de computador, para a verificação da existência, número de cópias e forma de uso (em rede ou monousuária) dos softwares das partes autoras. II. A liminar deverá ser cumprida na presença de um Oficial de Justiça e sem a oitiva da parte adversa, devendo o processo seguir em segredo de justiça até que se efetive a vistoria. III. Nomeio como perito o Sr. Diego Alberto Silvério, que deverá ser intimado, via fac-símile, para dizer se aceita o encargo e declinar a pretensão honorária em 48 (quarenta e oito) horas, bem ainda designar a data e o horário para a diligência, observado o segredo de justiça. IV. Após, intím-se as partes autoras para procederem o depósito da integralidade dos honorários periciais (art. 33 do CPC). V. Designada a data pelo perito e realizado o depósito dos honorários periciais: a) expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor no início dos trabalhos e o restante com a entrega do laudo, independente de novo despacho; b) expeça-se o respectivo mandado de vistoria. VI. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data da vistoria. VII. Autorizo o cumprimento da medida fora do horário do expediente forense, nos termos do artigo 172, § 1º, do Código de Processo Civil. Acaso a(s) parte(s) ré(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a efetivação da medida, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC, aplicável por analogia. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial para efetivação da vistoria. VIII. Efetivada a medida, cite(m)-se com observância das formalidades legais. IX. Intím-se. Diligências Necessárias. (...) (fls. 261/263-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) inexistem nos autos os requisitos legais autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora recorrida, não havendo um único documento que comprove as alegadas denúncias que as Agravadas teriam recebido; b) em que pese a comprovação da propriedade intelectual das Agravadas com relação aos programas de computador citados, não há qualquer indicio de que a Agravante os esteja utilizando de forma irregular; c) há cerceamento de defesa em razão da falta de ciência prévia da parte acerca da data da perícia, infringindo o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil, eis que vedou-se o acompanhamento dos trabalhos periciais. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com ulterior provimento do recurso, cassando-se a decisão liminar proferida nos autos de origem. Assim vieram-me conclusos os autos. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ainda que pendente de análise a relevância da fundamentação, não visualizo desde logo, neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo, previsto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida. Isso porque, com relação à determinação de realização de vistoria nos computadores da Agravante, deixou a mesma de demonstrar, no caso concreto, que a manutenção da decisão possa lhe ocasionar danos graves e de difícil reparação, limitando-se tão somente a argumentar a necessidade de concessão do efeito suspensivo. Muito embora a realização de vistoria na sede da empresa Agravada possa implicar em eventual constrangimento por parte da mesma, certo é que referida medida decorre do direito de ação das Agravadas, tendo sido, até agora, observadas todas as normas procedimentais relativas ao devido processo legal. Ademais, acautelou-se o Magistrado singular ao determinar que a liminar "(...) deverá ser cumprida na presença de um Oficial de Justiça (...)" (fl. 262-TJ), autorizando o cumprimento da medida "(...) fora do horário do expediente forense (...)" (fl. 263-TJ), evidenciando cautela a fim de evitar excesso no cumprimento do comando judicial, como a interrupção das atividades regulares da Agravante e a exposição a eventual constrangimento que a presença de terceiras pessoas no recinto pudesse sujeitar. De outro lado, eventual abuso no exercício de referido direito de ação ensejaria à Agravante, de igual forma, a possibilidade

de demandar as Agravadas a fim de buscar reparação de possíveis prejuízos daí advindos. Outrossim, a nomeação de perito visa garantir efetividade à diligência, evitando, inclusive, prejuízo à Agravante decorrente da incorreta aferição acerca da existência ou não de produtos não licenciados na sede da mesma. Sob outro prisma, eventual abuso ou prejuízo daí decorrentes poderão ser alegados em momento oportuno, cabendo ao Magistrado competente deliberar a respeito. Dessa forma, não existe nos autos qualquer indicativo de que da manutenção da r. decisão recorrida a Agravante poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação, eis que calculada no direito de ação das Agravadas, em observância ao devido processo legal. Assim sendo, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida, circunstância que obsta a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intím-se as Agravadas para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 28 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0032 . Processo/Prot: 0927182-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/203356. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000238 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leacir Fiorati. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Sicredi Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro, Mara Santana, Ênio Meinen. Interessado: Associação dos Lojistas do Centro Sul. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva, André Antunes Neves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba, 27 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 26-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Doutor Mário Seto Takeguma, nos autos nº 238/2005, de Cumprimento de Sentença, proposta pela agravada Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Sicredi Maringá em desfavor do agravante LEACIR FIORATI e da interessada ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CENTRO SUL, proferida nos seguintes termos: "(...) Ainda que se tratasse de associação sem fins lucrativos, havendo dissolução irregular (ou inatividade) por haver obrigações pendentes, é possível a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens particulares dos diretores, no caso do Excipiente, como presidente à época da inatividade, estando presentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50, do CC, especialmente diante da dissolução irregular da associação e do que dispõe a Súmula 435 do e. STJ, razão pela qual indefiro os pedidos contidos na exceção interposta. (...) (fls. 181/183-TJ). Alega o Agravante, em síntese: a) a inexistência de qualquer ato ilícito, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica da Associação dos Lojistas do Centro Sul, ora interessada, a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica desta, bem como a inclusão da Agravada no polo passivo da fase de cumprimento de sentença; b) que sequer fazia parte da diretoria da referida Associação à época dos fatos; c) inexistente no instrumento contratual objeto da ação monitoria qualquer garantia a fazer incluir o Agravante no polo passivo da demanda, como garantidor do negócio. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, com o regular processamento e provimento do recurso de Agravo, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva a responder solidariamente pelo débito perseguido no feito de origem. Assim vieram-me os autos conclusos. Sem embargo da possibilidade ou não de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da decisão recorrida, não visualizo a princípio, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo ativo, previsto no art. 558, caput, do CPC, qual seja, a relevância da fundamentação. No caso dos autos, muito embora o Agravante alegue que não fazia parte do corpo diretivo da Associação dos Lojistas do Centro Sul, ora Interessada, certo é que o mesmo figurava como presidente dessa Associação quando da propositura da Ação Monitoria, que se deu em 31.03.2005 (fls. 30/34-TJ), bem como foi aclamado nesse cargo por ocasião da assembleia realizada em 29.04.2004 (fls. 39/41-TJ) e, inclusive, figurava como seu presidente quando da assembleia realizada em 13.06.2005, em cuja oportunidade foi indicado presidente interino, em razão da impossibilidade de o Agravante presidir-la (fl. 87-TJ). Note-se ainda que a primeira discussão lançada pelo presidente interino ali indicado e aprovado como tal (Sr. Devacir Fiorati provavelmente relacionado ao Agravante, eis que ostenta o mesmo sobrenome) foi acerca da baixa da Associação, deliberando-se no sentido de "(...) autorizar o Presidente Interino a preparar os documentos necessários à serem analisados na próxima assembleia para consequente baixa da Associação (...)" (fl. 87-TJ), a qual ainda se encontrava "Ativa" em 29.05.2012 (fl. 92-TJ). Registre-se também a inexistência de bens em nome da Associação executada, ora Interessada, conforme se vê da decisão de fl. 64-TJ. Essas circunstâncias demonstram a ocorrência de fraude e dissolução irregular da Associação, conforme disposição do artigo 50, do Código Civil de 2002. Aliás, mudando o que tem que ser mudado, esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO

DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. 2. 3. 4. 5. A descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) destaquei. De outro lado, não se mostra evidente o perigo da demora, notadamente porquanto eventual restrição ao patrimônio do Agravante somente será concretizada após o devido trâmite legal, com decisão definitiva do mérito reconhecendo ou não a sua legitimidade para responder pela dívida da Associação ora Interessada. Dessa forma, tais razões evidenciam, ao menos nesse juízo de cognição superficial e não exauriente, a pertinência subjetiva de o Agravante integrar a lide no polo passivo, não merecendo guardada a pretensão liminar. Assim sendo, o Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a relevância da fundamentação, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. Nessas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder o presente Agravo de Instrumento no prazo de dez (10) dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 26 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0927376-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24390. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001265-07.2011.8.16.0139 Condenatória. Apelante: Estanislau Volaniuk Primo. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto por Estanislau Volaniuk Primo contra sentença que julgou improcedente a Ação Condenatória proposta em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica Copel, por haver o Magistrado a quo entendido que teria ocorrido a prescrição do direito do autor. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, ficando suspensa tendo em vista a assistência judiciária gratuita. Alega o apelante, objetivando a reforma da sentença, a impossibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC; a necessidade da apelada de restituir os valores pagos à título de participação na implantação da rede elétrica rural, face a incorporação ao patrimônio da apelada. Ao final pugna pelo provimento do apelo com a declaração de nulidade da sentença. Contrarrazões às fls. 43/56. É, em síntese, o relatório. Nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, como passo a expor. O apelante pretende que os valores repassados à concessionária, para extensão da rede de eletrificação rural em suas propriedades, lhe sejam reembolsados, com os devidos acréscimos legais. Embora tenha o apelante silenciado quanto a ocorrência da prescrição, porém tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, passo a análise da mesma. A pretensão do autor, realmente encontra-se prescrita, conforme entendimento do Juízo singular. Cumpre salientar que em sessão de julgamento realizada no dia 24.02.2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1063661/RS, sob o regime da Lei dos Recursos Repetitivos, o qual versava sobre ação onde se discutia o prazo de prescrição para cobrança de investimento feito pelo usuário em rede de eletrificação rural, firmou-se o seguinte entendimento: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". Tal posicionamento fundamenta-se em acórdão paradigmático, lançado nos autos da REsp nº 1.053.007-RS, julgado em 12.08.2009, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, no qual está consignado, in verbis: "(...) O Código Civil de 1916 estabelecia, no artigo 177, o prazo de vinte anos para as ações pessoais, e de dez (entre presentes) ou quinze (entre ausentes), para as ações reais. Essas disposições, todavia, sofreram alterações no Código Civil de 2002. Nesse diploma, alterou-se a definição de todos os prazos prescricionais na parte geral, especificamente nos artigos 205 e 206, sendo os demais prazos tratados como decadenciais. O artigo 205 do Novo Código reduziu o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos, e assim dispôs a respeito dos prazos: Art. 205 - A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Do exposito depreende-se que, na ausência de prazo específico previsto em norma legal, o exercício de qualquer tipo de pretensão condenatória, em se tratando de ações reais ou pessoais, estará sujeito ao prazo prescricional ordinário de dez anos, do aludido artigo 205. Na hipótese dos autos, porém, entendo que

não seja a ação de cobrança pela realização de obra de expansão de rede elétrica acobertada pela prescrição ordinária decenal nem pela trienal. Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. Na espécie, o inadimplemento ocorreu em 12.1.2003, e o ajuizamento da ação de cobrança em 12.3.2007. Não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional para as ações pessoais do antigo Código Civil (20 anos), como exige a regra de transição estabelecida no artigo 2.028, aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Novo Código, a contar da sua vigência (11.1.2003). Nesses termos, não ocorreu a consumação do lapso prescricional, situação que ocorreria em 10.1.2008. Em relação à prescrição trienal defendida pela recorrente, cumpre ponderar que tem aplicação nas ações que visam à recuperação da perda sofrida no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio bem a que não tinha direito. Daí surge o enriquecimento sem causa, fonte de obrigação de restituir aquilo que o beneficiário lucrou à custa do empobrecimento do outro. Não é o caso que versa na hipótese dos autos. Com essas considerações, nenhum reparo comporta o decurso recorrido, merecendo o feito prosseguir regularmente, porquanto o prazo prescricional das dívidas líquidas firmadas por instrumento particular e fundadas em ação pessoal é o prazo específico estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Novo Código Civil". Sendo assim, diante do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, há que se aplicar ao vertente processo o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual implica no reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito reclamado. Com efeito, o contrato em questão foi firmado entre as partes em 13/10/1995, tendo a ação sido proposta em 20/04/2011, ou seja, durante a vigência do novo Código Civil, sem que houvesse transcorrido mais da metade do lapso prescricional de 20 anos, previsto para as ações pessoais do antigo Código Civil de 1916. Desta forma, deve incidir a regra de transição do art. 2028, do Código Civil/2002, segundo a qual se aplica, na espécie, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido no art. 206, § 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, contados da data da sua vigência (11.1.2003). Portanto, in casu, a prescrição se operou em 11.01.2008, mais de três anos antes da propositura da ação. Sobre o tema já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENDIDA REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO EM RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE FIXA O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SOB A VIGÊNCIA DO CC DE 1916 E QUINQUENAL NO DO CC DE 2002. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002." (TJPR. 6ª CCível, AC nº 821105-6) APELAÇÃO CÍVEL. PRETENDIDA REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE FIXA O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SOB A VIGÊNCIA DO CC DE 1916 E QUINQUENAL NO DO CC DE 2002. RECURSO NÃO PROVIDO. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002." (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)." (TJPR. 6ª CCível, AC nº 738094-7) Ante o exposito, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, tudo nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0034 . Processo/Prot: 0927472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214533. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000701-34.2012.8.16.0061 Ação Monitoria. Agravante: Luiz Carlos Zaneltin. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana, Manuela Renner Casaril. Agravado: Lauri Marino Spohr, Lori Spohr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 25.6.2012

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face da decisão de fls. 21/23-TJ que indeferiu a antecipação de tutela, ante a ausência da prova inequívoca e tendo em vista o tempo transcorrido que desnaturaria o periculum in mora. Informado, o Autor agravou (fls. 10/17) apresentando retrospectiva fática e aduzindo, em apertada síntese, que: a) ajuizou ação monitoria voltada à cobrança de cheque prescrito, emitido no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e requereu a antecipação de tutela voltada à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema/Paraná, para o fim de impedir a transferência do imóvel de propriedade dos Agravados descrito na matrícula nº 22.685; b) o tempo transcorrido desde a emissão do cheque até o ajuizamento da monitoria não descaracteriza o periculum in mora, ao contrário, o reforça, vez que possibilita aferir que os Recorridos estão há muito tempo tentando a cobrança amigável, sem obter sucesso; c) a venda de parte do imóvel, vários meses após o vencimento da cártula, é suficiente para demonstrar a intenção dos Agravados em se desfazer de seus bens e d) há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Ao final, requereu a atribuição de efeito ativo e provimento do recurso para que seja oficiado

ao Registro de Imóveis, com a finalidade de impedir a transferência da propriedade dos Recorridos. 2. Ao momento o pleito antecipatório não comporta deferimento. Com efeito, a antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante importa em esgotamento do objeto do recurso, inviabilizando o seu pronto deferimento, outrossim, a priori, relevante a fundamentação exarada na decisão objurgada, especialmente no que se refere à ausência de verossimilhança da alegação, já que a alienação parcial de imóvel, por si só, não autoriza a conclusão de que estariam os Agravados se desfazendo de seus bens a fim de embaraçar a concretização do crédito do Recorrente. Em tais condições, indefiro o pleito de antecipatório. Solicite-se à Dr.^a Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela parte Agravante, bem como esclarecendo se os Agravados já integram a lide e, no positivo, para que remeta cópia dos embargos à monitoria e respectivas procurações. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0035 . Processo/Prot: 0929439-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0070934-13.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Antonia de Ramos Melnik. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 22.6.2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.439-1, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADA: ANTONIA DE RAMOS MELNIK RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré contra a decisão que determinou, após ter apresentado certidão atestando que a autora adquiriu seu contrato de participação financeira de terceiros, que informasse quem seria o assinante originário, juntando documento comprobatório, no prazo de dez dias. Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) o terminal registrado em nome da Agravada foi adquirido de terceiros, sem a transferência de direitos acionários; b) já trouxe aos autos todas as informações relativas à recorrida que possuía; c) é impossível dar cumprimento ao que foi determinado no decism recorrido, pois a Agravada não celebrou contrato de participação financeira; d) a recorrida não tem interesse de agir em pleitear os documentos, porque inúteis; e) a falta de interesse de agir, em casos de exibição de documentos nos quais os requerentes não tenham formulado pedido no âmbito administrativo e pago pelo custo do respectivo serviço, já foi reconhecida pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo, bem assim na Súmula 389; f) os documentos comprobatórios da aquisição do contrato de participação financeira firmado pelo comprador originário são documentos de terceiro estranho à lide, não havendo justificativa plausível para a exibição; g) este agravo deve ser processado por instrumento, pois ataca decisão que subverte as regras e garantias processuais fundamentais; h) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a produção de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravante. Ao final, requer o provimento do recurso (fls. 02/16).

2. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pela recorrente, prima facie, afiguram-se de relevância, sugerindo a presença dos requisitos essenciais à concessão do pleiteado efeito suspensivo. No tocante ao plano da relevância dos fundamentos, constata-se que ao determinar à Agravante a juntada de documento relativo ao contratante originário, no prazo de dez dias, sem que a autora tenha demonstrado a existência do contrato de cessão dos direitos acionários, como igualmente ordenado no mesmo despacho, aparenta inversão na ordem processual, posto que a obrigação imposta à Agravada funciona como condição da ação e já haveria de acompanhar a inicial. Verifica-se, ainda, na espécie, o periculum in mora, em conta a preclusão que se consumará, em desfavor da Agravante, no caso de não atendimento ao comando contido no despacho objurgado, no prazo assinalado para o seu cumprimento. Por tais motivos, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, na parte que opera sobre o determinado à Agravante. 3. Comunique-se esta decisão com urgência ao Dr. Juiz da causa, que deverá zelar pelo seu pronto cumprimento; outrossim, solicite-se-lhe a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante, e especialmente quanto à comprovação, pela autora, da cessão celebrada com o primeiro assinante, conforme facultado pelo MM magistrado a quo no despacho agravado. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte das Agravantes do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0036 . Processo/Prot: 0929566-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/212462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002070-97.2012.8.16.0179 Pensão Previdenciária. Agravante: Suzana Carolina Barbosa. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Corellini. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reimplantação/pagamento de pensão previdenciária, atuada sob o nº 0002070-97.2012.8.16.0179, para o fim de reestabelecer, na integralidade, a

pensão por morte que a agravante vinha recebendo em decorrência do falecimento de seu avô. Discorre que percebia pensão por morte, na qualidade de menor sob guarda, desde 15/08/2003 data do falecimento de seu avô; e que em 13/04/2012 teve seu benefício ilegal e arbitrariamente cancelado, por ter alcançado a maioridade civil, 18 anos. Salienta que as distinções feitas pelo juízo de origem, entre tutela e guarda, são impertinentes, sobretudo em razão do disposto no artigo 33, § 3º, ECA, que concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos de direito, inclusive previdenciário; bem como ante a inexistência de qualquer distinção entre tais institutos na lei previdenciária que rege o benefício pleiteado, Lei 12.398/98, equiparando a ora agravante à condição de filha, pois como se extrai da homologação do processo de guarda, sempre foi criada por sua mãe e por seu avô, sendo que sua genitora não tinha e nem tem condições de lhe proporcionar uma vida digna. Discorre ainda que de acordo com a súmula 340 do STJ "Aplica-se à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito" e que neste contexto a legislação pertinente é a Lei Estadual 12.398/98, que foi criada enquanto em plena vigência do Código Civil de 1916, que determinava a maioridade civil quando completos 21 anos de idade. Aliado a isso esclarece que a agravante tornou-se dependente do segurado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, posto que a homologação do acordo de guarda ocorreu em 2001, tendo direito adquirido ao pensionamento até os vinte e um anos de idade ou até os vinte e cinco anos, caso venha a frequentar curso universitário. Pugna pelo provimento do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, ou pela antecipação da tutela recursal determinando a reimplantação imediata da pensão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Prevêem os artigos 527, inciso III, e 273, ambos do CPC, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, assim como o magistrado de origem, identifico ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. De acordo com a disposição da Súmula nº 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". senhor Rivadavia Cunha Barbosa (segurado) faleceu em 07/06//2003, sendo, portanto, aplicável regramento contido na Lei Estadual nº 12.398/98, a qual em seu artigo 42 prevê o seguinte: Art. 42. São dependentes dos segurados: I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável: II - os filhos, desde que: a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados; b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício; c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda; § 1º. Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste e que não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados. (...) De acordo com o § 1º do artigo 42 da mencionada Lei Estadual o menor sob guarda não foi equiparado a filho, não sendo ao menos neste momento processual, concluir de forma diversa. Além do mais à época da morte do segurado o atual Código Civil já estava em vigência, cuja redação em seu artigo 5º prevê que "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". Assim, ao menos por um juízo não exauriente, a agravante perdeu a condição de dependente quando completou a idade de 18 tem caráter geral sendo inaptas para afastar a legislação previdenciária em vigor. A propósito, AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI 8.069/90 (ECA). NÃO-APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. LEI 9.528/97.

1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso de menor sob guarda, norma previdenciária de natureza específica deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.045/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011). Ante o exposto, por não vislumbrar prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante indeferido a antecipação da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. ofícios necessários. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0037 . Processo/Prot: 0930300-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/225359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000207 Ação Monitoria. Agravante: Benito Camilo Zanelatto. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Monica de Moraes Zanelatto. Agravado: Espólio de Sigifrido Nilso Zanelatto. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.300-2, DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BENITO CAMILO ZANELATTO AGRAVADO: ESPÓLIO DE SIGIFRIDO NILSO ZANELATTO RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA

KHURY MUNHOZ DA ROCHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI 1. O pedido alusivo ao efeito suspensivo receberá análise e deliberação após a apresentação de eventual resposta ao presente recurso, isso como forma de melhor compreensão dos direitos invocados pelas partes nos autos do processo de origem e da pretensão recursal ora manejada, ou após o decurso do respectivo prazo sem manifestação. 2. Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, no prazo de 10 (dez) dias, que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o Agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 4. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 5. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0931014-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/228435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00002006 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Jaqueline Toczec. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 373-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Doutor Fabio Marcondes Leite, nos autos nº 1069/2006, de Cumprimento de Sentença, oriundo de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual, ajuizada pela Agravada em desfavor da Agravante, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, proferida nos seguintes termos: "(...) Ciente da decisão retro. À contadoria para exclusão da penalidade prevista no artigo 475-J, §1º, do CPC. Em seguida, intime-se a parte executada para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da penalidade supracitada. Intimem-se. (...) (fl. 373-TJ). Alega a Agravante, em apertada síntese, a inexistência de previsão legal das custas processuais na fase de cumprimento de sentença e, por isso, devem as mesmas ser excluídas do cálculo da contadoria judicial. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com ulterior provimento do recurso, cassando-se a decisão liminar proferida nos autos de origem. Assim vieram-me conclusos os autos. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É, pois, o caso dos autos, eis que manifesta a inadmissibilidade da insurgência exposta pela Agravante. Compulsando os autos, verifico que após o trânsito em julgado da sentença de procedência da Ação de Adimplemento Contratual, a Agravada requereu a execução do julgado, com a condenação da Agravante nas custas e honorários advocatícios (fls. 319/329-TJ), sobre vindo a decisão colacionada à fl. 324-TJ, que determinou a baixa dos autos "(...) ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar (...)". Contra referida decisão, a Agravante interpôs recurso de agravo de instrumento (vide fls. 332/353-TJ), dando ensejo à decisão colacionada à fls. 366/372-TJ, da lavra do eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Alexandre Barbosa Fabiani, no sentido de "dar parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)". (fl. 372-TJ). Ou seja, não restou manifestado nenhum inconformismo da ora Agravante contra a inclusão de custas processuais no cálculo da contadoria judicial, a serem devidas, desta vez, em razão da fase do Cumprimento de Sentença, não havendo, justamente por isso, deliberação a respeito quando do julgamento do referido recurso. Dessa forma, resta evidente que o provimento jurisdicional passível de recurso é o colacionado à fl. 324-TJ, e não o de fl. 373-TJ, na medida. Aliás, recorível, como é sabido, é a decisão interlocutória que determina a realização de atos processuais (no caso a elaboração de conta e inclusão das custas processuais) e não a que reafirma a sua necessidade e determina a intimação das partes para se manifestarem a respeito, pois esta última não tem o condão de reabrir o correspondente prazo recursal. Ora, a questão sobre a possibilidade ou não de inclusão de custas processuais no cálculo em testilha restou decidida desde então, e eventual recurso correspondente deveria recair sobre o provimento judicial de fl. 324-TJ, notadamente porquanto decidiu a matéria em primeiro lugar, sendo inadmissível recurso posterior sobre questão já decidida anteriormente, por ter se operado a chamada preclusão temporal. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DISCUSSÃO SOBRE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - QUESTÃO JÁ ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE RECURSO À ÉPOCA OPORTUNA - Agravado não conhecido 1- Verificando-se estar a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, não é possível nova manifestação sobre a mesma. 2- Ao não se utilizar do momento processual próprio e adequado para oferecer impugnação, perdeu o agravante o direito de insurgir-se contra decisão exarada, operando-se, pois, o

instituto da preclusão; não sendo possível o conhecimento do recurso." (TJPR, AI, nº 764.934-9, Rel. Roberto Antonio Massaro, J:18/08/2011). Destarte, já tendo expirado o lapso temporal legal para a interposição de recurso contra decisão que entendeu pela remessa ao Contador Judicial a fim de se acrescer ao cálculo apresentado custas relativas à fase a se iniciar (fl. 324-TJ), é de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade. Diante do exposto, atento às peculiaridades do caso em concreto, bem como à luz do precedente colacionado, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0931284-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/228441. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000899 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Calim Pires. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 28.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela Ré em face da decisão proferida na ação cautelar de exibição de documentos n. 899/2009, que recebeu a apelação por ela interposta em face da sentença de parcial procedência somente no efeito devolutivo. Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a Súmula 389 do STJ determina que a comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima; c) ao menos por prudência o apelo deve ser recebido em seu duplo efeito, para que seja sustado o cumprimento da sentença, de forma a evitar a ocorrência de dano processual grave e de difícil reparação; d) a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o objeto do recurso; e) ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, deve ser afastado o disposto no art. 520, inciso IV do CPC, e observada a norma contida no art. 558 do mesmo diploma legal. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. 2. O tema, reiteradamente apreciado nesta Corte, é restrito à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga parcialmente procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em face Brasil Telecom S/A, possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Conforme expressamente estabelece o art. 520, IV do CPC, a autoridade judiciária prolatora da sentença de procedência parcial da cautelar recebeu o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo e determinou vista ao apelado para responder ao recurso. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da ré, ora Agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao juízo a quo que, desde logo, restou indeferido (fls. 68-TJ), ao fundamento de que o recebimento apenas no efeito devolutivo não tem o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação, em especial porque os custos do serviço, conforme já decidido, serão arcados pelo Requerente. Com efeito, constata-se que a decisão objurgada não é passível de agravar o direito da recorrente, porque simplesmente se limitou a aplicar texto expresso da lei processual civil, inexistindo, ademais, qualquer manifestação ulterior de inconformismo perante o juízo de primeira instância. Também é de se ponderar que eventual perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação poderá ser avaliada pelo relator no próprio procedimento da apelação, até mesmo com aplicação do art. 558, parágrafo único do CPC, se for o caso. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE DOTÁ-LA DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - ARTS. 520, IV, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INTELIGÊNCIA - AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (TJPR 6ª Câmara Cível Agravo 825.258-8/01 Rel. Sérgio Arenhart Unânime Julg. 18.10.11) Esse também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 45599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 05/05/2011) PROCESSO

CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) 3. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência e confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1 0040 . Processo/Prot: 0931539-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63014. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005830-96.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Belina de Jesus de Oliveira. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação interposto pela VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A. contra decisão que julgou procedente a ação de reparação por danos morais proposta por Belina de Jesus de Oliveira. Esta Corte, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiu o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário, vez que a pretensão da parte autora, a saber, de buscar a expedição dos seus diplomas de conclusão do "Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CSN)", bem como a indenização por danos morais e materiais decorrentes da negativa de registro do mesmo, está intimamente relacionado à conduta do Estado do Paraná. Certo é que a dificuldade de acesso da autora ao diploma, em razão da falta de aprovação do curso pelo MEC igualmente se relaciona à atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE) e atinge a sua esfera de direito. Desse modo, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, o Juiz sentenciante deveria ter dado cumprimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido, anulando-se o processo, para que os litisconsortes sejam citados, sob pena de extinção do feito. Súmula 631/STF. (REsp 793920/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 198) Outrossim, quanto à necessidade do Estado do Paraná integrar a lide, já se pronunciou este Tribunal: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIMENTO SITUAÇÃO QUE DECORRE, INCLUSIVE, DE ATOS ADMINISTRATIVOS LANÇADOS PELO ESTADO SENTENÇA ANULADA PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO E DEMAIS QUESTÕES RECURSO DO APELANTE 1 PREJUDICADO E DO APELANTE 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 777.227-4 - 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. 08/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTES SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESVIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTES - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESVIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUÍU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTES - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C.Cível- AC 666.448-4 - Rel.Des. D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Por conseguinte, mister se faz a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que seja oportunizada a providência do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos apelos. Curitiba, 29 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0041 . Processo/Prot: 0931829-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232358. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007447-10.2009.8.16.0129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Aldomir Pinto Batista. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, seu recurso de apelação interposto em razão da sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos proposta por Aldomir Pinto Batista. Alega a agravante, pretendendo o recebimento do recurso em ambos os efeitos, que os danos irreparáveis decorreriam da determinação de exibir documentos que a mesma não possui e que o perigo de dano estaria na iminência de o agravado dar início à execução da sentença. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, tratando-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar (satisfativa ou não) julgada procedente, na forma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Humberto Theodoro Júnior ensina que "A particularidade do Processo Cautelar está em que a apelação, aqui, tem apenas o efeito devolutivo (art. 520, IV). Importa isso que a sentença em torno do pedido de medida preventiva produz imediatamente toda sua eficácia mesmo que a parte vencida venha a interpor apelação. E tal prevalecerá tanto para os decisórios que autorizem as medidas de segurança como para os que as revoguem ou deneguem." (Curso de Direito Processual Civil Processo de Execução e Processo Cautelar, Forense, RJ, 2005.) Além disto, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial nº 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). "1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial nº 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela

satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calçada em matéria fática analisada pela instância local e interdita a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ" (destaquei). (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Esta Corte de Justiça mantém idêntico posicionamento, senão vejamos: " 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INICISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 321.831-1 - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 19/07/2006). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado." (TJPR Agravo nº 471.533-7/01 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. em 04/03/2008) Assim, denota-se que o presente recurso confronta-se com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Areópago. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto que em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando mantida integralmente a decisão ora agravada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0042 . Processo/Prot: 0931835-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232356. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007476-60.2009.8.16.0129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Leila Jacinto Balduino. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 932394-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravado LEILA JACINTO BALDUINO. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom em face da r. decisão de fls. 19, prolatada nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob o nº 824/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, pela qual o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas em seu efeito devolutivo, assim decidindo: "(...) Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante decisão anteriormente proferida (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é cabível a concessão do efeito suspensivo no procedimento cautelar, a fim de que seja assegurado o duplo grau de jurisdição, bem como da iminência de dano irreparável, o que ocorre no presente, caso contrário, uma vez dado cumprimento à sentença, a medida se tornaria irreversível. Afirma que o recebimento da peça apelatória apenas em seu efeito devolutivo a frente seu direito de ampla defesa e princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar com

entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV, do GPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C. Cív. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C. Cív. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INICISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.07.2006). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela denominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0043 . Processo/Prot: 0931854-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232479. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006355-51.2010.8.16.0035 Indenização. Agravante: Gasparini do Brasil Sa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Alex Sandro Noel Nunes. Agravado (1): Gasparini S P A Construzioni Meccaniche. Advogado: Guilherme Kloss Neto, Cláudia Tosin Kubrusly. Agravado (2): Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Paulo Sérgio Nied, Ricardo Hildebrand Seyboth. Agravado (3): Christian Tonon. Advogado: Débora Pereira Ferreira, Nelson Olivas, Luiz Felipe Haj Mussi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.854-9, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: GASPARINI DO BRASIL S/A AGRAVADOS: GASPARINI S P A CONSTRUZIONI MECCANICHE E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI 1. Presentes, em análise superficial, os pressupostos de admissibilidade e inexistindo

requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 2. Oficie-se ao r. Juízo a quo para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se os Agravados para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, aprestar resposta, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 4. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 5. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0044 . Processo/Prot: 0931878-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002012-94.2012.8.16.0179 Nullidade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Emmanuel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado do Paraná em face da decisão de fls. 293/298-TJ, prolatada nos autos de ação de nulidade de ato de aposentadoria modificação de aposentadoria proporcional para integral, na qual o MM. Juízo a quo deferiu a antecipação da tutela "a o fim de que os réus passem a efetuar o pagamento à autora dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente de forma integral, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu sua aposentadoria, com isonomia e paridade, observando-se para tanto o teor da EC 70/2012". Contra esta decisão insurge-se a agravante. Disserta, em síntese, sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, eis que a medida encontra óbice no artigo 7º, parágrafos 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 que estabelece a impossibilidade da determinação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Discorre ainda sobre a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada já que os cálculos dos proventos de aposentadoria foram realizados em perfeita consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes ao momento do fato gerador do benefício previdenciário. Aduz que a agravada teve seus proventos de aposentadoria calculados tomando por base os 80% maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, tudo à luz do artigo 40, § 1º, inciso I, CF/88, com redação dada pela EC 41/2003. Neste contexto assevera que nos casos de invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos, conforme os parágrafos 2º e 3º do art. 40 da Constituição, são, atualmente, calculados pela média das contribuições, limitados à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria; e que em tais casos os proventos da aposentadoria por invalidez são ditos integrais por corresponderem a 100% do valor da média, com limite da última remuneração do servidor no cargo. Arremata aduzindo que o artigo 6º-A, inserido na EC nº 41/2003, se destina diretamente ao servidor que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento neste inciso, não sendo este o caso da agravada. Por fim, alegando a irreversibilidade do provimento antecipado e ausência de urgência na medida, já que a aposentadoria por invalidez já foi deferida pugna pela atribuição do efeito suspensivo não se cumprindo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do colegiado. Após, vieram-me conclusos. É breve o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Primeiramente quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, é de se observar que a questão ora enfrentada refere-se à aposentadoria por invalidez, sendo, de consequência, matéria previdenciária. Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 729, do Supremo Tribunal Federal, no sentido que "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". A propósito, Recurso especial. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Benefício previdenciário. Aplicação da Súmula 729/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1038324/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010). Assim, ao menos em tese, por versar os autos de matéria eminentemente previdenciária nenhum óbice há para o deferimento da tutela antecipada. Já quanto à insurgência posta no presente recurso, também por um juízo não exauriente, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante a ponto de ensejar o efeito suspensivo pretendido. Como se verifica dos autos a agravada foi aposentada por invalidez integral em janeiro de 2012, com fundamento no art. 40, § 1º, I, e 8º, CF, com redação dada pela EC 41/2003 (fl. 272-TJ). Considerando que seu ingresso no cargo público ocorreu em período anterior à data da publicação da EC 41/2003 (especificamente em 26/09/1979, conforme histórico funcional, fl. 202-TJ); ao cálculo dos seus proventos não se aplicam as disposições constantes dos parágrafos, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, conforme previsão inserida no art. 6º-A

da EC 70/2012. Eis a redação do supracitado artigo acrescido à EC nº 41/2003 pela EC nº 70/2012: Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores." Assim, ao menos em tese, os proventos de aposentadoria da agravada devem ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu sua aposentadoria e não de forma proporcional. Neste diapasão, por não verificar a relevância da fundamentação apresentada no presente agravo para atribuir-lhe o efeito pretendido, deve-se manter a decisão agravada nos moldes em que fora prolatada. Ante o exposto, nego efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se a agravada, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Luiz Osório Moraes Panza Relator

0045 . Processo/Prot: 0932023-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232321. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000893 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Lothar Sigismund Jacobs. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 20-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Doutor Hélio Tsutomu Arabori, nos autos nº 893/09, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta pelo Agravado em desfavor da Agravante, que recebeu o recurso de apelação por esta interposto somente no efeito devolutivo, nos seguintes termos: "(...) 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida (...) " (fl. 20-TJ). Alega a Agravante que o Agravado, nos autos da ação já mencionada anteriormente, pretende ver exibido o contrato de participação financeira celebrado com a extinta Telepar, além de outros documentos. Informa que pedido inicial da referida ação foi julgado parcialmente procedente, com determinação de exibição dos documentos especificados, sob pena de aplicação da regra disposta no artigo 359, do Código de Processo Civil e, interposto o recurso de apelação, foi o mesmo recebido apenas no seu efeito devolutivo. Aduz que está na iminência de sofrer dano irreparável referente à determinação de que exiba os documentos postulados na inicial e, por isso, entende que o recurso deve ser recebido também em seu efeito suspensivo. Sustenta que a plausibilidade do direito está presente no fato de que a matéria já se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 389, notadamente no que diz respeito à necessidade de requerimento administrativo prévio, nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo de serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face de sociedade anônima". Diz que o perigo de dano decorre do fato de que, se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e a execução imediata da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, impossibilitando-lhe o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Defende que por mais que se trate de processo cautelar, estão presentes os requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que a apelação interposta seja recebida em seu duplo efeito e, ao final, seja provido para o fim de cassar a decisão recorrida (fls. 02/13-TJ). Assim vieram-me os autos conclusos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. O recurso não comporta seguimento, pois afronta literal dispositivo de lei. Volta-se o inconformismo contra os efeitos em que foi recebida a apelação nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos. O afastamento do efeito suspensivo para o recebimento de apelação interposta contra sentença que decidiu processo cautelar está expressamente previsto no inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto,

recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar. (...) Ora, da exigência de referido texto legal, infere-se que a apelação será recebida em seu duplo efeito, salvo as exceções previstas nos incisos I a VII. Assim, apesar de a primeira parte do caput, do aludido artigo 520, estabelecer como regra a atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo aos recursos, a segunda parte desse dispositivo legal impõe restrições expressas em seus incisos para os casos em que o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, como o aqui tratado. Sobre o tema, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. (...) 4. Agravo Regimental improvido". (AgRg no AResp 45599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 17/11/2011, DJ 01/12/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1384960/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 26/04/2011, DJ 05/05/2011) É certo que o artigo 558, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo mesmo àqueles recursos previstos no rol dos incisos do supracitado artigo 520, desde que haja a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em nota ao artigo 558, do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 760, nota 5) esclarece que: "Resulta, da combinação do 'caput' com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184, RJ 276/95". Entretanto, o alegado risco de dano não restou demonstrado, e tampouco em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, é de se negar seguimento ao presente recurso, em razão de sua manifesta improcedência. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 0932394-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230643. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000823 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônia Santa Cauduro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 932394-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravado ANTÔNIA SANTA CAUDURO. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom em face da r. decisão de fls. 20, prolatada nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob o nº 823/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, pela qual o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas em seu efeito devolutivo, assim decidindo: "(...) Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefero o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante decisão anteriormente proferida (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é cabível a concessão do efeito suspensivo no procedimento cautelar, a fim de que seja assegurado o duplo grau de jurisdição, bem como da iminência de dano irreparável, o que ocorre no presente, caso contrário, uma vez dado cumprimento à sentença, a medida se tornaria irreversível. Afirma que o recebimento da peça apelatória apenas em seu efeito devolutivo a frente seu direito de ampla defesa e princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV, do CPC: "Art. 520. A

apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Civ. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.07.2006). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), o incidente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (Resp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifou-se, STJ - Recurso Especial nº 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial nº 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0047 . Processo/Prot: 0932630-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233770. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012274-84.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Maria Sílvia Taddei. Agravado: Erotilde Silva de Almeida. Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 33/35, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 0012274-84.2011.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou que a agravante apresente documentação, assim decidindo: "15. Intime-se a parte requerida para que exiba os documentos requeridos, a fim de possibilitar o julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 130 e 355, do Código de Processo Civil". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão não fora fundamentada, não observou o devido procedimento legal, não há consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, causará grave dano processual e material à agravante e não se vislumbram nos autos elementos mínimos para a determinação da providência de apresentação de documentação. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso.

É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0048 . Processo/Prot: 0933353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247075. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004994-28.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Agravado: S J Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Izonildes Pio da Silva, Fabíula Letícia Vani de Oliveira, Ricardo Henrique Coutinho dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 02.7.2012

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. em face da decisão de proferida em autos de ação de busca e apreensão que determinou a devolução imediata do bem em favor da requerida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformada a Autora agravou (fls. 02/24) aduzindo que as partes celebraram contrato de compra e venda com reserva de domínio no pelo preço de R\$ 67.776,00, sendo pagos R\$ 11.820,00 a título de entrada, sobejando saldo a ser pago em doze (12) parcelas de R\$ 4.413,00, vencendo a primeira parcela em 24.11.2011. Em face do inadimplemento das parcelas representadas pelas Duplicatas de nº 04/13 a 09/13, vencidas em 23.01.12, 22.02.12, 23.03.12, 22.04.12, 22.05.12 e 21.06.12, ajuizou ação de busca e apreensão, obtendo liminar. Contudo, em face da petição da Requerida notificando o depósito judicial no valor R\$ 27.468,41 o Juízo a quo determinou a imediata devolução dos bens apreendidos, sob pena de imposição de multa diária. Inconformada, sustenta a necessidade de reforma da decisão, aduzindo, para tanto, que: a) a possibilidade de purgar a mora está condicionada ao pagamento de mais de 40% do bem objeto de busca e apreensão, e ainda, será concedido o prazo de trinta (30) dias para que o comprador possa reaver o bem, nos termos do art. 1.071, § 2º do Código de Processo Civil; b) os valores pagos são inferiores a 40% (quarenta por cento) do valor dos bens; c) somente após a quitação dos valores relativos às parcelas vencidas, acrescidas dos encargos contratuais, honorários advocatícios e custas processuais pode ser determinada a restituição do bem ao comprador; d) o valor devido corresponde a R\$ 39.546,34, de modo que o valor depositado em Juízo não autoriza a liberação dos produtos; e) a decisão conflita com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e f) estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo. Ao final, requereu o provimento do recurso. Acompanham a peça recursal os documentos de fls. 25/69-T.J. 2. A relevância da fundamentação apresentada no recurso autoriza a determinação de suspensão da decisão objurgada até ulterior pronunciamento do mérito recursal, porquanto houve apenas depósito judicial dos valores o qual não se traduz em satisfação parcial de crédito e, consoante decidiu em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1175763) para caso análogo, o simples depósito judicial de parte do valor não pode significar efetivo adimplemento da obrigação, autorizando mesmo a preservação de multa a favor do credor. Outrossim, é preciso ressaltar o periculum in mora inverso que acaba agravando a situação do credor, ante imposição de multa diária significativamente gravosa. Ademais, a priori, de se reconhecer que não restou a atendida a exigência do pagamento de quarenta por cento (40%) do preço prevista no §2º do art. 1.071 do Código de Processo Civil, vez que a quantia não foi efetivamente transferida para o vendedor. Nesse sentido, destaca-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA,

APREENSÃO E DEPÓSITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. ART. 1.071 DO CPC. PROTESTO. LIMINAR. TÍTULO QUITADO. Em Ação de Busca, Apreensão e Depósito, demonstrados o protesto do título e a regularidade da intimação do aponte, é cabível a concessão da respectiva liminar. Para a comprovação da mora, é suficiente a notificação por AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura seja do próprio destinatário. O depósito judicial de parcelas de valor entendido como devido pelo devedor, sem a prova de seu levantamento pelo credor, afasta a alegação de que o respectivo título de crédito está quitado. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70024666083, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 29/10/2009) Em tais condições, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil defiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão objurgada, até ulterior deliberação quanto ao mérito recursal. 3. Comunique-se, com urgência, o Dr. Juiz da causa o teor da presente decisão e solicite-se a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

Vista ao(s) Agravado(s) - Vista dos autos pelo prazo de 05 dias - Prazo : 5 dias 0049 . Processo/Prot: 0734661-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/374707. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017301-82.2010.8.16.0035 Cautelar Inominada. Agravante: Gasparini Industries S R L. Advogado: Fabio Bucciolli, Guilherme José Braz de Oliveira, Renata Cristina Ruiz. Agravado: Gasparine do Brasil Sa. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Motivo: Vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Vista Advogado: Thiago Lorenci Figueiredo (PR057245), Carlos Alberto Farracha de Castro (PR020812)

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07068**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gabriel Marcondes Karan	001	0833992-0
Paulo Roberto Ferreira Silveira	001	0833992-0
Vitório Karan	001	0833992-0

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Vitório Karan, OAB/PR nº 18663

0001 . Processo/Prot: 0833992-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000011-94.1989.8.16.0001 Condenatória. Apelante: Antonio Gonçalves Simões. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelado: Espólio de Ataíde Castilho Augusto. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitório Karan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Motivo: Prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Vitório Karan, OAB/PR nº 18663

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06806**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	038	0930962-2
Alessandra Miskalo Lesak	016	0868991-2/01
Alexandre José Garcia de Souza	011	0846045-1/01
Alexandre Polati	008	0837611-6
Alfredo Domingues B. Migliore	024	0924585-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Carolina de Melo Mano	021	0900270-0/01	Julio Cesar Brotto	001	0152884-1
Ana Carolina Machado Pauli	028	0926199-0	Julio Cezar Nalin Salinet	014	0863484-2/01
Ana Carolina Vaz	021	0900270-0/01	Julio Cezar Zem Cardozo	012	0848387-2/01
Ana Tereza Palhares Basilio	038	0930962-2		015	0864162-5/01
Anderson Seigo Sviech	035	0928529-6		022	0916444-7/01
	037	0929926-9		029	0927282-4
Andrea Caroline Marconatto Cury	016	0868991-2/01		031	0927757-6
Andrea Costa Mari	024	0924585-8	Júlio Ricardo Araújo	039	0881316-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	031	0927757-6	Júnior Carlos Freitas Moreira	008	0837611-6
Antônio Carlos Menegassi	023	0923698-6	Karina Locks Passos	001	0152884-1
Antônio Moris Cury	002	0522482-6	Karina Seigo Cerqueira	012	0848387-2/01
Beatriz Adriana de Almeida	029	0927282-4	Ladismara Teixeira	013	0863120-3
Bernardo Guedes Ramina	020	0898349-7/01	Leonardo Alves da Silva	002	0522482-6
	026	0925507-8	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	004	0770844-7/04
	038	0930962-2	Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	017	0872158-6/01
Braulino Bueno Pereira	036	0929549-2	Luis Felipe Cunha	005	0790446-7/01
Bruno Di Marino	026	0925507-8	Luis Fernando da Silva Tambellini	020	0898349-7/01
Camila Redivo	019	0879061-6	Luis Fernando Lisboa Humphreys	012	0848387-2/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	009	0838453-8	Luiz Antonio Pinto Santiago	011	0846045-1/01
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	035	0928529-6	Luiz Eduardo Dluhosch	002	0522482-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0522482-6	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0790446-7/01
Carolina Villena Gini	031	0927757-6	Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0522482-6
Charles Michel Lima Dias	003	0759513-7	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0152884-1
Clarissa Lichiardi Salinet	014	0863484-2/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	020	0898349-7/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	025	0925305-4	Manoel José Lacerda Carneiro	002	0522482-6
Claudiney Ernani Giannini	027	0925794-1	Márcia Carla Pereira Ribeiro	022	0916444-7/01
Cleber Giovanni Piacentini	019	0879061-6	Marco Antonio Andraus	004	0770844-7/04
Cleide Aparecida Barbosa	022	0916444-7/01	Marco Antonio de Souza	031	0927757-6
Cleide Mara Beuren	021	0900270-0/01	Maria Augusta Corrêa Lobo	015	0864162-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	038	0930962-2	Maria Fernanda Panka	028	0926199-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0835503-1/01	Maria Jimena Neme Icart	033	0928235-9
	019	0879061-6	Maria Regina Discini	012	0848387-2/01
Daniela Saad Tatit	010	0844852-8/01		015	0864162-5/01
Daniella Silvana Sereni	008	0837611-6		039	0881316-7
Dimas José de Oliveira	014	0863484-2/01	Mariana Bastos Dalla Vecchia	010	0844852-8/01
Edmeire Aoki Sugeta	017	0872158-6/01	Mariana Frantzezos Kotzias	028	0926199-0
Edson Chaves Filho	027	0925794-1	Marli Aparecida Yung	006	0835503-1/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	032	0927949-4	Maureen Daisy Redondo Machado	025	0925305-4
Everson Manjinski	030	0927568-9	Maurício Andrade do Vale	020	0898349-7/01
Fábio de Almeida Braga	001	0152884-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0844852-8/01
Fábio Renato de Assis	014	0863484-2/01	Melina Breckenfeld Reck	035	0928529-6
Fernanda Barbosa P. Moreno	001	0152884-1		037	0929926-9
Fernanda Carvalho de Miéres	026	0925507-8	Modesto Crestani	008	0837611-6
Fernando Augusto de Souza	031	0927757-6	Odacyr Carlos Prigol	010	0844852-8/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	0868991-2/01	Paula Regina Discini Cortellini	039	0881316-7
Flávia Reis Pagnozzi	001	0152884-1	Paulo Cortellini	015	0864162-5/01
Geraldo Manjinski Junior	030	0927568-9	Paulo José Prestes	008	0837611-6
Gisele Hauer Argenton	025	0925305-4	Paulo Roberto Ferreira Pereira	002	0522482-6
Gislaine Fernanda de Paula	002	0522482-6	Priscila Leticia dos Santos	022	0916444-7/01
Heron Anderson	033	0928235-9	Rafael de Queiroz Possetti	034	0928447-9
Hortência Bressan Gonçalves	006	0835503-1/01	Rafael Pagliosa Corona	009	0838453-8
Isione Steenbock Fim	037	0929926-9	Rafael Viva Gonzalez	033	0928235-9
Itacir José Rockenbach	036	0929549-2	Rafaela Almeida do Amaral	003	0759513-7
Ivan Lelis Bonilha	003	0759513-7	Rafaelle Rosa Silva	019	0879061-6
Jefferson Douglas Bertolotte	021	0900270-0/01	Renato José Borgert	011	0846045-1/01
Joaquim Miró	020	0898349-7/01	Ricardo Antonio Tonin Fronczak	021	0900270-0/01
	038	0930962-2	Ricardo Tepedino	024	0924585-8
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	0522482-6	Roberta Botelho B. T. Ribas	011	0846045-1/01
José Alberto Ferreira Trindade	026	0925507-8	Roberto Ferreira	001	0152884-1
José Francisco de Assis	014	0863484-2/01	Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0152884-1
José Renato Gaziero Cella	021	0900270-0/01	Sandro Gilbert Martins	028	0926199-0
José Roberto Martins	003	0759513-7	Sandro Rogério Passos	018	0876299-8
José Rodrigues Vieira	007	0837268-5	Sebastião Vergo Polan	004	0770844-7/04
José Valter Rodrigues	013	0863120-3	Sérgio Roberto Vosgerau	020	0898349-7/01
Josemar Vidal de Oliveira	002	0522482-6	Thatiane Cabreira	030	0927568-9
Josiane Fruet Bettini Lupion	032	0927949-4	Valiana Wargha Calliari	015	0864162-5/01
Juliana Sandoval Leal de Souza	010	0844852-8/01		039	0881316-7

Valquiria Bassetti Prochmann	003	0759513-7
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	025	0925305-4
Victor Nunes Carvalho	005	0790446-7/01
Volney Sebastião Spricigo	005	0790446-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0152884-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/8377. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 112693-8 Apelação Cível. Autor: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Réu (1): Roberto Bernardo dos Santos. Advogado: Roberto Ferreira, Júnior Carlos Freitas Moreira. Réu (2): V. Migliari Ourinhos - ME. Advogado: Luiz Gustavo Fragoço da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 6806

I Oficie-se ao digno Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, encaminhando cópia do Acórdão de fls. 1144 a 1159, na forma requerida à fl. 1164, letra "a"; II Expeça-se alvará judicial em favor do Dr. Cícero Luvizotto, para levantamento do valor depositado à fl. 300, R\$ 436,72 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) e rendimentos de poupança (fl. 1165 letra "b"); III Intime-se o réu na pessoa de seu advogado para proceder o pagamento do valor de R\$ 7.596,63 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), sob pena de incidência de multa, conforme requerido à fl. 1165, letra "c". IV Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES

0002 . Processo/Prot: 0522482-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/239187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.0000930 Anulatória. Agravante: Odair dos Santos, Adorviva Francisca de Brito dos Santos. Advogado: Gislaíne Fernanda de Paula. Agravado (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Antônio Moris Cury. Agravado (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira. Agravado (3): Ábaco Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado (4): Governo do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6806

Vistos etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos sob nº 930/2008, de ação anulatória de atos jurídicos c/c indenização por perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, a qual indeferiu a antecipação de tutela. Sustentaram os agravantes, em suas razões recursais, que o pedido de tutela antecipada tinha por objetivo lhes garantir a inviolabilidade do direito de propriedade, e que as alegações feitas nos autos originários encontravam-se devidamente comprovadas pelos documentos apresentados, e que em outras demandas idênticas houve a concessão da tutela pleiteada. Pugnaram, neste recurso, pela concessão de efeito suspensivo, para que a citação dos agravados ocorresse somente após o deferimento da tutela pretendida, assim como concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O pedido de antecipação da tutela recursal, assim como o pedido de concessão do efeito suspensivo, foi indeferido (fls. 203/208 TJ); os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 227/234, 237/241, 244/247 e 265/279 TJ); o Juízo prestou informações acerca da manutenção da decisão agravada, bem como cumprimento do contido no art. 526 do CPC pelos agravantes (fls. 224/225 TJ); a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 288/291 TJ). 2. Os autos de origem tratam de "Ação Anulatória de atos jurídicos c/c indenização por perdas e danos e pedido de antecipação de tutela", movida pelos agravantes, na qual pretendiam a concessão da antecipação de tutela consistente na autorização para depósito de mensalidades com base no valor originário do respectivo imóvel, acrescidas de correção monetária e juros de 6% ao ano, afastando-se, assim, a mora, bem como a abstenção dos agravados de procederem à inscrição dos nomes dos agravantes em órgãos restritivos de crédito. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 172 TJ), e também foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 203/208 TJ). Em consulta ao sistema informatizado, verifico que foi prolatada sentença, homologando o acordo realizado entre os autores e a litisconsorte passiva Ábaco Construções, tendo em vista a ausência de citação dos demais requeridos, sendo em consequência julgado extinto o feito, com resolução do mérito. Deste modo, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 27 de junho de 2012. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0759513-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/54150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Boarete, Alaor Gomes dos Santos, Angelo de Andrade, Arlete Liachi Bond, Alaor Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Elisabete Gomes dos Santos (Representado(a)), Cesar Skroski (maior de 60 anos), Linira Azevedo (maior de 60 anos), Luiz Alberto Gobbo (maior de 60 anos), Maria José Nascimento da Silveira (maior de 60 anos), Paulo Roberto Martins (maior de 60 anos), Maria Francisca Vidal Machado (maior de 60 anos), Sirlei do Rocio Machado (maior de 60 anos), Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides

(maior de 60 anos), Vitalina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Vistos, I - Ante as informações prestadas pelos impetrados (fls. 184/188 e 190/191), inclusive quanto ao cumprimento do acórdão, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de ordem de 5 dias. II - Cumpra-se

0004 . Processo/Prot: 0770844-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 770844-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Carlos Aparecido de Paula Louro. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Marco Antonio Andraus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0005 . Processo/Prot: 0790446-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113193. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790446-7 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Victor Nunes Carvalho, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Neimar Pereira. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0006 . Processo/Prot: 0835503-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196752. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 835503-1 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hortência Bressan Gonçalves, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: A. C. F.. Advogado: Marli Aparecida Yung. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0007 . Processo/Prot: 0837268-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013801-76.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Tânia Lizabete Szabelski. Advogado: José Rodrigues Vieira. Agravado: Marcelo de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Intime o Agravante para manifestar interesse e fornecer endereço do Agravado. Ctba. 26.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0008 . Processo/Prot: 0837611-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317340. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-94.2010.8.16.0159 Ação Monitoria. Apelante: Nelio José Binder. Advogado: Paulo José Prestes, Daniella Silvana Sereni, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Rec.Adesivo: Darci Amboni, Orestes Alaminí, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani. Apelado (1): Darci Amboni, Orestes Alaminí, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani. Apelado (2): Nelio José Binder. Advogado: Daniella Silvana Sereni, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Vistos, I Em que pese o petítório de nº 2012.0226287 apresentado por terceiro estranho a lide entendo pela desnecessidade de julgamento conjunto do presente feito com o Agravo de Instrumento nº 921.133-2. A uma, por não se tratar das mesmas partes, ou do mesmo feito em que fosse necessário o julgamento anterior do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 559 do Código de Processo Civil. Ainda, o fato do objeto contratual de ambos os feitos serem o mesmo bem imóvel em nada interferirá no julgamento deste recurso. Em verdade, uma vez que o presente feito é anterior ao feito principal do mencionado Agravo de Instrumento, a preferência de julgamento seria do presente recurso, nos termos do art. 265 do CPC. Ou seja, se houvesse que se falar em interferência, o feito posterior é que deveria aguardar o deslinde do feito primário. II Portanto, indefiro o pedido de conexão, ante a inexistência de fundamentos para tanto. III Intime-se. IV Após, volte a se incluir o feito em pauta para julgamento. Curitiba, 21 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0009 . Processo/Prot: 0838453-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244747. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004986-59.2009.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand. Apelado: João Pedro Moreira. Advogado: Rafael Pagliosa Corona. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Apelante : Paranaprevidência Apelados : João Pedro Moreira 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença. Preliminarmente em exame de mérito, bem como em análise ao Parecer

da Procuradoria Geral de Justiça, nota-se imprescindível à apreciação do presente recurso a verificação de peças processuais que se encontram encartadas nos autos principais, de cumprimento de sentença, a fim de tutelar o princípio da segurança jurídica. 2. Por isso, inviável confrontar as teses apresentadas. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Vara de Origem para que sejam a estes autos apensados os autos principais. Em não sendo possível, determino a juntada das cópias necessárias, entre elas sentença, todo o procedimento de execução, além das que entender cabíveis. 3. Publica-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES.ª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0010 . Processo/Prot: 0844852-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211119. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844852-8 Apelação Cível. Embargante: Edson da Silva Prata, Ircemis Voltolin, José Altair Ribeiro, Adinar Carneiro Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, Daniela Saad Tatit, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0011 . Processo/Prot: 0846045-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846045-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Terezinha Campos, Luiz Carlos Bittencourt, Theofilo Nelson Cunha Sobieray, Ervino Giese & Filho Ltda, Empreendimentos Imobiliários Ennedly Ltda, Maristela Fátima Vargas, Dagoberto Hayne Bastos, Luiz Odemar Mazarotto, Jane Marly do Rocio Tibes Santos, Luverci dos Santos, Mecânica Flash Motors Ltda, Rosângela do Rocio Franco de Medeiros, Carlos Werner, Gerson Cavichio, Julieta Goes Camargo, Alcino Lemanczuk, Dilce de Andrade, Massaaki Sonehara, Raul Martim Brey, Jurandir Girardi, Carlos Alberto de Aguiar, Adalberto Bezerra Vale, Ailton das Graças Stival, Amir Rômulo Poli de Almeida, Ana Celia Bender, Antenor Rizzo, Antônio Jarbas Brittes, Aparecido Divino Garcia, Ariclé Martins Bruchier, Carlos Guilherme Rieping. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborada Ribas, Luis Fernando Lisboa Humphreys. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0012 . Processo/Prot: 0848387-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/218053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848387-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Embargado: Jorgeta Bacila Salum (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Face constar a pretensão de feito modificativo aos embargos declaratórios, entendendo de, "ad cautelam", determinar a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso no prazo de ordem (5 dias).

0013 . Processo/Prot: 0863120-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00050400 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Odete Maria Tyrka Guanabara, Rebeca Aghion, David Isaac Aghion, Isaac Aguiar. Advogado: José Valter Rodrigues. Agravado: Maria de Lourdes Pacheco Tyrka, Tereza Cristina Pacheco Tyrka, Augusto Pacheco Tyrka, Marco Antonio Pacheco Tyrka. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6806

I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 149/150-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de instituição de condomínios, autos sob nº 50.400/2011. Em conformidade com o termo de autuação, estudo e distribuição, fls. 158/159, o referido recurso foi distribuído à douta 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo por relator o eminente Desembargador Fernando Wolff Bodziak, sob a especialização de "ações relativas ao direito de sucessões". O mencionado Relator, por meio da decisão de fls. 175 a 177, determinou a redistribuição do feito sob os seguintes fundamentos: "... embora os autos tenham sido distribuídos à 11ª Câmara Cível, como matéria atinente ao direito das sucessões, essa questão já foi superada com a partilha do bem imóvel. No entanto, a competência interna neste Tribunal é aferida com base no pedido e na causa de pedir, de modo que a simples presença de herdeiros nos polos da demanda não atrai a competência deste Colegiado, pois, no caso, o pedido é declaratório de instituição de condomínio, cuja causa de pedir é a propriedade comum sobre o imóvel partilhado na proporção de 38,60% aos herdeiros do Espólio do sr. Léo Tyrka, pai dos autores, ora agravantes, e 61,40% aos herdeiros do Espólio do sr. José Augusto Tyrka, pai dos réus, ora agravados. Por essas razões, e considerando que não existe previsão específica no Regimento Interno para o feito em discussão, ele deve ser redistribuído entre as Câmaras Cíveis competentes para apreciação de matéria residual. 2. Diante do exposto, determino a redistribuição, com urgência, deste recurso considerando-se os órgãos competentes para julgamento de matéria residual, nos termos do art. 91, do RITJ/PR, mediante oportuna compensação.", fls. 176/177. Atendendo a referida determinação, o Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça procedeu, conforme termo de autuação, estudo e distribuição, fls. 179/180, a redistribuição do feito a esta 7ª Câmara Cível, sob minha relatoria, sob a especialização de "ações e recursos alheios às áreas de

especialização.". Todavia, nos termos do disposto no artigo 91, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a douta 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para a qual o recurso foi primeiramente distribuído, também possui competência para ações e recursos alheios às áreas de especialização. Assim, não obstante os fundamentos expostos na decisão de fls. 175 a 177, a douta 11ª Câmara Cível permanece competente para apreciar e julgar o recurso. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça no julgamento da Dúvida de Competência nº 768.176-3/01, de relatoria do Desembargador Prestes Mattar, onde restou consignado que: "Aplicando-se o mesmo entendimento, a competência seria do Desembargador suscitado, portanto, da 17ª Câmara Cível, prevento em razão de haver recebido inicialmente, por distribuição, o feito. Portanto, não conheço da presente dúvida, mas declaro, de ofício, que a competência para apreciação e julgamento do presente recurso está afeta ao Desembargador Suscitado, determinando a remessa dos autos ao mesmo." A respeito do tema a seguinte decisão na Dúvida de Competência nº 704.466-8/01, onde a Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto asseverou que: "Em sendo de direito pessoal, indiscutivelmente o feito pode ser apreciado tanto pela 7ª Câmara Cível quanto pela 18ª Câmara Cível, posto que nestas Câmaras se discute matéria residual. Passado isso, em sendo competência das Câmaras residuais, não haveria, em tese, conflito de competência. Ambas as Câmaras podem apreciar e decidir a respeito. Portanto, não se conhece da presente dúvida. Forçoso, todavia, decidir sobre a quem cabe apreciar o feito, já que há um impasse no caso em concreto. De ofício, se declara a competência da Sétima Câmara Cível, posto que recebeu o feito por primeiro na distribuição, se encontra preventa." (grifei). Assim, ainda que o recurso não se amolde à competência especializada de referida 11ª Câmara Cível, a mesma permanece competente para apreciá-lo e julgá-lo, tendo em vista sua competência residual, estabelecida no artigo 91, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis: "Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização." Em face do exposto e da manifestação do eminente Desembargador Fernando Wolff Bodziak, fl. 175 a 177, com fundamento no artigo 85, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, suscito a presente dúvida de competência à colenda Seção Cível. II Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0863484-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23884. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863484-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Patsko. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis, Dimas José de Oliveira. Embargado: Elizabeth Lorenço Kodama. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0015 . Processo/Prot: 0864162-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/218036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 864162-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Aparecido dos Santos Goes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Face constar a pretensão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, entendendo de, "ad cautelam", determinar a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0016 . Processo/Prot: 0868991-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 868991-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Goulin Ltda.. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6806

Em face do oferecimento de Embargos de declaração, fls. 77 a 80, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o agravante. Int.

0017 . Processo/Prot: 0872158-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215079. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 872158-6 Apelação Cível. Embargante: L. C.. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Embargado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0018 . Processo/Prot: 0876299-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/348145. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009238-25.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bruna Rafaela Farias. Advogado: Sandro Rogério Passos. Réu: Pró Reitor de Ensino, Universidade Estadual de Maringá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 6806

MANDADO DE SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. I - Trata-se de reexame necessário da sentença, fls. 282 a 284-v, prolatada no Mandado de Segurança, autos nº 408/2010, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, por meio da qual se julgou improcedente o pedido,

denegando-se a segurança sob o fundamento de "... demonstrado cabalmente o não atendimento aos requisitos exigidos pelo processo seletivo e pela legislação", fl. 284. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 294 a 296, manifestou-se pela manutenção da sentença em reexame. É o relatório. II Em conformidade com o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009: "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação: § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Assim, por ter a sentença denegada a segurança, torna-se incabível o reexame necessário. A respeito da matéria, Nelson Nery Junior ensina: "Somente no caso de concessão da ordem é que a sentença tem de ser submetida ao reexame obrigatório do tribunal destinatário. Sendo denegada a segurança, não há necessidade do reexame obrigatório." (Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2006, pág. 1298). Neste sentido, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, somente as sentenças concessivas de seguranças estão sujeitas ao reexame necessário." (Reexame Necessário nº 429.000-0, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, pub. 04.12.2007). A respeito da possibilidade de aplicação do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em reexame necessário, a Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". III Em face do exposto, com fundamento no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário. IV Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0019 . Processo/Prot: 0879061-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0024484-12.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassinari. Apelado: Liane Zenaide Kautzmann da Silva, Adilson Marques da Silva Junior, Bruno Kautzmann da Silva. Advogado: Cleber Giovanni Piacentini, Camila Redivo, Rafaelle Rosa Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6806

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 245 a 248, por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de "determinar o recálculo da RMI da pensão por morte n. 125.709.616-5, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, para incluir salários de contribuição do segurado de julho de 1994 até agosto de 2000.", fl. 247. O presente recurso não se insere no âmbito da competência recursal desta Corte Estadual, que é limitada exclusivamente às ações de natureza acidentária (art. 109, I da Constituição Federal), à exceção da competência delegada prevista no § 3º daquela norma constitucional, inaplicável à hipótese. Com efeito, esta ação objetiva a concessão de benefício de natureza previdenciária, qual seja, pensão por morte acidentária, sendo competente para apreciação do tema a Justiça Federal, consoante dispõem os artigos 108, inc. II, e 109, inc. I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Em relação à matéria é de se ressaltar os fundamentos lançados no julgamento da Apelação Cível nº 819646-1, pela ilustre Relatora, Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, verbis: "No caso de pensão por morte, a relação se estabelece entre o dependente do segurado falecido e a previdência social. Desse modo, como a competência da Justiça Federal é 'constitucional e taxativa', fixada em razão da pessoa, da matéria e da função', será sempre absoluta, inderrogável pela vontade das partes' (...)" Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações nas quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, até mesmo nas hipóteses em que o benefício decorre de acidente de trabalho: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam a concessão de revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. (...) (STJ, AgRg no CC 107796/SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0174111-5 rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28.04.2010) Este Tribunal de Justiça assim também já se posicionou: "REEXAME NECESSÁRIO - DISCUSSÃO ACERCA DE PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEM CUNHO ACIDENTÁRIO - MATÉRIA ESTRANHA A ESSE JUÍZO - REEXAME NÃO CONHECIDO - REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE, NO CASO, O COLENDO TRF4ª Reg. "As ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal." (7ª Câmara Cível, Apelação n. 886724-9, rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 21.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO C/C COBRANÇA DAS PARCELAS EM ATRASO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA." (6ª Câmara Cível, Apelação n. 814480-3,

rel.ª Des.ª Ana Lúcia Loureiro, j. 16.12.2011). Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. II Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0020 . Processo/Prot: 0898349-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 898349-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Determine a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0021 . Processo/Prot: 0900270-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/212494. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900270-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dissenha Sa Indústria e Comércio. Advogado: José Renato Gaziero Cella, Ana Carolina Vaz. Embargado: Metais União Ltda. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Cleide Mara Beuren, Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Formacompt Ltda. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

face constar a pretensão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, entendo de, "ad cautelam", determinar a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias).

0022 . Processo/Prot: 0916444-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206974. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916444-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Agravado: Lucia Moreira de Oliveira. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Leticia dos Santos. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Vistos, A fim de se evitar posterior arguição de nulidade, entendo por oportunizar prazo para que a parte adversa, em querendo, manifeste-se acerca das razões do Agravo. Prazo de ordem (5 dias).

0023 . Processo/Prot: 0923698-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200791. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000060 Ação Monitória. Agravante: Amauri Moya. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Humberto Luiz Rocco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

I Insurge-se o ora Agravante Amauri Moya contra decisão da MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Colorado que, nos autos de Ação Monitória n.º 004/2006 fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de nulidade do edital de praça. Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo para que não se proceda a realização da segunda praça, designada para o dia 31/05/2012. II Conforme certidão de fls. 153, estes autos foram conclusos em 04/06/2012, ou seja, após a data para a qual foi designada a 2.ª praça (31/05/2012). Assim, em despacho de fls. 154, foram requeridas informações do d. Juiz sobre a realização ou não da praça. Nas informações do MM. Juiz acostadas às fls. 157, consta a realização da praça na data designada, 31/05/2012, com obtenção de resultado negativo. Tendo já ocorrido a segunda praça, a eventual realização de nova hasta pública somente acontecerá a partir da publicação de novo edital. Desta feita, ocorreu a perda do objeto do presente recurso, uma vez que o Agravante alega existir nulidade no edital, pleiteando a suspensão da praça. De consequência, o Agravo de instrumento interposto resta prejudicado, em razão de ser motivado por decisão que não surte mais efeitos. III Assim, ante a perda de efeitos da decisão agravada, considero prejudicado o Agravo de Instrumento. IV Intimem-se. V- Publique-se. VI- Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0924585-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199359. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005094-46.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Gvt Locações de Maquinas Ltda. Advogado: Andrea Costa Mari. Agravado: Credit Suisse Brasil Bahamas Limit. Advogado: Ricardo Tepedino, Alfredo Domingues Barbosa Migliore. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

I Insurge-se o ora GVT Locações de Máquinas Ltda contra decisão de folhas 16/17 (TJ), do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 5094-46/2012, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, e proibiu a ora Agravante venha a dispor, a qualquer título, dos imóveis, descritos na inicial, antes pertencentes aos réus, até nova determinação judicial. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a título de antecipação de tutela deve ser revogada a decisão de determinou a indisponibilidade de bens, e seja expedido ofício para os respectivos cartórios de Registro de Imóveis para que se cancele as restrições impostas. Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória. IV A tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pleiteia o recorrente a revogação da decisão que tornou indisponível os bens relacionados na exordial, alegando o sofrimento de prejuízo, pois trata de terceiro de boa-fé. A legislação pátria permite a antecipação da tutela através do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que atendidos os requisitos da verossimilhança das alegações e de fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, acertadamente decidiu o Douto Juiz em deferir a liminar pleiteada na exordial, pois em observação aos relatos e documentos juntados há o perigo de delapidação do bens dos réus, tornando-se insolventes e impossibilitando a possível execução do débito. Assim, em análise aos autos entendo, por ora, que não há evidências da existência da plausibilidade do direito invocado, e, nem preenchimento dos requisitos que autorizem a concessão da antecipação da tutela. Ante a ausência da verossimilhança das alegações, não se pode deferir, ao menos por ora, as medidas pleiteadas. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA, DE COBRANÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE EXCLUSIVIDADE DE VENDA DE MOTOCICLETAS NA REGIÃO LITORÂNEA - INCABIMENTO - LIVRE CONCORRÊNCIA - PRECEITO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 170 IV DA CF - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - ARTIGO 273 CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (negritei) (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0530454-7, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 19/10/2009). V Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0025 . Processo/Prot: 0925305-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001800-73.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Josiane de Piedade Andreassa Wilsek. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em demanda Declaratória c/c cobrança com pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 122/123). Para tanto, assim fundamentou: a) a pretensão da autora não está revestida pelos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela; b) não há prova inequívoca capaz de inserir a parte autora na aposentadoria especial dos professores; c) não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a parte autora encontra-se em atividade desde 2007, contudo somente em 2012 trouxe a discussão à tona, sendo precoce decisão que modifique sem uma análise exauriente e sem o contraditório a aposentadoria percebida pela parte autora. Irresignada, a requerente interpôs Recurso de Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: a) os professores também fazem jus aos benefícios previstos na EC 47/2005, o que enseja a diminuição da idade mínima a cada ano que o professor trabalhar além do tempo mínimo, desde que cumpridos os demais requisitos da EC 47/2005 (25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e 5 no cargo); b) a agravante tem direito líquido e certo a aposentadoria integral, eis que cumpre os requisitos da EC nº 47/2005; c) a aposentadoria deve incidir desde 05 de julho de 2005, data em que foi promulgada a EC, eis que em 18/10/2007, a agravante já estava com 48 anos de idade e em 18/09/2007 com 28 anos de contribuição; d) a agravante trabalhou dois anos além dos 25 anos estabelecidos pela regra geral, sendo assim, diminui dois anos na idade, o que indica que poderia em tese ser aposentada com 48 anos de idade; e) pugna, por fim, pela concessão de antecipação de tutela recursal; f) requer a reforma de decisão. Os autos vieram-me conclusos para análise. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, ou ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme estabelece o artigo 273 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem. Trata a presente demanda de Declaratória c/c cobrança com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSIANE DA PIEDADE ANDREASSA WILSEK em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA IPMC e MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada para restabelecimento do direito da agravante em se aposentar de forma integral, nos termos da EC 47/05. Contudo, como bem salientado pelo Magistrado a quo, por ora, em cognição sumária, inexistente prova inequívoca a justificar a verossimilhança do direito invocado, isso porque se faz necessária a averiguação, de maneira mais específica, das condições da agravante no momento em que se aposentou, não se tratando simplesmente de uma questão de direito. Ademais, inexistente risco de lesão grave ou de difícil comprovação que venha a atingir a agravante no período de tempo necessário à manifestação do Tribunal sobre o mérito da discussão, não havendo um perigo de lesão irreparável apto a justificar a concessão da antecipação de tutela recursal, eis que poderá, ao final, reaver os valores descontados de sua aposentadoria. De outra via, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está no risco de que a agravada seja obrigada a estabelecer como aposentadoria devida a agravante o valor integral, importe este que não se mostra restituível, hipótese que prejudicaria a busca efetiva à tutela jurisdicional.

Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 19 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0026 . Processo/Prot: 0925507-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0072674-06.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Lea Luck, Heloisa Luck, Manitoba Representações Comerciais Ltda. Advogado: José Alberto Ferreira Trindade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806 Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/19) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou à requerida a apresentação dos documentos elencados pelas requerentes (fl. 311). Para tanto fundamentou no fato de que os documentos indicados são comuns às partes, estando em poder da requerida. Inconformado, o agravante opôs Embargos Declaratórios (fls. 312/318), os quais foram acolhidos parcialmente, para o fim de considerar suficiente o documento juntado pela requerida à fl. 112, relativo à autora Heloisa Luck, para esta fase do processo, mantendo a decisão recorrida com relação às demais demandantes (fl. 327). Opostos novos Embargos Declaratórios (fls. 328/329), restou corrigido erro material constante na decisão, passando a constar a seguinte redação: "Naquilo que respeita ao documento de fls. 221, comparando-o com o apresentado pela autora Léa Luck (fl. 16), verifica-se que há divergência no número de ações (ON e PN), aparentando se tratar de contrato diverso", acolhendo, pois, parcialmente os embargos declaratórios (fl. 330). Irresignado, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: a) a agravante já apresentou todas as informações e documentos que possui relacionados às agravadas; b) já foram apresentados documentos suficientes para a instrução da ação; c) se as agravadas já estão de posse da documentação necessária ao deslinde da ação, evidente é sua falta de interesse de agir, em relação ao pedido incidental de exibição de documentos; d) manifesta falta de interesse de agir das agravadas para postular, pela via judicial, os documentos e informações suscitados, observando-se o disposto no recurso repetitivo nº 982.133/RS e Súmula 389/STJ (necessidade de requerimento formal à requerida e pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir); e) não constam dos autos qualquer comprovação de que as agravadas tenham solicitado o requerimento administrativo e realizado o pagamento da taxa de serviço; f) as agravadas Manitoba Representações Comerciais Ltda. e Léa Luck não celebraram contratos de participação financeira, sendo, pois, de cumprimento impossível a decisão agravada; g) a agravada Léa Luck celebrou contrato com a CTA (Companhia Telefônica de Curitiba), empresa que foi incorporada pela Telear e as ações emitidas em decorrência desse contrato estavam disponíveis desde 27.06.1977; h) o extrato de posição acionária anexado aos autos só comprova que, naquela data, a agravante era titular da quantidade de ações ali indicadas, não obstante, contudo, que a agravada tenha vendido parte de suas ações em bolsa e seja titular, apenas, das ações remanescentes indicadas pelo Banco Custodiante; i) em relação à agravada Manitoba esclarece-se que ela não celebrou contrato de participação financeira, mas, tão somente, é cessionária do direito de uso do terminal telefônico adquirido pelo promitente-assinante originário; j) em seu sistema cadastral, a agravante verificou que o único terminal registrado em nome da agravada foi adquirido de terceiro, sem a transferência de direitos acionários, os quais permanecem com o promitente-assinante originário; k) a agravada é simplesmente usuária dos serviços de telefonia prestados pela Brasil Telecom, sem que, contudo, tenha adquirido o terminal telefônico através de celebração de contrato de participação financeira; l) constata-se que a agravada adquiriu de terceiro o contrato nº 1222941543, firmado pelo promitente-assinante originário em 13/10/1980, sem que lhe tenham sido transferidos os direitos acionários dele provenientes; m) constitui obrigação impossível impor-se à agravada a exibição de um instrumento do qual ela não fez parte; n) violação ao artigo 357 do GPC; p) pugna pela concessão de efeito suspensivo; q) por fim, requer a reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos para análise. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. E, após atenta análise das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior reforma de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, não consigo vislumbrar nos autos, até pela fundamentação deficiente/inexistente do pronunciamento judicial proferido, qual o fundamento jurídico que legitime a atribuição do dever estipulado à parte de trazer aos autos "contrato de participação financeira firmado entre as partes; registro de inscrição, anotação ou averbação do número de ações subscritas em nome da parte

autora; registro de entrada e prestação de capital realizado pelas concessionárias; registro das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; extratos de movimentação acionária, com resumo do valor pago, as datas do pagamento (integralização) e a data da subscrição (tipo e classe de ações); extrato contendo valor patrimonial da ação na data de aquisição e pagamento (integração da (s) linha (s) telefônica (s) e o valor patrimonial da ação na data em que ocorreu a subscrição das respectivas ações pela empresa ré; informativo referente a valores de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outros proventos gerados pela quantidade de ações não subscritas; e, tudo o que mais estiver em poder da empresa ré, relativo às ações subscritas quando da aquisição dos terminais telefônicos pela parte autora" (f. 302), em contexto que dota as alegações da agravante de inegável verossimilhança, sobretudo porque aparentemente não há inversão do ônus da prova. Nessa toada, acaso se admita a imediata eficácia da decisão agravada, parece-me ameaçada a própria razão de existir deste recurso, haja vista que, (a) acaso cumprida a decisão, perde-se o objeto do recurso e (b) acaso descumprida a decisão, coloca-se em risco a pretensão processual postulada pela requerida, ora agravante. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 15 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0027. Processo/Prot: 0925794-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201630. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000675-46.2012.8.16.0090 Mandado de Segurança. Agravante: João Rodolfo de Andrade Leite. Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Procurador Municipal e Diretor de Pareceres do Município de Iborã, Atualmente Ocupado pelo Dr. Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6806

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA FÁTICA DA INSALUBRIDADE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RELEVANTE FUNDAMENTO E RISCO DE DANO NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO. 1. Diante dos elementos constantes nos autos não se verifica o periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada pretendida, sendo imprescindível maior dilação probatória. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 102/103-TJ proferida nos autos de Mandado de Segurança, sob o nº 675/2012, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A agravante alega em seu recurso que restou devidamente nos autos que todo o período de trabalho enquanto celetista já foi reconhecido com tempo especial pelo INSS, diante do enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período em que trabalhou como estatutário, aduz que o laudo técnico de insalubridade e periculosidade dispõe que o agravante labora exposto permanentemente a agentes nocivos. Afirma que no contracheque atesta que o mesmo recebe adicional de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento). Assevera que presta serviços por mais de 25 anos de atividades tidas como insalubres. Requer o conhecimento e provimento do agravo, reformando a decisão monocrática, para que seja deferida a liminar, determinando a imediata implantação da aposentadoria especial em favor do impetrante. Requer a antecipação total da pretensão recursal. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial está prevista no caput e nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Juiz monocrático entendeu não haver nos autos elementos capazes de configurar o perigo na demora, necessário para a concessão da medida pretendida, procede a decisão. Não há os elementos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, pois o agravante apenas apresenta alguns subsídios probatórios para a concessão do benefício, sem apresentar, contudo, qualquer elemento que enseje o periculum in mora. Assim leciona Antônio Cláudio da Costa Machado: "Esta conclusão, a qual atribuímos a qualidade de premissa para o estudo da „prova inequívoca, põe em destaque o fato de que o juízo de verossimilhança que o magistrado é chamado a formar para conceder a tutela antecipada não decorre apenas da presença de elementos probatórios que apontem para provável existência do direito material alegado, mas passa também pela insustentabilidade da contestação apresentada pelo réu (no caso do inciso II) ou pela presença de prova da ocorrência do perigo de dano irreparável (no caso do inciso I)". Assim, concluímos que a concessão da tutela antecipada não deve se basear apenas nos elementos probatórios, mas também na presença de prova de ocorrência do perigo do dano irreparável. Além disso, verifica-se a necessidade de aprofundar a matéria probatória, eis que a questão relativa à insalubridade das atividades desenvolvidas pelo agravante deve ser apurada durante a instrução processual, e não em sede de tutela antecipada. Neste sentido, seguem decisões que dispõem sobre a necessidade de dilação probatória para deferimento da tutela antecipatória: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA PARA O GENE FGD EM XP11.2). INCONFORMISMO FORMALIZADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO AFERÍVEL EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. NECESSIDADE DE PRÉVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 8ª C. Cível, AI 877851-2, Rel. Des. Guimarães da Costa, j. 17/05/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ADMISSÃO DE MÉDICO EM SOCIEDADE COOPERATIVA. EM TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM FAVOR DA AGRAVANTE. DECISÃO COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. A obrigatoriedade de admissão de médico nos quadros de sociedade cooperativa carece de dilação probatória, podendo causar lesão grave ou de difícil reparação à agravante. Não havendo comprovação de que a negativa implique em impossibilidade de exercício da profissão pelo agravado, indevida a antecipação de tutela. (TJPR, 6ª C. Cível, AI 829262-8, Rel. Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 03/04/2012) (grifei). Portanto, como o agravante não fez prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, nem tampouco comprovou a existência de perigo na demora da concessão da tutela pleiteada ao final, não há como se conceder a medida antecipatória postulada, sendo de rigor a reforma da decisão agravada. Diante de tais considerações, o presente recurso se resente e é manifestamente improcedente, razão pela qual nego seguimento de acordo com o artigo 527, inciso I e 557 do Código de Processo Civil. DECISÃO I Diante do exposto, o presente agravo é manifestamente improcedente, pelo que NEGOU LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. II No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 22 de junho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado -- 1 MACHADO. Antônio Cláudio da Costa. Tutela antecipada. 3 ed. Editora Juarez de Oliveira, 1999. P. 395.

0028. Processo/Prot: 0926199-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/203910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001213 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Primav e Comercio Sa. Advogado: Mariana Frantzezos Kotzias, Maria Fernanda Panka, Sandro Gilbert Martins. Agravado: Silec Spa, Silec do Brasil Projetos e Tecnologia Ltda. Advogado: Ana Carolina Machado Pauli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806 Agravante : Primav e Comercio S/A. Agravados : Silec Spa Silec do Brasil Projetos e Tecnologia Ltda. 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0029. Processo/Prot: 0927282-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001900-28.2012.8.16.0179 Cominatória. Agravante: Luiz Alberto Vicente de Castro. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ALBERTO VICENTE DE CASTRO em face da decisão de fls. 55-56, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 1900-28.2012.8.16.0179 da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, o qual pretendia a imediata cessação dos descontos mensais de contribuição previdenciária. O autor interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão de abono de permanência. Requer o provimento imediato do recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a decisão atacada, antecipando-se os efeitos da tutela. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo, por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de provimento monocrático, para o fim de reformar a decisão que indeferiu a tutela antecipada, abstendo-se de determinar aos réus a cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária da folha de pagamento do autor. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de provimento imediato do presente agravo de instrumento. Isso porque

não há elementos nos autos que demonstrem, de plano, que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Não havendo pleito de efeito suspensivo nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. 5. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 6. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam em 10 (dez) dias. 7. Na sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 8. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0030 - Processo/Prot: 0927568-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/210400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000063 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcelo Ricardo. Advogado: Thiatine Cabreira. Agravado: Ana Gregorczyk. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6806

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO - MERA FASE SUBSEQÜENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE EXIGE PRÉVIA FIXAÇÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE - REFORMA DA DECISÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/11) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos à parte autora, bem como, os valores a título de custas processuais em favor do Escrivão (fls. 53/54). Para tanto assim fundamentou: a) as alterações processuais não extinguíram a atividade executiva, principalmente quando não houver o cumprimento espontâneo da obrigação, como é o caso dos presentes autos; b) a impugnação ao cumprimento de sentença, que substitui os embargos à execução, constitui efetivamente um incidente procedimental, correta é a exigência das custas processuais; c) expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores devidos à parte autora, bem como os valores a título de custas processuais em favor do Escrivão. Irresignado, o executado interpôs Recurso de Agravado de Instrumento, aduzindo, em síntese: a) o agravante ajuizou ação ordinária objetivando o cumprimento de contrato particular de compromisso de compra e venda, a qual foi julgada improcedente, sendo condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R \$ 1.000,00; b) a agravada pleiteou o cumprimento de sentença, sendo bloqueado o valor da condenação, posteriormente convertido em penhora; c) a agravada pleiteou a liberação do valor de natureza sucumbencial, com o qual o agravante concordou, irresignando-se apenas quanto ao cálculo de custas contadas para a fase de cumprimento de sentença; d) o Juízo singular afastou o pagamento das custas processuais, sob o fundamento da inexistência de processo autônomo e inexistência de previsão legal para as referidas custas; e) o Juiz substituiu, contudo, avocou os autos e reverteu a decisão anterior, aplicando as custas processuais em fase de cumprimento de sentença; f) há ofensa ao princípio da inércia da jurisdição; g) não é possível a cobrança de custas para a fase de cumprimento de sentença; h) inquestionável é a natureza tributária das custas judiciais que demandam lei para a sua instituição, sendo vedada a analogia; i) a conta apresentada pela contadoria judicial aponta a cobrança de custas pelo cumprimento de sentença; j) em que pese a fundamentação do Magistrado acerca do devido pagamento de custas processuais quando da impugnação ao cumprimento de sentença, no presente caso não se aplica, eis que não restou oposto este incidente, tendo o agravado concordado com o valor lá apresentado; k) pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão, obstando a expedição e saque de alvará, exclusivamente em favor do Escrivão; l) por fim, requer a reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento consolidado nesta E. Corte e, também, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que no cumprimento de sentença não se admite a cobrança de custas processuais, face a ausência de previsão legal e o caráter tributário das custas processuais. É cediço que com a entrada em vigor da Lei n. 11.232, de 22/12/2005, houve a incorporação de novas fases ou etapas processuais próprias ao processo de conhecimento - liquidação, se for o caso, e cumprimento de sentença - visando simplificar e impor mais celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, suprimindo, assim, a necessidade de um processo de execução autônomo, para os casos de títulos executivos judiciais. Vale dizer, dita reforma processual transformou o antes autônomo processo de execução em mera fase do processo de conhecimento. Desta maneira, não se pode pretender cobrar custas iniciais na fase de execução de sentença como se ainda tratasse da instauração de uma nova demanda. Ora, considerando que o cumprimento da sentença ocorre nos próprios autos de conhecimento, tratando-se de mera fase subsequente e complementar a ele, não mais através de um novo processo autônomo, não se justifica a cobrança de novas custas, tal como era exigido na sistemática anterior. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são devidas custas processuais em fase de cumprimento de sentença, uma vez que não se trata de processo autônomo, mas de continuação do processo de conhecimento. Confira-se aos elucidativos precedentes: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 895364-2 - Arapongas - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 22.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MERA FASE SUBSEQÜENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 868478-4 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 10.04.2012) Além disto, tem-se que as custas judiciais, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15/04/1998, p. no DJU de 08/09/2000), têm natureza tributária, pois consideradas taxas, já que destinadas à contraprestação de serviço público específico e divisível oferecido pelo Estado, e, portanto, devem observar os princípios da legalidade e anterioridade. E, não custa lembrar, no Regimento de Custas do Paraná inexistente previsão expressa sobre eventuais taxas a serem cobradas relativamente ao cumprimento de sentença, não podendo se levar em consideração para tanto o contido na Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria-Geral da Justiça, que não é Lei. É também o já decidido por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VALOR DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA REDUZIDA PEDIDO DE REDUÇÃO AINDA MAIOR POSSIBILIDADE FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE DEVIDO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA PEDIDO PREJUDICADO - COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO - MERA FASE PROCESSUAL NATUREZA JURÍDICA DE TAXA JUDICIÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE TAXA FORA DOS MOLDES DO ART. 24, IV, DA CF C/C O 59 DA CF INSTRUÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA NÃO SE PRESTA A INSTITUIÇÃO DE TAXA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 874135-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 24.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL QUE INTEGROU CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NO MESMO PROCESSO, EMBORE EM FASES DISTINTAS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. COBRANÇA DE CUSTAS INJUSTIFICADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE TÊM NATUREZA DE TAXA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, SENDO INSUFICIENTE MERA PREVISÃO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 901697-5 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 06.06.2012) Ante o exposto, considerando-se a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0031 - Processo/Prot: 0927757-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/211563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001191 Restituição. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Doracy Chaves Soares. Advogado: Marco Antonio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6806

I. Insurge-se a ora Agravante Estado do Paraná contra decisão de folhas 214/215 (TJ), da MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de Cobrança nº 1191/2004. II. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III. O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que em fase de execução de sentença o despacho deferido pela MM. Juíza deve ser revisto incidindo ao caso o disposto no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09. IV. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, é de se ressaltar, que, conforme a própria decisão prolatada pela Douta Magistrada às fls. 214/215 TJ-PR, não há como modificar o disposto na r. sentença, transitada em julgado desde 2009, respeitando o direito adquirido e a segurança da coisa julgada dos Agravados, in verso: "(...) - A ação foi julgada parcialmente procedente por este juízo (fls. 87/96), tendo sido improvido o apelo dos réus, mantendo-se, portanto, a decisão de 1º grau (fls. 157/164), a qual transitou em julgado na data de 10 de março de 2009. Nesta esteira, partindo-se do entendimento de que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, segundo jurisprudência dos tribunais superiores, é aplicável aos processos em curso, e, considerando-se que o presente processo já se encerrou, com decisão transitada em julgado em 10/03/2009, encontrando-se em fase de execução, não é mais possível modificar o seu conteúdo, haja vista o efeito preclusivo da coisa julgada. (...) desta forma, os juros moratórios a serem observados são aqueles tais como lançados no título executivo judicial (...) Portanto, não assiste razão ao agravante, vez que a discussão acerca dos valores devidos fez coisa julgada material que, em hipótese alguma, pode ser modificada, sob pena de negar vigência aos princípios da legalidade e segurança das relações jurídicas. Nesse sentido, tem decidido

este Tribunal de Justiça: "Agravado de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de prestação de contas julgada procedente. Trânsito em julgado. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Coisa julgada material. Imutabilidade. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Recurso desprovido.". (Agravado de Instrumento 811.757-7, 1ª C.C., Rel. Joatan Marcos de Carvalho, j. 30/04/2012) (grifei). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE. (...) TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...) MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. "A sentença de mérito transitada em julgado, isto é acobertada pela autoridade da coisa julgada, possui efeitos dentro do processo onde foi proferida a referida sentença e também, efeitos que se projetam para fora desse mesmo processo" 1, portanto não comporta conhecimento a questão trazida no presente recurso, pois referida matéria foi objeto de recurso de apelação que afastou a alegada necessidade de liquidação de sentença por arbitramento. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravado de Instrumento 0695357-3 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 01/12/2010)(grifei). Logo, não cabe qualquer rediscussão acerca dos valores devidos e cálculos apresentados durante o processo de conhecimento, vez que acobertados pelo manto da coisa julgada. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão que concedeu a medida liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. Outrossim, não vislumbro, por ora a possibilidade da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, uma vez que a sentença em que condenou o Agravante ao pagamento do débito transitou em julgado, e consolidou o direito adquirido do Agravado. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. ANTONER DEMETERCO JUNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0927949-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/215001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000192 Rescisão de Contrato. Agravante: Carlos Eduardo Vígolo Me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Agravado: Terracon Terraplanagens e Construção Ltda, Porto de Paranaguá. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6806

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO - MERA FASE SUBSEQUENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE EXIGE PRÉVIA FIXAÇÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE - REFORMA DA DECISÃO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/07) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de cumprimento de sentença, determinou o pagamento de custas processuais. Para tanto assim fundamentou: a) a Lei nº 11232/2005 estabeleceu a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento; b) inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento a fim de dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução de sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário, a ensejar o recolhimento das custas processuais de execução de sentença; c) determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 05 dias, realize o preparo das custas processuais relativas a execução da sentença. Irresignado, o exequente interpôs Recurso de Agravado de Instrumento sustentando, em síntese: a) a agravante ingressou com ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores, sendo que obteve a sentença condenatória, reconhecendo o direito de crédito sobre os devedores, condenando ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência; b) transitada em julgada a sentença, pugnou pelo cumprimento de sentença; c) o juiz determinou o pagamento de custas processuais relativas a execução da sentença pela parte exequente; d) o cumprimento de sentença é uma mera fase processual, não se trata de processo autônomo, pelo que não há de se falar em novo pagamento de custas processuais; e) com a extinção do processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, evidente se torna a inexistência de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença; f) diante da natureza tributária das custas judiciais, a cobrança exige expressa previsão legal de sua incidência; g) como não há mais um processo autônomo de execução, com nova distribuição e citação do devedor, não pode ser admitida a cobrança de custas processuais para dar início ao cumprimento de sentença; h) pugna pela concessão do efeito suspensivo; i) por fim, requer a reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento

consolidado nesta E. Corte e, também, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que no cumprimento de sentença não se admite a cobrança de custas processuais, face a ausência de previsão legal e o caráter tributário das custas processuais. É cediço que com a entrada em vigor da Lei n. 11.232, de 22/12/2005, houve a incorporação de novas fases ou etapas processuais próprias ao processo de conhecimento - liquidação, se for o caso, e cumprimento de sentença - visando simplificar e impor mais celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, suprimindo, assim, a necessidade de um processo de execução autônomo, para os casos de títulos executivos judiciais. Vale dizer, dita reforma processual transformou o antes autônomo processo de execução em mera fase do processo de conhecimento. Desta maneira, não se pode pretender cobrar custas iniciais na fase de execução de sentença como se ainda tratasse da instauração de uma nova demanda. Ora, considerando que o cumprimento da sentença ocorre nos próprios autos de conhecimento, tratando-se de mera fase subsequente e complementar a ele, não mais através de um novo processo autônomo, não se justifica a cobrança de novas custas, tal como era exigido na sistemática anterior. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são devidas custas processuais em fase de cumprimento de sentença, uma vez que não se trata de processo autônomo, mas de continuação do processo de conhecimento. Confira-se aos elucidativos precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 895364-2 - Arapongas - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 22.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MERA FASE SUBSEQUENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 868478-4 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 10.04.2012) Além disto, tem-se que as custas judiciais, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15/04/1998, p. no DJU de 08/09/2000), têm natureza tributária, pois consideradas taxas, já que destinadas à contraprestação de serviço público específico e divisível oferecido pelo Estado, e, portanto, devem observar os princípios da legalidade e anterioridade. E, não custa lembrar, no Regimento de Custas do Paraná inexistente previsão expressa sobre eventuais taxas a serem cobradas relativamente ao cumprimento de sentença, não podendo se levar em consideração para tanto o contido na Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria-Geral da Justiça, que não é Lei. É também o já decidido por este Tribunal: Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Mera etapa do processo de conhecimento. Natureza tributária das custas. Ausência de previsão legal expressa. Impossibilidade de execução da Instrução Normativa nº 05/2008. Inexistência de custas processuais. Reforma do decisor. Recurso provido. "As custas judiciais, devido a sua natureza tributária, para serem cobradas no cumprimento de sentença, necessitam de lei que preveja sua incidência." (TJPR, Ag. Instrumento nº 387.106-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Macedo Pacheco, 05/07/2007). (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0745191-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 07.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MERA ETAPA COMPLEMENTAR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] II. As custas processuais possuem natureza tributária de taxa, razão da necessidade de lei para instituí-las. [...] (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0717027-6 - Terra Boa - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Por maioria - J. 22.02.2011) 1 A Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não Ante o exposto, considerando-se a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora ao cumprimento de sentença.

0033 . Processo/Prot: 0928235-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/214001. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003332-24.2012.8.16.0069 Ação Monitoria. Agravante: Sandra Regina Garcia Palomares. Advogado: Maria Jimena Neme Icart, Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez. Agravado: Adilson Sebastião Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6806

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA, MESMO APÓS O INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO PRECEDENTES DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 07/14) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cianorte que, em demanda monitoria, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante (fl. 28). Para tanto assim fundamentou: a) a autora, devidamente intimada, não atendeu a determinação judicial de exibição de documentos; b) como referida decisão contém os motivos que levaram a determinação, é de se considerar como parte integrante do presente

despacho; c) a vara cível é privatizada; d) as custas processuais captadas revertem para um fundo público, que será aplicado para prover a estatização de novas varas e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão; e) o indeferimento dos benefícios é medida que se impõe. Irresignada, a parte requerente interpôs Recurso de Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: a) a agravante ajuizou ação monitoria pretendendo a cobrança de valor inadimplido em razão da emissão de título de crédito; b) violação ao provimento 135 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; c) a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso comprometa o seu próprio sustento e de seus familiares; d) a agravante está com sérias condições financeiras, com dívidas que se transformam em uma bola de neve; e) indeferir o benefício pode culminar com uma afronta ao direito de acesso ao judiciário; f) pugna pela concessão de efeito suspensivo; g) por fim, pede a reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade do Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor, sob o argumento de que este não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar sua hipossuficiência econômica. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera bastar declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que enquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. [...] 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício. [...] 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1211867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) O magistrado da instância anterior, acertadamente, entendeu que, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, não se configuraria a pobreza, na acepção jurídica do termo, da parte autora, que disporia de recursos suficientes para arcar com as custas processuais. A agravante, que se diz pessoa humilde e sem condições de arcar com as despesas processuais, não apresentou, mesmo diante do exposto requerimento do juízo a quo de necessidade de comprovação de sua hipossuficiência, qualquer documento que comprove a sua situação de pobreza. Ora, diante de uma decisão que indefere o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, espera-se da parte que traga, em sede recursal, prova documental de que realmente não possui condições de arcar com as despesas processuais, o que não foi realizado pela parte agravante. Destarte, diante da inexistência de documentos comprobatórios, imperioso o entendimento de que a parte agravante não se enquadra como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, devendo a decisão atacada ser mantida integralmente. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1405335/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 18/10/2011) Do julgado acima, cabe destacar a passagem: "É dizer, portanto, que a comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo havendo fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça." (grifou-se) Assim é que, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de manter o indeferimento da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à ora Agravante. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
0034 . Processo/Prot: 0928447-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/214353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020277-96.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ana Lucia Possetti de Lima, Julio Cezar Possetti. Advogado: Rafael de Queiroz Possetti. Agravado: Ford Center Automoveis Ltda - São Jose, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

I Trata-se de agravo de instrumento nº 928447-9, interposto por ANA LUCIA POSSETTI DE LIMA e JÚLIO CÉZAR POSSETTI, em face da decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenização por danos morais nº 20.277/2012, a qual rejeitou o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 90-TJ). Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, na qual se rejeitou o pleito de concessão de tutela antecipada que visava à imposição para a segunda requerida, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, de medidas necessárias à regularização dos financiamentos anteriormente aprovados, por meio de transferência de dívida, substituição de garantia ou qualquer outro que possuísse igual eficácia. Argumentam os agravantes, em apertada síntese, que na data de 30.11.2011, cada um deles adquiriu um veículo junto à primeira agravada, FORD CENTER AUTOMÓVEIS LTDA SÃO JOSÉ, sendo que em data de 12.12.2011, verificou-se um equívoco quanto aos números de chassis constantes nas notas fiscais emitidas a ambos os adquirentes, erro esse consistente na troca de um veículo pelo outro. Em um primeiro momento a primeira agravada regularizou a situação, no tocante ao emplacamento dos veículos e a emissão das notas fiscais corretas, contudo os financiamentos que já estavam aprovados pela segunda agravada acabaram também com informações incorretas, tendo em vista o erro, com relação aos números dos chassis, o que teria ocasionado à situação de um agravante estar pagando pelo veículo do outro. Requerem os agravantes a concessão da medida liminar para que a segunda agravada proceda à regularização dos financiamentos inicialmente aprovados, com a correta vinculação dos nomes dos agravantes à propriedade dos veículos efetivamente adquiridos por cada um deles, com a emissão de novos boletos de cobrança, descontados os valores já pagos, bem como que a segunda agravada seja obrigada a alterar os documentos relativos aos veículos, tais como CRV e DUT, sem prejuízo de outros, além de informar ao órgão administrativo competente acerca das devidas correções e gravames, pedido esse que ora se analisa. II O MMº Juiz a quo indeferiu a liminar (fls. 90-TJ), nos seguintes termos, verbis: "I. no que se refere ao pedido de concessão antecipada de tutela antecipada de mérito, não vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores, uma vez que são compatíveis os dados constantes nas notas fiscais de fls. 29 e 31 com aqueles constantes no Certificado de Registro de Veículo de fls. 61 e 63, motivo pelo qual não verifico a verossimilhança necessária à concessão da tutela liminar, sendo certo que a questão meritória depende de profunda análise de provas, após regular produção. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado". De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar em agravo de instrumento pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, 2 levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso dos autos, em sumária cognição, não se verifica o risco de grave lesão a que se refere o art. 558, do Código de Processo Civil. Isto porque, em que pese às alegações dos agravantes, verifica-se que os veículos adquiridos são de modelos idênticos e com valores praticamente iguais, o que leva, em primeira análise, a conclusão de que os agravantes não correm o risco de grave lesão, como afirmado no presente agravo, mas tão somente passam por incômodo decorrente de suposto erro na emissão de nota fiscal pela primeira agravada e negativa, por parte da segunda agravada, em regularizar os financiamentos aprovados, com a vinculação, dita como correta, dos nomes dos agravantes à propriedade dos veículos efetivamente adquiridos. Ademais, os agravantes afirmam que o periculum in mora, estaria comprovado, uma vez que estariam efetuando pagamento mensal de valores relativos a automóvel que não lhes pertence e, por conta disso, caso quisessem dar seus imóveis como garantias em algum negócio jurídico ou realizar quaisquer outros tipos de transações estariam impedidos. Ocorre que os agravantes não trouxeram qualquer elemento que comprove estarem sofrendo ou na iminência de sofrer tal prejuízo, limitando-se a dizer que "caso quisessem" realizar os aludidos negócios poderiam estar impedidos, do que também se denota que não há iminente risco de grave lesão de difícil ou impossível reparação. Desse modo, deixo de conceder, a liminar requerida. III Requisite-se ao MM. Juiz a quo, via mensageiro, as informações necessárias e pertinentes ao caso em tela, de acordo com o art. 527, IV, do Código de Processo Civil em vigência, bem como para que lhe seja oportunizada a possibilidade de exercer o juízo de retratação. 3 IV - Além disso, intimem-se também os agravados para, em querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal. Cumpra-se. Em 19.06.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 4

0035 . Processo/Prot: 0928529-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045034-28.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Anderson Seigo Sviech, Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Diego Luiz Coelho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6806

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 52 a 54-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, autos sob n.º 45.034/2010, por meio da qual se determinou à parte credora proceder o devido preparo das custas processuais de cumprimento de sentença. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que "... o procedimento de cumprimento de sentença não ensina a antecipação de custas processuais prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, ante a simples inexistência de previsão legal para tanto", fl. 06. Afirma, ainda, que "... a

cobrança dos referidos valores está causando prejuízos financeiros à agravante e, por consequência, danos de difícil reparação. Ademais, há prejuízos de ordem processual, tendo em vista que até o recolhimento das custas indevidamente cobradas o feito permanece parado. O periculum in mora está presente, na medida em que com a obstrução da fase de cumprimento de sentença, como ocorre no caso em apreço, o credor, ora agravante, corre sério risco de nunca ter seu crédito satisfeito!", fls. 09/10. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de "... declarar inexigível o recolhimento das custas na fase de cumprimento de sentença", fl. 11. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão oburgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advinha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" no caso em exame, não restou demonstrada de forma suficiente que a decisão recorrida poderá causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, pelo menos até final julgamento do agravo, razão pela qual indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Solicite-se à MMª. Juíza da causa as informações que reputar necessárias. V Intime-se o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0929549-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216443. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017407-73.2011.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Customizar Indústria e Comercio e Beneficiamento de Confeções Ltda. Advogado: Itacir José Rockenbach. Agravado: Zacarias Monteiro. Advogado: Brulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO DO AGRAVADO INTEMPESTIVIDADE EM RAZÃO DA DECISÃO QUE ORIGINOU O SUPOSTO DANO ALEGADO APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CUSTOMIZAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CONFEÇÕES LTDA., em face da r. decisão proferida nos autos nº 17407/2011, que ao entendeu por não conhecer do recurso de apelação interposto pela ora agravante, em razão de deserção, e posteriormente entende pela preclusão quanto ao direito de recorrer (fls. 33/34 e 42- TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da decisão, eis que equivocado o entendimento exarado pelo juízo a quo, haja vista a ausência de deserção, eis que o preparo realizou-se em momento adequado. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com a consequente modificação da decisão de primeiro grau. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observado requisito essencial para sua admissão, diante da ausência de peças essenciais para a instrução do presente feito. Conforme preceitua o art. 525, inciso I, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E como se observa dos documentos juntados, a agravante não juntou cópia da procuração do advogado do agravado. O Código de Processo Civil deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. Nesse sentido bem expõe Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª Ed., 2010, p. 649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/38; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, três votos vencidos, DJU 4.4.05). Portanto, ausente, na formação do agravo de instrumento, peças necessárias para o conhecimento do feito, não se conhece do

recurso de agravo de instrumento. Não bastasse o acima referido, de se reconhecer a intempestividade do presente recurso. As alegações do agravante se referem ao suposto equívoco do juízo a quo, no tocante a deserção. Contudo, tal decisão foi proferida em 08/02/2012 (fls. 33/34- TJPR), com início do prazo para recurso em 09/04/2012. Esta é a decisão efetivamente recorrida, eis que a causadora dos danos alegados pelo ora agravante. A decisão de fls. 42-TJPR, que não conheceu do apelo por preclusão consumativa apenas corroborou a decisão anterior, pois o não conhecimento do primeiro recurso de apelação, não legitima a interposição de novo recurso, de mesma espécie. Assim, o termo inicial do prazo recursal iniciou-se em 09/04/2012, com a sua consequente intempestividade. III Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, ante os fundamentos acima expostos. IV Intime-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0037 . Processo/Prot: 0929926-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008899-46.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas do Brasil Unibrasil, Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Anderson Seigo Sviech. Agravado: Simone de Fatima Corradini. Advogado: Isione Steenbock Firm. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6806

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO DO AGRAVADO INTEMPESTIVIDADE EM RAZÃO DA DECISÃO QUE ORIGINOU O SUPOSTO DANO ALEGADO APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRETOR ACADÊMICO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL, em face da r. decisão proferida nos autos nº 8899/2012, que entendeu por afastar a arguição de incompetência absoluta, eis que o feito não compete à Justiça Federal (fls. 120/121- TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da decisão, eis que equivocado o entendimento exarado pelo juízo a quo, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do madamus. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com a consequente modificação da decisão de primeiro grau. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observado requisito essencial para sua admissão, diante da ausência de peças obrigatórias para a instrução do presente feito. Conforme preceitua o art. 525, inciso I, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E como se observa dos documentos juntados, a agravante não juntou cópia da procuração de seu advogado. Ensina Theotonio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor", 2012, 44ª ed., p. 682: "O substabelecimento sem a correspondente procuração, ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I, do CPC; teria esse efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecido" (STJ-3ª T., AI 719.868-AgRg/REdcl, Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 894.012-AgRg, Min. Humberto Martins, j. 13.11.07, DJU 26.11.07. Ausência de peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso (STJ-Corte Especial, ED no REsp 1.056.295, Min. Eliana Calmon, j. 25.2.10, 6 votos a 4, DJ 25.8.10)." Como se observa às fls. 125, o que há é tão somente um substabelecimento, sem reserva de poderes, assinado por Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, OAB/PR 45.899, para os feitos de "ações de cobrança em trâmite perante as Varas Cíveis". O Código de Processo Civil deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. Nesse sentido bem expõe Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª Ed., 2010, p. 649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/38; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, três votos vencidos, DJU 4.4.05). Portanto, ausente,

na formação do agravo de instrumento, peças necessárias para o conhecimento do feito, não se conhece do recurso de agravo de instrumento. III Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, ante os fundamentos acima expostos. IV Intime-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 25 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038 . Processo/Prot: 0930962-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228461. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000898 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Manoel Mendes. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6806

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 20-TJ, proferida na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob nº 898/2009, por meio da qual, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que "... no que diz respeito ao periculum in mora, se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e, mais grave ainda, a execução, imediata, do que foi imposto na r. sentença, certamente esvaziará o próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante tenha direito ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa, princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.", fls. 08/09. Afirma, ainda, que "ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 520, IV, do CPC, na hipótese dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo, observando-se, por outro lado, a norma contida no art. 558, do CPC.", fl. 09. Requer seja dado "... provimento a este agravo de instrumento, para cassar a r. decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito.", fl. 12. II Decido. No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. A agravante postula com o presente recurso, que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Depreende-se do exame do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do estatuto processual civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Este Tribunal de Justiça, no julgamento dos agravos n.º 427.991-8/01, 449.196-7/01, 615.431-0 e 845.569-2, interpostos pela ora recorrente, Brasil Telecom, vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação (STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Apelante(s)

0039 . Processo/Prot: 0881316-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015574-84.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Eunice Paduano Reiksdal. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: rel. 6806

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	072	0903183-4
Agnes Oliveira Menezes	069	0900867-3
Alceu Conceição Machado Filho	011	0745103-2
Alexandra Regina de Souza	085	0908851-7
Alexandre Correa Nasser de Melo	019	0798559-1/01
Alexandre de Almeida	085	0908851-7
Alexandre Nelson Ferraz	029	0830083-4
	052	0878184-0/01
	061	0890219-2
	062	0890412-3
	077	0906975-4
	033	0839482-3
	068	0897088-5
Alexandre Sarge Figueiredo	010	0736877-8
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	018	0796574-0/01
Alfredo Ambrosio Junior	102	0920595-8
Ali Mustapha Ataya	044	0860932-1/01
Aline Matos Ariukudo	055	0881805-9/02
Allan Amin Propst	074	0904773-2
Alvaro Manoel Furlan	092	0914469-6
Ana Carolina Silveira Buzingnani	064	0892494-3
Ana Luiza de Paula Xavier	053	0880635-3
Ana Paula Michels Ostrowski	092	0914469-6
Ana Paula Rocha Ribas	058	0885870-2
Anderson Forbeck Battistelli	011	0745103-2
Anderson Wagner Marconi	029	0830083-4
André Luiz Bonat Cordeiro	002	0427350-7
Ane Gonçalves de Resende	099	0918051-0
Angélica Cleisse dos S. Coelho	071	0902181-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	073	0904628-2/02
Angelo Daniel Carrion	059	0886764-3
Angelo Filho Moro	059	0886764-3
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	059	0886764-3
Antônio Augusto Cruz Porto	098	0916598-0
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	001	0407545-0/05
Aparecido Romão Matias Fernandes	064	0892494-3
Aracely de Souza	058	0885870-2
Ari Amaro Vieira de Souza	072	0903183-4
Arinaldo Bittencourt	013	0758067-6/01
Aristides Alberto Tizzot França	092	0914469-6
Armando Vieira Laranjeiro	051	0875992-0
Aurimar José Turra	065	0892741-7
	028	0828567-4/02
Beatriz Terezinha da S. Moura	001	0407545-0/05
Blas Gomm Filho	002	0427350-7
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0714775-5/01
	006	0715622-3/01
	009	0732429-6/01
	043	0857242-7
	046	0864432-2
	068	0897088-5
	075	0905174-3
	078	0907019-5
	090	0914254-5
	094	0915250-1
	095	0915706-8
	097	0916530-8
	103	0921182-5
Bráulio Furlanetto	005	0714775-5/01
	006	0715622-3/01
Bruna Caron Bertagnoli Pisani	013	0758067-6/01
Bruna Marcantonio Farah	057	0885486-0
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	074	0904773-2

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07015

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Trovão Santana	019	0798559-1/01	Fábio Stecca Cioni	098	0916598-0
Carine Horbach	051	0875992-0	Fabiúla Müller Koenig	081	0908070-2/01
Carla Tereza dos Santos Diel	043	0857242-7	Fátima Denise Fabrin	018	0796574-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	0830518-2	Fausto Luis Morais da Silva	077	0906975-4
	032	0835053-6	Felipe Rufatto Vieira Tavares	057	0885486-0
	034	0839681-6	Fernanda Fortunato Mafra	018	0796574-0/01
	036	0848261-3	Fernanda Michel Andreani	090	0914254-5
	037	0850518-8	Fernando Almeida de Oliveira	016	0793278-1
	039	0852264-3	Fernando Augusto Sperb	011	0745103-2
	044	0860932-1/01	Flávio Bandeira Sanches	060	0890215-4/01
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	041	0855675-8/01	Frederico Giuseppe Furlan Basso	055	0881805-9/02
Carlos Gomes de Brito	052	0878184-0/01	Geraldo Décio Leite de Macedo	046	0864432-2
Celso Borba Bittencourt	030	0830518-2	Giani Lanza Lima	031	0833067-2
César Augusto Machado de Mello	068	0897088-5	Gilberto Pedriali	040	0855638-5/01
César Augusto Terra	100	0918212-3		069	0900867-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	067	0894310-0/01	Gilberto Stinglin Loth	101	0918557-7
Claudia Denardin	059	0886764-3	Giles Santiago Junior	053	0880635-3
Claudir José Schwarz	082	0908172-1	Gilmar Polez	029	0830083-4
Cristiane Stadler	100	0918212-3	giovanna catussi	051	0875992-0
Daniel Hachem	003	0659938-2	Giovanna Price de Melo	101	0918557-7
	015	0780302-7	Guilherme Assad de Lara	076	0906249-9/01
	063	0890643-8	Guilherme Assad de Lara	105	0926006-0
	084	0908792-3	Gustavo Góes Nicoladelli	081	0908070-2/01
Daniele Gehrmann	087	0909943-4	Harri Klais	013	0758067-6/01
Daniella Leticia Broering	049	0867978-5/01	Heber Gomes da Silva	080	0907544-3
Deizy Christina Vaz	099	0918051-0	Heber Marcelo Gomes da Silva	080	0907544-3
Denio Leite Novaes Junior	040	0855638-5/01	Hébron Eliziário Bonetti	094	0915250-1
	069	0900867-3	Heloisa Toledo Volpato	040	0855638-5/01
Diogo Bertolini	076	0906249-9/01	Hermano Ismael Emilio	017	0795261-4/01
Diogo Marcolino	051	0875992-0	Higor Oliveira Fagundes	075	0905174-3
Edivar Mingoti Júnior	095	0915706-8	Ideraldo José Appi	052	0878184-0/01
Edmara Silvia Romano	103	0921182-5	Ilan Goldberg	048	0867080-0/01
Edson Luis Brandão	014	0772933-7	Isabella Cristina Gobetti	054	0881421-3/01
Edson Luis Brandão Filho	014	0772933-7		086	0909516-7
Eduardo Chalfin	048	0867080-0/01		089	0914120-4
Eduardo Munaretto	011	0745103-2	Ivan Gerikas Batista	072	0903183-4
Egídio Munaretto	011	0745103-2	Ivor Sergio Cadorin	066	0893971-9
Elieuzza Souza Estrela	070	0901694-4	Izabela C. R. C. Bertoncello	051	0875992-0
Elisângela de Almeida Kavata	043	0857242-7	Izoel Mota Júnior	081	0908070-2/01
	075	0905174-3	Jaafar Ahmad Barakat	032	0835053-6
	095	0915706-8		035	0844395-8
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	051	0875992-0	Jackson Romeu Ariukudo	102	0920595-8
Elói Contini	076	0906249-9/01	Jair Antônio Wiebelling	031	0833067-2
Elton Scheidt Pupo	030	0830518-2		048	0867080-0/01
Emely Bortolotto	049	0867978-5/01		056	0885121-4/01
Eriton Augusto Popiu	050	0871976-0/01	Jair Subtil de Oliveira	104	0921242-6
Ermani Ori Harlos Júnior	039	0852264-3		096	0916182-2
	054	0881421-3/01		103	0921182-5
Estevão Lourenço Corrêa	072	0903183-4	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	047	0865557-8
Estevão Ruchinski	047	0865557-8	Jefferson Biava	105	0926006-0
	092	0914469-6	Jhonny Rafael Berto	083	0908453-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0714775-5/01	João Augusto de Almeida	033	0839482-3
	007	0722994-5/01	João Leonel Antocheski	004	0660939-6/01
	008	0725574-5/01		016	0793278-1
	009	0732429-6/01		041	0855675-8/01
	012	0756826-7/01		070	0901694-4
	019	0798559-1/01	Jorge Francisco	079	0907412-6
	021	0806935-8	José Carlos Maia Rocha da Silva	095	0915706-8
	023	0811394-0	José Edgard da Cunha Bueno Filho	069	0900867-3
	030	0830518-2	José Ivan Guimarães Pereira	025	0818301-3
	032	0835053-6		016	0793278-1
	034	0839681-6		070	0901694-4
	035	0844395-8	José Lourival R. Vasconcelos	078	0907019-5
	036	0848261-3	José Miguel Garcia Medina	098	0916598-0
	037	0850518-8	José Subtil de Oliveira	084	0908792-3
	039	0852264-3	Jossan Batistute	101	0918557-7
	044	0860932-1/01	Juliana de Souza T. Baldacini	082	0908172-1
	045	0864305-0	Juliano César Iba	004	0660939-6/01
	073	0904628-2/02	Juliano Luis Zanelato	033	0839482-3
	096	0916182-2	Julio Barbosa Lemes Filho	017	0795261-4/01
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	054	0881421-3/01	Júlio César Dalmolin	031	0833067-2
Fábio Palaver	034	0839681-6		048	0867080-0/01

	056	0885121-4/01			104	0921242-6
	104	0921242-6			010	0736877-8
Júlio César Subtil de Almeida	038	0851079-0/01		Márcio Antônio Sasso	023	0811394-0
	084	0908792-3		Marcio Augusto Verboski	002	0427350-7
	091	0914266-5/01		Márcio Rogério Depolli	006	0715622-3/01
	096	0916182-2			009	0732429-6/01
	103	0921182-5			043	0857242-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	100	0918212-3			046	0864432-2
Larissa Berri	063	0890643-8			068	0897088-5
Larissa Elida Sass	031	0833067-2			075	0905174-3
Lauro Fernando Zanetti	020	0805681-1			078	0907019-5
	022	0811341-9			090	0914254-5
	024	0815609-2/01			094	0915250-1
	026	0818448-1			095	0915706-8
	027	0819229-0			097	0916530-8
	028	0828567-4/02			103	0921182-5
	042	0855917-1		Marco Antônio Gonçalves Valle	040	0855638-5/01
	054	0881421-3/01		Marco Juliano Felizardo	001	0407545-0/05
	056	0885121-4/01		Marcos Cesar Crepaldi Borna	070	0901694-4
	057	0885486-0			079	0907412-6
	060	0890215-4/01		Marcos C. d. A. Vasconcellos	069	0900867-3
	080	0907544-3		Marcus Vinicius F. d. Santos	080	0907544-3
	087	0909943-4			088	0911052-9
	089	0914120-4			082	0908172-1
Leandro Depieri	098	0916598-0		Maria Amélia Cassiana M. Vianna		
Leandro Isaías Campi de Almeida	024	0815609-2/01		Maria Cristina da Silva	014	0772933-7
Leomir Binhara de Mello	068	0897088-5		Maria Izabel Bruginski	041	0855675-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0805681-1		Maria José Stanzani	102	0920595-8
	022	0811341-9		Maria Leticia Brüsch	051	0875992-0
	026	0818448-1		Marina Angélica Assis Z. Furlan	055	0881805-9/02
	027	0819229-0		Mário Campos de Oliveira Junior	034	0839681-6
	042	0855917-1		Marise Isotton Mior	065	0892741-7
	054	0881421-3/01		Mateus Quaresma da C. C. Vergara	044	0860932-1/01
	057	0885486-0		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0756826-7/01
	086	0909516-7			045	0864305-0
	087	0909943-4			096	0916182-2
	089	0914120-4			104	0921242-6
Leonardo Sperb de Paola	063	0890643-8		Maurício de Jesus Tozetti	037	0850518-8
Leonilda Zanardini Dezevecki	021	0806935-8		Maurício Gomm Ferreira dos Santos	001	0407545-0/05
Liliane Christina da Silva Zaponi	080	0907544-3		Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0659938-2
Linco Kczam	087	0909943-4			015	0780302-7
Lizeu Adair Berto	083	0908453-1		Merlyn Grando Martins	047	0865557-8
Louise Camargo de Souza	076	0906249-9/01		Murilo de Oliveira	050	0871976-0/01
Luciana Martins Zucoli	078	0907019-5		Mylenna Wojciechowski Maia	048	0867080-0/01
Luciano Carlos Franzon	002	0427350-7		Nailor Aymoré Olsen Neto	041	0855675-8/01
Lucilene Smith	093	0914889-8		Naradiba Silamara Guerra de Souza	046	0864432-2
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	012	0756826-7/01			068	0897088-5
Luís Oscar Six Botton	059	0886764-3		Nathália Kowalski Fontana	082	0908172-1
Luiz Alberto Fontana França	013	0758067-6/01		Neri Luiz Cenzi	083	0908453-1
Luiz Carlos Aoki	095	0915706-8		Olinto Roberto Terra	008	0725574-5/01
Luiz Marques Dias Neto	077	0906975-4		Olívio Gamboa Panucci	007	0722994-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0714775-5/01			090	0914254-5
	007	0722994-5/01		Osmar Gomes de Brito	097	0916530-8
	008	0725574-5/01		Patricia Carla de Deus Lima	052	0878184-0/01
	009	0732429-6/01		Paula Salomão Jaime	021	0806935-8
	012	0756826-7/01		Paulo César de Lara	101	0918557-7
	019	0798559-1/01		Paulo Henrique de Andrade e Silva	021	0806935-8
	021	0806935-8		Paulo Henrique Marques Carvalho	059	0886764-3
	023	0811394-0			068	0897088-5
	035	0844395-8		Paulo Roberto Gomes	036	0848261-3
	037	0850518-8			044	0860932-1/01
	045	0864305-0		Paulo Sérgio Braga	055	0881805-9/02
	073	0904628-2/02		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	077	0906975-4
	096	0916182-2		Priscila do Nascimento Sebastião	092	0914469-6
	104	0921242-6		RAFAEL ANDRIGO TSHOKE	071	0902181-6
Máisa Goretí Lopes Sant'ana	013	0758067-6/01		Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	101	0918557-7
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	016	0793278-1				
Marcelo Constantino Malaguído	026	0818448-1				
	042	0855917-1				
Marcelo Oliva Murara	039	0852264-3				
Márcia Loreni Gund	031	0833067-2				
	048	0867080-0/01				
	056	0885121-4/01				

Rafael de Lima Felcar	100	0918212-3
Rafael de Oliveira Guimarães	098	0916598-0
Rafaela Geiciani M. Batistute	101	0918557-7
Raphael Duarte da Silva	033	0839482-3
Regina Célia Takahara Tozetti	037	0850518-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	063	0890643-8
	084	0908792-3
Renata Cristina Costa	020	0805681-1
	022	0811341-9
	026	0818448-1
	027	0819229-0
	054	0881421-3/01
	086	0909516-7
	089	0914120-4
Renata Nascimento Vieira	074	0904773-2
Renato Fernandes Silva Junior	093	0914889-8
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	068	0897088-5
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	017	0795261-4/01
Ricardo Laffranchi	014	0772933-7
Roberto Laffranchi	014	0772933-7
Robson Fumagali	094	0915250-1
	095	0915706-8
Rodrigo de Morais Soares	073	0904628-2/02
Rodrigo Ramatis Lourenço	041	0855675-8/01
Rogério Falkembach Aneris	067	0894310-0/01
Rômulo Vinicius Finato	018	0796574-0/01
Rosângela Peres França	010	0736877-8
Rosemar Angelo Melo	082	0908172-1
Rubens Mello David	008	0725574-5/01
Rubiéle Giovana B. Magagnin	074	0904773-2
Samara Smeili	074	0904773-2
Sérgio Luiz Belotto Junior	074	0904773-2
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	034	0839681-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	042	0855917-1
	054	0881421-3/01
	080	0907544-3
	087	0909943-4
	088	0911052-9
	089	0914120-4
Shiroko Numata	009	0732429-6/01
	020	0805681-1
	022	0811341-9
	086	0909516-7
	089	0914120-4
Silvener de Campos	062	0890412-3
Sílvio Alexandre Marto	062	0890412-3
Simone Boer Ramos	092	0914469-6
Simone Daiane Rosa	097	0916530-8
Simone Maria Monteiro Fleig	031	0833067-2
Sonia Itajara Fernandes	053	0880635-3
Talita Santos Gatti Siqueira	027	0819229-0
	060	0890215-4/01
	085	0908851-7
	100	0918212-3
Tatiana Villas Boas Zanconato		
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0811394-0
	034	0839681-6
	037	0850518-8
	045	0864305-0
	073	0904628-2/02
	096	0916182-2
Thaís Cristina Cantoni	087	0909943-4
Thaís Jansen Pereira	066	0893971-9
Thiago Zelin	011	0745103-2
Tirone Cardoso de Aguiar	045	0864305-0
Valdemar Morás	099	0918051-0
Valdemir do Carmo da Silva	025	0818301-3
Valéria Basso	023	0811394-0
	039	0852264-3
Valéria Caramuru Cicarelli	061	0890219-2

	062	0890412-3
	077	0906975-4
Wilma de Almeida	013	0758067-6/01
Vinicius Occhi Françaço	055	0881805-9/02
Vinicius Secafen Mingati	098	0916598-0
Volnei Leandro Kottwitz	082	0908172-1
Wendel Ricardo Neves	094	0915250-1
	095	0915706-8
Wesley Toledo Ribeiro	009	0732429-6/01
	020	0805681-1
	022	0811341-9
Wiliam Zandrini Buzingnani	074	0904773-2
	088	0911052-9
William Maia Rocha da Silva	069	0900867-3
Wilson José de Freitas	079	0907412-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	084	0908792-3
	096	0916182-2
	103	0921182-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0407545-0/05 Agravo

. Protocolo: 2012/50071. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4075450-0/4 Medida Cautelar Incidental, 407545-0 Apelação Cível. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Agravado (1): Indústria e Comércio de Bebidas Queóps Ltda, Plínio Machado de Oliveira, Augusta Amélia Campos de Oliveira, Carlos Alberto Campos de Oliveira. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Agravado (2): Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo regimental, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE LIMINARMENTE SUSPENDEU OS ATOS DE ALIENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMÓVEL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGOS À ARREMATÇÃO NÃO ACOLHIMENTO MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR CONTA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA DECISÃO MANTIDA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0427350-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139748. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000514 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Carlos Augusto Finatti, Betty Elmer Finatti. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o provimento do recurso do banco e, em juízo de retratação, manter o parcial provimento ao recurso dos mutuários em menor extensão, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO PROVIDO. APELO (2) DOS MUTUÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DE TRIBUNAL SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SÚMULA 450, STJ. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRECEDENTE À SUA AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

0003 . Processo/Prot: 0659938-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000040-80.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Rivelino José Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a sentença apelada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DECLAROU O INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO CASSADO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, CONFORME ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO DETERMINAÇÃO PARA ESTE FIM INCORRÊNCIA DE INEPTA DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-

FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0004 . Processo/Prot: 0660939-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/191035. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 660939-6 Agravo de Instrumento. Embargante: José de Souza Netto. Advogado: Juliano César Iba. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, EVIDENCIANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL A SUSPENDER ESTA SEGUNDA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0005 . Processo/Prot: 0714775-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177195. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714775-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (1): Nilza Lindenmayer. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado (2): Enio Roque Pommer, Maria Terezinha Schimits, Erna Frida Steinke, Leocir Luiz Marafon, Luiz Valdecir Dal Cortivo, Sebastião de Oliveira, Armino Jacomini, Cleudes Maria Sbardelotto Mousquer, Olimpia Camilo Segatto. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INST RUM ENT O. CUMPRIMENTO DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRIO O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJUIZ ADA PELA APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGI ADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇ ÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. PRET ENSÃO D E REDISC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI ADA. INADMISSIBILID ADE. MERO INCONFOR MISMO. F UND AMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIOS I NEXISTENT ES. PLEITO OBJET IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDI CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75- L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. I NO VAÇ ÃO RECURSAL . EMBARGOS R EJEIT ADO S. O me ro in conformis mo do e mbargan te com o teor da decisão c olegiada não a utORIZA a oposição de e mbarg os de dec laração, que s e restringe às hipótes es prev istas no artigo 535, incisos I e II, do Diplo ma Proces sua l Civ il.

0006 . Processo/Prot: 0715622-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177196. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715622-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Hudson Ferreira D Angelo, Ernesto Frederico Eggers, Jussara de Moraes Silva, Wilma Webber Pauletti, Abílio Boechel, Alves Silvestre, Adilson Arlei Fiorin, Rudi Ripp, Cassiano Andreis Wust Ferrari, Hermes de Moraes. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INST RUM ENT O. CUMPRIMENTO DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRIO O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJUIZ ADA PELA APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGI ADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇ ÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. PRET ENSÃO D E REDISC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI ADA. INADMISSIBILID ADE. MERO INCONFOR MISMO. F UND AMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIOS I NEXISTENT ES. PLEITO OBJET IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDI CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75- L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. I NO VAÇ ÃO RECURSAL . EMBARGOS R EJEIT ADO S. O me ro in conformis mo do e mbargan te com o teor da decisão c olegiada não a utORIZA a oposição de e mbarg os de dec laração, que s e restringe às hipótes es prev istas no artigo 535, incisos I e II, do Diplo ma Proces sua l Civ il.

0007 . Processo/Prot: 0722994-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177200. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 722994-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Dezederio Pedron. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO O DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGI ADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇ ÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. PRET ENSÃO D E REDISC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI ADA. INADMISSIBILID ADE. MERO INCONFOR MISMO. F UND AMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIOS I NEXISTENT ES. PLEITO OBJET IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDI CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75- L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. I NO VAÇ ÃO RECURSAL . EMBARGOS R EJEIT ADO S. O me ro in conformis mo do e mbargan te com o teor da decisão c olegiada não a utORIZA a oposição de e mbarg os de dec laração, que s e restringe às hipótes es prev istas no artigo 535 , incisos I e II, do Diplo ma Proces sua l Civ il.

0008 . Processo/Prot: 0725574-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177199. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725574-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Lucia Walter. Advogado: Rubens Mello David, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INST RUM ENT O. CUMPRIMENTO DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRIO O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJUIZ ADA PELA APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGI ADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇ ÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. PRET ENSÃO D E REDISC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI ADA. INADMISSIBILID ADE. MERO INCONFOR MISMO. F UND AMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIOS I NEXISTENT ES. PLEITO OBJET IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDI CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75- L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. I NO VAÇ ÃO RECURSAL . EMBARGOS R EJEIT ADO S. O me ro in conformis mo do e mbargan te com o teor da decisão c olegiada não a utORIZA a oposição de e mbarg os de dec laração, que s e restringe às hipótes es prev istas no artigo 535, incisos I e II, do Diplo ma Proces sua l Civ il.

0009 . Processo/Prot: 0732429-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177204. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732429-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Francisco Bischoff. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIO NÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇ A. COLEGI ADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇ ÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. PRET ENSÃO D E REDISC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI ADA. INADMISSIBILID ADE. MERO INCONFOR MISMO. F UND AMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIOS I NEXISTENT ES. PLEITO OBJET IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDI CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75- L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. I NO VAÇ ÃO RECURSAL . EMBARGOS R EJEIT ADO S. O me ro in conformis mo do e mbargan te com o teor da decisão c olegiada não a utORIZA a oposição de e mbarg os de dec laração, que s e restringe às hipótes es prev istas no artigo 535, incisos I e II, do Diplo ma Proces sua l Civ il.

0010 . Processo/Prot: 0736877-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/354564. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000686-42.2010.8.16.0156 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Eonídio Dellotto, João Deldoto, Anezio Del Dotte. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INST RUM ENT O. AÇÃO DECL AR AT ÓRI A DE COBR ANÇ A I NDE VIDA DE CORREÇÃO MONET ÁRI A C/C REPET IÇÃO DE I ND ÉBIT O. CÉD UL AS DE CRÉDITO RUR AL, COM GAR ANT I A PIG NORAT ICI A E HI POTE CÁRI A. O POSI ÇÃO DE EXC EÇÃO DE INCOM PET ÊNCI A. I MPROCED ÊNCI A. J UIZ A DA C AUSA QUE ENT ENDEU SER COMPETENT E PARA J ULG AR A D E M ANDA, HAJ A VI ST A Q UE OS AUT ORES SÃO DOMIC ILI ADOS NO MUNI CÍPI O DE LUNARD ELLI, INTEGRANT E DA C OMAR CA DE SÃO JOÃ O DO I VAÍ. INSURGÊNCI A DA INST IT UIÇÃO F I NANCEIR A. ALEGA ÇÃO DE QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM CO NCR ET O O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI DOR, POIS OS CO NT R AT OS FOR AM CELEBR ADO S ANT ES DA SUA VIGÊNCI A. ACOL HIMENT O. CÉD ULAS DE CRÉDITO RUR AL Q UE FOR AM FIRM AD AS E T IVERAM SEU VENCIMENT O ANT ES DA ENT R AD A EM VIGOR D A

LEI Nº 8.078 /9 O. OB RIGAÇÕES QUE FORAM CO NT RAÍD AS NAS AGÊNCIA AS BANCÁ RI AS DOS MUNICÍ PIOS D E JARD IM ALEGRE E IVAIPORÁ. CO MPETÊNCIA A DO FORO DA COMARC A DE IVAI PORÁ PARA PROCESSAR E J ULGAR A AÇÃO . PLEITO FORMULADO PELOS AG RAVADOS OBJET IVANDO A CONDENAÇÃO D O BANCO EM LIT IGÂNCIA A DE MÁ-FÉ. I MPROCEDÊNCIA A. NÃO CO NFIGUR AÇÃO D AS HI PÓTESES PREVIST AS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECI SÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. O entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor, mesmo sendo uma lei de ordem pública, é inaplicável aos contratos celebrados antes de sua vigência, não podendo, portanto, retroagir para alcançar os efeitos presentes e futuros dos negócios jurídicos perfeitos.

0011 . Processo/Prot: 0745103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/422685. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001854-07.2010.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Agravado (1): Ângelo Camilotti & Cia Ltda, Eitor Gregório Camilotti, Cleomar Karpovickz Camilotti. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado (2): Antonio Rubens Camilotti, Karen Danielle Muller Camilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. EXCEÇÃO DE INCOM PET ÊNCI A. AÇÃO D E EXECUÇÃO DE T ÍTULO EXT RAJ UDICI AL. DECI SÃO INT ERLOCUT ÓRIA QUE ACOL HEU A EXC EÇÃO E M F UNÇÃO DE CLÁUSUL A D E ELEIÇÃO DE FORO. INSURGÊNCIA A REC URSA L. CONT RAT O DE ADESÃO. AB USI VIDADE DE CLÁ USUL A D E ELEIÇÃO DE FORO. I NOCORRÊNCIA A. HI POSSUFICI ÊNCI A E DIFICUL D ADES DE ACESSO AO J UDICIÁRIO NÃO PR ESENT ES NO C ASO. DECISÃO MANTID A. REC URSO DES PRO VIDO.

0012 . Processo/Prot: 0756826-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117167. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756826-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Lávio Tozzi (maior de 60 anos). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II O mero inconformismo das partes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível nesta sede se agasalhar pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão adotada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios elencados no supra mencionado dispositivo legal. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0013 . Processo/Prot: 0758067-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/118615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 758067-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Vilma de Almeida. Embargado: Cichon e Marques Ltda Me, Eduardo Cancelier. Advogado: Harri Klais, Bruna Caron Bertagnoli Pisani, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA PELO AGRAVADO-EMBARGANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Acolhe-se os embargos de declaração, sem contudo, conferir-lhes efeitos infringentes, tão somente para constar do acórdão impugnado, o exame e o afastamento das preliminares levantadas pelo Banco embargante.

0014 . Processo/Prot: 0772933-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79600. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000161 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hugo Ernani Torres

Cruz Sobrinho. Advogado: Edson Luis Brandão Filho, Edson Luis Brandão. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Sc Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi, Maria Cristina da Silva, Roberto Laffranchi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO D E I NST RUMENT O. EXECUÇÃO DE T ÍTULO EXT RAJ UDICI AL. I NSTI TUÇÃO DE ENSI NO SUPERIOR. CO BR ANÇ A DE MENSALIDADES R EPRESENTAD AS POR DUPLICAT AS. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXEC UT IVIDADE REJ EIT ADA. INSURGÊNCIA A REC URSA L. PR ESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA A. MENSALIDADES ESCOLARES VENCIDAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 178,§6º, VII, DO CC/1916. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DEST E TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECI SÃO REFOR MADA. REC UR SO PROVIDO. I - "... O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 entrada em vigor do novo Código Civil é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02." (...) (STJ, EDcl no Ag 1161292/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 28/09/2010, DJe 04/10/2010). II- A circunstância de o credor emitir duplicatas para cobrança do débito não tem o condão de alterar o prazo prescricional, que continua sendo de um ano. III De modo que, ainda que se tenha emitido duplicatas, inexistindo novação das obrigações discutidas, a pretensão da cobrança de mensalidades escolares vencidas anteriormente à vigência do novo Código Civil regula-se pelo direito de fundo, cuidando-se de lapso prescricional anual, a teor do art. 178, § 6º, VII, do CC/16.

0015 . Processo/Prot: 0780302-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005065-40.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Jauri Farias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INEQUÍVOCO INTERESSE NA REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS NÃO EVIDENCIADA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO CONCERNENTE À SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0793278-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93474. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005935-42.2006.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Nishimura Nakagawa. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE TOCA A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO HOUE PAGAMENTO NA DATA APRAZADA. SENTENÇA QUE JÁ SE INCLINA NESTE SENTIDO. NA PARTE CONHECIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. DESISTÊNCIA, EM AUDIÊNCIA, DA PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME PREVISÃO INCERTA NAS FATURAS. CIÊNCIA ANTECIPADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO AUSENTE. REGRA DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 354 DO CC/02. APLICABILIDADE. PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0795261-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/34864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 795261-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Newton Kummer, Virgínia Kummer. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Hermano Ismael Emílio. Embargado: Banco Real SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DECLARADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses dos incs. art. 535 do CPC. III - O prequestionamento segundo a jurisprudência desta Corte, é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta. 2

0018 . Processo/Prot: 0796574-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 796574-0 Apelação Cível. Embargante: Sônia Lúcia Vaz Sanson. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E MEDIDA CAUTELAR. INSURGÊNCIA SUSTENTANDO CONTRADIÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO IMPROCEDÊNCIA MERO INCONFORMISMO - MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0798559-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 798559-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Olga de Almeida Correa. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Bruno Trovão Santana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO BANCO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM RAZÃO DA JUNTADA JÁ FEITA DOS DOCUMENTOS QUE ATESTAM A INEXISTÊNCIA DE OUTROS A SEREM EXIBIDOS NÃO ACOLHIMENTO DEVER QUE PERSISTE DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA QUESTÃO RESOLVIDA MEDIANTE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS COM CARÁTER DE MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DE LEI DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0805681-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130395. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001122-80.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Elidio Sardi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PLEITO FORMULADO PELO AGRAVADO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0021 . Processo/Prot: 0806935-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002275 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Vitor Zvierzikovski. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO À GENÉRICA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINT E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACORDEADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINT E PAR DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DE SPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO I V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA A RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0811394-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183968. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002568-21.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Geraldo Tome Marques. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PLEITO FORMULADO PELO AGRAVADO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFISSÃO DE AÇÃO DE HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0023 . Processo/Prot: 0811394-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003533 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gladiomar Saade, Leonardo Armando Borges de Castilhos, Espólio de Elcio Jose Wisneki, João Antonio Chemin (maior de 60 anos), Maria Baltazar Araujo, Antonio Valentin Cecon, Zaira Mocelin Cecon (maior de 60 anos), Valentin Francisco Cecon, Luiz Neuri Simioni, Luiz Irineu Rozenente, Angelo Toniolo, Claudio Rogério Strapasson, Luiz Angelo Costa (maior de 60 anos), Sirlene de Jesus Ribas Costa, Ana Bernardin Mocelin (maior de 60 anos), Roberto Mocelin (maior de 60 anos), Usulina do Rocio Falcade Scremin, Joao David Scremin, Angela Simoni Ferrarini (maior de 60 anos), Maria Cristina Busato de Castro, Antonio Neves da Silva, Jacira Cordeiro dos Santos. Advogado: Valéria Basso, Marcio Augusto Verboski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0024 . Processo/Prot: 0815609-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/41065. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815609-2 Apelação Cível. Embargante: Maurícia Ramos Chaves. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA PELA AUTORA CONTRA O ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO ALEGANDO QUE HOUVE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPROCEDÊNCIA MERO INCONFORMISMO - MATÉRIA ENFRENTADA E RESOLVIDA COM SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0818301-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001447 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Rubens Ribeiro. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. AÇÃO DE COBR ANÇ A DOS EXPURGOS I NFL ACIONÁR IOS EM C ADERNET AS DE PO UPANÇ A. FASE DE CUMPRIM ENT O DE SENT ENÇ A. AGR AVANT E QUE NÃO I NST R UI U O R ECURSO COM CÓPI A DA PROC URAÇÃO OUT ORGAD A AO ADVOGADO DO AGRAVAD O. DEFICIÊNCI A NA FORM AÇÃO DO I NST R UM ENT AL. FALT A DE PEÇA OBRIG AT ÓRIA PREVISTA NO ART IGO 525, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS Q UE COMPETE E EXCL USIVAMENT E AO RECOR RENT E. IM POSSIBILIDADE D E J UNT AD A POST ERIOR. EM R AZÃO DA PRECL USÃO CO NSUMATIVA. RECUR SO NÃO O CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0818448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209943. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002862-06.2010.8.16.0055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Roberto Camargo Caetano, Mariza Diniz da Silva Prado. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento na porção conhecida, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PELA A PADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. INOCORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO Nfirmada em sede REC URSAL. RECONHECIMENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO P RESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . MAT ÉRI A COBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SCUSSÃO. NÃO I NCIDÊNCIA D AS LIMIT AÇÕES OBJETIVAS PR EVI STAS NOS INCISOS I E III , DO ART IGO 469, DO CÓDIGO DE PRO CESSO CIVIL. ALTER AÇÃO DO PRAZO P RESCRICION AL PAR A PRO MOVER A EXEC UÇÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇA COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPLO MA CIVIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCRO NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMBOS DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDADE E DO PR AZO T RIENAL DI SPOST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NO VO CÓ DIGO CIVIL, E DO PRAZO Q UI NQUENAL PR EVIST O NA L EI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE JUST IÇA. ALEGAÇÃO DE EX CESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCI A. JUROS REMUN ERATÓRIOS. I NCIDÊNCIA AT É O EFET IVO PAGAMENTO, CONFOR ME DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. PR ETENSÃO DE EXCL USÃO D A M ULT A DE 10% (DEZ POR CENT O), PREVISTA NO ART . 475-J, DO CÓDIGO D E PROCESSO CIVIL. FALT A DE I NT ER ESSE RECUR SAL CO NSUBST ANCI ADO NO BI NÔMIO NEC ESSIDADE - UT ILIDADE DO PROVIMENTO JURISDI CIONAL. M ULT A Q UE NÃO FOI APLIC AD A PELA J UÍZ A DE PRI MEIR O GRAU. RECUR SO PAR CI ALMENT E CO NHECIDO E NEST A PORÇ ãO DES PROVI DO.

0027 . Processo/Prot: 0819229-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215189. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002400-19.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Madalena Garla. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA A PADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHORA DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇÃO EM CARÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANTE DA POSSIBIL ID E DE RECONHECIMENT O DA P RESCRIPTION DA PR ET E NSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR T RIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECUR SO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0028 . Processo/Prot: 0828567-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/40048. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 828567-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Bladina Gomes da Silva. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e

voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA A PADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOR ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE DISCUSSÃO SOBRE A MESMA QUESTÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ÚLTIMO PEDINDO MAIS UMA VEZ A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO ACOLHIMENTO DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESCABIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0830083-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000238-30.2002.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Sítese Sistemas Técnicos de Segurança S/c Ltda, José de Arimathea Moraes. Advogado: Giles Santiago Junior, Ane Gonçalves de Resende. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO D E I NST RUMENT O. EXECUÇÃO DE T ÍTULO EXT RAJ UDICIAL. ARREMAT AÇÃO DO BEM. FASE DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM JUÍZO. I NDEFERIMENTO. INSURGÊNC IA RECURSAL. LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS DE R ESERVA DE CRÉDIT O E PENHORA NO ROST O DOS AUT OS. ORDEM DE PR EFER ÊNCIA. CRÉDITO T RABAL HI ST A. DECI SÃO M ANT IDA. RECUR SO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0830518-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000035-78.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Carlos Lopes, Cristiane Lopes, Miqullina Rodrigues Lopes, Beatris Joana Pezarico, Maria Zielonka Orreda, Liz Cristina Orreda, Maurício Orreda, Mônica Maria Lopes Bittencourt Orreda, Espólio de Victorio Torquatto Orreda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. CUM PRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PELA A PADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇÃO EM CARÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANTE DA POSSIBIL ID E DE RECONHECIMENT O DA P RESCRIPTION DA PR ET ENSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR T RIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/ PR). PLEIT O FORM UL ADO PELOS AGR AVADO S PAR A Q UE SEJ A DET ERMI NADA A SUSPENSÃO O DO CUMPR ENT O DE SENTENÇA. DES CABI MENT O, HAJ A VI ST A QUE A CO NT RAMI NUT A NÃO É A VI A PROCESSUAL ADEQUAD A PAR A A D EDUCÇÃO DE PR ET ENSÕES. D ECI SÃO REFORMADA. RECUR SO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0031 . Processo/Prot: 0833067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203814. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-35.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzaolini da Rosa Lima. Rec. Adesivo: Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzaolini da Rosa Lima. Apelado (2): Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do agravo retido e, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS DO AUTOR E EXISTÊNCIA A SEU FAVOR DE SALDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE IMPÔS OBRIGAÇÃO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INSURGÊNCIA DESCABIDA POR VIA DE AGRAVO RETIDO E SIM SOMENTE MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO DEFENDIDO PELO VOTO DA MAIORIA VENCIDO O RELATOR NESTA PARTE. APELAÇÃO DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS CONSOANTE A CONTRATAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO

COBRANÇAS INDEVIDAS EFETUADAS DE JUROS E COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL SEM PREVISÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COBRANÇAS ADMITIDAS SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS NOTAS DE CRÉDITO RURAL POR FORÇA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS POSSIBILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO À NOTA DE CRÉDITO RURAL EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA IMPROCEDÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONHECIMENTO FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO ACOLHIMENTO SALDO CREDOR A FAVOR DO AUTOR APURÁVEL MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS PELO CONTADOR JUDICIAL CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE CONTRATAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇAS DAS TARIFAS DE SERVIÇOS SEM CONTRATAÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR SOMENTE AS COBRANÇAS DAS TAXAS E TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN ATRIBUIÇÃO SOMENTE AO BANCO RÉU DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIAS MANUTENÇÃO SÚMULA 306 DO STJ RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0835053-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012178-02.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Italeasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Eriberto Weber, Rosa Ribovski, Osvaldo Walter, Alvinio Ruthes, Justina Ines Girardi, Ivone Therezinha Bernart Borsa, Delsi Miranda, Otilda Vust, Elvira Hogemann, Edilene de Marchi Lima. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTUMENTO O. CUM PRIMATO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHORADA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC UR SO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0033 . Processo/Prot: 0839482-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288827. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000163 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Força do Aço - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.. Advogado: Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida. Agravado: Carlos Martins, Celso Baldim Girardi. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE NÃO TER LOCALIZADO OS EXECUTADOS. INDISPENSIBILIDADE DA PROCURA DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS ANTES DA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0839681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002729-20.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Italeasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Osvaldo Issamu Minami, Marcos Salette Fernandes, Daniel de Mello Sotocorno, Albertino Pereira da Silva, Cecília Kazue Minami, Ana Helia Chaek Gomes, Neiva Luzia Puzzi Mozer, Arthur Ewald Unbehaun, Alexandrina Aparecida Chiarelli, Marco Aurélio Favaro, Tereza Pomini Favaro, Orlando Varaschin, Aziz Youssef Sassine, Zilda Dias Nicoletti. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTUMENTO O. CUM PRIMATO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHORADA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER

EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC UR SO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0035 . Processo/Prot: 0844395-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015859-77.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Italeasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maristela Albuquerque, Adriana Silveira Rodrigues, Maria Nadi dos Santos, Janilde Severino da Silva, Ricardo Augusto Monte Macedo, José Alves da Silva, Pedro Castro, José Márcio Biguetti, Carmelita de Jesus Silva, Elizeu Militão Damásio. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTUMENTO O. CUM PRIMATO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHORADA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC UR SO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0036 . Processo/Prot: 0848261-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001699-47.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Orlando Dolce e Outros. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTUMENTO O. CUM PRIMATO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHORADA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC UR SO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0037 . Processo/Prot: 0850518-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003637 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Izaltina Schiochet. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTUMENTO O. CUM PRIMATO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHORADA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC UR SO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0038 . Processo/Prot: 0851079-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/97558. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851079-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jurandir José Francisco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO JUSTIFICADA. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO. 0039 . Processo/Prot: 0852264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001254-29.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Osmar Retzlaff, Luiz Carlos Santos Rocha, Leonidas dos Santos Gobbo, Olivir Ivankich, Irma Maria Fantin, Reinaldo Henrique, Antonio Luiz Xavier Caires, Aricelson Jose Rocha, Otto Scherner Filho. Advogado: Emami Ori Harlos Júnior, Valéria Basso, Marcelo Oliva Murara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇ ÃO EM CARÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANTE DA POSSIBILID AD E DE RECONHECI MENT O DA PRESCRIÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR TRIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0040 . Processo/Prot: 0855638-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200461. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 855638-5 Apelação Cível. Embargante: Vicente Arnoldo Kovaleski. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. . DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0041 . Processo/Prot: 0855675-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 855675-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Lablife Comercio e Representação de Material de Laboratório, Alberto Ferraz de Mello Junior, Lea Silva Vansan Ferraz de Mello. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto, Rodrigo Ramatis Lourenço, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA POSTULADA PELO BANCO. ÔNUS DA PERICIA. DECISÃO IMPUGNADA EM COMPASSO COM O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0855917-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375429. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002862-06.2010.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Paulo Roberto Camargo Caetano Dinizo (maior de 60 anos), Mariza Dinizo da Silva Prado. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇ ÃO EM CARÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANTE DA POSSIBILID AD E DE RECONHECI MENT O DA PRESCRIÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR TRIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0043 . Processo/Prot: 0857242-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369301. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003436-52.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Valentim Dupont, Espólio de Barbara Marina Dupont, Olivia Engel, Lucina Riffel, Celita Dupont Reinisch, Adílio Dupont, Geraldo Dupont. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PEL A APADECO. COBRANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNET AS DE POUPANÇ A. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SETRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINT E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACERTADA PELO TÍTULO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS NOS INCISOS I E III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O MOVIMENTO EXECUTIVO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO AUMENTO DO NÚMERO DE DIPLOMADOS CIVIS. REDUÇÃO DE VINT E PAR A DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE E DO PRAZO TRIENAL DE SPORTE NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM RESSALVA DE QUE FICARÁ VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0044 . Processo/Prot: 0860932-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860932-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Siqueroli, Alaide Furlanetto Peloi, Gumercilio Teixeira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INSURGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO, FACE À OCORRÊNCIA INTEMPESTIVIDADE. ATO DA RELATORIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0045 . Processo/Prot: 0864305-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307651. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038291-60.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Enides Silva Melo de Carvalho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco réu e não conhecer do recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE NÃO RECLAMAR EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELO DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS NÃO CONFIGURAÇÃO APLICAÇÃO CABÍVEL PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916, COMBINADO COM O ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TESE DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ACOLHIMENTO POR CUIDAR DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DA AUTORA (APELANTE 01) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INADMISSIBILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA A AUTORA APELANTE INTERESSE NO CASO SOMENTE DO ADVOGADO PREPARO NÃO PROVIDENCIADO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0864432-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0050659-43.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Florevida Comércio de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CHEQUE. DEVOLUÇÃO DO TÍTULO. AVENTADA FRAUDE INEXISTENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO NÃO COMPATÍVEL COM CARATER PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0865557-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426365. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000691 Revisão de Contrato. Agravante: Élio Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU A OUTRA DECISÃO ANTERIOR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, E DETERMINOU AO AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL E APRESENTAR OS CONTRATOS OBJETOS DA REVISÃO INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO DOCUMENTOS INDICADOS INDISPENSÁVEIS PARA A FINALIDADE DA AÇÃO DEVER DE APRESENTAÇÃO PELO BANCO RÉU PARA ATENDER O DIREITO QUE CABE AO AUTOR DE INFORMAÇÕES SOBRE OS NEGÓCIOS REALIZADOS ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0867080-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159614. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867080-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Ilan Goldberg, Eduardo Chaffin. Embargado: Vilson Sperfeld. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, EVIDENCIANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ ANÁLISADA. PRECLUSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0867978-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209849. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867978-5 Apelação Cível. Embargante: Polimax Concreto Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering. Embargado: Agropecuaria Good Sight Ltda. Advogado: Emely Bortolotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO, INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0871976-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203145. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871976-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luzeli Comércio de Cereais Ltda.. Advogado: Murilo de Oliveira. Embargado: Pietrobom & Filhos Ltda.. Advogado: Eriton Augusto Popiui. Interessado: JK Indústria e Comércio de Cereais Ltda Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INDEFERIDA LIMINAR PARA DESBLOQUEIO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NEGADO PROVIMENTO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0051 . Processo/Prot: 0875992-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347467. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000790-12.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Panorama Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado (1): Panorama Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado (3): Ary Fim. Advogado: Carine Horbach, Gilmar Polez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO DA PRIMEIRA REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO SUMULADO. MANUTENÇÃO. DO RECURSO ADESIVO DO SEGUNDO REQUERIDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONTRAPOSTO AO DO AUTOR, PARTE CONTRÁRIA NA LIDE, MAS SIM, AO DO COLITIGANTE. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO; RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0878184-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 878184-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bmg S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Teresa Gomes de Brito Rosa. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DE REQUISITOS. MULTA. PERDA DE OBJETO. PARCIAL CONHECIMENTO E AGRAVO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0053 . Processo/Prot: 0880635-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007014-36.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Paula Rocha Ribas, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Afonso Muller. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Gil Guerra, que dava parcial provimento para reconhecer que a existência de duas taxas, nominal e mensal, não implica em juros capitalizados, com declaração de voto, em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. NÃO EQUIVALÊNCIA DAS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. DEFLAGRAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS QUE NÃO DISPENSA A EXPRESSA PACTUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO CORRENTISTA. REVISÃO QUE INDEPENDENTE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DECORRENTE DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (MAIORIA).

0054 . Processo/Prot: 0881421-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212664. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881421-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Embargado: Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz, Bárbara Cristina Bonesso Polo, Fernando Giroldo. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OBSCURIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0055 . Processo/Prot: 0881805-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/201950. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8818059-0/1 Embargos de Declaração, 881805-9 Apelação Cível. Embargante: Clérovado Ribeiro Caleffi, Visual Painéis Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françaço. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel

Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Frederico Giuseppe Furlan Basso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA ASSENTADA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DA LIDE. IMPROPRIEDADE. SEGUNDO DECLARATÓRIOS DEVE AVENTAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E EVENTUAL ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DO PRIMEIRO DECLARATÓRIOS, NÃO SENDO TECNICAMENTE ALCANÇÁVEL A DECISÃO PRIMITIVAMENTE EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0056 . Processo/Prot: 0885121-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/108655. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885121-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Elsi Elert Luberck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE A DETERMINAÇÃO AO BANCO RÉU DE CUSTEAR A PERÍCIA A SER REALIZADA NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DADA A CONDIÇÃO DE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TAMBÉM DESTA TRIBUNAL RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0885486-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34210. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001758 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Edson Danziger. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e por maioria convertê-lo em agravo retido, segundo o voto do Relator Designado, vencido o Relator Originário que entendia cabível o agravo por instrumento, sob o fundamento de que o ato judicial, pelas circunstâncias apresentadas, era dotado de lesividade imediata. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL DILAÇÃO PROBATÓRIA PRINCÍPIOS DO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ E DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO AFERÍVEL "PRIMA FACIE" PREJUÍZO HIPOTÉTICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Os princípios do poder instrutório do juiz e da livre apreciação da prova, positivados nos arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil, possibilitam ao julgador deliberar sobre a necessidade de dilação probatória para compor o litígio, desde que apresente as razões de seu convencimento. 2. O julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa, ressalvada comprovação de efetivo prejuízo, aferível somente após a aquilatação da prova na sentença. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do código referido, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo quando a decisão foi suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

0058 . Processo/Prot: 0885870-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39833. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000305 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zélia Katshuko Oushita, Eduardo Aparecido de Oliveira. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Agravado: Ari Amaro Vieira de Souza. Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA E DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. BENS QUE POSTERIORMENTE FORAM ARRESTATOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DO JUIZ PROCEDER AO BLOQUEIO DE BENS POR NOVO ENFOQUE. ARRESTO. EVIDENCIADOS A FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. LIDE QUE SE ALONGA HÁ ANOS SEM ALCANÇAR A DEVIDA SOLUÇÃO. FINALIDADE DA MEDIDA QUE VISA ASSEGURAR RESULTADO PRÁTICO É ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0886764-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48027. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000816 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Agravado: Angelo Denardin Advocacia Sc Ltda., Angelo Ovildo Zanuzo Denardin. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin, Claudia Denardin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO JUDICIAL. PENHORA NÃO FORMALIZADA. INTERLOCUTÓRIO QUE DECLAROU PRECLUSO DIREITO DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO QUE DECORRE DO DEPÓSITO OU DO TERMO DE PENHORA. BLOQUEIO JUDICIAL. DEFERIDO PEDIDO DE PENHORA. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. PRAZO NÃO DEFLUÍDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0890215-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208121. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 890215-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Maria José Quintalhan Pontek. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OBSCURIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0061 . Processo/Prot: 0890219-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003259-38.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Elie Khalil Estephan. Cur.Especial: Milton Ricardo e Silva (Curador Especial). Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. MÉRITO. PROVA DA DÍVIDA. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTOS EXIBIDOS NA INICIAL HÁBEIS À COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONTRATO. PRESTABILIDADE COMO PROVA. ASSINATURA. CONSTATAÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AFASTAMENTO. PLANILHAS UNILATERAIS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0890412-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56628. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001220 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Sandra Maria Sargi Dena. Advogado: Silvénei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU REITERAÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA COM APLICAÇÃO DE MULTA CASO DESCUMPRIDA A ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA PRETENDENDO AFASTAR A TUTELA ANTECIPADA E A MULTA. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. INTERLOCUTÓRIO DIVERSO QUE CAUSOU GRAVAME AO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0063 . Processo/Prot: 0890643-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63555. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00001423 Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Werk Química Industrial Ltda, Julio Cesar Pereira de Carvalho, Newton Alves de Castro. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Larissa Berri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INDICADO PELO PERITO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DOCUMENTO. TÍTULO EXEQUENDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA

TÉCNICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPROPRIEDADE NA ESPÉCIE. PARTE NO PROCESSO SUJEITA À SANÇÃO DIVERSA PREVISTA NA LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0892494-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004112-52.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado: João Olímpio de Oliveira. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0892741-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75809. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000165-75.2012.8.16.0076 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comercial de Ferragens Joavi Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Marise Isotton Mior. Agravado: Gasparim & Souza Engenharia e Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 813 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR NEGADA. 1. Mesmo que as hipóteses previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil sejam exemplificativas e não taxativas, a concessão da ordem liminar de arresto reclama prova de que o devedor tenta arditosamente furtar-se ao cumprimento da obrigação. 2. Não basta para a concessão do arresto a simples prova de que o devedor passa por dificuldades econômico- financeiras. 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido.

0066 . Processo/Prot: 0893971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83118. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000567 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Construtora Proalto Ltda, Ione Maria Franciosi Wittmann, Heloíse Wittmann, Rafael Wittmann, Guilherme Wittmann. Advogado: Thaisa Jansen Pereira. Agravado: Postefer - Indústria e Comércio de Postes Ltda. Advogado: Ivor Sergio Cadorn. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. TEMA QUE PRESCINDE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DA NOMINADA INCIDENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEMA NÃO RECONHECIDO COMO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO DIRECIONAMENTO DA AÇÃO AOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL A PEDIDO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0894310-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224887. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 894310-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Antonio Roberto Massucato. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÕES INEXISTENTES. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGADO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0897088-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/99766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004666-79.2007.8.16.0001 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Leonardo Emílio Belizário Moro. Advogado: Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello,

Leomir Binhara de Mello. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0069 . Processo/Prot: 0900867-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110089. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-49.2012.8.16.0162 Embargos a Execução. Agravante: José Luiz Menck Soriani, Julyane Roberta Foleiss Soriani, Iaraci Menck. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Agnes Oliveira Menezes, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU EMBARGOS SEM SUSPENDER A EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MEDIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DA PRÓPRIA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0901694-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110992. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2310.00002010 Revisional. Agravante: Daniel de Paula Vieira, Irene Correa Vieira. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Marcos Cesar Crepaldi Borna, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE SALÁRIO EM CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A RETENÇÃO INTEGRAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA IMPEDIR A RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA COBRIR JUROS DE MORA E ENCARGOS. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0902181-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116569. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000674-87.2012.8.16.0146 Embargos a Execução. Agravante: Ervino José Tschoke, Dilcemar Aparecida Mancera. Advogado: RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU EMBARGOS SEM SUSPENDER A EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRENTE. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS QUE POR SI SÓ NÃO PODE SER CONSIDERADA MEDIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR AOS AGRAVANTES DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0903183-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00078298 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Maria Helena Brugg Pinto da Silveira. Advogado: Ivan Gerikas Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE QUE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS BEM COMO DO FATO DA DECISÃO PODER CAUSAR DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0904628-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207125. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9046282-0/1 Agravo, 904628-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Regina Mazer Pelissari (maior de 60 anos), Marcelo Pelissari, Marcio Pelissari, Mauricio Pelissari, Espólio de Ayrton Pelissari, Lenir de Gois Ribas, Rute Regina

Rodrigues, Edson Rodrigo Klimont, Cristiano Klimont, Gleyci Cristine Klimont, Espólio de Edson Ronilklimont, Mauro Czelusniak, Dirce do Nascimento, Maria Luiza Woiciski (maior de 60 anos), Irno Leite (maior de 60 anos), José de Oliveira Diniz (maior de 60 anos), Arlete Lygia Dunsch Severo (Representado(a)), Rita de Cássia Dunsch Severo (maior de 60 anos), Noel Muchinski da Mota. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. NOVA INSURGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. CISA JULGADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. TEMA ESTRANHO AO INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO.

0074 . Processo/Prot: 0904773-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132714. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-62.2009.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Jurandyr Fernandes Rodrigues. Advogado: Renata Nascimento Vieira, Samara Smeili. Agravado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiêlle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Agravado (2): Hata & Cia Ltda. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO SEM CAUSA E INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO VIA TUTELA ANTECIPATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE REVELIA DE UM DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. AÇÃO CONTESTADA TEMPESTIVAMENTE POR UM DELES. NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 320 DO CPC. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ORDEM DE RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMPRIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0905174-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128361. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031928-36.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Bruno Luiz Magalhaes Penteado. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA LIDE ATE JULGAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM TRÂMITE NO STJ, E AUTORIZOU, MEDIANTE CAUÇÃO, O LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PENHORADO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. DECISÃO PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA SOLUÇÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUTELA. RECURSO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0906249-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/198064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 906249-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Antonio Molonha, Ary Martello, Braz Antonio Calvo, Bruno Guidi, Carolina Patruni, Cirineu Antonio Possamasi, Decio Rosada, João Paulo Mori, Sebastião Bertozzi Mori, Torquato Rodrigues Gomes, Vanilda Fantin de Melo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DA RELATORIA. NOVA INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS ALHEIOS À OFENSA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0906975-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86522. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000909-15.2006.8.16.0130 Declaratória. Apelante (1): Iuri Jaffer Jorge. Advogado:

Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Morais da Silva. Apelante (2): Banco Santander SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo (1) do correntista, e negar provimento ao apelo (2) do banco, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE ASBTEÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO ROL DE INADIMPLENTES. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE MÚTUO. SENTENÇA UNA. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRINCIPAL. APELO (1) DO CORRENTISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DECORRENTE DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA E JUROS MORATÓRIOS. ACATAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DO ENCARGO NOS CONTRATOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO (2) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. VIA LAUDO PERICIL. DESCABIMENTO. FALTA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. CONTRATOS. RELATIVIZAÇÕES. POSSIBILIDADE PARA AJUSTAR EQUILÍBRIO OBRIGACIONAL ENTRE CONTRATANTES. REVISÃO QUE INDEPENDENTE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO. ASTREINTE. MANUTENÇÃO. FINALIDADE COERCITIVA PARA DAR EFETIVIDADE A ORDEM JUDICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS (1) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO; (2) DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0907019-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79077. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-59.1999.8.16.0080 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Dorival Pereira Vieira, Euripedes Molina Tasca, Luiz Dionisio Guerra. Advogado: José Lourival Rodrigues Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURAS (2) DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA EXTINTIVA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DESCONECTADAS DOS FUNDAMENTOS EXARADOS NA DECISÃO SINGULAR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AUTOS DE EMBARGOS DA MESMA EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA MÚTUA, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE JULGADO, DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DECISÃO TRASLADADA PARA OS AUTOS DA EXECUÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0079 . Processo/Prot: 0907412-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134771. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002104 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Comércio de Generos Alimentícios Irmãos Camaradas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA A CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE DETERMINA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os honorários do curador especial nomeado para a defesa do executado citado por edital têm natureza de verbas de sucumbência, e não de despesas processuais, logo, não se sujeitam à norma do artigo 19 do Código de Processo Civil, mas sim à norma do artigo 20 desse mesmo Código, sendo devidos apenas ao final da ação, pela parte vencida.

0080 . Processo/Prot: 0907544-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136064. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004746-12.2011.8.16.0160 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Opera Z Confeções Ltda, Luiz Antonio da Costa. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE DE

SE ARGUIR A CONEXÃO DE CAUSAS PELA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

0081 . Processo/Prot: 0908070-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 908070-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Julio Pereira da Silva. Advogado: Izoel Mota Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. INSURGÊNCIA. TEMA ESTRANHO À LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO TEVE SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. NOVA INSURGÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO TEMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0908172-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000050805 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Amélia Luciano Gomes Faria, Armando Zuck, Creuza Maria Braga, Erico Luiz Chiochetta, Guilgo Ronsani, Gentil Bertoldi, Haroldo José Chiquetti, José de Sordi Pericinoto, José Sebastião Filho, Herdeiros e Sucessores de Braulino Borghazan. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com remessa dos autos ao arquivo provisório. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMINÊNCIA DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0083 . Processo/Prot: 0908453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129436. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002882-26.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Isaías Caramori. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0908792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438414. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-33.2010.8.16.0155 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Juan Guillen Pons (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. TEMA ESTRANHO A DECISÃO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0908851-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130206. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-37.2011.8.16.0049 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Noirma Gerin. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de

Justiça deste Tribunal "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011). 2. Recurso conhecido e não provido.

0086 . Processo/Prot: 0909516-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143446. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006944-76.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reginaldo Uemura. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL. PROCESSO SINCRÉTICO. INVIÁVEL A DE COBRANÇA DAS CUSTAS INICIAIS NESTA FASE PROCESSUAL. POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E REALIZADAS NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0909943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145325. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049383-35.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Celina Aiko Hirata (maior de 60 anos), Eneas Vieira de Aquino (maior de 60 anos), Victório Bertachi Filho (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PREVISTO NO ART. 600 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0911052-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147327. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000940 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Sávio Lessa. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O AGRAVANTE- RÉU ARQUE COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO COMPREENDE A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEFINITIVAMENTE SOLUCIONOU A QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE O MESMO TEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0914120-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157364. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003235-07.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA.

GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0914254-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444537. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001583-30.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Idalete Pauliqui. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michiel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE DECLARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPONTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO CC/2002. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CC/16. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/02. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CC/02. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0914266-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196368. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914266-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Benedito de Freitas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. OBJETO APENAS MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PARTE SOB MANTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PREPARO NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO PROCURADOR EM NOME DA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0914469-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158820. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000093 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Simone Boer Ramos, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Espólio de Marcos Léo de Albuquerque Vellozo. Advogado: Estevão Ruchinski, Ana Luiza de Paula Xavier, Priscila do Nascimento Sebastião. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO ANTE ACESSÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM ÓRGÃO OFICIAL. REABERTURA DO PRAZO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA REPUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0914889-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158535. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001219-04.2010.8.16.0058 Ação Monitoria. Agravante: J B da Rocha Transportes Me, João Bueno da Rocha, Leni da Silva Porto da Rocha. Advogado: Lucilene Smith. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. - COOPERATIVA NA QUALIDADE DE MUTUANTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE POR EQUIPARAÇÃO CONSIDERA-SE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. MUTUÁRIO CONSIDERADO DESTINATÁRIO FINAL DO MÚTUO POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA

PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0915250-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150627. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000453-59.2010.8.16.0119 Ação de Cumprimento. Agravante: Marcelo Zarur Marin Gaona. Advogado: Robson Fumagali, Hébron Eliziário Bonetti, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE RECONHECE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM DUPLICIDADE. ABUSO NÃO VERIFICADO. REFORMA DA R. DECISÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0915706-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148862. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000453 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marcelo Zarur Marin Gaona. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU VENCEDOR NA MATÉRIA. CÁLCULOS PROPOSTOS PELO RÉU SEM IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0096 . Processo/Prot: 0916182-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466605. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025607-40.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Otoniel Carvalho Prado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0097 . Processo/Prot: 0916530-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429748. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001573-83.2010.8.16.0040 Execução. Apelante: Pedro Tuneo Hasegawa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE DECLARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPONTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO CC/2002. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CC/16. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/02. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CC/02. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0916598-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167589. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008484-15.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Lydman Comércio de Confecções Ltda me e Outro, Flávia Maria Lopes. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. MUTUÁRIO CONSIDERADO DESTINATÁRIO FINAL DO MÚTUO POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA. EXCLUSÃO DO NOME DAS AGRAVADAS DE CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA OU CAUÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE FUNDAM NO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0918051-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154330. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000103-60.2006.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec.Adesivo: Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Apelado (1): Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (2): Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao apelo e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS SUBMETIDAS A JULGAMENTO NA PRIMEIRA FASE DO FEITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DEVIDO. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0918212-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053467-21.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Joelson Bueno Ferreira da Luz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato, César Augusto Terra, Cristiane Stadler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E TEMPO DESPENDIDO PELO ADVOGADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM R\$ 350,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0918557-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434813. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004807-20.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): American Express S A, Tempo Serviço Ltda. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Apelante (2): Cleonice Falqueveoz. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado (1): Cleonice Falqueveoz. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado (2): Editora Brasil Sa. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso das Apelantes 1 e negar provimento ao recurso da Apelante 2. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARATÓRIA DE DANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DAS REQUERIDAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA

AUTORA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO (JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA). DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DOS APELANTES 1 NÃO CONHECIDO E DA APELANTE 2 DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0920595-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464193. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011187-93.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: C Brusque da Costa Computadores, Jair Delfin da Costa, Celedir Brusque da Costa. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Alaine Matos Ariukudo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGIVEL. DEMONSTRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PLANILHA DE CÁLCULO E EXTRATOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0921182-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440354. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063399-91.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Roberto Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO OCORRIDA NO CURSO DO PROCESSO DE PARTE DOS EXTRATOS. PROCESSO DECLARADO EXTINTO POR SENTENÇA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO PELO RÉU DE UMA PARTE DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO A ESTA PARTE, COM BASE NO ART. 269, II, DO CPC. APRECIÇÃO QUE CABE PELO TRIBUNAL A RESPEITO DOS DEMAIS EXTRATOS NÃO APRESENTADOS, COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. OBRIGAÇÃO QUE CABE AO BANCO. CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR CONTA DO BANCO RÉU EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0921242-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466061. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005444-28.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Dispesul Distribuidora de Auto Peças Sudoeste Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Apelante 1 e negar provimento ao recurso do Apelante 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DA AUTORA. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇAS DE TARIFAS DE SERVIÇOS. COBRANÇA AUTORIZADA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSÃO. RECURSO DO REQUERIDO. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DO REQUERIDO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0926006-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32208. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003225-88.2010.8.16.0088 Sustação de Protesto. Apelante: Açotubo Indústria e Comercio Ltda. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Apelado: J C R Machines Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Jefferson Biava. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA DO ENVIO DO BOLETO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REMESSA DEVEDOR QUE EFETUA O

PAGAMENTO A DESTEMPO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO ACEITAÇÃO DE PAGAMENTO ANTE A INÉRCIA DO CREDOR POSTERIOR PROTESTO DANO MORAL CONFIGURADO ACERTADA SENTENÇA CONDENANDO O APELANTE A PAGAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06977

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Liberali	015	0890690-7
Alceu Conceição Machado Neto	017	0891016-5
Alexandre Medeiros Regnier	003	0697083-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	024	0927224-2
Anderson Cunha Moreira	019	0894664-3
Andréia Carvalho da Silva	024	0927224-2
Arildo Antonio de Campos	022	0916379-5
Ary Bracarense Costa Junior	032	0931079-6
Aurino Muniz de Souza	016	0890955-3
	036	0931779-1
Braulio Belinati Garcia Perez	031	0930588-6
Bruno Agostini Ribeiro	005	0815767-9
Caroline Muniz de Souza	016	0890955-3
Cerino Lorenzetti	027	0929100-5
César Augusto Terra	010	0869847-3
Charles Daniel Duvoisin	007	0833047-0/01
Cláudio César Machado Moreno	023	0927192-5
Danielle Saint'clair Santos Costa	005	0815767-9
Débora Salim de Oliveira	025	0927868-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	009	0858723-1
Diene Katusci Silva	036	0931779-1
Diogo Bertolini	033	0931089-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	014	0889451-3
	037	0932041-6
Edemir Bringhenti	016	0890955-3
	036	0931779-1
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	025	0927868-4
Emerson Norihiko Fukushima	029	0930199-9
Eriel Barreiros	030	0930309-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0833047-0/01
	008	0849417-9
	028	0929493-5
	014	0889451-3
Evelise Veronese dos Santos	016	0890955-3
Fabiana Tiemi Hoshino	036	0931779-1
	035	0931551-3
Fabrcio Zilotti	033	0931089-2
Fernanda Zanette Alfonsin	009	0858723-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	006	0824943-8
Fernando Wilson Rocha Maranhão		
Francieli Vescovi	021	0907831-1
Giancarlo Ampessan	026	0928389-2
Gilberto Stinglin Loth	010	0869847-3
Giuzella Machado Watte	021	0907831-1
Guilherme Borba Vianna	001	0434813-0/04
Gustavo Viana Camata	009	0858723-1
Henrique Cavalheiro Ricci	018	0891457-6
Heriberto Rodrigues Teixeira	002	0691116-6
	004	0775448-5
	018	0891457-6
Hermeto Botelho Junior	032	0931079-6
Jander Luis Catarin	013	0884250-6
Joana D'arc Agostini	005	0815767-9
João Leonel Antocheski	015	0890690-7
João Leonel Filho	010	0869847-3
João Paulo Moreira	031	0930588-6

Joelcio Flaviano Niels	019	0894664-3
Jorge André Ritzmann de Oliveira	011	0872611-8
Jorge Luiz Martins	010	0869847-3
José Gonzaga Soriani	022	0916379-5
José Marega	022	0916379-5
José Miguel Garcia Medina	018	0891457-6
Júlio César Dalmolin	029	0930199-9
Júlio César Subtil de Almeida	034	0931483-0
Karin Hasse	006	0824943-8
Klaus Schnitzler	001	0434813-0/04
Laercio Ademir dos Santos	028	0929493-5
Lauro Fernando Zanetti	016	0890955-3
	036	0931779-1
Lincoln Taylor Ferreira	001	0434813-0/04
Louise Camargo de Souza	033	0931089-2
Luana Maria Rodrigues	026	0928389-2
Luciana Martins Zucoli	031	0930588-6
Luciane Hey	005	0815767-9
Luciano Duarte Peres	015	0890690-7
Lucílio da Silva	032	0931079-6
Luis Armando Silva Maggioni	030	0930309-5
Luís Carlos de Sousa	024	0927224-2
Luis Eduardo Mikowski	001	0434813-0/04
Luiz Alberto Gonçalves	029	0930199-9
Luiz Fernando Brusamolín	026	0928389-2
Luiz Rodrigues Wambier	007	0833047-0/01
	008	0849417-9
	028	0929493-5
Márcia Loreni Gund	029	0930199-9
Márcia Morais do Carmo de Paula	013	0884250-6
Márcio Luiz Blazius	027	0929100-5
Márcio Rodrigo Frizzo	027	0929100-5
Márcio Rogério Depolli	031	0930588-6
Marcos Vinicius Dacol Boschiroli	012	0874761-1
Maria Izabel Bruginski	015	0890690-7
Maria José Stanzani	025	0927868-4
Mário Henrique Rodrigues Bassi	031	0930588-6
Mauri Marcelo Beverança Junior	008	0849417-9
Nelson Paschoalotto	020	0897702-0
Oldemar Mariano	023	0927192-5
Orlando Gremschi	011	0872611-8
Osmar A Maggioni	030	0930309-5
Osmar Margarido dos Santos	011	0872611-8
Pedro Zanette Alfonsin	033	0931089-2
Rafael Bucco Rossot	003	0697083-6/02
Rafael de Oliveira Guimarães	018	0891457-6
Rafael de Rezende Giraldi	014	0889451-3
	037	0932041-6
Ricardo Barbosa Alfonsin	033	0931089-2
Ricardo Jamal Khouri	011	0872611-8
Roberta Chaves Lage	005	0815767-9
Roberto Antônio Busato	023	0927192-5
Roberto César Cabral	013	0884250-6
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	037	0932041-6
Ronaldo da Fonseca	002	0691116-6
	004	0775448-5
Rosemar Angelo Melo	035	0931551-3
Sérgio Eduardo da Silva	006	0824943-8
Shiroko Numata	009	0858723-1
Simone Chioderolli Negrelli	024	0927224-2
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	011	0872611-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0849417-9
Thiago Luiz Salvador	017	0891016-5
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0849417-9
Valdemar Bernardo Jorge	005	0815767-9
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0927224-2
Valmir Schreiner Maranh	007	0833047-0/01
Vera Helena Franco Correa	025	0927868-4
Vinicius Secafan Mingati	018	0891457-6
Walter José Mathias Júnior	001	0434813-0/04
William Cantuária da Silva	020	0897702-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0434813-0/04 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2007/167553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 434813-0 Apelação Cível. Réu: 2º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Interessado: João Felipe Tabora Ziemer. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Interessado: Ecora Sa - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de procedimento de restauração de autos, determinada pelo 2º Vice-Presidente desta Corte (fls. 809), relativamente aos autos da execução de título extrajudicial 837/2005, movida pelo Banco Banestado em face de João Felipe Tabora Ziemer, figurando como interessada Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, atual denominação de Cidadela S/A. O procedimento de restauração teve início a partir da certidão emitida pela escritania da 14ª Câmara Cível deste Tribunal (fl. 806), após a interposição de recurso, onde se constatou o extravio dos aludidos autos de execução, apensos aos autos da "ação ordinária cumulada com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela", através da qual o executado João Felipe Tabora Ziemer, como autor, busca, em face de Cidadela S/A e do banco exequente Banestado S/A, a revisão do contrato exequendo. Dessa feita, em observância à determinação oriunda da colenda 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, através da decisão de fl. 815 foi determinada a intimação dos interessados para, nos termos do artigo 1064 do Código de Processo Civil, procederem à juntada de "cópias de requerimentos que dirigiram nos aludidos autos ou quaisquer outros documentos que propiciem a sua restauração". No entanto, conforme certificado à fl. 818, não houve manifestação por quaisquer dos interessados. Por outro lado, interesse dos autos que entre o banco exequente e o executado João Felipe Tabora, houve acordo entabulado nos autos da aludida ação de título extrajudicial (fls. 724/727), cuja restauração ora se busca, acordo através do qual as partes se compuseram quanto ao pagamento do valor exequendo, oportunidade em que requerem a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo e a desistência do recurso, sem prejuízo do prosseguimento da ação revisional ajuizada pelo devedor. Homologada a transação e o pedido de desistência recursal pela decisão de fls. 737/738, de minha relatoria, baixaram os autos à origem para cumprimento do acordo. No juízo de origem e através da decisão de fl. 762, o acordo foi homologado e extinto o processo em relação às partes celebrantes do acordo, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 762). Ainda, de acordo com o que consta às fls. 773/776, houve autorização judicial para o levantamento dos valores depositados pelo devedor, relativamente às 4 parcelas do acordo (fl. 775), havendo notícia, por parte do executado, de já ter sido paga a última parcela (fls. 778/779). Por sua vez, em relação à ação revisional, há notícia nos autos de que ela, em princípio, já foi definitivamente decidida por este Tribunal, através do julgamento dos Embargos de Declaração nº 434813-0/01, desta Câmara Cível e relatados pela Juíza de Direito Substituta em 2º grau Vânia Maria da S. Kramer, com decisão transitada em julgado em 24 de fevereiro deste ano. É o que consta às fls. 796/805. Pois bem. De todo o exposto, ou seja, ante o aparente desfecho não só da ação executiva, como também da ação revisional e, ainda, ante a inércia dos interessados quanto à determinação de fl. 815, intimem-se todos os interessados Banco Banestado S/A, João Felipe Tabora Ziemer e Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos - para que, desta feita, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do cumprimento integral (ou não) do acordo entabulado nos autos da execução e, ainda, quanto ao seu eventual interesse na restauração dos autos da ação executiva, eis que, segundo o aqui relatado e ao que tudo indica, tal restauração perdeu seu objeto pelo esgotamento da pretensão executiva. Curitiba, 14 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0002 . Processo/Prot: 0691116-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/177528. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006961-34.2004.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Nestor Roque Simoni, Margarida Cristina Lopes Simoni. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelante (2): Tangará Importadora e Exportadora Sa. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Valmir Domingos Tonatto, Maria Helena Meurer Tonatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em homenagem ao postulado constitucional do contraditório, intime-se a parte contrária (Tangará Importadora e Exportadora S/A) para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 286/299, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/lfo

0003 . Processo/Prot: 0697083-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697083-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Embargado: Opportunity Importação e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Complemente-se a autuação (novo advogado) (f. 1453). II - Intime-se a embargada para querendo manifestar-se, diante do pleito de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, no prazo de cinco dias. III - Diligências necessárias.

0004 . Processo/Prot: 0775448-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/177531. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012120-21.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Valmir Domingos Tonatto, Maria Helena Meurer Tonatto. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Tangará Importadora e Exportadora Sa. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Interessado: Nestor Roque Simoni, Margarida Cristina Lopes Simoni. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em homenagem ao postulado constitucional do contraditório, intime-se a parte contrária (Tangará Importadora e Exportadora S/A) para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 155/168, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/lfo

0005 . Processo/Prot: 0815767-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007040-97.2009.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Rodolaina Logística e Transportes Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciane Hey. Apelado: Transportadora Nossa Senhora Aparecida Ltda Epp. Advogado: Roberta Chaves Lage, Joana D'arc Agostini, Bruno Agostini Ribeiro, Danielle Saint'clair Santos Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 815.767-9 I - Tendo em vista que a apelação refere-se aos autos de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Nulidade de Título e Indenização por Danos Morais, autos 777/2009 apensos, equivocada se mostra sua atuação nos autos de sustação de protesto nº 313/2009, como se procedeu. II - Determino a baixa dos autos em diligência à Vara de origem, para que se regularize a autuação do recurso interposto por Rodolaina Logística e Transportes Ltda. III - Após voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0006 . Processo/Prot: 0824943-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0068704-95.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Afonso de Moura. Advogado: Karin Hasse. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante da notícia de composição amigável realizada entre as partes (fls. 119/122), declaro prejudicado o julgamento do presente recurso de apelação, por perda do objeto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito e remetam-se os autos ao Juízo da Vara de Origem para posterior homologação do acordo. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0833047-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176318. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833047-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Compensados Indupinho Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de aos embargos de declaração vir a ser concedido efeito modificativo, alterando o Acórdão (fls. 271/278) e, assim, para evitar alegação no futuro de sua nulidade, determino a intimação dos embargados para, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, se manifestarem. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0008 . Processo/Prot: 0849417-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344330. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016908-17.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Carlos Batista Leite. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): José Carlos Batista Leite. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 849.417-9 I - À parte autora (José Carlos Batista Leite) para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 126 usque 247 e, também, para que identifique, expressamente, se ainda pretende e, qual é o documento que quer exibido. II - Diligências necessárias. III - Após voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/Lrdc

0009 . Processo/Prot: 0858723-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379791. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-25.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Nemoto, Maria Célia de Macedo Nemoto (Repres. Processual). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CUMPRIMENTO SENTENÇA. DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL

NÃO CABE RECURSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858723-1, de Faxinal Vara Única, em que são agravantes Antônio Nemoto e Maria Célia de Macedo Nemoto e agravado Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Nemoto e Maria Célia de Macedo Nemoto em face do despacho (fl. 67) que, nos autos de cumprimento de sentença que movem contra o Banco agravado, determinou aos autores a juntada aos autos do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nas razões recursais, entendem os agravantes que se operou a preclusão consumativa porquanto é impossível emendar a inicial, para a juntada do comprovante de residência e aferir-se a competência territorial, quando já tenha havido a citação válida da parte adversa, esta já apresentou impugnação e os agravantes sobre ela já se manifestaram. Afirmam que o banco executado não suscitou exceção de incompetência, porém a magistrada está suscitando de ofício, ao suposto entendimento de que a liquidação e cumprimento da sentença seria no juízo prolator do título, no caso o foro da comarca de Curitiba, em total dissonância com a legislação consumerista e a jurisprudência que definem tratar-se de competência relativa, cabendo à parte autora a escolha do foro competente para demandar, ainda que ajuzada em local diverso do seu domicílio. Pleiteiam, assim, seja anulado o despacho hostilizado e que o feito prossiga regularmente com o julgamento da impugnação. Sem pedido de efeito suspensivo, foram solicitadas informações do juízo de origem, o qual comunicou a manutenção daquela decisão e informou que os agravantes cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC e que a emenda à inicial foi solicitada porque o endereço residencial informado pelos autores pertence à cidade de Londrina (fs.77/78). Intimado, o agravado apresentou contraminuta pelo não provimento do recurso (fs.83/86). É a breve exposição. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível. E assim deve ser porque, ao contrário do que sustentam os agravantes, o ato jurisdicional impugnado não possui conteúdo decisório, consistindo a apresentação do comprovante de residência em despacho de mero expediente e, portanto, irrecurável. Eis o teor do despacho recorrido que, ao invés de citar o inciso II do artigo 282, do Código de Processo Civil, que trata dos requisitos da petição inicial quanto ao nome, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, citou equivocadamente o inciso V, que se refere ao valor da causa: ""1) Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o (a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282,V, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC). 2) Dil. Necessárias". Tal providência pode perfeitamente ser exigida pelo magistrado, porquanto ao facultar a emenda da inicial nada decidiu quanto à competência territorial daquele juízo. Esse ato do juiz não é uma decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso". O ato do juiz que faculta a emenda da inicial tem natureza de despacho, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isto é irrecurável, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo, como, a propósito reconhece este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecurável. 2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). (TJPR decisão monocrática - 17ªCCiv Al nº 870647-0 Rel. Dr. Francisco Jorge pub 02/04/12). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPULSO PROCESSUAL. ART. 504 CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. É de mero impulso processual, o despacho que " determina a emenda ou a complementação de inicial da ação (STJ-5ª T., REsp 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, j. 13.10.98, p. 109; RT 799/232; RJTJESP 106/329)" 1, por não conter conteúdo decisório" (TJPR 16ªCCiv Alnt nº 722448- 8/01 -Rel. Des. Shiroshi Yendo pub em 07/02/11). sem grifo no original "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. ATO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA A JUNTADA DE FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL OU DOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O pronunciamento judicial que faculta ao autor a emenda à inicial não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC)." (TJPR 13ª CCiv Alnt nº 676718-4/01 -Rel. Dr. Fernando Wolff Filho pub em 08/07/2010). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE FACULTA A EMENDA À INICIAL. ART. 504 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. É dominante o posicionamento neste Tribunal de que o despacho que estabelece a emenda da inicial não é passível de recurso, posto que não tem caráter decisório, mas apenas configura-se como um ato preparatório para futura decisão" (TJPR 18ªCCiv Alnt nº603573-2/01 Rel. Dr. Denise Hammerschmidt pub. 07/12/2009). Ainda decisão da relatoria deste Desembargador: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE

CONDICIONA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50 À JUNTADA DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, CARTEIRA DE TRABALHO OU COMPROVANTE DE SALÁRIO. ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO SEM TEOR DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (Agravo de Instrumento nº 787616-4 (DJ 20/06/2011) Consta-se dos julgados citados anteriormente que o despacho agravado não é passível de ser desafiado por recurso, eis que a juízo não decidiu nenhuma controvérsia acerca da competência territorial que, por tratar-se de incompetência relativa, não poderá ser declarada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do STJ. Verifica-se que apenas determinou que a parte, no prazo improrrogável de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nada decidiu sobre o deferimento ou indeferimento do pedido inicial. Em exemplo, cita-se a jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "A distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias impugnáveis via agravo de instrumento reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame à parte. A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes" (STJ 3ªT., REsp 215.170, Min. Nancy Andrichi, j. 16.11.10., DJ 22.11.10.)." (sem grifo no original). O Ministro integrante da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, no AgRg - RESP 760733/SP, bem elencou a questão da recorribilidade das decisões interlocutórias e irrecurribilidade dos despachos de mero expediente: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente". Ademais, o parágrafo único do art. 284 não poderá ser aplicado se tal providência não puder ser atendida, desde que "de forma legítima e fundamentada, inclusive com respaldo jurisprudencial" (in STJ, REsp 897485/SP, 2ªT. rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2010). 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 11 de junho de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0010 . Processo/Prot: 0869847-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/453032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026065-71.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ana Maria da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face da decisão de fl. 27/31 - TJ, proferida nos autos de demanda inibitória nº 26065-71.2011.8.16.019, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que lhe move Ana Maria da Silva, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, determinando que o réu, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustentou o agravante, em síntese: i) que a própria agravada reconhece a dívida com o agravante; ii) a "impossibilidade sistêmica de o banco réu inibir sua cobrança" (fl. 05); iii) não serem ilegais ou abusivos os descontos realizados, pois visam somente a quitação dos contratos celebrados livremente entre as partes; iv) o não cabimento da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, por não ter ocorrido, no presente caso, resistência ao cumprimento de ordem judicial. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 52/53. 2. Consultando o sistema Assejepar de informações processuais, constatou-se que nos autos principais 0026065-71.2011.8.16.0019, a que alude o presente recurso, o d. juiz singular já proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial e confirmando a liminar no sentido de que o Banco se abstenha de reter valores da autora referentes a débitos bancários. Diante de tais constatações, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Conseqüentemente, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil, e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, declaro a perda do objeto e a conseqüente extinção do presente procedimento recursal, sem resolução do mérito. Curitiba, 15 de junho de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0011 . Processo/Prot: 0872611-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/333122. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009718-37.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura. Advogado: Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Orlando Gremaschi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Restituo os autos à Divisão Judiciária para que sejam procedidas as devidas anotações quanto à retificação da autuação, levando em conta que o apelante informa às fls. 197 sua nova representação processual. Desta forma e considerando o instrumento de procuração devidamente juntado às fls. 198/200 todas as futuras intimações relativas a estes autos devem ser realizadas em nome do procurador Jorge André Ritzmann de Oliveira. 2. Não obstante o apelante tenha trazido

nova procuração e substabelecimento, com os quais objetiva dar por regularizada sua representação, o que se constata é que o mesmo não demonstrou qual os subscritores da apelação detinham poderes à época para tanto. Razão pela qual renovo a oportunidade concedida no despacho de fls. 225 para regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto pelo banco. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0012 - Processo/Prot: 0874761-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341036. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002071-14.2009.8.16.0074 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: União Educacional de Cascavel - Univel. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Rafael Antonio Henn Tozzo, Antônio Henn. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA (ART. 267, § 1º, CPC). ANÍMO INEQUÍVOCO DA EXEQUENTE EM ABANDONAR A CAUSA NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC). I - Trata-se de Apelação Cível, interposta por União Educacional de Cascavel Univel, em face da sentença (fl. 40) que extinguiu a Ação de Execução de Título Extrajudicial (n.º 0002071-14.2009.8.16.0074) ajuizada pela ora apelante contra os ora apelados (Rafael Antonio Henn Tozzo e Antônio Henn), por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Inconformada, alega a apelante que a extinção do feito, na forma do art. 267, III, do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para que esta dê prosseguimento ao feito (fls. 43/51). Não foram apresentadas contrarrazões. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do recurso. Da análise dos autos, depreende-se que após a intimação da exequente, via Diário da Justiça (fl. 39), para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, houve por bem a magistrada singular em extinguir a execução, nos seguintes termos (fl. 40): "A parte autora, muito embora tenha sido intimada, deixou de dar impulso ao processo há mais de 60 dias (fls. 36/39-v). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, c/c art. 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução." Ocorre, no entanto, que a extinção do processo por abandono de causa (art. 267, III, CPC) exige prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 267, §1º, CPC). Isto se dá porque a extinção do processo por abandono pressupõe ânimo inequívoco do autor, que se dá quando este, não obstante intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. Consoante observa a doutrina, diversamente do que ocorre com o abandono das partes (art. 267, II, CPC), o abandono de causa requer a investigação do elemento subjetivo, ou seja, devem ser examinadas as razões da inércia, notadamente, em razão da grave consequência que pode advir da extinção do processo com base no inciso III do art. 267: a perempção (art. 268, parágrafo único, CPC). Na espécie, vê-se que não houve requerimento de extinção pelos executados, que se mantêm inertes desde a citação, tampouco houve a intimação pessoal da exequente para impulsionar a execução. A propósito, o STJ: 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1, 9. ed, Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 529. "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido." (STJ TERCEIRA TURMA - REsp 1137125/RJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 27/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. [...] (STJ QUARTA TURMA - AgRg no AREsp 12.999/RJ - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - DJe 03/10/2011) Na mesma esteira, o TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE EXIGÊNCIA LEGAL - § 1º DO MESMO ART. 267. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO." (TJPR 16ª Câmara Cível AC 0760403-3 Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto Unânime DJ. 29/09/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III DO CPC) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE EXTINÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXTINÇÃO QUE NÃO ENCONTRA CONSONÂNCIA COM A EXIGÊNCIA LEGAL DO § 1º DO ART. 267 - DECISÃO CASSADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O APROVEITAMENTO DOS AUTOS JUDICIAIS. RECURSO PROVIDO." (TJPR 13ª Câmara Cível AC 0751064-7 Rel. Des. Joeci Machado

Camargo Unânime DJ. 11/10/2011) Logo, não restou evidenciado, de forma inequívoca, o ânimo da exequente em abandonar a causa. III Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, CPC), para que a sentença recorrida seja anulada e o feito tenha o devido prosseguimento. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lfo 0013 . Processo/Prot: 0884250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42950. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000684 Repetição de Indébito. Agravante: Ckm Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Marcelo Mano, Juliana Dias de Oliveira Mano, Claudemir José Pereira. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 684-49.2012.8.16.0044, de Revisão de Contrato, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para excluir os nomes dos agravantes do serviço de proteção ao crédito (fls. 162/163-TJ). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações dos agravantes e, evidente o prejuízo da manutenção da decisão impugnada, até o pronunciamento da Câmara, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada, contudo, condicionada à oferta de caução, ou depósito dos valores incontroversos, a ser fixada em primeiro grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal. III - Comuniquem-se imediatamente, à MM. Juíza da causa, mediante cópia desta decisão. IV - Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0014 . Processo/Prot: 0889451-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49061. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007192-04.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro José de Maia. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giralddi, Evelise Veronese dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Revisão de Contrato nº 7192/2012, que indeferiu o benefício de justiça gratuita (f. 46). Alega o agravante que, sustenta toda a sua família com muitas dificuldades, o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família; a decisão contrária o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples afirmação, requisito este que foi cumprido. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o deferimento do benefício da assistência judiciária ao autor da Revisão de Contrato A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma; - Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Pattitucci; j. 24.03.2008) "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPOSTAR AS CUSTAS DO PROCESSO RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo." (AI 439.479-8, 13ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, o autor é policial militar e declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 41). Encartou aos autos seu holerite comprovando renda líquida no valor de R\$ 2.945,93, (f. 44), a qual, por si só, não autoriza a indeferir o benefício pleiteado. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...)

uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV - Comuniquem-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 18 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0015 . Processo/Prot: 0890690-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63549. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000274-57.2012.8.16.0119 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Dante Fagan, Dante Junior Fagan, Julia Saran Fagan, Otton Fagan. Advogado: Luciano Duarte Peres, Adriana Liberali. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Embargos à Execução nº 0000274-57.2012.8.16.0119, recebidos sem efeito suspensivo e que deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada, após a impugnação (f. 89). II - Em cognição sumária, as alegações dos agravantes não autorizam a conceder a medida pleiteada, a par do trâmite célere do presente recurso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo III - Intime-se. IV - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar as informações quanto ao trâmite do feito, inclusive se foi mantida a decisão agravada, no prazo legal. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (f.19) (art. 527, V, do CPC) Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0890955-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56854. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003768-30.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Rita Fontana de Souza. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 803/2008, de Ação de Prestação de Contas, segunda fase que, entendeu ser do réu, ora agravante, a obrigação de custear a prova pericial (f.27-29). II - Em cognição sumária, as alegações vertidas nos autos não autorizam a conceder a medida pleiteada, aliado ao fato de que, a decisão impugnada encontra amparo na jurisprudência majoritária desta Corte. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (f. 30) (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0017 . Processo/Prot: 0891016-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62964. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Planeta da Moda Ltda.. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá - Sicredi. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos nº 72/2008, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Cooperativa de Crédito Rural de Maringá - Sicredi em face do Planeta da Moda Ltda, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a existência de fraude à execução e manteve a responsabilidade patrimonial da empresa Planeta Moda Ltda (f. 234/235 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) Em que pese o executado ter pleiteado a produção de prova oral, tem-se que ela seria ineficaz no caso concreto, já que não lhe compete a produção de prova em relação a fato que alega inexistente. [...] Não há que se falar em 'nulidade de citação' (sic) de fl. 156, pois o ato para cumprimento pelo Sr. Oficial de justiça não era de citação, e sim de penhora de bens (fl. 150). Por fim, não há que se falar em nulidade da penhora realizada, pois ela se deu em ativos da empresa, perfeitamente penhoráveis (fls. 176/178). Em razão do exposto: a) acolho parcialmente a impugnação, somente para declarar a inexistência de sucessão formal de empresas; b) declaro a existência de fraude à execução, nos termos do artigo 593, III do CPC c/c art. 167, § 1º, II do Código Civil; c) mantenho a responsabilidade patrimonial da empresa Planeta da Moda Ltda. Para execução do título judicial formado nestes autos. Intimem-se." II - O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, deficiente a instrução do agravo de instrumento, diante da falta da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória na instrução do referido recurso. Ocorre que, a agravante indica na petição do recurso que o procurador do agravado é o Dr. Alceu Conceição Machado Neto, no entanto, a procuração não foi encartada nos autos. Transcreve-se, por oportuno, a afirmação do agravante (f. 05-TJ) "[...] O presente recurso de Agravo de Instrumento é instruído COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, incluindo no caso as peças obrigatórias elencadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, quais sejam: [...] c) Cópia do instrumento procuratório da parte agravante, fls. 222 Cópia do instrumento procuratório da parte agravada, fls. 31/32." Ocorre que, os advogados anteriormente constituídos pela parte agravada, Dr. Dirceu Bernardi Jr e Dra. Kátia C. Pucca Bernardi renunciaram ao mandato em 08/08/2011 (f. 227/228)

e, na sequência, o procurador Alceu Conceição Machado Neto, através de protocolo integrado, manifestou-se nos autos sem, no entanto, juntar procuração (f. 233). E não se diga que a cópia integral dos autos supre a falha referente à instrução do recurso, isso porque, cabia a parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, solicitando ao órgão competente, no ato da interposição do recurso, a emissão de certidão atestando a falta do instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado da parte agravada. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 3. A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravada, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1412874/SC, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, J. 14/02/2012, DJe 24/02/2012). "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. 1. Deve ser comprovada, pela agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 679492/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, J. 07/11/2006, DJ 24/11/2006). No caso em apreço, cabia à agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0018 . Processo/Prot: 0891457-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/63542. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005.82136201 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Kunz & Valer Ltda., Maristela Valer, Jair Amauri Kunz. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S/A, contra a decisão proferida nos autos nº 5821-36.2011.8.16.0112, de Revisional de Contrato, que determinou a inversão do ônus da prova (fl. 153/154-TJ): "(...) Em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, a interpretação literal do no inciso VIII, do §6º do CDC é de que, para a inversão do ônus da prova, basta a caracterização de um dos requisitos nele previstos, quais sejam: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor; como a análise da verossimilhança carece da apresentação de prova inequívoca ainda não carreada aos autos, pois sequer o Requerente possui uma via do instrumento do contrato de financiamento, a verdade é que a hipossuficiência do consumidor Requerente se verifica, pois é manifesta a supremacia da instituição financeira ré na formação do contrato e na fixação do seu custo, o que lhe assegura, diferentemente de ao mutuário, a absoluta ausência de complexidade na produção da prova, pelo que deve ser deferido o benefício em pauta. Sendo assim, defiro o pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova. (...)". II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada que determinou a inversão do ônus da prova, e em compasso com o entendimento majoritário desta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao (à) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0019 . Processo/Prot: 0894664-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044789-71.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aristedes Barbieri, Marisa de Lavigne, Herdeiro de Eunice Ribas Bolduan, Eduardo Paulo Ribas Bolduan, Carlos Hart, Leticia Peret Antunes Hardt. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. (ART. 543-C, §1º CPC). DECISÃO REVOGADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART.557, §1º-A, CPC). RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Exequentes, Aristides Barbieri, Marisa de Lavigne, Eduardo Paulo Ribas Bolduan, Carlos

Hart e Leticia Peret Antunes Hart, contra decisão proferida nos autos nº 0044789-71.2011.8.16.0004 de Cumprimento de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários de contas poupança, que determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (f. 08/09 -TJ). Alegam os agravantes, em síntese, que, a execução está dentro do prazo prescricional, ou seja, 20 ou 10 anos; o curso de ação paralela ou incidental a execução, a qual discute o próprio débito, não autoriza a suspensão da execução; não há previsão legal expressa e específica que preveja a suspensão da execução; não se pode obrigar os exequêntes a devolverem valores recebidos, levando-se em consideração um futuro incerto de procedência ou improcedência da matéria tratada no REsp nº 1.273.643, devendo-se dar continuidade a execução em respeito a garantia da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz; caso seja mantida a suspensão do presente feito e posteriormente venha a ser afastada a matéria discutida no REsp nº 1.273.643, caracterizará desrespeito ao princípio da celeridade processual e ofensa ao art. 791 do CPC; elenca jurisprudência. Requer ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, dando prosseguimento a presente execução e, alternativamente, a declaração da suspensão tão somente em relação à expedição de alvará, até final julgamento do REsp 1.273.643. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Os autos tratam de Cumprimento de Sentença Coletiva proferida em Ação Civil Pública de expurgos inflacionários, ajuizada por Aristides Barbieri, Marisa de Lavigne, Eduardo Paulo Ribas Bolduan, Carlos Hart e Leticia Peret Antunes Hart, em face do Banco Banestado S/A, ora agravado. Cinge-se a questão controvertida ao sobrestamento do feito executivo em primeiro grau de jurisdição, para que se aguarde o julgamento definitivo pelo STJ, do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. É entendimento majoritário desta Corte, que a decisão proferida pelo STJ, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, é dirigida tão somente a este Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, decidiu pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." A propósito, decisão monocrática do eminente Des. Edson Vidal Pinto, integrante desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUIZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA". (TJPR, AI nº 888692-2, Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO, j. 06/03/2012) Portanto, na hipótese dos autos, à luz da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é indevido o sobrestamento determinado pelo juízo a quo, podendo o feito seguir o seu curso regular. III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, revogando a decisão agravada, afastar o sobrestamento para autorizar o regular trâmite do feito executivo no juízo a quo. IV. Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI. Após o trânsito em julgado, baixem imediatamente os autos à Comarca de origem, para serem arrematados aos autos principais. Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0020 . Processo/Prot: 0897702-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91003. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000528 Cautelar Inominada. Agravante: Evaldo Antonio Guarido, Celi Tavares Guarido. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art.527, V., CPC).

0021 . Processo/Prot: 0907831-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143958. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006237-28.2010.8.16.0083 Execução por Quantia Certa. Agravante: Aniclaír Fabris. Advogado: Francieli Vescovi, Giuzella Machado Watte. Agravado: Alliance One Brasil Exportação de Tabacos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que na Execução sob nº 6237-28.2010.8.16.0083 não acolheu a exceção de pré-executividade, condenando a Agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a embargante estar sendo demandada em ação executiva tendo o juiz do processo rejeitado exceção de pré-executividade que interpôs. Alega que a questão também controvertida na ação executiva está sendo objeto de ação revisional de compra e venda. Como dito, tal revisional, discute objeto idêntico ao da execução de título extrajudicial, afetando uma a solução da outra, o que por si só justificaria a atribuição de efeito suspensivo a este recurso. As ilegalidades demonstradas no contrato acarretarão na redução da dívida e é o excesso desta que tem levado à dificuldade na quitação do débito. Incontestável a existência de irregularidade nos contratos celebrados. Dentre outros temas apontados na ação revisional está a capitalização de juros e cumulação indevida de encargos de mora. Por tais razões pugna pela reforma da decisão. O pedido de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso foi indeferido de acordo com a decisão de fls. 30/34. O Juiz do processo informou ter mantido a decisão recorrida e que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. Não foram apresentadas contrarrazões. Antes de adentrar o mérito recursal, cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifico que os agravantes não trouxeram aos autos a procuração outorgada pela Agravada a seu patrono ou mesmo de certidão da escrituração atestando eventual ausência de aludida peça nos autos originários, documentos indispensáveis à formação do instrumento, cuja obrigatoriedade é imposta a estes. De se frisar que o documento juntado às fls. 22/23 diz respeito a procuração que outorga poderes de administração da empresa Agravada. Tal procuração possibilita, inclusive, três dos outorgados nomear e constituir advogados. Entretanto, em nenhum momento, tal procuração nomeia ou constitui qualquer advogado regularmente inscrito na OAB, a fim de representá-lo no presente feito. Desta feita, carece o presente processo de documento que obrigatoriamente deveria instruí-lo, conforme dispõe o inciso I do artigo 525 do CPC, razão pela qual este não merece ser conhecido. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - A 742634- 0/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Página 2 de 3 Rolanski - Unânime - J. 19.04.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - A 742899-1/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 15.03.2011) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA RELATOR: DES. SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI REL. CONV.: JUIZ SUBST. EM 2º G. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA SEGUIMENTO NEGADO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PROCURAÇÃO DO RECORRIDO OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATTESTASSE A SITUAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - A 689007-1/01 - Paranaguá - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 10.08.2010) Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0916379-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164076. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001523-89.2010.8.16.0094 Embargos a Execução. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Agravado: Expedito Nery. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO MODIFICADA NO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRAÇÃO PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO. Retratada a decisão para reconhecer a inexistência de relação de consumo na hipótese envolvendo ato cooperativo, resta prejudicado o agravo de instrumento pela perda de seu objeto. Nos termos dos arts. 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso prejudicado pela

reforma integral do pronunciamento atacado. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 916.379-5, em que é Agravante Cocamar Cooperativa Agroindustrial e é Agravado Expedito Nery, proveniente dos autos nº 1523-89/2010, de Embargos à execução, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Iporã. Insurge-se a agravante contra a parcela da decisão que, ao sanear o processo, reconheceu a relação de consumo e determinou a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência do agravado. Sustenta, para tanto, em suma: que o agravado é seu cooperado, tendo adquirido insumos agrícolas para o exercício de sua atividade; que a relação existente entre as partes não é de consumo, pois configura ato cooperativo; que a inversão do ônus da prova não é automática, competindo ao agravado demonstrar as razões para o seu deferimento; que não se verifica a verossimilhança das alegações; pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo. Pela decisão de fls. 71/73 foi concedido ao agravo o efeito suspensivo pleiteado. Oficiado, o juiz da causa informou que exerceu juízo de retratação. É o relatório. Decido. Deferida a concessão de efeito suspensivo e expedido ofício ao juiz da causa, informou ter, em juízo de retratação, reconhecida a ausência de relação de consumo, sob o fundamento de que na hipótese envolvendo ato cooperativo, o cooperado não se enquadraria no conceito de destinatário final dos insumos agrícolas fornecidos. Sucede que, segundo o disposto no art. 529 aplicado cumulativamente com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso prejudicado, assim considerado aquele em que o juiz da causa reforma integralmente a decisão agravada, como no caso. Em face de todo o exposto, com apoio nos dispositivos legais antes referidos, não conheço do agravo instrumento interposto, e, como consequência, revogo o efeito suspensivo concedido. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0023 . Processo/Prot: 0927192-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207618. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000836 Cobrança. Agravante: Edemilson Felix Gonçalves, Elaine Eunice da Silva Gonçalves. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 927.192- 5, em que são Agravantes Edemilson Felix Gonçalves e outro e é Agravado HSBC Bank Brasil S/A, proveniente dos autos nº 28.057/2009, de ação de indenização por danos morais, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Sustentam em suas razões, em síntese: que efetuaram compra com o cartão de crédito fornecido pelo agravado, cuja fatura teria vencimento no dia 10/02/2009; que, porém, em 29/01/2009 receberam carta de cobrança relativa a quantia muito próxima à de referida compra; que, ainda, em 07/02/2009 receberam nova carta de cobrança de valor muito próximo ao valor mínimo de pagamento da fatura que venceria em 10/02/2009; que, portanto, foram cobrados indevidamente de dívida não vencida; que o agravado não soube explicar, em sua contestação, o que de fato ocorreu, ante a confusão realizada; que, assim, não é possível fazer prova em relação a essa situação, devendo ser invertido o ônus da prova em desfavor do banco; que preenchem os requisitos para tal medida: trazem verossimilhança em suas alegações e são hipossuficientes em relação ao agravado; que o juízo "a quo" partiu de premissa equivocada para indeferir seu pedido, pois consignou que "considerando que os autores confirmaram a inadimplência e após afirmaram sua regularização, tornou-se imprescindível a demonstração do pagamento"; que, ao contrário, nunca confessaram a inadimplência e posterior regularização; que, mantida a decisão agravada, será prolatada sentença de improcedência, por não terem meios de comprovar o erro do banco, causando lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual pleiteiam atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ulterior reforma da decisão objurgada. É o relatório. Decido. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação resulta prejudicado, na medida em que, não cumprido o ônus probante atribuído aos agravantes, haverá provável sentença de improcedência de seu pedido, demandando, assim, brevidade na solução da pretensão recursal, mormente considerando que, mesmo que anulada, o juízo "a quo" já proferiu sentença nesse sentido antes de ter apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, identifica-se relevância na fundamentação recursal no fato de a decisão agravada ter partido de premissa dita equivocada quando afirmou ter os agravantes admitido uma situação de inadimplência e que apenas posteriormente a regularizaram, o que demandaria prova do pagamento, cujo ônus não poderia ser invertido sob pena de se exigir do banco prova negativa. A esse respeito, da leitura da petição inicial e contestação, em exame perfunctório, não se chega a essa conclusão, mas sim que o agravado enviou cartas de cobrança relativas aparentemente a fatura ainda não vencida, em provável equívoco. Ou ainda, que as enviou para cobrança de valores de origem desconhecida, pois ainda que muito próximas, a quantia constante na carta enviada aos agravados não é exatamente igual à da fatura que ainda estava por vencer. De qualquer maneira, são no mínimo razoáveis os argumentos dos agravantes, tendentes à inversão do ônus da prova, uma vez que, em princípio, apresentam argumentos verossímeis e estão em condição de hipossuficiência em relação à instituição financeira, que poderia melhor esclarecer esse cenário fático se juntasse histórico do uso do cartão de crédito pelos agravados ou documento equivalente, aliás, como recomenda o dever de informação. Ante essas considerações, admito o processamento do recurso na sua modalidade instrumental, e defiro o efeito suspensivo pretendido. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de

retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de maio de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0024 . Processo/Prot: 0927224-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208227. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000378 Prestação de Contas. Agravante: Melbac Industria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Melbac Industria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda. Me e Agravado Banco Sudameris do Brasil S/A. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 140-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que não conheceu de seus embargos declaratórios por falta de cabimento e deu prosseguimento ao feito, intimando as partes para que informassem sobre a possibilidade de acordo bem como que especificassem provas, considerando que a prestação de contas apresentada pelo banco não foi impugnada. Alega em suas razões: que o juiz não conheceu de seus embargos declaratórios por não reconhecer seu cabimento "em face de mero despacho"; que o entendimento da doutrina majoritária e jurisprudência do STJ admite a oposição de referido recurso contra "qualquer decisão proferida pelo órgão julgador"; que as contas prestadas pelo agravado são intempestivas, devendo-se, portanto, considerar válidas as suas já apresentadas, não cabendo ao banco impugná-las, em razão da sanção do art. 915, §2º, CPC; requereu efeito suspensivo ativo para que seja "possibilitada a interposição de embargos de declaração em despacho judicial, e assim interrompido prazo para demais recursos" e que seja reconhecida a intempestividade das contas prestadas pelo agravado e consideradas boas as suas; pediu ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, pois, tratando-se de decisão que não conheceu os embargos declaratórios e, na mesma oportunidade declarou a falta de impugnação das contas pela agravante, reconhecendo implicitamente a não interrupção do prazo pela oposição do recurso, vislumbra-se a hipótese de lesão grave em razão da preclusão para a prática de ato relevante na ação de prestação de contas. No que se refere ao pedido liminar, concorre a relevância na fundamentação recursal, na medida em que a decisão agravada não reconheceu, ainda que implicitamente, a interrupção do prazo para a agravante se manifestar acerca das contas prestadas pelo banco. A esse respeito, a jurisprudência reconhece a interrupção do prazo mesmo quando os embargos declaratórios não são conhecidos, admitindo como exceção a hipótese de embargos intempestivos, não sendo o caso em particular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos. 2. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma - REsp nº 114.752.5/DF - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 17.08.2010 - DJe 20/09/2010) Desse modo, ainda que ao ser intimada para se manifestar sobre as contas prestadas pelo banco, a agravante tenha optado por opor embargos declaratórios para manifestar sua insurgência, tendo em vista a propalada intempestividade das contas, embora pudesse simplesmente tê-lo feito por meio de petição, atendendo à intimação, o fato é que, se o eminente Juiz decidiu por não analisar referidas razões dos embargos, razoável o argumento de seria reaberto o prazo para manifestação sobre as contas. Demais disso, tendo como precluso o direito da agravante se manifestar acerca das contas apresentadas, isso lhe trará, em princípio, prejuízos ante a ausência de impugnação. De outro ponto, quanto ao efeito ativo para admitir o conhecimento dos embargos, tal recurso foi oposto face a despacho sem carga decisória, o que, de regra, não se admite, não convencendo as razões recursais, de plano, para a concessão da medida de urgência. Posto isso, embora o pedido da recorrente tenha sido para atribuição de efeito "suspensivo ativo", concedo efeito suspensivo ao recurso sem antecipar a tutela recursal, medida suficiente para conservar possível direito do recorrente, e em atenção ao princípio da economia processual, para evitar a prática de atos processuais na origem que possam eventualmente ser invalidados em razão de decisão definitiva do Colegiado. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0927868-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/211395. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072331-34.2011.8.16.0014 Consignação em Pagamento de Alugueros. Agravante: F Okuzono & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Débora Salim de Oliveira, Vera Helena Franco Correa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Pelo o que se infere das razões recursais, afirma o agravante ter comprovado sua condição de hipossuficiência merecedora da assistência judiciária gratuita "quando da propositura da ação" (fls. 07), por meio dos documentos anexados ao recurso.

2. Entretanto, considerando que em referidos documentos não constam numeração nem rubrica da escrivania da 3ª Vara Cível da comarca de origem, faculto ao agravante a emenda do instrumento a fim de comprovar que tais provas constavam nos autos no momento em que a decisão agravada foi proferida.

3. Int. Curitiba, 28 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0026 . Processo/Prot: 0928389-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/217076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023145-47.2012.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Ph Eventos e Locação de Mão de Obra Ltda, Ph Recursos Humanos Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Agravado: Banco Santander S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, I, DO CPC PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA - ÔNUS DO AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL JUÍZO SINGULAR - ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Segundo preceito do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS). Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, assim considerando, entre outras hipóteses, quando não preencher o requisito da regularidade formal pela ausência de procuração outorgada pela parte agravada. Trata-se de agravo de instrumento, em que é Agravante PH Eventos e Locação de Mão de Obra Ltda. e outro e Agravado Banco Santander S/A, proveniente dos autos nº 0023145-47.2012.8.16.0001, de ação de execução de título judicial, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a decisão que sobrestou o andamento da execução de título judicial em razão de não ter caráter definitivo a decisão que fixou multa diária para o descumprimento da ordem judicial proferida liminarmente na ação revisional, sendo a astreinte exigível apenas quando de eventual trânsito em julgado de sentença que venha a confirmar a tutela antecipada. Sustenta nas razões recursais, em síntese, que a exigibilidade da multa fixada em sede de tutela antecipada não se condiciona ao trânsito em julgado de sentença que confirme a liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PH Eventos e Locação de Mão de Obra Ltda. e outro em face de Banco Santander S/A, visando a reforma da decisão que determinou o sobrestamento da execução. O recurso, no entanto, não comporta conhecimento. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entenda úteis". Infere-se do citado dispositivo que é requisito essencial do agravo a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as obrigatórias, encontra-se a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. No particular, verifica-se que esta não acompanhou o recurso sem motivo para tanto, pois a decisão agravada foi proferida em ação de execução judicial, distribuída por dependência à ação revisional em que se fixou a multa cominatória objeto da execução sendo que na ação principal o agravado já constituiu advogado nos autos, o qual inclusive foi intimado da decisão objurgada. Ressalte-se que se admite a ausência de referido documento, que, aliás, se presume, em casos como quando ainda não ocorreu a citação do agravado na ação originária do recurso. Entretanto, não sendo esse o caso, e considerando que a ausência de qualquer das peças referidas, debitadas à falta de diligência da parte, enseja a inadmissibilidade do agravo, é de não se conhecer do recurso. Nesse sentido, oportuno citar: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza ao relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora a negar seguimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). Corroborando, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª C. Civ. - Al nº 916.977-1 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 18/06/2012 Decisão Monocrática - Pub.: 22/06/2012 - DJ nº 889). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada e as cópias das procurações outorgadas aos advogados das partes, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, são peças obrigatórias, sem as quais o recurso não pode ser conhecido. 2. Não podendo ser apurada a tempestividade do recurso, pelos elementos existentes nos autos de recurso de agravo, dele não se pode conhecer." (TJPR 5ª C. Civ. Al nº 349.472-0 - Rel.: Eduardo

Sarrão - Julg.: 05/12/2006 Unânime - Pub.: 12/01/2007 - DJ nº 7281). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO PLO ADQUIRENTE DO IMÓVEL LOCADO, COM PEDIDO E ANTECIPAÇÃO TUTELA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR 7ª C. Civ. Al nº 379.570-0 - Rel.: Clayton Camargo - Julg.: 04/04/2007 Unânime - Pub.: 04/05/2007 - DJ nº 7357) De outro ponto, não é excessivo ressaltar que a regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não admite emendas, conforme orientam doutrina e jurisprudência. Oportuno o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso". (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relato negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS) "É responsabilidade exclusiva do agravante e não do serventário da Justiça proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes" (STJ Corte Especial Ag.Rg. Ag. - RE Ag nº 380.716/RS Rel. Min. Edson Vidigal julg. 01.08.2003 unânime pub.: DJU 25.08.2003 p. 252). "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus do agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente." (TJPR 14ª C. Civ. Al nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Ante o exposto, com apoio nos art. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por não atender ao pressuposto extrínseco da regularidade formal. Curitiba, 25 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0027 . Processo/Prot: 0929100-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/215010. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006639-95.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Reynaldo de Paula Martins, Zelia Duarte de Paula, Maria Luiza Cardoso de Paula. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.100-5 (N.U. 0025358-29.2012.8.16.0000) COMARCA DE APUCARANA 1ª VARA CÍVEL AGRAVADO: REYNALDO DE PAULA MARTINS E OUTROS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR : Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Reynaldo de Paula Martins e outros e Agravado Banco Bradesco S/A. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 246-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Alegam em suas razões, em síntese: a nulidade da sentença, porque foi oposta exceção de incompetência na qual se determinou a suspensão da execução, sendo que durante esse período é defeso a prática de atos processuais no processo principal, nos termos do art. 266, CPC; que não alegou excesso de execução nos embargos, ao contrário do consignado na sentença, mas sim a iliquidez da obrigação constante no título executado em razão de sua natureza jurídica contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente em que o dinheiro disponibilizado pode ser usado ou não pelo correntista, de acordo com suas necessidades; que, portanto, não se pode afirmar que o valor utilizado corresponde integralmente ao valor disponibilizado, sendo necessária a juntada de planilha de cálculo e extratos emitidos pelo banco em relação à movimentação financeira, requisito formal para propositura da execução, conforme o art. 28, §2º, da Lei 10.931/2004, não atendido pelo agravado; que a sentença é nula por falta de fundamentação em relação à alegada inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, a qual atribuiu a qualidade de título executivo à Cédula de Crédito Bancário; que referida lei fere os arts. 59 e 192, ambos da CF, por tratar de matérias distintas e sem relação entre si, bem como por tratar de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional, que deve ser regulado por lei complementar, e não por lei ordinária; que há risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado no fato de que, não concedido efeito suspensivo à apelação, dar-se-á início à execução definitiva, ocorrendo atos expropriatórios de seus bens; requereu efeito suspensivo e provimento do agravo para anular ou reformar a decisão objurgada. Admissível o processamento na via instrumental, nos termos do art. 527, II, CPC, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão relativa aos efeitos em que a apelação dos agravantes foi recebida. Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, verifico relevância nas razões do agravo em razão de a sentença apelada ter sido proferida, a exame sumário, após a suspensão da execução, procedida face à prévia oposição de exceção de incompetência, que, em princípio, gera a suspensão automática da ação principal, sendo nela, em regra, defeso a prática de atos processuais, nos termos do art. 266, CPC. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. 1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente. 2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles

urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide. (...)” (STJ 3ª Turma - Resp nº 790.567/SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros Unânime - DJe 14/05/2007) Assim, verificado concorrente risco de lesão grave e de difícil reparação naturalmente decorrente de atos expropriatórios realizados em processo executivo, admitido o processamento do agravo e concedido o almejado efeito ativo, atribuindo, por ora, efeito suspensivo ao recurso apelativo, até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0028 . Processo/Prot: 0929493-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214905. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Haru Asano Manabe. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Banestado S/A e Agravada Haru Asano Manabe. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 197/200-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaiti, que rejeitou a exceção de prescrição da pretensão executiva. Alega em suas razões, em síntese: a prescrição da pretensão da agravada, em razão do prazo trienal do art. 206, §3º, IV, CPC, relativo à restituição por enriquecimento sem causa, que, por força da súmula 150/STF, se aplica também à pretensão executiva do título judicial; que, subsidiariamente, se reconheça o prazo quinquenal aplicável às ações coletivas, de acordo com recente posicionamento do STJ; que o reconhecimento do prazo prescricional de 20 anos na ação civil pública proposta pela APADECO não fez coisa julgada, conforme preceitua o art. 469, III, CPC, sendo referida questão passível de reapreciação no cumprimento de sentença; que o prazo para a execução da sentença resulta de nova situação jurídica, podendo ser distinto "daquela observado para o ajuizamento da demanda cognitiva"; requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a relevância de sua argumentação, existindo risco de lesão grave pela possível ocorrência de atos de satisfação da dívida no curso da execução; pediu ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação, outrossim, sendo concorrente a hipótese de prejuízo decorrente da movimentação de valores. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, mostram-se relevantes as alegações do agravante, uma vez que existe iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar o prazo quinquenal para prescrição das ações como a particular. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. (...) 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp nº 128.819.8/PR - Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti j. em 01.03.2012 Unânime - DJe 09.03.2012) Portanto, mostrando-se, em princípio, pertinente o pleito liminar, suspendo a decisão agravada até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0930199-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008186-71.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Olacir Bavareasco. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação de Prestação de Contas sob nº 8186-71.2012.8.16.0001, determinou que o pagamento da perícia deve ser efetuado pela Agravante. Em suas razões, assevera que a decisão

que determinou o pagamento da perícia técnica pela parte autora não merece prosperar posto que o Agravado fora sucumbente na primeira fase da ação, logo o pagamento dos honorários periciais devem ser arcados por este, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda e, por conseguinte, à realização da perícia. Neste sentido, colacionou diversos entendimentos jurisprudenciais. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para reformar a decisão proferida, determinando liminarmente que os honorários periciais sejam custeados pela instituição financeira. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 68). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 13 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo deferiu a produção de prova pericial, determinando à autora, ora agravante, a realização do pagamento dos honorários periciais, por entender que o ônus da realização da prova deve recair sobre quem a requereu, assim como que a inversão do ônus da prova não implica na inversão automática do ônus de custear os honorários periciais. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que não há como ser carreada a antecipação das despesas da produção da prova pericial à agravante, mesmo sob o argumento de que a segunda fase da ação de prestação de contas é distinta da primeira e que a distribuição da sucumbência nesta fase não implica na responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0030 . Processo/Prot: 0930309-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219733. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000447 Embargos a Execução. Agravante: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Osmar A Maggioni, Luis Armando Silva Maggioni. Agravado: e M Bam Ferreira e Cia Ltda, Sérgio Aparecido Ferreira, Érika Mayumi Bam Ferreira. Advogado: Eriel Barreiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0031 . Processo/Prot: 0930588-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220971. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001165-47.2011.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoi. Agravado: S M S Pereira Pelissaro - Me, Susana Maria Silva Pereira Pelissaro. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, João Paulo Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO, SOB PENA DO AGRAVANTE SÓFRER LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA APÓS DEFLUIDO PRAZO LEGAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DA RELATORIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 930588-6, de Umuarama - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAÚ S/A. e Agravados SMS PEREIRA PELISSARO ME. e outro. I RELATÓRIO. Do interlocutório (fls. 207/208-TJ) que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Banco e determinou a conexão do presente feito com a Ação Revisional tentada pelo agravado, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por SMS PEREIRA PELISSARO ME. e outro em face do BANCO ITAÚ S/A., o réu interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que o contrato que embasa a execução não se trata de renegociação de dívida, tampouco de contrato de confissão de dívida firmado para quitar saldo devedor, mas sim de contrato de empréstimo para pagamento parcelado (parcelas fixas), autônomo e desvinculado da conta corrente; que a decisão agravada contrariou as regras dos artigos 128 e 460 do CPC ao estender a discussão a período pretérito ou a outra operação. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Da decisão singular que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Banco e determinou a conexão do presente feito com a Ação Revisional tentada pelo agravado nasceu o inconformismo recursal. Pleito que não comporta guarda posto que intempestivo. Dessume-se dos autos que o interlocutório foi publicado no dia 23/05/2012 no Diário da Justiça Eletrônico, quarta - feira, conforme Certidão de Publicação e Prazo anexada à fl. 211-TJ dos autos. O início do prazo recursal se deu 24 de maio de 2011, quinta

- feira. Com efeito, o término do prazo para interposição do recurso de agravo seria em 04/06/2012, segunda feira. Sabe-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, contado da intimação da decisão. Portanto, a interposição do recurso foi extemporânea, pois realizada somente em 12 de junho de 2012, conforme consta do protocolo integrado de fl.02-TJ. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifesta inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade." (TJ/PR. Agravo 729596-7. Decisão Monocrática. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço. Julg. 30/11/2010). À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por BANCO ITAÚ S/A., com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0032. Processo/Prot: 0931079-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/223363. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000657 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tokio Yamakawa, Toshie Hamamura Yamakawa, Alcides Hiromitsu Yamakawa, Mauricio Yamakawa, Merinda Simião de Souza, Olga Ono Yamakawa, Agro Industrial Comercial Yamakawa Ltda. Advogado: Lucílio da Silva, Hermeto Botelho Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 657/1997, reconheceu o erro ocorrido no cálculo judicial e determinou os parâmetros a serem considerados pelo contador. Em suas razões, assevera que a decisão afronta o que fora decidido fora dos parâmetros determinados nas decisões proferidas nos Embargos à Execução por si opostos. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso para o fim de que decisão seja suspensa, até decisão final deste recurso, ao qual se pediu provimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 336). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 334 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, tem-se como relevantes os fundamentos, posto que não restou claro como devem ser calculados os juros de mora, tal qual determinou o juízo a quo. No que tange à possibilidade de expropriação dos bens do executado sendo que ainda pende discussão sobre o valor que efetivamente é devido pelo executado, e modo pelo qual deve ser efetuado o cálculo judicial, reside o perigo de dano irreparável ou difícil reparação. Tal fato justifica a suspensão da decisão agravada até final julgamento do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada até final julgamento do instrumento pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0033. Processo/Prot: 0931089-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/223607. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001069-36.2010.8.16.0086 Repetição de Indébito. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Otmir Leopoldo Holz, Paulo Ricardo Holz. Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin, Fernanda Zanette Alfonsin, Pedro Zanette Alfonsin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaíra, que nos autos de Repetição de Indébito sob nº 1069-36.2010.8.16.0086, indeferiu o pedido de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, determinando o prosseguimento do feito. Em suas razões, asseveram que o protocolo dos Embargos de Declaração no Recurso de Apelação nº 835547-0 ocorreram com o número do processo equivocado, e por tal razão foram juntados em outro processo, tendo sido certificado o trânsito em julgado do referido apelo de maneira equivocada. Aduz que o prosseguimento do feito não merece prosperar em razão da necessidade de julgamento final da Apelação. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso para o fim de que decisão seja reformada, a fim de que se determine a remessa dos autos a este Tribunal para o término do julgamento do Recurso de Apelação. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 07). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 190, verso deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em sumária cognição, tem-se como relevantes os fundamentos, em especial no que se refere ao protocolo dos aclaratórios com a numeração equivocada, o que não se traduz em erro grosseiro, vez que a petição trazia corretamente o nome das partes e fora protocolada tempestivamente. Ademais, tal qual se constata, o prosseguimento do feito sem o julgamento final do citado Recurso de Apelação poderia acarretar na satisfação do crédito pela Agravada sem o devido trânsito em julgado da decisão. Assim, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de eventual levantamento de valores. Tal fato justifica a suspensão da decisão agravada até final julgamento do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada até final julgamento do instrumento pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0034. Processo/Prot: 0931483-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/224335. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057387-27.2011.8.16.0014 Revisal. Agravante: Valéria Augusta Pellicano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face de decisão do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Londrina que determinou o julgamento antecipado da lide. Em suas razões, aduz a impossibilidade de julgamento antecipado, ante a necessidade de produção de prova pericial para o correto deslinde do feito. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. Em análise à documentação encartada aos autos, denota-se que não houve o indeferimento de produção de provas, mas tão somente o reconhecimento do juiz de 1º grau de que o processo, do modo em que se encontra, está apto para julgamento. O despacho agravado, desprovido de qualquer conteúdo decisório, apenas anuncia o julgamento antecipado da lide, como lhe permite o art. 330 do CPC. Sendo o juiz destinatário das provas, e entendendo ele serem estas desnecessárias, poderá determinar o julgamento antecipado da lide, conforme ocorre no presente caso. A respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736844-9/02 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Banco Banestado S/A Agravado : Nelson Bernardino Paulus Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. QUESTÕES JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADAS NO ACÓRDÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 736844-9/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 13.07.2011) DIREITO PROCESSUAL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DAS QUESTÃO SUSCITADAS. JUROS. LIMITES CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO. 1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que anuncia o julgamento antecipado do feito, determinando a sua conclusão para sentença (art. 504 do CPC). 2. O julgamento antecipado do feito não implica cerceamento de defesa se as provas documentais já constantes dos autos permitem a completa compreensão da controvérsia fática. 3. A despeito de não existir limitação legal aos juros remuneratórios cobrados pelas Instituições Financeiras é evidente a limitação dos juros ao percentual previsto em contrato, cujo teor é Página 2 de 3 formulado pelo próprio Banco e submetido à mera adesão da parte contrária. 4. Prevendo o contrato que a alteração dos juros fica condicionada à comunicação ostensiva e de fácil compreensão ao correntista, com antecedência mínima de 10 dias, cumpre à Instituição Financeira comprovar tal comunicação, sob pena de permanecerem os juros no percentual inicialmente contratado. 5. A incidência mensal de juros implica capitalização se, incorporados ao saldo devedor, constituírem base de cálculo para a cobrança dos juros no período subsequente. Agravo Retido não conhecido. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 783172-1 - Maringá - Rel.: Jucimar Novochadto - Por maioria - J. 29.06.2011) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

Página 3 de 3
0035. Processo/Prot: 0931551-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/207669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046795 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Heloisa Ferreira Lorenzatto, Cristina Ferreira Lorenzatto, Gustavo Ferreira Lorenzatto, Juliana Ferreira Lorenzatto, Espólio de Carlos Alberi Lorenzatto, Ausilia Stovski Mainieri, Espólio de Dante Mainieri. Advogado: Rosemar Angeli Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0036 . Processo/Prot: 0931779-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225786. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004617-65.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusi Silva, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alceu Antonio Furlaneto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que na ação de prestação de contas sob nº 4617-65.2009.8.16.0131, em segunda fase, entendeu necessária a produção de prova pericial contábil para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, determinando ao agravante o pagamento dos honorários, por haver sido sucumbente na primeira fase. Em suas razões, assevera que seria um despautério jurídico atribuir a quem não deu causa à contenda o dever de arcar com os honorários periciais, até mesmo porque as contas prestadas, por si só bastam para dirimir qualquer dúvida acerca dos lançamentos realizados na conta corrente da agravada, além do que a perícia foi solicitada única e exclusivamente pela agravada, deixando claro o art. 33 do CPC de quem é a responsabilidade pelo pagamento das custas periciais. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 20). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 28/30 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo entendeu pela realização de prova pericial, impondo ao ora agravante o ônus de arcar com o valor dos honorários periciais, por haver sido sucumbente na primeira fase. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que não há como ser carreada a antecipação das despesas da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, mesmo sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, posto que esse tipo de demanda (ação de prestação de contas) se desenvolve em duas fases distintas, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. Por seu turno, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de manutenção da decisão agravada, notadamente diante do caráter alimentar de tal verba. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0037 . Processo/Prot: 0932041-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/229780. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00022459 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Ehlke Braga. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giralaldi, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EHLKE BRAGA, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação revisional de contrato com repetição de indébito ajuizada em face de BANCO ITAÚ S.A., indeferiu pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. O Agravante discorre quanto o processado e sustenta a reforma da decisão agravada, uma vez que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão, e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser este negado. Cita jurisprudências em seu favor e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso. É o relatório. II - O presente recurso não comporta conhecimento diante da ausência de peça essencial e peça obrigatória, para a formação do agravo de instrumento. Com efeito, deixou o Agravante de instruir o agravo de instrumento com a procuração do advogado subscritor da petição recursal, bem como a certidão de publicação da decisão agravada, fatos estes que obstam o conhecimento do recurso. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, e dentre estas se encontra a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a cópia da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que seja o recurso instruído com todas estas peças, que se denominam obrigatórias ou essenciais e a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo

pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). E no caso dos autos, o Agravante deixou de instruir o recurso com o instrumento de mandato de seu próprio procurador e além do mais, sem a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso interposto. III - Portanto, ausente peças obrigatórias (procuração do advogado do Agravante e certidão de intimação), resta o recurso manifestamente inadmissível, motivo porque, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06883

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	005	0844235-7
Adriane Turin dos Santos	004	0842203-7
Alexandre Nelson Ferraz	001	0433956-6
	012	0871438-5
Alexandre Rech	001	0433956-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	022	0905744-5
André Agostinho Hamera	023	0907667-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0904377-0
Carla Milani Zanette	006	0846306-9
Carlos Eduardo Scardua	006	0846306-9
César Augusto Terra	019	0902103-2
Charles Hermann Limões	020	0904377-0
Claudio Bizetto Prehs	007	0847338-5
Cristhian Denardi de Britto	011	0869745-4
Daniela de Carvalho Silva	009	0851346-6
Danielle Tedesko	006	0846306-9
Daniilo Men de Oliveira	015	0883179-2
Déborá Maceno	018	0901732-9
Elizeu Luiz Toporoski	016	0886776-3
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	004	0842203-7
Érica Hikishima Fraga	002	0834516-4
Fábio Loureiro Costa	009	0851346-6
Felipe Rufatto Vieira Tavares	019	0902103-2
Fernanda Nogoceke Braga	002	0834516-4
	007	0847338-5
Fernando José Gaspar	010	0852422-5
	013	0874564-2
Geison Melzer Chincoski	008	0847584-7
Gilberto Borges da Silva	020	0904377-0
Gilberto Stinglin Loth	019	0902103-2
Herick Pavin	015	0883179-2
Jaime Oliveira Penteado	008	0847584-7
	011	0869745-4
	023	0907667-1
João Leonel Gabardo Filho	019	0902103-2
Jonas Borges	021	0905527-4
Juliana Lima Pontes	014	0877914-4
Juliana Mara da Silva	011	0869745-4
Juliane Feitosa Sanches	008	0847584-7
	023	0907667-1
Júlio César Dalmolin	010	0852422-5

Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0842203-7
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0844235-7
Karine Simone Pofahl Weber	006	0846306-9
Leandro Negrelli	013	0874564-2
Lilian Cristina Gerdulli	005	0844235-7
Luiz Henrique Bona Turra	008	0847584-7
	023	0907667-1
	012	0871438-5
Marcelo Augusto da Silva Fontes		
Marco Antônio Lima Berberí	005	0844235-7
Mariane Cardoso Macarevich	016	0886776-3
Marili Daluz Ribeiro Taborda	017	0901660-8
Maylin Maffini	013	0874564-2
Michelle Schuster Neumann	022	0905744-5
Mieko Ito	002	0834516-4
Moriane Portella Garcia	008	0847584-7
Mumir Bakkar	017	0901660-8
Muriel de Oliveira Pereira	016	0886776-3
Paulo Sérgio Winckler	003	0838872-3/01
Rafael de Rezende Giraldi	009	0851346-6
Regina de Melo Silva	002	0834516-4
	007	0847338-5
	014	0877914-4
Reinaldo Mirico Aronís		
Renato José Borgert	021	0905527-4
Roberta Botelho B. T. Ribas	021	0905527-4
Rosângela da Rosa Corrêa	016	0886776-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0842203-7
Sandro Borges	021	0905527-4
Sérgio Schulze	006	0846306-9
	018	0901732-9
	022	0905744-5
Sidclei José Godois	023	0907667-1
Sílvia do Nascimento Cocco	009	0851346-6
Tatiana Valesca Vroblewski	022	0905744-5
Tatiane Muncinelli	011	0869745-4
Teófilo Stefanichen Neto	014	0877914-4
Tiago Spohr Chiesa	018	0901732-9
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0433956-6
	012	0871438-5
	022	0905744-5
Verônica Dias		
Vinicius Gonçalves	007	0847338-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0433956-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000749 Busca e Apreensão. Apelante: Banco General Motors S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Rech, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Magno Angelito Bontorin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação em recurso especial, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. VALIDADE DA CLÁUSULA. SENTENÇA QUE A EXCLUÍRA. REFORMA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0002 . Processo/Prot: 0834516-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003148-54.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Ezoleide Terezinha Schabatura. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

VINCULANTE Nº 7, DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO DE Curitiba 14ª Vara Cível. ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0838872-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/166785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838872-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Fabio Antonio Ronca. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos deste voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. PARCIAL PROVIMENTO, PARA POSSIBILITAR O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ILIDIR OS EFEITOS DA MORA. DECISÃO DO COLEGIADO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO GROSSEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0842203-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258976. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000034-08.1998.8.16.0136 Busca e Apreensão. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Cerealista Lara Ltda., Ivo de Lara, Márcio Vanderlei Rizzo. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTIÇÃO POR INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA Nº 240/STJ: "A EXTIÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU". SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0844235-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264397. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000333-32.2002.8.16.0075 Usucapião Extraordinário. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Congregação Cristã do Brasil. Advogado: Lilian Cristina Gerdulli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL. ADOVADO PARTICULAR NOMEADO CURADOR ESPECIAL AOS RÉUS CITADOS POR EDITAL (ART. 9º, II DO CPC). ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0846306-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273657. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003480-85.2008.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Carla Milani Zanette, Sérgio Schulze. Apelado: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, COM A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. REVISÃO DO CONTRATO FORMULADO EM PEDIDO CONTRAPOSTO PELO DEVEDOR. IRREGULARIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0847338-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003299-20.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandra Ritz Moreira. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar provimento parcial, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DISCRIMINANDO O CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO ATENDIDO PELA SENTENÇA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS de Curitiba 19ª Vara Cível. ADVOCATÍCIOS DE FORMA PRO RATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

0008 . Processo/Prot: 0847584-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281550. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014525-80.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Andre dos Santos Alves. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CONHECIMENTO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO ATENDIDO PELA SENTENÇA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA PRO RATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 0851346-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291670. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054811-95.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Noeli Maria Ferreira Silvério. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Rafael de Rezende Giraldi, Sílvia do Nascimento Cocco. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0852422-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000955 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/ a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Rosemar Kuhnem. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal e Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "O cumprimento da sentença não se efetiva

de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada." 1 1 (STJ, REsp 940274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/05/2010) Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível.

0011 . Processo/Prot: 0869745-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322434. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005019-49.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gelson Luiz da Costa, Francieli Paula da Costa. Advogado: Críthian Denardi de Brito. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO (I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. ILIQUIDEZ DO SALDO. OBSERVADO. APELO (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, CUSTO COM REGISTRO E TARIFA DE CADASTRO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. SERVIÇO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. NÃO CONSTATADA. COBRANÇA. INVÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0871438-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333529. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023567-03.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Misael Vieira. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPASSE DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0874564-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048641-49.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Donizete Sales de Medeiros. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, negar provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO. REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. INOVAÇÃO DA LIDE. REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS AO DIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CAMUFLADA. ENCARGOS MORATÓRIOS COMPATIVOS COM OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ. MANUTENÇÃO. TAC E TEC. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA PELO CUSTO DE PROCESSAMENTO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0877914-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347966. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025729-10.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Rec. Adesivo: Sandra Oliveira da Cunha. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Sandra Oliveira da Cunha. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATADA. PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DA PARTE VENCIDA. RECURSO ADESIVO. PREPARO. AUSENTE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À PARTE. EXTENSÃO AO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0883179-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/422027. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015239-98.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Oswaldo Lino

Humel (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO DECENAL. DIREITO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA. DEFINIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. RECONHECIDA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. PARCELAMENTO. ADMISÍVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0886776-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0056522-77.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Reginaldo Agner da Silva. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Elizeu Luiz Toporoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. REPASSE DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0901660-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0045962-76.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Clóvis Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mumir Bakkar. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação (1), e negar provimento ao recurso de apelação (2), reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO. SINISTRO DO VEÍCULO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS, UTILIZANDO COMO ÍNDICE O INPC. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA CONSIGNADA NA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL (MULTA DE 2% E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS). de Curitiba 13ª Vara Cível. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2).

0018 . Processo/Prot: 0901732-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415372. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037848-94.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante (1): José Oscar Batista Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao segundo apelo e, por maioria de votos, em negar. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRESENTE. APELO (II). DECADÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CUSTO COM REGISTRO DO CONTRATO E SERVIÇO DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. APELOS NÃO PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0902103-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409324. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043829-22.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Nilson Neves. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar

provimento ao recurso, vencido o relator quanto à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PREVISÃO LEGAL ART. 28, §1º, LEI 10.931/2004 POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO PRECEDENTES DO STJ (II). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO (III). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO VENCIDO O RELATOR NA REPETIÇÃO EM DOBRO.

0020 . Processo/Prot: 0904377-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53155. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000869-97.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Arli Luiz Dahmer. Advogado: Charles Herrmann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Foi dado parcial provimento em maior extensão pelos demais julgadores, em vista do reconhecimento da expressa pactuação da capitalização dos juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRESENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PERMITIDA, LIMITADA À SOMATÓRIA DOS JUROS CONTRATUAIS, JUROS DE MORA E MULTA. PRECEDENTE STJ. TARIFA ADMINISTRATIVA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0905527-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003099-47.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Donizete Sales da Luz. Advogado: Jonas Borges, Sandro Borges. Apelado: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Renato José Borgert. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COOPERATIVA HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM DEMAIS LEIS DE REGÊNCIA. DECLARATÓRIA INCIDENTAL PELO RÉU. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DA CONTESTAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. IMPERTINÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE TEMAS QUE EXTRAPOLAM OS PONTOS CONTROVERTIDOS JÁ FIXADOS E PRECLUSOS. AGRAVOS RETIDOS. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL E DEPOIMENTO DE REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DE PARCELAS CONTRATADAS. DECISÃO EM ASSEMBLEIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL DE PAGAMENTO. PETIÇÃO INICIAL E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE 97% DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA PRETENSÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA FÉ OBJETIVA. DIREITO À MORADIA. MEIO MENOS GRAVOSO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL OU COBRANÇA ORDINÁRIA. ASSEMBLEIA POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO VINCULAÇÃO. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM IMÓVEL. INVIABILIDADE. DIREITO REAL. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECUSO PROVIDO EM PARTE.

0022 . Processo/Prot: 0905744-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0029076-02.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Carlos Alberto Lessa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DO NOME, DEPÓSITO E MANUTENÇÃO NA POSSE. NÃO CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DE CONTRATO COM A CONTESTAÇÃO. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0907667-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136306. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000826-49.2010.8.16.0068 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Elvis de Siqueira Bier. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESPROVIMENTO. INTIMAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA. INCLUSÃO DA MULTA DE 10% ANTES DO PRAZO PARA PAGAMENTO EM QUINZE DIAS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. CÁLCULO QUE SEPARA VALOR SEM MULTA E COM MULTA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE EXECUTIVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06962

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	018	0884335-4
Adriano Muniz Rebelo	013	0877363-7
Alexandre de Toledo	021	0895675-0
Alexandre Nelson Ferraz	020	0887998-3
Alexandre Pinto Guedes Dutra	018	0884335-4
Alexandre Romani Patussi	008	0864788-9
Alsidinei de Oliveira	025	0905556-5
Caroline Pagamunici	026	0906454-0
César Augusto Terra	023	0898881-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	0902686-6/01
	006	0863462-6
	012	0876491-2
Daniela de Carvalho Silva	007	0864286-0
Danilo Men de Oliveira	020	0887998-3
Dante Manoel Proença Júnior	003	0846323-0/01
Denise Marici Oltramari Tasca	021	0895675-0
Denise Regina Ferrarini	019	0884996-7
	025	0905556-5
Edgar Mitsuaki Fukuda	008	0864788-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	011	0875698-7
Eli Pereira Diniz	028	0921365-4
Evandro Alves dos Santos	026	0906454-0
Fabiana Guimarães Rezende	008	0864788-9
Fábio Michael Moreira	013	0877363-7
	027	0916593-5
Fernando José Gaspar	022	0896347-5
Fernando Parolini de Moraes	026	0906454-0
Flávio Penteado Geromini	004	0847003-7/01
Flávio Santanna Valgas	006	0863462-6
	012	0876491-2
	018	0884335-4
Gardênia Mascarelo	005	0854780-0
Geison Melzer Chincoski	022	0896347-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0882337-0/01
Gilberto Pedriali	030	0923297-9
Gilberto Stinglin Loth	023	0898881-0
	024	0902686-6/01
Gustavo Freitas Macedo	017	0883708-3
Gustavo Saldanha Suchy	009	0867644-4
Herick Pavin	019	0884996-7
Isabel de Fátima Szary	004	0847003-7/01
Jaime Oliveira Penteado	004	0847003-7/01
	005	0854780-0
	015	0882337-0/01
Janaina Giozza Avila	009	0867644-4
João Leonel Gabardo Filho	023	0898881-0

João Manoel Toth	024	0902686-6/01
José Antônio Broglio Araldi	019	0884996-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	002	0810147-7/01
	010	0867674-2
Juliano Martins	007	0864286-0
Karen Yumi Shigueoka	006	0863462-6
Keity Suto Trombela	019	0884996-7
Leandro Negrelli	029	0922332-9
Liz Cristina Chiari	007	0864286-0
Luiz Assi	003	0846323-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	001	0629234-0/03
	002	0810147-7/01
	010	0867674-2
	017	0883708-3
	028	0921365-4
	029	0922332-9
Luiz Gustavo Leme	007	0864286-0
Luiz Henrique Bona Turra	004	0847003-7/01
	015	0882337-0/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	019	0884996-7
	025	0905556-5
Maiko Luis Odizio	030	0923297-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	031	0923650-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	0923297-9
Marcos Martinez Carraro	003	0846323-0/01
Maria Lucília Gomes	031	0923650-6
Maria Rita Rego Toth	019	0884996-7
Marii Daluz Ribeiro Taborda	019	0884996-7
	025	0905556-5
Marina Blaskovski	011	0875698-7
	027	0916593-5
Maurício Kavinski	001	0629234-0/03
	002	0810147-7/01
	010	0867674-2
	017	0883708-3
	028	0921365-4
	029	0922332-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0629234-0/03
Maylin Maffini	029	0922332-9
Mayra de Oliveira Costa	014	0878424-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0863462-6
	012	0876491-2
Moriane Portella Garcia	005	0854780-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	0863462-6
Nelson Alcides de Oliveira	026	0906454-0
Nelson Pilla Filho	028	0921365-4
Patrícia Chemim	031	0923650-6
Paula Salomão Jaime	030	0923297-9
Paulo Roberto Anghinoni	005	0854780-0
Paulo Sérgio Winckler	002	0810147-7/01
Priscila Dantas Cuenca	006	0863462-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	023	0898881-0
Reinaldo Mirico Aronis	003	0846323-0/01
Ruy Barbosa Junior	007	0864286-0
Sélia Pereira da Rocha	025	0905556-5
Simone Reis Nascimento	009	0867644-4
Sônia Aparecida Yadomi	014	0878424-9
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0875698-7
	027	0916593-5
Telmo Dornelles	016	0882610-4
Teófilo Stefanichen Neto	017	0883708-3
Tiago Spohr Chiesa	014	0878424-9
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0887998-3
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	022	0896347-5
Verônica Dias	015	0882337-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0629234-0/03 Agravo

. Protocolo: 2011/386403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 629234-0 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Antonio Neves de Paula.

Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordados e conhecidos pelo autor, sendo que estapaga as parcelas ao banco réu sem haver qualquer tipo de relação de gerência de bens por parte deste. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 629.234-0/03 ÓRGÃO JULGADOR : 17ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 14ª VARA CIVIL FORO CENTRAL CURITIBA AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. AGRAVADO : ANTONIO NEVES DE PAULA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO COM PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÚTUO. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO STJ NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 0002 . Processo/Prot: 0810147-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810147-7 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Embargado: Noeli de Fatima Motta. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OMISSÃO INOCORRÊNCIA - SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - EFEITOS INFRINGENTES IMPERTINÊNCIA - OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SUSCITADAS NO APELO, É DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - EMBARGOS REJEITADOS. 0003 . Processo/Prot: 0846323-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/81243. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846323-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Prouça Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: José Rosa. Advogado: Marcos Martínez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A COBRANÇA DA TAC E TEC INSURGÊNCIA OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - ILEGALIDADE EM SUA EXIGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0004 . Processo/Prot: 0847003-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106868. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847003-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Izequias de Oliveira de Paula. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA EXIGÊNCIA QUE ERA DE RIGOR - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NA CORTE SUPERIOR QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 0854780-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294301. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013409-19.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Felipe Thiago Rocha. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Mariane Portella Garcia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalaçqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, DECLARANDO A INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA APTA AO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 3º DO CPC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. 0006 . Processo/Prot: 0863462-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311471. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051564-09.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): André Domingues. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, André Domingues, para julgar procedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros e parcialmente procedente o pedido em relação ao IOF, que não poderá incidir sobre os encargos afastados pela sentença, adequando-se, ainda, a sucumbência; (b) por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso da ré, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos voto e sua fundamentação, vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva, que dá provimento em relação às tarifas bancárias. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO 01 (AUTOR). (1) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. (2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. (3) REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (4) REPARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PASSÍVEL DE CARACTERIZAR DANO MORAL. MERO DISSABOR. (5) IOF. ENCARGO DEVIDO, SEM O ACRÉSCIMO DE ENCARGOS ILEGAIS. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 (RÉ). (1) REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. (2) "TAC" E "TC". ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (3) REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO DO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0864286-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/308349. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002768-73.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Adriano Gomes da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Ruy Barbosa Junior, Liz Cristina Chiari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO E PLANILHA DETALHADA DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o réu exibir o documento solicitado com a defesa, a medida cautelar perde o seu objeto, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito, face ausência de litigiosidade. 2. A extinção do processo por ausência de litigiosidade impede a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o autor suportar as custas do procedimento.

0008 . Processo/Prot: 0864788-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/311703. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028419-55.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende, Alexandre Romani Patussi. Apelado: Fabio

Roberto Veronezi da Silva. Advogado: Edgar Mitsuki Fukuda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ. AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; Edcl no Ag 1082229/RS). DEVEDOR ARRENDATÁRIO QUE ADIMPLIU APENAS TRÊS DAS SESENTA CONTRAPRESTAÇÕES CONTRATADAS. INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil leasing financeiro havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação comercial e afastar eventuais abusividades. 2. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se foi expressamente pactuada cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000.

0009 . Processo/Prot: 0867644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322244. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001977-44.2009.8.16.0146 Revisão de Contrato. Apelante: Claudiomir da Rosa. Advogado: Simone Reis Nascimento. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuada cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0010 . Processo/Prot: 0867674-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034970-56.2010.8.16.0001 Revisão. Apelante (1): Cícero dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº 01 e dar parcial provimento ao apelo nº 02. Vencido o relator na parte em que reconhece a legalidade das taxas de abertura de crédito e de registro de contrato. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. TAXA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. APELO Nº 01 DESPROVIDO E APELO Nº 02 PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuada cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3.

As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual ultrapassa 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante.

0011 . Processo/Prot: 0875698-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340473. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018108-54.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Mauro dos Santos Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. MORA DESCARACTERIZADA. DEPÓSITO NO CURSO DO PROCESSO DE TODAS AS PRESTAÇÕES CONTRATADAS PELO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0876491-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353083. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004809-72.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Lucas Antonio Miecznikowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PLANILHA DE CÁLCULO. CONDIÇÃO PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, I DO CPC. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. ART. 283 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Não é inepta a inicial da ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, que não venha acompanhada de planilha descontando os encargos financeiros das prestações vencidas e vincendas, como forma de facultar o pagamento integral do saldo devedor do contrato.

0013 . Processo/Prot: 0877363-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007309-39.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Odivaldo Pedro Rocha. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAC/TEC. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0878424-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351469. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050724-96.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Mayra de Oliveira Costa. Rec.Adesivo: Maria Marta Feliz Pessoa. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado (1): Maria Marta Feliz Pessoa. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Mayra de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO ADESIVO (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO PRECEDENTES DO STJ. -

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0882337-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/165346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882337-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Anderson José Santana. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PEDIDO DEFERIDO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARRÁTER PROTETÓRIO. OCORRÊNCIA. MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

0016 . Processo/Prot: 0882610-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/352577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005778-20.2003.8.16.0035 Prestação de Contas. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec.Adesivo: Massa Falida de Safety Logística e Transportes Ltda. Advogado: Telmo Dornelles Sândico da Massa Falida. Apelado (1): Massa Falida de Safety Logística e Transportes Ltda. Advogado: Telmo Dornelles Sândico da Massa Falida. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUTOS APARTADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FALÊNCIA. SÍNDICO QUE JUNTA DEMONSTRATIVOS SEMANAIS DA GESTÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. ARTIGO 69 DO DECRETO-LEI 7661/45. MARCOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO REALIZADOS. IRRELEVÂNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DEVER MENSAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 63, INCISO XXI. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO ANTECIPADA DAS CONTAS. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0883708-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/367927. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014525-66.2010.8.16.0017 Restituição. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolim, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Welliton Luis Longo. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de repetição em dobro do indébito, devendo ser na forma simples, mantendo-se a sentença em todos os demais pontos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, nos termos do voto e seus fundamentos, vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva que dá provimento integral ao recurso, considerando legal a cobrança de tarifas. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE COM REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS". TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0884335-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/345827. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029339-29.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vivani Crsitina Bolognini. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1), para julgar procedente o pedido de afastamento da capitalização; por maioria de votos em conhecer em parte do recurso (2) interposto pela ré e na parte conhecida negar provimento; e, por unanimidade de votos de ofício, anular, em parte, a sentença, para cassar a determinação de afastamento da cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência e a devolução dos valores cobrados a título de serviços de terceiros, e readequar a sucumbência em 25% para a autora e 75% para a ré no pagamento das custas e despesas processuais, e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a serem pagos na mesma proporção, nos termos do voto e da fundamentação, vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva que dá provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido de cobrança ilegal das tarifas TAC e TEC. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (1) JUROS CAPITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE.

(2) JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL CUMULADA COM INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS NÃO QUESTIONADOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECURSO PREJUDICADO NESSES PONTOS. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. MERA DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DOS ENCARGOS INDEVIDOS. RECURSO (1) PROVIDO (2) CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. EX OFFICIO DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

0019 . Processo/Prot: 0884996-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/375381. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002921-15.2008.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Wilmar José Muk. Advogado: João Manoel Toth, Maria Rita Rego Toth. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Keity Suto Trombelli, Herick Pavin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO PLEITEADA EM APELO. AUSÊNCIA EM 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO. VIÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0887998-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/383150. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031555-26.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Katiane Pereira dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte e negar provimento ao recurso da autora e pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso do réu, anulando-se, ex officio, a parte da sentença em que determinou a exclusão da TAC, diante da inépcia do pedido inicial, mantendo a sucumbência fixada, diante da maior derrota da parte autora, nos termos do voto e seus fundamentos, vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva que divergiu quanto a abusividade da cobrança de tarifas. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ARRENDAMENTO MERCANTIL). APELAÇÃO (1) AUTORA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO (2) RÉU. ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS". AVALIAÇÃO. TAXA NÃO COBRADA. INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À COBRANÇA DE 'TAC'. SENTENÇA NULA POR SER O PEDIDO INEPTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. EX OFFICIO DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

0021 . Processo/Prot: 0895675-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/73524. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000245-05.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Celito Zamaria, Nilson Ferreira, Paulo Cezar Wnuk, Renato dos Santos Ferreira. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS IMPERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR EM TODOS OS CONTRATOS DISCUTIDOS INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36/2001 PRECEDENTES DO STJ. - (II). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDEBITO, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA. (III). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0896347-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/426790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009310-94.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa de Investimento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Veridiana de Lara Santos. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, CPC FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0898881-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423271. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073283-47.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Altair Ferreira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o relator na parte em que reconhece a legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. SÚMULA 296 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o relator neste particular. 2. Segundo a súmula 296 do STJ, os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

0024 . Processo/Prot: 0902686-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/155295. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 902686-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Odair Tibillier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NA CORTE SUPERIOR QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0905556-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40200. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018521-67.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelante (2): Maria da Penha Gambarte. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso do réu, para julgar parcialmente procedente o pedido da autora, para limitar a incidência da comissão de permanência, no período da anormalidade, à soma dos juros remuneratórios de 2,69% a.m., moratórios de 1% a.m. e da multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação, vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva que dá provimento parcial mais amplo, julgando improcedente a abusividade da cobrança das taxas bancárias; e conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRÁTICA EVIDENCIADA. PARCELAS

FIXAS. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. 2. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 4. INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA CUMULADA NOS LIMITES FIXADOS. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0906454-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42477. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017592-05.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Salomão dos Santos Paulino. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro apelo e, conhecer parcialmente o segundo, dando parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SEGUNDO APELO. JUROS. LIMITAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. IOF. COBRANÇA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0916593-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010021-02.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudi Alves de Macedo. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DESTE ENCARGO À SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0921365-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455322. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008223-84.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Donizete Aparecido de Souza. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0922332-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455170. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003416-22.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Lucimara Prado Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA E EXPRESSA. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E DE MORA. SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO E DE COBRANÇA. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0923297-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12562. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002485-72.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nésio de Andrade Resende (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES. EXCLUSÃO DE IOF INCIDENTE SOBRE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA. MANUNTEÇÃO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

0031 . Processo/Prot: 0923650-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010173-50.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcio Leandro Campos. Advogado: Patrícia Chemim. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06941**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	020	0924245-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	022	0924285-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0901617-7/01
Arlyvan Probst	014	0921402-2
Bruna Carolina X. d. Nascimento	019	0923855-1
Bruna Mischiatti Pagotto	024	0924514-9
Carla Andrea Morselli de Almeida	012	0907624-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0923839-7
	028	0925181-4
Carlos Alberto Francovig Filho	010	0902516-9
Carlos Eduardo Scardua	020	0924245-9
Carlos Pzebeowski	002	0843721-4/01
César Augusto Terra	007	0894075-6
	010	0902516-9
CLEBER BUENO GUANDALINI	017	0923799-8/01
Clóvis Mottin	001	0735206-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0923839-7
	028	0925181-4
Danielle Madeira	008	0898289-6
	028	0925181-4
Doriana de Souza Gomes Citra	005	0885330-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	007	0894075-6
Elieuzza Souza Estrela	021	0924281-5
Eneida Wirgues	013	0918266-1
Fabiana Silveira	003	0855628-9/01

Fábio Aparecido Franz	004	0881982-1/01
Fernando Valente Costacurta	017	0923799-8/01
Gerson Massignan Mansani	022	0924285-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0843721-4/01
	011	0903392-3
Gilberto Stinglin Loth	007	0894075-6
	010	0902516-9
	025	0924753-6
Ionéia Ilda Veroneze	006	0886783-8
Irineu Palma Pereira	001	0735206-5/01
Isabela Vellozo Ribas	023	0924416-8/01
Ivone Struck	016	0921856-0
Jaceguay F. d. L. Ribas	023	0924416-8/01
Jaime Oliveira Penteado	011	0903392-3
	021	0924281-5
João Leonel Gabardo Filho	007	0894075-6
	010	0902516-9
	025	0924753-6
Jorge Evencio de Carvalho	001	0735206-5/01
José Dias de Souza Júnior	027	0924926-9/01
Juarez Bortoli	001	0735206-5/01
Juliane Feitosa Sanches	011	0903392-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0923839-7
Karine Simone Pofahl Weber	004	0881982-1/01
Keli Rachel Bergamo	010	0902516-9
Leandro Negrelli	024	0924514-9
Livia Marcela Benício Ribeiro	023	0924416-8/01
Luana Chagas Bueno	025	0924753-6
Luiz Fernando Brusamolin	008	0898289-6
Luiz Henrique Bona Turra	011	0903392-3
Maiko Luis Odizio	006	0886783-8
Marcella Ribeiro Braiti	023	0924416-8/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0921402-2
Marcos Apolloni Neumann	011	0903392-3
Mariane Cardoso Macarevich	022	0924285-3
Marina Blaskovski	002	0843721-4/01
Maurício Kavinski	008	0898289-6
Maylin Maffini	024	0924514-9
Michelle Schuster Neumann	022	0924285-3
Michelle Suzana de Almeida Gabani	019	0923855-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0925181-4
Moriane Portella Garcia	011	0903392-3
	021	0924281-5
Nelson Pilla Filho	008	0898289-6
Olide Joao de Ganzer	009	0901617-7/01
Osnildo Pacheco Júnior	002	0843721-4/01
Paula Helena Konopaztki	026	0924789-6/01
Paulo Roberto Anghinoni	021	0924281-5
Paulo Sérgio Winckler	015	0921406-0/01
Rafael Tadeu Machado	004	0881982-1/01
Regiane Binhara Esturilio	026	0924789-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	024	0924514-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	025	0924753-6
Rosângela da Rosa Corrêa	022	0924285-3
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	025	0924753-6
Sérgio Schulze	004	0881982-1/01
Silmara Stroparo	019	0923855-1
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0843721-4/01
	009	0901617-7/01
	012	0907624-6/01
Tiago Spohr Chiesa	016	0921856-0
Vanessa Janke de Castro	005	0885330-3
Vitor Hugo Scartezini	003	0855628-9/01
william shodi kimura	023	0924416-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0735206-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 735206-5 Apelação Cível. Embargante: Eli Bodnar Fernandes. Advogado: Jorge Evencio de Carvalho. Embargado: Ivan Francisco Bodnar, Airton Pedro Bodnar, Gerson Carlos Bodnar, Leila Geldelina Bodnar Ferreira dos Santos. Advogado: Juarez Bortoli, Clóvis Mottin,

Irineu Palma Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPÍO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0843721-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843721-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskowski. Embargado (1): Viena Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Embargado (2): Diomar Ferreira Fontana. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os primeiro embargos e rejeitar os segundos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RESCISÓRIA INDEFERIDA. PRIMEIROS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ. CONTRADIÇÃO DO DISPOSITIVO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEGUNDOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DE APELO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA FUNDAMENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONSEQUÊNCIA LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS. PRIMEIROS EMBARGOS ACOLHIDOS E SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0855628-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147828. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855628-9 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Valdemir Proença Ribeiro. Advogado: Vítor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO EM OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. CONTRADIÇÃO COM PROVA DOS AUTOS. VÍCIO INEXISTENTE E NÃO SANEÁVEL POR ESTE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0881982-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 881982-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Embargado: Vicente Andrade Branco (Curador Especial). Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO CURADOR NOMEADO PARA, NO CASO CONCRETO, AFASTAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E NÃO CONHECE DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "CONTRADIÇÃO" PRETENDE A REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0885330-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375147. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000787-24.2008.8.16.0100 Indenização. Apelante: Carlos Alberto Horn Transportes Me. Advogado: Doriani de Souza Gomes Citra. Apelado: Vera Aparecida Querino Me. Advogado: Vanessa Janke de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DECADÊNCIA. NÃO OBSERVADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206, §3º, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DECORRIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BEM VENDIDO E ENTREGUE. CONSTATAÇÃO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0886783-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37793. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005813-10.2010.8.16.0075 Nulidade. Apelante: Marlon Júnior Cardoso Rosa. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. PARCELAS PREFIXADAS. IRRELEVÂNCIA. RECÁLCULO COM A MENOR TAXA PREVISTA DE FORMA SIMPLES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. CABIMENTO. PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0894075-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408905. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002307-64.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ivete Luiza Schroder. Advogado: Egídio Fernando Arguello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXAS. AFASTAMENTO. REPASSE DE DESPESA ADMINISTRATIVA (TAC). INVIABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA E LIMITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO EXCESSIVOS. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0008 . Processo/Prot: 0898289-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425272. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010226-40.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauricio Rodrigues Pinto. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolim, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. O relator restou vencido no apelo nº 2, na parte em que admite a legalidade da cobrança das taxas de cadastro e de emissão de boleto bancário. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. (ORIENTAÇÃO Nº 1 do REsp 1.061.530-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (Resp 1.061.530-RS). INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TARIFAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (Resp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0009 . Processo/Prot: 0901617-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/224139. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901617-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria de Ganzer. Advogado: Olide Joao de Ganzer. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COLEGIADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA APLICAÇÃO. ARTIGO 557, §2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0010 . Processo/Prot: 0902516-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415260. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062263-59.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hemerson Eduardo Davies. Advogado: Keli Rachel Bergamo, Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, negando-lhe provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPASSE DO IOF DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0903392-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030113-74.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Zuleika Santos Rodrigues Perez. Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIDO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INADMITIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0907624-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/169276. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 907624-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO EM MOMENTO ANTERIOR A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. TEMPESTIVIDADE. NÃO VERIFICADA. CIÊNCIA PRÉTERITA DA DECISÃO. EVIDENTE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA LIMINAR. DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0918266-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457818. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019799-68.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Vilma Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INICIAL. INDEFERIMENTO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS DAS PARCELAS VENCIDAS POR ANTECIPAÇÃO. ARTIGO 52, §2º DO CDC E EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. EMENDA DA INICIAL. OPORTUNIZADA. PLANILHA NÃO APRESENTADA. ARTIGO 283 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0921402-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010272-20.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Alcione Mauro Probst. Advogado: Arlyvan Probst. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. RESTRIÇÃO EFETIVADA NO MESMO DIA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL E NÃO EXCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0921406-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/213999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 921406-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Tatiane Castanha Fonseca. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. INIDÔNEO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0921856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010148-37.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sergio Pires Ribeiro. Advogado: Ivone Struck. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do banco e não conhecer do apelo do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. APELO DO CONSUMIDOR. DESERÇÃO. EVIDENCIADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR. EXTENSÃO AO DEFENSOR. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO BANCO NÃO PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0923799-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/220186. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923799-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Roberto Costa, Carlos Blanco Fernandes. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Benedito Viana Sant Anna. Advogado: CLEBER BUENO GUANDALINI. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. BENEFÍCIO REQUERIDO NAS RAZÕES RECURSAIS DE APELO. ERRO GROSSEIRO. AÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO EM APARTADO. NECESSIDADE. REQUERIMENTO DA PARTE. NECESSIDADE. AFIRMAÇÃO PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0923839-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004690-39.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Diego Engel Cordeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE VÁLIDA PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE COBRANÇA. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA INVERSÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0923855-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186082. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023508-75.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Michelle Suzana de Almeida Gabani, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Romeu Schmidt Pedroso. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA ENTRE AS TAXAS DE ARRENDAMENTO MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0924245-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008793-89.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Josias dos Santos Lima. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado (2): Josias dos Santos Lima. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA LINEAR. MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. LEGAL. PERCENTUAL LIMITADO À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADESIVO. LIMITAÇÃO DOS JUROS OU SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0924281-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14673. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002157-28.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marta Aparecida Reine Ambrosio. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, dando parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUSTO COM REGISTRO DO BEM. QUESTÃO NÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. LEGAL. PERCENTUAL LIMITADO À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DILUÍDA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INALTERADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0924285-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008796-44.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Edvaldo Castellano Pereira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA LESÃO. INAPLICABILIDADE. TAXA DENTRO DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E OSTENSIVA. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0924416-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/212103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 924416-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrus Emile Abi Abib. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Livia Marcela Benício Ribeiro, Isabela Vellozo Ribas. Agravado: Jair Antonio Cassin. Advogado: William shodji kimura, Marcella Ribeiro Brait. Interessado: Henrique Abi Abib. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR, QUE ENTENDEU PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC, AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE ACARRETASSE A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR, BEM COMO PELA IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES CORROBORANDO

O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO RELATOR. ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0924514-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0062079-45.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Ronaldo Martins. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS MENSAIS SIMPLES. APLICAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0924753-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21320. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028017-28.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Toro e Brudes Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luana Chagas Bueno, Sandra Rosemary Camargo Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANO MORAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA DO ANTIGO GRAVAME DO VEÍCULO. CABIMENTO. NOVO ARRENDATÁRIO. CONTRATO VIGENTE. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0026 . Processo/Prot: 0924789-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/225243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 924789-6 Mandado de Segurança. Agravante: Ctm Administração de Bens Ltda. Advogado: Regiane Binbara Esturillo, Paula Helena Konopatzki. Agravado: Desembargador 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ FALIMENTAR QUE, SEGUINDO INSTRUÇÕES RECEBIDAS POR SISTEMA MENSAGEIRO DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REALIZA LEILÃO DO BEM, QUANDO EXISTIA MEDIDA CAUTELAR VEDANDO O LEILÃO. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO, INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA INGRESSAR NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DIRETAMENTE AO JUIZ FALIMENTAR E CORREIÇÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO DO MANDADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. OFENSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0924926-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/228634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924926-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Onivaldo Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO POR OFENSA A ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR OFERTADO COMO INCONTROVERSO. INIDÔNEO. CÁLCULO FUNDADO EM ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0925181-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461057. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023872-20.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonidas Rodrigues Junior. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de ambos os apelos, dando parcial provimento, na parte conhecida, ao primeiro e, negando ao segundo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. PRIMEIRO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DÉSNECESSIDADE. CÓPIA SUFICIÊNCIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. POSSIBILIDADE. DOBRA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SEGUNDO APELO. TAXAS ADMINISTRATIVAS. PARCIAL INTERESSE. TARIFA DE CADATRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rogério Grohmann Sfoggia	007	0923678-4
Rosiane Aparecida Martinez	006	0912720-6
Sérgio Schulze	019	0931224-1
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0930122-8
	019	0931224-1
Tiago Nunes e Silva	018	0931187-3
Victória Kinaski Gonçalves	022	0932022-1

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06891

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Amorim Felipe	011	0927067-7
Aline Durski Canavez	003	0880679-5/01
Amadeus Cândido de Souza	011	0927067-7
Andrea Lopes Germano Pereira	022	0932022-1
Andrea Pereira do Nascimento	011	0927067-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	009	0924517-0
	012	0927214-6
César Augusto Voltolini	002	0877905-5
Clerston André Rossato	007	0923678-4
Cristiano Ricardo Wulff	002	0877905-5
Crystiane Linhares	022	0932022-1
Daisy Rosa Malacário	003	0880679-5/01
Daniele de Bona	016	0930881-2
Danielle Madeira	004	0885666-8
Débora Cristina de Souza Maciel	016	0930881-2
Denise Rocha Preisner Oliva	004	0885666-8
Éden Osmar da Rocha Júnior	020	0931358-2
Eloise Teodoro Figueira	022	0932022-1
Emerson Lautenschlager Santana	006	0912720-6
Fabiana Silveira	014	0930122-8
	019	0931224-1
Fernando José Gaspar	016	0930881-2
Flávia Dreher Netto	009	0924517-0
	012	0927214-6
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	0912720-6
Franciele A. N. G. d. Silva	009	0924517-0
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	018	0931187-3
Gardênia Fernandes Oliveira	021	0931529-1
Gilberto Borges da Silva	005	0906833-1
Ingrid de Mattos	001	0837456-5
Ionéia Ilda Veroneze	022	0932022-1
Jean Ricardo Nicolodi	016	0930881-2
Joacir José Favero	001	0837456-5
João Leonel Gabardo Filho	010	0926946-9
Jociane de Paula	004	0885666-8
José Dias de Souza Júnior	017	0931011-4
José Silvério Santa Maria	007	0923678-4
Lorenice Maria Civiero	008	0923800-6
Luiz Fernando Brusamolín	012	0927214-6
	015	0930631-2
Marcos Vinícius R. d. Almeida	001	0837456-5
Mário César Pianaro Ângelo	006	0912720-6
Maurício Kavinski	012	0927214-6
Michelly Cristina A. N. Tallevi	009	0924517-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0906833-1
Mozer Sepeca	001	0837456-5
Nelson Paschoalotto	004	0885666-8
Pâmela Iris Teilor	011	0927067-7
Paulo Hernani de Menezes Júnior	015	0930631-2
Rafael Loiola Cardoso	013	0928393-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0837456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007605-61.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Florisvaldo de Oliveira. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida, Joacir José Favero. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO I Como se vê dos autos, a parte recorrente pleiteia a desistência (fls. 225/228) do recurso de apelação (fls. 154/189) anteriormente interposto, sob o argumento de que, em razão do acordo entabulado entre as partes, houve a perda do objeto recursal. II - O pedido de desistência deve ser acolhido, contudo, sem homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 226/228), pois além de não haver qualquer pedido nesse sentido, o procurador que assinou o acordo pela instituição financeira não possui procuração nos autos. III Ante ao exposto, acolho o pedido de desistência do presente recurso, sem homologação do acordo, sendo que, após as necessárias anotações, os autos deverão baixar à Vara de Origem. IV Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0877905-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058967-68.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Carolina Dalla Costa. Advogado: César Augusto Voltolini, Cristiano Ricardo Wulff. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE, AO CANCELAR A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENA A AUTORA NO DÉCUPLO DESTA, COMO SANÇÃO DA LEI 1060/50 - IMPERTINÊNCIA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIMENTO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ REGRA COGENTE DO ART. 257, CPC APLICAÇÃO DE SANÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS...

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra Thiago Luiz da Silva, com supedâneo no art. 267, VII, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo, ante a desistência manifestada em fls. 17 e condenou a Instituição Financeira no pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, o autor assevera, em síntese, que até a concretização do pagamento das custas, não pode a escritania, de ofício, impulsionar o processo, uma vez que este não se iniciou ainda. Exatamente por esse motivo, inviável a condenação em custas processuais. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO.

2. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita no tocante ao presente inconformismo, uma vez que presentes os requisitos autorizadores para tanto. Isto é, analisando o valor da parcela (R\$427,39 fls. 20), em conjunto com o automóvel objeto do financiamento (veículo popular com mais de dez anos de uso fls. 17), assim como a renda percebida no último vínculo empregatício (R\$ 800,00 fls. 16) e a despesa apenas a título de fatura telefônica (R\$ 184,97 fls. 15), autorizam as benesses da Lei 1060/50 para agasalhar a parte autora pela assistência judiciária gratuita em sede "ad quem", isentando-lhe do recolhimento de preparo recursal. 3. Conheço em parte do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. O conhecimento apenas em parte decorre da preclusão consumativa no tocante ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita no curso do processo. Isto é, considerando que um dos efeitos da preclusão é a perda da faculdade de praticar um ato processual, é vedado ao apelado, nesta oportunidade, buscar qualquer pronunciamento sobre o acerto ou não da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e restou irrecurrido pelo autor. Sobre o instituto da preclusão, o doutrinador NELSON NERY JUNIOR, assim explica: "Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que aparte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular". ("Código de Processo Civil Comentado". 7ª edição. p. 578). Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, em julgado análogo da lavra do eminente Des. LUIZ LOPES: AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO FINAL PELO VENCIDO - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA - FIXAÇÃO ADEQUADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1 - Considerando que a decisão interlocutória que definiu o

ônus do pagamento dos honorários do perito restou irrecorrida, fica desfeito à parte, a teor do disposto no art. 473 do CPC, renovar a discussão em sede de apelação, estando, pois, acobertada pelo manto da preclusão. (TJPR - AI nº 507.504-4 10ª CC. Des. Rel. Luiz Lopes. DJ em 28/07/2009) (grifei) Na mesma senda, é o decísium do eminente Des. JUCIMAR NOVOCHADLO, à unanimidade de votos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DO ÔNUS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO-CONHECIMENTO. EVENTUAL APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE ARCAR COM A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. MERA ADVERTÊNCIA INCAPAZ DE OCASIONAR PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Deixando o agravante de manifestar tempestivamente o seu inconformismo quanto ao ônus que lhe fora atribuído, interpondo recurso tão-somente em face de decisão posterior que apenas reiterou tal atribuição, encontra-se configurada a preclusão temporal da matéria relativa ao descabimento da juntada de documentos. 2. Levando-se em consideração que, ao alertar o agravante da possibilidade de aplicação da norma do artigo 359 do Código de Processo Civil, da inversão do ônus da prova e da atribuição do dever de arcar com a realização de nova perícia, o Juízo a quo nada decidiu a respeito dessas penalidades, mas apenas advertiu da possibilidade de aplicá-las futuramente, no caso de descumprimento da determinação judicial por ele emanada, conclui-se que dessa advertência não resultam prejuízos ao agravante e que, de conseqüência, não há interesse recursal em impugná-la. Agravo de Instrumento não-conhecido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0470130-2 - Guaratuba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 02.04.2008) (grifei). Finalizando o tema, faz-se relevante destacar trecho do preciso julgado de relatoria do insigne Des. RABELLO FILHO: (...) 4. Daí porque não há como possa ser conhecido o recurso, por violada a exigência de inexistência de fato extintivo do poder de recorrer, enquanto um dos pressupostos 1 extrínsecos de admissibilidade recursal. (grifei) 5. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo e condenou ao pagamento do décuplo das custas processuais. Em suas razões recursais, alega que não se pode haver condenação no décuplo das custas sem a manifestação da parte adversa, comprovando que a parte autora estaria de má-fé ao pedir a gratuidade processual. Com razão a parte recorrente. 1 Agravo de Instrumento n.º 654.855-8. Isto porque, ante o não recolhimento das custas iniciais, segundo exegese do art. 257, CPC, caberia apenas o cancelamento da distribuição, e o arquivamento da petição inicial, mas não a extinção da demanda, com sua condenação no décuplo das custas processuais. Em outras palavras, a distribuição deve ser simplesmente cancelada, visto que o processo não caminhou em seu regular trâmite, não se instaurando o contraditório, razão pela qual não cabe a extinção sem resolução de mérito com a condenação ao pagamento de custas. Prevê o artigo 257, do Código de Processo Civil, que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Por sua vez, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, dispõe, que: "5.2.1 Recebida a distribuição e tão logo efetuado o preparo inicial, ou, sendo este dispensado, a petição inicial será registrada e autuada pela escrivania" (grifei). "5.2.3 Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor". Assim, diante do exposto, conclui-se que a autuação só pode ocorrer depois do preparo ou do depósito das custas iniciais e, não sendo efetuado o respectivo pagamento, a inicial será automaticamente cancelada, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Por fim, faz-se mister ressaltar que, uma vez cancelada a distribuição, não se admite a condenação em custas processuais, pois, a causa da supressão é justamente a ausência de preparo das custas iniciais. Nesse sentido, é o recente julgado desta Câmara especializada, de lavra do insigne Juiz FRANCISCO JORGE: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a extinção do feito de ação de busca e apreensão possa dar-se de ofício, quando o réu não foi citado, afastando-se o entendimento da Súmula 240, do STJ, a extinção por abandono exige a intimação pessoal do autor nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. 2. A ausência de preparo das custas iniciais do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, importa no cancelamento da distribuição, independentemente da necessidade de intimação pessoal, independentemente de pagamento das custas processuais (art. 257/CPC). 3. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0666919-8 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 28.07.2010). (grifei). Em sentido equivalente, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme arresto de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte recorrente deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos

autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito à esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 553.925/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010). (destaquei) . Ainda, a título de argumentação, a condenação no décuplo das custas processuais pressupõe robusta prova ao contrário, isto é, no sentido de que a parte autora tentou se utilizar do benefício da justiça gratuita para se valer quando nunca necessitou, dispo de finanças que, sem sombra de dúvida, jamais precisaria se acobertar de tal benefício, situação não observada no caso. 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e dou provimento na parte conhecida, posto que r. decisão vergastada contraria a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0003 . Processo/Prot: 0880679-5/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/143703. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880679-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Agravado: Maria Aparecida Guilherme Scaranello. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Processo: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 880.679-5/02, de Marialva - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante MARIA APARECIDA GUILHERME SCARANELLO e Embargado BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 145/163, mediante a qual foi dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela instituição financeira, ora embargada, para manter a cobrança de juros capitalizados, tendo em vista sua previsão expressa no contrato, bem como determinar que a comissão de permanência seja aplicada de forma isolada, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, excluindo-se os demais encargos de mora. Inconformada, a parte autora, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão monocrática é contraditória, visto que existem juros capitalizados no contrato, contudo, não houve anuência do consumidor em razão de se tratar de contrato de adesão. Bem como, no contrato deve ser colocado de forma ostensiva à existência da capitalização de juros para efetivo conhecimento da parte embargante, o que não ocorreu no caso. Diante disso, requer a parte embargante que seja aclarado o ponto questionado (fls. 181/190). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decísium nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEResp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimaraes da Costa, publicado em 29/08/2011). Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a contradição porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Após, voltem os autos para apreciação do agravo interno interposto. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0885666-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/375159. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014540-29.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Jose Maria de Souza.

Advogado: Danielle Madeira, Jociane de Paula. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - O presente recurso já foi julgado, conforme decisão de fls. 234/253, cujo teor foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 21.05.2012 (certidão de fl. 255). II - Assim sendo, a análise da petição de fls. 257/258, protocolada em 21.06.2012, encontra-se prejudicada, devendo a mesma ser analisada no juízo de origem. III Diante disso, remetam-se os autos ao setor competente, a fim de que sejam procedidas as baixas e anotações que se fizerem necessárias. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0906833-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009418-26.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S A. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Célia Alves de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, COM ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, DO CPC PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - APELO CONHECIDO É PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 78, que, nos autos de reintegração de posse nº 024/2009 movida contra Célia Alves de Lima, com supedâneo no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora, bem como ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Em suas razões recursais, o autor assevera, em síntese, que não houve a intimação do banco autor, através de carta de intimação encaminhada ao endereço descrito na inicial, para que se operasse a extinção do feito. Ao final, indica jurisprudência a respeito da matéria, e pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, com o normal prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. **DECIDO.** 2. Conhecimento do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de abandono da causa pela parte autora. Razão assiste ao recorrente, vejamos. Extraí-se da análise dos autos que o Magistrado singular não agiu com o costumeiro acerto, pois, apesar de intimado o patrono do apelante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 75), o mesmo não ocorreu com o autor, inexistindo a intimação pessoal da parte, via "AR", para suprir a falta em 48 horas, sob as penas da lei - extinção-, nos termos exigidos pelo art. 267, §1º, CPC, sendo em ato contínuo, sentenciado o feito (fls. 78). Assim, compulsando os autos, verifica-se que a sentença não pode ser mantida, eis que não foi observada a formalidade prevista no §1º do art. 267 do CPC, que dispõe: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". HUBERTO THEODORO JUNIOR, tratando do tema, leciona: "(...) Após os prazos dos incs. II e III, do art. 267, o juiz terá ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito) em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, par. 1º)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991, p. 335). (grifei) Portanto, não foram esgotados todos os meios necessários objetivando dar regular andamento ao processo. Neste sentido é a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, em arestos da lavra do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, e da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI: "PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS FINAIS. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º). SENTENÇA EXTINTIVA. NULIDADE. I - Exige-se a intimação pessoal da parte, na forma do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, para a extinção do feito com base no inciso III, do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso. II - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 512.869/SE, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.12.2003). E ainda, "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. - É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono de causa. - Supre-se a exigência de intimação pessoal pela intimação realizada por carta registrada, quando resta comprovado que, deste modo, o autor foi devidamente identificado da necessidade de promover o andamento do processo, em determinado prazo, sob pena de sua extinção." (STJ, REsp nº 205.177/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.05.2001). (grifei). Por fim, a respeito da necessidade de intimação pessoal da parte, é o julgado deste Tribunal, de relatoria do experiente Des. JUCIMAR NOVOCHADLO: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESINTERESSE DO EXEQUENTE PELA CAUSA. ABANDONO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AR DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA INTIMAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. A extinção do processo por

abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato, sendo inviável a extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação Cível provida. (TJPR - 15ª CC.- AC 0653731-9 - Toledo - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.03.2010). (grifei). 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu normal prosseguimento, com a intimação do advogado da autora para se manifestar sobre o andamento do feito. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

. Protocolo: 2012/156337. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0005063-11.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Jandira Martinhak lantass (maior de 60 anos). Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE LIMINAR A FIM DE OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO NÃO REQUERIDO. CAUÇÃO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 912.720-6, de Irati - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BANCO ITAUCARD SA e Agravado JANDIRA MARTINHAK IANTAS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da Vara Cível e Anexos de Irati que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, deferiu parcialmente os pedidos liminares, somente para proibir a inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (fls. 80/82 TJ). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em síntese que a parte agravada não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, sendo que a inscrição nos cadastros restritivos ao crédito tem amparo legal. Por fim, requer o provimento do recurso a fim de permitir a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de inadimplentes, com a consequência retirada da condenação ao pagamento de multa diária (fls. 02/11 TJ). O efeito suspensivo foi concedido às fls. 111/116 TJ. Em sede de contrarrazões, a parte agravada requereu a conversão do presente agravo em agravo retido e, no mérito, pugnou pelo seu provimento (fls. 121/127 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nos autos. Alega a instituição financeira agravante que não há respaldo legal para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito. Ora, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO COM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚM 283/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não- conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 898.215-6 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 23/05/2012). "(...). 3. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (Orientação de n. 4 extraída do RESP n. 1061530/RS do Superior Tribunal de Justiça). (...). (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). Ocorre que, do exame atento dos autos, tem-se que embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato, a parte agravada não demonstrou intenção de consignar em juízo os valores que entende serem incontroversos, como bem mencionou o MM. Juiz na decisão, senão vejamos: "No caso em análise, observo que a autora não requereu o depósito do valor tido como incontroverso das parcelas vincendas, para assim, elidir a mora". (sic fl. 81 T.J). Ante ao exposto, ausente os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito e por consequência, a manutenção da imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para revogar a decisão agravada no tocante a proibição de inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito e, por consequência, retirar a condenação em multa diária. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0007. Processo/Prot: 0923678-4 Apelação Cível

Protocolo: 2012/17169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010438-52.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Leonides Jareck. Advogado: José Silvério Santa Maria. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REVISÃO CONTRATUAL, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE À MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 923.678-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Apelante LEONIDES JARECK e Apelado BANCO PANAMERICANO S.A.. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por LEONIDES JARECK em face de BANCO PANAMERICANO S.A., onde a MM Juíza da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) considerar abusiva a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); d) entender pela não ocorrência da capitalização mensal de juros, já que as parcelas acordadas foram celebradas com prévio conhecimento e o consumidor aderiu ao contrato na forma proposta; e) dispor sobre a possibilidade da repetição do indébito, de forma simples, dos valores pagos a maior pelo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas nas custas e despesas processuais, no importe de 70% devidos pelo autor e 30% devidos pelo requerido, além dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos na mesma proporção das custas (fls. 85/94). Inconformada com a decisão de primeiro grau, a parte autora interpôs o presente recurso, alegando, entre outras coisas, que: a) é possível a revisão contratual do pacto em questão; b) é ilegal a cobrança da capitalização mensal de juros, devendo ser extirpada tal prática do contrato em tela; c) é ilegal a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora; d) incide ao presente contrato o Código de Defesa do Consumidor; e) os juros remuneratórios não podem ser limitados quando flagrantemente abusivos (fls. 97/115). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 118). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada (fls. 131). É o sucinto relatório. Decido. II - Inicialmente, deixa-se de conhecer do tópico referente à comissão de permanência, tendo em vista que tal matéria não foi apresentada em primeiro grau por ocasião do ajuizamento da petição inicial, o que impossibilita o julgamento por esta Corte que, caso contrário, incorreria em inovação recursal. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DISTRATO (...) 1. Não se conhece do recurso por incorrer em inovação recursal, quando incluídas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância, ou ainda, quando a matéria não está tratada no pedido inicial. (TJPR, Apelação Cível 0803277-9, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 19/01/2012) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO****

CONHECIDO. (TJPR, Apelação Cível 0862226-6, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 28/03/2012) Desta feita, o tópico acima relacionado não será conhecido. Ainda, não serão conhecidos os tópicos referentes à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de revisão contratual, por falta de interesse de agir da parte apelante, tendo em vista que foram reconhecidos na sentença a possibilidade de revisão e consequentemente a aplicação do CDC, nos seguintes termos: "Pois bem, reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pode-se agora passar ao exame das cláusulas contratuais apontadas como abusivas pelo autor". No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - Da capitalização de juros Cumprir consignar que o contrato em questão é de Abertura de Crédito - Financiamento (fls. 21/22). Em que pese a um tanto confusa peça de apelação interposta, tem-se que a parte apelante requer que a cobrança da capitalização de juros seja expurgada do pacto em debate. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensal e anual de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, como no caso em comento e como causa de fundamentação da decisão de primeiro grau. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO OU PROVA DO ERRO. 5. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.** (TJPR, Apelação Cível 0896675-4, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 20/06/2012) **"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO."** (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). **"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)"** (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (2,16%) e anual (29,29%) de juros, incabível a sua incidência, devendo ser reformada a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e restituída de forma simples a importância paga indevidamente. Neste sentido: "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170- 36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Feitas tais considerações, há que se dar provimento ao recurso neste tópico, operando-se a exclusão da capitalização de juros, nos termos acima fundamentados. - Da limitação da taxa de juros Alega a parte recorrente, em suma, que os juros remuneratórios decorrentes do pacto entabulado são abusivos. Em que pesem as argumentações do apelante, não merece prosperar suas razões, senão vejamos. Basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 2,16% ao mês (fls. 21), para se concluir que não há evidente excesso. Com efeito, referida taxa não é manifestamente maior que a média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie, situação em que seria possível sua limitação. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). ILEGALIDADE. REJEIÇÃO(...)** Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/ STJ/REsp 1.061.530-RS). (TJPR, Apelação Cível 0812573-5, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) **APELO. REVISÃO DE ARRENDAMENTO E REINTEGRAÇÃO NA POSSE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE À MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. PRÁTICA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VALOR PACTUADO NO LIMITE DE 2%. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NÃO CONCESSÃO. MORA NÃO DESCONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO** (TJPR, Apelação Cível 0843745-4, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 15/02/2012) Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, não havendo motivos para se

reformular a sentença, já que dos autos não se retira que os mesmos são manifestamente maiores ou abusivos em face da apelante. Levados em consideração os pedidos acolhidos e rejeitados por ocasião da análise desta apelação, impera-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, cabendo à parte autora o pagamento de 40% destes e à instituição financeira os 60% restantes, vedada sua compensação, tendo em vista o caráter alimentar que esta verba possui, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO PATRONO DOS APELADOS. VALORES MINORADOS, MANTIDOS OS PERCENTUAIS DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0876365-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 04/04/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE DESTACADO. CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 0833586-2, Rel. Francisco Jorge, j. em 01/02/2012) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo para excluir do contrato a capitalização mensal de juros, posto que ausente expressa contratação neste sentido; e nego seguimento nos demais tópicos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0923800-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14211. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015951-37.2011.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Alao Hartinger. Advogado: Lorenice Maria Cíviero. Apelado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUTOR QUE É CAMINHONEIRO, E NÃO TEVE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO POR ESTAR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CASO CONCRETO QUE SE APRESENTA SUI GENERIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 923.800-6, de Guarapuava - 2ª Vara Cível, em que é Apelante ALAOR HARTINGER e Apelado BANCO BMG S.A.. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos Autos de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por ALAOR HARTINGER em face de BANCO BMG S.A., onde o MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, fundamentando que a parte autora foi intimada para que providenciasse a emenda à petição inicial, recolhendo as custas processuais, porém deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto, não cumprindo o autor a diligência emanada pelo Juízo, segundo art. 284 do CPC (fls. 41/42). Inconformado com a decisão de primeiro grau, a parte autora interpôs o presente recurso, alegando, unicamente, que o autor exerce a profissão de motorista carreteiro, função esta que ocupa boa parte de seu tempo, viajando muito para o Norte e Nordeste do país; o autor estava no Estado do Rio Grande do Norte quando saiu a publicação para pagamento das custas, não sendo possível estabelecer contato com o mesmo; assim que o autor retornou à sua residência, arcou com as custas processuais, sendo protocolado 05 (cinco) dias após o final do prazo ofertado; diante disso, requer a reanálise da petição, dando-lhe prosseguimento aos autos, ou então a determinação para levantamento da quantia ofertada decorrente do recolhimento das custas (fls. 47/50). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 54). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, já que a relação processual ainda não se estabeleceu com a citação da parte contrária. É o sucinto relatório. Decido. II O recurso interposto merece ser conhecido e provido, senão vejamos. Em que pese o acerto da decisão de primeiro grau quando proferiu sentença baseada no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o caso concreto sob análise apresenta-se sui generis, pelo fato de que o autor, apesar de não juntar provas no sentido de que realmente estava em outro Estado da Federação quando da intimação e publicação do ato que lhe imputava o recolhimento das custas, apresenta Carteira de Habilitação (CNH), conforme fls. 17, demonstrando que é caminhoneiro, portanto, a presunção dos fatos trazidos à lide pela parte faz-se de maneira juris tantum. Ainda, o autor demonstra interesse no prosseguimento do feito para que seu contrato seja revisado e, talvez, os valores pagos indevidamente sejam restituídos ao mesmo, se procedente a demanda. Em casos como o em tela, deve-se abrir mão do rigor formal pela busca de uma justiça mais simples e econômica, em atendimento aos princípios da economia processual e efetividade dos atos praticados. Na realidade, com o deferimento da medida ora pleiteada, não ocorrerá nenhum prejuízo para as partes ou mesmo para o Juízo, pois o processo seguirá seu trâmite normalmente, com a citação da instituição financeira, sendo economizados tempo e dinheiro, tanto do autor, quanto do Juízo, que não precisará analisar as questões trazidas juntamente com a petição inicial novamente. A jurisprudência pátria, em casos excepcionais como o que ora se apresenta, entende que para a concretização da justiça, deve-se buscar a melhor forma no atingimento do interesse público e resolução dos conflitos sociais. Neste sentido, veja-se: USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FORMALISMO. ECONOMIA, APROVEITAMENTO E RAZOÁVEL

DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Em situações excepcionais, devem-se afrouxar os rigores formais do processo, propiciando a concretização dos princípios da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da razoável duração do processo, protegendo-se, dessa forma, o interesse público pela rápida e menos onerosa resolução dos conflitos sociais. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0352.01.000471-6/001, Relator Wagner Wilson, publicado em 28/03/2008). Este Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, já entendeu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (...) - EXECUÇÃO FISCAL QUE, SE EXTINTA, PODERIA DE TODO MODO SER NOVAMENTE AJUIZADA - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS A FIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO E A ECONOMIA PROCESSUAL, EVITANDO ÔNUS EXCESSIVO AO ERÁRIO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0705401-1, Rel. Josély Dittrich Ribas, j. em 18/01/2011) Deste modo, como o autor poderia ingressar com a presente ação novamente, e não existindo prejuízo a qualquer das partes pelo acolhimento da presente apelação cível, não existe óbice para que o prosseguimento seja determinado, em atendimento aos princípios anteriormente expostos. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo, para que os autos retornem à Vara de origem para prosseguimento do feito, devendo os requisitos iniciais da ação ser analisados pelo juízo a quo, já que ausente prejuízo a qualquer das partes envolvidas e em atendimento aos princípios processuais modernos. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0924517-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198148. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010562-12.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis S/a. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Agravado: Vilmar Capellaro. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por Banco Fidis S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f. 75/78 dos autos nº 975/2011 (f. 88/91-TJ), de Ação Ordinária de Revisão Contratual, promovida por Vilmar Capellaro, na parte em que deferiu parcialmente os pedidos liminares pleiteados pelo autor na inicial, para o efeito de determinar que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor ou seus coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito relativamente ao contrato sub judice, uma vez depositado em juízo o valor integral das parcelas contratuais que se vencerem a partir da intimação da decisão e, quitadas as parcelas eventualmente em atraso. Está da decisão no que agravada: "5. No que se refere à determinação de que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 03 requisitos; a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, o entendimento é no sentido de permitir que o autor deposite em juízo o valor integral da parcela, o que não onera a parte contrária, dessa feita defiro a liminar pleiteada para que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor ou seus coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato objeto destes autos. Por fim, registro que a medida não é irreversível, pois em caso de eventual prova em contrário a medida pode ser reconsiderada. 6. Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos liminares pleiteados pelo autor na inicial". 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) o agravado não comprovou os requisitos do art. 273 do CPC, de modo a autorizar a antecipação pretendida: abstenção de inscrição do seu nome em qualquer lista de inadimplentes; b) a inscrição nos registros de inadimplentes constitui exercício regular de direito da instituição financeira, estando inclusive previsto no Código de Defesa do Consumidor; c) é incabível a cominação de astreinte na espécie, até porque já houve a baixa do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito. 3. Da análise dos autos, depreende-se que: a) firmaram as partes, em 12.11.2009, uma "Cédula de Crédito Bancária", para aquisição de um veículo "caminhão trator ou cavalo e uma Bitrem Guerra 2003" (f. 62-TJ), no valor de R \$140.000,00 a ser pago, com os acréscimos contratados, em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.376,26, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de emissão da cédula e as demais nos meses subsequentes; b) além da taxa de cadastro (R\$500,00) e IOF (R\$2.517,03), prevê o contrato um custo efetivo total anual de 23,82% ao mês, taxa de juros mensal de 1,69% e taxa de juros anual de 22,32% (f. 60-TJ); c) os bens financiados com os recursos liberados pela instituição financeira compõe a garantia de alienação fiduciária de que se serve o contrato; d) ao argumento de que o contrato, assinado em branco, está eivado de abusividades e ilegalidades, tais como a capitalização de juros, a cobrança indevida da taxa de abertura de crédito, da taxa de retorno, além das tarifas de emissão e cobrança de boleto bancário, o agravado Vilmar Capellaro ajuizou "Ação Ordinária de Revisão Contratual cumulada com Pedido de Compensação/Repetição de Indébito" em face do agravante Banco Fidis S/A, pugnando pelo expurgo dos valores decorrentes de tais ilegalidades e abusividades, pela definição do saldo da dívida de forma justa e correta e pela restituição em dobro e/ou compensação dos valores cobrados abusiva e indevidamente no decorrer do contrato; e) em sede de antecipação de tutela, pediu o agravado para realizar o depósito das prestações contratuais pelo valor por ele tido como devido, pela sua manutenção na posse do veículo financiado, e, pela vedação da inscrição do seu nome e respectivos coobrigados nos órgãos

de proteção ao crédito; f) o pleito liminar foi parcialmente deferido pelo Juízo a quo para autorizar o depósito em juízo das parcelas contratadas pelo seu valor integral, desde que quitadas eventuais parcelas em atraso; e, determinar que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor ou seus coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito relativamente ao contrato sub iudice, uma vez depositado em juízo o valor integral das parcelas contratuais que se vencerem a partir da intimação da decisão. Pois bem. 4. Cinge-se o âmbito de cognição do presente recurso à concessão de tutela de urgência, em ação revisional de cédula de crédito bancária, para o efeito de obstar ou suspender a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito integral das prestações contratadas. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, pela Segunda Seção sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), fixou orientação relativa à matéria nos seguintes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." No particular, a Magistrada de origem deferiu a liminar pleiteada "para que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor ou seus coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito", mediante o depósito em juízo do valor integral das prestações contratadas, que se vencerem a partir da intimação da decisão; "não podendo valer-se o autor", contudo, "de se eximir da mora das parcelas eventualmente em atraso, pois a purgação da mora das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação é ônus que lhe cabe" (f. 90-TJ). Vale dizer: a liminar para abstenção/suspensão da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito está condicionada ao depósito integral das prestações contratuais vencidas e a inexistência de débito relativamente às prestações já vencidas; senão, à purgação da mora relativamente às prestações eventualmente vencidas, acrescidas dos consectários decorrentes do atraso. Portanto, tal como deferida a medida, não se vislumbra prejuízo à parte contrária - aqui agravante - a ensejar a reforma da decisão de primeiro grau. Mesmo porque, com o depósito judicial pelo montante integral do valor das prestações contratadas, pode o devedor discutir a legalidade das cláusulas e valores decorrentes do contrato sem sujeitar-se aos consectários naturais da mora. Anoto, a propósito, o seguinte excerto extraído da decisão que julgou o AI nº 917.057-81, proferida pelo eminente Juiz Substituto em 2º grau Dr. Luis Espíndola: "Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda". Nesse contexto e, enquanto os depósitos judiciais estiverem sendo regularmente cumpridos, possível é manter a liminar para obstar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito. Anoto que para que o devedor possa invocar a liminar, além dos depósitos das prestações futuras, deve comprovar que estão quitadas todas as prestações vencidas, cujo pagamento, se for o caso, devem ser promovidos através do carnê ou do boleto bancário. 5. Observo, por fim, que não merece análise a insurgência da agravante relativamente ao descabimento das astreintes, na espécie, porque não previstas na decisão agravada. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJPR/AI nº 917.057-8, 18ª CCível, j. 22.06.12, p. 27.06.12.

0010 . Processo/Prot: 0926946-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209185. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004257-95.2012.8.16.0044 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Carlos Humberto Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, à f. 37-TJ dos autos nº 4257- 95.2012.8.16.0044 (PROJUDI), de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de Carlos Humberto Duarte, que indeferiu a liminar pleiteada. Consta assim na decisão ora agravada: "1. Considerando que o esbulho narrado nos autos já ocorreu há mais de ano e dia, a liminar não pode ser deferida, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. " 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a ação possessória foi proposta em lapso temporal inferior a ano e dia da data do esbulho; c) tomando por base a data do ajuizamento da ação ou ainda a data da notificação, o esbulho possessório caracteriza-se como de "força nova", justificando-se o deferimento da medida liminar. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão da liminar de reintegração de posse pleiteada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Carlos Humberto Duarte firmou com a instituição financeira contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Renault Clio, ano 2002 (f. 20/25-TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira foi pactuado o pagamento de 36 contraprestações mensais no valor de R\$ 549,24; (iii) em razão do inadimplemento do contrato pelo devedor a partir da contraprestação 28/36, vencida em 15.08.2012, a instituição financeira ajuizou a competente ação com pedido de reintegração de posse; (iv) para comprovar a constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial (f. 26-TJ), a

qual não foi entregue ao devedor, conforme documento de f. 27-TJ; (v) o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu a liminar de reintegração de posse (f. 37-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. No particular, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, razão pela qual indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0927067-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007744-08.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Danielle Fernanda Domingues Dias. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Amorim Felipe, Amadeu Cândido de Souza, Andrea Pereira do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Danielle Fernanda Domingues Dias em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 37 dos autos nº 7744-08.2012.8.16.0001 de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não foi regularmente constituída em mora por ausência de notificação; c) a notificação para constituição em mora do devedor deve ser pessoal, o que não ocorreu no presente caso, pois foi recebida por pessoa totalmente desconhecida; d) a notificação extrajudicial foi expedida por cartório de comarca diversa da de domicílio da devedora; e) o bem é indispensável para a atividade profissional da agravante. Destarte, pugna pela revogação da liminar de busca e apreensão. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível constituir o devedor em mora por meio de notificação expedida por cartório com sede em Comarca diversa da de domicílio do devedor, não assistindo razão à agravante neste ponto. Com relação ao tema: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Recurso Especial nº 1.237.699 SC (2011/0027070-9) Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 39.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) 5. No mais, não podemos negar que a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A sua demonstração se faz, a princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou Página 2 de 6 pelo protesto do título, conforme prevê o Decreto-lei nº 1.911/69, em seu artigo 2º, §2º. A propósito, esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, constante na Súmula nº 72: "A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente." 6. Neste contexto, o entendimento tanto deste Tribunal de Justiça quanto do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que para a comprovação da mora não há a exigência de que a correspondência seja entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. (...). 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0696388-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. (...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório

de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ - REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 270) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ - REsp 1051406/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 05/08/2008) 7. No presente caso, a notificação extrajudicial foi devidamente entregue no endereço do devedor indicado no contrato de mútuo com garantia fiduciária - Rua Francisco Braz B Junior, nº 475, apto. 11, bloco 02, em Curitiba, PR - conforme se verifica da certidão de f. 63v-TJ (f. 48v dos autos originais). Por oportuno, vale anotar que para a comprovação da constituição em mora do devedor não é necessária a apresentação do aviso de recebimento quando o preposto da empresa de correios atesta que entregou a correspondência no endereço indicado, o dia e a hora da entrega, conforme consta no documento de f. 63-TJ. A veracidade da prática do ato não é aferida somente pelo aviso de recebimento. É possível atestar a veracidade da informação prestada pelo agente da empresa de correios por qualquer outro modo que não gere dúvidas a respeito da sua efetivação. Na atual quadra do desenvolvimento do processo, cuja intimação se perfaz pelo simples acesso do advogado no sistema de processo digitalizado, não podemos mais nos apegar ao rigorismo formal preconizado pelo processo do século passado. Na atualidade estamos evoluindo para o abandono paulatino da ditadura das formas rígidas na prática dos atos processuais, para privilegiar a sua finalidade, de modo alcançar a necessária celeridade na prestação jurisdicional. Página 4 de 6 Neste sentido vem entendendo esta 17ª Câmara Cível: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO COM BASE NA INFORMAÇÃO DOS CORREIOS CONFIRMANDO A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA, INDICANDO O NOME DA PESSOA QUE A RECEBEU, DIA E HORA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandato de busca e apreensão. 2. O preposto da empresa de Correios quando atesta a entrega de correspondência no endereço, discrimina o dia e a hora e aponta a pessoa que a recebeu, atua como auxiliar da justiça, razão pela qual o ato deve ser tido como válido, até prova em contrário. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 844891-5 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.02.2012) 8. Por fim, ressalto que pelo princípio da lealdade nos negócios jurídicos, as partes assumem a obrigação de comunicar eventuais alterações nos dados cadastrais do contrato. Assim, se o devedor muda de endereço tem a obrigação de comunicar ao credor tal fato, de modo a possibilitar a comunicação inerente ao negócio com a remessa de correspondências que são enviadas, principalmente quando estamos diante de contrato de trato sucessivo e de longa duração, como é o caso dos autos. Se o devedor deixa de pagar as prestações assumidas e muda de endereço sem comunicação ao credor, não pode questionar a falta de regular constituição em mora, principalmente quando a notificação foi encaminhada para o endereço que havia explicitado no momento da contratação. Dois são os motivos para alicerçar tal entendimento: (i) se a notificação tivesse sido entregue pelo preposto da empresa de correios no endereço indicado e, levando em conta que não é necessário o recebimento pessoal, o devedor estaria constituído em mora; (ii) se o devedor mudou de endereço sem Página 5 de 6 comunicar ao credor, ofendendo o princípio da lealdade negocial, assumiu o risco de não ser formalmente constituído em mora, pois não é razoável exigir-se do credor que promova diligências no sentido de localizar o seu paradeiro para notificá-lo e somente depois ajuizar a competente ação de busca e apreensão. Portanto, quando o devedor muda de endereço e não comunica o credor, entende-se que é válido o ato de notificação realizada no endereço constante no seu cadastro inicial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO DO ARRENDATÁRIO EM MORA. DEVEDOR ARRENDATÁRIO QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU AO CREDOR ARRENDANTE. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor arrendatário deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor arrendante, atendendo ao princípio da lealdade negocial. Se o devedor arrendatário deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputamos válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 804492-0 - Uraí - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.09.2011) 9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 10. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 11. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1 §2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada

por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

0012 . Processo/Prot: 0927214-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212021. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009529-84.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Carlos da Silva. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Carlos da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f. 131/133 dos autos nº 9529- 84.2011.8.16.0083, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para a Comarca de Realeza, PR. 2. Informado, aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, a qual não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, conforme dicção da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça; b) é mais favorável para o agravante que a demanda permaneça tramitando na Comarca de Francisco Beltrão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo na Comarca de Francisco Beltrão. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada pelo agravante consumidor - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araranjá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Página 2 de 4 (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY 1 ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Francisco Beltrão. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pela agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Francisco Beltrão foi escolhido por conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta." (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL.

IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUÍTO DE PRIVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) 5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, CC 118881, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 26.03.2012.

0013 . Processo/Prot: 0928393-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0021212-39.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano Martins. Advogado: Rafael Liola Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristiano Martins em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , às f. 43/46 dos autos nº 21212-39.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Aymoré S/A, que indeferiu os pedidos liminares formulados pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, pleiteia o agravante pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares incidentais pleiteadas, especialmente porque exerce a profissão de caminhoneiro e eventual inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ou apreensão do veículo lhe causará prejuízos irreparáveis . 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, constato que o presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. A decisão recorrida foi proferida no dia 10.05.2012 (f. 42-TJ) e o recorrente intimado em 31.05.2012 por meio de publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico (f. 43-TJ) , razão pela qual o prazo recursal iniciou no dia 01.06.2012, findando-se em 11.06.2012. Considerando que a peça de agravo de instrumento foi protocolada em 12.06.2012, evidente a intempestividade do recurso. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0930122-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002141-61.2006.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: B Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ana Paula de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INOCORRÊNCIA INTIMAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE FORNECIDO PELA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA POSSIBILIDADE ARTIGO 557 § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 930.122-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado ANA PAULA DE SOUZA. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANA PAULA DE SOUZA, mediante a qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 173). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: a) o endereço ao qual foi remetida a carta de intimação não corresponde ao endereço da apelante; b) a ausência de intimação pessoal, uma vez que não há no AR nenhuma comprovação de que o recebedor é funcionário da empresa apelante; c) não cabe a extinção do feito diante da aplicação da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/199). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 201). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso em tela, pois para extinção do processo por abandono da causa, exige-se a configuração da inércia da parte após a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e

não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, a intimação pessoal da parte foi realizada em endereço diverso daquele constante tanto na inicial quanto na procuração juntada à fl. 17. Portanto, muito embora a intimação na pessoa do procurador do autor tenha sido efetivada (fl. 166), a intimação pessoal deste não se configurou. E segundo leciona Humberto Theodoro Júnior: "o Juiz, para decretar a extinção do processo sem julgar o mérito, além de obedecer ao prazo estabelecido no inciso III do artigo 267, deverá, ainda, mandar intimar pessoalmente a parte, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito) em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, §1º). A intimação da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retorne ao curso normal." (in Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999. vol I. p. 310). Aliás, o saudoso mestre Pontes de Miranda também já elucidava: "Se o autor deixa de promover os atos ou diligências que lhe competiam, e, assim, abandona a causa por mais de trinta dias (art. 267, III), tem de ser intimado, pessoalmente, para que supra a falta em quarenta e oito horas." (in Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo III, Editora Forense, 1998, pg. 476). E o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já consolidou esse entendimento: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO". (STJ REsp 2009/0079558-5 3ª Turma Relator Ministro Sidnei Beneti Publicação: DJe 27/10/2011). "PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (STJ AgRg no Ag 1190165/RJ 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 17/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO. PESSOAL. CUMPRIMENTO. IMPROVIMENTO". (STJ- AgRg no REsp 1151106/RJ 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior Publicação: DJe 10/09/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 1154095/DF 6ª Turma - Relator Ministro Haroldo Rodrigues Publicação: DJe 20/09/2010). No mesmo sentido, confira-se, também, os precedentes deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA LHE DAR PROSSEGUIMENTO, A FIM DE CONFIGURAR O ABANDONO (ART. 267, II DO CPC). EXEGESE DO ARTIGO 267, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos." (REsp 1148785/RS, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 02/12/10)". (TJPR Apelação Cível nº 796.105-5 4ª Câmara Cível Relator: Abraham Lincoln Calixto Publicação: 17/04/2012). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 854.285-0 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 26/04/12). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO. LITISCONSÓRCIO - POLO ATIVO - INCLUSÃO DOS IRMÃOS DO AUTOR - PEDIDO FORMULADO DA TERÇA PARTE DEVIDA AO REQUERENTE. EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, INCISO III, CPC - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA ANULADA." (TJPR Apelação Cível nº 822.820-2 10ª Câmara Cível Relator Arquelau Araujo Lima Publicação: 15/03/2012). "EXTINÇÃO. APELO DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 267, IV DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 818.468-3 13ª Câmara Cível Relator Luís Carlos Xavier Publicação: 09/05/2012). Vê-se, portanto, que assiste razão ao

apelante, pois para que houvesse a extinção do processo, o mesmo deveria ter sido intimado pessoalmente, o que não ocorreu no caso dos autos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença que decretou a extinção do processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem a devida intimação pessoal do requerente, determinando, outrossim, o regular prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0930631-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223240. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000593-38.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Volnei Kopruchinski da Rosa. Advogado: Paulo Hermani de Menezes Júnior. Interessado: Guilherme da Silva Kopruchinski da Rosa, Heloisa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de exceção de incompetência nº 593-38.2012.8.16.0147, em trâmite perante a Vara Cível de Francisco Beltrão, contra decisão que declinou a competência para o foro da comarca do domicílio do consumidor, revogando a liminar antes concedida e condenando o excepto aos ônus da sucumbência (fls. 15/18-TJ). Agrava o autor, sustentando a competência territorial relativa do Foro de Rio Branco do Sul, a não purgação da mora, a incompetência do juízo de Rio Branco para revogação da liminar, a impossibilidade de restituição do veículo objeto da ação de busca e apreensão, por fim, requer efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante deste Tribunal e do STJ. No caso em questão, percebe-se que a ação de que é objeto a ação de exceção de incompetência (ação de busca e apreensão nº 2841-11.2011.8.16.0147), foi ajuizada no Foro da Comarca de Rio Branco do Sul, foro este diverso do domicílio do consumidor, qual seja o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assim, não tem razão o recorrente ao afirmar que a competência do territorial no caso é relativa, pois de acordo com o entendimento predominante nesta Corte, a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. Confira-se: (...)1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (STJ CC 106990/SC Rel. Min. Fernando Gonçalves DJe 23.11.2009). Cabe salientar ademais que, no caso, houve propositura de ação de exceção de incompetência, portanto, correta a decisão desta ação que declinou a competência, revogando a liminar concedida e, por consequência, determinou a remessa dos autos à 8ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJPR Aglnst 928.002-0 17ª Cciv Rel. José Carlos Dalacqua DJ 22.06.2012). Com efeito, com o reconhecimento da incompetência absoluta devem ser revogados todos os atos processuais praticados, portanto correta também a decisão na parte em que revogou a liminar anteriormente concedida. O ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa e não pode ser permitido. Quanto à restituição do bem, cabe ressalva, no sentido de que referido bem já foi alienado, portanto, a decisão liminar já produziu seus efeitos, sendo preferível, a proteção do direito de terceiro de boa-fé, adquirente do veículo, do que eventual devolução do bem ao acervo patrimonial do devedor. Todavia, a questão não foi objeto da decisão recorrida, e deve ser analisada pelo juízo ao qual foi declinada a competência. No mesmo sentido, não há que se conhecer do pedido de não purgação da mora por ausência de interesse recursal, pois esta questão não foi objeto da decisão. 3. Diante do exposto, conheço parcialmente e nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0930881-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223905. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001221-21.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Claudio Roberto Abrahão. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR NEGATIVA DE SEGUIMENTO NESSA PARTE DO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO REFORMA PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ NÃO COMPROVADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO REFORMADA NESTES TÓPICOS PARTE DO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 930.881-2, de Barracão - Vara Única, em que é Agravante BANCO ITAUCARD SA e Agravado CLAUDIO ROBERTO ABRAHÃO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da Vara Única de Barracão que, na

Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, concedeu a liminar pretendida a fim de determinar ao banco que se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, bem como para determinar a manutenção na posse do bem objeto do contrato, condicionando a eficácia destas medidas ao depósito do valor incontroverso em juízo, no valor de R \$ 579,82 (fls. 101/103 TJ). Inconformada, a instituição financeira alega, em síntese: a) não se fazem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários a concessão da liminar; b) a decisão está a cercear o direito de ação do credor na busca da satisfação do seu crédito; c) não há nos autos nenhuma prova nos autos que comprove que a inscrição em cadastros restritivos ao crédito poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao agravado (fls. 02/23 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Do depósito do valor incontroverso. Com efeito, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. De outra feita, o depósito dos valores incontroversos, garante que a instituição financeira receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. (...). II. (...). III. (...). IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. V. Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. VI. (...). VII. Agravo improvido". (STJ AgRg no REsp 1025842/RS 4ª Turma Relator Aldir Passarinho Júnior Publicação: DJe 23/06/2008). Outrossim cumpre salientar, consignar que os depósitos afastam a mora apenas quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO REFERENTE A 78% DO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. EXCLUSÃO DO INDÉBITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO EM VALOR INCONTROVERSO, SEM ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE". (Agravo de Instrumento nº 876.981-1, Relator Stewart Camargo Filho, Publicação: 21/06/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (Agravo de Instrumento nº 927.115-8, Relator Mário Helton Jorge_ Publicação: 20/06/2012). "(...). 1. Mesmo havendo o depósito em juízo dos valores tidos como devidos, trata-se de pedido meramente consignatório, que não tem o escopo de descaracterizar a mora. (...)". (TJPR Agravo de Instrumento nº 852.627-0 16ª Câmara Cível Relator: Shiroshi Yendo Publicação: 31/05/2012). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão somente até o valor efetivamente depositado. Dos cadastros restritivos de crédito Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser reformada neste tópico. O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravada. Com efeito, muito embora afirme ter havido cobranças abusivas, não juntou o contrato firmado com a instituição financeira, não se sabendo, por outro lado, de onde foram retiradas as taxas de juros empregadas para apuração do valor que se pretende depositar em juízo. Desse modo, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Corroborando esse entendimento, confirma-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS COM A EXORDIAL - EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR PREJUDICADA - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO VISLUMBRADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO" - AUSÊNCIA DE GRAVAME - AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 853.808-9 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 29/05/2012). Ante ao exposto, inviável a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 898.215-6 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 23/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PEDIDO DE ELISÃO DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...) 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso em relação ao depósito judicial dos valores incontroversos, eis que em confronto com a jurisprudência desta Corte; e dou-lhe provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para revogar a decisão agravada no que se refere a abstenção da inscrição do nome do agravado nos órgãos restritivos ao crédito e à manutenção do bem na posse do devedor, sob pena de obstar o direito de ação do credor. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017. Processo/Prot: 0931011-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049755-86.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Janete Navarro de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ PRECEDENTES DA CÂMARA III. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANETE NAVARRO DE OLIVEIRA, em face da decisão de fls. 28/30-TJ, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para autorizar o depósito do valor tido por incontroverso e, obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Inconformada, recorre a autora contra o indeferimento da não inclusão/exclusão do seu nome do rol de maus pagadores, alegando em síntese, que não pode prevalecer a legalidade da capitalização mensal de juros, não pactuada expressamente, como já reconheceu este Tribunal e a Corte Superior; que não foi avisada de forma ostensiva sobre a incidência de juros capitalizados na avença; que o depósito do valor incontroverso das parcelas deve ser permitido, ainda que inferiores aos pactuados, pois, não implica em prejuízo a qualquer das partes, servindo para demonstrar a boa-fé da agravante; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ (Orientação 04), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; que está sofrendo danos irreversíveis, pois não consegue realizar transações de crédito, obter talonário de cheque para efetuar compras, o que via de consequência, prejudica o seu sustento e do de sua família. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 2.1. Cinge-se da análise dos autos, que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para autorizar o depósito do valor tido por incontroverso e, obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Com razão a recorrente, vejamos. 2.2. Em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, como bem afirmou a recorrente, em um juízo sumário, entendo por verossímil a afirmação quanto à existência de juros capitalizados no instrumento, que podem ser comprovados por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicando-se a taxa de juros mensal pactuada por doze (número de meses), o resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, resta caracterizada a capitalização. Sobre o tema, relatei recentemente nesta Câmara, à unanimidade de votos: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 775558-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 01.02.2012) (grifei). Destarte, em um juízo sumário, entendo por verossímil a alegação da existência de juros capitalizados no contrato em tela. Somando-se ao entendimento supra, ainda em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, verifica-se que a agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 303,63. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada-R\$ 411,96, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (73,70%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C. Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 500,00), e juros capitalizados (mensal 2,06% / anual 27,80%). Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, com fulcro na Orientação 04, "a"-STJ, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, a agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. Esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros

desabonadores de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. No entanto, condiciona a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 303,63. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 303,63, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 27 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 - Processo/Prot: 0931187-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/229774. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000659 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Jose Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSÓRCIO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ACORDO DESCUMPRIMENTO PEDIDO PARA QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SE DESSE NOS TERMOS DO ART. 461, DO CPC OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO NÃO ANALISADO, COM DEFERIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475 J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA ERROR IN PROCEDENDO DECISÃO CASSADA RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 931.187-3, de Lapa - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Agravado JOSE MARTINS. I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Juízo Único da Comarca da Lapa que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravante, deferiu o pedido de cumprimento de sentença, determinando, outrossim, a intimação da parte agravada, para cumprimento voluntário da obrigação no prazo de quinze dias (fl. 15 TJ). Alega o agravante, em síntese, que a prévia intimação do devedor poderá frustrar o cumprimento da obrigação e, que, ao contrário do convencionado entre as partes, o Juízo singular deixou de determinar a busca e apreensão do bem, estabelecendo uma série de medidas constritivas que sequer foram requisitadas pela agravante. Menciona que "se a inadimplência é inequívoca, se o AGRAVADO assumiu obrigação de entregar voluntariamente o veículo, em caso de inadimplemento, e se o temor de frustração da medida pela ciência prévia é legítimo, não há porque o Juízo Singular negar-se à aplicação das medidas dispostas no § 5º do art. 461 do Diploma Processual." (fl. 08 TJ). Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada, em sede de cumprimento de sentença, a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, consoante previsão expressa do § 5º do art. 461 do CPC. É o breve relatório. Decido. II Da análise do caderno processual em mãos, verifica-se que a parte ora agravante ajuizou ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, sendo que no curso do processo as partes entabularam acordo (fls. 62/68 TJ), que foi devidamente homologado por sentença (fl. 70 TJ). Ocorre que, não obstante no item 1.9 tenha sido acordado que, em caso de inadimplência, a parte requerida ficaria obrigada a "entregar" de imediato o veículo (fl. 64 TJ), a parte requerente solicitou o cumprimento de sentença na forma do artigo 461, do CPC, que prevê a obrigação de "fazer" (fl. 75 TJ), a MMª Juíza deferiu o cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J, do CPC, que prevê a obrigação de "pagar" quantia líquida. Portanto, não agiu acertadamente a magistrada singular, pois além de não analisar o pedido efetivamente formulado pela parte ora agravante, qual seja o de cumprimento obrigação de fazer, a magistrada deferiu pedido não formulado, qual seja o de pagar quantia certa. E "... se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando "error in procedendo", o que ocasiona, de regra, nulidade do processo." "1 Ocorreu nos presentes autos referido vício, quando a magistrada singular deferiu pedido não formulado, sem, ao menos, analisar o pedido efetivamente formulado. Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Portanto, impõe-se a anulação de ofício da decisão ora agravada, a fim de que a magistrada singular analise o pedido efetivamente formulado pela parte requerente, qual seja o de cumprimento de obrigação de fazer (Art. 461, do CPC), a luz do contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido: "(...) 2. Error in procedendo. É nula a sentença que, em ação de prestação de contas, determina a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, sem apreciação dos pedidos formulados, bem como das contas prestadas, por ofensa aos arts. 915 e seguintes do CPC." (TJPR, Apelação Cível nº 778.310-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 27/06/2011). III Pelo exposto, tendo em vista a necessária análise prévia do pedido efetivamente formulado pela parte, anulo de ofício a decisão ora agravada, restando prejudicado

o recurso interposto. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 ROSA, Eliezer. Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1957, p. 209.

0019 - Processo/Prot: 0931224-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43485. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001558-05.2010.8.16.0044 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Antonio Martins Pires de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FUNCIONÁRIO SEM PODERES. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. ABANDONO CONFIGURADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 931.224-1, de Apucarana - 2ª Vara Cível, em que é Apelante SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado ANTONIO MARTINS PIRES DE SOUZA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pela Douta Juíza singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fl. 34). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma: a) a ausência de intimação pessoal, uma vez que não há no AR nenhuma comprovação de que o recebedor é funcionário da empresa apelante; b) não cabe a extinção do feito diante da aplicação da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 37/50). O recurso foi recebido no duplo feito (fl. 53). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Alega a parte apelante que não houve intimação pessoal, uma vez que não se sabe se a pessoa que recebeu a intimação possuía poderes para tal ou figurava no quadro de funcionários do apelante. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação, senão de que para extinção do feito por abandono é necessária somente a intimação pessoal da parte, e não do seu procurador. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, é admissível, com base na teoria da aparência, a intimação feita na pessoa de funcionário que não detenha poderes de representação, principalmente, quando o funcionário não mencionar que não detém tais poderes. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a citação da pessoa jurídica em sujeito diverso do representante legal, desde que realizada no local correto (sede da empresa) e em circunstâncias que revelem a aparente regularidade do indivíduo recebedor do ato citatório. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA QUE A RECEBE SEM RESSALVA, EMBORA NÃO SEJA REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa que não é representante da empresa. Sustenta o recorrente a existência de violação a dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário. 2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência. 4. Recurso especial não provido". (STJ RESP 1263262/AL 2ª Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques Publicação: 14/09/2011). "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. NEGADO SEGUIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. FUNCIONÁRIO SEM PODERES. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo nº 839.671-0/01 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 30/01/2012). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 811.817-8 13ª Câmara Cível Relator Marco Antônio Antonias Publicação: 29/01/2011). "AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 267 § 1º - ABANDONO PROCESSUAL - OCORRÊNCIA - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICABILIDADE - NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO FOI RECEBIDA POR QUEM NÃO TINHA PODERES PARA O ATO - É VÁLIDA A INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SE ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS E O AR RETORNAR ASSINADO - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo nº 757.237-4/01 18ª Câmara Cível Relator Sérgio Roberto N. Rolanski Publicação: 16/09/2011). Dessa forma, é válida a intimação realizada nos autos (fl. 31), pois foi assinada por pessoa que se apresentou na sede da empresa como seu representante e recebeu a citação sem ressalva de não possuir poderes para tanto.

Em continuidade, alega a apelante que deve ser aplicada a Súmula 240 do STJ ao caso, não cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Com efeito, a extinção do processo por abandono do autor da causa pressupõe o requerimento do réu somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve a citação do réu (fl. 26 verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressam-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no AREsp 1299/RJ 4ª Turma Relator Ministro Raul Araújo Julgamento: 13/09/2011 Publicação: DJe 03/10/2011). Ainda, importante colacionar a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR MAIS DE 6 MESES SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - RÉU NÃO CITADO - RECURSO IMPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 848.541-6 18ª Câmara Cível Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea Publicação: 21/06/2012). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MEDIDA CONCRETIZADA MEDIANTE ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. PARTE QUE AINDA NÃO INTEGRA A LIDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DESÍDIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam ao autor, se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. A súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica aos casos em que o réu já foi citado para integrar a lide. Apelação Cível não provida". (TJPR Apelação Cível nº 870.138-6 15ª Câmara Cível Relator Jucimar Novochadlo Publicação: 05/06/2012). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o presente recurso. Corroborando este entendimento, confira-se a recente decisão proferida em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. ART. 267, III, E §1º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. AR. RECEBIMENTO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. PARTE RÉ QUE SEQUER FOI CITADA PARA INTEGRAR A LIDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - "A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido." (STJ, AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., julg. em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). II - "A jurisprudência tem entendido ser desnecessária a comprovação de que aquele que recebeu o AR no estabelecimento da pessoa jurídica realmente possuía poderes para tanto. É nisso, aliás, que consiste a invocada Teoria da Aparência, a qual elastiza o contido no art. 223, parágrafo único do CPC, para, de conseguinte, tornar irrelevante o fato de o AR ser ou não assinado pelo representante legal da empresa, tanto mais nos casos em que a pessoa que o recebe não faz qualquer ressalva a respeito." (TJPR, Ap. Cível 502587-0, Ac. 11874, 13ª Câm. Cív., Rel. Fernando Wolff Filho, p. 30/03/2009). III - "É possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não se manifesta no prazo estabelecido. Em decorrência da teoria da aparência, é válida a intimação de pessoa jurídica por intermédio de funcionário que não manifesta o fato de não possuir poderes para representação da sociedade. A execução não embargada pode ser extinta por inércia do exequente, independentemente de requerimento do executado, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 240 do STJ." (TJPR, Ap. Cível 833389-3, Ac. 29237, 15ª Câm. Cív., Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 01/02/2012, p. 01/03/2012)". (TJPR Apelação Cível nº 839.148-9 14ª Câmara Cível Relator Laertes Ferreira Gomes Publicação: 13/06/2012). Portanto, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante a intimação regularmente efetuada, não merece seguimento o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois

manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0020 . Processo/Prot: 0931358-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/226870. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014467-80.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Andreia Vieira Pires. Advogado: Eden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.358-2 Agravante : Andreia Vieira Pires. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0014467-80.2012.8.16.0021, em que o MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Cascavel, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 43/44-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50, e ainda, que não existe lei pátria que defina a quem se deve conceder ou negar a justiça gratuita. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 450,90 cada (fls. 36-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, embora autora alegue ser dona de casa, verifica-se no contrato, que exerce atividade profissional remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 1.400,00 (fls. 36-TJ), o que afasta a condição de pobreza da autora. Além disso, cumpre mencionar que a agravante pretende depositar como incontroverso o valor de R\$ 320,63 (fls. 34-TJ), o que afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. Por fim, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0021 . Processo/Prot: 0931529-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/231026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023594-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Matheus Netto Bacanof. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Agravado: Banco Hsbc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.529-1 Agravante : Matheus Netto Bacanof. Agravado : Banco HSBC S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 23594/2012, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora e indeferiu o pleito de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção de posse do bem (fls. 67/70-TJ). Agrava o autor, afirmando que, por haver discussão da dívida e, ante as abusividades constatadas, a partir do depósito do incontroverso, a mora resta descaracterizada, assim como é permitida a manutenção de posse do veículo e a abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, visto que se encontra em manifesto confronto

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06879

com entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo com garantia fiduciária, da quantia de R\$ 34.947,87, em 60 prestações de R\$ 999,29, com juros mensais de 1,94% e anuais de 25,97%. Com a alegação da existência de cobranças ilegais, pleiteia o agravante a revisão do contrato, ofertando como depósito a quantia de R\$ 780,44. Inicialmente, destaca-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a simples propositura de ação revisional, não descaracteriza a mora (súmula 380 do STJ), sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações da parte autora. A propósito: Ademais, é de conhecimento que, para o deferimento do pedido de exclusão da inscrição do nome do devedor, o STJ define a necessidade do preenchimento de três requisitos, a saber: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrichi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional e o pedido de depósito do valor incontroverso, o que até mesmo já foi deferido, sem força, contudo, de afastar a mora, tem-se que a contestação do débito não está fundada em entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Note-se que, o laudo contábil apresentado pelo autor (fls. 48/64-TJ- TJ), apresenta como valor correto R\$ 780,44. Todavia, tal quantia é encontrada a partir da compensação com valor que a parte entende ter pago a maior, o que não é admitido. Logo, não se mostra idôneo o valor ofertado pelo recorrente, como incontroverso, a fim de deferir o pedido de abstenção do nome. 2 Ainda, não se constatando a desconsideração da mora, não há que se falar em manutenção do bem na posse, ainda que possível sua concessão, excepcionalmente, em ação revisional. Sobre o tema, confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. (...)." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrichi DJe 10.03.2009). Desta forma, correta a decisão recorrida. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que o recurso se apresenta em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0022 . Processo/Prot: 0932022-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/231123. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001225-12.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Crystiane Linhares, Andrea Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Agravado: Edilson Andrade Figueiredo. Advogado: Víticia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.022-1 Agravante : Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Agravado : Edilson Andrade Figueiredo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 1225/2012 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais), deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplente, pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 107/108-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, ser abusiva a decisão que determina a incidência de multa diária, sem prova de que tenha havido qualquer resistência ao cumprimento da decisão, tendo tomado ciência da decisão no mesmo momento em que foi citado da própria existência da ação revisional. Assim, requer o acolhimento do recurso para que seja afastada a multa. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedentes as razões. Observa-se, de início, que o recorrente não se insurge contra a eventual falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada, limitando-se a tratar da multa ao argumento de que abusiva. Pois bem, nos termos do art. 461, CPC e art. 84, § 3º, CDC, está o juiz autorizado a fixar multa quando da determinação de obrigação de fazer ou não fazer, razão pela qual inexistente óbice a tal fixação. Nada impede, outrossim, que o valor da multa seja revisto posteriormente, conforme razoável ou não sua previsão. A propósito: "Consagrou a jurisprudência do STJ a possibilidade de fixação de multa à instituição financeira para compeli-la a retirar o nome do autor de ação revisional do cadastro de inadimplentes, em caso de descumprimento da ordem judicial, porém é de ser arbitrada com comedimento, a fim de evitar enriquecimento sem causa". (STJ - REsp 687012/RS - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - T4 - Data do Julgamento 29/09/2009) No caso, ademais, o recorrente não demonstra qualquer prejuízo com a cominação, inexistindo nos autos comprovação de que o nome do agravado já esteja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Com efeito, a decisão somente terá o condão de impedir eventual inscrição, determinação na qual desnecessária a concessão de prazo para o cumprimento e perfeitamente cabível a previsão da multa. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência das razões. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	010	0920039-5
Adoniram Ribeiro de Castro	021	0725929-0
Aline Durski Canavez	020	0920261-7
Carmela Manfroi Tissiani	021	0725929-0
Carolina Mizuta	014	0927837-9
Claudia Montardo Rigoni	004	0865758-5/01
Claudine Aparecido Terra	019	0820789-8
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0921043-3
Crystiane Linhares	009	0919962-2
Darlon Carmelito de Oliveira	002	0756427-4/01
Davi Chedlovski Pinheiro	007	0914556-4
Delio de Jesus Souza	005	0895766-6
Edson Alves da Cruz	017	0930308-8
Eduardo Garcia Branco	003	0793700-8
Eduardo Hoffmann	002	0756427-4/01
Fabiana Silveira	015	0928348-1
Fábio Luis Nascimento dos Santos	019	0820789-8
Fábio Yoshiharu Araki	001	0747881-9/02
Fernando Valente Costacurta	006	0913952-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	014	0927837-9
Gilberto Fior	005	0895766-6
Hassan Sohn	003	0793700-8
Hugo Jesus Soares	003	0793700-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	017	0930308-8
Jaime Oliveira Penteadó	004	0865758-5/01
Jane Maria Roncato	006	0913952-2
Janaine Heinzelmann Fortes Buss	005	0895766-6
João Carlos Poletto	002	0756427-4/01
João Leonelto Gabardo Filho	017	0930308-8
José Dias de Souza Júnior	013	0923292-4
José Eli Salamacha	016	0930075-4
José Humberto da Silva V. Júnior	005	0895766-6
José Miguel Garcia Medina	001	0747881-9/02
Josué Perez Colucci	018	0930326-6
Juliane Feitosa Sanches	004	0865758-5/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	0918117-3
Karen Michelline Madalosso	012	0922439-3
Kleber Veltrini Tozzi	021	0725929-0
Léilis Vieira dos Santos	021	0725929-0
Luiz Antonio Pinto Santiago	003	0793700-8
Luiz Assi	020	0920261-7
Luiz Henrique Bona Turra	004	0865758-5/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	016	0930075-4
Michelle Schuster Neumann	006	0913952-2
Naiara Polisel Ramos	020	0920261-7
Odilon Aramis Mentz da Silva	004	0865758-5/01
Paulo Roberto Anghinoni	004	0865758-5/01
Paulo Roberto Fadel	020	0920261-7
Pedro Paulo Pedrosa	017	0930308-8
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0747881-9/02
Ramon de Medeiros Nogueira	021	0725929-0
Raphael Tostes Salin e Souza	009	0919962-2
Regina de Melo Silva	010	0920039-5
Reinaldo Mirico Aronis	020	0920261-7
Ricardo Bazzaneze	003	0793700-8

prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição/exclusão da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 79% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo: a) para que a agravante deposite as parcelas no valor incontroverso de R\$ 533,53 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão; b) determino a proibição da inclusão do nome da autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0008 . Processo/Prot: 0918117-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/172547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir de Oliveira Neto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 43/48 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada para inibir o cadastro do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua-o caso já houver feito; (c) que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a

possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Ao rever os autos observa-se que o juízo a quo já autorizou o depósito judicial dos valores incontroversos, não havendo motivo para ser objeto do presente agravo, visto que a decisão encontra-se conforme a vontade da parte agravante. Em relação à abstenção da inscrição do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. contratando. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501, cabendo a parte contrária fazer prova, ou solicitar em juízo, que a parte contrária possui condições de arcar com as custas. Ao analisar os autos nota-se que estão presentes os requisitos para a autorização de tal benefício, devendo este ser deferido. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no entanto, os demais pedidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0009 . Processo/Prot: 0919962-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/183221. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003615-52.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Marcio Odair dos Santos. Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IDENTIFICÁVEL PEÇA OBRIGATORIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 919962-2, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e Agravado MARCIO ODAIR DOS SANTOS. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Curitiba PR , que deferiu a exclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), sem qualquer limite temporal. Insatisfeito, o autor interpôs o presente agravo de instrumento requerendo o afastamento da multa diária, ou que seja imposta uma periodicidade à multa aplicada. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A decisão que consta como agravada e que foi juntada nas fls. 75/76-TJ, não pode ser reconhecida como tal, uma vez que não consta assinatura eletrônica, data, local ou nome do Juiz de 1º grau, ou qualquer indicativo de oficialidade na mesma. A folha que traz referida decisão não possui sequer cabeçalho dando informações sobre a comarca, o qual é de praxe em folhas do sistema projudi. Desta forma verifica-se que não foi cumprido o requisito essencial para o conhecimento do Agravo, sendo esta, prova que deve ser feita pelo agravante, e não pelo Juízo. Dispõe o art. 525 do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" (grifo nosso) Desta forma, através do diploma legal citado vê-se que a decisão é peça obrigatória para conhecimento do presente recurso e a ausência TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná de qualquer peça essencial ao conhecimento de referido recurso impede seu conhecimento nos termos do artigo 557, caput do CPC. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. III DECISÃO: Com isso, sendo ônus da parte agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de uma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0920039-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/182595. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002418-65.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Dionizio Kaujor. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 42/43 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas vencidas e vincendas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à abstenção da inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a agravante deposite mensalmente os valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias as vencidas e na data do vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão, indeferindo no entanto os demais pedidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011 . Processo/Prot: 0921043-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008283-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Benedito da Silva. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 40/44 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira exclua o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil,

quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, pois está há discussão acerca das cláusulas contratuais e o agravante pretende depositar em juízo as seis parcelas restantes. Tendo em vista que a parte agravante já quitou 42 das 48 parcelas contratadas, mais de 87%, e ainda se propôs a fazer o depósito das parcelas em juízo, a posse deverá ser mantida em suas mãos, desde que esta se mantenha adimplente e cumpra o pagamento das parcelas em dia. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e defiro a atribuição do efeito suspensivo para que: a) a agravante deposite as parcelas em juízo no prazo de 10 (dez) dias a primeira das parcelas e na data de vencimento das subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão; b) a agravante seja mantida na posse do bem, condicionando a posse à adimplência da parte Agravante nos termos supra; c) e ainda, que seja oficiado aos Órgãos de restrição de crédito apontados na peça recursal, para que retirem o nome do agravante em 72 (setenta e duas horas). Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0012 . Processo/Prot: 0922439-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020344-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Verli Carvalho Santos. Advogado: Sammy Raffaella Madalosso, Karen Michelline Madalosso. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação de revisional de cláusulas, ajuizada pela agravante em face da instituição financeira agravada, deferiu tão somente o depósito das parcelas incontroversas, sem elisão da mora. Informada, a requerente/agravante sustenta em suas razões, em síntese, que o valor financiado "não condiz com a realidade fática", vez que as parcelas contemplam juros abusivos (fls. 05/TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, postula pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, atribuindo-lhes o efeito de elidir a mora, com a garantia de que a agravante se mantenha na posse do bem e não tenha seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, DECIDO. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher simultaneamente os seguintes requisitos: (a) propositura da ação revisional contestando o débito; (b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) depósito do valor tido por incontroverso. Não obstante, entendo que, para o momento, as particularidades da espécie autorizam a antecipação dos efeitos recursais somente para garantir ao agravante a vedação de ter seu nome incluso nos cadastros restritivos. Explico. Em análise sumária do feito, cumpre notar que a recorrente adimpliu metade do contrato e que pretende depositar valor próximo ao contratado, equivalente a pouco mais de 70% da parcela. Além disso, há que se mencionar que a agravante responde por valores alheios ao financiamento propriamente dito, cuja soma perfaz o total de R\$ 3.821,98, montante sobre o qual incidem juros remuneratórios e outros encargos, inclusive tributos, onerando, significativamente o consumidor. Somente com "ressarcimento de serviços de terceiros", sequer detalhadamente especificados no contrato, a agravante é brindada com R\$ 3.131,87. O custo mensal do crédito, inicialmente de 1,40%, considerando os custos adicionais, passa

para 1,62%, ou seja, eleva significativamente o custo do crédito. Há, portanto, em princípio, onerosidade excessiva. Feitas estas considerações, de outro giro, cumpre anotar que a planilha de cálculo apresentada não representa o entendimento da jurisprudência, passível de autorizar medida excepcional de manutenção de posse, como requer a agravante. Isso porque para a recorrernte alcançar o valor que reputa devido adotou como parâmetro taxa de juros a 1% ao mês, pretensão há muito afastada pela jurisprudência, como se vê da Súmula Vinculante 7 do STF e na orientação n.º 1, "b" do já citado Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Dito isto, sem mais delongas, defiro a antecipação de tutela para vedar a inscrição em cadastro de inadimplentes, cumprindo que, efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, estas na medida em que se vencerem, devendo os depósitos prosseguirem até a liquidação do contrato, sob pena de, ocorrendo mora intercorrente, ficar autorizada a inscrição. Comunique-se ao juiz de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a efetividade e regularidade dos depósitos. Por carta, intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn) 0013 . Processo/Prot: 0923292-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010271-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ezequiel Candido da Silveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaú Leasing Fs/ a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação de Revisão de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo agravante em face da instituição financeira agravada, deferiu o pedido de antecipação de tutela somente para autorizar o depósito das parcelas que a autora reputa incontroversas, sem elisão da mora Inconformado, o requerente alega que no contrato de arrendamento mercantil estão presentes a cobrança de juros na forma capitalizada e juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano. Aduz que, para se chegar ao montante que entende devido, expurgou a capitalização de juros, mediante o cômputo linear de juros simples, em detrimento da metodologia "Price". Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão hostilizada para o fim de que seja determinado que a instituição financeira se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou, se já tiver procedido à inscrição, que seja cancelada sob pena de multa diária. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.061.530, orientação nº 4, para se afastar os efeitos da mora por meio do depósito das parcelas no valor incontroverso, é imperioso que o devedor demonstre que os encargos apontados como ilegais assim o sejam na orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Observo, inicialmente, consoante a planilha contábil de fls. 61/TJ, que o agravante utilizou como paradigma comparativo taxa de juros de 2,08% ao mês, percentual este não previsto no contrato. Além disso, para o cômputo das parcelas mediante a aplicação de juros na forma simples (método linear de cálculo) alterou a anterior base para 1,47%. Em que pese tal prática não seja aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo da controvérsia, não se pode deixar de mencionar que o devedor adimpliu 48 de 60 parcelas, ou seja, 4/5 do contrato, e que ofereceu a depósito valor muito próximo do contratado. Portanto, considerando as particularidades do caso, quais sejam, adimplemento substancial, a propositura de valor razoável em relação ao débito remanescente e, diante dos incertos desdobramentos decorrentes de uma eventual inscrição do devedor nos cadastros restritivos, tenho que a hipótese permite o deferimento de liminar autorizando o depósito do valor de R\$ 283,62 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) acrescidos de encargos da mora, se houverem, das parcelas vencidas e vincendas, na medida em que vencerem, e, uma vez efetuado o depósito somente nesta circunstância -, fica vedada a inscrição em cadastro de inadimplentes até ulterior deliberação. Efetuado o depósito, oficie-se para este fim. Comunique-se ao magistrado quanto ao deferimento, requisitando as informações necessárias, em especial sobre a realização e continuidade dos depósitos. Intime-se a agravada, por carta com A.R., para responder, querendo, aos termos do presente. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn) 0014 . Processo/Prot: 0927837-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215276. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000828 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carolina Mizuta. Agravado: Andréia Correia Juastus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 14-TJ que, determinou a intimação do devedor para o depósito do valor devido no prazo de quinze dias, e, com o decurso do prazo, a expedição de carta precatória para busca e apreensão do bem dado em garantia. Em suas razões de recurso, a agravante alega que propôs uma Ação de Busca e Apreensão contra a agravada devido ao inadimplemento desta no Contrato de Consórcio garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes, ocorre que, nesta Ação ocorreu um acordo entre as partes, homologado por sentença, no qual a Agravada comprometeu-se a pagar o saldo devedor em uma entrada e mais doze parcelas mensais. Em casa de

inadimplemento, a agravada comprometeu-se a entregar o bem à agravante ou esta seria restituída na posse direta do veículo bastando para tanto que a Requerente informe ao Juízo a superveniência da impuntualidade e requeira a expedição do competente mandado de busca e apreensão e/ou carta precatória. No caso, a Agravante noticiou o Juízo a quo do inadimplemento da Agravada quanto às parcelas posteriores a 24.06.2010, mas o Juízo entendeu por determinar a intimação da Agravada para, após, restituir o veículo. Portanto, entende a Agravante que o referido Juízo não cumpriu os termos da sentença homologatória, não laborando em benefício do resultado prático do processo. A agravante alega que a decisão não surtirá efeito algum, tendo em vista que, se a agravada quisesse entregar o veículo, já o teria feito, cumprindo os termos do acordo. Esta prévia intimação poderá, ainda, frustrar o posterior cumprimento da medida de busca e apreensão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, nos termos do art. 461, §5º do CPC. 2. Decido a liminar. Cumpre que se enfrente, neste momento, o pedido liminar formulado, pela agravante, que quer a imediata busca e apreensão do bem em cumprimento do acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença. O direito do agravante é plausível e a sua argumentação relevante. Segundo se infere da transação formalizada depois de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, por meio de petição conjunta as partes transigiram (f. 74/80-TJ), estabelecendo obrigações de parte a parte. Dentre elas a obrigação da agravada de efetuar vários pagamentos, do que se descurou a consorciada. Consta da sobredita transação, que pediu a suspensão do processo, que o não pagamento de qualquer parcela determinaria a imediata busca e apreensão do bem (cláusula 1.10, f. 76-TJ). Se foi esta, em princípio, a vontade de ambas as partes, quer parecer, ao menos, nesta quadra do processo, carente de sustentação a respeitável decisão agravada, que determinou o cumprimento da sentença mediante depósito da "quantia devida em 15 dias". A decisão deveria se ater ao que foi pedido pelo agravante, por meio da petição de f. 93/96 (f. 74/77 na origem), em que guarda correlação com o multicitado acordo. Por essas razões, suspendo o cumprimento da r. decisão agravada ao mesmo tempo em que determino sejam implementadas as providências necessárias para que se dê a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia e descrito no documento de f. 55-TJ e 63-TJ. 3. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0015 . Processo/Prot: 0928348-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210904. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004197-55.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira. Agravado: Marcelo Inhoatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu a liminar de busca e apreensão requerida pela agravante, por entender a magistrada singular não estar o devedor regularmente constituído em mora. Inconformada, a instituição financeira, por meio do presente agravo de instrumento, sustenta que a mora do devedor, para fins de busca e apreensão, pode ser demonstrada tanto pela notificação extrajudicial, quanto pelo protesto do título, conforme preceitua o art. 2, §2º, do Decreto- lei 911/69. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão interlocutória ora rechaçada, no sentido de deferir a medida de busca e apreensão do veículo alienado. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Cumpre mencionar, de início, que, para a propositura e obtenção de liminar na busca e apreensão, é requisito indispensável à constituição em mora do devedor. Em análise sumária do feito, observo que a inicial está devidamente instruída com a comprovação da mora, haja vista que, a despeito da notificação extrajudicial ter restado infrutífera, houve protesto do título por edital (fls. 46/47), documento que comprova, de forma idônea, a mora do devedor, conforme expressa disposição legal (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69) e entendimento jurisprudencial. Nessa toada, vale registrar: "O protesto do título pode ser feito por edital (STJ, 3ª T., REsp 146.265, Min. Menezes Direito, j. 3.12.98, DJU 1.3.99; Lex-JTA 169/282, 169/477), se o devedor estiver em local incerto e não sabido(RSTJ 178/329; 4ª T., REsp 408.863; STJ, 3ª T., REsp 974.688-AgRg, Min.. Sidnei Beneti, j. 2.10.2008" (NEGRÃO. Theotônio (...), Código de Processo Civil Comentado, 42 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. Comentário 6 ao artigo 2º, da Lei 911/69, p. 1146) Denota-se, ainda, a tentativa do Tabelionato de Protestos e Registro de Títulos e Documentos em intimar o devedor, por via postal (fls. 49), diligência esta que, igualmente, não prosperou. Convém assinalar que, segundo a jurisprudência do STJ, a simples remessa ao endereço que consta do contrato é suficiente para comprovar a mora. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido."(AgRg no REsp 752.529/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA

E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15). II. Ausente a prova de que existiu notificação endereçada ao devedor, e essa restou frustrada, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação. III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) Esse o quadro, considerando que houve remessa postal ao endereço do devedor, tanto pelo Cartório de Títulos e Documentos quanto pelo cartório de Protesto de Títulos, entendo que a hipótese aqui versada comporta antecipação dos efeitos recursais. Dito isto, defiro a liminar, para que o ilustre magistrado aprecie o pleito de liminar, sem o óbice da comprovação da mora. Comunique-se, pois, ao juízo da causa, solicitando as informações que entender pertinentes, na forma do artigo 527, IV, do CPC. Não operada a relação processual nos autos de origem, deixo de determinar a intimação do agravado para as contrarrazões. Tão logo decorrido o prazo acima, certifique-se, voltando conclusos com urgência. Curitiba, 20 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (grn) 0016 . Processo/Prot: 0930075-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215985. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002582-71.2011.8.16.0064 Ordinária. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: José Eli Salamacha. Agravado: Floriano Schneider. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. 2. O agravo se volta contra a decisão que está por cópia f. 168/169, e que deferiu a inversão do ônus da prova, determinando prazo de sessenta dias para que o requerido exhiba todos os contratos realizados entre as partes, desde o ingresso do autor na Cooperativa, bem como os extratos das contas em movimentos, contas correntes e conta principal, sob pena de aplicação das sanções do art. 359 do CPC. Sustenta o agravante que (1) inaplicabilidade do CDC a Cooperativa não se enquadra como uma instituição financeira haja vista que não tem a finalidade de obtenção de lucro, conforme o art. 79 da Lei 5.767/71 conceitua, portanto, inaplicável seria o CDC f. 08; (1.1) há jurisprudência do TJ/PR no sentido de não sujeitar as relações decorrentes do "ato cooperativo" às relações de consumo f. 09; (2) inversão do ônus da prova não sendo aplicável o CDC, não é possível a inversão do ônus da prova, devendo o agravado demonstrar seu direito, conforme estabelece o art. 333 do CPC f. 10-TJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e indeferindo-se a inversão do ônus da prova e a consequente exibição de documentos pleiteada pela parte agravada. A decisão agravada, f. 168/169-TJ determinou que a agravante apresentasse contratos, ao que se opõe a Cooperativa, dizendo que não se aplica o CDC, que os requisitos do art. 356, do CPC não foram atendidos e que é o mutuário-agravado quem deve desincumbir-se do ônus de suas alegações. Diz ainda, que não é possível inverter o ônus da prova. Para atribuir efeito suspensivo é preciso alegação relevante e período da demora. Nenhum desses pressupostos está preenchido. Sempre, no juízo provisório, único possível neste momento, existe, sim, relação de consumo, quando cooperativa atua como instituição financeira, emprestando dinheiro a juros. Não se está, por outra, tudo indica, a debater, sobre inversão do ônus probandi. A r. decisão agravada determinou a exibição de documentos, consubstanciados em contratos descritos no item 2 da petição inicial (f. 32-TJ, f. 15 na origem). São documentos comuns às partes. Não é dado, em princípio, negar-se uma delas (em especial o credor) exibi-los. E o prazo de 60 dias, prudentemente fixado pela Digna Magistrada, elimina o perigo que poderia constituir um prazo mais exíguo, certo que a lei fala em 05 dias. Bem fundamentada e não infirmada pelas razões de inconformismo, não há lugar para subtrair qualquer efeito da respeitável decisão agravada. 3. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0930308-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220669. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000669 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Pedro Paulo Pedrosa. Agravado: Vinicius Navarro Pacheco. Advogado: Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 59-TJ determinou ao banco agravante que promovesse o pagamento em dinheiro do valor de mercado do veículo, com base na Tabela Fipe, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito atualizado, em conta vinculada ao juízo. Fê-lo o juízo a quo sob o fundamento de que é pacífico na jurisprudência que, na impossibilidade de restituir o bem, o banco deve depositar o equivalente em dinheiro do valor de mercado do veículo, admitindo-se o uso da tabela Fipe, porque (a) o valor de venda aceito pelo banco em leilão é desvinculado do valor

de mercado e (b) é exclusivo da instituição financeira o ônus de proceder à venda extrajudicial antes de efetuada a consolidação da propriedade (f. 59-TJ). O banco interpôs agravo de instrumento (f. 02/12-TJ) e pediu a atribuição de efeito ativo ao recurso para ser revogada a determinação de pagamento do valor do veículo pela tabela Fipe, com substituição dela pelo valor real do veículo, sob pena de multa (f. 10-TJ) e, ao final, o provimento do recurso com a mesma finalidade (f. 11-TJ). Trouxe a instituição financeira agravante, como razões de recurso, que (a) além de ter concedido ao agravado o valor mutuado, vem provisionando mensalmente junto ao Bacen a porcentagem do valor da operação relativa ao tempo de atraso, chegando a 30% sobre o valor da operação f. 05; (b) conforme auto de apreensão, o veículo encontrava-se em péssimo estado de conservação, com quilometragem bem elevada e incompatível com o valor de mercado apurado pela Fipe (lataria em regular estado, risco na pintura do lado direito, trinco da porta direita quebrado, falta de acessórios obrigatórios, falta de rádio, banco do motorista furado, sem documentos, apreendido sem funcionamento) f. 06; (c) ademais, o valor real foi revertido em prol do agravado, pois abatido dos débitos dele com a instituição financeira f. 07 e f. 09; (d) a tabela Fipe é apenas referência de mercado f. 07; (e) o Judiciário entende que a venda de bens por valor até 50% de seu valor não se caracteriza como preço vil f. 07; (f) o mutuário só teria direito ao pagamento do equivalente em dinheiro se estivesse em dia com as parcelas ou se tivesse procedido, ainda que com atraso, ao pagamento delas, o que não é o caso - f. 09; (g) o perigo de dano existe porque não exigida do agravado qualquer garantia da devolução do excedente f. 10-TJ. É relatório. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 13/14-TJ). 2. Em que pese insuficientemente instruído (há referência a peças e até autos apensados sem as correspondentes cópias) é possível compreender que o agravante vai contra o despacho visto à f. 59-TJ e quer que não seja utilizada a tabela Fipe para substituir a devolução de veículo (cuja determinação também não está materializada no instrumento). Para o agravante, a tabela Fipe não poderia ser utilizada. Mas ele não diz qual o valor ou tabela a ser adotado, apenas alude a um certo valor real do bem que ao menos neste momento, lendo estes autos, não é possível saber qual é. Quanto ao alegado mau estado do veículo em razão da descrição contida no Auto de f. 32-TJ, quer parecer, em princípio, que os defeitos não autorizam decréscimo sensível no preço do bem, fabricado em 1995. Em segundo lugar, consta da decisão agravada e a inicial não discorda que se está diante de um cumprimento de sentença até pela menção ao artigo 475-J do CPC. Isso assegura a oportunidade de defesa mediante impugnação (artigo 475-J, § 1º, do CPC), na qual, em tese, haverá a parte que se ache prejudicada de levar ao juízo a quo as razões pelas quais possa estar ocorrendo eventual excesso. 3. Por essas razões, ausentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao agravo, indefiro a liminar. 4. Comunique, via mensageiro, o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 5. Solicitem-se informações ao Juízo da causa para prestá-las em dez (10) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de junho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0018 . Processo/Prot: 0930326-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0021044-37.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro. Agravado: Tucuri Comércio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 59/60 que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 21044/2012 da 17ª Vara Cível de Curitiba, declinou ex officio da competência, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Cariacica, Estado do Espírito Santo, por ser esta a do domicílio da ré agravada. O agravante sustenta que a interlocutória merece reforma, declarando-se a competência da 4ª Vara Cível de Curitiba, porque: (a) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica estabelecida entre as partes; (b) que a agravada, pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de "destinatário final"; (c) que a agravada adquiriu, pelo contrato que constitui objeto da demanda de origem, caminhões para incrementar as suas atividades comerciais; (d) que a agravada não se objetou quanto à cláusula de eleição de foro, que escolheu a cidade de Curitiba-PR para dirimir eventuais dúvidas; (e) não se trata de contrato de adesão, por isso não há que se falar em abusividade da cláusula de eleição de foro; (f) a agravada é empresa de porte considerável que tem condições de se defender neste foro, motivo pelo qual deve prevalecer a cláusula de eleição de foro. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo, com a reforma da decisão agravada, declarando-se a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e mantendo-se, em consequência, a competência da 4ª Vara Cível de Curitiba para o julgamento da ação de busca e apreensão. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (fls. 61 e 64). 2. Em que pese o banco agravante pretenda a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 19), em verdade, a instituição financeira busca a antecipação da tutela recursal. Esta, como se sabe, se submete aos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo da demora. Não existe, neste momento, verossimilhança na alegação da instituição financeira agravante. É que a prevalência do domicílio da consumidora agravada para processar e julgar as demandas que envolvem relações de consumo está, em princípio, respaldada pela jurisprudência majoritária deste Tribunal, havendo, inclusive, entendimento da 18ª Câmara Cível de que se trata de competência absoluta. Quanto ao perigo da demora, na análise possível neste momento, também não está presente. Isso

porque a remessa dos autos para o foro da cidade de Cariacica/ES poderá até beneficiar o credor-agravante, pois se trata da sede da empresa devedora (fls. 28) e de cidade menor do que Curitiba, o que tornará, ao que parece, mais fácil a localização e a apreensão dos bens dados em garantia se ainda não aconteceu. 3. Por isso, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela instituição financeira Banco Volvo (Brasil) S/A. 3. Comuniquei o Juiz da Causa, via mensageiro, e na oportunidade requisitei informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, caso tenha advogado constituído nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 25 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - pedido de vista - Prazo : 10 dias

0019 . Processo/Prot: 0820789-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302549. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000491 Ordinária. Agravante: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Fábio Luis Nascimento dos Santos, Robson Jesus Navarro Sanchez. Agravado: Livoti & Cia Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: pedido de vista

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0020 . Processo/Prot: 0920261-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183489. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058635-28.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Pedro Boaro. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para apresentar resposta

Vista ao(s) Embargado(s) - Cascavel Máquinas Agrícolas SA, para apresentar contrarrazões aos Embargos Infringentes interpostos pela Massa Falida de Reunidas SA - Prazo : 1

0021 . Processo/Prot: 0725929-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262759. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004789-34.2004.8.16.0017 Usucapião. Apelante: Espólio de Pedro Tamura. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Apelado (1): Agromar Industrias Quimicas de Alimentos Sa. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado (2): Massa Falida de de Reunidas Sa - Indústria Naval. Advogado: Lélis Vieira dos Santos. Apelado (3): Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Motivo: Cascavel Máquinas Agrícolas SA, para apresentar contrarrazões aos Embargos Infringentes interpostos pela Massa Falida de Reunidas SA

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07034

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	071	0917234-5
Adriana de França	036	0929235-3
Adriano Coelho Parisi	030	0926508-9
Alan Maschion Guimarães	004	0799882-9
Alessandra Machado de Oliveira	022	0914489-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	065	0931814-5
Alex Reberte	016	0896478-5
Alexandre Dalla Vecchia	030	0926508-9
Alexandre Nelson Ferraz	068	0932011-8
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0879840-7/01
	023	0914490-1/01
	040	0930001-4
	044	0930464-1
	048	0930576-6
	072	0922328-5
Alexsandro Sprengovski dos Santos	023	0914490-1/01
Álvaro César Sabbi	027	0918534-4
Ananias César Teixeira	020	0908368-7/01
	024	0916981-5/01
	025	0917138-8/01
	026	0917225-6/01

	041	0930241-8
	043	0930399-9
	045	0930500-2
	046	0930531-7
	047	0930555-7
	049	0930578-0
	050	0930600-7
	054	0930892-5
	055	0930904-0
	056	0930923-5
	057	0930935-5
	060	0931046-7
	062	0931143-1
	064	0931250-1
	066	0931898-1
André Gusthavo Martins G. Farias	035	0928494-8
Andrea Gonçalves Bonancin	014	0891475-4/01
Angela Maria de Almeida Sgarbosa	032	0927926-1
Antônio Carlos Bonet	052	0930712-2
Antonio Cláudio Maximiano	008	0850305-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0879840-7/01
	040	0930001-4
	044	0930464-1
	072	0922328-5
Antonio Rogério	002	0681696-6/01
Arthur Sabino Damasceno	006	0840279-3
	015	0895076-7/01
Braz Reberte Pedrini	016	0896478-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	067	0931960-2
Camila Brandalise Romel	038	0929596-1
Candido Rangel Dinamarco	003	0754540-4/02
Carlos Albirone Toazza	034	0928413-3
Carlos Alves	012	0879840-7/01
	023	0914490-1/01
	004	0799882-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	011	0874083-2
Carlos Eduardo Lulu	038	0929596-1
Carolina Brandalise Romel	004	0799882-9
Carolina Kuwer Bündchen	013	0881882-6
Caroline Meirelles Linhares	013	0881882-6
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	013	0881882-6
César Augusto de França	007	0849151-6
	028	0919496-3
	071	0917234-5
	035	0928494-8
Cesar Augusto do Nascimento Leal	018	0900692-6/01
César Augusto Saraiva Gonçalves	013	0881882-6
Cláudia Halle de Abreu	020	0908368-7/01
Cristiane Uliana	024	0916981-5/01
	025	0917138-8/01
	026	0917225-6/01
	041	0930241-8
	056	0930923-5
	057	0930935-5
	062	0931143-1
	064	0931250-1
	066	0931898-1
Cyntia Arendt	063	0931173-9
Daniela Pazinato	037	0929559-8
Dante Parisi	030	0926508-9
Dayane Cordeiro	031	0927216-0
Débora Resende de L. Biolchini	028	0919496-3
Deni Crispin Corrêa Júnior	030	0926508-9
Diego Bodanese	027	0918534-4
Dirceu Galdino Cardin	069	0932083-4
Douglas Andrade Matos	016	0896478-5
Douglas dos Santos	008	0850305-1
Eduardo Batistel Ramos	042	0930260-3
Edvaldo Luiz da Rocha	001	0371034-7
Elcio Dalazoana	058	0930996-8
Elizeu Mendes da Silva	065	0931814-5

Ellen Karina Borges Santos	017	0899652-3			006	0840279-3
Fabiana Quevedo dos Santos	018	0900692-6/01			013	0881882-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	019	0904350-9			015	0895076-7/01
					051	0930618-9
	033	0928074-6		Luiz Lopes Barreto	010	0865207-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	014	0891475-4/01		Marcel Crippa	029	0920540-3
	016	0896478-5		Marcelo Baldassarre Cortez	001	0371034-7
	043	0930399-9		Marcelo Luiz Dreher	029	0920540-3
	045	0930500-2		Marcelo Oliva Murara	068	0932011-8
	046	0930531-7		Márcia Satil Parreira	001	0371034-7
	047	0930555-7			011	0874083-2
	049	0930578-0		Marcus Rodrigo do Nascimento	058	0930996-8
	050	0930600-7				
	051	0930618-9		Maria Alice Castilho dos Reis	014	0891475-4/01
	052	0930712-2		Maria Augusta Algodal	053	0930854-5
	054	0930892-5		Maria Elizabeth Jacob	072	0922328-5
	055	0930904-0		Mariana Pereira Valério	019	0904350-9
	060	0931046-7		Maurício Lopes Tavares	070	0932191-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0900692-6/01		Maurício Machado Santos	070	0932191-1
				Milton Luiz Cleve Küster	019	0904350-9
Fernando Kikuchi	053	0930854-5			028	0919496-3
Fernando Muniz Santos	009	0852037-6			039	0929849-7
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0891475-4/01			053	0930854-5
					058	0930996-8
	016	0896478-5			065	0931814-5
	051	0930618-9			067	0931960-2
	052	0930712-2		Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0908368-7/01
	067	0931960-2				
Filipe Starke	009	0852037-6			043	0930399-9
Flávio Penteadó Geromini	005	0823105-4/02			045	0930500-2
	006	0840279-3			050	0930600-7
	013	0881882-6			054	0930892-5
Floriano Terra Filho	065	0931814-5			055	0930904-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0823105-4/02			056	0930923-5
	006	0840279-3		Nadia de Souza Ibrahim	065	0931814-5
	015	0895076-7/01		Nadia Hommerschag Nora	069	0932083-4
Giovani de Oliveira Serafini	006	0840279-3		Nelson Luiz Nouvel Alessio	071	0917234-5
Glauco Iwersen	019	0904350-9		Nilton Antônio de Almeida Maia	043	0930399-9
Guilherme Manna Rocha	035	0928494-8			045	0930500-2
Guilherme Queiroz	031	0927216-0			050	0930600-7
Guilherme Régio Pegoraro	017	0899652-3			054	0930892-5
Heroldes Bahr Neto	043	0930399-9			055	0930904-0
	045	0930500-2			056	0930923-5
	050	0930600-7		Octávio de Paula Santos Neto	070	0932191-1
	055	0930904-0				
Ingo Hofmann Junior	069	0932083-4		Olinto Roberto Terra	065	0931814-5
Jaime Oliveira Penteadó	005	0823105-4/02		Patrícia Carla Gato	012	0879840-7/01
	006	0840279-3		Paula Cassetari Flores	029	0920540-3
	013	0881882-6		Paulo Manuel de Sousa B. Valério	059	0931038-5
	015	0895076-7/01				
	051	0930618-9		Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	021	0912250-9
João Carlos Flor Júnior	052	0930712-2		Priscila kovalski	006	0840279-3
João Emilio Zola Junior	037	0929559-8		Rafael Santos Carneiro	008	0850305-1
	040	0930001-4		Rafaela Polydoro Küster	053	0930854-5
	048	0930576-6			067	0931960-2
João Eurico Koerner	063	0931173-9		Raul Barbi	040	0930001-4
João Leonel Antocheski	034	0928413-3		Ricardo Antonio Soares Brogiato	040	0930001-4
João Paulo Gomes Netto	069	0932083-4				
João Raimundo F. M. Pereira	003	0754540-4/02		Rita de Cassia Oliveira Santos	032	0927926-1
Joel Berto	042	0930260-3		Robson Sakai Garcia	005	0823105-4/02
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	038	0929596-1			015	0895076-7/01
					061	0931056-3
José Osanan	012	0879840-7/01		Rodolpho Eric Moreno Dalan	019	0904350-9
Juliana Trautwein Chede	067	0931960-2			033	0928074-6
Julio Cesar Abreu das Neves	066	0931898-1		Rodrigo da Costa Gomes	051	0930618-9
Jurandir Gonçalves	002	0681696-6/01		Rodrigo Muniz Santos	009	0852037-6
Karina Hashimoto	071	0917234-5		Rogério Resina Molez	007	0849151-6
Lícia Cher	063	0931173-9		Rolf Koerner Junior	063	0931173-9
Linco Kczam	005	0823105-4/02		Sandra Calabrese Simão	042	0930260-3
Lindsay Laginestra	034	0928413-3		Saulo Bonat de Mello	043	0930399-9
Lizete Rodrigues Feitosa	036	0929235-3			045	0930500-2
	042	0930260-3			050	0930600-7
Lizeu Nora Ribeiro	069	0932083-4			055	0930904-0
Luis Otávio Küster Andriata	058	0930996-8		Sebastião Seiji Tokunaga	020	0908368-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	0900692-6/01			066	0931898-1
Luiz Henrique Bona Turra	005	0823105-4/02		Selma Paciornik	042	0930260-3

Sérgio Ricardo Tinoco	028	0919496-3
Sérgio Vulpini	003	0754540-4/02
Silmar Ferreira Ditrich	038	0929596-1
Silvio Felipe Guidi	018	0900692-6/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	010	0865207-3/01
Tatiana B. d. O. Siecichowicz	038	0929596-1
Tatiana Tavares de Campos	012	0879840-7/01
	072	0922328-5
Tatiane Muncinelli	005	0823105-4/02
	006	0840279-3
Thiago Haviaras da Silva	029	0920540-3
Thiago Mayer Alves da Silva	030	0926508-9
Tiago Schroeder Russi	029	0920540-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	039	0929849-7
	058	0930996-8
	065	0931814-5
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	036	0929235-3
Valéria Silva Galdino	069	0932083-4
Valmir Bernardo Parisi	030	0926508-9
Vanessa Dorgievicz Echeverria	031	0927216-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	013	0881882-6
	039	0929849-7
	051	0930618-9
Wanderlei Deretti	005	0823105-4/02
Wilson Bokorny Fernandes	069	0932083-4
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	002	0681696-6/01

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0371034-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/144880. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000720 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Márcia Satil Parreira. Apelado: Maria de Lourdes Barbosa de Freitas. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 371.034-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, onde figuram como apelante ITAÚ SEGUROS S/A e como apelada MARIA DE LOURDES BARBOSA DE FREITAS. HOMOLOGO, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação realizada às fls. 222/223 pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo objeto dos autos em referência, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem-se os autos à origem e arquivem-se, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0002 . Processo/Prot: 0681696-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207519. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681696-6 Apelação Cível. Embargante: Matsuiishi Uehara, Kiyo Uehara. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Embargado: Idemar Greco (maior de 60 anos), Madalena Daniel Greco. Advogado: Jurandir Gonçalves, Antonio Rogério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Rejeito os embargos de fls. 676 e seguintes, porque os prazos recursais são contínuos e, no caso dos autos, o prazo para oferecimento de embargos terminaria no dia 28 de maio último, enquanto que a suspensão noticiada é do dia 25 daquele mês. Os feriados no decorrer do prazo recursal não alteram o dia de seu encerramento, salvo se coincidirem com este, quando haverá a prorrogação. Publique-se. Em, 27/06/2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0754540-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/26867. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754540-4 Apelação Cível. Agravante: Gamajo Comércio e Transportes de Gás Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini. Agravado: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Candido Rangel Dinamarco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o depósito de fls. 1015 diga o perito. Em, 27/06/2012.

0004 . Processo/Prot: 0799882-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105330. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001327-85.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante (1): Serasa S. A.. Advogado: Alan Maschion Guimarães. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão

Fronteira do Iguagu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen. Apelado: Fiorindo Verson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Transformo este julgamento em diligência para determinar a expedição dos ofícios requerido às fls. 112 e 113, itens 4 e 5. Em, 25/06/2012. Jorge Vargas Desembargador 0005 . Processo/Prot: 0823105-4/02 Incidente de Falsidade Cível

. Protocolo: 2011/379002. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 823105-4 Apelação Cível. Suscitante: Rita Ranghetti, Jose Leonardo Ranghetti (maior de 60 anos). Advogado: Wanderlei Deretti. Suscitado: Linco Kczam, Robson Sakai Garcia. Advogado: Linco Kczam, Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Sobre o contido as fls. 108/112, digam os suscitantes no prazo de cinco (5) dias. II - Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0006 . Processo/Prot: 0840279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003207-42.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteadado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado. Apelado: Jair Pereira Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Priscila kovalski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.279-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL. Apelante : Centauro Vida e Previdência. Apelado : Jair Pereira Padilha. Vistos, etc. Sobre a petição e documento de fls. 150 e ss. diga o autor/apelado em 10 dias. Curitiba, 26 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0007 . Processo/Prot: 0849151-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361020. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025090-64.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Antônio Barbosa Libarino, Antônio Pereira da Silva, João Luis de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por ANTONIO BARBOSA LIBARINO E OUTROS (autos nº 25090/2011), afastou as preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva, bem como a preliminar de mérito de prescrição, declarou a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, invertendo, de consequência, o ônus da prova. Entendeu que a realização de perícia judicial é imprescindível, motivo pelo qual nomeou como perito o Engenheiro Civil Edgar Marin, determinando sua intimação para apresentar proposta de honorários, e, caso haja concordância das partes, determinou que a ré efetue o depósito dos honorários (fls. 67/70-TJ). Alegou a agravante, em síntese, que a inépcia da inicial é latente, motivo pelo qual o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Aduz que alguns dos agravados são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da relação processual, pois nunca foram mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta, ainda, que alguns agravados são carecedores de ação, na medida em que quitaram seus financiamentos e obtiveram o cancelamento da garantia hipotecária bem antes do ingresso em juízo. Assevera que a pretensão dos autores está prescrita, em razão do prazo prescricional de um ano. Alegou, ainda, que em virtude da edição da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, a ação deveria ter sido proposta contra a União e a Caixa Econômica Federal, esta última na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais

FCVS, motivo pelo qual seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Ressaltou que o protesto pela produção da prova pericial emanou de ambas as partes, logo a remuneração do perito deverá ser paga pelos autores, ora agravados. Aduziu, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela. Este Relator por meio da decisão de fls. 76/80, converteu em parte o presente recurso em agravo retido, em relação aos seguintes tópicos: ilegitimidade ativa; de falta de interesse processual; de ilegitimidade passiva, bem como a preliminar de mérito de prescrição, com fulcro no art. 527, inciso II do CPC. Ainda, foi concedido efeito suspensivo tão somente em relação à parte da decisão que determinou a intimação da agravante para efetuar o depósito dos honorários periciais. O d. Juízo de primeiro grau informou a fl. 86, que a decisão agravada foi mantida, bem como que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Contrarrazões pela parte agravada às fls. 89/110. II Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser provido, de plano, visto que a decisão agravada, em sua parte final, encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, a única pendência refere-se ao pagamento dos honorários do perito nomeado, uma vez que, em relação às demais matérias objetos do presente recurso, houve sua conversão para agravo retido. Antes de tudo, oportuno consignar que este Relator tem entendimento no sentido de que se faz necessária a investigação do interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, em razão do ramo da apólice vinculada ao contrato de seguro. No caso, contudo, a Caixa Econômica Federal, em duas oportunidades, não trouxe qualquer informação acerca das apólices dos contratos dos autores, não justificando, assim, a necessidade de sua intervenção

no feito (fls. 127/128 e 153/154). Em primeiro lugar, não socorre à agravante em relação a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao caso em tela. Como visto, trata a discussão dos autos de "Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária" ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante. Desta feita, a discussão se dá entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro de habitação), sendo certo que o contrato que as vincula é de adesão e que, portanto, enquadra-se como de consumo. A questão já se encontra pacificada na Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andriighi, Ag 538.990/Sálvio)". (STJ - AgRg no REsp 876837 / MG - Terceira Turma - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007). No mesmo sentido, já tive oportunidade de decidir quando atuei como Relator do agravo de instrumento nº 706458-4: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PERDA DE EFICÁCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS MUTUÁRIOS CARACTERIZADA ART. 6º, INCISO VIII DO CDC SEGURADORA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVENDO SUPORTAR, TODAVIA, OS EFEITOS JURÍDICOS DESSA DECISÃO - PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ - REsp 651.632/BA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.6.2007). (TJPR, 8ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 706458-4, Rel. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, DJ 17/11/2010) Desse modo, incide sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, consigna o seguinte: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"; Da leitura do artigo acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente que são eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados de casos análogos aos dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO - APLICAÇÃO LITERAL DA SÚMULA 150 DO STJ - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0554263-8 - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 13.07.2009) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. PERDA DA EFICÁCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. "1. A questão versada nos autos está pacificada no STJ no sentido que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 3. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção". RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 691800-3 - Rel.: Des. Nelson Mizuta - Unanime - DJ. 14.09.2010) (grifo nosso) "A inversão do ônus da prova, por sua vez, como ressabido, é regra de julgamento. Ao decidir, se ainda remanescer dúvida, o juiz aplicará tal regra. Apesar de a inversão estar prevista no Código de Defesa do Consumidor, no contexto da facilitação da presença do hipossuficiente, em Juízo, isto não significa que o julgador não possa inverter o encargo probatório, fora das relações de consumo. O juiz poderá fazê-lo, sim, desde que motivadamente. Portanto, ainda que não se tratasse de relação jurídica sujeita ao CDC, é cabível a inversão. Além disso, por óbvio, a seguradora possui maiores condições de produzir a prova pericial que a autora. E o encargo pecuniário da perícia está muito longe de causar abalo à saúde financeira da Companhia provocando-lhe a lesão grave mencionada no Código de Processo Civil". (TJPR - 8ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 711533-5 Rel. Des. Miguel Kfourri - DJ 28/09/2010) Em relação ao pagamento dos honorários periciais, melhor sorte socorre a agravante. Desta feita, vale destacar que a inversão do ônus probatório não implica em inversão do pagamento da prova pericial, que deve atender ao comando do artigo 33 do Código

de Processo Civil. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, conforme se depreende do contido às fls. 11 e 72 dos autos originários (fls. 31 e 62-TJ). Portanto, compete aos autores, ora agravados, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Ressalte-se, entretanto, que como o agravante não trouxe cópia integral dos autos originários, não se sabe se os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Caso sejam, deve ser observado o disposto no art. 11 da Lei nº 1.060/50 que assim dispõe: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Ressalte-se, por derradeiro, que se tem percebido que, para os casos de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, o Juízo tem ouvido o perito para que informe se aceita receber seus honorários ao final pelo vencido, sendo tal providência salutar pra resolver a questão de realização da prova pericial. III Por todo o exposto com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de desincumbir a agravante, do encargo de efetuar o pagamento dos honorários periciais, uma vez que o ônus do pagamento deve recair sobre a parte autora, devendo o Julgador monocrático dirimir a questão caso os autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita. IV No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais, em relação à parte de conversão em agravo retido (fls. 76/79). V - Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0008 . Processo/Prot: 0850305-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/286585. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000374-37.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Luiz Antonio Ruiz Rigole. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Transformo este julgamento em diligência para que a ré/apelante se manifeste em 10 (dez) dias sobre o documento de fls. 142. Em, 18/06/2012.

0009 . Processo/Prot: 0852037-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/399130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0051518-25.2011.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Concomínio Edifício Columbus. Advogado: Filipe Starke, Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos. Agravado: Cinthia Pinheiro de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Por ora, indefiro o pedido de reconsideração da negativa da tutela recursal requerida neste Agravo de Instrumento, para o fim de aguardar eventual resposta da agravada. II Diante do novo endereço informado pelo agravante às fls. 277, renove-se a intimação pessoal da agravada para que, em 10 (dez) dias, apresente contraminuta. III Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0010 . Processo/Prot: 0865207-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/232074. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865207-3 Apelação Cível. Embargante: Antônio Marques Faria. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Embargado: Maria Lucineide de Oliveira Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0011 . Processo/Prot: 0874083-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340453. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000877-52.2009.8.16.0082 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Pedro de Melo Silveira. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Apelado : Pedro de Melo Silveira. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Nego seguimento ao recurso por ausência de regularização da representação processual. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Jorge Vargas Relator

0012 . Processo/Prot: 0879840-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/81630. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879840-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Carlos Quendi Iwahara, Maria Aparecida Iwahara, Sueli Catafesta, Hélio Scarabel, Wanderley Alves, José Alcides Gasparato, João dos Santos Filho, Aparecida Galdino dos Santos, Josafat Bachiste, Cleuza Palma Bachiste, Luiz Prudêncio de Brito, Janet de Fátima Trevisan de Brito, Valter Marangoni, Laureci Teixeira Marangoni. Advogado: Patrícia Carla Gato, José Osanan, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Embargos de Declaração nº 879.840-7/01 Exerço a retratação, considerando a regularidade dos documentos. Prejudicado o Recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0881882-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/27437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007922-93.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Weslei Pedro Costa. Advogado: Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.882-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 8ª VARA CIVIL FORO CENTRAL - CURITIBA AGRAVANTE : WESLEI PEDRO COSTA AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NATUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PROTETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS DO CONSUMIDOR NÃO SE ESTENDEM AO ADVOGADO. LOCAL EM QUE O PATRONO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 190/195-TJ dos autos nº 7922-93.2008.8.16.0001 (ação com pedido de indenização securitária seguro DPVAT) por meio da qual se declarou a competência do Juízo da Comarca do domicílio do consumidor para conhecer e julgar a presente ação. Sustenta o agravante, em síntese, que a competência de foro é relativa no presente caso, cabendo ao autor a opção entre as hipóteses aplicáveis; que optou pelo foro em que se encontra o domicílio (sucursal) da ré/agravada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Página 2 de 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Página 4 de 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 Seguros Privados CNSP; Superintendência de Seguros Privados SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido

burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo à legislação pátria Código Civil e Código de Defesa do Consumidor a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão às suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) ou seja, pelo Página 6 de 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 não funcionamento adequado ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. Página 8 de 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela

a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008)

Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Página 10 de 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRGS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula nº 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Página 12 de 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Apelação Civil nº 881.882-6 Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensablados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Dessarte, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência da Corte Superior. Mantém-se intocada, com isso, a

decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0891475-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226539. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 891475-4 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Múrcio Costa Garcia. Embargado: Francisca Esmerina Fernandes do Nascimento. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis, Andrea Gonçalves Bonancin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0015 . Processo/Prot: 0895076-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226054. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 895076-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Embargado: Rosa Machado da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0016 . Processo/Prot: 0896478-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408319. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010372-07.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sandra Conceição Capelli, Lusemir de Souza Garcia. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. II. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JÁ CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ. SEM FAZER MENÇÃO A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DE 10% DO ARTIGO 475-J DO CPC. III. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc. I - Insurge-se a ré frente a r. sentença de fls. 54/58 que em ação de cobrança de seguro DPVAT julgou procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 7.087,50 à autora Sandra e de R\$ 8.606,25 à autora Lusemir, a serem atualizados a partir da data da propositura da ação pelo INPC e acrescidos de juros moratórios pela taxa Selic a partir da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sustenta, em síntese, que a sentença não foi observado o apurado em laudo oficial do IML; que a sentença concedeu cobertura de seguro obrigatório independentemente da natureza/grau de invalidez; afronta à regra de proporcionalidade entre o valor da indenização/grau de invalidez; e, que seja afastada a aplicação automática da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Contrarrazões às fls. 131/137 pelo desprovimento do recurso. É a breve exposição.

II - O recurso não merece ser conhecido por ausência de interesse recursal, eis que a r. sentença recorrida considerou o grau de invalidez constatado na perícia do IML para fixar o valor da indenização, além de não fazer menção à aplicação automática da multa de 10% do art. 475-J do CPC. III - Por estas razões, nego seguimento ao recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por ser este manifestamente inadmissível. Curitiba, 26 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0017 . Processo/Prot: 0899652-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104808. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016701-27.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Lourenço Antônio de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 16701/2010, a qual indeferiu os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como a realização de novo exame pericial, sob o fundamento de que o laudo juntado aos autos, expedido pelo órgão oficialmente responsável, foi objetivo e claro ao atestar a existência de invalidez permanente de membro inferior esquerdo, inclusive, indicando seu grau, nos exatos moldes da Lei nº 6.194/74 (fl. 28-TJ). Em suas razões de inconformismo, sustentou o agravante que o julgador não pode ficar adstrito apenas aos quesitos trazidos pela Lei 6.194/74, sendo completamente possível a realização de quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito, conforme previsto no art. 425 do CPC. Ressaltou, ainda, que na petição inicial foram trazidos quesitos que não foram respondidos pelo perito no laudo. Defendeu que o pedido de esclarecimentos apresentado é amplamente necessário para averiguação da sua invalidez, uma vez que acredita piamente que a porcentagem trazida na perícia não condiz com sua atual situação. Destacou a existência de decisões favoráveis a sua tese, ressaltando, ainda, ser evidente a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o indeferimento dos quesitos não lhe permite produzir mais provas em seu favor. Requeire, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, pois acaso proferida sentença terminativa, o presente recurso perde seu objeto. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão agravada para que sejam deferidos os quesitos apresentados às fls. 215/219 dos autos de origem, sendo designada audiência prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil, para que o perito preste os devidos esclarecimentos, bem como que seja autorizada a realização de perícia médica por perito judicialmente nomeado. O

efeito suspensivo não foi concedido, conforme se depreende da decisão de fls. 71/73. Pelo Juízo de primeiro grau foram prestadas as informações solicitadas (fl. 78), noticiando que a parte agravante cumpriu as exigências do art. 526 do CPC, bem com que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Contrarrazões às fls. 81/85. II - Com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.187/2005, o agravo na forma retida passou a ser a regra, somente podendo ser admitido por instrumento, se a decisão for suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação; e nos casos de inadmissão da apelação e com relação aos efeitos em que a mesma é recebida, ex vi dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. No caso, insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como a realização de novo exame pericial, sob o fundamento de que o laudo juntado aos autos, expedido pelo órgão oficialmente responsável, foi objetivo e claro ao atestar a existência de invalidez permanente de membro inferior esquerdo, inclusive, indicando seu grau, nos exatos moldes da Lei nº 6.194/74 (fl. 28-TJ). Consoante a processualística civil, o Juiz é o destinatário da prova, de modo que somente ele pode aferir a conveniência, ou não, da produção de determinada prova para a instrução do processo, bem como, a suficiência, ou não, da prova oral para dirimir os pontos controvertidos (artigos 130 e 131, do CPC). A par disso, se orienta o Magistrado na prestação jurisdicional, pelo princípio do livre convencimento, a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de sorte que somente após o julgamento do feito é que se poderá aferir se valorou de forma adequada as provas encartadas no processo, para firmar seu convencimento, e a suficiência destas para a solução do litígio. Aliás, assim vem decidindo este Tribunal de Justiça, in verbis: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (...) Torna-se oportuno ressaltar que o sistema do livre convencimento motivado é o eleito pelo diploma processual pátrio, tendo o juiz ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório, para a formação de seu convencimento. Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em face dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acoimada de desnecessária. Sendo o juiz esse destinatário e "sendo essa aferição ditada por um critério subjetivo, vedado é ao tribunal intrometer-se na consciência do julgador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade..." (TJPR, Ac. 52 da 7ª CC, j. em 08/04/2002); não podendo, portanto, esta Corte avaliar, nesse momento, se a dispensa de nova prova pericial irá ou não prejudicar a agravante". (TJ/PR Agravo de Instrumento nº 686665-1 9ª Câmara Cível - Rel. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ - DJ 27/09/2010). "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO- OCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 527, INC. II, DO CPC - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO" (TJ/PR- Agravo de Instrumento nº 507941-4 6ª Câmara Cível - Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI DJ 09/02/2009). Por estas razões, impõe-se que o presente agravo fique retido nos autos, devendo as matérias ser submetidas a esta Instância Revisora, oportunamente, em preliminar de eventual recurso de apelação, restando descaracterizada, pelo menos por enquanto, qualquer possibilidade da decisão agravada causar lesão grave ou de difícil reparação à parte autora, ora agravante, tanto que não a concessão de efeito suspensivo ao recurso. III Em face do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0018 . Processo/Prot: 0900692-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 900692-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Babycare Serviços de Saúde Sc Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: José Waldomiro Messias, Cláudia Mielnicsenko Messias (Curador). Advogado: César Augusto Saraiva Gonçalves, Fabiana Quevedo dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0019 . Processo/Prot: 0904350-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121467. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061196-59.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sandra Nadja Camacho. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a informação prestada pela COHAPAR às fls. 111/112, intimem-se as partes agravante e agravada para, querendo, se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. II - Após voltem. Curitiba, 28 de junho de 2012

0020 . Processo/Prot: 0908368-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225745. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908368-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Jucirene Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador:

8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0021 . Processo/Prot: 0912250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159266. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013138-06.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Vânia Maria Battisti. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado: Fundação de Saúde Itaipu - Itamed. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.250-9 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE : VÂNIA MRIA BATTISTI (JG) AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAGUAPY ITAMED RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE LIBERAÇÃO DE MATERIAIS E PROCEDIMENTOS REQUISITADOS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIMENTO PODER GERAL DE CAUTELA AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA EFEITO RECURSAL CONCEDIDO PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1.- Desde que presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação ao direito reclamado pelas partes, compete ao juiz no exercício de seu prudente arbítrio, determinar qual o de maior relevância segundo os interesses contrapostos e, a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conceder o benefício antecipatório da tutela, desde que existentes os pressupostos enumerados no art. 273, "caput" do Código de Processo Civil. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2.- Uso pelo magistrado do poder geral de cautela que lhe é conferido pelo nosso sistema processual, sendo-lhe permissível determinar segundo o seu prudente arbítrio, as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma das partes litigantes, antes da conclusão da querela, cause ao direito de outra, a ser possivelmente reconhecido, lesão grave e de difícil reparação. 3.- Demonstrados enquanto baste os pressupostos como elementos integrativos da figura da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", é dever imposto ao juiz a concessão da medida assecuratória. 4.- Cita precedente dessa Colenda Corte. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, DEFERIDO O EFEITO RECURSAL PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento Civil em face do comando de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, como fundamento da pretensão recursal, a urgência da intervenção cirúrgica, alegando que a parte adversa credenciou rapidamente uma clínica para realizar cirurgia, entretanto, por ser mais evasiva e não utilizando a melhor técnica, não deve ali ser realizada. É a breve exposição. 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito recursal. Efeito Recursal Essa Colenda Corte já decidiu monocraticamente no mesmo sentido do que ora se decide no Recurso de Agravo de Instrumento: 655.004-5 PR, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, julgamento: 16/08/2010, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, publicação: DJ: 456 Trata a espécie de pedido de medida liminar de antecipação de tutela para determinar à agravada a emissão de guias e liberações referentes aos materiais e procedimentos necessários ao tratamento e cirurgia cerebral utilizando-se do sistema de neuronavegação na agravante. A agravante ajuizou ação, pelo procedimento ordinário, com pretensão de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, o qual foi in deferido pelo d. magistrado singular. Pois bem, demanda a autora no sentido de ver compelida a ré a autorizar e custear a utilização dos materiais e procedimentos solicitados pela equipe médica, a fim de possibilitar a intervenção jurídica de que necessita, o qual consiste na retirada do abscesso (tumor cerebral). 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Então neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação dos materiais e dos procedimentos pertinentes ao atual estado de saúde da autora. Assim, a autora, dentro da ótica do mencionado juízo mínimo de probabilidade, demonstrou que sua tese merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que comprovou o vínculo contratual com a ré. A inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, o que ocorre aqui, pois a parte autora juntou aos autos indicação médica solicitando tratamento. Já quanto a verossimilhança, decorre ela da certeza (relativa em sede de cognição sumária), de que a ré tem o dever de custear o tratamento médico pleiteado pelo segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Ademais, pelos documentos até agora juntados, note-se que não há vedação expressa no contrato acerca do tratamento pleiteado, levando-se a presunção sumária de que a negativa de autorização do procedimento médico representa comportamento contratual abusivo. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se no conhecimento sumário da probabilidade mínima do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de intervenção cirúrgica e outros procedimentos, sendo que seu estado de saúde poderá ser prejudicado, em razão da inobservância do procedimento indicado pelo médico. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A concessão inicial no Juízo processante se dá pelo prudente sopesamento dos direitos envolvidos e prova já trazida à colação, bem assim considerados a preservação do devido processo legal a agravante e os possíveis danos em caso de perigo de lesão grave ou de difícil reparação às

partes. Demonstrados, o quanto basta, os pressupostos como elementos integrativos da figura da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam o "fummus boni jûris" e o "periculum in mora", é dever imposto ao juiz a concessão da medida assecuratória. Mesmo quando o risco de lesão grave e de difícil reparação estiver presente, se ele puder afetar ambas as partes, caberá ao juiz determinar qual o perigo mais relevante, segundo os interesses contrapostos, e, à luz dos citados princípios, dispensar a tutela àquele que se revelar mais carente dela. Nesse sentido, o grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável. De out'r arte, deve usar o magistrado o poder geral de cautela que lhe é conferido pelo nosso sistema processual, sendo-lhe permissível determinar, segundo o seu prudente arbítrio as medidas provisórias que julgar adequadas, entre elas a antecipação da tutela, quando houver fundado receio de que uma das partes litigantes, antes da conclusão da querela cause ao direito da outra, a ser possivelmente reconhecida, lesão grave e de difícil reparação. A concessão da tutela antecipada neste caso não se apresenta como teratológica, caso em que ao juiz "ad quem" é incumbido de rever a decisão do magistrado singular, sendo que a esta atendeu aos princípios do artº. 273 do CPC quanto aos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conquanto ausente o periculum in mora. 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Tem-se, também, como assentado doutrinariamente que estas medidas e quando se façam necessárias como garantidoras do direito, tanto podem ser decretadas a requerimento da parte no exercício de ação, quanto conferidas de ofício pelo próprio juiz. Nesse sentido diz a jurisprudência: "A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual são abusivas as cláusulas de contrato de plano de saúde limitativas do tempo de internação, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum". Súmula 302/STJ. (REsp 361.415/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA À REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÉRICA - ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - EXCLUSÃO NÃO EXPRESSA - CLÁUSULA ABUSIVA - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - INEXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR. Acórdão 6418. AI 0330646-1. 8ª Câmara Cível. Rel. Jorge de Oliveira Vargas. Julgamento: 27/04/2006) 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - PLEITO ENVOLVENDO QUESTÃO PERTINENTE A COBERTURA CONTRATUAL - (...) - CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - CAUÇÃO - DISPENSABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO." (TJPR - AG nº 355094-3 - 9ª CC - Rel. Des. Edvino Bochnia - j. em 17/08/2006) DECISÃO Defiro o efeito recursal almejado para determinar à parte recorrida que custeie o tratamento cirúrgico, com a utilização da técnica mais adequada ao caso, qual seja sistema de neuronavegação, a ser realizada pelo Dr. Luis A. B. Borba, nos hospital em que atua Hospital Marcelino Champagnat, ou outro profissional que ofereça qualidade de tratamento equivalente e instituição equipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a parte recorrida para cumprir a decisão, nos termos em que prolatada. Oficie-se ao Juízo de Direito em que prolatada a decisão obrigada para cumprimento da presente decisão e que preste as informações que entender necessárias. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Intime-se a parte recorrida, por seu advogado, a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Cumpra-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 8 0022 . Processo/Prot: 0914489-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/158368. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009778-90.2012.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: José Rodrigues da Costa Neto. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira. Agravado: C&A Modas Ltda, Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Embora não tenha constado na decisão de fls. 87, intímese pessoalmente os agravados para que, em 10 (dez) dias, apresentem contraminuta. Curitiba 27 de junho 2012. 0023 . Processo/Prot: 0914490-1/01 Agravo . Protocolo: 2012/228733. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914490-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cristiane Rafaela de Oliveira Gotardo, Cleuza Domingos da Luz Missioneiro, Maria Perolina da Conceição Roque, Alice Pereira Evangelista Trindade, Cristina Tereza Paixão, Enildo Magalhaes Gonçalves, Marli de Fatima Bittencourt, Alcides Fernandes, Lauri Gaspar, Amadeu Batista Guimaraes, Cristiane Aparecida Ferreira. Advogado: Alexandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0024 . Processo/Prot: 0916981-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/225748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916981-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Flávio Dierne (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intímese Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0025 . Processo/Prot: 0917138-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/225751. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917138-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Claudete Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intímese Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0026 . Processo/Prot: 0917225-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/225741. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917225-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Diocir Veiga Matozo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0027 . Processo/Prot: 0918534-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/179877. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000695 Indenização. Agravante: Domingos Balbinotti. Advogado: Diego Bodanese. Agravado: Ema Lucia Paludo. Advogado: Álvaro César Sabbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 270-TJ dos autos nº 695/2008 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual a d. juiz singular revogou a decisão de fls. 251/252-TJ, que havia resolvido a impugnação ao cumprimento de sentença. Por consequência, os valores originalmente bloqueados nas contas do agravante por meio de penhora online permanecem sob constrição. Sustenta o agravante, em síntese, que há nulidade no cumprimento de sentença, eis que não foi intimado para que pagasse voluntariamente o valor devido em razão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00); que as contas alvo dos bloqueios são impenhoráveis (conta salário e conta poupança); bem como haveria excesso de penhora. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, com a finalidade de declarar nulo o despacho (fls. 216-TJ) que reputa desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento de sentença (e todos os atos dela derivados), sucessivamente a declaração de impenhorabilidade das contas salário e poupança e, finalmente (também sucessivamente), o reconhecimento de excesso de penhora. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto à agravante, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações do agravante. Constatase que a pretensão do autor (ora recorrente) foi afastada em sede de ação com pretensão indenizatória, tendo sido condenado ao pagamento da verba honorária do patrono da parte adversa, arbitrada em R\$ 1.000,00 (fls. 211/213-TJ). O intento no presente cumprimento de sentença está no recebimento da referida condenação. Em 06 de abril de 2011, a agravada se manifesta apontando como valor devido (após correções, incidência de juros moratórios e multa do art. 475-J do CPC) um total de R\$ 1.109,76 (fls. 218-TJ). Determinada a penhora online (via sistema BACENJUD), bloqueou-se o montante de R\$ 1.434,06 em três contas bancárias distintas totalizando R\$ 4.308,18 (conforme documento de fls. 225-TJ). Assim sendo, resta bastante visível o excesso quanto ao total bloqueado. No que se refere à aparência de amparo jurídico da pretensão formulada (fumus boni iuris), o despacho de fls. 216-TJ, ao entender desnecessária a intimação da parte devedora para o cumprimento espontâneo da condenação em sentença transitada em julgado, contrariou o posicionamento jurisprudencial sedimentado e mais atual do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 475-J DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIDERA ILÍQUIDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante já proclamou a Quarta Turma, ao julgar o REsp 1.139.330/RS, da relatoria do Ministro Raul Araújo, em sede de execução definitiva somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa ou, em caso de iliquidez do título, de quantia fixada em liquidação, sendo certo que a referida obrigação (líquida, certa e exigível) pode advir de decisão judicial que condene a parte, originariamente, a pagar determinado valor ou pode resultar da conversão em perdas e danos de condenação ao adimplemento de obrigação de outra natureza (fazer, não fazer ou dar); (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer in albis o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação (RSTJ, vol. 221, p. 627). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido pela iliquidez do título judicial exequendo, não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, na hipótese em

que a recorrente argumenta que não haveria necessidade de liquidação do julgado, pois, para reconhecer a desnecessidade da liquidação, mostra-se indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1247176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a devedora não foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 244). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 118.881/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO PATRONO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 84.077/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 116.130/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012) Por fim, a não concessão do efeito suspensivo manteria indisponível verbas que seriam, a princípio e em cognição sumária, impenhoráveis (salário, aposentadoria e valores depositados em caderneta de poupança). Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3. D E C I S Ã O 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0028 . Processo/Prot: 0919496-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179196. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027053-23.2010.8.16.0021 Nulidade. Agravante: José Sebastião da Silva, Janete Gaio Horocoski, Claudia Pedro Santana, Daniel Hotocoski, João Soares da Silva, Edinaldo do Lago Bertolussi, Alessandro Moreira Passos, Cleverson Aparecido da Silva, Odir da Rocha, Vicente Moreira, Alípio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Sul América Cia Nacional e Seguros. Advogado: César Augusto de França, Milton Luiz Cleve Küster, Débora Resende de Lamare Biolchini. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Solicitem-se novas informações ao d. Juízo de primeiro grau, especificamente, para que informe se a Caixa Econômica Federal já comunicou a qual apólice de seguro encontram-se vinculados os contratos dos autores, ora agravantes, em atenção a petição da CEF às fls. 644/652 dos autos originários. Curitiba, 28 de junho de 2012.

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0029 . Processo/Prot: 0920540-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185200. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00001226 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Paula Cassetari Flores. Agravado: Jose Gonçalves de Oliveira, Jose Pereira Cardoso, Manoel Pereira da Silva, Mariene Zago, Neusa Santos, Nilson Aparecido Delfante, Vitorio Julio de Souza. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 1226/2011, a qual, em sede de embargos de declaração, manteve a decisão anterior que determinou a expedição ofício à Caixa Econômica Federal e à Cohapar, a fim de obter informações sobre as apólices dos seguros. Não resignada com a decisão, a agravante pretende a sua reforma para que a competência da Justiça Federal seja reconhecida com base na Lei nº 12.409/2011, mais especificamente o artigo 1º que evidencia o interesse da Caixa Econômica Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. II Deixo, contudo, de conceder o efeito

suspensivo ora pleiteado, considerando que o procedimento investigativo adotado pela Juíza de primeiro grau está dentro dos parâmetros adotados, ao menos por esta 8ª Câmara Cível, no sentido de interrogar a Caixa Econômica Federal e a Cohapar para informarem a qual ramo pertencem as apólices dos seguros em questão, se pública ou privada, a fim de decidir qual a competência a ser observada. Não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pois certamente a instrução do feito não será realizada antes de prestadas as informações solicitadas à CEF e Cohapar. III Solicitem-se informações à ilustre Juiz a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0030 . Processo/Prot: 0926508-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201799. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000461 Cobrança. Agravante: Maria Lucia Jamur Dubas. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado: Associação Marina do Sol. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva. Interessado: Alceu Dubas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 40-TJ dos autos da ação com pedido de cobrança (execução de título judicial) nº 461/2002, por meio da qual o d. juiz singular sustentou a inviabilidade de análise da impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela ora agravante (esposa do réu da ação com pedido de cobrança), por não se tratar de matéria atinente ao rol taxativo do art. 4750L do CPC. Sustenta a agravante (fls. 03/04-TJ): II.1 O respeitável despacho agravado insere: "Quanto a manifestação de fls. 328/335, não merece sequer ser analisada, na medida em que não se enquadra no rol taxativo do art. 475-L do CPC, além de que sobre as matérias suscitadas operou-se a preclusão, já que deveriam ter sido levantadas em processo de conhecimento". Não parece sensata tal motivação porque justamente o judiciário foi omissivo na inclusão da Agravante no polo passivo sabendo da situação de casada, tendo em vista também questão de ofício expresso no art. 267, § 3º do CPC. II.2 Se a esposa não foi intimada da penhora que recaiu em bens imóveis, é seu direito indeclinável de ser autora de impugnação da sentença de primeiro grau na forma do art. 475- L diante das nulidades. III.3

Deve o presente agravo de instrumento ser contemplado no efeito suspensivo, em face do bom direito e dano irreparável que se abate ao patrimônio na presente execução. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, mas não formulou pedido de reforma da decisão questionada. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade: regularidade formal. Dispõe o art. 524 do CPC sobre as formalidades necessárias à petição de agravo de instrumento: Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. Inicialmente, quanto às razões do pedido, remete-se ao relatório da presente decisão (no qual se transcreve integralmente o arrazoado) para se verificar a inexistência de reais ponderações sobre questões que poderiam levar à reforma do decidido pelo d. magistrado a quo. Na primeira frase, resta a impressão de que a recorrente está se insurgindo diante do fato de não ter figurado no polo passivo da demanda de cobrança; subsequente, parece se direcionar o pleito para o ato de penhora; e, por fim, requer concessão de efeito suspensivo sem mais. Absolutamente inviável entender as razões que levam a recorrente a entender que pode ingressar na execução fundada em título executivo judicial (em ação de conhecimento de que não foi parte) e utilizar de impugnação ao cumprimento de sentença. Do mesmo modo, não há como entender os motivos que sustentariam a necessidade de eventual reforma do despacho questionado. O mesmo art. 524, II, do CPC faz referência a "razões do pedido de reforma da decisão" como requisito essencial da petição de agravo de instrumento. Se as razões são fundamentais, anterior lógico é a própria existência de pedido. Sem este, não pode o aparato judicial se movimentar de ofício e determinar aquilo que a agravante "poderia estar a pleitear", sob pena de violar a limitação imposta pelo art. 460 do CPC (aplicável também ao raciocínio ora exposto). Assim sendo, pelo descumprimento de requisitos formais da petição de agravo de instrumento (razões precárias e inexistência de pedido), resta inadmissível o presente feito. Forte em tais razões, impõe-se obstar o seguimento do presente agravo de instrumento. DECISÃO Diante do exposto e com fundamento na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por se mostrar manifestamente inadmissível. Curitiba, 27 de junho de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0927216-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208475. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013989-13.2010.8.16.0031 Indenização. Agravante: Frontur Fronteira Turismo Ltda. Advogado: Vanessa Dorgievicz Echeverria, Dayane Cordeiro. Agravado: Solmir Consalter e Cia Ltda Sc Turismo, Solmir Consalter. Advogado: Guilherme Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927.216-0 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL GUARAPUAVA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA AGRAVADA : SOLMIR CONSALTER E

CIA LTDA SC e OUTRO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 150-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 633/2010, por meio da qual o MM. Juízo a quo cancelou o bloqueio cautelar sobre crédito a ser recebido em razão de ação trabalhista. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o agravado Solmir Consalter não teria bens para satisfazer o crédito oriundo de eventual procedência do pedido inicial; aponta que a petição que originou a decisão agravada foi feita sem a representação de advogado; é viável o bloqueio cautelar de parcela do crédito a ser recebido, eis que nem todo ele será utilizado para sustento do agravado. Pleiteou a concessão da antecipação recursal dos efeitos da tutela (bloqueio de R\$ 170.000,00 do crédito a ser recebido nos autos nº 378-2001-096-09-00-7 da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava) e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Página 1 de 3 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo na demora periculum in mora. Considerando a documentação presente nos autos, percebe-se que o crédito a ser recebido em ação em trâmite na 1ª Vara do Trabalho em Guarapuava/PR possui natureza alimentar (fls. 145/149-TJ). Por outro lado, a reparação de dano pleiteada pela autora/gravante está no patamar de R\$ 32.511,34 (fls. 40-TJ) de ordem material, bem como verba indenizatória com finalidade reparatória moral a ser arbitrada pelo juízo. Assim sendo, em cognição sumária, há desproporção entre a medida pleiteada e o direito a ser assegurado: verba de natureza alimentar em contraposição com pretensão reparatória de uma pessoa jurídica (a qual não tem, a princípio, sua existência ameaçada por um eventual cumprimento de sentença que requeira maiores diligências para satisfação do crédito). Diante dessa aparente desproporção, em sede de antecipação recursal dos efeitos da tutela, o deferimento da medida pleiteada antes da realização do contraditório seria visivelmente temerária. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Página 2 de 3 3.1 Diante das razões expostas, afirmo-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 3 de 3 0032 . Processo/Prot: 0927926-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211440. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012225-63.2012.8.16.0017 Redibitória. Agravante: Carlos Henrique Bertequini, Incoparts Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Angela Maria de Almeida Sgarbosa, Rita de Cassia Oliveira Santos. Agravado: Rbe Rede Brasileira de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 16-TJ dos autos nº 12225-63.2012.8.16.0017, por meio da qual a d. juiz singular indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que é necessária a realização de prova pericial para averiguar se o defeito é de fabricação. Sustenta o agravante, em síntese, que após adquirir o veículo, precisou solicitar a realização de verificação e possíveis reparos no bem, por constatar ruídos incomuns na região da porta. Apesar de já ter transcorrido prazo superior a dois meses e não obteve resposta acerca da viabilidade de retirada do veículo em condições de uso. Aponta ter necessidade do veículo automotor para afazeres diários (profissão, tratamento de saúde, cuidados com os filhos). Pleiteia a antecipação recursal dos efeitos da tutela, para que seja fornecido um carro reserva ao agravante e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada nos termos do pedido liminar. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto à agravante, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Constata-se que a nota fiscal eletrônica de fls. 59-TJ demonstra a aquisição do bem em 31/01/2012. Ao seu turno, em 06/03/2012 (pouco mais de um mês após a compra) foi solicitada a apreciação do problema apontado pelo autor/gravante. Como diagnóstico realizado pela empresa agravada, apontou-se (fls. 62/63-TJ) que existiria vazamento de óleo do motor e possíveis avarias derivadas de tal problema. Assim sendo, considerando a natureza do vício (vazamento de óleo) e o tempo de uso do veículo (pouco mais de um mês), altamente verossimilhante o alegado pelo recorrente. O dano de difícil reparação encontra-se no fato de a pessoa ter que arcar com um financiamento sem poder usufruir do bem, assim como os diversos gastos emergentes como a

locação de veículo para sanar a falta pela retenção do bem na empresa agravada (fls. 68/70-TJ). Aguardar o transitio em julgado da decisão que resolver a presente ação parece, no mínimo, desproporcional diante da verossimilhança das alegações. Tal pretensão encontra amparo no art. 18, § 1º, do CDC, o qual dispõe que: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; Compulsando os autos, verifica-se que as respostas às comunicações eletrônicas entre as partes datam de meados para final de abril deste ano (fls. 66/67-TJ), demonstrando, à primeira vista, a ausência de solução dos vícios no bem por prazo superior a trinta dias. Dessarte, afigura-se mais adequado deferir a antecipação recursal dos efeitos da tutela, determinando que a empresa agravada forneça veículo reserva (de qualidade igual ou superior àquele adquirido pelo agravante) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação pessoal do agravado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em caso semelhante já se manifestou este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL - VÍCIO DO PRODUTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO VALORAÇÃO ESCORREITA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Diante da prova inequívoca de que o veículo novo foi encaminhado para o conserto várias vezes, num espaço de tempo ínfimo, sem solução definitiva dos defeitos apresentados, que, diga-se, afetaram componentes essenciais do automóvel, e ainda, verificado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, consistente na insegurança gerada ao condutor e seus familiares pelo uso do produto viciado, privando os mesmos de usufruí-lo com a tranquilidade que legitimamente se espera de um carro zero quilômetro, absolutamente correta a decisão concessiva de tutela antecipada, para que o fabricante coloque à disposição do adquirente outro veículo, com as mesmas características, até que se julgue ação com preceito cominatório, visando a substituição do defeituoso. 2 - A aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo legal nos artigos 287 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil, revelando-se incensurável a sua imposição como meio de conduzir a eficácia da ordem judicial. Quanto ao valor da pena imposta, esta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0868207-5 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 24/05/2012 - Unânime - Pub.: 12/06/2012 - DJ 881) Por todos esses motivos, por ora, acolhe-se o pedido de antecipação da tutela recursal, deferindo-se a liminar requerida nos termos da fundamentação, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3. D E C I S Ã O 3.1 Diante das razões expostas, afirmo-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, deferindo-se a liminar requerida para que seja fornecido veículo reserva ao agravante (de qualidade igual ou superior àquele adquirido pelo agravante) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação pessoal do agravado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado pessoalmente, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0033 . Processo/Prot: 0928074-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208340. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003770-21.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Regina Celia da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928074-6 LONDRINA, 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: REGINA CÉLIA DA SILVA. AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. II INEXISTINDO INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO, PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA. PRECEDENTES. -A, DO III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º CPC. Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fls. 57, que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Sustenta, em síntese, ter direito ao benefício, por não possuir meios de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de si e de sua família, juntando declaração de hipossuficiência econômica, e inclusive lembrando que a lide versa sobre seu imóvel popular, mútuo do sistema SFH. É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, inexistindo indícios da ausência de veracidade do afirmado pela agravante, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa

física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50; Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 0034 . Processo/Prot: 0928413-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052158-28.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Heraldos Cardoso Finger. Advogado: Carlos Albirone Toazza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928.413-3 ÓRGÃO DE ORIGEM : 9ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADO : HERALDO CARDOSO FINGER RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 90/93-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 52158/2011, por meio da qual o MM. Juízo a quo deferiu os pedidos de antecipação de tutela, determinando que a instituição agravante deixe de efetuar as cobranças oriundas do contrato questionado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00; da mesma forma, atribuiu ao autor o ônus de efetuar em juízo o depósito do montante por ele reconhecido como devido. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, a determinação de depósito em juízo dos valores originados dos contratos reconhecidos configura decisão extra petita; que não devem ser cancelados os descontos, pois efetivamente contratados e Página 1 de 5 geraram benefícios ao agravado; não deve ser fixada multa para o cumprimento da obrigação, bem como é exíguo o prazo de 15 dias oferecido para tal. Sucessivamente pleiteia a redução do valor da multa cominatória; não estariam presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; não deve ser invertido o ônus da prova e, da mesma forma, não há incidência dos dispositivos do CDC na presente relação. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto à verossimilhança das alegações e o perigo na demora do processo a ponto de justificar a concessão do efeito suspensivo. Em cognição inicial, verifica-se que o contrato de fls. 46/53-TJ teria origem aparentemente ilícita, conforme laudo grafotécnico do IML (fls. 43/45-TJ). Da mesma forma, a determinação do juízo para que seja efetuado o depósito dos valores reconhecidos como tendo origem em contratos válidos (amparado pelo poder geral de cautela art. 798 do CPC) tem como finalidade resguardar o próprio direito do agravante. Assim sendo, a diferença entre o que o agravante receberia mantidos os descontos ora impugnados está Página 2 de 5 no patamar de R\$ 47,50 mensais (fls. 98-TJ). Tal variação não tem, sequer remotamente, a capacidade de gerar risco de dano de difícil reparação ao ora recorrente. Quanto à medida coativa e prazo, o raciocínio não destoa daquilo já apontado. A cominação de multa diária em caso de descumprimento de determinação judicial, entendo inexistente qualquer risco para o agravante. Explicite-se: tenho percebido, em casos similares, maior atenção ao caso por parte daqueles que tem contra si uma decisão que o compele, sob pena de multa, a agir de determinada maneira. Realmente, a hipótese de ser punido financeiramente faz as partes agilizarem-se o cumprimento das decisões judiciais de maneira fantástica, o que efetivamente se alinha ao princípio da celeridade processual na sua concepção mais moderna (eficiência). Por outro lado, quando não se estabelece nenhum comando acessório à decisão, capaz de motivar o seu cumprimento, as partes visivelmente protelam suas manifestações nos autos e, com isso, contribuem para a ineficiência, a morosidade e a falta de credibilidade da justiça. Perfeitamente possível e adequada, portanto, a decisão singular, que fixou multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento do comando judicial por parte do banco agravante. Com relação ao perigo de dano, percebe-se que o cumprimento da determinação é bastante simples: basta não realizar a cobrança. Não parece ser tão difícil para as instituições financeiras absorverem um comando judicial e transmiti-lo em tempo aos seus funcionários responsáveis, para que não se mantenha o desconto afastado judicialmente, pois se litiga em juízo e deferiu-se liminar a seu desfavor nesse sentido. Cometer o "equivoco" de cobrar do consumidor quando se sabe que incidirá em multa diária em razão disso, parece-me, no mínimo, ausência absoluta de organização empresarial, o que não é culpa do Poder Judiciário. Página 3 de 5 Ora, quando é para iniciar uma cobrança em face do consumidor procede-se com eficiência

invejável, muitas vezes, abusivamente, restringindo-se crédito de consumidores que efetivamente não devem nada. Isso é bastante corriqueiro, infelizmente. Então, o mesmo deve se deve dar relativamente ao procedimento de exclusão, que deve ser realizado exatamente pelo mesmo sujeito que iniciou as cobranças. Parece evidente que a parte agravante quer apenas os bônus da sua atividade, livrando-se dos ônus, o que não parece aceitável. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Página 4 de 5 3.5 Retifique-se a autuação, eis que o nome do agravado é HERALDO CARDOSO FINGER. 3.6. Cumpra-se e intímese. Curitiba, 20 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 5 de 5

0035 . Processo/Prot: 0928494-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001102 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Ans Comércio de Confeções e Acessórios Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: Tire-livre Comércio de Roupas Ltda. Advogado: André Gustavo Martins Gomes Farias, Cesar Augusto do Nascimento Leal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II. - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO EXTINGUE, POR EVIDENTE, A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ QUE A COISA JULGADA SE REFERE APENAS A AQUELA. III. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VISTOS, etc. I RELATÓRIO Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 38-39/TJ que, em ação de indenização por danos morais, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob os seguintes fundamentos: "No que se refere à alegação de coisa julgada, tal questão não demanda maiores considerações, na medida em que a execução anterior tratou unicamente dos honorários de sucumbência, enquanto que a execução que ora se processa é referente ao quantum principal" Sustentou, em síntese, que "é absolutamente irregular o segundo pedido de cumprimento de sentença, uma vez que já operada a remissão da dívida através da decisão transitada em julgado". É, em síntese, o relatório. II. - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém não merece prosperar, pois a decisão que extingue a execução relativamente ao pagamento da verba honorária não extingue, por evidente, a obrigação principal, como bem observou o MM. Juiz a quo, uma vez que a coisa julgada se refere apenas a aquela. Por estas razões, nego seguimento ao recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por ser este manifestamente improcedente. Curitiba, 27 de junho de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0036 . Processo/Prot: 0929235-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001283 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Índia Fleischfresser. Advogado: Adriana de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.235-3 Agravante : Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Agravado : Índia Fleischfresser. Relator: : Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Processo ajuizado pela parte agravada ficou suspenso em face de morte da parte autora. Houve regularização do polo passivo da demanda. Certidão informou não apresentada contestação. Foi prolatada sentença. A parte agravada pediu o cumprimento do decum. A agravante pediu abertura de prazo para contestar e para que revogada a sentença. Decisão, ora agravada, indeferiu o pleito da agravante e gerou o presente Agravo de Instrumento. No recurso a agravante defendeu: [a] o processo estava suspenso de imediato em face da morte do autor e caberia a apresentação de contestação; [b] cita doutrina. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Decido. O mandado de citação foi juntado em 21.7.2009. Certidão afirmou que o prazo decorreu sem apresentação de contestação f. 111-TJ. Houve sentença ff. 133/144-TJ que transitou em julgado. Decisão suspendeu o feito em 21.3.2012 para regularização do polo ativo. Pois bem. Existindo decisão de suspensão, evidente o efeito extunc. O tema se desenvolverá nesta seara. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 29.6.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator Página 2 de 2

0037 . Processo/Prot: 0929559-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216953. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000058 Indenização. Agravante: Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Daniela Pazinato. Agravado: Jaime de Carvalho, Diomar Queiroga da Silva, Clemilda de Jesus dos Santos, Elisabete Alves dos Santos, Francisco Florêncio da Silva, José Mauro Ortiz, Odete Lira Souza, Adaildo Mendes Pereira. Advogado: João Emílio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 96/105-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária nº 58/2009, por meio da qual o d. magistrado a quo afastou a necessidade de ingresso da agravante no polo passivo da lide. Sustenta o agravante, em síntese, que é possível parte legítima passiva na presente ação, dependendo de averiguação para tal, razão pela qual requereu vistas dos autos para apreciar se, de acordo com o mais recente posicionamento do STJ, as apólices pertencem ao ramo 66. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto ao agravante, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente atentando-se para o fato de que a seguradora já teve sua revelia decretada (fls. 96-TJ). 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0038 . Processo/Prot: 0929596-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219681. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000936-36.2010.8.16.0169 Responsabilidade Civil. Agravante: Guilherme Adamovicz Cordeiro, Espólio de Luzia Adamovicz. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz, Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Pousada Fazenda Guartelá. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Interessado: Guilherme Frederico de Geus, Terezinha de Jesus de Geus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 163-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade civil nº 936-36.2010.8.16.0160, por meio da qual o d. juiz singular indeferiu o pedido de citação dos "sócios ocultos" da empresa agravada. Sustenta a agravante, em síntese, que a documentação nos autos (depoimentos em inquérito policial e notícia da imprensa local) comprova que o Sr. Guilherme Frederico de Geus e Srª Terezinha de Jesus de Geus seriam proprietários da requerida/gravada. Por tal razão, deveriam figurar no polo passivo da lide, ante a pretensão de responsabilidade civil dos sócios da agravada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de o MM. Juízo a quo fundamentar (fls. 163-TJ) que "os autores ajuizaram esta ação única e tão somente em face da pessoa jurídica „Pousada Fazenda Guartelá, cujos sócios e representante legal estão indicados no respectivo contrato social" (grifou-se),

verifica-se que não foi juntado o referido documento por ocasião de oferecimento de contestação. A procuração de fls. 112-TJ encontra-se assinada pela Srª Tatiana Elisa de Geus Carneiro, sem haver possibilidade de saber se a pessoa tem poder para outorgar poderes a um procurador para atuar em juízo em nome da agravada. Diante desta falha que não pode ser imputada aos ora recorrentes, necessário o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Deve, no entanto, necessariamente trazer aos autos cópia do contrato social da empresa Pousada Fazenda Guartelá, com o fito de regularização da representação processual. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0039 . Processo/Prot: 0929849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0065278-75.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Advogado: Ludovico Przbyciem. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.849-7 Agravante : Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros. Agravado : Ludovico Przbyciem. Relator : Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Decisão, ora agravada, em cobrança de Dpvt, determinou a realização de perícia por perito nomeado pelo juízo, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. Defendeu: nomeação de perito do IML; honorários periciais a cargo do agravado; afastamento da inversão do ônus da prova. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Decido. Parcial conhecimento do recurso, pois a decisão agravada determinou que honorários periciais sejam pagos pelo vencido da demanda, bem como que nada aventada naquela decisão quanto à inversão do ônus da prova. A Lei nº 6.194/70 determina que o grau de invalidez deve ser comprovado por laudo elaborado pelo IML, mas em pedido realizado administrativamente, não obstando a possibilidade de o juízo determinar a perícia médica, por se tratar de prerrogativa do magistrado ao alcance do seu convencimento. Neste sentido: [...]. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. [...] [TJPR, 10º C. Civ, Al nº 842617-1, Rel. Nilson Mizuta, j. 01.03.2012]. Diante do exposto, conheço em parte o recurso e nego seguimento na parte conhecida, cf. jurisprudência desfavorável à pretensão da parte agravante. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator Página 2 de 2

0040 . Processo/Prot: 0930001-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221533. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000058 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jaime Carvalho, Diomar Queiroga da Silva, Clemilda de Jesus dos Santos, Elisabete Alves dos Santos, Francisco Florêncio da Silva, Jose Mauro Ortiz, Odete Lira Souza, Adaildo Mendes Pereira. Advogado: João Emílio Zola Junior, Ricardo Antonio Soares Brogiato, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.001-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS PORECATU AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : JAIME CARVALHO e OUTROS RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA CIs. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista

o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando o sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré (SEGURADORA), através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0041 . Processo/Prot: 0930241-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005732-25.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antônio Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 5732/2012, decorrente de ação indenizatória nº 1599/2004 promovida por ANTÔNIO SIQUEIRA VIDAL, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade.

III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0042 . Processo/Prot: 0930260-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004290-25.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Dalton Fava dos Santos. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão, Joel Berto. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dalton Fava dos Santos, contra a decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, bem como considerou que como o depósito efetuado pela ré ocorreu dentro do prazo de quinze dias, não há que se falar em aplicação da multa ou nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 103-TJ). Alega o agravante que, ao contrário dos elementos de convicção trazidos pelo Juízo a quo, o que acarreta a cominação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença não é o descumprimento do pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, mas sim a aplicabilidade do princípio da causalidade. Defende, portanto, que independentemente da agravada ter cumprido o pagamento cominatório dentro dos quinze dias determinados pelo Juízo, o fato é que se manteve inerte ante o trânsito em julgado da sentença e aguardou que a parte propusesse pedido de cumprimento de sentença, para que somente então viesse a pagar o débito imposto. Ressalta, ainda, que o art. 475-J do CPC determina que o cumprimento do julgado em até 15 dias, após a intimação, isente a aplicação da multa de 10% (dez por cento), em nada fazendo menção à isenção de honorários de cumprimento de sentença. Ressalva, assim, que a aplicabilidade de honorários de sucumbência decorre da vigência do art. 20 do CPC e principalmente do princípio da causalidade, o qual preceitua que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para modificar a decisão recorrida e condenar a agravada ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da fase de cumprimento de sentença. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. Em primeiro lugar, oportuno mencionar que conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça deve o devedor ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, daí porque é somente nesta fase que o credor apresentará os cálculos atualizados, motivo pelo qual não há que se falar que a parte devedora se manteve inerte ante o trânsito em julgado da sentença e aguardou que a parte propusesse pedido de cumprimento de sentença, para que somente então viesse a pagar o débito imposto. Daí sim, em não havendo o pagamento voluntário do montante da condenação em 15 dias, passará a incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como será absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios, uma vez que terá o exequente que praticar novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. No caso em tela, entretanto, o executado foi intimado para o pagamento espontâneo do débito, tendo efetuado o adimplemento voluntário da obrigação (fl. 98-TJ), dentro do prazo legal, o que sequer é questionado pela recorrente. Logo, não restando configurada a oposição pelo devedor, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios ao patrono da agravante, não havendo que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba em particular. Em outras palavras, somente se o agravado não tivesse cumprido o julgado, tendo a agravante que requerer o cumprimento de sentença, ou ainda, se houvesse resistência do executado, é que caberia a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. Segue, neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ tem entendimento de que, no caso de pagamento espontâneo do devedor que, intimado, adimple a obrigação dentro dos 15 dias previstos no art. 475-J do CPC, fica descaracterizada a resistência ao cumprimento da sentença, sendo

desnecessário trabalho advocatício que resulte na condenação em honorários. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1131083/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DA ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários advocatícios referentes a fase de cumprimento de sentença só se justifica se, intimado o devedor, não houver o pagamento espontâneo do julgado, no prazo a que alude o art. 475-J, do Código de Processo Civil. (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento 0838.092-5, Rel. Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JÚNIOR, DJ 23/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA A HIPÓTESE DE PRONTO PAGAMENTO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PRETENSÃO DE DUZIDA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CREDORA OBJETIVANDO ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se os devedores cumprem voluntariamente a obrigação nos 15 (quinze) dias subsequentes à intimação, não resulta patenteada a hipótese de incidência de verba honorária. 2 Havendo recurso apenas da parte credora, objetivando elevar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, a controvérsia deve ser enfrentada sob essa ótica, não sendo o caso, contudo, de acolher a majoração pretendida, já que a quantia fixada para o caso de pronto pagamento, que sequer seria devida, se revelou suficiente para estimular o pagamento espontâneo pelos devedores e a rápida satisfação do crédito, atingindo, assim, sua finalidade. (TJPR, 10ª C. Cível, Agravo de Instrumento 0889.827-7, Rel. Des. LUIZ LOPES, DJ 05/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA A HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS APENAS NA HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. POSICIONAMENTO PREDOMINANTE DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1- A. (TJPR, 8ª C. Cível, Agravo de Instrumento 0827.483-9, Rel. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, DJ 17/01/2012) III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0043 . Processo/Prot: 0930399-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226902. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006013-78.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Joel Belo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.399-9 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Agravado : Joel Belo. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Vistos. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juiz a quo. As informações deverão ser remetidas por juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0044 . Processo/Prot: 0930464-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/221540. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000682 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Anísio Rodrigues Moreno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.464-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS PORECATU AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : ANÍSIO RODRIGUES MORENO RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA CIs. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre

ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré (SEGURADORA), através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0045 . Processo/Prot: 0930500-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/227006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006022-40.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 6022/2012, decorrente de ação indenizatória nº 2198/2005 promovida por LINDRACIR FERREIRA PEREIRA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa

prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0046 . Processo/Prot: 0930531-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/226991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005990-35.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 5990/2012, decorrente de ação indenizatória nº 3685/2005 promovida por ABGAIL MARTINS MENDES, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0047 . Processo/Prot: 0930555-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/227037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006012-93.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 6012/2012, decorrente de ação indenizatória nº 1144/2005 promovida por GERSON DO CARMO DOS SANTOS, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0048 . Processo/Prot: 0930576-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/221490. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003057-36.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante:

Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Rodrigues da Mata. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.576-6 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravado : Jose Rodrigues da Mata. Relator : Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Vistos. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0049 . Processo/Prot: 0930578-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/226988. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005992-05.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adilson Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 5992/2012, decorrente de ação indenizatória nº 2242/2005 promovida por ADILSON PEREIRA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0050 . Processo/Prot: 0930600-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/226954. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006002-49.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 6002/2012, decorrente de ação indenizatória nº 1700/2005 promovida por ROBERTO MARTINS CARDOSO, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que

as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0051 . Processo/Prot: 0930618-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/218911. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023377-59.2008.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Roberto de Oliveira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.618-9 Agravante : Roberto de Oliveira. Agravado : Liberty Paulista de Seguros Sa. Relator : Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Decisão determinou, ex officio, remessa dos autos ao domicílio do autor e gerou o Agravado de Instrumento em tela. Defendeu o agravante que a escolha do foro da ação sede da agravada não obsta o prosseguimento da demanda. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Decido. Incidente no caso a Súmula 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Não poderia o juiz singular declarar de ofício a incompetência, o que somente se dará pelo caminho processual para tanto existente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, por se tratar de competência relativa. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0052 . Processo/Prot: 0930712-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/223969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006754-22.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Edilson Gomes Nascimento. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.712-2 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO : EDILSON GOMES NASCIMENTO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 174/175- TJ dos autos nº 85747/2009 (ação com pedido de indenização securitária DPVAT), por meio da qual determinou a realização de prova pericial por profissional nomeado pelo Juízo. Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML, por razão de disposição expressa da lei 6.194/74, bem como não deve haver incidência do CDC ao caso em tela. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Inicialmente, impossível conhecer da insurgência quanto à aplicabilidade do CDC ao caso eis que o despacho agravado (fls. 174/175-TJ) não declara que a lide em tela envolve relação de consumo, bem como não inverte o ônus da prova. Somente afirma que os honorários periciais serão suportados pela requerida (agravante) por ter sido por ela requerida a produção da referida prova, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, a sentença (anulada em sede de apelação fls. 155/163-TJ) resolveu preliminares (todas elas não envolvendo aplicabilidade do CDC) e teve seus fundamentos mantidos no despacho agravado, naquilo que não foi objeto da cassação referida. Portanto, as alegações sobre existência ou não de relação de consumo ou inversão do ônus da prova com base no diploma consumerista não guardam qualquer relação com a decisão ora questionada, razão pela qual carece o agravante de interesse recursal nestes tópicos. Dessarte, nego seguimento quanto às matérias referentes à aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova, ante sua manifesta inadmissibilidade. Quanto à realização dos trabalhos periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/741, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato que assola os IMLs o sucateamento das referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexistem qualquer prejuízo processual às partes. Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE

OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a solicitante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precipua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURSDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Peretto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Dessarte, nego seguimento a este tópico, por se mostrar a pretensão da agravante contrária à jurisprudência dominante nesta corte. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, no mais, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0930854-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/220578. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008444-42.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Eli Marques Viana. Advogado: Maria Augusta Algodao. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Saneado em ação de cobrança de Dpvat determinou produção de prova pericial por perito do juízo e não por aquele do IML e atribuição do pagamento dos honorários periciais pela garante. O que gerou este Agravo de Instrumento. Defendeu: violação da Lei nº 6.194/74, quanto à nomeação de honorários periciais pelo juízo singular; necessidade de perito do IML; descabimento da inversão do ônus da prova; não ser caso de aplicação do CDC. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Decido. a jurisprudência, pois em tais relações de natureza securitária, o segurado é considerado consumidor, segundo interpretação do art. 2º, do CDC, na medida em que figura como destinatário final do serviço prestado pela seguradora, independentemente de relação contratual. A inversão do ônus da prova, cf. previsto no inciso VIII do art. 6º do CDC é aplicável ao

caso, pois verossímeis as alegações da inicial diante da prova documental juntada pelo autor ao instruir aquela peça. O juízo singular pode determinar perícia médica, por se tratar de prerrogativa do magistrado ao alcance do seu convencimento. A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade do pagamento das custas pela parte agravante, certo de que se a parte optar por não fazer-lo arcará com as consequências decorrentes da instrução probatória deficiente. Neste sentido: STJ, Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06; STJ, Resp 1.073.159-8, Relator Min. Teori Albino Zavasck, T1-Primeira Turma, j. 12.05.2009; TJPR, 10ª C. Civ, AI nº 842617-1, Rel. Nilson Mizuta, j. 01.03.2012; TJPR, 8ª C. Civ, AI nº 806159-8, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26/02/2012; TJPR, AI 920613-1, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, dec. Monocrática, 25.6.2012. presente recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC). Intime-se. Curitiba, 29.6.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0930892-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227116. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006010-26.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosângela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 6010/2012, decorrente de ação indenizatória nº 1984/2005 promovida por ROSANGELA DO PILAR CASSILHA VIEIRA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Todavia, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, concluiu-se que o presente recurso está instruído de forma deficiente, porquanto ausente cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil é claro ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. E esta determinação não se traduz em mera formalidade, pois cada um dos documentos tem uma finalidade própria: as procurações são necessárias para averiguação da regularidade da representação processual em segundo grau; a cópia da intimação do despacho, ou documento hábil que a substitua, é necessária à verificação da tempestividade; e a cópia da decisão agravada é imprescindível para delimitar os contornos do recurso, pois somente sabendo-se a íntegra da decisão agravada é possível rebater, de forma segura, os argumentos recursais. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886) (grifei) No caso em tela, contudo, compulsando-se os autos não se encontra cópia da procuração da parte agravada, motivo pelo qual o presente recurso não merece seguimento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Nesse sentido: " (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando

a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.10.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido". (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) Assim, diante da ausência de peça obrigatória à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do agravo de instrumento, de forma que não deve ser conhecido. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0055 . Processo/Prot: 0930904-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227084. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005998-12.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Roseli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.904-0 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Agravado : Roseli de Souza. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretária da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0056 . Processo/Prot: 0930923-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226970. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005730-55.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Manoel Ildebrando Januário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 5730/2012, decorrente de ação indenizatória nº 2744/2004 promovida por MANOEL ILDEBRANDO JANUÁRIO, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0057 . Processo/Prot: 0930935-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226978. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004827-20.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luciano Dias Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 4827/2012, decorrente de ação indenizatória nº 3651/2004 promovida por LUCIANO DIAS VIDAL, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz

atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0058 . Processo/Prot: 0930996-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/220899. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000228-75.2011.8.16.0031 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Luis Otávio Küster Andriata. Agravado: Zauri Jose de Azevedo. Advogado: Elcio Dalazoana, Marcus Rodrigo do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 109-TJ dos autos da ação com pedido de responsabilidade securitária (DPVAT) nº 258/2009, por meio da qual o d. juiz singular manteve a decisão anterior proferida em audiência de conciliação (realização de prova pericial por profissional nomeado pelo Juízo) por seus próprios fundamentos. Sustenta o agravante, em síntese, que a prova pericial deve ser produzida pelo IML, bem como não deve ser a responsável pelo custeio dos honorários do profissional. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo a ele ser negado seguimento. Trata-se do respeito à tempestividade, que o agravante não observou. Com efeito, o agravante desrespeitou o contido no art. 522 do Código de Processo Civil, dispositivo no qual está consignado o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo, seja ele na modalidade retida ou por instrumento. Observa-se que o agravante recorre da decisão de fls. 64-TJ, a qual teria determinado que a perícia seja feita por profissional nomeado pelo Juízo. É possível perceber que a decisão continuaria no verso da folha, porém, cópia desta não foi juntada aos autos, razão que por si só já configura violação ao disposto no art. 525, I, do CPC. Considerando que a audiência foi realizada em 28/06/2011 e estava a agravante presente, dela saiu ciente dos termos da decisão questionada. O início do prazo recursal se deu em 29/06/2011. Portanto, o prazo findou exatamente no dia 08/07/2011 (sexta-feira). Todavia, conforme se deduz da fl. 2-TJ, onde consta, por autenticação mecânica, que a interposição do agravo se deu em 14 de junho de 2012, às 16:25h, revela-se cristalina e flagrante a intempestividade do recurso manejado, quase um ano fora do prazo. Talvez tenha o agravante confundido o prazo recursal com o da decisão subsequente de fl. 109-TJ, a qual, ressalte-se, apenas manteve a decisão anteriormente prolatada, verbis: 1. A petição acostada às fls. 79/84, trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração em relação à decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova atribuindo ao requerido o pagamento das custas periciais, exarada à fl. 49 e verso. (...) 2. Assim, mantenho a decisão de fls. 49 e verso pelos seus próprios fundamentos. Quase desnecessário afirmar que o agravante deveria ter manejado o agravo de instrumento na oportunidade da primeira decisão, pois foi naquele momento que o nobre julgador singular decidiu por nomear perito para realização de trabalhos para apurar o grau de invalidez derivada do acidente de trânsito, bem como teria indeferido o ônus da prova. Ressalte-se que o trecho da decisão que teria resolvido tais questões (fls. 49 verso, conforme numeração dos autos originários) não teve cópia juntada para a formação do presente instrumento. Não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, mera petição atravessada pela parte impugnando ou requerendo "reconsideração" da decisão interlocutória, eis que ato processual desnecessário. Sendo clara a convicção do juiz quando profere uma decisão interlocutória, incumbe à parte questioná-la desde logo pela via correta (agravo de instrumento), sob pena de ocorrer preclusão temporal para tanto, como efetivamente ocorreu no presente caso. Forte em tais razões, impõe-se obstar o seguimento do presente agravo de instrumento. DECISÃO Diante do exposto e com fundamento na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por se mostrar intempestivo e, portanto, manifestamente inadmissível. Curitiba, 26 de junho de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0931038-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/228344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0027974-71.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gustavo Bonato Fruet. Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Agravado: Editora Par, Newton Dalla Bona. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.844-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 23ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE : GUSTAVO BONATO FRUET AGRAVADOS : EDITORA PAR E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA "Nas almas dominadas pelo senso da responsabilidade a consciência de um poder pesa como fardo, e atua como freio." Rui Barbosa De réu a vítima Inquérito originado da Operação Diamante, da PF, que levantava suspeitas sobre o envolvimento do ministro Vicente Leal com venda de decisões, foi arquivado pelo juízo Federal da 10ª vara Criminal de Brasília. O caso teve grande repercussão na mídia, o que levou o ministro a pedir aposentadoria em março de 2004, embora no processo administrativo realizado no âmbito do STJ não se tenha provado nenhuma irregularidade na sua atuação funcional. O arquivamento do inquérito, agora, é prova de que este foi um caso emblemático de irresponsabilidade na informação. O ministro foi julgado e condenado sem processo nem provas. Ouvidos por este informativo, advogados que conviveram com o ministro Vicente Leal no exercício do cargo atestaram sua correção e dignidade na distribuição da Justiça. (www.migalhas.com.br, 28 de junho de 2012) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO Proposta ação com pretensão de reparação de dano moral pelo ora Agravante, em face da parte recorrida, em razão de matéria veiculada na REVISTA PANORAMA, de propriedade desta, conforme edição anexa. Na edição do mês de abril de 2012, que continua na data de hoje a ser veiculada fisicamente e através da página www.panorama.com.br publicada matéria que entende desviar-se do caráter jornalístico e com claríssimo cunho difamatório, em detrimento de sua imagem. O título da matéria é CASCATA DE LAMA PODE AFUNDAR CANDIDATURA DE FRUET e a montagem feita com a imagem do recorrente, segundo alega, são um claro indicio de intenção da revista denegrir a imagem. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A matéria disposta nas páginas centrais da revista (fls. 2426) tem o seguinte título OPÇÃO POR MAS COMPANHIAS PODE CUSTAR FRACASSO DA CANDIDATURA DE GUSTAVO FRUET. Entende que se trata de uma salada de informações misturando fatos como o mensalão, a CPI envolvendo o bicheiro Carlinhos Cachoeira, acreditando o Recorrente que no claro intuito de vincular a imagem do mesmo aos referidos fatos e pessoas, sem o mínimo fundamento. Acrescenta que há peremptória afirmação no sentido de que GUSTAVO FRUET FAZ PARTE DE UM NÚCLEO INTEGRADO POR NOMES EXTREMAMENTE COMPROMETEDORES. VEJA QUAIS SÃO ALGUNS DOS 'BONS COMPANHEIROS' DO PRÉ- CANDIDATO DO PDT-PT. Acrescenta outras afirmações no mesmo sentido. Deduziu a pretensão de reparação de dano moral pugnando por liminar a fim de que fosse proibida a distribuição física e veiculação em página eletrônica da Revista Panorama, edição de abril de 2012 e determinada a busca e apreensão dos exemplares da mencionada revista. Pede seja concedido o efeito recursal para deferir a liminar pretendida. É o breve Relatório J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO A imprensa, com sua função jornalística e informativa, desempenha papel fundamental e infungível, sendo a liberdade e a amplitude do seu exercício valores tutelados com inegável relevo pelo Estado democraticamente constituído, que, ao longo da história, aprendeu a respeitá-la como imprescindível instrumento de formação da consciência social e democrática de um povo, tendo participação decisiva e comprovada, consoante assevera GODOY[01], no desdobramento de acontecimentos recentes, de depuração política e moral do próprio Estado Brasileiro. A liberdade de imprensa e informação, tão valorizada em um Estado que já esteve submetido a um regime de censura e restrições, encontra arrimo constitucional seguro no artigo 220 da Carta Política, ao asseverar que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, X, XIII e XIV." Os direitos da personalidade, por sua vez, desde os tempos da actio injuriarum romana, vêm recebendo tratamento e proteção por parte do Estado, passando pelos ideais iluministas e liberais ventilados nos séculos XVIII e XIX, e, mais recentemente, após a Segunda Grande Guerra, materializando-se com nitidez na J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Constituição alemã de 1949, que, já no seu capítulo primeiro, estatua ser dever de todas as autoridades do Estado o respeito e a proteção à dignidade do homem. Cita a doutrina ainda, como marco expressivo de afirmação dos direitos da personalidade, notadamente no aspecto diretamente ligado ao direito da privacy, o caso Brandeis e Warren, surgido em Boston, e que teria dado origem ao célebre ensaio de 1890, publicado pela Faculdade de Harvard, e que, segundo TEPEDINO [02], teria marcado uma nova fase na defesa do direito à intimidade. Representam tais direitos, que mereceram capítulo próprio no Código Civil de 2002, o núcleo essencial de atributos indissociáveis da condição humana digna, sendo inatos e personalíssimos, vez que dizem respeito à própria integridade física, moral e intelectual do seu titular, sendo a dignidade, segundo JORGE MIRANDA [03], de forma direta e evidente, a fonte ética dos direitos da personalidade, que, na Constituição Federal de 1988, encontraram, principalmente em seu artigo 5º, expressa e segura acolhida. O exercício da liberdade de imprensa encontra, por vezes, dificuldades de convivência com alguns direitos da personalidade, principalmente quando se manifesta pela veiculação de informações que possam tangenciar a honra, a privacidade e a imagem do titular dos direitos supostamente vergastados, reclamam- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ou, em tais hipóteses de crise, solução judicial capaz de harmonizar e permitir a coexistência de dois valores com estatura constitucional, realizando-se a ponderação exigida no caso concreto, de modo a evitar que a proteção legada a um deles possa ser

entendida como anulação do outro direito em apreciação. Segundo o escólio de LUÍS ROBERTO BARROSO [04], a intimidade e a vida privada estariam representadas em esferas distintas, compreendidas no conceito mais amplo de direito de privacidade, sendo a intimidade um círculo mais restrito de fatos relacionados exclusivamente ao indivíduo, ao passo que a vida privada diria respeito a um espaço mais amplo e abrangente das relações sociais. Do referido direito de privacidade adviria, segundo o autor citado, "o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades." A Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso X, outorgou a condição de invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Uma exegese mais simplória ou insipiente do texto referido, mormente quando cotejado tal dispositivo com aquele que assegura a liberdade de imprensa (artigo 220 da Carta Maior), poderia J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR propiciar, consoante advertiu GILMAR MENDES [05], uma leitura equivocada e insustentável de que, não sendo permitido qualquer tipo de censura à liberdade de expressão, eventual ofensa, ainda que atual, aos direitos da personalidade, estaria imune a uma atuação jurisdicional preventiva e de cunho inibitório, de tal modo que a proteção a tais direitos, não obstante a força da norma protetiva, estaria, desde logo, a remeter para a ulterior solução em perdas e danos. Mostra-se, nessa quadra, evidente que o texto constitucional, ao dispor e assegurar o livre exercício do direito de informar, não afastou a possibilidade de que fossem implementadas e observadas determinadas e justificáveis restrições, tendentes a permitir a convivência harmoniosa entre tal princípio (liberdade de informação) e os direitos da personalidade, tais como a honra, a privacidade e a imagem, também tutelados pelo diploma maior, trazendo a parte final do artigo 220, § 1º, da Constituição, hipótese doutrinariamente definida como reserva legal qualificada [06], que estaria a admitir o implemento de normas que possam disciplinar a liberdade de imprensa, de modo a assegurar que não se venha, sob seu manto, a malferir outros bens jurídicos igualmente protegidos. A liberdade de expressão e informação, com assento constitucional, encontra, por conseguinte, limite imanente (imannente Begrenzung) nos próprios direitos da personalidade, também constitucionalmente assegurados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR No mesmo diapasão, em lapidar estudo sobre o tema, vaticina EDILSON PEREIRA DE FARIAS [07], ao propugnar que "além da proteção positiva, enquanto direitos em si mesmos (CF, art. 5º, X), os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem estão protegidos, também, de forma negativa pela Constituição Federal de 1988. Esta, no seu artigo 220 § 1º, determina: 'nenhuma lei conterá dispositivo que possa embarçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'. É dizer: aqueles direitos da personalidade estão consagrados também como limites à liberdade de expressão e informação." No contexto de tal reserva qualificada, insere-se o Código Civil de 2002, ao dedicar, pela primeira vez, capítulo especificamente destinado aos direitos da personalidade, assentando, em seus artigos 20 e 21, a inviolabilidade da vida privada e da imagem pessoal, assegurando o imediato recurso à tutela judicial de urgência, para fazer cessar, de plano, sem prejuízo da ulterior reparação dos danos experimentados, qualquer ameaça ou ofensa à honra, ao nome, à imagem ou à própria privacidade do indivíduo, trazendo, com isso, inequívoca limitação ao exercício amplo e irrestrito do direito de divulgar, através da imprensa, informações ou imagens que possam acarretar danos, ainda que imateriais, aos direitos da personalidade, ressalvadas, pela norma do dígito material civil, aquelas hipóteses em que o sacrifício do direito individual se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR justifica pela prevalência da ordem pública ou para a administração da justiça, tais como nos casos em que se tem como divulgada, sem prévio consentimento, a fotografia de criminoso foragido, ou nos casos de gestores da coisa pública, sujeitos à especial fiscalização de sua vida pessoal, quando houver indícios de conduta ou evolução patrimonial incompatível com a função exercida [08]. Conforme já assentou o Augusto Supremo Tribunal Federal [09], a colisão entre dois princípios deve ser resolvida sem que se admita a simples supressão de um em relação ao outro, passando a solução, ao revés, por um juízo de razoabilidade e ponderação diante do caso concreto e dos bens envolvidos. Assim, verificada uma aparente colisão entre o direito de informar e o direito da pessoa que seria o objeto da notícia, não haveria falar-se, de plano, em eventual preponderância de um princípio sobre o outro, vez que ambos devem subsistir, com igual valor, dentro da ordem constitucional, cabendo ao julgador o exame casuístico da hipótese submetida, realizada a necessária ponderação entre os interesses e valores em testilha, de modo a permitir que, mesmo com eventual e pontual mitigação do grau de abrangência de um deles, ambos sejam tutelados. Na ponderação de tais direitos, segundo as lições de TEPEDINO [10], busca-se, fundamentalmente, verificar se é justificável, no caso concreto, eventual sacrifício do direito fundamental em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR exame, admitida a sua compressão quando esta for essencial e eficiente à tutela de outro direito fundamental, sendo imperioso, no entanto, compatibilizar a privacidade e outros interesses também merecedores de proteção. Nessa linha, arremata o eminente doutrinador carioca que "o desafio, como se vê, é a busca de um equilíbrio que não legitime o ataque injustificado à privacidade, e tampouco gere um conceito de 'esfera privada' inquebrantável, tutelado nos moldes do direito à propriedade nas codificações liberais." Precedente emblemático da Corte Constitucional alemã, atualmente referido por grande parte da doutrina, e trazido a lume, pela primeira vez, por GILMAR FERREIRA MENDES [11], o "caso Lebach" trouxe à balha, no ano de 1973, a problemática discussão sobre o conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. Na hipótese, discutia-se, fundamentalmente, a possibilidade de se obstar, por medida cautelar, a divulgação de um filme sobre fato pretérito, conhecido como o "assassinato dos soldados de Lebach", em face de haver citação nominal do postulante, já julgado e condenado por um crime de

grave repercussão, quando já se encontrava prestes a receber um benefício no curso da execução penal, aduzindo, em síntese, que, além de malferir direito da personalidade, a exibição de tal documentário culminaria por dificultar, sobremaneira, a sua ressocialização. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Malograda, nas duas instâncias iniciais, a pretensão inibitória, chegou o caso à apreciação da Corte Constitucional alemã, que, fazendo alusão ao princípio da proporcionalidade, ponderou que, naquela hipótese específica, muito embora nenhum dos princípios em questão pudesse ser havido como superior ao outro, na impossibilidade de uma perfeita compatibilização, dever-se-ia apurar qual deles deveria ceder espaço, na espécie, para que houvesse a solução mais razoável a dirimir a colisão enfrentada. Entendeu a Corte, ao conceder o provimento colimado, que, não obstante tenha a divulgação de crimes graves, via de regra, precedência sobre a proteção da personalidade, no "caso Lebach", em exame sob a ótica da proporcionalidade estaria a revelar, noutro viés, que a divulgação de fatos pretéritos, com alusão ao nome ou a outros elementos que pudessem permitir a identificação do autor, pouco antes da concessão do livramento condicional, mostrar-se-ia, naquele caso, ilegítima, pois, além de invadir a esfera dos direitos da personalidade, findaria por turbar a reinserção do apenado no seio da sociedade. Evidente, pois, a lição exsurgida do precedente bávaro acima referido, no sentido de que, ao se proceder, diante do caso concreto, o juízo de ponderação para a solução do conflito, não se deve simplesmente anular um direito em face do outro, cabendo ao julgador preservar a aplicação concomitante dos direitos conflitantes, ainda que, para isso, tenha que ser atenuado, na hipótese, o campo de extensão ou eficácia de um desses direitos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Aspecto interessante, e objeto de tormentosa discussão, é aquele referente ao resguardo do direito de privacidade das chamadas "pessoas públicas", ou seja, aquelas que gozam de certa notoriedade e de maior exposição em razão do próprio ofício exercido, ou mesmo em decorrência de alguma circunstância que as tenha tornado conhecidas, tais como os artistas, os atletas e os políticos, que passam a despertar, mesmo quando se encontram no âmbito de suas relações privadas, o interesse do público e de certos segmentos da imprensa especializada. Aprioristicamente, impende consignar que a Constituição Federal e o próprio Código Civil em vigor não cuidaram de excepcionar a proteção conferida à privacidade dos indivíduos, resguardando a todos, independentemente da profissão ou da notoriedade, o direito de estar só e de ter preservado um núcleo essencial de intimidade, posto a salvo da curiosidade e da indevida e desautorizada divulgação da imprensa. No entanto, não se pode desconhecer que o grau de exposição pública do titular do direito representa o principal elemento de determinação do próprio grau de intensidade da proteção conferida [12], estando certo que, muito embora tenha o direito de guardar seus momentos de introspecção e intimidade, estes se tornarão mais dificultados e restritos à medida em que a notoriedade e a popularidade, ainda que não desejadas, passam a atrair, pata o titular dos direitos, as atenções da imprensa e da própria coletividade. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Segundo as lições de BITTAR [13], "deve-se ter presente, a respeito, a predominância do interesse coletivo sobre o particular, cabendo verificar-se, em cada caso, o alcance respectivo, a fim de não se sacrificar, indevidamente, a pessoa, e, com isso, permitir-lhe a reação jurídica incompatível." Assim, as chamadas "pessoas públicas", que, muitas vezes, se valem da própria imagem e da notoriedade para proveito profissional e econômico, passam, por isso mesmo, a usufruir de uma esfera mais reduzida de privacidade, que, no entanto, não pode ser havida como inexistente ou completamente suprimida pelo simples fato de ter uma pessoa optado por uma carreira, ou modo de vida, que enseja maior exposição ao público. Em qualquer hipótese, deve ser assegurado à pessoa, ainda que de forma mais restrita ou circunstancialmente limitada, o que o direito italiano chama de diritto alla riservatezza. Chamado a intervir em eventual conflito entre a liberdade de informar e o direito de privacidade e imagem da pessoa famosa, deve o julgador, diante da situação especificamente trazida, ponderar os valores em apreciação, verificando, precipuamente, se o interesse no acesso àquela informação obstada deve atuar com prevalência, naquela hipótese específica, sobre o direito individual à privacidade, que, em tais hipóteses, se sacrifica em nome do interesse público prevalente. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nesse sentido, pontifica TEPEDINO [14] que "mesmo o homem público tem o sagrado direito de ter resguardada sua vida sentimental ou sexual; a manter sigilo em relação a quem recebe ou frequenta. O mesmo não mais se pode dizer, contudo, se ele professa um moralismo exasperado e é visto, pela imprensa, em situação que contradiga sua pregação e a de seu partido. É aí, interesse do público e do eleitor ser bem-informado." Esclarece o Ilustre Professor TEPEDINO [15], em desfecho, que "a flexibilidade dos critérios, necessariamente maleáveis, em função das peculiaridades e das circunstâncias que envolvem cada caso, deverá, de toda sorte, ter pontos de referência implacáveis: a dignidade humana e o respeito à personalidade de cada indivíduo servem de guia, como valores constitucionais primordiais e unificadores de todo o sistema." Em sede de estudo da colisão entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, notadamente no campo da privacidade assegurada às pessoas conhecidas, cita a doutrina, como exemplo de solução pela ponderação, o chamado "Caso Caroline de Mônaco", no qual teria o Tribunal Constitucional Alemão rechaçado a pretensão da princesa, que, pretendendo ter uma vida normal, afastada dos holofotes e voltada para a família, teria postulado a proibição da publicação, em determinados veículos da imprensa escrita, de fotografias tiradas em momentos privados, ainda que fossem obtidas em locais frequentados e abertos ao público. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Revendo a decisão da Corte Alemã, decidiu a Corte Européia de Direitos Humanos sufragar o pleito, reconhecendo, na hipótese, a prevalência do direito de privacidade sobre a alegada liberdade de informação e de imprensa, mesmo em se tratando de pessoa conhecida. O fenômeno de proliferação dos chamados paparazzi, que, objetivando exclusivamente o proveito econômico, perseguem, fotografam, investigam e atormentam, em momentos de lazer e privacidade, artistas e famosos, tem gerado o aumento

de demandas tendentes a salvaguardar o direito à esfera privada, sendo que, em tais situações, mostra-se reiterada e usual a objeção de que se acham tais profissionais no exercício da liberdade de imprensa constitucionalmente assegurada. Tal argumentação, no entanto, não encontra arrimo, vez que, na grande maioria das vezes, realizado o exame ponderado dos valores envolvidos, não se mostra, à luz da razoabilidade, justificável o sacrifício do direito à privacidade do indivíduo, sem qualquer cunho jornalístico, para a satisfação de interesses exclusivamente econômicos ou sensacionalistas. Nesse sentido, a lição de GODOY [16], ao preconizar que "o sensacionalismo, com efeito, não se amolda ao fim informativo, à natureza institucional da atividade de comunicação, justamente o que autoriza, por vezes, cedam, diante desta, os direitos da personalidade." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recentemente, ao examinar, em sede de antecipação de tutela, o pedido de um casal de atores famosos, perseguido e filmado, durante várias semanas, por um programa humorístico de grande audiência, decidiu a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Juíza Mirella Letizia Guimarães Vizzini, da 26ª Vara Cível da Capital [17], deferir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito vindicada, para determinar que a ré, emissora de televisão responsável pelo programa, se absteresse de perseguir os autores, ou mesmo de exibir imagens ou fazer referências a seus nomes, respeitando a sua privacidade e o desejo de não participar de sua programação, sendo fixada, para a hipótese de descumprimento, multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No bojo da decisão referida, ao fundamentar o seu entendimento, em sede de ponderação entre os direitos contrapostos e alegados, consignou a Magistrada de primeiro grau: "(...) Assim, temos aqui o confronto de dois princípios fundamentais, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CRFB/88) e a liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, da Carta Magna). Como ambos são princípios fundamentais, não há que se falar em hierarquia. Porém, quando dois direitos fundamentais colidem, gerando o ajuizamento de ação, visando resguardar um deles, cabe ao Poder Judiciário, no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR caso concreto, verificar, qual deles deve ser mitigado para que o princípio maior da Constituição da República e do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, seja protegido e respeitado.(...)" [18] Especificamente no que toca à desautorizada utilização da imagem de pessoas notórias, merece destaque o precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal [19], da lavra do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, conhecido como "Caso Cássia Kis", que, ao examinar, em sede de recurso extraordinário, a possibilidade da reparação do dano moral, ou seja, incidente na esfera puramente imaterial e típica do direito da personalidade, assentou, em suma, que a simples utilização da imagem da pessoa, sem a sua autorização e abstração eventual proveito econômico, já seria bastante a causar desconforto, aborrecimento ou constrangimento, hábil a render ensanchas ao gravame moral que reclama reparação. Naquela oportunidade, citou o Culto Ministro Relator entendimento outrora manifestado pelo Ministro Rafael Mayer [20], ao lecionar que "o dever de indenizar decorre da simples utilização de um direito personalíssimo, o da imagem." [21] Também ao enfrentar o tema referente à necessária ponderação, no caso concreto, entre eventual interesse público no direito de informar e o direito personalíssimo de imagem da pessoa J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR notoriamente conhecida, assim decidiu, à luz da normatização infraconstitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça [22]: CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. REPRODUÇÃO INDEVIDA. LEI Nº 5.988/73 (ART. 49, I, "f"). DEVER DE INDENIZAR. CÓDIGO CIVIL (ART. 159). A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, consequentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a própria utilização indevida. É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente. Recurso conhecido e provido. (sem grifos no original). Forçoso, pois, considerar que o direito à privacidade e à preservação da imagem, mormente nos momentos de intimidade, não podem ser negados ou suprimidos em razão da notoriedade do seu titular, que, por mais exposto ou conhecido do grande público, deve ter preservado um núcleo essencial de intimidade, que não pode ser devassado em nome de um direito ilimitado ou absoluto de informação, que, por vezes, traveste mero interesse econômico e sensacionalista, que não justifica, sob qualquer hipótese, o sacrifício de um direito da personalidade, fazendo eclodir, noutra vértice, a proteção expressamente prevista no Código Civil em vigor (artigo 21) e na própria Magna Carta que a ele empresta conformidade. 1 Os direitos da personalidade representam o núcleo essencial, indispensável e essencial de atributos e direitos tendentes à preservação da existência digna, tutelados, com especial relevo, pela ordem jurídica, eis que compreendem "os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no 1 Extraído de: <http://jus.com.br/revista/texto/11668/consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade-e-a-liberdade-de-informar#ixzz1z7msbVnV> J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos." [23] Encontram tais direitos personalíssimos acolhida expressa na Magna Carta, que, por sua vez, também cuidou de proteger, com similar magnitude, a liberdade de expressão e de informação, erigindo a existência de uma imprensa livre e independente à

condição de valor inexpugnável para a própria existência e manutenção do Estado democrático, ainda que, para o seu lido exercício, tenha sido consignada, no mesmo diploma Maior, reserva legal qualificada. No entanto, o exercício do direito de informar deve ter por norte cardeal o interesse público na atividade jornalística desempenhada, que, por vezes, dentro de uma ponderação casuística entre valores de igual patamar de proteção, justifica até mesmo a compressão pontual de eventuais direitos pessoais como a imagem e a privacidade, assim como estes, em determinadas situações apresentadas, mostrar-se-ão, por sua vez, mercedores de uma tutela de maior extensão, hábil a minimizar, em determinados casos, a amplitude do direito de divulgar e receber a informação. Imperiosa, por conseguinte, à míngua de uma fórmula genérica que possa ser observada em todos os casos, a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR busca do equilíbrio entre os dois valores sopesados, de modo a assegurar a disciplina e a unidade da Constituição, o que somente pode ser realizado a partir da análise do caso concreto submetido à apreciação. Mesmo as chamadas "pessoas públicas", submetidas a uma maior exposição e controle, preservam assegurado um círculo mínimo de privacidade e resguardo, cuja invasão somente se justifica por motivos que indiquem, no caso concreto, a razoabilidade de sua compressão em nome da maior amplitude do interesse público. Os pretórios pátrios, e, em especial a Excelsa Corte, têm, com base em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, dirimido os conflitos e minimizado as colisões verificadas entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana, sem que seja aniquilado o direito à informação, que encontra, à luz do próprio texto constitucional, limites imanentes ao seu regular e desejável exercício. Este, sem dúvida, um complexo e constante desafio a ser enfrentado, caso a caso, por aqueles incumbidos da jurisdição. Não são poucos os casos em que acusações infundadas são propagadas e os suspeitos, antes mesmo da oportunidade de defesa, são julgados e condenados pela mídia. É o chamado trial by media, caracterizado, nas palavras de Evaristo de Moraes Filho, o advogado da liberdade, pelo "juízo antecipado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguido da tentativa de impingir-lo ao judiciário." É o confronto do fair trail x free press. O brilhante criminalista Alberto Zacharias Toron, dez anos atrás, já advertia que no trial by media, "a paridade de armas é inexistente, pois, além de vocalizarem-se fortemente as versões acusatórias, que na óptica da imprensa são sempre as mais interessantes de se divulgar para o grande público, criam-se situações para ensinar o fato jornalístico". Alertava ainda que o mais grave ocorre "quando se verifica o desejo de o magistrado aparecer bem com a opinião pública, como se a fonte legitimadora da atividade jurisdicional fosse a subserviência àquela e não a correta aplicação da lei dentro do devido processo legal" (Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário: os novos padrões). São sábias palavras que merecem reflexão. Mesmo aqueles que defendem a adoção de mecanismos legais que preservem a presunção de inocência, o devido processo legal, a vida privada e a intimidade das pessoas contra os abusos da imprensa, sustentam a conciliação entre os direitos à liberdade de expressão e informação com a proteção dos direitos da personalidade.

J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Na colisão entre esses princípios, deve ser dada ao intérprete a competência para verificar, in concreto, a solução constitucionalmente adequada para o problema, tendo como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. O direito à liberdade de imprensa -- como todos os outros -- deve ser exercido de forma regular. O abuso configura ato ilícito (artigo 187 do CCB) e, por consequência, gera o dever de indenizar (artigo 927 do CCB). Os abusos existem. Porém, não se pode permitir que tais abusos sirvam de suporte às pretensões daqueles que pretendem reproduzir no Brasil a democracia venezuelana, impondo limites à atuação da imprensa. Vale aqui lembrar a lição de Evaristo de Moraes Filho: "a liberdade criou a imprensa. E a imprensa não pode se transformar na madrastra da liberdade". Yves Gandra e Arnoldo Wald lembram que "numa democracia, a liberdade de imprensa representa os pulmões da sociedade, pois é através dela que a sociedade pode fazer o verdadeiro controle das instituições e daqueles que as dirigem", J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR enquanto que nas ditaduras, "não há nem direito de defesa, nem imprensa livre" (Liberdade de imprensa - Inteligência dos artigos. 5º, IV, IX, XIV e 220, §§ 1º, 2º e 6º da CF/1988 - Opinião legal publicada na Revista dos Tribunais | vol. 897 | p. 101 | Jul/2010). Resta ao Brasil fazer a sua escolha. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado Democrático de Direito, não sendo admitida nenhuma restrição que não decorra diretamente do texto Constitucional. Há de se ter em mente que "a credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga" (Item IX da Declaração de Chapultepec, proclamada na "Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão", realizada em 1994 no México). 2 Ora, no caso, no que é público e notório, a interpretação teleológica que se impõe é de que em período pré-eleitoral a publicação tem o fito de induzir a erro o eleitor, no sentido de favorecer a candidatura do atual prefeito municipal. 2 Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2011 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR De fato, inicialmente é de se verificar as publicações sistemáticas a inclinação a louvação do atual administrador municipal, enquanto tenta vincular a imagem pública do Agravante a fatos depreciativos, envolvendo a CPI da Delta, além de figuras públicas que estão sob questionamento, e até julgamento criminal, dentre elas, José Dirceu.

Sabe-se, por evidente, da pretensão de ser candidata ao Governo do Estado a atual Chefe da Casa Civil do Governo Federal e Senadora, sendo certo que, também, se presta a revista a uma louvação ao Governo Estadual e insere a fotografia do esposo daquela ao lado do Recorrente, afirmando-o que este é pré-candidato a Prefeito Municipal. Ao cidadão razoavelmente esclarecido é fácil concluir que a revista se presta como meio de formação de opinião em favor das candidaturas que se encontram no poder, em prejuízo de outras, como a do Recorrente. Afirmarções como CASCATA DE LAMA PODE AFUNDAR CANDIDATURA DE FRUET desprovida de um contexto de fatos por ele realizados, sem especificar quais os atos por ele praticados, mas difundindo generalidades, podem acarretar a má informação dos mais simplórios que, desgracadamente são a maioria da Nação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Induvidoso que quer atingir a candidatura de FRUET e não noticiar fatos, circunstâncias e notícias, diz, a exemplo, que opção por más companhias pode custar fracasso na candidatura de Gustavo Fruet, mas não diz em que consistiriam suas ações em companhia de tais pessoas, deixando na manchete uma maluca desconectada com os fatos que assinala, até porque na CPI o Recorrente foi um dos mais atuantes. Depõe peremptoriamente contra a honra do Recorrente quando afirma textualmente que GUSTAVO FRUET FAZ PARTE DE UM NÚCLEO INTEGRADO POR NOMES EXTREMAMENTE COMPROMETEDORES. VEJA QUAIS SÃO ALGUNS DOS 'BONS COMPANHEIROS' DO PRÉ-CANDIDATO DO PDT-PR. DECISÃO Sem alongar-me, para não prejudicar o mérito, DEFIRO o efeito recursal pretendido para determinar a busca e apreensão dos exemplares da edição de abril de 2012 da Revista Panorama, bem como que retire a matéria do ar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação pessoal do representante da parte recorrida, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Oficiou-se comunicando o Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada a fim de que cumpra a presente decisão e preste as informações que entender necessárias. Intime-se a parte recorrida através de seu procurador constituído a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Cumpra-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator NOTAS 1. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. p. 12. 2. TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3.ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 536. 3. Apud GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. p. 24. 4. BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 96. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 5. MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998. pp.85-86. 6. MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998. p.87. 7. FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos. 2.ed. Atualizada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p.158. 8. "Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma." (TJSP 5ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 235627, julg. em 20.10.94, Rel. Des. Marco César, pub. na JTJ 169/86) 9. STF 2ª Turma RE 208.685/RJ Rel. Min. ELLEN GRACIE. 10. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 62. 11. MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998. pp.90-92. 12. BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 97. 13. BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade 7.ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 115. 14. TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3.ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 536. 15. TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3.ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 537. 16. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. p. 84. 17. TJRJ - Proc. nº 2007.001.018326-0 26ª Vara Cível Comarca da Capital. 18. Disponível em. Acesso em: 24 jul.2007. 19. STF 2ª Turma RE 215.984/RJ Rel. Min. CARLOS VELLOSO. 20. STF RE 95.872. 21. Jurisprudência Brasileira, v. 95. p. 95. 22. STJ 4ª Turma RESP 58.101/SP Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. 23. GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 130.

0060 . Processo/Prot: 0931046-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006027-62.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria de Lourde Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.046-7 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Agravado : Maria de Lourde Lopes. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0061 . Processo/Prot: 0931056-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0048911-39.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rafael Gomes Sentone.

Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.056-3 Agravante : Rafael Gomes Sentone. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POLICIAL MILITAR. II HAVENDO DÚVIDA DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO, NADA IMPEDE QUE O MAGISTRADO ORDENE A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES. III SEGUIMENTO AO RECURSO NEGADO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se tempestivamente a agravante diante da r. decisão de fls. 43 que, em ação de cobrança, indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não foi comprovada a insuficiência de recursos. Sustenta, em síntese, que para ser beneficiário da assistência judiciária basta a declaração de pobreza. Razão não assiste ao agravante, considerando que é Policial Militar, o que em princípio é incompatível com a presunção de pobreza. Nesse sentido: 1 "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ-1ª T., REsp 544.021, Min Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03). No mesmo sentido: STJ-5ª T., Al1.149.193-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j.20.10.09, DJ 16.11.09. Ainda: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-4ª T., REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06)." Por essas razões, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca 44. Ed. Atual. E reform. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1273. --

0062 . Processo/Prot: 0931143-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005731-40.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931143-1 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Agravado : Cleide Mendes de Miranda. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0063 . Processo/Prot: 0931173-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0059131-33.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rosimeri Borelli Pruss. Advogado: Lícia Cher. Agravado: Maria Madelena Stelmachuk, Alzira Maria Stelmachuk. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Cyntia Arendt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. AS INFORMAÇÕES DEVERÃO SER REMETIDAS PELO JUÍZO A QUO DIRETAMENTE PARA A SECRETARIA DA CÂMARA RESPECTIVA, POR OFÍCIO OU PELO SISTEMA MENSAGEIRO. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. FICA AUTORIZADA A SECRETARIA DA CÂMARA A ASSINAR/EMITIR OS NECESSÁRIOS OFÍCIOS E FAZER USO DO SISTEMA MENSAGEIRO PARA TANTO NO QUE FOR PERTINENTE. Intime-se. Curitiba, 29.6.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0931250-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226892. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004831-57.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eliane do Rocio Silva dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 4831/2012, decorrente de ação indenizatória nº 5479/2004 promovida por ELIANE DO ROCIO SILVA DOS SANTOS, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos

ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente Página 1 de 2 Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0065 - Processo/Prot: 0931814-5 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/219538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000729 Cobrança. Agravante: Dpvt Federal de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Jenessi da Silva Cordeiro. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Maria Luiza da Rosa Lima, Paulo Cezar Hissashi Ono, Amos da Silva Pinto, Fausto José de Oliveira, Anita Schoeffel, Joana Scarceato de Chaves, Antenor Alves de Lima e Souza, Rosemaria Ferreira da Silva, Messia Vieira dos Santos. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por DPVAT FEDERAL DE SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, declarou ineficaz a garantia ofertada pela devedora e fixou o prazo de cinco dias para que ela preste garantia real ao Juízo, na ordem legal do art. 655, I do CPC, indicando, senão dinheiro, o bem que mais facilmente possa se transformar nele, sob pena de desentranhamento da impugnação ofertada (fl. 32-TJ). Alega a agravante que a decisão não prospera, uma vez que com a reforma instituída pela Lei nº 11.382/2006, a redação do art. 655 do Código de Processo Civil sofreu relevante alteração, não havendo, portanto, mais a obrigação de seguir à risca a ordem prevista no referido dispositivo legal, devendo-se tão somente dar preferência à ela. Ressalta, ainda, que a preferência legal estabelecida no art. 655 do CPC, não se resume em vantagem ao exequente, mas ao executado, para se eximir de toda e qualquer gravidade de ter qualquer de seus bens onerados pela gravação de penhora sobre eles. Ressalta, também, que não parece razoável a rejeição do seguro garantia oferecido, até porque tal garantia se presta apenas a assegurar o juízo até que haja o julgamento da impugnação ofertada. Saliencia que o acréscimo do § 2º do art. 655 do CPC permite a apresentação de seguro garanti em substituição aos bens previstos no caput do referido dispositivo legal. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento para reconhecer o seguro garantia como medida hábil a garantir o juízo. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. A questão retratada nos autos restringe-se ao estabelecimento da ordem legal de penhora para recebimento e apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela agravante, matéria esta tratada no artigo 655, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos." A ordem legal de preferência para a penhora, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, não se trata de mera sugestão ou faculdade, devendo, sempre que possível, ser respeitada. Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados relacionados por Theotonio Negrão em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2010, em comentário ao artigo 655 do CPC: "Art. 655: 3a. A Lei 11.382, de 6.12.06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que afirmava, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança (STJ-2ª T., REsp 791.573, Min. Eliana Calmon, j. 7.2.06, DJU 6.3.06). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto". "Vale ressaltar a recente alteração operada pela Lei 11.382/06, no sentido de instituir a preferência da penhora sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisprudencial já transitado em julgado" (STJ-3ª T., AI 702.610-AgRg-Edcl, Min. Sidnei Beneti, j. 27.5.08, DJU 20.6.08; a citação é de voto do relator)" Ademais, a despeito do princípio da menor onerosidade consagrado no art. 620 do Código de Processo Civil, deve-se sopesar que o processo de execução desenvolve-se no interesse de

credor, buscando justamente a sua satisfação. Nessa esteira, deve-se priorizar a constrição de bens observada a ordem de liquidez, que recomenda, evidentemente, a constrição de dinheiro em espécie. Nesta seara, Theotonio Negrão em comentários ao art. 655 do CPC, assim se manifesta: "De fato, a penhora de dinheiro torna a execução mais célere, econômica e efetiva. E as noções de celeridade, economia e efetividade se coadunam com a ideia de que a execução se desenvolve em benefício do credor e não do devedor. É verdade que ao executado são concedidas garantias como a da execução pelo modo menos gravoso (art. 620). Todavia, essas garantias não podem se transformar num entrave à tempestiva e efetiva tutela do exequente. Por isso, eventual mitigação da ordem prevista neste art. 655 deve ser relegada para situações excepcionais" (ob., cit.,) Assim, é inegável que o dinheiro é o bem líquido por excelência, de forma que a nomeação de uma apólice de seguro garantia ofertada pelo executado, ora agravante, não observou a gradação do art. 655 do CPC, até porque tal artigo menciona, não sem motivo, em primeiro lugar, o dinheiro na ordem de prelação para nomeação à penhora. De outra banda, a substituição da penhora por seguro garantia é hipótese excepcional prevista no § 2º, do artigo 656 do Código de Processo Civil, devendo ser observado, em princípio, os termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Isto porque, o princípio do menor sacrifício possível ao devedor, rediga-se, deve ser interpretado como aquele que garante ao credor a satisfação de seu crédito, sempre no suposto de observância de fácil realização do escopo executório. Ademais, o agravante não aponta qualquer inconveniente específico na constrição de dinheiro em espécie. Sobre a questão, oportuno colacionar as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrih, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agrav regimental improvido. (AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. 2. Precedentes: EREsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010; REsp 1.194.133/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010; REsp 1194992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1199771/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.6.2010; AgRg no REsp 1173225/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.6.2011; AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; e AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 4. Agrav regimental não provido. (AgRg na RCDESP nos EAg 1371543/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente. 2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). 3. Agrav regimental improvido. (AgRg no Ag 1123556/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) (grifei) Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OFERECIMENTO PELO AGRAVANTE DE SEGURO GARANTIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO - RECUSA DA GARANTIA PELO JULGADOR - DECISÃO ESCORREITA - PREJUÍZOS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTº 557 DO CPC - NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 907.240-0, Relator Des. SERGIO LUIZ

PATITUCCI, DJ 31/05/2012) Agravo de Instrumento. Seguro de vida. Execução provisória. Nomeação de seguro garantia. Rejeição. Possibilidade. Ineficácia da garantia em caso de levantamento nos termos do artigo 475-O, do CPC. Gravame para o exequente. Artigo 668, do CPC. Precedentes. Recurso provido. 1. O seguro garantia somente surtirá efeitos quando transitada em julgada a decisão condenatória, ou quando houver acordo judicial favorável ao segurado, o que impossibilitaria eventual pleito de levantamento do valo discutido, onerando o exequente. 2. "(...) As mudanças trazidas pelas leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 buscam garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exequente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. (...) (TJPR, 10.ª C. Cível. AI 716.888-5. Rel. Arquelau Araujo Ribas. Julg. 28/04/2011. DJ. 640). (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 852.147-7, Relator Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, DJ 03/04/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DAMS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFERECIMENTO PELO AGRAVANTE DE SEGURO GARANTIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO. RECUSA DA CREDORA ACOLHIDA PELO JULGADOR. DECISÃO CORRETA. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE ATRIBUI AO CREDOR O DIREITO DE INDICAR OS BENS À PENHORA. ACEITAÇÃO QUE TRARIA PREJUÍZOS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. 1. As mudanças trazidas pelas leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 buscam garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exequente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. 2. De acordo com a nova sistemática processual, cabe ao credor a prerrogativa de indicar os bens à penhora. 3. A aceitação da garantia oferecida pelo executado traria prejuízos a satisfação do crédito, vez que, de acordo com as condições especiais constantes no contrato, a apólice só possui efeito após o trânsito em julgada da decisão condenatória, sendo incompatível, portanto, com o procedimento de execução provisória. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 716.888-5, Relator Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, DJ 23/05/2011) EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - LETRA FINANCEIRA DO TESOUREIRO - INDEFERIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 655, DO CPC - NÃO ACEITAÇÃO DO JUÍZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MANIFESTA RECUSA DO CREDOR - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - PENHORA SOBRE DINHEIRO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO PELO EXECUTADO - (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 534928-8, Relator Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO, DJ 06/04/2010) Logo, não tendo sido observada a ordem legal prevista no art. 655, do CPC é permitido ao magistrado declarar ineficaz a garantia ofertada, pois, como já mencionado, a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0066 . Processo/Prot: 0931898-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233950. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006065-74.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Aderildo Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 6065/2012, decorrente de ação indenizatória nº 4473/2005 promovida por ADERILDO VIANA, a qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Página 1 de 2 na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnando, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0067 . Processo/Prot: 0931960-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229917. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026886-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Carlos Sergio Bueno Godoy. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carlos Sérgio Bueno Godoy, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT nº 26.886/2011, declarou a incompetência do juízo e determinou, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Cambé-PR (fls. 137/139-TJ). Alega o agravante que, no caso, não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto. Ressalta, ainda, que a Súmula 33 do STJ dispõe expressamente que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Colaciona várias decisões, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Defende, portanto, que ao acatar a incompetência absoluta, o d. Juízo singular agiu em total desconformidade com a legislação aplicável à espécie e o entendimento pacífico dos tribunais, motivo pelo não merece subsistir tal decisão. Requer, ao final, pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser provido, de plano, visto que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Conforme se depreende dos autos, Carlos Sergio Bueno Godoy, residente na cidade de Cambé/PR, ajuizou Ação de Cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/09/1993, no qual lhe teria resultado invalidez permanente. Entretanto, o MM Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinado, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor, sob o fundamento de que, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, e sim de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Com a devida vênia, a decisão recorrida merece ser reformada. Como é sabido, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. Desta feita, cuida-se, aqui, de competência territorial, derogável pela vontade das partes e que não se reconhece de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, chancelada pela Súmula 33, do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Por tais razões, não poderia o Juiz Singular ter declinado de ofício a incompetência relativa, vez que deve ser ela arguida pela parte adversa, em caso de eventual discordância, através de exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. "De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 564196-5 - Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime DJ-e 06.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício" (Súmula 33 do STJ). RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 574728-0 - Relator Des. Valter Ressel, Unânime, DJ-e 15.09.2009) Diante de tais ponderações, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como resta afastada qualquer alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, pois a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, segundo critério relativo de territorialidade expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio. A necessária observância ao princípio do juiz natural diz muito mais respeito à imparcialidade do que à competência propriamente dita, pois tem a finalidade precípua de evitar que se constitua um juiz para determinar certa causa, ou ainda que sejam instalados tribunais de exceção, terminantemente vedados pela Constituição Federal. Por fim, vale destacar que diante de tais ponderações, o processamento da ação deve continuar no foro de Londrina. Aliás, o caso em tela apresenta uma particularidade, visto que a parte requerida, ora agravada, já havia ofertado contestação, deixando de ofertar exceção de incompetência no momento oportuno, demonstrando, portanto,

sua aceitação em relação ao foro eleito pelo autor. Ademais, o feito já se encontra em fase de saneamento, inclusive, com afastamento das preliminares arguidas em sede de contestação (fls. 109/111-TJ). Consigne-se, por derradeiro, que o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, foi deferido pelo Juízo de primeiro à fl. 13 dos autos originários (fl. 23-TJ). IV Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para cassar a decisão agravada, estabelecendo-se que por se tratar de competência relativa está impedido o Magistrado de declinar sua competência, de ofício, pois a via processual adequada é a exceção de incompetência. V Intime-se a agravada para que tome ciência da decisão proferida. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0068 . Processo/Prot: 0932011-8 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/232650. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017519-76.2011.8.16.0035 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Vc Consultoria Empréstimos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 0932083-4 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/230931. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011420-47.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Olimpio de Almeida. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Condomínio Habitacional Maringá. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro, Wilson Bokorny Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0932191-1 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/235841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001519-84.2003.8.16.0001 Indenização. Agravante: Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda. Advogado: Maurício Lopes Tavares, Octávio de Paula Santos Neto. Agravado: Riopar Comércio de Filtros e Representações Ltda. Advogado: Maurício Machado Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.191-1 Agravante : Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda. Agravado : Riopar Comércio de Filtros e Representações Ltda. Vistos, etc. Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 701/703 que acolheu parcialmente sua impugnação ao cumprimento de sentença, no ponto em que não reconheceu seu argumento de excesso de execução. Sustenta, em síntese, que haveria que se separar o principal dos juros para não ocorrer a capitalização, tal qual ocorrido no cálculo elaborado pelo perito judicial e denominado cálculo "B", no valor de R\$ 284.168,19 (fls. 635/642). Requer seja atribuído o efeito suspensivo/ativo ao recurso. I Tendo em vista que o cálculo "A" realizado pelo perito, a princípio, estão conforme as condições ordenadas na sentença transitada em julgado e, não se constatando, de plano, o alegado excesso de execução, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. II Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. III Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor
0071 . Processo/Prot: 0917234-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/461145. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010022-36.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Benedito da Silva (maior de 60 anos), Nair Paranhos dos Santos Teodoro, Maria Elena Silva de Araújo, Alzeni Alves de Souza Nascimento, Leoclécia Sossai (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Massakatsu Fuziz. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público

(ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto a intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II- Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que, no prazo de 20(vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-29/TJ. Ressalta-se que não será intimada a Seguradora para informar os dados que detem sobre os contratos de seguro em apreço. III- Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, intemem-se apelante e apelado para que, em 10(dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 21 de junho de 2012 Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 10 dias
0072 . Processo/Prot: 0922328-5 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/189577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028397-26.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Wilson Pereira Ramos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Vista Advogado: Maria Elizabeth Jacob (PR015793)

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06840

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Marques Martini	009	0874429-8
Alexandre Postiglione Bühner	008	0858284-9/01
Amauri Antônio Perussi	003	0826615-7/01
Ananias César Teixeira	016	0930446-3
	017	0930521-1
	018	0930621-6
	019	0930640-1
	020	0930669-6
	021	0930688-1
	022	0930696-3
	023	0930713-9
	025	0930886-7
	027	0931212-1
	028	0931226-5
	029	0931252-5
	030	0931911-9
	002	0874786-8
Antônio Carlos Bonet	015	0930441-8
Antônio Rodrigues Simões	002	0874786-8
Arthur Sabino Damasceno	014	0929332-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga		
Carlos da Silva Fontes Filho	017	0930521-1
Cláudio César Machado Moreno	004	0779445-0/01
Cristiane Uliana	022	0930696-3
	030	0931911-9
	005	0820474-2
Daniel Toledo de Sousa	013	0928980-9
Dyego Alves Cardoso	009	0874429-8
Eduardo Alberto Marques Virmond		
Ellen Karina Borges Santos	026	0931119-5
Fabiano Neves Macieyewski	016	0930446-3
	017	0930521-1
	018	0930621-6
	019	0930640-1
	020	0930669-6
	021	0930688-1
	023	0930713-9
	025	0930886-7

	027	0931212-1
	028	0931226-5
	029	0931252-5
Fábio Dias Vieira	022	0930696-3
Fábio Palaver	024	0930727-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0834911-9/01
Fernando Henrique Z. e. Fedeger	013	0928980-9
Flávio Penteado Geromini	002	0874786-8
Geni Romero Jandre Pozzobom	005	0820474-2
Gislene Almeida Barrozo	004	0779445-0/01
Heroldes Bahr Neto	016	0930446-3
	017	0930521-1
	018	0930621-6
	020	0930669-6
	023	0930713-9
Jaime Oliveira Penteado	002	0874786-8
João Bruno Dacome Bueno	007	0849787-6/01
João Carlos Flor Júnior	002	0874786-8
	013	0928980-9
João Carlos Lima Santini	015	0930441-8
João Leonel Antocheski	011	0926245-7
Johnny Elizeu Stopa Junior	008	0858284-9/01
Juliano Caldas Pozzo	009	0874429-8
Julio Cesar Abreu das Neves	030	0931911-9
Larissa Alcântara Pereira	009	0874429-8
Larissa Kirstens Hetka	013	0928980-9
Leandro Hiroiti Takashima	001	0822972-1
Leonel Lourenço Carrasco	014	0929332-7
Luana Cervantes Maluf	024	0930727-3
Lucimar Nunes Scarpelini	026	0931119-5
Luiz Eduardo Fidalgo	013	0928980-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0834911-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	002	0874786-8
Magno Alexandre Silveira Batista	004	0779445-0/01
Marcello Pereira Costa	004	0779445-0/01
Marcelo Baldassarre Cortez	005	0820474-2
Marcelo Leal de Lima Oliveira	004	0779445-0/01
Marcelo Piazzetta Antunes	003	0826615-7/01
Márcio Alexandre Cavenague	001	0822972-1
Marcos Dutra de Almeida	004	0779445-0/01
Marcus Vinicius Sales Pinto	012	0928459-9
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	001	0822972-1
Margarida Sathler	005	0820474-2
Maria Alice Castilho dos Reis	007	0849787-6/01
Marisa Setsuko Kobayashi	024	0930727-3
Maximilian Zerek	022	0930696-3
Milton Luiz Cleve Küster	001	0822972-1
	026	0931119-5
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0930446-3
	017	0930521-1
	018	0930621-6
	020	0930669-6
	022	0930696-3
	023	0930713-9
	016	0930446-3
Nilton Antônio de Almeida Maia		
	018	0930621-6
	020	0930669-6
	022	0930696-3
	023	0930713-9
Paulo Sérgio S. Cachoeira	001	0822972-1
Rafael Santos Carneiro	024	0930727-3
Rafaela Polydoro Küster	026	0931119-5
Ranieri de Souza Richa	002	0874786-8
Ricardo Furlan	005	0820474-2
Robson Sakai Garcia	010	0878378-2
RODOLFO PINO CLIVATTI	002	0874786-8
Rodrigo da Costa Gomes	026	0931119-5
Rodrigo Xavier Leonardo	003	0826615-7/01
Rogério Bueno Elias	024	0930727-3
Rogério Resina Molez	024	0930727-3

Saulo Bonat de Mello	016	0930446-3
	017	0930521-1
	018	0930621-6
	020	0930669-6
	023	0930713-9
	030	0931911-9
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0834911-9/01
Silvio Felipe Guidi	008	0858284-9/01
Silvio Tiago Amoras Silva	002	0874786-8
Tatiane Muncinelli	012	0928459-9
Thiago Haviaras da Silva	012	0928459-9
Tiago Schroeder Russi	026	0931119-5
Walter Bruno Cunha da Rocha		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0822972-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001878-29.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Leandro Hiroiti Takashima, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Certifique-se possível decurso do prazo recursal. 2. Em caso positivo, baixem-se à origem a fim de que a petição de fls. 297/299 seja apreciada pelo magistrado a quo. 3. Em caso negativo, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Em, 28/06/2012. Des. José Aniceto

0002 . Processo/Prot: 0874786-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0021228-61.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Ranieri de Souza Richa. Apelado: Joel Martins de Assunção. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior, RODOLFO PINO CLIVATTI. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Consoante requerido na parte final da petição de fls. 157/158, anote-se o substabelecimento de fls. 131. 2 Face à composição amigável noticiada (fls. 157/158), inclusive informando a desistência de qualquer prazo recursal, nos termos do §3º do art. 254 do RI/TJPR, DECLARO EXTINTA A MEDIDA RECURSAL. 3 - Determino a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que a transação seja apreciada e homologada pelo Dr. Juiz a quo. 4 Intimem-se. Em, 28/06/2012 Des. José Aniceto

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0826615-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 826615-7 Apelação Cível. Embargante: Maykon Fabio Guedes Roquejani. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Embargado: Sociedade Rádio Emissora Paranaense Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Marcelo Piazzetta Antunes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00213350. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 90 e a absoluta falta de amparo legal para o presente recurso, deixo de recebê-lo. 2. Providências necessárias. Após, archive-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0779445-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435217. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 779445-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Chafic Esper Kallas Neto. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Marcos Dutra de Almeida. Embargado: Lucimara de Souza. Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira, Cláudio César Machado Moreno, Gislene Almeida Barrozo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: CHAFFIC ESPER KALLAS NETO Embargada: LUCIMARA DE SOUZA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA AOS ADOVADOS ATRAVÉS DE DIÁRIO DA JUSTIÇA EMBARGOS ACOLHIDOS. Chafic Esper Kallas Neto opôs os presentes embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 159/163, que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando contradição no que pertine a necessidade da intimação da agravada através de seus advogados, e não apenas o trânsito em julgado (fls. 176/179). É o relatório. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, pois de fato ocorreu a contradição, pois a decisão embargada deixou de analisar o pedido quanto a intimação da agravada. De fato, no atual contexto, com as mudanças que visam agilizar a execução de sentença, entende-se necessário a intimação da parte para que efetue o pagamento do valor da condenação, todavia, esta intimação não necessita ser feita de forma pessoal, sendo possível que esta ocorra na pessoa do advogado da parte. Assim, é de se reconhecer a possibilidade de que a intimação

da agravada seja feita através do procurador desta, com publicação no Diário da Justiça. Diante do exposto, é de se acolher os embargos para dar provimento parcial ao agravo de instrumento nos termos do artº. 557 § 1º-A do CPC, determinando a intimação da agravada/executada para que efetue o depósito do valor executado, sendo esta efetuada através do advogado com publicação no Diário de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0005 . Processo/Prot: 0820474-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218609. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036442-53.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Antonio José Pereira, Aparecido Soares dos Santos, Cícero Pereira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Margarida Sathler, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LIQUIDAÇÃO SUSPENSÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREJUDICIAL EXTERNA INEXISTÊNCIA ART. 104. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTº 557 DO CPC NEGA PROVIMENTO. Antonio José Pereira e outros estão a interpor o presente agravo de instrumento irrisignados com o r. despacho do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Ação Declaratória, em fase de cumprimento de sentença e liquidação de honorários advocatícios, em face de Sercomtel S.A. Telecomunicações, pelo qual determinou a suspensão do trâmite pelo indeferimento da liquidação individualizada no aguardo do deslinde da Ação Civil Pública em trâmite na 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Alega a total plausibilidade da liquidação de sentença nos termos requeridos por força do que dispõe o artº. 21 da Lei nº 7347/85 c/c os artigos 103 e 104, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, prejudicialidade aos agravantes em seu direito de restituição de valores pagos além de obstrução de acesso à Justiça. Pleiteia determinação ao cumprimento dos citados dispositivos. Indeferida a concessão do efeito suspensivativo ao despacho agravado, restaram omitidas as informações de praxe do Juízo de origem e as contrarrazões pela agravada. É o relatório. Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou de ofício, a suspensão do andamento da ação individual por si ajuizada, sob o argumento de que em atenção aos princípios da economia, celeridade e efetividade, seria recomendável o sobrestamento do feito. Com razão o agravante, devendo ser reformada a decisão agravada. Isto porque, não há justificativa ou fundamento legal que imponha a suspensão da ação individual, já em fase de cumprimento de sentença, em razão do ajuizamento de ação coletiva. O art. 104, parte final do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que caberá ao autor da ação individual, requerer a suspensão do trâmite do feito até julgamento da ação coletiva, o que não ocorreu no caso em tela. Trata-se, portanto, de uma opção do autor da ação individual, que poderá requerer a suspensão do trâmite de seu processo. Não é possível, portanto, impor ao agravante a suspensão de seu feito, uma vez que este não a requereu, optando pela continuidade do andamento da ação por si ajuizada. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover comenta: "A solução do art. 104, no cotejo entre a ação coletiva em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e as ações reparatórias individuais, desdobra-se, portanto, nas seguintes hipóteses: a) o autor individual pede a suspensão do processo, optando por ser incluído na coisa julgada coletiva ou opta pelo prosseguimento de sua ação, ficando excluído da coisa julgada coletiva, ainda que favorável (...)"(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 9ª edição, Rio de Janeiro, 2007, p. 967). Como se pode verificar, no presente caso não houve requerimento do agravante para a suspensão de seu processo individual. Desta forma, não havendo dispositivo legal que a determine, não se pode impor a suspensão do feito ao autor da ação individual. Neste mesmo sentido, esta Corte de Justiça já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE 1 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 9ª edição, Rio de Janeiro, 2007, p. 967. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÚNICA A SER REALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. RECURSO PROVIDO. Não é possível a suspensão compulsória da liquidação da ação individual, porquanto inexistente justificativa ou fundamento legal para que seja aguardada a liquidação de sentença coletiva. Agravo de Instrumento nº 789.726-3" (Agravo de Instrumento nº 789.726-3 10ª C. Cível Relator Des. Luiz Lopes 15/09/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE MESMO OBJETO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA REGRA ESPECÍFICA ESTATUÍDA PELO ARTIGO 104, DO CDC - SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DESCABIDA - DECISÃO REFORMADA PARA QUE SEJA DADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 795.748-6 10ª C. Cível Relator Des. Domingos Perfeito 25/08/2011) Não há que se falar, também, em prejudicialidade externa a justificar a suspensão do feito, sendo inaplicável o art. 265 do Código de Processo Civil. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Antonio José pereira e outros, reformando a decisão agravada, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 28 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0006 . Processo/Prot: 0834911-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834911-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Josiane do Rocio Vieira Guimarães. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Sílvio Felipe Guidi. Embargado: Jocelito Canto, Radio Mz Fm. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CORREÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. Josiane do Rocio Vieira Guimarães opôs os presentes embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 153/156, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento que indeferiu pedido de antecipação da tutela, alegando erro material e requerendo efeito modificativo aos embargos alegando contradição na decisão, pleiteando seja concedida a tutela inibitória (fls. 161/165). É o relatório. Inicialmente no que se refere a decisão embargada, de fato ocorreu um erro material, devendo ser extirpado o 6º parágrafo da referida decisão às fls. 155: "No caso em análise, a decisão do Juízo "a quo" é acertada, pois não estão presentes nenhum dos requisitos a antecipação da tutela, posto que o contrato estava em nome da Daniela do Rocio Costa e por ela foi assinado (fls. 24/25/26-TJ), e segundo consta a mesmo decidiu resilir. Ademais não há provas da incapacidade civil de Daniela, e se a mesma sofre das faculdades mentais, deveria ser interditada, para que assim a mãe pudesse se responsabilizar pelos atos da vida civil daquela, inclusive quanto a assinatura, pagamento e resilição de contrato de saúde, o que não é o caso no momento". Assim, neste ponto os embargos devem ser acolhidos para correção de erro material, extirpando-se o referido parágrafo do texto da decisão. No mais, sem razão o embargante. Não ocorre omissão, contradição ou obscuridade a fim de serem acolhidos os presentes embargos. Com a pretensão apresentada nos embargos declaratórios o embargante pretende modificação do julgado, e os embargos nesta parte possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou manifesta nulidade. A pretensão não pode ser acolhida, posto que a decisão não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade, e abordou de forma clara a matéria, inclusive citando jurisprudência a respeito. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o embargante buscar a reforma do decisum nos tribunais superiores. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador". Este Tribunal assim tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, porque tal espécie recursal não se presta à rediscussão de matéria já julgada. 2. Não se prestam embargos de declaração para reexame da discussão de mérito ou sua adequação à jurisprudência mais atualizada, como quer o embargante, não estando presentes quaisquer dos requisitos do art. 535, do CPC, não há se falar em acolhimento dos declaratórios sob o fundamento de pré-questionar a matéria aventada. (TJPR, AC 491, Rel. Des. Paulo Habith, 15ª Cciv., DJ 22/04/05.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. INDEVIDA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. Os embargos declaratórios não têm por escopo renovar a decisão cujos fundamentos são suficientes para dar o sentido e o alcance do pronunciamento jurisdicional, descabendo, por isso, o intento modificativo em face de deliberação que não é obscura, nem contraditória e muito menos omissa. Embargos Declaratórios Rejeitados. (TJPR, AC 435, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., DJ 08/04/05). Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Diante do exposto, é de se acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para correção de erro material, sem os efeitos modificativos pleiteados. Curitiba, 29 de março de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0007 . Processo/Prot: 0849787-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151572. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 849787-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Beneficiária Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Embargado: Inês Baccon da Silva, Ivone Baccon Fratussi, José Baccon, Irene Baccon Terezan, Aparecida Baccon Garazzi, Osvaldo Baccon. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 849.787-6/01 Embargante : Associação Beneficiária Bom Samaritano. Embargados : Inês Baccon da Silva Ivone Baccon Fratussi José Baccon Irene Baccon Terezan Aparecida Baccon Garazzi Osvaldo Baccon. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

TRATAMENTO DOMICILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALECIMENTO DA AUTORA. TUTELA REVOGADA PLO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais sob nº 0000251-18.2010.8.16.010008, que indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida, sob o argumento de que o laudo no qual a agravante embasa seu pedido é dura e fundamentadamente questionado pela agravada, cujas conclusões ainda não podem ser consideradas válidas para a revogação da tutela antecipada, indicando a possibilidade de ocorrência da hipótese descrita no artigo 437 do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, ao pagamento de multa (R\$ 1.000,00 ao dia desde a intimação da decisão) em caso de descumprimento. Esta Colenda 9ª Câmara Cível negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante (fls. 694/700), mantendo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada consistente em prestação de serviço médico-hospitalar no domicílio da autora, bem como outras providências. No dia do julgamento do referido recurso de agravo de instrumento chegou ao conhecimento deste Relator, por meio da petição de fls. 748/749, a notícia do falecimento da autora, agravada naquela oportunidade. Ainda na mesma petição, fora noticiado pelo Espólio que o juízo a quo revogou a tutela antecipada anteriormente deferida, tendo em vista que a medida era pessoal e que, portanto, havia perdido o seu objeto. II Tendo em vista as informações prestadas acerca da revogação da decisão hostilizada, e não mais necessitando a ora embargante prestar a assistência que lhe foi imposta, o recurso perdeu o seu objeto. III - Do exposto, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. IV Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo e, posteriormente, baixa nos registros de pendência do presente feito. VI Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sm)

0008 . Processo/Prot: 0858284-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71097. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 858284-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Silvio Tiago Amoras Silva, Johnny Elizeu Stopa Junior. Embargado: P S A Santos. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Inocorrentes os vícios do artº. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Publique-se. Após, voltem.

0009 . Processo/Prot: 0874429-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0038129-70.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Agravado: Associação Paranaense de Cultura (Apc). Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: BRADESCO SEGUROS S.A. Agravada: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OFERECIMENTO PELO AGRAVANTE DE SEGURO GARANTIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO RECUSA DA GARANTIA PELO JULGADOR DECISÃO ESCORREITA PREJUÍZOS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTº 557 DO CPC NEGA PROVIMENTO. Bradesco Seguros S.A. insurge-se contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 38129/2011 de Execução Provisória de Sentença, a qual indeferiu a garantia ofertada pela agravante. O MM. Juiz singular fundamentou sua decisão asseverando que não houve obediência à regra preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, qual seja dinheiro, que o seguro garantia apresentado possui prazo de vigência limitado e que os seus efeitos serão produzidos após o trânsito em julgado. Pretende a agravante a reforma da decisão para que nesta instância se conceda o efeito suspensivo. A agravante alega, em síntese, que a decisão atacada não observou o contido no artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/17-TJ). É o relatório. Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a garantia apresentada fiança bancária com fulcro na inobservância do ordenamento previsto no artº. 655 do Código de Processo Civil. Em suas razões assevera haver permissão expressa para a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial no artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil, deixando a decisão de primeiro grau de observar o contido no referido texto legal. Entretanto, em que pese existir tal possibilidade na lei, segundo previsto na Apólice de Seguro realizada conforme as normas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) (fls. 14/15 TJ), a qual a agravante oferece cobertura da referida apólice, "limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao segurador, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo tomador". A apólice de seguro garantia apresentada pela agravante não é válido em execução provisória, uma vez que contém disposição expressa de validade apenas após o trânsito em julgado da decisão. Logo, a aceitação do seguro garantia causaria à agravada evidente prejuízo, pois a mesma não poderia receber o valor antes do trânsito em julgado da ação de cobrança, o que ocasionaria a perda de objeto da execução provisória. Portanto, a decisão de primeiro grau mostra-se correta, ao indeferir a garantia ofertada pela agravante. Nesse sentido,

este Egrégio Tribunal tem o seguinte entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ÓBITO DO GENITOR DOS AUTORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINA O DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, SOB PENA DE PENHORA SOBRE MONTANTE NA CONTA DO RECORRENTE. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO DA SEGURADORA RECORRENTE EM SUBSTITUIR PENHORA ON LINE POR "APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL". INCONGRUIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL (ART. 655, DO CPC). BEM DE DIFÍCIL LIQUIDAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Grifo nosso) (Acórdão n. 31542. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgamento 01/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO DESTE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA APRESENTADA PARA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONSIDERANDO QUE AS CONDIÇÕES DA APÓLICE DETERMINAM A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 31052, 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Ancieto. Julgamento 16/02/2012). (Grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DAMS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFERECIMENTO PELO AGRAVANTE DE SEGURO GARANTIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO. RECUSA DA CREDORA ACOLHIDA PELO JULGADOR. DECISÃO CORRETA. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE ATRIBUI AO CREDOR O DIREITO DE INDICAR OS BENS À PENHORA. ACEITAÇÃO QUE TRARIA PREJUÍZOS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. 1. As mudanças trazidas pelas leis n.º 11.232/2005 e 11.382/2006 buscaram garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exequente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. 2. De acordo com a nova sistemática processual, cabe ao credor a prerrogativa de indicar os bens à penhora. 3. A aceitação da garantia oferecida pelo executado traria prejuízos a satisfação do crédito, vez que, de acordo com as condições especiais constantes no contrato, a apólice só possui efeito após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo incompatível, portanto, com o procedimento de execução provisória. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 0716888-5 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Arquelau Araujo Ribas - Julg. 28/04/2011 - DJ 27/05/2011). Instia salientar, que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso ao devedor, porém, este direito do devedor não pode tomar uma determinada proporção que seja capaz de impedir a execução. Assim, bem asseverou o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 177.537/PR: (...) a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, mas o resguardo dos interesses deste não pode ir ao ponto de impedir a execução (...). Deve-se acrescentar que o artigo 655, do Código de Processo Civil, traz em primeiro lugar o dinheiro em espécie como garantia ao juízo, em detrimento de outros bens que possam garantir a execução. Ademais, a indicação da apólice de seguro garantia, além de estar em último lugar na ordem legal de preferência, prejudica a celeridade da execução ao procrastinar o recebimento do valor devido, pois normalmente, a conversão da apólice em dinheiro não ocorre rapidamente. Senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art.655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta- corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento" (STJ - 3ª Turma, AgRg na MC 14798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 18.11.08). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. (...). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1260192/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) Diante deste contexto, considerando que o dinheiro prefere a todos os bens passíveis de penhora e que a modalidade pretendida pela agravante não se coaduna aos presentes autos, necessário se faz o não provimento do recurso de agravo de instrumento interposto. Ademais, as razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade da decisão vergastada. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao

recurso de agravo de instrumento, de Bradesco Seguros S.A., mantendo a decisão agravada. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 04 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0010 . Processo/Prot: 0878378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11965. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029912-87.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Wellington Rodrigo de Castro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESNECESSIDADE DE MISÉRIA ABSOLUTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 REQUERENTE QUE APRESENTO SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA AUSÊNCIA DE ÂNIMO EM FRAUDAR O PAGAMENTO DE CUSTAS AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta a demonstração de prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício; Wellington Rodrigues de Castro insurge-se contra decisão do d. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 29912/2011 de Ação de Cobrança, ajuizada em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39-TJ). Pretendem o agravante com o presente a reforma da referida, fundando no dispositivo da Lei nº 1060/50 em seu artº. 4º, requerendo o provimento do recurso, dispensando-o do recolhimento das custas e demais emolumentos. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que não foi deferido pelo d. Juízo "a quo", sob o argumento de que o mesmo não atendeu a determinação para juntada de documentos comprobatórios da sua situação financeira. Sustenta da necessidade da reforma da decisão que indeferiu o pleito de concessão do benefício da gratuidade provisória da justiça ao autor, e que a simples alegação de não poder custear as despesas processuais é suficiente para sua concessão. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.". Verifica-se que na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham que o agravante declarou que não está em condições de arcar com as custas processuais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como se vê, não houve omissão por parte do agravante, pois trouxe documentação necessária e a seu alcance a demonstrar sua situação econômica. Do que se extrai do instrumento formado pelos agravante, não há o ânimo de fraudar o pagamento, mas a referida petição e documentos demonstram a impossibilidade momentânea de pagamento. A análise dos pedidos de benefício da assistência judiciária gratuita devem ser analisados com critério, e neste caso há demonstração da situação difícil que atravessa o autor e da impossibilidade de pagamento das custas neste momento. A decisão monocrática merece reforma, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal não derogou o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O dispositivo constitucional garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", enquanto a Lei de Assistência Judiciária indica a forma de comprovação, ou seja, mediante simples afirmação. Neste sentido vale aqui destacar o entendimento do Ministro Oreste Dalazen do Tribunal Superior do Trabalho: "Entendo, com todo o respeito à corrente contrária, que não podemos aplicar para efeito de concessão desse direito, a premissa de que o autor da ação é proprietário ou empresário, por si só, não é beneficiário da justiça gratuita. Creio que não devamos vincular a concessão da justiça gratuita à situação de virtual pobreza ou não do demandante, porque o benefício não está vinculado à pobreza, mas sim à disponibilidade financeira (...)". O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar esta questão decidiu: "Assistência Judiciária. Benefício postulado na petição inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pela autora. Inexigibilidade de outras providências. Não revogação do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88. Precedentes. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento dos honorários do advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." (STJ - Resp nº 38.124-rel. Min. Sálvio de Figueiredo - J. em 20.10.93 - D. de 29.11.93 - Boletim de Jurisprudência da LBJ nº 32/786 - Banco de Dados da Jurua). JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. (...) (AgRg no REsp 925411/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) O extinto Tribunal de Alçada deste Estado já enfrentou a questão, através do V. Acórdão nº 4028, sendo relator o eminente Juiz Rosene Arão de Cristo Pereira: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL -

ACEITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º, DA CF/88 E DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50.1.A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício de assistência judiciária. 2. Não há dissensão entre o artigo 5º da CF/88 com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, pois, ao contrário eles se completam. Agravo de instrumento provido." O verdadeiro propósito da Lei nº 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da precariedade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário. Em situação assemelhada a presente, o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOB FUNDAMENTO DO POSTULANTE AFERIR RENDIMENTOS SATISFATÓRIOS OU RAZOÁVEIS FRENTE A SUA CONDIÇÃO DE MILITAR APOSENTADO (FLS. 83) . DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DA SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1 - O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Agravo de Instrumento, conhecido e provido. (TAPR AgInst 290818-3 Curitiba Rel. Juiz Guido Dobeli 19ª Cam Civ Julg. 12/05/2005 DJ nº 6877). Ademais, não há ressalvas na Lei 1060/50 quanto a constituição de advogado particular para interposição da causa, razão pela qual tal fato é de menor importância em relação ao texto da lei. Desta forma, o agravante atendeu aos requisitos do artº. 4º da Lei nº 1060/50, ao declarar que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no corpo da petição inicial e através de documento subscrito pela parte que acompanha a inicial. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Wellington Rodrigues de Castro, para o efeito de conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0011 . Processo/Prot: 0926245-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203833. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002007-49.2012.8.16.0025 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Fernando Russi (Representado(a)). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais, na qual o Dr. Juiz a quo determinou o cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 168). Como razões de sua irrisignação argumenta o agravante, em síntese, que cumpriu a ordem judicial, baixando o gravame em 24 de abril de 2012, ou seja, dentro do prazo fixado no despacho que deferiu a tutela antecipada; que a consulta extraída junto ao Detran apresentado pelo agravado para justificar seu pedido de aplicação da multa não é atualizada, motivo pelo qual a decisão que aplicou multa diária deverá ser revogada. Ademais, alega que o valor atribuído à multa é excessivo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada pelo agravado em face da agravante, em razão da inscrição do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, ocasião em que o magistrado a quo determinou o cumprimento da tutela antecipada deferida no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00. Cinge-se o presente recurso acerca do cumprimento do provimento judicial que concedeu a antecipação de tutela, aplicação da multa diária fixada para o caso de descumprimento bem como ao valor arbitrado pelo magistrado a quo à astreinte. Contudo, em que pese a argumentação exposta pelo ilustre procurador do agravante, a sua irrisignação não está a merecer acolhimento nesta instância. Inicialmente, cumpre consignar que a argumentação do agravante acerca da revogação da decisão no que concerne à aplicação da astreinte, sob o fundamento de que a tutela antecipada concedida foi cumprida, não procede. Primeiro, porque perfeitamente cabível a aplicação de multa coercitiva para o caso de descumprimento da tutela antecipada, diga-se de passagem, deferida em despacho anterior (fls. 128/130), tendo em vista sua função coercitiva e para que a tutela concedida não reste inócua. Destaco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "§2º. 11. Fixação da multa. Ao fixar a multa, o juiz dará prazo para o cumprimento da obrigação. A partir do término do prazo, não cumprida a obrigação, inicia-se o período de incidência da multa. A multa diária pelo não cumprimento pode ser determinada na fase de conhecimento (CPC 461). Omissa a sentença de conhecimento, poderá o juiz, na fase de execução, de ofício ou a requerimento da parte, fixar a multa por dia de atraso (CPC 645). Pode fazê-lo de ofício porque autorizado pelo sistema a assim agir (CPC 461 §4º)." (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimpr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.672) É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. 2. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1269353/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/09/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ABSTENÇÃO DE DESCONTO EM CONTACORRENTE. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1409173/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 05/12/2011) Desta feita, o objetivo da fixação da astreinte é unicamente obrigar a parte ao cumprimento da determinação judicial. Ademais, o cumprimento ou não da obrigação imposta pela tutela antecipada concedida não fora objeto de apreciação pelo magistrado a quo, que se restringiu a determinar o cumprimento da ordem judicial anteriormente concedida (fls. 128/130), fixando prazo para tanto bem como o valor da multa para o caso de descumprimento. Logo, o efetivo cumprimento ou não da obrigação não pode ser apreciado nesta instância, como pretende o agravante, sob pena de supressão de instância. Assim, a incidência ou não da multa fixada demanda provocação do magistrado de primeiro grau. Por fim, quanto ao valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento da tutela antecipada concedida, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), melhor sorte não socorre ao agravante. Registre-se que inexistem motivos para a redução do valor da multa diária fixada. O valor da multa deve ser fixado de forma a não gerar um enriquecimento sem causa por parte de quem dela se aproveita, porém, também não deve ser ínfimo, incapaz de estimular o cumprimento da obrigação. In casu, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), configura-se razoável e tem o condão de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme prescreve o artigo 461, § 4º, do CPC. Além disso, tal valor pode ser revisto a qualquer momento (artigo 461, §6º, do CPC), e mais, a incidência da astreinte depende exclusivamente do próprio agravante, visto que somente incidirá a referida multa se houver o descumprimento por ela da imposição judicial. E, se houve cumprimento da ordem judicial, como alegado pelo agravante, não existem razões para maiores preocupações. Ressalto ainda que, como dito, o cumprimento ou não de tutela antecipada concedida ainda não fora submetido ao exame pelo magistrado a quo, e não poderá ser apreciada nesta instância. Assim, tendo em vista a função da medida coercitiva em questão e para que a tutela concedida não reste inócua, é de se manter a multa diária aplicada pelo Juízo a quo. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. 2. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1269353/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/09/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ABSTENÇÃO DE DESCONTO EM CONTACORRENTE. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1409173/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 05/12/2011) Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 22 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0012 - Processo/Prot: 0928459-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210846. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-11.2012.8.16.0060 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria de Jesus Correia da Rosa, Martinha Wilchak Werneke, Márcio José Ribeiro, Mariluci Sartorelli Matoso, Horácio Graminha dos Santos, Paulina Bugay, Rafaela Rosa, Rosemar Schultz de Paula, Roberto Szczerba, Rosana Szczerba, Thadeu Waczak Minski, Teodoro Burdella, Vilson José Ramos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcus Vinicius Sales Pinto. Agravado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador:

9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MARIA DE JESUS CORREIA DA ROSA E OUTROS, contra a r. decisão monocrática proferida em ação de cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária aos agravantes (fls. 154/155). Como razões de sua irrisoriedade, alegam os agravantes, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação do requerente; que além da declaração de hipossuficiência financeira, trouxeram os respectivos comprovantes de rendimentos a fim de que não pairassem dúvidas acerca de sua condição econômica desfavorável; que são pessoas humildes, de parcos recursos financeiros e impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; que são residentes em conjunto habitacional popular. Requerem a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do presente recurso com a concessão do benefício da assistência judiciária aos agravantes. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que "tendo em vista que o valor das custas, mais a taxa judiciária e distribuição não chegam ao total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não é crível que os 13 autores não possam dividir esse valor entre eles" (fls. 154). Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que a pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, em favor dos agravantes milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possuem condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário." (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, DJ no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) "Assistência Judiciária gratuita. Justiça gratuita. Concessão. Simples requerimento. Lei 1.060/1950, art. 4º, § 1º. 2. O art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950 traz a presunção "juris tantum" de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente". (STJ (4ª T.) - Rec. Esp. 973.553/2011 - MG - Rel.: Min. Raul Araújo - J. em 18/08/2011 - DJ08/09/2011). Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe à parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade

da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de vários autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento." (TJPR Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Vale ressaltar que no caso em apreço, os agravantes são mutuários da COHAPAR, e residem em moradias populares. Ademais, apresentaram seus comprovantes de rendimentos, sendo possível verificar que a condição de hipossuficiência financeira declarada. Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir ao agravante os benefícios da assistência judiciária. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante. Curitiba, 22 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0013 . Processo/Prot: 0928980-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001174 Indenização. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Larissa Kirstens Hetka, João Carlos Flor Júnior, Luiz Eduardo Fidalgo. Agravado: Alcy José Bisson. Advogado: Dyeogo Alves Cardoso, Fernando Henrique Zanoni e Fedeger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do contido na petição de fl.529-TJ, em que o agravante requereu o cancelamento do protocolo da petição de agravo de instrumento (nº 20012.00214957), determino a baixa e o arquivamento dos autos com as devidas comunicações e anotações. Curitiba, 28 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0929332-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219457. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028282-68.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Elaine Cardoso dos Santos, Natalia dos Santos Garcia (Representado(a)), Sara Cristina dos Santos (Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eliane Cardoso dos Santos, contra a decisão proferida na ação de cobrança securitária n.º 28.282/2012, ajuizada em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a qual reconheceu, de ofício, a incompetência territorial do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o prosseguimento da mencionada lide, determinando a remessa dos autos à Comarca de Guaraci/PR, domicílio dos agravantes. Sustentou, em síntese, que: a) inexistente ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural; b) a competência relativa não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula 33, do STJ; c) o juízo singular agiu em total desconformidade com a legislação aplicável à espécie. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. De plano, insta dizer que em se tratando de competência territorial esta é relativa, ou seja, passível de alteração conforme o interesse das partes, ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Não bastasse isso, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. Inclusive, sobre o tema, oportuno transcrever: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts.

304 a 311" (THEODORO JUNIOR, Humberto). Destarte, não pode o Magistrado, ex officio, afirmar a sua incompetência relativa. Outrossim, em casos idênticos, já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR, AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (TJPR. AI 568.954-3. Rel.: Denise Kruger Pereira. DJ 177. 13/07/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido" (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). No mais, desse último julgado extrai-se a seguinte conclusão: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...). Todavia, ressalvo apenas que a presente decisão não impede que o julgador, verificando abuso nas inúmeras ações ajuizadas em sua Comarca, onde sequer a postulante reside ou o sinistro ocorreu, intime a parte pessoalmente para prestar esclarecimentos em audiência. Lembrando que, como destinatário da prova a ser produzida, pode instruir a lide da maneira que melhor lhe convier. Neste sentido, oportuno transcrever o entendimento do Desembargador Valtter Ressel, emanado em brilhante decisão proferida no agravo de instrumento no AI 648.948-1: "1. Trata-se de mais um agravo de instrumento, dentre muitos que chegam neste Tribunal, contra decisão proferida em ação de cobrança de DPVAT, que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da autora (fls. 24/29-TJ). 2. Em vários outros agravos, seguindo entendimento majoritário deste Tribunal, proferi decisão monocrática reformando a decisão agravada sob o entendimento de que, por se tratar de competência relativa, não é dado ao juiz decidir de ofício. 3. Todavia, tem-se verificado com frequência situações aparentemente contrárias ao regime jurídico, em que a escolha da Comarca de Londrina parece dar-se pelo fato de lá estar situado o escritório do advogado que patrocina a causa, e não porque lá mora o autor ou tem sede a ré, ou porque é local do acidente (arts. 94, 100, IV, "a", V, § único, do CPC). 4. Neste caso ora em exame, vários fatos nos causam estranheza e perplexidade: (1) a autora reside e trabalha em Capitão Leônidas Marques (fls. 11 e 14), comarca distante 434 km de Londrina; (2) outorgou procuração em Curitiba (f. 11), cidade distante 506 km de sua residência, para advogados estabelecidos mais longe, em Porto Alegre (fls. 06 e 11); e (3) advogados de Porto Alegre que ajuizaram a ação em comarca mais longe ainda do seu escritório, 1003 km, em Londrina, tudo sem a menor explicação. Somente agora no recurso é que o autor agravante procura justificar a escolha da comarca de Londrina, dizendo que lá está situada a sede da seguradora ré. Mas, consultando a página da seguradora ré na internet, não é bem isso que vê: a sede parece ser nesta Capital. Isso está a exigir esclarecimento. 5. Mas não é somente essa situação nessas ações de DPVAT que está a nos chamar a atenção. Há outro: todas (ou quase todas) as ações são ajuizadas com pedido de assistência judiciária gratuita (dando a impressão que só sobre morre ou fica inválido em acidente de trânsito?) e, sintomaticamente, nessas ações os advogados omitem na inicial a profissão do autor, contrariando regra expressa do Código de Processo Civil (art. 282, II), dando a impressão que não querem despertar dúvida (quanto à situação econômica) ao juízo nesses pedidos do benefício da gratuidade. Isso também está a merecer correção (emenda das iniciais para cumprimento do art. 282, II), esclarecimentos (para se saber da legitimidade desses pedidos) e até para se saber se não há casos em que o beneficiário do seguro vendeu seu direito e, não obstante, a ação está sendo proposta em seu nome sem que o saiba. 6. POR TAIS RAZÕES, hei por bem em converter este recurso em diligência e determinar a sua remessa ao juízo de origem, a fim de serem colhidos esses esclarecimentos todos, mormente os referidos nos itens 3 e 4 (relevantes para o bom julgamento do recurso), inclusive com a oitiva da parte autora, se for o caso, tudo no menor espaço de tempo possível". Julgado que, sem sombra de dúvidas, pode servir de orientação aos juízos a quo, em casos semelhantes ao que ora se apresenta. Portanto, diante de tais considerações, é de ser dado provimento de plano ao presente recurso, a fim de que seja desconstituída a respeitável decisão, bem como determinado o regular prosseguimento da ação. Nada obsta, porém, que exceção de incompetência territorial venha a ser ofertada pela seguradora ré. Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, esta deverá ser apreciada em primeira instância

pelo Juízo competente. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0015 . Processo/Prot: 0930441-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219177. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048822-74.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antonio de Assis Linhares, Elice Vitalino da Silva. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: João Lage Pereira, Vani Carneiro Pereira. Advogado: João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata de espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANTONIO DE ASSIS LINHARES E OUTRO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, em razão da ausência de preparo. Como razões de sua irrisignação aduzem que a decisão hostilizada merece reforma, alegando, em síntese: que a declaração de pobreza firmada pela parte interessada ou por seu procurador, goza de presunção de veracidade, nos termos da lei nº 7.115/83. Ainda, invoca as disposições da lei nº 1060/50 alterada pela lei nº 7410/86. Afirma que a decisão agravada sequer oportunizou o preparo do recurso, bem como deixou de motivar sua decisão. Concluiu afirmando que é ônus da parte contrária a desconstituição da presunção de veracidade que recai sobre a declaração de pobreza, demonstrando-se completamente arbitrária a decisão recorrida. Requer ao final o provimento do recurso com a concessão do benefício da Justiça Gratuita. É o breve relatório. 2. Observo com mais cuidado, que o presente agravo não pode ser conhecido em face à preclusão da matéria recorrida. Em verdade, a irrisignação da parte agravante se refere à decisão de fls. 115-TJ, n qual o MM. Juiz a quo condicionou a apreciação do pedido de Justiça Gratuita à apresentação de comprovante de rendimento: "Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Daí que, ao contrário do que defendem ainda algumas vezes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da República de 1988. Assim, persistindo no pedido de assistência, deverão os réus juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas à RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador, os quaisquer outros documentos que entenda aptos a demonstrarem a hipossuficiência voltando-me, após, para análise. Prazo de dez dias." E não em relação à decisão indicada (fls. 117- TJ), a qual inclusive faz menção à decisão acima transcrita: "1. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré porque deserto, nos termos do art. 511, caput, do CPC, uma vez verificada a ausência de preparo. Em que pese tenha requerido os benefícios da justiça gratuita, não apresentou quaisquer documentos comprovando a alegada hipossuficiência, conforme se vê certificado supra, a despeito da advertência de fl. 104.(...)" Da leitura da decisão de fls. 117-TJ extrai-se claramente que a deliberação quanto a necessidade de comprovação dos rendimentos financeiros para a concessão do benefício da assistência judiciária ocorreu no despacho anterior, o qual foi publicado em 09/05/2012(fl. 116-TJ), restando, portanto, preclusa a oportunidade para interposição de qualquer recurso em face da citada decisão. Desta feita, verifica-se a preclusão do direito dos agravantes de recorrerem acerca da necessidade de apresentação de comprovante de rendimentos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Destaca-se que a decisão agravada tão somente ratifica o entendimento do julgador de primeiro grau proferido anteriormente, e que não foi impugnado pela parte ora Recorrente oportunamente, mostrando-se inerte quanto à interposição de recurso neste ponto. Como nos ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 716/717): "Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático (...)." Por conseguinte, vale destacar que o presente recurso não se apresenta útil neste aspecto, isto porque o ponto em questão, o que a agravante ataca, não foi determinado na decisão agravada, mas em decisão anterior. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "(...) a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (...)" (Manual de processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 552). Claramente se observa que se há prejuízo este é causado pela decisão que determinou a apresentação de comprovante de rendimentos (fls. 115 TJ), e não pela decisão agravada, a qual exclusivamente fez menção ao pronunciamento realizado anteriormente, não conhecendo do recurso interposto em razão de não ter sido atendido seu pronunciamento. Desta forma, ante a falta de interesse recursal do agravante quanto à decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, em razão da ausência de preparo, posto que a determinação quanto a juntada de comprovante de rendimentos e efetiva demonstração de carência financeira ocorreu em despacho anterior e não na decisão agravada, como tentam convencer os agravantes, o presente recurso interposto não merece conhecimento. Assim, na consideração de que a agravante deveria ter manifestado sua insurgência quando da prolação do despacho de fls. 115-TJ, não se conhece do presente recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0930446-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227124. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006025-92.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Tadeu Joaquim de Leão Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não`. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial

provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa indubitosa o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...). Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer- é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpíveis em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0930521-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/226939. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-80.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 41-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requereu a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários

na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigado a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-1 a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controverso. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos

honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Cív., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono do agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0018 . Processo/Prot: 0930621-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227047. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006008-56.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria Cristina da Silva Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por MÁRIA CRISTINA DA SILVA CASSILHA contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 45-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requeru a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, a credora será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandy Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. (...) a) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controverso. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Cív., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da credora. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono da agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0019 . Processo/Prot: 0930640-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227002. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006023-25.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ivonete Lopes Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008). De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa indúvidoso

o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REEsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer - é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0930669-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226923. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006005-04.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Cassemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se

faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa inviduoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer- é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0021 . Processo/Prot: 0930688-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/226985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005999-94.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Agravado: Odair Alves Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por ODAIR ALVES DUTRA contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 46-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requeceu a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...)

Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Civ., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono do agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0022 . Processo/Prot: 0930696-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004614-14.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ramiro MarqUes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o

advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa indubitosa o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução

provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer - é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0930713-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227021. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 006036-24.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marcia Ferreira Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por MÁRCIA FERREIRA TEIXEIRA contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 44-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requeveu a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, a credora será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandy Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, a resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). (...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...). (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). (...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Cív., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da credora. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono da agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0024 . Processo/Prot: 0930727-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220171. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021954-59.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Eliceia Lima Castegnar Marafon. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eliceia Lima Castegnaro Marafon, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 72/75-TJ) que, acolhendo a Exceção de Incompetência oposta pela Agravada, determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP. Em suas razões, sustenta, em síntese, que deve ser aplicada ao caso em comento a regra estatuída pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" e "mesmo que se considerasse a aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil ao presente caso, ainda assim restaria a opção de propor a demanda no foro do domicílio da Excipiente, nos termos do artigo 94 do CPC, haja vista que o critério de fixação da competência com base no território é relativo, ou seja, visa tutelar precipuamente interesses particulares, podendo ser alterado a critério da parte". No mais, disse que a escolha do domicílio de Londrina em nada prejudica a defesa da Agravada. Nestes termos, requer seja julgada improcedente a exceção oposta, determinando, conseqüentemente, a competência do Juízo da 5ª Vara Cível de Londrina para o julgamento do feito. É o relatório. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Tem-se que o recurso não merece provimento, pois a espécie é regida pelo parágrafo único do artigo 100, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) Parágrafo único: Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, ora Agravante, é domiciliada na cidade de Cascavel PR, mesmo local onde ocorreram os fatos. Deveria, portanto, ter proposto a demanda perante o juízo de Cascavel PR ou então, renunciando a tal benefício, seguir o disposto no artigo 94 e ajuizar a ação na Comarca onde a Ré Agravada tem sede. Ao contrário do que foi sustentado, não se aplica ao caso a regra que define como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal (art. 100, IV, "d", CPC). Isto porque, o parágrafo único do artigo 100, do Código de Processo Civil, consiste em exceção à regra geral que estabelece como competente o foro do domicílio da Ré ou sucursal, prevista no inciso IV do mesmo artigo. Ademais, não se pode ignorar a orientação da Súmula 363 do excelso Supremo Tribunal Federal: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Entretanto, no presente caso não há prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da Requerida na Comarca de São Paulo. Destarte, repita-se, a lide deveria ter sido ajuizada ou no domicílio da Requerida, da Autora ou ainda, do local do fato. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQÜÊNCIA NO JUÍZO DE TERRA BOA. MÉRITO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for té pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.875-5, Rel. Des. Macedo Pacheco, julg. 13.03.2008). Da mesma forma, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido" (STJ, 4ª Turma, REsp 1059330/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se incolúme a decisão objurgada. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator
0025 . Processo/Prot: 0930886-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/226926. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006007-71.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Samuel Mendes Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por SAMUEL MENDES GOULART contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRAS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 43-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requereu a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUNJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNICÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, Unânime, J.

31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Cív., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono do agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator
0026 . Processo/Prot: 0931119-5 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/226069. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017279-53.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Alex de Souza Branco. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha, Lucimar Nunes Scarpelini. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ALEX DE SOUZA BRANCO, contra a r. decisão proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do juízo de Londrina para processar e julgar o feito (fls. 197/199). Como razões de reforma da decisão recorrida, sustentam o agravante, em síntese, que não há qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural o ajuizamento da ação originária na Comarca de Londrina, que se tratando de competência territorial esta é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício. Por fim, que existindo

sucursal da agravada na Comarca de Londrina é possível o ajuizamento da ação no domicílio da ré/agravada, nos termos do art. 94 do CPC. Requer o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de cobrança, por meio da qual o MM. Juiz a quo declarou-se absolutamente incompetente para processar o feito. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada pelo agravante em face da agravada. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a razione materiae e a hierarquia (art. 111)." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Entendo que razão assiste ao agravante, eis que preceitua a Súmula nº 33, do STJ, que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciá-la ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Sobre o tema, pronunciou-se a decisão agravada no sentido de que, não se está a discutir competência (ou incompetência) territorial relativa, mas, sim, ofensa à Constituição Federal, princípios do Juiz Natural e da legalidade. Contudo, entendo que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal e/ou aos princípios acima mencionados, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (artigo 111, CPC). Desse modo, ainda que tenha o autor/agravante ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é, por ora, impossível, já que, como visto, tal análise necessita de provocação da parte requerida, ora agravada. Assim como, no caso em tela, não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, já que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 94 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nudo do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: "Apelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, Causados Por Veículos Automotores - DPVAT Competência Territorial Relativa - Extinção do Processo com base no art. 267, IV CPC. Impossibilidade. Sentença Anulada. I - Em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, prorrogar-se a competência quando não argüida, por meio de exceção, por ser relativa. II - Recurso de Apelação Conhecido e Provido. (TJPR Acórdão nº 16725 Apelação Cível nº 589088-4 - 9ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldini j. 02/07/2009 DJ 10/08/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO

PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (TJPR Acórdão nº 15185 Agravo de Instrumento nº 568954-3 - 8ª Câmara Cível Rel. Juíza Conv. Denise Kruger Pereira j. 18/06/2009 DJ 13/07/2009) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se a competência do foro da Comarca de Londrina para julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelo agravante em face da agravada. Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-"A" do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a r. decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0027 . Processo/Prot: 0931212-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005994-72.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749-6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de

cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aludida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa indubioso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REEsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer - é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 28 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0028 . Processo/Prot: 0931226-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227100. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005995-57.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Clóvis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por CLÓVIS GONÇALVES RICARDO contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 42-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requerer a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso

seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigado a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivaír Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este

assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controverso. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Cív., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono do agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator
0029 . Processo/Prot: 0931252-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/227195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006034-54.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maristela Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por MARISTELA ANGELO ALVES contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 44-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requereu a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, a credora será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar,

a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Civ., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Civ., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivaír Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controverso. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C. Civ., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da credora. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono da agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0030 . Processo/Prot: 0931911-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233951. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006066-59.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravado de Instrumento: n.º 931911-9 9ª CCiv. Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravado: MARCOS ANTONIO PEREIRA CARDOSO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. D'Artagnan Serpa Sa 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 794008-3, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "b) Pertinência da fixação dos honorários advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, ainda, pleiteia a minoração. Contudo, não assiste razão à Agravante e para tanto será necessária a análise dos dispositivos legais aplicáveis a espécie. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa."17. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão estão relacionados ao trabalho desenvolvido pelo advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo desempenho no pedido de cumprimento da sentença, uma vez que o exercício da advocacia é considerada atividade essencial e o seu exercício necessário para imprimir a execução. A propósito, a doutrina de ARAKEN DE ASSIS: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3o., para sua fixação na sentença condenatória." 18. No mesmo sentido, os ensinamentos de EDUARDO TALAMINI E LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado"19 E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA CIVIL. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado,

não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. 20 Recurso especial conhecido e provido."Dessa forma, afigura-se devida a verba honorária ao advogado do credor, ora Agravado.c) Da minoração. No que concerne ao pedido subsidiário para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta execução provisória de título judicial a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Nesse sentido, cita-se o acórdão-paradigma, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido em situação análoga à ora em tela: "A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea 'a'. É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos".21 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. 'Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo' (REsp n. 450.163- MT). Recurso especial conhecido e provido."22 No mesmo sentido: STJ 743736/SP23. Bem como desta Corte Revisora: "Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no §4º c.c. o §3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração. (...)24 "Na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devem ser levados em conta os parâmetros previstos pelas alíneas do §3º, art. 20, CPC, impondo-se sua majoração, na hipótese da quantia fixada se revelar ínfima frente ao benefício econômico obtido."25 (grifamos) Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Dessarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% sobre o valor da execução. Voto, dessa forma, pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra". (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença equiparada à execução definitiva. Honorários advocatícios devidos. I São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos amplos termos do art. 20, do CPC, como na espécie, não merecem reparo. III Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 802075-1 - Antonina - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 22.09.2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 836469-8/01 - Antonina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.11.2011). 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI N. 856597-3 - Antonina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg: 05/12/11). 8. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (5): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 799481- 2/01 - Antonina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.11.2011) 9. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensinam Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 10. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 11. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06839

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo de Souza Franco	006	0801560-1/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	054	0896586-2
Alexandre Pigozzi Bravo	013	0861620-0/01
	021	0881815-5
	032	0901794-9/01
	037	0923739-2
	038	0924377-6
	044	0930275-4
	045	0930533-1
Aloisio Albino Warken	012	0855102-0
Aloisio de Camargo Fonseca	019	0878168-6
Amazonas Francisco do Amaral	034	0906216-0
Ana Cristina da Rosa Grasso	027	0896340-6
Ananias César Teixeira	046	0930645-6
	049	0931286-1
Andre Ricardo Franco	006	0801560-1/02
Andrea Regina Schwendler Cabeda	030	0900930-1
Andréa Ribeiro de Almeida	033	0903828-8
Andréia Marina Latreille	048	0931188-0
Antonio Bento Junior	022	0884439-7
	042	0929813-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	0861620-0/01
	037	0923739-2
	038	0924377-6
	044	0930275-4
	045	0930533-1
Arlindo Menezes Molina	017	0874125-5/01
Aureo Vinhoti	005	0788640-4/02
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	020	0881319-8
Benedito Antonio de O. Souza	048	0931188-0
Carlefe Moraes de Jesus	017	0874125-5/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0813174-6/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	005	0788640-4/02
Carlos Maximiano Mafra de Laet	055	0852537-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	003	0730041-4/01
Célia Aparecida Zanatta	006	0801560-1/02
Celize Fonseca Darini	048	0931188-0
César Augusto de França	018	0875806-9
	020	0881319-8
	024	0893424-5
César Augusto Terra	023	0889024-6
Cezar Eduardo Ziliotto	055	0852537-1
Christiano de Lara Pamplona	017	0874125-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cícero Andrade Barreto Luvizotto	047	0931065-2	José Antonio Volpi da Silva	006	0801560-1/02
Ciro Brünig	001	0808083-7	Josimar Diniz	030	0900930-1
Claudia Montardo Rigoni	014	0863912-1	Juliana Liczacowski Malvezzi	033	0903828-8
Clemersom Aparecido da Silva	004	0742345-8	Juliana Torres Milani	015	0866304-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	003	0730041-4/01	Julio Cesar Abreu das Neves	049	0931286-1
Daniel Toledo de Sousa	036	0913005-8	Julio Cesar Brotto	047	0931065-2
Daniela Benes Senhora	030	0900930-1	Júlio Cezar Engel dos Santos	007	0813174-6/01
Danusa Feliz de Luca	043	0930214-1	Jully Heyder da Cunha Souza	023	0889024-6
Danyllo Valach	004	0742345-8	Karina Hashimoto	018	0875806-9
Denise Milani Passos	052	0931922-2		020	0881319-8
Diego Balem	052	0931922-2		022	0884439-7
Eduardo Egg Borges Resende	005	0788640-4/02	Karla Barbosa	030	0900930-1
Elaine Mônica Molin	018	0875806-9	Karla Nemes Yared	047	0931065-2
	021	0881815-5	Lama Ibrahim	001	0808083-7
Ellen Karina Borges Santos	008	0818781-1/01	Lasnine Monte Wosliki Scholze	029	0900312-3
Elsó Cardoso Bitencourt	020	0881319-8	Leandra Diega Wagner	016	0868672-2
	024	0893424-5	Leonardo de Lima e Silva Bagno	022	0884439-7
Emani José de Castro Gamborgi	027	0896340-6	Leonel Lourenço Carrasco	050	0931323-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	052	0931922-2	Luciana Veiga Caires	053	0916030-3
Fabiana Battisti	052	0931922-2	Luiz Henrique Bona Turra	029	0900312-3
Fabiana Eliza Mattos	052	0931922-2	Luiz Rodrigues Wambier	052	0931922-2
Fabiano Fontana	051	0931374-6	Luiz Trindade Cassettari	027	0896340-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	025	0894708-0	Mamoru Fukuyama	006	0801560-1/02
	028	0898274-5	Marcelo Baldassarre Cortez	036	0913005-8
Fabiano Neves Macieyewski	046	0930645-6	Márcia Satil Parreira	055	0852537-1
	049	0931286-1	Márcio Alexandre Cavenague	034	0906216-0
Fábio da Silva Muiños	034	0906216-0	Marco Aurélio Grespan	041	0928909-4
Fábio Luis Franco	006	0801560-1/02	Marcos Antônio Lucas de Lima	054	0896586-2
Fabiola Rosa Ferstemberg	030	0900930-1	Marcos Roberto Meneghin	013	0861620-0/01
Fabiula Schmidt	043	0930214-1	Marcus Vinicius Sass Toloto	047	0931065-2
Fernando Sakamoto	009	0835238-9	Mariana Caires Vieira	053	0916030-3
Filipe Alves da Mota	005	0788640-4/02	Mário Marcondes Nascimento	020	0881319-8
Flávio Penteado Geromini	014	0863912-1		021	0881815-5
Flávio Ribeiro Bettiga	016	0868672-2		024	0893424-5
Francielly Tibola	012	0855102-0		042	0929813-7
Francisco Leite da Silva	032	0901794-9/01	Marisa Ferreira de Souza Dutra	039	0926206-0
Geni Romero Jandre Pozzobom	035	0912645-8	Maristella de Farias Melo Santos	014	0863912-1
Geraldo Saviani da Silva	021	0881815-5	Marlus Jorge Domingos	051	0931374-6
Gilberto Stinglin Loth	023	0889024-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	052	0931922-2
Gilmara Fernandes Machado Heil	027	0896340-6	Milton Luiz Cleve Küster	004	0742345-8
Giorgia Enrietti Bin	011	0852508-0		008	0818781-1/01
Glauco Iwersen	009	0835238-9		009	0835238-9
	010	0838010-3/01		010	0838010-3/01
	025	0894708-0		025	0894708-0
	028	0898274-5		026	0896321-1
Helena Dias Barbar	031	0901735-0		028	0898274-5
Herbes Antônio Pinto Vieira	012	0855102-0		034	0906216-0
Hugo Francisco Gomes	010	0838010-3/01	Mônica Ferreira Mello Biora	004	0742345-8
	013	0861620-0/01	Murilo Francisco do Amaral	034	0906216-0
	042	0929813-7	Natascha Verediane Schmitt	016	0868672-2
Ilza Regina Defilippi Dias	022	0884439-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	018	0875806-9
	024	0893424-5		022	0884439-7
Izaías Salustiano	004	0742345-8		024	0893424-5
Jacques Nunes Attié	022	0884439-7	Nereu Joli Mayer	019	0878168-6
Jaime Oliveira Penteado	014	0863912-1	Orlando Gontijo de Oliveira	008	0818781-1/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	053	0916030-3	Paula Melina Firmiano Tудisco	025	0894708-0
Jairo Basso	017	0874125-5/01	Pauline Borba Aguiar	042	0929813-7
Jamil Josepetti Junior	053	0916030-3	Paulo Daniel de Oliveira Leite	023	0889024-6
Jean Carlos Martins Francisco	010	0838010-3/01	Paulo Henrique Corrêa Minhoto	005	0788640-4/02
	013	0861620-0/01	Paulo Roberto Pegoraro Junior	030	0900930-1
	020	0881319-8	Paulo Roberto Pires	035	0912645-8
	024	0893424-5	Pedro Arlindo de Camargo Filho	002	0853376-2
	042	0929813-7	Pedro Henrique Scherner Romanel	039	0926206-0
Jeimes Gustavo Colombo	036	0913005-8	Rafael de Lima Felcar	007	0813174-6/01
João Emilio Zola Junior	037	0923739-2	Rafael Dias Cortes	007	0813174-6/01
	038	0924377-6	Rafael Henrique Ozelame	030	0900930-1
	044	0930275-4	Rafael Lucas Garcia	014	0863912-1
João Leonel Gabardo Filho	023	0889024-6			
Jorge José Domingos Neto	051	0931374-6			

Rafaela Polydoro Küster	026	0896321-1
	008	0818781-1/01
	026	0896321-1
Ramon de Medeiros Nogueira	003	0730041-4/01
Raquel Cristina das Neves Gapski	053	0916030-3
Reinaldo Mirico Aronis	002	0853376-2
Renata Dequêch	040	0927109-0
Renato Oliveira de Azevedo	034	0906216-0
René Ariel Dotti	047	0931065-2
Ricardo Furlan	036	0913005-8
Ricardo Leão de Souza Zardo Filho	023	0889024-6
Robson Sakai Garcia	029	0900312-3
	055	0852537-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	025	0894708-0
	028	0898274-5
Rodrigo Brown de Oliveira	047	0931065-2
Rogério Bueno Elias	022	0884439-7
Rogério Resina Molez	022	0884439-7
Ronaldo Luiz Barboza	012	0855102-0
Rubia Andrade Fagundes	024	0893424-5
Rui Francisco Garmus	041	0928909-4
Saymon Franklin Mazzaro	040	0927109-0
Sebastião Procópio Nogueira	027	0896340-6
Sebastião Seiji Tokunaga	049	0931286-1
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira	008	0818781-1/01
Selma Gonçalves Heraki	001	0808083-7
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	027	0896340-6
Sérgio Barros da Silva	030	0900930-1
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	003	0730041-4/01
Sergio Ney Ferreira Neves	015	0866304-1
Sérgio Paulo França de Almeida	043	0930214-1
Simone Martins Cunha	011	0852508-0
Solon Brasil Junior	039	0926206-0
Tatiana Tavares de Campos	013	0861620-0/01
	038	0924377-6
Tatiane Muncinelli	029	0900312-3
Thaís Mendes de Azevedo Silva	005	0788640-4/02
Tiago Carniel	043	0930214-1
Tirone Cardoso de Aguiar	035	0912645-8
Viviane Zacharias do Amaral Curi	033	0903828-8
Wanderley Antonio de Freitas	052	0931922-2
Wellington Farinhuka da Silva	002	0853376-2
Wellington Lincoln Seco	035	0912645-8
Zulmira Cristina Leonel	048	0931188-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0808083-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006327-25.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Lama Ibrahim. Apelado: Tiago Forner. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Face à composição amigável noticiada (fls. 248/251), inclusive informando a desistência de qualquer prazo recursal, nos termos do §3º do art. 254 do RI/TJPR, DECLARO EXTINTA A MEDIDA RECURSAL. 3 - Determino a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que a transação seja apreciada e homologada pelo Dr. Juiz a quo. 4 Intimem-se. Em, 28/06/2012 Des. José Aniceto

0002 . Processo/Prot: 0853376-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291650. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-72.2009.8.16.0168 Cobrança. Apelante: Thiago Sanches Carletto, Rosângela Sanches Carletto. Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S A, Hsbc Vida e Previdência Brasil S A. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Face à composição amigável noticiada (fls. 236/237), inclusive informando a desistência de qualquer prazo recursal, determino a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que a transação seja apreciada e homologada pelo Dr. Juiz a quo. 2 Intimem-se. Curitiba, 26/06/2012 Des. José Aniceto

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0730041-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 730041-4 Apelação Cível. Embargante: Antonia Donizete Machoviski Rodrigues. Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves. Embargado: Maurício Teixeira Cenovicz, Lilian Simone Pscheidt. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que houve um equívoco no acórdão juntado às fls. 329/347, o qual já foi retificado às fls. 349/367, com a devida publicação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à 9ª Câmara Cível para que efetue o desentranhamento do acórdão de fls. 329/347 a fim de evitar eventual tumulto nos autos. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0742345-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319069. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013163-57.2009.8.16.0019 Ressarcimento. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Rec.Adesivo: Perfioponta Industria e Comercio de Box Ltda Me. Advogado: Izaías Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Apelado (1): Perfioponta Industria e Comercio de Box Ltda Me. Advogado: Izaías Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Apelado (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A recorrente adesiva Perfioponta a fim de que promova a juntada de cópia legível do documento de fl. 287, bem como demonstre a relação desse seguro com o veículo S10. 2. A seguradora Sul América para que informe o endereço da Central de Bônus mencionada no depoimento do corretor de seguros João Amauri da Silva a fim de possibilitar, se necessário, o requerimento de informações sobre a utilização dos bônus do seguro objeto da lide pelo segurado. 3. Intimem-se Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0788640-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788640-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Embargado (1): João Pires da Silva Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Embargado (2): Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Thaís Mendes de Azevedo Silva, Eduardo Egg Borges Resende, Paulo Henrique Corrêa Minhoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 788.640-4/02 Embargante : Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Embargado : João Pires da Silva Filho Vera Cruz Seguradora S/A. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0006 . Processo/Prot: 0801560-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145743. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801560-1 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Andre Ricardo Franco, Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Embargado: Escola Intentus Sc Ltda Ensino Pré Escolar e de 1º Grau. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 801.560-1/02 Embargante : Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico. Embargado : Escola Intentus Sc Ltda Ensino Pré Escolar e de 1º Grau. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0007 . Processo/Prot: 0813174-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 813174-6 Apelação Cível. Embargante: José Maria Torres Júnior. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Embargado: Aerofarma Perfumarias Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 813.174-6/01 Embargante : José Maria Torres Júnior. Embargado : Aerofarma Perfumarias Ltda. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0008 . Processo/Prot: 0818781-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16095. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818781-1 Apelação Cível. Embargante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Wilson Golchinski, Rubens Adalto Golchinski, Luiz Carlos Golchinski, Paulo Golchinski, Shirley Golchinski Stabile, Fátima Soeli Golchinski. Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira, Sebastião Vinicius Morente de Oliveira.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 818.781-1/01 Embargante : Liberty Paulista Seguros Sa. Embargados : Wilson Golchinski Rubens Adalto Golchinski Luiz Carlos Golchinski Paulo Golchinski Shirley Golchinski Stabile Fátima Soeli Golchinski. I Tendo em vista a manifestação de fls. 201/202 da parte embargante, julgo prejudicada a análise do recurso de embargos de declaração. II Autorizada a Srª. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. III - Cumpra-se, Intimem-se e, oportunamente, baixem. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) 0009 . Processo/Prot: 0835238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232730. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024200-33.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Emerson Oliva, Josiane Aparecida Guerini. Advogado: Fernando Sakamoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente recurso de apelação depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, haja vista que incompetência da justiça estadual foi ventilada no recurso da seguradora, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos autores pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 2 de julho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0838010-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58577. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838010-3 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Claudemir Zeferino da Silva, Cicera Maria Correia Lourenço, Elizabeth Aparecida Alves da Silva, Jair da Silva, João Teixeira de Abreu Filho (maior de 60 anos), Jonas Suares Malaquias, Marcelo da Silva Lopes, Maria Aparecida de Melo, Milton Vidal dos Santos, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o pedido de efeito infringente, abra-se vista a parte contrária, no prazo de dez dias. 2- Int.-se. Em, 18/05/2012

0011 . Processo/Prot: 0852508-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349546. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000965 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto Beanes, José Maria dos Santos, José Carlos Torres, Marileide da Silva, Marinete Angelo da Silva, João Gomes dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 113/114. II Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0855102-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295267. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012304-40.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Cettrans - Companhia de Engenharia de Transportes e Transitó. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira. Apelado: Angelita Candida da Motta. Advogado: Francielli Tibola. Interessado: Companhia Cascavelense de Transportes e Tráfego - Cctt. Advogado: Aloisio Albino Warken, Ronaldo Luiz Barboza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Apelação Cível: n.º 855102-0 9ª CCiv. Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Apelante: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO Apelada: ANGELITA CANDIDA DA MOTTA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Vistos, etc. 1. Trata-se de ação em que é parte a Companhia de Engenharia de Transportes e Trânsito, pessoa jurídica de direito público (vide fls.47). 2. O art. 90, inciso IV, do Regimento Interno do TJPR, dispõe que é competência da Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis julgar: "a) ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa de direito privado, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "c" do inciso II, deste artigo; b) ações relativas a condomínio edilício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;" (GRIFEI) 3. A competência para julgar ações em que for parte pessoa jurídica de direito público é da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TJPR: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] 1 Em substituição ao Desembargador D'artagnan Serpa Sá. I. às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: [...] b) ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de

direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" (GRIFEI). 4. Ante o exposto, devolvo os autos para redistribuição ao órgão competente. 5. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0861620-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163865. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861620-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Aparecida de Melo, Assunta Rosseto Gonzales (maior de 60 anos), Carlos Henrique Costa Ferreira, Celia Pereira de Castro (maior de 60 anos), Creusa Ribeiro Soares, Darcisio Brumati, Devair Antonio da Silva (maior de 60 anos), Dirlei Artiga de Meida, Divino Aparecido Marzagão, Donizetti Braz. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Convento o feito em diligência. II - Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do feito depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos apelantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 2 de julho de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0863912-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309854. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041346-19.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elisio Lopes Santana. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a certidão de fl. 179, à Seção da 9ª Câmara Cível para que dê cumprimento ao despacho de fl. 176, com a intimação pessoal da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPvat nos termos ali delineados. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0866304-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438051. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000007 Reparação de Danos. Agravante: Carlos Eduard Ode Carvalho. Advogado: Juliana Torres Milani. Agravado: Fernando Dias. Advogado: Sergio Ney Ferreira Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: CARLOS EDUARDO ODE CARVALHO Agravado: FERNANDO DIAS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 007/2002, na qual indeferiu o pedido de declaração de ineficácia da alienação de imóveis (fls. 25-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Em suas razões afirma que o agravante está se desfazendo de seus bens de forma fraudulenta para frustrar qualquer pretensão executiva do julgado. Pretende o agravante a reforma da decisão para que admitida a eficácia da medida cautelar de protesto contra alienação de bens, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar seja averbada a penhora nas matrículas dos imóveis, evitando seja frustrada a execução (fls. 02/18-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a impossibilidade de inviabilizar a execução. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso stricto sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se o agravado Fernando Dias, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0016 . Processo/Prot: 0868672-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019301-26.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Caminhos do Paraná S.a.. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Natascha Verediane Schmitt. Agravado: Francisco de Assis Santos, Assis e Fernandes Transportes e Locação Ltda.. Advogado: Leandra Diega Wagner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: CAMINHOS DO PARANÁ S.A. Agravados: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 19301/2011, na qual reconheceu tratar de responsabilidade objetiva, e indeferiu pedido de denunciação da lide (fls. 248-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Em suas razões afirma que o impedimento da intervenção de terceiros se aplica apenas quando há colisão de veículo, e que não é o caso dos autos. Pleiteia seja reformada a decisão deferindo a denunciação a lide da seguradora (fls. 02/10- TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a necessidade de inclusão da seguradora no polo passivo. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se os agravados Francisco de Assis Santos e outros, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0017 . Processo/Prot: 0874125-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227017. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874125-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Arindo Menezes Molina, Cristiano de Lara Pamplona. Embargado: Roberto Carlos Felippi. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Abra-se vista dos autos a parte contrária. II Diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0875806-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341774. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000772-05.2009.8.16.0073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: João Moreira da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelo: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente recurso de apelação depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, haja vista que incompetência da justiça estadual foi ventilada pela seguradora, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos autores pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 2 de julho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0019 . Processo/Prot: 0878168-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8294. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004673-88.2010.8.16.0123 Exceção de Incompetência. Agravante: Empresa Sul Americana de Transportes Em Ônibus Ltda.. Advogado: Nereu Joli Mayer. Agravado: Alcast do Brasil Ltda.. Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA. Agravada: ALCAS DO BRASIL LTDA. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de

Direito da Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos nº 4673/2010, na qual julgou procedente a exceção de incompetência, declinando em favor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 08/11-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Em suas razões afirma que a agravante tem com a agravada relação contratual e que portanto o foro deve ser o da sede da ré, no caso o da Comarca de Palmas (fls. 02/04-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista será prejudicial a defesa da agravante. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Alcast do Brasil Ltda., para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0020 . Processo/Prot: 0881319-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450355. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-79.2008.8.16.0156 Ordinária. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Apelante (2): Arthur dos Santos (maior de 60 anos), Cenira Josefa da Silva, Cleuza Aparecida do Carmo, Daniel Custodio dos Santos, Edna Kasisk de Oliveira, João Batista de Souza, Maria Aparecida Kasiski de Oliveira, Maria da Luz Silva, Rosa Messias de Souza, Rozeli de Fátima do Rosario. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Reitere-se o despacho de fls. 865/866. II Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 0881815-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369519. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000635-57.2008.8.16.0073 Ordinária. Apelante: Angelina Dias Ferreira (maior de 60 anos), Célio da Silva Correia, Cilso Florentino, Jose Moraes Mendes, Leandro Dias Ferreira, Marisete Soares dos Santos, Pedra Izabel da Silva Martins (maior de 60 anos), Pedro Idalgo Sales, Reinaldo Marciano do Nascimento, Zaira Mainardes da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Diante do contido no ofício de fls. 782-784, manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro os apelantes e após a apelada. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0884439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27996. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032834-13.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Osmar dos Santos e Outros, Ana Rosa da Cruz, Devandir Louza, Jose Adilson dos Santos, Moacir Ladeira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia de Seguros Gerais S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Deffilippi Dias, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 115/116, para que a seguradora traga aos autos o espelho do CADMUT, referente ao contrato dos autores. II Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0889024-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025391-84.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Agostinho Leite Sobrinho. Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Leite, Jully Heyder da Cunha Souza, Ricardo Leão de Souza Zardo Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a apelante para que se manifeste acerca das petições de fls. 118/119 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 1 de 1

0024 . Processo/Prot: 0893424-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397930. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-57.2009.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional

de Seguros S/.. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina DeFilippi Dias. Apelado: José Moreira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 541. Curitiba, 28 de junho de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0894708-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401517. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043012-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria José Bertoleti (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 228/229, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II Diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0896321-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408235. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032134-08.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Gelson Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando as certidões de óbito amealhadas às fls. 88/89; Considerando que seu falecido irmão deixou herdeiros (esposa e filhos); Considerando que consoante a certidão de fls. 88 sua falecida irmã Shirley Sanches Navarro não teria deixado herdeiros diretos. Junte o autor, em 10 dias, cópia do inventário de Shirley Sanches Navarro, demonstrando ser dela herdeiro, bem como a parcela a que faz jus. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Domingos José Perfetto Relator

Considerando as certidões de óbito amealhadas às fls. 88/89; Considerando que seu falecido irmão deixou herdeiros (esposa e filhos); Considerando que consoante a certidão de fls. 88 sua falecida irmã Shirley Sanches Navarro não teria deixado herdeiros diretos. Junte o autor, em 10 dias, cópia do inventário de Shirley Sanches Navarro, demonstrando ser dela herdeiro, bem como a parcela a que faz jus. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 0896340-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90119. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010325-93.2009.8.16.0035 Responsabilidade Civil. Agravante: Marlene do Carmo Werka Salomon, Paulo Roberto Teixeira, Saulo Roberto Remay, Dorvalino Valdeci Outeiro, Lucidoro Gonçalves de Maia, Joaquim Dias Santos, Assis Alves Vieira, Paulo Roberto Sucla, Isaura de Araujo Januário, Arnaldo Bergamo Junior, Aroldo Wosni, Edson Eugenio Mendes, Livina Martins Faria, Jorge Luiz Fernando Marino, Luis Carlos Siegel, Altair Antonio da Silva, Julia Wrobel França Costa, Luzia Lucinei Zanuto, Rosalina Zanuto, Celia Carmen Aguilera de Garcia, Catarina Kavalki, Jane Mara do Nascimento, Maria Lucia dos Santos Andrade, Luiz Carlos Carneiro de Mello, Elza da Silva Guimarães, David Dench, Jefferson Reway, Rosinei Gazola, Angela Marciane Ferro Vieira, Luci Salete Ribeiro de Lima, Maria Rosa Flauzino, Luiz Debiasi, Maria de Lourdes Gomes Agner, Humberto João da Silva, Hiroshi Hataqueiama, Maria Salete Ferreira da Luz, Hildegard Ekermann, Sergio Luiz dos Santos, Jair Wille, Laine Sassi, Agacis Mendes, Ozeas Carneiro de Mello Netto, Tereza Padilha Zampieri, Mario Dino Denchuk. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Gilmar Fernandes Machado Heil, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Sebastião Procópio Nogueira, Ana Cristina da Rosa Grasso. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 394/395, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012.

0028 . Processo/Prot: 0898274-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98780. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001757 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Carlos Rodrigues. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o despacho de fls. 101/103, com a advertência de que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). II Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0900312-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51750. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007341-25.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Espedito Domingos Batista (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Lasnine Monte Woski Scholze, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se à instituição em que o apelante permaneceu internado, Rede Metropolitana, no endereço contido à fl. 30, para que informe em que ano se refere a anotação inserida à fl. 35 no que se refere à alta hospitalar concedida em 23/06, fornecendo cópia do referido documento e demais documentos pertinentes ao caso. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0900930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414761. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002380-08.2006.8.16.0117 Indenização. Apelante: Juliano da Silva Almeida. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Apelado (1): Itau Seguros Sa. Advogado: Fabiôla Rosa Ferstemberg, Rafael Henrique Ozelame, Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Caveda. Apelado (2): Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Considerando que nos registros deste processo já ocorreu atualização dos novos procuradores da apelada (v. documento em anexo), defiro o pedido de vista solicitada às fls. 573/574, pelo prazo requerido. II - Atente-se a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados informados no petição de fl. 585. III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao eminente Des. Revisor. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos. I - Considerando que nos registros deste processo já ocorreu atualização dos novos procuradores da apelada (v. documento em anexo), defiro o pedido de vista solicitada às fls. 573/574, pelo prazo requerido. II - Atente-se a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados informados no petição de fl. 585. III - Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao eminente Des. Revisor. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0031 . Processo/Prot: 0901735-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049980-12.2011.8.16.0000 Ordinária. Agravante: Jacir Daniel Mazurok. Advogado: Helena Dias Barbar. Agravado: Edenilson de Assis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravante para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos endereço atualizado do Agravado (rua, número, etc). Curitiba, 28 de Junho de 2012. DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Relator

0032 . Processo/Prot: 0901794-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/153878. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901794-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Márcio Aparecido de Farias, José Valdemir Ferreira da Silva, Ester da Silva Candido, Aroldo Pires dos Santos, Nilvo Napoleão da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a seguradora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos contratos celebrados com os mutuários, distinguindo, especificadamente, a natureza das apólices de seguro discutidas no processo (ramos 66 ou 68). 3. Oficie-se igualmente à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 4. Com a resposta nos autos, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0903828-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002330-39.2006.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Condomínio Edifício Solar Treviso. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi, Andréa Ribeiro de Almeida. Apelado: Jeanfrank Teodoro Dantas Sartori. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando o notório sucesso do Núcleo Permanente de Conciliação deste Tribunal, que a matéria discutida no presente feito envolve direito disponível e que o autor é condômino do condomínio réu, encaminho os autos à sessão de conciliação para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0034 . Processo/Prot: 0906216-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000138 Embargos a Execução. Agravante: José Ferreira de Lima. Advogado: Amazonas

Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pleito de efeito ativo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial - em fase de embargos à execução nº 138/2008 -, indeferiu a apresentação de documentos e exames médicos, posteriormente a apresentação do laudo pericial (fl. 233). Alega que requereu subsidiariamente o oficiamento ao Hospital Pilar de Curitiba e ao Hospital das Clínicas para que apresentassem, nos autos, os prontuários e históricos médicos do agravante, para eventual complementação da perícia, pleito este que também restou indeferido, ao argumento de que "somente agora que a prova pericial lhe foi desfavorável é que requer prazo para a juntada de tais documentos" (fl. 233). Aduz o agravante, que é portador de doença grave, consistente em leucemia mieloide crônica, e que tal doença é incapacitante. Relata que inobstante a doença que o acomete, o exame realizado pela "expert" limitou-se em "impressões tomadas it oculi", que acabou por concluir que a doença em questão não torna o agravante incapaz para o trabalho, "até mesmo porque este renovou sua carteira de motorista, onde presumivelmente declarou estar em boas condições de saúde" (fl.07). Afirma que foram instados a falar sobre o laudo e o agravado concordou. No entanto, o agravante se insurgiu com o conteúdo do laudo, diante da ausência da realização de exames complementares, que pudessem atestar a natureza de sua doença (fl. 09). Assevera que a decisão agravada, ocasiona, por si só, prejuízo imediato ao legítimo direito do recorrente de se valer da ampla defesa e se submeter a uma jurisdição plena e eficaz. Ressalta que a perícia é nula, considerando absurdo acreditar que a Sra. Perita concluiu seu laudo, baseando-se em mero exame clínico, realizado no paciente. Enfatiza que "o processo evolutivo da doença é variável em função de diversos aspectos individuais do paciente, os quais contribuem para seu agravamento ou para sua estabilização, lembrando-se que a leucemia mieloide é uma doença crônica, não passível de cura, mas apenas de controle" (fl. 12). Menciona que só poderia ser atribuída omissão ao agravante, caso fosse intimado a apresentar os documentos ou exames e se quedasse inerte (fl. 16). Esclarece, também, que muito embora existissem dois atestados médicos, referentes à sua condição de incapaz, estes sequer foram avaliados pela Sra. Perita. Diante do exposto, requer a concessão do efeito ativo à decisão agravada, para que seja cassada a r. decisão de primeiro grau (fl. 20), declarando-se nula a perícia ou, seja deferida a juntada dos documentos mencionados, com vistas a que a Sra. Perita efetivamente complemente a prova pericial. Primeiramente, os autos foram distribuídos à 15ª Câmara Cível (fls. 306/307), sendo posteriormente redistribuídos, em razão da matéria, a esta Colenda Câmara. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que a decisão atacada se refere ao indeferimento da análise de novos documentos médicos pela Sra. Perita, no intuito de propiciar esclarecimentos complementares ou eventual alteração da conclusão do laudo pericial. Assim, caso o feito prossiga sem a análise de referidos documentos, poderá acarretar cerceamento de defesa. Além disso, ressalte-se que a ampliação da prova pericial proporcionará melhor coleta de dados para elucidar os fatos. Ademais, conforme enfatizado pelo ora agravante, a prestação jurisdicional deve pautar-se nos princípios da instrumentalidade e finalidade do processo (fl. 19). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo, tornando-se inoperante a douta decisão agravada, até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a recorrida para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0035 - Processo/Prot: 0912645-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440260. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0063744-23.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos Garcia Duenha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a informação e os documentos trazidos com as contrarrazões (fls. 64/94), no sentido de que o apelante moveu demanda idêntica (mesmas partes, causa de pedir e pedido) perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, julgada improcedente e contra a qual não foi interposto recurso, o que, inclusive, foi confirmado por este Relator mediante consulta ao site www.assejepar.com.br (documento anexado à contracapa dos autos); Intime-se o autor, ora apelante, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito. Após, voltem conclusos. Curitiba,

25 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0036 - Processo/Prot: 0913005-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416054. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053115-87.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rosilda Cypriano. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de procuração outorgada pela Sercomtel S/A Telecomunicações ao patrono subscritor das contrarrazões encartadas ao processo (fls. 87/119), intime-se a ré apelada, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

Vistos, etc. Considerando a ausência de procuração outorgada pela Sercomtel S/A Telecomunicações ao patrono subscritor das contrarrazões encartadas ao processo (fls. 87/119), intime-se a ré apelada, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0037 - Processo/Prot: 0923739-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194927. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002576-73.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rosinei Freires da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a seguradora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos contratos celebrados com os mutuários, distinguindo, especificadamente, a natureza das apólices de seguro discutidas no processo (ramos 66 ou 68). 3. Oficie-se igualmente à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 4. Com a resposta nos autos, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0038 - Processo/Prot: 0924377-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194900. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002577-58.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdir Alves. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a seguradora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos contratos celebrados com os mutuários, distinguindo, especificadamente, a natureza das apólices de seguro discutidas no processo (ramos 66 ou 68). 3. Oficie-se igualmente à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 4. Com a resposta nos autos, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0039 - Processo/Prot: 0926206-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 047647 Ordinária. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Agravado: Luiz da Rosa Soares. Advogado: Marisa Ferreira de Souza Dutra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão, proferida nos autos de indenização, em fase de cumprimento de sentença, n.º 47647/0000, entendeu que "a impugnação ao cumprimento de sentença somente será conhecido quando o juízo estiver inteiramente garantido pela penhora". 2. Requisitos para concessão da liminar: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante não se dignou em demonstrar, com qualidade, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, de modo que se afigura arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um de seus requisitos

legais. 5. Dispensar a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art. 527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art. 162, § 4º, CPC). 1. Em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sa pertinentes. 9. Int. Curitiba, 29 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horário Ribas Teixeira Juiz Relator

0040 . Processo/Prot: 0927109-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/204063. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00002274 Indenização. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Lúcio Antunes Feitosa. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais em fase de cumprimento de sentença proposta por LÚCIO ANTUNES FEITOSA contra BANCO DO BRASIL S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela instituição financeira para o fim de manter a decisão que determinou a aplicação da multa de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 600, inciso II e do art. 601, ambos do Código de Processo Civil. Do processo principal Em síntese, o autor ajuizou ação contra a ré para o fim de receber indenização, tendo em vista que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da devolução de cheques sem provisão de fundos. Alegou que as cédulas foram fornecidas pela instituição financeira requerida a um terceiro, que se utilizou da carteira de identidade extraviada do requerente para abrir uma conta bancária. A ação foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 47/54-TJ). Inconformado com a decisão proferida pelo Magistrado Singular, o autor interpôs recurso de apelação para o fim de reformar a sentença. O apelo foi provido para o fim de condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de inverter os ônus de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 69/81-TJ) O requerido opôs embargos de declaração para o fim de sanar eventual obscuridade do acórdão proferido por este Egrégio Tribunal. Os embargos foram rejeitados, tendo em vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC (fls. 82/85-TJ). A instituição financeira interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento por este E. Tribunal (fls. 86/89-TJ). Iniciada a fase de execução, foi penhorado o montante de R\$ 71.348,64 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 115-TJ. Em seguida, houve o levantamento do valor incontroverso da execução pelo exequente no valor de R\$ 27.235,00 (vinte e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais). Na decisão transitada em julgado nos embargos à execução, restou definido que a correção monetária da indenização teria como termo inicial a data da fixação do valor do quantum indenizatório e que os juros de mora incidiriam a partir da data do evento danoso (fls. 268/273-TJ). Após a baixa dos autos, a instituição financeira peticionou nos autos de embargos à execução para o fim de apresentar o cálculo atualizado referente à execução (fls. 284/293-TJ). Na mesma esteira, o exequente manifestou-se nos autos principais, apresentando cálculo diverso daquele colacionado pelo requerido. O Juízo a quo estabeleceu os critérios do cálculo judicial à fl. 206 TJ. Houve o deferimento do levantamento dos valores incontroversos na forma requerida pelo autor (fl. 141-TJ). Inconformado com a referida decisão, a instituição financeira interpôs agravo de instrumento para o fim de anular o despacho proferido pelo Juízo a quo, que sequer foi conhecido por ausência de cunho decisório. Este Tribunal consignou que somente a decisão que impugnar ou rejeitar os cálculos poderia ser apreciada mediante recurso. Dando continuidade ao processo executivo, o juiz indeferiu a impugnação dos cálculos apresentado pelo agravante e determinou a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Na mesma ocasião determinou a retenção do alvará de levantamento dos valores até o transcurso do prazo recursal. Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de agravo de instrumento que foi desprovido. O Recurso Especial interposto em face da referida decisão foi admitido e está pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça. As fls. 256/258-TJ, o exequente pleiteou a aplicação da multa de 20%, em atenção ao disposto nos artigos 600, inciso II e 601, ambos do Código de Processo Civil. Em seguida, o Magistrado Singular assim decidiu: "Atenda-se" (fl. 618-v TJ). Iresignado, o banco opôs recurso de embargos de declaração que foi acolhido para o fim de ser apreciado o pedido relativo à aplicação da multa (artigos 600 e 601, ambos do CPC). Da decisão agravada O Juízo a quo negou provimento aos embargos de declaração opostos pela instituição financeira nos seguintes termos: "I Conheço dos embargos de declaração (f. 633/634), mas deixo de lhes dar provimento. II O despacho ora embargado não exclui o pedido de multa por ato atentatório a dignidade da justiça. Obviamente, o despacho tem os mesmos fundamentos contidos na petição que o provocou." (fl. 340-TJ) O executado opôs novos embargos de declaração em face da referida decisão que também foram rejeitados sob os seguintes fundamentos: "O inconformismo com a decisão dos embargos de declaração devem ser manifestados por recurso próprio: ou agravo retido ou de instrumento." Das razões recursais Em síntese, a instituição financeira requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de anular as decisões de fls. 618-v, 684 e 698. Caso seja diverso o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, requereu que o recurso seja provido a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Alegou que as decisões proferidas pelo Magistrado Singular não observaram o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que não especificaram o percentual da multa aplicada e, tampouco, indicaram qual dos incisos do art. 600, do Código de Processo Civil, estaria configurado na hipótese. Invocou o art. 5º, inciso

LV, da Constituição Federal e destacou que "o Banco vem exercendo no processo apenas seu constitucional direito à ampla defesa, apresentando fundamentos pelos quais não poderiam incidir juros de mora após o depósito judicial e quanto à necessidade de reter imposto de renda sobre dano moral. O agravado apresentou cálculos para defender sua tese" (fl. 18-TJ). Salientou que em nenhum momento houve a interposição de incidentes meramente protelatórios, tanto que a questão relativa à aplicação dos juros de mora após a data do depósito judicial está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1290164. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Isso porque o despacho agravado foi proferido em obediência ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, visto que ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo agravante, o Magistrado Singular expressamente consignou que a decisão que determinou a aplicação da multa tem os mesmos fundamentos da petição do exequente que requereu a sua incidência. No mérito, o agravante pretende a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão que determinou a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600 e 601, do CPC). Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se a priori a presença da relevância da fundamentação da instituição financeira. O exequente pleiteou a aplicação da multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, visto que o executado noticiou a interposição de um agravo de instrumento que busca a rediscussão de matéria já transitada em julgado, o que caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do CPC. No entanto, o fato de o banco ter interposto o referido agravo de instrumento não é suficiente para ensejar a aplicação da penalidade em questão, visto que o ato do agravante representa o exercício do legítimo direito de defesa. Registre-se que referido agravo de instrumento foi desprovido por esta E. Corte, mas o Recurso Especial interposto em face da referida decisão foi admitido e está pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovante de fl. 396-TJ. Diante disso, em sede de cognição sumária, não há como enquadrar a conduta do executado no art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de conduta protelatória e abusiva da instituição financeira tendente a frustrar o resultado prático da execução. Não obstante, a aplicação da multa prevista no artigo 600, do Código de Processo Civil, pressupõe a prévia advertência do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Nessa trilha, vide o posicionamento desta E. Corte: "Tributário - agravo de instrumento - execução fiscal - aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça - descabimento - ausência de prévia advertência à executada - inteligência do artigo 599, II do CPC. Recurso provido. No caso dos autos, verifica-se que não ocorreu advertência prévia pelo juízo "a quo" acerca de que o procedimento da agravante (executada) constituía-se ato atentatório à dignidade da justiça. Desta forma, deve a penalidade ser afastada." (Agr. Inst. nº 633.524-8, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 05/04/2010). "Execução de título extrajudicial com garantia hipotecária. Decisão do MM. Juiz singular que indeferiu o pedido de exclusão dos intervenientes hipotecantes do pólo passivo. 1) alegação de fato novo relevante. Configuração de preclusão. Ausência de recurso em momento oportuno. Inteligência do art. 473 do CPC. 2) condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Inexistência de advertência anterior pelo juízo recorrido. Inteligência dos arts. 599, inciso II e 600 do CPC. 1. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." (Art. 473, CPC) 2. Ante a não insurgência dos autores no momento oportuno quanto ao despacho do MM. Juiz a quo que entendeu que os executados são garantidores da dívida, sendo parte legítima para figurar no pólo passiva da demanda, considera-se ter havido sua concordância tácita com referida decisão. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, não se admite a reapreciação da matéria. 3. Tendo em vista a indivisibilidade da hipoteca, tem-se que, salvo expressa previsão contratual, a garantia hipotecária não pode ser reduzida, em razão do disposto no artigo 1.419 do Código Civil Brasileiro. 4. No que concerne à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, "como requisito formal, o juiz deve anteriormente advertir ao devedor que seu procedimento incide na referida penalidade, o que não ocorreu." 1 Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido em parte." (Agr. Inst. nº 712.519-9, TJPR, 16ª Câm. Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJe 28/01/2011). "TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO À CONTA GERAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO ACERCA DESSES TEMAS. MULTA FIXADA COM APOIO NOS ARTS. 600, INC. II, E 601 DO CPC. AFASTAMENTO. AUSENTE ADVERTÊNCIA PRÉVIA E NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO." (Agr. Inst. nº 838.242-5, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/03/2012). Já o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está consubstanciado no prosseguimento da execução com o eventual levantamento de valores, sem que seja decidida definitivamente a questão acerca da multa por ato atentatório à Justiça. Diante da presença de relevância da fundamentação do agravante e risco de dano ao patrimônio da autora, concedo o efeito suspensivo almejado, somente quanto à multa prevista no art. 601, do CPC. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526,

caput, do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0041 . Processo/Prot: 0928909-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212970. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043799-50.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: José Rabelo de Andrade. Advogado: Rui Francisco Garmus. Agravado: Artenge Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, eis que a manutenção provisória da decisão não trará qualquer prejuízo ao agravante. Muito pelo contrário, a concessão do pretendido efeito suspensivo, retardará ainda mais a prestação da tutela jurisdicional. Diante disto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a agravada na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0042 . Processo/Prot: 0929813-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215817. Comarca: Mandaguai. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000646 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Jose Rubens Bernardes (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Assunção (maior de 60 anos), Maria Jose de Lima, Milton Aureliano da Silva, Milton Custódio (maior de 60 anos), Newton Zaqueta (maior de 60 anos), Noemia Gonçalves Oraives (maior de 60 anos), Reinaldo Filatel, Sebastião Justino dos Santos, Terezinha Pereira da Silva, Vaudete Pereira da Silva Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se o interesse da Caixa Econômica Federa. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intimem-se os agravados na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do interesse na ação originária. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0043 . Processo/Prot: 0930214-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001768 Indenização. Agravante: Valéria Ferreira Valentim. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Agravado: Tim Sul Sa. Advogado: Tiago Carniel, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Apesar de constar pedido de efeito suspensivo no presente agravo, o pleito não deve ser deferido por ausência de fundamentação. Isso porque a agravante não expôs as razões de sua pretensão, deixando de cumprir a exigência prevista no artigo 558, do CPC, que condiciona a concessão do efeito suspensivo à demonstração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0044 . Processo/Prot: 0930275-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221499. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002694-49.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Miguel Vieira Novais. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros S/A, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Porecatu que, em saneador, afastou a incidência das Medidas Provisórias n. 478/2009 e 513/2010, hoje convertida na Lei n. 12.409/2011; afastou a preliminar de inépcia da inicial; afastou a prescrição e entendeu necessária a realização de prova pericial, invertendo o ônus da prova. Nomeou por, fim perito judicial. Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) é devida a remessa à Justiça Federal, em razão de que apenas esta tem competência pra dizer se a União e a Caixa tem ou não interesse na lide, não cabendo tal decisão ao

Juízo da Vara Cível; b) inaplicabilidade do Código do Consumidor e da inversão do ônus da prova, c) responsabilidade dos agravados em arcar com a perícia. Requer o provimento do recurso para ser determinada a remessa dos autos à Justiça Federal ou que seja revogada a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, tendo em vista a comprovada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não haver qualquer relação de consumo, ou ainda, por tratar-se de prova do direito constitutivo dos agravados. E, levando-se em conta a gratuidade da justiça deferida aos Agravados, requer seja determinada a responsabilidade do Estado em arcar com o ônus da prova de qualquer outra entidade pública que disponha de engenheiros civis em seu quadro funcional. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciada pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perffetto Relator

0045 . Processo/Prot: 0930533-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221489. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002869-43.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Reginaldo de Assis Santasna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros S/A, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Porecatu que, em saneador, afastou a incidência das Medidas Provisórias n. 478/2009 e 513/2010, hoje convertida na Lei n. 12.409/2011; afastou a preliminar de inépcia da inicial; afastou a prescrição e entendeu necessária a realização de prova pericial, invertendo o ônus da prova. Nomeou por, fim perito judicial. Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) é devida a remessa à Justiça Federal, em razão de que apenas esta tem competência pra dizer se a União e a Caixa tem ou não interesse na lide, não cabendo tal decisão ao Juízo da Vara Cível; b) inaplicabilidade do Código do Consumidor e da inversão do ônus da prova, c) responsabilidade dos agravados em arcar com a perícia. Requer o provimento do recurso para ser determinada a remessa dos autos à Justiça Federal ou que seja revogada a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, tendo em vista a comprovada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não haver qualquer relação de consumo, ou ainda, por tratar-se de prova do direito constitutivo dos agravados. E, levando-se em conta a gratuidade da justiça deferida aos Agravados, requer seja determinada a responsabilidade do Estado em arcar com o ônus da prova de qualquer outra entidade pública que disponha de engenheiros civis em seu quadro funcional. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise,

acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciando pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se recorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0046 . Processo/Prot: 0930645-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/226906. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005985-13.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Iracema do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte recorrida para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0047 . Processo/Prot: 0931065-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/228797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000479 Indenização. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, René Ariel Dotti. Agravado: Felipe Rogalski Machado. Advogado: Rodrigo Brown de Oliveira, Karla Nemes Yared, Marcus Vinícius Sass Toloto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Indenização proposta por Felipe Rogalski Machado contra Coritiba Foot Ball Club, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo requerido, mantendo a decisão que postergou a realização da prova pericial para eventual liquidação de sentença. Do processo principal Em síntese, o agravado propôs ação indenizatória em face do agravante alegando que no dia 17 de outubro de 1999, quando assistia a um jogo de futebol no Estádio Couto Pereira entre Coritiba e Atlético Paranaense, foi atingido em seu olho esquerdo por uma pedra lançada pela torcida adversária, que ocasionou a perda da visão no olho atingido. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular deferiu a produção da prova pericial. Considerando que alguns médicos declinaram a nomeação do juízo, foi nomeado o expert Dr. Roberto Busato, especialista em perícia. Informado, o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento requerendo a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de substituir o perito nomeado por outro com especialização em oftalmologia. O efeito suspensivo foi concedido pelo Exmo. Senhor Juiz Convocado Sérgio Luiz Patitucci no Agravo de Instrumento nº 846469-1. No entanto, o Magistrado Singular postergou a realização da prova pericial a eventual liquidação de sentença, sob os seguintes fundamentos: "É notória a dificuldade em encontrar perito para tal feito; há muitos anos que isto ocorre, sem que se consiga solução adequada atitude que vai contra a boa marcha processual. E quando se consegue, a parte não satisfeita impugna a nomeação, sem se preocupar em resolver a demanda. O próprio agravo é reflexo disso. Ao lado desta evidência, frente ao que as partes trouxeram ao feito e é objeto da lide, observo que a ré não nega a ocorrência do fato, dizendo que não tem culpa pelo evento. Não nega a cegueira. Daí, então, a fim de que não mais se atrase o processo na procura de um perito, postergo a perícia que será realizada por outro perito que não o nomeado para eventual liquidação e determino que o autor junte em 30 trinta dias atestado médico envolvendo sua atual situação física, especialmente quanto à existência de seqüela em seu olho. A extensão da lesão será aferida depois. Findo o prazo, manifeste-se a ré. Independentemente desta providência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/12 às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que serão arroladas em até 15 dias a contar desta decisão. O agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo Juízo a quo, nos seguintes termos: "Revendando a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam: contradição, omissão ou obscuridade. Além disso, o efeito suspensivo conferido à decisão que indeferiu a substituição do perito em nada interfere na possibilidade de o Juízo postergar a perícia para eventual liquidação. Observe-se que a decisão objurgada ressalva que

eventual perícia será realizada por outro perito que não o nomeado, não contrariando a determinação de Superior Instância. Sendo assim, tem-se que o objeto do recurso de agravo de instrumento restou prejudicado, uma vez que se afigura implícito na decisão embargada que a nomeação para eventual perícia recairá em profissional especializado. Oficie-se ao Desembargador Relator, com cópia deste despacho. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes." (fl. 49-TJ). Das razões recursais Em síntese, o agravante alegou que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, haja vista a necessidade de apurar a ocorrência do dano alegado pelo autor e a sua extensão. Salientou que o próprio Magistrado Singular reconheceu a necessidade de realização da perícia, tanto que deferiu a produção da referida prova no despacho saneador. que ao mesmo que tempo em que posterga a realização da perícia para a fase de liquidação da sentença, determina que o autor colacione aos autos atestado médico para comprovar a sua situação física. Expôs que "a não realização de prova tempestivamente requerida e já deferida pode ocasionar cerceamento de defesa, tornando nulos todos os atos processuais realizados após a decisão recorrida" (fl. 09- TJ). Asseverou que não foi respeitado o efeito suspensivo concedido por esta E. Corte no Agravo de Instrumento nº 846469-1, que determinou a suspensão do trâmite da ação até o julgamento do recurso. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com o deferimento da produção de prova pericial realizada por médico especialista em oftalmologia. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A agravante pretende a concessão de efeito suspensivo para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão que postergou a realização da prova pericial para eventual fase de liquidação de sentença e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012. constantes nos autos, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. O agravado propôs ação em face do agravante pleiteando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando que perdeu a visão de seu olho esquerdo ao ser atingido por uma pedra quando assistia a uma partida de futebol entre Coritiba e Atlético Paranaense no Estádio Couto Pereira. A relevância da fundamentação restou demonstrada através dos documentos juntados aos autos, que demonstram a necessidade de realização de prova pericial, haja vista que se trata de ação indenizatória em que é imprescindível a comprovação da existência da lesão alegada pelo autor, ora recorrido, bem como da sua extensão, a fim de apurar eventual responsabilidade do recorrente pelo evento danoso. Como bem salientou o agravante, o próprio Magistrado Singular reconheceu a necessidade de realização da prova pericial no despacho saneador, sendo que na decisão agravada determinou que o agravado colacionasse aos autos atestado médico a fim de demonstrar a sua situação física, o que evidencia necessidade de realização de perícia sob o manto do contraditório e da ampla defesa, uma vez que um documento confeccionado unilateralmente poderá servir de argumentação futura para questionar eventual decisão sobre o mérito. reparação consiste na realização de audiência de instrução e julgamento sem a produção de prova pericial, bem como na possibilidade de o feito ser julgado antes do pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, diante da relevância da fundamentação da agravante, concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender a decisão agravada. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se o agravado por seu procurador constante dos autos para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 5. À Seção de Autuação para que apense estes autos ao Agravo de Instrumento nº 846469-1. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0048 . Processo/Prot: 0931188-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/227988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0061036-73.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Antonio Roxo Neto. Advogado: Zulmira Cristina Leonel, Celize Fonseca Darini, Benedito Antonio de Oliveira Souza. Agravado: Neuza Aparecida Cheleider de Conceição. Advogado: Andréia Marina Latreille. Interessado: Hospital Nossa Senhora de Fátima - Hospital da Mulher e Maternidade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antonio Roxo Neto, contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca que, na Ação de Indenização, atuada sob nº 61.036/2010, indeferiu o pedido formulado pelo agravante de denunciação à lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A (fls. 250/252-TJ) Em suas razões, alegou que a vedação contida no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito apenas ao fato do produto, ora previsto no artigo 13 daquele diploma legal, não sendo, pois, aplicável ao caso em comento, onde se discute eventual existência de falha na prestação de serviço (art. 14 CDC). Almeja a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para seja acolhida a denunciação à lide da Nobre Seguradora. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar

à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos relevantes no processo, porquanto se discute a denunciação à lide daquele que no caso de eventual procedência do pedido inicial, encontra-se obrigado por força contratual, a garantir suposta condenação do agravante ao dever de indenizar. Logo, a questão decidida em primeira instância deve ser interpretada como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, diante da continuidade do trâmite processual, sem que seja analisada a controvérsia acerca da possibilidade ou não de denunciação na hipótese dos autos. Portanto, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para sobrestar o andamento do trâmite processual, até a decisão do presente feito pelo Colegiado. Ademais, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a recorrida e os interessados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0049 . Processo/Prot: 0931286-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/227053. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001078 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Paulo Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0050 . Processo/Prot: 0931323-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/226014. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026624-09.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Osmair Cordeiro Ribeiro, Maria Jose de Souza Ribeiro. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento: n.º 931323-9 9ª C. Civ. Origem: 1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA Agravante: OSMAIR CORDEIRO RIBEIRO E OUTRO Agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na demanda de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) nº0026624-09.8.16.0014, determinou, de ofício, a remessa dos autos a Comarca de domicílio do Autor/Agravante. 2. Requisitos para concessão da liminar: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Julgador, a teor da Súmula 33, do STJ, uma vez que compete às partes argui-la por meio de incidente de exceção nos termos do art. 112 do CPC. 4. Jurisprudência TJPR (01): APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Acórdão 27905. Ap Cível 0766139-2. 9ª Câmara Cível. Rel. Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin. J. 30/06/2011. Unânime). 5. Jurisprudência TJPR (02): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 1 Em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sá. SÚMULA 33, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício" (Súmula 33, STJ). (TJPR. Acórdão 20356. Ag Instr 0615578-8. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. J. 29/03/2010. Unânime).

6. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Existe. A não suspensão da decisão atacada implicará na remessa imediata do feito à Comarca de domicílio dos Atores, fato que, considerando a probabilidade da reforma da decisão, ante o expedido no item supra, incorre em sério risco de atraso da prestação jurisdicional, violando frontalmente o direito Constitucional que impõe a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º LXXVII, da CF). 7. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se à origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". 8. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão, inclusive pelo sistema "Mensageiro". Dispensar a requisição de informações. 9. Intime-se a Agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o Agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 28 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 0051 . Processo/Prot: 0931374-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/230943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019611-95.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alcides Francisco Gonçalves, Jacqueline de Oliveira Fogaça, Jean Carlos Abrão da Silva, Leandro Lopes Ribeiro, Marcelo Correia, Vinicius Pereira. Advogado: Fabiano Fontana, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alcides Francisco Gonçalves e outros, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (autos nº 19.611/2012), que desconstituiu o litisconsórcio ativo formado nos autos (fls. 89/93-TJ). Em suas razões, aduzem que "o indeferimento da formação do litisconsórcio ativo facultativo trata-se de verdadeira afronta (ainda que indireta) ao princípio do livre acesso à Justiça". Defendem, ademais, "a utilização de litisconsórcio ativo proporciona uma justiça mais efetiva e justa, tendo em vista que evitará a proliferação de decisões conflitantes". É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. E, in casu, considerando que a controvérsia se restringe ao processamento ou não do feito com a formação do litisconsórcio ativo facultativo, afigura-se de bom alvitre a concessão do almejado efeito suspensivo. Até porque, em sendo possível o litisconsórcio ativo facultativo, o desmembramento do feito acarretaria uma demora injustificada, ocasionando mais prejuízos e riscos aos postulantes, situação que, por si só, justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Realizada tais observações, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. 1. Intime-se pessoalmente a agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0052 . Processo/Prot: 0931922-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/230700. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001039-84.2012.8.16.0068 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Denise Milani Passos. Agravado: Ezequiel Won Muller. Advogado: Fabiana Battisti, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando que nas razões do agravo inexistiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte recorrida para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator Vista ao(s) Apelante(s) - tendo em vista r. despacho de fls. 180 - Prazo : 10 dias 0053 . Processo/Prot: 0916030-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/65848. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015496-26.2011.8.16.0014 Redibitória. Apelante: Cipasa Comércio de Veículos

Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho, Raquel Cristina das Neves Gapski. Apelado: Marco Antônio Moraes dos Santos. Advogado: Luciana Veiga Caires, Mariana Caires Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Motivo: tendo em vista r. despacho de fls. 180
 Vista ao(s) Apelado(s) - em cumprimento ao r. despacho de fls. 132 - Prazo : 5 dias 0054 . Processo/Prot: 0896586-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/427795. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008268-63.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Maria Aparecida Garcia Fonseca, Joaquim Felix Neto, Antonio Bertuci, Valdivino Pereira Dias, Maria Aparecida Brandão, Antonio Pereira dos Santos, Manoel Pereira dos Santos, Odilia Caetano da Silva, Aparecido Bruno dos Santos, Fatima Rosalina Osório dos Santos. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de fls. 132
 Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação aos embargos opostos - Prazo : 15 dias 0055 . Processo/Prot: 0852537-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/284551. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029057-88.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Damião Corradi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para impugnação aos embargos opostos. Vista Advogado: Robson Sakai Garcia (PR044812)

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 10ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06704

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Daltoé	044	0873976-8
	049	0876448-1
Adriano Carlos Souza Vale	027	0853769-7
Alessandra Marques Martini	061	0897906-8/01
Alessandro Dias Prestes	052	0882565-4
Alexandre Millen Zappa	056	0885502-9
Alexandre Nelson Ferraz	015	0846054-0
	016	0846089-3
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0835303-1
	008	0837341-9
	010	0839027-2
	030	0856730-8
	035	0866660-4
	046	0875427-8/01
	047	0875815-8
	051	0878658-5
	010	0839027-2
Alexsandro Sprengovski dos Santos		
Alfredo Ambrosio Junior	006	0835303-1
Áli Haddad	024	0850467-6
Alia Haddad	024	0850467-6
Ana Carolina Busatto Macedo	052	0882565-4
Ananias César Teixeira	037	0872039-6
	038	0872187-7
	039	0872388-4
	042	0873090-3
	045	0875269-6
	071	0907425-3/01
	072	0907775-8/01
	073	0907775-8/02
	074	0907948-1
	076	0911044-7
André Luis Bovo	056	0885502-9
André Luiz Souza Vale	027	0853769-7
Andréa Aparecida Mazetto	030	0856730-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	049	0876448-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0835303-1

	010	0839027-2
	030	0856730-8
	035	0866660-4
	046	0875427-8/01
	047	0875815-8
	051	0878658-5
	050	0877400-5
	007	0835823-8
	043	0873648-9
Antonio Marcos Solera		
Antonio Nunes Neto		
Armando Ribeiro Goncalves Júnior		
Arno Apolinário Junior	074	0907948-1
Arthur Sabino Damasceno	003	0778694-9
Artur Humberto Piancastelli	056	0885502-9
Aurélio Cândia Peluso	056	0885502-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	028	0856179-5/01
Bruna Malinowski Scharf	015	0846054-0
	016	0846089-3
Camila Enrietti Bin	046	0875427-8/01
Carla Angélica Heroso Gomes	037	0872039-6
Carlos Alberto Ferreira Paez	048	0876067-6
Carlos Alves	013	0844643-9
	054	0884471-5
	032	0864315-6
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira		
Carlos Eduardo Martins Biazetto	005	0820497-5
Carlos Fernandes da Veiga	060	0891598-2
Caroline Meirelles Linhares	003	0778694-9
Cecílio Maioli Filho	057	0886157-8
César Augusto de França	008	0837341-9
	012	0841824-2
	026	0853598-8
	030	0856730-8
	047	0875815-8
	051	0878658-5
	054	0884471-5
	002	0777147-1
César Lourenço Soares Neto	014	0845679-3
Cezar Augusto Baú de Carli	004	0794850-7
Clarice Ignacio Camargo	007	0835823-8
Claudia Cristina Fiorini	065	0899298-9/01
	003	0778694-9
Cláudia Halle de Abreu	040	0872541-1
Cláudia Regina Lima	055	0885062-0
Cristiane Pinheiro de Freitas	038	0872187-7
Cristiane Uliana	039	0872388-4
	042	0873090-3
	045	0875269-6
	076	0911044-7
Daniel Toledo de Sousa	064	0898985-3
Danielle Baptista	067	0902257-5
	070	0906314-1
Danillo Chimera Piotto	050	0877400-5
Débora Segala	014	0845679-3
Diego Canton	017	0846260-8
Diego Gurgacz	022	0849916-7
Edeval Bueno	041	0872997-3
Eduardo Alberto Marques Virmond	061	0897906-8/01
Eduardo Batistel Ramos	024	0850467-6
	058	0889240-0
Elaine Mônica Molin	012	0841824-2
Elezer da Silva Nantes	057	0886157-8
Eliane Aparecida da Costa Silva	062	0898073-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	059	0891290-1
Ellen Karina Borges Santos	067	0902257-5
	070	0906314-1
Elso Cardoso Bitencourt	018	0846345-6
Elyse Michaeli Bacila Batista	061	0897906-8/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	054	0884471-5
Eraldo Luiz Küster	061	0897906-8/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	005	0820497-5
Evandro Luiz Conterno	022	0849916-7

Fabiano Kleber Moreno Dalan	069	0904246-0	Leonardo de Lima e Silva Bagno	012	0841824-2
Fabiano Neves Macieyewski	053	0883239-3/01	Lizete Rodrigues Feitosa	024	0850467-6
	066	0901083-1		058	0889240-0
	071	0907425-3/01	Luci da Silva	033	0864458-6
	072	0907775-8/01	Luís Oscar Six Botton	055	0885062-0
	073	0907775-8/02	Luiz Carlos Sanches	053	0883239-3/01
	074	0907948-1	Luiz Fernando Brusamolín	063	0898492-3
Fábio Dias Vieira	037	0872039-6	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	007	0835823-8
	076	0911044-7		065	0899298-9/01
Fábio Farés Decker	033	0864458-6	Luiz Henrique Bona Turra	001	0743555-8/02
Fábio João da Silva Soito	028	0856179-5/01		003	0778694-9
Felipe Corona Menegassi	017	0846260-8		022	0849916-7
Fernanda Querino do Prado	059	0891290-1	Luiz Lopes Barreto	015	0846054-0
Fernando Augusto Ogura	005	0820497-5		016	0846089-3
Fernando Murilo Costa Garcia	053	0883239-3/01	Luiz Trindade Cassetari	040	0872541-1
	066	0901083-1	Maiko Rodrigo Carneiro	010	0839027-2
Flávia Balduino da Silva	028	0856179-5/01	Marcelo Coelho da Silva	031	0860615-5
Flávio Penteado Geromini	001	0743555-8/02	Márcia Nakagawa Rampazzo	057	0886157-8
	022	0849916-7	Márcia Satil Parreira	032	0864315-6
Francisco Leite da Silva	008	0837341-9	Márcio Alexandre Cavenague	013	0844643-9
Geraldo Nogueira da Gama	014	0845679-3	Marcos Antonio Frabetti	043	0873648-9
Gerson Requião	003	0778694-9	Marcos Roberto de Paiva	030	0856730-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	034	0865419-3	Maria Terezinha de Souza N. Filha	057	0886157-8
Gian Marco Del Pintor	056	0885502-9	Mariana Pereira Valério	009	0838409-0
Gilberto Alves da Silva	021	0849789-0		064	0898985-3
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	035	0866660-4		069	0904246-0
	046	0875427-8/01	Marino Silva	059	0891290-1
Gisele Cardoso Piperno Garcia	007	0835823-8	Mário Marcondes Nascimento	009	0838409-0
	065	0899298-9/01		012	0841824-2
Glauco Iwersen	009	0838409-0		018	0846345-6
	018	0846345-6		075	0910152-0
	064	0898985-3	Maurício Beleski de Carvalho	008	0837341-9
	069	0904246-0	Maurício Kavinski	063	0898492-3
Gregório Arthur Thanés Montemor	001	0743555-8/02	Mauro Aparecido	047	0875815-8
Guilherme Régio Pegoraro	028	0856179-5/01	Maximilian Zerek	037	0872039-6
Gustavo Corrêa Rodrigues	066	0901083-1		076	0911044-7
Gustavo Freitas Macedo	063	0898492-3	Maycon Cristiano Backes	041	0872997-3
Hanelore Morbis Ozório	058	0889240-0	Milton Luiz Cleve Küster	004	0794850-7
Hany Kelly Gusso	052	0882565-4		009	0838409-0
Hassan Sohn	002	0777147-1		013	0844643-9
Henrique Alberto Faria Motta	028	0856179-5/01		018	0846345-6
Heroldes Bahr Neto	072	0907775-8/01		021	0849789-0
	073	0907775-8/02		027	0853769-7
	074	0907948-1		044	0873976-8
Hugo Francisco Gomes	009	0838409-0		064	0898985-3
Ilza Regina Defilippi Dias	011	0839315-7		067	0902257-5
	012	0841824-2		069	0904246-0
	026	0853598-8		070	0906314-1
Inês Lucas	017	0846260-8	Miriam Persia de Souza	021	0849789-0
Isadora Minotto Gomes Schwertner	048	0876067-6	Mônica Ferreira Mello Biora	044	0873976-8
Jaime Oliveira Penteado	001	0743555-8/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	038	0872187-7
	022	0849916-7		072	0907775-8/01
	034	0865419-3		073	0907775-8/02
Janaina Rovaris	055	0885062-0		076	0911044-7
Jean Carlos Martins Francisco	012	0841824-2	Murilo Cleve Machado	021	0849789-0
João Alves Barbosa Filho	028	0856179-5/01	Nádia Mazurek	062	0898073-8
João Odair Pelisson	047	0875815-8	Nassin Maria Ismail	021	0849789-0
Jonathan Michelson Esteves	022	0849916-7	Natalia do Patrocínio	026	0853598-8
José Antonio Vale	027	0853769-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0839315-7
José Carlos Maia Rocha da Silva	068	0903511-8		012	0841824-2
José Carlos Vieira	043	0873648-9	Nilton Antônio de Almeida Maia	026	0853598-8
José Fernando Vialle	048	0876067-6		074	0907948-1
Juliana Mara da Silva	001	0743555-8/02	Oliveira Martins dos Reis	036	0871803-2
Juliano Caldas Pozzo	061	0897906-8/01	Paula Cassetari Flores	040	0872541-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	052	0882565-4	Paula Nogara Guérios	002	0777147-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0835823-8	Paulo Cesar Tieni	057	0886157-8
	065	0899298-9/01	Paulo Machado Junior	025	0850940-0/01
	011	0839315-7	Rafael Junior Soares	055	0885062-0
Karina Hashimoto	034	0865419-3	Rafael Lucas Garcia	032	0864315-6
Leinadir Casari da Silva			Rafael Santos Carneiro	032	0864315-6
			Rafaela Cardoso Piperno	007	0835823-8
				065	0899298-9/01

Rafaela Kirilos Beckert	056	0885502-9
Rafaela Polydoro Küster	029	0856294-7/01
	067	0902257-5
	070	0906314-1
Raul Barbi	040	0872541-1
Renata Eliza de Oliveira	068	0903511-8
Renata Vargas Querino de Paiva	030	0856730-8
Ricardo Furlan	064	0898985-3
Ricardo Martins Kaminski	031	0860615-5
Robison Cavalcanti Gondaski	006	0835303-1
Robson Sakai Garcia	019	0848626-4
	020	0848961-8
	023	0850008-7
	032	0864315-6
	066	0901083-1
	070	0906314-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	069	0904246-0
Rogério Bueno Elias	051	0878658-5
Rogério Resina Molez	011	0839315-7
	051	0878658-5
Romeu Denardi	041	0872997-3
Rosângela Dias Guerreiro	075	0910152-0
Rosemery Brenner Dessotti	036	0871803-2
Rubens Benck	001	0743555-8/02
Rubia Andrade Fagundes	011	0839315-7
	012	0841824-2
	026	0853598-8
Rúbia Roncolato da Silva	053	0883239-3/01
Samuel Ferreira Xalão	063	0898492-3
Sandro Mattevi Dal Bosco	062	0898073-8
Saulo Bonat de Mello	072	0907775-8/01
	073	0907775-8/02
	074	0907948-1
Sebastião Seiji Tokunaga	038	0872187-7
	072	0907775-8/01
	073	0907775-8/02
	076	0911044-7
Shalom Moreira Baltazar	002	0777147-1
Silvana Zavodini	048	0876067-6
Simone Martins Cunha	035	0866660-4
	046	0875427-8/01
Stephanie Zago de Carvalho	065	0899298-9/01
Suelen Patrícia Büttenbender	001	0743555-8/02
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	029	0856294-7/01
Tânia Nunes de Rocco Bastos	033	0864458-6
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	015	0846054-0
	016	0846089-3
Tatiana Tavares de Campos	010	0839027-2
	030	0856730-8
	035	0866660-4
	046	0875427-8/01
	047	0875815-8
	051	0878658-5
	054	0884471-5
Tatiane Muncinelli	003	0778694-9
Thais Malachini	004	0794850-7
	027	0853769-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	004	0794850-7
	027	0853769-7
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0846054-0
	016	0846089-3
Wagner Peter Krainer José	005	0820497-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	003	0778694-9
Wanderlei de Paula Barreto	033	0864458-6
Wanderley Antonio de Freitas	067	0902257-5
William Maia Rocha da Silva	068	0903511-8
William Ozorio	058	0889240-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0743555-8/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/317752. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743555-8 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttenbender. Embargado: Dirce Dala Lasta Santana, Ivone Rodrigues de Santana, Claudécir Dala Lasta Santana, Michel Valdecir Santana. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Interessado: Transproença Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Rubens Benck. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Infringentes, nos termos do voto. EMENTA: Embargos Infringentes. Ação indenizatória por acidente de trânsito. Estacionamento de caminhão no acostamento. Invasão parcial da rodovia. Obstrução do tráfego. Colisão. Culpa exclusiva da vítima. Recurso de apelação. Voto majoritário reconhecendo a culpa concorrente. Prova testemunhal em consonância com o Boletim de Ocorrência. Prevalência do voto majoritário modificando a r. sentença de primeiro grau. Embargos infringentes rejeitados. 1. Restou devidamente demonstrado que a conduta do 1º requerido, ao estacionar seu caminhão no acostamento, deixando parte do veículo invadindo a pista de rolagem, interferiu na ocorrência do acidente. 2. "Se, em razão da ocupação irregular da pista ou do acostamento advier acidente, ademais da falta disciplinar, o agente causador deverá ser responsabilizado civilmente pelos danos que causar a terceiros". (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2004. p. 1471). 0002 . Processo/Prot: 0777147-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121645. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004264-17.2009.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Harry Luiz Avila Teles (maior de 60 anos), José Luiz Bolichenha, Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios. Rec. Adesivo: Eleuterio Langowski. Advogado: Hassan Sohn. Apelado (1): Eleuterio Langowski. Advogado: Hassan Sohn. Apelado (2): Harry Luiz Avila Teles (maior de 60 anos), José Luiz Bolichenha, Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e dar provimento ao recurso de apelação, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação de reparação por danos morais. Instituto Ambiental do Paraná. Legitimidade passiva. Agentes públicos. Partes legítimas. Faculdade do demandante. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Mérito. Procedimento administrativo disciplinar. Instauração. Possibilidade. Irregularidade formal. Ato ilícito. Não configuração. Sigilo. Previsão legal. Inexistência. Denúncia anônima. Investigação. Possibilidade. Posterior absolvição. Dever de indenizar não configurado. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso de Apelação provido. Recurso Adesivo prejudicado. 1. Trata-se de faculdade do autor, nos casos em que se discute a responsabilidade do Estado e seus servidores, promover a demanda em face dos servidores, do Estado/Órgão Público ou de ambos, no exercício livre de seu direito de ação. 2. Sendo inegável que o deferimento do chamamento ao processo pretendido implicará inevitavelmente na postergação da lide, trazendo aos autos discussão diversa daquela analisada na demanda inicialmente proposta, há que se indeferir o pleito dos apelantes no que diz respeito ao chamamento ao processo do Instituto Ambiental do Paraná IAP. 3. Em que pese a apuração dos fatos ter tido início em autos diversos da sindicância, tal fato não constitui ato ilícito a ensejar condenação, posto não se tratar de ilícito civil. 4. O sigilo do procedimento administrativo disciplinar, quando necessário, se dá como instrumento da própria investigação, e não com o intuito de resguardar a identidade do investigado. 5. O fato de ter sido instaurada a sindicância com base em informação anônima, não retira a legalidade da mesma. 6. A simples instauração de procedimento disciplinar não é passível de causar dano moral indenizável, posto se tratar de exercício regular de um direito por parte daquele que é responsável pela administração de órgão público. 0003 . Processo/Prot: 0778694-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027577-32.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Suelen Cristina de Souza Batista (Representado(a)). Advogado: Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares, Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0794850-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006306-15.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvt Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz

Cleve Küster, Thais Malachini. Agravado: Rosa Maria de Oliveira, Tatiane Aparecida da Silva, Vicente da Macena Subrinho, Vicente Marcelo Avellar Portela. Advogado: Clarice Ignacio Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO ARGUMENTO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO IML. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0820497-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185374. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014194-15.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Apelado: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, suscitando dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória c/c indenização. Competência. Pedido principal. Área de especialização. Art. 91 do RITJ. Recurso não conhecido. Dúvida suscitada. Art. 85, inciso IX, RITJ. 1. Considerando-se que a ação sub judice trata de execução fundada em título extrajudicial, cumulada com indenização por danos morais, a matéria foco do presente feito envolve aquela de competência das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis deste areópago, nos termos do artigo 90, inciso VI, alínea 'a' do RITJ. 2. Art. 85, RITJ. Compete à Seção Cível, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: (...) IX. As dúvidas e os conflitos de competência entre as Câmaras que a integram;"

0006 . Processo/Prot: 0835303-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276536. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000785-90.2009.8.16.0109 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Osmar Couto de Souza, Cleuseli Coelho de Souza, Jose Nelson da Silva, Gerson Francisco de Oliveira, Ana Alice Perrassoli de Oliveira, Leandro Pires dos Santos, Patrícia Raphaela Perassoli Grilo, Ivoni Mosconi, Paulo Sérgio Lavorato, Ivanildo Montanheri, Odete dos Santos Montanheri, Silvio Peloi da Silva, Sueli Peloi da Silva Giacomelo, Valdinar Gomes Miranda, Fátima Aparecida de Miranda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0007 . Processo/Prot: 0835823-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357353. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006846-64.2010.8.16.0130 Indenização. Agravante: Alessandra Kelle Romanholo Fabiano, Nivon Carlos Fabiano. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Alvaro José Cardoso Júnior. Advogado: Gisele Cardoso Piperno Garcia, Rafaela Cardoso Piperno. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antonio Nunes Neto, Claudia Cristina Fiorini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfitto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CHAMAMENTO AO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 280 DO CPC. ART. 77 DO CPC. SOMENTE SE ADMITE O CHAMAMENTO AO PROCESSO NAS CAUSAS EM QUE TENHA POR OBJETO DINHEIRO OU COISAS DETERMINADAS PELO GÊNERO E QUANTIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0837341-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216627. Comarca: Andaraí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001532-56.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: José Aparecido de Almeida, José Dantas, Levino Prado, Lucinda Pinto Godoi, Luiz Pereira Rosa. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar - Companhia de Habitação

do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfitto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0009 . Processo/Prot: 0838409-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326127. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006862-71.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Antonio Ademar Zamberlan, Silvio Alves, Sonia Maria Farias, Terezinha Amancio Ramos (maior de 60 anos), Valdeci da Silva, Valdir Nasser, Wilson Fenato, Wadi de Oliveira Reis, Zulmiro Tortala Filho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação n.01 e dar parcial provimento ao recurso de apelação n.02, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Inaplicabilidade da Lei 12409/11. Legitimidade ativa e passiva. Inocorrência de prescrição. Contrato adesivo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas pagas pelos mutuários. Multa decencial. Incidência. Temo inicial. Recusa formal à cobertura. Honorários advocatícios. Fixação com base no disposto no §3º, do art.20, do CPC. Recursos de agravo retido e apelação cível n.01 desprovidos. Recurso de apelação n.02 parcialmente provido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH. 3. A sucessão de seguradoras não pode prejudicar os autores que pagaram os prêmios correspondentes à cobertura securitária. 4. Corretamente a decisão agravada reconheceu a legitimidade passiva e ativa das partes para compor a lide. 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza adesiva. 6. Havendo indícios de que os sinistros dos imóveis ocorreram no período da vigência do contrato de financiamento, o fato dos contratos de financiamentos eventualmente estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar. 7. Por se tratar de dano contínuo, não é possível determinar, com exatidão, a data de ocorrência do dano ou sua percepção, impedindo a definição de um marco para a determinação do termo "a quo" de fluência do prazo prescricional. 8. Devida a multa decencial, prevista em contrato, como meio de coibir a devedora do cumprimento da obrigação, aplicada a partir da recusa formal, no caso, da contestação. 9. Ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação o julgador atentou para os comandos legais inseridos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo, nada havendo a reparar.

0010 . Processo/Prot: 0839027-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287125. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004313-09.2010.8.16.0074 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Neuza Gonçalves dos Santos, Nilso Ribeiro dos Santos, Pedro Rosa Rodrigues da Silva, Renato Marchiori, Valdecir Shmidt, Valdecir Mendes, Valdenor de Souza Correa, Vera Lucia dos Santos. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS ORIGINAIS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).

INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0839315-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284225. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035438-44.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Claudemiro Francisco Agostinho, Jair Araújo da Silva, Luiz Flavio de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Conv. (RegExc) Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIÁVEIS SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 0841824-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286156. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003178-27.2008.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Abilio Rivaroli, Adenir Aparecido Sanches, Angela Aparecida Afonso da Silva, Benedita Teixeira, Elza Maria Tereza Penha, Gumercindo Ramos, Maristela Tramontin Daros, Noel Chaves, Paulo Roberto Reis, Sebastião José Ferreira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0013 . Processo/Prot: 0844643-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299351. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000416 Ordinária. Agravante: Sul America Naciona Lde Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Antoninho Camilo de Oliveira, Ozeia de Araújo, Alvides Ferraz dos Santos, Pedro Marques, Luzinete Costa da Silva, Luiz Antonio Ferraz dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO NEGADO.

0014 . Processo/Prot: 0845679-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270778. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006021-04.2009.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Apelado: César Augusto Baú de Carli, Viviane Baú de Carli e Silva, Andrea Cristina de Carli Nogueira, Ligia de Carli Lages, Marco Antônio Baú de Carli. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. ATRASO NO PAGAMENTO DE DUAS PARCELAS DO PRÊMIO. SUSPENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE REVELA ABUSIVA, DESPROPORCIONAL E EM CONTRARIÉDADE ÀS NORMAS DO CDC. SEGURADORA QUE NÃO PODE SE EXIMIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATO DO ÓBITO E DO DESEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0846054-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271805. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027997-80.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Valdete Delicoli Marini Barreto. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Bruna Malinowski Scharf. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTES (1): VALDETE DELICOLI MARINI BARRETO E BANCO SAFRA S/A APELADOS (2): OS MESMOS APELANTES (2): BARRETO E MARINI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. E BANCO SAFRA S/A APELADOS (2): OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇAS PROCEDENTES. 1. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DO NOME DAS DEMANDANTES EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. 2. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DEVER DE O BANCO SOLICITAR A RETIRADA DOS NOMES DAS AUTORAS DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO DO STJ. 3. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 4. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS DEMANDANTES. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PERCENTUAL CONDIZENTE COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. ART. 20, § 3º E ALÍNEAS DO CPC. 1. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito posterior à quitação do débito caracteriza ato ilícito. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pela baixa do nome do devedor no banco de dados após a quitação pertence ao credor, quando a inscrição foi por ele solicitada. 3. Tratando-se de pessoa física ou jurídica, o dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (§ 3º e alíneas do art. 20, CPC). RECURSOS DE APELAÇÃO DO RÉU E DAS AUTORAS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0846089-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271806. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021556-54.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Barreto & Marini Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTES (1): VALDETE DELICOLI MARINI BARRETO E BANCO SAFRA S/A APELADOS (2): OS MESMOS APELANTES (2): BARRETO E MARINI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. E BANCO SAFRA S/A APELADOS (2): OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇAS PROCEDENTES. 1. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DO NOME DAS DEMANDANTES EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. 2. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DEVER DE O BANCO SOLICITAR A RETIRADA DOS NOMES DAS AUTORAS DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO DO STJ. 3. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 4. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS DEMANDANTES. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PERCENTUAL CONDIZENTE COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. ART. 20, § 3º E ALÍNEAS DO CPC. 1. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito posterior à quitação do débito caracteriza ato ilícito. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pela baixa do nome do devedor no banco de dados após a quitação pertence ao credor, quando a inscrição foi por ele solicitada. 3. Tratando-se de pessoa física ou jurídica, o dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o

seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (§ 3º e alíneas do art. 20, CPC). RECURSOS DE APELAÇÃO DO RÉU E DAS AUTORAS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0846260-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272936. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001111-42.2010.8.16.0068 Indenização. Apelante: Afonso Wilms, Laci Sangaletti Wilms. Advogado: Inês Lucas, Diego Canton. Apelado: Frioel Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO QUE, PARADO NO ACOSTAMENTO, ATRAVESSA A PISTA SEM OS DEVIDOS CUIDADOS E VEM A COLIDIR COM CAMINHÃO QUE TRAFEGAVA PELO LOCAL. CROQUI FORNECIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE COMPROVA QUE A COLISÃO SE DEU NO MEIO DA PISTA, E NÃO NO ACOSTAMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0846345-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368078. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001559-18.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Aristeu Mariano de Oliveira, Carlos Alberto Ferreira dos Reis, Carlos Benedito Ferreira, Dalício dos Santos, Eva Aparecida Terra, Maria de Fátima das Mercês. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAPAR, mediante financiamento do SFH. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Lei. 12.409/2011. Inaplicabilidade. Prescrição. Inocorrência. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação do imóvel. Multa decencial. Previsão em contrato. Agravo retido e Recurso de apelação desprovidos. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH. 3. Por se tratar de dano contínuo, não é possível determinar, com exatidão, a data de ocorrência do dano ou sua percepção, impedindo a definição de um marco para a determinação do termo "a quo" de fluência do prazo prescricional. 4. Em perícia apurou-se que os fatores que originaram os danos nos imóveis foram vícios construtivos, verificada também a possibilidade de desmoranamento parcial das residências. 5. Devida a multa decencial, prevista em contrato, como meio de coibir a devedora do cumprimento da obrigação.

0019 . Processo/Prot: 0848626-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285296. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031956-16.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Maria de Fatima Torino Yamaguchi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PASSADOS TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0848961-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286002. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030836-35.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Julieta Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PASSADOS TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0849789-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332059. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000562 Ordinária. Agravante: Jilda Maria da Cruz Silva, Amaro Filismino Silva. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Nassim Maria Islem. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos

José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0022 . Processo/Prot: 0849916-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284425. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002511-38.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: José Benedito de Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Luiz Conterno, Jonathan Michelson Esteves, Diego Gurgacz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. VIGÊNCIA CÓDIGO CIVIL/02. ARTS. 206 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. LAPSO CONTADO DA DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE UMA CIRURGIA DOZE ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE ESTEVE EM TRATAMENTO NESSE PERÍODO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0850008-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285483. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030845-94.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Admilson Donizete Ribeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PASSADOS TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0850467-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002328 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Maria Dantas de Noronha. Advogado: Áli Haddad, Alia Haddad. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PUBLICAÇÃO SENTENÇA EM NOME DE APENAS UM ADVOGADO, E NÃO DE AMBOS, CONFORME EXPRESSAMENTE REQUERIDO. INDEFERIMENTO PEDIDO NULIDADE PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS. PATRONO NÃO INTIMADO QUE SUBSCREVEU PETIÇÕES, SUPRINDO A CARÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM SEU NOME. INEXISTÊNCIA CERCEAMENTO DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0850940-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850940-0 Apelação Cível. Embargante: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Embargado: Condomínio Edifício Kepler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: MARISTELA YARED RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0853598-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0022845-56.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi

Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Rosilda de Fátima Alexandra, Elzo Antônio de Melo, Rute Godoy Moreira, Terezinha Aniceto da Cruz, Geraci Paulo Vicente Cunha, Vanderlei Zeferino, Elio José Andre Ribeiro, Roseli de Oliveira, Wilson de Araújo Nunes, Marcio Douglas Sabino, Tereza Inácio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0027 . Processo/Prot: 0853769-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/350215. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005294-45.2011.8.16.0028 Cobrança. Agravante: Dpvt Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Claudemir Amadeu Vargas Ribas. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0856179-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197674. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 856179-5 Apelação Cível. Embargante: Nelson Bisouto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0029 . Processo/Prot: 0856294-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198669. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 856294-7 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Maikon Henrique Balduino. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Obscuridade e contradição não verificadas. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0030 . Processo/Prot: 0856730-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/423295. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000117-83.2010.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Cabreira Gomes, Nilson Maçquete. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula 150 do STJ. Decisão confirmada. Recurso desprovido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao seu objeto e com a manifestação

da seguradora dando conta de que as apólices, no caso, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0031 . Processo/Prot: 0860615-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317282. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001127-85.2007.8.16.0137 Indenização. Apelante: Sierdovski & Sierdovski Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Rec.Adesivo: João Cláudio Kwiatkowski Gongora da Silva. Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Apelado: Sierdovski & Sierdovski Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PORECATU VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA APELADO: JOÃO CLÁUDIO KWITKOWSKI GONGORA DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO INDEFIDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE DEU ORIGEM À DUPLICATA PROTESTADA. CANCELAMENTO DO PROTESTO E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ausente provas suficientes do negócio entabulado entre as partes a demonstrar a origem da duplicata, forçoso é considerar que o protesto constituiu-se ato ilícito, impondo-se o cancelamento de protesto, bem como a retirada da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito e, a consequente, indenização. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS PARTES A DEMONSTRAR O ACERTO DO VALOR ARBITRADO. No arbitramento do valor da indenização por danos morais, se deve levar em consideração as condições econômico-financeiras de ambas as partes, evitando-se assim, que qualquer delas sofram enriquecimento indevido. No caso em apreço a quantia arbitrada constitui-se suficiente a indenizar o abalo moral sofrido pelo autor. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0864315-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305846. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029001-55.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rosângela Aparecida Barbosa Fontes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) fundada em invalidez permanente. Prova pericial. Agendamento de avaliação pelo Instituto Médico Legal. Não comparecimento. Preclusão. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso desprovido. 1) Não constando do laudo médico apresentado, o percentual de invalidez sofrido pela vítima, imprescindível a realização de laudo pelo IML, a fim de possibilitar a valoração da indenização devida. 2) Clara a preclusão temporal, uma vez que apesar de devidamente intimada, a apelante deixou de comparecer ao IML para a realização da perícia médica necessária à valoração da indenização pleiteada.

0033 . Processo/Prot: 0864458-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/412538. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000479 Indenização. Agravante: Jacson Luiz Zilio. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Agravado: Ezilda Benta Rafaeli, Patrícia Goulart de Oliveira Rafaeli Montemezzo, Fabiano Rafaelo Montemezzo. Advogado: Luci da Silva. Interessado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO SANEADORA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS LIMINARMENTE POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0865419-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/431902. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2006.00001273 Cobrança. Agravante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Antonio Borges. Advogado: Leinadir Casari da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE

DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.

0035 . Processo/Prot: 0866660-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456935. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000593 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Analia Pereira, Sebastião Carlos de Moraes, Neuza Batista Troi, Luiz Carlos Correa, Carlos Felix de Oliveira, Cícero Ferreira Pinto, Carlos Roberto da Luz, Antonio Comeglian Filho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0036 . Processo/Prot: 0871803-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330662. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000149-42.1991.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Honeybee Confeccões Ltda. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Apelado: Condomínio do Centro Empresarial Joubert de Carvalho. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL APELANTE: HONEYBEE CONFECÇÕES LTDA APELADO: CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Para fluência do prazo prescricional no curso da ação é indispensável que haja a intimação pessoal da parte, isso porque não é possível penalizá-la pela incúria de seu causídico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0872039-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459849. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011567-28.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cesario da Silva. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

0038 . Processo/Prot: 0872187-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466280. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012118-08.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

0039 . Processo/Prot: 0872388-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459880. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011570-80.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo

Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Clementino Nogueira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

0040 . Processo/Prot: 0872541-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459195. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00049703 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: José Alexandre Ramos Santos, Givaldo Raimundo da Silva, Edson de Souza Menezes. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Lei 12.409/2011. Inaplicabilidade. Apólice privada. Ramo 68. Recurso desprovido. 1. "(...)Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (...)" (EDcl no Resp 1091363/SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0217715-7 Segunda Seção Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti 09/11/2011)

0041 . Processo/Prot: 0872997-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325995. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-57.2009.8.16.0150 Indenização. Apelante: João Lourenço Pfeifer Alves, Cleverson Alba. Advogado: Edeval Bueno, Maycon Cristiano Backes. Apelado: João Everaldo Correia. Advogado: Romeu Denardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE SANTA HELENA VARA ÚNICA APELANTE: JOÃO LOURENÇO PFEIFER ALVES E OUTRO APELADO: JOÃO EVERALDO CORREIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DEMONSTRADA. 2. PENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 3. DANOS MORAIS. 4. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Tendo consideração que o acidente somente ocorreu devido às condutas das partes, uma por não ter respeitado a via preferencial e a outra por ingressar sinalizar que iria realizar uma conversão à direita quando, na realidade, pretendia seguir na mesma via em que trafegava, impõe-se reconhecer, no caso em tela, a existência de concorrência de culpas. 2. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito do autor, "ex vi" do art. 333, I, do CPC, não sendo, portanto, possível a condenação ao pagamento de pensão mensal sem que tenha sido demonstrado a existência e o grau da incapacidade laboral supostamente decorrente do acidente de trânsito. 3. Sendo reconhecida a concorrência de culpas, a condenação deve ser reduzida na medida da culpa da vítima. 4. Havendo reforma da sentença que importe em alteração do estado de sucumbência das partes, impõe-se a redistribuição dos respectivos ônus. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0873090-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011562-06.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Tila Honorio de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

0043 . Processo/Prot: 0873648-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333597. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000186-36.2010.8.16.0039 Ordinária. Apelante: Unimed Seguros Saúde Sa. Advogado: José Carlos Vieira, Armando Ribeiro Gonçalves Júnior. Apelado: José Faria Filho. Advogado: Marcos Antonio Frabetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível.

Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: COMARCA DE ANDIRÁ VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A APELADO: JOSÉ FARIA FILHO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE UNILATERAL NO PERCENTUAL DOS PRÊMIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGURADO PARA DISCUTIR DE FORMA INDIVIDUAL O CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TENDO EM VISTA SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO VALOR DO PRÊMIO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO ENCONTRA-SE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. NÃO ACOLHIMENTO. REAJUSTE DO PRÊMIO ACIMA DE 250% DA MENSALIDADE ANTERIORMENTE PAGA. EXORBITANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTATUTO DO IDOSO E DA LEI Nº 9.656/98. É DIREITO DO APOSENTADO A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DESFRUTADAS QUANDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pacífico é o entendimento de que o beneficiário do plano de saúde empresarial, obrigado ao pagamento mensal do prêmio, desfruta de plena legitimidade para ingressar em juízo para discutir de forma individual o conteúdo das cláusulas do contrato, porquanto, os efeitos atingirão de forma direta a sua esfera jurídica. 2. Ao aposentado é garantido o direito de manutenção como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Desta forma, torna-se inequívoca a ilegalidade e abusividade no reajuste acima de 250% (duzentos e cinquenta por cento) aos prêmios do contrato, sobretudo porque em contrariedade com as disposições contidas na Lei nº 9.656/98, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0873976-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003735-11.2011.8.16.0139 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anastacia Gonçalves de Oliveira, Aureo Gonçalves de Oliveira, Erondi Tiburcio Maia, Eudocia de Siqueira Schlehán, Joana Siombalo, José Bueno, João Berezoski Sobrinho, Renato de Andrade, Rosilda de Fátima Franco Fontoura, Sidnei Eduardo de Lima. Advogado: Adilson Daltoé. Agravado: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. COMPROVADO QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 0875269-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466364. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012120-75.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

0046 . Processo/Prot: 0875427-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198283. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875427-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Antônio de Souza Almeida, Alex Alves da Costa, Alverina Castelano Alexandre, Joaquim Francisco de Oliveira, Laura Aparecida Domingues. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Seguro habitacional. Decisão mantida. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com

a solução adotada pelo órgão julgador. Embargos de declaração rejeitados. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.

0047 . Processo/Prot: 0875815-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465335. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002737-96.2009.8.16.0047 Ordinária. Agravante: Alfredo Cândido da Silva, Clarice Silva, Eliza Rodrigues dos Santos, Genaro Manoel da Silva, Janete Marcolino Gomes, João Boico de Campos Torres, José Alves dos Santos, Luiz Marques da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Batista Primo, Maria José Conceição Teles, Maria Lucia de Menezes, Neide Gonçalves da Silva, Neuza de Lurdes Bezerra, Patricia Alves Furlan Silva, Rozilda Silva, Walkiria Dias Martins da Silva. Advogado: João Odair Pelissón, Mauro Aparecido. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0876067-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468423. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000012 Indenização. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Agravado (1): Alvací Alviná Camilo. Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paez. Agravado (2): Leonel Izolan, Julio do Nascimento, Luciano do Nascimento Izolan, Lucas Nascimento Izolan. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE DA IMPUGNANTE/LITISDENUNCIADA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. Agravo de instrumento provido.

0049 . Processo/Prot: 0876448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003738-63.2011.8.16.0139 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Afonso de Christo, Antonio Sluzovski, Darci Olavo Antoniolo, Izair Bento de Lima, João Serbai, Meron Derhun, Nair Deonisia Gaiocha, Neiva Kovaliv, Rosalina Pankevitz, Terezinha Koupak Vilchak. Advogado: Adilson Daltoé. Agravado: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. COMPROVADO QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0877400-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347428. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004768-34.2009.8.16.0130 Indenização. Apelante: João Roberto Vioto. Advogado: Antonio Marcos Solera. Rec.Adesivo: Lauro Machado. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Apelado (1): Lauro Machado. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Apelado (2): João Roberto Vioto. Advogado: Antonio Marcos Solera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAVÁI 2ª VARA CÍVEL APELANTE: JOÃO ROBERTO VIOTO (recorrido-adesivo) APELADO: LAURO MACHADO (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Ante o descumprimento do requisito previsto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de requerimento de sua apreciação nas razões de apelação ou contrarrazões não se conhece do agravo retido interposto pelo recorrente adesivo. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ENTREVISTA EM RÁDIO.

COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS. OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DO AUTOR. 1. QUALIDADE DE PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE PESSOAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, MÁXIME QUANDO EXTRAPOLA AS RESPONSABILIDADES DO CARGO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 2. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. ART. 5º, V DA CF. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. MANTIDO. 4. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço, ainda que o recorrente tivesse concedido entrevista na qualidade de presidente da Associação Comercial, sua responsabilidade pessoal não poderia ser afastada, pois, quando da prática do ilícito, o fez extrapolando as funções do cargo, pelo que, legítimo para figurar no polo passivo da presente demanda. 2. A Constituição Federal elevou a reparação por danos morais ao status de direito fundamental da pessoa, conforme artigo 5º, inciso V, prevalecendo a tese de que não é necessária a comprovação do prejuízo para a reparação por danos morais. 3. Quando da fixação do quantum a ser indenizado, deve-se observar a gravidade do fato; a situação econômico-financeira das partes, objetivando sempre a reparação do dano e sem proporcionar inexpressividade a quem o pleiteia, atentando-se a possível onerosidade excessiva que cause enriquecimento à parte, pelo que justo e adequado o valor arbitrado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, observando-se os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e § 4º, do art. 20 do CPC, não merecendo modificação no caso dos autos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0878658-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11945. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0077026-65.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Maria Helena Goiano Bonfim, Silvio Santos Alves, Ademir Paulino da Cruz. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0052 . Processo/Prot: 0882565-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010199-14.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Arabella Natal Galvão da Silva. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RESTANDO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL APELANTE: CLARO S/A APELADA: ARABELLA NATAL GALVÃO DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ. 2. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. 6. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. (POSIÇÃO VENCIDA). INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (POSIÇÃO DA MAIORIA DOS COMPONENTES DA CÂMARA).

1. Incumbe à parte ré comprovar a existência da relação contratual, cujo suposto inadimplemento acarretou a inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, máxime por ser inexigível que a parte requerente faça prova de fato negativo. 2. A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito por eventual dívida cujo lastro contratual não restou demonstrado configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. O "quantum" dos danos morais deve ser arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 5. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data em que houve a fixação da condenação por danos morais. 6. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a

data de seu arbitramento definitivo, restando vencido este Relator que se posiciona pela aplicação da Súmula 54 do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0883239-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/171875. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 883239-3 Apelação Cível. Agravante: Pedro Augusto de Souza Formaió. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PEDRO AUGUSTO DE SOUZA FORMAIO AGRAVADA: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/ A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROFERIDA COM ESPEQUE NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA CÂMARA. MANUTENÇÃO. POSIÇÃO ADEQUADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0884471-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32107. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000296 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: João Martins da Silva, Pascoalina Ribeiro Gouveia, Valdirene Epaminondas de Lima, Aparecido Ivaldo da Silva, José Tubias Pinto, Francisco Assis Barros de Souza, Cleide Begnalia, Angela Maria Sanches Alves, Josimara Duarte, João Rosa de Souza, Matilde Francisco dos Santos da Silva. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0885062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380570. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046464-73.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Teresa Lima de Campos. Advogado: Rafael Junior Soares. Apelado (1): Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado (2): Banco Itaucard S/a, Banco Fininvest S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: TERESA LIMA DE CAMPOS APELADOS: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO POR DÍVIDA PAGA. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0885502-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380188. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008105-16.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Enio Dallalio Neto. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Apelado (1): Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa, Rafaela Kirilos Beckert. Apelado (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: André Luis Bovo, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, vencido o Desembargador Revisor quanto ao termo inicial dos juros, para quem estes deveriam fluir da data do cadastramento, nos termos deste julgamento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

0057 . Processo/Prot: 0886157-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33145. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0027033-24.2008.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Carlos Antônio Martinelli. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecilio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Caixa de Assistência , Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação monitoria. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de parte ideal de bem imóvel. Alegada impenhorabilidade por tratar-se de bem de família. Ausência de comprovação extrema de dúvidas. Decisão mantida. Recurso desprovido. A alegação de impenhorabilidade sob o fundamento de ser o imóvel bem de família deve vir acompanhada de elementos precisos e suficientes a comprovar tal assertiva, não só no sentido de ser o único imóvel de propriedade do devedor, como também da comprovação de uso do mesmo para fins residenciais. Inexistindo prova neste sentido, é de ser mantida a constrição.

0058 . Processo/Prot: 0889240-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005063-07.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Roque Rosa de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS APELADO: ROQUE ROSA DE LIMA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO (TEMODAL) E RADIOTERAPIA EXTERNA CONFORMACIONAL TRIDIMENSIONAL (3D) - (IMRT). TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO RADIOTERÁPICO RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO DA RÉ EM CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO DO AUTOR E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. MÉRITO. PLANO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE PREVÊ A COBERTURA PARA QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DA RÉ CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CLÍNICA CREDENCIADA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO OU CONVENIADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia em detrimento de pedido de produção de prova considerada desnecessária ao deslinde da lide pelo julgador. 2. Tendo em vista que o contrato celebrado prevê cobertura de forma genérica ao tratamento de quimioterapia e radioterapia, sem excluir expressamente o tipo necessitado pelo paciente, interpretando-o de maneira mais favorável ao autor/consumidor, tem-se como ilegítimas as negativas da apelante, sobretudo porque imprescindível e solicitado por médico especializado que acompanha a saúde da paciente. 3. A alegação de que a clínica não era credenciada à Cooperativa não afasta a responsabilidade da UNIMED em arcar com a integralidade do procedimento realizado em clínica especializada, porquanto a única que realiza o procedimento indicado à cura da doença do autor. 4. Em momento de necessidade e fragilidade do segurado, a indevida negativa de cobertura tanto pode frustrar legítima expectativa contratual quanto gerar abalo que se situa além do mero dissabor, causando dano moral. 5. Quando da fixação do quantum a ser indenizado, deve-se observar a gravidade do fato; a situação econômico-financeira das partes, objetivando sempre a reparação do dano e sem proporcionar inexpressividade a quem o pleiteia, atentando-se a possível onerosidade excessiva que cause enriquecimento à parte. Assim, suficiente, adequada e justa para a efetividade da justiça no caso concreto o quantum fixado pelo julgador monocrático. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0891290-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398099. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054718-35.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Adelaide Fernandes dos Santos. Advogado: Marino Silva. Apelado (1): Cetelem Brasil S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (2): Telhanorte Bordignon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, vencido o Desembargador Revisor, que votou pela incidência dos juros de mora a contar da data do evento, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE UMA AS RES RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0060 . Processo/Prot: 0891598-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398960. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000366-64.2011.8.16.0056 Indenização. Apelante: Dirceu Munhoz. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado: D Corniani Transportes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE CAMBÉ VARA CÍVEL APELANTE: DIRCEU MUNHOZ APELADO: D. CORNIANI TRANSPORTES LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO INICIAL BASEADA NA MORTE DAS FILHAS DO AUTOR POR ATROPELAMENTO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 200 DO CC. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. É inaplicável a previsão do artigo 200 do Código Civil, referente a um impedimento do curso do prazo prescricional, quando o fato que enseja a demanda indenizatória é incontroverso, máxime a independência entre os juízos cível e criminal. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0897906-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 897906-8 Apelação Cível. Embargante: Sulina Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Elyse Michaeli Bacila Batista. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SULINA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração somente para o fim de citar dispositivos de lei invocados, máxime quando as questões suscitadas restaram devidamente apreciadas e fundamentadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0898073-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424640. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012708-91.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Jornal Hoje Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelante (2): Gilberto Mostacio. Advogado: Nádia Mazurek, Eliane Aparecida da Costa Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte as duas apelações, vencido em parte o Desembargador Revisor, que votou pela incidência dos juros de mora a contar da data do evento, provendo em maior extensão a segunda apelação, do autor, e não provendo nesse ponto a da ré, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL COM A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTE. FACILIDADE DA SUA IDENTIFICAÇÃO DIRETA PELO PÚBLICO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE VEDA A CONDUTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0063 . Processo/Prot: 0898492-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405655. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007745-68.2010.8.16.0031 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Olga Opszarski. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADA: OLGA OPSZARSKI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTABULADO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. 1. Prática ato ilícito a empresa que, negligentemente, celebra contrato com terceiro estelionatário, e diante do inadimplemento contratual, solicita a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, da vítima da fraude, a qual sequer participou do negócio jurídico. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral advindo da inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores é presumido. 3. O valor indenizatório deve cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0898985-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402221. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032802-08.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Benedito Manoel Teodoro. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE: BENEDITO MANOEL TEODORO APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALBINO JACOMEL GUÉRIOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM ESPEQUE NO ART. 285-A DO CPC. REFORMA. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, §3º, CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0065 . Processo/Prot: 0899298-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/148995. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899298-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Nivon Carlos Fabiano. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Alvaro José Cardoso Junior. Advogado: Rafaela Cardoso Piperno, Gisele Cardoso Piperno Garcia. Interessado: Mapfre Seguradora. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Claudia Cristina Fiorini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAVAÍ 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NIVON CARLOS FABIANO AGRAVADO: ÁLVARO JOSÉ CARDOSO JÚNIOR INTERESSADO: MAPFRE SEGURADORA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INCONFORMISMO. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que converte agravo de instrumento para a forma retido é irreversível. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0066 . Processo/Prot: 0901083-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110874. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062760-39.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Gilberto Tadeu da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §

5º, da Lei n. 6.194/74 não configurada. Honorários periciais. Solicitação da prova por ambas as partes. Ônus do autor. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Recurso parcialmente provido. 1. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 2. A perícia médica judicial foi requerida por ambas as partes, pelo que, o ônus financeiro é do autor, nos termos do artigo 33 do CPC, contudo, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 3. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.

0067 . Processo/Prot: 0902257-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404864. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000294-51.2009.8.16.0152 Cobrança. Apelante: Irineu Paulino dos Santos. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Súmula 405, STJ. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Justiça Gratuita. Condenação do beneficiário. Possibilidade. Cobrança suspensa. Art. 12, Lei 1060/50. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. 1) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização das declarações médicas. 2) Súmula 405, STJ A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 3) O acidente ocorreu em 24/04/1993 e o ajuizamento da demanda se deu em 07/10/2009, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, e na Súmula 405, do STJ. 4) Não consta nos autos que o autor, no período compreendido entre o acidente e o ingresso da demanda, tenha se submetido a qualquer tratamento para a correção da lesão, ressaltando-se ainda, que a lesão sofrida (amputação de membro inferior esquerdo) ocorreu logo após o acidente. 5) Correta a r. sentença ao condenar o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo, no entanto, sua cobrança em atenção ao que determina o art. 12 da Lei 1060/50.

0068 . Processo/Prot: 0903511-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116474. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000634 Indenização. Agravante: Jose Eduardo Maluf. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Adriano Maricato Ramos. Advogado: Renata Eliza de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora. Ordem do artigo 655, do CPC. Preferencial. Possibilidade de disposição diversa. Impenhorabilidade de quotas sociais de sociedade limitada. Não acolhimento. Limitação de penhora na quantidade de quotas do executado. Cabimento. Agravo de instrumento parcialmente provido. 1. Efetivamente, o artigo 655 do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem à penhora, todavia, esta ordem é "preferencial", ou seja, referida disposição é flexível, admitindo sua inversão. 2. É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por sua por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade de affectio societatis. (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. BONDIOLI, Luis Guilherme A. FONSECA, João Francisco N, da. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44.ª ed São Paulo : Saraiva, 2012. p. 830). 3. Merece acolhimento a alegação do agravado, para o fim de que a penhora seja realizada tão somente sobre as quotas sociais de sua propriedade, resguardando-se as quotas sociais dos demais sócios.

0069 . Processo/Prot: 0904246-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120784. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013445-42.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lusia Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a

legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvem indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0070 . Processo/Prot: 0906314-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412499. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031845-75.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Apelado: Joao Henrique de Oliveira Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Invalidez permanente comprovada. Fixação do "quantum" indenizatório proporcional ao laudo de lesões corporais. Correção monetária. Termo "a quo". Evento danoso. Manutenção. Termo inicial da MP 340/06. Entendimento do Colegiado. Inaplicabilidade. "Reformatio in pejus". Juros de mora. Incidência. Citação. Súmula 426, STJ. Alteração. Recurso parcialmente provido. 1. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado; no caso dos autos, cinco por cento do valor máximo indenizável; 2. Ante a ausência de pleito de arbitramento da incidência de correção monetária a partir da MP 340/06, deve ser mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, da data do evento danoso, sob pena de se incorrer em "reformatio in pejus".

0071 . Processo/Prot: 0907425-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/168473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907425-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Quirino Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: QUIRINO ADÃO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0907775-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/164311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907775-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Oliveira Pedroso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 907.775-8/02 COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE (1): LUIZ OLIVEIRA PEDROSO AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0073 . Processo/Prot: 0907775-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/168475. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907775-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Luiz Oliveira Pedroso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 907.775-8/02 COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE (1): LUIZ OLIVEIRA PEDROSO AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.500,00.

ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0074 . Processo/Prot: 0907948-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131079. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002941-83.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Agravado: Dirce Tavares dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0075 . Processo/Prot: 0910152-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137876. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049846-40.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Angélica Maria Leite, Edilson Tsyuyoshi Deguti, Jesus Bidoia, Lucimar Siqueira da Silva, Marinalva Leal dos Santos do Amorim, Tereza das Neves Favaro, Zeneide Rodrigues da Costa Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula 150 do STJ. Decisão confirmada. Recurso desprovido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao seu objeto e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso, em parte são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0076 . Processo/Prot: 0911044-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154752. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003228-46.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Josevaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06702

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Carlos da Silva Tristão	001	0779321-5/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	001	0779321-5/01
Paulo Henrique Gardemann	001	0779321-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0779321-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/243937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779321-5 Apelação Cível. Embargante: Salvador Bueno. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Embargado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONFIGURADA ACERCA DA IRREGULARIDADE PROCESSUAL ART. 13 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07052**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Carlos da Silva Tristão	001	0779321-5/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	001	0779321-5/01
Paulo Henrique Gardemann	001	0779321-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0779321-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/243937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779321-5 Apelação Cível. Embargante: Salvador Bueno. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Embargado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho:

I. Conforme informação obtida junto ao sistema informatizado desta Corte pende de julgamento os embargos de Declaração nº 0779321-5/01. Todavia, esse incidente já foi devidamente julgado pelo Colegiado (fls. 166/170-TJ). Porém, por um equívoco no v. Acórdão constou o nº 779321-5/02, quando o correto seria o nº 779321-5/01. Assim, proceda a Secretaria a devidas anotações e baixas necessárias (779321-5/01). II. Cumpre esclarecer ainda que o Agravo Retido foi registrado e autuado de forma equivocada, o que causou o celeuma acima noticiado. Porém, o referido recurso recebeu o devido julgamento (fls. 166/170-TJ). Desta forma, proceda-se também a Secretaria as devidas anotações e baixas necessárias nesse incidente (779321-5/02). Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. NILSON MIZUTA Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07012**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	030	0888220-4
Airton Peasson	013	0847847-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	045	0919517-7
Alexandra Morigi Arapoti	046	0920182-1
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0788042-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	001	0273427-8
Ana Carolina Jamur Dubas	015	0852710-0/01
Ana Cecília dos Santos Simões	039	0911545-9/01
Andréa Giosa Manfrim	023	0876468-3
	032	0891463-4
	041	0913321-7
Antonio José N. d. S. Polak	008	0834439-2/03
Ariana Vieira de Lima	004	0788042-8
Arlí Pinto da Silva	019	0872811-8/01
Bruno Assoni	010	0842205-1/01
Bruno Guiss	008	0834439-2/03
Bruno Rodrigo Lichtnow	034	0892285-4
Bruno Rodrigues Brandão	018	0866600-8
Carlos Abrão Celli	005	0803378-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	0728790-1
	008	0834439-2/03
	049	0922593-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	050	0923449-3
Carlos Itamar Coelho Pimenta	018	0866600-8
Carlos Renato Cunha	018	0866600-8
Carlos Roberto Jakimiu	036	0900648-8
Carolina Campello Scotti	017	0863109-4
Carolina Sena Vieira	038	0910930-4
Caroline Cavagnari Tramujas	006	0805415-7/01
Christiane Regina L. Posfaldo	011	0843195-4/01
Cláudia de Souza Haus	038	0910930-4
Claudine Camargo Bettes	005	0803378-1/01
	027	0882308-9
	040	0912118-6
Cláudio Antônio Ribeiro	025	0880914-9
Cláudio Michelin Biasuz	037	0902861-9
Cláudio Soccoloski	047	0922012-2/01
Cleverson Marcel Colombo	049	0922593-2
Cristina Hatschbach Maciel	040	0912118-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	038	0910930-4
Cristine Regina de Pinho Antunes	018	0866600-8
Daniel Rodriguez Brandão	017	0863109-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima		
Daniele Schwartz	014	0851401-2/01
	015	0852710-0/01
Djalma Sigwalt	001	0273427-8
Douglas Galvão Vilar do	017	0863109-4
Dulciomar Cesar Fukushima	048	0922470-4
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	030	0888220-4
Elen Fábria Rak Mamus	002	0712126-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	003	0728790-1
	027	0882308-9
Ellen Patricia Chini	016	0861680-6
Eloisa Fontes Tavares Rivani	040	0912118-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	009	0835614-9/01
	019	0872811-8/01
Elton Cesar Navarrete de Azevedo	046	0920182-1
Elvis de Mari Batista	026	0881500-9/03
Ernesto Alessandro Tavares	048	0922470-4
Eunice Ferreira Tambosi	037	0902861-9
Evandro Ricardo de Castro	043	0916836-5/01
Fabiano Freitas Minardi	021	0874793-3
Fábio Artigas Grillo	008	0834439-2/03
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	035	0900176-7
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	028	0882543-8/01

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernanda Greca Martins	028	0882543-8/01	Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	0842205-1/01
Fernando Almeida de Oliveira	029	0886505-4/01	Márcia Regina Rodacoski	001	0273427-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	036	0900648-8	Marco Antônio Bósio	032	0891463-4
Fernando Ribas	017	0863109-4	Marco Antônio Lima Berberi	043	0916836-5/01
Flávio Bueno	007	0824422-4/01	Marco Aurélio Araujo Busato	002	0712126-4
Fortunato José Guedes	020	0874221-2/01	Marcos André da Cunha	001	0273427-8
Francisco Luiz Pereira da Rocha	015	0852710-0/01	Marcus de Oliveira Salles Reis	002	0712126-4
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	026	0881500-9/03	Marcy Helen Vidolin	031	0889430-4/02
Giles Santiago Junior	032	0891463-4	Margareth Aparecida Breus	006	0805415-7/01
Graziela Bosso	041	0913321-7	Maria Augusta Corrêa Lobo	020	0874221-2/01
Guilherme Henn	012	0846658-8/01	Maria Misue Murata	001	0273427-8
Gustavo Cavallin de Araújo	032	0891463-4	Mariene Darci Dalmolin Versão	006	0805415-7/01
Ijair Vamerlatti	041	0913321-7	Murillo Araújo de Almeida	012	0846658-8/01
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	031	0889430-4/02	Nelson Busato	022	0875200-7
Inger Kalben Silva	007	0824422-4/01	Nivaldo Xavier Marques	002	0712126-4
Irineu Galeski Junior	033	0891782-4	Oksandro Osdival Gonçalves	039	0911545-9/01
Ivan Lelis Bonilha	050	0923449-3	Oliveira Francisco da Silva	045	0919517-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	030	0888220-4	Osamar Alfredo Kohler	001	0273427-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	037	0902861-9	Osmar Margarido dos Santos	025	0880914-9
Jamil Ibrahim Tawil Filho	027	0882308-9	Paula Schenfelder Falaschi	009	0835614-9/01
Jean Colbert Dias	004	0788042-8	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	023	0876468-3
Jefferson Kaminski	039	0911545-9/01	Paulo Roberto Ferreira Pereira	008	0834439-2/03
Joanne Annine Venezia Mathias	021	0874793-3	Paulo Teixeira Martins	017	0863109-4
João Carlos de Oliveira Júnior	010	0842205-1/01	Pedro de Noronha da Costa Bispo	050	0923449-3
João de Castro Filho	014	0851401-2/01	Pedro Donaiski	011	0843195-4/01
João Paulo Rodrigues de Lima	015	0852710-0/01	Priscila Melo Chagas Turkot	005	0803378-1/01
Joe Tennyson Velo	028	0882543-8/01	Rafael Augusto Silva Domingues	018	0866600-8
Jorge Wadih Tahech	035	0900176-7	Rafaela Almeida do Amaral	006	0805415-7/01
José Francisco Pereira	009	0835614-9/01	Reginaldo Martins	029	0886505-4/01
Josemara Cuba	035	0900176-7	Renata Kawassaki Siqueira	035	0900176-7
Juliana Barrachi	016	0861680-6	Renata Letícia Doná	024	0878253-0
Juliane Schlichting	044	0918379-3	Ricardo de Oliveira Campelo	028	0882543-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	007	0824422-4/01	Ricardo Jamal Khouri	030	0888220-4
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0872811-8/01	Rodrigo Mendes dos Santos	037	0902861-9
Karina Ayumi Tanno	047	0922012-2/01	Roge Carlos Dias Regiani	003	0728790-1
Karina Rachinski de Almeida	042	0913967-3/02	Ronnie Kohler	017	0863109-4
Letícia Ferreira da Silva	002	0712126-4	Rycharde Farah	004	0788042-8
Lilian Acras Fanchin	048	0922470-4	Salette Teresinha de Souza	019	0872811-8/01
Luciana Castaldo Colósio	024	0878253-0	Samuel Radaelli	008	0834439-2/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	038	0910930-4	Sérgio Ricardo Meller	038	0910930-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	009	0835614-9/01	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	018	0866600-8
Luiz Carlos Manzato	010	0842205-1/01	Sérgio Simão Dias	026	0881500-9/03
Luiz Jorge Grellmann	013	0847847-9	Sidnei Gilson Dockhorn	047	0922012-2/01
Maeva Aracheski	020	0874221-2/01	Soraia Al Farah	030	0888220-4
Marcelo Bom dos Santos	021	0874793-3	Tanara Charão de Melo	034	0892285-4
Marcelo Luiz Hille	022	0875200-7	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	022	0875200-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	024	0878253-0	Thiago Dahlke Machado	037	0902861-9
Márcia Regina Rodacoski	035	0900176-7	Thiago Henrique Zanchi de Souza	026	0881500-9/03
Marco Antônio Bósio	038	0910930-4	Valdir Julio Ulbrich	015	0852710-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	039	0911545-9/01	Valéria dos Santos Tondato	040	0912118-6
Marco Aurélio Araujo Busato	042	0913967-3/02	Vinícius Carvalho Fernandes	007	0824422-4/01
Marcos André da Cunha	045	0919517-7	Wallace Soares Pugliese	003	0728790-1
Marcus de Oliveira Salles Reis	047	0922012-2/01	Wesley Tomaszewski	031	0889430-4/02
Marcy Helen Vidolin	048	0922470-4	Zaqueu Subtil de Oliveira	044	0918379-3
Margareth Aparecida Breus	044	0918379-3	Publicação de Acórdão	004	0788042-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	026	0881500-9/03	0001 . Processo/Prot: 0273427-8 Apelação Cível	030	0888220-4
Maria Misue Murata	038	0910930-4	. Protocolo: 2004/143778. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação	024	0878253-0
Mariene Darci Dalmolin Versão	039	0911545-9/01	Originária: 2004.00000229 Embargos a Execução. Apelante: Evaldo da Luz Gomes.		
Murillo Araújo de Almeida	045	0919517-7	Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Confederação Nacional da		
Nelson Busato	001	0273427-8	Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato		
Nivaldo Xavier Marques	025	0880914-9	Rural de Ponta Grossa, Sindicato Rural de Castro, Sindicato Rural de Carambeí,		
Oksandro Osdival Gonçalves	009	0835614-9/01	Sindicato Rural de Imbituva. Advogado: Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski,		
Oliveira Francisco da Silva	023	0876468-3	Margareth Aparecida Breus, Nelson Busato, Marco Aurélio Araujo Busato. Órgão		
Osamar Alfredo Kohler	008	0834439-2/03			
Osmar Margarido dos Santos	017	0863109-4			
Paula Schenfelder Falaschi	050	0923449-3			
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	011	0843195-4/01			
Paulo Roberto Ferreira Pereira	005	0803378-1/01			
Paulo Teixeira Martins	018	0866600-8			
Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0805415-7/01			
Pedro Donaiski	006	0805415-7/01			
Priscila Melo Chagas Turkot	029	0886505-4/01			
Rafael Augusto Silva Domingues	035	0900176-7			
Rafaela Almeida do Amaral	024	0878253-0			
Reginaldo Martins	028	0882543-8/01			
Renata Kawassaki Siqueira	030	0888220-4			
Renata Letícia Doná	037	0902861-9			
Ricardo de Oliveira Campelo	003	0728790-1			
Ricardo Jamal Khouri	017	0863109-4			
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0788042-8			
Roge Carlos Dias Regiani	019	0872811-8/01			
Ronnie Kohler	008	0834439-2/03			
Rycharde Farah	038	0910930-4			
Salette Teresinha de Souza	018	0866600-8			
Samuel Radaelli	026	0881500-9/03			
Sérgio Ricardo Meller	047	0922012-2/01			
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	030	0888220-4			
Sérgio Simão Dias	034	0892285-4			
Sidnei Gilson Dockhorn	022	0875200-7			
Soraia Al Farah	037	0902861-9			
Tanara Charão de Melo	026	0881500-9/03			
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	015	0852710-0/01			
Thiago Dahlke Machado	040	0912118-6			
Thiago Henrique Zanchi de Souza	007	0824422-4/01			
Valdir Julio Ulbrich	003	0728790-1			
Valéria dos Santos Tondato	031	0889430-4/02			
Vinícius Carvalho Fernandes	044	0918379-3			
Wallace Soares Pugliese	004	0788042-8			
Wesley Tomaszewski	030	0888220-4			
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0878253-0			

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução. Pedido de adiamento em virtude de audiência para a qual o advogado foi intimado posteriormente. Ausência considerada não justificada. Audiência de conciliação e saneamento. Possibilidade de proferir sentença nesta oportunidade. Impossibilidade de intimar parte ausente na audiência, devendo ser realizada ulterior intimação, a partir da qual se inicia o prazo recursal. Recurso parcialmente provido.

0002 . Processo/Prot: 0712126-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/262564. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000063 Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Agravado: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INEFICÁCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. Recurso provido. 0003 . Processo/Prot: 0728790-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000713-30.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Edificadora Paranaense Ltda.. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Valdir Julio Ulbrich, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar pelo não conhecimento do incidente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, II, §7º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARADIGMA QUE NÃO TRATA DO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. "Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral que verse sobre a invocada progressividade "mascarada" da Lei Complementar Municipal nº 28/99, inadmissível o reexame da matéria nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil." (APRN 495.880-3, 1ªCC, Rel. Des. Vilma R. R. de Rezende, j. 19/04/11) Incidente não conhecido.

0004 . Processo/Prot: 0788042-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007458-89.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Farmácia e Drogeria Nisse Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação no sentido de: a) serem cassadas as duas decisões anteriores, b) ser deferido efeito suspensivo ativo para autorizar a penhora online, c) ser a agravada intimada para responder ao agravo de instrumento em dez dias. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO. INCIDÊNCIA DO JULGADO DO E. STJ NO RESP Nº 1.148.296/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA PERMITIR O OFERECIMENTO DE RESPOSTA AO RECURSO E NOVO JULGAMENTO (CPC, ART. 543-C, § 7º, INC. II). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE PLANO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM QUE HAJA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA INTERVIR NO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA, E ACÓRDÃO QUE A CONFIRMA, CASSADOS. ORDEM DE PROCESSAMENTO DO RECURSO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPONDÊ-LO. EFEITO ATIVO CONCEDIDO EM FAVOR DO AGRAVANTE PARA AFASTAR A ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA E AUTORIZAR A PENHORA ONLINE. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO INVOCADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DO ART. 558 DO CPC.

0005 . Processo/Prot: 0803378-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/121628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803378-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: José Fernando Parolin, Neusa do Rocio Foggiao Parolin, Ricardo Ochelinski (maior de 60 anos), Reinaldo Oslik (maior de 60 anos), Zilma Grendel Sulele Raksa Nickel (maior de 60 anos), Ignacio Grendel (maior de 60 anos), Jair Nickel, Maria Sulele Raksa Nickel, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa Pelanda, Dinarte Raksa, Estela O. Raksa, Pesro Raksa Filho, Therezinha Margarida Lima Pires, Alfredo Soares, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elidia Baptista. Advogado: Carlos Abrão Celli. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: José Fernando Parolin e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓDÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDICUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0805415-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/464602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805415-7 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Pedro Donaiski, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para manter o entendimento do voto minoritário, afastando a prescrição declarada. EMENTA: Embargante: Fazenda Pública Estadual Embargado: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping LTDA Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO AO NÃO INTIMAR A FAZENDA PÚBLICA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO. MANDADO DE CITAÇÃO EXPEDIDO, PORÉM, SEM DEVOLUÇÃO EM CARTÓRIO. INÉRCIA INDEVIDA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE REVELA FALTA DE ZELO NA CONDUÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS QUE LHE SÃO TRANSFERIDOS. CONDUTA QUE INDEPENDE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CREDORA, VISTO QUE SE AMOLDA AOS TERMOS DO ART. 262 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA AFASTAR A TESE DE QUE HOUVE PRESCRIÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0824422-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/148258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824422-4 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo Maciel de Lima, Daiane Andriele de Paulo de Lima. Advogado: Gustavo Cavallin de Araújo, Thiago Henrique Zanchi de Souza. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno, Joe Tennyson Vello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Reinaldo Maciel da Silva e Daiana Andriele de Paulo Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO FORAGIDO QUE PRATICOU CRIMES DEPOIS DE PASSADOS OITOS MESES APÓS A FUGA. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO E O DANO GERADO INEXISTENTE. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO IMPEDIU A FUGA DO CRIMINOSO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA A CAUSA DOS CRIMES PRATICADOS PELO FORAGIDO. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUE ADOTA O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONSIDERANDO COMO CAUSA SOMENTE O EVENTO QUE PRODUZIU DIRETA E CONCRETAMENTE O RESULTADO DANOSO. ART. 403 DO CC. CONTEXTO FÁTICO INDEPENDENTE DA FUGA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STF E STJ. RECURSO DESPROVIDO. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial: "se os evadidos causarem danos em locais afastados, ou muito tempo depois, não haverá responsabilidade do Estado, posto que rompido o liame causal entre a fuga e o dano verificado. Esse o ponto fundamental a ser observado, pois nem sempre a fuga do preso poderá ser considerada a causa próxima e eficiente dos danos que estes venham a afligir a terceiros. (STOCO. RUI, in "Tratado de Responsabilidade Civil do Estado", Editora RT, 6ª ed., p. 1070, 1ª col.)."

0008 . Processo/Prot: 0834439-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/127971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8344392-0/2 Agravo, 834439-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto de Oftalmologia de Curitiba Sc Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, Bruno Guiss. Embargado: Diretor de Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Instituto de Oftalmologia de Curitiba S/C Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO

CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0835614-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115164. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835614-9 Apelação Cível. Embargante: Sulbram Bebidas Ltda. Advogado: Oksandro Osvaldo Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: EMBARGANTE: SULBRAM BEBIDAS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO E PRÉ-QUESTIONAMENTO RECURSO IMPROVIDO. Mero inconformismo com o resultado do julgamento e pretensão de pré-questionamento não autorizam a modificação do julgado, pela via dos embargos, sob o pretexto de haver omissão ou obscuridade do acórdão.

0010 . Processo/Prot: 0842205-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/121126. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842205-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Finalidade de pré-questionamento. Limites adstritos ao artigo 535, do código de processo civil. Acórdão mantido. Recurso não provido.

0011 . Processo/Prot: 0843195-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/181440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843195-4 Apelação Cível. Embargante: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0846658-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/115535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846658-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEFERINDO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR PENHORA ON LINE INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DESNECESSIDADE DE HAVER A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS TESES AVENTADAS PELAS PARTES EMBARGOS IMPROVIDOS. A interposição dos embargos de declaração está jungida à observância do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo pois, impossível de serem acolhidos quando inexistente a omissão alegada.

0013 . Processo/Prot: 0847847-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/278600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001294-79.2008.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Golden Fix Sistemas de Fixação Ltda. Advogado: Airton Peasson. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações do Estado, em dar provimento ao recurso adesivo e em julgar prejudicado a apelação cível do Município de Curitiba. EMENTA: Processual civil. Apelações cíveis. Recurso adesivo. Ação cautelar e ação declaratória. Reenquadramento no SIMPLES nacional. Sentença de primeiro grau que extingue o processo com julgamento de mérito. Reforma. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória na ação cautelar que, diante do efeito translativo dos recursos, extinguiu o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Trânsito em julgado. Ação

declaratória. Legitimidade passiva do Estado do Paraná, diante dos fatos constantes na inicial. Constatação também de ausência de interesse superveniente. Carência da ação face ao reconhecimento administrativo do pedido. Esvaziamento do binômio necessidade/utilidade. Inexistência de interesse no provimento jurisdicional inicialmente postulado. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Princípio da causalidade. Aplicabilidade. Honorários advocatícios. Decisão sem conteúdo condenatório. Fixação da verba honorária com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Majoração. Sentença reformada. Apelações cíveis do Estado do Paraná parcialmente providas, recurso adesivo provido e apelação cível do Município de Curitiba prejudicada.

0014 . Processo/Prot: 0851401-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/122441. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851401-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Isepe- Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.. Advogado: Daniele Schwartz. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Descabimento. Limites adstritos ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Acórdão mantido. Recurso não provido.

0015 . Processo/Prot: 0852710-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/122444. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852710-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Educação. Advogado: Daniele Schwartz, Fortunato José Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Descabimento. Limites adstritos ao artigo 535, do código de processo civil. Acórdão mantido. Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0861680-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/315070. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029312-46.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Mara Sueli Clavisso. Advogado: João de Castro Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADA : MARA SUELI CLAVISSO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO ACATADAS PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REDUÇÃO DE IPTU PELA EXISTÊNCIA DE PLANTIO DE ALIMENTOS LEI MUNICIPAL N° 8673/01 INDEFERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL VIOLAÇÃO AO ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N ° 8673/01 PLANTIO DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA MUNICIPAL ART. 333, II DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I A Lei Municipal n° 8673/01 dispõe que o contribuinte terá reduzido em 50% o valor do IPTU caso mantenha no imóvel plantio de alimentos, sendo tal fato comprovado através de vistoria no local. II Cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor.

0017 . Processo/Prot: 0863109-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/404527. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000131 Declaratória. Agravante: Hideo Toda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Fernando Ribas. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Carolina Campello Scotti, Douglas Galvão Vilaro, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: HIDEO TODA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXPEDIÇÃO RPV COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS JUNTO AO AGRAVADO ART. 100, §9º E §10 DA CARTA MAGNA INAPLICABILIDADE NORMA LEGAL QUE SE REFERE AO PROCEDIMENTO RELATIVO A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA REGRA A RPV RECURSO PROVIDO. Não se aplicam os §9º e §10, do art. 100, da Constituição Federal à expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que somente se referem ao procedimento relativo a pagamento de precatório. de Instrumento nº 863109-4, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., em que são agravantes HIDEO TODA e agravado MUNICÍPIO DE MARINGÁ. 01. EXPOSIÇÃO

0018 . Processo/Prot: 0866600-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/311057. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029452-80.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Igreja Cristã Maranata - Presbitério Espírito Santense. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Carlos Itamar Coelho Pimenta, Daniel Rodriguez Brandão, Bruno Rodrigues Brandão. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Saleta Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. LANÇAMENTO DE IPTU SOBRE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. LOTE DE TERRENO URBANO VAGO. ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, 'B' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER RELAÇÃO ENTRE O IMÓVEL TRIBUTADO E O DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0872811-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163664. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872811-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Roge Carlos Dias Regiani. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Descabimento. Finalidade de pré-questionamento. Limites adstritos ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Acórdão mantido. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0874221-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874221-2 Apelação Cível. Embargante: Luiz Fernando da Silva. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0874793-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007981-04.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Lairton Ferreira de Santana. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambas as apelações cíveis. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Processo seletivo simplificado. Agente penitenciário. Regime especial. Edital que estabeleceu remuneração mensal bruta equivalente a do servidor efetivo. Contrato que estabeleceu valor fixo, desconsiderando eventuais reajustes à remuneração do servidor efetivo. Ausência de desrespeito à lei complementar 108/2005. Princípio da vinculação do instrumento convocatório. Diferenças salariais devidas. Manutenção dos honorários advocatícios. Apelação cível (1) e apelação cível (2) não providas.

0022 . Processo/Prot: 0875200-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001534-68.2008.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: Tributário. Ação cautelar. Natureza satisfativa. Desnecessidade de propositura de ação principal. Oferecimento de créditos de precatório como caução para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Impossibilidade. Garantia inidônea. Advendo da Emenda Constitucional nº 62/2009. Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0876468-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353183. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022821-77.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Alice Furlan, Dorival Oliveira Bueno, Edy Carlos do Prado, Francisco de Juste, José Hanselclev Borges, Laude da Silva Santos, Luzia Bruba Diniz, Espólio de Manoel Ribeiro de Andrade, Maria Balbina Alves Henrique, Maria Regina Pelz Gruba, Maria Socorro de Juste, Maria Aparecida Henrique, Sandra Mara Zara, Sergio Galvão, Shirley Aparecida de Freitas Rafael. Advogado: Oliveira Francisco da Silva. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os apelos. EMENTA: Tributário. Embargos à

execução. Liquidação de Sentença. Taxa de Iluminação Pública. Ação Civil Pública nº 576/1998. Promoção da liquidação e execução do decisum no prazo de 01 ano a contar da publicação da sentença. Inclusão no pólo ativo posteriormente. Prescrição. Illegitimidade de parte. Compensação RPV. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Redução. Possibilidade. Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário. Sentença parcialmente reformada. Parcial provimento de ambos os recursos.

0024 . Processo/Prot: 0878253-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002278-29.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Paulo Simão de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Administrativo e processual civil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Policial militar. Pretensão de recebimento de horas extras. Impossibilidade. Direitos à duração do trabalho não superior a oito diárias e quarenta e quatro horas semanais e remuneração do serviço extraordinário superior em ao menos 50% à do normal não estendidos aos militares pela constituição federal. Lei estadual nº 13.280/2001 que fixa a indenização por serviço extraordinário no valor máximo de R\$100,00 mensais. Administração pública adstrita ao princípio da legalidade. Recurso não provido.

0025 . Processo/Prot: 0880914-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20984. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-44.2007.8.16.0070 Cobrança. Apelante: Vilmar Elias de Carvalho. Advogado: Cláudio Michelin Biasuz. Apelado: Município de Cidade Gaúcha. Advogado: Nivaldo Xavier Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível interposta por VILMAR ELIAS DE CARVALHO e conhecer de ofício da remessa necessária, com explicitação. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Leis municipais nº 1.168/93 e 1.371/98. Pleito de recebimento de horas extras em regime de sobreaviso. Inexistência de previsão legal. Divisor 200 para pagamento de horas extras e adicional noturno após o ajuizamento da ação. Possibilidade. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso parcialmente provido. Reexame necessário conhecido de ofício, com explicitação.

0026 . Processo/Prot: 0881500-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8815009-0/1 Agravo, 881500-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: Elvis de Mari Batista, Samuel Radaelli, Tanara Charão de Melo, Francisco Luiz Pereira da Rocha. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0882308-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000860-61.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Agencia de Correio Franqueada Rpmly Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito. Preliminar de nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. ISS sobre prestação de serviços. Agência franqueada dos correios. Tributação anterior à Lei Complementar nº 116/2003. Possibilidade. Contrato de franquia descaracterizado. Prática de agenciamento ou representação. Imposto devido. Item 48 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/1968, correspondente ao item 50 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0882543-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149184. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882543-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0886505-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886505-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Embargado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Remetente: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento parcial dos embargos declaratórios, sem modificação do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 886.505-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE 1: MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGANTE 2: MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. EMBARGADOS: OS MESMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DA DATA BASE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E QUAL ÍNDICE A SER APLICADO. DEFEITO SANADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. NO MAIS, INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA RECORRENTE. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem modificação do resultado do julgamento.

0030 . Processo/Prot: 0888220-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380070. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047892-90.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelante (2): Onivaldo Cardoso Mendonça. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado (1): Onivaldo Cardoso Mendonça. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado (3): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar procedente o recurso 1 e prejudicado o recurso 2, com cassação da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 888.220-4 DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: URBANIZADORA NACIONAL SC LTDA. E OUTROS APELANTE 2: ONIVALDO CARDOSO MENDONÇA APELADOS: OS MESMOS E MUNICÍPIO DE LONDRINA RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL SITUADO NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VALE VERDE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS EM DECORRÊNCIA DE EMBARGO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE NASCENTES OU VÁRZEAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA PELA PARTE RÉ A PRETEXTO DE COMPROVAR O IMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE PROVA PERICIAL PARA A APURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E SUA EXTENSÃO. Recurso 1 provido, recurso 2 prejudicado, com a cassação da sentença.

0031 . Processo/Prot: 0889430-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187364. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889430-4 Agravo de Instrumento. Embargante: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski, Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO. MERA REDISSCUSSÃO DA DECISÃO QUE É DESFAVORÁVEL À EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS RECONHECIDAMENTE PROTETÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 0032 . Processo/Prot: 0891463-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57433. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000855 Execução de Sentença. Agravante: Waldiney Aparecido Redivo, Elisa Sumie Sugayama. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pellissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTES:

WALDINEY APARECIDO REDIVO E ELISA SUMIE SUGAYAMA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXPEDIÇÃO RPV COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS JUNTO AO AGRAVADO ART. 100, §9º E §10 DA CARTA MAGNA INAPLICABILIDADE NORMA LEGAL QUE SE REFERE AO PROCEDIMENTO RELATIVO A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA REGRA A RPV RECURSO PROVIDO. Não se aplicam os §9º e §10, do art. 100, da Constituição Federal à expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que somente se referem ao procedimento relativo a pagamento de precatório. de Instrumento nº 891463-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., em que são agravantes WALDINEY APARECIDO REDIVO E OUTRO e agravado MUNICÍPIO DE MARINGÁ. 01. EXPOSIÇÃO

0033 . Processo/Prot: 0891782-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/392675. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001559-33.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlati. Apelado: Mirian Linzmeier Rodrigues. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, e mantém a sentença, no mais, em Reexame Necessário. EMENTA: Administrativo e processual civil. Ação de cobrança. Inépcia da inicial. Rejeição. Juntada de legislação municipal obrigatória apenas quando assim determina o julgador. Inteligência do artigo 337 do Código de Processo Civil. Auxílio-alimentação. Verba de cunho salarial. Prescrição afastada. Inaplicabilidade do disposto no artigo 206, §2º, do Código Civil à hipótese. Lapsus prescricional regulado pelo artigo 1º do decreto nº 20.910/1932. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeição. Juntada de documentos possível em liquidação de sentença. Mérito. Data de início da obrigação de pagar. Assinatura do contrato. Previsão expressa no decreto nº 144/05. Princípio da legalidade. Data de término. Modificação. Adequação ao pedido inicial. Forma de pagamento. Vale-alimentação, e não dinheiro. Acatamento. Previsão na lei municipal n.º 1686/05. Observância do artigo 947 do Código Civil. Pagamento em pecúnia somente quando o devedor não puder adimplir a obrigação na espécie ajustada. Correção monetária devida, sob pena de locupletamento ilícito. Ônus da sucumbência. Modificação. Recurso parcialmente provido.

0034 . Processo/Prot: 0892285-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/62939. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000054 Execução Fiscal. Agravante: Kaoma Comércio Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., José Vircio de Araujo, Cesar José Sordi. Advogado: Bruno Rodrigo Lichnow. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 350% (TREZENTOS E CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO. OFENSA AO CONTIDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. ART. 69, INC. V, 'A' DA LEI ESTADUAL Nº 8.933/89. INCIDENTE PROCESSUAL ACOLHIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONSIDERÁVEL REDUÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO, CONTUDO, QUE COMPETE AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0900176-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114339. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031288-88.2009.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importação. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Jefferson Kaminski, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Fabiôla de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.176-7, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTAS MANTIDAS JUNTO A COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ONEROSIDADE DA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Recurso não provido.

0036 . Processo/Prot: 0900648-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408467. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002557-87.2009.8.16.0077 Cautelar Inominada. Apelante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR INCIDENTAL

EM EXECUÇÕES FISCAIS SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS A PEDIDO DO DEVEDOR "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" NÃO DEMONSTRADOS RECUSA DA FAZENDA PRERROGATIVA MANTIDA ART. 15 DA LEF. RECURSO IMPROVIDO. I Devedor que se utiliza de cautelar incidental para obter substituição de penhora em execução fiscal, sob pretexto de deterioração dos bens sob seu depósito, deve demonstrar, minimamente, os requisitos do art. 798 do CPC. II A substituição da penhora a pedido do executado se restringe às hipóteses do art. 15, I da LEF e não pode se sobrepor à prerrogativa da Fazenda, prevista no inciso II, mormente porque a execução se desenvolve com vistas ao interesse do credor.

0037 . Processo/Prot: 0902861-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004184-05.2002.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Ervino Antonio Doná. Advogado: Renata Leticia Doná, Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccolosi, Soraiá Al Farah. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO, MAS AO PRÓPRIO EXEQUENTE. CORRETO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA QUE JÁ PODIA SER CONHECIDO PELO EXEQUENTE DESDE 1996. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO ÓRA RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0910930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000395-02.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Real Transporte e Turismo Sa. Advogado: Rycharde Farah, Carolina Sena Vieira, Cristine Regina de Pinho Antunes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.930-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO FEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Recurso não provido.

0039 . Processo/Prot: 0911545-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/185959. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 911545-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO NÃO AFASTADA. INTENÇÃO DE REDUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO PARA GARANTIR EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80 E 655, CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. POSIÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0912118-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001347-94.2007.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Marília Bondick Vieira, Maria de Fátima Ramos Fernandes, Maria Helena de Lima, Maria Izabel Menezes Borges, Mário Borba, Mário Sergio Pivovarsky, Maurício Sharnberg, Mirele Maria Dutra Rosa, Nair do Rocio Gonçalves Tokaz,

Natal José de Freitas, Nereu Romário Luz, Neuza Patagônia da Costa, Norami Maria Vieira dos Santos, Odenilde Aldrei Bora Wille, Odilon Benedito Trancoso, Olair Ribeiro Lago, Osni Lago Lenhani, Osni Rodrigues de Moraes, Osvaldo de Jesus Souza, Osvaldo Maciel Neto. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Marília Bondick Vieira e outros Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. COBRANÇA DE VANTAGENS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE ZONA, INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. SUBSTITUIÇÃO PELO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. LEI ESTADUAL nº 13.666/02. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO POR COMPENSAÇÃO. DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 34, INC. VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E § 1º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 13.666/2002, ASSIM COMO DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.471/2004. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0913321-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157699. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000868 Execução de Sentença. Agravante: Ivaldo Rossi, José Barbosa dos Santos, Juarez de Oliveira Eugênio. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pellissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTES:IVALDO ROSSI E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXPEDIÇÃO RPV COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS JUNTO AO AGRAVADO ART. 100, §9º E §10 DA CARTA MAGNA INAPLICABILIDADE NORMA LEGAL QUE SE REFERE AO PROCEDIMENTO RELATIVO A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA REGRA A RPV RECURSO PROVIDO. Não se aplicam os §9º e §10, do art. 100, da Constituição Federal à expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que somente se referem ao procedimento relativo a pagamento de precatório.

0042 . Processo/Prot: 0913967-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/214586. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9139673-0/1 Embargos de Declaração, 913967-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Produtora de Cal Colombo Ltda. Advogado: Josemara Cuba. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM OFERECIDO A PENHORA PELO ESTADO. ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF NÃO RESPEITADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. PENHORA ONLINE QUE RESTOU INFRUTIFERA. PLEITO DE PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS JÁ VERSADOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0916836-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/209252. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 916836-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: José Antonio Gava, Denis Bonete Alexandre, Isabel da Silva, Antonio Carlos Regatieri, Iolanda da Silva Berto, Osni Rodrigues Santos, Antonio Emilio de Araujo. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO GAVA E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada nesta Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0044 . Processo/Prot: 0918379-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446733. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002418-62.2010.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Rec. Adesivo: Tania Glauca Bellonia Nakad. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Apelado

(1): Tania Glauca Bellonia Nakad. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Apelado (2): Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento recurso do Município para o fim de estabelecer a incidência dos juros e a correção monetária seja feita com base na Lei 9.494/1997, parcial provimento a apelação de Tania Glauca Bellonia Nakad para excluir os honorários contratados do rol de beneficiários da assistência judiciária gratuita e, finalmente, julgar prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante 1: Município de Iporã Apelante 2: Tania Glauca Bellonia Nakad Apelado: Ambos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROFESSORA MUNICIPAL CONCURSADA. CARGA SUPLEMENTAR CONFIGURADA COMO HORA EXTRA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008 E DO ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003. REMUNERAÇÃO DO REGIME SUPLEMENTAR CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CF E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR, NO MÍNIMO, EM 50% À DO SERVIÇO NORMAL. JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR OS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

0045 . Processo/Prot: 0919517-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157022. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000275-06.2008.8.16.0144 Embargos a Execução. Apelante (1): Laticínios Carolina Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros desta 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecimento do apelo de Laticínios Carolina Ltda. e, dar provimento ao apelo do Estado do Paraná, para que os honorários advocatícios e custas processuais recaiam somente sobre o embargante Laticínios Carolina Ltda. EMENTA: Apelante 1: Laticínios Carolina Ltda. Apelante 2: Estado do Paraná Apelado: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA, PELO APELANTE, DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO (AUTOS 919.531-7). MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVIMENTOS AUTÔNOMOS. NÃO CONHEÇO DO RECURSO. APELAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM FATOR DE CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FCA). NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS NA INICIAL. ART. 739-A, §5º. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA REFORMADA PARA RECAIR SOMENTE SOBRE O EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0920182-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458114. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001452-10.2007.8.16.0089 Indenização. Apelante: Município de Japira. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Rec.Adesivo: Generina Rosa de Ataíde, Noemia Mendes dos Santos. Advogado: Elton Cesar Navarrete de Azevedo. Apelado (1): Município de Japira. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Apelado (2): Generina Rosa de Ataíde, Noemia Mendes dos Santos. Advogado: Elton Cesar Navarrete de Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, alterada a sentença, de ofício, para adequação dos juros e correção monetária à regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante : Município de Japira Rec. Adesivo: Generina Rosa de Ataíde e outro Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA E TRANSFERÊNCIA DE RESTOS MORTAIS PARA OSSUÁRIO DO CEMITÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA. ENTERRO DE OUTRA PESSOA NO LOCAL EM QUE HAVIA CONCESSÃO PERPÉtua PARA SEPULTAMENTO. FORTES INDÍCIOS DOS FATOS CONSTITUTIVOS QUE FUNDAMENTAM O PLEITO REPARATÓRIO. JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS, COMO A ESCRITURA DE CONCESSÃO PERPÉtua DA SEPULTURA EMITIDA PELO MUNICÍPIO, FOTOGRAFIAS, ETC. ENTE MUNICIPAL QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, MESMO DETENDO CONTROLE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INC. II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0922012-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213859. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922012-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Cleverson Marcel Colombo, Sérgio Ricardo Meller. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil LTDA. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0922470-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35013. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006690-65.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Confeções Via Loran Ltda. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Confeções Via Loran Ltda. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RECURSO ADESIVO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE REGULARIDADE DA CDA LANÇAMENTO QUE PRESCINDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSO IMPROVIDO. I Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide em matéria exclusivamente de direito, mediante aferição de provas documentais, a cargo do magistrado, por atribuição funcional constitucional, e não de perito contábil. II Incumbe ao embargante indicar, objetivamente, os itens irregulares da CDA, sendo inadmissível a impugnação genérica, superficial e retórica de sua liquidez e certeza. III O lançamento por homologação de guia apresentada pelo contribuinte de ICMS prescinde de prévio procedimento administrativo e notificação. RECURSO ADESIVO (DA FAZENDA) HONORÁRIOS ARBITRADOS CONJUNTAMENTE COM A EXECUÇÃO POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE 20% DO VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO VERBA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Admite-se "a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com os dos embargos, desde que o total não exceda vinte por cento do valor cobrado". (STJ, AgRg no Ag 1373923/SP, 2.ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, DJ de 13.10.2011).

0049 . Processo/Prot: 0922593-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/18048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000244-67.1998.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Maria Leonete Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: MARIA LEONETE RIBEIRO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISQN AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO RECURSO PROVIDO. I Não configuração de prescrição face à demora na citação do executado por culpa do mecanismo judiciário, Súmula 106 do STJ.

0050 . Processo/Prot: 0923449-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12329. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002310-20.2010.8.16.0159 Indenização. Apelante: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Paula Schenfelder Falaschi, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Município de Itaipulândia. Advogado: Ijair Vamerlati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso por unanimidade de votos, ao efeito de cassar a r. sentença proferida, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa. EMENTA: APELANTE: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A. APELADO: MUNICÍPIO DE IATIPULÂNDIA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO COLISÃO ENTRE VEÍCULO E ANIMAL QUE ENCONTRAVA-SE NA RODOVIA PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PARA DEMONSTRAR FATO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. I O impedimento de produção de prova essencial para o deslinde da causa caracteriza o cerceamento de defesa.

Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06984

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	014	0931610-7
Adilson Menas Fidelis	012	0930339-3
Andréa Giosa Manfrim	014	0931610-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	011	0928343-6
Carlos Roberto Gomes Salgado	006	0898697-8
Carolina Lucena Schussel	005	0881573-2
Carolina Villena Gini	005	0881573-2
Celso Hideo Makita	003	0830707-9
Cerino Lorenzetti	005	0881573-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	007	0924572-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	014	0931610-7
Daniela Avila	015	0932484-1
Eduardo Fernando Lachimia	013	0931031-6
Elisabete Nehrke	013	0931031-6
Fernando Estevão Deneka	007	0924572-1
Fernando Takeshi Ishikawa	008	0926881-3
Flávia Ribeiro de Campos	012	0930339-3
Geraldo Francisco Pomagierski	015	0932484-1
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	013	0931031-6
Gerson Luiz Dechandt	007	0924572-1
João Fábio Hilário	003	0830707-9
Joel Henrique Melnik	001	0588245-5
	002	0588426-0
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0924572-1
	008	0926881-3
	012	0930339-3
	015	0932484-1
Karem Oliveira	012	0930339-3
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	009	0926938-7
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	007	0924572-1
Lilian Acras Fanchin	012	0930339-3
Luiz Carlos Manzato	014	0931610-7
Luiz Celso Branco	010	0927678-0
Márcio Luiz Blazius	005	0881573-2
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0881573-2
Marco Antônio Bósio	014	0931610-7
Martim Francisco Ribas	004	0877450-5
Melina Solanho	004	0877450-5
Moacir de Melo	004	0877450-5
Muriel de Oliveira Pereira	006	0898697-8
Nathascha Raphaela Pomagierski	015	0932484-1
Patrícia Suemi Ishikawa	008	0926881-3
Pedro Carlos Martello	001	0588245-5
	002	0588426-0
Rosa Daum Machado	010	0927678-0
Virgílio Cesar de Melo	004	0877450-5
Walter Toffoli	007	0924572-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0588245-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/122011. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00007288 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por LUIZ HECKE contra a r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, autos sob nº 7288/2003 que opôs em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Aduz, em síntese, que: tendo em vista que não lhe foi oportunizada a produção de provas, faz-se necessário reconhecer o cerceamento de defesa e, como consequência, a nulidade do processo; a citação do apelante ocorreu após o decurso do prazo

prescricional de cinco anos; diante disso, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição; o processo permaneceu paralisado por mais de dois anos e foi o apelado quem deu causa a isso; o imóvel que deu origem à cobrança do IPTU não foi objeto de loteamento; o fato gerador do tributo não ocorreu; não chegou a ser notificado do lançamento. Convertido o julgamento em diligência para remessa a esta Corte dos autos da Execução Fiscal e considerando que a solicitação ao Juízo de origem não foi cumprida, intimou-se o apelante para esse fim, tendo ele fornecido os documentos de fls. 123/214. Embora intimado pessoalmente, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão emitida à fl. 120-verso. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao caso a regra prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo a qual a interrupção da prescrição se dá somente com a citação pessoal do contribuinte, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Nos termos do citado artigo 174, caput, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Deste modo, no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, consoante jurisprudência majoritária deste Tribunal. Uma análise mais detida dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1996, visando cobrar IPTU cujo vencimento se deu em 02/01/1996 (fl. 125), tendo o douto magistrado de primeiro grau exarado o despacho citatório em 31/01/1997 (fl. 124). Ocorre que o feito foi movimentado pelo cartório somente em 02/10/1998, no intuito de efetuar a sua redistribuição à 2ª Vara Cível, conforme se observa nas certidões constantes à fl. 126. A partir de então o processo permaneceu paralisado, de modo que somente em 28/05/2003 é que o cartório tomou alguma providência no sentido de expedir carta de citação endereçada ao executado (fl. 129). Evidente, portanto, a culpa do mecanismo judiciário em dar impulso ao processo, sendo aplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE DEZ ANOS. FALHA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CREDOR. EXEGESE DA SÚMULA Nº 106 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a paralisação do processo por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Al 667.758-9, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 06/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECURSO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §4º, DA LEI 6.830/80 ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DO EXEQUENTE EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO AFASTADA DECISÃO REFORMADA. No caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. O artigo 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais, que permite ao Magistrado reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, tem como condição inafastável a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste com o fito de apontar qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. A demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja indubitavelmente a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastando, assim, a ocorrência da prescrição. RECURSO PROVIDO." (AC 645.754-7, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 06/07/2010). O mesmo entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que está ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado referido. 3. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1178788/PR, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO DEMORA NA CITAÇÃO MECANISMO JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA ENUNCIADOS 106 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Concluindo o Tribunal a quo que a demora na citação do devedor decorreu do serviço forense (Súmula 106/STJ), a modificação desse entendimento exigiria o reexame fático-probatório, defesa na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.102.431/SP, Relator Ministro Luiz Fux, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1126228/MS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/03/2010). Afastada a preliminar de prescrição do crédito tributário, é de se acolher a alegação de cerceamento de defesa arguida. Da análise dos autos extrai-se que o apelante formulou pedido de produção de prova para demonstrar a inexistência do loteamento que deu ensejo à cobrança do IPTU. Tal pedido, contudo, embora relevante para o deslinde da controvérsia, sequer foi apreciado, limitando-se o magistrado sentenciante a afirmar que "o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, porquanto os fatos relevantes para a perfeita solução da pendenga encontram-se incontroversos" (fl. 69). Não obstante, é preciso ressaltar que os documentos

acostados à inicial dos Embargos à Execução indicam que o pedido de loteamento da área objeto do lançamento do IPTU foi indeferido. Além disso, há também parecer da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no sentido de ser inviável o loteamento da área objeto de tributação pelo Município de Paranaguá. Ao julgar caso idêntico, o ilustre Desembargador Eugênio Achille Grandinetti tece relevante consideração sobre o tema, que merece destaque: "Dessa forma, para possibilitar o exame detalhado da questão, deveria a municipalidade ter comprovado nos autos que os lotes que afirma pertencerem ao apelante realmente existem e que o executado é de fato o responsável pela área. Bem verdade que o fato de o embargante ser o proprietário das terras apontaria para sua responsabilidade pelo tributo devido sobre a propriedade (inteira e não loteada), para tanto havendo necessidade de lançamento do tributo nestas condições, com a base de cálculo adequada à propriedade. Entretanto, se o loteamento em realidade não existe, não se pode lançar e cobrar tributo sobre lotes individuais, que, somados, certamente alcançariam valor em muito superior ao da terra original. Assim sendo, como o apelante pugna pela produção de provas para melhor instrução do feito, sendo proferida a decisão sem que fosse oportunizada a juntada da documentação pelo apelado, o cerceamento de defesa restou configurado, devendo ser anulada a sentença e baixados os autos para que o juízo a quo determine a intimação do Município, e este apresente os documentos necessários para melhor análise da demanda em foco." (AC 588.690-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 15/09/2009). Diante disso, caberia ao magistrado oportunizar a produção de provas que pudessem dirimir a dúvida existente quanto ao loteamento, de modo que conduta em sentido contrário certamente implica no cerceamento da defesa. Esse é o entendimento que predomina nesta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALHA DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FUNDAMENTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. CÓPIA DO REGISTRO DE MATRÍCULA. IMÓVEL DE NATUREZA RURAL COM INSCRIÇÃO NO INCRA. IMPROPRIEDADE NA CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO URBANO PELO JUIZ. LOTEAMENTO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Assim, não poderia o juiz, entendendo ser o caso de julgamento antecipado, e não se manifestado quanto ao pedido de produção de prova, fundamentar a sentença no sentido de que o embargante não comprovou o que havia alegado nos embargos à execução fiscal." (AC 588.119-0, 3ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 17/11/09). "APELAÇÃO CÍVEL - IPTU - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO LOTEAMENTO QUE VIABILIZE A EXIGÊNCIA DO IPTU DE FORMA INDIVIDUALIZADA - CASOS IDÊNTICOS JÁ ANALISADOS PELA 2ª CÂMARA CÍVEL - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Havendo necessidade do esclarecimento de fatos para o deslinde da demanda, deve ser anulada a sentença que julgou o feito antecipadamente, por cerceamento de defesa." (AC 587.840-6, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 26/10/09). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (AC 588.724-1, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 22/09/09). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Havendo necessidade do esclarecimento de fatos para o deslinde da demanda, deve ser anulada a sentença por cerceamento de defesa." (AC 589.332-7, 3ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Batista, DJ 04/08/09). Há, inclusive, decisões monocráticas no mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O IMÓVEL É URBANO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 588.463-3, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/01/10). "4.1. Não há como não reconhecer que a apelação merece provimento no que concerne à sustentação de ocorrência de cerceamento de defesa. 4.2. Conforme se extrai da sentença, o digno juiz da causa entendeu que a matéria versada nos autos era exclusivamente de direito, em virtude do que julgou o mérito antecipadamente. Não atentou, contudo, que decidiu a causa considerando, tão somente, a ausência de prova das alegações do embargante, inclusive registrando que "[...] cabe ao embargante, na condição de autor, o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva" (f. 76). 4.3. É verdade que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir os fatos com base no seu livre convencimento (motivado). É o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". 4.4. A sentença, está claro demais, não atendeu, nem de longe, a essa necessidade. Diversamente, negou ao apelante a produção de provas tendentes a convencer o órgão jurisdicional acerca da matéria de fato controvertida sustentada nos autos. 4.5. Com esse veto, não lhe foi dada a oportunidade de ver produzidas provas para a demonstração da inexistência de subdivisão do imóvel de matrícula n.º 19.737 e a consequente impossibilidade de cobrança do imposto predial territorial urbano sobre lotes individuais. 4.6. Ademais, não há como negar:

é absolutamente necessário conceder ao embargante oportunidade de fazer prova de suas alegações, que são relevantes e pertinentes. Sem ampla cognição, na peculiaridade do caso presente, é inteiramente impossível chegar-se à justiça da decisão. Quem sabe, meia-justiça; se tanto. 4.7. Então, é inevitável reconhecer: a decisão, vetando ao embargante o exercício de seu direito fundamental de produzir ampla prova das alegações relevantes e pertinentes que apresentou, malferiu o constitucional princípio da ampla defesa (CF, art. 5.º, inc. LV)". (AC 588.456-8, 3ª C.C., Rel. Des. Rabello Filho, DJ 02/06/2010). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNAMENTE REQUERIDA PELO EMBARGANTE, MAS DISPENSADA PELO JUÍZO SINGULAR, QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA ANULADA A FIM DE OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC)." (AC 589.584-1, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 31/05/2010). Veja-se que ao instruir os embargos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, o apelante deu cumprimento ao disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não pode ser penalizado pelo julgamento antecipado da lide em situação que comportava instrução probatória. Patente, portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fazendo-se necessária a anulação da sentença ante o cerceamento do direito de defesa do apelante. 3. Por tais motivos, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida, declarando nula a sentença recorrida e determino, de consequência, o retorno dos autos à vara de origem a fim de que o ilustre magistrado de primeiro grau oportunize a produção das provas requeridas pelo apelante. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0588426-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/122502. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00007289 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por LUIZ HECKE contra a r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, autos sob nº 7289/2003 que opôs em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Aduz, em síntese, que: tendo em vista que não lhe foi oportunizada a produção de provas, faz-se necessário reconhecer o cerceamento de defesa e, como consequência, a nulidade do processo; a citação do apelante ocorreu após o decurso do prazo prescricional de cinco anos; diante disso, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição; o processo permaneceu paralisado por mais de dois anos e foi o apelado quem deu causa a isso; o imóvel que deu origem à cobrança do IPTU não foi objeto de loteamento; o fato gerador do tributo não ocorreu; não chegou a ser notificado do lançamento. Primeiramente, o julgamento foi convertido em diligência para remessa a esta Corte dos autos da Execução Fiscal, solicitação esta que foi devidamente atendida. Embora intimado pessoalmente, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão emitida à fl. 117-verso. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao caso a regra prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo a qual a interrupção da prescrição se dá somente com a citação pessoal do contribuinte, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Nos termos do citado artigo 174, caput, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Deste modo, no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, consoante jurisprudência majoritária deste Tribunal. Uma análise mais detida dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 30/12/1996, visando cobrar IPTU cujo vencimento se deu em 02/01/1996 (fl. 03-apenso), tendo o douto magistrado de primeiro grau exarado o despacho citatório em 31/01/1997 (fl. 02-apenso). Ocorre que o feito foi movimentado pelo cartório somente em 02/10/1998, no intuito de efetuar a sua redistribuição à 2ª Vara Cível, conforme se observa nas certidões constantes à fl. 04-apenso. A partir de então o processo permaneceu paralisado, de modo que somente em 28/05/2003 é que o cartório tomou alguma providência no sentido de expedir carta de citação endereçada ao executado (fl. 07-apenso). Evidente, portanto, a culpa do mecanismo judiciário em dar impulso ao processo, sendo aplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE DEZ ANOS. FALHA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CREDOR. EXEGESE DA SÚMULA Nº 106 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a paralisação do processo por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Al 667.758-9, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 06/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECURSO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §4º, DA LEI 6.830/80 ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DO EXEQUENTE EXEGESE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO AFASTADA DECISÃO REFORMADA. No caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. O artigo

40, §4º da Lei de Execuções Fiscais, que permite ao Magistrado reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, tem como condição inafastável a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste com o fito de apontar qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. A demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja indubitavelmente a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastando, assim, a ocorrência da prescrição. RECURSO PROVIDO." (AC 645.754-7, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 06/07/2010). O mesmo entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que está ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado referido. 3. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1178788/PR, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO DEMORA NA CITAÇÃO MECANISMO JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA ENUNCIADOS 106 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Concluindo o Tribunal a quo que a demora na citação do devedor decorreu do serviço forense (Súmula 106/STJ), a modificação desse entendimento exigiria o reexame fático-probatório, defeso na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.102.431/SP, Relator Ministro Luiz Fux, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1126228/MS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/03/2010). Afastada a preliminar de prescrição do crédito tributário, é de se acolher a alegação de cerceamento de defesa arguida. Da análise dos autos extrai-se que o apelante formulou pedido de produção de prova para demonstrar a inexistência do loteamento que deu ensejo à cobrança do IPTU. Tal pedido, contudo, embora relevante para o deslinde da controvérsia, sequer foi apreciado, limitando-se o magistrado sentenciante a afirmar que "o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, porquanto os fatos relevantes para a perfeita solução da pendenga encontram-se incontroversos" (fl. 62). Não obstante, é preciso ressaltar que os documentos acostados à inicial dos Embargos à Execução indicam que o pedido de loteamento da área objeto do lançamento do IPTU foi indeferido. Além disso, há também parecer da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no sentido de ser inviável o loteamento da área objeto de tributação pelo Município de Paranaguá. Ao julgar caso idêntico, o ilustre Desembargador Eugênio Achille Grandinetti tece relevante consideração sobre o tema, que merece destaque: "Dessa forma, para possibilitar o exame detalhado da questão, deveria a municipalidade ter comprovado nos autos que os lotes que afirma pertencerem ao apelante realmente existem e que o executado é de fato o responsável pela área. Bem verdade que o fato de o embargante ser o proprietário das terras apontaria para sua responsabilidade pelo tributo devido sobre a propriedade (inteira e não loteada), para tanto havendo necessidade de lançamento do tributo nestas condições, com a base de cálculo adequada à propriedade. Entretanto, se o loteamento em realidade não existe, não se pode lançar e cobrar tributo sobre lotes individuais, que, somados, certamente alcançariam valor em muito superior ao da terra original. Assim sendo, como o apelante pugna pela produção de provas para melhor instrução do feito, sendo proferida a decisão sem que fosse oportunizada a juntada da documentação pelo apelado, o cerceamento de defesa restou configurado, devendo ser anulada a sentença e baixados os autos para que o juízo a quo determine a intimação do Município, e este apresente os documentos necessários para melhor análise da demanda em foco." (AC 588.690-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 15/09/2009). Diante disso, caberia ao magistrado oportunizar a produção de provas que pudessem dirimir a dúvida existente quanto ao loteamento, de modo que conduta em sentido contrário certamente implica no cerceamento da defesa. Esse é o entendimento que predomina nesta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALHA DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FUNDAMENTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. CÓPIA DO REGISTRO DE MATRÍCULA. IMÓVEL DE NATUREZA RURAL COM INSCRIÇÃO NO INCRA. IMPROPRIEDADE NA CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO URBANO PELO JUIZ. LOTEAMENTO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Assim, não poderia o juiz, entendendo ser o caso de julgamento antecipado, e não se manifestado quanto ao pedido de produção de prova, fundamentar a sentença no sentido de que o embargante não comprovou o que havia alegado nos embargos à execução fiscal." (AC 588.119-0, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 17/11/09). "APELAÇÃO CÍVEL - IPTU - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO LOTEAMENTO QUE VIABILIZE A EXIGÊNCIA DO IPTU DE FORMA INDIVIDUALIZADA - CASOS IDÊNTICOS JÁ ANALISADOS PELA 2ª CÂMARA CÍVEL - OFENSA AO DEVIDO

PROCESSO LEGAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Havendo necessidade do esclarecimento de fatos para o deslinde da demanda, deve ser anulada a sentença que julgou o feito antecipadamente, por cerceamento de defesa." (AC 587.840-6, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 26/10/09). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (AC 588.724-1, 2ª C.C., Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, DJ 22/09/09). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Havendo necessidade do esclarecimento de fatos para o deslinde da demanda, deve ser anulada a sentença por cerceamento de defesa." (AC 589.332-7, 3ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellussi de Batista Batista, DJ 04/08/09). Há, inclusive, decisões monocráticas no mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O IMÓVEL É URBANO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 588.463-3, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/01/10). "4.1. Não há como não reconhecer que a apelação merece provimento no que concerne à sustentação de ocorrência de cerceamento de defesa. 4.2. Conforme se extrai da sentença, o digno juiz da causa entendeu que a matéria versada nos autos era exclusivamente de direito, em virtude do que julgou o mérito antecipadamente. Não atendeu, contudo, que decidiu a causa considerando, tão-somente, a ausência de prova das alegações do embargante, inclusive registrando que "[...] cabe ao embargante, na condição de autor, o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva" (f. 76). 4.3. É verdade que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir os fatos com base no seu livre convencimento (motivado). É o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". 4.4. A sentença, está claro demais, não atendeu, nem de longe, a essa necessidade. Diversamente, negou ao apelante a produção de provas tendentes a convencer o órgão jurisdicional acerca da matéria de fato controvertida sustentada nos autos. 4.5. Com esse veto, não lhe foi dada a oportunidade de ver produzidas provas para a demonstração da inexistência de subdivisão do imóvel de matrícula n.º 19.737 e a consequente impossibilidade de cobrança do imposto predial territorial urbano sobre lotes individuais. 4.6. Ademais, não há como negar: é absolutamente necessário conceder ao embargante oportunidade de fazer prova de suas alegações, que são relevantes e pertinentes. Sem ampla cognição, na peculiaridade do caso presente, é inteiramente impossível chegar-se à justiça da decisão. Quem sabe, meia-justiça; se tanto. 4.7. Então, é inevitável reconhecer: a decisão, vetando ao embargante o exercício de seu direito fundamental de produzir ampla prova das alegações relevantes e pertinentes que apresentou, malferiu o constitucional princípio da ampla defesa (CF, art. 5.º, inc. LV)". (AC 588.456-8, 3ª C.C., Rel. Des. Rabello Filho, DJ 02/06/2010). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNAMENTE REQUERIDA PELO EMBARGANTE, MAS DISPENSADA PELO JUÍZO SINGULAR, QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA ANULADA A FIM DE OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC)." (AC 589.584-1, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 31/05/2010). Veja-se que ao instruir os embargos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, o apelante deu cumprimento ao disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não pode ser penalizado pelo julgamento antecipado da lide em situação que comportava instrução probatória. Patente, portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fazendo-se necessária a anulação da sentença ante o cerceamento do direito de defesa do apelante. 3. Por tais motivos, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida, declarando nula a sentença recorrida e determino, de consequência, o retorno dos autos à vara de origem a fim de que o ilustre magistrado de primeiro grau oportunize a produção das provas requeridas pelo apelante. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0830707-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203652. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000559-29.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Eva Maria Gaioski (maior de 60 anos), Rosalina Maria de Jesus Barros (maior de 60 anos), Isaías de Souza Ferreira, Plínio Refundini (maior de 60 anos), Maria Neide Pitangueira Ruiz. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Recursos de Apelação Cível interpostos na Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito (autos sob o nº 240/2006), ajuizada por EVA MARIA GAIOSKI E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ. O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para "declarar a nulidade e ineficácia da taxa de iluminação pública questionada nesta ação e cobrada pelo réu da parte autora" e "condenar o Município de Ivaiporã a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a

título de TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que serão calculados em posterior liquidação de sentença, limitados ao período de cinco anos anteriores à propositura da ação, devendo ser atualizados pelo IGP-DI, desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação". (fl. 82). Interpostos embargos de declaração (fls. 85/88), estes foram rejeitados (fls. 97/98). MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, apelante UM, aduz, em síntese, que; não houve pedido administrativo anterior à propositura da presente ação; a inicial é inepta, ante a falta dos comprovantes de pagamento da Taxa de Iluminação Pública, documentos obrigatórios para a propositura da ação; a cobrança da referida taxa é legal e constitucional, tendo o apelante agido estritamente conforme o princípio da legalidade; desde 1º jan/2003 a questão sub judice é regida pela Lei Municipal nº 1196/2002; a partir da citada data o Município passou a cobrar apenas a CIP, com fundamento no art. 149-A da CF; para correção monetária e incidência dos juros moratórios deve-se aplicar o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97; caso assim não se entenda, deve-se utilizar o INPC para atualização dos valores, e não o IGP-DI, como determinou o juízo a quo. EVA MARIA GAIOSKI E OUTROS, apelante DOIS, aduzem, em síntese, que: a cobrança da contribuição para custeio também é inconstitucional; não há compatibilidade vertical entre a Lei Municipal nº 1196/2002 e a Constituição Federal por ferir o princípio da isonomia, pois estabelece valores diferenciados para cada categoria de consumidor; o custo da iluminação pública é o mesmo, independentemente da quantidade de consumo e da localização do imóvel; o Município não pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; a base de cálculo do imposto não pode estar vinculada ao consumo de cada contribuinte; o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório e deve ser majorado. Com as contrarrazões (fls. 100/104 e 122), os autos subiram a esta corte. 2. Antes de analisar os apelos e em resposta à proposta do recorrido, formulada em contrarrazões, cabe salientar que ao recorrer, o apelante UM exerceu em sua plenitude o direito constitucional que garante o duplo grau de jurisdição e nem há diante do arrazoado deduzido motivo razoável para tê-lo como litigante de má-fé. Tendo em vista que os recursos tratam da mesma matéria, serão analisados conjuntamente. Inicialmente, quanto à ausência de processo administrativo anterior à propositura da ação, não assiste razão ao Município, eis que, como foi destacado na sentença, a Constituição da República dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos. Destituída de fundamento, outrossim, a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, é inquestionável que as faturas de fls. 16/20, apresentadas pelos autores, comprovam o pagamento da taxa de iluminação pública. Há ainda os históricos fornecidos pela COPEL (fls. 62/66) que também comprovam a cobrança da TIP. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Lei muito já se posicionou: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTOR QUE COMPROVOU A CONDIÇÃO DE TITULAR DE CONTA DE LUZ NA ÉPOCA DA REPETIÇÃO CONCEDIDA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS PAGAS. ENUNCIADO N.º 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER MAJORADOS PARA R\$ 50,00. AÇÃO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO IMEDIATO AO APELO DO AUTOR. ART. 557 DO CPC." (AC 595.557-1, 3ª C.C., Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ 10/12/2009) No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no REsp 1.111.003/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL. APUAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido". (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25.05.2009). E ainda: REsp 1230479/PR, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.11; AgRg no REsp 1122593/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24.06.10. Foi apresentada pelos apelados, portanto, prova constitutiva do seu direito. Acerca da legalidade da taxa de iluminação pública invocada pelo mesmo apelante, já é de sobejo conhecido o entendimento consolidado neste Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores, de que os serviços de iluminação pública são prestados indistintamente a todos os cidadãos, razão pela qual é vedada a sua cobrança mediante taxa, uma vez ausente a necessária especificidade e divisibilidade, não importando, portanto, que o apelado tenha se beneficiado do serviço. Este entendimento culminou na edição da Súmula 670, do STF, com o seguinte teor: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Cabe esclarecer, por fim, que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, instituída pela Lei Municipal nº 1.196/2002, com amparo no art. 149-A da CF, não foi objeto de discussão neste feito, e assim não há porque discuti-la neste momento. Quanto ao critério de correção monetária assiste razão ao apelante quando requer a aplicação do INPC em lugar do índice fixado na sentença (IGP-DI). Antes, destaque-se que o entendimento desta Corte é no sentido da aplicação da média entre o INPC e o IGP-DI, conforme previsto expressamente no art. 1º do Decreto nº 1.544/95. No caso, contudo, enquanto a sentença determinou a correção apenas pelo IGP-DI, o apelante requer a aplicação apenas do INPC, o que deve ser acolhido, haja

vista que a aplicação do INPC é a que mais se assemelha ao que vem decidindo esta Corte. Nesse ponto, confira-se as considerações feitas pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, na qualidade de Relator do Recurso de Apelação nº 831.533-3, julgado em 17.11.11, também oriundo da Comarca de Ivaiporá: "VII. O Município de Ivaiporá requereu, ainda, que seja aplicado o INPC/IBGE (Índice Nacional de preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para fins de correção monetária, e neste ponto esta com a razão. Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, onde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficando definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: (...) Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 25/01/11; AP 662.054-6, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/10/10; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvío Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11. Nesse contexto, não se mostra cabível a utilização do IGP-DI, devendo ser substituído pelo INPC/IBGE, considerando que é o mais próximo do que vem decidindo esta Corte". Deve ser aplicado no caso, portanto, o INPC/IBGE como índice de correção monetária. No que tange aos juros moratórios, porém, deve ser mantida a sentença recorrida. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, às repetições de indébito aplica-se a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS. JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (AC 747.547-2, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dirlich Ribas, DJ 10/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (AC 750.939-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 04/03/2011). O arbitramento da verba honorária, no presente caso, deve observar o disposto nos §§ 3º e 4º, art. 20, do Código de Processo Civil. Tratando-se, contudo, de tema recorrente nesta Corte, foi aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário o Enunciado nº 02, que dispõe: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais listisconsortes ativos." (CPC, art. 20, § 4º TJPR - AP 337.537-8, 2ª C.C., rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2ª C.C., rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2ª C.C., rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2ª C.C., rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2ª C.C., rel. Silvío Dias; AP 339.269-0, 2ª C.C., rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1ª C.C., rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1ª C.C., rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3ª C.C., rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3ª C.C., rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3ª C.C., rel. Paulo Habith.) Esses valores, no entanto, com o passar dos anos sofreram depreciação e as Câmaras têm procurado minorar esse efeito objetivando remunerar um pouco mais condignamente o trabalho exercido pelo profissional. Nessa tarefa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) passou a ser de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo, de R\$ 700,00 (setecentos reais) passou a ser de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Precedentes: AI 807.778-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 18.10.2011; AP 748.749-0, 1ª CCv, rel. Des. Antonio Salvatore Astuti, j. 24.05.2011; APRN 750.265-0, 1ª CCv, rel. Des. Idevan Lopez, j. 23.05.2011; APRN 749.653-3, 1ª CCv, rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz, j. 05.05.2011; AP 749.692-0, 1ª CCv, AP 773.955-7, AP 774.134-2, AP 775.017-0, AP 774.584-2, de relatoria do Des. Ruy Cunha Sobrinho, AP 735.290-7, dentre outros. Vê-se, portanto, que o pedido de majoração da verba deve ser acolhido, conforme entendimento acima exposto, e uma vez que os recorrentes são em número de cinco (05), aos honorários advocatícios dá-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Do exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao apelo UM, tão somente para que seja aplicado o INPC/IBGE como índice de correção monetária, e dou provimento ao apelo DOIS, para que sejam majorados os honorários advocatícios, nos termos supra, ficando mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0877450-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1000. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007604-08.2010.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Advogado: Martin Francisco Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Adão Alvarino Soares inconformado com a decisão (fls. 12/23-TJ), proferida nos autos de "Execução de Títulos Extrajudiciais" nº 326/2006, por ele ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, que indeferiu "(...) o pedido de substituição de Escrivão designado e de retenção das custas processuais." (fls. 27). Nas razões recursais (fls. 04/11-TJ), Adão Alvarino Soares sustenta que não havia qualquer declaração que o impedisse de atuar no processo, tampouco a designação de outro Escrivão. (fls. 10-TJ). Por fim, requer o agravante "(...) seja designada a Srª Abigail A. Mello para atuar como escrivão nos presentes autos e nos demais processos que tratam da mesma causa ora em discussão, ou seja, em que o agravante foi impedido por se tratar de parte no processo, considerando ser esta a funcionária juramentada mais antiga do cartório, restando inequívoco o direito quanto a nomeação da mesma para responder pelos atos processuais em casos de impedimento do escrivão titular." Por outro lado, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, roga-se pelo provimento deste agravo para garantir ao agravante o direito em receber 50% (cinquenta por cento) dos valores concernentes às custas oriundas do processo, conforme determina o Código de Normas em seu item 2.7.6, ressaltando que contrariamente ao fundamentado na decisão agravada, até o presente momento não fora designado escrivão para proceder aos atos de Escrivania, pelo que todos os atos processuais foram praticados até então pela Escrivania do agravante e titular da serventia, que despende de recursos próprios para tal função, sem qualquer recurso dos cofres públicos." (fls. 10/11-TJ). Na resposta (fls. 65/70), o Município de União da Vitória pugna pelo desprovimento do Agravo de Instrumento. Em informações de fls. 88-TJ, a d. Dra. Juíza de Direito noticiou que "(...) o agravante informou a interposição de agravo de instrumento, contudo deixou de apresentar as alegações recursais." Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência não preenche o juízo de admissibilidade. Às fls. 88, informou a d. Dra. Juíza da causa que o Agravante noticiou a interposição do agravo, porém não apresentou as alegações recursais. Com efeito, o artigo 526 e parágrafo único do Código de Processo Civil prevê que: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (grifei). Desta forma, o simples fato da parte informar a interposição do agravo de instrumento não a exime de apresentar as alegações recursais, conforme dispõe o artigo supracitado sendo necessária relação dos documentos que instruíram o recurso. Assim, o não cumprimento pelo Recorrente em relação ao disposto no referido artigo, dentro do prazo nele estabelecido, acarreta a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento. Sobre a matéria, os ilustres juristas Theotonio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luis Guilherme Bondioli, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 42ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 651, ensinam que: "Art. 526: 1. 'Descumpra o art. 526, § ún. do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo' (STJ-3ª T., MC 6.449- AgRg, Min. Ari Pargendler, j. 27.5.03, DJU 4.8.03). (...) Art. 526: 2a. Para o não conhecimento do agravo, é indispensável que o descumprimento do art. 526 seja 'arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.' (STJ-3ª T., REsp 577.655, Min. Castro Filho, j. 7.10.04, DJU 22.11.04). No mesmo sentido: STJ 2ª T., REsp 834.089, Min. Herman Benjamin, j. 4.9.08, DJ 11.03.09." Neste sentido, já decidi no Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a ser como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub iudice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - 'Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias.' (AGRM nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289) III - Recurso especial improvido." (REsp 568564/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25/11/2003). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpra o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 903354 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 12/12/2006). Na mesma esteira, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INCUMBÊNCIA DA AGRAVANTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. A juntada do comprovante de interposição do recurso, junto ao juízo que proferiu a decisão agravada é incumbência da agravante, não havendo que se falar em diligência para averiguar o cumprimento de tal requisito, até porque houve informação da magistrada bem como arguição da parte agravada quanto ao descumprimento do art. 526 do CPC pela agravante." (Agravo nº 705003-5/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, j. 26/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA JUNTADA DE CÓPIA DE PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO.

NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 663950-7, 18ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Lenice Bodstein, j. em 13/10/2010, DJ 24/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PRAZO DE TRÊS DIAS. NORMA DE CARÁTER COGENTE. ÔNUS RECURSAL DO AGRAVANTE, QUE SE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO IMPORTA EM INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento nº 687.907-8, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Despacho decisório, j. 27/05/2011). Portanto, a insurgência recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, já que não foi observado o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porque manifestamente inadmissível. Curitiba, 21 de maio de 2012. IDEVAN LOPES RELATOR 0005 . Processo/Prot: 0881573-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/20243. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.573-2, DO FORO DA COMARCA DE CATANDUVAS VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Vistos. Dou por prejudicado o requerimento de fl. 314-tj, no sentido da renúncia sobre o direito em que se funda a presente ação, tendo em vista o julgamento sobre o mérito do recurso, conforme decisão de fls. 298/310-tj. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0006 . Processo/Prot: 0898697-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/102429. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003667-63.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Júnio Custódio Bastos. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Agravado: Secretária de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.697-8, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: JÚNIO CUSTÓDIO BASTOS AGRAVADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Vistos. Em consulta à Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná, por meio da sua página na internet (www.assejepar.com.br), verifiquei o cumprimento da notificação da autoridade apontada como coatora e a sua representação pelo Advogado CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (OAB/PR 25.517). Diante disto, determino: a) a retificação dos termos de registro destes autos recursais, para incluir na atuação como procurador do agravado CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO; e b) a sua intimação para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0007 . Processo/Prot: 0924572-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/199088. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001329-27.2012.8.16.0092 Embargos a Execução. Agravante: Laminados Lamitali Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Agravado (1): Gláucia Regina Zampier. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 924.572-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IMBITUVA. AGRAVANTE: LAMINADOS LAMITALI LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. RELATORA: DES.ª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LAMINADOS LAMITALI LTDA, nos autos sob nº 0001329-27.2012.8.16.0092, de Embargos à Execução por Retenção de Benfeitorias e Indenizações, contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação que interpôs apenas no efeito devolutivo. Para reforma do édito, aduz, em síntese, que: quando da avaliação e penhora do terreno arrematado na execução fiscal não se considerou as benfeitorias lá existentes; tem a agravante o direito de reter e ser indenizada pelas benfeitorias existentes sobre o imóvel, antes que se concretize a imissão na posse, cujo mandato deve ser recolhido até a solução da presente demanda; deve-se observar no caso o princípio da menor onerosidade ao devedor; o TJPR reiteradamente tem conferido efeito suspensivo aos acionamentos de imissão na posse" (fl. 32); assim, o recurso de apelação que interpôs deve ser recebido também no efeito suspensivo, conforme possibilita o art. 558 do CPC, pois presentes os requisitos exigidos para tanto - perigo de dano e relevância da fundamentação. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, confirmando-se a medida liminar. Pela decisão de fls. 423/424-tj determinei o processamento do recurso, sem atribuir-lhe o efeito pleiteado. Às fls. 438/447-tj a agravante pede a reconsideração dessa decisão, aduzindo, em suma, que: na execução fiscal foi penhorado apenas o terreno, e não as benfeitorias lá existentes; o mandato de "imissão na posse referia-se a um terreno, este devidamente descrito, e passou a valer em relação a todo o contido no terreno, casa, ligações de energia, tornos instalados, poços artesanais, cabos de passagem de ar comprimido, etc" (fl. 442); as casas de madeira localizados no terreno foram, pelo agravante, doadas aos seus moradores, e assim a imissão na

posse, na forma como ocorreu, violou o art. 5º, X e XXII da Constituição Federal; por ordem do arrematante, imitado na posse, o torno e todo equipamento lá instalado foram desmontados e colocados em outro local, como inservíveis; tal equipamento, porém, era locado de terceiro, inclusive com cláusula restritiva de paralisação, sendo que os prejuízos desta ação terão de ser agora suportados pela agravante; assim, a fim de se evitar maiores prejuízos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. O pedido de reconsideração não enseja acolhimento. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, conforme já observado, não se vislumbra a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à postulante. Com efeito, todos os possíveis danos que menciona estão ligados diretamente ao cumprimento do mandato de inibição na posse, o que já ocorreu antes mesmo da interposição do presente recurso, como confirma a própria agravante. De outro vértice, ao menos em um juízo sumário de cognição, observa-se que a discussão trazida à baila já fora anteriormente apreciada, por diversas vezes, aliás, sem que a agravante obtivesse êxito, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Assim, mantenho a decisão de fls. 423/424-tj. 3. Cumpra-se o item '5' da mencionada decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0008 - Processo/Prot: 0926881-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/208543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.06424766-2 Auto de Infração. Impetrante: Indústria de Alimentos Tradição Ltda.. Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa, Patricia Suemi Ishikawa. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

0009 - Processo/Prot: 0926938-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209759. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.0000973 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Kazumy Chríz Barbosa de Oliveira. Agravado: Sandro Marcon Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU AGRAVADO: SANDRO MARCON ME RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguçu que nos autos de Execução Fiscal nº 973/2005 indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da agravada em razão da inexistência de prova da dissolução irregular. II - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). III - Intime-se o agravado, no endereço constante às fls. 14, para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de junho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 - Processo/Prot: 0927678-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00024296 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravo de Instrumento nº 927.678-0. Preliminarmente, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0011 - Processo/Prot: 0928343-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33761. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000273-83.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: e M Leles e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 928.343-6, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: E M LELES E CIA. LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO.. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ajuizou ação de execução fiscal em face de E.M. LELES E CIA. LTDA., para satisfação de crédito tributário, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 650/1995. Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder a citação, em virtude da empresa não mais estar localizada no local. A Fazenda Pública do Município de Maringá requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para levantamento dos sócios. Decorrido o prazo da suspensão, requereu a exequente a citação dos sócios da empresa executada, Sra. Lucinéia Antunes Rodrigues e Sr. Esmeraldo Miranda Leles. O Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar os sócios, em virtude dos mesmos não residirem no local informado. Novamente a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo me vista que os sócios se encontravam em lugar incerto e não sabido e não possuíam bens penhoráveis. Posteriormente, requereu a citação dos sócios através de carta precatória. O oficial

de justiça certificou ter deixado de citar os mesmos em virtude de não constar os nomes no mandado. A exequente requereu novamente a citação dos sócios via mandado, contendo o nome do sócio. No entanto, o oficial de justiça deixou de proceder a citação, pois o sócio residiria em comarca diversa. Não considerando que o sócio estaria em lugar incerto e não sabido, o juiz indeferiu o pedido de citação por edital, requerendo novamente a exequente, a citação via AR. O AR voltou negativo e houve a citação via edital. Em seguida requereu a penhora online através do sistema BACENJUD. Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela extinção da execução diante da ocorrência da prescrição. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Maringá recorre a esta Corte de Justiça, alegando, em síntese: que não haveria que se falar em prescrição, pois a Fazenda Pública não foi intimada conforme determinada o artigo 40, § 4º da LEF; que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC); que a Súmula 106 deveria ser aplicada ao caso em tela, diante da inércia do Poder Judiciário. Sem as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. . No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/1995 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 26/07/1995 (fl. 07). O Sr. Oficial de Justiça certificou apenas em junho de 1997 que teria deixado de citar a executada. Concluiu-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. Primeiramente, como é sabido, quando se trata de prescrição da pretensão a intimação da Fazenda Pública é desnecessária. Nesse sentido oportuno trazer à colação decisão citada na obra de Theotônio Negrão1: "A necessidade de prévia oitiva da Fazenda tem lugar apenas no caso de prescrição intercorrente. Para decretar prescrição que não seja intercorrente (CPC 219 § 5º), o juiz não precisa ouvi-la previamente (STJ-1ª T., REsp 983.293, Min. Teori Zavascki, j. 18.10.07, DJ 29.10.07; STJ-2ª T., REsp 1.034.191, Min. Eliana Calmon, j. 13.05.08, DJ 26.05.08)." Logo, em se tratando de prescrição da pretensão e não de prescrição intercorrente, não era necessária a intimação da Fazenda Pública para que se manifestasse nos autos, conforme determina o artigo 40 da LEF. Entretanto, em todas as oportunidades em que foi intimada, a Fazenda Pública manifestou-se nos autos, na tentativa de localização do executado, contudo, somam-se mais de 10 (dez) anos de tramitação da execução, sempre diligenciando em busca de bens aptos à sua satisfação. Ademais, no caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, descumprindo o oficial de justiça, inclusive, o que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná que prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos mandados, na falta de outro prazo expressamente determinado pelo juiz. Pior: determinada a citação em 26/07/1995 pelo juiz, o mandado foi expedido em 24/01/1996 (seis meses depois) e o oficial de justiça somente em 13/06/1997 certificou ter deixado de citar a executada. Ressalte-se ainda que a Fazenda Pública em nenhuma das vezes foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos, conforme determina o artigo 25 da LEF. Ademais, ressalte-se que antes da era da informática, impossível a Fazenda cruzar dados para obtenção de informações e controlar o andamento de milhões de executivos fiscais existentes. Assim, plenamente justificável que a Fazenda Pública tenha aguardado a devolução do mandado do Oficial de Justiça, bem como a sua intimação para manifestar-se nos autos, o que, de praxe, sempre ocorria. Não podia a exequente, após a ordem de citação, adotar outra medida que não fosse aguardar o regular trâmite do feito. Lamentavelmente o trâmite processual foi extremamente lento no cumprimento das diligências requeridas pela exequente. Conforme se vê, o cartório contribuiu e muito para a demora no cumprimento das determinações do juiz: 1. A Fazenda Pública requereu a suspensão do feito em maio de 1998 (fl. 15) e os autos foram conclusos para o juiz apenas em maio de 1999 (fl. 16); 2. Em novembro de 2000 a exequente requereu a citação dos sócios via carta precatória (fl. 17) e o juiz despachou apenas em abril de 2001 (fl. 18), sendo expedido o mandado 5 meses depois (setembro de 2001); 3. após a juntada do mandado (fl. 19-v), a Fazenda não foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos; 4. em setembro de 2002 a exequente requereu novamente a citação dos sócios, sendo juntado o mandado apenas em março de 2003 (fl. 23-v); novamente não foi intimada pessoalmente, comparecendo espontaneamente em novembro de 2004 (fl. 25); 5. o juiz indeferiu o pedido da Fazenda em dezembro de 2004 (fl. 29) e a mesma só foi intimada em maio de 2006 (fl. 29-v). Portanto, aplica-se, sem a menor sombra de dúvidas, a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". A demora do processo se deve, inegavelmente, ao enferrujado mecanismo da própria Justiça. No caso em discussão o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Nesse sentido, cito os Precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: AI 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: AI 820.740-1, rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: Ap 804.285-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: AI 640.045-3, j. 26/04/2010 e AI 668002-6, j. 31/08/2010. Deste último, cito a ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM

DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORRE FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, devendo a execução prosseguir para a satisfação dos créditos tributários. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de afastar a prescrição do crédito tributário e determinar o regular prosseguimento da execução. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª Ed. Editora Saraiva: p. 1529. -- 0012. - Processo/Prot: 0930339-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00003711 Embargos a Execução. Agravante: Tristop Comércio e Representação de Auto Peças Ltda. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tendo em vista o contido na petição de fls. 65, defiro o requerido pelo Agravante e, por consequência determino o cancelamento da distribuição, bem como o desentranham Tendo em vista o contido na petição de fls. 65, defiro o requerido pelo Agravante e, por consequência determino o cancelamento da distribuição, bem como o desentranhamento das peças que acompanham o presente recurso, devolvendo-as ao procurador do recorrente. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0013. - Processo/Prot: 0931031-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43642. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003544-89.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Larmana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 931.031-6, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2005. ELETROSUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU." (AI 764.108-9, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 06/09/11) Vistos. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ ajuizou ação de execução fiscal em face do ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, para cobrança de crédito de IPTU. Citada, a executada apresentou exceção de pré- executividade (fls. 10/13) sustentando, em síntese, o cabimento da objeção e a inoccorrência do fato gerador, juntando os documentos de fls. 14/27. O Município de Cambé apresentou impugnação à objeção (fls. 30/50), refutando os argumentos alinhados pelo excipiente. Documentos às fls. 51/66. Sobreveio a sentença (fls. 68/72), decidindo o condutor do processo pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, para o fim reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os embargos declaratórios opostos pelo Município (fls. 75/80) foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 82/83). Irresignado, o Município de Cambé recorre a esta Corte (fls. 85/93) aduzindo, em síntese: a legitimidade da ELETROSUL para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que seria detentora da posse e do domínio útil sobre o bem; requereu a redução dos honorários advocatícios. Com as contrarrazões (fls. 113/121) os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. Decido, de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de matéria cujo entendimento é dominante nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça. I. A presente insurgência versa, basicamente, sobre a possibilidade de reconhecer a legitimidade passiva da embargante- apelada para figurar no polo passivo da execução fiscal. II. De início, ressalto que as considerações que vão a frente, são adaptações da fundamentação empregada pelo Des. Salvatore Antonio Astuti, na APRN 662.900-3, os quais versam sobre a mesma matéria de fato e de direito. III. Entendo que a tese abarcada pelo ora apelante não merece prosperar. E isso porque, conforme se verá a frente, a ELETROSUL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. No presente caso, a cobrança de IPTU pelo Município de Cambé refere-se a imóvel urbano particular sobre o qual foi instituída servidão administrativa para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica à ELETROSUL (cf. documento de fls. 26/27). Sobre este aspecto, importa salientar o 1 ensinamento de Hely Lopes Meirelles : "ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário." Com efeito, verifica-se que a intervenção do Poder Público em prédio particular não retira do particular a propriedade do bem. Ou seja, a servidão administrativa obsta o gozo, uso

e a disposição de forma integral do prédio, conservando a propriedade e impondo ao particular o ônus de suportar o uso público. Mais uma vez, vale citar lição de Hely Lopes Meirelles: "Também não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, m as lhe impõe o ônus de suportar um uso público". (in Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 633) Desse modo, não restou configurada a substituição de titularidade da propriedade ou do domínio sobre o imóvel, tendo em vista cuidar-se de imposição da apelada ao particular para a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. Em verdade, conforme bem ressaltou a sentenciante, tem-se que a apelada não detém a posse, nem a propriedade, tampouco é titular do domínio útil, apenas utiliza-se do imóvel como mera titular de uma servidão de passagem, o que não constitui fato gerador do tributo, conforme se depreende da leitura dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1115599/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) "TRIBUTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERVIDÃO DE PASSAGEM 1. Os arts. 32 e 34 do CTN definem, respectivamente, o fato gerador e o contribuinte do IPTU, contemplando a propriedade, a posse e o domínio útil. 2. Não há base legal para cobrança do IPTU de quem apenas se utiliza de servidão de passagem de imóvel alheio. 3. Recurso especial não provido." (REsp 601.129/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/03/04) E, desta Corte: "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM SEU BEM QUE NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO MESMO AO POSSUIDOR RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO DO CORRESPONDENTE IPTU INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO CTN AO CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A existência de servidão de passagem no imóvel da agravante não tem o condão de transferir a propriedade do mesmo a terceiro, razão pela qual permanece como proprietária do bem e, portanto, contribuinte do IPTU respectivo." (AI 791.726-4, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 13/09/11) "TRIBUTÁRIO. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL PARTICULAR SOBRE O QUAL SE CONSTITUIU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA A REDE ELÉTRICA. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO PRÉDIO PARA A COPEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR DA SERVIDÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (APRN 662.900-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 16/11/10) Ainda deste Tribunal, no mesmo sentido do entendimento ora perfilhado, importa destacar as seguintes decisões, em que era interessada a ELETROSUL: AP 906.034-8, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 11/05/12; AP 916.095-4 e AP 905.885-1, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 06/06/12 e 31/05/12; AP 902.818-8, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 14/06/12; AP 900.002-2, 1ª CC, de minha relatoria, j. 27/04/12 e AI 764.108-9, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 06/09/11, este último, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO (...) PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM FAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA REJEIÇÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXEGESE DO ART. 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO EXTENSIVA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. (...) A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU. A ELETROSUL possui a natureza jurídica de sociedade de economia mista, ou seja, pessoa jurídica de direito privado distinta das autarquias e fundações públicas, que gozam da imunidade tributária, além de que inexistem lei municipal que concede isenção de IPTU aquela empresa concessionária de serviço público. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Por derradeiro, oportuno ressaltar que a Constituição Federal não permite a incidência do IPTU sobre quem não tem propriedade ou posse ad usucapionem. O que significa dizer que não é qualquer posse que permite a cobrança deste imposto, mas só a ad usucapionem, cuja característica é a exteriorização do domínio com o ânimo de proprietário. Portanto, o possuidor da servidão de passagem (ELETROSUL), não pode ser contribuinte do IPTU, pois não detém domínio, nem posse ad usucapionem do imóvel em questão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. IV. No que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, entretanto, a decisão de primeiro grau merece reparo. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme a ementa que segue em frente: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do

recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos."(Edresp 388900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002) No mesmo sentido, confirmam-se os Recursos Especiais 249543/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000; 245727/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000; e 43752/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 07.08.1995. Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatei em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum". No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, no entanto, tenho que o valor arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) revela-se inadequado, considerando que o valor da dívida exequenda (R\$ 1.951,35). Assim, considerando os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, especialmente a simplicidade da causa, sem desmerecer o trabalho do ilustre procurador da parte, entendo razoável fixar em R\$ 300,00 (trezentos reais), acolhendo-se a irrisignação do réu, também, nesta parte. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser parcialmente provido o recurso, para o fim de reduzir a verba honorária para o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dar parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 In Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 632. -- 2 Extraído do AI 791.726-4. --

0014 . Processo/Prot: 0931610-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227649. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000947 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Agostinho Toledo da Silva, Aloisio Rodrigues dos Santos, Anestim Marques Pinheiro, Fuminori Yamagutti, Irinéa Mendes Reinert, Izaltino Gomes, José Nunes Neto, Lidioneti Bissoli Barreira, Michel Sidnei Branco, Espolio de Nilton de Oliveira, Rosangela Alves de Souza. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ nos autos de Ação de Liquidação de Sentença nº 947/2009, contra si movida por AGOSTINHO TOLEDO DA SILVA E OUTROS, face a r. decisão que, ante o não pagamento das RPVs no prazo constitucional, determinou a atualização do crédito devido aos agravados. Aduz, em síntese, que: a ação visa a devolução de quantias cobradas indevidamente a título de "Taxa de Iluminação Pública" do período de 1994 a 2002; como o agravante concordou com os cálculos apresentados pelos agravados, o juízo homologou tais valores, sendo expedida a requisição de pequeno valor, que não foi paga no prazo; nos termos do art. 100, §12, da CF, após expedida a RPV a correção monetária deve ocorrer pela remuneração da caderneta de poupança, o que foi observado pela municipalidade quando efetuou o pagamento das RPVs; porém, o contador judicial apresentou uma pequena diferença devida pelo agravante (R\$ 297,14), a qual, em razão do seu valor ínfimo, não deve obstar a extinção da execução; do contrário, "para um período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultados pouco significativos para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a, e impedindo ganhos de eficiência e celeridade" (fls. 10/11-tj); cabe considerar, ainda, que mais de 20 mil novos exequentes poderão pleitear estas insignificantes diferenças de correção; o cálculo apresentado pelo contador deve ser corrigido, pois não devem incidir juros moratórios no período compreendido entre a apresentação dos cálculos pelos exequentes e a data da expedição da RPV, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp 1143677, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe o efeito pleiteado, tão somente para suspender o curso da execução na fase em que se encontra. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0932484-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00002799 Execução Fiscal. Agravante: Alimohammad Haydarinahavandi. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 932.484-1, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA

DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ALIMOHAMMAD HAYDARINAHAVANDI. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ALIMOHAMMAD HAYDARINAHAVANDI, nos autos registrados sob nº 2799/2003 de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs (fls. 185/186-TJ). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal foi proposta em setembro de 2003 quando ainda estava vigente a antiga redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo a qual, somente com a citação pessoal do executado é que se interrompia o prazo prescricional; passados mais de oito anos do ajuizamento da execução, não houve a citação da empresa devedora e nem dos seus sócios; a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado; a demora na citação deu-se por falha da exequente que não diligenciou de forma adequada os atos processuais, deixando de dar prosseguimento ao feito; a hipótese dos autos não se enquadra no contido na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça; alternativamente, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao agravante, pois no momento em que requereu a sua inclusão no polo passivo já havia ocorrido a prescrição da pretensão executiva; o agravante não poderia fazer parte da presente execução, eis que deixou a sociedade em fevereiro de 2002, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da execução não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada; não estão presentes os requisitos necessários para que haja o redirecionamento da execução para os sócios; o agravante opôs embargos de declaração em face da decisão agravada, porém as omissões existentes não foram sanadas. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntos os documentos de fls. 27/204. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07014**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Inger Kalben Silva	001	0845800-8
Marcela Pegoraro	001	0845800-8
Marcus Vinicius Spósito	001	0845800-8
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0845800-8
Soraia Al Farah	001	0845800-8

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0845800-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270678. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008827-30.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinicius Spósito, Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DETERMINOU O SEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 267 E 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECIDIU QUESTÃO INCIDENTE. RECURSO CABÍVEL É O DE AGRAVO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07070**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Augusto Grellert	001	0652096-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0652096-1
Caroline Franceschi André	001	0652096-1
Paulo Henrique Berehulka	001	0652096-1

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA CIÊNCIA DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS À VARA DE ORIGEM

0001 . Processo/Prot: 0652096-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/19859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 54872 Ordinária. Agravante: Odacir Henrique Ipiranga - Me. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Motivo: PARA CIÊNCIA DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS À VARA DE ORIGEM. Vista Advogado: Antônio Augusto Grellert (PR038282), Paulo Henrique Berehulka (PR035664)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07001

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cardoso Hernandes	002	0841348-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0779200-1
Ana Elisa Perez Souza	026	0916978-8
André Lopes Martins	001	0779200-1
Andréa Gomes	013	0905366-1
Anita Caruso Puchta	013	0905366-1
Ariana Vieira de Lima	014	0905825-5
Carlos André Amorim Lemos	026	0916978-8
Carlos Luciano Flores	010	0900146-9
Ciro Brüning	008	0894068-1
Claudine Camargo Bettes	013	0905366-1
Cristina Hatschbach Maciel	012	0905280-6
Daniel Santos de Melo Guimarães	019	0913916-6
Daniele Beatriz Marconato	013	0905366-1
Edison Santiago Filho	009	0897716-4
	018	0913795-7/01
	020	0914356-4/01
	021	0914365-3/01
	022	0914472-3/01
	024	0915849-8/01
	029	0918687-0/01
	030	0919207-6/01
	031	0919545-1/01
	032	0920190-3/01
	033	0921646-4/01
Edson Gomes Correia	009	0897716-4
Eduardo Brüning	013	0905366-1
Eduardo Luiz Bussatta	008	0894068-1
Elaine de Campos	002	0841348-7/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	028	0918519-7
Emerson Norihiko Fukushima	006	0885989-6/01
Ernesto Alessandro Tavares	007	0892322-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0885063-7/01
Fabiano Augusto Piazza Baracat	013	0905366-1
	014	0905825-5
Flavia Luiza Colognesi de Souza	017	0912887-6

Francisco Carlos Rosas Giardina	013	0905366-1
Genésio Felipe de Natividade	010	0900146-9
Gerson Luiz Dechandt	016	0911868-7
Gilberto Gomes de Lima	010	0900146-9
Guilherme Amintas P. d. Silva	006	0885989-6/01
Guilherme Moro Domingos	023	0914742-0
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	006	0885989-6/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	009	0897716-4
Heloísa Fortes Bittencourt	016	0911868-7
Isabella Ilkiu Carneiro	018	0913795-7/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0901938-1
Jaqueline Lobo da Rosa	013	0905366-1
João Luiz Agner Regiani	004	0880126-9
José Augusto Barbosa Urbaneja	017	0912887-6
José Fernando Wistuba	025	0916127-1
José Roberto Martins	011	0901938-1
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0885063-7/01
	006	0885989-6/01
	007	0892322-2
	008	0894068-1
	009	0897716-4
	011	0901938-1
	015	0906043-7/01
	016	0911868-7
	023	0914742-0
	026	0916978-8
	027	0918349-5
Karem Oliveira	026	0916978-8
Leane Melissa Olicshevis	015	0906043-7/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	004	0880126-9
Lourdes Cristina Avanzi	003	0871141-7
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	010	0900146-9
Luciane Camargo Kujó Monteiro	023	0914742-0
	025	0916127-1
Lucilene Smith	009	0897716-4
Luis Felipe Zafaneli Cubas	019	0913916-6
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	016	0911868-7
Luiz Gustavo Leme	005	0885063-7/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0885063-7/01
Luiz Roberto Rech	028	0918519-7
Mara Cláudia Dib de Lima	028	0918519-7
Marcio Ari Vendruscolo	025	0916127-1
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	018	0913795-7/01
	020	0914356-4/01
	021	0914365-3/01
	022	0914472-3/01
	024	0915849-8/01
	029	0918687-0/01
	030	0919207-6/01
	031	0919545-1/01
	032	0920190-3/01
	033	0921646-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	001	0779200-1
Mariana Kowalski Furlan	023	0914742-0
Mauricio Obladen Aguiar	025	0916127-1
Maycon Cristiano Backes	003	0871141-7
Maykon Jonatha Richter	005	0885063-7/01
Melina Breckenfeld Reck	002	0841348-7/01
Milton Miró Vernalha Filho	027	0918349-5
Moisés Moura Saura	006	0885989-6/01
Naoto Yamasaki	027	0918349-5
Oksandro Osdival Gonçalves	009	0897716-4
Paulo Nobuo Tsuchiya	017	0912887-6
Paulo Vinício Fortes Filho	019	0913916-6
Priscila Wallbach Silva	027	0918349-5
Rafael Soares Leite	015	0906043-7/01
Rodrigo de Queiroz Fionda	013	0905366-1
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0779200-1

Rogério Distefano	026	0916978-8
Romeu Denardi	027	0918349-5
Sérgio José Lopes dos S. Filho	003	0871141-7
Sônia Letícia de Mélio Cardoso	019	0913916-6
Thelma Hayashi Akamine	004	0880126-9
Valquíria Bassetti Prochmann	015	0906043-7/01
	005	0885063-7/01
	027	0918349-5
Vivian Feldens Cetenareski	012	0905280-6
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	004	0880126-9
Wallace Soares Pugliese	023	0914742-0
	026	0916978-8
Walter Brunetta Filho	012	0905280-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0779200-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74184. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002809-09.2010.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Graziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação manter o acórdão recorrido. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. 1. DEVOLUÇÃO À CÂMARA PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APÓS A EC62/2009 E DECRETO ESTADUAL nº 6.335/2010. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM A EXECUÇÃO FISCAL. 3. INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. 4. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0841348-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208897. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841348-7 Apelação Cível. Embargante: Edson Aparecido Villa de Carvalho, Júlio César Buscarons, Teresinha Ribeiro de Carvalho. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Embargado: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Elaine de Campos, Alessandra Cardoso Hernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para corrigir erro material, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES E OMISSÕES INEXISTENTES. IRRESIGNAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTUÍTO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lides traçados pelo art. 535, do CPC... (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003)

0003 . Processo/Prot: 0871141-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/330666. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-05.2006.8.16.0150 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Maycon Cristiano Backes, Romeu Denardi. Apelado: Alirio Felipe Kerber. Advogado: Lourdes Cristina Avanzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CHEFE DO SETOR DE AGRICULTURA. DERMATITE DE CONTATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, OU SEJA, QUE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO MANUSEAVA PRODUTOS IRRITANTES (HERBICIDAS, VENENOS, AGROTÓXICOS). RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0880126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357423. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009371-04.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Em

Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Fundação Universidade Estadual de Maringá - Fuem. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Letícia de Mélio Cardoso, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA. LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006 QUE NÃO REVOGOU E NÃO CONTRARIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/70. RESOLUÇÃO INTERNA QUE NÃO PODE REVOGAR ATO VINCULADO. PEDIDO PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 0885063-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 885063-7 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Walter João Marques Luiz, Fernando Bonifácio Ferreira, Edson Vicente, Paulo Honorio, Erimar de Paula Pereira, Agemiro Moraes Filho, Marcos Aurélio de Oliveira, José Luiz dos Santos, Pedro Cesar da Silva, Edison Aparecido de Oliveira, Wilson Bontini Junior, Fabio Luiz de Oliveira Lopes, Hilberaldi Correia de Lima, Alexandre Clotario Colaço, Cristiane Kusse da Silva, Eder Rodrigues Cadamuro, Laerth Schaf da Silva Bruner, Eliane Marcia dos Santos, Marcos Paulo Rodrigues, José Roberto Franco de Lima, Paulo Otaviano Rodrigues, Mariana Adelia Rodrigues, Marcos Daner de Andrade, Juliano Barusso Berleze, Osni Roberto Bernardes, Carlos Eduardo Nogueira. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Maykon Jonatha Richter. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem efeito modificativo, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE FASPM. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73, BEM COMO DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. "Em sucessivas decisões, o Supremo Tribunal Federal estendeu os limites objetivos e subjetivos das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com base em uma construção que vem denominando transcendência dos motivos determinantes. Por essa linha de entendimento, é reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão. Em outras palavras: juízes e tribunais devem acatamento não apenas à conclusão do acórdão, mas igualmente às razões de decidir". (Luís Roberto Barroso, Controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 235).

0006 . Processo/Prot: 0885989-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174447. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885989-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Lucinéia Marques Fernandes. Advogado: Guilherme Amintas Pazinato da Silva, Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com efeito modificativo, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO RECURSO PROVIDO, COM EFEITO MODIFICATIVO.

0007 . Processo/Prot: 0892322-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398296. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008207-08.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Topan Cia Ltda. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE GIA INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO INSPECTOR GERAL PARA INSCREVER O DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. CÁLCULO DOS JUROS. FORMA INDICADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CONSTITUCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE MOSTRA EXCESSIVA. REDUÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0894068-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/398398. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015321-50.2007.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Genézio Oliveira. Advogado: Carlos Luciano Flores. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e no mais confirma-se a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ICMS. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. PROVA DE TITULARIDADE DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. 2. VENDA DO IMÓVEL REALIZADA EM 1996. NOVO PROPRIETÁRIO QUE FIXA RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. EXCESSO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE E NO MAIS SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0897716-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46455. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016985-82.2008.8.16.0021 Cautelar. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelante (2): Irmãos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Edson Gomes Correia, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelado (2): Irmãos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o recurso do apelante (1), Estado do Paraná, e dar parcial provimento ao recurso da apelante (2), Irmãos Muffato & Cia Ltda., nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ICMS. 1. PEDIDO DE CAUÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ AO TEMPO EM QUE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR. 2. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO NO PERÍODO ENTRE A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL (LCE Nº 107/2005, ART. 20, § 1º). 3. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS E CITAÇÃO DA CONTRIBUINTE NO CURSO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE RECONHECIDO. DECLARADA A PERDA DO INTERESSE DE AGIR E EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI E ART. 462). 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADO A RAZÃO DE 30% PARA A CONTRIBUINTE E 70% PARA O ESTADO DO PARANÁ. 5. RECURSO DO APELANTE (1) PREJUDICADO. RECURSO DA APELANTE (2) PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0900146-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/49858. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003505-25.2008.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Carlos André Amorim Lemos, Gilberto Gomes de Lima. Apelado: Maria Margarete da Silva, Rosemari Schuersovski, Guiomar Antonio Ribeiro dos Santos, Irdilene Maria Fernandes Sarote, Paulo Elmar Wojcik, Valter de Jesus Halat, Marli Terezinha Kudlavitz de Lima, Adalberto Ribeiro da Silva, Maria Inês Cantele, Rosângela Aparecida Ribeiro da Silva. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reformar em parte a sentença em reexame necessário e de ofício fixar juros e correção monetária, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO. 1. PEDIDO DE NULIDADE DE SENTENÇA, DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO NÃO RECONHECIDO. APELANTE QUE EXPRESSAMENTE DESISTIU DA PRODUÇÃO DE PROVAS E REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 2. AUSÊNCIA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CAUSA DE INTERESSE PATRIMONIAL, SEM RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 3. PRESCRIÇÃO TRIENAL (CC, ART. 206, § 3º, V). INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA. 4. ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.703/2006 E 1.704/2006, COM REDAÇÃO ORIGINAL. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL A SOMA ENTRE O VENCIMENTO BASE E A GRATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.951/2008, FACE À VIOLAÇÃO AO ART. 73, V, DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504/1997). 5. VIOLAÇÕES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NÃO RECONHECIDAS. 6. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.951/2008, FACE À VIOLAÇÃO A LEI ELEITORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 7. FIXA-SE PARÂMETROS PARA

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA O ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO, DE OFÍCIO. 8. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0901938-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006949-61.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Cristiane Lourenço Pimentel. Advogado: José Roberto Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo e alterar, em parte, a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL. 1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XIV e 39, § 3º DA CF. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 1.544/95. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1ºF DA LEI 9494/97. Apelação e recurso adesivo não providos. Sentença reformada, em parte, em Reexame Necessário.

0012 . Processo/Prot: 0905280-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/38992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001162-90.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Vívian Feldens Cetenaeski, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Pessoal Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. Advogado: Walter Brunetta Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se no mais a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. 1. LOCAÇÃO/AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. CONTRATO ENTRE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E A PESSOA QUE PRESTOU O SERVIÇO REGIDO PELA LEI Nº 6.019/1974. IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE O PREÇO TOTAL DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ENTENDIMENTO DO STJ, NOS TERMOS ART. 543-C DO CPC, CONFORME O RESP Nº 1138205/PR. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POSSIBILIDADE RECONHECIDA. CUMPRIMENTO ART. 166, CTN, PELA CONTRIBUINTE, CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS. 3. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR MEIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 58, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.202/80 E ART. 82, I, DA LCM Nº 40/2001. 4. REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO QUE IMPÕE ALÍQUOTA DE 5%. IMPOSSIBILIDADE CONFIGURADA. LIMITE MÁXIMO DE ALÍQUOTA A RAZÃO DE 2,5%. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 4º, II, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2001. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE E SENTENÇA NO MAIS MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0905366-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000272-64.2000.8.16.0004 Anulatória. Apelante (1): Axa Seguros, Finasa Seguradora, Companhia de Seguros Graha Azul, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Francisco Carlos Rosas Giardina, Rodrigo de Queiroz Fionda. Apelante (2): Filadélfia Comércio de Veículos Ltda, Gabriel Baron Junior. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelante (3): Tóquio Marine Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Brüning. Apelado (1): Filadélfia Comércio de Veículos Ltda, Gabriel Baron Junior. Advogado: Francisco Carlos Rosas Giardina, Rodrigo de Queiroz Fionda. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Interessado: Roma Seguros Sa. Advogado: Daniel Santos de Melo Guimarães. Interessado: Liberty Seguros S/ a. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, André Lopes Martins, Andréa Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos dos apelantes-litisdenuciados (1) e (3), dar parcial provimento ao recurso dos

apelantes-autores (2), Filadélfia Comércio de Veículos Ltda., e Gabriel Baron Filho, e, de ofício, fixar índices de correção monetária e juros de mora, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS SALVADOS DE SINISTRO. 1. LANÇAMENTO POR MEIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS AO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 202, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E AO ART. 2º, § 5º, III, DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. A LEI DO ICMS NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO OPERAÇÕES DE VENDA DE BENS SALVADOS DE SINISTRO. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 114, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 2. APLICAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 588149, RECONHECIDO EM REPERCUSSÃO GERAL, E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 32, DO STF. ILEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE DE ICMS RECONHECIDAS. DETERMINADA A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 3. DENUNCIACÃO DA LIDE EFETUADA NO PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DAS PARTES LITISDENUNCIADAS. 4. VALOR DOS HONORÁRIOS, DAS PARTES LITISDENUNCIADAS, FIXADOS EM R\$ 500,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 3º E § 4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PARA OS HONORÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 5. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 6. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO (3) DESPROVIDO. 2ª Câmara Cível TJPR 2 "O ICMS não incide sobre alienação de valores de sinistro pelas Seguradoras." (Súmula Vinculante nº 32/STF).

0014 . Processo/Prot: 0905825-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000271-79.2000.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Filadélfia Comércio de Veículos Ltda, Gabriel Baron Junior. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Interessado: Axa Seguros, Finasa Seguradora, Gralha Azul Seguradora, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Tóquio Marine Brasil Seguradora Sa, Liberty Seguros Sa, Roma Seguros, Paulista Seguros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso dos apelantes, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ICMS. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS SALVADOS DE SINISTRO. 1. PRESENTES OS REQUISITOS CUMULATIVOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DE DEMORA DA CONCESSÃO DA MEDIDA SOMENTE AFINAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFERIDA. ART. 151, V, DO CTN. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. 2. ILEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE DE ICMS RECONHECIDAS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.366-1. DETERMINADA A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 3. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0906043-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/218175. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 906043-7 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevics, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine, Rafael Soares Leite. Agravado: Marcos César Carneiro. Cur.Especial: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL REALIZADA POR ADVOGADO PARTICULAR DEVIDO À AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS EM RAZÃO DESTA OMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0911868-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414890. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013328-41.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Top Club Motos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Heloisa Fortes Bittencourt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO 5.230/2009. REFIS. ADESÃO DO EXECUTADO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS FIXADOS NAS ALÍNEAS DO § 3º. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0912887-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/440272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0048628-74.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Karen Bettina Ikeda de Ortiz. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza, José Augusto Barbosa Urbaneja. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício declarar a incompetência da Câmara, com redistribuição, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE HORA EXTRA APÓS A 40ª HORA SEMANAL LABORADA. PEDIDO DE NATUREZA DÚPLICE (DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA). MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE JULGA AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEL. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA.

0018 . Processo/Prot: 0913795-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913795-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 0913916-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00045818 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Caires de Souza. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ISQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA POR CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0914356-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216867. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914356-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

0021 . Processo/Prot: 0914365-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914365-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é

consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - Dje 7-4-2010).

0022 . Processo/Prot: 0914472-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216864. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914472-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - Dje 7-4-2010).

0023 . Processo/Prot: 0914742-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000307-61.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Bettio Service Comércio de Manufaturados Ltda. Advogado: Guilherme Moro Domingos, Mariana Kowalski Furlan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento." (AgRg no AREsp nº 121.809/PR - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - Dje 22-5-2012).

0024 . Processo/Prot: 0915849-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915849-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - Dje 7-4-2010).

0025 . Processo/Prot: 0916127-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000529-63.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo, José Fernando Wistuba. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA REMOÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (CPC, ART. 587). LIMITAÇÃO APENAS QUANTO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO OU CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012 QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXPECTATIVA DE DIREITO AO PARCELAMENTO, QUE DEVE SER REQUERIDO EM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0916978-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001962-79.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO ADVINDO DE PRECATÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO MAIS SE ENQUADRA NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151, INC. III, DO CTN, DIANTE DA EC Nº 62/2009. ANÁLISE E INDEFERIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA O JULGAMENTO DA CAUSA (CPC, ART. 462). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. 2. PENHORA DE BENS EXISTENTES NO ESTOQUE DA EMPRESA EXECUTADA. REMOÇÃO DOS BENS PARA DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 11, § 3º, DA LEF. INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO COMPROVADA. EXECUTADA QUE NÃO APRESENTA MEIO ALTERNATIVO PARA EFETIVAR A EXECUÇÃO, ALÉM DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO RECUSADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0918349-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/156080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002877-54.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ricardo Fernandes Rodrigues. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. 3. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0918519-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012481-16.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - União Paroquial - Celc. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do apelante, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. 1. IPTU. IMÓVEL ADQUIRIDO POR ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INCISO VI, ALÍNEAS "B" E "C", E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. 2. TAXA DE COLETA DE LIXO. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA NA CONSTITUIÇÃO ABRANGE APENAS IMPOSTOS E NÃO TAXAS (ART. 150, VI, DA CF). LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA. 3. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0918687-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224906. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918687-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - Dje 7-4-2010).

0030 . Processo/Prot: 0919207-6/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/216891. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919207-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

0031 . Processo/Prot: 0919545-1/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/224908. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919545-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0920190-3/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/216894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920190-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

0033 . Processo/Prot: 0921646-4/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/224913. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921646-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

**IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 2ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.07066**

Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0911460-1
Aline Pinheiro de Carvalho	020	0930776-6
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0911460-1
	012	0926870-0
Ana Elisa Perez Souza	023	0931695-0
Ariana Vieira de Lima	004	0911460-1
Ari Pinto da Silva	013	0926883-7
Bihl Elerian Zanetti	025	0932444-7
Camila Kochanowski Simão	017	0930347-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	005	0914073-0
Carlos Eduardo Madi	024	0931795-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0896081-2
Cláudia de Souza Haus	009	0923995-0
Daniel Henning	012	0926870-0
Daniele Beatriz Marconato	010	0924612-0
	011	0924642-8
	013	0926883-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior		
Érico José Lazzarini	022	0931164-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0840420-0
Fernando Alcantara Castelo	016	0929733-4
	018	0930646-3
	019	0930682-9
	021	0930927-3
Fernando Menegat	022	0931164-0
Gerson Luiz Dechandt	008	0922167-2
Gustavo Aydar de Brito	024	0931795-5
Gustavo Zimath	024	0931795-5
Ivan Fonçatti	007	0922019-1
Jefferson Rosa Cordeiro	025	0932444-7
Jorge Wadih Tahech	013	0926883-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0926883-7
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0911460-1
	006	0920211-7
	008	0922167-2
	009	0923995-0
	010	0924612-0
	011	0924642-8
	012	0926870-0
	014	0928372-7
	018	0930646-3
	019	0930682-9
	021	0930927-3
	024	0931795-5
Leticia Ferreira da Silva	012	0926870-0
Liliane Krutzmann Abdo	016	0929733-4
	017	0930347-5
	020	0930776-6
Marcelo Costa	005	0914073-0
Márcio Augusto de Freitas	002	0890465-4
Maria Misue Murata	003	0896081-2
Mariana Grazziotin Carniel	012	0926870-0
Patrícia Regina Piasecki	009	0923995-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0911460-1
Priscila Melo Chagas Turkot	008	0922167-2
Renato Maia de Faria	015	0929729-0
	016	0929733-4
	017	0930347-5
	018	0930646-3
	019	0930682-9
	020	0930776-6
	021	0930927-3
	023	0931695-0
Ricieri Gabriel Calixto	008	0922167-2
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0911460-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	013	0926883-7
Ruy José Miranda Ratton	006	0920211-7
Sonia Maria Albrecht Kraemer	014	0928372-7
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0896081-2
Waldir Siqueira	014	0928372-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840420-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245603. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001039-14.1999.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Indústria e Comercio de Moveis Lucio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que declarou a prescrição do crédito tributário (ICMS) em comento, julgando extinta a execução, condenando a Fazenda ao pagamento das despesas processuais. A Fazenda, dentre os argumentos dispostos em seu recurso, afirma que houve parcelamento da dívida pela executada, permanecendo inexistente o crédito, não podendo o prazo prescricional transcorrer durante este período. E pelo que se nota dos autos, especialmente pelos documentos dispostos às fls. 65/72, anexos à apelação, de fato o débito de ICMS foi parcelado pela requerida, constando o adimplemento de cem (100) parcelas, sendo a data do último pagamento 31.03.2011. Percebe-se, ainda, que as informações aludidas são datadas de 24 de abril de 2011, observando-se débitos pendentes a partir de 29.04.11 até 31.08.2011 e existe nos autos a informação da Fazenda Pública de que os pagamentos vinham sendo feitos em dias. Portanto, neste momento pode estar quitada a integralidade da dívida parcelada e conseqüentemente o processo de execução ter perdido objeto. Deste modo, intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para que se manifeste se realmente ainda constam débitos pendentes em nome da executada e sobre o interesse na continuidade do feito, tendo em vista que a executada demonstrou estar cumprindo com sua obrigação mês a mês. Curitiba, 28 de junho de 2011. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0890465-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00127348 Execução Fiscal. Agravante: Percy Ronald Blitzkow. Advogado: Márcio Augusto de Freitas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Baixem Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 107, baixem. Em, 29/06/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0896081-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88903. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000159 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Pierre Khouri Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À CURADORA ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, §2º, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS DESPESAS PROCESSUAIS, SENDO TRATADOS PELO ART. 20, §§ 3º A 5º, DO CPC PRECEDENTES MAIS RECENTES DO STJ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CÂMARA CURADORIA ESPECIAL PARA DEFESA DE REVEL CITADO POR EDITAL ATRIBUIÇÃO LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 4º, XVI DA LC Nº 80/94) COMARCA QUE NÃO CONTA COM DEFENSORES PÚBLICOS DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PELO JUIZ PARA O EXERCÍCIO DE TAL ENCARGO, NO CASO DE SAIR VENCIDA A PARTE POR ESTE REPRESENTADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.081-2. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 109/TJ, proferida nos autos n.º 159/1998 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito fixou honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da curadora especial, a serem pagos de forma antecipada pela exequente, nos moldes do art. 19, §2º, do Código de Processo Civil. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a regra do art. 19, §2º, do CPC é inaplicável no caso; b) nos processos de execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, e somente deverá ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária caso reste vencida na demanda, como dispõe o art. 39 da Lei 6.830/80; c) de modo algum antecipa as despesas decorrentes de atos processuais, nos termos do art. 27 do CPC; d) o aguardo do julgamento final do recurso acarretará danos graves de difícil reparação para o Estado do Paraná, razão pela qual se impõe a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Requer o provimento de plano do recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, bem como a concessão do efeito suspensivo. Ainda, requer seja, ao final, provido o recurso, reformando-se a r. decisão ora atacada. O efeito suspensivo pleiteado pela agravante foi deferido às fls. 120-121/TJ. Em suas informações, o Juiz singular noticiou a manutenção da decisão agravada (fl. 126/TJ). Sem contrarrazões, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. De início, destaca-se ser cabível o julgamento do presente independentemente do retorno do comprovante de recebimento da carta de intimação, uma vez que o agravado foi citado por edital nos autos de execução. Na hipótese, o II. Juiz a quo, na decisão agravada, fixou os honorários da curadora especial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e determinou à exequente, ora agravante, o depósito daquela importância, com base no disposto no art. 19, §2º, do CPC. Nos termos do citado dispositivo legal, "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público" (grifou-se). No conceito de despesas processuais, segundo a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes,

as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial, etc.), a indenização, as diárias, a condução de testemunhas, etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC art. 20, §§ 3º a 5º (sem grifos no original).1 Dessarte, não se mostra cabível exigir a antecipação do pagamento dos honorários advocatícios, ainda que devidos à curadora especial, uma vez que tal verba não pode ser considerada como despesa inerente à realização de atos processuais, mas, sim, honorários de sucumbência. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes mais recentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 189. 2. Recurso especial provido.2 LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI ESTADUAL N.º 10.298/94. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANTECIPAÇÃO DESSA VERBA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Conforme previsão contida no art. 4.º, inciso VI (atual inciso XVI), da Lei Complementar n.º 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130 do mesmo diploma legal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.3 Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes desta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra consolidada: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR EDITAL DOS DEVEDORES NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS INVIABILIDADE VERBA DEVIDA AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA INCIDÊNCIA DO 2 REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011. 3 REsp 1125954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. A principal função do Curador Especial é de proporcionar ao Réu, citado por edital, a ampla defesa e o contraditório e, inexistindo dispositivo legal que determine o adiamento de seus honorários, os mesmos deverão ser pagos ao final do processo pela parte vencida.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RÉU CITADO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, E DE LEI PRÓPRIA AUTORIZANDO TAL PROVIDÊNCIA 5 PROVIMENTO DO RECURSO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE DEVE SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.6 Mostra-se oportuno destacar que a curadora especial apresentará a parte ré citada por edital, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, função que, a princípio, cabe ao Estado, já que a Lei Complementar nº 80/1994, a qual prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas, arrola dentre as 4 TJPR - II CCv - Ag Instr 0826800-6 - Rel.: Silvío Dias - Julg.: 31/01/2012 - Unânime - Pub.: 13/02/2012 - DJ 802. 5 TJPR - II CCv - Ag Instr 0778320-4 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 09/08/2011 - Unânime - Pub.: 16/08/2011 - DJ 695. 6 TJPR - II CCv - Ag Instr 0664710-7 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 06/07/2010 - Unânime - Pub.: 22/07/2010 - DJ 434. funções institucionais da Defensoria Pública, em seu art. 4º, XVI (antigo art. 4º, VI), o exercício da curadoria especial nos casos previstos em lei (grifou-se). No entanto, é fato público e notório que não existem, nas Comarcas do Paraná, defensores públicos de carreira. Por conseguinte, cabe ao Estado remunerar o advogado particular que atua como curador especial, na hipótese de sair vencida a parte por este representada, sob pena de enriquecimento ilícito. De tal modo, não haverá prejuízo ao profissional nomeado nos autos. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência da antecipação dos honorários ao Curador Especial. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0911460-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00140739 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.460-1 Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. 1. FARMÁCIA E DROGRARIA NISSEI LTDA agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, deferiu o pedido da exequente para adjudicar bens da executada. Sustenta em síntese: - que após ser citada, a executada informou a existência de pedido de compensação do débito executado, de cujo indeferimento impetrou Mandado de Segurança; - que indicou créditos de precatório à penhora; - que o juízo primeiramente indeferiu a nomeação, por entender tratar-se de substituição de penhora, e após a oposição de Embargos de Declaração, acolheu a penhora sobre os créditos; - que dessa decisão, a Fazenda opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para complementar a referida decisão; - que em seguida a executada informou a concessão da segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, até a decisão final do pedido administrativo de compensação, deixando de se formalizar a penhora sobre os precatórios; - que na sequência foi informado o parcelamento do débito com a concordância da exequente, juntado aos autos o Termo de Acordo e Parcelamento; - que a Fazenda requereu a "adjudicação dos medicamentos penhorados", o que foi deferido pelo juízo, sem se atentar para o fato de que a penhora deferida foi sobre precatórios, além de estar o débito parcelado e a sua exigibilidade suspensa; - que em se tratando de decisão equivocada, esta é nula de pleno direito; - que sendo evidenciada a ocorrência de erro de direito, deve a decisão ser declarada nula e proferida outra em seu lugar; - que se há parcelamento do débito, a sua exigibilidade é automaticamente suspensa; - que ao determinar o prosseguimento da execução, a decisão agravada incorreu em ofensa ao art. 151, VI, do CTN; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. 2. É de se deferir a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Verifica-se que após citada, a executada nomeou créditos de precatórios à penhora. Além disso consta dos autos a informação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto pela cópia da decisão do Mandado de Segurança às fls. 89/92-TJ, bem como pelo parcelamento de fls. 110/111. Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que a executada pode sofrer a expropriação sobre bens que nem sequer foram objeto de penhora. 3. Por estas razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada, conforme requerido às fls. 10-TJ, item 25.2. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0005 . Processo/Prot: 0914073-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/158477. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005287-52.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Agravado: J S Maringá Software Ltda. Advogado: Marcelo Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Reitere-se o pedido de informações, via sistema mensageiro, nos termos do ofício de fl. 50-TJ, encaminhando inclusive ao Escrivão ou Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Maringá. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0920211-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/183150. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005015-24.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Itamaraty Indústria e Comércio Sa. Advogado: Ruy José Miranda Ratto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. em face da r. decisão de fl.187-TJ, proferida nos autos n.º 5015-24.2012.8.16.0148 de execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de penhora on line, via BACEN JUD. Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, que: a) tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado para garantia da execução, as partes indicaram à penhora um bem imóvel de propriedade da executada; b) não obstante, o Procurador do Estado requereu posteriormente a penhora on-line, aduzindo na ocasião a ausência de interposição de embargos à execução, o que não ocorreu, em atitude que demonstra má-fé processual; c) sobreveio a decisão agravada que, ao determinar novo bloqueio via BACEN-JUD, acarretou excesso de penhora; d) a gradação prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80 é relativa, não sendo possível ao fisco requerer penhora on-line depois de peticionar, juntamente com a agravante, indicando outro bem à penhora; e) a penhora on-line é medida extrema e prematura que não pode ser efetivada sem a rigorosa observância de todos os requisitos exigidos no art. 185-A do CTN; f) o direito a constrição por meio do sistema BACENJUD não é um direito potestativo do credor; g) apresentado pedido de pagamento do débito fiscal mediante a imputação de crédito de precatório, dotado de poder liberatório, segundo o art. 78, § 2º, do ADCT; h) a Fazenda Pública não promoveu nenhuma diligência para localizar bens penhoráveis antes de formular o pedido de penhora on line; i) além de abalar a segurança jurídica, a decisão impugnada provocará prejuízos a terceiros, como trabalhadores e agentes econômicos com os quais a agravante se relaciona em sua cadeia produtiva; j) a indisponibilidade generalizada de bens viola o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), da razoabilidade, do devido processo legal e seus corolários; k) a penhora on line se traduz em penhora do próprio faturamento da empresa; l) a recente Lei Estadual nº 17.082/2012 convalidou uma possibilidade de parcelamento dos débitos de ICMS que poderá ser pago em 75% através de créditos de precatório, sendo

que a agravante desde já acena pela sua adesão, de modo que é desnecessária a efetivação de penhora on-line. Acrescenta que se encontram presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada ou que seja deferida, em antecipação de tutela ou por decisão monocrática de provimento do recurso, o desbloqueio de seus ativos financeiros ou pelo menos o excesso de penhora e, ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, a fim de que seja cassada a decisão que determinou a penhora on line. O recurso foi recebido pela decisão de fl. 287-TJ proferida pelo il. Des. Cunha Ribas, que postergou a análise do pedido de efeito suspensivo para momento posterior ao recebimento das informações do juízo a quo. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 294/306-TJ e, em seguida, foi certificado nos autos a ausência de resposta do juízo a quo ao pedido de informações (fl. 308-TJ). É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância na fundamentação recursal, na medida em que a decisão agravada expressamente consignou que o bem imóvel indicado à penhora não é suficiente para a garantia da execução (fl. 187-TJ), o que justificaria a substituição da penhora, nos termos do art. 15, I, da LEF, afirmação contra a qual a agravante não se insurgiu no presente recurso. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Peço dia para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0922019-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/187698. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001038 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Agravado: Walter Sampaio Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Solicitem-se informações.

Reitere-se, via mensageiro, a solicitação das informações ao Escrivão ou Diretor de Secretaria da Vara Cível de Arapongas. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0008 . Processo/Prot: 0922167-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/168658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015284-58.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Riceri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 386/389. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0923995-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001924-38.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Ricardo Gewehr Petinelli. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:

Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra a decisão que julgou procedente os embargos à execução, atuado sob o n. 1578/2008, movido por Ricardo Gewehr Petinelli. Compulsando os autos, verifico que as procurações e substabelecimentos anteriormente concedidos pelo ora Apelado foram revogados, passando a atuar, com exclusividade, a procuradora Patrícia Regina Piasecki, inscrita na OAB/PR n.41.905, conforme a última petição juntada aos autos de execução fiscal n. 127319/1998. Todavia, a publicação de intimação do apelado foi realizada em nome dos antigos procuradores, o que impossibilita a apresentação de defesa (fl. 80). Diante disto, intimem-se o apelado por meio de sua procuradora Patrícia Regina Piasecki para que, querendo, apresente contrarrazões. Corrija-se a autuação para que passe a constar como a advogada da parte apelada: PATRÍCIA REGINA PIASECKI. Renumere-se a última petição constante nos autos de execução fiscal n. 127319/1998. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0924612-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/124124. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000731-49.1999.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Transportadora Tresmaiese Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs apelação cível, em face da Transportadora Tresmaiese Ltda. e outros, diante de sentença, em autos de execução fiscal (nº 54/1999), a qual declarou, de ofício, a prescrição de todos os débitos inscritos e julgou extinta a execução fiscal com base no art. 269, IV, do CPC; sem ônus para as parte. (fls. 251/252) Nas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese, que (a) a citação válida de um dos sócios incluído no pólo passivo da execução interrompeu a prescrição; (b) não houve inércia do exequente, tendo, portanto, o seu recurso amparo na Súmula 106

do Supremo Tribunal de Justiça. Desse modo, requer seja afastada a prescrição do crédito tributário e determinado o prosseguimento da execução fiscal. (fls.254/257) O Juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito. (fl. 259) Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição do crédito tributário na presente ação. Assiste razão ao Apelante. Analisando a Certidão de Dívida Ativa nº 2313314-8, verifica-se que o crédito tributário se originou do saldo devedor de ICMS declarado na GIA de outubro de 1998 e não recolhido no prazo legal. Diante do não pagamento, o Estado do Paraná inscreveu o crédito em dívida ativa (08/01/1999) e promoveu a execução fiscal em 08/04/1999 (fl. 02). O despacho citatório foi emitido em 06/04/1999 (fl. 07), porém, conforme consta em Certidão de fl. 8-verso, em 06/05/1999, o oficial de justiça deixou de proceder à citação da firma executada "tendo em vista não ter encontrado a mesma em atividade no endereço ai indicado". Frente a isto, em 28/07/1999, a Fazenda requereu a inclusão ao pólo passivo da execução dos sócios da r. empresa, e pediu o envio de ofícios à Receita Federal, ao Cartório de Registro de Imóveis e à Junta Comercial do Paraná afim de localizar a empresa, representantes ou bens. Sendo tal pedido deferido em 02/08/1999. (fls. 13/14 e 16) Em 23/02/2000, a Fazenda requereu a citação pessoal dos sócios e teve tal pedido deferido pelo juiz a quo em 19/06/2000 (fls. 88 e 91) com a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de São Paulo, Porto Alegre e Curitiba. Além destas, houve o pedido de citação do sócio Hary Dockhorn por correio (fl. 127) e o pedido de citação da empresa e de seus sócios por edital (fls. 145/147). As quais restaram infrutíferas, conforme Certidões de fl. 107-verso, 112-verso, 122 e 141, sendo que a citação por edital não ocorreu. Hary Dockhorn compareceu a juízo em 13/10/2003, manifestando-se no sentido de não possuir condições de efetuar o pagamento e de nomear bens à penhora, vez que somente possui quotas de capital social da Transportadora Tresmaiese Ltda., as quais não têm mais valor comercial dada à decretação de falência. Além de que, alega não ser responsável pela dívida e colaciona os documentos comprobatórios de sua saída da sociedade, que aconteceu em setembro de 1996. (fl.206/237) Em cumprimento ao mandado de fl. 239, foi realizada a citação de Hary Dockhorn em 11/10/2003, conforme certidão de fl. 243. Pois bem. Sobre a prescrição dos créditos tributários, o art. 174 do CTN dispõe que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Logo, o prazo prescricional para a cobrança judicial começa a correr quando a dívida é constituída definitivamente. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve declaração por GIA, sem recolhimento do tributo, o prazo prescricional teve início no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária (constituição definitiva do crédito). E, como inexiste, nos autos, a data da constituição definitiva do crédito, bem como a data do vencimento das GIAs, deve ser utilizada, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da inscrição em dívida ativa. No presente caso, entre a data da inscrição em dívida ativa (08/01/1999) até o comparecimento espontâneo do executado, em 11/10/2003 (fl. 243), na qual houve a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, CTN, redação original), não houve o transcurso de mais de cinco anos, e, portanto, não há que se decretar a prescrição tributária. A interrupção do prazo prescricional, pelo comparecimento espontâneo do sócio Hary Dockhorn, prejudica os demais, ou seja, a interrupção do lapso prescricional de um dos sócios-gerentes atinge os restantes. Conforme preceitua o inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional: "a interrupção, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." Corroborando com esse entendimento, citam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1015117/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, J. 25/11/2008, DJe 11/02/2009) sublinhou-se. "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, J. 15/09/2009, DJe 30/09/2009) sublinhou-se. Por outro lado, também não é possível reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos tributários, uma vez que não ficou caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto à realização de diligências para efetivar a citação dos sócios-gerentes. Esse é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem

manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 60.821/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, J. 24/04/2012, DJe 30/04/2012) sublinhou-se e grifou-se. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, J. 15/03/2012, DJe 13/04/2012) sublinhou-se e grifou-se. Outros Precedentes: STJ, REsp 1222444/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1271917/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro J. 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg no REsp 1274618/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 01/12/2011, DJe 23/02/2012. Por conseguinte, não cabe o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA de nº 2313314-8, executados nos autos de nº 54/1999. Diante de tais ponderações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, autuada sob o nº 54/1999, tendo em vista a inexistência de prescrição tributária do crédito tributário (ICMS) inscrito na CDA de nº 2313314-8. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0924642-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124113. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000730-64.1999.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Transportadora Tresmaiese Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs apelação cível, em face da Transportadora Tresmaiese Ltda. e outros, diante de sentença, em autos de execução fiscal (n.º 62/1999), a qual declarou, de ofício, a prescrição de todos os débitos inscritos antes do dia 30/05/2005, extinguindo a execução fiscal, com base no art. 269, IV, do CPC, sem imputar ônus para as partes (fls. 216/217). Nas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese, que (a) a citação válida de um dos sócios incluído no pólo passivo da execução interrompeu a prescrição; (b) não houve inércia do exequente, tendo, portanto, o seu recurso amparo na Súmula 106 do Supremo Tribunal de Justiça. Desse modo, requer seja afastada a prescrição do crédito tributário e determinado o prosseguimento da execução fiscal (fls.219/225). O Juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito (fl. 228). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição do crédito tributário na presente ação. Assiste razão à Apelante. Analisando a Certidão de Dívida Ativa nº 2321001-0, verifica-se que o crédito tributário se originou do saldo devedor de ICMS declarado na GIA de novembro de 1998 e não recolhido no prazo legal. Diante do não pagamento, o Estado do Paraná inscreveu o crédito em dívida ativa (06/02/1999) e promoveu a execução fiscal em 13/04/1999 (fl. 02). O despacho citatório foi emitido em 06/05/1999 (fl. 7), porém, conforme consta em Certidão de fl. 8-verso, em 17/05/1999, o oficial de justiça deixou de proceder à citação da firma executada "tendo em vista quer sido informada de que o mesmo não mais exerce suas atividades e que a mesma foi terceirizada". Frente a isto, em 22/07/1999, a Fazenda requereu a inclusão ao pólo passivo da execução dos sócios da r. empresa, e pediu o envio de ofícios à Receita Federal, ao Cartório de Registro de Imóveis e à Junta Comercial do Paraná afim de localizar a empresa, representantes ou bens. Sendo tal pedido deferido em 02/08/1999. (fls. 13/14 e 16) Em 30/11/1999, a Fazenda requereu a citação pessoal dos sócios e teve tal pedido deferido pelo juiz a quo em 01/02/2000 (fls. 100 e 101) com a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Porto Alegre, São Paulo e Curitiba. Apesar de infrutíferas as tentativas de citação, conforme Certidões de fl. 118-verso e 131, o sócio Hary Dockhorn compareceu a juízo em 22/03/2002, manifestando-se no sentido de não possuir condições de efetuar o pagamento e de nomear bens à penhora, vez que somente possui quotas de capital social da Transportadora Tresmaiese Ltda., as quais não têm mais valor comercial dada à decretação de falência. Além de que, alega não ser responsável pela dívida e colaciona os documentos comprobatórios de sua saída da sociedade, que aconteceu em setembro de 1996. (fl.138/161) Em 15/10/2004, a exequente requereu a citação da empresa e de seus sócios por edital (fls. 168), sendo este pedido deferido em 09/11/2004 (fl.170) com publicação, conforme fl. 179, em 30/05/2006. (fl.171) Pois bem. Sobre a prescrição dos créditos tributários, o art. 174 do CTN dispõe que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Logo, o prazo prescricional para a cobrança judicial começa a correr quando a dívida é constituída definitivamente. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve declaração por GIA, sem recolhimento do tributo, o

prazo prescricional teve início no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária (constituição definitiva do crédito). E, como inexistente, nos autos, a data da constituição definitiva do crédito, bem como a data do vencimento das GIA's, deve ser utilizada, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da inscrição em dívida ativa. No presente caso, entre a data da inscrição em dívida ativa (06/02/1999) até o comparecimento espontâneo do executado em 22/03/2002 (fl. 138), na qual houve a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, CTN, redação original), não houve o transcurso de mais cinco anos, e, portanto, não há que se decretar a prescrição tributária. A interrupção do prazo prescricional, pelo comparecimento espontâneo do sócio Hary Dockhorn, prejudica os demais, ou seja, a interrupção do lapso prescricional de um dos sócios-gerentes atinge os restantes. Conforme preceitua o inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional: "a interrupção, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." Corroborando com esse entendimento, citam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirectionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1015117/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, J. 25/11/2008, DJe 11/02/2009) sublinhou-se. "EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirectionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, J. 15/09/2009, DJe 30/09/2009) sublinhou-se. Por outro lado, também não é possível reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos tributários, uma vez que não ficou caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto à realização de diligências para efetivar a citação dos sócios-gerentes. Esse é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, J. 24/04/2012, DJe 30/04/2012) sublinhou-se e grifou-se. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, J. 15/03/2012, DJe 13/04/2012) sublinhou-se e grifou-se. Outros Precedentes: STJ, REsp 1222444/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1271917/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro J. 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg no REsp 1274618/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 01/12/2011, DJe 23/02/2012. Por conseguinte, não cabe o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA de nº 2321001-0, executados nos autos de nº 62/1999. Diante de tais ponderações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, autuada sob o nº 62/1999, tendo em vista a inexistência de prescrição tributária do crédito tributário (ICMS) inscrito na CDA de nº 2321001-0. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0012 - Processo/Prot: 0926870-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000057494 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josely Dittich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. em face da r. decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 57.494, por meio do qual o MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba rejeitou o pedido de extinção do processo formulado

pela ora agravante. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) o art. 151 do CTN prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativos; b) a nova orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pleito de compensação é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, ou seja, enquanto pendente de decisão o pedido administrativo de compensação, não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que pretende compensar, justamente porque não há débito líquido, certo e exigível; c) falta um dos requisitos essenciais à propositura da execução, qual seja, a existência de título certo, líquido e exigível, como prescreve o art. 586 do CPC, razão pela qual a CDA é nula; d) segue pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante decisões proferidas pelo Min. Mauro Campbell, no Recurso Especial n.º 1.259.763, e pelo Min. Cesar Asfor Rocha no REsp 1.299.085/PR; e) é irrelevante o indeferimento do pedido administrativo, pois o posterior indeferimento não convalida o vício de origem constatado quando do ajuizamento do executivo fiscal; f) assim, a execução é nula à luz do art. 618, I, do CPC, aliado à falta de interesse de agir da Fazenda Pública, devendo o processo ser extinto na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso, afirmando estarem presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam a relevância dos fundamentos e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja reconhecida a causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e, sucessivamente, que a penhora recaia sobre os créditos de precatório. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. A agravante requer a extinção da execução fiscal, em virtude da existência de pedido administrativo de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios vencidos e não pagos, protocolado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o que, segundo ela, é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É bem verdade que a compensação é uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156 do CTN). Não é menos verdade, porém, que a compensação somente produz efeitos depois de reconhecida pela autoridade fazendária. No caso em apreço, a Fazenda Pública indeferiu o pedido administrativo de compensação, como a própria agravante reconhece em suas razões, daí porque não há que se em extinção do crédito tributário. Ainda que se admita o pedido de compensação, por ter sido formulado antes do ajuizamento da execução fiscal, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, uma vez indeferida aquela pretensão, como ocorreu, in casu, no trâmite da execução, não mais persiste a citada causa suspensiva, de modo que o crédito é hoje exigível. Assim sendo, a extinção do processo contrariaria os princípios da efetividade do processo e da economia processual. Com efeito, o aproveitamento dos atos já praticados e a necessidade de manutenção do curso da execução se justificam, tendo em vista que a extinção do feito importaria em ônus desnecessário ao erário, tanto mais se não haveria qualquer óbice ao Estado para ajuizar novamente a execução em tela. Esse é o entendimento pacífico desta Câmara, embora não se desconheça o posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, conforme decisão citada no agravo de instrumento. Confira-se: "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL ICMS LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA VIGÊNCIA NÃO COMPROVADA ORDEM DENEGADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO JÁ ANALISADO INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO EXIGIBILIDADE QUE NÃO ESTÁ SUSPENSA. RECURSO DESPROVIDO. A liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário do Estado, concedida em sede de mandado de segurança, somente faz efeito até o julgamento do pedido administrativo de compensação, mesmo que a condição não esteja expressa, sendo que não há mais que se falar em vigência da mesma, haja vista o julgamento do "mandamus" que denegou a segurança pretendida pela agravante. Os atos processuais já praticados podem ser perfeitamente aproveitados, a fim de se que atenda ao princípio da economia processual, até mesmo porque a execução foi ajuizada após o indeferimento do pleito administrativo de compensação. Embora o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento da 1ª Sessão (EREsp 850.332/SP), tenha decidido que enquanto pender de análise pedido administrativo de compensação fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, no caso destes autos o procedimento administrativo já foi indeferido sem notícia de interposição de recurso desta decisão, razão pela qual é inaplicável a referida orientação". "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO EM 1 TJPR, 2ª Câmara Cível, AI 618.141-3, Rel. Des. Sílvia Dias, julgado em 26/01/2010. RAZÃO DA MATÉRIA TRATADA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PENDENTE DE JULGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO (...)"2. "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE, PORQUE AUSENTE PROVA DA EFETIVA INTERPOSIÇÃO, E PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA COMPENSAÇÃO - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA - EXTEMPORANEIDADE - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC)"3. AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - EXEQUENTE QUE, AO INVÉS DA SUB-ROGAÇÃO

NO CRÉDITO, PRETENDE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS POSSIBILIDADE, "EX VI" DO § 1º. DO ART. 673 DO CPC PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE 2 TJPR, AI nº 488651-1, 2ª CC, j. 22.07.08, Rel.: Des. SILVIO DIAS. 3 TJPR, AI nº 527654-2, 2ª CC, j. 02.10.08, Rel.: Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.4 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação.5 AGRAVOS (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE, EXTRAÍDO DE AUTOS DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. 1) AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR À LUZ DA EC. 62/09 E DA 4 TJPR - II CCv - Agr 0736772-8/01 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 18/01/2011 - Unânime - Pub.: 25/01/2011 - DJ 556. 5 TJPR - II CCv - Ag Instr 0715363-9 - Rel.: Sílvio Dias - Julg.: 07/12/2010 - Unânime - Pub.: 16/12/2010 - DJ 530. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE PROCEDÊNCIA NO CASO - REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL SUPERVENIÊNCIA DESSA EC, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CF E INSTITUIU REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL DO PARANÁ Nº 6.335/2010, QUE OPTOU PELA REGIME DOS PRECATÓRIOS NOS MOLDES DO NOVO ART. 97 DO ADCTCF - SITUAÇÃO EM QUE RESTAM AFASTADOS A EXIGIBILIDADE E O PODER LIBERATÓRIO (PARA QUEM O ADMITA) DE PRECATÓRIOS RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO, PARA DECIDIR, DE CONSEQUÊNCIA, PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2) AGRAVO DA CONTRIBUINTE PREJUDICADO NO CASO, EM FACE DO DECIDIDO QUANTO AO AGRAVO ESTADUAL.6 Assim, não há que se falar em nulidade da execução (art. 618, I, do CPC), porquanto aparelhada por título líquido, certo e exigível (art. 586 do CPC), nem em suspensão da execução fiscal, uma vez que o pedido de compensação já foi indeferido na seara administrativa. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0013 - Processo/Prot: 0926883-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/89593. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009102-20.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Lacerda e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadhi Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

1- Da análise da petição de fl. 376 observa-se que o apelante Lacerda e Cia Ltda. manifestou desistência do presente recurso de apelação. Assim, face à perda do objeto do recurso, que o torna prejudicado, com fulcro no artigo 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo. 2- Tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado do Paraná manifestou sua intenção de prosseguir com o julgamento do recurso de apelação interposto, o desapensamento da execução pretendida por Lacerda e Cia Ltda. somente é possível com a juntada de cópia integral da execução, a qual se faz necessária ao adequado julgamento do apelo do Estado. Assim, defiro o pedido de fls. 369/370, desde que o requerente providencie cópia integral e autenticada dos autos de execução. 3- Cumprida a determinação, desapensem-se os autos de execução e encaminhem-se à Vara de Origem. 4- Após, voltem à conclusão para julgamento do apelo ainda em trâmite. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0014 - Processo/Prot: 0928372-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/212576. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004767-21.2012.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Waldir Siqueira, Sonia Maria Albrecht Kraemer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Sadia S/A, em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, diante de decisão, em embargos à execução fiscal (autos n.º 0004767- 21.2012.8.16.0170), a qual recebeu a execução fiscal sem a suspensão da execução fiscal (fl. 64). Nas razões recursais, Saída

S/A sustenta, em síntese, que (a) a inovação trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não se aplica aos processos de execução fiscal, os quais são regidos pela Lei n.º 6.830/80; (b) embora a LEF não mencione expressamente a suspensão da execução, é possível interpretar dessa forma pelos seus dispositivos (arts. 19, 24, 32, § 2º); (c) o artigo 739-A, do CPC não revogou as disposições da Lei n.º 6.830/80, já que a uma previsão geral que não atinge leis especiais anteriores; (d) ao se aplica o art. 739-A, do CPC à execução fiscal, permitiu-se agressão precipitada ao patrimônio da Agravante, com base em título executivo formaldo sem o seu consentimento e sem a participação do Estado-Juiz, violando frontalmente o direito de propriedade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5, inciso XXII, LIV e LV, da CF). Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal e o provimento do recuso de agravo de instrumento (fls. 03-16/T.J). É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. No tocante à antecipação da tutela recursal, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a relevante fundamentação do recurso e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Inere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela Agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão de tutela antecipada recursal, uma vez que, aparentemente, esta Corte de Justiça vem entendendo que é aplicável o artigo 739-A, do Código de Processo Civil para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal (TJPR, 2ª C.Cível, AI 846449-9, Rel. Sílvio Dias, Unânime, J. 29.05.2012; 2ª C.Cível, AI 909966-7, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira, J. 04/06/2012). Outrossim, a parte agravante não comprovou a efetiva existência de perigo de lesão grave de difícil reparação, uma vez que o simples prosseguimento do curso processual da execução, por si só, não é suficiente a fundamentar a concessão da antecipação da tutela recursal. Diante da ausência da verossimilhança da existência do direito afirmado no processo fumus boni iuris e do perigo de lesão grave de difícil reparação periculum in mora, nego a antecipação da tutela recursal. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0015 - Processo/Prot: 0929729-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224409. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005409-12.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Agravado: Ambiservice Tratamento de Efluentes e Resíduos Industriais Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou que a Fazenda Pública antecipe as despesas destinadas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado de citação da executada. 2. A agravante aduz, em síntese, que: a) nos termos do art. 39, da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, salvo se restar vencida na ação quando, então, ressarcirá as despesas adiantadas pela parte contrária; b) o termo "despesa processual" constitui gênero do qual decorrem três espécies: custas, emolumentos e despesas em sentido estrito; c) as custas e emolumentos possuem natureza jurídica tributária e não são exigíveis da Fazenda Pública, enquanto que as despesas em sentido estrito, por remunerarem serviço de terceiro devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, nos termos das súmulas 190 e 232, do STJ; d) conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2009, o Decreto Judiciário 588/2009 deve ser interpretado em consonância com os itens 9.4.8 seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; e) o oficial de justiça realizará as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido de linhas regulares de transporte coletivo; f) no caso dos autos, o mandado será cumprido em área urbana, portanto, dotada de transporte público; g) requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas de diligências, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada por este motivo e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada determinando-se o cumprimento do mandado sem a antecipação de custas pela exequente. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento do mandado de citação, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 4. Dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento

da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 5. Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor referente às custas e emolumentos necessários, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das despesas com o transporte de oficial de justiça, firmado por meio da súmula 190, que dispõe: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 7. Isso porque, embora o oficial de justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual firmada entre a Fazenda Pública e devedor. Ocorre que referido preceito não possui caráter absoluto. Explico melhor. 8. Este Tribunal de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 expressamente orientou que o Decreto Judiciário nº 588/2009 que regulamenta as hipóteses de indenizações de transporte para os oficiais de justiça, deve ser interpretado em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2ª Câmara Cível TJPR 3 9. O aludido Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juizes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." 10. Importante destacar, ainda, o disposto no item 9.1.3 também do Código de Normas: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." 11. Observa-se que o oficial de justiça incumbido de dar cumprimento ao mandado de citação da executada certificou nos autos que se faz necessário o pagamento referente às diligências (fl. 22-v/TJ). 12. Note-se que o oficial de justiça requereu o adiantamento do numerário referente à diligência a ser cumprida, no entanto, não apresentou qualquer razão prática para justificar a real necessidade. Não há nos autos qualquer alusão acerca da inexistência de transporte público coletivo no local onde será cumprido o mandado, bem como não se verifica qualquer motivação que impeça o cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pela exequente. 13. Como a cidade de Araucária é servida de transporte público coletivo em toda a sua extensão, dispensa-se o depósito prévio das despesas relativas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento da diligência. 14. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das 2ª Câmara Cível TJPR 5 despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravado de Instrumento nº 785.267-3 Rel. Des. Cunha Ribas DJe 14-6-2011). "(...) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. (...) Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito." (Agravado de Instrumento nº 852.100-4 Rel. Des. Dulce Maria Cecconi DJe 2-12-2011). 15. No mesmo sentido: Agravado de Instrumento nº 864.388-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista, DJe 11-1-2011; 2ª Câmara Cível TJPR 6 Agravado de Instrumento nº 731.449-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 13-1-2011. 16. Tem-se, portanto, desnecessário o recolhimento prévio das despesas necessárias com transporte dos oficiais para a realização da diligência, uma vez que há disposição expressa do Código de Normas que desobriga esse adiantamento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada para determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 7 0016 . Processo/Prot: 0929733-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/224502. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000388 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado:

Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Duroflex Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de DUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, diante de decisão, em execução fiscal (autos nº 388/2009), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das custas para despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 14/TJ). Inconformada com essa decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) o art. 27 do CPC prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final do processo pela parte vencida; (b) o magistrado de primeira instância determinou o pagamento não do transporte, mas das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial, o que não é admitido pelo ordenamento; (c) o Decreto n. 588/2009 não se aplica ao presente caso; (d) a Instrução Normativa n. 06/2009 determina a aplicação do Decreto Judiciário n. 588/2009 em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, pelo que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, sendo que se houver a efetiva necessidade despesa com transporte, deve-se demonstrar o respectivo custo da condução (item 9.4.8.3); (d) não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência, de forma a dar a devida sustentação à determinação judicial. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas da diligência (fls. 02-13/TJ). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Precedentes: TJPR, AI 780187-0, Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, 1ª CCv, decisão monocrática, J. 18/05/2011, DJ. 25/05/2011; AI 627155-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CCv, Unânime, J. 30/03/2010, DJ. 27/04/2010. O Douto Magistrado de primeiro grau determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça, tendo em vista a aplicabilidade da Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese à argumentação da Agravante, não resta dúvida de que a decisão agravada determinou o pagamento antecipado dos valores para o transporte do Senhor Oficial de Justiça, consoante trecho transcrito abaixo: "[...] indefiro o pedido de f. 14/15 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." (fl. 14/TJ) Contudo, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja afastada a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as despesas de transporte no cumprimento do mandado citatório. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça vem entendendo que, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ, a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Vejamos alguns precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE DESCAMBIMENTO. CIDADE DE PEQUENO PORTE. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 0859092-5, 1ª CCv. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, J. 13/12/2011, DJe. 16/12/2011, decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, AI 0850502-0, 3ª CCv, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, J. 18/11/2011, DJe. 24/11/2011, Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI

0846901-4, 2ª CCv, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, J. 09/11/2011, DJe. 17/11/2011, decisão monocrática) No presente caso, o mandado que determinou a citação do executado deve ser cumprido na cidade de Araucária (Estrada da Fazenda Palmital, s/n.) fl. 24/TJ, ou seja, em local servido com transporte público regular de fácil acesso, não se justificando a pagamento antecipado das despesas de transporte do Oficial de Justiça. Outrossim, o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Insta salientar que o artigo 27, do Código de Processo Civil, dispõe que as despesas dos atos processuais, decorrentes de requerimentos da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de o Estado do Paraná antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado citatório. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, uma vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0930347-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224435. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009465-88.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 9465/2010, determinou à Fazenda Pública a antecipação das despesas destinadas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado de citação. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) as custas e emolumentos possuem natureza jurídica tributária e não são exigíveis da Fazenda Pública, enquanto que as despesas em sentido estrito, por remunerarem serviço de terceiro devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, nos termos das súmulas 190 e 232, do STJ; b) conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2009, o Decreto Judiciário 588/2009 deve ser interpretado em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; c) o oficial de justiça realizará as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido de linhas regulares de transporte coletivo; d) no caso dos autos, o mandado será cumprido em área urbana, portanto, dotada de transporte público; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas de diligências, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada por este motivo e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada determinando-se o cumprimento do mandado sem a antecipação de custas pela exequente. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento do mandado de citação, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 4. Dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 5. Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor referente às custas e emolumentos necessários, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 6. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de 2ª Câmara Cível TJPR 2 Justiça acerca das despesas com o transporte de oficial de justiça, firmado por meio da súmula 190, que dispõe: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 7. Isso porque, embora o oficial de justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual firmada entre a Fazenda Pública e devedor. Ocorre que referido preceito não possui caráter absoluto. Explico melhor. 8. Este Tribunal de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 expressamente orientou que o Decreto Judiciário nº 588/2009 que regulamenta as hipóteses de indenizações de transporte para os oficiais de justiça, deve ser interpretado em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 9. O aludido Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça dispõe: 2ª Câmara Cível TJPR 3 "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável

o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." 10. Importante destacar, ainda, o disposto no item 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." 2ª Câmara Cível TJPR 4 11. Observa-se que o oficial de justiça incumbido de dar cumprimento ao mandado de penhora sobre os bens da executada certificou aos autos que deixou de cumprir o feito "em virtude da parte interessada não haver depositado o numerário referente as diligências a serem efetuadas neste mandado, conforme prevê o artigo 19 do CPC §2º, item 9.4.8 e 9.4.5 e ainda decreto Judiciário número 540/2009, art. 1º. §5º" (fl. 108/TJ) (destaques no original). 12. Note-se que o oficial de justiça requereu o adiantamento do numerário referente à diligência a ser cumprida, no entanto, não apresentou qualquer razão prática para justificar a real necessidade. Não há nos autos qualquer alusão acerca da inexistência de transporte público coletivo no local onde será cumprido o mandado, bem como não se verifica qualquer motivação que impeça o cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pela exequente. 13. Como a cidade de Araucária é servida de transporte público coletivo em toda a sua extensão, dispensa-se o depósito prévio das despesas relativas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento da diligência. 14. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na 2ª Câmara Cível TJPR 5 permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 785.267-3 Rel. Des. Cunha Ribas DJe 14-6-2011). "(...) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligençiais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. (...) Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito." (Agravo de Instrumento nº 852.100-4 Rel. Des. Dulce Maria Ceconi DJe 2-12-2011). 15. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 864.388-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista, DJe 11-1-2011; Agravo de Instrumento nº 731.449-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 13-1-2011. 2ª Câmara Cível TJPR 6 16. Tem-se, portanto, desnecessário o recolhimento prévio das despesas necessárias com transporte dos oficiais para a realização da diligência, uma vez que há disposição expressa do Código de Normas que desobriga esse adiantamento. 17. Por fim, salienta-se a necessidade de ser observado pelo Juízo a quo o despacho de fl. 46, dos autos de origem, que determinou a lavratura de termo de penhora. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada (fl. 9/TJ) para determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 7

0018 . Processo/Prot: 0930646-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227056. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000082 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Prodom Indústria e Comércio Gabinetes Para Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, em face de Prodom Indústria e Comércio de Gabinetes para Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda, diante de decisão, em execução fiscal (autos n.º 82/1997), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das custas para despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 14/TJ). Inconformado com essa decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) o art. 27 do CPC prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final do processo pela parte vencida; (b) o magistrado de primeira instância determinou o pagamento não do transporte, mas das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial, o que não é admitido pelo ordenamento; (c) o Decreto n. 588/2009 não se aplica ao presente caso; (d) a Instrução Normativa n. 06/2009 determina a aplicação do Decreto Judiciário n. 588/2009 em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, pelo que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, sendo que se houver a efetiva necessidade despesa com transporte, deve-se demonstrar o respectivo custo da condução (item 9.4.8.3); (e) não consta nos autos informação

sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência, de forma a dar a devida sustentação à determinação judicial. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas da diligência (fls. 02-13/TJ). É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se da análise superficial e provisória dos autos que não é possível a concessão da antecipação de tutela recursal, visto o possível prejuízo da alegação do agravante em face de uma provável prescrição do débito tributário. Diante disto, indefiro a antecipação de tutela. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0930682-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227103. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000182 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Artpallet Indústria e Comércio de Paletes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.682-9 Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Artpallet Indústria e Comércio de Paletes Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PARA A DESPESA COM TRANSPORTE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA LOCAL DA DILIGÊNCIA SITUADO NO PERÍMETRO URBANO E SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE PÚBLICO DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas para a citação através de Oficial de Justiça, em atenção à Súmula 190 do STJ. Alega, em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal ajuizada com base em CDA's, referente a débito de ICMS; - que a Fazenda Pública requereu a expedição de mandado de penhora de bens da executada; - que diante do expediente do Oficial de Justiça solicitando o depósito das custas, a Fazenda requereu o cumprimento da diligência independentemente do adiantamento; - que sobreveio a decisão agravada, determinando o recolhimento antecipado das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça; - que o CPC prevê que a Fazenda não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; - que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica de taxa, não são exigíveis da Fazenda Pública; - que o magistrado determinou o pagamento das custas relativas à própria diligência do Oficial de Justiça e não do seu transporte; - que o Decreto Judiciário 588/2009 regulamenta a indenização do transporte apenas para os Oficiais de Justiça do Juizado Especial, sendo descabida a aplicação do referido decreto ao presente caso; - que o Oficial de Justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação das despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; - que não são devidas as custas da diligência, mas apenas as do transporte, que se mostrem necessárias e indispensáveis ao cumprimento do ato. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Possível o julgamento desde logo do recurso, de vez que o agravado não está representado nos autos. Cinge-se a presente controvérsia à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas do transporte do Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça, aduzindo a aplicabilidade da Súmula 190 do STJ, entendo não ser este o melhor entendimento. Em julgados anteriores adotei o entendimento no sentido de que era necessário o adiantamento das custas, pela Fazenda Pública, para a condução do Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Porém, tal orientação não se aplica quando o local a ser realizada a diligência é servido por transporte público regular ou este não é necessário, como nos casos das comarcas pequenas ou próximo da sede do juízo. Consoante o disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, in verbis: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Nesse mesmo sentido esta Câmara tem se manifestado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 190 DO STJ - ENDEREÇO PRÓXIMO AO FÓRUM DA COMARCA, DE MODO QUE A DILIGÊNCIA PODERÁ

SER CUMPRIDA SEM AUXÍLIO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE - SUBSUNÇÃO AO ITEM 9.4.8 DO CÓDIGO DE NORMAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEF - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 868651-3 2ª Câmara Cível Rel.º: Josély Dittrich Ribas DJ: 17/05/2012). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 771509-7 Rel. Eugênio Achille Grandinetti DJ: 04/07/2011). (Grifei). E outro não é o entendimento esposado por outras Câmaras desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - PENA DE MULTA - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - ITENS 9.4.8.2. E 9.4.8.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - VALOR INDEVIDO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO PROVIDO. 1. "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." (Item 9.4.8.2. do Código de Normas da Corregedoria) 2. "Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio." (Item 9.4.8.5. do Código de Normas da Corregedoria)" (TJPR Agravo de Instrumento nº: 737174-6 - 4ª Câmara Cível Rel.º: Luis Carlos Xavier DJ: 15/07/2011). (Grifei). "Processual civil. Fazenda pública. Oficial de justiça. Adiantamento de despesas. Artigo 27 do CPC e artigo 39 da Lei n.º 6830/80. Inaplicabilidade da súmula 190 do STJ e do artigo 1º, § 5º, do Decreto Judiciário n.º 588/2009. Prevalência do disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná e no artigo 44, § 3º, da lei estadual n.º 6.149/70. Comarca atendida por linhas de transporte coletivo. Recurso provido. 1 - O art. 27 do Código de Processo Civil, bem como o art. 39 da Lei n.º 6830/1980, dispõem que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. 2 - Por outro lado, a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n.º 190). 3 - O Decreto Judiciário n.º 588/2009, por sua vez, determina, no § 5º, do artigo 1º, que "A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça". 4 - No entanto, a aplicação tanto da súmula quanto do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual n.º 6.149/70, acrescentado pela Lei n.º 7.567/82." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 894228-7 1ª Câmara Cível Rel.º: Salvatore Antonio Astuti DJ: 12/06/2012). (Grifei). No presente caso, além de o endereço do executado ser no perímetro urbano do Município de Araucária (fls. 16-TJ), o local é fartamente servido por transporte público regular, o que desnecessita o pagamento das custas pela Fazenda. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, para determinar que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, com a realização da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem a necessidade do pagamento das custas para o transporte. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0930776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229082. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00002091 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliâne Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Aziz Transportes Pesados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 2091/2003, determinou à Fazenda Pública a antecipação das despesas destinadas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado de penhora sobre os bens da empresa executada. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) as custas e emolumentos possuem natureza jurídica tributária e não são exigíveis da Fazenda Pública, enquanto que as despesas em sentido estrito, por remunerarem serviço de terceiro devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, nos termos das súmulas 190 e 232, do STJ; b) conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2009, o Decreto Judiciário 588/2009 deve ser interpretado em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; c) o oficial de justiça realizará as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido de linhas regulares de transporte coletivo; d) no caso dos autos, o mandado será cumprido em área urbana, portanto, dotada de transporte público; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas de diligências, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada por este motivo e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada determinando-se o cumprimento do mandado sem a antecipação de custas pela exequente. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja

ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento do mandato de penhora, com a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 4. Dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 5. Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor referente às custas e emolumentos necessários, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o 2ª Câmara Cível TJPR 2 tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 6. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das despesas com o transporte de oficial de justiça, firmado por meio da súmula 190, que dispõe: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 7. Isso porque, embora o oficial de justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual firmada entre a Fazenda Pública e devedor. Ocorre que referido preceito não possui caráter absoluto. Explico melhor. 8. Este Tribunal de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 expressamente orientou que o Decreto Judiciário nº 588/2009 que regulamenta as hipóteses de indenizações de transporte para os oficiais de justiça, deve ser interpretado em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria- 2ª Câmara Cível TJPR 3 Geral da Justiça. 9. O aludido Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." 10. Importante destacar, ainda, o disposto no item 2ª Câmara Cível TJPR 4 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." 11. Note-se que a decisão agravada determinou o adiantamento do numerário referente à diligência a ser cumprida, no entanto, não apresentou qualquer razão prática para justificar a real necessidade. Não há nos autos qualquer alusão acerca da inexistência de transporte público coletivo no local onde será cumprido o mandato, bem como não se verifica qualquer motivação que impeça o cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pela exequente. 12. Como a cidade de Araucária é servida de transporte público coletivo em toda a sua extensão, dispensa-se o depósito prévio das despesas relativas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento da diligência. 13. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na 2ª Câmara Cível TJPR 5 permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravado de Instrumento nº 785.267-3 Rel. Des. Cunha Ribas DJe 14-6-2011). (...) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. (...) Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandato de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito." (Agravado de Instrumento nº 852.100-4 Rel. Des. Dulce Maria Ceconi DJe 2-12-2011). 14. No mesmo sentido: Agravado de Instrumento nº 864.388-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista, DJe 11-1-2011; Agravado de Instrumento nº 731.449-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 13-1-2011. 2ª Câmara Cível TJPR 6 15. Tem-se, portanto, desnecessário o recolhimento prévio das despesas necessárias com transporte dos oficiais para a realização da diligência, uma vez que há disposição expressa do Código de Normas que desobriga esse adiantamento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada (fl. 15/TJ) para determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 7

0021 . Processo/Prot: 0930927-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227090. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000060 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.927-3 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PARA A DESPESA COM TRANSPORTE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA LOCAL DA DILIGÊNCIA SITUADO NO CENTRO DA CIDADE E SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE PÚBLICO DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas para a citação através de Oficial de Justiça, em atenção à Súmula 190 do STJ. Alega, em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal ajuizada com base em CDA's, referente a débito de ICMS; - que a Fazenda Pública requereu a expedição de mandato de penhora de bens da executada; - que diante do expediente do Oficial de Justiça solicitando o depósito das custas, a Fazenda requereu o cumprimento da diligência independentemente do adiantamento; - que sobreveio a decisão agravada, determinando o recolhimento antecipado das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça; - que o CPC prevê que a Fazenda não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; - que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica de taxa, não são exigíveis da Fazenda Pública; - que o magistrado determinou o pagamento das custas relativas à própria diligência do Oficial de Justiça e não do seu transporte; - que o Decreto Judiciário 588/2009 regulamenta a indenização do transporte apenas para os Oficiais de Justiça do Juizado Especial, sendo descabida a aplicação do referido decreto ao presente caso; - que o Oficial de Justiça deverá realizar as diligências independente da antecipação das despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; - que não são devidas as custas da diligência, mas apenas as do transporte, que se mostrem necessárias e indispensáveis ao cumprimento do ato. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Possível o julgamento desde logo do recurso, de vez que o agravado não está representado nos autos. Cinge-se a presente controvérsia à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas do transporte do Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça, aduzindo a aplicabilidade da Súmula 190 do STJ, entendo não ser este o melhor entendimento. Em julgados anteriores adotei o entendimento no sentido de que era necessário o adiantamento das custas, pela Fazenda Pública, para a condução do Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Porém, tal orientação não se aplica quando o local a ser realizada a diligência é servido por transporte público regular ou este não é necessário, como nos casos das comarcas pequenas ou próximo da sede do juízo. Consoante o disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, in verbis: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Nesse mesmo sentido esta Câmara tem se manifestado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 190 DO STJ - ENDEREÇO PRÓXIMO AO FÓRUM DA COMARCA, DE MODO QUE A DILIGÊNCIA PODERÁ SER CUMPRIDA SEM AUXÍLIO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE - SUBSUNÇÃO AO ITEM 9.4.8 DO CÓDIGO DE NORMAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEF - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Agravado de Instrumento nº: 868651-3 2ª Câmara Cível Rel.º: Josely Dittrich Ribas DJ: 17/05/2012). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR Agravado de Instrumento nº: 771509-7 Rel. Eugênio Achille Grandinetti DJ: 04/07/2011). (Grifei). E outro não é o entendimento esposado por outras Câmaras desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - PENA DE MULTA - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - ITENS 9.4.8.2. E 9.4.8.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - VALOR INDEVIDO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO PROVIDO. 1. "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do

Juízo." (Item 9.4.8.2. do Código de Normas da Corregedoria) 2. "Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio." (Item 9.4.8.5. do Código de Normas da Corregedoria) (TJPR Agravo de Instrumento nº: 737174-6 - 4ª Câmara Cível Rel.: Luís Carlos Xavier DJ: 15/07/2011). (Grifei). "Processual civil. Fazenda pública. Oficial de justiça. Adiantamento de despesas. Artigo 27 do CPC e artigo 39 da Lei n.º 6830/80. Inaplicabilidade da súmula 190 do STJ e do artigo 1º, § 5º, do Decreto Judiciário n.º 588/2009. Prevalência do disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná e no artigo 44, § 3º, da lei estadual n.º 6.149/70. Comarca atendida por linhas de transporte coletivo. Recurso provido. 1 - O art. 27 do Código de Processo Civil, bem como o art. 39 da Lei n.º 6830/1980, dispõem que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. 2 - Por outro lado, a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n.º 190). 3 - O Decreto Judiciário n.º 588/2009, por sua vez, determina, no § 5º, do artigo 1º, que "A Fazenda Pública, bem como as suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça". 4 - No entanto, a aplicação tanto da súmula quanto do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual n.º 6.149/70, acrescentado pela Lei n.º 7.567/82." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 894228-7 1ª Câmara Cível Rel.: Salvatore Antonio Astuti DJ: 12/06/2012). (Grifei). No presente caso, além de o endereço do executado ser no Centro do Município de Araucária (fls. 18-TJ), o local é fartamente servido por transporte público regular, o que desnecessita o pagamento das custas pela Fazenda. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, para determinar que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, com a realização da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem a necessidade do pagamento das custas para o transporte. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0022 - Processo/Prot: 0931164-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231189. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005045-22.2012.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Érico José Lazzarini. Agravado: Carlos Eduardo Magro e outros, Gabriela Carolina de Mira Magro, José Ricardo Pinto Silva, Leonardo Michaelis Schimidt, Marcelo Borges Bianchi. Advogado: Fernando Menegat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo fundamentado, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intime-se a parte agravada para, querendo e em igual prazo, responder ao recurso, nos termos do art. 527, V, do CPC. Curitiba, 02 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0023 - Processo/Prot: 0931695-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229057. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000051 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Forjax Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 51/1999, determinou à Fazenda Pública a antecipação das despesas destinadas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) as custas e emolumentos possuem natureza jurídica tributária e não são exigíveis da Fazenda Pública, enquanto que as despesas em sentido estrito, por remunerarem serviço de terceiro devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, nos termos das súmulas 190 e 232, do STJ; b) conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2009, o Decreto Judiciário 588/2009 deve ser interpretado em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; c) o oficial de justiça realizará as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido de linhas regulares de transporte coletivo; d) no caso dos autos, o mandado será cumprido em área urbana, portanto, dotada de transporte público; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas de diligências, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada por este motivo e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada determinando-se o cumprimento do mandado sem a antecipação de custas pela exequente. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento do mandado de constatação e avaliação, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 4. Dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 5.

Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor referente às custas e emolumentos necessários, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o 2ª Câmara Cível TJPR 2 tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 6. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das despesas com o transporte de oficial de justiça, firmado por meio da súmula 190, que dispõe: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 7. Isso porque, embora o oficial de justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual firmada entre a Fazenda Pública e devedor. Ocorre que referido preceito não possui caráter absoluto. Explico melhor. 8. Este Tribunal de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 expressamente orientou que o Decreto Judiciário nº 588/2009 que regulamenta as hipóteses de indenizações de transporte para os oficiais de justiça, deve ser interpretado em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria- 2ª Câmara Cível TJPR 3 Geral da Justiça. 9. O aludido Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juizes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." 10. Importante destacar, ainda, o disposto no item 2ª Câmara Cível TJPR 4 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." 11. Note-se que a decisão agravada determinou o adiantamento do numerário referente à diligência a ser cumprida, no entanto, não apresentou qualquer razão prática para justificar a real necessidade. Não há nos autos qualquer alusão acerca da inexistência de transporte público coletivo no local onde será cumprido o mandado, bem como não se verifica qualquer motivação que impeça o cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pela exequente. 12. Como a cidade de Araucária é servida de transporte público coletivo em toda a sua extensão, dispensa-se o depósito prévio das despesas relativas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento da diligência. 13. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na 2ª Câmara Cível TJPR 5 permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 785.267-3 Rel. Des. Cunha Ribas DJe 14-6-2011). "(...) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. (...) Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito." (Agravo de Instrumento nº 852.100-4 Rel. Des. Dulce Maria Ceconi DJe 2-12-2011). 14. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 864.388-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista, DJe 11-1-2011; Agravo de Instrumento nº 731.449-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 13-1-2011. 2ª Câmara Cível TJPR 6 15. Tem-se, portanto, desnecessário o recolhimento prévio das despesas necessárias com transporte dos oficiais para a realização da diligência, uma vez que há disposição expressa do Código de Normas que desobriga esse adiantamento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada (fl. 10/TJ) para determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0024 - Processo/Prot: 0931795-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002065-75.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo, em face da decisão monocrática proferida nos autos de cobrança contra o Estado, em que o magistrado negou a antecipação da tutela. Segundo a autora, os autos têm por objeto o reconhecimento da ilegalidade da supressão da gratificação que já vinha sendo paga, por expressa contrariedade à Constituição Federal. Declarou que este Tribunal, bem como o STJ, já tem entendimento no sentido de que é inaplicável a vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses de supressão ilegal de parcela da remuneração; a determinação do pagamento das verbas de caráter alimentar é uma "adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei, evitada uma situação inconstitucional menos flagrante", com a afronta aos direitos à vida, à saúde e uma existência digna; a aplicação da regra de irreversibilidade do provimento deve ser ponderada e temperada com base no instituto jurídico que se está sendo tutelado; o dano é concreto e atual, capaz de lesar significativamente o direito fundamental à subsistência da parte, sendo que a renovação do dano ocorre mês a mês. Assim, o período decorrido de 9 meses entre a supressão da gratificação e o protocolo da demanda, não retiram o caráter de urgência do pleito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recurso tempestivo. É o relatório. Inicialmente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela recursal é preciso, de um lado, que se façam presentes os requisitos da relevância dos fundamentos do impetrante e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Desde logo se afastam as hipóteses de vedação à concessão de liminar, uma vez que não se cuida, aqui, de concessão de aumento ou de extensão de vantagens ou pagamentos, mas sim de manutenção da remuneração no patamar anterior a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.026/2011. Quanto à relevância do fundamento, entendo estar tal requisito presente, pois, embora seja pacífico que a administração possa extinguir gratificações e reestruturar a carreira dos servidores, infere-se, prima facie, que a verba aqui discutida possui natureza geral, inclusive, incorporável a aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerada tacitamente extinta pela Lei Estadual nº 17.026/2011 que ao instituir o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AFA) vedou o percebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza. Em outras palavras, como o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AFA) e a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais não possuem a mesma natureza, não há que se falar em vedação pela Lei Estadual nº 17.026/2011 da manutenção da gratificação aqui discutida. De se considerar, no presente caso, o caráter genérico da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, de forma a atingir a todos os servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná SEAB, independentemente de serviço específico ou provisório. Quanto ao segundo requisito, entendo estar o mesmo intimamente ligado à natureza alimentar da verba pleiteada, devendo ser a medida concedida para se manter o estado atual das coisas, sem que tal ordem implique, frise-se, em ofensa à restrição legal antes mencionada, pois não se trata de aumento, mas apenas de manutenção dos vencimentos. Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, pelo que defiro o pedido liminar, para ordenar que as autoridades apontadas como coatoras mantenham o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) percebida pelas autoras. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0932444-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236560. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005530-67.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Divanira Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.444-7 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. AGRAVADO: DIVANIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON 1. Município de Campina Grande do Sul agravou da decisão de fls. 20/23-TJ, a qual julgou prescrito o crédito tributário de IPTU com relação aos anos de 2002 a 2006, determinando o prosseguimento da execução com relação aos créditos referentes aos anos de 2007 em diante. Sustenta, em síntese: - que ajuizou execução fiscal em face da agravada pela existência de débito referente a IPTU em decorrência do não pagamento do imposto relativo aos exercícios de 2004 a 2010; - que após a distribuição, a MM. Juíza a quo entendeu que estariam prescritos os créditos tributários dos exercícios de 2002 a 2006; - que o Juízo monocrático não oportunizou a manifestação da Fazenda Pública antes do despacho, declarando de ofício a prescrição, situação que causa dano irreparável à Fazenda, já que existe causa suspensiva da prescrição (parcelamento); - que há no caso confissão de dívida e parcelamento dos tributos correspondentes ao ano de 2000 a 2009; - que, infelizmente, quando da propositura da Execução Fiscal, a CDA juntada aos autos não fez menção ao número do parcelamento existente, que comprova a causa suspensiva da prescrição; - que não há qualquer impedimento para sanar tal erro formal nesta fase processual, haja vista não ter havido ainda julgamento final; - que houve erro formal na CDA por omissão da informação sobre o parcelamento da dívida; - que o perigo de dano irreparável e a iminência de lesão aos cofres públicos é evidente em se tratando de direitos indisponíveis e tributos que integram a receita do erário. Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, ao final, pelo provimento do recurso. 2. É o caso de negar a antecipação de tutela recursal. Apesar de os argumentos do agravante serem relevantes, existindo a verossimilhança da alegação, não há o necessário perigo da demora para que a antecipação de tutela recursal seja deferida.

Isto porque o periculum in mora não restou demonstrado, tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumentos nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para o agravante, acaso aguarde o processamento do feito. 3. Por estas razões, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal ao presente agravo de instrumento. 4. Oficie-se a MM. Juíza de primeiro grau para prestar informações; 5. Vista à agravada para a resposta. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07077

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	007	0817827-8/01
Christiane Bacicheti	004	0795873-4/01
	005	0795873-4/02
Geraldo de Oliveira	006	0807690-8/02
Gerson Massignan Mansani	001	0774491-2/01
Irinéia Alves do Nascimento	003	0793823-6
	009	0858918-0
Ivo Wendt Junior	004	0795873-4/01
	005	0795873-4/02
José Ari Matos	007	0817827-8/01
Maran Carneiro da Silva	006	0807690-8/02
Margareth Zanardini	003	0793823-6
	009	0858918-0
Osnildo Pacheco Júnior	001	0774491-2/01
Regilda Miranda Heil Ferro	008	0839115-7
Reno Carneiro da Silva	006	0807690-8/02
Ricardo Lucas Calderón	003	0793823-6
Ricardo Vicelli Cidral da Costa	004	0795873-4/01
	005	0795873-4/02
Sandra Regina Rodrigues	001	0774491-2/01
Susana Aparecida Ribeiro	002	0781306-9/01
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	004	0795873-4/01
	005	0795873-4/02
William Ribeiro Silveira	001	0774491-2/01
Wilson Benini	002	0781306-9/01
Yuri John Forsellini	008	0839115-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0774491-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/100459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774491-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Ar Conection Automotive Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira, Gerson Massignan Mansani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. OMISSÕES AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE INCIDENCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INOVAÇÃO QUESTÃO QUE NÃO FOI ABORDADA EM RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0781306-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 781306-9 Apelação Cível. Embargante: R. T.. Advogado: Susana Aparecida Ribeiro. Embargado: I. A. T. (Representado(a)). Advogado: Wilson Benini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0793823-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária:

0004566-82.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: T. L. P. L. (Representado(a)), C. P.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: L. S. L.. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento, Ricardo Lucas Calderón. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte e nesta negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0795873-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 795873-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Adilson Luiz Bohatzczuk, Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Embargado: Claudia Lucia Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente os embargos de declaração 1 e rejeitá-los na parte conhecida e conhecer e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA ACERCA DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE DELIMITOU O ÂMBITO (CIVIL) DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS INOVAÇÃO RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE RECURSO DE APELAÇÃO ADMISSIBILIDADE VERIFICADA PRECLUSÃO OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE APURAR O VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES (SE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO) PARA CONSTATAR O DEVER DE PRESTAR CONTAS. O julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEIÇÃO NA PARTE CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0795873-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 795873-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia Lucia Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Embargado: Adilson Luiz Bohatzczuk, Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente os embargos de declaração 1 e rejeitá-los na parte conhecida e conhecer e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA ACERCA DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE DELIMITOU O ÂMBITO (CIVIL) DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS INOVAÇÃO RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE RECURSO DE APELAÇÃO ADMISSIBILIDADE VERIFICADA PRECLUSÃO OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE APURAR O VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES (SE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO) PARA CONSTATAR O DEVER DE PRESTAR CONTAS. O julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEIÇÃO NA PARTE CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0807690-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 807690-8 Agravo de Instrumento. Embargante: F. F. F.. Advogado: Geraldo de Oliveira. Embargado: F. C. M. F.. Advogado: Reno Carneiro da Silva, Maran Carneiro da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0817827-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 817827-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Jose Antonio Martins. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA TELEFONIA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NOVAS ALEGAÇÕES E TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS

CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0839115-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241772. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004991-81.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Espólio de João Maria Freitas de Lima. Advogado: Yuri John Forsellini. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ELETRIFICAÇÃO RURAL DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILIDADE CONTRATO FIRMADO À LUZ DO DECRETO Nº 41.019/57. Nos termos do Enunciado nº 65 da Turma Recursal Única do Paraná: "não cabe a restituição dos valores pagos a consumidor pela extensão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei nº 10.438/02". APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0009 . Processo/Prot: 0858918-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004566-82.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: T. L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: L. S. L.. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06998**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0886741-0/01
Alessandro Rafael B. d. Alexandre	015	0932947-3
Bruno Braga Bettega	012	0931004-9
Caio Cesar dos Santos	009	0928473-9
Camila Fernanda Moreira Antunes	013	0932263-2
Carlos Gustavo Horst	007	0905515-4/02
Cicero Augusto Martins Batista	002	0880144-7
Cicero Braz Portugal	012	0931004-9
Claudia Uliana Orlando	006	0897400-1
Claudio Cezar da Silva	004	0884269-5
Crisaine Miranda Grespan	005	0886741-0/01
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	003	0880919-4/01
Daniilo Sergio Moreira Dantas	011	0930409-0
Dinizar Domingues	002	0880144-7
Edgar José dos Santos	004	0884269-5
Eliane Andréa Chalata	016	0933583-3
Everaldo Bughi	010	0929233-9
Fabiano da Rosa	013	0932263-2
Fabio Junior Bussolaro	003	0880919-4/01
Fausto Belem	003	0880919-4/01
Felipe Pustilnick	012	0931004-9
Fernando Grecco Beffa	011	0930409-0
Giovani Webber	006	0897400-1
Irinéia Alves do Nascimento	001	0833700-2/01
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	016	0933583-3
Jorge Luiz de Melo	003	0880919-4/01
Leonardo Cosme Formaio	008	0915295-0
Leonardo Ruiz de Alemar	011	0930409-0
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	008	0915295-0
Luis Fernando Lopes de Oliveira	007	0905515-4/02
Marcie Rosseli Moreira Dantas	011	0930409-0
Marcos Vendramini	008	0915295-0
Margareth Zanardini	001	0833700-2/01
Maurício Gonçalves Pereira	011	0930409-0

Moacir Luiz Gusso	003	0880919-4/01
Plínio Luiz Bonança	009	0928473-9
Rafael Tramontini Marcato	008	0915295-0
Rafaela Goldman	007	0905515-4/02
Romeu Augusto Simon Junior	006	0897400-1
Rosana Rodrigues Martins Borges	002	0880144-7
Rosicler Regina Müller M. Antunes	013	0932263-2
Sandra Mara Albach	007	0905515-4/02
Sandro Franco de Godoy	007	0905515-4/02
Silvia Garcia da Silva	014	0932487-2
Tatiane Aparecida Lange	003	0880919-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0833700-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 833700-2 Agravo de Instrumento. Embargante: T. L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: L. S. L.. Advogado: Irineia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ALIMENTOS FIXAÇÃO PROVISÓRIA NO VALOR DE DOIS MIL REAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA LIMINAR CONCEDEU A MINORAÇÃO PARA UM MIL E QUINHENTOS REAIS ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0793823-6 QUE MANTEVE O VALOR FIXADO PROVISIONALMENTE JULGAMENTO DEFINITIVO QUE MANTEVE O VALOR PROVISÓRIO FIXADO REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA NO PRESENTE AGRAVO (QUE HAVIA MINORADO O QUANTUM) PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES DESNECESSIDADE EMBARGOS PREJUDICADOS. No caso concreto, a parte embargante pretendeu a reforma da decisão concedida no presente Agravo, que minorou a verba alimentar fixada provisionalmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com pedido de efeitos infringentes, ao argumento de que estaria em contradição com a liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0793823-6, a qual manteve a fixação dos alimentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que no julgamento definitivo daquele Agravo manteve-se a verba alimentar provisionamente fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por consequência, revogou-se a liminar concedida no presente Agravo, os presentes embargos restam prejudicados. **EMBARGOS PREJUDICADOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 833700-2/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que são Embargantes T. L. P. L. e OUTRA e Embargado L. S. L., com pedido de efeito infringente, em face da decisão unipessoal (fls. 483-486) que, em sede de Agravo de Instrumento manejado por L. S. L., reduziu o valor fixado a título de alimentos provisórios em Ação de Alimentos arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Alega a embargante que esta decisão estaria em contradição com aquela proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0793823-6, vez que nesse teria sido mantida a fixação no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a constante interposição de recursos, embargos, pedidos de reconsideração, requereu-se o apensamento dos presentes autos ao Agravo de Instrumento nº 0739823-6, para posterior apreciação destes, com o fim de evitar decisões conflitantes. (fls. 555) Parecer da d. Procuradoria (fls. 568-571). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre-se explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos em face de decisão igualmente monocraticamente, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) (grifou-se) **MÉRITO** Os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, porém, no mérito, restam prejudicados. Isto porque a ora embargante ajuizou os presentes embargos, com pedido de efeitos infringentes, sob o argumento de haver contradição entre a liminar proferida neste recurso e a liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 793823-6. Explico. A parte embargante ajuizou Ação de Alimentos em face do embargado, requerendo fosse condenado ao pagamento de alimentos no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A juíza de primeiro grau, com base nos documentos apresentados e constatando o binômio necessidade X possibilidade, fixou alimentos provisionais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento autuado sob nº 0793823-6,

requerendo a majoração da verba provisional para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cuja liminar manteve o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O requerido L. S. L., sob o argumento de que não poderia arcar com o pagamento do valor fixado e por entender que o quantum não corresponderia aos gastos realizados com o alimentando, interpôs o presente Agravo, no qual foi concedida a liminar para minorar a verba alimentar para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ocorre que, no julgamento daquele Agravo (0793823-6), confirmou-se a decisão que fixou o valor dos alimentos provisionais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revogando-se a liminar concedida no presente agravo (que havia minorado a verba para R\$ 1.500,00). Isto posto, os presentes embargos restam prejudicados. III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, conheço os embargos de declaração e no mérito os declaro prejudicados por decisão unipessoal do relator. Curitiba, XIV.V.MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff JC/HC 0002 . Processo/Prot: 0880144-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15728. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000856-88.2009.8.16.0078 Alimentos. Apelante: I. O. V.. Advogado: Dinizar Domingues. Apelado: I. C. V. (Representado(a)), D. C. V. (Representado(a)). Advogado: Cicero Augusto Martins Batista, Rosana Rodrigues Martins Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: I.O.V. APELADOS: I.C.V. (REPRESENTADO) RELATOR: DES. AGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXECUTADO QUE, CITADO, NÃO CONSTITUI ADOGADO EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 794, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRAZO PARA RECORRER QUE TRANSCORRE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA

RECURSO INTERPOSTO QUASE DOIS MESES APÓS E, PORTANTO, INTEMPESTIVO INADMISSIBILIDADE MANIFESTA APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Decisão 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por I.O.V em face da sentença proferida nos autos de execução de alimentos nº 787/2009, contra si ajuizada pelo Apelado, por meio da qual o juízo a quo, julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, "diante da satisfação da obrigação e da manifestação da exequente à fl. 42", condenando o executado ao pagamento das custas processuais (fl. 43). Inconformado, o Apelante pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 por não possuir condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. Requer, ainda, o reconhecimento de nulidade da execução das custas judiciais ante a ausência de trânsito em julgado da sentença, uma vez que não foi promovida a sua intimação pessoal. Alega que deve ser decretada a nulidade da sentença, posto que, segundo o alegado, a sentença não poderia ter decretado a extinção do feito sem a sua aquiescência. Por fim, aduz que devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 66), tendo o Apelado apresentado contrarrazões às fls. 68/71. É o relatório. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação não pode ser conhecida, porquanto ausente um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja a tempestividade. Com efeito, o Apelante foi pessoalmente citado no processo de execução para promover o pagamento do débito informado, sob pena de penhora (fls. 40). Como não constituiu advogado oportunamente, os atos processuais passaram a ser realizados independentemente de sua intimação, na forma do que dispõe o art. 322 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos executórios por força do art. 598 do mesmo codex. Desta forma, era dispensada a intimação da sentença que julgou extinto o processo, por força do pagamento noticiado pela parte exequente, correndo o prazo para interposição de eventual recurso pelo Executado da data da publicação do ato decisório, já que não estava ele representado por advogado nos autos. Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RE REVEL. ART. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. (...)** 3 - Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso especial improvido. (REsp 847.893/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/04/2010) **PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA.** 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1027582/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 11/03/2009) No caso, a sentença foi publicada pela sua apresentação em cartório no dia 23/03/2011 (fl. 44), contando-se o prazo para

interposição do recurso para o executado a partir desta data, sendo que o termo final ad quem seria em 07/04/2011. No entanto, o Apelante interpôs a presente Apelação apenas em 30/05/2011 (fl. 50), faltando ao apelo o requisito de admissibilidade da tempestividade, circunstância que impede seu conhecimento e que o torna manifestamente inadmissível. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação, já que sua intempestividade torna-o manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0880919-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148363. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880919-4 Agravo de Instrumento. Embargante: B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fausto Belem, Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Embargado: L. M. F. S.. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE
IMPOSSIBILIDADE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659). 2. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 24.9.02, DJU 25.11.02). **RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **VISTOS** ETC. I. **RELATÓRIO.** Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 880919-4/01, de Dois Vizinhos - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante B.S. e Embargada L.M.F.S. Após negado seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento por decisão unipessoal do relator, compareceu o Embargante B.S. pelas portas do art. 535 do CPC, para efeitos prequestionadores e infringentes. É o relatório, no que interessa. II. **VOTO.** Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso. **PROLEGÔMENOS.** Primeiramente, cumpre explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a uma decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considero enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). **MÉRITO.** Examinando os autos, denota-se que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão objurgado, isto porque o v. acórdão hostilizado foi hialino ao expor as razões que levaram ao não conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento de B.S., ora embargante, esclarecendo a juntada da petição original é um ônus da parte agravante, de sorte que a sua não apresentação revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso, em que pese a discordância do embargante quanto ao entendimento exarado. Com efeito, a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, pois procedeu ao exame do fato e explicitou os fundamentos jurídicos do entendimento, o que afasta o recurso cuja finalidade é, tão somente, rediscutir a matéria. Portanto, completamente inócua a pretensão do ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de prequestionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A hipótese, portanto, não seria de embargos de declaração uma vez que o v. acórdão não encerra qualquer obscuridade, contradição, dúvida ou omissão. Busca a parte, isto sim, o efeito infringente. Não obstante, residual e excepcionalmente possa dar-lhe tal conotação quando em função de erro material se houver de alterar o resultado do julgamento, de modo algum pode o presente recurso ser utilizado para tal fim sob pena de agressão ao disposto no art. 535 do CPC: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 2. As alegações revelam o caráter nitidamente infringente dos aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento. 3. A oposição de Embargos de Declaração em face do julgamento

no REsp. 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, não enseja o sobrestamento dos demais recursos sobre o mesmo tema. 4. Embargos rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 1209722/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659). Ademais, não há qualquer erro material na decisão guerreada. Conforme é cediço, erro material trata de uma simples imprecisão material, como o erro ortográfico, datilográfico ou aritmético. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E ERRO MATERIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o erro de fato consiste no reconhecimento de fato inexistente ou na negação de um fato realmente ocorrido, relevantes para o julgamento da lide. II - O erro material, por sua vez, consiste em simples inexactidão material, advinda de erro datilográfico ou outro lapso facilmente identificável e corrigível a qualquer tempo, mesmo de ofício. III - Ação rescisória não se presta a corrigir erro material. IV - Carece de interesse processual o autor que propõe ação rescisória para corrigir erro material, tanto mais se o mesmo já se encontra sanado. V - Processo extinto, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC". (Processo: AR 303 92.02.21291-0, Relator(a): Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJU - Data:06/04/2000). "Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi" (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra "inocorre", em vez de "ocorre"). Nos presentes autos, o Agravante não promoveu a juntada do original ou de cópia autenticada da petição do agravo, em afronta ao art. 2º da Lei nº 9.800/1999, pois, consta dos autos apenas uma cópia simples de referida petição. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a petição interposta mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado da parte não deve ser conhecida, uma vez que destituída de sua regularidade formal. A juntada da petição original é um ônus da parte agravante, de sorte que a sua não apresentação revela-se como fator impeditivo de admissibilidade. O fato do embargante ter assinado extemporaneamente a petição, não elide a irregularidade formal do recurso interposto. Além do mais, não há qualquer fundamento a amparar a pretensão de prequestionamento: "O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, receberam os embargos, v.u., DJU 16.8.99. p. 37). Pois bem, no caso a discussão proposta não pode ser considerada para fins de prequestionamento uma vez que o argumento é completamente esvaziado de fundamento. Mesmo que fosse ofertado algum como verdadeira questão nova, suscitada de modo inaugural nos presentes Embargos, tal não lhe ensinaria cabimento. Com efeito, conforme observa Theotônio Negrão em seu popular Código de Processo Civil, 42ª ed., pág. 1784, em nota ao art. 255 do RISTJ: "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 24.9.02, DJU 25.11.02). Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. acórdão em foco, nem sendo caso de admitti-lo para fins de prequestionamento, conhecimento e rejeito os presentes embargos, nos termos supra enunciados. É como voto. III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, conhecimento e rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos dos fundamentos postos, por decisão unipessoal do relator. Curitiba, XXVII. IV. MMXXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS)

0004 . Processo/Prot: 0884269-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008691-67.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Dalmo Vieira (maior de 60 anos), Cleuza de Souza Ruths. Advogado: Claudio Cezar da Silva. Apelado: Flavio Augusto Garcia. Advogado: Edgar José dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão (fls. 157/161) proferida nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança n.º 1591/2009, em trâmite perante a Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por FLAVIO AUGUSTO GARCIA em face de DALMO VIEIRA E CLEUSA DE SOUZA RUTHS, que condenou os Requeridos ao pagamento dos alugueis vencidos desde abril de 2009 até a desocupação do imóvel, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais encargos decorrentes do consumo de água, luz e multa contratual, incidindo juros de mora e correção a partir de cada vencimento. Pela sucumbência, condenou-os ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. DALMO VIEIRA E CLEUSA DE SOUZA RUTHS recorrem (fls. 211/215) alegando que: a) restou claramente comprovada a quitação dos alugueis relativos aos meses de março, abril e maio de 2009; b) os alugueis não foram adimplidos visto o precário estado de saúde do primeiro Apelante, conforme demonstrado em documento ora anexado; c) não têm condições de arcarem com a condenação imposta, senão com o parcelamento da dívida; d) o bem imóvel que consta no contrato de locação é o único bem da fiadora, ou seja, bem de família; e) a sentença não atendeu a previsão do art. 20, §3º do Código de Processo Civil; f) a sucumbência deve ser recíproca, pois o Apelado não logrou êxito na totalidade de seus pedidos; g) alternativamente, a condenação em honorários deve ser minorada à 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 275) e contra-arrazoado (fls. 279/282). FLAVIO AUGUSTO GARCIA opôs Embargos de Declaração (fls. 277/278), que foram rejeitados (fls. 283/284). O procurador dos Apelantes foi intimado para subscrever o recurso em cinco dias (fls. 294), o que não foi cumprido (fls. 297). É o relatório. II O presente recurso não merece conhecimento, ante a ausência de subscrição da peça recursal pelo procurador dos Apelantes, tornando-a apócrifa. Foi ordenado ao procurador dos Recorrentes que subscrevesse a Apelação interposta no prazo de 05 (cinco) dias, pena de não conhecimento da insurgência (fls. 294). No entanto, a determinação não foi cumprida, conforme se denota pela leitura da certidão (fls. 297). Deixou-se, portanto, de atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal de regularidade formal, impedindo o conhecimento da insurgência. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0005 . Processo/Prot: 0886741-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/232224. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886741-0 Apelação Cível. Embargante: Ana Mendes de Souza (maior de 60 anos), Carlos Eduardo da Silva, José Santana, Manoel Francisco Ganâncio, Mariléia Amâncio Ribeiro, Maria Lídia Auzani Malezan, Nilza Tolentina Araújo, Nice das Graças Macedo Ávila, Otaviano Pereira de Abreu, Vítor Rogério Rocha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S/.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. 2. O julgador não fica obrigado a decidir exatamente pelas vias propostas pelas partes. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. 3. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659). **RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 886741- 0/01, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que são Embargantes ANA MENDES DE SOUZA E OUTROS e Embargado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/.. Após processado o seu recurso de apelação provido por decisão unipessoal do relator, compareceram os Embargantes pelas portas do art. 535 do CPC, para alegar obscuridade e omissão quanto o prequestionamento de matéria constitucional. É o relatório, no que interessa. II. VOTO. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso. **PROLEGÔMENOS** Primeiramente, cumpre explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). **MÉRITO** Concedido provimento ao recurso de apelação da Ré, ora Embargada, vem a ilustre parte recorrente embargar de declaração, a pretexto de prequestionamento, tecendo análise crítica à conclusão do v. Acórdão por haver contrariado suas razões de recurso, requerendo seja sanada obscuridade e omissão referente a prequestionamento de matéria constitucional quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, requerido em primeiro grau e reiterado quando da apresentação de suas contrarrazões ao recurso interposto pela Ré, ora Embargada. É o suficiente ao relato. Examinando os autos, denota-se que não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. Ora, o teor do acórdão foi integral e perfeitamente compreendido de modo que não reside nele qualquer dúvida quanto ao que foi decidido, decidindo integralmente todos os pedidos formulados pela Apelada, ora Embargante, conforme se observa: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelante, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como querem fazer crer a apelada, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento". Ademais, não é demais frisar que o julgador não fica obrigado a decidir exatamente pelas vias propostas pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA

NO TRIBUNAL A QUO 1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinentemente à lide. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 4. Decisão a quo que centrou sua fundamentação, exclusivamente, em matéria de nível constitucional, qual seja: a de que a recorrente não tem direito adquirido a ser protegido, haja vista a Lei nº 8.880, de 1994, ser de natureza econômica, pelo que a sua expedição subordina-se ao art. 48, XIII e XIV, da CF/1988, impondo-se-lhe aplicação imediata aos contratos em curso. O debate sobre a garantia do direito adquirido que de há muito vem sendo enfrentado pelo colendo Supremo Tribunal Federal como de natureza constitucional. 5. Não se conhece de recurso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná especial quando a decisão atacada via recurso especial basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, cuja competência é da Augusta Corte Suprema. 6. Recurso não conhecido". (STJ RESP 397631 RJ 1ª T. Rel. Min. José Delgado DJU 17.06.2002). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - Não é possível, em sede de embargos declaratórios, inovar a lide, invocando jurisprudência não suscitada por ocasião da interposição do respectivo recurso. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008, REPDJe 28/03/2008) A hipótese, portanto, não seria de embargos de declaração uma vez que o Acórdão não encerra qualquer contradição, obscuridade, dúvida ou omissão. Busca a parte, isto sim, o efeito infringente. Não obstante, residual e excepcionalmente possa dar-lhe tal conotação quando em função de erro material se houver de alterar o resultado do julgamento, de modo algum pode o presente recurso ser utilizado para tal fim sob pena de agressão ao disposto no art. 535 do CPC: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 2. As alegações revelam o caráter nitidamente infringente dos aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de informalidade com o resultado do julgamento. 3. A oposição de Embargos de Declaração em face do julgamento no REsp. 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, não enseja o sobrestamento dos demais recursos sobre o mesmo tema. 4. Embargos rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 1209722/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012). "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659). Além do mais, não vislumbro fundamento a amparar a pretensão de prequestionamento: "O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado" (STJ-Corte Especial, ED no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, receberam os embargos, v.u., DJU 16.8.99. p. 37). Logo, no caso a discussão proposta não pode ser considerada para fins de prequestionamento uma vez que o argumento é completamente esvaziado de fundamento. Mesmo que fosse ofertado algum como verdadeira questão nova, suscitada de modo inusual nos presentes Embargos, tal não lhe ensejaria cabimento. Pertinente ainda a observação de Theotônio Negrão em seu popular Código de Processo Civil, 42ª ed., pág. 1.784, em nota ao art. 255 do RISTJ: "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. Al 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 24.9.02, DJU 25.11.02). Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. acórdão em foco, nem sendo caso de admiti-lo para fins de prequestionamento, conhecimento e rejeito os presentes embargos, nos termos supra enunciados. É como voto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXVIII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS)

0006 . Processo/Prot: 0897400-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/90704. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004502-78.2012.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: Facilita Indústria e Comercio de Embalagens Ltda. Advogado: Giovanni Webber, Romeu Augusto Simon Junior, Claudia Uliana Orlando. Agravado: Companhia Paranaense de Energia -

COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.400-1 Agravante : Facilita Indústria e Comercio de Embalagens Ltda. Agravado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL. I - Consoante se observa das informações prestadas pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a requerida, ora agravada, apresentou contestação, bem como, cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a apuração das irregularidades e constatação do débito impugnado (fl. 170), razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda de seu objeto. II - Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, arquivem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0007 . Processo/Prot: 0905515-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/238504. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 905515-4 Agravo de Instrumento. Embargante: J. D. B.. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst. Embargado: T. E. B., V. L. J. B., V. R. J.. Advogado: Sandra Mara Albach, Rafaela Goldman. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 905515-4/02, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : J. D. B. EMBARGADOS : T. E. B. E OUTROS VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 82-TJ, acolho os embargos para que onde conste a expressão "sejam fixados alimentos provisórios aos agravados em 33% sobre o valor do salário mínimo atual", leia-se "sejam fixados alimentos provisórios aos filhos do agravante V.R.J.B e T.E.B. em 33% sobre o valor do salário mínimo atual". 2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. 3. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, II. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0008 . Processo/Prot: 0915295-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455778. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004583-90.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Osvaldo Corrêa de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Rafael Tramontini Marcatto, Leonardo Cosme Formajo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: OSVALDO CORRÊA DE SOUZA APELADA: BRASIL TELECOM S.A. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSIS SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DO REPASSE INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA SENTENÇA CORRETA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDE SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Osvaldo Corrêa de Souza contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito nº 0004583-90.2011.8.16.0173, por ele ajuizada contra a Apelada, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicialmente deduzido, entendendo pela legitimidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de telefonia fixa, e condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado, o Apelante sustenta, em síntese, que a cobrança de PIS e COFINS nas faturas de cada consumidor é abusiva e ilegal, uma vez que viola lei ordinária e matéria constitucional, bem como que inexistente pacificidade na matéria em questão, tendo em vista que a matéria encontra-se investida de índole constitucional e repercussão geral, conforme reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, afirma que deve ser declarada a ilegalidade do repasse de PIS e COFINS, uma vez que são tributos incidentes sobre o seu próprio faturamento total, e não aquele decorrente de operações individuais, como ocorre no caso do ICMS. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. A Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 41/60), argüindo as preliminares de falta de interesse processual e de prescrição. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por

decisão monocrática do Relator. Aduz a Apelante que é indevido o repasse do PIS e COFINS ao consumidor final nas faturas de telefonia fixa. Entretanto, razão não lhe assiste. Isso porque, embora num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas¹. O acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar_ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...)42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, REsp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Ou seja, conclui-se que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS é legítimo, uma vez que se trata de transferência econômica do custo do serviço, e não de repasse ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Desse modo, a sentença apelada, ao entender pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS, pautou-se no atual entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal, motivo pelo qual não merece a reforma. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Cortes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da idéia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que 'o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica'. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Assim, ganha evidência a manifesta improcedência desta Apelação Cível, na medida em que a pretensão recursal da Apelante esbarra na jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009. Processo/Prot: 0928473-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214593. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005228-10.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fixoforja Indústria e Comércio de Parafusos, Hideu Murakami, Mafalda Cardozo Murakami. Advogado: Caio Cesar dos Santos, Plínio Luiz Bonança. Agravado: Jose Antonio Pio, Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E OUTROS AGRAVADOS: JOSÉ ANTONIO PIO E OUTRO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO, NO INSTRUMENTO RECURSAL, DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO, DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, ETC. - DOCUMENTOS QUE, EMBORA FOSSEM DE JUNTADA FACULTATIVA, ERAM ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DOS FATOS POSTOS AO EXAME DO JUÍZO SINGULAR - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fixoforja Indústria e Comércio de Parafusos e Outros contra decisão proferida nos Embargos à Execução (autos nº 0005228-10.2012.8.16.0035) por ela opostos em relação à Execução movida pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Inconformados, os Agravantes sustentam, em síntese, que o efeito suspensivo deve ser atribuído aos seus Embargos à Execução porque restou, sim, evidenciado o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente do prosseguimento da Execução. Isso porque, segundo afirmam, "A questão discutida nos autos originários é simples, a saber: a) ocorre defeito de representação processual, uma vez que na exordial executiva consta como sendo representante da empresa Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda., o Sr. José Antonio Pio, todavia a procuração que fora outorgada ao causidico é firmada por outra pessoa, assim, Sr. RUDI FRIDRICH, ou seja, indivíduo estranho à relação; b) a parte Agravante é ilegítima para configurar no polo passivo da demanda executiva, haja vista a ocorrência do instituto civilista da novação, o que por si só extingue a garantia fidejussória; c) não há dívida a ser executada, posto que, quando da novação, o Agravante saiu do imóvel e deixou como forma de pagamento do valor supostamente devido, um transformador, juntamente das melhorias realizadas no imóvel, novando, desta forma, relativamente à extinção da garantia de fiança, ante quitação da dívida, havendo quitação sobre toda a relação havida." (fl. 06-TJ). Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênia dos ilustres Advogados subscritores da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo, sobretudo quando são omitidos justamente os documentos aos quais a decisão combatida fez expressa alusão. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pela parte Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurgem-se os Agravantes contra a decisão que rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução por eles apresentados. Ocorre que o Agravo de Instrumento em epígrafe não foi instruído com cópia da petição inicial da ação executiva, nem tampouco com cópia do contrato de locação que a embasou. Em verdade, com exceção da documentação obrigatória, os Recorrentes se limitaram a instruir este Agravo de Instrumento com cópia da petição inicial dos próprios Embargos à Execução (fls. 33/46-TJ) e do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 47/53-TJ). É justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida. Em outras palavras, se a Doutora Juíza, após analisar a documentação que fora exibida

com a exordial dos Embargos à Execução, convenceu-se da impossibilidade de o pedido de efeito suspensivo ser deferido, não é possível a este Tribunal formar um juízo seguro a respeito dessa questão sem analisar os mesmos documentos. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual - , revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010. Processo/Prot: 0929233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224011. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001415-22.2012.8.16.0084 Anulatória. Agravante: Maria Aparecida Silvestre Mateus. Advogado: Everaldo Bughi. Agravado: Valmor Medeiros Mateus,

Marcos Cesar Mateus, Rogério Medeiros Mateus, Ronaldo Medeiros Mateus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929233-9, DE GOIOERÉ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVESTRE MATEUS AGRAVADOS : VALMOR MEDEIROS MATEUS E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA SILVESTRE MATEUS, impugnando decisão de fls. 100/101(TJ) que, nos autos de ação anulatória nº 1415/2012, indeferiu a tutela antecipada, consistente na anotação no contrato social da empresa Transmedeiros Transportes Ltda a existência da presente ação e a vedação de transferência de cotas sociais. Sustenta, em síntese, que: a) a agravante é casada em comunhão universal com o primeiro agravado, sendo que os demais são filhos do casal; b) o matrimônio ocorreu em 14/09/1963; c) com o esforço comum o casal conseguiu adquirir diversos bens, sendo o de maior valor a empresa Transmedeiros Transportes Ltda, fundada em 14/05/1988; d) na fundação o primeiro agravado era sócio majoritário da empresa; e) o primeiro agravado está deixando de prestar qualquer auxílio econômico à agravante, sem conferir a ela qualquer acesso às atividades empresariais; f) tendo em vista que seu patrimônio compõe-se da sua meação, inclusive quanto às cotas da sociedade, a agravante dirigiu-se à Junta Comercial e retirou uma cópia do contrato social da empresa e pode constatar que o primeiro agravado doou parte de suas cotas aos demais agravados; g) foram várias as alterações contratuais procedidas, realizadas sem a outorga uxória; h) as doações afetaram a meação da agravante, de modo que os atos jurídicos praticados devem ser declarados nulos; i) deve ser anotada no contrato social a existência da ação principal, que visa ao resguardo do patrimônio da agravante; j) não houve qualquer pedido de restrição de cotas ou interferência na administração da sociedade, mas apenas se requer fique obstada com a anotação a inclusão ou remoção de sócios, ou mesmo a cessão de quotas sociais. Juntos documentos de fls. 18/103. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Depois, a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Verifica-se no presente caso que a agravante casou com o agravado VALMOR MEDEIROS MATEUS em data de 14/09/1963, sob regime de comunhão universal de bens (fl. 54). Com relação às cotas sociais do agravado VALMOR MEDEIROS MATEUS, na empresa Transmedeiros Transportes Ltda, é necessário fazer um breve histórico: a) a referida empresa foi criada em 14/04/1988 (fls. 63/64), sendo que o agravado possuía 5.200 das 12.200 cotas da empresa; b) através da 1ª alteração do contrato social, a empresa passou a ter 100.000 cotas de NCz\$1,00 cada e o agravado ficou com 57.000 cotas (fls. 67/68); c) na 2ª alteração do contrato social (fls. 69/71), o capital social passou a 250.000 cotas de R \$1,00 cada, pertencendo ao agravado 142.500 cotas; d) na 3ª alteração do contrato social (fls. 73/75), o capital social passou para 615.000 cotas de R\$1,00 cada, pertencendo ao agravado 350.550 cotas. E, a título de doação em adiantamento de legítima, cedeu e transferiu: 24.600 cotas para SERGIO SILVESTRE MATEUS; 24.600 cotas para RONALDO MEDEIROS MATEUS; 104.500 cotas para MARCOS CESAR MATEUS e 104.500 cotas para ROGÉRIO MEDEIROS MATEUS. Diante desses atos o agravado passou a ter 92.250 cotas da empresa; e) na 4ª alteração do contrato social (fls. 77/79), o sócio RONALDO MEDEIROS MATEUS que possuía 104.500 cotas retirou-se da sociedade, cedendo suas cotas para os demais sócios, cabendo ao agravado Valmor 30.750 cotas e 18.450 para cada um dos quatro sócios restantes. Desta forma, Valmor passou a ter 123.000 cotas da sociedade; f) através da 8ª alteração do contrato social, os sócios MARCOS CESAR MATEUS e ROGÉRIO MEDEIROS MATEUS retiraram-se da sociedade, e cada um doou as suas 123.000 cotas da empresa para o agravado VALMOR MEDEIROS MATEUS, que passou a deter 369.000 cotas da empresa (fls. 91/93); g) pela 10ª alteração do contrato social, o agravado VALMOR MEDEIROS MATEUS doou, como adiantamento de legítima, as 369.000 cotas que possuía da empresa, da seguinte forma: 123.000 cotas para MARCOS CESAR MATEUS, 123 cotas para ROGÉRIO MEDEIROS MATEUS e 123.000 cotas para RONALDO MEDEIROS MATEUS. O agravante ao realizar a doação, reservou 55% das cotas doadas com usufruto vitalício, cabendo-lhe, portanto o usufruto de 202.950 cotas, correspondente a 33% das cotas do capital da sociedade (615.000 cotas). Pois bem. Dispõe o artigo 1647 do Código Civil/2002, que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação (inciso IV). Diante dos argumentos e das provas colacionadas nos autos, revela-se presente a verossimilhança do direito alegado, bem como a existência do periculum in mora, resultante da possível transferência de cotas em prejuízo à agravante, restando preenchidos, portanto, os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela defiro ad cautelam o requerido efeito ativo, para fazer constar no contrato social da empresa a existência da referida ação principal e a restrição de qualquer forma de transferência de cotas sociais. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 0930409-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229323. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007775-52.2011.8.16.0069 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. S. G.. Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Agravado: R. R. S.. Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas, Danilo Sergio Moreira Dantas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comuniquem-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0931004-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/232082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0044519-56.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Áurea Leticia Marchesini Portugal Nunes. Advogado: Cicero Braz Portugal, Felipe Pustilnick, Bruno Braga Bettega. Agravado: Dalva Aparecida de Faria Kreuzsch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.004-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ÁUREA LETICIA MARCHESINI PORTUGAL NUNES. AGRAVADA: DALVA APARECIDA DE FARIA KREUSCH. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ SUBST. ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determine o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz que preste informações, no prazo de 10 dias, apenas se houver reconsideração da decisão. 3. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 02 de julho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0932263-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/234021. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005175-29.2012.8.16.0035 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. L. A.. Advogado: Fabiano da Rosa. Agravado: C. R. L.. Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes, Camila Fernanda Moreira Antunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932263-2, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : A. L. A. AGRAVADO : C. R. L. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. L. A., impugnando decisão de fls. 24/25 (TJ), que, em ação de regulamentação, autos n.º 0005175-29.2012.8.16.0035, ajuizada por C. R. L., deferiu o pedido de antecipação de tutela, para regulamentar o exercício do direito de visitas, a fim de que "seja exercitado no período em que o genitor encontrar-se em férias na Capital, para passar o dia com a menor devolvendo-a às 18:00 horas do mesmo dia no domicílio da requerida durante a semana e com pernoite durante os finais de semana ou por um período maior com a disposição por parte da criança e quinzenal aos avós, para buscar a infante às 10:00 horas de sábado e entregá-la as 18:00 horas do mesmo dia" (fl. 25). Alega, em resumo, que: a) sem qualquer alteração substancial na situação anterior, em que houve composição entre as partes na ação de regulamentação de visitas sob autos nº 0020618-88.2010.8.16.0035, o agravado ingressou com nova ação; b) em nenhum momento impediu o agravado de ver a filha, apenas pediu que este se limitasse a cumprir o acordo homologado judicialmente; c) durante o ano de 2011, cumpriu com os termos do acordo, levando a infante à casa dos avós nos dias combinados, até mesmo contra a vontade da criança; d) a partir de dezembro/2011 a infante começou a pedir para não ir à casa dos avós; e) algumas vezes a neta foi levada à casa dos avós paternos mas estes não se encontravam no local, inviabilizando a visita; f) a infante possui apenas quatro (04) anos de idade, e uma mudança brusca de rotina, como a estabelecida na decisão agravada - sem o crivo do contraditório - pode influenciar negativamente no seu desenvolvimento; g) o deferimento da regulamentação de visita deve assegurar o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre a criança e o genitor que não detém a guarda; h) ao que soube, durante o exercício do direito de visitas judicialmente determinado na outra ação, o agravado buscava a criança e a deixava na casa do avô; i) quando o agravado deixou São José dos Pinhais para ir a Rondônia, a infante tinha apenas dez (10) meses; j) o motivo do rompimento do relacionamento entre as partes foi a dependência química do agravado de remédios como "fentanil"; k) soube que o agravado foi substituído em trabalho porque supostamente teria sido flagrado com evidências de ter feito uso de medicamentos destinados aos pacientes; l) pouco tempo depois soube que estava grávida e, naquele momento, a negativa do requerente de se tratar foi determinante para a separação; m) seria fundamental a apresentação de exames, inclusive laboratoriais, de que o agravado já não faz uso de substâncias como as apontadas; n) somente voltou a ter notícias do agravado em 2010, quando este ajuizou ação de regulamentação de visitas; o) durante o tempo em que esteve distante, nem o agravado nem sua família manifestaram interesse em visitar a infante; p) o direito de visitas ampliado, na forma como deferido, permite até mesmo uma viagem internacional via terrestre com destino à Bolívia, local em que reside o agravado; q) não há provas de que seja inviável outro modelo de visitação, mais de acordo com o bem estar da criança; r) o agravado não obteve sucesso em demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; s) manter-se o atual contorno da tutela antecipada não está de acordo com o melhor interesse da criança, pois esta não tem um vínculo afetivo estável - com o agravado, tampouco com sua família - capaz de suportar uma mudança drástica de rotina sem lhe causar profundos danos emocionais. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/38. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a agravante se insurge contra decisão que modificou a regulamentação do exercício

do direito de visitas do agravado (genitor), sob o argumento, em síntese, de que a forma estabelecida poderia causar profundos danos emocionais à criança. Argui que a criança possui apenas quatro (04) anos de idade, e que uma mudança brusca de rotina, como a estabelecida na decisão agravada - sem o crivo do contraditório - pode influenciar negativamente no seu desenvolvimento. Aduz ainda que somente voltou a ter notícias do agravado em 2010, quando foi proposta a anterior ação de regulamentação de visita, autos nº 0020618-88.2010.8.16.0035, em que ficou estabelecido o direito de visita na forma seguinte (fls. 34/37): "1) Visitação - realizada 01 (um) sábado por mês, sempre o primeiro de cada mês, no horário das 10:00 horas às 18:00 horas, a ser realizada na residência do Sr. U., sempre na companhia da requerida, até que a menor A. complete 6 (seis) anos de idade, sendo que a partir dos 6 (seis) completos, a visitação realizar-se-á no mesmo dia e no mesmo horário, porém, sem a companhia da genitora." Além disso, afirma que o agravado possuía dependência química de medicamentos, o que motivou a separação das partes, quando a filha do casal ainda não tinha nascido; e que não foi demonstrada alteração na situação fática que justificasse a mudança da forma de visitas. Pois bem. Apesar da não juntada da petição inicial da ação de regulamentação - o que dificulta a análise do caso -, a princípio, o agravado requer a modificação da forma de visitas principalmente pelo fato de vir passar as férias na cidade em que reside a filha. Pelos elementos constantes nos autos, o agravado mora na Bolívia, de modo que somente poderia exercer seu direito de visitar a filha durante os períodos de férias. Assim, com a finalidade de manter o contato com a filha e estreitar os vínculos de carinho e afinidade com ela, requereu a ampliação dos horários de visitação, para poder aproveitar a oportunidade - férias - em que se encontrará no país. Primeiramente, cumpre ressaltar que, da forma como estabelecidas anteriormente as visitas - com a possibilidade de ver a filha apenas um sábado por mês -, o pai não teria condições de exercer o direito de visitar a filha e estreitar os vínculos com ela. Nada obstante necessária a manutenção da rotina da criança, cumpre ressaltar a importância da presença do pai em sua vida, devendo ser, neste momento, consideradas todas as circunstâncias para atender o melhor interesse da infante. Sobre a alegação de que o agravado poderia apresentar problemas de dependência de medicamento, o único documento juntado pela agravante para demonstrar tal argumento refere-se ao ano de 2008, quando a criança ainda não havia nascido. Além disso, a agravante deixou de apresentar qualquer incidente ou problema decorrente de ações do agravado durante o exercício do direito de visita regulamentado recentemente pela ação de autos nº 0020618-88.2010.8.16.0035. Considerando o melhor interesse da criança e o direito à visitação, bem como a idade da criança e o tempo de afastamento, deve ser mantida a regulamentação estabelecida na decisão agravada, com as seguintes ressalvas: na primeira semana, o horário de visitação será das 14:00 às 18:00; e no primeiro final de semana, sem pernoite. Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito ativo, nos termos acima especificados. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 6. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0014 . Processo/Prot: 0932487-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/230222. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004387-82.2012.8.16.0045 Dissolução. Agravante: V. H. O. S. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sílvia Garcia da Silva. Agravado: P. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. V- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0932947-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/243322. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003638-04.2012.8.16.0033 Ação de Despejo. Agravante: Aparecido Marcelino. Advogado: Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre. Agravado: Maria Aparecida Tenorio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.947-3, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: APARECIDO MARCELINO AGRAVADO: MARIA APARECIDA TENORIO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO MARCELINO, impugnando decisão de fls. 45/47 (TJ) que, na ação de despejo, sob autos nº 970/2012, indeferiu o pedido liminar de desocupação da agravada. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) as partes ajustaram contrato de locação verbal, com início em 20.05.2004, tendo ambas as partes emitido, respectivamente, notificação e contranotificação judicial, pelas quais confirmam a data da entrada no imóvel, bem como o atual uso comercial do bem; b) foi construído no local um barracão para carros com estrutura de madeira precária, sem observância de quaisquer normas de engenharia ou supervisão de profissional, bem como consentimento prévio e por escrito do locador; c) a construção não agrega qualquer valor ao imóvel, tanto que sua destruição foi requerida na inicial, pois está causando inúmeros danos ao proprietário e potenciais danos a terceiros; d) o juízo indeferiu o pedido liminar sob o argumento de se tratar de contrato verbal, motivo pelo qual não há como verificar de plano se a locação foi realizada para fim residencial e/ou comercial; e) a decisão partiu de um equívoco, tal seja, a impossibilidade de deferimento do pedido liminar de desocupação em contratos de locação verbal, pois neste não seria possível ter conhecimento do objeto contratual; f) a notificação e contranotificação contém

elementos suficientes e suprem a necessidade de outros documentos; g) decisões desse eg. Tribunal de Justiça tem admitido liminares em contratos verbais de locação, com base no artigo 59, §1º da Lei de Locações, desde que presentes dois requisitos: a prova do uso comercial e a apresentação de notificação de denúncia vazia recebida pelo locatário para desocupação do bem, os quais se encontram presentes; h) a lei é expressa ao determinar o deferimento da liminar inaudita altera pars, aplicando-se ao caso a previsão legal contida no inciso VIII do §1º do art. 59; i) provou o exercício de atividade comercial por certidão emitida por órgão público municipal, documento este que possui presunção de veracidade; j) em razão da estrutura precária montada no imóvel há risco de multas e indenizações aplicadas em razão da construção irregular, podendo inclusive causar danos a terceiros e clientes da locatária pelas péssimas condições; k) também constitui prova inequívoca o documento expedido pelo Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias que atesta o exercício irregular de atividade comercial; l) as fotos do local também revelam o uso comercial do imóvel, muito embora tenha sido elaborado auto de infração e termo de interdição; m) depois de ajuizada a ação o agravante procurou instituições financeiras com o intuito de firmar contrato de abertura de crédito, o que não foi possível pois o imóvel que serviria de garantia hipotecária (objeto da presente lide) possui construção irregular; n) possui diversas dívidas e necessita do empréstimo financeiro (fls. 02/09). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/59. É o relatório. II. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em exame, conforme afirmativa constante no 2º parágrafo de fl. 07, o agravante almeja o deferimento liminar de desocupação do imóvel, com fulcro no artigo 59, §1º, VIII, da Lei de Locações. Confira-se: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada." No presente caso, inobstante existam indicativos de que a locatária esteja utilizando o bem para fins comerciais (fls. 23, 27), o contrato verbal firmado entre as partes é de locação residencial, por prazo indeterminado, conforme se infere da própria petição inicial (fl. 12). Por este motivo não se verifica adequada a concessão da liminar com base na previsão contida no dispositivo legal acima destacado, ao menos neste momento processual. Por fim, o recorrente alega urgência para concessão da liminar de desocupação com fundamento na necessidade de realizar contrato de empréstimo bancário com garantia hipotecária (motivo pelo qual necessita regularizar a construção realizada no imóvel). Contudo, os documentos juntados pelo recorrente às fls. 49/55, por si só, não são suficientes para comprovar suas alegações e, assim, ensejar o despejo liminar. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo-ativo. III. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 29 de junho de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0016 . Processo/Prot: 0933583-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001807 Alimentos. Agravante: E. C. T.. Advogado: Eliane Andréa Chalata. Agravado: G. P. T.. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Página 2 de 3 Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06967

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Coelho Vieira	001	0809694-4
Álvaro Pedro Junior	001	0809694-4
Olga Gualberto	001	0809694-4

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0809694-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/143533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001399-70.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Olga Gualberto. Advogado: Olga Gualberto. Apelado: Cleide Maria Furtado Branco, Fábio Hiromi Miyashita, Fabiana Sumie Miyashita, Ariel Ishio Miyashita, Rafeale Furtado Miyashita, Tathiana Carla Barbosa. Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Olga Gualberto (PR016226)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06986

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Filipe Stechinski	039	0885967-0
Abedo Sabra Bhay	057	0922306-9
Abel de Souza Morangeira	055	0921701-0
Ademar Martins Montoro	018	0845654-6
Ademilson Gaspar	057	0922306-9
Ademir Simões	095	0928073-9
Adilson José de Melo	019	0848302-9/01
Adriana Glück Camargo	094	0928069-5
Alan Machado Lemes	021	0850460-7
Aldaci do Carmo Capaverde	083	0927005-7
Alessandro Ravazzani	113	0929540-9
Alexandre Correa Nasser de Melo	087	0927263-9
Alexandre Martins	087	0927263-9
	113	0929540-9
Alexandre Postiglione Bühner	027	0862396-3
Ali Chaim Filho	034	0871481-6/02
Alicio Malavazi	081	0926698-8
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	046	0899959-7/01
Altair Santana da Silva	094	0928069-5
Altevir Comar	069	0924799-2
Ana Carolina Busatto Macedo	037	0875604-5/01
Ana Carolina Jamur Dubas	004	0716211-4
Ana Paula Alves Rodrigues	071	0925540-3
Ana Paula Andrade Lopes	105	0928730-9
Ana Paula Wollstein	003	0702497-5
Ana Raquel dos Santos	041	0887162-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0811278-1/01
Anderson Leonel Prado Henrard	111	0929367-0
André Camerlingo Alves	064	0923899-3
André Luis Gaspar	057	0922306-9
André Luis Romero de Souza	040	0886203-5/01
André Ricardo Brusamolin	026	0859854-5
André Ricardo Vier Botti	039	0885967-0
Andréa Cristina Maia da Silva	063	0923669-5
Andréa Regina de Moraes	043	0890872-9
Andrei de Oliveira Rech	008	0790398-6
Andréia Marina Latreille	071	0925540-3
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	096	0928153-2
Anelise Chaiben	033	0871137-3/01
Antonio Alberto Lourenço Lucas	112	0929483-9
Antônio Dilson Pereira	034	0871481-6/02
Arivaldir Gaspar	057	0922306-9
Arivaldy Rosária Stela Alves	095	0928073-9
Arnaldo Costa Faria	024	0856801-2
Augusto Pastuch de Almeida	065	0923927-2
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	088	0927309-0
Aurino Muniz de Souza	005	0733718-2
Ayrton Lourenço Neto	080	0926549-0
Bernardo Guedes Ramina	005	0733718-2
	010	0811278-1/01
	082	0926904-1
	083	0927005-7
	089	0927397-0

Brasil Paraná de Cristo II	038	0879141-9
Brasílio Vicente de Castro Neto	035	0872610-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	066	0924395-4
Bruno Di Marino	005	0733718-2
	082	0926904-1
	083	0927005-7
	089	0927397-0
Caetano Ferreira Filho	022	0852514-8
Camila Hidemi Tanaka	029	0866593-8/01
Carlos Alberto do Nascimento	026	0859854-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	088	0927309-0
Carlos Henrique Schiefer	014	0834253-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	107	0928807-5
Carlos Massaiti Higuti	086	0927237-9
Carlos Nascimento de Deus Neto	037	0875604-5/01
Carlos Roberto Fabro Filho	016	0842342-9/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	011	0819242-3
Carlyle Popp	028	0864088-4
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	105	0928730-9
Catarina Brighenti Colombo	101	0928416-4
Celso Ferreira de Melo	109	0929117-0
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	095	0928073-9
César Franceschi	115	0929664-4
César Linhares Wallbach	060	0922816-0
Cícero Belin de Moura Cordeiro	088	0927309-0
Claiton José de Oliveira	072	0925693-9
Claiton Luis Bork	089	0927397-0
Claudia Viginotti Milanes	064	0923899-3
Claudio Luis Tomé	058	0922385-0
Clécio Almeida Viana	111	0929367-0
Cléia Sueli Trevisan	003	0702497-5
Cleriston Dalque de Freitas	070	0925406-6
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	095	0928073-9
Conrado Luiz Alves Dias	063	0923669-5
Cornélio Afonso Capaverde	083	0927005-7
Cristiane Emy Zama	120	0930539-3
Cristiane Gabriel Pacheco	043	0890872-9
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	077	0926237-5
Cristiane Rafaela Dallastra	066	0924395-4
Dagmar Suliane Bolliger	028	0864088-4
Damarci Caputo de Carvalho	085	0927198-7
Daniel Carletto	097	0928167-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	082	0926904-1
	089	0927397-0
Danilo Porthos Schruft	110	0929175-2
Danilo Rezende Lopes	104	0928565-2
Danusa Feliz de Luca	053	0918302-2
Dauriane Loureiro L. Wallbach	060	0922816-0
Débora Leal de Abreu	098	0928180-9
Deifer Dalque de Freitas	070	0925406-6
Denilson Gonzaga Barreto	104	0928565-2
Denise Terezinha V. Costamilan	045	0894838-3
Denner Pierrô Lourenço	049	0904031-9
Diana Maria Palma Karam Geara	058	0922385-0
Diego Araujo Vargas Leal	029	0866593-8/01
	033	0871137-3/01
Dionisio Pedro de Alcantara	114	0929645-9
Dorisvaldo Novaes Correia	100	0928247-9
Edgar Lenzi	107	0928807-5
Edison Canesin Junior	090	0927477-3
Edison Eduardo Borgo Reinert	059	0922755-2
Edson Antônio Lenzi Filho	063	0923669-5
Eduardo Munaretto	066	0924395-4

Eduardo Pena de Moura França	001	0842275-3			018	0845654-6
Eduardo Sene Cardoso	049	0904031-9			019	0848302-9/01
Edy Ana Ferreira Silveira	015	0835322-6			022	0852514-8
Egídio Munaretto	066	0924395-4			023	0856262-5
Eliézer Pires Pinto	098	0928180-9		Jaime Oliveira Penteado	103	0928515-2
Elizangela Mara Caponi	043	0890872-9		Jane Oriete de Souza F. Lourenço	080	0926549-0
Emerson Lopes Miranda	087	0927263-9		Jaqueline da Silva Watanabe	104	0928565-2
Emerson Marchetti	032	0870491-8		Jean Carlos Machado	111	0929367-0
Emerson Nicolau Kulek	057	0922306-9		Joab Tomaz Teixeira	017	0843477-1
Eros Belin de Moura Cordeiro	088	0927309-0		Joair Ribas de Mello	030	0868753-2/01
Evandro Bueno de Oliveira	041	0887162-3/01		João Israel Pereira Pinto	061	0923117-6
Evandro Luis Pezoti	096	0928153-2		João Morais do Bonfim	072	0925693-9
Evelise Miotto	119	0930279-2		Joaquim Miró	010	0811278-1/01
Fabiane Muller Bonetto	087	0927263-9			083	0927005-7
Fábio André Carminatti	112	0929483-9		Joaquim Roberto Tomaz	081	0926698-8
Fábio Pacheco Guedes	004	0716211-4		Jocelani Pinzon	097	0928167-6
Fábio Renato de Assis	044	0892790-0		Jorge Durval da Silva	113	0929540-9
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	088	0927309-0		Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	020	0850204-9
Fabício Fontana	010	0811278-1/01		José Augusto Araújo de Noronha	031	0869447-3/01
Fabício Massi Salla	016	0842342-9/01			035	0872610-1/01
	064	0923899-3			036	0873912-4
Fabyelle C. P. d. Nascimento	026	0859854-5		José Cunha Garcia	102	0928476-0
Fagner Francisco Castilho	059	0922755-2		José Edervandes Vidal Chagas		
Fajardo José Pereira Faria	115	0929664-4		José Francisco Cunico Bach	056	0922036-2
Felipe de La Cruz Quintana	050	0911894-7		José Francisco de Assis	044	0892790-0
Fernanda Barbosa P. Moreno	047	0901524-7		José Günther Menz	061	0923117-6
	058	0922385-0		José Henrique de O. Bortolassi	029	0866593-8/01
Fernanda da Silva Pegorin	070	0925406-6		José Hotz	065	0923927-2
Fernando Biava da Silva	075	0926138-7		José Humberto Pinheiro	024	0856801-2
Fernando Blaszkowski	030	0868753-2/01		José Marcos Carrasco	086	0927237-9
Fernando Burghi	044	0892790-0		José Roberto Della T. Trautwein	047	0901524-7
Flaviano C. P. d. Nascimento	026	0859854-5		José Roberto Wandembruck Filho	118	0930008-3
Flavio Bovo	047	0901524-7		Josiane Dalla Costa	094	0928069-5
Flávio Steinberg Bexiga	116	0929853-1		Juliana Estrope Beleze	073	0925907-8
	117	0929873-3		Juliana Kawai Kametani	105	0928730-9
Francisco de M. Laux	090	0927477-3		Juliana Mara da Silva	103	0928515-2
Francisco Rosito	110	0929175-2		Juliana Pegoraro Bazzo	074	0925921-8
Geandro de Oliveira Fajardo	086	0927237-9		Juliana Santana da Silva	102	0928476-0
Geison José Simões Santos	079	0926438-2		Julio Adair Morbach	101	0928416-4
Geórgia Sabbag Malucelli	032	0870491-8		Katia Maria Casa	090	0927477-3
Geraldo Nilton Korneiczuk	114	0929645-9		Keila Mendes de Carvalho	085	0927198-7
Germano dos Santos E. Junior	001	0842275-3		Kelyn Cristina Trento de Moura	093	0927988-1
Gilberto Marchioro	038	0879141-9		Kleber Veltrini Tozzi	035	0872610-1/01
Gilvano Colombo	101	0928416-4			108	0928821-5
Giovanni Antonio de Luca	053	0918302-2		Larissa Lemanski de Paiva	098	0928180-9
Gláucio Ricardo Faust	075	0926138-7		Lauro Caversan Júnior	003	0702497-5
Glaucio Humberto Bork	089	0927397-0		Leandro Galli	045	0894838-3
Guilherme Di Luca	002	0646997-6/02			080	0926549-0
	009	0806774-5/02		Leandro Ricardo Zeni	053	0918302-2
	011	0819242-3		Lenita Rodolfo Passos	014	0834253-2
	018	0845654-6		Leonardo Antonio Franco	065	0923927-2
	019	0848302-9/01		Leonardo Cosme Formaio	051	0914731-7
	022	0852514-8		Leonardo Rafael C. d. Santos	048	0902509-4
	023	0856262-5		Leslie José Pereira de Arruda	068	0924723-8
Guilherme Vandresen	041	0887162-3/01		Leticia Severo Soares	077	0926237-5
Gustavo de Almeida Flessak	065	0923927-2		Lia Elizabeth Faria Franceschi	115	0929664-4
Gustavo Geraix Gomes Henriques	044	0892790-0		Ligia Coutinho de Espindola	103	0928515-2
Gustavo Munhoz	036	0873912-4		Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	084	0927007-1
Hamilton Maia da Silva Filho	107	0928807-5		Lilian de Souza Castelani	099	0928222-2
Hany Kelly Gusso	037	0875604-5/01		Lincoln Ferreira de Barros	076	0926139-4
Helena Prata Ferreira	005	0733718-2		Louise Juliane Sandri	040	0886203-5/01
Hélio Eduardo Richter	007	0787390-5/03		Lucas Arambul Bana	044	0892790-0
Hermes Alencar Daldin Rathier	075	0926138-7		Luciana Calvo Perseke Wolff	004	0716211-4
Inajara Messias Veiga	008	0790398-6		Luciana de Lucas Moreira	110	0929175-2
Índia Mara Moura Torres	093	0927988-1		Luciano Colombo	101	0928416-4
Irineu Galeski Junior	094	0928069-5		Luciano Soares Pereira	031	0869447-3/01
Isabella Maria P. P. Renzetti	039	0885967-0			035	0872610-1/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	074	0925921-8			108	0928821-5
Ivan Sergio Tasca	038	0879141-9		Luis Felipe Zafaneli Cubas	067	0924674-0
Ivete Maria Caribé da Rocha	058	0922385-0				
Ivo Kraeski	002	0646997-6/02				
	009	0806774-5/02				
	011	0819242-3				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luís Fernando de Camargo Hasegawa	051	0914731-7	Patricia Cordovil Antonini	092	0927958-3
	110	0929175-2	Patricia Gesualdo P. d. Oliveira	013	0832136-8
Luiz Antonio Sartorio	090	0927477-3	Patricia Valdivieso Hessel	103	0928515-2
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	040	0886203-5/01	Paulo Nogueira Artigas	032	0870491-8
Luiz Carlos Silveira	025	0857917-9	Paulo Roberto de A. T. Júnior	098	0928180-9
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	060	0922816-0	Paulo Roberto Luviseti	092	0927958-3
Luiz Eduardo Lima Bassi	120	0930539-3	Paulo Roberto Ramos B. Junior	044	0892790-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	031	0869447-3/01	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	028	0864088-4
	035	0872610-1/01	Pedro Paulo Pamplona	026	0859854-5
Luiz Henrique Bona Turra	103	0928515-2	Priscilla Guazzi Azzolini	026	0859854-5
luiz henrique perusso da costa	036	0873912-4	Rafael Augusto Bet Carbona	109	0929117-0
Luiz Lopes Barreto	064	0923899-3	Rafael Laynes Bassil	113	0929540-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	083	0927005-7	Rafaela Mara Barros S. Teixeira	076	0926139-4
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	002	0646997-6/02	Ramon de Medeiros Nogueira	031	0869447-3/01
Lygia Christiane de Carvalho	085	0927198-7		035	0872610-1/01
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	012	0826482-8		108	0928821-5
Majeda Denize Mohd Popp	028	0864088-4	Renata Eitelwein Bueno	098	0928180-9
Manoel Batista Neto	091	0927891-3	Renata Silva Brandão	052	0917593-9
Manuela Renner Casaril	050	0911894-7	Renato João Tauille Filho	006	0776397-7
Marcelo Cesar Correa de Melo	087	0927263-9	Renato Paes Manso Junior	031	0869447-3/01
Marcelo Dantas Lopes	041	0887162-3/01	Roberta Kelly Domingos Terra	102	0928476-0
Marcelo Marco Bertoldi	088	0927309-0	Roberta Leona de Oliveira	118	0930008-3
Marcelo Nogueira Artigas	032	0870491-8	Rodrigo Alcemir Ruthes	039	0885967-0
Marcelo Vinícius Zocchi	097	0928167-6	Rodrigo Fernandes Saraceni	045	0894838-3
Márcia Borges Alves da Silva	115	0929664-4		080	0926549-0
Márcio Rogério Depolli	066	0924395-4	Rodrigo José Mendes Antunes	042	0887705-8
Márcio Zanin Giroto	041	0887162-3/01	Rodrigo Xavier Leonardo	090	0927477-3
Marco Antônio Rollwagen da Silva	095	0928073-9	Rogéria Fagundes Dotti Dória	047	0901524-7
Marco Aurélio Hladczuk	007	0787390-5/03	ronaldo souto de azevedo	013	0832136-8
Marcos Alves da Silva	115	0929664-4	Roosevelt Maurício Pereira	081	0926698-8
Marcos João Rodrigues Salamunes	092	0927958-3	Roseli Leme Freitas	064	0923899-3
Marcos Leate	074	0925921-8	Rosimeiri Rolim	104	0928565-2
Marcos Odacir Aschidamini	061	0923117-6	Rui Dalton Miecznikowski	096	0928153-2
Marcos Vendramini	051	0914731-7		108	0928821-5
Marcus Venicio Cavassin	008	0790398-6	Savine Mertig Martins Prado	023	0856262-5
Maria Cristina Baretta Moraes	077	0926237-5	Sergio E Furtado	090	0927477-3
Maria Zilá Corrêa Veiga	067	0924674-0	Sérgio Eduardo Canella	052	0917593-9
	119	0930279-2	Sérgio José Lopes dos S. Filho	067	0924674-0
Mariane Menegazzo	009	0806774-5/02	Sergio Leal Martinez	029	0866593-8/01
Marielza Fornaciari Bloot	055	0921701-0		033	0871137-3/01
Marina Junqueira Lima	037	0875604-5/01	Simone Aparecida Figueiredo	021	0850460-7
Marjorie Ruela de Azevedo	103	0928515-2	Solange Terezinha Geraldi Reis	100	0928247-9
Mathieu Bertrand Struck	059	0922755-2	Sueli Kazue Muramatsu Pereira	029	0866593-8/01
Maurício Sidney Fazolo	097	0928167-6	Tadeu Canola	104	0928565-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	036	0873912-4	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	064	0923899-3
Melissa Achcar Capriglione	092	0927958-3	Tarcisio Araújo Kroetz	088	0927309-0
Melissa Marino	068	0924723-8	Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	020	0850204-9
Micheli Cristina Saif	098	0928180-9	Thatiane Cabreira	015	0835322-6
Milton Albuquerque	113	0929540-9	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	059	0922755-2
Mirian Regina Lopes Carvalho	057	0922306-9	Thiago Fernando Corrêa	106	0928804-4
Morena Gabriela C. S. P. Batista	075	0926138-7	Thiago Luiz Salvador	102	0928476-0
Munir Kassem Hamdan	002	0646997-6/02	Valéria Cristina Canesin	090	0927477-3
Natan Schwartzman	054	0921583-2	Valmir Antonio Sgarbi	075	0926138-7
Natássia Emely Pereira Procópio	096	0928153-2	Valter Cândido Domingos	111	0929367-0
Nathalia Costa da Fonseca	082	0926904-1	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	046	0899959-7/01
Nelson Anciutti Bronislavski	062	0923144-3	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	047	0901524-7
Nelson João Klas Júnior	004	0716211-4	Vanessa Fernanda Fransozi	098	0928180-9
Nelto Luiz Renzetti	039	0885967-0	Vanessa Miranda da Silva	055	0921701-0
Nilton Giuliano Turetta	082	0926904-1	Vanessa Tavares Lois	088	0927309-0
Nilton Inocêncio	091	0927891-3	Walber Pavani	106	0928804-4
Oséas Santos	027	0862396-3	Walter Borges Carneiro	065	0923927-2
Osmar Codolo Franco	011	0819242-3	William Marcelo Borges Piva	078	0926399-0
Pablo Perez Fanhani	092	0927958-3	Willians Eidy Yoshizumi	031	0869447-3/01
Pascoal Vicente dos Reis	100	0928247-9	Wilson Bokorny Fernandes	114	0929645-9
Patrícia Botter Nickel	046	0899959-7/01	Zara Hussein	056	0922036-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0842275-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/378682. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780079-3 Apelação Cível. Autor: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Germano dos Santos Evangelista Junior. Réu: Balbino Gonçalves Romano (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o requerimento de fls. 197. Expeça-se alvará, nos termos requeridos. Oportunamente, retornem ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0646997-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/227593. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 646997-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Residencial Verona, Luzia Alves Peratelli Bento, José Cicero Alves Peratelli, Kamal Osman, Luiz Augusto de Oliveira. Advogado: Luzara das Gracias Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.

0003 . Processo/Prot: 0702497-5 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2010/242574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003138 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Autor: L. R. R.. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Cavarsan Júnior. Réu: S. E. P. N. (Representado(a)). Advogado: Cléia Sueli Trevisan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Por meio do despacho de fls. 286, foi deferida a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Autor, de sua genitora e das testemunhas arroladas, a realizar-se no juízo da 1ª Vara de Família de Curitiba. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de Carta de Ordem para coleta da referida prova, com prazo de 60 dias, a qual foi devidamente expedida (certidão de fls. 289) e recebida (aviso de recebimento de fls. 290). Por meio do despacho de fls. 299-300, esta Relatora determinou a expedição de ofício à 1ª Vara de Família de Curitiba para informar com relação ao cumprimento da Carta de Ordem. Em resposta de fls. 305, foi informado o cumprimento da Carta de Ordem com realização de audiência em data de 26/10/2011, sendo que referida carta foi anexada aos presentes autos (fls. 309-392) e nela consta a ata da audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 361-368) com oitiva das partes e testemunhas. 2. Tendo em vista a conclusão da instrução processual, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, intimem-se sucessivamente Autor e Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0004 . Processo/Prot: 0716211-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/297202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007698-84.2010.8.16.0002 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: C. C. M.. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: L. F. R. A.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista as informações prestadas nas fls. 237/238 manifeste-se a Agravante no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem concluso.

0005 . Processo/Prot: 0733718-2 Apelação Cível . Protocolo: 2010/296501. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003598-58.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira. Apelado: Albio Stupp, Erio Carlos Adami, Vladimir Angelo Strapazzão, Ataide Jose Sassi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por Brasil Telecom S/A em face da sentença (fls. 144/150) prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual que, julgou PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a empresa requerida ao pagamento da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas em relação aos contratos, bem como dividendos, juros sobre o capital e demais vantagens, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do NCC e a partir daí, 1,0% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor

apurado. Irresignada, a Brasil Telecom S/A sustenta em suas razões recursais (fls. 152/169) a (i) a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de exibição de documentos, posto que ausentes os requisitos de procedibilidade e a necessidade de pagamento da taxa exigida pela Lei nº 6.404/76; (ii) a ocorrência da prescrição e necessidade de tratamento isonômico entre acionistas; (iii) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iv) a inexistência de descumprimento do contrato e exercício regular do direito nos termos das Portarias Ministeriais e da Lei das S/A; (v) a inexistência de dano e do nexa causal; (vi) a impossibilidade de emissão de novas ações, com a necessidade de conversão em perdas e danos; (vii) que o cálculo da eventual restituição pecuniária seja feita conforme a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. O apelo foi contrarrazoado às fls. 174/181. Decido. l) Da falta de interesse processual dos apelados: Sustenta a empresa de telefonia apelante a ausência de interesse de agir dos contratantes/apelados em razão da ausência de recusa na exibição dos documentos solicitados e falta de pagamento de taxa exigida na Lei 6.404/76. No entanto, é pacífico o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular e o pagamento da taxa de serviço, como óbices ao exercício de direito de ação, exigência que ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, preconizado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República: "A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. Jus Podium, 2007, p. 80). Com relação à necessidade de pagamento de taxa de serviço, esta E.Corte tem se posicionado que a mesma não é requisito essencial, eis que não se está a tratar de ação de exibição de documentos, sendo estas partes das provas relativas ao pedido principal formulado. O pedido de exibição de documentos não é o fim almejado pelos autores, mas o meio para a comprovação dos fatos alegados, afastando assim, a incidência da Súmula 389 1 "É cediço que a utilização da via administrativa não constitui condição para ajuizamento de ação judicial. (...) (STJ - Resp 614.038/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 02.08.2004 p.547) Apelação Cível nº 733.718-2 da Comarca de Pato Branco - 2ª Vara Cível. do STJ2 que impõe a obrigatoriedade do recolhimento apenas nas ações de exibição de documentos: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. INOVAÇÃO. PARTE NÃO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVADA. PAGAMENTO DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXIGÍVEL APENAS NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL [...] (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0628752-9 - Pato Branco - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 19.04.2010) Assim, não há falar em falta de interesse de agir, tão somente pelo fato dos apelantes não terem efetuado o pagamento de taxa administrativa para obtenção dos documentos pleiteados, eis que tal exigência não se amolda ao caso dos autos. Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. II) Da prescrição: A contagem do prazo prescricional aventada neste tópico, haja vista que a pretensão do autor ora apelado, diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, rege-se pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002. Neste sentido o E. STJ já firmou entendimento, através de acórdão piloto, prolatado nos autos do REsp nº 1.033.241-RS, da 2ª Seção, feito em consonância com o disposto na Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o art. 543-C e §§ 1º a 9º ao CPC - e Resolução/STJ 08/2008, no que tem pertinência ao julgamento dos recursos repetitivos e onde dispõe que "nas demandas em que 2 "A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima." se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil". In casu, a pretensão nasceu com a violação do direito à subscrição da totalidade de ações (art. 189 do CC/2002) se opera quando já aperfeiçoada a capitalização das ações. Diante do que dispõe o art. 2028 do mesmo codex, será então de 20 anos, caso tenha decorrido, em 11/01/2003, mais da metade do prazo prescricional, ou seja, mais de 10 anos contados da violação do direito ou, de outra banda, a prescrição só se consumará em janeiro de 2013, dez anos após a vigência do CC/2002. Tal posição restou firmada em Recurso Especial nº 829835-RS, que se transformou em paradigma para a matéria em exame, da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI consignando que "a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo. Assim, um ponto crucial que deve ser considerado para se verificar se houve ou não prescrição é a necessidade de se constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão (Nesse sentido, Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, 2.ª ed., tomo V, Borsói: Rio de Janeiro, 1955, § 615, n. 3, p. 453)". Vale dizer, o subscritor das ações só aperfeiçoaria o direito de exigir a emissão das mesmas após satisfeita sua prestação, justamente a integralização do capital subscrito, pelo que o termo inicial da prescrição seria, quando da integralização por desembolso em quota única, essa data, se de forma parcelada, a data da satisfação da última, quando exsurge como obrigação da prestadora do serviço, a emissão de ações após a capitalização do valor integralizado pelo subscritor, o que é um critério admissível de ser aceito, porque estando implícita a vedação de emissão de certificado de ação não-integralizada, o nascer da pretensão só se aperfeiçoaria quando da capitalização. Por tal razão, pautado nesse critério de interpretação, não restam dúvidas que a data da capitalização das ações deve ser o termo inicial do prazo prescricional. Ocorre que, no caso em análise, em que pese ter a empresa apelante trazido aos autos as chamadas radiografias dos contratos (fls.63/73) que apontam números diversos dos contratos reclamados na inicial pelos autores/apelados, tal circunstância não foi devidamente impugnada pela

parte junto ao MM Juízo a quo, quando instada para tanto, razão pela qual tenho como hígidas as radiografias apresentadas, não sendo suficiente nesta fase, as partes simplesmente alegarem que as mesmas não dizem respeito aos contratos reclamados. Ainda que se admita a incidência do CDC em tal relação e ainda que se permita a inversão do ônus probatório, a empresa telefônica carrou aos autos documentos apontando a data da capitalização em cada contrato de titularidade dos autores. Havendo discordância quanto ao seu conteúdo, caberia a estes a produção de contraprova hábil a desconstituir tais documentos ou, caso entendam os mesmos como material ou formalmente inverídicos, deveriam ter se valido dos expedientes adequados, o que não fizeram, bastando, portanto, que se faça a análise da contagem do lapso prescricional, considerando a data da capitalização em cada contrato. Quanto a Albio Stupp, no contrato nº 314008497 fls. 63/64 e contrato nº 314011587 fls. 65/66, a capitalização ocorreu em 20/07/1981 e 01/10/1981 respectivamente. Transcorrido todo o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177 do CC/1916 quando da ação proposta em 06/11/2008, quando o autor já tinha sua pretensão fulminada pela prescrição. Quanto ao contrato nº 314023089 fls. 67/68, a capitalização ocorreu em 26/07/1984. Transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177 do CC/1916 quando da entrada em vigor do Código Civil 2003, incide o prazo prescricional da lei antiga e, tendo sido a ação proposta em 06/11/2008, quando o autor já tinha sua pretensão fulminada pela prescrição. Quanto a Erio Carlos Adami, no contrato nº 314022406 fls. 69/70, a capitalização ocorreu em 31/12/1985. Transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177 do CC/1916 quando da entrada em vigor do Código Civil 2003, incide o prazo prescricional da lei antiga e, tendo sido a ação proposta em 06/11/2008, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição. Quanto a Vladimir Angelo Strapazzao, no contrato nº 314040609 fls. 71/72, a capitalização ocorreu em 31/12/1989. Transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177 do CC/1916 quando da entrada em vigor do Código Civil 2003, incide o prazo prescricional da lei antiga e, tendo sido a ação proposta em 06/11/2008, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição. Quanto a Ataíde José Sassi, no contrato nº 304007641 fl. 73, não há indicativo de quanto tenha ocorrido a capitalização, razão pela qual, em não tendo a empresa apelante se desincumbido de afastar a pretensão inicial mediante documentação suficiente, afasta-se a alegação de prescrição quanto a este contrato. III) Da prova do fato constitutivo do direito do autor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Correta a aplicabilidade do CDC ao caso em análise, considerando o farto e sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em consonância com princípio da facilitação da defesa de seus direitos, insculpido no inciso VIII do artigo 6º do referido diploma legal, que lhe faculta a inversão do encargo probatório: "Nas demandas que envolvem contrato de participação financeira de serviços de telefonia, o encargo de apresentar os documentos que levem à solução da demanda é ônus que compete à operadora de telecomunicações, em atenção às regras do Código de Defesa do Consumidor que objetivam facilitar a defesa dos interesses da parte hipossuficiente, especialmente ao direito à informação, consignada no inciso III, do art. 6º, do mesmo diploma legal. (...)" (TJPR - 11ª C. Cível - Al Apelação Cível nº 733.718-2 da Comarca de Pato Branco - 2ª Vara Cível. 765581-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011). Portanto, trazida a documentação alusiva à participação/aquisição acionária do autor junto à empresa requerida, ora apelante, restando ainda pacífico o entendimento de aplicação do CDC a espécie de contratos como do presente caso, forte no entendimento de se tratar contrato de adesão, denominado de participação financeira, com a real finalidade de prestação de serviços de telefonia, acortinada pela aquisição obrigatória de ações da companhia telefônica, evidenciando-se a existência de relação de consumo entre a apelante, fornecedora, e o apelados, consumidores. Com relação a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, a mesma não procede, uma vez que tal relação se baseou em uma esfera contratual, não se aplicando os atos pertinentes ao direito societário. Da mesma forma, não subsiste, pois, a violação ao princípio da isonomia, já que existe jurisprudência assente orientando a aplicação do prazo prescricional nas demandas que versem a respeito do direito à complementação de ações. IV) Do inadimplemento contratual e o respectivo dano: Não prospera a vertente recursal apresentada quanto aos critérios utilizados para o adimplemento contratual, devendo a sentença ser mantida igualmente neste particular. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, no sentido de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade: Atenta contra o princípio da boa-fé contratual a conduta da companhia telefônica, ao promover a capitalização do montante integralizado pelo promitente-assinante em período muito posterior ao da integralização do capital, gerando emissão de ações em número menor àquele que fazia jus o investidor, ainda que lastreado por norma de natureza administrativa. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) A situação concreta mostra-se evidentemente desequilibrada em favor da empresa de telefonia, a qual, ao decidir a seu talante o momento em que iria capitalizar o valor há muito disponibilizado pelo promitente-assinante, emitia ações em número menor dos que as que seriam efetivamente devidas se capitalizadas no momento em que a companhia recebeu o montante devido pelo aderente, impondo-se a reparação indenizatória. Neste sentido ainda: O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior, para que não sofram os embargados severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. (AgRg no Ag 760701/RS, 3ª

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006 p. 271) Sendo assim, os contratantes têm o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balancete do mês em que foi integralizado o capital. Sobre o tema restou editada a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça que prevê: Súmula 371 - "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." De forma idêntica: (...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente [...] (EDcl no Ag 943.415/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª região), Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008). Decorre de tal forma de cálculo equivocada e desfavorável aos contratantes o dano e o nexo causal autorizadores da pretensão indenizatória e ressarcitória, uma vez que constatada a diversidade de critério quanto a capitalização em momento diverso ao da integralização, ocasionando deliberadamente a empresa telefônica seu próprio enriquecimento ilícito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02) Tem direito o apelante ao recebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos, reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) (TJRS Apelação Cível nº 70006294318, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 12ª Câmara Cível, TJRS, julgado em 02.06.03) Neste contexto, tendo havido condenação da companhia para subscrever a diferença de ações, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações, do que decorre o dever de indenizar, não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Naturalmente, mostra-se inviável a emissão de novas ações, nada obstante que o direito dos investidores seja resolvido em perdas e danos. Dessa forma, na impossibilidade de emitir novas ações, é facultado aos apelantes procederem à complementação das ações que deveriam ter sido subscritas à época da integralização, como explicitado na sentença, sob a forma de indenização pecuniária, conforme comando judicial, pois as ações deixaram de ser auferidas pelos promitentes-assinantes em virtude da conduta lesiva da companhia telefônica. Assim, ocorrendo esta hipótese, a questão deverá ser resolvida em oportuna liquidação de sentença, por arbitramento, sendo o montante da indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas, e que tinham direito as partes demandantes, nos moldes da Súmula 371 do STJ que dirimiu a em definitivo a questão, sendo o valor patrimonial da ação (VPA) apurado com base no balancete do mês da integralização: [...] IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE INVESTIDO EXAMINADO PELO VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0727379-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.01.2011) Considerando que em sede recursal houve o reconhecimento da prescrição em relação a parte dos autores, deve a apelante arcar apenas com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários arbitrados na sentença quanto aos valores devidos aos autores remanescentes - Vladimir Angelo Strapazzao (contrato nº 314040609) e Ataíde José Sassi (contrato nº 304007641). Diante dessas considerações, é de se dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão dos autores Albio Stupp (contrato nº 314008497 fls. 63/64, contrato nº 314011587 fls. 65/66, e contrato nº 314023089 fls. 67/68), e Erio Carlos Adami (contrato nº 314022406 fls. 69/70), condenando-os ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da empresa apelante, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos nos termos acima definidos, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do CPC, art. 557, caput, eis que em parcial confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal e nos Tribunais Superiores. Curitiba, 29 de junho de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado 0006 . Processo/Prot: 0776397-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/143100. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008466-22.2011.8.16.0019 Adoção. Agravante: S. M. D., M. R. E.. Advogado: Renato João Tauille Filho (Curador Especial). Agravado: D. R. F., K. K. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante das informações prestadas às fls. 141/149, intime-se a parte agravada, pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após,

voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUIZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0007 . Processo/Prot: 0787390-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787390-5 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: José Luiz Mayer, Bernardino Antonio Caus, Jacir de Jesus Siben Mayer, Paulina Santana Padilha (maior de 60 anos), Edgard de Jesus Fiari Amarante. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0790398-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/77440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004971-49.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: David de Araújo. Advogado: Inajara Messias Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 790398-6 Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná. Apelado: David de Araújo. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Espedito Reis do Amaral). Vistos etc. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo apelante à f. 133 e novamente formulado à fl. 176. Curitiba, 20 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0009 . Processo/Prot: 0806774-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84276. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806774-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Celia Fatima Chamorro, Ignacia Ayala Vda de Santacruz, Izabel Wichoski, Kelly Cristina do Amaral Santos, Manoel Carlos da Silva, Marcia Cristina Paez, Maria Onira Pelisser, Olga Wichoski, Regina Xavier, Vitoria Cantero Pigato. Advogado: Mariane Menegazzo. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos.

0010 . Processo/Prot: 0811278-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811278-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Embargado: João Lacerda Demenjon, Regina Maffei Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos.

0011 . Processo/Prot: 0819242-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214574. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000730 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Pietro Ângelo, Darcy Saldanha Gomes, Edite Maria Serafin Gatti, Nilton Saldanha Gomes, Posto Gomes Ltda., San Carlos Administração Hoteleira Ltda., Schuster e Scappini Ltda.. Advogado: Osmar Codolo Franco, Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 819.242-3, de Foz do Iguaçu, 4ª Vara Cível, em que é Agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIETRO ÂNGELO E OUTROS e Agravada SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Insurgem-se os agravantes, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 387/391-TJ, que julgou parcialmente procedente os pedidos insertos nos autos de cumprimento de sentença nº 730/2009. Alegaram que nenhuma das partes requereu a aplicação da tarifa mínima como base de cálculo para apuração do crédito, razão pela qual pretendem a incidência das normas dos artigos 475-B, § 2º e 475-M, § 2º, ambos do CPC, prevalecendo os valores apontados na inicial. Sucessivamente, requereram sejam aplicados os valores trazidos pela agravada, acrescidos de correção monetária e juros de mora, já deferidos. Aduziram que os honorários devem ser fixados, no mínimo, em 10% sobre o valor devido, e que os ônus de sucumbência devem ser suportados em sua integralidade pela ora agravada. Argumentaram, ainda, que deve incidir a multa do art. 475-J do CPC, na medida em que a própria agravada apresentou valores que entendia devidos, sem pagá-los. Pugnaram, ao final, pela declaração do seu crédito como posto na inicial ou de acordo com os valores trazidos pela agravada, o arbitramento dos honorários na forma do art. 20, § 3º do CPC, com a responsabilização da SANEPAR pela totalidade da sucumbência, e, finalmente, a incidência da multa do art. 475-J do CPC (fls. 02/17). Considerando que não houve requerimento para concessão do efeito suspensivo, determinou-se tão somente o processamento do

presente recurso (fls. 399/400). Contraminuta pelo desprovimento do agravo (fls. 406/441). Informações judiciais de observância ao disposto no art. 526 do CPC e de manutenção da decisão combatida (fls. 445). É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabeleça a possibilidade de o Relator dar provimento de plano a recurso manejado contra decisão proferida em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do § 1º-A, do art. 557 do CPC. É o que ocorre no caso dos autos! III Aplicação do art. 475-B, § 2º do CPC Diferentemente do sustentado pelos agravantes, não incide in casu a regra do art. 475-B, § 2º do CPC. Referida norma preceitua que "Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-lhe-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor (...)". Ocorre que, diferentemente do sustentado pelos recorrentes, não houve apresentação injustificada de dados por parte da agravada. Embora ela não tenha colacionado os extratos referentes ao período discutido, sob a justificativa de que seu banco de dados limita-se ao período pretérito de 06 (seis) anos, trouxe aos autos "Faturas Estimadas" das unidades consumidoras em questão (fls. 183/TJ e ss.), contrapondo-se ao cálculo apresentado pelos credores. Ainda que assim não fosse, a presunção posta no art. 475 do CPC não é absoluta, cabendo a verificação de execução fiel dos parâmetros condenatórios postos no título judicial, podendo determinar-se a readequação do indébito por remessa e elaboração do cálculo pelo contador do juízo, conforme previsto no § 3º do referido artigo, ainda que não apresentados os documentos necessários a tanto pelo executado. Por fim, para extirpar qualquer dúvida a respeito do tema, restou consignado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 771.029-4/01 da Seção Cível deste Tribunal de Justiça, cuja decisão será abordada mais detalhadamente na sequência, que: "Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu". IV Cálculo do indébito Em relação à base de cálculo, verifica-se que assiste razão aos agravantes, pois a utilização do consumo mínimo como parâmetro, conforme entendeu o magistrado de primeiro grau, pode acabar importando em enriquecimento ilícito da parte Sanepar. Ainda mais se levado em conta que a falta de parâmetros para a realização dos cálculos se deve a falta de diligência da agravada, que tinha o dever de guardar os dados necessários a comprovar se os agravantes eram, à época da cobrança indevida, seus clientes, se pagaram a quantia considerada indevida e qual o valor desta. De outro vértice, também não se mostra correto adotar valor de tarifa atual e aplicá-la a períodos remotos, pretéritos, conforme pretenderam os recorrentes, também diante da possibilidade de ocorrência de enriquecimento indevido. Assim sendo, a utilização da média do consumo dos últimos 25 meses empregada em outras demandas mostra-se mais coerente e adequada, pois além de tentar se aproximar ao máximo da realidade consumerista, pretende também evitar enriquecimento ilícito ao permitir cálculos apresentados a partir de uma média de consumo muito superior ou inferior ao que havia sido cobrado, conforme se dirimiu pelo título judicial exequendo. Neste sentido, pacificou o Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS 25 MESES COMO CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÂMETROS OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0788962-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 27.07.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE VALORES COBRADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS CONFORME MÉDIA EM METROS CÚBICOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO JUSTO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AFASTA EVENTUAL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A determinação para que os cálculos sejam refeitos, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses, mostra-se justa à luz do Princípio da Razoabilidade, de modo a afastar eventual enriquecimento sem causa de uma das partes, mormente porque não se observam faturas que demonstram efetivamente os valores pagos à época. (AI n. 678264-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julg. 06/08/2010.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TAXA DE ESGOTO - PLANILHA DDE CÁLCULO DEVE RESPEITAR A MÉDIA DE CONSUMO EM METROS CÚBICOS DOS ÚLTIMOS 25 MESES - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - A PARTIR JUROS DE 1% AO MÊS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Há que se aplicar aos valores executados os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% (um por cento) ao

mês." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0645407-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 03.08.2010) Por fim, no que toca ao consumidor que colacionou faturas referentes ao período do indébito (Schuster e Scappini Ltda.), deve ser considerada a média em metros cúbicos constantes nestas faturas, uma vez que as mesmas mostram o real consumo da época. No caso em comento, portanto, a decisão recorrida está em confronto com o entendimento pacificado desta Corte de Justiça a respeito da confecção do cálculo do indébito, devendo, assim, ser reformada neste tocante. V. Multa do art. 475-J do CPC A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que os agravantes, credores até por conta da desídia da Sanepar, que não contribuiu para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeat), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeat). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).

(...) Diante de todo o exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumadamente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art. 475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desprezo ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. VI Verbas de sucumbência Os agravantes insurgem-se, por fim, quanto ao arbitramento da verba honorária, requerendo sua majoração e fixação dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, dentro de 10% a 20% do valor da condenação, bem como, sejam as verbas de sucumbência suportadas integralmente pela agravada ante a ínfima sucumbência de sua parte. Primeiro, cumpre dizer que a impugnação ao cumprimento de sentença faz as vezes dos embargos à execução, tanto que as matérias que eram deduzidas nos embargos são substancialmente as mesmas a serem discutidas na impugnação, de modo que o trabalho exercido pelo patrono da parte credora será o mesmo dos embargos, alterando-se apenas a denominação dos atos processuais. Assim sendo, aplica-se, por analogia, a disposição do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que estabelece: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", conforme decidiu o juiz de primeiro grau. Por sua vez, saliente-se que os parâmetros estabelecidos no

art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, foram respeitados pelo magistrado singular, o qual arbitrou os honorários no valor total de R\$ 1.000 (R\$ 800,00 em favor do advogado dos requerentes e R\$ 200,00 em favor dos advogados da requerida), condizente com o trabalho desenvolvido e, principalmente, levando em conta que se trata de demanda repetitiva e sem maior complexidade. Todavia, percebe-se que os agravantes sucumbiram em parte mínima do pedido, razão pela qual a agravada deverá arcar integralmente com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. VII Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso tão somente para que seja adotado como critério para a realização dos cálculos, no caso de inexistência de juntada das faturas quitadas do período exequendo, a média de consumo em metragem cúbica dos últimos 25 (vinte e cinco) meses, com o reajuste tarifário da época, e, para o caso de juntada de faturas da época, a média real de consumo, incidindo, em ambos os casos, juros moratórios e correção monetária, bem como, sejam as verbas de sucumbência suportadas em sua integralidade pela SANEPAR, nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo a decisão agravada no tocante às questões nele suscitadas. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0012 . Processo/Prot: 0826482-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0018477-67.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Ada Leal Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Agravado: Espólio de Leonel Leal e Outros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Ada Leal Cunha. Agravado : Espólio de Leonel Leal e Outros. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ADA LEAL CUNHA contra a decisão de fl. 57/58-TJ, proferida nos autos de Inventário nº 18477.67.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Comarca da região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual determinou que a Agravante cumprisse aos itens IV, V e VI do parecer ministerial de fls. 43/44-TJ. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese em: "a) o parecer ministerial é contraditório, vez que notícia ser inválido o negócio jurídico pleiteado, contudo requer a juntada de documentação para análise de outorga uxória; b) em que pese a herdeira Eunice Leal de Oliveira ser signatária da procuração de fls. 21-TJ, não é peticionária, o que justifica a não juntada de seus documentos, a qual comparecerá espontaneamente para firmar o termo de cessão de direitos hereditários, quando apresentará todos os documentos necessários; c) a inventariante está plenamente ciente da invalidade do termo particular de cessão de direitos hereditários juntado nos autos, e exatamente por estes motivos pleiteia o termo judicial, o que é pacificado pelo judiciário." Requer a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do mesmo. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Muito embora relevantes as alegações da Agravante, as mesmas não merecem prosperar em sede de análise para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ocupa o Ministério Público o cargo de fiscal da lei, e sua manifestação é indispensável nos casos de ação de Inventário. Portanto, tendo o mesmo solicitado documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, necessária se faz a manutenção da decisão ora agravada. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0832136-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324526. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anxos. Ação Originária: 0032043-57.2010.8.16.0021 Alimentos. Agravante: W. C.. Advogado: ronaldo soute de azevedo. Agravado: M. C., S. V. C.. Advogado: Patrícia Guesaldo Paranhos de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W. C. contra a decisão proferida em Ação de Execução de Alimentos (Autos nº 0032043-57.2010.8.16.0021) movida por M. C e S. V. B. Na decisão agravada foi decretada a prisão civil do agravante e condicionada a sua soltura ao pagamento integral de dívida alimentar (agosto, setembro e outubro de 2010 até a data do efetivo pagamento, inclusive com as parcelas que se vencerem no curso da ação), abatidos os valores eventualmente pagos no curso da demanda. Irresignado, sustenta o agravante que: I. A decisão agravada (fls. 116/119) descartou os pagamentos efetuados pelo agravante, não reconheceu a guarda da filha e descartou a prova acerca da matrícula dela, e de maneira indevida, acatou e homologou os cálculos apresentados pela agravada e suas impugnações aos cálculos do juízo, sem oportunizar ao agravante a possibilidade de contrapor os cálculos; paralelamente a isso decretou a prisão do agravante, condicionando a soltura ao pagamento de valores astronômicos, sem o mínimo supedâneo legal, cerceando sua defesa, violentando a regra constitucional de respeito ao devido processo legal; II. As alegações apresentadas pelo agravante não foram examinadas, não se atendeu a decisão recorrida aos fatos e documentos aportados, sobrevindo o comando de prisão sem definir o regime, o local, dentre outras particularidades; III. Na justificativa apresentada, o agravante informou ao juízo que a pensão outrora convencionada era para atender as necessidades das duas alimentandas; entretanto, em relação à menor já não mais seria cabível, porquanto esta reside com o agravante desde dezembro de 2010, não sendo correta a disponibilização de pensão depois dessa data; IV. Um cálculo que inicialmente perfazia o montante de sete mil reais não pode, em oito meses, se transformar em um montante de mais de quarenta mil reais; V. A intimação para a justificativa do agravante foi com base no cálculo de R\$ 7.853,34 (sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) e quando expedido o mandado de prisão, impõe-se coercitivamente ao agravante quitar um débito de R\$ 40.725,69, sem qualquer fundamento; VI. Em 23/08/2011 efetuou depósito judicial no valor de R\$ 22.094,75 (vinte e dois mil noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos); VII. Deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade; VIII. A decisão afrontou o artigo 733, § 1º do CPC, porque as prestações que a Súmula 309 do STJ refere-se estavam quitadas quando da propositura da ação de execução; IX. O agravante foi citado para pagar R\$ 7.853,34, mas foi expedido um mandado de prisão com um cálculo no valor de R\$ 22.319,11, finalizando com uma nova expedição de mandado de prisão no valor de R\$ 40.725,69, acrescentando que na execução de alimentos a decretação da prisão civil deve fundar-se na necessidade de socorro urgente e de subsistência imediata do alimentando. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo para ser sobrestada a ordem de prisão expedida pelo juízo singular e, ao final, ser provido o recurso. A ilustre Juíza a quo noticiou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do artigo 526 do CPC pela parte do agravante. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. 3. A pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender a eficácia da decisão agravada que determinou a prisão civil do agravante. Em análise não exauriente, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a respeitável decisão a quo, da forma como proferida, poderá causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, certo que são relevantes os argumentos deduzidos pelo recorrente. A questão aqui debatida, aliás, já foi analisada quando do pedido liminar contido no Habeas Corpus nº 826.827-7, tendo-se por pertinente transcrever os fundamentos lançados na decisão da lavra do ilustre Juiz Benjamim Acácio de Moura e Costa, in litteris: Depreendo do pedido exordial, bem como dos documentos acostados aos autos, tais como boletim e boletos bancários relacionados às despesas da menor em sua nova escola, que a mesma passou a residir com seu pai. Possível também auferir que os alimentos em favor da menor e sua genitora, foram fixados na época da separação do casal em um valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém, deixou este de pagar as parcelas referente aos meses de agosto/setembro/outubro/novembro e dezembro do ano de 2010, bem como as parcelas referente aos meses de janeiro a junho de 2011, perfazendo uma dívida total no valor de R\$ 40.725,69 (quarenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme contido no parecer pericial de fls. 152/155- TJ, parecer sobre o qual foi expedida a ordem prisional. No entanto, veja-se que após a impugnação da Exequeute ao saldo anteriormente apresentado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 135/137), e a realização de novo saldo perfazendo o valor supracitado, não foi o Executado, ora paciente, intimado de tal ato para que pudesse impugná-lo. Não bastando, foi concedida a ordem para expedição do mandado de prisão, condicionando a liberdade do paciente ao pagamento da dívida total no valor de R\$ 40.725,69, valor este muito superior ao da soma últimas três parcelas inadimplidas, conforme estipulado pela Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: "Súmula nº 309 STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Desta forma, pelos argumentos trazidos merece liminarmente a revogação do decreto prisional, tendo em vista a ilegalidade do ato. Ademais, há sinais de que o valor apurado como devido está incluído o percentual dado pela caderneta de poupança aos seus poupadores acrescido dos respectivos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o que seria um verdadeiro absurdo, posto que se estaria exigindo obrigação de investimento e não alimentar. Como se não bastasse, há de ser considerado que a cláusula 4ª do termo amigável (fl. 27 TJ), estabeleceu que a pensão de alimentos seria no valor global de R\$ 2.000,00 (dois) porém não foi considerado no cálculo o valor em relação aos filhos que não recebem os alimentos, a exemplo de Maurício que já conta com mais de 21 anos de idade, em eventual isenção, e a Mariana que está residindo com o pai desde dezembro/10. Ainda, parece relevante que a citação não elencou o valor numérico a ser dispensado para elidir o decreto de prisão. Assim estando vulnerabilizada a liquidez da obrigação apontada como devido, igualmente estando formalmente irregular a ordem de prisão,

data vênua, não há como subsistir o comando reclusivo. Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem pleiteada. Assim e à luz dos supracitados fundamentos, atribuo efeito suspensivo ao recurso, até decisão pelo Colegiado. 4. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014. Processo/Prot: 0834253-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/263161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.0000989 Exoneração de Alimentos. Agravante: P. R.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: B. R.. Advogado: Lenita Rodolfo Passos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Requistem-se, com urgência, informações ao MM. Juiz da causa, para que noticie se restou cumprida a ordem de prisão. 2. Após prestadas as informações, intime-se o Agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito. 3. Na sequência, voltem conclusos. Curitiba, 25 de Junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0015. Processo/Prot: 0835322-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232901. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008441-19.2005.8.16.0019 Partilha/sobrepilha. Apelante: R. A. C.. Advogado: Thatiane Cabreira. Apelado: C. V. R.. Advogado: Edy Ana Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESATENDIMENTO DO ARTIGO 6º DA LEI 1.060 DE 1950. O artigo 6º da Lei 1.060 de 1950 exige que quando o pedido de assistência judiciária gratuita é formulado no curso da demanda, a petição deve ser autuada em separado, apensando-se aos autos da causa principal. Nessa linha, não observando a apelante referido norma processual, aliada a ausência de preparo recursal, há manifesta inadmissibilidade do recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação Cível nº 835.322-6 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de folhas 270/276, proferida nos autos de Ação de Partilha de Bens n. 1018/2005, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para efeito de declarar partilháveis os bens que sobre os quais as partes não discutem, quais sejam, os avaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assim como os bens imóveis elencados no item 1.1 e 1.2 da petição inicial. No mesmo ato judicial, foi determinada a venda do caminhão Scania T112 e da carreta de placas AEY 2913 vendidos pelo apelado, que deverá partilhar o ativo da venda com a apelante, descontados os valores pagos a título de dívidas contraídas pelo casal durante a constância do casamento. Por fim, diante da sucumbência recíproca, houve a condenação das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e verba honorária arbitradas em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada parte, considerando não compensáveis. Interpostos os embargos de declaração de fls. 279/285-TJ, o juízo monocrático os rejeitou na decisão de folhas 286. Apelação Cível nº 835.322-6 Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 288/294-TJ), requerendo, em suma, a reforma da r. sentença no que se refere ao valor dos móveis e alfaias partilháveis. Defende que aos referidos bens deve ser atribuído o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), e não R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para que se amoldem ao laudo de avaliação judicial de fls. 130/131. Noutro vértice, pretende que aos bens móveis (veículos), seja atribuído o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao caminhão Scania T112, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a carreta, conforme laudo de avaliação judicial de fls. 183. Por fim, requer seja os autos remetidos a Vara de origem para efetivação de partilha. Recebida a apelação em seu duplo efeito (fls. 295), embora devidamente intimado, deixou de apresentar resposta. (fls. 295/296-TJ). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o assunto, em razão de a presente discussão envolver apenas questão patrimonial. (fls. 118 e fls. 198-TJ) A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer, por ausente fundamento a justificar sua intervenção. (fls. 307/308-TJ) Apelação Cível nº 835.322-6 Posteriormente, os autos vieram-me conclusos para apreciação e julgamento (fl. 310-TJ). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Denota-se que o presente recurso de apelação não comporta conhecimento, posto que ausente um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o regular preparo. Pretende a apelante a concessão de assistência judiciária gratuita ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros suficientes ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de ter sido requerida a Justiça Gratuita na Contestação¹ pela recorrente, não houve decisão do juízo de primeiro grau nesse sentido. 1 Fls. 91. Apelação Cível nº 835.322-6 Ocorre que, embora o juízo a quo tenha se omitido sobre o tema, a apelante em momento algum, durante o trâmite processual, suscitou referida questão ao julgador. Aliás, nem mesmo em sede de embargos de declaração em face da sentença combatida a recorrente pleiteou a análise do pedido de concessão de assistência judiciária, consoante se extrai da leitura dos termos do recurso de folhas 279/285. Outro fato que não pode ser desconsiderado, na hipótese, é que a recorrente não colacionou aos autos declaração de insuficiência financeira assinada de próprio punho, frise-se, nem durante o trâmite dos autos principais, nem em sede de recurso de apelação. Feitas essas considerações, a ausência de preparo

do presente recurso de apelação de folhas 288/294, resulta na impossibilidade de conhecimento das razões recursais. O fundamento do presente entendimento se extrai da própria Lei 1.060/1950. Vale dizer, a situação em tela não se equipara aos pedidos de justiça gratuita deduzidos na petição inicial ou contestação (artigo 4º da Lei nº 1.060/50), devendo ser observado, para tanto, o que dispõe o artigo 6º da referida Lei, eis que promovido em sede de recurso de apelação. O pedido de justiça gratuita, formulado no curso da ação, deve atender ao previsto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, a seguir: Apelação Cível nº 835.322-6 "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se aos autos da causa principal, depois de resolvido o incidente". Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA. JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. QUANDO A AÇÃO ESTÁ EM CURSO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 6º DA LEI 1.060/50, O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER POSTULADO EM PETIÇÃO AVULSA QUE SERÁ PROCESSADA EM APENSO AOS AUTOS PRINCIPAIS, CARACTERIZANDO-SE ERRO GROSSEIRO CASO NÃO ATENDIDA TAL FORMALIDADE. PRECEDENTES. 2. "É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTÂNCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO Apelação Cível nº 835.322-6 DOS AUTOS" (SÚMULA 187/STJ). 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 866.780/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/12/2008, DJE 09/02/2009)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. EMBORA O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSSA SER FEITO A QUALQUER TEMPO, QUANDO A AÇÃO ESTÁ EM CURSO, DEVE ELE SER FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA, A QUAL SERÁ PROCESSADA EM APENSO AOS AUTOS PRINCIPAIS, CONSTITUINDO ERRO GROSSEIRO A NÃO OBSERVÂNCIA DESSA FORMALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 6º PRECEDENTE DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGR NO RESP 1173343/DF, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15/03/2011, DJE 21/03/2011)." Apelação Cível nº 835.322-6 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 6º DA LEI 1.050/1950. 1. (...) 2. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado no curso do processo (art. 6º da Lei 1.060/50), aplicando-se tão somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade. 3. No caso em exame, a recorrente requereu, em petição apartada, a concessão da gratuidade de justiça por ocasião da interposição da apelação, visando à obtenção da isenção do pagamento das despesas com o preparo do recurso, o que se configura prática legítima, tanto que deferido o benefício pelo Juízo singular por ocasião do recebimento da apelação. (...) 2 Nessa linha, incumbia à Apelante, no momento da interposição do recurso, requerer a concessão da justiça gratuita em petição própria, munido de declaração de seu estado de pobreza, para obter a chancela da gratuidade das custas recursais, o que não se verificou neste caso. 2STJ. REsp 903.779/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 07/12/2011. Apelação Cível nº 835.322-6 Por fim, destaque-se que além de inexistir declaração de pobreza da recorrente, não há nos autos qualquer início de prova de que evidenciam a sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício previstos na Lei nº 1.060/50. Feitas essas considerações, o presente recurso não comporta conhecimento. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo ao presente recurso de apelação, eis que manifestamente intempestivo. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau

0016. Processo/Prot: 0842342-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226348. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842342-9 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Embargado: Eulália Zanin (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos.

0017. Processo/Prot: 0843477-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277070. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000693-42.2009.8.16.0100 Ordinária. Apelante: M. R. S.. Advogado: Joab Tomaz Teixeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA NO ART. 194 DO ECA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELANTE DADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO

ART. 250 DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) PRAZO RECURSAL ESTABELECIDO NO ART. 198, INCISO II, DAQUELE DIPLOMA LEGAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por M. R. S., em face da sentença que, julgando procedente a representação contra si oferecida pelo Ministério Público, deu-a como incurso nas sanções do art. 250 da Lei 8.069/1990, aplicando-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos em prol do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de origem. Informada, aduz em síntese a atipicidade dos fatos, porque não incorreu em conduta negligente com relação ao seu estabelecimento, não tendo concorrido para a conduta típica de estupro realizada por terceiro contra menor de idade, ainda que nas dependências de seu hotel. Aduz não ter consentido com a hospedagem da menor, a qual se hospedou de forma clandestina, cuja presença foi omitida dolosamente pelo hóspede que consumou o delito. Arrazoa que, ainda que admitida a negligência, a qual afirma não ter ocorrido, inexistiu modalidade culposa para tal tipo infracional. Superadas tais arguições, pugna pela substituição da multa fixada em salários mínimos pelo salário de referência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a jurisprudência que veda fixação com base no salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV da CF. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público aduzindo, em sede de preliminar a intempestividade do recurso, consoante os termos do art. 198, II do ECA. No mérito, refutadas as razões de apelação, pugnando-se pelo não provimento do recurso (fls. 149/153-TJ). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 155/157-TJ). Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela redistribuição à 11ª ou 12ª Câmaras Cíveis; adequação na autuação porque não cabe Revisor ao procedimento, por previsão expressa do art. 198, III do ECA; intempestividade do recurso; no mérito pelo não provimento do recurso, refutando especificamente todos os pontos argüidos em sede de apelo (fls. 162/176-TJ). Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Passo a julgar o presente recurso nos moldes previstos no art. 557, caput, do CPC, consoante as razões adiante expostas. Da preliminar aduzida em contrarrazões. Merece acolhida a preliminar de intempestividade aduzida em sede de contrarrazões ao recurso. Isto porque o art. 198, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente é expresso quanto ao prazo recursal, de 10 (dez) dias, excetuando a adaptação do CPC apenas aos Embargos de Declaração, in verbis: Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (...) II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; Vê-se dos autos que a sentença foi efetivamente publicada em data de 16/05/2011 (segunda-feira) (fl. 127-TJ). Desta feita, iniciou-se o prazo para interposição da Apelação Cível em data de 17/05/2011 (terça-feira), findando, nos termos do art. 198, inciso II da Lei 8.069/90, em data de 26/05/2011 (quinta-feira). Vê-se que o recurso foi protocolado somente em 31/05/2011 (terça-feira), não havendo, portanto, como ser conhecido, em virtude de sua manifesta intempestividade. Quanto ao prazo cabível à espécie, não olvidando sua decorrência de legislação expressa, vide entendimento do STJ, o qual não deixa dúvida acerca da incidência da norma do art. 198, II, do ECA: "PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO NÃO COMPREENDIDO ENTRE OS ARTS 152 e 197 DO ECA. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 508 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 198, II. 1. O prazo recursal do art. 198, II, da Lei 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197. Precedentes do STJ: REsp 842203/RS, DJ 25.08.2006; REsp 784285/RS, DJ 04.12.2006; AgRg no REsp 841.274/RS, DJ 11.09.2007; REsp 610.438/SP, DJ 30.03.2006; REsp 752.657/RS, DJ 19.12.2005 e REsp 440453/SP, DJ 07.04.2003. (...) 4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 857272 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/02/2008, DJe 02/04/2008). Com efeito, a representação do Ministério Público foi embasada justamente no art. 194 c/c 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo procedimento está compreendido dentre aqueles aos quais indubitavelmente aplicável o prazo do art. 198, inciso II, daquele Estatuto, consoante a jurisprudência da Corte Superior. E quanto ao cabimento de negativa de seguimento aos recursos intempestivos, vide julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO LEGAL - RECURSO INTEMPESTIVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC." (grifei). (TJPR, 2ªCC, AI 884.237-3, Rel. Cunha Ribas, j. 29/03/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO, AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 18ª CC, AI 870.996-8, Rel. Luis Espindola, j. 19/03/2012). (grifei). III DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porque manifestamente inadmissível, uma vez que intempestivo. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0018 - Processo/Prot: 0845654-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315495. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001322 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Humberto Theodomiro Fossari Fernandes, Otavio Tadeu Simon. Advogado: Ademair Martins Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I-Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 290/291-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença nº 1322/2009, com a condenação da agravante no pagamento de custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução. Pretende a agravante, preliminarmente, a) o conhecimento e provimento do agravo retido interposto; b) o reconhecimento da ilegitimidade dos agravados para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública; c) a declaração de ausência de certeza e liquidez do título executivo, por não comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; d) a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão executiva; e) excesso de execução, posto que os juros foram fixados na sentença em 6% ao ano e não em 1% ao mês; f) inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença; e g) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requereu o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência de prescrição e ao excesso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E que, ao final, seja dado provimento ao recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 307). Contraminuta pelo desprovimento do agravo (fls.313/325). Informações judiciais de manutenção da decisão vergastada e de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC (fls. 332). É o relatório. II Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do agravo retido, sem qualquer razão à agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu pará. 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação aos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegítimos para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos, a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titulares do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluida" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorre. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GÊNÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acerto, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A

sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1º T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados credores até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GÊNICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GÊNICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeat), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeat). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos). BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (...) Diante de todo o exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumariamente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se

o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art. 475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelo consumidor-agravado, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C., Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de

se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é de que sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI Prescrição. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...) (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VIII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária

graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença'. Identicamente, afirmase com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de 'execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesses, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parág. 1º-A do CPC do provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0848302-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209413. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848302-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Residencial Megavila. Advogado: Adilson José de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.

0020 . Processo/Prot: 0850204-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400488. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003279-96.2011.8.16.0095 Regulamentação de Visitas. Agravante: D. M. H.. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Agravado: C. M. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.204-9 Agravante : D. M. H. Agravado : C. M. V. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por D. M. H. contra a decisão de fl. 68/69-TJ, proferida nos autos de Regulamentação de Visitas com pedido liminar nº 3279-96.2011.8.16.0095, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati/PR, a qual definiu as visitas do Agravante ao seu filho a cada quinze dias, no sábado, e em algumas datas festivas, como Ano Novo e Dia dos Pais. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) a permanência com seu filho por algumas horas de quinze em quinze dias, não permitirá o acompanhamento à manutenção e a educação de seu filho, conforme preceitua o artigo 1.589 do Código Civil; b) que possui, junto com seu filho, direito subjetivo de estabelecer um relacionamento consistente desde o início da vida do infante, para fim de viabilizar no futuro um envolvimento afetivo e emocional ideal e fortalecido; c) que o critério de fixação das visitas deve ser norteado pela equação possibilidade e direito dos pais em estar com seus filhos x o interesse/bem estar e o direito dos menores em estar com os pais; d) que apesar do menor ter tenra idade (um ano e oito meses), não justifica o curto espaço de tempo em sua presença, tendo em vista que não prejudicará o bem estar do infante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, o Agravante faz jus à regulamentação de visitas conforme requereu, tendo em vista que não há qualquer empecilho, nem mesmo a idade do infante, para que seja privado de uma convivência mais frequente com seu filho. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que

deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo almejado, única e tão somente, para o fim de conceder o direito de visitas ao Agravante a cada quinze dias, em fins de semana alternados, podendo pegar seu filho na residência da mãe no sábado, a partir das 10:00 horas, devendo devolvê-lo, no mesmo local, no domingo até as 18:00 horas, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Abre-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0850460-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/334591. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014491-57.2011.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R. R.. Advogado: Alan Machado Lemes. Agravado: M. V. S. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Simone Aparecida Figueiredo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargio Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acao de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : M. R. R. Agravado : M. V. S. R. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M. R. R. contra a decisão de fl. 95 - T.J., proferida nos autos de Revisional de Alimentos nº 0048366-69.2011.8.16.0000, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Maringá, a qual indeferiu o pedido de Tutela Antecipada para diminuir o valor dos alimentos. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que em 27.03.2008, quando o Agravante percebia a quantia de quatro salários mínimos mensais líquidos, perfectibilizou um acordo com o agravado, onde se comprometeu a pagar a quantia de 70% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia; b) que o salário base do Agravante passou a ser de R\$ 767,00 (uma vez que teve que adquirir outro emprego), o mesmo postulou a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que a pensão por ele paga, também fosse reduzida na proporção de seus rendimentos; c) que quando o acordo foi homologado naquela data de 28.03.2008, o valor pago pelo agravante a título de alimentos, correspondia a 17,50% de seus rendimentos líquidos, assim pretende que o mesmo percentual seja mantido; d) que há fundado receio de dano e de difícil reparação, haja vista que, se tiver o Agravante de aguardar o fim da presente demanda para a adequação do quantum da prestação alimentícia, por certo haverá não só o comprometimento de seu próprio sustento como manterá péssima situação financeira. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Ainda, conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. No caso, deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade, onde se considera a necessidade da alimentanda e a capacidade contributiva do genitor, conforme dispõe o art. 1694, § 1º, do Código Civil: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Em que pese a necessidade da alimentanda não tenha passado por grandes alterações, ao menos a primeira vista, é certo que no tocante à possibilidade do alimentante, houve comprovação na alteração de sua situação financeira, pois, na época em que o agravado nasceu, o Agravante possuía outro emprego com rendimentos maiores. Diante disto, resta concluir que a fixação de alimentos na forma anteriormente realizada mostra-se inadequada, por estar desatualizada com o binômio-necessidade-possibilidade. Vale destacar, também, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito ativo almejado, para o fim de minorar os alimentos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0852514-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348035. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016672-60.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Delta União Contabilidade Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 717/2009, julgou parcialmente procedente a impugnação por ela apresentada, condenando-a ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução (fls. 190/197). Por decisão proferida às fls. 203/204 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela executada. Pretende a agravante, preliminarmente: a) o reconhecimento da ilegitimidade da agravada para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinha o prazo de um (1) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceu inerte, passando a legitimidade a ser do Ministério Público, bem como por datar o contrato social que constituiu a agravada de dezembro de 2005 e constar no comprovante de inscrição e de situação cadastral a data de abertura de 06/01/2006; e b) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não ter a recorrida apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública e não se saber o valor exato da execução. No mérito, como prejudicial, alega que o prazo prescricional já teria sido alcançado, nos termos da Súmula 150 do STF, que determina ser ele o mesmo previsto para a propositura da ação, qual seja, três (3) anos (art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil), bem como que, mesmo na hipótese de se adotar o entendimento de que o prazo prescricional seria de cinco (5) anos, conforme estabelece a regra do art. 27 do CDC (Lei nº 8.078/90), ainda assim, já teria ele sido ultrapassado quando da propositura da ação. Sustenta, ainda, que houve excesso de execução, por não ser a presunção do art. 475-B, § 2º do CPC absoluta e terem os cálculos sido elaborados sem a prova documental correspondente e sem observância de que a base de cálculo para a cobrança da tarifa de esgoto é de 80% sobre o volume de água. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução. A liminar foi indeferida às fls. 209/212. Contraminuta pelo desprovimento do recurso, para que seja fixada verba honorária de sucumbência e afastado o excesso de execução, determinando o reconhecimento dos juros legais de 0,5% a.m. pelo período de novembro de 1995 a dezembro de 2002 e de 1% a partir de janeiro de 2.003 (fls. 218/228). Informações judiciais de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC e de que a decisão recorrida foi mantida (fls. 242). É o relatório. II Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação à agravada para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser a agravada ilegítima para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE

EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de inexistência de constituição da pessoa jurídica agravada no período dos fatos. Primeiro, porque a exequente comprovou ser sucessora da pessoa jurídica Delta Center Contabilidade Ltda., tanto que possuem sócios em comum, mesma sede e objeto social (fls. 45/53 e 179/184). Segundo, consta dos próprios dados cadastrais da agravada ser a suposta data de ligação de esgoto no endereço da agravada em 01/06/1972. Terceiro, a recorrida demonstrou, por meio de diversas faturas, a cobrança da suposta prestação do serviço de esgoto pela recorrente no período em tela, fato que, definitivamente, a autoriza a promover o cumprimento da sentença prolatada na ação coletiva. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravada. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido à agravada. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acerto, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que a agravada credora até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pela credora acabou apresentando diretamente as contas dos valores que considerava devidos, com fulcro nas faturas referentes ao período em discussão. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá

constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeat), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeat). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de tudo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumemente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, bem como por terem os cálculos se fundado nas faturas da época, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no

art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V Prescrição. Primeiramente de se vincar que a pretensão da agravante não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, constataando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...) (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Portanto, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI Excesso de execução. Com acerto a recorrente ao afirmar que a presunção posta no art. 475 do CPC não é absoluta, cabendo a verificação de execução fiel dos parâmetros condenatórios postos no título judicial, podendo determinar-se a readequação do indébito por remessa e elaboração do cálculo pelo contador do juízo, conforme previsto no § 3º do referido artigo, ainda que não apresentado os documentos necessários a tanto pelo executado. Contudo, ainda que não se possa considerar correta a planilha de cálculos apresentadas pela credora tão-somente com fulcro no dispositivo acima suscitado, os valores por ela apresentados mostram-se corretos por outros fundamentos. Em relação à base de cálculo, verifica-se que a utilização do consumo mínimo como parâmetro, conforme pretende a agravante, pode acabar importando em seu enriquecimento ilícito. Ademais quando no caso em comento a consumidora colacionou quase todas as faturas referentes ao período do indébito, devendo, assim, ser considerada a média em metros cúbicos constantes nestas faturas, uma vez que as mesmas mostram o real consumo da época. E, no que toca às faturas faltantes (novembro de 1995 e janeiro de 1996), correta a utilização da média em metros cúbicos constantes nas demais faturas apresentadas, relativa aos outros 26 meses que compõe o período da ação civil pública, uma vez que as mesmas mostram o real consumo da época. Ainda mais se levado em conta que a falta de parâmetros para a realização dos cálculos se deve a falta de diligência da agravante, que tinha o dever de guardar os dados necessários a comprovar se a agravada era, à época da cobrança indevida, sua cliente, se pagou a quantia considerada indevida e qual o valor real desta. Feitas as presentes digressões, não há que se falar em excesso de execução na presente demanda. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de 'execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a esta

matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). VII Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0023 . Processo/Prot: 0856262-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/378477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00014446 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Marilu Barreto. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 1.446/2009, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da execução, bem como determinou o acréscimo de multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios (fls. 241/242v). Pretende a agravante, preliminarmente: a) o reconhecimento e provimento do agravo retido; b) o reconhecimento da ilegitimidade da agravada para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinha o prazo de um (1) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceu inerte, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; e c) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não ter a recorrida apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública, bem como por não se saber o valor exato da execução. No mérito, como prejudicial, alega que o prazo prescricional já teria sido alcançado, nos termos da Súmula 150 do STF, que determina ser ele o mesmo previsto para a propositura da ação, qual seja, três (3) anos (art. 206, § 3º, inc. IV e V, do Código Civil), ou alternativamente, dada a natureza tributária da cobrança em análise, o prazo prescricional de cinco (5) anos, conforme estabelece a regra do art. 178, §10, VI do CC/1916, também o Decreto nº 20.910/1932, e por fim, art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Na sequência, sustenta que houve excesso de execução no que tange ao cálculo dos juros de mora, devendo ser eles minorados, haja vista que, fixados na sentença em meio por cento (0,5%) ao mês, não poderiam ser, nos autos de impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, majorados para um por cento (1%) ao mês em relação ao período posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002. Afirma, ainda, que não se aplica a multa do art. 475-J do CPC no presente caso, uma vez que a decisão objeto de pedido de cumprimento não indica quantia certa ou já fixada em liquidação, conforme exige esse dispositivo. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução. O pedido urgente foi indeferido às fls. 261. Informações judiciais de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC e que o despacho agravado foi mantido (fls. 268 e 270). Certificado às fls. 272 de que decorreu o prazo legal sem manifestação da agravada. É o relatório. II Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do agravo retido, sem qualquer razão à agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu parágrafo. 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação à agravada para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser a agravada ilegítima para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença.

A respeito dessa questão, este Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...) (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido à agravada. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acerto, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, a agravada credora até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pela credora acabou apresentando diretamente as contas dos valores que considerava devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE

ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeat), o nexa entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeat). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo o exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumemente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art. 475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera

tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pela consumidora-agravada, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C., Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI Prescrição. Primeiramente de se vincar que a pretensão da agravada não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto à intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...) (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse, de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII Excesso de execução - juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano), porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da nova legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VIII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de 'execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros, J. 17.08.2011). IX Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parágrafo. 1º-A do CPC dou provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0024 . Processo/Prot: 0856801-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/298122. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000105-60.2007.8.16.0082 Alimentos. Apelante: M. J. B.. Advogado: Arnaldo Costa Faria. Apelado: I. R. B.. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO PRAZO RECURSAL INOBSERVÂNCIA INTEMPESTIVIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando o recurso não é protocolado no curso do prazo quinquenal, contado da intimação, dele não se conhece por intempestivo. 2. Consoante estatuído no art. 4º, da Lei 1.060/50, é condição para o deferimento da concessão da assistência judiciária gratuita que a parte declare de próprio punho o seu estado de impossibilidade de pagar custas processuais. 3. O pedido de assistência judiciária formulado no curso da ação poderá ser realizado incidentalmente e a qualquer tempo, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. A ausência de deferimento em primeira instância, bem assim ausente a declaração da parte que formulou o recurso, levam à deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. I. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por I. R. B. em face de M. J. B., objetivando a fixação da obrigação de prestar alimentos. A sentença1 de procedência do pedido exordial, condenou o Requerido ao pagamento de alimentos em favor da Autora, no importe de 30% do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Ante a sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R

\$500,00 (quinhentos reais). M. J. B. manejou Recurso de Apelação2 sustentando, em síntese, que não tem condições físicas de laborar, razão pela qual não tem condições de prestar alimentos, eis que já depende de seus pais para sobreviver. Pede a redução do quantum alimentar arbitrado. Com as Contrarrazões3 e o parecer do Ministério Público4, vieram os autos à conclusão5. II. O recurso não merece ser conhecido, pois padece de deficiências insuperáveis, quais sejam a inobservância do prazo recursal e a ausência de preparo realizado concomitantemente à interposição da Apelação Cível, sendo que a falta destes pressupostos processuais, impede o conhecimento do Recurso. Da Intempestividade Conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil6, o prazo para interposição do recurso de apelação é de quinze (15) dias, a contar da data em que os procuradores são intimados da decisão, nos termos do artigo 242 deste mesmo diploma legal7. No presente caso, verifica-se que o termo inicial para a interposição do recurso cível é a data de 29.06.2010, uma vez que a veiculação da decisão ocorreu no dia 25.06.2010, conforme indicado na certidão de publicação8. Assim, a fluência do prazo quinzenal para interposição do presente recurso teve início no dia 29.06.2010 (terça-feira), vindo a se encerrar em 13.07.2010 (terça-feira), inclusive. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas no dia 19.08.2010, (quinta-feira) conforme se denota da autenticação mecânica de fl. 75 ou seja, extemporâneo ao prazo recursal, o que caracteriza sua flagrante intempestividade. Vale destacar que sobre tal pressuposto recursal, assim se manifesta a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Com se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal."9 Colhe-se, igualmente, do entendimento desta Corte Revisora: "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PROTESTO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição da apelação fora do prazo legal, em desrespeito a um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, impõe o não conhecimento do apelo."10 Os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil são peremptórios, não podem sofrer alteração (redução ou aumento) segundo o entendimento das partes. Segundo Nelson Nery Junior, em seu Código de Processo Civil Comentado, "são peremptórios os prazos que, se desatendidos, acarretam a preclusão, sendo inalteráveis e improrrogáveis por convenção das partes ou qualquer outro motivo. Exemplos: prazo para contestar, para recorrer, para excepcionar, para opor embargos do devedor."11 Dessarte, se a interposição do recurso não teve seu protocolo no prazo de quinze dias a contar da intimação, extemporâneo é o recurso e dele não se conhece. Da Deserção A prolação da sentença pelo juízo monocrático motivou a interposição de Recurso de Apelação, no qual o Recorrente sequer faz o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita. A situação em tela não se equipara aos pedidos de justiça gratuita deduzidos desde a petição inicial ou contestação (art. 4º da Lei nº 1.060/50), devendo ser observado, para tanto, o que dispõe o art. 6º da referida Lei. O pedido de justiça gratuita, formulado no curso da ação, deve atender ao previsto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, a seguir: "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se aos autos da causa principal, depois de resolvido o incidente". Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. (...) II - O pedido de assistência judiciária, quando feito no curso do processo, deve ser apresentado em petição avulsa, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/50. Precedentes. Agravo improvido."12 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FÍXO. JULGAMENTO EXTRA PETITIA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO. (...) III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente em caso, ou, ainda, como forma de elastecer prazos legais peremptórios. Precedentes. IV. Agravo regimental a que se nega provimento."13 Ainda que em situação de hipossuficiência, não há guarida para o Apelante manejar Recurso de Apelação sem o recolhimento das custas processuais ou beneplácito da gratuidade das custas processuais inerentes. Ademais, incumbia ao Recorrente, no momento da interposição do Recurso, requerer a concessão da justiça gratuita de acordo com o procedimento próprio, munido de declaração de seu estado de necessidade, para obter a chancela da gratuidade das custas recursais, o que não se verificou neste caso. Dessarte, vez que não fez o pagamento das referidas custas, tampouco atendeu aos requisitos legais na formulação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a Apelação interposta sem o devido preparo é deserta. De fato, conforme o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil14, o preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, ou seja, tal comprovação deve ocorrer de forma concomitante ao protocolo do recurso, sob pena de deserção. Da mesma forma, seguindo o artigo 511 do Código de Processo Civil, o Código de Organização Judiciária, em seu item 5.12.2, estabelece que o preparo das custas recursais será exigido no momento da interposição do recurso. "5.12.2 O preparo das custas recursais, inclusive com o porte de

retorno, será efetuado por meio de guia de recolhimento a ser exigida por ocasião da entrega da apelação na escrituração." Portanto, o descumprimento da norma processual atinente ao preparo impede o conhecimento do recurso. Não sendo outro o entendimento desta Corte Revisora, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR FALTA DE PREPARO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECLUSÃO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Aplica-se à apelação a regra do preparo imediato (art. 511, 'caput', do CPC), sob pena de preclusão temporal, se interposto o recurso, desacompanhado do comprovante do respectivo preparo. O recurso interposto sem o pagamento do preparo (simultaneamente), e diante da ausência de justo impedimento, diz-se deserto, e, por isso, não deverá ser conhecido."15 No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CPC, ART. 511. PREPARO. DESERÇÃO. 1 - O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 2 - O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal (REsp 40.220/SP). Precedentes 3 - Agravo regimental desprovido."16 "Processual civil. Recurso especial. PREPARO. Porte de remessa e retorno. Comprovação. Art. 511 do CPC. Ato de interposição do recurso. Inobservância. Deserção. 1. De acordo com a dicação do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes. 2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido."17 Eis outra razão pela qual o apelo não deve ser conhecido. III. Diante do exposto, ausentes os pressupostos e admissibilidade recursal, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento, por manifesta inadmissibilidade, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau -- 1 Fl. 65/70. 2 Fls. 75/80. -- 3 Fls. 86/88. 4 Fls. 99/103. 5 Fls. 105. 6 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."7 "Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. § 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. § 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação."8 Fls. 71. -- 9 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 527. -- 10 TJPR. 8a CC, AC 369801-7, rel. Des. Macedo Pacheco, DJ 02.05.2008. Grifou-se. 11 NERY JUNIOR, Nelson; ROSA MARIA de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ec. São Paulo: RT, 2007. p. 177. -- 12 STJ. AgRg no Ag 463.536/SP. 3ª Turma. Relator Ministro Castro Filho. J: 17.08.2006. DJ: 11.09.2006. -- 13 STJ. AgRg no RESP 759.741/RS. 4ª T. Relator Aldir Passarinho Junior. J: 01.09.2005. DJ: 10.10.2005. -- 14 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. -- 15 TJPR- 13ªCCv, A.I. 316277-4, rel. Des. Milani de Moura, DJ 7080 de 17/03/2006. 16 STJ, AgRg no RESp 619684/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/10/2007. -- 17 STJ, AgRg no RESp 853787/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 19/10/2006.

0025 . Processo/Prot: 0857917-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384907. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001995-62.2011.8.16.0092 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R.. Advogado: Luiz Carlos Silveira. Agravado: M. G. R., A. M. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acácio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.917-9 Agravante : M. R. Agravados : M. G. R. A. M. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M. R. contra a decisão de fl. 10-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 1995-62.2011.8.16.0092, em trâmite perante a Vara da Família da Comarca de Ibituva/PR, a qual indeferiu o pedido de redução liminar dos alimentos em favor dos agravados. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a época da separação com a mãe dos agravados recebia três salários mínimos mensais, com emprego fixo registrado na CTPS, o que lhe permitia pagar uma pensão elevada; b) que no início de 2010 perdeu seu emprego, constituindo mais tarde, uma empresa individual, a qual não foi bem sucedida, ficando inadimplente no pagamento dos alimentos aos seus filhos no período de julho/2010 a maio/2011; c) que possui outro filho menor, oriundo de sua outra união, que também necessita do seu salário para se sustentar; d) que passou a trabalhar por dia como pedreiro e fazendo "bicos" quando aparece, o que lhe assegura renda mensal de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), não conseguindo pagar aos filhos pensão superior a 1/3 daquilo que consegue arrecadar com seu trabalho; e) que passaram mais de seis anos da separação, portanto sua ex- mulher adquiriu uma independência financeira. Requer o deferimento da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reduzir os alimentos devidos para R\$ 200,00 (duzentos reais). É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo

interposta, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, apesar do M.M. Juiz a quo ter decidido sobre a inexistência da de prova sobre a alteração do binômio necessidade-possibilidade, os documentos juntados no presente recurso sob as fls. 22/28 TJ, demonstram que o Agravante passou de empregado, à época da separação consensual no ano de 2004, a autônomo nos dias atuais, alterando assim sua condição financeira e, diretamente, a possibilidade de pagar o montante de um salário mínimo aos agravados. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo almejado, para determinar que os alimentos devidos aos agravados sejam reduzidos para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão Colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Abre-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0859854-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000684 Inventário. Agravante: Clea Maria Ribeiro Garcia, Telmo Ribeiro Filho. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Priscilla Guazzi Azzolini, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Espólio de Itamar Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento. Interessado: Eliomar Pucci, Eliomar Pucci de Araújo, Eliane Terezinha Pucci do Nascimento, Erimar Pucci, Erika Obladen Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento. Interessado: Elinisa Mara Pucci do Nascimento. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Certifique a 12ª Câmara Cível se foi cumprida a determinação final do item I, do despacho de fls. 169. Em caso negativo, tendo em vista os documentos novos apresentados pelo Agravado, intemem-se os Agravantes para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. II- Após, voltem conclusos para imediato julgamento. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0027 . Processo/Prot: 0862396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380893. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024062-80.2010.8.16.0019 Separação. Agravante: S. F. S. . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: M. K. S. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, observa-se que a parte Agravada não foi intimada para apresentar contrarrazões. Assim, para o fim de evitar indesejado cerceamento de defesa, intime-se a Agravada no endereço declinado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

0028 . Processo/Prot: 0864088-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050247-15.2010.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Regina Raschendorfer Bolliger, Debora Solveig Bolliger, Dariene Suellen Bolliger, Dagmar Suliane Bolliger, Deloreine Suzan Bolliger. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger. Agravado: Wanda Maria Wolf Campos, W. Campos Alimentos Ltda- Me. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista os documentos novos apresentados pelos Agravados, cumpra-se a parte final do item V, do despacho de fls. 546. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0029 . Processo/Prot: 0866593-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208512. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866593-8 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular S/a. Advogado: Sergio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: José Luís Pinto Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Camila Hidemi Tanaka, José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Diante dos embargos de declaração terem sido interpostos com caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO.

OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.560/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.

2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expandidas no referido recurso às fls. 511/518." (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1019370/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010). II- Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0030 . Processo/Prot: 0868753-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194574. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868753-2 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Blaszkowski. Embargado: Ivanir Dias de Oliveira dos Reis. Advogado: Joair Ribas de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 868753-2/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS Embargante : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná Embargado : Ivanir Dias de Oliveira dos Reis Relatora : Desa Joeci Machado Camargo 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, com fulcro no artigo 535, I e II do Diploma processual civil em desfavor da decisão proferida por este Colegiado que conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Ivanir Dias de Oliveira dos Reis e negou provimento ao recurso de apelação cível manejado pela ora embargante (fls. 217/229). Sob a alegação de que o julgado padece do vício de contradição ou mesmo erro material. Aduz que a decisão combatida incorreu em equívoco ao reconhecer que os débitos questionados seriam pretéritos, quando, em verdade seriam contemporâneos a data do ajuizamento da demanda que ocorreu em 2007. mÍ Ressalta que os débitos questionados referem-se a março e abril de 2007, sendo que a ação foi ajuizada em abril de 2007. Ou seja, na oportunidade, a ora petionária pretendia suspender o abastecimento por débitos contemporâneos e não pretéritos. Ao final, busca o prequestionamento dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, além do artigo 38, alínea "a" do Decreto Estadual 3926/88 e artigo 6º, §3º, inciso II da Lei 8987/95, com o provimento dos aclaratórios, ao efeito de sanar o vício apontado, com a concessão dos efeitos infringentes. É o relatório. 2. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. Prazo de cinco dias. 3. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 12 de junho de 2012. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0031 . Processo/Prot: 0869447-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 869447-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Chevron Brasil Lubrificantes Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Embargado: All Mérica Latina Logística Malha Sul Sa, All América Latina Logística Malha Oeste Sa, All América Latina Logística Malha Norte Sa, All América Latina Logística Malha Paulista Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Renato Paes Manso Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos.

0032 . Processo/Prot: 0870491-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472493. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001624-60.2011.8.16.0040 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. M. C. L.. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas, Paulo Nogueira Artigas. Agravado: A. C. L. N.. Advogado: Emerson Marchetti. Órgão Julgador: 12ª

Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA PEDIDO PRINCIPAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não subsiste à extinção do feito a liminar concedida em cognição sumária em recurso de agravo de instrumento. 2. Insatisfeita com a situação fática deverá a parte interessada promover a medida cabível nos respectivos autos, sob pena de supressão de instância e ofensa ao devido processo legal. VISTOS. I Trata-se de recurso interposto em face de decisão que, nos autos de Regulamentação de Visitas nº 1624-60.2011.8.16.0040, conferiu liminarmente o direito de visitação do agravado ao filho em comum com a ora agravante. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo risco ao infante, porquanto voltou de visita paterna com marcas as quais não se sabe como teriam sido produzidas, requerendo as medidas cautelares cabíveis. Aduziu abuso de direito ante a quantidade de demandas ajuizadas para o mesmo fim pelo agravado, pugnano pelo reconhecimento de litispendência. Alegou incompetência absoluta do Juízo de Altônia, porque reside com o menor em Curitiba. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada em sede recursal, suspendendo-se o direito de visitas do agravado até realização e conclusão de avaliação psicológica da criança. Requereu o provimento do recurso para que reconhecida a litispendência e extinto o feito, sem resolução do mérito. Sucessiva e subsidiariamente requereu: o acolhimento da incompetência absoluta; ou, ainda, o provimento do recurso para a suspensão das visitas até conclusão da avaliação psicológica da criança, averiguado-se o risco à integridade física desta, reformando-se a decisão agravada. Ante a gravidade das alegações, a Eminentel Relatora Convocada deferiu liminar suspendendo as visitas do agravado (fls. 240/244- TJ). Contrarrazões pelo agravado, aduzindo, em preliminar, ausência de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação da decisão agravada. No mérito, arazoou: i) sobre a ausência de requisitos de comprovação imediata de litispendência; ii) que não houve abuso de direito de sua parte, visto que ajuizou 5 (cinco) demandas porque a agravante deu causa, na medida em que vem ceifando a todo momento seus direitos; iii) que a incompetência absoluta sequer foi argüida no Juízo de origem e, ainda, não há residência certa da agravante nos autos, porque a todo tempo muda de endereço, devendo prevalecer o princípio perpetuatio iurisdictionis. De sua argumentação depreende-se ainda narrativa de reiterados atos de alienação parental promovidos pela agravante em seu prejuízo e da criança, aduzindo que jamais houve qualquer abuso ou agressão de sua parte; que não há qualquer prova ou representação que o responsabilize pelos supostos hematomas em seu filho; que as fotos juntadas não possuem data, local, nem o rosto da criança que nelas figura, servindo apenas para causar impacto; que nunca agrediu seu filho. Pugna pela negativa de seguimento por ausência de peça ou, no mérito, pela improcedência do recurso. Juntou documentos, dentre os quais, declarações de idoneidade por testemunhas (fls. 266/327-TJ). Prestadas informações acerca do cumprimento do art. 526 do CPC, bem como no sentido de que mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 330/331-TJ). Juntados novos documentos pelo agravado (fls. 349/399-TJ). Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pela conversão do feito em diligência a fim de juntar a perícia realizada psicológica e biopsicossocial da criança, pugnano por nova vista dos autos (fls. 413/414-TJ). Reiterado pedido de informações por esta Relatora, foi encaminhado o relatório psicológico elaborado sobre o infante, concluindo ser este bastante apegado à genitora e sua família, possuindo relação satisfatória com o agravado e a família paterna, recomendando a preservação da criança com relação à constante disputa e aos conflitos dos pais. Em data de 31/05/2012 protocolada petição pela agravante (nº 203.991/2012), informando a extinção do feito não só nos autos de origem, como em outras demandas envolvendo as mesmas partes, pelo acolhimento da argüição de litispendência. Diante da extinção do feito, o r. Juízo, segundo informa a agravante, entendeu não subsistir decisão que suspendesse as visitas do agravado, restabelecendo tal direito. Pugnou então pelo reconhecimento de que o presente recurso não perdeu seu objeto, devendo a liminar concedida neste Agravo de Instrumento perpetuar sua eficácia em todas as demandas que envolvem o conteúdo de visitação do agravado ao menor. O agravado a seu turno informou a extinção do feito nos autos de origem, por meio do petitório protocolado sob nº 211.400/2012, anexando cópia da sentença, tal qual fez a agravante. É o relatório. II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, possibilita ao relator negar seguimento ao recurso que se encontre prejudicado. É a hipótese dos autos. Analisando o conteúdo do recurso, vê-se que seu pedido principal era justamente o acolhimento da preliminar de litispendência, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. Tal pedido, consoante noticiado pela própria recorrente, amparado em documentação e confirmado por consulta no sistema PROJUDI, foi acolhido pelo Juízo de primeira instância, estando o presente recurso notadamente prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. Ressalte-se que, embora não tenha havido informação até a presente data Ademais, sucessiva e subsidiariamente os pedidos eram o acolhimento da argüição de incompetência e só então a suspensão das visitas do genitor, até ulterior avaliação psicossocial da criança. A incompetência absoluta por foro de domicílio da criança perdeu de igual forma seu objeto, ante a informação da própria agravante de que voltou a residir em Altônia na petição de protocolo nº 203.991/2012, desistindo expressamente de tal pedido. Por fim, o pedido formulado, somente para o caso do não acolhimento dos dois anteriores, era referente à suspensão das visitas até verificação do risco do infante, bem como elaboração do laudo psicológico do menor, o que já ocorreu, consoante denota a juntada de relatório elaborado por psicóloga devidamente habilitada, da equipe multidisciplinar do Juízo. Assim não subsiste qualquer objeto recursal na presente medida, não havendo ainda como suprimir o grau de jurisdição quanto à avaliação do referido laudo, o qual será juntado ao processo que, por envolver as mesmas partes e abranger o objeto de outras demandas, ensejou o reconhecimento de

litispendência. Ressalte-se que a liminar inicialmente concedida neste recurso pela Eminentel Relatora Convocada o foi em cognição sumária e não tem o condão de surtir eficácia para além do curso processual, sendo revogada automaticamente ante a perda do objeto recursal, nos termos já narrados. Desta forma, não há como se acolher o pedido formulado no corpo da petição nº 203.991/2012, sob pena de ofensa ao devido processo legal, bem como supressão de instância, devendo a agravante formular pedido na ação própria remanescente, para somente então, se persistir interesse, apresentar novo recurso, após a manifestação do Juízo de primeiro grau. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente prejudicado. IV Proceda-se à juntada dos petitórios protocolados sob nº 203.991/2012 e 211.400/2012, bem como relatório psicossocial encaminhado a esta Relatora, que seguem nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0033 . Processo/Prot: 0871137-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/208517. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 871137-3 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Agneia dos Santos. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Diante dos embargos de declaração terem sido interpostos com caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.560/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. 2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518." (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1019370/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010). II - Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0034 . Processo/Prot: 0871481-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/160347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 871481-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Jorge Afonso Prolik, Espólio Jandyrá Prolik, Jussara Milani (Representado(a)). Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Embargado: Emerson Jerônimo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA INADIMPLÊNCIA DE ALUGUERES E IPTU CAUÇÃO IDÔNEA OFERTADA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 59, §1º, INCISO IX DA LEI DE LOCAÇÕES LIMINAR DE DESPEJO CONCESSÃO PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE JORGE AFONSO PROLIK E OUTROS, impugnando decisão de fls. 55-56/TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação", sob nº 49.089/2011, que indeferiu a liminar para que o Agravado desocupasse o imóvel em 15 dias com base no art. 273 do CPC, por não considerar presente o risco de dano aduzido na inicial em virtude da demora no ajuizamento da ação. Inconformados aduzem os agravantes que preenchidos os requisitos do art. art. 37 c/c inciso IX do §1º do art. 59, ambos da Lei 8.245/91, devendo prevalecer a legislação específica ao caso. Pugnam pela antecipação da tutela recursal, deferindo-se desde logo a ordem de despejo, provendo-se o recurso ao final. Recebido e processado o recurso, por duas ocasiões o Eminentel Relator Convocado proferiu despachos que os ora Agravantes reputaram contraditórios

(fls.64/66-TJ e 81/83-TJ), o que gerou dois incidentes consecutivos de Embargos de Declaração (fls. 74/76-TJ e 90/91-TJ). Prestadas informações pelo r. Juízo no sentido de que mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como cumprido o disposto no art. 526 do CPC (fls. 87/88-TJ). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. II Presentes os pressupostos inerentes à espécie, conheço do recurso. Insurgem-se os agravantes contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a liminar de despejo pleiteada. Como se sabe, a Lei do Inquilinato, em seu artigo 59, §1º, IX, estabelece quais os requisitos necessários para que seja deferida a liminar de despejo pleiteada pelos Agravantes. Vejamos sua redação: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." Compulsando os autos, verifico que assiste razão aos recorrentes. Isto porque presentes os requisitos para a concessão da liminar de despejo pleiteada. Da análise do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 07/08-TJ), não vislumbro atualmente a presença de nenhuma das garantias elencadas no artigo 37 da Lei do Inquilinato. Ademais, o inadimplemento alegado pelos agravantes remonta já valor expressivo, no importe aproximado de R\$ 40.424,96 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos (fls. 18 e 33/34-TJ), havendo ainda demonstração de inadimplência do IPTU (fls. 35/41- TJ). Não se pode olvidar ainda que os Agravantes ofereceram caução idônea, consistente no próprio imóvel locado, consoante previsão legal (fls. 43/45-TJ). Dessarte, estando presentes os requisitos elencados pela Lei do Inquilinato para a concessão da liminar de despejo, não é possível ao magistrado indeferir tal pleito. Luiz Fux, lecionando acerca do tema, assevera: "O citado dispositivo inicia a previsão conceder-se-á como que indicando que presentes os pressupostos não há margem de arbitrio para o juiz. Ele deverá conceder a liminar ou negá-la. (...) A liminar é, assim, concedida inaudita altera pars desde que prestada a caução de contracautela a que se refere a lei. Essa caução que visa a diminuir os efeitos da liminar na esfera jurídica do réu, reverterá e favor deste, caso a liminar seja censurada na instância ad quem ou revogada pela sentença."1 Portanto, estando presentes os requisitos legais, deve ser deferida a liminar pleiteada. Neste sentido colhe-se dos julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E PEDIDO DE RESCISÃO DA LOCAÇÃO. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO. INADIMPLEMENTO DOS ALUGUEIS. DEMONSTRADO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO." (TJPR, AI 852.783-3, Rel. Augusto Lopes Cortes, j. 08/02/2012, Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIMENTO INSURGÊNCIA DO LOCADOR INCIDÊNCIA EM MORA PELA LOCATÁRIA, QUANTO A SUA PRINCIPAL OBRIGAÇÃO CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIAS POSSIBILIDADE DO DESPEJO LIMINAR, JÁ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 51, §1º, INC. IX, DA LEI Nº 8.245/91, DESDE QUE PRESTADA CAUÇÃO DO SELO LOCADOR DECISÃO MODIFICADA RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 828.693-9, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 07/12/2011, Unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - INSTALAÇÃO DE ANTENA - TRANSMISSÃO DE SINAL DE TELEVISÃO. LIMINAR DE DESPEJO. INDEFERIMENTO. LEI DE LOCAÇÃO - APLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (ART. 59, § 1º, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 808.901-0, Rel. Ruy Muggiati, j. 23/11/2011, Unânime). "AGRAVO INSTRUMENTO DESPACHO QUE DEFERE LIMINARMENTE DESPEJO LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS OBSERVANCIA DA RACIONALIZAÇÃO E CELERIDADE DA ATIVIDADE JURISIDICIONAL PREVISÃO CONTIDA NO ART. 59, PARÁGRAFO 1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.245/91, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 12.112/2009. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO." (TJPR, AI 856.645-4, Rel. Benjamim Acácio de Moura e Costa, j. 17/05/2012, Decisão Monocrática). Assim, preenchidos os requisitos legais, em consonância à Jurisprudência desta Corte, deve o recurso ser provido, anotando-se a possibilidade de purgação da mora, nos termos da Lei, dentro do prazo de 15 dias da ordem de despejo, a fim de evitá-la. III DISPOSITIVO DIANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, §1º-A do CPC, porque a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência desta e da Corte Superior, devendo concedendo-se a liminar pleiteada, para que seja intimado o agravada a desocupar o imóvel em 15 dias. IV Provido o recurso de Agravo de Instrumento, resta prejudicado o recurso de Embargos de Declaração 871.481-6/02. Anote-se. Publique-se; intímese. Oportunamente baixem. Curitiba, 19 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Locações, Processo e Procedimento 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2008. P. 82-83.

0035 . Processo/Prot: 0872610-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 872610-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Chevron Brasil Lubrificantes Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: All América Latina Logística Malha Sul Sa, All América Latina Logística Malha Norte Sa.

Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos.

0036 . Processo/Prot: 0873912-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460974. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003810-65.2011.8.16.0037 Alimentos. Agravante: E. J. C.. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Agravado: D. V.. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de alimentos sob nº 3810- 65.2011.8.16.0037, deferiu alimentos provisórios em favor da filha do agravante, no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Pugnou o recorrente pela reforma da decisão, vez que já vinha prestando alimentos de acordo com a real necessidade da alimentanda, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Deferido o processamento do feito pelo Exmo. Relator Convocado (fl. 92-TJ). Contraminuta pela agravada no pugnanço pelo não provimento do recurso (fls. 98/104-TJ), com a juntada de novos documentos (fls. 105/117-TJ). Prestadas informações no sentido de que cumprido o disposto no art. 526 do CPC; mantida a decisão por seus próprios fundamentos; marcada audiência de conciliação para a data de 23/05/2012 (fl. 125-TJ). Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desproimento do recurso (131/140-TJ). Vieram-me os autos conclusos. II DECIDO Compulsando o caderno processual, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo a quo que havia audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012 (fl. 125-TJ). Em consulta ao sistema PROJUDI, foi possível constatar-se que referida audiência restou exitosa, tendo havido homologação de acordo nos autos de origem, com a conseqüente extinção do feito e trânsito em julgado, encontrando-se os autos inclusive já arquivados. Assim, configurada a perda de objeto do presente recurso, resta o mesmo prejudicado, devendo ser obstado, em cumprimento à regra do art. 557, caput, do CPC. III Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente prejudicado. IV Junte-se as informações extraídas do sistema PROJUDI, que seguem nesta data com a presente decisão. V Publique-se; intímese. VI Oportunamente baixem. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0037 . Processo/Prot: 0875604-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875604-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Paviservice Construção Civil Ltda.. All Solution Gestão Empresarial Ltda.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Data Traffic S.a., Victor Leopoldo Vervloet Serechnicki. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 875.604-5/01 Embargantes : Paviservice Construção Civil Ltda. All Solution Gestão Empresarial Ltda.. Embargados : Data Traffic S.a. Victor Leopoldo Vervloet Serechnicki. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paviservice Construção Civil Ltda. e All Solution Gestão Empresarial Ltda., em face do acórdão de fls. 147/151-TJ, que determinou a conversão do recurso de Agravo de Instrumento n. 875.604-5 em Agravo Retido. Afirmando os recorrentes que das decisões interlocutórias proferidas em audiência cabe a interposição de agravo retido na forma oral e imediata, a teor da dicção do artigo 523, §3º do Código de Processo Civil. No caso dos autos, defendem as embargantes que as embargadas manejaram, de forma equivocada, o recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, quando deveriam ter se insurgido na própria audiência da decisão através de agravo retido. Ainda, sustentam as embargantes que a decisão proferida em audiência, cuja insurgência sustentam as embargadas, se trata, na realidade, de sentença, pelo que sequer caberia o manejo de recurso de agravo, mas de apelação. Fundamentando suas assertivas, requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para efeito de que este juízo recursal não conheça do recurso de agravo de instrumento interposto pelas agravadas. Intimadas para manifestação, as embargadas se manifestaram às folhas 176/183-TJ , defendendo a correção da decisão embargada, sobretudo, ao argumento de que não há preclusão da pretensão de produção de prova testemunhal, aliado ao fato de que a decisão proferida na audiência de folhas 164-TJ não teve cunho decisório. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, merece ser acolhido. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento n. 875.604-5, de fato, não reúne condições necessárias ao conhecimento. Da análise do termo de audiência de instrução e julgamento (fls. 27/31-TJ), verifica-se que o juízo de primeiro grau

declarou a preclusão da pretensão de oitiva de testemunha, ao argumento de que em decisão Página 2 de 6 anterior, proferida às folhas 164-TJ, já havia consignado que proferiria sentença na próxima audiência, ainda que as cartas precatórias não tivessem retornado. Diante de tal observação, compartilho do entendimento exposto pelas embargantes e pelo juízo de primeiro grau no sentido de que a pretensão das embargadas estava preclusa quando da audiência de folhas 27/31-TJ. Ora, deveriam as agravantes-embargadas ter questionado a decisão de folhas 164-TJ através de recurso naquele momento. Todavia, ao que se extrai dos autos, as embargadas se silenciaram naquela oportunidade, restando preclusa a pretensão de oitiva de testemunha quando da audiência de folhas 27/31-TJ. A propósito, contrariando o entendimento das embargadas, a decisão de folhas 164-TJ apresenta cunho decisório quando assim consignou "esclareço que, na referida audiência, após a tomada do depoimento será possibilitada a apresentação de razões finais e orais, e, na sequência, na mesma oportunidade, SERÁ PROFERIDA SENTENÇA, ainda que não tenham retornado as referidas cartas precatórias." (grifei) Ora, não restou qualquer dúvida de que o juízo a quo proferiria sentença na próxima audiência. Tanto é assim que o fez às folhas 27/31- TJ. Sobre esse assunto, entendo que embora tenha sido proferida sentença na audiência de instrução e julgamento, a primeira parte do termo da audiência consignou decisão de cunho interlocutório e, portanto, passível de recurso de agravo e não de apelação. Ocorre que, não tendo as embargadas desafiado recurso de agravo retido quando da audiência de folhas 164-TJ, correto o entendimento da magistrada singular, expresso na audiência de instrução e julgamento, no sentido de que a pretensão de produzir a referida prova estava preclusa. Noutra vertice, fato que não pode ser ignorado, é que a Página 3 de 6 decisão recorrida e proferida em audiência (folhas 27/31-TJ) desafia recurso de agravo retido oral e imediato, a teor do artigo 523, §3º do Código de Processo Civil. Vale dizer, atuando o procurador das embargadas na audiência de instrução e julgamento, este deveria ter se utilizado dos meios processuais necessários a repelir a decisão, qual seja, o Agravo Retido, todavia, não o fez. A rigor do disposto no artigo 523, §3º do Código de Processo Civil, das decisões proferidas em audiência cabe o recurso de Agravo Retido interposto de forma oral e imediata, não sendo possível a pretensa reforma da decisão via Agravo de Instrumento, quanto mais porque não se verifica qualquer situação de urgência ou risco de lesão às Agravantes-embargadas na hipótese, aliado ao fato de que a pretensão já estava preclusa quando da reiteração do pedido de oitiva de testemunha. Vale dizer, embora o artigo 523, §3º indique a apresentação de Agravo Retido em audiências de instrução e julgamento, a jurisprudência dominante entende que o aludido recurso serve para qualquer modalidade de audiência, sendo a sua apresentação a regra, e a apresentação de recurso de agravo de instrumento a exceção. Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 1 - A regra geral para o agravo é o retido. A exceção é o agravo de instrumento, apenas se detectada, no caso concreto, urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2 - O fato de haver previsão específica para a audiência de instrução e julgamento (art. 523, §3º do CPC) não faz concluir ser cabível o agravo de instrumento na audiência de conciliação, pois todas as Página 4 de 6 decisões ali proferidas estarão amparadas pela regra geral, conforme os ditames do art. 522 do CPC, ou seja, o agravo retido (Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.) 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 1009098/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) (Grifei) "AGRAVO RETIDO. REGRA GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. URGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INVIABILIDADE. 1 - A regra geral para o agravo é o retido. A exceção é o agravo de instrumento, apenas se detectada, no caso concreto, urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, conceitos que dependem de revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do especial, ut súmula 7/STJ. 2 - Inviabilidade de dissídio pretoriano neste particular, pois não há colidência de teses, mas circunstâncias de cada caso, levando a conclusões diversas, ou seja, agravo de instrumento ou agravo retido. 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 867.011/ PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008) Grifei. Disso que conclui pela inaplicabilidade da via processual eleita pelas agravantes-embargadas para questionar a decisão recorrida, que, a meu ver, é de extrema correção. Por fim, sem adentrar ao mérito do recurso, importa destacar que é latente a improcedência da pretensão das agravantes na medida em Página 5 de 6 que a matéria já estava preclusa quando da interposição do presente recurso. DECISÃO Assim, acolho o presente recurso de embargos de declaração, para efeito de revogar a decisão monocrática de folhas 147/151-TJ, e, por conseguinte, negar conhecimento ao recurso de agravo de instrumento n. 875.604-5. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 06 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 6 de 6

0038 - Processo/Prot: 0879141-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0064159-45.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Sociedade Educacional Passo A Passo Ltda-me. Advogado: Gilberto Marchioro. Agravado: Lord Empreendimentos Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo

Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Sociedade Educacional Passo A Passo Ltda-me. Agravado : Lord Empreendimentos Ltda. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sociedade Educacional Passo A Passo Ltda-me., contra a respeitável decisão proferida pelo meritíssimo Juiz da 16ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Despejo, sob nº 743/2010, promovida por Lord Empreendimentos LTDA., concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação do imóvel locado pela Agravante (fls. 23/24 TJ). Inconformada, alega a Agravante, em suma, que a decisão a quo deve ser reformada porque está em dissonância com o art. 63, § 3º da Lei 8.245/1991, que dispõe que em se tratando de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo poder público, o prazo para a desocupação deveria ter sido de, no mínimo, 1 (um) ano. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, e constatando-se que a interposição foi tempestiva (fls. 02 e 26 TJ) e corretamente preparada, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento até o julgamento definitivo do presente recurso. 4. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito ativo pleiteado, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque a questão referente à desocupação de imóvel destinado a atividade de ensino fundado no disposto no artigo 53, II, da Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991, requer análise mais criteriosa e aprofundada nesta instância recursal, o que recomenda seja obstada a decisão que determinou a desocupação em 15 (quinze) dias do imóvel objeto da demanda, até final julgamento do presente Agravo de Instrumento. Ademais, a concessão da medida na forma determinada pelo juízo a quo, representaria prejuízo, a primeira vista, a uma significativa parcela de pais, eventuais terceiros, que fizeram todo seu planejamento anual com base no fato de que a instituição de ensino permaneceria em funcionamento até o final do presente ano letivo. Portanto, eventual desocupação, ainda que em sede de execução provisória, somente poderá ocorrer a partir do dia 02 de janeiro de 2013. Saliento, contudo, que a alteração desta data poderá ser revista quando da análise mais criteriosa e aprofundada do Órgão Colegiado, caso reste comprovada documentalmente, durante a instrução do presente recurso (bem como da apelação pendente de julgamento), a efetiva data de conclusão do ano letivo de 2012, ou fato relevante que leve à improcedência dos aludidos recursos. 5. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender, por ora, a decisão guerreada. 6. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do seu Advogado (fls. 23 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 8. Comprove a Agravante o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 9. Cumpridas as determinações acima elencadas, tornem conclusos os autos com urgência para o devido julgamento. 10. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0039 - Processo/Prot: 0885967-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50657. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005702-62.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Ártica Refrigeração Ltda. Advogado: Rodrigo Alcemir Ruthes, Filipe Stechinski. Agravado: Norma do Brasil. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Interessado: Luiz Fernando da Silva Agligardi, Sidney Silbert Luckmann, Leila Tessmann Luckmann, Luis Antônio Redin, Neiva Fátima de Souza Redin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a juntada de documentos novos, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA

0040 - Processo/Prot: 0886203-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/122129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 886203-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Jehad Ali Shargawi. Advogado: Luiz Carlos João Arbuerger Filho. Agravado: Eleny Maria Giraldes Arantes. Advogado: Louise Juliane Sandri, André Luis Romero de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRVO REGIMENTAL DECISÃO QUE HAVIA NEGADO SEGUIMENTO EM FACE DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDA AGRVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNAVA DECISÃO JÁ IMPUGNADA POR VIA DO AGRAVO RETIDO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO IMPOSSIBILIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Tendo sido impugnada a decisão proferida em audiência por meio de Agravo Retido, resta impossibilitada a interposição de Agravo de Instrumento contra a mesma decisão, ante o princípio da unirrecorribilidade. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto por JEHAD ALI SHARGAWI, em face da decisão proferida por esta relatora que negou seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto, em razão de entender que estava ausente a certidão de intimação da decisão agravada. Inconformado, alega o Agravante que a decisão proferida por esta relatora que negou seguimento

ao recurso de Agravo de Instrumento anteriormente interposto padece de rigor excessivo, já que havia como se aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista que foi juntada cópia da decisão proferida em audiência de conciliação, na qual consta que as partes estavam devidamente intimadas. É o relatório. II DECIDO Da análise dos documentos juntados quando da interposição do Agravo de Instrumento, verifico que foi juntada cópia da decisão Agravada proferida em audiência, da qual consta na ata que ambas as partes saíram devidamente intimadas em 01/02/2012. Desse modo, verifico que o presente recurso foi instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual exerceo o juízo de retratação, para o fim de dar prosseguimento ao feito. Passo então à análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante quando da interposição do presente recurso. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo às fls. 13-16/TJ, que determinou à emenda a inicial no prazo de 10 dias, a fim de que o Agravado indicasse as pessoas titulares do domínio do bem. Informado, o Agravante alegou que a ilegitimidade ativa não seria passível de ser sanada após a citação do réu, o que impossibilitaria a inclusão da Agravada como parte autora, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de emenda à inicial. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a decisão impugnada por meio do presente Agravo de Instrumento, já havia sido objeto de interposição de Agravo Retido pelo Agravante, na própria audiência em que foi proferida a decisão impugnada, conforme se observa da ata às fls. 13-16/TJ. Assim, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que fere o princípio da unirrecorribilidade das decisões, que veda a interposição de recursos de forma cumulativa. Acerca do tema, Sandro Gilbert Martins e José Roberto Neves Amorim lecionam: "É também denominado princípio da unicidade ou unirrecorribilidade e significa que contra cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, num mesmo momento processual; ou seja, é vedado interpor recursos de forma cumulativa visando atacar o mesmo ato judicial."1 No mesmo sentido, inclusive, já decidi este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIMENTO LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJPR AI 904.587-6 18ª C. Cível Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, j. 11/05/2005) AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS QUE NÃO COMPARECERAM NA PRIMEIRA DATA - ATO IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - DECISÃO QUE FOI OBJETO DE AGRAVO RETIDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - A 879903-9/01 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 20.03.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA A interposição de agravo retido em audiência impede nova interposição de agravo de instrumento, com respeito à mesma decisão, pelo princípio da singularidade recursal e ocorrência de preclusão consumativa. (TJPR AI 783.672-6 8ª C. Cível Rel. Desª. Denise Kruger Pereira, j. 31/05/2011) III - DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Direito Processual Civil Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p 366. 0041 . Processo/Prot: 0887162-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/194692. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887162-3 Apelação Cível. Embargante: Maria Neusa Martins de Almeida, Luís Renato Ferraresi Pegino, Luciana Navarro Pomar Pegino. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Embargado: José Maria Vasconcelos Pessanha de Paula Soares. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Maria Neusa Martins de Almeida e Outro, às fls. 240/245, alegando contradição na decisão colegiada quanto ao trecho que determina a indenizar os embargados como se todos os móveis existentes houvessem perecido. Ademais, salienta omissão quanto a destinação dos móveis originários anteriormente existentes. Requer o acolhimento dos embargos, para manifestação expressa sobre os pontos apresentados, concedendo-lhes efeitos infringentes. É o relatório. 2. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 3. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 4. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 15 de junho de 2012. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0042 . Processo/Prot: 0887705-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/57139. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000713-35.2012.8.16.0033 Ação Civil Pública. Agravante: Angelo Comércio de Combustível Ltda, Angelo de Albuquerque Gobbo, Clecy Maria do Rosário Gobbo,

Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifeste-se o Agravado sobre os documentos de fls. 707/709. 2. Após, voltem concluso.

0043 . Processo/Prot: 0890872-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38852. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-35.2012.8.16.0181 Modificação de Guarda. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: A. P., A. M. R. P.. Advogado: Andréa Regina de Moraes, Cristiane Gabriel Pacheco, Elizangela Mara Caponi. Interessado: P. B. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO IMPORTA NO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. I RELATÓRIO A.P. e A. M. D. R. P. ajuizaram ação de regularização de guarda de fato da menor P. D. B. P. perante o juízo da Comarca de Francisco Beltrão, em setembro de 2008. Decorridos cerca de 3 anos da data do ajuizamento da ação, o magistrado proferiu o despacho de fls. 20/21-TJ, por meio do qual determinou a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Argumentou o magistrado, na oportunidade, que o caso trata de litígio entre partes que não residem nessa Comarca, sendo que a parte autora reside na Comarca de Marmeleiro e o réu em Santa Catarina; que a Comarca de Marmeleiro foi instalada no dia 11/11/2011, de modo que o presente feito deve ser remetido a aquela comarca; que a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, de regra, é relativa; que a hipótese consagrada para excetuar a perpetuação da jurisdição é aquela que contempla a criação de Vara especializada, para a qual as ações que discutam o tema da especialização devem ser remetidos à Vara nova, mas não é este o caso, pois não houve criação de vara especializada ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia; que no caso há o direito fundamental de acesso à justiça sobrepe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é de regra relativa, que interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio; que a ratio da ressalva à perpetuação da jurisdição nos casos de criação de Vara especializada é a mesma para a situação em comento, pois visa garantir a melhor prestação jurisdicional, tendo em vista as características da nova Vara. Remetidos os autos à Comarca de Marmeleiro, o magistrado desta comarca suscitou conflito negativo de competência (fls. 03- 08/TJ). Sustentou o magistrado suscitante, em suas alegações, que a declinação da competência, como realizada, contraria o princípio da perpetuação jurisdicionis e o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Cortes de nosso País; que como, no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio da parte, e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca. Embora devidamente intimado, o magistrado Suscitante não prestou informações nos autos. Informações prestadas pelo magistrado Suscitado às fls. 33/38-TJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 43-52, em seu parecer opina pela procedência do conflito de competência. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO A questão ora debatida autoriza a aplicação do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento de plano de conflito de competência em caso de jurisprudência dominante no tribunal. Conforme determina a legislação processual vigente, a fixação da competência para julgamento de uma ação é determinada quando da sua propositura, salvo em casos de exceção, previstos em lei. É o que se infere da redação do artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Observa-se, portanto, que a competência sempre será averiguada no momento em que é proposta a ação, salvo quando deixar de existir um órgão do Poder Judiciário ou se um novo fato ensejar na alteração da competência absoluta em razão da matéria ou da hierarquia. Importa destacar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero acerca do referido dispositivo: "1. Perpetuação da Competência. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despachada ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva de maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não tem o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura da ação"1. A questão trazida para análise desta Corte Recursal no julgamento deste conflito negativo de competência diz respeito a modificação (ou não) de competência territorial quando da criação de nova comarca. Como se observa do dispositivo legal supramencionado, a competência será fixada quando do ajuizamento da ação. Desta forma, a criação de nova comarca após o ajuizamento da ação não desloca a competência para julgamento das ações anteriores a sua criação: a uma porque a competência em questão é relativa; e a duas porque houve a criação e não supressão de órgão do judiciário. Resta claro, portanto, que a criação de comarca após o ajuizamento de ação não tem o condão de modificar a competência para o seu julgamento tendo em vista que esta hipótese não

se encontra na exceção do texto de lei. É neste mesmo sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ. (TJPR 1ª CCv CC 892.862-1 Relator Convocado Fábio André santos Muniz j. 09/03/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA, COMPOSTA TAMBÉM PELO MUNICÍPIO EM QUE RESIDE O AUTOR - DEMANDA AJUIZADA EM DATA POSTERIOR - DISCUSSÃO A RESPEITO DA REGRA DO ART. 87 DO CPC IRRELEVANTE, NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) - ART. 112 DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DE PLANO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (ART. 120 DO CPC). Decisão. (TJPR 11ª CCv CC 819.132-2 Relator Des. Antonio Domingos Ramina Junior j. 24/01/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR 11ª CCv CC 848.449-0 Relator Des. Fernando Wolff Bodziak j. 09/12/2011) Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, sustentando: "In casu, estamos diante de competência territorial que não se amolda, portanto, às hipóteses excepcionais legalmente elencadas, havendo criação de uma nova Comarca, qual seja, a de Marmeleiro, no curso do trâmite processual (mais especificadamente em 11 de novembro de 2011), e não supressão de órgão judiciário. Logo, determinou-se a competência de acordo com a regra geral, ou seja, quando do ingresso da demanda, recaindo ela no juízo suscitado de Francisco Beltrão e ali se perpetuando. (...) Desta feita, deve o presente conflito negativo de competência ser julgado procedente, reconhecendo-se como competente para processar e julgar o feito em pauta o duto juízo suscitado da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná." No caso dos autos, a ação foi proposta em setembro de 2008 perante o juízo da Comarca de Francisco Beltrão, momento no qual se perpetuou sua competência para julgamento do feito. A criação da Comarca de Marmeleiro deu-se em 11/11/2011, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação, o que não importa no deslocamento de competência. Diante do exposto, deve ser julgado procedente o presente conflito negativo de competência, determinando a competência do Suscitado Juiz de Direito da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão para julgamento da ação. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, na forma autorizada pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0044. Processo/Prot: 0892790-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/67451. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005178-47.2012.8.16.0014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. J. S.. Advogado: Fernando Burghi, Gustavo Geraix Gomes Henriques, Lucas Arambul Bana. Agravado: T. F. L. A.. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Por brevidade colaciono relatório de fls. 45/46-TJ: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. J. S., em face da decisão de fl. 12-TJ, proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens nº 5178-47.2012.8.16.0014, que fixou os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos percebidos pelo agravante, excluindo-se apenas as obrigações legais (previdência e imposto de renda. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que a pensão a ser fixada não deve ultrapassar o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois que não há despesa que justifique maior valor para um recém nascido, considerando-se ainda que a mãe é enfermeira e percebe em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), morando com os pais, pelo que não há despesa de aluguel da mesma. Aduz ainda que já arca com o plano de saúde da criança, sendo então mais que suficiente uma pensão a ser paga no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois que valor maior virá a prejudicar sua própria subsistência, consoante comprovantes de despesas anexos. Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso, para ao final provê-lo no sentido de reduzir-se a pensão para aquele valor." Recebido e processado o recurso, sem a concessão do almejado efeito (fls. 45/49-TJ). Prestadas informações no sentido de que não fora cumprido o contido no art. 526 do CPC; mantida a decisão agravada; há duas outras ações apensadas para julgamento simultâneo envolvendo as mesmas partes; o feito aguarda realização de audiência de conciliação, prevista para a data de 09/05/2012 (fls. 55/57-TJ). Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 62/65-TJ). Vieram-me os autos conclusos. II DECIDIDO Compulsando o caderno processual, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo a quo que havia audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2012 (fl. 57-TJ). Em consulta ao sistema PROJUDI, foi possível constatar-se que referida audiência restou exitosa, tendo havido homologação de acordo nos autos de origem, com a consequente extinção do feito e trânsito em julgado, encontrando-se os autos inclusive já arquivados. Assim, configurada a perda de objeto do presente recurso, resta o mesmo prejudicado, devendo ser obstado, em cumprimento à regra do art.

557, caput, do CPC. III Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente prejudicado. IV Junte-se as informações extraídas do sistema PROJUDI, que seguem nesta data com a presente decisão. V Publique-se; intimem-se. VI Oportunamente baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0045. Processo/Prot: 0894838-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/88334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0035766-47.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Cecília Fermino Canela, Antonio Bizzi Neto, Claire Bizzi, Marilza Bizzi Lubnow. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan. Agravado: Jospe Bizzi. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO - PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO DE DESPEJO. PROVA DA PROPRIEDADE OU DO COMPROMISSO REGISTRADO. DESNECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 894838-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante CECÍLIA FERMINO CANELA E OUTROS e Agravado JOSE BIZZI. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cecília Firmino Canela e Outros contra a r. decisão de fls. 123/127-TJ, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Civil da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que, nos autos de Ação de Despejo ajuizada pelo Agravado, denegou a manutenção da posse vindicada. Irresignados, recorrem os Agravantes, sustentando, em suma, o que segue: a) que o Agravado, ora Locador, intitulando-se proprietário do imóvel, juntou apenas contrato de Locação firmado com o locatário, deixando de comprovar sua condição de proprietário do Imóvel, isto é, deixou de juntar certidão de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competentes; b) que o locado não é proprietário exclusivo do imóvel locado, eis que são proprietários três irmãos que receberam o imóvel em herança de seus genitores; c) que a referida aquisição imobiliária gerou condomínio em partes iguais, sobre o imóvel, sobre os irmãos, permanecendo a área indivisa ate a presente data; d) que o agravado padece de legitimidade ativa para administrar o imóvel, em seu próprio interesse e contra o interesse dos demais comproprietários e condôminos; e) que o referido imóvel é constituído de uma parte comercial, cuja posse atribuem a Antonio Bizzi Neto e Marilza Bizzi Lubnow, irmãos do ora agravado, que locaram a mesma à ora agravante e, que o ora agravado locou a parte residencial a José dos Santos Canela, esta parte sendo o verdadeiro objeto da ação de despejo. Requereram o recebimento, conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, caçando-se o despacho interlocutório objetado. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, o recurso foi interposto no decêndio legal, contudo não preenche os seus requisitos de admissibilidade. Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. O presente recurso não deve ter seguimento, pois é entendimento majoritário que ainda que o imóvel objeto da ação de despejo não tenha o locador como proprietário único, este possui legitimidade para propor tal ação. Na exegese do artigo 50 da lei de locações, "Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo". E "Como regra, o proprietário de uma coisa é que pode dá-la em locação, mas, não apenas ele. Assim, quem tem a livre disposição do uso e gozo de uma coisa, pode juridicamente, entregá-la, em locação, seja pessoa natural ou física, seja pessoa jurídica". Assim é que locador não é somente o proprietário, bastando, para tanto, ter a posse, o uso e o gozo da coisa, quer como usufrutuário, comodatário, administrador, etc. O instrumento particular de locação firmando entre as partes autoriza o ajuizamento da ação de despejo, sendo desnecessário o título de proprietário do imóvel para avença. A hipótese não se ajusta a nenhuma das circunstâncias estabelecidas pelo artigo 60 da Lei 8.245/91, a exigir que a inicial seja instruída com prova da propriedade do imóvel ou de compromisso registrado. A ação de despejo compete ao locador (artigo 5º "Caput") da Lei do Inquilinato, e não ao proprietário. Frisase que, nos casos que se assemelham ao ora em tela, a exigência de prova da propriedade do imóvel ou do compromisso registrado é afastada, porque a relação jurídica estabelecida entre locador e locatário possui conotação obrigacional, de maneira que comprovada a existência de contrato de locação válido, as prestações dele oriundas deverão ser cumpridas pelas partes contratantes. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "LOCAÇÃO. PROMITENTE COMPRADOR. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO DE DESPEJO. PROVA DA PROPRIEDADE OU DO COMPROMISSO REGISTRADO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A priori, a inexistência de prova da propriedade do imóvel ou do compromisso registrado não enseja a ilegitimidade do promitente comprador em propor o despejo da locatária que não adimpliu os aluguéis. 2 - Comprovada, na espécie, a condição de locador através do respectivo contrato de locação, assinado pela ora agravante, compete à locatária o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu. 3 - Fere a boa-fé objetiva a conduta da locatária que, após exercer a posse direta do imóvel por mais

de duas décadas, alega a ilegitimidade do locador em ajuizar a ação de despejo por falta de pagamento. 4 - Embora a ora agravante tenha demonstrado a existência da divergência jurisprudencial, verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça recentemente asseverou que o ajuizamento da ação de despejo pelo promitente comprador prescinde de prova da propriedade do imóvel locado, a evidenciar a superação do dissídio 5 - Agravo regimental improvido". (Processo: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 704933 SP 2005/0146450-2 Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA). "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO LOCADOR. PROVA DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de locação gera uma relação jurídica entre locador e locatário, razão pela qual, em princípio, é dispensável a prova da propriedade do imóvel locado. 2. Tendo o recorrido, na espécie, demonstrado sua condição de locador mediante a apresentação do respectivo contrato de locação, assinado, inclusive, pelos recorrentes, na condição de fiadores, competiria a estes últimos comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 333, II, do CPC. 3. Constitui título executivo judicial o contrato de locação escrito, devidamente assinado pelos contratantes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por tempo indeterminado. Inteligência do art. 585, IV, do CPC. Precedentes. 4. O exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ". 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 953150/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008). Ademais, o réu em defesa não produziu provas de suas alegações, com divagações outras que não lhe desincumbiu do ônus de demonstrar e provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC). Veja-se que alega os agravantes que o réu não impugnou os fatos alegados pelo autor na ação de despejo, eis que não houve êxito na citação do fiador, no entanto a sua citação foi válida o que não justifica sua inércia. Isto Posto, restando demonstrado que a r. decisão é manifestamente improcedente, bem como é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode se a solução senão o seu conhecimento para negar provimento III DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente admissível, nos termos da fundamentação supra e retro expandida. Comunique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Juiz Relator

0046 . Processo/Prot: 0899959-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/155775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 899959-7 Agravo de Instrumento. Embargante: M. G. V.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Embargado: C. G. S. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com efeito infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS NEGATIVA DE SEGUIMENTO FUNDAMENTADA NA MÁ-INSTRUÇÃO DO RECURSO JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACORDO QUE CONSTA DOS AUTOS RECURSO PROVIDO, COM EFEITO INFRINGENTE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISTOS. I Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão desta Relatora, que, às fls. 131/135-TJ, negou seguimento ao Agravo de Instrumento fundamentada na má-instrução do mesmo, por considerar ausente aludido acordo havido entre os ora litigantes. Assiste razão ao embargante. Houve omissão quanto ao documento contido às fls. 38/41-TJ, o qual se trata do acordo firmado em Juízo. II Assim, acolho os presentes embargos, com efeito infringente, sanando a omissão apontada e reconhecendo a presença dos requisitos de admissibilidade da espécie. Passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial do recurso de agravo de instrumento. III Tratam os autos de origem de pretensão de modificação de cláusula de acordo de guarda e visita dos dois filhos menores do agravante e da agravada, pretendendo aquele o direito de residência dos filhos consigo no Panamá, pelo período de um ano, e, em sede de tutela antecipada, a prévia fixação do calendário de visitas aos menores. Após realização de sindicância e contraditório, o Juízo a quo antecipou parcialmente os efeitos da tutela apenas para fixar desde logo o calendário de visitas, adequando apenas os períodos das férias de julho e dezembro ao calendário escolar dos infantes, procurando se ater às datas inicialmente formuladas pelo ora agravante. Cinge-se o recurso a alterar o período de visitas estabelecido para o mês de dezembro, alegando que o acordo entabulado entre as partes fica prejudicado se permanecer tal período de férias conforme estabelecido pelo r. Juízo. Isto porque ficou com apenas 10 dias daquele mês em companhia dos filhos, ao invés de metade do período de férias de fim de ano, nos termos pactuados entre as partes. Assim, reformula seu calendário, pugnano pela liminar para fixar desde logo a data de 03/01/2013 a 03/02/2013 como sendo seu período de férias com os filhos. É o relatório. IV Pretende o agravante a suspensão parcial da decisão agravada, concedendo-se liminarmente a tutela antecipada, estabelecendo calendário de visitas em férias com seus filhos no mês de janeiro de 2013. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso e tutela antecipada recursal, devem ser observados concomitantemente os artigos 527, inciso III, 273 e 558, todos do CPC. Ou seja, necessário que haja relevante fundamentação, verossimilhança, prova inequívoca e o risco de lesão de difícil ou incerta reparação. Não reputo presentes tais requisitos neste momento,

porque o r. Juízo ao fixar o calendário ateu-se aos períodos sugeridos pelo próprio agravante em sua inicial, ajustando-os apenas ao calendário escolar. Como as visitas interferirão sem dúvida no calendário da mãe dos infantes, recomenda-se o contraditório após essa nova formulação de calendário apresentada, mesmo porque, de outra sorte, não há prejuízo quanto à eventual e necessária compensação. De se ressaltar que até dezembro ainda há o lapso de 6 meses a transcorrer, motivo pelo qual, em que pese a necessidade de prévia programação, especialmente por o agravante residir fora do país, não vislumbro prejuízo que não possa aguardar o julgamento do recurso pelo Colegiado. V Diante do exposto, denego a liminar pretendida, porque por ora reputo ausentes os requisitos para tal, sem prejuízo de modificação a qualquer tempo se houver prova inequívoca quanto a tal necessidade, bem como quando do julgamento do recurso na Câmara. VI Oficie-se, com urgência o r. Juízo, com cópia desta decisão, para que sejam prestadas as informações consideradas pertinentes, em especial quanto ao cumprimento do art. 526 do GPC. VII Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do art. 527, inciso V, mesmo Códice. VIII Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0047 . Processo/Prot: 0901524-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000028-33.1989.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Maria Ivone de Melo Zeitz. Advogado: Flavio Bovo. Apelado: Espólio de Margarida Kurzlop, Vilmar Kurzlop, Josélia Schmidt Kurzlop, Paulo Kurzlop, Lúzia Kurzlop Brunkow, Renato Fernando Brunkow, Silvio Kurzlop. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, José Roberto Della Tonia Trautwein. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e, consequentemente, reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes litigantes (fls. 739/744), a parte ré interps recurso de apelação limitando-se em pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 750/752). Entretanto, considerando que a recorrente em nenhum momento apontou eventual inconformismo com a sentença apelada conforme determina o princípio da dialeticidade -, há de se concluir pela inadmissibilidade recursal. Isso porque, apesar de o referido requerimento poder ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, tendo em vista que o recurso em apreço não combate nenhum dos pontos apreciados pela sentença ora combatida, nada impede que a pretensão almejada pela apelante seja apreciada pelo próprio julgador originário. Dessa feita, face a fundamentação acima exposta, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo por ausência de objeto, com amparo no art. 200, XX do RITJ e art. 557, caput, do CPC. Intimem-se oportunamente e baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz Conv. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator.

0048 . Processo/Prot: 0902509-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115389. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000597-78.2012.8.16.0146 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. P.. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Agravado: R. L. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.509-4 Agravante : R. P. Agravado : R. de L. P. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por R. P. contra a decisão de fl. 19-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos nº 0000597-78.2012.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro/PR, a qual indeferiu a exibição incidental de documentos pleiteada pelo agravante. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que os documentos solicitados não estão em seu poder, e não há outra forma de obtenção senão por requisição judicial; b) que este indeferimento inviabiliza a presente demanda, resultando lesão grave e de difícil reparação, vez que afronta leis processuais além de posicionamentos jurisprudenciais; c) que não há óbice ao pedido incidental de exibição de documento em demanda revisional, inclusive é permitido para fomentar a atividade instrutória no curso do processo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida, bem como o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, a exibição de documentos pleiteada merece deferimento, tendo em vista que os documentos em questão são sigilosos e não estão em poder do Agravante, não havendo outra forma de o mesmo obter senão por via judicial. Do mesmo modo, como a Agravada é beneficiária dos alimentos pagos pelo Agravante,

é de fundamental importância à apresentação de tais documentos para verificar se a Agravada continua fazendo sua pensão alimentícia, conforme preceitua o art. 339 do Código de Processo Civil: "Art. 339: Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Além disso, como os documentos pleiteados estão na posse de terceiros, pois são para informar a renda da Agravada e a condição em que se encontra junto ao curso de graduação de fisioterapia, estes devem atender a ordem judicial, independente de segredo profissional, pois envolvem informações referentes às partes litigantes, como dispõe o art. 341 do Código de Processo Civil: "Art. 341: Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder". (grifei). Em relação ao pedido do benefício de justiça gratuita, este já foi analisado pelo M.M. Juiz a quo, item 1 do despacho de fls. 19-TJ. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012.

0049 . Processo/Prot: 0904031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408710. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017502-16.2005.8.16.0014 Redibitória. Apelante: Daniel Ditsuzo Sakama. Advogado: Denner Pierr Lourenço. Apelado: Carlos Roberto Piaí. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APLEAÇÃO CÍVEL CONTAGEM DE PRAZO APLICAÇÃO DO ART. 445, PARÁGRAFO 1º, DO CC, QUE MENCIONA "DO MOMENTO EM QUE DELE TIVER CIÊNCIA, ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE CENTO E OITENTA DIAS" LAUDO PERICIAL ELABORADO A PEDIDO DO APELANTE, LAVRADO 8 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO ANTERIOR AO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL JURISPRUDENCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL E EM SUPERIORES APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por Daniel Ditsuzo Sakama em face da sentença (fls. 70/71) prolatada nos autos de Ação Redibitória que julgou extinto o feito, com resolução do mérito (art. 267, IV, CPC) ante a pronúncia da decadência do direito redibitório autor, eis que vencido o prazo elencado no art. 445, parágrafo 1º do CC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignado, sustenta em suas razões recursais (fls. 73/76) a necessidade de reforma da sentença recorrida, eis que não se consumou a decadência, eis que ingressou com medida cautelar de produção de prova, o que teria o condão de interromper a contagem do referido prazo. Ainda, subsidiariamente, defende a inocorrência da decadência reconhecida, eis que tal contagem se iniciaria após a ciência inequívoca do vício apontado, quando prolatada a sentença no feito cautelar, em 16/09/2009. Apelação Cível nº 904.031-9 da Comarca de Londrina - 1ª Vara Cível. Em contrarrazões (fls. 80/84) pugnou-se pelo desprovemento do apelo. Decido. Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. A questão controversa reside, unicamente, na aferição do dies a quo para a contagem do prazo decadencial, que deve ser contado nos moldes do art. 445 parágrafo 1º do CC "do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias". De tudo que restou alegado no presente caderno processual, pode-se verificar que efetivamente houve vício redibitório no veículo comercializado entre as partes contendoras. Entretanto, a sentença guerreada deve ser mantida, ainda que por motivos diversos da fundamentação apontada pelo magistrado a quo, haja vista que em se tratando de decadência, o prazo nem se interrompe, e nem se suspende (CC, art.207)1 e, segundo precedente firmado pelo E. STJ, em caso análogo, a contagem do prazo tem como ciência inequívoca do vício, a data do laudo pericial: "Tratando-se de vício oculto, porquanto na aquisição das máquinas ele não era detectável, a contagem do prazo iniciou-se no momento em que o vício tornou-se evidente para o consumidor (art. 26, § 3º, da Lei nº 8.078/90), a saber, em 18.07.1997, data do laudo pericial de complementação realizado em Medida Cautelar de Produção de RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL. CIÊNCIA DA DECISÃO ATACADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE. O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. Tendo a impetrante tomado conhecimento do ato que lhe teria afrontado direito líquido e certo em 12.11.2003, e impetrado o mandamus somente em 07.05.2004, configurada está a decadência. Recurso desprovido. (RMS 19600/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 336) Apelação Cível nº 904.031-9 da Comarca de Londrina - 1ª Vara Cível. Antecipada de Prova" (EDcl no REsp 601172/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 285). Desta feita, tenho que a contagem do prazo de 180 dias terá início com o conhecimento inequívoco do vício oculto, por meio do laudo pericial, e não outra data, tal qual apontado em sentença, eis que tais vícios devem necessariamente ser quantificados na prova técnica, para que se possa apurar a extensão e gravidade dos mesmos, de maneira hábil a estabelecer a respectiva compensação indenizatória, de modo que a contagem do prazo decadencial só pode ter início a partir da ciência

inequívoca da parte quanto ao resultado da referida prova. Ainda assim, tal conclusão não aproveitou ao apelante, eis que o laudo pericial (fls. 07/09) data de 01º de abril de 2005 tendo sido a presente ação proposta em 09 de dezembro de 2005, ou seja, mais de 08 meses depois, ocorreu, portanto, a decadência do direito do recorrente. Ex positis, nego seguimento ao apelo manejado, nos termos do CPC, art. 557, caput, eis que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça, mantendo incólume a decisão ora hostilizada. 2. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0050 . Processo/Prot: 0911894-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159712. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003228-87.2012.8.16.0083 Alimentos. Agravante: N. D.. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana, Manuela Renner Casaril. Agravado: E. H. B. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 911.894-7, em que o Agravante insurgiu-se contra a decisão de fls. 27/28-TJ, proferida pelo juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de Ação de Alimentos n. 003228-87.2012.8.1.0083, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reduzir o valor da obrigação alimentícia devida ao agravado, no importe de 2/3 do Salário Mínimo Nacional para o valor de R\$ 100,00(cem reais), mensais. Em suas razões recursais, a agravante defende que, ao tomar conhecimento de que o agravado teria ingressado em Curso Superior (fls. 46-47) em período integral, este ajuizou demanda de oferta de alimentos, tendo em vista a impossibilidade de possuir atividade laborativa, em razão de seus estudos, oferecendo a título de alimentos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Aduz que, requereu autorização judicial para depositar o valor corrigido de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos 3(três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, pedido este que foi indeferido pelo juízo a quo, em virtude da inexistência de tutela antecipada retroativa. Sustenta ainda que não possui condições financeiras para arcar com o valor fixado, tendo em vista a alteração de rendimentos e atividade profissional. Noutro vértice, defende que possui outros 2(dois) filhos universitários (fls. 56-59/TJ), os quais necessitam de auxílio financeiro. Alega ainda que, atualmente constituiu nova família, e que a atual companheira encontra-se grávida conforme fls. 62. Por fim, afirma que o valor fixado é excessivo, pelo que pretende a redução do mesmo para o correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) mensais, e ainda, que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas e de seus dependentes. Fundamentando suas assertivas, a agravante busca a concessão do efeito suspensivo ativo para minorar o valor fixado, bem como autorizar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00(trezentos reais), a título de alimentos retroativos. Requeira a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Junto às razões do recurso, foram juntados documentos de fls. 33/70-TJ. Às fls. 75/81-TJ, através da decisão liminar desta Relatoria, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada. Às fls. 87/88-TJ, o juízo a quo prestou informações acerca da existência de acordo realizado em Audiência de Instrução e Julgamento no juízo a quo. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da estrita análise dos autos, nota-se que conforme fls. 89-TJ, foi celebrado acordo em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 24.05.2012, o qual restou pactuado que o agravante pagará o valor de R\$ 300,00(trezentos reais) nos 12 primeiros meses, iniciando em 04.06.2012 até 04.05.2012, e no período subsequente até que o agravado conclua a graduação, o agravante pagará a este o valor de 32,15% do salário mínimo conforme sua variação até o dia 04 de cada mês mediante depósito em conta bancária do agravado. Sendo assim, deve ser reconhecida a perda de objeto recursal, e consequentemente a extinção do procedimento recursal. DECISÃO Destarte, declaro extinto o procedimento recursal, diante da perda de objeto, nos termos do inciso XXIV do artigo 200, do Regimento Interno deste Tribunal. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau Relatora 0051 . Processo/Prot: 0914731-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455458. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004695-59.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Ademir Gonçalves (maior de 60 anos), Guimar Rodrigues da Mata (maior de 60 anos), Jorita Almeida Queiroz (maior de 60 anos), Creuza Pedro Alves, Aldecia Martini Camara (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA ENTRE UNIÃO E CONCESSIONÁRIA REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA TARIFA DA CARGA TRIBUTÁRIA (PIS e a COFINS) APLICAÇÃO MODELO TARIFÁRIO NO CUSTO DO SERVIÇO LEGITIMIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR SOB PENA INVIABILIZAR ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, E ARTIGO 108, §4º da Lei nº 9.472/97 INTENDIMENTO CONSAGRADO EM NOSSOS TRIBUNAIS DECISAO ESCORREITA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC DECISAO MONOCRÁTICA RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de reconhecimento de cobrança indevida de PIS/COFINS embutidas nas contas telefônicas c/c repetição de indébito, julgou improcedente o pedido inicial, ante a legalidade do repasse. Irresignado, susteta o

apelante, em suma, que a cobrança do PIS/COFINS diretamente de cada pagamento feito pelo consumidor, mostra-se abusiva e ilegal, por violar lei ordinária, haja vista, a previsão de que os referidos impostos devam ser calculados sobre a receita total da pessoa jurídica; bem como, afrontar matéria constitucional, face a contradição as Leis Complementares 07 de Nov/70 e 70 de dez/91. Aduz equivocada a Ap. Cível nº 914.731-7, de Umuarama 1ª Vara Cível decisão ao afirmar restar o tema já pacificado pelo STJ, eis tratar-se de matéria de índole constitucional e repercussão geral, devendo, portanto, ser julgada pelo STF. Alega, por fim, que por estar litigando sobre o manto do Código de Defesa do Consumidor, deve o Estado proteger seu interesse frente aos abusos cometidos pela concessionária apelada. Devidamente intimada a apelada apresentou resposta, às fls. 61/86. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão Ap. Cível nº 914.731-7, de Umuarama 1ª Vara Cível obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE Ap. Cível nº 914.731-7, de Umuarama 1ª Vara Cível CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA...." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, jul. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. 2. Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego seguimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU 0052. . Processo/Prot: 0917593-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/173340. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0026449-15.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: V. C. M. O.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Agravado: S. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Analisados, etc. 1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0053. . Processo/Prot: 0918302-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/174481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0001239 Ação de Despejo. Agravante: Camisaria Pinheiro Ltda., Oswaldo do Nascimento, Oswaldo do Nascimento Junior, Evelyn Cotait Nascimento. Advogado: Giovanni

Antonio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Agravado: Fleep S/a. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão em separado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918302-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: CAMISARIA PINHEIRO LTDA. E OUTROS AGRAVADA: FLEEP S/A RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 918302-2 em que são agravantes Camisaria Pinheiro Ltda. e outros e, agravada, Fleep S/A. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camisaria Pinheiro Ltda. e outros contra a decisão proferida na ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e acessórios, proposta pela agravada, autuada sob nº 1239/2005 (25/26-TJ). A decisão agravada deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Camisaria Pinheiro Ltda., determinando a inclusão dos sócios, Oswaldo do Nascimento, Oswaldo do Nascimento Junior e Evelyn Cotait Nascimento no pólo passivo da demanda. Irresignados, os agravantes alegam a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pois não houve exaurimento de todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de penhora em nome da sociedade agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918302-2 12ª CCÍVEL Isto porque a agravada teria se restringido a alegar que os bens da sociedade agravante já tinham sido penhorados e, após não ter sido localizado valores em conta corrente de titularidade da sociedade agravante para serem bloqueados, requereu a desconsideração da personalidade jurídica. Alegaram também que a desconsideração da personalidade jurídica tal como deferida fere o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF) e é medida extremamente gravosa, mormente considerando a delicada situação financeira dos agravantes. Por fim, pleitearam a antecipação de tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, impedindo a realização de medidas constritivas sobre os bens dos sócios agravantes. II. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, por ora, entende-se que a decisão interlocutória deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se vislumbra a necessária verossimilhança das alegações dos agravantes. Isto porque, consoante apontado na decisão agravada, apesar de a sociedade agravante constar como ativa na certidão da Junta Comercial, o oficial de justiça, ao comparecer ao local indicado como seu endereço, foi informado de que a sociedade agravante não mais funciona no local. Assim, pode-se concluir pela dissolução irregular da sociedade agravante ou, ao menos, a tentativa da sociedade agravante lesar os credores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, os agravantes restringem-se à alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria possível se tivesse ocorrido o exaurimento de todos os meios de localização de bens da sociedade agravante. De fato, compulsando os autos, verifica-se a inexistência de qualquer indício apto a afastar a dissolução irregular da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918302-2 12ª CCÍVEL sociedade ou de que haveria bens da sociedade agravante passíveis de penhora. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado. III. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 21 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918302-2 12ª CCÍVEL 0054. . Processo/Prot: 0921583-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001976-98.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: T. A. N. S.. Advogado: Natan Schwartzman. Agravado: J. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.583-2 Agravante : T. A. N. de S. Agravado : J. A. dos S. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por T. A. N. de S. contra a decisão de fl. 13-TJ, proferida nos autos Ação de Guarda nº 0001976-98.2012.8.16.0002, em trâmite perante a 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual deferiu a guarda provisória dos seus filhos em favor do agravado em sede de antecipação de tutela. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) não se encontram presentes a demonstração de risco de dano irreparável ou difícil reparação, requisitos específicos para a concessão da tutela de urgência que evidenciam a plausibilidade do direito, conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil; b) não há nos autos provas inequívocas e incontestáveis que afirmem as alegações trazidas pelo Agravado na inicial, bem como, não foi comprovado a existência do direito pleiteado pelo mesmo; c) ao contrário do que afirma o M.M. Juízo a quo, não há nenhum fundado receio que justifique a Guarda Provisória ter sido concedida ao Agravado; Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando

a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendam isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, os menores devem continuar na guarda do Agravado, tendo em vista a análise do bem-estar e dos interesses dos mesmos, pois já convivem com o genitor desde a separação de fato do casal, e estão adaptados a guarda paterna. Assim como, não há qualquer motivo que desabone a conduta do Agravado, para que este seja retirado da convivência com seus filhos, tendo em vista que este possui condições de sustento para com os mesmos. Com relação as alegações da Agravante sobre a falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada, não merece acolhimento, pois da análise da petição inicial, verificou-se que o Agravado comprovou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, justificado pelo simples fato do menor não estar com a guarda devidamente regulamentada, o que poderia causar prejuízos ao mesmo. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão Colegiado.

3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012.

0055 . Processo/Prot: 0921701-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9243. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000598-68.2010.8.16.0167 Obrigação de Fazer. Apelante: Marcos Wenceslau da Silva, Jair Leite Ribeiro, Alvarino Gomes da Rosa (maior de 60 anos), Thathiane Cristhina Leal, Deivair Pereira dos Santos, Raimunda dos Santos, Maria das Graças de Souza (maior de 60 anos), Maria Albertina dos Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Silva Moreira, Adair Elpidio Pedro. Advogado: Vanessa Miranda da Silva, Abel de Souza Morangeira. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marieleza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONHECIMENTO INTEMPESTIVIDADE RECURSO INTERPOSTO APÓS O 15º DIA ÚTIL ARTIGO 508 C/C 506, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIRIMENTO. Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Marcos Wenceslau da Silva e Outros em face de Companhia de Saneamento do Estado do Paraná Sanepar, pela qual pretendem os Autores a condenação da Requerida na obrigação de fazer, consistente na prestação regular no fornecimento de água, sem interrupções, na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança das taxas de serviços, no pagamento de indenização pecuniária em favor dos Autores, a título de danos morais, e, na restituição de todos os valores injustamente cobrados a título de taxas de serviços. A sentença1 julgou improcedentes os pedidos iniciais dos Autores, considerando que, o serviço está sendo prestado da maneira como é possível, e que a melhora de tais serviços não depende da Sanepar. Por fim, condenou os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Marcos Wenceslau da Silva e Outros opuseram Embargos de Declaração2, os quais foram conhecidos e rejeitados3. Inconformados, Marcos Wenceslau da Silva e Outros manejaram o Recurso de Apelação4, pretendendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese que: a) a sentença recorrida é contraditória, pois apesar de reconhecer o dever da Requerida, anula a sua responsabilidade, atribuindo-a ao Município de Guairaçá; b) houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado aos Autores a prova dos fatos que alegaram na inicial; c) em conformidade com o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço de fornecimento de água tem caráter essencial, submetendo-se ao princípio da continuidade e impondo-se a proibição da sua suspensão; d) a Apelada é responsável pela prestação de serviços defeituosos, conforme artigo 20 do CDC. Desse modo, requer a reforma in totum da sentença objugada, para julgar procedentes os pedidos iniciais, e, alternativamente, a baixa dos autos para instrução do feito, deferindo-se a produção das provas requeridas pelos Autores. Com as Contrarrazões5, vieram os autos conclusos. Todavia, o presente recurso não alcança conhecimento, porquanto não se verifica a presença de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal. Conforme dispõe o artigo 508 c/c 506, III do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de quinze (15) dias, a contar da data da publicação do dispositivo da sentença no órgão oficial. Na presente demanda, considerando que a oposição de Embargos de Declaração6 interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 538), o termo inicial para a interposição da presente apelação se deu no dia 29 de setembro de 2011 (quinta-feira), conforme Certidão de Publicação7 da decisão dos embargos declaratórios, de modo que o prazo final expirou no dia 13 de outubro de 2011 (quinta-feira), 15º dia útil na contagem do prazo. Contudo, o presente recurso somente foi interposto no dia 14

de outubro de 2011 (sexta-feira), conforme consignado pelo protocolo judicial8, o que caracteriza sua flagrante intempestividade quanto à decisão de fls. 173/179, obstando seu total conhecimento. Importante ressaltar que, conforme Portaria nº 1623- D.M da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, houve a suspensão dos prazos processuais somente para a comprovação do recolhimento das guias e depósitos judiciais, em razão da greve dos bancários. Logo, não houve paralização do prazo para a interposição do recurso, prorrogando-se tão somente o prazo para o pagamento das custas recursais. Dessarte, à vista da interposição do apelo um dia após o encerramento do prazo recursal, o mesmo não deve ser conhecido, por intempestividade. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau - Relatora -- 1 Fls. 168/170. 2 Fls. 173/179. 3 Fls. 181. 4 Fls. 184/192. -- 5 Fls. 199/203. 6 Fls. 173/179. 7 Fls. 183. 8 Fl. 184.

0056 . Processo/Prot: 0922036-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188035. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007220-21.2003.8.16.0035 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. D.. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: L. D., L. C. D.. Advogado: Zara Hussein. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. D., em face da decisão de fl. 246-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 1094/2003, que determinou a inserção de mandado de prisão na intimação para pagamento de valores a título de pensão alimentícia devidos pelo agravante aos agravados. Inconformado, aduz em síntese o agravante, que os agravados atingiram a maioridade; a ocorrência de prescrição; a falha de representação processual; litispendência aos autos nº 430/2000 da Vara de Família do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com final provimento do mesmo para o fim de reconhecer e declarar todas as nulidades processuais suscitadas, ou, subsidiariamente, suspender o decreto prisional "até que seja proferida decisão na causa que gerou a fixa" (fl. 14-TJ). É o breve relato. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao recurso obedece à regra do art. 558, do CPC, devendo haver risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação, bem como a verossimilhança das alegações do recorrente. No caso dos autos, patente o dano de difícil ou incerta reparação, inerente à própria gravidade da medida imposta ao agravante, qual seja, a prisão civil decorrente de inadimplemento de pensão alimentícia. Assim, para a concessão do efeito suspensivo, resta examinar a verossimilhança das alegações do recorrente. Compulsando o caderno processual, vê-se que respectivamente nos anos de 2005 e 2007 os agravados, representados por sua genitora, atingiram a maioridade, não havendo, em princípio qualquer fato que justifique o vício processual da legitimidade in casu, o que, por outro lado, enseja a possibilidade de prescrição no caso em comento. Isto porque até a presente data parece não haver nos autos qualquer instrumento procuratório a regularizar a representação processual. Ademais, fato incontroverso nos autos a existência de outra ação em Juízo diverso envolvendo parte do débito alimentar ora exequendo e as mesmas partes, não parecendo, s.m.j., correto o afastamento da análise quanto à litispendência e os fatos contidos em tal ação pelo r. Juízo, sob o fundamento de que: "(...) 3. Observando-se a expedição de ofícios, verifica-se que nos últimos cinco anos nenhuma resposta houve (fls. 161 e 207), fazendo supor que inexistiu procedimento lá tramitando, não tendo demonstrado a parte requerida que a execução ainda não foi extinta. (...)." (fl. 226-TJ). Dessarte, reputo verossímeis as razões recursais, suspendendo a decisão agravada que determinou o pagamento do débito e incluiu o mandado prisional na intimação, em virtude do gravame da medida imposta e do aparente descumprimento da legalidade que deve revestir tal ato. III Diante do exposto, suspendo a decisão que determinou o pagamento do débito com a inclusão do mandado prisional, até apreciação do recurso pelo d. Colegiado. IV Comuniquem-se com urgência o Juízo a quo, via mensageiro, com cópia desta decisão, requisitando-lhe as informações que julgar pertinentes, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Em que pese o teor da manifestação do Ministério Público às fls. 196/197-TJ, ad cautelam, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0057 . Processo/Prot: 0922306-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187754. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000206 Dissolução. Agravante: G. R. B., J. B. M.. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay, Mirian Regina Lopes Carvalho. Agravado: N. S. M.. Advogado: Arivaldir Gaspar, Ademilson Gaspar, André Luis Gaspar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922306-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS AGRAVANTES: G.R.B. E OUTRO AGRAVADO: N.S.M. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 922306-9, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, em que figuram como Agravantes G.R.B. E OUTRO, e, como Agravado N.S.M. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GLACILENE DO ROCIO BERGAMINI E OUTRO em face da decisão de fl. 07-TJ proferida nos autos de Reconhecimento

e Dissolução de União Estável c/c Guarda de Menores sob nº 206/2009, que recebe a apelação interposta pelo agravado no duplo efeito. Em suas razões (fls. 02/06-TJ), os agravantes sustentam que a decisão merece reforma, porquanto a apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, não poderia ter sido recebida no duplo efeito. Alegam que receber o recurso no efeito suspensivo é o mesmo que determinar a suspensão dos alimentos deferidos em face do segundo agravante, o que caracteriza o periculum in mora. Assevera que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser recebida no duplo efeito, nos termos do art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, e ao final pleiteia pelo seu provimento para o fim de que seja reformada a decisão que recebeu a apelação no duplo efeito. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não pode ser conhecido em razão da deserção. Ao analisar o presente recurso constata-se que não há nos autos comprovante do preparo recursal, o que constitui um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Ademais, dos elementos constantes dos autos não se vislumbra tenham sido deferidos aos Agravantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tampouco foi por eles realizado, em qualquer fase do processo, requerimento nesse sentido. No caso, não restam configuradas quaisquer das hipóteses de dispensa do preparo, previstas na lei processual civil (art. 511, § 1º), de isenção legal ou de gratuidade processual, o que autoriza a negativa de seguimento ao recurso, diante da deserção. Ademais o §1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, dispõe: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) §1º: Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (...)". Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A apelação protocolada sem o comprovante do recolhimento do preparo é, pois, deserta não devendo ser conhecida. (Apelação Cível nº 492.866-1 16ª Câmara Cível Relator Des. Shiroshi Yendo DJ 02.06.2008) DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE PREPARO - DOCUMENTO ESSENCIAL ARTIGOS 511 E 525, §1º, CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR- 12ª C. Cível- AI nº 817363-9- Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin- J. em 19/01/2012). Ressalta-se, ainda, que não é caso de aplicação da orientação recente do Superior Tribunal de Justiça exarado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.102.467/RJ, porque o preparo é pressuposto processual extrínseco para a admissibilidade do recurso. Portanto, em virtude de não apresentação de comprovação de preparo no momento da interposição, não há como conhecer do recurso, porque inadmissível. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 11 de junho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0058 - Processo/Prot: 0922385-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190068. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002527-04.2011.8.16.0038 Ordinária. Agravante: F. S. R., L. C. R., J. M. R., T. J. Z., J. A. R., A. E. R., D. J. R.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Diana Maria Palma Karam Geara. Agravado: C. E. C., L. H. O.. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, Claudio Luis Tomé. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão de fls. 26/28-TJ, que, nos autos de declaratória de união estável proposta pelos agravados, sob nº 2527-04.2011.8.16.0038, afastou a prescrição sob o fundamento de que não se aplica às ações declaratórias, fixando os pontos controvertidos da demanda e dando o feito por saneado. Irresignados, aduzem, em síntese os agravantes, que a genitora dos agravados trabalhou como empregada doméstica na residência da família durante muitos anos, nunca sequer possuindo qualquer vínculo amoroso com o de cujus, irmão dos ora recorrentes. Assim, refutam ponto a ponto as alegações da exordial, alegando a inépcia ante a falta de precisão quanto ao lapso temporal da alegada união. Ainda em preliminar, aduzem ter ocorrido a prescrição vintenária quanto ao período de meação de eventual patrimônio amealhado entre os anos de 1981 a 1986 ou mesmo até 1988, data incontroversa de rompimento do casal, o qual supostamente teria reatado em 1989, permanecendo até a morte do de cujus, em 24/01/1997. Desta forma, discordam do afastamento de prescrição quanto ao suposto primeiro período da união, porquanto não se trata de mera ação declaratória, já que tem cunho notadamente patrimonial. Arrazoam que o r. Juízo incidiu em erro ao fixar como pontos controvertidos apenas a existência de união estável entre Maria e João e a partilha de bens, porque a causa possui maior complexidade, sendo necessária a fixação dos pontos controvertidos de forma mais específica, a fim de conceder maior efetividade e objetividade à instrução do feito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, em virtude de risco à celeridade com a produção de provas desnecessárias, o que decorreria da delimitação genérica dos pontos controvertidos. Desta feita requerem a suspensão do trâmite processual da ação, em especial com relação à audiência

marcada para 27/06/2012, até julgamento final do presente recurso. Pedem o provimento recursal para que reconhecida a prescrição com relação ao primeiro período da suposta união havida entre a genitora dos agravados e o de cujus; e ampliar os pontos controvertidos da demanda para: i) o lapso temporal da suposta união estável, bem como, ii) a eventual contribuição de Maria para a aquisição do patrimônio do de cujus. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. A concessão de efeito suspensivo obedece à regra do art. 558 do CPC, ou seja, está condicionada ao risco de lesão grave e de difícil reparação aliado à relevante fundamentação. Almejam os agravantes a suspensão do trâmite processual dos autos de origem sob a alegação de que já marcada audiência de instrução e julgamento, sem o reconhecimento da prescrição ocorrida e, ainda, com a fixação dos pontos controvertidos de maneira muito ampla, fatos estes que dificultariam a instrução processual e poderiam levar à produção de provas desnecessárias, indo de encontro à celeridade, ao devido contraditório e à ampla defesa. Em análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial do almejado efeito até decisão colegiada, nos termos do art. 558 do CPC. Da análise superficial dos autos, é possível perceber que há dúvida, ainda, quanto ao tempo em que se manteve a alegada união estável. Sendo assim, seria precipitado qualquer juízo de valor quanto à prescrição, ainda que em sede de juízo preliminar neste recurso, uma vez que tal dissenso retira, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações dos Agravantes. Diante disso e considerando a proximidade da audiência designada, verificam-se a verossimilhança e o perigo no que toca à instrução, em particular, quanto aos fatos controvertidos. Realmente, visando ordenar e obter do ato instrutório um melhor aproveitamento, não há prejuízo que se permita a realização das provas sobre os temas suscitados pelos Agravantes, uma vez que, em se tratando de fatos relevantes e pertinentes que podem de alguma forma influir no resultado da demanda, é oportuno e mesmo necessário que sobre eles se permita a realização de provas. Todavia, é de se alertar que tal autorização em nada vinculará o enquadramento jurídico que esses fatos, se provados, terão quando da prolação da sentença. Aliás, em relação ao segundo aspecto suscitado pelos Agravantes, seria ainda melhor desmembrá-lo em dois: além da eventual contribuição da Sra. Maria para a aquisição do patrimônio, quais seriam os bens que teriam sido efetivamente adquiridos na constância da alegada união estável. Assim, ao invés de suspender a audiência, concedo em parte o efeito almejado, para incluir entre os pontos controvertidos os seguintes: a) qual foi o lapso temporal da alegada união estável; b) quais foram os bens adquiridos na constância da alegada união estável; e c) se a Sra. Maria contribuiu para a aquisição do patrimônio na constância da alegada união estável. III Diante do exposto, em cognição sumária, concedo em parte o almejado efeito, para que se incluam os pontos controvertidos acima indicados no curso da instrução processual, em especial na realização da audiência designada para a data de 27/06/2012, que fica assim mantida, até ulterior apreciação do recurso pelo d. Colegiado, sem prejuízo de modificação da presente medida. IV Cientifique-se, com urgência, o MM. Juiz da causa, via mensageiro, com cópia desta decisão, para que preste as informações que julgar pertinentes, em especial quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0059 . Processo/Prot: 0922755-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003198-04.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. A. B. M.. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert. Agravado: N. (Representado(a)). Advogado: Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRINSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 922755-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante M. A. B. M. e Agravado NASCITURO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M.A.B. contra a decisão de fl. 22/23 - TJ, proferida nos autos DE Alimentos nº 0022394-63.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba - Paraná, a qual concedeu a liminar pleiteada pela Agravada no sentido de fixar alimentos provisórios em espécie no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a mãe e o nascituro, bem como o pagamento in natura referente ao plano de saúde das autoras, despesas de moradias como IPTU e outros tributos, condomínio, água e luz. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a administração da empresa na época garantia ao agravante uma receita razoável por mês, suficiente para manter a casa, a família, pagar suas despesas e garantir uma boa qualidade de vida para seus próximos; b) que com a venda do posto, sua situação de vida mudou e por isso a premissa de que existe um posto de combustíveis vinculado a empresa do agravante não pode ser levada em consideração para a fixação da verba alimentar; c) que não existe confusão patrimonial com relação aos imóveis em que pai e filho são proprietários em conjunto, pois como foi dito, exercem o direito a propriedade em conjunto; d) que os gastos mensais do agravante apresentados pela autora representam um período em que o agravante tinha uma possibilidade financeira maior da que tem nos dias de hoje; e) que acrescer a sua despesa, além dos gastos que já tem com a manutenção da casa, financiamentos e etc., os custos da pensão da mãe e filha, na forma como ficou definida, decretará a insolvência civil do agravante que deixaria de ter recursos para sustentar custear o todo de suas

despesas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de que sejam reduzidos os valores fixados a título de alimentos provisórios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a mãe e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a filha. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão do agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos desconhecidos pelo juízo a quo, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 11 de junho de 2012.

0060 . Processo/Prot: 0922816-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000997 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. K.. Advogado: Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, César Linhares Wallbach. Agravado: J. M. W.. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Sônia Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.816-0 AGRAVANTE : D. K. AGRAVADO : J. M. W. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 922.816-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara de Família, em que é Agravante D.K e Agravado J.M.W. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 598/602-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos c/c Tutela antecipada n. 997/2009, especificamente na parte que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo recorrido, exonerando a pensão alimentícia devida em favor da ex- cônica, ora Agravante, e, ainda, indeferiu os pedidos formulados pela recorrente, qual visava informações acerca dos atuais rendimentos do recorrido e de sua atual companheira. Entendeu o magistrado singular, que analisando os documentos apresentados, restou suficientemente comprovada a desnecessidade da parte agravante no recebimento da pensão alimentícia, na medida em que esta encontra-se aposentada, auferindo rendimentos satisfatórios para sua subsistência digna, aliás, rendimentos superiores ao do ex-cônjuge, bem como, entende estar comprovado a impossibilidade financeira do recorrente, motivo pelo qual indeferiu os requerimentos formulados pela recorrente. Assevera a agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao deferir a tutela antecipada exonerando o recorrido do encargo alimentar, na medida em que ao contrário do alegado, a recorrida não poderá manter sua própria subsistência sem o auxílio do ex-cônjuge, ora agravante, porquanto além de auxiliar na manutenção dos filhos, encontra-se acometida por grave enfermidade, necessitando periodicamente de tratamentos de alto custo. Doutr vertice, afirma que o requerimento de informações acerca dos atuais rendimentos do recorrido e de sua companheira, configura-se de suma importância para o deslinde processual, para que se possa aferir as reais condições financeiras do agravado, bem como, que os pedidos foram formulados oportunamente, ou seja, todos em peça contestatória. Alega, ainda, que não poderia ser deferida a exoneração dos alimentos em sede liminar, quando não houve contraditório e ampla defesa pela parte recorrente, tampouco, comprovado o binômio possibilidade/necessidade. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito suspensivo, para o fim de sobrestar a r.decisão, reestabelecendo a obrigação alimentar em favor da parte agravante, até o julgamento de mérito do presente recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso

é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, sobrestando a decisão que exonerou os alimentos devidos em favor da recorrente, ora ex-cônica do agravado. Alega a agravante, em sede recursal, sua necessidade ao recebimento de tais valores, na medida em que encontra-se acometida por grave enfermidade, bem como, que sua renda mensal não possibilita seu sustento digno e o auxílio financeiro que presta aos filhos, evidenciando, assim, a impossibilidade de sustento sem o auxílio financeiro exonerado pelo juízo monocrático. Releva anotar, em que pese os argumentos utilizados pela recorrente, que, no caso em comento, o recorrido demonstrou a verossimilhança de suas alegações, quais sejam, a desnecessidade de prestar alimentos à agravante, evidenciado pela comprovação acerca do rendimento de ambos. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, se verifica que a Agravada não instruiu o pedido recursal com documentos comprobatórios da necessidade aos alimentos exonerados em decisão recorrida, de modo que não é possível concluir pelo perigo de dano, visto que neste juízo de cognição sumária, os documentos demonstram pela desnecessidade dos alimentos para sua subsistência, pelo que, não torna-se possível a concessão da liminar de suspensão. Nesse Contexto, adequado o comentário da Professora MARIA HELENA DINIZ, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 6ª ed., ed. Saraiva, p.317: "O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço." Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da necessidade da agravante e da possibilidade do agravado, bem como, a tempestividade e pertinência dos pedidos formulados pela agravante e indeferidos pelo juízo "a quo". Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 04 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0061 . Processo/Prot: 0923117-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197411. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001317-52.2012.8.16.0079 Anulatória. Agravante: Cooperativa dos Avicultores do Sudoeste do Paraná Coovavisul. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Agravado: Antônio Possan, Ludgerio Candido da Silva, Lino Celestino Capeleso, Luis Primo Sbalquero, Vladimir Roberto Cogo, Itamar Guadagnin, Claudio Cieplak, Mirtes Ana Mezzalira. Advogado: João Israel Pereira Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO SUDOESTE DO PARANÁ COOAVISUL em face de ANTÔNIO POSSAN E OUTROS, impugnando decisão de fls. 34-36/TJ, que em Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 1317-52.2012, deferiu o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da decisão do conselho da cooperativa que determinou a exclusão dos Autores da cooperativa. Irresignada, a Ré, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega que há equívoco na decisão uma vez que foi correta a decisão do conselho que deliberou pela exclusão dos cooperados Agravados. Afirma que os Agravados praticaram atos que vão de encontro com os fins da cooperativa, o que determina a sua exclusão dos quadros. Alega que a exclusão foi feita conforme previsto no estatuto social da cooperativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão ora objurgada e determinada, liminarmente, a manutenção da decisão de exclusão dos Agravados dos quadros da cooperativa. No mérito, pleiteia a reforma da decisão com fixação. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. Pleiteia a Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão impugnada e, desta forma, que seja mantida a decisão do conselho que excluiu os Agravados da cooperativa até decisão final do agravo de instrumento. Ocorre que, não se vislumbra a verossimilhança em suas alegações e nem o perigo de dano irreparável capazes de ensejar o efeito suspensivo pretendido. A discussão colocada para análise neste processo de Ação Anulatória refere-se à legalidade ou não do ato do conselho da cooperativa que excluiu alguns associados, ora Agravados, sem comunicação prévia, notificando-o apenas depois da decisão. 1

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara. É de se destacar que, neste nível de cognição sumária, em que se pese a alegação do Agravante de que a forma em que se deu a exclusão dos associados está em conformidade com o estatuto social, o ato se mostra contrário aos preceitos constitucionais, notadamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, mostra-se temerário deferir o efeito suspensivo almejado e modificar a decisão objurgada sem oportunizar a oitiva da parte contrária de modo que possa expor seus fundamentos nestes autos de agravo de instrumento. Ademais, não se vislumbra o perigo na demora requisito também necessário para a concessão do efeito suspensivo uma vez que o Agravante faz meras alegações genéricas de que a manutenção dos Agravados nos quadros de associados da cooperativa lhe traria prejuízos, sem fazer qualquer prova neste sentido. Desta forma, as alegações trazidas pelo Agravante não são suficientes para restaurar os efeitos do ato impugnado e retirar os Agravados da sociedade corporativa, além de não se vislumbra qualquer perigo na tramitação regular do presente agravo de instrumento com julgamento da matéria pelo Colegiado deste Tribunal, ao final. Assim, em cognição sumária, não se vislumbra nos autos os requisitos da verossimilhança e do perigo na demora, necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada, pelo que, nego o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de vir a ser reapreciada a medida oportunamente, quando do seu julgamento por esta Corte Recursal. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0062. Processo/Prot: 0923144-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/196884. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001678-21.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: João Kutz, Sonia Terezinha Kutz, Anderson Luis Kutz. Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski. Agravado: Elias Sidnei Mansur. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO KUTZ E OUTROS em face ELIAS SIDNEI MANSUR, impugnando decisão de fls. 96-98/TJ, que em Ação Revisional de Contrato, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que não há nos autos prova da verossimilhança das alegações do Autores. Irresignado, o Agravante alega que cumpriu os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela no sentido de depositar em juízo o valor do aluguel devido em 2012. Afirma que firmou com o Agravado contrato de arrendamento rural de área pertencente ao Agravado para lá efetuar o plantio de soja, sendo esta área equivalente a 25 alqueires. Aduz que contratou serviço de engenharia em que restou verificado que a área de terra disponibilizada ao Agravante era inferior à contratada, perfazendo apenas a área de 20 alqueires e 35 litros. Por estas razões, pleiteou o depósito em juízo do valor do aluguel relativo à área efetivamente repassada. Aduz, portanto, que há verossimilhança nas suas alegações e há receio na não concessão da liminar pretendida porque a sua realização do depósito lhes deixaria em mora perante o Agravado. Afirma, ademais, que não haverá qualquer prejuízo ao Agravado no deferimento do pedido de depósito judicial do aluguel. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja permitido liminarmente o depósito da quantia que entende correto e, no mérito, a reforma da decisão objurgada. II A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurge-se o Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que indeferiu o pedido liminar pretendido no sentido de não possibilitar o depósito em juízo do aluguel devido no ano de 2012. Pleiteia, liminarmente, o deferimento da medida. Não merecem deferimento os pedidos almejados, ao mesmo nível de cognição sumária. Analisando as alegações dos Agravantes e a prova documental carreada aos autos, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. Os Agravantes alega o descumprimento do contrato de arrendamento rural firmado com o Agravado uma vez que este lhe teria disponibilizado uma área para plantio menor do que a prevista no contrato. Para fundamentar as suas alegações, os Agravantes colacionam aos autos memorial descritivo 52-55/TJ, o qual comprovaria que a área destinada para plantação é inferior aos 25 alqueires contratados. Ocorre que referida prova não se mostra suficiente para, por ora, desconstituir o contrato firmado entre as partes. Isto porque, trata-se de documento unilateral, no qual não está subscrito o nome do profissional técnico que o elaborou, e que trata de modo genérico a área, sem que seja possível afirmar com um mínimo de certeza se a mesma corresponde à área objeto do contrato. É de se destacar, ademais, a complexidade da matéria envolvida nos autos extadida de medição de área agrícola mostrando-se temerário, neste nível de cognição sumária, afirmar se a área arrendada esta sendo efetivamente entregue aos contratantes. Desta forma observa-se, que o indeferimento da antecipação de

tutela recursal é medida que se impõe neste momento, mostrando-se prudente oportunizar à parte contrária a manifestação nos autos para posterior decisão, pelo Colegiado deste Tribunal. III DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado pessoalmente por carta (uma vez que ainda não possui advogado constituído nos autos) para, em sendo de seu interesse, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0063. Processo/Prot: 0923669-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1983.00001953 Inventário. Agravante: Luiz Gil de Leão Filho, Margit Labsch de Leão, Rui Jorge Callet de Leão, Every Araújo Leão, Maria de Lourdes Nerina de Leão Bley. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Andréa Cristina Maia da Silva. Agravado: União Federal. Advogado: Conrado Luiz Alves Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GIL DE LEÃO FILHO E OUTROS, impugnando decisão de fls. 261/TJ, proferida nos autos de Inventário, que condicionou a emissão de 2ª via de formal de partilha à apresentação de certidão negativa de débito fiscal perante a Fazenda Nacional. Inconformados, alegam os Agravantes que a partilha foi homologada por sentença, com trânsito em julgado em 05 de maio de 1998 e que os herdeiros compareceram aos autos para requerer expedição de segunda via do formal de partilha, para que pudessem regularizar o registro da compra e venda de imóvel. Argumentam que a expedição de formal de partilha não trará prejuízo algum à Fazenda, já que ela deverá procurar a satisfação de seu crédito perante os herdeiros e não mais frente ao espólio, uma vez que já houve a partilha. Asseveram, que em razão da sentença que homologou a partilha, não poderia o douto Juiz a quo ter determinado a penhora no rosto dos autos, já que tal conduta só seria possível antes da sentença homologatória. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a expedição de novo formal de partilha e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório. II Como se sabe, para que seja possível ao magistrado conceder a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Compulsando os autos, verifico que o processo de inventário encontra-se findo, tendo inclusive sido prolatada sentença de homologação de partilha às fls. 153 em data de 26 de março de 1998, com certidão de trânsito em julgado em 05/05/1998 (fls. 155/TJ), e expedido o formal de partilha. Ocorre que aparentemente, em razão de erros no formal, foi requerida a expedição de segunda via do formal de partilha, a fim de que fosse possível se efetuar a transmissão de imóvel que pertencia ao espólio. Entretanto, diante da efetivação de penhora ordenada pela Justiça Federal de créditos, em execução fiscal, a douta Juíza a quo condicionou o deferimento da 2ª via do formal de partilha à apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Da análise dos autos, verifico às fls. 29/TJ que quando do trâmite do inventário a Fazenda Nacional emitiu certidão em que atestava inexistirem débitos fiscais, tendo o juízo do inventário, ante a inexistência de débitos fiscais, proferido sentença de homologação de partilha, respeitando o disposto no artigo 192, do Código Tributário Nacional: "Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas." Verifico, ainda, que às fls. 155/TJ houve o trânsito em julgado da decisão, o que tem o condão de extinguir a herança, bastando que seja expedido formal de partilha, a fim de que cada herdeiro possa comprovar que se tornou proprietário dos bens que faziam parte do espólio. Arnaldo Rizzardo, lecionando acerca do tema, assevera: "A sentença não divide, ou, pelo menos, nem sempre divide. Ela parte o patrimônio.(...) Ela tem o condão de extinguir a herança. Efetivamente, com a sentença transitada em julgado, não há mais herança. (...) O formal de partilha constitui o título do domínio do quinhão hereditário, ou o instrumento comprobatório da partilha. Através dele, a pessoa comprova que se tornou proprietária de determinados bens vindos de uma herança. Ou, ainda, serve o formal para documentar a atribuição dominial de bens aos herdeiros, conforme o antigo Direito luso, na doutrina de Eduardo J. da S. Carvalho: "o formal de partilha é um carta de sentença, título que contém o auto de juramento do cabeça de casal, a descrição dos bens que o interessado indicar dos que lhe tiveram cabido em pagamento, com a designação dos valores em algarismos, a sentença que tiver julgado a partilha, e, além disso, só o que for expressamente requerido pelo interessado Logo, após o trânsito em julgado da sentença de partilha, não há mais que se falar em espólio, já que o espólio se caracteriza pela universalidade de bens da herança, razão pela qual se extingue com a partilha. Maria Berenice Dias acerca do tema, leciona: "Espólio expressão utilizada no âmbito processual para identificar a universalidade dos bens da herança até o momento em que ocorre a partilha. Em juízo, o espólio é representado pelo inventariante."1 Destarte, se mostra desnecessária a exigência imposta pela douta Juíza a quo, já que após a partilha não há mais que se falar em possibilidade do fisco satisfazer seus créditos perante o espólio, uma vez que este inexistente, devendo procurar a satisfação de seus créditos perante os herdeiros, respeitados os limites da herança, conforme determina o artigo 131, do Código Tributário Nacional: "Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;" Assim, reputa-se indevida a exigência da douta Juíza a quo, razão pela qual deve ser deferida a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que seja expedida 2ª via do formal de partilha, ante a verossimilhança das alegações, bem como a lesão grave

ou de difícil reparação que a não concessão da presente medida poderá trazer, já que os herdeiros poderão se ver privados de vender o bem. Vale lembrar ainda, que quando do trâmite do processo de inventário, a Fazenda Nacional emitiu certidão negativa de débito, o que demonstra que à época inexistia ato de lançamento, o que possibilitou a prolação da sentença homologatória de partilha, devendo o fisco, portanto, caso tenha constituído novos créditos tributários em face do espólio buscar o adimplemento do crédito tributário perante o patrimônio dos herdeiros, conforme dispõe o artigo 131, do Código Tributário Nacional. III ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Após voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0064 . Processo/Prot: 0923899-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194540. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022420-19.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Regia Maria Peixoto de Paula Luna Viggiani. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Claudia Viginotti Milanes, Luiz Lopes Barreto. Agravado (1): Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Advogado: Roseli Leme Freitas. Agravado (2): Instituto Hoc de Hemoterapia Ltda. Advogado: André Camerlingo Alves, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.899-3 AGRAVANTE :REGIA MARIA PEIXOTO DE PAULA LUNA VIGGIANI. AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ INSTITUTO HOC DE HEMOTERAPIA LTDA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 923.899-3, da Comarca de Londrina, 9ª Vara Cível, em que é Agravante REGIA MARIA PEIXOTO DE PAULA LUNA VIGGIANI e Agravado HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ INSTITUTO HOC DE HEMOTERAPIA LTDA, contra a decisão de fls. 109/112-TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência n. 0020732-35.2011.8.16.0021, especificamente na parte que acolheu a exceção de incompetência arguida pela excipiente, e, conseqüentemente, declinou a competência em favor de um dos Juízes Cíveis da Comarca de São Paulo. Entendeu o magistrado singular pela validade da cláusula de eleição de foro constante no contrato celebrado entre as partes, na medida em que não restou demonstrado nos autos principais que a tramitação da demanda na Comarca de São Paulo, previsto em cláusula contratual, importará em severo prejuízo a parte excepta concernente ao exercício de seu direito de defesa, devendo ser remetido os autos ao juízo de São Paulo. Assevera o agravante que o juízo "a quo" cometeu visível equívoco ao acolher a exceção de incompetência arguida pela parte recorrida, porquanto a decisão oburgada limita a defesa da parte agravante, sendo que a mesma não poderá prosseguir com o deslinde processual em comarca diversa da qual reside, caracterizando onerosidade excessiva imposta a parte recorrente, que terá que arcar com custas processuais elevadas, evidenciando sua hipossuficiência diante à relação contratual. Aduz que não assiste razão ao magistrado singular, quanto ao entendimento que não obstante a agravada enquadrar-se no conceito de consumidora, não comprovou o efetivo prejuízo que a cláusula eletiva de foro poderá lhe causar, pois, o condicionamento da comprovação de prejuízo não é relevante para a aplicação do Código de defesa do Consumidor. Fundamentando suas assertivas no risco grave que o efeito da decisão recorrida poderá lhe causar, requereu a concessão de efeito suspensivo- ativo à decisão, obstando os efeitos desta até julgamento final do presente recurso de Agravo de Instrumento. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntos documentos às folhas 21/186-TJ. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão que acolheu a presente exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos principais ao Juízo da comarca de São Paulo. A pretensa liminar merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos verifica-se que o contrato de adesão celebrado entre as partes caracteriza-se como de consumo, e, por sua vez, a parte recorrente se enquadra no conceito de hipossuficiente diante da prestadora de serviços contratada, qual seja, instituto médico de grande porte. Nesse raciocínio, em que pese a fundamentação do juízo "a quo" quanto a ausência de comprovação de prejuízo da cláusula eletiva de foro, a meu ver, forçoso reconhecer que a prevalência do foro contratual e a consequente remessa dos autos ao juízo de São Paulo importará em ônus prejudicial à celeridade processual, obstando a parte recorrente ao acesso à justiça e a ampla defesa, posto que a mesma não dispõe dos recursos necessários para arcar com a tramitação processual em Comarca diversa da qual reside, situação diversa da qual goza a parte recorrida. Nesse sentido, é admissível a nulidade da cláusula de eleição de foro quando a mesma configure em manifesto prejuízo a parte hipossuficiente da relação contratual, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) Destarte, sendo o contrato em questão considerado como contrato de adesão "é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, em prejuízo do contratante, nos termos do artigo 112, § único do CPC, independente de existir no caso relação consumerista (...)". (TJPR,

Al nº 713.947-7, 6ª Câmara Cível. Rel. Alexandre Barbosa Fabiani. J. 22/02/2011). Deste modo, conforme próprio entendimento do juízo "a quo" quanto a configuração de relação de consumo nos autos principais, vislumbro a verossimilhança das alegações da agravante, posto que tratando o contrato firmado entre as partes em relação de consumo, é aplicável o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, este, que dispõe sobre a admissibilidade da ação ser ajuizada no próprio domicílio do requerente, eis que a cláusula de eleição de foro é nula de pleno direito, consoante disposto no artigo 51, XV, do mesmo ordenamento jurídico. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC INDEPENDENTEMENTE DE APLICAÇÃO DO CDC - DECISÃO PRESTIGIADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Dada sua natureza de contrato de adesão e se reconhecer a nulidade da cláusula de eleição de foro, em prejuízo do contratante, com fulcro no artigo 112, parágrafo único do código de processo civil, independentemente de se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor". (TJPR, Al nº 582.586-7, 6ª C. Cível. Rel. Des. Sérgio Arenhart. Julg: 18.12.2009) Por esses motivos, entendo estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar, deixando o mérito do presente recurso à análise do órgão colegiado. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. 0065 . Processo/Prot: 0923927-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007791-21.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Os autos não se encontram aptos para julgamento. II - Reitere-se o pedido de informações ao Juízo singular, como determinado às fls. 2054/TJ, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - Verifico, ainda, que a Agravada REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi intimada para apresentar contrarrazões. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0066 . Processo/Prot: 0924395-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17075. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001926-15.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec. Adesivo: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra. Apelado (1): Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I. A fim de sanar o vício e evitar nulidade processual, intime-se a parte apelante, Banco Itaú SA, para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Apelação Cível n.º 924395-4 12ª Câmara Cível

0067 . Processo/Prot: 0924674-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198020. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000483-87.2012.8.16.0034 Regulamentação de Visitas. Agravante: R. R. E.. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: D. B. S.. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. R. E., impugnando decisão de fl. 15-TJ, proferida nos autos de Regulamentação de Visitas a Filho Menor e Pedido de Tutela Antecipada, sob nº 483- 87.2012.8.16.0034, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de permitir ao agravado visitas quinzenais ao filho mais velho do casal. Informada, alega a Agravante, em síntese, que, após conturbada união, o casal se separou, havendo atualmente alienação parental propositada do genitor em face do filho mais novo, com menos de um ano de idade, em virtude de que aquele, apesar de tê-lo registrado, o rejeita, assim como toda a família paterna. Neste sentido justifica o interesse do agravado em propor ação para regulamentar apenas visitas ao filho mais velho "esquecendo- se" do menor, aduzindo ainda que o interesse é dos avós paternos. Assim, argumenta que a regulamentação de visitas é precipitada, porque o filho mais velho, com apenas seis anos de idade, certamente irá sofrer influências negativas sobre o irmão mais novo, o que irá gerar o afastamento futuro dos irmãos. Pugna pelo efeito suspensivo à decisão, evitando-se alienação parental com o filho mais novo do casal,

provendo-se o recurso ao final que as visitas sejam gradualmente instaladas com o devido acompanhamento psicossocial, preservando-se o interesse de ambos os menores. É o relatório. II Presente os pressupostos inerentes à espécie, conhecimento do recurso. Insurge-se a agravante contra a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, concedeu liminarmente o direito de visitas ao agravado com relação ao filho mais velho do casal. O art. 273 do CPC elenca os requisitos para que se possa antecipar a tutela: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em cognição sumária, vê-se dos autos que a decisão agravada visou preservar, em que pese as alegações da recorrente, os laços paterno-filiais, ainda que somente verse a ação sobre as visitas a um dos filhos. Frise-se que, sob outro vértice, não há prova inequívoca com relação à rejeição do filho mais novo, mesmo porque não conta sequer com um ano de idade e, nas próprias condições narradas pela agravante, mostra-se razoável que o mesmo permaneça mais sob os cuidados maternos nesta fase. Ademais, tal fato não deve servir a agravar um quadro de possível alienação parental, justificando o afastamento ao invés de só a um, aos dois filhos com relação ao pai. Em situações como a de separação dos genitores, devem ser afastadas questões pessoais que atribuem o motivo da separação a um deles, tendo-se sempre em vista os superiores interesses da criança, que devem nortear a decisão judicial a respeito da guarda de menores. Waldyr Grisard Filho, lecionando a respeito do tema, assevera: "Tratando-se", enfim, "de posse e guarda de filho, o interesse do bem-estar do menor é o único critério a solucionar o problema(...). A composição em benefício do filho deve ser a meta dos pais", devendo prevalecer, ainda e sempre, em qualquer patamar em que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer o psicológico, quer o sentimental. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai e da mãe", pois o seu conteúdo é o bem-estar material e emocional dos filhos, seus aspectos morais e espirituais, sua saúde corporal, a intelectual, sem comprometer seu adequado desenvolvimento".1 III Diante do exposto, em cognição sumária, denego o efeito pleiteado, mantendo-se por ora o direito de visitas conforme estipulado pelo Juízo a quo. IV Cientifique-se o MM Juízo a quo, com cópia desta decisão, para que sejam prestadas as informações que considerar pertinentes, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Guarda Compartilhada um novo modelo de responsabilidade parental; - 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 77. 78.

0068 . Processo/Prot: 0924723-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/195572. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004199-98.2010.8.16.0097 Exceção de Incompetência. Agravante: Iesa Projetos Equipamentos e Montagens Sa. Advogado: Melissa Marino. Agravado: Santa Amélia Locação de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, impugnando decisão de fls. 355-357/TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que o feito permanecesse na comarca de Ivaiporã. Inconformada, alega a Agravante que a sua citação foi nula, já que a carta de citação foi entregue à Danilo, funcionário da empresa que não detinha poderes de gerência ou administração na sociedade, o que contraria o disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta que a serventia do Juízo impediu os Advogados da Agravante de terem acesso aos autos, o que ensejou inclusive o manejo de Correição Parcial contra o Juiz a quo. Por fim, assevera que a presente demanda deveria ter sido ajuizada em Araraquara/SP, que é o domicílio da Agravada, ré da ação, conforme determina o Código de Processo Civil. Assim, afirma que os atos praticados pela Douta Juíza a quo reputam-se nulos, já que praticados por juízo incompetente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento para que se julgue procedente a exceção de incompetência, remetendo-se os autos à comarca de Araraquara/SP. É o relatório. II Como se sabe, para que seja possível ao magistrado conceder o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. O fato da carta de citação ter sido entregue à empregada da sociedade sem poderes de gerência ou representação, não tem o condão, em cognição sumária, de culminar em nulidade da citação. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, tem entendimento consolidado no sentido de ser aplicável ao caso em análise a teoria da aparência, a fim de dar celeridade ao processo. Logo, para a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, basta a entrega da carta de citação no endereço previsto da Pessoa Jurídica e que seja recebida por funcionário, ainda que não detenha poderes de gerência ou representação para que seja considerada válida. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. CITAÇÃO RECEBIDA

POR FUNCIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento. (...) (STJ, AgRg no Ag 1363632/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)" (TJPR - 8ª C.Cível - A 851185-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 08.03.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE NO AR. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DA REQUERIDA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (AgRg no Ag 711.722/PE, ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 27.03.2006)." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 843958-1 - Piraí do Sul - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 09.02.2012) Assim, não se reputa verossímil a alegação do apelante referente à nulidade da citação. Verifico, ainda, ausência do requisito da lesão grave ou de difícil reparação, necessário para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, a incompetência arguida no caso em análise versa sobre questão referente a competência relativa, já que se trata de competência territorial, razão pela qual caso seja reconhecida a incompetência do juízo não se reputarão nulos os atos já práticos, mas sim serão aproveitados, sendo os autos unicamente remetidos para o juízo competente. Acerca do tema, Fredie Didier Junior leciona: "Reconhecida a incompetência relativa, remetem-se os autos ao juiz competente e não se anulam os atos decisórios já praticados. (...) Competência territorial é, em regra, relativa."1 Destarte, não há que se falar em lesão grave ou risco de difícil reparação, já que, caso ao final do julgamento do presente recurso se considere que o douto Juiz a quo era incompetente, os autos serão apenas remetidos ao juízo competente, permanecendo íntegros os atos decisórios já praticados. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente. (EDcl no REsp 355.099/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/08/2008) III ANTE O EXPOSTO, denego a antecipação de tutela pleiteada. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento Salvador: JusPodvm, 2008. p. 111.

0069 . Processo/Prot: 0924799-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/195308. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000455 Indenização. Agravante: Oscalino José de Melo. Advogado: Altevir Comar. Agravado: Espólio de Maria Domingues de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.799-2 AGRAVANTE : OSCALINO JOSÉ DE MELO. AGRAVADO : ESPÓLIO DE MARIA DOMINGUES DE MELO. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de folhas - 92v-TJ, proferida junto aos autos de Inventário n. 455/2009, especificamente na parte que indeferiu o pedido de renúncia à herança através de procuração. Defende o agravante que a decisão recorrida merece reforma na medida em que todos os herdeiros são capazes, e renunciaram seus quinhões em benefício do agravante. Ainda, assevera que os herdeiros estão munidos de instrumento de procuração pública, o que afasta a obrigatoriedade de comparecimento pessoal destes ao foro judicial ou extrajudicial, neste caso, para a elaboração de escritura pública. Fundamentando suas assertivas, requereram a concessão de efeito suspensivo para efeito de obstar o prosseguimento dos autos principais. E, no mérito, o provimento do recurso. É em breve síntese, o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de renúncia à quinhão hereditário através de termo nos autos. O pedido liminar não merece concessão. Primeiramente, importa salientar que a suspensão da decisão

recorrida não gera a suspensão do curso dos autos principais. Ora, o pretenso efeito transborda os limites da decisão agravada. Referido entendimento se extrai do fato de que o juízo de primeiro grau apenas se resumiu a indeferir o pedido de renúncia à quinhão hereditário na forma proposta pelo recorrente. Nessa linha, a suspensão da decisão, por óbvio, não tem a força pretendida de suspender o trâmite dos autos de inventário. Noutro vértice, da análise sumária dos fatos, não verifique qualquer urgência na medida que justifique o pretenso efeito suspensivo. Somente com o mérito do presente recurso será possível se analisar se a procuração indicada pelo recorrente supre a necessidade de escritura pública de renúncia indicada no artigo 1.806 do Código Civil. Nesse passo, inexistindo relevante fundamentação e o risco de dano irreparável, requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida até o julgamento da questão pelo colegiado. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0070 . Processo/Prot: 0925406-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/205352. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000987-10.2012.8.16.0094 Divórcio. Agravante: R. B. R. U.. Advogado: Fernanda da Silva Pegorin, Delfer Dalque de Freitas, Cleriston Dalque de Freitas. Agravado: F. U.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joice Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.B.R.U. em face da decisão de fls. 19-21, proferida nos autos nº 987- 10.2012.8.16.0094, de ação de divórcio por ela proposta em face de F.U., que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como entendeu que a autora não demonstrou a necessidade dos alimentos provisórios requeridos. Por fim, deferiu que a Autora, acompanhada de Oficial de Justiça, retire os documentos e bens pessoais da residência em que convivia com o Réu. Em suas razões (fls. 08-15-TJ), a agravante sustenta a necessidade do deferimento da assistência judiciária gratuita por não estar em posse de nenhum bem do casal, bem como por estar sem auferir renda e impossibilitada de exercer sua profissão por estar irregular perante o conselho que representa sua classe. (CRO), em razão do agravado que reluta em devolver seu passaporte, diplomas e instrumentos de trabalho. Quanto aos alimentos provisionais, alega urgência por estar desprovida de qualquer recurso financeiro, requerendo a proporção de um salário mínimo até o final do processo de divórcio, quando receberá sua meação. 2- Formulado neste segundo grau de jurisdição pedido de assistência judiciária, é de se admitir o processamento do recurso, postergando-se a apreciação definitiva deste tópico (assistência judiciária) para o momento do julgamento pela Câmara. 3- Com relação ao pedido de antecipação de tutela recursal em relação à fixação dos alimentos provisórios, a autora/agravante não indica fatos que caracterizem prejuízo do aguardo do julgamento do recurso pela Câmara. Quanto a isso, limita-se a agravante a alegar que "a agravante sofrerá prejuízos irreversíveis, que de pronto deverão ser evitados." (fl. 11-TJ) Assim independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação no que se refere aos alimentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesse aspecto 4 - Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 6- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 7- Após, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 21 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0071 . Processo/Prot: 0925540-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/200806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013716-87.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. L.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: P. G. L. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.540-3 Agravante : S. L. Agravado : P. G. L. I Junte-se o Ofício protocolado sob nº 0219045/2012 em 13 de junho de 2012. . II Conforme protocolo sob nº 0219045/2012, houve acordo entre as partes. Assim, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista o acordo firmado pelas partes em primeira instância, o que importa na falta superveniente de interesse. III Deste modo julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0072 . Processo/Prot: 0925693-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/208505. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000469-35.2006.8.16.0060 Arrolamento. Agravante: E. L. F.. Advogado: João Morais do Bonfim. Agravado: J. K. F.. Advogado: Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. DESPACHO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTE AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AMBAS AS PARTES. MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 504 DO CPC.

IRRECORRIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS. I - RELATÓRIO I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. L. F. em face de J. K. F. impugnando decisão de fls. 39/TJ, que em Ação de Arrolamento de Bens nº 233/2006, designou audiência de tentativa de conciliação, ante a existência de obrigações recíprocas, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "1. Considerando que no acordo de fls. 51/52 constam obrigações recíprocas, bem como ao fato de existir pedido de cumprimento de sentença por ambas as partes, designo o dia 06/08/2012, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. (...) Irresignado, o Réu, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega: que a magistrada singular deixou de analisar a realidade exposta pelo Agravante, tendo em vista a seqüência de decisões que impede a tentativa conciliatória, bem como direitos recíprocos; que a dívida encontra-se preclusa através das defesas oferecidas pela Agravada, mas mesmo assim, juntou aos autos novo pedido de cumprimento de sentença, mas, se constata que operou a preclusão tanto pela forma consumativa, como pela lógica, conforme decisão da magistrada singular, às fls. 141/143, bem como pelo fato de não abordar a compensação em sede de recurso ou cumprimento de sentença, tendo optado pela exceção de pré-executividade e posteriormente pelo excesso de execução; que a magistrada singular concedeu pedido para que houvesse a compensação do acordo e considerou a existência de obrigações recíprocas, mesmo se operando a preclusão, e que o procedimento a ser adotado seria o praxeamento do bem em nome da devedora, uma vez que a suspensão que se opera através de Embargos de Terceiro também é mais uma tentativa da Agravada em se furar ao pagamento da dívida; que com o deferimento desse pedido, o Agravante ainda que tenha a sua dívida garantida por uma penhora está sendo prejudicado, conforme suspensão da penhora pelo processo de Embargos de Terceiros. Argumenta que a decisão merece reforma, porque a demora poderá significar prejuízos imensuráveis ao Agravante e a dívida argüida somente agora por parte da Agravada encontra-se preclusa, bem como a existência de atitudes constantes no sentido de prejudicar a resolução do conflito, desta forma, resta configurado o periculum in mora. Quanto ao fumus boni iuris está consubstanciado na oferta do bem pela Agravada e pela aceitação do Agravante, ante a dívida estar garantida por penhora ineficaz. Requer a atribuição de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão ora objurgada. É o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que designou audiência de tentativa de conciliação, ante a constatação de obrigações recíprocas, bem como pelo fato de existir pedido de cumprimento de sentença por ambas as partes. O magistrado proferiu em seu despacho, ora atacado, expôs: "1. Considerando que no acordo de fls. 51/52 constam obrigações recíprocas, bem como ao fato de existir pedido de cumprimento de sentença por ambas as partes, designo o dia 06/08/2012, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.(...)". O art. 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada não apresenta conteúdo decisório a dar cabimento a recurso de agravo de instrumento. Na verdade, trata-se de mero despacho de expediente, pelo qual o magistrado orienta a parte no sentido de que em audiência de conciliação poderá realizar acordo ante aos pedidos de cumprimento de sentença apresentados pelas partes. No mesmo sentido ensina a doutrina pátria sobre a irrecorribilidade do despacho sem conteúdo decisório: "(...) Não cabe agravo, por outro lado, dos despachos (art. 504). Por definição, atos desse jaez não produzem gravame às partes. Falta-lhes conteúdo decisório mínimo (...). Se algum ato erroneamente designado de despacho traz gravame, quicá por contaminá-lo erro flagrante do órgão judiciário (...), então deixou a categoria de 'despacho', no sentido próprio do termo, e adquiriu a qualidade de decisão interlocutória. Semelhante ato comportará agravo. (...) (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 494). "(...) Irrecorribilidade dos despachos. O CPC 162 § 3.º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível. (...) (nota n.º 3 ao art. 504 do Código de Processo Civil, In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade NERY. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev, ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 834). "(...) Lembramos que se o ato do juiz for despido de conteúdo decisório, tratar-se-á de despacho, o qual, em princípio, justamente porque desprovido de conteúdo decisório, e, pois, inapto a causar prejuízo às partes, é irrecorrível (art. 504). (...) os pronunciamentos do juiz desprovidos de conteúdo decisório, e, portanto, incapazes de causar prejuízo às partes devem ser encartados numa única categoria, a dos despachos. Nesse sentido, pode-se dizer que a regra estampada no art. 504 é meramente expletiva, pois na exata medida em que os despachos não têm a potencialidade de prejudicar as partes, sequer haveria interesse em impugná- los. (...) (ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 2. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008. p. 810). "(...) em linha de princípio, todo ato judiciário preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente. A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso de pronunciamento: que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma (...); (...)" (nota n.º 2 ao art. 504, do Código de Processo Civil, In: NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDOLI, Luis Guilherme A.; com a colaboração de DA FONSECA, João Francisco Neves. Código De Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 606). Assim, o ato judicial atacado carece de qualquer conteúdo decisório, posto que se limita a dar regular andamento ao feito e, sendo assim, não se trata de decisão interlocutória

e, sim, de mero despacho contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. Não é diferente o entendimento deste Tribunal (com destaques): "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR (ART. 331 DO CPC) AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE LESIVIDADE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE ART. 504, CPC AGRADO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª Cível - A 761129-6/01 - Toledo - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 12.04.2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS SOBRE A ASSINATURA CONSTANTE DO AUTO DE ARREMATÇÃO E SOBRE A NOMEAÇÃO DO CREDOR COMO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 16ª CC, AI 631250-5, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 05/05/2010) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE FACULTA A EMANDA À INICIAL. ART. 504 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. É dominante o posicionamento neste Tribunal de que o despacho que estabeleça a emenda da inicial não é passível de recurso, posto que não tem caráter decisório, mas apenas configura-se como um ato preparatório para futura decisão." (TJPR, 18ª CC, Agravo 603573-2/01, Rel. Juíza Convocada em 2º Grau Denise Hammerschmidt, j. 18/11/2009) Desse modo, sendo a decisão atacada mero despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserida no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0073 . Processo/Prot: 0925907-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201339. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (artigo 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0027004-32.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Cohab Cia de Habitação Popular de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Agravado: Shizuko Kobayashi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 925907-8, de Londrina 1ª Vara da Fazenda Pública, no qual é agravante Cohab Cia de Habitação Popular de Londrina e agravado Shizuko Kobayashi. Cohab Cia de Habitação Popular de Londrina apresentou agravo de instrumento contra decisão de fls. 50-TJ em ação de execução hipotecária nº 0027004-32.2012.8.16.0014, que reconheceu de ofício a prescrição das prestações contratuais, vencidas há mais de cinco anos da distribuição da ação. Alega a agravante, em síntese, que a decisão afronta o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como, a garantia conferida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que o prazo prescricional a ser aplicado é de vinte anos. AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925907-8 12ª CCÍVEL Aduz que o prazo prescricional somente tem início a partir do encerramento do contrato e que a notificação extrajudicial interrompe esse prazo. Por fim requer o julgamento monocrático e/ou a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, merecendo a questão análise imediata por parte do Relator. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal. Infere-se dos autos que a agravante ajuizou execução hipotecária pretendendo a cobrança dos valores em atraso, decorrentes de contrato de compra e venda de terreno e de mútuo com garantia hipotecária, contratado segundo as normas do sistema financeiro de habitação. Ocorre que o executado encontra-se inadimplente com suas parcelas desde o mês de maio de 2001, sendo que o Magistrado reconheceu, de ofício, a prescrição das prestações contratuais, vencidas há mais de cinco anos da data da distribuição da ação. Ainda que a agravante sustente a não aplicação do prazo prescricional, diversa é a orientação da jurisprudência em casos análogos. AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925907-8 12ª CCÍVEL É certo que o termo inicial de contagem do prazo prescricional não é a data final do contrato, mas sim do vencimento de cada prestação, a partir de quando se tornou exigível a pretensão executiva, nos termos do artigo 189 do Código Civil de 2002. Ocorre que em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional deve ser aplicado isoladamente para cada uma das prestações, renovando-se a cada parcela não cumprida. Nas palavras de Yussef Said Cahali, "quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes" (in Prescrição e decadência, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 37). Neste sentido, é a orientação da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, INCISO I, COMBINADO COM O ART. 2028 AMBOS DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão deduzida é de cobrança de dívida líquida. 2. Em se tratando de prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que o débito se torna exigível, nascendo à pretensão de cobrança. Todavia, levando-se em consideração a regra de transição estipulada no art. 2028 do Código Civil, no caso dos autos, o termo inicial do prazo quinquenal é o da vigência do novo Código Civil, o que revela a prescrição da pretensão executória das prestações anteriores ao prazo quinquenal tomando como parâmetro a data da propositura da demanda. 3. Nos termos do art. 202, VI, do CC, interrompe-se a prescrição: "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor". Entretanto, não ocorre no caso dos autos tal interrupção, pois a notificação extrajudicial foi AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925907-8 12ª CCÍVEL encaminhada pela credora e não pela devedora, não tendo havido qualquer resposta desta, o que leva à conclusão de que não houve, por parte da devedora, qualquer ato de reconhecimento da dívida. Agravo de Instrumento não provido. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 852747-7, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, DJ: 13/03/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. EXCLUSÃO DE PARTE DAS PARCELAS EXECUTADAS EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 5º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 890185-1, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ: 09/04/2012). Embargos do devedor. Contra de compra e venda de imóvel. Financiamento. Prestações periódicas. Relação de trato sucessivo. Art. 189 do novo Código Civil. Prescrição. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Art. 206, § 5º, inciso I e art.2028, ambos do Código Civil. Impenhorabilidade. Bem de família dado em garantia hipotecária. Art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Constitucionalidade. Excesso de execução apontado sem indicação do valor tido como correto e sem apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, CPC. 1.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem prejudicar as prestações posteriores. 2. É aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil, em observância ao artigo 2.028 do mesmo códex, porque quando este entrou em vigor havia transcorrido menos da metade do período da prescrição, que era de vinte anos. Deste modo, mantém-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data em que a ação executiva foi ajuizada. 3. A teor do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não prevalece quando o imóvel foi oferecido como garantia hipotecária da obrigação executada, viabilizando regular AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925907-8 12ª CCÍVEL negócio jurídico realizado no interesse das partes, constituindo-se a penhora em simples corolário ao exercício do direito instituído. 4. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR. 15ª Câmara Cível. Acórdão 28191. Apelação Cível. nº 0823276-8. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 04/11/2011) No caso dos autos, verifica-se que o ora agravado encontra-se em débito desde o mês de maio de 2001. Assim, ainda que a dívida tenha sido constituída antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos (art. 206, §5º, inc. I, do CC/2002), prazo este que era de 20 anos no Código Civil de 1916, mas que não se mantém diante da aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC02. Tal regra estabelece que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo código, e se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. Assim, como em 12/01/2003 não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenal, contado a partir da data da constituição do débito deve incidir o prazo prescricional quinquenal do novo código, a contar da entrada em vigor deste. Por tais razões, correta a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição em relação às prestações vencidas em prazo superior a cinco anos entre o termo inicial da prescrição (vencimento das prestações) e o ajuizamento da demanda. Cumpre ainda observar, que as notificações extrajudiciais não interromperam o curso do prazo prescricional, pois não se pode afirmar que o executado tenha reconhecido de modo inequívoco a dívida, nos termos do que exige o artigo 202, VI, do Código Civil de 2002. Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal, verbis: AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925907-8 12ª CCÍVEL "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDOS INAUGURAIS JULGADOS PROCEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA QUE NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, POR NÃO CONSTAR NO ROL RESTRITIVO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(TJPR - 18ª C. Cível - AC 751751-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 30.11.2011). EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, INCISO I, COMBINADO COM O ART. 2028 AMBOS DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, uma vez

que a pretensão deduzida é de cobrança de dívida líquida. 2. Em se tratando de prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que o débito se torna exigível, nascendo à pretensão de cobrança. Todavia, levando-se em consideração a regra de transição estipulada no art. 2028 do Código Civil, no caso dos autos, o termo inicial do prazo quinquenal é o da vigência do novo Código Civil, o que revela a prescrição da pretensão executória das prestações anteriores ao prazo quinquenal tomando como parâmetro a data da propositura da demanda. 3. Nos termos do art. 202, VI, do CC, interrompe-se a prescrição: "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor". Entretanto, não ocorre no caso dos autos tal interrupção, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada pela credora e não pela devedora, não tendo havido qualquer resposta desta, o que leva à conclusão de que não houve, por parte da devedora, qualquer ato de reconhecimento da AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925907-8 12ª CCÍVEL dívida. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - Ag Instr 0852747-7 Rel. Des. Jucimar Novochado DJ em 13/03/2012). Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925907-8 12ª CCÍVEL

0074 . Processo/Prot: 0925921-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202643. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002908-21.2012.8.16.0056 Despejo Rural. Agravante: Fabricio Augusto Rodrigues Formigoni. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Janete Felisbino, Julio Cesar Ferreira, Jose Carlos Filisbino, Aparecida Sueli Filisbino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

- Ante o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recurso repetitivo nº 1148296/SP, no sentido de que, na hipótese do artigo 557, §1º-A, do CPC, é imprescindível, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, sob pena de violação ao artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de junho de 2012 Dr. Everton Luiz Penter Correa

0075 . Processo/Prot: 0926138-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206576. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006035-51.2010.8.16.0083 Alimentos. Agravante: E. B.. Advogado: Fernando Biava da Silva, Gláucio Ricardo Faust. Agravado: K. B., A. C. B. (Representado(a) por sua mãe), C. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi, Morena Gabriela Constantinopolis S Pereira Batista. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.138-7 AGRAVANTE : E. B. AGRAVADOS : K. B E OUTRAS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 926138-75, da Comarca de Francisco Beltrão, Vara da Infância e da Juventude, em que é Agravante E. B. e são Agravadas K. B E OUTRAS. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 26/28-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Prestação Alimentícia n. 0006035.51.2010.8.16.0083, especificamente na parte que decretou a prisão civil do agravante pelo prazo de 30 (trinta) dias por ausência de pagamento integral de pagamento de a verba alimentar as agravadas, suas filhas. Entendeu a magistrada singular, que o executado tinha ciência da obrigação alimentar que lhe era imposta desde 2009, de tal modo, que sendo a presente execução relativa às parcelas vencidas no início de 2010, deveria o agravado quando da inadimplência, ter requerido revisional de alimentos, não se admitindo nesse momento processual escusar-se do cumprimento da obrigação, ainda que motivado pela suposta impossibilidade de arcar com referido valor. Assevera o agravante, que os autos principais visam a execução da diferença das prestações alimentícias pagas, na medida em que por impossibilidade financeira não depositou o valor integral das prestações, esta, acordada no percentual de 183% (cento e oitenta e três por cento) do salário mínimo. Aduz pela impossibilidade de arcar com o atual valor da prestação alimentícia devida as alimentadas, impossibilidade advinda da constituição de nova família e prole, e, ainda, de atualmente encontrar-se auferindo renda de R\$ 1.181,00 (mil cento e oitenta e um reais), quantia que não viabiliza o pagamento do montante integral respectivo à obrigação alimentícia, porquanto tal valor compromete a totalidade de seus rendimentos. Sustenta o recorrente, que restou comprovado que recebe à quantia de R\$ 1.181,00 (mil cento e oitenta e um reais), e não valor superior como entendeu o juízo "a quo", sendo que as despesas relacionadas ao aluguel são arcadas pela atual sogra, motivo pelo qual estava conseguindo realizar depósitos mensais para as agravantes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Por fim, aduz pela desnecessidade das alimentadas em receberem referido valor, na medida em que a filha K.B já completou a maioridade há anos, bem como, que a genitora das alimentadas possui o dever de colaborar com as despesas das mesmas, na medida em que possui renda própria, recebida como funcionária concursada de Hospital na Comarca de Francisco Beltrão. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Fundamentando suas assertivas, sobretudo, no risco de grave dano e de difícil reparação, requereu a suspensão da decisão recorrida que decretou a prisão civil do alimentado, bem como, o sobrestamento do dever de realizar o pagamento dos valores remanescentes cobrados a título de alimentos. Requereu alternativamente, a possibilidade de efetuar o pagamento dos valores de forma parcelada. No mérito, requereu o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato

dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procaução outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo para obstar a ordem de prisão civil por falta de pagamento de verba alimentícia determinada na decisão recorrida de folhas 26/28-TJ. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor das prestações alimentícias não se coadunam com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência, sendo que atualmente auferir renda incompatível com a prestação anteriormente acordada. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que os alimentos se consubstanciam em um direito personalíssimo, inato à pessoa, e que visa assegurar, não apenas a subsistência, mas, sobretudo, a subsistência digna que quem dele necessita. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do Agravante realizar os pagamentos dos alimentos em atraso, na medida em que, não obstante a alegação de ter constituído nova família, tal argumento, por si só, não é suscetível de afastar a responsabilidade do genitor quanto às agravadas, tampouco, de exonerar o mesmo da responsabilidade em saldar seu débito. Além disso, embora alegue o agravante que os alimentos prestados em favor da filha mais velha são dispensáveis, visto que a mesma completou a maioridade, assim como, há necessidade de auxílio da genitora no sustento das mesmas, referida situação somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Deste modo, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do Agravante de prestar alimentos em favos das agravadas, devendo o recorrente, no caso de inadimplemento da obrigação, responder de acordo com o que a Lei prevê, in casu, através do decreto de prisão civil. Portanto, em que pese compartilhe do receio de grave dano que o agravante alega vir a sofrer se for mantida a ordem de prisão, não se pode ignorar o fato de que a pensão alimentícia acordada fora fixada conforme a necessidade das agravadas no recebimento de referido valor. Assim, não se pode afastar a responsabilidade do agravante ao cumprimento da obrigação, nos termos do que foi acordado, mesmo que sua condição financeira tenha se modificado. Disso se conclui que o motivo apresentado pelo agravante não é suficiente para fins de suspensão dos autos de execução e sobrestamento de expedição de decreto prisional, sendo que tal ordem de soltura somente ocorrerá por ocasião do pagamento integral do débito devido. Saliente-se que alimentos é direito constitucionalmente assegurado, e, certamente, se sobrepõe a alegada insuficiência momentânea de recursos para cumprimento da obrigação. Dessarte, no caso em comento, sendo o débito atual, impago e não comprovado de modo razoável a impossibilidade financeira a tanto, aliada a ausência de relevância na fundamentação, legítima é a decretação da custódia civil do agravante. Por estes motivos, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Isso posto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 21 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau.

0076 . Processo/Prot: 0926139-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208511. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-44.2012.8.16.0100 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. V.. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira, Lincoln Ferreira de Barros. Agravado: C. B. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.139-4, DE JAGUARIAÍVA. Agravante : V. V. Agravado : C. B. V. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por V. V. em desfavor da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos (nº 117-44/2012), promovida em face de C. B. V., a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão agravada asseverando que estão perfeitamente provados os fatos alegados, e que dizem respeito à desnecessidade do agravado em relação aos alimentos que lhe são prestados pelo genitor, seja porque exerce labor remunerado, ou mesmo ainda, porque já concluiu instrução formal que lhe permite prover seu próprio sustento. De outra banda, ressalta sua dificuldade em prosseguir com o pensionamento, vez que constitui nova família, tendo duas filhas menores, e cto bem também, porque contribuiu com o sustento de sua sogra, o que compromete seus ganhos, a justificar a concessão do provimento requerido. Destarte, busca a concessão de efeito ativo ao agravo, ante a prova inequívoca da alegação, destacando o potencial danoso da decisão, ante o caráter irrevetível da verba alimentar. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à antecipação de tutela recursal, sem embaraço do quanto exposto pelo agravante, é certo que na espécie não há comprovação idônea de que o alimentado efetivamente não precisa dos alimentos que lhe são prestados, vez que a renda que auferir decorre de estágio remunerado, e não de emprego formal. De outro lado, é certo que o entendimento que emana do e. STJ é claro ao estabelecer que a maioridade, por si, não é suficiente para

desonerar o alimentante de contribuir para o sustento do filho, sendo indispensável a comprovação de desnecessidade, a ser verificada mediante dilação probatória ainda não produzida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. c/ol 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011). Em sendo assim, por não vislumbrar periculum in mora e fumus boni juris a prestigiar a tese defendida pelo agravante, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A guisa de garantir o pleno contraditório, intime-se o agravado, no endereço constante às fls. 30-TJ para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, através de Advogado constituído. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012 Des^o Joeci Machado Camargo Relatora 0077 . Processo/Prot: 0926237-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001200 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eula da Silva Rosa. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Leticia Severo Soares. Agravado: Rosimar Terezinha Kolm. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^o Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EULA DA SILVA ROSA em face de ROSIMAR TEREZINHA KOLM, impugnando decisão de fls. 213/TJ, que em Ação de Execução nº 1200/99, indeferiu o pedido da Executada de baixar o bloqueio de valores realizado em sua conta e lavrou termo de penhora. Irresignada, a Executada, ora Agravante, interpôs o presente recurso no qual alega que os valores bloqueados tem origem de aposentadoria e, por isso, são impenhoráveis. Alega que o valor se refere às suas economias, as quais são necessárias para sua subsistência e que competia à Exequente/Agravada fazer prova de que a quantia se refere a outra fonte de renda da Executada. Aduz que os valores são também impenhoráveis porque depositados na conta corrente vinculada à conta poupança, o que faz incidir o disposto no art. 649, X do Código de Processo Civil. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja desbloqueado os valores de sua conta e protesta, no mérito, pela reforma da decisão agravada. II A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurge-se a Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que determinou o bloqueio e lavratura do termo de penhora sobre quantia existente em sua conta no Banco Santander. Pleiteia, liminarmente, pela reforma da decisão e desbloqueio dos valores. Merecem deferimento os efeitos almejados de maneira antecipada. Analisando as alegações da Agravante e a prova documental carreada aos autos, vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta possibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. A Agravante alega que a quantia bloqueada está acobertada pelo instituto da impenhorabilidade, previsto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Referido texto de lei assim dispõe: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo; (...)." Da análise do dispositivo de lei mencionado, é de se observar que o legislador entendeu por bem proteger de penhora aqueles rendimentos destinados para a subsistência da pessoa, dentre os quais se encontram os valores recebidos a título de pensão. Destarte, como assinala Daniel Mitidiero: "... em atenção à dignidade da pessoa humana, valor-fonte de nosso ordenamento jurídico (art. 1º, III, CRFB), a ordem jurídica exclui a posteriori alguns bens desse regime geral [de que todo o patrimônio do executado está sujeito à expropriação, nos termos do art. 591 do CPC], fazendo-os impenhoráveis." "1 No caso dos autos, discute-se o bloqueio havido na conta corrente da Agravante junto ao Banco Santander, no qual foi bloqueada a quantia de R\$ 3.138,00, conforme termo de fls. 194/TJ. Ocorre que, conforme se vislumbra dos extratos da conta corrente em questão colacionados aos autos (fls. 17-30/TJ) nesta conta a Agravante, a priori, 1 A nova execução de títulos extrajudiciais, coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Ed. Forense, 2007, p. 44. recebeu tão somente créditos oriundos do INSS sob a denominação "pagamento de benefícios do INSS". Por esta razão, é de se concluir pela presença do requisito da plausibilidade das alegações da Agravante porque, ao menos neste momento processual, merece guarida a tese de que a quantia

bloqueada é impenhorável, justamente por recair sobre valor que se destina a realizar aquele mínimo essencial sem o qual se está a agredir o núcleo fundamental da dignidade da pessoa humana. Na jurisprudência, colhe-se o seguinte precedente (grifado): "Proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública é irrenunciável." 2 Ademais, presente também o requisito do perigo da demora tendo em vista que o bloqueio da quantia impede a movimentação bancária pela Agravante. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o deferimento da antecipação de tutela recursal nos termos pretendido é medida que se impõe. 2 RT 719/209. III DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des^o IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0078 . Processo/Prot: 0926399-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009825-27.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Comercial Bsd Curitiba Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. Advogado: William Marcelo Borges Piva. Agravado: Claro Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^o Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I COMERCIAL BSD CURITIBA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em face de CLARO S/A, impugnando decisão de fls. 71/TJ, que em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 9825-27.2012, condicionou a análise do pedido liminar de abstenção de inclusão/retrada do nome do Autor/Agravante nos cadastros de proteção ao crédito ao depósito do valor incontroverso. Irresignado, o Autor, ora Agravante, interpôs o presente recurso no qual alega, em síntese, que não há nenhum valor incontroverso até mesmo porque entende que não há nenhum, requerendo, inclusive, a declaração de inexistência de débito. Afirma que a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes impede negociações comerciais e bancárias. Requer a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. Pleiteia a Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão impugnada que condicionou a análise da liminar pretendida retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ao pagamento de caução. Como se sabe, o pedido de antecipação de tutela para fins de abstenção de inscrição/retrada do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito requer a análise da Orientação nº 4 do STJ, que impõe três requisitos para a sua concessão: a) ajuizamento da ação questionando o débito; b) verossimilhança nas alegações e c) depósito do valor tido como incontroverso. Na questão colocada para análise desta Corte Recursal a discussão cinge-se a necessidade, ou não, de realização de depósito do valor incontroverso para análise do pedido liminar. É de se verificar das razões iniciais que o Agravante ajuizou a presente ação alegando que foi indevidamente inscrito nos órgãos 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara. de proteção ao crédito uma vez que inexiste qualquer débito com a operadora de telefonia, requerendo, inclusive, a declaração de inexistência de débito. Pois bem. Se o pedido e a causa de pedir estão fundadas na inexistência de débito, não há como se exigir do Autor da ação o depósito do valor incontroverso justamente porque entende que não há qualquer valor incontroverso. Desta forma, neste nível de cognição sumária, é de se conferir verossimilhança às alegações do Agravante. O requisito do perigo da demora, por sua vez, também se encontra presente. Isto porque seria o Agravante compelido a efetuar o depósito de um valor que supostamente entenderia por incontroverso tão somente com o fim de ver analisado o seu pedido de antecipação de tutela sendo que há, numa primeira análise neste processo, indícios de que referido valor não precisa ser depositado. Ademais, trata-se o Agravante de pessoa jurídica e a demora na apreciação da tutela pretendida retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito pode lhe causar inúmeros problemas nas relações comerciais que uma empresa firma rotineiramente, atrapalhando o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se necessária a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que surta seus efeitos tão somente ao final do julgamento do presente agravo. Desta forma, em cognição sumária, concedo o efeito suspensivo almejado, sem prejuízo de modificação quando do julgamento do presente recurso pelo d. Colegiado. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV Intime-se o Agravado pessoalmente, por carta, (uma vez que não possui advogado constituído nos autos) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des^o Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0079 . Processo/Prot: 0926438-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197177. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004067-35.2012.8.16.0044 Ação de Despejo. Agravante: Felicitá Agropecuária Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: Zoraide Peres Manfrim.

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.438-3, DA COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL. Agravante : Felicitá Agropecuária Ltda. Agravado : Zoraide Peres Manfrim Relatora : Des^a Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Felicitá Agropecuária Ltda., proferido nos autos de despejo c/c cobrança, nº 0004067- 35.2012.8.160044, que indeferiu a tutela antecipatória almejada, reconhecendo necessário prévio esgotamento da fase postulatória do procedimento judicial. Inconformada, a empresa agravante alega que foi pactuado entre as partes contrato de locação o qual estaria inadimplente desde o mês de dezembro de 2011. Ressalta, ainda, que conforme consta dos autos a locação encontra-se sem qualquer tipo de garantias previstas no artigo 37 da Lei 8245/91, circunstância que justificaria a concessão da liminar. Pontua que estariam presentes os requisitos contidos no artigo 273 do CPC, representados na prova inequívoca capaz de conduzir a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Enfim, busca a reforma integral da decisão interlocutória reconhecendo a necessidade de imediata ordem de desocupação do imóvel no prazo mf de quinze dias, comprometendo-se a agravante com a prestação de caução no valor de três meses de aluguel contratado. 2. Defiro o processamento do recurso. A antecipação da tutela recursal é questão submissa ao comando posto no art. 558 do CPC, segundo o qual "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Dita regra, apreciada também sob as luzes do que dispõe o art. 527, II, do CPC, justificam, em casos atípicos, a concessão de provimento antecipatório em favor da parte recorrente, garantindo-lhe assim a tutela jurisdicional antes mesmo da submissão do recurso ao órgão colegiado. Na espécie, neste Juízo de cognição sumária, própria desta fase procedimental não se pode vislumbrar verossimilhança nas alegações do agravante, visto que em sendo o contrato de locação verbal, revela-se imprescindível a realização da fase probatória ao efeito de constituir irrefutável elemento probatório hábil a comprovação do deduzido na inicial do agravo de instrumento. Ora, é por demais sabido que a antecipação não é de ser deferida à base de simples alegações ou suspeitas, sendo assim, não seria o caso de deferir o pleito antecipatório ao presente caso, haja vista que temerária seria a concessão do efeito ativo almejado com a imediata ordem de despejo, antes mesmo de instaurar-se o contraditório nos autos principais. Em suma, havendo dúvida acerca da efetiva verossimilhança das alegações da empresa requerente, ante a ausência de prova inequívoca do seu direito, não há conceder o efeito ativo pretendido. mf 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 5. A par disto, considerando que a decisão atacada foi proferida antes da citação, entendo desnecessária sua intimação para contrarrazoar o recurso. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo Relatora

0080 . Processo/Prot: 0926549-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002420-68.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. M. P., D. M.. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: H. L. S.. Advogado: Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço, Ayrton Lourenço Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.549-0 AGRAVANTE : S. M. P. e OUTRO AGRAVADA : H. L. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 926.549-0, de Curitiba, 1ª Vara de Família, em que é Agravante S. M. P. e OUTRO e Agravado H. L. S. A irresignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 61-TJ, proferida nos autos de Ação Guarda e Responsabilidade n. 0002420-68.2011.8.16.0002 (Projud), especificamente na parte que determinou o direito de visitas do agravado em face de seus filhos menores, de modo semanal e sem a interferência ou supervisão da agravada ou de profissional, em local conforme sua escolha. Defende a parte agravante, que o agravado não possui plenas condições de cuidar dos menores, em razão de seu comportamento agressivo, e ainda, possuir sérios problemas com drogas e álcool. De igual modo, sustenta a situação de insegurança gerada pelo agravado em face dos menores, tendo em vista a ausência de interesse do agravado em buscar tratamento para sua dependência química. Noutro vértice, defende a parte agravante que o juízo originário laborou em equívoco ao proferir a referida decisão, uma vez que foram afastadas todas as cautelas precisas. Sustenta por sua vez, que o parecer da equipe multidisciplinar oficial (fls. 29/30-TJ), atentou-se apenas em breves e raros encontros realizados entre o agravado e os menores, na sede do juízo, não levando em consideração o comportamento forjado do mesmo. Afirma, que conforme laudo da profissional de trata dos menores desde a separação do casal, a recomendação é de evitar o encontro dos menores com o agravado. (fls. 53-TJ). Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão agravada. Fundamentando suas assertivas, requereu o deferimento do pedido liminar, e no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 16/61-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão 2 agravada, da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO

LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a parte agravante a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão agravada que fixou o direito de visitas do agravado em face dos menores sem a supervisão da agravante em local de sua preferência. Em que pesem seus argumentos, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir que o prosseguimento do feito possa gerar risco de dano irreparável à parte agravante. 3 Também, não se pode falar em relevância na fundamentação, sob o argumento de que as provas apresentadas pelas agravantes não são suficientes para provar o alegado. Assim, referida questão deverá ser comprovada após a análise exauriente das provas que deverão ser produzidas nos autos principais e não em uma análise sumária dos fatos. Importante considerar que o juízo de primeiro grau ao determinar a realização de Sindicância, mostra a devida quanto a real situação dos menores, bem como dos recorrentes. Ademais, inexistem nos autos prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o que, por si só, impõem o indeferimento da liminar. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a correção da decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão, para que preste 4 informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 14 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 5

0081 . Processo/Prot: 0926698-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205503. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000.00000164 Cobrança. Agravante: Maria Cristina Gomes dos Santos, Espólio de Izaura Malavazi Botti. Advogado: Alicio Malavazi, Joaquim Roberto Tomaz. Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Maringá Hospital e Maternidade Maria Auxiliadora, Banco de Sangue Dom Bosco, Sérgio Ricardo Frigério, Nivaldo Pavan Kazumichi Koga, César Orlando Peralta Bandeira. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.698-8 AGRAVANTES : MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS ESPÓLIO DE IZAURA MALAVAZI BOTTI. AGRAVADOS : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA AUXILIADORA BANCO DE SANGUE DOM BOSCO SÉRGIO RICARDO FRIGÉRIO NIVALDO PAVAN KAZUMICHI KOGA CÉSAR ORLANDO PERALTA BANDEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS e OUTRO contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ E OUTROS, em face da decisão de fls. 139/140-TJ, proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, nos autos de Ação ordinária de Cobrança n. 164/2000, especificamente na parte que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pelos recorrentes, entendendo o juízo "a quo" pela intempestividade da peça recursal, na medida em que nos autos principais transcorria o prazo simples, uma vez que os recorrentes eram representados pelos mesmos procuradores. Insurgem-se os agravantes contra decisão monocrática proferida pelo juízo "a quo", com a alegação de que o magistrado equivocou-se ao não receber a peça recursal apresentada, considerando-a intempestiva, uma vez que desde o início processual, as partes recorrentes estavam representadas por advogados distintos, e, inclusive, em ocasião da juntada das procurações informaram acerca da prerrogativa do artigo 191 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, afirma que o fato dos procuradores dividirem o mesmo escritório de advocacia, não enseja a negativa da vigência do artigo 191 do CPC, sendo este o entendimento pacificado pela doutrina majoritária, de modo que a aplicação do prazo em dobro deve ser aplicado de modo objetivo, evitando a criação de condições não previstas em lei. Doutrineiramente, aduz que ao contrário do entendimento firmado pelo magistrado singular sobre a inaplicabilidade do prazo, na medida em que a procuração constituindo patrono distinto teria ocorrido somente após transitado em julgado, tal entendimento não pode prosperar, tendo em vista que a prerrogativa legal era válida desde o início processual, ou seja, quando as partes constituíram aos autos patronos diversos, porém, da mesma banca de advogados. Fundamentando suas assertivas, requereu a modificação da decisão agravada, e, consequentemente, o recebimento da peça recursal. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. DECISÃO Insurgem-se os agravantes em face da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de folhas 134-TJ que denegou o recurso de apelação interposto, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade da peça recursal. Em que pese os argumentos apresentados pelos agravantes, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Contrariando as assertivas do recorrente, verifica-se que este foi devidamente intimado da decisão de folhas 134-TJ. Tanto é assim que o próprio agravante

apresentou, em seguida, pedido de reconsideração (folhas 136/137-TJ), que, como é sabido, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo recursal. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal da parte agravante para questionar o indeferimento do aludido Recurso de Apelação. A decisão de folhas 139/140-TJ apenas se resumiu a deixar de conhecer e deferir os argumentos apresentados no pedido de reconsideração. Desta sorte, deixando a parte agravante de recorrer no momento oportuno da decisão que efetivamente negou seguimento ao referido recurso, torna-se intempestivo o recurso além de restar preclusa sua pretensão recursal de modificação da decisão de folhas 134 -TJ. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. É o entendimento: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (Resp 843450/SP, 5ª Turma, publ, DJe 02/06/08, rel. MIN ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ) Grifei. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO. - O termo inicial do prazo para recorrer conta-se do conhecimento da decisão agravada. A simples reiteração do pedido já decidido e irrecorrido, ou o pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo destinado à interposição do recurso. - Intempestiva a apresentação do agravo, o seu não conhecimento é medida que se impõe." (Autos nº 1.0702.06.305297-2/001, julg. 04/10/06, rel: DES. ALVIMAR DE ÁVILA TJ-MG) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - NÃO INTERRUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal." (Acórdão nº 4233, 8ª C.C., rel. JUIZ CONV. ESPEDITO REIS DO AMARAL, TJ-PR) Por estas razões, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da parte agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 26 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau.

0082. - Processo/Prot: 0926904-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/209829. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002514-51.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Regina Maria Bortolato. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.904-1, DA COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravado : Regina Maria Bortolato Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual (autos nº 0002514-51.2012.8.16.0173) promovida por Regina Maria Bortolato, a qual, em audiência, deferiu o pedido de exibição de documentos, determinando que a ré traga aos autos no prazo de trinta dias, sob as penas do artigo 359 do CPC, todos os documentos indicados no item "d" da peça inaugural. Inconformada, a recorrente investe através do presente recurso, alegando: a) não ser o caso de se lhe ordenar a exibição do documento, cujo ônus é exclusivo do autor como prova constitutiva do direito invocado; b) que o agravado poderia tê-lo obtido administrativamente, mediante o pagamento das taxas cabíveis, pelo que desnecessitaria da intervenção jurisdicional, consoante orientação do STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 982.133/RS; c) que não caso de exibição imediata, conquanto ausente qualquer perigo de dano irreparável. Requer então a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. É, em síntese, o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. A antecipação da tutela recursal é questão submissa ao comando posto no art. 558 do CPC, segundo o qual o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Dita regra, apreciada também sob as luzes do que dispõe o art. 527, II, do CPC, justifica, em casos atípicos, a concessão de provimento antecipatório em favor da parte recorrente, garantindo-lhe assim a tutela jurisdicional antes mesmo da submissão do recurso ao órgão colegiado. Na espécie, neste Juízo de cognição sumária, própria desta fase procedimental, não se permite vislumbrar verossimilhança nas alegações deduzidas pela empresa agravada, notadamente porque há as fls. 45-TJ, fotocópia do pedido administrativo formulado pela requerente junto a ora agravada. Ademais, insta observar que as alegações acerca da afronta ao conteúdo do recurso repetitivo

nº 982.133/RS deverão ser melhor analisadas pelo juízo de primeiro grau, que sequer se manifestou sobre o tema. Destarte, com fincas na fundamentação acima, indefiro a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se as agravadas, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0083 . Processo/Prot: 0927005-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/206972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001395 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Isam Isa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.005-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CÍVEL. Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravado : Isam Isa. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos (nº 1395/2009), a qual conferiu ao apelo interposto pela agravante efeito meramente devolutivo. Inconformada, a agravante postula alegando que a decisão não pode prosperar, eis que o agravado carecia de interesse de agir para o manejo da ação cautelar, uma vez que os documentos postulados poderiam ter sido obtidos administrativamente, mediante o pagamento das taxas devidas. Além disso, diz que não concorreria na espécie perigo de demora, tendo em vista o expressivo lapso temporal decorrido desde o encerramento da sistemática de participação financeira. Destarte, entendendo que a concessão de efeito suspensivo ao apelo é essencial, pugna que seja conferido igual efeito ao ctol presente recurso, de modo a sustar os efeitos da decisão recorrida até final julgamento do mérito recursal. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E quanto ao mérito, está a merecer julgamento imediato, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a tese defendida pelo agravante contraria a legislação que regulamenta a matéria, e bem também, a orientação jurisprudencial dominante. Primeiramente, é necessário salientar que o recurso de apelação, de regra, é dotado de efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que seu cumprimento fica sobrestado até o trânsito em julgado da decisão. Esta é a regra geral inserta no art. 520 do CPC. Porém, há casos em que a natureza da ação em que lançada a sentença exige que o cumprimento da sentença se dê de imediato, vindo daí então a exceção da regra geral, determinando a legislação reguladora que o apelo seja recebido no efeito meramente devolutivo. Isso ocorre, dentre outras hipóteses, nas ações cautelares, em que o recurso de apelação comporta exclusivamente efeito devolutivo, ex vi do que dispõe o art. 520, IV, do CPC. Ou seja, contra a sentença proferida em desfavor da ora agravante cabe recurso de apelação que, por disposição legal, somente pode ser dotado de efeito devolutivo. Neste sentido, aliás, é a orientação que emana do e. STJ, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CTOL DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AI Nº 918507-7, Decisão Monocrática, p. DJ: 872 28/05/2012). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. 1 - Dispensável é o pagamento de custas processuais para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 112 do RISTJ. 2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP). 3 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra ctol a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (Resp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (Resp 668.686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). " (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve

ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. ... (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Desse modo, evidenciado que a tese defendida no recurso, no sentido de ver atribuído atípico efeito ao apelo interposto contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação cautelar, contraria não só a legislação que regulamenta a matéria, como também, a jurisprudência dominante sobre o tema é totalmente descabida, impõe-se negar seguimento ao recurso, na forma do que dispõe o art. 557 do CPC. 3. Destarte, com fincas na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com esteio nas disposições contidas no art. 557 do CPC. ctol 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0084 . Processo/Prot: 0927007-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207883. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011089-25.2012.8.16.0019 Partilha/sobrepartilha. Agravante: F. S. A.. Advogado: Lígia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado: D. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. S. A., ora agravante, em face da decisão interlocutória de fl. 50-TJ prolatada na ação de partilha de bens, autos nº 0011089-25.2012.8.16.0019 que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando a postulante o recolhimento do Funrejus e custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "Indefiro o pedido de assistência gratuita, apesar da declaração de pobreza juntada no mv. 1.3., tendo em vista a evidencia de que a parte autora possui suporte econômico para fazer frente às despesas do processo, não se caracterizando, portanto a hipótese de pobreza nos termos estatuidos na Lei 1060/50. Atente que a parte autora é profissional qualificada, possui renda mensal de 3,8, não possui filhos, tendo amealhado, durante o casamento bens móveis e imóveis, o que revela que tem condições para arcar com as despesas processuais. Com efeito, não se pode confundir a impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento deste encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido, com exceção que é ao direito da escriturária de perceber a devida remuneração pelo seu trabalho (...)". Em suas razões recursais, a agravante discorre que a Constituição Federal foi taxativa ao dispor que a assistência judiciária será integral e gratuita, não comportando restrições. Pontua que os documentos acostados à inicial dão conta de que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, tampouco com os honorários advocatícios. Saliencia que não seria lógico pretender que alguém se desfaça de seu patrimônio pessoal para anteceder os custos crescentes e absurdos das demandas judiciais, provando-se de um mínimo de dignidade. Colaciona arestos favoráveis a sua tese e ressalta que o obstáculo econômico não pode sobrepor ao alto interesse jurídico cuja tutela se almeja. Ao final busca o recebimento e conhecimento do recurso de agravo de instrumento, concedendo liminarmente a tutela almejada, para, ao final, confirmar a concessão do benefício da assistência judiciária. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, não merece prosseguir, conquanto as questões nele vertidas conflitam com o entendimento jurisprudencial consolidado. De efeito. Alega a agravante, primeiramente, que a decisão singular, ao denegar-lhes as benesses da gratuidade legal, conflita com os normativos legais que regulamentam a matéria. Sem razão. Não obstante seja certo que a legislação vigente trata de garantir aos economicamente carentes acesso à Justiça, não é menos certo que tal benesse somente deve ser concedida àqueles que efetivamente não possam suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Na espécie, porém, há particularidades do processo que não permitem que se reconheça à agravante como carente. Primeiro, porque se pelo demonstrativo de pagamento nota-se o recebimento de remuneração superior a R\$ 2.000,00. De outro lado, os documentos juntados na inicial da ação de partilha indicam que o patrimônio a ser partilhado supera \$100.000,00 (cem mil reais). Sendo assim, considerando que além dos rendimentos que ultrapassam o valor correspondente a três salários mínimos mensais, possui a autora patrimônio imobilizado, que certamente lhe propicia renda, de modo que não pode ser reconhecida, por presunção, como carente na acepção jurídica do termo. E, havendo elementos suficientes a infirmar a declaração de miserabilidade, por certo que é dever do Juiz indeferir a benesse, até mesmo com o fim de evitar o desperdício de recursos que advém a da concessão do benefício a quem dele não carece. Sobre o tema a jurisprudência que emana do e. STJ é firme, nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O

ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009). No mesmo sentido é a orientação deste Tribunal: AGRAVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE EM CONFRONTO COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PRÓPRIA AGRAVANTE. DÚVIDAS QUANTO À CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 0652087-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 24.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO - NAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RA-ZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AS-SUNÇÃO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPACIDADE E ESTABILIDADE ECONÔMICA PARA SU-PORTAR CUSTAS E DESPESAS PROCES-SUAIS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0650121-1 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.03.2010). 3. Posto isso, adotando a fundamentação acima exposta não há como deferir, por ora, o pedido de assistência judiciária. Entretanto, considerando que não há momentaneamente liquidez do acervo patrimonial a ser partilhado, entendo ser possível que as custas processuais sejam recolhidas ao final do processo, com fito de evitar afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Portanto, impõe-se o pagamento das custas ao final da demanda, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário, conferindo-se parcial provimento ao agravo de instrumento. Decisão agravada reformada em parte para possibilitar o pagamento das custas ao final da ação. Curitiba, 13 de junho de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0085 . Processo/Prot: 0927198-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211173. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-40.2006.8.16.0125 Inventário. Agravante: Willians Guzzo Janneck. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Agravado: Espólio de Elias Jannek. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 957/2010. FERIADO EM 19/12/2011. RESOLUÇÃO Nº 19/2011, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 927.198-7, da Vara Única de Palmital, em que figura como Agravante WILLIANS GUZZO JANNECK e Agravado ESPÓLIO DE ELIAS JANNEK. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 26 TJ-PR que, em autos de ação de inventário, não recebeu o recurso de Apelação de fls. 20-25/TJ, ante a intempestividade do recurso, devido a r. sentença ter sido publicada no Diário de Justiça no dia 02/12/2011, iniciando-se o prazo recursal em 05/12/2011, tendo escoado o prazo em 19/12/2011; que o protocolo de recebimento do recurso de apelação tem data de 09/01/2012, sendo o recurso interposto manifestamente intempestivo; que a resolução n.º 19/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, estabeleceu o período de recesso forense entre os dias 20/12/2011 e 06 de janeiro de 2012, desta forma, o prazo recursal dos recorrentes teria se esgotado mesmo antes daquela data. Irresignado, o Agravante alega que na realidade, a Resolução nº 19/2011 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabeleceu período de recesso forense, entre os dias 20 de dezembro de 2011 e 06 de janeiro de 2012, porém, ocorre que no dia 19 de dezembro de 2011 (segunda feira), que seria o último dia do prazo para a apresentação do apelo, não houve atividades forenses, visto ser feriado, por força do Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, n.º 957/2010 de 10 de dezembro de 2010, que fixou os feriados para as repartições forenses no ano de 2011, haja vista ser a data da Emancipação Política do Paraná. O Agravante sustenta ainda, que o prazo para o apelo da r. sentença teve início em data de 05 de dezembro de 2011, sendo que os quinze dias para a interposição de tal recurso, teria como data final o dia 19 de dezembro de 2011; que as atividades forenses, não ocorreram nesta data(19/12/2011); que no dia seguinte (20/12/2011) teve início o recesso forense permanecendo suspensos os prazos até o dia 06 de janeiro de 2012 (sexta feira); que o prazo final do recurso de apelo, venceria no primeiro dia útil após o término do recesso, ou seja 09 de janeiro de 2012. Desta forma, a apelação interposta é tempestiva, devendo ser recebida pelo juízo da comarca de Palmital. É o relatório. II - Decido O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que não recebeu o recurso de Apelação, pois o recurso foi interposto dentro do prazo recursal, sendo, desta forma, tempestivo. Razão assiste ao Agravante. Analisando o caderno processual, depreende-se que a sentença (fls.16-17/TJ), foi veiculada no Diário de Justiça nº 767, sendo publicada no dia 02/12/2011(sexta feira), iniciando-se o prazo recursal em 05/12/2011(segunda feira) (art. 184, § 1º, do CPC), consoante certificado nos autos (fls. 19/TJ). Primeiramente, destarte, realmente como posto no despacho impugnado o prazo recursal (art. 508 do CPC) tinha como término a data de 19/12/2011(segunda feira), sendo então intempestivo o recurso porque interposto em 09 de janeiro de 2012 (segunda feira). Ocorre que, em 10 de dezembro de 2010, O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, à época presidido pelo Desembargador Celso Rotoli de Macedo editou o Decreto Judiciário n.º 957/2010, fixando, em seu artigo 1º, o calendário de feriados no ano de 2011, dentre eles o dia 19/12/2011 (Emancipação Política do Paraná). Da mesma forma, através da Resolução n.º 19, de 28 de novembro de 2011, deste Tribunal de Justiça, em seu artigo 1º, foram suspensos o expediente forense, os prazos processuais, a publicação

de acórdãos, sentenças e decisões, no período de 20 de dezembro de 2011 (terça-feira) a 06 de janeiro de 2012 (sexta-feira). Nesta senda, o recurso interposto em 09/01/2012, ou seja, protocolado no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense, é tempestivo, ante o último dia do prazo recursal 19/12/2011 ter sido feriado, consoante o Decreto Legislativo 957/2010, prorrogando-se o último dia do prazo para o primeiro dia útil, após o término do recesso forense. Neste sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: "Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Tempestividade. Prazo. Suspensão. Recurso forense. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já assentaram que na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense incluem-se os sábados, domingos e feriados que imediatamente antecedem, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente. 2. Agravamento regimental desprovido". (AgRg no AgRg no Ag 606.856/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 10/04/2006, p. 172) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. CONTAGEM DOS DIAS NÃO-ÚTEIS ANTERIORES À SUSPENSÃO. 1. Agravamento regimental interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP - contra decisão, segundo a qual: "A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são computados na contagem do prazo recursal os dias que antecedem o recesso forense, incluindo-se sábados, domingos e feriados." 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente. 3. Não se verificando suficientes os elementos apresentados, há de ser mantido o decisório agravado por seus próprios fundamentos. 4. Agravamento regimental não-provido". (AgRg no Ag 749.901/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 225) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO". (TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011) Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso monocraticamente, reformando a decisão objurgada que determinou o não recebimento da apelação ante a alegada intempestividade. III Dispositivo Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão que não recebeu o recurso de Apelação, por intempestivo, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0086 . Processo/Prot: 0927237-9 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/211778. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001444-94.2012.8.16.0109 Divórcio. Agravante: V. V. B. L. J., A. C. J. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Agravado: R. S. J.. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: V. V. B. de L. J. e A. C. J. (representada) AGRAVADO: R. S. J. RELATORA: DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, I Trata-se de agravamento de instrumento interposto por V. V. B. de L. J. e A. C. J. (representada), em face da decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguari que, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 0001444-94.2012.8.16.0109, arbitrou, em caráter liminar, os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos para a filha menor do réu, ora agravado, e indeferiu o pedido de fixação de alimentos em favor da autora, ora primeira agravante, posto que se encontra inserida no mercado de trabalho (fls. 27/28-TJ). Inconformada, a agravante sustenta que o deferimento do pedido de alimentos provisórios em favor da criança foi aquém do pleiteado, diante da comprovação dos gastos mensais e do valor percebido pelo agravado, e que os alimentos provisórios para a autora, ex-cônjuge, deve ser deferido, eis que durante os cinco anos em que durou o casamento, ela sacrificou sua vida profissional e cuidou apenas do lar, enquanto o agravado trabalhava o dia todo, sem se preocupar com as tarefas domésticas e com quem iria deixar sua filha. Esclarece que, embora esteja inserida no mercado de trabalho, o valor que possui para sua manutenção é ínfimo se comparado ao que possuía a época do casamento. Informa que recebe apenas um salário mínimo mensal, sem contar os descontos em folha de pagamento (comprovante de fls. 48). Pugna, então, pela atribuição da antecipação da tutela recursal ao agravamento de instrumento, para majorar os alimentos provisórios da menor no patamar de cinco salários mínimos e para deferir os alimentos provisórios da ex-cônjuge no patamar de dois salários mínimos. É o relatório. II A antecipação dos efeitos da tutela antecipada está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante art. 273 do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que não há prova nos autos da efetiva renda mensal do agravado e das despesas deste, bem como se o mesmo tem efetiva possibilidade de pagar o valor postulado. Ademais, o juízo a quo já arbitrou, em

caráter liminar, os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos em favor da filha menor do agravado, diante da existência de prova constituída da relação de parentesco e da presunção de dependência. A princípio, este valor mostra-se condizente para suprir, ao menos por ora, as necessidades da menor. Além disso, a ex-cônjuge encontra-se inserida no mercado de trabalho, possuindo renda no valor de uma salário mínimo, que lhe possibilita arcar com a sua manutenção até que se estabeleça o contraditório e se verifique através do conjunto fático-probatório, a necessidade da agravante e a possibilidade do agravado. Assim, não havendo prova inequívoca da possibilidade do agravado, impõe-se aguardar o contraditório e as informações do Magistrado Singular, para que se possa analisar o binômio necessidade x possibilidade. III Diante do exposto, em cognição sumária, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal, ante o não preenchimento de todos os requisitos legais, até ulterior apreciação do recurso pelo Colegiado, sem prejuízo de modificação da presente medida. IV Comunique-se ao juízo de origem e solicitem-se as informações que entender relevante para o julgamento do recurso, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Transcorrido o prazo, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0087 . Processo/Prot: 0927263-9 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/207037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001409 Prestação de Contas. Agravante: Espólio de Rogério Zara Amaral. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Emerson Lopes Miranda, Marcelo Cesar Correa de Melo. Agravado: Maria Celia do Amaral, Wilma Mercedes do Amaral. Advogado: Alexandre Martins, Fabiane Muller Bonetto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.263-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL. Agravante : Espólio de Rogério Zara Amaral Agravados : Maria Célia do Amaral e Outro Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Espólio de Rogério Zara Amaral, inconformado com a r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Prestação de Contas, autos nº 1409/202, que indeferiu o pedido de benefício assistencial, agrava pela via instrumental a esta Corte. Para sustentar seu inconformismo, o agravante ressalta que para a concessão dos benefícios de assistência judiciária basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de seu próprio sustento. Pontua, ainda, que às fls. 991/992 declarou seu estado de pobreza, bem como informou que se encontra em estado de insolvência demonstrando claramente a falta de condições em arcar com as despesas processuais. Colaciona jurisprudência favorável a sua tese. Diante disso, postula a reforma da decisão, requerendo também que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal. Juntam documentos. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal, não se evidencia presente o perigo de demora que é imprescindível à sua concessão. E assim porque, ao considerar as razões recursais não se pode considerar que, de ímpeto, a situação financeira do agravante se modificou. Ora, se o agravante poderia arcar com os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não há provas que houve modificação substancial capaz de ensejar a concessão da benesse. Sendo assim, valendo-se de um juízo perfunctório, por ora, não se afigura viável modificar o comando decisório. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Intimem-se os agravados, pelo Procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 4. Requistem-se informações do Juízo acerca de eventual retratação da decisão recorrida, no decêndio. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0088 . Processo/Prot: 0927309-0 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/208489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015071-04.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Gafisa Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Maicon Guedes Hugo. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Interessado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.309-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. Agravante : Gafisa S/A. Agravado : Maicon Guedes Hugo. Interessado : Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravamento de instrumento interposto por Gafisa S/A com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central, nos autos de Ação Ordinária (autos nº 15071- 04/2012) promovida por Maicon Guedes Hugo, a qual deferiu liminar em favor do recorrido. Inconformada, a recorrente investe através do presente recurso, alegando que não concorre na espécie os requisitos autorizadores do provimento deferido, uma vez que não pode ser compelida a cumprir cláusulas contidas num contrato do qual não participou. Diante disso, pugna pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os ctol requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. Porém, no que diz respeito à suspensividade,

não cabe concedê-la nesta fase procedimental de admissibilidade, conquanto indemonstradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC. Além disso, é de se ver que a decisão singular tem suficiente fundamentação e não padece, prima facie de teratologia ou abusividade que justifiquem a imediata sustação de seus efeitos. Em face disso indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Joeci Machado Camargo - Relatora

0089 . Processo/Prot: 0927397-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/208286. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037305-91.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Osmarino Meira Borges. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.397-0, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravado : Osmarino Meira Borges Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual (autos nº 37.305/2010) promovida por Osmario Meira Borges, a qual lhe negou provimento aos embargos de declaração confirmando a decisão que determinou a apresentação dos documentos solicitados pelo autor no prazo de trinta dias. Inconformada, a empresa recorrente investe através do presente recurso, alegando: a) carência de fundamentação jurídica da decisão que determinou a exibição dos documentos; b) desrespeito às regras legais da cautelar de exibição de documentos, notadamente com relação ao prazo e rito necessariamente a ser observado pelo juízo a quo. Destaca que por ser norma cogente, prevista no artigo 357 do CPC, deveria ser de observância obrigatória; c) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de acarretar irreparável dano processual a agravante. Junta documentos. É, em síntese, o breve relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. No que diz respeito à suspensividade, é de se concedê-la, sob pena de perecimento do direito invocado, eis que já se aproxima o prazo assinalado para a exibição de todos os documentos postulados na inicial, cuja exibição esgotaria o mérito recursal. Em face disso, concedo a liminar requerida para desobrigar, por ora, o agravante da exibição ordenada até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Para garantia do contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Atendidas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0090 . Processo/Prot: 0927477-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/209176. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000636 Indenização. Agravante: Tim Sul S/a. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de M. Laux. Agravado: Rozemi Ribeiro de Matos Martins. Advogado: Valéria Cristina Canesin, Edison Canesin Junior. Interessado: Lojas Colombo S/a Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: Sergio E Furtado, Katia Maria Casa, Luiz Antonio Sartorio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TIM SUL S/A em face de ROZEMI RIBEIRO DE MATOS MARTINS, impugnando decisão de fls. 38-40/TJ, que em Cumprimento de Sentença, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, apresentada pelo Agravante, por entender que não há excesso de execução e que o valor obtido em sede de liquidação de sentença mostra-se absolutamente razoável ante a desobediência da ordem judicial, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Analisando-se os argumentos apresentados denota-se não haver que se falar em excesso de execução. Inicialmente, a multa diária fora fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo reduzida para R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sede de sentença (fls. 222/230). Ademais, a decisão prolatada em sede de embargos de declaração de (fls. 365/370) pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou como tempo a quo da multa diária o dia 05 de novembro de 2004, e como termo final o momento em que a ordem judicial, devendo ser acrescido à multa diária correção monetária pelo INPC-IGPI e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do descumprimento da decisão. In casu percebe-se, de maneira inequívoca, que até o dia 05 de maio de 2011 a parte ré sequer deu ouvidos à ordem judicial emanada, conforme é possível se aferir através da certidão de fls. 394 vº, observando-se que até o presente momento a determinação está sendo absolutamente ignorada. Desta feita, conclui-se que a ordem em questão vem sendo ignorada pela ré há mais de 07 (sete) anos. Por fim, fazendo-se um cotejo analítico entre o valor fixado a título de astreinte, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a insurgência da requerida, que insiste em ignorar a ordem judicial em questão, conclui-se que o valor obtido em sede de liquidação de sentença mostra-se absolutamente razoável. Posto isto, deve a requerida arcar com o elevado valor em razão de sua desobediência, devendo o valor em pecúnia obtido servir como forma de se garantir a autoridade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, que não podem ser simplesmente ignoradas pela parte, e que ao final, sob a alegação de enriquecimento sem causa da parte contraída, pugnar pela redução, como se fosse vítima da situação. (...) Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso no qual alega, em síntese: que na decisão é evidente a contradição, pois não se pode sanar uma eventual ilegalidade cometendo-se outra, sendo assim, inadmissível que se confira autoridade a uma decisão judicial mediante a legitimação do enriquecimento sem causa de uma

das partes, ante o fato de que as astreintes ultrapassem o valor da indenização arbitrada a título de danos materiais; que o valor da astreintes deve ser reformado dentro de um parâmetro razoável; que a decisão se manifestou exclusivamente na necessidade de respeito às decisões judiciais, sendo omissa quanto ao manifesto enriquecimento sem causa da agravada por meio do processo; que a decisão não se atentou ao razoável ante este Tribunal de Justiça entender que a indenização por danos materiais consiste no valor de R\$ 100,00, e agora a agravada venha a receber um verdadeiro prêmio decorrente do descumprimento de uma obrigação fixada em sede de antecipação de tutela; que por outro lado, a própria agravada se apresentou, durante todo o processo, como pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e quando do ajuizamento da ação, a agravada declarou auferir, a quantia de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais) por mês, que diante destas informações, a agravada teria de laborar por mais de cem anos para perceber o montante que pleiteia, de maneira totalmente descabida, a título de cumprimento de sentença; que o valor das astreintes não pode ultrapassar o valor do bem da obrigação principal ou, ao menos, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis; que a permanência de imposição de multa diária por descumprimento da obrigação não mais interessa a própria agravada, desse modo, deve ser fixado definitivamente o termo final de fluência da multa diária, visto que a agravada demonstrou total desinteresse no cumprimento da obrigação; que há muito mais do que mera verossimilhança, há prova robusta de que o juízo originário, incorreu em manifesta ilegalidade ao permitir o enriquecimento sem causa da agravada; que quanto ao periculum in mora, mostra imprescindível que a mesma decisão que permitiu o enriquecimento sem causa da agravada também determinou o bloqueio judicial de ativos financeiros da agravante; que a não concessão de efeito suspensivo culminará em uma flagrante inefetividade de qualquer provimento jurisdicional advindo deste Tribunal de Justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. Da análise dos autos, constata-se que a imposição de multa diária tem cunho eminentemente coercitivo, mostrando-se meio hábil de se garantir a boa tutela jurisdicional, de forma célere e efetiva. Vislumbra-se, que o valor da multa diária alcançou significativa quantia, em virtude da própria inércia do agravante que deixou de dar cumprimento à decisão liminar há mais de sete anos. Ademais, por intermédio das decisões da Apelação Cível n.º 491.663-6 e dos embargos de declaração n.º 491.663-6/01 deste Tribunal de Justiça, verifica-se que sobre a questão da multa, foi fixada seu termo inicial de incidência e seu termo final, sendo ainda mantido o valor da multa, pois constatado a desidiosa e o descaso da parte Agravante em cumprir a decisão judicial que lhe foi imposta. Da mesma forma, não há enriquecimento sem causa da parte Agravada, diante da inércia da Agravante em cumprir a decisão judicial. Outrossim, quanto à determinação do juízo a quo de bloqueio judicial de ativos financeiros, está não trará inefetividade do provimento jurisdicional, pois com a superveniente constrição de ativos financeiros da Agravante estará simplesmente garantindo o juízo. Assim, em cognição sumária, não vislumbro nos autos o requisito da verossimilhança, necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Desta forma, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada que determina o bloqueio judicial de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD da Agravante, ante ao descumprimento da ordem judicial emanada. Por tais razões, nego o efeito suspensivo pleiteado. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0091 . Processo/Prot: 0927891-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/207683. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022644-79.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Elisângela Aparecida de Oliveira & Cia Ltda - Me. Advogado: Manoel Batista Neto. Agravado: Sílvio Berti. Advogado: Nilton Incôncio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ELISÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME Agravado: SILVIO BERTI RELATORA: DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisângela Aparecida de Oliveira & Cia Ltda - Me, contra decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, em autos de ação de despejo nº 0022644-79.2011.8.16.0017, promovida por Sílvio Berti, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 09-TJ). Inconformada, a agravante sustenta que a referida decisão interlocutória propicia que após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de despejo, e que a saída do imóvel pode lhe causar prejuízos de grande monta e de difícil reparação, uma vez que no local exerce sua atividade comercial por mais de cinco anos, possuindo clientela fiel e empregando diversas pessoas. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do CPC, para suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Tuma ou Câmara. É o breve relato. II Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. Primeiramente, cumpre esclarecer que a agravante é terceira interessada na ação de despejo, proposta por Sílvio Berti em face de Lázaro Antonio Sanches, por estar na posse direta do imóvel. Nesta demanda, discute-se a aquisição do ponto comercial e as sucessões no contrato de locação, ocorridas sem a autorização expressa e por escrito do locador, em infringência ao que dispõe a cláusula X, b, 3, do contrato celebrado entre as partes, ou seja, trata-se de ação de despejo por infração contratual. O juízo a quo, julgou procedente a ação, a fim de declarar rescindido o

contrato de locação existente entre as partes, e decretar o despejo do réu, com fulcro no artigo 9º, II, da Lei nº 8.245/91, fixando o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária, nos termos de seu artigo 63, caput, contados de sua notificação (fls. 106 a 110-TJ). Desta decisão, a agravante, interpôs recurso de Apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (decisão de fls. 09-T). É contra a decisão interlocutória que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 09-TJ) que se volta esse recurso. Ocorre que, o artigo 58, V, da Lei nº 8.245/91, é claro ao atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos interpostos contra sentenças proferidas em ações de despejo, in verbis: "Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - a seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo." (negritou-se) Contudo, insta salientar a possibilidade de atribuição excepcional de efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos do art. 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No entanto, este não é o caso dos presentes autos, eis que a ordem de desocupação do imóvel, não foge das conseqüências normais do processo e a parte agravante está ciente, desde o ajuizamento da ação de despejo, que deveria desocupar o imóvel. Assim, deveria acautelar-se, buscando outro imóvel para locação. Ademais, verifica-se que a agravante, apesar de ter a posse direta do imóvel, não é a locatária e nem possui qualquer contrato com o locador, ou seja, encontra-se na posse do imóvel, sem a anuência do locador. Não há como amparar tal pretensão. Já é pacífica a jurisprudência pátria a respeito da impossibilidade de atribuir-se aos recursos em ação de despejo o efeito suspensivo, vez que consistiria flagrante contrariedade à legislação específica. Veja-se, entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. ART. 558 DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 58, V, da Lei 8.245/91, o recurso de apelação interposto em ação de despejo deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. (...) 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 588.414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 342, negritou-se) "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. LEI 8.245/91. ART. 520 "CAPUT" DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 665.692/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 445, negritou-se) No mesmo sentido, decisões deste Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO DENÚNCIA VAZIA PEDIDO PROCEDENTE APELAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 58, V DA LEI Nº 8.245/91 EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO RECURSO NÃO PROVIDO. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a apelação contra sentença proferida em ação de despejo somente comporta o efeito devolutivo, ex vi do art. 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91. Precedentes." (REsp 488452/SO, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.05.03, STJ). (TJPR Agravo de Instrumento nº 836.681-4 Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari julgado em 29/02/2012, negritou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESPEJO. ART. 58, V, DA LEI 8.245/91. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA, ALÉM DO QUE AS PARTES DEIXARAM DE INDICAR AS PROVAS PRETENDIDAS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS FUTUROS EM COMPENSAÇÃO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE BENEFICÍRIOS NO IMÓVEL. FATO CONTROVERTIDO QUE DEVERIA TER SIDO ELUCIDADO POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS. ILEGITIMIDADE DO FIADOR. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 881.883-3 Rel. Dês. Augusto Lopes Cortes julgado em 29/02/2012, negritou-se) Desta forma, diante da normativa expressa de que o recurso de apelação deve ser recebido apenas no devolutivo, e diante da ausência dos requisitos necessários à atribuição excepcional de efeito suspensivo ao recurso, impõe-se negar o efeito almejado pela agravante. III DIANTE DO EXPOSTO, nego o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0092 . Processo/Prot: 0927958-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212572. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000646 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osmar Casavechia. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Agravado: Ipiranga

Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Melissa Achcar Caprigione, Patricia Cordovil Antonini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, deixo de conhecer do recurso porque, data vênua, inadmissível ante a realidade aqui exposta. Explico. Extrai dos autos que o agravante obteve, junto ao Egrégio STJ, liminar em Medida Cautelar Incidental para o fim de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial. Esta liminar teria o condão, entre outras coisas, de suspender os atos de expropriação que derivaram do processo de execução que a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A move em face do agravante. Nada obstante, o imóvel objeto de constrição judicial foi arrematado, a carta respectiva registrada e expedido mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes. Com a liminar em mãos, buscou o agravante, perante o Juiz a quo, a reversão da imissão na posse, de modo que o imóvel voltasse ao seu status originário, até decisão definitiva do Recurso Especial já interposto e, agora, com o predicado da suspensão da decisão impugnada. O Dr. Juiz negou esta possibilidade. Sustenta, S. Exa., entre outras coisas, que a liminar perdeu seu objeto, porque somente teve notícia dela quando já efetivada a imissão na posse e, mais, que o ora agravante havia induzido o Excelentíssimo Senhor Ministro a erro, na medida em que ocultou fatos relevantes da lide. Como se vê, o Dr. Juiz a quo interpretou, analisou e negou qualquer efeito à liminar concedida pelo STJ. E se assim é, cabe à parte prejudicada, nos termos do art. 105, I, "f" da CF/88, ajuizar Reclamação perante o próprio STJ. Pensar de forma diferente e permitir o processamento deste recurso de Agravo de Instrumento implicaria na análise, pelo TJPR, das conseqüências e efeitos da liminar concedida pelo STJ, o que significa usurpar a competência deste Tribunal. Como se vê, o recurso de Agravo de Instrumento, para o caso em apreço, é inadmissível, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem como recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 19 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0093 . Processo/Prot: 0927988-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007659-32.2012.8.16.0030 Alimentos. Agravante: N. E. A. C. (Representado(a)). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: C. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 43-TJ, proferida em ação de indenização c/c alimentos, nº 273/2012, na qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de alimentos provisórios em favor da ora agravante. Tempestivamente, foi interposto o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que sejam fixados alimentos provisórios em favor da recorrente. Ao final, pleiteia pelo efeito ativo recursal, bem como pelo seu provimento. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927988-1 12ª CCÍVEL É o relatório. II. Por ora, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, já que não se verifica o fundado receio de dano irreparável. III. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. IV. Remetam-se aos autos à Procuradoria Geral de Justiça. V. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927988-1 12ª CCÍVEL 0094 . Processo/Prot: 0928069-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000994 Ação Monitoria. Agravante: Renato Rodrigues. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Maxi Gráfica e Editora Ltda, Potencial Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Adriana Glück Camargo, Josiane Dalla Costa, Altair Santana da Silva. Interessado: Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Relator: Juiz Conv. Fernando Prazeres (subst. Des. Rafael Augusto Cassetari) Vistos, etc. Antecipo os efeitos da tutela recursal aqui deduzida, para obstar que sejam praticados atos de constrição sobre o patrimônio do Agravante perante o juízo de primeiro grau. E assim faço porque esse Egrégio TJPR já decidiu que, é decadencial o prazo para o ex-sócio responder pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada até dois anos após a averbação na junta comercial, interpretando os arts. 1003, parágrafo único, e 1.032 ambos do Código Civil. A propósito, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DOS EXSÓCIOS PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DA RETIRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1057 C/C 1003, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS. A responsabilidade de sócio cedente por dívida contraída pela sociedade enquanto ainda era sócio perdura por dois anos após o registro da alteração social. Trata-se de prazo com natureza evidentemente decadencial que não correu no caso em apreço, tendo em vista que a ação foi proposta antes mesmo da realização da cessão de quotas. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 720794-7) Ocorre que no caso dos autos, a ação monitoria que deu origem ao título executivo foi proposta somente em 31/07/2003 (fls. 16-TJPR), ou seja, quando já transcorrido mais de dois anos da retirada do agravante do quadro societário da empresa executada, cuja alteração contratual foi averbada em 12/09/2000 (fls. 369-TJPR). Como se vê, a tese jurídica defendida pelo agravante encontra bom apoio jurisprudencial. De outro lado, permitir que a execução prossiga sobre seu patrimônio de forma indevida, implica mesmo na possibilidade de lesão grave, cuja reparação pode ser improvável. Assim, concedo a liminar nos termos da fundamentação supra. Intimem-se os agravados para responder à pretensão recursal no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0095 . Processo/Prot: 0928073-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207566. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0074118-98.2011.8.16.0014 Pedido de Assistência Judiciária. Agravante: S. L. M.. Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: J. D. R.. Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva, Cesar Augusto Rollwagen da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Não há pedido liminar. Defiro, outrossim, o processamento do recurso. Intime-se a agravada para, em 10 dias, responder aos termos da pretensão recursal. Oficie-se ao juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv. Relator

0096 . Processo/Prot: 0928153-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018178-56.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Evandro Luis Pezoti. Agravado: Ana Paula Cruz Ramos. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 118-120, que deu provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de manter a agravada na posse do imóvel, bem como determinou a emenda da petição inicial. Em suas razões (fls. 02/16-TJ), a agravante afirma merecer reforma a decisão, porquanto (I) a petição inicial é inepta por ausência de estabelecimento de litisconsórcio ativo necessário, que dispõe o artigo 10, §1º, II do Código de Processo Civil; (II) ser o agravante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a notificação contestada foi realizada por meio de Cartório competente, não havendo participação deste; (III) inexistir verossimilhança da alegação, considerando que a prova, em que se funda o deferimento da antecipação da tutela, foi produzida unilateralmente; e, por fim, (IV) não houver a purgação da mora, conforme exposto pela agravada, porquanto recusou justificadamente o depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que afirma ter realizado. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3- Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Oficie-se ao juiz de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 5- Deixo de fixar prazo para apresentação dos documentos enunciados no presente agravo, porquanto não referentes a peças obrigatórias para formação do instrumento. Em momento oportuno, será apreciada a viabilidade da permanência destes na formação do instrumento. 6- Após, tendo em vista à distribuição do Agravo de Instrumento nº 928.821-5, relativo à mesma decisão agravada, depois de cumpridas as determinações acima, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Curitiba, 21 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0097 . Processo/Prot: 0928167-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215245. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002068-39.2012.8.16.0079 Modificação de Guarda. Agravante: L. B.. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Marcelo Vinicius Zocchi. Agravado: T. C. O. B.. Advogado: Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.167-6 AGRAVANTE : L. B. AGRAVADO : T. C. O. B. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 928.167-6, da Comarca de Dois Vizinhos, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante L. B. e Agravada T. C. O. B. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 121/122-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade de Menor n. 0002068.39.2012.8.16.0079, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de guarda provisória do menor, filho dos litigantes, sob fundamento que o agravante não comprovou que a recorrida não esteja exercendo suas obrigações como genitora, sendo que a concessão da guarda ao genitor nesse momento não seria recomendável, tendo em vista a necessidade de acautelar o menor de nova alteração abrupta de sua realidade com modificações reiteradas do lugar em que reside. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco, posto que há provas suficientes elencadas aos autos, que comprovam a verossimilhança das alegações do genitor, entre elas, que o menor residiu desde o nascimento na casa dos avós paternos, tendo esta como seu lar. Alega que a genitora, ora agravada, não possui qualquer condição de prestar atenção e cuidados necessários ao desenvolvimento de uma criança, na medida em que todos os cuidados relacionados ao menor, filha do casal, eram prestados pelo genitor e seus pais, ora avós paternos do infante. Noutro vértice, defende que a separação do casal, advinda de diversas traições da genitora em relação ao agravante, demonstra a falta de empenho e interesse da agravada quanto ao lar conjugal, bem como, em relação ao infante e ao seu desenvolvimento. Por fim, o agravante informa que fora ajuizada medida cautelar de guarda e posse do menor, pela genitora deste, e realizado parecer social, o qual concluiu pelas melhores condições do genitor e de sua família quanto à guarda do menor, conforme anexado junto ao caderno recursal. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o infante não pode ficar sob responsabilidade exclusiva da agravada, quando passou toda sua vida sendo cuidado e amado pelo genitor e sua família paterna, sendo que tal decisão poderá gerar sérios danos ao

desenvolvimento do menor. Requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, para que seja modificada a decisão interlocutória, e, consequentemente, seja deferida a guarda provisória ao recorrente. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de reformar a r. decisão interlocutória de fls. 121/122-TJ, para o fim de concessão da guarda provisória do menor, filho dos litigantes, ao recorrente, ou, sucessivamente, a ampliação do direito de visitas determinado em decisão interlocutória. Alega o agravante, em sede recursal, que em decorrência da separação de fato havida entre os litigantes, sua ex-companheira retornou o infante do lar em que habitava, impedindo a convivência deste com o genitor e os avós paternos, estes, por sua vez, que proviam todas as despesas e realizavam todas as tarefas relacionadas ao infante, tais como a alimentação, manutenção e cuidados diários, devendo a guarda ser conferida ao genitor, visando o bem estar da criança. Quanto aos argumentos apresentados pelo agravante, a concessão da liminar merece parcial acolhimento, conforme fundamentação que segue. Releva anotar que o representado é fruto do relacionamento do agravante com T.C.O.B. tendo convivido com ambos os pais desde seu nascimento, contando atualmente, com aproximadamente 3 (três) anos de idade. Nesse raciocínio, retirá-lo da convivência materna somente se tornaria plausível se demonstrado que tal convivência estivesse sendo prejudicial ao bem-estar do infante, o que não foi comprovado pelo recorrente, de forma que não há, a princípio, nenhuma evidência de dano irreparável ao infante, tampouco, de atitude reprovável por parte da Agravada com relação ao filho, pois, conforme bem elucidado pelo juízo "a quo" o motivo da separação entre os litigantes, não demonstra qualquer falta de cuidados da agravada em relação ao menor. Desse modo, diante da via de cognição sumária do presente recurso, é preciso analisar se neste momento a mudança da guarda de fato do infante, não irá lhe acarretar novos prejuízos, pois, ao se tratar de guarda de crianças, o objetivo deve ser o de atender o melhor interesse do mesmo. Com efeito, conforme sindicância realizada por solicitação do juízo "a quo" em autos apensos, elencada junto aos autos principais, demonstra-se pelo relatório psicossocial realizado, que atualmente a guarda de fato do menor encontra-se com a genitora, e que embora a conclusão seja pelo deferimento da guarda ao genitor, não se verifica situação de risco ou motivo grave capaz de autorizar a modificação da guarda do infante, sobretudo, neste momento processual. Nesta seara o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO MODIFICAÇÃO DE GUARDA JURISSENSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DE FILHO MENOR, AO GENITOR - MODIFICAÇÃO PARA RETORNAR À GUARDA DA GENITORA NÃO RECOMENDÁVEL ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO MUDANÇAS CONSTANTES QUE CAUSARIAM PREJUÍZO A ESTABILIDADE EMOCIONAL E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. Recurso desprovido." (TJPR - 12ª C. Cível - AI 727454-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 14.12.2011). Nesse vértice, não demonstrado qualquer indicio de lesão grave e de difícil reparação, assim como não demonstrado a verossimilhança das alegações do recorrente capazes de autorizar a concessão liminar da guarda provisória, deve a menor permanecer em companhia da genitora, ao menos, até subseqüente audiência, tendo em vista que a modificação da guarda, assim como de residência, provavelmente acarretará manifestos prejuízos emocionais ao infante. No entanto, em conformidade com os fatos narrados no caderno recursal, entre eles, o parecer emitido pelo Conselho Tutelar as fls. 165/166- TJ, no qual informa a boa relação entre pai e filho e o vínculo que possuem, percebe-se nesta fase de cognição sumária, que a ampliação de visitas é medida necessária, pois, o escopo a que se destina é a de proporcionar aos infantes uma oportunidade de convivência, que lhes assegure uma boa formação física-psicológica, sendo certo, que a convivência com o genitor é imprescindível para a identificação da criança com a sua família. Conforme conceitua a doutrina, "(...) o direito de visita é o meio de manter intacta o mais possível a convivência entre visitante e visitado, a fim de que possam continuar desfrutando do afeto positivo existente entre eles, afeto esse fundamental e necessário para que possam viver e desenvolver-se em todos os aspectos, principalmente no que diz respeito à capacidade de lidar com os próprios sentimentos e emoções" (BOSCHI, Fabio Bauab. Direito de visitas. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 47). Portanto, entendo pela necessidade de deferir o pedido de ampliação de visitas pleiteado pelo genitor, e, consequentemente, determinar que as visitas ocorram igualmente as terças e quintas-feiras, podendo o genitor ter o menor em sua companhia das 18h00min, devendo entrega-lo às 9h00min do dia posterior, no mais, mantenho incólume à decisão recorrida. Nesse passo, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, o deferimento parcial da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível verificar as provas quanto à necessidade de modificação de guarda do infante. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, modificando a decisão interlocutória em relação ao regime de visita estabelecido, quanto ao mérito, deixo a análise ao órgão colegiado. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia

das peças que entender convenientes. Curitiba, 19 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0098 . Processo/Prot: 0928180-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215377. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008574-12.2011.8.16.0129 Ordinária. Agravante: V. P. T. (Representado(a)). Advogado: Micheli Cristina Saif, Vanessa Fernanda Fransozzi, Débora Leal de Abreu. Agravado: A. T., J. F. T.. Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior, Larissa Lemanski de Paiva, Renata Eitelwein Bueno. Interessado: D. T.. Advogado: Eliézer Pires Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 928180-9, da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Paranaguá, em que é Agravante V.P.T. (representado), e Agravada A.T. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 39/40-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos sob nº 8574-12.2011.8.16.0129, ajuizada por V.P.T. (representado) em face de seus avós paternos A.T. E OUTRO, que considerou necessária a citação também da avó materna para figurar no pólo passivo da demanda. Em suas razões (fls. 05/12-TJ), sustenta a parte agravante que a avó materna reside com o menor, prestando a ele auxílio diário, não só com as despesas da casa e alimentação, como também lhe prestando cuidados. Assim, afirma ser descabida a obrigatoriedade da inclusão da avó materna no pólo passivo da lide. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, pleiteia o provimento do recurso, excluindo definitivamente a avó materna do pólo passivo da demanda. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes ambos os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Na análise quanto à relevância da fundamentação, pode-se afirmar que ela existe na espécie, em um juízo provisório, mediante cognição sumária. Com efeito, as alegações da agravante encontram fundamento em precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, inclusive desta 12ª Câmara Cível, como se exemplifica com o recente julgamento, por unanimidade, na Apelação Cível nº 880651-7, julgada em 20/06/2012, no sentido de que a figura do artigo 1.698 do Código Civil é a de litisconsórcio passivo facultativo, uma vez que confere uma faculdade ao credor alimentar para demandar em face de um ou mais obrigados. Entretanto e por outro lado, não se vislumbra risco de dano decorrente do aguardo do julgamento do agravo de instrumento pela Câmara. Vale dizer, eventual decisão de provimento ao recurso, acaso proferida somente quando do julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, se mostrará plenamente eficaz. Por isso, faltando um dos requisitos previstos no aludido art. 558, e sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6 Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 7- Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 8 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 22 de junho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0099 . Processo/Prot: 0928222-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213037. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003592-30.2012.8.16.0028 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: B. M. K. (Representado(a)), V. A. M.. Advogado: Lilian de Souza Castelan. Agravado: C. A. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928222-2, DA COMARCA DE COLOMBO VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS. AGRAVANTE B.M.K. representado por sua genitora V.A.M. AGRAVADO C.A.K. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. I) Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 928222-2, manejado por B.M.K. representado por sua genitora V.A.M., em face da decisão proferida nos autos de ação de guarda c/c alimentos, sob o nº 0003592-30.2012.8.16.0028, na qual o MM. Juiz arbitrou os alimentos provisórios em trinta por cento do salário mínimo nacional, diante da ausência de outros elementos acerca das condições do réu. Inconformado, o agravante interpôs o presente, requerendo a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, a necessidade de ser fixado a título de alimentos provisórios, valor compatível com as despesas mínimas do menor. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928222-2 12ª CCÍVEL II) Diante da inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento determino seu regular processamento. III) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. IV) Remetam-se aos autos à Procuradoria Geral de Justiça. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928222-2 12ª CCÍVEL

0100 . Processo/Prot: 0928247-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213980. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000584 Ordinária. Agravante: Maria Margarida da Silva, Antonio Jose da Silva, Maria Odete Marques Zocante, Augusto Zocante, Gabriel Marques da Silva, Zilda Teixeira da Silva, Joao Abel Marques da Silva, Delfino Marques da Silva, Maria de Fatima Borges da Silva, Maria Aparecida da Silva, Ailton Fernandez Lara, Milton Marques da Silva, Nelson Marques da Silva. Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis, Pascoal Vicente dos Reis. Agravado: Amanda Aparecida Modeski da Silva Lara. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Órgão Julgador: 12ª Câmara

Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MARGARIDA DA SILVA representada por DELFINO MARQUES DA SILVA, ANTONIO JOSÉ MARQUES DA SILVA, MARIA ODETE MARQUES ZOCANTE, AUGUSTO ZOCANTE, GABRIEL MARQUES DA SILVA, ZILDA TEIXEIRA DA SILVA, JOÃO ABEL MARQUES DA SILVA, DIRCE ESEA DA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA BORGES SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA LARA, AILTON FERNANDES LARA, MILTON MARQUES DA SILVA, NELSON MARQUES DA SILVA em face de parte da decisão de fls. 202-203/TJ, proferida nos autos Ação Ordinária de Anulação de Parte Inoficiosa de Doação combinada com Perdas e Danos nº 584/2008, in verbis: "(...) A parte ré alega que o termo inicial para a contagem do prazo é da data da doação. Porém, razão não lhe assiste, isto porque os autores, à data da doação, nem eram nascidos, de forma que o prazo prescricional só começou a correr para eles a partir do momento que completaram 16 anos (inteligência do art. 198, I, c/c art. 3º, ambos do Código Civil), ou seja, a partir de 2002 (para a autora Amanda) e 2006 (para o autor Diego). Então, como a ação foi proposta em 2008, não se consumou a prescrição para nenhum dos autores. (...)” Inconformados, alegam os Agravantes que: a) a pretensão dos Agravados encontra-se prescrita, pois entre a doação dos imóveis e a propositura da ação decorreram mais de 20 anos; b) o prazo prescricional conta-se a partir da lavratura das escrituras públicas de doação, ou seja, da prática do ato viciado; c) seja decretada a extinção do processo sem enfrentamento do mérito, diante da carência de ação dos Agravados, pois vedada a disputa da herança de pessoa viva, sendo impossível o pedido; d) não sendo os Agravados, herdeiros necessários no momento da liberalidade (doação), não lhes cabe alegar a anulação da doação cumulada com perdas e danos em face dos Agravantes, assim aqueles são ilegítimos para atuar no pólo passivo da ação; e) sejam acolhidas as preliminares de prescrição, carência de ação e ilegitimidade ativa, com o provimento do Agravo e extinção do processo sem julgamento do mérito; f) seja o agravo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final do recurso; g) sejam condenados os Agravados em custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos de fls. 27-210/TJ. É o relatório. II Os Agravantes não pugnaram pela concessão de antecipação da tutela, de liminar, nem de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. III - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0101 . Processo/Prot: 0928416-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211207. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-51.2012.8.16.0065 Alimentos. Agravante: J. M.. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo, Luciano Colombo. Agravado: J. M. J.. Advogado: Julio Adair Morbach. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.416-4 AGRAVANTE : J. M. AGRAVADO : J. M.J. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 928.416-4, da Comarca de Catanduvas, Vara Única, em que é Agravante J.M e Agravada J.M.J. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 26/27-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0000518-51.2012.8.16.0065, especificamente na parte que deferiu o pedido formulado pelo recorrente, concedendo liminarmente os alimentos provisórios pleiteados em favor do menor, ora agravado, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, devendo tal valor ser descontado em folha de pagamento. Entendeu o magistrado singular pelo deferimento do pedido liminar, na medida em que se demonstrou a prova da filiação entre os litigantes, decorrendo a obrigação do genitor na prestação de alimentos em face ao representado. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao conceder os alimentos provisórios no patamar arbitrado, na medida em que o recorrente já detém encargo alimentar que compromete parte de seus rendimentos, prestação esta devida a outra filha, irmã do representado. Nesse sentido, afirma o recorrente que no momento do divórcio com a genitora do agravado, ficou acordado que a guarda da filha primogênita ficaria com o recorrente, sendo que este ficaria responsável por seu sustento, enquanto o menor ficaria sob guarda e responsabilidade da ex-cônjuge, fato este omitido pela representante do agravado nos autos principais. Neste vértice, alega que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de arcar com a obrigação alimentícia advinda de outra filha, necessita suprir suas necessidades básicas, tonando-se, de tal modo, o valor fixado evidentemente excessivo, pelo que, pretende a suspensão da decisão que arbitrou os alimentos provisórios, ou, sucessivamente, a redução para R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), valor este que já vem sendo arcado pelo genitor, relativo à mensalidade escolar do agravado. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo, exonerando o agravante da obrigação alimentícia, ou, alternativamente, a minoração dos valores ora fixados ao patamar correspondente a realidade financeira do agravante. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento

da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, que arbitrou os alimentos provisórios em favor do filho em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, ou, alternativamente, a redução dos alimentos provisórios devidos, para o correspondente à mensalidade escolar do recorrido, qual seja, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, posto que atualmente arca com a totalidade das despesas relacionadas a filha primogênita, inclusive, arcando com o valor relativo a faculdade cursada pela mesma, sem qualquer auxílio da genitora, representante do agravado. Com efeito, o pagamento de alimentos provisórios deve observar o teor do artigo 1.694, §1º do Código Civil, ou seja, além da necessidade do reclamante, deve haver suficiência de recursos da pessoa obrigada ao pagamento. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, em que pese a natureza alimentícia da obrigação, verifica-se que o valor fixado pelo juízo a quo, se mostra excessivo e não corresponde a possibilidade de pagamento do Agravante, tendo em vista que restou comprovado que o mesmo arca com os custos relacionados a outra filha do mesmo matrimônio, sendo que o valor proveniente do salário recebido pelo Agravante se constitui na sua única fonte de renda à fazer frente com todas as despesas do mesmo. Deste modo, o Agravante comprovou, que, pelo menos momentaneamente, não possui condições para suportar o pagamento dos alimentos arbitrados na quantia de 30% (trinta por cento), aliás, pela documentação apresentada (fls. 41/42-TJ), os valores referentes aos encargos alimentares devidos, bem como, com o valor respectivo à faculdade da outra filha, comprometem mais de 70% (setenta por cento) da renda total auferida pelo mesmo. Não obstante, se verificada a alteração da possibilidade de pagamento do agravante quando do mérito do presente recurso, nada impede que o aludido valor seja alterado em benefício do menor. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Entendo que a não minoração poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao agravante eis que o valor fixado em r. decisão combatida mostra-se incompatível com a possibilidade do recorrente, pelo que entendo por bem em reduzir os alimentos fixados na decisão recorrida. Aliado a isso, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo recorrente. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, reduzindo o valor da prestação alimentícia devida pelo Agravante ao agravado para 15% (quinze por cento) da remuneração líquida deste, considerando-se para tal, as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário, com exceção dos descontos obrigatórios de IR e INSS, além de verbas decorrentes de férias e FGTS, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 20 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0102. Processo/Prot: 0928476-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/202992. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003332-35.2012.8.16.0130 Revisional de Alimentos. Agravante: M. M. S.. Advogado: Juliana Santana da Silva, Roberta Kelly Domingos Terra. Agravado: L. S. S. (Representado(a)), T. V. S. S. (Representado(a)), A. L. S. S. (Representado(a)). Advogado: Thiago Luiz Salvador, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 928476-0 de Paranavaí Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, manejado por M. M. S., em face da decisão interlocutória de fls. 15/16 -TJ, proferida no bojo dos autos de revisional de alimentos, sob nº 3332- 35.2012.8.16.0130, em face de L. d. S. S. e outros. I) Pretende, o ora agravante, a redução dos alimentos fixados em 92% do salário mínimo. Argumenta que não tem condições de arcar com esse valor, bem como afirma que também é dever da genitora arcar com os custos dos filhos II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a concessão dos alimentos provisórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928476-0 12ª CCÍVEL Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, aparentemente o agravante possui condições de dispor da quantia fixada sem prejuízos próprios, sendo, a princípio, valor adequado, uma vez que não há prova da condição econômica da genitora. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. I.V) À Procuradoria Geral de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 19 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928476-0 12ª CCÍVEL 0103. Processo/Prot: 0928515-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/208323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003595 Separação. Agravante: D. A. V.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: V. M. T. V.. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Ligia Coutinho de Espindola, Patrícia Valdivieso Hessel. Órgão Julgador:

12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928515-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE DANILAO ANTONIO VANZIN AGRAVADA VANI MARIA TECCHIO VANZIN. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 928515-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Família, em que é agravante Danilo Antônio Vanzin e, agravada Vani Maria Tecchio Vanzin. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Antônio Vanzin, contra a decisão proferida em ação de exoneração de alimentos, sob o nº 82/2012, na qual o MM. Juiz entendeu que o processo de exoneração de alimentos não possui o condão de suspender a execução de valores anteriormente inadimplidos, mesmo porque eventual decisão de procedência só viria a gerar efeitos ex nunc. Inconformado, o agravante interpôs o presente, requerendo a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, a necessidade de se afastar a aplicação dos efeitos ex nunc vinculante à futura decisão a ser proferida nos autos de exoneração de alimentos. É o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém, a decisão agravada não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação. Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928515-2 12ª CCÍVEL enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A decisão interlocutória atacada não gera prejuízo, ou lesão grave a parte uma vez que a questão levantada poderá ser revista, tanto na sentença de mérito, como em um possível recurso de apelação. Conclui-se, portanto, que a decisão atacada pelo agravo de instrumento é de natureza eminentemente processual e que pode ser revista oportunamente, não é, portanto, suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a lição do Ministro Luiz Fux: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exigese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária. (Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do GPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6.) De acordo com a sistemática adotada pelo nosso ordenamento processual, proposto recurso de agravo de instrumento pela parte e verificando o Relator não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, bem assim, inexistindo perigo iminente de lesão grave e de difícil ou incerta AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928515-2 12ª CCÍVEL reparação, deverá, com fulcro no artigo 527, inciso II, converter o agravo de instrumento em agravo retido. Temos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: EMENTA: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO CONFIRMADA. Não tendo os argumentos apresentados no agravo inominado, abalado a decisão recorrida, mantêm-se o decimus, que converteu o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, em agravo retido. (TJPR - 11ª C. Cível - Agr nº 335691-6/01 - Rel. Accácio Cambi - julgado em 19/04/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 11.187 DE 19 DE OUTUBRO DE 2005). I - Decisão que julgou procedente impugnação ao valor da causa. Provimento judicial não suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como não se trata de casos de inadmissão da apelação ou relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. II - Recurso convertido em agravo retido." (TJRS - 19ª C. Cível - AI nº 70014681753 - Rel. Mário José Gomes Pereira - julgado em 27.03.2006). Portanto, uma vez ausente, por ora, risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, decorrente da decisão interlocutória agravada, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido. Por essas razões, a teor do art. 527, II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a oportuna remessa dos autos ao juiz da causa. Curitiba, 19 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928515-2 12ª CCÍVEL

0104. Processo/Prot: 0928565-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/208103. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001866-11.2011.8.16.0172 Inventário. Agravante: Doralice Santos Otaviano, Edgar Paulo Otaviano, Maria de Fatima Alvarelli Otaviano, Irineu Francisco Otaviano (maior de 60 anos). Advogado: Rosimeiri Rolim, Jacqueline da Silva Watanabe. Agravado: Espólio de Herculino Otaviano, Espólio de Marcela Frizanco Otaviano. Advogado: Danilo Rezende Lopes, Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. S.O. E OUTROS, impugnando decisão de fls. 19- 23/TJ, proferida nos autos ação de inventário, que declarou a impossibilidade de a Agravante D. se habilitar no inventário de seus sogros. Inconformados, alegam os Agravantes que a Agravante D. é viúva do autor da herança e não ex-esposa, tendo sido casada com o de cujus, com viveu em

união estável no período de 22 de julho de 2000 até a data de seu casamento em 29/09/2003. Além disso, argumenta que jamais esteve separada do autor da herança, razão pela qual sua condição jurídica não é de ex-esposa, mas sim viúva. Argumentam que no momento da morte de H. O. e M. O. pelo princípio da saisine houve a transmissão automática dos bens ao de cujus C. E. O. que era casado com a Agravante. Assim, argumenta que participará da herança com relação aos bens particulares deixados por seu marido, bem como com relação aos bens adquiridos na constância do casamento na qualidade de meeira. Sustentam que na ausência de descendentes e ascendentes do autor da herança, conforme dispõe o artigo 1538, do Código Civil a herança será transferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. É o relatório. II Como se sabe, para que seja possível ao magistrado atribuir o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. No caso em análise, verifico que a Agravante D. S. O. era casada com o de cujus C. E. O. sob o regime da comunhão parcial de bens. Ocorre que segundo alega a Agravante D. o falecido C. E. O. não possuía descendentes ou ascendentes, razão pela qual de acordo com o artigo 1538, do Código Civil todos os bens do casal passariam à D. Entretanto, tal fato, em cognição sumária, por si só, não se reputa hábil a possibilitar que a Agravante D. se habilite no inventário de seus sogros, já que não ostenta condição de herdeira necessária dos pais do seu ex marido. Não se ignora o fato de que com a morte de C. E. a Agravante D. S. O. em cognição sumária, se reputa herdeira da quota parte que caberia à seu falecido marido, a título da herança de seus sogros. Ocorre que isso não lhe legitima a se habilitar no inventário em análise, já que deveria requerer a abertura de inventário do senhor C. E. seu falecido marido, para então, habilitar o seu espólio no inventário para que adquirisse a quota parte que caberia à seu ex marido na sucessão de seus sogros, uma vez que, como é cediço, D. a princípio, não detém direito de representação, já que é cônjuge do falecido. M. B. D. lecionando acerca do tema, assevera: " Na classe dos ascendentes não há direito de representação. Falecendo alguém sem filhos a herança, transmite-se aos seus pais. Ainda que a mãe seja falecida, o avô materno não herda por representação da filha pré-morta. Sequer o cônjuge sobrevivente dispõe do direito de representação. A viúva não representa o marido na herança do sogro na hipótese de ele ter falecido antes do seu pai." 1 Ademais, vale lembrar que tal procedimento se reputa necessário em razão do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis (ITCMD), já que na sucessão dos sogros ao falecido marido de Doralice, houve fato jurídico tributário que deu ensejo ao nascimento da obrigação de arcar com o ITCMD. Por sua vez, quando da sucessão dos bens seu falecido marido C. E. O. houve novo fato jurídico tributário que dá ensejo a novo ITCMD. Assim, caso se reputasse possível a habilitação da Agravante no inventário de seus sogros, verifica-se que o pagamento do ITCMD referente à transmissão causa mortis de seu falecido marido restaria prejudicado. III ANTE O EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Sucessões São Paulo: Saraiva, 2011. p. 224.

0105 . Processo/Prot: 0928730-9 Reclamação

. Protocolo: 2012/222914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005379-78.2012.8.16.0001 Ordinária. Reclamante: Laboratório Prado S/a. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Juliana Kawai Kametani, Ana Paula Andrade Lopes. Reclamado: Juiz de Direito de 20ªvara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Distribuidora de Produtos Prado Ltda, Prado Nutrição Industrial Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Reclamação ajuizada por LABORATÓRIO PRADO S.A., em face da Juíza de Direito da 20ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária n. 158/2012. Sustenta o reclamante que ajuizou em face de Distribuidora Prado Ltda e Prado Nutrição Industrial Ltda., Ação Ordinária de Abstenção de Uso de Marca, Cessação de Prática de Concorrência Desleal e Resolução Contratual Cumulado com Tutela Inibitória Antecipada, cuja tutela liminar foi parcialmente deferida quanto ao pedido de abstenção de uso indevido de marca e concorrência desleal, não tendo sido deferida a pretensão de declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes. Afirma que a decisão liminar foi objeto de dois recursos de agravo instrumento, interpostos pelas partes litigantes, os quais foram distribuídos para esta 12ª. Câmara Cível, sob minha relatoria, onde foram indeferidos os pedidos de liminares e se encontram pendentes do julgamento do mérito. Assevera que o feito foi contestado, tendo a requerida apresentado reconvenção onde manejou pedido liminar que foi rejeitado pela magistrada singular, através de decisão proferida em 28 de março de 2012, de cuja decisão foi interposto agravo de instrumento , distribuído também para esta relatora, onde foi concedida a tutela recursal requerida na reconvenção. Informa que, dias depois, foi oposta exceção de incompetência, recebida pela magistrada singular com a determinação de suspensão do feito principal, cuja decisão foi prolatada em 02 de abril de 2012. Alega que em 13 de abril foi publicada a decisão que determinou a suspensão do processo principal e que , em 14 de maio, quando já suspensa a ação principal, houve a intimação do procurador da requerida da decisão que indeferiu o pedido liminar manejado na reconvenção. Com base no artigo 349, do regimento Interno do Tribunal de Justiça, sustenta que deve prevalecer a

autoridade da decisão que suspendeu o processo , com a cassação da publicação efetivada em 14 de maio de 2012. Requer o conhecimento da presente reclamação, bem como a cassação da publicação levada a efeito em 14 de maio de 2012. É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 349, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Conforme se infere do referido dispositivo legal a reclamação é instrumento utilizado para preservar a competência do Tribunal, ou seja, para evitar que haja desrespeito as decisões proferidas por esta Corte de Justiça. Na hipótese dos autos, o que pretende o reclamante é que seja cassada a publicação de uma decisão proferida pelo próprio magistrado de primeiro grau, sob o argumento de que a referida decisão não poderia ter sido publicada porque o processo se encontrava suspenso por força da oposição de exceção de incompetência do juízo. Pois bem, primeiro cumpre esclarecer que não houve qualquer ofensa a qualquer decisão deste tribunal, pois, a decisão invocada pelo reclamante, qual seja aquela que suspendeu o processo principal em razão da exceção de incompetência, foi proferida pela própria magistrada de primeiro grau. Por outro lado, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato da publicação da decisão que foi proferida antes da decisão que determinou a suspensão do processo. A uma porque a decisão foi proferida antes da determinação de suspensão e, a duas, porque a publicação é apenas uma consequência do ato processual já praticado. Assim, não vislumbro a possibilidade de conhecimento da presente reclamação, visto que não existe decisão deste tribunal que esteja sendo ofendida pela magistrada reclamada, vale dizer a autoridade das decisões deste tribunal não está em risco como alega o reclamante. Feitas essas considerações e, diante da impropriedade da medida interposta, indefiro liminarmente a presente reclamação. Oficie-se ao douto juízo de origem, remetendo cópia desta decisão. Intimem-se Curitiba, 22 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0106 . Processo/Prot: 0928804-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214565. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024028-23.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: V. A. S.. Advogado: Walber Pavani. Agravado: T. A. C. S.. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 928804-4, de Londrina 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho em que é agravante V. A. d. S. e, agravado T. A. C. S. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. A. d. S. contra decisão de fls. 15/17-TJ, proferida em Embargos à Execução, a qual afastou a alegação de prescrição, aplicando o disposto no artigo 198 do Código Civil. Argumenta o agravante, em síntese, que houve, por equívoco, a leitura da citação por uma técnica judiciária, e que o prazo só poderia fluir a parti da juntada do mandado de citação aos autos. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela o recurso é manifestamente inadmissível, pois está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928804-4 8ª CCÍVEL Compulsando os autos verifica-se que, em que pese, a decisão estar fundamentada em dispositivo legal que não se aplica ao caso concreto. Conforme o documento de identidade, fls. 24-TJ, o exequente possuía mais de 16 anos à época do ajuizamento da execução de alimentos. Dessa forma inaplicável o artigo 198, I do Código Civil. Assevera o agravante que operou-se a prescrição da pensão anterior ao mês de outubro de 2007 por ter decorrido mais de dois anos do vencimentos destas e do ajuizamento da ação. Referida tese não merece prosperar É que, de acordo com o disposto nos artigos 197 e 1630, ambos do Código Civil de 2003, entre ascendentes e descendentes não corre a prescrição enquanto perdurar o poder familiar, o qual extingue-se com a maioria civil. Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. "Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores." E, considerando que no caso em apreço o agravado, filho do agravante, sequer veio a completar a maioria civil, conforme pode se observar do documento de fls. 24-TJ, não iniciou-se ainda a contagem do prazo prescricional, uma vez que, como já mencionado, entre ascendente e descendente o prazo prescricional não flui enquanto perdurar o poder familiar. Necessário ressaltar que a maioria civil se configura quando o adolescente atinge 18 anos de idade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. MATÉRIA ALHEIA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DA MATÉRIA DE DEFESA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 13º SALÁRIO DEVIDO. A prescrição não corre entre ascendente e AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928804-4 8ª CCÍVEL descendente durante o poder familiar, com base no artigo 197, inciso II, do Código Civil; e somente após a maioria é que começa a contar o prazo prescricional. Admitir a discussão dos termos do acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente em sede de embargos à execução representaria a instalação da insegurança jurídica, porque em qualquer execução a parte poderia, através de embargos, voltar a discutir o mérito do título, em grave ofensa à natureza da própria obrigação. Os alimentos só não incidem sobre os valores de caráter

indenizatório havidos pelo alimentante. Os demais, com caráter alimentar, incluído entre estes o décimo terceiro salário, são devidos à alimentada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO". (TJ-RS; AC 70028993293; São Leopoldo; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 20/08/2009; DOERS 28/08/2009; Pág. 43). "EMBARGOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXEQUENTE MENOR DE IDADE. Prescrição que não corre entre ascendente e descendente durante o poder familiar. Jurisprudência do Colendo STJ. Arts. 197, II, CC/2003. Recurso improvido". (TJ-SP; AC 635.486.4/7; Ac. 3713388; Ibitinga; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 25/06/2009; DJESP 16/09/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PODER FAMILIAR VIGENTE ENTRE OS LITIGANTES, ASCENDENTE E DESCENDENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NORMA CONTIDA NO INCISO II DO ARTIGO 197 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A norma contida no inciso II do artigo 197 do Novo Código Civil estabelece que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar. Não restando aclarada qualquer uma das causas apontadas como hábeis a permitir o início da contagem do prazo prescricional, quais sejam, a maioria do alimentado ou a configuração de uma causa extintiva do poder familiar, resta aplicável ao presente caso a norma contida no inciso II do artigo 197 do NCC". (TJ-MS; AG 2008.027981-2/0000-00; Campo Grande; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Rêmolo Letteriello; DJEMS 19/11/2008; Pág. 30) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928804-4 8ª CCÍVEL No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALIMENTOS PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 197, II E 198, I DO CÓDIGO CIVIL ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - MATÉRIA A SER DEBATIDA EM AÇÃO PRÓPRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR-12ª Câmara Cível, Acórdão 18900, Ap Cível 0775788-4, rel. Clayton Camargo) Portanto, o recurso está em confronto com o entendimento jurisprudencial. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresse permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringindo qualquer direito da parte. A diretiz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928804-4 8ª CCÍVEL Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008)" Face a tais colocações, com fulcro no artigo 557, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 19 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928804-4 8ª CCÍVEL

0107 . Processo/Prot: 0928807-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0065247-21.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Telão Snooker Bar Ltda Me. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Raul Suplicy de Lacerda & Cia Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.807-5 AGRAVANTE: TELÃO SNOOKER BAR LTDA ME AGRAVADO: RAUL SUPLICY DE LACERDA & CIA LTDA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 45-TJ que determinou a imediata desocupação do imóvel locado, ante a verificação do vencimento do prazo previsto pelo contrato de locação. Inconformada com a decisão, a agravante intentou o presente recurso, afirmando que a decisão não teria considerado as particularidades do caso concreto, em que teria havido um contrato de locação de imóvel que não se prestava para a finalidade para que fora locado. Arguiu que foi descoberto, pouco tempo depois da assinatura do contrato, que o prédio contava com sérios problemas estruturais, sendo que uma vultosa quantia foi despendida para adequá-lo ao uso pretendido. Alega que a agravada teria dado sinais de que pretendia manter o contrato, como compensação dos valores despendidos. Afirma que a liminar seria medida perniciosa, no sentido de que o despejo poderia impossibilitar em absoluto a produção de qualquer prova no sentido de que o bem não serviria para a utilização comercial pretendida. Aduz que teria proposto reconvenção, em ação de despejo por falta de pagamento, fato que por si só já demonstra a fragilidade do argumento da recorrente, impossibilitando a concessão da medida liminar, com fulcro no art. 273, do CPC. Requer a suspensão da liminar deferida, ou, ao menos, a lação do imóvel, impedindo

que qualquer obra seja ali realizada, quando da pendência do presente processo. A necessidade da concessão do efeito suspensivo decorreria, até mesmo, da necessidade de produção de provas, hábeis a demonstrar o que fora alegado pelo ora recorrente. Junta documentos (fls. 22/214). É a breve exposição, decido. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. EFEITOS DO RECURSO O principal ponto de insurgência recursal dirige-se contra a decisão de primeiro grau que deferiu o despejo do imóvel locado ante a afirmação de que o prazo do contrato estaria vencido. Como resta claro pelo teor da peça recursal, a parte pretende, tão somente, evitar o despejo do bem, sob a alegação de que a medida poderia induzir ao perecimento das provas que demonstrariam o alegado pelo requerente. Nesse sentido, pugna a concessão do efeito suspensivo para ou obstar o cumprimento da ordem de despejo (efeito suspensivo) ou o deferimento de medida de lação (efeito ativo). De pronto, destaco a total impossibilidade de deferimento do efeito suspensivo para que a agravante seja mantida no imóvel. Não existe fundamento jurídico para tanto. Primeiramente, conforme demonstrado pelo contrato de locação juntado entre as fls. 15/22-TJ, o contrato de locação firmado pelas partes teria prazo determinado, motivo pelo qual, uma vez encerrado o prazo, encerra-se a justificativa para a manutenção do agravante no imóvel, a menos que haja um fundamento para tanto. No caso dos autos, não existiu qualquer ação renovatória, e tal nem seria possível, eis que o prazo determinado do contrato de locação seria inferior a cinco anos. Também não existe qualquer oposição de direito de retenção que pudesse evitar o despejo do bem imóvel. Vale dizer, não há fundamento jurídico para que a recorrente seja mantida na posse do imóvel. De outro giro, resta demonstrado o direito da agravada em reaver o seu bem. O término do contrato de locação se deu sem que tenha havido a renovação do mesmo, pouco importando a afirmação de que haveria indícios de que a renovação viria a ocorrer. De mais a mais, em que pese a afirmação de não existir fundamento para que a tutela antecipatória seja deferida com base no risco de dano, é de se destacar que a tutela liminar, no caso em tela, decorre de texto legal, mais especificamente do art. 58, §1º, VIII, que somente condiciona a concessão de liminar ao fundamento descrito na alínea. Ora, o contrato se iniciou em 13 de novembro de 2008, encerrando-se o prazo em 30 de novembro de 2011 (fls. 15/22-TJ), sendo a ação proposta em 08 de dezembro de 2011, dentro dos 30 (trinta) dias previstos pela legislação. Restaram cumpridos, assim, todos os requisitos para o deferimento da liminar. No entanto, não parece existir razão para que não se defira a medida de lação, requerida como forma de assegurar o direito de produção de prova. O principal ponto de defesa da agravante no processo em apenso é justamente a inadequação do imóvel locado para as suas atividades comerciais, fato que somente poderia ser demonstrado por meio de produção de prova no bem. O medo do perecimento das provas, com a retomada da agravada é pouco mais que evidente. Ainda que uma obra da magnitude que a recorrente destaca na peça recursal demande de tempo, é certa e sabida a demora da marcha processual. A demora no provimento poderia sim acarretar o perecimento das provas por meio das quais a agravante pretendia demonstrar as suas alegações. Entendo presente no caso dos autos tanto o relevante fundamento quanto o risco da demora que autorizam o deferimento do efeito ativo pretendido. Por todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, eis que presentes os fundamentos para que seja determinado o imediato despejo da agravante, mas defiro o efeito ativo, para determinar a imediata lação do imóvel, a fim de evitar o perecimento da prova que pretende produzir. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo e defiro o efeito ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 26 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Juíza Subst. 2º G.

0108 . Processo/Prot: 0928821-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018178-56.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Albino Carlos Laverde, Alice Padilha Laverde. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Agravado: Ana Paula Cruz Ramos. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão recorrida. A agravante requer a reforma da decisão de fls. 118-120, que deu provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de manter a agravada na posse do imóvel, hoje de propriedade dos agravantes, bem como determinou a emenda da petição inicial. Aduz ter o juízo de primeiro grau extrapolado nos limites do poder de decidir no que tange à emenda a inicial, bem como haver patente violação ao seu direito de propriedade garantido constitucional e infraconstitucionalmente e, ainda, o evidente sofrimento de prejuízos de difícil e incerta reparação. A concessão do efeito suspensivo exige a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representada pela impossibilidade de aguardar o julgamento do presente recurso pela Câmara competente. As razões recursais, quando da formulação do pedido à fl. 26/TJ, não indicam, de forma

objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há, enfim, elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais motivos, independentemente da relevância fundamentação, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ausentes os requisitos legais. 2. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 5. Após, tendo em vista à distribuição do Agravo de Instrumento nº 928.153-2, relativo à mesma decisão agravada, depois de cumpridas as determinações acima, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Curitiba, 20 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA RELATOR 0109 . Processo/Prot: 0929117-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0051837-90.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Marly Duleba, Tamy Duleba Gaspari, Luciano Luis Vieira. Advogado: Celso Ferreira de Melo. Agravado: Espólio de Vitalina I Marchiolo. Advogado: Rafael Augusto Bet Carbona. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Antecipou os efeitos da tutela recursal aqui deduzida, para determinar que seja processado os embargos de terceiro sem a antecipação das custas processuais pela agravante, tendo em vista a aparente presença dos requisitos autorizadores para a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda mensal da agravante equivale a pouco mais de dois salários mínimos, conforme se verifica da declaração de imposto de renda. E, com o devido respeito, na concepção jurídica do termo, não se pode reputar aqueles rendimentos tributáveis como "consideráveis" para impedir a obtenção da justiça gratuita, tal como consignado pelo juízo a quo. Assim, concedo a liminar nos termos da fundamentação supra. Intimem-se os agravados para responder à pretensão recursal no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem para julgamento. Curitiba, 18 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado 0110 . Processo/Prot: 0929175-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198348. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005664-35.2010.8.16.0165 Declaratória. Apelante: Aureo Cardoso Júnior. Advogado: Danilo Porthos Schruet. Apelado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 929175-2 de Telêmaco Borba Vara Cível e Anexos, em que figura como apelante Aureo Cardoso Junior e apelada Brasil Telecom S.A.. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada por Aureo Cardoso Junior em face de Brasil Telecom S.A. O apelante alegou, em síntese, que é consumidor dos serviços prestados pela apelada de fornecimento de telefonia. Afirmou que a apelada vem repassando, ilegalmente, nas faturas de cobrança pelo fornecimento de energia elétrica, o ônus referente ao PIS e à COFINS. Assim, pleiteou pelo reconhecimento da ilegalidade do repasse de PIS e de COFINS pela apelada; a determinação de que esta se abstenha de efetivar os referidos repasses, a condenação da apelada à devolução de tudo que foi cobrado indevidamente, a título de repasse de PIS e de COFINS. Em contestação, Brasil Telecom S.A. alegou, em síntese, a falta de interesse processual, a prescrição, a ausência de precedente jurisprudencial, a legalidade do repasse de PIS e de COFINS e a ausência de violação às disposições do CDC. Entendendo pelo julgamento antecipado, o juízo a quo proferiu sentença (fls. 49/54), julgando improcedentes os pedidos do apelante, condenando ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ressalvando o contido no artigo 12 da Lei 1060/50. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 929175-2 12ª CCÍVEL Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 61/65), alegando, em síntese, ofensa ao CDC, a violação do princípio constitucional da legalidade e segurança jurídica a ilegalidade do repasse de PIS e de COFINS. Recebida a apelação em ambos os efeitos (fl. 67), foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 70/90). É o relatório. O caput do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso em tela. Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia acerca da legalidade do repasse de PIS e de COFINS nas faturas de telefonia foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 976.836/RS, de Relatoria do Ministro Luis Fux, julgado em 25/10/2010, em que restou pacificada a legalidade da cobrança e, conseqüentemente, a legalidade do repasse. Veja-se a este propósito a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO

CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 929175-2 12ª CCÍVEL (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questio iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questio facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 929175-2 12ª CCÍVEL manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. (...) Assim, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que o repasse de PIS e de COFINS é legítimo. Portanto, como a questão controvertida nestes autos já foi discutida e decidida em âmbito de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firma posição definitiva para os julgados posteriores, impõe-se a negativa de seguinte do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau, porquanto escorreita e observante da posição jurisprudencial pacificada. Este Tribunal, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já proferiu diversos julgados, reconhecendo a legalidade do repasse de PIS e de COFINS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL EXEGESE DO ARTIGO 355 E SS DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 929175-2 12ª CCÍVEL MATÉRIA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/02, ART. 205). REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP 976.836/RS INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0751052-7 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE DIZ RESPEITO A QUESTÕES DE MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DISTINTA DA PREVISTA NO ART. 884 DO CC. PRAZO DE DEZ ANOS DO ART. 205 DO CC. ADUÇÃO DE LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E DA COFINS. ACOLHIMENTO. VALORES QUE COMPÕEM O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ART. 9º, §3º, DA LEI N.º 8.987/95. ART. 108, §4º, DA LEI N.º 9.472/97. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A possibilidade de requisição dos documentos pela via administrativa mediante pagamento de tarifas é irrelevante para a concessão do pleito pela via judicial, posto se tratar de interesse do consumidor, devidamente garantido pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. 2. Nada obsta que o pleito de AUTOS DE APELAÇÃO

CÍVEL Nº 929175-2 12ª CCÍVEL exibição de documentos seja apresentado em ação ordinária, a servir como base ao pedido principal de reconhecimento de suposta ilegalidade do repasse de tributos ao consumidor e consequente devolução dos respectivos valores, inexistindo vedação legal para tanto, conforme se depreende dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Não se tratando a causa da situação prevista no art. 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito), mas de reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS pela empresa de telefonia, aplicável o prazo prescricional do art. 205 do citado Codex. 4. O referido repasse é legal, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n.º 8.987/95, e art. 108, §4º, da Lei n.º 9.472/97, eis que não se caracteriza como transferência, sucessão ou substituição tributária, por não obedecer ao regime tributário, mas ao contrato de concessão, normas específicas do setor e Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo, em verdade, como composição da tarifa (do preço pago pelo serviço), a transferência dos custos necessários para o desempenho da atividade, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0769676-2 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desª Vilma Rêgia Ramos de Rezende - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) Além disso, considerando que se trata de matéria pacificada, inúmeros são os exemplos de negativa de seguimento de recursos semelhantes ao presente, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, como o abaixo transcrito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE TELEFONIA PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA "(Apelação Cível, 12ª Câmara Cível, Rel. Angela Maria Machado Costa, decisão publicada em 21/07/2011) AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 929175-2 12ª CCÍVEL Diante de tais considerações, o repasse econômico do PIS e da Cofins é legítimo, sendo que a pretensão dos consumidores de verem repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de junho 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 929175-2 12ª CCÍVEL

0111 . Processo/Prot: 0929367-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215659. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014652-55.2011.8.16.0021 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: L. N. M.. Advogado: Anderson Leonel Prado Henrard, Jean Carlos Machado. Agravado: M. F. M.. Advogado: Clécio Almeida Viana, Valter Cândido Domingos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. N. M. em face da decisão de fls. 55-56, proferida nos autos nº 14652- 55.2011.8.16.0021, de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada pela agravante em face de M. F. M., que indeferiu os alimentos provisórios pleiteados em razão da maioria da requerente e da ausência de demonstração da necessidade do recebimento destes. Em suas razões (fls. 03-15/T.J.), a agravante afirma merecer reforma a decisão, porquanto ela quer ingressar na universidade e, para tanto, necessita de auxílio financeiro, o que deve ser suportado pelo agravado, seu genitor, o qual jamais lhe prestou auxílio. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinado, desde logo, o pagamento de alimentos provisórios, e, na sequência, o provimento do presente recurso. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Primeiramente, é de se destacar que a fixação de alimentos provisórios é feita mediante a análise dos elementos trazidos com a petição inicial. Da mesma forma, a análise quanto ao acerto, ou não, da referida decisão deve dar-se mediante o exame dos elementos que se apresentaram ao Juízo, não se admitindo a supressão da instância com a consideração de outros que foram trazidos exclusivamente em sede recursal. De qualquer forma, a fixação dos alimentos deve considerar o binômio necessidade/capacidade. Para a concessão do efeito suspensivo, é necessário que estejam presentes dois requisitos: a relevância ("fumus boni iuris") e a urgência ("periculum in mora"). Da análise dos elementos contidos no presente recurso, verifica-se que nenhum destes está presente. Explica-se. A urgência é alegada no sentido de que "o processo é lento" e, estando a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 30.10.2012, existe grande probabilidade de a agravante perder a matrícula de julho/2012 ou até mesmo janeiro/2013. Porém, para que constata-se a urgência, seria necessário que a autora já tivesse sido aprovada em algum processo seletivo, tendo prazo para a realização da matrícula, o que não ocorre. O que se juntou, às fls. 33/35 são processos seletivos em que fora aprovada em anos anteriores, mas já não há mais prazo para se matricular. Quanto à análise da relevância do pedido, esta, em princípio, não se vislumbra na espécie, visto que a agravante já é maior, tendo, como ela própria afirma, vivido toda sua vida sem auxílio paterno, não restando demonstrada a necessidade para que não se possa aguardar o julgamento final do presente agravo de instrumento pela Câmara. Com efeito, a agravante alega ter chegado à idade adulta não tendo o reconhecimento e ajuda paterna e, agora que demonstrada a paternidade, pretende ingressar em uma universidade a lhe permitir seguir uma carreira profissional. Assim, sem prejuízo de entendimento diverso quando do julgamento do recurso, não vislumbro presentes os

pressupostos necessários, razão pela qual indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3 - Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4 Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 7- Ao final, dê-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 21 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0112 . Processo/Prot: 0929483-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00003530 Alimentos. Agravante: G. M. S.. Advogado: Antonio Alberto Lourenço Lucas. Agravado: A. T. S. (Representado(a)). Advogado: Fábio André Carminatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despacho em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 929438-4, de Francisco Beltrão 2ª Vara Cível, em que é agravante I. V. e agravado B. V. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a r. decisão de fls. 40/41-TJ, em ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres, autuada sob nº 3511-13.2012.8.16.0083, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, oferecida pelo agravante, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido liminar de desocupação do imóvel em 15 dias. Alega o agravante que a ausência de pagamento do aluguel é suficiente para o deferimento do despejo. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, pelo provimento do recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929438-4 12ª CCÍVEL O agravante pretende a concessão da liminar indeferida em primeiro grau, uma vez que o artigo 9º da Lei do Inquilinato permite o ajuizamento de ação de despejo independentemente do tipo de locação, e da existência ou não de contrato escrito. Compulsando os autos verifica-se que não há qualquer comprovação da existência do contrato de locação, nem mesmo do pagamento de aluguéis ou de seus valores. Verifica-se que a Lei n. 12.112/2009 trouxe diversas alterações à Lei de Locações, em especial no que tange ao procedimento de despejo, ampliando, nos casos do art. 59 as possibilidades de despejo liminar. O artigo 59 da lei 8245/91, alterado pela Lei 12.112/2009, determina que poderá ser concedida a liminar para a desocupação em 15 dias desde que cumpridos alguns requisitos, dentre eles: "IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". O caso em tela estaria em conformidade com o dispositivo legal, se houve qualquer comprovação da existência do contrato de locação e da ausência de pagamento dos aluguéis. O agravante afirma que o valor do aluguel seria de meio salário mínimo, porém não junta qualquer comprovante, ou recibo desse valor. Nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS JULGADA IMPROCEDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. As provas colacionadas aos autos não demonstram cabalmente a existência do contrato de locação. Ausência de qualquer prova que indique o pagamento mensal de valores em razão da utilização do imóvel. Tem-se que o Autor ora Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório que lhe é exigido, impondo-se, como consequência, a improcedência da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929438-4 12ª CCÍVEL (TJPR-11ª Câmara Cível, Acórdão 22332, Ap Cível 0810412-9, rel. Gamaliel Seme Scaff, julg. 21/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C/ COBRANÇA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ALUGUEL VERBAL ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR - PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS NÃO DÃO CONTA DA RELAÇÃO LOCATÍCIA EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES - (...)". (TJPR - 12ª C. Cível - AC 787160-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 05.10.2011) Analisando a inicial da ação de despejo verifica-se que a ausência de comprovação do valor e da ausência de pagamento dos aluguéis, bem como a ausência de comprovação de existência da locação.. Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegial de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei

ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929438-4 12ª CCÍVEL do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por "delegação" do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Face a tais argumentos, com fulcro no artigo 557 do CPC, caput nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 21 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929438-4 12ª CCÍVEL

0113 . Processo/Prot: 0929540-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001085-22.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Sueli Aparecida de Souza. Advogado: Milton Albuquerque, Rafael Laynes Bassil. Agravado: Edenize do Pilar Wenderchowski Remes. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alexandre Martins, Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.540-9 AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE SOUZA. AGRAVADO : EDENIZE DO PILAR WENDERCHOWSKI REMES. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 929.540-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª Vara Cível, em que é Agravante SUELI APARECIDA DE SOUZA e Agravada EDENIZE DO PILAR WENDERCHOWSKI REMES. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 71/72-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 623/2008, especificamente na parte que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte excipiente, entendendo o magistrado singular que é inadmissível a oposição do instrumento processual como meio de alegar eventual excesso na execução, uma vez que a matéria deveria ser alegada em procedimento adequado, qual seja por meio da impugnação ao cumprimento de sentença. Defende a recorrente que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco, na medida em que a exceção de pré-executividade é meio cabível para atacar a iliquidez do título executivo, este, por sua vez, elencado no artigo 618 do Código de Processo Civil, portanto, tornando-se nula a execução que não preencha os requisitos essenciais, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido, afirma que a parte agravada incide em locupletamento ilícito quando dos valores descritos na Execução, na medida em que tais valores já foram adimplidos pela parte recorrente, quando em consignação de pagamento realizada pela agravada, fato que retira a liquidez do título executivo. Fundamentando suas assertivas, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, eis que o efeito da decisão agravada resultará em lesão de difícil reparação a parte agravante. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 09/73-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo o juízo "a quo" que a peça processual oposta pela recorrente não é meio adequado para alegação de eventual excesso de execução. Defende a agravante que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, pois levará à constrição valores indevidos e ilegais em sua totalidade, na medida em que os valores executados já foram pagos em Ação de consignação em pagamento. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco, que houve pagamento da dívida constante no título executivo judicial, na medida em que a parte recorrente não colaciona ao presente recurso qualquer documento hábil para comprovação de tais alegações. Também, não se pode falar em relevância na fundamentação sob o argumento de que o excesso de execução tornou a presente execução nula, tendo em vista a carência de liquidez do título executivo, pois, examinando os documentos apresentados na presente peça recursal, para comprovação do suposto excesso de execução alegado, haveria a necessidade de dilação probatória, para comprovação de que o executado efetivamente teria adimplido com os valores cobrados, dilação probatória que não é admissível em execução de pré-executividade, logo, a r.decisão agravada proferida pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, pelo que, entendo não serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente. Nesse sentido é o entendimento majoritário desse E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E DE QUE O TÍTULO NÃO É LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - REJEIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de Pré- Executividade é o meio de defesa utilizado pelo devedor para arguir matérias de ordem pública e questões que não necessitem de cognição exauriente, ou seja, que possam ser verificadas de plano. 2. Eventual discussão acerca da inexigibilidade do título, do excesso da cobrança

ou da legitimidade dos encargos e valores constantes no título que importem em dilação probatória somente pode ser dirimida através de Embargos à Execução." (AI 852968-6, Rel. Luís Carlos Xavier, 13ª C. Cível, Julg. 09.05.2012) De mais a mais, referida questão deverá ser comprovada após a análise exauriente das provas colacionadas aos autos e não em uma análise sumária. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0114 . Processo/Prot: 0929645-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220446. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000132 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. S., S. H. S.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: H. T. S. (Representado(a)), H. A. H. S. (Representado(a)). Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Dionísio Pedro de Alcântara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929645-9, DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA DA FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO. AGRAVANTES A.S. e S.H.S. AGRAVADOS H.T.S. e H.A.H.S., representados por sua genitora E.N.S. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. I) Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 929645-9, manejado por A.S. e S.H.S., contra a decisão proferida nos autos de execução de alimentos nº 132/2007 e de alimentos nº 1231/2006, na qual o MM. Juiz excluiu do pólo passivo da demanda o genitor dos autores, A.Y.S., tendo em vista que o acordo homologado às fls. 54 envolveu apenas os avós dos requerentes. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente, requerendo a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, a necessidade de manutenção do genitor dos requerentes no pólo passivo da demanda. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929645-9 12ª CCÍVEL II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de exclusão do pólo passivo da demanda o genitor dos alimentados. Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, a execução terá regular seguimento, podendo culminar na prisão civil dos agravantes. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o seguimento da decisão agravada. III) Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929645-9 12ª CCÍVEL

0115 . Processo/Prot: 0929664-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225688. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001170-67.2012.8.16.0033 Inventário. Agravante: Renata Guimarães de Araújo Costa, Felipe Guimarães de Araújo Costa. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Agravado: Espólio de Luiz Fernando de Araújo Costa. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.664-4 AGRAVANTES : RENATA GUIMARÃES DE ARAÚJO COSTA FELIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO COSTA. AGRAVADO : ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de folhas 23/24-TJ, proferida junto aos autos de Inventário n. 378/2012, especificamente na parte que determinou o acesso dos recorrentes ao imóvel informado somente mediante a supervisão de Oficial de Justiça, e com a única finalidade de retirada de documentos pessoais do bem. Alegam os recorrentes que são filhos do falecido Sr. Luiz Fernando de Araújo Costa, portanto, herdeiros deste, e que o de cujus exercia a função de Oficial de Registro de Imóveis em Pinhais. Afirmando que, em virtude do falecimento do Sr. Luiz, a juíza corregedora do foro extrajudicial de Pinhais nomeou terceira pessoa para atuar na qualidade de titular da Serventia Extrajudicial indicada. Para tanto, asseveraram que houve o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça de mandado expedido pelo juízo de primeiro grau, a fim de que os livros da Serventia e demais bens fossem retirados do imóvel sem o acompanhamento da primeira recorrente. Afirmando que embora sejam proprietários do imóvel, o juízo de primeiro grau determinou que as chaves do bem fiquem depositadas em juízo, impedindo a entrada dos recorrentes. Aduzem que questionando referida situação ao juízo a quo, este proferiu a decisão recorrida determinando que os recorrentes adentrem ao bem tão somente para a retirada de bens pessoais, e mediante supervisão de Oficial de Justiça, devendo as chaves serem devolvidas ao juízo. Defendem a ilegalidade da medida porquanto alegam estarem privados de acessarem a propriedade desde 01.06.2012 até 14.06.2012. Fundamentando suas assertivas, sobretudo na alegada nulidade da decisão recorrida ao argumento de que é desprovida de fundamentação, bem como

de que a ordem de privação de acesso ao bem é desprovida de embasamento jurídico. Por fim, noticiam que ante o falecimento do genitor ingressaram com pedido de abertura de Inventário junto ao juízo do Foro Regional de Pinhais, mas que, na mesma data, a Sra. Sônia Maria Quadros Ribas, companheira do de cujus, ingressou com igual pedido junto ao juízo da Comarca de Curitiba, o qual informam encontrar-se suspenso em virtude que incidente de incompetência autuado sob número 0008366-87.2012.8.16.001. Requereram a concessão de efeito suspensivo ativo, almejando pleno acesso às chaves e, por conseguinte, à posse e propriedade do bem. E, no mérito, o provimento do recurso. É em breve síntese o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Página 2 de 6 O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão que determinou o acesso dos recorrentes ao imóvel informado somente mediante a supervisão de Oficial de Justiça, e com a única finalidade de retirada de documentos pessoais do bem. No mesmo ato, foi determinada a imediata devolução das chaves ao juízo. O pedido liminar não merece concessão. Compulsando os autos, verifica-se, às folhas 61-TJ, que a juíza corregedora do foro extrajudicial de Pinhais deferiu o pedido de transferência de acervo de Ofício de Registro de Imóveis para outro local mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. Página 3 de 6 Ao que se extrai dos documentos colacionados ao presente caderno processual, a decisão foi proferida ante o pedido da nova Oficial titular da serventia extrajudicial, que, expressamente, requereu que a diligência ocorresse na presença de Oficial de Justiça (folhas 61-TJ). Sublinhe-se, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que o pedido decorre de conduta da recorrente que, supostamente, teria causado embaraços à entrega dos bens em momento anterior (folhas 59-TJ), o que, ao que parece, justificou que a ordem fosse acompanhada por Oficial de Justiça. Noutro vértice, há notícia nos autos da existência de dois inventários tramitando em juízos distintos. Embora haja informação de que há exceção de incompetência em trâmite, suspendendo a medida, não se pode ignorar o fato de que a companheira do de cujus foi nomeada como inventariante, e que esta requereu, junto ao juízo de primeiro grau, que as chaves fossem depositadas em juízo ao argumento de que ainda não ocorreu o inventário de todos os bens móveis que compõem o acervo do imóvel (manifestação de folhas 68/69). Nessa linha, embora os agravantes sejam herdeiros dos bens deixados pelo de cujus, a pretensão da liberação das chaves não se justifica, pelo menos em uma análise sumária dos fatos, eis que a inventariante do espólio, Sra. Sueli, que se encontra na administração dos bens, requereu que as chaves permanecessem depositadas em juízo. Feitas essas considerações, não julgo relevantes os fundamentos expostos pelos recorrentes, quanto mais porque estes reconhecem que a insurgência da inventariante quanto ao acesso de qualquer interessado no bem deriva da suposta Página 4 de 6 existência de bens valiosos e obras de arte junto ao mesmo (folhas 18-TJ). De igual modo, não há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação aos recorrentes na medida em que as chaves estão depositadas em juízo, o que veda o ingresso de qualquer pessoa no bem sem autorização judicial. Nesse passo, inexistindo relevante fundamentação e o risco de dano irreparável, requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a correção da decisão agravada. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida até o julgamento da questão pelo colegiado. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Página 5 de 6 Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º Grau. Página 6 de 6

0116 . Processo/Prot: 0929853-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/223499. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000775-98.2011.8.16.0069 Alimentos. Impetrante: Flávio Steinberg Bexiga (advogado). Paciente: M. S. B. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 929.853-1 IMPETRANTE : F. S. B. PACIENTE : M. S. B. Trata-se de Habeas Corpus interposto diante da iminência do cumprimento de mandado de prisão emitido contra a pessoa do paciente por não cumprimento das prestações alimentares. Sustenta que fora ciado da execução em 23.02.2011, sendo que em audiência realizada em 09.08.2011 a representante legal dos menores afirmou que os alimentos estariam em dia, até aquela data. A despeito desse fato, em 12.03.2012, teria sido protocolada petição informando os valores atualizados de 10.11.2010 a 10.03.2012, tendo a agente ministerial apoiado a pretensão, e o juízo insistido no equívoco. O fato teria sido alertado pelo patrono do requerido, no entanto, fora ignorado pelo juízo de primeiro grau. Alega que pela conduta temerária dos requerentes, estes deveriam ser condenados às sanções do art. 940, do CCB. Afirma, ainda, que o paciente seria pessoa de bem, e querido por toda a comunidade

em que atua. Requer a concessão da ordem liminar, e, no mérito, a sua confirmação, evitando, assim, a prisão do paciente. Juntou cópias (fls. 077/39-TJ). É o relatório. Decido. DECISÃO LIMINAR Conforme disposto pelo art. 647, do Código de Processo Penal, a ordem de Habeas Corpus será concedida sempre "que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir". No caso retratado nos autos, o impetrante sustenta que a violação decorre do fato de que os requerentes estariam requerendo o pagamento de valores, a título de alimentos, que já haviam sido adimplidos, conforme expressão da própria representante legal dos menores. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida, qual sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ora, conforme alegado pelo impetrante, foi reconhecido pela representante legal dos requerentes, em audiência realizada em 09.08.2011 que os valores devidos até aquela data estariam todos em dia (fl. 29-TJ). Ainda assim, na petição de fls. 21/23-TJ, e cálculo de fl. 24-TJ, os valores foram cobrados desde a data de 10.11.2010. Dito de outra forma, existem provas suficientes de que ao menos 08 (oito) das 17 (dezesete) parcelas cobradas já teriam sido pagas há muito tempo. E em que pese a possibilidade de o procedimento ser utilizado para a cobrança de prestações que se vencerem ao longo da demanda executiva e a despeito do ônus da prova do adimplemento recair sobre o demandante, é certo que existe uma fundada dúvida acerca de quais valores seriam efetivamente devidos, não parecendo razoável que use da medida extrema da prisão civil. É de se destacar, porém, que a via estreita do Habeas Corpus não é meio hábil para que se inicie a discussão acerca das parcelas que efetivamente já foram pagas, ou sobre a cobrança excessiva, matérias afetas ao processo de execução alimentícia, ainda sobre análise do primeiro grau de jurisdição. Isso posto, defiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Expeça-se salvo conduto, se a medida de prisão ainda não foi cumprida, ou o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 21 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relator

0117 . Processo/Prot: 0929873-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/223503. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001255-42.2012.8.16.0069 Alimentos. Impetrante: Flávio Steinberg Bexiga (advogado). Paciente: A. S. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 929.873-3 Impetrante : F. S. B. Paciente : A. dos S. M. Análises, etc... 1. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pelo advogado F. S. B. em que pretende a liberdade do paciente A. dos S. M., para que este possa continuar trabalhando e pagando os alimentos devidos, estipulados por decisão nos autos de Execução de Alimentos nº 0001255-42.2012.8.16.0069, que tramita perante o juízo da Vara de Família da Comarca de Cianorte/PR - PROJUDI. Alega, em síntese que: a) a sentença que determinou o pagamento da pensão alimentícia para sua filha e ex-esposa decorre da separação judicial litigiosa (nº 130/2008); b) o Paciente recorreu de tal sentença por não concordar com a pensão estabelecida para sua ex-esposa; b) fez um acordo verbal com sua ex-esposa que pagaria o total do consumo da sua casa, pois tem também seu estabelecimento comercial (do qual estão o mesmo relógio de luz), e assim, pagaria metade da pensão devida. Por tais razões, requereu a concessão de liminar preventiva e, ao final, seja concedida a ordem pleiteada. DECIDO. 2. Pois bem, aspecto relevante a ser considerado nos presentes Autos é o de que os alimentos executados decorrem de fixação judicial de alimentos, sendo que determinado ficou, em audiência de instrução e julgamento, que o Requerido/Agravante pagaria a título de pensão alimentícia a sua ex-esposa e sua filha uma importância mensal de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo para cada uma. Ora, pois, é entendimento desta 12ª Câmara que a fixação de alimentos em salários mínimos é ilegal, tendo em vista que a Constituição Federal veda sua vinculação, a propósito transcrevo o comando constitucional, senão vejamos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" Pois bem, sendo vedada a vinculação para qualquer fim, tem-se que o cálculo apresentado levou em consideração 50% do salário mínimo, e não os valores que ele representava quando da sua fixação, fato que impõe uma sobrecarga executória. Neste aspecto, relevante considerar que a correção monetária aplicada de forma implícita no cálculo do valor devido, se deu em razão da variação do salário mínimo, o qual por sua vez não obedece a critérios próprios voltados para uma política unicamente salarial, de forma que, não guarda em sua constituição formadora qualquer dos critérios estabelecidos para a correção monetária frente aos efeitos nefastos da inflação, ou seja, tendo por base a variação de produtos de uma cesta básica. Logo impréstatível o cálculo apresentado, isto parece evidente. Outro aspecto importante é que os cálculos apresentados incorporaram juros, porém da decisão judicial apresenta cópias às fls. 36/45 não consta a fixação ou a determinação dos juros incidentes, ademais, ainda que compreendesse que a citação se constituiu na suprema constituição em mora, e por isto deveria a partir de então incidir automaticamente os juros previsto no art. 408 do CCB, igualmente se concluiria haver equívoco no valor apurado. Assim sendo, quer pela origem obrigacional alimentar estar fixada de forma inconstitucional, em salários mínimos, quer porque o valor da dívida alimentar apresenta-se excessivo em razão da sua atualização monetária se dar por critério de fixação do valor do salário mínimo e não pelos índices oficiais de correção monetária, os quais possuem formulas e ingredientes econômicos diversos para suas fixações, quer porque fez incidir juros o qual não está previsto no acordo ou fixado pelo juízo, é

que reconheço a ilegalidade do decreto prisional, devendo, para tanto ser reparado estes equívocos, para somente após haver o cumprimento da ordem, fatos que se constituem em gravame capaz de tornar ilegal o ato prisional. Neste momento, reveste-se o título de razoável incerteza, impondo por isto o deferimento, por ora, da providência requerida. 3. Diante do exposto, concedo, em sede de liminar, a ordem pleiteada. 4. Comunique-se com urgência ao juízo de origem e à autoridade apontada como coatora, inclusive via sistema 'mensageiro'. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários para cumprimento desta decisão. 6. Após, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Juiz Relator

0118 . Processo/Prot: 0930008-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021546-44.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Control Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda (Representado(a)). Advogado: Roberta Leona de Oliveira. Agravado: José Roberto Wandembruck. Advogado: José Roberto Wandembruck Filho. Interessado: Natalina Galinari de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 930008- 3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível, em que é agravante Control Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., e agravado José Roberto Wandembruck, Interessada Natalina Galinari de Campos. Control Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., interpôs agravo de instrumento me face a decisão de fls. 56/57-TJ, proferida nos autos 21.546/2010, que determinou o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de provas.. Alega o agravante que se faz necessária a dilação probatória, uma vez que houve um acordo verbal entre as partes no qual o agravado se responsabilizou pelo pagamento do IPTU referente aos anos de 2007 e 2008, devendo esses valores serem excluídos da execução. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927937-4 12ª CCÍVEL de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Compulsando os autos verifica-se que o prosseguimento do feito poderá gerar prejuízos a agravante, uma vez que, a princípio parece ser controvertida a responsabilidade sobre o pagamento do IPTU. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitesem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927937-4 12ª CCÍVEL

0119 . Processo/Prot: 0930279-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002107-73.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. M. S.. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga, Evelise Miotto. Agravado: M. R. N. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930279-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: R. M. D. S. AGRAVADA: M.R.N.S. (representado) RELATOR: JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 930279-2, manejado por Ricardo Machado da Silva, em face da decisão interlocutória de fls. 34-TJ, proferida no bojo dos autos de resolução de contrato, sob n.º 0002107-73.2012.8.16.0002, proposta em face de M.R.N.S. (representado). I) Pretende o ora agravante, a reforma da decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela, no qual o ora agravante pugnava pela revisão do valor da pensão alimentícia. Argumenta o agravante que o valor fixado a título de pensão alimentícia é incompatível com a atual situação econômica, haja vista que, atualmente recebe R\$ 1.163,76 (mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), enquanto que a pensão alcança R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais). Ou seja, o pagamento deste valor comprometeria a sua própria subsistência. Ademais, que a mãe tem condições de colaborar com o sustento do filho, especialmente porque exerce profissão de bancária e recebe aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal e pelo seu provimento. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930279-2 12ª CCÍVEL Na hipótese vertente, vislumbra-se a existência dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, especialmente porque a juntada de fotocópia de CTPS (fls. 25), a carta de dispensa do empregador (fls. 26) e o documento de fls. 45, atestam que o agravante está desempregado e percebendo seguro desemprego, no importe de R\$ 1.163,76 (mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Portanto, há elementos nos autos, para deferir a antecipação da tutela recursal. Assim, não deixando de atender à doutrina do melhor interesse da criança, deve ser verificado o binômio possibilidade- necessidade do pai. Ou seja, temporariamente, deve ser reduzida a verba alimentar para o patamar de 1,0 (um) salário mínimo. III) À Procuradoria Geral de Justiça. IV) Cumpridas as providências mencionadas, voltem- me conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930279-2 12ª CCÍVEL

0120 . Processo/Prot: 0930539-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/228836. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003909-75.2007.8.16.0069 Alimentos. Impetrante: Luiz Eduardo Lima Bassi (advogado), Cristiane Emy Zama (advogado). Paciente: J. G.

C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O advogados Luiz Eduardo Lima Bassi e Cristiane Emy Zama impetraram Habeas Corpus em favor de J. G. d. C. apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte, que decretou a prisão civil do Paciente, em razão de não ter pago o valor de R\$ 8.049,94, referentes ao débito da execução de alimentos em trâmite. Afirmam que não restou comprovada a inadimplência do Paciente, já que não teria ocorrido, pois o Paciente havia depositado os valores devidos a título de alimentos no Banco Itaú, em conta de titularidade de C. B. d. A. que é mãe dos Exequentes. Sustentam que houve alteração na sua situação financeira, além de que um dos exequentes passou a resistir com o Paciente, o que demonstra a ausência de necessidade da prisão. Aduzem que a prisão civil está irregular, já que o trâmite da execução é pelo rito do artigo 732 do Código de processo Civil, razão pela qual apenas a constrição de bens do devedor é que se faz possível no caso em análise. Requerem a concessão de liminar para que se revogue o decreto de prisão. É o relatório. II - Compulsando os autos, verifico que, em cognição sumária, os Exequentes ajuizaram execução de alimentos em face do paciente pelo rito do artigo 732, do Código de Processo Civil, inexistindo pedido de prisão civil do devedor. Assim, aparentemente, o decreto prisional reputa-se ilegal já que não é possível ao magistrado a decretação da prisão do Alimentante de ofício. A. d. A. citando A. d. C. acerca do tema, assevera: "Demonstrou A. d. C. com superioridade de argumentos, que, dependendo todas as modalidades de ação executória da iniciativa do credor (art. 614, caput, do CPC), descabida é a constrição do executado pronunciada de ofício."1 Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732 DO CPC. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO, PARA O RITO DO ART. 733 DO CPC E DECRETAÇÃO DE PRISÃO. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Na ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pelo rito do 1 Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor 7ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 178. art. 732 do CPC, descabe a conversão de ofício pelo juízo deste rito para o do art. 733 do CPC e a consequente decretação de prisão da devedora de alimentos. Habeas corpus concedido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Habeas Corpus Nº 70037232303, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/08/2010) Assim, em cognição sumária, reputa-se ilegal o decreto prisional. III Ante o exposto, concedo a ordem, a fim de que seja expedido, provisoriamente e até nova decisão neste "Habeas Corpus", salvo conduto frente ao Decreto prisional expedido às fls. 24-25/TJ, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado IV Solicitem-se informações ao douto Juiz a quo. V Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Após voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07030

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	003	0829210-4
Aldrey Fabiano Azevedo	009	0880802-4
Alessandro Dorigon	019	0897838-5
Ana Maria Annibelli Fernandes	004	0863006-8
Anderson Luis Pereira Gonzalez	009	0880802-4
Benedito de Paula	006	0875733-1
Carolina Andrade Vieira	014	0891169-1
Davison Silva	014	0891169-1
Elisabete Subtil de Oliveira	010	0881096-0
Evair Dias Aguiar	007	0876328-4
Everton Jonir Fagundes Menengola	020	0898643-0/01
Frank Yokio Yamanaka	003	0829210-4
Getulio Marcondes	021	0917985-7
Henrique Passareli Braus	024	0923242-4
Idemar Antonio Pozzebon	015	0891402-1
Jefferson Augusto de Paula	006	0875733-1
José Feldhaus	005	0871404-9
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	025	0924852-4
Luiz Antonio Martins B. Junior	001	0716206-3
Mauro Veloso Júnior	023	0922219-1
Neiva Siqueira Pielak	014	0891169-1
Paulo César de Souza	016	0891533-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	020	0898643-0/01
Roberto Pieta	011	0884043-1
Ronaldo Camilo	002	0826191-2
Sandro Roberto Vieira	022	0921307-2
Sidney Antunes de Oliveira	012	0887655-3
Wanderley Stevanelli	017	0891897-0
Wilson Roberto do Amaral Filho	018	0896183-1
Wilton Silva Longo	019	0897838-5
Yuri Marcos dos Santos Silva	019	0897838-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0716206-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/209293. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005566-57.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Valdir Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por VALDIR BORGES e negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO APELAÇÕES TÓPICAS QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA - RECURSO DEFESA CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES RECURSAIS RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APRECIADAS PENA CORRETAMENTE QUANTIFICADA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0826191-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/239930. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000153-05.2005.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Sergio Dias da Silva. Advogado: Ronaldo Camilo. Recorrido: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Negativa de autoria Existência, contudo, de indícios suficientes que justificam a pronúncia do acusado Aplicação do princípio in dubio pro societate Recurso desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0829210-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/267676. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001024-98.2006.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Adriano Avelino Nunes. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesões corporais Violência doméstica Prescrição retroativa Ocorrência Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0863006-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/390543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0010180-69.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: João Felipe Xavier. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, para desclassificar a imputação para lesões corporais, com remessa dos autos ao juízo competente, concedendo ao apelante, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE PRONUNCIA O RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, CAPUT, C.C 14, II, DO CP. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO. HIPÓTESE DE LESÕES CORPORAIS. REMESSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "NÃO SE PEDE, NA PRONÚNCIA (NEM SE PODERIA), O CONVENCIMENTO ABSOLUTO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO, QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA. NÃO É ESSA A TAREFA QUE LHE RESERVA A LEI. O QUE SE ESPERA DELE É O EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO ALI PRODUZIDO, ESPECIALMENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS POSSIBILIDADES LEGAIS DE AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI." Curso de Processo Penal 12ª Edição Lúmen Iuris, p.647 2. Quando a prova dos autos indicar que a hipótese é de delito alheio à competência do Tribunal do Júri, a desclassificação é de rigor, competindo ao magistrado, para tal fim, examinar a prova em toda sua extensão.

0005 . Processo/Prot: 0871404-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/431623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000248-25.2003.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Antonio Carlos Alexandre. Advogado: José Feldhaus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio, por duas vezes, e tentativa de estupro Existência de indícios suficientes de autoria Legítima defesa e inexigibilidade de conduta adversa Hipóteses não comprovadas a contento Desclassificação para o delito de lesão corporal Impossibilidade, vez que a prova autoriza a imputação original Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0875733-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/462760. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-43.2007.8.16.0135 Ação Penal. Recorrente: Osmar de Almeida Oliveira. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o erro material apontado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio, por duas vezes Excesso de linguagem Inexistência Legítima defesa não comprovada estreme de dúvidas Aplicação do princípio in dubio pro societate Pronúncia mantida Recurso desprovido Inserção, ex ofício, do artigo 14, inciso II, do Código Penal, na capitulo reconhecida na pronúncia.

0007 . Processo/Prot: 0876328-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/441482. Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-44.2003.8.16.0094 Ação Penal. Recorrente: Sergio da Silva. Advogado: Evair Dias Aguiar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO

QUALIFICADO LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA FIGURA NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DUVIDAS RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0876887-8 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2011/456209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0015828-93.2011.8.16.0013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Ermelino Barbosa dos Santos Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão em grau de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO Nº 876.887-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. REMETENTE: DR. JUIZ DE DIREITO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RÉU: ERMELINO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR. RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. RECURSO CRIME EX OFFICIO POLICIAL MILITAR - REABILITAÇÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI SENTENÇA CONFIRMADA REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0880802-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/406896. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002328-94.2011.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Andre de Jesus Ferreira (Réu Preso). Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo, Anderson Luis Pereira Gonzalez. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio duplamente qualificado, por duas vezes Existência de provas acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria Pronúncia mantida Motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima Existência de elementos hábeis a configurá-las Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0881096-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/464931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000038-61.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Orlando Inacio do Prado Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Elisabete Subtil de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio consumado e outro tentado Inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o seu recebimento Inocorrência Excesso de linguagem na pronúncia Inexistência Indícios suficientes de autoria Pronúncia confirmada Manutenção da prisão preventiva Possibilidade, vez que subsistem os motivos de sua decretação Recurso desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0884043-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24235. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000101-50.2006.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: José Urbano. Advogado: Roberto Pieta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, decretando extinta a punibilidade, de acordo com o contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES (ART. 129, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). DECURSO DO TEMPO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. MÉRITO PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 0887655-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/44792. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-84.2004.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Airtom Tomazi. Advogado: Sidney Antunes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, é para, de ofício, declarar a nulidade do processo a partir da decisão que revogou a suspensão condicional do processo e decretar extinta a punibilidade com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9099/95, nos termos do. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NULIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO, COM DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0013 . Processo/Prot: 0887761-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/228671. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887761-6 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público. Interessado: Justiça Pública, Sérgio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inocorrência Embargos rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0891169-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/47512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001236-56.2003.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Neuza Dias Lopes (Réu Preso). Repre.AssistJud: Carolina Andrade Vieira, Neiva Siqueira Pielak, Davison Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. BOM COMPORTAMENTO. LAUDO CRIMINOLÓGICO (AVALIAÇÕES PEDAGÓGICA E PSIQUIÁTRICA) DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não basta para o deferimento da progressão de regime o cumprimento do requisito objetivo e o bom comportamento carcerário, é necessário, que o apenado possua capacidade de adaptar-se ao regime menos rigoroso.

0015 . Processo/Prot: 0891402-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/66008. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000393-15.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Vilmar Ramao. Advogado: Idemar Antonio Pozzebon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para absolver o réu, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEAÇA ACORDO POSTERIOR SOBRE GUARDA DOS FILHOS DÚVIDAS SOBRE INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

0016 . Processo/Prot: 0891533-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/56450. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003796-43.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Felski. Advogado: Paulo César de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147, CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A DAS DEMAIS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A palavra da vítima nos crimes ocorridos no ambiente doméstico, onde normalmente não possui testemunhas, possui alto relevo, constituindo, em alguns casos, fundamento suficiente para condenação, ainda mais quando amparada por outros elementos de prova.

0017 . Processo/Prot: 0891897-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/63178. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002169-90.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Basto Gonçalves. Def.Dativo: Wanderley Stevaneli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovido o recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÕES CORPORAIS (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM DECORRÊNCIA DA PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. USO IMODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA FAZER CESSAR SUPOSTA AGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0896183-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/73066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0007518-35.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ederilson de França. Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS IMPRUDÊNCIA BEM DELINEADA CONDENAÇÃO MANTIDA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR APLICAÇÃO POSSIBILIDADE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDO DE FORMA RAZOÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR O VALOR MATÉRIA A SER DIRIMIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PARA TRÊS MESES.

0019 . Processo/Prot: 0897838-5 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2012/63183. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004606-41.2008.8.16.0173 Ação Penal. Recorrente: Giovanni Guido (Réu Preso). Advogado: Alessandro Dorigon, Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A PEÇA ACUSATÓRIA E PRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, VEZ QUE IMPORTARÁ EM OFENSA À SÚMULA Nº 160 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXCLUSÃO, ASSIM, DA FIGURA QUALIFICADA RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0898643-0/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/228603. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 898643-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Renato Cardoso de Almeida Andrade (advogado), Everton Jonir Fagundes Menengola (advogado), José Alfredo Rauen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de omissão Embargos rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0917985-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/182310. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002168-12.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Getulio Marcondes (advogado). Paciente: Everton Cristian de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado Ameaças a vítima e a seus familiares Cabimento da prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal Ordem denegada.

0022 . Processo/Prot: 0921307-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/189880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010163-62.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Querino Chalegre dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o presente habeas corpus, confirmando a liminar antes deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio simples Conversão da prisão em flagrante em preventiva Ausência de fundamentação Ocorrência Constrangimento ilegal configurado Ordem concedida.

0023 . Processo/Prot: 0922219-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/193243. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010911-70.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Rodrigo Grande de Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio simples Prisão em flagrante convertida em preventiva Custódia cautelar para garantia da ordem pública Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ordem denegada.

0024 . Processo/Prot: 0923242-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/189978. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062378-46.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Henrique Passarelli Braus (advogado). Paciente: Denis Rodrigues Simão (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio duplamente qualificado Decreto preventivo desfundamentado Constrangimento ilegal caracterizado Ordem concedida.

0025 . Processo/Prot: 0924852-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/200171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000174-29.2007.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Lobo de Andrade

Vianna (advogado). Paciente: Jose Casal (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 28/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Tribunal do Júri Oitiva de corréus como testemunha Inadmissibilidade Inocorrência de cerceamento de defesa Ordem denegada.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 1ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.07021**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Pereira Rosa da Silva	009	0932704-8
Anna Dickow de Siqueira	019	0894495-8
Antonio Carlos Menegassi	008	0932640-9
Antônio Francisco de Souza Filho	013	0691977-9/01
Arnaldo Faibro Busato Filho	010	0882168-5
Claudio Dalledone Júnior	012	0428958-7
Edson Aparecido Stadler	012	0428958-7
Edson Roberto Stefanuto	011	0901429-7
Elerson Galiotto	021	0905058-4
Eurofino Sechinell dos Reis	013	0691977-9/01
	016	0879643-8
Fausto Penteado	006	0932612-5
Fernando Boberg	011	0901429-7
Francisco Carlos Melatti	004	0932499-2
Gardênia Fernandes Oliveira	020	0900163-0
Guilherme Raymundo Reinert	001	0901192-5
Haroldo César Nater	022	0914068-9
Helio Camilo de Almeida	003	0929560-1
João Manoel Leite Ribeiro	022	0914068-9
Joarez França Costa Júnior	012	0428958-7
Maria Julia Santiago	010	0882168-5
Mário Francisco Barbosa	004	0932499-2
Marlon Cordeiro	023	0918552-2
Matheus Gabriel R. d. Almeida	012	0428958-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira	004	0932499-2
Nelson Kamarowski	007	0932637-2
Osni Batista Padilha	014	0834773-9
Paulo Ribeiro Júnior	011	0901429-7
Rodolfo Herold Martins	017	0884718-3
Ronaldo dos Santos Costa	019	0894495-8
Valéria da Silva Sigulo	009	0932704-8
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	018	0887584-9
Walter Ronaldo Basso	015	0856582-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0901192-5 Recurso de Agravo
 . Protocolo: 2012/85040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0026520-54.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Alvimir Espindula. Advogado: Guilherme Raymundo Reinert. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Alvimir Espindula interpôs recurso de agravo (fls. 10/21) contra decisão do Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que fixou a prestação de serviços à comunidade como condição especial de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, a que foi condenada. Alega, ainda, que não seria possível a imposição de tal medida como condição especial do regime aberto, "pois tal proceder consiste em bis in idem e afronta ao princípio da reserva legal, conforme entendimento pacificado no Colendo STJ (...). (...) sendo que a prestação de serviços à comunidade tem natureza jurídica de pena autônoma, não podendo ser imposta como condição para o regime aberto". Ao final, pugna pela exclusão da prestação de serviço à comunidade como condição especial do regime aberto ou a substituição por medida diversa compatível. O Ministério Público em suas contrarrazões de recurso opinou pelo indeferimento do pedido (fls.325/332). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Elza Kimie Sangalli, manifestou-se "pelo conhecimento do recurso de agravo, e no mérito, pelo seu provimento" (fls. 325/332).

Recurso de Agravo nº 901192-5. É o relatório. Decido. Por meio da petição de fls. 351/352, a defesa informou que foi concedido ao recorrente Habeas Corpus pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido afastada a aplicação da prestação de serviços à comunidade como condição especial ao cumprimento da pena no regime aberto, razão pela qual sustenta a perda do objeto. Juntou aos autos cópia do referido acórdão (fls. 353/357). Assim, tendo sido concedida ordem de Habeas Corpus em favor do ora recorrente ao efeito de "afastar a aplicação da prestação de serviços à comunidade, como condição especial ao cumprimento da pena no regime aberto." (f. 357), fica evidenciado que já foi satisfeita sua pretensão deduzida em suas razões de recurso, ficando prejudicado, como consequência, o exame do presente Recurso de Agravo por perda de seu objeto. Isto posto, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo extinto o processo do presente recurso de agravo por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0928338-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211423. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.0000068 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Cleiton Rocha Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela ilustre assessora de estabelecimento penal, Sra. Juliana Paola Pinheiro, em favor de Cleiton Rocha Vieira, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de livramento condicional formulado em seu favor, salientando que, "embora o Paciente tenha antecedentes criminais, não pode ser considerado reincidente já que o trânsito em julgado da sentença condenatória referente ao primeiro crime ocorreu em 22/10/2007, posterior a data da prática do segundo delito ocorrida em 08/12/2006" (f. 03), tendo ele, portanto, "preenchido o lapso temporal mínimo exigido" (f. 06) para a obtenção do benefício. Ao concluir, a impetrante pugna, liminarmente, pela "concessão do Livramento Condicional ao paciente, (...) fixando desde já as condições para o início de seu cumprimento, com a expedição de alvará de soltura para que seja posto em liberdade" (f. 10), com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/10). A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 28, encaminhando "extrato atual do RESA". Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de livramento condicional formulado em seu favor, ao argumento de que ele preencheu o lapso Habeas Corpus Crime nº 928.338-5. temporal mínimo exigido para a obtenção do benefício, consistente no cumprimento de 1/3 (um terço) da pena total que lhe foi imposta (art. 83, I, do CP), salientando que, ao contrário do que entendeu a autoridade apontada como coatora, o paciente não é reincidente. As questões postas pela impetrante, referentes ao pedido de livramento condicional, deverão ser decididas pelo órgão colegiado, na fase procedimental própria, não se podendo delas cogitar em sede de liminar. Isso posto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. II Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0929560-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217692. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076868-10.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Helio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Wagner da Silva Domingos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. O advogado Hélio Camilo de Almeida impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Wagner da Silva Domingos, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal da Comarca de Londrina, 1ª Vara Criminal, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sustentando inexistirem quaisquer dos motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), afirma que fundamentos "genéricos e abstratos" não servem para legitimá-la. Argumenta, outrossim, que o Réu está preso há mais de 575 dias, restando claro o excesso de prazo para a conclusão do processo que "não envolve qualquer complexidade", certo não ser possível atribuir a Defesa "culpa pelos atrasos", uma vez que "cumpriu rigorosamente seus prazos". Acrescenta, ainda, que esta demora certamente irá se agravar, pois o feito encontra-se pendente de julgamento dos recursos em sentido estrito interpostos pelos Réus. Aduzindo que Wagner tem o direito de responder o processo em liberdade, uma vez que possui bons antecedentes e se apresentou espontaneamente perante a Autoridade policial para esclarecer os fatos, evoca o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII), para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 509/520). 2. Primeiro exame não faz visar, de pronto, os requisitos para a concessão da medida urgente pleiteada. Não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 146/151), embasado que está na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("a permanência do acusado no meio social traz insegurança à ordem pública, representando perigo à sociedade, pois registra antecedentes criminais"). A propósito, têm decidido nossas CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar". 2. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a 3 ordem pública". A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, tampouco com o alegado comparecimento espontâneo do Paciente perante a Autoridade policial, que não impedem a sua manutenção quando presentes os pressupostos e algum dos

motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sabe-se, por fim, que o excepcional deferimento do habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada, conforme, aliás, orienta o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da 5 razoabilidade". No caso, esclareceu a Autoridade apontada coatora que "... foi oferecida denúncia em 17 de dezembro de 2010, a qual foi recebida na mesma data. O paciente e terceiro agente foram citados, tendo o Douto defensor de Wagner apresentado defesa prévia em 14 de janeiro de 2011. O corréu Esdras, não constituiu defensor no prazo legal, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo em 27 de janeiro de 2011. O Douto defensor do corréu Esdras apresentou defesa prévia em 23 de março de 2011. Durante a instrução criminal, na data de 23 de maio de 2011 foram inquiridas 4 testemunhas de acusação, tendo o Representante do Ministério Público insistido na oitiva de 2 testemunhas faltantes, tendo desistido das demais que haviam sido por ele arroladas. Restou designada audiência de continuação para 10 de junho de 2011. O réu Esdras constituiu defensor em 10 de junho de 2011, o qual requereu a redesignação da audiência de continuação, em decorrência do pouco tempo para analisar os autos, posto que tratam-se de autos complexos. Foi redesignada a audiência de continuação para a data de 29 de junho de 2011. Na continuação da audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 2 testemunhas de acusação e 5 testemunhas de defesa, com o posterior interrogatório do paciente e corréu. O Representante do Ministério Público apresentou alegações derradeiras em 08 de agosto de 2011. O Douto defensor do Paciente e do corréu apresentaram alegações finais, respectivamente, em 8 de setembro e 7 de dezembro de 2011. Sobreveio a decisão de pronúncia em 18 de janeiro de 2012. O Douto defensor do corréu, bem como o do Paciente interpuseram recurso em sentido estrito em 03 de fevereiro de 2012" (f. 509/520). Como se vê, a Drª. Juíza parece adotar as medidas necessárias à regularidade da marcha processual, designando datas próximas para a realização dos atos; a delonga, portanto, não seria atribuível ao Poder Público ou ao Ministério Público, mas decorreria da complexidade do feito (pluralidade de réus, defensores e testemunhas) e das circunstâncias surgidas no curso do procedimento, tudo justificado, a princípio, por critério da razoabilidade. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 29/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Pronunciado incurso no art. 121-§2º-II-IV do Código Penal. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 3 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. 4 STF: "... A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes..." HC nº 104.139/SP, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 08.09.2011. -- 5 HC nº 106.314/PA, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31/08/2009.

0004 . Processo/Prot: 0932499-2 Agravo de Instrumento (Cr)

. Protocolo: 2012/225559. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003650-6 Ação Penal. Agravante: Marise Shirley Costa Saderi. Advogado: Francisco Carlos Melatti, Mário Francisco Barbosa. Agravado: Jose Carlos dos Santos Saderi. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Marise Shirley Costa Saderi interpôs agravo de instrumento, contra a decisão que revogou as seguintes medidas protetivas de urgência nos autos nº 2012.3650-6 (f. 132): o (II) afastamento do Agravado do lar conjugal; e a (III) proibição de (a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas mínima de 200 metros; (b) contato com a ofendida seus familiares e das testemunhas por qualquer meio de comunicação; (c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Tais medidas protetivas, delineadas no art. 22, incisos II e III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 11.340/06, têm natureza penal, razão pela qual conforme precedentes desta Câmara1 o recurso de apelação (art. 593- II, CPP) é o cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento cautelar. Logo, dentre as medidas protetivas definidas no art. 22 da Lei Maria da Penha, somente as previstas nos incisos IV e V possuem caráter civil, impugnáveis por meio de agravo. fungibilidade, na medida em que incompatíveis os procedimentos do agravo de instrumento e da apelação. Em suma, verificada a impropriedade da via eleita, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 200-XXIV RITJPR). Int. e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Curitiba, 02 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Agravos de instrumento nº 477.610-3 e nº 528.935-6, ambos de relatoria do Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. 04.09.2008 e 15.01.2009, respectivamente.

0005 . Processo/Prot: 0932593-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/239030. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004539-46.2012.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Edí Marques Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Tratando-se de violência doméstica, em que os crimes não apenas com detenção, a custódia provisória só será admitida "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", na forma do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso, em que o paciente foi preso em flagrante, se observa que tais medidas somente foram aplicadas quando o magistrado singular recebeu o respectivo auto de prisão (fls. 29/31- TJ), de modo que me parece evidente, ao menos neste exame prévio, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois, é claro, por ocasião da prisão não haviam medidas protetivas. Defiro, assim, embora por motivo diverso do apontado na inicial, a liminar pleiteada, para relaxar a prisão do paciente Edí Marques Farias, determinando à autoridade apontada como coatora que expeça

o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. 2. Transmita-se, via fax, o presente despacho, para a providência acima, e oficie-se, na sequência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba 2 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0932612-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236354. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-67.2009.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Fausto Penteado (advogado). Paciente: Leonardo Serpa Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pelo Dr. Juiz de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, observa-se que o magistrado singular consignou que o acusado foi ao encontro de uma das vítimas e a ameaçou, dizendo "se você não retirar a queixa e eu for preso vou te matar" (fls. 94/96-TJ), o que autoriza a custódia provisória, por conveniência da instrução criminal. Sobre o assunto, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale citar: "A conveniência da instrução criminal, em razão da existência de ameaças a testemunhas, bem como à vítima sobrevivente, justifica a segregação cautelar." (HC. n. 203.189/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior). Ademais, embora a mencionada ameaça tenha ocorrido em 25/03/2012, ou seja, anteriormente às medidas cautelares concedidas ao paciente, em 29/03/2012 (fls. 73/76-TJ), tal fato somente chegou ao conhecimento do Juízo em 4/06/2012, quando as ofensas foram ouvidas (fls. 81/82-TJ), circunstância que autorizou o aditamento da denúncia e o decreto preventivo em destaque. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo o sr. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0007 . Processo/Prot: 0932637-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/235327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2010.00018473-0 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski (advogado). Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 932.637-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI IMPETRANTE: NELSON KAMAROWSKI (ADVOGADO) PACIENTE: JIANLUCA BERTONI DA SILVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Nelson Kamarowski em favor de Jianluca Bertoni da Silveira, denunciado e preso preventivamente pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inc. II c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Relata o impetrante que o paciente foi segregado em 05.11.2010, sem que tenha sido submetido a julgamento popular até o presente momento, vez que o Ministério Público recorreu da decisão de pronúncia proferida em 27.02.2012, encontrando-se o processo aguardando a apresentação de contrarrazões pela defesa. Afirma a ocorrência de constrangimento ilegal ao paciente, por excesso de prazo para formação da culpa, atribuindo o atraso unicamente à deficiência do Poder Judiciário. Enfatiza, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 52 do STJ ao caso vertente, argumentando que inexistiu complexidade no processo passível de justificar a morosidade, sendo que se já estivesse condenado, certamente estaria cumprindo a pena em regime semi-aberto ou aberto. Diante do exposto, requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente seja colocado em liberdade, pelo indevido excesso de tempo para formação da culpa. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, sobretudo em razão da Súmula 21, do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Outrossim, em uma análise perfunctória, extrai-se dos autos que a demora não pode ser atribuída ao Judiciário ou ao Ministério Público, eis que o processo aguarda a apresentação de contrarrazões pela defesa do paciente. Assim, não evidenciado de plano a existência de constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sobre o andamento processual, tendo em vista a alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 02 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0008 . Processo/Prot: 0932640-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234679. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019881-08.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Leandro Soares Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Antonio Carlos Menegassi impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Leandro Soares Nogueira, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, que, decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Sustenta não se fazerem presentes quaisquer motivos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), pois inexistiu risco à (i) ordem pública, não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do crime, tampouco a "maneira de execução" já que o Acusado não praticou o delito "com requintes de crueldade" sendo certo, ainda, que se trata de Réu "primário e sem antecedentes criminais"; (ii) aplicação da lei penal, porque o fato do Paciente ter se evadido do seu "domicílio provisório" para "evitar o flagrante" não é motivo idôneo para mantê-lo

encarcerado; (iii) conveniência da instrução criminal, porquanto o Réu "em nenhum momento tentou embaraçar o normal desempenho da instrução" e também não ameaçou testemunhas. Mencionando haver excesso de prazo para a "conclusão definitiva" do processo, evoca condições pessoais a ele favoráveis (residência fixa e trabalho lícito) para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 61/63), nem a decisão que o manteve (f. 78/79), embasados que estão na necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal ("após a consumação do delito os indicados se evadiram do distrito da culpa e não possuem endereço fixo"). Tal motivação encontra, aliás, respaldo na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção 1 da prisão preventiva". STJ: "A situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para 2 impedir a revogação de sua custódia preventiva...". Por outro lado, quanto às alegadas condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente, não têm por si só força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sabe-se, por fim, que o excepcional deferimento do habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada (STJ: "os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites 3 da razoabilidade"). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 02/07/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 HC nº 95.098/SP, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17.04.2009. 2 HC nº 167.654/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010. 3 HC nº 106.314/PA, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31.08.2009.

0009 . Processo/Prot: 0932704-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232652. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031753-92.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado), Valéria da Silva Sigulo (advogado). Paciente: W. W. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelas ilustres advogadas Andréa Pereira Rosa da Silva e Valéria da Silva Sigulo em favor do paciente William Wilson dos Santos, denunciado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, III e V e 217-A, ambos do CP e art. 33 da Lei de Tóxicos (autos de ação penal nº 2010.6226-0), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação e da manutenção de sua prisão preventiva (autos de revogação da preventiva nº 2012.3901-7). Argumentam, em síntese, que: a) o decreto de prisão preventiva do paciente e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar não contém fundamentação idônea, deixando de apontar elementos concretos e individualizados, em afronta ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal; b) a decisão impugnada, com relação aos indícios de autoria e materialidade, está amparada "exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial, limitado a apontar de forma abstrata e genérica os requisitos da custódia preventiva"; c) trata-se de réu primário, que exerce trabalho lícito e permanente, radicado há vários anos na cidade onde reside e mora na companhia dos pais; d) não se encontram presentes quaisquer dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP). Requerem o deferimento liminar da ordem impetrada para se determinar a imediata soltura do paciente, com sua concessão final para Habeas Corpus Crime nº 932704-8. reconhecer a ilegalidade do decreto de segregação cautelar do paciente, confirmando a liminar (f. 12). II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O paciente William Wilson dos Santos foi denunciado em coautoria com Cléverson Leandro de Oliveira Silva e Wendel Miranda Palhano, sob a acusação dos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11343/2006), estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) e homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, III e V do CP), em razão dos fatos descritos às fls. 73/75 TJ, que envolvem a morte da adolescente Rafaela Cristina Brasilino, de 13 (treze) anos de idade, após a ingestão de grande quantidade de "cocaína", substância entorpecente, em um quarto de Motel na Comarca de Londrina, onde, segundo a denúncia, encontravam-se o paciente e os demais acusados, a vítima e mais duas adolescentes. Ao receber a denúncia, em 30 de janeiro de 2012, o MM Juiz de Direito decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais codenunciados, a requerimento do Dr. Promotor de Justiça, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal, mediante a seguinte fundamentação, na parte que interessa, verbis: "(...) Nos presentes autos a prova da materialidade restou consubstanciada pela Informação Policial, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência, Laudo de Necropsia, Laudo Químico Legal e de Sexologia Forense, Laudo Toxicológico, Laudo do Exame de Lesões Corporais, Laudo de Exame e pelos depoimentos das testemunhas. Comprovada a materialidade, denota-se, ainda, a Habeas Corpus Crime nº 932704-8. existência de indícios de autoria recaído sobre os denunciados. Verifica-se a existência de indícios de que os denunciados sejam os autores do crime de homicídio duplamente qualificado, tráfico de drogas no verbo "oferecer" e estupro de vulnerável, face às provas carreadas aos autos. (...) os depoimentos colhidos na fase extrajudicial indicam os denunciados como sendo os supostos autores dos delitos em tela. (...) Acrescente-se que em relação ao acusado William Wilson dos Santos, alcunha "peludinho" foi identificado como sendo o terceiro envolvido nos fatos, através de reconhecimento realizado por

testemunhas protegidas pelo PPCAAM. Uma das testemunhas protegidas visualizou várias fotos visando o possível reconhecimento fotográfico do terceiro por ela chamada de "Giovani" em declaração realizada na delegacia de polícia, apesar de dizer não reconhecer nenhuma das fotos, asseverou que o verdadeiro nome de "Giovani" seria Willian, alcunha "peludinho", informações estas que indicam se tratar da pessoa da foto identificada pelo número 27, tornando-se indubitável a participação deste. Saliente-se, em tese, que estas testemunhas estariam sendo ameaçadas de morte pelo acusado caso elas realizassem sua identificação, situação esta que Habeas Corpus Crime nº 932704-8. demonstra a conduta agressiva do acusado, a sua intenção de obstruir a instrução criminal. Embora os acusados e as testemunhas asseverem que no dia e local dos fatos não ocorreu relação sexual com a vítima, estas declarações restam desacreditadas ante ao Laudo Químico Legal e de Sexologia Forense, que acusou a existência de sêmen na amostra anal analisada, razão pela qual recaí sobre os acusados a materialidade e autoria delitiva, tipificada no art. 217-A do Código Penal, em se tratando de vítima de 13 anos de idade. Ponderando todas as provas produzidas nos presentes autos, restou provada a existência da materialidade delitiva, bem como, há indícios de autoria recaído, supostamente, sobre os denunciados caracterizando-se, portanto, o "fumus boni iuris". Frise-se, outrossim, que encontram-se presentes os requisitos subjetivos, ou seja, o "periculum in mora": a conveniência da instrução criminal, vez que os denunciados, em liberdade, poderão proferir ameaças contra a vítima, familiares e testemunhas, as quais temem por represálias. Tais fatos podem, dessa forma, comprometer a verdade real dos fatos, a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Os denunciados, em tese, foram protagonistas de delito de gravidade indiscutível, mostrando-se perigosos e nocivos ao meio social, não merecendo dele participar face ao cometimento dos fatos narrados na denúncia. (...) Habeas Corpus Crime nº 932704-8. Com o advento da Lei nº 12.403/11, necessária se faz a análise acerca dos requisitos normativos da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Penal. O delito em tela consiste em homicídio doloso, duplamente qualificado, tráfico de drogas e estupro de vulnerável, cuja pena privativa de liberdade é superior a (04) quatro anos, de reclusão, preenchendo-se o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Em razão da gravidade do crime em apreço, desde logo a prisão preventiva é admitida, sendo desnecessário o preenchimento dos demais requisitos presentes no dispositivo supramencionado. (...) Além disso, a prisão preventiva deve ser decretada, pois, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, não pode ser substituída por outra medida cautelar de natureza pessoal prevista no artigo 319, do mesmo "Codex", levando em conta a desmedida gravidade do delito em tela, uma vez que, "a priori", os denunciados ceifaram a vida da vítima por motivos irrelevantes, de modo cruel e reprovável. De tal sorte, quaisquer outras medidas cautelares impostas aos denunciados restariam insuficientes para coibir suas atitudes ameaçadoras, bem como, para proteger a investigação policial e posterior instrução criminal. Frise-se que as testemunhas protegidas relataram Habeas Corpus Crime nº 932704-8. temer os denunciados por serem eles "a priori" pessoas perigosas. (...) Saliente-se, outrossim, que a prisão preventiva dos denunciados se faz necessária com o fim de desestimular as condutas criminosas. Considerando que a prisão cautelar tem por fito, a garantia de um futuro provimento jurisdicional, mister se faz a imposição da referida medida, uma vez que os denunciados em liberdade poderão empreender fuga do distrito da culpa, dificultando a instrução criminal e inviabilizando a aplicação da lei penal. Atente-se, outrossim, que a prática de crimes de homicídio continuam crescentes na Região do Norte do Paraná, sendo que a permanência dos denunciados em liberdade gera insegurança ainda maior na sociedade. Saliente-se que o presente caso foi noticiado pela mídia escrita, falada e televisada causando repercussão na sociedade local, a qual clama por Justiça (...) (fls.27/35 TJ, destaque). O paciente formulou pedido de "liberdade provisória", sendo indeferido o pedido pela MM Juíza de Direito, mediante a seguinte fundamentação, verbis: "(...) A materialidade delitiva restou consubstanciada nos autos principais pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo Toxicológico, pelo Laudo de Lesões Corporais, pelo Laudo Químico Legal e de Habeas Corpus Crime nº 932704-8. Sexologia Forense, pelo Laudo de Exame de Necropsia, pelo Laudo de Exame, pelos depoimentos das testemunhas e pelo conjunto probatório que atestam a sua existência. Comprovada a materialidade mister se faz a análise quanto à autoria delitiva. Verifica-se "a priori" existência de indícios de que o réu e os demais denunciados sejam os autores dos crimes de homicídio duplamente qualificado, tráfico de drogas no verbo "oferecer" e estupro de vulnerável, face às provas carreadas aos autos. Tudo leva a crer que os acusados ofereceram drogas a três adolescentes e as conduziram para o Motel Stylus, lá cientes da ilicitude de seus atos, praticaram atos libidinosos com a vítima Rafaela e disponibilizaram grande quantidade de cocaína à respectiva vítima, matando-a mediante intoxicação exógena por benzoilmetilecgonina (overdose), bem como, retardaram seu socorro e a abandonaram à própria sorte na porta do hospital, ocasião em que veio a óbito. Analisando-se os autos, em especial os depoimentos da fase inquisitorial e os documentos acostados aos presentes, restam, em tese, indícios de que o réu teria participado dos fatos narrados na exordial acusatória. (...) os depoimentos colhidos na fase extrajudicial indicam os denunciados como sendo os supostos autores dos delitos em tela. (...) Acrescente-se que em relação ao acusado Willian Habeas Corpus Crime nº 932704-8. Wilson dos Santos, alcunha "peludinho" este foi identificado como sendo o terceiro envolvido nos fatos, através de reconhecimento realizado por testemunhas protegidas pelo PPCAAM. Uma das testemunhas protegidas visualizou várias fotos com intuito de realizar o possível reconhecimento fotográfico do terceiro elemento por ela chamado de "Giovani", em declaração realizada na Delegacia de Polícia, apesar desta não reconhecer nenhuma das fotos, asseverou que o verdadeiro nome de "Giovani" seria Willian, alcunha "peludinho", informações estas que indicam que se trata da pessoa da foto identificada através do número (27) vinte e sete, tornando-se indubitável a participação deste. Restou, aparentemente,

comprovada a materialidade delitiva e indícios de autoria recaído na pessoa do réu, caracterizando os requisitos objetivos, que vem a ser o "fumus boni iuris" da medida cautelar. Ressalte-se que restam presentes os requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, quais sejam, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Saliente-se, que as testemunhas protegidas asseveraram que estariam sendo ameaçadas de morte pelo acusado, caso elas realizassem sua identificação, situação esta que demonstra a conduta agressiva do acusado, bem como sua intenção de obstruir a instrução criminal, posto que estaria agindo de modo a Habeas Corpus Crime nº 932704-8. impedir a escorreita atuação estatal na colheita de provas no curso do processo, de modo a se tornar inconveniente que o acusado permaneça solto. Restou comprovado nos autos de ação penal através de informação às fls. 454, bem como, em reconhecimento de suspeito às fls. 459/460, que o acusado trata-se de pessoa perigosa, temida, pelos moradores do jardim Primavera e Conjunto Maria Cecília, posto que faz da prática criminoso o seu meio de vida, exercendo a traficância de substâncias entorpecentes naquela região, o que impede os moradores da localidade de prestarem maiores informações sobre o réu, fato que evidencia a sua periculosidade. É de se ressaltar que "a priori" o réu é conhecido deste juízo por ter praticado crime de homicídio qualificado tentado e, quando adolescente, respondeu a atos infracionais equiparados a roubo, receptação e homicídio, demonstrando alta periculosidade, conforme pode-se observar das certidões de antecedentes criminais presentes nos autos. Esclareça-se que as investigações preliminares evidenciam que a vítima Rafaela foi morta, bem como, o crime ocorreu em decorrência do uso de drogas e também para ocultar um outro crime, o de estupro de vulnerável. Além disso, durante a investigação policial, constatou-se a identidade do acusado Willian Wilson Habeas Corpus Crime nº 932704-8. dos Santos por meio de testemunha, a qual confirmou pela primeira vez que o real nome de Giovani era Willian. Uma vez que esta fixou-se demoradamente na foto de Willian, porém, não o associou ao nome, segundo o ofício nº 120/2011 da PPCAAM/PR de fls. 459/460. (...) Atente-se, outrossim, que o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal "considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". De acordo com o artigo 1º, "caput" e inciso I, da Lei 8.072/90, determina que o homicídio qualificado, consumado ou tentado, é insuscetível de anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória. (...) Ante a fundamentação acima, indefiro pleito do nobre Defensor ao pretender a obtenção do benefício da liberdade provisória, posto que os requisitos da referida medida se apresentam de maneira robusta ao conjunto probatório carreado aos autos. (...) Também não merece prosperar a argumentação de que o acusado possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita vez que tais fatos por si só não autorizam a Habeas Corpus Crime nº 932704-8. revogação de medida cautelar. (...) Além disso, mesmo com o advento da Lei 12.403/11, a prisão preventiva se mostra cabível, uma vez que se trata de delito cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a (04) quatro anos de reclusão, bem como, não é possível a substituição da medida segregatória de liberdade por outra medida cautelar de natureza pessoal, tendo em vista que, "a priori", o delito se demonstra de desmedida gravidade, pelo fato do réu juntamente com terceiras pessoas supostamente terem ceifado a vida da vítima de modo reprovável. Frise-se, outrossim, que, em tese, foram praticados três delitos altamente repugnantes (tráfico de drogas, estupro de vulnerável e homicídio duplamente qualificado), o que demonstra ainda mais ser incabível a permanência em liberdade do réu. Com efeito, entendo que o réu em liberdade representa verdadeiro descrédito à Justiça, assim como, gera comção e insegurança na população, que assiste diariamente a mortes violentas. Considerando que a prisão cautelar tem por fito, a garantia de um futuro provimento jurisdicional, fundado na busca da verdade real, mister se faz a manutenção da referida medida, uma vez que o réu em liberdade poderá abalar a ordem pública, dificultar a instrução criminal e inviabilizar a aplicação da lei penal, bem como, empreender fuga do Distrito da culpa. (...) Habeas Corpus Crime nº 932704-8. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória em favor do réu WILLIAN WILSON DOS SANTOS" (fls. 14/25 TJ, destaque). A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indicio suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo amparar-se em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, j. em 01/07/2003). No presente caso, além de se verificar a presença de indícios suficientes de participação do paciente Willian Wilson dos Santos nos crimes que lhe são imputados, tanto que já foi denunciado, em coautoria, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, estupro de vulnerável e homicídio duplamente qualificado, conforme cópia da denúncia de fls. 73/76 - TJ), não se pode dizer que a custódia cautelar do paciente, mantida pela decisão de fls. 14/25 - TJ, ao menos para a garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal, hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. Quanto aos indícios de autoria, a MM Juíza de Direito destacou, nas decisões impugnadas, haver elementos indicativos de que o paciente participou dos crimes descritos na denúncia, "em especial os depoimentos da fase inquisitorial e os documentos acostados aos presentes", transcrevendo parte dos interrogatórios dos codenunciados perante a autoridade policial, além das declarações, também na fase extrajudicial, das testemunhas Habeas Corpus Crime nº 932704-8. presenciais Ana Grazielle Oliveira Ribeiro e Jaqueline Kelen Aparecida da Silva, que são justamente as duas adolescentes que estavam em companhia da vítima e dos acusados no dia dos fatos (fls. 15/18 TJ). Por outro lado, eventual "alegação

concernente à ausência de provas da participação do Paciente nos crimes que lhe são imputados é matéria que demanda a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do "habeas corpus." (STJ, 5ª T., HC 194.795/MS, Relª. Minª. LAURITA VAZ, j. em 04/08/2011, DJe 16/08/2011). Já no tocante aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva há, a princípio, fundamentos apresentados pela MM Juíza de Direito que justificam a manutenção da prisão cautelar. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado do excelso Supremo Tribunal Federal, "(...) O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes (...) (STF, 2ª T., HC 96577, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 10/02/2009). Também, é entendimento jurisprudencial que "(...) Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na pretensa fuga dos agentes do distrito da culpa (...)", quando tal presunção está dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que demonstre a necessidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do Código de Processo Penal (cfme. STJ, 5ª T., HC 156.253/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 25/05/2010, DJe 09/08/2010; STF, 1ª T., HC 103536, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em Habeas Corpus Crime nº 932704-8. 19/10/2010; STF, 2ª T., HC 95674, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 23/09/2008; STF, 2ª T., HC 95886, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 27/10/2009). Da mesma forma, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que "o fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na gravidade do crime" (STF, 2ª T., HC 99929, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 29/09/2009) ou na "hipotética periculosidade do agente" (STF, HC 88858, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/04/2008 e HC 87343, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/06/2007), afastando-se a prisão preventiva "que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo" (STF, 1ª T., HC 98217, Relª. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 08/09/2009). No caso destes autos, entretanto, a necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública não está amparada exclusivamente na insegurança ou comoção social gerada na sociedade, na presunção de fuga, ou na gravidade abstrata do delito ("delitos altamente repugnantes", f. 24/TJ), mas também, na periculosidade concreta do paciente, já conhecido naquele Juízo, conforme observou a magistrada, por seu envolvimento em crime de tentativa de homicídio qualificado, inclusive, quando adolescente, respondeu a atos infracionais equiparados a roubo, receptação e homicídio. Com efeito, doutrina e jurisprudência vem se manifestando sobre a possibilidade de decretação da custódia preventiva, para garantia da ordem pública, com fundamento na periculosidade do agente, com amparo em reiteração criminosa atribuída ao indiciado ou réu. A propósito do tema, o "Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010). Habeas Corpus Crime nº 932704-8. O eminente Ministro Gilmar Mendes, do excelso Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente destacando em seus votos proferidos sobre a matéria que "a decisão que decreta a prisão do agente no intuito de resguardar a ordem pública deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo" (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, j. em 15/02/2011). Da mesma forma, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "Mostra-se justificada a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública também para o fim de cassar a reiteração criminosa, quando apontados elementos concretos que evidenciam a real possibilidade de que o paciente, solto, volte a delinquir" (STJ, 6ª T., HC 221.230/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Nesse sentido é de serem destacados os seguintes julgados do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PRISÃO PREVENTIVA (...) POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA (...) III. Por outro lado, o receio de que o agente volte a delinquir caso venha a ser solto é suficiente para motivar a manutenção de sua prisão cautelar em prol da manutenção da ordem pública, desde que embasado em fatores concretos. Precedentes. (...) (STJ, 6ª T., HC 120.108/ES, Rel. Desª. JANE SILVA, j. em 23/06/2009, DJe 10/08/2009). Habeas Corpus Crime nº 932704-8. (...) I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente na periculosidade do paciente e na possibilidade deste voltar a delinquir se posto em liberdade. II - Habeas corpus denegado." (STF, 1ª T., HC 95940, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 09/06/2009, DJe 25-06-2009). Por outro lado, a segregação cautelar da paciente está devidamente justificada, também, para a conveniência da instrução criminal, uma vez que há prova testemunhal no sentido de que o paciente ameaçou de morte as adolescentes que estavam no noite dos fatos em companhia da vítima, caso elas realizassem sua identificação. A propósito, da leitura das decisões impugnadas, bem como da representação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 101/105 - TJ), infere-se que as adolescentes Jaqueline e Ana Grazielle, testemunhas presenciais do evento delituoso, ingressaram no PPCAAM - Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçados de Morte, em razão de supostas atitudes ("ameaças") praticadas pelo co-denunciado William Wilson dos Santos em decorrência de sua identificação. Sobre o requisito da conveniência da instrução criminal como fundamento para o decreto de prisão preventiva, esta é a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira: "(...) Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em

razão de perturbação ao regular Habeas Corpus Crime nº 932704-8. andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal (...)" (Curso de Processo Penal, 5ª ed., ed. Del Rey, 2005. p. 422.) Sobre o tema, já decidiu e excelso Supremo Tribunal Federal: "(...) II. Por outro lado, a prisão cautelar, a princípio, se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade 'in concreto' do crime, bem como pelo 'modus operandi' mediante o qual foram praticados os delitos, além das ameaças e intimidações feitas às testemunhas. (...) (STF, 1ª T., HC 106991, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/04/2011). (...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Segregação por conveniência da instrução criminal justificada: ameaça a testemunhas. Ordem indeferida." (STF, 2ª T., HC 101840, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 27/04/2010). Habeas Corpus Crime nº 932704-8. "Habeas corpus. 2. Decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do paciente. Ameaça a testemunhas. Necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 99287, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 01/02/2011). Por fim, é de ser destacado que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (STF, 2ª T., HC 102098, Relª Minª. ELLEN GRACIE, j. em 15/02/2011). (...) O argumento de que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a decretação e a manutenção da sua prisão preventiva, se presentes, como no caso, os requisitos previstos no art. 312 do Código Processo Penal. Precedentes (HC 93.972, rel. min. Ellen Gracie, DJe-107 de 13.06.2008) (...) (STF, 2ª T., HC 97468, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 03/11/2009). Habeas Corpus Crime nº 932704-8. Desse modo, não se vislumbrando, ao menos nesta fase de cognição sumária e inicial, que a manutenção da prisão cautelar da paciente William Wilson dos Santos esteja lhe causando constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira o pedido de medida liminar. Ante ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Estando a petição inicial do presente pedido de habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. IV. Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido o pedido de carga dos autos no protocolizado nº 2012.199488 - Prazo : 5 dias

0010 . Processo/Prot: 0882168-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/410822. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000254-88.2002.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: João Vitor Santiago. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho, Maria Julia Santiago. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: deferido o pedido de carga dos autos no protocolizado nº 2012.199488. Vista Advogado: Maria Julia Santiago (PR048847), Arnaldo Faivro Busato Filho (PR011171)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação - Prazo : 8 dias

0011 . Processo/Prot: 0901429-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/45091. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000447-74.2005.8.16.0039 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Amauri César Augusto de Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado (1): Ademir Izidoro, Ueide Juliano de Oliveira. Advogado: Edson Roberto Stefanuto. Apelado (2): Valdir Alves de Oliveira. Advogado: Fernando Boberg. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação. Vista Advogado: Fernando Boberg (PR028212)

Publicação para devolução de autos - no prazo de 24 horas

0012 . Processo/Prot: 0428958-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2000/141956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2005.00005924-1 Ação Penal. Apelante: Joarez França Costa. Advogado: Joarez França Costa Júnior, Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Maria do Rocio Cuba. Advogado: Edson Aparecido Stadler, Claudio Dalledone Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

Publicação para devolução de autos - no prazo de 24 horas

0013 . Processo/Prot: 0691977-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/71395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 691977-9 Apelação Crime. Embargante: Diognes Gonçalves, Jefferson Klemann da Silva. Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho, Eurolino Sechinel dos Reis. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis (PR029428)
 Publicação para devolução de autos - no prazo de 24 horas
 0014 . Processo/Prot: 0834773-9 Revisão Criminal de Sentença (Cint)
 . Protocolo: 2011/350865. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.0000083 Ação Penal. Requerente: Antonio da Conceição Filho (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Osni Batista Padilha (PR008260)
 0015 . Processo/Prot: 0856582-2 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2011/367649. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000080-44.2000.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Airtton Castilho Martins, Advaldo Castilho Martins. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Walter Ronaldo Basso (PR014149)
 0016 . Processo/Prot: 0879643-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/407918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002535-95.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marlice Jankovski, Osmar Lima de Araujo. Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis (PR029428)
 0017 . Processo/Prot: 0884718-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/465029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000158-51.2002.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Maikel Roberto Sirena (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Rodolfo Herold Martins (PR048811)
 0018 . Processo/Prot: 0887584-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/15208. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002140-23.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto de Castro Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira (PR039167)
 0019 . Processo/Prot: 0894495-8 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/48274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004007-29.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Henrique da Silva. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa, Anna Dickow de Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Ronaldo dos Santos Costa (PR039877)
 Publicação para devolução de autos
 0020 . Processo/Prot: 0900163-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/110966. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005182-46.2011.8.16.0038 Petição. Impetrante: Gardênia Fernandes Oliveira (advogado). Paciente: Gelson Amarildo Romanoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Observação: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira (PR046466)
 Publicação para devolução de autos - no prazo de 24 horas
 0021 . Processo/Prot: 0905058-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/90015. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000702-67.2007.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Cezar Nunes. Def.Dativo: Elerson Galiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Elerson Galiotto (PR032847)
 Publicação para devolução de autos - devolução dos autos no prazo de 24 horas
 0022 . Processo/Prot: 0914068-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/159154. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000167-91.2003.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ivo Donizete Gomes. Advogado: Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Anezia José de Godoi da Silva. Advogado: João Manoel Leite Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: devolução dos autos no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Sionara Pereira (PR017118)
 Publicação para devolução de autos - no prazo de 24 horas
 0023 . Processo/Prot: 0918552-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/176354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000048-08.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Daniel Paulo Soares. Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador:

1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: Marlon Cordeiro (PR045063)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
 Seção da 2ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.07011

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Morigi Arapoti	031	0847218-8
Amadeu Marques Junior	004	0716553-7
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	019	0826029-1
André Luiz Gonçalves Salvador	040	0855671-0
André Ribeiro Giamberardino	017	0822702-9
Angelo Porcel Renon	037	0852910-0
Antonio Quallio	048	0878306-6
Beno Fraga Brandão	016	0821848-6
Bruna Maria Piga	007	0720246-6
Carla Adriane Pinto Maran	010	0748126-7/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	009	0724595-0
	013	0790737-3
	029	0846927-8
	042	0858896-9/01
Celso José da Silva	046	0877340-4
Cláudio Evandro Stefano	032	0847641-7
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	015	0819996-6
Daniela Teixeira Sinhorini	036	0851701-7
	041	0856624-5
Daniele Cristine Teixeira	010	0748126-7/01
Donizetti Antonio Zilli	008	0724318-3
Donizetti de Oliveira	035	0850721-5
Edinaldo Beserra	033	0849232-6
Eduardo Dib Leite	044	0861574-3
Eduardo do Lago Silva	030	0847042-4
Ezequiel Fernandes	038	0853191-9
Fernanda Prioli Cordeiro	044	0861574-3
Gabriela Rubin Toazza	014	0818504-4
	023	0836687-6
Geones Miguel Ledisma Peixoto	036	0851701-7
Gilberto Carniati	006	0718653-0
Jean Júnior Zanatta	027	0845767-8/01
Jefferson Luis Biancolini	022	0835756-2
Joarez França Costa Júnior	021	0834282-3/01
Joel Marcos Faccin	018	0825168-9
José Carlos Portella Júnior	012	0783824-0
José Paulo Dias da Silva	032	0847641-7
Luciano Badia	003	0692376-6
Luciano da Silva Busato	005	0716837-8
	020	0827837-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço	011	0764111-6
Luiz Francisco Ferreira	055	0924254-8
Márcia Maria Luviseti	034	0849353-0
Márcia Luviseti de Pinho	054	0915344-8
Miguel Salih El Kadri Teixeira	056	0924973-8
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	001	0662083-7
	043	0860791-0
Munirah Muhieddine	047	0878270-1
Murilo Henrique Pereira Jorge	026	0839576-0
Odaí Batista de Oliveira	002	0691984-4
Rafael Fabrício de Melo	016	0821848-6
Raquel Regina Bento Farah	025	0839415-2
Renato Nelson Muller	045	0863634-2
René Ariel Dotti	016	0821848-6

Rodrigo Celestino Darini	024	0839214-5/01
Ruy Luiz Quintilliano	039	0855003-2
Sérgio Junior Rizzato	032	0847641-7
Simone Amateckes	053	0895797-1
Valmor Antonio Padilha Filho	012	0783824-0
Viviane de Souza Vicentin	028	0846451-9
Vladimir Stasiak	034	0849353-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0662083-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/61692. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000152-7 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joao Luiz Amancio, Pedro Augusto Richetto de Andrade. Def.Dativo: Miriam Barbosa Pinto Dias Cvasin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR E NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º, DA LEI N.º 2.252/54). REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO ARTIGO 244-B, DA LEI N.º 8.069/90 ("ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"). APELO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO CONFORME A NOVEL LEGISLAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA SEM MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 383 DO CPP. CORRUPÇÃO CARACTERIZADA. CRIME FORMAL E DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS, EM CONCURSO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1.

0002 . Processo/Prot: 0691984-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/197194. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000381-94.2005.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Rosendo Bucioii. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA (FACA). CONTRAÇÃO PENAL. ARTIGO 19, DA LEI N.º 3.688/41. ABSOLUÇÃO DECRETADA NO JUÍZO A QUO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. ARTIGO 577, § ÚNICO DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.

0003 . Processo/Prot: 0692376-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/198054. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004477-31.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Daiane Zeferino. Advogado: Luciano Badia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. APELAÇÃO CRIME N.º 692376-6 Origem: Vara Criminal de Pato Branco Apelante: Daiane Zeferino Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Juiz Convocado Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E SUA ENTREGA A ADOLESCENTE (ART. 16, § ÚNICO, IV E V, DA LEI N.º 10.826/03). MATERIALIDADE INCONTESTE. RECURSO VISANDO A ABSOLUÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". APLICABILIDADE. AUTORIA DUVIDOSA. FORTES CONTRADIÇÕES NA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E DEPOIMENTO DE VÍTIMA/TESTEMUNHA EM CONTRADIÇÃO COM O RESTANTE DA PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLUÇÃO IMPERIOSA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1.

0004 . Processo/Prot: 0716553-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300362. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000575-31.2008.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Marcio Jose de Lima. Def.Dativo: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 DA LEI N.º 10.826/03). MATERIALIDADE INCONTESTE. PLEITO DE ABSOLUÇÃO BASEADO EM SUPPOSTA LEGÍTIMA DEFESA (ART. 25, CP). JUSTIFICATIVA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLUÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "d", CP). ATENUANTE GENÉRICA UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO.

REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 0005 . Processo/Prot: 0716837-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002770-62.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sérgio Martins. Def. Público: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO À DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, I e III, "d", DO CÓDIGO PENAL). PENAS FIXADAS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA SEGUNDA RESTRITIVA, NO CASO, A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXEGESE DO ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1.

0006 . Processo/Prot: 0718653-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/317484. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-93.2009.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sérgio Francisco Bezerra, Luiz Francisco Bezerra. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, § ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03). ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EQUIPARADA À DE USO RESTRITO, PELA SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO DE SÉRIE. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 30 E 32 DO "ESTATUTO DO DESARMAMENTO". ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1.

0007 . Processo/Prot: 0720246-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/322625. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-91.2005.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Valdecir dos Santos Rodrigues. Def.Dativo: Bruna Maria Piga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03). SUPPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. 1.

0008 . Processo/Prot: 0724318-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343375. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000061-17.2007.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Valdeir Natal de Souza. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PECULATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 312 C/C 327, § 2º, CP). RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO TAMBÉM NOS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297, §§ 1º E 2º C/C ART. 304, AMBOS DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DELITOS QUE SERVIRAM ÚNICAMENTE COMO MEIO À PRÁTICA DO PECULATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLUÇÃO CORRETAMENTE DETERMINADA E MANTIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, CP). PERSONALIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO STJ. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO E REDUÇÃO DAS PENAS, INCLUSIVE A DE MULTA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ARTIGO 16, CP. MINORANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0009 . Processo/Prot: 0724595-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/66979. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.0000029 Ação Penal. Requerente: Sebastião Rocha da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto. **EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENABASE REFERENTE AO HOMICÍDIO. SUPOSTA ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART.59, CP), EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENABASE PARA EXTIRPAR O AUMENTO DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. CORRETO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, 'D', CP). HEDIONDEZ DO DELITO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/07. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA TOTAL IMPOSTA, AOS SENTENCIADOS PRIMÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1.

0010 . Processo/Prot: 0748126-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/171990. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 748126-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elias Pereira Chagas (Réu Preso). Advogado: Carla Adriane Pinto Maran, Daniele Cristine Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração crime, para suprir o apontado vício de omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. OPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO DE OMISSÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, CP). PERSONALIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. NECESSÁRIA REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS E READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1.

0011 . Processo/Prot: 0764111-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61287. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000027-15.2003.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Lotário Glaser (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA, SUPRIDA POR OUTRAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE PLENAMENTE SABIDA. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS FALSOS DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÕES PENAS TRANSITADAS EM JULGADO. SÚMULA 444 DO STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0012 . Processo/Prot: 0783824-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98697. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-14.2003.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauricio dos Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012
DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 38 DA LEI 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDINDO A CONDENAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A VEGETAÇÃO EXTRAÍDA CONSISTIA EM FLORESTA E QUE A ÁREA DESMATADA ERA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM, TAMBÉM, QUE A ÁGUA EXISTENTE NA REGIÃO ERA UM OLHO D'ÁGUA, CÓRREGO OU NASCENTE. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDOU AO TIPO PENAL. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. ABSOVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0790737-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/105588. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001464-8 Ação Penal. Requerente: Marco Aurelio Tibes Paula (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

0014 . Processo/Prot: 0818504-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/62643. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000042-4 Ação Penal. Requerente: Willian Silvério dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal de acórdão, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2º, I, CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 29, CP). SENTENÇA MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ESTÁ CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MATERIALIDADE DOS CRIMES PROVADA TANTO PELO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS (DA VÍTIMA DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO) QUANTO PELO LAUDO DE NECROPSIA (DA VÍTIMA DO HOMICÍDIO QUALIFICADO). IRRELEVÂNCIA DE O "LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO, DE MUNIÇÃO E DE CONFRONTO BALÍSTICO" TER SIDO INCONCLUSIVO. JURADOS QUE CONSTATARAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E A CONDUTA DO REQUERENTE COM BASE EM TODAS AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUTORIA DEMONSTRADA. DEFESA QUE NÃO APONTOU DE MANEIRA CONDUENTE O MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO ESTÁ CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA COMO UMA "TERCEIRA INSTÂNCIA" EM CASO DE INCONFORMISMO DO RÉU COM O RESULTADO DO JULGADO. HIPÓTESES DO ART. 621, CPP, QUE DEVEM SER PROVADAS DE MANEIRA CRISTALINA PELO REQUERENTE DA REVISIONAL. REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0015 . Processo/Prot: 0819996-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006961-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vitor Camargo Secco. Advogado: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, RESPECTIVAMENTE, ARTIGOS 15 E 16, § ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/03. SUPOSTA NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INCONTESTE. AUTORIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES UNÍSSONOS E FIRMES QUANDO À OCORRÊNCIA DOS DELITOS. VALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE PELO DISPARO, HAJA VISTA A UNICIDADE DO CONTEXTO FÁTICO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO PORTE, COM READEQUAÇÃO DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0016 . Processo/Prot: 0821848-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206541. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000294-64.2002.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Oseas Ribas Ferreira Júnior. Advogado: Rafael Fabrício de Melo, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo criminal, para anular a decisão de fl. 242, devolvendo-se os autos ao Juízo de primeiro grau para que nova decisão seja exarada. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ANTIGO ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/1997, LEI DO SINARM). RÉU ABSOLVIDO DAS CONDUTAS PRATICADAS, COM O ADVENTO DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENHIDA, COMPROMETENDO-SE O RECORRENTE A ALTERAR O ARMAMENTO, DEVOLVENDO-LHE OS CARACTERES ORIGINAIS.

INDEFERIMENTO FUNDADO NA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR CONTA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS NO ARTEFATO. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A AMPARAR SUA NEGATIVA. DECISÃO NULA. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF E AO ART. 381, INC. III, DO CPP. PERDIMENTO DO ARMAMENTO SEM AMPARO EM MOTIVAÇÃO VINCULADA. NULIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR NULA A DECISÃO OBJURGADA, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROLATADA UMA NOVA. 1.A decisão que indeferiu o do pedido de restituição da arma de fogo não demonstra as razões de seu convencimento; apenas se limita a afirmar ser inviável a modificação do artefato. Essa decisão é nula, por afrontar o art. 93, inc. IX, da CF e o art. 381, inc. III, do CPP. 2.Segundo a douda PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, pelo DR. LUIZ RENATO SKROCK ANDRETTA, "determinar a perda de bens sem qualquer fundamentação concreta e vinculada, notadamente ante a argumentação do apelante, não rechaçada, de que basta a mera retirada do tambor da arma para devolver-lhe as características originais, mais se ajusta ao vedado princípio da convicção íntima do que ao princípio da persuasão racional (ou livre convencimento fundamentado)". 3.Consoante a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "(...) Fundamentação: é o cerne, a alma ou a parte essencial da sentença. Trata-se da motivação do juiz para aplicar o direito ao caso concreto da maneira como fez, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir do Estado. É preciso que constem os motivos de fato (advindos da prova colhida) e os motivos de direito (advindos da lei, interpretada pelo juiz), norteadores do dispositivo (conclusão). É a consagração, no processo penal, do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada". 4.Considera-se nula a decisão exarada sem fundamentação idônea a justificar as razões de seu convencimento. Desse modo, deve-se reconhecer a nulidade da r. decisão, com a devolução dos autos à Vara de origem para que uma nova seja prolatada, sob pena de supressão de instância.

0017 . Processo/Prot: 0822702-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003680-02.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Izabel Indalécio Araújo. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e declarar a extinção da punibilidade da ré pela prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA (ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO V C/C 110, § 2º (redação vigente à época dos fatos), TODOS DO CÓDIGO PENAL). EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0825168-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/318483. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100010753 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Valdomiro Canegundes de Souza. Advogado: Joel Marcos Faccin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, com base no artigo 395, II, do CPP e art. 6º da Lei 8.038/90. EMENTA: DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO XIV, 1ª PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO, A OFÍCIO EXPEDIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ESPERANÇA. IRREGULARIDADE OCASIONADA PELO FATO DE ALGUNS DOCUMENTOS SOLICITADOS PERTENCEREM A TERCEIRO. RESPOSTA AO EXPEDIENTE FORNECIDA COM ATRASO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA, COM BASE NO ARTIGO 395, II, DO CPP E 6º DA LEI 8.038/90. Não se deve, em nome de exagerado rigorismo formal, atribuir a irregularidade administrativa o "status" de crime, diante da ausência de prejuízo e da não-demonstração de ter o alcaide agido dolosamente ou com a intenção de prejudicar o Poder Judiciário. I.

0019 . Processo/Prot: 0826029-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246571. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000656-71.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Joécio da Silva. Def.Dativo: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). ARMA MUNICIADA COM 06 CARTUCHOS INTACTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DA CONDUTA IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DE EFETIVO PREJUIZO PARA A COLETIVIDADE. 2) ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE NO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 3) REDUÇÃO

DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. ATENUANTE CONSIDERADA NA SENTENÇA COM A RESPECTIVA REDUÇÃO, RESULTANDO NA PENA MÍNIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0827837-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/258508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003482-57.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabiano Jose Azevedo. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 827.837-7, COMARCA DE CURITIBA - 3ª VARA CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: FABIANO JOSÉ DE AZEVEDO RELATOR: DES. VALTER RESEL PENAL. APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS (2004). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSTENTANDO O DESCABIMENTO DA ABOLITIO POR SE TRATAR DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. CASO ABRANGIDO PELA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0834282-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/169476. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834282-3 Apelação Crime. Embargante: Arair Machado de Oliveira. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em desprover os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE ACLARAMENTO DE PONTO DEBATIDO NO ACÓRDÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DESSAS HIPÓTESES. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O V. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS E CONDENOU-A EM 2º GRAU. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO COLEGIADO. DESNECESSÁRIA A ABORDAGEM EXPRESSA SOBRE CADA TESE OU ARTIGO DE LEI APRESENTADO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO ENTENDIMENTO COM A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. O julgador não precisa se manifestar expressamente sobre todos os pontos alçados pelas partes, mas sim demonstrar efetivamente seu entendimento - e sobre ele primar pela fundamentação adequada e necessária a embasar o seu raciocínio -, não sendo exigido que aborde uma a uma todas as teses e artigos de lei levantados pela parte. I.

0022 . Processo/Prot: 0835756-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294224. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000087-42.2006.8.16.0157 Ação Penal. Apelante: Mauro Sergio Campos de Souza. Def.Dativo: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA, OU A REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL, OU A PRESCRIÇÃO. 1) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO, INCLUSIVE COM A CONFISSÃO DO RÉU. 2) REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS PARA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 3) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO ENTRE AS DATAS DOS FATOS E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NEM ENTRE ESTA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0836687-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000944-98.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everton Fernando Cubas dos Santos. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 836.687-6 CURITIBA 10ª VARA CRIMINAL APELANTE: EVERTON FERNANDO CUBAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: VALTER RESEL PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. 1) LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONFRATERNIZAÇÃO EM CAMPO DE FUTEBOL. RÉU QUE SE AFASTA DO LOCAL APÓS ENTREVISTAR

E RETORNA MAIS TARDE COM ARMA DE FOGO E EFETUOU DISPAROS PARA O ALTO PORQUE PESSOAS TENTARAM DESARMÁ-LO. 2) REDUÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MENCIONADA NA SENTENÇA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUEM DESSE MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STF. 3) EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. MULTA FIXADA EM 24 DIAS- MULTA COM BASE EM CRITÉRIO LÓGICO DO CÓDIGO PENAL, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO CRIME (OUTUBRO DE 2007). VALOR EQUIVALENTE A R \$ 304,00 NA ÉPOCA, INFERIOR AO VALOR DA ARMA DE FOGO QUE ADQUIRIU (R\$ 500,00). ADEMAIS, O RÉU É SOLTEIRO, MORA COM OS PAIS E TEM SALÁRIO MENSAL EM TORNO DE R\$ 1.300,00. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0839214-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/170138. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 839214-5 Apelação Crime. Embargante: Everson Luiz Bilik. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, para restituir os bens relacionados às fls. 14/15, itens 1 a 26, ao embargante. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. OMISSÃO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS OBJETOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DO EMBARGANTE JUNTAMENTE COM A ARMA DE FOGO APREENDIDA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. RÉU QUE FOI DENUNCIADO SOMENTE PELO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESTITUIÇÃO DOS QJETOS APREENDIDOS QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO QUE SE REGULA PELA PENA IN CONCRETO FIXADA NO ACÓRDÃO. PARA EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL, A DATA A SER CONSIDERADA É A DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I.

0025 . Processo/Prot: 0839415-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291538. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000356-58.2007.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Homam. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, determinando a complementação da sentença no que respeita à substituição da sanção corporal por restritivas de direito. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NA SENTENÇA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DECISÃO OMISSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. IRRESIGNAÇÃO PROCEDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. DETERMINAÇÃO AO JUIZ "A QUO" PARA PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Torna-se obrigatória a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, quando o julgador reconhece na sentença como favoráveis as circunstâncias do art. 59, bem como as condições dos incisos I a III do art. 44 c.c. seu parágrafo único, todos do CP, caracterizando direito subjetivo do réu. I.

0026 . Processo/Prot: 0839576-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003501-63.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Harlem Nelson Souza Otto. Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação e absolver o réu apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA. PARECER DO MINISTÉRIO NO MESMO SENTIDO EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. PROVA REALMENTE INSUFICIENTE. NINGUÉM VIU QUEM EFETUOU OS DISPAROS. O ACUSADO ERA POLICIAL MILITAR E ENCONTRAVA-SE EM SERVIÇO NO HORÁRIO DOS DISPAROS. ADEMAIS, A SENTENÇA É CONTRADITÓRIA. PRIMEIRO DIZ QUE "ASSISTE RAZÃO ÀS PARTES DO PUGNAREM PELA ABSOLVIÇÃO" E, DEPOIS, CONCLUI PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E CONDENA. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Crime nº 839.576-0

0027 . Processo/Prot: 0845767-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/168004. Comarca: Guaraniaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845767-8 Apelação Crime. Embargante: Jean Junior Zanatta. Advogado: Jean Júnior Zanatta. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em desprover os presentes embargos de declaração, nos termos acima definidos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE ALEGA IRREGULARIDADE PRESENTE NO ACÓRDÃO DESTA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA, NA DECISÃO ATACADA, DE QUAISQUER DOS VÍCIOS QUE AUTORIZARIAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ARESTO. INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO. INTUITO DE VER REAPRECIADA A MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. Para a oferta de declaratórios, mister a existência, na decisão atacada, de qualquer dos vícios que autorizariam a oposição dos embargos de declaração, a saber: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. I.

0028 . Processo/Prot: 0846451-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/383046. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 299730220104 Inquérito Policial. Denunciado: Kurt Nielsen Junior. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em receber parcialmente a denúncia, rejeitando-a no tocante ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP, e recebendo-a em relação ao crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, sem afastamento do cargo. Após, que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público para reavaliação da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89º da Lei nº 9.099/95.EMENTA: DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES TÍPICADOS NOS ARTS. 38 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DO ART. 48 DA LEI AMBIENTAL. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROVANDO QUE O ATO PRATICADO IMPEDIU A REGENERAÇÃO DA FLORESTA OU OUTRA VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DO ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ART. 395, INC. III, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE TINHA AUTORIZAÇÃO PARA O CORTE DAS ÁRVORES E DA VEGETAÇÃO, MAS QUE O REALIZOU EM DESACORDO COM ESSA AUTORIZAÇÃO. EXCESSO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUE DEVE SER PUNIDO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DO ERRO DE PROIBIÇÃO. INACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. DENUNCIADO QUE, COM O MÍNIMO DE EMPENHO, PODERIA TER TIDO CONHECIMENTO DO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA, MAS NÃO DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA DO EFETIVO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE SOMENTE POSSÍVEL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO DENUNCIADO. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME QUE NÃO ULTRAPASSA 1 (UM) ANO. ENTENDIMENTO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. TRANSACÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES PARA O AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DE SEU CARGO DE PREFEITO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1.A comprovação de que a conduta praticada efetivamente dificultou ou impediu a regeneração da área devastada ou o estado de recuperação da vegetação depende da realização de exame técnico no local, não sendo suficiente o auto de infração lavrado pelos fiscais do Instituto Ambiental. 2.Da doutrina de NUCCI, extrai-se que o erro de proibição que importa em exclusão da culpabilidade é aquele "impossível de ser evitado, valendo-se o ser humano da sua diligência ordinária" - (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 223). 3.O princípio da insignificância somente pode ser reconhecido se devidamente evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. 4.A análise pormenorizada do efetivo dano causado ao Meio Ambiente somente é possível durante a instrução criminal, diante da necessidade de produção de provas para esclarecer sobre a insignificância da área devastada. 5.Sobre a aplicabilidade da suspensão condicional do processo nos crimes ambientais, NUCCI ensina que "é viável a sua aplicação aos delitos previstos na Lei 9.605/98, desde que se encaixe no perfil estabelecido na Lei 9.099/95, ou seja, a pena mínima prevista para o crime não ultrapasse um ano. Logo, é mais do que óbvio o erro legislativo mais um, entre tantos ao mencionar que as disposições do art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo) são aplicáveis aos delitos de menor potencial ofensivo. Quem redigiu a Lei 9.605/98 esqueceu-se que nem todos os benefícios estipulados na Lei 9.099/95 destinam-se às infrações de menor potencial ofensivo. Portanto, deve-se, simplesmente, desprezar a referida expressão "aos crimes de menor potencial ofensivo", prevista no caput do artigo 28 da Lei 9.605/98. Vale a aplicação do sursis processual (art. 89, Lei 9.099/95) aos delitos cuja pena mínima não seja superior a um ano, com as alterações, quanto às condições, previstas no art. 28". I.

0029 . Processo/Prot: 0846927-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/389105. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00007019 Ação Penal. Requerente: João Francisco dos Santos (em seu favor - réu preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

0030 . Processo/Prot: 0847042-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365340. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-28.2009.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: José Olicio dos Santos. Def.Dativo: Eduardo do Lago Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade absoluta do processo a partir da decisão que nomeou defensor dativo ao réu (fl.85), prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DEFENSOR CONSTITUÍDO. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CIENTIFICAÇÃO DO RÉU. TRANSGRESSÃO AO ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL MEDIANTE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. RECURSO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 0847218-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356953. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001527-78.2009.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Willian Huergo de Paula. Def.Dativo: Alexandra Morigi Arapoti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em julgar conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). RÉU QUE PORTAVA ARMA DE FOGO DENTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA RESTRITA À CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO, E NÃO PORTAR, COMO É O CASO DOS AUTOS. 2) ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL E IMINENTE. VIOLÊNCIA URBANA QUE NÃO AUTORIZA CIDADÃOS A PORTAREM ARMAS DE FOGO NA RUA. RÉU QUE DEVERIA CONHECER AS REGRAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, AMPLAMENTE DIVULGADAS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 20, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0847641-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/328122. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002036-46.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Francisco de Jesus Santos. Advogado: Sérgio Junior Rizzato, Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO NARROU OS FATOS CLARAMENTE, IMPOSSIBILIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL, POIS SOMENTE INTERMEDIOU A VENDA DA ARMA DE FOGO. RÉU QUE AFIRMOU TER VENDIDO O ARMAMENTO, REALIZANDO A CONDUTA "CEDER", "FORNECER", NÚCLEOS VERBAIS INSERTOS NO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, CUJO CRIME É DE AÇÃO MÚLTIPLA E DE CONTEÚDO VARIADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ABSOLVER O ACUSADO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRETENSE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03). INACOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO VERBO "CEDER". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O delito de porte ilegal de arma

de fogo possui diversos núcleos verbais, e a simples realização de qualquer um deles enseja a prática criminal. I.

0033 . Processo/Prot: 0849232-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341396. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001424-93.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ademir Rodrigues, Sérgio Roque Orzechowski. Def.Dativo: Edinaldo Beserra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CEDER E PORTAR ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03) SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE RECLUSÃO DE 02 ANOS, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DOS RÉUS PRETENDENDO GARANTIR A OPÇÃO POR UMA OU OUTRA FORMA DE PENA CONFORME LHES PAREÇA MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É DADO AO CONDENADO ESCOLHER A PENA QUE LHE PAREÇA MAIS VANTAJOSA. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO. O JUÍZ NÃO PODE DELEGAR SEU PODER JURISDICIONAL AO CONDENADO PARA QUE ELE ESCOLHA A PENA QUE LHE SEJA MAIS CONVENIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0849353-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/326120. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000289-04.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Jorge Amin Maia Filho, Nilton Aparecido dos Santos. Advogado: Márcia Maria Luviseti, Vladimir Stasiak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, aplicando o princípio da consunção quanto ao delito de sonegação fiscal, reduzindo a pena privativa de liberdade e a de multa aplicadas, e, ex officio, reconhecer a incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 (3 vezes) c.c. ART. 71 DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME TRIBUTÁRIO. FINALIDADE DO FALSO QUE SE EXAURIU NO OBJETIVO DE SONEGAR TRIBUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. LASTRO PROBATORIO APTO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA -BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAMENTO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANALISAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS RÉUS. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 1.Segundo o clássico conceito de princípio da consunção, a pena maior absorve a menor nos casos em que um fato definido por um dispositivo penal é meio necessário ou fase de preparação ou execução de outro delito. 2.Havendo prova nos autos de que os réus induziram terceiros pessoas a assinar documentos para estas providenciarem a abertura de empresa, por eles gerenciada de fato, com intuito de sonegar o pagamento de tributos, consubstanciado o lastro probatório suficiente a manter a condenação. 3.Para que possa ser considerada negativa circunstância judicial, deve o julgador apontar consequências concretas e que extrapolem aquelas inerentes ao tipo penal, não podendo reconhecer uma conduta como desfavorável baseado em elementos que configurem o próprio tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem. 4."(...) a expressão situação econômica não sugere indagação só sobre rendimentos mensais auferidos pelo condenado, mas, também, sobre o seu patrimônio e o nível de vida pessoal e familiar. Segue-se, então, que será necessário promover, no curso do processo, investigações amplas sobre os ganhos reais, patrimônio imobiliário, investimentos, carros, despesas ordinárias na manutenção da casa e na educação dos filhos etc. É por isso que o art. 187 do CPP, com a redação determinada pela Lei 10.792/03, manda que, no interrogatório, o juiz indague sobre os meios de vida ou profissão do acusado, isto é, sobre a sua realidade econômica, financeira, patrimonial etc.". (BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 297). I.

0035 . Processo/Prot: 0850721-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372485. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006181-21.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson de Oliveira. Def.Dativo: Donizetti de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, POIS A ARMA DE FOGO ERA INAPTA A EFETUAR DISPAROS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) DEFEITO NA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. RISCO À PAZ SOCIAL. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO

QUE, EMBORA DEFEITUOSA, A ARMA TINHA CAPACIDADE DE EFETUAR DISPAROS. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO. 2) DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA. SEGUNDA FASE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. ELEVAÇÃO DA PENA PARA 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 28 DIAS-MULTA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE, EMBORA CONFESSO, DIVERGIU EM ALGUNS PONTOS DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE, NO CASO, PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0851701-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397878. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002970-39.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Rafael Ribeiro de Melo. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Geones Miguel Ledisma Peixoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, LEI Nº 9503/97 CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO RÉU. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0852910-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397792. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-50.2009.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Andrei de Souza. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). RÉU CONFESSO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM TRÊS ARGUMENTOS: 1) INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE ADOTAR COMPORTAMENTO DISTINTO DAQUELE QUE FOI DELIBERADAMENTE PRATICADO PELO RÉU. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 2) ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE (ART. 24, CAPUT, DO CP) E, ALTERNATIVAMENTE, EXCULPANTE (ART. 24, § 2º, DO CP). AUSÊNCIA DO REQUISITO CONSUBSTANCIADO EM "PERIGO ATUAL". EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA. 3) ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA AMEAÇA CAPAZ DE COMPROMETER A POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PENA DEVIDAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA PENA INCENSURÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0853191-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/361286. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004425-35.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Edson Cortivo. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DIRIGIR EMBRIAGADO (ART. 306 DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE AGORA É CONSIDERADO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE A DENÚNCIA DESCREVER UMA FORMA ANORMAL OU IRREGULAR NO MODO DE DIRIGIR DO DENUNCIADO. BASTA A INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO DO CONDUTOR, QUE, NO CASO, FOI DE CINCO VEZES MAIS O LIMITE PREVISTO NO TEXTO LEGAL (1,51 MG/L DE AR = 30,2 DG/L DE SANGUE). 2) NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE SE REPORTA A DECISÃO ANTERIOR SOBRE O MESMO ASSUNTO, A QUAL SE ACHA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0855003-2 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/408030. Comarca: Telêmaco Borba. Ação Originária: 2008.00001127 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Lauir de Oliveira. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia com esteio no artigo 395, III, do CPP e art. 6º da Lei nº 8.038/90. EMENTA: DENÚNCIA CRIME. DELITO DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO PREFEITO MEDIANTE ORDEM DE SERVIÇO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ASSIM EVIDENCIEM. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. "(...) Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010" (HC 175.639- AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012. INF 493/STJ). I.

0040 . Processo/Prot: 0855671-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383410. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073198-61.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: João Mario Heler (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NOS AUTOS. PEQUENA DISCORDÂNCIA QUANTO AO FATO DE OS POLICIAIS TEREM OU NÃO PRESENCIADO O MOMENTO EM QUE O APELANTE ABANDONOU O VEÍCULO. QUESTÃO QUE NÃO INVALIDA OS TESTEMUNHOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NO CADERNO PROCESSUAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DA PENA, NÃO INTERFERINDO NOS DEMAIS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA AGRAVANTE. SANÇÃO CORPORAL CORRETAMENTE MAJORADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. ROGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO. ACUSADO REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1.No tocante ao depoimento de milicianos, este Tribunal de Justiça já entendeu que "(...) a palavra de policiais, seja civil ou militar, quando diretamente envolvidos em diligências persecutórias tem o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, mormente quando o réu não traz aos autos meios de desconstruir os depoimentos prestados, comprovando que a conduta dos policiais foi com fins a imputar ao réu falsamente o cometimento do delito. (...) (TJPR - 2ª Câmara Criminal Acórdão nº 808663-5 - REL.: LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - Unânime - J. 15.12.2011)". 2.Havendo a extinção da punibilidade do agente de novo crime por ilícito anteriormente cometido, mas pela pretensão executória e não pela pretensão punitiva, é de se reconhecer a reincidência, posto que, nesses casos, a extinção da punibilidade não descaracteriza tal efeito. 3.Sendo o apelante reincidente, mas condenado a pena inferior a quatro anos, a rigor sua situação não está definida. Fica então conferida ao poder discricionário do magistrado a fixação do regime prisional, que só não pode ser o aberto, por expressa vedação legal. 4.Do exame do § 3º do art. 44 do CP, extrai-se que ao juiz é facultado aplicar a substituição da pena corporal por restritivas de direito, desde que a medida se revele suficiente e recomendável, de modo que o agente deve demonstrar condições que autorizem a substituição. I.

0041 . Processo/Prot: 0856624-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390728. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000695-83.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Richard dos Santos Soares. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003) E PORTE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA E DE MUNIÇÕES NÃO CARACTERIZA MEIO NECESSÁRIO E ADEQUADO PARA REPELIR AS AMEAÇAS QUE O RÉU DISSE SOFRER. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS AMEAÇAS EFETIVAMENTE OCORRERAM, ASSIM COMO DA FORMA COMO ESTAVAM SENDO FEITAS. ADEMAIS, APELANTE FORAGIDO DO PRESÍDIO DE MARINGÁ, ONDE CUMPRIA PENA PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E, QUANDO FLAGRADO, ESTAVA TENTANDO FUGIR PARA O PARAGUAI. 2) REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. NÃO PELAS RAZÕES DO APELANTE, MAS SIM PELAS APRESENTADAS PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. 2.1) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS PELA SENTENÇA, QUE FIXOU A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. 2.2) COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

COM A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE, APESAR DE AMBAS SEREM CONSIDERADAS PREPONDERANTES (ART. 67 DO CP). NO CASO, A AGRAVANTE PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE POR SER O RÉU MULTIREINCIDENTE E POR TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO. 2.3) REGIME PRISIONAL INICIAL. MANTIDO O FECHADO DETERMINADO NA SENTENÇA POR SER O RÉU REINCIDENTE E FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. 2.4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. 3) CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO PROPOSTO PELA PGJ. CABIMENTO. O ATO DE PORTAR AO MESMO TEMPO ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO DEVE SER CONSIDERADO CRIME ÚNICO, O DE MAIOR GRAVIDADE. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA POR ESSE MOTIVO PARA 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E DE DEZ DIAS-MULTA, RELATIVA AO CRIME MAIS GRAVE (ART. 16). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MOTIVAÇÃO DIVERSA, APRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

0042 . Processo/Prot: 0858896-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200312. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 858896-9 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: João Antonio Dias (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em desprover os presentes embargos de declaração, nos termos acima definidos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE ALEGA OMISSÃO E OBSCURIDADE PRESENTE NO ACÓRDÃO DESTA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE APTAMENTO AO QUE SE CONTRAPÕE À LEI PENAL, PARA FINS DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REANÁLISE DA QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA ALUDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO À GUIA DE PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE LEI OU ATO NORMATIVO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Para a oferta de declaratórios, mister a existência, na decisão atacada, de qualquer dos vícios que autorizariam a oposição dos embargos de declaração, a saber: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Para fins de prequestionamento, é desnecessária a menção expressa de lei ou ato normativo, basta que a matéria seja amplamente debatida. 3. A questão da possibilidade de revisão da dosimetria da pena, em sede de revisional, é matéria que já se pacificou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. I.

0043 . Processo/Prot: 0860791-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/407892. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002937-82.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: José Fernandes. Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. AUTORIA NEGADA. PALAVRA DE SUPOSTA VÍTIMA CONTRA A PALAVRA DO ACUSADO, ÚNICOS DEPOIMENTOS TOMADOS EM JUÍZO. DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. NINGUÉM PRESENCIOU OS DISPAROS. SÉRIAS DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. CASO EM QUE DEVE SER APLICADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0861574-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404146. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011274-49.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Vanderson Cardoso (Réu Preso), Breno Ricardo Arroyo (Réu Preso). Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro. Apelante (2): Paulo Rogério Vaz de Oliveira. Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos dos réus Breno e Vanderson, e conhecer e negar provimento ao recurso do réu Paulo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003), QUADRILHA (ART. 288, CAPUT, CP), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, ECA) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP APENAS EM RELAÇÃO AO RÉU VANDERSON). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA E CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS. RECURSOS DOS RÉUS VANDERSON, BRENO E PAULO. RECURSOS DOS RÉUS VANDERSON E BRENO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO A SER ANALISADA NO MÉRITO RECURSAL E QUE, QUANDO MUITO, PODE GERAR A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA, E NÃO A NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES NO SENTIDO DE QUE OS RÉUS ERIKI, PAULO E BRENO ESTAVAM

EM UM CARRO PORTANDO ARMAS DE FOGO, AS QUAIS, JUNTAMENTE COM CARREGADORES DE PISTOLA, FORAM OCULTADAS NA CASA DO RÉU VANDERSON. NEGATIVA DE AUTORIA DESAMPARADA DE OUTRAS PROVAS. CONFISSÃO PELO RÉU ERIKI QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ISENTAR OS RÉUS DE SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL, ANTE A FORÇA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. EVIDÊNCIA DE QUE OS RÉUS COMBINARAM SUAS VERSÕES. 3) ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MENOR, DE FATO, FOI CORROMPIDO. ADOLESCENTE QUE APRESENTA ANTERIORES PASSAGENS PELA POLÍCIA. IRRELEVÂNCIA. RÉUS QUE FACILITARAM A PRÁTICA DE MAIS UM ATO INFRACIONAL, RENOVARAM O RISCO DE MANTER O ADOLESCENTE NA ATIVIDADE CRIMINOSA E CONTRIBUÍRAM PARA A SUA DEGRADAÇÃO, FAZENDO COM QUE SUA RECUPERAÇÃO FIQUE CADA VEZ MAIS DISTANTE. 4) PEDIDO DO RÉU VANDERSON DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FALSA À AUTORIDADE POLICIAL, A FIM DE OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS, QUE NÃO CARACTERIZA O EXERCÍCIO DE AUTODEFESA PREVISTO NO ART. 5º, LXIII, CF, MAS SIM, O CRIME PREVISTO NO ART. 304, CP. 5) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ADEMAIS, ANTECEDENTES CRIMINAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE MAJORÁ-LAS. SÚMULA Nº 444/STJ. REDUÇÃO DA PENA DO RÉU BRENO PARA 04 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, E DO RÉU VANDERSON PARA 06 ANOS E 07 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA. 6) PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. ADEMAIS, MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO RÉU PAULO. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO JÁ REJEITADO ANTERIORMENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA, INCLUSIVE, NO TOCANTE À PENA APLICADA, JÁ QUE NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS DOS RÉUS BRENO E VANDERSON CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO RÉU PAULO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0863634-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000697-54.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leidy Lauro Severino Queiroz. Advogado: Renato Nelson Muller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ABSOLVER O ACUSADO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARMA DE FOGO ENCONTRADA DENTRO DO VEÍCULO, NO QUAL SE ENCONTRAVA O RÉU. ALEGAÇÃO DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO DO ARMAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COESOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. VALIDADE DA PROVA CALCADA NOS RELATOS DOS POLICIAIS, EIS QUE DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I.

0046 . Processo/Prot: 0877340-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/11781. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-37.2011.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Anthony Aguiar de Souza. Advogado: Celso José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MILICIANOS QUE REALIZARAM DILIGÊNCIA ATRAVÉS DE DENÚNCIA DE QUE O ACUSADO PORTAVA ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. AGENTES POLICIAIS COMPROMISSADOS E DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A condenação com base em testemunho de milicianos é válida e eficaz como prova. A condição de policiais militares não macula ou torna inválida a prova constante nos autos, mormente porque estão em harmonia e são uníssonos entre si, pois, além de compromissados, são agentes dotados de fé pública. I.

0047 . Processo/Prot: 0878270-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13121. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001672-49.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ricardo Ane Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE DOIS APELOS, SENDO O PRIMEIRO

APRESENTADO PELO DEFENSOR DATIVO E O SEGUNDO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ANÁLISE DE AMBOS OS RECURSOS A FIM DE SE EVITAR FUTURA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. 1) REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA CONSIDERADA APENAS COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E, AINDA, COMPENSADA COM A ATENUANTE ORIUNDA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO À SÚMULA Nº 241 DO STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS). 2) NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0048 . Processo/Prot: 0878306-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13057. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-32.2011.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Roger Aparecido Felipe dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Quallio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, I, DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSAS QUE JUSTIFIQUEM A ANULAÇÃO. 2) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS E AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DA CRIMINALIDADE OU DE ISENÇÃO DA PENA. 3) DOSIMETRIA DAS PENAS: A) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JÁ CONSIDERADA. A CONFISSÃO NÃO ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA E JÁ FOI APLICADA NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. B) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ATENUANTES E AGRAVANTES. CONSIDERADAS E APLICADAS CORRETAMENTE. C) PENA DE MULTA. DIAS-MULTAS ESTABELECIDOS EM DESPROPORÇÃO COM OS MESES DA PENA CORPORAL. REDUÇÃO NECESSÁRIA.. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0049 . Processo/Prot: 0878400-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13490. Comarca: Marmeileiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001048-35.2011.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeileiros - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Juvenil Guettino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em composição integral, à unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se a imediata restituição dos autos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. E X- PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO). DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANÁLOGA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e porque o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285). I.

0050 . Processo/Prot: 0880902-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13518. Comarca: Marmeileiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005452-03.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeileiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Carlos Tavares Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO E RECEBIDA PELO RESPECTIVO JUÍZO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO EM 11.11.2011. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA. COMPETENTE O JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0051 . Processo/Prot: 0881071-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13680. Comarca: Marmeileiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000160-08.2007.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeileiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sidnei Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO E RECEBIDA PELO RESPECTIVO JUÍZO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO EM 11.11.2011. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA. COMPETENTE O JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0052 . Processo/Prot: 0886995-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38792. Comarca: Marmeileiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002040-98.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeileiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valderi Jose Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão., nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO E RECEBIDA PELO RESPECTIVO JUÍZO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO EM 11.11.2011. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA. COMPETENTE O JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0053 . Processo/Prot: 0895797-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66309. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022202-10.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Osni de Jesus de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Simone Amatnecks. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, VI, DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE GUARDA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI 10.826/2003). IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO INDEPENDENTE DE COMPROVAR QUEM OU O QUE SUPRIMIU O SINAL DE IDENTIFICAÇÃO. PERITOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, E SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE A ARMA TINHA SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO. 2) DOSIMETRIA DA PENA: A) ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONSIDERAÇÃO JÁ FEITA NA SENTENÇA. B) PENA DE MULTA. DIAS-MULTAS ESTABELECIDOS EM DESPROPORÇÃO COM OS MESES DA PENA CORPORAL. REDUÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0054 . Processo/Prot: 0915344-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/162428. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010968-37.2011.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Marília Luvizotto de Pinho (advogado). Paciente: J. R. A., Í. C. E.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ECA. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, DO CP) E RECEPÇÃO (ART. 180, DO CP). TRANÇAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO ANTE A INFORMAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR DE QUE, COM RELAÇÃO A UM DOS ADOLESCENTES, O PROCEDIMENTO JÁ FOI EXTINTO. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 181, § 1º, DO ECA E 41, DO CPP. A AUSÊNCIA DA DATA EXATA EM QUE ACONTECERAM OS FATOS NÃO TORNA INEPTA A REPRESENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. IMUNIDADE ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE. O INSTITUTO PREVISTO NO ART. 181, INC. II, DO CÓDIGO PENAL, É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO INFANTOJUVENIL. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO É MERA PUNIÇÃO AO ADOLESCENTE, MAS UMA OPORTUNIDADE PARA ELE RESTAURAR VALORES E ALINHAR SUAS

CONDUTAS À EXPECTATIVA DO DIREITO E DA JUSTIÇA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. Habeas Corpus nº 915.344-8

0055 . Processo/Prot: 0924254-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193724. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011654-92.2012.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Odair Vicente Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. 1) MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INDÍCIOS DE QUE ESTEJA ENVOLVIDO COM QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ROUBO E TRANSPORTE DE VEÍCULO. 2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

0056 . Processo/Prot: 0924973-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203917. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado). Paciente: Alysson Tobias Lemos de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas medidas cautelares previstas nos incisos II e III do art. 319 do CPP, delegando-se ao juiz de primeiro grau a expedição do alvará de soltura clausulado após a formalização do termo próprio, estendendo-a ao corréu Antônio Rogério Lopes Ortega. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 333, ART. 288, CAPUT, C.C ART. 29 E 69, TODOS DO CP). PLEITO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO. NECESSIDADE CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA COM SUBSTITUIÇÃO PELAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO AO RÉU ANTÔNIO ROGÉRIO LOPES ORTEGA. ORDEM CONCEDIDA. I.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07010**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Copetti	001	0529520-9
Antonio Carlos Coelho Mendes	002	0653763-1
Danielle Virgolino do Couto	008	0933308-0
Debora Cristina C. d. Almeida	001	0529520-9
Fabrizio Resende Camargo	010	0174955-9
Fortunato Bergamo	010	0174955-9
Frederico Moreira Camargo	010	0174955-9
Idianne Alves Pires de O. Silva	010	0174955-9
João Eduardo Caliani	005	0916195-9
João Luiz do Prado	002	0653763-1
José Corrêa Ferreira	004	0905476-2
José Malikoski	009	0072388-8
Lincoln Ferreira de Barros	007	0933106-6
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	002	0653763-1
Luiz Fernando Martins Bonette	010	0174955-9
Luiz Gonzaga Milani de Moura	006	0917058-5
Marcelo Bientenez Miró	001	0529520-9
Mário Elias Soltoski Júnior	009	0072388-8
Miguel Salih El Kadri Teixeira	006	0917058-5
Nestor Freschi Ferreira	010	0174955-9
Patrick Roberto Gasparetto	001	0529520-9
Paulo Roberto Hoeldtke	001	0529520-9
Raul Alves dos Santos Rosolem	002	0653763-1
Silvino Janssen Bergamo	010	0174955-9

Verginia Mara Pedroso

010 0174955-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0529520-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2008/271485. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001043 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Valdir Picolotto. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Debora Cristina Caleffi de Almeida. Réu (2): Eloi Copetti. Advogado: Alex Copetti. Réu (3): Alessandro de Souza. Advogado: Marcelo Bientenez Miró. Réu (4): Daniele Szesz, Davi Alessandro Donha Artero. Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, 1. O ministério público ofereceu denúncia contra VALDIR PICOLOTTO (Prefeito Municipal de Vitorino, gestão: 2005/2008), DIEGO BULIGON, ELÓI COPETTI, ALESSANDRO DE SOUZA, DANIELE SZESZ e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO como incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida parcialmente por este Tribunal em 21 de setembro de 2009 (fls. 2400/2415). Em relação ao denunciado DIEGO BULIGON, foi rejeitada por falta de justa causa. 2. As defesas apresentaram rol de testemunhas: VALDIR PICOLOTTO - fls. 2435/2436; ELOI COPETTI - fls. 2438/2448; DANIELE SZESZ - fls. 2457/2459; DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - fls. 2457/2459. ALESSANDRO DE SOUZA - fls. 2589/2590; 3. Foi delegado ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco a instrução do processo, nos termos do artigo 9º da Lei 8.038/90 (fls. 2472/2473). 4. Os réus foram interrogados: VALDIR PICOLOTTO - fls. 2503 e CD anexado à fl. 2504; ELOI COPETTI - fls. 2491 e CD anexado à fl. 2497; DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - fls. 2523 e CD anexado à fl. 2525; DANIELE SZESZ - fls. 2522 e CD anexado à fl. 2525; ALESSANDRO DE SOUZA - fls. 2492 e CD anexado à fl. 2497. 5. As testemunhas da ACUSAÇÃO, todas foram inquiridas: Jair severo dos santos - CD (fl. 2608) Denise kruger de quadros - CD (fl. 2608) Terézinha neto s. Zílio - CD (fl. 2608) Dirceu antonio ruaro - CD (fl. 2654) 6. Testemunhas - DEFESA: 6.1 A defesa do réu VALDIR PICOLOTTO arrolou seis testemunhas (fl. 2435/2436), sendo duas arroladas na denúncia: Dirceu Antônio e Terézinha Neto. Houve desistência de uma delas, testemunha Geraldo salvador (fl. 2662): As outras três testemunhas foram inquiridas: Vicente Souza Moura Filho - fls. 2696; Juarez Lima Henrichs - fls. 2720 e CD (fl. 2716) e, Paulo Deola - fls. 2715 e CD (fl. 2716). 6.2 A defesa do réu ALESSANDRO DE SOUZA arrolou três testemunhas, das quais todas foram inquiridas: Maria Catarina Bergamaschi - CD (fl. 2676); Idelma Maria Tres Lucian - CD (fl. 2676); Rosane Eleutério - CD (fl. 2676). 6.3 A defesa do réu ELOI COPETTI arrolou treze testemunhas, acima do limite, e, ao que parece da deliberação de fls. 2671/2672, houve redução desse número. 6.4 A defesa da ré DANIELE SZESZ arrolou quatro testemunhas, mas houve desistência de uma - Erivelton Oliveira (fl. 2755), e as demais foram inquiridas: Vanessa Araujo e Silva - CD (fl. 2742) Eliziane Hoeldtke - CD (fl. 2756) Valdemilson Aparecido de Oliveira - CD (fl. 2771) 6.5 A defesa do réu DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO arrolou seis testemunhas, e houve desistência de uma - Viviane Bueno (fl. 2755), e as demais foram inquiridas: Roberson Felix da Silva - CD (fl. 2742) Valfredo Dzazio - CD (fl. 2756) Fábio Benato - CD (fl. 2782) Emília Alice da Silva - CD (fl. 2782) Demerval Ziermen - CD (fl. 2782) 7. O Ministério Público já se manifestou na fase de diligências do artigo 10 da Lei 8.038/90 (= art. 402, CPP), e nada requereu (fl. 2814). 8. Assim, prosseguindo, determino: a) que se retifique a autuação no que diz respeito ao denunciado DIEGO BULIGON, uma vez que a denúncia em relação a ele foi rejeitada; b) após, intimem-se as defesas para, querendo, requererem diligências, no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 10 da Lei 8.038/90 e 402 do Código de Processo Penal. 9. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0002 . Processo/Prot: 0653763-1 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/28933. Comarca: Londrina. Querelante: Antonio Caetano de Paula. Advogado: João Luiz do Prado. Querelado: Homero Barbosa Neto. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Raul Alves dos Santos Rosolem. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Vejo agora que este feito foi incluído em pauta para apreciação da queixa-crime, com recebimento ou não, antes de ser cumprida a fase do art. 520 do CPP, que determina que, antes do recebimento da queixa, seja oferecida às partes oportunidade para se reconciliarem. 2. Na sessão do dia de ontem, na qual o feito constava na pauta, compareceu apenas o lado querelado, fato esse que impossibilitou o cumprimento dessa fase processual conciliatória. 3. Considerando que as partes e seus advogados são todos de Londrina, determino a expedição de Carta de Ordem para um dos Juízos Criminais daquela Comarca, para a realização do referido ato conciliatório, nos termos dos arts. 520 a 522 do CPP. Curitiba, 29 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0003 . Processo/Prot: 0890932-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/74080. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-24.2006.8.16.0111 Ação Penal. Requerente: Roberto Alves de Paiva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios (para juntada desta petição de revisão criminal aos autos de Revisão criminal nº 870823-0)

REVISÃO CRIMINAL Nº 890.932-0 I.Extraia-se a petição de fls. 2/6 destes autos e anexe-se aos autos de Revisão Criminal nº 870.823-0, por se tratar do mesmo réu e do mesmo pedido. II.Consiguientemente, cancele-se a numeração dos presentes

autos e proceda-se a devida compensação. Curitiba, 18 de abril de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0004 . Processo/Prot: 0905476-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003289-66.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ari de Jesus Marques Bandeira. Advogado: José Corrêa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 905.476-2 I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se o apelante ARI DE JESUS MARQUES BANDEIRA para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0005 . Processo/Prot: 0916195-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/160069. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001424-65.2011.8.16.0133 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto Stel (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Alba Química Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Despacho: Ao agravante para, em cinco (5) dias, atender à promoção de fl. 226. Int.

0006 . Processo/Prot: 0917058-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178240. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027977-84.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado). Paciente: Alysso Thobias de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 333, ART. 288, CAPUT, C.C ART. 29 E 69, TODOS DO CP). PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR POR RAZÕES DE SAÚDE. MÉRITO O WRIT PREJUDICADO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE OUTRO HABEAS CORPUS (Nº 924.973-8). I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA em favor de ALISSON THOBIAS DE CARVALHO, denunciado pelo Ministério Público, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 333, caput, art. 288, caput, c/c arts. 29 e 69, todos do CP, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude de indeferimento de revogação da prisão preventiva, o que traz sérios riscos ao paciente por motivos de saúde, bem assim em decorrência do exaurimento de prazo para oferecimento de denúncia. A ilegalidade alegada é sustentada pelo impetrante da seguinte forma: a) o paciente foi denunciado juntamente com Ludovico José Bonatto, Marco Antonio Cito, Roberto Coutinho Mendes, Antonio Rogério Lopes Ortega e Eloi Martins Valença por formação de quadrilha e corrupção ativa, sob o argumento de que pretendiam obter votos dos vereadores do município para a não-2 instauração de Comissão Processante contra o atual Prefeito Municipal de Londrina-PR, Sr. Homero Barbosa Neto; b)-encontra-se preso preventivamente desde o dia 04 de maio de 2012; c)-pleiteou a conversão da prisão preventiva em domiciliar por conta de seu estado de saúde, pois necessita de cuidados para sua recuperação, sendo-lhe negado pelo juiz a quo; d)-existe o constrangimento ilegal em razão do procedimento adotado pela GAECO, contendo diversas irregularidades, dentre elas a ausência de apresentação da denúncia no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do relatório pelo Ministério Público (em 04/05/2012); assim, esgotou-se o prazo para oferecimento da peça acusatória em 08/05/2012; e)- também há irregularidade nos mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor do paciente, eis que não são específicos, o que viola a intimidade do paciente; f)-a sua segregação cautelar foi mantida sob o fundamento de que se permanecesse solto frustraria as investigações 3 em andamento, entretanto, já se esgotou a fase inquisitorial, de modo que deve ser colocado em liberdade; g)-no que tange ao indeferimento da sua prisão domiciliar, seus fundamentos estão distantes da realidade, considerando que o paciente necessita fazer dieta específica, a qual deve ser consumida de três em três horas; h)-não há qualquer prova da prática dos delitos por parte do paciente, ao contrário, os atos foram praticados por terceiros os quais apenas mencionaram o seu nome; i)-os relatórios elaborados pelos agentes da GAECO no sentido de que o paciente teria oferecido vantagem indevida ao vereador Amauri, não são verdadeiros; j)-assim diante da inexistência de autoria e materialidade em relação ao paciente, deve ser revogada sua prisão preventiva bem assim o trancamento do inquérito; l)-caso não seja este o entendimento, requer sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão, eis que tais medidas foram aplicadas ao vereador ELOIR, o qual, foi afastado de suas funções; 4 Ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem para o fim de ser posto em liberdade, por ausência de motivos para sua segregação cautelar, bem assim o trancamento do inquérito policial, e, caso não seja este o entendimento, propugna pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda, seja a sua segregação convertida em prisão domiciliar. Em parecer de fls. 655/665, a douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, pronunciou-se pelo indeferimento da ordem, eis que a segregação cautelar está devidamente fundamentada e com base na materialidade e indícios de autoria. No que se refere à saúde do paciente, não restou demonstrada a debilidade extrema, de modo que não há de se conceder a prisão domiciliar. II. O mérito do presente writ resta prejudicado. Em HC que tratou da mesma matéria (mesma preventiva/mesmo processo-crime - Habeas Corpus nº 924.973-8) julgado em 28.06.2012 pela 2ª Câmara Criminal deste eg. Tribunal de Justiça concedeu a Alysso Thobias a

ordem para 5 substituir sua prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: "(...) A prisão preventiva do paciente esteve, assim, amparada em suficientes indícios de materialidade e de autoria, e se encontra muito bem fundamentada pelo magistrado Dr. Luiz Eduardo Asperti Nardi. No entanto, Alysso Thobias se encontra preso há quase quarenta dias, tempo razoável para que as investigações prosseguissem sem que, sob seu influxo, algum documento não tenha sido encontrado ou pressionada alguma testemunha-chave. A essa altura, aqueles mesmos objetivos traçados na referida decisão podem ser alcançados por outras medidas cautelares, porquanto sua necessidade perdura e restou bem delineada no decreto. Vejamos. O concreto risco de reiteração de delitos da mesma espécie (...) para evitar que novas tentativas de cooptação política desta natureza se reproduzam, inclusive sobre eventuais testemunhas a serem ouvidas em Juízo sobre o caso", como destacado na prisão preventiva, bem assim "o livre acesso dos indicados Alysso e Antonio Rogério aos poderes públicos do Município, revelado na investigação, também representa a possibilidade concreta de interferência ilícita na produção e coleta de provas sobre o caso" representam hipóteses que, passados quarenta dias, aproximadamente, da prisão do indiciado, podem ser controladas pelas cautelares de: a)- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (art. 319, II, CPP); e b)- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante" (art. 319, III, do CPP). E, verificando-se o descumprimento dessas medidas, nova prisão preventiva poderá ser decretada". Diante dessa decisão, conclui-se que a pretensa coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe. Assim, é de se julgar prejudicado o presente remédio nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. 7 III. Diante do exposto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Junte-se, oportunamente, cópia do acórdão proferido no HC n. 924.973-8. Int. Curitiba, 29 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 8

0007 . Processo/Prot: 0933106-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237878. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000643-5 Ação Penal. Impetrante: Lincoln Ferreira de Barros (advogado). Paciente: Polimércio Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 2/7/2012.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado contra a decisão da MM. Juíza da Vara Única de Jaguariaíva que nos Autos 2011.643-5 que entendeu pelo cometimento de falta grave na execução penal pelo paciente POLIMÉRCIO CARNEIRO convertendo a pena restritiva de direitos a ele imposta em sentença privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. Inconformado o impetrante alega: "verificou-se a extinção da punibilidade estatal em 24/11/2008, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto transcorrido lapso superior aos 02 (dois) anos exigidos para a sua declaração, vigente na data do cometimento do delito aqui tratado, sendo inaplicável a nova redação do art. 109, inciso VI, do CP"; que "apresenta-se radicalmente nulo o processo de execução penal desde às fls. 190 (...) porque a Doutora Juíza monocrática não oportunizou ao paciente sequer a sua Defesa Técnica manifestar-se acerca da documentação juntada aos autos às fls. 117/120"; que a decisão atacada seria nula por ausência de fundamentação; que teria cumprido integralmente com a pena imposta; que estariam presentes os elementos para a concessão da medida liminar. É, em síntese, o relatório. Decido A impetração pleiteia a suspensão cautelar dos Autos de Execução de Pena sob nº 2011.643-5, da Vara Criminal de Jaguariaíva, afirmando que o paciente cumpriu integralmente a pena, pelo que estaria extinta sua punibilidade. Alternativamente pleiteia a decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, ou declaração da nulidade do processo de execução. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No tocante ao fumus boni juris verifica-se que há alegação de que houve o cumprimento integral da pena imposta, e que não foi oportunizada a manifestação do paciente sobre os documentos juntados aos autos. No relatório da decisão atacada, consta que o paciente iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos em 11.03.2009, quando realizou-se a audiência admonitória (fls.231-TJ). Todavia, às fls. 50-TJ, consta termo de audiência admonitória do paciente, datada de 09.04.2007. A decisão que converteu a pena restritiva de direitos por privativa de liberdade foi prolatada em 03.05.2012, mais de cinco anos após a data da audiência admonitória (fls.231/235-TJ). Logo, a alegação de que houve o cumprimento integral da pena deverá ser devidamente analisada após pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça. Além disso, é de se reconhecer, neste caso, que há o periculum in mora, uma vez que da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, constou expressamente que "não comparecendo ou não cumprindo a pena poderá ser suspensa a mesma e decretada sua prisão" Diante disso, hei por bem em deferir a liminar requerida em parte, apenas para suspender cautelarmente o trâmite dos autos 2011.643-5, da Vara Criminal de Jaguariaíva, até o julgamento deste writ. Comunique-se ao juízo a quo", o teor desta decisão, para que tome as providências cabíveis. Encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0008 . Processo/Prot: 0933308-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/244662. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001451-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Danielle Virgolino do Couto (advogado). Paciente: Gilmar Caitano de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Gilmar Caitano de Freitas, tendo em vista suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Paranaguá, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Alega, em síntese, que o paciente é primário, e mesmo respondendo a uma ação perante o Juizado Especial por crime ambiental não restam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Requeru, em síntese, a concessão da liberdade provisória em sede liminar, ou, alternativamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. É, em suma, o relatório. Observando os autos, o paciente foi preso em flagrante em 18/06/2012, em razão de suposta prática do delito de posse ilegal de munição de uso restrito e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigos 16 e 12 da Lei 10.826/2003). As armas e as munições foram apreendidas no interior da Fazenda Niterói, decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal de Paranaguá. Consta do Auto de Exibição e Apreensão que foram apreendidas 02 (duas) espingardas calibres 22 e 32, ambas com registro federal, 01 (uma) espingarda calibre 36, sem registro, 01 (uma) carabina calibre 38, também sem registro, munições das respectivas armas e 01 (uma) munição calibre 357, de uso restrito. munições de uso restrito seja conduzida reprovável e punível, a quantidade de munições, bem como de armas, considerando as circunstâncias pessoais do paciente, por si só não justificam a manutenção da prisão cautelar. E mais, a prisão foi justificada por decisão ausente de fundamentação, que faz referência à uma conduta não praticada pelo ora paciente (artigo 155, §4º do CP), e afirma existir a necessidade de garantia da ordem pública exclusivamente pela existência de outras ações penais em desfavor do paciente. Como se observa nos autos, o paciente responde a ação penal perante o Juizado Especial Criminal por crime ambiental, que nenhuma relação possui com o fato ora em análise, pois dizem respeito a desmatamento. Não restou demonstrada, portanto, a periculosidade do paciente, nem a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública. Defiro, portanto, a liminar, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP: I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; IV) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. Expeça-se alvará de soltura em favor de Gilmar Caitano de Freitas, se por al não estiver preso. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. O presente despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

Publicação para devolução de autos - prazo de vinte e quatro (24:00) horas 0009 . Processo/Prot: 0072388-8 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 1998/89379. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 98.00010099 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Altamir Sanson. Advogado: José Malikoski, Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valtter Ressel. Motivo: prazo de vinte e quatro (24:00) horas. Vista Advogado: José Malikoski (PR023745), Mário Elias Soltoski Júnior (PR031931)

0010 . Processo/Prot: 0174955-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2005/46540. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000055 Denúncia Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Marcos José Consalter de Mello. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Luiz Fernando Martins Bonette, Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Réu (2): José Pedro Rodrigues da Silva. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Fortunato Bergamo, Idianne Alves Pires de Oliveira Silva, Vergínia Mara Pedroso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: prazo de vinte e quatro (24:00) horas. Vista Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette (PR015645)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07026

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgir Carlos Comunello	013	0837574-8
Alan Renostro Barbieri	033	0883147-0
Altino Remy Gubert Junior	005	0810511-7
Alyson Martins Leite	019	0851521-9
	045	0901657-1
Ana Paula Garcia Marchante	001	0743959-6/01
Analúcia Veloso Nantes	006	0815592-2
Anderson Alves dos Santos	034	0885041-1
Anderson Carraro Hernandez	048	0906089-3

Benedito Alves Rodrigues	003	0803209-1
Cândida Gava	052	0912648-9
Carlos Eduardo Borges Marin	035	0887358-9
Carlos Eduardo Vila Real	030	0880709-8
Carlos Roberto Miranda	009	0827480-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	012	0837147-1
César Antonio Gasparetto	027	0870856-9
Darci Cândido de Paula	018	0850228-9/01
Dayro Genari	011	0830486-5
Edinaldo Beserra	010	0828973-2
Eduardo Pacheco	033	0883147-0
Elaine Valéria Caliman	055	0916302-4
ELOISA TEREZINHA PIN	039	0892358-2
Estela Leme de Souza Vilas Bôas	027	0870856-9
Fábio José de Farias	029	0874843-8
Fátima de Cássia Biázio	038	0890805-8
Felipe Weinhardt de O. M. Vieira	027	0870856-9
Giuliano Saddy Vilarinho Reinert	016	0843979-0
Graziela Bosso	057	0925167-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	008	0825822-8
Jefferson Martins Leite	019	0851521-9
Jefferson Kendy Makyama	037	0889721-0
Jeovane Correa da Silva	043	0896404-5
João Batista Lopes Coutinho	054	0915790-0
João Theodoro da Silva Júnior	050	0910073-4
Jocemir de Mello	014	0837692-1
José Carlos Branco Júnior	056	0918961-1
José Carlos Rosa	047	0903075-7
José Feldhaus	021	0853994-0
José Oscar da Silva Junior	003	0803209-1
Julio Adair Morbach	051	0912446-5
Justo Alfredo Ayala	026	0865805-9
Laynara Mello P. d. C. Marques	036	0888397-0
Lenine Matheus Albernaz	040	0894670-1
Marcia Tondo	001	0743959-6/01
Márcio Nunes da Silva	009	0827480-8
Maurício Defassi	022	0857795-3
Melissa Gonçalves dos Santos	023	0858203-4
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	015	0842453-7
Moisés Albiero	049	0908998-5
Morgana Alexandra F. Horochoski	027	0870856-9
Nelson Luiz da Silva C. Pereira	044	0897192-4
Ney Salles	003	0803209-1
Pablo Américo Pereira	040	0894670-1
Raquel Beatriz S. Lavratti	025	0861673-1
Renata Wiedemann Yoshiura	001	0743959-6/01
Renato João Tauille Filho	036	0888397-0
Renato José Mendes	036	0888397-0
Roberto Ribas Tavarnaro	036	0888397-0
Robson Luiz Ferreira	037	0889721-0
Rodrigo Cordeiro Teixeira	020	0851652-9
Rodrigo Di Piero Mendes	036	0888397-0
Ronaldo Messias de Carvalho	041	0895187-5
Rubens Alexandre da Silva	010	0828973-2
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	046	0902081-1
Sebastião Miguel Morales	007	0820307-6
Sérgio Augusto Mittmann	005	0810511-7
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	033	0883147-0
Silvia Cristina Ribeiro	024	0859385-5
Talita Angélica H. Gasparetto	027	0870856-9
Vivian Regina Lazzaris	028	0874769-7
Wanderley Stevanelli	017	0844817-9
Washington Luiz Stelle Teixeira	004	0808112-3
William Stremel Biscaia da Silva	002	0777704-6
Wilson André Neres	010	0828973-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0743959-6/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/191557. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 743959-6 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eliandro Luiz Araújo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Renata Wiedemann Yoshiura, Ana Paula Garcia Marchante, Marcia Tondo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA SEM O APENSAMENTO DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO NENHUMA IRREGULARIDADE APRESENTADA INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 116/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0777704-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102618. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000134-81.2002.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Leonaldo Ferreira Nunes. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO QUALIFICADA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA LAPSO TEMPORAL ENTRE AS CAUSAS INTERRUPTIVAS QUE NÃO ALCANÇA O PRAZO PRESCRICIONAL RÉU NA POSSE DE OBJETOS FURTADOS INVERSÃO PROBATORIA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS ADQUIRIU LICITAMENTE ÔNUS QUE LHE INCUMBIA TRANSPORTE E EXPOSIÇÃO À VENDA DA RES FURTIVA MEDIANTE ATIVIDADE COMERCIAL CONFIGURADA MODALIDADE QUALIFICADA IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES ÔBICE AO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA VALOR DOS OBJETOS OBTIDOS ILÍCITAMENTE MUITO ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA VALOR ÍNFINO NÃO CARACTERIZADO RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0803209-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/196189. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000779-60.2010.8.16.0073 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Ignácio Godêncio. Def.Dativo: José Oscar da Silva Junior. Apelante (2): João Paulo Ferreira da Silva. Def.Dativo: Ney Salles. Apelante (3): Rafael Condello Padilha. Advogado: Yoshinori Fucuda. Apelante (4): Rian Henrique Pereira. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de João Paulo Ferreira da Silva e de Rafael Condello Padilha; negar provimento ao recurso de Rian Henrique Pereira e, de ofício, readequar a pena; e, por fim, negar provimento ao recurso de Paulo Ignácio Godêncio e, de ofício, readequar a pena. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06) RÉUS JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA, PAULO INÁCIO GODÊNCIO, RAFAEL CONDELLO PADILHA E RIAN HENRIQUE PEREIRA ANÁLISE SIMULTÂNEA DOS RECURSOS QUANTO AOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TESE NÃO AGASALHADA PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AOS RECORRENTES PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA FORMULADO PELA DEFESA DOS RÉUS JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA E RAFAEL CONDELLO PADILHA REDUÇÃO DA PENA-BASE DE AMBOS POR CONTA DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA SOBRE A CULPABILIDADE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA AO RÉU RAFAEL CONDELLO PADILHA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS RIAN HENRIQUE PEREIRA E PAULO IGNÁCIO GODÊNCIO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, CONFORME CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE RECURSOS DOS RÉUS JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA E RAFAEL CONDELLO PADILHA PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSOS DOS RÉUS RIAN HENRIQUE PEREIRA E PAULO IGNÁCIO GODÊNCIO NÃO PROVIDOS, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO. Não subsiste a tese defensiva de que a droga pertencia a apenas um dos réus que iria consumi-la, pois a acusação demonstrou que (a) as circunstâncias narradas na denúncia de tráfico foram confirmadas durante a abordagem policial, (b) os policiais encontraram 7 (sete) invólucros de maconha no carro utilizado pelos recorrentes, (c) os réus não esboçaram reação de surpresa ou manifestaram qualquer insurgência quando a droga foi encontrada, (d) outros policiais informaram que existem notícias sobre o envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas na

cidade vizinha, e ainda, (e) a tese proposta pela defesa e pelos réus não dissolve o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público.

0004 . Processo/Prot: 0808112-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/174112. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004565-23.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Aliardo Vargas Pinto. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos interpostos, negar provimento ao recurso interposto pelo réu Aliardo Vargas Pinto e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Paraná, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE DOLO. RÉU QUE FIRMOU NEGÓCIO DE VENDA DE AGROTÓXICOS COM A VÍTIMA E NÃO CUMPRIU SUA PARTE, MANTENDO A VÍTIMA EM ERRO, MEDIANTE EMPREGO DE MEIO ARDIL. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO DA VÍTIMA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO O AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE MAIOR DESVALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. ACOLHIMENTO APENAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE DO RÉU EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE EM FACE DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ANTECEDENTES QUE JÁ SE PRESTARAM PARA AUMENTAR A PENA-BASE. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS JÁ VALORADAS DE FORMA ESCORREITA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO 1. O estelionato é crime material e de dano, que se consuma com a vantagem ilícita patrimonial, fim visado pelo agente. A fraude, o engano, é apenas o meio de que serve o meliante para alcançar o ilícito objetivo. 2. Configura-se o crime quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio". (TJPR AP 490.898-5, 5ª C.Crim., Rel. Lauro Augusto F. Melo jul. 27/11/08) 3. Justifica-se a elevação da pena-base em razão da culpabilidade quando o agente pratica o crime de estelionato, aproveitando-se da intimidade com a vítima e da sua momentânea fragilidade, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta, culpabilidade acentuada e maior potencialidade lesiva. 4. Os registros criminais que não se prestam para reincidência, não podem ser valorados duplamente como maus antecedentes e como conduta social desabonadora, sob pena de bis in idem.

0005 . Processo/Prot: 0810511-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120054. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000120-89.2005.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Jackson Becker (Réu Preso). Advogado: Sérgio Augusto Pittmann, Altino Remy Gubert Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena-base ante a exclusão da valoração negativa da personalidade e reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do voto. EMENTA: ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATORIO HARMÔNICO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATORIO. PROVA EMPRESTADA. AUTORIA DO DELITO CONFESSADA EM OUTRO PROCESSO EM QUE O RECORRENTE FIGUROU COMO RÉU. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PREJUDICADO. PRISÃO QUE NÃO DECORRE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO DA PENA-BASE RELATIVA A PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. a) "O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo" (STF, HC 104404, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010). b) A palavra da vítima, nos delitos de natureza patrimonial, reveste-se de maior valor probante que a negativa isolada do réu, notadamente quando em consonância com o restante do conjunto probatório e confirmada em fase judicial, sob o crivo do contraditório. c) "A prova emprestada tem sido admitida no processo penal pela jurisprudência desde que, no processo de origem dos elementos trazidos, tenha havido participação da defesa técnica do paciente, e, desde que não seja o único dado a embasar a motivação da decisão" (STJ. HC 183.571/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJE 13/10/2011).

0006 . Processo/Prot: 0815592-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227171. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000862-72.2005.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Fernando Rodrigues Borges

(Réu Preso). Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 12 C/C ARTIGO 18, AMBOS DA LEI 6.368/76 RECURSO DO RÉU PLEITO ABSOLUTÓRIO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TRÁFICO DE DROGAS PARA O PREVISTO NO ARTIGO 16, DA LEI 6.368/76 NÃO ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTE PARA A IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO AO APELANTE SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DE TRÁFICO AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DEMONSTRAR QUE A DROGA DESTINAVA-SE AO CONSUMO PRÓPRIO ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À DEFESA (ART. 156, "CAPUT", CPP) COMBINAÇÃO DE LEIS IMPOSSIBILIDADE OFENSA A AUTONOMIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PRECEDENTES DO STJ E DO STF NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PLEITO DE NOVA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA 'A QUO' QUE FIXOU CORRETAMENTE OS HONORÁRIOS TANTO PARA O PRIMEIRO GRAU, QUANTO PARA A FASE RECURSAL HONORÁRIOS MAJORADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento fixado no sentido de que não é possível a combinação de leis no tempo. Entende a Suprema Corte que agindo assim, estaria criando uma terceira lei (lex tertia). 4. Com efeito, extrair alguns dispositivos, de forma isolada, de um diploma legal, e outro dispositivo de outro diploma legal, implica alterar por completo o seu espírito normativo, criando um conteúdo diverso do previamente estabelecido pelo legislador." (STF Habeas Corpus nº 96430 Relator Ministra Ellen Gracie Julg. 09.12.2008)

0007 . Processo/Prot: 0820307-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218226. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010983-06.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Neli Conceição da Silva. Advogado: Sebastião Miguel Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso, para o fim de desclassificar o delito para o disposto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal daquela Comarca, para que sejam tomadas as providências necessárias. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS ACOLHIMENTO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA EM PODER DA APELANTE SE DESTINAVA AO PRÓPRIO USO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI N.º 11.343/06, QUE SE IMPÕE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EM FACE DA COMPETÊNCIA RECURSO PROVIDO. "(...) Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo". (TJPR Ap. 388.894-4). 2. Para haver a condenação criminal necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva". (TJPR, AC nº 654.470-5, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/09/2010).

0008 . Processo/Prot: 0825822-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/230383. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005468-87.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nicanor de Freitas. Def.Dativo: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso, com a manutenção da absolvição do réu, em razão da inexistência de provas para a condenação, contida no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, bem como da atipicidade da conduta a ele imputada, consoante o art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ART. 386, INC. III, DO CPP). RECEPÇÃO DE CHEQUES FURTADOS EM BRANCO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME. NEGATIVA DO ACUSADO. BENS FURTADOS ENCONTRADOS EM POSSE DE TERCEIROS. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PREENCHIMENTO DAS CARTULAS PELO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS À VÍTIMA. CHEQUES EM BRANCO DESPROVIDOS DE POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE VALOR ECONOMICAMENTE APRECIÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1) "...RECEPÇÃO - ART. 180 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - RECURSO DO PARQUET (...) PROVAS ORAIS PRODUZIDAS, INSUFICIENTES A ENSEJAREM O ÉDITO CONDENATÓRIO - DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 793314-2 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 01.12.2011)". 2) "...Recepção de folhas de cheque não preenchidas (em branco). Objetos que não possuem, em si, o valor econômico necessário a tipificar o crime do caput do art. 180 do CP. Absolvição mantida. Precedentes do STJ..." (Apelação Crime Nº 70035877091, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 12/01/2011).

0009 . Processo/Prot: 0827480-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232679. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001005-92.2010.8.16.0161 Ação Penal. Apelante (1): Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda. Apelante (2): Tiago de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

EMENTA: EMENTA. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT" E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). APELAÇÕES (1) E (2). CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. CONFISSÃO DO APELANTE (2). DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENAS- BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RÉUS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO RÉU FERNANDO, CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a autoria e materialidade do delito. b) Demonstrado o vínculo associativo estável e permanente entre os réus é de se manter, também, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes. c) É possível a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, desde que as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis estejam fundamentadas em dados concretos. d) Inadmissível a aplicação da minorante do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, se demonstrado nos autos que não é a primeira vez que os réus se envolvem com o tráfico de entorpecentes. e) "É perfeitamente possível que ocorra concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação estável, pois o crime autônomo, previsto no art. 14 da Lei nº 6368/76 (atual art.35), tem como finalidade cometer delitos dos arts. 12 e 13 da mesma lei (hoje, arts. 33, caput, e 35, respectivamente) (STF, RT 773/503)."

0010 . Processo/Prot: 0828973-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294403. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031581-73.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Everton Alves de Oliveira, Rafael Silveira Cottevits. Def.Dativo: Wilson André Neres, Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA E DELAÇÃO DO CORRÉU FIRME E COESA, LIGADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA PENAL ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. " (...) A palavra da vítima tem fundamental importância como elemento probante, principalmente quando em consonância com as outras provas carreadas ao processo." (Apelação Criminal nº 436.548-6, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal, Publicado - 11/04/2008). A delação desapaixonada e desinteressada do corréu, que além de confessar a prática ilícita, denunciou o outro participante do delito, aliada aos outros elementos de convicção, torna incontroversa a versão de que estes agiram com união de desígnios.

0011 . Processo/Prot: 0830486-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294026. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000097-86.2002.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: J. A. S.. Advogado: Dayro Genari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilián Romero. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0012 . Processo/Prot: 0837147-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/305960. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000002 Ação Penal. Requerente: Marcus Rogério Bernardino (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal a fim de reduzir a pena imposta ao requerente e, de ofício, reduzir a pena pecuniária. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, INCISO I, DO CPP). CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP). PRELIMINARES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERROGATÓRIO JUDICIAL SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 10.792/03. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO ANIMUS REM SIBI HABENDI. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE "ROUBO DE USO". CRIME COMPLEXO. OFENSA A MAIS DE UM BEM JURÍDICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444, DO STJ. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO. MOTIVOS DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. CONSIDERAÇÃO IDÔNEA QUE NÃO CONSTITUI ELEMENTO DO TIPO. EXASPERAÇÃO MANTIDA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM. ANTECEDENTES. NÃO ACOlhIMENTO. AÇÃO PENAL DEFINITIVAMENTE JULGADA APTA A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXAME FAVORÁVEL. PENA FINAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NOS INCISOS I E II, DO §2º DO ART. 157 DO CP. DIMINUIÇÃO AO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MAJORAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. PENA CORPORAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes" (STF. HC 101971, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011). "A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do CPP, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)" (STJ. REsp 681390/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005). Por ser o roubo delito complexo, que ofende a mais de um bem jurídico, não se pode admitir a atipicidade da conduta ante a ausência do dolo específico de assenhoramento definitivo se o agente, para subtrair o bem, utiliza violência ou grave ameaça contra a pessoa. Inquéritos policiais e ações penais não definitivamente julgados não se prestam para aquilatar a conduta social, os antecedentes ou a personalidade do agente, ou mesmo, para elevar a pena-base, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. É o que dispõe a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Na valoração dos motivos do crime, o objetivo de obter "lucro fácil", serve de fundamento hábil para aumentar a pena-base porque não constitui elemento inerente ou elementar do tipo penal. Extirpada a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes criminais, com base na vedação expressa da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça e ante a existência de única ação penal configuradora da reincidência, não se verifica violação ao princípio do non bis in idem. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça). Para fixação da pena pecuniária deve-se observar o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta que os critérios para a fixação das duas sanções (pena corporal e pena de multa) são os mesmos.

0013 . Processo/Prot: 0837574-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294258. Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-55.2005.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Elias Cardoso de Oliveira. Advogado: Adalgr Carlos Comunello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, ex ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, INCISO IV, CP) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA NÃO ACOlhIMENTO TESTEMUNHAS QUE PRESENCIAM O CRIME E ATRIBUÍRAM A AUTORIA AO APELANTE PROVA TESTEMUNHAL ALIADA AO CONJUNTO PROBATÓRIO REDUÇÃO DA PENA 'EX OFFICIO' CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA ALTERAÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, CONFORME CRITÉRIOS DOMINANTES DA JURISPRUDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO. Considerando que (a) o réu admitiu que esteve no

local do crime no dia dos fatos, (b) uma das testemunhas afirma que seu cunhado presenciou o apelante realizando a subtração, (c) outra testemunha confirma que viu o recorrente, acompanhado de outro agente não identificado, realizando a subtração, e ainda, (d) a versão apresentada pelo réu é inverossímil e dissociada do conjunto probatório, fica evidente a autoria do injusto penal narrado na denúncia.

0014 . Processo/Prot: 0837692-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/279281. Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020728-05.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudécir da Silva Caigar. Advogado: Jocemir de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO INCURSO NO ART. 180, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL INSURGÊNCIA QUANTO A INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA IMPUTAR AO RÉU A CIÊNCIA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DOS BENS NEGADO ESPÉCIE DE CRIME QUE INVERTE O ÔNUS PROBATÓRIO PRESENTES AUTORIA E MATERIALIDADE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA ILEGAL DOS BENS DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0842453-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322891. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000414-68.2006.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Alessandro da Luz Gonçalves. Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO CONSUMADO. ART. 171, CAPUT DO CP. CONDENAÇÃO. AGENTE QUE DEDITO RECEBEU PAGAMENTOS EM NOME DA EMPRESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE ERA CREDOR DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Resta caracterizado o crime de estelionato, quando o agente prevalecendo-se da antiga relação de emprego com a empresa vítima, recebe pagamentos em seu nome, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, pois as provas coletadas não demonstraram o aventado crédito a favor do réu decorrente do término na relação trabalhista.

0016 . Processo/Prot: 0843979-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347300. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000173-97.2006.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: A. J. R.. Advogado: Giuliano Saddy Vilarinho Reinert. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena.

0017 . Processo/Prot: 0844817-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342837. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003394-82.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Selma Vieira de Souza. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL (ART. 22, CP). IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO DOS FATOS QUE DEMONSTRA A VONTADE CONSCIENTE DE PRATICAR O FATO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM OBSERVÂNCIA ÀS CATEGORIAS DO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL ADEQUADO A QUANTIDADE DE PENA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0850228-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/172001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 850228-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jeferson Marques dos Santos Pereira. Advogado: Darcy Cândido de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OBSCURIDADE, EM FACE DA AUSÊNCIA

DE ESCLARECIMENTOS, NO ACÓRDÃO COMBATIDO, DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS. MERA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0851521-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000734-76.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dirlei Coutinho da Luz. Advogado: Jefferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES (ART. 171, 'CAPUT', CP). PREENCHIMENTO E ASSINATURA DE CARTULAS FRAUDADAS. PREVALÊNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE. PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Mantém-se a condenação por estelionato porque as provas, evidenciando o convencimento acerca da autoria, dão pleno suporte à sentença.

0020 . Processo/Prot: 0851652-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365487. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003898-34.2010.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Andre da Silva Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante André da Silva Andrade, por duas restritivas de direitos, sob condições a serem definidas pelo Juízo da Execução, com expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DO RÉU PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS ALEGAÇÃO IMPLÍCITA DE PORTE DA DROGA COM O FIM DE USO PRÓPRIO AINDA QUE INEXISTA TAL PEDIDO ESPECÍFICO INVIABILIDADE ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS TREZENTOS E CINCO GRAMAS DE MACONHA, QUE PODE SER TRANSFORMADA EM MAIS 300 (TREZENTOS) "CIGARROS" DESTINADOS A CONSUMO FINAL EVIDÊNCIA QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS "EX OFFICIO" DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO STF, DA EXPRESSÃO 'VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS' CONSTANTE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO ARTIGO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a proibição legal de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

0021 . Processo/Prot: 0853994-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024024-86.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Izael da Luz de Lara (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA A DROGA APREENHIDA INVIABILIDADE PLEITO IMPLÍCITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DESTINADO A USO PRÓPRIO NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTEM DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE COADUNAM

COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIMENTO PENA-BASE DO APELANTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA ERRO MATERIAL DA R. SENTENÇA AO ASSENTAR QUE NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL É DESFAVORÁVEL REINCIDÊNCIA AGRAVAMENTO DE UM SEXTO MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA FRAÇÃO CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas.

0022 . Processo/Prot: 0857795-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408355. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013772-63.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Empresa de Transportes Beato Roque Gonzalez. Advogado: Maurício Defassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Hermenegildo Gimenez Portillo, Marco Fabian Amarilla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DE DECISÃO PROVISÓRIA PROFERIDA EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM AINDA NÃO FOI PERICLIADO. INTERESSE DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal. Preliminar de intempestividade afastada. Restituição de coisa apreendida. Inviabilidade. Veículo empregado, in tese, no tráfico de substância entorpecente. Possibilidade de perdimento do bem para a união. (art. 34, da lei nº 6.368/76). Necessidade de apuração durante a instrução criminal. Recurso conhecido e negado, com afastamento da preliminar de intempestividade. Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta (...). Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita (NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado, Editora RT, pag. 305). (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 0657714-4 - Medianeira - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 15.07.2010)

0023 . Processo/Prot: 0858203-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/370253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00008974-0 Ação Penal. Requerente: Robson Miguel do Nascimento (Réu Preso). Repr. AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, CP) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA COAÇÃO RESISTÍVEL (ART. 65, III, 'C', CP) ACOLHIMENTO EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EFETIVAÇÃO DE COAÇÃO DO CORRÉU CONTRA O REQUERENTE ATENUANTE RECONHECIDA SEM EFEITOS PRÁTICOS NA PENA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES SÚMULA 231 DO STJ INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA TRIFÁSICO OU AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA ISONOMIA SÚMULA 231 DO STJ AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Se por um lado a coação moral irresistível (art. 22, CP) configura situação legal de exculpação, por excluir a culpabilidade do agente em razão da inexigibilidade de conduta diversa, por outro, a coação resistível configura circunstância legal atenuante (art. 65, inciso III, alínea 'c', CP), que representa nível inferior de potencialidade lesiva e menor intensidade de repercussão psíquica sobre o coagido. 2. "Somente a confissão espontânea da autoria do crime assegura ao condenado o benefício da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal." (TJPR 5ª Câmara Criminal. Ap. Crim. 715.692-5, rel. Jorge Wagih Massad, julg. 31/03/2011) 3. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STJ Súmula nº 231).

0024 . Processo/Prot: 0859385-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398253. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-63.2011.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Adriano Matoso Soares da Silva. Advogado: Sílvia Cristina Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU DEDICAVA-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE 1 LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA MAIOR DO QUE QUATRO ANOS (ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE NO CRIME DE TRÁFICO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 14 PARA O DELITO DO ART. 12, AMBOS DA LEI N.º 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. MODALIDADE RECEBER. REGIME MENOS RIGOROSO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. a) O réu que se dedica a atividades criminosas, voltadas à traficância, não pode ser beneficiado pela minorante do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. b) Embora cabível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, inaplicável ao caso o benefício ante o não preenchimento do requisito do inciso I, do art. 44, do Código Penal. c) Demonstrado o envolvimento de menor de idade no crime de tráfico de entorpecentes não é possível a exclusão da causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. d) O delito de porte ilegal de arma de fogo trata-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo. e) "O § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, dispõe, expressamente, que o regime de cumprimento da pena do condenado por tráfico de entorpecentes é o inicialmente fechado. Há, pois, vedação legal ao início do cumprimento da pena no regime aberto" (STF, RHC 108011, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011).

0025 . Processo/Prot: 0861673-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411364. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000076-12.2004.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adao Nunes Formaió, Julio Nunes. Def.Dativo: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO QUE NÃO CHEGA A MACULAR O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RES RECUPERADA. CONDUTA QUE NÃO ABALOU A ORDEM E A SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO A VÍTIMA É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO 1 PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. a) Os vetores para se auferir se uma conduta é insignificante (mínima ofensividade, inexistência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão provocada) não podem ser cotejados isoladamente. b) É de se aplicar o princípio da insignificância quando o valor do prejuízo causado, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), não chega a macular o patrimônio da sociedade de economia mista. c) "Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida." (STF, HC 107370, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, destaqui).

0026 . Processo/Prot: 0865805-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404097. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013945-94.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Valtair Brandolfi. Advogado: Justo Alfredo Ayala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mas de ofício alterar o regime de cumprimento de pena de fechado, para inicialmente fechado. EMENTA: CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 12 DA LEI 6368/76 EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. TRANSPORTE DE 11 (ONZE) QUILOS DE MACONHA, ALÉM DE 01 (UM) REVÓLVER TAURUS- 357- E 25 (VINTE E CINCO) PROJÉTEIS PARA USO NA REFERIDA ARMA, CAMUFLADOS ENTRE BRINQUEDOS E OUTRAS MERCADORIAS. VEÍCULO APREENHIDO E DESLACRADO POR SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL. PROVAS SEGURAS E INSOFIMÁVEIS. DEPOIMENTO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL QUE EFETUARAM A DESLACRAÇÃO DO VEÍCULO. PROVA VÁLIDA E RELEVANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE AFASTADA. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO, QUANDO EM DISSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343 DE 2006 EM RAZÃO DA ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DE OFÍCIO ALTERAÇÃO REGIME FECHADO PARA INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0870856-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404649. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023708-21.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): José Amauri dos Santos. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto,

Estela Leme de Souza Vilas Bôas. Apelante (2): Laudemir Mendes, Tiago Mendes. Advogado: Felipe Weinhardt de Oliveira Madalosso Vieira, Morgana Alexandra Ferreira Horochoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Tiago Mendes (3) para declarar a nulidade da ação penal promovida contra esse acusado, com a extinção da punibilidade com fundamento no art. 564, II, do Código de Processo Penal; em negar provimento aos recursos de José Amauri dos Santos (1) e Laudemir Mendes (2) e, de ofício, reduzir a pena do corréu Carlos Edenilson Monteiro Camargo, que não apelou da sentença. EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. RECURSO 1. AUSÊNCIA DE RÉU PRESO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. TENTATIVAS INEXITOSAS DE INTIMAÇÃO. RÉU JÁ SOLTO QUE SE MUDOU E NÃO INFORMOU O NOVO ENDEREÇO. REVELIA DECRETADA. RECURSO 2. PLEITO DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA EM DECORRÊNCIA DE INVASÃO AO DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRESENÇA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. RECURSO 3. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. PROCEDÊNCIA. RÉU MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS À DATA DO CRIME. NULIDADE DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE 3. MÉRITO. RECURSOS 1 E 2. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DO RECONHECIMENTO PESSOAL, MORMENTE QUANDO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA PENAL. PENAS DOS RECORRENTE 1 E 2 DEVIDAMENTE APLICADAS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE DO CORRÉU QUE NÃO APELOU. ANTECEDENTES NÃO-CONFIGURADOS. SÚMULA 444, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO 1 PARA DECLARAR A NULIDADE DA AÇÃO PENAL E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE 3 (ART. 564, II, CPP). DESPROVIMENTO DOS RECURSOS 1 E 2. a) "Pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de ser relativa a nulidade decorrente do não-comparecimento do acusado ao interrogatório das testemunhas (cf. HC n.º 75.225), inexistindo, por outro lado, indícios de prejuízo à defesa. (...)". (STF HC n.º 84442 1ª T. Rel. Min. Carlos Britto DJ de 25.02.2005). b) Não se deve declarar nulidade se não restar demonstrado prejuízo concreto para a parte que alega (art. 563, do CPP). c) A não-realização de interrogatório é atribuída somente ao réu que, já solto, mudou-se de residência e não informou ao Juízo, restando inexistente a tentativa de intimação e ensejando a decretação de revelia. d) Não prospera a alegação de nulidade das provas obtidas na casa dos réus se os policiais entraram na residência quando presente o estado de flagrância. e) "Configura-se atipicidade delitiva sendo o acusado menor de 18 anos na data dos fatos, e, portanto, penalmente inimputável (CP, art. 27 e Lei n.º 8.069/90, art. 104). 2. Nada remanescendo a apurar em foro especializado de infância e juventude, haja vista já ter o acusado atingido a maioridade, impõe a decretação da nulidade absoluta do processo ab ovo." (TRF4, Apelação Criminal nº 728 PR, Sétima Turma, Relator: Amaury Chaves de Athayde, Julgado em: 07/10/2008)." f) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima e o firme reconhecimento pessoal, mormente quando coerente com os demais elementos probatórios, como os depoimentos dos policiais, assume papel relevante, sendo prova hábil da responsabilidade dos acusados. g) Mantêm-se as penas dos recorrentes 1 e 2 porquanto devidamente aplicadas e fundamentadas. h) Quanto à pena do corréu que não apelou, deve ser reduzida de ofício, uma vez que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula 444 do STJ).

0028 . Processo/Prot: 0874769-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000057-46.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jardel Aguirre Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir a pena aplica. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ROBUSTAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME CONSUMADO. COMPROVADA INVERSÃO NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. MAJORAÇÃO DA PENA RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considera-se consumado o crime de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo. Ausente fundamentação específica acerca do quantum de aumento referente as causas majorantes de pena do § 2º do art. 157, do CP, deve ela ser aplicada no seu mínimo legal (1/3).

0029 . Processo/Prot: 0874843-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455292. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000749-18.2011.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Alessandro Monteiro

da Rosa (Réu Preso). Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual aplicado em relação às majorantes do roubo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. OFENDIDA QUE RECONHECE O RÉU COM ABSOLUTA CERTEZA EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORAÇÃO DA PENA RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito deve ser mantida a condenação. "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDACrim 25/319). Ausente fundamentação específica acerca do quantum de aumento referente às causas majorantes de pena do § 2º do art. 157, do CP, deve ela ser aplicada no seu mínimo legal (1/3).

0030 . Processo/Prot: 0880709-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14650. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000998-06.2011.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Juliano Oliveira Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Eduardo Vila Real. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crime continuado, mantendo o regime fechado de cumprimento de pena e, de ofício, em corrigir erro material relativo à pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO. 2º FATO QUE SE DEU COMO MERO DESDOBRAMENTO DO 1º FATO. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE, QUE OCORRERAM EM CONDIÇÕES SEMELHANTES DE TEMPO, LUGAR E MODO. VÍTIMAS DIFERENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PENAL. RÉU REINCIDENTE. ART. 33, § 2º. ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(...)

1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (...)." (STF, HC 107636, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012). No caso concreto, os crimes de roubo majorados foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e similar modus operandi, autorizando o reconhecimento do crime continuado.

0031 . Processo/Prot: 0880843-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13745. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-50.2003.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcio Bento, Marcos Antonio Naiser dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente, declarando competente o Juiz suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO AÇÃO PENAL INICIADA NO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC, ART. 87) COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0032 . Processo/Prot: 0881701-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13750. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000591-13.2005.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Izual Soares dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, declarando competente o juízo suscitado para julgar a ação em questão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO ATRAVÉS DE LEI ESTADUAL, ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL DO DELITO REMESSA DOS AUTOS À NOVA COMARCA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE NÃO ACARRETA NA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA JÁ ESTABELECIDA JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE PARA O JUGALMENTO DA AÇÃO CONFLITO PROCEDENTE -

0033 . Processo/Prot: 0883147-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14246. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-06.2006.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Valdemir Francisco de Figueiredo. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Eduardo Pacheco, Alan Renostro Barbieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO NEGATIVA DA AUTORIA ARGUIÇÃO DA FALTA DE PROVAS NÃO CABIMENTO PALAVRA DA TESTEMUNHA PRESENCIAL PRESTADA NA FASE ADMINISTRATIVA CORROBORADA PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS VERSÃO APRESENTADAS DOS FATOS COESAS ALEGAÇÃO DE ALÍBI IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO ACERVO PROBATORIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO APLICAÇÃO DA PENA CULPABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA AFASTAMENTO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, POR ESTA CORTE, DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO JUÍZ "A QUO", SOB PENA DE INCORRER EM VEDADA "REFORMATIO IN PEJUS" MANUTENÇÃO DOS ANTECEDENTES VALORADOS NEGATIVAMENTE CRIME ANTERIOR AO FATO EM EXAME CUJA CONDENAÇÃO OCORREU ANTES DA ATUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PRECEDENTES RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior." (STJ - HC 112789 / MG, rel. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 20/09/2011) "Só caracterizam-se os maus antecedentes quando sobrevêm sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina." (STJ - HC 101.112/SP, Rel. Jane Silva, Sexta Turma, julg. em 26/05/2008)

0034 . Processo/Prot: 0885041-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/22697. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001616-54.2011.8.16.0082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alessandro de Oliveira Dalcole (Réu Preso). Advogado: Anderson Alves dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENADO AGRACIADO COM PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO, NA COMARCA, DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto (item 7.3.2 do Código de Normas), o paciente deve, excepcionalmente, aguardar em regime aberto a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

0035 . Processo/Prot: 0887358-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003496-02.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Dias de Paula (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA PRELIMINARES NULIDADE DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, BEM COMO ANTE A INVERSÃO DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 400, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INOCORRÊNCIA OITIVA DA TESTEMUNHA EM QUESTÃO QUE FOI, ANTERIORMENTE, ANULADA POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SIMPLES JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CONTENDO A OITIVA QUE NÃO GERA QUALQUER NULIDADE NOVA INSTRUÇÃO DO FEITO, DETERMINADA POR ESTA CORTE, COM REINQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, OBSERVANDO-SE OS DITAMES LEGAIS AUSÊNCIA DE NULIDADE MÉRITO ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA AUTORIA TESE NÃO ACATADA DECISÃO CONDENATÓRIA LASTREADA EM CONJUNTO PROBATORIO ROBUSTO TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE RECONHECERAM O APELANTE COMO SENDO UM DOS AUTORES DO CRIME APELANTE QUE, ALÉM DISSO, FOI SURPREENDIDO NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO DA VÍTIMA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALÍBI ALEGADO MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "(...) a prova testemunhal inequívoca prevalece sobre a negativa de autoria amparada em alibi não comprovado, cujo ônus de demonstrar caberia ao recorrente, por constituir fato extintivo da acusação posta. (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 801304-3 - Icaraíma - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 06.10.2011).

0036 . Processo/Prot: 0888397-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002671-06.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): William Carneiro

de Almeida (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes, Roberto Ribas Tavamaro, Renato José Mendes. Apelante (2): Dyorgenes Clay Galvão da Silva. Advogado: Renato João Tauille Filho, Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques. Apelante (3): Weliton de Vinicius Rodrigues Bimbate. Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação dos Réus WILLIAM CARNEIRO DE ALMEIDA e DYORGENES CLAY GALVÃO DA SILVA e em dar parcial provimento ao recurso de Apelação do Réu WELITON DE VINICIUS RODRIGUES BIMBATE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS APELAÇÃO (1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ INOCORRÊNCIA MAGISTRADO TITULAR DA VARA AFASTADO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO INVOCADO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PLEITO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE AGENTE QUE PROPORCIONA A FUGA IMPRESCINDÍVEL PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME APELAÇÕES (2) E (3) ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA FIXAÇÃO DA PENA INOCORRÊNCIA CADA CIRCUNSTÂNCIA ENSEJADORA DE AUMENTO DA PENA FOI ANALISADA APENAS UMA VEZ APELAÇÃO (3) PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FIXAÇÃO DA PENA DO CRIME DE ROUBO E NO CRIME DE POSSE DE ARMA PROCEDENTE APELANTE ASSUMIU A AUTORIA DOS CRIMES PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA IMPOSSIBILIDADE CRIME CONFIGURADO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE FATO DEVIDAMENTE NARRADO NA DENÚNCIA SENTENÇA REFORMADA PARA DIMINUIR A PENA DO APELANTE (3) RECURSOS (1) E (2) DESPROVIDOS E RECURSO (3) PARCIALMENTE PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0889721-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31197. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006365-06.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Teodoro (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyma, Robson Luiz Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu Marcelo Teodoro, mantendo irretocável a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ARGUIÇÃO DEFENSIVA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 400, DO CPP IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL CONTIDA NA LEI 11.343/2006 INTERROGATÓRIO DO RÉU PRECEDE A OITIVA DE TESTEMUNHAS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA APREENHIDA NÃO FOI ENCONTRADA COM O APELANTE INVIABILIDADE ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CINQUENTA E TRÊS GRAMAS DE COCAÍNA EVIDÊNCIA QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA EM OITO MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CASO CONCRETO QUE, EM FACE DA NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA), EXIGE APENAMENTO MAIS SEVERO INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA NOVA LEI DE DROGAS REINCIDÊNCIA AGRAVAMENTO ABAIXO DE UM SEXTO MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA FRAÇÃO CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas. 2. "Mostra-se justificada a exasperação da pena-base além do mínimo legal baseada na natureza da droga apreendida - cocaína -, por se tratar de substância nociva à saúde do usuário, a teor do que preceituam os artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal. (STJ. HC 152285/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJe 24/05/2010)" 3. Por não ter o Código Penal estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade." (STJ. HC 160645/RJ. SEXTA TURMA. REL. MIN. OG FERNANDES. DJe 09/11/2011.)

0038 . Processo/Prot: 0890805-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63971. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008689-30.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rogerio Marcos Moreno (Réu Preso). Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury.

Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL NÃO REALIZADO, PORÉM, SUPRIDO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA ALTERADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0892358-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/71856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015878-22.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nilson Lima da Silva (Réu Preso). Def. Dativo: ELOISA TEREZINHA PIN. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NA MODALIDADE TENTADA CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE ESCORREITA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO AFASTAMENTO TÃO SOMENTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CONDUTA SOCIAL DO AGENTE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE SENTENÇA QUE INCORRETAMENTE PROMOVEU A COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO MANUTENÇÃO PROIBIÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS - PRETENSÃO DA REDUÇÃO MÁXIMA PREVISTA PARA O DELITO TENTADO INVIABILIDADE PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 46 DA LEI 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO USO DE ENTORPECENTE PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO INVIABILIDADE PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, ALÉM DE SER O APELANTE REINCIDENTE - PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFENSOR NOMEADO FIXAÇÃO DEVIDA DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA-

0040 . Processo/Prot: 0894670-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019207-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio de Almeida (Réu Preso). Advogado: Pablo Américo Pereira, Lenine Matheus Albernaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME INJUSTO PENAL DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO I, CP) PRETENSÃO EXCLUSIVA DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME IMPOSSIBILIDADE FATO PUNÍVEL CONSUMADO CONFORME TEORIA DA 'AMOTIO' (OU 'APPREHENSIO') CRITÉRIO ADOTADO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO 'EXCLUSÃO 'EX OFFICIO' DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DOS ANTECEDENTES, PORÉM, SEM ALTERAÇÕES NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA RECURSO NÃO PROVIDO COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Sobre o momento consumativo do fato punível de roubo, o Direito Penal brasileiro adota a teoria da 'amotio' (ou 'aprehensio'), para a qual o crime se consuma quando a 'res' passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, portanto, a posse tranquila seria mero exaurimento do tipo de injusto.

0041 . Processo/Prot: 0895187-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/71724. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0032139-44.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivanir dos Santos Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. SITUAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA. REGIME DOMICILIAR. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ausência de vagas na Colônia Penal Agrícola que, diga-se, é situação notória para os operadores do direito, recomenda em último caso a concessão do benefício da prisão domiciliar ao condenado, caso não seja viável a fixação de medidas que harmonizem com o regime a ser implantado, como previsto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria. Direitos e garantias individuais do apenado reclamam observância imediata e obrigatória, não se admitindo que arque com o ônus da gestão estatal deficiente. O Sistema Penitenciário existe para executar e fiscalizar o cumprimento das penas, não para impô-las. Recurso conhecido e não provido.

0042 . Processo/Prot: 0896042-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/64737. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-21.2001.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro-Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão-Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Oraide Tesker. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar precedente o conflito de competência, declarando competente o juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO AÇÃO PENAL INICIADA NO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC, ART. 87) COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0043 . Processo/Prot: 0896404-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64662. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003399-90.2011.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Odelar Olavio Nothi (Réu Preso), Keila Felippi (Réu Preso). Advogado: Jeovane Correa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso de apelação dos réus Odelar Olavio Nothi e Keila Felippi, para a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, sob condições a serem definidas pelo Juízo da Execução, com expedição de Alvará de Soltura, se por "al" não estiverem presos, permanecendo no restante irretocável a r. sentença condenatória. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DOS RÉUS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS ALEGAÇÃO IMPLÍCITA PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DA DROGA COM O FIM DE USO PRÓPRIO AINDA QUE INEXISTA TAL PEDIDO ESPECÍFICO INVIABILIDADE

ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS APREENSÃO DE COCAÍNA CONFIRMANDO AS DENÚNCIAS ANÔNIMAS SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS EVIDÊNCIA QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO STF, DA EXPRESSÃO "VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS" CONSTANTE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 RESOLUÇÃO DO SENADO SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO ARTIGO PARA AMBOS APELANTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a proibição legal de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. 4. Resolução nº 5 do Senado Federal: "É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS."

0044 . Processo/Prot: 0897192-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/99276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005820-91.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira (advogado). Paciente: Josuel Roberto Letnar (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA IMPOSSIBILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA IMPRESCINDÍVEL A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR NÃO RESTAR EVIDENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA E EXISTIREM INDÍCIOS SUFICIENTES A EMBASAR A SUA INSTAURAÇÃO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR ORDEM DENEGADA.

" 1. "O trancamento de ação penal, medida de exceção que é, somente cabe, consoante entendimento sufragado no âmbito da corte superior de justiça, nas hipóteses em que se demonstrar, na luz da evidência, primus ictus oculi, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, inocorrentes na espécie". 2. É que, em não afastadas, de plano, a tipicidade e materialidade delitivas, deve a questão, por indubitado, ser decidida em momento próprio, qual seja, o da sentença penal, e à luz de todos os elementos de convicção a serem

colhidos no desenrolar de toda a instrução criminal, sendo, pois, de todo incabível o abortamento precipitado do feito, à moda de absolvição sumária do acusado". (Acórdão nº 9534 - Quarta Câmara Criminal - relator juiz Marcus Vinicius de Lacerda Costa - DJ 22/08/2003).

0045 . Processo/Prot: 0901657-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/118973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005277-20.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Laudir Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSTRUÇÃO CRIMINAL FINDA INVOCÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - INVOCÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO JUSTIFICAM, POR SI SÓS, A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS IMPOSSIBILIDADE SITUAÇÃO PROCESSUAL DIFERENCIADA DO PACIENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0902081-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/107142. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-50.2001.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Odinei Ferreira Camargo (Réu Preso). Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu Odinei Ferreira Camargo, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal, com expedição de ofício ao juízo a quo, para que expeça alvará de soltura em favor do apelante, se por al não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) RECURSO DO RÉU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV, E 109, V, DO CÓDIGO PENAL DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. Considerando o § 1º, do artigo 110, do Código Penal, após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

0047 . Processo/Prot: 0903075-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/122859. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: José Carlos Rosa (advogado). Paciente: Arthur Miranda de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) E ARTIGO 244, INCISOS I E II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PERMISSÍVEIS A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DESTAQUE PARA O "MODUS OPERANDI" DO CRIME, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO INVOCÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0906089-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/135918. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006559-89.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Carraro Hernandes (advogado). Paciente: Marcelo George Duda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO DILAÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE VINTE E QUATRO RÉUS INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA

DO JUÍZO INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PREJUDICADO PELA PRÓPRIA NATUREZA DE GRATUIDADE DO REMÉDIO HERÓICO ORDEM DENEGADA. (...) O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o alegado excesso de prazo da instrução criminal foi justificado. (...). (STF, HC 97743/SP, REL. MIN. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2010)".

0049 . Processo/Prot: 0908998-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/148239. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004192-67.2011.8.16.0131 Execução de Pena. Impetrante: Moisés Albiero (advogado). Paciente: Jaime Antônio Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR A REPRIMENDA EM REGIME ABERTO AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NAS AUDIÊNCIAS ADMONITÓRIA E DE JUSTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS FALTA GRAVE CARACTERIZADA DECISÃO SINGULAR QUE DE FORMA CAUTELAR DETERMINA A PRISÃO DO PACIENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0910073-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009082-78.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Theodoro da Silva Júnior (advogado). Paciente: Adriano Araújo de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGADA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LIMINAR CONCEDIDA DELAÇÃO DE TRAFICANTE CASO DE FLAGRANTE PREPARADO ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO.

0051 . Processo/Prot: 0912446-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154848. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011520-26.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Andreas Henrique Lange (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESTAQUE PARA O "MODUS OPERANDI" DO CRIME, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0912648-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156319. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-78.2012.8.16.0106 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Cândida Gava (advogado). Paciente: Leandro Iwanczuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESTAQUE PARA O "MODUS OPERANDI" DO CRIME, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0912983-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009188-22.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Robson Machado Olinek (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA (ART. 157, §1º, II E ART. 329, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DESTAQUE PARA O "MODUS OPERANDI" DO CRIME, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, VEZ QUE PRATICADO EM CONCURSO DE DOIS AGENTES E VIOLÊNCIA À VÍTIMA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NEGATIVA DE AUTORIA MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SEDE IMPRÓPRIA DO "WRIT" CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0915790-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170918. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001997-78.2012.8.16.0033 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: João Batista Lopes Coutinho (advogado). Paciente: Josiane Ferreira Cortes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ, e na parte conhecida, denegar ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - LATROCÍNIO CONHECIMENTO PARCIAL DO "WRIT" PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA GRATUIDADE DA AÇÃO DE "HABEAS CORPUS" QUE JÁ É GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, LXXVII, CF - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO QUANTO A ESTE PLEITO MÉRITO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL AFASTAMENTO PROCESSO QUE JÁ ESTÁ NA FASE DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR - NEGATIVA DE AUTORIA MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SEDE IMPRÓPRIA DO "WRIT" ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, VEZ QUE PRATICADO EM CONCURSO DE DOIS AGENTES E VIOLÊNCIA LETAL À VÍTIMA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 0916302-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173041. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010752-92.2011.8.16.0044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elaine Valéria Caliman (advogado). Paciente: Everton Ricardo da Silva Cavalcanti (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º I E II, DO CÓDIGO PENAL) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO O "MODUS OPERANDI" DO PACIENTE E EVIDENCIANDO A SUA PERICULOSIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTAM, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - REGULAR IMPULSO OFICIAL - INFORMAÇÕES DO DOUTO JUIZ SINGULAR DANDO CONTA DE QUE O PROCESSO SÓ ESTÁ AGUARDANDO A AUDIÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OUVIDA DE ADOLESCENTE QUE PRATICOU O CRIME EM TESE JUNTAMENTE COM O PACIENTE - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. "(...) Resta devidamente fundamentado o r. decisum que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado. (precedentes)". (STJ, HC 83729/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 291).

0056 . Processo/Prot: 0918961-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181983. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004760-31.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Charles Lopes Barroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES

(ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - PACIENTE PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - SENTENÇA QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE FUNDAMENTADA ADEQUADAMENTE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. "Não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu preso preventivamente ao longo do processo, pois a sua manutenção na prisão é, por ora, consequência do próprio decreto condenatório. ordem denegada." (HC Nº 22.825/MG, REL. MIN. FELIX FISCHER, J. EM 21.11.2002, DJ 17.02.2003, P. 313)

0057 . Processo/Prot: 0925167-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206554. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027301-64.2011.8.16.0017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Graziela Bosso (advogado). Paciente: Marcio Puertas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.. EMENTA: HABEAS CORPUS PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DEFERIMENTO PARCIAL DE VISTA DOS AUTOS AFASTAMENTO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO VISTA TÃO SOMENTE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07023**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Hass de M. Castro	002	0931955-1
Urbano Caldeira Filho	001	0932598-0
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	002	0931955-1

Vista ao(s) Advogado (s) - para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar comprovante de interposição de apelação em favor do ora paciente. - Prazo : 5 di

0001 . Processo/Prot: 0932598-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00003033-6 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: André Luiz Fernandes Martins Egas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar comprovante de interposição de apelação em favor do ora paciente.. Vista Advogado: Urbano Caldeira Filho (PR005573)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0931955-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/227114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017564-83.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Willian Douglas Garbo Souza. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Apelante (2): Felipe Valêncio de Meira. Def.Dativo: Ana Carolina Hass de Miranda Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (PR043789)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07024**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Carlos de Andrade Vianna	010	0928574-1
Arnaldo Faivro Busato Filho	021	0932586-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0825145-6

Clayton Teixeira Bettanin	006	0921755-8
Cristhiani Angélica Bertoni	011	0928797-4
Dorival Angeluci	013	0929378-3
Elaine Rodrigues da Silva	020	0932413-2
Elerson Galiotto	003	0887700-3
Elichielli Gabrielli Perilis	017	0932159-3
	018	0932224-5
	019	0932291-6
Francisco Nauder dos Santos Gomes	028	0932941-1
	029	0932953-1
Gardênia Fernandes Oliveira	004	0906869-1
Gleise Ribas Doin	022	0932596-6
João Aparecido Venâncio	015	0931385-9
João Batista de Arruda Junior	030	0933015-0
João Paulo de Mello	027	0932901-7
Lais Amadeu Padovan	024	0932620-7
Leandro Onesti Peixoto	026	0932818-7
Lielto Valério Padovan	024	0932620-7
Marcelo Trajano da Rocha	005	0918188-2
Marcio Bertin	024	0932620-7
Marcos Alexandre Gabardo Martins	008	0927448-2
Marcos Antonio Germano	031	0933283-8
	032	0933732-6
Nevarl Soares da Cruz	014	0931287-8
Paulo Adriano Finzetto	008	0927448-2
Paulo Delazari	016	0931438-5
Raphael Chamorro	006	0921755-8
Ricardo Alves Pereira	007	0922625-9
Roberto Rolim de Moura Junior	002	0876095-0
Ronaldo Camilo	017	0932159-3
	018	0932224-5
	019	0932291-6
Sergio Batista Henrich	030	0933015-0
Sérgio Maciel	025	0932628-3
Sérgio Vieira Portela	002	0876095-0
Thais de Paula Gonçalves O. Fijke	025	0932628-3
Urbano Caldeira Filho	023	0932598-0
Vinicius Rocco de Freitas	016	0931438-5
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	002	0876095-0
Washington Fragoas Veras	009	0927570-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0825145-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/105606. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.0000100 Ação Penal. Requerente: Oberdan de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Julgo Extinto o Processo

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 825.145-6 Requerente : Oberdan de Souza. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. Cuidam os autos de Revisão Criminal requerida por Oberdan de Souza em face da sentença condenatória proferida nos autos de Ação Penal nº 2003.05908 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iporã, através da defensora Caroline Lopes dos Santos Coen Frente informação da Vara de Execuções Penais de Londrina no sentido de que o Requerente não tem condenação nos referidos autos nº 2003.05908 (fl. 47/48), o eminente Desembargador Relator determinou a manifestação dos procuradores do Requerente (fl. 49). A advogada do Requerente informou às fls. 53/54 que este feito em verdade versa sobre a ação penal nº 2002.0101, a qual por sua vez é objeto da Revisão Criminal nº 870.734-8. Rogou pela extinção do presente feito por se tratar de reiteração sem novos fatos ou provas. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de acolhimento do pedido de extinção do processo, sem o exame do mérito. É a breve exposição. Restando evidenciado que há no presente caso identidade de partes e causa de pedir com a revisão criminal sob nº 870.734-8 julgada em 31/05/2012 por esta colenda Câmara, caracterizada está a litispendência e deve ocorrer, consoante requerido pela defesa e corroborado pelo representante da Procuradoria Geral de Justiça, a extinção desta revisão sem julgamento do mérito. Desta feita, por se tratar de repetição de pleito anterior do réu, já julgado por esta Câmara, julgo extinta esta ação revisional, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no art. 200 inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0002 . Processo/Prot: 0876095-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024538-39.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Cristiano de Lara Castelhanos

(Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelante (2): Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsonson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Quanto ao pedido efetuado pelos defensores do Réu LUCIANO ALVES DE SOUZA para que seja efetuada a degravação do conteúdo do CD, entendo não mereça deferimento, visto que a degravação é desnecessária, pois a gravação de som e imagem é reconhecida como método idôneo para a documentação de audiências, além de constituir meio econômico, seguro e confiável, sendo respeitada a legislação processual penal (arts. 195 e 216) com a respectiva elaboração dos termos. Diz à jurisprudência que adoto como fundamento: Agravo regimental. Indeferimento da conversão do feito em diligências para a degravação dos depoimentos. Ilegalidade não evidenciada. Indeferimento corroborado por Ofício Circular da Presidência do Tribunal, que exige a constatação da imprescindibilidade da medida. Recurso não provido. 1. A gravação de som e imagem é reconhecida como método idôneo para a documentação de audiências, além de constituir meio 195 e 216, CPP) com a respectiva elaboração dos termos. 2. O indeferimento da degravação, cuja imprescindibilidade não se verifica, especialmente por acarretar injustificado atraso no julgamento de apelação de réu preso, é medida que se impõe. (TJPR - 3ª C. Criminal - ARC 0567287-3/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unanime - J. 30.04.2009) Assim, indefiro a degravação. 2. Ante o indeferimento da degravação, publique-se para julgamento ao primeiro dia desimpedido, conforme despacho de fl. 507. Intime-se. Curitiba-PR, 02 de julho de 2012. Jefferson Alberto Johnsonson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0003 . Processo/Prot: 0887700-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/28496. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001236-69.2011.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Ivan Lennon Minardes Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Elerson Galiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Crime nº 887700-3 Encaminhe-se o CD-ROM (fl. 68) ao Departamento de Informática deste Tribunal de Justiça para que seja tentada a restauração, e gravação em novo CD-ROM, das partes audíveis da audiência realizada. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de julho de 2012. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0906869-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/141361. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001589-95.2012.8.16.0095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gardênia Fernandes Oliveira (advogado). Paciente: Jeferson da Costa Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 906.869-1 Impetrante : Gardênia Fernandes Oliveira. Paciente : Jeferson da Costa Ribeiro. I - Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pela advogada Gardênia Fernandes Oliveira em favor de Jeferson da Costa Ribeiro, em face de decisão da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irati. Sustenta a impetrante, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito contido no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003I, o que fez a douta Magistrada a quo manter a prisão provisória, não concedendo a liberdade (fls. 174/175-TJ). Alega que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo, mas que preenche todos os requisitos para responder em liberdade a ação penal, sendo equivocado o argumento de que o réu registra contra si antecedentes criminais pela prática de crimes da mesma natureza, bem como de que sua soltura acarretaria empecilhos desnecessários à instrução criminal. Afirma que a fundamentação utilizada pela douta Magistrada, em negar o pedido de revogação da prisão preventiva, não possui respaldo concreto, uma vez que o paciente não apresenta extrema periculosidade. Pugna pela concessão da medida liminar, em razão da falta dos requisitos legais, bem como em razão da falta de fundamentação da r. decisão ora contestada, para que seja concedida a revogação da prisão preventiva, para que o paciente possa responder o processo em liberdade. O pedido liminar foi indeferido às fls. 181/183-TJPR. O Juízo a quo apresentou informações às fls. 189-TJPR. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 194/205- TJPR, pela denegação da ordem. Informada, a impetrante interpôs agravo regimental às fls. 208/224-TJPR, recurso este que foi devidamente julgado e negado provimento conforme consta do acórdão juntado às fls. 228/235-TJPR. Às fls. 237-TJPR, a impetrante requereu direito de preferência para o julgamento do presente remédio heroico para o dia 21 de junho do corrente ano, haja vista a realização de audiência nos autos originários na data de 14 de junho de 2012, devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos. É o relatório. II - De fato, há um óbice impeditivo ao pronunciamento desta Corte acerca do mérito da presente impetração. Em consulta ao sítio do 1º Grau Criminal (<http://www.tjpr.jus.br/consulta-1-grau-criminal>), consta da movimentação do processo crime nº 2012.234-2, tendo sido na data de 26.06.2012, concedida a liberdade provisória em favor do paciente Jeferson da Costa Ribeiro, pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Irati. Assim sendo, forçoso concluir que o motivo ensejador do Página 2 de 3 constrangimento ilegal aventado, já não mais subsiste, uma vez que foi deferida ao preso a liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança, nos termos do art. 325, §1º, inciso I do CPP. Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No caso dos autos, o paciente já obteve o pleito que aqui pretendia

ver atendido quando da alegação de constrangimento ilegal diante do equívoco cometido pela decisão que determinou sua prisão preventiva, razão pela qual deixou de existir o legítimo interesse na concessão da ordem. Destarte, declaro prejudicado o pedido deduzido no presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro extinto o feito. III Intime-se. Comunique-se ao Ministério Público. Oportunamente arquite-se Curitiba, 29 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3 0005 . Processo/Prot: 0918188-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023533-45.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcello Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Roberto Iwaya Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 918188-2 (0020657-25.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ROBERTO IWAYA FILHO, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente, além de possuir condições pessoais favoráveis, razão pela qual faz jus à "liberdade provisória", estaria sofrendo 'constrangimento ilegal', em razão de 'excesso de prazo' para a "formação da culpa", pelo fato de se achar preso desde 09.11.11 sem que a instrução processual tenha sido concluída. Indeferida a liminar, pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luiz Cezar Nicolau (fls. 137 - TJPR), relator designado perante a C. 4ª Câmara Criminal, foram prestadas as informações (fls. 142/170 - TJPR), e o feito foi remetido à d. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pela redistribuição do feito por prevenção em razão do habeas corpus n.º 870193-7, julgado por esta 3ª Câmara Criminal. Redistribuído o feito (fls. 186/189 - TJPR), com vista dos autos, opinou a P.G.J. pela denegação da ordem (fls. 193/195 - TJPR). Vieram-me conclusos. II - Considerando que, de acordo com as informações constantes do sistema de consulta processual disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte, nova audiência teria sido designada para a data de 19.07.12, OFICIE-SE ao d. juízo impetrado requisitando, com a maior brevidade possível, informações acerca da atual fase de andamento do feito principal (autos de ação sob n.º 2012.24382-8). Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0921755-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/192222. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009983-84.2011.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Raphael Chamorro (advogado), Clayton Teixeira Bettanin (advogado). Paciente: José Ricardo de Rezende (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os Advogados RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor de JOSE RICARDO RENZENDE, preso na data de 21 de setembro de 2011 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, e, artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, referente à Ação Penal nº 2011.2211-2. O presente writ foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, que indeferiu o pedido liminar (fls. 82/83 TJ). O Juízo de primeiro grau prestou informações, noticiando que o feito estava em fase de alegações finais (fls. 77/80 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 89/99 TJ). Pela Escrivania Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana foi encaminhada a decisão que concedeu a liberdade provisória ao ora Paciente (fls. 102/104). 2. Desta feita, considerando que foi concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelos Impetrantes, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heroico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0007 . Processo/Prot: 0922625-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/194582. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000962-82.2012.8.16.0098 Procedimento Especial Criminal. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Deivid Everton Tanferri (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsonson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 922625-9, de Jacarezinho - Vara Criminal e Anexos, em que é impetrante Ricardo Alves Pereira e paciente DEIVID EVERTON TANFERRI. I - O impetrante juntou petição aos autos aduzindo que o paciente David Everton Tanferri e seu colega Wesley Henrique da Silva foram presos e atuados em flagrante, pela prática, em tese, do crime de tráfico, art.33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Informou que no dia 17 de maio de 2012, está Câmara Criminal, no habeas corpus, sob n.899582-6, de Relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rui Portugal Bacellar, concedeu a ordem a Wesley Henrique da Silva, revogando a prisão preventiva. Disse que a defesa do paciente impetrou o presente habeas corpus, que chegou a este Tribunal via fac-símile, a ser distribuído por prevenção junto ao de n.899582-6. Porém, aduz que de maneira equivocada o writ foi concluso a este relator, o qual indeferiu o pedido liminar. Invocando o artigo 208 do Regimento Interno deste Tribunal, requereu que o pedido liminar fosse apreciado pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rui Portugal Bacellar. É a breve exposição. II Não assiste razão o impetrante. A regra de distribuição foi observada, não estando Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rui Portugal Bacellar vinculado a julgar este pedido, tão-somente em razão de ter sido relator do habeas corpus n.899582-6, o qual o impetrante pretende a extensão dos efeitos, nos moldes do

artigo 580, do Código de Processo Penal. O Regimento Interno deste Tribunal, no Capítulo III, que trata da distribuição, traz no artigo 197, § 4º que: Art. 197, § 4º - No afastamento do Relator, far-se-á a distribuição ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado para substituí-lo; cessada a convocação, ao titular. Tal artigo deve ser lido em conjunto com o que dispõe o artigo 51, § 1º, II, "a" e o artigo 208, do Regimento Interno. Vejamos: Art. 51. § 1º Nas substituições e nas convocações em geral, serão observados os seguintes procedimentos: II. terminado o período de convocação: a) serão devolvidos os feitos não julgados, salvo aqueles aos quais o convocado tenha se vinculado, observado o disposto no inciso I deste artigo. Art. 208. O Desembargador, ou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado, que tiver lançado visto no processo ou proferido voto como Relator ou Revisor, fica vinculado ao respectivo julgamento, dentro dos prazos legais. A regra é clara. O magistrado que substitui o Desembargador durante seu afastamento, somente fica vinculado nos feitos que tenha se vinculado a pedido, ou por ter lançado visto ou voto. Logo, esta impetração não se confunde com aquela em Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rui Portugal Bacellar ficou vinculado (n.899582-6), por ter proferido voto. Observa-se, ainda, que as folhas originais da transmissão via fac-símile deste habeas corpus, por equívoco do setor de distribuição deste Tribunal, foram autuadas com nova numeração (n. 925590-3), tendo sido observada a regra da distribuição por prevenção ao Desembargador Rogério Kanayama (fl.35, dos autos em apenso), sendo este relator convocado a substituí-lo. Assim, diante da duplicidade de feitos e considerando que a questão será analisada no Habeas Corpus nº 925590-3, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba-PR, 29 de junho de 2012 Assinatura digital Jefferson Alberto Johnsonsso Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- ___ 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama.

0008 . Processo/Prot: 0927448-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0010727-41.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Alexandre Gabardo Martins (advogado), Paulo Adriano Finzetto (advogado). Paciente: Eliseu Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça. 0009 . Processo/Prot: 0927570-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/233042. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 927570-9 Habeas Corpus. Advogado: Washington Fragoso Veras. Interessado: Antonio Gonçalves Czadots (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 927.570-9/01 Interessado : Antonio Gonçalves Czadots. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Washington Fragoso Veras em favor de Antonio Gonçalves Czadots, preso pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob as alegações de que o acusado não vive das atividades criminosas, que a decisão contraria a excepcionalidade da prisão preventiva em detrimento do princípio constitucional da presunção de inocência, e que não estão presentes os requisitos para a sua decretação, uma vez que possui condições favoráveis à liberdade provisória. Às fls. 93/97- TJPR foi indeferido o pleito liminar. Às fls. 102/108-TJPR, a impetrante opôs embargos de declaração contra referida decisão. Vieram-me conclusos. II - Tendo em vista a ausência de previsão legal para a oposição dos embargos de declaração contra a decisão monocrática do relator que indefere liminar (recurso oponível apenas contra acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, conforme expressa previsão legal contida no art. 619, do Código de Processo Penal), recebo a petição de fls. 102/108-TJPR (PJPR nº 0233042/2012 e PJPR nº 0238850/2012) protocolada pelo ora impetrante como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 93/97-TJPR. III - No que concerne às alegações ventiladas na petição inicial, pela análise da documentação que instrui o feito, mantem-se, por irretocável, o despacho de fls. 93/97-TJPR. Argumenta o impetrante, em essência, que a decisão que indeferiu a liminar, nos termos em que foi proferida, padece de vícios de omissão. Assevera de outro lado, que a decisão que indeferiu o pleito revogatório da prisão preventiva encontra-se ausente de fundamentação, o que a tornaria nula, portanto. Em que pese o teor da argumentação despendida pelo impetrante em sua petição, subsiste a decisão que indeferiu a liminar, uma vez que a cópia da decisão de fls. 83/84-TJPR juntada aos autos nada esclarece a respeito da citada inobservância das regras pertinentes para a decretação da prisão preventiva, até mesmo porque, nesse ponto, diferentemente do que foi alegado, não houve juntada da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às fls. 83/84-TJPR. Veja-se que o impetrante faz acreditar que a decisão juntada às fls. 83/84-TJPR é a única existente nos autos da ação penal e, consequentemente aquela que teria convertido a prisão em flagrante em preventiva, sem qualquer fundamentação. Mas, extrai-se do relatório apresentado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, que: "(...) Em seu parecer de fls. 63/64, o Dra. Promotora de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que não houve alteração nos elementos fáticos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; que se faz necessária a segregação cautelar do postulante para garantir a ordem pública. (...) Nenhum fato novo apresentou o requerente a justificar a revogação da medida constritiva decretada em seu Página 2 de 4 desfavor, por conversão da prisão em flagrante conforme fotocópia às fls. 56 destes autos". Neste sentido, dessume-se dos autos que não apenas existe decisão anterior proferida pelo Juízo impetrado convertendo a prisão em flagrante em preventiva, quanto esta não se encontra juntada aos autos. E o mesmo se diga a respeito da alegação de que inexistem indícios de autoria e materialidade recaído sobre o paciente e de que, por esse motivo, a decisão que

decretou a prisão preventiva do paciente carece de motivação. Neste ponto, a tese ventilada já foi suficientemente analisada no despacho anterior, notadamente no que tange a existência de sérios indícios da participação do paciente para o tráfico de entorpecentes (assim evidenciam, a propósito, as informações colhidas pelas denúncias anônimas, bem como a apreensão de quantidade de entorpecentes com o paciente e com o menor encontrado com ele, sendo certo, de qualquer maneira, que algum aprofundamento nesta matéria é inviável em sede de habeas corpus). Assim, conquanto o impetrante sustente o contrário, não há qualquer omissão a macular a decisão que indeferiu a liminar postulada. Por sua vez, a alegação de que as teses não foram suficientemente enfrentadas não comporta acolhida, a uma porque a análise promovida em sítio de exame de liminar é caracterizada por sua cognição de caráter sumário (não exaustiva, portanto), e, a duas, porque o deferimento do pleito neste primeiro momento somente é admitido quando vislumbrada de plano a presença de fumus boni juris e periculum in mora, o que, como visto, não sucede no presente caso. Portanto, mantenho a decisão de fls. 93/97-TJPR, por seus próprios fundamentos. IV - Ante o exposto no item II, rerratifique-se a autuação do feito Página 3 de 4 como ação originária de habeas corpus (autos sob n.º 927570-9). V - Após, cumpra-se os itens "4" e "6" da decisão de fls. 93/97-TJPR. VI - Intime-se. Publique-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0010 . Processo/Prot: 0928574-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/218229. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003975-0 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Carlos de Andrade Vianna (advogado). Paciente: J. B. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.574-1 Impetrante : Antonio Carlos de Andrade Vianna. Paciente : João Batista Galé. O advogado Antonio Carlos de Andrade Vianna impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de João Batista Galé, preso preventivamente em 30 de maio de 2012, acusado de ter cometido o delito, in thesis, do estupro de vulnerável, capitulado no artigo 217-A , c/c artigo 226, inciso II e artigo 71, todos do Código Penal, apontando constrangimento ilegal da MMA. Juíza de Direito 6ª Vara da Criminal da Comarca de Londrina PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente foi baseada em fatos estranhos ao processo, não sendo idônea para manter a segregação cautelar do paciente. Importa-se ressaltar do r. decreto de prisão preventiva, o seguinte trecho (fls. TJ 34): "(...) Tais tristes relatos, aliados ao depoimento da vítima nos autos principais e ao comportamento ameaçador do réu quanto às testemunhas o que se demonstrou mais de uma vez perante servidores deste juízo -, denotam a necessidade de segregação cautelar. (...) (...) A liberdade do réu põe em risco a ordem pública, pois desde os idos de 1990 teria abusado sexualmente de várias crianças, consumando, inclusive, a conjunção carnal." Destarte, ao primeiro exame, a decisão judicial está devidamente fundamentada em requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, visto que o paciente teria ameaçado, por mais de uma vez, as testemunhas, e, demonstrando sua periculosidade em face da acusação de abusos sexuais contra infantes. Diante do exposto, à míngua de cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0928797-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221441. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001262-98.2011.8.16.0156 Ação Penal. Impetrante: Cristhiani Angélica Bertoni (advogado). Paciente: Fabiano Wagner de Melo dos Santos (Réu Preso), Leandro Lemes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.797-4 Impetrante : Cristhiani Angélica Bertoni. Pacientes : Fabiano Wagner de Melo dos Santos Leandro Lemes da Silva. A advogada Cristhiani Angélica Bertoni impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Fabiano Wagner de Melo dos Santos, preso preventivamente em 09 de abril de 2012, pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, e Leandro Lemes da Silva, preso preventivamente em 07 de maio de 2012, acusado da prática dos crimes, in thesis, do tráfico e associação para o tráfico de drogas, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara da Única da Comarca de São João do Ivaí PR, que indeferiu os pedidos de revogação das prisões preventivas. Alega, que não estão presentes no caso em tela, prova da existência dos delitos e indícios de autoria. Alega, também, que ambas as decisões foram carentes de fundamentação, fazendo referência a fatos genéricos. Alega, ainda, que os pacientes são primários, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita. Solicite-se ao douto Juízo, cópia do decreto de prisão preventiva dos pacientes, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator 0012 . Processo/Prot: 0929070-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224046. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002683-98.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Aparecido Reis (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 929.070-2 Impetrante : Cristiano Aparecido Reis. Paciente : Cristiano Aparecido Reis. Cristiano Aparecido Reis impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em causa própria, preso em flagrante em 10 de abril de 2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do douto Juízo

de Direito da Vara Criminal de Cambé PR, visto que o paciente está preso há mais sessenta esperando julgamento. Alega, ainda, que é primário, possui bons antecedentes, assim como residência fixa e trabalho lícito, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória. Alega, também, que no momento de sua prisão não estava portando drogas e que nada tem haver com o delito, que estava apenas 'no local errado e na hora errada'. Alega, por fim, que não estão presentes no caso em tela, nenhum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo para prolatar a sentença, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0013 . Processo/Prot: 0929378-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/222291. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008170-27.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dorival Angeluci (advogado). Paciente: Joelmir Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado DORIVAL ANGELUCI impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de JOELMIR RIBEIRO DOS SANTOS, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma), face à decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, que manteve a segregação cautelar do ora Paciente. Alega o Impetrante que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória do Paciente está carente de fundamentação idônea, não indicando os requisitos dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal. Assevera que o Paciente preenche todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, vez que é primário, de bons antecedentes, possui atividade lícita e residência fixa, sendo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, embasando-se o Magistrado a que na presença dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal ante a gravidade do ato criminoso, realizado mediante concurso de agentes e com o uso de arma de fogo, justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se, por oportuno, que o Impetrante não trouxe aos autos nenhuma substancial modificação do contexto fático capaz de permitir a reconsideração desse posicionamento, destacando que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a concessão de liberdade provisória. 3. Destarte, indefiro o pedido de liminar. 4. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0014 . Processo/Prot: 0931287-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232544. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002582-72.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Lucas Mariano Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado NEVAIR SOARES DA CRUZ impetra a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar, em favor de LUCAS MARIANO COELHO, detido na carceragem da 12ª Delegacia de Polícia de Medianeira, preso em flagrante em 24/05/2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/2006), face à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do ora Paciente (fls. 66/68 TJ). Notícia o Impetrante que é deficiente físico (cadeirante) e está com lesões graves nas nádegas, que necessitam de cuidados especiais; estando preso juntamente com outros detentos, não existindo, portanto, quem o auxilie em sua locomoção para a realização de suas necessidades higiênicas, dentre outras. Sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da imperfeita adequação da segregação ao caso concreto. Aduz que não existe justa causa para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o Paciente preenche todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória.. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem, e, no mérito, a confirmação da medida. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau justificado, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito de alta gravidade, o que recomenda a manutenção da prisão. Observa-se, ainda, que a decisão atacada acolheu o pleito ministerial e determinou a designação de um perito para avaliar o estado de saúde do Paciente, para fins de análise do pedido de prisão domiciliar; e determinou à autoridade policial que forneça os medicamentos necessários ao Paciente, para garantia de seu bem estar e saúde. Sendo assim, frente às peculiaridades que se mostram na situação em apreço, é imperiosa a

absoluta prioridade e urgência que deve ser dada ao processamento do pedido de prisão domiciliar do Paciente, e ao atendimento de suas necessidades específicas enquanto segregado cautelarmente, no precipuo intuito de garantir sua dignidade. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, com urgência, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41- 3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0015 . Processo/Prot: 0931385-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232087. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003771-46.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: João Aparecido Venâncio (advogado), Eliane Flauzino. Paciente: Eduardo Augusto da Costa Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 931.385-9 Impetrantes : João Aparecido Venâncio Eliane Flauzino. Paciente : Eduardo Augusto da Costa Silva. O advogado João Aparecido Venâncio e a acadêmica de direito Eliane Flauzino impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Eduardo Augusto da Costa Silva, preso em flagrante em 08 de maio de 2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Vara Criminal de Pinhais PR, visto que o paciente está preso há mais de quarenta e quatro dias e ainda não foi interrogado. Alega, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, assim como residência fixa e trabalho lícito, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo para a instrução processual, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0016 . Processo/Prot: 0931438-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233468. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001419-95.2012.8.16.0072 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Delazari (advogado), Vinicius Rocco de Freitas (advogado). Paciente: Rafael Felix Santana Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Os Advogados PAULO DELAZARI e VINICIUS DE FREITAS impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente RAFAEL FELIX SANTANA RIBEIRO, em razão da decretação da prisão preventiva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Alega o Impetrante a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente. Aduz que não restou caracterizado o periculum in libertatis estando, portanto, ausente um dos requisitos para a decretação da segregação cautelar. Assevera que a justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau é genérica e insuficiente para o decreto da prisão preventiva e que não existem elementos que justifiquem a decretação da custódia, pois o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. Isto porque não se vislumbra na decisão, ora atacada, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nenhuma ilegalidade. A manutenção da medida cautelar privativa de liberdade, em princípio, traz fundamentação idônea e em conformidade com o que exige o Código de Processo Penal. Referida decisão analisou, diante do caso concreto, os dois requisitos da prisão preventiva. Dispôs sobre a existência de elementos que demonstram a materialidade e indícios de autoria (que caracteriza o fumus commissi delicti) e fundamentou a medida cautelar com base no perigo à ordem pública, ante suposto modus operandi do Réu. 3. Destarte, indefiro o pedido de liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora. 5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0017 . Processo/Prot: 0932159-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234251. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005793-45.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Valkiria Bezerra Lins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 932159-3. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilli impetram o presente Habeas Corpus em favor de VALKIRIA BEZERRA LINS, relatando que esta foi presa preventivamente em 08 de junho de 2011, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Alegaram que não se fazem presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da decretação e manutenção da custódia preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual as referidas decisões carecem de fundamentação. Asseveraram que a paciente não foi presa em flagrante delito por estar vendendo drogas, mas sim, porque apenas estava de carona no veículo no qual a droga foi apreendida. Informaram que a paciente possui condições pessoais favoráveis. Por derradeiro, pugnam pela concessão liminar da ordem, para que a custódia cautelar seja revogada, concedendo-se a liberdade à paciente, expedindo-

se, para tanto, o competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delito na data de 07 de junho de 2012, após abordagem realizada por policiais rodoviários federais no veículo Fiat/Tempa, placas DRL-0101, de São Paulo/SP em que se encontrava juntamente com a condutora Andrea Moro da Silva. Os referidos policiais localizaram em várias partes do veículo (interior dos bancos, portas, embaixo do piso e interior do para choque) 137 (cento e trinta e sete) tabletes da droga vulgarmente conhecida por "maconha", totalizando aproximadamente 101 (cento e um) quilos da referida substância (cf. fls. 65/68 TJPR). Inicialmente, cumpre ressaltar que o argumento de que a paciente apenas estava no veículo e não possuía conhecimento acerca da presença da droga não comporta análise por meio desta estreita via, haja vista que Habeas Corpus não se presta a análise valorativa dos fatos e provas, relegado o exame às instâncias ordinárias. A prisão preventiva do paciente foi decretada em face da necessidade de garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "[...] Há prova da materialidade do delito e indícios de autoria, conforme se infere das declarações juntadas aos autos, inclusive do interrogatório das autuadas. Isso porque, embora neguem ciência a respeito da existência de substância entorpecente, pouco crível a versão apresentada, de que (sic) terceira pessoa lhes teria disponibilizado veículo para viagem, sem qualquer contraprestação. Resta perquirir se presente o periculum in mora. Sobre a finalidade da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, cito JULIO FABRINI MIRABETE, in "Código Penal Interpretado", 11ª ed., p. 803: (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. (grifei) Assim, e considerando a grande quantidade de entorpecente apreendida com as autuadas, presente o segundo requisito da custódia cautelar (garantia da ordem pública). No mais, não é o caso de se deferir outra medida cautelar (artigo 319 do Código de Processo Penal) haja vista que já foi condenado em outras ocasiões, com substituição por pena mais branda e, mesmo assim, voltou a delinquir. Posto isso, com fulcro no artigo 310, II do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos legais - fls. 87-88. Após, os impetrantes manejaram pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou inferido sob os seguintes fundamentos: "[...] De outro lado, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública (...) O fato imputado à postulante é grave, envolvendo, em tese, a prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), que por sua própria natureza provoca clamor público e exige maior acautelamento social e o Juízo. Ademais, na abordagem foi apreendida grande quantidade de "maconha" (mais de cem quilos), não sendo recomendável a soltura, por ora, pela afronta que isso representaria à ordem social, evitando que paire no meio coletivo a sensação geral de impunidade, com o incentivo à prática de novos ilícitos desta natureza. Também é preciso recordar que fatos como o imputado, infelizmente, têm se tornado constantes nesta comarca (talvez pela proximidade com o Paraguai), abalando a segurança e gerando um fundado temor na sociedade" fls. 124/126. Embora os impetrantes aduzam inexistir fundamentação legal a justificar o cárcere, tal argumento não merece prevalecer. Verifica-se que tanto a decisão que decretou a medida cautelar, como aquela que a manteve, justificou a necessidade da medida no acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código Penal, haja vista a grande quantidade de droga apreendida no veículo em que a paciente se encontrava (aproximadamente 100 quilos de maconha), situação que reforça a necessidade de acautelamento do meio social. Neste sentido, é o entendimento adotado por esta Câmara: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INFRAÇÃO DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. ARTIGO 44, DA REFERIDA LEI. VEDAÇÃO LEGAL. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. INFORMATIVO Nº 601, DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. a) A grande quantidade e variedade de drogas apreendidas com o paciente (89,025kg de "maconha" e 48,725kg de "crack") é motivo idôneo para indeferir o pedido de liberdade provisória, a fim de se preservar a ordem pública (...) (TJPR Acórdão 13241 Habeas Corpus Crime - HC Crime - 3ª Câmara Criminal III CCr - Rogério Kanayama Dj 21.10.2010). Ademais, insta salientar, apenas à título de conhecimento, que embora em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva. Por fim, embora o impetrante aduza que a paciente é primária, possui residência fixa e trabalho, suas condições pessoais favoráveis, por si só, não conduziriam a demonstração da desnecessidade do cárcere preventivo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após,

à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 28 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --- -- -- -- -- 0018 . Processo/Prot: 0932224-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/234053. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039579-09.2011.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Joaquim Frois (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 930725-9. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichelli Gabrielli Perilis impetraram o presente Habeas Corpus em favor de JOAQUIM FROIS, relatando que este foi preso preventivamente em 08 de julho de 2011, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Informaram que se passaram mais de 300 (trezentos) dias desde que foi decretada a prisão, sem a designação de audiência de instrução, sofrendo o paciente constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo. Alegaram que o decreto de prisão preventiva é carente de fundamentos que demonstrem a necessidade do cárcere, inclusive, em razão de que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita. Por derradeiro, pugnam pela concessão liminar da ordem, para conceder a liberdade ao paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente já teve outros dois habeas corpus apreciados por esta Câmara, n. 820.956-9 e n.884000-6, oportunidade em que foram apreciadas as questões relativas à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como o avertido excesso de prazo. A prisão preventiva do paciente foi decretada em garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "[...] Segundo consta do Relatório careado ao presente feito, JOAQUIM FROIS seria o fornecedor de toda a droga anteriormente apreendida com Marcos Antonio Dias, Josimal Caetano e Edilaine Ribeiro da Silva, bem como daquela posteriormente ocultada e comercializada pelos demais integrantes do bando. Referido por Haliston como "O Patrão", demonstrou aptidão para não se restringir ao comércio de maconha, como também de outra substância ilícita vulgarmente denominada "crack", além de armamento de arma de fogo de calibre restrito, o qual seria de interesse de outros criminosos desta região. ... Assim, justifica-se a custódia cautelar dos representados por razões de ordem pública e conveniência da instrução criminal visto que, como ressaltado acima, os indícios são extremamente perigosos, mormente em se considerando que soltos permanecerão delinqüendo, isto porque, fizeram da criminalidade um meio de subsistência. Vale esclarecer que os representados aparentemente são integrantes de organização criminosa acolchoada da elevada gravidade, porquanto que afronta a saúde pública e a segurança social, sendo certo que corrompem menores para colaborar com narcotráfico gerido por eles. Ademais, a custódia preventiva dos indiciados além de impedi-los novamente de delinquir, também ira evitar que estes venha a evadir-se do distrito da culpa, bem como que medre a produção de provas (aterrorizando testemunhas, apagando vestígios e indícios do crime), garantido dessa forma, os atos de instrução da futura ação penal." fl. 112-121 Embora os impetrantes aduzam inexistir fundamentação legal a justificar o cárcere, bem como que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão dos 11 (onze) meses de prisão, sem que tenha sido encerrada a instrução penal, as alegações, por si só, não levam a efeito a pretensão do deferimento da concessão liminar da ordem. Conforme asseverado no habeas corpus n.820.956-9, do Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, nota-se que existe fundamentação concreta a justificar o acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código Penal, pois "... o modus operandi da organização criminosa, são suficientes para indicar a periculosidade e, principalmente, o risco de reiteração porquanto, caso não seja desde logo desmantelada, pode manter suas atividades ilícitas". Inexistem nos autos de habeas corpus documentação a demonstrar a existência de fatos novos, que infirmem a razões do decreto preventivo ou mesmo a análise já realizada por esta Câmara Criminal. Insta salientar que, embora em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva. Outrossim, no que tange ao alegado constrangimento ilegal em decorrência do prazo da prisão, inexistem nestes autos dados precisos para examinar o andamento da ação penal e apurar o eventual excesso de prazo. Portanto, para analisar o avertido excesso de prazo é necessário colher outras informações junto à autoridade coatora, pois a princípio o caso demonstra certa complexidade, levando em conta o número de envolvidos e fatos apurados. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias, em especial relativa ao excesso de prazo. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 27 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --- -- -- -- -- 0019 . Processo/Prot: 0932291-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234057. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0048409-61.2011.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Francisca de Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 932291-6 Os advogados Ronaldo Camilo e Elichieilli Gabrielli Perilis impetraram o presente Habeas Corpus em favor de FRANCISCA DE SANTANA, relatando que foi decretada a prisão preventiva da paciente, pelo envolvimento, em tese, no crime de tráfico de entorpecentes. Informaram que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, embora a paciente tenha comprovado possuir residência fixa e ocupação lícita. Alegaram que o decreto de prisão preventiva é carente de fundamentos que demonstrem a necessidade do cárcere, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, pugnam pela concessão liminar da ordem, para conceder a liberdade a paciente, expugnando-se, para tanto, o competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A prisão preventiva da paciente e outro indiciado foi decretada, após representação do Ministério Público, em razão da necessidade da conveniência da instrução criminal e em garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "[...] Segundo constam dos documentos juntados ao caderno processual, há fortes indícios de que a investigada Francisca de Santana, esposa do réu Joaquim Frois, utilizava sua conta corrente para receber pagamento de comercialização de drogas. Está prática restou evidenciada ante as coincidências entre o teor das interceptações telefônicas e as datas e os horários dos depósitos bancários efetuados. Por diversas vezes os dados da conta bancária da investigada Francisca teria sido repassada aos membros da organização criminosa, para que realizassem depósitos diretos aos fornecedores, a demonstrar que tal prática era ato corriqueiro por parte da investigada. É possível, ainda, constatar de acordo extratos da conta bancária de Francisca, fls.956-979, cedidos pelo Banco Bradesco, que ela recebia constantes depósitos de grande vulto, o que, nas circunstâncias narradas, sinalizava que era utilizada no tráfico de drogas. ... Assim, infere-se da atenta análise dos elementos coligidos aos autos, que assiste razão ao Ministério Público, sendo que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva dos representados, a saber, a prova da existência da materialidade do crime e os indícios de sua autoria, que estão plenamente e satisfatoriamente demonstrados pelas diligências já realizadas. ... Assim, justifica-se a custódia cautelar dos representados por razões de ordem pública e conveniência da instrução criminal, mormente em se considerando o "modus operandi", eis que o crime de tráfico de drogas foi praticado em uma organização criminosa com mais de 12 (doze) comparsas, cada um possuindo uma função em um esquema complexo de organização, o que, por si só, afasta a possibilidade de os requerentes responderem ao processo em liberdade. [...] fl.55-59. Conforme se vê existe fundamentação concreta a justificar o acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código Penal, considerando o "modus operandi", eis que o crime de tráfico de drogas foi praticado em uma organização criminosa com mais de 12 (doze) comparsas, cada um possuindo uma função em um esquema complexo de organização, o que, por si só, afasta a possibilidade de os requerentes responderem ao processo em liberdade. [...] fl.55-59. Insta salientar que, embora em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva. Diante do exposto, estando bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias, esclarecendo a data da prisão da paciente, encaminhando cópia da denúncia. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 28 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -----

0020 . Processo/Prot: 0932413-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232492. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008334-21.2010.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Elaine Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Moacir Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 932413-2 A advogada Elaine Rodrigues da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Moacir Fernandes alegando que o paciente está preso desde 13 de julho de 2010, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico. Sustentou que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência do excessivo prazo da prisão, já que se passaram 703 (setecentos e três dias). Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem liberatória com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Passo à análise da liminar. 1 Des. Rogério Kanayama. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida

somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi denunciado em 24.08.2010 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação - artigos 33, caput, c/c art.40, VI, (2º fato) e 35, caput (1º fato), ambos da Lei 11.343/2006. O paciente é acusado de associar a outros acusados para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo apontado como o "representante comercial" da associação, pois, mesmo preso na Cadeia Pública da cidade de Ibiporã-PR, era responsável por angariar parceiros e clientes para a comercialização da droga, mediante contatos realizados através de telefones celulares introduzidos de forma clandestina para o interior da cadeia. Figuram na denúncia outros 10 (dez) acusados, sendo arroladas 09 (nove) testemunhas - fls.09-23. Apresentada defesa prévia pelo paciente, f.592 e demais acusados, a denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2010. No dia 27 de janeiro de 2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o paciente bem como outros réus foram interrogados, fls.670-677, sendo ouvidos 02 (dois) informantes, fls.678 a 680; 02 (duas) testemunhas de acusação e 01 (uma) de defesa, fls.679 a 681. Outras audiências foram realizadas para oitiva das testemunhas. Observa-se, ainda, a necessidade da expedição de diversas Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas, bem como da nomeação de defensor dativo em razão das renúncias. Nota-se, portanto, que a ação penal é complexa, a constatar pelo volume de autos (sete, com mais de 1000 páginas), além contar com 11 (onze) acusados, significativo número de testemunhas residentes em outras comarcas e 02 (dois) fatos de alta complexidade a serem apurados, envolvendo rede criminosa. Portanto, em que pese decorrido mais de 700 (setecentos dias) do cárcere cautelar, o fato, por si só, não é capaz de permitir a concessão da liberdade ao paciente. O feito não está indevidamente paralisado, apenas sofre dificuldade de ulatimação em razão de sua inerente complexidade. É necessário obter outras informações junto ao Juízo a quo para então, junto ao órgão fracionário, deliberar sobre a existência do aventado constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, em especial sobre o andamento da ação penal. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 29 de junho de 2012 Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau 0021 . Processo/Prot: 0932586-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221617. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 912283-8 Apelação Crime. Impetrante: Arnaldo Faivo Busato Filho (advogado). Paciente: Juliana Souza de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 932586-0. O advogado Arnaldo Faivo Busato Filho protocolou a presente petição recebida como Habeas Corpus em favor de JULIANA SOUZA DE JESUS informando que a paciente está cumprido pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito de Roubo, art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Informou que a paciente está no 8º mês de gestação e alguns exames apontam um quadro de debilidade orgânica e de exposição a doenças oportunistas. Sustentou que a prisão da paciente configura verdadeiro constrangimento ilegal, sendo necessária a concessão de sua prisão domiciliar, à luz do artigo 318 IV do Código de Processo Penal e artigo 117 da Lei de Execuções Penais. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar concedendo a paciente o direito a cumprir 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. Habeas Corpus nº. 932586-0 pena em prisão domiciliar, aí permanecendo no período de 06 meses, durante o aleitamento materno. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A paciente está cumprido pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito de Roubo, art. 157, § 2º, II, do Código Penal. No habeas corpus n.882476-2 foi mantida a vedação da paciente em recorrer em liberdade da Sentença. Oportuno dizer que a Sentença é objeto de recurso de Apelação, neste egrégio Tribunal, sob n.912283-8. Pretende a paciente a concessão de prisão domiciliar a fim de dar à luz e permanecer com o filho recém-nascido para amamentá-lo no período essencial. Habeas Corpus nº. 932586-0 O recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto. Por sua vez a nova sistema de prisões, introduzidas pela Lei nº 12.403, de 2011, prevê no artigo 318, IV, que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Embora a documentação datada de 13/03/2012 ateste que a paciente estava no 20-21 semanas de gestação, os demais documentos (hemograma e ultrassonografia obstétrica), por si só, não traduzem a verossimilhança das alegações de que a paciente possui quadro de debilidade orgânica e de exposição a doenças oportunistas. Observa-se, da própria petição inicial que a paciente está recolhida no Complexo Médico Penal, local adequado a promoção de tratamentos clínicos. Dessa forma, é necessário obter outras informações acerca do estado do estado da paciente para, então, deliberar a concessão liminar de prisão domiciliar. 3. Oficie-se ao Complexo Médico Penal do Estado do Paraná para que preste as informações acerca do estado de saúde da paciente, Habeas Corpus nº. 932586-0 no prazo de 05 (cinco) dias. O encaminhamento da

resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, voltem para a apreciação do pedido liminar. Int. Curitiba, 02 de julho de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0932596-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013528-27.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gleise Ribas Doin (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 935596-6 (0027002-07.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, preso em 07.06.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', seja porque a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação, seja porque inexistem evidências que o apontem como autor do delito que lhe está sendo imputado. Destaca, de outro lado, que além de ostentar condições pessoais favoráveis, o paciente, na hipótese de eventual condenação, terá fixado regime prisional para cumprimento de pena diverso do fechado, sustentando que a manutenção da prisão preventiva se revela desproporcional. Sustenta, de outra banda, que além de inexistir prova quanto à prática, pelo paciente, dos crimes que lhe estão sendo imputados, lhe socorre o direito à "liberdade provisória", por lhe serem favoráveis suas condições pessoais. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o presente momento. De se registrar, primeiramente, que questões relacionadas ao mérito do fato que se imputa ao paciente não encontram, em sede habeas corpus, campo para discussão, justamente por demandarem ampla dilação probatória. Quanto à prisão preventiva (fls. 40/41 - TJPR), por sua vez, é dos autos que a decisão impugnada, a par de amparada na existência de indícios de autoria em recado sobre a pessoa de CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA (fls. 13/26 - TJPR) trouxe fundamentos concretos em relação à necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva do paciente, que de acordo com as informações constantes da certidão do 'Oráculo' (fls. 33/34 - TJPR), ostenta anterior condenação pela prática de crime patrimonial (motivação essa, por sua vez, reiterada na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do paciente - fls. 51/56 - TJPR). Enfim, como iterativamente tem entendido a jurisprudência, as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da prisão preventiva, quando persistentes os requisitos do art. 312, do CPP, assim como descabidas se revelam quaisquer discussões que demandem amplo exame fático-probatório. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. Habeas Corpus nº 935596-6 (0027002-07.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0932598-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00003033-6 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: André Luiz Fernandes Martins Egas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Urbano Caldeira Filho em favor de André Luiz Fernandes Martins Egas, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de indeferimento do direito de recorrer em liberdade. O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 01 (um) mês, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sustenta que o MM. Juiz da causa negou o direito do paciente recorrer em liberdade pela inaplicabilidade da liberdade provisória nos crimes de tráfico. Aduz que a fundamentação da prisão não pode sustentar-se em mera possibilidade. Diz que não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer seja concedida a ordem. Verifica-se que não veio aos autos nenhum indicativo da interposição de recurso de apelação pelo ora paciente em face da sentença condenatória. E, em consulta processual ao site deste Tribunal de Justiça, ainda nada consta quanto a possível interposição de recurso de apelação. O pedido, então, não está completamente instruído, já que o impetrante discute o indeferimento do direito de o paciente recorrer em liberdade e a eventual não interposição da apelação tornaria a presente discussão inócua. Assim, não há condições para apreciar o pedido de liminar. Aliás, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Intime-se o impetrante para, com o fim de completamente instruir a impetração, juntar comprovante de interposição de apelação em favor do ora paciente. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 02 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0932620-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/235753. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000841-51.2012.8.16.0099 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lielto Valério Padovan (advogado), Laís Amadeu Padovan (advogado), Marcio Bertin (advogado). Paciente: Reginaldo Inácio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Os Advogados LIELTO VALÉRIO PADOVAN, MÁRCIO BERTIN e LAIS AMADEU PADOVAN impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente REGINALDO INÁCIO, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), face à decisão (fls. 90/93 TJ) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguapitã que, nos autos de Inquérito Policial nº 2012.003, converteu a prisão em flagrante do ora Paciente em prisão preventiva. Alegam os Impetrantes a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente e que a justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau é genérica e insuficiente para o decreto da prisão preventiva. Sustentam que não existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, pois o Paciente é primário, possui família constituída, residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontrase devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar e o indeferimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da existência de provas da materialidade do crime e de indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a evidente possibilidade de o acusado reiterar a prática criminosa. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0025 . Processo/Prot: 0932628-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011265-22.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke (advogado), Sérgio Maciel (advogado). Paciente: Maycon Daniel Kuquer Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 932628-3 (0027026-35.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAYCON DANIEL KUQUER TEIXEIRA, preso em flagrante em 03.05.12, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Argumenta a impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, em síntese: a) que não restou caracterizada, com relação ao paciente, nenhuma das situações de flagrante previstas pelo art. 302, do CPP; b) que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, seja por não trazer elementos que atestem que a autoria do crime apurado recaí sobre a pessoa de MAYCON, seja por não demonstrar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP; c) que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória; d) que militam em favor do paciente o princípio da presunção de inocência e a possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste à impetrante, ao menos para o momento. De início vale ressaltar que as alegações à suposta inexistência de provas quanto à participação do paciente nos fatos apurados na fase investigativa não comportam análise na presente via, porque tocam ao mérito da imputação e demandam, necessariamente, amplo revolvimento fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. O que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, ou seja, a apuração de indícios de autoria somada à presença de algum dos requisitos do art. 312, do CPP, e não, com se afirma na peça inaugural, "provas cabais de culpa". Nesse ponto, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente conta com a devida fundamentação (fls. 72/74 - TJPR), por se amparar na existência de indícios quanto ao envolvimento do paciente em dois delitos de roubo (Auto de Prisão em Flagrante e demais peças informativas constantes dos autos investigativos, em especial, nesse ponto, o Auto de Reconhecimento de fls. 36 - TJPR, no qual MAYCON é apontado como envolvido no delito de roubo praticado na "Farmácia Nissei", e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 31 - TJPR, atestando que a res furtiva foi apreendida em sua posse), seja por se revestir de suficiente e escoreta motivação quanto à presença de um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, notadamente naquilo que ressalta a gravidade concreta do crime como indicativo da necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", em virtude do modus operandi empregado para a prática do crime e periculosidade dos suspeitos, que, segundo as informações constantes dos autos, mediante concurso de agentes e emprego de arma, teriam unido seus esforços para, ato contínuo, praticar dois delitos de roubo em duas "Farmácias Nissei", utilizando o veículo de propriedade do paciente para a subsequente fuga. Habeas Corpus n.º 932628-3 (0027026-35.2012.8.16.0000) Destarte, o decreto de prisão preventiva, assim como a decisão que posteriormente indeferiu o pedido de revogação dessa prisão (fls. 116/119 - TJPR), por devidamente motivado em elementos concretos que permeiam a situação ora analisada, justifica a manutenção da custódia do paciente e inviabilidade a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Por fim, é de se ressaltar tanto que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 884709-4 - Londrina - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 22.03.2012), quanto que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos para a manutenção da "custódia cautelar". Assim, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria

Geral de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0932818-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233465. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024580-51.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Leandro Onesti Peixoto (advogado). Paciente: Lucas Vinicius de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 932818-7 O advogado Leandro Onesti Peixoto impetrou o presente habeas corpus em favor de LUCAS VINICIUS DE ANDRADE alegando que o paciente está preso desde 12 de dezembro de 2011, pela prática, em tese, do crime de Roubo, art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Sustentou que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência do excessivo prazo da prisão, pois ainda não foi encerrada a instrução criminal, já que o feito aguarda o cumprimento de carta rogatória a ser remetida ao Japão. Informou que requerida a sua liberdade, em razão do excesso de prazo, a magistrada singular indeferiu o pedido. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem liberatória com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Passo à análise da liminar. 1 Des. Rogério Kanayama. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi denunciado em 29.11.2011 pela prática, em tese, dos crimes de roubo, artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com artigo 29, do mesmo diploma penal. Figuram na denúncia o paciente e outro acusado, sendo arroladas 02 (duas) testemunhas - fls.16-19. A prisão preventiva do paciente foi decretada, fl.876-84. Segundo certidão da 4ª Vara Criminal de Londrina, os autos aguardam o cumprimento de carta rogatória expedida em 10 de fevereiro de 2012, e encaminhada a este egrégio Tribunal para que seja remetida a Corte Japonesa de Naka Kandatsu, Machi, Japão, com a finalidade da oitiva das vítimas fl.15. A defesa do paciente efetuou pedido de revogação de prisão preventiva, arguindo, em síntese o excesso de prazo na formação da culpa. Em 13 de junho de 2012 o pedido foi recebido como relaxamento de prisão preventiva e indeferido nos seguintes termos (fls.170- 176): "... O processo, a bem da verdade, segue seu curso natural, pugnando este Juízo sempre pela celeridade do feito, manifestando-se de pronto quando remetido às conclusões, não havendo como atribuir o excesso de prazo. O dito excesso de prazo resta plenamente justificado face às peculiaridades do caso concreto, tratando-se o processo de feito com mais de um réu, aos quais é imputado crime considerado grave roubo majorado cujas vítimas encontram-se agora no Japão, estando o processo aguardo a devolução de carta rogatória. ... No presente caso, desde a data da decretação da prisão preventiva do requerente até hoje transcorreram pouco mais de 150 (cento e cinquenta) dias. ... Destarte, verifico não ter ocorrido o alegado excesso de prazo." - 176 Portanto, em que pese o tempo decorrido, o fato, por si só, não é capaz de permitir a concessão da liberdade ao paciente. Nota-se que o feito não está indevidamente paralisado, apenas sofre dificuldade de ultimação em razão da necessidade de expedição de carta rogatória. Pontua-se que existem razões hábeis e concretas a fundamentar o cárcere cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal acautelamento da ordem pública. Conforme destacado na decisão de fl.79 "o planejamento prévio, a reiteração criminosa, contabilizando até a presente data, em tese, 03 (três) ações delituosas, duas em concurso formal, avançando sobre o patrimônio alheio, acentuada por sua organização", fatos recomendam a manutenção da prisão que, até então não aparenta ostentar excessivo prazo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Ofício-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, em especial sobre o andamento da ação penal. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 02 de julho de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau 0027 . Processo/Prot: 0932901-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234159. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019208-66.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Adir de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado JOÃO PAULO DE MELLO impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente ADIR DE OLIVEIRA, em razão do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Alega o Impetrante a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que manteve a custódia cautelar do Paciente. Aduz que não restou caracterizado o periculum in libertatis estando, portanto, ausente um dos requisitos para a decretação da segregação cautelar. Assevera que a justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau é genérica e insuficiente para o decreto da prisão preventiva e que não existem elementos que justifiquem a medida cautelar excepcional, pois o Paciente possui residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. Isto porque não se vislumbra na decisão, ora atacada, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva

nenhuma ilegalidade. A manutenção da medida cautelar privativa de liberdade, em princípio, traz fundamentação idônea e em conformidade com o que exige o Código de Processo Penal. Referida decisão analisou, diante do caso concreto, os dois requisitos da prisão preventiva. Dispôs sobre a existência de elementos que demonstram a materialidade e indícios de autoria (que caracteriza o fumus commisi delicti) e fundamentou a medida cautelar com base no perigo à ordem pública, tendo em vista que o Acusado é reincidente específico, o que demonstra habitualidade delitiva em relação ao crime de tráfico de drogas. 3. Destarte, indefiro o pedido de liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0028 . Processo/Prot: 0932941-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233074. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015312-21.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Lucas Padilha Gelinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 932941-1(0027174-46.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS PADILHA GELINSKI, preso em flagrante em 08.06.12, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Argumenta o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, em síntese, que faz ele jus à liberdade provisória, por ostentar condições pessoais favoráveis, embora não possua comprovação de trabalho lícito pelo fato de estar em período de serviço militar obrigatório. Sustenta, de outro lado, que o paciente, em caso de condenação, terá fixado regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda e terá sua pena substituída por restritivas de direitos. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste ao impetrante, ao menos para o momento. De se pontuar, inicialmente, que as alegações de que o paciente terá fixado regime prisional diverso do fechado ou será beneficiado com penas restritivas de direitos são descabidas por exigirem exame de provas, vedado, como se sabe, na via estreita do writ (saliente-se que, pelo menos em princípio, não terá sua pena substituída por restritivas de direitos, uma vez que se lhe imputa a prática de crime cometido mediante "grave ameaça"). Por sua vez, o que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de fumus commisi delicti e periculum libertatis, ou seja, a apuração de indícios de autoria, somada à presença de algum dos requisitos do art. 312, do CPP. Nesse ponto, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, embora sucinta, conta com escorreita e irretocável fundamentação, seja porque amparada na existência de indícios de autoria do delito de roubo em recaído sobre o paciente (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 15/20 - TJPR), seja porque calçada na evidenciada presença do requisito da "garantia da ordem pública", em razão da gravidade concreta do crime ora apurado, que, pelas informações colhidas na fase investigativa, envolveu não apenas concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mas, também, luta corporal entre o paciente e uma das vítimas que o imobilizou (fls. 27 - TJPR). De resto, as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da "custódia cautelar", calhando registrar, ademais, que o documento de fls. 11 - TJPR atesta apenas que o paciente se alistou, e não que cumpre serviço militar obrigatório, de todo inexistente, portanto, prova de ocupação lícita. Assim, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0029 . Processo/Prot: 0932953-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233073. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014990-98.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Eduardo Messias Rentz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Nauder dos Santos Gomes em favor de Eduardo Messias Rentz, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. O impetrante diz que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado e que os fatos praticados não se amoldam ao crime consumado, por entender que houve mera tentativa e que deve o paciente responder por furto tentado. Alega que não há motivos para a manutenção do paciente preso e que este deve aguardar em liberdade a instrução do processo. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, o pedido não está completamente instruído, uma vez que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não está juntada aos autos. À falta de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não há condições para apreciar o pedido de liminar, pois o pronunciamento que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva ou que indefere o pedido de liberdade provisória deve ser analisado em conjunto com o que converteu a prisão em preventiva. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, a decisão, que deve ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser enviado para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinaratura dos expedientes necessários. Após, voltem para a apreciação

do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0030 . Processo/Prot: 0933015-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/238038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009080-11.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Batista de Arruda Junior (advogado), Sergio Batista Henrich (advogado). Paciente: Everson Haas da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 933015-0 (0027217-80.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERSON HAAS DA SILVA, preso em flagrante em 21.04.12 e denunciado, em razão suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em resumo, que a decisão que decretou a "prisão preventiva" do paciente carece de fundamentação, por não trazer elementos que atestem, concretamente, a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Argumenta, nesse sentido, que a Lei 12.403/11 modificou profundamente o regime das medidas cautelares no processo penal, transformando a prisão preventiva em medida cuja aplicação se admite apenas em hipóteses excepcionabilíssimas. Sustenta, ainda, que EVERSON, além de ser portador de doença degenerativa, se condenado, terá sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, e ostenta condições pessoais favoráveis (apesar não ser primário), fazendo jus, por esse motivo, à liberdade provisória. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. O que se exige para a imposição e manutenção da custódia cautelar é a existência de indícios de autoria e prova de materialidade, ou seja, a presença do fumus commissi delicti, associada a algum dos requisitos do art. 312, do CPP ("garantia da ordem pública", "conveniência da instrução" ou para "assegurar a aplicação da lei penal"). Nesse ponto, extrai-se do decreto de "prisão preventiva" que, a par da demonstração de "indícios de autoria" em recaído sobre o paciente (a teor do que atestam declarações dos milicianos responsáveis pela prisão em flagrante de EVERSON, bem como o Auto de Exibição e Apreensão, em relação à apreensão de droga na posse do paciente - fls. 43/50 - TJPR e fls. 61 - TJPR), a presente medida tem como supedâneo a "garantia da ordem pública", em razão gravidade concreta do delito, no que se revela absolutamente coerente a decisão, levando-se em estima que os milicianos, além da considerável quantidade de entorpecente (105 gramas de cocaína e, na posse de EVERSON, 06 "buchas" contendo essa mesma substância), localizaram, na residência do paciente, dois coletes balísticos, armamentos, munição, uma balança digital e duas cadernetas com anotações relacionadas, possivelmente, à negociação de entorpecentes, tudo a demonstrar, destarte, que seu envolvimento em atividades ilícitas, que não de forma isolada e eventual, se dá de maneira reiterada, quicá evidenciando-se, no caso, sua participação em organização criminosa (fls. 103/106 - TJPR). Habeas Corpus nº 933015-0 (0027217-80.2012.8.16.0000) Já quanto à alegação de que o paciente é portador de doença degenerativa, além de inexistir, nos autos, documentação pertinente à comprovação de que sua condição médica requer tratamento que não possa ser dispensado no cárcere (o impetrante, com efeito, juntou aos autos apenas a cópia de um receituário do qual se extrai, tão somente, que o paciente é portador do vírus HIV), cumpre-lhe, primeiramente, sob pena de supressão de instância, pleitear na origem as adequações que entender necessárias. De resto, assim como é descabido o exame da alegação de que o paciente, se condenado, terá sua pena substituída por restritivas de direitos (por ser esta matéria que evidentemente demanda exame de provas), as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da prisão preventiva, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP. Assim, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0933283-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008711-17.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Gilliar Alex Dutra (Réu Preso), Jose Floriano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado MARCOS ANTONIO GERMANO impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de GILLIAR ALEX DUTRA e JOSÉ FLORIANO DA SILVA, preso em flagrante no dia 13 de março de 2012 pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/2006), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, que decretou a prisão preventiva dos Pacientes (fls. 114/118 T.J.). Alega o Impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, não foi devidamente fundamentada. Afirma que a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem a anuência do Ministério Público é inconstitucional. Aduz ainda que foi declarada a inconstitucionalidade incidental da vedação da liberdade provisória para acusados de tráfico, e que a autoridade judicial deve decidir fundamentadamente quanto à decretação da prisão preventiva. Assevera ainda que o decreto se baseou apenas em fatos genéricos e que não há nenhum dado efetivo que fundamente o recolhimento cautelar. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva dos Pacientes, tendo o Magistrado

de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva. Fundamentou ainda sua decisão no fato de ambos possuírem vasto histórico criminal, bem como a extrema gravidade do delito e a necessária segregação para garantia da ordem pública, razões estas que, a princípio, estão em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei 11.343/06. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0032 . Processo/Prot: 0933732-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000993-08.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Elyandro Luiz Lautharth (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado MARCOS ANTONIO GERMANO impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de ELYANDRO LUIZ LATHARTH, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas), face à sentença (fls. 74/127 T.J.) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Penal nº 2008.993-8, negou ao Réu, ora Paciente, o direito de recorrer em liberdade. Alega o Impetrante falta de fundamentação na sentença para negar o direito do Paciente recorrer em liberdade. Afirma que o Paciente está cumprindo pena pela prática do crime de tráfico de drogas, no regime semi-aberto, e sempre manteve bom comportamento carcerário. Sustenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, devendo ser possibilitado ao Paciente manejar em liberdade o recurso de Apelação. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser concedido ao Paciente o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do Paciente, devendo ser mantida a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade, pois, a princípio, vislumbra-se a presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo, neste momento, elementos suficientes para a concessão do provimento liminar requerido. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07022

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	006	0883503-8
Adilson Santos Lima	014	0916801-2
Aribert João Rannow	016	0919265-8
Aryon Jakson Schwinden	011	0913591-9
Carlos Alberto Giron	009	0912087-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0836094-1
Daniel Fernandes Apolinario	002	0835619-4
Delomar Soares Godoi	010	0912808-5
Douglas Haquim Filho	018	0920230-2
Edson José Perlin	012	0915207-0
Edson Pinheiro Gomes	004	0853139-9
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	015	0918808-9
Giovani Batista Lopes	006	0883503-8
Gustavo Mussi Milani	018	0920230-2
Jeovane Correa da Silva	010	0912808-5

João Olímpio de oliveira	021	0921914-7
Jorge Luis Nunes	002	0835619-4
Kelly Marina de Campos	020	0921806-0
Luciana do Carmo Neves	005	0869005-5
Marco Antonio Busto de Souza	008	0908881-5
Maria Claudia de Araujo Coimbra	008	0908881-5
Mônica Carvello Montans Zamarian	011	0913591-9
Sandra Regina Rangel Silveira	017	0919672-3
Sebastião da Costa Guimarães	001	0789158-5/01
Silvana Bueno Correia	009	0912087-6
Vilson Dreher	019	0920840-8
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	013	0916034-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0789158-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/109218. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789158-5 Revisão Criminal. Embargante: Sidney Mazzezy Simoni, Moacir Simoni. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROCESSOS SUSPENSOS EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES, COM FUNDAMENTO NO ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/95 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA REGISTROS CRIMINAIS AFASTAMENTO, A NÃO SER PARA RESPOSTA À REQUISIÇÃO JUDICIAL OMISSÕES, AMBIGUIDADES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DESSES VÍCIOS REEXAME DA CAUSA PRETENDIDO, AGORA INADMISSIBILIDADE RECORRENTES QUE FORAM ATENDIDOS, NÃO SE PODENDO FALAR EM DEFICIÊNCIA DE DEFESA RECORRENTES QUE CUMPRIRAM AS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, SEM NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. 1. 'Conditio sine qua non' para o ajuizamento de ação de revisão criminal é a existência do processo findo, vale dizer, de processo cuja sentença ou acórdão haja transitado em julgado. 2. Inocorrendo os vícios alegados, os embargos não que ser rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0835619-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298272. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024155-10.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ederson Alves (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes, Daniel Fernandes Apolinario. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso para reduzir a pena-base. EMENTA: Apelante: EDERSON ALVES Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA RECEPÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTOCICLETA DE ORIGEM ILÍCITA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 33 § 4º, LEI DE TÓXICOS. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCURSO MATERIAL. PENA TOTAL: 05 ANOS, 03 MESES E 20 DIAS EM REGIME INICIAL FECHADO, E 444 DIAS-MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O pleito absolutório desprovido de novos elementos deve ser rejeitado quando os indícios colhidos em fase de inquérito são confirmados em Juízo.

0003 . Processo/Prot: 0836094-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/327243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00017619-5 Ação Penal. Requerente: Adenir dos Santos Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 157, § 2º, II E ART. 155, CAPUT, C/C ART.14, II, DO CP ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA INADMISSIBILIDADE OPÇÃO LEGISLATIVA DE DAR TRATAMENTO MAIS RIGOROSO ÀQUELE QUE REITERA PRÁTICAS DELITUOSAS NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM (DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO CRIME) IMPROCEDÊNCIA.

0004 . Processo/Prot: 0853139-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402327. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001641-33.2010.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Everton Fustinoni Floriano (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELANTE: EVERTON FUSTINONI FLORIANO Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE ENTORPECENTES E INGRESSO DE CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONSUMAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 349-A. EFETIVO INGRESSO DOS APARELHOS NA DELEGACIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33, LEI DE TÓXICOS. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I- O ingresso dos celulares dentro das celas configuraria mero exaurimento da conduta, que se consumou com o ingresso dos aparelhos na Delegacia. II- O sistema oráculo é apto a comprovar a reincidência, pois desenvolvido oficialmente por este Tribunal de Justiça, acarretando, portanto, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, por ausência do requisito de primariedade.

0005 . Processo/Prot: 0869005-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450277. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0058818-33.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Thiago Pinto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELANTE: THIAGO PINTO DOS SANTOS Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA LATROCÍNIO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE INVESTIGATIVA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLEITO RECURSAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DO AGENTE POR TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. EFETIVA SUBTRAÇÃO DA RES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0883503-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/9255. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-84.2011.8.16.0168 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Giovani Batista Lopes. Apelante (2): Jeison Alessandro da Silva. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos. EMENTA: APELANTE: LUCAS FERREIRA DA SILVA JEISON ALESSANDRO DA SILVA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. PLEITOS RECURSAIS PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0885044-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/226359. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885044-2 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Ademir Lando, Alanir Ferreira da Luz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0908881-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/142762. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004035-23.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado), Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado). Paciente: Jailton Solsol Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar o pedido de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E MARIA CLAUDIA DE ARAÚJO COIMBRA Paciente: JAILTON SOLSOL GUIMARÃES Impetrado: Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL da Comarca de LONDRINA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA

FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CULPA. PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ESTIPULADO EM LEI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito, somente configurando o constrangimento ilegal quando há uma demora injustificada.

0009 . Processo/Prot: 0912087-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161320. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007161-49.2010.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Silvana Bueno Correia (advogado), Carlos Alberto Giron (advogado). Paciente: Denise Elisa Vorpapel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO CAUTELAR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (STJ, Súmula 52).

0010 . Processo/Prot: 0912808-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158044. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001537-50.2012.8.16.0079 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeovane Correa da Silva (advogado), Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Alcides Domingos Scopel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ACHA ESCORREITAMENTE FUNDAMENTADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA. "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito [...]". (STJ 5.ª Turma, RHC n. 27.105-CE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/08/2010).

0011 . Processo/Prot: 0913591-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163137. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020909-83.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mônica Carvello Montans Zamarian (advogado), Aryon Jakson Schwinden (advogado). Paciente: Marcelo dos Santos Ferreira (Réu Preso), Paulo Cesar de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO CPP, ART. 313, INCISO I PACIENTES PORTADORES DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0915207-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165706. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012259-26.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson José Perlin (advogado), Jorge Luis Bandeira. Paciente: Anderson de Aguiar (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL, INVIABILIZADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0916034-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167350. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000837-47.2012.8.16.0088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio (advogado), Pedro Kloster Bassil. Paciente: Elton Luis Garcia Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL AO JUÍZO INDÍCIOS SUFICIENTES

DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA HIPÓTESE QUE DESAUTORIZA A SOLTURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0916801-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007450-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Anderson Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA DELITO DE ROUBO PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE INDEFERIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0918808-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027417-45.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: Demilson Pinheiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE IMPUTAÇÃO DE DELITO DE ESTELIONATO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO IRRESIGNAÇÃO DECISÃO DESFUNDAMENTADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS TESES QUE NÃO SUBSISTEM SEGREGAÇÃO MANTIDA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0919265-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/183585. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003315-14.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aribert João Rannow (advogado). Paciente: Ricardo Farias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0919672-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009088-85.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Guilherme da Silva da Conceição (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: BEL. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA Paciente: GUILHERME DA SILVA DA CONCEIÇÃO Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Juiz Substituto em 2º Grau HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, BEM COMO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE MOTIVADA NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR A SOLTURA DO ACUSADO, REPORTANDO-SE ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO DECRETO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI, REVELANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PERPETRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0920230-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/186328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000225-37.2007.8.16.0007 Ação Penal. Impetrante:

Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Abmael de Oliveira Mota (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ATENTADO AO PUDOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PLEITOS DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÉDITO CONDENATÓRIO E DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NULIDADES INEXISTENTES RÉU RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO QUE NÃO INFORMOU A MUDANÇA DE ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR INTIMAÇÃO EDITALÍCIA ESCORREITA ADEMAIS, DEFESA TÉCNICA (DEFENSORIA PÚBLICA) QUE ATUOU EM CONFORMIDADE COM O MUNUS LHE CONFIAO EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM TODAS AS FASES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL A DECISÃO DE CONFORMISMO COM O ÉDITO CONDENATÓRIO É DE ESCOLHA PRIVATIVA DO ACUSADO EM CONJUNTO COM SEU DEFENSOR, NÃO SE CARACTERIZANDO AUSÊNCIA DE DEFESA A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO ADEMAIS, APLICAÇÃO DA SÚM. 523 DO STF WRIT CONHECIDO E DENEGADO.

0019 . Processo/Prot: 0920840-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185759. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014230-19.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Dreher (advogado). Paciente: Marcos Chaves de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. 2. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 3. Não há que se falar em excesso de prazo uma vez que o andamento processual encontra-se dentro da normalidade.

0020 . Processo/Prot: 0921806-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/191426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014593-06.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: Breno Piter Cezario (Réu Preso), Jonathan Moreira de Lucena (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: BEL. KELLY MARINA DE CAMPOS Pacientes: BRENO PITER CEZARIO e OUTRO Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de FOZ DO IGUAÇU Relator: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Juiz Substituto em 2º Grau HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE MOTIVADA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A PERICULOSIDADE DOS AGENTES AFERIDA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, CONSIDERANDO-SE A NATUREZA DA DROGA E A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0921914-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/192799. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014146-18.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: João Olímpio de Oliveira (advogado). Paciente: Rodrigo Lentes Cabral (Réu Preso), Jhonny Darlin Barreto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE AFASTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM RESPALDO NA NECESSIDADE DE

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUSCITADA A LEGITIMIDADE DA PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TEMA AINDA NÃO DECIDIDO DEFINITIVAMENTE PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. APLICAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA DO STF (...) é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07025**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alberto Cavalcante Moreira	005	0932601-2
Cláudio Décio Caetano	003	0928322-7
Daniela Alves Chossani	011	0920577-0
Davison Silva	011	0920577-0
George Gustavo Calixto	001	0908435-3
Irio José Tabela Krunn	010	0932126-4
Jenerson Renato Talachinski	008	0933219-8
João Cosmoski Neto	010	0932126-4
Marcos Rodrigo Susin	011	0920577-0
Maria Goretti Pereira	006	0932772-6
Mauro Veloso Júnior	002	0922473-5
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	009	0933686-9
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	004	0932578-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0908435-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/148964. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000377-2 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Nair Pereira da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 9084353 DA COMARCA DE ROLÂNDIA VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: GEORGE GUSTAVO CALIXTO PACIENTE: NAIR PEREIRA DA CUNHA RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.960/89. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PERDA OBJETO. PACIENTE COLOCADA EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. I- Trata-se de ordem de Habeas Corpus n.º 908.435-3, impetrado por GEORGE GUSTAVO CALIXTO em favor de NAIR PEREIRA DA CUNHA, contra decisão de fls. 84/85, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária. Alega o impetrante que: a prisão temporária seria inconstitucional, bem como a Lei n.º 7.960/89; haveria ausência de cautelaridade da medida. Requereu a concessão da ordem. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 90). As informações foram prestadas pelo juízo da Vara Criminal de Rolândia (fl. 96/97). TRIBUNAL DE JUSTIÇA A prisão temporária foi prorrogada (fls. 108/113) e encerrou-se em 12/06/2012, motivo pelo qual o feito foi convertido em diligência para que o juízo a quo informasse qual a situação da paciente (fls. 119), informação esta prestada às fls. 123, via mensageiro. É o relatório. Decido. II- Verifica-se nos autos em questão, que a presente ordem impetrada perdeu o seu objeto, uma vez que não mais subsiste a alegação de ilegalidade quanto à prisão temporária. Em 10/06/2012, após a impetração deste remédio constitucional, a paciente foi colocada em liberdade, conforme se verifica nas informações prestadas pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Rolândia Dr. Alberto José Ludovico, via mensageiro (fls. 123). Com a liberdade da paciente, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir. A cessação do interesse de agir, nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., p. 1142: "...é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus..." Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unanime j. 11/11/2003

pub. 06/02/2004) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça também é nesse sentido, conforme os seguintes julgados, HCC n.º 893303-1, 4ª CCrim, Rel. Des. Antônio Martellozzo, j. 18.05.2012; HCC n.º 906763-4, 1ª CCrim, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Wellington Emanuel C. de Moura, j. 18.05.2012 e HCC n.º 874911-1, 3ª CCrim, Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 14.03.2012. Assim, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. III- Diante do exposto, monocraticamente, não conheço do pedido e julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Oportunamente archive-se com a devida baixa. Curitiba, 02 de julho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0922473-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193254. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000009 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Sandro Heleno Valentino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura.

Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 922.473-5, DA COMARCA DE CASCAVEL. Impetrante: DR. MAURO VELOSO JÚNIOR Paciente: SANDRO HELENO VALENTINO Relator: Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Mauro Veloso Júnior em favor de SANDRO HELENO VALENTINO. Alega o impetrante que o paciente está cumprindo regime mais gravoso ao que de direito, visto que progrediu do regime fechado para o semi-aberto, porém continua cumprindo pena em local destinado a presos do regime fechado. Assim, postula para que seja transferido para prisão domiciliar ou regime aberto provisório para que possa exercer trabalho externo em empresa privada. Indeferido o pedido liminar às fls. 178, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada, a qual as prestou informando que foi concedido o regime aberto provisório ao paciente. Diante disso, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 182/184, para que seja julgado prejudicado o presente writ. É o breve relatório. Decido. Conforme informações da autoridade coatora, o paciente se encontra desde 05 de junho de 2012 no regime aberto provisório: "Referente ao Habeas Corpus Crime nº 922473-5, impetrante Advogado Mauro Veloso Junior e paciente Sandro Heleno Valentino, informo a Vossa Excelência que nesta data beneficiado o paciente com regime aberto provisório, podendo a decisão ser validada no site do TJPR através do nº 140.623.473." Destarte, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Conforme entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS - REGIME SEMI-ABERTO - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDEU O CADASTRO DO SENTENCIADO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS E SUA CONSEQUENTE A REMOÇÃO À ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP - ORDEM PREJUDICADA. 1. Tendo o juízo da execução procedido a harmonização do regime de cumprimento da pena, o alegado constrangimento ilegal não mais existe, restando prejudicado o "habeas corpus", nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal." (TJPR - 4ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 879.090-7 - Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - jul. 01/03/12). Resta, pois, sem objeto a medida em exame, e prejudicado o pedido contido na presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0928322-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217881. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-31.2012.8.16.0042 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Cláudio Décio Caetano (advogado). Paciente: Diogo Domingos Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 03.07.2012.

I Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por impetrada. Às fls. 43/45 TJ, foram juntadas as mesmas, onde a Exma. Srª. Drª. Juíza de Direito da Vara Única de Alto Piquiri noticiou que "na decisão proferida às fls. 193/195 verso houve a unificação das penas do paciente Diogo Domingos Maciel, que contabilizaram 09 anos e 10 dias, sendo 08 anos e 03 meses de reclusão e 09 meses e 10 dias de detenção, restando a cumprir 07 anos, 06 meses e 11 dias. O procurador do sentenciado peticionou em 21/05/12 pugnando pela concessão da remição em favor do ora paciente em 30,33 dias, à luz do artigo 123 da LEP. Requereu ainda a declaração da extinção da pena dos autos nº 2010.122-9, 2010.2-8, bem como a unificação das penas e a fixação de nova data base para implementação do requisito objetivo. Pleiteou a progressão de regime de cumprimento de pena do regime semiaberto para o regime aberto, designando-se data para a realização de audiência de advertência. Por fim, requereu vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público desta Comarca (fls. 02/10). Na data de 30.05.2012, os autos foram devolvidos sem manifestação do Doutor Marcelo Bruno Marques, Promotor de Justiça Substituto, em virtude do término da designação para o exercício das funções afetas ao Ministério Público desta Comarca (fl. 15). Em 06.06.2012, o Doutor Rodrigo Baptista Brasileiro, Promotor de Justiça Substituto à fl. 16, requereu que fosse certificado de forma detalhada o cálculo de cumprimento das penas, inclusive

com os dias remidos, para fins de verificação do preenchimento do requisito objetivo de progressão do regime pleiteado. Esclareço que devido à promoção da Juíza Titular desta Comarca e a minha assunção na data de hoje, foi determinado, nesta data o cumprimento do parecer ministerial para que tanto o parquet como este juízo possam analisar o mérito do pedido formulado pelo paciente". II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls. e diante das informações fornecidas pela autoridade coatora, resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 03 de julho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0004 . Processo/Prot: 0932578-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/238329. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003583-38.2012.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Otávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: L. N. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 932.578-8 Paciente: LUCIMAR NEVES 1. Relata o impetrante ter sido decretada prisão preventiva contra o paciente em 27.03.2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, tendo sido feito pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido. Afirma não haver ainda denúncia contra o paciente, havendo apenas o inquérito policial, perdurando por mais de onze meses, não se mostrando necessária, pois, a prisão. Aduz ser a decisão que decretou a prisão preventiva carente de fundamentos, baseando-se em alegações abstratas e na gravidade genérica do delito imputado ao paciente. Sustenta que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, fazendo jus à concessão da liberdade provisória. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0932601-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/235938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017568-98.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Cavalcante Moreira (advogado). Paciente: Neodi Pedro Puhl (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Falo em separado. Em 29.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Carlos Alberto Cavalcante Moreira, advogado inscrito na OAB/PR nº. 51.894 SSP/PR, em favor do paciente Neodi Pedro Puhl, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 12/09/1974 em Dionísio Cerqueira/PR, filho de Ledvino Ermindo Puhl e Noêmia Grethe, portador do RG n. 7.342.096-2 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua José Carlos Pace, nº 1.335, bairro Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Alega a defesa que o paciente se encontra preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2006; que o paciente é usuário de drogas, pois quando foi surpreendido pelos policiais, continha quantidade para consumo próprio; que o paciente foi obrigado a confessar o tráfico; que o paciente necessita de tratamento. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 14/46). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 29 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0006 . Processo/Prot: 0932772-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031671-81.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Maria Goretti Pereira (advogado). Paciente: Aline de Fátima Matoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 29.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Drª. Maria Goretti Pereira, compliance, em favor da paciente ALINE DE FÁTIMA MATOSO, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Alega a defesa que a paciente foi denunciada pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo condenada à reprimenda de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em o regime inicialmente fechado; que se o condenado por crime de tráfico por primário e a condenação inferior a quatro anos de reclusão, poderá ele ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial desacompanhada de quaisquer documentos. II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 29 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0007 . Processo/Prot: 0933033-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00030594-7 Ação Penal. Impetrante: Helivelton Fernando Xavier da Silva. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 933.033-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: HELIVELTON FERNANDO XAVIER DA SILVA RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DO JUÍZO A QUO APÓS IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. I - Trata-se de ordem de Habeas Corpus nº 933033-8, impetrado por HELIVELTON FERNANDO XAVIER DA SILVA em seu próprio favor, sob alegação de excesso de prazo na instrução processual. Alega o impetrante que foi preso no dia 16 de Dezembro de 2011 e até o momento da impetração deste Habeas Corpus não havia sentença, de forma que a instrução processual extrapolou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA prazo de 81 dias para a formação da culpa, o que caracteriza o constrangimento ilegal do paciente. É o relatório. Decido. II - Verifica-se nos autos em questão, que a presente ordem impetrada perdeu o seu objeto, uma vez que não mais subsiste a alegação de ilegalidade quanto ao excesso de prazo. Com efeito, em 15/06/2012, após a impetração deste remédio constitucional, sobreveio sentença proferida pelo MM Juízo a quo, condenando o paciente como incurso na prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme se verifica nas informações processuais obtidas pelo sistema oráculo (fls. 05/07). A sentença monocrática proferida acarreta a ausência de uma das condições da ação o interesse de agir não há que se falar em demora na formação da culpa e excesso de prazo na instrução processual, uma vez que e de. A cessação do interesse de agir, nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., p. 1142: "...é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus..." Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unanime j. 11/11/2003 pub. 06/02/2004) Assim, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. III - Diante do exposto, monocraticamente, não conheço do pedido e julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Oportunamente archive-se com a devida baixa. Curitiba, 02 de julho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0933219-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0014397-87.2012.8.16.0013 Habeas Corpus. Impetrante: Jeneron Renato Talachinski (advogado). Paciente: Thiago Tosta de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 933.219-8 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR IMPETRANTE: JENERSON RENATO TALACHINSKI PACIENTE: THIAGO TOSTA DE OLIVEIRA RELATOR: GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU (). I - Trata-se de Habeas Corpus em que o impetrante alega que houve a expedição de alvará de soltura em favor do paciente por parte da Justiça Federal, o qual não foi cumprido pelo Diretor da Penitenciária Estadual de Piraquara, sob o fundamento de que o paciente encontra-se preso por força do processo crime nº 2007.120882 da 9ª Vara Criminal de Curitiba. No entanto, conforme certidão exibida em mãos, o paciente encontra-se cumprindo a pena em regime aberto, não havendo registro de mandado de prisão contra ele. Desse modo, a priori, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pelo que defiro a liminar pleiteada. III - Expeça-se, imediatamente, o respectivo alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. IV - Solicitem-se informações à autoridade coatora (juiz da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba), para que preste os esclarecimentos pertinentes. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 02 de julho de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0009 . Processo/Prot: 0933686-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249182. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004970-06.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos (advogado). Paciente: S. S. N. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falo em separado. Em 02.07.2012.

I Trata-se o presente de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, advogado inscrito na OAB/PR no. 59.589, em favor de SANTINO SERAFIM DO NASCIMENTO, brasileiro, motorista, portador do RG sob nº 1.616.010-5 SSP/PR, nascido aos 04/07/1957, filho de Maria Angelina da Conceição e Miguel Serafim do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, nº 858, bairro Jardim Amélia, em Pinhais/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Pinhais/PR. Alega a defesa que o paciente trabalha como motorista há 30 (trinta) anos e, auxiliava sua companheira nos afazeres do bar esporadicamente; que nada indica que o paciente tenha incorrido na conduta a que lhe imputam; que o paciente está preso somente com base no depoimento de sua companheira, não havendo nada mais que justifique sua clausura. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/84). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se as informações de praxe, com a urgência que o caso requer, oficiando-se. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente. V Int. Curitiba, 02 de julho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais 0010 . Processo/Prot: 0932126-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/227269. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000141-34.2012.8.16.0048 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Beatriz de Fátima Inocêncio (Réu Preso). Advogado: Irio José Tabela Krunn, João Cosmoski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: João Cosmoski Neto (PR049216), Irio José Tabela Krunn (PR016273)

Vista ao(s) Recorrente(s) - Para juntar a cópia integral da denúncia e da sentença 0011 . Processo/Prot: 0920577-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/168092. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002361-59.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Mateus Marcondes (Réu Preso). Advogado: Daniela Alves Chossani, Davison Silva, Marcos Rodrigo Susin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Motivo: Para juntar a cópia integral da denúncia e da sentença. Vista Advogado: Davison Silva (PR019555), Marcos Rodrigo Susin (PR038406), Daniela Alves Chossani (PR052240)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07016

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Gilberto Pereira Barcelos	008	0817523-5
André Felipe Jorge da Silva	028	0868937-8
André Ribeiro Giamberardino	009	0819784-6/01
Andrey Herget	038	0878278-7
Antonia Silvia Maria de Agostinho	029	0869115-6
Antônio Rodrigues Simões	040	0881475-1
Antônio Tarcísio Matté	020	0850281-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0783229-5
	004	0785696-4
Cassiano Cesar dos Santos	018	0840209-1/01
Daniela Alves Chossani	043	0890240-7
Davison Silva	043	0890240-7
Diogo Bianchi Fazolo	039	0878736-4
Edinaldo Beserra	014	0828971-8
Eliane Bonetti Gomes	038	0878278-7
Elichielli Gabrielli Perillis	049	0901651-9
Elizabeth Graebin	051	0912849-6
Estevam Damiani	007	0810527-5/01
Fabrizio Pretto Guerra	038	0878278-7
Felipe Ducci Carneiro	030	0869677-1
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	044	0891464-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	001	0764254-6
Helena Rosset Giacomini	022	0852430-7
Homero da Rocha	053	0917290-3

Ieda Baretta Kauffmann	032	0872258-1
João Carlos Nardi Junior	047	0895458-9
Jonas Noblia Arpino	052	0915727-7
José Carlos Portella Júnior	001	0764254-6
	002	0772401-0
José das Graças de Souza Durães	016	0832616-1
José Humberto Pinheiro	006	0809721-6
Karyn Martins Lopes	035	0873863-6
Laérte Trojahn	044	0891464-1
Lauro Luiz Stoinski	024	0856751-7/01
Luiz Alberto Domingues Galvão	036	0875415-8
Luiz Antonio Martins B. Junior	002	0772401-0
Luiz Carlos Onofre Esteves	005	0797062-9/01
Luiz Claudio Nunes Lourenço	010	0820866-0
Luiz Eduardo de Souza	019	0841985-0/01
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	024	0856751-7/01
Luiz Gustavo Salomão Ballan	012	0828623-7
Marcos José Mesquita	030	0869677-1
Marcos Rodrigo Susin	043	0890240-7
Maria de Lara Donha Claro	050	0912519-3
Marli Salete Pastore	031	0871717-1
Mauricio Machado Fernandes	011	0821884-2
Meron Luis Vaurek	027	0859371-1
Munirah Muhieddine	041	0885871-9
Norberto Bonamin Junior	002	0772401-0
Paulo Alves Nogueira	017	0838127-3
Paulo Ribeiro Júnior	026	0858467-8
Pedro Luiz Marques	056	0927066-0
Rebeca de Faria Zanlorenzi	023	0853713-5
Regina Maria Vassão Iezak	013	0828699-1
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	034	0873174-4
Rodolfo Moreira dos Santos	033	0872651-2
Rodrigo Vicente Poli	018	0840209-1/01
Rogério Martins Albieri	020	0850281-6
Rogério Nicolau	042	0887372-9
Ronaldo Camilo	049	0901651-9
Rubens Alexandre da Silva	014	0828971-8
Sebastião Domingues da Luz	046	0895170-0
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	016	0832616-1
Sidnei de Quadros	001	0764254-6
Silvana Marcon	020	0850281-6
Simone Marcon	020	0850281-6
Sueli Odete Amaral Inhance	037	0877531-5
Thaísa Fontana Panerari	050	0912519-3
Valmor Antonio Padilha Filho	001	0764254-6
Vinicius Antônio Gaffuri	047	0895458-9
Viviane de Souza Vicentin	015	0830441-6
Wanderley Stevanelli	045	0894167-9
Wilson André Neres	014	0828971-8
	021	0851883-4
	025	0858454-1
Zeninho Goldoni	020	0850281-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0764254-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005835-07.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Sérgio Santana. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros. Apelante (2): Célio Roberto Inácio. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho, José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação de Sérgio Santana, negando-lhe provimento na parte conhecida, e, dar provimento à apelação de Célio Roberto Inácio. Em ambos os recursos, procede-se a adequação da pena, de ofício e de acordo com a Súmula 443 do STJ, divergindo nesta parte o Senhor Desembargador Jorge Wagih Massad, que vota pela anulação da sentença quanto à dosimetria, sem declaração de voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo duplamente majorado. Recurso 1. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Dialeciticidade. Ausência de

combatividade. Preliminar. Inépcia de denúncia. Inocorrência. Requisitos do artigo 41, do CPP, obedecidos. Mérito. Dosimetria da pena. Atenuantes. Confissão e menoridade. Aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Repercussão geral (STF). Majorantes. Critério quantitativo. Reforma de ofício. Critério qualitativo. Súmula nº 443, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte não provido, com adequação de ofício. 1. A denúncia não precisa expor, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos, mas sim trazer à apreciação do Poder Judiciário os apontamentos pertinentes (fatos, agentes, lugares, horários, condições e tarefas) e suficientes para o início da instrução criminal. Esmiuçar a situação fática é tarefa a ser desempenhada dentro do contraditório e da ampla defesa e, em havendo contradições com o relato inicial, adequá-lo (respeitando o rito processual) ou não lhe acolher. 2. Estando descritos os tipos subjetivo e objetivo do dolo, não há que se falar em inicial inepta. 3. Prega a Súmula nº 443, do STJ, que a escolha da fração de aumento para as majorantes no crime de roubo deve ser de maneira qualitativa, com a competente motivação para o aumento. Recurso 2. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Dosimetria da pena. Majorantes. Critério quantitativo. Reforma. Critério qualitativo. Súmula nº 443, do STJ. Apelo conhecido e provido. 4. Prega a Súmula nº 443, do STJ, que a escolha da fração de aumento para as majorantes no crime de roubo deve ser de maneira qualitativa, com a competente motivação para o aumento. 0002 . Processo/Prot: 0772401-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/85533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000654-44.2011.8.16.0013 Recurso em Sentido Estrito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Alan Cristian Machado Constantino. Advogado: José Carlos Portella Júnior. Recorrido (2): John Lenon dos Santos, Fernando Luis Segade Rico. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso em sentido estrito. Associação para o tráfico. Denúncia. Peça parcialmente recebida. Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Descrição insuficiente dos fatos. Recurso conhecido, porém não provido. 1. A inicial acusatória deve conter a descrição do fato criminoso, se não pormenorizada, suficiente para delinear as elementares do tipo imputado ao indiciado. A não observação das formas descritas no artigo 41, do Código de Processo Penal, acarreta o não recebimento da peça vestibular, porquanto esta não estaria apta a conceder ao acusado a possibilidade de defender-se suficientemente do que lhe é imputado. 2. O crime de associação para o tráfico não se resume à elementar do tipo penal, mas também às hipóteses de estabilidade, permanência, reiteração delitiva na prática de tráfico de drogas e divisão de tarefas. A par do juízo de valor hipotético do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, é necessária a exposição pormenorizada do fato imputado ao réu.

0003 . Processo/Prot: 0783229-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/124485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004104-68.2006.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Cleber Mello Alves da Silva (Réu Preso). Repre.Assist.Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a presente Revisão Criminal, nos termos do voto, vencido o Desembargador Jorge Wagih Massad, com declaração de voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO LATROCÍNIO E ROUBO EM CONCURSO FORMAL - ART. 157, §3º, E ART. 157, § 2º, I, II E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL- PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA IMPROCEDÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO QUE SE DERAM ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA PROCEDÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA DOSIMETRIA REFORMADA REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. "O despacho de recebimento da denúncia, que não precisa ser fundamentado, se presta para, presentes os seus requisitos legais, dar andamento ao processo penal, sendo seu conteúdo ordinatório ou de expediente, não que se encerra somente um juízo de admissibilidade quanto a regularidade formal da denúncia, viabilidade da relação processual e viabilidade do direito de ação" (TJPR 5ª C.Cr. RvCr nº 818.145-5. Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. J. 01/03/2012).

0004 . Processo/Prot: 0785696-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/226212. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000984-54.2008.8.16.0075 Ação Penal. Requerente: Paulo Sérgio de Lima (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: Revisão Criminal. Tráfico e associação para o tráfico. Juízo de prelibação positivo. Cabimento da

ação. Mérito (artigo 621, I, CPP). Dosimetria da pena. Causa especial diminuição (artigo 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006). Inaplicabilidade. Requisitos não preenchidos. Ação improcedente. 1. Apesar de parcela da doutrina e jurisprudência entender ser impassível de conhecimento a revisão criminal que pretende discutir dosimetria da pena, recentes julgados desta Corte e do STJ sustentam a hipótese de que o pleito revisional, nestes casos, não se reveste de mera reiteração de apelação. 2. Revela-se incompatível a causa especial de diminuição, ou obsta a sua aplicabilidade, o fato de o recorrente ter sido condenado, simultaneamente, pelo crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, pois não há o preenchimento dos requisitos legalmente elencados.

0005 . Processo/Prot: 0797062-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/30806. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 797062-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Denis Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, §2º, I E II DO CP ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO ACOLHIMENTO PENA-BASE ELEVADA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL NECESSIDADE DE RESSALVA ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA RES NA ESFERA PATRIMONIAL DA VÍTIMA QUANTUM DAS MAJORANTES APLICADO EM CONSONÂNCIA COM O CRITÉRIO QUANTITATIVO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA NULIDADE NÃO DELIMITADA NO ACÓRDÃO GUERREADO INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EMBARGOS REJEITADOS. "3. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, "O fato de os bens roubados não terem sido recuperados, sem nenhuma ressalva sobre eventual relevância da res na esfera patrimonial da vítima, não pode ser ponderado desfavoravelmente para efeito de fixação da pena-base, uma vez que a subtração constitui elemento do delito imputado e, por isso, não extrapola as consequências do crime previsto, em abstrato, pela própria norma penal incriminadora." (HC 81.559/DF, 5ª TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008)." (STJ, HC 208838 / MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2011). "O entendimento da aplicação de critério qualitativo ao invés de quantitativo não resulta em nulidade a sentença do julgador "a quo"." (TJPR, AC 782.258- 2/01, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Vinicius de LacerdaCosta, DJe 15/06/2012).

0006 . Processo/Prot: 0809721-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180778. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000223-65.2009.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Gilberto Cardoso da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, proceder a adequação da pena. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico. (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/06). Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Circunstâncias judiciais (conduta social). Valoração negativa. Fundamentação inidônea. Afastamento da agravante da reincidência. Pena redimensionada. Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Súmula 231 do STJ e Repercussão Geral do STF. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requisitos preenchidos. Fração de diminuição mínima. Artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. Quantidade elevada de droga. Apelo parcialmente provido. 1. A doutrina é pacífica quanto à impossibilidade de considerar desfavorável a circunstância judicial da conduta social quando da existência de inquéritos policiais e processos-crimes em andamento (CP, art. 59, cabeça). (BOSCHI, J. A. Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Livraria do Advogado; FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense; KUEHNE, Maurício. Teoria e Prática da Aplicação da Pena. Curitiba: Juruá, 1998; Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. RT; Shecaira, Sérgio Salomão; Corrêa Júnior, Alceu. Teoria da Pena. RT; Silva, Jorge Vicente. Manual da Sentença Penal Condenatória. Juruá; Santos, Juarez Cirino dos. Teoria da Pena. Lumen Júris; Almeida, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal. Del Rey, dentre outros) 2. Já se trata de repercussão geral que a circunstância atenuante genérica não pode reduzir à pena provisória aquém do mínimo legal. 3. Tendo sido reconhecida a agravante da reincidência ao recorrente erroneamente, ou seja, sem qualquer condenação com trânsito em julgado, deve ser expurgada com a consequente redução da pena em seu favor. 4. Inviável a aplicação do patamar máximo da causa de diminuição da pena porque como provado nos autos, o apelante foi encontrado com expressiva quantidade de droga, o que justifica a diminuição no mínimo legal. 5. Para fins de análise de qual fração deve ser aplicada, deve o julgador, dentro de seu convencimento motivado, observar as particularidades de cada caso, para uma diminuição que observe um grau mínimo de reprovação da conduta, seja ante a natureza ou quantidade de droga apreendida.

0007 . Processo/Prot: 0810527-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/172012. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810527-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Evandro Carrilho (Réu Preso). Advogado: Estevam Damiani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição e omissão inexistentes. Acréscimo (3/8) pela causa especial de aumento de pena efetuado pelo critério quantitativo (CP, art. 157, § 2º). Ausência de nulidade. Correção. Redução para o mínimo (1/3). Intenção de questionamento. Descabimento nesta via. Recurso conhecido e rejeitado. Não há que se reconhecer a nulidade da sentença quando o percentual utilizado para o acréscimo da causa especial de aumento de pena (CP, art. 157, § 2º), tenha sido efetuado pelo critério quantitativo. Possível e necessária sua readequação em segunda instância.

0008 . Processo/Prot: 0817523-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003051-13.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Vinicius de Oliveira. Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar honorários, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Latrocínio. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Preliminar. Nulidade de sentença. Inocorrência. Conjunto probatório analisado por completo. Cotejo dos elementos inquisitivos com as provas processuais. Possibilidade. Mérito. Autoria comprovada. Animus furandi e necandi. Provas suficientes. Dosimetria escorreita. Honorários. Fixação pela atuação em 2º Grau. Recurso conhecido e parcialmente provido com afastamento da preliminar. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando esta se encontra suficientemente fundada tanto nos elementos de prova inquisitivos, quanto nas provas que os corroboram, produzidas no decorrer da instrução processual. Apesar de o juiz não poder basear-se exclusivamente nos elementos advindos do inquérito policial, não há ilicitude se estes ajudaram a formar a convicção condenatória, mormente quando harmônicos com as provas processuais. De mais a mais, se nítida a tentativa de desqualificar, sem propósito, a prova advinda do inquérito policial, mostra-se imprescindível cotejá-la com os demais elementos cognitivos. 2. Se há comprovação da participação do réu no delito, e este percorre o mesmo iter criminis do outro agente, com comprovação do animus furandi e necandi, é impossível desvincular-lhe a autoria delitiva.

0009 . Processo/Prot: 0819784-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/156477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 819784-6 Apelação Crime. Embargante: Ricardo Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada obscuridade no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo e anseio procrastinatório. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão" (TJPR, AP. Criminal 461.735-8/01, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. em 27.11.2008).

0010 . Processo/Prot: 0820866-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/192856. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008700-60.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Guiomar Honório da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do Ministério Público, e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Condenação. 1. Recurso do Ministério Público. Redução do percentual da causa de diminuição da pena do art. 33, parágrafo 4º, da lei 11.343/2006 para 1/6. Quantidade de droga que justificam o percentual aplicado (50kg de maconha). Recurso provido. 2. Recurso da ré. Regime fechado. Readequação. Impossibilidade. Substituição da pena. Incompatibilidade com o regime estabelecido. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Pleito de redução. Grande quantidade da substância entorpecente que autorizam o aumento. Reconhecimento de atenuante da confissão espontânea. Não acolhimento. Apelação 2 provida e Apelação 1 desprovida. 1. "Com relação ao que dispõe o §4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, embora a lei determine as frações possíveis para a redução da reprimenda, não estabelece os parâmetros para a escolha entre o maior e o menor percentual de diminuição. Dessa forma, a escolha do quantum de redução da pena, é critério discricionário do magistrado, o qual deve levar em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do código penal, a natureza e a quantidade do entorpecente, restando a este Tribunal apenas a análise sobre sua legalidade." 2. O regime fechado estabelecido é incompatível com a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. 3. "É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a

personalidade e a conduta social do agente". 4. A apelante limitou-se a afirmar que dirigia o veículo e que "desconfiou" que havia droga no carro, fato este que não justifica a incidência da circunstância atenuante da confissão..

0011 . Processo/Prot: 0821884-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/203523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009576-57.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Renato Alves de Araújo, Jonas Dias Meciano. Def.Público: Maurício Machado Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Crime de furto. Prova insuficiente. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. Pena adequada. Apelação desprovida. 1. À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da participação do acusado no fato típico imputado, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

0012 . Processo/Prot: 0828623-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/275013. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008000-20.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Maikon da Silva Gross (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Gustavo Salomão Ballan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com adequação da pena, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Prova bastante. Depoimentos dos policiais. Quantidade da droga. Condenação mantida. Circunstância judicial. Consequências. Afastamento. Juízos abstratos e genéricos. Apelação desprovida, com adequação da pena de ofício. 1. O fato de o apelante, além ter consigo, transportar substância entorpecente caracteriza o tráfico, porquanto desnecessária a comprovação da efetiva realização de atos de comercialização. 2. Os depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante, com a apreensão da droga, são válidos para sustentar condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos probatórios.

0013 . Processo/Prot: 0828699-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271410. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004355-88.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Valdir de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Regina Maria Vassão Iezak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com adequação da pena, de ofício. EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Caracterização. Prova bastante. Desclassificação Inviável. Condenação mantida. Pena-base. Redução. Culpabilidade, antecedentes e conduta social. Fundamentação inidônea. Causa Especial de redução da pena do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. Direito subjetivo do réu. Aplicação de ofício. Apelação provida em parte, com adequação ex officio. 1. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas basta que o agente tenha consigo a substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento. 2. A simples alegação de que a droga apreendida se destinava para exclusivo consumo pessoal não constitui, por si só, motivo para a desclassificação porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. 3. A existência de processos em andamento não se mostra adequada à consideração negativa dos antecedentes para justificar maior atenuação na primeira etapa da fixação da pena. (Súmula 444/STJ). 4. O fato de ter praticado mais de uma conduta do núcleo do tipo não se presta para majorar a pena-base, eis que se trata de crime de ação múltipla, ou seja, se praticar várias condutas repõe apenas por um crime. Portanto, também não seria coerente a majoração neste sentido. 5. O indivíduo deve responder pelo que fez não pelo que é (Direito Penal do Fato e não Direito Penal do Autor). 6. Presentes os pressupostos objetivos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a diminuição da pena se constitui em direito subjetivo do réu que somente poderá ser negado por decisão fundamentada em fato concreto dos autos, não podendo a omissão da sentença ser suprida em sede de recurso exclusivo da defesa, sob pena de indevida supressão de instância.

0014 . Processo/Prot: 0828971-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/319117. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004332-60.2004.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: O. F. P.. Def.Dativo: Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva, Wilson André Neres. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Manutenção de casa de prostituição (art. 229, do Código Penal). Prova da habitualidade. Alegada atipicidade da conduta em face da adequação social. Impossibilidade. Conduta típica não revogada. Condenação mantida. Pena-base. Redução. Aumento excessivo. Pena substitutiva. Obrigação de recolhimento à residência. Impossibilidade. Art. 43, do Código Penal. Rol taxativo (numerus clausus). Apelo provido em parte. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não é necessária a realização

de sindicância prévia para atestar a habitualidade no crime de casa de prostituição, bastando para tanto que as provas colhidas demonstrem a ocorrência do delito. 2. O art. 229 do Código Penal tipifica a conduta da apelante como sendo penalmente ilícita e a eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delitosa. 3. O aumento de seis (6) meses na pena-base em razão de uma circunstância desfavorável em crime punido com pena de 2 a 5 anos, se mostra excessivo. 4. Havendo a substituição da pena, conforme disposto no art. 44, do Código Penal, somente podem ser aplicadas as penas restritivas de direitos que integram o rol taxativo do artigo 43, do Código Penal.

0015 . Processo/Prot: 0830441-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001253-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe Candido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. O Dr. Gilberto Ferreira dá provimento parcial para excluir da condenação o aumento quanto à reincidência, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE COMPROVAM A VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA PREVISTA NO ARTIGO 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, HAJA VISTA QUE A ARMA NÃO FOI APREENDIDA. IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. Apelação Criminal 830441-6 PLURALIDADE DE AGENTES COMPROVADA PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". JUSTA PUNIÇÃO COM MAIOR RIGORISMO AOS CRIMINOSOS REINCIDENTES. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. PENA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional". "Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in reipsa. III. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial." (STF HC nº 93.353-0 1ª Turma Rel. Ministro Ricardo Lewandowski DJ de 12.12.2008). "(...) Está pacificado o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "restando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, nos termos do expressamente previsto no art. 61, I, do CP, que se encontra plenamente em vigor, importando sua exclusão em flagrante ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da pena, constitucionalmente garantidos (...)" (TJPR, IV CCR Int., RevCrimAc(CInt) nº 0670366-6, Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. 07/10/2010, p. 22/10/2010)

0016 . Processo/Prot: 0832616-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/287512. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-90.2006.8.16.0070 Ação Penal. Apelante (1): Mario Augusto dos Santos. Def.Dativo: José das Graças de Souza Durães. Apelante (2): Sérgio Camargo Cunha. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Mario Augusto dos Santos e, nesta extensão, negar-lhe provimento; e conhecer do apelo de Sergio Camargo Cunha, negando-lhe provimento. EMENTA: Apelação Criminal. Réus sentenciados e condenados pelo crime de furto qualificado em concurso de pessoas. (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Recurso. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos dos policiais e vítima que se coadunam com os elementos e as circunstâncias que envolveram a prisão do réu. Prescrição retroativa. Impossibilidade. Custas processuais. Pleito de isenção. Competência do juízo da execução para suspender a cobrança. APELO 1 CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO NEGADO PROVIMENTO. APELO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Não tendo decorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, lapso de tempo superior ao prazo da prescrição, impossível declarar-se extinta a punibilidade da pretensão punitiva em favor do apelante. 2. "O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita

0017 . Processo/Prot: 0838127-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/279574. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001198-56.2010.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: S. M. R.. Advogado: Paulo Alves Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO IMPERIOSA A CONDENAÇÃO DO RÉU RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "Nos delitos sexuais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, mormente quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos" (TJPR, AC nº 857.726-8, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 23/03/2012). "Se "conjunção carnal" é a introdução do membro viril na vagina da mulher, "ato libidinoso" dela diverso mas equivalente deve ser a introdução do membro viril nas demais cavidades: oral ou anal, ou a introdução de um seu substituto (do membro viril) nas cavidades vaginal ou anal. São apenas estas as ações equivalentes, e apenas eles devem merecer igual tratamento. A interpretação restritiva tem sentido. Todos os demais "atos libidinosos", em sentido amplo, devem ser tratados como forma tentada de estupro ou atentado violento ao pudor, conforme o caso. Pretender que se mantenha conteúdo semântico da expressão construído quando as penas eram diversas não é lógico e viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade..." (REsp 762809. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. 20.11.2007). "Atentado violento ao pudor. Toque superficial na genitália, inócua penetração do dedo do agente no interior do órgão da menor. Perfídia que atesta permanecer virgem a ofendida e íntegra a membrana himenal. Ação que não chegou a perdurar por mais de dois minutos, ocorrida durante uma reunião de famílias. Desclassificação para a forma tentada. Apelo parcialmente provido." (REsp 762809. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. 20.11.2007). (TJPR, AC nº 806.274-0, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 08/02/2012).

0018 . Processo/Prot: 0840209-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200309. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 840209-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Gilberto Luis Siqueira (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada obscuridade no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Mera pretensão de discutir matéria devidamente enfrentada e julgada. Causa especial de aumento (artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006) que requer, objetivamente, a transposição de fronteira estadual para sua incidência. Posicionamento divergente nas cortes superiores. Ausência de vinculação. Livre convencimento motivado. Inocorrência no caso dos autos. Embargos conhecidos e não providos. 1. Mesmo que as Cortes Superiores venham decidindo de forma diversa, é lícito ao Magistrado singular ou ao Colegiado divergir de tal posicionamento, desde que de maneira fundamentada e que não haja caráter vinculativo da decisão (dispositivo e/ou fundamentação) superior. 2. Não há que se confundir, tampouco aplicar extensivamente, as regras insertas no inciso I para o inciso V, ambos do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006. Enquanto para a transnacionalidade o legislador permitiu que se perquirisse acerca das circunstâncias, natureza e procedência do entorpecente, não o fez de mesma maneira para a interestadualidade. A interpretação, para o segundo, é restritiva e demanda análise objetiva, quando for efetiva e, desta maneira, caracterizada a transposição de fronteiras estaduais.

0019 . Processo/Prot: 0841985-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/161548. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 841985-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: João Roberto da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Obscuridade inexistente. Rediscussão de matéria fática e probatória. Prequestionamento. Impossibilidade. Recurso Conhecido e Rejeitado. Não havendo a imaginada obscuridade, os embargos de declaração merecem rejeição, porquanto as hipóteses taxativas do artigo 619, do Código de Processo Penal, não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.

0020 . Processo/Prot: 0850281-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356037. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000146-14.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante (1): Gilmar Floriano (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Apelante (2): Ronaldo Palomo dos Reis. Advogado: Rogério Martins Albieri, Silvana Marcon, Simone Marcon. Apelante (3): Jeosdete Candido de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Zeninho Goldoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Réus reconhecidos pelas vítimas. Relevância das palavras do ofendido em ambas as fases da persecutio criminis. Pena-base. Aumento.

Personalidade voltada para o crime. Ausência de comprovação. Motivação inidônea. Arrependimento posterior (CP, art. 16). Inocorrência. Crime cometido com violência/ grave ameaça. Prova do uso de arma de fogo. Palavra da vítima suficiente. Sentença escoreita. Recursos desprovidos.

0021 . Processo/Prot: 0851883-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367805. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006488-74.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: J. T. (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria. Palavra da Vítima. Consonância com os demais elementos de prova. Pena-base. Consequências do crime. Motivação inidônea. Afastamento. Redução da pena. Recurso conhecido com provimento parcial. 1. "O delito de estupro se consuma com a efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher, não importando se total ou parcialmente, não havendo, inclusive, necessidade de ejaculação" (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal Parte Especial, 6ª edição, Ed. Impetus). 2. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP)." (HC 177.980/BA, rel. Min. Jorge Mussi, j. 28.06.2011, DJe 01.08.2011). 3. No que toca as consequências do crime, foi considerada negativa em razão de "se constatar que (o apelante) deflorou a vítima, a qual tinha apenas sete anos de idade", embora a ação seja repugnante e repulsiva, não pode ser considerada como fator hábil a exacerbar a pena isto porque no art. 217-A, do Código Penal, pois o fato de a vítima ser criança é elemento do tipo penal.

0022 . Processo/Prot: 0852430-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398959. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000653-34.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Marcio Rodrigo Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Helena Rosset Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, reconhecendo, de ofício, a nulidade parcial da sentença. EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico. Art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006. Pleito de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da nova Lei de Drogas. Tópicos prejudicados. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da dosimetria da pena em razão da não observância do sistema trifásico. Decisão silente acerca das causas de aumento e diminuição de pena. Nulidade. Nova individualização da pena necessária. Recurso com mérito prejudicado, com reconhecimento de ofício da nulidade da sentença.

0023 . Processo/Prot: 0853713-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366418. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-63.2008.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Alexandre Eugênio de Melo. Def.Dativo: Rebeca de Faria Zanlorenzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo triplamente majorado. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Preliminar. Nulidade de denúncia. Inocorrência. Lastro mínimo de materialidade e autoria. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra das vítimas. Reconhecimento pessoal. Arma de fogo. Apreensão. Prescindibilidade. Restrição da liberdade. Comprovação. Concurso formal. Entidade familiar. Patrimônio único. Diversidade de vítimas. Vis compulsiva. Dosimetria da pena. Conduta social. Vida penal progressa. Bis in idem. Afastamento. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. O oferecimento da denúncia, a par dos requisitos essenciais da peça processual, deve observar apenas o mínimo de lastro probatório quanto a materialidade e autoria delitiva. A certeza somente será produzida no decorrer da instrução criminal, seja para condenar o agente, seja para absolvê-lo. 2. A palavra da vítima, quando segura, precisa e consentânea com os demais meios de prova, mostra-se hábil para arrimar o édito condenatório, mormente quanto o autor fora reconhecido tanto por meio fotográfico quanto pessoal. 3. Prescinde de necessidade, para fins de majoração específica, a apreensão e posterior submissão a laudo de prestabilidade do artefato utilizado como meio de intimidação às vítimas, comumente uma arma de fogo. 4. Caracteriza a majorante do inciso V, do artigo 157, § 2º, o fato de os agentes submeterem as vítimas a cárcere para efetivar a conduta delitiva. 5. Mesmo que o bem patrimonial seja comum, constitui concurso formal de crimes o roubo perpetrado em face de uma entidade familiar, já que este delito prevê não só a subtração, mas também o emprego da vis compulsiva, contra cada uma das vítimas, individualmente. 6. A conduta social, enquanto circunstância judicial elencada no artigo 59, do Código Penal, compreende a análise da vida do agente diante da sociedade, e não deve valorar a vida penal progressa, atinente aos maus antecedentes e reincidência.

0024 . Processo/Prot: 0856751-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200496. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856751-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Cledir Detoni Ferreira (Réu Preso), Edimar Vieira Alves (Réu Preso), Leando Napoleão Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski, Lauro Luiz Stoinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator:

Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Existência de omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Matéria devidamente fundamentada. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistente tais vícios, mostra-se inviável o prequestionamento da matéria e o acolhimento dos embargos declaratórios.

0025 . Processo/Prot: 0858454-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408449. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001357-21.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Gotardo. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Condenação não questionada. Mérito. Dosimetria da pena. Reincidência. Comprovação. Impossibilidade de afastamento. Posição legal. Causa especial de diminuição. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requisitos não preenchidos. Substituição de pena impossível. Recurso conhecido e negado provimento 1. Apesar de abominável, o instituto da reincidência encontra amparo legal e, diante da realidade de política criminal atual no país, resta impossível desconsiderar-lhe. Em sendo o réu comprovadamente reincidente, não há como se afastar o certo agravamento em sua pena. 2. Comprovada sua reincidência, não há preenchimento dos requisitos objetivos para a almejada diminuição em terceira fase de dosimetria (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). 3. A substituição de pena em crimes de tráfico de entorpecentes, apesar de possivelmente já reconhecida nas Cortes Superiores, deve observar os parâmetros indicados no artigo 44, do Código Penal.

0026 . Processo/Prot: 0858467-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405135. Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000256-46.2005.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jovane Barbosa dos Santos. Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Furto. Repouso Noturno. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Condenação. Embargos de Declaração Acolhidos. Causa Especial de Diminuição de pena reconhecida (Art. 155, § 2º, do Código Penal). Não conhecimento do recurso. Alegação das contrarrazões rejeitada. Necessidade de Intimação pessoal do Ministério Público. Mérito. Irresignação do Ministério Público. Apreensão da coisa furtada pela polícia não impede a aplicação do "privilégio". Apelação desprovida. (...) não há confundir a remessa dos autos com a própria intimação do representante do órgão ministerial. Do contrário, estar-se-ia falando, de errônea antecipação da ciência por parte do Promotor, não prevista no ordenamento jurídico. (...) Deve-se reconhecer que, em concepção moderna, presentes os requisitos exigidos na lei, tem direito o sentenciado à concessão do benefício. Não se trata de mera faculdade do juiz a redução ou a substituição da pena." 1

0027 . Processo/Prot: 0859371-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/380293. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004203-77.2010.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego de Brito Fontoura dos Santos. Def.Dativo: Meron Luis Vaurel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Absolvção. Latrocínio e corrupção de menores. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Condenação impossível. Mutatio Libelli não procedida. Novos fatos. Ausência de correlação. Dúvida em favor do réu. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Se no decurso da instrução processual constatar-se, diante do conjunto probatório, que os fatos divergem daqueles descritos na inicial acusatória, deverá o Magistrado proceder com a mutatio libelli (artigo 384, CPC). 2. Em não havendo concordância do órgão Ministerial, seja em primeira quanto em segunda instância, e os fatos permanecerem como lançados na inicial acusatória, outra solução não há senão a absolvição do réu, com a devida motivação para o desiderato. A imposição de condenação em diversa tipificação e sobre o outros fatos, neste caso, afronta o princípio da correlação da sentença e denúncia.

0028 . Processo/Prot: 0868937-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/415043. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010051-06.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Debora Priscila Bremmenkamp. Advogado: André Felipe Jorge da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso crime em sentido estrito. Denúncia que imputa a ré o crime de tráfico de drogas. Rejeição da inicial acusatória. Pequena quantidade.

Análise dependente de exame aprofundado das provas. Decisão cassada. Recurso provido. 1. A análise acerca de situações demonstrativas do gravame do fato noticiado, como a destinação e quantidade do entorpecente, a verificação de exercício profissional do tráfico, do intuito do lucro e da condição da dependência química, são matérias que dependem de uma maior e mais profunda cognição probatória para que se possa oferecer com segurança a resposta penal adequada ao caso concreto.

0029 . Processo/Prot: 0869115-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/449355. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010044-74.2010.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: O. A. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonia Sílvia Maria de Agostinho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Estupro qualificado. CP, art. 213 § 1º. Absolvção. Inviabilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Laudo pericial inconclusivo. Palavra da vítima e depoimentos testemunhais suficientes. Descabimento do art. 71 do CP. Dosimetria. Pena-base. Maus antecedentes. Período depurador de 5 anos ultrapassado (CP, art. 64, I). Desconsideração. Honorários advocatícios já fixados em 1º Grau. Recurso conhecido e ao qual se dá provimento parcial. 1. "A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito na vítima, não tem o condão, de per se, estabelecer que não existem provas da materialidade do crime e, consequentemente, reconhecer a inexistência de justa causa para a ação penal." 2. "Ademais a "palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios." 3. diante de apenas uma conduta, seja ela prática de conjunção carnal ou mero ato libidinoso sem consentimento, ainda que praticada em detrimento de pessoa do sexo masculino, tem-se que o fato amolda-se à descrição típica prevista no artigo 213 do diploma penal. Na fixação da pena-base não podem pesar desfavoravelmente ao réu as circunstâncias judiciais dos antecedentes, quando passados mais de cinco anos da extinção da punibilidade.

0030 . Processo/Prot: 0869677-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403183. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001046-14.2010.8.16.0176 Ação Penal. Apelante (1): Jamil Rivelino (Réu Preso). Advogado: Marcos José Mesquita. Apelante (2): Alexandre da Rosa dos Passos. Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os apelos e negar-lhes provimento. EMENTA: Apelações criminais. Recurso 1. Juízo de prelibação positivo. Tráfico. Associação. Disparo de arma de fogo. Absolvções impossíveis. Conjunto probatório harmônico e coerente. Palavras dos policiais militares. Denúncias anônimas. Interceptações telefônicas. Materialidades e autorias confirmadas. Condenações mantidas. Recurso conhecido, porém não provido. 1. A palavra dos policiais militares, colhida em depoimentos (policial e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório, sobretudo quando corroborada pelas denúncias anônimas. 2. Prova coligida por meio de interceptação telefônica é curial para análise da pretensão condenatória, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos de prova e requerida pela autoridade policial diante de denúncias anônimas. 3. O crime de associação para o tráfico exige comprovação segura e certa acerca dos desígnios de, em conjunto, cindível na prova colhida em interceptação telefônica. 4. Apesar de o réu negar o disparo de arma de fogo, se o mesmo vangloria-se do ato por telefone que está interceptado, resta a negativa de autoria prejudicada pela prova objetiva da autoria delitiva. Recurso 2. Dosimetria da pena. Pena-base. Valoração da natureza da droga. Aumento escorreito e legal. Artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. Recurso conhecido, sem provimento das razões. 5. A qualidade de droga é circunstância essencial para fins de valoração da pena-base, sendo inofensivo o aumento neste particular.

0031 . Processo/Prot: 0871717-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014761-64.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Cesar Marchiore. Def.Dativo: Marlí Salette Pastore. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, com extensão ao corréu. EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Réu reconhecido pelas vítimas. Relevância das palavras do ofendido em ambas as fases da persecutio criminis. Circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime). Valoração negativa. Motivação inidônea. Pena modificada. Extensão, ao corréu (CPP, art. 580). Pedido alteração de progressão de regime. Impossibilidade. Competência do Juízo da Execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão provido, com extensão ao corréu. 1. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, de extrema importância, possui eficácia bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios.

2. O reconhecimento pessoal em Juízo é merecedor de credibilidade, inclusive porque realizado na presença de seu Defensor. 3. O pedido de progressão de regime é atinente à competência do juízo da execução. 4. Na culpabilidade, não se justifica fazer alusão a elementos inerentes ao conceito analítico do crime. Tratou de intensidade do dolo, o que não mais subsiste desde a reforma penal de 1984. O fato de agir com apoio de um comparsa já faz parte da majorante. O simples fato de abordar as vítimas em via pública não justifica a majoração. O mesmo se diga quanto às circunstâncias. Quanto as consequências, necessário fazer alusão ao caso concreto. 5. A redução da pena fundada em motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal, aproveita ao corréu não apelante, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

0032 . Processo/Prot: 0872258-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/437277. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005165-61.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ricardo Gomes. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, adequando, de ofício, a dosimetria da pena. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Roubo. Pedido de absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas pela palavra da vítima e demais elementos probatórios. Dosimetria. Adequação de ofício. Pena- base. Valoração das consequências do crime. Inviabilidade. Consequência inerente ao tipo penal. Apelo conhecido e desprovido, com alteração dosimétrica de ofício. 1. Não houve qualquer contradição no depoimento prestado pela vítima, o qual, por se tratar de delito de natureza patrimonial, possui relevante função na comprovação da autoria. Ademais, nenhum dos depoimentos colhidos trouxe à baila qualquer elemento de prova capaz de ensejar, ao menos, uma dúvida quanto a imputação, ao ora apelante, da autoria do delito. Não se pode acatar, igualmente, o pleito defensivo de que o fato de não terem sido recuperados a arma e o objeto roubado descaracterizam a materialidade do roubo, já que a jurisprudência pátria é cediça em afirmar que a recuperação da arma e dos produtos roubados não é essencial para a configuração desse tipo penal. 2. "o prejuízo da vítima é inerente ao crime contra o patrimônio e não se presta para fundamentar a análise negativa das consequências do crime". STJ. 6ª Turma. HC 136451/MS. Rel: Min. Sebastião Reis Jr. J.: 23/08/2011.

0033 . Processo/Prot: 0872651-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402480. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011727-10.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Deivid Junior Francisco da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. O Dr. Gilberto Ferreira dá provimento em maior extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. C/C ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90, C/C ARTIGO 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS FIRME, COERENTE E HARMÔNICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A) "A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória". "Na presença de duas qualificadoras no crime de roubo,, previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal, nada impede que uma delas seja utilizada como circunstância judicial para agravar a pena-base e, a outra, utilizada na terceira fase, como causa especial de aumento da pena". B) Não procede o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de recepção, pois, a ação de ambos os agentes se equivalem, não há distinção entre o agente que subtrai a coisa e aquele que a mantém em seu poder, quando ambos encontravam-se presentes no momento da subtração. C) "Não é admissível a redução da pena-base aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". D) "Os honorários arbitrados na primeira fase de jurisdição compreendem possível serviço do profissional em instância superior".

0034 . Processo/Prot: 0873174-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/428664. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-30.2006.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Almir Rogerio de Souza. Def.Dativo: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com expedição de mandado de prisão, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO RECEPÇÃO ART. 180 DO CP DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO PREVENTIVA RECURSO MINISTERIAL QUE PUGNA PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR

COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PROCEDÊNCIA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE RÉU REVEL, SEM ENDEREÇO FIXO NO DISTRITO DA CULPA E FORAGIDO NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECURSO PROVIDO COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGENTE QUE NÃO TEM VÍNCULO COM O LOCAL DA AÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "(...) 2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal (...)". (STJ, HC 206351 / MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 19/10/2011)." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 884060-2 - Medianeira - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Por maioria - J. 22.03.2012). "Não localização do acusado e ausência do distrito da culpa: se não é localizado pelo juízo o réu e não reside no lugar onde praticou a infração penal, torna-se motivo mais que suficiente para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal." (NUCCJ, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 625). 0035 . Processo/Prot: 0873863-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005339-41.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Paulo de Souza. Def.Dativo: Karyn Martins Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a dosimetria da pena. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Recepção. Artigo 180, cabeça, do CP. Pedido de absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Pedido de absolvição. Inexistência de dolo direto. Inviabilidade. Comprovação da certeza da origem ilícita dos bens. Dosimetria. Adequação de ofício. Exclusão da valoração das consequências e motivos do crime. Plausibilidade. circunstâncias judiciais normais ao tipo penal. Exclusão da ponderação da personalidade. Possibilidade. Bis in idem com maus antecedentes e ausência de elementos probatórios. Exclusão da valoração dos maus antecedentes. Ocorrência. Apenas uma condenação transitada em julgado, a ser utilizada na reincidência. Pedido de alteração para o regime aberto. Não aplicação. Súmula 269 do STJ. Apelação conhecida e desprovida com alteração dosimétrica de ofício. 1. É evidente que as rodas recebidas valiam seis (06) vezes mais do que o preço por elas dado, o que demonstra não somente uma manifesta desproporção entre o valor do bem e o preço pago por ele, mas também, o conhecimento da sua origem criminosa. 2. A comprovação da autoria e materialidade delitivas, bem como da configuração do dolo direto na conduta do acusado, afastam as teses defensivas de absolvição com base no artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. 3. Os motivos e consequências do crime foram normais e inerentes ao tipo penal descrito da denúncia, não podendo, portanto, resultarem num agravamento da pena-base. 4. Equivocada está a valoração da personalidade, posto que a sua justificativa é que a personalidade é voltada para o crime em razão dos maus antecedentes. Ora, ocorre aqui manifesto bis in idem, uma vez que o motivo utilizado para a ponderação negativa da personalidade é a existência de maus antecedentes, o que implica na necessária desconsideração dessa circunstância judicial. Ademais, inexistem nos autos elementos probatórios que atestem a personalidade do acusado. 5. A única condenação transitada em julgado existente implica em reincidência, motivo pelo qual será valorada apenas na segunda fase de dosimetria. Logo, como inexistem outras condenações contra o acusado, não se pode valorar os maus antecedentes, posto que este não pode ter por base inquéritos policiais ou ações em andamento. 6. Mesmo considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, no caso em tela, mantém-se a reincidência, motivo apto a configurar o regime prisional semi-aberto, em obediência a súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Não houve qualquer mácula ao princípio da motivação idônea para estabelecimento do regime prisional.

0036 . Processo/Prot: 0875415-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432817. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-93.2008.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: I. L.. Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Estupro. Violência presumida (CP, art. 213 c/c art. 224, "a"). Atual 217-A, da Lei 12.015/2009. Estupro de vulnerável. Absolvição. Inviabilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Laudo pericial que comprova a conjunção carnal. Vítima menor de 14 anos. Presunção absoluta de violência. Dosimetria que não merece reparos. Regime mais gravoso justificado. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. 1. Mesmo que se leve em conta recente decisão do STJ (2012), entendendo que é relativa a presunção de violência contra menor de 14 anos, deve ser levado em consideração a realidade concreta e no presente caso estamos diante de uma vítima com apenas 10 anos de idade.

0037 . Processo/Prot: 0877531-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461587. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027220-40.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Gilberto Antonio de

Oliveira (Réu Preso), Angelo Rodrigues (Réu Preso), Juliano Rodrigues. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Gilberto Antonio de Oliveira e, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de Angelo Rodrigues e dar parcial provimento ao recurso de Juliano Rodrigues, com correção da pena definitiva, nos termos do voto. Vencido o Dr. Gilberto Ferreira, que dá parcial provimento aos apelos de Angelo Rodrigues e Juliano Rodrigues, para reduzir a pena pela confissão, com declaração de voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 12 E 16, P. ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. C/C FORMAL E ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO 1: ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS HARMÔNICO E SEGURO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE POSSE E GUARDA DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2: CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 12 E 16, § ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. INADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUMENTO NO PERCENTUAL DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 3: CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO, SEM REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA FINAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS DO RÉU GILBERTO E ANGELO, DESPROVIDOS. RECURSO DO RÉU JULIANO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM CORREÇÃO DA PENA POR ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO. "Os depoimentos de policiais participantes da apreensão da droga são válidos para sustentar condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos do conjunto probatório". "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

0038 . Processo/Prot: 0878278-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/16937. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005733-38.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Everson Soares Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes, Andrey Herget, Fabricio Pretto Guerra. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena, por maioria, adequando-a em face da mensuração da atenuante da menoridade, com observância da preponderância da agravante da reincidência, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA AMEAÇA. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO, MENORIDADE E RESTITUIÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE, PORÉM, COM AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AJUSTE DA REPRIMENDA. RESTITUIÇÃO PATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. "REVISÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE AMEAÇA E DE NÃO APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NO ILÍCITO REJEIÇÃO GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA PRESCINDÍVEL A PRESENÇA DO OBJETO E A PERÍCIA TÉCNICA, QUANDO A PROVA ORAL ATESTA COM FIRMEZA O EMPREGO DA ARMA NA PERPETRAÇÃO CRIMINOSA (...)" (TJPR, rev. criminal 576120-2, Rel. Des. Ronald Moro, j. 17/6/2010)

0039 . Processo/Prot: 0878736-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/10566. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029696-24.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Anderson Francisco da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Diogo Bianchi Fazolo. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. **EMENTA:** Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). Juízo de prelibação positivo. Condenação não questionada. Mérito. Dosimetria da pena. Compensação entre reincidência e confissão espontânea. Inviabilidade. Precedentes do STF. Recurso conhecido e no

mérito desprovido. 1. A agravante de reincidência não pode ser compensada com a atenuante de confissão espontânea, devendo a primeira preponderar sobre a segunda. Ou seja, a pena intermediária deve alcançar valor mais próximo do termo médio do que do mínimo legal. Precedentes do STF.

0040 . Processo/Prot: 0881475-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/19239. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000122-78.2003.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Valdecir Leandro da Silva. Def.Dativo: Antônio Rodrigues Simões. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, modificar a carga penal, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO ART. 157, §2º, I E II, DO CP PLEITO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO FACE À FRAGILIDADE PROBATÓRIA DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS GRANDE VALOR PROBATÓRIO ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA DOSIMETRIA AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CULPABILIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA CARGA PENAL. "APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA SUA MODALIDADE TENTADA INVIABILIDADE DELITO DEVIDAMENTE CONSUMADO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA 'RES FURTIVA', (...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 29.03.2012). "Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Sentença condenatória. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Palavra da vítima. Prova suficiente para condenação. Absolvção. Impossibilidade na espécie. Pena culpabilidade, conduta social e consequências do crime. Ausência de fundamentação concreta para valoração desfavorável. Afastamento. (...) Recurso conhecido e ao qual se dá provimento parcial, com adequação da pena de ofício. A palavra da vítima, nos crimes patrimoniais ocorridos às escondidas, ganha relevo probatório. As circunstâncias, consequência do crime não podem repetir o tipo penal e demais disposições legais, sendo inadequado aumentar a pena em razão de o crime ter corrido mediante agressão física, já que o roubo presume a violência. De igual maneira, o prejuízo à vítima é inerente aos crimes de cunho patrimonial. A conduta social diz respeito ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, não podendo a mera suposição de envolvimento criminal e condenação por crime posteriormente cometido pesar em seu desfavor (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 827290-4 - Catanduvas - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 12.04.2012).

0041 . Processo/Prot: 0885871-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011727-59.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Almir Evandro Rocha da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em adequar, de ofício, a pena e, em consequência, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, com declaração de voto do Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PRETENSÃO À OBTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 DOSIMETRIA REFORMADA DE OFÍCIO AUMENTO DA PENA-BASE PELOS ANTECEDENTES DO RÉU E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME IMPOSSIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DA PENA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SOMENTE NO QUE TANGE À DOSIMETRIA DA PENA. A prática de novo crime após o decurso do prazo de cinco anos do cumprimento da pena relativa a crime anterior, não configura antecedente criminais, para os efeitos legais, na forma do art. 64, I, do Código Penal, adotado por analogia. Em consequência, deve-se conceder o benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, se este foi negado unicamente em razão da existência de antecedentes criminais, cujos efeitos deixaram de existir.

0042 . Processo/Prot: 0887372-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/28437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015011-29.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Geverson da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ART. 157, § 2º,

INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA CULPABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE IMPROCEDÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOPESADAS ESCORREITAMENTE PRELIMINAR AFASTADA NO MÉRITO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARCIAL PROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONFISSÃO DO RÉU CRIME CONSUMADO RES QUE SAIU DA ESFERA DE DOMÍNIO DA VÍTIMA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INSUFICIENTE PARA EXASPERAR A PENA-BASE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NOS SERVIÇOS PRESTADOS SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A motivação inidônea não autoriza sejam valoradas de forma negativa as circunstâncias judiciais e, em consequência, justificar o acréscimo da pena-base. Evidenciado o equívoco na valoração negativa das circunstâncias judiciais, cabe a correção da pena, mesmo de ofício." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 840.605-3 Rel. Juiz Subst. Rogério Etzel unânime DJ 16/05/2012). (...) A atuação do advogado dativo, que substitui o dever do Estado em assegurar o direito de defesa ao incapaz, implica na correspondente fixação da verba honorária relativa aos serviços prestados." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 828.152-3 Rel. Jorge Wagih Massad unânime DJ 24/02/2012).

0043 . Processo/Prot: 0890240-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/36391. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0032746-57.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Jackson Maciel dos Santos (Réu Preso). Repre.Assist.Jud: Davison Silva, Daniela Alves Chossani, Marcos Rodrigo Susin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO ANTE À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE A VEDAVA IMPOSSIBILIDADE PENA SUPERIOR A 04 ANOS NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO DO ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÕES CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06) (...) REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, CP RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o réu que não preencher o requisito previsto no artigo 44, III, do CP, quando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não lhe forem consideradas totalmente favoráveis." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 839967-1 - Antonina - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 22.03.2012).

0044 . Processo/Prot: 0891464-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61635. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001770-09.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Felipe Edvaldo Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Laerte Trojahn. Def.Dativo: Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com adequação da pena, de ofício. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso I). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Apelo conhecido. Mérito. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo. Possibilidade. Ausência de diploma em curso superior pelos peritos. Desclassificação para o crime de furto simples. Pleito pela majoração dos honorários fixados em primeira instância e fixação pela atuação na segunda. Nova fixação. Dosimetria. Adequação da pena-base em virtude da desclassificação para furto simples. De ofício. Aplicação da atenuante da confissão na segunda fase. Regime fechado. Fixação de regime semiaberto. Pena inferior a 4 anos. Réu reincidente. Recurso conhecido e no mérito, parcialmente provido, com adequação de ofício. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário o preenchimento concomitante de quatro requisitos: I) mínima ofensividade da conduta do agente, II) nenhuma periculosidade social da ação, III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não foi obedecido no caso em análise. 2. Nos termos do artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, para que o laudo realizado por peritos não oficiais tenha validade é necessária comprovar a formação em ensino superior. 3. Ante a nulidade do laudo pericial que qualificava o crime tendo em vista o rompimento de obstáculo, necessária a desclassificação do crime de furto qualificado para a sua forma simples. 4. A verba honorária deve ser estabelecida considerando a complexidade do processo, o zelo, a dedicação do advogado e ainda a tabela instituída pelo Conselho Seccional da OAB, a qual foi recentemente atualizada (Resolução do Conselho Seccional de nº 02/2012). 5. Como consequência da desclassificação do delito de furto qualificado para simples, mister readequar a pena-base, devendo esta, nos termos do artigo 155, cabeça do Código Penal, partir de um (01) ano. 6. Se as circunstâncias atenuantes e agravantes puderem ser compensadas (CP, art. 67), nenhum aumento ou diminuição ocorrerá. No entanto, se uma destas circunstâncias prevalecer sobre

a outra (agravante sobre atenuante), o magistrado deve proceder à operação aritmética para chegar ao resultado final, ou seja, proceder ao aumento em razão da circunstância agravante e a diminuição em face da atenuante, em parâmetro a ser estabelecido de acordo com a prevalência de uma sobre a outra e não simplesmente aumentar a pena no patamar máximo estabelecido pela doutrina, esquecendo-se da atenuante. 7. Segundo o doutrinador Cezar Bittencourt, em sendo a pena de reclusão fixada em até quatro (04) anos e o condenado for reincidente, ele poderá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, sendo este determinado de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT, São Paulo, 2008).

0045 . Processo/Prot: 0894167-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61051. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000764-48.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Fabio Molina da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer e aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXAÇÃO DA PENA- BASE NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA IDÔNEA PELA QUANTIDADE DE DROGA RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 POSSIBILIDADE REQUISITOS PREENCHIDOS MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO IMPROCEDÊNCIA CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA- BASE BEM FIXADA. EXASPERAÇÃO QUANTO À CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) SENTENÇA CONDENATÓRIA BEM FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836221-8 - Ponta Grossa - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 26.01.2012). "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTANTES - DOSIMETRIA DA PENA PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONHECIMENTO ATENUANTE JÁ SOPESADA NA SENTENÇA E PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PLEITO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 EM SEU PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 IMPOSSIBILIDADE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 829520-5 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 08.12.2011).

0046 . Processo/Prot: 0895170-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60096. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001951-64.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Ferreira Crispim, Manuela Crisleide Ferreira Menezes. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, estendendo-se os benefícios ao corréu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO ARTS. 155, §4º, II E IV, E 171, CAPUT, DO CP SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO UTILIZAÇÃO DA PENA FIXADA EM SENTENÇA COMO PARÂMETRO ESTELIONATO PROCEDÊNCIA PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DOS RÉUS FIXADAS ENTRE 01 (UM) E 02 (DOIS) ANOS APLICAÇÃO DO ART. 109, V, DO CP EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU FURTO QUALIFICADO PRESCRIÇÃO OPERADA APENAS PARA A APELANTE MANOELA INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V, DO CP PENA CORPÓREA DO APELANTE PAULO CESAR SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS APLICAÇÃO DO ART. 109, IV, DO CP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU ADILSON GOMES DE AZEVEDO. "(...) todos os réus tiveram as suas penas corpóreas fixadas acima de 01 (um) e abaixo de 02 (dois) anos para o crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), operando-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos no que tange à prescrição punitiva (regra do art. 109, V, do CP)". "(...) a última interrupção do prazo prescricional ocorreu com o recebimento da denúncia em 13/05/2003 (fl. 84), de modo que a sentença foi publicada em 09/05/2011 (fl. 339), decorrendo lapso temporal pouco maior do que 07 (sete) anos e 11 (onze) meses (...)" "(...) tendo em vista a pena definitiva de Paulo Cesar no que toca o crime de furto 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão -, opera-se o prazo prescricional previsto no art. 109, IV, do CP, ou seja, 08 (oito) anos".

0047 . Processo/Prot: 0895458-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/50330. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000132-28.2007.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Adair José Bonifácio. Def.Dativo: Vinicius Antônio Gaffuri. Recorrido (2): Claudair Cardoso Sobrinho. Def.Dativo: João Carlos Nardi Junior.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENORES DE IDADE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 63, I, DA LCP IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET MANTIDA A NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 9.099/1995 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 No caso em tela, operou-se corretamente a desclassificação do crime para o previsto no artigo 63, inciso I, da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual se remete o processo ao juízo competente. 2 - A Constituição Federal estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações desta espécie.

0048 . Processo/Prot: 0895958-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/56880. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002364-88.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro-Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão-Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Deni Silveira, José Sidinei Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS COMARCAS DE MARMELEIRO (SUSCITANTE) E FRANCISCO BELTRÃO (SUSCITADA) - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NO MUNICÍPIO EM QUE O CRIME FORA PRATICADO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "(...) em caso de competência relativa, como é o caso da territorial, há perpetuação da competência já fixada, não sendo objeto de incompetência superveniente a criação de uma nova Comarca que abrange o município do local dos fatos. Assim, a menos que o juízo se torne incompetente em razão da matéria ou da prerrogativa da função, não se altera a competência." Repise-se que se trata de competência territorial, a qual, classificada como relativa, prorroga-se, não sendo alterada com a criação de nova Comarca, perpetuando-se, portanto, a competência inicialmente fixada. (TJPR, Conflito de Competência Crime nº 805.527-2, 5º C. Criminal, Rel. Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa, unânime, p. 09/11/2011).

0049 . Processo/Prot: 0901651-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/119034. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000989-31.2012.8.16.0077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: José Candido Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de droga. Flagrante. Conversão em preventiva. Decreto prisional. Liberdade provisória. Desnecessidade de abordagem, se constatada a hipótese de preventiva. Fumus comissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízo concreto. Denúncias. Busca e apreensão. Quantidade. Circunstâncias. Qualificação favorável. Irrelevância. Presunção de inocência. Compatibilidade com a segregação. Inexistência de constrangimento ilegal. Impetração e conhecida, porém denegada.

1. Não é imperativo ao Magistrado que adentre ou exprima motivação acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória, quando expressamente já o fez para decretar a prisão preventiva. Sob a nova ordem legal advinda da Lei nº 12.403/2011, a cronologia envolvida na comunicação do flagrante prevê a análise de validade deste, após a necessidade de convertê-lo em preventiva e por último, se vencidas as duas primeiras, o Juiz manifesta-se sobre a liberdade provisória. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. Pacífica é a jurisprudência que acolhe como escorço de fundamentação à garantia da ordem pública, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, as denúncias que apontavam para a suposta prática de tráfico e êxito no cumprimento de mandado de busca e apreensão. Circunstâncias estas que, conjuntamente, denotam a plausibilidade de o paciente ser o agente do ilícito. 4. Havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva não suscita o constrangimento ilegal. 5. A qualificação pessoal favorável e o princípio constitucional da presunção de inocência não são incompatíveis com a prisão cautelar, quando esta encontra sua premissa justificada concretamente.

0050 . Processo/Prot: 0912519-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154222. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030239-32.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Maria de Lara Donha Claro (advogado), Thaisa Fontana Panerari (advogado). Paciente: Haroldo Vasconcelos da Silva Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente

prejudicado o writ e, na parte restante, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Carência de fundamentação do decreto de preventiva. Pedido prejudicado. Superveniência de sentença condenatória. Inviabilidade do exame de prova na via estreita do writ. Excesso de prazo. Tese superada. Súmula 52 do STJ. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte restante, denegada. 1. Considerando que o ato coator não mais persiste, há de ser julgado prejudicado o habeas corpus que se insurge contra a fundamentação da prisão preventiva, após a superveniência de sentença condenatória. 2. Da mesma maneira, por se tratar de remédio constitucional marcado pelo rito célere, não se faz possível a análise de prova na via estreita do habeas corpus. 3. Nos termos da Súmula 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

0051 . Processo/Prot: 0912849-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160401. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000585-82.2012.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elizabete Graebin (advogado). Paciente: Gilmar de Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP), ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, §1º, INCISO II, CP) POR TRÊS VEZES, ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, CP), DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, CP), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU IRRELEVÂNCIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DESNECESSIDADE ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal." (TJPR, AC nº 851.180-8, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 13/01/2012). AÇÃO DE HABEAS CORPUS [...] PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE - ART. 5º, LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM DENEGADA. [...] "São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania" (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal). Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR, AC nº 907.063-3, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 20/06/2012).

0052 . Processo/Prot: 0915727-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171150. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-64.2012.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: Maltinho Beira Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, PAR. ÚNICO, CP) ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, § 1º, INCISO II, CP) POR TRÊS VEZES ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP) DANO QUALIFICADO (ART. 163, PAR. ÚNICO, INCISO IV, CP) NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PACIENTE COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVANTE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DESNECESSÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVII, DA CF ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 851.180-8 Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa unânime DJ 13/01/2012). "(...) Primariedade, emprego lícito e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos legais para medida restritiva da liberdade." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 897.775-3 Rel. Jorge Wagih Massad unânime DJ 12/06/2012).

0053 . Processo/Prot: 0917290-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172151. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006619-39.2007.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Homero da Rocha (advogado). Paciente: Rafael Junior Caetano da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO NO ART. 171, DO CÓDIGO PENAL (8 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COIBIR EVENTUAL ESTÍMULO NA REITERAÇÃO DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0920561-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/184144. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008850-68.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Paula Confortini Bufallo (Defensor Público). Paciente: José Carlos Silva Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - EXPEDIÇÃO DETERMINADA - PERDA DE OBJETO - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "Dessa forma, considerando que a guia de recolhimento já foi expedida e encaminhada ao Juízo competente, não há mais interesse no provimento jurisdicional, uma vez que já não existe constrangimento ilegal a ser cessado. (...) Por essas razões o julgamento do presente habeas corpus resta prejudicado."

0055 . Processo/Prot: 0921178-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/172016. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000780-75.2006.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Sergio Dias de Freitas (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do feito, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS DOS QUAIS NÃO FOI CIENTIFICADO ANÁLISE DO MÉRITO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE AÇÃO PENAL - PRETENSÃO QUE NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - MATÉRIA IMPRÓPRIA A SER TRATADA NO ÂMBITO ESTREITO DO "WRIT" - PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...) 1. As matérias relacionadas ao mérito da causa não podem ser apreciadas da estreita via do habeas corpus, onde não se admite uma análise minuciosa das provas produzidas, mas somente assegurar o direito de locomoção em face de ilegalidade ou abuso de poder. (...) (HC 892.037-8 Ponta Grossa Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa Unânime J. 12.04.2012).

0056 . Processo/Prot: 0927066-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/206266. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Pedro Luiz Marques (advogado). Paciente: Solange Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o habeas corpus, no termo do voto relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PEDIDO DE ESCOLTA PARA QUE A PACIENTE POSSA SE SUBMETER À EXAME PERICIAL JUNTO AO INSS VISANDO A MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PEDIDO QUE JÁ FOI CONCEDIDO NO HC Nº 918592-6 ORDEM PREJUDICADA

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 5ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.07017**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo Cruz Filho	003	0914919-1
Analúcia Veloso Nantes	013	0932922-6
Antonio José Mattos do Amaral	011	0932610-1
Benedicto de Souza Melo Neto	011	0932610-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0832850-3
Clóvis Gilberto Rey Y B. Júnior	001	0251003-4
Danielli Christina dos Santos	005	0923733-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	016	0932974-0
Diego Prezzi Santos	008	0931506-8
	011	0932610-1
Eduardo Vida Leal Filho	011	0932610-1
Elaine Batista Vital da Silva	017	0933194-6
	019	0933203-0
	020	0933211-2
Elichielli Gabrielli Perilis	015	0932956-2
Emerson Nicolau Kulek	018	0933199-1
Janaína Cristina da Silva	004	0919500-2
Luciano de Souza Katarinhuk	014	0932936-0

Luiz Eduardo de Souza	010	0932151-7
Miguel Batista Ribeiro	012	0932617-0
Mirian Regina Lopes C. Kulek	018	0933199-1
Oswaldir da Silva	004	0919500-2
Oswaldo Pacheco Amaral Neto	009	0931893-6
Ricardo Augusto Passarelli Flores	007	0926835-1
Ricardo Reimann	006	0925426-8
Ronaldo Camilo	015	0932956-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0001 . Processo/Prot: 0251003-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2001/195203. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00015608 Ação Penal. Apelante: Almir Correa (Réu Preso). Advogado: Clóvis Gilberto Rey Y Barcellos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: I - Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por ALMIR CORREA, condenado perante o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Cascavel, nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76, às penas de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e de 90 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Recebidos os autos nesta Corte, procedeu-se à intimação do Defensor do apelante, para apresentar as devidas razões (fls. 202) e estando o recurso de apelação em trâmite, vieram aos autos informações do douto Juízo a quo, trazidas aos autos às fls. 220, e que atestam o óbito do recorrente, cuja Certidão encontra-se acostada às fls. 331. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de ser decretada a extinção da punibilidade do réu, em razão de seu falecimento, restando prejudicado o exame de mérito deste recurso (fls. 342/345). Decido. II - Conforme se depreende das informações de fls. 330 e da Certidão de Óbito de fls. 331, veio o recorrente ALMIR CORREA a falecer na data de 26 de outubro de 2009, sendo que este fato somente agora veio à tona nestes autos. O artigo 62, do Código de Processo Penal, prevê que: "No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Foi comprovado nos autos o falecimento do réu ALMIR CORREA, mediante a juntada de fotocópia autenticada da respectiva certidão de óbito, e o ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, se pronunciou no sentido da extinção da punibilidade do apelante. Portanto, cumpridas as formalidades legais estabelecidas no artigo 62, do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE. ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o recurso interposto pelo acusado que teve julgada extinta a sua punibilidade, pela sua morte, nos termos do contido no art. 107". (TJPR - Ap. Crim. 690.198-4 (14.191) - 5ª Câm. Crim. - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - public. 03.12.2010 - DJPR 522). O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente, como consequência do princípio mors omnia solvit e do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (CF, art. 5º, XLV). Outrossim, conforme o disposto no artigo 61, do Código de Processo Penal, o juiz, em qualquer fase do processo, deverá declarar, ainda que de ofício, a extinção da punibilidade. Constatado o falecimento do ora recorrente ALMIR CORREA, depois de prolatada a sentença condenatória, mas antes do julgamento da apelação interposta, compete à instância revisora declarar a extinção de sua punibilidade. III - Pelo exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e do artigo 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ALMIR CORREA, em razão de seu falecimento, e julgo prejudicada a análise do recurso de apelação criminal interposto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se, intuem-se e procedam-se às providências necessárias para o registro desta decisão e a baixa dos autos à origem. Curitiba, 02 de julho de 2012. Decisão proferida pela relatora, DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO, e assinada por certificação digital.

0002 . Processo/Prot: 0832850-3 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 . Protocolo: 2011/236177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00002263-0 Ação Penal. Requerente: Agnaldo Lima de Oliveira (Réu Preso). Repr. AssisJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Requerente : Agnaldo Lima de Oliveira. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. REVISÃO CRIMINAL DUPLICAÇÃO DE PEDIDOS INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU NOVAS PROVAS HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO DE EXTINÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. I Junte-se o protocolizado sob o nº213860/2012. II Tem-se que o condenado Agnaldo Lima de Oliveira apresentou, em abril de 2011, pedido de Revisão Criminal, mediante Termo do Projeto OAB- Cidadania, o qual foi atuado sob o nº 820.929-2. Novamente, em julho de 2011, o condenado apresentou novo pedido revisional, também mediante o Termo do Projeto OAB-Cidadania, sendo, por sua vez, atuado sob o nº 832.850-3. Os feitos foram apensados, conforme determinação do despacho de fl. 08. Encaminhados ao Projeto OAB-Cidadania, para formalização

do pedido (despachos de fls. 38 e 51), foi apresentado petição referindo-se à Revisão Criminal nº 820.929-2, as quais foram juntadas no caderno correspondente e, ainda, outra petição, transcrevendo os mesmos fundamentos, mencionando as duas revisões em tela, juntada nos autos da Ação Penal originária. Intimada a se manifestar quanto à duplicidade de pedidos despacho de fls. 23/24 -, a causídica da defesa requereu a extinção do presente pleito revisional, afirmando que há uma reiteração da demanda dos autos revisionais nº. 820.929-2, tendo ambos a mesma causa de pedir conforme petição juntada nesta oportunidade. Ora, considerando que, de fato, há duplicidade de pedidos, homologo o pedido de desistência, com fulcro no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e julgo extinta a presente revisão criminal sem julgamento do mérito. III Em razão do arquivamento desta demanda, os autos devem ser desapensados. IV Publique-se. V Intime-se. VI Arquite-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0914919-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171258. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004389-91.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Allan Roger das Neves Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Tendo por norte o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo quando se tratar de questão que envolve a liberdade individual, determino a requisição à autoridade coatora de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (CONVERSÃO DO FLAGRANTE), como já requerido anteriormente (fl. 51), sendo possível o envio via fac-símile da 5ª Câmara Criminal (41-3200-2066). Atente-se que tal medida, em princípio, seria ônus do impetrante, principalmente quando advogado. Todavia, primando pela acessibilidade ao judiciário pelo réu, é que se adota a medida. Prazo de quarenta e oito horas (48h). II - Intime-se o nobre impetrante, para lhe identificar da medida. III - Devidamente cumprido, à conclusão. Curitiba, 28 de junho de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0919500-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/183496. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001164-12.2012.8.16.0049 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado), Janaína Cristina da Silva (advogado). Paciente: Jesse Henrique de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Osvaldir da Silva e pelo Bel. Julio César da Silva, em favor de Jessé Henrique de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Astorga. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Os impetrantes argumentam, em síntese, ausência de fundamentação concreta na decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória, em afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argumentam ser desnecessária a custódia cautelar do paciente, por não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustentam, ainda, que Jessé Henrique de Oliveira preenche os requisitos autorizadores da liberdade provisória, por ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita. O pleito liminar foi indeferido. Fls. 72/73. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 81/82. O ilustre representante de Procuradoria-Geral de Justiça concluiu pela denegação da ordem. Fls. 87/93. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações fornecidas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Astorga (em anexo), foi concedido o benefício da liberdade provisória, e aplicada medida cautelar de recolhimento domiciliar durante o período noturno e em dias de folga. Por tais razões, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0005 . Processo/Prot: 0923733-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195287. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001090-55.2012.8.16.0049 Inquérito Policial. Impetrante: Danielli Christina dos Santos (advogado). Paciente: Ruslan Aparecido Martini (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Danielli Christina dos Santos, em favor de Ruslan Aparecido Martini, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Astorga. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 19.04.2012, pela prática, em tese, do delito de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Sustenta seu pleito, em síntese, que a decisão indeferitória de liberdade é carente de fundamentação idônea, a justificar a excepcionalidade da medida de exceção. Alega que a manutenção do paciente no cárcere viola o mandamento constitucional, pois a privação da liberdade é medida de exceção. Ainda, alega existir a possibilidade de se conferir ao encarcerado a liberdade provisória, pois não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Por fim, alega que Ruslan Aparecido Martini é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. O pleito liminar foi indeferido. Fls. 76/78. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 104. O ilustre representante de Procuradoria-Geral de Justiça concluiu pela denegação da ordem. Fls. 95/100. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações fornecidas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Astorga (fls. 104 e decisão em anexo), foi concedido o benefício da liberdade provisória, e aplicada medida cautelar

de recolhimento domiciliar durante o período noturno e em dias de folga. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0006 . Processo/Prot: 0925426-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008786-56.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ricardo Reimann (advogado). Paciente: Valmir de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Ricardo Reimann em favor do paciente Valmir de Paula, onde se alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que a decisão que decretou sua prisão preventiva não observou estritamente a necessária declinação de fundamentação. Em análise sumária, esta Relatoria houve por bem deferir o pleito liminar e, ato contínuo, requisitar as pertinentes informações à autoridade tida como coatora (fls. 125/129. Às fls. 132/133 foram prestadas as informações de estilo requisitadas. É o relatório. Em contato telefônico com a Vara de Origem, a estagiária Nicole (3351-4070) afirmou que o Juízo determinou a expedição de alvará de soltura em favor do ora constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquite-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0926835-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202034. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053072-53.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Augusto Passarelli Flores (advogado). Paciente: Thiago Martins Expedito. Interessado: Igor Alves Batista. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Ricardo Augusto Passarelli Flores, impetrou o presente habeas corpus em favor de Thiago Martins Expedito, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante de uma decisão que decretou sua prisão preventiva, ante uma suposta necessidade de ser garantida a instrução criminal, mas sem a devida fundamentação para o desiderato. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Em primeiro lugar, é de bom alvitre que se esclareça a demora na prestação jurisdicional em caráter liminar. Diante da interposição de habeas corpus em favor do corréu do ora paciente a distinto Relator, optou-se por enviá-lo também o presente caderno processual, tendo por norte não só a questão da prevenção, mas também uma melhor análise da controvérsia. No entanto, por razões burocráticas que ultrapassam a compreensão deste Magistrado, o pedido liminar não foi analisado dentro do que se pode considerar por lapso temporal normal. Enfim, apesar da procrastinação para que se pudesse entregar, sumariamente, a prestação jurisdicional, tem-se que o pleito liminar não oferece condições de concessão. Isto porque não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Discute o impetrante o fato de o Magistrado a quo, sob provocação do Ministério Público, ter decretado a prisão preventiva do paciente (fls. 129/131 TJ), ante a necessidade de o Juízo salvaguardar a conveniência da instrução criminal. A motivação exarada naquele decreto incidiu acerca das palavras colhidas em audiência de instrução e julgamento, onde a vítima negou-se a prestar esclarecimentos a respeito dos fatos delituosos perquiridos na ação penal, porquanto afiançou vir sofrendo ameaças conduzidas por pessoas próximas aos réus. Na mesma toada, os policiais ouvidos naquele ato corroboraram as palavras da vítima, apontando que esta estaria, realmente, sofrendo diversas formas de tentativa de coação, no sentido de intimidá-la a, de alguma forma, não prejudicar o paciente e o corréu naquele processo criminal. Com efeito, apesar de o nobre impetrante salvaguardar-se na hipótese de que os policiais estariam estendendo a responsabilidade pelas ameaças do corréu ao ora paciente, nota-se que, diante de um breve cotejo dos três arquivos disponibilizados na mídia juntada à inicial, que a vítima afirmou sofrer ameaças vindas de pessoas relacionadas ao paciente e corréu. Com prudência, portanto, o Magistrado singular optou por afastar o paciente do convívio social, já que o corréu encontra-se preso desde a prisão em flagrante. Ou seja, é compreensível que, dentro de um juízo de plausibilidade fática, seja o paciente, porque em liberdade e muito próximo do corréu segregado, esteja cooptando outras pessoas a realizar as ameaças à vítima. Por tal motivo é que a cautela do Juízo, mesmo que externada via medida cautelar segregatória extrema, não demonstra, neste momento, que o paciente esteja a sofrer constrangimento ilegal. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: "HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na

conveniência da instrução criminal - quando há notícia de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. (...)” (HC 230.415/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 11/06/2012) Desta maneira, tenho que o decreto está, nesta seara de cognição sumariíssima, suficientemente motivado, a fim de manter a prisão preventiva do ora paciente. Antes das informações da autoridade apontada como coatora, em simples leitura do caderno processual (denúncia, em especial), tenho que seja temerária a concessão da ordem em caráter liminar. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, devendo a Divisão adotar de todas as medidas de comunicação cabíveis (telefone, fac- símile e, por derradeiro e ato oficial, mensageiro) para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, estejam encartados nos autos os documentos requeridos. De igual maneira, sem prejuízo da resposta via Mensageiro (a qual poderá ser juntada a posteriori), poderá a autoridade coatora valer-se de fac-símile para retornar as informações que entender pertinentes. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0931506-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230184. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000171-74.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Prezzi Santos (advogado), Humberto Bezele. Paciente: Samuel Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 931.506-8. Os ilustres advogados, Doutores Diego Prezzi Santos e Humberto Bezele, impetraram o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Samuel Pereira, sustentando, em síntese, a revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Alternativamente, pugnaram pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, salientando, para tanto, as condições pessoais favoráveis do paciente. Em síntese, é o relatório. Do excesso de prazo Pois bem, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo, penso ser conveniente e precavida a prévia ouvida da autoridade apontada como coatora. De qualquer maneira, há de se observar que, em se tratando de tóxicos, o prazo para o término da instrução criminal pode ser de até 262 dias, segundo o artigo 50 e seguintes da Lei 11.343/2006, bem como a doutrina do professor RENATO MARCÃO1. Assim, muito embora o paciente se encontre recluso desde 29.12.2011, ainda não houve o transcurso do prazo legal, inexistindo, dessa maneira, qualquer constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar. Da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão Quanto ao argumento relativo à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, há de se observar que a douta magistrada a quo já se manifestou sobre a ineficácia de tais medidas: "Por todas as razões aqui explanadas, tenho que, para o presente caso, se revelam inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não possuindo relação com a natureza do fato apurado". Logo, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Das condições pessoais favoráveis Ademais, sabe-se que o fato de o paciente possuir eventuais condições favoráveis não obsta a sua segregação cautelar. Nesse sentido: "2. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, emprego fixo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos".2 Assim, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 MARCÃO, Renato. TÓXICOS. Saraiva. São Paulo. 2009. -- 2 STJ, RHC 30.276/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012.

0009 . Processo/Prot: 0931893-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010885-96.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: D. T. R. (Réu Preso). Paciente: Osvaldo Pacheco Amaral Neto (advogado). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Diego Timbirussu Ribas, impetrou o presente habeas corpus em favor de Osvaldo Pacheco Amaral Neto, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante de uma decisão relaxou a prisão em flagrante delito, mas no mesmo ato decretou sua segregação preventiva. Remetendo-se aos argumentos expendidos no despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sustentou que o Juízo não declinou argumentos suficientes para manter/decretar a prisão, assim como aqueles declinados não deduziriam a necessária idoneidade exigida à manter a cautelaridade imposta. Disse também que o paciente colaborou com a investigação policial e não se furtou de sua responsabilidade quanto aos fatos, sendo primário, de bons antecedentes e com ocupação lícita. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Atente-se o nobre impetrante para o fato de ser, sempre, o ato coator e passível de gerar constrangimento ilegal, aquele em que qualquer imposição restritiva seja imposta ao sujeito. Seja no momento em que se decretar uma prisão preventiva, ou temporária, ou até quando medidas cautelares diversas da prisão sejam impostas, este é o ato a ser combatido e não as decisões exaradas nas contra-cauteladas, porque estas simplesmente têm

natureza confirmatória. Ou seja, a discussão nesta impetração deve cindir-se quanto à legalidade dos argumentos expendidos na decisão de fls. 126/131 TJ, e não aqueles das fls. 135/136 TJ, como pretendeu o impetrante. Ausência de fundamentação idônea. A decisão que decretou a prisão preventiva não merece desconstituição, nesta primeira análise. Isto porque, como se denota de uma simples leitura de seu conteúdo, a autoridade coatora minuciosamente analisou a situação do paciente e demais réus, inclusive relaxando sua prisão em flagrante, já que a considerou ilegal. Em sede de cognição sumariíssima, não vislumbro a hipótese de constrangimento ilegal. Apontada a existência de autoria e materialidade, o Il. Magistrado, em sua decisão (fls. 126/131 TJ), salientou que em desfavor do réu militava o fato de este estar sendo investigado em razão de sete (07) roubos de diferentes veículos, caracterizando nítida reiteração delitiva, que por sua vez ofende a ordem pública. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. 3. ORDEM DENEGADA. (...) 4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto constritivo, reiteração criminosa e periculosidade evidenciada do paciente, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau. (...)” (HC 226.799/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/06/2012) Além disso, fundou-se o decreto também na necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal, anta e hipótese de se tratar de quadrilha organizada e investida no comércio de peças de automóveis. Desta maneira, tenho que o decreto está, nesta seara de cognição sumariíssima, suficientemente motivado, a fim de manter a prisão preventiva do ora paciente. Antes das informações da autoridade apontada como coatora, em simples leitura do caderno processual (denúncia, em especial), tenho que seja temerária a concessão da ordem em caráter liminar. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0932151-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231975. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-41.2012.8.16.0074 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Edilson Jose Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente Edilson Jose Nogueira, em razão do excesso de prazo para a ulatimação da instrução criminal. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/14. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0011 . Processo/Prot: 0932610-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236359. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001334-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio José Mattos do Amaral (advogado), Benedicto de Souza Melo Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado), Eduardo Vida Leal Filho (advogado). Paciente: R. S. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 932.610-1 Impetrantes : Antonio José Mattos do Amaral Benedicto de Souza Melo Neto Diego Prezzi Santos Eduardo Vida Leal Filho. Paciente : Roderley da Silva Leandro. I Informam os impetrantes que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável, está sofrendo constrangimento ilegal ante o indeferimento de seu pedido de liberdade provisória. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão atacada carece de fundamentação concreta. Ressalta, ainda, ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e de residência fixa. Alternativamente, pede pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de negável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Não foram

juntados documentos suficientes para atestar de imediato o alegado constrangimento ilegal. Além disso, comente-se que não passou despercebido por este Relator a existência do habeas corpus nº 890.653-4, impetrado em favor do mesmo paciente deste que ora se analisa, o qual foi denegado. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefero a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 0012 - Processo/Prot: 0932617-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236085. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000822-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Maycon Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Miguel Batista Ribeiro em favor de Maycon Gonçalves de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão. Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, na data de 05 de maio de 2012. O impetrante sustenta ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória de Maycon Gonçalves de Oliveira. Aduz que a vedação imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Alega que o acusado possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes. Pede o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que a decisão em discussão está fundamentada em dados concretos dos autos. Ademais, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem, que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0013 - Processo/Prot: 0932922-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0013619-20.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Anália Veloso Nantes (advogado). Paciente: Celia Aparecida Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 932.922-6 Impetrante : Anália Veloso Nantes. Paciente : Celia Aparecida Rosa. I Informa a impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a decretação de sua prisão preventiva. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos dessa medida cautelar e que a decisão atacada carece de fundamentação concreta. Ressalta, ainda, ser a paciente primária e possuidora de bons antecedentes, ocupação lícita e de residência fixa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefero a liminar pleiteada. --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Página 2 de 3 III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquirições Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406. Página 3 de 3 --

0014 - Processo/Prot: 0932936-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234183. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018539-13.2012.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Claudio Alves

Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Claudio Alves Correia sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 1º.06.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a prisão preventiva, assim como, a decisão de indeferimento do pedido de revogação desta medida são carentes de motivação idônea, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a prisão, mormente em se tratando de pessoa que preenche todos os requisitos para responder a acusação em liberdade. Aduziu ser possível a substituição da pena no tráfico, bem como destacou ser o art. 44 da Lei 11.343/2006 inconstitucional. Outrossim, pontuou que inexistente prova da participação do paciente no evento criminoso, conforme firmado por depoimentos colhidos por escritura pública. Caso contrário, que seja aplicada medida diversa da prisão. Pede liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de um flagrante convertido em prisão preventiva - por ter infringido, em tese, o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Outrossim, quanto à alegação de não ter o paciente qualquer participação no evento criminoso, é matéria que escapa da análise do presente habeas corpus, devido a sua via angusta, devendo ser destacado que na peça flagrançal existem indícios de seu envolvimento com o crime (fls. 90/93). Neste sentido: "(...) 2. Os pleitos relativos à negativa de autoria, precisamente por demandarem profunda incursão no conjunto fático-probatório, são estranhos à angustia via do remédio heróico. (...) (STJ HC 21462 PR 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 23.06.2003 p. 00445). 2. Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo indiciado pela suposta infração ao art. 33e 35, ambos da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44 da Lei nº. 11.343/06, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, pertinente esclarecer que "(...) 1. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral no julgamento do RE 601.384/RS, da Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, em que se discute a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados por crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei nº. 11.343/2006. 2. Contudo, enquanto o Plenário da Suprema Corte não decidir o mérito da questão proposta no referido Recurso Extraordinário, há de prevalecer o entendimento reiterado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais" (STJ HC 139544 / MG - Rel. Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA Dje 23/08/2010). 3. Não houve revogação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pela nova redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90, conferida pela Lei 11.464/2007. Ao contrário, o sistema normativo legal e constitucional se harmonizam, visto "que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição". (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/ SP, Rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJO 06/06/2007). 4. Ordem denegada. (STJ, HC 154270 / MG, 5ª Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 26.10.2010, inônimo). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 3 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 29 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 4 0015 - Processo/Prot: 0932956-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234064. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005340-50.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Eliechelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Carlos Roque Souza Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Carlos Roque Souza Carneiro sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto sustentaram que a prisão preventiva, assim como, a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória são carentes de motivação idônea, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a medida extrema, mormente em se tratando de pessoa que possui residência fixa e trabalho lícito. Outrossim, pontuaram que inexistente prova da participação do paciente no evento criminoso. Pediram liminar. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de um flagrante convertido em prisão preventiva acusado de infringir o art. 33 da Lei 11.343/2006 c.c art. 12 da Lei 10.823/2003. Outrossim, quanto à alegação de não ter o paciente qualquer participação no evento criminoso, é matéria que escapa da análise do presente habeas corpus, devido a sua via angusta, devendo ser destacado que na peça flagrançal existem indícios de seu envolvimento com o crime (fls. 72/75). Neste sentido: "(...) 2. Os pleitos relativos à negativa de autoria, precisamente por demandarem profunda incursão no conjunto fático-probatório, são estranhos à angustia via do remédio heróico. (...) (STJ HC 21462 PR 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 23.06.2003 p. 00445). Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo indiciado pela suposta infração ao art. 33da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, pertinente esclarecer que "(...) 1. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral no julgamento do RE 601.384/

RS, da Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, em que se discute a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados por crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. 2. Contudo, enquanto o Plenário da Suprema Corte não decidir o mérito da questão proposta no referido Recurso 2 Extraordinário, há de prevalecer o entendimento reiterado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais" (STJ HC 139544 / MG - Rel. Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA Dje 23/08/2010). 3. Não houve revogação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pela nova redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90, conferida pela Lei 11.464/2007. Ao contrário, o sistema normativo legal e constitucional se harmonizam, visto "que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição". (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06/06/2007). 4. Ordem denegada. (STJ, HC 154270 / MG, 5ª Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 26.10.2010, unânime). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Duta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 29 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3 0016 - Processo/Prot: 0932974-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013348-11.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Valdir Almeida Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque, em favor de Valdir Almeida Soares, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 04.06.2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, o impetrante sustenta em seu pleito a condição de inocente de Valdir Almeida Soares. Ademais, alega, em síntese, a falta de fundamentação concreta da decisão indeferitória de liberdade, a qual fundamentou a necessidade da manutenção da prisão na garantia da ordem pública. Aduz a possibilidade da concessão de liberdade provisória em crimes hediondos. Por fim, afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão indeferitória da liberdade provisória baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 29 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0017 - Processo/Prot: 0933194-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242258. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000063-3 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Maécio Manoel Silva Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 933.194-6 Impetrante : Elaine Batista Vital da Silva. Paciente : Maécio Manoel Silva Andrade. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de associação para o tráfico, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão atacada carece de fundamentação concreta. Ressalta, ainda, a desnecessidade da segregação do acusado, já que nada de ilegal foi encontrado em sua residência. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários

para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Pérola. IV Após, remetam-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0018 - Processo/Prot: 0933199-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241897. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006433-83.2012.8.16.0129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Pedro Augusto de Souza Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek, em favor de Pedro Augusto de Souza Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 29.05.2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A impetrante aduz, em síntese, a fundamentação genérica do decreto preventivo, bem como da decisão de sua manutenção, por não apontarem efetivamente a necessidade da restrição da liberdade do paciente. Ainda, alega que as medidas substitutivas da custódia cautelar deixaram de ser aplicadas. Ademais, sustenta em seu pleito a presença dos requisitos para concessão da benesse liberatória, na medida em que inexistem os motivos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal. Afirma que não há se falar na vedação da liberdade provisória do art. 44 da Lei nº 11.343/06, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendido por sua inconstitucionalidade. Denuncia o constrangimento ilegal na prisão processual em razão da declaração de inconstitucionalidade da proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois em caso de condenação, Pedro cumpriria pena em regime menos gravoso. Por fim, afirma que o paciente é primário e estudante, possui bons antecedentes e residência fixa. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão indeferitória da liberdade provisória baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0019 - Processo/Prot: 0933203-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242252. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000063-3 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Everlin Fernandes Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 933.203-0 Impetrante : Elaine Batista Vital da Silva. Paciente : Everlin Fernandes Garcia. I Informa o impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Assevera que a acusada está em prisão domiciliar diante de sua gravidez de risco, mas que teme que tal prisão seja revogada e convertida em prisão preventiva após o nascimento da criança. Alega, ainda, que a decisão atacada carece de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que esta segregação é desnecessária tendo em vista que a paciente já se encontra em sua residência, sem que a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal estejam ameaçadas. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Além disso, a paciente não se encontra encarcerada, não havendo de imediato patente constrangimento ilegal que enseje a concessão da liminar. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II

- Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Pérola. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 ---1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0020 . Processo/Prot: 0933211-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242255. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.0000063-3 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Érico de Castro Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 933.211-2 Impetrante : Elaine Batista Vital da Silva. Paciente : Érico de Castro Lima. I Informa a impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que a decisão atacada carece de fundamentação concreta, não havendo motivos para a segregação ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Pede, assim, a revogação da medida restritiva e o trancamento da ação penal diante da inexistência de indícios de materialidade e autoridade delitiva. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Pérola. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 ---1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.07018**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo Cruz Filho	002	0914919-1
Amazonas Francisco do Amaral	001	0858645-2
Fábio da Silva Muiños	001	0858645-2
Renato Oliveira de Azevedo	001	0858645-2

Vista ao(s) Impetrante(s) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0858645-2 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/429479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002006-62.1996.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mauro Rogério Kuss. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Vista Advogado: Renato Oliveira de Azevedo (PR022971), Amazonas Francisco do Amaral (PR010879)

Vista ao(s) Impetrante(s) - identificar da medida. - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0914919-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171258. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004389-91.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:

Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Allan Roger das Neves Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: identificar da medida. Vista Advogado: Alcindo Cruz Filho (PR013029)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07007

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0484805-3/04
Airton Sávio Vargas	080	0800598-1/01
Alan de Macedo Simões	072	0786703-8/01
Alessandra Gaspar Berger	041	0715068-9/04
	047	0732756-8/02
Alessandra Perez de Siqueira	101	0855955-1/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	005	0428073-9/03
	028	0675799-5/03
Alexandre Batista Vicentim	045	0720206-2/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	004	0426770-5/03
Alexandre Furtado da Silva	068	0779441-2/03
Alexandre José Garcia de Souza	039	0713888-3/02
Alexandre Medeiros Regnier	071	0785611-1/01
Alexandre Millen Zappa	007	0484805-3/04
Alexandre Tomaschitz	077	0794471-6/01
Álida Mariana Van Der Laars	068	0779441-2/03
Aline Matos Ariukudo	066	0776640-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	051	0746647-3/02
	054	0759347-3/04
	056	0764015-9/02
	073	0789181-4/02
	079	0795985-9/02
Ana Carolina Busatto Macedo	090	0819878-3/01
Ana Maria Jara Botton Faria	038	0712928-8/02
Ana Neri Cordel Rodrigues	006	0481633-5/01
Ana Paula Domingues dos Santos	102	0863251-3/02
Andréa Alves Perine	085	0814223-8/01
Andréa Cristine Arcego	047	0732756-8/02
Andrei de Oliveira Rech	031	0682380-7/03
	032	0682380-7/04
Andreia Raquel Reis	009	0493505-7/02
Andrey Fernando Klodzinski	026	0669509-4/04
Andrigo Oliveira Marcolino	006	0481633-5/01
	012	0561144-9/01
	015	0598679-4/01
	016	0601405-1/01
Antonio França	013	0563357-4/03
Aparecido Alves de Araujo	048	0732930-4/01
Ariana Vieira de Lima	051	0746647-3/02
Arinaldo Bittencourt	063	0770240-9/04
Ariovaldo Lopes	018	0608751-6/08
Aristides Alberto Tizzot França	020	0615547-3/04
Arlindo Menezes Molina	026	0669509-4/04
	063	0770240-9/04
	086	0814733-9/02
	088	0816005-8/03
Armando Vieira Laranjeiro	094	0838243-2/02
Aurélio Cândia Peluso	007	0484805-3/04
Bárbara Ribeiro Vicente	002	0403122-1/04
Benó Frederico Hubert	072	0786703-8/01
Bernardo Guedes Ramina	098	0842752-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0481633-5/01
	012	0561144-9/01
	015	0598679-4/01
	016	0601405-1/01
	017	0607067-5/01
	022	0621729-2/01
	100	0851558-6/02
Camila Alves Munhoz	087	0814779-5/01

Camila Valereto Romano	001	0382360-9/01
Carlos Alberto Lopes Lamerato	014	0572546-0/04
Carlos Alexandre Vaine Tavares	088	0816005-8/03
Carlos Eduardo Kipper	090	0819878-3/01
Carlos Eduardo Ortega	076	0794066-5/02
Carlos Fernando Peruffo	001	0382360-9/01
Caroline Ivanky Martins	065	0775775-7/02
Celso Hideo Makita	024	0639865-8/05
César Augusto de França	048	0732930-4/01
César Augusto Terra	004	0426770-5/03
	011	0552021-2/01
	021	0621633-1/01
	057	0766017-1/03
	058	0766044-8/02
	059	0766450-6/03
	066	0776640-3/02
	099	0851195-9/03
Charles Parchen	035	0700009-7/02
Christiane Maria Ramos Giannini	063	0770240-9/04
Cibeles Merlin Torres	029	0678667-0/03
Cláudia de Souza Haus	076	0794066-5/02
Cláudia Helena Stival	068	0779441-2/03
Claudine Camargo Bettes	071	0785611-1/01
	084	0813369-5/01
	050	0746344-7/03
Claudinei Dombroski	076	0794066-5/02
Cristina Abigail Ivankiw	038	0712928-8/02
Dainê Eunice Rocha Sarkis	023	0621814-6/02
Dani Leonardo Giacomini	093	0833038-1/03
Daniel Alves de Oliveira	011	0552021-2/01
Daniel Fernando Pastre	010	0548595-8/01
Daniel Hachem	020	0615547-3/04
Daniel Lourenço Barddal Fava	097	0841865-3/01
Daniela da Silva Vieira	060	0768734-5/02
Daniele de Bona	070	0784783-8/03
Danielle Rosa e Souza	067	0778614-1/03
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0486140-5/01
Deborah Guimarães	090	0819878-3/01
Deborah Sperotto da Silveira	093	0833038-1/03
Delmo Alves de Oliveira	035	0700009-7/02
Denio Leite Novaes Junior	023	0621814-6/02
Diego Fernando Schwab Paisani	048	0732930-4/01
Duarte Xavier de Moraes	065	0775775-7/02
Edemilson Cesar de Oliveira	002	0403122-1/04
Eduardo Garcia Branco	016	0601405-1/01
Elisângela de Almeida Kavata	022	0621729-2/01
	075	0791607-4/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	033	0694262-5/02
Emanuel Fernando Castelli Ribas	017	0607067-5/01
Enrico Mattana Carollo	016	0601405-1/01
Eraldo Lacerda Junior	005	0428073-9/03
Erenise do Rocio Bortolini	012	0561144-9/01
Ermani José Pera Junior	049	0733720-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	052	0748954-1/02
	055	0761585-4/02
	096	0839042-9/02
Fabiane Cristina Seniski	051	0746647-3/02
Fabiano Alves de Melo da Silva	003	0404332-1/03
Fabiano Freitas Minardi	039	0713888-3/02
Fabiano Haluch Maoski	042	0717361-3/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	078	0795415-2/02
Fábio Zanon Simão	091	0823469-3/02
Fabrizio Zilotti	026	0669509-4/04
Fausto Belem	101	0855955-1/02
Fausto Luis Arriola de Freitas	026	0669509-4/04
Felipe Rosinski Lima Bissani	058	0766044-8/02
Fernanda Michel Andreani	016	0601405-1/01
Fernando José Gaspar	060	0768734-5/02
Fernando Munhoz Ribeiro	082	0811137-5/01

Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0481633-5/01	Juliano Ricardo Tolentino	035	0700009-7/02
	012	0561144-9/01	Júlio Cesar Ribas Boeng	075	0791607-4/01
	015	0598679-4/01	Julio Cezar Zem Cardozo	007	0484805-3/04
	016	0601405-1/01		054	0759347-3/04
	022	0621729-2/01	Julio Jacob Junior	005	0428073-9/03
Frederich Mark Rosa Santos	050	0746344-7/03	Juscelino Clayton Castardo	011	0552021-2/01
Gabriela de Paula Soares	030	0682308-5/05	Karina Locks Passos	030	0682308-5/05
Gastão Schefer Filho	028	0675799-5/03	Karine Pereira	034	0698675-8/01
Geandro Luiz Scopel	023	0621814-6/02		102	0863251-3/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	067	0778614-1/03	Leandro de Quadros	035	0700009-7/02
Gilberto Rodrigues Baena	037	0705232-6/01	Leonardo Werner Pereira da Silva	060	0768734-5/02
Gilberto Stinglin Loth	021	0621633-1/01	Leonardo Xavier Roussenq	033	0694262-5/02
	057	0766017-1/03	Leonilda Zanardini Dezevecki	065	0775775-7/02
	059	0766450-6/03	Lidson José Tomass	005	0428073-9/03
	066	0776640-3/02	Lígia Cristiane Gaspar	012	0561144-9/01
	099	0851195-9/03	Lilian Romagna	095	0838350-2/02
Giovani Webber	001	0382360-9/01	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	030	0682308-5/05
Giovanna Price de Melo	044	0719868-5/02		041	0715068-9/04
Giovanni Jose Amorim	009	0493505-7/02		081	0802430-2/02
Gisele da Rocha Parente	047	0732756-8/02	Lory Ann Vermeulen Plymenos	083	0812971-1/03
Giselle Pascual Ponce	081	0802430-2/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	088	0816005-8/03
Gissely Carla Buihna	065	0775775-7/02	Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0484805-3/04
Gladys Lucienne de Souza Cortez	085	0814223-8/01		056	0764015-9/02
Guilherme Soares	041	0715068-9/04		073	0789181-4/02
Gustavo Alberto Weber	043	0717974-0/02	Luciano Tadau Yamaguti Sato	024	0639865-8/05
Gustavo Ribeiro Langowski	063	0770240-9/04	Luis Fernando Nadolny Loyola	053	0758347-9/02
Iara Cristina Marques	062	0769308-9/02	Luis Oscar Six Botton	025	0662273-1/01
Irineu Galeski Junior	082	0811137-5/01		097	0841865-3/01
Irineu Henrique Rosa	050	0746344-7/03	Luiz Antônio Carvalho de Julio	080	0800598-1/01
Israel Batista de Moura	027	0669620-8/03	Luiz Cezar Viana Pereira	024	0639865-8/05
Ivan Lelis Bonilha	061	0768889-5/01	Luiz Eduardo Virmond Leone	049	0733720-2/04
	079	0795985-9/02		052	0748954-1/02
Jackson Romeu Ariukudo	066	0776640-3/02	Luiz Fabiani Russo	055	0761585-4/02
Jaime Oliveira Penteadó	067	0778614-1/03	Luiz Felipe Magalhães Zarur	034	0698675-8/01
Jairo Basso	026	0669509-4/04	Luiz Francisco Kasprzak	098	0842752-5/03
Jaqueline Buttner Pereira	076	0794066-5/02	Luiz Gustavo Leme	074	0789375-6/02
Jaqueline Zambon	021	0621633-1/01	Luiz Henrique Bona Turra	092	0824461-1/02
Jean Carlo Paisani	096	0839042-9/02	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	067	0778614-1/03
Jefferson Luis Biancolini	019	0608914-3/02	Luiz Knob	087	0814779-5/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	028	0675799-5/03	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	091	0823469-3/02
	082	0811137-5/01		031	0682380-7/03
João Alberto Nieckars da Silva	102	0863251-3/02	Luiz Rodrigues Wambier	032	0682380-7/04
João Enrique Herreros Sorotiuq	031	0682380-7/03		049	0733720-2/04
	032	0682380-7/04		052	0748954-1/02
João Leonel Antocheski	069	0783110-1/02	Luyza Marks de Almeida	055	0761585-4/02
João Leonel Gabardo Filho	004	0426770-5/03	Manoel Alexandre Schernoski Ribas	096	0839042-9/02
	011	0552021-2/01	Manoel Pinto de Melo	054	0759347-3/04
	021	0621633-1/01	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0403122-1/04
	057	0766017-1/03	Marcelo Buzato	064	0775111-3/01
	058	0766044-8/02	Marcia Cristine Schokal Bustillos	047	0732756-8/02
	059	0766450-6/03	Márcio Antônio Sasso	024	0639865-8/05
	066	0776640-3/02	Márcio Rogério Depolli	034	0698675-8/01
	099	0851195-9/03		026	0669509-4/04
João Rockenbach Nascimento	082	0811137-5/01		063	0770240-9/04
João Rodrigo Stingham Alvarenga	049	0733720-2/04	Marco Alexandre de Souza Serra	006	0481633-5/01
	052	0748954-1/02	Marco Antônio Lima Berberi	012	0561144-9/01
	055	0761585-4/02		015	0598679-4/01
Jorge Durval da Silva	037	0705232-6/01		016	0601405-1/01
José Alves de Gouveia Junior	047	0732756-8/02	Marco Aurélio Barato	017	0607067-5/01
José Caldeira	019	0608914-3/02		022	0621729-2/01
José Carlos Branco Júnior	089	0816347-1/01		100	0851558-6/02
José Carlos Simioni	010	0548595-8/01	Marco Alexandre de Souza Serra	088	0816005-8/03
José Cicero de Oliveira	046	0722895-7/02		041	0715068-9/04
José Domingues	064	0775111-3/01		042	0717361-3/02
José Eduardo Fontoura Bini	018	0608751-6/08		051	0746647-3/02
Joseane Araújo Gouveia	047	0732756-8/02		079	0795985-9/02
Juliana França Zúgel Flores	043	0717974-0/02			
Julianna Wirschum Silva	002	0403122-1/04			
Juliano Martins	092	0824461-1/02			

Recuperação Judicial. Ação Originária: 4031221-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Santa Cândida li - Condomínio li. Advogado: Manoel Alexandre Schernowski Ribas. Interessado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0003 . Processo/Prot: 0404332-1/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/234630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4043321-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Davi Roberto de Castro França. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0004 . Processo/Prot: 0426770-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/301604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 426770-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Debora Maria Ricci Szatkowski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0005 . Processo/Prot: 0428073-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2008/16328, 2008/16330, 2008/18328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 428073-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Lidson José Tomass. Recorrido: Darci Mantoan. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0006 . Processo/Prot: 0481633-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/206821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 481633-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriego Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Yaeiko Tada Nakashita, Akemi Nakashita. Advogado: Ana Neri Cordel Rodrigues. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0007 . Processo/Prot: 0484805-3/04 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2011/41914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 484805-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Ailton Batista de Camargo. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0008 . Processo/Prot: 0486140-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/181592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 486140-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Recorrido: Solange dos Santos Vosch. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0009 . Processo/Prot: 0493505-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/191664. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4935057-0/1 Agravo. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0010 . Processo/Prot: 0548595-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/86051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 548595-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Declaiton Syd Capote. Advogado: José Carlos Simioni. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0011 . Processo/Prot: 0552021-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/105169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 552021-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Marcus Julius Zanon, Anny Cleotilde Dena Gomes Zanon. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0012 . Processo/Prot: 0561144-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/249757. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 561144-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriego Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Onofre Maria Delfino (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Lígia Cristiane

Gaspar. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0013 . Processo/Prot: 0563357-4/03 Agravo Crime ao STF . Protocolo: 2010/349749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0563357-4/02 Recurso Extraordinário Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Marinalva de Lima Castro, Regina de Fátima Mueller. Advogado: Antonio França. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0014 . Processo/Prot: 0572546-0/04 Agravo Crime ao STJ . Protocolo: 2011/387478. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5725460-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maykon Júnior de Souza (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato, Saádi Maria Borba Martins, Severino Neto Marques da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0015 . Processo/Prot: 0598679-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/320515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 598679-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriego Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Maria Isaura da Silva. Advogado: Maria Angélica Gonçalves. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0016 . Processo/Prot: 0601405-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/126575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 601405-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriego Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Benedito Manuel Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0017 . Processo/Prot: 0607067-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/167824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 607067-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Carlos Bogus, Mariana Probst Bogus. Advogado: Enríco Mattana Carollo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0018 . Processo/Prot: 0608751-6/08 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/273770, 2010/273775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 608751-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0019 . Processo/Prot: 0608914-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/386910, 2011/386921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 608914-3 Apelação Crime. Recorrente: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Armando Boareto. Advogado: José Caldeira. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0020 . Processo/Prot: 0615547-3/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/120972. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6155473-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Spak Veículos Ltda, Moacir José Spack, Marcelo Spack. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Daniel Lourenço Barddal Fava. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Pereira Cuano. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0021 . Processo/Prot: 0621633-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/364438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 621633-1 Apelação Cível. Recorrente: Renato Livoni, Janete Mario Livoni. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Recorrido: Banco Banestado S.s. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0022 . Processo/Prot: 0621729-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/49626. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 621729-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: José de Vechi Neto. Advogado: Sílvio Hemerson Guerra. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0023 . Processo/Prot: 0621814-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/358468. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6218146-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Sul S/a. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Agravado: Recapadora Mourão

Ltda. Advogado: Vitório Hauagge, Marcus Rodrigo do Nascimento, Diego Fernando Schwab Paisani. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0024 . Processo/Prot: 0639865-8/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/313178, 2010/313812, 2010/314054, 2010/350613. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 639865-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Leonilda de Campos Mozer, Nelson Moraes Lacerda, Silvana Correia de Lima, Valdeinei Costa da Rocha, Adriana Pires Block, Edinéia da Luz Lemes Machado. Advogado: Celso Hideo Makita. Recorrente (2): Arion de Campos, Olgierde Malanaowski. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Arion de Campos. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato. Recorrido (2): Olgierde Malanaowski. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Recorrido (3): Leonilda de Campos Mozer, Nelson Moraes Lacerda, Silvana Correia de Lima, Valdeinei Costa da Rocha, Adriana Pires Block, Edinéia da Luz Lemes Machado. Advogado: Celso Hideo Makita. Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (5): Arion de Campos. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato. Recorrido (6): Olgierde Malanaowski. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Recorrido (7): Nadia Kubysty. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido (8): Leonilda de Campos Mozer, Nelson Moraes Lacerda, Silvana Correia de Lima, Valdeinei Costa da Rocha, Adriana Pires Block, Edinéia da Luz Lemes Machado. Advogado: Celso Hideo Makita. Recorrido (9): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (10): Leonilda de Campos Mozer, Nelson Moraes Lacerda, Silvana Correia de Lima, Valdeinei Costa da Rocha, Adriana Pires Block, Edinéia da Luz Lemes Machado. Advogado: Celso Hideo Makita. Recorrido (11): Nadia Kubysty. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido (12): Arion de Campos, Olgierde Malanaowski. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Recorrido (13): Arion de Campos. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato. Recorrido (14): Olgierde Malanaowski. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Recorrido (15): Leonilda de Campos Mozer, Nelson Moraes Lacerda, Silvana Correia de Lima, Valdeinei Costa da Rocha, Adriana Pires Block, Edinéia da Luz Lemes Machado. Advogado: Celso Hideo Makita. Recorrido (16): Nadia Kubysty. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido (17): Ministério Público do Estado do Paraná. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0025 . Processo/Prot: 0662273-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/249067, 2010/249071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 662273-1 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Andreia Garcia da Silva. Advogado: Marilene Car Feliciano. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0026 . Processo/Prot: 0669509-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 669509-4 Apelação Cível. Recorrente: José Gonçalves Junior. Advogado: Andrey Fernando Klodzinski, Fausto Luis Arriola de Freitas. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0027 . Processo/Prot: 0669620-8/03 Agravo Crime ao STF

. Protocolo: 2011/68182. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0669620-8/02 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Leandro Ferreira da Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Agravado (2): Bruno de Oliveira Simão (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0028 . Processo/Prot: 0675799-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/359558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 675799-5/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Terezo Kochanowski (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Róhóli, Gastão Schefer Filho. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0029 . Processo/Prot: 0678667-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/108579, 2011/108580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 678667-0 Apelação Cível. Recorrente: Marlos de Souza Coelho. Advogado: Sergio Stabelini Minhoto, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Recorrido (1): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Cibebe Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Recorrido (2): Vicente Turmina. Advogado: Silvério Dugonski. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0030 . Processo/Prot: 0682308-5/05 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/443872, 2011/464160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 682308-5 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem

Bonilha, Karina Locks Passos. Recorrido: Reinaldo Onofre Skalisz. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Parana Previdência, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Parana Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0031 . Processo/Prot: 0682380-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/62832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 682380-7/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Brasil Oikos - Midia Ltda. Advogado: João Enrique Herreros Sorotiu. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0032 . Processo/Prot: 0682380-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/62837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 682380-7/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Brasil Oikos - Midia Ltda. Advogado: João Enrique Herreros Sorotiu. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0033 . Processo/Prot: 0694262-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 694262-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. Advogado: Milena Martins Castelli Ribas, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0034 . Processo/Prot: 0698675-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293040. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 698675-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Tailandia Ciapina. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0035 . Processo/Prot: 0700009-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/115872. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700009-7 Apelação Cível. Recorrente: Nilmar Calegari, Rosana Maria Tomasetto Calegari. Advogado: Regina de Souza Preussler, Charles Parthen. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0036 . Processo/Prot: 0704064-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/304566. Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 704064-4 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dionei Diogo da Silva. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0037 . Processo/Prot: 0705232-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 705232-6 Apelação Cível. Recorrente: Alceu Sebastião de Souza Machado (maior de 60 anos), Esilía Lazzarini de Souza Machado (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Durval da Silva. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0038 . Processo/Prot: 0712928-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315818. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712928-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alexandre da Costa Martins. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Ana Maria Jara Botton Faria, Dainê Eunice Rocha Sarkis. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0039 . Processo/Prot: 0713888-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/61551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 713888-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: André Careli dos Santos, Braz Tiago de Andrade, Eliane Beatriz Careli dos Santos (maior de 60 anos), Elizabeti Aparecida Galacini, Espólio de José João Mion, Geverson Anselmo Pilati (maior de 60 anos), Leondina Alice Mion Pilati, Leontina Bini Mion (maior de 60 anos), Natalina Marcolino (maior de 60 anos), Renata Careli dos Santos Ribeiro, Renato Bardelli dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0040 . Processo/Prot: 0714797-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/165285. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714797-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Amaral Paulino. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0041 . Processo/Prot: 0715068-9/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/220831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 715068-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Guilherme Soares. Recorrido: Dirceu Marcondes. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0042 . Processo/Prot: 0717361-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717361-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Marco Antônio Lima Berberí. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0043 . Processo/Prot: 0717974-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318607. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 717974-0 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Chiamenti. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Recorrido: Alfides Colussi. Advogado: Juliana Françoise Zugel Flores. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0044 . Processo/Prot: 0719868-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 719868-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Herdeiros e Sucessores de Ivamar Valmor Scaramella, Herdeiros e Sucessores de Amílcar Metzler, Herdeiros e Sucessores de Francisco Jose Unger, Herdeiros e Sucessores de Erminio Orestes Hryniewicz, Herdeiros e Sucessores de Shigenori Horita, Herdeiros e Sucessores de Ruy Luiz Effko, Herdeiros e Sucessores de José Celina, Herdeiros e Sucessores de Angelo Trabuco, Herdeiros e Sucessores de Antonio Ungheri. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0045 . Processo/Prot: 0720206-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/370798. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 720206-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilmar Alves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alexandre Batista Vicentim, Saturnino Gazola Diniz. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0046 . Processo/Prot: 0722895-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/63046. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 722895-7 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. B. G. (Réu Preso). Advogado: José Cicero de Oliveira. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0047 . Processo/Prot: 0732756-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732756-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Teixeira da Silva. Advogado: Joseane Araújo Gouvea, José Alves de Gouvea Junior. Recorrido: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0048 . Processo/Prot: 0732930-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445551. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732930-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Recorrido: Olga Vasconcellos Silva (maior de 60 anos), Paulo Silas da Silva Reis, Paulo Souza Dias, Rita de Cassia Souza Geres (maior de 60 anos), Terezinha Fernandes dos Reis. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araújo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0049 . Processo/Prot: 0733720-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733720-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Marlene Wilhelm Camargo (maior de 60 anos), Congregação da Missão Província do Sul, Adalina Dias Pinheiro

(maior de 60 anos), Aldina Floriana Jacinto Garcia (maior de 60 anos), Newton Petterle, Neusa Maria Andreoli, Irai Pimentel Couto (maior de 60 anos), Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Arlene Malherbi Schramm (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0050 . Processo/Prot: 0746344-7/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/119941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 746344-7/02 Recurso Especial Crime. Agravante: Juliano Mark Rosa Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Irineu Henrique Rosa, Claudinei Dombroski. Agravado: Frederico Augusto Galiotto, João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Ricardo Andraus. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0051 . Processo/Prot: 0746647-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746647-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Wallace Soares Pugliese, Fabiane Cristina Seniski. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0052 . Processo/Prot: 0748954-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748954-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jeronimo Stoco, Antonio Acir Sequinel, Rozeli Terezinha Bianco Jarek, Rubens Xavier, Marilene Carne Dallagrana, Atilio de Macedo, Emidio Aggio, Renita Maria Liebel Bittencourt, Eliane Zanlorenzi, Claudio Massayuki Hagi. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0053 . Processo/Prot: 0758347-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 758347-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sandra Mara de Loyola. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Recorrido: José Carlos Spanó Vidal. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck. Interessado: So Molas Distribuidora de Molas e Peças Sprenger Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuik. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0054 . Processo/Prot: 0759347-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/156643. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 759347-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0055 . Processo/Prot: 0761585-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761585-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Bubniak, Carmiranda Bordin Muziol, Joaquim Curvelo Souza, Rubens Serafim Mattos, Maria José de Campos, José Ernesto Garzaro, Nilson Andretta Suman, Glacy Therezinha Scheidt Caprilhone, Alfredo Sadi Prestes, Anice Abrão Moussa. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0056 . Processo/Prot: 0764015-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764015-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujou Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0057 . Processo/Prot: 0766017-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/113868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766017-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico, Hebert Ludovico. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
0058 . Processo/Prot: 0766044-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/88287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7660448-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico, Hebert Ludovico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani, César Augusto Terra. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0059 . Processo/Prot: 0766450-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/79078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7664506-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico, Hebert Ludovico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0060 . Processo/Prot: 0768734-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 768734-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Daniele de Bona, Leonardo Werner Pereira da Silva, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Recorrido: Edison Aleckandro da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0061 . Processo/Prot: 0768889-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369201. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768889-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gsn Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lejis Bonilha, Moisés Moura Saura. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0062 . Processo/Prot: 0769308-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 769308-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Pedro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Iara Cristina Marques. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0063 . Processo/Prot: 0770240-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 770240-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Evany Queiroz Cherem (maior de 60 anos), Ary Paulino Chemin (maior de 60 anos), Christiane Di Scala, Espólio de Juarez Giannini, Maria José Ramos Giannini, Regina Maria Ramos Giannini, Margarida Mansur Malucelli (maior de 60 anos), Pedro Eying (maior de 60 anos), Wilson Fernandes. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini, Ricardo Seiichi Ikuta. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0064 . Processo/Prot: 0775111-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/27490, 2012/27493. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775111-3 Apelação Cível. Recorrente: Otair dos Santos. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Recorrido: Florestal Iguacu Sa. Advogado: Rui Scucato dos Santos, Manoel Pinto de Melo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0065 . Processo/Prot: 0775775-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775775-7 Apelação Cível. Recorrente: Tadeu Zanardini Dezevecki e Companhia Ltda. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Gissely Carla Biuhna, Leonilda Zanardini Dezevecki. Recorrido: Edgard Soares Filho. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Rafael Justus Bühner. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0066 . Processo/Prot: 0776640-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465153. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 776640-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Jorge Silva. Advogado: Aline Matos Ariukudo, Jackson Romeu Ariukudo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0067 . Processo/Prot: 0778614-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/148807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7786141-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Thiago Munhos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0068 . Processo/Prot: 0779441-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/158746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7794412-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Helen Cristina Antunes da Silva. Advogado: Áilda Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Agravado: Cleverson Zanetti.

Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0069 . Processo/Prot: 0783110-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/27220, 2012/27225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783110-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Joemar Amauri Sotem. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0070 . Processo/Prot: 0784783-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/135973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7847838-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Denis Evaristo da Cruz. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Agravado: Vanessa do Valle Narciso Belloni. Advogado: Rafael Schier Guerra. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0071 . Processo/Prot: 0785611-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/315246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785611-1 Apelação Cível. Recorrente: Agência dos Correios Franqueada Juvevê Ltda. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Claudine Camargo Bettes. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0072 . Processo/Prot: 0786703-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786703-8 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Cristina do Espírito Santo Almeida. Advogado: Ney Brodbeck May, Mariz Mendes May, Beno Frederico Hubert. Recorrido: Escola Cristã Helen Leticia Pierce. Advogado: Alan de Macedo Simões. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0073 . Processo/Prot: 0789181-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789181-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0074 . Processo/Prot: 0789375-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/445918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 789375-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Luciana Cunha. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0075 . Processo/Prot: 0791607-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363106. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791607-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brascarbo Agroindustrial Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0076 . Processo/Prot: 0794066-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794066-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empresa de Aguas Ouro Fino Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Buttner Pereira, Cristina Abgail Ivankiw. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0077 . Processo/Prot: 0794471-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 794471-6 Apelação Cível. Recorrente: Santo Spricigo (maior de 60 anos), Leopoldo Langwinski (maior de 60 anos), Sérgio Munaro, Mauro Akui (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0078 . Processo/Prot: 0795415-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331696. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 795415-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0079 . Processo/Prot: 0795985-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334007. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795985-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos,

Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Ivan Lelis Bonilha. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0080 . Processo/Prot: 0800598-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 800598-1 Apelação Cível. Recorrente: Lucy Sprenger Natividade, Maria Luísa de Oliveira Jorge Natividade. Advogado: Luiz Antônio Carvalho de Julio. Recorrido: Cidomar Biancardi. Advogado: Airton Sávio Vargas. Interessado: Espólio de Godofredo Natividade Filho. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0081 . Processo/Prot: 0802430-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470975, 2012/2515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802430-2 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Recorrido: Doraci de Jesus Taborada (maior de 60 anos), Osni Alves de Oliveira. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0082 . Processo/Prot: 0811137-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 811137-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0083 . Processo/Prot: 0812971-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/51784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812971-1 Apelação Cível. Recorrente: José Jorge Piovezana (Representado(a)), Maria Regina Pereira Piovezana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Duk Imóveis Ltda, Polar Imóveis. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0084 . Processo/Prot: 0813369-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813369-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patrícia Ferreira Pomoceno. Recorrido: José Antonio Pase. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0085 . Processo/Prot: 0814223-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814223-8 Apelação Cível. Recorrente: Miyashiro Teatro de Bonecos Ltda. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Andréa Alves Perine, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Recorrido: Município de Curitiba, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0086 . Processo/Prot: 0814733-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 814733-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Gastão Uilques Pasqualin (maior de 60 anos), José Divanzir Martins, Valdecir Baptista da Silva, Emma Elza Wurth Schreiner (maior de 60 anos), Paulo Teixeira Duarte Filho (maior de 60 anos), Izivau Batista Ribeiro, José Harena (maior de 60 anos), Benedito Francisco Salvador Filho, Espólio de Agenor Francisco Pereira, José Carlos Pereira. Advogado: Marcos Fernando Pedroso, Maykon Del Canale Ribeiro. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0087 . Processo/Prot: 0814779-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53972. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814779-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0088 . Processo/Prot: 0816005-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/51703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816005-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Damião Marangoni (maior de 60 anos), Darci José da Costa, Dourival Gati, Edson Anibal, Eduardo Rodrigues Cabeleira (maior de 60 anos), Eliseu dos Santos, Elza David da Silva (maior de 60 anos), Evangelista Marchiotti (maior de 60 anos),

Francisco Souto Dias (maior de 60 anos), Francisco Souto Martinez. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0089 . Processo/Prot: 0816347-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/427138. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 816347-1 Apelação Crime. Recorrente: Fabiano de Paula Carneiro (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Anderson Fávoro. Advogado: Marinês de Andrade, José Carlos Branco Júnior. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0090 . Processo/Prot: 0819878-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819878-3 Apelação Cível. Recorrente: Vida Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Recorrido: Emília Aparecida Geremias, Thais Geremias Soares (Representado(a)), Sabrina Geremias Soares (Representado(a)), Gabriel Geremias Soares (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0091 . Processo/Prot: 0823469-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823469-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Recorrido: Massa Falida de Mega Cred Administradora de Bens Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0092 . Processo/Prot: 0824461-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116083. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824461-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Mariana Teixeira. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0093 . Processo/Prot: 0833038-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 833038-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iracema de Camargo Bosso (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Alves de Oliveira, Delmo Alves de Oliveira. Recorrido: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0094 . Processo/Prot: 0838243-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129876. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838243-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nivaldo Genovez, Cleunira Aparecida Bon Genovez, Antonio Gilmar Genovez, José Paschoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Luiz Carlos Rosina, Marcia Jasinski Rosina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0095 . Processo/Prot: 0838350-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 838350-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Elizabeth Ferreira Ferraz. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0096 . Processo/Prot: 0839042-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100014. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839042-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Recorrido: Neri Aleixo Gomes. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0097 . Processo/Prot: 0841865-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102403. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841865-3 Apelação Cível. Recorrente: Ekkeart Ewert, Leni Ewert. Advogado: Rene José Stupak. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0098 . Processo/Prot: 0842752-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/81486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 842752-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Chinasso e Colpo Ltda. Advogado: Renato Wolf Pedroso, Luiz Felipe Magalhães Zarus. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0099 . Processo/Prot: 0851195-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130136. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851195-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nilto Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Observação:

PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0100 . Processo/Prot: 0851558-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/52803. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851558-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Acilis Petrocelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0101 . Processo/Prot: 0855955-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132846. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8559551-0/1 Agravado. Recorrente: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Recorrido: Marlene Ana Kraemer. Advogado: Fausto Belem. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0102 . Processo/Prot: 0863251-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 863251-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marlene Fátima da Silva. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Renata Monteiro de Andrade. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	013	0859785-5/02
Allan Amin Propst	002	0805828-4/02
Andrey Luiz Geller	011	0851983-9/02
Aurino Muniz de Souza	004	0818747-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0805828-4/02
	003	0807591-0/02
	004	0818747-9/01
	008	0834772-2/02
	009	0850971-5/02
	010	0851570-2/02
	011	0851983-9/02
	012	0856078-3/02
	013	0859785-5/02
	014	0881476-8/01
Carla Tereza dos Santos Diel	012	0856078-3/02
Caroline Muniz de Souza	004	0818747-9/01
Cecilia Maria Vaccaro Brambilla	006	0828900-9/02
Daniele Cristina Brauco	005	0822950-5/02
Ermani José Pera Junior	014	0881476-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0736208-3/02
Flávia Regina Carluccio	008	0834772-2/02
José Luiz Fornagieri	008	0834772-2/02
Josiele Zampieri da Mata	014	0881476-8/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0822950-5/02
	006	0828900-9/02
	007	0830162-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0822950-5/02
	006	0828900-9/02
Leonardo Della Costa	013	0859785-5/02
Linco Kczam	008	0834772-2/02
Luciano Marcio dos Santos	013	0859785-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0736208-3/02
Márcio Rogério Depolli	002	0805828-4/02
	003	0807591-0/02
	004	0818747-9/01
	008	0834772-2/02
	009	0850971-5/02
	010	0851570-2/02
	011	0851983-9/02
	012	0856078-3/02
	013	0859785-5/02
	014	0881476-8/01
Marcos Daniel Haeflieger	011	0851983-9/02
Mario José Ramos Gandara	005	0822950-5/02
Mário Krieger Neto	001	0736208-3/02
Michelle Braga Vidal	004	0818747-9/01

	009	0850971-5/02
	014	0881476-8/01
Olívio Gamboa Panucci	009	0850971-5/02
Paulo Roberto Gomes	002	0805828-4/02
	010	0851570-2/02
Reginaldo Caselato	002	0805828-4/02
Renata Cristina Costa	005	0822950-5/02
	006	0828900-9/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0828900-9/02
Rodolpho Benvenuti Lima	001	0736208-3/02
Shiroko Numata	007	0830162-0/01
Simone Daiane Rosa	003	0807591-0/02
	004	0818747-9/01
	008	0834772-2/02
	009	0850971-5/02
	010	0851570-2/02
	011	0851983-9/02
	012	0856078-3/02
Wesley Toledo Ribeiro	007	0830162-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0736208-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 736208-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivo Ribeiro (maior de 60 anos), Eva Maria Ratzke Alves da Cruz, Anna Maria Lacombe Feijó (maior de 60 anos), Cacilda Auer (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Gapski Kaminski (maior de 60 anos), Neiva Aparecida da Silva Silverio, Edison Luiz Bispo, José Carlos Andreoti (maior de 60 anos), Odilon Sequinel (maior de 60 anos), Claudio Martins Olesko. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenuti Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.208-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IVO RIBEIRO, EVA MARIA RATZKE ALVES DA CRUZ, ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, CACILDA AUER, MARIA DE LOURDES GAPSKI KAMINSKI, NEIVA APARECIDA DA SILVA SILVERIO, EDISON LUIZ BISPO, JOSÉ CARLOS ANDREOTI, ODILON SEQUINEL E CLAUDIO MARTINS OLESKO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12542/12

0002 . Processo/Prot: 0805828-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98351. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805828-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rodney Kazuaki Yonegura, Chiqueiqui Nozaki, Maria Teruko de Oliveira, Kashizo Kawanishi, Vera Lucia Kian Tsuda, Yuriko Yoshizawa Matimoto, Marica Sakai, Kioko Mori Yoshii. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.828-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: RODNEY KAZUAKI YONEGURA, CHIQUEIQUI NOZAKI, MARIA TERUKO DE OLIVEIRA, KASHIZO KAWANISHI, VERA LUCIA KIAN TSUDA, YURIKO YOSHIZAWA MATIMOTO, MARICA SAKAI E KIOKO MORI YOSHII 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12859/12
0003 . Processo/Prot: 0807591-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/175456. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807591-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Perci Silvio Caetano. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.591-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: PERCI SILVIO CAETANEO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12538/12
0004 . Processo/Prot: 0818747-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/100532. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818747-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Graciosa Dallagnol Manfroi, Angelo Mattana, Ivanir Schu, Neusa Maria Schu, Rozenildo Antonio Schu, Valdomiro Vitorino Sanagiotto, Varlei Sandri, Waldir Miglioranza. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.747-9/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GRACIOSA DALLAGNOL MANFROI, ANGELO MATTANA, IVANIR SCHU, NEUSA MARIA SCHU, ROZENILDO ANTONIO SCHU, VALDOMIRO VITORINO SANAGIOTTO, VARLEI SANDRI E WALDIR MIGLIORANZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12699/12
0005 . Processo/Prot: 0822950-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455684. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822950-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido (1): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido (2): Espólio de Adão Pereira Coimbra, Araci Brouzato Coimbra, Aparecido Donizetti Coimbra, Glicéia Bronzato Coimbra Lúcio, Marildo Bronzato Coimbra, Marli Aparecida Coimbra, Lucélia Coimbra da Silva, Valdeci Bronzato Coimbra, Vanderlei Bronzato Coimbra, Valdir Bronzato Coimbra, Antonio Alves Siqueira, Fabio Henrique Barbosa Galhardi, Joaquim Antônio Vieira, Joyce Baechtold Mendes Gomes, José Ribeiro Mendes, Paulo Roberto Tanko, Paulo Silas Bervint, Pedro de Oliveira. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.950-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ADÃO PEREIRA COIMBRA, ARACI BROUZATO COIMBRA, APARECIDO DONIZETTI COIMBRA, GLICÉIA BRONZATO COIMBRA LÚCIO, MARILDO BRONZATO COIMBRA, MARLI APARECIDA COIMBRA, LUCÉLIA COIMBRA DA SILVA, VALDECI BRONZATO COIMBRA, VANDERLEI BRONZATO COIMBRA, VALDIR BRONZATO COIMBRA, ANTONIO ALVES SIQUEIRA, FABIO HENRIQUE BARBOSA GALHARDI, JOAQUIM ANTÔNIO VIEIRA, JOYCE BAECHTOLD MENDES GOMES, JOSÉ RIBEIRO MENDES, PAULO ROBERTO TANKO, PAULO SILAS BERVINT E PEDRO DE OLIVEIRA INTERESSADO: BANCO

BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12582/12
0006 . Processo/Prot: 0828900-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/89547. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828900-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Paulo Borgo. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.900-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: PAULO BORGIO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12696/12
0007 . Processo/Prot: 0830162-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/107896. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 830162-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecido Mancan. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.162-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: APARECIDO MANCAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12876/12
0008 . Processo/Prot: 0834772-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/68878. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834772-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Aparecida Van Dal, Maria de Carvalho Bianco, Jesus Martins, Hilda Maria dos Santos, Claudio Hermínio Valério, Regina de Fátima Zanon. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.772-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA APARECIDA VAN DAL, MARIA DE CARVALHO BIANCO, JESUS MARTINS, HILDA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO HERMÍNIO VALÉRIO E REGINA DE FÁTIMA ZANON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12905/12 0009 . Processo/Prot: 0850971-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108764. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850971-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marlene Panarali de Oliveira, Santo Barro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.971-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARLENE PANARALI DE OLIVEIRA E SANTO BARRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12926/12

0010 . Processo/Prot: 0851570-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/78789. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851570-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Kriguer. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.570-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ KRIGUER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12869/12

0011 . Processo/Prot: 0851983-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/96092. Comarca: Manguelina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851983-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Mario Cesar Favaretto. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflienger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.983-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: MARIO CESAR FAVARETTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12918/12

0012 . Processo/Prot: 0856078-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/96108. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856078-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ledi Maria Hilbig. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 856.078-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA:

LEDI MARIA HILBIG 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12917/12

0013 . Processo/Prot: 0859785-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/121721. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859785-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gentila Genacir Kuczmaski, Jefer Sandri Rodrigues, Santiago Ricardo Rodrigues, Maria Helena Rodrigues, Pedro Alves de Meira, Maria Salete Baggio Garghetti, Jessica Carozza de Souza, Maria Lucia Retcheski, Luiz Waldomiro Kuhn, Iara Rejane Dóro. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.785-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GENTILA GENACIR KUCZMASKI, JEFER SANDRI RODRIGUES, SANTIAGO RICARDO RODRIGUES, MARIA HELENA RODRIGUES, PEDRO ALVES DE MEIRA, MARIA SALETE BAGGIO GARGHETTI, JESSICA CAROZZA DE SOUZA, MARIA LUCIA RETCHESKI, LUIZ WALDOMIRO KUHN E IARA REJANE DÓRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12586/12

0014 . Processo/Prot: 0881476-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/90889. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 881476-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Alinda Silvestre, Clarice Sanches Cruz, Geltrudes Buzo dos Santos, Joel Vilhena Coelho, Sebastião Maziero, Espolio de Nilson Maziero. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.476-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALINDA SILVESTRE, CLARICE SANCHES CRUZ, GELTRUDES BUZZO DOS SANTOS, JOEL VILHENA COELHO, SEBASTIÃO MAZIERO E ESPOLIO DE NILSON MAZIERO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12873/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06996

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	003	0513795-9/02

Altivo Augusto Alves Meyer	012	0825410-8/03
Ananias César Teixeira	009	0821754-9/01
	010	0821774-1/03
	011	0821922-7/03
Ariana Vieira de Lima	012	0825410-8/03
Ary Marcondes Araujo Neto	003	0513795-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0466166-3/02
Cassiane Ferrari Lucaski	008	0796134-6/01
Cerino Lorenzetti	007	0749649-9/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0733376-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0821754-9/01
	010	0821774-1/03
	011	0821922-7/03
Heroldes Bahr Neto	009	0821754-9/01
	011	0821922-7/03
Iuri Ferrari Cocicov	001	0438825-6/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0749649-9/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0466166-3/02
	004	0521777-6/02
Júlio César Dalmolin	002	0466166-3/02
	004	0521777-6/02
Kleber Augusto Vieira	010	0821774-1/03
Luiz Eduardo Dluhosch	008	0796134-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0821774-1/03
Marcelo Antônio Stephanus	003	0513795-9/02
Márcia Loreni Gund	002	0466166-3/02
	004	0521777-6/02
Márcio Luiz Blazius	007	0749649-9/02
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0749649-9/02
Márcio Rogério Depolli	002	0466166-3/02
Marcus Nadal Matos	001	0438825-6/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	004	0521777-6/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0731023-0/02
Marisa Zandonai	001	0438825-6/01
Maykon Cesar de Almeida Espindola	006	0733376-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0821754-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0821922-7/03
Pedro Márcio Grabicoski	001	0438825-6/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	007	0749649-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0825410-8/03
Saulo Bonat de Mello	009	0821754-9/01
	010	0821774-1/03
	011	0821922-7/03
Soeli Ingrácio Simões	005	0731023-0/02
Ursula Erlund S. Guimarães	002	0466166-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0438825-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/88602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 438825-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Recorrido: Euripedes Pires (maior de 60 anos), João Maria Soares (maior de 60 anos), Aristides Martins de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Maria Joana Ribas de Souza (maior de 60 anos), Braulino Soares dos Santos (maior de 60 anos), Leodora Gonçalves (maior de 60 anos), Aristides Domingues Gonçalves (maior de 60 anos), Walter Oelmuller (maior de 60 anos), Cacilda Vernes Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicoski. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 438.825-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: JOÃO MARIA SOARES ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA MARIA JOANA RIBAS DE SOUZA BRAULINO SOARES DOS SANTOS LEODORA GONÇALVES ARISTIDES DOMINGUES GONÇALVES WALTER OELMULLER CACILDA VERNES BARBOSA EURIPEDES PIRES INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA O recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão

a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.273/08

0002 . Processo/Prot: 0466166-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/286356. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4661663-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Lenita Pretel do Nascimento. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 466.166-3/02 RECORRENTE: LENITA PRETEL DO NASCIMENTO RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por LENITA PRETEL DO NASCIMENTO está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível em Composição Integral deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por LENITA PRETEL DO NASCIMENTO será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6005/09

0003 . Processo/Prot: 0513795-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/330871. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 513795-9 Apelação Cível. Recorrente: L. M. Prolo Ltda. Advogado: Ary Marcondes Araujo Neto. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Alexandre de Almeida. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 513.795-9/02 RECORRENTE: L.M. PROLO LTDA. RECORRIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 1. O recurso especial interposto por L.M. PROLO LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-

se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por L.M. PROLO LTDA. será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3856/09 0004 . Processo/Prot: 0521777-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/350436. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 521777-6 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz Babinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 521.777-6/02 RECORRENTE: JORGE LUIZ BABINSKI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. O recurso especial interposto por JORGE LUIZ BABINSKI está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por JORGE LUIZ BABINSKI será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4541/09 0005 . Processo/Prot: 0731023-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2012/3005, 2012/3008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 731023-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido (1): Adolfo de Abreu Silva Neto (maior de 60 anos). Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 731.023-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ADOLFO DE ABREU SILVA NETO O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.230/12 0006 . Processo/Prot: 0733376-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/416623, 2011/416670. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 733376-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrente (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 733.376-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SERGIO LUIZ COLODEL O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.729/12 0007 . Processo/Prot: 0749649-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/260378, 2011/260379. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749649-9 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 749.649-9/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- atuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6219/12

0008 . Processo/Prot: 0796134-6/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430474, 2011/430479. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 796134-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrente (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 796.134-6/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CARLOS ALVES O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.416/12

0009 . Processo/Prot: 0821754-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/406957, 2011/413660. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821754-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Glauber Adriano Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Glauber Adriano Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.754-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. GLAUBER ADRIANO VIEIRA RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. GLAUBER ADRIANO VIEIRA 1. O recurso especial interposto por Glauber Adriano Vieira está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação

de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12662/12

0010 . Processo/Prot: 0821774-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/17982, 2012/33292. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821774-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Vanusa Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Vanusa Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.774-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. VANUSA ALVES COSTA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. VANUSA ALVES COSTA 1. O recurso especial interposto por Vanusa Alves Costa está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO,

COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12762/12

0011 . Processo/Prot: 0821922-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/17984, 2012/33243. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821922-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Reni Oliveira Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.922-7/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RENI OLIVEIRA PEREIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RENI OLIVEIRA PEREIRA 1. O recurso especial interposto por Reni Oliveira Pereira está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12709/12

0012 . Processo/Prot: 0825410-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/52401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825410-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.410-8/03 RECORRENTE: FÁRMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Superior

Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos Edcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande identificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma

Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessumese do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6355/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06716

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	035	0793081-8/03
Adyr Sebastião Ferreira	008	0648145-0/05
Alexandre Gonçalves Ribas	042	0801866-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0739857-8/02
	022	0754393-5/02
Almir Lemos	025	0763441-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0728044-4/03
	014	0728044-4/04
Amauri Silva Torres	057	0835312-0/02
Ana Paula Muggiati dos Santos	008	0648145-0/05
Ananias César Teixeira	002	0444452-0/03
André Agostinho Hamera	054	0830239-6/03
André Elias Brianese Porto	041	0801185-8/02
André Luiz de Barros Alves	057	0835312-0/02
André Luiz Drimel Dias	008	0648145-0/05
Andréa Cristina Maia da Silva	003	0470394-6/05
Andrea Sabbaga de Melo	055	0831577-5/04
Anestor Gaspar da Silva	032	0783098-0/03
Anna Luíza Fernandes Novaes leite	057	0835312-0/02
Antônio Augusto Grellert	040	0800787-8/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	039	0800332-3/02
Aracely de Souza	038	0798667-8/03
Beatriz Adriana de Almeida	037	0794588-6/02
Bernardo Guedes Ramina	055	0831577-5/04
	058	0837681-8/03
Blas Gomm Filho	001	0434563-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	034	0790266-9/02

Bruno Di Marino	058	0837681-8/03	Italo Tanaka Junior	049	0823758-5/02
Caetano Branco Pimpão de Almeida	007	0636790-4/03	Jaime Oliveira Penteado	007	0636790-4/03
Camila Vieira Castro	016	0728678-0/04		054	0830239-6/03
Caprice Andretta Chechelaky	038	0798667-8/03	Jair Antônio Wiebelling	001	0434563-5/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0728534-3/02		022	0754393-5/02
	056	0832463-0/02	Jairo Basso	053	0828561-2/03
Carla Margot Machado Seleme	013	0728044-4/03	Jeferson Luiz Matias	020	0741395-4/04
	014	0728044-4/04	Jerusa Garcia	005	0577607-8/03
	052	0826111-4/02	Jervis Puppi Wanderley	015	0728534-3/02
Carlos Alberto Bortolotto	035	0793081-8/03	Jesus Alves Soares	012	0717308-6/03
Carlos André Amorim Lemos	025	0763441-5/02	Joanita Faryniak	041	0801185-8/02
Carlos Ari Gallacci Júnior	047	0817840-1/02	João Leonel Antocheski	044	0808574-3/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	0648145-0/05	João Marcelo Pinto	028	0775877-6/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	009	0656509-9/02	João Paulo Avansini Carnelos	024	0759502-4/04
Carolina Gonçalves Santos	042	0801866-8/02	Joaquim Miró	003	0470394-6/05
Caroline Santos Fávero	035	0793081-8/03	Jordão Violin	055	0831577-5/04
Celso Hideo Makita	029	0779066-9/03	Jorge André Ritzmann de Oliveira	025	0763441-5/02
César Franceschi	039	0800332-3/02	José de Medeiros Pacheco	023	0756263-0/02
Charles Daniel Duvoisin	011	0717015-6/03	José Edgard da Cunha Bueno Filho	031	0781267-7/02
Christiano de Lara Pamplona	053	0828561-2/03	José Eduardo de Assunção	051	0824100-3/03
Ciro Alberto Piasecki	021	0750597-7/02	José Eli Salamacha	047	0817840-1/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	010	0663881-7/04		046	0810952-8/02
Clarice Zendron Dias	049	0823758-5/02	José Fernando Vialle	026	0771529-9/03
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	012	0717308-6/03	José Vicente Ferreira	006	0602482-2/02
Claudia Regina Stremel Andrade	049	0823758-5/02	Juliana Sass	018	0732087-8/02
Cláudio Roberto Magalhães Batista	006	0602482-2/02	Juliano Gemelli	016	0728678-0/04
	018	0732087-8/02	Juliano Martins	036	0793434-9/03
Cleuza Keiko Higachi Reginato	046	0810952-8/02	Júlio César Dalmolin	027	0774455-6/03
				048	0822860-6/03
Clovis Felipe Fernandes	017	0730147-1/02	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0434563-5/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0728534-3/02		022	0754393-5/02
	056	0832463-0/02		053	0828561-2/03
Daniel Augusto Sabec Viana	030	0780064-2/03		013	0728044-4/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	058	0837681-8/03		014	0728044-4/04
David Ilan Hertz	049	0823758-5/02		037	0794588-6/02
Denise Teixeira Rebello Maia	006	0602482-2/02	Kelly Cristina Worm C. Canzan	039	0800332-3/02
Diego Felipe Bochnie Silva	052	0826111-4/02	Kleber Augusto Vieira	040	0800787-8/03
Edgar Lenzi	003	0470394-6/05	Lauri João Zamboni	052	0826111-4/02
Edilson Luiz Warmling Filho	043	0804737-4/02	Lauro Fernando Zanetti	043	0804737-4/02
Eduardo Gross	024	0759502-4/04		002	0444452-0/03
Eduardo Marques Chagas	003	0470394-6/05		049	0823758-5/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	050	0823852-8/02		026	0771529-9/03
Eliane da Costa Machado Zenamon	049	0823758-5/02	Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	036	0793434-9/03
Fabiano Neves Macieyewski	002	0444452-0/03	Leandro Isaiás Campi de Almeida	023	0756263-0/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	008	0648145-0/05	Leandro Lovatto Carminatti	036	0793434-9/03
Fajardo José Pereira Faria	039	0800332-3/02	Leandro Zamboni	024	0759502-4/04
Felipe Augusto de A. I. Pereira	023	0756263-0/02	Lia Elizabeth Faria Franceschi	049	0823758-5/02
Flávio Penteado Geromini	054	0830239-6/03	Liliane Gruhn Pagani	039	0800332-3/02
Genirio João Favero	035	0793081-8/03	Livia Cabral Guimarães	021	0750597-7/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0636790-4/03	Lorraine Milani Lopes	009	0656509-9/02
	054	0830239-6/03	Luciana Drimel Dias	036	0793434-9/03
Gilberto Adriane da Silva	044	0808574-3/03	Luciano Bignatti Niero	008	0648145-0/05
Gilberto Borges da Silva	056	0832463-0/02	Luciano Francisco de O. Leandro	010	0663881-7/04
Gilberto Gomes de Lima	025	0763441-5/02	Luir Ceschin	028	0775877-6/03
Gisele Hauer Argenton	012	0717308-6/03	Luiz Fernando Brusamolin	047	0817840-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	016	0728678-0/04		031	0781267-7/02
	045	0808961-6/03		051	0824100-3/03
Guillermo Felipe Marins Ocampos	057	0835312-0/02	Luiz Gustavo Leme	059	0837961-1/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	051	0824100-3/03	Luiz Henrique Bona Turra	048	0822860-6/03
Helena Peliser	052	0826111-4/02		007	0636790-4/03
Heriberto Rodrigues Teixeira	032	0783098-0/03	Luiz Remy Merlin Muchinski	054	0830239-6/03
Heroldes Bahr Neto	002	0444452-0/03		055	0831577-5/04
Ingo Hofmann Junior	017	0730147-1/02	Luiz Rogerio Moro	058	0837681-8/03
Irene de Fátima Hummel	031	0781267-7/02	Luiz Sebastião Favero	018	0732087-8/02
			Lutero de Paiva Pereira	009	0656509-9/02
			Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	0717015-6/03
			Maicon Jean Mendonça Schreiner	033	0785297-1/02
				021	0750597-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Manoel Caetano Ferreira Filho	055	0831577-5/04
Marcel Eduardo de Lima	047	0817840-1/02
Marcela Mendes Sticanella	041	0801185-8/02
Marcelo Buratto	030	0780064-2/03
Marcelo Caribé da Rocha	027	0774455-6/03
Márcia Cristina da Silva	041	0801185-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0434563-5/03
	022	0754393-5/02
	053	0828561-2/03
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	023	0756263-0/02
Márcio Antônio Sasso	020	0741395-4/04
Márcio Rogério Depolli	034	0790266-9/02
Marco Antônio B. d. Queiroz	057	0835312-0/02
Marcos Antonio de O. Leandro	028	0775877-6/03
Marcos José Chechelaky	038	0798667-8/03
Marcus Vinicius de Andrade	051	0824100-3/03
Maria Izabel Bruginski	028	0775877-6/03
Mariana Grazziotin Carniel	013	0728044-4/03
	014	0728044-4/04
Marili Daluz Ribeiro Taborda	033	0785297-1/02
Mario Cezar Tomazoni	019	0739857-8/02
Maristella de Farias Melo Santos	023	0756263-0/02
Maurício de Paula S. Guimarães	049	0823758-5/02
Maurício Kavinski	031	0781267-7/02
	059	0837961-1/02
Maximiliano Nagl Garcez	052	0826111-4/02
Melina Solanho	004	0527450-4/04
Moacir de Melo	004	0527450-4/04
Nelson Pilla Filho	059	0837961-1/02
Nêmorea Pellissari Lopes	059	0837961-1/02
Newton Dorneles Saratt	050	0823852-8/02
Nilson Urquiza Monteiro	005	0577607-8/03
Odenir Dias de Assunção	009	0656509-9/02
Olívio Gamboa Panucci	034	0790266-9/02
Oscar Ivan Prux	029	0779066-9/03
Oswaldo José Woytovetch Brasil	025	0763441-5/02
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	011	0717015-6/03
Paulo Henrique Berehulka	040	0800787-8/03
Paulo Renato Neutzling Gomes	047	0817840-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	0741395-4/04
	033	0785297-1/02
Rafael Santos Carneiro	045	0808961-6/03
Rafaela Denes Vialle	016	0728678-0/04
Reginaldo André Nery	034	0790266-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	048	0822860-6/03
Renata Silva Brandão	047	0817840-1/02
Renato Andrade Kersten	025	0763441-5/02
Rodrigo Augusto Bego Soares	041	0801185-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0728044-4/03
Samantha Beatriz F. Damiano	050	0823852-8/02
Saulo Bonat de Mello	002	0444452-0/03
Sebastião da Silva Ferreira	005	0577607-8/03
Sérgio Botto de Lacerda	037	0794588-6/02
Sérgio Eduardo Canella	047	0817840-1/02
Sergio Luiz Mayer	004	0527450-4/04
Sergio Roberto de Oliveira	025	0763441-5/02
Sidclei José Godois	054	0830239-6/03
Silvano Ghisi	021	0750597-7/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	044	0808574-3/03
Thaís Andréia Kunz	021	0750597-7/02
Thomé Sabbag Neto	055	0831577-5/04
Tirone Cardoso de Aguiar	058	0837681-8/03
Ubirajara Ayres Gasparin	040	0800787-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0739857-8/02
	022	0754393-5/02
Valmir Schreiner Maran	011	0717015-6/03
Virgílio Cesar de Melo	004	0527450-4/04

Vivian Regina Zambrim	016	0728678-0/04
Wagner de Oliveira Pires	056	0832463-0/02
Wagner Pereira Bornelli	011	0717015-6/03
Wellington Lincoln Seco	024	0759502-4/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0001 . Processo/Prot: 0434563-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/180151. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4345635-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Paulo Sergio Alves Cardoso. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0002 . Processo/Prot: 0444452-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/376462. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4444520-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Márcia Regina Chaves da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0003 . Processo/Prot: 0470394-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/211773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 4703946-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Agravado: Rc Coelho Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Eduardo Marques Chagas, João Paulo Avansini Carnelos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0004 . Processo/Prot: 0527450-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/203602. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 5274504-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Madsul Atacadão de Madeiras Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Melina Solanho. Agravado: Fepar Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sergio Luiz Mayer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0005 . Processo/Prot: 0577607-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/203483. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5776078-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Celia Carnasciali Swain Ganem. Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira. Agravado: Ertile Antonioli Junior, Vilson Paulo Miler, Antonio Pereira da Silva, Daniel Jose de Souza, Marceu Hermógenes de Oliveira. Advogado: Jeferson Luiz Matias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0006 . Processo/Prot: 0602482-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/214940. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6024822-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Alerta Serviços de Vigilância S/c Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0007 . Processo/Prot: 0636790-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/203173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6367904-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hilda Brunatto. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Agravado: Dante Luiz Franceschi. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0008 . Processo/Prot: 0648145-0/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/205312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0648145-0/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Eunice Weaver do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Agravado: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow. Advogado: Andre Luiz Drimel Dias, Luciana Drimel Dias, Adyr Sebastião Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0009 . Processo/Prot: 0656509-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/212518. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6565099-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itsa Indústrias S/a. Advogado: Livia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Paulo Bonfanti. Advogado: Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0010 . Processo/Prot: 0663881-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/213928. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6638817-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Agravado: Márcia Cristina Boeing. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0011 . Processo/Prot: 0717015-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/61652. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7170156-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Anderson Stein. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli, Luterio de Paiva Pereira. Agravado: Roberto Koiti Higashibara. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)
0012 . Processo/Prot: 0717308-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/182899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7173086-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Margarida dos Santos Franco (maior de 60 anos), Marta Elisabeth Dutra Hagebock, Neusa Alves Schult (maior de 60 anos), Regina

Nunes Vidal Pinto, Sonia Maria Foltran Miranda. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município, Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0013 . Processo/Prot: 0728044-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/163623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7280444-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0014 . Processo/Prot: 0728044-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/163638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7280444-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0015 . Processo/Prot: 0728534-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/455123. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7285343-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Simone Carneiro Gomes. Advogado: Jerusa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0016 . Processo/Prot: 0728678-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/215876. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7286780-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Camila Vieira Castro. Agravado: Ana de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0017 . Processo/Prot: 0730147-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/212395. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7301471-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado: Tânia Aparecida Soares Garcia. Advogado: Clovis Felipe Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0018 . Processo/Prot: 0732087-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/43734. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7320878-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Indústria e Comércio Chemim Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Rosa de Almeida Gomes Leitão. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0019 . Processo/Prot: 0739857-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/95368. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7398578-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bmg S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Selvino Becker. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0020 . Processo/Prot: 0741395-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/212600. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7413954-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Cícero Neto, Glyceria Pereira da Costa Cícero, José Paschoal Cícero. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0021 . Processo/Prot: 0750597-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/209280. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7505977-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizia Missio Lotici, Dalto Lotici, Clarice Lotici, Orildo José Lotici, Ione Maria de Oliveira Lotici, Ademir Lotici, Maria Clenice Adriolo Lotici, Delmir Luiz Lotici, Cleusa Aparecida Mariote Lotici, Telmo José Lotici, Liamara Fátima Bampi Lotici, Maria Helena da Cunha, Moacir da Cunha, Adelar Lotici, Rosiclear de Oliveira Lotici, Danilo Lotici, Orildes Lotici, Tereza Lotici. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Liliâne Gruhn Pagani, Maicon Jean Mendonça Schreiner, Silvano Ghisi. Agravado: Ademir Pedron. Advogado: Thais Andréia Kunz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0022 . Processo/Prot: 0754393-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/203635. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7543935-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Tânia Regina Clavisso Pereira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0023 . Processo/Prot: 0756263-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/202521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7562630-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Eduardo Carlos Hamerski (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Freitas Hamerski. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos. Interessado: Auto Viação Água Verde Ltda. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0024 . Processo/Prot: 0759502-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/211706. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7595024-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações, Sercomtel Celular S.a., Internet By Sercomtel S.a.. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Agravado: Exclam Propaganda S/s. Advogado: João Marcelo Pinto, Eduardo Gross, Leandro Lovatto Carminatti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0025 . Processo/Prot: 0763441-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/224298. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7634415-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin, Almir Lemos, Carlos André Amorim Lemos, Renato Andrade Kersten. Agravado: Patrícia Pereira Lima. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0026 . Processo/Prot: 0771529-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/42623. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7715299-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ayrtes Mara de Almeida. Advogado: José Eduardo de Assunção. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0027 . Processo/Prot: 0774455-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/206775. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7744556-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Romário Wassonsniki, Marlene Melanski Wassonsniki. Advogado: Juliana Sass. Agravado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Juliano Gemelli, Marcelo Caribé da Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0028 . Processo/Prot: 0775877-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/212570. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7758776-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Claudir Espolador e Cia Ltda, Claudir Espolador, Neide Favero Espolador. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0029 . Processo/Prot: 0779066-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/211049. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7790669-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Mario Milão. Advogado: Celso Hideo Makita. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0030 . Processo/Prot: 0780064-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/215261. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7800642-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marshmellow Indústria e Comércio de Doces Ltda, Aureo Jose da Costa, Santana Dias da Costa. Advogado: Marcelo Buratto. Agravado: Construtora Khouri Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0031 . Processo/Prot: 0781267-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/210120. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7812677-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Irene de Fátima Hummel. Advogado: Irene de Fátima Hummel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0032 . Processo/Prot: 0783098-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/214965. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 7830980-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: G. A.. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Agravado: A. J. M.. Advogado: Anestor Gaspar da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0033 . Processo/Prot: 0785297-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/199356. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7852971-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Gerson Luis Straub, Terezinha Rech Riva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0034 . Processo/Prot: 0790266-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/216081. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7902669-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Nilton Tavares Junior, Nilza Machado Luizetto, Nivaldo Fanceli, Neuzza Lopes Caçado Giraldeolo, Nordão Poubel Coelho, Osmar Jorge, Osmar Luizetto, Osvaldo Budani, Paulo Henrique Bertoli, Pedro Garcia. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0035 . Processo/Prot: 0793081-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/215426. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7930818-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ilario Antonio Toniolo, Elizabeth Bertoti Toniolo. Advogado: Genirio João Favero, Caroline Santos Fávero. Agravado: Edir Zamboni, Edina Cristina Zamboni, Carlos César Zamboni, Eliane Borges da Silva Zamboni, Kelly Tatiane Zamboni. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto, Adriana Tonet. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0036 . Processo/Prot: 0793434-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/210416. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7934349-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marly Neide Moraes. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Lorraine Milani Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0037 . Processo/Prot: 0794588-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/204897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7945886-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Gerson Alves Machado, Gustavo Tucci Nogueira, Hamilton Cordeiro da Paz Junior, Joaquim Antônio de Melo, Luiz Gilmar da Silva, Mariano Petrunkom, Messias Antonio da Rosa, Luciano de Pinho Tavares, Vilson Alves de Toledo, Vinicius José Borges Martins. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0038 . Processo/Prot: 0798667-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/215877. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7986678-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Agravado: Soraida Justus. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0039 . Processo/Prot: 0800332-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8003323-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Paranápriedência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Gustavo Foggia Calixto. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0040 . Processo/Prot: 0800787-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/211086. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8007878-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Augusto Grellert, Alvaro Cecílio Dib. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0041 . Processo/Prot: 0801185-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212752. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8011858-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alexandre Mandu Ribeiro. Advogado: André Elias Brianese Porto, Marcela Mendes Sticanella. Agravado: Mônica Macle Merlini. Advogado: Márcia Cristina da Silva, Rodrigo Augusto Bego Soares, Jesus Alves Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0042 . Processo/Prot: 0801866-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/209396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8018668-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Oly Miranda Vaine. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0043 . Processo/Prot: 0804737-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8047374-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Wilson Roberto Paula Souza, Maria Isabelle Palma Gomes Correa de Paula Souza. Advogado: Edilson Luiz Warmling Filho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0044 . Processo/Prot: 0808574-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/204496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8085743-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Agravado: Jmc Rodrigues Drogaria e Comercio de Medicamentos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0045 . Processo/Prot: 0808961-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212258. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8089616-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0046 . Processo/Prot: 0810952-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/206224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8109528-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Silvio Ribas de Lima. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0047 . Processo/Prot: 0817840-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/201007. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8178401-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, José de Medeiros Pacheco, Paulo Renato Neutzling Gomes, Marcel Eduardo de Lima, Carlos Ari Gallacci Júnior. Agravado: Glacy da Costa Martins (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0048 . Processo/Prot: 0822860-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/203980. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8228606-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Rita Caetano Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0049 . Processo/Prot: 0823758-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8237585-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.

Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Agravado: Francelly Deodato do Nascimento. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz. Interessado: Maria Aparecida de Almeida Tanaka. Advogado: Italo Tanaka Junior, Maurício de Paula Soares Guimarães, Clarice Zendron Dias. Interessado: Danilo Amaro Stremel Andrade. Advogado: Claudia Regina Stremel Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0050 . Processo/Prot: 0823852-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212342. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8238528-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Friends Agencia de Turismo. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracaroli Damiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0051 . Processo/Prot: 0824100-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/207496. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8241003-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Malaghini. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0052 . Processo/Prot: 0826111-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/207115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8261114-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Greicy Cezar do Amaral. Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Diego Felipe Bochnie Silva, Helena Peliser. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0053 . Processo/Prot: 0828561-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/213910. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8285612-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: José Fior Neto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0054 . Processo/Prot: 0830239-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/206064. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8302396-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Rafael Carniel. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0055 . Processo/Prot: 0831577-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/205247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8315775-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0056 . Processo/Prot: 0832463-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/207123. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8324630-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa de Investimento Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Edjailson Monteiro Ferreira. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0057 . Processo/Prot: 0835312-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/214970. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8353120-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: A G Comercial Importadora Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Nyk Line do Brasil Ltda. Advogado: Anna Luíza Fernandes Novaes leite, Andre Luiz de Barros Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0058 . Processo/Prot: 0837681-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212020. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8376818-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Benedicta Pires da Silva, Mauro Queiroz da Silva, Valdecir Queiroz da Silva, Ana Lucia Queiroz da Silva, Amauri Queiroz da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

0059 . Processo/Prot: 0837961-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/196378. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8379611-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Agravado: Domingos Lach. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 108)

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.05764

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	016	0855149-3/02
Adolfo José Francioli Celinski	013	0845435-1/01
Alaor Ribeiro dos Reis	029	0888627-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0840363-0/01
	018	0862147-0/01
Alexandro Dalla Costa	008	0830079-0/01
Aline Durski Canavez	007	0828269-3/01
Ananias César Teixeira	014	0848025-7/01
	019	0868013-3/02
	031	0892753-7/02
Antônio Augusto Ferreira Porto	005	0804231-7/02
Aurino Muniz de Souza	001	0665145-4/03
Bernardo Guedes Ramina	001	0665145-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0830079-0/01
Bruno Di Marino	001	0665145-4/03
Bruno Luis Marques Hapner	004	0798223-6/01
Carine Endo Ougo Tavares	028	0885077-1/02
Carla Angélica Heroso Gomes	031	0892753-7/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	016	0855149-3/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	017	0856237-2/01
Caroline Muniz de Souza	001	0665145-4/03
Cibelle de Azevedo	013	0845435-1/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	016	0855149-3/02
Cristiane Uliana	014	0848025-7/01
	019	0868013-3/02
	001	0665145-4/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0855149-3/02
Danilo Porthos Schrutt	016	0855149-3/02
Diego José Dias Dalpont	020	0868933-0/02
Edison Santiago Filho	021	0868960-7/02
	022	0869116-3/02
	023	0869451-7/02
	024	0869777-6/02
	025	0870670-9/02
	026	0870749-9/02
	029	0888627-3/02
	030	0889734-7/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	027	0881243-9/02
Fábio Dias Vieira	031	0892753-7/02
Fatima Luiza Gebara Casaburi	010	0833338-6/01
Fernando Augusto Ogura	028	0885077-1/02
Flávio Penteado Geromini	011	0839150-6/01
Gerard Kaghtazian Junior	016	0855149-3/02
Germano Jorge Rodrigues	007	0828269-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0839150-6/01
Guilherme Dal-Prá Reis	031	0892753-7/02
Higor Oliveira Fagundes	017	0856237-2/01
Isabella Ilkiu Carneiro	026	0870749-9/02
Ivone Struck	012	0840363-0/01
Jaime Oliveira Penteado	011	0839150-6/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0754548-0/02
	015	0854051-4/01
Jair Subtil de Oliveira	027	0881243-9/02
João Leonel Antocheski	003	0757800-7/02
Jorge Luiz Martins	005	0804231-7/02
Josafá Antonio Lemes	010	0833338-6/01
José de Paula Xavier	009	0832310-4/01
Josiane Borges	013	0845435-1/01
Júlio César Dalmolin	002	0754548-0/02
	015	0854051-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	027	0881243-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	027	0881243-9/02
Kennedy Machado	013	0845435-1/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0754548-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0820255-7/02
Leonardo Della Costa	008	0830079-0/01
Livia Cabral Guimarães	017	0856237-2/01
Luciano Marcio dos Santos	008	0830079-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	011	0839150-6/01

Marcelo Senefontes Moura	028	0885077-1/02
Márcia Loreni Gund	002	0754548-0/02
	015	0854051-4/01
Marcio Antonio Miazzo	006	0820255-7/02
Márcio Rogério Depolli	008	0830079-0/01
Marcos Dutra de Almeida	028	0885077-1/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	003	0757800-7/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0868933-0/02
	021	0868960-7/02
	022	0869116-3/02
	023	0869451-7/02
	024	0869777-6/02
	025	0870670-9/02
	026	0870749-9/02
	029	0888627-3/02
	030	0889734-7/02
Maria Claudia de Seixas Pinto	004	0798223-6/01
Maria Izabel Bruginski	003	0757800-7/02
Michel Laureanti	010	0833338-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	031	0892753-7/02
Newton Dorneles Saratt	028	0885077-1/02
Osvaldo Espinola Junior	018	0862147-0/01
Paula Schenfelder Falaschi	016	0855149-3/02
Paulo Roberto Marques Hapner	004	0798223-6/01
Ricardo dos Reis Pereira	011	0839150-6/01
Roberto Antônio Busato	005	0804231-7/02
Robson Luiz Almeida da Silva	017	0856237-2/01
Rodrigo Hassan Saif	029	0888627-3/02
Samara Walkiria Cruz	006	0820255-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0862147-0/01
	031	0892753-7/02
Sérgio Schulze	015	0854051-4/01
Simone Daiane Rosa	008	0830079-0/01
Tarcisio Araújo Kroetz	016	0855149-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0854051-4/01
Tatiane Muncinelli	011	0839150-6/01
Tiago Spohr Chiesa	015	0854051-4/01
Tobias Fernando Madureira	016	0855149-3/02
Toribio Augusto Pimentel Budal	009	0832310-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0840363-0/01
	018	0862147-0/01
Wanderley Antonio de Freitas	011	0839150-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0881243-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0001 . Processo/Prot: 0665145-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171737. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665145-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Auto Elétrica Dalla Vecchia Ltda Me, Centro de Condutores Xavantes, Clovis Gresele, Dalva Fagundes. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0002 . Processo/Prot: 0754548-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396868. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754548-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Comércio e Representações de Baterias Columbia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0003 . Processo/Prot: 0757800-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183626. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757800-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Fênix Indústria e Comércio de Imóveis e Estofados Ltda, José Aparecido Pavani, Iracema de Souza Pavani. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0004 . Processo/Prot: 0798223-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798223-6 Apelação Cível. Recorrente: Arca Ltda. Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto. Recorrido: Renata Carelli dos Santos Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0005 . Processo/Prot: 0804231-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192747. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804231-7 Apelação Cível. Recorrente: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Antônio Augusto Ferreira Porto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0006 . Processo/Prot: 0820255-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194229. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820255-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Antonio Nerez. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0007 . Processo/Prot: 0828269-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169911. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 828269-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Recorrido: Teodoro Saulo da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0008 . Processo/Prot: 0830079-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189612. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830079-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Atalibio Silveira Rosaci, Celso Metz, Mirtes Felini Pasquetti Marino, Antenor Lamb, Cleusa Araldi Ribeiro, Tarcila Rech, Jose Clesio Eugenio Ferrari, Sergio Alban, Herdo Magerl, Nelson Blodow. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0009 . Processo/Prot: 0832310-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168135. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832310-4 Apelação Cível. Recorrente: Claudemir Edy Radtke. Advogado: José de Paula Xavier. Recorrido: Dimasa S/a. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Interessado: João Neves dos Santos, Assunta dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0010 . Processo/Prot: 0833338-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 833338-6 Apelação Cível. Recorrente: J. A. P.. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Recorrido: E. B.. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0011 . Processo/Prot: 0839150-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172835. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839150-6 Apelação Cível. Recorrente: Milton Aparecido de Freitas. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Ricardo dos Reis Pereira. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0012 . Processo/Prot: 0840363-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 840363-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alexandre de Abreu. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0013 . Processo/Prot: 0845435-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189679. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845435-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Kennedy Machado, Cibelle de Azevedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0014 . Processo/Prot: 0848025-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170730. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848025-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adirzio das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0015 . Processo/Prot: 0854051-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165167. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854051-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Leandro Barroti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0016 . Processo/Prot: 0855149-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175656. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855149-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jorge Luiz Valle Nicolau. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paula Schenfelder Falaschi, Tarcisio Araújo Kroetz. Interessado: Paulo Roberto Walenga. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Danilo Porthos Schрут. Interessado: Itaú XI Seguros Corporativos Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Diego José Dias Dalpont. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0017 . Processo/Prot: 0856237-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185103. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856237-2 Apelação Cível. Recorrente: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sociedade Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: R G J Distribuidora de Produtos Alimentícios. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Robson Luiz Almeida da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0018 . Processo/Prot: 0862147-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185092. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862147-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Lourenço dos Santos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 272)

0019 . Processo/Prot: 0868013-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129847. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868013-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Seme Gonçalves Cordula. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 272)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0020 . Processo/Prot: 0868933-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196657. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868933-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0021 . Processo/Prot: 0868960-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196738. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868960-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0022 . Processo/Prot: 0869116-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869116-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0023 . Processo/Prot: 0869451-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196799. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869451-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0024 . Processo/Prot: 0869777-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869777-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0025 . Processo/Prot: 0870670-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196710. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870670-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0026 . Processo/Prot: 0870749-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196715. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870749-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0027 . Processo/Prot: 0881243-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881243-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Sarapião. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fábio Bertoli Esmanhotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0028 . Processo/Prot: 0885077-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/166914. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 885077-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Renato Tavares. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0029 . Processo/Prot: 0888627-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196616. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888627-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0030 . Processo/Prot: 0889734-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196717. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889734-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

0031 . Processo/Prot: 0892753-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170734. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892753-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasil S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Genicio da Costa. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Guilherme Dal-Prá Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 272)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0520669-5/04
Adilson Luiz Bohatzuk	003	0653124-4/03
Adriano Piccoli Celinski	016	0813959-9/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0859265-8/03
Aldo Henrique Faggion	010	0771156-6/02
Alexandre Honoré Marie T. Filho	017	0817226-1/02
Alexandre José Garcia de Souza	018	0823136-9/02
Alexandro Dalla Costa	014	0810496-5/01
Alziro da Motta Santos Filho	028	0865221-3/03
Ana Lucia França	023	0844534-5/02
André Batista Luiz	025	0856534-6/02
Andréa Cristine Arcego	007	0754335-3/02
Andréia Stall	008	0757104-0/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0782104-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0757104-0/02
Antonio Camargo Junior	022	0840009-1/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0754335-3/02
Antonio Simião	003	0653124-4/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	029	0881834-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0807029-9/01
	014	0810496-5/01
	022	0840009-1/02
	007	0754335-3/02
Carlos Augusto Franzo Weinand		
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	015	0811169-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0663509-0/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	012	0789541-0/02
Claudine Camargo Bettes	012	0789541-0/02
Daniella Leticia Broering	002	0520669-5/04
Dicler de Assunção	003	0653124-4/03
Dilvo Glustak	003	0653124-4/03
Dirlei de Assunção	003	0653124-4/03
Edson Mitsuo Tiujo	006	0732972-2/02
Eduardo Oliveira Agostinho	017	0817226-1/02
Emmanuel Aschidamini David	008	0757104-0/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	018	0823136-9/02
Fábio Palaver	013	0807029-9/01
Fábio Szesz	016	0813959-9/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0754335-3/02
	008	0757104-0/02
	017	0817226-1/02
Fernando Aloysio Maciel Welter		
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0520669-5/04
Fernando José Gaspar	015	0811169-7/01
Fernando Merini	032	0891386-2/01
Flávia Olívia Silva Rosa	027	0859265-8/03
Francisco Dionisio A. d. Santos	004	0661606-6/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0340528-1/02
Geraldo Nilton Korneiczuk	006	0732972-2/02
Gisele Hauer Argenton	012	0789541-0/02
Guilherme Borba Vianna	020	0836008-5/02
Helder Eduardo Vicentini	028	0865221-3/03
Heloisa Toledo Volpato	009	0768481-9/02
Hildo Alceu de Jesus Júnior	003	0653124-4/03
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	009	0768481-9/02
Ieda Reny Coture	027	0859265-8/03
Iguacimir Gonçalves Franco	001	0340528-1/02
Iuri Ferrari Cocicov	004	0661606-6/02
Ivan Leles Bonilha	007	0754335-3/02

Ivone Struck	031	0889732-3/01
Jeferson Luiz de Lima	024	0853409-6/01
João Leonel Antocheski	020	0836008-5/02
	028	0865221-3/03
	012	0789541-0/02
Jonadabe Rodrigues Laurindo		
José Anacleto Abduch Santos	030	0886635-7/02
José Ari Matos	018	0823136-9/02
José Buzato	019	0826698-6/03
José Francisco Batista	006	0732972-2/02
José Malikoski	021	0839304-4/01
José Sebastião de Oliveira	006	0732972-2/02
José Walmir Moro	010	0771156-6/02
Juarez Lopes França	027	0859265-8/03
Juliano Michels Franco	001	0340528-1/02
Julio Cesar Brotto	017	0817226-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0839304-4/01
	026	0858217-8/03
	030	0886635-7/02
Karina Locks Passos	004	0661606-6/02
	005	0663509-0/02
	006	0732972-2/02
Laércio Alcântara dos Santos	025	0856534-6/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0810496-5/01
Leonardo Della Costa	007	0754335-3/02
Liane Slobodian Motta Vieira	005	0663509-0/02
Lídia Camazinha de Sá	026	0858217-8/03
Lucas Ronza Bento	014	0810496-5/01
Luciano Marcio dos Santos	008	0757104-0/02
Luciano Tenório de Carvalho	006	0732972-2/02
Lucio Bagio Zanuto Junior	005	0663509-0/02
Luis Fernando da Silva Tambellini		
	007	0754335-3/02
	004	0661606-6/02
Luiz Bresolin	002	0520669-5/04
Luiz Fernando Casagrande Pereira		
Manoel José Lacerda Carneiro	021	0839304-4/01
Marcilei Gorini Pivato	015	0811169-7/01
Márcio Bellocchi	017	0817226-1/02
Márcio Rogério Depolli	013	0807029-9/01
	014	0810496-5/01
	022	0840009-1/02
	009	0768481-9/02
Marco Antônio Gonçalves Valle		
Marcos Bileski	021	0839304-4/01
Marcos José de Paula	010	0771156-6/02
Maria Goretti Franco de Paula	010	0771156-6/02
Maria Izabel Bruginiski	020	0836008-5/02
	028	0865221-3/03
Maria Lúcia Schiebel	023	0844534-5/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	023	0844534-5/02
Michelle Braga Vidal	014	0810496-5/01
Milton João Betenheuser Junior	010	0771156-6/02
Milton Miró Vernalha Filho	030	0886635-7/02
Mirian Rita Sponchiado	011	0782104-9/01
Naoto Yamasaki	030	0886635-7/02
Narciso Ferreira	010	0771156-6/02
Nelson Pilla Filho	031	0889732-3/01
Newton José de Sisti	003	0653124-4/03
Omires Pedroso do Nascimento	029	0881834-0/02
Oséias Martins Barboza	019	0826698-6/03
Patrícia Deodato da Silva	022	0840009-1/02
Paulo Marcos Rodrigues Brancher	017	0817226-1/02
Paulo Roberto dos Santos	027	0859265-8/03
Piratan Araújo Filho	009	0768481-9/02
Priscila Wallbach Silva	030	0886635-7/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	008	0757104-0/02
René Ariel Dotti	017	0817226-1/02
Rita de Cassia Ribas Taques	005	0663509-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	018	0823136-9/02

Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	008	0757104-0/02
Roger Oliveira Lopes	004	0661606-6/02
Rose Mary Bastos Iacomini	006	0732972-2/02
Roxana Barleta Marchioratto	008	0757104-0/02
Simara Zonta	001	0340528-1/02
Simone Daiane Rosa	014	0810496-5/01
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	024	0853409-6/01
Uziel de Castro Junior	010	0771156-6/02
Valdemar Bernardo Jorge	016	0813959-9/02
Valmir Schreiner Maran	032	0891386-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	030	0886635-7/02
Valquiria Gonçalves	012	0789541-0/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	029	0881834-0/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	008	0757104-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0001 . Processo/Prot: 0340528-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 340528-1 Apelação Cível. Recorrente: Rural Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Recorrido: Cgp Administradora de Bens Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0520669-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/91401. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 520669-5 Apelação Cível. Remetente: Juiz de Direito. Recorrente: Município de Prudentópolis. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Motivo: Para contrarrazões

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0003 . Processo/Prot: 0653124-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178191, 2012/178195. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 653124-4 Apelação Cível. Recorrente: Inbrás Indústria Nacional de Produtos de Borrachas e Pneumáticos Sa. Advogado: Antonio Simião, Newton José de Sisti, Adilson Luiz Bohatzuk. Recorrido: Luiz Carlos Sella. Advogado: Dilvo Glustak, Hildo Alceu de Jesus Júnior, Dirlei de Assunção, Dicler de Assunção. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0004 . Processo/Prot: 0661606-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/43472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661606-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: André Luiz Miecznikowski. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Iuri Ferrari Cocicov. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0005 . Processo/Prot: 0663509-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/70040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 663509-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Recorrido: Tereza Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Lídia Camazinha de Sá. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0006 . Processo/Prot: 0732972-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170455. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 732972-2 Apelação Cível. Recorrente: Edna Rodrigues dos Santos, Cícero Antonio dos Santos, Naamã Mendes, Edinai de Pinho Mendes, Sandra Valério Prado dos Santos. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Rose Mary Bastos Iacomini. Recorrido: Lucinda de Oliveira. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo. Interessado: Hazime Nakazima, Michelle Li Puma, Antonio Salles Galbi, Jonas Gomes, Jorge Fregadolli, João Nicomedes Bastos, Godart Hiromi Yoshimoto, Arno Schwantes Júnior, Luiz Lubi Terceiro, Gildo Genorácio, Rosa Marques, Moacyr Pereira, Oswaldo Martins Pereira, Francisco Krolling, Savas Joanides, Matemar Ribeiro da Silva, Marcos Moura dos Reis, Eurípedes Alberto Xavier, Vicente Campos Moraes, Nelson Porto, Thomaz Paranzini, Maria Munhoz Paranzini, João Michael Junkert, Telino Mendonça Paixão e Yamamoto, Eduardo Andreollo, Iracema Bueno, João Ferreira da Silva, Maria Marques Mantovani, Geraldino Fernandes, Antônio Rezende, Alfredo Jorge Sallum Al' Osta, Antonio Contato, Salvador Rodrigues, Romilda Mendes, Maria Augusta Negrão, José Arildo Paiva, Antônio Enésio Paiva, Iracema Paiva Rodrigues, Natalino Rodrigues, João Paiva Nogueira, Maria Trevisan Nogueira, Ofélia Divina Favalessa, Luiz Eugênio Favalessa, Carlos Paiva Nogueira, Lourdes Maria Favalessa Nogueira, Aparecido Paiva Nogueira, Leonilda Tozoni Nogueira, Ruth Paiva Negrão da Silva, Neusa Paiva Banci, Geraldo Banci, Maria Sebastiana Negrão Trevisan, Zelindo Trevisan, Marilda Aparecida Barbeiro, Aires Martins Barbeiro, Neide Mazzuco, José Bozza Filho, Iria Marguetti Mazzuco.

Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, José Francisco Batista, Laércio Alcântara dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0007 . Processo/Prot: 0754335-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754335-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Leles Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Adriana Nascimento Malachini, André Luís Hortmann, Felipe Kafrouni, Gláucia Correa Bruniera, Lucy Barcellos Bond, Luiz Carlos da Luz. Advogado: Liane Slobodia Motta Vieira. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Carlos Augusto Franzo Weinand. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0008 . Processo/Prot: 0757104-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/15938, 2012/15941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757104-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: João Neves Blum (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Roxana Barleta Marchioratto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0009 . Processo/Prot: 0768481-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/112574. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768481-9 Apelação Cível. Recorrente: Marli Sonia Câmara Waterkemper, msc waterkemper fi. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Recorrido: Grinsey Ltda. Advogado: Piratan Araújo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0010 . Processo/Prot: 0771156-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193536. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 771156-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fag Model Comércio de Módulos de Madeira Ltda. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Narciso Ferreira, Uziel de Castro Junior, Milton João Betenheuser Junior. Interessado: Nilson Faggion. Advogado: José Walmir Moro. Interessado: Joao Costa Sobrinho. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Interessado: Dalmo Jose Faggion. Advogado: José Walmir Moro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0011 . Processo/Prot: 0782104-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382387. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782104-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Ideal Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0012 . Processo/Prot: 0789541-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/16395, 2012/16397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789541-0 Apelação Cível. Recorrente: Marilda Maranhão Zanlorenzi. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves, Claudine Camargo Bettles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0013 . Processo/Prot: 0807029-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189593. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807029-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Amadeu Izidor, Amilton Sergio de Almeida, Ana Edite Comunello, Arlindo Dallastra, Benjamin João Franceschini, Elysiso Bravo, Innocencio Gonçalves, Benedita Maria Aite, Hosana Aparecida Aite, Odair José Aite, Osimar Adriana Aite, João Israel Festner, Valdir Zwierewicz. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0014 . Processo/Prot: 0810496-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187325. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810496-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Clóvis Meotti, Luiz Giordani, Arcadio Atomar Rhoden, João Batista Rodrigues, Adão José Giordani, Celito Pedrinho Rezadori, Zeno Buss, Lucio Antonio Perozzo, Espólio de Aloysio Edgar Steffler. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0015 . Processo/Prot: 0811169-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162564. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 811169-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Atual denominação de Banco Finasa S/A). Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Recorrido: Sílvio Batista da Silva. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0016 . Processo/Prot: 0813959-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388668. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813959-9 Apelação Cível. Recorrente: Harry Vogt Firma Individual. Advogado: Adriano Piccoli Celinski. Recorrido: Univer do Brasil Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fábio Szesz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0017 . Processo/Prot: 0817226-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/190133. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817226-1

Agravo de Instrumento. Recorrente: Foam Supplies. Advogado: Eduardo Oliveira Agostinho, Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Márcio Bellocchi. Recorrido: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti. Interessado: Purcom Química Ltda. Advogado: Alexandre Honoré Marie Thiollier Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0018 . Processo/Prot: 0823136-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823136-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Sebastião Levino. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0019 . Processo/Prot: 0826698-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/107628, 2012/110101. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826698-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Roberto Nagahama, Sinval de Souza Leal. Advogado: José Buzato. Recorrente (2): Celso Duarte. Advogado: Oséias Martins Barboza. Recorrido: Ministério Público do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0020 . Processo/Prot: 0836008-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/185284, 2012/185286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836008-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Renato Alberti, Loredane Alberti, Lasul Serviços de Usinagem Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0021 . Processo/Prot: 0839304-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/130391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839304-4 Apelação Cível. Recorrente: Wilson de Lima. Advogado: José Malikoski, Marcos Bilecki. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel José Lacerda Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0022 . Processo/Prot: 0840009-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/187330. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840009-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Carlos Zandonadi, Badrie Rachrach Salem Tamesawa, Danilo Arruda da Luz, Gilberto Gaspar dos Reis (maior de 60 anos), Jesui Vergilio Visentainer, José Eduardo Bergantini, Miriam Rachrach Salem, Nadir Arruda da Luz (maior de 60 anos), Oswaldo Rodrigues Batata (maior de 60 anos), Rubens Weffort. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0023 . Processo/Prot: 0844534-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167083. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844534-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Luciano Erzinger Almeida. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0024 . Processo/Prot: 0853409-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/171563. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853409-6 Apelação Cível. Recorrente: Vivaldina Almeida Brasil (maior de 60 anos), Tadeu Scislowski, José Airtton Dalla Vecchia, Fleury Marcondes Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0025 . Processo/Prot: 0856534-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/140849. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 856534-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Massari Hirata. Advogado: André Batista Luiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0026 . Processo/Prot: 0858217-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/126008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858217-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Lucas Ronza Bento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0027 . Processo/Prot: 0859265-8/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/169125. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859265-8 Apelação Cível. Recorrente: Macedo, Silva e Cia Ltda, Cruzeiro Tennis Club, Santos Quimerce Ltda, P. Augusto Rezende e Cia Ltda, Univaldo Campaner e Cia Ltda Epp, Catulino V. Miranda e Cia Ltda, Irineu Caldeirão (maior de 60 anos), Alzimir Lopes da Silva (maior de 60 anos), Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto, Antonio Alves. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França, Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0028 . Processo/Prot: 0865221-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865221-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Retibens Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Claudio Rottuno Síndico da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0029 . Processo/Prot: 0881834-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/187009. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0030 . Processo/Prot: 0886635-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/125611, 2012/125613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 886635-7 Ordinária. Recorrente: Sinclapol Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0031 . Processo/Prot: 0889732-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/156149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889732-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S.a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Recorrido: Sebastião Godoi. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

0032 . Processo/Prot: 0891386-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168563. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891386-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Comercial de Calçados Medianeira Ltda, Belquis Tavares de Oliveira Silva. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 273)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05788**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	018	0844937-6/01
	019	0846654-0/01
	022	0873127-5/02
	023	0873984-0/02
	024	0875176-6/02
	026	0881356-1/01
	028	0881503-0/01
Angela Esser Pulzato de Paula	025	0880710-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaió	012	0818287-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0807122-5/01
	010	0807352-3/01
	028	0881503-0/01
Carla Angélica Heroso Gomes	029	0883692-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	021	0870244-9/01
Carla Margot Machado Seleme	025	0880710-1/01
Carla Maria Köhler	027	0881392-7/03
Carlos Alberto Forbeck de Castro	012	0818287-8/02
Celso Rolim Rosa	027	0881392-7/03
César Henrique Mendes Cordeiro	011	0807731-4/03
Christiano de Lara Pamplona	027	0881392-7/03
Cláudio Mariani Berti	012	0818287-8/02
Cristiana Helena Silveira Reis	020	0868594-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0883692-0/02
Cristiane Ferreira Ramos	025	0880710-1/01
Cristiane Uliana	018	0844937-6/01
	019	0846654-0/01
	022	0873127-5/02
	023	0873984-0/02
	024	0875176-6/02
	013	0819003-6/02
Ed Nogueira de Azevedo Junior	008	0804850-2/02
Edivaldo Vidotti Viotto	009	0807122-5/01
Edivar Mingoti Júnior	014	0831147-7/02
Ellen Karina Borges Santos	021	0870244-9/01
Emerson Dias Levandoski	005	0800435-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0792657-8/02
Fabiano Neves Macieyewski		

Fábio Dias Vieira	026	0881356-1/01
	023	0873984-0/02
	028	0881503-0/01
Fábio Palaver	010	0807352-3/01
Fabício Fontana	002	0788356-7/02
Fernando Maraschin	003	0792371-3/01
Fernando Murilo Costa Garcia	004	0792657-8/02
Flávio Penteado Geromini	004	0792657-8/02
Francelise Camargo de Lima	015	0840254-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0792657-8/02
Gilberto Borges da Silva	020	0868594-3/01
	029	0883692-0/02
Giovanna Price de Melo	011	0807731-4/03
Giselle Pascual Ponce	012	0818287-8/02
Guilherme Augusto Cleto da Costa	003	0792371-3/01
Guilherme Régio Pegoraro	014	0831147-7/02
Heron Anderson	001	0705570-1/02
Ivan Lelis Bonilha	002	0788356-7/02
	003	0792371-3/01
Jaime Oliveira Penteado	004	0792657-8/02
Jonas Borges	020	0868594-3/01
Jorge Durval da Silva	013	0819003-6/02
José Guilherme Rolim Rosa	012	0818287-8/02
Karina Locks Passos	002	0788356-7/02
Lasnine Monte Woski Scholze	004	0792657-8/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0804850-2/02
Leandro Negrelli	016	0840280-6/02
	017	0841604-0/03
	025	0880710-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0804850-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	004	0792657-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0800454-4/01
	007	0800467-1/01
Márcio Antônio Sasso	011	0807731-4/03
Márcio Rogério Depolli	009	0807122-5/01
	010	0807352-3/01
Marcos Paulo da Silva	013	0819003-6/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	003	0792371-3/01
Maximilian Zerek	023	0873984-0/02
	028	0881503-0/01
Maylin Maffini	016	0840280-6/02
	017	0841604-0/03
	025	0880710-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0831147-7/02
	015	0840254-6/01
Newton Dorneles Saratt	001	0705570-1/02
Otávio Kovalhuk	027	0881392-7/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	012	0818287-8/02
Rafael Viva Gonzalez	001	0705570-1/02
Rafaella Polydoro Küster	014	0831147-7/02
Raquel Viva Gonzalez Negri	001	0705570-1/02
Renata Cristina Costa	008	0804850-2/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0788356-7/02
Roger Oliveira Lopes	002	0788356-7/02
Sérgio Schulze	016	0840280-6/02
Simone Daiane Rosa	010	0807352-3/01
Sinvaldo Moreira de Souza	005	0800435-9/01
	006	0800454-4/01
	007	0800467-1/01
Soraya dos Santos Pereira	027	0881392-7/03
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0840280-6/02
	017	0841604-0/03
Tatiane Muncinelli	004	0792657-8/02
Thais Amoroso Paschoal	005	0800435-9/01
	006	0800454-4/01
	007	0800467-1/01
Thais Malachini	015	0840254-6/01
Tiago Spohr Chiesa	016	0840280-6/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	015	0840254-6/01
Valiana Wargha Calliari	003	0792371-3/01

Victória Kinaski Gonçalves	029	0883692-0/02
Victor Geraldo Jorge	011	0807731-4/03
Wanderley Antonio de Freitas	004	0792657-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0001 . Processo/Prot: 0705570-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168842. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 705570-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Vagner Luiz Gomes. Advogado: Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez, Raquel Viva Gonzalez Negri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0002 . Processo/Prot: 0788356-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/48661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7883567-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Lauro Senger (maior de 60 anos). Advogado: Fabício Fontana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0003 . Processo/Prot: 0792371-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792371-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Marli América Lona Cleto Vellozo da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa, Fernando Maraschin. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0004 . Processo/Prot: 0792657-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/161612. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792657-8 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Lasnine Monte Woski Scholze, Tatiane Muncinelli, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Arialba dos Santos Moura. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0005 . Processo/Prot: 0800435-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800435-9 Apelação Cível. Recorrente: Transportes Braghini Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Recorrido: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0006 . Processo/Prot: 0800454-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800454-4 Apelação Cível. Recorrente: Transportes Braghini Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Thais Amoroso Paschoal. Recorrido: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thais Amoroso Paschoal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0007 . Processo/Prot: 0800467-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800467-1 Apelação Cível. Recorrente: Transportes Braghini Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Thais Amoroso Paschoal. Recorrido: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thais Amoroso Paschoal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0008 . Processo/Prot: 0804850-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194264. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804850-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Emerentino Leonídio Goes, Maria Bento Goes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0009 . Processo/Prot: 0807122-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194853. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807122-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Manoel de Lima. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0010 . Processo/Prot: 0807352-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189604. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807352-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antoninha Lindemayer, Antonio Scapim, Claudino Sbardelotto, Clovis de Vargas, Douglas Aurélio Ballen, Iraci Zottis Ampese, Ivani Teresinha Gasparin, Julia Izaura Piletti, Maria Ilga da Silva, Rosilaine Fernandes dos Santos. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0011 . Processo/Prot: 0807731-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 807731-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Espólio de Alberto Schanoski, Espólio de Alice Bueno Andrade, Espólio de Antonio Moro, Espólio de

Atilio Zin, Espólio de Ivo Dasca, Espólio de Massimiano Nuto de Figueiredo, Espólio de Orlando Cocolate, Espólio de Paulo Ribas de Paula. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0012 . Processo/Prot: 0818287-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/433077, 2011/433080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818287-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Recorrido: Vilma Gallas, Adelia Komukai, Ana Lucinda Goncalves Furquim, Angela Braga Dohms, Beatriz Farias Esteche, Bernardet Gomes da Rosa, Christina Mellen Julim, Conceicao de Sampaio Wood, Druzila Pereira Alves, Edila de Almeida Selonk, Edmea Fellippe Fernandes, Edmee Bahar Ferreira, Eleonete Greca Porto, Eleia Fonseca Kendrick, Elisa de Agostinho Franzini, Vera Lucia Guedes Carvalho, Yara Dias Costa, Zenaita Vizinze Silva, Zileia Betty Santos da Rosa, Zulmira Alves Cordeiro. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis, Celso Rolim Rosa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0013 . Processo/Prot: 0819003-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/177509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 819003-6 Apelação Cível. Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Recorrido: Francisca Lisboa Chaves. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0014 . Processo/Prot: 0831147-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/177177. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831147-7 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Elizeu. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0015 . Processo/Prot: 0840254-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/177515. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840254-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Recorrido: Roberto Carlos Godoi de Almeida. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0016 . Processo/Prot: 0840280-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165160. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840280-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze. Recorrido: Juvenal Madalena dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0017 . Processo/Prot: 0841604-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 841604-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: João Carlos de Oliveira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0018 . Processo/Prot: 0844937-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/170725. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844937-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arísio do Nascimento Alexandre. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0019 . Processo/Prot: 0846654-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846654-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Isaias Mendes Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0020 . Processo/Prot: 0868594-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/170467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 868594-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Maria Lídia Passig. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0021 . Processo/Prot: 0870244-9/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/182908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870244-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Dirceia Maria Orso. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0022 . Processo/Prot: 0873127-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176660. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873127-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0023 . Processo/Prot: 0873984-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176657. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873984-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0024 . Processo/Prot: 0875176-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875176-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gisele Pires das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0025 . Processo/Prot: 0880710-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 880710-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Esmael Elias Stack. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0026 . Processo/Prot: 0881356-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881356-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0027 . Processo/Prot: 0881392-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/167691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 881392-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Meu Soninho Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk, Carlos Alberto Forbeck de Castro. Recorrido: Lindamar da Silva Queiroz. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0028 . Processo/Prot: 0881503-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176730. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881503-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Terezinha Angelo Ramos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

0029 . Processo/Prot: 0883692-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/166258. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 883692-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Denilson Rossier de Souza. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 274)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.07002

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	010	0808780-1/02
Alexandre José Garcia de Souza	006	0778462-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0806664-4/02
Ana Valci Sanqueta	011	0814116-8/01
Anderson de Azevedo	012	0817395-1/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	012	0817395-1/01
Andréa Giosa Manfrim	004	0761178-9/02
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	007	0788799-2/01
Arlí Pinto da Silva	005	0764170-5/01
	008	0793562-8/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	009	0806664-4/02
Carlos Alberto Francovig Filho	007	0788799-2/01
César Augusto Terra	014	0818705-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0808780-1/02
Dionizio Lubave Dudek	018	0838358-8/02
Eduardo Wagner Monteiro	008	0793562-8/02
Eliseu Alves Fortes	004	0761178-9/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	005	0764170-5/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	006	0778462-7/02
Gerson Luiz Armillato	015	0826479-1/02
Giacomo Rizzo	012	0817395-1/01
Gilberto Stinglin Loth	014	0818705-1/01
	015	0826479-1/02
Giovana Cezalli Martins	003	0745979-6/01
Giovana Picoli	003	0745979-6/01

Gloria Ribeiro	011	0814116-8/01
Guilherme Henn	013	0817546-8/03
Ivan Leles Bonilha	005	0764170-5/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	016	0831193-9/02
João Leonel Gabardo Filho	020	0850028-9/02
	014	0818705-1/01
	015	0826479-1/02
João Pinto Ribeiro Neto	011	0814116-8/01
Jorge Luiz Martins	014	0818705-1/01
Jorge Wadih Tahech	005	0764170-5/01
	008	0793562-8/02
José Amoriti Trinco Ribeiro	011	0814116-8/01
José Ari Matos	006	0778462-7/02
José Subtil de Oliveira	016	0831193-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	016	0831193-9/02
	017	0838310-8/02
	019	0840696-4/02
	020	0850028-9/02
Julio Cesar Ziroldo	001	0680569-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0817546-8/03
	016	0831193-9/02
	017	0838310-8/02
	020	0850028-9/02
Leonel Trevisan Júnior	010	0808780-1/02
Maeva Aracheski	013	0817546-8/03
Marco Antônio Barzotto	015	0826479-1/02
Marcos Abreu Silvestri	005	0764170-5/01
Maria Aparecida Ramina	001	0680569-0/02
Maria Carolina Brassanini Centa	013	0817546-8/03
Paulo Giovanni Fornazari	003	0745979-6/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	007	0788799-2/01
Raul Alberto Dantas Junior	017	0838310-8/02
Roberta Carvalho de Rosis	006	0778462-7/02
Roberto Nunes de Lima Filho	019	0840696-4/02
Rodrigo Lanzini Villela	008	0793562-8/02
Ronaldo Gusmão	007	0788799-2/01
Salim Yared Filho	002	0743556-5/03
Tadeu Karasek Junior	018	0838358-8/02
Thelma Hayashi Akamine	008	0793562-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0806664-4/02
Valéria dos Santos Tondato	013	0817546-8/03
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0840696-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0831193-9/02
	020	0850028-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0680569-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/375056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 680569-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Recorrido: Ariosvaldo Lunardon. Advogado: Maria Aparecida Ramina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4113/12

0002 . Processo/Prot: 0743556-5/03 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/35932, 2012/36122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 743556-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Salim Yared Filho. Recorrido: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SALIM YARED FILHO. 4. Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso ordinário. 5. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0745979-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/64606. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745979-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Recorrido: Comércio de Bebidas Jawa Ltda. Advogado: Giovana Picoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0761178-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/282320. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 761178-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Sebastião Massa. Advogado: Eliseu

Alves Fortes. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO SEBASTIÃO MASSA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0764170-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/300036, 2011/300039. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764170-5 Apelação Cível. Recorrente: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Marcos Abreu Silvestri. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRAJANO E CIA. LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por TRAJANO E CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0778462-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/435444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 778462-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Eloir Rodrigues de Sales. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0788799-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/342391, 2011/342394. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788799-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Paulo Nobuo Tsuchiya, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido: Raquel de Carvalho Francisconi, Telma Andrade de Carvalho, Solange Luca Abate, Rute Andrade de Carvalho Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0793562-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/384279, 2011/384294. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793562-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Madeireira Henrique Ltda M. E.. Advogado: Arli Pinto da Silva, Rodrigo Lanzini Villela, Jorge Wadih Tahech, Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MADEIREIRA HENRIQUE LTDA. M. E. e sobresto o recurso extraordinário interposto por MADEIREIRA HENRIQUE LTDA. M. E. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0806664-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436316. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806664-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Damásio Fernandes Ribas. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10799/12

0010 . Processo/Prot: 0808780-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808780-1 Apelação Cível. Recorrente: José Luiz Tenciano, Sandra Mara Maciel Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Leonel Trevisan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ TENCIANO E SANDRA MARA MACIEL TENCIANO. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0814116-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27512. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814116-8 Apelação Cível. Recorrente: Valdivio Guimaarães e Cia Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Recorrido: Comercial Maga Móveis Ltda, Odenir Rech dos Santos, Maria Paulina Sens Rech dos Santos. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro, João Pinto Ribeiro Neto, Glória Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDIVIO GUIMARÃES E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0817395-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1003. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817395-1 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Aidar Rigobelo - Me. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Recorrido: Shv Gas Brasil Sa. Advogado: Giacomo Rizzo, Anderson de Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ALEXANDRE AIDAR RIGOBELLO - ME. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0817546-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/14365, 2012/14368. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817546-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheskí. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0818705-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818705-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Josmar Mendes dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0826479-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471934. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826479-1 Apelação Cível. Recorrente: Diniz e Mantovani Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DINIZ E MANTOVANI LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0831193-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/44632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831193-9 Apelação Cível. Recorrente: Jonas da Freiria. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JONAS DA FREIRIA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12752/12

0017 . Processo/Prot: 0838310-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838310-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS ROBERTO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10786/12

0018 . Processo/Prot: 0838358-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98951. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838358-8 Apelação Cível. Recorrente: Wilson Coutinho. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Recorrido: Izabel Érica Dall'igna Variani. Advogado: Dionizio Lubave Dudek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILSON COUTINHO. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0840696-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840696-4 Apelação Cível. Recorrente: Amarildo Germano da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMARILDO GERMANO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12780/12

0020 . Processo/Prot: 0850028-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850028-9 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Ferreiro Campos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de APARECIDO FERREIRO CAMPOS. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12964/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	002	0685281-1/02
Aloísio Henrique Mazzarolo	001	0625130-1/03
Altamiro Alves dos Santos	008	0759572-6/01
Ananias César Teixeira	011	0798048-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0685281-1/02
Claudio Pisconti Machado	008	0759572-6/01
Clecius Alexandre Duran	002	0685281-1/02
Eduardo Kazuaki Kagueyama	012	0804783-6/02
Ellen Barros de Paula Araújo	004	0715098-7/02
Ellis Ermani Cechelero	009	0791050-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0804783-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	011	0798048-3/01
Flávio Marcos Crovador	001	0625130-1/03
Heroldes Bahr Neto	011	0798048-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	005	0723633-1/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	009	0791050-5/03
Isabelle Gionedis Gulin	005	0723633-1/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0625130-1/03
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0625130-1/03
José Antonio de Andrade Alcântara	007	0754446-1/02
Joselaine Maura de S. Figueiredo	007	0754446-1/02
Karina Rachinski de Almeida	004	0715098-7/02
Lair Carbonera	003	0701342-1/03
Luiz Henrique de Andrade Nassar	003	0701342-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	012	0804783-6/02
Marcio Percival Paiva Linhares	006	0735202-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0685281-1/02
	004	0715098-7/02
	005	0723633-1/02
Maurício Vieira	008	0759572-6/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	002	0685281-1/02
Nivaldo Migliozi	005	0723633-1/02
Paulo Cesar Braga Menescal	007	0754446-1/02
Paulo Sérgio Rodrigues	007	0754446-1/02
Rafael Soares Leite	010	0791348-0/02
Renato Napolitano Neto	009	0791050-5/03
Rosângela Arizza Majon Mancini	009	0791050-5/03
Saulo Bonat de Mello	011	0798048-3/01
Terezinha do R. O. V. d. Santos	006	0735202-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0625130-1/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/328218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 625130-1 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Gilmar Carneiro, Elias Silva de França, Niuza Manoel de Oliveira, Manoel Valdenir de Assis, Rafael Nichele, Eder Luiz Otto, Josmar Rubens Ferreira, Edson Moro, Maria de Souza Silva, Everton Roger Fiorese, John Lenon Ribeiro Cruz, Marcio José da Silva, Anderson de Campos, Alex Sandro Adriano Ribeiro, Mauriolo Almada de Oliveira, Izilda Ribeiro da Silva Ribeiro, Djalma Martins dos Santos, Reginaldo Cesar Ramos, Florinda Terezinha Krupa, Dauni Dias da Luz. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Recorrido: J. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Aloísio Henrique Mazzarolo. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 625.130- 1/03 EMBARGANTE: J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. 1. J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. após tempestivos embargos declaratórios (fls. 825/828) em face do despacho exarado pela 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça (fls. 818/821), o qual negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte contrária. Pretende a embargante que seja corrigido erro material, considerando que restou omissão o nome de Florinda Terezinha Krupa, como uma das Recorrentes. 2. Os embargos de declaração comportam acolhimento. Verificada a ocorrência de erro material, faz-se necessária a devida correção. Na decisão embargada onde se lê: "Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS GILMAR CARNEIRO, ELIAS SILVA DE FRANÇA, NIUZA MANOEL DE OLIVEIRA, MANOEL VALDENIR DE ASSIS, RAFAEL NICHELE, EDER LUIZ

OTTO, JOSMAIR RUBENS FERREIRA, EDSON MORO, MARIA DE SOUZA SILVA, EVERTON ROGER FIORESE, JOHN LENON RIBEIRO CRUZ, MARCIO JOSÉ DA SILVA, ANDERSON DE CAMPOS, ALEX SANDRO ADRIANO RIBEIRO, MAURIOLO ALMADA DE OLIVEIRA, IZILDA RIBEIRO DA SILVA RIBEIRO, DJALMA MARTINS DOS SANTOS, REGINALDO CESAR RAMOS, DAUNI DIAS DA LUZ" Leia-se: "Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS GILMAR CARNEIRO, ELIAS SILVA DE FRANÇA, NIUZA MANOEL DE OLIVEIRA, MANOEL VALDENIR DE ASSIS, RAFAEL NICHELE, EDER LUIZ OTTO, JOSMAIR RUBENS FERREIRA, EDSON MORO, MARIA DE SOUZA SILVA, EVERTON ROGER FIORESE, JOHN LENON RIBEIRO CRUZ, MARCIO JOSÉ DA SILVA, ANDERSON DE CAMPOS, ALEX SANDRO ADRIANO RIBEIRO, MAURIOLO ALMADA DE OLIVEIRA, IZILDA RIBEIRO DA SILVA RIBEIRO, DJALMA MARTINS DOS SANTOS, REGINALDO CESAR RAMOS, DAUNI DIAS DA LUZ e FLORINDA TEREZINHA KRUPA". 3. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, para corrigir o erro material e passe a constar o nome de Florinda Terezinha Krupa, como uma das Recorrentes. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4.237/12 0002 . Processo/Prot: 0685281-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/157322. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 685281-1 Apelação Cível. Recorrente: Camacujá Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberí, Clecius Alexandre Duran. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.281-1/02 EMBARGANTE: CAMACUJÁ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA. 1. CAMACUJÁ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...)" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21148/11

0003 . Processo/Prot: 0701342-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336910. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701342-1 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária Candyba Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Recorrido: Ademair Silva. Advogado: Lair Carbonera. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.342-1/03 RECORRENTE: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. RECORRIDO: ADEMAR SILVA 1. AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. opôs embargos declaratórios em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 791/793), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto. Ocorre que de acordo com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o agravo é o único recurso oponível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial. A esse respeito, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Ademais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 83519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011) 2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.478/12

0004 . Processo/Prot: 0715098-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/312390, 2011/312878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715098-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: marisa lojas varejistas sa. Advogado: Ellen Barros de Paula Araújo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 715.098-7/02 RECORRENTE: MARISA LOJAS VAREJISTAS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO

PARANÁ Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Diante do exposto, não conheço do recurso. Considerando o contido no despacho de fls. 600/602, mantenha-se sobrestado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3137/12 0005 . Processo/Prot: 0723633-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723633-1 Apelação Cível. Recorrente: Orestes Dilay. Advogado: Nivaldo Migliozi (maior de 60 anos). Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.633-1/02 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 354), o qual determinou o sobrestamento do recurso especial de fls. 261/326, em virtude da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia acerca da aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009 às ações ajuizadas antes de sua vigência. O embargante asseverou que "(...) ao assim decidir, a r. decisão foi omissa quanto ao julgamento deste Recurso pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 19 de outubro de 2011, com publicação no DJE em 02/02/2012 (...)" Além disso, ressaltou que "(...) a matéria tratada no presente apelo especial diverge daquela debatida do recurso paradigma, não se justificando o sobrestamento do feito. (...)" (fls. 357). 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa" (AgRg no REsp nº 1.204.450/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.03.2011). Portanto, são incabíveis os embargos opostos quando não objetivam sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão. Com efeito, o decisum ora impugnado concluiu pelo sobrestamento do recurso especial. Ao contrário do alegado pelo embargante, a questão relativa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi apreciada no acórdão recorrido, verbis (fls. 197/198): "(...) Nestas condições, dá-se provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial pelo Autor, ora Apelante, assegurando-lhe o direito de converter em pecúnia os períodos relativos às Licenças Prêmio não usufruídas, no valor correspondente a 09 (nove) vezes o subsídio de inatividade referente ao mês de janeiro de 2007 (fls. 35), corrigido monetariamente desde 27 de março de 2007 pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas) e juros de mora, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, com a inversão do ônus de sucumbência. (...)" Por sua vez, nas razões do recurso especial, o Recorrente impugnou tal matéria, conforme se observa do trecho abaixo transcrito (fls. 308): "(...) Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 2007. Quer dizer, primeiro, não se aplica o referido dispositivo legal incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, 24.08.2001, porque se trata de ação de ressarcimento, de indenização. Segundo, também não se aplica o referido dispositivo com a redação lhe dada pela Lei n. 11.960/09, alterando para cuidar também de condenações da Fazenda, agora de modo amplo 'independentemente de sua natureza', justo porque a presente ação foi ajuizada em 2007, portanto, ante da edição da lei que introduziu na referida regra a mencionada modificação. (...)". E, tal tema é objeto do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP, conforme se observa de sua ementa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS

PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de conectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." Cabe ainda mencionar que no tocante à alegação do embargante de que "(...) é de se verificar que o objeto do recurso especial também refere-se à aplicação do artigo 1º-F da lei n. 9.494/97, com a redação da MP 2.108-35, que também já foi objeto de recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.086.944/SP, DJU 04/05/2009). (...) (fls. 357), é necessário considerar o disposto na ementa acima transcrita no sentido de que "(...) 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. (...)". Assim, é de rigor o sobrestamento do recurso especial interposto, pois embora já tenha sido julgado o mérito do recurso repetitivo (acórdão publicado em 02.02.2012), ainda não houve o trânsito em julgado, haja vista que foram opostos embargos declaratórios, os quais aguardam julgamento. Desse modo, tendo em vista que a decisão recorrida não está maculada por nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios devem ser rejeitados. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0735202-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 735202-7 Apelação Cível. Recorrente: Pizante Calçados Comércio Ltda. Advogado: Terezinha do Rocio Oleskovicz Vieira dos Santos. Recorrido: Moufissa Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.202-7/01 RECORRENTE: PIZANTE CALÇADOS COMÉRCIO LTDA RECORRIDO: MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA PIZANTE CALÇADOS COMÉRCIO LTDA., por meio da petição de fls. 301, postulou a reconsideração da decisão de fls. 294/298, a qual negou seguimento ao recurso especial de fls. 265/274. Alegou, textualmente, que "em todo o processo foi pedido repercussão geral, fraude ao erário, que a promotora não julgou" (fls. 301). Requereu o conhecimento e provimento do especial, com atribuição de efeito suspensivo. Todavia, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o agravo é o único meio para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 83519/SP (6ª Turma, DJe de 19/12/2011) e AgRg no AREsp 137161/RO (2ª Turma, DJe de 2/5/2012). Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração, porquanto manifestamente incabível. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.007/12

0007 . Processo/Prot: 0754446-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/374429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754446-1 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Zubek, Lídia Zubek Wenc. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Paulo Sérgio Rodrigues, Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Paulo Cesar Braga Menescal. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.446-1/02 RECORRENTE: LUCIANO ZUBEK LÍDIA ZUBEK WENC RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S.A. 1. Indefiro o pedido de desistência do presente Recurso Especial Cível, na medida em que, conforme certidão de fls. 266, o advogado dos Recorrentes não apresentou o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes específicos para desistir do recurso, como determinado no despacho de fls. 264. Há que se considerar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007). Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática exarada no RESp

1.019.634/RS (Rel. Min. Luiz Fux, publicada em 19.05.2010). 2. Certifique-se o trânsito em julgado do despacho de fls. 257/259. 3. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3593/12

0008 . Processo/Prot: 0759572-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 759572-6 Apelação Cível. Recorrente: Maurel Granatto Borges. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Recorrido: Claudio Pisconti Machado, Mauricio Vieira. Advogado: Claudio Pisconti Machado, Maurício Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.572-6/01 RECORRENTE: MAUREL GRANATTO BORGES RECORRIDOS: CLAUDIO PISCONTI MACHADO E MAURICIO VIEIRA Nada há para ser apreciado, ante a ausência de forma recursal na petição de fls. 306. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 302. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21.175/11

0009 . Processo/Prot: 0791050-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/431338, 2011/431343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 791050-5 Apelação Cível. Recorrente: Alice Campos de Andrade Lima. Advogado: Rosangela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Renato Napolitano Neto, Ellis Ernani Cechelero. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 791.050-5/03 RECORRENTE: ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA busca a reconsideração da decisão de fls. 734, que negou seguimento ao recurso interposto por falta de complementação do preparo. O presente inconformismo não comporta acolhimento. A Recorrente foi intimada, por meio do despacho de fls. 729, para complementar o preparo do recurso especial. No prazo assinalado, embora tenha protocolizado petição requerendo a juntada das custas processuais (fls. 732), verificou-se que a mencionada petição não veio acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento. Diante da ausência de complementação, foi negado seguimento ao recurso em razão da sua deserção (fls. 734). Em face deste despacho, a Recorrente peticionou nos autos para informar que "das fls. 732, foi atendida a determinação judicial e requerida a juntada da guia de complementação do porte de remessa do recurso de apelação, quais complementaríamos as anteriores custas, já recolhidas pela peticionária, as fls. 660 verso. (...) Sem se ater V.EXA. ao fato de que, ninguém iria peticionar requerendo juntada sem o fazer, somado ao valor irrisório da complementação em relação ao valor antes recolhido fls. 660v, e sem se permitir ainda V.EXA. a suscitar a dúvida do paradeiro da guia quer, perante o cartório, protocolo, parte, imediatamente, e sem agir na conformidade com a magnitude de prudência propalada e conhecida de V.EXA. na extensão deste Excelso Pretório, preferiu negar seguimento ao apelo, conforme decisão de fls. 734." No entanto, cumpre asseverar que, ao contrário do que pretende a embargante, não se pode acolher a mera suposição de que houve o extravio da guia de pagamento nas dependências do Judiciário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CUSTAS. AUSÊNCIA DE GRAU. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes. 2. "Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011, sem destaques no original). Portanto, tem-se que a embargante não cumpriu integralmente os requisitos exigidos no tocante ao preparo do recurso, pois "É ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo do Tribunal, da petição do recurso, acompanhada da guia de recolhimento do preparo, devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de pagamento, diligenciando, assim, pelo escorreito cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC. 2. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto" (AgRg no REsp 531.738/BA, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 18.11.2009). Diante do exposto, indefiro a pretendida reconsideração, mantendo a decisão de fls. 734 que negou seguimento ao recurso especial. Publique-se e, após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 661/678. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7590/12

0010 . Processo/Prot: 0791348-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/292439. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791348-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Digolima Decorações Ltda. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.348-0/02 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...) (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24257/11

0011 . Processo/Prot: 0798048-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/327255. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798048-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Fernandes de Almeida. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.048-3/01 EMBARGANTE: SÉRGIO FERNANDES DE ALMEIDA 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que admitiu o recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, para determinar o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, em razão da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, acerca do levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, e ainda, que os Recursos Especiais Cíveis nº 504.653-7/02, nº 504.742-9/02 e nº 528.413-5/02, representativos da controvérsia, foram admitidos e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal. 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 306/309 e torno sem efeito o despacho de fls. 300/302. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 23509/11

0012 . Processo/Prot: 0804783-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804783-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Arnaldo Tadakatsu Nakahara, Sílvia Helena Borin Nakahara, Vicente Alves Alvão, Carlos Roberto da Fonseca, Oscar de Mello, Lúcia Tormena Colombo, Manoel Dias de Oliveira, Waldemar Cervantes Blasques, Antonio Manoel de Medeiros, Pedro Ataides, Antonia Rosada Ferarini, Orlanda Sturcich Reis, Pedro Rech de Araújo, Yositake Inada, Celso Aparecido Gardin. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.783-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARNALDO TADAKATSU NAKAHARA, SILVIA HELENA BORIN NAKAHARA, VICENTE ALVES ALVÃO, CARLOS ROBERTO DA FONSECA, OSCAR DE MELLO, LÚCIA TORMENA COLOMBO, MANOEL DIAS DE OLIVEIRA, WALDEMAR CERVANTES BLASQUES, ANTONIO MANOEL DE MEDEIROS, PEDRO ATAIDES, ANTONIA ROSADA FERARINI, ORLANDA STURCICH REIS, PEDRO RECH DE ARAÚJO, YOSITAKE INADA, CELSO APARECIDO GARDIN Tendo em vista que João Paulo de Souza Cavalcante não é parte nos presentes autos, indefiro o pedido de fls. 520. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3923/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0740554-9/02
Adriana Zilio Maximiano	003	0675730-6/03
Agostinho Bonin Junior	014	0795321-5/02
Alexandre Alberto Giunta Borges	005	0730657-2/01
Aline Fernanda Faglioni	007	0749139-8/02
Altivo José Seniski	006	0740554-9/02
Ana Paula Cecy Turra	011	0779815-2/01
Ananias César Teixeira	001	0528917-8/03
	002	0482882-2/01
Antonella Carminatti	014	0795321-5/02
Ariane Vetorello Sperafico	007	0749139-8/02
Arlindo Menezes Molina	009	0750375-1/02
Arnaldo Conceição Junior	006	0740554-9/02
Aurimar José Turra	015	0797305-9/01
Bruno Arcie Eppinger	006	0740554-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0675730-6/03
Carolina Janz Costa Silva	006	0740554-9/02
César Augusto de França	016	0832487-0/01
César Augusto Terra	008	0749759-0/01
	012	0783274-0/02
Claudio Antonio Canesin	013	0793345-7/01
Cláudio Cesar Alves da Costa	013	0793345-7/01
Cleide de Oliveira	017	0837274-3/01
Cristiane Uliana	001	0528917-8/03
	002	0482882-2/01
Dania Maria Rizzo	013	0793345-7/01
Daniele Beatriz Marconato	007	0749139-8/02
Durval Amaral Santos Pace	014	0795321-5/02
Eduardo Luiz Bussatta	007	0749139-8/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	015	0797305-9/01
Erasmo Felipe Arruda Junior	011	0779815-2/01
Fabiana Kelly A. D. Armellina	006	0740554-9/02
Fernanda Nogoceke Braga	012	0783274-0/02
Fernando Borges Mânica	018	0838675-4/01
	019	0847275-3/02
Geroldo Augusto Hauer	006	0740554-9/02
Gilberto Stinglin Loth	008	0749759-0/01
	012	0783274-0/02
Guilherme Soares	003	0675730-6/03
Ivan Lellis Bonilha	020	0847597-4/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0750375-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	010	0775053-6/02
Jéssica Agda da Silva	006	0740554-9/02
João Augusto Moraes dos Santos	005	0730657-2/01
João Leonel Gabardo Filho	008	0749759-0/01
	012	0783274-0/02
Jorge Luiz Martins	008	0749759-0/01
Jorge Luiz Mazeto	006	0740554-9/02
José Eli Salamacha	013	0793345-7/01
José Subtil de Oliveira	018	0838675-4/01
	019	0847275-3/02
	020	0847597-4/02
Juliana Koque de Muzio Conte	006	0740554-9/02
Juliane Zancanaro Bertasi	006	0740554-9/02
Juliano Maciel Abrão	005	0730657-2/01
Júlio César Dalmolin	009	0750375-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	018	0838675-4/01
	019	0847275-3/02
	020	0847597-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0838675-4/01
	019	0847275-3/02
	020	0847597-4/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	006	0740554-9/02
Luana Steinkirch de Oliveira	006	0740554-9/02
Lucelene Oliveira de Freitas	006	0740554-9/02
Luiz Carlos Javoschy	017	0837274-3/01

Marcelene Carvalho da Silva Ramos	020	0847597-4/02
Marcelo Marques Munhoz	006	0740554-9/02
Márcia dos Santos Barão	011	0779815-2/01
Márcia Loreni Gund	009	0750375-1/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	009	0750375-1/02
Márcio Antônio Sasso	009	0750375-1/02
Márcio Ribeiro Pires	009	0750375-1/02
Marco Antônio Joaquim	005	0730657-2/01
Marco Antônio Lima Berberí	007	0749139-8/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	004	0722436-8/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	019	0847275-3/02
Mário Marcondes Nascimento	016	0832487-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0837274-3/01
Mércia Ribeiro	015	0797305-9/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0722436-8/02
Paulo Giovani Ferri	003	0675730-6/03
Paulo Henrique Lopes F. Filho	006	0740554-9/02
Paulo Henrique Petrocini	006	0740554-9/02
Paulo Mainque Neto	006	0740554-9/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0740554-9/02
Pedro Frankovsky Barroso	014	0795321-5/02
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	004	0722436-8/02
Regina de Melo Silva	012	0783274-0/02
Rejane Uliana Alves da Silva	011	0779815-2/01
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	010	0775053-6/02
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	008	0749759-0/01
	012	0783274-0/02
Rodrigo Gaião	006	0740554-9/02
Rosângela Arizza Majon Mancini	011	0779815-2/01
Valquíria Bassetti Prochmann	019	0847275-3/02
Wilmar Eppinger	006	0740554-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0838675-4/01
	020	0847597-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0528917-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/111667. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528917-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jesulino Paula da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 528.917-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JESULINO PAULA DA SILVA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 166/204, complementado pelos acórdãos de fls. 219/230 e 243/249, proferidos pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve ofensa aos artigos 21, caput, 125, 130, 330, inciso I, 334, incisos II e IV e 535 do Código de Processo Civil; 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 960 e 1064 do Código Civil de 1916; 397, 402, 407 e 884 do atual Código Civil. Sustentou, também, a contrariedade ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da multa por recurso protelatório. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 373/399). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Inicialmente, no que se refere aos artigos 960 e 1064 do Código Civil de 1916, 397 e 407 do atual Código Civil, relativos ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, cumpre esclarecer que o colegiado seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE

TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (GPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (...)" (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, neste segmento, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se mostra inconsistente a alegação do recorrente quanto à violação aos demais artigos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, assim decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ, o que impede, aliás, o julgamento do caso à luz do sistema de Recursos Repetitivos. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional. V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12.02.2010). Além disso, rever essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, consoante os termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, o dissídio jurisprudencial indicado também encontra óbice na aludida súmula, a se ver do seguinte julgado: "(...) 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1236558/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04.04.2011). Quanto ao valor estabelecido a título de danos morais tampouco merece prosperar o recurso, pois o Tribunal Superior, quando do julgamento do mencionado REsp n. 1133842/PR, já se posicionou no sentido de que o valor arbitrado no caso em tela não se afigura excessivo, razão pela qual não pode ser revisto na via especial. No que se refere aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil não houve a apontada afronta, uma vez que o Colegiado decidiu integralmente e de forma fundamentada a controversia, dirimindo todas as questões essenciais para o julgamento da lide. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREGUNTA. DESCAMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM LEI. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não ocorrentes as hipóteses inseridas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, devendo ser aplicada a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados" (Edcl no AgRg no REsp 1054738/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 15.12.2008). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10491/10

0002 . Processo/Prot: 0482882-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/87834. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482882-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rubens Manoel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0675730-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/372829. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 675730-6 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Pedro Ferreira. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Soares, Adriana Zilio Maximiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAIME PEDRO FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10211/12

0004 . Processo/Prot: 0722436-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 722436-8 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Carla Boscaro, Elza Lourenço Bana, Irene Gosch Figner de Luna (maior de 60 anos), Jucélia Loba Pereira da Silva, Luiza Tamiko Sakaguchi Sugi, Maria Angélica Rangel de Lacerda, maria cristina barbosa pontarolli (maior de 60 anos), Nanci Olivete do Amaral (maior de 60 anos), Osmar Barthenick (maior de 60 anos), Rosa Maria Silva Cordeiro (maior de 60 anos), Verly Rodrigues Lindmayer (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0730657-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237362. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730657-2 Apelação Cível. Recorrente: Ernesto Gonçalves Pereira. Advogado: Marco Antônio Joaquim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osias Almeida Raimundo & Cia Ltda, Osias Almeida Raimundo. Advogado: João Augusto Moraes dos Santos. Interessado: Tobias Souza de Oliveira. Advogado: Alexandre Alberto Giunta Borges. Interessado: Jorge Isaac Fadel Neto, Simone Teixeira de Paiva Ajuz. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Juliano Maciel Abrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, JORGE ISAAC FADEL NETO e SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA AJUZ. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3113/12

0006 . Processo/Prot: 0740554-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740554-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Trans-iguacu Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luana Steinkirch de Oliveira, Lucelene Oliveira de Freitas, Jorge Luiz Mazeto, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior, Paulo Maingue Neto, Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Petrocini, Juliane Zancanaro Bertasi, Rodrigo Gaião, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Jéssica Agda da Silva, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Juliana Koque de Muzio Conte, Carolina Janz Costa Silva, Bruno Arcie Eppinger. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRANSIGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6940/12

0007 . Processo/Prot: 0749139-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/460766, 2011/460784. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749139-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Eduardo Luiz Bussatta, Daniele Beatriz Marconato, Aline Fernanda Faglioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0749759-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/319964, 2011/319986. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749759-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Recorrido: João Ailton Ferreira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0750375-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308620. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750375-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Márcio Ribeiro Pires, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Retífica de Motores Diesel Oeste Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0775053-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/429348. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775053-6 Apelação Cível. Recorrente: João Cordeiro dos Santos, José Aparecido Rodrigues, José Dias, José Kihl, José Mendes de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luiz Eleodorio dos Santos (maior de 60 anos), Luzinario Procopio da Silva, Manoel Aparecido dos Santos, Odair Monteiro, Orílio Siqueira (maior de 60 anos),

Osni Alves Padilha, Paulo Sergio Siqueira, Pedro Ramos Pereira, Roberto Carlos Felipe. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, JOSÉ DIAS, JOSÉ KIHIL, JOSÉ MENDES DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ ELEODORIO DOS SANTOS, LUZINARIO PROCOPIO DA SILVA, MANOEL APARECIDO DOS SANTOS, ODAIR MONTEIRO, ORILIO SIQUEIRA, OSNI ALVES PADILHA, PAULO SERGIO SIQUEIRA, PEDRO RAMOS PEREIRA, ROBERTO CARLOS FELIPE. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0779815-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 779815-2 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Rejane Uliana Alves da Silva, Ana Paula Cecy Turra, Rosângela Arizza Majon Mancini. Recorrido: Up Outdoormidia Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0783274-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783274-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Recorrido: Alexandre Luis Girolidin. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0793345-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/35420. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793345-7 Apelação Cível. Recorrente: Misael Oliveira Silva. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Recorrido (1): Vereda Veículos Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha. Recorrido (2): General Motors Ltda.. Advogado: Dania Maria Rizzo, Claudio Antonio Canesin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MISAEOLIVEIRA SILVA. 4. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0795321-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/437298. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795321-5 Apelação Cível. Recorrente: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Comércio Ltda. Advogado: Durval Amaral Santos Pace, Agostinho Bonin Junior. Recorrido: Belocap Produtos Capilares Ltda, L'oréal. Advogado: Antonella Carminatti, Pedro Frankovsky Barroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0797305-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436312. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797305-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste-sicredi Iguacu. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Recorrido: Elisandra Kovalski Nunes da Silva. Advogado: Mércia Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0832487-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/34546. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832487-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Altair Soares, Andressa Carneiro Timoteo, Anete Pires de Paula, Geraldo Roscinei de Paulo, Jose Carlos Ferreira, Marcos Ribas Monteiro, Maria Glaci Rodrigues, Marlene de Oliveira dos Santos, Miria Gladis Batista, Rosa Novosad. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0837274-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69958. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837274-3 Apelação Cível. Recorrente: Luis Carlos Ferreira Moraes, Elza Fabiana de Souza Anastácio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIS CARLOS FERREIRA MORAES E ELZA FABIANA DE SOUZA ANASTÁCIO. 4. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0838675-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/78001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838675-4 Apelação Cível. Recorrente: Cesar Sanilo Moser. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquau Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CESAR SANILO MOSER. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12771/12

0019 . Processo/Prot: 0847275-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847275-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Edvaldo Gil. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ EDVALDO GIL. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12641/12

0020 . Processo/Prot: 0847597-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847597-4 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Dezoti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquau Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANDERSON DEZOTI. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12927/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06987**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cristina Coletto	007	0753551-3/04
Ana Elisa Perez Souza	009	0776633-8/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	006	0750906-6/01
Anita Caruso Puchta	001	0675241-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0675241-4/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	003	0711725-3/03
Elizeu Mendes da Silva	005	0750281-4/03
Ernesto Antunes de Carvalho	004	0749863-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0711725-3/03
	005	0750281-4/03
	006	0750906-6/01
	007	0753551-3/04
	008	0763180-7/02
Franceliz Bassetti de Paula	007	0753551-3/04
Gisele Agostini Buquéra	004	0749863-9/03
Gislaine Regina de Melo	003	0711725-3/03
Irinéia Alves do Nascimento	008	0763180-7/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0776633-8/02
José Augusto Araújo de Noronha	002	0711110-2/01
Juliano Ricardo Schmitt	002	0711110-2/01
Leonardo Sperber de Paola	009	0776633-8/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0711110-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0749863-9/03
	006	0750906-6/01
	007	0753551-3/04
	008	0763180-7/02
Marcos Wengerkiewicz	001	0675241-4/02
Maria das Graças Anunciação	009	0776633-8/02
Maria Regina Vizioli de Melo	002	0711110-2/01
Maria Regina Zárate Nissel	002	0711110-2/01
Patricia Carla de Deus Lima	003	0711725-3/03
	005	0750281-4/03
Rosiane Adelina Ferro	002	0711110-2/01

Sebastião Mendes da Silva	005	0750281-4/03
Silvana Santos	004	0749863-9/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0750906-6/01
	007	0753551-3/04
Walter Dantas de Melo	002	0711110-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0675241-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/422191, 2010/422198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 675241-4 Apelação Cível. Recorrente: Aguiá Sistemas de Armazenagem Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 675.241-4/02 RECORRENTE: AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 544, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14059/11

0002 . Processo/Prot: 0711110-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31110. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 711110-2 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Rosiane Adelina Ferro, Juliano Ricardo Schmitt. Recorrido: João Ben Hur Ribas de Melo, Sandra Mara Melo (Curador). Advogado: Walter Dantas de Melo, Maria Regina Vizioli de Melo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.110-2/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: JOÃO BEN HUR RIBAS DE MELO SANDRA MARA MELO 1. Diante do pedido formulado às fls. 1061 e 1687, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9942/12

0003 . Processo/Prot: 0711725-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711725-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Lisiane Cristiane da Mota Cabral, Lourival da Mota Cabral Neto. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Gislaine Regina de Melo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.725-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LISIANE CRISTIANE DA MOTA CABRAL LOURIVAL DA MOTA CABRAL NETO 1. Diante do pedido formulado às fls. 333, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20789/11

0004 . Processo/Prot: 0749863-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/170025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749863-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lenita Calegari Canalli. Advogado: Gisele Agostini Buquéra, Silvana Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.863-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LENITA CALEGARI CANALLI 1. Diante do pedido formulado às fls. 281, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18377/11

0005 . Processo/Prot: 0750281-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/162785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750281-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: José Savogin, Arminda Bento Mendes, Pedro Faustino de Lima. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.281-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ SAVOGIN ARMINDA BENTO MENDES PEDRO FAUSTINO DE LIMA 1. Diante do pedido formulado às fls. 330, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17274/11

0006 . Processo/Prot: 0750906-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/188481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750906-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Guilherme Lino da Silva, Espólio de Alberto Garcez Duarte, Brasília Serbena (maior de 60 anos), Francisco Carlos Serbena, José Pedro Mansueto Serbena, Henrique José Serbena, Antonio Luiz Serbena, Cesar Antonio Serbena, Augusto Cesar Serbena, Carlos Augusto Serbena, Angelina Alves de Deus (maior de 60 anos), Espólio de Mario Gue Picaz, Jeferson Antonio de Araújo (maior de 60 anos), Eloir Ostroski (maior de 60 anos), Ernesto Gantzel (maior de 60 anos), Tereza Brandino Gantzel (maior de 60 anos), Vicente Duda (maior de 60 anos), Ighes Staron Duda (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva.

Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.906-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GUILHERMANDO LINO DA SILVA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado às fls. 466, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18120/11

0007 . Processo/Prot: 0753551-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753551-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Milton João Betenheuser, Márcia Valéria Betenheuser Bazzani, Carmem Maria Munhoz, Edmir Luiz Bazzani. Advogado: Ana Cristina Coletto, Franceliz Bassetti de Paula. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.551-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MILTON JOÃO BETENHEUSER MÁRCIA VALÉRIA BETENHEUSER BAZZANI CARMEM MARIA MUNHOZ EDMIR LUIZ BAZZANI 1. Diante do pedido formulado às fls. 293, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19780/11

0008 . Processo/Prot: 0763180-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763180-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Waldemiro Leal de Lima, Leonilda de Lima (maior de 60 anos), Ana Alice de Lima da Silva, Antonio Carlos Wotroba (maior de 60 anos), Célia Regina do Pilar Gressinger. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.180-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE WALDEMIRO LEAL DE LIMA LEONILDA DE LIMA ANA ALICE DE LIMA DA SILVA ANTONIO CARLOS WOTROBA CÉLIA REGINA DO PILAR GRESSINGER 1. Diante do pedido formulado às fls. 294, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18523/11

0009 . Processo/Prot: 0776633-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/362712, 2011/362722. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776633-8 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Ivan Leles Bonilha. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.633-8/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 403 e 405, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4929/22

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07046**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anamaria Batista	001	0766801-3
Celso Silvestre Grycajuk	001	0766801-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0766801-3
Katia Dabello dos Santos	001	0766801-3

Replicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0766801-3 Sequestro

. Protocolo: 2011/93976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Maria Aparecida Souza e Silva (maior de 60 anos), Luís Ivan de Souza e Silva. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Requerido: Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 766801-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA E OUTROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DERODAGEM DO PARANÁ RELATOR: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO 1. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 100, da Constituição, requereram o sequestro de verbas para o pagamento da dívida de precatório no valor de R\$ 62.511.412,51. Segundo o alegado, a adesão pelo Estado do Paraná, por meio do Decreto 6.335/2010, ao Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 não implicaria a subordinação do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER à disciplina do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como consequência da autonomia orçamentária e administrativa da aludida autarquia, de maneira que seria possível o sequestro da dívida de precatório. Deve-se considerar, conforme sustentado, que o regime especial da Emenda Constitucional n.º 62 trata apenas da União, Estados e Municípios. Afirma-se ainda que os requerentes são pessoas idosas e que, em virtude dessa situação, é necessário antecipar os efeitos da tutela para o deferimento liminar do sequestro. Requereu-se o deferimento liminar do sequestro pela quantia de R\$ 10.418.568,75. Indeferiu-se o pedido liminar, conforme decisão de fls. 110-112. A Central de Precatórios do Tribunal de Justiça prestou a informação n.º 330/11 afirmando que inexistiu preterição de ordem cronológica com relação ao precatório em questão (fls. 119-123). Os requerentes peticionaram para pugnar fossem aplicados os efeitos materiais da revelia em razão da falta de manifestação do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (fls. 129-130). O Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que a opção pelo regime especial abrange as entidades da administração indireta, pelo que não poderia haver sequestro das verbas para pagamento de precatórios (fls. 136-142). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, em pronunciamento subscrito pelo Procurador de Justiça Lineu Walter Kirchner, se pronunciou pelo indeferimento do pedido de sequestro (fls. 204-211). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de sequestro em que são requerentes Maria Aparecida Souza e Silva e Outros e requerido o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER. É oportuno apreciar, de antemão, a pertinência do alegado pelos requerentes, no que se refere à incidência dos efeitos materiais da revelia como consequência da intempestividade da manifestação do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. Do que resultou documentado nos autos, a Procuradoria Geral do Estado tomou ciência do pedido de sequestro em 23 de agosto de 2011, conforme certidão de fls. 146 (verso). Assim, o prazo de 10 (dez) dias fixado na decisão de fls. 112, quadruplicado para 40 (quarenta) dias, por força do contido no artigo 188 do Código de Processo Civil, teve curso iniciado no dia 24 de agosto de 2011 e termo no dia 03 de outubro de 2011. A manifestação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 136-142 veio aos autos no dia 02 de setembro de 2011, conforme protocolo de fls. 142. Logo, não é o caso de revelia como sustentado pelos requerentes. No caso em análise, os requerentes são titulares de créditos de precatório n.º 35869/1996 (fls. 149) na importância de R\$ 62.511.412,51. A Central de Precatórios deste Tribunal de Justiça prestou informações afirmando que não se identificou o precatório de titularidade dos requerentes; consta da informação também que não se caracterizou preterição na ordem de pagamentos de precatórios em que devedor o Estado do Paraná e seus órgãos da administração direta e indireta (fls. 122). O pedido de sequestro está fundamentado, basicamente, na situação de atraso na quitação da dívida e na alegação de que o Departamento de Estradas e Rodagem, em razão de sua autonomia administrativa e orçamentária, não estaria

subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Cumpre asseverar, desde logo, que o art. 100, § 6.º, da Constituição de 1988, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 62/2009 autoriza o sequestro de verbas no sentido de que "as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." Deve-se considerar, todavia, que o pedido de sequestro não está fundamentado na preterição da ordem cronológica dos precatórios; o fundamento do pedido é o de atraso na quitação da dívida. Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir a obrigação relativa ao pagamento com pontualidade. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do direito, reiteradamente postergado. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, e acrescentou o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou instituído o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo o art. 97, do ADCT, até a edição da lei complementar que estabelecerá o regime especial para pagamento de precatórios, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em mora com o pagamento, na data da publicação da emenda, inclusive os emitidos durante a vigência do regime especial, seguirão as regras estabelecidas pelo regime especial instituído. Conforme observa Marçal Justen Filho a nova sistemática de pagamento de precatórios, consoante o disposto no art. 97 do ADCT comporta pelo menos três modalidades; sobre a questão diz ele: "O núcleo da reforma trazida pela EC n.º 62 consiste na delimitação do calor máximo a ser alocado anualmente por Estados, Distrito Federal e Municípios para liquidação do montante de suas dívidas. Ademais disso, atribuiu-se ao ente devedor a escolha por uma dentre três sistemáticas para liquidação das dívidas de precatórios, além do pagamento na ordem cronológica. Prevê-se que os entes públicos deverão realizar o pagamento preferencial dos precatórios de menor valor (art. 97, § 8.º, II). Ademais disso, foi-lhe facultado optar por promover (a) uma espécie de leilão entre os credores por precatórios, liquidando as dívidas objeto de maior desconto (art. 97, § 8.º, I) ou (b) uma negociação direta (art. 97, § 8.º III). Essas soluções não eliminam a obrigatoriedade de utilização de uma parcela de recursos públicos para liquidar as dívidas por valor integral e segundo a ordem cronológica das requisições (art. 97, § 6.º)." (Emenda dos precatórios - fundamentos de sua inconstitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 65). No mesmo sentido, Alexandre de Moraes afirma que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, na forma do art. 97 do ADCT, comporta forma de pagamento pela observância da ordem cronológica, por leilão, quitação por ordem única e crescente de valor e ainda mediante acordo com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (Direito Constitucional, 25.ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, pag. 593). Conforme o que consta da documentação integrante dos autos, o Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 6.335/2010, instituiu o regime especial para pagamento de precatórios, que na parte relativa ao pagamento de dívidas afirma o seguinte: "Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Parágrafo 1º - Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do Parágrafo 3º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." Com a opção do Estado do Paraná pelo regime especial, inviabilizou-se o sequestro, consoante as regras do § 13 do art. 97, do ADCT: "Art. 97. (...) § 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e § 2º deste artigo." Logo, não haveria suporte jurídico para o pedido de sequestro. Os requerentes alegam, contudo, que o Decreto n.º 6.335/2010, embora tenha veiculado opção do Estado do Paraná, não submeteria o adimplemento das dívidas do Departamento de Estradas e Rodagens ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado no artigo 97 do ADCT. Contudo, conforme o acima transcrito, o artigo 1º do Decreto n.º 6.335/2010 faz expressa menção à opção do Estado do Paraná pelo "pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento e os eu vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Nesse sentido, havendo explícita referência aos precatórios da administração direta e indireta, o Decreto n.º 6.335/2010 incluiu as dívidas do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná na sistemática do regime especial. Nesses termos, o precatório em que credores os requerentes está abrangido pelo Decreto n.º 6.335/2010, e, por consequência, figura inserido no Regime Especial regulado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Daí a conclusão no sentido de que não deve prosperar o pedido de sequestro. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de sequestro articulado por MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA E OUTROS em autos n.º 766.801-3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.07036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	009	0848678-8
	027	0889845-5
Adriano Muniz Rebelo	014	0862132-9
Aldo Galicioli Júnior	014	0862132-9
Alexandre Nelson Ferraz	021	0880834-6
	022	0886242-2
	028	0892794-8
	033	0905429-3
Alice Danielle Silveira	044	0925067-9
Ana Cristina Granato Rossi	029	0894387-1
Ana Paula Muggiati dos Santos	041	0922925-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	029	0894387-1
André Luiz Ache Mansur	016	0870059-0
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	003	0639048-7
Anne Caroline Wendler	005	0764222-4/01
	031	0896022-3
Antônio Silva de Paulo	024	0887349-0
Camila Ferrari Santana	006	0788276-4/01
Camylla do Rocio Kaled Camelo	015	0866380-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0887269-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	041	0922925-4
Carlos Eduardo Scardua	028	0892794-8
Carlos Gomes de Brito	020	0880115-6
César Augusto Terra	016	0870059-0
	044	0925067-9
Cezar Eduardo Ziliotto	026	0888762-7
Cezar Henrique de Lima	032	0898540-4
Cleron André Rossato	038	0919843-2
Cleverson Marcel Sponchiado	035	0914089-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	0887269-7
Crystiane Linhares	039	0921125-0
	043	0924883-9
	010	0851025-2
Daniela K. Giacomazzi Treteski	030	0895785-1
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	028	0892794-8
Danielle Tedesko	001	0569547-2
Danilo Cristino de Oliveira	019	0876348-6
Davi Antunes Pavan	003	0639048-7
Diego Mantovani	042	0924537-2
Edno Pezzarini Júnior	004	0752691-8
Eduardo Desidério	004	0752691-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	017	0871842-9
	020	0880115-6
Esmeralda Vieira dos Santos	002	0575779-1
Everson Pereira Soares	014	0862132-9
Fabiane Bigolin Weirich	010	0851025-2
Fabio Luis Antonio	004	0752691-8
Fabiola Cueto Clementi	020	0880115-6
Fabiola Pavoni José Pedro	006	0788276-4/01
	031	0896022-3
	032	0898540-4
Fernando Menegat	010	0851025-2
Flávio Penteado Geromini	004	0752691-8
Francisco Antônio Fragata Junior		

Gabrielle Ribeiro Braga Costa	030	0895785-1
	036	0916715-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0851025-2
Gilberto Stinglin Loth	016	0870059-0
Graziela Brucoli Magnoni	004	0752691-8
Gustavo Freitas Macedo	040	0921906-5
Herick Pavin	012	0861748-3
	041	0922925-4
Ideraldo José Appi	020	0880115-6
Ingrid de Mattos	008	0842829-1
Ionéia Ilda Veroneze	043	0924883-9
Ivone Struck	032	0898540-4
	045	0930108-8
Izabela C. R. C. Bertencello	005	0764222-4/01
	031	0896022-3
Jaime Oliveira Penteado	010	0851025-2
	045	0930108-8
Jair Antônio Wiebelling	002	0575779-1
Jefferson Barbosa	043	0924883-9
Joanita Faryniak	015	0866380-1
João Leonel Filho	016	0870059-0
	044	0925067-9
Joãozinho Santana	006	0788276-4/01
Jonas Borges	003	0639048-7
Jonas Dionísio da Silva	010	0851025-2
José Antônio Broglio Araldi	018	0872699-2
	037	0919036-7
José Marcelino Correa	014	0862132-9
Juliane Feitosa Sanches	045	0930108-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0848678-8
	027	0889845-5
	034	0909555-4
Júlio César Dalmolin	002	0575779-1
Karin Bonoto Marcos	017	0871842-9
Larissa da Silva Vieira	024	0887349-0
Leandro Negrelli	012	0861748-3
	013	0861770-5
	016	0870059-0
	022	0886242-2
	023	0887269-7
	039	0921125-0
	040	0921906-5
Letícia de Mattos Schröder	008	0842829-1
Leuremar Anderson Talamini	017	0871842-9
Lisimar Valverde Pereira	017	0871842-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	025	0887605-3
Lucas Reck Vieira	028	0892794-8
Lucas Zucoli Yamamoto	036	0916715-1
Luciane Alves Padilha	032	0898540-4
Luiz Assi	009	0848678-8
	027	0889845-5
Luiz Fernando Brusamolin	013	0861770-5
	018	0872699-2
	032	0898540-4
	034	0909555-4
	037	0919036-7
	040	0921906-5
Luiz Fernando Dietrich	041	0922925-4
Luiz Henrique Bona Turra	010	0851025-2
Luiz Salvador	025	0887605-3
Luiz Sganzella Lopes	031	0896022-3
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	003	0639048-7
Márcia Loreni Gund	002	0575779-1
Márcia Rozeli Casatti	010	0851025-2
Márcio Ayres de Oliveira	008	0842829-1
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	025	0887605-3
Marcos Valério Silveira Lessa	034	0909555-4
Maria Letícia Brusch	005	0764222-4/01
	031	0896022-3
Mariana Cavalcante Borralho	020	0880115-6
Mariana Gusso Krieger	044	0925067-9
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	003	0639048-7
Marina Blaskovski	019	0876348-6

Mário Gregório Barz Junior	035	0914089-8
Marisete Zambiasi	017	0871842-9
Maurício Kavinski	004	0752691-8
	013	0861770-5
	018	0872699-2
	037	0919036-7
	040	0921906-5
Maylin Maffini	012	0861748-3
	013	0861770-5
	016	0870059-0
	022	0886242-2
	023	0887269-7
	039	0921125-0
	040	0921906-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	023	0887269-7
Mônica Dalmolin	002	0575779-1
Natália Schwingel de Souza	030	0895785-1
	036	0916715-1
	025	0887605-3
Nathália Kowalski Fontana	005	0764222-4/01
Nelson Junki Lee	026	0888762-7
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy		
Paula Gisele Puquevis	008	0842829-1
Paula Gisele Puquevis de Moraes	038	0919843-2
Paulo Roberto Anghinoni	045	0930108-8
Rafael Tadeu Machado	037	0919036-7
Ralph Rocha Mardegam	002	0575779-1
Regina de Melo Silva	007	0842813-3
	008	0842829-1
	038	0919843-2
Reinaldo Mirico Aronis	009	0848678-8
	027	0889845-5
Ricardo Shinhiti Taura	021	0880834-6
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	033	0905429-3
Roberto Kaisserlian Marmo		
	005	0764222-4/01
	006	0788276-4/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	044	0925067-9
Rogério Grohmann Sfoggia	038	0919843-2
Rosangelo Assione Santos	015	0866380-1
Sérgio Schulze	035	0914089-8
Sílvio Alexandre Marto	018	0872699-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0866380-1
Suelen Salvi Zanini	023	0887269-7
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	005	0764222-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski		
	001	0569547-2
	007	0842813-3
	019	0876348-6
	024	0887349-0
	035	0914089-8
	042	0924537-2
Tiago Aznar Mendes	010	0851025-2
Tiago Spohr Chiesa	001	0569547-2
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0886242-2
	028	0892794-8
	033	0905429-3
Vanessa Michelle Gonzalez	031	0896022-3
Viviane Karina Teixeira	035	0914089-8
Wagner André Johansson	011	0860581-4
Wellington Farinhuka da Silva	011	0860581-4

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0569547-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/52687. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000151 Declaratória. Apelante: Rita Maria Rocha da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes

Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 18.07.2012 às 14:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0575779-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/76785. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000396 Indenização. Apelante: Osmar Lorenzetti - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado (1): Serasa Sa. Advogado: Ralph Rocha Mardegam, Esmeralda Vieira dos Santos. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Miguel Kfour Neto. Observação: Dia 19.07.2012 às 16:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0639048-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000455 Indenização. Apelante (1): Milton de Modesti. Advogado: Jonas Borges, Diego Mantovani. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 18.07.2012 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0752691-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/11063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057523-97.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Marisete Zambiasi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério, Graziela Brucoli Magnoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 18.07.2012 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0764222-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/383271. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764222-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Nelson Junki Lee, Roberto Kaisserlian Marmo, Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello, Maria Letícia Brusch, Anne Caroline Wendler. Embargado: Jair Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Observação: Dia 18.07.2012 às 16:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0788276-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788276-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Fabiola Pavoni José Pedro. Recorrido: Dirceu Anselmo Pissaa. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Observação: Dia 18.07.2012 às 17:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0842813-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003337-61.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcio Aurelio Motta. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 18.07.2012 às 13:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0842829-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038532-73.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Rec. Adesivo: Marcio Aurelio Motta. Advogado: Regina de Melo Silva, Letícia de Mattos Schröder, Paula Gisele Puquevis. Apelado (1): Marcio Aurelio Motta. Advogado: Regina de Melo Silva, Letícia de Mattos Schröder, Paula Gisele Puquevis. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 18.07.2012 às 13:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0848678-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018712-68.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Celso Gonçalves da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 17.07.2012 às 15:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0851025-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397694. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001351-54.2011.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Banco Votorantin Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Rita Maria de Jesus Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Interessado: Sandra Rosa Celeghim, Astorced Financeira. Advogado: Tiago Aznar Mendes, Jonas Dionísio da Silva. Interessado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Fabiane Bigolin Weirich, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Observação: Dia 20.07.2012 às 15:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0860581-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317082. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001163-36.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Francisco Jucimar Percival. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 19.07.2012 às 14:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0861748-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003483-73.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin. Rec.Adesivo: Eliseu Vagner dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado (2): Eliseu Vagner dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 20.07.2012 às 15:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0861770-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008357-33.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Eliseu Vagner dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado (2): Eliseu Vagner dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 20.07.2012 às 15:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0862132-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010211-28.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Zilda Apolinário Soares. Advogado: Everson Pereira Soares. Apelado: Tadeu Antonio Gurkewicz. Advogado: José Marcelino Correa, Aldo Galiçoli Júnior. Interessado: Rilcar Automóveis. Advogado: Everson Pereira Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perffetto. Observação: Dia 18.07.2012 às 13:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0866380-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001624-90.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Icd Comercial e Decoradora Ltda, Francesco Micheli, Osvaldo Cruz. Advogado: Rosangelo Assione Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 20.07.2012 às 13:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0870059-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006778-84.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Valdecir Pacheco. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 16.07.2012 às 13:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0871842-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002140-76.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Citicard S/a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Rosa da Cunha Ribeiro. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Apelado (1): Banco Citicard S/a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (2): Rosa da Cunha Ribeiro. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: Dia 17.07.2012 às 15:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0872699-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330963. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009326-14.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Deonel Corrêa. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 12.07.2012 às 15:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0876348-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029271-79.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Vlademir Berllini. Advogado: Davi Antunes Pavan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 16.07.2012 às 15:30 horas.

0020 . Processo/Prot: 0880115-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014703-63.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Albari de Souza Brito (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado: Hipercard Adm Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 18.07.2012 às 16:00 horas.

0021 . Processo/Prot: 0880834-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357379. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003497-24.2008.8.16.0033 Reintegração de Posse. Apelante: Hecke Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ricardo Shinhiti Taura. Apelado: Safra Leasing Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 16.07.2012 às 15:30 horas.

0022 . Processo/Prot: 0886242-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009009-50.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sam Jim Hwang (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 16.07.2012 às 14:30 horas.

0023 . Processo/Prot: 0887269-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380219. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008124-30.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fulvio da Graça Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 16.07.2012 às 13:00 horas.

0024 . Processo/Prot: 0887349-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051262-19.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Matias. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Rec.Adesivo: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Cleusa Matias. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacça. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Observação: Dia 16.07.2012 às 16:30 horas.

0025 . Processo/Prot: 0887605-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 001998-81.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Nair Soares de Camargo Mendes. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Observação: Dia 19.07.2012 às 14:00 horas.

0026 . Processo/Prot: 0888762-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007307-98.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Maracujell Indústria e Comércio de Produtos Naturais e Alimentícios Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Observação: Dia 19.07.2012 às 15:00 horas.

0027 . Processo/Prot: 0889845-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004166-71.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Vanderley José Gasparin. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 18.07.2012 às 14:30 horas.

0028 . Processo/Prot: 0892794-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006902-67.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Amro Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Alex Sandro Alves. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 17.07.2012 às 13:30 horas.

0029 . Processo/Prot: 0894387-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405029. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005442-05.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: José Valfrido Karvat. Advogado: Ana Cristina Granato Rossi. Apelado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Observação: Dia 16.07.2012 às 16:00 horas.

0030 . Processo/Prot: 0895785-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020430-03.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Julio Cesar Bach Gomes. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Apelado: Banco Panamericano S.a. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Observação: Dia 18.07.2012 às 13:00 horas.

0031 . Processo/Prot: 0896022-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411721. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004592-49.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brünsch, Anne Caroline Wendler, Fábila Pavoni José Pedro, Vanessa Michelle Gonzalez, Luiz Sganzezza Lopes. Apelado: Marcos Rogério Petri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Observação: Dia 18.07.2012 às 15:00 horas.

0032 . Processo/Prot: 0898540-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002445-60.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin, Fernando Menegat, Luciane Alves Padilha. Apelado: Evaldenir Wagner. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 20.07.2012 às 14:00 horas.

0033 . Processo/Prot: 0905429-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61831. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001877-27.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Eloina Ribas. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 17.07.2012 às 14:00 horas.

0034 . Processo/Prot: 0909555-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0073027-46.2010.8.16.0001 Anulatória. Apelante (1): Glauca Cristiana Batista Pio. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 16.07.2012 às 13:00 horas.

0035 . Processo/Prot: 0914089-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005662-72.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Cleverson Rodrigues Elias. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 18.07.2012 às 15:30 horas.

0036 . Processo/Prot: 0916715-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010170-95.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Apelado: Valdete Vieira da Silva. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: Dia 17.07.2012 às 17:00 horas.

0037 . Processo/Prot: 0919036-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017999-59.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rita Conrade Benedito (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Observação: Dia 17.07.2012 às 15:00 horas.

0038 . Processo/Prot: 0919843-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010174-35.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Washington Alves Ribeiro. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 17.07.2012 às 16:30 horas.

0039 . Processo/Prot: 0921125-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434716. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011019-33.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Josiane Veja Faggione. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 18.07.2012 às 16:00 horas.

0040 . Processo/Prot: 0921906-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044243-59.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Cordeiro dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 17.07.2012 às 14:30 horas.

0041 . Processo/Prot: 0922925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001263-73.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: Dia 20.07.2012 às 16:00 horas.

0042 . Processo/Prot: 0924537-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009572-44.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jorge Pereira. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Observação: Dia 18.07.2012 às 15:00 horas.

0043 . Processo/Prot: 0924883-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008128-10.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Arlindo Junior Pereira. Advogado: Jefferson Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Observação: Dia 16.07.2012 às 16:00 horas.

0044 . Processo/Prot: 0925067-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002710-57.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Casa Atualle Construção e Comércio Ltda. Advogado: Mariana Gusso Krieger, Alice Danielle Silveira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 18.07.2012 às 15:00 horas.

0045 . Processo/Prot: 0930108-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010993-69.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Daiane Freire Moraes. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 17.07.2012 às 16:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 229

O Desembargador **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o relatório elaborado pelos juízes auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça nos autos nº 2011.0015270-9/000;

considerando o contido no protocolo nº 0076868/2011, pelo qual esta Corregedoria-Geral da Justiça solicitou à douta Presidência a extinção da Seção de Distribuição por Sorteio, vinculada ao Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça; considerando que o Conselho da Magistratura, na sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2011, aprovou a alteração dos itens do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça relativos à "*Distribuição Cível no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*";

R E S O L V E

- I. Revogar parcela do item **3.1.20** do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de suprimir o trecho "*e, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo chefe do Serviço de Distribuição por Sorteio, sob supervisão do juiz designado pela Corregedoria*", conforme redação abaixo:
"3.1.20 - As compensações obedecerão ao critério de sorteio e se realizarão mediante ato do juiz diretor do fórum."
- II. Revogar, em sua integralidade, a **Seção 4** do **Capítulo 3** do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, excluindo, pois, a regulamentação da "*Distribuição Cível no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*";
- III. Revogar, em sua integralidade, o item **3.15.2.1** do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
- IV. Esclarecer que, doravante, com as revogações acima, aplicam-se ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à distribuição, as disposições gerais contidas no Código de Normas.
- V. Este Provimento entrará em vigência na data da sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Marcos Pascolat
Adv: Francisco Zardo**AUTOS nº 2012.0138033-2/000****VISTOS**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Marcos Pascolat**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Chopinzinho**(CNS 08.305-5), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias** dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012. Sustenta, em resumo, que esta Corregedoria em **precedente específico**, qual seja, autos n. 2012.0009978-8/000 de solicitação, **determinou a exclusão** do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral de vacâncias, com fundamento no artigo do **artigo 8º, alínea "a" da Resolução n. 80** do Conselho Nacional de Justiça, **diante da jurisdicionalização do caso anteriormente à publicação da referida Resolução**. E, segundo alega, também não está sujeito aos efeitos da Resolução n. 80/CNJ, tal como o precedente citado como paradigma, "Não pela alínea "a" do art. 8º, mas pela alínea "b", **diante da tramitação do PCA n. 0000964-42.2009.2.00.0000 perante aquele Conselho por ocasião da publicação da referida Resolução**, procedimento administrativo autuado em 05.05.2008, e defesa apresentada pelo solicitante em 29.10.2008.

Por tais razões, e invocando o ensinamento de Carlos Maximiliano de que "*Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito*" MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 200. , sustenta a exclusão do **Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Chopinzinho** da lista geral de vacâncias. Foram prestadas informações pelas Divisões Administrativa (f. 33/64), de Apoio ao Conselho da Magistratura (f. 65/68) e de Concursos (f. 70/72); e instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 76/182.

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10/01/2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente Marcos Pascolat, conforme discussão trazida à análise.

a) Marcos Pascolat, em virtude da aprovação em concurso público, recebeu, em 1996 (Decreto Judiciário n. 266, publicado no Diário da Justiça de 17.06.1996), a delegação para exercer a função de Escrivão Distrital de Planaltina do Paraná, Comarca de Santa Izabel do Ivaí (f. 33).

b) A par do histórico na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em 03.07.1998, por ato da Presidência deste Tribunal (Portaria n. 716/1999), foi colocada à **disposição** da Direção do Fórum da Comarca de Chopinzinho, passando a responder, por **designação** do Juiz Diretor do Fórum da Comarca (Portaria n. 10/1998), pelo **Serviço de Registro de Imóveis**, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca, que na ocasião se encontrava vago.

c) Em 2004 foi **removido**, com fundamento no art. 299 do CODJ, para o **Serviço de Registro de Imóveis**, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da **Comarca de Chopinzinho** (Decreto Judiciário n. 328, publicado no Diário da Justiça do Estado de 21.09.2004).

Esta movimentação foi considerada **irregular** pelo **Conselho Nacional de Justiça**, sendo declarado nulo o Decreto n. 328/2004 no PCA N. 2008.100000964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, por cópia às f. 79/123, com determinação de retorno à origem em sessenta (60) dias, com inclusão do serviço na lista geral de vacâncias (f. 112).

A decisão foi mantida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Contra tal acórdão, o solicitante impetrou **mandado de segurança no Pretório Excelso**, autos n. **28.301**, obtendo inicialmente o deferimento de liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, posteriormente cassada, diante da **denegação da segurança**, em decisão datada de 31.08.2011 (f. 129).

Em que pese a interposição de Agravo Regimental por parte do agente delegado, este **não possui efeito suspensivo**, conforme preceitua o art. 317, § 4º do Regimento Interno do Excelso Pretório.

4. Como já consignado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, e, embora tenha sido denegada a segurança, tem-se que, no caso, realmente subsistia por ocasião da publicação da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 16.06.2009, procedimento administrativo em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, versando sobre a desconstituição de ato e a declaração de vacância de serviço do foro extrajudicial, com a devida notificação do responsável pela unidade. Evidenciam os expedientes de f. 09/29 que: **(a)** o PCA n. 0000964-42.2008.2.00.0000 foi autuado em 05.05.2008 (f. 10); **(b)** o requerente apresentou defesa em 29.10.2008 (f. 15), e, portanto, fora notificado antes da publicação da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 16.06.2009; e **(c)** à época de tal publicação o referido procedimento administrativo estava em curso perante aquele Conselho, já que arquivado tão somente em 26.03.2012 (f. 10).

4.1. No entanto, no caso em exame há uma peculiar impossibilidade de aplicação do referido dispositivo da Resolução n. 80/CNJ decorrente de **fato posterior**, qual seja, a **declaração de inconstitucionalidade do artigo 299 do Código de Organização e Divisão Judiciárias** (Lei Estadual n. 14.277/2003) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.248, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 299 DA LEI PARANAENSE 14.351/04. CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES PARA SERVENTIA VAGA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - Constitui afronta ao § 3º do art. 236 da Constituição Federal dispositivo de lei estadual que autoriza a remoção de notários e registradores por meio de simples requerimento do interessado, sujeito à aprovação discricionária do Conselho de Magistratura local, independentemente de concurso.

II - A declaração de inconstitucionalidade não exclui a necessidade de confirmação dos atos praticados pelos notários ou registradores removidos com base no dispositivo inconstitucional até o ingresso de serventário removido após a realização de concurso. Isso porque, com fundamento na aparência de legalidade dos atos por eles praticados, deve-se respeitar os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 299 da Lei 14.351/2004 do Estado do Paraná (ADI 3.248, rel. min. Ricardo Lewandowski, eDJ de 24.05.2011)."

E a **questão da remoção e cumprimento da decisão do Pretório Excelso** (ADI n. 3.248/PR - declarando a inconstitucionalidade do art. 299 do CODJ) foi objeto de **análise e deliberação pelo Conselho da Magistratura nos autos n. 2004.0038795-6/001** de revisão de ato administrativo, em v. Acórdão datado de 06.02.2012, por cópia às f. 132/179, assim ementado:

"REVISÃO DE REMOÇÃO DEFERIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM DATA DE 10 DE AGOSTO DE 2004, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 299 DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003, DO SERVIÇO DISTRITAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, PARA O SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CHOPINZINHO - DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI Nº 3.248/PR - DECISÃO PROFERIDA PELO COL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PCA Nº 2008.100000964-1 - QUE ANULOU O DECRETO DE REMOÇÃO Nº 328/2004, DETERMINANDO O RETORNO DO AGENTE DELEGADO À SERVENTIA DE ORIGEM - ANULAÇÃO DO V. ACORDÃO DO COL. CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE AUTORIZOU A REMOÇÃO - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, POSTO QUE, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO DE REMOÇÃO, HAVIA AUTORIZAÇÃO PRESIDENCIAL PARA QUE O AGENTE DELEGADO FICASSE À DISPOSICÃO DA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CHOPINZINHO (PORTARIAS Nº 716/98 E 1098/2003)."

Como visto, houve deliberação específica pelo Conselho da Magistratura nulificando o v. Acórdão daquele mesmo Conselho que havia autorizado a remoção objeto do Decreto Judiciário n. 328/2004, em cumprimento à decisão do Pretório Excelso proferida na ADI n. 3.248/PR, bem como, determinando o retorno do requerente à serventia de origem.

Assim sendo, e a despeito da interposição de recurso ao Órgão Especial deste Tribunal, tem-se que a questão está agora vinculada ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 299 do CODJ pelo Pretório Excelso, questão objeto específico pelo Conselho da Magistratura nos referidos autos 2004.0038795-6/001. Logo, a inclusão do serviço na lista geral de vacâncias não está motivada exclusivamente em decisão do Conselho Nacional de Justiça, e sim em decisão judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante.

Por tais razões, e tendo em conta que não subsiste identidade entre o paradigma e a hipótese versada nos presentes autos, além da questão já ter sido objeto de análise de deliberação administrativa colegiada, considero prejudicado o pedido de aplicação do artigo 8º, alínea "b" da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça.

Nestas condições, **mantém-se** o Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Chopinzinho) **na lista geral de vacâncias.**

5. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 18/2012

1 - PROVIMENTO DE CARGO/FUNÇÃO DELEGADA Nº 2012.0001333-6/000

COMARCA : SANTA FÉ

ASSUNTO : PEDIDO DE OPÇÃO - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - REGISTRO DE IMÓVEIS

REQUERENTES : MARIA AMÉLIA BECKER, AGENTE DELEGADO DO 2. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ASTORGA

: JOÃO THOMAZELLA, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, SANTA FÉ

: PAULO EDUARDO NAMI, ESCRIVÃO DA 2. VARA DE FAMÍLIA, MARINGÁ

INTERESSADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTA FÉ PELA LEI ESTADUAL Nº 16.568/2010 -- EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS ATINGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 16.029/2008 - ARTIGO 29, INCISO I, DA LEI Nº 8.935/94 - REGULAMENTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO Nº 10.468, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - EXPEDIÇÃO DO EDITAL Nº 03/2011, DATADO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, DO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DJe DE 9 DE JANEIRO DE 2012) - CANDIDATOS QUE NÃO ENCAMINHARAM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NÃO PREENCHERAM A CONDIÇÃO DE REGISTRADORES DE IMÓVEIS - EXCLUSÃO DO CERTAME - INDICAÇÃO À REMOÇÃO DA ÚNICA CANDIDATA QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FORMALIZAÇÃO DA REMOÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO V. ACÓRDÃO Nº 10.468-CM. 1. Com a criação do Serviço de Registro de

Imóveis da Comarca de Santa Fé pela Lei estadual nº 16.568/2010, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Edital de Chamamento nº 03/2011, datado de 14 de dezembro de 2011, para que os registradores de imóveis atingidos pela Lei estadual nº 16.029/2008, que criou a Comarca de Santa Fé mediante desmembramento de municípios das Comarcas de Colorado e Astorga, pudessem regulamentado pelo v. Acórdão nº 10.468/CM. 2. O edital do certame possui caráter vinculatorio e obrigatório, motivo pelo qual, os candidatos que não preencheram todos os seus requisitos, com a juntada dos documentos exigidos, devem ser excluídos do certame. 3. Deve ser indicada à remoção para a serventia vaga a única candidata que logrou êxito em preencher todos os requisitos do edital.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em desclassificar os candidatos João Thomazella e Paulo Eduardo Nami e indicar Maria Amélia Becker, agente delegada do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga, para a remoção ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé, consoante enunciado.

2 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0066687-5/002

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL, PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

PROponente : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

Interessado : SÓCRATES SEMIGUEN

Advogados : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

: GIOVANI GIONEDIS

: SANDRO RAFAEL BONATTO

: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

: EMILIANA SILVA SPERANCETTA

: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

: FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO

: GIOVANI GIONEDIS FILHO

: NATALIA DO PATROCINIO GIONEDIS

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL, ACUMULANDO PRECARIAMENTE O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - RENUNCIA DA TITULAR - DESIGNAÇÃO DO SEGUNDO ESCRIVENTE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA VAGA - RECUSA EXPRESSA DA ESCRIVENTE SUBSTITUTA MAIS ANTIGA - PORTARIA REFERENDADA. 1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais

antigo (ou, na recusa, o segundo mais antigo) para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Sócrates Semiguen para responder provisoriamente pelo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Portaria nº 018/2010, de 9 de agosto de 2010, da Direção do Fórum do referido foro regional, consoante enunciado.

3 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0440347-1/000

COMARCA : SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL, PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

PROponente : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

Interessado : NELSON APARECIDO CORREA, AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE UBAÚNA, SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - AGENTE DELEGADO REMOVIDO - DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO DE OUTRA SERVENTIA DA COMARCA - AUSÊNCIA DE ESCRIVENTES SUBSTITUTOS - ADMISSIBILIDADE - ITEM 1.6.14, XVII, 'B', DO CÓDIGO DE NORMAS - PORTARIA REFERENDADA. 1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94. 2. Caso não haja escrevente mais antigo no ofício, deverá ser cumprido o item 1.6.14, inciso XVII, alínea b, do Código de Normas, designando-se o agente delegado de outra serventia da Comarca para responder precariamente pelo serviço.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Nelson Aparecido Correa, agente delegado titular do Serviço Distrital de Ubaúna, para responder precariamente pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São João do Ivaí, nos termos da Portaria nº 023/2011, da Direção do Fórum da Comarca de São João do Ivaí, consoante enunciado.

4 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0029686-9/000

COMARCA : TOMAZINA

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE JABOTI

PROponente : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

Interessado : ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ESCRIVENTE INDICADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE JABOTI, TOMAZINA

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE JABOTI DA COMARCA DE TOMAZINA - VACÂNCIA EM VIRTUDE DE REMOÇÃO DO TITULAR - DESIGNAÇÃO DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - REMOÇÃO DO TITULAR - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Antônio Carlos de Souza para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Jaboti da Comarca de Tomazina, nos termos da Portaria nº 06/2011, datada de 16 de novembro de 2011, da Direção do Fórum da Comarca de Tomazina, consoante enunciado.

5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2010.0050411-5/003

EMBARGANTE : R.V.L.

ADVOGADO : CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AGENTE DELEGADO DO FORO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRESCRIÇÃO VERIFICADA, CONTUDO, NESTE MOMENTO - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios, consoante enunciado.

6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2010.0318846-0/001

EMBARGANTE : R.E.J.

ADVOGADOS : CARLOS SEQUEIRA MARTINS

: CARLOS ROBERTO JAKIMIU
: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante enunciado.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº 48/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0111624-4/000

INTERESSADO: R. S. F.

ADVOGADO: NILZO ANTONIO RODA DA SILVA

INTERESSADO: M. F. J. D. V. C. R. M. C. F. C. C.

I. Trata-se de protocolizado apresentado por (...) em face do Juiz de Direito da (...), narrando que em 17/11/2011 ajuizou ação visando o ressarcimento de prejuízos sofridos na aquisição de um imóvel e que, até hoje, não foi determinada a citação dos réus, tendo o magistrado, inicialmente, despachado indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a emenda da inicial para: a especificação dos lucros cessantes; fundamentação da inclusão da Tabela no pólo passivo; e esclarecimento se houve pedido judicial de retificação de área. Em razão disso, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Sustentou que ou o magistrado não leu a petição inicial ou deve se justificar porque duvida dos fatos documentalmente comprovados. Aduziu que o magistrado não precisa saber se houve ação de retificação de área, pois isso é matéria de defesa. Asseverou que é desnecessária uma fundamentação pormenorizada a respeito da legitimidade da terceira ré, bem como não entende a razão de proibição de saída dos autos do cartório. (fls. 02/11) Instado a se manifestar, o magistrado informou que a questão é de cunho jurisdicional e que é de praxe aguardar-se em cartório prazo para eventual recurso de agravo, bem como que os autos não ficaram indisponíveis, apenas ficaram aguardando em cartório eventual recurso de agravo e consequente pedido de informações. (fls. 26/28) II. A Corregedoria-Geral da Justiça tem atuação restrita à seara administrativa, conforme as disposições do artigo 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A ela não se admite, em estrita atenção aos princípios da independência e do livre convencimento do magistrado, premissas do Estado de direito, nenhuma ingerência em questões de ordem jurisdicional ou que somente via judicial possam ser alcançadas. Se certa ou errada, justa ou injusta a decisão firmada nos autos pelo magistrado, à parte não satisfeita cabe interpor o recurso judicial adequado, do qual não é a reclamação administrativa, absolutamente, sucedânea.

III. No caso em apreço, porém, o reclamante se volta, precisamente, contra o convencimento do magistrado acerca de elementos de prova juntados aos autos, mais precisamente em face de sua conclusão de inexistência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada e de sua determinação de emenda à petição inicial. Assim, em que pese a relevância dos argumentos do reclamante, a questão é alheia à esfera disciplinar. Com efeito, o magistrado exarou decisão fundamentada, observando a norma do art. 93, IX, CF. A conclusão de inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, bem como a determinação para emenda da petição inicial em determinados pontos, tem caráter eminentemente jurisdicional e, por conseguinte, não pode implicar responsabilização administrativa ou funcional. Na verdade, uma vez insatisfeito com o teor da decisão, cabe ao reclamante a interposição de recurso previsto na legislação específica, aliás, já utilizado pelo autor. De resto, quanto à proibição de retirada os autos de cartório, esta não foi permanente, mas tão somente na fluência do prazo de recurso de agravo. Logo, uma vez interposto o recurso, restou superado o óbice para carga dos autos. IV. Nestas condições, considerando que nos autos nada consta a impor a atuação deste Órgão, determino o arquivamento deste expediente. V. Cientifique-se, dessa decisão, o reclamante, o magistrado e, por fim, o Conselho Nacional de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB Nº 2011.0425445-0/000

PROponente: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM PITANGA

INTERESSADO: RICARDO TRINDADE

1. Trata-se de autos de designação iniciado mediante o envio, via mensageiro, da Portaria n.º 29/2011, datada de 16 de novembro de 2011, de lavra do Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Pitanga, a qual designou o senhor Ricardo Trindade, escrevente da serventia, para responder pelo Serviço Distrital de Mato Rico, que se encontra vacante desde 08 de novembro de 2011, data da publicação do Decreto Judiciário nº 877/11, de remoção do então titular Eloina Paim

Brunkhrost Gonrra Villela para a função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ubiratã. A Divisão Administrativa lançou a informação de fls. 07, juntando cópia das fichas cadastrais do aludido ofício, lista quadro de funcionários e movimentações específicas do histórico funcional do designado (fls. 08/11), bem como informou que o escrevente designado obteve sua indicação homologada pela Portaria n.º 07/2011-Juiz de 14.03.2011. Comunicou-se a designação ao FUNREJUS e ao FUNARPEN, encaminhando-lhes cópia da aludida portaria (fls. 15/17). Procedeu-se a juntada do Decreto Judiciário n.º 877/2011 (fl. 28) e a Divisão Administrativa lançou a Informação n.º 321/2012 (fl. 32) esclarecendo que a Sra. Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela tomou posse de suas funções no Serviço de Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ubiratã em 10 de novembro de 2011. O Conselho da Magistratura, por meio do acórdão de fls. 39/47, datado de 09 de abril de 2012, por unanimidade, referendou a Portaria n.º 29/2011, datada de 16 de novembro de 2011. O venerando acórdão de fls. 39/47 foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 849, de 23 de abril de 2012, considerando-se como data de publicação o dia 24 de abril de 2012 (fl. 48). Certificou-se a inexistência de impugnação ao v. acórdão (fl. 49). Encaminhou-se cópia do v. acórdão, via mensageiro, ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Pitanga (fls. 50/51) e ao Sr. Ricardo Trindade, designado para responder pelo Serviço Distrital de Mato Rico, da mesma comarca (fls. 55/56). Juntou-se aos autos a ficha cadastral e a lista quadro de funcionários do serviço em questão, bem como movimentações específicas do histórico funcional do designado (fls. 58/61). **ISTO POSTO.2.** Inclua-se o Serviço Distrital de Mato Rico da Comarca de Pitanga na lista das serventias vagas, caso ainda não conste, para futuro provimento mediante concurso público. **3.** Procedidas às comunicações necessárias, **ARQUIVEM-SE** os autos. **4.** Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Corregedor da Justiça.**

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PREPOSIÇÃO SOB Nº 2012.0144383-0/000

PROponente: JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO PRESIDENTE DO IRTDPJ-PR

1. Trata-se de proposição formulada pelo Dr. João Manoel de Oliveira Franco, Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - Paraná, por meio do Ofício nº 001/2012, datado de 30 de março de 2012, por meio do qual sugere a edição de novo provimento, autorizando-se o usuário a escolher qual o serviço irá apresentar os títulos e documentos para registro. Sustentou que tal requerimento tem por base decisão proferida pelo Col. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005108-54.2011.2.00.0000, por meio da qual foi cancelado o Provimento nº 19/2011, do Estado de São Paulo (fls. 2/6). Juntou-se cópia da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000 (fls. 35/58) e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005108-54.2011.2.00.0000-CNJ (fls. 24/31), bem como, informou-se a respeito do andamento processual do Mandado de Segurança nº 28.772-STF (fls. 20/21). **POSTO ISTO. 2.** O Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - Paraná sugeriu a expedição de provimento que autorize os usuários a escolherem o serviço para o qual encaminharão os pedidos de registro de títulos e documentos. Contudo, antes de adentrar nesta questão, faz-se indispensável transcrever parte da decisão que proferi nos Autos nº 2011.0191384-3/000, objetivando orientar os magistrados e agentes delegados sobre o princípio da territorialidade nas notificações dos Ofícios de Títulos e Documentos, *verbis*"1. Trata-se de pedido de providências atuado em cumprimento à determinação contida na ata de Correição-Geral Ordinária, realizada no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, realizada em 7 de outubro de 2009, exarada nos seguintes termos: Em face da constatação de que número expressivo de notificações realizadas tem destino notificandos domiciliados em outros municípios e até estados da Federação, para o oportuno estudo acerca de sua viabilidade e acolmatação ao princípio da territorialidade também aplicável ao Registro de Títulos e Documentos, extraia-se cópia deste Capítulo, registrando e autuando os documentos como procedimento de providências, com conclusão, em seguida, ao Gabinete do Corregedor-Geral. (fls. 02/09). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2009.324392-0/000 (fls. 17/21), proferida em 22 de março de 2010 pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Waldemir Luiz da Rocha, a qual originou o Ofício-Circular nº 37/2010 (fl. 49), com a seguinte redação: Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. O Conselho Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, em que é requerente o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, em decisão datada de 6 de abril de 2010, pronunciou-se pela proibição, a todos os Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, de encaminhar notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33). Destaque-se que referida decisão estendeu essa vedação, que antes era específica para os Estados de Espírito Santo e São Paulo (Pedido de Providências nº 642 e Inspeção nº 2009.10.00.002449-0), a todos os agentes delegados titulares do Registro de Títulos e Documentos existentes em todos os estados da federação. O Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal, à vista da aludida decisão, revogou, em 22 de abril de 2010, os Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000 (Autos nº 2010.0059607-9/000), expedindo-se novo Ofício Circular nº 49 e 50/2010 (fls. 50/51), com a seguinte

redação: Segundo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado nos Autos de Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000, os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, em observância ao princípio da territorialidade. Assim, quando foi requerida notificação a ser realizada em município diverso daquele em que se encontra a sede da serventia, o ato pode ser requisitado aos titulares que atuem no município onde a notificação deva ser realizada. (fl. 25) Após, o Ministro Dias Toffoli, Relator do Mandado de Segurança nº 28.772, impetrado por Limongi, Wirthmann Vicente e Bruni Advogados S/A, em decisão monocrática proferida em 27 de abril de 2010, deferiu liminar, para "suspender os efeitos da decisão monocrática da autoridade impetrada, ressalvada a eficácia do que decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 642 e no Auto Circunstanciado de Inspeção no Estado do Espírito Santo (Portaria nº 127/2009), bem assim quaisquer outros atos normativos daquele colegiado, não alcançados por esta impetração" (fls. 34/46). Da análise do referido decisum, observa-se que o Ministro Dias Toffoli considerou que a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa dos demais Estados da Federação, estendendo os efeitos das decisões proferidas em relação aos Tribunais de São Paulo e Espírito Santo a todos os demais. Considerando a aludida liminar, o Corregedor-Geral da Justiça, em decisão datada de 25 de maio de 2010 determinou o restabelecimento dos efeitos dos Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000, por meio do Ofício-Circular 69/2010 (fls. 26 e 52). Em parecer exarado às fls. 67/78, a Assessoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça manifestou-se nos seguintes termos: i. pela manutenção do Ofício-Circular nº 37/2010, desta Corregedoria-Geral da Justiça, que admite o encaminhamento da notificação via postal, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja domiciliada na circunscrição territorial da serventia, pelo menos até decisão final a ser proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal; e ii. a circunscrição de atuação dos Serviços de Títulos e Documentos "define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias de cada Estado, o que faz com que na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais" (fl. 78). POSTO ISTO. 2. Aprovo o parecer de fls. 67/78, fazendo, porém, as seguintes considerações: 2.1 No que diz respeito à primeira questão (se os registradores de títulos e documentos podem encaminhar as notificações via postal a devedores domiciliados fora de sua área de atuação ou se é necessário encaminhar requerimento à serventia daquela localidade para que a notificação seja realizada, nos termos do artigo 160 da Lei nº 6.015/73), cumpre destacar que a controvérsia está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.772). O excelso Pretório, no referido mandamus, concedeu decisão liminar para suspender os efeitos de determinação do Conselho Nacional de Justiça nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, que havia proibido aos Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, que encaminhassem notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33). Nos termos da decisão judicial (fls. 36/46), destaca-se que o Exmo. Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, sem adentrar no mérito da questão, manifestou-se no sentido de que não houve, por parte do Conselho Nacional de Justiça, a observância do contraditório, posto que foi concedido efeito erga omnes a uma decisão que era dirigida especificamente a dois Tribunais da Federação, o de São Paulo e do Espírito Santo. Deliberou, ainda, que cada Tribunal de Justiça tem normatizado de forma legítima acerca do tema e que a interferência dele ou do Conselho Nacional de Justiça, somente viria a criar "efeitos deletérios" (fl. 43). Por outro lado, as sucessivas decisões a respeito do tema proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das citadas às fls. 55/61, com a devida vênia, partem de uma premissa equivocada, aplicando os artigos 8º e 12 da Lei nº 8.935/94, que tratam especificamente dos tabelionatos de notas e oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, aos registradores de títulos e documentos. A esse respeito, considerando a divergência do tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADA EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (...) Resta saber, portanto, se a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida ou não quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. É bem verdade que a E. Terceira Turma desta Corte, em precedente de 2007, entendeu que, em virtude do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, conforme a seguinte ementa: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 682399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p.

287) Contudo, penso que não se deve aplicar o mesmo entendimento para a hipótese ora em julgamento. 3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que: Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação de atos registrares de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios. Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. (...) Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Desse modo, considerando que o tema é controvertido, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que o excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão do Conselho Nacional de Justiça, destacando, ainda, a autonomia dos Tribunais para disciplinar a matéria, entendo adequada, pelo menos até a decisão final a ser proferida pela Suprema Corte, a manutenção do restabelecimento dos efeitos do Ofício Circular nº 37/2010, por meio do Ofício-Circular 69/2010 (fls. 26 e 52), sendo o primeiro, assim redigido: Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. (fl. 49). Por fim, destaque-se que a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a autonomia dos Tribunais de Justiça para disciplinar a matéria, recomendam o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, ao efeito de elaborar estudos acerca da necessidade ou não de alteração do entendimento adotado por esta Corregedoria da Justiça. 2.2 No que diz respeito ao segundo aspecto (o que se entende por circunscrição territorial dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, especialmente na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, destaque-se que há divergência a respeito do tema, nos seguintes termos: a) esta Corregedoria da Justiça tem manifestado o entendimento de que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais; b) a 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça em decisões proferidas inter partes, pronunciou-se no sentido de que "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não se aplica o princípio da territorialidade, quando a notificação extrajudicial do devedor fiduciante for realizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de qualquer de seus Foros regionais" (fls. 62/66). Sobre o tema, entendo que deve ser mantida, por ora, a orientação já reiterada desta Corregedoria. Primeiro porque, como bem destacado no parecer de fls. 67/78, "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (...), os Serviços de Registro de Títulos e Documentos possuem como circunscrição geográfica de atuação o território de cada um dos municípios que a compõe, que coincide, portanto, com o território dos Foros Regionais"; "Tanto é assim que, os atos registrados nessas serventias, que são sujeitos a distribuição, nos termos do artigo 191, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, são distribuídos pelos Ofícios Distribuidores de cada um dos Foros Regionais, não se cogitando, por exemplo, que um contrato firmado em São José dos Pinhais seja distribuído pelo Ofício Distribuidor de Curitiba, para ser registrado em um serviço de Registro de Títulos e Documentos de Almirante Tamandaré" (fl. 76). Ressalte-se que estes Foros Regionais foram criados pela Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos: Art. 236. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes Foros Regionais: I - Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome); II - Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede; III - Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Município do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova); IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná), reclassificado em comarca de entrância inicial V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paio de Baixo (Município de Campina Grande do Sul), Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município

de Quatro Barras); VI - Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (Município de Colombo); VII - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba), Agudos do Sul (Município do mesmo nome) e Quintandinha (Município do mesmo nome); VIII - ...Vetado... IX - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede; X - Foro Regional de Piraquara, compreendendo o Distrito da sede; XI - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome), reclassificado em comarca de entrada intermediária; XII - Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (Município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (Município do mesmo nome). Como se observa, irrelevante, para efeito de repartição de competência, se estes foros regionais são considerados como integrantes de uma única comarca, no caso, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porque não é a comarca que define a área de atuação no caso dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, mas sim, tão-somente o município respectivo, que coincide com o foro regional. Não se pode confundir, pois, comarca com circunscrição territorial da serventia. Aliás, dispõe o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 que "o oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, (...), podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias", dando a entender, portanto, que os limites de atuação do registrador de títulos e documentos é o município e não a comarca na qual está inserido. Sendo assim, mesmo que integrantes de uma única comarca, sua área de atuação se resume ao município ao qual está vinculado, que coincide com o Foro Regional. É esta a leitura que se deve fazer do Ofício-Circular nº 37/2010, verbis: Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. (fl. 49). Destaque-se, ainda, que as decisões da 17ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça foram proferidas em medidas cautelares de busca e apreensão, ou seja, em situações envolvendo particulares, sem a prévia manifestação da Corregedoria da Justiça, não se podendo adotá-las para disciplinar o tema quanto às atividades dos registradores de títulos e documentos. De qualquer forma, ao efeito de elaborar, se for o caso, novos estudos a respeito da matéria, mostra-se adequado o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, para as providências cabíveis. 3. Diante do exposto: a) mantenho os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010 (restabelecidos pelo Ofício-Circular nº 69/2010), a fim de estabelecer que as notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos são válidas, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. b) mantenho o reiterado posicionamento desta Corregedoria da Justiça, no sentido de estabelecer que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais. c) Comunique-se o teor da presente decisão aos Juizes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial e agentes delegados do Estado do Paraná. d) Dê-se ciência aos representantes da ANOREG-PR e IRPEN-PR. e) Tendo em vista a retificação no extrato processual do Mandado de Segurança nº 28.772 (fls. 34/35), junte-se novo extrato, devidamente atualizado. f) Encaminhem-se cópia dos presentes autos ao Dr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como Secretário da Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, nos termos da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, do Corregedor-Geral da Justiça, Des. Noeval de Quadros, para a adoção das providências cabíveis. g) Publique-se a presente decisão, no Diário da Justiça e na página da Corregedoria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, retificando-se a informação quanto à revogação do Ofício-Circular nº 37/2010. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo Corregedor da Justiça". 3. Como se denota, a questão abordada nos referidos autos diz respeito à aplicação do princípio da territorialidade nas notificações extrajudiciais encaminhadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, sobre a qual me posicionei, diante da controvérsia existente sobre o tema, pela manutenção dos efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010, ao menos até que haja modificação do posicionamento pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 28.772. Trata-se, portanto, de deliberação que influi diretamente na hipótese vertente, que versa sobre o alegado direito de livre escolha dos usuários quanto ao serviço registral. Desse modo, entendo que, até que haja decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 28.772-STF, como anteriormente mencionado, deverá ser mantida a posição atual desta Corregedoria da Justiça quanto ao princípio da territorialidade do Serviço de Registro de Títulos e Documentos. 4. Diante do exposto: a) encaminhe-se cópia da presente deliberação e da proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000 ao Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - Paraná. b) atualize-se a informação de fl. 20. c) encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Dr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como Secretário da Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, nos termos da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, do Corregedor-Geral da Justiça, Des. Noeval de Quadros, para a adoção das providências cabíveis. d) publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça.

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº 2012.0003284-5/000

RECORRENTE: M. C. T.

ADVOGADO: ANTONER DEMETERCO NETO

ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Portaria nº (...), datada de 07 de maio de 2009, do dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro (...), em face da sra. (...), designada, à época, para responder pelo Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos da mesma comarca (fls. 858). 2. Finda a instrução, o magistrado julgou procedente a imputação inicial, aplicando à designada a pena de apreensão (fls. 830/834). 3. Irresignada, a sra. (...) interpôs recurso administrativo (fls. 838/850), tendo o col. Conselho da Magistratura deste eg. Tribunal de Justiça, cassado, de ofício, "a sentença proferida ante sua ilegalidade, devendo o d. magistrado corregedor, nos termos expostos, rever a penalidade aplicada, ficando prejudicado o recurso" (fls. 878), com certidão de trânsito em julgado (fls. 881). 4. Assim e, considerando que inexistem autos de comunicação autuados nesta Corregedoria da Justiça, referentes aos fatos retratados no presente procedimento (fls. 883), extraiam-se fotocópias de fls. 02/08, 830/834, 871/879 e da presente deliberação, registrando-as e autuando-as, para fins de monitoramento. 5. Na sequência, remetam-se os autos de processo administrativo nº (...) ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de (...), para o fins constantes no acórdão de fls. 871/879, com comunicação das medidas adotadas a este Órgão, **no prazo de 10 (dez) dias**. 6. Int. 7. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 20110140153-2/000

ACUSADO: J. A. R.

ADVOGADO: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº (...) -CJ, datada de 20 de abril de 2011, em face de (...), agente delegado do Tabelionato de Notas, acumulado precariamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, da Comarca de (...), em razão do seguinte fato (fls. 02/05): "**Dos Autos nº (...) (405/2006), da (...) Vara Cível da Comarca de (...), constata-se que (...) firmou com (...) um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial situado na Rua (...), naquela cidade, sem que, no entanto, fosse o proprietário do bem, e sabendo disso, já que é Tabelião de Notas. O agente, dolosamente declarou-se 'senhor' do objeto do contrato, e apressou a celebração do instrumento ao dizer que se o negócio não fosse realizado imediatamente, estaria desfeito, para impossibilitar que o comprador verificasse a situação do bem, já que era apenas detentor de direito de aquisição do imóvel. Quando o comprador constatou a ocorrência, o tabelião negou-se a fazer o distrato e promoveu a execução dos títulos dados em pagamento**". Na portaria inaugural foram delegados poderes instrutórios à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de (...). O acusado foi citado (fl. 1556, verso), e apresentou defesa por advogada constituída (fls. 1559/1585), alegando, em síntese: **a)** a nulidade da Portaria nº (...) em razão de que o feito deveria ter sido arquivado em cumprimento à decisão do então Corregedor-Geral da Justiça à fl. 51, já que inaugurado por "denúncia anônima", tendo em vista que o denunciante não foi localizado e apresentou nome e CPF falsos; **b)** que os atos datados de 22.05.2009 a 12.07.2010 são nulos, pois por serem contrários à decisão de arquivamento do feito caso o subscritor da "denúncia" não fosse identificado, foram praticados por agente incompetente, já que as Ordens de Serviço expedidas pelo Corregedor-Geral da Justiça delegavam apenas poderes instrutórios; **c)** que da denúncia anônima foram realizadas investigações que resultaram no presente processo administrativo, o que viciou as provas nele contidas, havendo necessidade de regularizar a representação para serem admitidas as provas obtidas por meio de informações constantes na inicial; **c)** que pelo contido no item 'f' da fl. 10 (Ofício Circular nº 240/06, expedido pelo então Corregedor-Geral da Justiça aos Registradores de Imóveis, solicitando busca de imóveis no nome do acusado), verifica-se que o agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de (...) forneceu informações ao denunciante, havendo possibilidade de identificação; **d)** que não foram observados os artigos 6º, 30, 36, 37 e 38 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 144 da Lei nº 8.112/90; **e)** que ocorre infringência do direito à ampla defesa, ao ser usada prova emprestada de procedimento do qual o acusado não participou, nascido de informações descritas em denúncia anônima; **f)** que as condições e os termos do contrato de compra e venda não foram ocultadas do comprador. Que agiu com regularidade na realização do negócio jurídico, na seara de sua vida privada, não na função de tabelião, e que o fato não desabona a sua conduta social e moral em relação a sua atividade profissional; **g)** que "é necessário que a má conduta ou a violação de deveres tenha reflexo no desempenho do cargo ou da função pública" (fl. 1.582) para interessar à Administração no aspecto disciplinar, o que entende não ocorrer no presente caso em que a conduta não é ilícita e não acarretou danos ao Poder Público. Na instrução houve o interrogatório à fl. 1.558 (frente e verso) do indiciado, e inquiridas duas testemunhas indicadas na defesa preliminar (fls. 1598/1600), ocasião em que a magistrada indeferiu as perguntas da defensora do indiciado em relação à conduta de (...), antigo escrivão do registrador de imóveis daquela comarca, ouvido como testemunha, por entender que não se relacionavam com a apuração da conduta infracional imputada ao tabelião de notas (fl. 1.598). A defesa requereu, então, a reinquirição das testemunhas, justificando que as perguntas indeferidas "se prestam

a comprovar que o denunciante (...) o qual faleceu no ano de 2004 na verdade pode ter sido utilizado como meio para que (...) pudesse denunciar o requerido sem que sua identidade pudesse ser revelada (...)" (fl. 1.598). Na sequência o acusado trouxe aos autos matéria jornalística com a notícia de que com a criação da Ouvidoria do Tribunal de Justiça, "as reclamações por carta devem ter nome, endereço, profissão, cópia do documento de identidade e telefone do denunciante" (fl. 1603). Às fls. 1604/1605 foi juntado ofício enviado pela Receita Federal noticiando a invalidez do CPF apresentado pelo denunciante. A Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de (...) apresentou relatório circunstanciado, devolvendo os autos a esta Corregedoria da Justiça (fls. 1.613/1.616). Verificada a ausência de alegações finais, o indiciado foi intimado para apresentá-las (fl. 1.620), o que o fez pela petição de fls. 1.633/1.674, na qual reiterou os termos da defesa preliminar e requereu a conversão do feito em diligência para a juntada de resposta do ofício expedido ao Instituto de Identificação do Paraná e para oitiva de testemunha na cidade de (...). A ficha funcional do acusado foi juntada às fls. 1.537/1.552 e 1.622/1.630. **POSTO ISTO. 2. Da nulidade da Portaria nº (...) em razão da vedação ao anonimato - provas ilícitas - atos investigatórios praticados em contrariedade à decisão de fl. 51 e das Ordens de Serviço:** O presente processo administrativo decorre dos Autos de Pedido de Providências nº (...), que foi iniciado por petição firmada por (...), inscrito no CPF nº (...), com endereço na Rua (...), na qual foram noticiadas irregularidades supostamente praticadas por (...), agente delegado do Tabelaionato de Notas, acumulado precariamente ao Tabelaionato de Protesto de Títulos da Comarca de (...). O então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Waldemir Luiz da Rocha, na data de 22 de maio de 2009, despachou naquele feito nos seguintes termos: "I. Intime-se o requerente para que, no prazo de dez (10) dias, sob pena do arquivamento ou da restrição da atuação nesta seara disciplinar (arts. 39 e 40 da Lei nº 9.784/99), instrua o expediente inicial com os documentos e as informações necessárias a comprovar as adições da representação formulada (juntando, p. ex., certidões imobiliárias, fiscais e acerca dos processos e procedimentos judiciais aventados, e não substituídas por impressos apócrifos, além de rol de testemunhas). II. No prazo acima deverá o requerente, ainda, indicar a sua profissão, números do RG e CPF e endereço completo (neste momento presumivelmente na cidade de (...)) e esclarecer se tem interesse pessoal na apuração dos fatos afirmados, isso para que se garanta o direito da pessoa a quem se imputa irregularidade de saber quem fez a denúncia ao Órgão Censor (STF, MS 24.405-4/DF, Julg. 03.12.2003, DJU 23.04.2004, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso)." Não tendo sido localizado o endereço declinado na representação, o feito passou a ser impulsionado por juiz auxiliar e por assessora jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, por força das Ordens de Serviço nº 07/2009, nº 29/2010 e nº 05/2011, pelas quais foram delegados poderes instrutórios a esses profissionais, e em cumprimento à decisão de fl. 51, que previu que a ausência de resposta do requerente ensejaria uma entre duas consequências: 1) arquivamento; ou 2) restrição da atuação nesta seara disciplinar. Esse despacho foi proferido em conformidade aos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784/99, que seguem: "**Art. 39.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se a data, prazo, forma e condições de atendimento. **Parágrafo único.** Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. **Art. 40.** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento do prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo." Inicialmente, então, em atendimento ao interesse público, em cumprimento ao poder disciplinar e de tutela, e ao disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.784/99, esse Órgão Censor buscou informações sobre os fatos, ainda que com a atuação restringida, naquele momento, justamente pela ausência de demais elementos junto à peça inicial. Explica-se. Caso a representação tivesse sido apresentada com todos os seus elementos e devidamente instruída, essa Corregedoria da Justiça logo no início poderia ter instaurado um procedimento administrativo disciplinar em face do tabelião de notas da Comarca de (...), seja uma sindicância formal ou um processo disciplinar em sentido estrito. Como isso não foi possível, ante a ausência dos elementos e frente ao possível anonimato da representação, este Órgão viu-se restringido em sua atuação, pelo que houve a necessidade de investigações informais antes que qualquer providência pudesse ser adotada em face do agente delegado. E nesse sentido, seguiram-se as investigações, por meio das quais se concluiu que vários dos fatos relatados já haviam sido objeto de procedimentos disciplinares, enquanto outros não puderam sequer ser aprofundados (ex. existência de doação de terreno e posterior invasão), restando apenas demonstrada a ocorrência de um dos fatos, pelo qual foi então, instaurado o presente procedimento, após a juntada de robustas provas aos autos (cópias de autos de processos judiciais) e da oitiva do acusado. Dessa forma, tem-se que o presente processo administrativo disciplinar não foi instaurado tão somente a partir de "denúncia anônima", mas através de investigações realizadas por esse Órgão Censor, por meio dos agentes que detêm a competência delegada para tanto (juiz auxiliar e assessora jurídica). Diga-se, ainda, que o fato pelo qual o agente delegado está sendo processado era público e poderia ter chegado ao conhecimento dessa Corregedoria a qualquer momento por outras vias, já que o juiz presidente dos feitos na Comarca de (...) poderia ter realizado comunicação a esse órgão, ao verificar a suposta falta funcional, e porque o fato objeto de análise foi veiculado na imprensa (fl. 08). Esse modo de proceder é amplamente aceito pela jurisprudência, tanto no Colendo Supremo Tribunal Federal, como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito Administrativo e até mesmo nos feitos de natureza penal, conforme os julgados que seguem: "Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento

ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos "denunciantes". Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado." "Admite-se a denúncia anônima como instrumento de deflagração de diligências, pela autoridade policial, para apurar a veracidade das informações nela veiculadas, conforme jurisprudências do STF e do STJ." "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte." "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o poder-dever de autotutela imposto à Administração, não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido." Dessa forma, concilia-se a norma constitucional da vedação ao anonimato, que visa proteger o particular e a própria Administração Pública frente a eventuais ataques irresponsáveis, com o interesse público na descoberta de condutas ilícitas, possibilitando a sua cessação, a adoção das medidas disciplinares, no âmbito administrativo, e a persecução criminal, nessa esfera. De outra forma, a Administração Pública, bem como a autoridade policial, teriam que "fechar os olhos" frente às notícias de irregularidades ou de crimes, o que contraria o interesse de toda a coletividade, em prol simplesmente do resguardo do interesse do particular em buscar indenizações caso mostrem-se improcedentes as notícias, o que não se cogita. Assim, não há que se falar em infringência do artigo 144 da Lei 8.112/90, pois a atuação dessa Corregedoria possui além do amparo legal, sobretudo embasamento constitucional e jurisprudencial, não havendo necessidade de se buscar a identificação do representante para prosseguimento das investigações e procedimentos. Para José Armando da Costa, "diante de notícias imprecisas sobre as ocorrências de irregularidades funcionais e sendo tênues as indicações de sua autoria, deverá a Administração, antes de providenciar a abertura do processo disciplinar, determinar que se proceda preliminarmente a levantamentos por intermédio de sindicância." E nesse sentido são realizados os atendimentos pela Ouvidora da Justiça, em que os formulários de reclamações e denúncias são preenchidos da forma mais completa possível, com a identificação da pessoa e com a indicação de provas sobre os fatos alegados, em conformidade ao artigo 6º da Lei 9.784/99. Isso ocorreu também no presente caso, em que aparentemente o requerimento inicial continha os elementos de identificação do denunciante. No entanto, caso verificada a falsidade dos dados, no cumprimento da finalidade desse Órgão Censor, serão realizadas diligências informais de averiguação dos fatos. Portanto, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado por esta Corregedoria da Justiça em relação à representação anônima de fls. 07/48, bem como a constatação de que os atos investigatórios que antecederam a instauração desse processo administrativo não foram realizados em contrariedade à decisão de fl. 51 e às delegações de poderes dos Corregedores que presidiram o feito, não há, consequentemente, que se falar na existência de provas ilícitas, e, portanto, nem em contrariedade ao artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.784/99. Por tais razões também não há justa causa para se buscar nesse momento a identidade do "denunciante", que agora não mais se relaciona com o objeto desse feito, mas com os interesses pessoais do acusado, que, ao que parece, conhece a identidade dessa pessoa. Assim, não se fundamenta a realização de diligências e de reinquirição das testemunhas sob a finalidade aduzida pela advogada do indiciado, e nem se exige resposta ao ofício expedido ao Instituto de Identificação do Paraná. 3. Das provas emprestadas do procedimento investigatório: As provas produzidas na investigação, sem a participação do acusado, não foram emprestadas ao processo administrativo disciplinar, como alega o acusado. Ocorre que as providências instrutórias formaram uma fase preliminar a esse feito, tal como o inquérito policial em relação à denúncia. Na ocasião em que os fatos estão sendo averiguados, ainda mais de maneira informal, não há que se falar em oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, que ficam postergados a fase do processo disciplinar propriamente dito, em que todas as provas e documentos podem ser analisados, questionados, debatidos e refutados pelo acusado. Ademais, no presente caso, ainda na fase investigatória, antes, portanto, da instauração do processo administrativo por meio da Portaria nº (...), foi oportunizada a manifestação do agente delegado, que compareceu aos autos por intermédio de advogada, defendendo-se e apresentando documentos (fls. 1.382/1.513), entre eles a cópia da decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial que respondia (fl. 1.480/1.485), que não era de conhecimento desta Corregedoria, o que fez com que fosse afastada uma das acusações contra ele, na decisão de fls. 1.519. Diga-se, ainda, que em relação ao fato narrado na Portaria nº (...), as provas previamente obtidas resumem-se às cópias dos autos de processos que tramitaram na Comarca de (...), nas quais o acusado participou como autor ou réu, tendo exercido, portanto, seu direito

ao contraditório e à ampla defesa tanto naqueles feitos como neste. Daí também decorre a desnecessidade de oitiva de (...), requerida pelo acusado em alegações finais, que na presente circunstância teria apenas interesse protelatório do feito, já que o contraditório já foi oportunizado em relação às manifestações e petições dessa pessoa. **5. Da regularidade do negócio jurídico:** Alega o acusado que as condições e os termos do contrato não foram ocultados do comprador, que agiu com regularidade na realização do negócio jurídico, e, que, inclusive, o comprador teve acesso à matrícula do imóvel antes da efetivação do instrumento contratual. Do que consta nos autos, no entanto, prova-se o contrário. Verifica-se que o imóvel localizado na Rua (...), na cidade de (...), era propriedade de (...) e sua esposa (...) (fl. 1097). Com a partilha dos bens decorrentes da separação do casal, o imóvel coube à (...), que o prometeu à venda ao acusado (fl. 1.100). Através do contrato particular de compra e venda de fls. 1.091, frente e verso, (...) vendeu o imóvel a (...), afirmando na cláusula 01 ser "senhor e possuidor, livre e desembaraçado" daquele imóvel. Tem-se que o comprador desconhecia essa realidade, e na ocasião da assinatura do contrato, que foi redigido pelo indiciado, foi alertado de que caso quisesse aguardar para buscar a certidão imobiliária, o negócio estaria desfeito. Apenas, então, no dia seguinte ao da assinatura do contrato, a situação referente ao bem foi descoberta, mas o acusado recusou-se a fazer o distrato, por entender que lhe cabiam as arras dadas no dia anterior, consubstanciadas em cheques. As testemunhas (...), que trabalhavam na imobiliária que intermediou a "venda" do imóvel e participaram da negociação e da assinatura do contrato, confirmaram em Juízo, nos seguintes termos, a versão do comprador (...), autor da ação de anulação e rescisão de ato jurídico cumulada com indenização por dano moral, registrada sob nº (...) (405/2006), na (...) Vara Cível da Comarca de (...), proposta em face do vendedor (...): "É corretor autônomo. Trabalha junto à imobiliária (...). Intermediou a negociação objeto dos autos. Presenciou a elaboração do contrato particular firmado entre as partes relativo a negociação do imóvel. O contrato de compra e venda já veio pronto e foi trazido pelo réu. Apenas os dados qualificadoros do autor foram inseridos. O contrato foi trazido pelo réu em um disquete. Os dados de qualificação do réu já estavam inseridos no contrato pelo próprio réu. O réu declarou que o imóvel estava "legalizado" em nome dele e que não teria obstáculo à negociação. Chegou a recomendar que o contrato fosse firmado após apresentação dos documentos principais, entre os quais, certidão de propriedade imobiliária, a ocorrer no dia seguinte. O réu entretanto declarou que não veio a (...) para fazer negócio desse tipo e que se ultrapassasse a porta o negócio estaria desfeito. O contrato acabou sendo assinado sem a apresentação da certidão imobiliária. O autor entregou no ato da assinatura vários cheques ao réu. Os cheques somavam valor de R\$ 19.000,00. Os cheques eram de emissão de uma empresa vinculada ao autor. No dia seguinte descobriram, mediante obtenção da matrícula imobiliária, que o imóvel estaria em nome de terceiras pessoas. O imóvel estava registrado em nome de um casal (...). O réu sonegou a informação no dia da assinatura do contrato." (...), fls. 1.262/1.263) "O réu declarou ser proprietário do imóvel e que o imóvel estava registrado em seu nome. Não deu tempo nem de pedir uma certidão da matrícula. O réu declarou que não pendiam dívidas sobre o imóvel. O depoente impediu o autor de entregar o veículo. Explicou ao autor que ainda não tinham nem matrícula do imóvel. Prova dito é que a matrícula obtida está com data do dia 12. O réu insistiu para que o contrato fosse firmado naquele dia, dizendo que se saísse da sala não haveria mais negócio. Quando obtiveram a matrícula, verificaram que o imóvel estava em nome (...)." (...), fl. 1.265) Ora, o acusado é agente delegado e exerce o cargo de Tabelião de Notas, portanto, é seu dever profissional conhecer a sua posição em relação ao objeto do contrato, não sendo admissível o desconhecimento dos termos "senhor" e "detentor do direito de aquisição" do imóvel, e de suas repercussões contratuais, pelo que há de se reconhecer que o agente delegado identificou-se de forma equivocada no contrato de "compra e venda" firmado com (...), agindo em sua vida privada de forma incompatível com a sua função de tabelião. A sentença proferida nos Autos nº (...), da (...) Vara Cível da Comarca de (...), foram destacados os seguintes aspectos: "O contrato celebrado entre as partes está eivado de invalidez relativa (anulabilidade) por vício de consentimento. O réu dolosamente fez o autor crer que o imóvel negociado era de sua propriedade, quando não o era. O réu declarou ser senhor do objeto do contrato (cláusula 1 - fls. 21). O Dicionário Eletrônico Aurélio define senhor, entre outras acepções, como "dono de propriedade". Sendo tabelião, o requerido tinha consciência dos efeitos da declaração. Convergem com o asseverado, os depoimentos da testemunhas (...). Elas declararam que, durante a negociação, o réu afirmou que o imóvel estava em seu nome, que seria seu proprietário, e não havia qualquer obstáculo à negociação (fls. 197/201). Ainda nesta linha, chama atenção, a atitude do réu de "apressar" a celebração do instrumento, sem possibilitar ao autor conferir previamente a situação imobiliária do bem, conforme relatou testemunha. Tal postura somente indica a intenção de ocultar do comprador a situação jurídica do objeto do contrato. Confira o trecho do depoimento a que me refiro: "(...) O réu declarou que o imóvel já estava "legalizado" em nome dele e que não teria obstáculo à negociação. Chegou a recomendar que o contrato fosse firmado após a apresentação dos documentos principais, entre os quais, certidão de propriedade imobiliária, a ocorrer no dia seguinte. O réu entretanto declarou que não veio a (...) para fazer negócio desse tipo e que se ultrapassasse a porta o negócio estaria desfeito. O contrato acabou sendo assinado sem a apresentação da certidão imobiliária (...)" (fls. 197). Na verdade, o réu é detentor apenas de direito de aquisição do imóvel, conforme compromisso de compra e venda celebrado com (...) (fls. 30). O bem está registrado em nome de (...) (fls. 26/27), a quem foi atribuído o imóvel, por ocasião da partilha dos bens do casal, conforme declarado a fls. 202/203. Estes são os proprietários do imóvel, nos termos do artigo 1.245 do C.C.. O correto, portanto, seria a celebração de instrumento de cessão de direitos relativos ao compromisso de compra e venda. O quadro acima impõe concluir que o réu agiu dolosamente, pois omitiu intencionalmente situação jurídica do bem negociado, levando o autor a crer que fosse o proprietário do bem de raiz (...)." (fls. 1.298/1.299). **6. Da repercussão na esfera profissional da conduta**

praticada na vida privada: Defende-se o acusado alegando que para que a conduta praticada em sua vida privada tenha reflexos profissionais, há necessidade de que tenha havido repercussão negativa no desempenho de sua função. Isso, em seu ver, não teria ocorrido no presente caso, já que a conduta praticada seria lícita e não teriam ocorrido danos ao Poder Público. O artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.935/94 estabelece como dever dos notários e dos oficiais de registro "proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada". Sobre esse dispositivo legal, Walter Ceneviva comenta: "(...) Dada a especial natureza de sua condição de delegados do Poder Público, notários e registradores observam, perante a comunidade na qual realizam sua atividade, particular cuidado, o que não significa alheamento ou estranheza à sociedade a que pertencem. (...) Não basta que demonstrem urbanidade, eficiência e presteza no cuidado com os assuntos internos do ofício a seu cargo, em que desenvolvem atividade profissional. Mesmo no comportamento individual estranho à função pública, em seus negócios, na vida social, no convívio com seus iguais e com terceiros, o notário e o registrador atuam de modo a receberem o respeito da sociedade em que trabalham. Vida privada é o conjunto de relações e de atividades pessoais sem vínculo com o interesse público, mas preservada de qualquer intromissão deste, com a garantia constitucional de sua inviolabilidade. Vincula-se às ações individuais e familiares da pessoa, as quais, embora resguardadas pelo direito à intimidade, constituem elemento de consideração constante no grupo em que os delegados vivem, motivo por que a lei a inclui entre os deveres de tais profissionais." (sublinhei) Consta nos autos que o agente delegado (...), em sua esfera de vida privada, firmou um contrato declarando inverdade em relação a sua situação frente à imóvel. Com essa conduta, levou terceiro a erro que causou a anulação judicial do contrato. A conduta praticada pelo agente delegado é, portanto, ilícita, pois contrária às regras e princípios que regem os negócios jurídicos. Com esse modo de proceder, a imagem do agente delegado certamente ficou abalada perante a sociedade, seja entre as pessoas que participaram da negociação de forma mais próxima, como o "comprador" e os corretores imobiliários, seja de forma mais ampla, em relação à repercussão desse fato na sociedade local, mormente porque a notícia foi veiculada na imprensa (fl. 08). A conduta praticada pelo agente delegado é incompatível com a função que exerce, quanto mais por considerarmos que ele atua em um Tabelionato de Notas, havendo, portanto, relação direta entre o que realiza ordinariamente como profissional, com o que concretizou em sua vida privada. Destaque-se, que a apresentação como tabelião gera uma confiança nas partes envolvidas no negócio de que as regras atinentes à realização do contrato são dele conhecidas, de que sabe como instrumentalizá-lo, de que sabe diferenciar os institutos e bem caracterizar a sua situação frente ao imóvel, bem como de que agirá em sua vida privada da forma como agiria caso fosse consultado por um cliente no Tabelionato. Mais do que isso, a simples apresentação como "agente delegado" é suficiente para causar nas partes a confiança em relação a sua conduta como pessoa e como profissional, sendo esta uma função de grande relevância e respeito nas comunidades locais, principalmente nas cidades menores. Vê-se que a função de tabelião acarretou uma confiança a mais nas partes negociantes, além da que teriam caso o "vendedor" tivesse outra profissão, tanto que o contrato foi firmado sem a apresentação da certidão imobiliária, demonstrando a grande estima depositada na pessoa do agente delegado. Isso fica demonstrado na petição inicial do "comprador" (...) nos Autos nº (...), em que a palavra "tabelião" foi destacada na identificação do réu. Na sentença, o magistrado também frisou que "sendo tabelião, o requerido tinha consciência dos efeitos da declaração" (fl. 1.298). **7.** Desse modo, impõe-se o reconhecimento da **procedência da acusação** deduzida em face de (...), agente delegado do Tabelionato de Notas que se encontra acumulado precariamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de (...), visto que caracterizada a infração ao disposto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.935/94; no artigo 192, inciso V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, e no item 10.1.7, inciso VI, do Código de Normas. **8.** Para a aplicação da penalidade devem ser observados os seguintes parâmetros, dispostos no artigo 163, § 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (segundo determinação do artigo 195): a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem ao serviço público e os antecedentes funcionais. No tocante à **natureza** e à **gravidade da infração**, impende considerar que a conduta ilícita foi praticada com dolo, pois o agente delegado tinha consciência de sua situação frente ao imóvel e não somente omitiu essa informação da pessoa que com ele negociava, mas afirmou no instrumento do contrato e de forma verbal durante as negociações que era o "senhor" do imóvel, o que agrava a conduta. O **meio empregado** foi o fornecimento de declaração inverídica, de forma verbal e escrita, sobre a situação jurídica do bem. Os **danos ao serviço público** verificam-se no fato de que a conduta do acusado acarretou considerável lesão à credibilidade do Poder Judiciário, a quem compete outorgar a função delegada após análise criteriosa da aptidão profissional e de conduta da pessoa que passará a exercer a atividade pública. Ao ser maculada a imagem do agente delegado, reflexamente fere-se a imagem do próprio Poder Judiciário. Em relação aos **antecedentes funcionais**, a ficha juntada aos autos (fls. 1.537/1.552 e 1.622/1.630) demonstra que o acusado soma diversos procedimentos disciplinares instaurados contra si, sendo, na maioria, considerada impropriedade a imputação ou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, daí incumbe observar a sua personalidade. Os referidos critérios para aferição da pena devem ser examinados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua **justa medida**, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Na hipótese em apreço, a pena a ser aplicada, proporcional à gravidade dos fatos e antecedentes do acusado, é a de **MULTA**, com fulcro no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94 e no artigo 196, inciso II, da Lei nº 14.277/2003 (CODJ/PR). O valor da multa deve ter expressão para que a penalização não caia num vazio e nem se espraie um sentimento de indiferença ou irrelevância em relação à reprimenda

imposta; por outro lado, deve ser razoável e proporcional à natureza e ao valor do serviço prestado. Tendo em vista as circunstâncias acima elencadas e o disposto no artigo 197, *caput*, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, fixo o valor da multa imposta em 10 (dez) dias-multa, na razão de R\$ 161,83 (cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) cada um, ou 1/4 do valor dia arrecadado pelo Ofício no segundo semestre de 2011 (conforme informou o agente delegado ao CNJ), totalizando R\$ 1.618,30 (um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta centavos), suficiente a cobrir a conduta irregular descrita e servir de alerta e orientação ao agente delegado para a atuação futura. Tal valor deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, na forma do artigo 197, §1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias. A comprovação do pagamento far-se-á com a oportuna juntada da guia de recolhimento nos autos, devidamente autenticada pela instituição financeira. 9. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a imputação constante na Portaria nº (...), datada de 20 de abril de 2011, e aplico a (...), Titular do Tabelionato de Notas, que se encontra acumulado precariamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de (...), a penalidade de **MULTA**, no valor de **R\$ 1.618,30**, nos termos do artigo 196, inciso II do CODJ/PR, e artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.**

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº 49/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0159090-6/000

SOLICITANTE: R. O. B.

ADVOGADOS: ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO

MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

INTERESSADO: A. V. L. J. D. V. C. D. V.

I. (...) requerimento de providências em face da Vara Cível da Comarca de (...), relatando atraso injustificado na prestação jurisdicional, especificamente nos Autos de Ação Ordinária de Resolução de Contrato cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos, nº (...). Relata que aquela Vara atualmente não conta com Juiz Titular, nela provisoriamente oficiando por designação do MM.Juiz (...). Requer a designação do referido magistrado para presidir e atuar na referida ação em caráter vinculado. II. Instado a se manifestar acerca dos fatos relatados, o magistrado informou que respondeu cumulativamente por todas as unidades jurisdicionais daquela Comarca, o que apenas cessou em 21.05.2012, quando do preenchimento do cargo de Juiz Substituto da Seção Judiciária. Destaca que a designação exclusiva e em caráter vinculado, conforme requerido pela parte, representaria hipótese de inobservância do princípio do Juiz Natural, destacando por fim que, consoante consulta ao sistema ASSEJEPAR, os autos então permaneceriam em carga com o advogado da parte requerente por aproximadamente 30 (trinta) dias, de sorte que, aparentemente, os eventuais atrasos no trâmite processual devam ser também à própria parte debitados, haja vista a patente inobservância ao disposto no art.40, II, do CPC. III. Contudo, em consulta formulada ao mencionado sistema (extrato anexo), houve prolação de despacho em data de 14.06.2012, não havendo mais, pois, escopo a ser atingido, visto que o feito então passou a se desenvolver em regular trâmite. É de se ressaltar que razão assiste ao magistrado, no que tange à impossibilidade de designação de atuação exclusiva e em caráter vinculado ao feito, conforme requer a parte, já que, na atual Constituição o princípio do Juiz Natural é extraído da interpretação do inciso XXXVII, do art. 5º, que preceitua que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e também da exegese do inciso LIII, que reza: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". IV. Ante o exposto, não havendo mais, qualquer medida a ser tomada por este Órgão Censor, **arquite-se o presente expediente.** Curitiba, 18 de junho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0096703

REQUERENTE: SUPERVISOR - CENTRO DE APOIO

ASSUNTO: PERSEGUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO FUNDO PROTESTO DE TÍTULOS.

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 581/12/DA, de 12 de março de 2012, do Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, por meio do qual apresentou proposta de convênio para que as multas aplicadas pelo col. Conselho da Magistratura, em decorrência do seu poder sancionar e aquelas decorrentes de inadimplemento contratual sejam passíveis de protesto. Informou que, de acordo com a Lei estadual nº 17.082/2012, não estão sujeitos à execução fiscal os créditos tributários ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.036,70 (dois mil, trinta e seis reais e setenta centavos), excetuando-se os créditos do ICMS, o que justificaria a autorização do protesto para os referidos documentos (fl. 2. Juntou documentos às fls. 3/31). A Assessoria do Gabinete do Secretário exarou parecer às fls. 32/40, o qual foi acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, para o efeito de encaminhar o expediente a esta Corregedoria da Justiça, para pronunciar-se sobre o tema

(fl. 41). **POSTO ISTO.2.** A proposição de se normatizar o protesto de créditos líquidos, certos e exigíveis decorrentes de multas aplicadas pelo col. Conselho da Magistratura em virtude do seu poder disciplinar e aquelas decorrentes de inadimplemento contratual se mostra salutar e vai ao encontro do princípio da celeridade processual e da eficiência que norteiam a Administração Pública (Constituição Federal, artigos 5º, inciso LIV e 37, *caput*). Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.492/97: **Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.** O referido dispositivo, ao possibilitar o protesto de outros documentos de dívida, ampliou o rol das obrigações passíveis de serem protestadas, tornando possível, de igual forma, que tal medida seja aplicada com base em disposições contratuais e decisões do col. Conselho da Magistratura, que apliquem a pena de multa. O protesto desse tipo de documento visa colocar à disposição da Administração Pública mais um instrumento para a cobrança de dívidas, reduzindo a propositura de execuções fiscais, que se mostra mais onerosa, tanto para o credor, quanto para o devedor. Nos expedientes nº 2010.0184826-8/000 e 2010.0171252-8/000 formulei, nesta data, proposta de provimento para inserção da Seção 13 ao Capítulo 12 do Código de Normas (cópia em anexo), a ser submetida à apreciação do col. Conselho da Magistratura, para que se autorize o protesto de certidão de dívida ativa e de sentenças judiciais transitadas em julgado. Tal proposta tem por base o que restou decidido pelo Col. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 20091000045376, datado de 22 de abril de 2010: **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de Pedido de Providências no qual a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro encaminha a este Conselho cópia de normativo que regulamenta a possibilidade de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública. Esclarece que o estudo resultou de consulta apresentada pela Secretaria Estadual de Fazenda com a finalidade de "viabilizar a utilização de meios de cobrança que se mostrem seguros e que não dependam da estrutura do Poder Judiciário". No parecer, acostado aos autos, o juiz de direito expressa que o "processo judicial não deve ser e não pode ser a única forma de composição dos conflitos de interesses no seio da sociedade". Destaca a necessidade de se facultar à Fazenda "o apontamento do título público a protesto antes de ingressar em Juízo com a ação executiva fiscal", em observância ao princípio da supremacia do interesse público. É o relatório. Passo a votar. Na análise vertente, a discussão está fulcrada em torno da legalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa por parte da Fazenda Pública. Diante do importante papel de órgão orientador da política judiciária nacional conferido ao Conselho Nacional de Justiça, verifica-se a relevância da matéria, que merece destaque perante este Plenário. Para parte da doutrina e da jurisprudência brasileiras a impossibilidade em referência decorre da origem cambial do procedimento, considerada a previsão originária do tema em leis diversas que versavam sobre títulos de crédito e falência. No entanto, o cenário legislativo adquiriu novo contorno com a edição da Lei n. 9.492/97, que transformou o enfoque restritivo do modelo, com a atribuição de moderno conceito ao protesto, definido, a partir de então, como "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida." A concepção vigente estendeu a possibilidade do protesto aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, o que conduz à conclusão indubitável de abrangência dos documentos previstos na lei processual, mormente porque dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em complemento, o inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil registra que a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios constitui título executivo extrajudicial. Embora, conforme destacado, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais não sejam pacíficas no que se refere ao tema, inexistente qualquer dispositivo legal ou regra que restrinja a possibilidade de protesto aos títulos cambiais ou proibitiva/excepcionadora do registro dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observe os requisitos previstos na legislação correlata. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em parecer normativo referente ao tema, assim argumentou: "Que o intérprete não se deixe obnubilado por considerações sobre as origens do protesto, que o vinculam ao direito cambiário. (...) falta base para pretender que dito instituto permaneça eternamente agrihoadado ao berço, sem horizonte algum. Não será a primeira vez que uma figura jurídica originalmente concebida para vigor num universo mais apertado terá seu espectro expandido com vistas ao entendimento de outras situações compatíveis com sua natureza, por força de necessidades ditadas pelo desenvolvimento das relações jurídicas e pelo próprio interesse social." (Parecer Normativo CGJ-SP 76/2005). Walter Ceneviva, autor de obra que comenta a Lei dos Notários e dos Registradores, trata do tema: "O protesto sempre e só tem origem em instrumento escrito no qual a dívida seja expressa e cuja existência se comprove com seu exame extrínseco (...). O instrumento será título (referindo-se ao previsto nas leis comerciais ou processuais vigentes) ou outro documento, no qual a dívida não apenas esteja caracterizada, mas de cuja verificação resulte a clara informação de seu descumprimento. A tutela de interesses públicos e privados corresponde ao reconhecimento legal da eficácia do protesto, tanto no campo do direito privado como no do direito público, admitindo como**

credores e devedores os entes privados e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, fundações e autarquias públicas. Reconhece, outrossim, que, embora o serviço seja cumprido em caráter privado, envolve o interesse da Administração (...)." (grifos acrescidos) (Ceneviva, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pg. 92). A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende em caso é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida. Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: "De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)." (Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008). Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: "De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constringer legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.'" (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496). A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Outrossim, constaTado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais. Diante do exposto, conheço da medida apresentada para reconhecer a legalidade da norma expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro". E, ainda, em diversos precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. (...) 4. Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. (REsp 1021268/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE APONTAMENTO À PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PROTESTO ADMISSÍVEL. ART. 1º, LEI 9.492/97. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. RECURSO DO MUNICÍPIO: 1.1. DAS PRELIMINARES: (...) O art. 1º, da Lei n. 9.492/97, ao admitir o cabimento do protesto para comprovar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, abrangeu a Certidão de Dívida Ativa, que configura um título representativo de dívida. RECURSO PROVIDO. (...) 2.2.1. O art. 1º, da Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, estabelece que "protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Infere-se, pela utilização de expressão genérica ("outros documentos de dívida"), que a legislação mencionada estendeu o cabimento do protesto a todos os títulos representativos de dívida, dentre os quais se inclui a Certidão de Dívida Ativa. O fato de a Lei n. 6.830/80 não dispor sobre o protesto não o torna incompatível com a execução fiscal, pois a CDA, por ser um documento de dívida, está abrangida pela Lei n. 9.492/97. Sabe-se que a dívida ativa é um grande problema para todos os Municípios, pois a cobrança, através da execução fiscal, nem sempre atende às necessidades do ente público e da sociedade, já que muitas vezes desprovida da agilidade necessária. Utiliza-se, então, o protesto como um meio mais eficaz e rápido de se incentivar o adimplemento de obrigações

sem custos para o Município e com custos reduzidos ao devedor, uma vez que não importa em pagamento de honorários advocatícios, nem de despesas processuais decorrentes da sucumbência processual. 2.2.2. O protesto da CDA se diferencia da execução fiscal na medida em que é um procedimento extrajudicial pela qual se prova a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, possibilitando ao devedor o pagamento de sua dívida sem os ônus decorrentes da execução judicial, conforme acima salientado. E isso, sem dúvida, beneficia o devedor interessado em cumprir com suas obrigações. É claro que aquele que pretende manter-se inadimplente seria favorecido pelo procedimento de execução judicial, com todos os entraves dele decorrentes. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de coação ou constrangimento ao devedor decorrente do protesto, pois se trata de procedimento com previsão legal, tal qual a execução fiscal que, por certo, possui maior força cogente que aquele. Isso porque enquanto o protesto destina-se apenas a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, a execução é um procedimento com finalidades expropriatórias dos bens do devedor. A coação ou constrangimento eventualmente ocorridos são efeitos decorrentes do inadimplemento de qualquer obrigação, o que, por certo, configura-se em um ônus que o devedor deve arcar. 2.2.3. Enfim, a presunção de liquidez e certeza da Dívida Ativa regularmente inscrita (art. 3º, da Lei n. 6.830/80), ainda que constituída unilateralmente pelo Estado, torna o título um documento de dívida, possibilitando o protesto. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, VI, do CPC, o que lhe confere a qualificação de título, também abrangido pela Lei n. 9.492/97. Portanto, nada obsta que a Certidão de Dívida Ativa seja protestada, conforme foi feito pelo Município apelante. (TJPR, Apelação Cível 0414844-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, DJ 11/4/2008). Embargos Infringentes. Certidão de Dívida Ativa. Protesto. Legalidade. A certidão de dívida ativa é título executivo passível de ser indicado a protesto facultativo, nos termos da lei 9.492/97, sendo legítima a função extrajudicial de cobrança da dívida. Embargos rejeitados (maioria). (TJPR, Embargos Infringentes 0374122-4/01, 2ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 16/10/2007). TRIBUTÁRIO - COMERCIAL - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO. CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E LEI FEDERAL Nº 9.492/97. REFORMA DA SENTENÇA. 01. O Protesto de certidão de dívida ativa é protesto facultativo, permitido pela lei para se tentar o cumprimento de uma obrigação antes da exigência judicial, que não se revela arbitrário, pois traduz a conveniência e a oportunidade da Fazenda Pública de formalizar o inadimplemento do contribuinte, por razões de mérito administrativo. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 373508-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, DJ 13/7/2007). CAUTELAR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO E APONTAMENTO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE, MORMENTE QUANDO A DEVEDORA JÁ CONSTA COM DIVERSAS ANOTAÇÕES - LEI 9.492/97 - EXEGESE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Consoante já se decidiu, ao tratar de protesto de título da dívida ativa - IPTU - (1º TACiv. - SP - RT 819/246) "é da lógica jurídica que quem pode o mais pode o menos, daí não se vislumbrar óbice ao protesto de título de dívida com força executiva, como meio, inclusive, talvez menos oneroso e certamente mais breve, de persuadir o contribuinte ao pagamento, sem a necessidade de movimentar o Poder Judiciário e investir contra o patrimônio do devedor contumaz". (TJPR, 2ª CC, Apelação Cível 319.744-2, Rel. Antônio Renato Strapasson, DJ 24.03.06). Como se denota, o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa visa agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza. Ocorre, todavia, que a autorização para se protestar certidão de dívida ativa não se mostra suficiente para amparar a cobrança das dívidas mencionadas pelo Supervisor do FUNREJUS, posto que nos termos da Lei estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa os débitos cujos valores sejam iguais ou inferiores a 30 (trinta) UPF/PR (fl. 10), equivalente, nos termos da Instrução SEFA Nº 1.433/2011, de 8 de dezembro de 2011, a R\$ 67,89 (sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a unidade (fl. 11). Desse modo, os créditos cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.036,70 (dois mil, trinta e seis reais e setenta centavos), não ficam mais sujeitos à inscrição em dívida ativa e, por esta razão, estão excluídos de serem perseguidos por meio de execução fiscal. Assim sendo, o protesto desses títulos, desde que líquidos, certos e exigíveis, mostra-se salutar para a persecução do crédito, não havendo óbice legal a que seja firmado o convênio proposto pelo Supervisor do FUNREJUS entre este Tribunal de Justiça, o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, o Fundo da Justiça - FUNJUS, o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - FUNARPEN e ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (fls. 6/9). 3. Diante do exposto, em atenção ao item IV do despacho de fl. 41, do Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, manifesto-me favoravelmente à pretensão do Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, formulada por meio do Ofício nº 581/2012/DA, de 12 de março de 2012 (fl. 2), ao efeito de ser possível o protesto de decisões relativas às multas aplicadas pelo Conselho da Magistratura e daquelas decorrentes de inadimplemento contratual, desde que líquidas, certas e exigíveis, não havendo óbice para que seja firmado o convênio por ele proposto (fls. 6/9). 4. Encaminhe-se cópia da presente manifestação ao Sr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como secretário do grupo de trabalho para proceder à atualização do Código de

Normas, instituído pelo Corregedor Geral da Justiça, em. Des. Noeval de Quadros, através da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011. **5.** Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, para as providências devidas. **6.** Junte-se cópia da presente deliberação nos autos nº 2010.084826-8/000. **7.** Junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2010.084826-8/000. **8.** Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

20/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.227314-8/0.

INTERESSADO: REGINA MARY GIRARDELLO.

1. Cuida-se de consulta firmada a este Órgão Censor pela senhora REGINA MARY GIRARDELO, visando o esclarecimento da seguinte indagação: "*Podem dois cartórios, mesmo sendo lado a lado, ter apenas um único OFICIAL SUBSTITUTO para as duas serventias?*"

2. Primeiramente impende esclarecer que as dúvidas envolvendo situações concretas devem ser submetidas ao Juiz Corregedor local, competente para atuar em tal circunstância.

Com efeito, a função de orientação dos serviços auxiliares do Poder Judiciário é, num primeiro momento, e nos limites fixados pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias, atribuída aos Juízes de Direito, que para tanto podem baixar as necessárias instruções.

Nessa ordem de ideias, convém destacar que dentre as atribuições da Corregedoria não se insere a resolução de dúvidas ou a elaboração de pareceres versando sobre casos concretos, mas apenas a expedição de normas de caráter geral (provimentos, portarias, instruções, circulares e ordens de serviço - art. 20, inc. XXXVI, RITJ), tendentes a orientar e padronizar o serviço.

Desse modo e diversamente do que evidenciado neste expediente, a atuação geral e em abstrato da Corregedoria somente se justifica diante da demonstrada ocorrência de conflito fundado na interpretação, na extensão ou na aplicação de texto legal ou quando a norma de orientação geral ou de padronização se faz imprescindível para manter a normalidade ou pacificar o serviço.

3. Por tais razões, não conheço da dúvida suscitada.

4. Comunique-se à solicitante.

5. Publique-se. Arquive-se.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00008	000552/2001
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00061	035472/2010
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	00053	000316/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00024	001596/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00008	000552/2001
AIRTON SAVIO VARGAS	00014	000029/2004
	00040	000130/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00074	027040/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00026	000149/2007
ALCEU PREISNER JUNIOR	00064	060149/2010
ALCIDES PAVAN CORREA	00028	001002/2007
ALESSANDRA PANCERA	00016	001087/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00007	001229/1999
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	00021	000424/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00079	039637/2011
	00109	027910/2012
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00002	000210/1992
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00040	000130/2009
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00083	046989/2011
ALMIR JOSÉ COMANDULLI	00001	000400/1987
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00006	000691/1999
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	00008	000552/2001
ANA LETICIA DIAS ROSA	00027	000623/2007
ANA LUIZA BRANDT	00006	000691/1999
ANA PAULA TORRES	00090	062083/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00102	011614/2012
	00131	007362/0000
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00086	052805/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00061	035472/2010
ANDREIA MARINA LAT REILLE	00064	060149/2010
ANDRE KASSEM HAMDAD	00080	040023/2011
	00118	030202/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00040	000130/2009
ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA	00024	001596/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00004	000660/1997
ANDREZA CRISTINA BARONI	00042	001269/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00028	001002/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	00011	001113/2003
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00020	001330/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00023	001356/2006
	00026	000149/2007
	00112	028076/2012
ARLEITE RIGINA OGLIARI CANDAL	00036	001423/2008
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO	00007	001229/1999
ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA	00040	000130/2009
ARTHUR BRANDI SOBRINHO	00082	046179/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00095	002171/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00027	000623/2007
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	00054	007919/2010
BLAS GOMM FILHO	00062	047844/2010

	00076	031015/2011
	00077	031543/2011
	00085	051924/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00048	002225/2009
	00075	029797/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI	00027	000623/2007
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00116	029542/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00022	000536/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER	00104	025327/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00063	056061/2010
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	00062	047844/2010
CARLOS EDUARDO FERREIRA	00064	060149/2010
CARLOS HENRIQUE MACHADO	00010	000891/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00033	000849/2008
CARLYLE POPP	00042	001269/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00096	005562/2012
CAROLINA RIGO PALMEIRO	00129	007360/0000
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00056	012255/2010
CAROLINE RUPEL	00013	001513/2003
CELIA C. GASCHO CASSULI	00108	027886/2012
CELSO DAVID ANTUNES	00024	001596/2006
CESAR AUGUSTO BUCZEK	00098	006715/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	001423/2008
	00053	000316/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00022	000536/2006
	00078	036370/2011
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00073	025913/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00027	000623/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00080	040023/2011
CRISTIANE TIEMI OTA	00004	000660/1997
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00061	035472/2010
DANIEL HACHEM	00012	001511/2003
	00015	000609/2004
	00049	002228/2009
	00052	000031/2010
	00057	015616/2010
	00065	063649/2010
	00105	027164/2012
	00110	028060/2012
	00111	028068/2012
DANIEL OTTO BREHM	00005	000343/1999
DANIEL PESSOA MADER	00094	000900/2012
DANUSA FELIZ DE LUCA	00046	002094/2009
DEBORA REGINA FERREIRA	00005	000343/1999
DEIVITY DUTRA CHAVES	00086	052805/2011
DENISE R. FERRARINI	00033	000849/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00085	051924/2011
EDUARDO MARIOTTI	00107	027400/2012
EDUARDO PEREIRA OIVEIRA MELLO	00027	000623/2007
EGIDIO LATREILLE	00064	060149/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00024	001596/2006
ELKER WORMSBECKER TOSATTI	00113	028438/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00088	057791/2011
	00114	028539/2012
ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL	00015	000609/2004
ESTEVAO RUCHINSKI	00021	000424/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00013	001513/2003
	00017	000482/2005
	00031	000359/2008
	00034	000898/2008
FABIANO LOPES	00060	030346/2010
FABIO CIUFFI	00008	000552/2001
FABIO FREITAS MINARDI	00004	000660/1997
FABIO FACIONOVSKI KONDRAT	00095	002171/2012
FABRICIO ZILOTTI	00048	002225/2009
FERNANDA ANDREAZZA	00135	007366/0000
FERNANDA ARNS DA ROCHA	00135	007366/0000
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00042	001269/2009
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00018	001070/2005
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00022	000536/2006
	00078	036370/2011
FERNANDO WELTER	00055	011358/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00075	029797/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00030	001819/2007
	00073	025913/2011
FRANCIELI CARDOSO	00083	046989/2011
FRANCIELLY TIBOLA	00051	002363/2009
GABRIEL BARDAL	00093	066364/2011
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00092	063519/2011
GEANA SANTOS GAYER	00040	000130/2009
GECINA DIAS BARBOSA RIBAS	00103	023070/2012
GERALD KÖPPE JUNIOR	00027	000623/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	001819/2007
	00073	025913/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00076	031015/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00036	001423/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00053	000316/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00070	014905/2011
GISELLE MORENO JARDIM	00070	014905/2011
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	00032	000406/2008
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00055	011358/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00039	000091/2009
GUILHERME BORBA VIANNA	00024	001596/2006
	00042	001269/2009
GUILHERME CASTILHOS COGO	00107	027400/2012
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00059	024728/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00061	035472/2010
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00027	000623/2007
HERMANN SCHAICH IV	00049	002228/2009

HOMERO FLESCH	00008	000552/2001	MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE	00061	035472/2010
HUGO CREMONEZ SIRENA	00042	001269/2009	MARLENE LILI BREHM	00005	000343/1999
IRANY CARNEIRO	00043	001863/2009	MARLUS JORGE DOMINGOS	00018	001070/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR	00047	002117/2009	MAURICIO GALEB	00015	000609/2004
	00054	007919/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00034	000898/2008
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00002	000210/1992		00057	015616/2010
IVONE STRUCK	00124	030558/2012		00058	017577/2010
JAC IRINEU DE PAULI JR.	00018	001070/2005	MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00027	000623/2007
JACKSON LUIS EBLE	00027	000623/2007	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00050	002312/2009
JACKSON LUIZ SALATA	00081	045260/2011	MELISSA DE A. S. VIDAL	00027	000623/2007
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	000552/2001	MERINSON GARZÃO	00097	006409/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00030	001819/2007	MICHELLE PINTERICH	00027	000623/2007
	00073	025913/2011	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00062	047844/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00016	001087/2004	MIEKO ITO	00035	000953/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00037	001486/2008	MIGUEL M. ALVES DE LIMA	00008	000552/2001
	00056	012255/2010	MILENA WOITOVICZ CARDOSO	00049	002228/2009
JEFERSON WEBER	00066	068983/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00061	035472/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00054	007919/2010	MOACYR CORREA NETO	00028	001002/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI	00073	025913/2011	MONICA MINE YAO	00017	000482/2005
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00004	000660/1997	MOYSES GRINBERG	00041	000811/2009
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00094	000900/2012	MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN	00016	001087/2004
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00046	002094/2009	MURILO CELSO FERRI	00088	057791/2011
JOAO MARCELO C. MARIENSE	00120	030439/2012		00106	027263/2012
JORGE GOMES ROSA NETO	00027	000623/2007		00114	028539/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00018	001070/2005	NELMON JOSE DA SILVA JR.	00097	006409/2012
JORGE KUBRUSLY JR	00013	001513/2003	NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00125	030626/2012
JORGE MERCIO GOMES MOL	00073	025913/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00044	001993/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00041	000811/2009		00100	009590/2012
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00059	024728/2010		00130	007361/0000
	00068	006892/2011	ODEMAR BAPTISTA	00006	000691/1999
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00084	051738/2011	OSMAR ALFREDO KOHLER	00126	030936/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00043	001863/2009	PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00032	000406/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00004	000660/1997	PATRICIA PIEKARCZYK	00011	001113/2003
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000400/1987	PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00027	000623/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00072	020541/2011	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00074	027040/2011
JULIANA DA SILVA	00004	000660/1997	PAULO JOSE GOZZO	00035	000953/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00099	007534/2012	PAULO LUIZ DURIGAN	00001	000400/1987
JULIO CESAR DALMOLIN	00045	002042/2009	PAULO NALIN	00042	001269/2009
	00119	030269/2012	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00046	002094/2009
KARINA MIQUELETTI VIDAL	00047	002117/2009	PAULO ROBERTO NAREZI	00082	046179/2011
KARIN HASSE	00054	007919/2010	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00042	001269/2009
KARLA MARIA TREVIZANI	00016	001087/2004	PAULO SERGIO WINCKLER	00038	001609/2008
KATIA ZANONI	00133	007364/0000		00079	039637/2011
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00046	002094/2009	PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO	00022	000536/2006
LAURA I. NOGAROLLI	00056	012255/2010	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00016	001087/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00045	002042/2009	PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA	00059	024728/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00011	001113/2003	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00027	000623/2007
LENILSON DOS SANTOS	00015	000609/2004	PETRUS TYBUR JUNIOR	00017	000482/2005
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00010	000891/2003	PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	00026	000149/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00069	008318/2011	PIERCY DE LEMOS	00089	059675/2010
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00046	002094/2009	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00023	001356/2006
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00046	002094/2009	PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00021	000424/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00055	011358/2010	PRISCILA FRANÇA GOMES	00042	001269/2009
LOACIR GSCHWENDTNER	00006	000691/1999	PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00087	053947/2011
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00067	001640/2011	RAFAEL KIST	00108	027886/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00058	017577/2010	RAFAEL RAMON	00027	000623/2007
LUCIANA SEZANOWSKI	00007	001229/1999	REGINA YURICO TAKAHASCHI	00091	063175/2011
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00007	001229/1999	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	000609/2004
LUCIOLA LOPES CORREA	00014	000029/2004	RENATA BUENO	00046	002094/2009
LUIR CESCHIN	00117	029711/2012	RENATO BELTRAMI	00027	000623/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00026	000149/2007	RENE DOTTI	00055	011358/2010
LUIZ CARLOS FABRIS	00001	000400/1987	RENE JOSÉ STUPAK	00009	000112/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	000660/1997	REYNALDO ESTEVES	00075	029797/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00064	060149/2010	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00048	002225/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00007	001229/1999	RICARDO RONDINELLI CABRAL	00027	000623/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	001819/2007	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00072	020541/2011
	00073	025913/2011	ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	00024	001596/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00027	000623/2007	ROBERTO FERREIRA FILHO	00007	001229/1999
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI	00004	000660/1997	ROBSON FARI NASSIN	00077	031543/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	001513/2003	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00082	046179/2011
	00017	000482/2005	RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA	00010	000891/2003
	00031	000359/2008	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00112	028076/2012
	00034	000898/2008	ROGERIA DOTTI	00055	011358/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00101	011456/2012	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00028	001002/2007
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00009	000112/2003	RONNIE KOHLER	00126	030936/2012
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00121	030510/2012	ROSANA HORNE	00031	000359/2008
MARCELO MAZUR	00015	000609/2004	ROSANE MACANEIRO	00008	000552/2001
MARCELO SZADKOSKI	00040	000130/2009	ROSANGELA CORRÊA	00134	007365/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00007	001229/1999	ROSSANA MARIA W. MATTA	00066	068983/2010
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00068	006892/2011	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00019	001260/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00061	035472/2010	SERGIO SCHULZE	00102	011614/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00038	001609/2008		00131	007362/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00048	002225/2009	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00025	000110/2007
	00075	029797/2011	SIDNEI MARCELO FASSINI	00021	000424/2006
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00128	031204/2012	SILVIANE SCLIAIR SASSON	00027	000623/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00127	031116/2012	SIMONE KOHLER	00126	030936/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00029	001635/2007	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00011	001113/2003
MARCOS FABIO PAULINO	00039	000091/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00071	019874/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00027	000623/2007	SORAYA COSTA ESMANHOTO	00006	000691/1999
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	00010	000891/2003	TANIA MARA GARCIA COSTA	00050	002312/2009
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00115	028982/2012	TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00009	000112/2003
MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA	00026	000149/2007	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	001513/2003
MARIA LUCILIA GOMES	00007	001229/1999		00031	000359/2008
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00027	000623/2007		00034	000898/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00134	007365/0000	TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00122	030534/2012
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00027	000623/2007	THAISSA TAQUES	00046	002094/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00132	007363/0000	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00081	045260/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00019	001260/2005	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00079	039637/2011
MARIO DUARTE PRATES	00001	000400/1987		00109	027910/2012

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00055	011358/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00078	036370/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00061	035472/2010
VITOR ADAM	00003	000367/1995
VITOR CRUZ FERREIRA	00021	000424/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00009	000112/2003
VITORIO KARAN	00022	000536/2006
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00019	001260/2005
WAGNER INACIO DE SOUZA	00123	030547/2012
WALTER BORGES CARNEIRO	00095	002171/2012
WALTER SOUZA DIAS	00002	000210/1992
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00030	001819/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00030	001819/2007

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-400/1987-LUIMAR MARCHIORI CORDEIRO x VANIA MARIA DA COSTA MACEDO e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PAULO LUIZ DURIGAN, LUIZ CARLOS FABRIS, ALMIR JOSÉ COMANDULLI, MARIO DUARTE PRATES e PAULO LUIZ DURIGAN-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-210/1992-WALTER SOUZA DIAS x LEDA YARA BRENNER-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. WALTER SOUZA DIAS, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-367/1995-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ROBERTO BONFIM SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Adv. VITOR ADAM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/1997-IZAIAS ROGERIO LORENZONI e outros x MARLI DE OLIVEIRA TOLFO e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZUCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS A. ZOLANDECK-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-343/1999-ALFRED OTO BREHM x DIAIR PÉREIRA DE SOUZA-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM e DÉBORA REGINA FERREIRA-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-691/1999-JUVELINO FABIANE x ILTON M VEIS LTDA e outro- Considerando os termos da certidão de fl. 41, dos autos 100/07, apensos, oficie-se ao Juízo da Comarca de Itaipopolis/SC, solicitando informações acerca dos autos de processo de ação de falência sob nº 3461/83, especialmente quanto a se houve prolação de sentença de encerramento da falência, no prazo de dez dias. - Advs. ANA LUIZA BRANDT, SORAYA COSTA ESMANHOTO, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ODEMAR BAPTISTA e LOACIR GSCHWENDTNER-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-0000445-34.1999.8.16.0001-IVANIR ZAMBONI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Não recebo os embargos de declaração por serem intempestivos, uma vez que o prazo para embargar a sentença de fls. 769 se iniciou no dia 06 de março de 2012 a parte autora o fez no dia 19 de março de 2012 (fl. 779). Assim, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000107-89.2001.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO STEFANELLO FRANZ e outro x MIGUEL MOACYR ALVES DE LIMA- Ao devedor para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. No mais, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na

forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, MIGUEL M. ALVES DE LIMA, ROSANE MACANEIRO, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-112/2003-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MEHL & ANGULSKI LTDA e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-891/2003-AURICIO MARCONDES RIBAS x TRAVEL CLUB - INTERNATIONAL TOUR OPERATOR e outros- Ao autor para que cumpra o item II de fls. 477. -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1113/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ENIO FERREIRA GOMES e outro-Avoquei os autos. Ante a tentativa de citação dos reus ate a presente data, bem como as diversas audiencias de conciliação designadas nests autos, converto o presente procedimento para ordinário, buscando uma maior celeridade processual. Consigo a autora, que caso seja frustrada a citação nos endereços mencionados as fls. 315, serão reportados os termos da decisão de fls. 251. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP tendo em vista o recolhimento das custas. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1511/2003-SHEILA WANESSA PIMPAO BORGES x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1513/2003-THAIS SANTOS ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Advs. JORGE KUBRUSLY JR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, CAROLINE RUPEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-29/2004-ANTONIO SOARES DA SILVA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

15. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-609/2004-FABIO BRANCO GODINHO DE CASTRO x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. MARCELO MAZUR, MAURICIO GALEB, LENILSON DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-0001492-67.2004.8.16.0001-CLINICA DE ONC. E QUIM. PR S/C LTDA - (INTER RAD) e outros x SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CTBA E REGIAO - UNIMED- Ao autor para que junte aos autos as notas fiscais do período da perícia, no prazo de dez dias, conforme acordão retro. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA PANCERA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002387-91.2005.8.16.0001-ROSELIA PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao credor para que antecipe as custas para expedição do alvará do valor incontroverso.-Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO RICK LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JAC IRINEU DE PAULI JR., MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1260/2005-CLAUDINEY WILLIAN CORDEIRO GAZDA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE

DE ENSINO E INFORMÁTICA -SPEI- Ciência a parte do deferimento do prazo de 30 dias para o recolhimento das custas devidas. -Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

20. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1330/2005-LEVI DOS SANTOS x ESMAIL BENTO ALMEIDA e outros- A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-424/2006-INPLASUL - IND STRIA DE PL STICOS SUDOESTE LTDA. x MOINHO CARLOS GUTH S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-536/2006-E. x R.R.C.E.L. e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO e VITORIO KARAN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1356/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1596/2006-JULIO CEZAR DUBIEL GERMANO x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES e ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000183-06.2007.8.16.0001-EUROTRADING IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES L x QUALIPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEREALISTA GRANDO LTDA e outro- Previamente a análise dos embargos de declaração, ao réu Wanderley Luiz de Souza, para que, em cinco dias, comprove que o bem imóvel indicado pelo exequente para penhora é bem de família. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/2007-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x TATIANA CARRARD PESSANHA DE MORAES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA OIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TÍCIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, MELISSA DE A. S. VIDAL, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE e MAURO VINÍCIUS NUNES FESTA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1002/2007-ANTÔNIO JOVINO PAVAN e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Por fim, tendo em vista o efeito suspensivo do agravo, conforme fls. 505/506, aguarde o julgamento do respectivo recurso. -Adv. ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0001045-74.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIS CARLOS LATOSKI-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1819/2007-ANGELA GONZALEZ e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Expeça alvara conforme requerido, desde que recolhidas as custas. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-359/2008-VILSON SILVA DE FARIAS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 17:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências.-Adv. ROSANA HORNE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

32. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-406/2008-ROSIMAR BASDÃO DO PRADO - ME x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

33. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-849/2008-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DENISE R. FERRARINI-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-898/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAU S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.600,00). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0000226-06.2008.8.16.0001-PLASCOR INDUSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. PAULO JOSE GOZZO e MIEKO ITO-.

36. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0008513-55.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILEI DOS SANTOS MOREIRA- Proceda-se o desapensamento dos embargos a execução remetendo-o ao TJ para análise do Recurso de Apelação interposto. No mais, ao credor para que se manifeste sobre o parecer do avaliador de fl. 63, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e ARLEITE RIGINA OGLIARI CANDAL-.

37. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0008889-41.2008.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MINI MERCADO BETASE LTDA-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1609/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x EDERSON DE SOUZA LUZ- Ciência ao devedor da penhora realizada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/2009-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BENEDITO JOSE TEODORO e outros- Ciência ao devedor da penhora realizada. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCOS FABIO PAULINO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2009-SEBASTIAO ALVES DE SOUZA e outro x PEDRO PEREIRA BORGES e outros- Ao exequente para que manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA e GEANA SANTOS GAYER-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-811/2009-RUBENS NEVES x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 161 verso. - Adv. MOYSES GRINBERG e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-1269/2009-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- Ao autor para que se manifeste sobre o interesse na extinção dos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA e PRISCILA FRANÇA GOMES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1863/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x F7 SERVIÇOS DE AUDIO VISUAL LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e IRANY CARNEIRO-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1993/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAVERLI DIAS-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003987-11.2009.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO UNIBANCO S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2094/2009-GISELA LIMA DA COSTA x CLAVERO & DANTAS COMER. DE EQUIP. MED. E ODONTOLOGICOS LTDA e outros- A parte interessada para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 333 verso. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, THAISSA TAQUES, DANUSA FELIZ DE LUCA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e RENATA BUENO-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-2117/2009-ORDALIA BENEDITA ALVES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- Diante do falecimento da testemunha indicada anteriormente, defiro sua substituição. Deixo de intima-la haja vista que ainda não ha data para audiência. Ao requerido para que se manifeste em cinco dias. Após, voltem para designação de audiência. -Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2225/2009-SANDRA DIRSINEA CARSTEN DA SILVA x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências.-Adv. FABRICIO ZILOTTI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003316-85.2009.8.16.0001-M. BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao credor para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Adv. HERMANN SCHAICH IV, MILENA WOITOVICZ CARDOSO e DANIEL HACHEM-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-2312/2009-ROSELIA GBUR MARTINS MUELLER x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional

quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16 de julho de 2012, às 15:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências.-Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2363/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON EDUARDO SCHULZ- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIELLY TIBOLA-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000031-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PETERSON VIANA DE SOUZA & CIA LTDA ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0000316-43.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO JOSE DE SOUZA-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0007919-70.2010.8.16.0001-DEISY MANOELA PIRES DA SILVA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro-Designado o dia 11 de julho de 2012 as 08:30 horas, na Travessa Oliveira Belo, 67, conjunto 901, Centro, Curitiba, para realização do exame pericial. A requerida para que se manifeste acerca do contido na petição do Sr. Perito. -Adv. KARIN HASSE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011358-89.2010.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI S/A x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIA DOTTI, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0012255-20.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RUFAPE ENTRETENIMENTO LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015616-45.2010.8.16.0001-ADEMIR JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Renovo ao reu o prazo de 48 horas para que comprove o recolhimento das custas em favor da serventia. Decorrido o prazo sem o preparo, expeça mandado de intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017577-21.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao reu para que apresente contrarrazões a apelação, conforme decisão de fls. 219/220. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024728-38.2010.8.16.0001-ALBERTO GURA x VENEZA PISCINAS LTDA e outro-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, JOSE CESAR VALEIXO NETO e PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA-.

60. INVENTÁRIO-0030346-61.2010.8.16.0001-THEREZA PEREIRA DOS SANTOS x ALI ABDUL HUSSEIN MANSOUR- Ao auotr para que se manifeste em cinco dias. -Adv. FABIANO LOPES-.

61. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035472-92.2010.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x TEREZINHA DA SILVA MALAQUIAS e outros- Concedo o prazo de mais cinco dias para que a seguradora apresente copia da apolice de seguro nº 980628. A parte interessada para que efetue o recolhimento das custas para intimação das testemunhas arroladas as fls. 430. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE ORDINARIA-0047844-73.2010.8.16.0001-SANDRO JOSE ASSOLARI x BANCO SANTANDER S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências.-Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-0056061-08.2010.8.16.0001-LUCILIA BRITO DA ROCHA x SIVONEI FRANCISCO BRENNY-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

64. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0060149-89.2010.8.16.0001-PINUS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SEBASTIAO DE PAULA ALVES e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, ANDREIA MARINA LAT REILLE, EGIDIO LATREILLE e CARLOS EDUARDO FERREIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063649-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCZAK & SIQUEIRA LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. DANIEL HACHEM-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0068983-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOEME x NEUSA MARIA MACANEIRO DE LEO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandato (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. MATTA-.

67. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001640-34.2011.8.16.0001-HELENA SZYMANSKI e outro x NATALIA OLIVEIRA MACIEL TATARA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0006892-18.2011.8.16.0001-PAULO RAMOS DOS SANTOS x COLINA CALCADOS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008318-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SILVERIO DE LIMA-ME e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0014905-06.2011.8.16.0001-LEONEL RICARDO CURCIO JUNIOR-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do

expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e GISELLE MORENO JARDIM-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019874-64.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FREDERICO BERNARDI- A parte para que apresente as copias (fls. 02/13, 29, 36 e 51), bem como antecipe as custas de conferências (R\$ 2,82 por copia), para instruir a carta precatoria. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

72. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020541-50.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO DA FONTOURA x AGF PORTARIA E LIMPEZA LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0025913-77.2011.8.16.0001-MARCELO FERNANDO BAZAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências.-Adv. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MERCIO GOMES MOL-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027040-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANA PAULA APARECIDA MACHADO-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0029797-17.2011.8.16.0001-LIDIANE GOMES x BANCO ITAUCARD/ FININVEST- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências.-Adv. REYNALDO ESTEVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0031015-80.2011.8.16.0001-SILVIO CARLOS NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 17:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0031543-17.2011.8.16.0001-ROBSON FARI NASSIN x BANCO SANTANDER S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 16:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências.-Adv. ROBSON FARI NASSIN e BLAS GOMM FILHO-.

78. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036370-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRACEMA ALFANIO DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0039637-51.2011.8.16.0001-ROSEVALDO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 16 de julho de 2012, às 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040023-81.2011.8.16.0001-MELAINÉ CAPOROSSI DE CARVALHO RÓCHA x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17 de julho de 2012, às 15:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045260-96.2011.8.16.0001-LUIZ SANCHES BOTELHO x BANCO FIAT S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046179-85.2011.8.16.0001-BEMATECH S/A x RM ZNET INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e ARTHUR BRANDI SOBRINHO-.

83. ALVARÁ JUDICIAL-0046989-60.2011.8.16.0001-ALICE BONFIM DE SOUZA e outros x FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA-Sobre a petição retro, manifestem-se as partes. -Adv. ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051738-23.2011.8.16.0001-JEFERSON MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0051924-46.2011.8.16.0001-IZIDORO KOZATEK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO

S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a FEBRABAN indicou 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre os quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e BLAS GOMM FILHO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0052805-23.2011.8.16.0001-FRANCEILDO LIMA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o preparo das custas, que lhe compete, eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, prazo de dez dias. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

87. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0053947-62.2011.8.16.0001-RUTE DOMINGOS DOS SANTOS ARAUJO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Avoquei os autos. Revogo o despacho de fls. 58, visto que estranho aos autos. Diante da ausência de manifestação da autora, indefiro o requerimento de justiça gratuita. A parte para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057791-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL LIMA DOS SANTOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0059675-84.2011.8.16.0001-THEODORO DOETZER x GERTRUDES MARGARIDA DOETZER-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PIERCY DE LEMOS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062083-48.2011.8.16.0001-FAGUNDES DISTRIBUICAO LTDA x TERRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANA PAULA TORRES-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0063175-61.2011.8.16.0001-KELEN REGINA FERREIRA DE SOUZA SILVA e outros x PAULO ROBERTO AMARAL DE SOUZA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASCHI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0063519-42.2011.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066364-47.2011.8.16.0001-DAURA BOEIRA GOBBATO x LIDELAR IMOVEIS-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000900-42.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO FONSECA GURNISKI-Considerando a inércia da ré quanto ao pedido do autor, converto o mandado inicial em executivo, constituindo o crédito do autor em título executivo judicial. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado de intimação do devedor para que efetue o depósito do valor executado em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito. (conta oficial

de justiça 90012-7, agencia 3482 - Itau). -Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0002171-86.2012.8.16.0001-VESPERTINO FERREIRA PIMPAO FILHO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.- CONPREVI-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005562-49.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MUNDIM JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente para que cumpra ao que foi decidido nos autos de agravo de instrumento, apresentadno copia de documentos para analise da gratuidade (declaração de IR, holerite e certidão do detran que ateste a existencia ou inexistencia de veiculos). -Adv. CAROLINA BETTE TONILOLO BOLZON-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006409-51.2012.8.16.0001-ADRIANINO COMERCIO DE FOGOS LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. NELMON JOSE DA SILVA JR. e MERINSON GARZÃO-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006715-20.2012.8.16.0001-BUCZEK INDUSTRIA METALURGICA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS-SEGURADORA TREVO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CESAR AUGUSTO BUCZEK-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0007534-54.2012.8.16.0001-VINICIUS SOARES DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Ao autor para que se manifeste acerca do agravo retido e contestação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009590-60.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x WILLIAM MARIO PAITER-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011456-06.2012.8.16.0001-JBS S/A x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011614-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VIVIANE DO ROCIO SOUZA SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. INVENTÁRIO-0023070-08.2012.8.16.0001-LEIA REGINA JACOB SOARES GALASTRI e outro x JUDITH JACOB SOARES- Nomeio inventariante a herdeira Leia Regina Jacob Soares Galastri, que devera prestar compromisso dentro de cinco dias. Tomo por prestadas as primeiras declarações apresentadas na petição inicial. Ao inventariante para que compareça em cartorio para firmar o termo de ratificação das primeiras declarações, em cinco dias. -Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025327-06.2012.8.16.0001-OSMAR FRANCISCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027164-96.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSS E MACHADO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-

se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. DANIEL HACHEM-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027263-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0027400-48.2012.8.16.0001-GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x TOPTEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. EDUARDO MARIOTTI e GUILHERME CASTILHOS COGO-.

108. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0027886-33.2012.8.16.0001-MARISOL COMERCIAL DO VESTUARIO LTDA x CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. CELIA C. GASCHO CASSULI e RAFAEL KIST-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0027910-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANE DOMINGUES DE MORAES-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028060-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. DANIEL HACHEM-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028068-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIGON COMERCIO DE PECAS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. DANIEL HACHEM-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028076-93.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARLENE DA SILVA MATERIAIS DE INFORMATICA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0028438-95.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CANOAS x CALHAS IDEAL LTDA-ME e outros-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028539-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN MULTIMARCAS COMERCIO

DE VEICULOS LTDA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

115. INVENTÁRIO-0028982-83.2012.8.16.0001-PIERINA BARETTA DE MORAIS e outros x VIRGILIO ANTUNES DE MORAIS-Nomeio inventariante a viúva-meira Pierina Baretta de Morais, que devera prestar compromisso dentro de cinco dias. Tomo por prestadas as primeiras declarações apresentadas na petição inicial. A inventariante para que compareça em cartorio para firmar termo de ratificação das primeiras declarações, em cinco dias. Após, comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado de citação da herdeira não representada nos autos, para que se manifeste, em dez dias.-Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029542-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SAO FRANCISCO x ZULMIRA DALMOLIN MARIA e outro-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0029711-12.2012.8.16.0001-ISAC CHAMI ZUGMAN x JULIO CESAR HAUS e outros-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue a desocupação voluntária do imóvel citado na inicial, sob pena de despejo forçado. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado. -Adv. LUIR CESCHIN-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030202-19.2012.8.16.0001-DIGUIMARE PEREIRA NOVAES x BANCO ITAULEASING S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.855,08, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

119. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0030269-81.2012.8.16.0001-ANTONIO CHAGAS PIRES x BANCO ITAUCARD S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 788,81, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030439-53.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DEBASTIANI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 846,79, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. JOAO MARCELO C. MARIENSE-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030510-55.2012.8.16.0001-SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A-MADEIRA E PAPEL e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

122. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030534-83.2012.8.16.0001-EDUARDO ANTONIO FAGUNDES MONTEIRO x THIAGO RIBEIRO VILELA-Defiro o depósito na forma do art. 893, I, do CPC. Após, cite-se o réu para levantá-lo ou oferecer resposta, no prazo de quinze

dias, conforme o disposto no art. 893, II do CPC, com as advertências dos art. 285 e 319, ambos do mesmo Código. Expeça-se edital, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO-.

123. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0030547-82.2012.8.16.0001-CARMEM LUCIA VIEIRA SEVE DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030558-14.2012.8.16.0001-WALTER SCHUCKS x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 3.956,70, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas sequer chega a 30% do valor mensal contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. IVONE STRUCK-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030626-61.2012.8.16.0001-MIRTA ROSA CARDOSO SLOMPO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

126. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0030936-67.2012.8.16.0001-ALCYR CORNELSEN SOBRINHO x MAX- AR INST. MEDIDORES PARA VEICULOS LTDA- Considerando que restou demonstrado nos autos, a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, e ainda, que o contrato não contém qualquer das garantias, conforme disposto no art. 59, parágrafo primeiro, inciso IX, da Lei 8245/1991, defiro o requerimento liminar formulado pela parte, vinculando o seu cumprimento a prestação de caução em dinheiro do valor equivalente a tres meses de aluguel. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de despejo. No mais, cite-se o requerido para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado. -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER e RONNIE KOHLER-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031116-83.2012.8.16.0001-SILVIO DE CRISTO x BANCO PANAMERICANO S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 921,57, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031204-24.2012.8.16.0001-SELMA DE FATIMA CORREIA e outro x PLATINUM PARK ESTACIONAMENTO LTDA-EPP-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0034046-74.2012.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINIST. DE CONV. HOM. LTDA ECOFROTAS x APTA COMUNICACAO E MARKETING LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 84,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. CAROLINA RIGO PALMEIRO-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034065-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.A DE FREITAS LIXADORA CURITIBA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 676,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta

na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 13.802,57.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034125-53.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIELLE MAISA RAUH-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 38.796,00.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034137-67.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIANO JOSE DE SOUZA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 68.783,40.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

133. AÇÃO MONITÓRIA-0034151-51.2012.8.16.0001-HEREFORD E NELORI DISTRIBUIDORA x TREVISAN E NADOLNY COM. PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 463.803,76.-Adv. KATIA ZANONI-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034191-33.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.568,80.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034211-24.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x NAJIB KASSEM ABOU LTAIF-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 408,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.177,14. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

CURITIBA, 04/07/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 119/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 13347/2009 - Dr. Bruno Franck - OAB/PR 51.706
Proc. 0062659-41.2011.8.16.0001 - Dr. Bruno Franck - OAB/PR 51.706
Proc. 0018318-35.2009.8.16.0021 - Dra. Ingrid - OAB/PR 39.473
Proc. 11.310/1983 - Dr. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque -
Proc. 0073043-97.2010.8.16.0001 - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR 30.890
Proc. 2009.0023715-9 - Dra. Cynthia Helena D. Tsuda - OAB/PR 53.563
Proc. 18447/2011 - Dr. Nivia Hanthorne Nita - OAB/PR 28.917
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAS JUNIOR 00006 000185/2001
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00040 000224/2009
ADEMAR VOLANSKI 00091 007739/2012
ADILA GOUVEA 00101 016955/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00035 001588/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00024 001584/2007
ADRIANA MORO CONQUE 00023 001340/2007
ADRIANA MURARA DIAS 00033 001172/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00027 000139/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00011 000099/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00070 002139/2011
ALBERTO SILVA GOMES 00025 000075/2008
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK 00103 020363/2012
ALDO GALICIONI JUNIOR 00019 000090/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00072 008064/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00039 000220/2009
ALEXANDRE FIDALSKI 00007 000247/2002
ALEXANDRE N. FERRAZ 00055 015633/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES 00095 011931/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000625/2009
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI 00025 000075/2008
ALIDO DEPINE 00038 000105/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00084 052303/2011
ALINE PRESTES CALIL 00052 001997/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 00039 000220/2009
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00015 001314/2005
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE 00017 000840/2006
ANA KARINE MALLMANN 00052 001997/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00123 892012/2012
ANA PAULA BARRANCO 00038 000105/2009
ANDERSON BORCATH BARBERI 00023 001340/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00021 000578/2007
00043 000711/2009
00058 020414/2010
ANDRE KASSEM HAMDAD 00121 032401/2012
ANDRE LUIS GASPAR 00097 013317/2012
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 00022 000649/2007
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00027 000139/2008
ANDRE LUIZ PRONER 00017 000840/2006
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00081 047887/2011
ANTENOR CAMILI PENTEADO 00100 016634/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00042 000630/2009
ANTONIO CARLOS G.TAQUES 00007 000247/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00047 001560/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00062 056791/2010
00064 057474/2010
00105 021975/2012
ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS 00017 000840/2006
APARECIDO SOARES ANDRADE 00003 001397/1998
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 00038 000105/2009
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00060 038802/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00020 000130/2007
BLAS GOMM FILHO 00068 069299/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00058 020414/2010
BRENO MERLIN 00072 008064/2011
CAMILA MARANHÃO RIBAS 00017 000840/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00069 072204/2010
CARLA R. MOREIRA BAVOSO 00083 051801/2011
CARLA VICENTE FREITAS 00052 001997/2009
CARLEDES ELIAS DO CARMO 00024 001584/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00066 060094/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00098 014262/2012
00118 028667/2012
00119 028676/2012
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00034 001564/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00091 007739/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK 00003 001397/1998
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00004 000055/1999
CARMEN ESTER ROMERO 00007 000247/2002
CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA 00056 016349/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00011 000099/2004
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00023 001340/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 000130/2008
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO 00007 000247/2002
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00036 001979/2008
CHRISTY DANIELA MARTINS 00033 001172/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00069 072204/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00052 001997/2009
CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO 00037 000081/2009
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00069 072204/2010
CLAUDINEI BENTO PINTO 00083 051801/2011
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA 00038 000105/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00041 000625/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00088 005410/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 001465/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00049 001911/2009
00067 060779/2010

00069 072204/2010
 00085 056634/2011
 CRISTINA MAINIERI ABBOT 00052 001997/2009
 CRYSTIANE LINHARES 00071 007819/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00015 001314/2005
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00060 038802/2010
 DANIEL HACHEM 00043 000711/2009
 00051 001995/2009
 00090 007118/2012
 DANIEL PESSOA MADER 00075 022022/2011
 DANIELE DIAS DOS REIS 00053 002112/2009
 DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA 00112 025935/2012
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00055 015633/2010
 DEBORA SEGALA 00039 000220/2009
 DIEGO ARTURO RESENTE URRESTA 00060 038802/2010
 DIEGO DE ANDRADE 00096 011964/2012
 DIEGO DE SOUZA BERETTA 00052 001997/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 00017 000840/2006
 DIONE VANDERLEI MARTINS 00060 038802/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00019 000090/2007
 EDISON DE MELLO SANTOS 00008 000780/2002
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00100 016634/2012
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00060 038802/2010
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00009 001171/2002
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00001 000364/1983
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00057 017186/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO 00113 026168/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00021 000578/2007
 00032 000939/2008
 00074 012601/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 00013 000538/2005
 ENIO ROBERTO MURARA 00033 001172/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00019 000090/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 000819/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 00028 000242/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00030 000536/2008
 00114 026327/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00061 051773/2010
 00082 049250/2011
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00017 000840/2006
 FABIO JOSE POSSAMAI 00005 000179/2001
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 00017 000840/2006
 FABIO RENATO SANT'ANA 00047 001560/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00069 072204/2010
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00075 022022/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00100 016634/2012
 FABRICIO KAVA 00114 026327/2012
 FELIPE HASSON 00057 017186/2010
 FELIPE SANTOS RIBAS 00057 017186/2010
 FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION 00045 001082/2009
 FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH 00010 000621/2003
 FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO 00062 056791/2010
 FERNANDO DENIS MARTINS 00116 027073/2012
 FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO 00040 000224/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00061 051773/2010
 00082 049250/2011
 FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA 00012 000423/2004
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00123 892012/2012
 FERNANDO YONAH HONDA 00050 001944/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 00072 008064/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00042 000630/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00069 072204/2010
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME 00020 000130/2007
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00002 000862/1991
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00010 000621/2003
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00093 010730/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00039 000220/2009
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00033 001172/2008
 GERSON REQUIAO 00061 051773/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00015 001314/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 001314/2005
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00057 017186/2010
 GISELA MARTINS 00007 000247/2002
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00005 000179/2001
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00019 000090/2007
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00006 000185/2001
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00062 056791/2010
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00064 057474/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00106 022520/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00052 001997/2009
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 00080 041419/2011
 00084 052303/2011
 HASSAN SOHN OAB-25862 00060 038802/2010
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00069 072204/2010
 ILZA DEFILIPPI DIAS 00004 000055/1999
 IONEIA ILDA VERONEZE 00050 001944/2009
 ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00065 060012/2010
 IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845 00034 001564/2008
 IVO HARRY CELLI 00038 000105/2009
 IZABELLA CRISPILIO 00028 000242/2008
 JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA 00052 001997/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00052 001997/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00015 001314/2005
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00011 000099/2004
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00009 001171/2002
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00042 000630/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 001314/2005
 00026 000130/2008
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 00020 000130/2007

JOEL BERTO 00057 017186/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00069 072204/2010
 JONAS BORGES 00048 001790/2009
 JORAN PINTO RIBEIRO 00044 000739/2009
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00091 007739/2012
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00065 060012/2010
 JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO 00009 001171/2002
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00050 001944/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00089 005799/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 00031 000819/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 00066 060094/2010
 JOSE XAVIER SILVA OAB/PR 7406 00009 001171/2002
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00042 000630/2009
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00060 038802/2010
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00018 001465/2006
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00092 009101/2012
 JULIANA FAITA 00078 034878/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00019 000090/2007
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00108 023005/2012
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00060 038802/2010
 JULIO CESAR BERA 00099 015498/2012
 JULIO CEZAR KAY 00030 000536/2008
 JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00017 000840/2006
 JUTAI TABORDA DE MORAES 00001 000364/1983
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00069 072204/2010
 KATIA BARROS FERRAZ 00007 000247/2002
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00073 010387/2011
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00065 060012/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 00060 038802/2010
 LAURO EDSON CORREA 00073 010387/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00022 000649/2007
 00041 000625/2009
 00067 060779/2010
 LETICIA SCHMITT FILGUERAS 00052 001997/2009
 LIA DIAS GREGORIO 00052 001997/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00122 032615/2012
 LIGIA MARA LIMA CORREA 00073 010387/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00094 011317/2012
 LINEU ROQUE STERTZ 00079 041285/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00100 016634/2012
 LORAINÉ COSTACURTA 00060 038802/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00031 000819/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00063 057139/2010
 00076 024692/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00047 001560/2009
 LUCIANA PEREIRA 00060 038802/2010
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF 00057 017186/2010
 LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI 00037 000081/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA 00010 000621/2003
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00015 001314/2005
 LUIS FERNANDO PEDRUCO 00073 010387/2011
 LUISI TRELLES RUSCHEL 00052 001997/2009
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00104 020804/2012
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00060 038802/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00045 001082/2009
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00094 011317/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 000538/2005
 00020 000130/2007
 00060 038802/2010
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00112 025935/2012
 LUIZ GUSTAZA MOREIRA CORREIA 00025 000075/2008
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00005 000179/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000536/2008
 LUIZ SALVADOR 00059 021325/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00019 000090/2007
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00054 002332/2009
 MARA DENISE VASSELAI 00038 000105/2009
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 00040 000224/2009
 MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO 00073 010387/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00069 072204/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00019 000090/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00088 005410/2012
 MARCELO DAVOLPI LOPES 00087 062828/2011
 MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT 00034 001564/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00088 005410/2012
 MARCELO GRENDENE 00052 001997/2009
 MARCELO KOVALHUK 00006 000185/2001
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00065 060012/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00073 010387/2011
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 00029 000298/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00077 031501/2011
 00086 059908/2011
 MARCIO ATSUCHI TANIZAKI 00047 001560/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00058 020414/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00041 000625/2009
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00015 001314/2005
 MARCO AURELIO GUIMARAES 00057 017186/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00115 026484/2012
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00120 030372/2012
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00009 001171/2002
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00057 017186/2010
 MARCOS VIANA COSTODIO 00109 024007/2012
 MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00056 016349/2010
 MARIANA DOMINGOS DA SILVA 00045 001082/2009
 MARIANA PAULO PEREIRA 00087 062828/2011
 MARISELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00087 062828/2011
 MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILV 00056 016349/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00091 007739/2012
 MAURICIO A.SELEME 00008 000780/2002

MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00069 072204/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00008 000780/2002
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00033 001172/2008
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00008 000780/2002
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00024 001584/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00115 026484/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00009 001171/2002
 00021 000578/2007
 00043 000711/2009
 00058 020414/2010
 MAYLIN MAFFINI 00022 000649/2007
 00041 000625/2009
 00046 001463/2009
 00067 060779/2010
 MICHELA MARTINS MILBRAT 00052 001997/2009
 MICHELE DE SOUZA SELEME 00008 000780/2002
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00068 069299/2010
 00123 892012/2012
 MIEKO ITO 00031 000819/2008
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00017 000840/2006
 MONICA MINE YAO 00008 000780/2002
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00060 038802/2010
 MUMIR BAKKAR 00027 000139/2008
 MURILO CELSO FERRI 00021 000578/2007
 00032 000939/2008
 00074 012601/2011
 00113 026168/2012
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00110 024820/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00004 000055/1999
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00047 001560/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00081 047887/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00077 031501/2011
 OSMAR NODARI 00045 001082/2009
 OVIDIO MARTINS DE ARAUJO 00012 000423/2004
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00011 000099/2004
 PATRICIA MERI DRIESEL 00038 000105/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00069 072204/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00042 000630/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00056 016349/2010
 PAULO ROBERTO SOARES 00056 016349/2010
 PAULO ROBERTO VIDAL 00009 001171/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000130/2008
 00052 001997/2009
 PAULO SERGIO ZAGO 00083 051801/2011
 PAULO SLOMPO DE FREITAS 00057 017186/2010
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00084 052303/2011
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 00012 000423/2004
 PEDRO TORELLY BASTOS 00072 008064/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00069 072204/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00074 012601/2011
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00069 072204/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00107 022855/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00019 000090/2007
 00096 011964/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00004 000055/1999
 RAMON BALDIINO GARCIA 00065 060012/2010
 RAYANNE HAGGE 00060 038802/2010
 REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO 00005 000179/2001
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00043 000711/2009
 00051 001995/2009
 RENATA SIMIONATO PETSAS 00041 000625/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00030 000536/2008
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00066 060094/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00011 000099/2004
 RICARDO GUIMARAES S DE CASTRO 00017 000840/2006
 RICARDO SHINHITI TAURA 00033 001172/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00092 009101/2012
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00062 056791/2010
 00064 057474/2010
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00111 025586/2012
 ROBERTO BARRANCO 00038 000105/2009
 ROBERTO GRINES DA SILVA 00003 001397/1998
 ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR 00038 000105/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00017 000840/2006
 ROBSON CARLOS BISCOLI 00117 027996/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 00082 049250/2011
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00036 001979/2008
 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS 00010 000621/2003
 RODRIGO DE FREITAS BARBIERI 00001 000364/1983
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00102 016984/2012
 ROLAND HASSON 00057 017186/2010
 ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ 00052 001997/2009
 RONISA BISCOLI 00117 027996/2012
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00065 060012/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00015 001314/2005
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00004 000055/1999
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00007 000247/2002
 RUY SOARES DE MACEDO 00038 000105/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00011 000099/2004
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00057 017186/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00044 000739/2009
 SANDRO AZEVEDO 00052 001997/2009
 SARA FRACARO 00016 000635/2006
 SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA 00056 016349/2010
 SELMA GONCALVES HERAKI 00028 000242/2008
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00018 001465/2006
 SILVANA TORMEM 00077 031501/2011
 SILVIA FRAGUAS 00014 000720/2005
 SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI 00006 000185/2001

SORAYA LOPES GONÁLVES 00017 000840/2006
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI 00078 034878/2011
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00025 000075/2008
 TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401 00013 000538/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00086 059908/2011
 TATIANE BERGER 00073 010387/2011
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 00052 001997/2009
 TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA 00005 000179/2001
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00031 000819/2008
 UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR 00037 000081/2009
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU 00057 017186/2010
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00027 000139/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 000625/2009
 VALMIR PALU 00057 017186/2010
 VANDIR FRACARO 00016 000635/2006
 VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS 00056 016349/2010
 VERONICA DIAS 00085 056634/2011
 VICTOR FEIJO FILHO 00007 000247/2002
 VINICIUS MORO CONQUE 00023 001340/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 00052 001997/2009
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00052 001997/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00042 000630/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00061 051773/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00015 001314/2005
 WALTER SPENA DE MACEDO 00030 000536/2008

1. ARROLAMENTO-364/1983-SANTINA DA SILVEIRA x RAUL JOSE DA SILVEIRA-Expeça-se o competente formal de partilha, conforme a homologação de fls. 86. Int... Curitiba, 01 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 211,50, para o aditamento do Formal de Partilha, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JUTAI TABORDA DE MORAES, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-862/1991-JULIANO MARK ROSA SANTOS x COND. ED. N.S. DE FATIMA E OUTROS-Intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de fls. 180/239, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 -Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000365-07.1998.8.16.0001-MOVELPLAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS DOS REIS-Reporto-me aos itens I e II de fls. 209. Int... Curitiba, 6 de jun16o de 2012 -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROBERTO GRINES DA SILVA.
4. PRECEITO COMINATORIO-55/1999-SONIA MARIA PALMQUIST DE SOUZA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ITAU S/A e outros-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int... Curitiba, 6 de jun15o de 2012 -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, ILZA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.
5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-179/2001-CONSTRUTORA MCTR LTDA x ARQ-PAZ ARQUITETURA CONST.E PAVIMENTACAO LTDA-I Diante do contido no petítório retro, fora realizado, nesta data, consulta junto ao sistema RenaJud, acerca de maiores informações quanto ao veículo de propriedade da executada. II - Desse modo, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tais informações, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio do referido bem. III Int... Curitiba, 5 de jun17o de 2012 . -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO e TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA.
6. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-185/2001-RUBENS GIACOMAZZI x NARCISIO SENA RIBEIRO-Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, tendo em vista o interesse do exequente na penhora do veículo localizado em nome do executado, via sistema RenaJud, necessário se faz a verificação quanto ao contrato celebrado pelo devedor, uma vez que referido bem encontra-se alienado fiduciariamente. Assim, levando em conta que o sistema RenaJud não dispõe ao Juízo maiores informações acerca do credor fiduciário, deverá o exequente diligenciar junto ao Detran acerca de tais dados. Após, com dadas informações, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto à expedição de ofício ao credor fiduciário. Int.. Curitiba, 04 de junho de 2012. -Advs. MARCELO KOVALHUK, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e ABILIO DIAS JUNIOR.
7. ORD RESCISAO DE CONTRATO-247/2002-MASTER FRAN.EMP.DES.DE AREA DIST. E SERVICOS x OCEANIC ASSESSORIA DE MARKETING LTDA-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 102.796,66, em conta de titularidade da executada junto ao Banco Bradesco. II Haja vista que o referido montante garante integralmente a dívida exequenda, houve nova ordem judicial para liberação dos valores bloqueados em excesso junto as contas no Banco do Brasil e Banco HSBC. III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor descrito no item I para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. VI De consequência, face o acima exposto, o pedido retro formulado pela executada resta suprido. VII Diligências necessárias. VIII Int... Curitiba, 5 de jun15o de 2012 . -Advs. VICTOR FEIJO FILHO, KATIA BARROS FERRAZ, CARMEN ESTER ROMERO,

GISELA MARTINS, ANTONIO CARLOS G.TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI-
 8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-780/2002-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROBERTO SAKAE YAO-Depreque-se na forma retro requerida, cabendo ao Sr Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito exequendo. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MAURICIO A.SELEME, MICHELE DE SOUZA SELEME, MONICA MINE YAO, EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS-
 9. EXECUCAO DE SENTENCA-1171/2002-DIMENSAO LOCAAO DE IMOVEIS LTDA x JOARES JESUS SILVA e outros-Face as considerações e documentos de fls. 412/433 e, em razão da natureza do valor a ser levantado pelo exequente, decorrente de débito condominial, expeça-se o respectivo alvará conforme autorizado às fls. 407 sem a necessidade de retenção do imposto de renda. Com o levantamento, informe o credor se outorga plena e integral quitação do débito pelo executado para fins de declarar cumprida a obrigação. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, JOSE XAVIER SILVA OAB/PR 7406, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO-
 10. DECLARATORIA-0000488-29.2003.8.16.0001-ALICE TOMIE NAKAMURA e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça. II Intimem-se as partes e após voltem os autos conclusos para decisão da liquidação da sentença por arbitramento. III Intime-se. Curitiba, 5 de jun13o de 2012 . - Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH e FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA-
 11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000401-39.2004.8.16.0001-ONIX CENTRO MEDICO LTDA x ORSELI MARIA DINIZ e outro-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, não foram localizados veículos em nome dos executados, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 5 de jun18o de 2012 -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-
 12. ACAO ANUL.TIT.C/C PERD.DANOS-0001504-81.2004.8.16.0001-MARIO BIERNASKI e OUTRO x AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.-Recebo a apelação de fls. 531/554 no duplo efeito e, no tocante a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela bem como em relação a Ação Cautelar nº 267/2004, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII e IV, respectivamente). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de jun14o de 2012 -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI, OVIDIO MARTINS DE ARAUJO e FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA-
 13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002051-87.2005.8.16.0001-EDIFICIO FUTURAMA x CAROLINA BAPTISTEL OLIVEIRA NUNES DA COSTA TASSINA e outro-Lavre-se o competente termo de penhora em face do imóvel retro indicado. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se o executado, na forma do §5º do art. 659, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, rerratifique a impugnação ao cumprimento da sentença anteriormente oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de jun16o de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401-
 14. INDENIZACAO POR DANOS-0000366-45.2005.8.16.0001-CARLOS AZEVEDO x SIDERAL PRE-MOLDADOS- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. SILVIA FRAGUAS-
 15. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1314/2005-MARCO ANTONIO MAIA CORREA e outro x BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença. Às fls. 283/292 foi julgada improcedente a ação revisional de contrato e condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Da sentença foram opostos embargos de declaração às fls. 294/298, que foram julgados improcedentes pela decisão de fls. 302/303. Os Requerentes interpuseram Apelação às fls. 304/314, tendo o Requerido apresentado as contrarrazões às fls. 319/328. O requerido interpôs recurso adesivo da Apelação (fls. 330/335), que foi contrarrazoado (fls. 340/342). Ambos os recursos forma conhecidos (fls. 317 e 338). Assim, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento, cujo acórdão foi lavrado às fls. 357/362, em que foi dado provimento ao recurso de apelação para determinar que a simples utilização do sistema de amortização da Tabela Price implica em capitalização de juros, que é vedada e, assim, é de ser afastada no cálculo do débito (fls. 362). Às fls. 364 certificou-se o trânsito em julgado da decisão.

Procedida à baixa dos autos, as partes manifestaram-se pelo prosseguimento do feito, requerendo a liquidação do julgado. Às fls. 382 o Requerido informou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.212,00 e a restituição de valores (fls. 389/390). Às fls. 488 foi lavrado termo de penhora do valor do débito. Determinada a realização de perícia (fls. 455), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. O laudo pericial foi acostado às fls. 498/528, havendo a concordância expressa dos Requerentes (fls. 534) e a concordância tácita do Requerido, diante da inércia (fls. 537). Os autos vieram conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Decido O laudo pericial e respectivos esclarecimentos e complementos oferecem elementos suficientes para liquidação da sentença. A Ação Revisional de Contrato foi julgada procedente a fim de "determinar que a simples utilização do sistema de amortização da Tabela Price implica em capitalização de juros, que é vedada e, assim, é de ser afastada no cálculo do débito." (fls. 362). Realizados os trabalhos periciais, a conclusão da Sra. Perita apontou que os Requerentes são credores do Requerido pela importância de R\$ 59.737,49, atualizado em 28/10/2011, não havendo insurgência das partes. Assim, esse valor deverá ser considerado como apto para determinar a liquidação do julgado. Ante ao exposto, homologo o laudo pericial de fls. 498/513, a fim de declarar que os Requerentes Marco Antonio Maia Correa e Maria Elizabeth Valério Correa são credores do Requerido Banco Itaú S.A. pela importância de R\$ 59.737,49 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e corrigida monetariamente pela TR, mesmo critério adotado pela Sra. Perita, a contar de 28 de outubro de 2011 (última atualização), até o efetivo pagamento. Correm por conta da instituição financeira as despesas com a liquidação de sentença por arbitramento, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-
 16. COBRANÇA-635/2006-TRES IRMAOS COMERCIO DE RECARGAS PARA IMPRESSORA L x SENHOR DO BOM SUCESSO TRANSPORTES C OLETIVOS e outros-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 4 de jun16o de 2012 . -Advs. SARA FRACARO e VANDIR FRACARO-
 17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-840/2006-ANTONIO CARLOS GASPARIN x HSBC FUNDO DE PENSÃO S/A (TRAV.OLIV.BELO/CTBA-PR)-Diante da decisão proferida pela Superior Instância às fls. 314/321, em sede de agravo, a qual reformou a decisão proferida às fls. 275/292, retornem os autos à respectiva Câmara Cível para análise e julgamento do recurso de apelação nº 556.092-7 anteriormente interposto pela ré. Assim, postas em prática as cautelas de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int... Curitiba, 4 de jun13o de 2012 . -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES S DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, SORAYA LOPES GONÁLVES, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHINSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO e CAMILA MARANHO RIBAS-
 18. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001900-87.2006.8.16.0001-MARIO NICLEVICZ e outro x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--I Levando em conta que o acórdão de fls. 614/620 refere-se à outra demanda diversa desta em comento, retornem os autos à respectiva Câmara Cível para os devidos fins, na forma retro solicitada. II Int... Curitiba, 4 de jun16o de 2012 . -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 19. EXECUCAO DE SENTENCA-90/2007-MARIA ELZA RODRIGUES NEVES x ITAU SEGUROS S/A-Diante a concordância retro expressa do exequente quanto aos valores já recebidos, declaro cumprida a obrigação. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de jun17o de 2012 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICOLI JUNIOR, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-
 20. EXECUCAO DE SENTENCA-0001245-81.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU I x JOSE LOPES-Intime-se o exequente para que traga matrícula atualizada do imóvel, para que posteriormente seja expedido mandado de penhora e avaliação do referido imóvel. Int... Curitiba, 01 de junho de 2012. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-
 21. PRESTACAO DE CONTAS-578/2007-OSEAS LOPES ORLANDI x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Intime-se o respectivo advogado do autor para que assinse seu petitório retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do pedido. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-
 22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-649/2007-HELENA DA APARECIDA DA SILVA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A (TRAV.OLIVEIRA BELLO)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 755,77, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site

(www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR e LEANDRO NEGRELLI.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002873-08.2007.8.16.0001-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x CIBELE DE HOLANDA COSTA-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 206 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da Executada. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofício como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE e ANDERSON BORCATH BARBERI.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1584/2007-JOAO CARLOS ESPINDOLA LEINIG x COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS E DA SAUDE/CTB- Diante da inércia havida pelo embargante/interessado na produção da perícia deferida, apesar de devidamente intimado em algumas oportunidades para efetuar o pagamento dos honorários periciais há muito fixado, dispense a realização da prova pericial contábil. De consequência, não havendo mais provas a ser produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de jun14o de 2012 -Advs. CARLEDES ELIAS DO CARMO, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG.

25. INDENIZACAO POR DANOS-0001476-74.2008.8.16.0001-SUELY REICHMANN MULLER e outros x VRG TRANSPORTES AEREOS S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o depósito efetuado pela ré, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de jun13o de 2012. -Advs. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI e ALBERTO SILVA GOMES.

26. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-130/2008-DOMINGOS SIMAO DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA, 1374-SP)-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 1 de jun15o de 2012. *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A, consoante documento em anexo. II Entretanto, melhor compulsando os autos, em especial a contestação apresentada às fls. 60/81, observa-se que a ré passou a denominar-se AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em razão da cisão ocorrida entre as empresas. Anote-se. III Assim, face o acima exposto, foi protocolado novo pedido de bloqueio de valores no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. IV Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. V Int.. Curitiba, 5 de jun13o de 2012. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

27. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002036-16.2008.8.16.0001-ANDREA DA SILVA x FONZAGHI COMERCIO DE JOIAS LTDA- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II No mais, diante do pedido retro formulado, remetam-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração da conta geral. III Int... Curitiba, 5 de jun17o de 2012. -Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-242/2008-ALCEU WALDIR SCHULTZ x MARCOS LEONEL FORASTIERI DA SILVEIRA- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 0,60 em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 5 de jun14o de 2012. -Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.

29. COBRANÇA-0004911-56.2008.8.16.0001-YOKO NAGANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-A bem do contraditório, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de fls. 259/272. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença oferecido. Int... Curitiba, 29 de jun12o de 2012 -Adv. MARCIA PICANCO PROCKMANN.

30. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-536/2008-CJC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CONSORCIO TELELISTAS e outro-Levando em conta que o executado Consórcio Teletelistas não efetuou o pagamento da alegada diferença do débito, apesar de concedido prazo de 10 (dez) dias para pagamento voluntário, fls. 367, item II, prossiga-se com o cumprimento de sentença especificamente em relação a esse executado. Anote-se. Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento

e cálculo atualizado de fls. 415/416, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de jun16o de 2012 -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-819/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDRE LUIZ GIRALDELLI-Apesar do retro certificado, não mais existe a possibilidade do executado oferecer embargos a execução. Isso porque o prazo para oferecimento desse recurso se iniciou na época da citação da presente demanda, ocorrido em setembro de 2010 (fls. 79), o que inorcorreu até a presente data. Resta ao executado, portanto, a possibilidade tão somente de alegar eventual nulidade do processo ou da penhora (por simples pedido ou ainda através de outro recurso além dos embargos a execução). Portanto, e considerando o retro certificado, através do qual se dá conta que o processo esteve disponível em cartório pelo prazo suficiente de 10 (dez) dias a ensejar eventualmente a interposição de recurso pelo interessado, não há que se falar em restituição de qualquer prazo em favor do executado na forma pretendida. Sem prejuízo, defiro-lhe o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012 -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, LORIANE GUISSANTES DA ROSA e JOSE DO CARMO BADARO.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-939/2008-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x EDEMIR EVERALDO BREDOW-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 54. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 5 de junho de 2012. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

33. USUCAPIAO-0005654-66.2008.8.16.0001-TELMA DOBAIT x FRANCIS BEZERRA DOBAIT-Diante do contido na certidão retro, intime-se novamente a Fazenda Municipal para manifestação quanto ao seu interesse na presente ação. No mais, diante da certidão negativa de fls. 383, manifeste-se a parte autora. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de jun11o de 2012. -Advs. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELA MARTINS, ENIO ROBERTO MURARA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e RICARDO SHINHITI TAURA.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA-1564/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO x MARIA GERTUDRES TE VAARWERK-I Diante do contido no petitório retro e, levando em conta que a quantia a ser levantada pelo condomínio autor corresponde às taxas condominiais não pagas, defiro o pedido formulado às fls. 217/218, no sentido de que não seja retido o valor inerente ao imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. II Desse modo, expeça-se novo alvará em favor do condomínio autor, através de seus procuradores, na forma retro requerida, deixando de constar a ordem de retenção do imposto de renda. III Int... Curitiba, 4 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

35. MONITORIA-1588/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PAULO SERGIO DE LIMA-I Para análise do pedido retro formulado, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 1 de junho de 2012. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-1979/2008-MARIA MADELENA DE OLIVEIRA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (AV.PRES.KEN-I Lavre-se o competente termo de penhora do valor depositado às fls. 207/211. II Após, intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. III Intime-se. Curitiba, 5 de jun14o de 2012. -Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA.

37. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005825-86.2009.8.16.0001-CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS L x CARMO & ABOLHOSSEM LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012. -Advs. UBALDO JUVENIZ DO SANTOS JUNIOR, LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI e CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO.

38. COBRANÇA-0008371-51.2008.8.16.0001-CLAUDIO CEZAR DE MIRANDA (ESPOLIO) x RUY SOARES DE MACEDO-Recebo o recurso adesivo de fls. 183/191 no duplo efeito. Intime-se o réu/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012 -Advs. ROBERTO BARRANCO, ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, IVO HARRY CELLI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, ANA PAULA BARRANCO, MARA DENISE VASSELAI, CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, RUY SOARES DE MACEDO e PATRICIA MERI DRIESEL.

39. COBRANÇA-220/2009-MARIO LUIZ WYPYCH x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Diante da concordância das partes acerca do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual. 2. Voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-

se. Curitiba, 4 de junho de 2012. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-
40. RESPONSABILIDADE CIVIL-ORD-224/2009-FERNANDO CESAR SAFIANO x FIAT FLORENCA e outro-I Sobre o petítório trazido pelo Sr. Perito às fls. 220/222, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 . -Advs. FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, MARA ELOA RAMOS BASSAN e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-
41. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001396-76.2009.8.16.0001-ROBERVAL BELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 380. II Intime-se. Curitiba, 5 de jun16o de 2012 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLA e RENATA SIMONATO PETS-
42. COBRANÇÁ - SUMÁRIA-0003414-70.2009.8.16.0001-ANA PAULA SUACKI x CENTAURO SEGURADORA S/A-Diante da concordância expressa da autora (fls. 128) quanto ao valor anteriormente depositado referente ao acordo anteriormente celebrado, declaro cumprida a obrigação. Contados e preparados e nada mais sendo requerido, arquive-se, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de jun14o de 2012 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANASKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO-
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-711/2009-VALDIVINO DA LUZ x BANCO ITAU S/A - (SP/PCÇA)-Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não a cobrança de valores não previstos no contrato de Crédito (fls. 19). Em caso positivo, apontá-las indicando eventual saldo credor ou devedor. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da aceitação do encargo. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-
44. COMINATORIA-0003707-40.2009.8.16.0001-JAGUARÉ PROJETOS SC LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o exequente para manifestação quanto ao petítório de fls. 181/182, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 5 de jun17o de 2012 -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES-
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003007-64.2009.8.16.0001-E. J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x CHALLENGERS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 1 de jun15o de 2012.*** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, consoante documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 5 de jun13o de 2012 . -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-
46. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1463/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HELENA DA APARECIDA DA SILVA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 35,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. MAYLIN MAFFINI-
47. REPARAÇÃO POR DANO MORAL-0006458-97.2009.8.16.0001-CRISTIANE DE FATIMA SEER x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outro-I Para análise do pedido de fls. 113, deverá a requerente indicar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) do representante legal da requerida. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 1 de jun15o de 2012 . -Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT ANA, MARCIO ATSUCHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÁLVES-
48. ARROLAMENTO-1790/2009-ROSA CORREA FERREIRA x BENEDITO FERREIRA (ESPOLIO)-Levando em conta que todos os herdeiros são maiores, capazes, estão devidamente representados e de acordo com a partilha apresentada, converto o presente inventário para ARROLAMENTO. Outrossim, insta salientar que o presente arrolamento tramita em face do ESPÓLIO de BENEDITO FERREIRA e ROSA CORREA FERREIRA. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, lavre-se o competente termo de cessão dos direitos hereditários em favor do herdeiro/inventariante Rubens Roberto Ferreira, o qual deverá ser assinado pelo respectivo advogado caso possua poderes especiais para tanto, ou, caso contrário, por todos os herdeiros. Por último, com a juntada das certidões negativas do fisco municipal, estadual e federal, voltem conclusos para homologação da partilha (CPC, art. 1031, §2º). Diligências necessárias. Curitiba, 4 de jun13o de 2012 -Adv. JONAS BORGES-
49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005943-62.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO RAMOS-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 62. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente,

intime-se-à para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 5 de jun15o de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-
50. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006010-27.2009.8.16.0001-IRENO JOSÉ GARCIA NETO x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 86/87, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 4 de junho de 2012 -Advs. FERNANDO YONAH HONDA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-
51. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-1995/2009-BANCO ITAU S/A (PCÇA) x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro-I Reporto-me ao contido no despacho de fls. 53. II Int... Curitiba, 5 de junho de 2012 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0005999-95.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A-I Cumpra-se o item IV da sentença de fls. 140. II Int... Curitiba, 5 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT, LUISI TRELLES RUSCHEL, JACQUELINE FILGUEIRA NOGUEIRA, DIEGO DE SOUZA BERETTA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, MARCELO GRENDENE, LETICIA SCHMITT FILGUERAS, ALINE PRESTES CALIL, SANDRO AZEVEDO, CLAUDIA BUENO GOMES, MICHELA MARTINS MILBRAT, LIA DIAS GREGORIO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-
53. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001720-66.2009.8.16.0001-IVONE MARIA RATIGUIERI x JEFERSON LUIS FERREIRA- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-
54. INDENIZACAO - SUMARIO-0001336-06.2009.8.16.0001-ISAIAIS ALVES FERREIRA x VALDIR PANASSOL-Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem, bem como, fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-
55. REINTEGRACAO DE POSSE-0015633-81.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA DO CARMO FERREIRA KOPIAK-I Recebo a presente ação de reintegração de posse ratificando os atos já praticados. II No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor. III Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 IRINEU STEIN JÚNIOR -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-
56. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0016349-11.2010.8.16.0001-CARLOS DIAS DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (BRASI-I Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 967/968. II Após, voltem conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, PAULO ROBERTO SOARES, MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILV, VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS, SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA, CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-
57. COBRANÇA - SUMÁRIA-0017186-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO PARANÁ x ESPOLIO DE CARMEM REGINA RUEDA UBA e outro-Primeiramente, cumpra-se a determinação contida às fls. 212. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 220/223, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 4 de jun13o de 2012 . -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, VALMIR PALU, PAULO SLOMPO DE FREITAS, FELIPE HASSON, FELIPE SANTOS RIBAS, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH e ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU-
58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020414-49.2010.8.16.0001-ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o depósito efetuado às fls. 153, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pelo réu, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. III Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
59. EXECUCAO DE SENTENCA-0021325-61.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 585,88, em conta de titularidade do executado junto ao Banco Santander. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data,

a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. II Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 4 de junho de 2012. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038802-97.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - CONDOMINIO VI-Da análise dos autos, observe-se que efetivamente os autos nº 17428/2010 de Medida Cautelar em apenso encontravam-se conclusos no período de 03/05/2012 a 22/05/2012, ocasião em que foi publicado o despacho de fls. 78, quando o prazo se iniciaria em 16/05/2012. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do embargante o prazo de 07 (sete) dias para eventual manifestação. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN OAB-25862, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO ARTURO RESENTE URRESTA, DIONE VANDERLEI MARTINS, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LUCIANA PEREIRA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051773-17.2010.8.16.0001-ADELSON SAMPAIO CARDOSO x GERALDA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-O valor retro proposto pelo Sr Perito efetivamente está acima da média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, de forma que, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de eventos a serem respondidos, bem como que será necessária a realização de perícia médica em várias outras demandas semelhantes (DPVAT) neste Juízo, fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se o expert para que informe se mantém a aceitação do encargo, ficando ciente que o recebimento dos honorários se dará ao final, pelo vencido, face a gratuidade processual a qual o autor é beneficiário. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de jun14o de 2012 -Adv. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0056791-19.2010.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x ANGELITA COLLET-I Cumpra-se o determinado em audiência com a expedição dos ofícios à Delegacia da Mulher. II Diligências necessárias. Curitiba, 5 de jun17o de 2012 -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO e RITA DE CASSIA RIBEIRO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057139-37.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) e outro x WRD MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 78/79. II Intime-se. Curitiba, 4 de jun16o de 2012. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

64. INTERDITO PROIBITORIO-0057474-56.2010.8.16.0001-ANGELITA COLLET x SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA-I Observa-se pelas cópias encartadas às fls. 120/129 dos autos de reintegração de posse em apenso, que a presente ação de interdito proibitório, fora extinta pelo juízo ad quem. II - Dessa forma, informe o interessado quanto ao trânsito em julgado da referida decisão, bem como, quanto ao seu interesse no cumprimento do julgado em relação a verba de sucumbência. III Int... Curitiba, 5 de jun17o de 2012 -Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060012-10.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x IARA DO ROCIO VAZ-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 1 de junho de 2012. -Adv. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e RAMONN BALDIINO GARCIA-.

66. ALIENACAO JUDICIAL-0060094-41.2010.8.16.0001-ODAIR ROCHA x JACQUELINE SILVERIO ROCHA-Face a não composição entre as partes, prossiga-se. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 1 de jun15o de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e JOSE VALTER RODRIGUES-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0060779-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA TOALDO RIBEIRO-Recebo a apelação de fls. 188/206 no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 5 de jun18o de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0069299-94.2010.8.16.0001-PATRICIA MADUREIRA VELOZO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Tendo em vista que o agravo de instrumento anteriormente interposto pela autora foi convertido para a modalidade "retida" e, levando em conta a remessa destes à este Juízo, despachei, nesta data, nos autos de agravo em apenso. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações.. III Int... Curitiba, 5 de jun15o de 2012. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e BLAS GOMM FILHO-.

69. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0072204-72.2010.8.16.0001-RENATO LIMA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Outrossim, guarde-se o emparelhamento com a ação de busca e apreensão em apenso para julgamento simultâneo. Intime-se. Curitiba, 4/6/2012. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0002139-18.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO LIMA DE PAULA-I Recebo a presente ação de busca e apreensão. II Outrossim, tendo em vista que a liminar de busca e apreensão ainda não fora cumprida, relege a análise da contestação e impugnação apresentadas, para após o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida às fls. 22. III Dessa forma, diante do contido na certidão de fls. 27, informe a parte autora em qual endereço pretende seja realizada a diligência.. IV Int... Curitiba, 4 de jun08o de 2012 -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

71. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007819-81.2011.8.16.0001-JOAO MARTINS JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- *** Deve a parte RE efetuar o pagamento de 50% das custas processuais finais do valor total de R\$ 448,31, ou seja, R\$ 224,15 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

72. COBRANÇA-0008064-92.2011.8.16.0001-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A-Recebo ambos os agravos interpostos às fls. 431/438 e 440/445, na forma retida. Anote-se. Intime-se os agravados para apresentar contrarrazões, no prazo legal, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012 -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA-0010387-70.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CLEIDIR CONCEIÇÃO KLIMAK e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça. II No mais, certifique a escritania acerca de eventual manifestação do autor quanto ao contido no item IV de fls. 143. III Intime-se. Curitiba, 5 de jun17o de 2012. -Adv. LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, TATIANE BERGER, LUIS FERNANDO PEDRUCO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012601-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BUSATO S/A PARTICIPAÇÕES e outro- I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petição de fls. 61/63 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, guarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes notificarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Intime-se. Curitiba, 5 de jun13o de 2012. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

75. MONITORIA-0022022-48.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FABIO SANTOS RODRIGUES-Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao pagamento da diferença da dívida, devendo informar, ao mesmo tempo se, com o levantamento, outorga plena e integral quitação do débito pelo executado para fins de declarar cumprida a obrigação. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Adv. DANIEL PESSOA MADER e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

76. COBRANÇA-0024692-59.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BONATTO ADMINISTRADORA E ASSESSORIA S/S LTDA e outros-Concedo o prazo de 10 (dez) dias na forma retro requerida. Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0031501-65.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BRAGANCA TRANCOSO-I Não obstante o pleito de produção de prova pericial formulado pelo réu-reconvinte às fls. 227/228, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II - Intime-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 6 de junho de 2012. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

78. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0034878-44.2011.8.16.0001-SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA MIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-Passo a análise do pedido de tutela antecipada anteriormente requerido pelo autor. SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA MIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c antecipação de tutela em face de BANCO ITAULEASING S/A, ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO e BANCO ITAÚ S/A, no qual assegura que celebrou com os Requeridos diversos contratos de crédito pessoal e um financiamento de veículo na modalidade leasing, conforme tabela trazida às

fls. 77/78, cujas parcelas são debitadas automaticamente em sua conta corrente e/ou descontadas na folha de pagamento do autor. Assegura que referidos contratos estão evitados de vícios, apresentando juros capitalizados e outras taxas abusivas. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula o depósito em juízo de valores incontroversos de cada contrato no total de R\$1.021,78, a determinação aos réus para que se abstenham de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, bem como que se abstenha de debitar qualquer valor em sua conta corrente ou proceder desconto em folha de pagamento em relação aos contratos ora em discussão. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que a autorize a depositar em juízo o valor das prestações que entende devidas no importe total de R\$1.021,78; a determinação aos bancos para que se abstenham de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, bem como que se abstenha de debitar qualquer valor em sua conta corrente ou proceder desconto em folha de pagamento em relação aos contratos ora em discussão., ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundamento do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações

do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período

da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a extensa peça de ingresso, os vários contratos em discussão, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, apresentou planilha de cálculo dos contratos através do método de Gauss, não sendo possível, outrossim, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência das alegadas abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades (já que baseado no método de Gauss), de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Por fim, no que tange ao pedido de abstenção dos réus em debitar o valor das prestações em conta corrente ou ainda da folha de pagamento, trata-se de alteração da forma de pagamento, a qual é matéria de mérito, devendo sua análise ser relegada para após o contraditório e ampla defesa. 7. Isto posto, INDEFIRO o pedido de abstenção/exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, bem como, de cancelamento do débito automático autorizado em conta corrente ou folha de pagamento. 8. Cite-se conforme item II de fls. 719. 9. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de jun14o de 2012 -Adv. JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI-.

79. ANULATORIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA- Haja vista que inorrou a citação do réu até a presente data e face a proximidade da audiência designada para o dia 06 próximo, retire-se da pauta e, ato contínuo, redesigne-se par ao dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se o autor. Cite-se o réu nos exatos termos dos itens II e III de fls. 73. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de julho de 2012 -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.

80. SUSTACAO DE PROTESTO-0041419-93.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA- I Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 17/18, no endereço indicado no petítorio de fls. 46 dos autos em apenso. II Int.. Curitiba, 28 de junho de 2012. -Adv. GUSTAVO SWAIN KFOURL-.

81. RESOLUCAO CONTRATUAL-0047887-73.2011.8.16.0001-RUBENS BATISTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III - Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusas para sentença. Curitiba, 5 de junho de 2012. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

82. COBRANCA-0049250-95.2011.8.16.0001-JEFERSON FERNANDES BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O valor proposto pelo Sr Perito às fls. 112 efetivamente está acima da média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, de forma que, levando em consideração o nível técnico, o grau de

complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como que será necessária a realização de perícia médica em várias outras demandas semelhantes (DPVAT) neste Juízo, fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se o expert para que informe se mantém a aceitação do encargo. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012 -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. COBRANÇA-0051801-48.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x NORTHSTAR TRADING FINANCE ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012. -Advs. PAULO SERGIO ZAGO, CARLA R. MOREIRA BAVOSO e CLAUDINEI BENTO PINTO-.

84. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0052303-84.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de setembro de 2012, às 13:30 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 20, no endereço indicado às fls. 46. III Int... Curitiba, 28 de jun13o de 2012. -Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, GUSTAVO SWAIN KFOURI e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH-.

85. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0056634-12.2011.8.16.0001-SINVAL DOS ANJOS GONÇALVES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intime-se a ré, BB LEASING S/A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos, sob pena de Caracterizar sua revelia, nos termos do disposto no artigo 13, II, do CPC. III - Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 5 de junho de 2012. -Advs. VERONICA DIAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0059908-81.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 242/247 e 249/275, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

87. COBRANÇA-0062828-28.2011.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Observa-se dos autos que o réu recebeu a carta de citação no mesmo dia anteriormente designado para comparecer na audiência de conciliação e apresentar defesa, conforme AR de fls. 104. Assim, e levando em conta que o réu apresentou contestação (fls. 109/145), não há necessidade de ser realizada nova citação na forma determinada às fls. 103, mesmo porque não haverá qualquer prejuízo às partes, sendo certo que a qualquer momento é possível a composição ou mesmo a designação de audiência para tal fim (CPC, art. 125). Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 03 de agosto próximo. Intimem-se os autores para manifestação, no prazo legal, quanto a contestação e documentos de fls. 109/145. Int... Curitiba, 5 de jun12o de 2012 -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, MARCELO DAVOLPI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

88. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0005410-98.2012.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA NUNES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

89. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005799-83.2012.8.16.0001-VANESSA MAIRA SILVEIRA PIZEZZDIECK x BANCO ITAUCARD S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 15 de junho do corrente. Oficie-se. III - Sem prejuízo, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, comprove a requerente o depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 398,28, voltando, em seguida conclusos para demais deliberações. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 29 de jun13o de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

90. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0007118-86.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROMA MODAS e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 5 de jun13o de 2012. -Adv. DANIEL HACHEM-.

91. COMPENSACAO-0007739-83.2012.8.16.0001-ELISEU LOPES SOARES x CASA CHINA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012. -Advs. ADEMAR

VOLANSKI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

92. COBRANÇA-0009101-23.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE HAKKO YAMASHITA e outro x JHONATAN DE OLIVEIRA TABORDA e outros- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0010730-32.2012.8.16.0001-MARTA ANTUNES DA SILVA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

94. ORDINARIA-0011317-54.2012.8.16.0001-ADIR JAIME ARANTES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Deve o autor informar quanto à decisão dos embargos de declaração interpostos face à decisão proferida pelo Juízo ad quem (fls. 56/59), para que ocorra o regular prosseguimento do feito. Int... Curitiba, 01 de junho de 2012. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

95. OBRIGACAO DE FAZER-0011931-59.2012.8.16.0001-NABIL NICOLAS ASSAD x JORGE ALCARDE FILHO e outro- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 13:45 horas. II Citem-se os réus, com as advertências constantes da decisão de fls. 37/38, no endereço anteriormente indicado. III Int... Curitiba, 2 de julho de 2012."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

96. COBRANÇA-0011964-49.2012.8.16.0001-CLEMILTON DE RAMOS x MBM SEGURADORA S/A-1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A requerida apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; a carência da ação pela ausência de documentos necessários e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnano pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição e exclusão da relação processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora Líder DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende necessário de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a requerida é parte legítima para responder pela indenização securitária pleiteada pelo autor, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 5. A requerida sustenta, ainda preliminarmente, a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, o requerente demonstrou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, pelos documentos juntados à inicial. Quanto à necessidade de prova pericial técnica realizada pelo IML, deve-se salientar que a realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por

expert nomeado pelo juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual

indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)" (TJPR 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à análise judicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afastado a preliminar em questão. 6. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica do autor, vez que não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitárias decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à requerida comprovar o grau da invalidez permanente do autor 7. Inexistindo outras preliminares, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 8. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 27/03/2009. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Atente-se para o fato de as partes já terem formulado os quesitos que entendem pertinentes (fls. 14 requerente e fls. 63 - requerido), podendo, portanto, no prazo concedido, complementá-los, se assim desejarem. Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - A invalidez é parcial ou total? Qual o grau? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverá manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 46), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. 9. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2012. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

97. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0013317-27.2012.8.16.0001-SIMONE HEY GONDIM ME e outro x BCP S/A e outro - Observando que os réus até a presente data não foram citados dos termos da presente demanda, recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls. 390. Diante do pedido do requerente, bem como do novo valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), determino o trâmite da presente demanda pelo rito ordinário. Promovam-se as anotações necessárias. Outrossim, certifique a escrivania quanto as custas processuais devidas, face a alteração do valor dado a causa, intimando-se, em seguida, o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o petição de fls. 390 veio desacompanhado das guias ali mencionadas, conforme constou na certidão retro. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012. -Adv. ANDRE LUIS GASPARI-

98. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0014262-14.2012.8.16.0001-TRANS AMERICO B C LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A-I Diante do contido na certidão retro, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que a autora cumpra a determinação contida às fls. 130, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade processual. II Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para deliberação. III - Int.... Curitiba, 4 de junho de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0015498-98.2012.8.16.0001-MARIA SOLANGE ALESSI x CLECIOS DE GODOY BUENO-MARIA SOLANGE ALESSI, devidamente qualificada através de procurador, move Ação de Reintegração de Posse contra CLECIOS DE GODOY BUENO, alegando, em síntese, que passou a conviver com o réu por volta de fevereiro de 2006. Diz que após um período conturbado, separaram-se em julho de 2010 afirma que tentaram solucionar a questão da partilha dos bens amigavelmente, mas não obtiveram sucesso. Aduz que o requerido ficou com o veículo marca/modelo VW Pólo Sedan, ano 2009/2010, placa ARY-6978, financiado em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 615,71 (seiscentos e quinze reais e setenta e um centavos). Assevera que pagou totalmente o veículo e que este é de sua propriedade, e que alertou o requerido para devolver o automóvel, mas o réu continua se negando a devolver. Requer liminarmente a reintegração da posse do veículo descrito na inicial, com a imediata expedição de mandado. É o breve relatório. Decido Com efeito, cumpre ressaltar que nesta fase de cognição sumária, vislumbro que, a esta altura, já estão presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: que a autora possuía posse anterior demonstrada pelo documento de fls. 33. o esbulho pela permanência da parte Requerida na posse do bem, não permitindo a devolução do veículo, conforme se verifica pelo boletim de ocorrência encartado às fls. 15/16, bem como, de sua análise, observa-se que o requerido encontra-se com o referido veículo desde 20/07/2010, passados, assim, mais de ano e dia da data do esbulho. Assim, o esbulho foi praticado há mais de ano e dia, sendo descabida a liminar de reintegração de posse, nos termos do contido no art. 927 do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse. Cite-se o requerido para, querendo, contestar, no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 930, do Código de Processo Civil. Consigne-se que, se a parte ré deixar de apresentar defesa, no prazo de lei, reputar-se-ão admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de

Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JULIO CESAR BERA-

100. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016634-33.2012.8.16.0001-CIRCE SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- I Levando em conta que a pretensão da autora cinge-se tão somente quanto a sua re-inclusão no quadro de beneficiários da ré, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 14 de agosto de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. -Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-

101. CAUTELAR-0016955-68.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ABRAO FUKS (REPRESENTADO POR EDUARDO FUKS) e outros x MARIO BRAZ SANTANA NETTO e outro-1. Admito a emenda a inicial de fls. 79/81 e 82/87. 2. No mais, diante das alegações dos herdeiros às fls. 82/85 de que estes pessoalmente e em nome próprio contrataram o primeiro réu para a realização dos serviços de reparação no imóvel, admito a formação de litisconsórcio misto facultativo, no pólo ativo da presente demanda. 3. ESPÓLIO DE ABRAO FUKS e outros ingressaram com a presente medida cautelar de produção antecipada de provas com pedido liminar de realização de perícia em face de MÁRIO BRAZ SANTANA NETTO e outro, aduzindo, em síntese, que através de contrato de administração firmado entre o Espólio, representado pelo seu inventariante, ora segundo autor, e a segunda ré, o imóvel localizado na Rua Saldanha Marinho, 250, Centro, Curitiba, foi alugado, sendo a segunda ré intermediadora do contrato de locação. Aduzem que durante o período em que o imóvel esteve locado, não foram realizadas benfeitorias necessárias para a conservação deste, tornando o imóvel impróprio para uso, tais como vigas com madeira podre, entre outros (fls. 03). Prosseguem afirmando que com o fim de reparar os danos constatados a terceira autora contratou o primeiro réu, que se trata de engenheiro civil para realizar os reparos necessários, tendo este se comprometido a solucionar todos os problemas existentes no imóvel, realizando, inclusive, a troca completa do madeiramento e das telhas. Entretanto, no dia 23 de janeiro de 2012, a terceira autora ao realizar vistoria no imóvel constatou que mesmo após a realização dos reparos, o imóvel continuava com goteiras, verificando, ainda, que o madeiramento não havia sido trocado, além de verificar a existência de diversas telhas danificadas. Em razão disso entrou em contato com o primeiro réu, o qual informou que se tratavam de problemas pontuais, declarando, ainda, que o serviço estava pronto. Dessa forma, a fim de averiguar que os reparos não foram realizados da maneira que deveriam, foi realizada uma perícia extrajudicial por engenheiro contratado pelos autores, tendo este constatado que o serviço prestado efetivamente foi realizado de forma insatisfatória. Assim, em decorrência da urgência em se terminar a reforma e colocar o imóvel novamente disponível para locação, pretendem a produção antecipada de prova com a realização de perícia técnica para verificação do estado atual do imóvel. 4. É o breve relatório. Decido Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivo, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni iuris, dilucida: "O fumus boni iuris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, comprova-se pelos documentos encartados às fls. 11/39, que houve a prestação de serviços pelo primeiro réu de reparos no imóvel de propriedade do primeiro autor, cuja obra foi intermediada pela segunda autora. Observa-se ainda, através da troca de e-mails entre o primeiro réu e os autores, a insatisfação destes últimos com os serviços realizados. Ademais, o laudo encartado às fls. 45/69 identificou irregularidades no telhado e na estrutura deste, cujos reparos deveriam ter sido realizados pelo primeiro réu, conforme alegam os autores na inicial, restando, assim, demonstrada a

plausibilidade do direito invocado. No que tange ao periculum in mora, há também de ser reconhecido, na medida em que se trata de imóvel utilizado como fonte de renda através de contrato de locação, sendo necessária a averiguação de seu real estado de conservação, para posterior realização dos reparos necessários, a fim de que possa novamente ser disponibilizado para locação. 5. Assim, presentes os requisitos legais, autorizo a produção da prova, nomeando perito o Sr. Nivaldo Carneiro Rodrigues, o qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Faculto o acompanhamento do advogado dos requerentes quando da realização da vistoria acerca do atual estado de conservação do imóvel e acerca dos reparos necessários. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. 6. Efetivada a medida liminar, promova-se a citação dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem o pedido. 7. Diligências necessárias. 8. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. ADILA GOUVEA-.

102. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0016984-21.2012.8.16.0001-MAURO CELSO DE SENIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) PAB 2952-Vez que devidamente recolhidas as custas processuais iniciais, recebo a petição inicial. Entretanto, a fim e esclarecer os valores lançados mensalmente na conta corrente do autor, deve este, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as faturas do cartão de crédito posteriores à data da realização do acordo, na medida em que as compras parceladas não fazem parte do acordo formulado, abrangendo este, apenas os valores devidos até a data da realização da composição, conforme termo de fls. 44. Intimem-se. Curitiba, 4/6/2012. -Adv. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0020363-67.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE FRANCISCO BUENO DO ROSARIO (REPRESENTADO POR ROSA DO ROSARIO) x PAULO FERNANDO PAULUK- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a fim de que a presente demanda seja efetivamente recebida pelo Juízo, insta salientar que o Espólio de Francisco Bueno do Rosário deve estar representado através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. No caso dos autos, afirma a viúva às fls. 32 a inexistência de inventário, de modo que determino nova emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Espólio estar também representado pelos filhos Marcelo e Rosane. Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 -Adv. ALDILA ARIETE KRUEZTMANN LURK-.

104. INTERDICAÇÃO-0020804-48.2012.8.16.0001-OSWALDO WALKOWSKI e outros x DEOMIRA WALKOWSKI-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os autores regularizar o atestado médico de fls. 09, devendo constar a doença e a incapacidade da requerida. Int... Curitiba, 12 de jun16o de 2012 -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

105. NOTIFICACAO-0021975-40.2012.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x ANGELITA COLLET-1. Inicialmente retifique-se a autuação, na medida em que não se trata de ação de notificação, mas sim de prestação de contas. 2. No mais, defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 3. Cite-se a ré para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915). 4. Int... Curitiba, 5/6/2012. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022520-13.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA ME e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 1 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

107. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0022855-32.2012.8.16.0001-MARCELO PALMIERI x BANCO PANAMERICANO S/A.-I Em que pese as alegações trazidas às fls. 48/50, reporto-me ao contido no despacho de fls. 46, devendo o autor comprovar documental e nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, juntando os recibos e/ou notas fiscais relativos aos fretes realizados durante o mês, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. II Int... Curitiba, 1 de jun13o de 2012. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

108. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0023005-13.2012.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS FREITAS x BANCO BMC S/A.- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

109. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024007-18.2012.8.16.0001-SANDRA PINHO BITTENCOURT e outro x ALEXANDER RAMOS e outro-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelas autoras (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 12 de jun16o de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCOS VIANA COSTODIO-.

110. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0024820-45.2012.8.16.0001-PAULO YAGNYCZ JUNIOR x BANCO ITAU S.A.- I Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MYKAELE RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

111. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0025586-98.2012.8.16.0001-ADALBERTO FURINI x ITAU UNIBANCO S/A-I Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 11 de jun13o de 2012 -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

112. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0025935-04.2012.8.16.0001-CARLOS ERICK DE SOUSA FULIOTTI x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026168-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MODESTO PATRICIO e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026327-41.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x 3 R DESCARTAVEIS CONFEC E COM DE EMBALAGENS LTDA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 1 de jun15o de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0026484-14.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x FENIX DISTRIBUIDORA LTDA ME-Provida documental e alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

116. MONITORIA-0027073-06.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x DONINI e MOURA LTDA-1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 31/5/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

117. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0027996-32.2012.8.16.0001-NEONETE GIORDANI x SIPAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-1. Denota-se pela narrativa da inicial a existência de outras três ações envolvendo o mesmo imóvel objeto da presente demanda. 2. Dessa forma, a fim de verificar eventual conexão entre as ações, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar certidão explicativa relativamente a ação executiva sob o nº 618/2005 em trâmite perante a 18ª Vara Cível desta Comarca, da ação revisional sob o nº 593/2004 bem como dos Embargos de Terceiro sob o nº 1650/2007, ambos perante a 22ª Vara Cível desta Comarca, devendo constar nas referidas certidões o atual andamento das ações, se já transitaram em julgado, as partes, o objeto, a data do primeiro despacho positivo, bem como, eventuais decisões. Deve ainda, no mesmo prazo, informar se apresentou insurgência em relação a homologação do acordo diretamente nos autos de embargos de terceiro, já que informa que não anuiu com referido acordo, apesar deste ter sido firmado pelos seus advogado devidamente constituídos naqueles autos. 3. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012.. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

118. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0028667-55.2012.8.16.0001-CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência, uma vez que nestas consta o nome de outra pessoa. Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

119. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0028676-17.2012.8.16.0001-CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência, uma vez que nestas consta o nome de outra pessoa. Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0030372-88.2012.8.16.0001-TADEU ILENICH x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. TADEU ILENICH, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acadato processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos

cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontestada. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontestada, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTESTADO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontestada, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontestada, no que diz respeito à possibilidade de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontestadas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontestada", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 45/48 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontestado, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/09/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada

de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 29 de junho de 2012 -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-

121. REVISAO CONTRATUAL-0032401-14.2012.8.16.0001-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ADEMIR DE OLIVEIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO FINASA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão

do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 63 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 12/09/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e

319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 29 de junho de 2012 -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-

122. REVISÃO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032615-05.2012.8.16.0001-RAFAEL SALVADOR x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. RAFAEL SALVADOR, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever o nome junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção na posse do bem. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em Grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrever o nome junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a manutenção na posse do veículo, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acadêmico processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que

receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 48/49, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 13, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 50/51 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulasleoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/09/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu

como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 29 de junho de 2012 -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

123. AGRAVO-0009418-24.2012.8.16.0000-PATRICIA MADUREIRA VELOZO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I - Recebo o agravo interposto, na forma retida. Anote-se. II - intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523 s2º do CPC. III - Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 5 de junho de 2012 -Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA LUCIA FRANÇA-.

CURITIBA, 04/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 124/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 124/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0009 000795/2007
ADRIANA PEDROSA LOPES 0037 038096/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0061 012983/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 0082 013220/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0021 001497/2009
AIRTON JOSE MALAFAIA 0087 021341/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO 0034 029925/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0004 000119/2005
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0008 000497/2007
ALESSANDRO PANASOLO 0103 010572/3333
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0069 023969/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0067 022328/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0067 022328/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 024163/2010
ALEXANDRE NISHIMURA 0023 001964/2009
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0013 000341/2008
ALLAN AMIN PROPST 0008 000497/2007
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0023 001964/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0098 010567/3333
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0037 038096/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0074 048029/2011
ANA LUCIA FRANCA 0007 000237/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0004 000119/2005
0006 000867/2005
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0074 048029/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0009 000795/2007
ANA PAULA MYSZCZUK 0010 001082/2007
ANA PRISCILA FURST 0003 000151/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 005657/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0041 054734/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0075 049283/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0018 000944/2009
ANDERSON LOVATO 0105 010574/3333
ANDRE ABREU DE SOUZA 0034 029925/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 001000/2008
0035 030449/2010
0040 051568/2010
0047 062086/2010
0101 010570/3333
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0015 001259/2008
0016 001659/2008
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0061 012983/2011
ANDRE FERRARINI DE OLIVEI 0012 001567/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0005 000136/2005
ANDRE KASSEM HAMDAD 0095 032399/2012
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0008 000497/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0056 005657/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0017 000053/2009
ANGELA FABIANA RYLO 0045 057970/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS 0069 023969/2011
ANGELICA ONISKO 0090 025264/2012
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0008 000497/2007
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0067 022328/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0008 000497/2007

ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 0041 054734/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0034 029925/2010
0098 010567/3333
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0098 010567/3333
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0066 021470/2011
0091 025968/2012
ARAKEN SANTOS PILATI 0020 001349/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0002 000684/1994
0077 055895/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0046 060481/2010
0071 042951/2011
AUREO VINHOTI 0007 000237/2007
AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0022 001651/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0035 030449/2010
0040 051568/2010
0047 062086/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0009 000795/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0070 027258/2011
0075 049283/2011
BIANCA DIB DO VALE 0062 014016/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 000237/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0052 072116/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 011777/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0070 027258/2011
0075 049283/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0058 007575/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0058 007575/2011
BRUNO MARCUZZO 0032 015350/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 0089 024302/2012
CAMILA VIALE 0047 062086/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0006 000867/2005
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0005 000136/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 005479/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 0055 002335/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0003 000151/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0078 061993/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0072 043084/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0011 001447/2007
0022 001651/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0086 020924/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0028 003588/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0026 002206/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0007 000237/2007
CARLOS SCHWAMBACH FAZZION 0020 001349/2009
CARLYLE POPP 0041 054734/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0036 033995/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0060 012968/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0047 062086/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 001259/2008
0016 001659/2008
0051 070919/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0043 056808/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0041 054734/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0056 005657/2011
CHRYSYTIANE DE FREITAS ALV 0048 062501/2010
CILENE MARIA SKORA 0020 001349/2009
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0046 060481/2010
0071 042951/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0046 060481/2010
0071 042951/2011
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0035 030449/2010
0047 062086/2010
0101 010570/3333
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0040 051568/2010
0079 067191/2011
CLEVERSON PENKAL GEVERT 0052 072116/2010
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0110 105553/3333
CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0086 020924/2012
CRISTIANE BELIANATI GARC 0085 019979/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0042 056714/2010
CRISTIANE FERRER 0033 024163/2010
CRISTIAN MIGUEL 0085 019979/2012
CRISTINA ALLAGE SELEME 0052 072116/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0035 030449/2010
0040 051568/2010
0047 062086/2010
DANIELE DE BONA 0028 003588/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0007 000237/2007
DANIEL HACHEM 0096 010565/3333
DANIELLA LETICIA BROERING 0009 000795/2007
DANIELLE TEDESKO 0026 002206/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 0019 001099/2009
DEBORA DE FERRANTE LING C 0019 001099/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0054 000780/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0024 002031/2009
DENISE TEREZINHA VARELA C 0025 002087/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 003588/2010
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 0051 070919/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0019 001099/2009
DOUGLAS NOBRORU NIEKAWA 0103 010572/3333
EBERSON RABUTKA 0025 002087/2009
EDMARA SILVIA ROMANO 0059 011777/2011
EDSON ALBERTO RAMOS 0039 044487/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0061 012983/2011
EDUARDO BENZI DA COSTA 0004 000119/2005
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0039 044487/2010
EDUARDO HENRIQUE SABBAG H 0019 001099/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 001000/2008
0035 030449/2010

0040 051568/2010
 0047 062086/2010
 0088 023350/2012
 0101 010570/3333
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0028 003588/2010
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0061 012983/2011
 ELIANE PROSCURCIN QUINTAN 0012 001567/2007
 0030 006361/2010
 ELIMAR SZANIAWSKI 0001 000614/1994
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0031 009245/2010
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0055 002335/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0034 029925/2010
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0036 033995/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0004 000119/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 002206/2009
 0048 062501/2010
 ETIENE DO NASCIMENTO LARA 0039 044487/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 009245/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0086 020924/2012
 EZEQUIAS LOSSO 0022 001651/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0048 062501/2010
 FABIANA SILVEIRA 0056 005657/2011
 FABIANO MARTINI 0007 000237/2007
 FABIANO MOYSES FURTADO 0053 000346/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 023969/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0052 072116/2010
 FABIO HENRIQUE FERREIRA 0052 072116/2010
 FABIO HENRIQUE PEREIRA DE 0013 000341/2008
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0008 000497/2007
 FABIO MALINA LOSSO 0022 001651/2009
 FABRICIO MASSARDO 0073 046951/2011
 FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO 0012 001567/2007
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0017 000053/2009
 FERNANDA ANDREAZZA 0055 002335/2011
 FERNANDA CORONADO MARQUES 0009 000795/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0047 062086/2010
 0101 010570/3333
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0046 060481/2010
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0003 000151/2003
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 0012 001567/2007
 0030 006361/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0028 003588/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0069 023969/2011
 FERNANDO OREILLY CABRAL 0036 033995/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0104 010573/3333
 FILIPE ALVES DA MOTA 0007 000237/2007
 FLAVIA CARREIRA DO VALLE 0023 001964/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0085 019979/2012
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0086 020924/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0046 060481/2010
 0071 042951/2011
 FRANCIELLY TIBOLA 0024 002031/2009
 FRANCISCO DUQUE DABUS 0107 010576/3333
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0071 042951/2011
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0061 012983/2011
 GELSON FAITA 0065 019999/2011
 GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR 0012 001567/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 060481/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0080 005479/2012
 0085 019979/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 001259/2008
 0016 001659/2008
 GILBERTO STIGLING LOTH 0015 001259/2008
 0016 001659/2008
 0051 070919/2010
 0063 014423/2011
 0064 019149/2011
 GILIAN PACHECO 0098 010567/3333
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0037 038096/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0069 023969/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0036 033995/2010
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0036 033995/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0024 002031/2009
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0001 000614/1994
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0027 002441/2009
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0009 000795/2007
 GISLEINE DARIANE MARQUES 0062 014016/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0052 072116/2010
 GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSK 0023 001964/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0034 029925/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0077 055895/2011
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0004 000119/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 0041 054734/2010
 GUILHERME DA COSTA 0058 007575/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0060 012968/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0066 021470/2011
 0091 025968/2012
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0067 022328/2011
 HELCIO KRONBERG 0025 002087/2009
 HELIO KENNEDI GONALVES VA 0109 010578/3333
 HELIO MANOEL FERREIRA 0058 007575/2011
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0091 025968/2012
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0110 105553/3333
 IGOR H. BONFIM GAVIAO 0102 010571/3333
 INGRID DE MATTOS 0035 030449/2010
 0040 051568/2010
 0047 062086/2010

0101 010570/3333
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 IVETE DA CONCEICAO BORBA 0067 022328/2011
 IVLIN KOELBL DE SOUZA 0057 006725/2011
 IZABELA RUCKER CURI 0008 000497/2007
 JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0006 000867/2005
 JACKSON FERNANDO S CASTEL 0039 044487/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0052 072116/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 060481/2010
 0071 042951/2011
 JANAINA ROVARIS 0034 029925/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0046 060481/2010
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0021 001497/2009
 JOAO BOSCO LEE 0009 000795/2007
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0049 066896/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0019 001099/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0076 050265/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001259/2008
 0016 001659/2008
 0051 070919/2010
 0063 014423/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0035 030449/2010
 0040 051568/2010
 0047 062086/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0038 040481/2010
 JOAO PAULO CAPELOTTI 0022 001651/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0038 040481/2010
 JOAQUIM MIRO 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 JONY NOSSOL 0038 040481/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0051 070919/2010
 0063 014423/2011
 0064 019149/2011
 0090 025264/2012
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0009 000795/2007
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0045 057970/2010
 JOSE APARECIDO FROES 0094 032283/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 072116/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0106 010575/3333
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0009 000795/2007
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0074 048029/2011
 JOSE MARTINS 0107 010576/3333
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0099 010568/3333
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0062 014016/2011
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0083 018837/2012
 JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0051 070919/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0037 038096/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 0046 060481/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0024 002031/2009
 JULIANA VIEIRA DA ROCHA 0013 000341/2008
 JULIANA VIOLA 0008 000497/2007
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0071 042951/2011
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0085 019979/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0081 012109/2012
 0093 031537/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 030449/2010
 0047 062086/2010
 0101 010570/3333
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0074 048029/2011
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0103 010572/3333
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0036 033995/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0092 030382/2012
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0037 038096/2010
 KARINE PEREIRA 0004 000119/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 004389/2010
 0056 005657/2011
 KARINNE ROMANI 0009 000795/2007
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0006 000867/2005
 KATIA REGINA COELHO 0045 057970/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0028 003588/2010
 LARISSA ALVES DA SILVA 0012 001567/2007
 0030 006361/2010
 LARISSA BORGES FROES 0094 032283/2012
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0020 001349/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0074 048029/2011
 LEANDRO FERNANDES NASCENT 0004 000119/2005
 LEANDRO GALLI 0023 001964/2009
 0048 062501/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0037 038096/2010
 0046 060481/2010
 0057 006725/2011
 0071 042951/2011
 LEANDRO PANASOLO 0103 010572/3333
 LEANDRO RICARDO ZENI 0025 002087/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0077 055895/2011
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0084 019810/2012
 LENITA RODOLFO PASSOS 0068 022643/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0087 021341/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0051 070919/2010
 0063 014423/2011
 0064 019149/2011
 0090 025264/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0024 002031/2009
 0028 003588/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0048 062501/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 033995/2010

LUCAS AMARAL DASSAN 0054 000780/2011
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0055 002335/2011
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0003 000151/2003
 LUCIANA APARECIDA ALCANTA 0013 000341/2008
 LUCIANO ANGHINONI 0046 060481/2010
 0071 042951/2011
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0017 000053/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0106 010575/3333
 LUCIO ROCA BRAGANCA 0020 001349/2009
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 LUIR CESCHIN 0020 001349/2009
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0075 049283/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 029925/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0098 010567/3333
 LUIZ ASSI 0037 038096/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0021 001497/2009
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0064 019149/2011
 0090 025264/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0104 010573/3333
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0052 072116/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 060481/2010
 0071 042951/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0037 038096/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 009245/2010
 LUIZ SALVADOR 0059 011777/2011
 MAGALI FUERBRINGER 0040 051568/2010
 0079 067191/2011
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0047 062086/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0041 054734/2010
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0109 010578/3333
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0025 002087/2009
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0020 001349/2009
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0013 000341/2008
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0004 000119/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0074 048029/2011
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0066 021470/2011
 0091 025968/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0061 012983/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0007 000237/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA 0082 013220/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0047 062086/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0101 010570/3333
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0022 001651/2009
 MARCELO RAYES 0021 001497/2009
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0075 049283/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0062 014016/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 001349/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 001000/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 030449/2010
 0040 051568/2010
 0047 062086/2010
 0088 023350/2012
 0101 010570/3333
 MARCIO DANIEL CORREA 0013 000341/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 011777/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0033 024163/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0089 024302/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0054 000780/2011
 MARCOS ANTONIO SILIO 0108 010577/3333
 MARCOS CESAR VINHOTI 0007 000237/2007
 MARCOS TON RAMOS 0070 027258/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0027 002441/2009
 0036 033995/2010
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0013 000341/2008
 MARIA CAROLINA MENDONÇA D 0012 001567/2007
 MARIA CELINA CANTO ALVARE 0019 001099/2009
 MARIA ELZI DE MATTOS T BA 0020 001349/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0076 050265/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0008 000497/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0050 070379/2010
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0061 012983/2011
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0030 006361/2010
 MARIA SILVIA TADDEI 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 MARLON SIMOES 0035 030449/2010
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0055 002335/2011
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0036 033995/2010
 MAURICIO HOLZKAMP 0006 000867/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 000944/2009
 MAYLIN MAFFINI 0037 038096/2010
 0046 060481/2010
 MAYLIN MAFFINI 0054 000780/2011
 MAYLIN MAFFINI 0057 006725/2011
 0071 042951/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0007 000237/2007
 MICHELLE HORLE 0038 040481/2010
 MIEKO ITO 0026 002206/2009
 0032 015350/2010
 0048 062501/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 001349/2009
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0004 000119/2005
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0046 060481/2010
 0071 042951/2011
 MOZER SEPECA 0035 030449/2010
 0040 051568/2010
 MURILO PASCHOALETTI BARIV 0008 000497/2007

NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0027 002441/2009
 NELSON JUNKI LEE 0008 000497/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 002031/2009
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 0064 019149/2011
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0006 000867/2005
 OSVALDO CALIZARIO 0039 044487/2010
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0008 000497/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0085 019979/2012
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0030 006361/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0003 000151/2003
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0046 060481/2010
 0071 042951/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0037 038096/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0008 000497/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0041 054734/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0034 029925/2010
 0098 010567/3333
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0042 056714/2010
 PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0038 040481/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0085 019979/2012
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0036 033995/2010
 PRISCILA ONHA CRUZ 0012 001567/2007
 0030 006361/2010
 PRISCILA PERELLES 0004 000119/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0036 033995/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0044 057697/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0062 014016/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0062 014016/2011
 RALPH PEREIRA MACORIN 0086 020924/2012
 RANULFO FELIX 0100 010569/3333
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0024 002031/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0052 072116/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0096 010565/3333
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 038096/2010
 RENATA CRISTINA PASTORINO 0008 000497/2007
 RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 0038 040481/2010
 RICARDO BALLAROTTI 0052 072116/2010
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0009 000795/2007
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0036 033995/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0008 000497/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0062 014016/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0075 049283/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0047 062086/2010
 0101 010570/3333
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0008 000497/2007
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0023 001964/2009
 0048 062501/2010
 RODRIGO NASSER VIDAL 0041 054734/2010
 RODRIGO PARREIRA 0006 000867/2005
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0022 001651/2009
 RONALDO DOS SANTOS COSTA 0003 000151/2003
 ROQUE SERGIO D ANDREA RIB 0097 010566/3333
 RUTH COATTI 0001 000614/1994
 SABRINA MARCOLLI RUI 0049 066896/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0054 000780/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000119/2005
 0006 000867/2005
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0036 033995/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0070 027258/2011
 0075 049283/2011
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0031 009245/2010
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0073 046951/2011
 SERGIO SCHULZE 0056 005657/2011
 0060 012968/2011
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0034 029925/2010
 0098 010567/3333
 SILVANA DE MELLO GUSO 0011 001447/2007
 SILVANA LEA FETTER 0019 001099/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0007 000237/2007
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0004 000119/2005
 SILVIA ELISABETH NAIME 0017 000053/2009
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0062 014016/2011
 SILVIANI IWERSON BARONE 0004 000119/2005
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0003 000151/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0026 002206/2009
 0048 062501/2010
 SOLANGE PEREIRA 0013 000341/2008
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0010 001082/2007
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0052 072116/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 0017 000053/2009
 SUHELLEN IURK PRESTES 0034 029925/2010
 SUZANA TIMM ARF 0030 006361/2010
 TAI BRITO FRANCISCO 0035 030449/2010
 0040 051568/2010
 0047 062086/2010
 0101 010570/3333
 TATIANA ARTIOLI MOREIRA 0012 001567/2007
 TATIANA GAERTNER 0034 029925/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0003 000151/2003
 TATIANA VALESÇA VROBLEWSK 0060 012968/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0046 060481/2010
 0071 042951/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 009245/2010
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0022 001651/2009
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0099 010568/3333
 THIAGO ESPERANÇA PELANDRE 0013 000341/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0086 020924/2012

THIAGO LIMA BREUS 0089 024302/2012
 THOME SABAGGA NETO 0004 000119/2005
 0006 000867/2005
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0048 062501/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0041 054734/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0033 024163/2010
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0098 010567/3333
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0078 061993/2011
 VANESSA FRANZONI ZAGUINI 0008 000497/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 003588/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0099 010568/3333
 VICENTE HIGINO NETO 0042 056714/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0060 012968/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0046 060481/2010
 VINICIUS EDUARDO CORREA 0100 010569/3333
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0003 000151/2003
 VINICIUS GONÇALVES 0035 030449/2010
 0040 051568/2010
 0047 062086/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0040 051568/2010
 0079 067191/2011
 WAGNER BARONE LOPES 0052 072116/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0037 038096/2010
 WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0049 066896/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000096-07.1994.8.16.0001 - ROSA MARIA CUBERO x CARLOS ROBERTO ZAVADINACK e outros - 1. Às fls. 82/83 o segundo e a terceira executada Jaroslau Terluk e Nair Geralda Ribeiro Terluk pugnaram o arquivamento do feito pela prescrição dos direitos de cobrança do valor executado. 2. Intimada a exequente sobre o pedido formulado (fls. 87), deixou transcorrer in albis o prazo fixado (certidão de fls. 89v°). 3. A prescrição intercorrente é a que ocorre no curso do processo pela paralisação por inércia da parte credora, ou seja, quando esta, injustificadamente, não toma as providências necessárias para a satisfação do seu crédito, dando ensejo ao transcurso do lapso prescricional. Inicialmente, anote-se que se trata de processo de execução de alugueres e demais encargos da locação. Então, para análise da prescrição intercorrente, aplica-se a regra prevista no artigo 206, § 3º, I, do Código Civil, haja vista que a inércia iniciou-se quando já em vigência o Código Civil de 2002. Tem-se, dessa forma, que para reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso em análise, há de transcorrer o lapso temporal de 3 anos. Compulsando os autos, verifica-se que a inércia do credor iniciou-se em 09 de julho andamento processual (fls. 80). Assim, como o início do lapso prescricional conta-se da paralisação do feito por inércia da parte sem que mais nenhum ato fosse praticado pelo credor até os dias de hoje, verifica-se que houve o transcurso de mais de três anos. Ressalte-se por derradeiro que é pacífico na jurisprudência e na doutrina a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se funda na segurança jurídica, diante do fato de que as relações jurídicas não podem permanecer indefinidamente incertas e quem se descuida do exercício do próprio direito, deve suportar as consequências de sua negligência. Conclui-se, assim, que houve a inércia da parte credora por prazo superior ao prazo prescricional previsto no diploma legal, qual seja, 03 anos, restando caracterizado o seu desinteresse em exercer seu direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV c/c art. 597 ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. RUTH COATTI, ELIMAR SZANIAWSKI e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 684/1994 - ORLANDO XAVIER DA SILVA x VALDENISIO BORYCA - 1. Cosiderando o contido às fls. 49, 53 e 56, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

3. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000961-49.2002.8.16.0001 - YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL -Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 513 e 519, julgo extinta por sentença a presente fase executiva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores depositados e conta judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, VINICIUS EDUARDO ECLACHE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, RONALDO DOS SANTOS COSTA, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

4. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002774-09.2005.8.16.0001 - ALCEU FERREIRA DA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Já houve prolação de sentença de mérito, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 398, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, THOME SABAGGA NETO, ANA

PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, EDUARDO BENZI DA COSTA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, PRISCILA PERELLES e LEANDRO FERNANDES NASCENTES. 5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 136/2005 - CONDOMINIO DO CENTRO DO CONTABILISTA x FERNANDES e FOGGIATO ARQUITETURA ILUSTR. S/C e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS e ANDREIA MARINA LATREILLE.

6. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0002731-72.2005.8.16.0001 - ILIANE BORCK MACHADO x BRASIL TELECOM S.A - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 422), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, MAURICIO HOLZKAMP, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, THOME SABAGGA NETO, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, RODRIGO PARREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

7. ACAO DE DEPOSITO - 0005931-19.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x YENICE APARECIDA VARGAS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à ré que restitua o veículo descrito no contrato ou pague o seu equivalente pecuniário ou, ainda, o saldo devedor, em vinte e quatro horas, excluída a possibilidade de prisão, e extinto o processo com resolução do mérito por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a contestação, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e MESSIAS ALVES DE ASSIS.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005888-82.2007.8.16.0001 - ILDA ROSA GOMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado do trabalho do profissional. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da parte autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12) - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA, RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO, JULIANA VIOLA, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, IZABELA RUCKER CURTI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005930-34.2007.8.16.0001 - VILMA SCHRANK HEIN x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 383), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLHO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FERNANDA CORONADO MARQUES e ROBERTA CRUCIO AVANÇO.

10. ACAO MONITORIA - 0005928-64.2007.8.16.0001 - GILBERTO SERPA GRIEBELER x VALDIR PEIXOTO BOMFIM - Vistos Examinados. ...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos monitorios e, de consequência, determino a conversão do mandato inicial em executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono, a defesa por negativa geral e o tempo exigido para o serviço (art.20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA PAULA MYSZCZUK e SONIA ITAJARA FERNANDES.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005929-49.2007.8.16.0001 - CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JUCIRENE APARECIDA IACOMINI - 1. Dispõe o artigo 59, da Lei nº 7357/1985: "Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador." A propósito do tema ensina Arnaldo Rizzardo que:

"Sabe-se que o prazo de apresentação é de 30 ou 60 dias, conforme a emissão se dê para o pagamento na mesma praça ou em outra praça. (...) Conta-se o período de prescrição a partir do término do prazo de apresentação." Denota-se, então, que para contagem do prazo prescricional leva-se em conta o término do prazo de apresentação. No presente caso a data do ajuizamento da presente execução foi em 14.09.2007, o cheque de nº 001387 (fl. 09) pós-datado para o dia 24.01.2007, poderia ser apresentado até 21.02.2007, assim o direito a ação para deduzir a pretensão de cobrar o valor prescreveu em 24.08.2007. Neste Passo, verifica-se que, o título executivo de fl. 09 encontra-se prescrito, ainda que levando em consideração a data pós-datada. Desse modo, incabível a pretensão executiva, vez que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça uma obrigação certa, líquida e exigível, contudo os presentes títulos não podem ser exigíveis ante a ocorrência da prescrição. Posto isso, julgo extinto o processo, em relação ao título executivo de fl. 09, o que faço com fulcro nos artigos 269, IV c/c o 598 ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. 2. No mais, manifeste-se a parte executada acerca do interesse na proposta de acordo de fls. 265/266. 3. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA e SILVANA DE MELLO GUSO.

12. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1567/2007 - BISSOLOTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros x DANONE LTDA - Autos n° 6361/2010. Da leitura dos embargos de autos n° 6361/2010, verifica-se que a embargante reitera o fundamento de imprecisão dos cálculos que acompanham a inicial dos autos do processo executório. Insurge-se, além disso, contra a avaliação realizada e sustenta, no mais, a impenhorabilidade do bem de família. Os embargos não merecem prosseguir. b Isso porque, inexistente previsão legal de ação autônoma para questionar a avaliação efetuada, realizável, portanto, por mera petição protocolizada nos próprios autos do processo executivo. De mais a mais, matérias como o excesso de execução foram ventiladas nos embargos do devedor em apenso, operando-se, pois, a preclusão consumativa e, não fosse esta, a temporal. Disso, portanto, exsurge a inadequação da via processual eleita e, por consequência, da carência da ação por falta de interesse de agir. Nada impede, além do mais, que a embargante argua matérias como a impenhorabilidade do bem de família nos próprios autos do processo principal, diante do caráter publicístico da questão, conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao petitório de fls.167/169, as tratativas de transação deverão ser diligenciadas nos autos de execução ou nos autos de embargos à execução em apenso (n° 1567/2007). Nesses termos, reconheço ex officio a carência de ação e, por conseguinte, julgo extinto o processo de autos n° 6361/2010, sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (art.267, VI, e 301, § 4º, do CPC). À luz do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). P.R.I. Autos n.º 1567/2007 1.Compulsando os autos (fls.29/31), verifica-se que a embargante pessoa jurídica não juntou instrumento de mandato que outorgue poderes ao causídico subscritor da petição inicial. Assim, intime-se para que regularize a representação processual, em dez dias, sob pena de nulidade (CPC, art. 13, I). 2.Considerando que a embargante opôs os embargos registrados sob o nº6361/2010 antes do início do prazo para a impugnação do laudo (fl.2261 e fl.022), intimem-se os executados/embargantes para que juntem naqueles autos manifestação sobre o laudo de avaliação, nos termos já apresentados. 3.Diante da diferença noticiada às fls.252/253, mantenho o efeito suspensivo, concedido provisoriamente às fls.226. 4.Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a dilação probatória, cientes de que o protesto genérico para a produção de provas, sem a fundamentação de sua pertinência, enselara o seu indeferimento. 5. Intimem-se. - Adv. FERNANDO JOSE CURI STABEN, PRISCILA ONHA CRUZ, ELIANE PROSCURCIN QUINTANELLA, LARISSA ALVES DA SILVA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO R ALVAREZ, TATIANA ARTIOLI MOREIRA, MARIA CAROLINA MENDONÇA DE BARROS, GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR e ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL.

13. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 341/2008 - FREFER S.A INDUSTRIA DE FERRO E ACO x MULTI MEIOS MIDIA LTDA - Considerando a não intimação do representante legal da ré para depoimento pessoal, bem como a inexistência da autora com a oitiva, redesigno a presente audiência para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Deve o autor e réu recolherem as custas da carta de intimação do depoimento pessoal do representante legal de ambas as partes no valor de R\$9,40 para cada parte (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRE, JULIANA VIEIRA DA ROCHA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, ALEXANDRE THIOILLIER FILHO, MARCIO DANIEL CORREA, SOLANGE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO e LUCIANA APARECIDA ALCANTARA SOUZA.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010660-54.2008.8.16.0001 - CIA ITAU LEASING DE ARENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO LEANDRO CORDEIRO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 102) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0010591-22.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU x DORIVAL DA COSTA e outro - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 275 com o cumprimento do acordo celebrado, julgo extinta por sentença

a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se o levantamento da penhora realizada à fl. 64, como requerido. Em seguida, oficie-se à 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, solicitando o levantamento da penhora, após o pagamento dos emolumentos devidos. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

16. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010592-07.2008.8.16.0001 - DORIVAL DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 101/103, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

17. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002943-54.2009.8.16.0001 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO EXTRA - Visto e Examinados.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: (i) condenar a parte ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros moratórios, a taxa de 1% ao mês (art.161, §1º do CTN e 406 do CC), contados da citação (art.219 do CPC), por se tratar de relação contratual (serviço de estacionamento); (ii) condenar a parte ré a indenizar a autora pelo veículo roubado, cujo valor deverá ser apurado segundo a tabela FIPE, adotando como parâmetro a data do evento danoso (24/10/08 - fl.14), atualizados pela média do INPC/IGP-DI do evento danoso e acrescidos de juros moratórios, a taxa de 1% ao mês (art.161, §1º do CTN e 406 do CC), contados da citação (art.219 do CPC), por se tratar de relação contratual (serviço de estacionamento). De consequência, julgo extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência mínima (art.21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, STELA MARLENE SCHWERZ, FERNANDA AMERICO DUARTE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e SILVIA ELISABETH NAIME.

18. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 944/2009 - VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias, bem como manifeste-se sobre os depósitos de fls. 205/207. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

19. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1099/2009 - FABIANO VOLPE FRANCO x SEAGULL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro - Sobre a proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que as demandadas incumbe o depósito prévio dos honorários proposto, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. Int. - Adv. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, SILVANA LEA FETTER, DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL, JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA.

20. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0012580-29.2009.8.16.0001 - LUZIA DE SOUZA LUQUE x PREVIDENCIA DO SUL e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 378/379, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Adv. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANCA, LAURA AGRIFOLIO VIANNA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI e ARAKEN SANTOS PILATI.

21. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011588-68.2009.8.16.0001 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x REINALDO JOSE PINTO (ESPOLIO) - 1. recebo o recurso de Apelação (fls. 247/262) no duplo efeito, a forma do art. 520, caput, do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO RAYES, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

22. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0014207-68.2009.8.16.0001 - WALDINEY MARCO RUPPEL x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Vistos e Examinados.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R \$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, JOAO PAULO CAPELOTTI, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e AVENIR ANGELO ROSA FILHO.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014055-20.2009.8.16.0001 - LUIZ SERGIO MUSSULINI e outro x EUCLIDES TRIZOTTO - Vistos e Examinados. ...Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 401/402, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE, GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSKI, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

24. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013629-08.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LG ALMEIDA E CIA LTDA - Vistos e Examinados...III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para rescindir o contrato de arrendamento mercantil identificado sob o nº 00585.0035007.801.1125271 e condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, na quantia de R\$ 32.941,27 (trinta e dois mil novecentos e quarenta e um e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescida de juros da mora a taxa de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406 do CC, c/c art. 161 do CTN). Ante a sucumbência, pagara a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, a natureza da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

25. ACAO DE DESPEJO - 2087/2009 - FLEEP S/A x LUCIANO MARQUESINE PEREIRA e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, EBERSON RABUTKA, MANOEL MOREIRA DE GODOY e DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN.

26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002592-81.2009.8.16.0001 - VALDIR ALVES DA SILVA x BANCO BMG S.A - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (item III.C do quadro inicial do contrato - fl. 125) (iii) declarar a nulidade da cláusula nº 6 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa penal e juros moratórios, mantendo-se estes encargos e afastando-se a comissão; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, eo autor nos 30% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2441/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x ERNANI PECHMANN e outro - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA.

28. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003588-45.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x SIMELAB COMERCIO E REPARACAO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para rescindir o contrato de arrendamento mercantil identificado sob o nº 36.6.022.128-3 celebrado entre o autor e a ré, condenada esta ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 35.242,20 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais, e vinte centavos), acrescidos dos encargos contratuais até o efetivo pagamento, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, pagara a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, a revelia, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

29. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004389-58.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOSIANE MEIRA - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação revisional de contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a autora nos 40% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação de depósito, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar anteriormente concedida. Sucumbente, pagará o autor as custas do processo e os honorários do advogado da ré, que arbitro em R\$ 400,00, (quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006361-63.2010.8.16.0001 - BISSOLOTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros x DANONE LTDA - Autos nº 6361/2010. Da leitura dos embargos de autos nº 6361/2010, verifica-se que a embargante reitera o fundamento de imprecisão dos cálculos que acompanham a inicial dos autos do processo executório. Insurge-se, além disso, contra a avaliação realizada e sustenta, no mais, a impenhorabilidade do bem de família. Os embargos não merecem prosseguir. Isso porque, inexistente previsão legal de ação autônoma para questionar a avaliação efetuada, realizável, portanto, por mera petição protocolizada nos próprios autos do processo executivo. De mais a mais, matérias como o excesso de execução foram ventiladas nos embargos do devedor em apenso, operando-se, pois, a preclusão consumativa e, não fosse esta, a temporal. Disso, portanto, exsurge a inadequação da via processual eleita e, por consequência, da carência da ação por falta de interesse de agir. Nada impede, além do mais, que a embargante argua matérias como a impenhorabilidade do bem de família nos próprios autos do processo principal, diante do caráter publicístico da questão, conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao petitório de fls.167/169, as tratativas de transação deverão ser diligenciadas nos autos de execução ou nos autos de embargos à execução em apenso (nº 1567/2007). Nesses termos, reconheço ex officio a carência de ação e, por conseguinte, julgo extinto o processo de autos nº 6361/2010, sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (art.267, VI, e 301, § 4º, do CPC). À luz do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). P.R.I. Autos n.º 1567/2007 1.Compulsando os autos (fls.29/31), verifica-se que a embargante pessoa jurídica não juntou instrumento de mandato que outorgue poderes ao causídico subscritor da petição inicial. Assim, intime-se para que regularize a representação processual, em dez dias, sob pena de nulidade (CPC, art. 13, I), 2.Considerando que a embargante opôs os embargos registrados sob o nº6361/2010 antes do início do prazo para a impugnação do laudo (fl.2261 e fl.022), intimem-se os executados/embargantes para que juntem naqueles autos manifestação sobre o laudo de avaliação, nos termos já apresentados. 3.Diante da diferença noticiada às fl.252/253, mantenho o efeito suspensivo, concedido provisoriamente às fl.226. 4.Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a dilação probatória, cientes de que o protesto genérico para a produção de provas, sem a fundamentação de sua pertinência, enselara o seu indeferimento. 5. Intimem-se. - Advs. FERNANDO JOSE CURI STABEN, PRISCILA ONHA CRUZ, ELIANE PROSCURCIN QUINTANELLA, LARISSA ALVES DA SILVA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e SUZANA TIMM ARF.

31. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009245-65.2010.8.16.0001 - DOLORES DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de abril e de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%), e a efetivamente creditada na conta poupança nº 949.161819-2 (fls. 17) de titularidade de Dolores do Nascimento, nº 010.002723-6 (fls. 32) de titularidade de Isidoro Tabor, e nº 010.015449-1 (fls. 150) de titularidade de Luciane Gadonski Wendrychoski, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, a taxa de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência recíproca, distribuo- a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 80% aos autores e 20% ao réu, e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil, tendo em conta complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (8:2) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SEBASTIAO MENDES

DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

32. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0015350-58.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERDINANDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 154, em que é embargante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 154 apresenta erro material no que refere a indicação do número do contrato da Operação Crédito Parcelado, descrevendo o número 0358-5828-07 enquanto que o correto seria o identificado pelo número 0358-059280-7. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbro o vício apontado a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de Operação de Crédito Parcelado é identificado pelo nº 0358-059280-7 ao contrário do informado na fundamentação da sentença nº 0358-5828-07, o que caracteriza erro material passível de correção nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos declaratórios para o fim de corrigir o erro material existente, passar a constar às fls. 150 da fundamentação da sentença a seguinte redação: "Trata-se de ação de cobrança de valores referente ao limite de crédito - cheque especial - concedido ao Réu em sua contra corrente pelo contrato de nº 0358-10965-20, além do valor resultante da operação Crédito Parcelado realizado através do contrato de n.º 0358-059280-7." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.20.9 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. - Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

33. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024163-74.2010.8.16.0001 - VALDECI PEREIRA BARCOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogando a liminar de fls. 143/145, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CRISTIANO FERRER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

34. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029925-71.2010.8.16.0001 - NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outros x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução, para: (i) reconhecer a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de "Tarifa de Contratação" (item III.3 do quadro inicial do contrato) , determinando o expurgo; (ii) reconhecer a nulidade da cláusula nº 8 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) limitar os juros remuneratórios à taxa média anual praticada no mercado da época da contratação, ou seja, de 35,99% ao ano; (iv) afastar os efeitos da mora, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade do contrato (taxa abusiva de juros remuneratórios). Consecutivamente, determino ao Embargado que apresente nova planilha, com o recálculo do montante exequendo nos termos desta sentença. De consequência, julgo extintos os presentes embargos a execução, com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Diante da sucumbência, a Embargada arcará com 70% do pagamento das custas e despesas processuais, e os embargantes com 30%, e honorários advocatícios a serem pagos por uma parte ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º), mantida a proporção antes fixada. A condenação em verbas de sucumbência engloba ambos os feitos (execução e embargos), portanto os honorários advocatícios arbitrados substituem os provisórios de fl. 36 dos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

35. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030449-68.2010.8.16.0001 - UDSON FREI SANTOS x BANCO BMC FINASA S/A - Vistos e Examinados. ...Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 79 e vº, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Verifica-se que houve a ressalva no acordo acerca da justiça gratuita, assim revogo a decisão de fls. 90/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MARLON SIMOES, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e TAIS BRITO FRANCISCO.

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0033995-34.2010.8.16.0001 - FERNANDO DA SILVA SOUZA x VIVO PARTICIPACOES S/A - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 129), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente

elvará, e para levantamento do valor depositado em conta judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO OREILLY CABRAL e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF.

37. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038096-17.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da TAC e Tarifa de Cobrança (itens "5.13" e "5.14" do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 15 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a autora nos 40% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, JULIANA LIMA PONTES e ADRIANA PEDROSA LOPES.

38. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0040481-35.2010.8.16.0001 - IBRADEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DOS CIDADAOES E DO MEIO AMBIENTE x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Por meio da petição de fls. 447/449 a parte ré informa a existência de erro material na decisão de fls. 443/443-v. Compulsando os autos denota-se que,de fago houve o alegado erro material na medida em que restou consignado, na parte que condena as custas processuais e honorários advocatícios a sua fixação considerando a atenção à revelia operada, quando não deveria constar, tendo em vista que naquela decisão ficou consignado que o réu não-era revel, já que configurou o seu comparecimento espontâneo. Diante do exposto, para que haja a correção do apontado erro material, determino a serventia a republicação da decisão de fls. 443/443-v. devendo constar: "Pelo princípio da sucumbência, condeno a demandante aod pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para seu serviço." mantendo-se no mais como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO.

39. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0044487-85.2010.8.16.0001 - LUIS FERNANDO PIRES x SILAS DE SOUZA COSTA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. OSVALDO CALIZARIO, EDUARDO FRANCA ROMEOIR, EDSON ALBERTO RAMOS, JACKSON FERNANDO S CASTELÃO CARVALHO e ETIENE DO NASCIMENTO LARA.

40. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051568-85.2010.8.16.0001 - EVANDRO JOSE LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 95/97, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, bem como os autos em apenso de Busca e Apreensão sob nº 53507/2010, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso de Busca e Apreensão sob nº 53507/2010. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MOZER SEPECA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI e TAIS BRITO FRANCISCO.

41. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0054734-28.2010.8.16.0001 - CDN LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA x ASSIST TELEFONICA S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a inexigibilidade da dívida diante da quitação do débito objeto de inserção no cadastro do SERASA (fl.19), referente ao contrato nº U1D001941 (art.4º, I do CPC) , confirmando a liminar deferida; (ii) condenar a parte ré a pagar indenização pelos danos morais causados à parte autora, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data e acrescido de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (art. 406 do CC e art.161, § 1º, do CTN), contados da citação (art.219 do CPC). De consequência,

extingu a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

42. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0056714-10.2010.8.16.0001 - GERALDO ROSS x ROTARY CLUB DE CURITIBA SANTA FELICIDADE DISTRITO 4730 e outro - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do petitorio e documentos de fls. 230/247, no prazo de 05 dias. 2. Expeça-se carta de intimação, nos termos pleiteados no item "3º" de fls. 230/231. Deve o requerido preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

43. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0056808-55.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ SILVA x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

44. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057697-09.2010.8.16.0001 - KEILA BANKS MIRANDA x BANCO BRADESCO S/A - Renunere-se os autos a partir da fl. 69. A autora foi intimada para efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de extinção (fls. 61/62). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/67), o qual foi negado provimento (fls. 69/70). A parte não deu cumprimento ao despacho' de fl. 61/62 e 71, conforme certificado à fl. 72-v., desta forma, denota-se que a autora não supriu a irregularidade, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, assim, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

45. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0057970-85.2010.8.16.0001 - NEURA DE PAULA XAVIER x LUCIANNA CRUZ BOVE e outros - Vistos em saneador... 1. Argüem os réus, em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causam" sob o argumento que integram o conselho fiscal do condomínio e, portanto, agiram tão somente no desempenho da função, no exercício regular de direito, ao dar parecer sobre as contas prestadas pela síndica, ora, autora. Sem razão a parte ré. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa aos réus conduta ilícita, porquanto diz a autora que sofreu danos morais em virtude de ofensas inverídicas dirigidas a autora. Assim, em tese, os danos suportados foram causados pela parte ré. Logo, a questão suscitada diz respeito ao mérito e não a uma das condições da ação. É que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pela autora, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, a vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". 2. Dai porque rejeito a preliminar arguida. 2. Ausentes outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 3. Passo à análise dos pontos controvertidos: a) conduta ilícita das rés (se houve ofensa à honra da autora ou exercício regular de direito (CC, art. 188, I)); b) nexos de causalidade c) danos morais. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 4. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, e oral consistente no depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, e na oitiva de testemunhas, cuo o rois são os indicados às fls. 139 e 179, devendo as partes, no prazo de 05 dias, indicarem a forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.09.2012 às 14h30min. 6. Intime-se. Deve a parte autora recolher as custas das cartas para depoimento pessoal dos réus no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia), bem como as partes recolherem custas das testemunhas a ser arroladas no valor de R\$9,40 cada intimação (na conta desta serventia). Int. - Advs. KATIA REGINA COELHO, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS.

46. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060481-56.2010.8.16.0001 - ELIZABETE BITTENCOURT DOS SANTOS x BV LEASING S/A - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da tarifa de "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro", de "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação" (item "7.3" do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 8 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão

de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a autora nos 40% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

47. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0062086-37.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VERIDIANA DELINSKI - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar e, por consequência, reintegrar o autor definitivamente na posse do automóvel marca Fiat, modelo Palio ELX N.S 1.0 SV, ano 2010/2010, cor vermelha, placa AVD-8383, chassi 9BD17140LA5643012, objeto do contrato nº 8260200000045217973, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do código de Processo Civil. Sucumbente, pagará a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido consignatório e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, observado o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50, sem honorários advocatícios diante da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0062501-20.2010.8.16.0001 - IVANA BECKERT TORRES DE MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos de terceiro sem resolução do mérito em razão da intempestividade, nos termos dos artigos 267, IV, c/c o 272, parágrafo único, e 1.048, todos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono, a dilação probatória eo tempo exigido para o serviço (art.20, § 4º, do CPC). (ii) traslade-se cópia da presente decisão aos autos em apenso e arquivem estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. RODRIGO FERNANDES SARACENI, LEANDRO GALLI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066896-55.2010.8.16.0001 - ANTONY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA x FABIANO FILLA - ...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, à luz do artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade do ora embargante (Antony Veiculo Multimarcas Ltda.) para figurar no polo passivo do feito executório (art. 3º do CPC), sem prejuízo de análise de eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica pela configuração de sucessão de empresas ou grupo econômico. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$ 1.000,00 (mn mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho do profissional, o número de manifestações nos autos e a ausência de dilação probatória. Consigne-se que embora reconhecida de ofício a ilegitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo dos autos em apenso, nesta demanda sucumbiu integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. WILLIAN CLEBER ZOLADECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e SABRINA MARCOLLI RUI.

50. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0070379-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FRANCISCO ANTONIO RUBIRA DE ANDRADE JUNIOR - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar e, por consequência, reintegrar o autor definitivamente na posse do automóvel marca GM, modelo Celta 4P LIFE, ano 2006, cor preta, placa AOC-8470, chassi 9BGRZ48907G155574, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

51. ACAA ORDINARIA - 0070919-44.2010.8.16.0001 - JAQUELINE RAGUNETI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré se abstenha de proceder a descontos oriundos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente sobre as verbas de natureza salarial da parte autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Quanto ao pedido condenatório, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir (art.267, VI, do CPC). Tratando-se de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 40, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e DIULLY CRISTINE OLIVEIRA.

52. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0072116-34.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS DOS SANTOS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO para reconhecer a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o procurador de cada ré, haja vista a facilidade da matéria deduzida, o tempo decorrido para a solução do incidente e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, FABIO HENRIQUE FERREIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, CRISTINA ALLAGE SELEME, RICARDO BALLAROTTI, CLEVERSON PENKAL GEVERT, WAGNER BARONE LOPES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.

53. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000346-44.2011.8.16.0001 - VERIDIANA DELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar e, por consequência, reintegrar o autor definitivamente na posse do automóvel marca Fiat, modelo Palio ELX N.S 1.0 SV, ano 2010/2010, cor vermelha, placa AVD-8383, chassi 9BD17140LA5643012, objeto do contrato nº 8260200000045217973, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido consignatório e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50, sem honorários advocatícios diante da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. FABIANO MOYSES FURTADO.

54. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000780-33.2011.8.16.0001 - APARECIDA DE LURDES BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de "Tarifas", "Pagamento Serviços Terceiros" e "Registros" (item IX do quadro inicial do contrato); (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a autora nos 50% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (S:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

55. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0002335-71.2011.8.16.0038 - NILCE LEDA PEREIRA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00

(on mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). Atente-se, contudo, que a cobrança das verbas advindas da sucumbência se condicionará à alteração da situação financeira da parte sucumbente em até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH.

56. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005657-16.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANELISE XAVIER VIANNA - Vistos e Examinados. ...Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 88/89, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se o desbloqueio do veículo (fl. 49), via Renajud. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZOLLA.

57. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0006725-98.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA GONCALVES LOPES x PARANA BANCO S.A. - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista nos contratos nº 802214900-2 e nº 801560421-1. (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito ("parágrafo único" da cláusula "1ª" e quadro preambular dos contratos nº 802214900-2 e nº 801560421-1); (iii) declarar a nulidade da cláusula nº 4 dos contratos nº 802214900-2 e nº 801560421-1, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios, mantendo-se aquela e afastando-se os demais; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, eo autor nos 20% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (8:2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e IVLLIN KOELBL DE SOUZA.

58. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007575-55.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 109/110) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, em relação ao réu Eduardo Lopez de Souza, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, proceda-se, via RENAJUD, o bloqueio dos veículos objeto da demanda, bem como, excepa-se ofício nos termos pleiteados no petítório de fls. 106/107. * - Quanto ao pedido de fls. 109/110, deve a parte autora indicar o endereço para cumprimento da diligência. - Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e GUILHERME DA COSTA.

59. ACAA CAUTELAR INOMINADA - 0011777-75.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da autora a ter exibido o documento, deixando de estipular multa tendo em conta que a obrigação já foi cumprida às fls. 82/85. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

60. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012968-58.2011.8.16.0001 - JOACIR CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de "Tarifa de Cadastro" e de "Serviços de Terceiros" (item 5.4 do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 16 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se esta e afastando-se aquela; (iii) declarar a nulidade da cláusula "21", que estabelece a cobrança das despesas com a cobrança extrajudicial e judicial e honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e o autor nos 50% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausencia de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA

KINASKI GONÇALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

61. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012983-27.2011.8.16.0001 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora a ter exibido os documentos postulados na inicial, deixando de estipular multa tendo em conta que a obrigação já foi cumprida às fls. 48/55 e 65/75. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do acovogado do autor que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO.

62. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014016-52.2011.8.16.0001 - MARILEIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DO VALE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e MARCIA SATIL PARREIRA.

63. AÇÃO ORDINARIA - 0014423-58.2011.8.16.0001 - JANE JOSE PRESTES x BANCO SANTADER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JOI.GO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de proceder aos descontos oriundos do contrato de abertura de crédito em conta corrente sobre as verbas de natureza salarial da parte autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Quanto ao pedido condenatório, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). Tratando-se de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, arbitrados em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

64. AÇÃO ORDINARIA - 0019149-75.2011.8.16.0001 - NELLY BUENO DA MAIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Ante o requerimento das partes à fl. 54, o efeito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, GILBERTO STIGLING LOTH e NICOLLE FAVERO DEFONSO.

65. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0019999-32.2011.8.16.0001 - ELCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ADAYTON JOSE TAVARES PIMENTEL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 15.243,45 (quinze mil, duzentos e quarente e três reais e qua- renta e cinco centavos), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e acrescido de juros de mo- ra, a taxa de 1% ao mês (art.161, §1º do CTN e 406 do CC), contados da citação (art.219 do CPC), por se tratar de relação contratual, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lu- gar da prestação do serviço, a relevância e a importância da cau- sa (art.20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GELSON FAITA.

66. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021470-83.2011.8.16.0001 - TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x COIMPA - COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente (fl. 58). Int. - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO COMPELO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

67. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022328-17.2011.8.16.0001 - COMERCIO MATERIAS CONSTRUCAO SCROCCARO LTDA x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedi- do para condenar a parte ré a prestar contas à autora, no pra- zo de 48 horas, na forma prevista pelo artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (art. 915, § 2º, do CPC), e extinto o processo com resolução do mérito por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte ré, condeno- a ao pagamento das despesas processuais, assim como dos hono- rários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono eo tem- po exigido para o serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Desde logo, consigno que a interposição de recurso de apelação no que toca ao mérito da presente decisão seguirá a sistemática prevista no § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. IVETE

DA CONCEICAO BORBA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA. 68. ALVARA JUDICIAL - 0022643-45.2011.8.16.0001 - FABIANE VAILATTI x REGINA VAILATTI (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o alvará de fl. 46. Int. - Adv. LENITA RODOLFO PASSOS.

69. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0023969-40.2011.8.16.0001 - GLEDIS LOISELET PROENCA x CENTAURO SEGURADORA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a complementar o pagamento relativo ao seguro DPVAT, na quantia de R\$ 6.875,88, corrigido monetariamente pelo índice oficial, desde a data do pagamento parcial, e acrescido de juros da mora, contados da citação a taxa de 1,0% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º). Pela sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda a razoável facilidade da causa eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

70. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0027258-78.2011.8.16.0001 - MARIA IRENE PEYERL e outros x BRASIL TELECOM S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo quanto ao pedido de provimento da dobra acionária, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Maria Irene Peyerl, Marli Terezinha Alves Ragonha, Matilde da Silva Sant'ana, Mauro Gorges, Militão Francisco Pereira, Milton Paulo Kumpel, Neusa Aparecida Castro Arantes, Nicolau Lemos e Noemia Wildner Silva, para, nos termos da fundamentação supra: a) condenar a ré a complementar a subscrição das ações, a qual deveria ter ocorrido no momento da integralização do capital, ou seja, na data do pagamento do preço pela assinatura; b) condenar a ré a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas. O valor de cada ação apurar-se-a com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte do capital, fixado em balanço mensal à data da integralização, com o posterior registro no livro competente. Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de quando deveriam ter sido adimplidos e de juros da mora, a partir da citação a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Pela sucumbência reciproca, condeno a ré no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e os autores nos 50% restantes, e uma parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da outra, que fixo em R\$ 1.000,00, (mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção fixada para as custas (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCOS TON RAMOS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHEVINSKI, LUIZI MIRO ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

71. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042951-05.2011.8.16.0001 - SILVIA ANDREIA PADUCH x BV FINANCEIRA S.A.C.F.I. - Vistos e Examinados. ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de "Tarifa de Cadastro", de "Serviços de Terceiros", de "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação" (item 5.4 do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 16 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência acumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e o autora nos 30% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (7:3). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWJJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

72. AÇÃO DE REVOGACAO DE MANDATO - 0043084-47.2011.8.16.0001 - JESIANE DO ROCIO STADNICK x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 48. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

73. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0046951-48.2011.8.16.0001 - JOAO DE ANDRADE e outro x RONALDO EPPINGER e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl.: 58) e, pot consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas

na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, substituído-os por cópia. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048029-77.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ALIABAS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA e outros - 1. Sobre o pedido de fls. 33/34 manifeste-se o Banco Santander Brasil S.A por meio de seu advogado constituído nos autos (fls. 07/09). Oportunamente voltem para análise do pedido de suspensão (fl. 45). Int. - Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

75. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049283-85.2011.8.16.0001 - ADRIANO FERNANDES NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Aplicável a espécie o Código de Defesa do Consumidor a que, na época, a ré vinculava a obtenção de linha telefônica (prestação de serviços) à compra de ações da própria empresa pelos consumidores (destinatários finais). O Superior Tribunal de Justiça já proclamou: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO A RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a Af evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido" (REsp 600.784/RS, 3a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/07/05) Desta forma, caracterizada a relação de consumo, devido à presença dos requisitos elencados nos arts. 2º e 3º do CDC, perfeitamente aplicável as suas normas. Resta verificar se está presente pelo menos um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º da lei. Constatado que a alegação do autor é verossímil, isto é, o direito reclamado por ele se mostra plausível, pois, ainda que incompleta a apresentação dos instrumentos contratuais, certo é que as partes celebram contratos de participação financeira, conforme se vê dos documentos encartados às fls. 30/31 dos autos, referentes aos "certificados representativos de ações". Contudo, não bastasse a verossimilhança da alegação, a hipossuficiência técnica do autor perante a ré é presumível, haja vista que quem detém exclusivamente as informações sobre a obtenção dos terminais telefônicos mediante a celebração de contratos de participação financeira é ela, até porque não é possível ao autor a obtenção das informações senão por meio da própria re, que tem a obrigação legal de manter arquivos com as referidas informações (artigo 177 da Lei nº 6.404/76. Logo, o autor é hipossuficiente para produção da prova do direito alegado. Assim, defiro a inversão do ônus da prova. 3. Nestes termos determino a ré que exhiba os documentos requeridos na petição inicial (item 4.4.6 - fls. 29) relativos aos documentos encartados às fls. 38/46, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, ou seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar. 4. Intime-se. - Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050265-02.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x FUTURE SCHOOLL & BUSINESS - ASSESSORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL LTDA e outro - 1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações. 2. Após, voltem conclusos. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0055895-39.2011.8.16.0001 - MASAKAZU TAKAHASHI x LUIZ CANCELIER e outros - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 100. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

78. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061993-40.2011.8.16.0001 - VILMA ROSEMBROCK FAGUNDES x CONDOMINIO EDIFICIO AIMORES - 1. O réu foi citado, fls. 62, e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fls. 63. Sendo assim, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação de sentença. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

79. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067191-58.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO SCAPOLON x BANCO PECUNIA S/A - Vistos e Examinados. ...Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial há quase três meses, conforme certidão de fl. 28! permanecendo silente até a presente data (fl. 28 v.), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/950, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. -

Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005479-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO RODRIGUES DE MORAIS - ...III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo automóvel marca CHEVROLET, modelo CLASSIC SEDAN LIFE 1, ano/ modelo 2006/2006, cor BRARA, chassi nº 9BGS119906B215045, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00, (quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

81. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0012109-08.2012.8.16.0001 - JOSIELMA DA SILVA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 64/69. 3. Deixo de prestar informações ao Juízo "ad quem", uma vez que não houve retratação, tendo em conta o contido no item "3.1" da referida decisão. 4. Tendo em vista que até o presente momento não houve citação do requerido, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06.08.2012 às 13h30min. 5. Cite-se o réu. 6. Intime-se. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 02/20. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

82. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 0013220-27.2012.8.16.0001 - PAULO T F STERNBERG e outro x SEAC SERV ASS CONTABIL S/C LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas da diferença do encaminhamento das cartas via cartório, no valor de R\$12,00 (pg na conta do cartório). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

83. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0018837-65.2012.8.16.0001 - JANE SILVA DE ALENCAR x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Os documentos retro encartados não bastam para análise do pedido de justiça gratuita, vez não se tratar de declaração de bens e rendimentos. Assim, deverá a parte autora no prazo de 05 dias comprovar documentalmente a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

84. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0019810-20.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA x RODRIGO DA COSTA FERREIRA e outro - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$18,80 e Edital no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

85. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0019979-07.2012.8.16.0001 - IZALTINO RODRIGUES DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros moratórios a taxa de 0,49% ao dia, reduzindo-a para 1% ao mês, bem como da cláusula que estipula a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 350,00; tarifa de avaliação de bens de R\$ 150,00; ressarcimento de serviços de terceiros de R\$ 2.084,00; gravame eletrônico de R\$ 38,12; e serviços bancários, determinando seu afastamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, eo réu nos 40% restantes, e em honorários advocatícios uma parte ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantida a proporção antes fixada (6:4) e observado o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.

86. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 0020924-91.2012.8.16.0001 - ELISA TIYOKO SONODA RAFFLER x DJALMA APARECIDA MACHADO e outro - Vistos e Examinados. ...Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 36/37, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Com razão a parte autora às fls. 33/34, uma vez que não houve cumulação de pedidos, assim descabe a utilização do artigo 260 do CPC e artigo 62, inciso I da Lei nº 8.245/1991. Eventuais custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SPLICY WIEDMER FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO CARVALHO JUNIOR, THIAGO GARDAI COLLODEL e RALPH PEREIRA MACORIN.

87. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0021341-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x MARCELO DE CAMPOS COSTA - Trata-se de ação cautelar para produção antecipada de prova pericial, na qual pretende o autor a realização de perícia sobre a documentação da gestão do síndico, ora réu, do ano de 2006. Alega,

em síntese, que é recomendável produzir agora a prova, vez que, há dúvida quanto à correção das contas prestadas pelo réu, e assim se certificar que a dúvida tem fundamento, sendo possível a verificação de não há nada de errado nas contas, que o réu nada deve, e a consequência seria a condenação do Condomínio, autor, gerando, ainda, mais onus. Sustenta, ainda, que pode haver a alteração do síndico, podendo vir a se perder os documentos. À fl. 244 foi determinada a emenda à inicial. Emendada a inicial à fls. 247/249 indicando ação de reparação de danos com medida principal que futura e eventualmente poderá ser proposta. Relatei. Decido. Impõe-se observar primeiramente que se exige para conhecimento do mérito a existência das condições da ação, sendo um deles o interesse de agir. As condições da ação - interesse de agir, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido - são aferíveis, de ofício, podendo ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Há interesse processual de uma parte quando esta necessita da intervenção do Judiciário para obter resultado, que não alcançou por resistência ou inércia da outra em atender sua pretensão. Além disso, exige-se, ainda, que o provimento jurisdicional solicitado seja adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao Poder Judiciário. Em sendo assim, verifica-se que o autor carece de interesse de agir, uma vez que a cautelar para antecipação de prova não é o meio adequado. Isso porque, verifica-se que o autor está com dúvida se as contas prestadas pelo réu na gestão condominial de 2006 estão corretas, pretendendo, pela perícia, verificar a sua correção ou não. Logo, em verdade, a pretensão do autor se consubstancia na prestação de contas, a qual é operacionalizada mediante a realização de prova pericial. Assim, não há adequação de utilizar uma demanda cautelar de antecipação de provas, mas sim a ação de prestação de contas. Além disso, com base no que preceitua o artigo 849 do Código de Processo Civil, o autor não demonstrou o fundado receio de impossibilidade da realização da prova pericial no curso do processo principal, sendo que a mera dúvida de que haja mudança do síndico e de que assim possa a vir a sumir a documentação da gestão do período não serve de justificativa para demonstrar a necessidade da presente medida. Podendo a parte requerer liminarmente no bojo do processo principal o depósito dos documentos em juízo para garantir a realização da prova. Pelo exposto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

88. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023350-76.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEVERSON LUIZ VARGAS - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intime-se. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. HABILITACAO DE CREDITO - 0024302-55.2012.8.16.0001 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA x WOLNEI MENDES e outro - 1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito incidental à execução de título extrajudicial para o fim de que sejam reservados e pagos os honorários advocatícios do ora habilitante em face dos habilitados, lá exequentes. 2. O pedido não merece acolhimento. Ainda que se pudesse admitir por interpretação extensiva das normas da habilitação de crédito (em inventário, insolvência civil ou falência) a pretensão deduzida nestes autos, o fato é que o habilitante não possui qualquer direito em face dos habilitados, exequentes nos autos em apenso. Com efeito, o alegado direito de crédito do habilitante decorre de honorários advocatícios contratuais diante dos serviços prestados em favor do executado nos autos em apenso, o qual teria dado em pagamento o imóvel lá penhorado e posteriormente adjudicado pelos credores. Nesse passo, não bastasse a ilegitimidade passiva ad causam nesta habilitação de crédito, visto que os habilitados nada devem ao habilitante, a via processual é também inadequada, pois não é ele credor daqueles que tiveram seu direito reconhecido nos autos em apenso. O que se extrai destes autos é que, por via inadequada, pretende o habilitante receber seu alegado crédito sem observar o devido processo legal (processo executivo) e em detrimento dos lá credores, aqui habilitados, que vêm perseguindo seu direito desde 2005. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial pela ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita, e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 295, II e III, c/c artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo habilitante. 3. P.R.I. - Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, BRUNO MARZULLO ZARONI e THIAGO LIMA BREUS.

90. ACAO ORDINARIA - 0025264-78.2012.8.16.0001 - RUBENS AURELIO GUIDOLIN x PARANA BANCO S/A e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 20) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JORGE LUIZ MARTINS e ANGELICA ONISKO.

91. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025968-91.2012.8.16.0001 - COIMPA COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA e outro x TABAJARA NASCIMENTO DOMIT - 1. recebo os embargos para discussão, sem conferi-lhes efeitos suspensivo, vez que ausente o requisito

da garantia do juízo, na forma do artigo 739-A, § 1º. De mais a mais, sequer há requerimento dos embargantes. 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias. Int. - Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO COMPELO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

92. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0030382-35.2012.8.16.0001 - TACO EL PANCHO RESTAURANTE LTDA e outro x CLARO S/A - 1. Emende-se no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de deduzir os fundamentos jurídicos do pedido, vez que da causa de pedir expõe-se apenas os fatos. 2. Ainda, no mesmo prazo, especificar os pedidos, notadamente em relação aos débitos que pretendem a inexigibilidade, indicando inclusive a qual das autoras se refere a cobrança. 3. Por fim, para análise do pedido de antecipação da tutela, demonstrar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 4. Int. - Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

93. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0031537-73.2012.8.16.0001 - LEIA CARVALHO MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A - VISTOS e examinados . . . Cuida-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com escopo de revisional de contrato bancário proposta por LEIA CARVALHO MARTINS em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, i não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em Ferraria, Campo Largo/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, maxime a instituição financeira possuir domicílio em São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. QUESTAO DE ORDEM PUBLICA. CONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. SUMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITACAO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITORIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250-9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Campo Largo/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. O pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. Veicule-se no Sistema "Publique-se" - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

94. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0032283-38.2012.8.16.0001 - AROLDI DOS SANTOS CORREA x ITAU UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - 1. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto fundada na alegação de inexistência de relação jurídica de compra e venda mercantil a alicerçar o saque de duplicata mercantil. 2. Conquanto em princípio não se pudesse exigir do autor a prova negativa de que não manteve relação jurídica de compra e venda mercantil com a segunda ré, por lhe ser impossível, o fato é que o protesto foi lavrado há mais de três anos, razão pela qual não se vislumbra o periculum in mora, uma dos requisitos necessários à concessão da medida em caráter liminar. 3. Não bastasse isso, o fato é que o autor, embora alegue não ter mantido relação de compra e venda mercantil, não descarta ter mantido relação jurídica com a segunda ré de prestação de serviço de contabilidade (fl. 03, parágrafo segundo). 4. Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar. 5. Cite-se para responder no prazo de cinco dias, com as advertências legais. 6. Int. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (pg

na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE APARECIDO FROES e LARISSA BORGES FROES.

95. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032399-44.2012.8.16.0001 - ELIZETE APARECIDA BONFIM x BANCO SANTANDER S/A - 1. Muito embora a Lei no 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade laboral que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (vendedora), promova a autora junta de comprovante de rendimentos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício. 2. Intime-se. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

96. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0033949-74.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EZEQUIEL DE SIQUEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

97. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0033922-91.2012.8.16.0001 - EDIFICIO COMERCIAL TRADE TOWER x ANTONIO MARQUES BORBA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$305,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033858-81.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDER KOVALECHUCKI TRANSPORTES (KOVASK TRANSPORTES) e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

99. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033898-63.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MG CONSTRUTORA LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

100. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0033829-31.2012.8.16.0001 - LUCIANA RIBEIRO x MARILEI DA PAZ e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA.

101. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033796-41.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON DA SILVA CORREA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033817-17.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DINOMAR MICALDI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. IGOR H. BONFIM GAVIAO.

103. ALVARA JUDICIAL - 0033775-65.2012.8.16.0001 - FUNDACAO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITARIO DO PARANA CEU e outro x FUNDACAO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITARIO DO PARANA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$115,15, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, ALESSANDRO PANASOLO, DOUGLAS NOBRORU NIEKAWA e LEANDRO PANASOLO.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033703-78.2012.8.16.0001 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x PORTO BELO VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

105. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0033643-08.2012.8.16.0001 - M MOCELIN CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro x OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDERSON LOVATO.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0033639-68.2012.8.16.0001 - DIRCE CICHINI PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$770,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

107. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033620-62.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x THIAGO MARCHAND DE CASTRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS.

108. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033600-71.2012.8.16.0001 - ELISEU TISATO e outro x PAULO DARCI DE LARA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$333,70, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

109. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0033618-92.2012.8.16.0001 - CONDÔMINIO RESIDENCIAL ALGARVES x MARIA ROSELI PEREIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$277,30, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HELIO KENNEDI GONALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

110. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033452-60.2012.8.16.0001 - GUILHERME LUIS BUFFARA LOBO e outro x BANCO INTERMEDIUM S.A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA.

Curitiba, 04 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 117 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CANCERI 0008 000425/2002
ADRIANO ZAITTER 0099 052518/2011
ALESSANDRO MAURICI 0004 000859/2001
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0078 067659/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0025 000261/2007
ALEXANDRE GONCALVES MENDE 0076 064930/2010
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0052 002085/2009
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0031 001804/2007
0037 001054/2008

ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0055 002246/2009
 ANA PAULA TORRES 0005 000929/2001
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0030 001744/2007
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0034 000589/2008
 0039 001550/2008
 ANDERSON DE MORAIS LOPES 0063 015315/2010
 ANDERSON DOUGLAS MOLERI 0049 001299/2009
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0113 014588/2012
 ANDREZA CRISTINA BARONI 0068 032253/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0055 002246/2009
 ANNE CAROLINE WENDLER 0036 000814/2008
 ARCHIMEDES ALMADA DE MELL 0047 000975/2009
 ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0001 000709/1995
 Adriana Martins Silva 0014 000141/2005
 Adriana Rigueira Losito 0046 000847/2009
 Afonso Henrique Prezoto C 0069 032445/2010
 Airtton Peasson 0003 000146/2001
 Alexandra Danieli Alberti 0041 001761/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0117 024229/2012
 Alexandre Sutkus de Olive 0089 014826/2011
 Ana Lúcia França 0004 000859/2001
 Ana Paula Martin Alves da 0083 004749/2011
 Anderson Cleber Okumura Y 0066 019528/2010
 Andre Gomes Silvestre 0013 000111/2005
 Andrea Ricetti Bueno Fusc 0007 001519/2001
 0014 000141/2005
 Andrea Tattini Rosa 0078 067659/2010
 Antonio Augusto Cruz Port 0014 000141/2005
 Antonio Augusto Grellert 0067 019878/2010
 Antonio Carlos Brustolin 0074 063078/2010
 Antonio Emerson Martins 0073 057989/2010
 Antonio Ernesto de Lima 0090 015171/2011
 Antonio Geraldo Scupinari 0012 001106/2004
 Antonio José Urias 0011 000904/2004
 Arthur Henrique Kampmann 0031 001804/2007
 0037 001054/2008
 BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0025 000261/2007
 Beatriz Shiebler 0005 000929/2001
 Blas Gomm Filho 0051 001906/2009
 Braulio Belinati Garcia P 0024 001477/2006
 0102 055344/2011
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0038 001285/2008
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0119 028193/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0107 065081/2011
 CELI GABRIEL FERREIRA 0059 006265/2010
 CELINA DE ANDRADE URBAN 0011 000904/2004
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0019 000067/2006
 CELSO FERREIRA GONCALVES 0111 004976/2012
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0011 000904/2004
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0062 014193/2010
 CLAUDIA REJANE NODARI 0072 052585/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0108 065097/2011
 CRISTIANE ZARDO 0099 052518/2011
 CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 0079 071062/2010
 Carlos André Bittencourt 0097 047663/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0062 014193/2010
 Carlyle Popp 0016 001046/2005
 Carlyle Popp 0036 000814/2008
 0068 032253/2010
 Caroline Dias dos Santos 0053 002149/2009
 Cary Cesar Mondini 0044 000545/2009
 Celso Ferreira Gonçalves 0111 004976/2012
 Cesar Augusto Terra 0039 001550/2008
 0066 019528/2010
 0084 005126/2011
 Cezar Eduardo Panessa Rui 0032 000001/2008
 Clarinda Marques de Andra 0050 001355/2009
 Claudio Marcelo Baiak 0033 000046/2008
 Claudio Xavier Petriky 0004 000859/2001
 Cleverson Marcel Spochiad 0065 016328/2010
 Cristiana Napoli Madureir 0043 000308/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0002 000404/1999
 0024 001477/2006
 0062 014193/2010
 0075 064024/2010
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0016 001046/2005
 DALTON LEMKE 0013 000111/2005
 DALVA MARLI MENARIM 0094 030956/2011
 DANIEL TORREY 0068 032253/2010
 DANIELA SILVA VIEIRA 0014 000141/2005
 DANIELE DE BONA 0037 001054/2008
 DANILO ANDRADE MAIA 0026 000971/2007
 DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0001 000709/1995
 DIEGO DE ANDRADE 0104 058777/2011
 Daniele Rosa e Souza 0018 001423/2005
 Daniella Zoldan 0036 000814/2008
 Danielle Tedesko 0062 014193/2010
 Deborah Sperotto da Silve 0041 001761/2008
 Demetrius Adriano da Silv 0098 050413/2011
 Denis Norton Raby 0057 002381/2009
 Diego Rubens Gottardi 0031 001804/2007
 0037 001054/2008
 Diogo Guedert 0054 002150/2009
 Douglas dos Santos 0025 000261/2007
 0034 000589/2008
 EDUARDO MELLO 0018 001423/2005
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 000859/2001
 0014 000141/2005
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0001 000709/1995

ELISA DE CARVALHO 0045 000811/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0098 050413/2011
 ENRICO LUIZ P. DE O. SOFF 0060 008031/2010
 EVARISTO DIAS MENDES 0046 000847/2009
 Eduardo Chalfin 0110 001791/2012
 Eduardo José Fumis Faria 0086 007553/2011
 0087 007770/2011
 Elaine de fatima Costa Gu 0011 000904/2004
 Elisabeth Regina Venancio 0046 000847/2009
 Elton Scheidert Pupo 0019 000067/2006
 Emerson Corazza da Cruz 0067 019878/2010
 Emerson Luiz Laurenti 0085 007445/2011
 Ernani Mancia 0096 037553/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0034 000589/2008
 0042 001849/2008
 0081 003500/2011
 FABIANE CAROL WENDLER 0036 000814/2008
 FABIANE DE ANDRADE 0104 058777/2011
 FABIOLA SFAIER 0002 000404/1999
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0015 000177/2005
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0029 001732/2007
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0057 002381/2009
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0025 000261/2007
 Fabiano Neves Macieyewski 0005 000929/2001
 0019 000067/2006
 0088 014014/2011
 0104 058777/2011
 Fernando José Breda Pessa 0014 000141/2005
 Fernando Murilo Costa Gar 0088 014014/2011
 0104 058777/2011
 Fernando Valente Costacur 0101 055182/2011
 Francisco Antonio Fragata 0045 000811/2009
 GABRIEL YARED FORTE 0111 004976/2012
 GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0021 001234/2006
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0116 020078/2012
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0114 016196/2012
 GIOVANNI JOSE AMORIM 0001 000709/1995
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0001 000709/1995
 GUSTAVO PAIM VASQUES 0008 000425/2002
 Gabriel Bardal 0041 001761/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0035 000682/2008
 0038 001285/2008
 Gianmarco Costabeber 0072 052585/2010
 0112 007511/2012
 Gilberto Adriane Da Silva 0012 001106/2004
 Gilberto Stinglin Loth 0039 001550/2008
 0066 019528/2010
 0084 005126/2011
 Gilda Russoman Gonçalves 0007 001519/2001
 Giovana Michelin Letti 0015 000177/2005
 Giovanni Frazão Della Vill 0058 002392/2009
 Giovanni Gionedis 0070 040777/2010
 Giovanni de Oliveira Seraf 0041 001761/2008
 Guataçara Schenfelder Sal 0033 000046/2008
 Guilherme Pezzi Neto 0045 000811/2009
 Gustavo Saldanha Suchy 0022 001248/2006
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0068 032253/2010
 Heitor Alcantra da Silva 0050 001355/2009
 Henrique Kurscheidt 0094 030956/2011
 Henrique Sbrissia 0042 001849/2008
 Hugo Jesus Soares 0106 063902/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0116 020078/2012
 Ilan Goldberg 0110 001791/2012
 Isaias Mauricio Junior 0046 000847/2009
 Ivone Struck 0059 006265/2010
 JAIR GEVAERD 0040 001679/2008
 JANDER LUIS CATARIN 0005 000929/2001
 JANETE DE F. S. B. BRINGH 0014 000141/2005
 JOAO MARCELO KERETCH 0040 001679/2008
 JONAS GOULART 0017 001279/2005
 JORGE GOMES ROSA NETO 0005 000929/2001
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0001 000709/1995
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0001 000709/1995
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0100 052560/2011
 JOSE MESSIAS NUNES AMARAL 0010 000796/2004
 JULIANO FRANÇA TETTO 0010 000796/2004
 JULIO CESAR MELO LOPES 0004 000859/2001
 Jaime Oliveira Pentead 0035 000682/2008
 0038 001285/2008
 Jair Aparecido Avansi 0112 007511/2012
 Janaina Cirino dos Santos 0033 000046/2008
 Janaina Giozza Avila 0022 001248/2006
 Jeferson Weber 0092 028362/2011
 Jefferson Renato Rosolem 0025 000261/2007
 Jimena Cristina Gomes Ara 0069 032445/2010
 Joao Leonel Antocheski 0067 019878/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0039 001550/2008
 0066 019528/2010
 0084 005126/2011
 Jorge André Ritzmann de O 0011 000904/2004
 Jose Ari Matos 0089 014826/2011
 Jose Basilio Guerrant 0015 000177/2005
 Josiane dos Santos 0005 000929/2001
 Josilaine Montanheiro Alcã 0011 000904/2004
 José Antonio Cordeiro Cal 0096 037553/2011
 José Campos de Andrade Fi 0058 002392/2009
 José Carlos Skrzyszowski 0048 001016/2009
 0061 013453/2010
 0065 016328/2010

0078 067659/2010
 João Alberto Serbake 0017 001279/2005
 Julio Cesar Abreu das Nev 0030 001744/2007
 Julio Cesar Dalmolim 0027 001106/2007
 0110 001791/2012
 Julio Cesar Goulart Lanes 0056 002368/2009
 Julio Cezar Engel dos San 0084 005126/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0037 001054/2008
 KATIA ZANONI 0001 000709/1995
 KATIUSCIA HIRATA COELHO 0009 001457/2002
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0022 001248/2006
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0016 001046/2005
 0068 032253/2010
 Karim Mahmud da Maia Abou 0008 000425/2002
 Karine Simone Pofahl Webe 0059 006265/2010
 Kelly Worm Cottlinski Canz 0095 031062/2011
 Kelsen Christina Zanotti 0058 002392/2009
 LAERSO DA ROSA VIEIRA 0026 000971/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 071461/2010
 0087 007770/2011
 0103 056570/2011
 0120 030018/2012
 LINCOLN T. FERREIRA 0006 001209/2001
 LUCIANA KLUG 0008 000425/2002
 LUCIANA NOTO 0040 001679/2008
 LUIS ALFREDO NADER 0009 001457/2002
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0010 000796/2004
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0099 052518/2011
 LUIZ CARLOS SLONIK 0024 001477/2006
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0001 000709/1995
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0102 055344/2011
 Laís da Costa Tourinho 0047 000975/2009
 Leandro Galli 0070 040777/2010
 Leandro Negrelli 0121 030213/2012
 0122 030215/2012
 Licia Maria Bremer 0053 002149/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0023 001374/2006
 0070 040777/2010
 Luciane Kalamar Martins 0052 002085/2009
 Luis Oscar Six Botton 0004 000859/2001
 0014 000141/2005
 Luiz Alberto Oliveira de 0051 001906/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0027 001106/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0035 000682/2008
 0038 001285/2008
 Luiz Henrique da Andrade 0018 001423/2005
 Luiz Roberto Romano 0008 000425/2002
 Luiz Rodrigues Wambier 0001 000709/1995
 0034 000589/2008
 0081 003500/2011
 Luiza Helena Gonçalves 0030 001744/2007
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0059 006265/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0025 000261/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0105 061385/2011
 MARCIA CRISTINA VAZ 0044 000545/2009
 MARCIA VALENTE 0021 001234/2006
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0011 000904/2004
 0095 031062/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 0006 001209/2001
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0090 015171/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0002 000404/1999
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0081 003500/2011
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0099 052518/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0102 055344/2011
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0023 001374/2006
 MARIA DALVA FERREIRA DOS 0035 000682/2008
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0115 019739/2012
 MARIENNE ZARONI 0111 004976/2012
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0082 003803/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 000859/2001
 MARINA BLASKOVSKI 0031 001804/2007
 MARINNA LAUTERT CARON 0100 052560/2011
 MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 0009 001457/2002
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0006 001209/2001
 MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0018 001423/2005
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0049 001299/2009
 MILENE VICENTE TAKEDA 0032 000001/2008
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0030 001744/2007
 MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0033 000046/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0035 000682/2008
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0004 000859/2001
 Majeda Denise Mohd Popp 0036 000814/2008
 0068 032253/2010
 Manoel Alexandre S. Ribas 0085 007445/2011
 Manoela Lautert Caron 0020 000894/2006
 0100 052560/2011
 Manuel Magno Alves 0101 055182/2011
 Marcelo Mazur 0013 000111/2005
 Marcio Ayres de Oliveira 0086 007553/2011
 0087 007770/2011
 Marcio Rogério Depolli 0024 001477/2006
 0102 055344/2011
 Marcos Wengerkiewicz 0093 029844/2011
 Marcy Helen Vidolin 0028 001710/2007
 Maria Amelia C M Vianna 0023 001374/2006
 Maria Amelia C. M. Vianna 0070 040777/2010
 Mauricio Beleske de Carva 0061 013453/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0034 000589/2008
 0039 001550/2008

Mauro Sergio Guedes Nasta 0066 019528/2010
 Maylin Maffini 0121 030213/2012
 0122 030215/2012
 Michelle Schuster Neumann 0055 002246/2009
 0075 064024/2010
 0082 003803/2011
 0101 055182/2011
 Milton Luis Kuster 0035 000682/2008
 Monique de Souza Pereira 0053 002149/2009
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 0006 001209/2001
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0021 001234/2006
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0076 064930/2010
 Nadia Regina de Carvalho 0014 000141/2005
 Nathalia Kowalski Fontana 0070 040777/2010
 Nelson Beltzac Junior 0118 027070/2012
 Nelson Paschoalotto 0011 000904/2004
 Neudi Fernandes 0068 032253/2010
 Newton Dorneles Saratt 0083 004749/2011
 Ney Rolim de Alencar Filh 0109 066965/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0018 001423/2005
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0009 001457/2002
 Oksana Pohlod Maciel 0057 002381/2009
 Olivio H. R. Ferraz 0005 000929/2001
 Osvaldir Nodari 0077 065935/2010
 PATRICIA LISE 0090 015171/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0077 065935/2010
 PATRICIA MARQUES DE MATOS 0031 001804/2007
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0014 000141/2005
 PAULO SERGIO CANDIOTA CHR 0029 001732/2007
 Patricia Borges Guerios 0014 000141/2005
 Paulo Cesar Bulotas 0014 000141/2005
 Paulo Guilherme Pfau 0044 000545/2009
 Paulo Henrique Berehulka 0067 019878/2010
 Paulo Roberto Ribeiro Nal 0036 000814/2008
 Paulo Rossano dos Santos 0052 002085/2009
 Paulo Sergio Winckler 0086 007553/2011
 Paulo Vinicius de B. Mart 0001 000709/1995
 Paulo Yves Temporal 0014 000141/2005
 Pedro Paulo Pamplona 0010 000796/2004
 Pedro Roberto Romão 0050 001355/2009
 0078 067659/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0062 014193/2010
 0075 064024/2010
 RAFAEL FURUTA 0040 001679/2008
 RAFAEL MAMEDES VARGAS DE 0029 001732/2007
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0073 057989/2010
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0001 000709/1995
 RAMONN BALDINO GARCIA 0056 002368/2009
 REJANE PAZ BIER 0032 000001/2008
 RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER 0009 001457/2002
 RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0013 000111/2005
 ROBERTO ELIAS AYOUB 0016 001046/2005
 ROBSON NASSIF RIBAS 0009 001457/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0088 014014/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0043 000308/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0091 016543/2011
 Ricardo Bazzaneze 0106 063902/2011
 Ricardo Dos Santos Abreu 0077 065935/2010
 Richardt André Albrecht 0070 040777/2010
 Rita de Cassia Correa de 0034 000589/2008
 0081 003500/2011
 Roberta Nalepa 0044 000545/2009
 Rodrigo Nunes Alves 0101 055182/2011
 Rodrigo Vidal 0016 001046/2005
 Rogério Costa 0001 000709/1995
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0043 000308/2009
 SANDRO GIBERT MARTINS 0001 000709/1995
 SANDRO VICENTINI 0001 000709/1995
 SARAH PEREIRA SELEME 0030 001744/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0074 063078/2010
 SERGIO LUIZ CORDONI (PROM 0040 001679/2008
 SHAIANE CARNEIRO 0081 003500/2011
 SIMONE CERETTA LIMA 0014 000141/2005
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0021 001234/2006
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0071 044656/2010
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0064 015357/2010
 SUZEL HAMAMOTO 0038 001285/2008
 Samira Nabouh Abreu 0077 065935/2010
 Sandra Calabrese Simão 0046 000847/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0106 063902/2011
 0114 016196/2012
 Selma Paciornik 0046 000847/2009
 Sergio Manuel Fialho Lour 0006 001209/2001
 Sergio Schulze 0031 001804/2007
 0055 002246/2009
 Sinvaldo Moreira de Souza 0006 001209/2001
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0068 032253/2010
 TIANA CAMARDELLI 0047 000975/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0055 002246/2009
 0059 006265/2010
 0080 071461/2010
 0103 056570/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0001 000709/1995
 0034 000589/2008
 0081 003500/2011
 Thais Helena Alves Rossa 0005 000929/2001
 Tiago Spohr Chiesa 0059 006265/2010
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0029 001732/2007
 Umberto Giotto Neto 0073 057989/2010

Ursulla Andrea Ramos 0036 000814/2008
0068 032253/2010
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 0003 000146/2001
Valeria Caramuru Cicarelli 0117 024229/2012
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0037 001054/2008
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0004 000859/2001
WALERIA CHIBIOR 0001 000709/1995
WALKYRIA LACERDA ARLANT 0004 000859/2001
WALTER RAMOS NETTO 0091 016543/2011
Yoshihiro Miyamura 0040 001679/2008
ZENI DE SOUZA RIBAS 0001 000709/1995
karla Nemes 0111 004976/2012

1. ORDINARIA - 709/1995 - FRANCISCO FIGUEIREDO e outros x INSTITUTO ORIENT.COOP.HAB.NO ESTADO DO PARANA e outros - Ao interessado para retirar os officios. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, Rogerio Costa, KATIA ZANONI, DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, WALERIA CHIBIOR, ZENI DE SOUZA RIBAS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, GIOVANNI JOSE AMORIM, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e SANDRO GIBERT MARTINS.

2. ORDINARIA - 404/1999 - LUIS CARLOS CORDOVA BURIGO x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 1074. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. FABIOLA SFAIER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 146/2001 - JOAO WASIL SEMENIUK x POLICLINICA SAN TIAGO S/C LTDA. - Desp.de fls. 1670. .. Compulsando os presentes autos, verifica-se que não foi apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento (fls. 1664/1666) sendo assim defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador do requerente Dr. Valdemir do Carmo da Silva OAB/PR 27.380. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 bem como as custas processuais no valor de R\$ 217,14. Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e Airton Peasson.

4. DECLARATORIA - 859/2001 - CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- UNIBANCO e outro - Desp. de fls. 370. .. Diante da manifestação de fls. 369, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, com fulcro no art. 265 inciso VI do CPC até manifestação da parte autora. Int. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, WALKYRIA LACERDA ARLANT, Claudio Xavier Petriyk, Ana Lúcia França, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ALESSANDRO MAURICI.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000004-82.2001.8.16.0001 - PARANA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO HSBC - Desp.de fls. 517. .. Intimada a parte requerente para juntar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, assim não fez, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária. Ressalto que se trata de obrigação da parte comprovar as suas alegações. Int. Advs. Fabiano Neves Macieyewski, JORGE GOMES ROSA NETO, ANA PAULA TORRES, JANDER LUIS CATARIN, Beatriz Shiebler, Olivio H. R. Ferraz, Thais Helena Alves Rossa e Josiane dos Santos.

6. MONITORIA - 1209/2001 - ELIO ROBERTO BORA x PESCOBRAS PSICULTURA DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 432. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, LINCOLN T. FERREIRA, Sinvaldo Moreira de Souza e Sergio Manuel Fialho Lourinho.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 1519/2001 - ORISVALDO QUADROS MAYEVES x PETROS-FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Desp. de fls. 410. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. Andrea Ricetti Bueno Fusculim e Gilda Russoman Gonçalves dos Santos.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 425/2002 - DILSON JOSE DA CUNHA x BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Karim Mahmud da Maia Abou Fares, GUSTAVO PAIM VASQUES, Luiz Roberto Romano, LUCIANA KLUG e ADRIANA CANCERI.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 1457/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA ANCHIETA x NERY ANTONIO NADER e outro - Desp. de fls. 322. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 321 bem como para que recolha a mencionada custa. Int. (R\$10,08 Contador). Advs. RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER, KATIUSCIA HIRATA COELHO, MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT, LUIS ALFREDO NADER, ROBSON NASSIF RIBAS e OSMAR CARDOSO ROLIM.

10. MONITORIA - 796/2004 - VITORIA S/A e outro x PARANA CLUBE - Desp. de fls. 816. .. Ante o pedido de fls. 815, manifeste-se o credor. Int. Advs. JOSE MESSIAS NUNES AMARAL, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona e JULIANO FRANÇA TETTO.

11. REPARACAO DE DANOS - 904/2004 - ANTONIO ISMAEL DE PAULA e outros x CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU e outro - Desp. de fls. 404. .. Ante o teor da manifestação retro, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos presentes autos planilha da dívida, para realização da penhora on line. Int. Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, Elaine de fatima Costa Guerios-, Nelson Paschoalotto, MARCIO ANDREI GOMES DA

SILVA, CELINA DE ANDRADE URBAN, Antonio José Urias, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

12. RESCISAO CONTRATUAL - 1106/2004 - ROSLIENE GRAVE GALINDO e outro x SIRLEI MACHADO e outro - Manifeste-se o autor ante o officio. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e Gilberto Adriane Da Silva.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 111/2005 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA x SANDRA MARIA ASSUNCAO - Desp. de fls. 274. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 273. Int. Advs. DALTON LEMKE, Andre Gomes Silvestre, RIVADAVIA A. PROSDOCIMO e Marcelo Mazur.

14. USUCAPIAO - 141/2005 - ROZELI ANICETO DOS SANTOS x SILVIA APARECIDA DOS SANTOS - Desp. de fls. 553. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 528/550, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Paulo Cesar Bulotas, SIMONE CERETTA LIMA, Nadia Regina de Carvalho Mikos, Fernando José Breda Pessoa, Paulo Yves Temporal, Adriana Martins Silva, Patricia Borges Guerios, DANIELA SILVA VIEIRA, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Andrea Ricetti Bueno Fusculim, Antonio Augusto Cruz Porto e PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 177/2005 - ALFREDO LUIZ DE MATTOS KRAFT x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Desp. de fls. 757. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição retro. Int. Advs. Jose Basilio Guerrart, FABRICIO ZIR BOTHOME e Giovana Michelin Letti.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1046/2005 - WANDA MARIA WOLF CAMPOS x REGINA RASCHENCORFER BOLLINGER e outros - Desp. de fls. 1782. .. Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias tome ciência dos depósitos realizados. Int. Advs. Carlyle Popp, Rodrigo Vidal, KLEBER FRANCISCO ALVES, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e ROBERTO ELIAS AYOUB.

17. MONITORIA - 1279/2005 - QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x ALMEIDA ARTES GRAFICAS LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. João Alberto Serbake e JONAS GOULART.

18. EXECUCAO DE TITULO - 1423/2005 - GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA x EDSON PEREIRA DUDA - Decisão de fls. 1006/1008 ("...) Diante do exposto, declaro ineficaz o registro de embaraço de fls. 997/998. Expeça-se mandado a Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, para que se registre a ineficácia nos termos da presente decisão. Intimem-se os representantes legais da empresa que possui o registro da auferida embaraço, nos referidos históricos acerca da presente decisão. Int. " .. Ao interessado para retirar o officio. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Daniele Rosa e Souza, EDUARDO MELLO, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL e Luiz Henrique da Andrade Nassar.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 67/2006 - EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C LTDA - Desp. de fls. 163. .. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. Fabiano Neves Macieyewski, CELSO BORBA BITTENCOURT e Elton Scheidecht Expo.

20. MONITORIA - 894/2006 - SOCIEDADE EXPONTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x RITA DE CACIA DEMARCHE - Manifeste-se o autor ante o officio de fl. 90. Adv. Manoela Lautert Caron.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 1234/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ACACIA x ESPOLIO DE JUTAI TABORDA DE MORAES e outro - Desp. de fls.222. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, MARCIA VALENTE e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001236-56.2006.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETULIO CARVALHO JUNIOR - Desp. de fls. 106. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e KELIAN BORTOLINI LIMA.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 1374/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x FERNANDES E CARNEIRO LTDA e outros - Desp. de fls. 273. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 272. Int. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000519-44.2006.8.16.0001 - RENEY SCHREINER LUCIF x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 275. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 174, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

25. COBRANÇA - 0001655-42.2007.8.16.0001 - EDERALDO WACHEISK DE SOUZA e outros x ITAU SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 595. "CERTIFICADO QUE decorreu o prazo legal sem que houvesse preparo das custas mencionadas na certidão de f. 594.Dou fé." (As custas importam em R\$ 20,16). Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, FLAVIO MARCOS CROVADOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO e Douglas dos Santos.

26. RESCISAO CONTRATUAL - 0000027-96.1999.8.16.0001 - B R PERREIRA COMERCIO E MANUT. DE PERSIANAS x A O P CLARO BCP S.A TELEF.CELULAR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 487. "CERTIFICADO QUE decorreu o prazo legal sem que houvesse preparo das custas mencionadas na certidão de f.

486. "Dou fé." (As custas importam em R\$ 11,28). Advs. LAERSON DA ROSA VIEIRA e DANILO ANDRADE MAIA.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1106/2007 - COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS SAHEB LTDA x BANCO ABN ANRO REAL S.A - Desp. de fls. 762. ... Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 331/761. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Luiz Fernando Brusamolín.

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1710/2007 - JORGE PAURA VIEIRA x ELTON ROGERIO OGG - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Marcy Helen Vidolin.

29. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1732/2007 - ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR S.A e outro - Ao interessado para retirar os ofícios de fls. 241. Advs. RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA, PAULO SERGIO CANDIOTA CRISOSTOMO, UBRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e FELIPE ROSSATO FARIAS.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1744/2007 - BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 83. Advs. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, Julio Cesar Abreu das Neves, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Luiza Helena Gonçalves e SARAH PEREIRA SELEME.

31. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1804/2007 - ARIANA CRISTINA NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,74. Advs. Arthur Henrique Kampmann, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, Diego Rubens Gottardi, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, Sergio Schulze e MARINA BLASKOVSKI.

32. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1/2008 - CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x MASAL S.A INDUSTRIA E COMERCIO - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. MILENE VICENTE TAKEDA, Cezar Eduardo Panessa Ruiz e REJANE PAZ BIER.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001319-04.2008.8.16.0001 - HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA x JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINAL S/ C - Desp. de fls. 293. ... Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 290/292 no que tange aos mencionados valores. Int. Advs. Guataçara Schenfelder Salles, MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 589/2008 - JOAO ROBERTO KRINSKI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 300/307. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Douglas dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

35. REGRESSIVA - 682/2008 - HDI SEGUROS S/A x ADEMAR DE ABREU VIANA e outro - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS, Milton Luis Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

36. MONITORIA - 0004040-26.2008.8.16.0001 - JULIO CEZAR DUBIEL GERMANO x JORGE ADAIR RIBAS- MICROEMPRESA - Desp. de fls. 295. ... Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias informe o CPF/CNPJ dos executados, para o fim de viabilizar a consulta via Sistema BACENJUD. Int. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Daniella Zoldan, Ursula Andrea Ramos, ANNE CAROLINE WENDLER e FABIANE CAROL WENDLER.

37. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 1054/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x ARIANA CRISTINA NASCIMENTO - Ciência ante o trânsito em julgado da r Sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 15,04. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Arthur Henrique Kampmann e ANA LETICIA MAIER DE LIMA.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 1285/2008 - JOSE VANILDO FERREIRA LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (BCS) - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. SUZEL HAMAMOTO, CAMILLA TAMYH HAMAMOTO, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1550/2008 - LUIZ DANIEL FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se o credor ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 286/287") bem como ante a certidão do Sr. Distribuidor de fls. 288/verso. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1679/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CENTRO DE NATAÇÃO NADO LIVRE LTDA-ME - Desp. de fls. 504. ... Manifeste-se o requerido acerca do petitorio de fls. 499/503. Int. Advs. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR), Yoshihiro Miyamura, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, RAFAEL FURUTA e JAIR GEVAERD.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 0010420-65.2008.8.16.0001 - CLEVERSON SWICHEZ DE MIRANDA e outros x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BOSQUE BATEL e outro - Desp. de fls. 272. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 270 intime-se o Condomínio Centro Bosque Batel para que no prazo de 15 dias apreseente as contrarrazões do recurso de apelação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao r. TJPR sob as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Int. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, Gabriel Bardal e Deborah Sperotto da Silveira.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001167-53.2008.8.16.0001 - BHS COMERCIO DE MERCADORIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da extinção dos presentes autos em razão do pagamento. ... Ao autor para recolher as custas de alvará bem como ao réu o valor de R\$ 225,60. Advs. Henrique Sbrissia e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 0003531-61.2009.8.16.0001 - RICARDO FERNANDO DEMETRIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Feitas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Int. Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, Ronald Mayr Veiga Brandalize e Cristiana Napoli Madureira da Silveira.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 545/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANE NOSKOVSKI CORREA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 38,80. Advs. Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa, Cary Cesar Mondini e MARCIA CRISTINA VAZ.

45. DECLARATORIA - 811/2009 - FABIANE MACHADO DA CUNHA x FININVEST S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Guilherme Pezzi Neto, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

46. REPARACAO DE DANOS - 847/2009 - RG - INFORMATICA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 232/234. Advs. Isaías Maurício Junior, EVARISTO DIAS MENDES, Adriana Rigueira Losito, Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão e Elisabeth Regina Venancio.

47. MONITORIA - 975/2009 - COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA x ELIZABETH PROCPIO - Desp. de fls. 92. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias comprove documentalmente a referida incorporação. Após, tornem conclusos. Int. Advs. TIANA CAMARDELLI, ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JUNIOR e Laís da Costa Tourinho.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1016/2009 - BANCO ITAUCARD S.A x CARLOS EDUARDO MOMBLANCH MOTTA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,44. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

49. INDENIZACAO SUM. - 1299/2009 - TOMIKO KOBORA AZZI x ANDERSON DOUGLAS MOLERI - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU e ANDERSON DOUGLAS MOLERI.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 1355/2009 - ROGERIO ALVES PAES x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 270. ... Diante da confirmação do Banco do Brasil vide fls. 266/269, proceda a Escritania a lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados mencionados às fls. 267/269. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fls. 271. Advs. Clarinda Marques de Andrade, Pedro Roberto Romão e Heitor Alcantra da Silva.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005985-14.2009.8.16.0001 - NILZA LUCIA MENON BORA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Manifeste-se o credor ("decorreu o prazo de 30 dias sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença"). ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 30,08 + Funrejus. Advs. Luiz Alberto Oliveira de Luca e Blas Gomm Filho.

52. MONITORIA - 2085/2009 - PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x DK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros - Desp. de fls. 269. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 229/268 aguarde-se o pedido de informações pelo E. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Luciane Kalamar Martins, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO.

53. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 2149/2009 - IRENE FRANCISCA DA SILVA x VALDENIRA LOPES DE GOUVEIA - Desp. de fls. 175. ... 1. Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência, pois verifico que a exordial não foi instruída com cópia do cono ato souai, mas tao someme copia na segunaa aueração ac contrato social" (fls. 19/21). A ação de dissolução de sociedade possui procedimento especial, previsto nos artigos 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, amaa vigentes por previsao expressa ao arago 1.216, mciso vv ao CPC/1973. Preconiza o supracitado artigo 656, "caput" do CPC/1939: Art. 656. A petição inicial será instruída com o contrato social ou com os estatutos. 2. Assim sendo, vislumbro como imprescindível a apresentação do contrato social e seus respectivos termos, razão pela qual, nos termos ao arago iou ao congo ae processo civu, determo a autora que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato social, e demais termos, da sociedade empresarial "Mikros Distribuidora de produtos Alimentícios" Int. Advs. Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira e Licia Maria Bremer.

54. MONITORIA - 2150/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSENIER DE FATIMA MOREIRA - Desp. de fls. 69. ... Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Matinhos conforme pedido de fls. 68. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de R\$ 9,40 + 4 fotocópias autenticadas. Adv. Diogo Guedert.

55. DECLARATORIA - 2246/2009 - CARLOS ALEXANDRE SALMORA DINIS x BV FINANCEIRA S.A - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

56. DECLARATORIA - 2368/2009 - ALZIRA RAUEN DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Desp. de fls. 205. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e Julio Cesar Goulart Lanes.

57. EXECUCAO DE SENTENCA - 2381/2009 - COASTAL DO BRASIL LTDA x GRUPO PLAYARTE - Desp. de fls. 2394. ... Ante o teor do ofício e cópia do despacho juntados às fls.2392/2393, oficie-se ao e. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Ciências às partes do acima mencionado. Int. ... Desp. de fls. 2395. ... Ciente do Agravo de fls. 2353/2386, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 2394. Int. Advs. Denis Norton Raby, FERNANDO AUGUSTO SPERB e Oksana Pohold Maciel.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 2392/2009 - DUCELSA DOS PASSOS KALIBERDA x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE - Desp. de fls. 191. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado

do BACENJUD. Int. Adv. Giovani Frazão Della Villa, Kelsen Christina Zanotti Tonelo e José Campos de Andrade Filho.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0006265-48.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELIA OLIVEIRA MONTEIRO CARDOSO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, CELI GABRIEL FERREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

60. RESCISAO CONTRATUAL - 0008031-39.2010.8.16.0001 - MARJOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS S.A x MADELLEGO MOVEIS LTDA - Desp. de fls. 89. ... O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso II do CPC anuñcio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,92. Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013453-92.2010.8.16.0001 - MARLUZA APARECIDA RAMOS ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 138. ... Intime-se a parte requerida a se manifestar acerca do petitiório e documentos de fls. 136/137. Int. Adv. Mauricio Beleske de Carvalho e José Carlos Skrzyszowski Junior.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014193-50.2010.8.16.0001 - JOAO ALTAIR DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 127. ... O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Registre-se a fase decisória após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 128 cujo valor importa em R\$ 322,03. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Pio Carlos Freiria Junior, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

63. MONITORIA - 0015315-98.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS CUNHA MACHADO x RAMON VIEIRA BARBOSA - Desp. de fls. 29. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça vide fl. 27 bem como o prosseguimento do feito. Int. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015357-50.2010.8.16.0001 - IRMA RIBEIRO DA CRUZ COSTA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fls. 63. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 62 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado na carta de intimação de fl. 59 em virtude do AR juntado à fl. 61 sem qualquer manifestação da parte intimada") Int. Adv. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016328-35.2010.8.16.0001 - PAULINO PALMA x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 99. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 98 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora quanto ao pedido de expedição de alvará conforme solicitado no r. despacho de fls. 96") no prazo derradeiro de 05 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. Cleverson Marcel Spochiado e José Carlos Skrzyszowski Junior.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0019528-50.2010.8.16.0001 - VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 261. ... Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca de fls. 139/260. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019878-38.2010.8.16.0001 - QUIMIBEL INDUSTRIA QUIMICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 329. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Adv. Paulo Henrique Berekhulka, Antonio Augusto Grrellert, Emerson Corazza da Cruz e Joao Leonel Antocheski.

68. OBRIGACAO DE FAZER - 0032253-71.2010.8.16.0001 - JOAO LUIZ CARLINI e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS S.A - Desp. de fls. 289. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD/RENAJUD. Int. Adv. Carlyle Popp, Ursulla Andrea Ramos, Majeda Denise Mohd Popp, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES, DANIEL TORREY, Neudi Fernandes e THAIS BRAGA BERTASSONI.

69. REPARACAO DE DANOS - 0032445-04.2010.8.16.0001 - ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA x RIGON SUZUKI - L.A.R. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fls. 195. ... Defiro a suspensão dos autos por 30 dias conforme requerido em fls. 186/189. Int. Adv. Jimena Cristina Gomes Aranda e Afonso Henrique Prezoto Castellano.

70. EXECUCAO DE SENTENCA - 0040777-57.2010.8.16.0001 - COMERCIO DE MOVEIS BAEBUR LTDA x MARIA DA TRINDADE SILVEIRA EL AMIN - Desp. de fls. 282. ... Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD/RENAJUD. Int. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovani Gionedis, Nathalia Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Maria Amelia C. M. Vianna e Leandro Galli.

71. COBRANCA - 0044656-72.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANGELA CRISTINA DE MELO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,56. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

72. DECLARATORIA - 0052585-59.2010.8.16.0001 - ERON FAGUNDES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fls. 183. ... Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 181. Int. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI e Gianmarco Costabeber.

73. SUMARIA DE COBRANCA - 0057989-91.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JORGE KITANI e outro - Desp. de fls. 85. ... Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos

para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Antonio Emerson Martins, Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

74. DECLARATORIA - 0063078-95.2010.8.16.0001 - DOLORES CADILHE DE ALMEIDA CHIARATO x TIM CELULAR S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Antonio Carlos Brustolin Junior e SERGIO LEAL MARTINEZ.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064024-67.2010.8.16.0001 - SANDRA MARA DE ALMEIDA RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 238,02 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 21,32 Funrejus. Adv. Michelle Schuster Neumann, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

76. REPARACAO DE DANOS - 0064930-57.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO CASSOLI e outro x NELSON SILVESTRI SCARIOT - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 135. Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ALEXANDRE GONCALVES MENDES ROGRIGUE.

77. COBRANCA - 0065935-17.2010.8.16.0001 - CLINIPAM - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Desp. de fls. 119. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 118 verso bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Ricardo Dos Santos Abreu, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Samira Nabouh Abreu e Osvaldir Nodari.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067659-56.2010.8.16.0001 - CRISTIANO CAVEIAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 181. ... Defiro o pedido de fls. 180 a fim de conceder o prazo de 30 dias para que a parte requerida apresente os cálculos atualizados, conforme o solicitado. Int. Adv. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

79. USUCAPIAO - 0071062-33.2010.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Desp. de fls. 80. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca das fls. 77/79. Int. Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071461-62.2010.8.16.0001 - KAROLINE MACIEL PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 148. ... O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003500-70.2011.8.16.0001 - DOCE SUSPIRO - DISTRIBUIDORA DE DOCES E EMBALAGENS x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 161. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,10. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003803-84.2011.8.16.0001 - NOEL MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desp. de fls. 242. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 241 ("certifico que somente a parte requerida se manifestou acerca das eventuais provas pretendidas conforme solicitado no item 04 da decisão de fls. 224/228"). Int. Adv. Michelle Schuster Neumann e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

83. COBRANCA - 0004749-56.2011.8.16.0001 - MARIA CONCEIÇÃO VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 526. ... Recebo recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva e Newton Dorneles Saratt.

84. DECLARATORIA - 0005126-27.2011.8.16.0001 - DIRCE LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 89. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 88 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

85. SUMARIA DE COBRANCA - 0007445-65.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO CAMPO x MARCO ANTONIO CAVALCANTI - Desp. de fls. 75. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 74 ("decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora sobre o pagamento conforme solicitado no item 02 da deliberação de fl. 65") no prazo derradeiro de 05 dias bem como sobre eventual interesse em dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. Emerson Luiz Laurenti e Manoel Alexandre S. Ribas.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007553-94.2011.8.16.0001 - MARCOS MARCOLINO DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 172. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 171 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor quanto a petição apócrifa de fl. 162"). Int. Adv. Paulo Sergio Winckler, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007770-40.2011.8.16.0001 - APARECIDA MARTINS DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 98. ... O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Registre-se a fase decisória após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo

das custas no valor de R\$ 8,46. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

88. COBRANÇA - 0014014-82.2011.8.16.0001 - CLEBERSON RENATO DA COSTA FORTUNATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 121. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 120 ("certifico que somente parte requerida se manifestou ante a petição do Sr. Perito"). Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 0014826-27.2011.8.16.0001 - MARCOS REGINALDO DIAS x VINICIUS FAGUNDES SOARES LOPES - Desp. de fls. 149. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira e Jose Ari Matos.

90. COBRANÇA - 0015171-90.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE LIMA x IVANILDE LEAL BEVILAQUA - Desp. de fls. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. PATRICIA LISE, MARCO ANTONIO DE LIMA e Antonio Ernesto de Lima.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016543-74.2011.8.16.0001 - JOSIANE DO ROCIO DE CASTILHO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 227. ... Intimem-se as partes para substituírem as cópias do acordo celebrado vide fls. 224/225 por via original ou por cópia autenticada. Int. Advs. WALTER RAMOS NETTO e Reinaldo Mirico Aronis.

92. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028362-08.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x MARCOS CAMPELO TWARDOWSKI - Desp. de fls. 77. ... Intime-se a parte requerente acerca da certidão de fl. 76 ("certifico que a parte requerente efetuou o pagamento parcial do valor descrito no cálculo de fls. 73, faltando o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50"). Int. Adv. Jeferson Weber.

93. COBRANÇA - 0029844-88.2011.8.16.0001 - LAMBERT PETTER x NOVLHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP e outros - Ao autor para retirar o mandado. Adv. Marcos Wengerkiewicz.

94. IMPUGNACAO - 0030956-92.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER CRYSTAL PLAZA (SHOPPING CRYSTAL) x FABIO NERES DOS SANTOS DA SILVA - Desp. de fls. 59. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do petítório de fls. 56/57. Int. Advs. Henrique Kurscheidt e DALVA MARLI MENARIM.

95. REPETICAO DE INDEBITO - 0031062-54.2011.8.16.0001 - OLIVIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls. 139. ... O desinteresse das partes na produção de mais provas além daquelas já constantes nos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330 I CPC. Assim sendo, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,68. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

96. DECLARATORIA - 0037553-77.2011.8.16.0001 - ANDRE LUIZ TABORDA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - Dsp. de fls. 130. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 127/129. Int. Advs. Emani Mancia e José Antonio Cordeiro Calvo.

97. DESPEJO - 0047663-38.2011.8.16.0001 - MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PABLO OSVALDO VOLPE e outro - Desp. de fls. 52. ... Diante da manifestação de fls. 51, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050413-13.2011.8.16.0001 - DECIO CLEMENTE DO PRADO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Desp. de fls. 175. ... Recebo o agravo de fls. 173 e verso o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Demetrius Adriano da Silva Carvalho.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052518-60.2011.8.16.0001 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,88. Advs. ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO.

100. MONITORIA - 0052560-12.2011.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x MARIELSON PURCINO - Desp. de fls. 31. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 30 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado na carta de citação de fl. 28 em virtude do AR juntado à fl. 29 sem qualquer manifestação") bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Manoela Lautert Caron, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055182-64.2011.8.16.0001 - JEFFERSON MOACIR BACK x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A - Desp. de fls. 118. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as partes que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Manuel Magno Alves e Rodrigo Nunes Alves.

102. DECLARATORIA - 0055344-59.2011.8.16.0001 - ALUIZIO ALBINO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 100/138. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056570-02.2011.8.16.0001 - CRISTIANE BERTELLI VALEZIN x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 138. ... O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,04. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

104. SUMARIA DE COBRANÇA - 0058777-71.2011.8.16.0001 - TIAGO DE PAULA SOARES x MBM SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 149. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 134/148 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

105. DECLARATORIA - 0061385-42.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE - Desp. de fls. 26. ... Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 25 bem como se há interesse em dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

106. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0063902-20.2011.8.16.0001 - PET SHOP SHAR-PET-PEI LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 109. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 5,64. Advs. Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze e Sandra Regina Rodrigues.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065081-86.2011.8.16.0001 - RAFAEL STAFAN x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 121. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065097-40.2011.8.16.0001 - TIAGO YURI VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 30. ... Intime-se a parte requerente acerca da certidão de fls. 29 bem como sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066965-53.2011.8.16.0001 - ALICEU COSTA x FINASA S.A - Desp. de fls. 42. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 41 bem como sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0001791-63.2012.8.16.0001 - FUNILARIA SORRISO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 82. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes nos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

111. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0004976-12.2012.8.16.0001 - BRUNO HENRIQUE MATTANA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Desp. de fls. 97. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Celso Ferreira Gonçalves, CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO, Karla Nemes, GABRIEL YARED FORTE e MARIENNE ZARONI.

112. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0007511-11.2012.8.16.0001 - BENEDITO EDSON VAZ DOS SANTOS x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 108. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi e Gianmarco Costabeber.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014588-71.2012.8.16.0001 - OTAVIO DE SOUZA SANTIN x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 32. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 31 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do contido no r. despacho de fls. 29") bem como se há eventual interesse em dar prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

114. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0016196-07.2012.8.16.0001 - GLM TURISMO LTDA x OI - Desp. de fls. 190. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e Sandra Regina Rodrigues.

115. USUCAPIAO - 0019739-18.2012.8.16.0001 - GREGORIO HONORIO BUENO e outro x JOAO KLASSEN e outro - Manifeste-se o autor ("CERTIFICADO que deixo de expedir os ofícios mencionados no despacho de f. 70 tendo em vista não constar dos autos o número do CPF dos requeridos. Tal informação é imprescindível para que a instituição possa responder o expediente"). Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

116. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020078-74.2012.8.16.0001 - SILMARA APARECIDA BUENO NEVES x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 69. ... Tendo em vista o teor da certidão de fls. 68 intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias emende a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V do CPC sob pena de indeferimento da inicial. INT. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

117. MONITORIA - 0024229-83.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x DIRCEU ARNALDO KALKMANN - Desp. de fls. 42. ... 1. Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), lio prazo de 15 (quinze) dias. 2. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-ã título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. 3. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). 4. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 22,40. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

118. MONITORIA - 0027070-51.2012.8.16.0001 - TECNORISKI SERVIÇOS LTDA x GRUPO TKW ADMINISTRADORA LTDA - Desp. de fls. 46. ... 1. Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), lio prazo de 15 (quinze) dias. 2. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-ã título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. 3. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). 4. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Nelson Beltzac Junior.

119. INDENIZACAO ORD. - 0028193-84.2012.8.16.0001 - ODETTE FATUCH DOS SANTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - Desp. de fls. 165. ... Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

120. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030018-63.2012.8.16.0001 - PATRICIA APARECIDA DE BARROS x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 56. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

121. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030213-48.2012.8.16.0001 - ELICIO DIAS DO NASCIMENTO x BANCO OMNI S/A - Desp. de fls. 67. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

122. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030215-18.2012.8.16.0001 - WILLIAN DE SANTANA SOARES x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Desp. de fls. 67. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupoe previo ajuste de honorários. O autor afirmou nao possuir meios para arcar com as custas processuais, no entanto, tal afirmação é incompatível com os documentos apresentados às fls. 37/38. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. Por consequência, indeilro a assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + Funrejus e Distribuição. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

Curitiba, 04 de 07 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0004 000417/1994
ADILSON MENAS FIDELIS 0090 001530/2009
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0060 000246/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0005 000448/1995
0023 000992/2004
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0025 000068/2005
ALEXANDRE MARTINS 0049 000915/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000567/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 000655/2008
0097 002052/2009
0109 055581/2010
0135 000237/2012
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0018 001033/2002
ALVARO MARTINS ROTUNNO 0118 000744/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0101 006919/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0141 000934/2012
ANDERSON DE MORAIS LOPES 0104 041117/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0016 001640/2001
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0111 057819/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0037 000669/2006
ANTONIO LUIZ DE ABREU 0009 000050/1998
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0129 002039/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0133 000168/2012
0134 000233/2012
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0137 000496/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0114 071409/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0082 000376/2009
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0077 001711/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0019 001171/2002
CESAR RICARDO TUPONI 0089 001240/2009
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0052 001361/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0112 063745/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0093 001661/2009
DANIELE DE BONA 0053 001456/2007
0098 002217/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0057 001727/2007
0126 001347/2011
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0012 000655/2000
ELISABETH CRISTINA VIANA 0042 001442/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0125 001312/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 000449/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 001299/2004
0115 000336/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0140 000799/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0055 001658/2007
FABIANA SILVEIRA 0096 001947/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0030 000499/2005
FABIANO DIAS DOS REIS 0136 000266/2012
FABRICIO ZILOTTI 0069 000922/2008
FLAVIA LUBISKA N. KISCHEL 0132 000153/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0130 002078/2011
GABRIELA DULEBA 0002 000518/1992
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0078 000010/2009
HARRI KLAIS 0013 000729/2000
INGRID DE MATTOS 0139 000689/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO 0108 053994/2010
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0041 001217/2006
JANAINA ROVARIS 0121 001040/2011
JOAO CARLOS DALEFFE 0044 000264/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 0124 001308/2011
JOEL KRAVTCHEKNO 0076 001524/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 0050 000928/2007
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0045 000434/2007
0117 000602/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0110 056188/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0116 000475/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0100 002770/2010
0127 001372/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0067 000876/2008
0068 000880/2008
0072 001186/2008
0083 000648/2009
0105 047909/2010
KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0031 000539/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0048 000592/2007
LEANDRO GALLI 0029 000367/2005
0039 000820/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0035 000964/2005
LEANDRO PANASOLO 0088 001125/2009
LEONARDO SALOMÃO 0034 000670/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0144 001000/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0070 000959/2008
0122 001052/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0001 008529/1900
0010 000335/1999
0085 000700/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0040 001148/2006
LUIZ ASSI 0113 068115/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000726/1997
LUIZ ROBERTO RECH 0026 000201/2005
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0017 000173/2002

MARCELO BENEDITO RODRIGUE 0123 001077/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 0073 001190/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0119 000788/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0081 000231/2009
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0099 002438/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0075 001482/2008
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0021 001447/2003
 MAURICIO VIEIRA 0011 000792/1999
 0062 000599/2008
 0079 000103/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0065 000660/2008
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0058 001895/2007
 MURILO CELSO FERRI 0094 001682/2009
 0095 001761/2009
 0120 000832/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0061 000582/2008
 NEIMAR BATISTA 0020 000522/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0071 001152/2008
 NEUDI FERNANDES 0063 000645/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0054 001564/2007
 PAULO MARCELO SEIXAS 0131 002118/2011
 PAULO ROBERTO NAREZI 0032 000623/2005
 PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0074 001474/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0086 000715/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0036 000452/2006
 RENATO SERPA SILVERIO 0003 000585/1992
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0033 000660/2005
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0007 000758/1997
 ROBERTO MEZZOMO 0084 000675/2009
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0066 000844/2008
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0143 000958/2012
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0128 001817/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 0080 000185/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 001221/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0091 001538/2009
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0103 022778/2010
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0138 000634/2012
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0028 000275/2005
 SERGIO SELEME 0038 000760/2006
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0043 000072/2007
 0051 001266/2007
 0087 000743/2009
 0107 052171/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0059 000159/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0106 051354/2010
 SUZEL HAMAMOTO 0014 000978/2001
 TATIANE PARZIANELLO 0015 001364/2001
 0092 001583/2009
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0102 010803/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 0022 000545/2004
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0027 000254/2005
 VICTOR GERALDO JORGE 0056 001697/2007
 WILSON OSMAR MARTINS JUNI 0142 000943/2012

1. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0000009-86.1973.8.16.0001 - JANETE MARTINS DA SILVA x ESP. FRANCISCO RUIZ PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

2. COMINATORIA - ORD - 518/1992 - ARAFAAT ABDEL JALIL x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GABRIELA DULEBA.

3. INVENTARIO - 0000056-93.1992.8.16.0001 - IVETE MARIA MACIEL ARAUJO x ESP. JURANDIR ARAUJO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RENATO SERPA SILVERIO.

4. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0000090-97.1994.8.16.0001 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x OSMAR REIS JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

5. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 448/1995 - SINVAL JOSE MACHADO x ANTONIO ROCHA GONCALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000315-15.1997.8.16.0001 - MIZUCO ODAM x JOSE ORMANES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

7. ALVARA JUDICIAL - 758/1997 - MARTA ANDREIA RIOS e outros x ESP. REGINALDO SOUZA RIOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.

8. ARROLAMENTO - 0000294-39.1997.8.16.0001 - FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL JUNIOR x ESP. FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0000249-98.1998.8.16.0001 - HILARIO SCHLICHTING x MARCELO FONSECA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO LUIZ DE ABREU.

10. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000545-86.1999.8.16.0001 - OSDIVAL LEAL CORDEIRO x NIENKOTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

11. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0000522-43.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CONSTRUTORA MTM LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO VIEIRA.

12. INTERDIÇÃO - 0000526-46.2000.8.16.0001 - F. C. P. F. x F. C. P. N. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

13. REINTEGRACAO POSSE/EXECUCAO - 729/2000 - LOURIVAL HANIG FERNANDES TRANSPORTES x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HARRI KLAIS.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000506-21.2001.8.16.0001 - ELAINE MERCLEIDE DE ANDRADE x ODAIDE MARIA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SUZEL HAMAMOTO.

15. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000797-21.2001.8.16.0001 - ERNANI DOS REIS x ILZE TEREZINHA KAMINSKI BODDY - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. TATIANE PARZIANELLO.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000764-31.2001.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BELLO LIMA x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

17. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 173/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II x ROSANI DE FATIMA NUNES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1033/2002 - JOAO CARLOS GABARDO x ALDA DE RAMOS QUEVEDO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

19. INTERDIÇÃO - 1171/2002 - MARCOS FERNANDES DA SILVEIRA x MARIA LUCIA DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001337-98.2003.8.16.0001 - VANIR TAMULIS ULIANA x ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NEIMAR BATISTA.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000408-65.2003.8.16.0001 - GUSTAVO BONATO FRUET x PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.

22. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000158-95.2004.8.16.0001 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x PAULINA DE FATIMA SILVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VANESSA BENATO CARDOSO.

23. EXECUÇÃO DE OBRIGACAO A FAZER - 0001916-12.2004.8.16.0001 - MARCO ANTONIO PEREIRA ARAUJO x ALEXANDRA SANTOS BUCK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001937-85.2004.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x TRANSTAINER SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0001414-39.2005.8.16.0001 - MAINHOUSE CONSTRUcoes CIVIS LTDA x SUELY CANAVERDE GUIMARAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002668-47.2005.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x BRACAFE EMPRESA BRASILEIRA EXPORTADORA DE CAFES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 254/2005 - ADEMIR PEREIRA FILHO x RUBENS FRANCISCO CECCHIN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O

PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH.

28. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0000551-83.2005.8.16.0001 - MESSIAS CAMARGO DE MEDEIROS x DENTALNEWS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES.

29. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0001391-93.2005.8.16.0001 - HERCULANO MARTINS FRANCO FILHO x EVERTON VALDOMIRO PEDROSO BRAUM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO GALLI.

30. INTERDIÇÃO - 499/2005 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS GANTZEL x APARECIDO ERIVELTON GANTZEL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

31. ARROLAMENTO - 0002301-23.2005.8.16.0001 - LILIAN DOROTI LAMOUR VIANA e outros x ESP. LUIZ ANTONIO VIANA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES.

32. DECLARATORIA - ORD - 0002594-90.2005.8.16.0001 - RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO x BERGERSON JOIAS E RELOGIOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO ROBERTO NAREZI.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 660/2005 - TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PAVILESTE CONSTRUcoes LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.

34. ARROLAMENTO - 0002311-67.2005.8.16.0001 - EUGENIA EMMELEIN KARGELL GRZYNSKI e outro x ESP. ELIZABETH GRZYNSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONARDO SALOMÃO.

35. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 964/2005 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS CANAIEIA x CLEUSI TEREZINHA SCHIMUNDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

36. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 452/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

37. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 669/2006 - SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x GREISIANE GOVEIA DE SOUZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

38. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0003467-56.2006.8.16.0001 - TANIA REGINA SEIBT BONALDI x ADRIANO BONALDI e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado

a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SERGIO SELEME.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0003537-73.2006.8.16.0001 - ADRIANA KARLA SILVEIRA CARMZIN BEIGEL x DERNIVAL FREIRE GUIMARAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO GALLI.

40. ARROLAMENTO - 1148/2006 - WALTER CEZAR VIEIRA DE SOUZA x ESP. ALZIRA VIEIRA DE SOUZA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

41. INVENTARIO - 0002584-12.2006.8.16.0001 - ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA DE CAMPOS e outro x ESP. YOLANDA PEREIRA CESAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

42. COBRANÇA - SUMARIO - 1442/2006 - ALEX SANDRO GALDINO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA.

43. ANULATORIA C/ TUTELA - 0005747-63.2007.8.16.0001 - JOAO ADRIANI DA SILVA JESUS x HYCTEC BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

44. DECLARATORIA - ORD - 0001931-73.2007.8.16.0001 - ADEMIR CALCADOS LTDA e outro x NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOAO CARLOS DALEFFE.

45. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0004535-07.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ELDORADO x JAMHAR AMINE DOMIT - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

46. COBRANÇA - SUMARIO - 0000998-03.2007.8.16.0001 - LAURO HENRIQUE GONÇALVES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

47. COBRANÇA - SUMARIO - 567/2007 - ZOE CAMARGO GRANDINETTI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0005649-78.2007.8.16.0001 - OLAVO ANTONIO JACQUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

49. EXECUÇÃO PROVISORIA SENTENÇA - 0002115-29.2007.8.16.0001 - MAURA RODRIGUES FINETTI e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-HOSP UNIVER.CAJURU e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da

seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE MARTINS.

50. INVENTARIO - 0001191-18.2007.8.16.0001 - ARACI BERGMANN BITTENCOURT e outros x ESP. IVAN BITTENCOURT - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

51. INTERDIÇÃO - 1266/2007 - LUCIA LOVATTO x MARIA LOVATTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

52. ALVARA JUDICIAL - 0005047-87.2007.8.16.0001 - IRACEMA GONÇALVES DE SOUZA x ESP. ZILDA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE.

53. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005223-66.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUDSON BRUNO NOVAK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

54. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA/EXECUÇÃO - 0005581-31.2007.8.16.0001 - MARIA ROSA DA CRUZ x IMOVEIS BASSOLI LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

55. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002983-07.2007.8.16.0001 - ABILIO ARLINDO DE ACACIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0000877-72.2007.8.16.0001 - EDEMILSON PINTO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

57. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1727/2007 - CLAUDIO MARCIO MIRANDA x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

58. INTERDIÇÃO - 0001509-98.2007.8.16.0001 - ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS x ELENA CRISTINA DE CAMPOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD.

59. INVENTARIO - 0003153-42.2008.8.16.0001 - MAFALDA CAMARGO DOS SANTOS CARRILHO x ESP. GASPAR CARRILHO SOBRINHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 0006197-69.2008.8.16.0001 - ARMANDO DI NARDO e outros x GILSON ROCHA GARDONI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006016-68.2008.8.16.0001 - IDA ZANON COSTA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - 599/2008 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ANTONIO DO ESPIRITO SANTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO VIEIRA.

63. LOCUPLETAMENTO ILCITO - SUMARIO - 645/2008 - BARIGUI VEICULOS LTDA x ANDRE LUIZ GERONASSO EGGERS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NEUDI FERNANDES.

64. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0009307-76.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0007730-63.2008.8.16.0001 - THERESA DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

66. USUCAPIAO - 0009357-05.2008.8.16.0001 - JOSE IDALI CASAGRANDE e outro x EUGENIO COMPARIN e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010279-46.2008.8.16.0001 - VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010140-94.2008.8.16.0001 - DANIELE CRISTINI DA CRUZ x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 922/2008 - AFONSO HENRIQUE D'AGOSTINI BUENO x TACITO ROMANINI CONFECÇÕES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABRICIO ZILOTTI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006893-08.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO ANTONIO SIMOES ROCHA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

71. COBRANÇA - SUMARIO - 0009067-87.2008.8.16.0001 - ORLANDO BURIGO x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1,

da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002633-82.2008.8.16.0001 - ADRIANO APARECIDO LANÇONE VIANA x BANCO HSBC S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1190/2008 - P. J. GASPARIN & CIA LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

74. INTERDIÇÃO - 0010305-44.2008.8.16.0001 - NELSON CUSTODIO DA SILVA x MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0010349-63.2008.8.16.0001 - ANGELITA MARTINS BECKER e outros x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009312-98.2008.8.16.0001 - CELSO LUIZ SCHLICHTA x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOEL KRAVTCHEENKO.

77. REVISAO CONTRATUAL C/COMP DE CRED-ORD - 1711/2008 - PEDRO FREITAS DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA.

78. COBRANÇA - SUMARIO - 0007694-21.2008.8.16.0001 - ESP. VICENTE KAZMIERCZAK x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010205-89.2008.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE DIV LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO VIEIRA.

80. ORDINARIA DE COBRANÇA - 185/2009 - ALICE HAMMERSCHMIDT e outros x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ECD IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

82. MONITORIA - 376/2009 - JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x VALDEMIR MARQUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas,

o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS .

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0009831-39.2009.8.16.0001 - NEUZA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

84. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 0013798-92.2009.8.16.0001 - ANA PAULA RODRIGUES x VIVO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROBERTO MEZZOMO.

85. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0012117-87.2009.8.16.0001 - MARCO AURELIO BELLIO x EDUARDO MOLL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 715/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x CELSO RICARDO NANE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

87. ALVARA JUDICIAL - 743/2009 - CLARA ELIS COSTA RIBEIRO e outros x ESP. ORLANDO WOLINGER RIBEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

88. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0011890-97.2009.8.16.0001 - DONALDO SCHREOEDEER x LMLM IMOVEIS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO PANASOLO.

89. ANULATORIA DE CONTRATO C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - 1240/2009 - NAIPI FARAH MOUSSA x JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

90. INDENIZACAO C/ TUTELA - SUMARIO - 0008548-78.2009.8.16.0001 - ADILSON DE FRANÇA COSTA x BRASIL TELECOM S/A e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.

91. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0012865-22.2009.8.16.0001 - ADRIANO ROTH x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003845-07.2009.8.16.0001 - MAEVE IARA GOMES x LBPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. TATIANE PARZIANELLO.

93. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0008181-54.2009.8.16.0001 - LUIZA CONSOLIN x RUBENS DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a

pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1682/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PINHEIRO & CIA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1761/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

96. BUSCA E APREENSAO - 1947/2009 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ALEX OSIKE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PGTO - 2052/2009 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINES ISABEL DINIZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. BUSCA E APREENSAO - 2217/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ EMANUEL PEREIRA DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2438/2009 - SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS A. NASCIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002770-93.2010.8.16.0001 - C. I. SENS MULTIMARCAS x CLAUDIANO CORREA WOLF - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

101. ALVARA JUDICIAL - 0006919-35.2010.8.16.0001 - ORLANDO PAULINO e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

102. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0010803-72.2010.8.16.0001 - MARCIA MENEZES DE SEIXAS PINTO x BANCO BANESTADO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

103. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0022778-91.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS RUDNIK DA ROCHA x CELSO LUCCA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - ORD - 0041117-98.2010.8.16.0001 - LEANDRO RICARDO CHIBIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0047909-68.2010.8.16.0001 - PATRICK RICARDO RODRIGUES REMUSKA x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051354-94.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTONILIA BACKES RIBEIRO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SIMONE MARQUES SZESZ.

107. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUÇÃO - 0052171-61.2010.8.16.0001 - MARK STANLEY BARBOSA IRIAS x DA CRUZ e ROSSI LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

108. SUSTACAO DE PROTESTO - 0053994-70.2010.8.16.0001 - TRANSPORTES MOBILINE LTDA x IVO BERNARDINO CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO.

109. MONITORIA - 0055581-30.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JBL- SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. ARROLAMENTO - 0056188-43.2010.8.16.0001 - DAVI MIGUEL x ESP. MARIA RIBEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

111. BUSCA E APREENSAO - 0057819-22.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVAL FLAUSINO LOPES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

112. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0063745-81.2010.8.16.0001 - CATHIA CRISTINA QUEIROZ x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0068115-06.2010.8.16.0001 - ADEMIR LUIZ RAZZOTTO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ASSI.

114. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0071409-66.2010.8.16.0001 - ANA LAKOSKI e outro x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

115. BUSCA E APREENSAO - 0006297-19.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x WASHINGTON LUIS FERRAZ CHAVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a

pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012756-37.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PEDRO PAULINO RIBEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

117. EXECUÇÃO - 0063956-20.2010.8.16.0001 - JORGE MARCELO DUARTE CORREA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

118. SUSCÁPIAO - 0023038-37.2011.8.16.0001 - ANA MARISA LAGO SOARES x ESP. DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALVARO MARTINS ROTUNHO.

119. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0024247-41.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024211-96.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x POSTO SOLUCAO JS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027237-05.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EXTREME TECNOLOGIA LTDA ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

122. MONITORIA - 0028113-57.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA.

123. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0032898-62.2011.8.16.0001 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x LK RADIOFUSAO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCELO BENEDITO RODRIGUES.

124. INVENTARIO - 0038865-88.2011.8.16.0001 - ESP. ROSA MARIA ARENDT DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

125. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0035759-21.2011.8.16.0001 - KARPAKELL TELEINFORMATICA LTDA x BATEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

126. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0041915-25.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS LOURENÇO x BV FINANCEIRA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo

que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041797-49.2011.8.16.0001 - JULIANE TOLEDO ROSSA x ANA CLAUDIA TOMAZINHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

128. SUSTACAO DE PROTESTO - 0053724-12.2011.8.16.0001 - TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SERRALHERIA SANTA IZABEL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO.

129. INVENTARIO - 0055478-86.2011.8.16.0001 - GERMANO BENACIO JUNIOR x ESP. MARLENE FOGGIATO NEVES BENACIO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE.

130. MONITORIA - 0061145-53.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO MARCOS PETRIN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GABRIEL DA SILVA RIBAS.

131. DESPEJO C/ LIMINAR - 0063888-36.2011.8.16.0001 - ROMULO DAGOSTIN COSTA x MARIA CELIA GORSKI NORBERTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO MARCELO SEIXAS.

132. CAUTELAR/FASE DE EXECUCAO - RESTAURACAO - 0004075-44.2012.8.16.0001 - RAQUEL DAS NEVES KISCHELEWSKI x ESP. MARIA BRITO DAS NEVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FLAVIA LUBISKA N. KISCHELEWSKI.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066720-42.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CAMPOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000700-35.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

135. BUSCA E APREENSAO - 0005213-46.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AURELIO VINICIUS ELIAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000481-22.2012.8.16.0001 - SILVANA PAVARIN x SONIA APARECIDA DE SOUZA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

137. INVENTARIO - 0013838-69.2012.8.16.0001 - ANDREIA ROSA BISPO x ESP. JOAO ROSA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o

processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.

138. INTERDIÇÃO - 0018738-95.2012.8.16.0001 - BENEDITA MARCELINA DE OLIVEIRA x ROBERTO LUIS INACIO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

139. BUSCA E APREENSAO - 0019051-56.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURENCA FORVILLE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023045-92.2012.8.16.0001 - JORGE LUIZ ORTEGA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

141. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0026920-70.2012.8.16.0001 - IVANI BASSANI SILVA e outro x RENATA MORO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES .

142. ARROLAMENTO - RESTAURACAO - 0027142-38.2012.8.16.0001 - MARIA MARGARETE MEGER x ESP. ESTANISLAU MEGER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

143. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0027614-39.2012.8.16.0001 - DIANA FLORIANO DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

144. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0028914-36.2012.8.16.0001 - LUZIA NANSI VENDRAMIN x PARANA BANCO S/A e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

Curitiba, 04 de julho de 2.012.

Matilde Mikos
Escrivente

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 125 /2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0093 002169/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0040 001954/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 001522/2001
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0095 000030/2012
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0099 000268/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0090 001928/2011
ALESSANDRA LABIAK 0044 000379/2009
ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0098 000256/2012
ALEXANDRE CHEMIN 0006 001049/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 000991/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0103 000680/2012

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0068 000110/2011
 ALMIR AIRES TAMAR FILHO 0029 000926/2007
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0105 001010/2012
 ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0032 000371/2008
 ALTIVO JOSE SENISKI 0026 000396/2007
 ANA ELIZA MARQUES SOARES 0046 000713/2009
 ANA FLAVIA C. BIASOTTI DE 0014 001522/2001
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 001887/2011
 0118 000787/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0039 001601/2008
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0014 001522/2001
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 000389/1993
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0038 001356/2008
 ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0026 000396/2007
 ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0077 001031/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0062 041478/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0063 053688/2010
 ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 0001 000489/1992
 ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0005 000745/1998
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0031 000348/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0075 000976/2011
 0077 001031/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 001049/1998
 0082 001291/2011
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0057 024466/2010
 BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0001 000489/1992
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0073 000916/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000991/2008
 BRUNO CACHUBA BERTELLI 0077 001031/2011
 CAMILLA HAMAMOTO 0041 001984/2008
 CAMYLLA DO ROCIO K. CAMEL 0010 000604/2000
 CARLA MARIA KOHLER 0062 041478/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 0081 001244/2011
 CARLO RENATO BORGES 0008 001509/1998
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0053 018909/2010
 CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0077 001031/2011
 CAROLINA KFFURI NUNES 0109 001107/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0072 000639/2011
 CHRISTIAN MARCEL S. DA SI 0003 001061/1996
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0027 000664/2007
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0047 000788/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 022720/2010
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0031 000348/2008
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0062 041478/2010
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0013 001321/2001
 CRYSTIANE LINHARES 0067 068761/2010
 Camila Valereto ROMANO 0057 024466/2010
 DAISY PETRONA MAVEL SANTO 0061 036347/2010
 DANIEL HACHEM 0015 000213/2002
 0019 000623/2004
 DANIELE CRISTINA BRAUCO 0091 002036/2011
 DANIELLE PATRICIA STAUT C 0086 001493/2011
 DEBORAH GUIMARAES 0005 000745/1998
 DIEGO DE PAULI PIRES 0092 002144/2011
 DJONATHAN DEBUS 0045 000433/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 022203/2010
 0110 001146/2012
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0020 000077/2005
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0021 000265/2005
 ELIS DANIELE SENEM 0004 000118/1998
 ELISA DE CARVALHO 0057 024466/2010
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0016 001430/2002
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0052 002449/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0048 000841/2009
 ELIZEO ARAMIS PEPI 0043 000256/2009
 ELME KAAREM BAIDO 0025 000612/2006
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0083 001317/2011
 EMERSON LUIZ SCHMIDT 0113 001181/2012
 FABIANA SILVEIRA 0088 001887/2011
 FABIANO OLDONI 0012 001248/2001
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0013 001321/2001
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0100 000538/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0039 001601/2008
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0105 001010/2012
 FELIPE REDDIN WERKA 0024 000543/2006
 FERNANDA ZACARIAS 0005 000745/1998
 FERNANDA ZANELATTO DOMING 0028 000740/2007
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0023 000504/2006
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0053 018909/2010
 FERNANDO MELO CARNEIRO 0025 000612/2006
 0047 000788/2009
 FERNANDO S. ALMEIDA FILHO 0061 036347/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 001356/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0057 024466/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0025 000612/2006
 FREDY YURK 0101 000641/2012
 GABRIEL BARDAL 0055 022622/2010
 0078 001066/2011
 0079 001068/2011
 0096 000095/2012
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0069 000259/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0087 001841/2011
 GIANMARCO COSTABEBER 0089 001893/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0059 027053/2010
 GIOVANI SERAFINI 0051 002020/2009
 GIOVANNA AP. MALDONADO 0039 001601/2008
 GLAUCIO RODRIGUES LUNA 0032 000371/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0075 000976/2011
 0077 001031/2011

GUILHERME VIANNA MAZZATOR 0089 0001893/2011
 ICARO T. TAGGESELL 0112 001176/2012
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0001 000489/1992
 0100 000538/2012
 INES BALDO FURTADO 0008 001509/1998
 INGRID KUNTZE 0020 000077/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0071 000394/2011
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0013 001321/2001
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0026 000396/2007
 JANAINA ROVARIS 0042 000061/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0025 000612/2006
 JAQUELINE SCHWARTZ 0033 000479/2008
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0060 036248/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0116 000785/2012
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0097 000140/2012
 JESSICA AGDA DA SILVA 0026 000396/2007
 JESSICA MARA BRUM 0106 001030/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0023 000504/2006
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0010 000604/2000
 JOEL KRAVTCHEKNO 0001 000489/1992
 JORGE DURVAL DA SILVA 0008 001509/1998
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0027 000664/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 0098 000256/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0120 000789/2012
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0099 000268/2012
 JOSE DE VANIR FRITOLA 0046 000713/2009
 0092 002144/2011
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0080 001223/2011
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0025 000612/2006
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0027 000664/2007
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0094 000027/2012
 JULIANA GEMIN LOEPER 0035 000775/2008
 JULIANA GRACIELA G. M. SI 0060 036248/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0074 000920/2011
 JULIANA REMBOLD ESPINDOLA 0055 022622/2010
 0073 000916/2011
 0078 001066/2011
 0079 001068/2011
 0096 000095/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0067 068761/2010
 0071 000394/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0026 000396/2007
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0097 000140/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 000623/2004
 JULIO CESAR DE LIZ 0030 001093/2007
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0060 036248/2010
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0047 000788/2009
 Jose Claudio Del Claro 0004 000118/1998
 0010 000604/2000
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0011 001295/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 000841/2009
 KARLA JAQUELINE STOREL 0119 000788/2012
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0016 001430/2002
 KIRILA KOSLOSK 0084 001352/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0121 000790/2012
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0025 000612/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0091 002036/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0019 000623/2004
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0075 000976/2011
 0077 001031/2011
 LEONEL STEVAN FILHO 0007 001200/1998
 LEONILDO BRUSTOLIN 0108 001073/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0111 001152/2012
 LOURDES BERNADETE B. RIVA 0009 000723/1999
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0047 000788/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0011 001295/2000
 LUCIOLA LOPES CORREA 0058 026994/2010
 LUIS CARLOS MORAIS 0014 001522/2001
 LUIS FELIPE CUNHA 0114 000783/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 000740/2007
 0042 000061/2009
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0025 000612/2006
 LUIZ ASSI 0057 024466/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0016 001430/2002
 LUIZ CELSO DALPRA 0007 001200/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 001224/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000389/1993
 LUIZ ROBERTO RECH 0022 000198/2006
 MANOEL ROBERTO DA SILVA 0012 001248/2001
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0022 000198/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0027 000664/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0014 001522/2001
 MARCELO ZANON SIMAO - sin 0018 000418/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0035 000775/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0081 001244/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 022203/2010
 0110 001146/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000991/2008
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0018 000418/2004
 0050 001317/2009
 MARCOS ANTONIO SILIO RY 0034 000663/2008
 MARCUS VINICIUS BUSCHMAN 0009 000723/1999
 MARCUS AURELIO LIOGI 0091 002036/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0028 000740/2007
 MARIA DALUZ DANGUI BEDIN 0037 001156/2008
 MARIA INES DIAS 0076 001012/2011
 MARIA JULIA SANTIAGO 0070 000339/2011
 MARIA LETICIA BRUSH 0071 000394/2011
 MARIA LORAINÉ SCALCO ESPI 0064 058757/2010

MARIANA SANTOS SPITZNER 0106 001030/2012
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0005 000745/1998
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 001499/2003
 MARIANE MACAREVICH 0068 000110/2011
 MAURICIO APARECIDO CRESOS 0066 065353/2010
 MAURICIO DAL AGNOL 0052 002449/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0049 001224/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0030 001093/2007
 MAURICIO PIOLI 0002 000389/1993
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0095 000030/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 000991/2008
 0043 000256/2009
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0095 000030/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0068 000110/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 001248/2001
 0035 000775/2008
 0041 001984/2008
 MIRIAM BORGES LOCH 0016 001430/2002
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0047 000788/2009
 MURILO CELSO FERRI 0070 000339/2011
 NADIEGE K. MARCHETTI DELL 0009 000723/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0115 000784/2012
 NEUDI FERNANDES 0107 001071/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 000926/2007
 0053 018909/2010
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0090 001928/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0085 001416/2011
 NILSON DOS SANTOS 0104 000911/2012
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0083 001317/2011
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0007 001200/1998
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0006 001049/1998
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0053 018909/2010
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0022 000198/2006
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0025 000612/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0102 000660/2012
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0016 001430/2002
 PEDRO HENRIQUE FORTES ROC 0047 000788/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0017 001499/2003
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0060 036248/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0054 022203/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 000664/2007
 0085 001416/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0065 060458/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0085 001416/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0050 001317/2009
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0033 000479/2008
 REINALDO E. A. HACHEM 0019 000623/2004
 RENATA BAGLIOLI 0069 000259/2011
 RENATA SIMIONATO PETSAS 0040 001954/2008
 RICARDO ANDRAUS 0016 001430/2002
 RICARDO BALLAROTTI 0013 001321/2001
 ROBERTA MIRANDA DA SILVA 0012 001248/2001
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0018 000418/2004
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0010 000604/2000
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 0031 000348/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0025 000612/2006
 0047 000788/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0050 001317/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0087 001841/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0117 000786/2012
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0098 000256/2012
 ROSANA MALHEIROS GAERTNER 0029 000926/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 001499/2003
 0068 000110/2011
 ROSANGELA KHATER 0012 001248/2001
 RUI FERREIRA CAMPOS 0002 000389/1993
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0052 002449/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0072 000639/2011
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0051 002020/2009
 SERGIO SCHULZE 0088 001887/2011
 0118 000787/2012
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0005 000745/1998
 SILVIO NAGAMINE 0016 001430/2002
 SIMONE KOHLER 0043 000256/2009
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0042 000061/2009
 SONIA RAMIRA STEFF 0009 000723/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000745/1998
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0016 001430/2002
 TELMA RODRIGUES AIRES 0035 000775/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0040 001954/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0121 000790/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 022720/2010
 WAGNER BARONE LOPES 0013 001321/2001
 WILLIAM STREMELE B. DA SIL 0022 000198/2006
 ZENICE MOTA CARDOZO 0003 001061/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000060-33.1992.8.16.0001 - MARILU MORO DA SILVA AZEVEDO x PLESPLAN IMOVEIS LTDA e outros - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, declaro sem efeito a alienação formalizada pelo executado para com terceiro por sobre imóvel de matrícula nº 6.266, da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR. Oficie-se ao Registro de Imóveis. Em tempo, penhore-se o respectivo bem, observando-se a norma inserida no artigo 659, § 4º, do Código Processual Civil. Cumpra-se e Intimem-se. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKOV, JOEL KRAVTCHEKOV, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 389/1993 - SERGIO ROBERTO ZACHI x SERGIO MAROCHI - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, RUI FERREIRA CAMPOS e MAURICIO PIOLI.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0000303-35.1996.8.16.0001 - CELIA DE SOUZA LIMA x DORIVAL ROQUE GASPARI - Anote-se fls. 233. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado às fls. 232, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. ZENICE MOTA CARDOZO e CHRISTIAN MARCEL S. DA SILVA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000053-31.1998.8.16.0001 - OMAR EL OMEIRI x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Ciência as partes do calculo apresentado as fls.309/314. Intimem-se. Advs. Jose Claudio Del Claro e ELIS DANIELE SENEM.

5. COBRANCA - ORDINARIA - 0000427-47.1998.8.16.0001 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LINHA DIRETA TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. 2. Acolho a emenda de fls. 169/170, de modo que passe a constar como AÇÃO DE COBRANÇA. Retifique-se a autuação, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 3. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000420-55.1998.8.16.0001 - BANCO BAFERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO SCHAPIESKI e outros - I. Anote-se na capa dos autos o impedimento a que se refere o item "I" da interlocutória de fls. 198. II. O pedido de fls. 207/208, por ora, não merece deferimento. Ao seu turno, a expedição da carta de arrematação, a despeito do comando de fls. 198, fica também sobrestada. Isso porque diante do decidido em grau recursal nos embargos à arrematação, necessária seria a elaboração de cálculos com a consequente intimação do credor para depósito de eventual diferença. Nesse sentido conferir acordão de fls. 188/193. E essa conta até agora não veio aos autos. Seja, pois, promovida a respectiva remessa dos autos ao Auxiliar competente. III. Elaborada a conta, em havendo saldo em favor do executado, intime-se o exequente para depósito em Juízo. IV. Em tempo, em face da obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto a numeração umca. Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$37,99, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e ALEXANDRE CHEMIN.

7. ANULATORIA - SUMARIO - 0000193-65.1998.8.16.0001 - HOSPITAL E MATERIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS x CORIMEX - COM., REP. IMP. E EXPORTACAO LTDA e outro - Retirar ofício. Intime-se. Advs. LUIZ CELSO DALPRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e LEONEL STEVAN FILHO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000399-79.1998.8.16.0001 - EDITH MAYR x KARL FRIEDRICH SCHMITZ - Desp. fls. 314; item II. Após, cumpra-se o item "V" da interlocutória de fls. 289, agora em favor da cessionária; e Desp. 289 e verso; item V. Lavrado o auto, tal como imposto pelo item 5.13.15 do Código de Normas, guarde-se prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos. Em não opostos, determino seja recolhido o imposto de transmissão inter vivos. Certifique-se, e que foi lavrado auto de adjudicação em 03/07/2012, o qual aguarda assinatura do procurador da adjudicante. Advs. CARLO RENATO BORGES, JORGE DURVAL DA SILVA e INES BALDO FURTADO.

9. ANULATORIA C/ TUTELA/EXECUCAO - 0000464-40.1999.8.16.0001 - LECIR DOMINGOS SAMPAIO FIGUEIREDO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente. Intime-se. Advs. SONIA RAMIRA STEFF, NADIEGE K. MARCHETTI DELL ANTONIO, MARCUIS VINICIUS BUSCHMANN e LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 604/2000 - LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x OMAR EL OMEIRI - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. CAMYLLA DO ROCIO K. CAMELO, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e Jose Claudio Del Claro.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-73.2000.8.16.0001 - JOAO CARLOS PERUSSOLO x SONIA APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIM e KARIME CECYNN PIETSKOWSKI.

12. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000765-16.2001.8.16.0001 - MGR ENGENHARIA LTDA x ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - Ciência a parte autora da certidão de fls. 1097/verso. Intime-se. Advs. FABIANO OLDONI, MANOEL ROBERTO DA SILVA, ROBERTA MIRANDA DA SILVA, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000705-43.2001.8.16.0001 - CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JOAO MASCHIO DE FREITAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO e WAGNER BARONE LOPES.

14. ANULATORIA/FASE EXECUCAO - 0000279-31.2001.8.16.0001 - ALTAIR FOLLADOR x BANCO MARTINELLI S/A e outros - I. Por meio da resposta ao ofício enviado ao Banco Central do Brasil (fls. 659/660), restou evidenciado que a Instituição executada, após diversas sucessões empresariais (Banco Continental - Banco de Crédito Nacional S.A - Banco BCN S.A - Banco Finasa), passou

a pertencer ao conglomerado Bradesco. Assim sendo, determino a inclusão no polo passivo da presente execução o Banco Bradesco S/A. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "AGRA VO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCARIO. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. I - Reconhecida a sucessão da instituição financeira executada nas obrigações da instituição financeira contratante, possui ela, nos termos do art. 568, II, do CPC, legitimidade para responder à execução. II - Impossibilidade de exame - sem a fixação de premissa não reconhecida na origem e, pois, a observância da Súmula 07 deste STJ - da suposta violação ao art. 251, §2º, da LSA. III - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 860.416/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. II. Atente a Serventia quanto ao cumprimento correto de seus atos. Isso porque a certidão de fls. 673 fora lançada em data posterior ao protocolo da resposta do ofício (fls. 674). III. Intime-se o exequente para que, em dez dias, traga aos autos certidão atualizada do DETRAN/PR em que conste o histórico do veículo, máxime a informação de fls. 674, bem como para pleitear em desfavor do banco sucessor o que de direito lhe aprouver. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. LUIS CARLOS MORAIS, ANA FLAVIA C. BIASOTTI DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

15. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000970-11.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DAVI SANTOS SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

16. ORDINARIA REVISIONAL - 0001021-22.2002.8.16.0001 - PLUMA CONFORTO E TURISMO SA e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Recebi o feito revisional, acima mencionado, para sentença. Entretanto, ao iniciar o relatório, constatei que, embora a Revisional esteja apta para tanto, existem outros feitos que, por serem conexos, deveriam estar apensos aos presentes. No entanto, o único feito apenso a esta revisional é a Execução (autos nº 0001430-61.2003.8.16.0001). É possível verificar, na decisão saneadora (fls. 300/301), a menção, além do presente feito e da Execução, também a uma Ação de Cobrança (autos nº 1.650/2003). Além desta ação de cobrança, também verifiquei, consultando o site da Assejeper, que consta também, como conexo, os autos de Embargos à Execução sob nº 331/2008. Embora tenha constatado no saneador proferido nesta Revisional (fls. 300/301) que, a partir de então, "os feitos serão impulsionados nos autos 1.430/2002, de Revisional, salvo no que tange à Execução, cujos atos tendentes à constrição devem prosseguir; efetuada a penhora, considerando que o contrato que a instrui é objeto de discussão nos autos principais, onde restará definido o débito, é facultativo o oferecimento de embargos.", o fato é que, para sentenciar, indispensável que todos os feitos conexos estejam apensados, pois todos devem receber julgamento. Assim, não obstante o presente feito revisional seja daqueles que se incluem como prioritários pelo CNJ, não é possível proferir sentença. Por tais razões, converto o julgamento em diligência e determino que a Sra. Escrivã providencie o apensamento, ao presente feito principal, dos autos de Ação de Cobrança (1.650/2003) e dos Embargos à Execução (331/2008) ou, se não for o caso, certificar exatamente o que ocorreu. A Sra. Escrivã deverá dar ciência nestes autos acerca desta determinação, bem como dar prioridade no cumprimento das determinações aqui feitas, por se tratar de feito com prioridade. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, RICARDO ANDRAUS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA GROCHENTZ FERNANDES, SILVIO NAGAMINE, MIRIAM BORGES LOCH e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.

17. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0001536-23.2003.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENE PORFIRIO SANTANA e outro - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligência a Escrivania o necessário quanto à numeração única. II. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. III. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 IV. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000520-97.2004.8.16.0001 - CARTOSUL FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PAPELAO LTDA x DUPLO-AR S/A - IND E COM DE AR CONDICONADO - Os pedidos de fls. 294/295, em sua integralidade, merecem deferimento. Ao Sr. Contador para a atualização pretendida. I. Após e, na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2ª T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-

se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Em tempo, oficie-se para os fins contidos no item "4" do dito petição. IV. Intimem-se. Cumprase. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$44,50, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MARCELO ZANON SIMAO - sindico.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-23.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VVR COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outros - Ciência a parte autora da certidão de fls. 218. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e REINALDO E. A. HACHEM.

20. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0002758-55.2005.8.16.0001 - MORADIAS VENEZA COND IV x DERCY LESSA DOS SANTOS - A vista dos argumentos expedidos, defiro pleito de fls. 371, de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para que a parte Devedora se manifeste quanto aos calculos. Intimem-se. Adv. INGRID KUNTZE e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

21. INTERDIÇÃO - 0002347-12.2005.8.16.0001 - MARIA ROSA PEDROSA NOVAES x GERALDO EVANGELISTA PEDROZA - Fimar termo de Compromisso de curador, às fls. 183, bem como retirar o Mandado para averbação e ofício. Intimem-se Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

22. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0001344-85.2006.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x DETROCAR TRANSPORTES LTDA - Ciência da certidão de fls. 212/verso. Intime-se. Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e WILLIAM STREMLER B. DA SILVA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002732-23.2006.8.16.0001 - SANDRA MARIA BEZEERA DA SILVA x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - Ciência a parte autora da certidão de fls. 298. Intime-se. Adv. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

24. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0003531-66.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA XI x ROSI RUFINA DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

25. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003027-60.2006.8.16.0001 - LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 99,58, no prazo legal". Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ELME KAAREM BAIDO, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FERNANDO MELO CARNEIRO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.

26. INDENIZACAO/EXECUCAO - 0000530-39.2007.8.16.0001 - FLORIVAL GOMES DE OLIVEIRA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença.1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumprase. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, JESSICA AGDA DA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE.

27. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0005880-08.2007.8.16.0001 - LUCIANO ROZEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro pleito de fls. 213, de remessa dos autos para a atualização pretendida pela Devedora. Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$33,50, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28. COBRANCA - SUMARIO - 740/2007 - JOAO TOMACHESKI CULIK x BANCO UNIBANCO S/A - Ciência as partes da manifestação do Perito as fls. 439/461. Intimem-se. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

29. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0002552-70.2007.8.16.0001 - ESP. LUBOR KAREL PETROVSKI x BANCO BRADESCO S/A - A vista do alegado pelo Requerido na petição de fl. 277, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Nada sendo requerido, voltem para apreciar a impugnação articulada. Intimem-se. Adv. ROSANA MALHEIROS GAERTNER, ALMIR AIRES TAMAR FILHO e NEWTON DORNELES SARATT.

30. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 0005635-94.2007.8.16.0001 - DCL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MEGA SORRISO ODONTOLOGIA LTDA e outros - Diga a requerida quanto a petição de fls. 163. Intime-se. Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e JULIO CESAR DE LIZ.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - SUM - 0009415-08.2008.8.16.0001 - ELISEU DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 405,70, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA e ROBERTO CARLOS MORESCHI.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008741-30.2008.8.16.0001 - WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA e outro x PAULO BRONQUETE e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 847,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias,

devido as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN e GLAUCIO RODRIGUES LUNA.

33. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 479/2008 - ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x LUMINOSOS XAXIM LTDA - ME - Ciência a parte autora da certidão de fls. 157/verso. Intime-se. Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e JAQUELINE SCHWARTZ.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 663/2008 - JOSE SOBRAL COSTA e outro x ANDRESSA PRISCILA SILVA e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.94, diga o interessado, no prazo legal". Adv. MARCOS ANTONIO SILIO RY.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0009369-19.2008.8.16.0001 - CAIANA PARTICIPACOES LTDA x JUAREZ PEREIRA DAS CHAGAS - Os pedidos de fls. 138/139, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 159/verso. III. Intimem-se. Advs. TELMA RODRIGUES AIRES, JULIANA GEMIN LOEPER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0008616-62.2008.8.16.0001 - MARA LÚCIA DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro pleito de fls. 270/271. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à continuidade da segunda fase da demanda. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003062-49.2008.8.16.0001 - IVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA x ALPHA SAN - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA e outros - Cumpra-se o ultim o paragrafo da interlocutoria de fls. 273/274, com o bloqueio de ativos financeiros pelo BacenJud. Ciência da certidão de fls. 280/verso. Intime-se. Adv. MARIA DALUZ DANGUI BEDIN.

38. DESPEJO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006828-13.2008.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BR LUB LTDA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUCAO - 0002946-43.2008.8.16.0001 - SIMONE PORFIRIO DA ROCHA x BRÁDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - O pedido de fls.184, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 186/verso. Intime-se. Advs. GIOVANNA AP. MALDONADO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 0008009-49.2008.8.16.0001 - AUGUSTO BEDNARCZUK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À vista da certidão de fl. 204-v.º e interlocutória de fl. 201, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, voltem para as deliberações necessárias à execução do julgado ante o deduzido no petitorio de fl. 203, prejudicada, desde já, a execução da verba honoraria, máxima a compensação determinada em sentença. Intimem-se. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e RENATA SIMONATO PETSAS.

41. COBRANÇA - SUMARIO - 0004429-11.2008.8.16.0001 - DOUGLAS LOURENÇO DA SILVA x SEGURADORA LIDER S/A - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$ 754,82. Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 40,16, conforme cálculo de fls.155, no prazo legal". Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

42. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0006112-83.2008.8.16.0001 - CÉSAR MARANGON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$28,69 devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0005627-49.2008.8.16.0001 - ISAIAS SOARES DOS SANTOS x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A - CFI - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. No que respeita à segunda fase da demanda, será objeto de oportuna deliberação. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SIMONE KOHLER e ELIZEO ARAMIS PEPI.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014211-08.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AHMAD TAHA BARAKAT - Indefiro o pedido de fls. 53, de arquivamento provisório, porquanto o feito nao pode permanecer

paralisado a merce dos interesses da parte, maxime a existencia de liminar pendente de cumprimento. Intimem-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 433/2009 - S.T. FACTORING LTDA x LMLM MOVEIS LTDA - "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. DJONATHAN DEBUS.

46. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0006439-91.2009.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CENTAURO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - O pedido de fls.79, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 82/verso. Intime-se. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e ANA ELIZA MARQUES SOARES.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-ORD - 0009758-67.2009.8.16.0001 - MAKRO ATACADISTA S/A x FORCE VIGILANCIA S/C LTDA - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO, PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA e FERNANDO MELO CARNEIRO.

48. BUSCA E APREENSAO - 0014025-82.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ANGELA DE OLIVEIRA - Anote-se fls. 150. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Retifique-se o polo ativo para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Defiro o pedido de fls. 136. Oficie-se como pretendido. Em tempo, ao autor para prosseguimento, no que respeita à citação da parte adversa. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014030-07.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATHAN VEICULOS LTDA ME e outros - Em face d obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro pleito de fl. 120, em termos. Proceda-se a busca do endereço da parte Executada, mediante a utilização do BACENJUD e, ainda, expedição de ofícios à Receita Federal e Copel. Quanto ao RENAJUD, não existe possibilidade de obtenção de endereços, tão somente, bloqueios de veículos. Ciência da certidão de fls. 121/verso. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012840-09.2009.8.16.0001 - ESP. JOAO VOLPI x OFICINA MECANICA DANTODT LTDA e outros - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 83, o recolhimento de custas do Sr.Avaliador no valor R\$ 904,00, recolhido através de GRC, no prazo legal". Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

51. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0005512-28.2009.8.16.0001 - ALDEMAR AGUINALDO BORGES e outro x FERREIRA E FILHOS REPRESENTAÇÕES LTDA ME - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. GIOVANI SERAFINI e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.

52. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE/EXECUCAO - 0003290-87.2009.8.16.0001 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x DAVI HUI e outros - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido." III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. MAURICIO DAL AGNOL, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

53. COBRANÇA - ORDINARIA - 0018909-23.2010.8.16.0001 - VILMA MAURA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

54. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0022203-83.2010.8.16.0001 - MARCELA PIGA x BANCO ITAU S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Em tempo, intime-se a parte ré, na pessoa do procurador que subscreveu o acordo de fls. 75/77 em nome daquela, para regularizar a sua representação processual. Intimem-se. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

55. INVENTARIO - 0022622-06.2010.8.16.0001 - GRAÇA FATIMA DE FARIAS x ESP. AROLDI ANTONIO DE FARIAS e outro - À vista do r. parecer ministerial de fls. 291 a 295, que adoto como razão de decidir, reduzam-se a termo as primeiras

declarações, bem assim, cite-se a Fazenda Pública Estadual. No que respeita ao pleito de fls. 46 a 48 e respectivos documentos que o seguram, devem ser desentranhados para atuação em apenso. Desentranhem-se, também, o pleito de fls. 259 a 266 e respectivos documentos, para juntada nos autos de pedido de reserva sob n.º 0026174-42.2011.8.16.0001 em apenso. Acerca do acordo de fls. 285 a 289, cabe aos interessados a apresentação do pacto ao Juízo competente. Em tempo, proferi, também, decisão nos feitos que tramitam em apenso. Intimem-se. Advs. GABRIEL BARDAL e JULIANA REMBOLD ESPINDOLA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/ MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0022720-88.2010.8.16.0001 - JOSIELI ROSA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl. 43 e , com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional de contrato c/c manutenção de posse sob n.º 0022720-88.2010.8.16.0001, em que é Requerente JOSIELI ROSELI DOS SANTOS e Requerido BANCO BV FINANCEIRA S/A, qualificados, revogando a tutela antecipada. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Rio Branco do Sul -- PR - Vara Cível e Anexos, em reposta ao expediente de fl.46, acerca da extinção do presente feito, instruindo o ofício com cópia desta sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0024466-88.2010.8.16.0001 - VALDIR KESTERING x DINNER'S CLUB BRASIL - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, Camila Valereto ROMANO, LUIZ ASSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

58. ALVARA JUDICIAL - 0026994-95.2010.8.16.0001 - EDUARDO ANTONIO FERNANDES e outros x ESP. TEREZINHA MOREIRA MONTEIRO - Ciência a parte autora da Fazenda Publica as fls. 72/73. Intimem-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0027053-83.2010.8.16.0001 - JOSE DOMINGOS LINARES E CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

60. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0036248-92.2010.8.16.0001 - JOVELINO STRAPASSON e outro x ALEXANDRO SIMIONI - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 34,43, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, JULIANA GRACIELA G. M. SILVA e JULIO GOES MILITAO DA SILVA.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036347-62.2010.8.16.0001 - CLELIA MOZARA GIACOMOZZI x ADEMAR BACK - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FERNANDO S. ALMEIDA FILHO e DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES.

62. BUSCA E APREENSAO - 0041478-18.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR DO PRADO - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053688-04.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HUGO HINKELDEI -ME - Defiro pleito de fls. 75/476, de busca do endereço dos Executados pelo BACEN-JUD. Ciência da certidão de fls. 79/ verso. Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

64. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0058757-17.2010.8.16.0001 - PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA.

65. USUCAPIAO - 0060458-13.2010.8.16.0001 - ELISANDRO ANTUNES PEREIRA e outro x ESVALDOMIRO LOPES E ESPOSA e outros - Primeiramente, proceda-se a busca do paradeiro de ESVALDOMIRO LOPES, pelo BACEN-JUD e, ainda, mediante a expedição dos ofícios aos órgãos de praxe. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à continuidade do feito, ocasião em que serão apreciados os demais pleitos inseridos no petítório de fls. 60 a 65. Ciência da certidão de fls. 67/verso. Intimem-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0065353-17.2010.8.16.0001 - SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA x HIDRALUMI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO.

67. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0068761-16.2010.8.16.0001 - SALOMAO LINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Aguardando preparo de custas pelo banco/requerido no valor de R\$780,86 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRYSTIANE LINHARES.

68. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0002677-96.2011.8.16.0001 - ISAIAS BENGHI GERALDO x BANCO FINASA BMC S/A - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$ 849,68, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 101,09, Contador R\$10,08 conforme cálculo de fls.158, no prazo legal". Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

69. REVISAO CONTRATUAL C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ORD - 0005092-52.2011.8.16.0001 - LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA e outro - "Aguarda o preparo de custas

no valor de R\$ 597,00, no prazo legal". Advs. RENATA BAGLIOLI e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009284-28.2011.8.16.0001 - RAFAEL SPREA TODT x BANCO BRADESCO S/A - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$ 733,20 + R\$9,40 de atuação, Distribuidor R\$ 40,32, Funrejus R\$ 40,22, conforme cálculo de fls. , no prazo legal". Advs. MARIA JULIA SANTIAGO e MURILO CELSO FERRI.

71. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0011225-13.2011.8.16.0001 - JUSSARA JOSSELI ARRUDA CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

72. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD - 0019924-90.2011.8.16.0001 - GERSON TOME PERPETUO x BRASIL TELECOM S/A - OI - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

73. RESERVA DE BENS - 0026174-42.2011.8.16.0001 - ARLETE DA SILVA LEE e outros x ESP. AROLDO ANTONIO DE FARIAS - Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para eventual insurgência em face de interlocutória hoje proferida nos autos de Remoção de inventariante em apenso; máxime a necessidade de regularização da representação processual do Espólio. Após, voltem para as deliberações que se fizerem necessárias neste feito. Intimem-se. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JULIANA REMBOLD ESPINDOLA.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0026105-10.2011.8.16.0001 - VIRGINIA CRIVELLARO x GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

75. COBRANÇA - SUMARIO - 0029162-36.2011.8.16.0001 - CEZAR THOME FILHO x LUCY MARIA AMARAL MACHADO e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

76. ARROLAMENTO - 0029207-40.2011.8.16.0001 - NARDINA DUARTE MOREIRA e outro x ESP. JOAO MARIA DA SILVA MOREIRA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARIA INES DIAS.

77. COBRANÇA - ORDINARIA - 0030893-67.2011.8.16.0001 - SILVANIA PERSI DE SOUZA x MAX MAURO DIAS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, BRUNO CACHUBA BERTELLI e ANDRÉ LUIZ LATREILLE.

78. ALIENACAO JUDICIAL - 0030751-63.2011.8.16.0001 - LOEMIR JOSE DE FARIAS e outros x ESP. AROLDO ANTONIO DE FARIAS e outro - Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para eventual insurgência em face de interlocutória hoje proferida nos autos de Remoção de Inventariante em apenso; máxime a necessidade de regularização da representação processual do Espólio. Após, voltem para as deliberações que se fizerem necessárias neste feito. Intimem-se. Advs. JULIANA REMBOLD ESPINDOLA e GABRIEL BARDAL.

79. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0030759-40.2011.8.16.0001 - LOEMIR JOSE DE FARIAS e outros x GRAÇA FATIMA DE FARIAS - Vistos e examinados...Ante o exposto, máxime o r. parecer ministerial lançado nos autos de Inventário em apenso, cuja cópia foi acostada nestes autos, conferir fls. 123 a 125, que adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE o pedido de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, em que figuram como Requerentes LOEMIR JOSE DE FARIAS, LUIS JORGE DE FARIAS, GRACIONI FARIAS DE OLIVEIRA, REGIANE MARA LOPES e AROLDO MARCELO EMILIO LOPES e Requerida GRAÇA FATIMA DE FARIAS, para o efeito de REMOVER esta do encargo de Inventariante dos Espólios de AROLDO ANTONIO DE FARIAS e FLORIPA DE FARIAS, nomeando, em seu lugar, LOEMIR JOSÉ DE FARIAS, julgando extintos estes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Lavre-se o respectivo termo. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas pela Requerida GRAÇA FATIMA DE FARIAS, as quais deverão ser processar de forma mercantil e em autos apartados. Oportunamente, certifique-se esta sentença nos demais feitos que tramitam em apenso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. JULIANA REMBOLD ESPINDOLA e GABRIEL BARDAL.

80. INSTITUIÇÃO DE SERVIDAO E ADMINISTRAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 0036318-75.2011.8.16.0001 - INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x LINEU ANTONIO PAROLIN e outro - Ciência a parte autora do laudo de avaliação as fls. 89/92. Intime-se. Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

81. BUSCA E APREENSAO - 0036036-37.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO RIBEIRO - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038831-16.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO OLIV. MONT. ESTRUTURA ME e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

83. COBRANÇA - SUMARIO - 0036687-69.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO X x ELOINA FERREIRA BELLO - Anote-se fls. 47. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para efetuar o preparo das custas remanescentes. Em tempo, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas

remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 155,64, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-PROIBIDO.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0035098-42.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." (deixou de citar em virtude de ter sido informado pelo porteiro que os requeridos não mais residem lá) Adv. KIRILA KOSLOSK.

85. COBRANÇA - ORDINARIA - 0043827-57.2011.8.16.0001 - CASSIO NEVES DA ROSA THIAGO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

86. ALVARA JUDICIAL - 0042988-32.2011.8.16.0001 - SERGIO SAID STAUT e outros x ESP. FARID SAID STAUT - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Publica. Intime-se. Adv. DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER.

87. RESILITORIA DE CONTRATO C/ REVISIONAL - ORD - 0049977-54.2011.8.16.0001 - CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, na medida em que suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, em face dos autores operara o instituto da preclusão. Isso porque mantiveram-se inertes quanto ao comando de fls. 491. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas e contadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

88. BUSCA E APREENSAO - 0056762-32.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x AMANDA NOEMI MEZA SALAZAR DE CALLE - Fica o autor intimado para firmar petição de fls. 177/179. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

89. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ DECLARATORIA, EXIBIÇÃO E TUTELA - ORD - 0057584-21.2011.8.16.0001 - GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO x TIM CELULAR S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e GIANMARCO COSTABEBER.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057163-31.2011.8.16.0001 - DUPLA AÇÃO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x BANCO CNH CAPITAL S.A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0061966-57.2011.8.16.0001 - MARIA DA PENHA PAULA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, DANIELE CRISTINA BRAUCO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

92. ORDINARIA COMINATORIA - 0062570-18.2011.8.16.0001 - YINS ADMINISRTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Fica o reu intimado para firma petição de fls. 79/138. Intime-se. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e DIEGO DE PAULI PIRES.

93. REVISAO DE CLAUSULAS - ORD - 0066410-36.2011.8.16.0001 - PAULO TADEU BATISTA DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0067162-08.2011.8.16.0001 - SCHEILA GABRIELE DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ TUTELA - ORD - 0067338-84.2011.8.16.0001 - IRACEMA DE ARAUJO ALBERGE x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU - HUC - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

96. ALVARA JUDICIAL - 0059024-52.2011.8.16.0001 - LOEMIR JOSE DE FARIAS e outros x ESP. AROLDO ANTONIO DE FARIAS e outro - Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para eventual insurgência em face de interlocutória hoje proferida nos autos de Remoção de Inventariante em apenso; máxime a necessidade de regularização da representação processual do Espólio. Após, voltem para as deliberações que se fizerem necessárias neste feito. Intimem-se. Advs. JULIANA REMBOLD ESPINDOLA e GABRIEL BARDAL.

97. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0003894-43.2012.8.16.0001 - ENERSON BUENO DOS SANTOS x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI.

98. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0005442-06.2012.8.16.0001 - JORGE AGOSTINHO FLORES e outro x DARCI LUIZ

GEMELLI e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e ALESSANDRO MESTRINI FELIPE.

99. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0001107-41.2012.8.16.0001 - VALERIA DOS SANTOS TONDATO x CENTAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADRIANA RIOS MENEZES.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0008522-75.2012.8.16.0001 - MARIA GONÇALVES HEISLER x ADVOGADOS ASSOCIADOS KRAVTCHEENKO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e IGOR LUBY KRAVTCHEENKO.

101. INTERPELACAO JUDICIAL - 0012316-07.2012.8.16.0001 - WALTER RICARDO KLASS e outro x LEONOR CRISTINA O. C. DA S. SOUZA - Defiro o pedido de notificação judicial. Nos termos do artigo 872 do Código Processual Civil, efetivada a interpelação, e decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Conste da interpelação que tal ato processual não detém qualquer cunho decisório. Tal instituto visa tão somente prevenir eventual responsabilidade ou prover a conservação ou a rescisão de direitos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FREDY YURK.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0014321-02.2012.8.16.0001 - SERGIO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - O pleito de fl. 61, de depósito dos valores incontroversos, já foi contemplado pela interlocutória de fls. 58/59, à qual me reporto, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pois, o pronunciamento da Superior Instância em razão do recurso noticiado à fl. 77, se ainda não houve. Certifique-se. Intimem-se. -----Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

103. COBRANÇA - SUMARIO - 0016941-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO e outro - O pedido de fls. 51 merece deferimento parcial. Isso em razão deste juízo não possuir convênio com o sistema mencionado. Entretanto, uma vez esgotados os meios ordinários para a busca do paradeiro do Réu, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pela declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2ª T - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002), bem como o atual domicílio do executado. ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça os endereços constantes de seus cadastros, relativos ao executado. Fica o exequente advertido de que não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Ademais, considerando a proximidade da audiência designada, proceda-se à consulta de endereços do Requerido via sistema BACENJUD, com urgência. Intimem-se. ----Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0024645-51.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES x FABIO PAULI - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. NILSON DOS SANTOS.

105. INVENTARIO - 0028566-18.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ RODRIGUES CARNEIRO e outros x ESP. JUVELINO RODRIGUES CARNEIRO e outro - Firmar termo de compromisso de inventariante as fls. 42. Intime-se. Advs. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

106. COBRANÇA - SUMARIO - 0028609-52.2012.8.16.0001 - CHAMPAGNAT VIDEOLOCADORA LTDA x ELLEN CRISTINA GONÇALVES - Ciência a parte autora da certidão de fls. 62. Intime-se. Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0024941-73.2012.8.16.0001 - ORLANDO CINI JUNIOR x MARCELO YBK e outro - Trata-se de Ação de Cumprimento de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais formulada por Orlando Cini Junior em face de Marcelo YBK e Google Brasil Internet Ltda. Narra a inicial, em síntese, que recentemente o autor foi informado por terceiros que acusações/difamações foram feitas contra ele a respeito de dada construção na cidade de Curitiba. Na sequência, ao pesquisar seu nome completo no site de busca do segundo réu (<https://google.com.br/>) foram localizadas notícias difamatórias, sobre a construção do Edifício Ouro Verde (<http://edificiouroverde.blogspot.com.br>). Informou, que em consulta ao site h1t_registro.br, verificou-se que o site "blogspot" está registrado em nome do segundo réu. Alegou que o primeiro réu, por meio do "blog" concedido pelo segundo réu, tornou públicas informações inverídicas sobre sua pessoa, como a afirmação de que a obra do "Edifício Ouro Verde não fora entregue há 16 anos". afirmou o autor que não teria a obrigação de entregar a obra do Edifício Ouro Verde, tendo em vista que lá apenas exerceu a função de responsável técnico. Em sede de tutela específica, requereu o autor fosse concedida ordem judicial, a fim de que fosse retirado "do ar" o blog <http://edificiouroverde.blogspot.com.br>, sob pena de aplicação de multa diária. Na parte essencial, o relatório. Decido. I. Certo é que a técnica engendrada pelo art. 273 do CPC não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada

terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalentes, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, se faz necessário à concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. In casu, tem-se, ao menos em um juízo de cognição sumária, que o direito socorre o autor. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura a liberdade de expressão. Porém, não significa dizer que tal liberdade seja absoluta. Isso porque o legislador constituinte assegura também, como garantia, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, que, caso violado, gera indenização. Assim, a liberdade de expressão deve ser pautada em comportamento reto e lastreada em fundamentos fáticos. Caso contrário, transmuda-se em abuso. A despeito de suposta desavença contratual, aliada a possível inadimplência do autor no tocante a entrega de obra, fato é que eventual reparação a que o réu Marcelo IBK teria direito não se pode transmutar em vilipêndio à honra do autor. Assim, o pedido liminar merece deferimento para que o segundo réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, retire da rede mundial de computadores o blog (<http://edificioouverde.blogspot.com.br>). O descumprimento de tal ordem judicial ensejará multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deverá ainda com a sua resposta ao pedido fornecer o IP (internet protocol) do usuário do respectivo blog, a origem do provedor e todas as informações colhidas no cadastro inicial para a criação do "blog" objeto desta demanda. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Citem-se, pois, os réus para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto à alteração do rito. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. NEUDI FERNANDES.

108. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0030921-98.2012.8.16.0001 - ANTONIA GOMES SARDINHA x BRASIL TELECOM S/A - I. A presente ação, em razão da matéria, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, especificamente nos autos em espécie, o qual já se arrasta por mais de 10 (dez) anos. Em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, y conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Anotações necessárias, pois, quanto à alteração do rito, comunicando-se ao distribuidor. II. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. III. Por fim, defiro,

provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0031740-35.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE GONÇALVES PEDRO ALMEIDA DE CAMPOS x UNIMED CURITIBA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - Vistos e etc... ANTE O EXPOSTO, em caráter provisório, haja ' vista a contribuição periódica da autora ao seu plano de saúde, o qual em uma relação continuada já perdura por significativo tempo, é de se conferir integralmente a assistência médico-hospitalar de que autora necessita. Assim, em sede de tutela específica, determino seja pelo réu liberado imediatamente guia referente à cobertura de quimioterapia com o medicamento granulokine nos moldes prescritos pelo receituário médico. Desde já, em eventual descumprimento de tal ordem judicial, no tocante à respectiva liberação de guia pela parte ré ou pagamento de despesas com o tratamento, nos termos do artigo 84, § 3º do CDC e ainda artigo 461 do Código Processual Civil, fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Igualmente, determino seja intimado o representante legal da parte ré acerca de eventual crime de desobediência. II. Em tempo, a presente ação, em razão do valor da causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, especificamente nos autos em espécie, o qual já se arrasta por mais de 10 (dez) anos. Em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Anotações necessárias, pois, quanto à alteração do rito, comunicando-se ao distribuidor. III. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. CAROLINA KFFURI NUNES.

110. BUSCA E APREENSAO - 0028347-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAKER CONFECÇÕES LTDA - Antes de tudo, retifique-se a autuação quanto ao nome da Requerida, para que fique idêntico ao que deduzido na petição inicial. I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

111. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0032611-65.2012.8.16.0001 - ELINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0032233-12.2012.8.16.0001 - COMPUFIX SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA x OI S/A - Aguardando o recolhimento de R\$ 9,40 referente a autuação do 2º volume.- Adv. ICARO T. TAGGESELL.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029163-84.2012.8.16.0001 - ALFA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Aguardando o preparo de R\$ 18,80, referente a autuação do 2 e 3º volumes.- Adv. EMERSON LUIZ SCHMIDT.

114. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0034164-50.2012.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da OAB

Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 18,80 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

115. BUSCA E APREENSAO - 0034073-57.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NERY VACARI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

116. DEMOLITORIA - 0034078-79.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO MANHATTAN x EDMILSON FARIA SILVA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 296,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034098-70.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x SYSTEMPO AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0034131-60.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PRISCILA MARIA ARANHA PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

119. REGRESSO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0034142-89.2012.8.16.0001 - GOLDEN TOUR LTDA ME x TOURLINESS OPERADORA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 507,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. KARLA JAQUELINE STOREL.

120. BUSCA E APREENSAO - 0034171-42.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000669-86.2011.8.16.0118 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

Curitiba, 04 de julho de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00053	053838/2010
AFONSO CELSO NUNES	00077	012419/2012
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00057	059577/2010
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00020	000027/2004
ALEXANDRE KNOPPHOLZ	00029	001377/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00062	037491/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA	00084	018299/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00042	011930/2010
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	00015	000659/2002
ALVARO EIJI NAKASHIMA	00084	018299/2012
ALVARO MANOEL FURLAN	00057	059577/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00018	000134/2003
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00034	000600/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	00054	054432/2010
ANA LUCIA FRANCA	00026	000852/2006
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00068	062103/2011
ANA PAULA MAGALHAES	00030	001455/2007
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00049	044613/2010
	00071	002407/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00066	048853/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00070	062206/2011
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	00047	038545/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00050	045767/2010
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	00065	045775/2011
ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI	00030	001455/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00030	001455/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00067	050891/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00057	059577/2010
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE	00017	000039/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS	00010	000803/2001
ANTONIO FERNANDO	00038	001376/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00037	000852/2009
ARAKEN SANTOS PILATI	00005	000746/2000
ARINALDO BITTENCOURT	00034	000600/2008
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA	00009	000555/2001
ARLINDO MENEZES MOLINA	00034	000600/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO	00034	000600/2008
AYSLAN CUNHA ROCHA	00017	000039/2003
AZIZ SIMÃO FILHO	00002	000115/2000
ADENILSON CRUZ	00057	059577/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00030	001455/2007
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00057	059577/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00057	059577/2010
ALESSANDRA LABIAK	00037	000852/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00057	059577/2010
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00016	001247/2002
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00078	012744/2012
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00007	000302/2001
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00038	001376/2010
ANDRE MELLO SOUZA	00067	050891/2011
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00081	014582/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00048	043139/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00027	001118/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA	00025	000483/2006
	00070	062206/2011
BRUNO MARCUZZO	00038	001376/2010
BRUNO MARTINI PETERSEN	00031	001870/2007
BEATRIZ SANTI	00002	000115/2000
BLAS GOMM FILHO	00026	000852/2006
CAREN FABIANA MARTINS	00031	001870/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00037	000852/2009
CARLA L. MOTTA SCHNEIDER	00059	069475/2010
CARLA MELISSA DA FONSECA	00050	045767/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00037	000852/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00063	039531/2011
	00070	062206/2011
	00089	020005/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00046	037972/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00026	000852/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00027	001118/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00034	000600/2008
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	00009	000555/2001
CARLYLE POPP	00001	000614/1991
CAROLINA DURANS BALBY	00031	001870/2007
CAROLINA MENKE DOETZER	00003	000296/2000
CAUÉ PYDD NECHI	00046	037972/2010
CHARLES PARCHEN	00035	000704/2008
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00039	009589/2010
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00034	000600/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00038	001376/2010
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00029	001377/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00034	000600/2008
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	00004	000544/2000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00028	001228/2006
CLEA MARA LUVIZOTTO	00009	000555/2001
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00029	001377/2007
CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOU	00026	000852/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00037	000852/2009
CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO	00028	001228/2006
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00058	067129/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00030	001455/2007
GESAR AUGUSTO TERRA	00003	000296/2000
	00023	001383/2005
CEGAR YUKIO YOKOYAMA	00034	000600/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00027	001118/2006
CHRISTIAN BARLERA	00050	045767/2010

CLARISSA MENDES RIBEIRO	00035	000704/2008	ILANA GUILGEN	00058	067129/2010
CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI	00083	015697/2012	IRINEU GALESKI JUNIOR	00029	001377/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	00042	011930/2010	IVY MANFREDINI BARBOSA	00030	001455/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR	00034	000600/2008	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00062	037491/2011
DANIEL PESSOA MADER	00051	052961/2010	JAIRO BASSO	00034	000600/2008
DANIELA MACHADO	00029	001377/2007	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00082	015052/2012
DANIELA RIANI BRUNO	00031	001870/2007	JANAINA CIRIMO DOS SANTOS	00028	001228/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	00030	001455/2007	JANAINA DE SOUZA	00043	030406/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00031	001870/2007	JANAINA GLOZZA ÁVILA	00037	000852/2009
DANILO EMILIO BERNARTT	00096	021785/2012	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00058	067129/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00031	001870/2007	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00057	059577/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00044	035977/2010	JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00032	000364/2008
	00045	036589/2010	JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00029	001377/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00044	035977/2010	JOAO ALBERTO NIECKARS	00078	012744/2012
	00045	036589/2010	JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00015	000659/2002
DIONEI SCHENFELD	00024	000474/2006	JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00051	052961/2010
DIRCEU CASAGRANDE	00013	000222/2002	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00052	053310/2010
DOUGLAS WYREBSKI	00060	011784/2011		00056	057412/2010
DANIEL HACHEM	00021	000150/2004		00100	025538/2012
DANIELA BENES SENHORA	00050	045767/2010	JOAO OTAVIO DE NORONHA	00007	000302/2001
DIOGO BERTOLINI	00060	011784/2011	JOAQUIM MIRO	00025	000483/2006
DIOGO GUEDERT	00022	000443/2005		00066	048853/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00036	000175/2009		00070	062206/2011
EDGAR KINDERMAN SPEAK	00007	000302/2001	JOAQUIM MIRO NETO	00025	000483/2006
EDGAR LUIZ DIAS	00057	059577/2010	JOAREZ DA NATIVIDADE	00013	000222/2002
EDSON ALBERTO RAMOS	00055	057165/2010	JOCELIA APARECIDA LULEK	00001	000614/1991
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	00055	057165/2010	JOEL KRAVITCHENKO	00006	000885/2000
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00029	001377/2007	JOSE ARI MATOS	00066	048853/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00068	062103/2011	JOSE DO CARMO BADARO	00004	000544/2000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00034	000600/2008	JOSE LUIS ALMIRAO	00013	000222/2002
EDUARDO MARIOTTI	00031	001870/2007	JOSE OSNILDO MORESTONI	00040	011543/2010
EDUARDO RAMO CARON TESSEROLLI	00046	037972/2010	JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00029	001377/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00007	000302/2001	JOSE ROBERTO RUTKOSKI	00055	057165/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00088	019889/2012	JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR	00020	000027/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00030	001455/2007	JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR	00022	000443/2005
	00059	069475/2010	JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00007	000302/2001
ELOI CONTINI	00060	011784/2011	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00067	050891/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00068	062103/2011	JULIANA LOPES TURIN	00079	013093/2012
ELZA MEGUMI LIDA	00006	000885/2000	JULIANA PERON RIFFEL	00044	035977/2010
ERALDO LUIS KÜSTER	00029	001377/2007		00045	036589/2010
EUCLIDES ROBERTO FACCHI	00031	001870/2007	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00064	042755/2011
EVANDRO MARIO LAZZARI	00004	000544/2000	JULIO CESAR BROTTO	00029	001377/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00032	000364/2008	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00090	020661/2012
ELISE GASPARETTO DE LIMA	00076	012021/2012	JAQUELINE ZAMBON	00003	000296/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00094	021316/2012		00023	001383/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR	00011	000111/2002		00067	050891/2011
	00025	000483/2006	JEFFERSON COMELI	00034	000600/2008
ERIC ROSA DA SILVA	00002	000115/2000	JOANES EVERALDO DE SOUSA	00036	000175/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	000296/2000	JOAO JOAQUIM MARTINELI	00003	000296/2000
	00008	000520/2001	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00003	001383/2005
	00043	030406/2010		00080	014450/2012
FABIANO BINHARA	00024	000474/2006	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00004	000544/2000
FABIO SPAGNOLLI	00034	000600/2008	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00098	022983/2012
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00050	045767/2010	JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR	00022	000443/2005
FELIPE BALECHE NETO	00097	021928/2012	JULIANA OSORIO JUNHO	00062	037491/2011
FELIPE SA FERREIRA	00062	037491/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00007	000302/2001
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00029	001377/2007	KAMYLA KARENN GOMES	00067	050891/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00030	001455/2007	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00092	021147/2012
FLAVIA CARREIRA DO VALLE	00084	018299/2012	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00059	069475/2010
FLAVIA DANIELA ZANONI	00059	069475/2010	KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00049	044613/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00057	059577/2010	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00029	001377/2007
	00096	021785/2012	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00029	001377/2007
	00045	036589/2010	LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00029	001377/2007
FRANCIELLY TIBOLA	00029	001377/2007	LEONARDO RAMOS ROCHA	00046	037972/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00007	000302/2001	LINDSAY LAGINESTRA	00052	053310/2010
FABIANO FREITAS MINARDI	00029	001377/2007	LISEMAR VALVERDE PEREIRA	00003	000296/2000
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00026	000852/2006	LOLINNA CHAN	00007	000302/2001
FELIPE TURNES FERRARINI	00027	001118/2006	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00038	001376/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00029	001377/2007	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00060	011784/2011
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00037	000852/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000302/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00051	052961/2010	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00048	043139/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00048	043139/2010	LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00006	000885/2000
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00050	045767/2010	LUCIANA GRANDO PADILHA	00019	001283/2003
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00018	000134/2003	LUCIANA REGINA DOS REIS	00004	000544/2000
GERUSA LINHARES LAMORTE	00026	000852/2006	LUCIANO RODRIGO DUARTE	00099	023602/2012
GILBERTO CARVALHO MOURA	00044	035977/2010	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00080	014450/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00045	036589/2010	LUIR CESCHIN	00030	001455/2007
	00079	013093/2012	LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00029	001377/2007
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00032	000364/2008	LUIZ ASSI	00035	000704/2008
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00034	000600/2008	LUIZ GUSTAVO MARINONI	00005	000746/2000
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00029	001377/2007	LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	00016	001247/2002
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00039	009589/2010	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00025	000483/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00037	000852/2009	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00059	069475/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00050	045767/2010	LENARA MOREIRA STOCO	00067	050891/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00007	000302/2001	LEONDINA ALICE MION PILATI	00007	000302/2001
GEVERSON ANSELMO PILATI	00003	000296/2000	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00033	000522/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00023	001383/2005	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00032	000364/2008
	00003	000296/2000	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00044	035977/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	001383/2005		00045	036589/2010
	00033	000522/2008	LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00003	000296/2000
GISSELY CARLA BIUHNA	00029	001377/2007		00008	000520/2001
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00007	000302/2001	LUIZ CARLOS CACERES	00018	000134/2003
HELDER EDUARDO VICENTINI	00017	000039/2003	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	000600/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00017	000039/2003		00041	011801/2010
HELLEN ANNE CECATTO	00067	050891/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00063	039531/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT	00091	021085/2012		00025	000483/2006
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00006	000885/2000	LUIZA HELENA GONÇALVES	00021	030406/2010
IGOR LUBY KRAVITCHENKO	00008	000520/2001	MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA	00055	00150/2004
ISIMAR VALVERDE PEREIRA	00031	001870/2007	MAJEDA DENISE MOHD POPP	00001	057165/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ					000614/1991

MARCEL EDUARDO DE LIMA	00030	001455/2007	PEDRO ROBERTO BELONE	00068	062103/2011
MARCELO ANTONIO MARQUETE	00016	001247/2002	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00054	054432/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL	00078	012744/2012	PIO CARLOS FREIRE JUNIOR	00037	000852/2009
	00087	019158/2012	PLINIO LUIZ BONANÇA	00020	000027/2004
	00090	020661/2012	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00007	000302/2001
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA	00005	000746/2000	PRISCILA RECHETZKI	00033	000522/2008
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00018	000134/2003	PAOLA SPREA CARRIJO	00073	008036/2012
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00025	000483/2006	PATRICIA DA LUZ CHILO BERNARDI	00030	001455/2007
MARCIA LORENI GUND	00062	037491/2011	PAULO SERGIO WINCKLER	00074	009791/2012
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00034	000600/2008	RAFAEL CHIAPETTI MOURA	00051	052961/2010
MARCIA SEVERINA BADARO	00004	000544/2000	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00007	000302/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD	00062	037491/2011	RAQUEL ANGELA TOMEI	00060	011784/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00093	021237/2012	REGIS TOCACH	00041	011801/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00007	000302/2001	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00021	000150/2004
	00034	000600/2008	RENATA MARINHO MARTINS	00057	059577/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	062103/2011	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00058	067129/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES	00034	000600/2008	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00020	000027/2004
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00065	045775/2011	RICARDO MAGNO QUADROS	00022	000443/2005
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00007	000302/2001	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00007	000302/2001
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00005	000746/2000	RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO	00001	000614/1991
	00030	001455/2007	ROBERTA MOLINA SOARES	00028	001228/2006
MARCOS BUENO GOMES	00042	011930/2010	ROBERTO CARLOS GOLDMAN	00016	001247/2002
MARCOS VINICIUS ULAF	00046	037972/2010	RODRIGO COLERE	00047	038545/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00040	011543/2010	RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00034	000600/2008
MARIA AUGUSTINHO ROCHA	00015	000659/2002	RONALDO ANTONIO BOTELHO.	00017	000039/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00052	053310/2010	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00034	000600/2008
	00056	057412/2010	RONNIE KOHLER	00001	000614/1991
	00100	025538/2012	ROSANGELA CORREA	00075	010758/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00043	030406/2010	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00057	059577/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00026	000852/2006	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00034	000600/2008
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00031	001870/2007	ROSEANE RIESEL	00069	062107/2011
MARIANA PAULO PEREIRA	00095	021585/2012	ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00028	001228/2006
MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ	00031	001870/2007	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00032	000364/2008
MARILENE JURACH	00034	000600/2008	RAFAEL FABRICIO DE MELO	00029	001377/2007
MARIO JOSE DALCANANLE	00053	053838/2010	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00046	037972/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00057	059577/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00035	000704/2008
MARISETE ZAMBIAZI	00059	069475/2010		00086	018856/2012
MARLI CARMEN MORESTONI	00040	011543/2010	RENATO TORINO	00063	039531/2011
MARTA P.BONK RIZZO	00101	027558/2012	RENÉ ARIEL DOTTI	00029	001377/2007
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00041	011801/2010	RITA DE CASSIA RIBEIRO	00012	000173/2002
MATEUS VARGAS FOGAÇA	00003	000296/2000		00014	000339/2002
MAURICIO VIEIRA	00013	000222/2002	ROGERIA DOTTI DORIA	00029	001377/2007
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00054	054432/2010	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00017	000039/2003
MAYLIN MAFFINI	00035	000704/2008	ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00038	001376/2010
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00052	053310/2010	SABRINA MARCOLLI RUI	00023	001383/2005
	00059	069475/2010	SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00025	000483/2006
MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN	00015	000659/2002	SERGIO OSSAMU IOSHI	00032	000364/2008
MIDORI LOPES MIYATA	00078	012744/2012	SERGIO SCHULZE	00049	044613/2010
MIEKO ITO	00038	001376/2010	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	00065	045775/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00007	000302/2001	SILVANA ELEUTERIO	00067	050891/2011
	00034	000600/2008	SIMONE BEAL	00034	000600/2008
MIKAELI FREITAS	00059	069475/2010	SIMONE MARQUES SZESZ	00038	001376/2010
MOLOTOV PASSOS	00002	000115/2000	SONNY STEFANI	00034	000600/2008
MONICA DE MORAES ZANELATTO	00005	000746/2000	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00044	035977/2010
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00034	000600/2008	SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00085	018802/2012
MURILO UBIRAJARA GUSE	00055	057165/2010	SONIA MARA INGLAT	00019	001283/2003
MARCELLO TABORDA RIBAS	00011	000111/2002	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00064	042755/2011
	00025	000483/2006	TATIANA WITOSLAWSKI	00003	000296/2000
MARCO JULIANO FELIZARDO	00026	000852/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00043	030406/2010
MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS	00032	000364/2008	THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00042	011930/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00007	000302/2001	URSULLA ANDREA RAMOS	00001	000614/1991
MARIANA COSTA GUIMARÃES	00029	001377/2007	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00029	001377/2007
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00050	045767/2010	VANESSA PEDROLLO CANI	00029	001377/2007
MARIANE BRAUN TROMBETA LUIZARI	00028	001228/2006	VERA LUCIA DE PAULLI	00015	000659/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00075	010758/2012	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00037	000852/2009
MARINA BLASKOVSKI	00071	002407/2012	VITOR HUGO DOMIGUES	00072	006480/2012
MAURICIO KAVINSKI	00063	039531/2011	VIVIANE CASTELLI	00026	000852/2006
MOACIR TADEU FURTADO	00061	017763/2011	VALERIA CARAMURU CICAPELLI	00062	037491/2011
MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES	00034	000600/2008	VALTER CARLOS MARQUES	00034	000600/2008
MURILO CELSO FERRI	00094	021316/2012	VANESSA BENATO CARDOSO	00101	027558/2012
MURILO VARASQUIM	00029	001377/2007	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00073	008036/2012
NAIM NASHIGIL FILHO	00034	000600/2008	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00003	000296/2000
NASSER AHMED ABU MURAD	00067	050891/2011		00008	000520/2001
NEIMAR BATISTA	00082	015052/2012		00018	000134/2003
NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR	00013	000222/2002	WERNER AUMANN	00023	001383/2005
NELSON PILLA FILHO	00041	011801/2010	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	00034	000600/2008
NILDA LEIDE DOURADOR	00034	000600/2008	ZORAIDE SANT ANA LIMA	00019	001283/2003
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00007	000302/2001	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00013	000222/2002
NELSON A. GOMES JR.	00004	000544/2000	MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	00035	000704/2008
NELSON PASCHALOTTO	00044	035977/2010	WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00057	059577/2010
	00045	036589/2010		00035	000704/2008
ODEMYR SORAIA DILL POZO	00019	001283/2003			
ODORICO TOMASONI	00069	062107/2011			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00031	001870/2007			
PABLO PEREZ FANHANI	00043	030406/2010			
PASQUALINO LAMORTE	00018	000134/2003			
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	00030	001455/2007			
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00029	001377/2007			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00058	067129/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00037	000852/2009			
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00043	030406/2010			
PAULA NOGARA GUERIOS	00065	045775/2011			
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00002	000115/2000			
PAULO DEQUECH	00015	000659/2002			
PAULO ROBERTO FADEL	00035	000704/2008			
PAULO ROBERTO LUVISETI	00043	030406/2010			
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00001	000614/1991			
PAULO SERGIO PIASECKI	00020	000027/2004			
PEDRO CARLOS MARTELLO	00004	000544/2000			

1. COMINATORIA - 614/1991 - JOSE UBIRAJARA ROLIM LUPION E OUTROS x SQUANTUN - ADM. DE BENS S/A - I. Ante o ofício de fl. 1290, oficie-se à 12ª Vara Cível desta Comarca, a fim de instruir os autos 22574/2001, em trâmite perante aquele Juízo, informando que o imóvel matriculado sob o nº 23.098 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital já foi objeto de leilão nestes autos, do qual resultou o auto de leilão de fl. 1217. Entretanto, em que pese ter sido positivo o leilão, a arrematação não foi plenamente concluída, em virtude da pendência do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão que intimou o arrematante para depositar o valor do lance. Presto tais informações para que o Juízo tome as providências que entender devidas, reiterando protestos de estima e consideração. Remetam-se em anexo ao ofício

cópias das fls. 1217 e 1226. II. Em tempo, oficie-se também à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, prestando as mesmas informações, a fim de instruir os autos de Falência sob o nº 25657/1989. III. Int. Advs. RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, RONNIE KOHLER, CARLYLE POPP, JOCELIA APARECIDA LULEK, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e URSULLA ANDREA RAMOS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000198-19.2000.8.16.0001 - LEILA JUSSARA SCHENKEL x CLEUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS e outro - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. MOLOTOV PASSOS.

3. ORDINÁRIA - 296/2000 - CARLOS JOANIDES SILVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Tendo em vista a informação de fl. 1336, intimem-se as partes para que informem se houve composição e, em sendo o caso positivo, para que tragam aos autos o termo de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Ficam desde logo cientes de que, na inexistência de acordo, deverão promover o efetivo prosseguimento do feito, no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito quanto à liquidação da sentença. III. Int. Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CAROLINA MENKE DOETZER, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Mlkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, MATEUS VARGAS FOGAÇA e Tatiana Witoslawski.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 544/2000 - DARIO TAMAGNI CASTAGNO SIMONELLI x FATIMA A. LIMA ALVES - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, EVANDRO MARIO LAZZARI, PEDRO CARLOS MARTELLO, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, Nelson A. Gomes Jr. e Josiane Fruet Bettini Lupion.

5. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 746/2000 - MARIA DE LURDES MARTINS x NORBERTO JOAO MARTINS - I. Defiro o requerimento de retificação do formal de partilha, conforme fls. 134/135. II. Pagas as custas, tome-se por termo e após, voltem para homologação. III. Int. "Custas no valor de R\$ 211,50 a serem pagas através de guia emitida no sitio do tribunal de justiça" Advs. MONICA DE MORAES ZANELATTO, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e ARAKEN SANTOS PILATI.

6. MONITÓRIA - 0000058-82.2000.8.16.0001 - SIEMENS LTDA x CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória de fls.342/389, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. JOEL KRAVTCHEK, IGOR LUBY KRAVTCHEK, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e ELZA MEGUMI LIDA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000751-32.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA SATIKO SAKAKI - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. Advs. JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMAN SPEAK, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrososa vianna, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, KAMYLA KARENN GOMES e LOLINNA CHAN.

8. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 520/2001 - CARLOS JOANIDES SILVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Indefiro o requerimento de fl. 525, relativo à substituição do pólo ativo, pela razão de não ter ocorrido prévia notificação da cessão de crédito ao devedor, conforme previsto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro. É o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 290, CCB. IMPERIOSA A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO, POIS A PARTE DEVEDORA, QUANDO NOTIFICADA, PODE ALERTAR O CESSIONÁRIO QUE TEM EXCEÇÕES A OPOR. NÃO EXISTE PROVA DO DÉBITO DO DEVEDOR PERANTE A CEDENTE. SÚMULA 385, STJ. INAPLICABILIDADE. QUANDO A APELADA INSCREVEU INDEVIDAMENTE O APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVIA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARTIGO 14, CDC. TEORIA DO RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICADOS A PARTIR DESTA ACÓRDÃO. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. Assim, entendo inválido o termo de cessão de crédito, continuando o

Banco autor a constituir o pólo ativo da Ação de Execução Hipotecária. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. ISIMAR VALVERDE PEREIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luis Eduardo Mlkowski e Walter Jose Mathias Junior.

9. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 555/2001 - ESPOLIO DE ALEXANDRE BERTAGNOLI x AZENEY JORGE CORDEIRO - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. CARLOS OSWALDO M ANDRADE, CLEA MARA LUVIZOTTO e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

10. SUMARIA - COBRANCA - 803/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x MARIA SALETE CARDOZZO - Manifeste-se as partes sobre o ofício de fls. 348. (Designado 1º leilão para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas e o 2º para o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, o qual será realizado no Átrio do Fórum de São José dos Pinhais/PR).Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

11. INVENTARIO - 111/2002 - BARBARA TABORDA RIBAS x LEONIDAS TABORDA RIBAS JUNIOR - 1.Em análise dos autos verifica-se que já houve alvará judicial para levantamento de quantia depositada nesta mesma conta. Por outro lado, tratando-se de inventário já extinto por certo que referida conta deveria ter sido encerrada ou ao menos justificado o motivo de sua manutenção e a que título ocorreram os depósitos mencionados. 2. Destarte, oficie-se à instituição financeira a fim de que informe quais as contas permanecem ativas em nome do falecido, com indicação dos respectivos saldos. 3. Após, devem ser pagos os impostos incidentes e dado vista à Fazenda Pública para comprovar sua regularidade. Intimem-se. Advs. Marcello Taborda Ribas e Eraldo Lacerda Junior.

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0000020-02.2002.8.16.0001 - NATAL COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x CONDUNEL COMERCIAL LTDA - I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fl. 153, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. II. Int Adv. Rita de Cassia Ribeiro.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 222/2002 - ALISSON VINICIUS DE PAIVA CORDEIRO e outros x CLOVIS PURCACI CERNEU - 1.Considerando que o advogado da parte requerida permaneceu com o processo em carga por prazo superior a 11 meses, anote-se na capa dos autos a perda de direito de vista dos autos fora de cartório e promova-se a expedição de ofício à OAB/PR para tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. 2.Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Intime-se Advs. JOSE LUIS ALMIRAO, DIRCEU CASAGRANDE, ZORAIDE SANT ANA LIMA, JOAREZ DA NATIVIDADE, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR e MAURICIO VIEIRA.

14. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 339/2002 - NATAL COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. x CONDUNEL COMERCIAL LTDA. - I- indefiro o requerimento de fls. 63, referente ao desentranhamento do documento de fls. 60, tendo em vista que o mesmo pertence a parte requerida. II- isto posto, pagas eventuais custas remanescentes arquivem-se. III- int. Adv. Rita de Cassia Ribeiro.

15. INVENTARIO - 659/2002 - PAULO JOSE BUSO JUNIOR e outros x PAULO JOSE BUSO - I. Lavre-se termo das primeiras declarações apresentadas pela inventariante às fls. 216/232. II. Apresentada as primeiras declarações, os demais herdeiros para se manifestarem, no prazo de 10 dias, a teor do artigo 1000 do CPC. III. Intime-se a herdeira Marilena Celeste Buso de Souza para esclarecer a manifestação de fls. 238/256, vez que sequer é inventariante nos autos. IV. Ante ao pagamento do imposto causa mortis, remetam-se os autos à Fazenda Pública para se manifestar quanto a tempestividade e suficiência do pagamento. V. Após, inexistindo discordância das primeiras declarações, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, prestar as últimas declarações, consoante plano de partilha amigável, das quais deverá ser lavrado o respectivo termo (art. 1.012 do CPC), intimando-se os demais herdeiros para se manifestar. VI. Intimem-se. - (Assinar Termo de Primeiras Declarações) - Advs. PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, JOAO ANTÔNIO CARRANO MARQUES, MARIA AUGUSTINHO ROCHA, MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN e VERA LUCIA DE PAULI.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1247/2002 - GIGLIO E IRMAOS LTDA. x PSN - MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - 1.Após penhora de quantia em dinheiro via BACEN JUD, conforme termo de f. 449, foi juntado ofício oriundo da Justiça do Trabalho 18ª Vara de Curitiba, no qual é requisitada a reserva de crédito no valor de R\$ 129.006,08 em função de execução movida em face da Giglio Irmãos Ltda., ora Exequente. 2. Tendo em vista o teor de f. 444/448, proceda-se a anotação da penhora no rosto dos autos na capa da autuação, nos termos do item 5.2.5, IV, do atual Código de Normas. 3. Dê-se ciência às partes quanto apenhora no rosto dos autos. 4. Comunique-se o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba sobre a constrição ora realizada, com remessa de cópia de f. 449. 5. Por consequência, indefiro o pedido de f. 440/442. Intimem-se. Advs. Altamiro Alves dos

Santos, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e MARCELO ANTONIO MARQUETE.

17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000667-60.2003.8.16.0001 - ALEX FRANCISCO LARA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER e outros - "Manifestem-se as partes quanto ao laudo e documentos de fls. 1106/1118." Advs. Rosana Jardim Riella Pedra, HELLEN ANNE CECATTO, HELENA MARIA REGIS ARAUJO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, RONALDO ANTONIO BOTELHO. e AYSLAN CUNHA ROCHA.

18. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001039-43.2002.8.16.0001 - AMARILDO NEVES CEZAR x GLACIANE APARECIDA PEREIRA CEZAR - I - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 207/208, expedindo-se os ofícios e procedendo as anotações necessárias, nos termos da referida decisão. II - Intimem-se. Advs. GERUSA LINHARES LAMORTE, PASQUALINO LAMORTE, Luis Eduardo Milkowski, Walter Jose Mathias Junior, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

19. ARROLAMENTO SUMARIO - 1283/2003 - VALDEMAR LUCAS DA SILVA e outros x ZELINDA CANONICA DA SILVA - 1. Publique-se a decisão de fl. 235. 2. Intime-se. (Despacho de fls. 235 Intime-se pessoalmente o Inventariante para regularização da representação processual em 10 dias, com as advertências do artigo 13, inciso I, CPC. Intimem-se) Advs. LUCIANA GRANDO PADILHA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ODEMYR SORAIA DILL POZO e Sonia Mara Inglat.

20. RESTAURACAO DE AUTOS - 27/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTOS ANDRADE x POWERFUL SISTEMAS INTELIGENTES LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 348, expeça-se novo alvará mediante devolução do original anteriormente concedido. 2. Intime-se. Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, ALCEU WALDIR SCHULTZ, JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR, PAULO SERGIO PIASECKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

21. DEPOSITO - 150/2004 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x NEUSA STANKIEVIS - I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por Neusa Stankievis em face de Banco do Estado do Paraná S/A. A executada apresenta impugnação, fls. 316/324, fundada em excesso na execução. Sustenta que a conta elaborada pelo exequente utilizou de método equivocado de cálculo. Sustenta ainda que o exequente ignorou por completo o acordo havido nos autos e os pagamentos realizados ao autor. O exequente se manifestou as fls. 331/333 alegando ser intempestiva a presente impugnação. Alega ainda que já havia denunciado o pagamento das parcelas, conforme fl. 35. Remetidos os autos a Contadoria, as partes se manifestaram as fls. 343/346. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA fundada em excesso de execução. Intimada a executada para efetuar o pagamento do valor devido, fl. 309, a mesma indicou bem a penhora para fins de garantia de juízo para posterior impugnação a execução. O prazo padrão, na forma do art. 475-J, §1º, o prazo para oferecimento da impugnação é contado da intimação do auto de penhora ou avaliação, podendo, ou não, o depósito para garantir o juízo. Neste caso, verifico que não houve sequer penhora ou avaliação, sendo, portanto, inoportuna a apresentação da presente impugnação. III - DISPOSITIVO Face o exposto, rejeito a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Neusa Stankievis em face de Banco do Estado do Paraná S/A, por ser manifestamente intempestiva. Via de consequência, homologo a conta de fls. 341. Intime-se a executada, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 341/345, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Luiza Helena Gonçalves.

22. EXECUÇÃO - 0002042-28.2005.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GUIDI ENGENHARIA LTDA e outros - I. Ante a petição de fl. 421, esclareço que a exequente não cumpriu a determinação judicial de fl. 418, pois, em que pese a penhora de 50% do imóvel não dever ser considerada, em virtude de ser objeto de litígio em embargos de terceiro, há outras penhoras/depositos realizados nos autos, a exemplo dos de fls. 384 e 423, que devem ser considerados na elaboração do cálculo do valor exequendo. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para adequar o cálculo do valor atualizado do débito, de modo que possa ser integralmente cumprida a decisão de fl. 368/369. III. Após, voltem para apreciação dos requerimentos de fl. 421. IV. Int. Advs. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e RICARDO MAGNO QUADROS.

23. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1383/2005 - MARIA APARECIDA GIULIANGELI SARZI e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Primeiramente publique-se decisão de fls. 829/830. 2. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 831/840. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 5. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 6. Intime-se. Advs. SABRINA MARCOLLI

RUI, Walter Jose Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelto Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

24. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003165-27.2006.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL. LTDA x LUIZ JULIO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 298, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FABIANO BINHARA e DIONEI SCHENFELD.

25. ADIMPLEMTO DE CONTAS - 483/2006 - JOANICIO JOSE CAMERS x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 518/519, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 1.700,00) Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcello Tabora Ribas, Luiz Rodrigues Wambier, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

26. DECLARATORIA - SUMARIA - 852/2006 - JACKSON ACIR SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 320, referente a manifestação da sra. contadora. Advs. CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI e Felipe Turnes Ferrarini.

27. DECLARATORIA - SUMARIA - 0003035-37.2006.8.16.0001 - CLINICA DE OLHOS SAO JOSE LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - I. Cumpra-se o despacho de fl.722, intime-se o requerido para promover o pagamento da complementação dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. II. Cumpre ressaltar que a decisão (fl.211) que já transitou em julgado determinou que as custas fossem de responsabilidade do requerido. III. Efetuado o pagamento, encaminhem-se os autos ao Perito para que ele promova a continuidade dos trabalhos. IV. Apresentado o laudo, oportunize-se vista às partes para que, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. V. Diligências necessárias. Advs. Arthur Henrique Kampmann, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, Cezar Eduardo Ziliotto e Fernanda Zaniccotti Leite.

28. SUMARIA - COBRANCA - 1228/2006 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MOR. UBATUBA I x AMILTON DE OLIVEIRA e outro - I. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do laudo de avaliação de fl. 258. II. Defiro o requerimento de fl. 266, para que se proceda à intimação pessoal do executado, bem como de sua cônjuge, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J, em face da penhora de fl. 255 e da avaliação de fl. 258. (Proceder o depósito das custas referentes a diligência do sr. oficial de justiça) III. Com o retorno do AR, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, querendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Mariane Braun Trombeta Luizari, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES e Carlos Hilario Bortolon Bellio.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1377/2007 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ANGELA MARIA MOURA GODK - 1. Defiro o requerimento de fl. 169 para que se expeça carta precatória à comarca de Telêmaco Borba - PR, para a intimação da executada no endereço indicado pela parte. 2. Intime-se. Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes a expedição da carta precatória. Advs. ERALDO LUIS KÜSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, DANIELA MACHADO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Fernando Aloysio Maciel Welter, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, Gustavo Britta Scandelari, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, Mariana Costa Guimarães, Murilo Varasquim, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, Rafael Fabricio de Melo, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, VANESSA PEDROLLO CANI e Irineu Galeski Junior.

30. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1455/2007 - SIMONE FERREIRA COUTO SILVA x CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES - 1. Defiro o pedido de fls. 387, expeça-se novo alvará mediante a devolução do original anteriormente expedido. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intime-se. (devido a parte interessada promover o recolhimento das custas referentes a expedição do alvara) Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS SWIELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, Patricia da Luz Chilo Bernardi, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Ivy Manfredini Barbosa, Adilson de Castro Junior, Celso David Antunes, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e FERNANDA QUERINO DO PRADO.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0002232-20.2007.8.16.0001 - ILAERTE NICONELLI DE SOUZA x TAYGUARA HELOU - EPP e outro - 1. Considerando a informação da Sra. Contadora, fl. 557, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se Adv. EUCLIDES ROBERTO FACCHI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DANIELA RIANI BRUNO, CAREN FABIANA MARTINS, CAROLINA DURANS BALBY, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ, BRUNO MARTINI PETERSEN e EDUARDO MARIOTTI.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003826-35.2008.8.16.0001 - MOHAMED SABRA BHAY x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Lizete Rodrigues Feitosa, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Rafael Baggio Berbicz, SERGIO OSSAMU IOSHI e Eduardo Batistel Ramos.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008608-85.2008.8.16.0001 - TSJ COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. x KAJ VEICULOS LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação de fls.150/169, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Bihna e PRISCILA RECHETZKI.

34. ANULATORIA - 0008754-29.2008.8.16.0001 - KALIL COMERCIO DE VIDROS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. e outro - I. Recebo o recurso de apelação de fls.157/162, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES, Murilo Antunes Schenfelder Salles, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARNALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, Claudiomiro Prior, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Joanes Everaldo de Sousa, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques e Werner Aumann.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 704/2008 - ADERCIO MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Cumpre esclarecer que, a fl. 595, a parte requerida se retratou manifestando o equívoco do petitório de fl. 585 ao requerer a extinção do feito. Pelo exposto, indefiro o petitório de fl. 608, uma vez que a renúncia ao recurso interposto deve ser protocolado pela parte diretamente onde se encontra o recurso e não oficiado pelo juízo. 2. Conforme item II de decisão de fl. 606, qualquer levantamento de valores deverá ser procedido de caução nos autos, a teor do que se dispõe o artigo 475-O,III do Código de Processo Civil. 3. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de cassia esteves, Clarissa Mendes Ribeiro e washington schartz machado de oliveira.

36. DECLARATORIA - SUMARIA - 175/2009 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - I. Considerando que o despacho de f. 852 determinou que nova data para audiência fosse marcada com o apensamento dos autos provenientes da 15ª Vara Cível desta Comarca, o fato de que tais autos foram apensados aos principais e que há controvérsias quanto a real proprietária dos materiais em posse da requerente e quanto ao pagamento delas, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, com o fim de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, conforme despacho de f. 806. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo informar se elas comparecerão independentemente de intimação. II. A pertinência da produção de prova pericial e documental será analisada com a audiência designada, tendo em vista a necessidade apuração dos fatos, preferencialmente, III. Int. Foram expedidas duas (02) cartas de intimação de audiência para depoimento pessoal das partes. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da requerente para antecipação das custas, referente à expedição de 01 carta no valor de R\$ 9,40). Ficando ainda, ambas as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias procedam a retirada e encaminhamento das cartas expedidas às fls.893 e 894. Adv. Joao Joaquim Martineli e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

37. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006664-14.2009.8.16.0001 - BERNARDINO MARTINEZ x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora

sobre a certidão de fls. 274, em 5 dias. (que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido, tendo em vista, que o substabelecimento juntado às fls. 262/263, trata-se de procuração divergente da juntada às fls. 258/261) .Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GLOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

38. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001376-51.2010.8.16.0001 - RECON TRANSPORTES LTDA - ME x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A - 1. Tratam os autos de ação de revisional de contrato em que os autores requerem a revisão do contrato firmado com réu. A sentença de fls. 194/199, tem natureza declaratória, na medida em que declara e esclarece a forma como devem ser elaborados os cálculos decorrentes do contrato. Como esclarece Marioni, "a sentença declaratória apenas 'declara' a existência, a inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica". Desta forma, eventual saldo em favor de qualquer das partes deve ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não cabe execução desta sentença, a qual satisfaz a pretensão da autora com a sua prolação. 2. Isto posto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Adv. ANTONIO FERNANDO, Ana Paula Falleiros Keppe, BRUNO MARCUZZO, CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas e SIMONE MARQUES SZESZ.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 0009589-46.2010.8.16.0001 - WILLIAN PAULO KASPRZAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Em consulta junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná constatei que o Agravo de Instrumento em questão já foi julgado e consta sua baixa à este Juízo. Segue ementa do aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU INDICAÇÃO DO SALDO QUE EXISTIA NO PERÍODO REFERENTE AO PLANO COLLOR E APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1990. ACOLHIMENTO. PARTE DOS EXTRATOS DAS CONTAS JÁ APRESENTADOS PELOS AUTORES. RECOMENDAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE QUE AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DEVEM SER GUARDADAS DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS. RECURSO PROVIDO". A propósito, assim concluiu o Relator do recurso: "Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para afastar a determinação de apresentação pelos agravados da declaração de saldo que existia no período do Plano Collor e da cópia da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 1990". 2. Destarte, na análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011543-30.2010.8.16.0001 - RAFAEL INOCENCIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - 1. Foram concedidas ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. 2. Assim, procedam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. 3. Intimem-se. Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, JOSE OSNILDO MORESTONI e MARLI CARMEN MORESTONI.

41. RESCISAO DE CONTRATO - 0011801-40.2010.8.16.0001 - JOAO CANDIDO WAGNER SIMOES PIRES x BV FINANCEIRA S/A - 1. JOÃO CANDIDO WAGNER SIMÕES PIRES aforou a presente "Rescisão de Contrato de Financiamento com Pedido de Indenização por Danos Morais" em face de BV FINANCEIRA e LINS AUTOMOVEIS LTDA.-ME., aduzindo para tanto que adquiriu um veículo da segunda requerida em 26/06/2009, deu como entrada R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e parcelou o restante do débito em 48 parcelas de R\$ 590,80 (quinhentos e noventa reais e oitenta centavos). Em que pese o pagamento do sinal do negócio e o recebimento do carnê, até o presente momento o autor ainda não recebeu o veículo, que se encontra em nome de terceiro desde 22/06/2009 e o CPF do autor foi negativado em razão do contrato. Requer: a) a baixa dos restritivos existentes em razão do contrato; b) o reconhecimento da exceção do contrato não cumprido, com a finalidade de exonerar o autor de suas obrigações pecuniárias, permitindo a rescisão contratual por culpa das Rés; c) a rescisão do contrato com a devolução em dobro do valor dado como entrada; d) a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos (f. 10/16). Restou indeferida a liminar pleiteada (f. 24), o autor opôs embargos declaratórios (f. 26/28), os quais foram julgados improcedentes (f. 29), razão pela qual a parte interpôs agravo de instrumento (f. 31), ao qual foi negado seguimento (f. 34/37). A BV Financeira foi citada (f. 67) e apresentou contestação (f. 70/78) com documentos (f. 79/97), onde alega: a) ilegitimidade passiva da BV Financeira; b) impossibilidade da rescisão contratual nos moldes requeridos pela autora; c) impossibilidade de condenação em danos morais, posto que os danos ocorridos se deram por culpa da revendedora. Pugna pela total improcedência dos pedidos articulados. O autor manifestou-se quanto a contestação apresentada (f. 100/106) e as partes foram intimadas quanto ao interesse em produção de provas e composição amigável (f. 107), tendo o réu informado a impossibilidade de composição (f. 109). 2. Em que pese a intimação das partes a informarem quais

as provas que pretendem produzir, até o presente momento não retornou o AR de citação da primeira Ré. 3. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, bem como, para que diligencie quanto aos atos necessários para a citação da Ré Lins Automóveis Ltda-Me. 4. Intimem-se. Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH, Luiz Fernando Brusamolín e NELSON PILLA FILHO.

42. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0011930-45.2010.8.16.0001 - VLM PARTICIPACOES LTDA. x TONI CASAGRANDE COMUNICACAO LTDA. e outros - I. Defiro o requerimento de fls. 258/259 para que se expeçam novas cartas de intimação dos requeridos Antonio Casagrande e Reasilva Ignez Casagrande, nos moldes do despacho de fl. 125, com aviso de recebimento por mãos próprias, a serem encaminhadas para o endereço indicado pela requerente à fl. 140. II. Ademais, intime-se a requerida Toni Casagrande Comunicação Ltda., por meio de seu procurador constituído à fl. 127, para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da executada passíveis de penhora. IV. Efetuado o depósito, intime-se a requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V. Int. Advs. MARCOS BUENO GOMES, Claudia Bueno Gomes, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e Thiago Migliorini Tenório.

43. INIBITORIA - 0030406-34.2010.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. x MENEGATI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - 1. A Ré Menegati Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. opôs embargos de declaração (f. 696/699) argumentando que o despacho saneador de f. 679/680 foi omissivo, ao passo em que deixou de fixar como ponto controvertido a existência, ou não, de culpa da requerente pelo descumprimento das cláusulas contratuais de aquisição de combustível. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em comento assiste razão o embargante, porquanto a controvérsia entre as partes acerca da existência de culpa, ou não, por parte da autora pelo descumprimento das cláusulas contratuais. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO-OS, para fim de alterar a decisão embargada, para o fim de modificar o item "3" do despacho saneador de f. 679/680, nos seguintes termos: 3. Fixo como pontos controvertidos a existência de culpa de alguma das partes pelo descumprimento das cláusulas contratuais de aquisição de combustível e o valor a ser arbitrado a título de possível indenização, na forma da cláusula 9.2 do contrato de f. 42/49, o qual deverá ser apurado por perito especializado, com base na documentação que se encontra em posse do Réu, conforme medida liminar deferida à f. 242/245. 2. Recebo o agravo retido de f. 706/710. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Intime-se o Autor para que apresente contraminuta ao agravo. 4. No mais, repórte-me ao despacho de f. 679/680. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, JANAINA DE SOUZA, PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035977-83.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MAGALI DANTAS DA SILVA - 1. Defiro o requerimento de fls. 214/222, de conversão da presente ação de Reintegração de posse em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, segundo o disposto no art. 5º do Decreto Lei 911/69. 2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, arbitro em 10% do valor da causa, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 3. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5%. 4. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 5. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 6. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 7. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 8. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 9. Opostos embargos, voltem, desde logo. 10. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0036589-21.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROGERIO MAGALHAES DE ALCANTARA - I - Defiro o requerimento de fl. 93. Determino a suspensão do feito, mas pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o réu ainda não fora citado. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, promovendo as diligências necessárias a fim de citar o réu, no prazo

de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037972-34.2010.8.16.0001 - DORIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. x NILTON JOSE MARQUES e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 976. (Não houve retirada de alvara)." Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito, LEONARDO RAMOS ROCHA, EDUARDO RAMO CARON TESSEROLLI, CAUÊ PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF.

47. ARROLAMENTO - 0038545-72.2010.8.16.0001 - ADIR BORGES DE OLIVEIRA e outros x NARCIZA BORGES OLIVEIRA e outro - 1. Defiro o requerimento de fl. 163 para converter o presente inventário em arrolamento. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao distribuidor. 2. Intime-se o inventariante para apresentar o plano de partilha, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Advs. RODRIGO COLERE e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

48. EXECUÇÃO - 0043139-32.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CUNHA AUTO PECAS LTDA. (AUTO PECAS PASSARELA) e outros - "Manifeste-se o autor quanto a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0044613-38.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX LAVERDE DA SILVA - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. 2. No mais, intime-se a parte autora para promover a citação da requerida em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

50. COBRANCA - ORDINARIA - 0045767-91.2010.8.16.0001 - ROSANGELA GOMES DA SILVA FERREIRA x SEGURADORA GRALHA AZUL e outro - 1. Conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." 2. Indefiro o requerimento de fls.455/456 tendo em vista que a situação econômica da parte autora não se enquadra a situação de necessidade, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes. 4. Após, pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. Advs. Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezzani, CARLA MELISSA DA FONSECA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e Daniela Benes Senhora.

51. MONITÓRIA - 0052961-45.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALCINDO CASAGRANDE - I. Intime-se o requerido para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 149, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da executada passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se a requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e RAFAEL CHIAPETTI MOURA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053310-48.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA. ME - I - Primeiramente: a) proceda-se a correção da numeração das folhas dos autos pois a partir de f. 58 encontra-se equivocada; b) desentranhe-se a petição de fl. 53 (da numeração errada), tendo em vista que não se refere aos presentes autos. II - Defiro o pedido de fl. 49 para que se expeça carta precatória para penhora e avaliação, sobre o imóvel de fls. 50/51-v, na parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do bem, conforme requerido pela exequente. III - Efetivada a constrição, intime-se o executado, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente Embargos no prazo legal. IV - Tratando-se de bem em condomínio, intimem-se também os coproprietários. V - Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, certifique-se e intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0053838-82.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VALPARAISO x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA. - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno do AR de fls. 120/124, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. MARIO JOSE DALCANANLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054432-96.2010.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPENGLER & MARINE TABACARIA LTDA. - I - Defiro o requerimento de fls. 154/155. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos da decisão de fl. 97, para cumprimento no endereço do administrador da executada, Sr. Cleverson José dos Santos Lima, indicado pela parte à fl. 155. II - Int. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

55. IMISSAO DE POSSE - 0057165-35.2010.8.16.0001 - FABIANE ALVES DOS SANTOS x CRISTIANE FRONCZAKA - "Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 265/268, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, EDSON ALBERTO RAMOS, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057412-16.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MERCADO RIBAS & PEREIRA LTDA-ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

57. ORDINÁRIA - 0059577-36.2010.8.16.0001 - ANA MARIA FERREIRA DE LARA x FEDERAL DE SEGUROS - I - Cuida-se de demanda ajudada por beneficiários de seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos físicos causados nos imóveis em decorrência de má-execução das obras. II - Considerando-se as alegações tecidas no curso do processo, imperioso reconhecer que os contratos em questão se vinculam ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial diante da superveniente edição da Lei nº. 12.409/2011 (em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011), cujo art. 1º assim dispõe: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." III - Portanto, verifica-se que com a entrada em vigor da lei supracitada, houve a transferência, ex lege, de todos os direitos e deveres decorrentes dos contratos de seguro habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao FCVS, incluindo-se as pretensões veiculadas pelos Autores através da presente demanda. IV - Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal, representante do FCVS em matéria de seguro habitacional, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" V - Assim sendo, ante a presença de empresa pública federal no pólo passivo da demanda, conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual, defiro o pedido contido na petição de f. 467/471 e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, maria luiza soares cardoso, EDGAR LUIZ DIAS, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovanni Fortes Stefanello, Alceu Paiva de Miranda, Altair Rodrigues de Paula e ALVARO MANOEL FURLAN.

58. MONITÓRIA - 0067129-52.2010.8.16.0001 - CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. x MELO CONSULTORIA COMERCIAL, INVESTIGAÇÕES E INFORMAÇÕES LTDA - 1. A citação do réu por hora certa só se torna possível quando houver a suspeita de ocultação do mesmo, isso após três diligências do Oficial de Justiça na tentativa de sua localização, nos termos do art. 227 do CPC. Neste sentido, noto que não estão presentes nos autos os requisitos necessários para o deferimento da citação do réu por hora certa, motivo pelo qual indefiro o pedido deduzido à fl. 82. 2. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para cumprir o art. 172, parágrafo segundo, do CPC e informar se deseja reforço policial. Caso haja suspeita de ocultação do réu, deverá ser certificado nos autos. 3. Int. Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, Caroline Ferraz da Costa e Ilana Guilgen.

59. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0069475-73.2010.8.16.0001 - CRISTOVAO CESAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls.229/244, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. Larissa da Silva Vieira, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARISETE ZAMBAZI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, MIKAELI FREITAS, FLAVIA DANIELA ZANONI e CARLA L. MOTTA SCHNEIDER.

60. COBRANCA - ORDINARIA - 0011784-67.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MATILDE RODRIGUES MENDES - I. Recebo o recurso de apelação de fls.81/89, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, Diogo Bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DOUGLAS WYREBSKI.

61. ALVARÁ JUDICIAL - 0017763-10.2011.8.16.0001 - MARIA ALVES FERNANDES x SADI ALVES FERNANDES - I. Considerando que a petição e documentos de fls. 48/51 foram protocolados anteriormente a decisão de fl. 47 e observado que os mesmos não cumprem a determinação dada na mencionada decisão, aguarde-se por 15 dias o cumprimento do item II de fl. 47. II. Inexistindo cumprimento no prazo acima, reitere-se a intimação, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Adv. Moacir Tadeu Furtado.

62. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037491-37.2011.8.16.0001 - TADEU MIERZWINSKI x BANCO SANTANDER S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/131, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

63. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0039531-89.2011.8.16.0001 - LUIS HENRIQUE CORA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 182/197 e 199/206.v, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e Renato Torino.

64. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042755-35.2011.8.16.0001 - ANDERSON LUIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 143/175 em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Tatiana Valesca Vroblewski.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045775-34.2011.8.16.0001 - GISELE RECKZIEGEL FONTOURA e outro x BERTOLDO & PELEGRINO LTDA. - ME - I - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à penhora de fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, voltem para decisão. III - Int. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO e MARCO ANTONIO PEIXOTO.

66. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0048853-36.2011.8.16.0001 - CARLOS JOSEMAR BRENDA x BRASIL TELECOM S/A - I. Recebo o agravo retido interposto às fls. 198/205, vez que é tempestivo. II. Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. III. Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido de fls. 198/205. IV. Decorrido o prazo para contrarrazões, voltem para análise do requerimento de fls. 193/196, relativo à produção de provas. V. Int. Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

67. INTERDITO PROIBITORIO - 0050891-21.2011.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRATIVA DE BENS LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO - 1. A parte autora opôs embargos declaratórios (f. 93/95) argumentando que a sentença de f. 89/90 foi omissa, posto que o objeto da ação é o risco de turbacão/esbulho no patrimônio de terceiro, o que seria de competência da justiça estadual. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-

se que não subsistem os vícios apontados pela Autora. Com efeito, o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calcado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Além disso, não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio. Portanto, verifica-se que no julgado atacado não há qualquer a autorizar a oposição de embargos de declaração. Aliás, as razões dos presentes embargos decorre da não concordância da Embargante, com o entendimento constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisor. Entretanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. A propósito, é o entendimento pretoriano: "1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 3. Embargos rejeitados". (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 584603/RJ (2003/0158683-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. J. 25.04.2006, unânime, DJ 22.05.2006). 3. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. 4. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, Andre Meilo Souza, Jefferson Comeli, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, NASSER AHMED ABU MURAD e Lenara Moreira stocco.

68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062103-39.2011.8.16.0001 - DORACI LOERICH BELLI UHLMANN x BANCO ITAULEASING S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062107-76.2011.8.16.0001 - MARIA DE FÁTIMA CLARO - ME (TECIDOS FANE) x BALAXE COMÉRCIO DE RROUPAS LTDA ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

70. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062206-46.2011.8.16.0001 - ALGACYR SOUZA MORENO x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002407-38.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GERSON ISRAEL BARBOSA LIMA - 1. Considerando que o caráter da liminar pode ser deferido a qualquer tempo, não há razão para que obste o prosseguimento do feito. Deste modo, inferido o petitório de fl. 42. 2. Cumpra-se item III de decisão de fl. 40 (II - No caso dos presentes autos, diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, pelo que retornou com a informação de "desconhecido". Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. III - Assim, indefiro o pedido liminar e, impulsionando o processo, determino cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Int.). 3. Intime-se. Adv. ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e Marina Blaskovski.

72. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006480-53.2012.8.16.0001 - MARILENE MENDES NERE x BANCO ITAU LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Intime-se a parte autora para juntar procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Adv. VITOR HUGO DOMIGUES.

73. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0008036-90.2012.8.16.0001 - IBACAR IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x VAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e outros - I. Acolho o contido às fls. 55/98 e 103/106 como emenda a inicial, dela passando a fazer parte. II. Defiro o pedido formulado pela parte autora para que se oficiem os Tabelionatos de Protestos de Títulos solicitando o encaminhamento de cópia de todos os documentos relativos aos protestos questionados nestes autos. III. Em tempo, cumpra-se o despacho

inicial, citando-se a parte ré. IV. Intimem-se. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e Paola Sprea Carrijo.

74. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009791-52.2012.8.16.0001 - ANDREA AMARAL HISSA LUCKE x BANCO CITICARD S/A - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimada para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 25. Ressalta-se ainda que sequer constou declaração de próprio punho da parte, conforme exigido pela Lei 1060/50. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0010758-97.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE PEREIRA - I. Diante da ausência de comprovação da mora do devedor, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, indefiro a liminar de busca e apreensão pleiteada. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

76. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012021-67.2012.8.16.0001 - ADENIR TADEU DE OLIVEIRA x CAIXA SEGUROS S.A - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 07-v e 33. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Elise Gasparotto de Lima.

77. ORDINÁRIA - 0012419-14.2012.8.16.0001 - CHRISTIANE SCHILMANN HOFFRICHTER x CETELEM BRASIL S/A - I. Acolho o contido às fls. 106/108 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. II. Deferida a medida liminar para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito mediante depósito dos valores questionados, a parte requerente oferece bem a caução a fim de substituir a necessidade do depósito. Assim, defiro o requerimento da parte e autorizo a substituição do depósito pela caução do bem de fl. 109. Lavre-se termo de caução. III. Cumpra-se o item IV de fl. 105 citando-se a ré. IV. Int. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012744-86.2012.8.16.0001 - JULIO BATISTA DE MEIRA FILHO x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, Amanda Ferreira da Silveira, JOAO ALBERTO NIECKARS e MIDORI LOPES MIYATA.

79. RENOVATORIA - 0013093-89.2012.8.16.0001 - SINITI KUSAMA x NATTCA2006 PARTICIPACOES S.A. e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES TURIN.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014450-07.2012.8.16.0001 - ENIO LUIS TORRICILLAS MACHADO x BANCO FINASA S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante as informações solicitadas (fls. 65/68), oficie-se ao MM. Des. Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Ainda, informe-se que, em que pese ter sido deferida a consignação pleiteada na inicial, até a presente data não houve nenhum depósito judicial realizado pelo autor, informando, ainda, que, em análise aos documentos trazidos com a exordial, verifica-se que não há qualquer comprovante de pagamento realizado pelo autor, não sendo possível constatar quantas parcelas do arrendamento foram pagas e se o autor encontra-se inadimplente. 2. Repassadas as informações, cumpra-se o item VI de fl. 44. 3. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

81. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0014582-64.2012.8.16.0001 - GESSI ROCHA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimada para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 33. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. André Kassem Hamad.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015052-95.2012.8.16.0001 - PLINIO ARMANDO ZANARDI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - I. A parte autora apresenta emenda à inicial às fls. 116/119 requerendo a alteração do rito para o Sumário. Contudo, devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se

observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência para que não fique extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela manutenção do rito ordinário, e indefiro o pedido de emenda à inicial formulado. II. Isto posto, cumpra-se o item 3 de fl. 108, citando a parte ré. III. Int. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

83. INTERDICAÇÃO - 0015697-23.2012.8.16.0001 - VICTORIA PAULINA KELLY VIEIRA e outros x MARIA VICTÓRIA ANAYA SAN MARTIN - 1. Indefiro a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Adv. Claudia Aparecida Kelly Kuroski.

84. ALVARÁ JUDICIAL - 0018299-84.2012.8.16.0001 - ALINE PRADO GUILLANT - I - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita a autora. II - Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, juntar certidões negativas federal, estadual e municipal em nome do de cujus, bem como certidão de inexistência de inventário. III - Em tempo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de valores atualizados depositados em nome do falecido. IV - Após, vista ao Ministério Público. V - Int. Advs. FLAVIA CARREIRA DO VALLE, ALVARO EJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA.

85. REGRESSIVA - ORDINARIA - 0018802-08.2012.8.16.0001 - ARI FELIX x ITAÚ SEGUROS S/A - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018856-71.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR e outro - I. Intime-se o exequente para prestar esclarecimentos acerca da realização de acordo em relação à dívida objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os signatários do termo de acordo de fls. 23/24 não são partes no processo. Caso deseje a homologação de acordo, deve o exequente trazer aos autos termo de acordo com firma reconhecida dos executados, tendo em vista que não há procuração nos autos. Do contrário, fica desde logo intimado para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo supracitado. II. Int. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019158-03.2012.8.16.0001 - DIONIZIO TADEU ZANINI x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 22/27. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

88. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0019889-96.2012.8.16.0001 - DEVANIL JOSE DOS SANTOS x VIVO S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Campo Largo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Campo Largo, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

89. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0020005-05.2012.8.16.0001 - LUIZ CEZAR BUSS x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 41. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

90. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0020661-59.2012.8.16.0001 - MARION DE SOUZA VAZ LEMOS DE SANTANA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 24/30 II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO CRESTANI RUBEL.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0021085-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME PEREIRA DA SILVA - I - Intime-se o subscritor da petição de fls. 50/53 para, no prazo de 5 dias, acostar procuração aos autos, bem como juntar a certidão que ateste a alegada conexão, juntamente com cópia do despacho inicial proferido na ação revisional II - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. III - Intimem-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

92. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021147-44.2012.8.16.0001 - SALETE DROSZAK x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede, em suma, a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu, mediante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem dado em garantia e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem dado em garantia no contrato em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021237-52.2012.8.16.0001 - WILLIAN GERALDO LIMA RACHID x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de demanda em que o autor pede a consignação de valores e a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar

ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021316-31.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MAURI MOREIRA COSTA - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

95. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021585-70.2012.8.16.0001 - ERICA PAULA FAGUNDES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Indefiro a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021785-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x RONALDO IZAIAS TAVEIRA e outro - I. Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, como requerido, necessário que esta comprove sua condição de miserabilidade, segundo entendimento jurisprudencial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (Precedente do STJ). (TJPR. Agravo de Instrumento, Ac. 4702, 9ª Câmara Cível, Rel. Dês. Sérgio Luiz Patitucci, julg. 29/03/2007). (grifou-se) II. Frisa-se que o mero inadimplemento de um dos condôminos não demonstra a condição econômica da pessoa jurídica do condomínio, conforme visa a parte às fls. 31/33. III. Assim, em face da não comprovação da miserabilidade, em que pese intimada para tanto, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime a requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV. Intimem-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DANILO EMILIO BERNARTT.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021928-66.2012.8.16.0001 - IILSON JOSE MOURA VIEIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 15. Ressalta-se ainda que sequer constou declaração de próprio punho da parte, conforme exigido pela Lei 1060/50. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. FELIPE BALECHE NETO.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022983-52.2012.8.16.0001 - JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR x BANCO ITAU S/A - I. Indefiro os benefícios

da judiciária gratuita, pois entendo que não restou comprovada a alegação de hipossuficiência do autor, restando evidenciado que o requerente possui profissão renomada, bem como mantêm custos consideráveis em sua conta-corrente. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Judas Tadeu Grassi Mendes Junior.

99. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0023602-79.2012.8.16.0001 - MAURO RICARDO JACOBY x BANCO VOLKSWAGEN S/A - I. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois entendo que não restou comprovada a alegação de miserabilidade do autor, ao ponto em que se observa que o mesmo assumiu parcelas em valor considerável, assim como deu entrada na quantia de R\$10.000,00 (fl.03). II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. LUCIANO RODRIGO DUARTE.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025538-42.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x RENATO DOS SANTOS ROSA - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027558-06.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x MARCIO PASCHOAL - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. MARTA P.BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

CURITIBA, 02 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 102 /2012

ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO D 0079 006185/2011
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0067 033012/2010
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0013 000834/2002
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0086 062955/2011
 AFONSO JOSE AFONSO DE MOU 0011 000168/2001
 AILDO CATENACCI 0011 000168/2001
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0021 001451/2004
 ALBERTO SILVA GOMES 0011 000168/2001
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0033 001084/2006
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0070 056122/2010
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 000091/2004
 ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0027 001134/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 035543/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 060624/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 027912/2012
 ALFREDO MARIN JUNIOR 0047 000117/2008
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0007 001079/1999
 AMARILIS VAZ CORTESE 0005 000130/1999
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0021 001451/2004
 ANA PAULA MAGALHAES 0018 000875/2004
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0064 002136/2009
 ANA PRISCILA FURST 0010 001401/2000
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 028831/2012
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0004 001387/1998
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0026 001091/2005
 ANDREA C MAIA DA SILVA 0066 027052/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0033 001084/2006
 ANDREIA DAMASCENO 0068 035543/2010
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0002 017429/1984
 ANGELA COSTALDELLO CAETAN 0002 017429/1984
 ANGELO SCHMIDT 0081 031027/2011
 ANGELO VIDAL DOS S. MARQU 0010 001401/2000
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0010 001401/2000
 ANNELEISE MOTTA JOAKINSON 0022 000034/2005
 ANNIE OZGA RICARDO 0119 031276/2012
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0010 001401/2000
 ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 0059 001159/2009
 ARXIBANI MONCORVO 0031 000885/2006
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0001 005151/1973
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0083 049648/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0098 027114/2012
 CAMILA ENRIETTI BIN 0025 000955/2005
 CARLA AFONSO OLIVEIRA PED 0031 000885/2006
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 000621/1992
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0040 001221/2007
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0019 001288/2004
 CELITO LUCAS 0026 001091/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000091/2004
 0105 028930/2012
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0089 011678/2012
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0087 066270/2011
 CICERO LUVIZOTTO 0089 011678/2012
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0018 000875/2004
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0018 000875/2004
 CLAUDIA LOPES BORIO 0027 001134/2005
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0061 001594/2009
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0029 000595/2006
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0088 002796/2012
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0007 001079/1999
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0027 001134/2005
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0016 000731/2003
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0041 001327/2007
 0045 001615/2007
 0046 001693/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 025188/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0008 000133/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0058 001037/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0011 000168/2001
 DANIEL HACHEM 0006 000906/1999
 0062 001717/2009
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0026 001091/2005
 DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0054 001360/2008
 DANIELA LAMBERTI DA SILVA 0009 001357/2000
 DANIELLE F. MENDES 0101 028611/2012
 DANIELLE TEDESKO 0040 001221/2007
 0063 001931/2009
 0067 033012/2010
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0053 001178/2008
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0032 000974/2006
 DEBORA SEGALA 0051 000997/2008
 DIOGO BENRÁDT CARDOSO 0025 000955/2005
 DIOGO MATTE AMARO 0025 000955/2005
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0002 017429/1984
 EDELSON FERNANDO DA SILVA 0002 017429/1984
 EDGAR CORDTS 0056 000193/2009
 EDGAR LENZI 0066 027052/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 0051 000997/2008
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 000130/1999
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0024 000945/2005
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0123 031661/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0121 031559/2012
 EDUARDO LIPPMANN TROVAO 0065 003150/2010
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0041 001327/2007
 0045 001615/2007
 0046 001693/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0028 000294/2006
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0020 001326/2004

EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVE 0043 001400/2007
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0051 000997/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 001357/2000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0071 058758/2010
 0076 066319/2010
 FABIANA SILVEIRA 0103 028831/2012
 FABIANO BINHARA 0014 001104/2002
 FABRICIO KAVA 0071 058758/2010
 0075 062300/2010
 0076 066319/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0026 001091/2005
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0075 062300/2010
 FELIPE MEURER JORGE 0089 011678/2012
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0095 022877/2012
 FERNANDA GUERRART 0081 031027/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0059 001159/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0115 030806/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0035 000723/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0058 001037/2009
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0014 001104/2002
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 000034/2005
 0056 000193/2009
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0058 001037/2009
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0043 001400/2007
 FREDERICO A MUNHOZ DA ROC 0044 001587/2007
 GABRIEL BARDAL 0055 000132/2009
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0051 000997/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0087 066270/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000034/2005
 0056 000193/2009
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0051 000997/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 025188/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000091/2004
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0025 000955/2005
 GLEI ROBERTO VILELA 0014 001104/2002
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0035 000723/2007
 0035 000723/2007
 GUSTAVO DAL BOSCO 0064 002136/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 001337/2007
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0012 000991/2001
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0008 000133/2000
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0065 003150/2010
 HENRIQUE JAMBISKI DOS SAN 0075 062300/2010
 HUGO JESUS SOARES 0012 000971/2001
 HUGO MARTINS KOSOP 0016 000731/2003
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0110 029363/2012
 0111 029367/2012
 0112 029372/2012
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0007 001079/1999
 INGRID KUNTZE 0084 059910/2011
 ISABEL DE F. F. GOMES 0087 066270/2011
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0028 000294/2006
 IVANISE NEYVA D. KORNELHU 0004 001387/1998
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0005 000130/1999
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0002 017429/1984
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0015 000033/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000034/2005
 0056 000193/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0029 000595/2006
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0007 001079/1999
 JANAINA GIOZZA AVILA 0042 001337/2007
 JANCELIN LABEGALINI 0024 000945/2005
 JANE MARIA RONCATO 0068 035543/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0017 000091/2004
 JEAN CESAR XAVIER 0051 000997/2008
 JEAN RICARDO NICOLODI 0115 030806/2012
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0034 000209/2007
 JENIFFER MAYUMI MORI 0051 000997/2008
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0030 000635/2006
 JOAO BATISTA VALIM 0023 000757/2005
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0011 000168/2001
 JOAO BOSCO LEE 0018 000875/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0080 021654/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0097 025557/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000091/2004
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0060 001266/2009
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0010 001401/2000
 JORGE DURVAL DA SILVA 0089 011678/2012
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0016 000731/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 000034/2005
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0039 001207/2007
 JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0099 027535/2012
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0089 011678/2012
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0015 000033/2003
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0029 000595/2006
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0011 000168/2001
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0080 021654/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0036 000861/2007
 JULIANO FRANCA TETTO 0037 001065/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0091 017727/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0107 029115/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 001717/2009
 0092 017821/2012
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0051 000997/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0109 029308/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 000620/2009
 KARYN MARTINS LOPES 0120 031281/2012
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0077 071458/2010
 KLAUS METZLER DE CARVALHO 0054 001360/2008

LADI NEIS 0029 000595/2006
 LAISE MATROS 0051 000997/2008
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0122 031584/2012
 LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA 0055 000132/2009
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0018 000875/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0082 049366/2011
 LEANDRO PASQUALINI DE CAR 0069 047036/2010
 LEONARDO BENETON THIELE 0018 000875/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0039 001207/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 0116 030816/2012
 LILIAN ROMAGNA 0042 001337/2007
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0093 019493/2012
 LUCAS SEBASTIAO PROENCA 0053 001178/2008
 LUCIANA GRANDO PADILHA 0004 001387/1998
 LUCIANO ANGHINONI 0022 000034/2005
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0043 001400/2007
 LUIR CESCHIN 0055 000132/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0023 000757/2005
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0004 001387/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000971/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 000723/2007
 LUIZ ALBERTO MARIN 0079 006185/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0007 001079/1999
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0011 000168/2001
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0029 000595/2006
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0051 000997/2008
 LUIZ ASSI 0032 000974/2006
 LUIZ BRESOLIN 0003 000621/1992
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 017429/1984
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0017 000091/2004
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0073 062118/2010
 0124 032107/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0106 029050/2012
 0108 029267/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0065 003150/2010
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0117 030972/2012
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0011 000168/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0022 000034/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000034/2005
 0056 000193/2009
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0053 001178/2008
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0031 000885/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001357/2000
 LUZIA FERREIRA DIAS 0117 030972/2012
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0094 001985/2012
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0002 017429/1984
 MARA CRISTINA BRUNETTI 0025 000955/2005
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0074 062216/2010
 MARCELO MAZUR 0026 001091/2005
 MARCELO PEREIRA LOBO 0047 000117/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0070 056122/2010
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0038 001090/2007
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0027 001134/2005
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0036 000861/2007
 MARCIO DANIEL CORREA 0010 001401/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0083 049648/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 0093 019493/2012
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0054 001360/2008
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0004 001387/1998
 MARCOS PAULO DA SILVA 0089 011678/2012
 MARCUS AURELIO COELHO 0005 000130/1999
 MARCUS AURELIO LIOGI 0082 049366/2011
 0083 049648/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0006 000906/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0097 025557/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0098 027114/2012
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0022 000034/2005
 0022 000034/2005
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0059 001159/2009
 MARIANO CIPOLLA 0052 001067/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0102 028797/2012
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0045 001615/2007
 0046 001693/2007
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0071 058758/2010
 MARTA FAVRETO PAIM 0018 000875/2004
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0042 001337/2007
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0011 000168/2001
 MAURICIO VIEIRA 0069 047036/2010
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0036 000861/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 001387/1998
 0030 000635/2006
 MAYLIN MAFFINI 0118 031068/2012
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 000621/1992
 MICHEL LUCIANO CASAGRANDE 0047 000117/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0064 002136/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 0065 003150/2010
 MILTON MULLER 0002 017429/1984
 MUMIR BAKKAR 0070 056122/2010
 MURILO CELSO FERRI 0028 000294/2006
 0049 000522/2008
 0050 000552/2008
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0053 001178/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0052 001067/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0078 073544/2010
 ODORICO TOMASONI 0104 028895/2012
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0029 000595/2006
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0015 000033/2003
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0004 001387/1998
 0025 000955/2005

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0058 001037/2009
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0114 030187/2012
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0041 001327/2007
 0045 001615/2007
 0046 001693/2007
 PAULO CESAR DE LARA 0004 001387/1998
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0010 001401/2000
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0012 000971/2001
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0004 001387/1998
 0025 000955/2005
 PAULO RICARDO SCHIER 0016 000731/2003
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0006 000906/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER 0044 001587/2007
 0058 001037/2009
 PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0079 006185/2011
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0002 017429/1984
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0041 001327/2007
 0045 001615/2007
 0046 001693/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0075 062300/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0058 001037/2009
 PRISCILA KEI SATO 0075 062300/2010
 PÉRICLES LEAL DA SILVA 0087 066270/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0125 032232/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0051 000997/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 0040 001221/2007
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0113 029763/2012
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0051 000997/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0085 060624/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000974/2006
 0063 001931/2009
 0072 061914/2010
 RENATA PACHECO 0077 071458/2010
 RENATO BELTRAMI 0041 001327/2007
 0045 001615/2007
 0046 001693/2007
 RENATO GOLBA 0049 000522/2008
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0053 001178/2008
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0059 001159/2009
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0002 017429/1984
 ROBERTA MOLINA SOARES 0029 000595/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0028 000294/2006
 ROBINSON KORNELHUK 0004 001387/1998
 RODRIGO BEVILAQUA 0037 001065/2007
 RODRIGO MACEDO 0072 061914/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0006 000906/1999
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0022 000034/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 0089 011678/2012
 RONALDO SCHUBERT 0021 001451/2004
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0067 033012/2010
 ROSEANE RIESEL 0104 028895/2012
 ROSILAINE APARECIDA BALBO 0078 073544/2010
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0001 005151/1973
 RUBEN MADINI 0048 000201/2008
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0039 001207/2007
 SALUSTIANO ROOSEVELT RIBE 0007 001079/1999
 SAMEQUE GUERRART 0081 031027/2011
 SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN 0012 000971/2001
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0042 001337/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0024 000945/2005
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0016 000731/2003
 SERGIO ALVES RAYZEL 0060 001266/2009
 SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0011 000168/2001
 SERGIO SCHULZE 0103 028831/2012
 SERGIO SELEME 0005 000130/1999
 SERGIO TERNUS 0004 001387/1998
 SHEILA CAROL CHRIST 0004 001387/1998
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0043 001400/2007
 SILVANA TORMEM 0052 001067/2008
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0037 001065/2007
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0009 001357/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 062118/2010
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0075 062300/2010
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0090 013831/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 001357/2000
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0050 000552/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0068 035543/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0028 000294/2006
 VANETE STEIL VILLATORI 0020 001326/2004
 VICTOR GERALDO JORGE 0089 011678/2012
 VICTOR LOBO NETO 0018 000875/2004
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0023 000757/2005

1. INVENTARIO-0000006-34.1973.8.16.0001-FRANCISCO SERAFIM x HELENA SERAFIM- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicação necessárias. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.
2. COBRANCA (SUMARIA)-0000010-85.1984.8.16.0001-SOLOS-EMPR. TOPOGRAFICOS S/C LTDA. e outro x SOPHIA BIERNASKI. e outro- O processo não pode ficar paralisado por tempo indefinido. Considerando que os autos aguardam há mais de seis anos a adoção de providências pela autora, determino a intimação desta para que dê prosseguimento em dez dias, sob pena de extinção pelo abandono. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANGELA COSTALDELLO CAETANO FERREIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE

CARVALHO CANTERGIANI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, EDELSON FERNANDO DA SILVA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO e MILTON MULLER-
 3. ARROLAMENTO-0000154-05.1997.8.16.0001-NILSSON SAMPAIO PACHECO e outros x ESPOLIO DE LIA SAMPAIO PACHECO e outro- 1. Intime-se o inventariante para, no prazo de dez dias, atender a solicitação de fls. 169/170 (manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná). 2. Cumprido o item supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública, independentemente de nova conclusão. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA e LUIZ BRESOLIN-
 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000235-17.1998.8.16.0001-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADÃO IPDC e outro x TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA e outros- 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, concluída a fase de conhecimento da Ação Civil Pública, a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 não se estende ao cumprimento da sentença, Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público e obtida sentença favorável, a isenção de custas, até então aplicável ao processo de conhecimento, não se estende ao processo de execução, ante a independência e autonomia deste último, notadamente se, como na espécie, os exequentes são particulares. Incidência do art. 19 do CPC. - Recurso conhecido, com restabelecimento da decisão do Juízo monocrático (STJ RESP 358884/RS, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/04/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.05.2002 p. 241) - grifei. Logo, reitero a decisão à fl. 824, determinando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em até trinta dias, consoante art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. 2. Realizado o preparo, cumpra-se o determinado nas fls. 820-821. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUCIANA GRANDO PADILHA, PAULO CESAR DE LARA, SERGIO TERNUS, SHEILA CAROL CHRIST, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, PABLO ADRIANO DE PAULA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEYVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000213-22.1999.8.16.0001-PETROBAS DISTRIBUIDORA S.A x PRAIA CENTRAL AUTO POSTO LTDA- Tendo em vista o decurso de tempo entre a petição de fls. 899/900 e a presente data, intime-se a executada para dar cumprimento ao item I do despacho de fl. 895 (para satisfazer as custas possibilitando a devolução da precatória). Em cinco dias, deverá manifestar expressamente se pretende a substituição dos bens penhorados por aquele indicado à fl. 900, sendo certo que não se trata de hipótese de ampliação da penhora, mais à fl. 900, sendo certo que não se trata de hipótese de ampliação da penhora, mas, como dito, substituição. -Advs. MARCUS AURELIO COELHO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME e AMARILIS VAZ CORTESI-
 6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000322-36.1999.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LOM COMERCIO DE DISCOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. DANIEL HACHEM, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-
 7. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1079/1999-A.A.C.S.L. e outro x J.C.A.B.- Trata-se de Busca e Apreensão convertida em Depósito. À fl. 263 consta Auto de Penhora e Depósito de imóvel localizado na Comarca de Clevelândia/PR. A esposa do requerido manejou Embargos de Terceiro junto ao Juízo deprecado (cópia as fls. 288-293). O requerido arguiu Exceção de Pré-Executividade às fls. 312-317, a qual foi rechaçada às fls. 353-354. O Juízo de Clevelândia/PR solicita a citação do requerente para responder aos Embargos de Terceiro opostos por DELSI ZAMPIERI BARBOZA (fls. 373/374). A parte autora esclarece (fls. 382-383) que já ofereceu resposta às fls. 346-352. Foi encaminhado, às fls. 392-393, ofício em resposta à solicitação do Juízo de Clevelândia/PR. Vieram os autos conclusos, decido: 1. Compulsando os autos verifico que o bem penhorado foi indicado pelo Juízo deprecante (fl. 244), a requerimento do credor (fl. 232) que apontou como bem penhorável o imóvel matriculado sob nº 6.617 do Registro Imobiliário de Clevelândia/PR. No caso, a precatória foi expedida para citação e penhora do bem indicado, unicamente. Sendo assim, por regra cogente, compete ao Juízo deprecante a análise dos Embargos de Terceiro, conforme disciplina o art. 1.049, do CPC: os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APOS DECISÃO DO DEPRECANTE EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Em princípio, o juiz que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1.049 do CPC). De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juiz, que não ergeu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. 2. Ao juiz deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 3. In casu, desinfluyente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juiz deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente efetiva com a decisão do juiz deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 05/09/2008) - grifei. Diante do exposto, oficie-se o do Juízo deprecado de Clevelândia/PR solicitando a remessa dos Embargos de Terceiros opostos por DELSI ZAMPIERI BARBOZA, ante a competência do

Juízo deprecante para deliberar sobre o pedido. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO-
 8. REVISAO DE CONTRATO-0000346-30.2000.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO CARVALHO FONSECA e outro x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-
 9. REPETICAO DE INDEBITO-0000482-27.2000.8.16.0001-TRANSPORTE BRAGHINI LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da certidão à fl. 457. Proceda-se à inscrição da parte autora no banco de dados dos oficiais Distribuidores. 2. Ante o julgamento da causa e a ausência de outros pedidos das partes, tenho por finda essa demanda. 3. Promova a escrituração - independente do efetivo recolhimento das taxas - as baixas necessárias (exceto quanto aos recolhimentos pendentes), inclusive junto ao Distribuidor, e remeta os autos ao arquivo. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DANIELA LAMBERTI DA SILVA-
 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000489-19.2000.8.16.0001 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x JOSE PIRES NETO e outro- Para a expedição do alvará de levantamento, conforme no item 02 do r. despacho de fls. 330, se faz necessário que o procurador da parte exequente junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, MARCIO DANIEL CORREA, ANA PRISCILA FURST, ANTONIO FONSECA HORTMANN, ANGELO VIDAL DOS S. MARQUES e JOCELINO ALVES DE FREITAS-
 11. EMBARGOS DE TERCEIRO-168/2001-LUIZ ALBERTO EVARISTO e outro x GILSON FERREIRA DOS SANTOS e outro- Indefiro, uma vez que o processo já foi extinto. -Advs. LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN, ALDO CATENACCI, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, AFONSO JOSE AFONSO DE MOURA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, JOSIANE ROLIM DE MOURA e DANIEL FERNANDO PASTRE-
 12. COBRANCA (SUMARIA)-971/2001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE NICOLAU ABAGGE x ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA e outro- Intime-se o arramatante (fls. 533/534) para recolher o imposto de transmissão inter vivos, bem como as custas referentes à expedição da carta de arrematação (item '20', art. 2º L da Portaria 01/2012). Após independente de nova conclusão, expeça-se a carta de arrematação. Então encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, conforme requerido à fl. 544. Realizado o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Cumpridos e decorridos os prazos do item supra, venham conclusos para deliberação acerca do levantamento do produto da arrematação. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, HUGO JESUS SOARES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA-
 13. COBRANCA (ORDINARIA)-0000676-56.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x NEI RODRIGUES VARGAS- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente, com pen-drive. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-
 14. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1104/2002-LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro x HENRIQUE JOSE PINTO- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 774, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e GLEI ROBERTO VILELA-
 15. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001432-31.2003.8.16.0001-LUIZ SEOLIR PARIS x BANCO PANAMERICANO S.A e outros- Para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho de fls. 406/407, se faz necessário que o procurador da parte requerente junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. -Advs. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI-
 16. CAUTELAR INOMINADA-731/2003-NELCI DA SILVA LOPES x ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Intime-se a autora para dar cumprimento à determinação de fl. 1356, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-L do CPC. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-
 17. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-91/2004-PAULO GILMAR DE FARIAS TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Defiro o pedido retro (vista dos autos pelo prazo de 5 dias). No mesmo prazo, o ora requerido deverá se manifestar nos autos em apenso (nº 316/2011). -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-
 18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001329-87.2004.8.16.0001-COORD. EST. DE PROTECAO E DEF. CONSUMIDOR - PROCON/PR x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, LEONARDO

BENETON THIELE, VICTOR LOBO NETO, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

19. TESTAMENTO-1288/2004-ANDREA BABINSKI GARCIA e outros x ESPOLIO DE ELZA MARIA BADOTTI- Cumpra-se o despacho de fl. 37 (Com as baixas devidas arquivem-se os presentes autos bem como os apensos (1337/04; 57/05)). -Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

20. INVENTARIO-0001351-48.2004.8.16.0001-ELVIRA MARIA AIRES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE PEDRO ALCANTARA CHAVES DE MELLO e outros- À parte interessada para providenciar às cópias das fls. 02/27, 30/34, 36/37, 64/68, 78/825, 85/103, 106/108, 110/111, 113/115, 118/131, 134/135, 138/146, 148/162, 164, 173/174, 176/177, 179, 181/183, 191/195, 197/209, 212/213, 216/217, 221/222, 224, 227/237, 239/242, 245/246, 248/251, 255/261, 264/265, 267/273, para expedição do competente formal de partilha. E ainda os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e VANETE STEIL VILLATORI-.

21. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001818-27.2004.8.16.0001-ABELARDO JOSE DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Arquivem-se os autos com as baixas, anotações e comunicações necessárias (observe-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária - fls. 145/147). -Advs. RONALDO SCHUBERT, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

22. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-34/2005-CASEMIRO JENHEVSKI e outro x LOJA PONTO FRIO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 200-verso. -Advs. ANNEISE MOTTA JOAKINSON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002534-20.2005.8.16.0001-JOSE GILBERTO SANTOS MIRANDA x BANCO BANESTADO S.A.- A execução das custas remanescentes poderá ser promovida pelo interessados através da via própria, mediante a expedição de certidão. Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. JOAO BATISTA VALIM, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

24. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-945/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NAO PADR. AMER. MULT. x JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista o contido na certidão de fl. 245 (Certifico que não houve manifestação da parte requerida ao determinado no despacho de fl. 241). -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JANCELINE LABEGALINI-.

25. ORDINARIA-955/2005-MARCOS ROGERIO FONTOURA x KURTEN MADEIRAS e CASA PRE FABRICADAS LTDA- Em atenção à certidão de fl. 376, vale esclarecer que, não havendo o pagamento das custas processuais no prazo fixado, devidamente certificado nos autos, os funcionários e serventuários da Justiça possuem o direito de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI do CPC. Ainda, aplicável ao caso o disposto no item 5.13.3 do Código de Normas. Dessa forma, a ausência do recolhimento das custas não impede o arquivamento dos autos. Por conseguinte, arquivem-se. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

26. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0001499-25.2005.8.16.0001-ITAU SEGUROS S.A x VERA LUCIA TAPIE- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada Caixa Econômica Federal, agência 3984." -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e CELITO LUCAS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0001799-84.2005.8.16.0001-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S.A x HERMINIO CARLOS VARESQUI PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte credora quanto ao contido às fls. 257/258. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0002516-62.2006.8.16.0001-ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA x BANCO BRADESCO S A- Requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-595/2006-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEI e outro- 1. Defiro o pedido retro. Desapensem-se os autos, mediante as anotações de estilo. 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença em dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do credor, ao arquivo provisório, consoante art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADI NEIS, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003366-19.2006.8.16.0001-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x ALZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Junte-se aos autos a consulta extraída do sítio do STJ. Aguarde-se o julgamento do recurso especial. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-0002999-92.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO JÚLIO MANFREDINI JÚNIOR x MARIO LUIZ RIESEENHUBER PEREIRA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984, Caixa Econômica

Federal - CEF." -Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e ARXIBANI MONCORVO-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0002374-58.2006.8.16.0001-HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYNX e outro- Sobre a contraproposta apresentada à fl. 552, manifeste-se o condomínio/devedor. -Advs. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0003179-11.2006.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x ROSANA MASAKI- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada Caixa Econômica Federal, agência 3984." -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

34. MONITORIA-0004436-37.2007.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x RODRIGO GUEDES DE ALVARENGA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETTI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-723/2007-JAIRO CEZAR GUIMARÃES x BANCO UNIBANCO- Estando a parte devidamente representada nos autos(procuração/substabelecimento às fls. 37 e 41), defiro o pedido de vista dos autos de fl. 154, pelo prazo de dez dias. -Advs. GUSTAVO BONINI GUEDES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GUSTAVO BONINI GUEDES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-861/2007-CASC ADMINISTRADORA DE SHOPING CENTERS S/C LTDA x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA e outros- 1. Considerando que o processo já foi extinto pelo pagamento da dívida (fl. 131) e, decorridos cerca de quatro anos, nada mais foi requerido, revogo o despacho da fl. 148. 2. Retornem estes e os autos em apenso ao arquivo. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

37. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003874-28.2007.8.16.0001-CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE x EDITORA HOJE LTDA (JORNAL IMPACTO PARANÁ) e outro- 1. Junte-se a consulta extraída do sítio do STJ. 2. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. 3. Decorridos seis meses sem comunicações, voltem conclusos. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

38. INVENTARIO-1090/2007-MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFFUD x ESPOLIO DE JOSE KALIL MAHAFFUD- Desapensem-se os autos de insolvência civil, nº 808/2001 e remetam-nos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Após, cumpra-se o item 3 e incisos, do parecer ministerial de fls. 10/12. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 2 ofícios. (3 - Da continuidade desta inventariação: Embora todo o exposto acima, a fim de contribuir com o prosseguir da demanda e ad cautelam, o Ministério Público traz abaixo as medidas que entende como necessárias para a regular continuação do feito: 3.1- Primeiramente, frente às informações no sentido de que o de cujus não deixara qualquer bem, por precaução, é oportuna a intimação da viúva do falecido (Maria Elizabeth Salomão Mahafud), para que ratifique tais esclarecimentos nestes autos, bem como se manifeste a respeito de possíveis saldos bancários em favor do falecido; 3.11 - Ao mesmo tempo, cabe a juntada, de certidões negativas débitos das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) pela inventariante, em nome do falecido, bem como certidão do DETRAN/PR, a fim de averiguar a eventual existência de automóveis em nome do mesmo; 3.III - Ainda, que seja oficiado ao BACEN, para que traga informações nestes autos a respeito de eventuais contas ou aplicações bancárias em nome do de cujus; 3.IV - Além disto, diante das informações de fls. 257/260 nos autos em apenso, apesar da manifestação de fls. 263, que seja oficiado ao Banco Itaú S.A., agência 06551, a fim de que traga informações no tocante a tais depósitos, instruindo-se tal ofício com cópia das fls. 252/260 dos autos em apenso; 3.V - Posteriormente, que o presente juízo analise a possibilidade de conversão destes em inventário negativo, acaso constatada a real inexistência de bens ou valores em nome do falecido; 3.VI - Por fim, embora todas as medidas aludidas acima, não se faz necessária nova remessa dos autos a este órgão, conforme já tratado anteriormente, salvo advenha-se novo ocorrido que determine sua ingerência na presente ação.). -Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1207/2007-BANCO ITAU S/A x 3 VIA DA COMUNICAÇÃO LTDA e outro- Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar. Com efeito, o despacho atacado não fez menção ao artigo 475-J, do CPC. Outrossim, é cediço que, mesmo quando a penhora é tomada por termo, é necessária a intimação do executado, a fim de apresentar embargos em razão de "penhora incorreta ou avaliação errônea" (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso II). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. NA VERDADE, BLOCUEIO OU INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO. NECESS/DADE DE SE FORMALIZAR O ATO (PENHORA). DESPACHO QUE INDEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR BLOCUEADO "UMA VEZ QUE SO HOUVE BLOCUEIO, NAO HOUVE FORMALIZACAO DA PENHORA NEM INTIMACAO PARA A APRESENTACAO DE EMBARGOS (POR "PENHORA INCORRETA", CPC, ART. 745, INC. II)". DECISAO CORRETA RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (CPC, ART. 557, CAPUT). (.) A "penhora on line" é somente o bloqueio, ou a indisponibilidade do dinheiro do executado em depósito ou em aplicação financeira, nos termos previstos no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Ou seja, trata-se de um procedimento preparatório, que não substitui, mas somente antecede e assegura a realização da penhora sobre o dinheiro confiado pelo executado à custódia de instituição financeira mediante depósito em conta-corrente ou aplicação que lhe possa render dividendos. A penhora é realizada após o bloqueio, e somente

sobre a importância necessária e ressalvado o limite de impenhorabilidade previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, de quarenta salários mínimos, quando se tratar de quantia depositada em caderneta de poupança. (...) Ou seja, a indisponibilidade é decretada para possibilitar a penhora, o que, de modo claro leva, obrigatoriamente, a concluir que o bloqueio não é a penhora. O nosso sistema jurídico-processual é coerente a ponto de o § 2º do artigo 655-A do código prever que, uma vez efetuado o bloqueio, o executado pode arguir a causa de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649, sob pena de o valor bloqueado ser, sim, penhorado. A penhora é um ato formal e que, pela seriedade de suas consequências deve ser realizado de conformidade com os ditames processuais. (...) Mesmo quando a penhora é tomada por termo, pelo escrivão (nos casos de nomeação de bens) à penhora pelo executado e de bloqueio on line de importância depositadas ou em aplicações financeiras), é necessária a intimação do executado, a fim de apresentar embargos em razão de "penhora incorreta ou avaliação errônea" (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso II). Demais disso, não há penhora válida sem depósito do bem penhorado em mãos de um depositário público ou particular, devendo, também para os fins de formalização do ato acessório (depósito) ser lavrado o auto (pelo oficial de justiça) ou o termo (pelo escrivão) de penhora e depósito. (...) (TJPR - Ag. Inst. Proc. n. 0434292-1, 13º Câm. Cível. Rel.: Magnus Venicius Rox. Julg. em 28.08.2007) - grifei. Assim, o termo impugnação foi utilizado genericamente para representar a possibilidade de insurgência do devedor em relação à penhora, devendo, apenas ser substituído pela expressão embargos (e não suprimida a determinação correspondente, como pretende o credor). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho o despacho de fl. 67, retificando apenas o termo impugnação, utilizado no item 1, parte final, para constar embargos. Intimem-se, Cumpra-se o disposto no Código de Normas. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1221/2007-AURÍCIO GONÇALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005261-78.2007.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A x JONACIR WIUMAR WEBER COM. DE FERRAGENS E FERRAMENT- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias, no qual a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito e dizer se insiste no requerimento formulado às fls. 34/35, item 2, face ao lapso temporal transcorrido. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003897-71.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANDRE LUIS BICA DENEGA- Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pelo BANCO ITAU S/A em face de ANDRE LUIS BICA DENEGA. As partes apresentaram petição conjunta, pela qual ofereceram a composição amigável da demanda. O acordo foi homologado à fl. 250. O requerido demandou a liberação do veículo independente do recolhimento de despesas de deslocamento e guarda (fl. 258). O banco-autor consignou que essas despesas foram assumidas pelo requerido no acordo (fls. 262-263). Foi determinado (fl. 264) o cumprimento das disposições do acordo pelo requerido em dez dias, sob pena de descumprimento da transação. O requerido postulou a expedição de mandado de reintegração de posse do bem. A Escrivania certificou a ausência de manifestação quanto ao cumprimento do acordo. Vieram conclusos, decido: 1. A última intervenção das partes nos autos foi protocolizada em novembro de 2010 (fls. 270-271). Não há fundamento para o pedido de fl. 267, eis que a demanda foi extinta e o requerido assumiu o pagamento pelo transporte do bem, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Transcorridos quase dois anos sem manifestação das partes e estando a demanda extinta conforme sentença à fl. 250; procedam às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor, e remetam os autos ao arquivo. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO-.

43. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1400/2007-ESPOLIO DE MARLENE COSMO e outro x MARILTON ROBASSA e outro- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 - Caixa Econômica Federal - CEF." -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-1587/2007-FABIO REIS GONÇALVES x BANCO HSBC BRASIL S/A- Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o requerido para atender solicitação do perito, constante à fl. 153, no prazo improrrogável de dez dias, sob as penas do artigo 359, I do CPC (os seguintes documentos e informações: a) a origem da dívida advinda do contrato de empréstimo nº 43950091823; b) o detalhamento (constituído de principal, encargos remuneratórios e moratórios e pagamento realizados) atinentes ao contrato indicado no item precedente). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FREDERICO A MUNHOZ DA ROCHA LACERDA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0005262-63.2007.8.16.0001-JONACIR WIUMAR WEBER COM. DE FERRAGENS E FERRAMENT e outro x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A- Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JONACIR WIUMAR WEBER COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS e JONACYR WIUMAR WEBER nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos em face de BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a

natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, face à decisão proferida nesta data nos autos n. 1693/07, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, junte-se cópia ao processo de execução, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, e, após, arquivem-se os presentes autos. Cumram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

46. IMPUGNAÇÃO A ASSIST. GRATUITA-0005263-48.2007.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A x JONACIR WIUMAR WEBER COM. DE FERRAGENS E FERRAMENT- BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada, na inicial, apresentou IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA em face de JONACIR WIUMAR WEBER COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, insurgindo-se contra tal pedido, formulado pela requerida nos autos de embargos à execução n. 1.615/2007, em apenso. Alegou que os benefícios da gratuidade judiciária possuem caráter individual e, na condição de pessoa jurídica em plena atividade comercial, a impugnada não trouxe aos autos qualquer prova de sua hipossuficiência financeira. Concluiu pugnano pela rejeição do pedido gratuidade judiciária formulado pela requerida nos autos supramencionados. Não houve manifestação da impugnada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os argumentos espostos na inicial, à luz do ordenamento jurídico vigente, infiro que o pedido formulado pela impugnante merece ser acolhido. O artigo 2º da Lei n. 1.060/1950 dispõe que se considera necessitado, para o fim de concessão dos benefícios daquela lei, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por sua vez, o benefício da assistência judiciária gratuita está regulado pelo art. 4º da Lei nº 1060/50, assim: "Art.4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada: "Art. 5º.... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos; " A assistência judiciária gratuita é benefício destinado às pessoas efetivamente necessitadas, devendo a insuficiência de recursos ser demonstrada, sendo a questão incompatível com critérios fixos, ficando sujeita a análise subjetiva, caso a caso. A Carta Constitucional de 1988, conforme acima asseverado, estabelece que a insuficiência de recursos deve ser demonstrada e, no cotejo entre a lei e a Constituição Federal, prevalece aquela. Assim, o acesso à Justiça às pessoas jurídicas ou físicas fica condicionado a comprovação de necessidade, não sendo suficiente a mera declaração de que está passando por dificuldades financeiras. Cumpre referir que a jurisprudência é majoritária no sentido de que apenas e excepcionalmente as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita. Assim, compete à pretendente demonstrar, de modo indubitável, a necessidade defendida. No presente caso, inexistente comprovação esmerada acerca da necessidade e/ou precariedade mencionada - os documentos encartados às fls. 40/57 dos autos de embargos à execução em apenso, além de desatualizados, não são suficientes para embasar o deferimento - a tese poderia muito bem ter sido comprovada com documentos contábeis da impugnada. Nesse sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL, INCIDENTE. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO E COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TOTEM DE PROPAGANDA. PROVIDA A, IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PESSOA JURÍDICA. PRECÁRIA PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.' (Apelação Cível Nº 70046976148, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 16/02/2012) - grifei. "APELAÇÃO C/VEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PERMISSIVO EXCEPCIONAL QUE EXIGE SEMPRE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. 1. O debate sobre a possibilidade de extensão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas há muito se encontra superado pela jurisprudência. Contudo, por se tratar de permissivo excepcional, é sempre exigida a comprovação da incapacidade financeira alegada. 2. No caso em exame, a necessidade foi comprovada com documentos contábeis pertinentes, sendo que a decisão que concedeu o benefício bem fundamentada, não havendo motivo para modificá-la. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível N° 70045725967, Décima Nono Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 31/01/2012) - grifei. "APELAÇÃO CIVEL NEGOCIOS JURIDICOS BANCARIOS. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO A CONCTSSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA JURIDICA.

Tratando-se de pessoa jurídica, é assente o entendimento segundo o qual a concessão da gratuidade da justiça só é admitida em casos excepcionais, quando comprovada a insuficiência financeira da empresa. Hipótese em restou demonstrado que a impugnada não faz jus ao benefício. Revogação da gratuidade judiciária. APELO PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70045603214, Segundo Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 14/12/2017 1) - grifei. Ademais, não se pode olvidar que aos que não têm condições de arcar com as despesas processuais o Estado fornece os serviços da Defensoria Pública, criada exatamente para tal finalidade (e em atividade no Município de Curitiba há longa data). No entanto, a impugnada preferiu escolher seu próprio advogado, em clara demonstração de que possui condições de pagar seus honorários. Em razão do exposto, afigura-se imperioso o julgamento de procedência do pedido inicial. Dessarte, com espeque no art. 8º, da Lei n. 1.060/50, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A na presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, movida em face de JONACIR WIUMAR WEBER COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, ambas qualificadas, para o fim de indeferir o pedido de gratuidade judiciária formulado pela impugnada nos embargos à execução n. 1615/07, em apenso, revogando a decisão das fls. 63/64 (daqueles autos). Considerando que a impugnada restou vencida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Tratando-se de questão incidente, incabível a imposição de verba honorária. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos n. 1.615/2007, em apenso, e intimem-se os autores daquela demanda para que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as fls. 09/14 e juntem-se aos autos n. 1615/07, em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

47. MONITORIA-117/2008-TOTVS S.A x RINO INDUSTRIAL LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 178, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. MARCELO PEREIRA LOBO, ALFREDO MARIN JUNIOR e MICHEL LUCIANO CASAGRANDE-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-201/2008-LUCYMARA CHRISTOFORO x BANCO ITAU S/A- A petição das fls. 52/53 não pode ser acolhida nestes autos, face à decisão proferida na fl. 48 (cancelamento da distribuição). Cumpra-se, pois, o já determinado na fl. 48. Após, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. RUBEN MADINI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0008731-83.2008.8.16.0001-MARIA TEREZA LUCCHESI PAZELLO - FI e outro x BANCO BRADESCO S A- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual de modo que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelo embargado, eis que a parte embargante deixou de requerer a produção de provas em sua inicial e ainda quedou-se inerte quando intimada para tanto. Ademais, salienta-se que não se mostra possível o deferimento da inversão do ônus da prova, haja vista não ser aplicável o CDC ao presente caso. Isto se dá porque a parte autora não se enquadra no conceito de consumidor final - art. 2º do referido diploma - pois a utilização do bem fornecido (dinheiro) para implementação como capital de giro da pessoa jurídica executada caracteriza sua condição de consumidora intermediária, fato que impossibilita a aplicação deste diploma legal a presente lide. Por todo o exposto, voltem para sentença. -Advs. RENATO GOLBA e MURILO CELSO FERRI-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0007853-61.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S A x ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- homologo por sentença o acordo realizado entre as partes perante o núcleo de conciliação (fls. 240), e por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Desapensem-se dos autos nº 294/2006, os quais terão seu devido seguimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

51. ORDINARIA-0007321-87.2008.8.16.0001-JOÃO PAIVA FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. Acolho as alegações de fls. 1221. Por conseguinte, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORG, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, EDGAR LUIZ DIAS, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, JENIFFER MAYUMI MORI, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

52. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0007748-84.2008.8.16.0001-ACIR GERALDO CALDEIRA BERALDO x BANCO FINASA S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. MARIANO CIPOLLA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

53. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-1178/2008-LC NICKEL EMP. E PART. LTDA SOCIEDADE SIMPLES x ELCIO FULGENCIO JUNIOR- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCAS SEBASTIAO PROENÇA, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-0008209-56.2008.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x ASI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INTERNET LT- (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTES o pedido de cobrança formulado na inicial, em razão do distrato efetuado entre as partes em (25/02/2005) e: IMPROCEDENTES os pedidos contrapostos formulados pela ré. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao

pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e KLAUS METZLER DE CARVALHO-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-132/2009-JUACERI BERNADETE MEIRELLES BORGES x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Advs. GABRIEL BARDAL, LUIR CESCHIN e LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA-.

56. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0010707-91.2009.8.16.0001-JULIANO FELIZ DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. EDGAR CORDTS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-620/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIANE FERNANDA DE SOUZA FREITAS- Contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0006859-96.2009.8.16.0001-SALVADOR BARBOSA x HSBC BANDK BRASIL S.A- Ante os termos do acordo celebrado, intime-se o procurador do autor para juntar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda da ação, no prazo de dez dias. Após voltem para homologação. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-1159/2009-NILZA DA COSTA RODEIRO x IRINEU BALTAZAR LINZMEYER e outro- NILZA DA COSTA RODEIRO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente EXECUCAO DE SENTENÇA ARBITRAL em face de IRINEU BALTAZAR LINZMEYER e ROSANA DO ROCIO DE OLIVEIRA LINZMEYER, igualmente identificados, alegando que: a) em 11/07/2008 firmou com os requeridos contrato de locação do imóvel descrito na fl. 03, pelo prazo de 12 meses, sendo convencionado o aluguel mensal de R\$ 1.210,00, entretanto, eles descumpriram a obrigação contratual e foi instaurado procedimento arbitral, pois presente no contrato a cláusula compromissória; b) firmado o compromisso arbitral, saneado o feito e designada a primeira audiência, os demandados reconheceram a dívida e se comprometeram a desocupar o imóvel até o dia 01/04/2009, entretanto, não cumpriram a avença; c) quando prolatada a sentença, foram condenados a pagar o valor do aluguéis e encargos vencidos a partir de 02/11/2008, devidamente corrigidos, além das custas do processo e, em caso de inadimplemento, se operaria a rescisão do contrato, com a obrigação de desocupar o imóvel no prazo de 15 dias e pagar a totalidade da dívida até a data de entrega do imóvel; d) os requeridos deixaram transcorrer o prazo sem o pagamento do débito, de modo que é credora da importância de R\$ 13.963,75, incluída a condenação em sentença, custas de arbitragem, honorários, juros legais de mora e correção monetária. Em sede liminar pugnou pela desocupação imediata do imóvel. No mérito, pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 13.963,75, atualizado até a data do efetivo pagamento, após a desocupação do imóvel, além da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Sul América Seguros e Capitalização S/A para levantamento do título de capitalização n. 8888.07.023792.23.7. Acostou documentos (fls. 07/34). Citados, os requeridos se manifestaram às fls. 45/47, apresentando rol de bens à penhora e requerendo a expedição de ofício à Sul América Seguros e Capitalização S/A, a fim de que informe o valor para resgate do título de capitalização n. 8888.07.023792.23.7 e a avaliação dos bens ofertados. Encartaram documentos (fls. 48/52). As fls. 55/56 a autora informou que já resgatou o título de capitalização n. 8888.07.023792.23.7, pelo valor de R\$ 6.845,09, e discordou dos bens oferecidos à penhora. Juntou documentos (fls. 57/62). Foi declarada ineficaz a nomeação de bens realizada pelos autores (fl. 62). Os requeridos apresentaram IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA asseverando, em síntese que: a) os cálculos apresentados pela exequente estão equivocados e não representam o valor exato da dívida; b) a exequente demandou por dívida parcialmente paga, eis que o título de capitalização no valor de R\$ 6.845,09 foi resgatado em 19/05/2009 e a ação proposta em 22/06/2009, devendo tal valor ser devolvido em dobro, nos termos do artigo 940, do Código Civil, c) o imóvel foi entregue em 09/07/2009, nas mesmas condições em que o receberam, tendo sido paga a importância de R\$ 625,94 referente à conta de água em atraso e serviços de pintura do imóvel - também pagaram a título de taxa de conservação do imóvel três parcelas de R\$ 50,00, junto com os aluguéis dos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, entretanto, em conformidade com a cláusula 9a do contrato de locação tais valores devem ser restituídos; d) a planilha de cálculo das fls. 57/59 apresenta débito da SANEPAR, porém, os valores devidos a ela de novembro de 2008 a março de 2009 foram quitados pessoalmente e aqueles relativos aos meses de abril a julho foram pagos à imobiliária Ivan Freitas Ltda.; e) estão em situação financeira difícil, não tendo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, de forma que devem ser excluídos da planilha tais valores; f) refizeram os cálculos excluindo as verbas consideradas indevidas (TC1/FCI, SANEPAR, custas judiciais e honorários advocatícios) e concluíram que o valor devido é de R\$ 4.736,31, entretanto, deve ser compensado com os créditos que possuem. Concluíram requerendo seja declarada devida a importância de R \$ 4.736,31, compensados os créditos que possuem (2x R\$ 7.297,39, referentes à cobrança indevida e valores da TCI pagos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, débitos da SANEPAR, custas processuais e honorários advocatícios).

Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Anexaram documentos (fls. 78/94). A exequente expôs suas razões às fls. fl. 98/109. Intimidados para dizerem sobre a possibilidade de conciliação em audiência e especificarem as provas a serem produzidas, as partes se manifestaram às fls. 112 e 114. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito, importa tecer algumas considerações acerca da execução de sentença arbitral. É certo que o advento da Lei nº 11.232/05 aboliu o processo de execução autônomo de título judicial, anteriormente previsto no Capítulo IV, Título II, do Livro I, do Código de Processo Civil, inserindo os artigos 475-I e seguintes, que dispõem acerca do Cumprimento de Sentença como uma fase procedimental posterior ao trânsito em julgado, sem a necessidade de instauração de uma nova demanda, a de execução. A referida lei, buscando trazer mais celeridade e efetividade ao processo civil, criou o procedimento denominado Cumprimento de Sentença, regulado pelos artigos 475-I ao 475-R, transformando a execução do título judicial em uma verdadeira fase do processo, não havendo mais necessidade de instauração de novo feito para satisfação do direito reconhecido. O art. 475-N, inciso 1V, do Código de Processo Civil, inclui a sentença arbitral como título executivo judicial e, por consequência, sujeita ao procedimento de cumprimento de sentença. Entretanto, inviável aplicar integralmente as disposições previstas nos artigos 475-I ao 475-R à execução de sentença arbitral, sendo necessário observar algumas peculiaridades no tocante à arbitragem. Não poderá o cumprimento de sentença arbitral iniciar-se mediante simples requerimento nos autos, vez que mesmo se tratando de título executivo judicial, a sentença arbitral é proferida por órgãos diversos do Judiciário e desprovidos de poder de coerção. Logo, a sua execução dependerá da necessária formulação de demanda executiva perante o Judiciário, com a devida citação da parte contrária para integrar a lide. Por consequência, a execução da sentença arbitral não pode ser considerada como mera fase do processo, vez que haverá o início de uma nova relação processual. Assim, a petição inicial da execução da sentença arbitral deverá observar os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente instruí-la com o título executivo formado na arbitragem e com o demonstrativo do débito atualizado. Como se iniciará uma nova relação processual, será indispensável estabelecer o Juízo Cível competente para o seu ajuizamento (CPC, art. 475-P, inc. III), qual seja, aquele que seria competente para julgar a ação de conhecimento, caso fosse ajuizada originalmente no Poder Judiciário. Assim, a petição inicial deve conter o requerimento previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para imediato pagamento pelo devedor, acompanhado do pedido de citação do devedor para, querendo, integrar a relação processual que está se instaurando em sequência ao procedimento arbitral. Caso o devedor não efetue o pagamento do valor devido no prazo mencionado, o Juiz, a requerimento do credor e observando o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação. Após realizada a penhora e avaliação, o executado será intimado, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Como se verifica, a própria necessidade de citação na execução de sentença arbitral a diferencia da execução dos títulos executivos judiciais puros, por assim dizer, porquanto, em que pese atualmente colocada no âmbito do cumprimento de sentença, não deixa de se mostrar como um processo autônomo de execução que se inicia com a citação do devedor, e não com a simples intimação, uma vez que o devedor só a partir daquele momento passará a integrar a lide. Feitas tais considerações, observo que o processo em análise vem tramitando de forma válida e regular, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, examinando os argumentos expendidos pelas partes, infiro que a impugnação merece prosperar em parte. Senão vejamos. Inicialmente, verifico que os impugnantes possuem profissões definidas, contrataram advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo e comprometeram-se ao pagamento de aluguel mensal no importe de R\$ 1.210,00, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária aos impugnantes. Quanto à concessão de tal benefício no processo arbitral, também não lhes assiste razão. O artigo 27, da Lei n. 9.037/96, dispõe: "Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitados as disposições da convenção de arbitragem, se houver." Por sua vez, os artigos 30 e 31 da mesma Lei consignam: "Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento do notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral. II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditado a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo." Logo, tal pleito não tem cabimento nesta fase processual, devendo os impugnantes ressarcir à impugnada as custas processuais no valor de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total devido (sentença das fls. 09/12). No que concerne à tese de cobrança de dívida já paga, razão também não lhes assiste. Vejamos. Na inicial, a impugnada requereu a expedição de ofício a Sul América Seguros e Capitalização S/A para levantamento do título, entretanto, antes mesmo da apresentação da impugnação, na segunda vez que se manifestou nos autos, informou que já havia resgatado o título, frisando, inclusive, a data em que tal fato ocorreu. Assim, não houve má-fé de sua parte e não há que se falar em devolução em dobro. Quanto aos valores cobrados a título de taxa de conservação

do imóvel e/ou fundo de conservação do imóvel (TCI/FCI), merece guarida o pleito de compensação. Os impugnantes afirmam que além de terem pago a importância de R\$ 625,94 a título de serviço de pintura do imóvel (material + mão de obra) e contas de água em atraso, pagaram três parcelas de FCI, no valor de R\$ 50,00 cada, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, valor este que deve ser restituído/compensado. Com efeito, o parágrafo quinto da cláusula nona do contrato de locação (fls. 19/22) determina que: "PARAGRAFO QUINTO: O LOCATARIO cautionará a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor líquido do aluguel mensal (F.C.I.), mediante inclusão no respectivo recibo como garantia da perfeita conservação do imóvel locado. A quantia cautionada lhe será restituída ao término da locação, corrigida de acordo com a variação do valor nominal da poupança ou na falta deste outro índice legal permissível, deduzidas as quantias necessárias a recolocar o imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue. Caso as avarias ultrapassarem os valores cautionados, o LOCATARIO deverá liquidar a respectiva diferença no ato do entrega das chaves." - grifei. De acordo com a cláusula transcrita, era dever do locador restituir o valor cautionado no caso de o imóvel se encontrar no mesmo estado em que foi entregue. Em que pese os valores referentes ao fundo também se tratem de encargos locatícios, considerando que no recibo de entrega de chaves nenhuma observação foi feita quanto à existência de avarias e, considerando que os impugnantes pagaram a quantia referente à pintura e mão de obra do imóvel, deve ser compensada da dívida total a importância de R\$ 150,00, devidamente corrigida. Outrossim, os débitos referentes a água e esgoto devem ser abatidos do cálculo, vez que devidamente quitados. Em face de todo o exposto, impõe-se o julgamento de parcial procedência da impugnação ofertada. Dessarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por IRINEU BALTAZAR LINZMEYER e ROSANA DO ROCIO DE OLIVEIRA LINZMEYER em face de NILZA DA COSTA RODEIRO, todos qualificados nos autos, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão dos débitos relativos às taxas de água e esgoto comprovadamente pagos e da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente à taxa de conservação do imóvel, corrigida de acordo com a variação do valor nominal da poupança. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de recurso repetitivo, decidiu que só são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução, o que não se verifica no caso dos autos, razão pela qual deixo de fixar condenação ao pagamento de tal verba. Intimem-se, Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, com observância dos parâmetros delineados na sentença arbitral (fls. 09/12) e na presente decisão. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.-

60. MANUTENCAO DE POSSE-0008932-41.2009.8.16.0001-LUIZ VERGILIO NETO e outro x JHONATAN DE TAL- I. Primeiramente, tendo em vista que o requerido não comprovou que os documentos de fls. 119/137 se enquadraram na condição de "novos", conforme preceitua o art. 397 do CPC, determino seu desentranhamento dos autos. II. Em separado segue sentença: (...) Dispositivo_ Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condeno deste modo, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 2.000,00. Saliente que a exigibilidade das verbas de sucumbência do autor ficará adstrita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e SERGIO ALVES RAYZEL.-

61. PROTESTO JUDICIAL-1594/2009-CLAUDINEI BELAFRONTA x ESPOLIO DE CATARINA MAZZARARDUINI- A parte autora para providenciar as fotocópias dos documentos a ser desentranhados. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA.-

62. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0007322-38.2009.8.16.0001-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO BRADESCO S A- Estando o procurador devidamente apresentada nos autos (fl. 26), defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.-

63. REVISAO CONTRATUAL-0009570-74.2009.8.16.0001-DANICLEI PEREIRA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. -Advs. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

64. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2136/2009-MARIA DA GRACA MEDEIROS BAPTISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 440,86 / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária R\$ 27,39, conforme cálculo de fl. 151. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GUSTAVO DAL BOSCO.-

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003150-19.2010.8.16.0001-PEDRO JOSE FARES x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/A/LTDA ME e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovendo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EDUARDO LIPPMANN TROVAO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS.-

66. COBRANCA (ORDINARIA)-0027052-98.2010.8.16.0001-JOSE ACIR MOSSON x PROIRONET PROJETOS E SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de

fls. 58, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. EDGAR LENZI e ANDREA C MAIA DA SILVA-.

67. REVISÃO CONTRATUAL-0033012-35.2010.8.16.0001-REGINA EDNA LOSS x RENAULT DO BRASIL S/A- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0035543-94.2010.8.16.0001-NATALIA SILVEIRA x ABN AMRO REAL S/A- Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto, deixo de designar audiência para este fim. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CREDITO BANCARIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERICIA CONTABIL. INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABIVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 07/10/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERICIA CONTABIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO provimento, (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, PROVA PERICIAL Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de Instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO, 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. E oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos e a apresentação do contrato celebrado entre as partes, a ser promovida pelo requerido no prazo de dez dias, sob as penas do art. 359, do CPC. -Adv. ANDREIA DAMASCENO, JANE MARIA RONCATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURA CICARELLI-.

69. CAUTELAR INOMINADA-0047036-68.2010.8.16.0001-HAPPY BIRDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS x INDUSTRIA GUARANESIA LTDA-Desentranhe-se a petição de fls. 92/124 e autue-se em apenso, conforme requerido, após, voltem conclusos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 127: Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 126, procedi o desentranhamento da petição de fls. 92/124, a fim de ser entregue ao procurador da parte autora, para devida distribuição por dependência; -Adv. MAURICIO VIEIRA e LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO-.

70. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0056122-63.2010.8.16.0001-GERSON LUIZ SEVERIANO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MUMIR BAKKAR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0058758-02.2010.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAU S/A- A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, pois o embargante não questiona os cálculos realizados pelo embargado para instruir a inicial de execução, e sim os critérios utilizados, oriundo do contrato. Assim, a questão precinde da realização de perícia, vez que caberá ao julgador aferir a legalidade ou não dos encargos previstos no contrato para futura liquidação do saldo. Desta feita, indefiro o requerimento de prova pericial. Contado e preparado, venham conclusos para sentença. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0061914-95.2010.8.16.0001-GILMAR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto, deixo de designar audiência para este fim. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em

especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CEDULA DE CREDITO BANCARIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERICIA CONTABIL. INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABIVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERICIA CONTABIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTOES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e possível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de Perícia contábil. Agravado de instrumento provido. (Agravado de instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcio de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348) grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. E oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos (o contrato consta na fl.25) e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Após voltem conclusos para sentença. -Adv. RODRIGO MACEDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0062118-42.2010.8.16.0001-NELSON MAHNIC x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório R\$ 838,48 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 45,56, conforme cálculo de fls. 188. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0062216-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAQUEL GONCALVEZ- Defiro o pedido de fls. 48. Requisite-se, mediante meio eletrônico (Sistema RENAJUD), o bloqueio do veículo objeto dessa demanda. Após, contados e preparados, defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 54, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0062300-28.2010.8.16.0001-MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO x BANCO CNH CAPITAL S.A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, PRISCILA KEI SATO e FABRICIO KAVA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0066319-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO- 1. Revogo os despachos de fls. 25 e 27/28, em virtude do certificado à fl. 29. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 19. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

77. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0071458-10.2010.8.16.0001-RAFAEL ROBERTO DOS SANTOS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. RENATA PACHECO e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0073544-51.2010.8.16.0001-ADELSON ALVES DOS SANTOS x OMNI S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desentranhe-se a planilha acostada à fl. 173 e proceda-se a devolução ao patrono da ré, eis que a conta apresentada não reflete as condições cntratadas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC, pois desnecessária a dilação probatória. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

79. DECLARATÓRIA-0006185-50.2011.8.16.0001-WILLINGTON BEKMER MARTINS DE SOUZA x A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA EDITORA LTDA- A decisão das fls. 97/98 faz referência à contestação e documentos apresentados pelo requerido, os quais não constam nos autos. Diante disso, oficie-se a 23ª Secretaria Cível de Curitiba, via mensageiro, solicitando a remessa de tais peças processuais e de outras que eventualmente as sucederam. -Advs. ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ALBERTO MARIN e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS-.

80. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO- 0021654-39.2011.8.16.0001 - ROBERTO VICENTINI x BANCO FINASA S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Intimem-se. 3. Após voltem conclusos para sentença (gratuidade judiciária deferida provisoriamente ao autor à fl. 29). -Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0031027-94.2011.8.16.0001-ROSI TEREZINHA LIPSKI x LILIAN DE FATIMA FERREIRA- Tendo em vista a documentação carreada aos autos, a confissão do valor devido pela parte requerida e o depósito do valor equivalente a três aluguéis, defiro o pedido de fls. 68/69 e, com fulcro no art. 59, § 1º IX da Lei 8245/91, determino a desocupação do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo. Recolhida a taxa devida, expeça-se o respectivo mandado. Conste no mandado a possibilidade prevista no § 3º do mencionado dispositivo legal. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART e ANGELO SCHMIDT-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049366-04.2011.8.16.0001-JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Trata-se de Exibição de Documentos em que o consumidor pretende apresentação "todos os documentos relativos ao autor, desde abertura da conta até dezembro de 2000" (fls. 05), sob o fundamento de que a instituição financeira teria praticado aquilo que na petição inicial foi descrito como "NHOC". II - Ao compulsar os autos, verifiquei que o autor reside em FIGUEIRA/PR e seu patrono possui escritório em LONDRINA/PR. III - O entendimento jurisprudencial atual é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. III - Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (5fJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ,AgRg no Ag 644513/RS. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p.253) DEC15ÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR- COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) IV - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: "(...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de 'Facilitação da defesa de seus direitos', foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). V - Convém destacar que in casu Curitiba/PR sequer se encontra situado o escritório dos patronos, razão pela qual, nenhuma justificativa existe para se manejar o feito nesta Comarca. VI - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de SIQUEIRA CAMPOS/PR. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049648-42.2011.8.16.0001-DENIZE DINIZ x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Trata-se de Exibição de Documentos em que o consumidor pretende apresentação "todos os documentos relativos ao autor, desde abertura da conta até dezembro de 2000" (fls. 05), sob o fundamento de que a instituição financeira teria praticado aquilo que na petição inicial foi descrito como "NHOC". II - Ao compulsar os autos, verifiquei que o autor reside em FIGUEIRA/PR e seu patrono possui escritório em LONDRINA/PR. III - O entendimento jurisprudencial atual é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. III - Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (5fJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRADO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ,AgRg no Ag 644513/RS. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p.253) DEC15ÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR- COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) IV - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: "(...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de 'Facilitação da defesa de seus direitos', foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). V - Convém destacar que in casu Curitiba/PR sequer se encontra situado o escritório dos patronos, razão pela qual, nenhuma justificativa existe para se manejar o feito nesta Comarca. VI - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de CURIUVA/PR, à qual pertence o distrito de FIGUEIRA/PR. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI-.

84. COBRANCA (SUMARIA)-0059910-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TOCATA x ALTIVO ALGUSTO ALVES MEYER- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 2,82, conform cálculo de fl. 46, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. INGRID KUNTZE-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060624-11.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARIEL ESCHEMBACH DOS SANTOS- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 115/120, esclarecendo a data da cópia do agravo de instrumento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REGINA DE MELO SILVA-.

86. INVENTARIO-0062955-63.2011.8.16.0001-RUBENS LABARDO e outro x ESPÓLIO DE ANA GERTRUDES MARCH LATCHUCK- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

87. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0066270-02.2011.8.16.0001-ADECILDE BALDO FERREIRA SANTOS x PEDROLINA ROSA PEREIRA e outro- Acolho a emenda de fls. 54/58. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. Cite-se para apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial. -Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML, ISABEL DE F. F. GOMES, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e PÉRICLES LEAL DA SILVA-.

88. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO- 0002796-23.2012.8.16.0001- APARECIDA DOS SANTOS TRENTINI x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 43, Intime-se o autor para que apresente a emenda à inicial em d (cinco) dias, sob pena de preclusão. -Adv. CLAUDIO PISCANTI MACHADO-.

89. DESPEJO-0011678-71.2012.8.16.0001-LIBERO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento no disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido afeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO LUVIZOTTO, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCOS PAULO DA SILVA, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

90. CAUTELAR DE ARRESTO-0013831-77.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x ROSIMAR RAMOS DOS SANTOS E CIA LTDA e outro- Manifeste-se o autor em face da certidão de fls. 54 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 52/53, tendo em vista que não consta nos autos a nota fiscal nº 55151, para lavrar o termo de caução). -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0017727-31.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIEL RODRIGO VILAR e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complementação das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0017821-76.2012.8.16.0001-ROBSON ROBERTO SINTZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

93. INVENTARIO-0019493-22.2012.8.16.0001-SONIA MARIA FRANZEN e outros x ESPOLIO DE WILMA DOROTHEA PAZELLO- A parte interessada para efetuar o

preparo das custas devidas para citação. -Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO e MARCO ANTONIO RIBAS.-

94. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0019857-91.2012.8.16.0001-MARILICE CAMARGO MACHADO x CARLOS EDUARDO DE ARRUDA SILVEIRA- Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITTECHEN.-

95. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA -0022877-90.2012.8.16.0001-TRANSPORTES ROSSATO S/A x LUIZ DA ROCHA ME- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01(um) ofício. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.-

96. MONITORIA-0025188-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LORENI ALVES LEITE- I - A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. II - Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0025557-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMANUELE CRISTINA SANSON- Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas para citação. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027114-70.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, comprovando a entrega da notificação no endereço correto do requerido, haja vista constar da certidão de fl. 17 que o AR foi entregue no endereço: AV. República Argentina, nº 1 até 8.665 o que causa, no mínimo, estranheza. -Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES.-

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027535-60.2012.8.16.0001-BEST CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x FABIO ANTONIO DALLAZEM e outro- 1. Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder

à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do até, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivia - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO.-

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027912-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAPMOR TRANSPORTES EM GERAL LTDA- I . Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivia - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar

bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso: a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivânia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028611-22.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x EDENICE DE LARA- I. Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivânia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimento especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando devesse indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivânia - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso: a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivânia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. DANIELLE F. MENDES-

102. BUSCA E APREENSAO-0028797-45.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA- I. Defiro liminarmente a

medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 30 §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

103. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0028831-20.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRNA FERNANDES GOULART VASCONCELOS- O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnando pelo deferimento da medida liminarmente, Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. Afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual, a propriedade do veículo, a constituição do devedor em mora e a posse do bem pelo requerido, presentes estão os requisitos do art. 927, do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor e certificando-se circunstancialmente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930, do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028895-30.2012.8.16.0001-MARIA DE FETIMA CLARO - M.E (TECIDOS FANE) x ATTIVOTEX PROD. TEXTEIS LTDA- Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-

105. BUSCA E APREENSAO-0028930-87.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SEBASTIAO FERMINIO SILVA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0029050-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JULIO CESAR COLEGARO e outro- Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

107. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0029115-28.2012.8.16.0001-CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALAO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda

deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0029267-76.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ANTONIO SETIMO CORSO- Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual em dez dias, vez que só foi apresentado (não a procuração que o antecede). Após prossiga-se na forma que segue: I. Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritúria, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/ arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritúria - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0029308-43.2012.8.16.0001- PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x ESTELA LEE e outros- Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652

do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029363-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI DA SILVA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º § 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029367-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONE LOPES DA SILVA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º § 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029372-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO AFONSO- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de Notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0029763-08.2012.8.16.0001 -PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x FILTERBRAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA-.

114. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030187-50.2012.8.16.0001-MAURO LOURENÇO KNACK x BANCO FIAT S/A. - I- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor mensal de R\$ 592,08 (quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos); b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores e realização de protesto. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que

ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º, e 3º, e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada, nem há comprovação de que o veículo é seu instrumento de trabalho. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). c) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos e realização de protesto: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e realização de protesto, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual Prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado" "TJPR - Agravo no. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e efetue eventual protesto e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. II- Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. III. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-

115. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0030806-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CELSO APARECIDO DE MEIDEIROS- Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, comprovando a constituição em mora da parte requerida, eis que a notificação acostada aos autos deixou de ser entregue, conforme se vê à fl. 20. -Adv. JEAN RICARDO NICOLodi e FERNANDO JOSÉ GASPAREL-

116. DECL. NUL. DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS PEDIDO DE TUTELA ANTEC.-0030816-24.2012.8.16.0001-ARMANDO PEREIRA PINTO x CLARO S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-

117. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0030972-12.2012.8.16.0001-ROBERSON KLEYBER ITIBERE DE BARROS COELHO e outro x LUCIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA MONEGAGLIA- Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar certidão da 2ª Vara Cível desta capital, referente à ação de despejo mencionada, devendo conter: o nome das partes, objeto, e atual fase de referida demanda. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e LUZIA FERREIRA DIAS-

118. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0031068-27.2012.8.16.0001-LUIS CLAUDIO CORREIA ONORIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Em que pese a parte autora pleitear que o feito tramite pelo rito ordinário, tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. MAYLIN MAFFINI-

119. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0031276-11.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DE LARA x CURSO E COLEGIO DE ENSINO MEDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA- Considerando que a parte autora pretende compelir a Uninter a aceitá-lo como aluno regular e permitir que frequente as disciplinas que fazem parte da grade curricular do curso que pretende cursar, esta instituição deverá ser incluída no polo passivo desta demanda, eis que a sentença somente faz coisa julgada entre as partes as quais é prolatada - art. 472, CPC. Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, regularizando o polo passivo da lide. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-

120. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-0031281-33.2012.8.16.0001-RICARDO LOPES e outro x PROJETO IMOBILIAR RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA, atual INPAR PROJETO 91 SPE LTDA e outro- I . O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - JUZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARATER DECISORIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, Al 572572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida (ao menos o primeiro requerente). Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. 2. No mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do contrato a ser rescindido somado aos danos materiais e morais pleiteados). Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL C/VIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONOMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. DECISAO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será Atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor Atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por digno moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se desdobre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009)" - grifei, -Adv. KARYN MARTINS LOPES-

121. REVISIONAL-0031559-34.2012.8.16.0001-ZEFERINO TAVARES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, amoldando-a rito sumário (art. 275, I CPC). -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-

122. DECLARATÓRIA INEX. DÉB. IND. DAN. MORAIS-0031584-47.2012.8.16.0001-ERICO LUIS COSTA LUDTK x NET PARANA COMUNICACOES LTDA e outro- O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná: "DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PED/DO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - JUIZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARATER DECISORIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISS/VEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, Al 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida e rendimentos fixos (funcionário público). Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS ou junto aos autos documentos comprobatórios de sua renda, 3 últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos, atribuindo valor aos danos materiais, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do CPC, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do débito a ser declarado inexistindo somado aos danos materiais e morais almejado) e se for o caso, adequando a inicial ao rito sumário (artigo 275, I do CPC). -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-

123. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0031661-56.2012.8.16.0001 - VANDERCESAR ALVES CORREIA x CARREFOUR - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- I. O presente feito deve seguir o rito sumário, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 275, I). Não obstante, depreende-se da petição inicial (fl. 13) que o autor fez pedido genérico de produção de provas. Desse modo, faculto ao autor, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende(m) produzir e, conseqüentemente, apresentar o rol de testemunhas, indicar assistente técnico e quesitos, pena de preclusão (CPC, art. 276). 2. Desde já, passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. Como é cediço, a antecipação de tutela exige prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. A meu sentir, embora sejam verossímeis as alegações da parte autora, ela não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o montante eventualmente pago a maior poderá ser restituído ao final. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISAO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGENCIA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUIVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9a C.Cível - Al 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINARIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTENCIA DE PROVA INEQUIVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NECESSIDXE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - Al 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - Al 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros e taxas, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem

de difícil reparação. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Atendido o item 'I', prossiga-se na forma que segue: a) nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, pautar-se data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. b) cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. c) oferecendo defesa, a parte demandada deverá com ela apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. d) eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito, e) a defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico, f) poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido de contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. g) sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-

124. REV. CONTRATO C/C EXIB. DE DOCUMENTOS -0032107-59.2012.8.16.0001- ROZANGELA FERREIRA BUCK x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima, b) comprovar documentalmente que requereu a exibição do contrato na esfera extrajudicial, a fim de demonstrar o interesse processual. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-

125. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0032232-27.2012.8.16.0001-GILMAR MARTINS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dando o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-

CURITIBA, 29 de Junho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 96/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00008 000356/1997
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00080 001633/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00065 000614/2009
00069 001513/2009
00073 000014/2010
00093 022708/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00066 001016/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00013 000036/2001
ANISIO DOS SANTOS 00095 024358/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00067 001316/2009
ARIOVALDO LOPES 00078 001301/2010
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00114 009122/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00048 000069/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00006 001012/1996
BRUNO MARCUZZO 00060 000029/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00119 013349/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00028 000662/2004
00084 002309/2010
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00098 035672/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00021 001305/2002
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00089 000031/2011
DANIEL HACHEM 00026 000907/2003
00113 007939/2012
DANIELE DE BONA 00039 001537/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 000839/2003
DIRCIORI RUTHES 00035 000434/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00102 043540/2011

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00062 000140/2009
 FABIANO DIAS DOS REIS. 00034 000238/2006
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 00046 001420/2007
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00022 000363/2003
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00053 000902/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 00063 000235/2009
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 00014 000764/2001
 FLUVIO DENIS MACHADO 00121 018660/2012
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00118 013075/2012
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00096 031340/2011
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00112 003970/2012
 00123 021080/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00061 000066/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00120 017742/2012
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00087 029191/2010
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00042 000827/2007
 GUILHERME PEZZI NETO 00030 000258/2005
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00005 000572/1994
 HAROLDO CESAR NATER 00029 001278/2004
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00094 024051/2011
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00015 000965/2001
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00090 003611/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00058 001832/2008
 HENRY HASSE 00101 041346/2011
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00082 002095/2010
 ILDE HELENA GURKLUCZ 00031 000506/2005
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 00019 000414/2002
 IVONE STRUCK 00081 001717/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00016 000983/2001
 00070 001621/2009
 JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES 00038 001517/2006
 JANAINA ROVARIS 00105 050755/2011
 00110 066334/2011
 00111 001349/2012
 JAQUELINE ZAMBON 00099 037901/2011
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00036 000460/2006
 00055 001023/2008
 JOEL KRAVTCHEENKO 00115 009821/2012
 JONAS BORGES 00007 000271/1997
 00027 001218/2003
 00041 000728/2007
 00043 000964/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00032 000874/2005
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00010 001194/1998
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00040 000181/2007
 JOÃO CARLOS RODRIGUES 00100 039306/2011
 KIRILA KOSLOSK 00088 065089/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00092 020479/2011
 LEANDRO DELYSO FRANÇA 00116 010173/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00086 006784/2010
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00009 000852/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00079 001540/2010
 LUIR CESCHIN 00057 001601/2008
 00126 025451/2012
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00033 000958/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 002145/2010
 00108 062835/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000201/1993
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00054 001015/2008
 MARCELO BITTENCOURT 00085 006196/2010
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00047 000007/2008
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00122 021000/2012
 MARCO AURELIO NOGUEIRA 00059 001921/2008
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 00017 001534/2001
 00018 000052/2002
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00077 001087/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00125 024298/2012
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00064 000265/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00050 000666/2008
 MAURICIO HANKE E BANDOLIN 00004 000500/1993
 MICHEL GUERIO NETTO 00037 000879/2006
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00109 065520/2011
 NEITON M. PRIEBE 00097 034212/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 00075 000619/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00011 001303/1998
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00072 002094/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00044 000981/2007
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00049 000285/2008
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00071 001649/2009
 RAMONN BALDINO GARCIA 00001 011588/1978
 RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00106 057545/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00104 047968/2011
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00076 000913/2010
 ROBERTO DE ROSIS 00068 001355/2009
 ROBERTO YAMASHITA 00045 001356/2007
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00107 060649/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00051 000731/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 00056 001240/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00074 000026/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00023 000493/2003
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00012 001109/2000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00124 021909/2012
 SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00091 011300/2011
 THAIS JANINE DE APARECIDA SOUZA 00024 000734/2003
 THAIS MALACHINI 00117 011082/2012
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00103 045274/2011
 VILSON STALL 00020 000687/2002
 VITORIO KARAN 00052 000846/2008
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00002 000072/1987

1. INVENTARIO-11588/1978-MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO CHECCHIA KLOSS x FIDELIS REGINATO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA -.
2. INVENTARIO-72/1987-TERESA DE JESUS LEMOS x JOSE RIBEIRO LEMOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.
3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-201/1993-OCTAVIO FRANCISCO TAVARES x JOAO CARLOS BELACHE e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
4. INVENTARIO-500/1993-IVETE POALIN PAWILAK x ESP. ANTONIO GRANDE FILHO E OUTRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURÍCIO HANKE E BANDOLIN-.
5. ACAA DE COBRANCA-po-572/1994-JOAO PINTARELLI NETO e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. - Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.
6. ACAA DE COBRANCA-ps-1012/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - COND x LUIZ HENRIQUE LEITE- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.
7. INVENTARIO-271/1997-ADRIANO MOREIRA KRUL e outro x VITOLDO KRUL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-356/1997-AUTO POSTO CATAPAN e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. - Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.
9. ACAA DE COBRANCA-po-852/1998-J. CHEDE COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRO E ACO x SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S.A.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-1194/1998-ROMULO ALVES GARCIA e outro x MARLON KOSCHEL e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA-.
11. ACAA ORDIN.DE REPET.DEBITO-1303/1998-ILMA APARECIDA REIS RODRIGUES e outro x BANCO BRADESCO S.A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.
12. RESTITUCAO-1109/2000-MARIE SAKAGUTI WATANABE e outros x AMILCAR RAFAEL GRECA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.
13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-36/2001-ELI DOS SANTOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
14. MEDIDA CAUTELAR-764/2001-SEVERINO BALLERINI e outros x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLAVIO JULIO BARWINSKI-.
15. ACAA DE COBRANCA-ps-965/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MOR. PAQUETA I x MARIO COSTA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.
16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-983/2001-BANCO MAXINVEST S/A x MARIANA GONCALVES RAMOS e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.
17. ACAA DE COBRANCA-ps-1534/2001-CONDOMINIO EDIFICIO DOM BOSCO x COLEGIO DOM BOSCO S/C LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. - Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE-.
18. ACAA DE COBRANCA-ps-52/2002-CONDOMINIO EDIFICIO DOM BOSCO x COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. - Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE-.
19. INVENTARIO-414/2002-GLACI BERNADETE BRZEZINSKI MOREIRA x ESP. DE LAURO MOREIRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.
20. ACAA REDIBITORIA-0000051-22.2002.8.16.0001-EDENILSON NEVES MACHADO x AUTOBRASIL COMERCIAL E IMP. DE VEICULOS LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VILSON STALL-.
21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1305/2002-BANCO BANESTADO S/A x RENATO GARCIA RODRIGUES e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

22. ARROLAMENTO-363/2003-ALEXANDRE FERNANDO FRIEDRICH x ESP.DE CLARICE MARIA FRIDERICH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

23. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILAO-493/2003-LUCIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

24. INVENTARIO-734/2003-VERA LUCIA BACHMANN x ESP.DE JAMIL ANTONIO SNEGE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THAIS JANINE DE APARECIDA SOUZA -.

25. AÇÃO MONITORIA-839/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x MARIZELA SACHWEH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

26. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-907/2003-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO x MARCIO BORGES DE MACEDO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1218/2003-TRANSVALTER LTDA e outro x JOSE SOUZA CORREIA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.

28. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-662/2004-JUCIMARI SANTANA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-1278/2004-ADIR FERRAO SEVERO x JOSE STETES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HAROLDO CESAR NATER-.

30. AÇÃO REVINDICATORIA-258/2005-VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE SONIA MARIA DE JESUS ANGELIM-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME PEZZI NETO-.

31. ARROLAMENTO-506/2005-DARLAN KLEIN x ESP. DE MARIA NELCI SCHMITT-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ILDE HELENA GURKLUCZ-.

32. AÇÃO DE COBRANCA-ps-874/2005-MARIA SEBASTIANA DAMASCENO x ITAÚ SEGUROS S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

33. ARROLAMENTO-958/2005-MARIA ALICE MARCONDES e outros x ESP.DE JOSE LAERTES ARAUJO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-MARCIO SEIGI ENOKIDA x LUIS FILIPE GUIMARAES CLAUDINO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

35. USUCAPIAO-434/2006-MARIA DE LURDES GONTAZ x ESPÓLIO DE PAULINA FILIPAK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIRCIORI RUTHES-.

36. DEPOSITO-460/2006-BANCO BRADESCO S.A x WILLIAM ROGERIO ESPINOSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. USUCAPIAO-879/2006-ERMINIA CALICETTI x ESPÓLIO DE IZAURA MOURA CARDOSO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHEL GUERIO NETTO-.

38. AÇÃO DE COBRANCA-po-1517/2006-REGINA MARIA GORSKI MARTINS x LIDIA WITIUK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES-.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1537/2006-BANCO FINASA S.A x ADELINO BENDLIN -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE DE BONA-.

40. ARROLAMENTO-181/2007-ROBERTO DE LAZZARI e outros x MARTHA DE LAZZARI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0004798-39.2007.8.16.0001-DENILSON ROCHA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.

42. MEDIDA CAUTELAR-827/2007-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000565-96.2007.8.16.0001-DANIELLE EMIDIO PIRES e outro x BANCO SANTANDER S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo

de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.

44. AÇÃO DE COBRANCA-po-981/2007-RAPHAEL IGLESIAS PEREZ x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES -.

45. AÇÃO MONITORIA-1356/2007-CASA DE FIOS ARAUCARIA LTDA x EDILSON JOSE LIEBEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

46. AÇÃO REINVIDICATORIA-1420/2007-JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro x LUIZ ANTONIO FREIRE DO VALLE e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO DA SILVA MUIÑOS-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-7/2008-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S.A x CENTRO EDUCACIONAL DO BOSQUE LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-69/2008-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANÇEIROS x AUTOLAPEÇAS COMERCIO DE PECAS E LATARIA PARA VEIC e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-285/2008-ELVIS OMAR BIENARSKI RISSETTO e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

50. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001990-27.2008.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0000426-13.2008.8.16.0001-ANA PAULA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-846/2008-ROSEMAR NOVAES FERREIRA x BANCO BMG S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VITORIO KARAN-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-902/2008-RENI DE OLIVEIRA ALMEIDA x ANA CAMILA GALIETA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO -.

54. RESSARCIMENTO-po-1015/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x NELSON ROSA DE LIMA JUNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI-.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1023/2008-BANCO BRADESCO S.A x NOVA LÃ INDUSTRIA E COMERCIA DE PALHAS E LAS DE e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-1240/2008-EDER JUNHO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

57. AÇÃO DE DESPEJO-1601/2008-AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e outro x VENANCIO LABATUT e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIR CESCHIN-.

58. INVENTARIO NEGATIVO-1832/2008-CRISTIANO CEZAR SANFELICE x ESPÓLIO DE VERGILIO SANFELICE -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-1921/2008-NILSON DE SOUZA x MIGUEL EDILSON DAMAZIO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCO AURELIO NOGUEIRA -.

60. AÇÃO MONITORIA-0001940-64.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRUNO MARCUZZO-.

61. AÇÃO REVISAO DE CONTRATO-po-0002021-13.2009.8.16.0001-PAULA CRISTINA SILVEIRA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-140/2009-BANCO ITAÚ S/A x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/A LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

63. AÇÃO DE COBRANCA-po-0013057-52.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA COSTA E SILVA x LIBERTY SEGUROS S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

64. INVENTARIO-265/2009-E. J. x E. Ó. L. D. C. T. C. J. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO -.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011789-60.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x K.R.W. TRANSPORTES LTDA - ME e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
66. MONITÓRIA-1016/2009-ANTENOR PAULO GANZ x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM-.
67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1316/2009-HSBC BANK BRASIL S.A x EMBALANEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1355/2009-ANTONIO BARELLA GAMA e outros x BRASIL TELECOM S.A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE ROSIS-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011776-61.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x J.C.C. LOPES E CIA LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
70. DECLARATORIA-po-1621/2009-MARTA ROZARIA DA SILVA x MERCADO CARRO - FORTE VEICULOS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.
71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1649/2009-CONSTRUTORA COBEC LTDA x SERGIO HENRIQUE FROES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.
72. ORDINARIA-2094/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
73. EXECUCAO-0022111-08.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL x VALENTIM TOKARSKI BORGES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
74. DEPOSITO-26/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x POUILL ALESSANDER MENDES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.
75. ACAO DE COBRANCA-ps-0013313-58.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA x BANCO DO BRASIL S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
76. PROTESTO-0025565-93.2010.8.16.0001-ANTONIO JUNCO -HERDEIROS E SUCESSORES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.
77. ORDINARIA-0031249-96.2010.8.16.0001-RUY DA SILVA SOARES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-.
78. DESPEJO-0036183-97.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MARILZE DO ROCIO SCHULTZ e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.
79. REINTEGRACAO DE POSSE-0041630-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON DO NASCIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
80. MONITÓRIA-0043119-41.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ANDRÉ REIS MIRANDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.
81. DECLARATORIA-po-0050085-20.2010.8.16.0001-JOSIANE DOS SANTOS VIEIRA x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVONE STRUCK-.
82. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0056853-59.2010.8.16.0001-ELOI GOMES PEREIRA x S.O. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.
83. REINTEGRACAO DE POSSE-0055819-49.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORESTES BISPO DA SILVA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066817-76.2010.8.16.0001-JAILSON RODRIGUES PACHECO x AGO POSTO RODEIO III- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
85. ACAO MONITORIA-0006196-16.2010.8.16.0001-IWAN MYKYTCZUK x MERVIA AUTOMOVEIS LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO BITTENCOURT-.
86. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006784-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/ A x MINUANO MANUTENCOES ELETRICAS S/C LTDA ME e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
87. INVENTARIO-0029191-23.2010.8.16.0001-DOLORES DE LIMA e outros x ESPOLIO JOSE WENCESLAU DE LIMA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.
88. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0065089-97.2010.8.16.0001-EDIFÍCO CAPITAL TORRE CENTRO x HEIDE KARIN KAMINSKI e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
89. DECLARATORIA-po-0000031-13.2011.8.16.0002-J. B. F. e outro x M. F. D. S. - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.
90. AÇÃO COGNITIVA-0003611-54.2011.8.16.0001-JANE GUARIZE GASPARIIN x FONTE DE EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
91. ARROLAMENTO DE BENS-cautelar-0011300-52.2011.8.16.0001-MARIA CELIA DE MEIRA e outros x ESPÓLIO DE MIGUEL AFONSO MOREIRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.
92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020479-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
93. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0022708-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SERGIO ANDREKOWICZ- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024051-71.2011.8.16.0001-EMERALD CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S.A. e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR-.
95. INVENTARIO-0024358-25.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ PEREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO PEREIRA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.
96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-0031340-55.2011.8.16.0001-MARIA HELENA MICOWSKI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ KUBAS e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
97. INVENTARIO-0034212-43.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PACHIEGA DO AMARAL e outros x ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MIRANDA DO AMARAL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.
98. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0035672-65.2011.8.16.0001-GENOVEVA IATSKI KOWALSKI e outro x ANTONIO APARECIDO SALVO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE-.
99. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0037901-95.2011.8.16.0001-JOSE ALCIR GRUBER e outro x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JAQUELINE ZAMBON-.
100. MONITÓRIA-0039306-69.2011.8.16.0001-GRAÚNA IMÓVEIS LTDA e outro x LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO CARLOS RODRIGUES-.
101. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041346-24.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA SAVIOLI WUADEN x PAULA FERNANDA S. SOARES e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY HASSE-.
102. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043540-94.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x TATIANE INCOT ROMAGNA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
103. INVENTARIO-0045274-80.2011.8.16.0001-GIANNA KUCHMINSKI MENDEL PEREIRA x ESPÓLIO DE CARLITOS PEREIRA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THOMAS FRANCISCO DA ROSA-.
104. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0047968-22.2011.8.16.0001-JOSÉ AMIR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
105. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0050755-24.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CONTERME SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA ROVARIS-.
106. RESOLUCAO CONTRATUAL-0057545-24.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ PEREIRA SCHERER e outro x CLARISSA BUENO RIBAS RIBEIRO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-.
107. REGISTRO DE TESTAMENTO-0060649-24.2011.8.16.0001-FÁBIO SIMÕES DA FONTOURA x ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA- Restituir os

autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0062835-20.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BOA PECHINCHA PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0065520-97.2011.8.16.0001-AMBRÓSIO WALESCO e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0066334-12.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AMICCI RESTAURANTE LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

111. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001349-97.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRE LUIZ OLESKOVICZ E CIA LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

112. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0003970-67.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO CITIBANK S.A.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

113. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0007939-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MEDIMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0009122-96.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LEÃO DE JUDA EXCELENCIA EM ORTODONTIA LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA-.

115. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0009821-87.2012.8.16.0001-VALDIR BIERMAYR x CARLOS VICENTE GODINHO DA SILVA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOEL KRAVTCHEENKO-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010173-45.2012.8.16.0001-MERCEDES DA SILVA LECK x BANCO ITAUCARD S.A.- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEANDRO DELYSO FRANÇA-.

117. INVENTARIO-0011082-87.2012.8.16.0001-SANDRA MARA PIASSETO e outros x ESPÓLIO DE LEONIDAS BORGES CAMPOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THAIS MALACHINI-.

118. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0013075-68.2012.8.16.0001-LEONICE MATTOSO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VILSON XAVIER DOS SANTOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-00113349-32.2012.8.16.0001-RODNEI LUIZ LUCCA x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

120. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0017742-97.2012.8.16.0001-SANDRA JOCELI DO NASCIMENTO DE SOUZA x IONE MARIA LEONARDI ZOMKOWSKI- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

121. USUCAPIAO-0018660-04.2012.8.16.0001-JOSÉ LOURENÇO KUREK e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

122. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0021000-18.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO CEZAR DA MATA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

123. INVENTARIO-0021080-79.2012.8.16.0001-VILMAR DO NASCIMENTO x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

124. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0021909-60.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ART GESSO COMERCIAL LTDA - ME e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

125. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024298-18.2012.8.16.0001-EVANDRO ALVES ALMEIDA x BANCO FIAT S/A GRUPO ITAÚ- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

126. ARROLAMENTO-0025451-86.2012.8.16.0001-DOLORES FLEMMING BASTOS e outros x ESPOLIO DE LISIMICO CID BASTOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIR CESCHIN-.

Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO	00002	000309/1995
ADRIANO MORO BITTECOURT	00015	000197/2008
ADYR TACLA FILHO	00009	000098/2005
AIRTON PAULO COSTA	00025	001031/2009
AIRTON SAVIO VARGAS	00015	000197/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00023	000346/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00026	038595/2010
ALEXANDRE ARSENO	00019	001337/2008
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00030	054675/2010
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	00026	038595/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR	00030	054675/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00044	061824/2011
ANA ELIETE B.M. KOEHLER	00004	001402/2000
ANA LUCIA FRANCA	00043	052448/2011
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00046	064244/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	043201/2010
	00055	016076/2012
	00063	023971/2012
	00065	026745/2012
	00034	012349/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00034	012349/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00028	044207/2010
ANDREA GOMES	00041	047379/2011
ANDRÉ LUIS COENTRO DE ALMEIDA	00017	001244/2008
ANDRESSA CRISTINA BECKER	00026	038595/2010
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI	00017	001244/2008
	00034	012349/2011
	00039	038088/2011
	00053	010046/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00073	030573/2012
ANTONIO CARLOS EFING	00014	001810/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00031	003320/2011
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00017	001244/2008
ANTONIO PENTEADO MENDONÇA	00022	000004/2009
ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA	00017	001244/2008
ARMANDO MESQUITA CHAR	00008	001377/2003
ASSIS CORREA	00043	052448/2011
BLAS GOMM FILHO	00023	000346/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00068	028789/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00070	029091/2012
	00072	029601/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00069	029060/2012
CARLOS ALBERTO MORO 1352	00005	000083/2001
CARLOS ALBERTO XAVIER	00075	031961/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00080	033427/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00046	064244/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00062	022802/2012
CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644	00025	001031/2009
CARLOS MAGNO BRAGA	00007	000607/2002
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972	00011	000587/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00029	048398/2010
CASSIO L.TELLES	00001	026150/1983
CESAR AUGUSTO TERRA	00066	027694/2012
CEZAR AUGUSTO ROCHA	00079	033042/2012
CÍCERO LUVIZOTTO	00011	000587/2005
CIRO BRUNING	00034	012349/2011
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00003	000919/2000
CRISTIANE MELLUSO	00011	000587/2005
CRISTIANO LUSTOSA	00052	008854/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00018	001249/2008
DANIEL HACHEM	00009	000098/2005
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00074	001607/2012
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00008	001377/2003
DEBORA SEGALA	00001	026150/1983
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00003	000919/2000
EDIVANA VENTURIN	00021	001776/2008
EDSON LUIZ GABRIEL 7960	00006	000480/2002
EDUARDO BENZI DA COSTA	00023	000346/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00036	032131/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00001	026150/1983
ELIS REGINA DA SILVA	00076	032087/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA	00016	000415/2008
ELOI WALFRIDO ZANIN	00015	000197/2008

EMERSON LUIZ VELLO	00005	000083/2001	NELSON PASCHOALOTTO	00058	021332/2012
	00007	000607/2002		00061	022715/2012
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00011	000587/2005	NICOLE CRISTINA ABRAO CARON	00020	001680/2008
EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000415/2008	OKSANA POHLOD MACIEL	00019	001337/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00007	000607/2002	OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR	00029	048398/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00044	061824/2011	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO	00034	012349/2011
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00029	048398/2010	BENKENDORF		
	00046	064244/2011	OSWALDO TELLES	00001	026150/1983
FELIPE GOMES BATISTA	00044	061824/2011	PAULO MACARINI	00004	001402/2000
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00021	001776/2008	PAULO SERGIO WINCKLER	00048	065631/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00054	013975/2012	PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR	00011	000587/2005
FLAVIA KURIHARA NAKAMA	00007	000607/2002	RAFAEL GOMIERO PITTA	00043	052448/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00053	010046/2012	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00001	026150/1983
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	00024	001015/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00060	022265/2012
	00037	033250/2011	REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00078	032457/2012
GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378	00004	001402/2000	REINALDO MIRICO ARONIS	00059	021819/2012
GABRIEL BARDAL	00042	049456/2011	RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	00010	000240/2005
GABRIEL MOREIRA	00010	000240/2005	RICARDO MAGNO QUADROS	00026	038595/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00045	062086/2011	ROBERTO SAIQUINEL	00050	000740/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00029	048398/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00060	022265/2012
GERALDO CORDEIRO NETO	00029	048398/2010	ROBSON ZANETTI	00013	000217/2007
GERUSA LINHARES LAMORTE	00001	026150/1983	RODRIGO COSTENARO CAVALI	00046	064244/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00021	001776/2008	RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00007	000607/2002
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00002	000309/1995	RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO	00019	001337/2008
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00023	000346/2009	ROGERIO GALLI BERARDI	00008	001377/2003
HENRIQUE RICHTER CARON	00020	001680/2008	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00012	001130/2006
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00002	000309/1995	ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	00046	064244/2011
IRECE NASCIMENTO TREIN-14317	00010	000240/2005	RONALDO MARTINS	00057	020358/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR	00011	000587/2005	ROSANA CRISTINA KRUPP 36593	00067	028757/2012
ISETE APARECIDA MOREIRA	00010	000240/2005	ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240	00005	000083/2001
IVO BERNARDINO CARDOSO	00014	001810/2007	ROSANE CAMARA VILLORDO	00004	001402/2000
JANAÍNA DE FATIMA CAPELLETTI	00033	010361/2011	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00011	000587/2005
JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK	00047	064950/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00023	000346/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00041	047379/2011	SANTINO SAGAI	00018	001249/2008
	00052	008854/2012	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00016	000415/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00011	000587/2005	SERGIO SCHULZE	00027	043201/2010
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00023	000346/2009		00055	016076/2012
JOAO CARLOS KREFETA	00014	001810/2007		00063	023971/2012
JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS	00020	001680/2008		00065	026745/2012
JOEL KRAVTCHEKNO 20.892	00002	000309/1995	SILVANIA VIEIRA	00017	001244/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00031	000320/2011	SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00031	000320/2011
JOSE VALTER RODRIGUES.	00018	001249/2008	SILVIO BATISTA-OAB.9239	00002	000309/1995
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00077	032357/2012	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00046	064244/2011
JULIANA MARTINS PEREIRA	00010	000240/2005	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00016	000415/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00061	022715/2012	THAIS STEFANO MALVEZZI	00007	000607/2002
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00036	032131/2011	THIAGO CORDOVA	00022	000004/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00071	029104/2012	VICTOR HUGO DOMINGUES	00023	000346/2009
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00009	000098/2005	VINICIUS GONÇALVES	00036	032131/2011
KARINA KUSTER	00064	024504/2012	WILSON REDONDO ÁVILA	00024	001015/2009
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00044	061824/2011		00037	033250/2011
LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299	00011	000587/2005			
LEANDRO GALLI	00006	000480/2002			
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00035	028406/2011			
LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI	00079	033042/2012			
LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA	00076	032087/2012			
LEONARDO GURECK NETO	00073	030573/2012			
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00051	004747/2012			
LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	00007	000607/2002			
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00032	006051/2011			
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00050	000740/2012			
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA	00016	000415/2008			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00037	033250/2011			
LUCIA ANA LAZOF	00002	000309/1995			
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00024	001015/2009			
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00012	001130/2006			
LUCIANE CRISTINA DROPA	00067	028757/2012			
LUCIANE GROHS	00031	003320/2011			
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00014	001810/2007			
LUIZ ASSI	00010	000240/2005			
LUIZ CARLOS BARRETO	00059	021819/2012			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	044207/2010			
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00010	000240/2005			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	000415/2008			
LUIZ SGANZELLA LOPES	00021	001776/2008			
LUZARDO THOMAZ AQUINO	00004	001402/2000			
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00020	001680/2008			
MARCELO CRESTANI RUBEL	00056	017946/2012			
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00012	001130/2006			
MARCELO RAYES - OAB/SP 141.541	00040	042824/2011			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00038	037332/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00036	032131/2011			
MARCOS ROBERTO HASSE	00002	000309/1995			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00017	001244/2008			
	00039	038088/2011			
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON	00040	042824/2011			
MARIA CELIA P.KUCHIMINSKI-6646	00003	000919/2000			
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00025	001031/2009			
MARIA LUCILIA GOMES	00012	001130/2006			
MARIANA CARNEIRO GIADON	00020	001680/2008			
MARILI TABORDA	00033	010361/2011			
MARTIN ROEDER FILHO	00013	000217/2007			
MIEKO ITO	00049	067063/2011			
MIGUEL CESAR SETIM	00007	000607/2002			
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	00020	001680/2008			
MILENA MASLOWSKI	00003	000919/2000			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	048398/2010			
MURILO TAVORA	00017	001244/2008			
	00039	038088/2011			
NATANAEL GORTE CAMARGO	00040	042824/2011			

1. ARROLAMENTO - 26150/1983-JOVINO ELSO PERIOLO x NILSO PERIOLO - 1. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o inventariante cumprir o determinado à fl. 323. 2. Intime - se. Adv. do Requerente RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA e Adv. do Requerido CASSIO L. TELLES, OSWALDO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 309/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ALIMENTUS IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS LTDA - 1. Diante do contido na certidão de fl. 421, cancelo a hasta pública designada para 12 de julho do corrente ano. 2. Aguarde-se em cartório a manifestação do credor, nos termos do despacho de fl. 408 e, a seguir, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Adv. do Requerente LUCIA ANA LAZOF, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIN PACHECO e Adv. do Requerido IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, SILVIO BATISTA-OAB.9239, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e JOEL KRAVTCHEKNO 20.892.

3. NULIDADE C/C/DANOS MORAIS - 919/2000-DAPHINE CRISTINA KUS e outro x INELVES ELIAS KUS - 1. Em atendimento ao ofício de fls. 313, oficie-se ao Banco Itaú solicitando os extratos de eventuais contas mantidas por Maria do Rocio do Nascimento, informando seu CPF, conforme pleiteado às fls. 419. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente EDENAN MARTINEZ BASTOS, MILENA MASLOWSKI e MARIA CELIA P.KUCHIMINSKI-6646 e Adv. do Requerido MARIA CELIA P.KUCHIMINSKI-6646 e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1402/2000-MADEREIRA DAL BO LTDA x CIDRAL & CIDRAL LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste diante da certidão de fls. 1023, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO MACARINI e ANA ELIETE B.M. KOEHLER e Adv. do Requerido GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, LUZARDO THOMAZ AQUINO e ROSANE CAMARA VILLORDO.

5. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 83/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE x IARA FERNANDES LUCIO e outros - 1. Diante da certidão de fl. 595, expeça-se alvará de levantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, às 15:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, conforme requerido

à fl. 592, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intimem-se. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO MORO 1352 e ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240.

6. MONITÓRIA - 480/2002-CONSTRUTORA GOLPAR LTDA x JOSE ROBERTO DE SOUZA BRITO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Intime-se. Adv. do Requerente EDSON LUIZ GABRIEL 7960 e Adv. do Requerido LEANDRO GALLI.

7. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 607/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA x ROSILDE AP.FERREIRA GOMES - 1. Indefiro o requerimento de substituição do polo passivo da demanda, formulado às fls. 224/232. Isso porque, nos termos do artigo 42, caput e §1º do CPC, a adquirente do imóvel - ora peticionante- não poderá ingressar em juízo, substituindo a alienante - ora ré - sem que o consinta o autor da ação. E verifica-se, às fls. 238/240, a discordância motivada da parte contrária em relação à pretendida alteração do polo passivo da demanda, uma vez que o feito já está em fase de cumprimento de sentença, inclusive com determinação de lavratura de termo de penhora e depósito do imóvel objeto do litígio. 2. Todavia, merece deferimento o pedido sucessivo de fl. 226, referente à inclusão da adquirente no polo passivo como litisconsorte. Conforme refere abalizada doutrina: "Se, porém, o adversário não permitir a sucessão processual, o adquirente/cessionário poderá intervir como assistente litisconsorcial do alienante/cedente, na forma do §2º do art. 42 do CPC: 'O adquirente ou cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente'. Note que se trata de assistência litisconsorcial, pois o adquirente estará em juízo defendendo o próprio interesse, formando um litisconsórcio com o seu substituto processual (legitimado extraordinário)". (Curso de Direito Processual Civil. Fredie Didier Jr. 11ª edição. Editora Jus Podivm. p. 404.) Diante do exposto, defiro o ingresso de Eliete Deves Natel como assistente litisconsorcial da ré Rosilde Ferreira Gomes, com fulcro nos artigos 50, c/c 54 e parágrafo único do CPC. 3. Tendo em vista que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC, cumpra-se o despacho de fl. 221. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO e MIGUEL CESAR SETIM, Adv. do Requerido FLAVIA KURIHARA NAKAMA e CARLOS MAGNO BRAGA e Adv. de Terceiro LIBIAMAR DE SOUZA 27.399, FABIANA CARLA DE SOUZA, RODRIGO EDUARDO CAMARGO e THAIS STEFANO MALVEZZI.

8. ORDINÁRIA - 1377/2003-CLUBE CURITIBANO x FORTE VELHO CONSTRUCOES LTDA - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente ASSIS CORREA e Adv. do Requerido ROGERIO GALLI BERARDI e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 98/2005-H.YOUSSEF-LANCAMENTOS x PLANETA BRASIL COM. DE ARTIGOS VESTUÁRIO e outro - 1. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ADYR TACLA FILHO e Adv. do Requerido KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DANIEL HACHEM.

10. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 0002103-83.2005.8.16.0001- ISETE APARECIDA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Trata-se de embargos de declaração interpostos da sentença de fls. 729-732, em que ISETE PEREIRA APARECIDA afirma que a sentença padece de obscuridade/contradição. Ante a sua intempestividade, o recurso sequer merece ser conhecido. A sentença recorrida foi publicada na data 06/03/2012, portanto o prazo para de cinco dias para propositura dos Embargos Declaratórios encerrou-se em 12/03/12. O recurso em comento só foi proposto em 23 de março, data bem posterior ao decurso do prazo. Em que pese a argumentação trazida pela recorrente, cumpre esclarecer que, conforme certidão de fls. 735, as intimações foram feitas no nome da autora e de outros advogados, além daquele que tinha renunciado à fl. 727. Sendo assim, considerando a intempestividade dos Embargos de Declaração, estes não comportam ser conhecidos. Adv. do Requerente IRECE NASCIMENTO TREIN-14317, ISETE APARECIDA MOREIRA, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO, LUIZ ASSI e JULIANA MARTINS PEREIRA e Adv. do Requerido GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

11. REPARAÇÃO DE DANOS P/ATO ILÍCITO C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 587/2005-ANA BEATRIZ CONDESSA MELLUSO x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros - 1. Ciente da interposição do agravo

de instrumento (fls. 935/945). 2. Intimem-se os réus para depósito do valor remanescente dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo de 10 dias, intimem-se as partes para que atendam à solicitação do Sr. Perito (fl. 934), apresentando relação atualizada de seus assistentes técnicos. Adv. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972 e CRISTIANE MELLUSO e Adv. do Requerido ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, CÍCERO LUVIZOTTO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI.

12. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1130/2006-BANCO FINASA S/A x ADAIL DE SOUZA LEMOS NETO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 166, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

13. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2007-JOAO CARLOS WELDT e outro x ECORA S/A.EMPRESA DE CONST.E RECUPERACAO DE ATIVOS - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Embargante MARTIN ROEDER FILHO e Adv. do Embargado ROBSON ZANETTI.

14. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1810/2007-RUTH LIBERATTO ALVES x JOSÉ MEISTER e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 161, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e Adv. do Requerido ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

15. AÇÃO ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTEC - 197/2008-AW EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SILVIA BISCAIA DOS SANTOS - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 09 de agosto de 2012 às 09:00 horas, na Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, nº 248, Tarumã, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 147. Relação sob nº 124/2012. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS e Adv. do Requerido ELOI WALFRIDO ZANIN e ADRIANO MORO BITTECOURT.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 415/2008-AILTON JOSÉ BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1)Exercendo o chamado juízo de retratação, e considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na petição nº 46.209/2010 em Agravo de Instrumento nº 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2)Expeça-se ofício à douta Relatoria, quando da solicitação, prestando as informações requisitadas, noticiando que a decisão interlocutória de fl. 284 foi reformada. 3)Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis (06) meses. 4)Após, voltem-me. 5)Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA.

17. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1244/2008-C.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ALFA SEGURADORA S.A. - 1. Apensem-se estes autos aos de Cumprimento de Sentença sob nº 38088/2011. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Requerente MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILO TAVORA e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI, ANTONIO PENTEADO MENDONÇA, SILVANIA VIEIRA, ANDRÉ LUIS COENTRO DE ALMEIDA e ARMANDO MESQUITA CHAR.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1249/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENA x MAREBEL SICKTA DE ARAÚJO - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 235/251, que incluem inclusive o pagamento parcial do débito (fl. 252), manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. 2. Int. Adv. do Requerente SANTINO SAGAI e Adv. do Requerido JOSE VALTER RODRIGUES. e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1337/2008-ÁGILE GLOBAL LOGISTICS LTDA x AUTOTEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de garantia do débito. Não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. A parte exequente justificou seu pedido tão somente em razão da inexistência de bens em nome da

pessoa jurídica, capazes de solver o débito, porém para que haja a desconsideração, deve haver a caracterização, sem margem de dúvidas, de utilização da pessoa jurídica para a prática de fraudes e de atos ilícitos em geral. Porém, a parte exequente não menciona, especificamente, nenhum fato que possa caracterizar abuso ou fraude da pessoa jurídica. A doutrina de Ada Pellegrini Grinover aponta neste sentido: "Mas se é certo, como já acenado, que a desconsideração da personalidade jurídica é expediente que se justifica essencialmente pelo combate à conduta fraudulenta e abusiva, é justamente essa mesma circunstância que imprime ao instituto um caráter excepcional: embora a patologia justifique o emprego do remédio, a patologia ainda tem caráter de exceção e não se presume. (...) Nessa mesma linha de pensamento, Thereza Alvim observou que 'a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ter lugar, se de atos praticados por uma ou mais sociedades resultarem prejuízos a terceiros, desde que tais atos sejam, ainda, incompatíveis com a função da pessoa jurídica'. Assim, 'a teoria da desconsideração só pode ser aplicada a casos singulares, extraordinários, quando se fizer mau uso da pessoa jurídica'. Assim, também Cândido Dinamarco, já citado, é peremptório ao asseverar que 'sem fraude não se desconsidera a personalidade jurídica, sendo extraordinários na ordem jurídica os casos de desconsideração". Portanto, não estando comprovada a fraude ou o mau uso da pessoa jurídica, não merece acolhimento o pedido. Intimem-se. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito Advs. do Requerente ALEXANDRE ARSENO e OKSANA POHLUD MACIEL e Adv. do Requerido RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO.

20. INDENIZAÇÃO - 0009035-82.2008.8.16.0001-TRANSPORTES MARILI LTDA x RODONAVE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - 1.Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 336/341, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 389/407) não têm o condão de abalá-la. 2.Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3.Sem prejuízo da regular continuidade dos atos de execução - eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo - intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 410/411. 4.Intimem-se. Advs. do Requerente MAFUZ ANTONIO ABRÃO, HENRIQUE RICHTER CARON e NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON e Advs. do Requerido JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS, MIKAEL LEKICH MIGOTTO e MARIANA CARNEIRO GIADON.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009518-15.2008.8.16.0001-JOVINO FERREIRA DE BRITO x BANCO HSBC S/A e outro - 1. Assiste razão ao banco devedor no que aduz às fls. 301/306, uma vez que a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença fora encaminhada a publicação no dia 15/05/2012, sendo que fora protocolizado em cartório em data de 08/05/2012 o substabelecimento de fls. 297, que não fora observado naquela publicação. 2. Sendo assim, determino a republicação da decisão de fls. 293/294, fazendo-se constar o nome da advogada FERNANDA ZANICOTTI LEITE, conforme requerido. 3. Caso ainda não tenha sido levantado pela parte interessada, recolha-se o alvará que se vê por cópia às fls. 300. 4. Int. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN e Advs. do Requerido LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/2009-NEOMAR ANTONIO CORDOVA x DAVIFAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Exequente ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA e THIAGO CORDOVA.

23. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 346/2009-FAVIANE IENSEN DE ALMEIDA DEVAI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Não há que se falar em julgamento antecipado do feito, como pugnou a Requerida no petição retro, uma vez que a demanda já foi julgada em 1ª e 2ª instâncias. 2. Reporto-me ao despacho de fl. 468. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e Advs. do Requerido CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, EDUARDO BENZI DA COSTA e VICTOR HUGO DOMINGUES.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014007-61.2009.8.16.0001-DESPACHANTE ADRIANO x ANDRÉ PAULINO DE OLIVEIRA e outro - (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Adv. do Embargante LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e Advs. do Embargado WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

25. RESCISÃO DE CONTR.C/P. DANOS E TUTELA - 0004368-19.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMP. EMILIANO PERNETA - x L BIRON & CIA LTDA (ESTACIONAMENTO CWB) - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 390, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 63,92 (sessenta e

três reais e noventa e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e Advs. do Requerido CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644 e AIRTON PAULO COSTA.

26. MONITÓRIA - 0038595-98.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. x STEPHANY MIRANDA DE SOUZA MATTOS - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por Stephany Miranda de Souza Mattos, nos moldes do art. 1.102, c, §3º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da peça exordial, em R\$16.608,29 (dezesseis mil, seiscentos e oito reais e vinte e nove centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP e acrescido de juros moratórios, à taxa legal do art. 161, do CTN, a partir da citação. Condono o requerido/embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa decisão, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS e Advs. do Requerido ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043201-72.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x CARLOS JOSÉ MOREIRA - I- 1. Às fls. 70/184 o ora requerido comprova a propositura de ação revisional de contrato, a qual tramitou perante o juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central. Pede a revogação da liminar de busca e apreensão diante da manutenção de posse do bem deferida no âmbito daquela demanda. 2. Conforme se observa às fls. 167/181 a sentença dos autos nº35751/2010, julgou procedente o pedido, determinando a revisão do saldo devedor e, ainda, "a manutenção do bem na posse do autor, confirmando a decisão liminar" (fl. 180). Nestes termos, assiste razão ao réu quando requer a revogação da decisão liminar de busca e apreensão deferida nestes autos, eis que o pagamento parcial das parcelas foi feito com amparo em decisão judicial que expressamente deferiu a manutenção de posse do bem. Assim, pois, revogo a decisão de fls. 19 e, já tendo sido apreendido o bem em questão, determino a expedição de mandado de restituição em favor do réu. 3. No mais, aguarde-se pelo prazo de oferecimento de resposta. 4. Int. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044207-17.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOÃO GARCIA NETO - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048398-08.2010.8.16.0001-TECNOTATA EDUCACIONAL LTDA. x ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outro - 1)Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 2)Intime-se. Advs. do Exequente FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, GERALDO CORDEIRO NETO e OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR e Advs. do Executado MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

30. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0054675-40.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTINE x KEILA FERREIRA VIEIRA - . Diante do que consta da certidão de fl. 43 e considerando-se que a ré não chegou a ser citada pessoalmente, tendo o oficial de justiça realizado a citada por hora certa, reconheço a nulidade do ato realizado à fl. 42. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 14:30, conforme art. 277 do CPC. 3. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via oficial de justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Int. Diligências necessárias. Advs. do Requerido ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

31. CURATELA - 0003320-54.2011.8.16.0001-R. e outro x R. - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 02 de agosto de 2012 às 15:00 horas, na Rua Martim Afonso, nº 705, Mercês, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 207. Advs. do Requerente JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL e LUCIANE GROHS.

32. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0006051-23.2011.8.16.0001-JOSIEL DA SILVA JANTARA x BANCO FINASA S/A -

Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 98. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

33. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA - 0010361-72.2011.8.16.0001-BENTA RAMOS BITTENCOURT x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente JANAÍNA DE FATIMA CAPELETTI e Adv. do Requerido MARILI TABORDA.

34. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SUMÁRIO - 0012349-31.2011.8.16.0001-ROBERTO CARLOS PIETRUK x LAURO LEITE DE MORAIS - Intime-se a parte requerida para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 220. Adv. do Requerente OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e CIRO BRÜNING.

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028406-27.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLI TREVISAN FERREIRA - Quanto ao que alega a exequente às fls. 58/60, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Ags nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao efeito, em dez dias. Adv. do Exequente LEILA MEJDALANI PEREIRA.

36. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0032131-24.2011.8.16.0001-ISRAEL RICARDO DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 111/119 e pelo réu às fls. 97/107, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pelo autor. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

37. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033250-20.2011.8.16.0001-INDAIAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 291/293, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 300/307) não tem o condão de abala-la. 3. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4. Concedo o prazo complementar de 20 dias para apresentação do instrumento de procuração, conforme requerido à fl. 296/297. 5. Diante do contido no item "4" acima, prejudicado o requerimento de fl. 298. 6. Intime - se. Adv. do Requerente FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e WILSON REDONDO ÁVILA e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0037332-94.2011.8.16.0001-VANIA CRISTINA SEVERINO x BV FINANCEIRA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 49/51, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 54/72) não tem o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038088-06.2011.8.16.0001-C.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ALFA SEGURADORA S.A. - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuaem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 100, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) PARA CADA PARTE para esta Sentença Adv. do Requerente MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILO TAVORA e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0042824-67.2011.8.16.0001-JOAO VENSON NETO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 06 de agosto de 2012 às 10:00 horas, na Rua José Loureiro, nº 11, 1º andar, Centro, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 107. Adv. do Requerente NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA e Adv. do Requerido MARCELO RAYES - OAB/SP 141.541.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047379-30.2011.8.16.0001-NORDICA VEICULOS S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA - ME e outro - 1. Sobre

a proposta de fls. 59, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. Adv. do Exequente JAQUELINE LOBO DA ROSA e Adv. do Executado ANDREA GOMES.

42. INTERDIÇÃO - 0049456-12.2011.8.16.0001-TANIA LUCIA DOS SANTOS COLOMBELLI x DEUDETIT GOMES DOS SANTOS - 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Intime-se. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052448-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO DE ANDRADE NETO e outro - Não há como homologar o acordo trazido às fls. 39/43 porque o réu não está representado por advogado, conforme exige o art. 36 do CPC. A realização de acordo judicial sem a participação do advogado nulifica a avença e impede sua homologação. É o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTA, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO AVOGADO DO RÉU. I - Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 150.435/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2000, DJ 28/08/2000 p. 73) . Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

44. REVISÃO CONTR. C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061824-53.2011.8.16.0001-LEONARDO JIESSE BARRETO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contadores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Adv. do Requerente FELIPE GOMES BATISTA e Adv. do Requerido KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

45. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada - 0062086-03.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 68, mas ficou-se inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e que seu nome não seja inscrito em cadastros restrição de crédito. O autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 17 de julho de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se

requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064244-31.2011.8.16.0001-ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outro x TECNODATA EDUCACIONAL LTDA. - 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da nulidade da execução; 2) da ocorrência de simulação; 3) da confusão patrimonial 2. Das provas. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado em 30 dias a partir da publicação dessa decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas. Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Embargante ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e Adv. do Embargado FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KRÖETZ, RODRIGO COSTENARO CAVALI e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.

47. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0064950-14.2011.8.16.0001-GERSON JOSÉ CIONECKI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de limite de cheque especial pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como que seja vedada a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados a tal contrato. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, não estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora não tem como comprovar o pagamento do valor dito como incontroverso, portanto, torna-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Diante do exposto, INDEFIRO a Tutela Antecipada. 3. Cite-se o réu, através de seu representante legal, via ARMP, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme arts. 285 e 319 do CPC. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK.

48. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0065631-81.2011.8.16.0001-TATIANE CASTANHA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 40/41, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 74/89) não têm o condão de abalá-la.

2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER.

49. INVENTARIO - 0067063-38.2011.8.16.0001-LEONARDO MASSARU YAGUI e outros x TSUYOSHI YAGUI - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MIEKO ITO.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0000740-17.2012.8.16.0001-MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Sobre a proposta de acordo, manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. 2. Após, registre-se para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente ROBERTO SIQUINEL e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0004747-52.2012.8.16.0001-MANOEL CORREA NETO x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 128. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008854-42.2012.8.16.0001-TRAGUETA E TRAGUETA LTDA - ME x NORDICA VEICULOS S/A - 1. Intime-se o embargante para que efetue o recolhimento das custas de atuação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. 3. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 4. Int. Adv. do Embargante CRISTIANO LUSTOSA e Adv. do Embargado JAQUELINE LOBO DA ROSA.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010046-10.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JONAS DONATO GROSSL - 1. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 57), manifeste-se a parte autora. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013975-51.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x GREDERSON FERREIRA DE LIMA - 1. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se o requerente. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPARI.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016076-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NORTRON COM DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - Comprovada a mora pela notificação (fl. 15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017946-44.2012.8.16.0001-MARIA CELIA TEREZA MOREIRA FAGUNDES x PORTO SEGURO S/A - I- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Demonstrado o interesse da autora e considerando que os documentos postulados encontram-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir os documentos indicados no item "3" de fl. 03, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL.

57. INVENTARIO - 0020358-45.2012.8.16.0001-RUTH PEREIRA BOARÃO - 1. Tendo em vista que na certidão de óbito do de cujus consta que este não deixou filhos (fl. 12), bem como considerando que a autora, de outro lado, declarou-se sua filha, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a contradição e informe se o de cujus deixou outros filhos ou herdeiros. 2. Intime-se. Adv. do Requerente RONALDO MARTINS.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0021332-82.2012.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTI - 1.Trata-se de reintegração de posse ajuizada por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTI. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um automóvel, marca PEUGEOT, modelo 307, para cumprimento em 61 (sessenta e um) meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em 30/09/2011, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 2.A mora está comprovada pelo documento de fl. 13, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3.Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. 4.Intime - se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021819-52.2012.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x WILSON DE LIMA - 1. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que é o caso dos autos, onde se vê que o embargante efetuou o depósito do valor do débito para garantia da execução. Assim, recebo os embargos e suspendo a execução. 2. Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 3. Int. Adv. do Embargante REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Embargado LUIZ CARLOS BARRETO.

60.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022715-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANO ROEPER - 1.Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. contra LUCIANO ROEPER. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido o contrato n. 02.938.224 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 25/12/2011. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. 2.Considerando que comprovada a mora pela notificação de fls. 21/24, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do Veículo Volkswagen 19320 CLC TT, de placas DVS-0933, cor BRANCA. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. 4.Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5.Cientifique-se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6.Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 7.Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. 8.Intime - se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

62. PETIÇÃO DE HERANÇA - 0022802-51.2012.8.16.0001-S. x B. e outros - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, providenciando a juntada aos autos da certidão de óbito do de cujus, uma vez que a prova do óbito só se faz à vista da certidão, conforme decorre da interpretação do art. 77 da Lei nº 6.015/1973. Ressalto, porém, que caso se constate a efetiva impossibilidade de acesso aos documentos que permitam a emissão da certidão de óbito, cabe à parte autora valer-se de procedimento judicial para suprir a falta do documento, também nos termos da já citada Lei de Registros Públicos. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, diante das peculiaridades envolvidas no caso, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS HUGO MARAVALHAS.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0023971-73.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ANTONIO FRANCELLINO - 1. Trata-se de reintegração de posse ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra MARCOS ANTONIO FRANCELLINO. Aduz, em síntese, que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil de um automóvel, marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, para cumprimento em 60 (sessenta) meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em janeiro de 2012, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 2.A mora está comprovada pelo documento de fl. 12, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3.Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. 4.Intime - se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024504-32.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JANAINA FERREIRA PINHO - I- 1. Cite-se a devedora, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto de tais atos e intimando a executada (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que a devedora poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Int. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Exequente KARINA KUSTER.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0026745-76.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA APARECIDA RIBEIRO - 1.Trata-se de reintegração de posse ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra ADRIANA APARECIDA RIBEIRO. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um automóvel, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL SPECIAL, para cumprimento em 60 (sessenta) meses, estando a contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em novembro de 2011, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 2.A mora está comprovada pelo documento de fl. 17, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3.Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. 4.Intime - se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0027694-03.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x CLAUDEMIR AMARAL - Comprovada a mora pela notificação (fl. 09), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028757-63.2012.8.16.0001-DEJANIR DE FATIMA DE PAULA x ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES e outro - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. Audiência de conciliação dia 19 de novembro de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente ROSANA CRISTINA KRUPP 36593 e LUCIANE CRISTINA DROPA.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028789-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANDRIELI PAULA DE PAIVA OLIVEIRA - Comprovada a mora pela notificação (fls. 41/42), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029060-77.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ SILVEIRA FILHO - 1.Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, não o constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3.Intime - se. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029091-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO KAZUO AZUMA - Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 41), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

71. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0029104-96.2012.8.16.0001-ALEXANDRE BERNARDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em sendo a inversão do ônus da prova regra de julgamento, o despacho saneador é o momento oportuno para a sua análise, a fim de as partes possam nortear a sua atividade probatória de acordo com tal critério. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. Adv. do Requerente JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029601-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSIMAR HAIDE DE LIMA - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 42/43), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

73. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0030573-80.2012.8.16.0001-VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - I - 1. O autor pede antecipação de tutela para que a ré seja compelida a exibir todos os contratos e extratos dos últimos 05 (cinco) anos da conta corrente nº 1300060-5, agência 0814. O pedido de exibição de documento merece ser deferido porque a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes e relacionados ao objeto da lide. Inexiste, também, o risco de irreversibilidade ou de dano inverso. Diante do exposto, defiro o pedido de exibição dos contratos firmado entre as partes, na forma pleiteada, bem como extratos correlatos, os quais deverão ser apresentados juntamente com a resposta, salvo justificativa fundamentada da ré. Desde logo advirto que não haverá possibilidade de aditamento da inicial, pois o pedido não pode ser alterado após a citação (art. 294 do Código de Processo Civil). 2. Cite-se o réu por meio de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 3. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 4. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING e LEONARDO GURECK NETO.

74. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0031607-90.2012.8.16.0001-ANDRE VENICIUS CARNEIRO SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em

relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se. Adv. do Requerente DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

75. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0031961-18.2012.8.16.0001-TIAGO GOMES DITZEL x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Preliminarmente, oportunizo a emenda da petição inicial para a parte autora regularize sua representação e esclareça o motivo de todos os documentos que acompanham a exordial fazerem referência a RODNEI LUIZ LUCCA, que não é parte na presente demanda. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. 5. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0032087-68.2012.8.16.0001-OMIR MIRANDA e outro x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - 1. Tendo em vista que o requerimento final dos autores consubstancia-se somente na exibição de documentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, a fim de que adequem os pedidos ao art. 844 do CPC. 2. Intime-se. Advs. do Requerente LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA e ELIS REGINA DA SILVA.

77. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0032357-92.2012.8.16.0001-THIAGO MOREIRA x OMINI S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. 3. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Intime-se. Adv. do Requerente JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

78. REVISÃO DE CONTRATO - 0032457-47.2012.8.16.0001-UILLIAN PROHNI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. 3. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Intime-se. Adv. do Requerente REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

79. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. - 0033042-02.2012.8.16.0001- GESSY DINA DA SILVA x CONSORCIO NACIONAL PARAMERICANO S/C LTDA - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. 2. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 3. Intime - se. Advs. do Requerente CEZAR AUGUSTO ROCHA e LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI.

80. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA - 0033427-47.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS DE JESUS FERNANDES x BANCO FINASA - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime - se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

CURITIBA, 04 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

RELAÇÃO Nº97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0042 001121/2004
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0143 001479/2011
 ADEMIR BASSO 0107 002172/2009
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0017 000574/2000
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 001121/2004
 0094 000553/2009
 AFONSO CELSO NUNES 0021 001406/2001
 0089 001863/2008
 ALCEU MARCZYNSKI 0159 021535/2011
 ALCYONE CAMPOS FRANÇA 0002 027035/1979
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0063 000276/2007
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0036 000113/2004
 ALEXANDRE GONÇALVES MENDE 0152 010369/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000020/2004
 0123 044953/2010
 0167 032813/2011
 0168 033425/2011
 ALEXANDRE RECH 0037 000777/2004
 ALEXSANDRA DE SOUZA 0040 001021/2004
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0061 001530/2006
 ALINE CRISTINA COLETO 0030 000598/2003
 ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0132 060223/2010
 ALMERINDA FEIJO SANTOS R 0005 000642/1988
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 0192 005257/2012
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0001 011818/1962
 AMARILIO HERMES LEAL VASC 0019 000769/2001
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0141 000336/2011
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0050 001397/2005
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0059 001350/2006
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0091 000216/2009
 ANA LUIZA MANZOCHI 0056 000688/2006
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0063 000276/2007
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0066 000575/2007
 ANA PAULA ROCHA E SILVA 0158 021199/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0168 033425/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0110 002175/2010
 0127 046956/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0179 051891/2011
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0037 000777/2004
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0021 001406/2001
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0060 001426/2006
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0082 000566/2008
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0048 001248/2005
 ANDYARA MARIA G F MENEZES 0034 001524/2003
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0118 036366/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0133 061913/2010
 ANNA MARIA ZANELLA 0026 000755/2002
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0020 000997/2001
 0045 000021/2005
 0049 001314/2005
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0026 000755/2002
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0026 000755/2002
 ANTONIO CARLOS BONET 0080 000334/2008
 ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0032 001428/2003
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0070 000779/2007
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0081 000488/2008
 ANTONIO LUIZ AMARAL 0156 017260/2011
 ANTONIO MARCOS BALDAO 0051 001478/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0059 001350/2006
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0083 000653/2008
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0115 016077/2010
 ARARIPE SERPA GOMES PERE 0067 000628/2007
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0132 060223/2010
 ARMINDA AMANTINO PAES 0003 029938/1982
 ASSIS CORREA 0005 000642/1988
 AUGUSTINHO DA SILVA 0072 001177/2007
 AURELIANO PERNETTA CARON 0182 055502/2011
 0194 011091/2012
 BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0105 001811/2009
 BEATRIZ URIARTE PIERA SUR 0031 000794/2003
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0113 012379/2010
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0182 055502/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0135 067231/2010
 0195 015162/2012
 BRUNO WAHL GOEDERT 0071 000882/2007
 CAMILA GBUR HALUCH 0116 021579/2010
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0082 000566/2008
 CARINA PAVAN 0122 043794/2010
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0143 001479/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0118 036366/2010
 0149 008843/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 001027/1997
 0037 000777/2004
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0011 000776/1998
 CARLOS CESAR LESSKIU 0155 013808/2011
 CARLOS CESAR LESSKIU 0170 037656/2011
 CARLOS EDUARDO HAPNER 0063 000276/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0087 001400/2008
 0088 001439/2008
 CARLOS HENRIQUE DE C. C. 0002 027035/1979
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0020 000997/2001
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0015 001382/1999
 CAROLINA GOMES AZEVEDO 0181 055343/2011
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0176 043100/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 0136 068536/2010

CELIO LUCAS MILANO 0010 000141/1998
 CELSO FERREIRA GONCALVES 0039 000928/2004
 CELSO HELLMANN 0107 002172/2009
 0146 004073/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0097 000932/2009
 0137 069387/2010
 0189 066076/2011
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0092 000306/2009
 CICERO PORTUGAL 0025 000574/2002
 CLAIR DA FLORA MARTINS 0112 010695/2010
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 0131 051569/2010
 CLAITON LUÍS BORK 0179 051891/2011
 CLARICE GARCIA CAMPOS 0079 000306/2008
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0077 000220/2008
 CLAUDIA BUENO GOMES 0068 000629/2007
 0071 000882/2007
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0174 041843/2011
 CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0083 000653/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0002 027035/1979
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0036 000113/2004
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0124 045056/2010
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0053 000191/2006
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0193 007706/2012
 CLOVIS MOTTIN 0040 001021/2004
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0025 000574/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0008 001027/1997
 0084 000733/2008
 0085 000813/2008
 0086 001366/2008
 0138 070193/2010
 0140 071651/2010
 0145 003045/2011
 0191 003590/2012
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0024 000528/2002
 0043 001134/2004
 CRISTIANE SANTANA GRAZZIO 0017 000574/2000
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0076 001674/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0087 001400/2008
 DANIELA CHAMBERLAIN 0025 000574/2002
 DANIELA MARIA NOZZOLI 0017 000574/2000
 DANIELE DE BONA 0100 001079/2009
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0042 001121/2004
 DANIEL HACHEM 0028 001446/2002
 0046 000192/2005
 0095 000642/2009
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0187 062071/2011
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0079 000306/2008
 DEBORA GUIMARAES 0116 021579/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0076 001674/2007
 DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0148 006917/2011
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0086 001366/2008
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0187 062071/2011
 DESIREE SSSIPIER MOREIRA AL 0172 039858/2011
 0175 043081/2011
 DIANA MARIA EMILIO 0138 070193/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0075 001646/2007
 DIOGO GUEDERT 0103 001288/2009
 DORVAL MACEDO SIMOES 0007 000998/1996
 DOUGLAS MARCEL PERES 0014 001249/1999
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0156 017260/2011
 EDER MAURICIO RIGONI 0034 001524/2003
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0083 000653/2008
 EDGAR LENZI 0022 000265/2002
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0112 010695/2010
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0022 000265/2002
 EDSON ISFER 0101 001220/2009
 0134 067201/2010
 EDUARDA REICENBACH ANVERS 0050 001397/2005
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0160 021913/2011
 0173 040381/2011
 EDUARDO GARCIA DE LIMA 0182 055502/2011
 0194 011091/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0174 041843/2011
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0184 057053/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0100 001079/2009
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0044 001353/2004
 ELIANE BUDYK 0047 000355/2005
 ELIAS MATTAR ASSAD 0056 000688/2006
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0071 000882/2007
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0026 000755/2002
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0102 001267/2009
 0106 001823/2009
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0027 000839/2002
 ELLEN MOSQUETTI 0141 000336/2011
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0011 000776/1998
 ELVIO RENATO SEVERO 0187 062071/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0148 006917/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0126 046183/2010
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0026 000755/2002
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0065 000512/2007
 ERALDO LUIZ KUSTER 0114 014309/2010
 ERICK LOURENCETTI 0031 000794/2003
 ERLON DE FARIA PILATI 0003 029938/1982
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0003 029938/1982
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0142 000599/2011
 0147 005801/2011
 0155 013808/2011
 0170 037656/2011
 EVELISE MANASSES 0168 033425/2011

FABIANA CARLA DE SOUZA 0130 050110/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0016 000413/2000
 FABIANE DE ANDRADE 0178 049939/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0178 049939/2011
 FABIO DA SILVA MUNIS 0050 001397/2005
 FABIOLA CUETO CLEMENTE 0068 000629/2007
 FABRICIO COSTA SELLA 0034 001524/2003
 FABRICIO KAVA 0142 000599/2011
 FELIPE GOMES BATISTA 0195 015162/2012
 FENANDO VERNALHA GUIMARAE 0184 057053/2011
 FERNANDA CAPRIOTTI 0003 029938/1982
 FERNANDA DOS SANTOS LORET 0036 000113/2004
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0063 000276/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0178 049939/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0079 000306/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 001406/2001
 0035 000020/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA 0151 010279/2011
 FILIPE ALVES MOTA 0076 001674/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0065 000512/2007
 FLAVIA GUARALDI IRION 0108 002197/2009
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0013 000551/1999
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 000598/2003
 0080 000334/2008
 0115 016077/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0056 000688/2006
 FORTUNATO SANTORO 0002 027035/1979
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0071 000882/2007
 FRANCISCO DOS SANTOS 0078 000248/2008
 GABRIELA ROCHA NUNES 0063 000276/2007
 GABRIEL BARDAL 0158 021199/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0186 0061689/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0161 023258/2011
 GELSON BARBIERI 0043 001134/2004
 GENESIO SELLA 0034 001524/2003
 GEORGE GUIMARAES DE MORAE 0042 001121/2004
 GEORGIJ SEREDA 0018 000618/2001
 GERSON TADEU MONTEIRO 0004 031857/1984
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000598/2003
 0080 000334/2008
 0115 016077/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0097 000932/2009
 0137 069387/2010
 0189 066076/2011
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0131 051569/2010
 GLAUCIA SOARESS MASSONI 0026 000755/2002
 GLAUCIUS GHEBUR 0004 031857/1984
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0179 051891/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0132 060223/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0062 000178/2007
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0081 000488/2008
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0134 067201/2010
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0030 000598/2003
 0131 051569/2010
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0004 031857/1984
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 000504/2007
 HASSAN SOHN 0041 001047/2004
 HERICK PAVIN 0035 000020/2004
 0086 001366/2008
 HERMANN SCHAICH IV 0001 011818/1962
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 0135 067231/2010
 0195 015162/2012
 HOMERO RASBOLD 0012 000975/1998
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0016 000413/2000
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0176 043100/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0057 000793/2006
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0054 000195/2006
 ISIONE STEENBOCK FIM 0061 001530/2006
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0042 001121/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000598/2003
 0080 000334/2008
 0115 016077/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0190 066230/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0064 000504/2007
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 0083 000653/2008
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0023 000468/2002
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0104 001583/2009
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0057 000793/2006
 JEFERSON THIAGO SBALQUEIR 0040 001021/2004
 JETSON ROLIM DE MOURA 0105 001811/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0058 001218/2006
 JOANITA FARYNIAK 0109 002311/2009
 0116 021579/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0041 001047/2004
 JOAO CARLOS KREFETA 0159 021535/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0122 043794/2010
 JOAO INACIO CORDEIRO 0016 000413/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 000932/2009
 0137 069387/2010
 0189 066076/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 0010 000141/1998
 0030 000598/2003
 JOAO RONALDO M HAEFFNER 0066 000575/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0040 001021/2004
 JOAQUIM MIRO 0110 002175/2010
 0127 046956/2010
 0179 051891/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0119 038662/2010
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0144 002743/2011

JONAS BORGES 0054 000195/2006
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0050 001397/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 000226/2006
 JOSE ARI MATOS 0110 002175/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0021 001406/2001
 0035 000020/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0169 034480/2011
 0196 020947/2012
 0198 026880/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0006 000988/1995
 0009 001160/1997
 0018 000618/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0093 000309/2009
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0064 000504/2007
 JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI 0015 001382/1999
 JOSE REINOLDO ADAMS 0073 001219/2007
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0175 043081/2011
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0054 000195/2006
 JOSE ROBERTO SPINA 0056 000688/2006
 JOSÉ NAZARENO GOULART 0093 000309/2009
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0166 030372/2011
 JULIANA GEMIN LOEPER 0076 001674/2007
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0112 010695/2010
 JULIANA MOTTTER ARAUJO TOG 0015 001382/1999
 0026 000755/2002
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0171 038711/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0092 000306/2009
 0163 028632/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0133 061913/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0150 009412/2011
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0051 001478/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0190 066230/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0177 049436/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0033 001443/2003
 JULIO JACOB JUNIOR 0021 001406/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0111 007741/2010
 0157 018401/2011
 KENNDR A V KREDENS MAURICI 0108 002197/2009
 KIRILA KOSLOSK 0141 000336/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0098 001013/2009
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0057 000793/2006
 0114 014309/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0115 016077/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0117 022176/2010
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0114 014309/2010
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0082 000566/2008
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0047 000355/2005
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0132 060223/2010
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0154 012888/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 001027/1997
 0014 001249/1999
 LEONILDO BRUSTOLIN 0127 046956/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 0130 050110/2010
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0181 055343/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0059 001350/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0189 066076/2011
 LINEU EDSO TOMASS 0041 001047/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0164 028760/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0098 001013/2009
 0197 024191/2012
 LOREANE SZTOLTZ 0096 000646/2009
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0015 001382/1999
 0026 000755/2002
 LUCIANA NOTO 0010 000141/1998
 0030 000598/2003
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0018 000618/2001
 LUCIANE ALVES BARRETO 0072 001177/2007
 LUCIANE LAWIN 0042 001121/2004
 LUCIANE LOPES ALVES 0052 000038/2006
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0023 000468/2002
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0024 000528/2002
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0196 020947/2012
 0198 026880/2012
 LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0090 000213/2009
 LUIS ANTONIO MARTINS BARB 0011 000776/1998
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAUR 0068 000629/2007
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0053 000191/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000755/2002
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0093 000309/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0048 001248/2005
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0101 001220/2009
 0134 067201/2010
 LUIZ DIAS 0074 001372/2007
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0019 000769/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0163 028632/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0189 066076/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 000528/2002
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0153 012724/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0079 000306/2008
 0184 057053/2011
 0194 011091/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000598/2003
 0080 000334/2008
 0115 016077/2010
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0002 027035/1979
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES 0185 057269/2011
 LUIZ MARTINS B. JUNIOR 0011 000776/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0147 005801/2011
 LUZIA ADRIANA COSTA 0069 000773/2007

LUZIA COSTA 0171 038711/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0090 000213/2009
0096 000646/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0045 000021/2005
0049 001314/2005
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0003 029938/1982
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0101 001220/2009
0134 067201/2010
MARCELLO VICTOR HERZ GRYS 0152 010369/2011
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0003 029938/1982
0135 067231/2010
MARCELO CARDOSO GARCIA 0146 004073/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0017 000574/2000
MARCELO CRESTANI RUBEL 0193 007706/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0193 007706/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0033 001443/2003
MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0119 038662/2010
MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0007 000998/1996
MARCIA L. GUND 0190 066230/2011
MARCIA S. BADARO 0006 000988/1995
0018 000618/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0188 064516/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001443/2003
0162 025239/2011
0174 041843/2011
0188 064516/2011
MARCO ANTONIO M. CORREA 0002 027035/1979
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0066 000575/2007
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0175 043081/2011
MARCOS BUENO GOMES 0020 000997/2001
MARCOS WENGERKIEWICZ 0007 000998/1996
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0120 040426/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0015 001382/1999
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0026 000755/2002
MARIA AUGUSTA GEARA 0063 000276/2007
MARIA AURORA SILVEIRA TEP 0034 001524/2003
MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0027 000839/2002
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0044 001353/2004
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0022 000265/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0052 000038/2006
MARIANE MACAREVICH 0094 000553/2009
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0147 005801/2011
MARIENNE ZARONI 0161 023258/2011
MARILDA SILVA FERRACIOLI 0040 001021/2004
MARILEIA BOSAK 0179 051891/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0048 001248/2005
0096 000646/2009
MARINO RENEU DRESCH 0028 001446/2002
0046 000192/2005
MARIO ROGERIO DIAS 0011 000776/1998
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0044 001353/2004
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0022 000265/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 000777/2004
0068 000629/2007
0071 000882/2007
0117 022176/2010
0186 061689/2011
MAYLIN MAFFINI 0042 001121/2004
0139 070719/2010
MICHELE GERBER DORN 0076 001674/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0066 000575/2007
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0078 000248/2008
MOACIR DE MELO 0044 001353/2004
MURILO CELSO FERRI 0108 002197/2009
0126 046183/2010
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0024 000528/2002
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0003 029938/1982
NELSON LUIZ VELLOZO FILHO 0015 001382/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0058 001218/2006
0062 000178/2007
0197 024191/2012
NEUDI FERNANDES 0019 000769/2001
0022 000265/2002
NEWTON DORNELES SARATT 0069 000773/2007
0136 068536/2010
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0152 010369/2011
NILCESLEY SOARES DE OLIVE 0094 000553/2009
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0076 001674/2007
ODECIO LUIZ PERALTA 0033 001443/2003
ODORICO TOMASONI 0129 050084/2010
ORESTE BASEM 0018 000618/2001
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0187 062071/2011
OSVALDO FERREIRA DE SIQUE 0025 000574/2002
PABLO BONILLA CHAVES 0173 040381/2011
PATRICIA BOTTER NICKEL 0037 000777/2004
PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0132 060223/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0024 000528/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0066 000575/2007
PATRICIA V. MARAN VIEIRA 0043 001134/2004
PAULA NOGARA GUERIOS 0176 043100/2011
PAULINO PASTRE (PERITO) 0025 000574/2002
PAULO CESAR MENESCAL 0065 000512/2007
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0004 031857/1984
PAULO JOSE GOZZO 0089 001863/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0059 001350/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 001249/1999
PAULO SERGIO DE SOUZA 0029 000288/2003
PEDRO FRATUCCCI SAVORDELL 0002 027035/1979
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0077 000220/2008

PEDRO LUIZ NUNES 0047 000355/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA 0053 000191/2006
PHILPE FABRICIO DE MELLO 0119 038662/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0140 071651/2010
0143 001479/2011
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0147 005801/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0013 000551/1999
RAFAEL TADEU MACHADO 0045 000021/2005
RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBE 0182 055502/2011
RAUL G. DINIES 0003 029938/1982
REGINA A DE BARBARA DA SI 0032 001428/2003
REGINA DE MELO SILVA 0145 003045/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 001446/2002
REINALDO JOSE ANDREATTA 0039 000928/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0088 001439/2008
0151 010279/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0020 000997/2001
RENATO GOLBA 0028 001446/2002
RENATO MARTINELLI 0097 000932/2009
0111 007741/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0010 000141/1998
RICARDO BAITLER 0003 029938/1982
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0001 011818/1962
RICARDO CARVALHO VAZ GUIM 0026 000755/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0050 001397/2005
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0047 000355/2005
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0066 000575/2007
ROBERTO FERREIRA 0010 000141/1998
RODOLFO PINO CLIVATTI 0080 000334/2008
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0133 00161913/2010
RODRIGO ROCKENBACH 0125 045497/2010
RODRIGO SHIRAI 0182 055502/2011
0194 011091/2012
ROGERIO LUIS STASIAK 0044 001353/2004
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0099 001075/2009
ROGERIO VERAS 0164 028760/2011
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0011 000776/1998
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0005 000642/1988
RONALDO MARTINS 0094 000553/2009
RONNI FRATTI 0027 000839/2002
0043 001134/2004
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0190 066230/2011
ROSANE PABST CALDEIRA 0120 040426/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0094 000553/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0038 000815/2004
ROSEANE RIESEL 0129 050084/2010
ROSILENE MARCELO 0047 000355/2005
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0064 000504/2007
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0052 000038/2006
SABRINA MARCOLLI RUI 0079 000306/2008
SADI FRAANZON 0014 001249/1999
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0135 067231/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0050 001397/2005
SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0013 000551/1999
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0005 000642/1988
SANDRA REGINA RODRIGUES 0113 012379/2010
0121 042835/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH 0040 001021/2004
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0022 000265/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0116 021579/2010
SERGIO SCHULZE 0168 033425/2011
SHEILA ROCHA 0070 000779/2007
SHEILA DAROL BOLSI DOS SA 0121 042835/2010
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0025 000574/2002
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0067 000628/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0014 001249/1999
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0165 029426/2011
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0134 067201/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0109 002311/2009
0116 021579/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0059 001350/2006
TATIANA KALKO TURQUETI C 0071 000882/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0139 070719/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0003 029938/1982
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0147 005801/2011
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0018 000618/2001
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0166 030372/2011
THAISSA C. DE OLIVEIRA TA 0171 038711/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0015 001382/1999
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0128 048381/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0047 000355/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 000020/2004
VALERIA R DINNIES LOVATO 0003 029938/1982
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0008 001027/1997
VANESSA BAHL FLORIANI 0017 000574/2000
VANESSA PALUDZYSZYN 0166 030372/2011
VANESSA SIMIONATO GOMES 0015 001382/1999
0026 000755/2002
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0165 029426/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0029 000288/2003
VERONICA DIAS 0096 000646/2009
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0038 000815/2004
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0136 068536/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0044 001353/2004
VITOR CESAR BONVINO 0033 001443/2003
VITOR CRUZ FERREIRA 0180 053531/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0073 001219/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0140 071651/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0065 000512/2007

WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0183 056245/2011
 WALTER RAMOS NETTO 0162 025239/2011
 WANDERLEI BRUNONI 0074 001372/2007
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0054 000195/2006
 WILLIAN HAMILTON MOREIRA 0002 027035/1979
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0002 027035/1979
 YOSHIIHIRO MIYAMURA 0010 000141/1998
 0030 000598/2003

1. INVENTÁRIO-11818/1962-MARIA ZACHAROW x JAN ZACHAROW-Defiro o requerimento de fls. 50/56, tendo em vista a concordância dos demais herdeiros. Assim, expeça-se segunda via do formal de partilha, retificando-se os nomes dos herdeiros conforme requerido às fls. 50/56. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 141,00 referente a expedição de formal de partilha. -Advs. RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, HERMANN SCHAICH IV e ALVARO PEDRO JUNIOR-.
2. INVENTÁRIO-27035/1979-JUDITH CAMPOS FRANCA x RAYMUNDO JULIAO BOTAO FRANCA- Ciência as partes do retorno da Carta Precatória, manifestem-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO M. CORREA, FORTUNATO SANTORO, CARLOS HENRIQUE DE C. C. FRANÇA, CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HAMILTON MOREIRA ALVES, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e ALCYONE CAMPOS FRANÇA-.
3. INVENTÁRIO-29938/1982-MANOEL DOMINGUES FILHO x CARMEM STELA DA FONSECA- Manifestem-se os herdeiros ou o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possuem interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenham-se silentes, intimem-se pessoalmente os peticionantes de fls. 908, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se possuem interesse no feito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2012. - Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, VALERIA R DINNIES LOVATO, ARMINDA AMANTINO PAES, RICARDO BAITLER, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, TATIANY ZANATTA SALVADOR e RAUL G. DINIES-.
4. ARROLAMENTO-31857/1984-FLORIANO SUCHEK x LADISLAU SUCHEK- Ao arquivo, sem baixa na distribuição até pagamento das custas remanescentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERSON TADEU MONTEIRO, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA-.
5. ORDINÁRIA-642/1988-ESP BENONI AGOSTINHO SILVEIRA x VALMIR NUNES FONTES e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA FEIJO SANTOS R RODRIGUES, ASSIS CORREA e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.
6. REVISIONAL DE ALUGUEL-988/1995-ZITA DE MACEDO VIEIRA ROSA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELLO- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.
7. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-998/1996-LOURIVAL BRAZ DA SILVA e outros x VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro- Intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DORVAL MACEDO SIMOES, MARCIA J.VIEIRA SIMOES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1027/1997-GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x LUCIANA MARIA STIEGLER-
 Despacho de fls. 372:
 Cumpra-se o CN 5.8.8.1, requisitando-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da Receita Federal. Após, expeça-se mandado para a Comarca de Pinhais/PR, a fim de que seja designado leilão do bem penhorado nos autos. Deverá constar do mandado que o agendamento da data do praxeamento do bem deverá dar tempo hábil para que este Juízo possa intimar eventuais credores e a devedora pessoalmente, uma vez que não possui procurador constituído nos autos. Salienta-se, ainda, que o mandado deverá estar acompanhado desta decisão, assim como do cálculo atualizado de fls. 370. Informada a data do leilão, intime-se a parte executada pessoalmente, bem com eventuais credores. NÃO SE TORNANDO POSSÍVEL SUA INTIMAÇÃO TEMPESTIVA, FICARÁ(ÃO) INTIMADO(S) PELO EDITAL A SER EXPEDIDO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. Se forem positivas as certidões requisitadas, notifique-se o ente público do dia em que se realizará o leilão, cujo fato constará expressamente no edital de arrematação, para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. Retirar ofícios. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1160/1997-DARCI DOMINGOS CAPELETTI x JOSE CARDOSO-Verifico que a baixa da penhora determinada às fls. 32 só não foi formalizada pelo Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição devido à ausência de pagamento de custas antecipadas. Sendo assim, deverá a autora proceder o referido pagamento, para que seja a baixa realizada. Haja vista que o ofício expedido data de 1998, determino nova expedição de ofício ao Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição, para que proceda à baixa do registro de penhora realizado na matrícula de nº 45262. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-141/1998-FRANCO CUSUMANO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro- Cumpra a parte autora a determinação de fls.450. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, ROBERTO FERREIRA e YOSHIIHIRO MIYAMURA-.
11. INDENIZACAO-776/1998-LEONIDES BOENO e outros x SONIA APARECIDA GUSSO- Para a realização de busca de ativos financeiros existentes em nome da executada, necessária a utilização do CPF da mesma. Sendo assim, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, indicar o CPF da ré. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIS ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, LUIZ MARTINS B. JUNIOR, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO e MARIO ROGERIO DIAS-.
12. INVENTÁRIO-975/1998-ELEANE MARIA DO NASCIMENTO x REGINALDO LUIZ SOUZA DO NASCIMENTO- 1. Ante a certidão de fls. 177, sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. -Adv. HOMERO RASBOLD-.
13. DECLARATORIA-551/1999-CHROMAX COMUNICACAO VISUAL LTDA x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- 1. Intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias manifeste-se sobre a satisfação da execução, para fins de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente, nos moldes do item 1. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1249/1999-DOUGLAS MARCEL PERES e outros x JIHAD ABDALLAH KANSO e outro-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$106,22 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, SADI FRANZON e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.
15. ORDINÁRIA-1382/1999-TVM TERMOVENTILMEC SPA x FABIANO VEIGA RIBEIRO- Ciência à autora do informado pelo réu às fls. 50/509, devendo a mesma informar no prazo de 10 (dez) dias se houve cumprimento voluntário da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER P. GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, VANESSA SIMONATO GOMES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI, NELSON LUIZ VELLOZO FILHO e JOSE RAUL DE VEIGA BOBAID-.
16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-413/2000-MIGUEL MENDES CARDOSO x ANTONIO FABIANO DEMENECK- 1. Sobre o contido no ofício de fls. 847, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e JOAO INACIO CORDEIRO-.
17. MONITORIA-574/2000-BANCO DO BRASIL S/A x SARA BELLO- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, VANESSA BAHL FLORIANI, DANIELA MARIA NOZZOLI, CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
18. EMBARGOS DE TERCEIROS-618/2001-CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE MIGUEL DEL CARPIO PEREZ- Concedo à parte embargada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARCIA S. BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, ORESTE BASEM e GEORGIJ SEREDA-.
19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2001-DORILDE DE CARVALHO x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Despacho de fls. 705. - 1. Primeiramente, republique-se as determinações conforme requerido às fls. 699-700. 2. Atente-se a Escrivania quanto às intimações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
 Republicação do despacho de fls. 628:
 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação, bem como o de resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.
 Republicação do despacho de fls. 643
 - Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, consoante postulado as fls.639, mediante carga em livro proprio. Intimem-se.
 Republicação do despacho de fls.655 -
 - O pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do executado somente poderá ser deferido se comprovada efetivamente a ausência de bens em seu nome. 2. Assim, junte o exequente certidão imobiliária e do Detran comprovando a inexistência de bens em nome do devedor. 3.Intimem-se. Deligências necessárias
 Republicação da decisão de fls. 660.
 -Para apreciação do pedido formulado as fls. 652/654, devera a parte credora dar adequado e integral atendimento a decisao de fls. 655. Intimem-se.
 Republicação da decisão de fls. 674.
 -- 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel de fls. 664/673. 2. Após, intime-se o executado, para que, querendo apresente impugnação, no prazo de quinze dias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 461,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.
 Republicação da intimação de fl. 694 -
 -Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se.
 Republicação da decisão de fls. 696.

- 1. Defiro o pedido e fls. 695. Intime-se o procurador da parte executada para que, no prazo de cinco dias, indique o endereço atualizado da r. 2. Oficie-se ao 3º Registro de Imóveis para que promova a averbação da penhora realizada nas fls. 688. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS e NEUDI FERNANDES-.

20. DESPEJO-997/2001-VLM PARTICIPACOES LTDA x JOAO CARLOS PETERS- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, MARCOS BUENO GOMES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

21. ORDINÁRIA-0000399-74.2001.8.16.0001-AUTO POSTO BOTANICO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

22. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-265/2002-MINI MERCADO BENATO LTDA x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA- Manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, ARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU-.

23. CANCELAMENTO PROTESTO TITULO-468/2002-EVANISE VIEIRA MACHADO ME x OT OFICINA TEXTIL LTDA-Defiro o requerimento formulado às fls. 163, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 1.987,31 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema BacenJud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-528/2002-CONDOMINIO CONJ RES MORADIAS BRACATINGA x ZENAIDE DE JESUS TEODORO- Ciência a parte autora da certidão de fls.356, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-574/2002-JULIO CESAR COSTA CAETANO x EDSON PIZZATTO FARIAS-Defiro o requerimento de fls. 607 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o exequente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, DANIELA CHAMBERLAIN, CICERO PORTUGAL, PAULINO PASTRE (PERITO), CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-755/2002-AFONSO CELSO FERNANDES DE ANDRADE x BANKBOSTON LEASING S/A- Intime-se a parte re para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 635 no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, ANNA MARIA ZANELLA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, VANESSA SIMONANTO GOMES, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GLAUCIA SOARES MASSONI, RICARDO CARVALHO VAZ GUIMARAES, ELISANDRE MARIA BEIRA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

27. ALVARÁ ASSIST. JUDICIARIA-839/2002-VIVIANE REINHART e outros- Ciente da cota ministerial de fls.70. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido na cota retro. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se seus três irmãos já receberam suas cotas partes. Após, vistas ao Ministério Público. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO, RONNI FRATTI e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

28. ORDINÁRIA-1446/2002-AIRPORT CARGAS AEREAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 3.733,13 (três mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARINO RENEU DRESCH, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RENATO GOLBA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2003-SERVICO NAC APREND COML ADM REG EST PR SENAC PR x JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 281, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

30. INDENIZACAO-598/2003-MARIA DE LOURDES RIBEIRO ENG e outros x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Embora tempestivos, rejeito os embargos de declaração de fls. 450/451, visto que não específicos com relação à omissão supostamente realizada por este juízo, bem como, relando a decisão de fls. 440 não verifiquei haver qualquer necessidade de complementação da mesma. Ademais, certifique a Escrivania se decorreu o prazo para apresentação de impugnação acerca da penhora de fls. 447. Então, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. USUCAPIAO-794/2003-LUIS ALBERTO LOURENCETTI x JOSE HIPOLITO LOURENCETTI e outros- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Compre-se salientar que para as buscas realizadas mediante BacenJud se utiliza o CPF da parte, motivo pelo qual não se realizou a procura de endereço atualizado em face de label Cristina Dias Costa Fontanete. Sendo do interesse do autor a inclusão da mesma nas pesquisas, deverá informar o número do referido documento. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ URIARTE PIERA SUREDA e ERICK LOURENCETTI-.

32. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1428/2003-MARIA CRISTINA CASTILHO e outros x ANTONIO ELISEU JAKYBALIS- Retirar carta precatoria. Intime-se. -Advs. REGINA A DE BARBARA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1443/2003-ELOI EMILIO GUTH e outro x BANCO DIBENS S/A- Despacho de fls. 345:

1. Para evitar tumulto processual os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para apuração do valor a ser levantado por cada parte. 2. Elaborado o laudo (fls.326-331) a parte requerida às fls.337 manifestou sua discordância com este.
3. Na sequencia disse o contador, informando que calculo alternativo só poderia ser elaborado por perito contábil, no entanto, afirma que a metodologia de cálculo a ser utilizada foi apresentada com antecedência às fls.322, da qual as partes não discordaram. 4. Fois bem. Tendo em vista a apresentação da metodologia a ser utilizada foi anterior a elaboração do cálculo e sobre esta não houve qualquer irresignação e levando em conta ainda, que a requerida se limitou apenas a discordar da metodologia utilizada sem ao menos indicar qual seria a correta, indefiro o requerimento de fls.337 e homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls.326-331 para os devidos fins. 5. Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1524/2003-TANIA REGINA CATANEO FAGUNDES e outro x JOSE MANUEL FERNANDES e outros- Defiro os requerimentos de fls. 265/266. O valor bloqueado às fls. 240 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Ademais, quanto ao pedido de bloqueio de bens em nome dos executados via BacenJud, intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDER MAURICIO RIGONI, MARIA AURORA SILVEIRA TEPEDINO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e ANDYARA MARIA G F MENEZES TEIXEIRA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-20/2004-DIRCE AYACO HASSUNUMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES-Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. ANULATÓRIA-113/2004-ROMECILDO DELLA TONIA x OLIVECENTER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO-1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, de ativos financeiros nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-

se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FERNANDA DOS SANTOS LORETO.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-777/2004-CILIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes na proporção de 20% ao Requerente e 80% a Requerida no valor de R\$946,92(a Escritania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$71,24 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e PATRICIA BOTTER NICKEL.-

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-815/2004-CONDOMINIO ED TOWER CLUB HOUSE x VICENTE DE PAULA SANTIAGO- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.287-288. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO.-

39. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-928/2004-JOSE MACHADO CORDEIRO x CACILIO SALVADOR- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e CELSO FERREIRA GONCALVES.-

40. ORDINÁRIA-1021/2004-DIRCEU ANTONIO DE LIMA e outros x LAIDIO DOUGLAS HANTHORNE e outro- 1. Sobre as informações e documentos trazidos pela parte autora, fls. 381-383, intime-se a União para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Retirar ofício instruindo-o com copia de fls. 381/383. Intime-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, CLOVIS MOTTIN, SAULO DE MEIRA ALBACH, ALEXSANDRA DE SOUZA, MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES - PROCURADOR FEDERAL.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1047/2004-MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA e outros x CLAUDEMIR MORAES e outro- 1. O volume dos autos extrapolou 200 (duzentas) folhas. Corrija a Escritania. 2. Primeiramente, cumpra-se o contido no item '3' da cota ministerial de fls. 841, oficiando-se ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção aos Direitos Humanos, na forma descrita no referido item. 3. Após o retorno do ofício, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos na sequência. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R \$9,40, referente a expedição de ofício. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, LINEU EDSON TOMASS e HASSAN SOHN.-

42. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1121/2004-YOLANDA FORMIGLI DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A ADM CARTOES CRED S/C- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Foram bloqueados valores em nome do devedor, fls. 334-337, os quais estão em conta vinculada a este Juízo, fl. 338. 3. O devedor não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 343, razão pela qual, defiro o pedido de levantamento dos valores formulados pelo exequente, fls. 345. 4. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 5. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 6. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, autorizo sua expedição. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MAYLYN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, GEORGE GUIMARAES DE MORAES, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1134/2004-GRACIELA PIRES x ISAURA DAMAZIO DA SILVA e outros- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA V. MARAN VIEIRA, GELSON BARBIERI, RONNI FRATTI e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA.-

44. EMBARGOS DE TERCEIROS-1353/2004-AECIO RUI DE OLIVEIRA PORTES FILHO x MADEIREIRA PINHALAO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Fica o exequente devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias, retirar ofício, bem ainda, recolher custas referentes a intimação pessoal do executado indicando atual endereço. Intime-se. -Advs. MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, ROGERIO LUIS STASIAK, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO.-

45. MONITORIA-21/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EMERSON LUIS NASCIMENTO- 1. Ante a petição de fl. 181, intime-se a parte exequente, para que se esclareça acerca da petição de fl. 176 apresentada pelo Curador Especial. 2. Na petição apresentada pelo Curador Especial (fl. 176), este requer a intimação do devedor para que indique bens passíveis de penhora sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se devedor, neste caso, o exequente Sociedade Educacional Expoente Ltda, tendo em vista que, na decisão de fls. 165-167, foi determinado que este efetuassem o pagamento do débito, qual seja, os honorários do Curador Especial. 3. Vistas ao Curador Especial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOELA LAUTERT

CARON, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e CARAFEL TADEU MACHADO.-

46. MONITORIA-192/2005-BANCO BRADESCO S/A x AIRPORT CARGAS AEREAS LTDA e outro- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 160.114,91 (cento e sessenta mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantando as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e MARINO RENEU DRESCH.-

47. INDENIZACAO-0000846-23.2005.8.16.0001-- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Jammes Jesus de Camargo (CPF 029.421.899-83), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 331), formulado pelo exequente às fls. 328-330. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO LUIZ NUNES, ELIANE BUDYK, VALDEMAR BERNARDO JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ROSILENE MARCELO.-

48. ORDINÁRIA-1248/2005-RTR PENEUS AUTO CENTER LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte requerida para juntar os documentos corretos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

49. MONITORIA-1314/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x REGINA DE JESUS HUY LORUSSO-1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

50. INDENIZACAO-0000681-73.2005.8.16.0001-BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP x MRC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Expeça-se alvará, conforme requerido no item "2" da petição de fls.635. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$26,32 (a Escritania). Intimem-se-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JORGE ABRAO FAIAD NETO, EDUARDA REICENBACH ANVERSA e FABIO DA SILVA MUNIZ.-

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1478/2005-PANALPINA LTDA x PALANSKE E CIA LTDA- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o autor intimado para retirar ofício. Intime-se.-Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.-

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-38/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEANDRO LOURENCO DSOA SANTOS- 1. Sobre o ofício de fls. 87, manifeste-se a parte autora em cinco dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

53. DESPEJO-191/2006-JANE DE OLIVEIRA PINTO CALDAS x WOODY FLORAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS-1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Em razão do acima exposto, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, PEDRO PAULO PAMPLONA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

54. RESTITUIÇÃO-195/2006-MILTON DE MODESTI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fls.165-166. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA MANSUR SPERANDIO, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDEREZ ANTUNES DE SILVA ME-Antes de mais, intime-se a parte autora para trazer documentos que comprovem a cessação de créditos noticiada às fls. 154/155. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2006-QUARKS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e outro x OLGA AZEVEDO PFAU e outro-1. Expeça-se novo ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 249/250. 2. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco Itaú para que informe o valor atualizado monetariamente dos rendimentos bloqueados na conta da executada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, JOSE ROBERTO SPINA, FLAVIO WARUMBY LINS e ELIAS MATTAR ASSAD-.

57. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-793/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB e outro x ALLANA APARECIDA VILLARINHO BORGES- 1. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 162. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JEFFERSON RENATO R ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

58. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1218/2006-AFIZA ZENEDIN KONDO FI x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de indenização ajuizada por Afiza Zenedin Kondofi em face de Banco Itaú S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 271, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 14.515,31 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 259. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Joanes Everaldo de Sousa (fls. 272). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 14.515,31 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), referente ao depósito judicial de fls. 259. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição do alvará. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000825-13.2006.8.16.0001-ORLI JOSÉ KUSTER e outro x RSM LOCADORA DE VEICULOS S/A e outros- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se autotelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador

da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

60. MONITÓRIA-1426/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x TEC CABOS INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS-1. Para análise do petição de fls. 102, determino a intimação da autora, bem como do Fundo de Investimento, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de cessão de crédito firmado. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do requerimento de alteração do polo ativo da presente demanda. 3. Intimem-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1530/2006-COND DOM RODRIGO FLAT SERVICE x ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI- Recebo os embargos de declaração de fls. 279/280, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 270/272 possui erro material porque constou no item "2" do dispositivo a seguinte determinação. "Considerando a sucumbência da exequente nesta impugnação, condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnação pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC". Contudo, deixou de observar que a decisão julgou procedente a impugnação a execução, devendo, portanto, a parte impugnantem ser ressarcida das custas eventualmente pagas. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar o erro material para que passe a constar no 2º do dispositivo a seguinte determinação. "2. Considerando a sucumbência da exequente nesta impugnação, condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnantem pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC". 5. Intimem-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e ISIONE STEENBOCK FIM-.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-178/2007-BANCO BRADESCO S/A x CASTELO DOURADO SERVIÇOS LIM E CONS S/C-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

63. RESCISAO CONTRATUAL-276/2007-DUARTE E DIAS LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Defiro o requerimento de fls. 287 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, GABRIELA ROCHA NUNES, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MARIA AUGUSTA GEARA e CARLOS EDUARDO HAPNER-.

64. RESCISAO CONTRATUAL-504/2007-JADER DE JESUS ALVES e outro x BANCO ITAULEASING S/A e outro- Ciência ao exequente da certidão de fls. 185. Intime-se. -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-512/2007-THERESA MACHADO DE OLIVEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A- Retirar ofício instruindo-o com cópia de fls. 135. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO CESAR MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

66. INDENIZACAO-575/2007-ANDERSON LUIZ SCHIMITD x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte requerida intimada para proceder o recolhimento das csutas conforme cálculo de fls.283 em 05 dias.-Advs. MARCO AURELIO SCHETTINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOAO RONALDO M HAEFFNER, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

67. ORDINÁRIA-0003219-56.2007.8.16.0001-CLERIA FIGUEIREDO DA ROSA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV E ASSIS SOC- Tendo em vista a grande diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Após, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-629/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A- Diga a parte ré sobre a certidão de fls. 208. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES e FABIOLA CUETO CLEMENTE-.

69. ORDINÁRIA-773/2007-JULIA ASSAD DALCENO x BANCO BRADESCO S/A- Fica o autor intimado para depositar o valor de R\$ 9,40 referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ ADRIANA COSTA e NEWTON DORNELES SARATT-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000412-63.2007.8.16.0001-LDG TURISMO LTDA x DANILO JOHANN- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como

processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls.211-212. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SHEILA ROCHA e ANTONIO FERREIRA FRANÇA.-

71. PRESTACAO DE CONTAS-882/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) banco requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$251,92 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO.-

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMTO-1177/2007-PRESTAVEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio integral do débito, junto seja, R\$ 1.632,14 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), seja à Caixa Econômica Federal em nome da executada Construtora Triunfo S/A. 2. Saliente-se que procedi nesta data, conforme comprovante em anexo, ao desbloqueio dos valores excedentes, em nome da executada, uma vez que ultrapassavam o valor da ordem. 3. No mais, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA e LUCIANE ALVES BARRETO.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1219/2007-SAFE FACTORING FOMENTO COM. LTDA x ULISSES BREDA ME (SARAIVA)-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e JOSE REINOLDO ADAMS.-

74. MONITORIA-1372/2007-LUIZ ROBERTO DOS REIS x MARIA ESTELA KUBASKI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. WANDERLEI BRUNONI e LUIZ DIAS.-

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1646/2007-BANCO ITAULEASING S/A x ENILDA NUNES CAVALHEIRO PINTO-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de OFÍCIO. Intime-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

76. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1674/2007-KUMMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Kummel Indústria de Comércio de Bebidas Ltda. em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 291, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 156.162,51 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 274. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Filipe Alves da Mota (fls. 292). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 156.162,51 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente ao depósito judicial de fls. 274. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 284/286. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES MOTA, JULIANA GEMIN LOEPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e MICHELE GERBER DORN.-

77. MONITORIA-220/2008-SETTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA- Defiro o requerimento de fls. 85/86 com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as cinco últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o autor de vividamente intimado para que no prazo de 5 dias,

efetue o pagamento no valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-248/2008-COND EDIF HERMÍNIO BRUNATTO x FLAVIO JOSE RAMALHO- Indefiro a citação por edital do requerido, visto que ainda há endereços em que não foram tentadas diligências, conforme petição de fls. 133. Assim, determino nova expedição das cartas de citação de fls. 135/136, devendo constar o nome correto do requerido nas mesmas, ou seja, Alcy Joaquim Ramalho Filho. Desnecessária a renovação da diligência de fls. 139, visto que o local encontra-se abandonado conforme indicado pelo Sr. Oficial de Justiça. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/12/2012 às 13h15min, em vista da inexistência de tempo hábil para a citação. Retirar cartas de citação e providenciar uma contrafé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO DOS SANTOS e MIGUEL ANGELO RASBOLD.-

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006523-29.2008.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x CLUBBI DE VIAGENS LTDA e outro- Fica o impugnante intimado para depositar as custas devidas a Escrivania no valor de R\$817,50 referentes a impugnação ofertada. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI.-

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-334/2008-LEANDRO GONÇALVES JARDIM e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Tendo em vista a juntada das procurações atualizadas restantes, defiro totalmente o requerimento de fls. 299. Antes de mais, torno sem efeitos a decisão de fls. 300/301, visto que ainda não foi expedido o alvará referente à mesma. Desta forma, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Antonio Carlos Bonet, para o levantamento do valor total de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais) referente ao depósito de fls. 235. Desta decisão intimem-se todos os interessados e, decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, tendo em vista o cumprimento do acordo pelas partes, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino o arquivamento do feito, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição do alvará. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-488/2008-ROSELEI PASCOALINA SAUERBIER x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 150/158. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

82. INDENIZAÇÃO-566/2008-ALCINA PADILHA NUNES x OLDEMAR MARTIN ESCORSIN- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e LEALIS REGINA LOBO IENSEN.-

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-653/2008-LOURDES MERCEDES VILLABA GOMES e outro- Despacho de fls.274:

1. Considerando c ue se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intime-se.

Despacho de fls. 275/276:

1. Avoquei. 2. Compulsando os autos verifico que trata-se de levantamento de valores referentes à honorários advocatícios, motivo pelo qual revogo o dispositivo de fls. 274. 3. Trata-se de ação de consignação de pagamento ajuizada por Jaqueline Cengia Ribas e outro em face de Lourdes Mercedes Villaba Gomez e outro. 4. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 5. A parte autora requereu autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este Juízo. 6. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 7. Assim, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, para que seja procedido o levantamento dos valores depositados nos autos no valor de fls. 273. 8. No mais, intimem-se as partes (Lourdes Mercedes Villaba Gomez e Jacir de Souza Camargo) para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 9. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 10. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, CLAUDIA MARA WEISS BELEM e EDGAR JOSE DOS SANTOS.-

84. EXECUCAO HIPOTECARIA-733/2008-BANCO ITAU S/A x MARCOS MAURICIO PEREIRA CORREIRA e outro- Fica o exequente intimado para firmar o termo de depósito lavrado a fl.110. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

85. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-813/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIA DE SOUZA HENRIQUE- Fica o autor intimado para depositar as custas no valor de R\$37,60 referentes a expedição de ofícios. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1366/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA LUIZA DA SILVA OLESZYNSKI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 115/126, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada

para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

87. REVISORAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1400/2008-FELIX KRUPZAK x BANCO ITAU S/A- Fica o autor novamente intimado, para que no prazo de cinco dias deposite as custas no valor de R\$10,08, devidas ao Sr. Contador. Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e CRYSTIANE LINHARES-.

88. REVISORAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1439/2008-WILLIAN FELIPE RIBEIRO ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. DECL INEXIG TIT PROTESTADO-1863/2008-PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA x PREVISÃO COM IMP E EXPORTAÇÃO- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme petição de fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. 1 Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e AFONSO CELSO NUNES-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-213/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- Tendo em vista o indeferimento da antecipação de tutela, expeça-se mandado de busca e apreensão, no endereço indicado às fls.275-276. Anote-se o último parágrafo da petição supra mencionada. Após, cumprido o mandado e pagas as custas cotadas às fls.271 e 272, registrem-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLETAMENTO-216/2009-HENRICH & CIA LTDA x SK SHOES COM DE CALÇADOS LTDA- Compulsando os autos, verifique que o presente Juízo informou o autor que o sistema Renajud é meio eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Ocorre, porém, que o referido sistema fornece apenas dados referentes à propriedade de veículos e não conjuntamente dados pessoais das partes, informações essas acessíveis mediante o sistema Bacenjud. Diante do exposto, não há como deferir o pedido de fls. 342, tendo em vista o manifesto equivocado do Juízo quanto à afirmação do item "3" da decisão de fls. 340. Diante do exposto, determino que seja a autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

92. ANULATÓRIA-306/2009-JOAO MARIA FRANCA x OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o requerimento de fls. 188, com o que determino a expedição de novo alvará em favor da parte requerida, a ser expedido em nome de Alex Willian Candioto, para o levantamento do valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Cumprida a determinação acima, arquivem-se.. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de alvará. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-309/2009-MARTA BENTA SCHON x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 285-354, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ RETHAL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

94. REVISORAL DE CONTRATO SUMÁRIA-553/2009-PAULO SERGIO KIATHOWSKI x OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 279-287, fls.290-310 e fls.323-355, interposto pelas requeridas e requerente respectivamente, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO MARTINS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

95. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-642/2009-BANCO BRADESCO S/A x S OLIVEIRA CENTRO DE ESTETICA LTDA e outro-Defiro o requerimento de fls. 47, e suspendo o curso do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.1 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

96. REVISORAL DE CONTRATO SUMÁRIA-646/2009-ANDERSON ALVES DA SILVA x VOLSWAGEN LEASINGE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos

ao final da demanda pela parte vencida.. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 242/251 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VERONICA DIAS, LOREANE SZOLTZ, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

97. REVISORAL DE CONTRATO SUMÁRIA-932/2009-ARIEDNE DO ROCIO BELGES x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação às fls. 92/124 arguindo em prejudicial de mérito a decadência decorrente da relação de consumo. 3. A preliminar, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor.. 4. Não havendo ulteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Dai já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001)". 7. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 8. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 9. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 10. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 12. Intimem-se. -Advs. RENATO MARTINELLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1013/2009-BANCO FINASA S/A x LUCIA KARWOSKI- Diga o autor se tem interesse na execução da sentença. Intime-se. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1075/2009-AROLD DE JESUS PADILHA x ARENA EDITORA GRAFICA LTDA- Diga o autor se tem interesse na execução da sentença. Intime-se. -Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1079/2009-BANCO FINASA S/A x IZALTIMA SCHIOCHET-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

101. MONITORIA-1220/2009-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO x SILVIA CRISTINA ROCHA e outro-Diga a parte autora quanto ao

cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES-.

102. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1267/2009-BANCO FINASA S/A x JOSIAS PEREIRA DA PAIXÃO- Retirar ofícios expedidos as fls. 73/75. Intime-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

103. MONITORIA-1288/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

104. RESOLUCAO DE CONTRATO-1583/2009-JEANEIDE DE FATIMA PAULA COSOBECK x GREEN MOTORS VEICULOS ME e outros- 1. Diante do contido no ofício de fls. 130, defiro o requerimento formulado às fls. 134-135. 2. Assim, oficie-se à 6ª Delegacia de Campo Grande M/S, informando que a parte autora providenciará o transporte do veículo apreendido, arcando com os custos, conforme item '5' de fls. 135, mediante assinatura de termo de compromisso pela parte. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

105. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1811/2009-NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA-Antes de mais, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição da caução pela parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE e JETSON ROLIM DE MOURA-.

106. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1823/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO BATISTA DE MORAIS- Diga a parte autora da certidão de fls. 71. Intime-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

107. INDENIZACAO-2172/2009-JOSE RIVALDO DA SILVA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 295/303 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELSO HELLMANN e ADEMIR BASSO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2197/2009-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLINI PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI, FLAVIA GUARALDI IRION e KENNDR V KREDENS MAURICI-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2311/2009-BANCO SANTANDER S/A x EXECUTIVE TRAVEL LTDA e outro-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

110. ADIMPLIMENTO CONTRATUAL ORD-0002175-94.2010.8.16.0001-INES IRIA PARAFIANIUK x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 328/359 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007741-24.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARIEDINE DO ROCIO BELGES- Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls 47/48 no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda

com a cessão de crédito ora noticiada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATO MARTINELLI-.

112. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0010695-43.2010.8.16.0001-CLAIR DA FLORA MARTINS x FLORIVAL HASS- Intime-se a parte executada para que indique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0012379-03.2010.8.16.0001-BRUNO PIEPER x BRASIL TELECOM S/A-Diante da petição de fls. 92/93, cumpre-se ressaltar que não há a possibilidade de transferência dos valores depositados erroneamente em conta vinculada à 2ª Vara Cível a uma conta vinculada a este Juízo. Sendo assim, deverá a autora apresentar o comprovante de depósito àquele juízo, requerendo o seu levantamento, para então realizar o pagamento das custas a esta Escrivania. Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014309-56.2010.8.16.0001-COND EDIF SOLIMÕES x ADIRCE MORO TORRENS- Esclareça o autor a petição de fls. 75 tendo em vista as fls. 55 referem-se às custas do ofício de justiça. Intime-se. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0016077-17.2010.8.16.0001-DILCIMAR RODRIGO DIONISIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Esclareça a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado às fls.211-212, uma vez que já foi expedido alvará às fls.209. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021579-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAMPANA SISTEMA ELETRONICOS LTDA ME e outro- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 73. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício.. Intime-se -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORA GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0022176-03.2010.8.16.0001-MARINEZ LEITE FOGACA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO- Antes de mais, verifico que a parte autora realizou o pagamento espontâneo do débito, conforme fls. 138. Sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Outrossim, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as contas devidas, nos termos do dispositivo da sentença de fls. 114/115. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036366-68.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JHENER DOS SANTOS MALAQUIAS- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

119. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0038662-63.2010.8.16.0001-FRIEDRICH EMIL EHREGOTT DIETZ e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR- Fica o requerido intimado para retirar a carta de intimação para audiência do dia 10 de Setembro de 2012 as 14h30min. Intimem-se. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e PHILIPPE FABRICIO DE MELLO-.

120. RESCISAO CONTRATUAL-0040426-84.2010.8.16.0001-J A FONTANA COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x WAGNER NEVES DE CARVALHO ME- . Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 6.846,33 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSANE PABST CALDEIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

121. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0042835-33.2010.8.16.0001-MC DA SILVA AUTOMOVEIS x BRASIL TELECOM S/A- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não há ulteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de

defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)". (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. -Advs. SHEYLA DAROL BOLSI DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

122. MONITÓRIA-0043794-04.2010.8.16.0001-EMPILHAGAS MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME x CERAMICA COLLE S/A- 1. Trata-se de ação monitoria, ajuizada por Empilhagens Manutenção e Peças para Empilhadeiras Ltda. ME, em face de Cerâmica Colle S/A T. Estando as partes devidamente representadas e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 3. As partes se encontram devidamente representadas, não foram argüidas preliminares e não existem questões processuais pendentes de decisão, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 4. A parte autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré bem como prova testemunhal, conforme fls. 70. 5. A ré, por sua vez, requereu às fls. 69 a produção de testemunhal e o depoimento pessoal do representante da autora. 6. Defiro as provas pleiteadas, ou seja, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na prova testemunhal. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 14h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e tomado o depoimento pessoal das partes. 8. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ainda informar se estas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Caso contrário, deverão antecipar as custas da intimação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão 9. Fixo como ponto controvertido a locação da máquina empilhadeira pela requerida. 10. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARINA PAVAN e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

123. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044953-79.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODAIR DA SILVA- Diga o autor se tem interesse na execução da sentença. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

124. MEDIDA CAUTELAR-0045056-86.2010.8.16.0001-TREYCE KELLEM BRITES x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA-Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada às fls.130-144. Intimem-se. Ficam as partes devidamente intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do parecer técnico de fls. 152/156. Diligências necessárias. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

125. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0045497-67.2010.8.16.0001-RONNIE PALIAO DE OLIVEIRA x KATHIA ELAINE PONCIANO RODRIGUES DE FREITAS- Digam as partes se tem interesse na execução da sentença. Intime-se. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0046183-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RALLY CENTER COM DE VEICULOS- Fica o exequente novamente intimada para providenciar contrafe para acompanhar o mandado de citação. Intime-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0046956-07.2010.8.16.0001-JOSEFA FATIGA x BRASIL TELECOM S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 173/194, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048381-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILTON DO AMARAL VIEIRA GONCALVES- Diga o autor se tem interesse na execução da sentença. Intime-se. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050084-35.2010.8.16.0001-PROFAM IND METALURGICA LTDA ME x BRASCAL CALCARIO DO BRASIL LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

130. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0050110-33.2010.8.16.0001-TEREZINHA FELIX JOAO x ANTONIO JOSE JOAO- Retirar alvara. Intime-se. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA-.

131. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0051569-70.2010.8.16.0001-JEAN FRANCO SAGRILLO x CEZAR MINOTTO e outro-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. GIOVANI

ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060223-46.2010.8.16.0001-JOSÉ HENRIQUE RAMOS x RICARDO TOMASINI e outro- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ e ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS-.

133. CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO DE FINANÇAS C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0061913-13.2010.8.16.0001-TEREZA UCHAKI DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito.

2. A parte requerida apresentou contestação às fls. 79/103 arguindo em prejudicial de mérito a decadência decorrente da relação de consumo. 3. A preliminar, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor.. 4. Não havendo posteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial.

6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)". (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001)". 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 25/26), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)". (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067201-39.2010.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO x YAMASAKI AMBIENTAL LTDA-

Defiro os requerimentos de fls. 81, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, Brasil Telecom, TIM, VIVO, GVT e Claro para tentativa de localização do endereço do sócio administrador da empresa requerida, Afonso Carlos Camargo Guimarães. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$65,80 referentes a expedição de ofício(s). Intime-se. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO e EDSON ISFER-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECL NULIDADE DE CLAUS CONTRAT REP DE INDÉB ORD-0067231-74.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SSB LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0068536-93.2010.8.16.0001-JUCELIA AVELAR x BANCO FINASA S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos concluídos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e NEWTON DORNELES SARATT-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069387-35.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA DE SOUZA MARIN-Indefiro, por ora, a citação por edital da parte requerida, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

138. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0070193-70.2010.8.16.0001-GILDO CORREA x BANCO ITAUACRED LEASING- I. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Gildo Correa em face de Banco Itaured Carleasing. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. Pois bent A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3 do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor, respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço e qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (43 Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONOMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JURIS. LIMITAÇÃO. CEDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária suíca-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3a Turma do ST). Reif Min.3 Nancy Andrihgi. julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado onus da prova formulado pela parte requerente a exordial. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do onus d aprova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte re requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discuda é essencialmente de direito. 14. Assim, indelro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a Ude, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: (...). 16. O feito comporta julgamento antecipado na fonna do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. -Advs. DIANA MARIA EMILIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0070719-37.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 222/225, no seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0071651-25.2010.8.16.0001-PAULO MARCELO CHUVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 195/205, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

141. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000336-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 117-123. 2. Diante do provimento do agravo de instrumento interposto no sentido de que a parte requerida faça a prova da posse do promitente comprador, bem como da respectiva do condomínio para posterior análise quanto à legitimidade, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KIRILA KOSLOSK, ELLEN MOSQUETTI e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000599-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA ME- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

143. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001479-24.2011.8.16.0001-JEAN GUSTAVO PINTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 163-174, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

144. DESPEJO-0002743-76.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ADÉLIA MARCHIORO e outro x MILTON ALEXANDRE DURSKI e outros- Defiro o requerimento de fls. 107 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 105. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003045-08.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA INES ROSSA- Reitere-se a intimação do requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o contido às fls. 96 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e REGINA DE MELO SILVA-.

146. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANT DE TUT ORD-0004073-11.2011.8.16.0001-REINALDO MAURÍCIO DE LIMA x CASSIO LUIZ BORZEK FI e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e CELSO HELLMANN-.

147. SUMÁRIA-0005801-87.2011.8.16.0001-MARILDA CARRARO MERLIN x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Itaú S/A, é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. O embargante alegou às fls. 113-116, que a sentença proferida nestes autos, fls. 97-107, é obscura, quando a duplicidade de juros remuneratórios nos cálculos de correção do saldo da conta poupança da parte autora. Analisando os argumentos expendidos pelo ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer obscuridade na sentença exarada por este Juízo, tendo sido este devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se o embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. ORDINÁRIA-0006917-31.2011.8.16.0001-FRANCISCA RITA FREIRE CARVALHO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- 1. Ciente do agravo retido de fls. 390/391. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoço (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

149. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008843-47.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA APARECIDA BONIN- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 8843/2011. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009412-48.2011.8.16.0001-FAZYP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA x VITOR JULIANO IANNUZZI e outro- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.

151. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010279-41.2011.8.16.0001-JOSÉ CONSTANCIA DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos e depósito de fls. 117/134 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

152. REIVINDICATORIA-0010369-49.2011.8.16.0001-GILBERTO CARLOS BARBOSA e outro x ODILA ALVES DA SILVA- 1-primeiramente , sobre a petição e documentos juntados 200/2004, manifeste-se a parte requerente , no prazo de 10 dias voltando-me conclusos na sequencia.2.Após devidamente certificados voltem conclusos .3.Intimem-se Dil.Nec. -Adv. MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES-.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0012724-32.2011.8.16.0001-AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO- Tendo em vista que a ação revisional que tramita na 6ª Vara Cível já foi sentenciada, indefiro os requerimentos de fls. 12, devendo ser dado prosseguimento normal aos presentes embargos. Assim, manifeste-se a parte embargante acerca da resposta de fls. 420/445 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.

154. INVENTÁRIO-0012888-94.2011.8.16.0001-VANDERLEI CRISTÓVÃO ZANARDI e outro x MARCELO CRISTÓVÃO ZANARDI-1. Assiste razão à parte autora nas consignações de fls. 125. 2. Assim, intime-se para que traga aos autos as primeiras declarações, nos termos da determinação de fls. 57. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013808-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDUARDO KUREK NETO - GAS e outro- Despacho de fls. 76/77: Segue em anexo comprovante de diligência realizada para busca de veículos existentes em nome da executada via RenaJud, conforme anexo. Cumpre-se salientar que a busca restou positiva, havendo dois veículos em nome de Eduardo Kurek Neto, já havendo nos mesmos restrições, conforme indicado no documento. Assim, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, indique se tem interesse na penhora de algum deles, devendo indicar o referido bem. Ademais, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Por fim, intime-se os executados, através de mandado, no endereço nos quais foram citados, indicado às fls. 85, para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 88/89: Segue em anexo comprovante de diligência realizada para busca de veículos existentes em nome da executada via RenaJud, conforme anexo. Cumpre-se salientar que a busca restou positiva, havendo dois veículos em nome de Eduardo Kurek Neto, já havendo nos mesmos restrições, conforme indicado no documento. Assim, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, indique se tem interesse na penhora de algum deles, devendo indicar o referido bem. Ademais, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Por fim, intime-se os executados, através de mandado, no endereço nos quais foram citados, indicado às fls. 85, para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS CESAR LESSKIU-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0017260-86.2011.8.16.0001-PABLO ANTONIO FERREIRA ROSIN x HSBC BANK BRASIL S/A- -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

157. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018401-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO HUMBERTO ALVES FERREIRA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

158. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0021199-74.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DO PRADO e outro x CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA e outro-1.Primeiramente, intime-se a o procurador de fls. 63-64, para que informe se houve abertura de inventário, devendo trazer aos documentos necessários para comprovação de ajuizamento, bem como a nomeação de inventariante, em caso negativo, deverá trazer qualificação e procuração de todos os herdeiros para a devida regularização do pólo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL BARDAL e ANA PAULA ROCHA E SILVA-.

159. DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA CAMBIÁRIA DE DUPLICATAS C/ INDENIZAÇÃO SUM-0021535-78.2011.8.16.0001-JOAO MED COM DE MAT CIRURGICOS LTDA x TRANSPORTES MOBILINE LTDA- 1. O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI e JOAO CARLOS KREFETA-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021913-34.2011.8.16.0001-NOEL PERO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

161. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURID IND ORD-0023258-35.2011.8.16.0001-CASSYUS PEREIRA LOBO x NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 17. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE e MARIENNE ZARONI-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025239-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOGO INÁCIO GONÇALVES- Recebo e ratifico os presentes autos de busca e apreensão sob nº 25239/2011 vindos da 9ª Vara Cível desta comarca. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WALTER RAMOS NETTO-.

163. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0028632-32.2011.8.16.0001-ADRIANA PINHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 125-130 e fls. 131-145, em seu duplo efeito, tendo em vista que a liminar concedida às fls. 27-30 foi revogada na sentença de fls. 104-112. Intime-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0028760-52.2011.8.16.0001-RAMON DE BRITO COSTA PINHEIRO LIMA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Sobre o contido nas petições de fls. 101 e 102, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO VERAS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

165. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0029426-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARRISH RESIDENCE x CLODOMIR DE OLIVEIRA e outro- Retirar cartas de citação e providenciar uma contrafé. Intime-se. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030372-25.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ROLDAO CAVALCANTE ASSUNÇÃO ME- Defiro o requerimento de fls. 43/44, a fim de que seja suspenso o feito até notícia de cumprimento da Carta Precatória expedida, restando revogado o despacho de fls. 41. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0032813-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE GONZATTO DA SILVA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0033425-14.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x MARILENA DE OLIVEIRA ALVES- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e EVELISE MANASSES-.

169. REV DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/ PEDIDO DE ANT PARCIAL DE TUTELA SUM-0034480-97.2011.8.16.0001-ELENO DE FREITAS PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente da decisão de fls. 93/105. Indefiro o requerimento de fls. 86/91, no que pertine à alteração do rito processual para o ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, não podendo a parte dispor sobre ela. Designo nova data para audiência de conciliação, para o dia 06/12/2012 as 13h00min. Cite-se a parte ré, nos termos da determinação de fls. 56. Retirar carta

de citação e providenciar uma contrafé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0037656-84.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 13808/2011)-EDUARDO KUREK NETO - GAS x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0038711-70.2011.8.16.0001-VIVANE RABELO DANTAS x BARBARA JARUGA DELLA BIANCA e outro- 1.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Vivane Rabelo Dantas em face de Barbara Jaruga Della Bianca e Hospital e Maternidade Santa Brígida S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito. 3. A primeira requerida, na contestação de fls. 70-115, aduziu a preliminar de chamamento ao processo da seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, visto que é segurada da mesma, devendo esta compor o pólo passivo da demanda, nos termos do disposto 101 do CDC. 4. Afasto tal preliminar, porquanto a inclusão da seguradora não abarca quaisquer hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil, bem como que a parte pode requerer eventual direito de regresso em face da seguradora. 5. O segundo requerido, na contestação de fls. 116-146 alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não pode figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que não tem relação com a primeira requerida que procedeu o atendimento à autora, não sendo este responsável por qualquer ressarcimento, requerendo a extinção do feito em relação à este nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de analisar a referida preliminar, visto que não é possível assegurar, no presente momento, de quem seria a responsabilidade pelos danos, necessitando de dilação probatória. 6. Da análise dos autos tem-se ainda que a autora requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 7. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 8. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 9. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Além disso, necessário que haja hipossuficiência técnica, financeira ou probatória para que se justifique a inversão do ônus. 10. No caso em tela verifica-se que restou demonstrada a insuficiência técnica da autora, considerando os documentos juntados à inicial (fls. 17/44), bem como que não há como se verificar se possui todos os prontuários de seus atendimentos, tanto em relação ao segundo requerido, que detém responsabilidade objetiva nesta relação, quanto a primeira requerida, na medida em que é a médica que procedeu o atendimento, carecendo a parte de informações técnicas em relação aos referidos réus. 11. Também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detendo o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 12. Desta feita, intimem-se os réus para que, diante da inversão do ônus da prova, informem quais provas pretendem produzir, devendo, em sendo o caso, apresentar quesitos e/ou rol de testemunhas, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Após, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES e LUZIA COSTA.-

172. MEDIDA CAUTELAR-0039858-34.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 43081/2011)-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x GABRIELA MELO CARLETTO e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entende de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DESIREE SSSIPIER MOREIRA ALVES.-

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0040381-46.2011.8.16.0001-ALCINDO CERCI x ROBERTE FERRAZ DA COSTA- 1. Tendo em conta a notícia do falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls.145, suspendo o feito para regularização processual, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PABLO BONILLA CHAVES e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

174. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0041843-38.2011.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FIAT S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0043081-92.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x GABRIELA MELO CARLETTO- Antes de mais, esclareço a parte exequente que, a liquidação pretendida deve ser feita em autos próprios, pois como sabido a certeza, a liquidez e exigibilidade do título são requisitos necessários da ação de execução. Nesse sentido EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO OBTIDA PELA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ A DETERMINAR A CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Se o valor da obrigação não pode ser determinado com os elementos do próprio título, há falta de liquidez, desautorizando a exequibilidade. (30759320108260326 SP 0003075-93.2010.8.26.0326, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/05/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2012) Em razão do acima exposto, indefiro a liquidação requerida no último parágrafo da petição de fls.96-100. No mais, junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. No mesmo prazo, proceda a juntada de documento que comprove que os executados são proprietários do Ponto Comercial e Fundo de Comércio indicado no item "b" da petição de fls.96-100, bem como credores dos cheques indicados no item "a". Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DESIREE SSSIPIER MOREIRA ALVES, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.-

176. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO SUM-0043100-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCOLÓGICO x VALERYA MARIA IVANFY- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte ré, requerue em sede de contestação o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim, antes de mais, determino que a parte ré comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO.-

177. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO SUM CONTR-0049436-21.2011.8.16.0001-CELIO JOSE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2012 as 13h00min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

178. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0049939-42.2011.8.16.0001-VANELI VITALINO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Vaneli Vitalino de Souza em face de MBM Seguradora S/A na qual o autor alegou ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou lesões de natureza grave e permanente. 2. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, fls. 67-68. 3. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 4. Em sua peça contestatória, fls. 73-100, a ré sustentou em sede preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 5. Sem razão, contudo. Pois a seguradora requerida é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 6. Saliente-se que é pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 7. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 8. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça: "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIAVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418- MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). 9. Nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MINIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades

seguradoras. (...) (TJPR, 10a Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 10. Sendo assim, afastada esta preliminar. 11. No mais, em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - | Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabela aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5.º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de consequência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9a C. Cível - AC 754818-7 - Sertãozinho - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 12. Assim, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões no autor, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. 13. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

179. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ORD-0051891-56.2011.8.16.0001-CIRCE FATIMA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação de adimplemento contratual proposta por Circe Fatima de Lima, em face da Brasil Telecom S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Citada a parte requerida apresentou defesa e juntou documento (fls.51-148). Em sede de contestação arguiu preliminares. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação às fls.162-194. 4. Passo a análise das preliminares. 5. A parte requerida alegou ilegitimidade passiva, uma vez que, diante da cisão parcial da Telear e a incorporação da parcela cindida pela Telear Celular S.A., coube a esta a emissão de ações preferências e ordinárias que seriam atribuídas aos acionistas da Telear. Alegou ainda falta de interesse de agir da parte autora, eis que esta não buscou administrativamente satisfazer seus interesses, assim não há pretensão resistida. Por fim, alegou preliminar de prescrição, tendo em vista que se tratando de inadimplemento contratual, decorrente de participação financeira, aplica-se o disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil. 6. Pois bem. Tais preliminares não merecem prosperar, senão vejamos. 7. A parte requerida é sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) através de incorporação (ativos e passivos), assim, é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda e responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 8. Quanto a alegada prescrição, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que o prazo inicia-se após o reconhecimento do direito a complementação acionária. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7. 1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.543-CCPC206§ 3ºIIICódigo Civil2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (112474 RS 2009/0041836-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Grifei.

9. Ademais, quanto a preliminar de interesse de agir, ressalto que não está a parte atrelada ao esgotamento das vias administrativas para ingressar com a ação. Ademais, a propositura da ação por si só já demonstra uma pretensão resistida. 10. Em razão do acima exposto, rejeito as preliminares arguidas. 11. A parte autora formulou na exordial pedido de pedido de inversão do ônus da prova. 12. Observa-se que o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente tecnicamente segundo as regras ordinárias de experiência. 13. No caso em tela, é indiscutível a condição de hipossuficiência jurídico-processual da autora na situação dos autos, uma vez que, como consumidora, que é, conforme artigo 2º, caput, da lei consumerista, apresenta-se como a parte frágil, especialmente no que respeita a produção de provas, em relação à instituição financeira com quem firmou contrato de financiamento. 14. Assim, em razão da natural dificuldade da autora obter os documentos necessários à demonstração de seu direito, visto que se encontram, ou ao menos deveriam se encontrar, em poder do requerido. 15. Por estas razões, defiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado na inicial. Fique ciente a parte ré dessa responsabilidade. 16. Indefiro a produção de prova oral e pericial uma vez que a lide gira em torno

de uma relação contratual, envolvendo matéria essencialmente de direito, que independe da produção de prova oral ou pericial, sendo esta última necessária apenas no caso de procedência da ação, em sede de liquidação de sentença 17. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 18. Intime-se a parte requerida, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos indicados às fls.38-39. 19. Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 20. Após, contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Intimem-se. Diligências necessárias. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

180. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0053531-94.2011.8.16.0001 (apensado aos autos principais nº31516/2011) -ANA MERETKA BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de cinco (05) dias retirar o alvará expedido às fls.36. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. VITOR CRUZ FERREIRA.-

181. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0055343-74.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 134-137, anote-se quanto à gratuidade processual concedida. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/ c tutela antecipada, ajuizada por Sandra Regina Assunção em face de Banco Santander S/A. Alega a autora que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmando que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas e a abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta

Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. Ademais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 11. Após, voltem conclusos. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0055502-17.2011.8.16.0001-SONABYTE ELETRÔNICA LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 159/160. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO GARCIA DE LIMA, RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBERLE, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e AURELIANO PERNETTA CARON-.

183. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0056245-27.2011.8.16.0001-CELIO ROBERTO ROMAN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intimem-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem seu estado de hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

184. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0057053-32.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x JUSSARA DE FÁTIMA BARBOSA e outros- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FENANDO VERNALHA GUIMARAES e EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA-.

185. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0057269-90.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE TALMA FRANÇA DE ANDRADE-1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapoa-SC, conforme pedido de fls. 29, devendo a parte requerente instruir o feito com os documentos necessários, nos termos da certidão de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, ref. a Carta Precatória. -Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES-.

186. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061689-41.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls.18/30, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

187. MONITÓRIA CHEQUE-0062071-34.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MENRCANTIL LTDA x SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA- Recebo os embargos monitorios opostos por às fls. 83/106, pois tempestivos, e suspendo a eficácia do mandado inicial, o que faço com fulcro art. 1.102c caput do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e ELVIO RENATO SEVERO-.

188. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0064516-25.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 58158/2011)-NOEMI ROSA DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte excepta para, em 05 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem seu estado de hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

189. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0066076-02.2011.8.16.0001-TANIA MARA DOMUCHI TOPOLSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos de fls. 70/76. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELDO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0066230-20.2011.8.16.0001-IRINITA GEISLER MAÇANEIRO ME x BANCO DO BRASIL S/A-Face a contestação ofertada as fls.24/44, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

191. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003590-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

192. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0005257-65.2012.8.16.0001-ESP DE WELITON DO CARMO e outro- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

193. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ORD-0007706-93.2012.8.16.0001-SERGIO FERREIRA DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-Face a contestação ofertada as fls.23/75, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

194. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011091-49.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 55502/2011)-CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x SONABYTE ELETRÔNICA LTDA- Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 382/408 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON, RODRIGO SHIRAI e EDUARDO GARCIA DE LIMA-.

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0015162-94.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 65884/2011)-BORIS HUGO GEORGIEV MERCALDO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE GOMES BATISTA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0020947-37.2012.8.16.0001-MAURO CEZAR PARESCHI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls.28-31), que mantenho pelo que nela se contém. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. 3. Acolho a petição de fls.33 como emenda à inicial. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2012 às 13h30min. 5. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 6. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 7. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 8. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

197. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0024191-71.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIANNA- 1. Defiro o requerimento de fls. 38 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

198. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0026880-88.2012.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO GONÇALVES PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por José Aparecido Gonçalves Pereira, em face de Banco Bradesco Financiamento S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 747,62 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo Peugeot 206, placa NHJ-4600. Afirmando que a primeira parcela seria para o dia 11/11/2011. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de

antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 4. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 5. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento

algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 6. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 7. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/12/2012 às 13h15min. 8. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 9. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 10. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 11. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 12. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº100/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 0107 000167/1992
 0560 000222/2009
 0662 067341/2010
 ADAO MONTEIRO 0105 000131/1992
 ADEMAR BALATKA 0162 000140/1995
 ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0456 000732/2007
 ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0425 000933/2006
 ADRIANO BARBOSA 0011 011755/1962
 ADRIANO BARBOSA 0552 001867/2008
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0480 001270/2007
 AIRTON SAVIO VARGAS 0128 000526/1992
 0291 000640/2002
 0375 000320/2005
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0430 001034/2006
 ALBINO JOSE DE BONI 0016 013332/1966
 0212 000844/1998
 0564 000403/2009
 ALCEU MENDES SILVA 0263 000907/2001
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0285 000466/2002
 ALESSANDRO DULEBA 0286 000499/2002
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0173 000021/1996
 ALEXANDRE CHEMIM 0351 000614/2004
 ALEXANDRE CORREIA 0423 000829/2006
 ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0515 000545/2008
 ALEXANDRE LOBO PACHECO 0457 000733/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0314 000409/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0317 000547/2003
 0358 000923/2004
 0437 001235/2006
 0600 001901/2009
 0616 007722/2010
 0619 008947/2010
 0639 030297/2010
 0647 045370/2010
 0671 005935/2011
 0672 007217/2011
 0681 021922/2011
 0710 060631/2011
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0719 012990/2012
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0123 000406/1992
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0447 000001/2007
 AMABILON DALCOMUNI 0491 001622/2007
 AMAURI PEREIRA DA SILVA 0070 000588/1989
 0135 000667/1992
 ANA LIRIA AMBONATTI 0640 031507/2010
 ANA PAULA FIGUEIREDO VIEI 0578 001319/2009
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0692 035420/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0713 001343/2012
 ANDREA GOES 0235 000030/2000
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0676 014223/2011

0715 001605/2012
 ANDRE HORTMAN 0119 000380/1992
 ANDREIA DAMASCENO 0612 004208/2010
 0642 033203/2010
 ANDREIA FERNANDA B. DE ME 0271 001461/2001
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0707 053967/2011
 ANDRE LUIS GASPAR 0570 000777/2009
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0349 000606/2004
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0630 019388/2010
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0295 000827/2002
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0325 000960/2003
 ANELISE MACIEL 0142 000857/1992
 ANGELA TCHERMAN 0154 000508/1993
 ANNIE OZGA RICARDO 0264 001012/2001
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0292 000692/2002
 ANTENOR CAMILI PENTEADO 0012 012185/1963
 ANTONIO ANGELO GIANELLO 0153 000413/1993
 ANTONIO A. SALES 0008 009566/1956
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0449 000034/2007
 ANTONIO BUENO 0056 035443/1987
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0339 000161/2004
 ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0165 000986/1995
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0471 000939/2007
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0290 000634/2002
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0041 032181/1984
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0348 000604/2004
 0651 052425/2010
 ANTONIO PEDRO 0031 026863/1979
 ARIIVALDO CANEPA CABREIRA 0262 000791/2001
 ARIIVALDO LOPES 0261 000690/2001
 0541 001570/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0700 043648/2011
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0421 000808/2006
 0689 033717/2011
 ARLETE ANA BELNIAKI 0338 000114/2004
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0281 000337/2002
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0120 000382/1992
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0649 046309/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0319 000767/2003
 BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0284 000460/2002
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0333 001395/2003
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0593 001749/2009
 BLAS GOMM FILHO 0397 001401/2005
 0505 000097/2008
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0628 016338/2010
 BRAULIO BULZICO (PERITO 0460 000776/2007
 BRUNO CIDADE MORGADO 0591 001697/2009
 CAETANO BRANCO P. ALMEIDA 0250 001255/2000
 0354 000679/2004
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0546 001695/2008
 0547 001745/2008
 0648 045919/2010
 CANDIDO MATEUS BOSCARDIN 0634 025518/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0267 001096/2001
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0330 001178/2003
 CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0409 000248/2006
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0005 004141/1939
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0270 001311/2001
 0702 044616/2011
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0487 001532/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0581 001427/2009
 0599 001899/2009
 CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 0474 001005/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0326 000990/2003
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0543 001642/2008
 CARLO SIMON MORO - PERITO 0395 001274/2005
 CARLOS JUAREZ WEBER 0181 000724/1996
 CARLOS RENATO MOLLI JUNIO 0159 000392/1994
 CARLOS ROBERTO ARAUJO 0178 000401/1996
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0071 000724/1989
 CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0077 000418/1990
 CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0227 000855/1999
 CELIA CARTES 0192 000842/1997
 0203 001453/1997
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0298 001016/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0220 000348/1999
 CESAR RICARDO TUPONI 0246 000798/2000
 0674 008368/2011
 0682 027809/2011
 0706 053179/2011
 0714 001469/2012
 CHRISTIANE PACHOLOK 0566 000469/2009
 CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0561 000275/2009
 CILENE MARIA SKORA 0329 001155/2003
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0551 001840/2008
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0407 000078/2006
 CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA- 0418 000616/2006
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0004 003858/1938
 CLAUDEINE BENTO PINTO 0529 001162/2008
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0188 000702/1997
 0426 000962/2006
 0435 001206/2006
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0431 001097/2006
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0282 000396/2002
 CLEOSNY SLOMPO 0032 027594/1980
 CLEUZA K. HIGACHI REGINAT 0106 000164/1992
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0394 001260/2005
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0544 001651/2008
 CREUZA CARVALHO SADDI 0288 000610/2002

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0633 024238/2010
 CRISTIANE KRUPA DE LIMA 0386 000885/2005
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0470 000936/2007
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0524 000883/2008
 DALTON JOSE LEMKE 0034 029297/1982
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0699 042474/2011
 DANIELA CRAVO JACBOVICZ 0205 000226/1998
 DANIELA RACHE GEBRAN 0680 020189/2011
 DANIELA SILVA VIEIRA 0643 041180/2010
 DANIEL DE CARVALHO 0144 000001/1993
 DANIELE MARIA BAHC 0414 000388/2006
 DANIELE ROSA E SOUZA 0608 002346/2009
 DANIEL HACHEM 0062 000127/1988
 0219 000093/1999
 0352 000629/2004
 0691 034346/2011
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0576 001112/2009
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0254 000206/2001
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0311 000095/2003
 DARIMAR CRISTINA XAVIER F 0030 026154/1978
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0411 000297/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0652 053369/2010
 0679 016975/2011
 DEBORA REGINA FERREIRA 0278 000113/2002
 DECIO C. BARBOSA 0223 000713/1999
 DECIO LUIZ MONTEIRO DO RO 0081 000120/1991
 DELMINDA APARECIDA H. WAT 0101 000058/1992
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0279 000190/2002
 DENIS NORTON RABY 0572 000913/2009
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0006 004632/1941
 0045 032993/1985
 0657 061919/2010
 DINARTE MULLER 0078 000483/1990
 DIOGO MATTE AMARO 0554 000077/2009
 DIRCE DE PAULA MION 0121 000402/1992
 DIVO DE LARA 0053 034665/1987
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0313 000208/2003
 DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0222 000687/1999
 DULCIO M. SANTOS 0174 000170/1996
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0448 000012/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0191 000803/1997
 0217 000002/1999
 EDGAR LENZI 0391 001176/2005
 EDISON LUIZ KRUGER - PERI 0485 001461/2007
 0535 001387/2008
 EDIVAL M. RODRIGUES 0218 000073/1999
 EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0446 001570/2006
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0592 001743/2009
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0389 000991/2005
 EDUARDO LUIZ MONTANARI-PE 0621 010560/2010
 0716 003112/2012
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0141 000812/1992
 ELCIO ZENETI 0022 018948/1974
 ELIAS ED MISKALO 0356 000872/2004
 ELIR APARECIDA DA SILVA G 0303 001232/2002
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0308 001365/2002
 EMERSON DE MELO - PERITO 0362 001110/2004
 0482 001386/2007
 0499 001762/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0300 001094/2002
 0626 015415/2010
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0525 000908/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0451 000113/2007
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0667 000256/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0253 000127/2001
 0328 001141/2003
 ERLON DE FARIA PILATI 0255 000212/2001
 ERMELINO BECKER NETO 0054 035118/1987
 ERNESTO PONTONI FILHO 0037 029847/1982
 EROS SOWINSKI 0115 000313/1992
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0331 001203/2003
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0620 009967/2010
 EURIPEDES MENDES BATISIA 0090 000386/1991
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0371 000162/2005
 0501 000016/2008
 0654 057682/2010
 EVERTON ALVES DA SILVA 0489 001570/2007
 EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0058 035670/1987
 FABIANA SILVEIRA 0422 000822/2006
 FABIANO DIAS DOS REIS 0556 000139/2009
 FABIANO LOPES 0650 051842/2010
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0527 000916/2008
 FABIOLA MULLER 0334 001412/2003
 FABIULA MULLER KOENIG 0228 000931/1999
 0611 003636/2010
 0614 004786/2010
 FABRICIO CARDOSO DA SILVE 0116 000329/1992
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0410 000252/2006
 FABRICIO ZILOTTI 0280 000316/2002
 0509 000274/2008
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0365 001198/2004
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0276 000075/2002
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 0243 000594/2000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0388 000948/2005
 FERNANDO TODESCHINI 0638 028881/2010
 FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0151 000353/1993
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0697 039426/2011
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0066 000382/1988
 0170 001221/1995

0177 000355/1996
 0382 000774/2005
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0390 001165/2005
 FLAVIO TOZIN PERITO 0340 000265/2004
 0413 000344/2006
 0419 000755/2006
 0441 001395/2006
 0469 000905/2007
 FRANCISCO CAETAMO DA SILVA 0035 029658/1982
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0392 001226/2005
 FUAD SALIM NAJI 0436 001220/2006
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0357 000891/2004
 GABRIEL BARDAL 0003 003439/1937
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0268 001119/2001
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0163 000266/1995
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0690 033902/2011
 GECE SOARES CHAISE 0370 000149/2005
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0595 001844/2009
 GEORGE BUENO GOMM 0039 031154/1983
 GERCINO BETT JUNIOR 0297 000847/2002
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0236 000140/2000
 0475 001169/2007
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0408 000197/2006
 GILMAR F. G. SLOSASKI 0709 060098/2011
 GILSON AMARO FERNANDES 0014 011351/1965
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0403 000014/2006
 0404 000031/2006
 0439 001309/2006
 0442 001402/2006
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0232 001274/1999
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0567 000519/2009
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0215 001365/1998
 GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0305 001270/2002
 GUILHERME CALVO CAVALCANT 0237 000156/2000
 GUILHERME RODRIGUES 0231 001146/1999
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0307 001319/2002
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0536 001450/2008
 HENOCK GREGORIO BUSCARIOL 0495 001694/2007
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0183 001044/1996
 0610 001694/2010
 HENRY PADILHA SILVERIO 0658 064059/2010
 HUGO JESUS SOARES 0613 004780/2010
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0147 000179/1993
 IDERALDO JOSE APPI 0176 000296/1996
 0696 039246/2011
 IGO IWANT LOSSO 0049 033666/1985
 ILKA REGINA CORREA 0083 000171/1991
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0687 030073/2011
 INESSA K. BIERMAYR 0346 000527/2004
 INGRID KUNTZE 0477 001200/2007
 IVANISE NEYVA DOZORETZ KO 0214 001175/1998
 IVAN LINZMEYER SANTOS 0503 000074/2008
 IVES FONSECA DA SILVA NET 0021 018688/1974
 IVONE STRUCK 0427 000969/2006
 0454 000649/2007
 0631 021952/2010
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0553 001879/2008
 IZABEL SILVEIRA 0052 032971/1987
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0684 028446/2011
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0353 000631/2004
 0374 000287/2005
 JANAINA ROVARIS 0520 000710/2008
 0531 001219/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0010 011738/1962
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0625 012858/2010
 0627 016021/2010
 0629 019306/2010
 JEAN BURDA 0129 000528/1992
 JEANE BURDA NICOLA 0099 000879/1991
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0510 000284/2008
 JEFERSON RIBEIRO 0096 000666/1991
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0606 002254/2009
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0304 001235/2002
 JHONNY CEZAR FALAVINHA-PE 0433 001120/2006
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0463 000843/2007
 JIOMAR JOSE TURIN 0061 000047/1988
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0361 001095/2004
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0133 000583/1992
 0146 000121/1993
 0161 000711/1994
 JOAO CARLOS KREFETA 0603 002075/2009
 JOAO ELIAS DE OLIVEIRA 0103 000113/1992
 JOAO FRANCISCO R. DE OLIV 0002 002101/1931
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0198 001294/1997
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0698 042271/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0359 001002/2004
 0656 061795/2010
 JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0017 013483/1966
 0376 000410/2005
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0247 000856/2000
 JOAQUIM LOPES 0027 022566/1976
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0294 000804/2002
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0363 001139/2004
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0468 000892/2007
 JOEL ROCHA PEREIRA MAGALH 0042 032823/1985
 JONAS BORGES 0434 001124/2006
 0455 000714/2007
 0587 001649/2009
 0701 044131/2011

JORGE DURVAL DA SILVA 0508 000166/2008
 JORGE HILTON KUBRUSLY DA 0366 001253/2004
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0306 001289/2002
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0241 000342/2000
 JOSE CARLOS BUSATTO 0093 000578/1991
 JOSE CARLOS OSTROSKI - PE 0265 001054/2001
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0075 000394/1990
 0076 000410/1990
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0048 033341/1985
 JOSE DE DEUS ALVES PEREIR 0494 001684/2007
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0074 000200/1990
 JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0522 000734/2008
 0545 001686/2008
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0577 001213/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0059 000025/1988
 0117 000330/1992
 0238 000218/2000
 0248 000891/2000
 JOSELIA APARECIDA KUHLER 0260 000666/2001
 JOSE MANOEL DE M. CARON 0316 000443/2003
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0132 000579/1992
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0580 001417/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0234 001378/1999
 JOSE M M COSTA 0043 032824/1985
 JOSE PASTORE 0350 000610/2004
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0537 001459/2008
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0393 001237/2005
 JOSE S FERREIRA 0065 000336/1988
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0493 001683/2007
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0539 001528/2008
 JUAREZ SILVEIRA 0155 000514/1993
 JULIA LANUCA 0127 000524/1992
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0438 001288/2006
 0660 065773/2010
 0720 013955/2012
 0721 015392/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0669 001453/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0114 000303/1992
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0108 000174/1992
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0443 001517/2006
 JULIO CESAR DE LIZ 0038 030387/1983
 JULIO CESAR RIBEIRO 0584 001577/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0586 001627/2009
 0598 001898/2009
 JULIO CEZAR KAY 0575 001088/2009
 JULIO MILITAO DA SILVA 0145 000082/1993
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0636 027430/2010
 JURACI BARBOSA SOBRINHO 0069 000452/1989
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0574 001052/2009
 KELLY CRISTINA DULSKIS BUE 0666 069801/2010
 KLEBER SCHONEWES WOLF 0459 000766/2007
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0506 000135/2008
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0080 000022/1991
 LA MARTINE 0126 000522/1992
 LAURISETE CHAGAS DE SOUZA 0213 000984/1998
 LAURO BARROS BOCCACIO 0589 001674/2009
 LAURO CAETANO VALENTIN 0347 000587/2004
 0518 000700/2008
 LAYR FERREIRA 0028 027061/1976
 LAZARO APARECIDO VILLAS B 0579 001372/2009
 LEANDRO GALLI 0538 001467/2008
 0623 011752/2010
 0683 028130/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0256 000518/2001
 0315 000437/2003
 0379 000594/2005
 0532 001248/2008
 0568 000566/2009
 0615 006783/2010
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0462 000814/2007
 0497 001752/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0492 001637/2007
 LIZYRA R E SILVA 0029 025092/1978
 LOLINNA CHAN 0646 044964/2010
 LOURENCO SILVA 0025 020859/1975
 LOURIVAL ABREU 0204 000091/1998
 LOURIZETE C. DE SOUZA 0148 000220/1993
 LUCIANE A C CONTE 0051 034557/1986
 LUCIANE A CORREA 0125 000424/1992
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0018 013543/1966
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0068 000152/1989
 0190 000750/1997
 LUIR CESCHIN 0171 001279/1995
 LUIS C 0113 000271/1992
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0252 000063/2001
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0688 031785/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0498 001753/2007
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0373 000265/2005
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0337 001573/2003
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0521 000721/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0073 000758/1989
 0095 000624/1991
 0224 000720/1999
 LUIZ CARLOS M 0110 000211/1992
 LUIZ CARLOS MARINONI 0064 000312/1988
 LUIZ CARLOS REGO BARROS 0092 000489/1991
 0112 000261/1992
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0665 069285/2010
 LUIZ C MARTINS 0122 000404/1992

LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0530 001192/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 000376/1993
 0189 000734/1997
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0372 000262/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 012484/1963
 0063 000184/1988
 0088 000296/1991
 0139 000766/1992
 0157 000230/1994
 0169 001204/1995
 0327 001097/2003
 LUIZ FERNANDO N LOYOLA 0548 001752/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0209 000570/1998
 LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA 0273 001555/2001
 0540 001556/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0653 053924/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0378 000490/2005
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0677 014338/2011
 0705 051129/2011
 LUXIMARY TOLEDO STAUT 0136 000669/1992
 LUZILMA TEREZINHA FLENIK 0440 001337/2006
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0225 000794/1999
 MANOEL DAHER 0704 046423/2011
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0274 000029/2002
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 0644 041736/2010
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0517 000696/2008
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0322 000820/2003
 MARCELO COELHO ALVES 0542 001576/2008
 MARCELO FERREIRA 0087 000287/1991
 MARCELO GORAS SORATO - PE 0194 000930/1997
 0266 001072/2001
 0401 000004/2006
 0557 000193/2009
 MARCELO MAZUR 0310 001477/2002
 0486 001515/2007
 0675 012733/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 0332 001309/2003
 MARCELO RIBEIRO 0143 000944/1992
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0216 001388/1998
 MARCELO ZANON SIMAO 0258 000610/2001
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0483 001421/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0685 028645/2011
 0694 037812/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0678 015127/2011
 MARCIO CESAR MELECH 0186 000380/1997
 0428 000974/2006
 MARCIO DANIEL CORREA 0302 001142/2002
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0089 000344/1991
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0131 000557/1992
 MARCO ANTONIO RIBAS 0641 032430/2010
 MARCOS ALVES DA SILVA 0185 000238/1997
 0196 001039/1997
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0245 000771/2000
 0257 000578/2001
 MARCOS AURELIO DE OLIVEIR 0607 002321/2009
 MARCOS KREPSS 0111 000223/1992
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0149 000264/1993
 MARCOS SOUZA - PERITO 0513 000451/2008
 MARCOS SOUZA (PERITO) 0466 000874/2007
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0550 001768/2008
 MARCOS WACHOWICZ 0137 000675/1992
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0272 001532/2001
 0405 000033/2006
 MARIA ALICE ROSS 0601 001928/2009
 MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0175 000285/1996
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0369 000027/2005
 MARIA DE FATIMA 0085 000241/1991
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0124 000418/1992
 MARIA GORETI ANDRADE JACC 0044 032931/1985
 MARIA NOELI FAE 0588 001652/2009
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0172 001356/1995
 MARIO A. PINTO RIBEIRO 0195 000944/1997
 MARIO GURA 0079 000514/1990
 MARIO LAURO TAVARES MATRI 0001 000585/1924
 MARIO L. IGLESIA 0164 000367/1995
 MARISE GODOY CAMPOS DE OL 0703 044865/2011
 MARIS MENDES MAY 0050 034015/1986
 MARISTELA GUIMARÃES CAVAL 0605 002241/2009
 MARIZA SOUZA HILBERT 0036 029681/1982
 0202 001446/1997
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0461 000790/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0618 008320/2010
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0396 001360/2005
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0199 001358/1997
 0473 000981/2007
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0624 012566/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0343 000349/2004
 0502 000062/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0444 001523/2006
 MAURO CURY FILHO 0156 000070/1994
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0512 000430/2008
 0528 001037/2008
 0597 001889/2009
 0693 037609/2011
 MAYLIN MAFFINI 0367 001325/2004
 0645 044265/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0596 001886/2009
 MICHEL LUIZ PADILHA 0453 000648/2007
 0635 026091/2010

MICHEL TOMIO MURAKAMI 0659 065131/2010
 MIEKO ITO 0184 000224/1997
 0240 000318/2000
 0481 001321/2007
 0609 001686/2010
 0663 067865/2010
 0664 069265/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0384 000843/2005
 MIGUEL DA SILVA 0019 014257/1968
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0458 000762/2007
 0622 010888/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0504 000075/2008
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0301 001102/2002
 0467 000880/2007
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0158 000258/1994
 MONICA LORUSSO 0686 029316/2011
 0712 000580/2012
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0200 001420/1997
 MUNIR GUERIOS FILHO 0296 000844/2002
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0118 000356/1992
 NELSON GONZI MORGANO 0380 000608/2005
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0229 000952/1999
 NELSON KUHN DENES FILHO - 0417 000485/2006
 0476 001184/2007
 NEUDI FERNANDES 0412 000317/2006
 NIVALDO CARNEIRO RODRIGUE 0345 000525/2004
 0377 000467/2005
 0490 001571/2007
 NIVEO PERSIO F. VIEIRA 0150 000338/1993
 OLENIR MAGALHAES DE CAMPO 0381 000616/2005
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0549 001759/2008
 ONIEL EMMENDOERFER 0082 000146/1991
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0318 000610/2003
 OSMAR ALVES GUELF 0239 000236/2000
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0323 000926/2003
 OSVALDO DA CUNHA LAGE 0717 003599/2012
 OTAVIO KOVALHUK 0259 000657/2001
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0445 001557/2006
 PAULINO PASTRE (PERITO) 0182 000989/1996
 0226 000796/1999
 0283 000408/2002
 0383 000776/2005
 PAULO HENRIQUE RODER 0582 001433/2009
 PAULO JOSE GOZZO 0335 001465/2003
 0368 001446/2004
 0573 000958/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0452 000646/2007
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0585 001616/2009
 PAULO ROGERIO A. ERCOLE 0415 000434/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0711 067128/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0559 000204/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0060 000026/1988
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0355 000840/2004
 RAFAEL CUSTUDIO MUCHITI 0571 000844/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0695 038560/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0718 012047/2012
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0312 000173/2003
 RAFAEL TADEU MACHADO 0015 013023/1965
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0602 002036/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0299 001074/2002
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0385 000884/2005
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0555 000137/2009
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0210 000645/1998
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0207 000453/1998
 REINALDO COSTA MITCZUK 0309 001391/2002
 REINALDO MACHADO 0097 000785/1991
 RENATA CELIA SOUZA LOPES 0293 000728/2002
 RENATA DANIELO 0569 000640/2009
 RENATA PACHECO 0673 007493/2011
 RENATO ANDRADE 0020 016249/1987
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0507 000148/2008
 RENATO CARREIRO 0055 035414/1987
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0472 000957/2007
 RENATO JOSE BORGERT 0604 002107/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0067 000063/1989
 RENATO S DIAS 0134 000608/1992
 RICARDO BAZZANEZE 0450 000075/2007
 ROBERTO CESAR RODRIGUES 0594 001775/2009
 ROBERTO CHIMANSKI 0637 028343/2010
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0251 000002/2001
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0336 001492/2003
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0514 000453/2008
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0289 000631/2002
 0668 001165/2011
 ROBERTO GUIMARAES 0230 001133/1999
 ROBERTO MACHADO 0026 022110/1976
 ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAE 0140 000793/1992
 ROBINSON KORNELHUK 0208 000481/1998
 ROBSON MARANHÃO 0084 000179/1991
 ROBSON SAKAI GARCIA 0708 057872/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0590 001680/2009
 ROGERIO JUSSEN BORGES 0519 000706/2008
 ROGERIO LICHAKOVSKI 0091 000413/1991
 ROGÉRIO COSTA 0655 057916/2010
 ROMAGUEIRA AVILA FILHO 0275 000054/2002
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0496 001725/2007
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0094 000591/1991
 ROSALVA ROSSANE MENEHINI 0533 001252/2008
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0478 001247/2007

ROSI OSTERNAK 0098 000861/1991
 RUBENS CIEMANNIS 0033 029023/1981
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0400 001494/2005
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0632 023011/2010
 RUTH COATTI 0138 000681/1992
 SADI BONATTO 0661 066742/2010
 SAIMI SEMIL FURIO 0500 001839/2007
 SAMIR EL HAJJAR 0233 001290/1999
 SAMIR NAOUAF HALABI 0166 001051/1995
 SAMIR THOME 0277 000098/2002
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0040 031946/1984
 SAMUEL XAVIER VALLIM 0109 000180/1992
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0269 001242/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0287 000563/2002
 0364 001189/2004
 0479 001256/2007
 SANDRO ALMEIDA 0057 035462/1987
 SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0416 000463/2006
 SAUL TREGLIA JR (1º AVALI 0424 000857/2006
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0320 000784/2003
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0009 010281/1958
 0387 000942/2005
 SERGIO BATISTA HENRICH 0130 000529/1992
 SERGIO CIDADE 0104 000121/1992
 SERGIO SANTANA RIBAS 0086 000246/1991
 SERGIO T 0072 000744/1989
 SIDNEY MILLEN ZAPPA - PER 0429 000994/2006
 SILENE HIRATA 0670 002980/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0420 000785/2006
 SILVANA TORMEM 0563 000321/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 0398 001453/2005
 0432 001109/2006
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0187 000549/1997
 SILVINO BRANDAO 0244 000666/2000
 SILVIO BRAMBILA 0565 000457/2009
 SILVIO MARTINS VIANNA 0179 000514/1996
 0221 000450/1999
 SILVIO RAMOS LEAL 0324 000929/2003
 SIMONE DA GRACA 0023 019161/1974
 0024 019357/1974
 SONIA M. OLIVEIRA FAUST 0102 000097/1992
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0201 001440/1997
 STELA MARLENE SCHWERZ 0511 000341/2008
 SUELY SCHROEDER GLOMB 0558 000196/2009
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0562 000319/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0242 000364/2000
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0197 001230/1997
 0206 000322/1998
 0249 001014/2000
 VALDEMAR ANDREATTA 0160 000652/1994
 0180 000579/1996
 0193 000887/1997
 0484 001440/2007
 VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO 0007 007692/1951
 VALDYR PERRINI 0167 001065/1995
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0344 000377/2004
 0402 000005/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0534 001380/2008
 VANIA ELYR DE LARA 0211 000828/1998
 VANYA MARCON - PERITA 0360 001029/2004
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0583 001565/2009
 VINICIUS MILANI BUDEL - P 0488 001562/2007
 VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0526 000910/2008
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0617 008157/2010
 VITORIO KARAN 0516 000629/2008
 WALTER DOS ANJOS 0464 000849/2007
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0406 000045/2006
 WALTER S. DE MACEDO 0465 000859/2007
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0399 001488/2005
 0523 000754/2008
 WILLIAN FURMAN 0321 000815/2003
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0168 001109/1995
 WILSON S. PEREIRA 0100 000023/1992
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0341 000295/2004
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0046 033258/1985
 0047 033298/1985
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0342 000338/2004

1. INVENTARIO-585/1924-JOQUINA DE MACEDO XAVIER x ZACARIAS DE PAULA XAVIER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIO LAURO TAVARES MATRILLI-.
2. INVENTARIO-2101/1931-FRANCISCO RAITANI x FELICE RAITANI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA-.
3. INVENTARIO-3439/1937-MIGUEL KOVALSKI x EVA KOVALSKI e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

4. -3858/1938-PRETEXTATO PEMAFORTE TABORDA RIBAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.
5. INVENTARIO-4141/1939-FRANCISCO PERUCI x CAMILO PERUCI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN-.
6. INVENTARIO-4632/1941-HERMINIA SCHATTSCHNEIDER JANZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
7. INVENTARIO-7692/1951-JORGE POLYSU e outro x AFFONSINA POLYSU-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO-.
8. INVENTARIO-9566/1956-ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO A. SALES-.
9. INVENTARIO-10281/1958-ALCIDES ANCAI x ADOLFO ANCAI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA-.
10. -11738/1962-ANTONIO CLAUBALD BISCAIA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.
11. INVENTARIO-11755/1962-EVANILDA CAMARGO GOMES x ANTONIO GOMES JUNIOR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.
12. -12185/1963--Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTENOR CAMILI PENTEADO-.
13. INVENTARIO-12484/1963-JOSE MERHY-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
14. INVENTARIO-11351/1965-JOAO POLAK FILHO x JOAO POLAK e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GILSON AMARO FERNANDES-.
15. INVENTARIO-13023/1965-LUCI ARRIELO E OUTROS x JACINTO ARRIELO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.
16. INVENTARIO-13332/1966-ARFENES ZANELLO DE AGUIAR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALBINO JOSE DE BONI-.
17. INVENTARIO-13483/1966-ISABEL DE SÁ HOLZMANN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO-.
18. INVENTARIO-13543/1966-MARIA PARFENEIUK x SOFIA WOWK-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.
19. INVENTARIO-14257/1968-AVELINO GOMES CASTNHO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIGUEL DA SILVA-.
20. INVENTARIO-16249/1971-JOSE PASTUCH-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO ANDRADE-.
21. INVENTARIO-18688/1974-WANDA ANTOSIEWICZ x PEDRO ANTOSIEWICZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas,

restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IVES FONSECA DA SILVA NETO-.

22. INVENTARIO-18948/1974-JOAO JOSE DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ELCIO ZENETI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19161/1974-EDUARDO MOTTA PIRATELLI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SIMONE DA GRACA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19357/1974-EXITOS INDUSTRIA E COMERCIO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SIMONE DA GRACA-.

25. INVENTARIO-20859/1975-MAX ROTENBERG-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LOURENCO SILVA-.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-22110/1976-SANTO PESCARA NETO x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO MACHADO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22566/1976-DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS x MONTEC MONTAGENS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAQUIM LOPES-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-27061/1976-LAYS FERREIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAYR FERREIRA-.

29. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-25092/1978-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMENDADOR VARCENUES x ELEVADORES QUEOPE INDUSTRIA E COMERCIO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LIZYRA R E SILVA-.

30. -26154/1978--Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DARIMAR CRISTINA XAVIER F DA LUZ-.

31. ARROLAMENTO-26863/1979-NAHYR ALBINI RAVAGLIO x LINO TASSO RAVAGLIO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO PEDRO-.

32. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-27594/1980-MISSAO TAKAHASHI NAM x SUL TAKAHASHI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLEOSNY SLOMPO-.

33. INVENTARIO-29023/1981- x ANA UMBRIA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RUBENS CIEMANNS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29297/1982-ADAO SWINKA JUNIOR & CIA LTDA x NIVALDO PHILLIPPS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DALTON JOSE LEMKE-.

35. ORDINARIA-29658/1982-JOAO RODRIGUES DA SILVA x ITATIAIA COMPANHIA DE SEGUROS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO CAETAMO DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-29681/1982-ENIDES MADALENA BASSO DA SILVA x LUIZ CARLOS ADAMS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-29847/1982-ERNESTO PONTONI x ESP VIRGILIO PONTONI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERNESTO PONTONI FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30387/1983-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x PAULO GABARDO BASTOS-Fica o(a) advogado(a)

devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DE LIZ-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-31154/1983-GRANJA SAO JUDAS TADEU LTDA x WALDOMIRO MOTTA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GEORGE BUENO GOMM-.

40. -31946/1984-ARIETE MARY ROSI T FONTOURA x ANTONIO FONTOURA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32181/1984-LAZARO C MARTINS x FERNANDO T FERLA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-32823/1985-RAMIRO RODRIGUES x ESP ANTONIO RODRIGUES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-32824/1985-JOAO M DE SOUZA x ANTONIO D DE S FILHO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE M M COSTA-.

44. -32931/1985-IRENE CAMPOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA GORETI ANDRADE JACCARD-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32993/1985-ERNANI VIEIRA x CLEONICE DIAS HERMANN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33258/1985-UNIVERSAL FINANCIADORA CREDITO INDUSTRIAL x OSCAR MANZONI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-33298/1985-OSCAR MANZANI x UNIVERSAL FINANCIAMENTO CREDITO FINANCEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

48. INVENTARIO-33341/1985-YEDA MARIA CARNEIRO x OLIVAR CARNEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

49. USUCAPIAO-33666/1985-ANTONIA MARIA DIAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IGO IWANT LOSSO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34015/1986-PINCARO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MADEIREIRA BRANDALIZE LTDA. e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIS MENDES MAY-.

51. INVENTARIO-34557/1986- x MANOEL ANTARIO SIDNEY-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUCIANA A C CONTE-.

52. INVENTARIO-32971/1987-BENEDITA R DE OLIVEIRA AMBROSIO x ALBANO AMBROSIO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IZABEL SILVEIRA-.

53. -34665/1987-WISKARIA METRO LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DIVO DE LARA-.

54. INVENTARIO-35118/1987-FELICIA FLEURY DE FREITAS x ORLANDO TEODORICO DE FREITAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito

a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERMELINO BECKER NETO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35414/1987-OROZIMBO JORGE OLIVEIRA x MARCIO AURELIO FERREIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO CARREIRO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35443/1987-ARMANDO ALI ASSAF x TEISTAR RODOVARIÁRIO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO BUENO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35462/1987-COEMI COMERCIO DE MATERIAIS CLINICOS LTDA x NAIR TUFFI DAHER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SANDRO ALMEIDA-.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-35670/1987-ADOLFO NUNES DO AMARAL x JOAO DE FREITAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EXPEDITO BARBOSA MARTINS-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-25/1988-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x ANTONIO CORDEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-26/1988-REFARPEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x JURIL MARTINES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/1988-KARISMA PROMOCOES S/C LTDA x ENEIDE MOREIRA HOPKER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JIOMAR JOSE TURIN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/1988-BANCO BRADESCO S/A x GEGORGES ASSAD-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-184/1988-CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x NEIDE APARECIDA CASSIO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

64. -312/1988-EZOEL FERREIRA DE CAMPOS x CONSTRUTORA MENDES JUNIOR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS MARINONI-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-336/1988-J A ANTUNES E CIA LTDA x METALURGICA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE S FERREIRA-.

66. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-382/1988-MELILPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS x ESTRELA DO SUL LTDA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

67. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-63/1989-CHRISTIAN MARCUS STRAUB DUARTE e outro x AUTO VIAÇÃO ITAOCA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

68. INVENTARIO-152/1989-OLIVERIO DA SILVA AMADO x NAIR RIBEIRO AMADO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/1989-MOACYR REIS FERRAZ x ROSILDA ROTERS DE FRANCA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JURACI BARBOSA SOBRINHO-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-588/1989-AUTO PLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x COMERCIO E TRANSPORTES PILAR

LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AMAURI PEREIRA DA SILVA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-724/1989-FURUTA E CIA LTDA x OSVALDO ROBERTO DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

72. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-744/1989-MORAR DO BRASIL INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x CONDOTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SERGIO T-.

73. INVENTARIO-758/1989-MARIA KARWOWISKI x JOAO LADISLAU KARWOWISKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/1990-TAL TRIANGULO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA x JOSE NILSON RAMOS DE ARAUJO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-394/1990-INDUSTRIA DE CILINDROS DE ACO ARVEREX LTDA x ROGERIO CHATAGNIER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-410/1990-AMBROSIO MOSSAR x CARLOS ASIRIS DITZEL ROTLI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

77. -418/1990-LUIS CORDEIRO PINTO x MARIA DE LOURDES CORDEIRO PINTO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS RUBENS MOLI JUNIOR-.

78. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-483/1990-SIMON KLEUE x NEIDE MARIA PASCOTTO AMARAL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DINARTE MULLER-.

79. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-514/1990-ADELICIO LUIZ VOLPI x JULIO CESAR SANGANTINI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIO GURA-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-22/1991-PEDREIRAS ROSCARDINI LTA E OUTROS x BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA-.

81. ARROLAMENTO-120/1991-TRANSPORTE LAMPIAO LTDA x ESP DAVID BALGENHAGEM-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO-.

82. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-146/1991-ITALAIA ANTONIO MINUTILLO x RICARDO ANTONIO TARGA MOREIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ONIEL EMMENDOERFER-.

83. AGRAVO DE INSTRUMENTO-171/1991-ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA x JULIA KAPUSNIAK DOLUSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ILKA REGINA CORREA-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-179/1991-CARLITOS PEREIRA x LUIS GRINSTEIN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBSON MARANHÃO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/1991-AFONSO DRESCH x OSORIO BARBOSA BARROS DE ARAUJO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA DE FATIMA-.

86. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-246/1991-ALCIO EDGAR REUTER x LOURIVAL RIBAS MACHADO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no

prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SERGIO SANTANA RIBAS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/1991-LBE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA x GRAFICA TC LTDA E EDITORA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO FERREIRA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/1991-LUIZ ALBERTO XAVIER x CELSO DE PAULA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

89. DESPEJO-344/1991-SEMIRAMIS BILLMANN x MARLY TISTA M DE SOUZA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-386/1991-TRANSBRASIL LTDA LINHAS AEREAS x EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR-.

91. CAUTELAR INOMINADA-413/1991-RUBENS CARLOS BUSCHMANN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROGERIO LICHAKOVSKI-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/1991-CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO x ACROPOLIS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS REGO BARROS-.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-578/1991-GRECIA IMOVEIS LTDA x LIZ MUMMLER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

94. DESPEJO-591/1991-DANIEL ALVES DE MIRANDA x EDSON NUNES CALDAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE-.

95. ORDINARIA-624/1991-AGIBERT MADEIRAS E DERIVADOS S/A e outro x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

96. ORDINARIA DE INDENIZACAO-666/1991-FERREIRA PRECOMA COMERCIO EXTERIOR x TRANSBRASIL S/A LINHAS AERIAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEFERSON RIBEIRO-.

97. ARROLAMENTO-785/1991-DEBORA LUCIA RITZMANN BOZZI x DAYSE LEA RITZMANN BOZZI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. REINALDO MACHADO-.

98. DESPEJO-861/1991-MARIO COUTIN RIBEIRO x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROSI OSTERNAK-.

99. ARROLAMENTO-879/1991-ANTONIA DE COUTO FEITOSA x PEDRO DE MORAES FEITOSA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23/1992-CIA CEARA TEXTIL x GRONAL S/A IND. TEXTEIS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WILSON S. PEREIRA-.

101. ARROLAMENTO-58/1992-EUNICE FRANCA PACHECO x EMILIO PACHECO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DELMINDA APARECIDA H. WATANABE-.

102. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-97/1992-MULTPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x ERON ANTONIO FERREIRA ANDRADE-

Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SONIA M. OLIVEIRA FAUST-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/1992-CHICHEPAR EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x EDITORA NOVA DIMENSAO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO ELIAS DE OLIVEIRA-.

104. SOBREPARTILHA-121/1992-ANNA MANZOCHI CANTARELLI x HENRIQUE CANTARELLI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SERGIO CIDADE-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/1992-ALBINI IMOVEIS LTDA x DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ADAO MONTEIRO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1992-LAYR FERREIRA e outros x STEL SERVICOS TECNICOS DE ELEVADORES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLEUZA K. HIGACHI REGINATO-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-167/1992-DROGARIA SANVER LTDA x FRADELLI E CIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. -.

108. ALVARÁ JUDICIAL-174/1992-LUCIA MARIA DE CAMARGO x ESP JOSE LUIZ LIMA PENANTE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/1992-HELIO MAR BELLO DA SILVA x LAURO SCROCARO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAMUEL XAVIER VALLIM-.

110. DESPEJO-211/1992-NAINE ZATTAR BITTAR x EDSON PEREIRA COELHO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS M-.

111. DESPEJO-223/1992-DAVID WIENS x AILTON SERPE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS KREPS-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-261/1992-BANCO CHASE MANHATTAN S/A x HUSSEIN ABDUL HARIM HANDAR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS REGO BARROS-.

113. AGRAVO DE INSTRUMENTO-271/1992-MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA x COMBRASHOP CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIS C-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-303/1992-COM DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE LTDA x CONCORDIA COMPANHIA DE SEGUROS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

115. COBRANÇA DE AUTOS-313/1992-COND EDIF JOAO PEDRO BOM x GILBERTO BONVIN JUNIOR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EROS SOWINSKI-.

116. ARROLAMENTO-329/1992-TEREZINHA MOURA WERNECK x DIVA LOUREIRO SANTOS MOURA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA-.

117. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-330/1992-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ CARLOS MARCIANO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/1992-CLINIMOTOR RECUPERADORAS DE MOTORES LTDA x GUIOMAR TELLES RAMOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NADIA DE SOUZA IBRAHIM-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-380/1992-SCA GRAMPOS SUL LTDA x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MIRO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDRE HORTMAN-.

120. DESPEJO-382/1992-ELVIRA SKOROCH DRESSLER x FRANCISCO PEDRONI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-402/1992-ALDRIN SILVA MOCELIN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DIRCE DE PAULA MION-.

122. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-404/1992-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ARNO LUIZ KARMANN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ C MARTINS-.

123. ALVARÁ JUDICIAL-406/1992-HERONDINA OLIVEIRA DA COSTA x ESP ADELINO VALK-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR-.

124. SUBROGAÇÃO DE ONUS-418/1992-HOMERO PINHATARI OLIVA x ESP HENRIQUE BRACO OLIVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

125. RESTAURACAO DE AUTOS-424/1992-LOEMIR VANDERJINO FERRAZ x CLEMILDA FERRAZ GOMES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUCIANE A CORREA-.

126. DESPEJO-522/1992-LEOCADIA KREFTA MICKOSZ x AURINO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LA MARTINE-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/1992-NARA SUZANA BAIÁ x JACKSON WILSON J MENDES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIA LANUCA-.

128. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-526/1992-ELENITA SANTOS FELIZ x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

129. ALVARÁ JUDICIAL-528/1992-ROSY PEREIRA GONCALVES x ESP PEDRO JOSE SANTANA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEAN BURDA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/1992-CITIBANK N A x COPESCAL DISTRIBUIDORA DE PESCA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICH-.

131. DESPEJO-557/1992-ESP MOACYR LOURES PACHECO x ANTONIO SANTOS NUNES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-579/1992-CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ROSANA MARIA DE ARAUJO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/1992-MBC CONSTRUCAO CIVIL E SAN LTDA x MARCELO REGIS DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos

termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

134. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-608/1992-CESAR MAZZOLI x CARLOS MARTINS FONSECA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO S DIAS-.

135. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-667/1992-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x DJAIR ROBERTO DE S NELSEN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AMAURI PEREIRA DA SILVA-.

136. 669/1992-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MARIO JULIA x ELEVADORES ALVORADA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUXIMARY TOLEDO STAUT-.

137. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-675/1992-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A x RHADES COM IND PRODUTOS DE MANUFATURADOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS WACHOWICZ-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-681/1992-CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVERSTONE x IDEMIR BASE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RUTH COATTI-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-766/1992-OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x PRIMEIRO ACTO CURSOS MANEQUINS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

140. DESPEJO-793/1992-LUCIA MARIA D ALO x REGADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES-.

141. ARROLAMENTO-812/1992-IRENE DALLEDONO TONINELLO x LUIZ TANINELLO NETO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

142. INTERDIÇÃO-857/1992-ADELAIDE BARAO CARVALHO x IDIAIR GABARDO BARAO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANELISE MACIEL-.

143. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-944/1992-MARCO ANTONIO A BUGINSKI x TEMPRA VEICULOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO RIBEIRO-.

144. SUMARIA-1/1993-MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA x TNT BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

145. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-82/1993-EVANGELINO DA COSTA NEVES x DURVAL MONTEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO MILITAO DA SILVA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/1993-CASA DO FOGAO A LENHA LTDA x INDUSTRIAL GUAPORE ESQUADRIAS DE ACO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

147. REIVINDICATORIA-179/1993-WILMA DO ROCIO COSTA x ARISTEU TONIOLLO BOLZON-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.

148. ALVARÁ JUDICIAL-220/1993-EVERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS x ESP LEONARDO FERREIRA DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LOURIZETE C. DE SOUZA-.

149. DECLARATORIA-264/1993-ANTONIO CARLOS DE VITO x REUNO ADM. DE CONS.S/C LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista

fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

150. ORDINARIA-338/1993-MARILUCCIA APARECIDA DA SILVA x ENCOL S/A ENG. COM. E IND.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NIVEO PERSIO F. VIEIRA-.

151. SUMARIA DE COBRANCA-353/1993-ALBINO MAZUROSKI x MANOEL GUSTAVO SCHIER NETO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/1993-AUREO VINHOTI x ANTONIO ROBERTO GONCALVES DE CAMPOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/1993-EDSON NARBOCH x MAURO KYOAKI UMEBARA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ANGELO GIANELLO-.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-508/1993-THEODORO LANDAL E OUTRO x AQUILES CAMARGO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANGELA TCHERMAN-.

155. INTERDIÇÃO-514/1993-BERNARDETE SOARES LOPES M SOUZA x MARCIO MACHADO DE SOUZA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JUAREZ SILVEIRA-.

156. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-70/1994-IVONE DIAS PINTO DA FONSECA E OUTRO x MARIA SANTINA MARIA NOGUEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURO CURY FILHO-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/1994-VILSON CORREA x HELENA JORGE GOMES COSTA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-258/1994-PANAMERICANA ADM.DE TEL.LTDA. x TRANSPORTADORA JACOB LTDA.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA-.

159. ARROLAMENTO-392/1994-SILVINO JOSE RATZKE x ELIZABETH RATZKE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS RENATO MOLLI JUNIOR-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/1994-BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x EMBAPACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

161. DESPEJO-711/1994-COLIBRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARLENE LOPES ALMEIDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

162. INDENIZAÇÃO-140/1995-APARECIDA IMACULADA ROCHA LOPES x JOAO BALATKA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ADEMAR BALATKA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-266/1995-BANCO ITAU S/A x BAU IMOVEIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

164. DESPEJO-367/1995-JULIO CESAR SOUZA E ZENI DOS SANTOS SOUZA. x JORGE ESTEVAM DE SOUZA.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIO L. IGLESIA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-986/1995-BANCO NACIONAL S/A x MARIO GERMANO SCAGLIONI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos

do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1051/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CONESUL CONSULTORIA TRIBUTARIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAMIR NAOUAF HALABI-.

167. ARROLAMENTO-1065/1995-TERESA MARIA PEREIRA CHAMON e outros x MARIA TERESA PEREIRA CHAMON-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDYR PERRINI-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1109/1995-INCORP ADM DE IMOVEIS SOTTOMAIOR MARQUES LTDA x NELSON WEINSCHUTZ e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1204/1995-JOSEFINA CANTARELLI RIBAS x EDGARD GOMES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

170. EMBARGOS DE TERCEIROS-1221/1995-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x BANCO NOROESTE S/A e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1279/1995-BANCO DO BRASIL S/A x PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA VOZINHA LTDA. e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIR CESCIN-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIOMAR ESQUINA NAVARRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21/1996-ELIANE REBOLI x MARIA CRISTINA NORILLER RODRIGUES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

174. SUJASTAÇÃO DE PROTESTO-170/1996-JUVINIO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x HORTENCIO ARNANDES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DULCIO M. SANTOS-.

175. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-285/1996-BELMOVEIS IND E DECORAÇÕES DE MOVEIS LTDA x EDGARD D AVILA NICLEWICZ FILHO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

176. INVENTARIO-296/1996-ZENAIDE DE LIMA DEDA e outros x SILVESTRE DEDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

177. -355/1996-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x PIERRE COMERCIO E REPRESENT. DE CONFECÇÕES LTDA.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

178. -401/1996-IL LETTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x ANA MARIA MONTEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO ARAUJO-.

179. ARROLAMENTO-514/1996-TAHISA DO CARMO STEIN x DARCI IASINO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

180. SUMARIA-579/1996-PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x MIGUEL IARGAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-724/1996-BANCO ECONOMICO S/A x GUILHERME RIBAS GONCALVES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.-

182. -989/1996-ALCIDES ALPIO DE ALMEIDA e outro x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULINO PASTRE (PERITO)-.

183. EXECUCAO FORCADA-1044/1996-WALDIR ISMAEL VASSELAI x ELIO GOMES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

184. REVISIONAL DE CONTRATO-224/1997-MORRO AGUDO ADMINISTRACOES PARTICIPACOES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO.-

185. RESCISAO DE CONTRATO-238/1997-AGENIR DE CARVALHO DIAS x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS ALVES DA SILVA.-

186. INVENTARIO-380/1997-MARIZE GRAMKOW SIEMENS x ROBERTO SIEMENS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIO CESAR MELECH.-

187. ORDINARIA-549/1997-LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS x MULLER IND COM DE MOVEIS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO.-

188. SUMARIA DE COBRANCA-702/1997-CONJ RES MORADIAS DAS GARCAS I E II COND II x GERSON ROBERTO SALDANHA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK.-

189. EXECUCAO HIPOTECARIA-734/1997-CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x UBIRATAN RAYMUND e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

190. RESCISAO DE CONTRATO-750/1997-LEANDRA CHRISTINA BELEI x PASSARELA IMOVEIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO.-

191. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-803/1997-MCD INFORMATICA LTDA x TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA CANAL 02-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-

192. INVENTARIO-842/1997-JONAS ANTONIO DA CRUZ x LEILA ARAUJO DA CRUZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CELIA CARTES.-

193. ARROLAMENTO-887/1997-HELIO GONCALVES DIAS x ELZA DE OLIVEIRA MARQUES EVANGELISTA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA.-

194. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-930/1997-GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA x CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO GORAS SORATO - PERITO.-

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-944/1997-CHEF VERGE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA x FADEGAN MARMORES E GRANITOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIO A. PINTO RIBEIRO.-

196. INVENTARIO-1039/1997-DIVANIR DE CARVALHO SILVA e outros x AGENOR DIAS DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS ALVES DA SILVA.-

197. RESCISAO DE CONTRATO-1230/1997-A. W. x T. B. -. C. E. I. L. -Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.-

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1294/1997-VICENTE MACHADO NETO x YOSHIHIRO MICHUUE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

199. REINTEGRACAO DE POSSE-1358/1997-PIO XII INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x FRANCISCO LEMOS DOS SANTOS e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.-

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1420/1997-EUCLIDES JOSE FERNANDES DE CASTRO x CAPITAL MARMORES E GRANITOS e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI.-

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-53.1997.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x DAIZEN INFORMATICA LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1446/1997-CABOPEC CABOS DE ACO E PECAS LTDA x TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT.-

203. INVENTARIO-1453/1997-MARIA DAS GRACAS E SILVA RIBEIRO e outros x MARCAL FABRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CELIA CARTES.-

204. DECLARATORIA-91/1998-ALDO ANDRE BATISTA x VICOPLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LOURIVAL ABREU.-

205. EXECUCAO FORCADA-226/1998-GLADYS RABAY RODRIGUES x ESP DE CLEUZA GUILARDI ZONARI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIELA CRAVO JACOBOVICZ.-

206. RESCISAO DE CONTRATO-322/1998-MARIA APARECIDA JUSTUS x MARIA IZABEL DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.-

207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/1998-BANCO REAL S/A x RAMOS E GERVASONI S/C LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. REGINA DE SOUZA PREUSSLER.-

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1998-DARCI JOAO CASAGRANDE x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBINSON KORNELHUK.-

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/1998-LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA x ALIPEL EMBALAGENS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

210. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-645/1998-DORIVAL MOREIRA x EDSON HULTMANN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.-

211. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/1998-LUIZ HENRIQUE GUBERT x NAMER ASSAD e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VANIA ELYR DE LARA.-

212. ORDINARIA-844/1998-EDMILSON PAULO DE MELLO e outro x FIEL FACTORING LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito

a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALBINO JOSE DE BONI-.

213. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-984/1998-BANCO FIAT S/A x ANGELA MARIA DA CUNHA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAURISETE CHAGAS DE SOUZA-.

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1175/1998-DOMINGOS RIBAS CENTA x VERGINIO ZONEI GLUSZCZAK e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IVANISE NEYVA DOZORETZ KORNELHUK-.

215. MONITORIA-1365/1998-J MALUCELLI SEGURADORA LTDA x VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI-.

216. ARROLAMENTO-1388/1998-TERESINHA GILIOLO DO NASCIMENTO e outros x JOSE SOARES DO NASCIMENTO.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CATAPAN LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

218. ARROLAMENTO-73/1999-AMERICO SCVUSSIATTO x LIDYA MUCELIN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDIVAL M. RODRIGUES-.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/1999-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x SILVIA TEREZINHA PFEIFFER e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

220. REINTEGRACAO DE POSSE-348/1999-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE LUIZ DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

221. RESCISAO DE CONTRATO-450/1999-CLAUDIO SERGIO ALVES BARROS e outro x CIDADELA TRUST INTERNACIONAL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

222. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-687/1999-BANCO PROGRESSO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DORVAL ANGELO CURY SIMOES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DORVAL ANGELO CURY SIMOES-.

223. ARROLAMENTO-713/1999-OLIVIA CASCAES BARBOSA. x SILVESTRE JOSE BARBOSA.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DECIO C. BARBOSA-.

224. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-720/1999-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x JOSMARA MAGAREFO BARCO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

225. COBRANCA DE AUTOS-794/1999-COND CONJ RES FLORENCA I x FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

226. INDENIZACAO-796/1999-OSMAR GONCALVES x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULINO PASTRE (PERITO)-.

227. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-855/1999-SIDIVAL DO CARMO AMARAL x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO OLIVEIRA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

228. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ACOS GLOBAL COM DE FERRO E ACO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

229. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-952/1999-ARTUR NUNES FILHO e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

230. MONITORIA-1133/1999-ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS. x JOSE FRANCISCO GUIMARAES TONI.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO GUIMARAES-.

231. EXECUCAO P.E. DE COISA CERTA-1146/1999-TITO LIVIO POSPISIL x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GUILHERME RODRIGUES-.

232. MONITORIA-1274/1999-TINTAS VIVALUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DEVANIR CONSTANTINO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS-.

233. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1290/1999-MARTA YUMI EDAGI x PEDRO DE SOUZA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAMIR EL HAJJAR-.

234. ORDINARIA DE COBRANCA-1378/1999-RADIO CIDADE DE CURITIBA LTDA x MIGUEL NASSER FILHO E DIANA NASSER.-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

235. REINTEGRACAO DE POSSE-30/2000-JULIA MARQUES MUNHOZ e outros x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREA GOES-.

236. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2000-LUCIANE DZIERWA DE LIMA x JANAINA GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

237. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2000-ESP JOAQUIM FERREIRA DO AMARAL FILHO x COMISSARIA GALVAO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GUILHERME CALVO CAVALCANTE-.

238. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-218/2000-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x AGEL INACIO DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

239. DECLARATORIA-236/2000-LUIZ VILMAR ESCORSIN x NOSSA SAUDE PLANO DE SAUDE DO HOSP N SRA GRACAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. OSMAR ALVES GUELF-.

240. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-318/2000-MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros x HSBG BAMERINDUS S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

241. RESCISAO DE CONTRATO-342/2000-VERA MARIA PIMPAO AMARAL LUPION x COMISSARIA GALVAO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

242. INSOLVENCIA-364/2000-SANDRA MARIA NADALIN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

243. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-594/2000-PROPUNCH GERACAO DE PROGRAMAS TEXTEIS LTDA x LINDREZ IND. E COM. DE CONFECÇÕES E ART.

VESTUÁRIO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

244. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-666/2000-NELSON JOSE DA SILVA x COND EDIF METROPOLITAN BUILDING-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVINO BRANDAO-.

245. INTERDIÇÃO-771/2000-DORIVAL CORDEIRO MOCELIN e outro x ROSA MOCELIN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

246. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-798/2000-BIOCARB IND QUIMICA LTDA x ROSIM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

247. INDENIZACAO-856/2000-CELSE ANDRADE MACHIONI e outro x GIANFRANCO CESARI ZAMBON-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

248. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-891/2000-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x ADENICE APARECIDA DE SANTI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

249. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1014/2000-LAERCIO POLANSKI e outro x INTERMAP PROJETOS FLORESTAIS E CARTOGRAFICOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

250. DESPEJO-1255/2000-RAIZES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FIRMA INDIVIDUAL JOAO APARECIDO KAMISIMA - ME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CAETANO BRANCO P. ALMEIDA-.

251. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-2/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x BARBOSA TUBULACOES AR CONDICIONADO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

252. RESOLUAO DE CONTRATO-63/2001-ALMIR JOSE PINTO DE LARA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.

253. EXECUCAO HIPOTECARIA-127/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AMILTON EVARISTO ALVES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

254. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-206/2001-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LUBRILESTE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

255. ORDINARIA-212/2001-BELLEZER COMERCIAL ALIMENTOS LTDA e outros x COND COMPLEXO SHOPPING CURITIBA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

256. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAGIC INFORMATICA LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

257. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-578/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND MERCANTIL x MARCOS ANTONIO BARBOSA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

258. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2001-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x EUCLIDES DE OLIVEIRA FILHO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

259. DECLARAT. INEX. DE DEB.-657/2001-STELA MARIA ABU-JAMRA DE CASTRO e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. OTAVIO KOVALHUK-.

260. SUMARIA DE COBRANCA-666/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x OSVALDIR BEIRAO RAFFES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

261. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-690/2001-CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA x BANCO FORD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARIIVALDO LOPES-.

262. INVENTARIO-791/2001-ANNA CAVALLI LEAL x RAUL CARDOSO LEAL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA-.

263. SUMARIA DE COBRANCA-907/2001-CONDOMINIO EDIF LEONARDO DA VINCI x ALCEU MENDES DA SILVA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALCEU MENDES SILVA-.

264. INDENIZACAO-1012/2001-ANSELMO PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-.

265. ORD. RESCISAO CONTRATUAL-1054/2001-JJ REPRODUcoes TECNICAS LTDA x XEROX COMERCIO INDUSTRIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS OSTROSKI - PERITO-.

266. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1072/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEIDE DE SOUZA TEOBALDO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO GORAS SORATO - PERITO-.

267. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1096/2001-ROBERTO PAULO FIEDLER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

268. USUCAPIAO-1119/2001-JOAO JOSE DE CASTRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

269. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1242/2001-RIO SAO FRANCISCO CIA SECUR DE CRED FINANCIEROS x ESPACOPLAN CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

270. AUSECIA-1311/2001-DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CARLOS JUAREZ DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

271. ORDINARIA DE COBRANCA-1461/2001-ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO x GENESSI RODRIGUES DA SILVA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREIA FERNANDA B. DE MELLO-.

272. ORD. DE ANULACAO DE TITULO-1532/2001-LEMONS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x IRMAOS CIOCCARI LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

273. COBRANÇA DE AUTOS-1555/2001-CONDOMINIO EDIFICIO PHANTON x NEUZA DENES DE ANDRADE OREISTEIN e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

274. -29/2002-GISLENE DALMOLIN x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY-.

275. DECLARAT. INEX. DE DEB.-54/2002-SANDRO MAURICIO SMANIOTTO x SUMMER E WINTER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROMAGUEIRA AVILA FILHO-.

276. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO SUM-75/2002-CONDOMINIO EDIFICIO ROSA ANGELA PERRONE x SERGIO SUMIO TODA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

277. INVENTARIO-98/2002-HAYDEE MITCZUK e outros x ALFREDO PORTUGAL MITCZUK-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAMIR THOME-.

278. ARROLAMENTO-113/2002-LUCY SMAGNOTTO SANTOS e outros x NELSON GONCALVES DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.

279. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-190/2002-ADAO DA SILVA x OLIDES LANZARIN e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

280. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SALETE LOPES RIBEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

281. DESPEJO-337/2002-LUIZ ANTONIO COUTINHO x OSEIAS FURQUIM-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

282. SUMARIA DE COBRANÇA-396/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUIZA x ELIO ANTONIO DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA-.

283. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-408/2002-JOSE CAVALHEIRO x INDUSTRIA TREVO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULINO PASTRE (PERITO)-.

284. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-460/2002-NEUSA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA e outros x ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL PEPACASER LTDA ME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

285. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SERRALHERIA GRB LTDA ME e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

286. DESPEJO-499/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO DULEBA-.

287. INDENIZAÇÃO-563/2002-PAULO CRUZ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

288. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-610/2002-ALISON SANTANA GONCALVES e outro x NOEMIA MARIA MIRALLES ROBLES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa,

nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.

289. INVENTARIO-631/2002-ODETE WOLINSKI VARGAS x FRANCISCO ERDMANN DE VARGAS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA-.

290. COBRANÇA DE AUTOS-634/2002-NEGOCIOS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL x ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

291. DESPEJO-640/2002-ILVA LOURENCO DE MESQUITA x ASTRID MULLER MACHADO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

292. MONITORIA-692/2002-ESPOLIO DE JOSE TEREZIO BONFIM x FERROPLAST IND E COM DE PRODS PLASTICOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

293. INTERDIÇÃO-728/2002-NELSON GUIMARAES x WILSON ROBERTO GUIMARAES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATA CELIA SOUZA LOPES-.

294. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-804/2002-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MAICON FERNANDO BUCCINI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

295. EXECUCAO HIPOTECARIA-827/2002-CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO x NORBERTO KAMCHEM e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

296. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-844/2002-VANDERLEI CELUPPI & FILHOS S/C LTDA x PAULO VICENTE DA SILVA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO-.

297. INDENIZACAO-847/2002-MJ TURISMO LTDA x ANTONIA DOMINGUES BATISTA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GERCINO BETT JUNIOR-.

298. INVENTARIO-1016/2002-IRACENE DEMOGALSKI x LOURIVAL DEMOGALSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

299. INDENIZACAO-1074/2002-JOSE IVANI DA COSTA e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

300. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1094/2002-BANCO DO BRASIL S/A x VIP COMERCIO DE PEÇAS ACESSORIOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

301. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1102/2002-FERNANDO TAKASI OKUYAMA x AUTO PLUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

302. DECLARATORIA-1142/2002-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE x JD LIMA & CIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIO DANIEL CORREA-.

303. INVENTARIO E PARTILHA-1232/2002-ODETE VARASSIN DA SILVA x EROS RIBEIRO DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

304. SUMARIA DE COBRANCA-1235/2002-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x JOSE LUIZ DE ALMEIDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.
305. ARROLAMENTO-1270/2002-IGNES POESLER CHAUNE e outros x ESPOLIO DE ANTONIO AFFONSO CHAUNE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT-.
306. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2002-JANP ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES COMERCIO LTDA e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO-.
307. SUMARIA DE COBRANCA-1319/2002-CONDOMINIO EDIFICIO LEBLON e outros x WILSON ROBERTO BADUY-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
308. PRESTACAO DE CONTAS-0000343-07.2002.8.16.0001-FERNANDO BLEY VICENTE DE CASTRO FILHO e outros x BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.
309. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1391/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/C LTDA x ANDRESSA KAVISKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. REINALDO COSTA MITCZUK-.
310. MONITORIA-1477/2002-BANCO TRIANGULO S.A x MERCEARIA JONEMER LTDA . ME e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO MAZUR-.
311. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2003-DENERLEY GENTIL BASSOLI x ALAN RODRIGO FELIZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA-.
312. ORDINARIA-173/2003-EDUARDO VILELA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.
313. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2003-RAINHA TURISMO LTDA x SANDRA STURARO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
314. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESP DE ARNO CESARIO PEREIRA NETO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
315. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-437/2003-BANCO ITAU S/A x ROSS BELT BR FARMACEUTICA LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
316. USUCAPIAO-443/2003-BELONI LIBERA DA SILVA VILLAR DE LUCENA x DALILA LAIO CABRAL e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE MANOEL DE M. CARON-.
317. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2003-BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x JOAQUIM ALCEDIR DOMICIANO GOMES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
318. INVENTARIO-610/2003-BEATRIZ SOUZA HELLMANN e outro x ESPOLIO DE PEDRO HELLMANN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.
319. DECLARATORIA-0001232-24.2003.8.16.0001-NIVALDO RODRIGUES DE LIMA x BANCO FIAT S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.
320. DESPEJO-784/2003-GASTAO LUIZ SOFFIATTI x DECIO BERNARDES JR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.
321. INVENTARIO-815/2003-BERNARDETE SIEWERDT e outros x ESP DE MARGARIDA DOS SANTOS SAUER e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WILLIAN FURMAN-.
322. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-820/2003-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A x OSWALDO FERREIRA DE QUEIROZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.
323. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2003-JOSE REINELLI x UNILoop SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. OSWALDO CICERO WRONSKI-.
324. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-929/2003-MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA e outros x CIA SAO JOSE DE HABITACAO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVIO RAMOS LEAL-.
325. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-960/2003-VILMAR FRANCO DA SILVA e outro x LIDELAR IMOVEIS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.
326. ORDINARIA DE INDENIZACAO-990/2003-NELSON JOAO MORO e outros x HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
327. SUMARIA DE COBRANCA-1097/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND. II x CIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA COHAB CT-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
328. EMBARGOS DE TERCEIROS-1141/2003-ESPOLIO DE TOKUJI MIYAWAKI e outro x ESPOLIO DE RUBENS DRONGECK e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
329. SUMARIA DE COBRANCA-1155/2003-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO x PAULO FERNANDO PAULUK-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CILENE MARIA SKORA-.
330. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-1178/2003-COIMBRA E BARBANTI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.
331. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-1203/2003-GERALDO DALCANALE e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.
332. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLETAMENTO-1309/2003-GRACILDO ARI GAVA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.
333. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1395/2003-JOSE MARIO HAUARE x ZITA MARIA SALGADO NEUTZLING e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE-.
334. REVISIONAL DE CONTRATO-1412/2003-IVAN GUERIOS CURY x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIULA MULLER-.

335. ANULATÓRIA-1465/2003-ALAO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outro x COMISSAO ELEITORAL DA SBSS/PMPR e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

336. ORDINARIA-1492/2003-SOLANGE PIZZATO DE ARAUJO LUSTOSA x BLOCK HAUS CASAS ESPECIAIS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

337. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1573/2003-SCHMEISCKI COM PROD ALIMENTÍCIOS x CHURRASQUITO ESPETINHOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

338. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2004-ESPOLIO DE LIBORIO DORIS x GABRIEL RECH e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARLETE ANA BELNIKI-.

339. DESPEJO-161/2004-ESPOLIO DE NOEMIA DA COSTA LOPES e outro x MONICA MARIA TELEGINSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

340. REVISIONAL DE CONTRATO-265/2004-ALOIZIO VELOSO DA SILVA FI x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO TOZIN PERITO-.

341. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2004-LICIA FELICIDADE FAVORETTO BIGARELLA FRANQUIA ECT x EDITORA E REVISTA CIDADES DO BRASIL LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

342. ORDINARIA DE COBRANCA-338/2004-BANCO DO BRASIL S/A x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

343. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-349/2004-DCL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA x MISTER COCO COMERCIO DE COCO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

344. DESPEJO-377/2004-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x FABIO CRISTIAN DOMINGUES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

345. RESCISAO CONTRATUAL C/PEDIDO-525/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DA SIMIONE & CIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES - PERITO-.

346. ARROLAMENTO-527/2004-TANIA MARA CORDEIRO GOMES e outros x ESPOLIO DE LAIS NEVES CORDEIRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. INESSA K. BIERMAYER-.

347. ORDINARIA DE INDENIZACAO-587/2004-AIRTON NEUBAUER x EDSON JORDAO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-.

348. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-604/2004-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x IGUAÇU CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

349. EMBARGOS DE TERCEIROS-606/2004-FLAVIA APOLO x IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

350. RESTITUIÇÃO-610/2004-JOAO POHLID KAPP x CIDADELA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer

em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE PASTORE-.

351. ORD. DE ANULACAO DE TITULO-614/2004-OLIVEIRA & CACEFFO LTDA x EMPORIUM TEXTIL LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

352. REVISIONAL DE CONTRATO-0000348-58.2004.8.16.0001-CALIXTRO ANTONIO HAKIM NETO e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

353. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-631/2004-APOLO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x IGUAÇU COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA-.

354. ARROLAMENTO-679/2004-OSVALDIR BENATO e outros x ESPOLIO DE VERGINIA URSULA DALABONA BENATTO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CAETANO BRANCO P. ALMEIDA-.

355. SUMARIA DE COBRANCA-840/2004-CONDOMINIO EDIFICIO THIAGO x WIMSTON ESPER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

356. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-872/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS LEPREVOST-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.

357. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-891/2004-SERVOPA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x BRASIL PINHEIRO MACHADO NETO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

358. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ADALTO IRIS MOTTA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

359. REVISIONAL DE CONTRATO-1002/2004-CASEMIRO BURKOT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

360. REVISIONAL DE CONTRATO-1029/2004-NEUCI ROCHA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VANYA MARCON - PERITA-.

361. ORDINARIA COM PEDIDO LIMINAR-1095/2004-TRANSPORTES RWS LTDA ME x FURGOS MEDIANEIRA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

362. REVISIONAL DE CONTRATO-1110/2004-ISRAEL ALVES DA CRUZ e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EMERSON DE MELO - PERITO-.

363. ALVARÁ JUDICIAL-1139/2004-ROSWITA MOLLER e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JR-.

364. DECLARATORIA-1189/2004-ANA SITKO e outros x BRASIL TELECOM-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

365. DECLARATORIA-0000642-13.2004.8.16.0001-MILTON MASCENO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

366. REVISIONAL DE CONTRATO-1253/2004-JADER ALVES BITENCOURT x BANCO CONTINENTAL FINASA S/A e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY DA SILVA JR.-

367. SUMARIA-1325/2004-ELCIO COLLERE DE SILLOS x BANCO SANTANDER S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

368. REVISIONAL DE CONTRATO-1446/2004-EVA SALANIRA ESCOLARO e outros x MOVEIS BASSOLI LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO.-

369. DESPEJO-27/2005-MARIA CRISTINA BARETTA MORAES x JOSE SANTO COLOMBO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.-

370. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIÁRIA-149/2005-LEBLON COMERCIO DE MAQUINAS DE TRICO COSTURA LTDA e outro x ALBARI MARIA SOARES DE MELLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GECE SOARES CHAISE.-

371. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-BANCO ITAU S/A x AGUILAR BANDRES CIA LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

372. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-262/2005-ASSUAM ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA x VILLANUEVA HOTEIS E TURISMO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.-

373. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-265/2005-APARECIDO VICENTE GONCALVES x TOMAZ SILVA DE SOUZA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO.-

374. SUMARIA DE COBRANCA-287/2005-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH EDIF FCO V MACHDO x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.-

375. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-320/2005-ANA MARIA DOMINGOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.-

376. ALVARÁ JUDICIAL-410/2005-LIA BUSNARDO e outros x ESPOLIO DE ACYR BUSNARDO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO.-

377. REVISIONAL DE CONTRATO-467/2005-IDILIO BRASILIO PEREIRA x POLAR MOVEIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES - PERITO.-

378. ORDINARIA-490/2005-LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x BANCO BANESTADO S/A CRED. IMOBILIARIO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ -.

379. RESTAURACAO DE AUTOS-594/2005-JUIZO DE DIREITO DECIMA PRIMEIRA V CIVEL CURITIBA x MARCIO BORGES DA MACEDO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

380. DESPEJO-608/2005-NELSON GONZI MORGADO x EVERSON FERREIRA MARTINS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NELSON GONZI MORGANO.-

381. ARROLAMENTO-616/2005-NADIR FERREIRA DE CARVALHO e outros x ESPOLIO DE MARIA ROSA DE CARVALHO e outro-Fica o(a) advogado(a)

devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. OLENIR MAGALHAES DE CAMPOS.-

382. CAUTELAR DE ARRESTO-774/2005-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x R&R SOFTWARE TECNOLOGIA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.-

383. ORDINARIA DE COBRANCA-776/2005-ANA MARIA PACHECO BRUEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULINO PASTRE (PERITO)-.

384. ORDINARIA DE COBRANCA-843/2005-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WILLIAM LUIZ MARCELINO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK.-

385. SUMARIA DE COBRANCA-884/2005-DEBORA RODRIGUES DE BRITO e outro x INTERBRASIL SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.-

386. DECLARATORIA-885/2005-JOAO LUIZ ROCHA x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE KRUPA DE LIMA.-

387. DECLARAT. INEX. DE DEB.-942/2005-FOFOLETE ENSINO PRE ESCOLAR LTDA x DB COPY COMERCIO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.-

388. MONITORIA-948/2005-ANTONIO JAIR DE ANDRADE x MARLON CESAR SIMOES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.-

389. INDENIZACAO-991/2005-DENIZE MARIA PEREIRA DE LIMA LTDA ME e outro x ELO IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.-

390. MONITORIA-1165/2005-CURTUME COR D'COURO LTDA x NILTON MARCOS MALINOSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO JULIO BARWINSKI.-

391. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2005-NITROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x ALVARO ANDRE GOMES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDGAR LENZI.-

392. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1226/2005-CENTRAL DE FACTORING LTDA x CENTRAL DE ACOS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.-

393. DECLARATORIA-1237/2005-CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO x CARLOS SERAFIM-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI.-

394. INVENTARIO-1260/2005-EDSON AURELIO BARCELLOS STEDILE e outros x ALTINA BARCELLOS STEDILE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLOVIS APARECIDO MARTINS.-

395. ORDINARIA-1274/2005-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x REFRIGERACAO OURO FRIO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLO SIMON MORO - PERITO.-

396. REINTEGRACAO DE POSSE-1360/2005-MEDITERRANEA BAR LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o

direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI-.

397. EMBARGOS DE TERCEIROS-1401/2005-ORLANDO TOMIASSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

398. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1453/2005-MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ANTONIO CARLOS WALTER e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

399. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1488/2005-IVETE NICOLETTI e outro x UNIMED DE PARANAÍVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

400. INDENIZAÇÃO-1494/2005-TRANSPIZZATTO TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS x FORD DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

401. ORDINARIA COM PEDIDO LIMINAR-4/2006-AZ ZULACA CERAMICA E ARTE UTILITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO GORAS SORATO - PERITO-.

402. DESPEJO-5/2006-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x CURITIBA BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

403. SUMARIA DE COBRANCA-14/2006-R0SALIA BORTOLIN DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

404. COBRANCA DE AUTOS-31/2006-VILSON JOSE BARUFFI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

405. MONITORIA-33/2006-VICENTE SPEKLA FILHO x ROMANO ANTONIO ZAMBON-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

406. RESCISAO DE COMP.DE C.E VENDA-45/2006-EROTIDES BORGES FILHO x LILIA MARIA DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

407. REVISIONAL DE CONTRATO-78/2006-LUIZ CARLOS PRESTES x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

408. REVISIONAL DE CONTRATO-0001907-79.2006.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x CARTAO UNIBANCO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

409. USUCAPIAO-248/2006-ANTONIO MENINO DE MORAIS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE-.

410. RESSARCIMENTO-252/2006-HDI SEGUROS S/A x JEANE CRISTINA DE ARAUJO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO-.

411. INVENTARIO-297/2006-LIDIA ERTHAL LADEHIF e outros x MARIO HENRIQUE LADEHOFF-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

412. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISIO VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

413. PRESTACAO DE CONTAS-344/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO TOZIN PERITO-.

414. INTERDIÇÃO-388/2006-HENRIQUE HASS DE SOUZA x LACY ALZAO DE SOUZA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIELE MARIA BAHC-.

415. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2006-CLINICA CENTRO CARDIOLOGICO BRASIL SUL LTDA e outro x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO ROGERIO A. ERCOLE-.

416. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2006-ROBERTO SPRENGEL x NADIR KLAAR FERREIRA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

417. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2006-JG ARQUITETURA S/C LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NELSON KUHN DENES FILHO - PERITO-.

418. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-616/2006-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A EM MIQUIDAÇÃO EXTRAJU x JACOB APARECIDO DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA-PROC. DA UNIÃO-.

419. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-755/2006-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO TOZIN PERITO-.

420. DECLARAT. INEX. DE DEB.-785/2006-ALIMENTOS ASA JIRAU LTDA e outro x BRASIL T INTERMODAL LTDA MATRIZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

421. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-808/2006-HDI SEGUROS S/A x ANTONIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

422. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-822/2006-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON MELO TAVARES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

423. INVENTARIO E PARTILHA-829/2006-SILMARA BOSCARDIM GUIMARAES PINTO x ORESTES LUIZ BOSCARDIM-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

424. USUCAPIAO-857/2006-NEUSELI BONATO x ELIANE APARECIDA BONATO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAUL TREGLIA JR (1º AVALIADOR)-.

425. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-933/2006-AÇOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

426. SUMARIA DE COBRANCA-0000673-62.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x MARIA IZABEL STENZOSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

427. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-969/2006-EDINILSON DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a),

para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

428. USUCAPIAO-974/2006-AMILTON DE BIASIO FILHO e outro x ESPÓLIO DE VALENTIM MACHOSEKI e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

429. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-994/2006-JEFERSON BUENO DE CASTRO x IMOVELS BASSOLI LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SIDNEY MILLEN ZAPPA - PERITO-.

430. DECLARATORIA-0001499-88.2006.8.16.0001-RUY CARLOS DA COSTA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

431. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-1097/2006-GUSTAVO DE PAULA MACEDO x BANCO CITIBANK S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

432. RESCISAO DE CONTRATO-1109/2006-COSME CORREIA DA SILVA x LG ALMEIDA E CIA LTDA AUTOCAR VEICULOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVENEI DE COMPOS-.

433. RESCISAO DE CONTRATO-1120/2006-JORASA EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTIC S/C x RENATO ANTUNES FERREIRA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JHONNY CEZAR FALAVINHA-PERITO-.

434. ORDINARIA-1124/2006-DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO x BANCO HSBC S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

435. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1206/2006-COND EDIF ANA x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

436. ANULADOR. ASSEMBLEIA DE COND.-1220/2006-FRANCISCO NEGRI FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FUAD SALIM NAJI-.

437. EXE. DE TIT. EXECUTIVO EXTRAJ-1235/2006-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x INDUSTRIA TREVO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

438. SUMARIA-1288/2006-CLODOALDO COLUCIUC x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

439. COBRANÇA DE AUTOS-1309/2006-CIRIS ARAUJO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

440. INDENIZACAO-1337/2006-LUCELIA OLIVIA DA SILVA x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUZILMA TEREZINHA FLENIK MARTINS(PERITA)-.

441. REVISIONAL DE CONTRATO-1395/2006-CEZAR GRUNOWE x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO TOZIN PERITO-.

442. COBRANÇA DE AUTOS-1402/2006-ANTONIO XAVIER DA ROSA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

443. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1517/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ARGRAS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob

pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

444. DECLARATORIA-1523/2006-BREDA & MIOLA LTDA e outro x AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

445. INDENIZACAO-1557/2006-ROSELI MUNHOZ CABRAL x CAIXA SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA-.

446. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE ARAUJO NETO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIO-.

447. ORDINARIA-1/2007-SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x VALCIDES DA SILVA XAVIER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

448. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-12/2007-LEONIVAN GREGORINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

449. ARROLAMENTO-34/2007-NOELI DE OLIVEIRA e outros x JOSE CADILHE DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

450. ARROLAMENTO-75/2007-MARIO MARTUCCI e outros x CECILIA STREML MARTUCCI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

451. ORDINARIA DE COBRANCA-113/2007-CRISTIANO AURELIO KRUK e outro x ITAU SEGUROS S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

452. SUMARIA DE COBRANCA-646/2007-ACHILLE BALDINI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

453. ORDINARIA DE DESPEJO-648/2007-INÉS FAÉ SOARES e outros x RAUL CARLOS LEWEK e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA-.

454. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-649/2007-WANDER GOULART HERRERO x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

455. ORDINARIA-714/2007-CARLOS ROBERTO DAVET x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

456. ORDINARIA DE COBRANCA-732/2007-ARNALDO LUCIANO MARTINS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

457. MONITORIA-733/2007-WILMAR VALERIO JAGIELO x APARECIDO JOSE DIAS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE LOBO PACHECO-.

458. SUMARIA DE COBRANCA-762/2007-DECIO YVAN SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

459. ORDINARIA DE COBRANCA-766/2007-ECLEA DORIS EIRLKE PEREIRA ALVES x BANCO REAL ABN AMRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. KLEBER SCHONEWES WOLF-.

460. ORDINARIA-776/2007-HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTTA x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BULZICO (PERITO).

461. ORDINARIA DE COBRANCA-0000409-11.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE NILDA LORENZZONI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA.

462. REIVINDICATORIA-814/2007-WAP DO BRASIL LTDA x HELIOMAQUINAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.

463. INDENIZACAO-843/2007-ANTONIA DAS GRAÇAS BOAVA DA SILVA x ANDERSON CELSO CARDOSO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA.

464. USUCAPIAO-849/2007-MARIA NEUZA FERREIRA GOMES x SEBASTIAO ALVES DE LIMA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WALTER DOS ANJOS.

465. SUMARIA DE COBRANCA-0001882-32.2007.8.16.0001-CLEVERSON SANTANA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WALTER S. DE MACEDO.

466. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-874/2007-CIRLENE GRESSCZUK x FABIO PORTO SILVEIRA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS SOUZA (PERITO).

467. NULIDADE DE CLAUSULA-880/2007-JOSE CARLOS MOSELE e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

468. ORDINARIA DE DESPEJO-892/2007-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVÍNCIA DO SUL x QUALIDADE EM TREINAMENTO LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

469. INDENIZACAO-905/2007-NAGIB TRANSPORTES LTDA x EXPRESSO MERCURIO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO TOZIN PERITO.

470. USUCAPIAO-936/2007-CELINA DE FATIMA MARAFIGO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

471. SUMARIA DE COBRANCA-939/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ACACIA x JULIANE ANDRESSA DOMINGUES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

472. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-957/2007-JOAO RUBENS DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

473. INTERDIÇÃO-981/2007-ROBERTO LUIZ MARTINI x LAUDELINA LEITE DE MORAES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

474. ORDINARIA DE COBRANCA-0001430-22.2007.8.16.0001-LIDIO MIQUELAN x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO.

475. INVENTARIO-1169/2007-MAGALE LEITE DA SILVA e outros x CLEMENTE LEITE DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de

cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA.

476. REVISAO DE ALUGUEL-1184/2007-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO CORUJÃO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NELSON KUHN DENES FILHO - PERITO.

477. SUMARIA DE COBRANCA-1200/2007-COND CONJ RESID MORADIAS CAPIBERIBE x DAVINA SANTOS DE ALMEIDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. INGRID KUNTZE.

478. INVENTARIO-1247/2007-DENISE GOMARA CAVALLIN x DOMICIO RAMINA CAVALLIN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

479. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0001665-86.2007.8.16.0001-NORBERTO TREVISAN BUENO x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

480. INVENTARIO-1270/2007-HARUCO NAGAI e outro x ESPOLIO DE CHIROSHI SEKI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.

481. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1321/2007-BANCO BMG S/A x MAURICIO JOSE RIESEMBERG-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO.

482. COMINATORIA-1386/2007-ROSALY ZOTTO x PROJETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EMERSON DE MELO - PERITO.

483. INDENIZACAO-1421/2007-MAURICIO PAULINO DO NASCIMENTO x LUIZ FRANCISQUETTO e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

484. INTERDIÇÃO-1440/2007-CACILDA DE CARVALHO x EVANDRO DE CARVALHO -Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA.

485. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-1461/2007-ORLEI JOSE DE LIMA DA SILVA x AGENOR MACCARI e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDISON LUIZ KRUGER - PERITO.

486. CAUTELAR DE ARRESTO-1515/2007-BANCO TRIANGULO S.A x MINI MERCADO RODRIGOBI LTDA ME e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO MAZUR.

487. PRESTACAO DE CONTAS-1532/2007-BENEDITO RIBEIRO DA SILVA e outros x ATTÍLIO BRUNETTI SOBRINHO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES.

488. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1562/2007-MARCIA MARIA MACHADO x ANTONIO ROXO NETO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VINICIUS MILANI BUDEL - PERITO.

489. DECLARAT. INEX. DE DEB.-1570/2007-MICHELE CRISTINA GARCIA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EVERTON ALVES DA SILVA.

490. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1571/2007-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES - PERITO.

491. INVENTARIO-1622/2007-REGINA APARECIDA PATRICIO DOS SANTOS x VICENTE DOS SANTOS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AMABILON DALCOMUNI-.

492. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2007-SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED x CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

493. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-1683/2007-NEIDE FERREIRA DOS SANTOS e outros x BORDEN QUIMICA E COMERCIO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

494. DECLARATORIA-0001119-31.2007.8.16.0001-EDISON DE OLIVEIRA NIECE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA-.

495. DECLARATORIA-1694/2007-VILLAGÇA DE VERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x BCP S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HENOUCH GREGORIO BUSCARIOL-.

496. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1725/2007-BANCO CITIBANK S/A x FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

497. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1752/2007-PRB IND E COM DE EMBALAGENS LTDA x SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

498. RESCISAO DE CONTRATO-1753/2007-BELMETA IND E COM LTDA x EDI NESSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

499. DIVISAO DE COISA COMUM-1762/2007-ANTONIO GUALDEZI e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EMERSON DE MELO - PERITO-.

500. INDENIZACAO-1839/2007-DIVONCIR CAVALHEIRO DE OLIVEIRA x FENASEG e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

501. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16/2008-BANCO ITAU S/A x JOSENI SCHMANOUSKI CAMARGO -Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

502. EXECUCAO P/CUMP.OBRIG.FAZER-62/2008-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x CORITIBA FOOT BALL CLUB-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

503. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-74/2008-JOSE XAVIER SILVA x TIM CELULAR LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IVAN LINZMEYER SANTOS-.

504. IMISSAO DE POSSE-0005483-12.2008.8.16.0001-IVONETE STAPASSOLA x EMERSON DE TAL -Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

505. MONITORIA-97/2008-BANCO SANTANDER S/A x PATHWAY TELEINFORMATICA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

506. USUCAPIAO-135/2008-MARIA RIBEIRO VIAO -Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa,

nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAERSON DA ROSA VIEIRA-.

507. INVENTARIO-148/2008-MARIA LEONILDA DOS SANTOS x FRANCISCO FABRICIO DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

508. USUCAPIAO-166/2008-LUIZ CLEBIO ALMEIDA DO AMARAL e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

509. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001867-29.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ACAS COPIAS E SERVIÇOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

510. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x LAURA DA ROCHA SOARES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEFERSON RENATO R ZANETI-.

511. DECLARATORIA-341/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. STELA MARLENE SCHWERTZ-.

512. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-430/2008-JAIRO LUIS HAUBENTHAL e outros x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

513. SUMARIA DE COBRANCA-451/2008-ERIVELTON SCHIEBELBEIN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS SOUZA - PERITO-.

514. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/2008-ROMA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

515. DECLARATORIA-545/2008-SANTO MAMBONI LTDA x PLASVACULO IND E COM DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

516. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2008-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ALBERTO FOGIATTO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VITORIO KARAN-.

517. REVISIONAL DE CONTRATO-696/2008-JOÃO ANTONIO TRELINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

518. RESOLUAO DE CONTRATO-700/2008-GELSON JOAO TESSER x COHAVIPRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-.

519. RESCISAO DE CONTRATO-706/2008-DORLI DA SILVA x COM DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROGERIO JUSSEN BORGES-.

520. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-710/2008-IVONETE BOGO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

521. DESPEJO-721/2008-JAN DUBINSKI x JAIME ROS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos

termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

522. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-734/2008-JUNIOR CESAR LOPES MORAES x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

523. ORDINARIA-0003762-25.2008.8.16.0001-ORLANDO SEROISKA x UNIAO MENDES DE TRANSPORTES LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

524. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-883/2008-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

525. INVENTARIO-908/2008-JURACI DIAS DA COSTA x OZORIO PADILHA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

526. INVENTARIO-910/2008-OMAR AFONSO DE GANTER PELOW x BENTO AFONSO MARTINS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO-.

527. RESCISAO DE CONTRATO-916/2008-AZ IMOVEIS LTDA x ESP DE SEBASTIAO MENDES DE PAULA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

528. PRESTACAO DE CONTAS-1037/2008-MARIA DA SILVA MATHEUS FIORILO x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

529. MONITORIA-1162/2008-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x FERNANDA BORGES STOFELLA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

530. SUMARIA DE COBRANCA-0001431-70.2008.8.16.0001-SONIA MARIA DUMANSKYJ DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

531. ORDINARIA DE COBRANCA-1219/2008-MARGARET DE VRIJ e outro x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

532. DECLARATORIA-0006650-64.2008.8.16.0001-AUTOVEMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

533. DECLARATORIA-1252/2008-ALDEMIR JOÃO MANFRON x MOTOMCO GOIÁS COM EQUIP CLAS GRÃOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEHINI-.

534. REINTEGRACAO DE POSSE-1380/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS RICARDO CASTRO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

535. RESCISAO DE CONTRATO-1387/2008-REALEZA INFORMATICA LTDA x VIVO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDISON LUIZ KRUGER - PERITO-.

536. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002665-87.2008.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

537. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1459/2008-SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

538. ORDINARIA DE DESPEJO-1467/2008-SIRLEI MARI CORDEIRO x COM E CONCERTO DE TELEVISAO TEVE COLOR LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEANDRO GALLI-.

539. DESPEJO-1528/2008-ROSEMARI M DA SILVA GONÇALVES x CANDIDO DAMIAO THIVES e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

540. INVENTARIO-1556/2008-DENISE APARECIDA LIMA e outros x SAMUEL LIMA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

541. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1570/2008-ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA x HIKMAT YOUSEF-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARIIVALDO LOPES-.

542. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1576/2008-TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA x BANCO REAL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO COELHO ALVES-.

543. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1642/2008-ANTONIO BORGES RABEL x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

544. ALIENACAO JUDICIAL-1651/2008-ROMERIO DO CARMO CORDEIRO e outros x LAURO DREWNIAK-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

545. INVENTARIO-1686/2008-EDSON LUIZ VIDAL x REGINA DE FATIMA VIDAL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

546. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1695/2008-MARIO RUBENS FERREIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

547. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1745/2008-ADRIANA DE SOUZA CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

548. DECLARATORIA-1752/2008-SPRENGER & FONTANA LTDA x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO N LOYOLA-.

549. ARROLAMENTO-1759/2008-SERGIO MENDES e outros x JOSE MENDES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

550. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1768/2008-WEIDER LISBOA MARQUES x BANCO GMAC S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

551. MONITORIA-1840/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x NEUZA WEIZANI SINKUEVITZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH-.

552. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1867/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

553. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1879/2008-CARLOS ROBERTO MACIEL x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

554. MONITORIA-77/2009-HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP x MARY ELLEN PEREIRA DUTRA DE MIRANDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

555. INVENTARIO-137/2009-RONALDO DE SOUZA e outros x EMILIA GOMES BARROZO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO-.

556. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-GALIANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LOURDES MARIA MONTES e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

557. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-193/2009-MARCIO PINTO e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO GORAS SORATO - PERITO-.

558. COBRANCA C/C INDENIZACAO-196/2009-INDALECIO GOMES NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SUELY SCHROEDER GLOMB-.

559. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0005278-46.2009.8.16.0001-JARCI ALVES DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

560. SUMARIA DE COBRANCA-222/2009-COND CONJ RES ACAPULCO x VALERIA DE OLIVEIRA VAZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. -.

561. ORDINARIA DE COBRANCA-275/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ELE EME JOIAS E RELÓGIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

562. USUCAPIAO-319/2009-MANOEL PEREIRA DE FREITAS e outros x RODRIGO YUKIO ONO e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO-.

563. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-321/2009-BANCO FINASA S/A x TRIGVE CRISTIANSEN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

564. INTERDIÇÃO-403/2009-SUZETE CONCEIÇÃO GODOI x AMELY DE OLIVEIRA GODOI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALBINO JOSE DE BONI-.

565. RESOLUAO DE CONTRATO-457/2009-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x IARA BERNADETE DEBORTOLI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

566. CANCELAMENTO E SUST. PROTESTO-469/2009-MOACIR BUDAL DA COSTA x CLAUDE BRAZ MARQUEZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CHRISTIANE PACHOLOK-.

567. ORDINARIA-519/2009-LEONITA MENDONCA DO NASCIMENTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

568. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-566/2009-BANCO ITAU S/A x METALURGICA FUNDISUL LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

569. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-640/2009-ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES PROF E FUNC COL EST x MODULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATA DANGLIO-.

570. PRESTACAO DE CONTAS-777/2009-ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIS GASPARI-.

571. INVENTARIO-844/2009-ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS OKAZAKI x JACKSON OKAZAKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAFAEL CUSTUDIO MUCHITI-.

572. ORDINARIA-913/2009-DENIS NORTON RABY x MARIANE CAPONI GAMBALLI e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DENIS NORTON RABY-.

573. INDENIZACAO-958/2009-ELAINE LASKOSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

574. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1052/2009-BANCO FINASA S/A x VERA LUCIA MARTINS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

575. EXECUÇÃO JUDICIAL-1088/2009-ECOCLIN CLINICA DE DIAGNOSTICO ECOGRÁFICO x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR KAY-.

576. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1112/2009-DIVONZIR BONFIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

577. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1213/2009-CARLOS GUILHERME SCHMIDT KLOPFLEISCH x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

578. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1319/2009-MARIELLE MEDEIROS CAMPANHA e outro x RENI T ZENI DE SOUZA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA-.

579. ALVARÁ JUDICIAL-1372/2009-KUNDA DA SILVA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS-.

580. ARROLAMENTO-1417/2009-JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e outros x JOVINO DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

581. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1427/2009-JULIO GUIMARAES GONÇALVES x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

582. ORDINARIA DE DESPEJO-1433/2009-VITALINO VENANCI x NEUSA ANDRADE LELLIS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE RODER-.

583. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1565/2009-ESPOLIO DE WALDOMIRO MARTINS GALDINO e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

584. USUCAPIAO-1577/2009-FLETOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x GENHA GERLBERG e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO-.
585. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1616/2009-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x TVS TRANSPORTES VENTO SUL DO PR TRANSP.CARGAS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.
586. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1627/2009-WANDERLEY DE ASSIS PONCIADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.
587. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1649/2009-LESTER HAGER STRAMBI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.
588. ARROLAMENTO-1652/2009-MARCELO SLAVEIRO DE SOUZA e outros x JUREMA MARIA SLAVIERO DE SOUZA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA NOELI FAE-.
589. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1674/2009-WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
590. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1680/2009-TISSOT PNEUS IMP E DIST x COOPERATIVA TRAB AUT DE JAGUARIAIVA E REGIAO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.
591. ORDINARIA DE DESPEJO-1697/2009-NELSON GONZI MORGADO x MONICA FELIZ ADRIANO DO CARMO e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BRUNO CIDADE MORGADO-.
592. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1743/2009-SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED x REDECRED PROMOTORA DE VENDAS E EVENTOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDUARDO BATISTEL RAMOS-.
593. INDENIZACAO-1749/2009-ANASTASIA GRISCHKOWEY x MIKKAEL GOHNS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.
594. ORDINARIA-1775/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CREDITARE LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO CESAR RODRIGUES PERITO-.
595. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1844/2009-ELOIR BATISTA DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.
596. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1886/2009-JOSE ARI DOS SANTOS MARTINS x BANCO BMG S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
597. PRESTACAO DE CONTAS-1889/2009-RAUL DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
598. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1898/2009-JOAO MARQUES DA ROSA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.
599. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1899/2009-ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
600. ANULATORIA-1901/2009-ROSICLEIA ANDREICZUK x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
601. INDENIZACAO-1928/2009-DENISE BELTRAO DE ALMEIDA CASSOU x AIR FRANCE S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA ALICE ROSS-.
602. SUMARIA DE COBRANCA-2036/2009-JOSE ADILSON RIBAS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.
603. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2075/2009-MARSHALL MONITORAMENTO LTDA x CENTRONIC COM DE EQUIPAMENTOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.
604. ARROLAMENTO-2107/2009-CRISTIANE MATEUS FELINTO DE SOUZA e outros x PAULO APARECIDO SILVA FELINTO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.
605. PRESTACAO DE CONTAS-2241/2009-LEOPLAST PLASTICOS LTDA e outro x BANCO ALFA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI-.
606. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2254/2009-PEREIRA E CONTI LTDA x MARIA INES DE MATTOS ALBINI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.
607. INVENTARIO-2321/2009-HERMANN SCHAICH IV e outros x ORLANDA PROCOPIO DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA-.
608. ARRESTO-2346/2009-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x PLATINA COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIELE ROSA E SOUZA-.
609. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1686/2010-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RGM TEXPAR REPRESENTAÇÕES COM LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.
610. DESPEJO-1694/2010-FLEEP S/A x SIRO MATUMOTO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
611. ORDINARIA DE COBRANCA-0003636-04.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA ME e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
612. REVISIONAL DE CONTRATO-0004208-57.2010.8.16.0001-ANE CAROLINE SVIANTECK x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.
613. REINTEGRACAO DE POSSE-0004780-13.2010.8.16.0001-OLIVA CRIPPA PETRY x LUIZ ALBERIS PETRY-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HUGO JESUS SOARES-.
614. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004786-20.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ZERGER DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
615. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006783-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SANTOS E CASA DE GRANDE LANCHES RAPIDOS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas,

restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

616. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007722-18.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANE BRUNNER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

617. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0008157-89.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MATIAS x SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.-

618. ORDINARIA-0008320-69.2010.8.16.0001-ADNIELSON LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

619. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008947-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CARAMURU LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

620. PERDAS E DANOS-0009967-02.2010.8.16.0001-HOTEL PLENDORE LTDA - ME x DW COM IMP E EXP DE MADEIRAS -Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA.-

621. REDIBITORIA C/C INDENIZACAO-0010560-31.2010.8.16.0001-MARIELLE RIEPING x CESAR ROBERTO BERTELLI E CIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDUARDO LUIZ MONTANARI-PERITO.-

622. REPETICAO DE INDEBITO-0010888-58.2010.8.16.0001-ISAIL ANDRADE DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

623. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0011752-96.2010.8.16.0001-ESP DE JOSE GUSTAVO DE MACEDO SEILER e outros x DINO DIAS DE MELLO e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEANDRO GALLI.-

624. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-0012566-11.2010.8.16.0001-DANIELE CAROLINA LAGO ME x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLI.-

625. USUCAPIAO-0012858-93.2010.8.16.0001-SEBASTIAO MARTINS BELLO x INVEBRAS - SOLUCOES EM IMOVEIS LTDA - ME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE.-

626. ORDINARIA DE COBRANCA-0015415-53.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RILDO DO ROSARIO AUTOMOVEIS e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

627. ORDINARIA DE DESPEJO-0016021-81.2010.8.16.0001-MARISA GUIMARAES BASTOS SAAB x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE.-

628. ORDINARIA DE DESPEJO-0016338-79.2010.8.16.0001-LEONY TEREZINHA PACHECO FORMIGUIERI e outros x LUCIANA DOS PASSOS -Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

629. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0019306-82.2010.8.16.0001-VICENTE MENDES RODRIGUES PRIMO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE.-

630. ORDINARIA DE COBRANCA-0019388-16.2010.8.16.0001-COND EDIF BELO HORIZONTE x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.-

631. DECLARATORIA-0021952-65.2010.8.16.0001-PEDRO NEKEL x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK.-

632. SUMARIA DE COBRANCA-0023011-88.2010.8.16.0001-IVES JOSE SBALQUEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB.-

633. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024238-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LURDES CAZARIM-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

634. INTERDIÇÃO-0025518-22.2010.8.16.0001-LINDAMIR BORG DA SILVA e outro x VALDOMIRO GONÇALVES DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CANDIDO MATEUS BOSCARDIN.-

635. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026091-60.2010.8.16.0001-ROLESTE ROLAMENTOS LTDA x BERNARDES LELA E CIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA.-

636. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO-0027430-54.2010.8.16.0001-JOAO LEONEL PEDROSO NETO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

637. INVENTARIO-0028343-36.2010.8.16.0001-GILCELIA CHIMANSKI x HELENA DOS ANJOS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI.-

638. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0028881-17.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FERNANDO TODESCHINI.-

639. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030297-20.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDERSON CARLOS GARCIA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

640. ARROLAMENTO-0031507-09.2010.8.16.0001-WALNOR ROBSON ROHN SCHMIDT e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANA LIRIA AMBONATTI.-

641. ALVARÁ JUDICIAL-0032430-35.2010.8.16.0001-IOLANDA GOEDERT e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS.-

642. REVISIONAL DE CONTRATO-0033203-80.2010.8.16.0001-JOSE FELIPE x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

643. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0041180-26.2010.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FABRICIANO BATISTA JUNIOR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIELA SILVA VIEIRA.-

644. INVENTARIO-0041736-28.2010.8.16.0001-CARLOS RENAUX ASSIS CORDEIRO DA SILVA x RENO CARNEIRO DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARAN CARNEIRO DA SILVA.-

645. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-0044265-20.2010.8.16.0001-ANDRE ELEIVIR PERUCCI x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

646. MONITORIA-0044964-11.2010.8.16.0001-ALCACER IMOVEIS LTDA x ALVES DE ALMEIDA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LOLINNA CHAN-.

647. REINTEGRACAO DE POSSE-0045370-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIRO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

648. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0045919-42.2010.8.16.0001-WANDERLEI CASTORINO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

649. MONITORIA-0046309-12.2010.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x EDSON MINORU TSUMANUMA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

650. INVENTARIO-0051842-49.2010.8.16.0001-GENI TEREZINHA DE ANDRADE x ROSA DE ANDRADE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIANO LOPES-.

651. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052425-34.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO IZALE LTDA - ME x EULALIO EVANGELISTA DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

652. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053369-36.2010.8.16.0001-CLEVERSON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

653. ORDINARIA DE DESPEJO-0053924-53.2010.8.16.0001-SLEIMAN ALI BARK x PANIFICADORA JOVEM PAN LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

654. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057682-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROMILDO E CIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

655. MED. CAUTELAR EXIBICAO DOCTOS-0057916-22.2010.8.16.0001-VALDEMIR CARLOS PRATKA x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO COSTA-.

656. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0061795-37.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x GEACIR CELESTINO DAMIANI e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

657. ORDINARIA DE DESPEJO-0061919-20.2010.8.16.0001-SIBELE DE ASSIS GONZAGA x EVANDRO JOSÉ LOPES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

658. INVENTARIO-0064059-27.2010.8.16.0001-DIRLEI APARECIDA PIRES e outros x MANOEL PIRES e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. HENRY PADILHA SILVERIO-.

659. ALVARÁ JUDICIAL-0065131-49.2010.8.16.0001-SABINO FERREIRA MACHADO x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

660. SUMARIA DE NULIDADE-0065773-22.2010.8.16.0001-DEJANIRO PEREIRA DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

661. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066742-37.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECON CRED MUTUO DOS PEQUENOS EMPRES x BRUNO CECI DE REZENDE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SADI BONATTO-.

662. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067341-73.2010.8.16.0001-JOEL FUJIE e outro x ASSOCIAÇÃO CENTRO TERAPEUTICO AMOR PELA VIDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. -.

663. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067865-70.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

664. SUMARIA DE COBRANCA-0069265-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLI TAVARES DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

665. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069285-13.2010.8.16.0001-FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ PANIZA DE OLIVEIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR -.

666. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069801-33.2010.8.16.0001-MARIZA DE OLIVEIRA PERETO x SUPERMERCADO CONDOR e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO-.

667. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000256-36.2011.8.16.0001-WILSON MASSANO CHIN IMOTO x JOÃO BRINDAROLLI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY-.

668. REINTEGRACAO DE POSSE-0001165-78.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x NADIR APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA-.

669. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001453-26.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x JÔNE EDUARDO MUFFATO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

670. DECLARAT. INEX. DE DEB.-0002980-13.2011.8.16.0001-MARCELO JOSÉ ALMEIDA x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA BRANCA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILENE HIRATA-.

671. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005935-17.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMILSON DA SILVA KWIATKOSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

672. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007217-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J R B COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

673. REVISIONAL DE CONTRATO-0007493-24.2011.8.16.0001-LEONEL ROXO DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RENATA PACHECO-.

674. REVISIONAL DE CONTRATO-0008368-91.2011.8.16.0001-JOSIANE ROMAN x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a),

para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

675. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012733-91.2011.8.16.0001-BANCO TRIANGULO S.A x DH ALIMENTOS LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCELO MAZUR-.

676. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014223-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSIANE TEREZINHA FARIA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

677. ORDINARIA DE DESPEJO-0014338-72.2011.8.16.0001-FRANKI FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ARIOLANDO DE CARVALHO FILHO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

678. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015127-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NILSON RIBEIRO DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

679. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0016975-93.2011.8.16.0001-JOSE VALDECI LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

680. MEDIDA CAUTELAR-0020189-92.2011.8.16.0001-ELIANA MALINOWSKI x JOAO GROCHOWICZ-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIELA RACHE GERBRAN-.

681. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021922-93.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO HENRIQUE DE DEUS ROCHA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

682. DECL DE INEX DE DÉB C/C ANUL DE ATO JUR C/C IND DANOS MORAIS C/ TUTELA ORD-0027809-58.2011.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x CASA MIX-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

683. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA ARBITRAL-0028130-93.2011.8.16.0001-BRASILIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x EUCLIDES DOBRI JUNIOR SODER e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEANDRO GALLI-.

684. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028446-09.2011.8.16.0001-JJGC INDUSTRIA COMERCIO MATERIAIS DENTARIOS LTDA x REGIS MANZINI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

685. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028645-31.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA MATIN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

686. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0029316-54.2011.8.16.0001-MARINA VALLICELLI x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MONICA LORUSSO-.

687. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA ARBITRAL-0030073-48.2011.8.16.0001-DARLAN FABIO DE DAVID x JOSÉ MÁRIO FREIRE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

688. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0031785-73.2011.8.16.0001-THIAGO DE ALMEIDA SILVA e outros x

TRANSPORTES CUELLO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

689. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS SUM-0033717-96.2011.8.16.0001-MARCELINA NOGUEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

690. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033902-37.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SHIRLEY STEVAN BAUAB - ME e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

691. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0034346-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO BIGARELLA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

692. DECL DE NUL DE COBRANÇA C/C REVISÃO E NULIDADE DE CONTRATOS PERDAS E DANOS SUM -0035420-62.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

693. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0037609-13.2011.8.16.0001-GRACISIO MENDES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

694. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0037812-72.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA REGINA WENDLER-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

695. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0038560-07.2011.8.16.0001-NILTON MAFRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

696. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039246-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL EXECUTIVE CENTER x RONALDO LIMA MACHADO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

697. ORDINARIA DE COBRANÇA -0039426-15.2011.8.16.0001-JOEL BENEDITO COLAÇO x SUL AMÉRICA SEGUROS-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

698. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042271-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

699. INVENTARIO-0042474-79.2011.8.16.0001-JOSUE FERREIRA MEDEIROS x ESPOLIO DE TEREZINHA LUCIANA BARBOSA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO-.

700. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0043648-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIZZOTTO ALVES & ALVES LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

701. MONITÓRIA CHEQUE-0044131-56.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x MARCIA CRISTINA BARBOSA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

702. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ TUT SUM-0044616-56.2011.8.16.0001-DGC ECOVILLE LTDA x ARTE BLOCO LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

703. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0044865-07.2011.8.16.0001-JUDITH TOALDO BUDEL x ESPÓLIO DE ALCI AGABITO BUDEL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA-.

704. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0046423-14.2011.8.16.0001-MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros x NG MING YANG-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MANOEL DAHER-.

705. MONITÓRIA MÚTUO-0051129-40.2011.8.16.0001-CARLUZ JUSTUS SEILER x LASERCURT COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

706. DECL DE INEX DE DÉB C/C ANUL DE ATO JD CO C/C IND POR DANOS MOR C/ PED TUTELA ORD-0053179-39.2011.8.16.0001-ADILSON MARCIO SOARES DOS SANTOS x CLARO S.A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

707. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBR FAZER C/C REP IND C/PEDIDO DE TUTELA SUM-0053967-53.2011.8.16.0001-DIOMAR JOSÉ DOS SANTOS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMDAD-.

708. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0057872-66.2011.8.16.0001-VINICIUS FRANCISCO SANTOS XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

709. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0060098-44.2011.8.16.0001-PAULO FRANCISCO PUHL e outro x ESPÓLIO DE JURACI MARIA PUHL-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GILMAR F. G. SLOSASKI-.

710. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060631-03.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOCELENE DO RÓCIO PEREIRA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

711. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0067128-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEVIDROS TEMPERADOS LTDA EPP e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR-.

712. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0000580-89.2012.8.16.0001-MARINA VALLICELLI x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MONICA LORUSSO-.

713. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0001343-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FONTE DA VIDA COM. DE ARTIGOS E EQUIP. ESPORTIVOS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

714. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURID IND ORD-0001469-43.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BAGGIO MAGAZINE LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

715. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001605-40.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER LASKOSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os

autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

716. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0003112-36.2012.8.16.0001-CÉLIA MARA CORRÊA CARDOSO x CIA DE AUTOMÓVEIS SALVIEIRO - FORD-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDUARDO LUIZ MONTANARI-PERITO-.

717. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0003599-06.2012.8.16.0001-MARLENE CECON DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. OSVALDO DA CUNHA LAGE-.

718. INVENTÁRIO-0012047-65.2012.8.16.0001-ESNELI TEREZA FOLKUENIG e outro x VICTOR EMANOEL FOLQUENING-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

719. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL -0012990-82.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO BONK-ME x GOLD CURITIBA CELULARES LTDA-ME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

720. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0013955-60.2012.8.16.0001-GISELE DO RÓCIO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

721. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0015392-39.2012.8.16.0001-ADILSON TEODORO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

Curitiba, 03 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTÓRIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDON DAVID SCHIMITT MORE 0004 017461/1997
ABNER PEREIRA DA SILVA 0006 018501/1998
ADAUTO RIVALETE DA FONSEC 0039 033806/2008
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0072 029159/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA 0004 017461/1997
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0040 033848/2008
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0019 027259/2004
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0025 029827/2006
ALBERTO COMINESE NETO 0001 009104/1988
ALCEU MACHADO FILHO 0001 009104/1988
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0008 022435/2001
ALEXANDRE ARSENO 0096 014624/2012
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0027 030779/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 009298/2011
0083 050741/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0064 063086/2010
ALINE BLASZKOVSKI 0087 062704/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0073 030474/2011
0106 024980/2012
ALINE FERNANDA P.DIAS DA 0017 026561/2003
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0045 036245/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0027 030779/2006
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0045 036245/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0066 005250/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0087 062704/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0092 000648/2012
ANA PAULA GUARENGHI 0002 010463/1990
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0021 027561/2004
ANDERSSON ALAN DALLAGNOL 0023 028860/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0035 032221/2007

ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0016 026555/2003
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0045 036245/2009
 ANDRE FATUCH NETO 0065 000658/2011
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0008 022435/2001
 ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0009 022923/2001
 ANGELO DANIEL CARRION 0064 063086/2010
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0022 028168/2004
 ANTONIO DILSON PICOLO FIL 0022 028168/2004
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0039 033806/2008
 AURELIANO PERNETTA CARON 0017 026561/2003
 AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0041 034460/2008
 BEATRIZ SCHIEBLER 0032 031790/2007
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0041 034460/2008
 BLAS GOMM FILHO 0087 062704/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 031977/2007
 BRUNA MARQUES SARAIVA 0023 028860/2005
 BRUNO WAHL GOEDERT 0062 061570/2010
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0010 023753/2001
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0111 030490/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0081 046834/2011
 CARLOS AUGUSTO ZENI 0039 033806/2008
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0040 033848/2008
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 0018 026782/2004
 CARLOS MARIO HAMPF 0086 056553/2011
 CARLOS PZEBOWSKI 0046 036707/2009
 CAROLINE MARCELE GULKA 0053 025489/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0047 036781/2009
 0074 031077/2011
 CESAR AUGUSTO WESTPHAL WO 0079 044273/2011
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 009104/1988
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0003 017040/1996
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0031 031600/2007
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0060 047010/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 065197/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0077 036584/2011
 0101 020731/2012
 CRISTINA PIEKARSKI 0029 031312/2007
 DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0006 018501/1998
 DANIELE DE BONA 0012 025415/2003
 0055 028817/2010
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0098 017799/2012
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0064 063086/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0076 036083/2011
 DANIELLE NOTARI 0071 022024/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0061 058500/2010
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0012 025415/2003
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0015 026331/2003
 DIEGO MARTINS CASPARY 0022 028168/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 025415/2003
 DIRCIORI RUTHES 0027 030779/2006
 DOUGLAS VILAR 0104 022321/2012
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0058 039626/2010
 EDUARDO MELLO 0037 032923/2007
 ELIAS ED MISCALO 0021 027561/2004
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0080 046441/2011
 ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0032 031790/2007
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0107 027390/2012
 ELOI TAMBOSI 0003 017040/1996
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0070 016838/2011
 ELZA SANTANA LIMA DEMBISK 0010 023753/2001
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0056 030983/2010
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0077 036584/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 026782/2004
 0034 032003/2007
 0052 018119/2010
 0063 062454/2010
 0081 046834/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0042 034964/2009
 0049 000947/2010
 0063 062454/2010
 FABIO ALVES DAS CHAGAS 0093 002555/2012
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0033 031977/2007
 FABIO PACHECO GUEDES 0090 066479/2011
 FABRICIO KAVA 0042 034964/2009
 0049 000947/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0064 063086/2010
 FAURLIM NAREZI 0005 018163/1997
 FELIPE BALECHE NETO 0007 019014/1998
 FERNANDO JOSE GASPAR 0055 028817/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0012 025415/2003
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0035 032221/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0020 027545/2004
 FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 0009 022923/2001
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0062 061570/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0080 046441/2011
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0084 052816/2011
 GENIVAL DE GODOY 0007 019014/1998
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0100 020087/2012
 GEORGIANA ANDREA DE JESUS 0006 018501/1998
 GERALDO MOCELLIN 0070 016838/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 033806/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0111 030490/2012
 GILBERTO DANELUZ 0050 002231/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0053 025489/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0074 031077/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 029666/2006
 GISELE KASPRZAK 0036 032481/2007
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0026 030492/2006
 GUSTAVO PEREIRA DA SILVA 0079 044273/2011

HAMILTON YMOTO 0097 015743/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 0105 024795/2012
 IARA CRISTINA NOVAES 0085 054364/2011
 IGOR ROBERTO DOS MATTOS D 0100 020087/2012
 INDIANARA GOMES 0025 029827/2006
 INGRID DE MATTOS 0069 014246/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0066 005250/2011
 ISABELLA PRUDENTE 0020 027545/2004
 IVO DYNIEWICZ 0038 033733/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 033806/2008
 JANAINA ROVARIS 0067 006509/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0032 031790/2007
 JEAN CARLO DA SILVA 0085 054364/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0019 027259/2004
 JISLAINE PRUDENTE 0020 027545/2004
 JOAO ANTONIO GASPAR 0030 031488/2007
 JOAO APARECIDO PEREIRA NA 0007 019014/1998
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 009104/1988
 0003 017040/1996
 JOAO CARLOS DALEFFE 0040 033848/2008
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0031 031600/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0082 048274/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0016 026555/2003
 JOEL KRAVTCHEK 0093 002555/2012
 JOÃO LIGOCKI 0042 034964/2009
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0110 029456/2012
 JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA 0031 031600/2007
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0023 028860/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0044 036176/2009
 JOSE CLARO BADARO 0023 028860/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0035 032221/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0088 065197/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0023 028860/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 032481/2007
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0031 031600/2007
 JOSE VALERIO DE SOUZA 0016 026555/2003
 JOSIANE DALLA COSTA 0019 027259/2004
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0032 031790/2007
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0064 063086/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0046 036707/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 025415/2003
 KATIA REGINA LEITE 0004 017461/1997
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0101 020731/2012
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0068 009298/2011
 LEANDRO GALLI 0011 023814/2002
 LEUCIMAR GANDIN 0079 044273/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0014 026141/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0078 044206/2011
 LIDIANE RUFATTO 0030 031488/2007
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0045 036245/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0014 026141/2003
 LINEU ROBERTO MICKUS 0016 026555/2003
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0014 026141/2003
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0031 031600/2007
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0092 000648/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 025655/2003
 0021 027561/2004
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0043 035603/2009
 LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0022 028168/2004
 LUCIANA CALVO WOLFF 0050 002231/2010
 LUCIANA KISHINO 0034 032003/2007
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0059 043783/2010
 Lucilene Alisauka Cavalc 0088 065197/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0007 019014/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 006509/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0031 031600/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 022923/2001
 LUIZ CARLOS GULKA 0053 025489/2010
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0015 026331/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 033205/2010
 0089 065836/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0020 027545/2004
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 022435/2001
 LUIZ ROBERTO RECH 0093 002555/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 032003/2007
 LUIZ SALVADOR 0056 030983/2010
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0004 017461/1997
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0045 036245/2009
 MANOEL FRANCISCO M.PAULA 0007 019014/1998
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0093 002555/2012
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0032 031790/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0091 000434/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0008 022435/2001
 MARCIA VIANNA 0006 018501/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 014246/2011
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0094 005315/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 031977/2007
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0027 030779/2006
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0104 002232/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0091 000434/2012
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0053 025489/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0013 025655/2003
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0021 027561/2004
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0023 028860/2005
 MARIA DE FATIMA S.CESCONI 0038 033733/2008
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0034 032003/2007
 MARIANA PAULO PEREIRA 0102 021600/2012
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0020 027545/2004
 MAURICIO DEFASSI 0031 031600/2007

MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0091 000434/2012
 MAURO CURY FILHO 0042 034964/2009
 MAXWELL WILLIAN COGO 0095 008888/2012
 MIEKO ITO 0065 000658/2011
 0092 000648/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 035603/2009
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0019 027259/2004
 MOYSES GRINBERG 0084 052816/2011
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0001 009104/1988
 MURILO CELSO FERRI 0054 027915/2010
 0056 030983/2010
 0104 022321/2012
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0007 019014/1998
 NELSON JOAO KLASS JUNIOR 0050 002231/2010
 ODORICO TOMASONI 0059 043783/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0059 043783/2010
 PAULINO ANDREOLI 0001 009104/1988
 PAULO CESAR BULOTAS 0010 023753/2001
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0022 028168/2004
 PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0082 048274/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 0085 054364/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 0049 000947/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0103 022191/2012
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0037 032923/2007
 PEDRO LOPES 0026 030492/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 009104/1988
 0037 032923/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0031 031600/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0075 035409/2011
 RAFAEL SILVA CAPOTE 0028 031197/2006
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 0028 031197/2006
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0101 020731/2012
 REINALDO ORLANDINE 0057 033205/2010
 RENATO BELTRAMI 0001 009104/1988
 RENATO JOSE BORGERT 0050 002231/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0033 031977/2007
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0034 032003/2007
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0062 061570/2010
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0008 022435/2001
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0109 029264/2012
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0011 023814/2002
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0006 018501/1998
 ROBINSON KORNELHUK 0007 019014/1998
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0005 018163/1997
 ROBSON SAKAI GARCIA 0075 035409/2011
 RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0099 018491/2012
 RODRIGO BIEZUS 0077 036584/2011
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0033 031977/2007
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0006 018501/1998
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0060 047010/2010
 ROGERIO SADY BEGE 0049 000947/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0108 027627/2012
 ROSANA JARDIM RIELLA 0040 033848/2008
 ROSEANE RIESEL 0059 043783/2010
 ROSSANA MOREIRA GOMES 0025 029827/2006
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGELS 0080 046441/2011
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0091 000434/2012
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0015 026331/2003
 SILVIO CORREIA DIAS 0035 032221/2007
 SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 0086 056553/2011
 SILVIO NAGAMINE 0009 022923/2001
 SILVIO RORATO 0024 029666/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 0065 000658/2011
 SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0004 017461/1997
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0090 066479/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0081 046834/2011
 TÚLIO GODOY GOMES SALLES 0037 032923/2007
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0034 032003/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0031 031600/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 025415/2003
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0009 022923/2001
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0107 027390/2012
 WELINGTON TORRES COSENZA 0051 008965/2010
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0101 020731/2012
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0015 026331/2003
 0048 000616/2010
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0048 000616/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 9104/1988-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ALBERTO ATET BRITOS - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, ALBERTO COMINESE NETO, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e MOZART PIZZATTO ANDREOLI.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000005-53.1990.8.16.0001-BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x JURANDIR SOARES DE OLIVEIRA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. ANA PAULA GUARENGHI.

3. REINTEGRACAO DE POSSE - 17040/1996-WALTRUDES JACEGUAY ZAMATARO x MANOEL RIBEIRO DA SILVA - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 687.- Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ELOI TAMBOSI.

4. RESCISAO DE CONTRATO - 17461/1997-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x AIRTON ANTONIO GASPAS e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE

CANDIDA WUICIK FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, ABDON DAVID SCHIMITT MOREIRO e KATIA REGINA LEITE.

5. MONITORIA - 18163/1997-MOISES ARTUR BERGER e outros x JAILSON MARTINS DE ALMEIDA e outro - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquite-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. FAURLLIM NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA.

6. INDENIZACAO - 18501/1998-JULIANA MIRIAN LEANDRO x CARREFOUR COM.E IND.S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.- Valord a dívida: R\$ 139.166,53.- Advs. GEORGIANA ANDREA DE JESUS, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, RODRIGO LUIZ MENEZES, MARCIA VIANNA, ABNER PEREIRA DA SILVA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19014/1998-POMIAGRO COM.E RESPRES.PROD.P/AGROPEC.LTDA x DAGOBERTO PINTO RAMALHO - Deferido o pedido de suspensão do feito por noventa (90) dias.- Advs. MANOEL FRANCISCO M.PAULA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FELIPE BALECHE NETO, NATACHA MACHADO FERREIRA, ROBINSON KORNELHUK, JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e GENIVAL DE GODOY.

8. DECLARATORIA - 22435/2001-FRANCISCO ERNESTO SOBRINHO e outros x CONS.NAC.FORD e outro - Diga novamente a parte requerida em 05 dias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI.

9. ORDINARIA - 22923/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ DE BONA - Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias.- Advs. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.

10. RESCISORIA - 23753/2001-ELIZABETE EFIGENIO KIRCHHOFF x DIFUSÃO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - I. O pedido de descondição da personalidade jurídica somente poderá ser deferido se comprovada efetivamente a ausência de bens em seu nome. II. Assim, junto o exequente certidão imobiliária e do Detran comprovando a inexistência de qualquer bem em nome do devedor e do Detran comprovando a inexistência a aus. III. Oficie-se à Receita Federal conforme pedido retro. Intime-se. Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANTANA LIMA DEMBISKI e PAULO CESAR BULOTAS.

11. DESPEJO - 23814/2002-MOHAMAD ISMAIL MANSOUR x ANUAR ALI ISKANDAR - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 425,82.-Advs. LEANDRO GALLI e ROBERTO GRINES DA SILVA.

IMPRESA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Incorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 142.749,05. Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.

33. COBRANCA (SUM) - 31977/2007-DAVID LAGINESTRA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

34. INDENIZACAO - 32003/2007-CLIPPING EXPRESS - SERV. E INF. LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Após, voltem. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUCIANA KISHINO, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

35. COBRANCA (SUM) - 32221/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORTICO COMB. E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA - Oficie-se à Receita Federal, conforme pedido de fls. 184. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO ROCHA MARANHÃO e SILVIO CORREIA DIAS.

36. ORDINARIA - 32481/2007-MARCOS BUCH DA ROCHA x BANCO FINASA S/A - LEASING - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita. Advs. GISELE KASPRZAK e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

37. REVISIONAL - 32923/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Vistos. Razão assiste à parte requerida. Impende destacar, que a presente ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e a ação em que litigam as partes perante a 7ª Vara Cível possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja, o contrato denominado de factoring. Tendo as duas ações a mesma causa de pedir remota, são elas conexas, na dicção do art. 103 do CPC. Nelson Nery Junior ensina que a só existência de comum causa de pedir remota é suficiente para que se estabeleça a conexão. Transcrevo parte de sua lição, a qual, aliás, aplica-se com propriedade ao caso destes autos: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente" (in Código de Processo Civil Comentado 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 577). A reunião dos feitos para julgamento conjunto tem o condão de evitar decisões conflitantes e contraditórias. Portanto, a conexão das causas existe, inarredavelmente. No caso concreto, o primeiro despacho ocorreu na ação revisional, em outubro de 2007. Portanto, a prevenção é do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, na qual se fixa a competência para julgamento não apenas desta ação revisional, mas também daquela tombada sob nº 1478/2007. Isto posto, determino a remessa do feito ao Digno Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Advs. TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e EDUARDO MELLO.

38. USUCAPIAO - 33733/2008-KAZUKI SHIOBARA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO ZONATTO e outros - Sobre a certidão de fls. 268 verso, manifeste-se

o autor no prazo de 05 dias. Advs. MARIA DE FATIMA S.CESCONETTO e IVO DYNIEWICZ.

39. COBRANCA (ORD) - 33806/2008-DANIEL GOMES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I. Expeça-se alvará na forma requerida á fl. 220. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, CARLOS AUGUSTO ZENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 33848/2008-JORGE ORLEI KAMINSKI x BANCO CITIBANK S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 0004280-15.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLONY PARK x MARINO JOSE TEIXEIRA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e AVENIR ANGELO ROSA FILHO.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 34964/2009-BANCO ITAÚ S/A x RD1 DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA e outro - Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURO CURY FILHO e JOÃO LIGOCKI.

43. COBRANCA (SUM) - 0006345-46.2009.8.16.0001-MARCELO DE SOUZA JOPPERT x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Diga o interessado sobre a petição do requerido de fls. 158. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44. DECLARATORIA - 0004593-39.2009.8.16.0001-VITALINO CAMILO DE LERIS x MAGAZINE LUIZA S/A - LUIZACRED - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

45. REPARACAO DE DANOS - 36245/2009-LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO x ADILSON OLIVEIRA NOVAK e outro - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1970 a 2017, no prazo de dez dias. Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, ANDREA SABBAGA DE MELO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008293-23.2009.8.16.0001-CONFARRIA BRASILEIRO CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA e outro x MAURO MAES - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS PZEBOWSKI e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006852-07.2009.8.16.0001-GERALDO MARQUES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

48. DESPEJO - 0000616-05.2010.8.16.0001-CELSO FARACO x LUCIANO DO ROCIO RODRIGUES TERRA - Sobre a certidão de fls. 89 verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000947-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA-ME - Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo legal, indique bens passíveis de penhora (artigo 600, IV, do CPC). Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, ROGERIO SADY BEGE e PAULO SERGIO PIASECKI.

50. INVENTÁRIO - 0002231-30.2010.8.16.0001-ANDRE VIRMOND LIMA BITTENCOURT e outros x ESPOLIO DE ORLANDO VILLELA BITTENCOURT - Vistos. Inicialmente, para homologação da partilha, impõe-se comprovação do recolhimento de todos os tributos. Trata-se de exigência disposta nos arts. 1.026 e 1.031, todos do CPC, bem como no art. 192 do CTN. Sobre o tema, frisam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas (art. 192, CTN). A sentença prolatada sem a prova de quitação tributária é ineficaz (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 897). Int. Advs. GILBERTO DANIELUZ, RENATO JOSE BORGERT, LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOAO KLASS JUNIOR.

51. USUCAPIAO - 0008965-94.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO LEAL - Vistos. Tendo em vista o pronunciamento de fls. 44/45, determino a remessa do feito ao Digno Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Façam-se as anotações necessárias. Adv. WELINGTON TORRES COSENZA.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018119-39.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória. Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

53. ORDINARIA - 0025489-69.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MAK SIN SYUTYK e outros x BANCO BRADESCO S.A - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 176). Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027915-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x A PEQUENA FAMILIA LTDA e OUTRO e outro - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Adv. MURILO CELSO FERRI.

55. RESCISAO DE CONTRATO - 0028817-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x IDE GALVAO DO NASCIMENTO - Providenciar a parte autora o

pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.-Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e DANIELE DE BONA.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030983-12.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BRADESCO S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ SALVADOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

57. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033205-50.2010.8.16.0001-GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO DO BRASIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. REINALDO ORLANDINE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039626-56.2010.8.16.0001-JOAO ALCEU BORBATO x CESAR LUIZ CUNHA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. DULCIONAR CESAR FUKUSHIMA.

59. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0043783-72.2010.8.16.0001-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CKMD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros - I. Sobre os valores depositados às fls. 161 a 164, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. II. Cumprido o item, supra, tornem para homologação e expedição de alvará. III. Intime-se Adv. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

60. MONITORIA - 0047010-70.2010.8.16.0001-FESP - FUND.DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x WILLIANS ANTONIO MACEDO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 94, diga o autor. Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0058500-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PREMIER CONTRUÇAO CIVIL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

62. REPARACAO DE DANOS - 0061570-17.2010.8.16.0001-CALYPSO MUNIZ NEQUER x FAUSTINO KACHINSKI e outro - Sobre o contido às fls. 283 a 365, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. BRUNO WAHL GOEDERT, RICARDO FRANCISCO RUANI e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062454-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VIGORPLAST SERVICOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro - I. Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento nos endereços declinados à fl. 59. II. Oficie-se na forma requerida à fl. 59. Diligencie-se.-.-.-.-.- Providenciar a exequente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, bem como R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

64. EMBARGOS A EXECUCAO - 0063086-72.2010.8.16.0001-GERSON ESCORIM e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifeste-se o requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHERMÉ.

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000658-20.2011.8.16.0001-CESAR LUIZ BONATO x HSBC BANK MÚLTIPLO S/A - Apresente a parte embargante proposta concreta nos autos. Adv. ANDRE FATUCH NETO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005250-10.2011.8.16.0001-ANTONIO LEONARDO ASTOLPHI GRACIA JUNIOR x MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR e ANA LETICIA DIAS ROSA.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006509-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50, bem como R\$ 9,40, para exp. de ofício para outra Comarca. Adv. JANAÍNA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009298-12.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LIMA ZARI x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS NÃO-PADRONIZADOS - Intime-se a parte embargada, para no prazo de 10 dias, atender o contido às fls. 116. Adv. LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. BUSCA E APREENSAO - 0014246-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA TERRES - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016838-14.2011.8.16.0001-EDUARDO DA COSTA ALECRIM x CONCEIÇÃO NEIDE LUSZCZYNSKI e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GERALDO MOCELLIN e ELOI WALFRIDO ZANIN.

71. MONITORIA - 0022024-18.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ARRIETE RANGEL DE ABREU - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. DANIELLE NOTARI.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029159-81.2011.8.16.0001-OSNI MENDONÇA x BANCO HSBC BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação e

documentos de fls. 154 a 357, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

73. COBRANCA (SUM) - 0030474-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE e outro x CIA BRAS.DE HABITACAO POPULAR CIBRALAR - Deferido o pedido de suspensão do feito por 06 (seis) meses.- Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

74. RESCISAO DE CONTRATO - 0031077-23.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ANGELICA ZAMONER - conclusão da sentença de fls. 55...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

75. COBRANCA (SUM) - 0035409-33.2011.8.16.0001-JOVENTINA FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

76. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0036083-11.2011.8.16.0001-JULIO CESAR BACH GOMES x BANCO BMC S/A - Aguarde-se o cumprimento da diligência noticiada à fl. 27. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

77. REPARACAO DE DANOS - 0036584-62.2011.8.16.0001-ROSELI ROMERO DE SOUZA PEREIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044206-95.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

79. COBRANCA (SUM) - 0044273-60.2011.8.16.0001-ROQUE SUSKI x TECNOBARRA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP - Manifeste-se o requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH e LEUCIMAR GANDIN.

80. OBRIGACAO DE FAZER - 0046441-35.2011.8.16.0001-JESLAINE MEDIDA DE QUEIROZ DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

81. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046834-57.2011.8.16.0001-CLAITON ROGÉRIO HANKE x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0048274-88.2011.8.16.0001-GWI INTERN.PROGR.DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x F.BERTONCELLO COM.ELETRONICO LTDA e outro - I. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 66 a 79, no prazo de 10 dias. II. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 82 verso. Adv. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

83. BUSCA E APREENSAO - 0050741-40.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x NELSON ANTONIO PIERI FILHO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0052816-52.2011.8.16.0001-HELENA MARILIA VITA RODRIGUES DOS SANTOS x TARCILLA BENVINDA DE OLIVEIRA VITA - Providenciar o autor o recolhimento das custas processuais de R\$ 42,30.- Advs. MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.

85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0054364-15.2011.8.16.0001-LUCAS RAFAEL DE SOUZA x BANCO CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes external, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JEAN CARLO DA SILVA, IARA CRISTINA NOVAES e PAULO ROBERTO VIGNA.

86. INDENIZACAO - 0056553-63.2011.8.16.0001-FERNANDO MURILO DE LIMA E SILVA x CALLIARI EMPREENDIMENTOS LTDA - Cite-se no endereço fornecido à fl. 46.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO e CARLOS MARIO HAMPF.

87. ORDINARIA - 0062704-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DECIO VIEIRA DE MELLO - Cite-se no endereço fornecido às fls. 50.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. ANA LUCIA FRANÇA, ALINE BLASZKOVSKI e BLAS GOMM FILHO.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065197-92.2011.8.16.0001-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a Dra. Georgia Frota Kavitz Pecini, para retirar de Cartório a petição de fls. 116/136.- Advs. GEORGIA FROTA KAVITZ PECINI.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0065836-13.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GAISSLER MOREIRA E CIVIL LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0066479-68.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ISABELE ELIANE DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e FABIO PACHECO GUEDES.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000434-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - Sobre a nomeação de bens à penhora, manifeste-se o credor no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000648-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x H.W CAXIAS DE PAPELAO LTDA e outro - I. Traga a parte exequente certidão da Décima Vara Cível para corroborar as informações de fls. 39 a 40 para análise da conexão. III. Prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002555-49.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA ZARPELLON x RAFAEL VINICIUS PRA e outros - Defiro o requerimento de fl. 61, bem como vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

94. INVENTÁRIO - 0005315-68.2012.8.16.0001-IVAN LUCAS DA SILVA e outros x ESPOLIO DE TERESINHA DE JESUS MAGALHÃES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.

95. INVENTÁRIO - 0008888-17.2012.8.16.0001-FRANCISCO IREMAR TEIXEIRA JUNIOR x ESPOLIO DE JOSIANE VULCZAK - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. MAXWELL WILLIAN COGO.

96. INDENIZACAO (ORD) - 0014624-16.2012.8.16.0001-CÍNTIA NATIO PAULINO e outro x SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALEXANDRE ARSENO.

97. INDENIZACAO - 0015743-12.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA x CONSORCIO CESBE-ELEVACAO - I. Recebo a petição de fls. 275 a 277 como emenda a inicial, observando que deverá acompanhar a citação. Quanto as fls. 278 a 280, deverão ser desentranhadas por tratar-se de contrafé. II. Não há que se falar, por enquanto, de conexão, notadamente pelo contido na súmula n. 235 do STJ. Ademais, discutindo-se medições predeterminadas, o risco de decisões contraditórias diminui. III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. HAMILTON YMOTO.

98. ORDINARIA - 0017799-18.2012.8.16.0001-ANA PAULA CAPPELLI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - conclusão da decisão de fls. 209/215...Em face ao exposto, assino à autora o prazo de dez dias (CPC; art. 284) para: a) esclarecer se houve opção pela arbitragem, trazendo aos autos, se possível, o termo respectivo; b) esclarecer, na hipótese de não eleição da arbitragem, se almeja a suspensão do financiamento contratado, aclarando o pedido formulado na alínea "c" de fl. 43 quanto a "exigibilidade de pagamento das parcelas mensais a CEF". Determino à Serventia que forme o segundo volume. Intime-se. Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018491-17.2012.8.16.0001-MAURICIO BAPTISTA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Acolho a emenda de fls. 131 a 133, que deverá acompanhar a contrafé. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020087-36.2012.8.16.0001-SUELLEN REIS CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos. Mantenho a decisão de fls. 56/58 por seus próprios fundamentos. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS MATTOS DOS ANJOS.

101. INVENTÁRIO - 0020731-76.2012.8.16.0001-CARLOS MAURO CERCI x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI - I. Ciente da interposição (fls. 26 a 61), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 15/20) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 62, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao incluído relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 25/05/12 (fl. 22), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Oficie-se. Intime-se. Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI.

102. COBRANCA (SUM) - 0021600-39.2012.8.16.0001-DANIEL VALÉRIO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022191-98.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S.A - I. Acolho a emenda de fls. 44 e verso que deverá acompanhar a contrafé. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

104. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022321-88.2012.8.16.0001-EDUARDO VILAR x BANCO BRADESCO S/A - I. Acolho a emenda de fls. 19 a 29. II. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Advs. DOUGLAS VILAR, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e MURILO CELSO FERRI.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024795-32.2012.8.16.0001-IZAIAS FELIZ GRACIANO x BANCO ITAULEASING S/A - I. Ciente da interposição (fls. 49 a 58), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 45 a 46) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 06/06/12 (fl. 49), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, guarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

106. COBRANCA (ORD) - 0024980-70.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x ANTONIO FUMANERI e outro - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

107. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0027390-04.2012.8.16.0001-DENIZE DA ROSA PINHEIRO x BANCO BV FINANCIAMENTO S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONCALVES.

108. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0027627-38.2012.8.16.0001-ANTONIO ACIR DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029264-24.2012.8.16.0001-KIZAHY BARACAT NETO e outro x GUILHERME WRANY JR e outros - Vistos. Defiro. Autorizo o depósito em conta judicial. Cite-se para receber, lavrando-se termo, pena de, se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser confirmado o depósito. Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não-recebimento, será de dez dias, contados da data da efetivação da consignação. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que se faça até cinco dias da data do vencimento de cada uma. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. ROBERTO GONCALVES MARTINS.

110. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0029456-54.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI - Atenda o requerente a promoção ministerial de fl. 19.- Adv. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

111. BUSCA E APREENSAO - 0030490-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x DULCINEIA MARIA INACIO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0022 038642/0000
0024 038901/0000
0025 039340/0000
0068 047880/0000
0078 049285/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0038 044631/0000
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0011 029725/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0093 050745/0000
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0005 024173/0000
AIDEMAR GUILHERME BAHM 0001 003355/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0018 034829/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 052679/0000
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0003 021476/0000
ALVARO CARLOS MEYER 0033 042416/0000
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0046 045946/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0003 021476/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0093 050745/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0140 025274/2012
ANDRE ALFREDO DUCK 0113 011312/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0115 018149/2010
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 0105 052590/0000
ANDREA MARI DOMINGUES 0066 047698/0000
ANDREIA DAMASCENO 0112 001321/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0117 051344/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0137 007885/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0026 039796/0000
0080 049373/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0038 044631/0000
ANTONIO R MOURA FERRO JUN 0001 003355/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0135 067476/2011
ARIVALDIR GASPAS 0110 053096/0000
ARNI DEONILDO HALL 0010 028440/0000
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0009 027663/0000
AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0029 041551/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 019983/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0114 012521/2010
CARLA REGINA MOREIRA 0005 024173/0000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0136 002816/2012
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0107 052741/0000
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0107 052741/0000
CARLOS EDUARDO SARDI 0135 067476/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0113 011312/2010

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0034 042704/0000
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0013 030373/0000
CAROLINE INABA 0132 058229/2011
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 0119 063442/2010
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADE 0005 024173/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 026371/0000
CHEHADE KUHNNEN KCHACHAN N 0128 050152/2011
CHRISTIAN LAUFER 0093 050745/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0064 047613/0000
CLAUDIA E. C. VAN HEESEW 0009 027663/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0002 019983/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0041 045089/0000
0061 047366/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0088 050164/0000
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0011 029725/0000
CLEBER HAEFLIGER 0097 050956/0000
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0004 023695/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0125 032911/2011
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0112 001321/2010
DALTON LUIZ DALLAZEM 0107 052741/0000
DANIEL KRUGER MONTOYA 0093 050745/0000
DANIELA V MAINARDI 0009 027663/0000
DANIELLE G. S. G. FARIAS 0087 049975/0000
DARCI DOMINGUES 0066 047698/0000
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0102 051757/0000
DEMETRIUS ADRIANO DE S. C 0005 024173/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 026297/0000
0128 050152/2011
DIOGO BERTOLINI 0035 043021/0000
EDSON SEGURA BATTILANI 0099 051055/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0130 053734/2011
EDWAL CASONI DE P. FERNAN 0023 038703/0000
ELERSON GALIOTTO 0113 011312/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0012 030263/0000
ELISABETH REGINA VENANCIO 0015 032651/0000
ELIZEU MENDES DA SILVA 0034 042704/0000
ELME KAREN BAIDO 0115 018149/2010
ELOI CONTINI 0035 043021/0000
0045 045887/0000
0064 047613/0000
ELOI WALFRIDO ZANIM 0027 040266/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0097 050956/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0038 044631/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0111 000453/2010
ERNESTO BOND CUNHA 0001 003355/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0025 039340/0000
0078 049285/0000
FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0015 032651/0000
FABIANO DIAS DOS REIS 0030 041635/0000
FABIANO DUDA TABORDA 0007 026371/0000
FABIANO FREITAS MINARDI 0014 032521/0000
FABIANO ROESNER 0046 045946/0000
FABIO JOSE POSSAMAI 0055 046702/0000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0115 018149/2010
FABRICIO ZILOTTI 0051 046521/0000
0058 046994/0000
0077 049195/0000
FELISBERTO ODILON CORDOV 0001 003355/0000
FERNANDA MARTINS PIANCENT 0027 040266/0000
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0034 042704/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0060 047227/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0047 045967/0000
0079 049338/0000
FILIPE PIAZZI MARIANO DA 0023 038703/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0032 041982/0000
0040 044944/0000
0042 045103/0000
0043 045180/0000
0053 046589/0000
0057 046726/0000
0067 047818/0000
0082 049581/0000
0086 049887/0000
FLAVIA RAMOS BETTEGA 0010 028440/0000
FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER 0005 024173/0000
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0009 027663/0000
GEONIR E. FONSECA VINCENS 0010 028440/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 027663/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0104 052231/0000
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0114 012521/2010
GIOVANA AMATES FRANÇA TRA 0137 007885/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0060 047227/0000
0062 047383/0000
0081 049517/0000
0082 049581/0000
0101 051183/0000
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0055 046702/0000
GRÁSIELE BARCELOS AMARAL 0014 032521/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0084 049774/0000
0100 051060/0000
0103 051886/0000
GUSTAVO TESTA CORREA 0009 027663/0000
HEITOR ALCÁNTARA DA SILVA 0018 034829/0000
HELIO BUENO DE CAMARGO 0014 032521/0000
HELOISA DE SOUZA MACEI 0002 019983/0000
HERMES CAPPI JUNIOR 0008 026790/0000
IDALINA VALERIO PEREIRA 0004 023695/0000
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0131 056855/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 0118 062588/2010

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 027663/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 0015 032651/0000
 JANAINA PAVALECINI 0132 058229/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0019 035654/0000
 JOAO BATISTA XAVIER DA SI 0005 024173/0000
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0003 021476/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0109 053088/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 026371/0000
 JOSE AUGUSTO ZANONI DE AN 0029 041551/0000
 JOSÉ MARCELINO CORREA 0124 026972/2011
 0133 062296/2011
 JUAREZ CASTILHO 0107 052741/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0012 030263/0000
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0137 007885/2012
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0084 049774/0000
 0100 051060/0000
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0003 021476/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0102 051757/0000
 0139 019070/2012
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0012 030263/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0095 050831/0000
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0020 036578/0000
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0105 052590/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0081 049517/0000
 0087 049975/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 030263/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 046343/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 046582/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0069 048091/0000
 0074 049075/0000
 0091 050666/0000
 LUCIA ANA LAZOF 0012 030263/0000
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0031 041743/0000
 LUIS FERNANDO P. Q. LOVIA 0138 008570/2012
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0038 044631/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0039 044761/0000
 0063 047610/0000
 0071 048686/0000
 0092 050689/0000
 0097 050956/0000
 0098 050961/0000
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 023695/0000
 LUIZ CESAR TREVISAN 0008 026790/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 024173/0000
 0010 028440/0000
 0050 046510/0000
 0065 047635/0000
 0094 050759/0000
 0101 051183/0000
 0120 067735/2010
 0126 033125/2011
 0127 049545/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0028 040324/0000
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0007 026371/0000
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0007 026371/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0123 023698/2011
 MARCELO ARTHUR MENEASSI 0137 007885/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0036 043077/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0063 047610/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0014 032521/0000
 0122 009561/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0130 053734/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0073 048852/0000
 MARCOS ANDRE PEREIRA NOVO 0023 038703/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0093 050745/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0012 030263/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0037 043413/0000
 0052 046582/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0048 046343/0000
 0072 048714/0000
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0107 052741/0000
 MARIA HELENA LAZOF 0012 030263/0000
 MARINNA LAUTERT CARON 0123 023698/2011
 MARIO GURA 0008 026790/0000
 MARIO KRIEGER NETO 0023 038703/0000
 MARLON CORDEIRO 0089 050267/0000
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0091 050666/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0120 067735/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0004 023695/0000
 MAXIMILINO NAGL GARCEZ 0010 028440/0000
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0113 011312/2010
 MITSUYO FUGIMOTO STONGA 0006 026297/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0029 041551/0000
 0099 051055/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0012 030263/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0111 000453/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0108 053080/0000
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0027 040266/0000
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0017 033033/0000
 PAULO VINICIOS DE BARROS 0055 046702/0000
 PERCY ARAUJO 0033 042416/0000
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0012 030263/0000
 PRYSILLA ANTUNES DA M. P 0113 011312/2010
 RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0115 018149/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0012 030263/0000
 RAFAEL PELICIO L NUNES 0001 003355/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0045 045887/0000
 0083 049619/0000
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0005 024173/0000

REINALDO MIRICO ARONIS 0044 045531/0000
 0089 050267/0000
 0102 051757/0000
 RENATO TORINO 0106 052679/0000
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0012 030263/0000
 RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0066 047698/0000
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0042 045103/0000
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0027 040266/0000
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0021 038043/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0135 067476/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0004 023695/0000
 RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 0025 039340/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0044 045531/0000
 0050 046510/0000
 0052 046582/0000
 0054 046663/0000
 0091 050666/0000
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0111 000453/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0015 032651/0000
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0034 042704/0000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0106 052679/0000
 SILVANA TORMEN 0108 053080/0000
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0134 065809/2011
 TADEU CERBARO 0064 047613/0000
 THIAGO JOSE M. SANTA CRUZ 0015 032651/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0106 052679/0000
 VALTER CARLOS MARQUES 0012 030263/0000
 VANESSA PALUDZYSZYN 0129 053529/2011
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0043 045180/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0016 032829/0000
 0049 046435/0000
 0056 046723/0000
 0059 047181/0000
 0070 048629/0000
 0075 049097/0000
 0076 049173/0000
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0020 036578/0000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0121 003739/2011
 0125 032911/2011
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0116 030742/2010
 WASHINGTON YAMANE 0029 041551/0000
 0085 049817/0000
 0090 050503/0000
 0096 050895/0000
 felipe zapelini cordova 0001 003355/0000
 jefferson da rocha 0001 003355/0000

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 3355/0-MARIA ALICE VIEIRA BURGER x COLONIZADORA SUL BRAS SA - (Ao preparo das custas do Formal de Partilha no valor de R\$ 141,00. Int.) Adv. AIDEMAR GUILHERME BAHM, FELISBERTO ODILON CORDOVA, ERNESTO BOND CUNHA, ANTONIO R MOURA FERRO JUNIOR, RAFAEL PELICIO L NUNES, jefferson da rocha e felipe zapelini cordova.
 2. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 19983/0-PAULO ROBERTO LEITE x JOAO LUIS FIANE DE ASSIS BATISTA e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 207,75. Int.) "Após, archive-se os autos.Int." Adv. HELOISA DE SOUZA MACEI, CLAUDINEI BELAFRONTA e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21476/0-EDUARDO GERMANO DRESCH x WAHBEH FABIOLA ZAMBOM E FILHOS LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o Termo de Penhora.Int.) Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI.
 4. BUSCA E APREENSÃO - 23695/0-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALDENICE APARECIDA DA SILVA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURICIO MUSSI CORREA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, IDALINA VALERIO PEREIRA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA.
 5. ORDINARIA - 24173/0-ACACIO NIKOLAK e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS -
 - Fls. 2988/2989: "1) Ao analisar detidamente estes autos, constata-se a existência de várias pendências a serem resolvidas, as quais serão devidamente enfrentadas nos tópicos adiante destacados: a) A principal celeuma, sem dúvida, diz respeito à alegação dos credores sobre a falta de pagamento integral da suplementação de aposentadoria nos meses de julho/2007 e agosto/2007. De fato, ao cotejar os cálculos de f. 1742/1764 apresentados pelos credores por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, nota-se que os valores tidos como devidos alcançavam até o mês de junho/2007. E certo, ainda, que a contadoria judicial assinalou que não foram depositadas as diferenças referentes aos meses de julho/2007 e agosto/2007 (f. 2495). Acontece que o simples cotejo entre os cálculos de f. 1742/1764 e os depósitos realizados pelo devedor (f. 1772/1813) mostra que esses depósitos foram em montante razoavelmente superior ao crédito afirmado para junho/2007, circunstância que aliada aos documentos de f. 2138/2406, os quais comprovam a regularização da suplementação da aposentadoria a partir de setembro/2007, por ora, debela a tese dos credores de que há saldo devedor a ser satisfeito. Frise-se que a dificuldade para verificar se a obrigação do devedor foi plenamente satisfeita decorre justamente daquilo que foi apontado pela contadoria judicial à f. 2657/2658, ou seja, a omissão na indicação do(s) índice(s) de correção monetária e a intensidade da taxa de juros moratórios por ambas as partes (f. 1003/1561 e 1772/1813). A propósito, não se pode aceitar o que foi decidido no item III de f.

2675/2676, pois, é dever de ofício do magistrado apurar a regularidade dos cálculos do crédito invocado, nos termos do § 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Essa assertiva não implica em dizer que cabe ao magistrado, sem auxílio pericial ou da contadoria judicial, ou seja, por si só, atestar a exatidão matemática dos cálculos. Significa que é imperioso apurar se a planilha de cálculo fornece elementos analíticos que permitam determinar os parâmetros que serviram de base para chegar ao montante do crédito afirmado, particularmente o valor principal e os acessos (juros e correção monetária), a forma de cálculo (taxa e índice), sem o que fica prejudicado o cumprimento de sentença, mediante aplicação por analogia do artigo 616 do Código de Processo Civil. De modo a determinar a forma correta de apuração do saldo credor, convém assinalar que na petição inicial (f. 29) consta pedido expresso voltado à incidência dos consectários legais (correção monetária e juros de mora), ademais, a sentença (f. 771/778) acolheu integralmente os pedidos daqueles que ingressaram no plano de benefício anteriormente a 22.11.1979. Conclui-se, destarte, que os juros de mora e a correção monetária devem compor o cálculo de apuração do saldo devedor, ainda mais quando a aplicação deles é ex lege, derivada do próprio inadimplemento do executado e para evitar o enriquecimento sem causa. O entrave, contudo, é a definição do(s) índice(s) de correção monetária, da taxa de juros moratórios e termo inicial. Com efeito, ao considerar a natureza da relação jurídica entre as partes (trato sucessivo), a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da data do inadimplemento, logo, desde a data do pagamento da primeira parcela do benefício previdenciário a quem do devido, em conformidade com o artigo 960 do Código Civil de 1916. Quanto aos índices de correção monetária, o Tribunal de Justiça do Paraná não dispõe de tabela específica sumulada a exemplo de outros Tribunais estaduais e federais. Mesmo assim, com o objetivo de seguir parâmetro técnico que demonstre a variação inflacionária no período, adota-se a tabela utilizada pela Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal, a qual é composta da seguinte maneira: ORTN de outubro/1964 a fevereiro/1986; OTN de março/1986 a dezembro/1988; IPC em janeiro/1989; BTN de fevereiro/1989 a fevereiro/1990; IPC de março/1990 a maio/1990; BTN de junho/1990 a janeiro/1991; IPC em fevereiro/1991; INPC de março/1991 a dezembro/1992; IRSM de janeiro/1993 a fevereiro/1994; URV de março/1994 a junho/1994; IPC-R de julho/1994 a abril/1996; IGP - DI a partir de maio/1996. Sobre os juros moratórios, estes são devidos à razão de 0,5% até 10.01.2003, depois, no percentual de 01% ao mês. Nessas condições, despreza-se o cálculo de f. 2821/2830. Em contrapartida, por força na natureza do objeto da obrigação e da complexidade desta demanda, de modo a apurar o exato valor do crédito devido a cada exequente até agosto/2007 e a existência ou não de saldo remanescente, considerando os depósitos já realizados pelo executado, determina-se a liquidação da sentença através de perícia contábil, nos termos do artigo 475 - C, inciso II, do Código de Processo Civil. Atente-se que se constatada a existência de diferença a ser satisfeita pelo executado, haverá incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor remanescente, nos termos do § 4º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Para exercer a função de perito (contabilidade), nomeia-se Arnoldo Joaquim Dias Júnior (tel: 3527-6458), o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbê-lo, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da verba honorária. Lembre-se que o perito poderá requisitar toda a documentação necessária às partes para o desempenho de sua tarefa (artigo 429 do Código de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Frise-se que com a proposta de honorários do perito, as partes poderão falar a esse respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia implicará na homologação do valor proposto. Atente-se que é ônus dos credores o pagamento dos honorários periciais, consoante previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil; b) Anote-se que a exigência de pagamento de diferença de suplementação de aposentaria somente será aceita por parte dos demais requerentes quando comprovarem que já se aposentaram e seus benefícios não são pagos em conformidade com o que foi definido na sentença; c) Quanto ao espólio de Ernani da Graça Guedes, uma vez que faleceu em 18.04.2007 (f. 2198/2208 e 2380), não se concebe que se pleiteie complementação posteriormente à data do falecimento, portanto, limita-se a apuração da existência de saldo credor ou não em favor do espólio até a data do óbito do autor da herança; d) Não se observa o regular cumprimento do item I da decisão de f. 2675, não obstante o que foi certificado à f. 2835. Por isso, o Cartório deverá atestar a anotação sobre a habilitação dos herdeiros/inventariante dos espólios de Ernani da Graça Guedes e Salvador Santana do Rego; e) Em virtude do contido à f. 2584/2599, impõe-se a regularização da representação processual de Antonio Ferreira da Cruz, sem olvidar a juntada da certidão de óbito dele, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) A fim de facilitar o manuseio destes autos, evitando que as conclusões exijam rotineiramente a exibição de todos os volumes, extraiam-se cópias das peças de f. 771/778, 874/884, 1599, 1607/1609, 1765, 1845/1846, 2241/2246, 2447/2452, 2654/2656 e 2675/2676, juntando-as em anexo a esta decisão, sem prejuízo da abertura de novo volume (16º); 3) Com relação ao item 5 da decisão de f. 2447/2452, por força dos documentos juntados à f. 2836/2890, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. "

- Fls. 3001: "1) Indefere-se o pedido de expedição de alvará formulado à f. 2991/2993, isto porque os valores a que se referem (f. 2982 e 2983) dizem respeito ao crédito envolvendo Elzio Palu Filho e Eugênio Carlos Dlugokenski, sobre o qual ainda pende o julgamento de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça; 2) Em razão do que consta à f. 3000 e também do item 7 da petição de f. 2929/2930, o executado deverá promover o pagamento devidamente atualizado em favor do espólio de Salvador Santana do Rego, na esteira do cálculo de f. 2994, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição de bens para satisfação do crédito; 3) Promova-se a abertura de novo volume, com atenção para que nele conste as cópias mencionadas no item 2 da decisão de f. 2988/2989 e também da referida decisão.

No mais, publique-se a decisão em questão no DJe, de modo a dar ciência do seu teor go executado; 4) Intimem-se. "

Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA, JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO, CARLA REGINA MOREIRA, DEMETRIUS ADRIANO DE S. CARVALHO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

6. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 26297/0-ELYSON DE SOUZA MIRANDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 353/359) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil) no que tange à ação revisional de contrato e apenas no efeito devolutivo quanto aos embargos à execução (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao requerido/embargado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. " Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONGA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

7. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 26371/0-LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Revoga-se o item II do despacho de f. 679, uma vez que, conforme se verifica à f. 674, já foi expedido alvará de levantamento em favor de Luiz Fernando Martins Bonette, referente ao valor tido como incontroverso. II. Assim, apenas aguardar-se o julgamento definitivo dos agravos interpostos pelas partes, conforme já determinado. III. Intime-se. Diligências necessárias. "

Adv. FABIANO DUDA TABORDA, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 26790/0-DORMANDO ALVES DA SILVA e outro x FRANCISCO NADOLNY - "1. Compulsando os autos, verifico que ele não está pronto para decisão, fazendo-se necessárias uma série de providências. 1. A preliminar de carência de ação, argüida pelas rés Karina Martins Nadolny, Luciana Martins Nadolny e Cristiane Martins Nadolny (fls. 57), somente poderá ser apreciada quando da prolação da sentença, prescrição é questão prejudicial de mérito e não preliminar processual. No caso, o pedido em si (o usucapão) é juridicamente possível e, a eventual interrupção do prazo prescricional afetaria o direito invocado o que, em sendo o caso, levaria à improcedência da ação e não a sua extinção sem resolução do mérito. A preliminar de nulidade da citação, argüida às fls. 58 foi apreciada pelo despacho de fls. 196 e, em parte, foi atendida pelos autores. Quanto a contestação da ré Sibilla Tercilla Lavratti (fls. 340/350, não há como se acolher a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que eventual divergência quanto a área do imóvel objeto da ação de usucapão não enseja a extinção do feito por inépcia, ademais, eventuais irregularidades processuais foram sendo sanadas no transcurso da ação. Por fim, não há que se falar em falta de lógica nos pedidos, uma vez que a petição expõe os fatos de maneira singela ao passo que o associa ao direito que os autores entendem possuir. O mesmo se pode dizer quanto a alegação de carência de ação, pois, divergência quanto a área do imóvel não é questão preliminar, mas, para ser analisada quando da apreciação do mérito. Por tais razões, afastos os preliminares argüidos. 2. A parte autora deverá promover a citação, por edital com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine), dos réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3. Intimem-se às Fazendas Municipal, Estadual e Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito. Cada ofício deverá ser acompanhado de fotocópia dos documentos de fls. 09, 16, 26, 33, 178/179, 355/356 e 378/380. 4. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. 5. Intimem-se. "

(Intime-se a parte interessada para que aprese a minuta para o edital. Int.) Adv. MARIO GURA, LUIZ CESAR TREVISAN e HERMES CAPPI JUNIOR.

9. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 27663/0-IVETE SAHAGOFF HILU e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A -

Fls. 618: "1) Em que pese a pendência do julgamento de agravo de instrumento (f. 596), os títulos públicos (LFT) não possuem imediata liquidez, especialmente ao considerar a data do vencimento (07.06.2013). Mesmo que o cumprimento de sentença se deva efetuar de forma menos onerosa ao devedor, também não pode ignorar que a execução é feita no interesse do exequente, o qual pode buscar bens que melhor satisfaçam seu crédito, valendo-se, para tanto, da ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil, na qual dinheiro se sobrepõe a títulos da dívida pública. Assim, indefere-se o pedido de f. 613/614; "

"Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA P NTO, GUSTAVO TESTA CORREA, DANIELA V MAINARDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 28440/0-EZIR BRUNO GARBOZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 98, levantem o capital de R\$ 1.498,21 (soma do crédito e dos honorários atualizados até a data do depósito, indicados à fl. 134, e das despesas devidas pelo banco, indicadas à fl. 135, menos o que devem ao banco e ao escrivão, conforme indicação de fl. 136), com a remuneração da conta judicial desde o depósito. Expeça-se alvará ao escrivão para levantamento do valor fixo de R\$ 728,05, relativo às custas/despesas pendentes indicadas às fls. 135 e 136, incumbindo-lhe comprovar nos autos o recolhimento do Funrejus eo repasse ao Distribuidor. Feitos os pagamentos, expeça-se alvará ao

Banco do Brasil para levantamento do saldo da conta de fl. 98. Por fim, arquivem-se. Intimem-se. "

(O alvará de nº 1.574/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) ARNI DEONILDO HALL. Int.) Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR E. FONSECA VINCENSI, MAXIMILINO NAGL GARCEZ, FLAVIA RAMOS BETTEGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

11. MEDIDA CAUTELAR - 29725/0-CLECI MARIA THEODORO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 151,54. Int.) Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

12. - 30263/0-AFONSO FRACARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 49,82. Int.) Advs. MARIA HELENA LAZOF, LUCIA ANA LAZOF, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, VALTER CARLOS MARQUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA e KAMYLKA KARENN GOMES RODRIGUES.

13. ARROLAMENTO SUMARIO - 30373/0-DOSULINA TOBALDINI ALE x SALIM ALE - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação em favor da inventariante da fração ideal que compete ao espólio de Salim Ale no bem imóvel a que se refere à transcrição imobiliária n. 27.969" do 02º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, com a ressalva de que a averbação de escritura pública" referente à constituição de condomínio de 02 (duas) lojas deverá ser promovida em via autônoma. Após o trânsito em julgado e cumprido o disposto no § 2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil, expeça-se a competente carta de adjudicação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. " Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32521/0-EMERSON OTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34.154:

"I. Assiste razão aos peticionários de f. 354/355. O despacho de f. 337 determinou a expedição de alvará em nome dos antigos procuradores do Banco do Brasil (os subscritores da petição de f. 354/355), alvará que foi devolvido sem levantamento. Posteriormente, determinou-se nova expedição de alvará, desta vez em favor dos novos advogados do banco, em contradição à determinação anteriormente exarada. II. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada a este Juízo, em nome dos antigos procuradores do Banco do Brasil (quais sejam, os advogados signatários da petição de f. 354/355). Levantados os valores, publique-se e cumpra-se a sentença de f. 352. III. Intime-se. Diligências necessárias. " (O alvará de nº 1.565/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) FABIANO FREITAS MINARDI. Int.) Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, MARCIO ANTONIO SASSO e FABIANO FREITAS MINARDI.

15. ORDINARIA - 32651/0-ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 512/513, não há qualquer omissão a ser sanada, pois, se os honorários foram fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação (f. 259), é evidente que não poderia se limitar ao valor bruto (R\$ 4.000,00) fixado na sentença como feito no cálculo de f. 503, mas sim com o acréscimo dos consectários legais conforme esclarecido no item 1 da decisão embargada. Desse modo, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 512/513; 2) Cumpra-se, na íntegra, a sentença de f. 509; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO e THIAGO JOSE M. SANTA CRUZ.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32829/0-MARIO KOOGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 97,76. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº33.433:

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 97,76. Int.)

Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33033/0-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF x ARAMIS ABREU PACHECO JUNIOR e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

18. SUMARIA COBRANCA - 34829/0-DIRCEU KRUGER e outro x BANCO ITAU S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 124,24. Int.) Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35654/0-PROJETA-PASSAGENS E TURISMO LTDA x RIO TAPAJOS TRANSPORTES LTDA e outros - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 230/verso. Int.) Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36578/0-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x SATCO TRADING S/A e outros - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

21. COBRANÇA - 38043/0-ESPÓLIO DE BENEDITO ESTEVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 61,83. Int.) Adv. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38642/0-PEDRO SALVIANO FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco na forma requerida a fl. 319, para que pague o saldo de R\$ 6.498,36 em 5 dias sob pena de penhora. Int." Adv. ACACIO CORREA FILHO.

23. EXECUÇÃO - 38703/0-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - "1) No que concerne à penhora de f. 176, observa-se do teor da matrícula imobiliária (f. 136) a venda do bem imóvel pelo devedor Marco Antonio Iglesias Carvalho e a co-proprietária (Ciriane Iglesias Carvalho Rossini) para terceiros em 06.08.2008, ou seja, posteriormente ao ajuizamento desta execução (11.05.2007). Verifica-se também o inssucesso na citação do aludido executado (f. 62 - verso - 17.12.2007), com a notícia de que ele estaria residindo nos Estados Unidos da América. Além disso, chama à atenção a discrepância considerável entre o valor da venda descrito na escritura pública (R\$ 30.000,00) em comparação com a avaliação judicial (f. 189/197 - R\$ 120.000,00 - lote n. 15). Em que pese à falta do prévio registro da penhora na matrícula, a contudente discrepância entre o valor da venda e a avaliação judicial, aliada à inexistência de ressalva na matrícula quanto à venda ter sido concretizada por procurador, fator que remete à conclusão de ser fasta a informação prestada pelo pai de Marco Antonio Iglesias Carvalho, conduz, com segurança, à ocorrência de fraude à execução. Desse modo, reconhece-se a fraude à execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, com respaldo na Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar ineficaz a venda (R-3 de 17.12.2008) descrita na matrícula n. 2.573 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos/PR perante o exequente; 2) Como resultado do item 1 desta decisão, mantém-se hígida a penhora de f. 176, todavia, retifique-se o aludido termo, a fim de que afete apenas a cota parte que compete a Marco Antonio Iglesias Carvalho, uma vez que Ciriane Iglesias Carvalho Rossini não integra o polo passivo desta lide; 3) Antes de apreciar o pedido de adjudicação formulado pelo exequente (f. 199), este deverá indicar o paradeiro de Marco Antonio Iglesias Carvalho ou postular diligências nesse sentido, com o intuito de que seja regularmente citado e também tome ciência da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, até porque não constituiu advogado nestes autos (f. 230/232); 4) Em relação ao pedido de f. 105/113, a farta documentação acostada pelo executado Cirano Carvalho (f. 114/116, 118/121 e 254/249), corroborada pela certidão de f. 295 e documentos de f. 296/327, comprova cabalmente que o bem imóvel descrito à f. 40/42 compõe a única residência do referido executado e de sua família, com realce às faturas e atas do condomínio. Nem se diga que o executado em questão dispõe de outros bens suscetíveis de penhora, até porque à exceção da matrícula n. 19.746 (f. 43/45), os demais bens penhorados não lhe pertencem (f. 46/47, 136, 176 e 215). Aliás, a impenhorabilidade em debate possui natureza absoluta, dispensando o manejo de embargos à execução para seu reconhecimento. Por outro lado, a matrícula n. 19.746 (f. 43/45) diz respeito somente às vagas de garagem, logo, a existência de matrícula própria impede que se reconheça a qualidade de bem de família a essas vagas, nos termos da Súmula n. 449 do Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, determina-se o levantamento da penhora de f. 96, em razão da impenhorabilidade absoluta (artigo 1º da Lei n. 8.009/1990 - bem de família), entretanto, subsiste íntegra a penhora de f. 99, já que não se enquadra no conceito de bem de família; 5) O credor deverá indicar a forma de expropriação (artigo 647 do Código de Processo Civil) desejada do bem imóvel penhorado à f. 96 no prazo de 10 (dez) dias; Int. " Advs. EDWAL CASONI DE P. FERNANDES JR., MARCOS ANDRE PEREIRA NOVO, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA e MARIO KRIEGER NETO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38901/0-ACASSIO GONÇALVES FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.545/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

25. COBRANCA (ORDINARIA) - 39340/0-GERALDO LAURANI x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a decisão que deu parcial provimento ao agravo interposto pelo executado, baixem os autos ao contador para elaboração da conta geral, observando-se as decisões de fls. 222 e 244/254. II. Intime-se o banco para pagamento das custas do contador (fl. 223), no prazo de 05 dias. III. Int. " Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

26. COBRANCA (ORDINARIA) - 39796/0-ESPOLIO DE MARIA BRIGIDA SOARES LINHARES x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 29,14. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

27. DESPEJO - 40266/0-CARMEN THEREZINHA DE JESUS SLOMPO x R & R ESTURILIO ADVOGADOS e outro - "Os institutos da execução de título extrajudicial podem ser aplicados no cumprimento de sentença por execução, quando com ele compatíveis. No entanto, há argumentos vários contra a compatibilidade da moratória - que vão desde a incoerência do parcelamento frente à cominação de multa, para a hipótese de não haver pagamento integral no prazo de que trata o art. 475-J do CPC, até a impossibilidade de "reconhecimento da existência da dívida", porque já afirmada por sentença transitada em julgado -, reconhecidos doutrinária e jurisprudencialmente. Segundo Humberto Theodoro Junior, "não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis pro processo de condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente." (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, la ed. Forense, 2007)". E a conclusão semelhante já chegou o TJPR no julgamento, por exemplo, do AI nº 819775-7 (13a C. Cível, eDJ 07.05.2012, com remissão a decisões no mesmo sentido de outras Câmaras do Tribunal). Além disso, a aplicação do instituto dependeria do preenchimento dos requisitos que são únicos, objetiva e subjetivamente. No aspecto subjetivo, se o art. 745-A do CPC exige a voluntariedade, no sentido de antecipar-se o devedor a qualquer discussão judicial e oferecer-se ao pagamento do que lhe é demandado, tal não se faz presente no caso em questão, em que a executada, previamente à penhora, ofereceu impugnação já decidida (fl. 371), requerendo a benesse do parcelamento somente a pós a constrição do valor integral da dívida pelo Sistema Bacenjud. Seria diferente se

tivesse pleiteado o parcelamento no prazo para pagamento, contado da intimação para essa finalidade, ou em seguida à decisão da impugnação. Sendo assim, indefiro o pleito de parcelamento. Intimem-se." Adv. ELOI WALFRIDO ZANIM, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, FERNANDA MARTINS PIANCENTINI e PAULA ALESSANDRA FERNANDES BUSTAMANTE.

28. ORDINARIA - 40324/0-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x SERVICON SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSES A CONDOMIN e outro - "I. Ante o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o requerido, hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC, defiro a citação por edital." (Apresente a parte interessada a minuta para o edital.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

29. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0001500-39.2007.8.16.0001-LENY DE CAMPOS RONCHI SALVIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Em atenção ao petítório de f. 145/146, expeça-se alvará em favor dos exequentes, para o levantamento da quantia de R\$ 25.422,82 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), com os respectivos acréscimos legais. No mais, aguarde-se pelo prazo de 90 dias a regularização processual da viúva Therezinha de Vitto Borim eo pagamento do tributo (ITCMD), de modo a possibilitar a liberação dos valores devidos ao espólio de Antônio Borim. Não havendo manifestação no prazo acima concedido, os autos devem retornar para extinção pela quitação. Lembre-se que mesmo após essa sentença não haverá prejuízo de futuro levantamento dos valores devidos ao espólio, desde que ocorra a regularização da representação processual, não obstante a inércia do procurador autorizará a intimação pessoal da viúva para que pague o tributo devido (ITCMD) e levante o que é devido ao espólio. Int. Diligências necessárias."

(O alvará de nº 1.552/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) JOSE AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE. Int.) Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE, JOSE AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE, WASHINGTON YAMANE e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41635/0-RUBENS PENA WAGECK x ELIANA BARTHOLOMEU - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

31. EXECUÇÃO - 41743/0-ALISUL ALIMENTOS S.A x DEBORA CARLA GOMES S KENUP - AVIÁRIO - (MANifeste-se o exequente quanto o depósito de fls. 81. Int.) Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

32. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 41982/0-ESPÓLIO DE MÁRIO DE ABREU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42416/0-CESAR HAMILTON ALVES PINTO x VALMIRO KOBALL e outro - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PERCY ARAUJO e ALVARO CARLOS MEYER.

34. SUMARIA COBRANCA - 42704/0-QUELLI QUEIROZ MOTA e outros x HSNC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -

Fls. 233: "Nada obstante o esclarecimento de fls. 228/229, em razão da existência de investigação policial, no âmbito da qual foram requisitadas as vias originais das procurações outorgadas por Quelli Queiroz Mota(Ana Cristina Thomé Magalhães e Geraldo Mariano Ernesto o crédito dessas exequentes somente será liberado mediante apresentação de novas procurações, com firmas reconhecidas por autenticidade e acompanhadas cópias também autenticadas de documentos recentes de identidade. Sendo assim, observado o teor da Portaria nº 01/2012 deste juízo, expeça-se alvará à parte autora para que levante o depósito de fl. 203, mantendo em conta o capital de R\$ 7210,62 correspondente ao crédito dos exequentes nominados acima (fls. 163/166). Intimem-se."

(Conforme certidão de fls. 238 não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que as procurações de fls. 33 e 40, outorgada pelos autores, tratam-se de fotocópias não autenticada, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir

ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43021/0-ESPOLIO DE CASEMIRO MATUSCZAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.553/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

36. COBRANCA - 43077/0-ALFREDO JORGE BUDANT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 853,53. Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

37. COBRANCA - 43413/0-ADAMIR VICENTE CARGNIN BATISTELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 29,14. Int.) Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

38. COBRANÇA - 44631/0-AUGUSTO FAVORETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"1) Certifique-se quanto ao decurso do prazo recursal contra a sentença e decisão de f. 255/256 e 281. Em caso positivo, levante-se a penhora (f. 258 - verso) em favor do Banco do Brasil S/A, expedindo-se o competente alvará. Além disso, intimem-se os requerentes/executados, na pessoa de seu advogado, para cumprirem voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença (honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e constrição de bens, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil;"

(O alvará nº 1.573/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44761/0-ESPOLIO DE ALGENOR JOÃO BAZZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 86,48. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

40. COBRANÇA - 44944/0-ADENILSON ANTONIO CHECO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 41,36. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45089/0-ALDERITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

42. SUMARIA COBRANCA - 45103/0-JOSE CANUTO DE MEDEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O cálculo de f. 113/114 está incorreto, pois, o contido no segundo parágrafo de f. 110 foi mera força de expressão para demonstrar a dimensão do excesso de execução considerando o cálculo de f. 108/109. Veja-se que os credores acresceram os honorários advocatícios arbitrados à f. 92, estes inerentes a fase de cumprimento de sentença, ao valor principal, o que é inadmissível já que a incidência de multa de 10% é apenas sobre a dívida principal (débito + verba de sucumbência da sentença). Aliás, os credores incluíram esses honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença ao saldo residual (R\$ 745,66) mesmo com a adição deles ao valor principal, o que seria capaz inclusive de configurar litigância de má-fé. Assim, rejeita-se o cálculo de f. 113/114, determinando-se a remessa destes autos à contadoria judicial, a expensas dos credores, para que apure o saldo remanescente da seguinte maneira: atualizar (juros de mora e correção monetária) a dívida principal de R\$ 63.495,08 em 30.01.2010 até a data do depósito de f. 96 e, depois de subtrair a diferença, atualizar o saldo remanescente até a data do cálculo, acrescendo a partir de então a multa de 10% nos termos do § 4º do artigo 475 -- J do Código de Processo Civil e também os honorários advocatícios arbitrados à f. 92; (...)" Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45180/0-ALCIDES FABBRIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.566/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

44. COBRANÇA - 0005407-85.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE ADELINA ANTUNES SPINELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 306, II: "(...) Por isso, em atenção ao pedido de fls. 305, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil" Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. COBRANÇA - 45887/0-GUIDO STURION e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 45946/0-BANCO DAYCOVAL S/A x RAFAEL CARRARA DA SILVA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45967/0-EDENIR FERMINO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.543/2012 encontra-se à disposição

do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46343/0-ESMARIO FRANCISCO DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 73,32. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46435/0-ESPOLIO DE OVANILDO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 63,92. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

50. COBRANÇA - 46510/0-JOSE GERALDO ZOCCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Anule-se a certidão de fl. 155. II. Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas de impugnação de fls. 134/150 (R\$ 817,80). III. Int. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46521/0-NAIR ROSEMARY SECCHI MILIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 104,34. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

52. COBRANÇA - 46582/0-JAN PETTER x BANCO DO BRASIL S/A - (AO preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 324,30. Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

53. COBRANÇA - 0005846-96.2008.8.16.0001-DARCI FRIEDRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 95,88. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

54. COBRANÇA - 46663/0-TEREZINHA DE JESUS ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se novamente o alvará de levantamento dos valores depositados à f. 176 em nome do procurador dos exequentes. II. Levantados os valores, considerando que os exequentes informaram ser o valor suficiente para a satisfação do crédito, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condena-se o executado ao pagamento das custas remanescentes autorizando o Sr. Escrivão a executá-las. Inexistindo interesse na execução, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

55. RENOVATORIA - 46702/0-BGN ALIMENTOS LTDA x ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL E SILVA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.998:

"I. Intimem-se os autores (despejo)/rêus (renovatória) para que tomem ciência da juntada dos documentos de fls. 97/104. II. Conquanto a alienação do objeto litigioso. nos termos do art. 42 do CPC, em princípio não altere a legitimidade das partes, a possível transferência da posição contratual do alienante ao adquirente, quanto ao contrato de locação, que opera automaticamente conforme haja ou não a providência de que trata o art. 8º da Lei nº8.245 91, recomenda que seja intimada para manifestação a adquirente BRF Cicomac Empreendimentos Imobiliários Ltda., que há de suportar os efeitos da sentença quanto à postulada renovação. Providência essa necessária quer para que exerça a faculdade prevista nos §§ do art. 42 citado, quer para que se manifeste sobre o possível 'relacionamento contratual pacífico' citado à fl. 92, o que poderá levar à perda do objeto da ação renovatória. Expeçam-se, pois cartas de intimação à proprietária BRF Cicomac Empreendimentos Ltda. e à cessionária Al Eventos Ltda., nos endereços constantes dos documentos de fls. 97/101 e 102/104, para que se pronunciem no prazo de 15 dias sobre a vigência e a renovação do contrato de locação do espaço ocupado pela BGN Alimentos Ltda. ME. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas das cartas de citação. Int.)

Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

56. COBRANÇA - 46723/0-ADILSON BONISSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 81,78. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

57. COBRANÇA - 0003652-26.2008.8.16.0001-AFONSO CUETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 20,68. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46994/0-ALVARO LUIZ PADILHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002571-42.2008.8.16.0001-AMELIO EUCLIDES SORNBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 64,86. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47227/0-ANIBAL MESAS MESAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Não conheço da manifestação de fls. 270/274 porque vinda de quem não é parte na execução (Caixa Econômica Federal) nem tem procuração nos autos. Libere-se o depósito de fl. 268 ao patrono do executado, mediante alvará. Conforme requerido às fls. 260 e seguintes, proceda-se à penhora on-line da quantia de R\$ 17.795,63, correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de ajuizamento e depósito. Feita a penhora, transfira-se para conta judicial, lavre-se termo e intime-se o banco para manifestação, na sequência, por intermédio de seu procurador via eDJ. Intimem-se. "

(O alvará de nº 1.557/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47366/0-ESPOLIO DE MANOEL RAIMUNDO DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

(O alvará nº 1.558/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47383/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE AMADEU ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Intime-se o exequente para que apresente a planilha de calculo atualizado. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47610/0-ADILZA LAZZARI ANTONIOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.559/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47613/0-ALDINO MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.542/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47635/0-ABILIO DE MATOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.563/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. MONITORIA - 47698/0-CONDOMINIO EDIFICIO SIDERAL x IVANGELA CURRA - (Conforme certidão de fls. 153 não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que a procuração de fls. 71, outorgada pela requerida, não confere ao outorgado poderes para receber e dar quitação, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento

em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. ANDRE MARI DOMINGUES, DARCI DOMINGUES e RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47818/0-ALFREDO LEIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.554/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47880/0-ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.551/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

69. COBRANÇA - 48091/0-MILTON GAUDENCIO AUERSVALD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 87,42. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48629/0-ANTONIO VELOZ FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 58,28. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48686/0-ACIR MANDELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 81,78. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48714/0-IRENE DE VITOR CARVALHO SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.547/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

73. COBRANÇA - 48852/0-DERNIR GALAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 34,78. Int.) Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49075/0-APARECIDO ELZIRIO CORREA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 71,10. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

75. COBRANÇA - 0000387-16.2008.8.16.0001-HAMILTON JOSE ZANON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 49,82. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49173/0-ANTONIO CARLOS ESPINDOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.561/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

77. COBRANÇA - 49195/0-JOSE GABRIEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 79,90. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49285/0-BENEDITA DA SILVA SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.567/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49338/0-EDINA KLITZKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.544/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

80. EXECUÇÃO - 49373/0-ANTONI CARLOS DE LACERDA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 68,62. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

81. SUMARIA COBRANCA - 49517/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO GIROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 68,62. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

82. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 49581/0-IVO COURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49619/0-EDER ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18. Int.) Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49774/0-THEODORUS JOHANNES TE VAARWERK x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 272,90. Int.) Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49817/0-ADENIR TREVISAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49887/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ATAIDE FAGOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.572/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

87. COBRANCA (ORDINARIA) - 49975/0-ESPÓLIO DE MOACYR DOS SANTOS CABRAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 50,76. Int.) Adv. DANIELLE G.S. G. FARIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

88. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50164/0-JAIR AFONSO GABARDO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 852,01. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

89. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 50267/0-PAULO CEZAR DO NASCIMENTO MAZUROSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - "I. Com relação à petição de f. 153/155, as publicações posteriores à contestação ignoraram o nome do procurador do requerido (Reinaldo Mirico Aronis - f. 79-verso). II. Dito isso, decreta-se a nulidade absoluta de todos os atos processuais desde a publicação do despacho de f. 137. III. Renove-se a publicação do despacho de f. 137. IV. Em não havendo manifestação do requerido quanto à produção de provas, anatem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. " (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 50,76. Int.) Adv. DANIELLE G.S. G. FARIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50503/0-ANTONIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 78,96. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50666/0-APAE - ASSOC. PAIS E AMIGOS EXCEP. DE PATO BRANCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50689/0-DAVID LIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 48,88. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

93. COBRANÇA - 50745/0-CLAIRE DAVI POLENGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do art. 330, I do CPC. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 69,56. Int.) Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

94. COBRANÇA - 50759/0-ANTONIO CONTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. COBRANÇA - 50831/0-ARMANDO BENETORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.570/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50895/0-ALBERTO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.564/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

97. COBRANÇA - 50956/0-EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. É como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, Al nº0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11º C.Cível, Al nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) " Adv. CLEBER HAEFELIGER, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50961/0-EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

99. ORDINARIA - 0007732-96.2009.8.16.0001-ALBERTO GALEAZZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 65,80. Int.) Adv. EDSON SEGURA BATTILANI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51060/0-RONALDO DE MOURA SOBREIRO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.560/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

101. SUMARIA COBRANCA - 0007441-96.2009.8.16.0001-ARMANDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 190/210, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. SUMARIA - 51757/0-VANDERLEI ANTONIO FEDALTO x B.V.FINANCEIRA S.A - (Conforme a certidão de fls. 188, não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que a procuração de fls. 55/56, outorgada pela requerida, trata-se de fotocópia não autenticada, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552;
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento

em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51886/0-ARY CASAROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 76,14. Int.) Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 52231/0-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo, bem como, sobre a resposta do ofício.Int.) Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52590/0-DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA e ANDRE LUIS TISI RIBEIRO.

106. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52679/0-SIRO BEZERRA LEITE x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Trata-se de embargos de declaração opostos por Siro Bezerra Leite contra a sentença de f. 105/112, ao sustentar omissão na apreciação do pedido de afastamento da cobrança de parcelas capitalizadas. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, não assiste razão aos embargantes, isto porque a análise da alegação formulada mostra que simplesmente se busca a mudar o entendimento deste Juízo para alterar o resultado da decisão, e não propriamente corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão. Justifica-se essa assertiva porque busca contrapor os fundamentos da sentença às suas razões quanto à existência de anatocismo no contrato de arrendamento mercantil, ignorando a exposição realizada à f. 107 e os julgados de f. 108/109, a qual somente pode ser debelada pelo recurso apropriado. Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

107. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 52741/0-U.G.F. x A.F.M. e outro -

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 219,96. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 21774/2010:

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 354,02. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32843/2010:

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 511,36. Int.)

Adv. JUAREZ CASTILHO, MARIA HELENA BIAOBOCK, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 53080/0-BANCO FINASA S/A x FLAVIO RIBEIRO GONÇALVES - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53088/0-BANCO BRADESCO S/A x L. A. SEVERO & CIA LTDA ME e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

110. DESPEJO - 53096/0-ANDREIA GISELE BERTOLIM x ANTONIO ALOISIO SEGURO DOS SANTOS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 568,70. Int.) Adv. ARIVALDIR GASPARI.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0000453-25.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS FURAÇÃO LTDA - "I. Ante a certidão de fls. 61/ verso, aguarde-se pelo prazo de 6 meses e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II. Int." Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

112. INDENIZAÇÃO - 0001321-03.2010.8.16.0001-PAULO PEDRO VAZ x JOÃO PUGSLEY FILHO e outro - "I. Proceda-se o desentranhamento dos documentos de fls. 12/17, trasladando-se as respectivas cópias para estes autos. II. Com o cumprimento da diligência supra, ao requerente para que retire a documentação em cartório mediante certificação. III. Após, arquivem-se. IV. int. Diligências necessárias." Adv. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e ANDREIA DAMASCENO.

113. DESPEJO - 0011312-03.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO GENHA LTDA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 6741/2012:

(Intime-se a parte interessada para assinar o Termo de Caução de fls. 48. Int.)

Adv. PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES, ANDRE ALFREDO DUCK, MELISSA KIRSTEN HETKA, ELERSON GALIOTTO e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0012521-07.2010.8.16.0001-OSCAR MADER NETO x GIRLEI DA ROSA e outro - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018149-74.2010.8.16.0001-PERMINIO DANIEL DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREDIDÊNCIA S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 26147/2011:

"I. Recebo o recurso de Apelação Adesivo (f. 200/208), somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). II. Intime-se o embargante para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. No mais, revoga-se o item I do despacho de f. 184, vez que o recurso de apelação interposto pelo embargante foi recebido em seu duplo efeito. Dessa forma, por força da redação do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, o referido item deverá passar a constar: "Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 167/183, somente no efeito devolutivo". V. intime-se. Diligências necessárias."

Adv. ELMÉ KAREN BAIDO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e RAFAEL HENRIQUE OZELAME.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0030742-38.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARMANDO CANOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação.Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0051344-50.2010.8.16.0001-WALDEMIR LUIZ GÓES x ANDREZZA MARIA BELTONI - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

118. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0062588-73.2010.8.16.0001-BRASILSAT HAROLD S.A x DANIEL DE SOUZA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063442-67.2010.8.16.0001-TUPY S/A x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CELSO ROBERTO EICK JUNIOR.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0067735-80.2010.8.16.0001-ADERBAL PAVLOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 41,36. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003739-74.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BEATRIZ APARECIDA BOTELHO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009561-44.2011.8.16.0001-MILTON ANTUNES FONSECA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 29,14. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023698-31.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA MOÇO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

124. INDENIZAÇÃO - 0026972-03.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA RODRIGUES x ECIO SOARES - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSÉ MARCELINO CORREA.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032911-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIZ CARVALHO -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 35/36). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Via sistema Renajud, proceda-se ao desbloqueio do veículo. Custas remanescentes dispensadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I." Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0033125-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x CARLA F. C. CUSTÓDIO OLIVEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049545-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DIAS CARNEIRO DE OLIVEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050152-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DARLAN RICARDO COSTA ME e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0053529-27.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TERCOPAVI TERRAPL CONSTR PAVIM LTDA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0053734-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOYCE KELLY BARBOSA DANTAS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

131. COBRANCA (ORDINARIA) - 0056855-92.2011.8.16.0001-JOESETE FALADOR x PAULO AUGUSTO MAGOSSÍ e outro - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058229-46.2011.8.16.0001-CAROLINE INABA VICENZI e outro x GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EEP e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CAROLINE INABA e JANAINA PAVALECINI.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062296-54.2011.8.16.0001-CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA e outro x LEANDRO JOSE PIRES - (O mandado encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSÉ MARCELINO CORREA.

134. ANULACAO DE NEGOCIO - 0065809-30.2011.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA BERTANHA e outro x J.J. COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067476-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MARIA DULCE FROELICH & CIA LTDA e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 23299/2012: "I. RECEBO os embargos à execução porque tempestivos e opostos por partes legítimas. II. Por força da redação do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 1.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Em razão da previsão contida no §. 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, se configuradas as hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, contudo, a execução não está garantida por penhora, depósito em juízo ou caução, além de as embargantes não terem fundamentado a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, motivos pelos quais restaram desatendidas as condições previstas no artigo 739-A, § 1º, do CPC. Além disso, não trouxeram aos autos qualquer elemento que justifique a suspensão da execução até o julgamento da ação revisional n. 44261-46/2011, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba/PR, ou mesmo que embase o pedido de conexão da referida ação revisional com a ação de execução de título extrajudicial n. 67476- 51/2011 em apenso e com os presentes embargos. Isso porque os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar a identidade entre as partes e das causas de pedir das ações citadas. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. III. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). IV. intimem-se as embargantes do teor desta decisão. V. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e CARLOS EDUARDO SARDI.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002816-14.2012.8.16.0001-DU PONT DO BRASIL S.A x ALMEIDA E MIRANDA LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

137. DESPEJO - 0007885-27.2012.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x S&R LOTERIAS LTDA ME - "Primeiramente, oficie-se prestando as informações solicitadas à f. 258. Após, promova a escrivania a remessa destes autos à 23ª Vara Cível desta Capital, a fim de que o julgamento desta demanda seja simultâneo com o dos autos 6310- 81/2010, conforme consignado no despacho de f. 229. Em tempo, oficie-se o i. Relator do Agravo de instrumento n. 891.002-1, nos termos do despacho de f. 245-verso. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES.

138. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0008570-34.2012.8.16.0001-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - DIVISÃO LAZZURIL x COR DA FROTA COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIS FERNANDO P. Q. LOVIAT.

139. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0019070-62.2012.8.16.0001-ALMIR OLIMPIO ACOSTA x BV FINANCEIRA S/A - "1) Com efeito, é inegável que o agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, pois, a cláusula contratual impugnada atende, em princípio, o que dispõe o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004. Além disso, os depósitos já realizados não correspondem ao valor integral das parcelas, impedindo, destarte, a coerção do requerido para abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito. Diante do exposto, mantêm-se a decisão agravada; 2) Aguarde-se a requisição de informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem que haja concessão de efeito suspensivo ao agravo (f. 47), cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de f. 34/35; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0025274-25.2012.8.16.0001-KRAFT FOODS DO BRASIL LTDA x JC CALEGARO LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0028 032351/2012
 0029 032353/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 029403/2012
 0040 032936/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0015 030889/2012
 0019 031360/2012
 ANDRIESSA ORTEGA 0026 032261/2012
 0027 032262/2012
 CARLA CRISTIANE MAIORINO 0061 034075/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 033613/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0003 015450/2012
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0025 032197/2012
 CILENE MARIA SKORA 0017 031076/2012
 DANIEL HACHEM 0011 030638/2012
 0012 030660/2012
 0013 030682/2012
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0060 034058/2012
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 0053 033635/2012
 ELIO G. GUAREZI 0020 031379/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0021 031672/2012
 EVARISTO ARAGÃO 0046 033322/2012
 EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0016 030896/2012
 FABIANA SILVEIRA 0050 033592/2012
 FABRICIO KAVA 0016 030896/2012
 0021 031672/2012
 0046 033322/2012
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0005 030067/2012
 GABRIELA DULEBA 0017 031076/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 033613/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0036 032782/2012
 0037 032790/2012
 0038 032823/2012
 0039 032835/2012
 0047 033393/2012
 0048 033409/2012
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0014 030887/2012
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0001 031016/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0010 030613/2012
 0035 032775/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0031 032497/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0043 033010/2012
 JOSE MARTINS 0033 032644/2012
 JOYCE VINHA VILLANUEVA 0024 032145/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0022 031980/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 033273/2012
 0057 033814/2012
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0052 033614/2012
 MANUEL MAGNO ALVES 0008 030500/2012
 0009 030523/2012
 MARCELLO R LOMBARDI 0006 030104/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 033792/2012
 0056 033805/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0010 030613/2012
 0035 032775/2012
 MARIA LUCIA GOMES 0007 030192/2012
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0023 032142/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 030889/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0062 034139/2012
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0025 032197/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0041 032978/2012
 0042 032981/2012
 MURILO CELSO FERRI 0032 032579/2012
 0049 033558/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 034058/2012
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0044 033064/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0002 053280/2011
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0054 033715/2012
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0036 032782/2012
 0037 032790/2012
 0038 032823/2012
 0039 032835/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0030 032441/2012
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0018 031170/2012
 RENATA SILVA BRANDÃO 0008 030500/2012
 0009 030523/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0024 032145/2012
 RODRIGO NUNES ALVES 0008 030500/2012
 0009 030523/2012
 ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RI 0058 033921/2012
 ROSANGELA CORRÉA 0015 030889/2012
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0059 033935/2012

SERGIO EDUARDO CANELLA 0008 030500/2012
0009 030523/2012
TAIANA VALEJO ROCHA 0057 033814/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 029403/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0034 032674/2012

1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0031016-31.2012.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e outro x POSTO LIT SUL LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0053280-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FRANCISCO SHMOELER - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0015450-42.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x MIGUEL LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

4. MONITORIA - 0029403-73.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ONADIR SERRATO JUNIOR - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

5. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0030067-07.2012.8.16.0001-WILSON TAVARES x OSVALDO FERNANDES DE MATTOS JUNIOR - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 0030104-34.2012.8.16.0001-JOÃO CID PORTUGUAL FILHO e outro x BANCO ITAU S/A (CREDITO IMOBILIÁRIO) e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCELLO R LOMBARDI.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0030192-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA LUCIA GOMES.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0030500-11.2012.8.16.0001-BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x CLAUDINEI OLIVIO ALBINO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e SERGIO EDUARDO CANELLA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0030523-54.2012.8.16.0001-BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x JORLI CASTORINO FERREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e SERGIO EDUARDO CANELLA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030613-62.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA DE GAS MACHADO LTDA. e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTÓCHESKI.

11. EXECUÇÃO - 0030638-75.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x AMAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIEL HACHEM.

12. EXECUÇÃO - 0030660-36.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DJ COMÉRCIO É BENEFICIÁRIO DE CEREJAS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIEL HACHEM.

13. EXECUÇÃO - 0030682-94.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RODRIGO BILBAO CASA DE MASSAS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIEL HACHEM.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0030887-26.2012.8.16.0001-MARCELO JOSE TEIXEIRA IZZO e outro x ANTONIO FERNANDO CAETANO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0030889-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KELI MARIUCHA RAULINO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030896-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ- UNIBANCO S/A x JOÃO CAMPOS DE SOUZA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS.

17. DESPEJO - 0031076-04.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA LIDELAR LTDA x ODMIR DE CARVALHO ALEIXO DA PALMA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 263,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CILENE MARIA SKORA e GABRIELA DULEBA.

18. CONCESSÃO DE LIMINAR - 0031170-49.2012.8.16.0001-JOSE SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BACNO MULTIPLO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON.

19. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031360-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA IRENE DA SILVA CARVALHO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

20. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0031379-18.2012.8.16.0001-MARS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ANDREIA DE OLIVEIRA CONFECÇÕES ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ELIO G. GUAREZI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031672-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x STAFF ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME (nome fantasia: STAFF ESTUDIO FOTOGRAFICO) e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

22. MONITORIA - 0031980-24.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE HENRIQUE WOLKOFF - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0032142-19.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x PAULO LUIZ HONAISSER - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

24. DESPEJO - 0032145-71.2012.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICI. LTDA e outro x BOUTIQUE COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA - ME e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHA VILLANUEVA.

25. INDENIZAÇÃO - 0032197-67.2012.8.16.0001-VINCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x VALENCE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA.

26. ARRESTO - 0032261-77.2012.8.16.0001-MARCIA SIMONE CHAGAS x DEMMIS NILSON GUIMARÃES NEVES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRIESSA ORTEGA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032262-62.2012.8.16.0001-MARCIA SIMONE CHAGAS x DEMMIS NILSON GUIMARÃES NEVES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRIESSA ORTEGA.

28. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0032351-85.2012.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x MARCOS SEIBERT. e outros - ESTA AÇÃO FOI

DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

29. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0032353-55.2012.8.16.0001-SURF CO LTDA e outros x HELOISA MODAS - MICHELE VICENTE PEPPLOW-CONFECÇÕES ME e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032441-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

31. REGRESSIVA - 0032497-29.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x DARCI DIAS BORGES e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 263,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032579-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VILMA APARECIDA DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0032644-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOSE MARTINS.

34. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0032674-90.2012.8.16.0001-OTAVIO MARTINS RIBEIRO x BANCO DIBENS LEASING S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 573,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032775-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARILUCE DE FATIMA DIAS ME e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTÓCHESKI.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0032782-22.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x PAOLA PARANHOS GUANDALINI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0032790-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x OSCAR APARECIDO MILANI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0032823-86.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCELO MAGNUS CASQUILHA DE ANDRADE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0032835-03.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x ELISANDRA FERREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032936-40.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. MONITÓRIA - 0032978-89.2012.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x BIKEATIVA EXPEDIÇÕES, PROMOÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 277,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

42. MONITORIA - 0032981-44.2012.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x HERCILIO

RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 390,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

43. INTERDITO PROIBITORIO - 0033010-94.2012.8.16.0001-EDSON REGIS OLIVEIRA x BASILIO MATANA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033064-60.2012.8.16.0001-SANDRO NEGRELLO x EDIFICA ENGENHARIA LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0033273-29.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL BARBOSA DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033322-70.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x OLIVIA SAMUEL DIAS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0033393-72.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x ERAIDES SUTIL DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0033409-26.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE WILLIAM MUNIZ GOSS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033558-22.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIS GASTÃO NATAL MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0033592-94.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSMAR DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033613-70.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO BATISTA PEREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 249,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

52. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0033614-55.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PARK x ARACY TEREZINHA CLAUDINOABICALAF e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 333,70, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

53. REPETICAO DO INDEBITO - 0033635-31.2012.8.16.0001-ERNANDY JOSE PEREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA.

54. EXECUÇÃO FISCAL DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033715-92.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON e outro x SIRIA GREDONIA AUACHE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 351,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PAULO ESTEVES CARNEIRO.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0033792-04.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SOARES DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0033805-03.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S.A C.F.I. x MARIANA PRADO MUELLER - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R

§ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0033814-62.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SUL AMERICA S VIGILANCIA LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

58. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0033921-09.2012.8.16.0001-HYUNG JOO LEE x J.R.F. PUBLICIDADE LTDA (FAVRETTO PAINÉIS) - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033935-90.2012.8.16.0001-CONDOMINIO HOTEL GRACIOSA x NEIVO ANTONIO BERARDIN - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0034058-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VILSON ANTONIO PINTO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0034075-27.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x ERICH DAVID LOPES DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 770,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0034139-37.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x TEESAL TERRAPLENAGENSE ESCAVACOES LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Curitiba, 04 de Julho de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

RELAÇÃO 252/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 00032 062719/2010
ALCEU MACHADO NETO 00054 000865/2012
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00015 001353/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 049297/2010
00041 000294/2012
ALFEU CICALLELLI DE MELO 00034 000657/2011
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00017 000427/2009
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 00045 000506/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00018 001123/2009
ANDREA GOMES 00053 000833/2012
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00051 000667/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00025 026053/2010
ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO 00017 000427/2009
ARGUS DAG MIN WONG 00040 000187/2012
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER 00010 000926/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00023 005311/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00016 001994/2008
00017 000427/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00010 000926/2006
CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO 00053 000833/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000403/2000
00023 005311/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00003 000107/2000
00046 000536/2012
DANIELA BRUM DA SILVA 00011 001102/2006
DANIEL HACHEM 00001 000803/1994

00044 000503/2012
DANIELLE TEDESKO 00016 001994/2008
00017 000427/2009
DANIEL MARQUETTI 00052 000684/2012
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00050 000652/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00019 001327/2009
EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00002 000447/1998
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00018 001123/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00019 001327/2009
ESTEFANO AUGUSTO BECKER 00006 000805/2001
EUCLIDES MORAIS 00004 000403/2000
FABIANA SILVEIRA 00039 000044/2012
00049 000630/2012
FABIANO ROESNER 00047 000574/2012
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00020 001645/2009
FELIPE GOMES BATISTA 00040 000187/2012
FERNANDA PIRES ALVES 00009 000271/2005
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00053 000833/2012
GABRIEL YARED FORTE 00035 000760/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00042 000362/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00036 001246/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00013 001471/2007
GUIOMAR MÁRIO PIZZATO 00010 000926/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI 00055 000943/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 000240/2008
IGOR LUBY KRAVITCHENKO 00005 000523/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 001994/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00053 000833/2012
JOÃO AUGUSTO DA SILVA 00021 001972/2009
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00026 029356/2010
JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00013 001471/2007
JOSIANE PRADO 00024 024763/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00029 049297/2010
JULIO CESAR PINTO D'AMICO 00008 000198/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00026 029356/2010
00030 055255/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 000461/2012
KARLO MESSA VETTORAZZI 00024 024763/2010
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00014 000240/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00053 000833/2012
LAURO MULLER 00018 001123/2009
LEONILDO BRUSTOLIN 00015 001353/2008
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00034 000657/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00034 000657/2011
LUIZ GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA 00048 000594/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 001994/2008
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00003 000107/2000
MANOELA LAUTERT CARON 00012 001424/2006
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00032 062719/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000155/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 001123/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 00013 001471/2007
MARIANA FERNANDA FERRI 00037 001472/2011
MARINNA LAUTERT CARON 00012 001424/2006
MARISSOL J. FILLA 00031 058121/2010
MAYLIN MAFFINI 00027 048872/2010
00028 049241/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00006 000805/2001
MOACYR CORRÊA NETO 00034 000657/2011
MOLOTOV PASSOS 00006 000805/2001
MUMIR BAKKAR 00009 000271/2005
MURILO CELSO FERRI 00038 002099/2011
NAOTO YAMASAKI 00002 000447/1998
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00003 000107/2000
PASCOAL MUZELI NETO 00005 000523/2000
PAULO LEOPOLDO DAHMER 00022 002081/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00024 024763/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00030 055255/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00034 000657/2011
RAFAEL DA SILVA GOMES 00037 001472/2011
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA 00031 058121/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 058121/2010
00055 000943/2012
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00033 070066/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00020 001645/2009
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00002 000447/1998
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00032 062719/2010
SIMONE SIMON 00022 002081/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00024 024763/2010
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00041 000294/2012
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00003 000107/2000

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/1994-BANCO ITAÚ S/ A x ERONY HONORIO FERNANDES - 1. Mediante o recolhimento das custas, proceda-se o bloqueio de eventuais veículos via RENAJUD e a consulta ao INFOJUD conforme pleiteado; 2. Ainda, expeça-se ofício à Receita Federal; 3. Após, diga a parte sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - 447/1998-MARCNARIA E CARPINTARIA IMPEMA LTDA x MICROLAMP COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. EDGARD L. C. ALBUQUERQUE, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e NAOTO YAMASAKI.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/2000-BANCO ITAÚ S/A x DIMAS JORGE PICCININ e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no

feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, CÉSAR AUGUSTO TERRA e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.

4. NULIDADE DE REG. CADASTRAL - 403/2000-MARILEA FARIAS x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EUCLIDES MORAIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2000-ROBERTO KARVAT x SÉRGIO ANTONIO TERRES e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO e PASCOAL MUZELI NETO.

6. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 805/2001-HAROLD KASSNER e outro x EDILSON DA SILVA MAINARDES e outros - Compulsando os autos verifica-se que o mandado de f. 305 não fora cumprido, visto que o endereço está incorreto. Portanto, deve a parte interessada informar novo endereço para que o mesmo seja cumprido. Intime-se. Advs. MOLOTOV PASSOS, ESTEFANO AUGUSTO BECKER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

7. BUSCA E APREENSÃO - 155/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x ROSELI DA GRAÇA FELISBINO - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Contador (R\$10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 198/2005-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA x LAURA SCHNEIDER PADIA - Manifeste-se a parte requerente sobre a informação do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIO CESAR PINTO D'AMICO.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 271/2005-COND. CONJ. RES. COTOLENGO 1 - AMÉRICA DO SUL x ROSANA JANDIRA PEREIRA - 1. Nada a deferir acerca do petítório de fls. 275/279. 2. Intime-se a parte exequente para prosseguir com o cumprimento de sentença. Int. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e MUMIR BAKKAR.

10. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 926/2006-RODRIGO MAURICIO DA CRUZ x ADELIR MARIA PADILHA e outro - I - Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor e especialmente no que diz respeito à inversão dos pólos. II - Sem prejuízo do acima determinado, e a fim de evitar alegação de nulidade, intime-se o autor, agora executado - na pessoa de seu advogado e via DJ-e - para que efetue o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. (...) Int. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER e GUIOMAR MÁRIO PIZZATO.

11. MONITÓRIA - 1102/2006-PANIFICADORA PANICIELLO LTDA x ROBERTO RECH - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

12. MONITÓRIA - 1424/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOEL MATHOZO CORDEIRO - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

13. EMBARGOS - 1471/2007-LEBLON TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA x HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010446-63.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON BENTO FERREIRA (...) Ante o exposto e com fulcro no art. 295, I, do CPC, JULGO EXTINTA a demanda, com fulcro no art. 267, VII, do CPC. Fica, destarte, revogada a liminar de 20. Despesas e custas processuais pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Advs. KÉLIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1353/2008-TEREZA POLAKI CAVALHEIRO x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Intime-se a parte ré para cumprir com o item 1 do despacho de f. 175, observando as informações prestadas pela parte autora às fls. 179/180; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1994/2008-ANNY ROSE TESSARI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 33,84; Total das Custas R\$ 33,84. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

17. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009-JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A. - Intime-se novamente a parte requerida para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada Mariana Faulin Gambá não possui poderes para substabelecer conforme fl. 164. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALFREDO MAURIZIO PASANISI e ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1123/2009-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador da parte requerente para esclarecer sobre o teor da petição de fl. 51, bem como dizer se pretende a extinção ou o prosseguimento do feito. Int. Advs. LAURO MULLER, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 1327/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ARLINDO MITSUO TSUMANUMA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

20. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013913-16.2009.8.16.0001-LINDOMAR MORENO x BANCO PANAMERICANO S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários uma vez que a questão que motivou a extinção do feito não foi alegada pela parte interessada Custas e despesas pela parte autora, exigíveis na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

21. INVENTÁRIO - 0013912-31.2009.8.16.0001-ABGAYR SOARES DOS ANJOS DONADELLO x ESP. DE THEODORICO SOARES DOS ANJOS e outro - (...) Por isso, homologo o plano de f. 09/10, para atribuir 25% do imóvel sob transcrição n. 24.012 do CRI de Paranaguá/PR (f. 89) a Abgayr Soares dos Anjos Donadello, 25% para Aglair dos Anjos Cristensen e 50% para Lourival Soares dos Anjos, em decorrência da cessão por instrumento público firmada com o herdeiro Joni Vai Soares dos Anjos (f. 48/51). Frise-se que os herdeiros são maiores e capazes e as partes acordaram e estabeleceram os seus respectivos quinhões. Considerando que pela Fazenda Estadual houve dispensa do ITCMD (f. 116), bem como apresentadas certidões negativas (f. 128/137), transitada em julgado expeça-se formal de partilha. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. JOÃO AUGUSTO DA SILVA.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2081/2009-PRADO PNEUS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Deve a parte ré preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão) R\$ 16,92), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. PAULO LEOPOLDO DAHMER e SIMONE SIMON.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005311-02.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x DIEGO ORLANDO SOUZA - 1) Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido à fl. 87. 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. 3) Intime-se Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

24. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0024763-95.2010.8.16.0001-ZENAIDE GONÇALVES BANNAK x ANTONIO RENDAK e outros - 1. Intemem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). 2. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Intime-se. Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, JOSIANE PRADO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0026053-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEX SANDRO LUCIO DE MELO - Vistos, examinados e etc... Diante do requerimento de fls. 60, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo pedido de desistência da ação ajuizada em face de ALEX SANDO LÚCIO DEMELO, e julgo extinto o processo. Exclua-se o nome da advogada, Sra. Carla Maria Köhler, conforme solicitado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0029356-70.2010.8.16.0001-JACI LEMES GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão R\$ 237,82; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08, Funrejus R\$ 21,32), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048872-76.2010.8.16.0001-SILVIA MARA AURELIANO x BANCO AYMORÉ C. F. I. - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

28. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0049241-70.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES CONSTANTINO x DIBENS - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049297-06.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON JOSE TREMBULACK - 1. Primeiramente, certifique a Serventia acerca da publicação do despacho de f. 32. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de nº 40658/2010 tramitando na 08a Vara Cível da Comarca Central de Curitiba, conforme ofício de fls. 120, processo, este, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob nº 49297/2010. 3. Em Ofício recebido daquela Vara, juntado à fl.120, confirmase tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o contrato de financiamento. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho foi proferido aos 20/08/2010 pelo Juízo da 08a Vara Cível de Curitiba. 4. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o Juízo preventivo, determino a remessa dos presentes autos à 08a Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 5. Procedam-se as anotações necessárias. 6. Cumpra-se a

disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055255-70.2010.8.16.0001-FERNANDES CESAR MOREIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - 1. Recebo apelação de fls. 83/90em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

31. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058121-51.2010.8.16.0001-FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e outro - Ciência às partes sobre o requerimento do Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0062719-48.2010.8.16.0001-ADRIANO MATIAS - ME x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA - 1) Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ajuizada por Adriano Matias - ME em face de Munique Empreendimentos e Participações, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC 2) Custas pela parte requerente. 3) Publique-se, registre-se e intemem-se. 4) Oportunamente, arquivem-se. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

33. RESCISÃO CONTRATUAL - 0070066-35.2010.8.16.0001-ALDA MARIA MINOTTO e outro x RONALDO JOSE EISELE - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão R\$ 4,10), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

34. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0018197-96.2011.8.16.0001-ARACELI GOEDERT x EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A e outro - (...) Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de: a) CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor da requerente, da quantia de R\$ 3.197,51 (três mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), como ressarcimento pelos danos patrimoniais sofridos. b) CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor do requerente, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. O valor dos danos morais deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data da publicação da presente, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Assim o faço porque, até a fixação em definitivo do valor indenizatório devido, é difícil ou mesmo impossível, a quitação da obrigação. Já o valor referente ao dano patrimonial deverá ser acrescido de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, incidentes desde a data do desembolso, que consta nos comprovantes de fls. 58, 63, 64, 69, 72, 75, 78, 81, 84, 85, 88, 89, 90, e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desde o ajuizamento da demanda. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na lide secundária, para o efeito de CONDENAR a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao ressarcimento, em favor da requerida EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, da quantia desembolsada a título de indenização por danos morais e materiais no presentes autos. Tendo em mente que a parte requerente decaiu de porção mínima de sua pretensão, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observadas as diretrizes do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Considerando que a litisdenunciada não contestou a relação jurídica ensejadora do regresso, pondo-se ao lado do denunciante na contestação do direito de seu adversário, não deve ser condenada em honorários ao advogado da requerida, pertinentes à lide secundária (RSTJ 88/126). Não se justifica, pois, a condenação da litisdenunciada nos ônus da sucumbência (RJTAMG 58/193). Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, MOACYR CORRÊA NETO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0020225-37.2011.8.16.0001-TEREZA MUCHENSKI MORASKI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, ajuizada por Tereza Muchenski Moraski em face de Global Village Telecom Ltda., ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se Adv. GABRIEL YARED FORTE.

36. COBRANÇA - 0034849-91.2011.8.16.0001-ZULEIDE GALDINO DA SILVA e outros x NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

37. DECLARATÓRIA - 0040713-13.2011.8.16.0001-JAIR ROBERTO PADOVAN x IMOBILIÁRIA CARVALHO LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060103-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x R. ASSAD - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. Em caso de inércia deve a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0050122-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA LUIZA FERNANDES DOS REIS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002569-33.2012.8.16.0001-SORAYA CARVALHO LEITÃO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. FELIPE GOMES BATISTA e ARGUS DAG MIN WONG.

41. MONITÓRIA - 0066388-75.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0010015-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO PERES CORREIA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0007698-19.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x ADEIR SALOMÃO - (...) III - Ante ao exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004126-55.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PROFISSIONAL TINTAS LTDA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0009178-32.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONINHA DOS SANTOS MONTEIRO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALINE C.C. DINIZ PIANARO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0003175-61.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZETE MARTINS SANTANA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0014627-68.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x SANDRO FERREIRA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANO ROESNER.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0018170-79.2012.8.16.0001-ELENICE MARIA DZIDZIET DAHLE x CLEVERSON ROBERTO DALLEDONE - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0018398-54.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO x ERON SIFRONIO DE SOUZA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

50. USUCAPÃO - 0019533-04.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE NAGAE e outro - 1. Nada a deferir acerca do petitório retro, isso porque a requerente não possui capacidade postulatória para tal ato. 2. Intime-se a procuradora da parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. 3. Intime-se. Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020320-33.2012.8.16.0001-AFSONE FOROUTAN RAPOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - I- Acolho emenda de f. 24/28, cuja cópia deverá instruir a contrafé. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 23/11/2012, às 14h40, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./ Dil. Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0018430-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENATO KOLBERG JARDIM - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra RENATO KOLBERG JARDIM. O réu não foi citado e a parte autora requereu homologação de desistência (f.36). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito. Custas sob responsabilidade do autor. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. DANIEL MARQUETTI.

53. ARBITRAMENTO DE ALUGUES - 0023442-54.2012.8.16.0001-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (J. TOLEDO) x NADIA CRISTINA BADUY BASILE - Primeiramente, deverá a parte autora trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão, para posterior análise do pedido de tutela antecipada. Int. Advs. LAURA ISABEL NOGAROLLI, FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES e CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO.

54. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024622-08.2012.8.16.0001-DANIEL LEINER x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALCEU MACHADO NETO.

55. MONITÓRIA - 0020725-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSAN ANTONIO DE OLIVEIRA (NOME FANTASIA: INFOBASIC INFORMATICA) e outro - 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação

adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102, WJ. 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102, "b"), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, "c", §1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, "c"). 4. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. 5. Intime-se Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
04/07/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 251/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SÁVIO VARGAS 00001 001211/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00028 039645/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00037 001624/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 014943/2010
ANA CLAUDIA DOS SANTOS 00049 000770/2012
ANA FLAVIA MEHL KOU 00019 001175/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00048 000697/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00059 001031/2012
ANNIE OZGA RICARDO 00045 000619/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00051 000812/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JR 00026 014943/2010
BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS 00044 000592/2012
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 000511/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00012 000862/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00014 001055/2008
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00023 002377/2009
CARMEN REGINA SILVEIRO RAMOS 00016 001898/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 00012 000862/2008
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00015 001772/2008
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 00040 002146/2011
CURADORA ESPECIAL 00012 000862/2008
DAMIANA TRYBUS 00009 001287/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00014 001055/2008
DANIEL HACHEM 00010 000216/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00022 001527/2009
EMA CRISTINA DEGRAF 00041 002238/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JR. 00005 000309/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA 00039 002144/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00055 000982/2012
FABIANO MILANI PIECHNIK 00015 001772/2008
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00022 001527/2009
FABRÍCIO ZILOTTI 00009 001287/2007
FLAVIO WARUMBY LINS 00023 002377/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00052 000851/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00054 000856/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000302/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00011 000302/2008
GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 00046 000685/2012
HAROLDO EYCLYDES DE SOUZA FILHO 00042 000200/2012
HUGO MARTINS KOSOP 00034 000769/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00037 001624/2011
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00040 002146/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00014 001055/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 001287/2007
00011 000302/2008
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00035 001364/2011
JOÃO EUGENIO F. OLIVEIRA 00026 014943/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00017 001933/2008
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00034 000769/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00017 001933/2008
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA 00014 001055/2008
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00013 000899/2008
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00001 001211/2002
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00006 000550/2006
JOSIANE RIBEIRO MINARDI 00017 001933/2008
JUAREZ CASTILHO 00021 001468/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00032 069008/2010
00059 001031/2012
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00036 001476/2011

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00018 001134/2009
00020 001424/2009
00029 052472/2010
00030 052494/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00003 000359/2004
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00031 056760/2010
KLEBER MORAIS SERAFIM 00017 001933/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00047 000693/2012
LIBIAMAR DE SOUZA 00021 001468/2009
LORIANE GUIANTES DA ROSA 00024 000614/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00030 052494/2010
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00025 005274/2010
LUIZ FELIPE CUNHA 00056 000995/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 001364/2011
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00005 000309/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000302/2008
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00055 000982/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 00038 002024/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00037 001624/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00005 000309/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00053 000855/2012
00057 001004/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 001120/2007
00027 030774/2010
00057 001004/2012
MIEKO ITO 00024 000614/2010
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00036 001476/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00033 000249/2011
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00007 000659/2006
PAULO AMBRÓSIO 00025 005274/2010
PAULO ROGERIO MARCILO BIANCO 00017 001933/2008
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00028 039645/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00010 000216/2008
PERCY ARAÚJO 00007 000659/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00029 052472/2010
00030 052494/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 00002 001195/2003
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00023 002377/2009
REGINA DE MELO SILVA 00050 000793/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000883/2005
RICARDO RUH 00014 001055/2008
RODRIGO RUH 00014 001055/2008
SILVANA TORMEM 00033 000249/2011
SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI 00014 001055/2008
SONIA DE OLIVEIRA 00036 001476/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 001134/2009
00032 069008/2010
THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER 00016 001898/2008
VÍCTOR BENGHI DAL CLARO 00021 001468/2009
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA 00058 001018/2012
WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM 00041 002238/2011

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1211/2002-IMOBILIÁRIA ESPIGÃO LTDA x ROBERTO TANNER e outro - 1 - Primeiramente, entendo pela concessão de prazo de 10 (dias) para parte requerida, a fim de que tome conhecimento das alegações da parte Autora. 2 - Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos. Int. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

2. INTERDIÇÃO - 1195/2003-JANDIRA AIRES CAVALCANTE x JOSÉ TEIXEIRA CAVALCANTI - 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante esta 14a Vara Cível. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabeleceu que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para espantar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E

UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. n° 338.306-4/01 - Acórdão n° 7851 - Rei. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. No mesmo sentido, ainda, os recentes julgamentos dos Conflitos de Competência n° 889.899-3 e 895-919-7, ambos deste mês de maio de 2012. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) - embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado - já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV- Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação desse jaez (capacidade das pessoas), de modo que não se trata de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 10 da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições administrativas da Vara de Registros Públicos. É por essa razão que os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regramento administrativo supracitado - atribuam à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual n° 14.277/2003 (CODJ), c/ c art. 30, I e 17, ambos da Resolução n° 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devam as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA.

3. BUSCA E APREENSÃO - 359/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ROGER LUIZ ALVES DOS SANTOS - 1) Primeiramente, anote-se substabelecimento de fls. 236. 2) Diante do petítório de fl. 235, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 3) Intime-se Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 883/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MONTADORA BRASFORT LTDA e outros - Intime-se o procurador de f. 209, para comprovar a ciência da parte ante a renúncia. Intime-se. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

5. INDENIZAÇÃO - 0000989-75.2006.8.16.0001-FABIO ZANON SIMÃO e outro x FARO SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A MONITORAMENTO LTDA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4.º, da norma em questão; 3. Dil. nec. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR..

6. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 550/2006-LAILA TAIBO CONDE MARTINEZ x MAURICIO RENEY WESTPHAL e outro - I - Conforme pedido de f. 178, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 659/2006-ZILDA BIGNARDI REINHARDT x ÁLVARO DE ARAÚJO e outro - Anote-se para sentença. Int. Adv. PERCY ARAÚJO e PAULA NOGARA GUÉRIOS.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1120/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x THEODORO LIPINSKI NETO - I - Defiro expedição de ofício a Receita Federal e ao SERASA tão somente para que informem o endereço do réu THEODORO LIPINSKI NETO constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF do réu, informado na exordial. II - Após o retorno de resposta, defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias Int./Dil. Às custas de ofício devem ser preparadas antecipadamente. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1287/2007-GILBERTO JORGE JACOB SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - I - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. DAMIANA TRYBUS, FABRICIO ZILOTTI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005843-78.2007.8.16.0001-MARQUES BERNARDI LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR e DANIEL HACHEM.

11. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 302/2008-CLEONICE MARTINS SILVERIO e outros x CENTAURO SEGURADORA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 751,06; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 40,50; Total das custas R\$ 821,81. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 862/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ RENATO BOCCOLI - Ante o trânsito em julgado (f. 113) e pedido de arquivamento (f. 116), procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Dil. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CELI GABRIEL FERREIRA e CURADORA ESPECIAL.

13. COBRANÇA - 899/2008-BLUE STAR SUL INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA x VOE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à fl. 116, mediante o pagamento das devidas custas (R \$9,40). 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0003068-56.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO ROGERIO FAGUNDES - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 85; 2. Ciente da decisão da Superior Instância. 3. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, SIMONE DO RÓCIO P. FONSAATI, IGOR RAFAEL MAYER, JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

15. INTERDIÇÃO - 1772/2008-RUTH MARIA ZANONA DOS SANTOS x ANTONIO FERNANDO ZANONA - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual ng 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3Q, I e 17, ambos da Resolução nQ 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

16. EXECUÇÃO - 1898/2008-EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x CETE PISOS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das Custas R\$ 16,92. Adv. THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER e CARMEN REGINA SILVEIRO RAMOS.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0003261-71.2008.8.16.0001-LEO AGOSTINHO SOAREVICZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1) Expeça-se alvará conforme pleiteado às fls. 217/219, mediante recolhimento de custas (R\$9,40). 2) Intime-se aparte requerida para manifestação do alegado às fls. 217/224, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Adv. KLEBER MORAIS SERAFIM, JOSIANE RIBEIRO MINARDI, PAULO ROGERIO MARCILO BIANCO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

18. REVISÃO CONTRATUAL - 1134/2009-ELIAS SOARES x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (f. 67/72), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2009-BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS x CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E IND. DE MOLDURAS LTDA - 1. Defiro o pedido retro, tendo em vista entender não ser esse o meio adequado para satisfazer a pretensão da parte Autora. Int. Adv. ANA FLAVIA MEHL KOU.

20. REVISÃO CONTRATUAL - 1424/2009-EDUARDO AUGUSTO KIMIECHIK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - A parte autora detém das benesses da Assistência Judiciária, conforme se verifica em f.23. Há de se considerar que a Assistência Judiciária é prestada de forma temporária, enquanto não existir possibilidade de gastos serem arcados pela parte autora. Logo, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, a obrigação não é extinta e sim suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos. II - Procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Int. Dil. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013915-83.2009.8.16.0001-CLAIR ÂNGELO ZWICKER e outro x CIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS - COTEMINAS - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no presente embargos à execução e determino o cancelamento da penhora realizada na ação monitoria Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. VICTOR BENGHI DAL CLARO, LIBIAMAR DE SOUZA e JUAREZ CASTILHO.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1527/2009-HDI SEGUROS S/A. x GERSON RODRIGUES DE LIMA - Manifeste-se parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

23. MANDADO DE SEGURANÇA - 2377/2009-ELIANE FAIZULI GUTIERREZ RIBAS DOS SANTOS e outro x IESDE BRASIL S/A e outro - Deve a primeira requerente recolher as custas do Sr. Contador Judicial, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. FLAVIO WARUMBY LINS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

24. MONITÓRIA - 0000614-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES JUNIOR LTDA e outro - I - Desentranhe-se o mandado de f.100/101 nos endereços de f.136, observando o recolhimento das devidas custas. II - No mais, cumpra-se conforme despacho de f.97, Int. Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA.

25. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0005274-72.2010.8.16.0001-MARCELO GASPARIAN x ANDREA CRISTINA SOLAREWICZ XAVIER DA SILVEIRA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. LUCIANE BEATRIZ ROTTA e PAULO AMBRÓSIO.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014943-52.2010.8.16.0001-MOACYR ANGELO LORUSSO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, não há mais que se cogitar de citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devedor, nos moldes previstos no referido artigo. 2. Intime-se, pois, o executado para que no prazo de 15 (quinze dias), efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de multa de 10% em caso de não pagamento. 3. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JR, JOÃO EUGENIO F. OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0030774-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JEFFERSON LUIZ DE CAMPOS PIRES - I - Defiro expedição de ofício a Receita Federal tão somente para que informe o endereço do réu JEFFERSON LUIZ DE CAMPOS PIRES constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF da ré, informado na exordial. II - Após o retorno de resposta, defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias Int./Dil. às custas de ofício devem ser preparadas R\$ 9,40. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0039645-62.2010.8.16.0001-KATIA REGINA DONADEL x ELCIO GOMES LOPES e outros - Tendo em vista certidão de fl. 558, nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052472-08.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - I- Ciente da decisão de f. 32/36. II- Cite-se o réu, com as advertências legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos solicitados ou contestar. Int./Dil. As custas de citação devem ser preparadas R\$ 9,40. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052494-66.2010.8.16.0001-LUCAS GONÇALVES DE SOUZA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por LUCAS GONÇALVES DE SOUZA (f. 59/61) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0056760-96.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE SIDANAL ROCHA - I - Defiro o pedido de f. 61. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 dias. II - Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int./Dil. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

32. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0069008-94.2010.8.16.0001-WAGNER DA SILVA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por WAGNER DA SILVA MARTINS (f. 166/180) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005496-06.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO BRUNO GONÇALVES STEINKE - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

34. INVENTÁRIO - 0012858-59.2011.8.16.0001-MARIA JESUSA ELSA LIMERES QUINTILLAN e outros x ESP. DE RAMON RODRIGUEZ GARCIA - Defiro requerimento de fl. 62. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Adv. HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0037949-54.2011.8.16.0001-ALDONY ANTONIO FERNANDES x REAL LEASING

S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0040564-17.2011.8.16.0001-ADELINO VENTURI JUNIOR x ODETE DE LIMA MACHADO e outros - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 1860/1867 e, via de consequência, JUI GO EXTINTA COM RFSOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ADELINO VENTURI JUNIOR em face de ODETE DE LIMA MACHADO e OUTROS, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Defiro a liberação de todas as penhoras efetuadas mediante expedição de ofício conforme item 11.2 de fls. 1866. Defiro a inscrição de hipoteca judiciária do bem descrito às fl. 1864/1865 conforme item 11.3 de fls. 1866. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos 827/2006 e 1476/2011, bem como processos incidentes vinculados conforme item IM de fls. 1866. Adv. NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, SONIA DE OLIVEIRA e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

37. RESTITUIÇÃO - 0045475-72.2011.8.16.0001-MORGANA WINK x CONSÓRCIO NACIONAL WOLKSWAGEN LTDA. - 1- Considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação na data de 31/7/2012, às 17 horas, com fulcro no art. 331 do CPC. 2- Intime-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

38. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 0044963-89.2011.8.16.0001-BUFFET NUVEM DE CÔCO LTDA. x OSMAR EDSON VASCONCELOS - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0064238-24.2011.8.16.0001-NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S - I- Ciente da decisão de f. 32/36. II- Cite-se o réu, com as advertências legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos solicitados ou contestar. Int./Dil. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064055-53.2011.8.16.0001-ELIS REGINA DA SILVEIRA NUCITELLI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS - 1. Manifeste-se a parte contrária ante o alegado de fls. 160/163. Int. Adv. IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

41. EXECUÇÃO - 0055782-85.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA x GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM e EMA CRISTINA DEGRAFF.

42. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0006481-38.2012.8.16.0001-EDELVIRA PEREIRA DA SILVA x JOSE NORBERTO VIEIRA ROCHA - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para localização do atual endereço do réu. 2. Após, diga a parte requerente. Intime-se. Adv. HAROLDO EYCLYDES DE SOUZA FILHO.

43. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014859-80.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x JOSE CARLOS BARUTA - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

44. ALVARÁ JUDICIAL - 0017795-78.2012.8.16.0001-JANETE SIEMSEN e outros - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos do processo certidão de óbito de José Carlos Siemsen. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. Adv. BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0016574-60.2012.8.16.0001-LEVI DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Cumpra-se item "III" de f. 41. "III - Atendido o item "I" no prazo fixado, cite-se a ré para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Consigne-se, ainda, que a ausência de resposta implicará em se considerar quitada a obrigação, com a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários." às custas de citação devem ser preparadas antecipadamente R\$9,40. Int. Dil. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015175-93.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLO JOSE GARCIA RODRIGUES - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019394-52.2012.8.16.0001-JN COMERCIO DE PISOS LTDA ME x SILVIA MARA BISS - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

48. DESPEJO - 0014410-25.2012.8.16.0001-CARMEM LUCIA ASSUNÇÃO x ALESSANDRO DOMINGUES LOPES e outro - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

49. INTERDIÇÃO - 0022853-62.2012.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BORGES JULG x NEI BORGES DE LIMA - 1. Tratem-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante esta 14ª Vara Cível. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo

238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso IT da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exigência de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução nº 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para espantar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. Adoutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rei. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. No mesmo sentido, ainda, os recentes julgamentos dos Conflitos de Competência nº 889.899-3 e 895.919-7, ambos deste mês de maio de 2012. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) - embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado - já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV - Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação desse jaez (capacidade das pessoas), de modo que não se trata de matéria residual (art. 3º, I, c/c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 1º da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições administrativas da Vara de Registros Públicos. É por essa razão que os regimentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regimento administrativo supracitado - atribuem à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. ANA CLAUDIA DOS SANTOS.

50. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0017430-24.2012.8.16.0001-RICARDO ALEXANDRE DECKMANN ZANARDINI x BANCO FIAT S.A - I- Cumprase r. decisão de f. 677/4, da qual deve ser cientificada a parte ré. II- Assim, proceda-se à citação, conforme f. 45, bem como intimação proferida em 2º grau. Int./Dil. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020589-72.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FASSTRAXX WORDS TRADERS LTDA e outro - 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagamento do valor da dívida e consectários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe(s) penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em execução; 2. Findo o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para saldar a quantia exequenda, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(s) devedor(es) (CPC, art. 780 e 652, §1.º, respectivamente); 3. No caso de oferecimento de bens à penhora, seja o exequente intimado a se manifestar e, em caso de aceitação, lavre-se

o respectivo termo e procedam-se as intimações necessárias; 4. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se a parte exequente para que proceda a respectiva averbação no registro imobiliário (CPC, art. 659, §4.º); 5. Não encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Sr. Ofidai de Justiça arrestar-lhe(s) tantos bens quanto bastem para garantia da execução, intimando-se a parte exequente (CPC, art. 653/654); 6. Dê-se ciência à parte executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (CPC, art. 736/739-A); 7. No prazo para oferecimento de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, inclusive custas e honorários, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A); 8. Em não sendo apresentado embargos, proceda-se a avaliação e o cálculo, dizendo, após, as partes, sendo que, na ausência de oposição, deverá a parte exequente manifestar-se acerca do interesse na adjudicação do bem e/ou venda por iniciativa particular; 9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A); 10. Expeçam-se os mandados; 11. Demais diligências necessárias. Outrossim, deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação do segundo devedor, no prazo de 05 dias, bem como, preparar as competentes custas, para expedição do expediente, ofício e mandado (R\$ 9,40) para serem encaminhados à central de mandado de Colombo/PR, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0023616-63.2012.8.16.0001-PREDICTION INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIAO PÚBLICA S/C LTDA x TIM CELULAR S/A - Deve a parte autora, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), esclarecer se o extrato de pagamento de f. 33 é referente a fatura em relação a qual houve a anotação no SERASA (f. 31), tendo em vista que tal extrato data de 04/04/2009 e o pagamento de f. 33 foi emitido em 28/03/2012. Para tanto deverá apresentar a fatura a que se refere a anotação. Int./Dil. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

53. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0025151-27.2012.8.16.0001-HUGO ALEXANDRE ROSA x BANCO ITAUCARD S.A - (...) 3. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 4. Ainda, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50).

5. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025227-51.2012.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA ROCHA x BANCO ITAU - (...) 3. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060815-90.2010.8.16.0001-M.C FAGUNDES BELLO E CIA LTDA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO - 1. Diante da baixa dos presentes autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e FABIANO DIAS DOS REIS.

56. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027255-89.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - O ajuizamento da ação de adimplemento contratual pressupõe, no mínimo, a existência de um contrato não cumprido. A inicial, todavia, sequer está em condições de recebimento, uma vez que o autor nem especifica os direitos de qual contrato adquiriu. O contrato constitui documento essencial à propositura da demanda, e não se pode, por meio dessa ação ordinária, compelir a parte contrária a apresentá-lo. Para essa pretensão há demanda específica. Deve ser verificada a existência de algum direito antes de ingressar com essa demanda, uma vez que ação judicial não é processo investigativo. A inicial restringe-se a tecer considerações jurídicas quando deve narrar os fatos que constituem a causa de pedir, já que a sentença tem que se basear em fatos concretos. Por isso, concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0028855-48.2012.8.16.0001-RODRIGO GEORGE SURCKAMP x CREDIFIBRA S/A C.F.I. - 1. Recebo a exceção de incompetência. 2. Suspendo o curso dos processos sob n. 0016047-11.2012.8.16.0001, por força dos artigos 306 e 265, III, ambos de CPC. 3. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). 4. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016937-47.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RAVEL x ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS OKAZAKI e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013353-49.2011.8.16.0019-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SANDRO JOSÉ GANZERT - 1. Diante da baixa dos presentes autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

04/07/2012

15ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

Relação 109/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELOISA ELENA MARTINS (OAB/PR 15.663) 00002 0033991-26.2012.8.16.0001
GREICE TREVIZAN RIGO SCHECHTEL (OAB/PR 50.391) 00001 0033989-56.2012.8.16.0001

1. SUMÁRIO - CONTRATOS BANCÁRIOS - 0033989-56.2012.8.16.0001 - KATTY DANIELE FREIRE x BANCO ITAÚ S/A - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, por fim, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens. Int.- Adv. GREICE TREVIZAN RIGO SCHECHTEL (OAB/PR 50.391).

2. ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALOR - 0033991-26.2012.8.16.0001 - ELOISA ELENA MARTINS e MARIA LUIZA MARTINS CAMPOS - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, por fim, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 105,75 (750,00 VRC), e das custas de autuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.- Adv. ELOISA ELENA MARTINS (OAB/PR 15.663).

Curitiba, 04 de julho de 2012.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

Relação 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE JESUS 00093 0017971-57.2012.8.16.0001
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00018 000587/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000645/1995
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00001 000094/1995
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00055 026501/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00076 000717/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00064 038504/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00041 001634/2009
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00031 001401/2008
ANDRE KASSEM HAMDAD 00075 000529/2011
ARLYVAN PROBST 00001 000094/1995
BLAS GOMM FILHO 00041 001634/2009
BRUNO DI MARINO 00046 002074/2009
BRUNO GUISS 00019 000644/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00036 000019/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 000910/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00048 002347/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00006 000455/2002
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00043 001729/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00013 001540/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00040 001364/2009
00066 045028/2010
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00019 000644/2005
CASSIANO LUIZ IURK 00013 001540/2003
CELSO ANTONIO ROSSI 00050 006260/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00048 002347/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00072 070725/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00006 000455/2002
00012 001465/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00015 000321/2004
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA 00010 001138/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00041 001634/2009
CRISTIANO LUSTOSA 00062 037080/2010
DANIEL BERNARDI BOSVARDIN 00067 050073/2010
DANIELLE DE BONA 00022 000251/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00063 038381/2010
DANIEL PRATES 00031 001401/2008
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00046 002074/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 001498/2008
DIRCEU ZANONI 00070 058984/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00016 001468/2004
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00074 000121/2011
EDGAR LENZI 00033 001643/2008
EDSON ROBERTO MARAFFON 00083 001659/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 00051 013359/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00081 001559/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000964/2008
00053 025730/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00079 001108/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00078 001024/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00047 002217/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 00043 001729/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00084 001746/2011
GILBERTO PEDRIALI 00066 045028/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000416/2009
00042 001655/2009
00060 033831/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00008 000788/2003
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00054 026205/2010
GISELDA GIONEDES MULLER SILVA 00001 000094/1995
GLAUCO PORTO 00091 000416/2012
GUARACI DE MELO MACIEL 00048 002347/2009
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00088 000239/2012
GUSTAV LANGNER 00019 000644/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00035 000007/2009
HEROLDES BAHR NETO 00011 001428/2003
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR 00002 000645/1995
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00047 002217/2009
ILNAR SCHWEITZER 00061 034056/2010
IVONE STRUCK 00076 000717/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000644/2005
JEFFERSON WEBER 00021 001477/2005
JOAQUIM MIRO 00046 002074/2009
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00013 001540/2003
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00002 000645/1995
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00012 001465/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00027 001598/2007
JUAREZ BORTOLI 00003 000736/1995
JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00050 006260/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 00039 000988/2009
JULIANO FRANCA TETTO 00018 000587/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00023 000283/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00005 000887/2001
00014 000102/2004
00038 000898/2009
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00050 006260/2010
KALIL JORGE ABOUD 00068 052237/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00008 000788/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00057 028503/2010
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00016 001468/2004
KEITY SUTO TROMBELI 00049 003496/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00025 000913/2007
LEONARDO ZICARELLI ROBDRIGUES 00082 001610/2011
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00087 000074/2012
LETICIA SEVERO SOARES 00012 001465/2003

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00077 000910/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00059 030338/2010
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00027 001598/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 013359/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 0011338/2003
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00071 059581/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 029431/2010
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00090 000336/2012
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00017 000557/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000964/2008
 MARCELLA RIBEIRO BRAITI 00092 000062/2012
 MARCELO CARON BAPTISTA 00019 000644/2005
 MARCELO SILAS RIBEIRO 00085 001870/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00016 001468/2004
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00006 000455/2002
 MARCIO JOSE DE SOUZA 00052 017432/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00026 001582/2007
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00066 045028/2010
 MARCOS VENDRAMINI 00007 000334/2003
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCINETTO 00024 000792/2006
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS 00029 000964/2008
 MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00051 013359/2010
 MAURICIO FLANK EJCHEL 00093 0017971-57.2012.8.16.0001
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00006 000455/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000964/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00060 033831/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00015 000321/2004
 MIGUEL HILU NETO 00019 000644/2005
 MURILO CELSO FERRI 00069 054538/2010
 00073 071490/2010
 NAURE FELIZ 00030 001391/2008
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00016 001468/2004
 NEUDI FERNANDES 00080 001334/2011
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00004 001348/1999
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00004 001348/1999
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00020 001337/2005
 OSMAR ALFREDO KOHLER 00016 001468/2004
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00056 026569/2010
 PATRICIA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00048 002347/2009
 PATRICIA DENCK BUQUERA 00048 002347/2009
 PATRICIA GARCIA FERNANDES 00093 0017971-57.2012.8.16.0001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00044 001769/2009
 00045 001781/2009
 PAULO CESAR TORRES 00028 000622/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 00025 000913/2007
 PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA 00001 000094/1995
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00065 041160/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00024 000792/2006
 PRISCILA KEI SATO 00029 000964/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00020 001337/2005
 REGINA CELIA GOMES G. LEPREVOST 00008 000788/2003
 REGINA DE MELO SILVA 00089 000327/2012
 RENATO DE OLIVEIRA 00030 001391/2008
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00029 000964/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00040 001364/2009
 SERGIO SCHULZE 00045 001781/2009
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00013 001540/2003
 SIDNEY AZARIAS INACIO 00019 000644/2005
 SILVIO BINHARA 00033 001643/2008
 SIMONE KOHLER 00016 001468/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00086 001942/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00009 001118/2003
 SUZANA BONAT 00024 000792/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00029 000964/2008
 THALYTA E. DOS SANTOS 00041 001634/2009
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00048 002347/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00022 000251/2006
 00043 001729/2009
 VICTICIA KINASKI GONCALVES 00043 001729/2009
 VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00040 001364/2009
 VITOR CESAR BONVINO 00005 000887/2001
 00014 000102/2004
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00052 017432/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00034 001700/2008
 YARA MIYASIRO HENRIQUES 00093 0017971-57.2012.8.16.0001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 94/1995 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CHT COMERCIAL E EXP.DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA. e outro - Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 721,58, referente às custas remanescentes (fl. 228). Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA, GISELDA GIONEDES MULLER SILVA e ARLYVAN PROBST.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 645/1995 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESQUILAO AUTO POSTO LTDA. e outros - "1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I e art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int." (Fl. 265) "Procedi, nesta data, o desbloqueio dos valores depositados, conforme documento em anexo. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR.

3. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 736/1995 - JUGLEIDE BORTOLI MARAN x ALTAIR GOMES e outro - "Desentranhe-se os petitórios de fls. 87/88 e 89, colacionando em seus respectivos autos, que encontram-se em apenso. Após, voltem-me." Adv. JUAREZ BORTOLI.

4. ORDINARIA - 1348/1999 - CARLOS EUODOXIO BADOTTI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "...Nesses termos, rejeito a impugnação deduzida pelo réu ... Ante a ausência de oposição das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), mediante o pagamento de duas parcelas, a primeira em cinco dias e a segunda no trigésimo dia subsequente. Vale consignar, que a inversão do ônus da prova não conduz o afastamento da regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, para fins de imposição do ônus financeiro. Por tal motivo, na forma do artigo 33 do CPC, intime-se a parte interessada para o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, em cinco dias. Após o depósito da primeira parcela, encaminhem-se os autos a Sra. Perita, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Int." Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

5. DEPOSITO - 887/2001 - BANCO DIBENS S/A x JERCI VENDRAME - "Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento." Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

6. EMBARGOS A ARREMATACAO - 455/2002 - JOAO CALEGARI e outros x ADYR SOARES MULINARI - (Fl. 366) "1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I e art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int." (Fl. 368) "Procedi, nesta data, o desbloqueio dos valores depositados, conforme documento em anexo. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 334/2003 - INSTITUTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. MARCOS VENDRAMINI.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 788/2003 - JOSE CARLOS LEPREVOST x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 9,40 referente ao alvará de levantamento." Advs. REGINA CELIA GOMES G. LEPREVOST, GIORGIA PAULA MESQUITA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 1118/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x CLARISSA BAPTISTA DA FONSECA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 44,50 referente à carta de citação e despesas postais." Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 1138/2003 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADELSON ALVES DA SILVA - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 10,08, referente à Contadoria Judicial. Advs. CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1428/2003 - ANNETTE VALERIO FADEL e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. HEROLDES BAHN NETO.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 1465/2003 - ROSI DEGGERONE e outro x ISTECLA MARCIA MORAES SOUZA - "1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I e art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Posteriormente, se for o caso, será apreciado o pedido deduzido na alínea "b" de fl. 308.Int." (Fl. 312) "Procedi, nesta data, o desbloqueio dos valores irrisórios depositados conforme documento em anexo. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, LETICIA SEVERO SOARES e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

13. ORDINARIA - 1540/2003 - GMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. e outro x APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO e outros - "Às partes, para em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC." Advs. CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA.

14. DEPOSITO - 102/2004 - BANCO DIBENS S/A x MOTOWORLD LTDA. - Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

15. DEPOSITO - 321/2004 - HSBC BANK BRASIL S/A x DEBRAIR MACHADO - "À parte autora, através da carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção". Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

16. DECLARATORIA - 1468/2004 - JORGE ALBERTO VENETIKIDES x HSBC BANK BRASIL S/A - (Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 10,94, referente ao Contador.) Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, DOUGLAS DOS SANTOS, KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL),

SIMONE KOHLER, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL.

17. INVENTARIO - 557/2005 - VANDERLEIA WESSLER x ESPOLIO DE MAURO SERGIO KMIECIK - "Ao inventariante, através de AR-MP para manifestação, sob pena de remoção." Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 587/2005 - ESPOLIO DE VADECO MEGGER e outro x ELISIANA RAQUEL RODRIGUES JULIO e outro - Ao advogado para que recolha às custas da Contadoria Judicial no valor de R\$ 10,08 no prazo de 10 dias. Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e JULIANO FRANCA TETTO.

19. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 644/2005 - NEUZA DOS REIS DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - "Ao contador para o cálculo das custas remanescentes." Advs. SIDNEY AZARIAS INACIO, GUSTAV LANGNER, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, BRUNO GUISS, MIGUEL HILU NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCELO CARON BAPTISTA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001058-44.2005.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x FIORINDO PEREIRA FORTE - Dê ciência às partes sobre a baixa dos autos. Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 1477/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE CRETA x JOSE EVALDO MUSSIAT e outro - "Devidamente intimado a efetuar o pagamento espontâneo da quantia reclamada (fl. 131-v), o executado manteve-se inerte. Por esta razão, devida a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a penhora realizada (fl. 147) deverá o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de avaliação. Depois da avaliação, intimem-se os devedores, por meio de seus advogados (art. 652, § 4º, do CPC), acerca da penhora realizada, sobre o laudo de avaliação e para que ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituídos depositários do imóvel penhorado." Adv. JEFERSON WEBER.

22. DEPOSITO - 251/2006 - BANCO FINASA S/A x KARLA DE ARAUJO MORAES BARROS - "Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 283/2006 - ALCIONE MARIA NOVELLI DE PAULA LIMA x BANCO BRADESCO S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 792/2006 - CLAUDIA NOBUKO TSUNEMI FERNANDES x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 10,08 referente ao Contador." Advs. MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCINETTO, PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 913/2007 - TSUYOSHI KUMURA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - "Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

26. INVENTARIO - 1582/2007 - NADIA BOROWSKI MENDES x ESPOLIO DE VIRGLIO CARDOSO MENDES - À inventariante para que dê prosseguimento ao feito através de AR-MP sob pena de remoção. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

27. OBRIGACAO DE FAZER - 0001410-31.2007.8.16.0001 - MAURICIO CHIBINSKI DE ANDRADE FIGUEIRA x BREDA & MIOLA LTDA - Ao autor para preparo das custas de fl. 211. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

28. BUSCA E APREENSAO - 622/2008 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO CORDEIRO SOBRINHO - Ao advogado, para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Adv. PAULO CESAR TORRES.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 964/2008 - JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Defiro o pedido de fl. 200, pelo prazo de 05 dias. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

30. DESPEJO - 0002527-23.2008.8.16.0001 - NATHALIA THEINL DE LIMA x NAURE FELIZ e outro - "Para os fins do artigo 475-J, intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o demonstrativo do débito atualizado, o qual é ônus do credor, nos termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Intime-se." Advs. RENATO DE OLIVEIRA e NAURE FELIZ.

31. DESPEJO - 1401/2008 - RICARDO LUIZ POZZI RODRIGUES x RENATO CAIO DA FONSECA - Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção Advs. DANIEL PRATES e ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS.

32. BUSCA E APREENSAO - 1498/2008 - BANCO FINASA S/A x ANTONIO JAIR ALEXANDRE - "Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornando-me conclusos." Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1643/2008 - MULTIRENTAL S/A LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro - "Ao advogado para o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 44,50. referente à carta de intimação e postagem da carta de citação." Advs. SILVIO BINHARA e EDGAR LENZI.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 1700/2008 - CARLOS NATANIEL DE BARROS HEILER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 7/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ISAIAS FERREIRA MARQUES - "À parte autora, através da carta com aviso de recebimento,

para providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção." Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCY.

36. DEPOSITO - 19/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO RODRIGUES - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

37. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 416/2009 - RONILDO DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. DEPOSITO - 898/2009 - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AMILTON BATISTA MILIARIS - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 988/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x HILLEGONDA TREUR - "Indefiro o pedido retro, porquanto até então a ré não foi regularmente intimada na forma do artigo 475-J do CPC. Portanto, desentranhe-se o mandado, averbando-se o endereço indicado à fl. 55. Int." Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.

40. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1364/2009 - MARCIA DA SILVA GEREMIAS x BANCO GE MONEY S/A - "Vistos, etc ... Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a capitalização dos juros, com a incidência da tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, bem como da comissão de permanência, mantendo-se porém, os demais encargos monitorios; c) condenar o réu a compensação dos valores pagos a esses títulos com o saldo devedor, se existente, ou a sua repetição na forma simples, o que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno à autora e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 20% e 80% respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (2:8); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança de verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1060/50, art. 12). Oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

41. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1634/2009 - SAMUEL FERNANDES x BANCO SANTANDER S/A - "Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e THALYTA E. DOS SANTOS.

42. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1655/2009 - LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1729/2009 - SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA TELESKA x BANCO FINASA S/A - "À parte ré, para manifestação, em 10 dias, sobre o agravo retido interposto" Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

44. BUSCA E APREENSAO - 1769/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x DIRCEU RIBEIRO - Certifico que a sentença de fls. 51/55 transitou em julgado em 02/12/2011. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

45. DEPOSITO - 1781/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CRED. NAO- PADRONIZADOS x THIAGO RAFAEL AAL IANKOSKI - Ao advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SERGIO SCHULZE.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2074/2009 - ASTROGILDO GOBBO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Considerando os termos da certidão de fl. 284, não se olvidando que a parte recorrente não faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de Apelação, em razão da deserção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int." Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, BRUNO DI MARINO e JOAQUIM MIRO.

47. MONITORIA - 2217/2009 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x STACCATO ARTES E COMERCIO LTDA e outros - "À parte autora, para que se manifeste sobre o agravo retido em 10 dias." Advs. FABIO PACHECO GUEDES e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

48. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 2347/2009 - MIRIAN MAYUMI SEKIKAWA x CAMILA MANSUR DE MACEDO e outro - "Anoto-se (fl. 187). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias." Advs. PATRICIA DENCK BUQUERA, GUARACI DE MELO MACIEL, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, Patrícia Abu Jamra Farracha de Castro e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003496-67.2010.8.16.0001 - DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x GEMANO BUCHNER e outro - "Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 05 dias." Adv. KEITY SUTO TROMBELI.

50. INVENTARIO - 0006260-26.2010.8.16.0001 - MARIANI GOMES BALDIN x ESPOLIO DE OCTAVIANO GOMES - "Ao inventariante para manifestação sobre a resposta ao ofício no prazo de 05 dias." Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA e CELSO ANTONIO ROSSI.

51. SUMARIA - 0013359-47.2010.8.16.0001 - FRANCISCO PEDROSO DE MORAES e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Defiro

o pedido de vista de fls. 85/86. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência." Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52. ALVARA JUDICIAL - 0017432-62.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE RAIMUNDO DA SILVA - "Anotar-se (fl. 41). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias." Adv. MARCIO JOSE DE SOUZA e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025730-43.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GONÇALVES & ADAMATTI LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

54. ORDINARIA - 0026205-96.2010.8.16.0001 - ANTONIO ADIR KOVASKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias. Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

55. SUMARIA - 0026501-21.2010.8.16.0001 - RUWER & HEEMANN COMERCIO DE VEICULOS x BANCO ITAU S/A - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25, referente à carta de citação e postagem." Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

56. ORDINARIA - 0026569-68.2010.8.16.0001 - ENGILBERTO ELSON PAIDOSZ x BANCO MATONE S/A - "Ao autor, para manifestar sobre contestação em 10 dias." Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ.

57. BUSCA E APREENSAO - 0028503-61.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO CORREIA ABRAO - Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFIAHL WEBER.

58. BUSCA E APREENSAO - 0029431-12.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAOR BATISTA DE OLIVEIRA - Ao advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. BUSCA E APREENSAO - 0030338-84.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO SLISINSKI - "Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

60. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0033831-69.2010.8.16.0001 - SCHERLOW FELICETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0034056-89.2010.8.16.0001 - FABIAN SCHWEITZER x WAL-MART BRASIL LTDA. - "O devedor deverá ser intimado pessoalmente dos termos do despacho de fl. 78, pois revel." Adv. ILNAR SCHWEITZER.

62. SUMARIA - 0037080-28.2010.8.16.0001 - POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 9,40 e 12,85 referente às custas de expedição e despesas de postagem." Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

63. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0038381-10.2010.8.16.0001 - DILO DONBROSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25, referente à expedição da carta de citação e despesas postais. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

64. MONITORIA - 0038504-08.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x CRISTINA PATO CUNHA CHAMMA - "À parte autora, para manifestação acerca do ofício encaminhado a este juízo." Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

65. ORDINARIA - 0041160-35.2010.8.16.0001 - RODRIGO DE ARRUDA COSTA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor, para manifestar sobre contestação em 10 dias. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

66. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0045028-21.2010.8.16.0001 - ANTONIO CLOVIS VELHO x BANCO FINASA S/A - "As partes, para em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050073-06.2010.8.16.0001 - GRAFICA BOSCARDIN LTDA x NOVA CURITIBA COMERCIO E PAPEIS LTDA - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 99,00, referente ao mandado de citação. Adv. DANIEL BERNARDI BOSVARDIN.

68. ORDINARIA - 0052237-41.2010.8.16.0001 - CELITA LOURDES SSPALDING GALLEGOS x BANCO BRADESCO S/A - "Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. KALIL JORGE ABOUD.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054538-58.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA e outro - "Ao exequente, para que comprove o registro da penhora realizada." Adv. MURILO CELSO FERRI.

70. SUMARIA - 0058984-07.2010.8.16.0001 - JOAO FERRAZ DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A e outro - "Ao autor para manifestar sobre a contestação e o agravo retido apresentado no prazo de 10 dias." Adv. DIRCEU ZANONI.

71. ORDINARIA - 0059581-73.2010.8.16.0001 - HENRIQUETA MARTINS MANGAREFE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO.

72. SUMARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0070725-44.2010.8.16.0001 - REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO x TIM CELULAR S/A - "Ao advogado para manifestar sobre contestação em 10 dias." Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071490-15.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDINIR WANGRADT - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50, referente ao mandado de citação. Adv. MURILO CELSO FERRI.

74. CAUTELAR INOMINADA - 0002461-38.2011.8.16.0001 - SADY IVO PEZZI JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao advogado, para o preparo da diligência em 10 dias, no valor de R\$22,25 referente a expedição e postagem da carta de citação." Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015965-14.2011.8.16.0001 - GALVAO & CIA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Revogo os itens "2" e "3" do despacho de fls. 61/62, eis que equivocados. Demonstrado o interesse do autor e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder do réu, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se o réu, para contestar, em cinco dias, ou exibir o contrato firmado com o autor, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Int." Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

76. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0022241-61.2011.8.16.0001 - WAGNER BELESKI x CREDIFIBRA S/A - "Considerando o despacho proferido nesta data nos autos do processo eletrônico nº 3729-31/2011, esclareça o autor sobre eventual acordo entabulado com credor fiduciário, bem como o interesse no prosseguimento do feito. Int." Adv. IVONE STRUCK e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

77. ORDINARIA - 0028254-76.2011.8.16.0001 - JOAO TEIXEIRA DOS ANJOS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - "As partes, para em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarerem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0031580-44.2011.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JORGE SILVA CUNHA - "Ao autor, para manifestar sobre contestação em 10 dias." Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

79. ORDINARIA - 0033392-24.2011.8.16.0001 - OSVALDO DE LIMA e outro x CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência, no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25, referente à carta de citação e despesas postais." Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

80. MEDIDA CAUTELAR - 0042555-28.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE DJALMAR FRIDLUND x MAGALI IVONE FRIDLUND PIERRI - "Acolho a emenda da inicial ... Posto isso, defiro o pedido de protesto contra a alienação de bens, inclusive com a intimação por editais, prevista no artigo 870 do Código de Processo Civil, porquanto a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins, e indefiro a anotação no registro imobiliário. Expeça-se mandado de notificação e os editais, observados os requisitos do artigo 232 do CPC no que for aplicável à espécie, notadamente quanto ao conteúdo nos incisos II e III. Cumpridas todas as diligências a que se refere o item anterior, decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos ao autor independente de traslado. Int." Adv. NEUDI FERNANDES.

81. ORDINARIA - 0049360-94.2011.8.16.0001 - SERGIO ANTONIO KRZYZANOWSKI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

82. PRESTACAO DE CAUCAO - 0051021-11.2011.8.16.0001 - IVO GONZALEZ ESPADA x BANCO SANTANDER - Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias. Adv. LEONARDO ZICARELLI ROBDRIGUES.

83. ORDINARIA - 0052454-50.2011.8.16.0001 - MARCIO LUIS DA GAMA CAVALHEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - "Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25 referente à carta de citação e despesas postais." Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON.

84. ORDINARIA - 0053093-68.2011.8.16.0001 - MORAIS E PERDIGAO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059225-44.2011.8.16.0001 - WILSON VILLA x BANCO BANESTADO S/A - "Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061369-88.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL GODOY ISRAEL - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50, referente ao mandado de citação. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

87. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0067209-79.2011.8.16.0001 - ALCIONI MARIA LASSALVIA e outros x ESPOLIO DE ISIDORO LASSALVIA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 9,40, referente à certidão." Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTTA.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003191-15.2012.8.16.0001 - SIMONE VIRMOND KUBRUSLY BEZERRA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA.

89. ORDINARIA - 0008104-40.2012.8.16.0001 - AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

90. ORDINARIA - 0008581-63.2012.8.16.0001 - LAURO FERREIRA PRESTES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 27/49, no prazo de 10 dias. Int." Adv. LUIZ FERNANDO DE PAULA.

91. ORDINARIA - 0010711-26.2012.8.16.0001 - OLGA DA CONCEIÇÃO PINTO x INSEPA INDUSTRIA SERANA DE PAPEL LTDA e outro - Ao autor, para manifestar-se sobre o retorno negativo do AR. Adv. GLAUCO PORTO.

92. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 62/2012 - JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA x T.S.- Vistos e examinados estes autos de Pedido de Providências ... Portanto, ausente qualquer irregularidade na conduta funcional de ... T. S., a resultar penalidade administrativa, julgo improcedente o pedido de providências e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, promovam-se as anotações e comunicações necessárias .. Adv. MARCELLA RIBEIRO BRAITI

93. MONITÓRIA - 0017971-57.2012.8.16.0001 - N&W GLOBAL VENDING LTDA x HENRIQUE DE SOUZA LIMA - Certifico que, muito embora devidamente intimada, até a presente data, a parte autora não procedeu ao preparo das custas relativas à expedição da carta de citação e das despesas postais. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, na forma do art. 2º, item A, subitem 24, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo. Int.- Adv. ADAUTO DE JESUS (OAB/SP 163.545), MAURICIO FLANK EJCHEL (OAB/SP 135.158), YARA MIYASIRO HENRIQUES (OAB/SP 185.980) e PATRICIA GARCIA FERNANDES (OAB/SP 211.531).

Curitiba, 02 de Julho de 2012?

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00009 000709/1998
ADILSON MENAS FIDELIS 00010 000133/1999
ADRIANI TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/) 00168 000975/2012
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) 00041 000591/2007
ALCEU BÓLLIS (OAB: 7685) 00023 000241/2002
00133 001848/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00151 000385/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00050 000637/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00036 001140/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00069 002048/2009
00095 001667/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB: 22.350/PR) 00002 001191/1995
ALI FERES MESSMAR FILHO 00120 001297/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ 00106 000155/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00009 000709/1998
00040 001611/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00014 000847/1999
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00121 001303/2011
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 37 425/PR) 00152 000411/2012
ANA LÍRIA AMBONATTI (OAB: 000038-683/PR) 00049 000361/2008
ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR) 00173 001105/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00117 001009/2011
00131 001825/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00066 001525/2009
ANDREA CRISTINE MARQUES 00048 000301/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00031 000841/2005
ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR) 00090 000997/2010
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00041 000591/2007
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00164 000908/2012
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00142 002167/2011
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00022 001462/2001
ANNA KARINA M. BRAGUINIA 00075 002391/2009
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00110 000547/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00050 000637/2008
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) 00045 001566/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A) 00004 000009/1997
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00096 001895/2010
00103 002379/2010
00108 000429/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00140 002140/2011
00178 001130/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR) 00141 002141/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00163 000809/2012
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00026 001369/2003
AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161) 00011 000232/1999
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00051 000647/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00037 001312/2006
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 7076) 00011 000232/1999
00016 000407/2000
00017 000616/2000
00029 001101/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00114 000803/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR) 00070 002058/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00050 000637/2008
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/) 00148 000304/2012

CAMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB: 050763/PR) 00066 001525/2009
00084 000610/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00075 002391/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00129 001660/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119) 00025 000735/2003
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR) 00041 000591/2007
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00134 001849/2011
00169 001055/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00088 000835/2010
CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21.469/PR) 00100 002041/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00157 000537/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00057 001617/2008
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLOR 00137 002047/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00005 000122/1997
CESAR CLEIBER BARRETO (OAB: 044458/PR) 00049 000361/2008
CEZAR EDUARDO GANESSA RUIZ 00023 000241/2002
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00148 000304/2012
CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 31.087/PR) 00047 001782/2007
00065 001236/2009
CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/) 00147 000290/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00087 000749/2010
CLARISSA SANTOS FARAH 00001 001079/1995
CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 045456/PR) 00046 001575/2007
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 30.248/PR) 00068 001778/2009
CLAUDIO MELO COLAÇO 00049 000361/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00141 002141/2011
00162 000779/2012
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00097 001910/2010
CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES 00053 000944/2008
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00124 001369/2011
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00037 001312/2006
DANIELE CRISTINA BRAUCO 00111 000561/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00088 000835/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00116 000948/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00139 002115/2011
DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) 00012 000342/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 000391/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00033 000123/2006
DIEGO VASQUES DOS SANTOS 00091 001179/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 00006 000268/1997
EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR) 00012 000613/2011
EDSON GAMA ALVES 00008 000383/1998
EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841/PR) 00056 001501/2008
EDUARDO ARRUDA ALVIM 00091 001179/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00058 001728/2008
EDUARDO MELLO (OAB: 19.252 PR) 00080 000316/2010
EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 38292) 00174 001106/2012
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS 00006 000268/1997
ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR) 00146 000215/2012
ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO 00052 000652/2008
ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00009 000709/1998
00018 000814/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00090 000997/2010
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: PR 30322) 00022 001462/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR) 00027 001532/2003
ERNANI TEIXEIRA DO SANTOS 00021 000481/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000274/2003
00073 002162/2009
00102 002125/2010
FABIANA RAMPAZZO ALMEIDA (OAB: 024726/) 00166 000945/2012
FABIANO MOYSES FURTADO (OAB: 023951/SC) 00062 001012/2009
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00137 002047/2011
FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/) 00131 001825/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR) 00004 000009/1997
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00071 002094/2009
00138 002053/2011
FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/PR) 00025 000735/2003
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00073 002162/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00139 002115/2011
FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/) 00167 000974/2012
FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00121 001303/2011
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR) 00003 000950/1996
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES 00091 001179/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 27.082/PR) 00089 000904/2010
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) 00088 000835/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB:) 00035 001100/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00110 000547/2011
FORTUNATO SANTORO (OAB: 30.605/PR) 00027 001532/2003
FRANCISCO BRAZ NETO (OAB: 20.600/PR) 00098 001953/2010
GABRIELA FAGUNDES GOLÇALVES 00156 000513/2012
GABRIELLA ZICCARRELLI R. MENDES 00101 002109/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00001 001079/1995
00103 002379/2010
GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR) 00025 000735/2003
GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00153 000437/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 001566/2007
00156 000513/2012
GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER 00043 001016/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00005 000122/1997
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00035 001100/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00060 000120/2009
GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS 00164 000908/2012
GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI 00018 000814/2000
GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627) 00048 000301/2008
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00054 000971/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00085 000643/2010
HANY KELLY GUSSO (OAB: 36 697/PR) 00152 000411/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00066 001525/2009
HENRIQUE DA SILVA DUARTE (OAB:) 00053 000944/2008

IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00037 001312/2006
 IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00126 001448/2011
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 35.442/PR) 00052 000652/2008
 IRECÊ NASCIMENTO TREIN 00018 000814/2000
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00047 001782/2007
 ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR) 00057 001617/2008
 IVANDIR VALESÍ (OAB: 009618/PR) 00084 000610/2010
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00068 001778/2009
 JACKSON GLADSTON NICOLÓDI 00021 000481/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00045 001566/2007
 00156 000513/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00085 000643/2010
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00050 000637/2008
 JEFERSON SILVA (OAB: 049919/PR) 00072 002156/2009
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00044 001158/2007
 JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00063 001223/2009
 JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM (OAB:) 00061 000531/2009
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00117 001009/2011
 00131 001825/2011
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00091 001179/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR) 00045 001566/2007
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00082 000578/2010
 JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00067 001721/2009
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00172 001102/2012
 JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR) 00017 000616/2000
 JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM (OAB:) 00061 000531/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00019 000200/2001
 JOSIANE CRISTINA DE ANDREATTA E DOTTI 00032 001405/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00067 001721/2009
 JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 00091 001179/2010
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00071 002094/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00034 000398/2006
 JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00125 001422/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 00175 001108/2012
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00160 000737/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00143 000155/2012
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00076 002411/2009
 JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR) 00004 000009/1997
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00176 001119/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00114 000803/2011
 JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 27.080 PR) 00074 002358/2009
 JURANDIR GONÇALVES 00049 000361/2008
 JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR 00053 000944/2008
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00086 000669/2010
 00107 000163/2011
 KARIN HASSE (OAB: 13.788 PR) 00079 000228/2010
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 00028 000386/2004
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00060 00120/2009
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00122 001339/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00094 001592/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00111 000561/2011
 LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR) 00127 001453/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 30.474/PR) 00105 000016/2011
 LEILA CECILIA VIDAL (OAB: 212.021) 00034 000398/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00019 000200/2001
 LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 000040-420/PR) 00083 000601/2010
 LETÍCIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB:) 00056 001501/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) 00022 001462/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00104 002390/2010
 00106 000155/2011
 LILIAN ISOPPO (OAB: 160309/SP) 00059 001800/2008
 00077 000029/2010
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR) 00062 001012/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00032 001405/2005
 LINEU R. STERTZ (OAB: 000033-211/PR) 00027 001532/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00146 000215/2012
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00103 002379/2010
 LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR) 00037 001312/2006
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00080 000316/2010
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00093 001551/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB:) 00038 001420/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR) 00008 000383/1998
 LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO (OAB: 000041-318/PR) 00131 001825/2011
 LUIR CESHIN (OAB: 5.762-PR) 00002 001191/1995
 LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR) 00076 002411/2009
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER 00144 000159/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00050 000637/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00038 001420/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00036 001140/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00007 000196/1998
 00063 001223/2009
 00066 001525/2009
 00142 002167/2011
 00159 000665/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00011 000232/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00003 000950/1996
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00019 000200/2001
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00170 001071/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 001566/2007
 00156 000513/2012
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00080 000316/2010
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR) 00054 000971/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00024 000274/2003
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00082 000578/2010
 LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA 00118 001236/2011
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00057 001617/2008
 MANFRED PAULS (OAB: 034593/PR) 00042 000955/2007
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00054 000971/2008
 MARCELLA BOCUTI GUEDES (OAB:) 00105 000016/2011

MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00145 000193/2012
 00146 000215/2012
 00154 000446/2012
 00158 000573/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00165 000923/2012
 MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR) 00010 000133/1999
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 00020 000364/2001
 MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00127 001453/2011
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00024 000274/2003
 MARCIA J. VIEIRA SIMOES (OAB: 017801/PR) 00128 001476/2011
 MARCIA ZANIN (OAB: 024478/PR) 00017 000616/2000
 00029 001101/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00043 001016/2007
 00144 000159/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000841/2005
 00058 001728/2008
 00072 002156/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00114 000803/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00165 000923/2012
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00111 000561/2011
 MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR) 00102 002125/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00136 002008/2011
 00146 000215/2012
 MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00024 000274/2003
 MARIANA GONÇALVES ALTOMANI 00070 002058/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00123 001359/2011
 MARIA REGINA GASPAR (OAB: 051224/PR) 00074 002358/2009
 MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00075 002391/2009
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00149 000343/2012
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR) 00159 000665/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00165 000923/2012
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR) 00044 001158/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00067 001721/2009
 00135 001901/2011
 MICHELLE TOPOROSKI (OAB: 039455/PR) 00043 001016/2007
 MICHELLI D ESTEFFANI (OAB: 29.781) 00011 000232/1999
 00016 000407/2009
 00017 000616/2000
 00029 001101/2004
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00027 001532/2003
 00055 001297/2008
 00087 000749/2010
 00132 001833/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR) 00032 001405/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00144 000159/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 001016/2007
 00153 000437/2012
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00151 000385/2012
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00061 000531/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00090 000997/2010
 MURILO MANGARDA 00071 002094/2009
 NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 00006 000268/1997
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 000342/1999
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR) 00010 000133/1999
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00081 000382/2010
 00130 001749/2011
 OLÍMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR) 00082 000578/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00013 000391/1999
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) 00015 001157/1999
 OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 29.228 PR) 00020 000364/2001
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00171 001093/2012
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00045 001566/2007
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00157 000537/2012
 PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO 00062 001012/2009
 PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005358/PR) 00062 001012/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR) 00019 000200/2001
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00150 000381/2012
 PAULO SERGIO RODRIGUES (OAB: 026633/PR) 00035 001100/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) 00161 000751/2012
 PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JR 00007 000196/1998
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00001 001079/1995
 PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00121 001303/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00104 002390/2010
 00141 002141/2011
 00162 000779/2012
 PIRATAN ARAÚJO FILHO (OAB: 007490/PR) 00008 000383/1998
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00024 000274/2003
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00117 001009/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 33.792/PR) 00110 000547/2011
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00039 001497/2006
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00092 0001189/2010
 00119 001294/2011
 00162 000779/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000386/2004
 00106 000155/2011
 REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR) 00078 000177/2010
 ÉRICA MARTA GAVETTI 00016 000407/2000
 RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR) 00177 001122/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00055 001297/2008
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00024 000274/2003
 RITA PASINATO (OAB:) 00047 001782/2007
 00065 001236/2009
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00015 001157/1999
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00112 000613/2011
 RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA 00112 000613/2011
 RODRIGO SHIRAI (OAB: 25.781) 00070 002058/2009
 ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00131 001825/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00156 000513/2012
 RONY CESAR CENTENÁRIO VALENZA 00177 001122/2012

ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) 00163 000809/2012
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00053 000944/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 00123 001359/2011
 ROXANA BARLETA MARCIORATTO (OAB:) 00051 000647/2008
 RUBENS DE SOUZA BELLO 00015 001157/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00021 000481/2001
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00030 000204/2005
 SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) 00014 000847/1999
 SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA 00001 001079/1995
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00096 001895/2010
 00108 000429/2011
 SHEILA D. MIRANDA RIBEIRO (OAB: 23.92) 00005 000122/1997
 SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR) 00149 000343/2012
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00099 001988/2010
 TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA 00085 000643/2010
 TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00024 000274/2003
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) 00060 000120/2009
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR) 00155 000455/2012
 VANESSA CAPELI (OAB: 31.377/PR) 00028 000386/2004
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00113 000658/2011
 VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00015 001157/1999
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00159 000665/2012
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00101 002109/2010
 VITOR TAVARES BOTTI (OAB: 000055-280/PR) 00120 001297/2011
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00115 000890/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00045 001566/2007
 WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 006412/PR) 00008 000383/1998
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00153 000437/2012
 WALTER SPENA DE MACEDO (OAB: 12.459/PR) 00042 000955/2007
 YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLLI (OAB:) 00109 000431/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/1995-ELCIO LUIZ BALAROTTE x EDSON GABARDO- Defiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int. -Advs. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA (OAB: 9.624 PR), CLARISSA SANTOS FARAH (OAB: 000040-543/PR), PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB: 000042-692/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1191/1995-ÁLVARO ANTONIO BINOTTO x L. A. TRANSPORTES DE CARGA LTDA. e outros- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CESCCHIN (OAB: 5.762-PR) e ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB: 22.350/PR)-.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-950/1996-CONDOM NIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x HEITOR MARIO MARTINS e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 452,00 (Avaliador Judicial). O depósito deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta corrente nº 040.9073-3, através da respectiva guia de recolhimento - GRC, que segue anexa neste requerimento. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR)-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-9/1997-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x VERMELHO CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA.- Defiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR) e JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1997-BANCO ITAÚ S/A x JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e outro-Suspenda-se o feito, até 14/06/2015. Int. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e SHEILA D. MIRANDA RIBEIRO (OAB: 23.92)-.

6. MONITORIA-0000366-26.1997.8.16.0001-HORTIGRANJEIRA AGUAS CLARAS LTDA. x AYRTON DE OLIVEIRA- Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe compete, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que o feito encontrava-se paralisado desde o mês de outubro do ano de 1997, ou seja, há quase 15 anos, sem qualquer manifestação da parte autora. O requerido, através do petição de fl. 38, requereu a extinção do feito por abandono, sendo esta a medida que se impõe, diante da completa desídia da parte autora. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pela requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (OAB: 025193/PR)-.

7. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO-196/1998-VALDECIR DO PRADO e outro x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-383/1998-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO DISTRIBUICAO ECAD x SOCIEDADE BENEFICIENTE PROTETORA DOS OPERARIOS e outro- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR), PIRATAN ARAÚJO FILHO (OAB: 007490/PR), EDSON GAMA ALVES e WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 006412/PR)-.

9. RESCISÃO CONTRATUAL-709/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ANTONIO FERREIRA- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR), ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI (OAB: 28.984/PR) e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 11.851 PR)-.

10. DECLARATORIA-133/1999-FRANCISCO SOVIERZOSKI x ATILA IMOVEIS LTDA - EPP (SUCESSORA DE MORO CONSTR- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR) e NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR)-.

11. RESCISÃO CONTRATUAL-0000554-48.1999.8.16.0001-VIVIANE MEDEIROS BECCARI-ME x POLLOSHOP ADM. DE EVENTOS COM., PART. E EMPREEND.- Homologo o acordo firmado entre às partes (fls.799/801), com o que julgo extinta esta ação rescisória com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, deverão ser pagas pela executada, conforme restou pactuado entre as partes. P. R. I. Oportunamente, arquite-se, mediante as baixas necessárias. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 7076), MICHELLI D ESTEFFANI (OAB: 29.781), AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000555-33.1999.8.16.0001-MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x JOÃO DONIZETE ALVES NOGUEIRA- Diante do acordo celebrado entre as partes em Audiência de Instução e Julgamento em Agosto de 2010 (fls. 119), e diante de seu cumprimento noticiado às fls. 126, JULGO EXTINTO os presentes Embargos de Terceiro e a Execução de Título Extrajudicial sob o nº 342/1999 em apenso, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes pelo embargante. Translade-se cópia dessa sentença nos autos nº 342/1999 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR)-.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-391/1999-OT LIA ALVES RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR)-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-847/1999-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EDUARDO LEAL TATSCH- Intime-se o exequente, para se manifestar ao prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR) e SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855)-.

15. ORDINARIA-1157/1999-AUTO POSTO ROSANE LTDA x OPÇÃO POÇOS ARTESIANOS / TEREZA MEIRA DA LUZ -ME- Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR), ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB: 21.527/PR), VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB: 14.330/PR) e RUBENS DE SOUZA BELLO-.

16. DESPEJO-0000664-13.2000.8.16.0001-POLLOSHOP ADMIN.EVENTOS COM.PARTIC.EMPREENDIMENTOS x VIVIANE MEDEIROS BECCARI- Homologo o acordo firmado entre às partes (fls.130/132), com o que julgo extinta esta ação de despejo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, deverão ser pagas pela executada, conforme restou pactuado entre as partes. P. R. I. Oportunamente, arquite-se, mediante as baixas necessárias. Advs. ÉRICA MARTA GAVETTI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 7076) e MICHELLI D ESTEFFANI (OAB: 29.781)-.

17. DESPEJO-0000663-28.2000.8.16.0001-POLLOSHOP ADM.EVENTOS COM.PARTIC.EMPREENDIMENTOS x VIVIANE MEDEIROS BECCARI - FI- Homologo o acordo firmado entre às partes (fls.123/125), com o que julgo extinta esta ação de despejo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, deverão ser pagas pela executada, conforme restou pactuado entre as partes. P. R. I. Oportunamente, arquite-se, mediante as baixas necessárias. Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR), MARCIA ZANIN (OAB: 024478/PR), BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 7076) e MICHELLI D ESTEFFANI (OAB: 29.781)-.

18. EMBARGOS DE DEVEDOR-814/2000-REGINALDO JOSÉ MOREIRA (EXECUTADO NA SUCUMBÊNCIA) e outro x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA(EXEQ ENTE)- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 150,96 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. IRECÊ NASCIMENTO TREIN (OAB: 14.317 - B PR), GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI (OAB: 22.751 PR) e ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000869-08.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x PATRICIA PRADO BALADO- Homologo o acordo firmado entre às partes (fls.126/128), com o que julgo extinta esta ação de execução de título extrajudicial com fundamento no artigo 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo registro de penhora ou arresto, expeça-se ofício, conforme requerido às fls.141. Não havendo, certifique-se. Custas remanescentes, deverão ser pagas pela executada, conforme restou pactuado entre as partes. P. R. I. Oportunamente, arquite-se, mediante as baixas necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR), JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 23.931/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827/PR)-.

20. RESCISÃO CONTRATUAL-364/2001-ADILMOR JOSÉ ZEM (EXEQ ENTES) e outros x CLUBE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO (OAB: 21.457 PR) e OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 29.228 PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/2001-RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRÉD.FINANCEIROS x AUTOS PEÇAS XAXIM LTDA e outro- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr), JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 18.175/PR) e ERNANI TEIXEIRA DO SANTOS (OAB: 000037-161/PR)-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1462/2001-CONDOM NIO IV JARDIM ARAUCÁRIAS LOPE 9 x LOURDES LEMOS RIBEIRO- Diante da certidão de fls. 266, indefiro o pedido de fls. 262. Portanto, intime-se o requerente/credor, para, no prazo de 05 dias, regularizar o recolhimento, nos termos do despacho de fls. 255. Int. -Advs. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO (OAB: PR 30322) e LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001109-60.2002.8.16.0001-JOÃO CARLOS PÉRUSSOLO e outro x FERNANDO SIELSKI e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), a transação celebrado entre as partes, conforme noticiado às fls. 224/262, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento nos artigos 269, III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 000027-468/PR) e ALCEU BÓLLIS (OAB: 7685)-.

24. MONITORIA-0001018-33.2003.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ROGÉRIO SAVIO DA SILVA- Informe o requerente se houve o cumprimento do acordo de fls. 307/311. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB:), RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 15.711 PR) e MARCELO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 025056/PR)-.

25. COMINATORIA-735/2003-SERGIO GONÇALVES x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119), GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001556-14.2003.8.16.0001-AROLDO BRASIL THOME x CARLOS RUZICKI e outro- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 97/98, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sendo assim, procedi com o desbloqueio dos valores remanescentes, na importância de R\$ 4.449,05 e R\$ 87,84, e encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD do valor bloqueado de R\$ 22.077,86 a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000005687873. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes já recolhidas (fls. 103). Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR)-.

27. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1532/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NILO SERGIO CIDADE SOARES e outro- Defiro o pedido de fls. 221. Suspendo o feito por 60 dias. Findo o prazo, intime-se o exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204 PR), FORTUNATO SANTORO (OAB: 30.605/PR) e LINEU R. STERTZ (OAB: 000033-211/PR)-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-386/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECS S/A - EMBRATEL x INFORMAÇÃO LEGAL COM. EDITORA CULTURAL LTDA. e outros-Intime-se a requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR), KATIE FRANCIELLE CARLESE (OAB: 31.386/PR) e VANESSA CAPELI (OAB: 31.377/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001995-88.2004.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x VIVIANE MEDEIROS BECCARI - ME- Homologo o acordo firmado entre às partes (fls.97/99), com o que julgo extinta esta ação de execução de título extrajudicial com fundamento no artigo 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, deverão ser pagas pela executada, conforme restou pactuado entre as partes. P. R. I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MARCIA ZANIN (OAB: 024478/PR), BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 7076) e MICHELLI D ESTEFFANI (OAB: 29.781)-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-204/2005-ROSILEI FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO DE LAIA- Intime-se o procurador da parte requerente para que indique o endereço atualizado de suas clientes, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 26.295 PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002737-79.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO LOURENÇO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 96, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

32. RESSARCIMENTO-1405/2005-GINA GRACA DA GUARDA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) e JOSIANE CRISTINA DE ANDREATA E DOTTI (OAB: 018862/PR)-.

33. MONITORIA-123/2006-BIZINELLI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PLASTICOS E METAIS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO- Intime-se a parte credora para que apresente aos autos procuração concedendo poderes a Dra. Rita de Cássia Rosa Isquierdo realizar o levantamento da quantia pleiteada, conforme requerido em fls. 105/106. Int. -Advs. LEILA CECILIA VIDAL (OAB: 212.021) e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 7.773 PR)-.

35. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0003646-87.2006.8.16.0001-MARISA CABREIRA LIMA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a parte requerida a pagar aos autores a diferença existente entre o que foi pago à época do sinistro e o que lhes é efetivamente devido, por força do disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, diferença esta de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para cada um, atualizada monetariamente pelos índices oficiais desde o pagamento a menor e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. b) Condenar ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. c) Julgar extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil em relação a requerente MARISA CABREIRA LIMA. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567/PR), PAULO SERGIO RODRIGUES (OAB: 026633/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB:)-.

36. ORDINARIA-1140/2006-CESAR AUGUSTO RUPP x BANCO FININVEST S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 415, no valor de R\$ 57,34 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-1312/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARIA APARECIDA DA SILVA MIES- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)-.

38. DECLARATORIA-0003631-21.2006.8.16.0001-ELIAS CONRADO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante das manifestações de fls. 199 e 202/203, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação integral do crédito do exequente. 2. Quanto aos valores recolhidos errados, conforme comprovantes e certidões de fls. 206, 207 e 210, deve a Sra Escrivã restituí-los, expedindo-se alvará, mediante recibo nos autos. 3. As custas remanescentes já foram devidamente recolhidas (fls. 216). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. E oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB:) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2006-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA x LEANDRO PILATTI NETO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 161. Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO (OAB: 27.100/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1611/2006-INEZ TEREZINHA DA NÓBREGA x FERNANDO FERREIRA ELIAS- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 11.851 PR)-.

41. AÇÃO DE DESPEJO-591/2007-LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRÍCIA MADALENA BARROSO ZORTEA e outro- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 27.171/PR) e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR)-.

42. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-955/2007-PAULO CEZAR SCHUEDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Intimem-se os requerentes para informarem sobre o trâmite do agravo de instrumento interposto no STJ (certidão-fls. 170). -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO (OAB: 12.459/PR) e MANFRED PAULS (OAB: 034593/PR)-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0000215-11.2007.8.16.0001-LOTÉRIAS ANCHIETA LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 304/307, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER (OAB: 6.444 PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.), MICHELLE TOPOROSKI (OAB: 039455/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-.

44. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1158/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - ED. PRAIA GRANDE x MARILU DE TÚLIO MOLINARI- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se

manifestarem sobre o acórdão. Int. -Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) e MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR)-.

45. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000557-22.2007.8.16.0001-CLEVERSON APARECIDO RAEI CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR), JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 16.523/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-1575/2007-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x KARIME BEATRIZ- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. Int. Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 045456/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005910-43.2007.8.16.0001-MARIA ADELIA ANDRIGUETTO x CARLOS KASPCHAK ALVES RODRIGUES e outro- As partes firmaram acordo nos autos nº 1230/08 de embargos à execução, sendo homologado em audiência (fls.135/136). Cumprido o acordo, julgo extinto a execução de título extrajudicial com fundamento no artigo 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo exequente. P. R. I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 31.087/PR), IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA (OAB: 26027/PR) e RITA PASINATO (OAB:)-.

48. DEPÓSITO-301/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ADIR VIEIRA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANDREA CRISTINE MARQUES (OAB: 000023-207/PR) e GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627)-.

49. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS-361/2008-AVANTE INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA ME x UCHIKAWA CONFECÇÕES DE BORDADOS LTDA- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CLAUDIO MELO COLAÇO, ANA LÍRIA AMBONATTI (OAB: 000038-683/PR), CESAR CLEIBER BARRETO (OAB: 044458/PR) e JURANDIR GONÇALVES-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-637/2008-DALETE BARROS DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126 PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 000044-102/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 000041-306/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-647/2008-CONDOMÍNIO BOIS DE BOLOGNE x PAULO ROBERTO CESCIN FOGGIATO e outro- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ROXANA BARLETA MARCIORATTO (OAB:) e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 000046-071/PR)-.

52. INVENTÁRIO-0010549-70.2008.8.16.0001-SILVANA DE MOURA SCHUINDT e outro x LIVALDO ANTONIO DA COSTA JUNIOR- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de adjudicação dos bens deixados por Livaldo Antônio Pereira da Costa Junior em favor de seu único herdeiro Kayke Schuindt de Souza Costa, nos termos do artigo 1031, §1º do Código de Processo Civil. Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 35.442/PR) e ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO (OAB: 000049-873/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/2008-BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA x LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS INGBERMAN LTDA- Indefiro o pedido de fls. 197 pelos motivos já anteriormente expostos. Não resta comprovando aos autos a intenção dolosa dos sócios de se esquivarem de suas obrigações, com a intenção de prejudicar terceiros. Int. -Advs. CÉSAR AUGUSTO PRÉSTES NOGUEIRA MORAES (OAB: 000236-321/SP), HENRIQUE DA SILVA DUARTE (OAB:), JURANDYR PEREIRA MARCONDES JÚNIOR (OAB:) e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (OAB: 18.385/PR)-.

54. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-971/2008-LUIZ RICARDO ESMANHOTO x MARINS FARIA GOMES e outros- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 29.584/PR) e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (OAB: 6.878 PR)-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1297/2008-BANCO BMG S/A x OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento, o qual voltou com a seguinte informação dos correios "não existe o número". Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.

56. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1501/2008-LUIS FELIPE RIBAS e outro x MARIA JOSÉ DE LEMOS BECKER (espólio de Waldyr Luiz- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. Advs. EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841/PR) e LETÍCIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB:)-.

57. MONITORIA-1617/2008-ETECLA - ESCOLA VICENTINA TECNICA DE ENFERMAGEM CA x KELLY JAQUELINE BRUNELLO- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 291,72; R\$ 21,32 (funrejus). A qual deve ser recolhida na sua unidade arrecadadora. -Advs. ISRAEL LIUTTI

(OAB: 000019-516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR)-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009276-56.2008.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado a fl. 43, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. 3.P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

59. ARROLAMENTO-0010550-55.2008.8.16.0001-HELGA ROCHOTZKI BURKOWSKI x FREDERICO BURKOWSKI- 1. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 68/69 destes autos de Arrolamento Sumário dos bens deixados por Frederico Burkowski, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Custas remanescentes, pelo inventariante. 3. Dispensado o prazo recursal. Adv. LILIAN ISOPPO (OAB: 160309/SP)-.

60. ORDINARIA-0002279-23.2009.8.16.0001-ARIOVALDO FRANÇA DINIZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 262/263, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2.Custas processuais e honorários advocatícios, conforme o descrito no acordo. 3.O acordo foi integralmente cumprido (fls. 265/266). 4.Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 277/279. 5. Diante da notícia de que o acordo não engloba o requerente Ariovaldo França Diniz, determino o desapensamento dos presentes autos do feito sob n.º 354/2010. 6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR), TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA-531/2009-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 000032-079/PR), JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM (OAB:) e JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM (OAB:)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/2009-S.M.R. - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 90. 2. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 201200001024260. 3. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4. Verifico que o resultado foi negativo. 5. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Int. Advs. FABIANO MOYSES FURTADO (OAB: 023951/SC), PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO (OAB: 048951/PR), PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR)-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005935-85.2009.8.16.0001-VINÍCIUS GRECO PAZZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 250,30 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 21,32 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014098-54.2009.8.16.0001-ADEVILSON FRANCISCO BENTO x MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.- Diante do acordo celebrado entre as partes em Audiência de Instução e Julgamento em Agosto de 2010 (fls. 119), e diante de seu cumprimento noticiado às fls. 126, JULGO EXTINTO os presentes Embargos de Terceiro e a Execução de Título Extrajudicial sob o nº 342/1999 em apenso, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes pelo embargante. Translade-se cópia dessa sentença nos autos nº 342/1999 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas necessárias. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 92,50, mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. -.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014093-32.2009.8.16.0001-CARLOS KASPCHAK ALVES RODRIGUES x MARIA ADELIA ANDRIGUETTO- As partes firmaram acordo, o qual foi homologado em audiência (fls.135/136). Cumprido o acordo, julgo extinto os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Custas remanescentes pelo embargante. P. R. I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. RITA PASINATO (OAB:) e CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 31.087/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1525/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ CIDRO CAVALHEIRO LOPES- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB: 050763/PR)-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000620-76.2009.8.16.0001-DALVA ROSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

(OAB: 27.802/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR) e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-
68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.)-0014095-02.2009.8.16.0001-ELIANA DO RÓCIO KENAPPE x FÁBIO FERNANDES DOS SANTOS e outros- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 40/43, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 30.248/PR) e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB: 000042-239/PR)-
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014139-21.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLLO COMBUSTÍVEIS LTDA e outro- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 38/40, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no item 7º do acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2058/2009-PLASTIMAR INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA x JAIRO DOS SANTOS CORDEIRO e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. RODRIGO SHIRAI (OAB: 25.781), MARIANA GONÇALVES ALTOMANI (OAB: 000043-639/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR)-
71. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0014102-91.2009.8.16.0001-LIMA E NICOLA LTDA. x TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA-Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 204/206, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes a cargo da denunciada (item 6). Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319), MURILO MENGARDA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 33.712/PR)-
72. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003631-21.2006.8.16.0001-MIRIAM DE OLIVEIRA MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 174/176, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios e custas remanescentes conforme o descrito no acordo. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. JEFERSON SILVA (OAB: 049919/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2162/2009-BANCO ITAÚ S/A x MIRIAM FURQUIM LOPES ME e outro- Defiro o pedido de fls. 47/49. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte exequente, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032300/PR)-
74. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0014094-17.2009.8.16.0001-CASEMIRO GUINSKI JUNIOR x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE- [...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. condenando a parte requerente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios da parte adversa, que a teor do art. 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do §3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. MARIA REGINA GASPAR (OAB: 051224/PR) e JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 27.080 PR)-
75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010702-69.2009.8.16.0001-ANITA DA SILVA PEREIRA x MARIO SERGIO DE ALMEIDA- Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB: 026065/PR), ANNA KARINA M. BRAGUINIA (OAB: 050841/PR) e MARIO SERGIO DE ALMEIDA.-
76. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2411/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x JULIANA FISCHER- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR)-
77. ALVARÁ JUDICIAL-0074515-36.2010.8.16.0001-HELGA ROCHOTZKI BURKOWSKI- 1. Homologo a desistência requerida à fl. 11 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Quanto as custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrituraria, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 3. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. E, oportunamente, arquivem-se. Adv. LILIAN ISOPPO (OAB: 160309/SP)-
78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008111-03.2010.8.16.0001-IRMÃOS CASALI LTDA - ME x REFLOLIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR)-
79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007918-85.2010.8.16.0001-JOELMA GRACIANO ROESSELE x ARNOLDO SCHADE e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. KARIN HASSE (OAB: 13.788 PR)-
80. NOTIFICACAO-0010197-44.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x MISSÕES PUBLICIDADE LTDA- A parte interessada para retirar notificação judicial à disposição em cartório. Advs. LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB: 037019/PR), EDUARDO MELLO (OAB: 19.252 PR) e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 036602/PR)-
81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011594-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HELDER FABIANO DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-
82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019996-14.2010.8.16.0001-ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 8,52 (avisos); R\$ 21,40 (ARMP); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), OLÍMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-
83. AÇÃO CONDENATÓRIA-0008989-25.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ADOLPHO ANASTACIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 000040-420/PR)-
84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037029-17.2010.8.16.0001-JOSÉ CIDRO CAVALHEIRO LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB: 050763/PR) e IVANDIR VALESÍ (OAB: 009618/PR)-
85. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAM-0021999-39.2010.8.16.0001-ROBERTO LUIS KLINGER DE CARVALHO x BANCO FIAT LEASING S/A- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. TAMILLY RAFELLA DE OLIVEIRA (OAB: 049972/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-
86. DEPÓSITO-0009902-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA DA SILVA BRUM- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento, o qual voltou com a seguinte informação dos correios "ausente". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-
87. AÇÃO MONITÓRIA-0018779-33.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EFEX COMUNICAÇÃO LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (OAB: 027194/PR)-
88. COBRANÇA-0022267-93.2010.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x WALINGTON FECHIO e outro- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404 PR), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB: 31.639) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR)-
89. AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0026605-13.2010.8.16.0001-DARCÝ MACARINI FILHO e outro x FORTENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 27.082/PR)-
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029684-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G M DEPÓSITO DE MARMORES E GRANITOS e outros- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 30/31, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ressalvado o direito dos funcionários e serventários da Justiça de haverem seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC, determino o arquivamento dos presentes autos. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e ANDRE LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR)-

91. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031906-38.2010.8.16.0001-TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A (EMBRATEL)- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB: 24.618/PR), EDUARDO ARRUDA ALVIM (OAB: 000118-685/SP), JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB: 000012-363/SP), FERNANDO C. QUEIROZ NEVES (OAB: 000138-094/SP) e DIEGO VASQUES DOS SANTOS (OAB: 000239-428/SP)-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035617-51.2010.8.16.0001-GISELE APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0048774-91.2010.8.16.0001-TEREZINHA SLOBODZIAN TOLEDO e outro- Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Edson Toledo, junto ao banco da Caixa Econômica Federal, referentes aos saldos de FGTS e PIS, que totalizam a quantia aproximada de R \$ 2.041,78 (dois mil e quarenta e um reais e setenta e oito centavos). Alegam as requerentes, esposa e filha do falecido Edson Toledo, que não possui dependentes habilitados perante a Previdência Social e que não deixou testamento ou declaração de última vontade. Pugnaram pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados os documentos de fls. 04/17. É o relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial e dos documentos acostados, vislumbro que a representação de todos os suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes, receber os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do Sr. Edson Toledo, referentes a depósitos de FGTS e/ou PIS. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por TEREZINHA SLOBODZIAN TOLEDO e JÉSSICA LOREN TOLEDO, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento das quantias depositadas em favor de Edson Toledo junto à Caixa Econômica Federal referentes a depósitos de FGTS e PIS (conforme apontadas às fls. 34/37 e 43), que deverão ser atualizados até a data do levantamento da quantia depositados Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR)-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049823-70.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE GEROMO x BANCO BV LEASING S.A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0048899-59.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAN BORRASCIA- 1. Tendo em vista que a parte requerida não se quer foi citada nos presentes autos, homologo a desistência requerida às fls. 84, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Quanto as custas remanescentes, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. 3.Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4.Arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

96. EXECUÇÃO-0053523-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x LIBERDADE COLORIMETRIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 178. Assim, tendo em vista que o executado WAGNER DARBI DOS SANTOS não foi citado nos presentes autos, HOMOLOGO a desistência requerida, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII apenas com relação a WAGNER DARBI DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao distribuidor para que proceda com as anotações e baixas necessárias. Ainda, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001807916. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 28,58. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR) e SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB: 27.454)-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060041-60.2010.8.16.0001-VALDEMIRO SKRABA x NEUSA MARIA BOLSONI e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB: 030468/PR)-.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0059290-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO DA CONCEICAO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 54. Adv. FRANCISCO BRAZ NETO (OAB: 20.600/PR)-.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0052359-54.2010.8.16.0001-EDUARDO CORDEIRO DA SILVA KOGA e outros- Intime-se o procurador da parte requerente para que indique os endereços atualizados de seus constituintes, no prazo de cinco dias. -Adv. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO (OAB: 008187/PR)-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0060805-46.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAGGIO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A- Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 1077. (Examinando alegações, documentos e trabalho contábil não foi possível identificar no documento de

1037/1040 quais foram as taxas de juros utilizadas para apurar as alegadas abusividades, como estão referido à f. 279 e 280 e às f. 790/793, quer porque não classificada a natureza jurídica de cada mútuo, tanto por terem sido indicadas taxas mensais enquanto que o BACEN divulga taxas anualizadas. Também é necessário para o exame do provimento liminar apontar onde está o valor de que o banco requerido se diz credor por todos os contratos referidos na inicial. De igual maneira, de modo compreensível, explicar nos cálculos feitos, eliminando a capitalização composta, que destino foi dado aos juros vencidos e capital que restaram eventualmente não pagos pela indicada impossibilidade de contrair novo financiamento para quitar o anterior. Prazo de até dez dias. Int). -Adv. CARLOS MURIO PAIVA (OAB: 21.469/PR)-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0064525-21.2010.8.16.0001-SIRLEI GONÇALVES e outros- [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SIRLEI GONÇALVES e OUTROS, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia de R\$ 18.892,42 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois e quarenta e dois centavos) depositados junto à Caixa Econômica Federal referentes a valores recebidos perante a Justiça Federal, em demanda que tramitou junto à Vara do Juizado Especial Federal Cível, entre a falecida e a União Federal. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. GABRIELLA ZICCARELLI R. MENDES (OAB: 025675/PR) e VINICIUS DE ANDRAE MENDES (OAB: 18876/PR)-.

102. DECLARATÓRIA NULIDADE-0064520-96.2010.8.16.0001-ODILON RIBAS FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Acerca do contido no petítório de fls. 1092/1093, manifestem-se, querendo, o segundo requerente e a instituição financeira requerida em 05 (cinco) dias. Int. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

103. EXECUÇÃO-0066875-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x PINHEIRO & CIA LTDA. (PINHEIRO E SANTA JULIA LOGÍSTICA) e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int. - Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR), LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR)-.

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070759-19.2010.8.16.0001-ALVARO RICARDO BAUERMANN x BANCO FIAT S/A- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 126/128-verso, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme item 5 do acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

105. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0072658-52.2010.8.16.0001-LEONI & LEONI SERVIÇOS LTDA e outro x DIRETORIO REGIONAL PDT-PR e outro- 1. Homologo o acordo de fls. 223/225, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios e custas remanescentes nos termos do acordo. 3.Defiro a renúncia do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCELLA BOCUTI GUEDES (OAB:) e LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 30.474/PR)-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001119-89.2011.8.16.0001-GERALDO PIRES NEVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e ALINE DURSKI CANAVEZ (OAB: 000053-731/PR)-.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003995-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA CARINA MONTEIRO- 1.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 55/58, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2.Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes conforme fora acordado. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4.Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013535-89.2011.8.16.0001-LIBERDADE COLORIMETRIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 504/505. Int. -Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB: 27.454) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 000008-761/PR)-.

109. COBRANÇA-0007499-31.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x FRANZ KOHLENBERGER e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLI (OAB:)-.

110. COBRANÇA-0014061-56.2011.8.16.0001-VALDECIR PAULINO x ANDRÉIA LOPES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO (OAB: 043594/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR) e RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 33.792/PR)-.

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005752-81.2010.8.16.0130-OSVALDO BARBOSA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR) e DANIELE CRISTINA BRAUCO (OAB: 000058-822/PR).

112. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0019613-02.2011.8.16.0001-FERNANDO CESAR CABRAL x EXPRESSO AZUL LTDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA (OAB: 000053-739/PR), EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR) e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB: 056763/PR).

113. COBRANÇA-0019138-46.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ADALBERTO DOS SANTOS e outro- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 41, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 3. Custas conforme redação do acordo. 4. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ressalvado o direito dos funcionários e serventuários da Justiça de haverem seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC, determino o arquivamento dos presentes autos. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR).

114. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0023947-79.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024454-40.2011.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES (OAB: 000005-795/MS).

116. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0026397-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COREL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA LIMPEZA LTDA ME e outro- Sem ratificação dos requeridos acerca da petição protocolada pela instituição financeira em fls. 74, existe a impossibilidade de homologação do acordo entabulado em fls. 65/66. Diante do exposto, manifeste-se o Banco/credor em 05 dias. Int. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR).

117. ORDINARIA-0029478-49.2011.8.16.0001-ELIEZER GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR).

118. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0037014-14.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x ADRIANE CAMARA- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS ingressou com Ação Sumária de Cobrança em face de ADRIANE CAMARA, alegando, em síntese que a ré é proprietária da unidade n.º 22, bloco H, localizada no condomínio autor, tendo deixado de efetuar o pagamento dos encargos condominiais de maio de 1999 a dezembro de 2002. Com o presente, visa o autor à cobrança dos referidos encargos condominiais no valor de R\$ 23.186,71 (vinte e três mil cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Requeira a condenação do réu no pagamento do valor principal, acrescido de correção monetária a partir do vencimento, juros de mora de 1% ao mês e multa na razão de 20% segundo artigo 24 do Regimento Interno do Condomínio, além das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.186,71 (vinte e três mil cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Com a inicial vieram os documentos fls. 05/50. Às fls. 56, o M.M. Juiz de Direito facultou o depósito nos autos das parcelas vencidas pela requerida. Devidamente citada, fls. 90-v, a requerida não compareceu a audiência de conciliação (termo de fls. 92), tampouco apresentou defesa, deixando transcorrer "in albis" o prazo. Decretada a revelia, contadas e preparadas as custas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação sumária de cobrança nº 1236/2011 em que é requerente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS e requerida ADRIANE CAMARA, na qual o autor intenta a cobrança dos referidos encargos condominiais no valor de R\$ 23.186,71 (vinte e três mil cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Do Julgamento Antecipado da Lide A lide comporta julgamento antecipado, como previsto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto versar unicamente sobre matéria de direito e ser desnecessária a produção de novas provas. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: a) PRESCRIÇÃO. Embora tenha ocorrido à revelia, e esta possuir presunção relativa acerca da veracidade dos fatos alegados na petição inicial, (artigos 285 e 319 do CPC), há nos autos prejudicial de mérito a ser analisada. A contagem do prazo prescricional no caso em tela, haja vista que a pretensão da autora diz respeito ao inadimplemento de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, é o prazo prescricional regido pelo art. 206, §5º do Código Civil de 2002, ou seja, cinco anos. Assim, considerando que as taxas de condomínio possuem vencimentos datados do ano de 1999 a 2002 em sua totalidade, estas restaram prescritas, tendo em vista que a presente demanda somente fora ajuizada em 14/07/2011. Portanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não constituiu patrono

nos autos. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LUÍS RENATO CAMILO DE SOUZA (OAB: 000054-937/PR).

119. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0035387-72.2011.8.16.0001-ERMINIO CAMPOS NOGUEIRA x DIBENS LEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo Peugeot, 206 Hatch Soleil 1.0., ano 2003/2004, pelo valor de arrendamento de R\$ 23.557,00. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 555,00. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 369,75. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0038149-61.2011.8.16.0001-MELISSA ONESKO DE PERES x MATIAS E COSTA LTDA- O executado efetuou o pagamento do débito (fls.65). Instado a se manifestar, o exequente, concordou com o valor pago, bem como deu-se por satisfeito o seu crédito. Assim sendo, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas remanescentes, pelo executado. Defiro o pedido de expedição de alvará, conforme requerido às fls.70, para levantamento do valor depositado no conta judicial nº700.130.525.855, com as atualizações legais. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. VITOR TAVARES BOTTI (OAB: 000055-280/PR) e ALI FERES MESSMAR FILHO.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038600-86.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO MARFURTE e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos promovida por Rodrigo Augusto Marfrute e Andréia Cristina Marfrute em face do Hospital Santa Cruz S/A, requerendo a apresentação dos documentos relacionados ao atendimento da Sra Leda Assme, para subsidiar possível futura ação de responsabilidade civil contra o hospital requerido, devido ao falecimento da Sra Leda. Corretamente citado (A.R de fls. 31), o requerido apresentou contestação de fls. 32/33 e trouxe todos os documentos solicitados, às fls. 34/79. Sobre a contestação, pelos requerentes foi declarada a sua satisfação e concordância com os documentos apresentados. É o relatório, em síntese. DECIDO. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos promovida por Rodrigo Augusto Marfrute e Andréia Cristina Marfrute em face do Hospital Santa Cruz S/A, requerendo a apresentação dos documentos relacionados ao atendimento da Sra Leda Assme, para subsidiar possível futura ação de responsabilidade civil contra o hospital requerido, devido ao falecimento da Sra Leda. Em virtude de ter sido citado, e de ter apresentado prontamente os documentos solicitados, e ainda, tendo os requerentes concordado com os documentos apresentados, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a realização de outras provas para o deslinde da demanda. I - Do Mérito: É assegurado à parte o direito de pleitear a exibição de documentos, nas hipóteses previstas no inciso II, do art. 844, do CPC. "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: ... II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios..." Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, p. 959, prelecionam: "Aquele que entender deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter dados que necessita armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende." Por isso, o requerido não pode recusar a fornecer a documentação que encontra em sua posse, devendo exibi-los em razão de serem comuns às partes e de permitir ao autor assegurar a futura produção de prova. Veja-se o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara, em relação a obrigatoriedade de exibição de documentos comuns ao titular de conta poupança e banco: "Permite a lei processual, como se vê, a exibição de documentos próprios e comuns. Por documento próprio deve-se entender aquele que pertence ao demandante, embora esteja como o demandado. Já por documento comum deve-se entender que não só aquele que tenha sido subscrito por ambas as partes, mas também aqueles documentos que digam respeito a relações jurídicas de algum modo conexas à res in iudicium deducta. Assim, por exemplo, incluem-se no campo de incidência da exibição de documento comum os seguintes casos: a) o correnteista de banco pode pedir a exibição de cheques e outros documentos, para verificar a correção de lançamento a débito ou crédito de sua conta; (...)" (Lições de Direito Processual Civil, v. III, 6ª edição, Lumen Juris, p. 166). Assim, resta incontroverso

o direito da autora em requerer a apresentação dos documentos solicitados. E tendo em vista que os documentos já foram apresentados na inicial, resta satisfeita a pretensão processual aqui buscada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RODRIGO AUGUSTO MARFRUTE e ANDRÉIA CRISTINA MARFRUTE em face de HOSPITAL SANTA CRUZ S/A. Condono o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI (OAB: 000049-013/PR), AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 000003-161/PR) e FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR).

122. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0036329-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x FABIANO LUIS BRASIL- Devidamente citado (fl. 64), deixando o réu de apresentar resposta (fl. 65), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II do CPC). À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040678-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO MAX ROESNER e outro- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR).

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0043367-70.2011.8.16.0001-ANDREA NOVAKOSKI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES (OAB: 000036-678/PR).

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044659-90.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE GENILDA APARECIDA MORAES LEO DE FARIA e outros x CENTRAL NACIONAL UNIMED - UNIPLAN SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-Acolho a emenda à inicial (fls. 139/140). Int. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI (OAB: 25.181/PR).

126. DESPEJO-0040700-14.2011.8.16.0001-LAURO GESSER x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA- [...] Posto isso, julgo procedente do pedido, para o fim de decretar a rescisão do contrato, e, uma vez que a parte requerida abandonou o imóvel, deixo de decretar o despejo, o que faço com fulcro nos artigos 269, inciso II e 462, ambos do CPC. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro por equidade em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo o que dispõe artigo 20, §4º do CPC e considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR).

127. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0045849-88.2011.8.16.0001-VALMIR HOFFMANN x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 000044-449/PR) e LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR).

128. COBRANÇA-0044259-76.2011.8.16.0001-ADRIANA MÂRCIA DE BRUYN BELSOL x AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURÍSTICO LTDA- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCIA J. VIEIRA SIMOES (OAB: 017801/PR).

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049914-29.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JARCI PEREIRA DE LIMA- Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 55, intime-se o procurador do requerente, para que o mesmo informe acerca do endereço atualizado de seu cliente. Int. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

130. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053171-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA MAGALLI DE MACEDO- A inicial, de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/42, refere a parte autora a contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com o réu, para aquisição do seguinte bem: "marca/modelo: Chevrolet/Celta Hatch life, cor: preto, placa: ARV 8575, ano de modelo/fabricação: 2009/2010, chassi: 9BGRZ0810AG205328", tendo se comprometido a pagar-lhe 60 parcelas mensais, daí porque, tendo inadimplido com sua obrigação, deixando de pagar a partir de 19/01/2011, requereu a busca e apreensão do veículo. A medida liminar foi deferida (fls. 49), sendo efetivada com a apreensão do veículo (fl. 52). O réu foi pessoalmente citado (fls. 55), mas deixou escoar em branco o prazo para requerer a purgação da mora ou contestar a ação. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. O réu, devidamente citado não contestou nem purgou em mora. Incorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 319 do mesmo diploma da lei. Além disso, o pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato às fls. 22/25 devidamente assinado pelo requerido e a comprovação da mora através da notificação de fls. 29/30. Entretanto, necessário se mencione a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação contratual firmada entre as partes. E, assim, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º, a revelia do requerido não afasta o dever desse juízo conhecer de ofício, sobre a matéria que, se verifica, é prejudicial aos interesses do requerido. A venda do veículo

deverá ser precedida de notificação inequívoca do devedor sobre a data, local e condições de venda. Assim sendo, julgo procedente os pedidos e, de consequência: a) declaro consolidada a posse e propriedade da autora sobre o bem descrito na inicial: "marca/modelo: Chevrolet/Celta Hatch life, cor: preto, placa: ARV 8575, ano de modelo/fabricação: 2009/2010, chassi: 9BGRZ0810AG205328" e; b) condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ante a fragilidade da demanda, fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR).

131. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055708-31.2011.8.16.0001-ANTÔNIO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 014913 PR), FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/), LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO (OAB: 000041-318/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR).

132. MONITORIA-0027934-26.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187).

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0055754-20.2011.8.16.0001-LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA SUPIME'S PAN LTDA - ME x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ALCEU BÖLLIS (OAB: 7685).

134. DECLARATORIA-0051933-08.2011.8.16.0001-DELAMINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 25.983 PR).

135. PRESTACAO DE CONTAS-0058105-63.2011.8.16.0001-JOSE WILTON SOARES DE MENEZES x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A- Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR).

136. COBRANÇA-0054225-63.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUILMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

137. DESPEJO-0061054-60.2011.8.16.0001-ISAM ISA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LIDERAUTO LTDA e outros- Intime-se o requerente para se manifestar sobre o contido às fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB: 000039-317/PR) e CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI (OAB: 039528-PR).

138. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0062390-02.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x KACILEIDE GONCALVES MORAES- 1.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 38/40, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2.Honorários advocatícios, conforme o descrito no acordo. 3.Custas remanescentes devidamente pagas (fls. 45). 4. Dispensado o prazo recursal. Cumprida a medida do item anterior, expeçam-se alvarás na forma requerida à fl. 39 (itens 5 e 6). 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33.712/PR).

139. SUMARIA-0061709-32.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x MIRIAN UGOLINI GOULART- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 28.857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR).

140. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO-0063585-22.2011.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE BORGES x BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 000054-873/PR).

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0065950-49.2011.8.16.0001-FERMINO ROSA SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR).

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0066395-67.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE FÁTIMA SKRUCH VOICHECOSKI x AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR).

143. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0004151-68.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHEMIN LTDA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR).

144. COBRANÇA-0004478-13.2012.8.16.0001-GERALDO MANZELA TURCATO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato

ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 052340/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-.

145. CAUTELAR-0005231-67.2012.8.16.0001-DOUGLAS DE JESUS SCAIN x BANCO BRADESCO S/A BRADESCO CARTÕES- Defiro os benefícios da justiça gratuita. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006036-20.2012.8.16.0001-TEREZA DE OLIVEIRA TOLEDO HENEQUIM x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR)-.

147. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007822-02.2012.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA LINHARES PULNER x TIM CELULAR S.A.- A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/-).

148. MONITORIA-0002676-77.2012.8.16.0001-CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x PAULO ROBERTO DA LUZ VOSS- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB: 054944/PR) e BRUNO ZÉGHBI MARTINS (OAB: 058397/-).

149. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E PROTESTO-0010473-07.2012.8.16.0001-SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINÉIS LTDA - SRM. e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR) e MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000053-458/PR)-.

150. AÇÃO ORDINÁRIA-0011455-21.2012.8.16.0001-SILVIA ADAD JULIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Intime-se a autora, para se manifestar sobre o confido às fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO (OAB: 20.903 PR)-.

151. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011315-84.2012.8.16.0001-WILLIAN PALOTINO DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

152. DECLARATORIA-0012002-61.2012.8.16.0001-ANDREA VANESSA DOS SANTOS x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento, o qual voltou com a seguinte informação dos correios "recusado". Advs. ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 37 425/PR) e HANY KELLY GUSSO (OAB: 36 697/PR)-.

153. COBRANÇA-0012548-19.2012.8.16.0001-JULIANO DE NÓBREGA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 7.919 PR)-.

154. CAUTELAR-0012742-19.2012.8.16.0001-JONATAS RODRIGUES DE RAMOS x OI/BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

155. INVENTÁRIO-0012802-89.2012.8.16.0001-VERA LÚCIA UADI GOMES x TARSIS PREUSS- A inventariante para prestar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR)-.

156. REVISÃO DE CONTRATO-0014392-04.2012.8.16.0001-MARIA LEONI MARTINS MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e GABRIELA FAGUNDES GOLÇALVES (OAB: 000039-157/PR)-.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013921-85.2012.8.16.0001-ADILSON DE FARIA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA e outros- Para dar cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 70/71, referente a expedição de carta de citação dos requeridos, faz-se necessário que a parte autora apresente as fotocópias abaixo discriminadas. [8 cópias: fls. 02/27]. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (OAB: 028073/PR) e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (OAB: 029250/PR)-.

158. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015685-09.2012.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA NUNES x TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento, o qual voltou com a seguinte informação dos correios "desconhecido". Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0018131-82.2012.8.16.0001-SILVANE REGINA TON x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas

pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. VICTÓRIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)-.

160. NULIDADE CONTRATUAL-0020312-56.2012.8.16.0001-MARIA JANE NUNES DE ALMEIDA x BANCO SAFRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento, o qual voltou com a seguinte informação dos correios "desconhecido". Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO-0019525-27.2012.8.16.0001-RENATO ORLANDELLI PAHIM x BANCO ITAÚ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

162. REVISÃO DE CONTRATO-0021653-20.2012.8.16.0001-JULIANA BOSCHEN x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

163. ORDINÁRIA-0067294-65.2011.8.16.0001-ELEACIB DAS CHAGAS LIMA SAMICEK x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR)-.

164. INDENIZAÇÃO-0013245-40.2012.8.16.0001-HELIO NUNES CARCERERI e outro x HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB:) e GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS (OAB: 049299/PR)-.

165. MONITORIA-0021940-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x TIGER S REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (OAB: 019583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

166. COBRANÇA-0025908-21.2012.8.16.0001-ANA NERI MORALES RAMPAZZO ALMEIDA e outros x SABRINA NASCHENWENG RISKALLA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FABIANA RAMPAZZO ALMEIDA (OAB: 024726/-).

167. INDENIZAÇÃO-0023913-70.2012.8.16.0001-CARLOS DE MIRANDA ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/-).

168. COBRANÇA-0027092-12.2012.8.16.0001-MANZOCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS x GERSEPA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. - Adv. ADRIANI TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/-).

169. RESCISÃO CONTRATUAL-0030102-64.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO PAULO DE OLIVEIRA COSCIONE e outro x PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e outros- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 355 do CPC, caberá a parte requerida no prazo da contestação, apresentar cópia da ordem de serviço e do laudo técnico referente ao veículo descrito na inicial. Int. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 25.983 PR)-.

170. DECLARATORIA-0030971-27.2012.8.16.0001-ROSALIA DE GODOI LEOPIZZE x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS)- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após apresentação de contestação. Int. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 33.037 PR)-.

171. ORDINÁRIA-0027945-21.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA MOREIRA REBEQUI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS (OAB: 000055-156/PR)-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-0031395-69.2012.8.16.0001-VALDECI FERREIRA DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAÚCARD S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

173. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031339-36.2012.8.16.0001-IRAILTON MARIO BENDLIN x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR)-.

174. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031362-79.2012.8.16.0001-HRG ENGENHARIA LTDA. x SANTOS & SANTOS LTDA.- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 38292)-.

175. INIBITÓRIA-0031880-69.2012.8.16.0001-ODILA NARCISA FAÉ PERON x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ROMA- A parte interessada para retirar

carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR)-.

176. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032140-49.2012.8.16.0001-NOELI WOICHIK CAMPAGNARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

177. DECLARATORIA-0028016-23.2012.8.16.0001-JEAN CARLOS CAMILLO x BRASIL TELECOM S.A.- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR) e RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 25.843)-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0032389-97.2012.8.16.0001-EVERSON AKIRA ANZAI x BANCO FINASA BMC S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 27.900,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 856,37. Efetuou o pagamento de oito parcelas. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente o valor de R\$ 601,99. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se guia do Tribunal de Justiça, referente à isenção. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 000054-873/PR)-.

Curitiba, 04 de Julho de 2012

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 121/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00063 000443/2003
ADÃO MONTEIRO 00009 000264/1991
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) 00067 001172/2003
ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 3907/PR) 00041 000454/2000

ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00094 001217/2006
00099 001519/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00083 000565/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00116 000627/2008
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00143 002320/2009
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00121 001186/2008
ANA LUIZA MANZOCHI (OAB: 24.824 PR) 00167 001568/2010
ANA MARIA CITTI (OAB: 20.965) 00058 001341/2002
ANDERSON DA SILVA ARAÚJO (OAB:) 00180 001141/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00071 000324/2004
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00057 001036/2002
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00165 001519/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00192 002127/2011
ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097/PR) 00051 001203/2001
00119 000927/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00163 001180/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00027 000505/1997
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA 00017 000576/1994
00018 000645/1994
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00091 000628/2006
00166 001548/2010
00178 000428/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 00185 001505/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA (OAB: 7.353 PR) 00005 007448/1985
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00111 000073/2008
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00181 001179/2011
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR 00014 000720/1992
00021 000235/1995
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00191 001989/2011
CARY CESAR MONDINI (OAB: 34.451/PR) 00048 000997/2001
CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 31.044/PR) 00127 000212/2009
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730) 00176 000271/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00124 001830/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00062 000155/2003
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00059 001506/2002
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB:) 00029 000919/1997
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00138 001480/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00149 000340/2010
00157 000927/2010
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00087 001042/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 000253/2002
DIONE VANDERLEI MARTINS 00003 007122/1985
DOUGLAS STAMBUK (OAB: 000037-849/) 00122 001543/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00118 000925/2008
EDSON SANTOS MARTINS 00173 002393/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00037 000786/1999
ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) 00112 000342/2008
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00135 000993/2009
EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO 00153 000474/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00136 001062/2009
FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB: 24615/PR) 00128 000213/2009
FABIO LUIZ AGNOLETTO (OAB: 24.074 - PR) 00075 000704/2004
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 22.749) 00040 000222/2000
FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA 00054 000570/2002
FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR) 00100 000158/2007
FERNANDO DE SOUZA 00023 001405/1996
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00174 000042/2011
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00161 001123/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 20.657/PR) 00066 001065/2003
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:) 00028 000687/1997
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00031 001419/1997
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00085 001012/2005
GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº 00074 000548/2004
GECÉ SOARES CHAISE 00134 000812/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00004 007202/1985
GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR) 00179 000468/2011
GEORGIJ SEREDA (OAB: 7.725 PR) 00010 000054/1992
00010 000054/1992
GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR) 00090 001523/2005
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00137 001281/2009
GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR) 00055 000804/2002
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00177 000275/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR) 00022 001050/1996
HERMINDO DUARTE FILHO (OAB: 6.400/PR) 00008 000151/1988
HOMERO MATIAS (OAB: 16.808/PR) 00089 001187/2005
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00169 001841/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00184 001312/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00190 001851/2011
IVAIR JUNGLOS (OAB: 23.861 PR) 00114 000416/2008
IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 25.047/PR) 00110 001725/2007
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00195 000308/2012
00197 000858/2012
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA 00141 002091/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA 00050 001163/2001
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00130 000376/2009
JEFFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE 00045 000098/2001
JEFFERSON KEIJI SARUHASHI 00024 000136/1997
JOACIR DA LUZ SANTOS (OAB: 24.578/PR) 00076 001103/2004
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS 00016 000339/1994
JOAQUIM LOPES (OAB: 4292/PR) 00020 000785/1994
JOEL KRAVTCHEKHO (OAB: 20.892) 00044 000941/2000
00160 001119/2010
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00125 001900/2008
00162 001174/2010
JOÃO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853 - PR) 00105 001070/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00155 000886/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00193 000174/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00159 001103/2010
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00108 001348/2007

JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR) 00086 001019/2005
 JOSIANE DALLA COSTA (OAB: 31.556/PR) 00065 000854/2003
 JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 35.764/PR) 00088 001093/2005
 JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON 00046 000590/2001
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00147 000073/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00182 001272/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00140 001794/2009
 00148 000164/2010
 KATIA REGINA COELHO 00052 000020/2002
 LAURO BARROS BOCCACCIO 00156 000926/2010
 LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493/PR) 00109 001441/2007
 LEONARDO GODART TABORDA 00145 002397/2009
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00032 000730/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00171 002087/2010
 00175 000157/2011
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA (OAB: 17864) 00117 000742/2008
 LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00078 001330/2004
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00060 000008/2003
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR) 00056 000824/2002
 00183 001286/2011
 LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00196 000548/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00154 000554/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00011 000089/1992
 00073 000509/2004
 LUIZ AMERICO TETI 00001 000188/1978
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00068 001394/2003
 00095 001247/2006
 00133 000595/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00025 000352/1997
 00030 001243/1997
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00012 000093/1992
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00104 000759/2007
 LUIZ RENATO MACEDO DE CAMPOS 00026 000382/1997
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00189 001830/2011
 LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB: 23.909/PR) 00115 000508/2008
 LYGIA ANDRADE DE TOLEDO (OAB: 37.387/PR) 00081 000275/2005
 MARÇAL C. MARQUES (OAB: 043437/PR) 00172 002334/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00061 000097/2003
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00082 000329/2005
 MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA 00093 001003/2006
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR) 00194 000247/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00064 000619/2003
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00146 000072/2010
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) 00142 002097/2009
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR) 00170 001861/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00098 001414/2006
 MAYSÁ MENDES (OAB: 117554/SF) 00151 000373/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00164 001300/2010
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00123 001805/2008
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00097 001374/2006
 NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00132 000451/2009
 NELSON VIEIRA DE CARVALHO (OAB: 10448) 00036 001128/1998
 NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 1.669) 00079 000081/2005
 NEY BRODBECK MAY (OAB: 10112/PR) 00007 008463/1986
 OLGA GUALBERTO (OAB: 016226/PR) 00006 008077/1986
 00158 001093/2010
 OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 018468/PR) 00015 000448/1993
 00047 000924/2001
 OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 19.045/PR) 00101 000319/2007
 PAULO ANGELIN RAMOS 00080 000148/2005
 PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB: 17.058/PR) 00039 001087/1999
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00035 001103/1998
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446) 00096 001316/2006
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00129 000214/2009
 PEDRO RODRIGO DE AMORIM CONSENTINO 00002 002045/1980
 PENÉLOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS 00199 000968/2012
 00200 000970/2012
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449) 00144 002354/2009
 PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL 00084 000968/2005
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 00033 000945/1998
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00120 000947/2008
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 00126 000170/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00103 000580/2007
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00077 001203/2004
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 12661/PR) 00069 001473/2003
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00034 001050/1998
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00186 001552/2011
 00187 001584/2011
 ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00113 000410/2008
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00198 000962/2012
 SABRINA MARCOLLI RUI 00049 001109/2001
 SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB: 031374/PR) 00152 000448/2010
 SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 14559-Pr) 00106 001227/2007
 00139 001582/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00092 000976/2006
 SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO 00168 001793/2010
 SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR) 00188 001678/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) 00038 000944/1999
 00102 000370/2007
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00019 000681/1994
 SONIA MARIA BARROS ROA 00013 000685/1992
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR) 00070 000025/2004
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00188 001678/2011
 VALTER KISIELEWICZ (OAB: 17.401 PR) 00072 000447/2004
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ (OAB: 029621/PR) 00131 000412/2009
 WAGNER A. JOHANSSON (OAB: 041375/PR) 00150 000356/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00042 000468/2000
 00107 001285/2007
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00043 000673/2000

1. USUCAPÍÃO-188/1978-JOÃO SANTOS STRESSER,S/ MULHER E OUTROS- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - Adv. LUIZ AMERICO TETI-.
2. ARROLAMENTO-2045/1980-MARIA DE LOURDES AMORIM CONSENTINO x CLEMENTE CONSETINO JUNIOR- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PEDRO RODRIGO DE AMORIM CONSENTINO (OAB:)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7122/1985-JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA x SILVIO ARAÚJO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS-.
4. CARTA PRECATORIA - CIVEL-7202/1985-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR x JUIZO DE DIREITO DESTA VARA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 10.747/PR)-.
5. ORDINARIA-7448/1985-IANKI - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPR.IMOBILIÁRIOS LTDA x ROBERTO PEIXOTO DE SOUZA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA (OAB: 7.353 PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8077/1986-EGON THOMAZ JOSÉ PERESSONI x NEUSA MARIA DANTAS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. OLGA GUALBERTO (OAB: 016226/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-8463/1986-LEONIDAS DOS SANTOS DIAS x ALCIDES DA SILVA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. NEY BRODBECK MAY (OAB: 10112/PR)-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/1988-COOPERATIVA CENTRAL AGROP.SUDESTE LTDA. - SUDCOOP x ANA MARIA KALVA ASSUNÇÃO e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.- Adv. HERMINDO DUARTE FILHO (OAB: 6.400/PR)-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/1991-ALBINI IMÓVEIS LTDA. x JOSÉ APARECIDO CANTELI e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ADÃO MONTEIRO-.
10. USUCAPÍÃO-54/1992-MARIA APARECIDA FRANCO e outros x VADISLAU BORA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.- Adv. GEORGIJ SEREDA (OAB: 7.725 PR) e GEORGIJ SEREDA (OAB: 7.725 PR)-.
11. DEPÓSITO-89/1992-GULIN ADMINIST.CONSÓRCIOS S/C LTDA x DISAPLA DIST.ARMAR.ARTIG.PLÁST.LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881)-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x A.T.NASCIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA. e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10.061/PR)-.
13. INVENTARIO NEGATIVO-685/1992-APARICIO DE ANDRADE x ONDINA GUEDES DE ANDRADE- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SONIA MARIA BARROS ROA-.
14. DESPEJO-720/1992-CECILIA BACK x ROSANGELA COELHO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR (OAB: 013464/PR)-.
15. INTERDIÇÃO-448/1993-WALDEBURG BORNHOLDT GOUVEIA x CELSO PIO GOUVEIA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 018468/PR)-.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-339/1994-GM LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANT x GRACIOSA COM.DE ULTRALEVE DO PR LTD- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS (OAB: 3.544/PR)-.
17. NOTIFICAÇÃO-576/1994-DEBORA DEMENECK x CELI DIAS DE LIS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 20.630/PR)-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/1994-SULPAPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA x DATILOGRAFIA COPIADORA MORO LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 20.630/PR)-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-681/1994-RUHLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros x CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI S/C. LTDA.-Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-785/1994-EDSON LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA x SERVOPA S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOAQUIM LOPES (OAB: 4292/PR)-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-235/1995-CELSE HANKE CAMARGO x DUMONT-COMÉRCIO DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR (OAB: 013464/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000225-41.1996.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDIR ISMAEL VASSELAI x DOURADA DIESEL MECÂNICA LTDA. e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR)-.

23. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO-1405/1996-PERCY RONALD BLITZKOW x UNIÃO FERROVIÁRIOS DO BRASIL- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FERNANDO DE SOUZA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-136/1997-ONDUPEL EMBALAGENS LTDA. x CASA DAS CAIXAS FÁRICA DE EMBALAGENS LTDA.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JEFFERSON KEIJI SARUHASHI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/1997-LADIVIO TSCHOEKE x ANNA MUSSAK SZEREMETA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)-.

26. DESPEJO-382/1997-ULYSSES DE CAMPOS e outro x CLARICIANE FERREIRA DE ANDRADE- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ RENATO MACEDO DE CAMPOS-.

27. ARROLAMENTO-505/1997-MARIA HELENA DE LARA JANKE TOIGO x FRIEDA GRAUNKE BUDZINSKI e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB: 15.956 PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-687/1997-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x ELIAS J. CURI S/A. e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:)-.

29. MONITORIA-919/1997-VILSON APARECIDO LUIZ x ROBERTO HUDSON REIS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB:)-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1243/1997-IVAN ALEXANDRE GONCALVES FRANCO e outro x GPM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1419/1997-FRANCISCO ANTUNES FERREIRA x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

32. ALIENACAO JUDICIAL-730/1998-CLOTILDE MARIA SLOBODA x REINALDO EVALDIR LIPCHINSKI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LIANA MARIA TABORDA RAMOS (OAB: 18.983 PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-945/1998-BANCO MAXINVEST S/A x TRAÇO ACQUALUX COM. DE PROD. PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB:)-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1050/1998-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IVETE MARIA FONSECA RIBAS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407 PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1103/1998-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x ALMIR JOSE RONCAGLIO e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR)-.

36. INVENTÁRIO-1128/1998-MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA x LUIZ FRANCISCO VIEIRA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. NELSON VIEIRA DE CARVALHO (OAB: 10448)-.

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-786/1999-ARNALDO SCOMACÃO e outro x ESPAÇO NOBRE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem

implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB: 15.306/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/1999-OSVALDO SFERELLI JUNIOR x IZONE MARTINS e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1087/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JURAMA ROLAMENTOS LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB: 17.058/PR)-.

40. ORDINARIA-222/2000-HETTORE ANDREAZZA x PAULO CESAR ANDREAZZA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 22.749)-.

41. INVENTÁRIO-454/2000-LUCIA HELENA ORTEGA GARCIA x MOACIR GARCIA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 3907/PR)-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-468/2000-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO RICO x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR)-.

43. INTERDIÇÃO-673/2000-JUCÉLIO BORBA JUNIOR x JUCÉLIO BORBA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO (OAB: 13.496 PR)-.

44. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-941/2000-DENISE ROSSI DE SOUZA LOPES x JULIANO RUAS e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892)-.

45. DECLARATORIA-98/2001-MARC ANTONIO BELIZOTI x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE (OAB: 27.853 PR)-.

46. USUCAPÍÃO-590/2001-JOÃO MONDADORIL- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON (OAB: 1158 PR)-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-924/2001-JOSE PEDRO MORAIS MELONI x BOGRANTEX INDÚSTRIA DO VISTUÁRIO LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 018468/PR)-.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-997/2001-QUALITY COMP.SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO x EDILSON HENRIQUE DA SILVA - ME- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CARY CESAR MONDINI (OAB: 34.451/PR)-.

49. ORDINARIA-1109/2001-EDMAR KINAZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 000029-608/PR)-.

50. DESPEJO-1163/2001-JOÃO FERREIRA NEVES JUNIOR x LUIZ AGOSTINHO DA SILVA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1203/2001-ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO x GENESSI RODRIGUES DA SILVA e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097/PR)-.

52. ARROLAMENTO-20/2002-GENEROSO DE FARIA e outro x LUCINDA BENTO FARIA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. KATIA REGINA COELHO-.

53. ORDINARIA-253/2002-OLYMPIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR)-.

54. RESSARCIMENTO-570/2002-CYNTIA APARECIDA BOSSLE DE CHAVES e outros x RODRIGO SANTOS MAFRA e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA (OAB: 33.179/PR)-.

55. DEPÓSITO-804/2002-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x RUTH DE GODOY MACEDO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR)-.

56. ORDINARIA-824/2002-ESCRITÓRIO CENTRAL ARRECAÇÃO DISTRIBUIÇÃO- ECAD x GMF COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS SIMILARES LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas

do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)-.

57. MONITORIA-1036/2002-FERNANDO EXTRAKT BRAUNER x GILBERTO GENIVAL MARTINEZ e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1341/2002-BRENO BITENCOURT JORGE x PROMASS-PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANA MARIA CITTI (OAB: 20.965)-.

59. ARROLAMENTO-1506/2002-CASTORINA BARBOSA DE SOUZA x ESP. DE RUBENS DE SOUZA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 14.892/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8/2003-BANCO BRADESCO S/A x RAP BACELLAR PAPELARIA e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 26.718 PR)-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-97/2003-CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DO ESTORIL x ANTONIO JOAQUIM DA SILVA SANTOS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR)-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-155/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I x GASTAO SLEDZ- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR)-.

63. INVENTÁRIO-443/2003-FRANDELINA DE JESUS BENDER x ODILIO IGNACIO BENSER- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA.-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-619/2003-LURDES PETERS x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR)-.

65. DESPEJO-854/2003-MARILENE MARRANCO ASSINI x POWER SAT SIST E SERV EM COMUNIC ESP E TERRESTRE- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOSIANE DALLA COSTA (OAB: 31.556/PR)-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001320-62.2003.8.16.0001-MÁRCIA GENCIK x INEPAR FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FLAVIO RIBEIRO BÉTTEGA (OAB: 20.657/PR)-.

67. ARROLAMENTO-1172/2003-AILTON SANTOS DA SILVA x ESP. DE VERA LUCIA SANTOS SILVA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1394/2003-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. x EDSON JOSE RESCAROLI e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

69. REVISIONAL DE ALUGUEL-1473/2003-POPPY HOTEL LTDA. x ESP. DE VICTOR MARINS e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 12661/PR)-.

70. COBRANÇA-25/2004-ITO FABRICIO DE MELLO x IALDO GOUDAR DA SILVA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR)-.

71. AÇÃO POPULAR-324/2004-ORLANDO FERREIRA e outro x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MIKALO (OAB: 28.710/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-447/2004-MASSAHARU TOKUNAGA x NEY PEÇANHA DE GROSSI e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. VALTER KISIELEWICZ (OAB: 17.401 PR)-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-509/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LEONICE MARINHO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881)-.

74. DEPÓSITO-548/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MARIO MESSAGI JUNIOR- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as

providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº (OAB: 23.378 PR)-.

75. ARROLAMENTO-704/2004-NORMA SUELY BETTIO DANSKI e outros x MARCOS DANSKI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FABIO LUIZ AGNOLETTO (OAB: 24.074 - PR)-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1103/2004-FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO MARTINS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOACIR DA LUZ SANTOS (OAB: 24.578/PR)-.

77. ORDINARIA-1203/2004-SILVANO DOS SANTOS e outro x RAKSA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 30.685/PR)-.

78. INVENTÁRIO-1330/2004-ROBERTO CESAR DA SILVA FILHO x ESP. DE ROBERTO CESAR DA SILVA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB: 13.734)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2005-MILTON BUABSSI x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 1.669)-.

80. EXECUÇÃO PROVISORIA-148/2005-ESP. DE EUDYCE PIMPÃO SPRENGER x PAULO FERNANDO PAULUK- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PAULO ANGELIN RAMOS.-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-275/2005-EDSON LUIZ DE MELLO e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LYGIA ANDRADE DE TOLEDO (OAB: 37.387/PR)-.

82. INVENTÁRIO-329/2005-DEBORAH BARTOLOMEI SELEME e outros x ESP. DE CARMEN SYLVIA BARTOLOMEI SELEME- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.-.

83. SUMÁRIA DECLARATÓRIA-565/2005-RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO x PATRICIA R. SILVEIRA - FOTOGRAFIAS - ME- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB: 033124/PR)-.

84. INTERDIÇÃO-968/2005-CLOTILDE YOSHIRO HOSHIBA e outro x MAURO YOSHIHIRO HOSHIBA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL (OAB: 25.632 PR)-.

85. INVENTÁRIO-1012/2005-NAIR DUNAISKI e outros x ALIETE JOUKOSKI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 33.663)-.

86. MONITORIA-1019/2005-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVID. E ASSIST. SOCIAL-FUSAN x PAULO AMODIO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR)-.

87. INVENTÁRIO-1042/2005-DELAIR ROSEMARI TRENTINI x ESP. DE TEREZINHA APARECIDA WOISKI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI (OAB: 19.749 PR)-.

88. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1093/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MICHELLE MANZONI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 35.764/PR)-.

89. ARROLAMENTO-1187/2005-LUIZ HAMANN e outros x ESP. DE THEREZA EVERS HAMANN- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. HOMERO MATIAS (OAB: 16.808/PR)-.

90. MONITORIA-1523/2005-IDEALGRAF EDITORA LTDA x EDITORA CLASSICA LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR)-.

91. COBRANÇA-628/2006-OSMAR ANTONIO DECHICHE x FRANCISCO PEREIRA VANES- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

92. DECLARATÓRIA-976/2006-SIMONE RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

93. MONITORIA-1003/2006-WILSON WALTER DA LUZ CARVALHO x NEWTON JOSÉ TEIXEIRA DA PAZ- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as

penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA (OAB: 32454)-

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1217/2006-BANCO SAFRA S/A x LAURA MARIA DA SILVA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB: 000044-006/PR)-

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1247/2006-BRASIL TELECOM S/A x PSDB-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1316/2006-ANTONIO SÉRGIO TORELLI x ITAÚ SEGUROS S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446)-

97. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-1374/2006-LUIZ CARLOS ZARPELLON e outro x CAIXA DE PREVID.FUNCIÓNÁRIOS BANCO BRASIL-PREVI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 12.645- PR)-

98. REVISÃO DE CONTRATO-1414/2006-OSVALDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1519/2006-SAFRA LEASING S/A x FLÁVIO ROBERTO HATSCHBACH- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB: 000044-006/PR)-

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-158/2007-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ROSELI DE SOUZA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR)-

101. INVENTÁRIO-319/2007-ISABELA FURLAN SALVATO e outro x CARLOS SALVATO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 19.045/PR)-

102. AÇÃO DECLARATÓRIA-370/2007-ANA MARIA MACHADO x ELIZANGELA APARECIDA PINHEIRO e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR)-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/2007-ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA x ALCEU RECH- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR)-

104. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-759/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS x EDER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (OAB: 000037-267/PR)-

105. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1070/2007-GASTÃO LEONIDAS DE CAMARGO x LADY WESSLING e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853 - PR)-

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1227/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x RICARDO DOS SANTOS ANDRADE- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr)-

107. PROTESTO INTERRUPTO.PRESCRIÇÃO-1285/2007-BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS S/A x VINKMOR MARINE CO. LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR)-

108. INTERDIÇÃO E CURATELA-1348/2007-LÉO TEIXEIRA DE BARROS e outro x JOÃO MARIA DALAZUANA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 055637/PR)-

109. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1441/2007-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD x DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁ- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493/PR)-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1725/2007-PRECISION TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. IVO ARY MEIER JÚNIOR (OAB: 25.047/PR)-

111. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000026-96.2008.8.16.0001-FLÁVIO MARCELINO x BANCO BMC S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas

as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-

112. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-342/2008-FLORISVALDO ROSA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR)-

113. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000417-51.2008.8.16.0001-VITORINO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR)-

114. ALVARÁ JUDICIAL-416/2008-CILENE DE SOUZA SANTOS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. IVAIR JUNGLOS (OAB: 23.861 PR)-

115. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-508/2008-ADIVALDINO NEVES DA SILVA x AGLAÉ DAS GRAÇAS CHEVÔNICA GUIMARÃES- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB: 23.909/PR)-

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-627/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THELMA CORDEIRO PRESTES BENATTO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-

117. USUCUPIÃO-742/2008-HECTON CARLOS FARIAS DE JESUS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA (OAB: 17864)-

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-925/2008-CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 31.921 / PR)-

119. INTERDIÇÃO-927/2008-CARLOS DE MELLO x SHEILA PATRÍCIA GUTERVIL DE MELLO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097/PR)-

120. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-947/2008-SÍLVIO DE JESUS MANGGER x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1186/2008-TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA x C.T.B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTR- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 000036-113/PR)-

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1543/2008-CÉSAR CARVALHO DE ASSIS x RILDO MONTEIRO AMARO e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. DOUGLAS STAMBUK (OAB: 000037-849)-

123. AÇÃO DE COBRANÇA-1805/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS MARECHAL RONDON - CON x MARIA JANETE FERREIRA DA COSTA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR)-

124. MONITORIA-1830/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BIS INFORMATICA LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (OAB: 027194/PR)-

125. AÇÃO ORDINÁRIA-1900/2008-EDINEIA ELIZABETE HUERGO FURLAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA (OAB: 24.747 -PR)-

127. DECLARATÓRIA-212/2009-SONIA REGINA FUGANTI VILLANUEVA x RAMON CANHONI DEMATTÉ e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 31.044/PR)-

128. ORDINARIA-213/2009-LUIZ EDUARDO VEIGA LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB: 24615/PR)-

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003768-95.2009.8.16.0001-MARIO EDUARDO ROSSI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do

CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB: 000050-529/PR)-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA PAULA PACHECO - FI e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

131. ORDINÁRIA-412/2009-ANESIO GOBETI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ (OAB: 029621/PR)-.

132. REGRESSIVA-451/2009-MARITIMA SEGUROS x CRISTIANO AURÉLIO R. CRUZ- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ (OAB: 21.351/PR)-.

133. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-595/2009-ALTAIR ANGELO DA SILVA e outro x FREDERICH MARK ROSA SANTOS e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

134. AÇÃO DE DEPÓSITO-812/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL MATOS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. GECÉ SOARES CHAISE-.

135. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-0010714-83.2009.8.16.0001-WALDEMIRO BARBOSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 25.638/B-PR)-.

136. AÇÃO ORDINÁRIA-0003443-23.2009.8.16.0001-LEONARDO BIASI LOCATELLI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG)-.

137. ARROLAMENTO-1281/2009-SILVANA WALTER x ESPÓLIO OLMA MARIA RODRIGUES WALTER- -Adv. GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB: 046677/PR)-.Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1480/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANTUIR JORGE- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

139. AÇÃO DE DEPÓSITO-1582/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANA BRIGIDA DOS SANTOS- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-PR)-.

140. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002887-21.2009.8.16.0001-ROBERTO DE FREITAS LINDGREN x BANCO DO BRASIL S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR)-.

141. USUCUPIÃO-2091/2009-ANA MARIA PEREIRA e outro x JORGE CELESTINO BUSO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA (OAB: 040195/PR)-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0012610-64.2009.8.16.0001-AMARILDO BUENO DE OLIVEIRA e outro x CELSO M. MACHADO DE ASSUNÇÃO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967)-.

143. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2320/2009-METAL FELIX USINAGEM IND. LTDA x CIMHSA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA (OAB: 043452/PR)-.

144. ARROLAMENTO-2354/2009-MARCUS GOMES DA SILVA CRUZ x ORESTES GOMES DA SILVA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449)-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2397/2009-RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR x JOÃO GUILHERME GIGLIO GUIMARÃES CARDOSO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LEONARDO GODART TABORDA (OAB: 000056-555/PR)-.

146. EXECUÇÃO-0001581-80.2010.8.16.0001-NILO CINI JUNIOR x JOHNNY STEWART HORNIG e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (OAB: 10.451/PR)-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000848-17.2010.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x CLAUDIA KELLI GOMES JUNIOR- Restituir os autos

em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

148. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005702-54.2010.8.16.0001-EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR)-.

149. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011870-72.2010.8.16.0001-APARECIDO GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

150. REVISIONAL-0012655-34.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DA SILVA PRESTES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. WAGNER A. JOHANSSON (OAB: 041375/PR)-.

151. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012917-81.2010.8.16.0001-NEODI PIOVISAN x OPERADORA OI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MAYSA MENDES (OAB: 117554/SP)-.

152. DECLARATORIA-0011907-02.2010.8.16.0001-JP LEITE E CIA LTDA x BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB: 031374/PR)-.

153. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0015259-65.2010.8.16.0001-FRIEDA SUELI SORG x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO (OAB: 014785/PR)-.

154. INVENTÁRIO-0017817-10.2010.8.16.0001-GENY PAES VERDASCA x MARIO DOS SANTOS VERDASCA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 012001/PR)-.

155. COBRANÇA-0016364-77.2010.8.16.0001-ALCIONE ANGELO FAORO x BANCO BRADESCO S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

156. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029622-57.2010.8.16.0001-AMADEU RODRIGUES DA COSTA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

157. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029172-17.2010.8.16.0001-MAYCON LINO PEREIRA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

158. ALVARÁ JUDICIAL-0034598-10.2010.8.16.0001-VALDICE FLORES NUNES CEZAK- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. OLGA GUALBERTO (OAB: 016226/PR)-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033847-23.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALBERTO DEVORAK e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034150-37.2010.8.16.0001-ANELITA LOURDES GUSSO MONTALTO x MARIA PAULA CRASTECHINI e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOEL KRAVTCHEK (OAB: 20.892)-.

161. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031926-29.2010.8.16.0001-JOAO ANANIAS PINTO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)-.

162. AÇÃO DE DESPEJO-0036114-65.2010.8.16.0001-ALF ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL x JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

163. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0035553-41.2010.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTOS DOMIT x EVA BUTEVICZ- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 8.227 PR)-.

164. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0041475-63.2010.8.16.0001-ROSSANA CRISTINA LOPES DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas

do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0048475-17.2010.8.16.0001-MARCELO RUBENS DE BRITO x BANCO FINASA S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANDREIA DAMASCENO PAQUET (OAB: 028358/PR)-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046931-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0047860-27.2010.8.16.0001-ARTECIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x BANESTADO S/A e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANA LUIZA MANZOCHI (OAB: 24.824 PR)-.

168. INTERDIÇÃO-0056560-89.2010.8.16.0001-CARLOS BAYESTORFF JUNIOR x RICARDO MARTIN PEREIRA CORVALAN- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO (OAB: 021418/PR)-.

169. ALVARÁ JUDICIAL-0057366-27.2010.8.16.0001-INEZ TUCHAKI DE CARVALHO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR)-.

170. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0055762-31.2010.8.16.0001-ANTONIO RIBEIRO VERRISSIMO x BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR)-.

171. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056107-94.2010.8.16.0001-PRISCILA RODRIGUES DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-0068958-68.2010.8.16.0001-RICARDO DA COSTA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MARÇAL C. MARQUES (OAB: 043437/PR)-.

173. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070318-38.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANDERSON EDI CARLOS DA LUZ- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. EDSON SANTOS MARTINS-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072770-21.2010.8.16.0001-GABRIEL ARANTES ZANIN x CARMEN KLAS GARMATTER e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/PR)-.

175. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0071863-46.2010.8.16.0001-DAMAZIO BATISTA PINHEIRO x BANCO BMC S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

176. REVISIONAL-0008365-39.2011.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x SUDAMERIS ARRENDAMENTOS MERCANTIL S.A.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730)-.

177. AÇÃO INIBITÓRIA-0008393-07.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x MARQUES BERNARDI LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 31.435 PR)-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009308-56.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014322-21.2011.8.16.0001-CLEONY ANDRADE NAREL x JACIR APARECIDO ALVES- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR)-.

180. INVENTARIO NEGATIVO-0035136-54.2011.8.16.0001-ANGELITA KAZUE TUTUMI x MARCELO LUZ FORTUNATO TUTUMI- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANDERSON DA SILVA ARAÚJO (OAB:)-.

181. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036900-75.2011.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA DE NOVAES x WAL-MART BRASIL LTDA e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem

implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB: 055060/PR)-.

182. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0037213-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE DOS SANTOS NOGUEIRA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

183. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/ LIMINAR C/ C PERDAS E DANOS-0037639-48.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADADO E DIST. - ECAD x RESTAURANTE L.O. LTDA / JOE BANANAS e outros- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-0041047-47.2011.8.16.0001-E.P.A. x B.C.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044905-86.2011.8.16.0001-MARKAFER DISTRIBUIDORA DE FERRO FUNDIDO LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 000026-161/PR)-.

186. COBRANÇA-0048549-37.2011.8.16.0001-ERNANDES NENEMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

187. COBRANÇA-0049349-65.2011.8.16.0001-MARISA ALVES SIRINO ZAVADZKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

188. USUCAPIÃO-0052179-04.2011.8.16.0001-JANDIRA ANTUNES DOS SANTOS x ROMEU FISCHER e outro- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR) e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045136/PR)-.

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050173-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IRENE DE ALMEIDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042942-43.2011.8.16.0001-ANTONIO SALOMÃO NETO x AUTO HL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/PR)-.

191. REVISÃO DE CONTRATO-0061210-48.2011.8.16.0001-MARIA NEUSA RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 000049-971/PR)-.

192. INVENTÁRIO-0063281-23.2011.8.16.0001-BERNADETE MORO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ERSI DA LUZ DE OLIVEIRA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ (OAB: 000010-877/PR)-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002844-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TODA TEEN MODA VESTUARIO E ACESSÓRIOS LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

194. PRESTACAO DE CONTAS-0005832-73.2012.8.16.0001-RCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR)-.

195. REVISÃO DE CONTRATO-0009305-67.2012.8.16.0001-JANETE JARDIM SIGNOR x BV FINANCEIRA S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

196. COBRANÇA-0014991-40.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x VALDICE RAQUEL WAGNER PACHECO- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-0024615-16.2012.8.16.0001-ELDO AMANTINO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

198. REVISÃO DE CONTRATO-0027628-23.2012.8.16.0001-SOERLI DE FÁTIMA MAYER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018464-34.2012.8.16.0001-CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA. x A. T. W. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014922-08.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x A. T. W. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- Restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR.-Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

Curitiba, 04 de Julho de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADERLAN ANGELO CAMARGO 00090 005792/2011
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00129 020101/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00032 000229/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00056 000403/2009
ALCEU MACHADO FILHO 00017 001305/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00093 013201/2011
ALEXANDER MIRANDA 00078 040325/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00120 002992/2012
ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO DA SILVA 00024 001436/2004
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00122 005483/2012
ALINE URBAN 00123 006112/2012
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00025 000899/2005
ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA 00053 000169/2009
ANA MARIA SILVEIRO LIMA 00115 062941/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00045 000661/2008
00059 001036/2009
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 00077 030207/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00017 001305/2001
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00078 040325/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00063 001153/2009
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00087 066347/2010
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00009 000383/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00042 000405/2008
00056 000403/2009
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00031 000143/2007
ANNA MARIA ZANELLA 00007 001091/1997
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00132 024583/2012
ANTONIO CARLOS MARCATO 00010 000241/1999
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00038 001687/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR 00133 025300/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 00050 001525/2008
APARECIDO BATISTA 00039 001753/2007
ARARINAN KOSOP 00124 007545/2012
ARNO JUNG 00022 000492/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00008 000240/1998
AYRTON CORREIA ROSA 00010 000241/1999
BEATRIZ SCHIEBLER 00031 000143/2007
BLAS GOMM FILHO 00001 000070/1993
00029 001281/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000853/2007
00095 021906/2011
CACIANA PINTO MARINS 00075 009821/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00085 063607/2010
CARINA SANTOS 00022 000492/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00142 029088/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00137 027513/2012
CARLO AUGUSTO BARONTINI 00113 058761/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00055 000325/2009
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00085 063607/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00026 001009/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00068 001477/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00111 053936/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00036 000697/2007
CARMEM LUCIA VILLAÇA VERON 00023 001329/2004
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00123 006112/2012
CASSIANO LUIZ IURK 00085 063607/2010
CAUÊ PYDD NECHI 00112 058052/2011
CELSO ANTONIO ROSSONI 00010 000241/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 001571/2003
00138 027683/2012
00139 027710/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00036 000697/2007

CINTHIA A. CHUEIRE 00026 001009/2005
CIRLEY ACACIO EGGER 00012 001077/2000
CIRO BRUNING 00085 063607/2010
CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE 00012 001077/2000
CLAUDIA GISLEY PERIN 00006 000893/1997
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00023 001329/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 001081/2001
00116 065177/2011
00119 002044/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00085 063607/2010
CRISTIANE M C GRANERO PEREIRA 00059 001036/2009
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00005 000551/1997
DANIEL ANDRADE DO VALE 00043 000489/2008
DANIELE DE BONA 00034 000553/2007
00100 034394/2011
00140 028380/2012
DANIEL HACHEM 00040 000005/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00010 000241/1999
DEBORA REGINA FERREIRA 00019 001571/2003
DEBORA SEGALA 00018 001033/2003
DIANA MARIA EMILIO 00106 046960/2011
DIRCEU ZANONI 00047 001349/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00126 014634/2012
DORIVALDO SCHULER 00020 000155/2004
00021 000373/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00085 063607/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00088 074356/2010
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA 00039 001753/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00034 000553/2007
EDUARDO MELLO 00117 066455/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00015 001061/2001
EDULA WILLE POSNIAK 00101 035423/2011
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00085 063607/2010
ELIANE ANDREA CHALATA 00041 000255/2008
ELIEZER C. DE QUEIROZ 00052 000069/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00076 022773/2010
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00046 001003/2008
00078 040325/2010
ELIZABETH BERTINATO 00022 000492/2004
ELOI TAMBOSI 00013 001355/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00012 001077/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR 00036 000697/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00068 001477/2009
ERNANI MORENO SILVA 00082 052655/2010
EROS GIL PETERS 00059 001036/2009
ESTEVAO RUCHINSKI 00003 000443/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00099 032454/2011
00104 045102/2011
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00022 000492/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00059 001036/2009
FABIOLA SFAIER 00014 000959/2001
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 00032 000229/2007
FABRIZIO NICOLAI MANCINI 00008 000240/1998
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00067 001475/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 00112 058052/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00114 061364/2011
FERNANDO JOSE GASPARG 00100 034394/2011
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 00110 052526/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00091 010995/2011
FLORINDA BURKOVSKI ROSSONI 00010 000241/1999
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00046 001003/2008
GABRIELA FAUST 00039 001753/2007
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00128 015193/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00089 003977/2011
GERCINO BETT JUNIOR 00030 001535/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00067 001475/2009
00130 020147/2012
GIANCARLO AMPESSAN 00012 001077/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 00119 002044/2012
00122 005483/2012
00141 028803/2012
GILBERTO JACHSTET 00027 000387/2006
GIOVANI ZILLI 00054 000191/2009
GLENDA GONCALVES GONDIM 00075 009821/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00111 053936/2011
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00108 050263/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00094 021135/2011
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00023 001329/2004
HERMANN SCHAICH IV 00039 001753/2007
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00054 000191/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00135 026855/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00044 000637/2008
ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS 00057 000473/2009
ISRAEL JOSÉ HENNING 00075 009821/2010
IVAN RIBAS 00004 000499/1997
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00066 001359/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00067 001475/2009
00130 020147/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00120 002992/2012
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00128 015193/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00094 021135/2011
JANAINA ROVARIS 00058 000972/2009
JANE LUCI GULKA 00035 000577/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00075 009821/2010
JEFFERSON RIBEIRO 00010 000241/1999
JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA 00062 001149/2009
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00044 000637/2008
JOAO ALBERTO SERBAKE 00086 065917/2010
JOAO CARLOS REQUIAO 00023 001329/2004

JOAO HENRIQUE DA SILVA 00011 001271/1999
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00028 000547/2006
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00070 001679/2009
 JOEL KRAVITCHENKO 00004 000499/1997
 JOEL PEREIRA NUNES 00049 001487/2008
 JOHNSON SADE 00053 000169/2009
 JONAS BORGES 00045 000661/2008
 JORGE ALVES DE BRITO 00090 005792/2011
 JORGE HIDEJI RIBEIRO 00063 001153/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00047 001349/2008
 JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR 00079 041502/2010
 00103 044509/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00012 001077/2000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 000405/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00033 000263/2007
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00020 000155/2004
 00021 000373/2004
 JOSE NAZARENO GOULART 00059 001036/2009
 JULIANA LIMA PONTES 00112 058052/2011
 JULIANA MOTTER ARAUJO 00097 027276/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00116 065177/2011
 JULIANE T.S. ROSSA 00095 021906/2011
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00056 000403/2009
 JULIO ALVES DE SA 00030 001535/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00120 002992/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00065 001351/2009
 00066 001359/2009
 00093 013201/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00084 058704/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 00023 001329/2004
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00035 000577/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00100 034394/2011
 KLYVELAN MICHEL ABDALA 00127 014895/2012
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00039 001753/2007
 LEVI ROCHA 00022 000492/2004
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00077 030207/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00136 027375/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00085 063607/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00034 000553/2007
 00121 004930/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00115 062941/2011
 00117 066455/2011
 LUANA MARIA RODRIGUES 00012 001077/2000
 LUCIANA MORCELLI SAVARIS 00057 000473/2009
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00057 000473/2009
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00061 001141/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00069 001659/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00058 000972/2009
 00061 001141/2009
 00092 012156/2011
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00059 001036/2009
 LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00097 027276/2011
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00041 000255/2008
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00033 000263/2007
 LUIZ EDSON FACHIN 00025 000899/2003
 LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA 00042 000405/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000168/1997
 00033 000263/2007
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 000070/1993
 LUIZ GUILHERME LEITE 00007 001091/1997
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00047 001349/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00067 001475/2009
 00130 020147/2012
 LUIZ ROBERTO RECH 00011 001271/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00055 000325/2009
 00099 032454/2011
 00104 045102/2011
 LUIZ SALVADOR 00130 020147/2012
 LÁZARO LOPES 00070 001679/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00001 000070/1993
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00087 066347/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00074 001824/2010
 MARCELO RAYES 00056 000403/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00093 013201/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 00012 001077/2000
 MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO 00017 001305/2001
 MARCIA L. GUND 00120 002992/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 074356/2010
 00109 051953/2011
 00125 009015/2012
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00025 000899/2005
 MARCIO MAIA DE CARVALHO 00122 005483/2012
 MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARAES 00098 027293/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 000853/2007
 00095 021906/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00014 000959/2001
 MARCOS VINICIUS ULAF 00112 058052/2011
 MARIA DE LOURDES H. WAWRYNIUK 00009 000383/1998
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00015 001061/2001
 MARIA LETICIA BRUSCH 00066 001359/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00074 001824/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00107 049626/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00087 066347/2010
 MARTA P.BONK RIZZO 00083 056501/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00043 000489/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00106 046960/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 001003/2008
 00071 001847/2009
 MAYLIN MAFFINI 00088 074356/2010

00089 003977/2011
 00104 045102/2011
 00125 009015/2012
 MELINA GIRARDI FACHIN 00025 000899/2005
 MERINSON GARZÃO DAL AGNOL 00110 052526/2011
 MICHELE SACKSER 00034 000553/2007
 MIEKO ITO 00060 001118/2009
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00043 000489/2008
 NATAN BARIL 00097 027276/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00026 001009/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00048 001485/2008
 00073 002268/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00065 001351/2009
 NEWTON JOSE DE SISTI 00038 001687/2007
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00054 000191/2009
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00041 000255/2008
 OLGA CLEA S. SCHMIDT 00002 000168/1997
 OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA 00009 000383/1998
 PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO 00015 001061/2001
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00082 052655/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00070 001679/2009
 PAULO NALIN 00026 001009/2005
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00010 000241/1999
 PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA 00053 000169/2009
 PERICLES LEAL DA SILVA 00049 001487/2008
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00092 012156/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00116 065177/2011
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00117 066455/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00100 034394/2011
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00101 035423/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00096 025836/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00093 013201/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 00055 000325/2009
 RAFAELLO FONTANA 00042 000405/2008
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00018 001033/2003
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00018 001033/2003
 RAFAEL TAGLIARI GERNISKI 00045 000661/2008
 REGIS TOCACH 00037 000853/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00112 058052/2011
 RENATA GOMES MARTINS 00022 000492/2004
 RENATA MARIA CANDIDO 00027 000387/2006
 RENATO GALVAO CARRILHO 00134 026555/2012
 RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA 00022 000492/2004
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 00053 000169/2009
 RICARDO LUCAS CALDERON 00131 023502/2012
 ROBSON FARI NASSIN 00056 000403/2009
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00070 001679/2009
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00051 001783/2008
 00105 046153/2011
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00028 000547/2006
 ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00080 044180/2010
 SADI MEINE 00042 000405/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00111 053936/2011
 SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00017 001305/2001
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00052 000069/2009
 SARA FRACARO 00099 032454/2011
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00122 005483/2012
 SERGIO PINHEIRO MARÇAL 00055 000325/2009
 SERGIO SILVA GUIMARAES 00027 000387/2006
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 00024 001436/2004
 SIGISFREDO HOEPERS 00071 001847/2009
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00081 049225/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00037 000853/2007
 SOLON DE ALMEIDA CUNHA 00010 000241/1999
 SONIA MACHADO FARIAS 00005 000551/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 000959/2001
 00072 002029/2009
 STELLA MARIS MACHADO NATAL 00034 000553/2007
 SUELEN SALVI ZANINI 00088 074356/2010
 TATIANA NATAL 00034 000553/2007
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00044 000637/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00055 000325/2009
 00104 045102/2011
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00031 000143/2007
 TOBIAS DE MACEDO 00035 000577/2007
 TOMAS NUNES DA SILVA 00051 001783/2008
 VALERIA FINATTI T. MANTOVANI 00102 035775/2011
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00118 000515/2012
 VANIA ELYR DE LARA 00003 000443/1997
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00016 001081/2001
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00064 001258/2009
 WAJHL EL MESSANE JR 00101 035423/2011
 WALBER PYDD 00053 000169/2009
 WALTER BRUNETTA FILHO 00030 001535/2006
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00105 046153/2011

- EXECUCAO DE TITULOS-70/1993-BANCO SANTANDER S.A x MONTE CASTELO CONST. E EMPREEN. LTD-Pelo contido as fls. 430, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a informacao do sr. avaliador. -Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, BLAS GOMM FILHO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.
- EXECUCAO DE TITULOS-168/1997-WANDERLEI MANFRE x CELSO GONCALVES e outro- I - Ante o contido na petição retro, e, levando-se em consideração que os valores penhorados (fls. 251/253), são impenhoráveis, eis que realizados em contas de recebimento de salário, conforme o contido no art. 649, IV do Código de Processo Civil determino o desbloqueio dos valores de fls. 251/253.

Promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação (segue em anexo as fls. 269/274). II - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e OLGA CLEA S. SCHMIDT-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-443/1997-MUELLER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, NELSO e outro x JOSE CARLOS MAESTRELLI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 87,42-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI e VANIA ELYR DE LARA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/1997-EDUARDO THA JUNIOR x CONCESSIONARIA DE VEICULOS M.I LTDA- I- Cumpra-se o item II do despacho de fls. 185, no prazo de cinco dias (intime-se o exequente a juntar copia atualizada da matricula nº 18.966 do Registro de Imóveis de Colombo). II- Int. -Advs. JOEL KRAVCHENKO e IVAN RIBAS-.

5. DECLARATORIA (SUMARIA)-0000101-24.1997.8.16.0001-DKS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x JOAO FERREIRA FARIA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 594,54.-Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e SONIA MACHADO FARIAS-.

6. INTERDICAÇÃO-893/1997-FLOREAL GARCIA HERRARO e ELZA NAVARRO GARCIA x IRIA GARCIA HERRERO- I - Ante a certidão de fls.49, remetam-se os presentes autos à Comarca de Altônia/ Pr, eis que os interessados residem na cidade de São Jorge do Patrocínio/Pr, procedendo-se às baixas necessárias junto ao Distribuidor. -Adv. CLAUDIA GISLEY PERIN-.

7. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1091/1997-JOSE CHAGAS DOS SANTOS x WALFRIDO TRIEBESS e ELIANE GOMES TRIEBESS- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 188. II- Int. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e LUIZ GUILHERME LEITE-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-240/1998-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x LAURIBERTO DA SILVA OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 510vº, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão sem manifestação da parte requerida. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e FABRIZIO NICOLAI MANCINI-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-383/1998-MARIA JOANA FERREIRA E INDIANARA FERREIRA x MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA-Pelo contido as fls. 344/345 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, ANGELA RIBEIRO VILLATORE e MARIA DE LOURDES H. WAWRYNIUK-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-241/1999-AERO TAXI FONTANA LTDA. x EMBALABRAS IND. E COM. DE EMBALAGENS BRASIL LTDA.- I - Ante o contido nas petições retro, e, levando-se em consideração que os valores penhorados na conta da Executada Clara Novelli Rossoni e parte dos valores penhorados na conta da Executada Florinda Burkovski Rossoni, são impenhoráveis, eis que realizados em contas de recebimento de aposentadoria e remuneração de trabalho, possuindo caráter alimentício respectivamente, conforme o contido no art. 649, IV do Código de Processo Civil determino o desbloqueio do valor penhorado na conta da primeira Executada e de R\$ 21.335,49 (vinte um mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) da segunda Executada. Promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de transferência do restante do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, enviando a este Juiz para aprovação, após lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o valor bloqueado, intimando-se os Executados para os devidos fins. III - Int. -Advs. SOLON DE ALMEIDA CUNHA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, AYRTON CORREIA ROSA, ANTONIO CARLOS MARCATO, JEFERSON RIBEIRO, CELSO ANTONIO ROSSONI e FLORINDA BURKOVSKI ROSSONI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-1271/1999-CARLOS JOSE DOS SANTOS e S/M x ELOY PEREIRA DOS SANTOS- O requerimento de fls. 171/172 e desprovido de viabilidade pratica porque o sistema Bacenjud nao permite discriminação da origem de valores. Int. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH-.

12. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1077/2000-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros- I - Promova a Escrivania o apensamento a estes autos dos demais volumes, viabilizando a apreciação do requerimento de fls. 2959/2960. R - Defiro o requerimento de fls. 2961, concedendo vista por quinze dias. III- Int. -Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, MARCELO ZANON SIMAO, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOSE DO CARMO BADARO, LUANA MARIA RODRIGUES e GIANCARLO AMPESAN-.

13. ADJUDICAÇÃO-1355/2000-JOSUEL TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO x ALEIXO BAUDE e OUTROS- I- Reporto-me ao despacho de fls. 35 (emendar a inicial). II- Int. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

14. REVISAO CONTRATUAL-959/2001-ALDAMIRO WEBER e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 703. II- Int. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

15. INDENIZACAO-1061/2001-ADRIANA PIEKARZ ZIOBRO x OLMIR BRAZ D AMBROS- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do julgamento do recurso. II- Int. -Advs. PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

16. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1081/2001-CRISTINA ELISABETH RIBEIRO MATTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- II- Apos, manifeste-se a parte re, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido as fls.

1082/1156. -Advs. VICTOR ALEXANDRE B. MARINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1305/2001-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x VALTER DUARTE-Pelo contido as fls. 652/656, faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS e MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO-.

18. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1033/2003-IRENE BALUTA DE OLIVEIRA e outro x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Pelo contido as fls. 602/605, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-1571/2003-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x VIVIANE FRANKLIN CAMINHA- I- Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de fls. 89. II- INT. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DEBORA REGINA FERREIRA-.

20. RESCISAO CONTRATUAL-155/2004-SHELL BRASIL LTDA x POSTO DE SERVICOS ZANGAO LTDA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e DORIVALDO SCHULER-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-373/2004-SHELL BRASIL LTDA x POSTO DE SERVICOS ZANGAO LTDA- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e DORIVALDO SCHULER-.

22. EMBARGOS A ARREMATACAO-492/2004-TRANSPORTES DELLA VOLPE S/ A COM. E INDUSTRIA x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 22,80.-Advs. ELIZABETH BERTINATO, LEVI ROCHA, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ARNO JUNG, CARINA SANTOS e RENATA GOMES MARTINS-.

23. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1329/2004-PERIM DISTRIBUICAO LTDA. x FERRERO DO BRASIL- INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR L- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito ante o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 1.046/1.054). II- Int. -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, CLECIO FERREIRA HIDALGO, CARMEM LUCIA VILLOÇA VERON, KEITY SUTO TROMBELI e HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL-.

24. REPARACAO DE DANOS-1436/2004-EDISON DE MELLO SANTOS x ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO DA SILVA-Pelo contido as fls. 215/218, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO DA SILVA-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL-899/2005-MARIA OLIVIA BUENO TINOCO x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre o calculo de fls. 775. R\$ 157,04.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, AMILTON FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

26. DESPEJO-1009/2005-OLGA DE ALMEIDA CORREA x RICARDO ALEXANDRE TAVARES e outro-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 35,98.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, CINTHIA A. CHUEIRE e PAULO NALIN-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-387/2006-CARMELITA JUNKES x ROGERIO PETROCHINSKI e outro- I - Ante o contido na petição retro e nos documentos acostados às fls. 157 e fls. 162/164, bem como, levando-se em consideração que os valores penhorados (fls. 147) junto ao Banco HSBC BANK BRASIL, S.A. são impenhoráveis, eis que realizados em conta de recebimento de salário, conforme o contido no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio. Promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação (segue em anexo as fls. 166/171). II - Determino o imediato desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados junto ao Banco do Brasil e Banco Santander as fls. 147/148. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação. III - Manifeste(m)-se o(a)(s) Excuente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. GILBERTO JACHSTET, RENATA MARIA CANDIDO e SERGIO SILVA GUIMARAES-.

28. MONITORIA-547/2006-ISNELDO UECKER x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS RIO NATAL LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 361/362, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

29. BUSCA E APREENSAO-1281/2006-FUNDO INVEST. DTOS. CREDIT. NÃO-PADRO. PCG-BRASIL x MARIZA ANDRADE-Pelo contido as fls. 101, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. MONITORIA-1535/2006-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA e outro x JOSE WELGACZ JUNIOR - FI- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. -Advs. JULIO ALVES DE SA, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-143/2007-BRAZ & PADILHA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- II- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 171/176 (artigo 398 do Código de Processo Civil). III- Int. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, BEATRIZ SCHIEBLER e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-229/2007-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA- Digam os interessados, em cinco dias, sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 4.350,53.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA.-

33. SUMARIA DE COBRANCA-263/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x AIRTON BOBATO- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisicao de informacoes. III- Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

34. EXECUCAO DE SENTENCA-553/2007-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ESTELA MARIS MACHADO NATAL- I - Recebo a impugnacao ao cumprimento de sentença (cf. fls. 280/284), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execucao. II- Intime-se a Exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for pertinente. III- Int. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, TATIANA NATAL e STELLA MARIS MACHADO NATAL.-

35. ORDINARIA DE COBRANCA-577/2007-ESPOLIO DE ANGELO TELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 830/837 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. JANE LUCI GULKA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

36. EXECUCAO DE SENTENCA-697/2007-DORZI DE PAULA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Pelo contido as fls.208 , faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 363,65. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIOOTT e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

37. EXECUCAO DE SENTENCA-853/2007-ILMA APARECIDA REIS RODRIGUES x BANCO ITAU S.A.- I- Reporto-me ao despacho de fls. 232 (II - Tendo em vista que as açoes decorrentes de planos econômicos, em grau recursal, cujas decisões não transitaram em julgado, foram suspensas, após julgamento do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 626307 e 591797), defiro o sobrestamento da presente, pendente de julgamento de Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, segue jurisprudencia do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "...". III- INT.)-Adv. REGIS TOCACH, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. ALIENACAO JUDICIAL-1687/2007-MARIA JOSE MAISTRO x ZILOAH KALLUF PUSSOLI- I- Cumpra-se o despacho de fls. 71 (intime-se a requerente para que comprove o falecimento do Sr. Jose, Sra. Lamia e Sr. Fadel, no prazo de 10 dias). II- Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e NEWTON JOSE DE SISTI.-

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1753/2007-SANDRO JESUS JUVENTINO DE SIQUEIRA e outro- 11 - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista a assinatura do Aviso de Recebimento de fls.108, não ser do Sr. Adil Manoel da Silva. III - Manifestem-se os Autores acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. IV - Int. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, APARECIDO BATISTA, HERMANN SCHAICH IV, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST.-

40. MONITORIA-5/2008-BANCO BRADESCO S/A. x CAMPO BOM ALIMENTAR LTDA e outro- Promova a Escrivania a elaboracao de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informagao sobre endereco consoante peticao retro, enviando a este Juiz para aprovacao (resultado segue em anexo as fls. 84/89). -Adv. DANIEL HACHEM.-

41. DECLARATORIA-0004844-91.2008.8.16.0001-APARECIDA VALDEREIZ MANTOVANI DENARDI x ALAIN MARCIO LUY e outro- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Intime-se. -Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2008-S CAPOANI & CIA LTDA x THADS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. SADI MEINE, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA, RAFAELLO FONTANA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-489/2008-FRANCISCO BENEDITO BILLAR DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI- II- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. III- Int. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

44. INDENIZACAO-637/2008-MARCIA DE SOUZA ANDRADE x HOSPITAL EVANGELICO DE CTBA-Pelo contido as fls. 138/1421, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a peticao do sr. perito. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

45. ORDINARIA-661/2008-TAINA DA SILVA FERREIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl.258, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Em seguida, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências

necessárias. III - Int. -Adv. JONAS BORGES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e RAFAEL TAGLIARI GERNISKI.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-1003/2008-JOSIL DE FATIMA MICHACK SALES x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- I- Ante a ausencia de manifestacao da re, conforme certidao de fls. 161vº, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

47. DECLARATORIA-1349/2008-CARLA ROBERTA MOREIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro- I - Ante o depósito de fls.136/137, e a concordância expressa da Autora às fls.140, declaro cumprida a obrigação do Réu. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 140, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int. -Adv. DIRCEU ZANONI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

48. B e A -convertida em DEPOSITO-1485/2008-BANCO BRADESCO S/A. x REGINALDO DA SILVA LOPES- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

49. REINTEGRACAO DE POSSE-1487/2008-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .EPP x SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITAL CANDELARIA- I- Intime-se o autor para informar acerca do cumprimento do acordo de fls. 58/62 no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. PERICLES LEAL DA SILVA e JOEL PEREIRA NUNES.-

50. MONITORIA-1525/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x EMERSON PEPES DO VALE- I- Manifeste-se o autor em relação a proposta de acordo de fls. 121. II- Int. -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES.-

51. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0004797-20.2008.8.16.0001-ABA PAI COMERCIO DE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x E. MARTINS & MARTINS LTDA- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-69/2009-RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA x CENTRUX S/A CENTRAL DE COM. E CRIAÇÃO DE MATRIZES- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e ELIEZER C. DE QUEIROZ.-

53. RECURSO CONTRATUAL-169/2009-CINTIA NOGAROLI ESPERTO e outro x ADIERSON JORDEMAR MARTELO e outro- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 432/456, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Adv. RICARDO ALIPIO DA COSTA, ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA, WALBER PYDD, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA e JOHNSON SADE.-

54. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-191/2009-SALVELINA BORGES x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 149 II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2009. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. VI - Int. -Adv. GIOVANI ZILLI, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.-

55. AÇÃO COLETIVA-325/2009-INSTITUTO BRAS. DEFESA QUALIDADE VIDA E MEIO AMBI. x MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA e outro-Pelo contido as fls. 1125/2129, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SERGIO PINHEIRO MARÇAL, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES.-

56. ORDINARIA DE COBRANCA-403/2009-JACOMO PUTTI x BB SEGUROS-COMPANHIA DE SEG. ALIANCA DO BRASIL-Pelo contido as fls. 395/407, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a peticao do sr. perito. -Adv. ROBSON FARI NASSIN, JULIANO DEFFUNE FLENIK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-473/2009-LAURA DE LOURDES SAVARIS e outro x SANDRA REGINA ALVES- I. Acerca da proposta de honorários retro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Havendo concordância acerca do valor proposto, intime-se o autor para o depósito, conforme determinado no item III de fls. 201. III. Int. -Adv. LUCIANA SAVARIS MORCELLI, LUCIANA MORCELLI SAVARIS e ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS.-

58. EXECUCAO DE TITULOS-972/2009-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERFUMARIA SUICA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-Pelo contido as fls. 93, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

59. INDENIZACAO-1036/2009-RAFAEL ANTUNES FERREIRA x RUBENS AGUILAR MINETTO e outro-Pelo contido as fls.337 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem pagamento das custas. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE M C GRANERO PEREIRA, EROS GIL PETERS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

60. EXECUCAO DE TITULOS-1118/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CELSO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR-Pelo contido as fls. 66vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida . -Adv. MIEKO ITO.-

61. MONITORIA-1141/2009-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLATINUM COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 171, suspendendo-se a execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.-

62. INTERDICAÇÃO-1149/2009-DALBA DE LARA x EDEGAR DE LARA- Aguardando a assinatura da parte no termo de compromisso de curatela. -Adv. JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA.-

63. INDENIZACAO-1153/2009-LAIDE ABREU DOS SANTOS x JOAO BATISTA DOS SANTOS- Este Juízo adota o entendimento, já manifestado em inúmeros outros processos, da necessidade de intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, para fins de pagamento voluntário da dívida para só então haver a incidência da multa de 10% em caso de inércia daquele, consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a Executada a, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário da quantia devida, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI e JORGE HIDEJI RIBEIRO.-

64. REVISIONAL-1258/2009-RAFAEL SODRE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 02 a 21 para acompanhar a carta. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1351/2009-RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.- I- Defiro o requerimento de fls. 118, concedendo o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos solicitados. II- Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT.-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1359/2009-ELVIS ERISON AMANCIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Considerando que o reu cumpriu espontaneamente o julgado, incabível a fiação de honorários em sede de cumprimento de sentença. II- Arquivem-se os autos. III- Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.-

67. REVISAO CONTRATUAL-1475/2009-JOAO LUCAS BARBOSA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I.- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 200/210 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Adv. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

68. REVISAO CONTRATUAL-0005950-54.2009.8.16.0001-ANA PAULA TEIXEIRA COSTA x BANCO BMG S/A- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

69. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-1659/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO- ECAD x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 265/267, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a consulta Bacenjud para fins de fornecimento de endereço. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

70. EXECUCAO DE SENTENCA-1679/2009-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Recebo as apelações interpostas às fls. 275/292 e 293/303, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intimem-se os Recorridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contra-razões no prazo de quinze dias. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV- Int. -Adv. LÁZARO LOPES, JOEL HENRIQUE MELNIK, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.-

71. PRESTACAO DE CONTAS-1847/2009-GILBERTO PADILHA x BANCO CACIQUE S/A- I. Manifeste-se o Réu sobre o requerimento de complementação retro, em cinco dias. II. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 128/129, conforme retro requerido. III. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.-

72. EXECUCAO DE TITULOS-2029/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x WLADEMIR MENDES- I. Considerando a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de suspensão, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. II. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

73. PERDAS E DANOS-2268/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x STILLUS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Subscreever petição de fls. 67, pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

74. BUSCA E APREENSAO-0001824-24.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x MAURICIO GEHLEN- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre a certidão acostada aos autos às fls.65, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Int. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0009821-58.2010.8.16.0001-INDUSTRIAS KARSON LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA-Pelo contido as fls. 118, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Adv. ISRAEL JOSÉ HENNING, CACIANA PINTO MARINS, GLENDA GONCALVES GONDIM e JAQUELINE LOBO DA ROSA.-

76. EXECUCAO DE TITULOS-0022773-69.2010.8.16.0001-AUTO POSTO ROSANE LTDA x BIOFIX COMERCIO DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA- I- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para diligencias em busca do endereço do socio da empresa re. II- Int. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.-

77. EXECUCAO DE TITULOS-0030207-12.2010.8.16.0001-REIFEN COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E RECAPAGENS LTDA x TIAGO SAMUEL ZEN- I -Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Int. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA e ANDRE HALLOYS DALLAGNOL.-

78. INDENIZACAO-0040325-47.2010.8.16.0001-ARI ANTONIO GIROTTO x CETELECOM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT-Pelo contido as fls. 93/97, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ALEXANDER MIRANDA, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA.-

79. BUSCA E APREENSAO-0041502-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 48/52). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

80. ALVARA JUDICIAL-0044180-34.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CANDIDO DO NASCIMENTO- I- Intime-se, conforme retro solicitado(seja a parte intimada para, em dia e hora certa, disponibilizar o bem para avaliação). II- Int. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO.-

81. INDENIZACAO-0049225-19.2010.8.16.0001-JORGE DA ROCHA e outro x LUIZ FELIPE BASTOS BELNIAKI-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.-

82. REPARACAO DE DANOS-0052655-76.2010.8.16.0001-LARISSA EDNA IVANKIO DOS SANTOS x ECOCATARATAS - CONCESSIONÁRIA DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 211/217 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Adv. ERNANI MORENO SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-

83. BUSCA E APREENSAO-0056501-04.2010.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x DANIEL OTTO SLAVIEIRO LUERSEN- I- Cumpra-se o despacho de fls. 99. II- Int. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO.-

84. BUSCA E APREENSAO-0058704-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CELSO RICARDO DA SILVA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 54/57). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

85. REPARACAO DE DANOS-0063607-17.2010.8.16.0001-DARCY BODANEZE x UNIMED CURITIBA LTDA e outros-Pelo contido as fls.408/462, faculto que diga(m) requerido em 10 dias. Int. Sobre a contestação. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CIRO BRUNING.-

86. EXECUCAO DE TITULOS-0065917-93.2010.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x LUCIANE DE ANDRADE CORREIA DE CAMPOS - ME e outro- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 98. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2010. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.-

87. BUSCA E APREENSAO-0066347-45.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovacao da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei

1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0074356-93.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIONISIO DE SOUZA PSZEBEOVICZ- Tendo em vista o ofício acostado aos autos às fls. 147, verifico que tratam-se de ações conexas propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos autos de ação Revisional de Contrato foi distribuída perante a 13. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tal despacho foi proferido em 19/08/2010 (fl.147), ao passo que nos autos de ação de reintegração de posse distribuída neste Juízo, tal despacho foi proferido em 12/01/2011, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor do Juízo da 132 Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Assim, encaminhem-se estes autos, àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SUELEN SALVI ZANINI e MAYLIN MAFFINI-.

89. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003977-93.2011.8.16.0001-ELAINE CRISTINA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de financiamento celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, ó de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de descon sideração. III - Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

90. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0005792-28.2011.8.16.0001-JORGE ALVES DE BRITO x CONDOMÍNIO EDIFICIO SAN ANTONIO e outro-Pelo contido as fls. 167/216, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito -Advs. JORGE ALVES DE BRITO e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

91. COBRANCA - SUMARIO-0010995-68.2011.8.16.0001-CONUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x SILVANO RODRIGUES PARAIZO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0012156-16.2011.8.16.0001-ANTONIO ROLIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) CONSIDERANDO que a forma conciliada e mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes /deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 24 de julho de 2012, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

93. DECLARATORIA-0013201-55.2011.8.16.0001-EDEUDE VICENTE ZEFERINO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 166/168v. cm ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0021135-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO MARCHIORATO- Preliminarmente, promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

95. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0021906-42.2011.8.16.0001-FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes /deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. ORDINARIA-0025836-68.2011.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETTO x VALDEMIR MARÇAL RIBEIRO DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 71, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

97. COMINATORIA-0027276-02.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA-I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012, às 16:30, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II - Int. -Advs. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, JULIANA MOTTER ARAUJO e NATAN BARIL-.

98. SOBREPARTILHA-0027293-38.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA x ALBERTO DA SILVA- Os Requerentes propuseram a presente com a finalidade de ver partilhado valores, referentes a duas contas judiciais descobertas após a homologação da partilha, nos autos nº 469/2000 de Inventário de Alberto da Silva. Eo relatório. DEC I D O. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da sobrepartilha foram apresentados com a inicial. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 02/05, 28/31. Contadas e pagas as custas, expeça-se alvará de levantamento eo respectivo Formal de Partilha em favor dos herdeiros, ressalvados direitos de terceiros Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARAES-.

99. INDENIZACAO-0032454-29.2011.8.16.0001-HUGO ANTONIO BUSETTI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXX VIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes /deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. SARA FRACARO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

100. BUSCA E APREENSAO-0034394-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS- I. Deve a escritania providenciar a minuta junto ao sistema BACEN JUD visando à localização da parte rélexecutada (resultado segue em anexo as fls. 49/52). II. Após retornem os autos conclusos para conferência e protocolo do pedido através dp referido sistema. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0035423-17.2011.8.16.0001-VERA MACHADO DONINELLI x PLÁTANO COMERCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA e outro- I- Ante o requerimento de fls.987/989, abra-se vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. II- Int. -Advs. EDULA WILLE POSNIAK, RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJJIH EL MESSANE JR-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0035775-72.2011.8.16.0001-J. INVEST MAXX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CURITIBANA COMÉRCIO DE LIXEIRAS AMBIENTAIS LTDA e outros- A Exejuente propôs a presente com a finalidade de receber quantia em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (Us. 37/38). Eo relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 37/38, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. -Adv. VALERIA FINATTI T. MANTOVANI-.

103. BUSCA E APREENSAO-0044509-12.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x GILBERTO APARECIDO RIBEIRO-Pelo contido as fls. 56/59, faculto que diga(m)

requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

104. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0045102-41.2011.8.16.0001-DELTON CARNEIRO DE AGUIAR x BANCO ITAU S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 24 de julho de 2012, às 17:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Adv. MAYLIN MAFFINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

105. RESOLUCAO CONTRATUAL-0046153-87.2011.8.16.0001-MARCOS ALUIZIO FONTOURA x INSTITUTO PAULO VI- I- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 80/81. II- Int. -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0046960-10.2011.8.16.0001-CARLOS FELIX DOS SANTOS x CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA-Pelo contido as fls. 133/134, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e DIANA MARIA EMILIO.-

107. BUSCA E APRENSAO-0049626-81.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL LOURENÇO PINTO AYROSA-Pelo contido as fl. 45 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

108. INTERDICAÇÃO-0050263-32.2011.8.16.0001-JOAOQUIM MARIO PEREIRA AMAZONAS e outros x ROSA PEREIRA AMAZONAS- Trata-se de ação relativa ao estado de pessoa, mais precisamente de Interdição. Relativamente à competência deste Juízo para julgamento da causa, cumpre enfatizar que compete aos Estados a organização de sua Justiça, conforme estabelece o art. 125 da Constituição Federal. No Estado do Paraná foi editada a Resolução nº 07/2008. do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em razão do disposto nos artigos 223, §2º. 225 inc. IV, 226, 236 §§1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), para o fim de fixação da competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Referida norma regula competência funcional, de natureza absoluta. Em relação às ações de estado, tal Resolução dispõe, em seu art. 3º, que é de competência das Varas de Família o seu processamento e julgamento. Veja-se: Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado: (...). (grifo nosso). Neste sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça deste Estado: "...". Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito, com fulcro no art. 113 do Código de Processo Civil, em prol do Juízo de uma das Varas de Família deste Foro Central, para onde devem ser remetidos estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.-

109. BUSCA E APRENSAO-0051953-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE LIMA- I. Deve a escritania providenciar a minuta junto ao sistema BACEN-JUD visando à localização do endereço da parte ré (resultado segue em anexo as fls. 31/34). II. Após retomem os autos conclusos para conferência e protocolo do pedido através do referido sistema. III. Intime-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0052526-37.2011.8.16.0001-SILVIO ACIR ANTOCHE x BANCO BONSUCCESSO S/A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Seguindo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são iminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MERINSON GARZÃO DAL AGNOL e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.-

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0053936-33.2011.8.16.0001-GABRIEL MARTINEZ MASSA x PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA e outro- I- Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 352/374. II- Int. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e SAMIRA NABBOUH ABREU.-

112. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058052-82.2011.8.16.0001-ELIEL CORDEIRO DA VEIGA x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. CAUÊ PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF, FELIPE ROSSATO FARIAS, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

113. EXECUCAO DE TITULOS-0058761-20.2011.8.16.0001-DELTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x LELIA DIONETE PIVA MATIAS-Pelo contido as fl. 22 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLO AUGUSTO BARONTINI.-

114. SUMARIA DE COBRANCA-0061364-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x JACYRA MARIA DAROS DA CUNHA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FERNANDA PIRES ALVES.-

115. RESCISAO DE CONTRATO-0062941-79.2011.8.16.0001-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- II - Indefiro o requerimento de fls.78/80, tendo em vista se tratar de demanda acerca de quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, §1º da lei 11.101/2005, razão pela qual o feito deve prosseguir neste Juízo. III - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. IV - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. V - Int. -Adv. ANA MARIA SILVEIRO LIMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-

116. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0065177-04.2011.8.16.0001-KATIELLI SSIRLENE LONGO x BANCO ITAUCARD S/A- II - Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 68/91. III - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime a Ré para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. IV - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 92/99. V - Intime-se a Agravada para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. VI - Após, voltem para eventual juízo de retratação. VII - Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

117. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0066455-40.2011.8.16.0001-VIVO S/A x MERCADE MÓVEIS LTDA e outro- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e EDUARDO MELLO.-

118. REVISIONAL DE ALUGUEL-0000515-94.2012.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. - Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.-

119. BUSCA E APRENSAO-0002044-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER MOREIRA CORDEIRO- I - Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art.227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. Não é porque o citando não é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sopesar demais circunstâncias, proceder à citação com hora certa. II - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão acostada aos autos às fls.32, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

120. PRESTACAO DE CONTAS-0002992-90.2012.8.16.0001-NERI DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.-

121. BUSCA E APRENSAO-0004930-23.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x INDIANARA GONÇALVES DE MORAIS- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. 11 - Promova a Escritania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informacno sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 33/34). III - Não obstante, autorizo a expedição de ofícios, na forma pretendida às fls. 29. IV - Após, intime-se o(a) Autor(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Int. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

122. BUSCA E APRENSAO-0005483-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR JOSE FERREIRA-Pelo contido as fls.64/96, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, MARCIO MAIA DE CARVALHO e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS.-

123. MONITORIA-0006112-44.2012.8.16.0001-CLINIPAN- CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTD x FERIGON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME e outro-Pelo contido as fls. 79/80, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ALINE URBAN.-

124. REVISIONAL-0007545-83.2012.8.16.0001-JOSANA CONSONI ICHAUKOSKI x BANCO DO BRASIL S.A e outro- I. Recebo a emenda retro. 11. Faculto ao Autor emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar parecer técnico que observe a taxa de juros mensal contratada, relativamente ao contrato/ operação nº 766572768 conforme fls. 37 :2A0%), apenas sem capitalização, com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. ARARINAN KOSOP.-

125. BUSCA E APRENSAO-0009015-52.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x ROBSON NOGUEIRA QUERBINO- I- Segundo exame dos autos, o réu é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a autora. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente

finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intemem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0014634-60.2012.8.16.0001-DORA ELIZA HEUER CASTRO x MARIA LUCIA DE CARLI HEUER-Pelo contido as fls. 29/30, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

127. RESCISAO CONTRATUAL-0014895-25.2012.8.16.0001-LUIZ BENEDITO DE CASTRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Inicialmente, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais dos pedidos formulados pretende obter em sede de tutela antecipada de mérito. III. Após. voltem conclusos em separado e em mãos. -Adv. KLYVELAN MICHEL ABDALA-.

128. CONDENATORIA-0015193-17.2012.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES x SLR - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (VIA JAP - MITSUBISHI)- I- Desentranhe-se o documento de fls. 47, conforme retro requerido, mediante cópia simples nos autos. II- No mais, aguarde-se o prazo de fls. 72. III- Int. -Adv. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

129. ALVARA JUDICIAL-0020101-20.2012.8.16.0001-VERA LUZ DEMETRIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE DORVALINO RODRIGUES DA SILVA- I- Atenda-se integralmente o Parecer Ministerial de fls. 42. II- Int. -Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

130. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020147-09.2012.8.16.0001-GERSON ADRIANO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 21/51, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

131. ORDINARIA DE COBRANCA-0023502-27.2012.8.16.0001-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA x DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA- I. Inicialmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada de mérito ao pedido de tutela jurisdicional final, sob pena de indeferimento. II- Após. voltem conclusos em mãos e em separado. III- Int. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

132. REPARACAO DE DANOS-0024583-11.2012.8.16.0001-SANDRA TEREZINHA RECH x MELCHER EDUARDO NESI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição inicial para instruir a carta. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

133. INTERDICAÇÃO-0025300-23.2012.8.16.0001-JOSELY MORENO DELGADO x MARIA CARMEN MORENO DELGADO- Trata-se de ação relativa ao estado de pessoa, mais precisamente de Interdição. Relativamente à competência deste Juízo para julgamento da causa, cumpre enfatizar que compete aos Estados a organização de sua Justiça, conforme estabelece o art. 125 da Constituição Federal. No Estado do Paraná foi editada a Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em razão do disposto nos artigos 223, §2º, 225 inc. IV, 226, 236 §§1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), para o fim de fixação da competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Referida norma regula competência funcional, de natureza absoluta. Em relação às ações de estado, tal Resolução dispõe, em seu art. 3º, que é de competência das Varas de Família o seu processamento e julgamento. Veja-se: Art. 3º. Aos Juízos da la à 8. Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado: (...). (grifo nosso). Neste sentido vem entendendo o Tribunal de Justiça deste Estado: "...". Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito, com fulcro no art. II 3 do Código de Processo Civil, em prol do Juízo de uma das Varas de Família deste Foro Central, para onde devem ser remetidos estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

134. INTERDICAÇÃO-0026555-16.2012.8.16.0001-EROTY BRAUN HORLLE x EUCARIO VALDEMAR HORLLE- I. As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fls. 19/93 indicativo do parentesco do Interditando, bem como atestado médico declarando que o réu é portador de patologias descritas como CID I64. 110, e 809.9, do que se extrai a verossimilhança do afirmado pela autora, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a autora, Srª. EROTY BRAUN HORLLE,

como curadora provisória do Interditando, lavrando-se o respectivo termo. II. Designo o interrogatório do interditando para o dia 08.08.2012 as 14:30 horas, expedindo-se mandado de citação. III. Sem prejuízo, intime-se a autora para que atenda o item "II" da cota ministerial retro. IV. Dê-se ciência ao Ministério Público. V. Int. -Adv. RENATO GALVAO CARRILHO-.

135. BUSCA E APREENSAO-0026855-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELLY IVANZESKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

136. OBRIGACAO DE FAZER-0027375-35.2012.8.16.0001-SELMA FONTOURA x BANCO DO BRASIL S/A- I. Inicialmente, intime-se a autora para que esclareça a petição inicial, informando especificamente quais são os valores, cuja abstenção pretende, bem como qual a sua origem, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

137. BUSCA E APREENSAO-0027513-02.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x MIGUEL RUBENS DAMAS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

138. BUSCA E APREENSAO-0027683-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI HEROSO GOMES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

139. BUSCA E APREENSAO-0027710-54.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA GENI DELFES MACHADO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

140. BUSCA E APREENSAO-0028380-92.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x FRANCINNY CONSUELLO L DE MEIRELLES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

141. BUSCA E APREENSAO-0028803-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA CRISTINA DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSAO-0029088-45.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO AUGUSTIN-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Curitiba, 02 de julho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 147/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0008 000394/2002
 ANA PAULA TABORDA RIBAS 0073 005400/2011
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0012 001146/2003
 ANESIO KOWALSKI 0006 000111/1999
 ARLETE ANA BELNIAKI 0010 001238/2002
 ASSIONE SANTOS 0051 001459/2009
 Adriana Moro Conque Prigo 0036 001247/2007
 Adriano Muniz Rebello 0053 001566/2009
 Adyr Raitani Junior 0001 000522/1989
 Afonso Fernandes Simon 0091 066588/2011
 Albino Jose de Boni 0007 001646/2001
 Alessandra Monteiro Ribei 0067 049658/2010
 Alexandre Barbará 0074 006338/2011
 0076 014972/2011
 0077 015642/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 0080 023208/2011
 0096 006349/2012
 Alexandre de Almeida 0011 000090/2003
 0022 001049/2006
 Alfeu Cicarelli de Melo 0082 033366/2011
 Allan Amin Propst 0025 001279/2006
 Aloysio Seawright Zanatta 0026 001374/2006
 Altair Buratto 0074 006338/2011
 0076 014972/2011
 0077 015642/2011
 Amazonas Francisco do Ama 0002 000555/1992
 Ana Carolina Galhardo Cur 0033 000982/2007
 Ana Lucia Macedo Mansur 0051 001459/2009

Ana Paula Guarengi 0005 000958/1997
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0080 023208/2011
André Abreu de Souza 0004 001097/1995
André Kassem Hammad 0102 020529/2012
Angela Esser Pulzato de P 0068 052870/2010
Anne Caroline Wendler 0031 000761/2007
Antonio Augusto Grellert 0078 015668/2011
Antonio Carlos Bonet 0065 045215/2010
Antonio Carlos Ferreira 0073 005400/2011
Antonio Silva de Paulo 0090 066452/2011
0108 021153/2012
Aristides Alberto T. Fran 0037 001394/2007
0044 000668/2008
Arão dos Santos 0035 001215/2007
Aureo Vinhoti 0029 000614/2007
BRUNO CIDADE MORGADO 0033 000982/2007
Blas Gomm Filho 0024 001138/2006
0029 000614/2007
0047 001105/2008
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0035 001215/2007
CARLOS WERZEL 0043 000569/2008
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0010 001238/2002
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0065 045215/2010
CLÁUDIA CARDOSO 0092 066791/2011
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0009 000866/2002
Candice Karina Souto Maio 0082 033366/2011
Carla Heliana Vieira M. T 0084 039393/2011
0094 002042/2012
Carlos Eduardo M. Hapner 0006 000111/1999
Carlos Eduardo Scardua 0053 001566/2009
Carlos Frederico R. Couti 0024 001138/2006
0029 000614/2007
Cesar Augusto Brotto 0036 001247/2007
Charles Neander G. Sedor 0013 001497/2003
Cinthia Zamin Cavassola 0035 001215/2007
Claudia Regina Furtado 0110 024567/2012
Claudio Marcelo Baiak 0023 001099/2006
Cleverson Marcel Sponchia 0109 021218/2012
Cristiane Aparecida Nogue 0106 020813/2012
Cristiane Belinati Garcia 0084 039393/2011
0094 002042/2012
Cristiane Ferreira Ramos 0068 052870/2010
Curadora Especial 0006 000111/1999
César Augusto Terra 0014 001568/2003
DILANI MAIORANI 0030 000702/2007
DIRCEU ZANONI 0048 001371/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0004 001097/1995
Daiana Alessi Nicoletti 0070 057470/2010
Daniel Hachem 0100 016612/2012
Daniel Pessoa Mader 0072 004278/2011
0087 056603/2011
Daniele Pimentel dos Sant 0029 000614/2007
Daniele de Bona 0059 008855/2010
Danieli Dudecke 0031 000761/2007
Danielle Aparecida Sukow 0062 026596/2010
Danielle Tedesco 0053 001566/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0054 001940/2009
0103 020633/2012
Dayê Soavinsky 0099 012461/2012
Diego Conrado Dias 0027 001427/2006
Durval Monteiro Castilho 0067 049658/2010
Dyego Alves Cardoso 0055 002275/2009
EDSON APARECIDO STADLER 0018 000220/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0057 002338/2009
Edemilton Scharnoveber 0018 000220/2005
Eduardo Batistel Ramos 0082 033366/2011
Eduardo José Fumis Faria 0064 044550/2010
Eduardo Mariano V. de Tol 0059 008855/2010
Eliana de Fátima Zanfelice 0066 048846/2010
Elias Mattar Assad 0010 001238/2002
Elizandra Cristina Sandri 0050 001263/2009
Emerson Norihiko Fukushima 0060 019635/2010
Evaristo Aragão F. dos Sa 0045 000831/2008
FABIANA SILVEIRA 0050 001263/2009
0080 023208/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 0075 013011/2011
FERNANDO CANCELLI VIEIRA 0020 001242/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 001146/2003
FRANCIELLY TIBOLA 0079 019126/2011
Fabiano Godoy Munoz 0085 042448/2011
Fabiano Martini 0029 000614/2007
Fabiola Polatti Cordeiro 0006 000111/1999
Fabrício Passos Azevedo 0031 000761/2007
Fabrício Verdolin de Carv 0112 025209/2012
Fagner Francisco Castilho 0056 002313/2009
Farid Maira Trog 0017 000102/2005
Faurilim Narezi 0010 001238/2002
Fernando José Gaspar 0059 008855/2010
Filipe Alves da Mota 0029 000614/2007
Fábio José Possamai 0071 066822/2010
Fátima Denise Fabrin 0021 001300/2005
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0058 000642/2010
Gabriel da Silva Ribas 0072 004278/2011
Generoso Horning Martins 0080 023208/2011
Gennaro Cannavaciuolo 0086 047835/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0014 001568/2003
Gilberto Stinglin Loth 0014 001568/2003
Giulio Alvarenga Reale 0093 001019/2012
Gladimir Adriani Poletto 0071 066822/2010
Gleidson de Moraes Mücke 0042 000331/2008
Gustavo Henrique Batista 0081 026509/2011
Gustavo Saldanha Suchy 0069 055888/2010
HENRIQUE EHLERS SILVA 0009 000866/2002
Hamilton Schmidt Costa Fi 0030 000702/2007
Hélio Del Porto Costa de 0074 006338/2011
Igor Roberto Mattos dos A 0086 047835/2011
Izabela Cristina Rucker C 0031 000761/2007
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0035 001215/2007
JOAO ALCI O. PADILHA 0008 000394/2002
JOAO CARLOS DE LUCAS 0001 000522/1989
JOSE ELI SALAMACHA 0043 000569/2008
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0015 001241/2004
Janaina Giozza Ávila 0069 055888/2010
Janaina Rovaris 0004 001097/1995
Jaqueline Zambon 0014 001568/2003
Jessica Ghelfi 0026 001374/2006
Jonas Borges 0040 001791/2007
Josmar Gomes de Almeida 0092 066791/2011
José Américo da S. Barboz 0061 020098/2010
José Augusto Vieira Borge 0048 001371/2008
José Carlos Busatto 0078 015668/2011
José Dantas Loureiro Neto 0012 001146/2003
0025 001279/2006
João Batista Gesser Sobri 0113 026191/2012
João Carlos Farracha de C 0072 004278/2011
João Carlos Flor Junior 0065 045215/2010
João Leonel Gabardo Fil 0014 001568/2003
Juliane Toledo S. Rossa 0083 034805/2011
Julio Assis Gehlen 0008 000394/2002
Júlio César Dalmolin 0111 024710/2012
Karine Simone P. Weber 0050 001263/2009
0077 015642/2011
LEANDRO SCHULZ 0020 001242/2005
LUCIA A. LAZOF 0003 000450/1995
LUCINDA BENTO DE FARIA 0002 000555/1992
Larissa da Silva Vieira 0090 066452/2011
Lazara Daniele Guidio Bio 0017 000102/2005
Leandro Luiz Kalinowski 0027 001427/2006
Leirson de Moraes Mücke 0042 000331/2008
Leonel Trevisan Júnior 0021 001300/2005
0039 001574/2007
Leticia Nery Villa Stangl 0075 013011/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0088 063407/2011
Lincoln Taylor Ferreira 0002 000555/1992
Lizete Rodrigues Feitosa 0075 013011/2011
0082 033366/2011
Lorena Marins Schwartz 0030 000702/2007
Lorena Panka 0032 000806/2007
Lorene Cristiane Chagas N 0105 020702/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0067 049658/2010
Luciane Lopes Alves 0026 001374/2006
Luis Eduardo Mikowski 0014 001568/2003
Luiz Alberto F. França 0037 001394/2007
Luiz Carlos Pasqual 0042 000331/2008
Luiz Cesar Zago 0055 002275/2009
Luiz Dias 0027 001427/2006
Luiz Rodrigues Wambier 0045 000831/2008
0113 026191/2012
Luiz Salvador 0069 055888/2010
Luis Oscar Six Botton 0004 001097/1995
0061 020098/2010
0066 048846/2010
MARCOS BASÍLIO 0073 005400/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0029 000614/2007
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0031 000761/2007
Marcelo Crestani Rubel 0092 066791/2011
Marcelo Kazushi Brugin Ma 0081 026509/2011
Marcelo de Bortolo 0029 000614/2007
Marcia Satil Parreira 0065 045215/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0064 044550/2010
Marco Aurélio Schetino de 0008 000394/2002
Marcos Wengerkiewicz 0046 000843/2008
0048 001371/2008
Maria Lúcia Lins Conceiçã 0045 000831/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0026 001374/2006
0038 001454/2007
0052 001536/2009
Mario Lopes da Silva Nett 0104 020701/2012
Marlus Antonio Gusi Magni 0011 000090/2003
Mauro Sérgio G. Nastari 0045 000831/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0032 000806/2007
0049 000851/2009
Moyses Grinberg 0039 001574/2007
Murilo Celso Ferri 0016 000062/2005
Murilo Karasinski 0003 000450/1995
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0051 001459/2009
Nailor Aymoré Olsen Neto 0035 001215/2007
Nelson Antonio Gomes Juni 0013 001497/2003
Nelson Paschoalotto 0009 000866/2002
0057 002338/2009
0058 000642/2010
0079 019126/2011
Nereu de Paula Pereira Jú 0101 020260/2012
Nivaldo Moran 0063 031760/2010
0085 042448/2011
Norma Suely Wood Saldanha 0015 001241/2004
Oscar Massimiliano M. God 0019 000887/2005
PAULO CESAR SILVEIRA 0017 000102/2005

Patricia de Andrade Frehs 0036 001247/2007
 Paula Luciana de Menezes 0028 000400/2007
 Paula Roberta Pires 0041 000149/2008
 Paulo Henrique Berehulka 0078 015668/2011
 Paulo José Gozzo 0046 000843/2008
 Paulo Roberto Gomes 0025 001279/2006
 Paulo Roberto Jensen 0030 000702/2007
 Paulo Roberto Narezi 0010 001238/2002
 Pio Carlos Freiria Junior 0083 034805/2011
 Priscila Kei Sato 0045 000831/2008
 0113 026191/2012
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0002 000555/1992
 RICARDO RUH 0043 000569/2008
 ROBERTO WAGNER DE OLIVEIR 0034 001136/2007
 RODRIGO RUH 0043 000569/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0028 000400/2007
 RUI FERREIRA CAMPOS 0023 001099/2006
 Rafael Baggio Berbic 0082 033366/2011
 Rafael Brito Losso 0112 025209/2012
 Rafael Santos Carneiro 0025 001279/2006
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0059 008855/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0033 000982/2007
 Reinaldo de Almeida Ferra 0040 001791/2007
 Renata Cerci Pompermyer 0098 012017/2012
 Ricardo Emir Buratti 0075 013011/2011
 Ricardo Luiz de Oliveira 0014 001568/2003
 Rita de Cássia Corrêa de 0045 000831/2008
 Rodrigo Forli Girnos 0073 005400/2011
 Rodrigo Ribas Rehbein 0112 025209/2012
 Romulo Vinicius Finato 0021 001300/2005
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0107 021007/2012
 Rosângela da Rosa Corrêa 0026 001374/2006
 0038 001454/2007
 0052 001536/2009
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0028 000400/2007
 SONIA MARINA DE S. DOMING 0007 001646/2001
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0043 000569/2008
 Sabrina de Camargo Olivei 0026 001374/2006
 Sergio Alves Rayzel 0003 000450/1995
 Sérgio Luiz Coelho 0113 026191/2012
 Sérgio Schulze 0050 001263/2009
 0080 023208/2011
 Tarcisio Araujo Kroetz 0006 000111/1999
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0050 001263/2009
 Tatyane Priscila Portes L 0049 000851/2009
 Teomar Piacieski 0047 001105/2008
 Teresa Arruda A. Wambier 0045 000831/2008
 0113 026191/2012
 Trajano Bastos de O. Neto 0032 000806/2007
 Valdemar Bernardo Jorge 0097 008338/2012
 Verônica Dias 0095 002214/2012
 Valdemar Bevilacqua Junio 0089 064280/2011
 Walter José Mathias Junio 0014 001568/2003

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/1989-MIGUEL GETULIO RIBEIRO x VALDIR BORDIGNON e outro-(fl.43) Esclareça o credor, MIGUEL GETULIO RIBEIRO, o que pretende com o petição de fl. 42. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS DE LUCAS e Adyr Raitani Junior.-

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000008-37.1992.8.16.0001-MARIA REGINA MIOZZO PATTI x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - "FALIDO"-(fl.374) 1. Verifica-se que o despacho de fls. 372 foi juntado equivocadamente a estes autos, portanto torno sem efeito o referido despacho, bem como a publicação de fls. 372-v. 2. Ciente da decisão proferida na Apelação nº 776.205-4 (fls. 363/371). 3. Abra-se vista dos autos ao Advogado da parte ré/credora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC), mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 373). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. LUCINDA BENTO DE FARIA, Amazonas Francisco do Amaral, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e Lincoln Taylor Ferreira-. 3. COBRANÇA - SUMÁRIO-450/1995-MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA-(fl.162) 1. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. 2. Diante disso, proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA (CPF/MF nº 610.512.689-15), até o valor total de R\$ 12.822,27 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se.(fl.176) 1. Avoco os autos para retificar o item "4" do despacho de fl.162. 2. Acerca da manifestação e documentos de fls 165/175 formulado pelo devedor, ANTONIO CARLOS BASILIO SILVA,manifeste-se a credora, MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, num quinquídio. 3. Empôs, voltem-me conclusos para a análise da questão controvertida. 4. Intime-se. (fls.177/178) Avoco os autos para analisar o petição e documentos de fls. 165/175. Conseqüentemente, revogo o item "4" do despacho de fl. 162, bem como o ordinatório de fl. 176. Trata-se de Ação de Cobrança, atualmente em fase de cumprimento da sentença, em que figuram, como credor, MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e, como devedor, ANTONIO CARLOS BASÍLIO DA SILVA. 2.1. O devedor veio a este encarte processual (fls. 165/175), alegando, em síntese, que o bloqueio "online" deferido à fl. 162 atingiu o saldo existente em sua conta corrente no BANCO ITAÚ UNIBANCO destinada ao recebimento de seu salário, bem como a sua conta poupança junto à CEF CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (vide comprovante de fls. 163/164). É o breve relato do essencial. Decido. 3. Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos às fl. 171/175 denotam a verossimilhança das alegações do devedor. 5. A jurisprudência nacional tem se colocado no sentido de entender que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) não causa onerosidade excessiva ao devedor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PERCENTUAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O SISTEMA DE PENHORA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE FOI IMPLANTADO PARA CONFERIR EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DEVENDO SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A FIM DE PRESERVAR O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER O BEM DA VIDA A QUE FAZ JUS E ASSEGURAR AO DEVEDOR O DIREITO DE EFETUAR O PAGAMENTO SEM MAIORES CONSTANGIMENTOS, PRESERVANDO-LHE A DIGNIDADE E AS CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA. 2. A CONSTRIÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% NÃO CAUSA ONEROSIDADE EXCESSIVA, PORQUANTO NÃO ESTÁ ALÉM DAQUELE PATAMAR PERMITIDO PARA OS CASOS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE SE EQUIPARA, MUTATIS MUTANDIS, À HIPÓTESE DOS AUTOS. 3. A JURISPRUDÊNCIA, ASSIM COMO A DOCTRINA, VEM MITIGANDO A IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO, PERMITINDO-SE A PENHORA DE PARTE DO NUMERÁRIO QUANDO NÃO FOREM LOCALIZADOS OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 4. É ADMISSÍVEL A PENHORA ONLINE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO OU APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR, DESDE QUE LIMITADA, A CONSTRIÇÃO, EM TRINTA POR CENTO. PRECEDENTES DO TJDF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. "(Agi 20090020008115 Relator Des. Alfeu Machado, 3ª Turma Cível, julgado em 29/04/2009). 6. Por outro lado, analisando as condições pessoais do devedor, constato que seus vencimentos são consideráveis (R\$ 7.971,15 fls. 172/174), razão pela qual, com espeque no princípio da menor onerosidade do devedor (CPC, 620), autorizo o bloqueio judicial do salário percebido pelo executado no percentual de 20% (vinte por cento). 7. Assim sendo, considerando a quantia bloqueada na conta corrente da sobredita parte junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO (R\$ 2.713,89), determino a imediata transferência do valor correspondente a 20% dos vencimentos do devedor (R\$ 1.594,23), bem como a liberação do valor remanescente (R\$ 1.119,66) a seu favor, para o fim colimado. 8. À luz do art. 649, X, da lei processual civil, determino, também, a liberação do valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD, para o fim colimado. 9. Diligências necessárias. 10. Intime-se. -Advs. LUCIA A. LAZOF, Sergio Alves Rayzel e Murilo Karasinski.-

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1097/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS MARACAJU LTDA e outro-(fl.239) 1. Defiro o requerimento para suspensão do curso do processo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da autora no arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano. 3. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. procurador da exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.-

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/1997-DARCI ROQUE DALLABONA x JORGE LUIZ WELTER-(fl.159) 1. Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 158. 2. Por primeiro, lavre-se o termo de penhora e consequentemente proceda-se à intimação do devedor para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). 3. Ainda, apresente o credor, em 5 (cinco) dias, as matrículas dos imóveis indicados à fl. 158. 4. Intime-se. Antecipe o pagamento das custas para intimação do devedor, AR (R\$9,40) e postagem (R\$10,40). -Adv. Ana Paula Guarenghi.-

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1999-CHAMECKI & LERNER CIA DE DANÇA x VIKING COMUNICACAO E COMERCIO LTDA e outros-(fl.469) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada Viking Comunicação e Comércio Ltda. (CNPJ 25.575.820/0001-32), Bruno Sebastião Mares (CPF 421.400.726-34) e Alfonso Faris Rezende (CPF 260.243.652-68), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 410.008,25 quatrocentos e dez mil e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo (fls. 468). 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o conteúdo no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro, Tarcisio Araujo Kroetz, Curadora Especial e ANESIO KOWALSKI.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1646/2001-BETTIO E CIA LTDA x PLASPOLI IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA-(fl.217) 1. Considerando a petição de fl. 216, determino a remessa destes autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o retorno dos autos principais a este Juízo, momento em que deverá haver apensamento, novamente, dos cartões forenses. 2. Intime-se. -Advs. SONIA MARINA DE S. DOMINGUES e Albino Jose de Boni.-

8. CAUTELAR-394/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELCO PASSOS-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Marco Aurélio Schettino de Lima, ANA PAULA PELLEGRINELO, Julio Assis Gehlen e JOAO ALCI O. PADILHA.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-866/2002-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOAO ANTONIO GONCALVES-(fl.163) 1. Defiro o pedido de citação por edital. 2. Desta sorte, cumpra a autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior,

expeça-se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). A autora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 edital (R \$ 9,40). -Advs. CRISMACLEYTON PAMPLONA, Nelson Paschoalotto e HENRIQUE EHLERS SILVA.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1238/2002-JOÃO BELNIAKI x LAÉRCIO DIAS DOS SANTOS e outro-(fl.519) 1. O despacho de fl. 483 não foi cumprido pelo credor, uma vez que ordenava que este esclarecesse como a obrigação é atualmente cumprida por Maria da Graça Mello, e não como deseja que ocorra, caso deferido o pedido de fls. 478/480. 2. Desta sorte, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o credor cumpra o ordinatório de fl. 483 nos termos estabelecidos. 3. Ainda, determino que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a baixa do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se. (fl.521)1. Por primeiro, determino que o subscritor de fl. 520 junte, em 5 (cinco) dias, procuração devidamente outorgada nestes autos. 2. Ainda, ordeno a publicação e o cumprimento do despacho de fl. 519. 3. Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento de fl. 520. 4. Intime-se. -Advs. Elias Mattar Assad, ARLETE ANA BELNIAKI, Faurlim Narezi, CASSIANO ANTUNES TAVARES, Paulo Roberto Narezi e Ideraldo José Appi -.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-90/2003-ALENCAR TRINDADE x BANCO ITAÚ S/A- 1. Indefero, por ora, os pedidos de fls. 423/424. 2. Por primeiro, em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencedora, para efetuar o pagamento do débito apontado (R\$82.561,95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Marlus Antonio Gusi Magnini e Alexandre de Almeida.-

12. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1146/2003-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x SOUSA e MIGUEL LTDA e outros-(fl.204)1. Defiro o pedido de suspensão do feito. 2. Desta sorte, aguarde-se manifestação da credora, por até 6 (seis) meses, sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Pinhão, PR. 3. Intime-se. -Advs. José Dantas Loureiro Neto, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1497/2003-JONAS PINHEIRO x LAIZ BORDIGNON DA SILVA-(fl.221) 1. Desentranhe-se o mandado de verificação para cumprimento no endereço de fl. 220. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Charles Neander G. Sedorio Jr.-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1568/2003-JAIR ALVES DIONISIO e outro x BANCO ITAÚ S/A-(fl.742) 1. Considerando a petição de fl. 741, reitero o contido no item "2" de fl. 706, uma vez que o montante depositado efetuado à fl. 322vº não diz respeito à quantia indicada à fl. 705 (R\$2.276,40). 2. Desta sorte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores comprovem, efetivamente, o depósito efetuado. 3. Intime-se. -Advs. Ricardo Luiz de Oliveira, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski.-

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1241/2004-MARLOS LUIS SCHLISCHTING x LUIZ FERNANDO FOLADOR MATTIOLI-(fl.90) 1. Defiro o requerimento para suspensão do processo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da autora no arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e Norma Suely Wood Saldanha de Moraes.-

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2005-BANCO BRADESCO S/A. x ROMARIO PANASSOLLO- (fl.182)1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 181), com espeque no art. 791, III, do CPC (fl. 351). 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri.-

17. ORDINÁRIA-102/2005-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x NELSON ROSA-(fl.241) O requerimento de fls. 238/240 somente será apreciado após a apresentação, pela parte interessada, de 3 (três) orçamentos idôneos, mesmo porque é escopo maior do Poder Judiciário o tratamento isonômico das partes (CPC, 125, I). Intime-se. -Advs. Farid Maira Trog, PAULO CESAR SILVEIRA e Lazara Daniele Guidio Biondo.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-220/2005-RIVAIR PENTEADO BORGES x C.R. SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA-(fl.107) 1. Por primeiro, esclareça o credor, em 5 (cinco) dias, o(s) endereço(s) em que pretende que a intimação requerida à fl. 106, seja realizada. 2. Intime-se. -Advs. Edemilton Scharnoveber e EDSON APARECIDO STADLER.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-887/2005-LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA x VILSON MARCOS LENCIM- (fl.132)1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize as três últimas Declarações de Bens constante das três últimas Declarações do Imposto de Renda apresentadas por Vilson Marcos Lencim (CPF 359.908.999-04 e RG nº 1.771.434/PR), conforme requerido (item '2', fls. 130). 2. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Oscar Massimiliano M. Godoy.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1242/2005-CLEVERTON FRIGUETO PAZ x MARIA DE LOURDES SIQUEIRA ITAPEVA - ME ... e outro- (fl.155) 1. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventual(ais) veículo(s) da devedora, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA ITAPEVA (CPF nº 040.907.799-28) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. (fl.157) 1. Efetue-se o bloqueio

de transferência da titularidade de eventuais veículos das devedoras, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA ITAPEVA ME (CNPJ nº 03.353.065/0001-09) e MARIA DE LOURES SIQUEIRA ITAPEVA (CPF nº 110.402.558-25) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. LEANDRO SCHULZ e FERNANDO CANCELLI VIEIRA.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1300/2005-BANCO ITAÚ S/A x LUMITOLDO COMÉRCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA e outros-(fl.159) 1. Defiro o pedido de fls. 155/156. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, LUMITOLDO COMÉRCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA. (CNPJ nº 72.319.627/0001-10), ROBERTO PEREIRA LOULA (CPF nº 948.264.478-68) e ANGELA APARECIDA PIEDADE (CPF/MF nº 030.075.598-80), até o valor total de R\$ 216.593,44 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Advs. Fátima Denise Fabrin, Romulo Vinicius Finato e Leonel Trevisan Júnior.-

22. DEPÓSITO-1049/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x LEDA MARIA MARQUES COLAÇO- (fl.124)1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 123, e que o ato material pretendido (efetuar o pagamento do débito apontado) só pode ser realizado pela parte ré/ausente, e considerando o contido nas certidões de fls. 24, 71 intime-se, por edital, a parte ré, conforme a determinação contida no item '1' de fls. 122. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fls. 116. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o credor as custas de 01 edital (R\$9,40) e apresentar minuta - C.N. 5.4.3.1.. -Adv. Alexandre de Almeida.-

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1099/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. MORADIAS UBATUBA I x ERLI GOMES DE OLIVEIRA e outro-(fl.170) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 167/168. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Cláudio Marcelo Baiak (OAB/PR 43.081). 3. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Claudio Marcelo Baiak e RUI FERREIRA CAMPOS.-

24. DEPÓSITO-1138/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RENATA OLIVEIRA DOS REIS- (fl.128) Apresente a autora o termo do acordo entabulado pelas partes, tendo em vista que a minuta trazida à baila às fls. 119/124 não corresponde com este processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Deve tal parte, ainda, comprovar o preparo das custas do cartório distribuidor (R\$ 4,96 fl. 126), no mesmo prazo. Intime-se. -Advs. Carlos Frederico R. Coutinho e Blas Gomm Filho.-

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1279/2006-JOÃO HAMILTON BATISTA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A-(fl.230)1. Sobre a petição de fls. 229, manifeste-se o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Roberto Gomes, José Dantas Loureiro Neto, Allan Amin Propst e Rafael Santos Carneiro.-

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1374/2006-BANCO FINASA S/A x PRISCILA SILVA ALARCON-(fl.123) 1. A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram consequências diversas no que pertine à imposição dos ônus da sucumbência e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dê a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 1.1 Por esta razão, deve a autora indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido; se está desistindo da ação; se pretende a extinção com julgamento de mérito (CPC, 269, III) ou se requer o mero arquivamento provisório dos autos. Na segunda hipótese, aliás, deverá trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. 2. Intime-se.-Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Luciane Lopes Alves, Sabrina de Camargo Oliveira, Jessica Ghelfi, Aloysio Seawright Zanatta e Rosângela da Rosa Corrêa.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1427/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORÉ II x CLÁUDIA ROCHA MORESCHI-(fl.168) 1. Não houve o cumprimento voluntário da sentença pela ré, apesar de devidamente intimada, conforme se verifica na certidão de fls. 61-v. 2. Para o fim de satisfazer o crédito do exequente, foi realizada a penhora (fls. 75) e expedido Laudo de Avaliação do bem imóvel (fls. 83). 3. Entretanto, haja vista o longo tempo decorrido desde a expedição do Laudo de Avaliação verifica-se a necessidade de atualização da avaliação. Assim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 75, fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Leandro Luiz Kalinowski, Luiz Dias e Diego Conrado Dias.-

28. REPARAÇÃO DE DANOS-400/2007-MÁRIO CELSO PETRAGLIA e outro x EDITORA ABRIL S/A e outros-(fl.576) 1. Aos procuradores indicados na petição de fl. 573 para que a regularizem, porque apócrifa, sob pena de desentranhamento. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e Paula Luciana de Menezes.-

29. DEPÓSITO-614/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DIFERSON SILVA BONINI- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.124/125. -Advs. Filipe Alves da Mota,

Daniele Pimentel dos Santos, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico R. Coutinho, MARCOS CESAR VINHOTI, Marcelo de Bortolo, Fabiano Martini e Blas Gomm Filho-.

30. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-702/2007-SOBHIE MUSTAPHA ABOU JOKH x ORESTES MARIO BREDA-(fl.191) 1. Manifestem-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face das certidões de fl. 190vº. 2. Intime-se. -Advs. DILANI MAIORANI, Lorena Marins Schwartz, Hamilton Schmidt Costa Filho e Paulo Roberto Jensen-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-761/2007-DANIELI DUDECKE x BANCO BAMERINDUS / BANCO HSBC-(fl.203) 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança onde figura como credora Danieli Dudecke e, como devedor HSBC Bank Brasil S/A. A executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob a alegação de excesso na execução (fls. 192/195). Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. Alega a ré/devedora o excesso na execução porque não está de acordo com a sentença. No cálculo de fls. 177/179 estão incluídas as custas judiciais que não foram incluídas no cálculo da parte ré. Portanto, tendo em vista que o cálculo de fls. 177/179 está de acordo com a parte dispositiva da sentença (fls. 75) e com o acórdão de fls. 103/169, não há que se falar em excesso de execução. 3. Pelas razões acima expostas, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 177/179. 4. Sobre prosseguimento do processo, diga a parte credora. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Fabrício Passos Azevedo, Danieli Dudecke, Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, MARIA LETICIA BRUSCH e Anne Caroline Wendler-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001016-24.2007.8.16.0001-LÚCIA ANTÔNIO X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-(fl.188) 1. Indefero os pedidos de fl. 186, formulado pela credora. 1.2. Primeiramente, promova a Serventia deste Juízo a transferência do valor bloqueado à fls. 184/185 para uma conta judicial. 1.3. Após, lave-se o termo de penhora e consequentemente proceda-se a intimação da devedora, EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). 2. Intime-se. -Advs. Lorena Panka, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

33. COBRANÇA-982/2007-LEVI BRIZOLA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A- (fl.129)1. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 219/222), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se. -Advs. BRUNO CIDADE MORGADO, Ana Carolina Galhardo Cury e Reinaldo Mírico Aronis-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1136/2007-CATIA SALES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-(fl.48) 1. Considerando a inércia da autora, determino o cancelamento da distribuição, mediante compensação, o que faço com espeque no art. 257 do Código de Processo Civil. Determino a entrega da mencionada petição e documentos a quem de direito, mediante recibo. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Intime-se. -Adv. ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1215/2007-DARCI DUARTE DA SILVA x MÓVEIS CAPASSOL LTDA-(fl.87) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Nailor Aymoré Olsen Neto, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, Cinthia Zamin Cavassola e Araújo dos Santos-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1247/2007-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x LOJAS ST 47 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME-(fl.193/194) 1. Conforme sabido, a pessoa jurídica tem personalidade distinta daquela de seus sócios. De igual modo quanto ao patrimônio, pois os bens integrantes de ativo da pessoa jurídica não pertencem à pessoa dos sócios considerados individualmente. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. Nesse sentido: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios." (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Tendo em vista que não houve demonstração nos autos de que o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica ré deveu-se a abuso de direito dos seus sócios mediante ilicitude ou irregularidade de natureza societária, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora quanto à petição de fls. 190/192. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Cesar Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol e Patricia de Andrade Fehse-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1394/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x APR COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outro-(fl.206) 1. O pedido de reconsideração feito pela autora (fl. 203/204), do despacho de fl. 202, é figura inexistente na lei processual civil. O seu conhecimento, agora, em atenção ao postulado não iria além de mera liberalidade deste julgador. 2. De consequência, formulado a destempero, o pedido merece análise e decisão somente em juízo de retratação, por construção processual fruto da conjugação dos arts. 526 e 529 da lei adjetiva civil, em resposta à petição recursal, em agravo instrumentalizado. Desta sorte, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Alberto F. França e Aristides Alberto T. França-.

38. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1454/2007-BANCO FINASA S/A x CELSO ARAUJO DOS SANTOS-(fl.80) 1. A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram consequências diversas no que pertine à imposição dos

ônus da sucumbência e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dê a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 1.1 Por esta razão, deve a autora indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido; se está desistindo da ação; se pretende a extinção com julgamento de mérito (CPC, 269, III) ou se simplesmente requer o arquivamento provisório do processo. Na segunda hipótese, ressalte-se, deverá trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. 2. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1574/2007-LAUDICEIA BATISTA MATOS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Por mera liberalidade, renovo a intimação de fl. 168. 2. Caso as partes se mantenham inertes, tornem-me conclusos para homologação do acordo de fls. 162/165. 3. Intime-se-Advs.Moyses Grinberg e Leonel Trevisan Júnior-.

40. INCIDENTE DE FALSIDADE-1791/2007-ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA x NONO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO-(fl.27) 1. Por não existir nos autos elementos probatórios suficientes para a formação de juízo de convicção conclusivo quanto à falsidade pretendida, indefiro o requerimento de fls. 26. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Jonas Borges e Reinaldo de Almeida Ferrari-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2008-COMÉRCIO DE CARNES NOBRE LTDA x CASA DE CARNES IRMÃOS RODRIGUES e outros-(fl.121) 1. Diligencie-se à citação dos réus Nadir de Oliveira Rodrigues e Josemir Rodrigues, no endereço informado às fls. 120, como requerido. 2. A inclusão dos réus no polo passivo da presente relação processual foi deferido no item '2' da determinação de fls. 72. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de citação(R\$ 9,40) e postagem (R \$ 10,40). -Adv. Paula Roberta Pires-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-331/2008-ELIZETE APARECIDA GALIZA x JOSEMERI GONÇALVES DA SILVA e outro-(fl.136) 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Josemeri Gonçalves da Silva (CPF 031.069.929-05) e Gilmar Fernandes (CPF 320.039.359-91), como requerido (fls. 133). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Leirson de Moraes Mücke (OAB/PR 36.054) e Gleidson de Moraes Mücke (OAB/PR 44.037). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke e Luiz Carlos Pasqual-.

43. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-569/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL ALEIXO-(fl.27) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 26. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Ricardo Ruh (OAB/PR 42.945), Suzinaira de Oliveira (OAB/PR 12.872), José Eli Salamacha (OAB/PR 10.244), Rodrigo Ruh (OAB/PR 45.536) e Carlos Werzel (OAB/PR 10.646). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-BANCO ITAÚ S/A x REAL SUL REFL. AMERICA SUL LTDA e outros-(fl.90) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 89), com espeque no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Adv. Aristides Alberto T. França-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000679-98.2008.8.16.0001-GALCINEDE LEMOS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-(fl.182) 1. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Mauro Sérgio Guedes Nastari, CPF nº 095.675.918-14, com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 10), para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 172 e 177), como requerido (fls. 180). 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial e venham-me conclusos para sentença. 3. Anote-se no livro próprio. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 Alvará (R\$ 9,40). -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Priscila Kei Sato-.

46. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-843/2008-PAULO SÉRGIO PASSOS SASS x INDÚSTRIA TEXTIL OESTE LTDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Paulo José Gozzo e Marcos Wengerkiewicz-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1105/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EROSVALDO ANDRADE FREIRIA-(fl.115) 1. Defiro o pedido de fl. 114. 2. Desta sorte, pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, às expensas da credora, para efetivo cumprimento no endereço indicado. 3. Intime-se. -Advs. Blas Gomm Filho e Teomar Piacieski-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1371/2008-IVANIR DA SILVA COSTA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ-(fl.135) 1. Tendo em vista que mês de julho do fluente ano (2012) o MM. Juiz. de Direito Substituto, JOSE EDUARDO DE MELLO LEITAO SALMON, se encontrar em gozo de merecidas férias, aguarde-se o retorno de Sua Excelência, quando, então, será designada nova data para a colheita de provas. 2. Retire-se da pauta a audiência agendada à fls. 115. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício de fls. 130/134. 3. Intime. -Advs. DIRCEU ZANONI, José Augusto Vieira Borges e Marcos Wengerkiewicz-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIO-851/2009-LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR, menor, neste ato representado por sua genitora SILVIA LOPES DE SOUZA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-(fl.55) 1. Intime-se os advogados subscritores da petição de fl. 42/43 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem instrumento de mandato nos autos, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos deste

processo (art. 37, parágrafo único, CPC). 2. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleve Küster.

50. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1263/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LADEMIR LUIZ CASTRO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 117/119. -Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Sérgio Schulze, Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1459/2009-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO x SEW EURODRIVE BRASIL LTDA-(fl.100) 1. Tendo em vista o contido no item 'IV' de fls. 130 do acordo homologado às fls. 132 dos autos nº 1771/2009, em apenso, expeçam-se ofícios ao 1º, 2º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos desta Comarca para o fim de que procedam o cancelamento definitivo dos protestos das duplicatas emitidas pela ré. 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento de 03 ofícios (R\$ 28,20). - Adv. ASSIONE SANTOS, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e Ana Lucia Macedo Mansur.

52. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1536/2009-BANCO FINASA S/A x DIEGO LEWZUCK ROMERO-(fl.53)1. A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram conseqüências diversas no que pertine à imposição dos ônus da sucumbência e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dá a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 1.1 Por esta razão, deve a autora indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido; se está desistindo da ação; se pretende a extinção com julgamento de mérito (CPC, 269, III) ou se simplesmente requer o arquivamento provisório do processo. Na segunda hipótese, ressalte-se, deverá trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. 2. Intime-se. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1566/2009-LEZIR DALLA POLLA x BANCO PAULISTA S.A-(fl.173) 1. O despacho de fl. 168 não foi cumprido pela ré. 2. Desta sorte, por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que aquela o cumpra. 3. Intime-se. -Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e Adriano Muniz Rebelo.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1940/2009-LUIZ MANOEL PINTO x PAULO ANDRADE-(fl.55) 1. Defiro o pedido de fl. 54. 2. Dando cumprimento ao dispositivo sentencial, expeça-se mandado de reintegração, para o fim colimado, sob as penas da lei. 3. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

55. ANULACAO DE ASSEMBLEIA GERAL-2275/2009-IONE PASQUALIN ZAGO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUONALBERGO-(fl.175) 1. Uma vez que frustrada a tentativa de acordo, digam quanto à necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Cesar Zago e Dyego Alves Cardoso.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2313/2009-ANTONIO BRANDONI x WALMIR FABRÍCIO ALVES PEREIRA-(fl.121) 1. Defiro, em termos, o requerimento contido no item '1.5' de fls. 120, de vez que a SANEPAR comunicou, via Ofício-Circular, que não informa endereços que constam dos seus cadastros. 2. Expeçam-se ofícios ao DETRAN/PR, COPEL e às empresas de telefonia e de telefonia móvel para o fim de que disponibilize as informações requeridas no item '1.5', fls. 120. 3. Expeça-se ofício ao Banco HSBC Bank Brasil S/A, no endereço informado às fls. 120, para o requerido (item '1.6', fls. 120). 4. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada por Walmir Fabrício Alves Pereira (CPF 458.736.589-00), conforme requerido (item '1.7', fls. 120). 5. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 10 ofícios (R\$94,00) -Adv. Fagner Francisco Castilho.

57. BUSCA E APREENSÃO-2338/2009-BANCO CREDIBEL S/A x DIEGO FABRÍCIO ALVES- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 64/74.-Adv. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000642-03.2010.8.16.0001-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AGOSTINHO FIORESE E FILHOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 109/117.-Adv. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008855-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON VIDAL-(fl.44) 1. Tendo em vista a certidão de fls. 43-v, declaro desde já a revelia do réu Gerson Vidal. 2. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona e Rafaela de Aguiar Rodrigues.

60. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0019635-94.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EDITORA EDUCARTE LTDA. e outros- Providencie o pagamento para a expedição de carta de citação 02 (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,80), tendo em vista se tratar de 03 réus, endereço informado as fls. 87. -Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020098-36.2010.8.16.0001-JUVENAL STEFFENON x BANCO ITAÚ S/A-(fl.81) 1. Manifeste-se o réu sobre o contido na petição e documentos de fls. 78/80. 2. Intime-se. -Adv. José Américo da S. Barboza e Luís Oscar Six Botton.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0026596-51.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MIGUEL x BANCO FINASA BMC S/A- (fl.95)1. Manifeste-se a parte autora sobre o

interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 93), sob pena de extinção. 2. Intime-se. -Adv. Daniel Aparecida Sukow Ulrich.

63. ALVARÁ-0031760-94.2010.8.16.0001-MICHELY SILVANE CORDEIRO e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls.117/131. -Adv. Nivaldo Moran.

64. BUSCA E APREENSÃO-0044550-13.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIONEI LOIKO-(fl.43) 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 39). 2. Desta sorte, aguarde-se manifestação da autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

65. COBRANÇA-0045215-29.2010.8.16.0001-GIOVANI SALES DIAS x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.87) 1. Informe o credor, em 5 (cinco) dias, se promoveu o levantamento da quantia depositada pela devedora, bem como se dá por quitada a dívida com o respectivo pagamento. 2. Intime-se. -Adv. Antonio Carlos Bonet, João Carlos Flor Junior, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

66. COBRANÇA-0048846-78.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE WILSON PIAZZETTA neste ato representado por sua Inventariante ANGELINA MAROTTA PIAZZETTA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.157) 1. Recebo a apelação de fls. 128/156, interposta pela ré, BANCO ITAÚ S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao autor, ESPÓLIO DE WILSON PIAZZETTA, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independentemente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Adv. Eliana de Fátima Zanfelice e Luis Oscar Six Botton.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0049658-23.2010.8.16.0001-CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (COCEC) - mantenedora da ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NILZA TARTUCE x LEANDRO DUQUE ESTRADA & CIA LTDA (SAFE WORK) e outro-(fl.257) 1. Defiro a citação do réu Leandro Duque Estrada & CIA LTDA., por edital, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias para que se considere realizada a citação (inciso IV, do mesmo dispositivo legal). 2. Sujeito o autor à sanção prevista no art. 233 do CPC, uma vez caracterizada a hipótese. 3. Intime-se."Fica o autor intimado a providenciar a minuta correspondente conforme determinação do Código de Normas 5.4.3.1 - "Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz. -Adv. Alessandra Monteiro Ribeiro, Durval Monteiro Castilho e Louise Rainer Pereira Gionédis.

68. BUSCA E APREENSÃO-0052870-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ TIMOTEO-(fl.57) 1. Defiro o pedido de fl. 56. 2. Desta sorte, pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento no endereço informado. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0055888-81.2010.8.16.0001-DENISE FATIMA VIDAL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.59) 1. Tendo em vista o contido no Ofício de fls. 54 e na petição de fls. 56/57, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Gustavo Saldanha Suchy (OAB/PR 28.222-A) e Janaina Giozza Ávila (OAB/PR 22.317-A). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Luiz Salvador, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila.

70. COBRANÇA-0057470-19.2010.8.16.0001-BRASIL CONVÊNIO - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA. x CENTRAL EXPRESS MOTOBOY LTDA-(fl.79) 1. Considerando que a oficial de Justiça que atuou no processo é lotada na Comarca de São José dos Pinhais, determino a expedição de alvará, em nome do procurador da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 78 (R\$ 49,50). 2. Ainda, ordeno o preparo de mencionada custa no ofício competente. 3. Após, comprovado o pagamento, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 alvará (R\$ 9,40). -Adv. Daiana Alessi Nicoletti Alves.

71. MONITÓRIA-0066822-98.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x AGRIMAPA ENGENHARIA LTDA. ME e outros- Providencie a parte autora fotocópias de fls. 02/18, 139/141 (02 jogos de cada)-Adv. Fábio José Possamai e Gladimir Adriani Poletto.

72. MONITÓRIA-0004278-40.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do COLÉGIO NOVO ATENEU x VALÉRIA CRISTINA KOROLL-(fl.167) Defiro o pedido de fl. 165/166. Expeça-se ofício à Receita Federal, COPEL e INSS, para o fim colimado, às expensas da autora. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 03 ofícios (R\$ 28,20). -Adv. Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas e João Carlos Farracha de Castro.

73. INVENTÁRIO-0005400-88.2011.8.16.0001-CÉSAR LUIZ SASS e outros x ESPÓLIO DE EDIR SASS-(fl.603) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 595. 2. Haja vista o contido no item '8' da sentença prolatada às fls. 523, o contido no item '3' da determinação de fls. 549 e no item '1' da determinação de fls. 593, bem como o contido no requerimento de fls. 600/602, expeçam-se alvarás de liberação dos bens móveis descritos nos itens 1, 2 e 3 de fls. 601, a fim de que os veículos indicados possam ser transferidos a terceiros, sendo que para a expedição do alvará solicitado no item '1' de fls. 601, considerar a informação contida às fls. 514. 3. Reexpeça-se alvará como requerido no item '4' de fls. 602, considerando o contido às fls. 508/509. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte

interessada a retirada de 04 alvarás em cartório -Advs. Antonio Carlos Ferreira, ANA PAULA TABORDA RIBAS, MARCOS BASÍLIO e Rodrigo Forli Girnos.-

74. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006338-83.2011.8.16.0001-LUCI TEREZINHA VALÉRIO x CRISTIANO ROBERTO ROSSA e outros-(fl.51) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 50. 2. Tendo em vista a expressa manifestação da autora em eventual acordo (fls. 49) e, considerando que a forma conciliada é mais célere e econômica, antes do saneamento do processo, diga o Dr. Procurador da parte ré quanto à possibilidade de transação em audiência. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Helio Del Porto Costa de Almeida (OAB/PR 41.355). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Hélio Del Porto Costa de Almeida, Altair Buratto e Alexandre Barbará.-

75. PRECEITO COMINATÓRIO-0013011-92.2011.8.16.0001-REITAN RIBEIRO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- (fl.280)1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida não necessita de dilação probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo. 3. Intime-se. -Advs. Leticia Nery Vllla Stangler Arend, FABIO SILVEIRA ROCHA, Lizete Rodrigues Feitosa e Ricardo Emir Buratti.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0014972-68.2011.8.16.0001-HUMBERTO JOÃO SCHONROCK FILHO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Primeiramente, deve o autor dar atendimento à intimação de fl. 49, "parte final". 2. Redesigno o próximo dia 12/3/2013, às 13:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 43/46. 4. Intime-se. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40), postagem (R\$10,40) e providencie fotocópias de fls. 02/08- 39/46-50/52.-Advs. Alexandre Barbará e Altair Buratto.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0015642-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HUMBERTO JOÃO SCHONROCK FILHO- (fl.225)1. Indeferir o pedido de fl. 197, pois me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, que é o caso da presente busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCiv), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento do réu. 2. À luz do artigo 105 do CPC, aguarde-se a instrução processual dos autos em apenso a fim de que as demandas sejam decididas simultaneamente, evitando-se assim veredictos conflitantes, na melhor técnica jurídica-processual. 3. Intime-se. -Advs. Karine Simone P. Weber, Altair Buratto e Alexandre Barbará.-

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015668-07.2011.8.16.0001-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DAIENGE CONST. CIVIS EMP. IMOB. LTDA-(fl.319) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 289. 2. Este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para o fim de que disponibilize cópia da última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Daienge Construções Civis Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ nº 82.413.659/0001-34). 3. Haja vista a desistência da penhora do bem imóvel notificada às fls. 309 pelo exequente, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba, nesta Capital, para que conste o cancelamento da penhora da R.1 na matrícula 80.199, conforme requerido no primeiro parágrafo de fls. 309. 4. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido às fls. 309. 5. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré/devedora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Paulo Henrique Berehulka (OAB/PR 35.664) e Antonio Augusto Grellert (OAB/PR 38.282). 6. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe o credor as custas de 03 ofícios (R\$28,20) -Advs. José Carlos Busatto, Paulo Henrique Berehulka e Antonio Augusto Grellert.-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019126-32.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSICLEIA MARTINS PEREIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 56/65. -Advs. Nelson Paschoalotto e FRANCIELLY TIBOLA.-

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023208-09.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE DIB SOBRINHO- (fl.110)1. Tendo em vista a existência de Cautelar Inominada em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, autos de nº 52556-09.2010.8.16.0001, envolvendo as partes, conforme requerimento de fls. 68, determino à parte Ré que, em 05 dias, junte certidão de inteiro teor daquela demanda, com as seguintes informações: data da propositura da ação, data do primeiro despacho positivo, nome das partes e atual fase do processo, a fim de analisar qual é o Juízo preventivo para processar e julgar as ações. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, FABIANA SILVEIRA e Generoso Horning Martins.-

81. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026509-61.2011.8.16.0001-LUIZ SALES DA COSTA x FORMAÇÃO DE CONDUTORES BELLO LTDA. (AUTO ESCOLA BELLO)- (fl.63) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Henrique Batista Quintão e Marcelo Kazushi Brugin Matsubara.-

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0033366-26.2011.8.16.0001-NIVALDO MARTINEZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-(fl.289) 1. Expeça-se Ofício como requerido (fls. 288). 2. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a ré o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Alfeu Cicarelli de Melo, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva e Eduardo Batistel Ramos.-

83. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034805-72.2011.8.16.0001-RULLIAN NEVES GODOI x BV FINANCEIRA S/A-(fl.97) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Pio Carlos Freiria Junior.-

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039393-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ALDAIR DE SOUZA-(fl.53) 1. À autora para, em 5 (cinco) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 44, uma vez que as petições de fls. 45 e 47 são contraditórias entre si e não atendem ao contido no mencionado ordinatório. 2. Intime-se. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

85. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0042448-81.2011.8.16.0001-SÉRGIO DE QUADROS MONTEIRO e outros x JUSSINARA MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros-(fl.50) 3. Encerrada a fase postulatória, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se. -Advs. Nivaldo Moran e Fabiano Godoy Munoz.-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0047835-77.2011.8.16.0001-GILDO DE MELO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(fl.51)1. Reporto-me ao item "1" do despacho de fl. 44. 2. Intime-se. -Advs. Gennaro Cannavaciolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos.-

87. MONITÓRIA-0056603-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x LUCAS RODRIGUES DE SOUZA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Daniel Pessoa Mader.-

88. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0063407-73.2011.8.16.0001-AGUINALDO VANIN DE OLIVEIRA x BANCO AYMORÉ S/A C.F.I.-(fl.57) 1. O despacho de fl. 55 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (itens "1" e "3"). 2. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0064280-73.2011.8.16.0001-SIBÉRIA REGINA FAVA x BANCO GMAC S.A.-(fl.38) 1. O despacho de fl. 36 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Adv. Waldemar Bevilacqua Junior.-

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066452-85.2011.8.16.0001-SILVANA SIMÕES DE OLIVEIRA ME x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.31/32. -Advs. Antonio Silva de Paulo e Larissa da Silva Vieira.-

91. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0066588-82.2011.8.16.0001-ROMILDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.56) 1. O despacho de fl. 36 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Adv. Afonso Fernandes Simon.-

92. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0066791-44.2011.8.16.0001-CELSON LUIZ PIRES x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-(fl. 130)1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Marcelo Crestani Rubel, Josmar Gomes de Almeida e CLÁUDIA CARDOSO.-

93. BUSCA E APREENSÃO-0001019-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO FELIPE DA CRUZ-(fl.27)1. Tendo em vista o contido na determinação de fls. 23 e na publicação de fls. 23-v, diga do Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Giulio Alvarenga Reale.-

94. BUSCA E APREENSÃO-0002042-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMEIRE DE FATIMA GARCIA-(fl.40) 1. O despacho de fl. 29 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "2"). 2. Intime-se. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0002214-23.2012.8.16.0001-ARMANDO MASATOSHI TONEGAWA x EDIRLEI CÉSAR ANTUNES-(fl.95) 1. O despacho de fl. 77 não foi cumprido na sua integralidade. 1.2. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento, ou seja, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Verônica Dias.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0006349-78.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x A C PEREIRA TRANSPORTES-(fl.25) 1. Por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Procurador da parte autora cumpra a determinação de fls. 23, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz.-

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008338-22.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S.A. x BANCO BONSUCESSO S/A-(fl.124) 1. Recebo a petição de fl. 113/123 como emenda à petição inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato

citatório. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Valdemar Bernardo Jorge-

98. ARROLAMENTO-0012017-30.2012.8.16.0001-LUIZA PIRES PEREIRA DE NOVAES e outros x ESPÓLIO DE ALZIRA PINTO DE MORAES PIRES-(fl.80) 1. Manifeste-se a inventariante sobre o conteúdo no parecer da Fazenda Pública (fl. 77/79). 2. Intime-se. -Adv. Renata Cerci Pomper Mayer Ruschel-

99. COBRANÇA-0012461-63.2012.8.16.0001-ETELVINA ARREBOLA SOUZA DA FROTA x ANA PAULA STOLF SIMÕES e outro- (fl. 37)" Diligencie-se a citação da parte ré, pelo correio.....Antecipe o autor o pagamento para a expedição sendo 01 carta de citação (R\$9,40), 01 postagem (R\$ 10,40), tendo em vista que consta 02 réus, bem como providencie fotocópia de fls. 02/06, e 37, (02 jogos de cada)-Adv. Dayé Soavinsky-

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016612-72.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RENATO VOLPI-(fl.82)1. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'b' de fls. 10, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Daniel Hachem-

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020260-60.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANUEL NUNES DA COSTA x KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-(fl.78) 1. Designo audiência de Conciliação para a data de 19 de abril de 2013, às 14:30 horas. 2. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 10) - cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e postagem (R\$10,40). -Adv. Nereu de Paula Pereira Júnior-

102. REVISÃO CONTRATUAL-0020529-02.2012.8.16.0001-MIGUEL LUIZ BRAGA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.24) 1. Notifique-se o autor, MIGUEL LUIZ BRAGA, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, juntando aos autos certidão do Distribuidor Cível desta Comarca, comprobatória do alegado. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Conforme informação à fl. 23, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$19.000,00 (dezenove mil reais), num decêndio. 4. Intime-se. -Adv. André Kasseem Hamad-

103. CONSIG. EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0020633-91.2012.8.16.0001-MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA x AVIPAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA.-(fl.116) 1. Primeiramente, traga a autora, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, AVIPAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. De outro vértice, deve o Dr. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO assinar o parecer de fls. 27/28. 2. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-

104. REVISÃO CONTRATUAL-0020701-41.2012.8.16.0001-NALIGIA DALLA BARBA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fl.25) 1. Notifique-se a autora, NALIGIA DALLA BARBA, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, juntando aos autos certidão do Distribuidor Cível desta Comarca, comprobatória do alegado. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 18, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Mario Lopes da Silva Netto-

105. ALVARÁ-0020702-26.2012.8.16.0001-JOÃO ARMANDO NATIVIDADE MATTE e outros-(fl.33) 1 Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 06, façam prova os promoventes da ação, JOÃO ARMANDO NATIVIDADE MATTE, LEDA NATIVIDADE MATTE, LIGIA NATIVIDADE MATTE ZUNSZTERN, REGINA MATTE GRECA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Lorene Cristiane Chagas Nicolau-

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020813-10.2012.8.16.0001-EURICO ALVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.15) 1 Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 08, faça prova o promovente da ação, EURICO ALVES VIEIRA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Cristiane Aparecida Nogueira-

107. REVISÃO DE CONTRATO-0021007-10.2012.8.16.0001-CRISTIANE DE ALMEIDA x BANCO ITAÚCARD S/A.- (fl.68)1. Notifique-se a autora, CRISTIANE DE ALMEIDA, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, juntando aos autos certidão do Distribuidor Cível desta Comarca, comprobatória do alegado. 2. Intime-se. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0021153-51.2012.8.16.0001-TATIANI CIHADE x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.46) 1. Notifique-se a autora, TATIANI CIHADE, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, juntando aos autos certidão do Distribuidor Cível desta Comarca, comprobatória do alegado. 2. Conforme informação à fl. 45, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), num decêndio. 3. Intime-se. -Adv. Antonio Silva de Paulo-

109. REVISÃO CONTRATUAL-0021218-46.2012.8.16.0001-DIONÉIA TAIZE DOS SANTOS SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A-(fl.18) 1. Primeiramente, traga a autora, DIONÉIA TAIZE DOS SANTOS SOARES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO PANAMERICANO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2 Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 10, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Cleverson Marcel Sponchiado-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0024567-57.2012.8.16.0001-ANDRESSA LOPES DE MORAIS x HSBC BANK BRASIL S.A.-(fls.31/32) 1. Primeiramente, traga a autora, ANDRESSA LOPES DE MORAIS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, HSBC BANK BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2 Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 21, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acatutelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5. Intime-se. -Adv. Claudia Regina Furtado-

111. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024710-46.2012.8.16.0001-MARIO AUGUSTO BORGES x DHB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-(fl.27) 1. A petição inicial refere que "a retomada do imóvel pelo (sic) proprietária, neste caso, se baseia em um duplo fundamento: a inadimplência das obrigações contratuais, atrelada à ausência de qualquer garantia, falta de pagamento do IPTU; bem como por denúncia vazia, tendo em vista o término do contrato e a notificação na qual se expôs a intenção de retomada do imóvel" (fls. 04). 2. Por sua vez, o pedido, conforme item 'a' de fls. 06, assim foi formulado: "A concessão da Liminar inaudita (sic) altera pars para desocupação do imóvel em 15 dias, com fundamento no art. 58 (sic), § 1º, incisos VIII e VI, da Lei nº 8.245/91, com o respectivo depósito de caução em valor a ser fixado por este Juízo". 3. Entretanto, o § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91 estabelece que cada hipótese dentre aquelas constantes dos seus incisos I a IX deve ser fundamento exclusivo para dar suporte ao pedido liminar de desocupação. 4. Ainda, o valor da caução a ser prestada para o cumprimento da liminar de desocupação é aquele estabelecido no texto do antes referido § 1º do art. 59. 5. Portanto, deve o Dr. Advogado subscritor da petição inicial, adequar os fundamentos e o pedido indicando precisamente em qual exclusiva hipótese dentre as previstas no § 1º do art. 59 sustenta o pedido de desocupação liminar, oferecendo caução no valor estabelecido na norma legal, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Diligências. -Adv. Júlio César Dalmolin-

112. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0025209-30.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ELSION SAMPAIO DA CUNHA-(fl.42) 1. Designo audiência de Conciliação para a data de 19 de abril de 2013, às 14:00 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 05) - cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-

se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parágrafos 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,40). -Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho, Rafael Brito Losso e Rodrigo Ribas Rehbein-.

113. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026191-44.2012.8.16.0001-CLAUDINEI GOEDERT x BANCO CNH CAPITAL S/A-(fl.22) 1. Recebo a presente exceção de incompetência para regular processamento e suspendo o curso da Execução por Título Extrajudicial nº 23.080/2010, em apenso, com base nos arts. 265, III e 306 do CPC. Certifique-se naqueles autos. 2. Sobre o incidente, diga o Dr. Procurador da exceção, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. João Batista Gesser Sobrinho, Sérgio Luiz Coelho, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato-.

CURITIBA,04 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 127/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00004 033812/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00012 034104/2012
DANTON ILYUSHIN BASTOS 00011 034079/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00014 034130/2012
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00013 034114/2012
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00001 033419/2012
00006 033876/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00010 034068/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 034049/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00007 033892/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 033795/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00003 033809/2012
00010 034068/2012
RENATA JOHSSON STRAPASSON 00005 033830/2012
SEBASTIÃO MARCHINI (OAB: 060964/PR) 00008 033924/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033419-70.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MILTON JOSE DE ANDRADE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

2. BUSCA E APREENSÃO - 0033795-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x NATANAEL RODRIGUES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 507,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

3. BUSCA E APREENSÃO - 0033809-40.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 032504/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033812-92.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIA UOMO VESTUÁRIO LTDA ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

5. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO - 0033830-16.2012.8.16.0001-ARNO GRAEBIN x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$

\$ 9,40(autuação) + R\$ 18,80(postagem) + R\$ 26,00(carta de citação). Adv. do Requerente RENATA JOHSSON STRAPASSON (OAB: 040324/PR).

6. BUSCA E APREENSÃO - 0033876-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIOMAR APARECIDO DE SOUZA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

7. DESPEJO - 0033892-56.2012.8.16.0001-JOÃO FLORIANO DOS SANTOS LIMA ROTH x ODETE PAIVA ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 002089-9/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0033924-61.2012.8.16.0001-MADEPISOS COMÉRCIO DE PISOS E PERCIANAS LTDA ME x RESUMO ACESSORIA CONTÁBIL FISCAL E RH e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 239,70(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente SEBASTIÃO MARCHINI (OAB: 060964/PR).

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034049-29.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 0034068-35.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ROZANGELA FERREIRA BUCK - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

11. INVENTÁRIO - 0034079-64.2012.8.16.0001-STÉFANO TRISKA NETO e outros x ESPÓLIO DE WILSON TRISKA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente DANTON ILYUSHIN BASTOS (OAB: 000035-297/PR).

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034104-77.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ DE LIMA AZIECINNY - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0034114-24.2012.8.16.0001-SILVIO JOSÉ MARQUES x JUCIMARA MARIA SÓDER e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 408,90(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

14. BUSCA E APREENSÃO - 0034130-75.2012.8.16.0001-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LISMARI GRIBNER GONCALVES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

Curitiba, 06 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 126/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00161 041904/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00088 001207/2009
ADYR TACLA FILHO 00058 000581/2008
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00008 000431/2001
00041 000191/2007
ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 003003/PR) 00002 001246/1995
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO 00090 001284/2009
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00116 016242/2010
ALDO BONAMETTI (OAB: 000124-268/SP) 00115 014898/2010
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00071 000393/2009
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00029 000197/2006

ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:) 00107 002396/2009
 ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00023 000544/2005
 ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00166 051367/2011
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00055 001565/2007
 00090 001284/2009
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR) 00176 063246/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00040 000011/2007
 00051 001150/2007
 00149 016945/2011
 ALEXANDRE TORRES PETRY 00108 002400/2009
 ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) 00147 015455/2011
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00178 064412/2011
 ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS 00057 000223/2008
 ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00166 051367/2011
 ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) 00030 000293/2006
 ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO 00083 000861/2009
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00001 001061/1993
 AMOS SILVA MAGALHAES (OAB:) 00065 001896/2008
 ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00031 000297/2006
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00048 000750/2007
 00129 048657/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00072 000445/2009
 ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) 00088 001207/2009
 ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) 00009 000917/2001
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00089 001280/2009
 00169 055714/2011
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00115 014898/2010
 ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO 00057 000223/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00003 000495/1996
 00075 000505/2009
 ANDRE DE SOUZA RAMOS (OAB:) 00133 053879/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00065 001896/2008
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR) 00192 007218/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00076 000528/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00059 000867/2008
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00133 053879/2010
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00085 000966/2009
 ANDREIA TAMBEIRO REIS 00044 000296/2007
 ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00132 053727/2010
 ANDRÉ LUIS CARNEIRO ROMÃO 00057 000223/2008
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00015 000357/2003
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00117 016478/2010
 ANGELO FILHO MORO (OAB: 000003-967/PR) 00073 000487/2009
 ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00026 001355/2005
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 00010 001437/2001
 ANTONIO KROKOSZ 00001 000106/1993
 ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00142 004629/2011
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00157 036919/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00019 000636/2004
 ARMANDO BARBOSA LEMES 00037 000921/2006
 ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) 00069 000305/2009
 AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) 00176 063246/2011
 AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) 00045 000503/2007
 BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00025 001182/2005
 BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00036 000858/2006
 00056 001633/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00180 064939/2011
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00083 000861/2009
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00045 000503/2007
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00048 000750/2007
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00183 000521/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000357/2003
 00164 047487/2011
 BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) 00214 026730/2012
 BÁRBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA 00176 063246/2011
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00106 002331/2009
 00200 015491/2010
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00065 001896/2008
 CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00117 016478/2010
 CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00146 014881/2011
 00157 036919/2011
 00159 037865/2011
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00167 052153/2011
 CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) 00102 002095/2009
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00085 000966/2009
 00176 063246/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00107 002396/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00010 001437/2001
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00098 001775/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00045 000503/2007
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00095 001626/2009
 CAROLINA BETTE TONILO BOLZON 00158 037276/2011
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00019 000636/2004
 CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB:) 00072 000445/2009
 CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00080 000653/2009
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00131 053193/2010
 CAROLINE SAID DIAS (OAB: 26.341) 00184 001923/2012
 CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) 00055 001565/2007
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00044 000296/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00013 001036/2002
 00030 000293/2006
 00156 032104/2011
 00177 063863/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00181 065020/2011
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) 00190 006549/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 00117 016478/2010
 00128 048461/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00047 000690/2007
 CHRISTIAN BARLERA (OAB: 003192-5/) 00133 053879/2010

CHRYS TIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA 00156 032104/2011
 CIBELE MALVONE TOLDO (OAB: 234610/SP) 00188 005028/2012
 CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00189 005421/2012
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 00096 001672/2009
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00003 000495/1996
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00050 001025/2007
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00029 000197/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00059 000867/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00086 001010/2009
 00117 016478/2010
 00118 017194/2010
 00127 044310/2010
 00191 007184/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00175 062407/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00117 016478/2010
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00052 001221/2007
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00144 008221/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00027 000099/2006
 00048 000750/2007
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00028 000109/2006
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00031 000297/2006
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00042 000249/2007
 00100 001943/2009
 00136 063727/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00133 053879/2010
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00027 000099/2006
 00079 000643/2009
 00110 001836/2010
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00045 000503/2007
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00098 001775/2009
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00089 001280/2009
 DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR) 00049 000989/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 001246/1995
 00105 002330/2009
 DIEGO ARTURO URRESTA 00055 001565/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00079 000643/2009
 00111 006968/2010
 DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00001 000106/1993
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00192 007218/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00039 001381/2006
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00001 000106/1993
 EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 18.970) 00002 001246/1995
 EDIELY ARANTES JULIANO MIRANDA (OAB:) 00119 018342/2010
 EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841-PR) 00016 000377/2003
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00172 059047/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00110 001836/2010
 00111 006968/2010
 ELENICE STRIEDER SEHN (OAB: 027779/SC) 00167 052153/2011
 ELIANE D'AVILA (OAB: 044979-PR/) 00140 071515/2010
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00168 055457/2011
 ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 00102 002095/2009
 ELOI WALFRIDO ZANIN 00054 001414/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00152 024205/2011
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00057 000223/2008
 ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR) 00170 057512/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00039 001381/2006
 ERIC RODRIGUES MORET 00012 000902/2002
 ERICKSON DIOTALLEVI (OAB: 000006-842/PR) 00035 000728/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00082 000712/2009
 ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA 00072 000445/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00077 000533/2009
 00120 020168/2010
 00134 055651/2010
 00161 041904/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00101 001967/2009
 00109 001551/2010
 FABIANA KELLY ATALLAH (OAB: 036173/PR) 00069 000305/2009
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00165 050706/2011
 00185 004093/2012
 00196 011009/2012
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00160 041225/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00033 000652/2006
 00094 001487/2009
 FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) 00045 000503/2007
 FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) 00009 000917/2001
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00107 002396/2009
 FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB: 031354/PR) 00080 000653/2009
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00031 000297/2006
 FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00156 032104/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 00172 059047/2011
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00132 053727/2010
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00101 001967/2009
 00134 055651/2010
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00064 001712/2008
 00081 000654/2009
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00066 001934/2008
 FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/) 00060 000885/2008
 FARID MAIRA TROG 00207 020790/2012
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00001 000106/1993
 FELIPE TURNES FERRARINI 00129 048657/2010
 FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA 00010 001437/2001
 FERNANDO CESAR PLATZ 00064 001712/2008
 00081 000654/2009
 FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) 00079 000643/2009
 00122 024640/2010
 00205 018799/2012
 FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00209 022333/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00045 000503/2007
 FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00093 001457/2009

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00098 001775/2009
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 00097 001734/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 00116 016242/2010
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00140 071515/2010
 FRANCIELLY TESSARO (OAB: 059616/PR) 00113 011879/2010
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00198 012630/2012
 GABRIEL POPP (OAB: 030364/PR) 00150 020924/2011
 GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00025 001182/2005
 GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00204 018722/2012
 GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR) 00015 000357/2003
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00202 017585/2012
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00133 053879/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00098 001775/2009
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00175 062407/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00215 027016/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 001036/2002
 00030 000293/2006
 00061 001254/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00013 001036/2002
 00030 000293/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00181 065020/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00023 000544/2005
 GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR) 00171 058713/2011
 GIOVANNI DAL TOSO NETO (OAB:) 00057 000223/2008
 GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) 00002 001246/1995
 GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00083 000861/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00080 000653/2009
 GUIDO FAORO CONTI (OAB: 000045-702/) 00005 001489/1998
 GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00027 000099/2006
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00143 004746/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00060 000885/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00116 016242/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00121 021534/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00042 000249/2007
 HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00005 001489/1998
 HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00162 042711/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00117 016478/2010
 HIANAE SCHRAMM 00055 001565/2007
 HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR) 00102 002095/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00027 000099/2006
 00048 000750/2007
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00053 001279/2007
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00006 000635/2000
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00059 000867/2008
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00024 000730/2005
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00073 000487/2009
 00114 014618/2010
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00098 001775/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00154 028902/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00116 016242/2010
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00003 000495/1996
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00019 000636/2004
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00013 001036/2002
 JAUE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR 00104 002291/2009
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00145 009273/2011
 JEFFERSON FRAGA DA SILVA 00108 002400/2009
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00049 000989/2007
 JOAO BOSCO LEE 00088 001207/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001036/2002
 00030 000293/2006
 00181 065020/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 00054 001414/2007
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI (OAB: 12053) 00114 014618/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00015 000357/2003
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00137 066063/2010
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00089 001280/2009
 00169 055714/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00002 001246/1995
 JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00207 020790/2012
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00046 000517/2007
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA 00010 001437/2001
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00120 020168/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00012 000902/2002
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00008 000431/2001
 00041 000191/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00144 008221/2011
 00158 037276/2011
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00068 000257/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00148 016073/2011
 00191 007184/2012
 00201 015729/2012
 JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA 00124 041473/2010
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00066 001934/2008
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00163 045170/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00019 000636/2004
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00088 001207/2009
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00025 001182/2005
 JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA 00102 002095/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00074 000500/2009
 00091 001351/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00083 000861/2009
 JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) 00198 012630/2012
 JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) 00182 065617/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00111 006968/2010
 00125 042727/2010
 00160 041225/2011
 00185 004093/2012
 00212 024067/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00069 000305/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00037 000921/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00031 000297/2006
 00062 001423/2008
 00154 028902/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00123 027498/2010
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00031 000297/2006
 KARINA LUCIA WOITOWICZ (OAB: 17.835) 00150 020924/2011
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00014 001525/2002
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00027 000099/2006
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00062 001423/2008
 00066 001934/2008
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00079 000643/2009
 00110 001836/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00157 036919/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00038 001197/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00197 011355/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00088 001207/2009
 LEANDRO LIÇA (OAB: 047685/) 00179 064748/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00014 001525/2002
 00036 000858/2006
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00122 024640/2010
 LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB:) 00135 062313/2010
 LEO MARCOS PAIOLA (OAB: 15.629 - PR) 00012 000902/2002
 LEONARDO RAMOS ROCHA (OAB: 044139/PR) 00085 000966/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENU 00020 001037/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00210 022763/2012
 LINDCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00181 065020/2011
 LINDA BRASÃO DA FONSECA (OAB: 046196/PR) 00029 000197/2006
 LISIANE PEREIRA LEMES 00044 000296/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 000653/2009
 00147 015455/2011
 00172 0169047/2011
 LOURDES ZAMUNER (OAB: 036099-B/) 00081 000654/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00105 002330/2009
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00098 001775/2009
 LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN 00061 001254/2008
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00048 000750/2007
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00044 000296/2007
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00019 000636/2004
 LUCIANO DE QUADROS BARRDAS 00102 002095/2009
 LUCIANO LUIZ KOSINSKI (OAB: 010881/PR) 00203 017810/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00201 015729/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00012 000902/2002
 LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO 00108 002400/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00003 000495/1996
 LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) 00195 010669/2012
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00009 000917/2001
 LUIZ CARLOS PASQUAL (OAB: 013180/PR) 00203 017810/2012
 LUIZ CARLOS SLONIK (OAB: 023529/PR) 00040 000011/2007
 LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO 00151 023752/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 000517/2007
 00076 000528/2009
 00124 041473/2010
 00148 016073/2011
 00162 042711/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) 00181 065020/2011
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00017 001570/2003
 LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00119 018342/2010
 LUIZ GUILHERME MAFRE KNAUT 00103 002215/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00085 000966/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00098 001775/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00075 000505/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00164 047487/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00077 000533/2009
 00109 001551/2010
 00120 020168/2010
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00130 049965/2010
 00132 053727/2010
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00077 000533/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00080 000653/2009
 MARCELO ADRIANO TABORDA 00081 000654/2009
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00109 001551/2010
 MARCELO BERVIAN 00044 000296/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00208 021848/2012
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00045 000503/2007
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 00179 064748/2011
 MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00143 004746/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00084 000900/2009
 MARCIA LORENI GUND 00154 028902/2011
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR) 00108 002400/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00198 012630/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00126 043823/2010
 00141 002948/2011
 00194 008991/2012
 00211 023580/2012
 MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR) 00024 000730/2005
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00032 000365/2006
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00113 011879/2010
 MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) 00143 004746/2011
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00026 001355/2005
 MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00008 000431/2001
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00121 021534/2010
 MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR) 00045 000503/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00142 004629/2011
 MARIA ALICE ROSS 00150 020924/2011
 MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302) 00053 001279/2007
 MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE 00017 001570/2003
 MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR) 00085 000966/2009
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00133 053879/2010

MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00137 066063/2010
 MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 00113 011879/2010
 MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR) 00099 001831/2009
 MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) 00036 000858/2006
 MARIO GURA (OAB: 007418/PR) 00213 026277/2012
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00199 014984/2012
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSKI (OAB: 100103 002215/2009
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00202 017585/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00078 000629/2009
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00059 000867/2008
 00122 024640/2010
 MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00027 000099/2006
 MICHELLE NICHSTERWITZ TORINO 00044 000296/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00186 004397/2012
 00193 008068/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00082 000712/2009
 MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) 00020 001037/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00106 002331/2009
 00139 069897/2010
 00198 012630/2012
 00200 015491/2012
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00016 000377/2003
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00062 001423/2008
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00152 024205/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00164 047487/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00153 024484/2011
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00005 001489/1998
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00078 000629/2009
 OLÁIA P. ANTUNES (OAB: 006324/PR) 00112 011192/2010
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00138 066734/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00047 000690/2007
 OTTO HORST FLINKERBUSCH 00001 000106/1993
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00063 001489/2008
 PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS 00041 000191/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00034 000656/2006
 00092 001388/2009
 PATRICIA PINHEIRO NATAL (OAB: 028246/PR) 00172 059047/2011
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00018 000470/2004
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00187 004497/2012
 PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR) 00174 061777/2011
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00069 000305/2009
 PAULO PETROCINI 00030 000293/2006
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00070 000308/2009
 PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930/PR) 00067 000116/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00017 016478/2010
 00118 017194/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00147 015455/2011
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00102 002095/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00123 027498/2010
 RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00132 053727/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00157 036919/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00023 000544/2005
 00025 001182/2005
 00039 001381/2006
 RAFAELA VIALLE STROBEL 00017 001570/2003
 RAFAELLA VOLPE ZERGER (OAB: 049384/PR) 00142 004629/2011
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO 00057 000223/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000917/2001
 00068 000257/2009
 00125 042727/2010
 RENATA PINHEIRO (OAB:) 00104 002291/2009
 RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) 00088 001207/2009
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) 00073 000487/2009
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00038 001197/2006
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00109 001551/2010
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00073 000487/2009
 RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR) 00002 001246/1995
 ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00169 055714/2011
 ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA (OAB:) 00070 000308/2009
 ROMAO GALAMBIUK 00002 001246/1995
 RONALDO A. FARFUD 00002 001246/1995
 ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR) 00155 030369/2011
 ROSANGELA SANTOS (OAB: 044553/) 00183 000521/2012
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00040 000011/2007
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00173 061522/2011
 ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00068 000257/2009
 RUBENS SUNDIN PEREIRA (OAB: 8741) 00021 001259/2004
 SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4/) 00088 001207/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00131 053193/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00087 001206/2009
 SANDRA REGINA PRADO 00084 000900/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00128 048461/2010
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR) 00004 000547/1996
 SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00088 001207/2009
 SERGIO BATISTA HENRICH 00038 001197/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00166 051367/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00180 064939/2011
 SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) 00113 011879/2010
 SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR) 00171 058713/2011
 SILVIO CESAR KUCLA (OAB:) 00114 014618/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 001324/2000
 00020 001037/2004
 00049 000989/2007
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00014 001525/2002
 SYDNEI MARTINS LECHETA 00067 000116/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00107 002396/2009
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00099 001831/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00153 024484/2011
 00204 018722/2012

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00077 000533/2009
 TEREZINHA RESENDE CARULA 00155 030369/2011
 THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00206 020352/2012
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00062 001423/2008
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00108 002400/2009
 VALBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) 00013 001036/2002
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00040 000011/2007
 VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) 00214 026730/2012
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00043 000283/2007
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00037 000921/2006
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00199 014984/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00079 000643/2009
 00110 001836/2010
 00122 024640/2010
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00105 002330/2009
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00164 047487/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00116 016242/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00139 069897/2010
 WANDERSON ROCHA DE ALMEIDA 00022 001373/2004
 WILLIAM TULLIO SIMI (OAB: 118776/SP) 00115 014898/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386) 00019 000636/2004
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) 00003 000495/1996

1. RESCISÃO CONTRATUAL - 106/1993-C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA x LUIZ CARLOS KRUG - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) e Adv. do Requerido OTTO HORST FLINKERBUSCH, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK.
2. ORDINÁRIA - 1246/1995-CARLOS MAURICIO DILGER x JARPEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 18.970), JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133) e ROMAO GALAMBIUK e Adv. do Requerido ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 003003/PR), RONALDO A. FARFUD, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) e RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 495/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CHILLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Expeça-se alvará do valor recolhido perante esta Vara Cível (R\$ 43,70) em favor dos patronos do autor. Quanto aos demais valores que alega ter recolhido equivocadamente, cabe ao autor diligenciar perante o Ofício Distribuidor, já que lá foram recolhidos os valores. O requerimento de expedição de certidão de inteiro teor do ato pode ser feito perante o cartório desta Vara. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. O PATRONO DO AUTOR DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA PROCEDER O LEVANTAMENTO DO VALOR ACIMA MENCIONADO. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Requerido CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905).
4. INVENTÁRIO - 547/1996-NEUSA DA SILVA x (ESPOLIO)GIOVANNI MARIA ANGIUS - manifestem-se os interessados quanto ao parecer da Fazenda Pública. Adv. do Requerente SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR).
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1489/1998-MARIA DE LOURDES STANDINICKI CEBOLLA x CARISMA DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento do valor da condenação efetuado pelo devedor comprovado às fls. 451 e complementado às fls. 464 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, conforme pleiteado às fls. 468, incluindo o valor depositado às fls. 117 que não fora levantado pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR) e Adv. do Requerido NEWTON AMARAL FERREIRA e GUIDO FAORO CONTI (OAB: 000045-702/).
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 635/2000-COND.CONJ.RES.SOLAR DAS CORDILHEIRAS x JOSE TAVARES e outro - 1 Importante observar que as disposições inseridas na instrução normativa n.º 05/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devem ser interpretadas sistematicamente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19, dispõe que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Desta forma, considerando que o Código de Processo Civil é um diploma hierarquicamente superior à referida instrução normativa, o que se conclui é que as custas referentes ao cumprimento de sentença deverão ser antecipadas, exceto nos casos em que o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 49. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339).
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1324/2000-BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. x ANGELO NARCISO DE MUZIO NETO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 431/2001-LUIZ PINTO DIAS JUNIOR x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. - 1. Revogo o despacho de fls. 150. Em que pese ter havido a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, como se depreende do despacho às fls. 94, a parte executada não tinha até aquele momento procurador constituído nos autos, conforme se verifica em Certidão de fls. 96. Assim,

intime-se a parte executada, via diário oficial, para o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito nos moldes do art. 475-J e seguintes. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA (OAB: 000042-526/PR) e Adv. do Requerido AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP). 9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2001-CYNTHIA SANTOS FRANCA x CREDICARD S/A.ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Intime-se o Sr. Perito para se manifestar acerca das fls. 568/571 e petições de fls. 572/574. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 560. Adv. do Requerente FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) e ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR).

10. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1437/2001-MONICA SAKAMORI x MARLI DE VARGAS - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, referente aos valores transferidos à conta nº 1.509.309-1, na forma requerida de fls. 205/209. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA e ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB: 001532-4/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA.

11. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER.

23739/2012 - BANCO DO BRASIL SA X TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.- Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO - OAB/PR 33468

PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO, A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADRIANO BONALDI E ROSA MARIA DE LOURDES FALCE BONALDI.- Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS - OAB/PR 26098; ADRIANA GLICK CAMARGO - OAB/PR 6433

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - ITAU UNIBANCO SA X CARLOS CESARIO.- Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA - OAB/PR 29694

EMBARGOS A EXECUÇÃO - IRMÃOS MARINHO TRANSPORTES - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - OAB/PR 24711-B

12. ORDINÁRIA - 902/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO - ECAD x GIRASSOL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e Adv. do Requerido LEO MARCOS PAIOLA (OAB: 15.629 - PR), JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) e ERIC RODRIGUES MORET (OAB: 000030-277/PR).

13. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1036/2002-ARTUR CEZAR DA VEIGA CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1525/2002-COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II e outro x ARNOLDO FRANCISCO TREUKE - 1. Determino a expedição de edital de hasta pública, ressaltando que o valor de sua avaliação deverá ser o atualizado pelo Sr. Avaliador às fls. 268. 2. Assim, expeça-se edital com observância ao artigo 687, do Código de Processo Civil. 3. No edital deverá constar que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias mediante caução (art. 690, CPC).

4. Em havendo interessados para pagamento do preço em prestações, poderá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% a vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (§1º, art. 690, CPC). 5. A executada terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado (§5º, art. 687, CPC). 6. A credora hipotecária deverá ser intimada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da praça ora designada (matrícula fls. 359) (art. 698, CPC). 7. Para a arrematação do bem penhorado, designo a data de 10/10/12, às 13:35h, no átrio do Fórum local. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, marco a data de 24/10/12, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. 8. Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. No edital, deverá constar a existência de débitos fiscais. 9. Intime-se a parte credora e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. 10. Afixe-se. 11. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

15. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO - 357/2003-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO ITAÚ S.A. - manifestem-se os interessados acerca do cálculo judicial de fls. Adv. do Requerente GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR) e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR) e Adv. do Requerido BRAZULO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR).

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 377/2003-COND. ED. BEETHOVEN e outro x EDSON LUIZ NUNES - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não

havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB: 000018-665/PR) e Adv. do Requerido EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841-PR).

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1570/2003-VIACAO COTA LTDA. x CONSTRUTORA C G LTDA. - 1. Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (03) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$49,20. - Adv. do Requerente LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR) e Adv. do Requerido RAFAELA VIALLE STROBEL e MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE (OAB: 000034-940/PR).

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 470/2004-O. F. G. x ROQUE ANTONIO ECKER - custas para expedição de carta precatória R\$ 39,60. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901).

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 636/2004-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x GLAUCIO LUIZ BUCH e outros - manifestem-se as partes quanto ao cálculo judicial de fls. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) e Adv. do Requerido LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386), CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 032334/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319).

20. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1037/2004-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1259/2004-G.M. COMERCIO DE CARNES LTDA. x C.S. STORTE DISTRIB.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2004. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há quase 4 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. A intimação foi perfeitamente válida conforme se constata em fls. 40. Sendo assim, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por quase 4 anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, II do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que há quase 4 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente RUBENS SUNDIN PEREIRA (OAB: 8741).

22. EXECUÇÃO - 1373/2004-CIA. INDUSTRIAL DE ROUPAS ARACATU x VEST POINT COM. DE ARTIGOS DE VEST. LTDA. - Interpôs o credor ação executiva em face do executado, no ano de 2004. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há mais de 6 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível em face da irregularidade do referido endereço. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC##, tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por mais de seis anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, II do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que há mais de 6 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente WANDERSON ROCHA DE ALMEIDA.

23. COBRANCA - 544/2005-JORGE AUGUSTO CHAVES x SAO PAULO CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 380,12. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

24. USUCAPIAÇÃO - 730/2005-CELITA ALVANY PIAZZETTA RIBAS x CARMEM BINI DE OLIVEIRA e outros - Relatório Celita Alvany Piazzetta Ribas propôs usucapião do imóvel residencial situado na Avenida Paraná, n. 998, matrícula n. 21.891 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba-PR. Alega que, juntamente com seu marido, adquiriu o bem em 08 de outubro de 1986 e desde então exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta. Todavia, embora pago o preço, a documentação não foi regularizada, e o imóvel arrematado em execução judicial e posteriormente vendido aos réus. Pede a declaração do domínio sobre o imóvel. Foram citados o proprietário do imóvel, os terceiros interessados em lugar incerto e não sabido e os confinantes. Foram intimados os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. A ré Carmem Bini de Oliveira apresentou contestação (fls. 182/187) alegando a ausência dos requisitos da usucapião, diante do inadimplemento da autora e de seu marido que obstu a conclusão da aquisição do bem em 1987, da aquisição do apartamento por terceiro (Darlan Tatará) em 1991 e das diversas ações judiciais que envolviam o imóvel nestes 20 anos, tornando a posse precária. Carmem Bini de Oliveira propôs, ainda, ação reivindicatória em reconvenção às fls. 204/210 alegando que a posse da autora é injusta, o que inviabiliza a usucapião e autoriza a condenação da autora ao pagamento de perdas

e danos. O espólio do segundo proprietário, Ariovaldo Manoel de Oliveira apresentou contestação (fls. 213) arguindo a que a autora e seu marido não adquiriram o bem na forma noticiada, assim como não exerceram a posse durante estes anos de forma mansa e pacífica, diante das inúmeras tentativas de retirar a autora do imóvel, por inadimplemento. A autora apresentou resposta a reconvenção (fls. 292/301), alegando ilegitimidade para a reconvenção, a prescrição do direito reivindicatório, a inexistência do dever de indenizar e a litigância de má-fé. Os réus se manifestaram sobre a contestação à reconvenção às fls. 314/316. Na audiência de instrução e julgamento, duas testemunhas foram ouvidas. Fundamentação. 2.1. Questões processuais Os réus alegaram que a autora não tem legitimidade para o processo, porque o imóvel está ocupado por seu filho. Todavia, o nome da autora consta expressamente no recibo de sinal de negócio e princípio de pagamento que instrui estes autos (fls. 15), e as testemunhas Nilse Maria dos Santos e Noemi Pinto de Oliveira confirmaram que autora ainda reside no imóvel e sozinha, sendo parte legítima para figurar no polo ativo da ação. De outro lado, a autora ao se manifestar sobre a contestação e a reconvenção, apontou irregularidade da representação processual dos réus. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o fato dos procuradores dos litisconsortes pertencerem ao mesmo escritório de advocacia não obsta o prazo diferenciado previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil, mesmo que peticionem em conjunto, desde que os consortes tenham outorgado poderes a advogados diferentes. "aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões" (STJ - REsp nº 184.509/SP Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 15.03.99). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA. "I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceituava antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509/SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp 844311/PR 4ª T - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha j. 05.06.2007 - p. 290) Note-se que o polo ativo da reconvenção foi regularizado às fls. 314/316, havendo correspondência entre a ré-reconvinte e o procurador que subscreve a peça, não havendo razão para rejeitar a reconvenção. 2.2. Usucapião Sustenta a autora que adquiriu o imóvel matriculado sob o n. 14.715 no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba em outubro de 1986, juntamente com seu marido Janisvaldo de Paula Ribas, de Darlan Princival (fls. 16). Para comprovar o alegado apresentou o recibo de sinal de negócio. Os réus, por sua vez, aduzem que a autora não preenche os requisitos a obtenção do domínio, diante da ausência do pagamento do preço de compra e das diversas negociações e ações judiciais em que se discutia a posse do bem, não havendo justo título ou mesmo a posse mansa e pacífica alegada. Tratando-se de prova documental, competência à autora instruir os autos com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (artigo 396, CPC), o que não foi realizado. Ao alegar que sua posse estava autorizada pelo promitente vendedor, cumpria a parte autora apresentar nos autos justo título, ou seja, não necessariamente a própria escritura, mas sim documento hábil a comprovar sua versão e justificar a posse. Assim leciona Darcy Bessone: "Título, aqui, é o fato gerador do direito, o fato do qual a posse deriva. A justiça do título diz respeito à sua aptidão, em princípio para constituir ou transmitir o direito. Um exemplo: na compra e venda, por não ser o vendedor dono da coisa vendida ou por ser ele incapaz, o título desaparece, mas não perde o caráter justo, em relação ao período da posse anterior à anulação do negócio causal." (Direitos Reais São Paulo Saraiva 1988 - p. 272). O recibo de sinal de negócio desacompanhado da prova de quitação do preço contratado é insuficiente para constituir justo título em favor da adquirente. Em contrapartida, os réus apresentaram documentos que apontam para ausência de pagamento, e a discussão em torno desta questão, o que afasta o pronto reconhecimento da conclusão da compra e venda. Esta discussão em torno da natureza do contrato realizado entre o proprietário anterior a autora e da cobrança de valores fundada no mesmo negócio jurídico, que foram levadas a efeito em outras ações judiciais, afastam, também, a alegação de que a posse foi exercida durante esses 18 anos de modo ininterrupto, manso e pacífico. Os documentos de fls. 189/202 e 220/249 indicam que Darlan Princival, proprietário anterior, de muito tempo já questionava o cumprimento do negócio jurídico anunciado no recibo de sinal de negócio firmado com a autora e seu marido. É de se notar que não só o proprietário anterior discutiu judicialmente a propriedade do bem com os autores, como o imóvel ainda foi sucessivamente transferido a terceiros, em negócios jurídicos que foram registrados no Registro de Imóveis em momentos posteriores ao início da posse da autora. Com efeito, se o recibo de sinal de negócio emitido em favor do marido da autora por Darlan Princival foi datado de 08 de outubro de 1986, não houve nenhum registro anterior à arrematação do imóvel por Dalton Tatará em 21 de agosto de 1991 e à transferência do mesmo imóvel para a ré, em 19 de julho de 1995. "... a propriedade sobre coisas imóveis adquiridas a título derivado não se transmite apenas ao contrato, mas, ao contrário, exige o registro do título no registro imobiliário. Até o registro, o adquirente é mero credor do alienante. O registro é que converte o título, simples gerador de crédito, em direito real. ... Daí se extraem as duas marcas fundamentais do registro no nosso sistema jurídico: é constitutivo da propriedade e de outros direitos reais sobre coisas imóveis adquiridas a título inter vivos e derivado e causal, pois se encontra ligado ao título que lhe deu origem". (LOUREIRO, Francisco Eduardo, Código Civil Comentado Coord. Cezar Peluso Editora Manole - 2007 p. 1081). Deste modo, a posse da autora não pode ser caracterizada como mansa e pacífica, exercida dentro do prazo da prescrição aquisitiva. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO

EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - POSSE COM ANIMUS DOMINI NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. São requisitos para a aquisição de propriedade por usucapião extraordinária o lapso temporal de 15 (quinze) anos, o bem suscetível de ser usucapido e a posse, a qual deve ser exercida com animus domini, de forma mansa, pacífica e contínua. 2. (...). (TJPR - AC nº 728016-0 - 18ª CC - Rel. Desª. Ivanise Maria T. Martins j. 03.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO ORDINÁRIA. REQUISITOS DO INSTITUTO NÃO IMPLEMENTADOS. PEDIDO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO. ESCRITURA DE CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE POSSE ACOSTADA PELA AUTORA NÃO CONFIGURA JUSTO TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Entende-se por justo título, o documento hábil, em tese, à transferência do domínio. Na hipótese, houve simples cessão de direitos de posse sobre o imóvel, a qual jamais seria suficiente à aquisição da propriedade. Não implementado o requisito, inviável o reconhecimento da propriedade originária na forma como postulada. Impossibilidade de se receber a ação de usucapião ordinária, fundamentada no art. 1.242 do CCB, como extraordinária. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS - AC Nº 70029452190 18ªCC Rel. Nelson José Gonzaga J. 02/09/2010). 2.3. Reconvenção Sustenta o reconvinde ser o legítimo proprietário do imóvel objeto da usucapião, localizado no 5º andar do Edifício Vila D'Oro, na Av. Paraná, 998, matriculado sob o n. 21.891 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Argumenta a admissibilidade da presente ação por possuir o título de propriedade, estar o bem devidamente identificado nos autos e não possuir a posse direta do imóvel. A autora-reconvinda alega a ocorrência de prescrição decenal, bem como a inexistência de um dos requisitos autorizadores da ação reivindicatória, a posse injusta de terceiro. O direito de propriedade não se submete à prescrição extintiva, somente se extinguindo por manifestação de vontade do dono, perecimento da coisa ou por disposição legal desapropriação e usucapião. Assim, ausentes tais situações, não há que se falar em prescrição do direito de reivindicar um bem. CIVIL E PRECESSUAL CIVIL AÇÃO REIVINDICATÓRIA IMPRESCRITIBILIDADE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA DE DEFESA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O CORRETA APLCAÇÃO DO ART. 330, I DO CPC ÔNUS DA PROVA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE SÚMULAS 07/STJ E 284/STF INCIDÊNCIA. I O direito de propriedade é perpétuo, extinguindo-se somente pela vontade do dono, ou por disposição expressa de lei, nas hipóteses de perecimento da coisa, desapropriação ou usucapião. Neste último caso a perda da propriedade se opera em decorrência da prescrição aquisitiva, mas não em função do prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil. (STJ REsp 144.330 3ª T - Rel. Waldemar Zveiter j. 18.10.1999) AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. A ação reivindicatória é imprescritível, extinguindo-se o direito do proprietário pela vontade do dono, perecimento da coisa, desapropriação, ou usucapião, sendo que neste caso a perda da propriedade se opera em decorrência da prescrição aquisitiva e não do prazo do artigo 177 do antigo Código Civil. Enquanto não consumada a usucapião extraordinária em favor do possuidor, não se consuma a prescrição extintiva do direito de ação do proprietário não possuidor. RECURSO PROVIDO. (STJ - AG 569.220 4ª T Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha j. 26.04.2004) Embora tenha o réu-reconvinte o direito de pleitear a restituição do bem de quem injustamente o detenha, a ação reivindicatória não se apresenta como a medida adequada ao caso. Dispõe o artigo 524, caput, do Código Civil anterior que: "a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua". Em igual teor, o artigo 1.228, caput, do Código Civil de 2002: "o proprietário da coisa tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". O reparo que se faz diz respeito à anterioridade da posse exercida pela autora reconvinda em comparação à aquisição da propriedade do imóvel pela ré reconvinte. Não há, nesta perspectiva fática, a compreensão do direito do reconvinte de reaver o que nunca perdeu. A reivindicatória diferencia-se da imissão na posse quanto a anterior exteriorização da condição de proprietário e possuidor. A primeira instrumentaliza a pretensão de reaver o imóvel, enquanto que a imissão de posse tem por objetivo obter a posse antes não exercida. Essa distinção não é de livre criação, mas fundada em boa doutrina e jurisprudência. A reivindicatória é ação real que visa a restituição da coisa (posse); é ação do proprietário que tinha posse e a perdeu (Nery Junior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery 10ª ed.rev.ampl. RT, 2007, p. 1169) Processual Civil. Recurso Especial. Ação de imissão de posse. Acórdão. Omissão. Inexistência. Tutela antecipada. Pressupostos. Reexame de prova. Cabimento em ação de imissão de posse. Terceiro possuidor. Legitimidade passiva ad causam. [...] Não prevista pelo CPC em vigor como ação sujeita a procedimento especial, aplica-se à ação de imissão de posse, de natureza petitória, o rito comum (procedimento ordinário); [...] A ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham (STJ - REsp. n. 404.717 - Rel. Mina. Nancy Andrighi - j. 27.8.2002). A semelhança entre as ações de natureza petitória não permite a fungibilidade característica das ações possessórias. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA POSSE PELOS AUTORES - DETENTORES DO DOMÍNIO QUE JAMAIS EXERCERAM A POSSE DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ARTIGO 920 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES POSSESSÓRIAS - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL ESTABELECIDO PELOS ARTIGOS 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNGIBILIDADE QUE DEVE SER

INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, SOMENTE ATINGINDO OS INEDITOS PROIBITÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM REIVINDICATÓRIA OU EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA - DESPROVIMENTO. (TJPR - AC 523390-7 - 17ª C.Cível - Rel. Paulo Roberto Hapner - J. 15.10.2008) APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. IMISSÃO DE POSSE. Embora tanto a ação reivindicatória quanto a de imissão, tenham como finalidade a posse, a primeira compete àquele que a detinha, porém, perdeu-a, enquanto que a segunda encontra-se fundamentada no domínio, cabendo àquele que nunca teve a posse efetiva do bem. No caso, a parte autora busca a retomada do imóvel em razão do inadimplemento do promitente comprador, motivo pelo qual deveria ter proposto ação reivindicatória. Manutenção da sentença que se impõe, ainda que por fundamento diverso. (TJRS AC Nº 70042823914 20ª C.Cível Relator Desa. Walda Maria Melo Piarro Data do julgamento 31.10.2011) Deste modo, uma vez que a autora-reconvinda reside no imóvel desde 1986, sem que oposição formal dos proprietários atuais, que adquiriram o bem em julho de 1995, deve-se reconhecer a ausência da inteireza dos requisitos exigidos para a ação reivindicatória. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da ação de usucapião e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido e a atividade processual desenvolvida. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora ao Curador Especial em R\$ 750,00. Julgo improcedente a ação reivindicatória, condenando a reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00, levando em conta a natureza da ação e o trabalho exigido. A sucumbência é recíproca, compensando-se entre a autora e a reconvinte os honorários e as despesas processuais. A exigibilidade fica suspensa em relação à autora, a quem foi deferido o benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 000025-620/PR) e Adv. do Requerido MARCIO DA SILVA MUIÑOS (OAB: 032755/PR).

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1182/2005-JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.657,84. Advs. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 033654/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1355/2005-COND.RESIDENCIAL ARAGUAI II e outro x ANA ESTELINA MARTINS PEREIRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 121, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao recolhimento das custas remanescentes. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR).

27. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 99/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. D.C. MULTI. Ñ PADRONIZADO x ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS - O requerimento trazido às fls. 125 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiçando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de assistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais pelo autor. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

28. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 109/2006-BANCO ITAÚ S.A. x RUBENS FARINA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 197/2006-ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA S/C LTDA e outro x CONFIDENCIAL COMERCIO DE ALARMES ELETRONICO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR) e Adv. do Requerido LINDA BRASÃO DA FONSECA (OAB: 046196/PR).

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 293/2006-CLAUDIA REGINA DE PAULA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - O executado ofereceu, em petição de fls. 236/243, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que a penhora fora realizada de maneira excessiva e precipitada, haja vista a necessidade de verificação do valor total da condenação. Alega que os autos deveriam ter sido remetidos à Contadoria Judicial, ou, alternativamente, para perícia, para que houvesse liquidação por arbitramento. Em resposta, o impugnado alega a infundada pretensão do impugnante, face ao já decidido em Agravo de Instrumento que deliberou quanto à mesma questão pretendida pelo impugnante. Pois bem, compulsando os autos, verifico que em fls. 416/423 dos autos nº1277/2007 em apenso, houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 721.350-9, em que a parte impugnante agravou de despacho deste juízo quanto à desnecessidade de liquidação a sentença por arbitramento, sendo o referido agravo não provido. Assim, tendo em vista o já decidido naqueles autos, não assiste razão ao impugnante quanto às suas pretensões, vez que inclusive o seu requerimento já se encontra precluso na forma consumativa, havendo inclusive julgamento para tanto. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a desnecessidade de liquidação por arbitramento no

caso em tela. Em face do decaimento exclusivo do impugnante, condeno-o ao pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 3o, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo de trâmite da demanda, e a qualidade do serviço prestado, bem como a desnecessidade de instrução da causa, conforme se verificou nos presentes autos. Ademais, proceda-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO PETROCINI e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001758-83.2006.8.16.0001-AIRTON DE AVILA ERIG x BANKBOSTON BANCO MULTIPLIO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o pagamento do valor da condenação efetuado pelo devedor comprovado às fls. 823 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, conforme pleiteado às fls. 825. Custas processuais nos termos da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB: 030475-A/PR), ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE (OAB: 037388-A/PR), JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO (OAB: 001116-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001148-18.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUIL DING x CENTRO COLOR COM. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 178,00 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + R\$ 22,40 para expedição de carta de citação. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 652/2006-ISABEL CRISTINA SERVOLO GONÇALVES e outro x GILMAR FERNANDES - 1. Proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados que não mais representam a parte autora (fls. 127). 2. Intime-se a autora, pessoalmente, no endereço informado às fls. 130, para que, no prazo de cinco (05) dias, dê prosseguimento ao feito ou manifeste se há interesse no levantamento das importâncias obtidas através de bloqueio eletrônico de valores, sob pena de extinção do processo e devolução do valor bloqueado ao executado. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 656/2006-COND. RESIDENCIAL MONTE VERDI I x GLACI SANCHES MION - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR).

35. INVENTÁRIO - 728/2006-DOROTHÉA MONASSA DUARTE e outros x ESPOLIO DE GLOWER RAYMUNDO DE SOUZA DUARTE - manifestem-se os interessados quanto ao parecer da Fazenda Pública. Adv. do Requerente ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR).

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002058-45.2006.8.16.0001-COND. EDIFICIO GALERIA HEISLER x MAWA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR).

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 921/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x A.G.A TELEINFORMÁTICA LTDA e outro - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2006. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há mais de 1 ano. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. A intimação foi perfeitamente válida conforme se constata em fls. 117. Sendo assim, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por mais de 1 ano não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, II do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que há mais de 1 ano não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente ARMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 000013-060/PR), VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385).

38. POSSESSORIA - 1197/2006-CASSEMIRO ANTONIO FONTANA e outro x DILMA DA SILVA FONTANA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26,

CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 177120/PR) e Adv. do Requerido SERGIO BATISTA HENRICHES (OAB: 000018-459/PR) e LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR).

39. COBRANÇA - 1381/2006-EVONETE DE ARAUJO MATKOSKI x ITAU SEGUROS S/A - 1. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca do contido em fls. 174. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

40. MONITÓRIA - 11/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 891,12. Adv. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SLONIK (OAB: 023529/PR) e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (OAB: 000015-898/PR).

41. MONITÓRIA - 191/2007-BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x LOJA ARMARINHOS JOANITA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido PATRICIA KREMPER GOULART MEDEIROS (OAB: 000036-911/PR).

42. MONITÓRIA - 249/2007-BANCO BRADESCO S.A. x COOPERADOS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. e outro - 1. Oficie-se em reposta ao expediente de fls. 170, informando que o referido veículo de placas NFB 4297 não é objeto de discussão nos presentes autos. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido HELDER EDUARDO VICENTINI (OAB: 002429-6/PR).

43. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 283/2007-MARTA PIGULI e outro x ELVIRA REGINA DE SOUZA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado a quase 1 ano. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 296/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. x UMMIL USINAGEM MAN. MONT. INDL. LTDA. ME. e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB: 000036-190/RS), LISIANE PEREIRA LEMES (OAB: 000066-549/RS), ANDREIA TAMBEIRO REIS (OAB: 000067-649/RS), LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES (OAB: 000045-716/RS) e MICHELLE NICTERWITZ TORINO (OAB: 000058-034/RS).

45. AÇÃO DE DEPOSITO - 503/2007-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x PAULO DE ALMEIDA - O requerimento trazido às fls. 120 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despicando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais pelo autor. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 033379/PR), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB: 031639/PR), FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

46. ORDINÁRIA - 517/2007-TERESINHA FREDERICO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o réu, a fim de que junte aos autos os documentos solicitados pelo autor, sob pena da aplicação do art. 359 do CPC. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

47. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 690/2007-ÉDER MEDEIROS DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - Intime-se a ré para que proceda ao depósito dos honorários periciais, em 15 dias. Adv. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR).

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 750/2007-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR SALVADOR DE OLIVEIRA PRESTES - 1. Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Após, cite-se o réu, no endereço informado às fls. 130, para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

49. MONITÓRIA - 989/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSHAVEL TRANSPORTES RODOV. DE CARGAS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR).

50. SUMÁRIA - 0002125-73.2007.8.16.0001-IZAN GOMES DE LACERDA x BANCO ITAÚ S/A. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO (OAB: 053827/PR).

51. BUSCA E APREENSÃO - 1150/2007-BANCO SAFRA S/A. x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - 1. Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor alega, em síntese, que celebrou com os réus contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária dos veículos descritos na petição inicial, todavia, estes não pagaram as parcelas combinadas e mesmo devidamente notificados, permaneceram em mora. Requeiro liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade em suas mãos. Juntou cálculo e documentos. Deferida a liminar (fl. 32), os bens foram apreendidos e depositados com o requerente (fls. 39 e 48). Citados na forma da lei, os requerido não apresentaram qualquer defesa. 2. Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. A alienação fiduciária em garantia, instituída em nosso País pela Lei disciplinadora do mercado de capitais (nº 4.728/65), cuja redação fora posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante-mutuário possuidor direto e depositário. A ação de busca e apreensão prevista nessa legislação específica constitui meio processual de fazer valer o direito do proprietário fiduciária do bem dado em garantia a financiamentos, em face do inadimplemento do mutuário. Vale dizer, o Decreto-lei nº 911/69 estabelece justamente o devido processo legal para a ação de busca e apreensão nas hipóteses de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de bens em garantia, em face do inadimplemento do devedor-fiduciante, o qual prevê a concessão da liminar busca e apreensão do bem se comprovada a mora do devedor, sendo-lhe assegurada à defesa e o contraditório em fase processual posterior. No caso dos autos, os requeridos, por terem preferido quedar-se inertes (revel), acabaram por admitir que contraíram o financiamento mencionado na peça vestibular, onde se estabeleceu a alienação fiduciária do veículo em tela. Também admitiram que não pagaram corretamente as prestações do contrato, impondo-se a confirmação da liminar busca e apreensão já deferida e executada. Aliás, bom ressaltar que, independentemente da revelia aqui ocorrida, a parte autora trouxe aos autos o contrato que firmou com os requeridos, bem como a notificação que deixou esta em mora. Neste processo, o que é relevante para a solução da lide é a ausência de qualquer comprovação por parte da devedora de que cumpriu integralmente a obrigação que assumiu no contrato de empréstimo, consistente no pagamento do débito vencido e apontado na inicial, com a sua consequente constituição em mora, ensejando a procedência do pedido inicialmente deduzido com a consolidação da posse e propriedade do bem em mãos de sua proprietária fiduciária, ora requerente. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos da parte autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade dos bens alienados fiduciariamente, para que dos mesmos possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% do valor da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1221/2007-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x CRISTIANE PONTES - 1. Defiro pedido de fls. 117, e de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do acordo. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA (OAB: 000024-599/PR).

53. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1279/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x LYDIA MARIA SILVEIRA HOPFER - RELATÓRIO Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados América Multicarteira propôs ação de busca e apreensão em face de Lydia Maria Silveira Hopfer, alegando o inadimplemento do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Não localizado o bem dado em garantia, a busca e apreensão foi convertida para ação de depósito. A ré foi citada e apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela nulidade do protesto efetuado, pelo reconhecimento da prescrição e pela inépcia da inicial ante a ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimentos válido do processo. No mérito, pugna pela improcedência da ação, aplicação das normas consumeristas, onerosidade excessiva dos encargos contratuais, manutenção da requerida na posse do bem e repetição do indébito em dobro. Requer, por fim, a assistência judiciária gratuita e o afastamento da mora. O autor apresentou sua manifestação às fls. 90-103. Os autos foram saneados e foi deferido o pedido de pericia técnica contábil (fls.112-116). As partes apresentaram quesitos e a perita apresentou laudo pericial contábil. Vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Sobre as questões preliminares, tendo as mesmas sido resolvidas em saneador, dou-as por vencidas. Volto-me neste momento a análise das questões relativas ao mérito

da causa. No mérito, sustenta a ré que devido a sua incapacidade econômica temporária, deixou de proceder à quitação das parcelas mensais cobradas em virtude do contrato de financiamento. No mais, argumenta que as cláusulas do contrato de financiamento mostram-se abusivas, no que diz respeito à cumulação indevida de encargos tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, capitalização de juros e multa. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o autor como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ### O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (18 parcelas de R\$ 300,52), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 4. Tarifa de Abertura de Crédito Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, declaro abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (Tarifa de cadastro; serviços de terceiros; registro;), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas. Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC. Diante desses argumentos, afastar a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 5. Comissão de permanência, juros moratórios (1%) e multa (2%). Conforme é possível observar, o contrato de financiamento prevê a cobrança da comissão de permanência calculada de acordo com juros praticados pelo banco. A cobrança é feita de forma cumulativa com outros encargos moratórios. A cobrança de comissão de permanência à Taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas, tal como contratada, cumulada com juros moratórios, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ) ###. Assim, a correção de permanência deve ser afastada. Quanto à multa, verifica-se que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, de 2%. Também, os juros moratórios estão limitados a 1% a.m. II. 6. Manutenção da posse do veículo Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão. Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II. 7. Mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Assim, no presente caso, a revisão do contrato não descaracteriza a mora. Constatado o inadimplemento, a ré não realizou qualquer pagamento, mesmo em valor menor que o contratado. Subsistindo a mora, o pedido da ação de depósito deve ser julgado procedente. O afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios e dos encargos administrativos tem efeito na apuração do valor devido, lembrando que a expressão "equivalente em dinheiro" (art. 904, do CPC), refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que prevalece o que for menos oneroso para o devedor. II. 8. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de comissão de permanência e de encargos administrativos gerou cobrança de valores indevidos, como restou acima consignado. A cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma legal é evidente que procede a pretensão da ré em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome da ré em serviço de proteção ao crédito relativo aos valores cobrados a maior. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor o bem alienado fiduciariamente no prazo de 24 horas, ou consignar o equivalente em dinheiro ou pagar o saldo devedor do contrato de financiamento celebrado entre as partes, cujo valor deverá ser apurado sem

a comissão de permanência e sem encargos administrativos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% do valor dado à ação de depósito, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária a ré. Considerando ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) e Adv. do Requerido MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302).

54. INDENIZAÇÃO - 1414/2007-NELSON KUVADA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR) e Adv. do Requerido ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 000023-908/PR).

55. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1565/2007-OLY MIRANDA VAINE x ANTONIO CARLOS MARQUES SIMIAO e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 219,96. Adv. do Requerente CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 028635/PR) e Adv. do Requerido HIANAE SCHRAMM e DIEGO ARTURO URRESTA.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 1633/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE x SUELY APARECIDA DA SILVA MENEGUIN - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 619,04. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

57. COBRANÇA - 223/2008-CONDOMÍNIO RES. VILLAGE LA SALLE I x EDNO ARNALDO SANTOS e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento do débito, proveniente do acordo entre as partes, efetuado pelo devedor comprovado às fls. 83/84 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, conforme pleiteado às fls. 89. Eventuais custas remanescentes a cargo da parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e Adv. do Requerido GIOVANNI DAL TOSO NETO (OAB:), ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO (OAB: 000040-545/PR), RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO (OAB: 044087/PR), ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS (OAB: 000045-231/PR) e ANDRÉ LUÍS CARNEIRO ROMÃO (OAB: 060283/PR).

58. REVISIONAL DE CLÁUSULAS - 581/2008-JULIO CESAR SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 3 anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ADYR TACLA FILHO.

59. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 867/2008-CLAUDIA CALESCURA x BANCO ITAÚ S.A. - Ciente da decisão de fls. 133/136, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 101/102, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 885/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR ANTONIO DA SILVA - O requerimento trazido às fls. 79 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819).

61. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1254/2008-BANCO ITAU x ARILDO JOSE NEVES RICARDO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto a ação de execução e os embargos do devedor, com resolução de mérito. II. Suspendo o processo de execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e Adv. do Requerido LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN (OAB: 000011-921/PR).

62. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000644-41.2008.8.16.0001-DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Homologo por sentença para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pelo devedor comprovado às fls. 101, cujo levantamento já foi efetuado pelo procurador da parte autora. Tendo em vista petitório de fls. 125, o qual informa sobre a satisfação do autor frente aos documentos apresentados pelo réu, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes em cargo da parte ré. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR).

63. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - 1489/2008-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CLAUDINEI GOMES & CIA LTDA (FARMACIA CRISTO REI) - Considerando que a parte ré ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 146, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PABLO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 035040/PR).

64. INVENTÁRIO - 1712/2008-ALINE MULLER GATTO x ESPOLIO DE ANTONIO GATTO - 1. Despachei nos autos em apenso. 2. O item 2 da decisão de fls. 41 ainda não foi cumprido. Assim, proceda-se ao bloqueio do veículo informado às fls. 33, por meio do Sistema Renajud, no nível Transferência. Em seguida, utilize-se o Sistema Bacen-Jud a fim de localizar contas bancárias em nome do de cujus. Advs. do Requerente FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (OAB: 031826/PR) e FERNANDO CESAR PLATZ.

65. REPARAÇÃO DE DANOS - 1896/2008-SIDNEI VIEIRA DA SILVA x SO BANANAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente CANDIDO ANTONIO DEMBISKI (OAB: 000021-009/PR) e Advs. do Requerido AMOS SILVA MAGALHAES (OAB:) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

66. COBRANÇA - 1934/2008-GIOVANI FELIX PASTORIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Adv. encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente FABRICIO ZIOTTI (OAB: 030077/PR) e Advs. do Requerido JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 052485/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 116/2009-DANIEL CONTINI DALLMANN x DIRCEU PEREIRA DA SILVA e outro - Estão reunidos para processamento e julgamento conjunto a ação de reintegração de posse a ação de interdito proibitório. Ocorre que, em relação à segunda, não houve a citação dos réus e o processo não é impulsionado pelo autor do interdito há mais de 30 dias. Assim, a última manifestação do autor do interdito, também réu nesta reintegração é contraditória, merecendo esclarecimentos no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930/PR) e Adv. do Requerido SYDNEI MARTINS LECHETA.

68. REPARAÇÃO DE DANOS - 257/2009-REINALDO ANTONIO DOS SANTOS x MAURICIO JOSÉ CASTRO - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 240/249 teria condenado os réus solidariamente, quando o correto seria a condenação subsidiária. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste ao embargante. Isto porque a condenação deve ser solidária. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (grifei) (Recurso Especial Nº 925.130. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. DJe: 20/04/2012). Ademais, nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 037188/) e Advs. do Requerido JOSE DA COSTA VALIM NETO (OAB: 000039-621/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0006840-90.2009.8.16.0001-EMILIO ANDRES AGRAMUNT BASSA x TAM LINHAS AEREAS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pelo devedor comprovado às fls. 205/206 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. Em nada mais sendo requerido, proceda-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor

da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) e Advs. do Requerido FABIANA KELLY ATALLAH (OAB: 036173/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR) e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB: 043321/PR).

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 308/2009-ZANONI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PUBLICIDADE LTDA. x FABRO MONTAGENS LTDA. - 1. Como consequência do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, determinou-se ao embargante e excipiente Zanoni Comércio de Artigos de Publicidade Ltda. o recolhimento das custas iniciais relativas aos embargos e à exceção de incompetência. Embora devidamente intimada (às fls. 17, autos 308/2009 e às fls. 20, autos 310/2009), a parte não realizou o pagamento, permanecendo inerte frente às intimações. Diante disso, determino o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução (308/2009) e da Exceção de Incompetência (310/2009), nos termos do artigo 257 do CPC e item 1.14.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Ressalto que é desnecessária a intimação pessoal da parte para o respectivo recolhimento, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a saber: 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. in. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR. 5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EdCl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestado de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC). 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1217289/RJ - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 07/06/2011). 2. Translade-se cópia desta decisão para os autos 310/2009. 3. Decorrido o prazo recursal, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. 4. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito nos autos de Execução em apenso, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA (OAB:) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PAULO JOSE FERREIRA DA COSTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR).

72. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 445/2009-CARLA ALVES x PARANÁ BANCO S.A. - 1. Oficie-se ao PARANÁPREVIDÊNCIA, a fim de que apresente demonstrativo de descontos referentes ao contrato de empréstimo nº7 802263960-6, nos moldes daquele juntado às fls. 205/208 (extraindo cópias). 2. Após, manifestem-se as partes. Ofício expedido à disposição da parte para retirada e encaminhamento. Advs. do Requerente CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB:) e ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB: 022920/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR).

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 487/2009-EVERSON CARLOS STOCCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Os embargantes opõem os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 140/144 seria omissa, pois teria deixado de analisar separadamente cada cliente e cada data base de suas respectivas contas. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste aos embargantes. Nos presentes embargos o que se observa é que os embargantes pretendem rediscutir a matéria objeto da cognição judicial, quando este juízo já foi suficientemente claro. Isto porque para a propositura da ação visando o recebimento de expurgos inflacionários do plano Verão o prazo a ser respeitado deveria ser até o dia 15/01/2009 e, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27/01/2009. Assim, as diferentes datas-bases importariam se não estivesse prescrita a ação, a fim de que fosse analisada a pretensão dos autores, ou seja, se não estivesse prescrita a ação, aquelas poupanças com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro poderiam ter direito à restituição dos expurgos inflacionários pleiteados, o que não é o caso, como acima explicitado. Portanto, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente RODRIGO DE MORAIS SOARES (OAB: 000034-146/PR), ANGELO FILHO MORO (OAB: 000003-967/PR) e ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEI DA ROCHA OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730).

75. MONITÓRIA - 505/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROMATZ VEÍCULOS LTDA e outro - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 1 ano. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

76. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 528/2009-BANCO ABN AMRO S/A x CLARINDO TAVARES DA SILVA - 1. Defiro a conversão para ação de depósito. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o Distribuidor. 2. Cite-se a parte ré para, alternativamente, em cinco (05) dias: a) entregar o veículo; b) depositá-lo em juízo; c) depositar o que for menor: o seu equivalente em dinheiro, ou o valor do débito em aberto, assim considerado apenas a dívida corrigida monetariamente desde os seus vencimentos; ou d) contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Ofício de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

77. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0005208-29.2009.8.16.0001-DANIELE MARIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB: 015942/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004491-17.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - 1. Quanto à ratificação dos honorários propostos pelo Sr. Perito às fls. 375/377, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 643/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x RENATO MORETTO MACCARINI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 55,88. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR).

80. MONITÓRIA - 653/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA - A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 115/123 seria obscura. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) e Advs. do Requerido FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB: 031354/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

81. HABILITAÇÃO - 654/2009-JULIA MAIKA GATTO e outro x ESPOLIO DE ANTONIO GATTO - 1. Julia Maika Gatto e Antonio Sergio Maika Gatto requerem sua habilitação no Inventário dos bens deixados por Antonio Gatto, cônjuge da primeira requerente e pai do segundo requerente. Considerando que a ação não foi contestada pelos demais herdeiros, e que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à habilitação da cônjuge supérstite e do filho do falecido, o pedido merece deferimento. Nesses termos, julgo procedente a presente Habilitação, para o fim de admitir Julia Maika Gatto e Antonio Sergio Maika Gatto no inventário. De consequência, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de inventário em apenso, bem como extraia-se as fls. 02/15 desse feito e junte-se àqueles autos, mediante substituição por cópia e observadas as formalidades legais. 2. Oficie-se, com urgência, ao Instituto Médico Legal, solicitando informações acerca do resultado do exame de D.N.A. realizado para identificar o corpo que, supostamente, seria do falecido Antonio Gatto (fls. 03 e 13/15), conforme requerido na cota ministerial de fls. 32 (item III). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCELO ADRIANO TABORDA e LOURDES ZAMUNER (OAB: 036099-B) e

Advs. do Requerido FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (OAB: 031826/PR) e FERNANDO CESAR PLATZ.

82. REINT. DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 712/2009-BANCO BMG LEASING S/A x MARCUS VINICIUS MEYER PROENÇA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

83. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 861/2009-CARLA GOUVEIA STENCEL x CARLOS CASER GROSS e outros - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 2 anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR) e ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO (OAB: 037664/PR) e Advs. do Requerido GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI (OAB: 000028-792/PR) e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 000015-811/PR).

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 900/2009-LAURA PREISNER x ANGELA SÍGOLO TEIXEIRA e outro - 1. Relatório LAURA PREISNER propôs ação de prestação de contas em face de ANGELA SÍGOLO TEIXEIRA e outro, aduzindo que, em 29.07.1996 foi ajuizada ação trabalhista em que as requeridas atuaram como advogadas da requerente. Alegou que recebeu ofício informando o pagamento do valor acordado naquela demanda, mas que não recebeu nenhum pagamento. Requeru a prestação de contas em relação aos valores recebidos naquela ação. ANGELA SÍGOLO TEIXEIRA e SANDRA REGINA PRADO foram citadas e apresentaram contestação. Disseram que não houve recebimento de valores algum. A autora apenas teve seu crédito habilitado contra a massa falida de Ika Irmãos Knopffholz S/A. A ré SANDRA REGINA PRADO alegou ilegitimidade, pois apenas acompanhou a autora em audiência, não tendo sido sua advogada. A autora manifestou-se, em seguida, reiterando o pedido para apresentação das contas, recebimentos, andamentos, ou qualquer informação relativa à autora. Após manifestação, foi expedido ofício ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, pedindo informações quanto ao pagamento de créditos da autora. Em resposta, foi encaminhado ofício a esta juízo informando que nenhum pagamento foi efetuado. Oportunizou-se a manifestação das partes. 2. Fundamentação A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material estabelecida entre a autora e das duas requeridas. Por oportuno, cabe salientar que a segunda ré recebeu os poderes de mandatária através de substabelecimento, de onde não se verifica sua ilegitimidade para o processo. A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). A obrigação decorre, em primeiro plano, do exercício dos poderes conferidos ao mandatário para representar o mandante, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios. (RT 611/130). E a dúvida apresentada pela autora estava fundamentada em comunicação emanada do Juízo da 13ª Vara do Trabalho informando a realização de pagamento em favor da autora não ação em que era representada pelas rés. Suficiente, portanto, para firmar o interesse de agir da autora na propositura da ação de prestação de contas. Questão diversa e que diz respeito ao merecimento da ação refere-se ao dever de prestar contas, aqui informado pelo crédito em favor da autora, oriundo do processo trabalhista. As rés apresentaram documentos tendentes a demonstrar, tão somente, que requereram, em nome da autora, a habilitação do crédito na falência. Perceptível, ainda, que a habilitação não foi levada adiante, e o requerimento foi extinto, sem resolução de mérito, por defeito de representação (fls. 62) Posteriormente, satisfeito aquele pressuposto processual, o crédito foi habilitado em favor da autora em 06 de setembro de 2000. À falta de outros elementos, este Juízo solicitou ao Juízo da Falência que informasse se houve pagamento em favor da autora e recebeu a resposta que nenhum pagamento foi realizado. Assim, forçoso reconhecer que a ausência de pagamento de qualquer valor na ação trabalhista ou na falência, não obrigava as rés a prestar contas de quantias recebidas em nome da autora. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de prestação de contas. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA PRADO.

85. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MARAIS - 0005420-50.2009.8.16.0001-DORIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MIC GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - Intime-se a autora/executada, na pessoa do respectivo procurador, para, no prazo de quinze (15) dias, promover o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR) e LEONARDO RAMOS ROCHA (OAB: 044139/PR) e Advs. do Requerido ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR).

86. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1010/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x ISAIAS COSTA MORREIRA - Suspendo o processo pelo prazo de

60 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

87. BUSCA E APREENSÃO - 1206/2009-FUNDO INV. DIREITOS CREDITOS NÃO PADRON. PCG BR MULTICARTEIRA x NATALIO CRUZ - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

88. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1207/2009-INACIO FERREIRA CAMARGO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - I - RELATÓRIO Inácio Ferreira Camargo propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória em face de Hipercard Banco Múltiplo S/A e Wal-Mart Brasil Ltda. aduzindo que mantém cartão de crédito vinculado a primeira demandada e que, em 19.07.2007 se dirigiu ao estabelecimento da segunda requerida para adquirir um aparelho eletrônico, no valor de R\$ 1.600,00, parcelado em 10 vezes sem juros. No entanto, por erro da segunda requerida, foi enviado para cobrança o valor integral do bem. No momento em que o autor teve ciência do equívoco, dirigiu-se novamente ao estabelecimento da segunda requerida e informou o erro ocorrido. No mesmo momento a nota fiscal foi re-emitada e foi enviada uma solicitação de cancelamento de compra ao Hipercard. Alega que, somente depois de muito esforço a primeira requerida excluiu o lançamento equivocado da fatura do cartão de crédito do autor. Requeru, liminarmente, a retirada do seu nome do órgão de proteção ao crédito, a inversão do ônus da prova, a restituição do valor cobrado indevidamente em dobro e a procedência da ação com a declaração de inexistência de débito, com condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Os requeridos apresentaram contestação em audiência (fls. 57-67 e 75-89). O primeiro réu alegou a inexistência de cobrança indevida e do dever de indenizar. Aduziu que a presente situação não enseja cobrança por danos morais e impugnou o valor pleiteado a título de indenização. O segundo réu alegou sua ilegitimidade passiva - que foi afastada em saneador - e a inexistência de sua responsabilidade. Refutou a alegação de abalo moral e por fim, aduziu que não há o que se falar sobre inversão do ônus da prova. A parte autora apresentou impugnação às contestações e em saneador foi deferida produção de prova pericial contábil. O laudo pericial foi apresentado e as partes se manifestaram em relação ao mesmo, sendo que a parte autora apresentou novos quesitos. O primeiro réu apresentou manifestação ao laudo pericial elaborado por assistente técnico. Vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor teve seu nome inscrito no designado serviço de proteção ao crédito por informação dos réus. Assim, passo a análise da responsabilidade dos requeridos: II. 1. Hipercard Banco Múltiplo S/A A questão teve origem em contrato de cartão de crédito firmado pelo autor com o primeiro réu. A instituição financeira sustenta que a cobrança do valor integral do bem e a posterior inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito são legais visto que existindo o débito e a inadimplência, tais atos são lícitos e legítimos. Nenhum documento acompanhou a contestação. Nesta linha, há que se ponderar que o banco, de fato, deixou de observar a prudência necessária ao cobrar e manter a cobrança dos valores discutidos nesta ação. Ademais, mesmo após o requerimento de cancelamento de compras (fls.28-30) enviado pelo segundo requerido, a instituição manteve a cobrança indevida. Resumindo, não obedeceu ao dever de cautela, obrigação mínima exigida daqueles que tratam de relações contratuais desse gênero. Alega o autor que em decorrência do inadimplemento do contrato que não deveria ter sido cobrado, o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 12 de setembro de 2008, conforme se observa do documento de fl. 36. II. 2. Wal-Mart Brasil Ltda. A questão teve origem em contrato de compra e venda que teria sido firmado pelo autor. A empresa ré apresentou contestação sem documentos, alegando sua ilegitimidade passiva, visto que o problema aconteceu na parte de crediário, que não pertence à ré. Tal alegação foi afastada em decisão saneadora, em que ficou claro a solidariedade imposta a relação dos réus, face a obrigação pactuada. Assim, há que se ponderar que a loja, igualmente, deixou de observar a prudência necessária ao entabular a contratação de compra e venda, haja vista que através dela foi repassada informação equivocada a primeiro réu e as cobranças indevidas aconteceram, ou seja, não obedeceu ao dever de cautela, obrigação mínima exigida daqueles que tratam de relações contratuais desse gênero. Os réus, em conclusão, excederam os limites delineados pelos contratos - sejam de crediário sejam de compra e venda##. II. 3. Responsabilidade das Empresas Com efeito, o que sustentam os requeridos não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas, pois bem se distingue o contrato de compra e venda e de cartão de crédito, do ato unilateral no cadastro de inadimplentes. Ademais, foi apurado em perícia contábil que realmente houve desconto da integralidade do valor do aparelho eletrônico no cartão de crédito do autor, quando o contratado seria o pagamento parcelado em 10 vezes, sem juros. Neste caso, entendendo que, mesmo tendo havido o estorno do valor integral do bem, o mesmo foi feito apenas quando o autor terminava de pagar as parcelas do contrato. Ou seja, durante mais ou menos dez meses o autor pagou juros sobre a integralidade do valor do bem, descontada indevidamente em seu cartão de crédito, sem contar o transtorno que sofreu ao ter seu crédito limitado por dívida que não possuía. Tal ato piorou a situação econômica do autor, que se viu devedor de uma quantia não contratada e indevida. Assim, considero que ambos os réus devem ser responsabilizados por suas atitudes, que geraram um agravamento na situação econômica do réu. II.4. Da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o autor requer sua exclusão dos mesmos, visto que, por conta da cobrança indevida que foi realizada, a dívida do autor aumentou muito, sendo que o mesmo não conseguiu arcar com suas próprias despesas, advindo daí a sua inscrição. No entanto, analisando o laudo pericial técnico

contábil, fls.125-136, fica claro, ao responder o quesito 4, que mesmo com o estorno do valor cobrado indevidamente, o autor devia em torno de dez mil reais. Ao verificar a anotação trazida pelo autor, fls.37, verifico que o valor inscrito é de R\$ 10.136,33. Assim, torna-se impossível determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, visto que, possivelmente, a inscrição se deu em razão de valores realmente devido e não pagos. Ademais, mesmo com o desconto do valor integral do bem, o autor continuou utilizando o cartão de crédito. Assim, a quantia de valores posto a disposição ao autor, pelo primeiro requerido, diminuiu, mas tal fato não deve ensejar a exclusão do cadastro de inadimplentes, apenas uma reparação pelos transtornos sofridos. II.5. Do dano Moral Evidenciado o procedimento irregular dos réus no trato com a parte autora e sopesando sua evidente culpa ao se portar de forma negligente perante a situação, mesmo ciente da inexistência do débito, submetendo indevidamente o autor

a uma pena de inadimplência sem antes realizar as devidas diligências para impedir o dano, considerando a condição social do requerente, e, ainda, levando-se em conta o porte econômico dos réus, entendo ser suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R\$ 1.600,00 (valor do aparelho eletrônico), pois proporcional ao agravo sofrido, consideradas as particularidades do caso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistência da dívida e condenar os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de danos morais ao autor, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da publicação desta decisão, acrescidos de juros da mora a partir do desembolso, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Condene os réus ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) e SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 022037-4) e Advs. do Requerido SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB: 023007/RS), JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1280/2009-EUGENIA KARVAT PICKLER e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Eugênia Karvat Pickler, Instituto de Coloproctologia e Cirurgia do Aparelho Digestivo S/C Ltda., José Maria Vicente Dobignies, José Luiz Rodrigues Leal, João Carlos Behrens, Luiz Antônio Renaud, Paulo Beal, Rubimar Beal, Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Stefan Paludzyszyn, propuseram ação cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A, alegando que: a) teriam firmado com a Telear Telecomunicações do Paraná S/A, da qual a ré é sucessora, "Contrato de participação financeira em investimento telefônico plano de expansão de várias linhas telefônicas"; b) referido contrato, bem como documentos acessórios ao mesmo, são necessários para garantia dos direitos do requerente; c) protocolou requerimento administrativo junto à requerida, porém não obteve resposta satisfatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57. Citada a ré (fls. 88/116) alegando: a) ilegitimidade ativa da autora Stefan Paludzyszyn por tratar-se de pessoa jurídica extinta; b) falta de interesse de agir, porque não houve recusa de fornecimento dos documentos, apenas condicionamento de solicitação administrativa, acompanhada do pagamento de tarifas; c) pedido inadequado, pois a cautelar de exibição de documentos não é procedimento para produção de prova que ainda não existe, mas para documento já existente; d) inépcia da petição inicial; e) prescrição; f) ausência de periculum in mora e por fim g) inaplicabilidade do artigo 359 do CPC. Impugnada a contestação (fls. 219/243). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade da autora Stefan Paludzyszyn, assiste razão à ré. Uma vez ocorrendo à dissolução da sociedade ocorre também o cancelamento da inscrição, ausente, pois, uma das condições da ação sendo a parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda. Sob o tema destaque o seguinte julgado: TJMG. Direito de empresa. Justiça gratuita. Empresa extinta. Ilegitimidade. Carência da ação. Extinção do processo sem resolução do mérito. A pessoa jurídica passa a existir legalmente com a inscrição de seu ato constitutivo no registro competente consoante art. 45, caput, do Código Civil de 2002. Desta feita, sua extinção ocorre com o cancelamento da inscrição, após a dissolução, conforme art. 51, §3º, do mesmo Diploma Legal. A empresa extinta não é parte legítima para demandar em juízo, estando de fato ausente uma das condições da ação, pelo que o desfecho do feito é mesmo a extinção sem resolução do mérito. (Agravo de Instrumento n.º 10024.08.971686-4, de Belo Horizonte. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Data da decisão: 21.10.2008). Inicialmente, cumpre salientar que o objeto da lide está adstrito exclusivamente à exibição de documentos#. Ora, consoante melhor doutrina, a ação cautelar exibirória fornece "elementos de fato que se destinam a instruir o futuro processo, sem se preocupar com a maior ou menor razão daquele que dela se vale, e, sem ter um objetivo a exaurir em si mesma, realiza atividade tipicamente cautelar. A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da 'asseguração da pretensão a conhecer os dados de uma ação antes de propô-la.'## Pode, pois, o interesse do autor, como no caso presente, "se cingir no mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do autor pode se tornar muito próxima da execução da obrigação de fazer (CPC 632), que pressupõe, é claro, vínculo obrigacional entre as partes, o que não se exige aqui."## Cumprida à ré demonstrar que informou aos autores da necessidade de solicitação formal e do recolhimento da tarifa correspondente para o fornecimento dos documentos pleiteados. Desde que tais regras emanaram da empresa de telefonia, era tarefa da ré explicar quais os meios que colocou a disposição do consumidor e quais as tarifas e seus valores que incidiam no presente caso, tudo com a prévia ciência dos autores. Sem isso, insubsistente a alegação de que os autores não cumpriram tais

requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "(...) Há interesse processual de uma parte quando esta necessita da intervenção do Judiciário para obter resultado, que não alcançou por resistência ou inércia da outra em atender sua pretensão." (Apelação Cível nº 361.137-0, relator Shiroshi Yendo, julgado em 29/11/2006). Quanto à prescrição cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. Deste modo, em sendo comuns às partes as informações solicitadas na inicial, inegável a obrigação em apresentá-las. Demais disso, inquestionável o direito do acionista em obter acesso aos elementos ou cópia dos contratos de participação financeira, bem como da situação do capital acionário. Ao suceder a Telepar, a Brasil Telecom assumiu a responsabilidade por todas as relações obrigacionais contraídas, não sendo razoável afirmar que não tenha todas estas informações, pois também lhe interessam. Enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, é seu dever guardá-las. Ademais, os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação dos autores de que celebraram com a Telepar Telecomunicações do Paraná S/A, da qual a ré é sucessora, "Contrato de participação financeira em investimento telefônico plano de expansão de várias linhas telefônicas", precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. Os interessados cumpriram os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição os autores pretendem nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Dispositivo Pelo exposto, a) reconheço a ilegitimidade ad causam da autora Stefan Paludzyszyn e julgo extinta a ação sem a resolução do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC; e ainda b) julgo procedente o pedido dos demais autores, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pelos autores. Condeno a ré e a autora Stefan Paludzyszyn, ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% a cargo da ré e 30% a cargo da autora. Condeno a autora Stefan Paludzyszyn no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 300,00 (trezentos reais). Condono ainda a ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (OAB: 022780/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

90. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 1284/2009-OLY MIRANDA VAINÉ x MARCIO LUIZ BARBOSA ANDRADE e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 028635/PR) e Adv. do Requerido ALCELYR VALLE DA COSTA NETO (OAB: 046434/PR).

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2009-BANCO BRADESCO S.A. x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO ENG. DE OBRAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1388/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x MARCOS ROBERTO MEIRA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR).

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1457/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JUAREZ DA SILVA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 108/109, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela requerente. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).

94. COBRANÇA - 1487/2009-VILMA ZANIER PELEGRINI x LILIAM ANITA SANTANA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

95. INVENTÁRIO - 1626/2009-JOÃO CARLOS COSTA FARIA x ESPOLIO DE VERA RITA NEVES - 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 70/72, nestes autos de arrolamento dos bens deixados por Vera Rita Neves, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031 § 2º, do Código de Processo Civil e oportunizada vista à Fazenda, excepe-se o competente formal de partilha. 3. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO - 1672/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOUTOR JOÃO CANDIDO FERREIRA x LUIZ CARLOS LUZ DA SILVA - 1. Relatório Trata-se de

ação de busca e apreensão. O autor alega, em síntese, que o requerido foi síndico por sucessivas gestões até abril de 2009, quando então foi eleita nova síndica. Que o requerido deixou de entregar os documentos do condomínio que se encontra na sua posse, mesmo sendo notificado para este fim. Apresentou atas de assembléias para comprovar os fatos narrados na inicial. Deferida a liminar (fl. 48/49), foram apreendidos os documentos. Citada na forma da lei (fl. 61), a parte ré não apresentou qualquer defesa. 2. Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão de coisa (documentos), na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse dos documentos descritos na petição inicial. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O réu é revel. Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Essa presunção é relativa, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. A medida cautelar preparatória de busca e apreensão encontra previsão em nosso sistema processual nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido de busca e apreensão foi justificado pela autora na eleição da nova síndica do condomínio, em substituição ao réu, e na ausência da entrega dos documentos do condomínio que se encontram na sua posse, referente aos balancetes dos anos de sua gestão. A petição inicial está instruída com a cópia das atas das assembléias do condomínio autor tendo como síndico o requerido, bem como a ata da assembléia do condomínio que elegeu a nova síndica. Presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", necessário se faz à confirmação da liminar inicialmente concedida. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos da parte autora os documentos descritos na petição inicial e apreendidos. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em R\$ 500,00, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLARICE MARIA DAL COMUNE (OAB: 011007/PR).

97. INVENTÁRIO - 1734/2009-BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ESPÓLIO DE ERNANI JOSÉ ZERGER - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após excepe-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 000012-035/PR).

98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1775/2009-ISAAC CHALEGRE DE MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINAN. E INVEST. - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato alegando, em resumo que: Firmou com o réu contrato de mútuo nº 500243511 na forma de alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 36 parcelas de R\$ 407,46. Houve capitalização indevida de juros; Os juros devem ser limitados a média de mercado, onerosidade excessiva; Ilegalidade da cobrança de encargos administrativos TAC e TEC. Cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios; juros de mora limitados a taxa selic. Deve ser mantido na posse do bem. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 67-68. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls.181-199). A parte ré foi requisitada a exibição do contrato firmado entre as partes, objeto da presente lide, sob as penas do art. 359, I do CPC. No entanto, a mesma quedou-se inerte, conforme certidão de fls.209. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II. 1. - Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Exibição de Documentos A apresentação dos documentos pelo réu não era um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Esse espaço em branco criado com a não exibição dos contratos deve ser integrado pelo

Poder Judiciário, que nessa tarefa atenderá mais à intenção consubstanciada nas declarações de vontade do que ao sentido literal da linguagem, interpretando o negócio jurídico conforme a boa-fé. (artigos. 112 e 113 do CC). II. 4. Limitação de juros Em relação ao contrato não apresentado, considerando que não restou comprovada a taxa de juros remuneratórios pactuada, impõe-se limitá-los à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, em relação às respectivas operações, à data da celebração do contrato de empréstimo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AI nº 911.138/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgado em 19.06.2008) Assim, os juros remuneratórios devem ser limitados, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. II. 5. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ### O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, conforme alegações do próprio autor, (36 parcelas de R\$ 407,46), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 6. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%) Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## Válida, pois, a cláusula de comissão de permanência prevista nos contratos, sendo abusiva, no entanto, a sua cumulação com outros encargos moratórios, os quais devem ser afastados. II. 7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, declaro abusiva a cobrança de encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes às suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 8. - Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. II. 9. Manutenção da posse do veículo e inscrição nos cadastros de inadimplentes Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a "cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão".# Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. No presente caso, demonstrada a verossimilhança da alegação da limitação dos juros remuneratórios no período da normalidade, a mora debendi deverá ser descaracterizada, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não poderá ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para: a) afastar a cobrança de todos os encargos administrativos apontados na inicial (TAC e TEC); b) limitar os juros do contrato à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o contratante; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do autor, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e honorários e o autor nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR). 99. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 1831/2009-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 25/26, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente quitadas, conforme fls. 37. - Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR) e TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 000053-437/PR). 100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1943/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PEROLAS EQUIP. RODOV. E IND., COM. E LOCAÇÃO LTDA - 1. Defiro a restrição no sistema RENAJUD no nível licenciamento, como forma de arresto. 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento o a feito. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347). 101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1967/2009-BANCO ITAÚ S.A. x JN - AME COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EM GERAL e outro - Custas para expedição de OFÍCIO (01) R\$ 9,40 - Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR). 102. ARRESTO - 2095/2009-ADRIANO GOMES DE ALMEIDA x LIDER CLUBE BENEFICIENTE - I. RELATÓRIO AUTOS 2095/2009 O requerente alega que é beneficiário do seguro de vida proveniente do falecimento de sua mãe e que, ao tentar recebê-lo, foi notificado de que a apólice do seguro havia sido cancelada, sem renovação. Indignado, o requerente protocolou reclamação contra o requerido Líder e HSBC na SUSEP, que, para sua surpresa, foi informado da inexistência de seguros em nome de sua progenitora. Requer, liminarmente, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, tendo em vista a inexistência de patrimônio no nome da empresa, para que o patrimônio dos sócios possa ser objeto de arresto e servir para garantir a dívida. Juntou documentos de fls.06-32. O pedido foi deferido, consoante decisão de fls. 53-56. A empresa ré apresentou contestação alegando que o requerido é apenas o estipulante de seguro, não cabendo a ele realizar nenhum tipo de indenização. Aduziu ainda, a ilegitimidade passiva do espólio do requerido, bem como a impossibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, tendo em vista a inexistência de fraude ou desvio de finalidade. Alegou que o arresto realizado se deu sobre imóvel bem de família e requereu a revogação da liminar, bem como a improcedência do pedido. Em seguida, interpôs agrava do instrumento. Vieram conclusos para julgamento. I. RELATÓRIO AUTOS 45809/2010 A parte autora ingressou com a presente Ação de Reparação de Danos em face de Líder Clube Beneficente, Renato Bechara Amim e Eloah Padim Amim, alegando que é beneficiário de seguro de vida firmado por sua progenitora e que, após seu falecimento, dirigiu-se a empresa requerida para receber o seguro e foi informado que tal apólice havia sido cancelada, sem renovação. Após protocolar reclamação contra a empresa ré na SUSEP, o autor foi informado que sua mãe não era beneficiária de seguro de vida. Alega que a empresa requerida é empresa familiar, formada por Renato e Eloah, ambos já falecidos, tendo como único herdeiro o Sr. Pedro Paulo Padim Amin. Aduz que diligenciou no sentido de encontrar bens da empresa que pudessem garantir a dívida, no entanto, não logrou êxito na procura. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o objetivo de alcançar os bens dos sócios, para evitar maiores prejuízos a parte autora, bem como condenação ao pagamento de danos morais. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação alegando que a empresa Líder era apenas estipulante de seguros. Alega, ainda, que os sócios citados não eram os únicos sócios da empresa, não devendo ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como que não houve revelia. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, encerra alegando a inexistência de contrato de seguro; culpa de terceiro, visto que não existe contrato firmado entres as partes; inexistência de danos morais. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 117-118. A parte autora apresentou agravo de instrumento em face da decisão que não decretou a revelia dos réus. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do Julgamento Antecipado Trata-se de reparação de danos, na qual pretende o autor a condenação da ré à reparação dos danos causados pelo não pagamento do seguro devido e razão do falecimento de sua progenitora. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II. 2. Ilegitimidade Passiva e Ativa Conforme norma do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor## tanto a Líder clube beneficente, quanto os sócios ou a suposta seguradora têm legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Isso porque o caso envolve debate a respeito da existência de contrato de seguro firmado através da empresa Líder. Há que se distinguir o estipulante do beneficiário no contrato de seguro, titular do direito à indenização. É o beneficiário quem tem direito à indenização até o limite da apólice com a verificação do risco assumido pelo segurador. Para PEDRO ALVIM "Nos seguros facultativos o estipulante assume a posição de mandatário. O segurado adere ao contrato coletivo, manifestando sua vontade e assumindo obrigações. Quem administra, porém, o seguro é o estipulante. (...) Nos seguros de vida em grupo, o estipulante é definido como empregador ou a associação que contrata o seguro

com a sociedade seguradora (Circular 23/72, da SUSEP). É investido de poderes de representação dos segurados perante a seguradora, a quem deve encaminhar todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato" (Contrato de Seguro, 1ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, p 211). Portanto, entendendo que a empresa Líder, como estipulante do contrato de seguro, é parte legítima para compor a presente lide e que seus sócios podem responder por ela, inclusive de forma solidária. Ademais, o estipulante tem o dever de cumprir o contrato firmado entre as partes. O contrato de fls. 08 da ação cautelar comprova a estipulação do seguro e, sendo a estipulante parte na cadeia produtiva, deve ser considerada parte legítima para atuar nesta demanda##. Em relação à alegação de ser o autor parte legítima para compor a lide, não merece prosperar tal argumento. O documento de fls. 12 da ação cautelar comprova que, apesar do nome do autor não constar na apólice inicial, fica claro, tendo em vista a alteração de beneficiários juntada aos autos, que ele era o único beneficiário existente. Assim, afastado o argumento de ilegitimidade ativa alegado pelos réus. II. 3. Tempestividade da contestação dos autos da ação de reparação de danos A parte autora alegou que a contestação dos requeridos é intempestiva, e que, por conta deste fato, a revelia dos mesmos deveria ser decretada, tendo em vista que os mesmos tiveram acesso a todo o conteúdo destes autos, ao contestarem a ação cautelar em anexo, mas não se manifestaram, em seguida, nos autos principais. Ficou decidido, na decisão de fls. 61 que, e que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, é fato que até aquela data não havia sido feita a citação dos réus e que os mesmos não se manifestaram de forma espontânea nos autos principais, não cabendo a alegação de intempestividade ou de revelia. Em 07.04.2012 se iniciou o prazo para resposta dos requeridos fls. 62 - e os mesmos protocolaram contestação em 14.04.2012 fls. 66/95. Assim, não há o que se falar em relação à intempestividade de contestação ou revelia da parte ré, devendo tal alegação ser afastada. II. 4. Desconsideração Da Personalidade Jurídica Nos autos da ação cautelar de arresto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré foi deferida de forma liminar, sendo promovido o arresto do bem indicado na inicial, visando assegurar o direito do autor. Analisando os autos verifico que os requisitos para a desconsideração estão presentes. A empresa ré abusou da sua personalidade jurídica e, evidentemente, se desviou da finalidade pela qual foi constituída, vindo a prejudicar os consumidores que negociavam com ela. Assim, havendo indícios de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para superar a personalidade jurídica, segundo o artigo 50 do CC##, é devida a desconsideração, sendo lícito ao autor se valer dos bens dos sócios da empresa para resguardar seu direito de ser indenizado. II. 5. Danos Materiais Os réus alegam que não possuem contrato firmado com o autor e que, em razão disso, o autor deveria ter "buscado seus direitos" em face da seguradora com quem firmou contrato, ou seja, HSBC Seguros. Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, percebo que o contrato de seguro objeto da lide foi firmado de forma, flagrantemente, fraudulenta. Ao oficiar a SUSEP Superintendência de Seguros Privados a mesma respondeu ao ofício informando a inexistência de contrato de seguro firmado entre a Sra. Santina da Cruz Almeida e qualquer seguradora. Tal informação prova que desde o começo, o contrato dito "firmado" entre as partes, foi realizado de forma fraudulenta, visando prejudicar os consumidores. A empresa ré, por sua vez, não nega a existência de contrato, apenas informa que a pessoa jurídica responsável pela indenização é a seguradora. Tendo em vista que desde o começo o contrato firmado esta evadido de vícios, o estipulante, como parte na confecção do contrato, tem o dever de cumprir com o contratado, sendo devido o valor da apólice R\$ 56.464,00, conforme documento de fls. 09 da cautelar, atualizados em 27.03.2009, mais juros de mora, que serão devidos desde a citação. II. 6. Danos Morais Ausente motivo para a negativa do pagamento do seguro, certo é que ocorreu dano moral indenizável, principalmente em razão da fraude praticada. Nesse sentido é de se destacar que comungo do entendimento segundo o qual o dano moral é presumido, vale dizer, existe por si só, não necessita ser comprovado, bastando, para ser considerado, a mera demonstração da ocorrência do fato que o originou. Na hipótese tal fato foi demonstrado pela própria parte requerida consoante se denota as fls. 69-70, isto é, informação que o seguro devido não foi pago. "Ainda que fosse a Empresa Requerida responsável pelo seguro, o que só se admite por extremo apreço ao argumento, ainda assim seria indevida qualquer indenização, pois o Requerente sequer fez prova da total adimplência do contrato de seguro para fazer jus à cobertura". Ademais, o autor segurado possuía a expectativa de receber os valores quando o falecimento de sua mãe, contando com o seguro para resguardá-lo e ajudá-lo em um momento de extrema fragilidade emocional. Estabelecida, assim, a ocorrência do dano moral, resta quantificá-lo. Nesse sentido, entendo que devem ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade sem se olvidar do caráter triplice da condenação, vale dizer, educativo, sancionatório e reparatório. A par disso devem ser consideradas as situações financeiras das partes envolvidas no litígio. A inicial alude ao fato de ser a parte autora pessoa de condições financeiras limitadas, litigando sobre as benesses da assistência judiciária. Já a ré é reconhecida como instituição de porte respeitável, principalmente financeiramente, sendo prescindíveis maiores observações a respeito. Assim, consideradas as particularidades do caso, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 seja suficiente para atender aos critérios antes mencionados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$56.464,00, atualizados em 27.03.2008, a título de danos materiais, com juros de mora devidos desde a citação. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, com juros de mora devidos desde a citação e correção monetária desde a sentença. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC, tendo em vista a natureza da ação, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido do serviço do profissional até o final julgamento da presente causa. Em relação à ação cautelar, julgo procedente, o pedido cautelar,

confirmado os efeitos da liminar. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) e ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN (OAB: 000032-222/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO (OAB: 036588/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB: 037546/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRDAS (OAB: 000036-968/PR).

103. REVISÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA C/C DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - 2215/2009-ELIO VITIUK x B. S. S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 53,42. Adv. do Requerente MATEUS AUGUSTO ZANLORENSKI (OAB:) e LUIZ GUILHERME MAFRE KNAUT (OAB: 000045-514/).

104. DESPEJO C/C COBRANÇA - 2291/2009-GUILHERME CELLI x ANTONIO CARLOS MARCONDES - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há quase um ano. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR e RENATA PINHEIRO (OAB:).

105. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2330/2009-MARLI APARECIDA BERNARDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Considerando que o depósito realizado pelo réu se deu a título de pagamento (fls. 111), possível o seu levantamento pela autora. Assim, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará. 2. Após a satisfação das custas processuais pela ré, dê-se baixa e arquite-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

106. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2331/2009-ROZELI FERREIRA RODRIGUES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida pelo réu, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, é este quem deve arcar com as custas dela decorrentes. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

107. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2396/2009-SANSUY S.A INDUSTRIA DE PLASTICOS x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA - 1. Indefiro o requerimento de fls. 129/130, tendo em vista que o bem indicado para penhora é um dos últimos na ordem de gradação do art. 655, do CPC, além do que a sua aceitação é uma faculdade conferida ao exequente e no caso houve recusa expressa. 2. Cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 113. O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR A ORIGINAL DA GUIA JUNTADA AS FLS. 127/128. Adv. do Requerente ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) e FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB: 000024-615/PR).

108. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 2400/2009-ZELY RIGO UHLIK x LOPES - LPS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outro - A parte ré para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 16,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 7,00 da postagem. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO (OAB: 000029-164/PR) e Adv. do Requerido MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR), JEFFERSON FRAGA DA SILVA (OAB: 000741-519/RS), ALEXANDRE TORRES PETRY (OAB: 000061-863/RS) e UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB: 021626/PR).

109. ORDINÁRIA - 0001551-45.2010.8.16.0001-JANÁINA DUTRA BRUGINSKI x BANCO ITAÚ S.A. - I - RELATÓRIO I. 1. Alegação da autora. Relata a autora que: Manteve com o banco requerido, respectivamente, contrato de conta de caderneta de poupança na edição dos denominados Plano Verão, Collor I e II e que os índices de correção monetária utilizados pela parte ré para a correção das respectivas cadernetas foram inferiores ao Índice de Preço ao Consumidor; Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças que deixaram de ser

creditadas em suas poupanças nos meses de Janeiro de 89 e de fevereiro a maio de 1991, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de remuneratórios. I. 2. Resposta do requerido O Requerido apresentou contestação requerendo improcedência dos pedidos. (fls. 64-100). Alegações: a) Prescrição em relação ao Plano Verão; b) Ilegitimidade passiva, uma vez que a ré tão somente cumpriu com a determinação legal, bem como não ficou com a disponibilidade dos numerários retidos, devendo a União e o Banco Central, responder pelos eventuais ressarcimentos dos poupadores. Alegou também ilegitimidade jurídica do pedido, em razão da quitação tácita operada. c) Prescrição dos índices de correção monetária e dos juros remuneratórios, nos termos dos artigos 178, §10, III do CC/1919 e 206, §3º, III e 205, do atual Código Civil; d) Impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) Inexistência de direito adquirido do autor, ou de responsabilidade do banco réu por eventuais ressarcimentos, ante a correta aplicação dos índices de correção determinados pela legislação vigente à época do período aquisitivo da remuneração das respectivas poupanças; II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do Julgamento Antecipado Trata-se de processo de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em suas contas poupança, decorrente dos Planos Verão, Collor I e II. Vislumbra-se cabível o julgamento antecipado da lide por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se de provas além daquelas já colacionadas. Friso que o pedido de condenação em valores certos não condiciona o julgamento a realização de prova pericial a fim de que possa haver a conferência destes. A apuração do valor devido depende da análise pormenorizada do mérito, em relação à pretensão posta. Ou seja, a sentença analisa o direito do autor em relação a diferença de expurgos e, delimitado este, determina a forma como se procederá a devolução, os índices aplicados, juros etc, remetendo a posterior liquidação por simples cálculo, a apuração definitiva dos valores devidos. II. 2. Da ilegitimidade passiva e demais preliminares O argumento de que a instituição financeira não seria considerada legítima para atuar nesta demanda, eis que seria a presente matéria de competência do Banco Central, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS PLANO COLLOR I ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ SÚMULA 83/STJ SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1102366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Assim, acompanha-se o referido julgado posto que não se poderia imputar ao Estado a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenções na atividade bancária, porquanto se estaria atribuindo à União o ônus das atividades privadas. Portanto, reputa-se legítimo o pólo passivo, pelo que afasto a preliminar suscitada. Quanto às demais alegações referentes à carência de ação, devem ser analisadas juntamente com o mérito por se confundirem com este. II. 3. Da Prescrição Sem maiores delongas, no tocante à prescrição, razão, em partes, assiste a parte ré, porquanto a jurisprudência orienta-se de forma pacífica, no sentido de que os juros remuneratórios das contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, o que implica dizer que a pretensão para reavê-los prescreve em vinte e não em três anos como preconizado no art. 206, §3º, III do Código Civil ou em cinco anos. A prescrição, assim, rege-se pela regra geral do Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica###. Desse modo, não há que se falar em decurso do prescricional da presente demanda. Assim, em relação ao Plano Verão, tenho por bem reconhecer e declarar sua prescrição, visto que o prazo final para propositura da ação que visasse discutir os expurgos inflacionários desse período seria janeiro de 2009 e a presente demanda somente foi proposta em janeiro de 2010. II. 4. Plano Collor I Passo ao exame dos índices corretos para os meses de março, abril, maio, de 1990. No caso do plano Collor I o problema versa não sobre irretratividade de normas, mas sim sobre lacuna da lei. Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as Cadernetas de Poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989###. A medida provisória 168/90 determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Instituiu que os valores que superassem tal montante seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Em relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou determinado a atualização pela BTN Fiscal. Contudo, a mencionada norma nada dispôs a respeito da correção monetária dos valores que continuassem na conta sob administração dos bancos, permanecendo, dessa forma, a correção pelo IPC. O artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de

poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata." Logo na sequência, verificando a omissão o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º. e seu § 1º. da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal###. Entretanto essa última medida provisória - MP 172 - não foi convertida em lei. Tão somente a medida provisória 168 foi convertida na Lei 8.024/90, mantendo a sua redação original. Dessa forma, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As medidas provisórias 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP 172, porém nunca foram convertidas em lei. Em razão de tais fatos, o valor que permaneceu nas contas poupança deveria ter sido remunerado, em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. No tocante ao Plano Collor I, o entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que o percentual a ser aplicado nos casos de cobrança de diferença na remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 (Plano Collor I) é o IPC, nos termos do art. 17, inc. III da Lei nº. 7.730/89###. Portanto, as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas com ênfase nos seguintes percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. II. 5. Plano Collor II Em relação a fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado também é o IPC, na taxa de 21,87%. Apesar do IPC ter deixado de ser o indexador do BTN a partir da edição das leis 8.024/90 (art. 22) e 8.030/90, a inflação real continuou a ser por ele calculada até sua extinção em pela Lei n.º 8.177/91 (art. 3º, III). A Medida Provisória nº 294, de 31-01-1991, convertida na Lei nº 8.177/91, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Como sua publicação no Diário Oficial da União se deu em 04-03-1991, não pode retroagir ao período de fevereiro de 1991, pelo que, vai aplicado o IPC como índice de atualização das cadernetas de poupança, no percentual de 21,87%, eis que apensar da sua desvinculação ao BTN, que era aplicado no período por força Por força da Lei nº 8.088/90, continuou sendo índice que melhor refletiu a inflação do período. II. 6. Conclusão quanto aos períodos Comprovou-se a relação jurídica existente entre a parte autora e o requerido mediante a juntada de extratos que demonstram a existência de contas e de saldos nos períodos solicitados, todas com data-base na primeira quinzena do respectivo mês. O réu, de outra parte, não fez prova em contrário quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, como, por exemplo, trazendo documento comprobatório do encerramento da conta, ou da inexistência de conta no nome dos requerentes nos períodos mencionados. Diante dos relatos ora feitos e orientação já consolidada na jurisprudência quanto ao IPC ser índice de correção monetária a ser aplicado nos períodos de expurgo e nos referentes aos períodos de planos seguintes, os percentuais a serem aplicados são: nos meses de março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80% e maio/1990 - 7,87%, fev/91 - 21,87%. II. 7. Liquidação O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança da autora e o que lhe é devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético entre o que foi e o que deveria ter sido creditado. O cumprimento de sentença obedecerá ao disposto no artigo 475 B e 475- J do CPC. II. 8. Dos juros remuneratórios Os juros contratuais (remuneratórios) devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do índice correto aqui determinado com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes. Portanto, devem incidir sobre as diferenças de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança juros remuneratórios desde a data em que eram devidos, no percentual de 0,5% ao mês, incidindo mês a mês de forma capitalizada, desde a data em que deveriam ser creditados nas contas-poupança. II. 9. Juros de mora No caso em tela, os juros de mora deverão incidir a contar da citação, art. 405 CC/02), à razão de 1% ao mês, (art. 406 CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN). Por fim, oportuno mencionar que as diferenças pleiteadas, salvo nos meses já delimitados nos parágrafos anteriores, deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde o momento em que o crédito deveria ter sido feito. Todavia, cumpre destacar que a utilização dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança, sendo que, após o término deste, a correção monetária deverá observar os índices de atualização monetária utilizados pela contabilidade judicial até o efetivo pagamento. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 505.630-8, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 20.08.2008). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para a autora das diferenças entre os índices creditados nas contas apontadas na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Collor I (março/1990 - 84,32%; abril/1990 - 44,80%; maio/1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 21,87%) incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Declaro a ocorrência de prescrição em relação ao Plano Verão, nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1.500,00, nos termos do art. 20, §

3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. do Requerente RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 000026-835/PR) e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

110. BUSCA E APREENSÃO - 0001836-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIVANIR FERMINO FILIPE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

111. BUSCA E APREENSÃO - 0006968-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIDIONIR VANDERLEI PEREIRA DE CAMARGO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 444,54. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0011192-57.2010.8.16.0001-MAURI CEZAR PASSOS TEIXEIRA x MARCOS JOAO MICHELIN - Sobre a certidão lançada à fl. -42-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente OLÁIA P. ANTUNES (OAB: 006324/PR).

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011879-34.2010.8.16.0001-ROSANGELA DOLORES ZENGO x B. S. S/A - Defiro pedido de fls. 135. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o réu exiba os documentos. Adv. do Requerente MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR), SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) e FRANCIELLY TESSARO (OAB: 059616/PR) e Adv. do Requerido MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR).

114. COBRANÇA - 0014618-77.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE PEDRO KUKLA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Relatório Espólio de Pedro Kukla propôs ação de cobrança em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos da conta poupança 0031.410335-0 nos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo apresentou contestação, aduzindo sua ilegitimidade para o processo porque não era depositária dos valores existentes na conta poupança, não tendo sucedido o Banco Bamerindus S/A. Alega, depois, que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Aponta a falta de interesse de agir quanto ao reajuste do IPC de março de 1990 (84,32%), porque os saldos que tinham data base na primeira quinzena do mês de março foram remunerados por este índice. Alega a ilegitimidade passiva quanto ao pleito de recebimento de diferenças calculadas sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil no Plano Collor. Alega a prescrição do direito de ação quanto aos juros remuneratórios e em relação ao Plano Bresser e Verão. Entende que cabe ao autor a prova documental da existência de saldo na conta poupança nos períodos pleiteados, e que o correntista não tinha direito adquirido sobre índice que media a inflação/correção monetária para o período. Pede, ainda, que não sejam aplicados juros de mora, ou que estes sejam contados da publicação da sentença. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feita a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ REsp 173.968/SP) Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença não creditada, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. Em relação e legitimidade ativa, o espólio está devidamente representado por seu inventariante, consoante documento acostados as fls.21 2.3. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a idéia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova

ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.4. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'. " Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz\$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou creditamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 e completou-se em abril deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaído a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005) 2.5. Plano Collor II Através da Lei 7.799/89 foram criados os BTNF's que vigoram até 01/02/91, com a edição da Lei 8.177/91. O BTNF era o referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União. Era divulgado pela Secretaria da Receita Federal e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177/91, foi alterada a sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, passando a ser observada a TRD Taxa Referencial Diária. Até então, servia de índice de atualização a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088/90, que deve ser observado no período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294/91, no percentual de 21,87%. Em suma, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (Resp. nº 254.891/SP, 3ª Turma do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 11.06.2001, p. 204). Embora a ré tenha afirmado que aplicação do índice de 84,42%, tal fato não foi demonstrado no caso concreto. Bastava que, à vista do saldo apresentado pelo autor, tivesse o banco mostrado que a conta foi remunerada neste percentual. De qualquer forma, a apuração da diferença será feita na fase de liquidação, seguindo os parâmetros da sentença. 2.6. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo

dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor e declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), e 21,87% (março de 1991), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente SILVIO CESAR KUCLA (OAB:) e JOAO MIGUEL RAFFAELLI (OAB: 12053) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

115. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0014898-48.2010.8.16.0001-PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES x FLORMAR FLORESTAL LTDA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. 3. Sobre a possibilidade de acordo mencionada na petição da ré de fls. 265/267, oportuniza-se a manifestação da autora, em cinco dias, lapso temporal em que também poderá também dizer sobre a pretendida suspensão do cumprimento da liminar pela ré (fls. 289/293). Por ora, indefiro o requerimento de suspensão da ordem de despejo, tendo em vista que seu fundamento está previsto no artigo 59, VIII## e IX##, da Lei nº 8.245/91. Adv. do Requerente ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (OAB: 025994/PR) e Advs. do Requerido ALDO BONAMETTI (OAB: 000124-268/SP) e WILLIAM TULLIO SIMI (OAB: 118776/SP).

116. REVISIONAL DE CONTRATO - RITO ORDINARIO - 0016242-64.2010.8.16.0001-AIRTON MENDES SIQUEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - 1. Relatório AIRTON MENDES SIQUEIRA propôs ação revisional de contrato de arrendamento mercantil em face de CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Aduz que é ilícita a cobrança antecipada do valor residual garantido, alega que na hipótese de optar pela devolução do bem, o vrg antecipadamente pago deve ser devolvido, com correção monetária pelo IGP-DI e juros remuneratórios de 1,0%. Requer o depósito de valor menor que o contratado e pede que sejam afastados os efeitos da mora e a manutenção na posse do bem, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. CIA ITAU LEASING S/A apresentou contestação (fls.84-130), alegando que o contrato foi livremente pactuado, que todos os encargos cobrados são legais, e que não é devida a restituição do Valor Residual Garantido. 2. Fundamentação. 2.1. Relação de consumo O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Com estas considerações iniciais que, devem nortear a solução da lide, passa-se a examinar o contrato de arrendamento mercantil. 2.2. Valor Residual Garantido Neste negócio jurídico o arrendador adquire bens ou equipamentos para alugar ao arrendatário, facultando-lhe a aquisição dos mesmos ao final do contrato pelo preço residual. O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra." (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). A diluição do Valor Residual nas prestações mensais, antecipando-se ao termo final do contrato não desnatura o contrato de arrendamento (Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto as normas afetas a tais pactos prevêm esta forma de contratação, sem que isso represente o exercício compulsório da compra do bem arrendado. Apenas com a rescisão do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a reintegração do bem na posse da instituição financeira arrendante, afasta-se a hipótese de exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário, justamente o que embasava a cobrança do VRG. Neste passo, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressaltando a necessidade de devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido. AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECONVENÇÃO - SALDO REMANESCENTE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A ENTREGA DO BEM - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA DO BEM E DO PREÇO DE MERCADO INDEMONSTRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I DO CPC - SENTENÇA INCENSURÁVEL. (...)3. Não demonstrando a ré/reconvinde existência de diferença entre o valor apurado com a venda do bem e o preço de mercado deste, impede o pleito reconvenção de pagamento de saldo devedor remanescente. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - AC 503356-9 - 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJU 31/10/2008) O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente a partir do desembolso de cada prestação pela

média INPC/IGP-DI, não havendo outro índice previsto no contrato. Por outro lado, não incidem juros remuneratórios sobre a restituição do valor residual garantido. Isto porque, não cabe considerar o VRG como remuneração do arrendador. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, quais sejam, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O Valor Residual Garantido, ainda que antecipadamente pago, não perde sua característica de preço estipulado para o exercício de compra, apartando-se por esta finalidade dos elementos integrantes da contraprestação mensal que remuneram o arrendador. 2.3. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 3. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar o direito do autor à devolução do valor pago a título de Valor Residual Garantido, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, sem prejuízo de sua compensação com eventual saldo devedor existente até a retomada do bem pelo arrendador, e b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança; o valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A sucumbência é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, em atenção ao valor da causa, o seu julgamento antecipado e a sua simplicidade, atendidas assim as recomendações do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) e Advs. do Requerido VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

117. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0016478-16.2010.8.16.0001-VANDA LUCIA BOTTER x BV FINANCEIRA S/A CFI - 1. Relatório VANDA LUCIA BOTTER propôs ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento em face de BV FINANCEIRA S/A - CFI. Alega que celebrou contrato de financiamento com a ré, insurgindo-se contra a capitalização mensal dos juros, cobrança de tarifas indevidas e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pede a declaração de nulidade da cobrança de taxa de juro, da cobrança de juros capitalizados e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, com a condenação da ré na repetição em dobro do indébito. Por fim, requer a manutenção na posse do bem e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. A BV FINANCEIRA S/A - CFI apresentou contestação, que o autor teve plena ciência dos termos do contrato e dos valores contratados, e que o valor das contraprestações foi prefixado. Sustenta que a taxa de juros remuneratórios não está limitada a 1,0% ao mês e que a capitalização dos juros não é vedada pela lei, além de não ter sido evidenciado neste caso. Com base no inadimplemento do mesmo contrato estabelecido com VANDA LUCIA BOTTER, a BV FINANCEIRA S/A - CFI, propôs ação de busca e apreensão, requerendo liminarmente, a apreensão do veículo com posterior depósito em mãos de seu representante legal. VANDA LUCIA BOTTER apresentou contestação argumentando que existe a incidência de juros de forma abusiva e capitalizada, bem como a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e tarifas cobradas indevidamente. Ao final requereu que a liminar não fosse concedida, que fossem afastadas as cobranças indevidas, bem como que a ré fosse condenada na repetição em dobro. A BV FINANCEIRA S/A - CFI apresentou impugnação argüindo que sobre as cláusulas contratuais, não se aplicam as regras do CDC, pois o contrato foi celebrado livremente e as cláusulas e condições foram previamente fixadas; que não há previsão legal acerca da limitação dos juros remuneratórios; que inexistiu capitalização de juros; que a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios é devida; que a repetição de indébito é impossível. 2. Fundamentação 2.1 Da revelia na ação revisional A instituição financeira apresentou a contestação quando já esgotado o prazo. Sobre o tema, importante colacionar a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO REVISIONAL - REVELIA - EFEITOS - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SFN - INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA - SÚMULA 283/STJ. 1 - Conforme entendimento reiterado por esta Superior Corte de Justiça, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência da ação, porquanto seus efeitos não dispensam a presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do Juiz. Precedentes. (AgRg no REsp 421.011/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 461). Deve ser ressaltado que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo

ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª Turma, Resp 47.107-MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.06.97, deram provimento parcial, v.u.,

DJU 8.9.97, p. 42.504). 2.2. Relação de Consumo A instituição demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.3. Taxa de juros remuneratórios e capitalização A taxa dos juros remuneratórios foi estipulada pela instituição financeira. A insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. O que se discute, em um segundo momento, é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados nos contratos. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que os contratos carecem de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorreu a cobrança de juros capitalizados conforme constatado na Perícia pela comparação entre a aplicação da Tabela Price (prevista nos contratos) e do Sistema de Amortização Constante. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA SAC. - Tabela Price- sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado, devendo ser substituída, neste caso, pelo sistema de amortização constante (SAC). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0637035-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 17.03.2010) Ademais, evidenciada a capitalização no contrato de financiamento pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJPR, AC 471.661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, ac nº 8785, j. 09/05/08). Os juros remuneratórios devem ser contados sem

capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.4. Comissão de permanência. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ.). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa com multa, correção monetária e juros (item 15, fls.05 autos844-2009), razão pela qual sua incidência, no período de inadimplemento, deve se fazer isoladamente, sem cumulação com outros encargos moratórios e segundo a taxa média de mercado apontada pelo Banco Central. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Argendler, j. 20.05.08)." 2.5. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.6. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes

do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.7. Busca e apreensão A ação de busca e apreensão é improcedente. A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008). Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTES. (STJ - AgRg no Ag 1322672/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma Data do julgamento 17.02.2011) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo: AÇÃO REVISIONAL: parcialmente procedente o pedido da autora para: a) afastar a capitalização mensal dos juros; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência da autora é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual da parte autora. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: Julgo improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a instituição financeira no pagamento das despesas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido na causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR) e Advs. do Requerido ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR), PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017194-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ILSON ALCANTARA DA SILVA JUNIOR - 1. A modificação qualitativa da causa de pedir e do pedido se faz possível, na medida em que o réu ainda não foi citado (CPC, art. 294). Além disso, o título em questão trata-se de cédula de crédito bancário que se reveste de força executiva, conforme disposição do artigo 2º, da lei 10.931/04. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias acerca da conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 2. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, pagar(em) a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior execução do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

119. MONITÓRIA - 0018342-89.2010.8.16.0001-MARINA DOS SANTOS x ORIVALDO OLIVEIRA - Relatório Marina dos Santos propôs a presente ação monitoria, alegando em síntese que, que seu ex-marido firmou com o réu Orivaldo Oliveira contrato de locação de imóvel, por um período de 12 meses e que o mesmo deixou de cumprir com suas obrigações. Alega que ao contrato estava vinculada nota promissória emitida pelo réu, e que prescreveu. O réu apresentou embargos à ação monitoria alegando preliminarmente, que todos os aluguéis foram pagos e que o imóvel foi devolvido nas mesmas condições iniciais. Alega que a nota promissória garantia o cumprimento do contrato e que ainda, que se admitisse o seu descumprimento, não é certo que o valor integral constante do título de crédito seria devido, e que os juros de mora não podem ser contados desde antes da citação. A autora impugnou os embargos (fls. 35-39). No saneador a preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada. Deferida a produção da prova testemunhal, a autora apenas requereu o depoimento pessoal da parte contrária. O réu nada requereu. Fundamentação A questão cinge-se a suposta existência de débito por parte do requerido, oriundo de nota promissória ao contrato de locação, cuja cópia se encontra as fls. 40 e verso dos autos. Verifica-se que a única garantia do contrato é a nota promissória em questão. Embora não tenha decorrido o prazo de três anos entre o vencimento do título (31 de março de 2008) e a propositura da ação (29 de março de 2010), é preciso atentar para o fato de que a controversia diz respeito ao cumprimento de contrato de locação de imóvel. Nesta perspectiva, era de se possibilitar discussão mais ampla em torno da origem da dívida, através da ação monitoria: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS.

SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO APELANTE. PROVA ESCRITA COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. VIA MONITÓRIA QUE NÃO ACARRETOU EM PREJUÍZO ÀS PARTES, POSSIBILITANDO AMPLA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA DE 50% QUE DESATENTE AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (7ª Câmara Cível, Apelação n.º 626530-5, rel. Des. D'artagnan Serpa As, j. 23.02.2010). Apesar das alegações do réu, este não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ter quitado suas obrigações, em desatenção plena a norma do artigo 333 II do Código de Processo Civil. Nos embargos monitorios, como fato impeditivo e modificativo da pretensão da autora, o requerido tão somente alegou que já havia feito o pagamento do total contratado. Assim, estando comprovada a existência da dívida através do contrato de locação firmado entre as partes, tenho por bem em acolher a pretensão da autora para reconhecer a obrigação do requerido de pagar os valores mencionados na inicial. Quanto à correção monetária, esta deve incidir desde o vencimento do título. Diferentemente, no entanto, devem ser computados os juros de mora, em razão de não poder a ré ser prejudicada pela inércia do credor. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e, por consequência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil converto o mandado monitorio em executivo, no valor de R\$ 2.000,00 que deverá ser atualizado monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do vencimento, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. A sucumbência da embargada é mínima. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada no montante de 10% sobre o valor atualizado da dívida, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente EDIELY ARANTES JULIANO MIRANDA (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (OAB: 000043-681).

120. COBRANÇA - 0020168-53.2010.8.16.0001-MARIA BENTA CASCAES PEREIRA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

121. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0021534-30.2010.8.16.0001-GERSON JAMES DE LARA x DANIEL BUDEL - 1. Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Gerson James de Lara em face de Daniel Budel. Aduz o embargante que foi funcionário do Banco do Brasil entre 01.09.1987 e 14.01.2001, tendo aderido ao Plano de Aposentadoria Complementar da PREVI. Sustenta que ao término do contrato restou crédito em favor do autor a ser pago pelo Fundo de Previdência, os quais foram objeto de ação judicial, autos 555/2004 deste Juízo. Alega que em razão da execução promovida pelo embargado, foi realizada penhora no rosto dos autos 555/2004, o que se configura como medida indevida, tendo em vista tratar-se de verbas alimentares. Requer a desconstituição da penhora. Daniel Budel apresentou resposta (fls. 144/149), alegando a penhorabilidade dos valores recebidos a título de previdência complementar privada. Seguiu-se a manifestação do embargante, refutando o argumento apresentado pelo embargado (fls. 157/161) 2. Fundamentação. Controvertem as partes acerca da penhorabilidade das verbas percebidas à título de complementação da Previdência Social. Apresenta o autor documentos que comprovam que as verbas penhoradas tem origem nos depósitos do Plano de Aposentadoria Complementar da PREVI. Embora tais fundos sejam constituídos a partir dos salários dos participantes e tenham por finalidade complementar os valores recebidos com a aposentadoria, evitando eventual redução da renda familiar, estes valores não se constituem verbas alimentares. A adesão ao fundo previdenciário, ainda que compulsória, facultava ao aderente resgatar os depósitos em parcelas mensais ou em uma única parcela. Portanto, não é a obrigatoriedade de participação, mas a finalidade da destinação do valor depositado que deve informar sua natureza. Os depósitos da previdência privada constituem para seus titulares uma garantia de que o afastamento das atividades laborativas não prejudicará sua manutenção de seus compromissos mensais, de seu padrão de vida. Não estão estes valores vinculados a aposentadoria, seja ela do regime próprio dos servidores públicos ou do regime geral do INSS, configurando-se como o retorno de um investimento e, não, como verbas salariais. É essa a posição que tem sido aceita pela doutrina e defendida por Eliana dos Santos Alves Nogueira: Desta feita, concluímos que os valores mantidos em Planos de Previdência Complementar, tais quais o PGBL e o VGBL, são simples aplicações financeiras de renda fixa, com prazo definido para resgate e, como tal, são considerados valores absolutamente penhoráveis, já que adentram no conceito de renda de qualquer natureza da pessoa do devedor, não se equiparando a valores recebidos a título de aposentadorias ou seguros de vida. (NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Da penhora de valores mantidos em planos de previdência complementar privada - PGBL e VGBL em execuções trabalhistas. Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial, Campinas, v.6, n.2, mar./abr. 2010, pg. 53/54.) Neste sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA EFETIVADA EM CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDOS NORMALMENTE CONSIDERADOS IMPENHORÁVEIS - HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE PERMITE A CONSTRIÇÃO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES QUE SE APRESENTAM - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PERDIMENTO

DO CARÁTER SALARIAL DA MENCIONADA VERBA - VALORES QUE POSSUEM, NESTE CASO, NATUREZA DE POUPANÇA

- PENHORA VÁLIDA - RECURSO PROVIDO -INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR APL 261624-6 - Rel. Juíza de Dto. Subst. em 2º Grau Themis Furquim Cortes- j. 25/01/2008 DJ 01/02/2008) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido e a atividade desenvolvida no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR) e Adv. do Requerido MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR).

122. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0024640-97.2010.8.16.0001-MARIO WILSON VALENTE x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 310,98. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Advs. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR).

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027498-04.2010.8.16.0001-IVONE FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASAS BMC S/A - Manifeste-se a parte - autora - acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041473-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DE LACERDA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 59/61, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 60. Custas remanescentes pelo requerido, conforme termos do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA (OAB: 019440/PR).

125. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0042727-04.2010.8.16.0001-VALDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I - RELATÓRIO I. 1. Alegação do autor. Relata o autor que: a) Em 02.10.2008 firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 13.664,88, para aquisição de veículo, cujo pagamento se daria em 36 parcelas de R\$ 563,52, sendo a última no dia 02.10.2011; b) Houve a prática indevida de anatocismo e cobrança de juros remuneratórios em patamar diverso do pactuado; c) Cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos moratórios, o que elide a mora. d) A relação é consumerista, devendo ser aplicado o CDC; e) Necessidade de repetição do indébito; Pedidos Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a revisão contratual para: proibir a capitalização de mensal de juros; exclusão da cláusula de comissão de permanência, inversão do ônus da prova. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que proceda ao depósito dos valores que entende incontroversos; que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como seja mantido na posse do bem. l. 2. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi indeferida às fls. 42-45. l. 3. Resposta do requerido O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 66-85). Alegações: a) O contrato foi firmado mediante livre vontade das partes, portanto, com prévia ciência do autor de todas as cláusulas, em especial, os juros e encargos que lhe seriam cobrados; b) A essência do contrato é de arrendamento, não se podendo cogitar em anatocismo; c) O contrato obedeceu a todas as exigências impostas pelo ordenamento jurídico, inexistindo qualquer onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual; d) Os encargos moratórios são devidos, pois previamente pactuados, assim como os juros remuneratórios, que não podem ser limitados quando convenionados entre as partes; e) A capitalização de juros também é permitida se expressamente pactuada; f) Não havendo cobrança indevida, não há que se falar em restituição de valores; l. 4. Impugnação a contestação (fls. 89-100) II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2 - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3 Inversão do Ônus da Prova Pois bem, sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 29 "Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equipara-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas." Seguindo-se a ordem dos Capítulos seguintes, encontra-se o de n.º IV, Seção III, o Art. 54 que determina "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." Portanto, considerando estes dispositivos legais, de forma inegável há uma relação entre as partes que deve ser tratada sob a ótica da relação de consumo, vez que o autor está exposto à prática

prevista nos dispositivos legais do CDC. Não bastando, dispõe o CDC em seu art. Art. 6º "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Pois bem, este dispositivo legal impõe a demonstração pelo consumidor de ser VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO ou ser HIPOSSUFICIENTE. Em relação à hipossuficiência, está mais do que evidente, pois o autor apresenta-se na incômoda situação de devedor, o que já demonstra estar em uma situação de inferioridade econômica, e como se não fosse somente isto, ainda, não dispõe de forma organizada de toda a documentação necessária e indispensável para instruir o presente feito ou alimentar as informações para uma perícia consistente. Em relação à alegação verossímil, vejo se fazer presente, haja vista que, costumeiramente, as instituições financeiras não negam em suas manifestações terem praticado a capitalização, igualmente não negam que os índices de juros praticados foram acima de 1%, de forma que, a princípio, o direito alegado reveste-se de prova verossímil. Portanto, de todo razoável que o Réu promovia a desconstituição dos fatos e dos direitos alegados pelo Autor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova. II. 4 - Capitalização de Juros e dos juros remuneratórios O contrato de leasing possui características peculiares. O bem objeto do contrato é arrendado arrendamento mercantil cedido ao arrendatário por um prazo estipulado em troca de uma contraprestação pecuniária, pré-fixada. Estabelece-se verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem. Ao final do prazo estabelecido o arrendatário possui opção de compra do bem, mediante pagamento do "valor residual garantido". Dessa forma, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Em relação aos juros remuneratórios, não existe a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Tão somente juros moratórios, correção monetária e multa, devidos em caso de inadimplemento. Dentro do custo de contraprestação estão embutidos impostos, valor proporcional de captação de recursos para aquisição do bem, despesas administrativas, lucro e risco do contrato etc. Em razão disso justifica-se a diferença entre o valor do bem e a soma das parcelas pagas. Pretender a revisão atribuindo a natureza de juros a toda essa mencionada diferença é pretender o desvirtuamento do contrato. Portanto, improcede o pedido do autor nesse sentido. II. 5 - Dos encargos contratuais Conforme é possível observar, a cláusula 11 do contrato (fls.21) prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Importante consignar que a cobrança de comissão de permanência à Taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas cumulada com outros encargos, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). (STJ AGRESP 200600037090 (808668 RS) 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 12.02.2007 p. 260) Assim, abusiva tal cláusula. Em razão disso, determino a manutenção da comissão de permanência segundo índices estipulados no contrato, com afastamento de todos os demais encargos moratórios. Quanto à multa, verifica-se que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. II. 6 - Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de comissão de permanência, conforme item "11" do contrato gerou cobrança de valores indevidos, como restou acima consignado. Verificada a cobrança do encargo de forma indevida é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito pelo excesso no pagamento de sua contraprestação. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigido a partir de cada pagamento, devidamente atualizado pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores cobrados a título de comissão de permanência. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. II. 7 - Manutenção da posse do veículo e inscrição em cadastro de inadimplente Considerando que no arrendamento mercantil se estabelece verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem, o inadimplemento dos valores das prestações autoriza o arrendador a reaver o bem mediante reintegração de posse. Sem o afastamento da mora, portanto, não é possível determinar a permanência do veículo nas mãos do consumidor inadimplente. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora. Entretanto, tal hipótese não restou configurada no presente caso. Primeiro porque o encargo cobrado indevidamente (comissão de permanência) é moratório, ou seja, é exigido em decorrência de inadimplemento e não dentro da normalidade. Outrossim, em decisão preliminar, lhe foi autorizado o depósito dos valores incontroversos, bem como proibida sua inscrição junto ao cadastro de inadimplentes. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum depósito restou efetuado pelo autor, seja do valor incontroverso ou integral, o que caracteriza mora no adimplemento da obrigação. Por tais argumentos, não há como lhe resguardar as garantias pretendidas. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar o afastamento de todos os encargos moratórios, mantendo-se somente a comissão de permanência segundo índices estipulados no contrato. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a

partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 70% das custas e honorários e o requerido nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), compensados no mesmo percentual, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

126. BUSCA E APREENSÃO - 0043823-54.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILSON ALFREDO GONÇALVES - O requerimento trazido às fls. 71 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes a cargo da parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044310-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO DA SILVA - 1. Possível o pedido de conversão em execução de título extrajudicial (art. 585, II do CPC) #. 2. Procedam-se às anotações necessárias, à alteração da capa, bem como seja comunicado ao Distribuidor. 3. Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

128. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048461-33.2010.8.16.0001-ZENILDO KRAUSS x BRASIL TELECOM S.A - 1. RELATÓRIO Zenildo Krauss propôs ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Brasil Telecom S/A, aduzindo que possuía terminal telefônico junto a empresa ré e que tal contrato originou dívida de R\$ 52,81, com vencimento em 14.10.2008. Devido a problemas financeiros, o autor deixou de pagar tal dívida e foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Em 28.07.2010 o autor afirma que quitou os débitos existentes, e que, mesmo assim, a empresa ré insiste na inscrição do autor. Pleiteia o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, consoante decisão de fls.37-38. Brasil Telecom S/A apresentou contestação afirmando que a retirada do nome do autor ocorreu em 11.08.2010, ou seja, dentro do prazo de 10 dias estabelecidos pelo CDC. Alega que não houve conduta ilícita da ré, mas um exercício regular do direito, ante a inadimplência do autor. Aduz que, não obstante, a realização do pagamento pelo autor, este fato não chegou ao seu conhecimento, o que ensejou a manutenção da restrição de crédito. A parte autora apresentou impugnação à contestação e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. No que se refere à manutenção da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, insuficiente a afirmação da ré de que não foi formalmente comunicada do pagamento efetuado. Por toda a documentação apresentada que secunda a versão do autor, deve ser reconhecido que o consumidor agiu de forma diligente, oportunizando a ré todas as condições para conhecer e evitar o erro. Uma vez que a obrigação do autor estava quitada, a cobrança por parte da ré era injustificada porque decorria de falha no seu serviço. No entanto, ao receber respostas dos órgãos enviados aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do deferimento da tutela antecipada requerida, fls.37-38, - SERASA e SPC - noto que, no momento da propositura da ação o nome do réu não mais pertencia ao rol dos inadimplentes. 2.2. Alega a ré que a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo previsto no CDC, enquanto que o autor afirma que a retirada somente se consolidou após 5 dias úteis do pagamento. O CDC entende que o prazo para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes é de 5(cinco) dias úteis, conforme interpretação do artigo 43, §3º do CDC. Percebo que o autor fez o pagamento do débito em 28.07.2010, quarta-feira. O prazo final para retirada era 04.08.2010, conforme disposição do CDC. No entanto, em consonância com as alegações da própria ré, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes ocorreu apenas em 11.08.2010. É entendimento pacificado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não é devido dano moral caso a exclusão do nome da parte de cadastro de inadimplentes demore período

razoável, inferior a 30 dias.## O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná## possui entendimento similar, bem como o STJ##. Assim, considerando que, de fato, o cancelamento se deu em prazo que não se pode dizer longo ou fora do razoável 10 dias úteis -, é incabível a indenização, presente a circunstância de que a inscrição tinha sustentação, conforme afirmado pelo próprio autor, em sua peça exordial. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048657-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR).

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049965-74.2010.8.16.0001-CELIA MARTINS VOIGT x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A autora, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que: a) firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel; b) não obteve acesso à cópia do contrato, solicitando-os extrajudicialmente junto à reclamada, que, no entanto, negou-lhe tais documentos; c) requer, portanto, sua exibição. Citado, o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A não apresentou defesa, consoante certidão de fls.47. De modo que foi determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO II. 1 Do julgamento antecipado em decorrência da revelia À fl. 51, em vista da certidão de fl. 47##, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, pois ocorrida hipótese de julgamento antecipado nos moldes dispostos no artigo 330, II, do Código de Processo Civil##. Isso, pois, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". II. 2 - Direito à informação dos consumidores O pedido da parte autora consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Isso considerado, cumpre frisar que, consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destacam aqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa-fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, não procede o argumento de falta de interesse de agir, o qual se confunde com o próprio mérito, atrelado ao fundamento de que as informações a respeito dos contratos já se encontram disponíveis em cartório de registro de títulos e documentos, bem como ausência de pedido administrativo. Ademais, consta dos autos solicitação administrativa de tais documentos, a qual não restou atendida e não foi impugnada pelo requerido. A pretensão encontra amparo no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, que disciplina medida cautelar de exibição de documentos, dispondo que "Tem lugar como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" O documento é comum entre as partes, portanto, é dever do banco conservá-lo como forma de garantia da relação de consumo estabelecida, fornecendo ao consumidor todos os dados sempre quando solicitado, independente de qualquer custo para o consumidor. A respeito do tema: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) MEDIDA CAUTELAR NÃO VINCULADA À AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. O ENVIO MENSAL DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO RETIRA SUA OBRIGAÇÃO EM FORNECER OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR. O DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS NÃO PODE SER OBJETO DE RECUSA NEM DE CONDICIONANTES. (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0333598-2 - Londrina - Rel.: Juiz Conv.

Luis Espindola - Unânime - J. 16.11.2006 Mesmo após o início da ação o requerido resistiu pontualmente na apresentação espontânea do documento, de forma que, impõe-se sua condenação na obrigação de fazer, bem como nas verbas de sucumbência. II. 3 Da multa Deixo de aplicar multa para caso de descumprimento já que a não apresentação dos documentos solicitados tem como consequência a presunção de veracidade a respeito da prova documental, na forma e segundo o conteúdo que o autor informar. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu a exibir os documentos relativos ao contrato mantido com a autora (contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor), sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à sucumbência, condene o réu no pagamento das custas judiciais e, no tocante aos honorários advocatícios, condene-lhe no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza singela da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR).

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0053193-57.2010.8.16.0001-CECILIA APARECIDA GAIARI VIVI x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ - RELATÓRIO CECÍLIA APARECIDA GAIARI VIVI propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de UNIMED NOROESTE DO PARANÁ aduzindo que precisa fazer uso do medicamento "sorafanib" para tratamento quimioterápico de tumor hepático/renal maligno, o que

foi negado pela ré. Pede a condenação da ré na restituição dos valores despendidos com o tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais. A liminar foi deferida consoante decisão de fls.65. Após certo lapso temporal, a autora foi diagnosticada com progressão da doença, sendo necessária a mudança do medicamento usado para "afinitor" (everolimus), o que foi requerido liminarmente e deferido conforme decisão de fls. 80. Mesmo devidamente citada, a ré não contestou a ação (fls.89). FUNDAMENTAÇÃO Para solução das matérias de fato e de direito prescinde-se de outras provas (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A análise dos fatos e dos argumentos da parte, diz respeito aos princípios veiculados com clareza na Lei nº 8.078/90 e na Lei nº 9.656/98. Essa legislação principiológica deve ser complementada por toda e qualquer legislação que trate das relações de consumo. 2.1. Negativa de Tratamento O ponto principal para a solução da controvérsia é a negativa de cobertura de tratamento por parte da ré e a sua, por consequência, interpretação restritiva ao contrato. Importava, num primeiro momento, saber qual interesse da ré foi tutelado com a imposição das cláusulas restritivas e, de outro lado, perquirir se esse mesmo interesse restou infringido quando a autora submeteu-se à quimioterapia independente de internação ou tratamento ambulatorial. Percebe-se que a ré em nenhum momento foi prejudicada em razão dos requerimentos da autora e a negativa fundada na interpretação literal do contrato não encontra respaldo, nem na legislação, nem no próprio contrato. Ademais, a ré é revel, admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Assim, apesar de ter tido oportunidade de se manifestar nos autos e impugnar todas as alegações da autora, a mesma optou por quedar-se inerte. Diante deste quadro, cabe frisar que o artigo 12 da Lei nº 9.656/98## prevê cobertura mínima, para os denominados planos ou seguro-referência, de tratamento indispensável para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar. E mais, conforme relatório médico, a autora recebeu o tratamento recomendado para sua patologia (fls. 78), sem extrapolar os limites do contratado. Portanto, independente da revelia aqui ocorrida, desde que o medicamento utilizado fosse necessário ao tratamento da doença (esta última, sem dúvida, coberto pelo plano), a restrição não podia ser imposta ao usuário, vez que necessário ao resultado proposto: o da reparação e restabelecimento. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual da empresa plano de saúde, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. 2.2. Dano Moral Em relação aos danos morais, a Turma Recursal do Paraná possui enunciado que identifica o dever de indenizar em causa semelhantes##. Não trata o caso de mera interpretação do contrato ou do descumprimento

de obrigação contratual, mas de imposição unilateral de restrição por parte do Plano de Saúde. Como consequência da cobertura assegurada ao tratamento da doença, a negativa da realização do tratamento apontado como necessário e útil, produziu na autora, por suas condições particulares, aflição e sofrimento que excederam a normalidade##. A propósito, Maria Helena Diniz bem enaltece que: "O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, pág. 68, Ed. Saraiva, 1995). A autora tem mais de 60 anos de idade, recebe tratamento médico contra a mesma doença desde 2004, teve obstado o seu tratamento e, por consequência, também a possível eficácia da própria terapêutica como evidencia a informação médica de fls. 38 e 78, que considera os tratamentos obrigatórios e urgentes. Bem por isso, a situação gravosa a que se viu submetida a autora caracteriza o dano moral. Nestes termos, o valor da indenização deve contemplar a finalidade punitiva e premonitória, além de abarcar a intensidade e a gravidade do fato em relação à autora doente, que recebeu negativa despropositada. Fundado nos parâmetros acima delineados, com igual preponderância dos aspectos premonitório e compensatório, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. 2.3. Danos Materiais Os danos materiais requeridos não são devidos, visto que cabia a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e a mesma não juntou aos autos os recibos de suas despesas, nem ao menos fazendo menção aos valores despendidos a título de danos materiais, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando os efeitos da tutela antecipada, quanto a cobertura devida pela ré em relação ao tratamento necessário, e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora incidentes a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação e a atividade processual das partes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR).

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053727-98.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x RIACHUELO R - A autora já qualificada nos autos em epígrafe ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que firmou com o requerido contrato de cartão de crédito nº 02051.828.134.109 e que necessita ter acesso a documentação relativa à operação firmada, tendo em vista a presença de lançamentos ilegais. Alegou que, mesmo notificado, o requerido não lhe forneceu cópia do respectivo contrato, do termo de adesão e dos extratos relativos às movimentações desde o início do contrato ou dos últimos 120 meses. Com isso, pediu que o requerido fosse condenado à exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou aduzindo que: Ausência de interesse processual tendo em vista que todas as informações pertinentes já foram entregues a autora no momento da celebração do contrato; Não houve recusa na entrega dos documentos pela ré e que junta a documentação requerida neste momento. Sobre

a contestação, manifestou-se a autora reiterando os pedidos outrora cominados e impugnando os demais argumentos, inclusive alegando a necessidade de exibição de todos os documentos requisitados na inicial. Após, vieram conclusos para decisão. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Direito à informação dos consumidores O pedido da parte autora consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da CF. Portanto, não procede o argumento de falta de interesse de agir, o qual se confunde com o próprio mérito, atrelado ao fundamento de que as informações já foram emitidas através de envio mensal de fatura. A pretensão encontra amparo no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, que disciplina medida cautelar de exibição de documentos, dispondo que "Tem lugar como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Os documentos são comuns entre as partes, portanto, é dever da instituição financeira conservá-lo como forma de garantia da relação de consumo estabelecida, fornecendo ao consumidor todos os dados sempre quando solicitado##. Importante destacar, por derradeiro, que os contratos apresentados pelo requerido cumprem parcialmente a finalidade almejada pela autora, de forma que necessária sua complementação. Requerimento administrativo Cumpria ao réu demonstrar que informou a autora da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa do réu explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que a autora não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, destaque-se que a recusa também restou evidenciada com a efetiva demonstração de que o requerido foi devidamente notificado para apresentar os respectivos documentos e quedou inerte, fls.09-10. Multa Deixo de aplicar multa para caso de descumprimento já que a não apresentação dos documentos solicitados tem como consequência a presunção de veracidade a respeito da prova documental, na forma e segundo o conteúdo que o autor informar. III DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas por esta. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 036768/PR), RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI (OAB: 052190/PR).

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053879-49.2010.8.16.0001-EDNA DO ROCIO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - I-RELATÓRIO A autora sustenta que firmou com a instituição financeira ré um contrato de seguros de vida em grupo, inicialmente contratado com a empresa Gralha Azul Seguros S/A, incorporada pela ré. Argumenta que não teria havido cumprimento do contrato e que teria experimentado prejuízo na oportunidade em que requereu a concessão do seguro por motivo de aposentadoria por invalidez permanente. Com base nestes argumentos, pleiteou a procedência da demanda para que o réu exiba os contratos de seguros firmados em seu nome, desde a empresa Gralha Azul Seguros S/A e Itaú Seguros S/A. Citado, o réu ofereceu resposta argüindo, preliminarmente: a) a carência de ação por ausência de interesse processual, porquanto não teria havido recusa de exibir os documentos administrativamente, mas sim a impossibilidade de fazê-lo em razão do fato de a autora não ter atendido às exigências essenciais e legais para tanto; No mérito, sustenta que não são devidas verbas sucumbências, tendo em vista a ausência de recusa na exibição. Ainda em sede de contestação, o réu apresentou o contrato de seguro de vida em grupo do Itaú Seguros S/A Por fim, argumenta que a parte autora deveria arcar com os ônus da sucumbência. A autora replicou sustentando que a inexistência de requerimento administrativo não exclui a obrigação em apresentar as apólices de seguro requeridas, visto que é dever do réu a manutenção dos contratos desta natureza. Também defende que as informações prestadas quanto à contratação seriam insuficientes. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, pretendendo a autora conhecer do conteúdo do contrato celebrado com a Gralha Azul Seguros S/A e Itaú Seguros S/A, para que possa examinar eventual inadimplemento e prejuízo. Preliminares A requerente não apresentou pedido administrativo anteriormente à propositura da ação judicial, visando à obtenção dos documentos ora pleiteados em juízo. Confirma este fato na impugnação a contestação, sustentando que a inexistência de pedido administrativo não desvincula o réu de seu dever de apresentá-los quando solicitado. Reavaliando o tema entendo que se impõe a extinção da ação. O Banco não teve oportunidade de acolher ou rejeitar o pedido formulado pela requerente. Na primeira oportunidade que teve para apresentar os documentos assim o fez. Assim, não há que se falar em conflito de interesses, isto é, em pretensão resistida. Para que a parte tenha direito à prestação jurisdicional, isto é, à sentença de mérito, deve preencher alguns requisitos, denominados condições da ação. Tais condições resumem-se em três: I - Legitimidade II - Possibilidade Jurídica do Pedido III - Interesse de agir A condição ausente, no caso em tela, é a terceira interesse de agir. Leciona

o Professor Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Forense, 2004, p. 55): "A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é, jamais outorgada sem uma necessidade..." Portanto, como ensinou o ilustre professor, não basta que o provimento seja útil, para cumprir o interesse de agir, a condição exige que o provimento seja necessário. Deve se perquirir, portanto, quando há, efetivamente, esta necessidade. Ora, a função jurisdicional torna-se necessária diante de casos concretos em que haja conflito de interesses, onde haja lide ou litígio. A existência, pois, de lide é *conditio sine qua non* do processo. "inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual ... Para que haja, outrossim, a lide ou litígio é necessário que ocorra um conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida."(op. cit. P. 32). Não existe, nem nunca existiu pretensão resistida. Não há provas que de que a autora tenha procurado obter estes documentos sem a intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, por óbvio que o banco sequer teve oportunidade de realizar qualquer tipo de consulta e entrega de documentos antes do início da demanda. A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a autora, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício os documentos, enseja a ausência de condição da ação interesse de agir pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pelo requerido, não se aperfeiçoa a lide, está, em seu conceito doutrinário, conforme restou, acima, exposto. Não cabe ao Judiciário interferir nas relações privadas, quando não provada à resistência de um à pretensão material de outrem. A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastado da apreciação jurisdicional, também o Código de Defesa do Consumidor, garante a este o pleno acesso as informações que lhe dizem respeito nesta natureza. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado. Deve, pois, a autora, buscar as vias próprias, para, depois, caso necessário for, isto é, caso lhe seja negada a obtenção dos documentos, recorrer ao Judiciário. Cabe a parte autora, na ação de exibição documentos desta natureza, demonstrar que fez a solicitação administra e que não houve resposta em prazo razoável, ou que o requerido fez exigências ilegais para o seu fornecimento. Não tendo comprovado, carece de interesse. Neste sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná## e o Superior Tribunal de Justiça##. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente processo cautelar, sem apreciação do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (OAB: 015782/PR), MARIANA SILVA MARQUEZANI (OAB: 026564/PR), ANDRE DE SOUZA RAMOS (OAB:) e CHRISTIAN BARLERA (OAB: 003192-5) e Adv. do Requerido ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP).

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055651-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

135. MONITÓRIA - 0062313-27.2010.8.16.0001-LEANDRO SABINI FERREIRA x ELCIO GERALDO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB:).

136. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063727-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x IRMAOS RIBEIRO VEICULOS LTDA e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

137. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0066063-37.2010.8.16.0001-JOSEFA FERREIRA IGNASZEWSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato de abertura de conta corrente e empréstimos, alegando em resumo que: Firmou com o réu o contrato de abertura de conta corrente em razão do convenio firmado entre o banco e o empregador da autora; Após a abertura de conta corrente, adquiriu vários contratos de empréstimos bancários, com objetivo de quitar o saldo devedor existente; Houve capitalização indevida de juros; Os juros devem ser limitados a média constitucionalmente estabelecida, onerosidade excessiva; Ilegalidade da cobrança de encargos administrativos; Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Juntos documentos de fls. 29-89. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) a parte autora não provou a abusividade contratual alegada, razão pela qual não há que se falar em existência de cláusulas abusivas nos contratos; b) não há que se em limitação de taxa de juros; c) não há que se falar em ilegalidade de cobranças de encargos administrativos; d) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; e) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando os contratos obrigatórios; f) a capitalização de juros é permitida. Pugnou pela improcedência do

pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3 - Objeto da Revisão Contratual A ação revisional tem como objeto o contrato de abertura de conta corrente e quatro contratos de empréstimo, a seguir elencados: - conta corrente nº 01.007061-4, agência 2133; - contrato de empréstimo, firmado em dezembro/2008, no valor de R\$ 1.000,00 e creditado em 01.12.2008 (fls. 04); - contrato de empréstimo nº 3200000042760, firmado em junho/2009, no valor de R\$ 1.000,00, taxa de juros mensal de 6,15% a serem liquidados em 18 parcelas de R\$ 117,39; e - contrato de empréstimo nº 330000042170699999, firmado em janeiro/2010, no valor de R\$ 1.824,78, a ser liquidado em 24 parcelas fixas de R\$ 98,00, e taxa de juros mensal de 2,21% e 29,99% ao ano. Sustenta a autora que a instituição financeira cobrou juros remuneratórios acima da média e do pactuado e que os juros aplicados foram capitalizados. Alega ainda, a cobrança de encargos administrativos indevidos e abusivos. II. 4 - Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que nos contratos ora questionados houve o estabelecimento de parcelas fixas, deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 5 - Limitação de juros O pedido de limitação de juros dos contratos não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## II. 6 Tarifas e Taxas Administrativas Insta salientar, inicialmente, que o réu faz parte do rol de instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, e a ele são aplicadas as regras previstas na Lei nº 4.595/64, sendo certo que os serviços oferecidos por ele são disciplinados por resolução do Banco Central do Brasil, o qual estipula aqueles que podem ou não ser exigidos do correntista, não se esquecendo ainda que a tabela que contém o valor das aludidas tarifas de cada banco é precedida de autorização daquele órgão. Portanto, em última ratio, é o BACEN quem regula e autoriza a cobrança de tarifas. A autora pretende a devolução dos valores descontados de sua conta corrente, em decorrência de cobrança de taxas, tarifas e débito outros, todos não contratados entre as partes e ausente a autorização ao banco para que procedesse ao débito automático em conta corrente. Todavia, não lhe assiste razão. Os contratos bancários firmados sob a égide da Resolução nº 2.303/96 não precisavam discriminar os encargos cobrados do correntista, porém, conforme preceituava o art. 2º, havia a necessidade de afixar um quadro, nas dependências da agência, para divulgar as informações pertinentes em relação às tarifas. Logo, imperava a presunção, à falta de prova em contrário, de que os valores a esse título tomados do devedor estavam inseridos no rol contido nas aludidas tabelas. A única hipótese de repetição aceitável seria em relação à eventual diferença entre o que a tabela autorizada pelo BACEN permitia e o que houvesse sido eventualmente cobrado. Todavia, o requerimento teria de se assentar sobre essa hipótese, descabendo alegar a ausência de autorização para proceder à cobrança dessas tarifas###. Nos contratos bancários firmados após 30 de abril de 2008, a cobrança de tarifas somente pode ser realizada se prevista expressamente em contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente, em razão do art. 1º da Resolução nº 3.518/07 (revogando a Resolução nº 2.303/96). Ademais, os agentes financeiros precisam disponibilizar alguns serviços bancários, chamados essenciais, à pessoas físicas de forma gratuita (com base no art. 2º), além de um pacote de serviços prioritários com padronização de nomenclaturas, estipulada pelo BACEN, segundo disposições e tabela anexa da Circular nº 3.371, de 06 de dezembro de 2007. Portanto, depreende-se pela possibilidade de cobrança de tarifas, mesmo sem pactuação expressa, se o serviço bancário foi contratado e utilizado antes de 30 de março de 2008, ainda sob a égide da Resolução nº 2.303/96, pois após esta data há a necessidade de previsão contratual ou solicitação, pelo cliente, dos serviços, conforme determina a atual Resolução nº 3.518/07. Assim, somente podem ser debitados os encargos se efetuada a renovação do contrato com base nas novas regras estipuladas pelo BACEN, caso contrário o cliente deixa de ter a obrigação de pagar pelas tarifas###. Tendo em vista que os extratos apresentados referem-se ao período da Resolução revogada (documento fls. 77 consta movimentação na conta corrente desde 03 de março de 2008), não há o que se falar em devolução de valores de encargos. Portanto, não há como se reputar como indevida a cobrança de tarifas e encargos pelo réu, diante da inegável prestação de serviços que efetuou em favor do autor. II. 7 - Restituição do indébito Como não restou demonstrada a cobrança indevida dos encargos apontados na inicial, bem como pelos fundamentos já apresentados, absolutamente improcedente a pretensão da autora em relação à repetição do indébito. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo improcedente a pretensão inicial formulada pela autora. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a necessidade de instrução e zelo na atuação do

advogado da parte contrária. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066734-60.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SCHADLICK x INFOLAXE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

139. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0069897-48.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SERAFIM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. O petição de fls. 78/79 não é apto a dar cumprimento ao despacho de fls. 77. Assim, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência de fls. 76. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

140. USUCAPIAO URBANO - 0071515-28.2010.8.16.0001-INES ROSA RALDI x BENEDITO AIRTON VETTORI e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requeirente FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA (OAB: 042212/PR) e ELIANE D'AVILA (OAB: 044979-PR).

141. BUSCA E APREENSÃO - 0002948-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NILSON FRANCISCO ROCHA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

142. COBRANÇA: PLANO COLOR II - 0004629-13.2011.8.16.0001-HERDEIRAS E SUCESSORAS DE ARIOSTO ASSUMPÇÃO HYUDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para que junte aos autos procurações dos herdeiros do Sr. Diamantino Cunha, no prazo de cinco dias. Advs. do Requeirente ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e RAFAELLA VOLPE ZERGER (OAB: 049384/PR) e Adv. do Requeirente MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004746-04.2011.8.16.0001-FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x THIAGO PARPILERI PAES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requeirente GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 0345411), MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR).

144. BUSCA E APREENSÃO - 0008221-65.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARIA SUELI ROSSAFA DENOFRIO - Considerando que a parte ré ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 61, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requeirente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

145. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0009273-96.2011.8.16.0001-EDIFICIO ATLANTIDA x HERMAN FERNANDES CEHELERO - I-RELATÓRIO O autor, devidamente qualificado e representado por seus procuradores, ajuizou a presente ação de cobrança em face dos requeridos, aduzindo em síntese: a) o requerido é proprietário da unidade 73, bloco B e vaga de garagem 79, Localizado no Condomínio autor e, nessa qualidade está obrigado a contribuir com as despesas de condomínio; b) o réu deixou de efetuar o pagamento dos encargos condominiais referente aos meses de 08.05.2010 a 08.06.2010, 08.08.2010 a 08.02.2011, totalizando o valor de R\$ 2.958,37. Pediu a condenação no pagamento das taxas atrasadas. Citado, o requerido não compareceu a audiência de conciliação. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, c/c o art. 278, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Trata-se de cobrança de taxas condominiais. No mérito, o pedido merece acolhimento. Comprovadamente a unidade residencial apartamento no condomínio autor é de propriedade do réu, conforme certidão da matrícula acostada às fls. 22 e 23. Assim sendo, tem ele a responsabilidade pela fração das despesas comuns do condomínio relativas à sua unidade, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 4.591/64, pois em se tratando de obrigação da espécie propter rem, vincula-se à titularidade do domínio. Na mesma linha, o disposto no artigo 1.315 do Código Civil, prevê que os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita". Fixada a obrigação do réu, impõe-se acolher a planilha de fls.36 como prova da inadimplência. Dessa forma, prevalecem os valores trazidos pelo condomínio como devidos pelo requerido. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando o requerido no pagamento das taxas de condomínio referentes aos períodos mencionados na inicial, mais as que se venceram no curso da demanda, todas corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir da data de seu vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% multa a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2%. Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados e 10% sobre o valor da condenação, em razão da singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

146. BUSCA E APREENSÃO - 0014881-75.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADENILSON GALVAO - I - RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor. Relata o autor que: Celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 30.605,40, a serem pagos em 60 prestações mensais, dando o requerido, em garantia, mediante alienação fiduciária o veículo marca Fiat Palio Ex, Chassi 9BD14140222141662, ano 2001, cor verde, placa ABV4648. Alega que o requerido não efetuou o pagamento das prestações a partir de 03.09.2010, tendo sido constituído em mora através de notificação extrajudicial. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado, requerendo, ao final, o julgamento procedente do pedido, com as condenações de praxe. 1. 2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls.26), tendo sido cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 33. 1. 3. Do Requerido Não obstante citado, o réu deixou de apresentar contestação. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão satisfativa, do bem fiduciariamente alienado em garantia, de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cujo § 8º, torna expresso que essa busca e apreensão "constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior". Na medida em que a parte ré não apresentou contestação, é considerada revel. Assim, o pedido é procedente, visto que se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Ademais, o autor comprovou a relação contratual (fls. 08-10), o inadimplemento do réu, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl.15-17), com a consequente antecipação dos vencimentos do débito (Decreto-lei nº 911/69). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no Decreto lei nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarando rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto a venda pelo autor, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto lei nº 911/69, confirmando a liminar na forma concedida. Cumpra-se o disposto no artigo 3º, § 1º do Decreto lei 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem para seu nome ou para terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), dada a simplicidade da causa, a ausência de contestação específica, o trabalho desenvolvido pelo profissional, o pouco tempo e o lugar da prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Transitado em Julgado, Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR). 147. ORDINÁRIA DE PRECITO COMINATÓRIO - 0015455-98.2011.8.16.0001-SILVIA YABUMOTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - O requerimento trazido às fls. 273 se faz possível. Conforme consta nos autos, a requerida concorda com o pedido de desistência da ação atravessado pela autora. Assim, perfeitamente cumprido o requisito do artigo 267, § 4o, do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais pela autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR). 148. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0016073-43.2011.8.16.0001-NEUZA MONTEIRO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: Firmou com o réu contrato de cédula de crédito bancário alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R\$ 344,71. Houve capitalização indevida de juros; O requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; Ilegalidade da cobrança de encargos administrativos Cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida. (fls.111-113). Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) a autora manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária; e) é legal a cobrança de encargos administrativos. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido

utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (48 parcelas de R\$ 344,71), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 4. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%) Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 7 (fls136),que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. Conforme cláusula mesma cláusula 7, o percentual da multa foi previsto 2%, sendo, assim, estipulada em patamar compatível em relação ao previsto no § 1º do art. 52 do CDC, devendo, portanto, ser mantida. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II. 5. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, declaro abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 6. IOF A cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) é decorrência de expressa previsão legal (Lei nº 5.143/1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219/1997) atuando a instituição financeira como mero agente arrecadador. Em razão disso, o dito imposto deverá tão somente incidir sobre os encargos legais, motivo pelo qual, acolho a pretensão tão somente para afastar a sua incidência sobre aqueles cuja cobrança foi neste ato considerada abusiva. II. 7. Manutenção da posse do veículo Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II. 8. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão da autora em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome da autora em serviço de proteção ao crédito em relação aos valores cobrados a maior. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar todos os encargos administrativos apontados na inicial, para afastar a cobrança da comissão de permanência e afastar a incidência do IOF sobre aqueles encargos cuja cobrança foi neste ato considerada abusiva. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome da autora em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno a autora no pagamento de 70% das custas e honorários e o requerido nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR). 149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016945-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIMARA APARECIDA GROSS VIEIRA DO NASCIMENTO -Ciente da decisão de fls. 49/56, acolho a emenda de fls. 62/64, restando por comprovada a mora da ré pela notificação extrajudicial de fls. 15. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o

depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

150. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0020924-28.2011.8.16.0001-NILDA ZACKARKIN GUIMARÃES e outros x UBIRATAN VIEIRA GUIMARÃES e outros - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. do Requerente KARINA LUCIA WOITOWICZ (OAB: 17.835) e MARIA ALICE ROSS e Adv. do Requerido GABRIEL POPP (OAB: 030364/PR).

151. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023752-94.2011.8.16.0001-DANIEL DAMMSKI XAVIER x DHP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - O requerimento trazido às fls. 28 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despidendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais pelo autor. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO (OAB: 055753/PR).

152. BUSCA E APREENSÃO - 0024205-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDU APARECIDO ALVES - 1. Defiro pedido de fls. 51 e, de consequência, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que, o autor possa diligenciar para localizar o bem objeto da presente demanda. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

153. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024484-75.2011.8.16.0001-CESAR RENE VILLALBA ROLDAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: Firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor de R\$ 18.800, a ser pago da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 5.000,00 e o restante R\$ 16.225,18 em 36 parcelas de R\$ 725,29; Houve capitalização indevida de juros; Os juros devem ser limitados à taxa média de mercado; Ilegalidade da cobrança de encargos administrativos; Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo. A liminar foi indeferida. Na seqüência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) decadência; b) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; c) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; d) a capitalização de juros é permitida; e) é legal a cobrança de encargos administrativos. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre o autor e o réu, sendo este o objeto do contrato, remunerado. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Assim, afastado a preliminar acerca da decadência das operações questionadas pelo autor, como também esclareço que a relação entabulada pelas partes é sim regida à luz do CDC. II. 3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 4. Limitação de juros O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser

acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## II. 5. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, declaro abusiva a cobrança de TAC, TEC e demais encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes às suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais

encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afastado a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 6. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança de todos os encargos administrativos apontados na inicial. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 000017-701/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028902-56.2011.8.16.0001-NESTOR PONTIN E FILHA LTDA - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND.

155. INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO - 0030369-70.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x NIVA DAVET BUENO - O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua representante com atuação junto a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso pediu a decretação da interdição da Sra. Niva Davet Bueno. A tutela provisória foi concedida, sendo nomeado como curadora provisória a Sra. Rosane Loyola Basso (fl. 95-96). O interrogatório da interdita foi realizado na residência da sua curadora, lugar onde também reside, tendo em vista a dificuldade de locomoção da interdita. Em seguida, o Doutor Luciano Busatto foi nomeado curador especial da requerida, tendo contestado por negativa geral. A perícia médica foi dispensada, diante do estado vegetativo da requerida. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O pedido merece prosperar. Com efeito, o Ministério Público relatou em sua exordial que a interdita não possui condições de reger sua pessoa, de forma independente, visto que possui quadro demencial progressivo/doença de Alzheimer (CID G30, fls. 03) que afeta a capacidade da interdita para gerir, por vias próprias, os atos da vida civil. Ainda, considerando o melhor interesse da requerida, observa-se que a pessoa mais indicada a ser nomeada como curadora é a sua procuradora e afilhada, com quem a interdita mora e que já vem lhe prestando os auxílios necessários. III DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de Niva Davet Bueno, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica a Sra. Rosane Loyola Basso nomeada curadora definitiva. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2º). Imediatamente, em razão da ausência de controvérsia, lavre-se termo de compromisso e intime-se a curadora para assiná-lo (C. N. 5.11.4.1). Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da interdita, constando do ofício a sua qualificação completa. Por fim, com fulcro no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispense a especialização de hipoteca legal, uma vez que nada há nos autos que atente contra a idoneidade da curadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. do Requerente TEREZINHA RESENDE CARULA e ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR).

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032104-41.2011.8.16.0001-EMERSON LUIZ SALES x FINANCEIRA ALFA S/A - Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Emerson Luiz Sales em face de Financeira Alfa S/A, cujo objeto é um contrato de financiamento, firmado sob o nº 310155134. O embargante alega que tal contrato, bem como outros dois empréstimos existentes, foi objeto de recomposição, sendo todos englobados em um único instrumento e que tal renegociação foi quitada em fevereiro de 2010. Aduz que o contrato carece da

assinatura de duas testemunhas sendo, portanto, inexistente, e que há cobrança de juros capitalizados no mesmo. Sustenta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. Requer a condenação em dano moral e a procedência do pedido em razão da quitação do contrato doravante discutido. Financeira Alfa S/A apresentou impugnação aos embargos a execução (fls.80-96), afirmando a validade do contrato e a liquidez do mesmo, visto que se trata de Cédula de Crédito Bancário, não sendo necessária a assinatura de testemunhas. No entanto, alega que os contratos estão todos assinados. Aduz que o embargante não renegociou todos os contratos, apenas dois deles e alega a inexistência de anatocismo. Argumenta em relação à ausência de violação a qualquer dispositivo do CDC e quanto ao dano moral, alega que o contrato foi livremente pactuado, não existindo qualquer indicio de conduta que ofendesse o embargante. O embargante apresentou manifestação e os autos vieram conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Preliminar levantada pelo embargante: Inépcia da inicial face a ausência de assinatura de duas testemunhas: A execução embargada está fundada em contrato empréstimo CDC - (fls. 06-07). Ao contrário do sustentado pelo embargante, desnecessária, para validade do contrato em execução, a assinatura de duas testemunhas. Cédula de Crédito bancária constitui título executivo por força de lei. Assim, conforme sólido precedente do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do artigo 28 da Lei nº 10931/04, concretizando obrigação líquida e certa, ainda que o valor nela representado seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente. II. 2. Mérito: II. 2.1. O contrato que instrui a ação de execução trata-se de um contrato de financiamento CDC realizado entre embargante e embargado. O embargante alega que tal contrato foi objeto de recomposição, sendo juntado a outros dois contratos de empréstimo. Ao analisar os documentos juntados as fls. 31-73, verifico que em junho de 2006 o autor possuía três empréstimos descontados em sua folha de pagamento. A partir de março de 2007, apenas um empréstimo, em valor maior e que consistia na exata soma das parcelas dos empréstimos anteriores, passou a ser descontado. E mais, em fevereiro de 2010 o autor juntou folha de pagamento que demonstra a quitação da renegociação, em virtude do pagamento da última parcela. Assim, entendo que o embargante cumpriu com seu ônus de demonstrar que possuía três empréstimos e que em determinado mês todos foram unificados e quitados. Por outro lado, o embargado não logrou êxito em desconstituir o direito do autor, ou seja, não conseguiu provar que o refinanciamento não englobou o contrato objeto da lide. II. 2.2. Em relação à alegação de capitalização de juros nos contratos de financiamento, filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (36 parcelas de R\$ 457,14), razões de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 2.3. Quanto ao pedido de condenação em danos morais e repetição de indébito, entendo que os embargos a execução possuem natureza de defesa restritiva, conforme artigo 745 do CPC. Neste caso, existe a impossibilidade de reconhecer o pedido de danos morais, ou qualquer outro pedido condenatório. Tais requerimentos devem ser feitos em ação autônoma e independente. Em relação ao pedido de retirada do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a abstenção de incluí-lo em qualquer cadastro desta natureza, não merece prosperar. Entendo que, conforme dito anteriormente, os embargos a execução são meio de defesa e tal requerimento deveria, como aqueles, ser feito em ação autônoma. Ademais, não existem nos autos documentos capazes de comprovar, de forma contundente, a inscrição do embargante no cadastro de inadimplentes. Assim, deixou de acolher os pedidos neste sentido. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a quitação do contrato objeto desta lide. A sucumbência é recíproca, porém mínima por parte do embargante. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor pretendido a título de execução, devidamente atualizado, considerando a natureza da lide, o benefício econômico pretendido e a atividade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e CHRYSSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA (OAB: 034167/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036919-81.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA REGINA PEREIRA - 1. Intime-se o autor para se manifestar acerca do acordo noticiado nos autos nº28407/2010, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, informando ainda, se o objeto dos presentes autos coincide com o objeto dos referidos autos supra citados, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 032687/PR) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR).

158. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037276-61.2011.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE FAUSTINO x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 296,88. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONILO BOLZON (OAB: 049971/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0037865-53.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BEATRIZ MENDES DOS SANTOS - custas para envio de mandado à outra Comarca no valor de R\$ 13,00. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR).

160. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0041225-93.2011.8.16.0001-CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com

consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: Firmou com o réu contrato de cédula de crédito bancário alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R\$ 343,77. Houve capitalização indevida de juros; O requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; Ilegalidade da cobrança de encargos administrativos Cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida. (fls.47-49). Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária; e) é legal a cobrança de encargos administrativos. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (48 parcelas de R\$ 343,77), razões de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 4. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%) Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## Entretanto, no caso concreto não foi constatada cobrança de comissão de permanência. A multa, sua aplicação deve ser no percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II.5. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, declaro abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afastar a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 6. IOF A cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) é decorrência de expressa previsão legal (Lei nº 5.143/1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219/1997) atuando a instituição financeira como mero agente arrecadador. Em razão disso, o dito imposto deverá tão somente incidir sobre os encargos legais, motivo pelo qual, acolho a pretensão tão somente para afastar a sua incidência sobre aqueles cuja cobrança foi neste ato considerada abusiva. II. 7. Manutenção da posse do veículo Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II. 8. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito em relação aos valores cobrados a maior. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar todos os

encargos administrativos apontados na inicial e afastar a incidência do IOF sobre aqueles encargos cuja cobrança foi neste ato considerada abusiva. E para limitar os juros de mora a 1% ao mês, de forma simples. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e honorários e o requerido nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS).

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0041904-93.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAU S.A. - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 319. Ciente da decisão, o autor requereu prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho. O pleito foi deferido, mas o autor efetuou pagamento da taxa de FUNREJUS e da taxa do distribuidor em favor da serventia. Os valores foram restituídos ao autor, mas este não comprovou o pagamento de forma correta. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmula/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429. Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042711-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x M N & CIA LTDA/ NOVA EXPRESS - custas para envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 13,00. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

163. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0045170-88.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORT L'OVLETTE X ARNON MEYER DE ASSIS FILHO - Condomínio do Edifício Port L'Oviette propôs ação de cobrança em face de Arnon Meyer de Assis Filho, aduzindo que o réu é proprietário de imóvel em condomínio e que nos períodos de julho de 2010 a novembro de 2010 e de fevereiro de 2011 a julho de 2011, não efetuou o pagamento dos encargos condominiais. Deu à causa o valor de R\$ 8.089,29. Sucessivas tentativas de citação revelaram-se frustradas. Realizada a citação (fls. 73), a ré não compareceu à audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil). 2. Fundamentação O réu é revel. Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Essa presunção é relativa, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Trata-se de ação de cobrança fundada no dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. Demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino do autor, é de se acolher a afirmação de descumprimento por este último da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. Necessário se faz salientar que corresponde a R\$ 7.213,51 o valor das taxas condominiais em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme disciplina o artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 7.213,51, bem como as taxas condominiais que se venceram ao longo deste processo, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) a contar do vencimento de cada parcela. Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação e atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 018790/PR).

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047487-59.2011.8.16.0001-CARLOS CESARIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA

DA SILVA (OAB: 055966/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO - 0050706-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANISLEI MAIA CLEVE - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

166. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS E OBR. DE FAZER - 0051367-59.2011.8.16.0001-EGT ELECTRA COM SERV EM ELETRICIDADE LTDA. x TIM CELULAR S.A. e outro - I - RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor: A parte autora ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer, alegando em síntese que: a) no início do ano de 2011 o autor solicitou ao primeiro requerido, mudanças no plano de telefonia celular; b) para concretizar a referida mudança, o primeiro requerido enviou ao estabelecimento do autor o segundo requerido; c) o autor alega que efetuava pagamento no montante de R\$ 3.000,00 por mês e que buscou a referida mudança para diminuir seus gastos; d) o autor autorizou a mudança para o plano indicado pelo segundo referido. No entanto, o negócio não pode ser concretizado, tendo em vista que o autor possuía restrições cadastrais no CNPJ. Contudo, o autor alega que o segundo requerido manteve o plano anterior e incorporou outro plano, com acréscimo indevido de 10 modems e 4 aparelhos celulares; e) os custos da fatura aumentaram, mesmo o segundo requerido tendo assegurado que os equipamentos não seriam cobrados; f) o autor procurou resolver a questão de forma extrajudicial, com o segundo requerido, visando o cancelamento do plano, sendo inclusive, informado que seria reembolsado pelos valores despendidos. No entanto, nada foi feito. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e cancelamento dos respectivos contratos, bem como pagamento de indenização por danos morais e, liminarmente, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Juntos documentos (fls. 23-44). O pedido liminar foi deferido, consoante decisão de fls.60-63. Os réus foram citados para apresentarem defesa em audiência, mas apenas o primeiro requerido contestou a ação. O réu, TIM Celular alegou que: a) realizou cobranças conforme os serviços prestados e efetivamente contratados; b) a empresa ré não pode ser condenada com a declaração de inexistência de débitos comprovadamente utilizados, frente as faturas acostadas aos autos; c) o dano moral requerido é indevido, em face da não comprovação dos prejuízos sofridos pelo autor; Pede a improcedência. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 99-104) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Julgamento Antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. A questão versada nesta ação, que pretende declaração de inexigibilidade de dívida, condenação em danos morais e obrigação de fazer não exigem dilação probatória. O acervo documental apresentado se mostra suficiente à formação de meu convencimento sobre as questões suscitadas, sendo cabível o julgamento antecipado da lide. II. 2. Relação de Consumo Quanto à aplicação da legislação consumerista, imprescindível para tanto a configuração de uma relação de consumo. No caso, observa-se que, a parte autora não se equipara, na transação efetuada, consumidora final. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor vige para disciplinar as relações de consumo com o uso imediato e final dos bens e serviços para satisfação das necessidades humanas. Certo que toda a pessoa, física e jurídica, pode ser enquadrada na condição de consumidora, desde que venha a adquirir bens ou contratar prestação de serviços, como destinatário final, isto é, esteja no último elo da cadeia produtiva, utilizando, em benefício próprio, dos produtos e serviços, a teor do art. 2º da Lei nº 8.078/90. Todavia, quando se utiliza de bens ou serviços com a finalidade de intermediação ou matéria-prima para o desenvolvimento de sua atividade, à pessoa jurídica não se aplica o conceito de consumidor. Há, portanto, na legislação brasileira, uma conceituação legal de consumidor, dada pela própria Lei nº 8078/90, que, de forma categórica aponta os limites do campo de atuação dos atos negociais onde se localiza relação jurídica de consumo, que deve ser seguida, adotando, de forma concludente, o sentido finalista do conceito. Quem adquire, ou se utiliza, de bem ou produto para realização de lucro, ou para utilizar em sua destinação profissional, não pode ser tido como consumidor. Em resumo deve, a pessoa jurídica, nos contratos firmados com empresas de telefonia, fazer prova de que é destinatária final produto adquirido. Sem esta prova, a aplicação da legislação consumerista é de toda inviável, pois a presunção é de que se utilizou do recurso em sua atividade produtiva, não podendo, assim, ser enquadrada como consumidor. No caso a parte autora se quer argumentou a esse respeito, limitando-se a sustentar genericamente a existência de relação de consumo. Portanto, não comprovando ser destinatária final do produto do contrato em discussão, prevalece à presunção acima apontada, o que inviabiliza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. II. 3. Revelia do segundo requerido O segundo réu é revel. Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Essa presunção é relativa, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. II. 4. Mérito No caso dos autos, da análise dos elementos trazidos pelas partes, é possível a verificação de alguns pressupostos incontroversos, quais sejam: a) a existência de uma dívida entre requerente e requerida referente a contrato verbal de prestação de serviços para mudança de plano de telefonia celular; b) que os referidos serviços contratados pela autora junto à ré foram devidamente realizados; c) que foram entregues equipamentos ao requerente e que, em seguida, passaram a cobrar por esses equipamentos. Também incontroverso a anuência do autor em relação

à autorização para instalação de outro plano de telefonia celular. O autor afirma que anuiu plenamente a troca de planos e com o recebimento dos equipamentos descritos na inicial. Entretanto, informou que o plano anterior não foi cancelado e que passaram a cobrar pelos equipamentos disponibilizados ao autor. Desse modo, constatados tais fatos incontroversos, percebe-se que a grande celeuma estabeleceu-se em torno da exigibilidade ou não da dívida no que se refere ao cumprimento do avençado. As provas documentais trazidas pelo autor não foram conclusivas acerca da existência de defeito na prestação de serviço. Ademais, as alegações trazidas pelo autor são confusas e insuficientes, não tendo discriminado, sequer, quais débitos seriam inexigíveis, sob seu ponto de vista. O laudo de fl. 36-41 foi produzido de forma unilateral e, portanto, não se presta a constatar, de forma contundente a existência de problemas na prestação dos serviços realizados pelos réus. As faturas juntadas pelo autor apenas duas têm apenas o condão de comprovar a utilização dos serviços prestados pelos requeridos. Ademais, o autor deveria ter comprovado que recebeu os equipamentos sem tê-los solicitados e deveria ter comprovado os prejuízos causados pelo recebimento dos mesmos. Com efeito, o autor não se desincumbiu de forma eficiente do ônus dos fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil## , porquanto não logrou êxito em provar que a prestação de serviço não se deu na forma contratada. Evidente, pois, a legalidade da cobrança realizada. Portanto, deixo de acolher o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, conseqüente revogo a liminar concedida e também julgo improcedente o pedido. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a medida liminar antes concedida e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00, levando-se em conta o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

167. ORDINÁRIA - 0052153-06.2011.8.16.0001-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. x POSTO OTÁVIO LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 14, 10. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 024535/PR) e Adv. do Requerido ELENICE STRIEDER SEHN (OAB: 027779/SC).

168. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0055457-13.2011.8.16.0001-RENATO PEREIRA DE SOUZA x ARISTEU SCHON e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

169. ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055714-38.2011.8.16.0001-MARIO BORBA x BRASIL TELECOM S/A - As questões de fato e direito se reportam às provas já produzidas pelas partes nesta fase cognitiva. Os documentos que se pretende a exibição dizem respeito à eventual liquidação do julgado e poderá ser analisado no momento oportuno, se for o caso. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ).

170. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0057512-34.2011.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. x PLANAGRO LTDA. - Alega o autor que o réu utilizou os serviços de hospedagem do requerente no período compreendido entre 11.05.2011 a 15.05.2011 e 30.05.2011 a 01.06.2011, sem realizar o pagamento dos valores relacionados à sua estadia no hotel. Após várias tentativas de composição amigável, o requerente propôs a presente demanda com o objetivo de receber os valores despendidos pelo serviço prestado e os valores gastos em relação ao protesto dos títulos, conforme planilha de débitos juntada aos autos. Devidamente citado, o réu não compareceu em audiência e não apresentou contestação, consoante ata de audiência juntada as fls.102. É o relatório. Vieram conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança fundada no direito do requerente de ser ressarcido pelas despesas que teve com a hospedagem do requerido e com os protestos dos títulos não pagos pelo mesmo. A relação contratual e o inadimplemento ficaram comprovados nos autos pelo Hotel requerente. Ademais o réu não contestou a existência de débito, portanto, tal questão restou incontroversa. Assim, ante o reconhecimento do vínculo contratual e do inadimplemento do réu, necessário reconhecer a procedência do pedido inicial. III DISPOSITIVO Por tais razões, julgo procedente o pedido de cobrança feito na petição inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.262,02, atualizados e corrigidos pelo INPC, desde o dia 10.02.2011 até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes, de acordo com artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR).

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058713-61.2011.8.16.0001-ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EP MED INFORMATICA LTDA e outros - custas para envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 13,00. Advs. do Requerente GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR).

172. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0059047-95.2011.8.16.0001-PEDRO JORGE FASOLO x UNIMED- CURITIBA, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - I. RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor O autor alega que é beneficiário do Plano de Assistência Médico Hospitalar Básico, mais planos adicionais 1, 2 e 3, firmados com a empresa ré em 26.07.1993. Aduz que em abril de 2011 foi diagnosticada com um adenocarcinoma da segunda porção do duodeno, na região da Ampola Vater, com metástases hepáticas. Em 21 de abril de 2011 foi submetido a cirurgia de derivação biodigestiva e gastrojejunal com reconstrução em "Y de Roux", a qual teve por objetivo a correção da obstrução, tanto da via

biliar como do intestino delgado. Em junho de 2011 o autor começou tratamento quimioterápico. Contudo, o medicamento não surtiu efeito desejado, havendo sinais de progressão da doença. Tal fato levou o médico responsável pelo caso do autor a prescrever outros medicamentos. Alega que a ré recusa-se a liberar apenas uma das medicações prescritas, alegando que o tratamento é experimental. Requer a concessão de liminar autorizando o uso e liberação do medicamento prescrito, Oxaliplatina, bem como a procedência da ação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (fls. 124-129). I. 2. Alegações da ré Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos apresentou contestação (fls. 139-155), alegando que se trata de tratamento experimental, visto que a utilização para este fim não encontra resguardo as bulas dos medicamentos. Conclui, assim, que não há amparo legal ou contratual para o custeio do tratamento. A parte autora apresentou impugnação à contestação. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do Julgamento Antecipado e da Relação de Consumo Para solução das matérias de fato e de direito prescinde-se de outras provas (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Isso porque, a questão a ser analisada nos presentes autos se limita a averiguação de que o procedimento médico pleiteado é acobertado pela apólice seguradora ou não. Inicialmente, insta ressaltar que à relação jurídico-contratual entabulada entre as partes são aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor uma vez que se enquadra o autor como consumidor final de produto e/ou serviço e a ré como fornecedor nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC. Outrossim, necessário reconhecer que o contrato firmado entre as partes se caracteriza como típico contrato de adesão no qual as cláusulas são pré-dispostas e pré-impressas restando ao consumidor tão somente a tarefa de firmá-lo para que passe a surtir seus efeitos sem possibilidade de barganha. Devem, portanto, ser aplicadas as regras do Código de Defesa de Consumidor, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 47, in verbis: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Leciona Cláudia Lima Marques (Marques. Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. RT, 4ª. ed., p. 227): "(...) vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". II. 2. Da análise contratual A negativa a respeito da cobertura do tratamento e fornecimento do remédio deu-se sobre o fundamento de que se trata de medicamento não indicado para a doença que acometeu o autor, bem como que o tratamento é experimental. Os argumentos trazidos pela ré são totalmente inadequados e impertinentes. É preciso ter em conta que o próprio médico do autor recebeu o tratamento com utilização de Fluorouracil, Leucovorin e Oxaliplatina como sendo o mais adequado para o paciente (fls. 27 e 55). Portanto, não é o plano de saúde que pode negar ou recusar o tratamento indicado pelo médico ao paciente. Cabe ao médico e não ao convênio, estabelecer qual o melhor tipo de tratamento a ser aplicado ao paciente. Nesse sentido, convém destacar recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "De fato, não se pode negar o direito do contrato de estabelecer que tipo de doença está ao alcance do plano oferecido. Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que o tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Assim, por exemplo, se está coberta a cirurgia cardíaca, não é possível vedar a utilização de stent, ou, ainda, se está coberta a cirurgia de próstata, não é possível impedir a utilização de esfíncter artificial para controle da micção. O mesmo se diga com relação ao câncer. Se a patologia está coberta, parece-me inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de que a quimioterapia é uma das alternativas possíveis para a cura da doença. Nesse sentido, parece-me que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor" (Resp. nº 668.216 - SP - 2004/0099909-0. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma). Portanto, a tese de defesa esbarra na manifesta impossibilidade de a sociedade de plano de saúde pretender revisar a avaliação e o diagnóstico realizado pelo médico especialista do autor, pois, somente o profissional que acompanha o paciente é capaz de determinar a patologia, bem como os procedimentos médicos necessários e indicados ao seu tratamento e à sua cura. Assim, diagnosticado pelo especialista, que o autor era portador de adenocarcinoma da segunda porção do duodeno, na região da Ampola Vater, com metástases hepáticas, prescrevendo o tratamento, irrelevante qualquer consideração outra acerca do tratamento indicado, pois, restou incontroverso ao longo dos autos que tal patologia possuía cobertura médico-hospitalar. É inaceitável, também, que o plano de saúde negue cobertura sob a alegação de que o medicamento se caracteriza como experimental. Isso revela uma tentativa patrimonial, unicamente atrelada à ideia de lucro máximo em detrimento da função social do contrato. A atitude representa verdadeira quebra do princípio da boa fé, na tentativa de impor ao paciente procedimento menos oneroso para o

plano de saúde. A conduta da requerida é abusiva, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código do Consumidor, merecendo ser desconsiderada. Merece atenção a disposição do artigo 51 da Lei nº 8.078/90: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Cumpre frisar ainda que todos os medicamentos envolvidos no tratamento foram estudados e aprovados pela ANVISA, fato este não controverso nos autos. Desta forma, inegável que a ré deve arcar com os custos do tratamento indicado pelo médico especialista ao autor, considerando a existência de cobertura contratual para a patologia diagnosticada. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, confirmando os efeitos da tutela antecipada, quanto à cobertura integral do tratamento solicitado pelo médico do autor, pelo tempo que for necessário, no prazo de 24 horas, sempre que solicitado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso descumprimento, conforme art. 461 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido, a matéria alegada e examinada e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PATRICIA PINHEIRO NATAL (OAB: 028246/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

173. ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0061522-24.2011.8.16.0001-ROSALINA ANTUNES DA SILVA x OSWALDO CARVALHO DA SILVA - manifestem-se os interessados quanto ao parecer da Fazenda Pública. Adv. do Requerente ROSIANE CARVALHO SCHULMAN (OAB: 026165/PR).

174. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061777-79.2011.8.16.0001-L.C. SILVERA E CIA LTDA - ME x BANCO WOLKSWAGEN S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR).

175. REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0062407-38.2011.8.16.0001-MARCOS ANDRE CZARNIK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIADO - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Guarde-se o pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à contestação. Adv. do Requerente GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (OAB: 047286/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0063246-63.2011.8.16.0001-ANDRELI DA SILVA x OSWALDO FLORÊNCIO RIBEIRO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente BÁRBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA (OAB: 057263/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR).

177. BUSCA E APREENSÃO - 0063863-23.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SEDIVAL SOUZA DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

178. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0064412-33.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CÂNDIDA II CONDOMÍNIO II x CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

179. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0064748-37.2011.8.16.0001-RITA DE BOVI GONÇAVES x ISIS PERPETUA GONÇALVES - Relatório: A autora requereu a decretação da interdição de sua filha Isis Perpetua Gonçalves, ao argumento de que esta é portadora de doença incapacitante (esquizofrenia C12 F20). A requerente foi nomeada como Curadora Provisória da interdita. O interrogatório ocorreu normalmente e a interdita não apresentou impugnação. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 38/39). Fundamentação: O pedido merece prosperar. Com efeito, ao ser submetido à perícia médica, junto à Justiça Federal diagnosticou o perito: "Apesar da dúvida diagnóstica, não há perspectiva de a autora recuperar sua capacidade laboral a curto e médio prazo, mesmo com o tratamento, sendo que por este motivo considero uma incapacidade permanente. (...)". (fls. 16) E ainda anotou que há necessidade de assistência permanente à interdita (fls. 18). Portanto, dúvidas não há, da incapacidade do interdita e da plenitude e permanência de sua doença. Dispositivo: Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido para decretar a interdição de Isis Perpetua Gonçalves, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.308.539-6 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 056.555.219-89, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica Rita de Bovi Gonçalves, mãe da interdita, nomeada curadora definitiva, a qual ficará dispensada de prestar garantia (CPC, art. 1.190), pessoa de confiança da interdita. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial na forma prescrita no art. 1184 do CPC, observando-se o contido no art. 232, 2º. Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se a Curadora para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da interdita, constando do ofício a sua qualificação completa. Após, dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido no item VI, da cota ministerial de fls. 38/39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv.

do Requerente MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB: 044449/PR) e LEANDRO LIÇA (OAB: 047685/).

180. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0064939-82.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - Trata-se de exceção de incompetência formulado por Brasil Telecom S/A em face de Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Em linhas gerais, sustenta a parte excipiente que este Juízo não seria competente para a prestação jurisdicional. Sustenta que a ação deveria ter sido deduzida no domicílio da excipiente, ou seja, na Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Uma vez recebida a exceção, a tramitação do processo principal foi devidamente suspensa (fl.68). Regularmente intimados, a excipiente apresentou resposta. No mérito, asseverando que se enquadra no conceito de consumidor, sendo-lhe conferido o direito de optar pelo foro mais favorecido. Na parte essencial, o relatório. Decido. Aduz a parte excipiente que a ação deveria ter sido promovida no local do seu domicílio, vez que não cabe à parte excipiente a denominação de consumidor, sendo aplicado, então, o disposto no Código de Processo Civil. Já a parte excipiente alega que o caso em tela se trata de relação de consumo, e que, por determinação do Código de Defesa do Consumidor, a ação deve ter seu trâmite no domicílio do consumidor, ou seja, nesta Comarca. Contudo, o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado é de que a relação entabulada entre as partes não se trata de relação de consumo, vez que a excipiente não é mera consumidora final, mas sim, adquiriu direitos em cessão, a fim de participação acionária junto a ré. Neste caso, se faz mister a aplicação do art. 94, §1º do Código de Processo Civil, vez que se trata de ação fundada em direito pessoal, não havendo no que se falar em relação de consumo, ora aduzada pela parte excipiente, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. FORO COMPETENTE PARA A DEMANDA EM UM DOS DOMICÍLIOS DA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 94, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 835342-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 29.02.2012) Assim, diante do acima exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar esta demanda, e após o decurso do prazo recursal desta decisão, determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, precedida das baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 000019-231/PR).

181. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0065020-31.2011.8.16.0001-SANDRA DO ROCIO DE MELLO x B. S. S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/).

182. INVENTÁRIO - 0065617-97.2011.8.16.0001-NILZA APARECIDA NERY e outros x ESPÓLIO DE ARIIVALDO ALVES NERY - 1. Nomeie inventariante Ariovaldo Alves Nery Junior, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Assim, nos termos do artigo 990, parágrafo único, do CPC, intime-se para assinatura do termo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, em vinte dias, ao inventariante para que preste as primeiras declarações. 3. Lavrado o termo das primeiras declarações, citem-se os herdeiros não representados nos autos, a Fazenda Pública e o Ministério Público, no caso de existência de herdeiro incapaz ou ausente, segundo o disposto no artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações, quando poderão arguir erros ou omissões, reclamar quanto à nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Considerando que os autores afirmam haver renúncia translativa, esta deverá dar-se por meio de escritura pública ou termo nos autos (art. 1.806 CC). O INVENTARIANTE NOMEADO DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA FIRMAR O TERMO DE COMPROMISSO. Adv. do Requerente JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR).

183. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000521-04.2012.8.16.0001-REGIA MARA DO ROCIO LOPES e outro x MARILY TORRESANI e outros - Considerando a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que os réus efetuaram o pagamento da dívida locatícia, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e ROSANGELA SANTOS (OAB: 044553/).

184. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001923-23.2012.8.16.0001-PORTAS E JANELAS ELARCA LTDA x TRANSPRIMER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente CAROLINE SAID DIAS (OAB: 26.341).

185. BUSCA E APREENSÃO - 0004093-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 72/73, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 73. Eventuais custas remanescentes pelo réu, conforme termos do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do

Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

186. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0004397-64.2012.8.16.0001-MICHELY SOARES x BANCO FIAT S.A. - Defiro pedido de fls. 71 e, de consequência, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos comprovantes de sua atual situação financeira. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

187. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA - 0004497-19.2012.8.16.0001-MARCOS LEMOS x JOÃO DA SILVA RIBEIRO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000043-982/PR).

188. MONITÓRIA - 0005028-08.2012.8.16.0001-COMPANHIA METALÚRGICA PRADA e outro x CORDEIRO & BARBOSA LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -61-, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente CIBELE MALVONE TOLDO (OAB: 234610/SP).

189. INTERDIÇÃO - 0005421-30.2012.8.16.0001-GISELE APARECIDA ERTHAL DE PAULA DE LIMA x KLEVERSON ERTHAL DE PAULA DE LIMA - Relatório: A requerente Gisele Aparecida Erthal de Paula de Lima pediu a decretação da interdição de Kleverson Erthal de Paula de Lima, seu filho, o qual possui múltiplas sequelas neuromotoras por traumatismo craneioencefálico grave (CID S06.2, S06.1, S06.8, S06.9), além de tetraplegia espástica com deformidades estruturais. Afirma que a doença do interditando o coloca em estado de absoluta dependência de terceiros. A requerente foi nomeada curadora provisória do interditando. O interrogatório do interditando ocorreu normalmente, conforme termo de fls. 33, sendo constatado que o interditando não se expressava de forma inteligível. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 37/38). Fundamentação: O pedido merece prosperar. Com efeito, não bastasse a constatação da situação do interditando durante a audiência designada para o seu interrogatório, o qual demonstrou impossibilidade de se expressar, os documentos que acompanharam a inicial dão conta de sua incapacidade para os atos da vida civil. Além disso, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito, destacando que "(...) os documentos de fls. 11/14 não deixam dúvidas acerca da incapacidade TOTAL do interditando, devendo ele ser considerado inapto para os atos da vida civil, dispensando-se a formalidade da perícia judicial (...)". (fls. 37) Em face desse conjunto de fatores, a perícia apenas retardaria a prestação jurisdicional. Dispositivo: Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de KLEVERSON ERTHAL DE PAULA DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 10078804-7/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 072.270.719-36, filho de Jorge Barboza de Lima e Gisele Aparecida Erthal de Paula de Lima, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica Gisele Aparecida Erthal de Paula de Lima, mãe do interditado, nomeada curadora definitiva, a qual ficará dispensado de prestar garantia (CPC, art. 190), por ser pessoa de sua confiança. Observando-se o disposto no art. 1184, ambos do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se no órgão oficial uma única vez (CPC, 1186, § 2º c/c 232, § 2º). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se a Curadora para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interditado, constando do ofício a sua qualificação completa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

190. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006549-85.2012.8.16.0001-DIONIZIO DE MIRANDA MELO JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um crédito bancário, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 855,70 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR).

191. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0007184-66.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ MICHEL x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça autorizou os depósitos do valor incontroverso em Juízo, condicionando o afastamento dos efeitos da mora. O cálculo de fls. 29 demonstra que as parcelas vencidas a partir de 23.01.2012 estão em aberto. O valor incontroverso da parcela é de R\$ 502,61. O documento de fls. 183/184 demonstra que apenas um depósito foi realizado. Por isso, necessário que o autor, primeiramente, realize a condição imposta (proceda aos depósitos do valor incontroverso em relação às

parcelas vencidas e continue a realizar regularmente o depósito das vincendas nas respectivas datas). Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

192. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NAO RESIDENCIAL - 0007218-41.2012.8.16.0001-VIVO S.A x JOÃO GILBERTO ZAIN e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR) e Adv. do Requerido DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (OAB: 019347/PR).

193. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0008068-95.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOARES x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Em que pese petitório apresentado às fls. 42/43, reporto-me ao despacho de fls. 40. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

194. BUSCA E APREENSÃO - 0008991-24.2012.8.16.0001-BANCO BMC S/A x LUIZ ANTONIO DA ROCHA - O requerimento trazido às fls. 54 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais pelo autor. Expeça-se ofício ao Detran para que proceda com o desbloqueio do bem objeto da presente demanda. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

195. INVENTÁRIO - 0010669-74.2012.8.16.0001-MARIA BURDA e outros x ESPOLIO DE ANDRE BURDA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável de fl. 03/04, nestes autos de inventário pelo rito de arrolamento sumário, dos bens deixados em razão do falecimento de Andre Burda e determine que se cumpra e guarde como nela se contém ressalvado direito de terceiros. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. Custas legais. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771).

196. BUSCA E APREENSÃO - 0011009-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x ERISON VIANA DE JESUS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

197. DECLARATÓRIA COM REVISÃO DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011355-66.2012.8.16.0001-ALMIR DA COSTA OTZ x BANCO FIAT S/A - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 913,22 (novecentos e treze reais e vinte e dois centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 559,32 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indicio de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).

3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

198. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012630-50.2012.8.16.0001- JULIANA APARECIDA DE FREITAS DA SILVA x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/C LTDA - A ré apresentou contestação, informando na mesma oportunidade o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela autora (fls. 128/129). Em seguida, veio a autora e informou o descumprimento daquela mesma decisão. É preciso, então, identificar em que extensão e valores a tutela antecipada não foi atendida, cabendo à autora informação mais precisa a respeito. Assim, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos, inclusive sobre a guia de fls. 128/129 apresentada pela ré como comprovante do cumprimento da tutela antecipada -, e esclareça, na mesma oportunidade, de em que procedimentos abarcados pela ação a tutela não foi cumprida. Prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR) e JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014984-48.2012.8.16.0001- UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x EDSON FERNANDO FERREIRA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

200. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015491-09.2012.8.16.0001-ALTEVIR MOLINARI x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

201. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0015729-28.2012.8.16.0001-ANTONIO ADELI VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 42. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR).

202. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0017585-27.2012.8.16.0001- SOLIDEZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x LIGHT MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 44/46, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 46. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 47. . Oficie-se na forma determinada às fls. 37 o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca para efetivar a baixa definitiva do protesto da duplicata nº 159, no valor de R\$ 10.500,00. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 16,40. Adv. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

203. ALVARÁ JUDICIAL - 0017810-47.2012.8.16.0001-JUVENCIO DE ALCANTARA MENDES e outro x PEDRO PEREIRA TAMIARANA NETO - ofício expedido à disposição da parte para retirada e encaminhamento. Adv. do Requerente LUCIANO LUIZ KOSINSKI (OAB: 010881/PR) e LUIZ CARLOS PASQUAL (OAB: 013180/PR).

204. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DE POSSE - 0018722-44.2012.8.16.0001-PATRICIA VIEIRA BETIM x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

205. BUSCA E APREENSÃO - 0018799-53.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x DESIREE PASSOS DIAS - O requerimento trazido às fls. 27 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 28. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR).

206. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0020352-38.2012.8.16.0001- ZELINDA POLEZ DE OLIVEIRA x ALERNCAR KENJI NAGAI e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente THAIANY FERNANDES DE SOUZA (OAB: 061889/).

207. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0020790-64.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO REAL x DAISY SILVEIRA FRANCO e outro - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 18,80. Adv. do Requerente JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e Adv. do Requerido FARID MAIRA TROG.

208. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021848-05.2012.8.16.0001- SUELEN CRISTINA CORDEIRO BADUY x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - autos a disposição da autora para sua retirada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

209. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INEX. DE DÉBITO IND.POR DANOS MORAIS - 0022333-05.2012.8.16.0001-MELISSA KERSCHER MOURA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - I - RELATÓRIO Relata a parte autora que: a) Em junho de 2010, a autora ajuizou em face da ré demanda distribuída no 8º Juizado Especial Cível desta Comarca, vez que tomou ciência de que a ré tinha procedido com a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em razão de eventual inadimplência dos contratos de número 660159750 e 611713652; b) Contudo, a autora jamais manteve vínculo com a ré; c) Em setembro de 2010, houve tratativa de acordo em audiência de conciliação no supracitado juízo, em que ficou acordado que a autora seria indenizada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por danos morais, bem como a ré se comprometeu em cancelar todos os contratos vigentes em nome da autora; d) Uma vez realizado o acordo, o nome da autora fora retirado de referidos cadastros, bem como a indenização fora paga; e) Porém, o contrato de número 660159750 não fora cancelada, pelo que a parte autora teve indevidamente seu nome incluso em cadastros restritivos de crédito, por mais uma vez. f) Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito relacionado ao referido contrato, bem como, no mérito, requer a procedência da ação, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito em questão referente ao contrato mencionado. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. O fato constitutivo do direito da autora é negativo, porquanto, alega que não utilizou os serviços prestados pela ré e que sequer realizou a contratação de tal serviço, sendo sua postura incapaz de gerar a dívida supostamente inadimplida. Ademais, a documentação acostada às fls. 19/32 demonstram a verossimilhança do alegado. Se é assim, resta insusceptível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a utilização dos serviços prestados pela ré. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbir provar que houve a utilização de seus serviços a justificar a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o réu proceda com a exclusão do nome da autora de órgãos restritivos de crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que se abstenha em proceder a cobrança do valor mencionado na inicial, relativamente ao contrato nº 660159750, vinculado à ré, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR).

210. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0022763-54.2012.8.16.0001-LEANDRO ZENZELUK x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental de 10% dos valores mensais prestações exigidas contratualmente, a manutenção na posse do veículo, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 492,14 (quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 292,44 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) para as parcelas. Tendo adimplido 41 parcelas do referido contrato, este já estaria inteiramente quitado com um saldo em favor do autor de R\$ 2.999,69. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudentia consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros médios do mercado, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de

consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vencidas, acrescidas dos respectivos encargos.

3. Demais providências

3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177).

211. BUSCA E APREENSÃO - 0023580-21.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCINEIDE FREITAS DE CASTRO FERNANDES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

212. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0024067-88.2012.8.16.0001-NEIDE DE FÁTIMA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

213. DESPEJO - 0026277-15.2012.8.16.0001-NELCI EPHIGÊNIA FORMIGHIERI BERNOLDI x FLAVIANO DE JESUS REIS e outro - Tendo em vista o conteúdo da ação, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 31/08/2012, às 14h45 horas. Citem-se os réus e intimem-se para comparecimento na audiência supracitada, informando que o prazo para apresentação de contestação se iniciará a partir da data da audiência. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta(02) e R\$ 26,00 da postagem(02). Adv. do Requerente MARIO GURA (OAB: 007418/PR).

214. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0026730-10.2012.8.16.0001-DORIS COWAL x UNIMED - CURITIBA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia de vera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR de vera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) e BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR).

215. BUSCA E APREENSÃO - 0027016-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JACIRA MORAES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

Curitiba, 06 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 124/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0040 000829/2003
Adriano Barbosa 0094 000780/2007
Adriano M. Gameiro 0107 001834/2007
Adriano Muniz Rebelo 0117 001394/2008
Adyr Raitani Junior 0070 000188/2006
Airton Passos de Souza 0033 001419/2002
Albino José de Boni 0045 001520/2003
Alceste Ribas de Macedo N 0146 001998/2011
ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0019 000168/2001
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0012 001297/1998
Alessandra Neusa Sambugar 0118 001400/2008
Alessandro Tadeu Ostrowsk 0092 000349/2007
Alexandre José Garcia de 0095 000937/2007
Alexandre José Zakovicz 0056 001384/2004
Amauri Antonio de Carvalh 0112 000532/2008
Amazonas Francisco do Ama 0106 001793/2007

Anderson Lovato 0015 000866/2000
Andréa Hertel Malucelli 0062 000545/2005
Andrea Grzybowski 0094 000780/2007
Andrea Regina Schwendler 0024 000931/2001
ANDRE LUIZ C. DE ALBUQUER 0030 001029/2002
ANDRE LUIZ LUNARDON 0069 001452/2005
André Juliano Bornancim 0015 000866/2000
Andyara Maria da Graça Fo 0052 001035/2004
Anelise Sbalqueiro 0134 001356/2009
Angelo Mattos Nadal 0132 001104/2009
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0009 000550/1996
Antonio Carlos Gonçalves 0005 000348/1995
0005 000348/1995
Antonio Emerson Martins 0018 000093/2001
Antonio Saonetti 0104 001662/2007
Aparecido José da Silva 0037 000344/2003
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0002 000545/1991
0076 000416/2006
ARIVALDIR GASPAS 0037 000344/2003
Armando Luiz Marcon 0019 000168/2001
Arnaldo Conceição Junior 0016 001038/2000
Artur Pereira Alves Júnio 0127 000808/2009
Blas Gomm Filho 0080 000571/2006
Carla Fleischfresser 0148 000652/2012
Carla Teresa Bittencourt 0048 000330/2004
Carlos Alexandre Negrini 0008 000206/1996
Carlos Araúz Filho 0144 001305/2011
CARLOS ARTHUR XAVIER BETT 0008 000206/1996
Carlos Eduardo Ramos Silv 0097 001249/2007
Carlos Eduardo Scardua 0117 001394/2008
CASSIANO RICARDO REGIS 0040 000829/2003
Cesair Bartolomei 0137 001701/2009
Cesar Ricardo Tuponi 0055 001365/2004
Cezar Eduardo Ziliotto 0097 001249/2007
Claiton Luis Bork 0093 000631/2007
Claudinei Bento Pinto 0065 001069/2005
Claudio Marcelo Baiak 0076 000416/2006
Cleverson Marcel Sponchia 0129 000882/2009
Clóvis Teixeira 0068 001449/2005
César Augusto Terra 0012 001297/1998
DAMIANA TRYBUS 0092 000349/2007
Daniel Hachem 0068 001449/2005
Deborah Sperotto da Silve 0087 001462/2006
DENILSON JANDERSON TROMBE 0069 001452/2005
DENIZE MACIEL DE CAMARGO 0002 000545/1991
Diogo Loureiro de Almeida 0044 001436/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 0098 001316/2007
DOUGLAS VITORIANO LOCATEL 0005 000348/1995
EDGARD JOSE DOS SANTOS 0037 000344/2003
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0040 000829/2003
Eduardo Mello 0119 001446/2008
Elias Mattar Assad 0149 000736/2012
Elói Contini 0005 000348/1995
Eliomar Francisco Tumeler 0137 001701/2009
Elisa Gehlen Paula Barros 0104 001662/2007
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0020 000196/2001
Emerson Luiz Vello 0029 000558/2002
0034 000018/2003
Eneide Lúcia Bodanese 0027 001558/2001
EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0008 000206/1996
ERALDO LACERDA JR. 0073 000337/2006
0095 000937/2007
Estevam Capriotti Filho 0075 000390/2006
0116 000855/2008
Evaldo de Paula e Silva J 0113 000600/2008
Evaristo Araújo Ferreira 0030 001029/2002
0046 001598/2003
0058 000042/2005
0091 000291/2007
0130 000904/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0040 000829/2003
Everson Pereira Soares 0119 001446/2008
Fabiano Assad Guimarães 0056 001384/2004
Fabiano Binbara 0120 001499/2008
Fabiano Dias dos Reis 0110 000245/2008
Fabiano Lopes 0132 001104/2009
Fabiano Neves Macieyewski 0088 001515/2006
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0031 001147/2002
Fabio Luiz Frfantz 0016 001038/2000
FABIO PERALTA ZUMAS 0008 000206/1996
FABIULA MULLER KOENIG 0045 001520/2003
Fabricio Zilotti 0032 001400/2002
Felipe Baleche Neto 0041 000978/2003
FERNANDA ANDREAZZA 0101 001540/2007
Fernanda Troian 0003 000349/1994
0025 001084/2001
0066 001127/2005
Fernanda Zaniccotti Leite 0090 000188/2007
Fernando Wilson Rocha Mar 0015 000866/2000
Fernando Wilson Rocha Mar 0076 000416/2006
Flavia Balduino da Silva 0126 000532/2009
Flávia Cristiane Machado 0072 000286/2006
Flávio Fernandes Leonardo 0026 001506/2001
Francisco de Paula Soares 0071 000281/2006
Francisco Machado de Jesu 0010 000554/1997
Frederich Mark Rosa Santo 0102 001616/2007
Gabriel de Araújo Lima 0083 001055/2006
Gerson Vanzin Moura da Si 0004 000483/1994
0115 000826/2008

GILBERTO CHAVES BATISTEL 0049 000595/2004
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0002 000545/1991
 Gilson Goulart Júnior 0083 001055/2006
 Giovanni de Oliveira Seraf 0088 001515/2006
 Gisele Cristine Stempniak 0053 001091/2004
 Glauce Vianna 0059 000112/2005
 Guaraci de Melo Maciel 0063 000804/2005
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0108 000038/2008
 Gustavo Saldanha Suchy 0138 002086/2009
 Helio Constantinopolos 0025 001084/2001
 Iguacimir Gonçalves Franc 0105 001748/2007
 0107 001834/2007
 ILIA DE MOURA E COSTA 0043 001434/2003
 Iraê Cristina Holetz 0103 001651/2007
 Itacir José Rockenbach 0048 000330/2004
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0146 001998/2011
 Ivone Struck 0108 000038/2008
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0084 001200/2006
 Jailson Pereira 0078 000511/2006
 Jaime Oliveira Penteado 0004 000483/1994
 Jair Aparecido Avansi 0058 000042/2005
 Jane Perez Kapazi 0071 000281/2006
 Janizaro Garcia de Moura 0101 001540/2007
 Jean Dal Maso Costi 0120 001499/2008
 Jean Mauricio de Silva Lo 0084 001200/2006
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0001 000370/1989
 Joanes Everaldo de Sousa 0090 000188/2007
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0009 000550/1996
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0052 001035/2004
 Joaquim José Pereira Filh 0085 001272/2006
 Joaquim Miró 0073 000337/2006
 0093 000631/2007
 Joel Kravtchenko 0071 000281/2006
 Jonas Borges 0124 001978/2008
 Jone Eduardo Muffato 0102 001616/2007
 João Antonio Carrano Marq 0053 001091/2004
 João Carlos Flor Junior 0098 001316/2007
 João Carlos Lozeski Filho 0038 000498/2003
 0141 000296/2010
 João Leonel Antocheski 0078 000511/2006
 João Leonel Gabardo Fil 0017 000006/2001
 João Sérgio Rausis 0021 000290/2001
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0083 001055/2006
 José Antônio de Andrade A 0115 000826/2008
 José Carlos Laranjeira 0010 000554/1997
 José Devanir Fritola 0037 000344/2003
 José do Carmo Badaró 0135 001459/2009
 José Edgard da Cunha Buen 0125 000006/2009
 JOSE LUIZ ALMIRAO 0010 000554/1997
 José Francisco Cunico Bac 0035 000273/2003
 Josiany Silvia Alves Pere 0003 000349/1994
 José Valter Rodrigues 0064 000960/2005
 Juliano Castelhana Lemos 0119 001446/2008
 JURANDIR GONCALVES 0105 001748/2007
 0107 001834/2007
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0054 001135/2004
 Karine Cristina da Costa 0086 001330/2006
 Klaus Schnitzler 0128 000844/2009
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0016 001038/2000
 Leandro Galli 0014 000565/2000
 Leila Mejdalani Pereira 0081 000819/2006
 LEONARDO CASAGRANDE 0106 001793/2007
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0002 000545/1991
 Lorena Marins Schwartz 0075 000390/2006
 Louise Rainer Pereira Gio 0028 000057/2002
 Lourdes Bernardete Beltra 0061 000349/2005
 LUCIANE MARIA DUDA - PROM 0040 000829/2003
 Luciano Hinz Maran 0057 001515/2004
 0096 001054/2007
 Lucyanna Lima Lopes Fatuc 0137 001701/2009
 Ludmila Sarita Rodrigues 0127 000808/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0028 000057/2002
 Luis Alexandre Carta Wint 0060 000285/2005
 LUIZ CARLOS SLONIK 0072 000286/2006
 Luiz Celso Dalprá 0021 000290/2001
 0074 000369/2006
 0092 000349/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0096 001054/2007
 0129 000882/2009
 Luiz Fernando de Queiroz 0022 000452/2001
 Luiz Henrique Bona Turra 0004 000483/1994
 Luiz Marlo de Barros Silv 0134 001356/2009
 Luis Oscar Six Botton 0007 000082/1996
 0043 001434/2003
 Álvaro Augusto Cassetari 0144 001305/2011
 Maçazumi Furtado Niwa 0059 000112/2005
 Magda Rejane Cruz 0091 000291/2007
 Manoel Carlos Martins Coe 0040 000829/2003
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 000550/1996
 Marçal C. Marques 0049 000595/2004
 MARA SILVA FLORENTINO 0011 001215/1997
 MARCELA SCANDELARI MILCZE 0036 000308/2003
 Marcel Dimitrow Garcia Pe 0074 000369/2006
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0070 000188/2006
 Marcelo Vieira de Paula 0040 000829/2003
 Marcia Fernanda C. R. Joh 0133 001304/2009
 Marcio Alexandre Malfatti 0087 001462/2006
 Marcio Andrey Negrão Mach 0079 000563/2006
 0143 000419/2011

Marco Antonio Langer 0014 000565/2000
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0050 000748/2004
 MARCOS ALVES DA SILVA 0049 000595/2004
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0012 001297/1998
 Marcos Vinicius Ulaf 0067 001387/2005
 Marcos Wengerkiewicz 0060 000285/2005
 Marcy Helen Vidolin 0054 001135/2004
 Maria Amélia Cassiana Mas 0079 000563/2006
 0143 000419/2011
 MARIA FERNANDA PACHECO VA 0057 001515/2004
 MARIALVA PORTES 0011 001215/1997
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0007 000082/1996
 Marilza Matioski 0002 000545/1991
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0055 001365/2004
 Mauricio Galeb 0027 001558/2001
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0005 000348/1995
 MAURICIO GOMM FERREIRA SA 0004 000483/1994
 Mauro Fonseca de Macedo 0051 000900/2004
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0005 000348/1995
 Mauro Nobrega Pereira 0039 000576/2003
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0070 000188/2006
 0082 000832/2006
 0099 001381/2007
 0142 000602/2010
 Mieko Ito 0135 001459/2009
 0136 001700/2009
 Miguel Cesar Setim 0122 001617/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0140 000117/2010
 Milton Teodoro da Silva 0023 000791/2001
 Márcia Borges Alves da Si 0049 000595/2004
 Murilo Celso Ferri 0114 000613/2008
 Nelson Antonio Gomes Jún 0024 000931/2001
 0057 001515/2004
 Nelson Paschoalotto 0139 002316/2009
 Ney Pinto Varella Neto 0032 001400/2002
 Ângela Maria Marcelo 0080 000571/2006
 Nilza S. Ferreira Picone 0116 000855/2008
 Nilzo Antonio Roda da Sii 0026 001506/2001
 Nélio Antonio Uzeyka Jún 0145 001600/2011
 ODILON MENDES JUNIOR 0035 000273/2003
 0039 000576/2003
 Olivio Horacio Rodrigues 0006 001230/1995
 Oscar Fleischfresser 0112 000532/2008
 Osmar Medeiros Junior 0061 000349/2005
 Osvaldo Denis 0150 000766/2012
 Patrícia Guimarães de Alb 0090 000188/2007
 PAULA CRISTINA M. UCHOA 0010 000554/1997
 Paula Roberta Pires 0123 001966/2008
 Paulo Afonso da Motta Rib 0049 000595/2004
 Paulo Nalin 0140 000117/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0034 000018/2003
 0050 000748/2004
 PAULO ROBERTO WIEDMANN 0011 001215/1997
 Paulo Sérgio Piasecki 0014 000565/2000
 0147 000631/2012
 Paulo Yves Temporal 0100 001449/2007
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0042 001288/2003
 PEDRO VIEIRA CESAR 0041 000978/2003
 Rafael Baggio Berbicz 0103 001651/2007
 Rafael Nogueira da Gama 0042 001288/2003
 Ramalho Roza 0110 000245/2008
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0016 001038/2000
 Raphael Gouveia Rodrigues 0145 001600/2011
 Regina de Melo Silva 0085 001272/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0047 000230/2004
 0063 000804/2005
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0044 001436/2003
 Roberson Sathler Vidal 0150 000766/2012
 ROBERTO LINHARES DA COSTA 0009 000550/1996
 Robson Luiz Santiago 0094 000780/2007
 Rodrigo Ruh 0111 000306/2008
 Santiago Losso 0023 000791/2001
 Schirley Cristina Mazetto 0087 001462/2006
 Sebastião Maria Martins N 0102 001616/2007
 SERGIO ANTONIO CAVET 0075 000390/2006
 Sergio Schulze 0089 000034/2007
 0109 000218/2008
 Sergio Urubatão F. Meira 0009 000550/1996
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0031 001147/2002
 Sheyla Darolt Bolsi dos S 0046 001598/2003
 Silvana de Mello Guzzo - 0017 000006/2001
 0018 000093/2001
 0051 000900/2004
 SIMONE MARQUEZ SZESZ 0013 000272/2000
 Sonia Itajara Fernandes- 0002 000545/1991
 0065 001069/2005
 0109 000218/2008
 0116 000855/2008
 0121 001552/2008
 0124 001978/2008
 0138 002086/2009
 SUELI CRISTINA MÜHLSTEDT 0038 000498/2003
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0077 000448/2006
 Tatyane P. Portes Stein 0126 000532/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0099 001381/2007
 UBALDO S. MARQUES DA SILV 0013 000272/2000
 Valdecyr Borges 0121 001552/2008
 Valdemar Andreatta 0131 001088/2009
 VALDIR LEMOS CARVALHO 0120 001499/2008

Valéria Caramuru Cicarell 0067 001387/2005
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0037 000344/2003
 Vera Lúcia de Pauli 0029 000558/2002
 Vera Márcia Benzi 0131 001088/2009
 VICTOR FEIJO FILHO 0002 000545/1991
 Victor Geraldo Jorge 0020 000196/2001
 Wellington Torres Cosenza 0097 001249/2007
 WENDER ALVES LEÃO 0034 000018/2003
 Wilson Mafrá Meiler Filho 0082 000832/2006
 0142 000602/2010

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 370/1989-CLEIA MACIEL VALERIO x CARLOS ROBERTO FERNANDES BARBOSA - Homologo o cálculo do imposto de f. 355. Intime-se a inventariante para promover o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 545/1991-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA I x CLEUZAMIR EIDAM DE ALMEIDA - Acerca da manifestação de fls. 672/673, diga a autora, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Marilza Matioski, VICTOR FEIJO FILHO, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, DENIZE MACIEL DE CAMARGO, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

3. DEPOSITO - ESPECIAL - 349/1994-GUARARAPES ADM.CONSORCIOS S/C LTDA. x JANE MARTINS DE ALMEIDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta de endereços realizada via BacenJud às fl. 243/244. Adv. Josiany Silvia Alves Pereira e Fernanda Troian.

4. INDENIZACAO - ORDINARIO - 483/1994-WIZARD BRASIL-LIVROS E CONSULT.LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante Intimem-se. - Retirar as cartas precatórias providenciando as suas regulares distribuições nos Juízos deprecados, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 348/1995-BANCO DO BRASIL S/A x CICALITA DE CAMPOS HIDALGO - Em vista do petítório retro, designo o dia, 27/08/2012, às 13:30 horas, para a 1ª praça. Não havendo arrematação, fica designado para a 2ª praça o dia 19/09/2012, às 13:30 horas, ressaltando-se que a arrematação do bem não poderá ocorrer por valor inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel e antecipe as custas necessanas as respectivas diligências, no prazo de cinco dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. DOUGLAS VITORIANO LOCATELI, Antonio Carlos Gonçalves, Elói Contini, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, MAURICIO GOMES DA SILVA e Antonio Carlos Gonçalves.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1230/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ALDO NEVES AMARANTE e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

7. ACAO ORDINARIA - 82/1996-UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A x POLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Luis Oscar Six Botton e MARIA ZELI ANDREAZZA.

8. INDENIZACAO - SUMARIO - 206/1996-WELLINGTON AUGUSTO LOPES x WILSON ALVES MAIA - Fica o autor intimado, mediante preparo de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, bem como, recolher GRC no valor de R\$67,00, visando a expedição do mandado de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS, Carlos Alexandre Negrini Betttes e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 550/1996-JOAO LUIS BONESSI e outro x MARIA LUIZA BUDNI KALINOWSKI e outros - Fica o autor intimado, mediante o preparo de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ROBERTO LINHARES DA COSTA, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e Sergio Urubató F. Meira.

10. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000103-91.1997.8.16.0001-LIDIA IZABEL MATOS UCHOA x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI (ESPOLIO) e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. PAULA CRISTINA M. UCHOA, JOSE LUIZ ALMIRAO, Francisco Machado de Jesus e José Carlos Laranjeira.

11. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997-GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1297/1998-BANCO ITAU S.A. x GEDOR JACOMINI e outro - Ciência à parte interessada sobre o expediente de fl. 158. Adv. César Augusto Terra, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 272/2000-MARISE DO ROCIO RODRIGUES DA COSTA e outro x HSBC BANK S/A. - Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 411. Int. Adv. UBALDO S. MARQUES DA SILVA e SIMONE MARQUEZ SESZ.

14. DESPEJO - ORDINARIO - 565/2000-MOHAMAD ABDUL KADER KADRI x CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro - Arrematação em hasta pública em 08/08/12, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 04/09/12, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos

os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do seu crédito, em cinco dias. Após, expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data - Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Mediante preparo initem-se: pessoalmente o devedor, o exequente através de seu procurador, pelo diário da Justiça e, pessoalmente o credor hipotecário se houver. Intimem-se. Adv. Leandro Galli, Marco Antonio Langer e Paulo Sérgio Piasecki.

15. MONITORIA - ESPECIAL - 866/2000-SIDNEI MARTUCCI x PEDRO SERGIO NUNES - Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o contido no petítório retro, no prazo de cinco dias, promovendo as diligências necessárias ao recebimento dos bens deixados no imóvel arrematado, sob pena de ser autorizada sua doação. Intime-se. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Anderson Lovato e André Juliano Bornancim.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000169-66.2000.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$4.900,00. Adv. Arnaldo Conceição Junior, RAMIRO DE LIMA DIAS, LAERCION ANTONIO WRUBEL e Fabio Luiz Frantz.

17. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 6/2001-LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDIR DAMIANI - Aguarde-se com os autos em arquivo, até ulterior manifestação do credor, ciente do transcurso do prazo prescricional. Int. Adv. João Leonel Gabardo Filho e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

18. COBRANCA - SUMARIO - 93/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I COND. VI x ENORI DE SOUZA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. Antonio Emerson Martins e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

19. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 168/2001-A.D.M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Na fase de cumprimento da sentença de f. 1125/1146, restou controvertido nos autos a forma de liquidação da sentença, a aplicação da multa do artigo 475-J e a abrangência dos cálculos da liquidação. As f. 1516 decidiu-se que a execução não abarcava valor líquido e certo, exigindo a liquidação de sentença, e, consequentemente, que a multa do artigo 475-J ainda não era devida. Dessa decisão, a credora interpôs o agravo de instrumento (nº 615.628-3), julgado por acórdão de f. 1658/1671, que decidiu pela aplicabilidade de referida multa, sob o fundamento de que o cumprimento da sentença dependia de simples cálculos aritméticos, não sendo necessana a liquidação de sentença. Na sequência, efetuado o bloqueio eletrônico da quantia total pretendida pela credora (f. 1514), a devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão de erros no cálculo do débito exigido, e inclusão de valores não previstos no título judicial. A impugnação foi recebida às f. 1536 e julgada às f. 1600, sendo recursada por agravo de instrumento (n. 687.0084), julgado por acórdão de f. 1726/1735, que afastou a incidência dos valores não contemplados no comando sentencial. Com base nas decisões da instancia superior (f. 1658/1671 e 1726/1735), e em razão da inércia da credora (f. 1742), a devedora apresentou os cálculos de f.1759/1764, apontando o débito ainda devido à credora. Na mesma oportunidade, o procurador da devedora formulou pedido de cumprimento de sentença no que toca aos honorários advocatícios que foram arbitrados a seu favor no título judicial. Determinada a intimação da devedora para pagamento voluntário, não houve qualquer manifestação (f. 1782-verso). Igualmente, sobre os cálculos do débito, apresentados pela devedora, não houve pronunciamento da parte contrária. Assim, não resta outra alternativa, senão entender como corretos os cálculos apresentados pela credora às f. 1761, declarando como subsistente o débito na quantia de R\$ 3.492,13 (atualizada até 11.11.2011). E tendo em vista que não houve o pagamento voluntário dos honorários de sucumbência executados pelo patrono da devedora no prazo legal, incide sobre o valor exequendo a multa do artigo 475-J do CPC. Cabíveis, ainda, honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito. Para o prosseguimento do feito determino: a) à Serventia que proceda as anotações referentes ao cumprimento de sentença de f. 1754/1755; b) ao credor dos honorários advocatícios (f. 1754/1755), que apresente nova planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais de f. 1781, a multa do artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios arbitrados. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de f. 1754/1755 e 1757/1758. Intimem-se Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO e Armando Luiz Marcon.

20. COBRANCA - ORDINARIO - 196/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x JOAO FRANCISCO RODRIGUES JOAQUIM e outros - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Victor Geraldo Jorge e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 290/2001-EDMILSON LUIS DE SOUZA x LOURDES FERNANDES DE CARVALHO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. João Sérgio Rausis e Luiz Celso Dalprá.

22. COBRANCA - SUMARIO - 452/2001-EDNA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO COSTA x CARLOS EDUARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE NETTO e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

23. DESPEJO - ORDINARIO - 791/2001-JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIA x ELZA CRISTINA LEAO CAFFARO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Santiago Losso e Milton Teodoro da Silva.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 931/2001-CLAYTON ANTONIO BALBINOTI x UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Recebo a apelação de fls. 211/230, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1084/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NORBERTO FERREIRA DE SOUZA - Retirar a carta precatória mediante complemento no valor de R\$28,20 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Fernanda Troian e Helio Constantinopolos.

26. DEPOSITO - ESPECIAL - 1506/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DANIEL LUIZ IVANCHECHE - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar o valor de custas de expedição de ofício à Receita Federal, mediante guia própria, no prazo de cinco dias. Advs. Flávio Fernandes Leonardo e Nilzo Antonio Roda da Silva.

27. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1558/2001-PAULO SERGIO MACHADO FURTADO x BOURBON CURITIBA HOTEL E TOWER - Esclareça a Serventia a certidão de f. 812, uma vez que não se tem nos autos, qualquer certificação acerca da concessão de carga ao patrono da parte credora, em data de 24.04.12. Após, voltem. Int. - Registrem-se os depósitos de f. 790/792. Em atenção ao pedido de f. 810/811, restituído à parte devedora o prazo de dez dias para impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que os autos permaneceram indisponíveis a partir de 24.04.12 (f.812), ou seja, no sexta dia do prazo. Int. Advs. Mauricio Galeb e Eneide Lúcia Bodanese.

28. ACAO ORDINARIA - 57/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x ESTETICA E SAUNA VIP S - LUIZIA REZENDE EMERICK e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e Louise Rainer Pereira Gionedis.

29. COBRANCA - SUMARIO - 558/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO e outros - Expeça-se novo mandado para cumprimento, conforme pretendido no petitório retro. Int. Advs. Emerson Luiz Vello e Vera Lúcia de Pauli.

30. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1029/2002-PERICLES KNABEN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará. Advs. ANDRE LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

31. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1147/2002-COPAGAL - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x ANTONIO BASSI - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias da declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1400/2002-RENATO ANTENOR DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ney Pinto Varella Neto e Fabrício Zilotti.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1419/2002-ROBERTO HORACIO CHARRO x O. PEREIRA & FILHOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Airon Passos de Souza.

34. COBRANCA - SUMARIO - 18/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA I x SILVIA MONICA DE BRITO e outro - Registre-se o depósito de fl. 373. Deixo, por ora, de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 357/372, eis que a execução não está garantida. Intime-se o credor para indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Emerson Luiz Vello, WENDER ALVES LEÃO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

35. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 273/2003-UBIRAJARA SPERLI MOTTA x ROSA DOS SANTOS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 1179/2002 deste Juízo, conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. - Fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu procurador e advogado, para os termos da penhora realizada à fl. 361. Advs. ODILON MENDES JUNIOR e José Francisco Cunico Bach.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 308/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. MARCELA SCANDELARI MILCZEWSKI.

37. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0000190-37.2003.8.16.0001-ORISTEU MORA x GILMAR VENTURA BISCONCINI e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. ARIVALDIR GASPAS, EDGARDO JOSE DOS SANTOS, Aparecido José da Silva, VANESSA FALAVINHA FROHLICH e José Devanir Fritola.

38. DECLARATORIA - SUMARIO - 498/2003-RUBENS DINNIES ROESSLE (ESPOLIO) x RUBENS JUSTUS ROESSLE - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. SUELI CRISTINA MUEHLSTEDT e João Carlos Lozeski Filho.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 576/2003-FREDDY JACQUES SANTOS LIMA KESSELING x CINTHIA PERDONCINI e outros - Apresente o credor a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 13/08/2012, às 13:30 horas, para a primeira praça. Não havendo arrematação, fica designado o dia 03/09/2012, às 13:30 horas para a segunda praça, ressalto que a arrematação do bem não poderá ocorrer por valor inferior a 65% (sessenta e cinco por

cento) do valor da avaliação. Intimem-se os devedores e credor que possui penhora sobre o imóvel. Int. , Advs. Mauro Nobrega Pereira e ODILON MENDES JUNIOR.

40. DECLARATORIA - ORDINARIO - 0000128-94.2003.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BELTRAMI e outro x FERNANDO LOPES BUSSE FILHO e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Marcelo Vieira de Paula, CASSIANO RICARDO REGIS, LUCIANE MARIA DUDA - PROMOTORA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, Manoel Carlos Martins Coelho, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 978/2003-FORTALEZA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA x HORTICULA PEROLA DO NORTE DE LEGUMES LTDA e outros - Diante da notícia do falecimento do executado Roberto de Oliveira, suspendo o curso do processo, consoante artigo 265, I, do CPC, prazo ao longo do qual o exequente deverá promover a devida substituição processual, com observância do disposto no art. 43, do mesmo diploma legal, comprovando a abertura do inventário e quem seja seu representante legal ou, não havendo, nominar e qualificar os respectivos herdeiros. Int. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e Felipe Baleche Neto.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1288/2003-NILDES DOS SANTOS MIGUEL x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e Rafael Nogueira da Gama.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1434/2003-LUIZ HENRIQUE BERLITZ x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório formulada pela parte requerida, pelo prazo de dez dias Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e Luís Oscar Six Botton.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1436/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x APLA IND. COM. E REPRES. DE PROD. DE ACO E PLASTIC e outros - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Advs. Ricardo Cezar Pinheiro Becker e Diogo Loureiro de Almeida.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2003-CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARINS LTDA x ADA WILLUMSEN - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Fica intimada a parte devedora, para os termos da penhora realizada as fls. 242, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). Advs. Albino José de Boni e FABIULA MULLER KOENIG.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000347-10.2003.8.16.0001-MAURO MAIA DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO ITAÚ S/A - Em relação ao pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, observo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (f. 63 e 68), de modo que a exigibilidade da sucumbência está suspensa por força do contido no artigo 12 da lei 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de f. 684/685, e revogo o 3º 4º e 5º parágrafos de f. 747 que determinavam o processamento da fase de cumprimento de sentença e a intimação da parte autora para pagamento voluntário das verbas de sucumbência. No tocante ao pedido de f. 754/755, requerendo o cumprimento de sentença dos honorários devidos ao patrono da parte autora, cumpre observar que a sentença de f. 478/500 determinou a compensação dos honorários advocatícios, o que foi mantido em grau de recurso com modificação apenas do percentual da condenação. Ressalte-se ainda que o fato de ser a parte beneficiária da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários conforme dispõe a súmula 306 do e. STJ. Além disso, a jurisprudência daquela Corte Superior é neste sentido: [...] No caso dos autos houve sucumbência recíproca na proporção de 60% para a parte autora e 40% para o réu (fls. 571) de modo que não há apuração de saldo para execução. Indefiro, portanto, o pedido de f. 754/755. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de cinco dias se manifeste sobre o os cálculos apresentados pelo réu às f. 686/743. Intimem-se. Advs. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

47. COBRANCA - SUMARIO - 230/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A - EMBRATEL x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros - Recolher as custas necessárias à realização da intimação pessoal da parte devedora. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

48. MONITORIA - ESPECIAL - 330/2004-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO - AMOSP x KARINA DIAS BASTOS CASONI - Os valores descritos no cálculo de f. 164 estão em desconformidade com o título judicial - acordo de f. 141/143 - onde as partes transigiram pelo valor de R\$ 6.500,00 (principal) e R\$ 1.500,00 (honorários advocatícios), além de custas processuais. Apresente o credor novo demonstrativo de débito, em cumprimento ao disposto no art. 475-8, do CPC, observando o débito representado no título judicial e, atentando da possibilidade da incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo Diploma, com a previa intimação da devedora para pagamento espontâneo. Intimem-se. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Itacir José Rockenbach.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 595/2004-GILBERTO MENEZES x WANDLE JOSSUE MIOTTO e outros - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, GILBERTO CHAVES BATISTEL, Marçal C. Marques, Márcia Borges Alves da Silva e MARCOS ALVES DA SILVA.

50. MONITORIA - ESPECIAL - 748/2004-MILTON PEIXOTO FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

51. COBRANCA - SUMARIO - 900/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x ROSIMARI GOIS PADILHA BECKER CORDEIRO - Tome-se por termo a penhora da fração ideal de 50% do imóvel pertencente à devedora, observando a descrição contida na matrícula. Após, intime-se a devedora da penhora, ciente de que pelo ato de intimação fica constituída depositária do bem penhorado. Da penhora intime-se, ainda, o proprietário pessoalmente eo cônjuge da devedora. Concomitantemente, intime-se o credor para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o registro da penhora, na forma do art. 659, § 5º, do CPC. A seguir, peça-se mandado de avaliação da fração ideal penhorada. Após, intime-se a devedora para, querendo, aditar a impugnação ao cumprimento de sentença já oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Advs. Mauro Fonseca de Macedo e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

52. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1035/2004-K E S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x AUGUSTO GARCIA BERTOLIN - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.

53. COBRANCA - SUMARIO - 1091/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - Mediante preparo, peça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o executado para dar continuidade aos depósitos, sob pena de execução. Nada havendo, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Int. Advs. João Antonio Carrano Marques e Gisele Cristine Stempniak.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1135/2004-JOSE ADAUTO JUNGLE e outro x EMERSON CARLOS BORCHARDT e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Intimem-se. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Marcy Helen Vidolin.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 1365/2004-ANVITEX COMERCIAL TEXTIL LTDA x BOGLODERE CONFECOES LTDA e outros - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Cesar Ricardo Tuponi.

56. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0000124-23.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BONARDA x MARGARIDA MARIA C. DE CERQUEIRA - Fica intimado a devedora Margarida Maria C. Cerqueira, para, no prazo de quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do valor da condenação e demais verbas de- sucumbência, acrescido das custas processuais, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Alexandre José Zakovicz e Fabiano Assad Guimarães.

57. COBRANCA - SUMARIO - 1515/2004-CARL HEINZ ANTONIUS GEBAUER e outros x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES - Mediante preparo, oficie-se na forma requerida. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior, Luciano Hinz Maran e MARIA FERNANDA PACHECO VAZ.

58. INDENIZACAO - SUMARIO - 42/2005-MARCOS VALERIO MANTOVANI x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a certidão retro, manifeste-se o devedor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

59. COBRANCA - ORDINARIO - 112/2005-ASSOCIACAO HOSP. PROTECAO INFANC.-PEQUENO PRINCIPE x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA - Promovam-se as devidas alterações nos registros de atuação e distribuição para que figure como parte demandada a massa falida de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. Após, intime-se, pessoalmente, o administrador da massa para manifestar-se, no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência da presente ação. Int. Advs. Maçazumi Furtado Niwa e Glaucé Vianna.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 285/2005-LUCIANO CARTA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outros - Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. Luis Alexandre Carta Winter e Marcos Wengerkiewicz.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 349/2005-TOMA SOCIEDADE CIVIL x ROMILDO VOSS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Osmar Medeiros Junior e Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 545/2005-BANCO ITAÚ S/A x GERMESON RODRIGUES - Fica intimado o exequente, para no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da custa processual remanescente apurada e lançada em conta à fl. 168, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$79,90, mediante guia própria. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 804/2005-JOAO CARLOS DO PRADO x BANCO HSBC S/A - Intime-se o banco réu para efetuar o preparo de 50% das custas apuradas na conta de f. 417. Após, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. Guaraci de Melo Maciel e Reinaldo Mirico Aronis.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 960/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NELSON DONALD HOSANG - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. José Valtter Rodrigues.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1069/2005-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x RUTE ANSELMO MORAIS DOS SANTOS - Defiro a suspensão nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Claudinei Bento Pinto e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

66. DEPOSITO - ESPECIAL - 1127/2005-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VILMAR ANTONIO ALVES GOMES - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Fernanda Troian.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1387/2005-SUELY TERESINHA ROUSSENQ D AVIZ e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. O valor bloqueado via Bacenjud refere-se a soma dos valores de fl. 671 e 676. Recebo a apelação de fls. 805/812 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões,

no prazo de quinze dias. Após, encaminhem se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com a nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Marcos Vinicius Ulaf e Valéria Caramuru Cicarelli.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1449/2005-ANTONIO JOSE CASSELLI KASSIN x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar o Juízo acerca do andamento do recurso de agravo noticiado. Intimem-se. Advs. Clóvis Teixeira e Daniel Hachem.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1452/2005-SUPERMERCADO EUCILIENE LTDA x ABASTECE COM. DE ISQUEIROS LTDA e outros - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 188/2006-HAMILTON SILVERIO DA SILVA e outro x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro - Manifeste-se o perito contábil sobre os esclarecimentos pleiteados às fls. 391/392, no prazo de dez dias. Quanto ao pedido formulado pelos autores à fl. 389, o comprovante do pagamento das parcelas indicadas deve ser acostado por quem o efetuou, no caso, os autores. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Adyr Raitani Junior e Marcelo Antonio Ohrenn Martins.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 281/2006-AUGUSTIN AMADEO LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES e outro - fica intimada a parte credora para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão, nos termos do despacho de fls. 212. Advs. Joel Kravtchenko, Jane Perez Kapazi e Francisco de Paula Soares.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 286/2006-NEI DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimado o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e Flávia Cristiane Machado.

73. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 337/2006-TEREZINHA GROCHOCKI BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Joaquim Miró.

74. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 369/2006-LUIZ CELSO DALPRÁ x ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE A. POMPEU e outros - Ante a documentação juntada (fl. 1087/1352), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 CPC). Intimem-se. Advs. Luiz Celso Dalprá e Marcel Dimitrow Garcia Pereira.

75. USUCAPIAO - ESPECIAL - 390/2006-ALVADIR DE QUADROS e outro x ROSELI MARIA POLAK TULLIO e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Lorena Marins Schwart, SERGIO ANTONIO CAVET e Estevam Capriotti Filho.

76. COBRANCA - SUMARIO - 416/2006-CONDOMINIO EDIFICIO VITTORIA x MARLI MICHELON - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Claudio Marcelo Baiak, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

77. DEPOSITO - ESPECIAL - 448/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x IARA DANIELA DA ROSA MORAES - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do Autor que, intimado pessoalmente (fls. 181-v.) não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC., observada que foi a norma do § 1º/CPC, julgo extinta a ação sem exame do mérito. De consequência, revogo a liminar concedida às f. 23. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 511/2006-NEO STANDS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. Advs. Jailson Pereira e João Leonel Antocheski.

79. INDENIZACAO - ORDINARIO - 563/2006-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciência ao requerido sobre a devolução do alvará sem resgate pela Caixa Econômica Federal. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 571/2006-SIMONE APARECIDA BARBOSA MASTRANTONIO x BANCO SANTADER BRASIL S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 375/376 eis que tempestiva, sem atribuir-lhe. o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e documentos que a acompanhem, devendo ser atuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim de providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrituração não tem o dever de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Por fim, voltem o autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Ângela Maria Marcelo e Blas Gomm Filho.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 819/2006-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SANDRA LUCIA MIRANDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes e, somados representam menos de 1% do valor exequendo (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Leila Mejdalani Pereira.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 832/2006-MARIO WILQUERSON FERREIRA e outros x MM INCORPORACOES S/C LTDA - Manifeste-se o interessado em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo providenciar o preparo da conta de fl. 565. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Wilson Mafra Meiler Filho.

83. COBRANCA - SUMARIO - 1055/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO x PLASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais apuradas às fls. 420, no valor de R\$846,94. Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, Gabriel de Araújo Lima e Gilson Goulart Júnior.

84. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0001504-13.2006.8.16.0001-S. P. R. AUTOMÓVEIS LTDA. x CIA. OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL LTDA. - Mediante o recolhimento das custas devidas, expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados a título de consignação em pagamento pela parte autora. Após, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e Jean Mauricio de Silva Lobo.

85. DESPEJO - ORDINARIO - 1272/2006-ARIOSVALDO RAMOS x ROBERTA MARQUES SIQUEIRA e outros - fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fis. 192/193. Advs. Joaquim José Pereira Filho e Regina de Melo Silva.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1330/2006-BANCO FINASA S/A x JOSIELLI CRISTINA RAMOS DE ARAUJO LEONSO - Desentranhe-se a petição de f. 136, entregando-a ao seu provável subscritor. Intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Karine Cristina da Costa.

87. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1462/2006-KATYA DE ARAÚJO CAROLLO x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Schirley Cristina Mazetto Mello, Marcio Alexandre Malfatti e Deborah Sperotto da Silveira.

88. COBRANCA - SUMARIO - 1515/2006-JOÃO PEREIRA DE LARA JUNIOR e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Fica o requerido intimado para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 140, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$1.659,10; custas devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$30,95; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,21; custas de Funrejus no valor de R\$51,92; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, através de guia própria, em cinco dias. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini e Fabiano Neves Macieyewski.

89. DEPOSITO - ESPECIAL - 34/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x ANA ALBINA DE OLIVEIRA - Intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Sergio Schulze.

90. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 188/2007-PATRICIA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - A vista do pedido de f. 164, intime-se o réu para cumprir o disposto no art. 475-B do CPC, observando o procedimento inerente ao cumprimento de sentença. Int. Advs. Patrícia Guimarães de Albuquerque Cardoso, Joanes Everaldo de Sousa e Fernanda Zanicotti Leite.

91. INDENIZACAO - SUMARIO - 291/2007-OZIREZ MOREIRA MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Magda Rejane Cruz e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

92. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 349/2007-YARA JUREMA PEDROSO x MARIO FRANCISCO PEDROSO - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Int. Advs. DAMIANA TRYBUS, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e Luiz Celso Dalprá.

93. COMINATORIA - SUMARIO - 631/2007-LAURINDA PONZIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Assiste razão à executada, de forma que torno nulo os atos praticados a partir da fl. 272. Publique-se a decisão de fl. 270/271. Procedendo-se as devidas anotações concernentes a representação da rá. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 270/271- Vistos, etc. Analisando as questões suscitadas pela embargante, em suas razões de fls. 237/242, denota-se que elas estão a insurgir-se contra o mérito da sentença monocrática proferida às fls. 194/204. A sentença analisou pormenorizadamente todos os argumentos e fatos apresentados na ação, sendo que a douta magistrada proferiu sua decisão amparada exclusivamente nas provas produzidas, dando a estas o valor e interpretação que melhor lhe pareceu. Os embargos de declaração, segundo o art. 535 do Código de Processo Civil são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Como ilustração, destaco as seguintes decisões jurisprudenciais: "A embargante, na realidade, não aponta qualquer omissão ou dúvida, nem mesmo obscuridade ou contradição no venerando acórdão embargado. O que objetiva, escancaradamente, até mesmo ao postular efeito modificativo, é rediscutir temas abordados no aresto, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração." (Emb. Decl. 135.419-2, 20.12.88, 12a CC TJSP, Rel. Des. CARLOS ORTIZ, in RT 117-373). "Omitir é deixar de fazer algo, e não deixar de fazê-lo da maneira como alguém gostaria que fosse feito. Discórdância de entendimento entre o acórdão eo embargante não pode ser considerada omissão." (ED 233-89, 1a TC TJMS, Rel. Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE, in DJMS 2546. 27.4.89, p. 5). "O erro na apreciação da prova ou dos

fatos, ou até na aplicação do Direito, não constitui contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não ensejando, destarte, o recurso de embargos de declaração." (ED 154.113, 14.9.83, 9a C 2º TACSP, Rel. Juiz FLAVIO PINHEIRO, in RT578- 158). Não se vislumbra 'in casu', nenhuma das condições previstas pelo art. 535 do CPC, portanto, rejeito os presentes embargos de declaração. Persistindo o inconformismo deverá a parte manejar o recurso adequado. Intimem-se. Advs. Claiton Luis Bork e Joaquim Miró.

94. MONITORIA - ESPECIAL - 780/2007-VALDEMIR BOGUT x MÁRCIO ROBERTO JUNIOR PEREIRA - Averbem-se na atuação a fase de cumprimento de sentença. Restando inerte o devedor quanto à determinação de fl. 165, em conformidade com o disposto nos artigos 600, inciso IV, e 601, ambos do Código de Processo Civil, aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Defiro o bloqueio do veículo objeto da presente ação via Renajud, a ser efetuado pela Serventia. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se Advs. Andrea Grzybowski, Adriano Barbosa e Robson Luiz Santiago.

95. COMINATORIA - SUMARIO - 937/2007-JOSÉ MAURO FLORES x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte autora para novamente retirar o ofício expedido, que foi devolvido sem resposta. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Alexandre José Garcia de Souza.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1054/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SOCIEDADE BIO MÉDICA HOSPITALAR LTDA. - Não comporta acolhida a afirmativa do réu de que todos os dados de que dispõe acerca da formação da parcela do arrendamento mercantil estão contemplados na planilha analítica de f. 320/321. O que o perito pretende é a indicação dos elementos (valores e índices) que determinaram o valor das parcelas mensais do contrato (contraprestação e VRG antecipado), entre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. E é inconcebível aceitar a idéia de que o arrendador deles não disponha, já que foi o responsável pela apuração do valor. Faculto a derradeira oportunidade ao réu para exibir documento que registre os elementos que determinaram a formação das parcelas do contrato, sob as penas do art. 359, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Luciano Hinz Maran.

97. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1249/2007-AIRTON GEIS x SULINA SEGURADORA S/A - Mediante preparo, expeça-se novo alvará favor da requerida. Considerando que este será o quarto alvará expedido com o mesmo objetivo, havendo devolução do alvará por falta de resgate, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 259. Oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se Advs. Wellington Torres Cosenza, Cezar Eduardo Ziliotto e Carlos Eduardo Ramos Silveira.

98. COBRANCA - SUMARIO - 0002905-13.2007.8.16.0001-AGNALDO CARNEIRO DE ARAUJO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Portaria nº. 001/2011, deste Juízo. Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. João Carlos Flor Junior e DOUGLAS DOS SANTOS.

99. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1381/2007-ANILTON SOLYOM DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

100. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1449/2007-ERMELINDA BARRETO DOS SANTOS x PAULO HORMINO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Paulo Yves Temporal.

101. COBRANCA - SUMARIO - 1540/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x PERMINIO DANIEL DE SOUZA - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. FERNANDA ANDREAZZA e Janízaro Garcia de Moura.

102. DESPEJO - ORDINARIO - 1616/2007-MARA LUCIA DALARMI x ALEXANDRE INÁCIO - Antecipadas as custas, expeça-se mandado de despejo. Defiro o auxílio de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. Oficie-se à Polícia Militar. Intime-se. Advs. Sebastião Maria Martins Neto, Frederich Mark Rosa Santos e Jone Eduardo Muffato.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1651/2007-IDERALDO JOSE APPI x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Insubsistente o pedido de f. 362, vez que a executada já foi intimada duas vezes para apresentação dos referidos documentos, permanecendo inerte. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a exequente de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Iraê Cristina Holetz e Rafael Baggio Berbic.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1662/2007-ALCEU JÚLIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Da consulta realizada no sítio eletrônico do TJPR constata-se que há embargos de declaração do acórdão de f. 495/505, pendente de julgamento. Antes da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, mister que se aguarde o julgamento dos referidos embargos declaratórios, porquanto a matéria resolvida no agravo de instrumento confunde-se com aquela argüida pelo devedor na exceção. Intimem-se. Advs. Antonio Saonetti e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

105. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 1748/2007-INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME e outro - Fica intimada a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 148, visando a homologação do acordo, em cinco dias. Advs. Iguaçimir Gonçalves Franco e JURANDIR GONCALVES.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1793/2007-COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA x EMOSERGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o

prosseguimento do feito Advs. Amazonas Francisco do Amaral e LEONARDO CASAGRANDE.

107. DECLARATORIA - SUMARIO - 1834/2007-INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME e outro - Fica intimada a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 255, visando a homologação do acordo, em cinco dias. Advs. Iguacimir Gonçalves Franco, JURANDIR GONCALVES e Adriano M. Gameiro.

108. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2008-BANCO GE CAPITAL S/A. x VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI - Defiro a substituição do pólo ativo da relação jurídica processual ante a cessação de crédito. Anotações necessárias. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Ivone Struck.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 218/2008-CIA DE CRÉDITO, FINANC. INVEST. RENAULT DO BRASIL x JOSIANE DAMASIO - Sobre a contestação e documentos de fl. 238, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias Intime-se. Advs. Sergio Schulze e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 245/2008-VANDERLEI MUELLER x BENTO ROSA JÚNIOR e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Fabiano Dias dos Reis e Ramalho Rozo.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 306/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARLENE DO ROCIO TRIAQUIM SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Rodrigo Ruh.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 532/2008-MARIA CÉLIA BISCAIA BACELLAR x CARLOS ROBERTO PIEROLI - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Int. Advs. Oscar Fleischfresser e Amauri Antonio de Carvalho.

113. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 600/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME e outro - A consulta via sistema RENAJUD já foi feita, inclusive com o bloqueio de um veículo, conforme se observa à fl. 127. Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, Intime-se. Adv. Evaldo de Paula e Silva Júnior.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 613/2008-BANCO BRADESCO S/A x IVERSON TEÓFILO DOS SANTOS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Murilo Celso Ferri.

115. COBRANCA - SUMARIO - 0005967-27.2008.8.16.0001-JOÃO MIGUEL PEREIRA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - Rejeito o bem indicado à penhora pelo devedor, tendo em conta a discordância do credor, que a apólice seguro garantia juntada aos autos estipula cláusulas e condições que certamente se converterão em entraves ao pagamento da importância dela constante, e que o devedor não atendeu à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, fato injustificável, considerando o seu reconhecido poder econômico. Observe, desde logo que, para fins de incidência da Súmula nº 417 do STJ ("Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto."), o devedor deve comprovar as especiais circunstâncias que possam eventualmente justificar situação de exceção, o que, no caso, não foi atendido. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio e, sucessivamente, de transferência dos ativos financeiros bloqueados, cujo detalhamento servirá como termo de penhora. Intime-se o devedor da penhora e para, querendo, aditar a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às f. 244/251, no prazo de 15 dias, até em razão da ulterior planilha de f. 308. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição quanto à denominação da parte ré/devedora, observando o contido às f. 309. Intimem-se. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Gerson Vanzin Moura da Silva.

116. USUCAPIAO - ESPECIAL - 855/2008-WALDEVINO RODRIGUES e outro x JOÃO KOSLOWSKI (ESPÓLIO) e outros - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Advs. Nilza S. Ferreira Picone, Estevam Capriotti Filho e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006261-79.2008.8.16.0001-ANTONIO PORFIRIO PEREIRA x BANCO OMNI S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Adriano Muniz Rebelo.

118. DECLARATORIA - SUMARIO - 1400/2008-CLAYTON BIRAJARA x EUDES DA SILVA LTDA. - ME e outros - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Alessandra Neusa Sambugaro de Matos.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1446/2008-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x SANTVER MODAS LTDA. e outro - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Advs. Eduardo Mello, Juliano Castelhamo Lemos e Everson Pereira Soares.

120. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000031-21.2008.8.16.0001-NALMIR FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi e VALDIR LEMOS CARVALHO.

121. DECLARATORIA - SUMARIO - 1552/2008-TUPAN & BELTRAME COM. DE ALIMENTOS LTDA. - ME x NTF CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA. - Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao Contador, para que proceda ao cálculo de custas, as quais devem ser incluídas na conta geral. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha

de fls. 156/159, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação sera contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Valdecyr Borges e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1617/2008-CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x ALOIR KURCHCHOFF e outro - Fica o autor intimado, a providenciar o recolhimento da GRJ no valor de R\$28,20 referente aos ofícios expedidos e encaminhados, no prazo de cinco dias. Adv. Miguel Cesar Setim.

123. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1966/2008-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MARTINS E LOCATELI LTDA. e outros - Arquivem-se, observando o item 5.8.20 do CN. Int. Adv. Paula Roberta Pires.

124. MONITORIA - ESPECIAL - 1978/2008-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x ANA PAULA DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Jonas Borges e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

125. COBRANCA - ORDINARIO - 6/2009-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO BRADESCO - Manifeste-se o credor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ciente da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Nada requerido. arquivem-se com as cautelas necessárias. Int. Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

126. COBRANCA - SUMARIO - 532/2009-ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Renove-se a intimação do réu para recolher as custas inerentes à expedição do alvará e aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da providência, ao cabo dos quais, não havendo o recolhimento, proceda-se a transferência do valor à conta do FUNJUS, a título de "outras receitas". Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Flavia Balduino da Silva.

127. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 808/2009-CASA DO COMPRESSOR LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Artur Pereira Alves Júnior.

128. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 844/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARTIM PLATNER NETO - Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. Int. Adv. Klaus Schnitzler.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 882/2009-DANIEL LEMOS VIEIRA x BV LEASING S/A - Considerando que no acordo entabulado, as partes atribuíram ao autor a responsabilidade pelas custas processuais, "ressalvado eventual benefício da AJG" (f. 185); considerando que o autor detém tal benefício e que, portanto, está albergado pela ressalva; positivada está a hipótese prevista no artigo 26, § 2º, do CPC, pelo que, determino que as custas processuais sejam rateadas entre as partes, ficando a exigibilidade da parte que compete ao autor suspensa e condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Intime-se o réu para preparo em cinco dias, na parte que lhe toca. Intimem-se. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Luiz Fernando Brusamolín.

130. COBRANCA - SUMARIO - 904/2009-BANCO ITAÚ S/A x GABRIO CAMINHÕES LTDA. - ME - Retire-se de pauta a audiência designada. Redesigno o ato para o dia 28/11/2012, às 14:05 horas. Citem-se os réus nos endereços indicados no petítório de f. 143/144. Int. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1088/2009-GEQUARTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA. - ME x DEVALDINO BORGES - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, com os autos em arquivo, cumprindo o item 5.8.20 do CN. Int. Advs. Valdemar Andreatta e Vera Márcia Benzi.

132. COBRANCA - SUMARIO - 1104/2009-FACILICRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA. x PRAZÃO PÃES E DOCES LTDA. - ME e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Fabiano Lopes e Angelo Mattos Nadal.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1304/2009-KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x MUNDIAL UNIÃO FARMACEUTICA LTDA. - Aguarde-se eventual manifestação da parte exequente com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Marcia Fernanda C. R. Johann.

134. COBRANCA - SUMARIO - 1356/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO e outro - Redesigno a praça para o dia 30/08/2012, às 13:30 horas. Não sendo arrematado o bem, fica designado para a 2ª praça o dia 21/09/2012, às 13:30 horas. Oficie-se conforme retro requerido, informando o praxeamento do imóvel pelo valor da execução. Expeça-se edital e mandado de intimação. Int. Advs. Anelise Sbalqueiro e Luiz Marlo de Barros Silva.

135. EMBARGOS A EXECUCAO - 1459/2009-CARLOS JOSÉ GUÉRIOS x HSCB BANK BRASIL S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.622/655) e pela requerida (fls.656/692) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. José do Carmo Badaró e Miekio Ito.

136. COBRANCA - ORDINARIO - 1700/2009-HSCB BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NOBRE COMÉRCIO DE AUTO MOTO PEÇAS LTDA. - Por ora, indefiro a citação editalícia, eis que não esgotados todos os meios hábeis para a localização dos réus, além do que, as diligências nesse sentido ocorreram há

aproximadamente dois anos, e quando o garante ainda não figurava como parte. Por economia e celeridade processual, protocolei ordem de requisição do endereço dos réus via sistema BACENJUD. Certifique-se o resultado. Em sendo apontado endereço diverso dos já diligenciados nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. ' Caso contrário, expeçam-se novos ofícios aos órgãos de praxe solicitando o endereço dos réus. Adv. Miekio Ito.

137. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007180-34.2009.8.16.0001-SADIA S/A x KILES INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. - 5.1 Diante do requerimento da parte autora e da parte ré (fls. 662/663 e 665/666), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil; e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da solenidade. 5.2 Ainda, defiro a produção de prova pericial pretendida pela requerente e pela requerida, a ser realizada no local do imóvel, a fim de perquirir o alegado prejuízo material sofrido pela autora. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Uberlândia, para este fim, considerando o que constou à fl. 666 e em consonância com os termos dos contratos afixados aos autos, indicando que os serviços contratados foram lá executados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. 6. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Lucyanna Lima Lopes Fatucho, Cesair Bartolomei e Eliomar Francisco Tumelero.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2086/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CLOVES DIAS - Dê-se vista à Curadora Especial. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

139. DEPOSITO - ESPECIAL - 2316/2009-BANCO BRADESCO S/A x TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMÍNIO LTDA. - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

140. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005748-43.2010.8.16.0001-SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A x ELISABETH TEÓFILA AVALOS ZANONI - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Paulo Nalin.

141. INVENTARIO - ESPECIAL - 0006750-48.2010.8.16.0001-RUBENS JUSTUS ROESLLE x NADIR JUSTUS ROESLLE - Recolher as custas necessárias para a realização das diligências requerida. Adv. João Carlos Lozeski Filho.

142. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0017053-24.2010.8.16.0001-NAIR MAURICIO DE SOUZA x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito, devendo providenciar o preparo da conta de fl. 138, no prazo de cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Wilson Mafrá Meiler Filho.

143. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009405-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Retornem os autos ao Contador ante a manifestação de fl. 62/65. Intime-se. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna.

144. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0051612-70.2011.8.16.0001-JOILSON VAZ DA SILVA x MILLMAN SERVICES LIMITED e outros - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pelo requerido Adalberto Bicudo Quevedo, pelo prazo de dez dias. Advs. Carlos Araújo Filho e Álvaro Augusto Cassetari.

145. DESPEJO - ORDINARIO - 0046710-74.2011.8.16.0001-RENATO STROBEL x CELSO SKROSKI - Não conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo réu, tendo em vista que o pronunciamento de f. 247 é de mero expediente, limitando-se a impulsionar o processo, sem caráter decisório, sendo, por consequência, irrecurável, conforme prescreve o art. 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: [...] Tendo em vista, outrossim, o contido na parte final da decisão agravada, onde faz referência à "suspensão do feito" (item 2.-f. 531) intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito e, se for o caso, instar o relator do recurso a esciarcere se a decisão por ele proferida, a par de sustar os efeitos daquela agravada, também determina a suspensão do processo até julgamento do agravo, atentando que tal providência não foi pleiteada pelo réulagravante no recurso. Intimem-se. Advs. Nélio Antonio Uzeyka Júnior e Raphael Gouveia Rodrigues.

146. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 0058477-12.2011.8.16.0001-ROBERTO CAMPELO FONTAN x RUY COSTA DA ROCHA LOURES (ESPOLIO) - Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a habilitação pleiteada, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. Alceste Ribas de Macedo Neto e IVAN XAVIER VIANNA FILHO.

147. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0016709-72.2012.8.16.0001-CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro x MOHAMAD ABDUL KADER KADRI (ESPOLIO) - Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Ciente o procurador desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Paulo Sérgio Piasecki.

148. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017506-48.2012.8.16.0001-CLEUSA ROSSANE ZUCARELLI x JORGE SUCHODOLAK - A embargante não atendeu a determinação de emenda à inicial de fl. 57. Ao lado disso, tem-se que a matéria abordada na petição inicial trata-se de repetição daquela arguida em ação de consignação em pagamento intentada pela embargante (autos n. 416/2007) que já recebeu julgamento, conforme sentença reproduzida às f. 59/86, já transitada em

julgado (f. 87), e, portanto, sepultada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, o que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 267, I e V, e seu § 3º, do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Trase cópia desta decisão aos autos de execução por título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carla Fleischfresser.

149. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021251-36.2012.8.16.0001-CHRISTIANE SOUZA YARED e outro x LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO e outros - Retirar a carta precatória, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de quinze dias. Adv. Elias Mattar Assad.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017390-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SION MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA. e outro - Em atenção à consulta retro formulada, oficie-se ao Juízo de origem, solicitando a vinculação de todos os depósitos mencionados, à conta judicial deste Juízo, com cópia das respectivas guias. Torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao Bradesco Saúde S/A. Int. Advs. Osvaldo Denis e Roberson Sathler Vidal.

Curitiba, 04 de Julho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 117/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0020 000808/2005
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0002 001378/1998
ADRIANO ALVES KLEIN 0068 002303/2009
ADRIANO DALEFFE 0058 001557/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0068 002303/2009
AIRTON THEREZIO SABOIA BA 0002 001378/1998
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0042 000775/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0042 000775/2007
ALCEU MACHADO NETO 0042 000775/2007
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0082 061555/2010
ALESSANDRO MAURICI 0008 001437/2002
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0020 000808/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0029 000562/2006
ALEXANDRE ZOLET 0025 001655/2005
ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0049 000477/2008
ALINE BRATI NUNES PEREIRA 0052 000846/2008
ALMIR TADEU BOTELHO 0014 000635/2004
AMABILON DALCOMUNI 0014 000635/2004
AMANDA DE PONTES 0043 000997/2007
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0024 001633/2005
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0007 000324/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0081 055593/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0020 000808/2005
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0051 000767/2008
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0056 001379/2008
ANA PAULA VIANA BARMANN 0030 000691/2006
ANA REGINA DOS SANTOS DE 0036 001675/2006
ANAMARIA JORGE BATISTA 0042 000775/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0009 000398/2003
0045 001506/2007
0048 000229/2008
0053 000961/2008
0062 001583/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0019 000559/2005
0067 002116/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0054 001285/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0057 001441/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0042 000775/2007
ANDRE MELLO SOUZA 0003 000432/1999
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0022 001258/2005
ANDREA GONÇALVES ALTOMANI 0049 000477/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0042 000775/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0003 000432/1999
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 0037 000065/2007
ANNA MARIA ZANELLA 0007 000324/2001
ANTENOR DEMETERCO NETO 0032 001315/2006
0038 000083/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0054 001285/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0055 001300/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0064 001827/2009
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEI 0032 001315/2006
0038 000083/2007
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0011 001494/2003
ANTONIO MORIS CURY 0036 001675/2006
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0069 000739/2010

ANTONIO SILVA DE PAULO 0006 001064/2000
 APARECIDO RODRIGUES PEREI 0036 001675/2006
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0021 001029/2005
 ARINALDO BITTENCOURT 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0020 000808/2005
 ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0025 001655/2005
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA 0002 001378/1998
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0045 001506/2007
 ARTUR GABRIEL FERREIRA 0008 001437/2002
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0045 001506/2007
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0076 031951/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000065/2007
 0042 000775/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0001 001389/1996
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0078 039038/2010
 BRUNO WAHL GOEDERT 0048 000229/2008
 CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 CARLOS ALBERTO FRANK 0002 001378/1998
 0035 001604/2006
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0069 000739/2010
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0023 001625/2005
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0024 001633/2005
 CARLOS EDUARDO N TAYLOR D 0005 000464/2000
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 000535/2007
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0002 001378/1998
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 001520/2003
 CARLOS MURILO PAIVA 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 CELSO ABRANTES MARQUES 0005 000464/2000
 CELSO HELLMAN 0007 000324/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0029 000562/2006
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0042 000775/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0055 001300/2008
 CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0063 001711/2009
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0079 039515/2010
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0034 001556/2006
 CIBELE MERLIN TORRES 0011 001494/2003
 CICERO ANDRADE BARRETO LU 0065 001865/2009
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0033 001370/2006
 CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0014 000635/2004
 CLAUDIA DEPETRIS 0027 000340/2006
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0033 001370/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0017 000513/2005
 0052 000846/2008
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0009 000398/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 001520/2003
 0046 001517/2007
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0045 001506/2007
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0001 001389/1996
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0033 001370/2006
 DAMARIS LEIMANN 0026 000053/2006
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0024 001633/2005
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0081 055593/2010
 DANIEL MULLER MARTINS 0007 000324/2001
 DANIELA FRENEDA BUSTO ADL 0022 001258/2005
 DANIELA SAAD TATIT 0036 001675/2006
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0001 001389/1996
 DANIELE DE BONA 0030 000691/2006
 DANIELE NEVES POPIKA 0026 000053/2006
 DANIELLA LETICIA BROERING 0020 000808/2005
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0056 001379/2008
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0020 000808/2005
 DANIELLE TEDESKO 0041 000535/2007
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0009 000398/2003
 DEBORA NUNES 0017 000513/2005
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0033 001370/2006
 DENIO LEITE NOVAES JR 0067 002116/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0079 039515/2010
 DENNYSON FERLIN 0077 032789/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 000691/2006
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0063 001711/2009
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0077 032789/2010
 DIOGO RIZZO TROTTA 0076 031951/2010
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0036 001675/2006
 DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0031 000976/2006
 EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA 0037 000065/2007
 EDUARDO AMARANTE PASSOS 0005 000464/2000
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0003 000432/1999
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0027 000340/2006
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0004 000364/2000
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 ELAINE SANCHES 0071 007083/2010
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0054 001285/2008
 ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0025 001655/2005
 ELTON ALAVER BARROSO 0081 055593/2010
 EMERSON LUCIO MODESTO DA 0084 001122/2011
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0062 001583/2009
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0036 001675/2006

EUNICE FUMAGALI MARTINS E 0003 000432/1999
 EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000432/1999
 0018 000555/2005
 0034 001556/2006
 0058 001557/2008
 0066 001953/2009
 0074 019471/2010
 EVELISE MANASSES 0084 001122/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0020 000808/2005
 FABIO DIAS VIEIRA 0020 000808/2005
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0001 001389/1996
 0021 001029/2005
 FABIO FORTI 0056 001379/2008
 FABIO RENATO SANT'ANA 0064 001827/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0082 061555/2010
 FABIO SPAGNOLI 0032 001315/2006
 FABIO SPAGNOLLI 0038 000083/2007
 FABIO ZANON SIMAO 0054 001285/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0057 001441/2008
 FABRICIO KAVA 0058 001557/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0020 000808/2005
 FERNANDA ANDREAZZA 0044 001336/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 001520/2003
 FERNANDA PIRES ALVES 0027 000340/2006
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0055 001300/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0042 000775/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0030 000691/2006
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0077 032789/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 001258/2005
 FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA 0005 000464/2000
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0060 000807/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0081 055593/2010
 FLORISVAL SILVA JARDIM CR 0059 001737/2008
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0013 001520/2003
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0064 001827/2009
 GELSON BARBIERI 0004 000364/2000
 0040 000375/2007
 0080 044439/2010
 GERALDO MOCELLIN 0004 000364/2000
 0040 000375/2007
 0080 044439/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000736/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 002116/2009
 0079 039515/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 055593/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0029 000562/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 000562/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 000767/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0043 000997/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0020 000808/2005
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0020 000808/2005
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0033 001370/2006
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0082 061555/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0021 001029/2005
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0023 001625/2005
 GUILHERME PORTELLA DOS SA 0014 000635/2004
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0037 000065/2007
 GUILHERME TOMIZAWA 0035 001604/2006
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0058 001557/2008
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0046 001517/2007
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0034 001556/2006
 GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 0036 001675/2006
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0003 000432/1999
 HERMANN SCHAICH IV 0070 006044/2010
 HORÁCIO MONTESCHIO 0008 001437/2002
 ILAN GOLDBERG 0028 000511/2006
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 000364/2000
 0040 000375/2007
 0080 044439/2010
 ITALO TANAKA JUNIOR 0036 001675/2006
 IVAN SERGIO BONFIM 0011 001494/2003
 IVANI FLORIANO FRARE 0002 001378/1998
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0017 000513/2005
 IVONE STRUCK 0079 039515/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0001 001389/1996
 0021 001029/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 000736/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 002116/2009
 0079 039515/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 055593/2010
 JAIRO BASSO 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0017 000513/2005
 JANAINA MIRIELLE TONELLA 0019 000559/2005
 JANAINA ROVARIS 0054 001285/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0029 000562/2006
 JEAN RICARDO NICOLODI 0030 000691/2006
 JEFFERSON WEBER 0023 001625/2005
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0020 000808/2005
 JEFFERSON COMELI 0003 000432/1999
 JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0065 001865/2009
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0060 000807/2009
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0002 001378/1998
 JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0026 000053/2006
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0007 000324/2001

JOAO BATISTA DOS ANJOS 0014 000635/2004
 0075 022209/2010
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0049 000477/2008
 JOAO BOSCO LEE 0020 000808/2005
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0055 001300/2008
 JOAO CASILLO 0003 000432/1999
 JOAO CHEDE NETO 0075 022209/2010
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0013 001520/2003
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0006 001064/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0047 000017/2008
 0067 002116/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000562/2006
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0065 001865/2009
 JOAO MARTINS 0035 001604/2006
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0036 001675/2006
 JOSE AFONSO TAVARES 0005 000464/2000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0074 019471/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0048 000229/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000398/2003
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0007 000324/2001
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0022 001258/2005
 JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE 0005 000464/2000
 JOSE RIBEIRO 0002 001378/1998
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0065 001865/2009
 JOSE RODRIGO SADE 0060 000807/2009
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0012 001507/2003
 JOYCE MAUS MISCHUR 0001 001389/1996
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0062 001583/2009
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0084 001122/2011
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0026 000053/2006
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0056 001379/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000511/2006
 0066 001953/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0022 001258/2005
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0003 000432/1999
 KARINA NEUMANN 0043 000997/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 000691/2006
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0039 000356/2007
 LACIR GUARENGHI 0019 000559/2005
 LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 0017 000513/2005
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0006 001064/2000
 0068 002303/2009
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0020 000808/2005
 LAURI JOAO ZAMBONI 0065 001865/2009
 LEANDRO GALLI 0010 000973/2003
 LEANDRO NEGRELLI 0072 008522/2010
 0078 039038/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0065 001865/2009
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0062 001583/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0021 001029/2005
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0030 000691/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 001520/2003
 0046 001517/2007
 LILIAN CRISTINA DORNELLES 0068 002303/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0082 061555/2010
 LORAIN COSTACURTA 0027 000340/2006
 LUCAS AMARAL DASSAN 0067 002116/2009
 0079 039515/2010
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0044 001336/2007
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0064 001827/2009
 LUCIA TRINDADE 0002 001378/1998
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0003 000432/1999
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0039 000356/2007
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0059 001737/2008
 LUCIMAR DE PAULA 0011 001494/2003
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0036 001675/2006
 LUIS MOSER 0010 000973/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0054 001285/2008
 LUIZ ANTONIO DAROS 0004 000364/2000
 LUIZ ASSI 0043 000997/2007
 0048 000229/2008
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0082 061555/2010
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0002 001378/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000229/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0027 000340/2006
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0010 000973/2003
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0036 001675/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000398/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 000736/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 002116/2009
 0079 039515/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 055593/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0070 006044/2010
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0011 001494/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000432/1999
 0018 000555/2005
 0034 001556/2006
 0066 001953/2009
 0074 019471/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0083 067487/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0072 008522/2010
 0078 039038/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0061 001142/2009
 0073 019307/2010
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0031 000976/2006
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0001 001389/1996
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0033 001370/2006
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0064 001827/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0012 001507/2003

MARCO ANTONIO KAUFMANN 0047 000017/2008
 0072 008522/2010
 0078 039038/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0017 000513/2005
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0005 000464/2000
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0051 000767/2008
 MARCOS ALVES DA SILVA 0017 000513/2005
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0067 002116/2009
 0079 039515/2010
 MARCUS ROBERTO KEIBER 0064 001827/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0036 001675/2006
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0047 000017/2008
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0003 000432/1999
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0003 000432/1999
 0066 001953/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0072 008522/2010
 0078 039038/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0009 000398/2003
 MARIANA CARVALHO POZENATO 0008 001437/2002
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0055 001300/2008
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0020 000808/2005
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0020 000808/2005
 MARIANA STRONA WIEBE 0075 022209/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 000535/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0083 067487/2010
 MARINELI DE SAMPAIO 0058 001557/2008
 MARIO GURA 0059 001737/2008
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0056 001379/2008
 MARLEI SEIBEL 0008 001437/2002
 MARTA FAVRETO PAIM 0033 001370/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0024 001633/2005
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0057 001441/2008
 MAURO CURY FILHO 0009 000398/2003
 0019 000559/2005
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0058 001557/2008
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0011 001494/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000398/2003
 0019 000559/2005
 0045 001506/2007
 0048 000229/2008
 0053 000961/2008
 0062 001583/2009
 0067 002116/2009
 MAYLIN MAFFINI 0072 008522/2010
 0078 039038/2010
 MIEKO ITO 0012 001507/2003
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0009 000398/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000808/2005
 MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEM 0008 001437/2002
 MONICA CARRARO BREMER 0064 001827/2009
 MONICA DALMOLIN 0028 000511/2006
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0037 000065/2007
 0042 000775/2007
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0054 001285/2008
 NATANIEL RICCI 0036 001675/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0076 031951/2010
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0017 000513/2005
 NILTON MARTOS 0017 000513/2005
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0033 001370/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0069 000739/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0019 000559/2005
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0019 000559/2005
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0050 000736/2008
 OSVALDIR NODARI 0003 000432/1999
 OTTO JOAO LYRA NETO 0016 001340/2004
 PATRICIA BITTENCOURT L. D 0064 001827/2009
 PATRICIA DE BARROS CORREI 0003 000432/1999
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0016 001340/2004
 PATRICIA SAFINI GAMA 0007 000324/2001
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0003 000432/1999
 PAULO ROBERTO FADEL 0043 000997/2007
 0061 001142/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0036 001675/2006
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0053 000961/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0036 001675/2006
 PAULO SERGIO PIASECKI 0022 001258/2005
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0037 000065/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0026 000053/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 001437/2002
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0056 001379/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 0081 055593/2010
 PETERSON ZANCANELLA 0002 001378/1998
 PRISCILA KEI SATO 0066 001953/2009
 RAFAEL FADEL BRAZ 0056 001379/2008
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0006 001064/2000
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0005 000464/2000
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0030 000691/2006
 RAFAELA FILGUEIRA 0041 000535/2007
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0007 000324/2001
 REGIS TOCACH 0009 000398/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000997/2007
 0061 001142/2009
 0063 001711/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 001953/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 019307/2010
 RENATO GOLBA 0018 000555/2005
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0020 000808/2005
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0037 000065/2007
 0042 000775/2007

RICARDO BALLAROTTI 0001 001389/1996
 RICARDO DA SILVA GAMA 0008 001437/2002
 RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUI 0062 001583/2009
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0066 001953/2009
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0060 000807/2009
 RITA PASINATO 0004 000364/2000
 0040 000375/2007
 0080 044439/2010
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0015 000814/2004
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0068 002303/2009
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0049 000477/2008
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0010 000973/2003
 RODRIGO FERREIRA 0009 000398/2003
 RODRIGO FIAD PASINI 0051 000767/2008
 RODRIGO YUKIO NISHI 0046 001517/2007
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0001 001389/1996
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0039 000356/2007
 0072 008522/2010
 0078 039038/2010
 ROMULO INOWLOCKI 0079 039515/2010
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0003 000432/1999
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0002 001378/1998
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 000535/2007
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 ROSIANE ADELINA FERRO 0079 039515/2010
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0023 001625/2005
 SAMUEL MARTINS 0023 001625/2005
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0011 001494/2003
 SANTO MARCIONILIO TEIXEIR 0007 000324/2001
 SAULO BONAT DE MELLO 0003 000432/1999
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0036 001675/2006
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0022 001258/2005
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0020 000808/2005
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0003 000432/1999
 SILVANA MARTA GOMES DA SI 0001 001389/1996
 SILVANA TORMEM 0069 000739/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0036 001675/2006
 SILVIO DA COSTA ALVES 0005 000464/2000
 SILVIO RORATO 0020 000808/2005
 SIMONE BEAL 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0003 000432/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0003 000432/1999
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0004 000364/2000
 0040 000375/2007
 0080 044439/2010
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0001 001389/1996
 SONNY STEFANI 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 STTELA DE FIGUEIREDO 0043 000997/2007
 SUELEN SALVI ZANINI 0078 039038/2010
 SYLVIA MANSO PAES DE CARV 0056 001379/2008
 Simone Daiane Rosa 0042 000775/2007
 TANI MARIA WURSTER 0003 000432/1999
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0007 000324/2001
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0013 001520/2003
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0045 001506/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000432/1999
 0066 001953/2009
 0074 019471/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0018 000555/2005
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0037 000065/2007
 VALTER CARLOS MARQUES 0032 001315/2006
 0038 000083/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 000691/2006
 VANIUS PACHECO PIRES 0014 000635/2004
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0009 000398/2003
 VIVIAN GRAMINHO 0057 001441/2008
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0008 001437/2002
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 0011 001494/2003
 WERNER AUMANN 0032 001315/2006
 0038 000083/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1389/1996-BANCO MAXINVEST SA x PAGANNE DISTRIBUIDORA DE COSMETICIOS LTDA e outro- 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, MARCIA REGINA RODACOSKI, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, DANIELE CRISTIANE DRULLA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

2. ACAO MONITORIA-1378/1998-CITIBANK N. A. x ESPOLIO DE AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO rep. por SAMIR S BAGGIO, DIOGENES S BAGGIO, GLORIA M BAGGIO e CARINE C SANTOS BAGGIO e outro- Diante do informado e pugnado às fls.816 e 817, defiro a expedição de novo alvará em favor da instituição financeira. Autorizo a Serventia a reter o valor atinente às suas custas (item 2.6.8 do CN). Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -----CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 10 de fevereiro de 2003, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminhado estes autos para

publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junto aos autos procauração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, LUCIA TRINDADE, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PETERSON ZANCANELLA, ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA, AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, IVANI FLORIANO FRARE e CARLOS ALBERTO FRANK-.

3. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0000037-43.1999.8.16.0001-NICOS DO BRASIL COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.- Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 dez dias. (R\$ 6.630,00) Int. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EUNICE FUMAGALI MARTINS E SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, SAULO BONAT DE MELLO, TANI MARIA WURSTER, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

4. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- Ciência às partes quanto ao débito tributário informado pela Fazenda Estadual às fls.844-846. Recebo os embargos declaratórios de fls.848-850 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.841-843. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOGELLIN-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0000301-26.2000.8.16.0001-REGIS COSTA BRUTTI e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX-1. Recebo os embargos declaratórios de fls.771-772 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. 2. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.769. 3. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO, JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS EDUARDO N TAYLOR DE LIMA, CELSO ABRANTES MARQUES, EDUARDO AMARANTE PASSOS, JOSE AFONSO TAVARES, SILVIO DA COSTA ALVES e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.

6. ACAO MONITORIA-1064/2000-MACROPLASTIC INDE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COMERCIAL IMP.E EXP.DE ALIMENTOS C.W.A. LTDA e outro- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

7. INVENTARIO-324/2001-IVALDINA DANTAS COSTA e outros x JOSE LEVANDOWSKI- Diante do teor da manifestação de fls.533-535, abra-se vista dos autos ao parquet. (fls.530 e 531). Intimem-se. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES, CELSO HELLMAN e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1437/2002-PROSPECTA FACTORING LTDA x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.410, com a Carta Precatória em anexo sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, MARLEI SEIBEL e HORÁCIO MONTESCHIO-.

9. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-398/2003-CACILDA DAS GRACAS PESTANA x CARTAO UNIBANCO LTDA- Diante do alvará devolvido às fls.404-405, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, devido ao silêncio da parte interessada, pagas as custas, arquivem-se. -----Intimem-se.Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REGIS TOCACH, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-.

10. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-973/2003-ELIDIA PFAFFENZELLER x BAR E LANCHONETE PASSEIO PUBLICO LTDA e outros- Defiro o pedido de vista dos atos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, bem como preparadas as custas processuais pendentes, arquivem-se. Int. Intime-se a parte Ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.345, no valor de R\$ 95,72, ao AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.346, no valor de R \$ 817,80 em cinco dias. -Advs. LUIS MOSER, LAZ FERREIRO GOTTSCCHILD, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1494/2003-LUIZ CARLOS TIEPO x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA- 1. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.547-563, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, WALMOR ADAO SCHMITT NETO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, LUCIMAR DE PAULA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, IVAN SERGIO BONFIM, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.

12. ACAO MONITORIA-0001580-42.2003.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRIAUTO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de -constituir o título executivo judicial no valor mencionado na inicial, nos termos do §3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condevo os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MIEKO ITO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

13. NULIDADE DE CLAUS.C/REV.CONTR-1520/2003-SILMARA REGINA LENS x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Tendo em vista a proposta de acordo de fls.480-481, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, devem as partes apresentar proposta de acordo em minuta única, a fim de permitir sua homologação. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem (fls.476-477). Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. SUM DE INDENIZACAO E COBRANCA-635/2004-ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros x ELEVA ALIMENTOS S/A- Anote-se nos registros e autuação prioridade na tramitação Sobre as arguições contidas em fls. 1633/58, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão quanto a líquida 50. Intimem-se. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, VANUUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS e ALMIR TADEU BOTELHO-.

15. INTERDICAÇÃO-814/2004-MARIA IRENE AMANCIO PEREIRA x AGUIDA TEREZINHA AMANCIO PEREIRA- Diante do teor do parecer de fls.182-183, aguarde-se a prestação de contas pelo Curador, a qual deve ocorrer anualmente, pena de aplicação das sanções cabíveis. Intimem-se. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA-.

16. DISSOLUCAO DE SOC.C/C ANT.TUT-1340/2004-NELSON ALVES DE PAULA FILHO x EDUARDO MARTINS e outro- Ciente quanto ao informado pelo requerente às fls.348-349. Cumpra-se conforme determinado no comando e fl.347, o qual sequer foi publicado. Intimem-se. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e OTTO JOAO LYRA NETO-.

17. ORD. IND. DANOS MATERIAIS-0002033-66.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA x ADVILLE ADMINISTRADORA CONDOMINIOS S/C LTDA/ CILAR e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas

do Sr. Contador no valor de R\$ 22,18, conforme certidão de fls.821v, no prazo legal. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAG, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, LAIS ZARAJCZYK PINDANGA, MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS ALVES DA SILVA, IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e NILTON MARTOS-.

18. SUMARIA COM PEDIDO CAUTELAR-555/2005-CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO ITAU SA- Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002764-62.2005.8.16.0001-ELOINA DE FATIMA FOGASSA DA SILVA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais lxo em RS500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. A execução da sucumbência fica subordinada aos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50. Publique-se.Registrc-se.Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

20. COBRANCA DE SEGURO-808/2005-MATHEUS HENRIQUE VAZ e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Ante a concordância do parquet (fl.180), defiro o requerimento de fl.179, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FABIO DIAS VIEIRA, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-1029/2005-MARCOS LUIS SCHIER x ROSANGELA SIQUEIRA BRAZ e outros- indefiro o pedido retro, cabendo a parte credora promover as diligências necessárias no sentido de localizar eventual inventário em nome do devedor e/ou bens deixados em seu nome. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

22. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-1258/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Diante do informado à fl.666, deve o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER e PAULO SERGIO PIASECKI-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Sem prejuízo do tramite processual visando a alienação judicial do bem, intime-se a parte devedora para informar qual sua fonte atual de sobrevivência fazendo prova do alegado, sendo certo que eventual deferimento da assistência judiciária apenas trará efeito do seu deferimento em diante. Prazo de 05 dias, pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1633/2005-USA RECURSOS HUMANOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.400-401, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I,

"processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

25. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1655/2005-TEREZINHA HELENA GRUBA MOREIRA x ADILSON JOAO SIQUEIRA e outros- Defiro o requerimento de fl.513-514, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$142.269,78) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA e ALEXANDRE ZOLET.-

26. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-0002766-32.2005.8.16.0001-AREAL BEIRA RIO LTDA x NEIDE CAETANO DOS REIS RODRIGUES- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o autor na posse do bem descrito na petição inicial e declarar rescindido o contrato entre as partes. Pela mesma razão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA, DANIELE NEVES POPIKA, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES e PAULO SERGIO WINCKLER.-

27. SUMARIA DE COBRANCA-340/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x GIOVANI MARCOS RODRIGUES- Defiro o pugnado às fls.468-474, autorizando a COHAB a permanecer no feito enquanto não julgado definitivamente o agravo interposto. Diante do alvará devolvido às fls.475-476, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo. Comprovado o julgamento definitivo do agravo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.434. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, CLAUDIA DEPETRIS, EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINÉ COSTACURTA.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0003677-10.2006.8.16.0001-ERALDO ARNAUD x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO as contas apresentadas pelos réus (fls. 164/196) e DECLARO a existência de crédito em favor do autor no valor de R\$ 721,75 (setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), condenando o réu ao seu pagamento, acrescido de correção monetária incidente desde a propositura da ação e de juros legais contados da citação inicial. Pela sucumbência, arca o réu com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, inciso 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.-

29. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0001317-05.2006.8.16.0001-ANTONIO LAURINDO DE LIMA e outro x BANCO ITAU S.A- Item 4 do desp. de fls.559. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (R\$ 2.250,00) -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

30. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-691/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO SILVERIO DA SILVA- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, JEAN RICARDO NICOLodi e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

31. INTERDICA-976/2006-ZULMIRA FERNANDES RIBEIRO x JULIO CESAR FERNANDES RIBEIRO- Diante do pugnado pelo parquet à fl.127, determino a intimação da Curadora para apresentar as informações indicadas, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente apresentadas, abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se. -Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e DORVAL ANGELO CURY SIMOES.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1315/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Não obstante pretende a parte executada seja apreciada impugnação apresentada às fls. 193/199. Dispõe o artigo 736 do CPC que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. A impugnação apresentada pela parte executada não guarda lugar nestes autos, mormente por se tratar de meio de defesa próprio para execução de título judicial, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. Feitas essas considerações, rejeito de plano a peça de bloqueio supra mencionada por não se tratar de meio adequado de defesa nestes autos. Entendo que a conduta da parte executada com apresentação de expedientes desta natureza se enquadra no disposto no art. 600, II do CPC, sem olvidar falar que o feito se arrasta por 06 anos, não demonstrando a parte executada nenhum interesse em resolver a contenda. Nesse sentido, condeno o executado em multa de 10% sobre o valor

atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material para o caso de se reiterar tal conduta, forte no art. 601 do CPC. Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIR BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, ANTENOR DEMETERCO NETO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO.-

33. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-1370/2006-COORD.ESTAD. DE PROT.E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Item 2 do desp. 950. Sobrevidendo resposta, cientifiquem-se as partes e, em seguida, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e GISLAINE FERNANDA DE PAULA.-

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0003556-79.2006.8.16.0001-PAULO KEMPA e outros x BANCO ITAU S.A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.764-774). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.763. Intimem-se.----- Desp. fls. 763. Ante o certificado à fl.762, manifestem-se os requerentes, prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem (fls.753-754). Intimem-se. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

35. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000490-91.2006.8.16.0001-DIRCEU PENKAL x MARIA SONIA DE SOUZA- 1. Em que pese o requerimento de fls.475-477, posto se tratar de cumprimento de sentença, deverá o interessado retificar o fundamento de seu pedido, adequando-o ao direito processual aplicável à presente fase processual. 2. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. GUILHERME TOMIZAWA, JOAO MARTINS e CARLOS ALBERTO FRANK.-

36. USUCAPIAO-1675/2006-JOAO ANTONIO DE LARA e outros- Desp. de fls. 425. Proceda a Serventia a retificação do mandado de transcrição como requerido em fl. 421. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. ----- CERTIDAO de fls. 426. Certifico que, esta serventia deixa de cumprir com o solicitado a fl. 424-V, item 2 (a), tendo em vista que as fls. 213 e 191 são mapas localizando o imóvel usucapiando, bem como esta serventia não tem como fotocopiar as referidas fls., uma vez que não tem maquinário capacitado para esta solicitação. Desp. de fls. 427. Diante do contido na certidão de fls. 426, providencie a parte autora as fotocópias de fls. 213 e 191, a fim de possibilitar que a serventia dê integral atendimento ao despacho de fls. 425 e às solicitações de fls. 424/424 verso. Prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO, APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, DANIELA SAAD TATIT, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0003681-47.2006.8.16.0001-FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro x BANCO ITAU S.A- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se -Advs. EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2007-SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o decurso do prazo sem apresentação de impugnação a execução da sentença, defiro o pedido de levantamento do valor penhorado em favor da parte credora. Expeça-se alvará como requerido em fl.665. Atendida a determinação supra, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, desampense e arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO

LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL e ROSANGELA SEABRA PEREIRA.-

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004982-92.2007.8.16.0001-LEONI DEMBISKI x BANCO FINASA S/A- Em permanecendo o interesse da parte embargante no cumprimento do julgado apresente cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

40. EMBARGOS-375/2007-ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro x WILLIAN ALVES BRINI- Diante do depósito comprovado pelo devedor às fls.302-303, manifeste-se o exequente, informando se com seu levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO.-

41. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005962-39.2007.8.16.0001-EDINA BORGES DA SILVA FERNANDES x BANCO FINASA S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, adigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 1 1.1/200 apizada por BANCO FINASA S/A em face de EDJNA BORGES DA SILVAFERNAND para o fim confirmar a liminar e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do adigo , §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as rtes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios em 2,72% ao mês e 32,68% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança da TAC. Condene a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo JNP- C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor da requerida. Junte-se cópia da presente decisão em ambas as ações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

42. ORDINARIA DE COBRANCA-775/2007-IVAIR LÚCIO SOARES e outros x BANCO ITAU S.A- Em função de minha designação para atuar junto a 1º Vara Cível desta Comarca, devolvo os autos em cartório, sem manifestação. Int. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, Simone Daiane Rosa, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ALCEU MACHADO NETO e ANAMARIA JORGE BATISTA.-

43. ORDINARIA DE COBRANCA-997/2007-JANUARIO ROMPKOVSKI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sem razão a parte ré na petição de fls. 479/480, vez que o primeiro depósito foi deduzido do total da conta de fl. 427, sem olvidar falar que o próprio requerido na petição de fl. 455 denuncia que os depósitos realizados posteriormente no valor de R\$89.650,36 foram a título de pagamento da condenação. Feito estes esclarecimentos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. STTELA DE FIGUEIREDO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, AMANDA DE PONTES e KARINA NEUMANN.-

44. SUMARIA DE COBRANCA-1336/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JORGE CORTES DA SILVA- Item 2 do desp. de fls. 162. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.-

45. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1506/2007-ANTONIO APARECIDO DE MARTINI x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Deixo de analisar o requerimento de fl.581 posto a petição encontrar-se apócrifa. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e TATIANA PECHMANN SCHERER.-

46. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005959-84.2007.8.16.0001-MARIA ROSELY PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S.A- Vistos..... Ante o exposto, DECLARO líquida a sentença e fixo como quantum debitoris devido pelo réu aos autores o valor de R\$ R\$ 19.830,13 (dezenove mil oitocentos e trinta reais e treze centavos) em 07 de dezembro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005961-54.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos da instituição autora a posse e propriedade plena dos bens objeto da presente demanda. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. Publique-se, Registre-se e Intime-se -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0010647-55.2008.8.16.0001-EDSON ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO a existência de saldo devedor em desfavor do réu no importe de R\$ 1.849,01 (mil oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo) na conta corrente nº 12767-1; crédito em favor do autor no valor de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) na conta corrente nº 15.728-7; débito em desfavor do autor no valor de R \$ 10.799,87 (dez mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) no contrato de nº 7086508665 na data de 13/09/2006 e débito em desfavor do autor no valor de R\$ 13.763,21 (treze mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) no contrato de nº 042.604.245, condenando-o ao seu pagamento, acrescido de correção monetária (INPC) desde a data da confecção do laudo pericial e de juros legais (1%) contados da data da citação. Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, incluída as com perícia, bem como honorários advocatícios do réu, os quais fixo em 10% sobre o total do débito, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Publique-se. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

49. ARROLAMENTO-477/2008-MARIA FERNANDA CURTI MUELLER x LUIZ ADOLFO VELLOSO MUELLER- Ante o contido na manifestação retro, aguarde-se pelo prazo de até 30 dias a juntada dos documentos faltantes para o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, ANDREA GONÇALVES ALTOMANI e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.-

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008780-27.2008.8.16.0001-RONALDO AZEVEDO DE PAULA x JACKSON LUIZ MAESTRELLI- 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0010640-63.2008.8.16.0001-GILIARD RODRIGUES TEIXEIRA CRUZ x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,48% ao mês e 29,81% ao ano, sem capitalização, rfiensa ou anual; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora o valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido d jú os de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá s compensado em débito pendente. Condene a parte requerida (eis que a ação er visional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagan ento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor em sede de agravo. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

52. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0008261-52.2008.8.16.0001-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVONE FERREIRA LOPES e outros- Afim de inibir a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.170. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ALINE BRATI NUNES PEREIRA.-

53. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-961/2008-DIVONZIR ENKE e outro x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Em função de minha designação para atuar junto a 1º Vara Cível desta Comarca, devolvo os autos em cartório, sem manifestação. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1285/2008-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA- Desp. de fls. 130. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA e FABIO ZANON SIMAO.-

55. SUMARIA DE COBRANCA-0001688-95.2008.8.16.0001-JOAO LOURENÇO DE FARIAS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- 1. Diante do alvará mais uma vez devolvido às fls.345-346, posto restar evidente a ausência de interesse em levantamento do valor, determino seja o feito arquivado. 2. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FERNANDA ZANECOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-1379/2008-DOUGLAS RODRIGUES GIMENEZ x SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, ANA PAULA

PROVESI DA SILVA, SYLVIA MANSO PAES DE CARVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0000850-55.2008.8.16.0001-CLARISSE STRAPASSON x BRADESCO SEGUROS S.A- Item 2 do desp. de fls. 471. Sobrevidendo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

58. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1557/2008-BANCO ITAU S.A x VILMAR GIRARDI- Diante da apresentação de planilha atualizada do débito (fls.105-107), em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$3.008.527,19) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MARINELI DE SAMPAIO e ADRIANO DALEFFE-.

59. INVENTARIO-0009316-38.2008.8.16.0001-EROS STEVAM LEVISKI CABRAL CHAVES (Repr. por) e outros x ALBERTO JOSE CABRAL CHAVES- Considerando o teor da partilha que foi objeto da homologação de fl. 241, não há que se falar em expedição de formal como requerido à fl. 248. Intime-se a parte requerente para retirar os alvarás expedidos conforme certidão de fl. 251, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARIO GURA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ-.

60. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0000809-54.2009.8.16.0001-MARCI BERNARDES FERREIRA e outros x OPERADORA E AG DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1142/2009-JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS- Intime-se a parte EMBARGANTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0014237-06.2009.8.16.0001-ZANETE LEANDRO DA SILVA x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO a existência de crédito em favor do autor no importe de R\$493.30 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), condenando o réu ao seu pagamento, acrescido de correção monetária (INPC) desde a data da confecção do laudo pericial e de juros legais (1%) contados da data da citação. Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, incluída as com perícia, bem como honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LEILA MEJDALANI PEREIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

63. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014228-44.2009.8.16.0001-JOSE RENATO FELDKIRCHER x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1.59% ao mês e 19,08% ao ano, (sem capitalização mensal ou anual) não cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de cobrança; no caso de mora: incidência somente de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se -Advs. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, DILMA MARIA DEZIDERIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014238-88.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES CONTE E CIA LTDA.-ME x BANCO ITAU S/A.- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato, (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual e (iii) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor; ao mesmo caberá a repetição do indébito,

o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., FABIO RENATO SANT'ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MARCUS ROBERTO KEIBER e MONICA CARRARO BREMER-.

65. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0014233-66.2009.8.16.0001-SIBELE REGINA VARESKI PEREIRA x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.- . Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente indenizatória com base nos fundamentos retro mencionados. Em razão da sucumbência condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários sucumbenciais ficarão suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-75.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-0003645-97.2009.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Em que pese o informado à fl.187, deverá o exequente esclarecer se há quitação com o levantamento dos valores, bem como em relação a qual dos requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0014229-29.2009.8.16.0001-LIZANDRO LUIZ DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,37% ao mês e 28,53% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de processamento e remessa e tarifa líquida antecipada e nenhum outro encargo de mora que nao seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de/ maior parte) ao pagamento das despesas processuais e hon fários advocatícios dedidos ao patrono d parte autora, os quais vão fixados em R\$ 70 ,00 (setecentos r/eai tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e tam porque os os não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade odução de prova oral. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora concedido em sede de agravo. Expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados pela parte autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LILIAN CRISTINA DORNELLES, ADRIANO ALVES KLEIN, ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

69. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0000739-03.2010.8.16.0001-JULIANA MARTINS DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A.- 8. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios; (iv) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido

monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Tendo o autor decaído em parte mínima de seu pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006044-65.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. e outro x UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- 4. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações dos contratos do embargante; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; e (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecendo os demais encargos moratórios. Em razão da sucumbência mínima do autor, arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas do processo bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, os quais fixo em RS 1.800,00 (mil e oitocentos reais) nos termos do artigo 20. § 4º do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se na execução, com a apresentação de nova memória de cálculo pelo credor, observados os critérios alhures. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HERMANN SCHAICH IV e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

71. INTERDICAÇÃO-0007083-97.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GABRIELE DOS SANTOS MELARA- Ante o pedido retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. ELAINE SANCHES-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008522-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZETE DA SILVA- --- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PR CEDENTE pedido de busca e apreensão de n. 8522/2010 ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de MARIZETE DA SILVA para o fim confirmar a liminar e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto- Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios em 1,50% ao mês e 18% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de C.O.A. Condono a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condono ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes, Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirmando o benefício de justiça gratuita concedida a parte autora na ação revisional de contrato. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se avará em favor da requerida. Junte-se cópia da presente decisão em ambas as ações. Publique-se Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0019307-67.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.308), nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA ENEIDA BUENO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019471-32.2010.8.16.0001-ATILIO ANTUNES x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Desde que cumprida a determinação contida no item 4 de fls. 92, voltem os autos conclusos para a realização do ato construtivo on line. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não sendo atendida determinação supra, arquivem-se os autos. Int. ----- Item 4 do desp. de fls. 192. 4.A seguir, pagas s custas relativa a fase de execução, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0022209-90.2010.8.16.0001-EVALDO MARCELO DE BOMFIM e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de EVALDO MARCELO DE BOMFIM e AOSIMERE FERRAZ DOS SANTOS em face de ADEMILAR ADMINISTRADOR E CONSÓRCIOS S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelas seguintes termos: débito corrigido com base no CUB - Custo Unitário Básico b) (axa administrativa no valor de 10% do total do crédito fornecido; c) declarar nulata contratação do seguro ao contrato de participação em consórcio, restituindo os valores pagos a este título; d) manter a taxa de adesão no percentual de 2% do valor do crédito; e) afastar a cobrança da taxa de bancária, f) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condono a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 1000,00 (Um mil reais) tendo em vista o tempo, lugar, qualidade do serviço prestado e a desnecessidade de produção

de prova oral, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, c/c o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do consórcio acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO CHEDE NETO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARIANA STRONA WIEBE-.

76. DESPEJO C/C COBRANCA-0031951-42.2010.8.16.0001-NEY DE LUCCA MECKING x MARIA BARTNIK FARIAS SILVA- Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NEY DE LUCCA MECKING em face de MARIA BARTNIK FARIAS SILVA, para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes no dia 30 de dezembro de 2007 e para condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de setembro de 2008 até a data da entrega das chaves que ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2012, com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação, correção monetária com base no INPC desde cada vencimento e multa contratual de 10% sobre o total do débito. Condono a requerida, tendo em vis e decaiu em maior parte, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0032789-82.2010.8.16.0001-BMCD COMERC. ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o informado à fl.116, concedo vista de ambas as demandas à instituição financeira, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DENNYSON FERLIN, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

78. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0039038-49.2010.8.16.0001-MARIZETE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANC S/A (atual denom. BANCO FINASA S/A)- --- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PR CEDENTE pedido de busca e apreensão de n. 8522/2010 ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de MARIZETE DA SILVA para o fim confirmar a liminar e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto- Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios em 1,50% ao mês e 18% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de C.O.A. Condono a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condono ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes, Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirmando o benefício de justiça gratuita concedida a parte autora na ação revisional de contrato. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se avará em favor da requerida. Junte-se cópia da presente decisão em ambas as ações. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

79. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0039515-72.2010.8.16.0001-ELTON DE SOUZA RAMOS x BANCO FINASA SA- Anote-se conforme pugnado às fls.119-124. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl.125, concedendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para comprovação do preparo das custas do expert, pena de preclusão. Decorrido o prazo sem comprovação, intime-se para tanto, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, ROSIANE ADELINA FERRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044439-29.2010.8.16.0001-ELIZABET DERING DOS SANTOS x WILLIAN ALVES BRINI- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.327-332, na qual não foram acolhidos os embargos declaratórios. Todavia, devido ao teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.320-322), determino seja novamente publicada o comando de fls.204-206, a fim de permitir a reabertura de prazo ao embargante. Intimem-se.----- Desp. de fls. 204-206(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a impenhorabilidade do imóvel sob matrícula de nº27423. Proceda a serventia o levantamento da construção. Junte fotocópia da presente decisão nos autos em apenso. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$1.500,00, com fulcro no art.20, §4º, do CPC, fazendo constar, contudo, que este é beneficiário da justiça gratuita, segundo a lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se esses autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO-.

81. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-0055593-44.2010.8.16.0001-GILSON LUIZ CRUZ DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ante o depósito integral da quantia pugnada à fl. 244, expeça-se avará em favor da parte credora para o levantamento do valor e seus acréscimos legais. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas

devidas, ante o cumprimento do julgado pela parte vencida. Intimem-se. -----
 Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 19 de julho de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junto aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar uitação. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

82. SUMARIA DECLARATORIA-0061555-48.2010.8.16.0001-A. e outro x U.C.S.C.S.M.C.M.- Recebo a apelação de fls.246/258, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067487-17.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO DE FARIAS DE OLIVEIRA- Defiro o requerimento d fl.110, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do preparo das custas relativas as ofícios. Devidamente comprovado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.93. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

84. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0035119-18.2011.8.16.0001-MARILEIA PEREIRA DA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.83-84. Devido ao decurso do prazo concedido à fl.58 sem que fosse comprovado o preparo das custas, proceda-se ao cancelamento da presente, mediante compensação. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EVELISE MANASSES, JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN e EMERSON LUCIO MODESTO DA SILVA-.

CURITIBA,04 DE JULHO DE 2012.
 SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
 ESCRIVA

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
 ESCRIVÃO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
 GRADOWSKI
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 370/2012

ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR)
 ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
 ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
 ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR)
 AIRTON SAVIO VARGAS (OAB 14455/PR)
 ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
 ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR)
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
 ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)
 ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI (OAB 55305/PR)
 ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR)
 AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
 AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
 ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
 ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
 ANDREA BAHAR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA MARIE HIRATA (OAB 50420/PR)
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)
 ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
 ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)

BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 BRENO AMARO FORMIGA FILHO (OAB 11088/PB)
 BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR)
 CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
 CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR)
 CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)
 CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR)
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTINA DE CASSIA DENARDIN (OAB 53504/PR)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC)
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL HENNING (OAB 35328/PR)
 DANIELLE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
 DANTE D'AQUINO (OAB 40974/PR)
 DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
 DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR)
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)
 EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR)
 EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ELIZABETH HAI SI (OAB 8991/PR)
 ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR)
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR)
 ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR)
 FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL (OAB 51124/PR)
 FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR)
 FERNANDO YONAH HONDA (OAB 46477/PR)
 FILIPE STARKE (OAB 55228/PR)
 FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR)
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
 GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR)
 GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
 GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR)
 GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS (OAB 34625/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/PR)
 HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR)
 HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
 IVAN KRUGER (OAB 22795/PR)
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/PR)
 JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB 39740/PR)
 JEFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
 JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
 JOÃO CARLOS GOUDINHO (OAB 7073/SC)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
 JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ)
 JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 54920/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JULIANA COSTA BORGES BARBOSA (OAB 60258/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LEANDRO DELYSO FRANÇA (OAB 48638/PR)
 LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
 LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS)
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
 LÍBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR)
 LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR)
 LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO (OAB 61873/PR)
 LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR)
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOFSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB 34192/PR)
 MARIA HELENA KUSS (OAB 15292/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MARSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 47981/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO (OAB 13528/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
 PATRICIA GOMES IWERSSEN (OAB 12014/PR)
 PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
 PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)

RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR)
 ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
 ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR)
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
 TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR)
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR)
 VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
 WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)
 WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
 WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0000298-13.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADA: ELISABETE DO ROCIO IRACKI CARNEIRO e outro - 1.A fim de evitar eventual e futura frustração na realização do ato, considerando que o veículo já apresenta bloqueio judicial, intime-se a parte exequente para dizer se mantém o interesse na penhora e, sendo a resposta positiva, apresente cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado para penhora no endereço indicado à fl. 178, com observância do que dispõe o Provimento nº 168 do TJ/PR. 3.Intimem-se.

ADV: LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS), ELIZABETH HAISS (OAB 8991/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0000574-05.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CONTIN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: PROMOV PROMOTORA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADES DE VACACIONES S/A e outros - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos denunciando o resultado dos atos realizados no Juízo deprecado, bem como requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. 2.Ante a renúncia do procurador da parte ré anteriormente denunciada, intime-se-a pessoalmente pelo correio para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R) - Processo 0000635-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: LUCIANE ERBANO ROMEIRO - REQUERIDA: PETRA BOSSMANN ROMANUS e outros - Retífico o ato ordinatório de fls. 657, intimando a parte requerida para efetuar o pagamento das custas do ofício expedido às fls. 653, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP) - Processo 0001148-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. - REQUERIDO: G MARCHER ARTE E DESIGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$163,86 (cento e sessenta três reais e oitenta e seis centavos).

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0001363-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FARMACIA PICOLI LTDA e outros - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da guia DARF, devendo apresentar junto a este Cartório a via original. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo

0001653-43.2005.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ROBERTO MANOEL CORREA FILHO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 193,72 (cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0002133-74.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ELIZABETE DE MOURA TOMAZ DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos).

ADV: ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), TAMAR NANCY CHRISTMANN (OAB 14293/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYZY DA COSTA e outro - 1. Avoquei estes autos para o fim de readequar a pauta de audiências, redesignando o ato de instrução e julgamento para a o dia 16 de outubro de 2012, às 14h30min, mantidas, no mais, as determinações contidas na decisão de fls. 301/303, que deverá ser integralmente cumprida. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao Ministério Público.

ADV: MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR) - Processo 0002203-28.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA DALVA XAVIER - REQUERIDA: LUCIANE XAVIER - Intime-se a Curadora, Sra. Maria Dalva Xavier, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Curatela, lavrado às fls. 55. Ainda, no mesmo prazo, comparecer em Cartório a fim de retirar o Mandado de Transcrição da Sentença bem como Edital expedidos respectivamente às fls. 57/59 e 60/62, bem como afixar uma via do edital no átrio do fórum. Deve, a parte requerente, proceder ao pagamento de custas no valor de R\$ 61,10 (sessenta e um reais e dez centavos) referente à expedição de ofício, edital e mandado de transcrição, bem como R\$ 3,00 de despesas postais.

ADV: FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR) - Processo 0002214-33.2006.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA CECILIA FERREIRA SIMAS - TESTMTO: FERNANDO SIMAS FILHO - HERDEIRO: FABIANO NICZ BORGES - DE CUJUS: GENTIL JOSE BORGES - 1. Certifique a Serventia acerca da falta do nome dos procuradores de fl. 30 nas publicações, após o que, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002479-25.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: SIRLEI ROSANIA A DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS GUIESLER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0002660-26.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Multa Cominatória / Astreintes - EXCIPIENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXCEPTO: PEDRO PAULO REINERT - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.59-69). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença. Intimem-se.

ADV: EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), FERNANDO JOSÉ GASPÁR (OAB 51124/PR) - Processo 0003476-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SANTANA - 1. Diante do teor da certidão de fl.39, segue em anexo comprovante de liberação do veículo junto ao DETRAN/PR. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR) - Processo 0004043-39.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: AUTO POSTO PAN LTDA e outro - EMBARGADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - 1. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes quanto a necessidade de produção de prova, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0004425-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS SILVANO DOS SANTOS - REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a petição e os documentos apresentados pelo autor às fls. 203/208, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, a teor do disposto no art. 398 do CPC. Depois, voltem para decisão de saneamento. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004708-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELEVADORES FIEL IND. COM. LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR) - Processo 0004754-20.2007.8.16.0001 -

Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$48,42 (quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0005198-53.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSUE DIAS DA COSTA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 106,20 (cento e seis reais e vinte centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0005463-79.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SAMELA NATALINE BARBOSA DOS ANJOS - 1. Considerando o contido no provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, expeça-se novo mandado a ser cumprido nos endereços indicados, intimando a parte para providenciar a retirada e o protocolo junto à Direção do Fórum da Comarca que corresponde o endereço para o cumprimento. 2. Intime-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0006086-17.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: YVONETTE JARDIM RODRIGUES DE LIMA - Avoco os autos, Tendo em vista que este juízo modificou seu entendimento quanto a possibilidade de cessão de crédito, conforme decisão de fls. 139, resta prejudicado o agravo interposto. Assim, REVOGO o despacho anterior, determinando que seja informado o Douto Relator, quanto ao acolhimento do pedido, prejudicando o agravo. Diligências necessárias.

ADV: ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR), ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR) - Processo 0006459-14.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARI ANGELA VACCARI GONÇALVES - REQUERIDO: YUKUO NAKAGARI e outro - 1. Expeça-se o ofício à CEF para que informe sobre a transferência do valor bloqueado nos presentes autos via Sistema BACENJUD. 2. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0006528-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE LIMA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0006944-19.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - REQUERIDA: ARIANE ESTHER GIRARDI - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 129,98 (cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0007065-08.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDITFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTO ALVES JUNIOR - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO. Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu no endereço indicado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se.

ADV: CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0007164-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos).

ADV: GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR), DANTE D'AQUINO (OAB 40974/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR) - Processo 0007472-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MATHEUS VELOSO MARIA e outros - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - 1. Na inicial de fls. 04/21, os autores alegam que firmaram contrato de seguro com a ré relativamente ao veículo marca AUDI, MODELO Avant A4, 1.8, 20V, TB, ano de fabricação e modelo 2006/2006, placas HGR- 2020, no qual o primeiro autor figura como proprietário e a segunda autora como segurada; o proprietário do veículo é sócio da empresa segurada. Aduzem que no dia 17/07/2011 o veículo segurado estava sendo conduzido pelo terceiro autor, e houve colisão com uma lombada física, especificamente na chamada "parte baixa do motor", ocasionando a necessidade de locomoção por meio de guincho; que fizeram orçamento dos reparos na oficina autorizada da Audi e requerida se recusou ao pagamento, alegando que houve mau uso do veículo segurado; pediram o pagamento de indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela negativa da cobertura do seguro, que a seguradora arque com o pagamento dos danos materiais à razão de 100% do valor do veículo apontado na tabela FIPE, correspondente a R\$ 57.221,00, e mais a reintegração de todas as parcelas que foram pagas a título de cobertura de seguro do veículo, que, segundo

dizem, conforme consta da própria apólice, perfaz o valor de R\$ 6.553,04 (fls. 15/16); requereram a antecipação da tutela para que a seguradora depositasse o valor dos danos materiais, o que foi indeferido às fls. 183/184, pleitearam a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que são hipossuficientes frente à requerida; ao final, pediram a procedência do pedido e a condenação da ré ao pagamento dos danos morais, sugerindo parâmetros de fixação, ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 63.774,04, que dizem ser correspondentes ao valor por eles já suportado, mais consectários legais. Instruindo a inicial, dentre os demais documentos de fls. 27/173, às fls. 38/42 há um orçamento feito por Plaza Veículos e Serviços, no valor total de R\$ 85.400,41. Citada (fls. 192/193), a ré ofertou contestação, sem preliminares de mérito, e juntou documentos (fls. 194/356). Em sua defesa de mérito alegou que os autores não comprovaram a ausência de negativa de sua parte, que não há documentos que comprovem o consento do veículo, nem orçamentos, nem notas fiscais; que não houve comprovação de perda total e o valor pedido na inicial ultrapassa o percentual de 75% autorizado pelo contrato para caracterização da perda total e segundo o seu próprio orçamento chegou ao montante de R\$ 10.630,68, do qual, descontado o valor da franquia (R\$ 5.065,09), restará o valor de R\$ 5.565,59, quantia esta que será o limite para sua eventual condenação; refutou o pedido de devolução do prêmio adimplido e de inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 215/356. A parte autora ofertou impugnação; oportunizada a conciliação entre as partes, restou sem êxito ante a diferença dos valores apresentados por ambas. Às fls. 373/374 e 385/386, requerida e autor, respectivamente, especificaram as provas que pretendem produzir. Não há preliminares a enfrentar. Devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 2. Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) a negativa do pagamento do seguro por parte da ré e sua justificativa; b) a extensão dos danos no veículo e a ocorrência da perda total em razão ao acidente; c) o dever de indenizar; d) o valor do pagamento a ser feito pela ré, caso reconhecida sua responsabilidade; e) a ocorrência de dano moral; f) o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral verificado; g) o valor da indenização. 3. Inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em circunstâncias normais, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o ônus correlato quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito. Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, foi instituída a possibilidade de inversão do ônus probante no sistema positivo de forma a atender ao consumidor, quando não possa levar a efeito sua defesa por conta de circunstância objetiva que o impeça de ter acesso aos meios necessários à sua efetivação. Desta forma, é de se esclarecer que o presente caso se trata de uma típica relação de consumo, pois a própria definição de serviço, prevista no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, abrange qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, de há muito consolidado: "Os contratos de seguro enquadram-se como contratos de consumo, sendo-lhes aplicáveis as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor." (Apelação Cível nº 0260729-2, 8ª Câmara Cível do extinto TAPR, Relª. Juíza Rosana Amara Girardi Fachin, j. 24.08.2004) O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê a inversão do ônus da prova como instrumento para facilitar a defesa dos direitos do consumidor a fim de viabilizar a solução do feito. No entanto, para que ocorra a tal inversão, faz-se necessária a prova de sua hipossuficiência em relação ao réu ou a verossimilhança de suas alegações. Tais requisitos não precisam existir simultaneamente, haja vista que a presença de apenas um deles já possibilita a inversão. A hipossuficiência que se trata aqui é a técnica, não a econômica, e não há como negar que os autores são tecnicamente hipossuficientes perante a ré, especialmente no que toca à demonstração da extensão dos danos e verificação da perda total do veículo, situações recorrentes em sua atividade. Diante do exposto, defiro a inversão do ônus da prova, como requerido na inicial. 4. Provas Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores, e pericial técnica no veículo sinistrado, conforme requerido pela ré às fls. 373/374. 5. Para a realização da prova técnica nomeio o engenheiro mecânico João Gilberto Cord'Homme de Araújo, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 5.1. No prazo de 05 dias, os autores poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 5.2. Depois, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, sobre os quais falarão as partes no mesmo prazo. 5.3. Findo esse último prazo sem discordância, em mais 05 dias a ré deverá fazer o depósito dos honorários, sob pena de preclusão ao direito de produção da prova. Os honorários serão adiantados pela ré, que requereu a prova, conforme determina o art. 33 do CPC. 6. Oportunamente será designada a data para a audiência de instrução e julgamento, por o depoimento pessoal dos autores. 7. Sobre o documento apresentado pelos autores com a impugnação (fls. 367), manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, na forma do art. 398 do CPC. 8. Intimem-se.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Ciente quanto ao efeito suspensivo concedido ao agravo (fls.509-510), devendo o feito permanecer suspenso enquanto não julgado o recurso (nº 930.199-9). 2.Intimem-se. ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R), FERNANDO YONAH HONDA (OAB 46477/PR) - Processo 0008605-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2. Os quesitos cujas respostas restaram prejudicadas pela falta da juntada do contrato aos autos pelo requerido, será sopesado

quando do julgamento do mérito. 3.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa. 4. Decorrido o prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 5.Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLOGO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLOGO e outro - Torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 412, sendo que o recolhimento de custas cabe a parte requerida. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO (OAB 13528/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0009262-72.2008.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ELZA CARMEM PICONE - EXECUTADO: JOCINEI DE OLIVEIRA SANTOS e outro - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 141,18 (cento e quarenta e um reais e dezoito centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0009457-18.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: LORIANA PEDROSO - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009811-82.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VOLOCHEN - CONFRONTANTE: IVONE KRUL e outros - REQUERIDO: LEONCIO RAMOS DE AMORIN - 1.Ciente quanto ao teor do parecer de fl.312. 2.De forma a permitir o deferimento do pedido de fl.307, deve a requerente indicar qual requerido pretende citar, bem como qual ainda não foi citado, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação àqueles ainda não citados, deverá indicar o endereço correto ou meios para localização. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR), BRENO GIAMBERARDINO RIGONI (OAB 44218/PR), LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR) - Processo 0010152-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: MERCADO VIDEIRA LTDA - REQUERIDO: LL ASSESSORIA CONTABIL SS - 1. Em razão da natureza do litígio e da discordância das partes quanto às condições de um possível acordo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil), passo a sanear o feito. Faça-o, também, atendendo ao princípio da celeridade processual. 2. A requerente alega na inicial haver celebrado contrato particular de cessão de direitos de crédito e serviços de recuperação de tributos com a ré, em virtude do qual lhe foi cedido crédito no importe de R\$ 300.000,00 e imposta obrigação de efetuar o pagamento de 18 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 8.339,00 e as demais no valor de R\$ 8.333,00. Afirma, ainda, que verbalmente foi acordado o distrato, em razão de que seu objeto é juridicamente nulo, porque a compensação dos créditos seria permitida entre precatórios líquidos, certos e vencidos, não entre direitos creditórios. Aduz que mesmo depois do distrato, pela requerida foram cobrados valores relativos ao contrato extinto. Ao final, pediu a declaração de nulidade ou anulação do contrato, de seus efeitos, com devolução de valores pagos, mais perdas e danos, inclusive morais e lucros cessantes, condenação que pediu também para a hipótese de ter seu nome inscrito em cadastros de devedores ou cartório de protesto. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 15/79. Na cautelar preparatória em apenso, obteve liminar para sustação de protesto do contrato, no valor de R\$ 133.328,00. Citada (fls. 63/64), a ré ofertou contestação e reconvenção. Na contestação (fls. 113/134), sem prejudiciais ou preliminares de mérito, refutou as alegações da parte autora, afirmando, em suma, que não houve distrato verbal do contrato e os créditos em questão são consubstanciados em títulos judiciais em execução, com embargos julgados em 02/12/2009, os quais "ainda podem sofrer mínima oposição na justiça ainda não viraram precatórios"; pugnou pela improcedência do pedido da autora e juntou os documentos de fls. 147/160. Na reconvenção (fls. 65/73), pediu a aplicação da cláusula resolutiva do contrato, em razão do inadimplemento, condenando a autora-reconvinada ao pagamento do débito de R\$ 133.328,00, com as atualizações de lei. A reconvenção foi contestada às fls. 186/196, também sem preliminares, e com os mesmos fundamentos trazidos pela autora na inicial. A autora especificou as provas às fls. 200/201 e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 209/212). 2. Não há preliminares a enfrentar, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos, tanto para a cautelar e ação principal quanto para a reconvenção: a) a ocorrência de distrato verbal entre os contratantes; b) a possibilidade jurídica do objeto de contrato; c) o inadimplemento por parte da autora; d) a aplicabilidade da cláusula resolutória em desfavor da autora-

reconvinça; e) a ocorrência de danos materiais e morais; e) o dever de indenizar; f) restituição de valores pagos; g) os valores a serem restituídos e a serem pagos a título de indenização. 4. Provas: 4.1. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela autora às fls. 200/201, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré-reconvinte e oitiva de testemunhas, a serem ouvidos na audiência de instrução de julgamento designada para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h. A ré-reconvinte requereu o julgamento antecipado (fls. 209/2011), estando, desse modo, precluso o seu direito à produção de outras provas. 4.2. Intime-se a autora para o depósito do rol de testemunhas em 10 dias. 4.3. Intime-se pessoalmente o representante legal da ré para prestar o depoimento na audiência, advertido de que sua ausência implicará a pena de confissão (art. 343 do CPC), bem assim as testemunhas que deverão ser arroladas. 5. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - Recebo os embargos declaratórios de fls.197-204 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos. Entretanto, levando em consideração a exequente se tratar de instituição financeira de grande porte, sendo plenamente possível reaver o valor a ser liberado, por certo estaria sendo incoerente o Juízo caso mantivesse o valor bloqueado em conta vinculada aos autos. Portanto, defiro a liberação do valor em favor da exequente. Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito a fim de garantir a execução. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARGAR (OAB 51124/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0010765-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO ALAN NARCISO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 97,96 (novena e sete reais e noventa e seis centavos).

ADV: ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR), JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ) - Processo 0010785-17.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA - REQUERIDO: BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS - ... Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida no feito cautelar e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos tanto do feito cautelar de n. 10785-17.2011 como do principal de n. 16208-55.2011, determinando seja restabelecida a higidez do protesto baixado temporariamente no feito cautelar. Oficie-se a tanto. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia no feito cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: ELOY MELNIK (OAB 10861/PR), WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia no interditando, para o dia 07/08/2012, às 15h00, no consultório do perito, localizado na rua Martim Afonso, 705, Mercês, fone: 3322-9531. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR) - Processo 0011068-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: A V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (VIA UNO) e outros - 1. Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido como requerido em fls. 143/144. 3. Intimem-se.

ADV: GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE) - Processo 0012168-93.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: CONSTRUTORA MDR LTDA. - EXECUTADO: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - Recebo os embargos declaratórios de fls.282-288 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.276-277. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR) - Processo 0012178-45.2009.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA REGINA DA LUZ - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1. Diante do informado pela parte ré às fls. 206, intime-se a parte autora para informar se dá por quitada a obrigação disposta na sentença pelos documentos juntados, no prazo de 10 (dez)

dias. 2.No caso da parte autora entender que ainda há documento a ser exibido pela parte ré, que esta que informe o meio ou a forma de obtê-lo. 3.Nada sendo requerido, archive-se. 4.Intimem-se.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR) - Processo 0014027-52.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARRO FACIL VEICULOS LTDA. - EXECUTADA: MARCIA NEVES ROCHA RIBEIRO - 1.Considerando que até o presente momento não houve citação válida da parte executada, impertinente o pedido de "penhora", sendo certo que sobre o veículo de placas BAS-1241 já foi realizado arresto (fl. 94), muito embora o documento de fl. 152 demonstre a existência de constrição realizada pela 3ª Vara Cível nos autos nº73386/2010 sobre o mesmo veículo. 2.Nesse sentido, intime-se a parte exequente para dizer sobre seu interesse no cumprimento do mandado na endereço informado à fl. 158 e, sendo a resposta positiva, junte cálculo atualizado do seu crédito. 3.Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado devendo constar também a intimação da parte executada acerca do arresto realizado. 4.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0014552-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ERICA BENICIO CANDIDO - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR) - Processo 0014793-03.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: NILSON DE SOUZA MARQUES - EMBARGADA: ANELIZA PISSINI SOSELA - 1.Intime-se a parte embargada para se manifestar dizendo sobre seu interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Dfeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando a caução prestada em fls. 355, intime-se a requerida, pessoalmente, conforme item "4" do despacho de fls. 347/349, dando ciência da garantia, devendo abster-se de inscrever ou manter inscrito o nome do demandante nos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de 30 dias/multa. Ainda, juntamente com a intimação, deverá ser anexada cópia da caução ofertada.

ADV: MARIA HELENA KUSS (OAB 15292/PR), GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR) - Processo 0015013-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: DEIZE APARECIDA SCHNEIDER DOS SANTOS - REQUERIDO: GUEST E.C.A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - 1.Tendo em vista a concordância da requerente e o preenchimento do disposto no artigo 70, II do CPC, admito a denunciação à lide promovida pela requerida à fl.66. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. ANOTE-SE. 2.Assim, devidamente apresentado o endereço da denunciada (fl.66 - Itaú Seguros S/A) pela requerida, cite-se aquela para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o para os efeitos da revelia. 3.Sobrevindo defesa, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR), FILIPE STARKE (OAB 55228/PR), HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR) - Processo 0015103-09.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ENGESERV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EXECUTADO: RECIMAR COMERCIO DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA. - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), ANDREA BAHAR GOMES (OAB 21525/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Sequestro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - 1.Cite-se e intime-se a segunda requerida no endereço indicado (v.Fl.714-716). 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR), BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR) - Processo 0015963-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA BACH - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR), DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR) - Processo 0016506-13.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - REQUERIDO: N. MARKETING SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA. - FIADOR: JOEL MALUCELLI e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

ADV: PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR) - Processo 0016519-12.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ADRIANA MUNIZ SILVA e outro - REQUERIDO: JOAQUIM MUNIZ SILVA - "... Decido. Sabemos que o portador de enfermidade mental está impossibilitado de administrar

seus bens e a si mesmo, tornando-se totalmente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do procedimento judicial a garantir o direito de ser representado para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite ao Juiz o contato direto com o interditando, proporcionando a prima facie a valoração da enfermidade mental da qual o interditando é portador, independentemente de todo aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade do requerido, entendo por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de JOAQUIM MUNIZ SILVA, nomeando-lhe curadora a Sra. ADRIANA MUNIZ SILVA, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Após, retornem a vara de origem."

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0016842-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCIO LUISARES SILVA - Documentalmente provada como está a mora (fls.45/47), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0016899-35.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: ALICE ABIB AHRENS - REQUERIDO: CLICEU ABIB AHRENS - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 77, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). ADV: JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR) - Processo 0018156-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros - Trata-se de ação de obrigação de não fazer onde a parte autora pretende de deferimento da antecipação da tutela para o fim de determinar aos requeridos de se absterem de se referir de forma pejorativa a pessoa do autor. Alega em síntese que em uma reunião para recomposição da Diretoria do SINTCOM-PR foi aberta oportunidade para que os interessados se candidatassem ao preenchimento do cargo de Secretario Geral, vindo o autor e o requerido Sr. Sebastião a se apresentarem. Afirma que o requerido Sebastião ao verificar a falta de apoio se apropriou da lista de presença e se retirou da reunião juntamente com os demais requeridos. Ao final da reunião o autor restou escolhido com 26 votos. O requerido não contente com o resultado caluniado e difamado o autor e, se aproveitando do momento de greve da categoria passou a fazer campanha ostensiva contra a escolha do secretario geral. Dos documentos juntados com a inicial não detectei, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da tutela pretendida. Isso porque o material não traz conteúdo significativo da alegada difamação, assemelhando-se mais a um descontentamento com o resultado e o rumo com que estaria tomando o sindicato, porém negar direito de expressar sua indignação poderia caracterizar o próprio direito de expressão garantido constitucionalmente. Evidente a necessidade de uma maior instrução probatória no caso concreto, inclusive para se verificar a extensão dos fatos ocorridos a mais de 60 dias que poderiam ter trazido uma depreciação da imagem do autor ou ao contrário do alegado, restringiu-se ao mero inconformismo do réu com o resultado do ato e a relação entre o autor e o Srt. Nilson ex-secretário que viessem a prejudicar os interesses e direitos do sindicato. Não obstante, não demonstrou o autor onde estaria o perigo de dano irreversível, nos termos do art. 273, I do CPC, a ensinar o deferimento do pedido tutelar. Nessas condições, INDEFIRO o pedido tutelar, por falta dos requisitos ensejadores ao seu deferimento. Sobrevindo alteração no quadro ora apresentado a questão poderá ser revista. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 04/10/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte requerida, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por

intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0019523-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - "...Posto isto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R\$ 500,00 com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a procuradora da parte autora, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato."

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0019549-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NILMARDA DE FREITAS PONTES - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 247,50), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - 1.Indefiro o requerimento de fls.106-107 quanto à declaração de confrontantes, posto ser possível à parte comparecer junto à Municipalidade a fim de obter informações quanto aos confrontantes da área usucapienda. Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para emenda da exordial. 2.Ciente quanto à inexistência de matrícula. 3.Intimem-se.

ADV: JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 54920/PR) - Processo 0019797-21.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA SALVADOR - REQUERIDO: RICARDO SALVADOR - "... Decido. Sabemos que o portador de enfermidade mental está impossibilitado de administrar seus bens e a si mesmo, tornando-se totalmente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do procedimento judicial a garantir o direito de ser representado para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite ao Juiz o contato direto com o interditando, proporcionando a prima facie a valoração da enfermidade mental da qual o interditando é portador, independentemente de todo aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade do requerido, entendo por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de RICARDO SALVADOR, nomeando-lhe curadora MARIA DE LOURDES PEREIRA SALVADOR, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Após, retornem a vara de origem."

ADV: CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR), ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR), ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR) - Processo 0020120-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARILU DO ROCIO SCHWANKE - REQUERIDO: DJALMA VICENTE MELLO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$98,12 (noventa e oito reais e doze centavos).

ADV: CRISTINA DE CASSIA DENARDIN (OAB 53504/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), DANIEL HENNING (OAB 35328/PR) - Processo 0020160-42.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO GAVLIK - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO e outro - CONFRONTANTE: ADILSON STOCCHERO - 1.Diante do teor do comando de fl.48, de fato foi concedido o benefício da assistência judiciária ao requerente, motivo pelo qual deve ser isento do recolhimento indicado à fl.427. 2.Entretanto, nada impede sua intimação para retirar o edital conforme determinado à fl.439. 3.Sem prejuízo, o Ilustríssimo Representante do Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que sua atuação no presente feito é desnecessária, visto que versa sobre direito individual e disponível. A questão é singela e de fácil solução. Muito embora o parquet defenda a desnecessidade de sua intervenção nas ações de usucapião de bens imóveis, que tenha por objetos direitos disponíveis, verifico que não há qualquer previsão legal que colabore com suas razões. Ao contrário. Disciplina o artigo 5º, §5º, da Lei 6969/81, na qual dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, que: "Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público". Não obstante, depreende-se do artigo 12, §1º, da Lei 10.257/01, a qual regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, que: "na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público". Outrossim, dentre as normas processuais pertinentes à ação de usucapião de terras particulares, dispostas no livro IV, capítulo VII, do Código de Processo Civil, o artigo 944 dispõe o seguinte: "intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público". Constata-se, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público nas ações de usucapião, seja de imóvel rural ou urbano, registrados ou não, não é discricionária, razão pela qual a suposta orientação seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é contra legem. Por fim, oportuno salientar que eventual desobediência das regras acima mencionadas, ou seja, no caso da ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve intervir, acarretaria a nulidade do processo. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "O QUE ENSEJA NULIDADE, NAS AÇÕES EM QUE HA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, E A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SEU

REPRESENTANTE, NÃO A FALTA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DESTA." (Resp 5469/MS RECURSO ESPECIAL 1990/0010161-1 - MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 20/10/1992). Nessa condição, renove-se a intimação do I. Representante Ministério Público, nos termos do comando de fl.421. 4.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0020164-45.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: DANIEL CONTINI DALLMANN - 1.A questão arguida na petição de fls. 168/170 já foi objeto de decisão à fl. 166. 2.Aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 172 para interposição de eventual recurso contra decisão supra mencionada. 3.Decorrido o prazo e não havendo notícias nos autos de eventual recurso, cumpra-se a decisão, remetendo o feito para 18ª Vara Cível como anteriormente determinado. 4.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0020881-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: MARIA ANALI DE SANTANA TEIXEIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021291-86.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSÉ REINALDO VANIN - EXECUTADO: CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Defiro a expedição de carta precatória conforme pugnado na petição retro. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR) - Processo 0021883-62.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA LEITE e outro - REQUERIDO: ANDREWS SOARES LEITE - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

ADV: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR) - Processo 0021883-62.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA LEITE e outro - REQUERIDO: ANDREWS SOARES LEITE - "... Decido. Sabemos que o portador de enfermidade mental está impossibilitado de administrar seus bens e a si mesmo, tornando-se totalmente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do procedimento judicial a garantir o direito de ser representado para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite ao Juiz o contato direto com o interditando, proporcionando a prima facie a valoração da enfermidade mental da qual o interditando é portador, independentemente de todo aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade do requerido, entendo por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de ANDREWS SOARES LEITE, nomeando-lhe curador APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA LEITE, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Após, retornem a vara de origem."

ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0021892-24.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Defiro o prazo de 15 dias conforme pugnado pelo embargado. 2.Decorrido o prazo supra, informem as partes se foi possível a firmação do acordo. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - 1.Defiro o requerimento de fls.141-142, em virtude do que segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331

do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0024021-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEILMA GOMES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - I. Anote-se os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora conferido em sede de agravo de instrumento. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de juros remuneratórios e encargos de mora acima do limite legal, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, bem assim a manutenção de posse. Instrui a inicial com os documentos de fls.30-51. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a autora não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Outrossim, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO 'DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser efetivada qualquer restrição em relação ao débito objeto da presente. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais

do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 17/09/2012 às 15:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. V. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VI. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VII. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VIII. Diligências necessárias. IX. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0024527-75.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO ANANIAS DA CUNHA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/50), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0024649-88.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARCEMIRO LEONCIO CARVALHO - REQUERIDO: RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias comparecer em cartório a fim de ser restituído do valor pago erroneamente na conta desta Serventia, conforme comprovante de fls. 98, tendo em vista que se trata de custas de Oficial de Justiça. No mesmo prazo, deve efetuar ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Primeiramente, intime-se a procuradora da requerente para lançar sua assinatura na exordial, posto apócrifa. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve a requerente emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR) - Processo 0026268-53.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: ARISTIDES NIEHUES - INTERDA: ALMA NIEHUES - Intime-se o Curador Provisório, Sr. Aristides Niehues, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Curatela Provisório, lavrado às fls. 78.

ADV: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR) - Processo 0026317-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: M. T. do A. S. e outro - REQUERIDA: T. do A. C. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação e de 05 (cinco) ofícios, no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR), BRENO AMARO FORMIGA FILHO (OAB 11088/PB) - Processo 0026412-27.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: SUPLEMIL COMERCIO DE SUPLEMENTO ALIMENTARES LTDA - REQUERIDO: MSAM IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - 1.Tendo em vista a propositura da demanda principal, determino que o presente feito permaneça suspenso para que seja julgado em conjunto com os autos em apenso. 2.Intimem-se.

ADV: EDSON OYOLA (OAB 28416/PR) - Processo 0026599-35.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: ANA APARECIDA MELO DE CAMPOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao

pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0026833-51.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Tendo em vista os novos documentos apresentados pelo embargado às fls.242-249, renove-se a intimação da embargante, nos mesmos termos do comando de fl.238. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: EMERSON KEPPEM SANTOS - 1.Diante do teor da manifestação de fls.149/150, verifica-se que o bloqueio foi realizado também junto ao sistema RENAJUD, motivo pelo qual segue em anexo comprovante de desbloqueio. 2.Devido a manifestação da requerente as fls.149-150, oportunizo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. 4.Intimem-se.

ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR) - Processo 0027334-68.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS - 1.Tendo em vista o feito já haver sido apensado à Ação de arrolamento de bens sob nº 0023585-77.2011.8.16.0001 (fl.21) e, portanto, devidamente atendida a solicitação de fl.26, abra-se nova vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0027500-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOVERLEI ALVES DE PAULA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - I.Pretende o autor revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para: a) efetuar os depósitos incontroversos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.20/54. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO 'DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". II.No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida

legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito do autor. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. V. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. VII. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. VIII. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intemem-se.

ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - Sobre o retorno da carta de citação do confrontante ALVINO com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 192/193), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR) - Processo 0028912-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A e outro - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intemem-se.

ADV: ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0029392-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SORANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$1.494,31 (fl. 56), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R\$672,73. Significa dizer que o autor teria comprometido quase 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de dois salários mínimos ao mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, bem como do art. 276 do mesmo codex para o caso do feito comportar rito sumário (pena de preclusão). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente atuação e distribuição, independentemente de novo comando judicial. Int.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo

de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$92,58 (noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB 39740/PR), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 47981/PR) - Processo 0029676-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JACKELINE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANÇEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).

ADV: NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0029818-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS LOUBACK e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Em complemento ao pronunciamento anterior, determino que a parte autora indique expressamente às folhas referentes aos documentos que pretende desentranhar. 2. Intemem-se.

ADV: DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 002949-31.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e outros - 1. Intime-se pessoalmente a parte embargante para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intemem-se.

ADV: GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR) - Processo 0030294-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA JULIA BARAO DE SOUZA SAVISKI - 1. Recebo a petição de fls.20-30 como emenda à exordial, em virtude do que concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. 2. De forma a verificar qual o exato valor a disposição da requerente, determino seja expedido ofício de previdência pugnando informações quanto aos benefício que era auferido pelo falecido esposo daquela. 3. Sobrevindo resposta, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retorne. 4. Intemem-se.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0030344-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEVERSON JOSE RIZINESK - REQUERIDO: BANCO RCI - Recebo os embargos declaratórios de fls.55-56 posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhida a tese da embargante, posto verificar esta eivado de erro material o comando de fl.52, uma vez que determinou a retificação do valor concedido à causa, mesmo tendo este sido corretamente indicado pela requerente. Assim, devido ao valor da causa haver sido fixado observando o contido no laudo apresentado de forma unilateral pela requerente, o qual indica o valor por ela entendido como correto, tenho como adequadamente fixado o valor da demanda.. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos, afastando a necessidade de emenda da exordial quanto ao valor da causa. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.52 quanto aos demais comandos. Intemem-se. ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030848-29.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: LUCIENE DE ABREU SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

ADV: ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI (OAB 55305/PR) - Processo 0031123-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DIVINA VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCIAMENTOS - Em que pese o alegado e os documentos apresentados às fls.66-71, entende o Juízo não agir com transparência a requerente, uma vez que a renda informada nos autos não se demonstra razoável. Explica-se: A requerente apresenta documentos afirmando possuir renda mensal de aproximadamente R\$622,00 (fl.70). Ainda, afirma se beneficiária da assistência luz fraterna, estando isenta do pagamento de valores relativos à gastos com energia elétrica. Todavia, se analisarmos a renda mensal informada nos autos em confronto com o valor da parcela (R \$485,87 - fl.08), facilmente percebemos não ser compatível, seja por comprometer percentual superior a 30% da renda da requerente ou por não lhe restar valor suficiente para prover seu sustento, com gastos de moradia, alimentação, manutenção do carro, entre outros, pois com o valor de R\$136,13 isto por certo não é possível, uma vez que o valor é muitíssimo inferior ao do salário mínimo vigente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo

requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO (OAB 61873/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro - ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - I. Afirma o requerente haver adquirido junto às requeridas um apartamento e duas vagas de garagem no valor total de R\$346.752,00, efetuando pagamento a título de entrada no valor de R\$17.522,00 e financiando o saldo remanescente (R\$329.230,00) junto às requeridas. Aduz haver cumprido com suas obrigações, restando apenas o pagamento da última parcela, a qual seria devida na data prevista para entrega das chaves (30/03/2011), no valor de R\$75.000,00. Todavia, devido a atraso das requeridas, mesmo depois de decorrido o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias previsto em contrato (30/09/2011) o imóvel não foi entregue, o que persistia até a data de ajuizamento da demanda. Alega haver sido realizada vistoria em setembro/2011 para verificação de reparos a serem realizados, com os quais concordou. Ainda, em abril/2012 compareceu para verificar os reparos realizados, os quais foram aceitos pelo requerente. Todavia, nenhum documento lhe foi entregue. Afirma estar sendo cobrado pelas requeridas valor superior ao devido para entrega do bem. Em sede de antecipação de tutela, para entrega das chaves e outorga da escritura de compra e venda, pugna seja autorizado o depósito do valor devido na data do ajuizamento da demanda, devidamente abatido o valor devido a título de aluguel pelas requeridas, em virtude do atraso na entrega. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação das requeridas quanto aos lucros cessantes. Instruiu a exordial com os documentos de fls.16-79. 2. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes está evidenciada em virtude dos diversos documentos apresentados os quais vinculam as partes, em especial o contrato de fls.17-33. Verifico a plausibilidade e a prova inequívoca do alegado pelo requerente, pois devidamente comprovado o atraso na entrega do imóvel (fls.54-55) e o pagamento de valores (fls.34-48). Ainda, devido à impossibilidade de produção de prova negativa, em cognição sumária, presume-se o fato de até a presente data o bem não lhe haver sido entregue. O prazo para entrega do imóvel era o de 30/03/2011, o qual poderia ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, para o dia 30/09/2011, conforme cláusula 12ª, caput (fl.25). Por sua vez, a notificação extrajudicial de fls.59-69 demonstra a insurgência do requerente quanto ao valor cobrado pelas requeridas para entrega do imóvel. O fundado receio de dano irreparável e difícil reparação emerge da possível indisponibilidade do imóvel ao requerente quando da finalização da construção devido à discussão quanto ao valor a ser pago para entrega das chaves. Assim, necessário ser de plano fixado valor para possibilitar a entrega das chaves e evitar que o imóvel permaneça sem atender sua função social. Nesse sentido, muito embora a requerente alegue ser correto o valor de R\$ 65.300,80 (fl.09), devido à necessidade de pagamento pelas requeridas de valor a título de aluguel, com esteio na Cláusula 12ª, §3º, entende o Juízo de forma diversa. Em que pese existir previsão contratual para cobrança de valor a título de aluguel, em caso de atraso injustificado na entrega do imóvel, da análise do documento remetido pelas requeridas justificando o atraso na entrega (fls.54-55) denota-se indicar ser o volume de chuvas a razão para aquele. Assim, levando em consideração o teor do contido na Cláusula 12ª, §1º do contrato, onde se prevê a possibilidade de prorrogação ainda maior no prazo de entrega, além daqueles 180 dias, em caso de chuvas prolongadas (inciso "a"), em cognição sumária entendo não restar demonstrada a responsabilidade da requerida quanto ao atraso. Diante disto, condiciono o deferimento da liminar ao depósito do valor devido na data na qual haveria de ocorrer a entrega (30/03/2011 R\$75.000,00), devidamente corrigido até a data da realização do depósito. Este valor é devido pois a responsabilidade das requeridas quanto ao atraso na entrega do imóvel apenas será analisada em sentença. Ademais, segundo o contrato, devidamente abatido o valor pago a título de entrada, o remanescente deveria ser pago conforme estipulado nos itens 06 a 08 do quadro resumo de fls.18-19. Pelo requerente apenas foi comprovado o pagamento do valor de R\$249.885,53 (fls.34-48). Portanto, considerando o valor contratado para aquisição do bem (R\$346.752,00), ainda resta ser comprovado o adimplemento do valor de R\$96.866,47. Assim, além do valor devido na data da entrega do imóvel (R\$ 75.000,00), igualmente deverá ser comprovado o pagamento ou depósito do valor relativo à diferença ainda em aberto, qual seja o de R\$21.886,47 (R\$96.866,47 R\$ 75.000,00). Diante do exposto, para deferimento da liminar entendo ser necessário a comprovação do depósito ou pagamento dos valores de R\$75.000,00, devidamente corrigido, e do valor de R\$21.886,47. Ressalte-se que devido ao requerimento para outorga da escritura de compra e venda em favor do requerente, necessário se faz

este Juízo se resguardar quanto aos valores possivelmente devidos em favor das requeridas. Comprovado o pagamento/depósito dos valores indicados, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a entrega das chaves pela requerida, bem como a outorga da escritura de compra e venda. Por outro lado, caso o requerente pretenda apenas a entrega das chaves, fica autorizado o depósito do valor que entende correto, devidamente abatido o supostamente devido a título de aluguéis (R\$65.300,80 fl.09), sem prejuízo do valor de R\$21.886,47 ainda não comprovado. Desde já, em caso de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de 60 (sessenta) dias/multa. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 4. Sobrevidua defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 6. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR) - Processo 0031343-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ELIZANGELA DOS REIS DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Diante do documento apresentado à fl.49, no qual resta indicado que a requerente apenas possui renda mensal de aproximadamente R\$1.500,00, entende este Juízo não haver sido prestada com transparência as informações. Isto decorre do fato de não ser razoável que a requerente possua condições de prover seu sustento digno apenas com o valor mensal de aproximadamente R\$980,00, pois este não é suficiente para gastos com moradia, alimentação, saúde e, inclusive, com o veículo objeto da presente. Outrossim, evidência-se restar comprometido percentual acima de 30% de sua renda mensal. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Assim, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0031359-27.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0031583-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDA: SARAH VOLANTE MACEDO - Documentalmente provada como está a mora (fls.21/23), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0031845-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRONZERE e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL,

cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 167/171), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIANA COSTA BORGES BARBOSA (OAB 60258/PR) - Processo 0031915-29.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: SIMONE COSTA - 1.Diante do teor da informação retro, defiro o prazo de 60 dias para o pagamento das custas. 2.Pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0032168-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO TREVISAN FRANCO e outros - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 09/10/2012 ÀS 15:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0032276-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA. - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevidendo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0032375-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Previdência privada - REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA CORREA DELGADO - REQUERIDO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - 1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, o procedimento observará o rito sumário. Ademais, saliente-se que não haverá qualquer prejuízo às partes o referido rito, ao contrário, é benéfico, visto que é mais célere. 3.Proceda a Serventia às anotações necessárias. 4.As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 25/09/2012 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). 5.Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 6.Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. 7.Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 8.Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 9.A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 10.Diligências necessárias. 11.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR), VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR) - Processo 0033715-29.2011.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ANA PAULA KUCZYNSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Considerando a suspensão do processo em apenso por prazo indeterminado, ante a pendência de recursos sobre a matéria junto ao STF, necessário determinar a suspensão destes autos também. Isso porque em sendo acolhido o recurso que venha a extinguir o direito da parte autora relativa a matéria, desaparece seu interesse no presente feito, cujo o intuito era obter os extratos relativos a conta

poupança da qual se pretende a cobrança dos expurgos inflacionários. 2.Nesse sentido, suspendo o feito. 3.Intimem-se.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0034150-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LORENA CECILIA JUNGES GONCHOR - REQUERIDO: GILBERTO PLOSZAI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR) - Processo 0034180-04.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: EVA EMÍLIA MACOHIM - REQUERIDO: ALCIDES FLORE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 239,70, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0034194-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: EDINEI MEDEIROS RODRIGUES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZANE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), AIRTON SAVIO VARGAS (OAB 14455/PR) - Processo 0035985-60.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA COELHO - 1.Considerando a conexão reconhecida entre as ações e considerando que os autos de ação revisional se encontra em fase de perícia, suspendo o tramite destes autos para receber julgamento simultâneo, remetendo a instrução de ambos os feitos para aquele feito revisional. 2.Junte-se naqueles autos cópia do presente despacho. 3. Atendida a determinação supra e, pagas eventuais custas remanescentes, suspendo o feito. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0035997-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NADIR REICKDAL - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo, portanto, mantenho a decisão anterior em todos os seus termos e, se correta ou não, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Derradeiro prazo de até 05 dias para o depósito dos honorários periciais. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0036222-60.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: YSSAF YOUSSEF ME e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 28,46 (vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos).

ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR) - Processo 0037956-46.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE REGEANE MARIA MANFRONI THOMASI e outro - INVTE: DANIELLE MANFRONI THOMASI - Recebo os embargos declaratórios, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer o acolhimento a tese da embargante, uma vez que há contradição no comando anterior devido ao fato de que a inventariante é a única herdeira. Desta forma, deve a parte inventariante apresentar termo de cessão dos direitos sobre o imóvel assinado por seus tios (v.Fl.46), bem como esclarecer como seguirá o presente feito no que se refere à expedição de alvará para o fim de alienação do imóvel. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a contradição. Intimem-se.

ADV: LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR), MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB 34192/PR), IVAN KRUGER (OAB 22795/PR), TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0039094-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAYARA KALINE WOJCIK e outro - REQUERIDO: JACI POTRICH e outros - DENUNCIADO: RODRIGO FRANCO DE SOUZA - Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas referentes à denúncia à lide, no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR) - Processo 0040698-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA - 1.Fixo honorários advocatícios para fase de execução em 10% sobre o valor do débito. 2.Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 3.Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do §1º, do art. 475-J do CPC. 4.Intimem-se.

ADV: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0041152-58.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO GUADANHIM DE FREITAS - REQUERIDA: MARILENE PAIVA CRICHIGNO - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo por falta de pagamento, etc., I. Relatório FERNANDO GUADANHIM DE FREITAS, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de despejo por falta de pagamento em face de MARILENE PAIVA CRICHIGNO, devidamente identificada, sustentando ter pactuado com a ré um contrato de locação em 22/02/2008 com o prazo de 30 meses. Sustenta que a requerida não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, estando em débito com os alugueres e demais encargos desde maio de 2010. Com efeito, requereu, ao final, a citação por carta precatória, bem como a procedência dos pedidos iniciais, de modo a condenar a requerida ao pagamento dos alugueres vencidos e acessórios e seu consequente despejo. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.08-29. Devidamente citada (v.fl.119), a requerida deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi decretada a revelia (v.fl.146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se o presente feito, de ação de despejo por falta de pagamento, onde o autor requer o pagamento dos alugueres atrasados e demais encargos locatícios. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito, constata-se que nestes autos a parte ré não apresentou contestação, tendo o demandante pugnado pelo reconhecimento da revelia. Em regra, a sanção à parte que não responde aos termos da inicial, apesar de citada, é prevista no art. 319, do Código de Processo Civil, qual seja, são reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. No entanto, a revelia não tem efeito absoluto, não sendo vedado ao juiz, mesmo diante do fenômeno, proferir julgamento favorável ao revel se os elementos de convicção contidos no processo o convencerem de que a pretensão deduzida na inicial não deve prosperar. Isso resulta da prevalência do princípio do livre convencimento do juiz, inscrito no art. 13 do CPC. As alegações constantes na inicial estão corroboradas pela prova documental trazida aos autos, autorizando a conclusão de procedência ao pedido do autor. E ainda, como o réu não negou a dívida que está em débito desde maio de 2010, restou incontroverso esse fato. Dessa forma, incorreu em mora quanto aos alugueres vencidos e que são objeto da presente. Como preceitua o art. 9º da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), "a locação poderá ser desfeita: em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos", como é o caso em tela. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "Despejo por falta de pagamento. Contrato de locação. Comprovada, por instrumento escrito, a existência de contrato de locação e o fato de não pagar o locatário os respectivos alugueres, não purgada a mora, defere-se o despejo." (RECURSO ESPECIAL. REL. FRANCISCO DIAS TRINDADE, SP, TERCEIRA TURMA, DJ EM 06.04.1992, PÁGINA 04497). III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, decretando rescisão do contrato, bem como condenando a ré ao pagamento dos alugueres desde maio de 2010 até a efetiva desocupação, incidindo sobre o valor do aluguel, correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela, até o efetivo pagamento, acréscimo de multa de 2%. Determino o despejo da requerida, concedendo-a o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art.63, §1º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8245/1991. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0041891-94.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALCIR NAZARENO GIOZZON - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Recebo a apelação de fls.121-127, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0043099-16.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - 1.Tendo em vista que o feito já está apensado, aguarde-se o cumprimento do item 2 do pronunciamento de fl.189. 2.Intimem-se.

ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - INVDO: JOÃO CÂNDIDO MENDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0044119-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BRUNO CAMARGO DE ANDRADE - Avoco. 1.Avoco os presentes autos a fim de revogar o item "3" do comando de fl.116, devido ao fato de não haver sido citado o requerido, razão pela qual desnecessária sua intimação para responder à apelação. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. 3.Intimem-se.

ADV: MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR), TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR), ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB

24650/PR), GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR) - Processo 0044128-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: NAIR DAS DORES FERREIRA - REQUERIDO: ROGÉRIO TOTZEK - 1.Sobre o teor da informações contidas nos ofícios, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.260-266). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Sobre a proposta para os quesitos suplementares, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido como requerido em fl. 124. 3.Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, neste edifício. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0047694-58.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: ANGELITA APARECIDA JOSE DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0052444-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - 1.Com razão a parte autora na petição de fl. 216, considerando que o objeto da ação limita-se a operação nº3731130016827000173, cujo contrato foi juntado à fl. 205, pouco importando o contrato de abertura da conta corrente requerido pela parte ré, salvo se as condições constantes naquele documento é que acabaram regendo a relação comercial supra mencionada. Não obstante o contrato juntado não denuncia as condições e valores que nortearam a operação. 2.Assim, concedo a parte autora prazo de até 10 dias para juntada do documento que venha a demonstrar o efetivo valor e condições do empréstimo realizado, com as advertências do art. 359 do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.200,00), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053161-18.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: RODRIGO VICENTE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0053941-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURY JOSE DE MOURA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Muito embora tenha a requerida apresentado duas apelações, devido ao fato de haverem sido apresentadas simultaneamente, determino seja tomada sem efeito a primeira (fls. 222-238). Sem prejuízo, recebo as apelações de fls. 240-258 e 259-285, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intimem-se as apeladas para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP) - Processo 0053999-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ADRIANO LEMES SIMAO - REQUERIDO: RIMATUR TRANSPORTES LTDA e outro - Intime-se a parte requerido para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 382,76 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCAIA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0054519-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: VILMAR BITENCOURT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante o decurso do prazo, intemem-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a condição de julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intemem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR) - Processo 0055304-77.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDA: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA - 1. Ciente quanto ao teor da decisão de fls. 495-502, na qual foi concedido à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. 2. Diante dos documentos apresentados às fls. 293-392 e 395-493, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, retornem para análise do requerimento de fls. 395-396 quanto ao segredo de justiça. 4. Intemem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0055947-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CASTILHO E BONETTI LTDA (RECICLAGEM TIO CID) e outro - 1. Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando informações acerca das restrições referentes aos veículos indicados na consulta do RENAJUD. 2. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 3. Intemem-se.

ADV: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR) - Processo 0056194-16.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0056235-80.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIZE FRANCISCA ALVES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 265,14 (duzentos e e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - 1. Anote-se conforme pugnado às fls. 190-193. Proceda a Serventia, às retificações necessárias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o preparo das custas do Senhor Avaliador (fls. 183-185), inicie-se a avaliação. 3. Intemem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR) - Processo 0058395-78.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - EMBARGADA: SONIA DO ROCIO CAMATI - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 925,86 (novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), para posterior arquivamento provisório do feito.

ADV: ANDRÉA MARIE HIRATA (OAB 50420/PR) - Processo 0058630-79.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: VERA AURORA FRELIK DOS SANTOS - HERDEIRO: VERA AURORA FRELIK DOS SANTOS e outro - DE CUJUS: LOURIVAL MARTINS FRELIK - 1. Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a inventariante para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. 2. Intemem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2. Intemem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0060137-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARCIO JOSE OSZIKA (PJ) - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 105/113), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 196/218), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido, bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição de ofício (ordem de arrombamento).

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0061529-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LETISSA CRISTINA FAVILLE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Diante a informação de fls. 79, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da presente. 2. Decorrido o prazo supra e não havendo pagamento, proceda a Serventia o cancelamento da inicial. 3. Intemem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 301,10 (trezentos e um reais e dez centavos).

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - I. Recebo a petição de fl.140 como emenda à exordial. II. Pretende o autor revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para: a) efetuar os depósitos incontroversos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.22-58. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se

abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito do autor. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 09/OUTUBRO/2012 ÀS 14:30 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. V. Diligências necessárias. VI. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: DJORGE OBRADOVIC - 1. Ciente quanto ao teor do parecer de fl.103. 2. De forma a permitir a análise do requerimento de fl.96-98, deverá o requerente proceder a devida retificação do pólo passivo da demanda, incluindo o Espólio do "de cujus" e indicando qual pessoal ocupa o cargo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se nova vista dos autos ao parquet. 4. Intimem-se.

ADV: ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - 1. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o endereço atual da parte requerida. 2. Apresentado o endereço, cite-se. 3. Intimem-se. ADV: MIEKO ITO (OAB 61877/PR) - Processo 0066263-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: NELLY TEREZINHA FIANI BACILA e outro - Intime-se a parte executada, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: JOÃO CARLOS GOUDINHO (OAB 7073/SC), GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS (OAB 34625/PR) - Processo 0066645-03.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FARACO e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

ADV: CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (clausula 2; 3; 13, "i"). 2. Contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)

- Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

CURITIBA, 04 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVogado	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00028	031945/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	032707/2012
	00042	032711/2012
ALLYSSON PEREIRA CAMPOS	00044	032776/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	030836/2012
	00010	030839/2012
ANDRESSA MARONEZI MARINONI	00050	032990/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO	00038	032655/2012
ARUANDA DE BARROS SFAIR	00019	031352/2012
CARLOS PASSOS MELHADO	00004	030319/2012
CARY CESAR MONDINI	00020	031374/2012
CINTHIA ALFERES CHUEIRE	00034	032529/2012
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00027	031896/2012
DANIEL HACHEM	00007	030653/2012
	00008	030688/2012
DANIEL PESSOA MADER	00012	030984/2012
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00048	032945/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00016	031136/2012
ENIO ROBERTO MURARA	00024	031791/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00025	031793/2012
FABIO DA SILVA MUINOS	00029	031992/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00031	032129/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00003	030061/2012
	00045	032798/2012
	00046	032808/2012
	00047	032850/2012
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00035	032591/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00006	030624/2012
JONAS PAULO COSTA	00022	031662/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00040	032697/2012
JOSE DO CARMO BADARO	00023	031671/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00013	031107/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00036	032619/2012
LILIAN MORAIS SOARES	00044	032776/2012
LUCIA TEREZINHA PEGAIA	00025	031793/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00040	032697/2012
LUIR CESCHIN	00051	033032/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00014	031128/2012
LUIZA LABATUT	00050	032990/2012
MANOELA LAUTERT CARON	00030	032083/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES	00033	032425/2012
MARIA CECILIA TAVARES ZANON	00037	032650/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00006	030624/2012
MARIA LUCÍLIA GOMES	00001	062159/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00002	029945/2012
	00039	032669/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	032346/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00046	032808/2012
	00047	032850/2012
RANULFO FELIX	00021	031619/2012
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00049	032976/2012
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00031	032129/2012
RITA DE CASSIA A.B. PERON	00002	029945/2012
ROBERTA PARREIRAS MORAIS	00044	032776/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA	00002	029945/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00014	031128/2012
	00015	031134/2012
RODRIGO MICHELON PARRA	00043	032721/2012

ROSANA SOBEJEIRO RIGONI	00037	032650/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA	00005	030522/2012
SERGIO SCHULZE	00009	030836/2012
	00010	030839/2012
	00017	031168/2012
	00018	031284/2012
	00026	031878/2012
SILVANA LINK GRANI	00043	032721/2012
SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS	00011	030953/2012
VAGNER A DO NASCIMENTO	00021	031619/2012
VINICIUS EDUARDO CORREA	00021	031619/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062159-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACY DE JESUS GUTHER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029945-91.2012.8.16.0001-ADALGISA RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA, MARILI RIBEIRO TABORDA e RITA DE CASSIA A.B. PERON.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0030061-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDA SIEBERT FARIA CAVALLI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

4. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030319-10.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x DANIEL SUNTAK JORGE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 799,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLOS PASSOS MELHADO.

5. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0030522-69.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x MARCELO DIAS DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030624-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FABIO BARBOSA ANTUNUNCIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

7. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030653-44.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x WP PAIVA JUNIOR AUTO CENTER e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

8. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030688-04.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DANCOLD COMERCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO - ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0030836-15.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PERCI DO ROCIO PORSPPETTE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0030839-67.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL CORREA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030953-06.2012.8.16.0001-MARIA FLEITLICH RECHULSKI x ALESSANDRO SILVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS.

12. MONITÓRIA - 0030984-26.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KEVIN HANDLEY LUI BETTIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0031107-24.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDM NOVA EUROPA I e II x WILSON APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das

custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031128-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS DOMINGUES REBELO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031134-07.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SISTEMA DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

16. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0031136-74.2012.8.16.0001-LUCIANO FERNANDES x BANCO ITAULEASING S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0031168-79.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x EMILIANO GALVAO ALPENDRE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0031284-85.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x JEFFERSON DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

19. INTERDIÇÃO - 0031352-35.2012.8.16.0001-LUANA MARIA SCARANT BISSI x IOLETE SOUZA SCARANT - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARUANDA DE BARROS SFAIR.

20. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0031374-93.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x KELI NEVES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARY CESAR MONDINI.

21. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0031619-07.2012.8.16.0001-RANULFO FELIX e outros x ESPOLIO DE NOELI ZELLA BRAGA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RANULFO FELIX, VINICIUS EDUARDO CORREA e VAGNER A DO NASCIMENTO.

22. INDENIZAÇÃO - 0031662-41.2012.8.16.0001-ALINE GEOVANA STEFANCZAK x STAR TRAVEL BRASIL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 263,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JONAS PAULO COSTA.

23. MONITÓRIA - 0031671-03.2012.8.16.0001-KHALIL & YASSINE LTDA e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0031791-46.2012.8.16.0001-EGLE CLAUDETE MELKO GUAITA x AUTOLINS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LINS AUTOMOVEIS LTDA E PAULINHO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

25. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0031793-16.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ANTONIO BARBOSA NETO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LUCIA TEREZINHA PEGAIA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0031878-02.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS BRITO NETTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 872,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031896-23.2012.8.16.0001-WALDECY TEREZINHA RODRIGUES ALVES x GERSON LUIZ MARTINS AFFANIO e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

28. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031945-64.2012.8.16.0001-SIRLEY FALCAO EL HAJJAR x TAM LINHAS AEREAS S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

29. INTERPELACAO JUDICIAL - 0031992-38.2012.8.16.0001-ÉTICA IMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO NEO LOPEZ - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.

30. MONITÓRIA - 0032083-31.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCUS VINICIUS DE BRITO FLORES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 460,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

31. COBRANÇA - 0032129-20.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA x ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL e RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0032346-63.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO OLIVEIRA FERREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032425-42.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x J. C. CALEGATO LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.

34. MANDADO DE SEGURANÇA - 0032529-34.2012.8.16.0001-FABIO DE SOUZA CAMARGO x DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB DE CURITIBA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE.

35. MONITÓRIA - 0032591-74.2012.8.16.0001-ICOMAP PARANAENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x LUCIENE REGINA PRANDO ME - FLOOR PISIOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032619-42.2012.8.16.0001-LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 601,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0032650-62.2012.8.16.0001-NORMA REGINA MARQUES BATISTA x BHER & LOPES LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 686,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIA CECILIA TAVARES ZANON e ROSANA SOBEJEIRO RIGONI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032655-84.2012.8.16.0001-MARIO DILCEU STIVAL E FILHOS LTDA x GERALDO ALMEIDA DE ALENCAR EPP e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0032669-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S.A x IGNEZ BEATRIZ SCARANTE CUNHA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032697-36.2012.8.16.0001-CLAITON OLIVEIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 446,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0032707-80.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELESMA BORGES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032711-20.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENATA

MATTAINI VECCHI MILANO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

43. USUCAPIAO ESPECIAL - 0032721-64.2012.8.16.0001-MAURO PUDELCO e outro x IVONE KRUL e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RODRIGO MICHIELON PARRA e SILVANA LINK GRANI.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0032776-15.2012.8.16.0001-FORNAC LTDA x INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALLYSSON PEREIRA CAMPOS, ROBERTA PARREIRAS MORAIS e LILIAN MORAIS SOARES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0032798-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO DAVID DE SOUZA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0032808-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERICO VINICIO HOPPEN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 601,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0032850-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLIN ALVES FERREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

48. ORDINÁRIA - 0032945-02.2012.8.16.0001-ARLINDO MIRANDA FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 601,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032976-22.2012.8.16.0001-GPM OITO FINANÇAS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x MODA EM UNIFORMES COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

50. INTERDIÇÃO - 0032990-06.2012.8.16.0001-GENI DA SILVA FONTES e outros x JACYR FONTES DE MELLO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI e LUIZA LABATUT.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033032-55.2012.8.16.0001-ELCIDIA GUIMARAES DE ARAUJO COSTA x ECOLOGIA COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA ME - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 432,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIR CESHIN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação						
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		JOAO HENRIQUE DA SILVA	00013	001088/2008
ADRIANO BARBOSA	00077	000852/2012		JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00027	001361/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00012	000824/2008			00059	001263/2011
AIRTON JOSÉ MALAFAIA	00043	041476/2010		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	001412/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00038	030912/2010			00018	000312/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00017	000190/2009		JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00004	001074/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00049	000502/2011		JOAO VITOR HOLZ FRANÇA	00056	000951/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000390/2008		JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00039	034391/2010
	00017	000190/2009		JORGE DURVAL DA SILVA	00019	000323/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00032	002207/2009		JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA	00054	000826/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00034	007656/2010		JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00030	002062/2009
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA	00003	000969/2006		JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00060	001285/2011
ANA LIRIA AMBONATTI	00003	000969/2006		JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00022	000757/2009
ANA LUCIA FRANCA	00007	001579/2007		JOSÉ GILMAR BERTELO	00026	001263/2009
	00068	001845/2011		JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO	00019	000323/2009
ANA MARIA RIBEIRO BERTELO	00026	001263/2009		JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00069	001921/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00005	001147/2007		JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00057	000976/2011
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO	00070	000286/2012		JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00009	000390/2008
ANDRE AMBROZIO DIAS	00031	002180/2009			00039	034391/2010
ANDRE CASTILHO	00037	023286/2010		JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00070	000286/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00043	041476/2010		KARIN LUCY BETTINGHAUSEN	00009	000390/2008
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI	00044	044214/2010		KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	000862/2006
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	00005	001147/2007		KATIE CARLESSE	00001	001024/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA	00050	000688/2011		KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00005	001147/2007
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00028	001617/2009		LEANDRO MORAES	00072	000348/2012
BLAS GOMM FILHO	00007	001579/2007		LEONILDO BRUSTOLIN	00004	001074/2007
	00068	001845/2011		LIDIA COELHO HERZBERG	00021	000635/2009
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00080	000996/2012		LINCOLN LOURENCO MACUCH	00059	001263/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00066	001689/2011		LISANDRA ALVES ANGHINONI	00052	000755/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00014	001300/2008		LISIANE AMBROSIO	00049	000502/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00037	023286/2010		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00029	001829/2009
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	00068	001845/2011			00070	000286/2012
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	00037	023286/2010		LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00079	000875/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00010	000529/2008		LUIZ SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER	00010	000529/2008
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00075	000415/2012		LUIZ CESAR ZAGO	00008	000192/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	001412/2007		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	016513/2010
	00018	000312/2009			00044	044214/2010
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00055	000829/2011		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00064	001456/2011
CLAUDIO MELO COLACO	00003	000969/2006		MANUELLA STEIN PATRIAL	00057	000976/2011
CLAUDIR MARIANO	00046	067193/2010		MARCUA BORGES ALVES DA SILVA	00056	000951/2011
CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE	00006	001412/2007		MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE	00021	000635/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	001292/2011		MARCIA GIRALDI SBARAINI	00008	000192/2008
	00067	001699/2011		MARCIO GABRIELLI GODOY	00042	040760/2010
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES	00058	001063/2011		MARCIO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00015	001631/2008
DAMARIS LEIMANN	00069	001921/2011		MARCO ALVES DA SILVA	00018	000312/2009
DANIEL PESSOA MADER	00031	002180/2009		MARIA ALICE SOARES DASSI	00021	000635/2009
DANIELE DE BONA	00002	000862/2006		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00011	000561/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00038	030912/2010		MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00029	001829/2009
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS	00004	001074/2007		MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00023	000853/2009
DIEGO DE ANDRADE	00073	000368/2012		MARIA ANNA ANGELICA FIGUEROA DE AZEVEDO	00028	001617/2009
DINOR DA SILVA LIMA JR	00060	001285/2011		MARIANA LOPES DA SILVA NETTO	00040	037968/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00043	041476/2010		MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00035	014054/2010
ELIANA VERAS CALDEIRA	00040	037968/2010		MARIZA DE MACEDO	00032	002207/2009
ELIAS GONCALVES DA LUZ	00030	002062/2009		MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00065	001639/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00024	001117/2009		MATHIEU BERTRAND STRUCK	00033	004240/2010
	00061	001292/2011		MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	000755/2011
ELVIO RENATO SEVERO	00015	001631/2008			00065	001639/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00048	000434/2011		NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00023	000853/2009
	00050	000688/2011		NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00071	000327/2012
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR	00042	040760/2010		NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00011	000561/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI	00001	001024/2005		NEMO ELOY VIDAL NETO	00033	004240/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00005	001147/2007		NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO	00063	001380/2011
FABIANA DE SOUZA DIAS	00043	041476/2010		NORBERTO TARGINO DA SILVA	00066	001689/2011
FABIANO LOPES	00014	001300/2008		PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00056	000951/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00012	000824/2008		PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00027	001361/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00010	000529/2008		PAULO AMBROSIO	00049	000502/2011
FABRICIO MASSARDO	00022	000757/2009		PAULO RENATO RAPOSO	00059	001263/2011
FABRICIO ZIR BOTHERME	00054	000826/2011		PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00047	000343/2011
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00033	004240/2010		PAULO SERGIO DUBENA	00075	000415/2012
FELIPE BEZERRA DA SILVA	00074	000384/2012		PAULO YVES TEMPORAL	00023	000853/2009
FERNANDO DO REGO BARRIOS FILHO	00016	001764/2008		PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00025	001251/2009
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA	00023	000853/2009			00067	001699/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00073	000368/2012		RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00071	000327/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00012	000824/2008		RAFAEL DE LIMA FELCAR	00039	034391/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00025	001251/2009		RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00013	001088/2008
GENEROSO HORNING MARTINS	00051	000725/2011		RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00034	007656/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000529/2008		RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00053	000803/2011
	00057	000976/2011		REINALDO MIRICO ARONIS	00074	000384/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00006	001412/2007		RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00027	001361/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	001412/2007		RICARDO DOS SANTOS ABREU	00011	000561/2008
	00018	000312/2009		ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00054	000826/2011
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00042	040760/2010		ROBERTO MOROZOWSKI	00045	055540/2010
GUILHERME KLOSS NETO	00042	040760/2010		ROBISON MARANHÃO	00026	001263/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00016	001764/2008		ROBSON FARI NASSIN	00012	000824/2008
HELOISA DO RÓCIO ULANDOWSKI	00001	001024/2005		RODRIGO J CASAGRANDE	00047	000343/2011
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA	00064	001456/2011		RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA	00042	040760/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00004	001074/2007		ROGER GUSTAVO ROBERT NETO	00047	000343/2011
IVO BRUGNOLLO MACEDO	00062	001322/2011		ROSANE BARCSAK	00054	000826/2011
JACOB JOSE DOS SANTOS	00056	000951/2011		RUBENS DE BIASI RIBEIRO	00020	000508/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000529/2008		SAMIR BRAZ ABDALLA	00048	000434/2011
	00057	000976/2011		SAMIRA NABBOUH ABREU	00011	000561/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00016	001764/2008		SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS	00076	000671/2012
JAQUELINE ZAMBON	00006	001412/2007		SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00053	000803/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET	00004	001074/2007		SANDRA REGINA RODRIGUES	00005	001147/2007
JOAO BATISTA VALIM	00053	000803/2011			00029	001829/2009
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00031	002180/2009		SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00049	000502/2011
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	00008	000192/2008		SERGIO LUIZ FERNANDES	00020	000508/2009
				SHAIANE CARNEIRO	00018	000312/2009
				SILVANA TORMEM	00066	001689/2011

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00034	007656/2010
SUELEN SALVI ZANINI	00067	001699/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00062	001322/2011
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	00022	000757/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00075	000415/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00024	001117/2009
	00041	040473/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	00060	001285/2011
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00033	004240/2010
THIAGO LIMA BREUS	00034	007656/2010
THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU	00076	000671/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00009	000390/2008
VANESSA CAPELI	00001	001024/2005
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO	00041	040473/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00002	000862/2006
VANESSA TAVARES LOIS	00058	001063/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00016	001764/2008
VITOR POLANO SPREAFICO	00014	001300/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00035	014054/2010
WAGNER DIAS	00078	000873/2012
WALTER JOSE DE FONTES	00036	016513/2010
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00012	000824/2008

1. INVENTARIO - 1024/2005-CARLOS EDUARDO DOS PASSOS PEDERNEIRAS x ESPOLIO DE DULCE NILSON DIOGO DOS PASSOS - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devesa ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e ESTEFANO ULANDOWSKI.

2. DEPÓSITO - 862/2006-BANCO BMC S/A x ANDRE MOTA MARTINS - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 81,78, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 969/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x WALDIR RIBAS JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00. Int. Advs. CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBONATTI e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1074/2007-MARISE DE FRANCA MIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros - I. Defiro o pedido de produção de prova oral. II. Designo o dia 23/10/2012, às 14:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. III. As testemunhas deverão ser arroladas em 10 dias, sob pena de preclusão. IV. Promovam-se as diligências necessárias. V. Intime-se Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET, IRINEU GALESKI JUNIOR, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

5. DECLARATORIA - 0002150-86.2007.8.16.0001-ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 1412/2007-SAMUEL CORREA DE MENESES LYRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - As partes sobre o calculo geral no vlaor de R\$ 3.561.62. Int. Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

7. DEPÓSITO - 1579/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PEDRO SOUZA - 1. Não encontrado o bem na posse do devedor, deliro a conversão em Ação de Depósito, com as , anotações necessárias, inclusive junto a Distribuição. 2. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as

cominações legais. 3. Anotações, comunicações e demais diligências Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.necessárias. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007462-09.2008.8.16.0001-SONIA BORGES x IONE ZAGO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK e LUIZ CESAR ZAGO.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002651-06.2008.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS BICALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Novamente ao requerido para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

10. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0002046-60.2008.8.16.0001-JOEL CORREA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte executada para que complemente o valor da condenação nos termos da conta de fls. 320. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER.

11. INDENIZAÇÃO - 561/2008-NAIR MENDES TABORDA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA - 1. Reputo preclusa a prova pericial, posto a parte autora ter sido intimada para o pagamento das custas da pericia, restando, contudo, inerte. 2. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para transferência bancária (honorários periciais de fl. 227-228) através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil e er a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARIA ALICE SOARES DASSI.

12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0007156-40.2008.8.16.0001-RONALDO JOSE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ROBSON FARI NASSIN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, elisa gehlen de carvalho, FABIOLA CUETO CLEMENTE e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

13. REPARACAO DE DANOS - 1088/2008-TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - I. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012 às 14:00 horas. II. Considerando que a parte ré comprovou o pagamento das custas devidas, intemem-se as suas testemunhas arroladas. III. Quanto ao autor, intime-se para comprovar o pagamento das custas de intimação, em 05 dias, sob pena de presumir desistência quanto à inquirição das testemunhas. IV. Intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1300/2008-NANCI BRUNOR BASSI x GEDÉON CERVILHO CORAIOLA e outro - Ao interessado sobre o contido nos ofícios de fls.165/168. Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, VITOR POLANO SPREAFICO e FABIANO LOPES.

15. ORDINÁRIA - 1631/2008-DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA x VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - Ao autor para que regularize o pedido de cumprimento de sentença, vez que a ele incumbe a atualização do montante devido, nos termos do art. 475-B do CPC. Int. Advs. ELVIO RENATO SEVERO e MARCIO GABRIELLI GODOY.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0008831-38.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SAMUALDO FERREIRA DE MELO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PIECON COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e outros - Ao autor para retirada

dos ofícios. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 312/2009-CLAUDIO DE MELO x BANCO SANTANDER S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). III. Em seguida, contados e preparados, voltem-me para prolação da sentença. TV Tntime-me Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

19. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 323/2009-OSMAR SOUTO GOMES x ISAIAS FAGUNDES e outro - A parte autora para que, em 48 horas, de andamento ao feito. Int. Advs. JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO e JORGE DURVAL DA SILVA.

20. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 508/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

21. INDENIZAÇÃO - 0006605-26.2009.8.16.0001-ODENIR FRANCISCO MARTINI (ME) x KUNZLER FILHOS & CIA LTDA - ,Oportunamente ao arquivo. int. Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e LIDIA COELHO HERZBERG.

22. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0004048-66.2009.8.16.0001-JEFFERSON MASSANEIRO x C.M.B. COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - AUTO LASER - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

23. INVENTARIO - 853/2009-MARTA FERNANDES LOPES e outro x ESPÓLIO DE AROLDO SANTOS - Inicialmente, a inventariante para que apresente plano de partilha contemplando todos os herdeiros, ou que apresente a renúncia por escritura pública dos herdeiros não contidos no plano de partilha de fls. 34. Int. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, PAULO YVES TEMPORAL e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

24. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1117/2009-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DOS SANTOS BRANDINO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1251/2009-AURELIA AMARAL PONTES KUSSUMOTO x BANCO ITAULEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

26. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 1263/2009-ATILIO BORTOLI LOSS x MARIA REGINA TOZZI RABELLO - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. JOSÉ GILMAR BERTOLO, ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO e ROBISON MARANHÃO.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - 1361/2009-LUCIANO DE JESUS SANTOS x JOSE FERREIRA DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. Int. Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0007293-85.2009.8.16.0001-THAIS JULIANA TIMM FERREIRA e outro x JOEL FREITAS DE ARAUJO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

29. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 0006939-60.2009.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

30. ORDINARIA ANULACAO TITULO CAM - 0011439-72.2009.8.16.0001-GRÁFICA E EDITORA AQUAPRINT LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2180/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEONARDO MATHEUS ROESNER RAMOS - Ao autor para retirada do ofício. int. Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e ANDRE AMBROZIO DIAS.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010928-74.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLIA x WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 136, onde lê-se: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Willian Cesar de Oliveira, ao pagamento, em favor da autora, Condomínio Edifício Marbella, das taxas condominiais vencidas e vincendas, descontando o valor já depositado pelo autor. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pela média aritmética simples do INPC e IGPM a partir do ajuizamento da ação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC?. Passe-se a ler: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Willian Cesar de Oliveira, ao pagamento, em favor da autora, Condomínio Edifício Marbella, das taxas condominiais vencidas e vincendas, descontando o valor já depositado pelo autor. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir de seus respectivos vencimentos e atualização monetária pela média aritmética simples do INPC e IGPM a partir do ajuizamento da ação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC?. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MARIZA DE MACEDO.

33. INTERDIÇÃO - 0004240-62.2010.8.16.0001-CLAUDIA SANTOS KRIEGER e outro x VERA REGINA FRANÇA SANTOS - Ao interessado sobre o parecer contavil. int. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

34. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0007656-38.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ERENILDA OLIVEIRA MENDES - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente AZ IMOVEIS LTDA. Para: a) DECLARAR a resolução do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, reconhecendo o direito da requerida à retenção das benfeitorias úteis e necessárias; b) CONDENAR a requerida Erenilda Oliveira Mendes ao pagamento de perdas e danos, como aluguéis estipulados no percentual de 0,5% mensal sobre o valor na forma contratada contados a partir da data da celebração do contrato até a efetiva desocupação do imóvel admitindo-se a compensação no tocante as parcelas pagas; c) DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO NA POSSE da parte autora no imóvel objeto do contrato; d) JULGAR EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e THIAGO LIMA BREUS.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0014054-98.2010.8.16.0001-MARIA ELIZABETH REPINOSKE x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dadggegrios, proceda a

escrivanha a transferência do numerário depositado conforme fls. 69, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

36. DEPÓSITO - 0016513-73.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIR PANABOTCHEY - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0023286-37.2010.8.16.0001-DEOCLECIO GARDINO x VALDRIANA PAVÃO DOS SANTOS - 1. E cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível contrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-ado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE CASTILHO e CARLOS ERMINIO ALLIEVI.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0030912-10.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS DOMINGUES x BANCO DAYCOVAL S/A - Esclareça a ré o requerimento de fls. 113, eis que já houve prolação de sentença. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. int. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034391-11.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Já foram arbitrados honorários ao procurador da parte autora oportunamente em fl.61 e já houve a manifestação do credor dando quitação ao executado em 11.65. Portanto, deixo de deferir o pedido de fl.82. 2. Já preparadas as custas finais, ao arquivo. 3. Providências necessárias. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037968-94.2010.8.16.0001-PATRICIA CORDEIRO DE SOUZA x TUI-NA SYSTEM MASSAGE CENTRO INTERNACIONAL DE PRÁTICA E ENSINO CURITIBA - BRASIL - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR parte requerida, Tui- Na System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba- Brasil, ao pagamento, em favor da autora, Patricia Cordeiro de Souza, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/ c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir desta sentença, consequentemente julgo extinto o feito nos termos do artigo 269 inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivanha, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANNA ANGELICA FIGUEROA DE AZEVEDO e ELIANA VERAS CALDEIRA.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040473-58.2010.8.16.0001-NIOMAR DE FATIMA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - As partes para que informem se pretendem a produção de prova complementar. Decorrido o prazo sem manifestação, volvem conclusos para sentença. int. Advs. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. ALVARÁ JUDICIAL - 0040760-21.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR DE MIRANDA (DE CUJOS) x ELZA MARIA GOMES UMBRIA e outros - I. Manifeste-se, em cinco dias, o herdeiro Marcelo sobre a petição de fls. 108. Em não havendo concordância daquele e considerando que dois herdeiros pediram preferência na compra do bem, a questão será resolvida em razão do preço ofertado, por meio de propostas lacradas, nos termos que serão oportunamente apresentados por este Juízo. Assim sendo, não concordando com a proposta, deve o herdeiro tão-somente limitar-se a expressar sua discordância, abstendo-se de apresentar oferta superior, neste momento. 2. Ao Cartório para que proceda as anotações necessárias a fim de que todos os procuradores sejam intimados dos atos, conforme pedido de fls. 106 que ora defiro. 3. Providências necessárias. Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA.

43. INDENIZACAO - 0041476-48.2010.8.16.0001-COSTA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - I. Tendo em vista o contido na petição de fls. 220/222, exclua-se da pauta e designe-se nova data para realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, observando-se que deverá ser posterior a 29/08/2012. II. Intimem-se Audiência de conciliação designada para o dia 06/12/2012 às 15:20 horas. Advs. AIRTON JOSÉ MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIANA DE SOUZA DIAS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044214-09.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x NAPOLI AUTO PECAS - I. Defiro o requerimento de fls.97. Retifique-se o pólo ativo da demanda para ITAPEVA II MUI T1CARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, tanto na capa dos autos como no distribuidor. 2. A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Advs. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0055540-63.2010.8.16.0001-SEPTRON ALARMES MONITORADOS LTDA x IZABEL NEVES e outro - 1. Defiro a inclusão ao pólo passivo da presente demanda. A Escrivania para que proceda as alterações necessárias. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor para anotações necessárias. 3. CITE-SE o requerido para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Observe-se o endereço trazido aos autos à fl. 76. 4. Cumpra-se, no que couber, despacho de fl. 77. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. 5. Intimações e providências necessárias. Adv. ROBERTO MOROZOWSKI.

46. USUCAPIAO - 0067193-62.2010.8.16.0001-VALDIR FERNANDES RUTE e outros - Ao autor sobre o resultado do INFOJUD. int. Adv. CLAUDIR MARIANO.

47. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0010731-51.2011.8.16.0001-LIBÓRIO ABATI e outro x RICARDO DOS SANTOS MACHADO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. RODRIGO J CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0004481-02.2011.8.16.0001-IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A x BRASIL TELECOM CELULAR SA e outro - I. Cumpra esclarecer ao I. Procurador, primeiramente, que todos os documentos necessários ao deslinde da ação devem ser juntados com a petição inicial, pelo autor, e com a contestação, pela parte requerida, nos termos da legislação, independentemente de autorização judicial, salvo se tratando de documentos novos, os quais poderão ser juntados posteriormente. II. Quanto ao armazenamento de documentos pertencentes à empresa requerente, pelo que consta na petição de fls. 367, envolvem documentos fiscais, contábeis e trabalhista, o que significa dizer que é obrigação do sócio mantê-los arquivados, onde quer que seja, ja que se trata de obrigação inerente ao sócio, notadamente suas vias originais, as quais poderão ser requisitadas a qualquer momento pelo Poder Público para fins de fiscalização. Com isso se quer dizer que o fato de ter locado sala para armazenar mencionados documentos, não diz respeito

ao presente feito. III. Aguarde-se em suspensão o julgamento definitivo da exceção de incompetência. IV. Intime-se. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA.

49. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012907-03.2011.8.16.0001-RODRIGO RODOLFO RUIBAL MATA e outro x IRENE SIQUEIRA DALABONA e outro - I. Pelas razões já expostas na decisão de fls. 229/230 e tendo em vista a manifestação de fls. 232, determino que a vistoria seja realizada por expert. II. Para prática do ato, nomeio a Dra. Regina Laund de Paula, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários em 05 dias. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA, PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO.

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0016361-88.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A e outros x IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A - Prestei as informações. Aguarde-se julgamento do agravo. Int. Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019669-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x JOSE LUIZ DALLAGRANA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023759-86.2011.8.16.0001-WANDERLEY DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAU LEASING S/A - Novamente o requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Int. Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0006822-98.2011.8.16.0001-VANIA NAZIAZENO x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR e outro - Vistos em saneador. Trata-se de pedido de indenização. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas ou questões processuais pendentes. Declaro, pois, o feito saneado. Sobre a prova pericial: Nomeio o perito Alcione Alves Silva, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresente proposta de honorários em caso positivo. Sobre a proposta de honorários, diga a parte (quem requereu a produção da referida prova e sobre quem recai o ônus probatório). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. leito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo pericial intime-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Ocorre referida prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Ilumberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 41 ed.. Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). O fundamento apresentado pela parte autora na inicial refere-se ao fato de alegar danos materiais e morais pelo tratamento realizado pela requerida. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar fato diverso, não sendo razoável a pretensão do réu de que venha o autor a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. No mais, defiro a produção da testemunhal requerida, que terá audiência designada em momento oppg.] Providências necessárias. Advs. JOAO BATISTA VALIM, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

54. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022320-40.2011.8.16.0001-JORGE LINITI KASAI x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ROSANE BARCSAK, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026173-57.2011.8.16.0001-SERGIO RICARDO TINELI x BANCO REAL S/A - 1. Inicialmente, defiro a expedição de ofício ao Banco Central para que seja determinada a retirada da restrição do nome do autor com relação ao cheque devolvido, ante a consignação em pagamento. 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 37,60. Intime-se. 3. Providências necessárias. Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA.

56. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031308-50.2011.8.16.0001-NELSON FRANCISCO DA SILVA x SUPER MUFATO - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JOAO VITOR HOLZ FRANÇA, JACOB JOSE DOS SANTOS, MANUELLA STEIN PATRIAL e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

57. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0032133-91.2011.8.16.0001-VALDECI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - II. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Ao autor para retirada dos ofícios. III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

58. INDENIZAÇÃO - 0025952-74.2011.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA e outro x GAFISA S.A - I. Tendo em vista o pedido de R. 305, esclareço que, por um equívoco, constou no despacho sancador "A conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento, porém, antes disso ou a qualquer tempo, poderão as partes se compor amigavelmente, apresentando acordo escrito para homologação." Isto posto, revogo a supracitada parte do despacho de 11. 302. 2. Assim, intimem-se novamente as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos provas documentais, nos termos do artigo 397 do CPC. 3. Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES e VANESSA TAVARES LOIS.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033751-71.2011.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a proposta de honorários, digam os Embargantes. Em caso de concordância, efetivem de pronto o depósito. Int. Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

60. ANULATÓRIA - 0042228-83.2011.8.16.0001-DINOR DA SILVA LIMA e outro x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro - Ao requerido para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR, JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR e THAIS BRAGA BERTASSONI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038140-02.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BUENO EVERSON ROCHA SILVEIRA - I. Considerando que não foi citada a parte contrária, bem como frustrada a localização do bem, defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. II. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, podendo, apresentar embargos no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 652, 736 e 738, com redação dada pela Lei 8 /2006). II. Expeça-se competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. III. Decorrido o prazo de três (03) dias sem o pagamento, deve o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder a penhora e avaliação na forma do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, alterado pela lei supra referida. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0041540-24.2011.8.16.0001-EROTIDES DA MOTTA ZIMMERMANN FILHO x NELCI APARECIDA DE ARRUDA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

63. MEDIDA CAUTELAR - 0004367-63.2011.8.16.0001-RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI x IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A - Expeça-se novo ofício ratificando a liminar concedida determinando que o Banco se abstenha de pagar ou liberar o pagamento de valores que garantem TODAS AS CARTAS fianças existentes em nome da empresa ré em favor da empresa Brasil Telecom S/ A, sob pena de responder por crime de desobediência caso haja liberação ou pagamento. Oficie-se. Ao autor para manifestar-se em 05 dias sobre o contido no ofício retro encartado, bem como para comprovar o pagamento das custas de citação da parte contrária. Intime-se. Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042715-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x C S MACHADO - CONFEITARIA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que existem omissões na decisão de fls. 51, que condicionou a conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial à juntada do título (contrato) em sua via original. Eo relatório. Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contado conforme certidão de fls.52, o prazo iniciou-se no dia 17/04/2012 (inclusive). Assim, o prazo final para oposição dos embargos se deu em 23/04/2012. Portanto, tendo em vista que o recurso foi protocolado no dia 24/04/2012 (fls. 53), é intempestivo. Diante do e, deixo de conhecer dos embargos de declaração, uma vez que foi protocolado fora do prazo legal. Contudo, considerando os argumentados apresentados reconsidero o despacho de fls. 51 para constar: I. Considerando que o autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente, até o momento da citação do réu, bem como o fato de que o réu não foi citado, até o presente momento, defiro o pedido de conversão da ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial, fls.49/50 (CPC, art. 264 c/c 294 do CPC). Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. II. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, podendo, apresentar embargos no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 652, 736 e 738, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051593-64.2011.8.16.0001-EUGENIO RANCHUKA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053155-11.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILTON DA CUNHA BAY - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

67. REVISIONAL - 0054019-49.2011.8.16.0001-SANDRO FERIGATO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 172/176. Int. Advs. SUELEN SALVI ZANINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001-DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

69. ALVARÁ JUDICIAL - 0059937-34.2011.8.16.0001-DENISE DO ROCIO NOGUEIRA SIMIONI x ADILSON CEZAR NOGUEIRA (DE CUJUS) - I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como diga se já fora levantado o valor deferido à fl. 5 1. 2. Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002057-50.2012.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

71. ARROLAMENTO - 0009298-75.2012.8.16.0001-LEONILDA APARECIDA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE ROMILDA MARIA DOS SANTOS - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação do e. Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

72. INVENTARIO - 0004249-53.2012.8.16.0001-YARA CHAVES x ESPOLIO DE PAULO ERMEL - Ao inventariante para juntar aos autos, em 05 dias, certidão explicativa atualizada informando o andamento processual dos autos de inventario n ° 4250/2012 da 1ª Vara Cível de Curitiba. Int. Adv. LEANDRO MORAES.

73. COBRANÇA - 0010318-04.2012.8.16.0001-CLOVIS VIEIRA DA SILVA JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como as partes sobre o contido no ofício da FENASEG. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

74. COBRANÇA - 0011391-11.2012.8.16.0001-JACKSON GONSALVES x BANCO SANTADER BRASIL S.A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. FELIPE BEZERRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

75. RESCISÃO CONTRATUAL - 0012313-52.2012.8.16.0001-ELOISE IMTHON DE MELLO x ICONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, PAULO SERGIO DUBENA e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

76. ORDINÁRIA - 0020965-58.2012.8.16.0001-DIEGO DE ALMEIDA x NAIR TAVARES DE LIMA CARVALHO e outros - Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para, mediante prestação de caução em dinheiro ou imóvel, determinar a busca e apreensão do veículo Ford/ESCORT, ano 2008, placa ARD -0528, chassi 9BFZE16P298991967, devendo o mesmo ficar aos cuidados do autor. Após ter sido prestada a caução (pelo valor do veículo, declarado nas fls. 21) nos termos expostos, exceção o respectivo mandado de busca e apreensão. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Na mesma oportunidade, defiro o reforço policial, bem como ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento da medida. CITEM-SE os Requeridos para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Oficie-se ao DETRAN-PR para que esse informe como se procederam as aquisições datadas de 31/01/2012 e 28/02/2012 (fls. 25), uma vez que o "DUT" original do veículo em nome de Diego de Almeida encontra-se juntado neste autos. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte 'autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Ao autor para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de caução. Providências necessárias. Advs. THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU e SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS.

77. ARROLAMENTO - 0024728-67.2012.8.16.0001-MARIA DA CONSOLAÇÃO BIGALHO HEISE e outros x ESPOLIO DE VALDY HEISE - I. Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes e todos estão representados pelo mesmo procurador, processe-se pelo rito de arrolamento, promovendo-se as retificações necessárias. II. Nomeio inventariante a Sra. MARIA DA CONSOLAÇÃO BIGALHO HEISE, independentemente de termo (art. 1032, CPC). III. Oficie-se como requerido nas fls. 05. III. Com a resposta, diga o inventariante. IV. Int. Adv. ADRIANO BARBOSA.

78. INVENTARIO - 0014847-66.2012.8.16.0001-LEONORA JOSE PEREIRA DURAN e outros x BENEDITO DURAN (DE CUJUS) - 1. Inicialmente, intímem-se os autores para que emendem a petição inicial, apresentando os seguintes documentos essenciais a propositura do feito: a) Procuração do herdeiro Claudemiro e de sua esposa Eliane, uma vez que casados no regime da comunhão universal de bens; b) Procuração dos herdeiros Zaquieu e Neide, bem como de Valdemiro Duran; c) Certidões das Fazendas Municipal, estadual e federal em nome do de cujus; d) Certidões dos cartórios distribuidores das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, em nome do de cujus; 2. Os autores devem ainda providenciar a exclusão das herdeiras Ana Lucia dos Santos e Silvana dos Santos Duran, uma vez que como o de cujus faleceu após os seus respectivos maridos, a herança foi aberta depois do desfazimento do casamento em virtude da morte, passando a figurar como herdeiros tão-somente os netos, ou seja, os filhos dos herdeiros originais. Adv. WAGNER DIAS.

79. ORDINÁRIA - 0026289-29.2012.8.16.0001-ALCIDES JOSE BRANCO FILHO x ARIALDA REBELLO PAES e outro - 1. Inicialmente, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, trazendo cópia integral da sentença dos autos de nº 107/2002 em trâmite na 16ª Vara Cível deste Foro Central, bem como cópia do respectivo acórdão que modificou a sentença. 2. Na mesma oportunidade, diga a

parte autora se há processo criminal tramitando e, em caso positivo, em que fase se encontra. 3. Havendo emenda, voltem os autos conclusos para análise da inicial. 4. Providências necessárias Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

80. ORDINÁRIA - 0031351-50.2012.8.16.0001-VALERIA DE BRAZAO PEREIRA x UNIMED CURITIBA - Diante do exposto, comprovada a necessidade da autora ser submetida a realização de cirurgia bariátrica em razão de seu estado de saúde, que apresenta quadro de obesidade mórbida e considerando que a postergação do procedimento poderá comprometer de forma irreversível a sua saúde e mais, com fundamento no artigo 178, da Constituição Federal, que confere a saúde o status de direito fundamental, permitindo a intervenção do Estado, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, para determinar que a requerida UNIMED CURITIBA, efetue a liberação da(s) guia(s) para realização da cirurgia bariátrica à requerente, bem como para os demais procedimentos necessários a realização da cirurgia no dia 22/06/2012, no Hospital. Cajuru, ou seja, todo o tratamento médico-hospitalar necessarios ao procedimento indicado pelo médico conveniado, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem que arbitro em R\$ 5. 000,00 (cinco mil reais) até que o procedimento seja liberado. Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos deduzidos pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c 319). Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Fidalski OAB PR032196	003	2005.0007029-6
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	004	2012.0008146-3
Christian Silva Bortolotto OAB PR031218	003	2005.0007029-6
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	001	2012.0000598-8
Joao Batista Valim OAB PR013242	002	2007.0015712-3

- 001** 2012.0000598-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal
Querelante: Demostenes Albernaz
Querelante: Thelma Charles Malafaia Paranagua
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Objeto: INDICAR O DOMICÍLIO DA QUERELADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 002** 2007.0015712-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242
Réu: Helio Lakoski da Silva
Réu: Helio Lakoski da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE"
Pena final: 1 ano e 6 meses e 25 dias de reclusão e 61 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 003** 2005.0007029-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alexandre Fidalski OAB PR032196
Advogado: Christian Silva Bortolotto OAB PR031218
Réu: Niazzy Ramos Filho
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 004** 2012.0008146-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Cesseti OAB PR044097	001	2012.0015294-8

- 001** 2012.0015294-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Requerente: Alisson Gabriel da Silva
Objeto: "INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Alisson Gabriel da Silva."
Registrado sob nº 150.368.015.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2008.0016624-8
Caio Antonietto OAB PR036917	002	2011.0011252-9
José Odenir Lopes OAB PR060141	001	2012.0008250-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2012.0008250-8
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	002	2011.0011252-9
Sergio Luiz Santos Lima OAB SC012719	003	2011.0005322-0

- 001** 2012.0008250-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Thiago de Oliveira Alves da Silva
Objeto: Intimar a defesa do réu para que apresente memoriais finais no prazo legal.
- 002** 2011.0011252-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Clotilde do Socorro Leite
Objeto: Intimá-los para que ofereça defesa prévia, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos descritos na denúncia, de acordo com o art. 514 do Código de Processo Penal
- 003** 2011.0005322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Luiz Santos Lima OAB SC012719
Réu: Luiz Carlos de Lima Bueno
Objeto: Fica intimado o Dr. Sérgio Luiz Santos Lima para que traga aos autos procuração outorgada pelo réu, bem como, apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, caso já não tenha feito. Deverá o defensor, ainda, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado do réu, haja vista o contido nas certidões de fls.62 e 81.
- 004** 2008.0016624-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Ivonir Aparecido Gregorio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 17/09/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	002	2009.0000701-2
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	002	2009.0000701-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2007.0016166-0
Dulciomar Cesar Fukushima OAB PR020312	004	2010.0004632-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2010.0020303-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2010.0020303-4
Jaime Jose Faccio OAB PR008613	008	2004.0008852-5
James de Peder Barros OAB PR044940	006	2007.0016166-0
Joao Batista Valim OAB PR013242	006	2007.0016166-0
João Carlos Martins OAB PR028876	008	2004.0008852-5
Juliane Schlichting OAB PR042588	004	2010.0004632-0
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	006	2007.0016166-0
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	004	2010.0004632-0
Marcos Luiz Pereira de Souza OAB SP190465	006	2007.0016166-0
Marion Bach OAB PR047113	001	2011.0028304-8
Nivaldo Martins OAB PR004583	005	2007.0001233-8
Orlando Cruz dos Santos OAB SP261420	006	2007.0016166-0
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	007	2011.0024108-6
Silvio Martins Vianna OAB PR020314	008	2004.0008852-5
Valcir Muller OAB PR046120	002	2009.0000701-2
Washington Yamane OAB PR021137	008	2004.0008852-5

- 001** 2011.0028304-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Réu: Leonardo Leonel Perini
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 002** 2009.0000701-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120

- Réu: Fagner José Cavali da Silva
Réu: Marcos Moraes
Réu: Tiago Coimbra Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 29/10/2012
- 003** 2010.0020303-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Orlei Gonçalves
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2010.0004632-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima OAB PR020312
Advogado: Juliane Schlichting OAB PR042588
Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174
Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2007.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583
Réu: Armando Sassi Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 15/10/2012
- 006** 2007.0016166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza OAB SP190465
Advogado: Orlando Cruz dos Santos OAB SP261420
Réu: Edicarlos Augusto Guedes
Réu: Eloir Aschembrener
Réu: Helio Lakoski da Silva
Réu: Jeferson Donizette Silva
Réu: Rogerio Antonio Severino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/10/2012
- 007** 2011.0024108-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Jose Rudunike de Campos
Réu: Robson Xavier de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 10/10/2012
- 008** 2004.0008852-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Herbarium Laboratório Botânico Ltda
Advogado: Jaime Jose Faccio OAB PR008613
Advogado: João Carlos Martins OAB PR028876
Advogado: Silvio Martins Vianna OAB PR020314
Advogado: Washington Yamane OAB PR021137
Réu: Marcelo Schwanke Willrich
Réu: Tuliá Carla Mariano Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/10/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	004	2012.0000039-0
Anisio dos Santos OAB PR005709	003	2003.0001673-5
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2012.0000093-5
	002	2012.0000093-5
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	006	2012.0008134-0
Herbert Rehbein OAB PR062390	001	2012.0000093-5
	002	2012.0000093-5
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	006	2012.0008134-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	005	2012.0009151-5

- 001** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Réu: Marco Antonio Mauloni
Objeto: CONVERTIDO O FEITO EM DILIGENCIA, AFIM DE QUE A DEFESA ATENDA O REQUERIDO PELO MINISTERIO PUBLICO (FLS.132/133-JUNTADA DO LAUDO QUE ATESTA A INCAPACIDADE LOCOMOTIVA DO RÉU, BEM COMO, APRESENTE O NUMERO DOS AUTOS A QUE O DENUNCIADO FEZ MENÇÃO NO INTERROGATORIO
- 002** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Réu: Marco Antonio Mauloni
Objeto: JUNTAR LAUDO QUE ATESTE A INCAPACIDADE LOCOMOTIVA DO RÉU, BEM COMO, APRESENTE O NUMERO DOS AUTOS A QUE O DNEUNCIADOS FEZ MENÇÃO QUANDO DO INTERROGATORIO

- 003** 2003.0001673-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anisio dos Santos OAB PR005709
Réu: Aurelio Brescowitt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/03/2012
- 004** 2012.0000039-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Aires da Silva
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL
- 005** 2012.0009151-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Neiva Priscila de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012
- 006** 2012.0008134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Marcelo Rodrigo Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Marcelo Rodrigo Alves, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 6 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198	004	2012.0014861-4
Jonathan Groschowski da Silva OAB PR056175	003	2008.0019185-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2009.0001269-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2009.0001269-5
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	001	2011.0006982-8

- 001** 2011.0006982-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Carlos Alberto de Melo Almeron
Objeto: À defesa do réu CARLOS ALBERTO DE MELO ALMERON para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2009.0001269-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Objeto: 1) Ciência às partes acerca da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santo Antonio do Sudoeste/PR, a fim de que seja procedida naquele juízo a oitiva da testemunha de acusação MARCELO DA SILVA, bem como para intimar os réus ADILSON FREITAS e PEDRO DE SOUZA, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h15min.
- 003** 2008.0019185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonathan Groschowski da Silva OAB PR056175
Réu: Giovanni Rodrigo da Luz
Réu: Jonathas de Santana Ribas
Objeto: À defesa dos réus GIOVANI RODRIGO DA LUZ e JONATHAS DE SANTANA RIBAS para alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 004** 2012.0014861-4 Habeas Corpus
Réu/indiciado: Thiago Tosta de Oliveira
Advogado: Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198
Objeto: Tendo em vista que o ato atacado por meio do presente remédio constitucional diz respeito a incidente de execução da pena, indubitosa a competência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais para o exame e julgamento do presente feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa destes autos àquela Vara.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Ali Fauaz OAB PR011322	003	2006.0001481-9
Fernando Rodrigues OAB PR036150	002	2012.0007103-4
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	001	2012.0007256-1
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	004	2012.0009123-0
Luis Eduardo Grassani OAB PR011627	001	2012.0007256-1
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2012.0007256-1

- 001** 2012.0007256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: Luis Eduardo Grassani OAB PR011627
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Henrique Jose Caldeira
Réu: Mariana Quadros Cardozo
Réu: Renildo Aparecido Ferreira Teniski
Réu: Terezinha de Fatima Ribeiro
Réu: Walter Suski Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/07/2012
- 002** 2012.0007103-4 Petição
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Requerente: Fabio Schauer Nunes
Objeto: Ante ao exposto, não ocorrendo o alegado excesso de prazo, indefiro o pleito de liberdade provisória.
- 003** 2006.0001481-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Joao Morais Filho
Réu: Joao Morais Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face do acusado JOÃO MORAIS FILHO, referente ao artigo 16 da Lei nº 6.368/76 (CP. art. 107. IV. art. 109, VI c/c artigo 114. II)."
Magistrado: Aline Passos
- 004** 2012.0009123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Joel Cesar Falcao Juk
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo de dez dias".

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 135/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0094 001551/2010
ADRIANE SILMARA RIBEIRO I 0038 003051/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0122 013012/2010
0127 015524/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0019 000003/2004
0021 002055/2004
0022 000468/2005
0041 003705/2007
ALEXANDRE CHEMIM 0043 003915/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0128 015700/2010
ALINE VITAL PIVA 0060 000639/2009
AMAURI DE LIMA CORREA 0055 000201/2009
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0108 007005/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0006 029381/1992
0012 041518/1999
0025 000887/2005
0041 003705/2007
0139 002313/2011
0140 002345/2011
0143 010282/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 0039 003614/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0105 006006/2010
ANA PAULA BRANDT MIELKE 0091 001458/2010
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0143 010282/2011
ANDREIA DA ROSA RACHE 0103 005063/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0147 044104/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0122 013012/2010
0127 015524/2010
Andressa Grasiela Gonçalves 0038 003051/2007
ANTELMO GOMES DE OLIVEIRA 0119 011306/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0104 005347/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0148 031333/1994
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0128 015700/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0028 001286/2006
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0004 028033/1992
ANTONIO MORIS CURY 0003 027964/1991
0015 000799/2002
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0110 007112/2010
ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0032 001504/2007
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0102 004763/2010
Astrogildo Ribeiro da Sil 0073 003105/2009
0074 003110/2009
0075 003114/2009
0076 003139/2009
0077 003247/2009
0086 003593/2009
0087 000255/2010
0090 001422/2010
BEATRIZ REGIUS von PÉTERF 0119 011306/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0003 027964/1991
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0147 044104/2011
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0110 007112/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0024 000539/2005
0027 003482/2005
0029 002677/2006
0031 001269/2007
0033 001571/2007
0035 001763/2007
0036 002075/2007
0037 002097/2007
0038 003051/2007
0039 003614/2007
0042 003823/2007
0044 000735/2008
0130 017769/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0005 028526/1992
0006 029381/1992
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0036 002075/2007
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0131 017820/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0068 002130/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0146 034564/2011
CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0117 010691/2010
CAROLINA ROMANINI MIGUEL 0110 007112/2010
CAROLINE INES MAES 0024 000539/2005
Cattleia Lazarotto 0105 006006/2010
CELSE CARNEIRO DO AMARAL 0014 000703/2001

CLAITON FERREIRA BORCATH 0035 001763/2007
Claudia de Souza Haus 0007 030310/1993
CLAUDINEI BELAFRONTA 0012 041518/1999
CLAUDIO MERTEN 0119 011306/2010
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0078 003289/2009
0079 003305/2009
0083 003431/2009
0100 004153/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0095 001677/2010
0149 000191/2011
CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0094 001551/2010
0099 003214/2010
0115 010527/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0040 003617/2007
CRISTINA IVANKIW 0068 002130/2009
DAIANE MARIA BISSANI 0020 001407/2004
0025 000887/2005
DANIELA ARICO HAUSCH 0017 000407/2003
DANIELA LUIZ 0043 003915/2007
DANIELA RACHE GEBRAN 0103 005063/2010
DANIEL HACHEM 0004 028033/1992
DANIELI MEIRA FERREIRA 0131 017820/2010
DANIELLA FATIMA NANNINI 0017 000407/2003
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0039 003614/2007
0130 017769/2010
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0002 024113/1987
DIDIO MAURO MARCHESINI 0013 042046/1999
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0139 002313/2011
0140 002345/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0002 024113/1987
0049 002901/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA 0068 002130/2009
EDSON LUIZ AMARAL 0104 005347/2010
EDUARDO CHAMECKI 0123 014432/2010
EGMAR ANTONIO DIAS 0132 017870/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0131 017820/2010
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0058 000379/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0121 012656/2010
EMERSON JOSE DA SILVA 0049 002901/2008
EMIR BENEDETI 0145 032239/2011
ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0097 002311/2010
ERIKA YUMI SATO 0038 003051/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0084 003533/2009
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0113 008918/2010
EUCLIDES R. FACCHI 0062 001239/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0007 030310/1993
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 002237/2003
0024 000539/2005
0027 003482/2005
0029 002677/2006
0031 001269/2007
0033 001571/2007
0035 001763/2007
0036 002075/2007
0037 002097/2007
0038 003051/2007
0039 003614/2007
0042 003823/2007
0044 000735/2008
0046 001849/2008
0047 002761/2008
0048 002838/2008
0052 000049/2009
0053 000091/2009
0054 000137/2009
0055 000201/2009
0056 000247/2009
0057 000358/2009
0058 000379/2009
0060 000639/2009
0064 001402/2009
0065 001439/2009
0071 002927/2009
0072 003077/2009
0073 003105/2009
0074 003110/2009
0075 003114/2009
0076 003139/2009
0077 003247/2009
0078 003289/2009
0079 003305/2009
0080 003351/2009
0081 003357/2009
0082 003367/2009
0083 003431/2009
0084 003533/2009
0085 003583/2009
0086 003593/2009
0087 000255/2010
0088 001310/2010
0089 001343/2010
0090 001422/2010
0091 001458/2010
0092 001464/2010
0093 001474/2010
0094 001551/2010
0096 001744/2010
0097 002311/2010
0098 003125/2010

0099 003214/2010
 0100 004153/2010
 0101 004173/2010
 0102 004763/2010
 0103 005063/2010
 0105 006006/2010
 0106 006027/2010
 0107 006965/2010
 0108 007005/2010
 0109 007024/2010
 0112 008318/2010
 0115 010527/2010
 0116 010593/2010
 0118 011290/2010
 0121 012656/2010
 0122 013012/2010
 0125 014567/2010
 0127 015524/2010
 0128 015700/2010
 0130 017769/2010
 0131 017820/2010
 0132 017870/2010
 0133 020151/2010
 0134 021639/2010
 0135 021653/2010
 0136 021654/2010
 0137 021669/2010
 0138 021670/2010
 0142 003859/2011
 0145 032239/2011
 0146 034564/2011
 0150 750355/2012
 Evaristo Aragão Ferreira 0050 003337/2008
 0051 003339/2008
 0069 002219/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0026 000988/2005
 0059 000482/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 000514/2005
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0067 002003/2009
 EVERTON FELIZARDO 0129 016744/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0030 001086/2007
 FABIANO PROCOPIO DE FREIT 0017 000407/2003
 FABIO SZESZ 0054 000137/2009
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0117 010691/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0141 003098/2011
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0120 011498/2010
 Fernando Almeida de Olive 0017 000407/2003
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0119 011306/2010
 FERNANDO BORGES MANICA 0114 009937/2010
 FERNANDO BORTOLOTTI 0144 011345/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0032 001504/2007
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0131 017820/2010
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0091 001458/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0118 011290/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0094 001551/2010
 0099 003214/2010
 0115 010527/2010
 FRANCISCO LUIS HIPÓLITO G 0020 001407/2004
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0010 031565/1994
 GEORGE LUIZ DEMIATE 0002 024113/1987
 GILBERTO FRANZEN 0023 000514/2005
 0059 000482/2009
 0064 001402/2009
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0001 021155/1984
 0006 029381/1992
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0096 001744/2010
 GIOVANNI REINALDIN 0066 001830/2009
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0150 750355/2012
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0001 021155/1984
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 029381/1992
 0020 001407/2004
 0025 000887/2005
 0030 001086/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0034 001605/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0041 003705/2007
 GISELLE PASCUAL PONCE 0030 001086/2007
 GISELLE PASCUAL PONCE 0129 016744/2010
 GISLAINE DE CARVALHO 0068 002130/2009
 Grasielle Barcelos Amaral 0069 002219/2009
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0042 003823/2007
 0134 021639/2010
 0135 021653/2010
 0136 021654/2010
 0137 021669/2010
 0138 021670/2010
 GISELA DIAS 0010 031565/1994
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0068 002130/2009
 GUILHERME LINHARES VALERI 0114 009937/2010
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0032 001504/2007
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0139 002313/2011
 0140 002345/2011
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0122 013012/2010
 0127 015524/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0042 003823/2007
 0069 002219/2009
 0134 021639/2010
 0135 021653/2010
 0136 021654/2010
 0137 021669/2010

0138 021670/2010
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0125 014567/2010
 IASMINE POHREN 0068 002130/2009
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0028 001286/2006
 IDELANIR ERNESTI 0052 000049/2009
 INAE BRUSTOLIN DE MELO 0026 000988/2005
 Ingrid Kuntze 0040 003617/2007
 IVAN RIBAS 0067 002003/2009
 IVONETE MARIA DA SILVA 0023 000514/2005
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0107 006965/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0066 001830/2009
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0053 000091/2009
 JOAO DE BARROS TORRES 0001 021155/1984
 JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0102 004763/2010
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0091 001458/2010
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0092 001464/2010
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0071 002927/2009
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0133 020151/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 021155/1984
 0010 031565/1994
 JONAS BORGES 0025 000887/2005
 JORGE LUIZ GARRET 0014 000703/2001
 JORGE VICENTE SILVA 0058 000379/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0145 032239/2011
 JOSE CARLOS DO CARMO 0070 002331/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0014 000703/2001
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0040 003617/2007
 JOSE ROBERTO MARTINS 0113 008918/2010
 JOZELIA NOGUEIRA 0032 001504/2007
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0038 003051/2007
 JULIO MARIA DE OLIVEIRA 0110 007112/2010
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0093 001474/2010
 0132 017870/2010
 KAREN DA SILVEIRA 0024 000539/2005
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0110 007112/2010
 LEANDRO AYRES FRANCA 0124 014457/2010
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALME 0018 002237/2003
 LEILA CUELLAR 0043 003915/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0126 014616/2010
 LIDIANE HILBERT BRATI 0024 000539/2005
 0026 000988/2005
 LIGIA SOCREPPA 0032 001504/2007
 LINCO KCZAM 0080 003351/2009
 0081 003357/2009
 0082 003367/2009
 0088 001310/2010
 0089 001343/2010
 0109 007024/2010
 0112 008318/2010
 0116 010593/2010
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0057 000358/2009
 Luciana Noto 0050 003337/2008
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0037 002097/2007
 Luis Miguel De Cárcova G 0021 002055/2004
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0068 002130/2009
 LUIZ CARLOS CALDAS 0120 011498/2010
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0071 002927/2009
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0092 001464/2010
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0014 000703/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0032 001504/2007
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0004 028033/1992
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0013 042046/1999
 LUIZ MIGUEL DE CÁRCOVA GU 0017 000407/2003
 Luiz Rodrigues Wambier 0150 750355/2012
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0019 000003/2004
 0022 000468/2005
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0043 003915/2007
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0016 000254/2003
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0005 028526/1992
 0006 029381/1992
 0012 041518/1999
 Marcelo Azevedo Jorge 0051 003339/2008
 MARCELO GAIA 0070 002331/2009
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0091 001458/2010
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0014 000703/2001
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0027 003482/2005
 MARCIO CARDOSO MARQUES 0122 013012/2010
 0127 015524/2010
 MARCOS JOSE DE M. FAHUR O 0020 001407/2004
 MARCOS MATTIOLI 0046 001849/2008
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0028 001286/2006
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0026 000988/2005
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0026 000988/2005
 0056 000247/2009
 MARIO GANDARA 0029 002677/2006
 MATHUSALEM R. GAIA 0070 002331/2009
 MAX HERCILIO GONCALVES 0033 001571/2007
 0044 000735/2008
 0106 006027/2010
 MERIANE DA GRACA SANDER 3 0009 031481/1994
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0005 028526/1992
 MICHEL FRANZEN 0023 000514/2005
 0059 000482/2009
 0064 001402/2009
 MILTON DE LUCA 0001 021155/1984
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0143 010282/2011
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0035 001763/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0063 001284/2009
 NAOTO YAMASAKI 0143 010282/2011

NATANIEL RICCI 0111 007657/2010
 NILZA S. FERREIRA PICONE 0030 001086/2007
 OLINTO ROBERTO TERRA 0065 001439/2009
 0094 001551/2010
 0099 003214/2010
 0115 010527/2010
 ORIBES MUSSI CORREA 0011 031879/1995
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0126 014616/2010
 PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0020 001407/2004
 Patricia Ferreira Pomocen 0021 002055/2004
 PATRICIA MAIRA DOS PASSOS 0119 011306/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0101 004173/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0032 001504/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0073 003105/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0074 003110/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0075 003114/2009
 0076 003139/2009
 0077 003247/2009
 0085 003583/2009
 0086 003593/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0087 000255/2010
 0090 001422/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0043 003915/2007
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0108 007005/2010
 PENELOPE DE MASCARENHAS S 0142 003859/2011
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0063 001284/2009
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0143 010282/2011
 RACHEL BERGESCH 0119 011306/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0139 002313/2011
 0140 002345/2011
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0049 002901/2008
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0110 007112/2010
 REGINALDO CASELATO 0076 003139/2009
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0048 002838/2008
 RENATA DIAS CABRAL 0063 001284/2009
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0057 000358/2009
 RENATA VERMELHO MARTINS 0024 000539/2005
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0020 001407/2004
 0140 002345/2011
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0126 014616/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0098 003125/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0005 028526/1992
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0047 002761/2008
 ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0045 001837/2008
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0032 001504/2007
 0141 003098/2011
 ROBSON FARI NASSIN 0014 000703/2001
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0123 014432/2010
 RONALDO SILVIO CAROLO 0020 001407/2004
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0014 000703/2001
 ROSEMAR ANGELO MELO 0072 003077/2009
 0100 004153/2010
 ROSI MARY MARTELLI 0030 001086/2007
 SABRINA NASCHENWENG 0024 000539/2005
 SABRINA NASCHENWENG D. DA 0026 000988/2005
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0024 000539/2005
 0026 000988/2005
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0014 000703/2001
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 031194/1994
 0011 031879/1995
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0121 012656/2010
 SIDNEI MACHADO 0123 014432/2010
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0009 031481/1994
 SILVANA SANTOS 0150 750355/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0061 000843/2009
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0034 001605/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0150 750355/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI 0109 007024/2010
 0112 008318/2010
 THAIS CRISTINA SENTONE MO 0024 000539/2005
 TIAGO CADORE 0035 001763/2007
 TOMAZ DA CONCEICAO 0034 001605/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0054 000137/2009
 VALERIA BASSO 0084 003533/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0032 001504/2007
 0066 001830/2009
 0113 008918/2010
 0114 009937/2010
 0141 003098/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0139 002313/2011
 VERA LUCIA DUBRINI CORREA 0055 000201/2009
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0078 003289/2009
 0079 003305/2009
 0083 003431/2009
 0100 004153/2010
 WALDIR LESKE 0144 011345/2011
 WALTER S.DE MACEDO 0015 000799/2002
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0031 001269/2007
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0008 031194/1994
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0007 030310/1993
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0020 001407/2004
 0123 014432/2010
 0129 016744/2010

1. ORDINARIA-21155/1984-AGOSTINHO SCHAWB E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de quinze dias. Int-se. -Advs. MILTON DE LUCA, GIL CESAR DANTAS BRUEL,

GISELE DA ROCHA PARENTE, JOEL SAMWAYS NETO e JOAO DE BARROS TORRES-
 2. ORDINARIA-24113/1987-LEONCIA DURIGAN FOLTRAN E SEUM MARIDO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. DEONILDO LUIZ BORSATTI, GEORGE LUIZ DEMIATE e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.
 3. DESAPROPRIACAO-27964/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SERGIO BALDAN e outros- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença de extinção. Ao preparo ads custas processuais de fls. 401 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 267,90 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28033/1992-BANCO ITAÚ S/A x TERPLAN S/A.- Vistos, 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, ANTONIO CORREA DE SOUZA e LUIZ F. MARTINS BONETTE-.
 5. ORDINARIA-28526/1992-MARIA GONCALVES CARDOSO BERLEZ x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- 1. A Escrivania para que anote a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado no ofício de fls. 264. 1.2 Comunique-se o Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Centra da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive informando-lhe o crédito a que o advogado faz jus nos presentes autos. 2. Intime-se o subscriptor do pedido de fls. 235/236, para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 254/262, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.
 6. MANDADO DE SEGURANCA-29381/1992-MIRIAN MARCAL CARNEIRO LEAL E OUTRAS x I.P.E.- Vistos. Defiro o pedido de fls. 1-1. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
 7. EMBARGOS A EXECUCAO-30310/1993-CAESARS RESTAURANTE E BAR LTDA. x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Indefero a busca pelo sistema Infojud, visto que este juízo não possui cadastro no referido programa. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e Claudia de Souza Haus-.
 8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31194/1994-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ROBERTO CARLOS BARBOSA DE LIMA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 141 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 62,04 - Escrivão, R\$ 4,04 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.
 9. DECLARATORIA-31481/1994-ENCOBEME DISTR DE BEBIDAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512 e SILMARA BONATTO CURUCHET-.
 10. DECLARATORIA-31565/1994-DIBEBA - DISTR DE BEBIDAS BANDEIRANTES LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 2 anos. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.
 11. ACAA MONITORIA-0000029-96.1995.8.16.0004-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x EQUIPAMENTOS E SIST DE COMPUTACAO KOMPLETA LTDA e outros- 1. Preliminarmente, por segurança, intime-se a Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intimem-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ORIBES MUSSI CORREA-.
 12. EMBARGOS A EXECUCAO-41518/1999-ESTADO DO PARANA x ALBERTINA MARQUES CHAVES- Vistos. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. MARCELENE C DA SILVA RAMOS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e CLAUDINEI BELAFRONT-.
 13. ORDINARIA COMINATORIA-42046/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON HEY- Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei nº. 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, bem como que o executado, embora tenha sido intimado, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 131, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, livre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e DIDIO MAURO MARCHESINI-.
 14. REPARACAO DE DANOS-703/2001-ANGELITA DEODATO MIGUEL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o pedido de fls. 1558/1589, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, CELSO CARNEIRO DO AMARAL, SANDRA CARRILHO FERREIRA, JORGE LUIZ GARRET, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ROBSON FARI NASSIN e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.
 15. ACAA COMINATORIA-799/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIND.DOS EMPREG.DE EMP.DE SEG.E VIGILANCIA DE CTBA e outro- Tendo em vista o contido em fls. 336/337, intime-se o requerido para manifestar-se sobre a citação

da denunciada a lide. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e WALTER S.DE MACEDO-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-254/2003-FRANCISCO BONINI FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- Abram-se vistas pelo prazo de 05 dias, ao peticionário de f. 603. Int-se. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

17. RITO SUMARIO-407/2003-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 155/156. Anote-se e vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. DANIELLA FATIMA NANNINI, DANIELA ARICO HAUSCH, FABIANO PROCOPIO DE FREITAS, Fernando Almeida de Oliveira e LUIZ MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-2237/2003-MARIA CLAVERO GARCIA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 86,35. Int-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. SUMARIA-3/2004-EUZEBO RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Indefero o requerimento de fls. 272, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados na decisão de fls. 244 sendo a mesma publicada e não havendo discordância no prazo legal, resta a questão decidida. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1407/2004-CLARISSE CASSIOLATO BATISTA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Para efeito de controle da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusao destes autos para fins de prolação de sentença. Int-se. -Advs. PATRICIA ADACHI DIAMANTE, MARCOS JOSE DE M. FAHUR OAB 13294, RONALDO SILVIO CAROLO, FRANCISCO LUIS HIPÓLITO GALLI, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

21. SUMARIA DECLARATORIA-2055/2004-INOEL SALDANHA BALDAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Sobre os calculos apresentados pelo autor as fls. 168/169, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez e Patricia Ferreira Pomoceno-.

22. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-468/2005-ANTONIO FANTINATO JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade apresentada as fls. 169/171, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-514/2005-ALSENO HEYDT e outros x BANCO ITAÚ S/A- Homologo o calculo apresentado pelo contador Judicial (fls. 139/150). Intime-se o banco executado para efetuar o pagamento do debito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, IVONETE MARIA DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-539/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARIA IRACEMA MOTTIN e outro- Anote-se renuncia de fls. 123. Anotações e ratificações necessárias. Intime-se o exequente para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LIDIANE HILBERT BRATI, SABRINA NASCHENWENG, RENATA VERMELHO MARTINS, CAROLINE INES MAES, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMERICCO, KAREN DA SILVEIRA e SAMUEL ALVES DE CARVALHO-.

25. ORDINARIA-0000261-59.2005.8.16.0004-ARMANDO SEGUIS TAVARES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 206. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-988/2005-MARIA KATIA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Indefero o pedido de fls. 52/54, posto que manifestamente intempestivo, conforme já decidido às fls. 50. 2. Defiro o pedido de fls. 68. Anote-se. 3.Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 50. " Intime-se o executado para que promova o pagamento do valor complementar apontado pelos exequente, em 10 dias sob pena de aplicação de penhora online. Int-se. Intimem-se. -Advs. SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA, INAE BRUSTOLIN DE MELO, LIDIANE HILBERT BRATI, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000169-81.2005.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE DOROTHEA HOSANG- Vistos. Considerando que os honorários advocatícios fixados nesta demanda abrangem os da execução (cumprimento de sentença bem como que cópia da decisão proferida nestes autos já foi acostada ao feito principal, após o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes pelo embargante/executado, ARQUIVEM-SE. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARCIA PICANCO PROCKMANN-.

28. RESSARC.DANOS MORAIS e MATS.-1286/2006-DE PAULA SERVICOS DE LAVA CAR LTDA. x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Devera o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0001473-81.2006.8.16.0004-ESPOLIO DE MAURICIO GUALTER DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I Diligências necessárias. Oportunamente atquiem-se. -Advs.

MARIO GANDARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

30. CARTA DE SENTENCA-1086/2007-ACIR NIZER LEMES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 353 e devolvo o prazo para a ParanáPrevidencia manifestar-se. Int-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, NILZA S. FERREIRA PICONE, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK e GISELE PASCUAL PONCE-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002356-91.2007.8.16.0004-VIRGILIO TAROZO x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

32. AÇÃO POPULAR-1504/2007-VALDIR LUIZ ROSSONI x RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANA LTDA. e outros- Juntada a resposta aos autos, manifeste-se as partes em cinco dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LIGIA SOCREPPA, JOZELIA NOGUEIRA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

33. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-1571/2007-DOMINGOS DE ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado às fls. 319/338, cálculo realizado conforme decisão em apenso, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art.475-J do CPC. Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

34. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1605/2007-SONIA DE SOUZA ASSUMPTO x PARANAPREVIDENCIA e outros- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 194/205 e a acrtá precatória de fls. 209/218, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEICAO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1763/2007-HOLANDA FALTADZ WANKE x BANCO ITAÚ S/A- ' Vistos. 1. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de impugnação (fls. 64 dos autos n." 1634/2009), ora em apenso, resta sem objeto a irrisignação do executado de fls. 110. 2. Por consequente, havendo concordância expressa do exequente e inexistindo discordância fundamentada do executado, com a que se presume sua anuência, homologo os cálculos de fls. 107/108. 3. Intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, efetuar o depósito do saldo remanescente encontrado pelo contador judicial, devidamente atualizado até a data do desembolso, sob pena de penhora on /ine pelo sistema BACENJUD. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-2075/2007-SONIA MARIA VILLAS BOAS x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. O valor depositado às fls. 50 já foi levantado, conforme se infere de fls. 74/76. Assim, indefiro o pedido de fls. 154. 2. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito em 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-2097/2007-LOURDES DA APARECIDA RIBEIRO AYRES x BANCO ITAÚ S/A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3051/2007-NELCY ROSINHA SPADOTTO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, Andressa Grasiela Gonçalves, ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI, ERIKA YUMI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3614/2007-WILSON RAIMUNDO PICKLER e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Preliminarmente, ante a petição de fls. 420/422, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ANA LUIZA MANZOCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

40. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-3617/2007-MORADIAS VENEZA CONDOMINIO IV x LUIZ CARLOS DALAVALLE e outros- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 350/374 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. Ingrid Kuntze, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

41. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000364-95.2007.8.16.0004-NÓLIA CRUZ DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido as fls. 110. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3823/2007-VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado,

todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

43. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3915/2007-HEITO PEDÃO x ESTADO DO PARANA e outro-Ciente da manifestação de fls. 136. Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 138 e 140, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PAULO ROBERTO JENSEN, LEILA CUELLAR, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-735/2008-CESAR CARLOS RODRIGUES PACHECO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

45. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000472-90.2008.8.16.0004-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI x ESTADO DO PARANA- Vistos. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR Intimem-se. -Adv. ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS.

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1849/2008-MARCELO RICARDO DE ABREU e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS MATTIOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2761/2008-AYRES DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO GONCALVES MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2838/2008-LUIZ KACHOROSKI x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-2901/2008-FUNERARIA BOM JESUS CURITIBA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Tendo em vista o encerramento da fase instrutória, determino que intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentem alegações finais em forma de memoriais. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, EMERSON JOSE DA SILVA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3337/2008-MARLI HITOMI HAGI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Luciana Noto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3339/2008-ANTONIO ERIBERTO SCHWABE x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. Marcelo Azevedo Jorge e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-49/2009-ITALIA BORTOLLETO CORREIA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDELANIR ERNESTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-91/2009-CARLOS DEMITROW x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal

posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-137/2009-ROSALINO ZAT x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-201/2009-JOSE FERRARI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o

pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI DE LIMA CORREA, VERA LUCIA DUBRINI CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-247/2009-EDISON JOSE ZANETTI PEREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-358/2009-ZULEIKA MARIA DE CAMPOS ALMEIDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-379/2009-ARLINDO LUIZ THOME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-482/2009-ADAIR MENTZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-639/2009-NAIR PAIVA DA SILVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE VITAL PIVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-843/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JAIR ELEUTERIO DE BARROS- Vistos. 1. Defiro o requerimento de fls. 60. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-1239/2009-RICARDO ALFREDO CHAPAVAL DOS SANTOS x PARANAPREVINDENCIA- Vistos. Com relação ao assentado pelo Impetrante às fls. 140, cumpre registrar que o mérito da lide ainda não foi decidido, já que inexistente sentença exarada nestes autos. A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se refere, única e tão-somente, ao pedido liminar. Deste modo, como não lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, compete ao Impetrante o pagamento das custas processuais. Por conseguinte, concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito, extinção esta que acarretará a perda da eficácia da liminar anteriormente concedida. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. EUCLIDES R. FACCHI-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0003329-75.2009.8.16.0004-FLORISA DIAS CABRAL x DELEGADO DE TRANSITO TITULAR DO DETRAN/PR- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos da súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça, confirmo a liminar concedida (fls.52/53) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA pleiteada na presente demanda, somente para determinar o licenciamento do veículo da impetrante objeto destes autos, sem condiciona-lo ao pagamento das multas. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a impetrante. Hipótese sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA DIAS CABRAL, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1402/2009-ARNILDO ROQUE LUDWIG e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1439/2009-PAULO ANDRE BIGAS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de

alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-1830/2009-SIMONE APARECIDA CZAYA DURAU x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO NRE-AREA METROPOLITANA SUL e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 82/89, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GIOVANNI REINALDIN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-2003/2009-ANGELO CAUDURO x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto às fls. 244/252, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN RIBAS e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0003328-90.2009.8.16.0004-CLARO DISTR. DE EQUIP. E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito, dada a perda de objeto na lide, não se justificando, desse modo, a manutenção deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, IASMINE POHNER, CRISTINA IVANKIW e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2219/2009-MATILDE IRMA SCHMIDT OBERDIEK x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Grasielle Barcelos Amaral, HELIO BUENO DE CAMARGO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2331/2009-ABEL IARENCHUCK e outros x DER- DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM e outro- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA e JOSE CARLOS DO CARMO.-

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2927/2009-TAKESHI MURAKAMI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Adv. Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3077/2009-ANGELICA APARECIDA DE PAIVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3105/2009-MARIA EVA VAZ CHICARELLI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3110/2009-VALDENIL GUSMAO PARADA x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3114/2009-TEREZA VAROTO LARA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3139/2009-ANTONIO CARLOS CACHEFO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3247/2009-AMILCAR RAMALHO MATTA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3289/2009-ANGELO GAVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes

ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3305/2009-DEONILCE PIVATO DUARTE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o

o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-3351/2009-ALDEMIRO RODRIGUES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. EXECUCAO DE SENTENCA-3357/2009-ELIDIA PINI GARRIDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-3367/2009-JOAO CORREIA NUNES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3431/2009-ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE MEDIANEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese

da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3533/2009-GLADIOMAR SAADE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALERIA BASSO, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3583/2009-JAIME MOREIRA MOLINA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3593/2009-FERNANDO ALVES SERAFIM x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000255-76.2010.8.16.0004-JOÃO BERALDO BLANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001310-62.2010.8.16.0004-VILMA APARECIDA QUAREZEM DE BARROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n

° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO DE SENTENCA-0001343-52.2010.8.16.0004-WALTER FARIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001422-31.2010.8.16.0004-HALINA VANDA KALEGARI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-0001458-73.2010.8.16.0004-ODETE PEREIRA DA SILVA MENON x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRANDT MIELKE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1464/2010-PAULO ROBERTO DALZOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001474-27.2010.8.16.0004-ADEMIR ROBERTO RIGAMONTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001551-36.2010.8.16.0004-FRANCISCO JOSÉ DE LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de

alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, 30771222, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001677-86.2010.8.16.0004-SINDICO DA MASSA FALIDA DE ELETRO FERRAGENS LTDA x ROGERIO SAUKIO- ... Ultimadas as diligencias supra, intime-se o sindico para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001744-51.2010.8.16.0004-ADIR JOSE MAROCHI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002311-82.2010.8.16.0004-ENYO SANTOS RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003125-94.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PERSEU MATHEUS PUGLIESI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via Bacenjud. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003214-20.2010.8.16.0004-ANTONIO SIENA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via Bacenjud. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004153-97.2010.8.16.0004-CARMEN SYLVIA ROMEIRO MORI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004173-88.2010.8.16.0004-DANILO ANTONIO PERUZZO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004763-65.2010.8.16.0004-PEDRO AMERICO ABREU JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005063-27.2010.8.16.0004-JOSE ALBERTO JORDAO LUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0005347-35.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA- Atenda o exequente o contido no expediente de fls. 354, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

105. EXECUCAO-0006006-44.2010.8.16.0004-MARIA MOGA MACIEL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, Catleia Lazarotto e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006027-20.2010.8.16.0004-SANDRO ALMIR SETIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006965-15.2010.8.16.0004-ANESIO CAPELLASSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007005-94.2010.8.16.0004-ORZOLINA SIQUEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

109. EXECUCÃO DE SENTENÇA-0007024-03.2010.8.16.0004-CASEMIRO KRUBNIKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

110. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0007112-41.2010.8.16.0004-NATURA COSMÉTICOS S/A x ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 1288/1302, vez que a parte deve valer-se dos recursos previstos no Código de Processo Civil se objetiva a reforma da decisão judicial. 2. O pedido de desistência parcial formulado pela parte requerente será apreciado conjuntamente quando da prolação de sentença. Desse modo, conheço dos embargos declaratórios de fls. 1321/1323, porquanto tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. 3. Apensem-se a estes os autos nº 3558/2006, conforme já determinado. 4. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, JULIO MARIA DE OLIVEIRA, CAROLINA ROMANINI MIGUEL e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.

111. COMINATORIA-0007657-14.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL ALCIDES WALTER- Vistos. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int-se. -Adv. NATANIEL RICCI.

112. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008318-90.2010.8.16.0004-ADAUTO PEDRO DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de

ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

113. DECLARATORIA-0008918-14.2010.8.16.0004-AGOSTINHO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 58/61, no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. 1. Recebo a Apelação de fls. 58/61, no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

114. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0009937-55.2010.8.16.0004-SEB - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 405 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 26,32. Int-se. -Advs. GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010527-32.2010.8.16.0004-VALCENIR SBIZERA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-0010593-12.2010.8.16.0004-BEATRIZ MARIA DEITOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0010691-94.2010.8.16.0004-FLEXPLASTIC-SERVIÇOS PARA INDUSTRIA PLASTICA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO e FABRICIO FABIANI PEREIRA.-

118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011290-33.2010.8.16.0004-ABILIO ASSENCIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que

redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

119. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011306-84.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. RACHEL BERGESCH, BEATRIZ REGIUS von PÉTERFFY, PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI, ANTELMO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO MERTEN e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

120. COBRANCA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011498-17.2010.8.16.0004-VALMIR CELESTE SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do Decreto nº 5.391/2002 que regulamentou o Estatuto Lei nº 6.174/70, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) condenar o réu a implementar na folha de pagamento dos autores a gratificação por encargos especiais em 100% do salário base de cada autor; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças entre o que vem sendo pago a título de gratificação por encargos especiais eo valor que deveria ter sido pago, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 28/06/2005, incluídos todos os reflexos legais tais como 13º salários e férias Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado na forma correta e acrescidos de juros moratórios, nos termos do que dispôs o artigo 1º - F da Lei nº 9494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, contados a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador dos autores, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispôs o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES e LUIZ CARLOS CALDAS.-

121. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012656-10.2010.8.16.0004-DIMORVAN SCATOLA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013012-05.2010.8.16.0004-JOSE FERRARINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MARCIO CARDOSO MARQUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EXECUCAO-0014432-45.2010.8.16.0004-MARCIA DENISE BARBOSA x PARANAPREVIDENCIA- Vistos. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

124. DECLARATORIA-0014457-58.2010.8.16.0004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ LOUREIRO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Adv. LEANDRO AYRES FRANCA-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014567-57.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PAULO PESSOA DA CRUZ MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014616-98.2010.8.16.0004-ISIDORIO SILVA BRUGGEMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Trata-se de "Embargos de Terceiro" proposto por Isidório Silva Bruggemann em face de Banco do Estado do Paraná S/A em que se requer, em síntese, a suspensão do curso do processo principal (Autos nº 40.512/1999 em apenso), expedição de mandado de manutenção

da posse e liberação da penhora em favor em seu favor; por fim, pugna pela procedência dos embargos com o fito de se excluir a constrição judicial sob o bem penhorado. Requer a produção da prova testemunhal, depoimento pessoal, perícia e vistoria. Juntou documentos (fls. 08-15). Compulsando os autos verifico que equivocadamente a presente ação foi recebida como "embargos à execução" e não como "embargos de terceiro". Em que pese tenha sido oportunizado o contraditório, não havendo prejuízo à defesa do embargado necessário se faz, com o fito de mitigar eventual alegação de nulidade, a correção do erro. Desta maneira, revogo os itens "1" a "3" do despacho de fls. 27-28. Posto isso, nos termos do artigo 1052 do CPC, como restou suficientemente comprovada a posse do embargante sobre o imóvel construído, defiro liminarmente os embargos e determino a expedição do competente mandado de manutenção na posse em favor do embargante. Considerando que o - Banco embargado já apresentou defesa - impugnação às fls. 30-34 -, desnecessária nova citação. Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros apresenta impugnação às fls. 30-34 alegando que em que a pese a compra e venda tenha sido celebrada pelo embargante em 2001 e a penhora ocorreu em 09.03.2002 - registrada na matrícula do imóvel em 20.05.2003 - aquele contrato até a presente data não foi averbado na matrícula do bem imóvel. Requer a colheita de depoimento pessoal do embargante, oitiva de testemunhas e juntada de documentação complementar, por fim, pugna pela improcedência da ação. Embargante requer às fls. 45 a produção da prova' testemunhal objetivando provar que reside no imóvel há mais de 10 anos; Rio São Francisco, Securitizadora pugna pelo depoimento pessoal do embargante e produção de prova testemunhal. Ministério Público Estadual manifesta-se pelo desinteresse de intervenção no feito. Obedecendo à previsão do art. 1053 c/c art. 803 do CPC defiro a colheita do depoimento pessoal do embargante. Indefer, entretanto a oitiva de testemunhas visto que, segundo entendimento do ST.1, o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas que se pretende ouvir é conjuntamente com a inicial para o autor e, para o réu quando da contestação, sob pena de preclusão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSAO. ART. 1.050 DO CPC.1.050CPC 1. De acordo com o art. 1.050 do Código de Processo Civil, na ação de embargos de terceiro, o rol de testemunhas deve ser entregue juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão. Recurso Especial provido. (362504 RS 2001/0139726-6. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, data de julgamento: 04/04/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/05/2006 p. 135) Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, data na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015524-58.2010.8.16.0004-ELSA ZANCANELLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA

VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MARCIO CARDOSO MARQUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

128. EXECUCAO DE SENTENCA-0015700-37.2010.8.16.0004-JORGE FOUAD ABDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

129. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-0016744-91.2010.8.16.0004-AMELIA MARIA DE ABREU LINHARES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, do CPC. 3. Para fins de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 4. Publique-se. Intime-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. EVERTON FELIZARDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE.-

130. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017769-42.2010.8.16.0004-NEURI PIRES DE OLIVEIRA e outro x BANESTADO S/A e outro- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

131. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017820-53.2010.8.16.0004-AUGUSTO KREFER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

132. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017870-79.2010.8.16.0004-PEDRO NADIR SANDOLIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Ciente da decisão. Junte-se aos autos. Int-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA, EGMAR ANTONIO DIAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

133. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0020151-08.2010.8.16.0004-SYLVA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021639-95.2010.8.16.0004-BERNARDO KNAPIK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

135. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021653-79.2010.8.16.0004-LINDAMIR ZIRZA KUPCZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente,

não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021654-64.2010.8.16.0004-CECILIA TAUILE SATY x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021669-33.2010.8.16.0004-SOELENE ANGELICA DE ARRUDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021670-18.2010.8.16.0004-REIMI GRABOSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002313-18.2011.8.16.0004-ARALDO DOS SANTOS FERREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. O feito comportar julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escritania, para fins de controle processual, que anote e cientifique as partes e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

140. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002345-23.2011.8.16.0004-NELSON DA SILVA TAVARES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. O feito comportar julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escritania, para fins de controle processual, que anote e cientifique as partes e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

141. DECLARATORIA DE COBRANCA-0003098-77.2011.8.16.0004-VANDIRA LOIOLA NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escritania, para fins de controle processual, que anote e cientifique as partes e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

142. EXECUCAO DE SENTENCA-0003859-11.2011.8.16.0004-ALDO WOLF e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0010282-84.2011.8.16.0004-LEONARDO SKOREK x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 71. Anote-se.. 2. O feito comportar julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 3. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e cientifique as partes e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANDRÉA CRISTINE ARCEO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

144. DECLARATORIA DE COBRANCA-0011345-47.2011.8.16.0004-ADAO GONÇALVES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Advs. WALDIR LESKE e FERNANDO BORTOLOTO-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0032239-44.2011.8.16.0004-OTAVIO PROCOPIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a

nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0034564-89.2011.8.16.0004-ERNA BOHEN HENNIG e outros x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. ORDINARIA-0044104-64.2011.8.16.0004-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

148. FALENCIA DECRETADA-31333/1994-VOUPAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ARAGUARI VEICULOS LTDA- ... Initme-se a falida via Diário da Justiça, para apresentação de proposta de liquidação da falência (incluindo custas finais, cf fls.677) e manifestação sobre a possibilidade de encerramento do presente feito falimentar, no prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

149. HABILITACAO DE CREDITO-0000191-32.2011.8.16.0004-NEUSA FERREIRA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- Cumpra-se conforme parecer ministerial retro-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

150. AGRADO DE INSTRUMENTO-750355/2012-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO BECKER JUNIOR- Defiro o pedido de fl. 265 e concedo ao embargado vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, GISELE AGOSTINI BUQUERA e SILVANA SANTOS-.

Curitiba, 29 de junho de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0025 071214/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0005 028425/1998
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0047 137027/2004
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGL 0029 080770/2009
ALEXANDRE DAVID SANTOS 0029 080770/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0048 139485/2006
0060 143485/2009
0063 143716/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0025 071214/2007
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0032 021764/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0025 071214/2007
ANDRE LUIZ CALVO 0010 044458/2001
ANDREY OSINAGA TERRES 0020 057548/2004
Anita Caruso Puchta 0057 142479/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0034 006260/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0060 143485/2009
0063 143716/2009
CAMILA ALVES MUNHOZ 0034 006260/2011
0052 140998/2007
0054 141222/2008
Carlos Antonio Lesskiu 0003 020150/1996
Carlos Augusto M. Vieira 0033 024124/2010
Carolina Gonçalves Santos 0011 045593/2001
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0034 006260/2011
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0052 140998/2007
0054 141222/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0044 129404/2000
Cibele Koehler Cabral 0012 046835/2001
0022 067697/2006
Claudia de Souza Haus 0048 139485/2006
0051 140426/2007
Claudia de Souza Haus 0056 141780/2008
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0040 126075/1998
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0042 127503/1999
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0002 019140/1996
Cristina Hatschbach Maci 0003 020150/1996
0007 035806/1999
0023 070457/2007
Cristina Hatschbach Macie 0012 046835/2001
0034 006260/2011
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0042 127503/1999
DANIELLA LETICIA BROERING 0025 071214/2007
ELEONORA HARUMI TAKESHIRO 0061 143504/2009
Eliane Cristina Rossi Che 0011 045593/2001
0021 063985/2006
0024 071092/2007
0025 071214/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0034 006260/2011
0055 141763/2008
ERIC VITOR NEVES MACEDO 0029 080770/2009
Eros Sowinski 0003 020150/1996
0007 035806/1999
0010 044458/2001
0018 055978/2004
0032 021764/2010
FELIPE GOMIERO RIGO 0020 057548/2004
Fernando Almeida de Olive 0002 019140/1996
0010 044458/2001
0025 071214/2007
0028 078016/2008
0035 013271/2011
FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0007 035806/1999
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0019 057480/2004
FIORAVANTE BUCH NETO 0034 006260/2011
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0034 006260/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0017 055016/2004
GUILHERME PIETRUCCHI YAMAM 0052 140998/2007
0054 141222/2008
HELOISA HELENA BENATO 0052 140998/2007
0054 141222/2008
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0007 035806/1999
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0045 132851/2002
IVAN KRUGER 0012 046835/2001
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0016 051502/2003
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0032 021764/2010
Jonas Borges 0035 013271/2011

JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0011 045593/2001
JOZELIA NOGUEIRA 0043 128630/1999
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0044 129404/2000
JULIO ASSIS GEHLEN 0032 021764/2010
JULIO FARAH NETO 0045 132851/2002
Karem Oliveira 0044 129404/2000
0045 132851/2002
0046 135699/2003
0047 137027/2004
Karem Oliveira 0052 140998/2007
Karem Oliveira 0054 141222/2008
KAREM OLIVEIRA 0036 117837/1988
0041 127348/1998
KARIME MONASTIER FARAH 0045 132851/2002
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0045 132851/2002
0046 135699/2003
0050 140030/2006
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0020 057548/2004
LEA BORTOLON 0050 140030/2006
LEANDRO MENDES 0034 006260/2011
LENARA MOREIRA STOCO 0031 081603/2009
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0011 045593/2001
Lilian Acras Fanchin 0044 129404/2000
0052 140998/2007
0053 141064/2008
0054 141222/2008
0055 141763/2008
0059 143464/2009
0060 143485/2009
0061 143504/2009
Luciana Moura Lebbos 0029 080770/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0064 028875/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0043 128630/1999
LUIZ ANTONIO VENEZIAN 0058 143364/2009
0059 143464/2009
0062 143576/2009
LUIZ CELSO BRANCO 0003 020150/1996
0007 035806/1999
0024 071092/2007
LUIZ CELSO BRANCO FILHO 0024 071092/2007
Luiz Fernando Bald 0064 028875/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 044458/2001
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0001 010595/1992
0013 047214/2001
LUIZ MIGUEL CARCOVA GUTIE 0003 020150/1996
MARCELO DUARTE DE OLIVEIR 0029 080770/2009
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0053 141064/2008
MARCIO KRUSSEWSKI 0033 024124/2010
MARIA CRISTINA O.P. SANTO 0003 020150/1996
MARIA INES VON DER OSTEN 0047 137027/2004
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0044 129404/2000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0060 143485/2009
0063 143716/2009
MARIANA STIEVEN SONZA 0020 057548/2004
MARLI T. F. D AVILA 0007 035806/1999
MAURICIO DE PAULA SOARES 0004 026822/1998
MAURICIO DE P.S.GUIMARAES 0046 135699/2003
MAURICIO JULIO FARAH 0045 132851/2002
MONICA DE ANDRADE 0016 051502/2003
NICOLE LIMA CAVALCANTI DE 0020 057548/2004
PATRICIA SCHMIDT 0052 140998/2007
0054 141222/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0034 006260/2011
0052 140998/2007
0054 141222/2008
PAULO VINICIO FORTES FILH 0006 033332/1999
Paulo Vinicio Fortes Filh 0002 019140/1996
0003 020150/1996
0004 026822/1998
0005 028425/1998
0007 035806/1999
0009 043073/2001
0010 044458/2001
0011 045593/2001
0012 046835/2001
0015 049366/2002
0016 051502/2003
0017 055016/2004
0018 055978/2004
0019 057480/2004
0020 057548/2004
PAULO VINICIO FORTES FILH 0008 039487/2000
0010 044458/2001
PAULO VINICIUS BARROS MAR 0021 063985/2006
0027 073281/2007
0039 125960/1997
PEDRO DONAISKI 0050 140030/2006
RAFAELA CASSETARI SAVARIS 0023 070457/2007
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0034 006260/2011
REINALDO CHAVES RIVERA 0011 045593/2001
RENATA SPINARDI FIUZA 0052 140998/2007
0054 141222/2008
RENATO BORGES DE MACEDO J 0049 139996/2006
0051 140426/2007
0057 142479/2008
ROBSON OCHIAI PADILHA 0056 141780/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0048 139485/2006
0060 143485/2009
0063 143716/2009

ROSA DAUM MACHADO 0003 020150/1996
0007 035806/1999
0024 071092/2007
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0056 141780/2008
SERGIO LUIZ CHAVES 0026 071538/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0014 048285/2002
Simone Kohler 0018 055978/2004
0026 071538/2007
SUELI FARTO VALGRANDE AUG 0018 055978/2004
TATIANA HIROKA TIBA FUZIN 0052 140998/2007
0054 141222/2008
TELMO DORNELLES 0038 122640/1991
Valdir Julio Ulbrich 0030 081412/2009
0031 081603/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 0032 021764/2010
VIVIAN FLORES DA SILVA 0029 080770/2009
Wallace Soares Pugliese 0049 139996/2006

1. EXECUÇÃO FISCAL-10595/1992-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x METODO PINTURAS E SERVICOS LTDA e outros- 1- Defiro o pedido de juntada da procaução. 2- Concedo vista dos autos à Executada, como requerido às fls. 248. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.-
2. EXECUÇÃO FISCAL-19140/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ESPOLIO DE GELSON LUIZ NEUTZLING- Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado que determinou a readequação do crédito tributário exequendo, nos exatos termos colacionados às fls. 75/84, decisão esta devidamente transitada em julgado. (fls. 85). II- Em assim sendo, intime-se o exequente para que promova a adequação do cálculo exequendo, através da planilha devidamente atualizada do débito, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. III- Diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Fernando Almeida de Oliveira e CRISTINA DE MATTOS BARROS.-
3. EXECUÇÃO FISCAL-20150/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Destarte, diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. À escritania para que dê prosseguimento ao cumprimento do já determinado à fls. 41. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskii, LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIERREZ, Eros Sowinski, Cristina Hatschbach Maciel, MARIA CRISTINA O.P. SANTOS, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO.-
4. EXECUÇÃO FISCAL-26822/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SANTA CRUZ CONSTRUT DE OBRAS LTDA- Diante da certidão retro, que informa ter sido atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro interpostos, aguarde-se até a apreciação final da matéria ali discutida. Intime-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.-
5. EXECUÇÃO FISCAL-28425/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x YONNE NINNO LEITE RISOLIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e ADRIANA RIOS MENEGHIN.-
6. EXECUÇÃO FISCAL-33332/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ESPOLIO DE RAYMUNDO DE RAMOS FERREIRA- Cobrança de Autos conforme disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Em ambos os casos, o escrivão intimará via Diário da Justiça ou pessoalmente o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO.-
7. EXECUÇÃO FISCAL-0000040-86.1999.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- 1- Dê-se ciência as partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. 2- Caso mantenham-se intertes, anote-se e arquivem-se, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC. 3- Diligências e intimações necessárias. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, MARLI T. F. D AVILA, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO, FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, Eros Sowinski, Cristina Hatschbach Maciel, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO.-
8. EXECUÇÃO FISCAL-39487/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RAYMUNDO DE RAMOS FERREIRA- Cobrança de Autos conforme disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Em ambos os casos, o escrivão intimará via Diário da Justiça ou pessoalmente o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas sob pena do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO.-
9. EXECUÇÃO FISCAL-43073/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MTANYOUS YOUSEF-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.-
10. EXECUÇÃO FISCAL-44458/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROMENADE IMOVEIS LTDA- Em seguida, intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Intime-se. R \$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Eros Sowinski, Fernando Almeida de Oliveira, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, ANDRE LUIZ CALVO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
11. EXECUÇÃO FISCAL-0000044-55.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMP IMOB LTDA- Tendo em vista que o presente feito foi extinto às fls. 50, oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas na distribuição. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carolina Gonçalves Santos, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-46835/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELINO SZARNOBAY- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADELINO SZARNOBAY contra o MUNICIPIO DE CURITIBA, aduzindo a ocorrência da prescrição da dívida tributária e requerendo, conseqüentemente, a extinção do presente processo. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, conforme se observa as fls. 53/59. Na parte essencial, o relatório. (...) Assim, tendo sido a execução fiscal proposta no correto prazo, no há que se falar em ocorrência de prescrição. Outrossim, inexistente ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto no pode ser a Fazenda Pública punida pela ineficiência da máquina judiciária, visto que aquela deu o impulso necessário para que fosse a citação efetivamente realizada. Ante o exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a prescrição do débito referente inscrição. Intimem-se, inclusive o Município para de apresente planilha de cálculo atualizada do débito, em coerência com os termos desta decisão, bem como acerca do prosseguimento do feito. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. PRI. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Cibele Koehler Cabral, Cristina Hatschbach Maciel e IVAN KRUGER.-
13. EXECUÇÃO FISCAL-47214/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EGIDIO GARCIA LEMES NETO- Abra-se vista ao dos autos ao executado, conforme requerido às fls. 16. Intime-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.-
14. EXECUÇÃO FISCAL-48285/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERMES MACEDO S A MASSA FALIDA- Intime-se o signatário de fls. 23 e ss. para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos o acórdão a que faz referência às fls. 26, vez que este não seguiu anexo à petição. Intime-se. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.-
15. EXECUÇÃO FISCAL-49366/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA PENTECOSTAL DEUS O AMOR- Defiro o pedido de suspensão formulado no petitório de fls. 69/70. Aguarde-se manifestação das partes a respeito do prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.-
16. EXECUÇÃO FISCAL-51502/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU- Considerando as disposições da Lei Municipal nº. 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3º da Constituição da República, determino a expedição da certidão de pequeno valor competente. Intime-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e MONICA DE ANDRADE.-
17. EXECUÇÃO FISCAL-55016/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO PAULIN- (...) Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade referente à Certidão de Dívida Ativa nº. 55.016/2004 e com esteio no disposto pelo art. 269, IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em face da ocorrência do fenômeno da prescrição. Diante do princípio da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, § 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-
18. EXECUÇÃO FISCAL-55978/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Simone Kohler, Eros Sowinski e SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO.-
19. EXECUÇÃO FISCAL-57480/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO SCHARF FILHO- (...) Assim sendo, pela fundamentação exposta, deixo de acolher a prescrição aguida pelo excipiente. No tocante aos honorários advocatícios, sendo mero incidente processual, o qual, nestes autos, não acarretou extinção da execução, não pondo termo ao processo, inviável a condenação do excipiente. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intime-se. Sem custas e honorários. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e FELIPE AUGUSTO PIAZZA.-
20. EXECUÇÃO FISCAL-57548/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO ROGERIO SONZA- O Município de Curitiba, qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 16, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pelo Município de Curitiba no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da r. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 17/18, ante a sua tempestividade, e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fl. 17 não há qualquer obscuridade, contradicção ou omissão. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ANDREY OSINAGA TERRES, NICOLE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARIANA STIEVEN SONZA.-
21. EXECUÇÃO FISCAL-63985/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE ECORA- EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Cite-se o administrador judicial, na forma requerida, observando-se para tanto o endereço indicado às fls. 12. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e PAULO VINÍCIUS BARROS MARTINS JR.-
22. EXECUÇÃO FISCAL-67697/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISABELA GNATTA BATISTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-70457/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO SAVIRIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Cristina Hatschbach Maciel e RAFAELA CASSETARI SAVARIS-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-71092/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA e outro- Adoto as razões do Sr. Avaliador (fls. 29/30) para decidir e, assim, mantenho na Avaliação de fls. 16/17. Prossiga-se o feito. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier, LUIZ CELSO BRANCO, LUIZ CELSO BRANCO FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-71214/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1- Tendo em vista que os valores bloqueados via Bacenjud (fls. 61/67) já foram transferidos para uma conta do Banco do Brasil vinculada a este juízo (fls. 76), determino a expedição de alvará em favor do executado para o levantamento dos valores por ele depositados às fls. 74/75. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier, Fernando Almeida de Oliveira, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-71538/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ELISIA GONCALVES DA CUNHA e outro- Em seguida, intime-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Valor da avaliação. R\$ 630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais). -Advs. Simone Kohler e SERGIO LUIZ CHAVES-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-73281/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE ECORA- EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Cite-se o administrador judicial, na forma requerida, observando-se o endereço indicado às fls. 23.-Adv. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-78016/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-80770/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FISK SCHOOLS LIMITED- Fisk Schools Limited, qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 111, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a decisão foi omissa na parte dispositiva quanto a fixação dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do diploma processual civil pátrio, cabem embargos de dedaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Assiste razão ao embargante quando aponta a existência de omissão na decisão. Isso porque, na parte dispositiva, deveria ter condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios a executada.

Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para o fim de suprir a omissão apontada. Por consequência, deve ser acrescentado um parágrafo as fls. 111: Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do excipiente, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º do CPC." No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. Luciana Moura Lebbos, ALEXANDRE DAVID SANTOS, ERIC VITOR NEVES MACEDO, VIVIAN FLORES DA SILVA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-81412/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONY LIMA MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-81603/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA FABRICIO DE MELLO- Quanto ao requerido às fls. 16/17, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de documento hábil a comprovar sua incidência na prioridade de tramitação processual, e, ainda, para que, no mesmo prazo, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. -Advs. Valdir Julio Ulbrich e LENARA MOREIRA STOCO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0021764-63.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE AMORIM-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- O Município de Curitiba, qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 40, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a sentença teria sido obscura e omissa, por isso requer análise do tema referente a possibilidade de custas processuais pelo Município de Curitiba no caso de extinção do feito por remissão da dívida com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e busca a modificação da r. sentença, com base nos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a fim de declarar a inexistência dos supracitados encargos. É o relatório. (...) Decido. Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 43/44, ante a sua tempestividade, e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão de fls. 40 não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Intime-se. -Advs. Eros Sowinski, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-0024124-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAMARA MOREIRA VALASCKI- 1- Anotações quanto ao petítório e procaução

de fls. 06/08. 2- Defiro a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3- Ao exequente acerca do prosseguimento do feito. 4- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Augusto M. Vieira da Costa e MARCIO KRUSSEWSKI-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0006260-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA- 1- Pelas razões expostas pelo exequente, aceito a recusa em relação ao bem nomeado à penhora, uma vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. 2- Expeça-se mandado de penhora e proceda-se o subsequente registro, conforme requerido às fls. 20. 3- Depois de efetivada a penhora do bem, intime-se o executado para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 dias. Int. -Advs. Cristina Hatschbach Maciel, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, CAMILA ALVES MUNHOZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, LEANDRO MENDES e FLAVIANO WOLF GIOVANELLI-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0013271-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCY RUBENS ROBERTO LOPES- 1- Não obstante o número dos autos indicados no documento de fls. 11 corresponda ao número dos presentes autos, verifica-se que Sr. Alinor de Paulas é parte estranha ao presente feito. Desta forma, promovase o desentanhamento do documento de fls. 11, com posterior juntada aos autos pertinentes. 2- Quanto ao requerido as fls. 07, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. 3. Ainda, abra-se vista ao executado, pelo prazo legal, conforme requerido as fls. 07. Int. -Advs. Fernando Almeida de Oliveira e Jonas Borges-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-117837/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RELOJOARIA PROGRESSO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-122595/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RELOJOARIA PROGRESSO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. -.

38. EXECUÇÃO FISCAL-122640/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA NADALIM LTDA- Intime-se o Administrador da Massa Falida a respeito do petítório de fls. 150, para que se manifeste no prazo legal. -Adv. TELMO DORNELLES-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-125960/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOBETO E CIA LTDA- 1- Intime-se, conforme requerido às fls. 43. -Adv. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-126075/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA- 1- Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador Judicial, conforme requerido às fls. 84. 3- Diligências e intimações necessárias.-Adv. CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-127348/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PERCY RONALD BLITZKOW- Cobrança de Autos conforme disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas - Em ambos os casos, o escrivão intimará via Diário da Justiça ou pessoalmente o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-127503/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROELBA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-1- Lavre-se o termo de penhora da quantia depositada às fls. 79, conforme petítório de fls.81. 2- Após, ao executado para, querendo, interpor Embargos à Execução, no devido prazo legal. Intime-se. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e DANIELE CRISTIANE DRULLA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-128630/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOTAMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora (fls. 75/82) determino que se proceda à penhora dos créditos oriundos de precatórios requisitórios. Lavre-se o Termo de penhora, assumindo a executada os encargos de depositário. Deve ser procedido o registro da penhora nos autos de origem dos créditos de precatório requisitórios oferecido. 2- Após, intime-se a Executada, na pessoa de seu representante legal, para, em 5 dias, comparecer em cartório e assinar o termo de penhora do bem indicado. 3- Defiro o pedido do exequente quanto a não sub rogar nos direitos creditórios, uma vez que se antecipou ao prazo previsto no art. 673, § 1º do CPC. 4- Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-129404/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOM NOSSO COMERCIAL ELETRONICO LTDA e outros- I. Às fls. 127/128, o executado Som Nosso Comercial Eletrônico Ltda opôs embargos de declaração da decisão de fls. 124/125. Em princípio, nos termos do art. 536 do CPC, os autos deveriam ser remetidos ao magistrado Dr. Augusto Gluszcak Junior, porquanto prolator da decisão, diga-se, desafiada por embargos de declaração. Com efeito, sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 1231280), ainda que promovido (RJTJESP 831260, 1321290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 971426). "(In Theotonio Negrão, 2007, p. 706). Porém, tal regra faz-se mitigada quando frente ao sistema de mutirão. Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que o regime de mutirão não fere o princípio do juiz natural, notadamente quando a questão discutida nos autos independe da produção de provas..." (Ag Rg no Ag 828862). Assim, conheço dos embargos de declaração, máxime atendido pressuposto de admissibilidade, qual

seja, tempestividade. Certo é que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos de declaração não devem ser acolhidos. A via recursal dos embargos não se presta a renovação de um julgamento que se realizou de maneira regular. Entretanto, consigne-se que há, de fato, simples erro material na decisão de fls. 124/125, porquanto à fl. 124 constou "Município" quando deveria ter constado "Estado", devendo ser os embargos de declaração rejeitados e reconhecido o erro material. II. Ainda, às fls. 140/152, O sócio Wagner Aparecido Rocha apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução, bem como sua ilegitimidade passiva, porquanto não era sócio-gerente da empresa executada quando do fato gerador do tributo que ensejou a dívida cobrada nos presentes autos. A Fazenda Estadual manifestou-se às fls. 157/159, requerendo o indeferimento da exceção. Na parte essencial, o relatório. (...) Diante de todo o acima exposto, rejeito, pois, os embargos de declaração de fls. 127/128 e, de ofício, reconheço erro material na decisão de fls. 124/125, para que passe a constar a fl. 124, no item 3, "Estado", e não como constou. Ainda, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 140/152, porquanto não atingida a pretensão da exequente pela prescrição e corn o que determino que seja o sócio Wagner Aparecido Rocha excluído do polo passivo da presente execução. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Por fim, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente Wagner, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a empresa Som Nosso Comercial Eletrônico Ltda já fora devidamente citada (tanto por edital, como pelo seu comparecimento aos autos), em atenção ao poder geral de cautela, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora SOM NOSSO COMERCIAL ELETRÔNICO LTDA via Sistema BACENJUD. Tal bloqueio dar-se-á ate o valor necessário à segurança deste Juízo. Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gongalvez, 4a Turma, We 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora. "Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. P.R.I Diligências necessárias.

-Adv. Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-132851/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MACOPAR IND DE MANILHAS DE CONCRETO PARANA LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 08 de agosto de 2012 para o 1º leilão e o 2º.23 de agosto à partir das 09:00 horas. Local: Rua Anne Frank, nº.3.971 - Boqueirão, Curitiba/PR.-Adv. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e JULIO FARAH NETO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-135699/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDUFONE COM DE MATERIAIS DE TELEINFORMATICA LTDA- 1- Como se depreende da análise detida dos presentes autos, por equívoco da Escrivania foi juntada às fls. 135 petição protocolada em 26 de fevereiro de 2010 e, às fls. 138 e ss., petição protocolada em 14 de janeiro de 2010. 2- Resta, portanto, prejudicado, diante do petítório de fls. 135 e ss., o pedido formulado às fls. 138. 3- Intime-se novamente o Síndico da Massa Falida em questão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 136/137. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e MAURICIO DE P.S.GUIMARAES (SINDICO).-

47. EXECUÇÃO FISCAL-137027/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A OSTEN & CIA LTDA- Primeiramente, diante das informações prestadas exequente, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação à dívida ativa nº. 2742525-9. Isenção de custas na forma legal. P.R.I. Ainda, tendo em vista a decisão proferida no mandado de segurança nº. 434.834-9, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se posterior decisão sobre o pedido de compensação efetuado, o qual deverá ser noticiado pela parte interessada. Diligências e intimações necessárias. -Adv. Karem Oliveira, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARIA INES VON DER OSTEN.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-139485/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1. Defiro o pleiteado pela Fazenda Pública - Fls. 59. 1.1. Penhorem-se os bens do estoque da executada, lavrando-se o respectivo termo. 1.1.1. Intime-se a devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos a execução fiscal. 1.1.2. Se penhorados bens sujeitos a deterioração ou depreciação, deve o devedor, inclusive, manifestar-se acerca de sua venda antecipada, de acordo com o pleiteado pelo credor - art. 670, CPC. 2. Como leiloeiro público oficial nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-139996/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 08 de agosto de 2012

para o 1º leilão e o 2º. 23 de agosto à partir das 09:00 horas. Local: Rua Anne Frank, nº.3.971 - Boqueirão, Curitiba/PR.-Adv. Wallace Soares Pugliese e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-140030/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAMUTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 08 de agosto de 2012 para o 1º leilão e o 2º. 23 de agosto à partir das 09:00 horas. Local: Rua Anne Frank, nº.3.971 - Boqueirão, Curitiba/PR.-Adv. PEDRO DONAISKI, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e LEA BORTOLON.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-140426/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 08 de agosto de 2012 para o 1º leilão e o 2º. 23 de agosto à partir das 09:00 horas. Local: Rua Anne Frank, nº.3.971 - Boqueirão, Curitiba/PR.-Adv. Claudia de Souza Haus e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-140998/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 08 de agosto de 2012 para o 1º leilão e o 2º. 23 de agosto à partir das 09:00 horas. Local: Rua Anne Frank, nº.3.971 - Boqueirão, Curitiba/PR.-Adv. Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, HELOISA HELENA BENATO, TATIANA HIROKA TIBA FUZINO, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO e RENATA SPINARDI FIUZA.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-141064/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA- Em princípio, nos termos do art. 536 do CPC, os autos deveriam ser remetidos ao magistrado Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, porquanto prolator da decisão, diga-se, desafiada por embargos de declaração. Com efeito, sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 1231280), ainda que promovido (PJTJESP 831260, 1321290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (PJTJESP 971426). "(in Theotonio Negro, 2007, p. 706). Porém, tal regra faz-se mitigada quando frente ao sistema de mutirão. Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que o regime de mutirão não fere o princípio do juiz natural, notadamente quando a questão discutida nos autos independe da produção de provas.. "(AgRg no Ag 828862). Assim, conheço dos embargos de declaração, máxime atendido pressuposto de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Certo é que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual. Outrossim, executado opôs os embargos de declaração requerendo, principalmente, o desbloqueio dos valores das suas contas bancárias. Entretanto, da análise dos documentos de fls. 33/36, verifica-se que tais valores já foram desbloqueados, tendo, assim, tal pedido perdido seu objeto. Em relação ao pedido de extinção da presente ação, verifica-se que razão não assiste ao executado, uma vez que do depósito judicial realizado nos autos de Mandado de Segurança não foi o exequente comunicado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Rejeito, pois, os embargos. Em relação ao prosseguimento do feito, determino a penhora dos valores depositados nos autos de Mandado de Segurança nº. 705.920-1, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça. Cumprida tal diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, em querendo oferecer eventuais embargos à execução. -Adv. Lilian Acras Fanchin e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-141222/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 08 de agosto de 2012 para o 1º leilão e o 2º.23 de agosto à partir das 09:00 horas. Local: Rua Anne Frank, nº.3.971 - Boqueirão, Curitiba/PR.-Adv. Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, HELOISA HELENA BENATO, TATIANA HIROKA TIBA FUZINO, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO e RENATA SPINARDI FIUZA.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-141763/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR COLEGARO- 1- Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 2- Assim, a despeito do requerimento formulado pela Fazenda Pública, desnecessária a lavratura do termo de penhora. 3- Intime-se, pois, o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. IV- Em tempo, promova-se a transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este juízo. V- Diligências e intimações necessárias. -Adv. Lilian Acras Fanchin e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-141780/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMNET INFORMATICA LTDA- Intime-se novamente o executado para que compareça em cartório para a assinatura do Termo de Penhora. Intime-se. - Adv. Claudia de Souza Haus, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-142479/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 08 de agosto de 2012 para o 1º leilão e o 2º.23 de agosto à partir das 09:00 horas. Local: Rua Anne Frank, nº.3.971 - Boqueirão, Curitiba/PR. -Adv. Anita Caruso Puchta e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-143364/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A- Intime-se novamente o

executado para que compareça em cartório para a assinatura do Termo de Penhora. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO VENEZIAN-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-143464/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A- Intime-se novamente o executado para que compareça em cartório para a assinatura do termo de penhora. Intime-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin e LUIZ ANTONIO VENEZIAN-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-143485/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Primeiramente, quanto ao requerimento de apensamento dos autos, reperto-me ao item 3.1 do despacho de fls. 132, proferido às fls. 31 dos autos nº. 140423/2007. 2- No mais, conforme item 2 do já referido despacho, o presente feito encontra-se suspenso. Aguarde-se eventual manifestação das partes a respeito do prosseguimento. Intime-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-143504/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA- Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, para, em 10 dias, pagar as custas processuais e honorários advocatícios ou comprovar tê-lo feito, sob pena de prosseguimento da execução, conforme requerido à fls. 30. Diligências e intimações necessárias. -Advs. Lilian Acras Fanchin e ELEONORA HARUMI TAKESHIRO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-143576/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A- Intime-se novamente o executado para que compareça em cartório para a assinatura do termo de penhora. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO VENEZIAN-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-143716/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, comparecer a Serventia para firmar compromisso sobre o termo de penhora do precatório nomeado. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0028875-98.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LE GRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA- 1- Diante do parcelamento do débito celebrado entre as partes, às fls. 29, lavre-se o termo de penhora do bem ali ofertado como garantia à execução, nomeando-se como depositário a Sr. Marco Antonio Cesário da Silva. 2- Após, haja vista o parcelamento do débito, o que suspende a exigibilidade - art. 151, IV, CTN, aguarde-se a manifestação das partes acerca de eventual prosseguimento do feito. Int. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e Luiz Fernando Bald-.

Curitiba, 3 de julho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABIB MIGUEL	00098	013693/2012
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	00028	000668/2003
ADAUTO PINTO DA SILVA	00093	016950/2011
	00094	016969/2011
ADELICIO CERUTI	00099	000170/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00053	000993/2007
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00092	011422/2011
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00033	000894/2003
ADRIANO BORGONOVO GOULART	00032	000882/2003
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00028	000668/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00052	000845/2007
	00055	001775/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00049	001617/2006
AMANDA DE LIMA GODOI	00046	000328/2006
ANAMARIA BATISTA	00007	000740/1996
	00019	000318/2002
	00022	000371/2002
	00029	000679/2003
	00031	000804/2003
	00058	000924/2008
ANA MARIA MAXIMILIANO	00079	015639/2010

ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA	00091	010309/2011
ANA PAULA MAGALHÃES	00032	000882/2003
ANDERSON FERREIRA	00053	000993/2007
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00096	042510/2011
	00087	002361/2011
	00089	002379/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00053	000993/2007
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR	00032	000882/2003
ANDRESSA ROSA	00076	012980/2010
ANDRÉ LUIS NUNES DA SILVA	00018	000219/2002
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00003	000342/1992
	00008	000783/1997
	00063	001664/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00036	001011/2003
	00050	000148/2007
ANTONIO KROKOSZ	00067	001065/2009
AYRTON CORREIA ROSA	00054	001070/2007
	00101	000218/2008
BÁRBARA FRACARO LOMBARDI	00042	001523/2004
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT	00041	001029/2004
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00087	002361/2011
	00088	002371/2011
	00089	002379/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00050	000148/2007
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00013	000175/2001
CARLOS ANTONIO SCHEFFEL	00018	000219/2002
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00054	001070/2007
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00043	001256/2005
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00042	001523/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00018	000219/2002
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00034	000895/2003
	00064	000495/2009
	00068	001487/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00025	000546/2003
CARLYLE POPP	00025	000546/2003
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00013	000175/2001
	00053	000993/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00005	000644/1993
	00038	000396/2004
	00044	001286/2005
	00049	001617/2006
	00052	000845/2007
	00067	001065/2009
	00077	014476/2010
	00078	014637/2010
	00081	016748/2010
	00089	002379/2011
CASSIANO LUIZ IURK	00018	000219/2002
CELSON ALVES FERREIRA FILHO	00017	000139/2002
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00017	000139/2002
CIBELE KOEHLER CABRAL	00017	000139/2002
	00059	000997/2008
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	00009	000612/1998
CLAUDIO MARCELO BAIK	00070	008491/2010
	00095	023188/2011
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00024	000545/2003
CÉLIO LUCAS MILANO	00011	000720/2000
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00034	000895/2003
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00027	000647/2003
	00095	023188/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00038	000396/2004
	00043	001256/2005
	00045	000156/2006
	00049	001617/2006
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00053	000993/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00077	014476/2010
DEONILDO LUIZ BORSATTI	00001	000283/1990
DIOGO SALDANHA MACORATI	00012	000786/2000
	00019	000318/2002
	00027	000647/2003
	00028	000668/2003
	00029	000679/2003
	00030	000758/2003
	00058	000924/2008
DIONE VANDERLEI MARTINS	00090	008069/2011
DIRCEU A. ANDERSEN JR	00025	000546/2003
EDSON LUIZ AMARAL	00036	001011/2003
EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO	00012	000786/2000
ELDES MARTINHO RODRIGUES	00029	000679/2003
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00015	000068/2002
	00035	000921/2003
ELÓI CONTINI	00099	000170/2003
ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA	00043	001256/2005
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00005	000644/1993
ELTON BAIOTTO	00050	000148/2007
EMERSON AZEVEDO CALIXTO	00100	000368/2003
ERLON DE FARIA PILATI	00023	000057/2003
EROS SOWINSKI	00014	000010/2002
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00061	001351/2008
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00074	012762/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00010	000333/1999
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00032	000882/2003
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00018	000219/2002
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00023	000057/2003
FERNANDO FRECH GOUVEIA	00065	000736/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00078	014637/2010
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00013	000175/2001
FLÁVIA HEYSE MARTINS	00048	001338/2006
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO	00065	000736/2009

FRANCISCO EDUARDO LOPES	00054	001070/2007	MARCELO HARGER	00086	000074/2011
GABRIELA DE PAULA SOARES	00038	000396/2004	MARCELO MARTINS	00023	000057/2003
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00007	000740/1996	MARCELO PEREIRA DA SILVA	00049	001617/2006
GÊNEROSO HORNING MARTINS	00080	015667/2010	MARCIA A MANSANO	00024	000545/2003
	00082	016932/2010	MARCIA L. JOKOWISKI	00026	000552/2003
GENESIO TAVARES	00017	000139/2002	MARCILEY GAVIOLI	00010	000333/1999
GEORGE LUIZ DEMIATE	00001	000283/1990	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00054	001070/2007
GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA	00032	000882/2003	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00007	000740/1996
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00059	000997/2008	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00005	000644/1993
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00038	000396/2004	MARCUS BECHARA SANCHEZ	00030	000758/2003
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00070	008491/2010	MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00007	000740/1996
GISELE PASCUAL PONCE	00043	001256/2005	MARIA A RAMINA	00066	000856/2009
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	00031	000804/2003	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00076	012980/2010
GUSTAVO SWAIN KFOURI	00097	001081/2012	MARIA REGINA DISCINI	00005	000644/1993
HANELORE MORBIS OZÓRIO	00074	012762/2010	MARILENA INDIRA WINTER	00090	008069/2011
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00035	000921/2003	MARINA BASTOS DA PORCIUNCUA	00025	000546/2003
HASSAN SOHN	00051	000165/2007	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00053	000993/2007
	00056	001900/2007	MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00069	007590/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00023	000057/2003		00072	010786/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS	00091	010309/2011		00079	015639/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00069	007590/2010		00084	020237/2010
HELOISA GREIN VIEIRA	00065	000736/2009	MELISSA TELMA	00042	001523/2004
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00072	010786/2010	MERIANE DA GRACA SANDER	00012	000786/2000
	00079	015639/2010	MICHELE TATIANA SOUTO COSTA	00046	000328/2006
	00084	020237/2010	MICHELLE PINTERICH	00013	000175/2001
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00069	007590/2010	MIEKO ITO	00023	000057/2003
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO	00081	016748/2010	MILTON JOSE PAIZANI	00048	001338/2006
IURI FERRARI COCICOV	00070	008491/2010	MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00073	012443/2010
	00075	012875/2010	MILTON PAULO NOGUEIRA	00001	000283/1990
	00078	014637/2010	MOHAMED TARABAYNE	00026	000552/2003
	00088	002371/2011	MONICA LORUSSO	00074	012762/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00068	001487/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00026	000552/2003
JACSON LUIZ PINTO	00073	012443/2010	MURILO VARASQUIM	00071	010749/2010
	00078	014637/2010	NILDA LEIDE DOURADOR	00021	000338/2002
	00081	016748/2010	OSÉAS AGUIAR	00042	001523/2004
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00064	000495/2009	OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00031	000804/2003
	00068	001487/2009	PATRICIA BRENNER LOPES	00009	000612/1998
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00072	010786/2010	PAULO BATISTA FERREIRA	00023	000057/2003
	00079	015639/2010	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00025	000546/2003
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00004	000625/1992	PAULO ROBERTO JENSEN	00060	001048/2008
JOREL SALOMÃO KHURY	00054	001070/2007	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00042	001523/2004
	00099	000170/2003	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00100	000368/2003
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00020	000324/2002	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00059	000997/2008
	00037	000195/2004	PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA	00018	000219/2002
	00056	001900/2007	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00002	000148/1991
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00064	000495/2009	PRISCILA WALLBACH SILVA	00073	012443/2010
	00068	001487/2009	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00064	000495/2009
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00034	000895/2003	RAFAEL COSTA CONTADOR	00016	000071/2002
	00084	020237/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00099	000170/2003
	00085	022627/2010	RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00085	022627/2010
JULIANA CAMPAGNARO DE MENDONCA	00026	000552/2003	REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	00023	000057/2003
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00035	000921/2003	RENATO ANDRADE	00025	000546/2003
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00007	000740/1996	RENE ARIEL DOTTI	00071	010749/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00059	000997/2008	RICARDO PAVÃO TUMA	00010	000333/1999
JULIO CESAR BROTTTO	00071	010749/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00077	014476/2010
JULIO CESAR CAPRONI	00020	000324/2002	ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00027	000647/2003
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00033	000894/2003	ROBSON ZANETTI	00061	001351/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00064	000495/2009	RODRIGO COSTENARO CAVALI	00018	000219/2002
	00068	001487/2009	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00043	001256/2005
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00001	000283/1990	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00086	000074/2011
	00055	001775/2007	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00092	011422/2011
KARINA LOCKS PASSOS	00003	000342/1992	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00065	000736/2009
	00008	000783/1997	RONNIE KOHLER	00015	000068/2002
	00038	000396/2004	RONY MARCOS DE LIMA	00026	000552/2003
	00049	001617/2006		00032	000882/2003
	00063	001664/2008	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00018	000219/2002
	00067	001065/2009	ROSANNA DI LUCA MELANI	00006	000608/1996
KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00007	000740/1996	ROSERIS BLUM	00003	000342/1992
KATIA REGINA LEITE	00063	001664/2008		00008	000783/1997
LAURI JOÃO ZAMBONI	00100	000368/2003		00040	000913/2004
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES	00008	000783/1997		00070	008491/2010
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	00063	001664/2008		00087	002361/2011
LEILA CUÉLLAR	00057	000770/2008		00088	002371/2011
	00073	012443/2010	ROSSANA MOREIRA GOMES	00009	000612/1998
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	00010	000333/1999	RUDYANE MANCINI RAHAL	00010	000333/1999
LEONARDO DA COSTA	00025	000546/2003	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00050	000148/2007
LIDSON JOSÉ TOMASS	00072	010786/2010	SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00009	000612/1998
LILIANA SAYAKA NOMURA	00018	000219/2002	SAULO DE MEIRA ALBACH	00062	001390/2008
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00031	000804/2003	SELMA NEGRO CAPETO	00010	000333/1999
LIRIANE LOVATO	00020	000324/2002	SIDNEY MARTINS	00032	000882/2003
LUDIMAR RAFANHIM	00034	000895/2003	SILVIO BRAMBILA	00062	001390/2008
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00066	000856/2009	SIMONE KOHLER	00017	000139/2002
LUIS SERGIO CHEMIN	00059	000997/2008		00059	000997/2008
LUIZ ALFREDO BOARETO	00030	000758/2003	SIVONEI MAURO HASS	00023	000057/2003
	00053	000993/2007	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00018	000219/2002
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00046	000328/2006	TATIANA KALKO	00010	000333/1999
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00020	000324/2002	TERESA ARRUDA A WAMBIER	00010	000333/1999
	00037	000195/2004	TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	00084	020237/2010
	00051	000165/2007	VALDEMAR ANDREATTA	00022	000371/2002
	00056	001900/2007	VALERIA ESTORILLIO	00027	000647/2003
LUIZ BRESOLIN	00038	000396/2004	VALIANA WARGHA CALLIARI	00090	008069/2011
LUIZ CARLOS CALDAS	00013	000175/2001	VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00050	000148/2007
	00028	000668/2003	VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00014	000010/2002
LUIZ CARLOS ROSSI	00028	000668/2003	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00087	002361/2011
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00062	001390/2008		00088	002371/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00096	042510/2011	VERA LUCIA TAQUES ZATTAR	00010	000333/1999
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00083	018885/2010	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	00059	000997/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00023	000057/2003	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00038	000396/2004
MARCELO HABICE MOTTA	00010	000333/1999	VÍVOLA RISDEN MARIOT	00059	000997/2008

WILTON VICENTE PAESE	00071	010749/2010
	00080	015667/2010
	00082	016932/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00005	000644/1993
	00039	000877/2004
	00043	001256/2005
	00047	000424/2006
	00081	016748/2010
	00090	008069/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00064	000495/2009
	00068	001487/2009

1. REPARAÇÃO DE DANOS-283/1990-PAULO FERNANDO G HABITZREUTER x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. MILTON PAULO NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE, DEONILDO LUIZ BORSATTI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

2. CONSIGNACAO-148/1991-PEDRO UTEMBERG HAUTEQUEST x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- 1. Sobre o requerimento de fls. 589 e documentos, manifeste-se a parte contrária. -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-342/1992-SANDRA DOS SANTOS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Colha-se a manifestação da parte contrária acerca do requerimento de fls. 378 e documentos. Intime(m)-se. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e KARINA LOCKS PASSOS-.

4. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-625/1992-AIR PESSA SAMPAIO e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Sobre a manifestação do Estado do Paraná às fls. 2598/2569, manifestem-se os autores e sucessores, no prazo legal. II - Após, venham conclusos todos os volumes. III - Intime-se. -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.

5. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-644/1993-MERCEDES CHAGAS DA SILVA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Sobre a conta retro, digam as partes. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARIA REGINA DISCINI, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

6. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-608/1996-ANA CANDIDA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Intime-se a parte autora para juntar documentos para instruir o precatório. -Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-740/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PRIMO BASTAZINI E OUTROS- Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 221. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:934,47. -Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, ANAMARIA BATISTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-783/1997-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x THEREZA PARANA SCHLEDER- O recurso de apelação restou prejudicado diante do contido na petição do Estado do Paraná (fls. 214), a qual informa que a homologação do cálculo apresentado por ele acarreta na perda do objeto do recurso. Assim sendo, considerando a concordância dos exequentes, homologo o valor apresentado pelo Estado do Paraná (fls. 211), devendo, para tanto, ser expedido precatório requisitório em favor destes. Defiro, ainda, o pedido do patrono dos exequentes em individualizar os honorários sucumbenciais, determinando a expedição de precatórios distintos, observado o cálculo de fls. 211. Intime(m)-se. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM e LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES-.

9. ORD. DE IND. CUM C/DESAP IND-612/1998-YUTAKA SATO x CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA -Intime-se, conforme requerido (fls. 420/421). -Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ROSSANA MOREIRA GOMES e PATRICIA BRENNER LOPES-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-333/1999-BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A x ROBERTO BUSATTO E OUTROS- Indefiro o pedido de fls. 315/318, eis que a matéria já foi decidida às fls. 272. Intime(m)-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARCELO HABICE MOTTA, TATIANA KALKO, SELMA NEGRO CAPETO, RUDYANE MANCINI RAHAL, TERESA ARRUDA A WAMBIER, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, MARCILEY GAVIOLI e RICARDO PAVÃO TUMA-.

11. MONITORIA-720/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIANO WASILEWSKI- - Intime-se a parte ré/vencida, nos moldes do artigo 475-J do CPC. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:15,73. -Adv. CÉLIO LUCAS MILANO-.

12. DECLARATÓRIA-786/2000-CATARINO ALVES & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Em face do depósito realizado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das retenções legais. 2. Com o cumprimento, colham-se as manifestações das partes e se concordes (o que será verificado e certificado pela escrivania), expeça-se alvará em favor do causídico da autora. 3. Autorizo o levantamento do valor devido à escrivania. 4. Se nada mais for requerido, arquivem-se, conforme preconiza o artigo 794, inciso I, do CPC. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:7,76. -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER, DIOGO SALDANHA MACORATI e EDUARDO AIDÊ BUENO DE CAMARGO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-175/2001-CARLOS DE LOYOLA E SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Considerando a necessidade de consulta prévia ao órgão devedor acerca do interesse em eventual compensação com o Precatório a ser expedido, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como Resolução 115 do CNJ, intime-se o Município de Curitiba para que informe a existência de débitos a serem compensados, no prazo de trinta dias. Intimem-se. -Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, MICHELLE PINTERICH, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, LUIZ CARLOS CALDAS e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-10/2002-VISTA DA GLORIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Façam-se contados os autos. 2. Em seguida, quanto ao retro peticionado, diga o Município. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:23,50. -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH e EROS SOWINSKI-.

15. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-68/2002-GILBERTO RIBEIRO FONTOURA - ME x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS EM CURITIBA- Façam-se contados os autos, intimando-se, em seguida, o Município para se manifestar. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:32,65. -Adv. RONNIE KOHLER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

16. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-71/2002-CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x JOSE MORO e outros- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório de fls. 114/115. Intime(m)-se. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-139/2002-PARSE INST DE SEGURIDADE SOCIAL BANCO DESENV DO PR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Em razão do contido na petição de fls. 991, em que o Município de Curitiba concorda com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se precatório requisitório. Intime(m)-se. -Adv. GENESIO TAVARES, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-219/2002-SERVICO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - SERLOPAR x DREAMPORT DO BRASIL LTDA e outros- Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 2525/2528) e por Gtech do Brasil Ltda. E Dreamport do Brasil Ltda. (fls. 2529/2538), são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo as partes de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decis? justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apela?o. Isto posto, conhe? dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeit-los, mantendo a decis? tal qual lan?da nos autos. Intime-se. -Adv. CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, PEDRO HENRIQUE DE ARAIPE SUCUPIRA, LILIANA SAYAKA NOMURA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ANDRÉ LUIS NUNES DA SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RODRIGO COSTENARO CAVALI, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK-.

19. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000174-11.2002.8.16.0004-CARLOS ROBERTO LOURENCO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO PR e outro- Defiro (fls. 241). Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

20. REINTEGR.POSSE CUM.C/PERD.DAN-324/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ZENAIDE DO COUTO DE OLIVEIRA e outro- 1. Intime-se para fins de pagamentos das custas. 2. Após, ao arquivo, conforme requerimento de fls. 60. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO

SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LIRIANE LOVATO e JULIO CESAR CAPRONI-

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-338/2002-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro (fls. 578). -Adv. NILDA LEIDE DOURADOR-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-371/2002-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO OLIMPIO FERREIRA- A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). Portanto, a Fazenda Pública, estaria isenta do recolhimento relativo ao FUNREJUS, conforme determina a Instrução Normativa 01/99, expedida pelo Conselho de Reequipamento do Poder Judiciário. Resta claro, então, que de acordo com a decisão do próprio Conselho Diretor do FUNREJUS, e com decisões deste Tribunal no mesmo sentido, a Fazenda Pública goza de isenção do pagamento da referida taxa. Portanto, deve ser excluído o valor referente ao FUNREJUS do cálculo de fls. 257, expedindo-se certidão de requisição de pequeno valor. -Advs. ANAMARIA BATISTA e VALDEMAR ANDREATTA-.

23. AÇÃO COBRANÇA-57/2003-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro x TEMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA e outro- I ? Os embargos de declaração opostos pela Copel Distribuição S/A (fls. 376/377), são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decis? -justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apela?o. Isto posto, conhe? dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeit-los, mantendo a decis? tal qual lan?da nos autos. II ? Ante a certid? de fls. 375, renove-se o prazo para a manifesta?o da Tema Com?cio de Presentes Ltda. III ? Intime-se. -Advs. REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, SIVONEI MAURO HASS, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, MARCELO MARTINS, MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-545/2003-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A - INDUSTRIAS TEXTEIS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Intimem-se os subscritores de fls. 116/117 para que prestem as informações solicitadas pelo Município de Curitiba às fls. 121, no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se. - Advs. MARCIA A MANSANO e CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

25. AÇÃO POPULAR-0000226-70.2003.8.16.0004-GUILHERME NEVES VALENTINI x PRESIDENTE DA FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA/PR e outros-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 420,24. - Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DIRCEU A. ANDERSEN JR, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RENATO ANDRADE e CARLYLE POPP-.

26. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-552/2003-KAOMA TURISMO LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO PR -DER/PR e outro- Façam-se contados os autos, intimando-se em seguida a autora/ vencedora para preparo em 5 dias, sob pena de execução. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:21,37. - Advs. JULIANA CAMPAGNARO DE MENDONCA, MOHAMED TARABAYNE, RONY MARCOS DE LIMA, MARCIA L. JOKOWISKI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

27. DECLARATÓRIA-647/2003-SILVA & MS PROMOCÃO DE SORTEIOS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- 1. Façam-se contados os autos. 2. Em seguida, intime-se a parte devedora, conforme preconiza o artigo 475-J do CPC. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:45,81. -Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, VALERIA ESTORILLO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-668/2003-ISOLETE PAULI DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Façam-se contados os autos. 2. Reputo precoce o arbitramento de honorários postulado pelo Estado, vez que ausente nesta fase processual a impugnação do cumprimento de sentença. 3. Com o cumprimento do item 1, intimem-se a parte autora/vencedora nos moldes do 475-J do CPC. 4. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:27,01. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, LUIZ CARLOS CALDAS, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

29. DECLARATÓRIA-679/2003-FABIOLA DE CASTRO MOREIRA - ME x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- I - Defiro o pedido de fls. 99 (último parágrafo), para fins de publicação. Procedam-se as anotações necessárias. II - Após, ao Sr. Contador. III - Então, voltem conclusos para a apreciação da petição de fls.

95/99. IV - Intime-se. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

30. DECLARATÓRIA-758/2003-BANCO ITAU S/A x ESTADO DO PARANÁ- 1. Façam-se contados os autos. 2. Em seguida, expeça-se a competente Requirição de Pequeno Valor. - Valor custas R\$:33,59. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, LUIZ ALFREDO BOARETO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-804/2003-CESAR AUGUSTO ABILHOA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito não poderá ser paralizado novamente. atente-se a escritania. 2. Façam-se contados os autos. 3. Com o cumprimento do item 2, intime-se a parte autora vencedora nos moldes do art. 475-J do CPC. 4. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:924,10. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, ANAMARIA BATISTA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

32. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-882/2003-TG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outro- Façam-se contados os autos e intemem-se as partes para preparo. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:47,69. -Advs. GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA, ADRIANO BORGONOVO GOULART, RONY MARCOS DE LIMA, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-894/2003-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 123/2009 PGE. -Intime(m)-se. - Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-895/2003-MARIA CRISTINA SUGAMOSTO ROMFELD x PRESIDENTE DA COMISSAO TEC P/ COND PROCED SELETIVO- I - Manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. - Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-921/2003-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Declaro encerrada a fase probatória. II - Apresntem as partes suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de dez dias, primeiro o autor e depois o réu. III - Após, contados e preparados, voltem todos os volumes conclusos para prolação de sentença. IV - Intime-se. -Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-1011/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TRIBELK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME -Diga o DER sobre os endereços encontrados, via sistema InfoJud, conforme comprovantes seguem em anexo. -Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

37. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-195/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x EDINA MARIA ALVES RODRIGUES- Diga a COHAB sobre a certidão de fls. 119, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

38. RESTITUIÇÃO - RITO SUMARIO-396/2004-JULIA LARGURA DA FONSECA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Autorizo o levantamento das custas devidas à serventia. 2. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das retenções legais. 3. Com o cumprimento, digam as partes. 2.Intime(m)-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. LUIZ BRESOLIN, DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CAROLINA VILLENA GINI e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-877/2004-JURACY SEIXAS SANTIAGO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 435. II - Após, voltem. II - Intime-se. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

40. DECLARATÓRIA-913/2004-APARECIDA AMBROSIO RODRIGUES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro o pedido de vista como requer a Estado do

Paraná, pelo prazo legal. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

41. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1029/2004-ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS e outro x OFICIAL DO REG DE IMOV DA 1ª CIRCUNSC IMOB DE CTBA -Em razão do contido na petição de fls. 166 e procuração juntada às fls. 167, expeça-se alvará em nome do procurador do impetrante. -Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1523/2004-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Em razão da sentença e acórdão proferido nestes autos, proceda-se o desapensamento da execução fiscal n.º 52153/2003. Defiro a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 133), em favor do Município de Curitiba. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MELISSA TELMA, OSÉAS AGUIAR, BÁRBARA FRACARO LOMBARDI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-1256/2005-AMAURY PEREIRA NOTAROBERTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Expeça-se alvará, observando-se os termos da Portaria nº 01/2006. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, GISELLE PASCUAL PONCE, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1286/2005-RUBIO RIBEIRO REAL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-156/2006-LINEO CORCINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

46. MONITORIA-328/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x MARLON MUNER e outro- Com fundamento no parecer Ministerial de fls. 34/36, o qual adoto como razão de decidir, declaro nula a citação de fl. 24. Int.-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-424/2006-JOAO BATISTA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro (fls. 228). Intime(m)-se. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

48. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1338/2006-ALICE CHAHAD LAUER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o requerimento de fls. 142, colha-se a manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI e FLÁVIA HEYSE MARTINS-.

49. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-1617/2006-MARIA AUGUSTA ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Tendo em vista que a autora não comprovou documentalmente ser isenta do recolhimento de imposto de renda e contribuição previdenciária, expeça-se alvará em nome da procuradora da autora, para o levantamento dos valores incontroversos depositados pela Paranaprevidência às fls. 467 (R\$ 202.328,79), observando-se as retenções legais. II - Após, lavre-se termo de penhora dos valores controversos, depositados às fls. 467 (R\$ 282.631,29). III - Então, intime-se a Paranaprevidência para que se manifeste, no prazo legal. IV - Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADÉ DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-148/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Façam-se contados os autos. 2. Em seguida, intime-se a autora para formular os pedidos adequados à execução das verbas de sucumbência fixadas neste feito. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:15,73. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-165/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x BOAVENTURA GUILHERME SANTANA e outros - Intime-se a parte interessada para retirar o -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

52. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-845/2007-MARIA ODETE CAUDURA DA CUNHA x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor das custas R\$:790,87. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CAROLINA VILLENA GINI-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-993/2007-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Os embargos de declaração opostos pelo Itaú Leasing às fls. 576/580 são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Efetivamente, quando da deliberação de fls. 573, item 1, não foi observado que a petição de fls. 571/572 foi erroneamente juntada aos presentes embargos, quando deveria ter sido anexadas aos autos sob n. 963/2007. Diante disto, modifico a deliberação de fls. 573, a qual passa a ter a seguinte redação: "Vistos, etc. Autos n. 993/2007 I ? Desentranhe-se a peti?o de fls. 571/572, visto pertencerem aos autos sob n. 963/2007. II ? Indefiro o pedido de produ?o de prova pericial, tendo em vista que a comprova?o do fato ora discutido n? prescinde de atua?o do perito, podendo ser analisado diretamente por este ju?o. Ali?, n? cabe ao perito efetuar ju?o de valor sobre quest?s de direito (tais como as relativas -interpreta?o do rol de servi?s da lei). A respeito do assunto, j-decidiu o Superior Tribunal de Justi?: "A produ?o de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a crit?rio da prudente discrí?o do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado ju?o de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a opera?o no equil?rio entre a celeridade deseje?el e a seguran? indispens? el na realiza?o da Justi?". (REsp n? 90.459-MT - Rel. Min. S?vio de Figueiredo Teixeira, 4? Turma - DJU de 8-9-97, p. 42.508-9). E no E. Tribunal de Justi? do Paran- o entendimento n? divergente: "APELA??O C?VEL - ICMS - EMBARGOS ? EXECU??O FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLA??O AOS PRINC? PIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADIT?RIO E DA AMPLA DEFESA - N?O CONFIGURA??O - CERTID?O QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide, n? h-que se falar em viola?o ao princ?io do contradit?io e da ampla defesa, incorrendo, consequentemente, cerceamento de defesa." (TJPR - AC n? 0446.296-0, 1? C. C?., Rel. Des. S?gio Rodrigues, julgado em 01/07/2008)" Portanto, comporta o feito julgamento antecipado. III ? Contados e preparados, voltem conclusos para a prola?o da senten?. IV ? Intime-se.? Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, modificando o despacho de fls. 573, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535 do CPC. Intime-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETÍCIA BROERING, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

54. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1070/2007-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. x PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE EXECUCOES JUDI- Sobre os embargos de declaração opostos, colha-se a manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, FRANCISCO EDUARDO LOPES, AYRTON CORREIA ROSA, JOREL SALOMÃO KHURY e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

55. DECLARATÓRIA-1775/2007-LOANA WEITELIN MOREIRA DA SILVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:784,36. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

56. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1900/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MILTON DOS SANTOS e outros- Diga a parte autora. Int.-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

57. DECLARATÓRIA-770/2008-SILVERIO ANTONIO FAVERO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sobre o requerimento de fls. 1143/1145, manifeste-se o Estado do Paraná. 2. Certificado o preparo das custas, voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. LEILA CUÉLLAR-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000892-95.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x GALAXY BRASIL LTDA- Sobre o contido às fls. 99/107, diga o Estado do Paraná. Int.-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-997/2008-FERNANDO ZANETTI PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- I - Defiro o pedido de fls. 150.

Procedam-se as anotações necessárias. II - O feito comporta julgamento antecipado. III - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. IV - Intime-se. - Valor custas R\$:31,02. -Advs. LUIS SERGIO CHEMIN, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, VIVIAN FELDENES GETENARESKI, SIMONE KOHLER, JULIO ASSIS GEHLEN, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, VÍVOLA RISDEN MARIOT e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1048/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BRANCO- -Diga a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1351/2008-ROBSON ZANETTI x ESTADO DO PARANÁ- I ? Disp? o artigo 273 do C?igo de Processo Civil que o juiz pode antecipar a tutela ?desde que, existindo prova inequ?oca, se conven? da verossimilhan? da alega?o?, que s? os requisitos gen?ricos necess?rios para concess?. Ainda, para a antecipar?o total ou parcial dos efeitos da tutela, mister se faz a presen? de fundado receio de dano irrepar?el ou de dif?il repara?o ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto prop?ito protelat?io do r?. No caso em tela, n? vislumbro a verossimilhan? das alega?es. Isto porque as provas acostadas aos autos n? se fazem suficientes para a concess?, neste momento processual, do benef?io da tutela antecipada, j-que o pedido liminar se confunde com o m?ito da a?o, devendo ser pleiteado, portanto, na fase de dila?o probat?ria, momento em que caber-a este Ju?o decidir pelo deferimento da prova. Al? disso, n? h-nos autos prova inequ?oca da verossimilhan? das alega?es, ou do fundado receio de dano irrepar?el caso n? concedida a tutela antecipada. Nesta linha, j-decidiu o Egr?io Tribunal de Justi? do Paran- AGRAVO DE INSTRUMENTO ? (...) - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO C?DIGO DE PROCESSO CIVIL N?O CONFIGURADOS - AUS?NCIA DE PROVA INEQU?VOCA DA VEROSSIMILHAN?A DAS ALEGA?ES INICIAIS E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPAR?VEL OU DE DIF?CIL REPARA??O - NECESSIDADE DE AMPLA DILA??O PROBAT?RIA - DECIS?O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A concess? da antecipar?o de tutela jurisdicional exige firme convic?o do juiz, formada a prioriesticamente mediante exame de prova inequ?oca posta desde logo nos autos, como tamb? a demonstra?o de fundado receio de dano irrepar?el ou de dif?il repara?o, al? da inexist?cia de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, par?rafo 2? CPC). N? evidenciados referidos requisitos, a decis? que nega a concess? da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Ac?d? n? 1845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16? C?ara C?el, julg. 09.11.2005) (TJPR - 18? C.C?el - AI 0332933-7 - Catanduvas - Rel.: Des. Renato Neves Barcellos - Unanime - J. 26.07.2006) Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada. II ? Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertin?cia e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. III ? Intime-se. -Advs. ROBSON ZANETTI e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

62. INDENIZACAO-1390/2008-LAUDEMIRA OLIVA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o réu sobre os novos documentos juntados aos autos. Intime(m)-se. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO BRAMBILA e LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO-.

63. ORDINARIA DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1664/2008-ANDREIA DO ROCIO COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Defiro a gratuidade processual à autora. 2. Intimem-se. 3. Na seqüência, retornem conclusos para prolação de sentença. -Advs. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI, KATIA REGINA LEITE, KARINA LOCKS PASSOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001200-97.2009.8.16.0004-PAULO HONORIO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo pertinente às custas devidas à serventia. -Intime(m)-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

65. ANULATORIA DE DEBITOS FISCAIS-736/2009-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- 1. Cumpra-se (fls. 283). 2. Intime(m)-se. - Contado e preparada as custas R\$:17,86. -Advs. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO, HELOISA GREIN VIEIRA, FERNANDO FRECH GOUVEIA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

66. AÇÃO COBRANÇA-856/2009-ADEMIR DO ROCIO FAGUNDES e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. MARIA A RAMINA e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000837-13.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x TEODOSIA BARDAL VERENKA e outro- Em razão da concordância

do exequente quanto ao valor apresentado pelo Estado do Paraná, expeça-se requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e ANTONIO KROKOSZ-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0001157-63.2009.8.16.0004-EDEVALDO APARECIDO COSTA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo pertinente às custas devidas à serventia. -Intime(m)-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

69. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE DE COBRANCA C/C COM REPETICAO DE INDEBITO-0007590-49.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO GILDO DA SILVA e outro x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- III - DISPOSITIVO Isto posto: - rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para o fim de: a)- declarar como ilegais e inconstitucionais os descontos da ordem de 3,14% sobre os proventos do falecido pai do autor; b)- determinar a restituição em favor do autor dos valores referentes aos descontos efetivados, observada a prescrição quinquenal e a responsabilidade subsidiária entre o réu ICS e o Município de Curitiba, atualizados monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado; c)- e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais artigo 20, § 4º, do CPC). Deixo de reputar a autora litigante de má-fé, nos termos da fundamentação. - julgo improcedente a demanda reconvenicional, condenando o réu/reconvinte ICS Instituto Curitiba de Saúde no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais artigo 20, § 4º, do CPC). Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo ICS Instituto Curitiba de Saúde, por entender que não se enquadra na acepção de juridicamente necessitado e nem preenche os requisitos previstos na legislação específica, como, aliás, sustentado pelo autor. P. R. I. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO-0008491-17.2010.8.16.0004-DAVID JORGE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto: - Rejeito a preliminar suscitada e prejudicial de mérito. - Confirmando a tutela antecipada concedida (fls. 34/35) para, definitivamente, declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998), condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a este título em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor da parte autora, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, IURI FERRARI COCICOV, ROSERIS BLUM e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010749-97.2010.8.16.0004-VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU x ESTADO DO PARANÁ- Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Efetivamente, houve omissão no despacho saneador de fls. 659/660, ao deixar de analisar o pedido do Estado do Paraná de revogação da tutela antecipada deferida às fls. 312/314. Diante disto, complemento a deliberação de fls. 312/314, a qual passa a ter a seguinte redação: ?Vistos em saneador Autos n. 10.749/2010 I ? O réu alegou, preliminarmente (?) (?) No mais, o processo está em ordem, ante o que declaro saneado. II ? Ainda, indefiro o pedido do Estado do Paraná de revogação da tutela antecipada deferida às fls. 312/314, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. III ? Defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas. IV ? Oportunizo às partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência. V ? Intime-se.? Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, complementando o despacho saneador de fls. 312/314, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, MURILO VARASQUIM e WILTON VICENTE PAESE-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010786-27.2010.8.16.0004-HELIO FORBECI x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- III ?Dispositivo: Ante ao exposto e com fulcro na legislação antes invocada, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança contribuição para fundo médico-hospitalar, bem como condenar o primeiro requerido ao pagamento de

todos os valores ilegalmente descontados do autor a este título, observado prazo prescricional, sendo que estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação, tudo a ser apurado em necessária liquidação de sentença. Ainda conforme a fundamentação, julgo improcedente o pedido reconvenicional. De consequência, condeno o primeiro requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. -Advs. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, LIDSON JOSÉ TOMASS e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.-

73. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0012443-04.2010.8.16.0004-AFONSO MIGUEL LULA x ESTADO DO PARANÁ e outro- III ? DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor em ter o ADTS calculado com base no salário base acrescido da Gratificação Fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, bem como condenar os réus no pagamento de todos os valores devidos da diferença entre o valor pago e o devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, obedecida a prescrição quinquenal. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Por fim, do valor referente às custas processuais, quando do pagamento pelos réus deverá ser excluída a taxa do Funrejus, uma vez que a mesma somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa n. 01/99 e Lei Estadual n. 12.216/98). P.R.I. -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, LEILA CUÉLLAR e JACSON LUIZ PINTO.-

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA-0012762-69.2010.8.16.0004-LUCIA MALDONADO GULIEVICZ x ESTADO DO PARANÁ- III- DISPOSITIVO: Isto posto, confirmo a liminar inicialmente deferida, julgando procedente o pedido da autora, obrigando o Estado do Paraná, em fornecer o medicamento TRASTUZUMAB, de acordo com a prescrição médica, para o tratamento adequado da autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da Procuradora da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, MONICA LORUSSO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.-

75. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012875-23.2010.8.16.0004-IRACY CARDOSO GONÇALVES MARCELLINO x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁPREVIDÊNCIA- Sobre os requerimentos de fls. 207/209 e 210/211, manifeste-se a parte contrária. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. IURI FERRARI COCICOV.-

76. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012980-97.2010.8.16.0004-PATRICIA ROCHA CARNEIRO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC eis que assim foi pleiteado e também porque pelas alegações das partes não restou controversia fática a ser dirimida, sendo a matéria unicamente de direito. Contados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.018,11. -Advs. ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

77. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0014476-64.2010.8.16.0004-AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- III ? DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, mantendo a liminar deferida à fls. 88/90, para o fim de: (a) reconhecer como indevida a cobrança de alíquota progressiva em patamares acima de 10% (dez por cento) a título de fundo previdenciário; (b) manter a alíquota de 10% a título de fundo previdenciário; (c) restituir aos associados listados às fls. 53/59 os descontos realizados em percentual acima de 10% (dez por cento) dos vencimentos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo quinquenal (19/08/2005 a 19/08/2010). A restituição deverá ser acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto efetuado, além dos juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. Observe-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, uma vez que o presente caso não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, mas de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária, a servidores da ativa, sendo, assim, inaplicável o dispositivo referido. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

78. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0014637-74.2010.8.16.0004-ALEX MANTOVANI RAMOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- III- DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, mantendo a liminar deferida à fls. 17/19, para o fim de: (a) reconhecer como indevida a cobrança de alíquota progressiva em patamares acima de 10% (dez por cento) a título de fundo previdenciário; (b) manter a alíquota de 10% a título de fundo previdenciário; (c) restituir ao autor os descontos realizados em percentual acima de 10% (dez por cento) dos vencimentos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo quinquenal (25/08/2005 a 25/08/2010). A restituição deverá ser acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto efetuado, além dos juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. Observe-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, uma vez que o presente caso não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, mas de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária, a servidores da ativa, sendo, assim, inaplicável o dispositivo referido. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, IURI FERRARI COCICOV, CAROLINA VILLENA GINI e JACSON LUIZ PINTO.-

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDEBITO-0015639-79.2010.8.16.0004-MARIA JOSÉ BRUEL VALENTE ROCHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- III ? Dispositivo: Ante ao exposto e com fulcro na legislação antes invocada, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança contribuição para fundo médico-hospitalar, bem como condenar o primeiro requerido ao pagamento de todos os valores ilegalmente descontados do autor a este título, observado prazo prescricional, sendo que estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação, tudo a ser apurado em necessária liquidação de sentença. Ainda conforme a fundamentação, julgo improcedente o pedido reconvenicional. De consequência, condeno o primeiro requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. -Advs. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH.-

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0015667-47.2010.8.16.0004-ARLETE IGNEZ GAIDESKI FEDALTO x ESTADO DO PARANÁ- III - Dispositivo: Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, condenando o Estado do Paraná no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desta data e com incidência de juros de 1% ao mês desde o evento danoso. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o grau de complexidade da matéria, o zelo e o empenho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE.-

81. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA-0016748-31.2010.8.16.0004-CARLOS ROBERTO ROSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- III ? DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor em ter o ADTS calculado com base no salário base acrescido da Gratificação Fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, bem como condenar os réus no pagamento de todos os valores devidos da diferença entre o valor pago e o devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, obedecida a prescrição quinquenal. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Por fim, do valor referente às custas processuais, quando do pagamento pelos réus deverá ser excluída a taxa do Funrejus, uma vez que a mesma somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa n. 01/99 e Lei Estadual n. 12.216/98). P.R.I. -Advs. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, JACSON LUIZ PINTO, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0016932-84.2010.8.16.0004-ROSELI NILSE EROSA x ESTADO DO PARANÁ- III - Dispositivo: Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial,

condenando o Estado do Paraná no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desta data e com incidência de juros de 1% ao mês desde o evento danoso. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o grau de complexidade da matéria, o zelo e o empenho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

83. AÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE REVOTGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA-0018885-83.2010.8.16.0004-MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO x ESPÓLIO DE PEDRO KARWOWSKI- 1. Sobre a manifestação de fls. 29/38 e documentos, manifeste-se a parte contrária. 2. Após, voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020237-76.2010.8.16.0004-DIRCE DO ROSÁRIO RIBAS x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- III - DISPOSITIVO Isto posto: - rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para o fim de: a)- determinar sejam cessados os ilegais e inconstitucionais descontos da ordem de 3,14% sobre os proventos da autora; b)- determinar a restituição em favor da autora dos valores referentes aos descontos efetivados, observada a prescrição quinquenal e a responsabilidade subsidiária entre o réu ICS e o Município de Curitiba, atualizados monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado; c)- assegurar a permanência da autora junto ao sistema gerido pelo réu ICS Instituto Curitiba de Saúde, independentemente de contraprestação; d)- e condenar os réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais artigo 20, § 4º, do CPC). Deixo de reputar a autora litigante de má-fé, nos termos da fundamentação. - julgo improcedente a demanda reconvenção, condenando o réu/reconvinte ICS Instituto Curitiba de Saúde no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais artigo 20, § 4º, do CPC). Dispensar o réu/reconvinte do efetivo pagamento das verbas sucumbências enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-0022627-19.2010.8.16.0004-ROJANE DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- I ? Determinado às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ante o que passo a sanear o feito em gabinete. II ? O Município de Curitiba alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não remunera os proventos da autora. Tal pretensão não merece prosperar. A lei n. 9.717/98, que disp? sobre as regras gerais dos regimes pr?rios dos servidores p?licos estabelece, em seu artigo 10, que a responsabilidade pelo pagamento dos benef?ios concedidos durante a vig?cia do regime pr?rio ser? de responsabilidade dos munic?ios, conforme "verbis": "Art. 10. No caso de extin?o de regime pr?rio de previd?cia social, a Uni?, o Estado, o Distrito Federal e os Munic?ios assumir? integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benef?ios concedidos durante a sua vig?cia, bem como daqueles benef?ios cujos requisitos necess?ios a sua concess? foram implementados anteriormente -extin?o do regime pr?rio de previd?cia social." Logo, solid?ria a responsabilidade, no presente caso, entre o Munic?io de Curitiba e o ?g? previdenci?io. Isto posto, rejeito a prefacial de m?ito. IV -A princípio defiro a produção de prova pericial médica, no que nomeio, para tanto, o Dr. Wilmar Carlos Bello (tel: 3224-0108 / 9994-0932), o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. Após a realização de tal prova, será analisada a pertinência e necessidade da produção de provas orais. V ? Em cinco dias, indiquem as partes os assistentes técnicos e apresentem quesitos, conforme determinado pelo artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. VI ? Indicados os assistentes técnicos e apresentados os quesitos, intime-se o perito para que se manifeste sobre o encargo que ora lhe foi atribuído, oferecendo proposta de honorários, devendo o mesmo ser identificado, desde já, que apenas receberá o pagamento ao final da demanda, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade processual. VII ? Oferecida a proposta, digam as partes. VIII ? Intime-se. -Adv. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

86. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000074-41.2011.8.16.0004-BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DL SUL - CESCO- Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas sob o nº 74/2011, em que é requerente BTN Construtora de Obras Ltda e requerido Consórcio Energético Cruzeiro do Sul CECOS. Tendo em vista a inércia da requerente em constituir novo causídico, mesmo após ter sido intimado na pessoa do seu representante legal (fls. 421/422), julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino que os valores depositados a título de honorários periciais (fl. 273) fiquem retidos nos autos. Oficie-se o Juízo do Trabalho (fls. 276/296)

para que discrimine a importância requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO HARGER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002361-74.2011.8.16.0004-ANDRÉ ROBERTO DE PAIVA ALBINO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:331,20. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ROSERIS BLUM e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002371-21.2011.8.16.0004-RAFAEL ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se - Valor custas R\$:288,20. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, IURI FERRARI COCICOV, ROSERIS BLUM e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002379-95.2011.8.16.0004-KARLA BEATRIZ BATISTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III ? DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, mantendo a liminar deferida à fls. 21/24, para o fim de: (a) reconhecer como indevida a cobrança de alíquota progressiva em patamares acima de 10% (dez por cento) a título de fundo previdenciário; (b) manter a alíquota de 10% a título de fundo previdenciário; (c) restituir ao autor os descontos realizados em percentual acima de 10% (dez por cento) dos vencimentos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo quinquenal (25/02/2006 a 25/02/2011). A restituição deverá ser acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto efetuado, além dos juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. Observe-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, uma vez que o presente caso não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, mas de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária, a servidores da ativa, sendo, assim, inaplicável o dispositivo referido. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e CAROLINA VILLENA GINI-.

90. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008069-08.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ROSELI APARECIDA WOJNAROVICZ E OUTRO- Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução autuado sob o nº. 8069/2011, em que figura como embargante o Estado do Paraná e embargada Roseli Aparecida Wojnarovicz e outra. O Estado do Paraná ingressou com Embargos à Execução em face de Roseli Aparecida Wojnarovicz e outra, como se vê na petição inicial de fls. 20 e demais documentos. Intimado, o embargado peticionou (fls. 37) informando a desistência da execução em face do Estado do Paraná, o que torna prejudicado o objeto destes embargos. Sobre o pedido de desistência, houve concordância pelo Estado do Paraná, suscitando apenas que as embargadas deverão arcar com os ônus processuais. Então, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas embargadas. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Condeno, ainda, as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradora do Estado, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, §4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (n.º 193/1995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARILENA INDIRA WINTER e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

91. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0010309-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA MILANI-III - Dispositivo Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para manter o valor da causa conforme avertado na inicial. Outrossim, CONDENO o Impugnante o ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Incabível a condenação de honorários na espécie. Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, para oportuno desapensamento e arquivamento do incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA MARIA MAXIMILIANO e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

92. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011422-56.2011.8.16.0004-ALVIDES MARCONATO x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo Paranaprevidência às fls. 326/327, manifeste-se o autor, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

93. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016950-71.2011.8.16.0004-JOSMAR ANTONIO GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

94. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016969-77.2011.8.16.0004-VILMAR MIRANDA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023188-09.2011.8.16.0004-MARCIO NUNES VELOZO x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:638,33. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

96. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0042510-15.2011.8.16.0004-ARGEU DA COSTA FREIRE e outro x DIRETOR DE ENSINO E PESQUISA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, condenando os impetrantes no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. P. R. I. -Adv. ANDERSON FERREIRA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

97. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001081-34.2012.8.16.0004-BONJEZZINI CANTINA LTDA x PAULO ROBERTO DOZORSKI e outros-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$:8,46. - Adv. GUSTAVO SWAIN KFOURI-.

98. AÇÃO POPULAR-0013693-16.2012.8.16.0000-ABIB MIGUEL x VALDIR LUIZ ROSSONI e outro- Ciência às partes da chegada dos autos. Intime(m)-se. - Adv. ABIB MIGUEL-.

99. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDIT-170/2003-BANCO DO BRASIL S/ A x NATEEC PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA- Defiro (fls. 100). Intime(m)-se. -Adv. ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ADELICIO CERUTI e JOREL SALOMÃO KHURY-.

100. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-368/2003-ANDREIA MARIA GARCIA x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA- Defiro o pedido de fls. 27, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 20. Após, archive-se. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. EMERSON AZEVEDO CALIXTO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e LAURI JOÃO ZAMBONI-.

101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-218/2008-MIRIAM JAQUES ABADE x INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA.- Diga o Síndico sobre o contido na petição de fls. 33/35, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

CURITIBA, 03 de Julho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 123/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0022 031902/0000
0035 033794/0000
0037 034302/0000
0040 034936/0000
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0013 024072/0000
ALAN MESNIKI 0015 024826/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0017 026697/0000
ALEIXO MENDES NETO 0098 014555/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 029235/0000
0031 032977/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0011 021591/0000
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0062 062532/2005
ALUIZIO ANTUNES JR. 0001 005094/0000
ALVARO BORGES JUNIOR 0006 016752/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0017 026697/0000
0022 031902/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0062 062532/2005
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0099 016310/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0009 020496/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0004 010651/0000
0017 026697/0000
0022 031902/0000
0025 032059/0000
0035 033794/0000
0037 034302/0000
0040 034936/0000
0046 037498/0000
ANDREA RICCETTI BUENO 0098 014555/0000
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0013 024072/0000
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0017 026697/0000
ANDRESSA ROSA 0029 032888/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0042 036319/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0022 031902/0000
0035 033794/0000
0037 034302/0000
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0002 009889/0000
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0019 028303/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 012702/0000
0012 022254/0000
0019 028303/0000
ANTONIO CELESTINO TONELET 0098 014555/0000
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0013 024072/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0034 033589/0000
AQUILES MORAES 0022 031902/0000
0035 033794/0000
0037 034302/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0017 026697/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0008 020443/0000
0012 022254/0000
ARLYVAN PROBST 0022 031902/0000
0035 033794/0000
0037 034302/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0041 035698/0000
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0017 026697/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0044 036837/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0044 036837/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0017 026697/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0004 010651/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0045 037256/0000
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0023 031963/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0012 022254/0000
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0098 014555/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 009889/0000
0004 010651/0000
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0098 014555/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0010 021248/0000
0011 021591/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0020 029235/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0010 021248/0000
0016 026554/0000
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0043 036364/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0001 005094/0000
0005 012702/0000
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0015 024826/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0020 029235/0000
CELSO ROLIM ROSA 0019 028303/0000
CERINO LORENZETTI 0035 033794/0000
0037 034302/0000
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0015 024826/0000
CHRISTIANNE VILELA CARCEL 0098 014555/0000
CINTIA ODPPIIS SALIBA OLIV 0008 020443/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 005094/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0010 021248/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0003 010420/0000
0004 010651/0000
0005 012702/0000
0030 032970/0000
CLEUSA MARIA GIARETTA 0098 014555/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0013 024072/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0019 028303/0000
CRISTINA H. MACIEL 0054 055618/0000
CURADORA - CRISTIANE FERN 0006 016752/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0023 031963/0000
0100 120845/0000
0101 122622/0000

0102 127465/0000
 0103 134001/0000
 0104 000595/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0020 029235/0000
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0003 010420/0000
 DANIELA LUIZ 0035 033794/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0022 031902/0000
 0035 033794/0000
 0037 034302/0000
 0040 034936/0000
 DANIEL HACHEM 0098 014555/0000
 DARCI KASPRZAK 0005 012702/0000
 DAVID SCHNAID NETO 0008 020443/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0025 032059/0000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0044 036837/0000
 DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0016 026554/0000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0023 031963/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0043 036364/0000
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0001 005094/0000
 EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAM 0046 037498/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0044 036837/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0011 021591/0000
 0016 026554/0000
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 0004 010651/0000
 ELVIS BITTENCOURT 0036 034131/0000
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0004 010651/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0022 031902/0000
 0035 033794/0000
 0037 034302/0000
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0098 014555/0000
 EROS SOWINSKI 0041 035698/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0001 005094/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0042 036319/0000
 FABIANO RECHE DOS REIS 0006 016752/0000
 FABIO GREIN PEREIRA 0006 016752/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0045 037256/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0008 020443/0000
 0017 026697/0000
 0023 031963/0000
 0037 034302/0000
 0040 034936/0000
 0046 037498/0000
 FERNANDO GUSTAVO KNOER 0098 014555/0000
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0013 024072/0000
 FLAVIO BUENO 0009 020496/0000
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0098 014555/0000
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0049 015197/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0098 014555/0000
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0048 020127/0001
 GERMANO DE SORDI 0024 032033/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0019 028303/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 009889/0000
 0005 012702/0000
 0007 019229/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0019 028303/0000
 GISELE SOARES 0012 022254/0000
 0026 032116/0000
 GUILHERME KLOSS NETO 0098 014555/0000
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0024 032033/0000
 HASSAN SOHN 0044 036837/0000
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0050 020943/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0042 036319/0000
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0019 028303/0000
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0021 030318/0000
 INES MARIA MARZINEK 0009 020496/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0002 009889/0000
 0012 022254/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0019 028303/0000
 IVAN RUBENS BUENO MENDES 0017 026697/0000
 IVO FERREIRA 0042 036319/0000
 IVO GOMES 0010 021248/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0001 005094/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0017 026697/0000
 JOAO ALCI O. PADILHA 0098 014555/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0007 019229/0000
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0054 055618/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0099 016310/0000
 JONAS BORGES 0018 027967/0000
 JORGE GOMES ROSA NETO 0047 037549/0000
 JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0033 033462/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0024 032033/0000
 0025 032059/0000
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0017 026697/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0013 024072/0000
 JOSE CID CAMPELO 0001 005094/0000
 JOSE GLAUCO CARULA 0098 014555/0000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0019 028303/0000
 JOSE LAGANA 0008 020443/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0044 036837/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 0098 014555/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0034 033589/0000
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0032 033364/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0009 020496/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0098 014555/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0019 028303/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0044 036837/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0023 031963/0000
 0100 120845/0000
 0101 122622/0000

0102 127465/0000
 0103 134001/0000
 0104 000595/2011
 LEANDRO GALLI 0010 021248/0000
 LEANDRO RICARDO ZENI 0099 016310/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0098 014555/0000
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0017 026697/0000
 LEONARDO DA COSTA 0098 014555/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0039 034633/0000
 LORAINÉ COSTACURTA 0044 036837/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 010651/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0101 122622/0000
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0098 014555/0000
 LUCIANO HINZ MARAN 0098 014555/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0005 012702/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0002 009889/0000
 0034 033589/0000
 LUIR CESCHIN 0001 005094/0000
 0022 031902/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 0012 022254/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009889/0000
 0003 010420/0000
 0004 010651/0000
 0005 012702/0000
 0007 019229/0000
 0012 022254/0000
 0019 028303/0000
 0020 029235/0000
 0030 032970/0000
 0034 033589/0000
 0048 020127/0001
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0098 014555/0000
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0098 014555/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0044 036837/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0017 026697/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0098 014555/0000
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0098 014555/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0009 020496/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0006 016752/0000
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0004 010651/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0022 031902/0000
 0035 033794/0000
 0037 034302/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0048 020127/0001
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0037 034302/0000
 0046 037498/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 009889/0000
 0005 012702/0000
 0007 019229/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0041 035698/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0035 033794/0000
 0037 034302/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0100 120845/0000
 0103 134001/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0035 033794/0000
 0037 034302/0000
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0002 009889/0000
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0098 014555/0000
 MARIA CLEUZA NAGAOKA 0098 014555/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0006 016752/0000
 MARI KAKAWA 0047 037549/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0040 034936/0000
 MARISA L.M.C. CORDEIRO 0101 122622/0000
 MARISTELA BUSETTI 0038 034611/0000
 MARISTELA FREDERICO 0028 032807/0000
 0038 034611/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0041 035698/0000
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0039 034633/0000
 MAURICIO GOTARDO GERUM 0005 012702/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 009889/0000
 0004 010651/0000
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0008 020443/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0008 020443/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 010420/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0028 032807/0000
 0038 034611/0000
 NADIR FURTADO 0008 020443/0000
 NATANIEL RICCI 0006 016752/0000
 NEIDE BARBADO 0017 026697/0000
 NILTON BUSSI 0098 014555/0000
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0099 016310/0000
 ODAIR KUCHARSKI 0002 009889/0000
 OSEIAS DE CARVALHO 0002 009889/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0004 010651/0000
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0098 014555/0000
 PATRICIA CASILLO 0098 014555/0000
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0036 034131/0000
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0014 024603/0000
 PAULO CESAR CRUZ 0005 012702/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0007 019229/0000
 PAULO LEANDRO DIETER 0098 014555/0000
 PAULO ROBERTO DA SILVA 0027 032360/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0012 022254/0000
 0032 033364/0000
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0098 014555/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0010 021248/0000
 0011 021591/0000
 0016 026554/0000
 0041 035698/0000

0049 015197/0000
 0050 020943/0000
 0051 036150/0000
 0052 041633/0000
 0053 041655/0000
 0054 055618/0000
 0055 097123/0000
 0056 043699/2001
 0057 049649/2002
 0058 049867/2002
 0059 050139/2002
 0060 053925/2004
 0061 060302/2005
 0062 062532/2005
 0063 065748/2005
 0064 066852/2005
 0065 067138/2005
 0066 067148/2005
 0067 067180/2005
 0068 068568/2005
 0069 069454/2007
 0070 070671/2007
 0071 071081/2007
 0072 071420/2007
 0073 071538/2007
 0074 073945/2007
 0075 074125/2007
 0076 074276/2007
 0077 074802/2008
 0078 075359/2008
 0079 076969/2008
 0080 077984/2008
 0081 079641/2008
 0082 080949/2009
 0083 081687/2009
 0084 082707/2009
 0085 083376/2009
 0086 020443/2010
 0087 022947/2010
 0088 024487/2010
 0089 004931/2011
 0090 012126/2011
 0091 015062/2011
 0092 016678/2011
 0093 017476/2011
 0094 018662/2011
 0095 025172/2011
 0096 028182/2011
 0097 028444/2011
 0099 016310/0000
 PEDRO DONAISKI 0001 005094/0000
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0098 014555/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0042 036319/0000
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0098 014555/0000
 RAFAEL FURTADO MADI 0024 032033/0000
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0017 026697/0000
 RAQUEL DE SOUZA COSTA 0029 032888/0000
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0014 024603/0000
 RENE PELEPIU 0012 022254/0000
 0026 032116/0000
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0022 031902/0000
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0014 024603/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0034 033589/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 009889/0000
 0004 010651/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0023 031963/0000
 0100 120845/0000
 0101 122622/0000
 0102 127465/0000
 0103 134001/0000
 0104 000595/2011
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0025 032059/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0042 036319/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0030 032970/0000
 RODRIGO SHIRAI 0098 014555/0000
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0039 034633/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0019 028303/0000
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0098 014555/0000
 RONALD KORTE 0098 014555/0000
 ROSANGELA DE FATIMA SANTA 0098 014555/0000
 ROSE PAULA MARZINEK 0009 020496/0000
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0098 014555/0000
 SAMUEL TORQUATO 0003 010420/0000
 SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO 0013 024072/0000
 SELMA GONCALVES HERAKI 0016 026554/0000
 SERGIO PAULO BARBOSA 0001 005094/0000
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0019 028303/0000
 SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0098 014555/0000
 SIND- MARCELO DE SOUZA TA 0099 016310/0000
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0098 014555/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0042 036319/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0098 014555/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0045 037256/0000
 TEODOSIO BARAN 0098 014555/0000
 THALITA M. BARROS COUTO - 0006 016752/0000
 THEMIS HELENA KINDLEIN VI 0098 014555/0000
 TOMAZ DA CONCEICAO 0098 014555/0000
 TRAUDI MARTIN 0046 037498/0000
 UBALDO S MARQUES DA SILVA 0098 014555/0000

VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 010651/0000
 0012 022254/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0025 032059/0000
 0032 033364/0000
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0003 010420/0000
 VICENTE MAGALHAES 0099 016310/0000
 VIRGILIO DEL GIUDICE 0099 016310/0000
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0013 024072/0000
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0010 021248/0000
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0098 014555/0000
 ZULEIS KNOTH ADAM 0042 036319/0000

1. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-5094/0-ELIAS JOSE CURI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 553: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. JOSE CID CAMPELO, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ALUIZIO ANTUNES JR., LUIR CESCHIN, SERGIO PAULO BARBOSA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, IZABEL CRISTINA MARQUES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e PEDRO DONAISKI-.
2. REVISAO DE PENSÃO-9889/0-ROSANE KATY ZAK x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 493: I O valor retido a título de honorários contratuais é de R\$ 868,45 mais acréscimos legais. Este valor deve ser transferido para conta aberta (certidão de fls. 491) para fazer frente às diversas requisições de penhora de créditos do Dr. Carlos Alberto. II Após, expeça-se alvará para liberação do valor das custas. III - Feito tais procedimentos, deve a serventia providenciar a liberação por alvará do que restar em conta para o Estado do Paraná. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. DE CAMARGO, ODAIR KUCHARSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.
3. REVISAO DE PENSÃO-10420/0-ARLINDA MAIA FERNANDES x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 476: Às partes, para que verifiquem a respeito da compensação e atendam ao despacho do Presidente do TJPR.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SAMUEL TORQUATO, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
4. REVISAO DE PENSÃO-10651/0-ESPOLIO DE MARIA DUARTE DELFINO x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 451: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ..Face aos diversos ofícios que este juízo vem recebendo para penhora de valores do Dr. Carlos Alberto (fls. 446/449), determinei a abertura de conta para receber todos os valores pertencentes ao procurador com o fim de satisfazer os comandos dos juízos cíveis. Assim, determino que o valor bloqueado nestes autos a tal título seja transferido para referida conta, já de conhecimento do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
5. REVISAO DE PENSÃO-12702/0-KEIKO NOZAWA GARCEZ e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST AOS SERV DO EST e outro- DESPACHO DE FLS. 281: Às partes, para que verifiquem a respeito da compensação e atendam ao despacho do Presidente do TJPR.-Adv. PAULO CESAR CRUZ, CLAUDINEI BELAFRONTI, MAURICIO GOTARDO GERUM, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, LUCIANO ROCHA WOISKI, DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
6. REINVIDICATORIA-0000081-24.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BORDE e outros- Ao Município de Curitiba e demais interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente nos autos sob nº 902-03.2012.8.16.0004 (SISTEMA PROJUDI), quanto a habilitação, em conformidade com o despacho proferido no evento 22 daqueles autos.-Adv. NATANIEL RICCI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS, ALVARO BORGES JUNIOR, THALITA M. BARROS COUTO - CURADORA e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES-.
7. DECLARATORIA-19229/0-WALTER HUGO FREITAS x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 324: Às partes, para que verifiquem a respeito da compensação e atendam ao despacho do Presidente do TJPR.-Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
8. ORDINARIA DE REVISAO-20443/0-NADIR FURTADO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 497: Às partes, para que verifiquem a respeito da compensação e atendam ao despacho do Presidente do TJPR.-Adv. NADIR FURTADO, JOSE LAGANA, DAVID SCHNAID NETO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e FELIPE BARRETO FRIAS-.
9. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-20496/0-UBIRATAN GONCALVES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 296: Às partes, para que verifiquem a respeito da compensação e atendam ao despacho do Presidente do TJPR.-Adv. INES MARIA MARZINEK, ROSE PAULA MARZINEK,

LUIZ GUILHERME B. MARINONI, FLAVIO BUENO, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

10. REPETICAO DE INDEBITO-21248/0-CARLOS AMAZONAS DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 718: Às partes, para que verifiquem a respeito da compensação e atendam ao despacho do Presidente do TJPR.-Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

11. DECLARATORIA-21591/0-DARCI FLISICOSKI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 1122: Aguarde-se como já determinado.-Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

12. ORDINARIA-22254/0-QUERINO DE SOUZA NETTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1242: I em que pese os habilitantes tenham juntados aos autos os documentos de fls. 1238/1240, estes não cumprem a determinação judicial de fls. 1231. II Assim sendo, aos habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram integralmente o despacho de fls. 1231 sob pena de extinção.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GISELE SOARES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-24072/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x RUIMAR ROBERTO MULLER e outro- DESPACHO DE FLS. 290: Cumpra-se o item III do despacho de fl.278.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, WALMOR ADAO SCHMITT NETO, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO.-

14. ORDINARIA-0000006-72.2003.8.16.0004-AGENOR MARQUEZ VIEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 419 (item IV): Defiro o pedido de vistas.-Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, PATRICIA GOMES IWERSEN e RICARDO DOS REIS PEREIRA.-

15. DECLARATORIA-24826/0-DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 520: Em face à penhora levada a termo às fls. 525, manifeste-se a devedora.-Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e CESARIO RICARDO MARCONCIN.-

16. ANULATORIA-26554/0-CURITIBA ADM DE SERVICOS FUNERARIOS S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 244: Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fls.229/230, expeça-se certidão de pequeno valor para satisfação do crédito, acrescido o valor das custas processuais.-Advs. DILETE DE FATIMA DE-NEZ, SELMA GONCALVES HERAKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

17. CESSAO DE CREDITO-26697/0-AMADEU TREVISAN ARAUJO e outros x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 230: I Recebo o recurso de apelação de fls. 214/227 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, NEIDE BARBADO, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, IVAN RUBENS BUENO MENDES, LUIZ CARLOS CALDAS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO.-

18. ORDINARIA-27967/0-ASTROGILDO PAVLOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 432: Sobre a impugnação manifeste-se a parte autora.-Adv. JONAS BORGES.-

19. ORDINARIA-28303/0-AZOR DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 1838: Ciente do agravo de instrumento, porém mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, HELOYSE CONTADOR ROCHA e GISELE PASCUAL PONCE.-

20. DECLARATORIA-29235/0-VALDERES BIUDES ASSANUMA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 260: I - Seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, reconsidero a decisão de fls. 251, deferindo o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atento ao tempo de duração da causa, o resultado havido e o grau de dificuldade (artigo 20, §4º do Código de Processo Civil), bem como a existência de inúmeras ações de mesma natureza tentadas pelo mesmo procurador. Transitada em julgada esta decisão, expeça-se certidão do referido valor, intimando-se na sequência a parte credora para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

21. DESAPROPRIACAO-30318/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO MURILLO E SILVA e outros-DESPACHO DE FLS. 1038: Defiro o pedido de fls. 1033, concedo vista dos autos ao requerido.-Adv. IGOR LUBY KRAVVTCHENKO.-

22. CESSAO DE CREDITO-31902/0-REGINA BANACHEK x SERGIO LUIZ SCOLARI- Preparados, registrem-se para sentença - À parte interessada para

que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 84,56 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBECKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e RICARDO DOMINGUES BRITO.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-31963/0-ALGACIR ROGOSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 184: Como há notícia de que o agravo ainda não transitou em julgado, porém a decisão de agravo foi procedente ao Estado do Paraná, determino a expedição de RPV da quantia encontrada pelo devedor (fls. 136), mais as custas de fls. 128, excluindo delas a taxa funejeus de R\$ 18,90. Assim, expeça-se a RPV da quantia de R\$ 1.115,60.-Advs. CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FELIPE BARRETO FRIAS e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

24. ORDINARIA-0000177-87.2007.8.16.0004-AILTON CARLOS NIEMIETZ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 462: I Com a concordância dos exequentes homologo os cálculos do Estado do Paraná (fls. 423/449). II Desnecessária a expedição de precatórios individuais, pois com a nova sistemática de cadastramento de precatórios os créditos já são individualizados por credores. Ainda não há como requisitar o valor dos honorários sucumbenciais e custas por RPV, pois tais créditos compõem o valor total do precatório. II A reserva de honorários contratados é possível pois apresentados os contratos, porém para que se possa destacar o percentual na forma pretendida pelo patronos dos credores, os mesmos devem apresentar uma planilha dos valores de maneira que consta quanto sobra ao credor originário após o desconto dos honorários contratados, e quanto cabe a cada procurador. III Ainda, antes de determinar expedição do precatório é necessário que o Estado do Paraná se manifeste nos termos do disposto no art. 100,§9º e 10º da Constituição Federal.-Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.-

25. ACAO DE COBRANCA-32059/0-ANA MARLI BORTOLI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 466: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pelo Estado do Paraná.-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

26. DECLARATORIA-32116/0-VALDINON SOUZA DA MATA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 332: Em face ao decurso de prazo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GISELE SOARES e RENE PELEPIU.-

27. MANDADO DE SEGURANCA-32360/0-ROSEMARI BUCK MENDONCA x GERENTE DE CONCESSAO DE BENEF DO PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 349: Sobre a satisfação da dívida, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. PAULO ROBERTO DA SILVA.-

28. ACAO DE EXECUCAO-32807/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x MAURICIO MACHADO PEDROSA- DESPACHO DE FLS. 99: I Defiro o pedido de fls. 93. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 103: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.-

29. DECLARATORIA-0001612-96.2007.8.16.0004-NAIR DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 249: I Diante da decisão de fls. 239/241, revogo o despacho de fls. 234. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RAQUEL DE SOUZA COSTA e ANDRESSA ROSA.-

30. ORDINARIA-32970/0-THEREZINHA DO ROCIO HENRIQUE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 258: Como a liquidação de sentença já esta sendo feita em autos apartados, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CLAUDINE BELAFRONTTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

31. DECLARATORIA-0000679-26.2007.8.16.0004-JANEKI ALVES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 186: Sobre o aduzido às fls. 181/183 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte exequente.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

32. ORDINARIA-33364/0-MARIA LUCIA FAVA SANTOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 351: I Indefiro os pedidos de fls.337/339 e 349, mantendo as razões do despacho de fl.296.-Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

33. EXECUCAO DE SENTENCA-33462/0-MARLEY NERONE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 82: I Deixo de analisar o pedido de fls. 70/80 nos termos do despacho de fls. 69. II Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI.-

34. DECLARATORIA-0000643-47.2008.8.16.0004-AZOR CARDOSO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 355: I Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à

expedição do(s) alvará(s).-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

35. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001302-56.2008.8.16.0004-DIONE KROLL e outro x TODIMIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-DESPACHO DE FLS. 222: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

36. COBRANCA-0000860-90.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 467: À parte executada para o recolhimento das custas de fls. 459. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-

37. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001000-27.2008.8.16.0004-IRMA VERONICA LENA x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA-DESPACHO DE FLS. 219: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 213/215. II Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.-

38. EXECUCAO FISCAL-34611/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x OSVALDO DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 89: I Defiro o pedido de fls. 85. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 93: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-34633/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 400: Defiro o pedido de dilação de prazo ao embargante. -Advs. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

40. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000510-05.2008.8.16.0004-ANA CRISTINA CANET OZORIO DE ALMEIDA e outro x VALDEVINO JOSE DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 247: I Defiro o pedido de fls. 245. Expeça-se alvará em favor do Estado do Paraná para liberação da quantia depositada às fls. 238. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-35698/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 482: Preparados, registre-se para sentença (R\$ 152,90). -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e EROS SOWINSKI.-

42. SUMARIA DE COBRANCA-36319/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE- DESPACHO DE FLS. 301: I Reduza-se a termo a penhora do veículo informado às fls. 299. Após, intime-se o devedor, por carta com AR (endereço fls. 230), quanto a penhora e o prazo para interposição de embargos. II Como a execução não tem efeito suspensivo, oficie-se ao juízo deprecado (fls. 269) para que promova os atos expropriatórios (avaliação e designação de data para leilão) do veículo (fls. 295). Instrua-se com cópia do termo de penhora. -Advs. ZULEIS KNOTH ADAM, IVO FERREIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI.-

43. USUCAPIAO-36364/0-JOAO ARNALDO GORZ e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 210: Às partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o laudo complementar apresentado.-Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

44. SUMARIA DE COBRANCA-0001029-43.2009.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 195: Sob pena de aplicação de multa a parte devedora deve indicar ao juízo, em 5 dias, em que conta foi efetuado o depósito dos honorários, pois do documento de fls. 186 não é possível extrair tal informação. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LORAINÉ COSTACURTA e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37256/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCUS AURELIO SCHWABE e outro- DESPACHO DE FLS. 90: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-37498/0-ESTADO DO PARANA x ORVELINO MACHADO e outro- DESPACHO DE FL. 59: Ao exequente para que informe o CPF dos executados, para fins de evitar o bloqueio pretendido. -Advs. FELIPE BARRETO

FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO e TRAUDI MARTIN-. 47. ORDINARIA-0001415-73.2009.8.16.0004-IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS EMONTAGENS SA x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA e outro-DESPACHO DE FLS. 657: Em sede de preliminar de contestação, as requeridas COPEL Geração e Transmissão S/A e COPEL Distribuição S/A requereram: a) a substituição do polo passivo de Copel Transmissão S.A. para Copel Geração e Transmissão S.A.; b) prescrição quinquenal. Considerando que a Copel Transmissão S/A restou extinta (doc. 482/488), defiro o pedido de substituição processual a fim de constar como requerida Copel Geração e Transmissão S/A. A prescrição quinquenal será analisada quando da prolação da sentença. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se houve demora, por parte das requeridas, na prestação das informações e materiais devidos para cumprimento do contrato pelo autor; b) se tais informações e materiais influenciaram no atraso da realização das obras; c) se os pagamentos pelos requeridos eram efetuados regularmente, nos termos previstos ou no contrato, ou com atrasos; d) caso os pagamentos fossem feitos com atrasos pelas requeridas, se estes incluíam atualização multa e juros moratórios; e) o valor devido a título de multa contratual, por atraso na entrega da obra, pelo autor; f) se todos os termos do contrato restaram cumpridos pelas partes. Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova pericial de engenharia e contábil, bem como prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Nomeio como perito contador Mario Henrique Miranda Negrisoli (Rua André de Barros, nº 240, apto 1103-B) e, como perito engenheiro, Nivaldo Carneiro Rodrigues (Rua Itupava, 200, fone (3263-1203/ 997512-41). Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os peritos deverão apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. JORGE GOMES ROSA NETO e MARI KAKAWA.-

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-20127/1-OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 13: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS, MANOELA LAUTERT CARON e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

49. EXECUCAO FISCAL-0000117-08.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORRACHARIA DO ARLINDO LTDA- DECISÃO DE FL. 34: Julgo parcialmente extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil relativamente à inscrição municipal nº 00228947-5, devendo a execução continuar normalmente com relação aos demais débitos. Defiro o pedido de citação do executado conforme requerido as fls. 32. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.-

50. EXECUCAO FISCAL-0000190-72.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEOMIRA MATTANA DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 20: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

51. EXECUCAO FISCAL-0000455-69.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO CALISTO- DECISÃO DE FL. 27: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

52. EXECUCAO FISCAL-0000421-60.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE PAULA- DECISÃO DE FL. 18: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUCAO FISCAL-0000422-45.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO F DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 11: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUCAO FISCAL-0000013-80.1974.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA- DECISÃO DE FL. 125: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL e JOAO BATISTA DOS ANJOS.-

55. EXECUCAO FISCAL-0000024-26.1985.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOA VISTA VIGIA E SEG. SOC.CIVIL LTDA.- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do

prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

56. EXECUCAO FISCAL-0000501-87.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIR MONTEIRO- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

57. EXECUCAO FISCAL-0000475-55.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERENICE GUEDES CUBAS- DECISÃO DE FL. 24: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

58. EXECUCAO FISCAL-0000481-62.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VENCESLAU CHERINICOSKI- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

59. EXECUCAO FISCAL-0000480-77.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUIELI SERAFINA BONET- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

60. EXECUCAO FISCAL-0001043-03.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NASCIMENTO G DE ABREU- DECISÃO DE FL. 17: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

61. EXECUCAO FISCAL-0001143-21.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELIDETE SERAFIM- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

62. EXECUCAO FISCAL-0001215-08.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE R MARQUES CHAVES- DECISÃO DE FL. 21: Indefiro o pedido de fl. 17, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento, além disso, o devedor é o Sr. José Roberto Marques Chave, e não o Sr. Nelson Pessoa Lins Júnior. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câmara. Cí. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-

63. EXECUCAO FISCAL-0001162-27.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE S DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

64. EXECUCAO FISCAL-0001146-73.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x UMBERTO LUIZ CALEARE- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

65. EXECUCAO FISCAL-0001602-86.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CMR DE CARNES COLOMBO LTDA- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver.

II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

66. EXECUCAO FISCAL-0001601-04.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SERGIO CHAVES JUNIOR- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

67. EXECUCAO FISCAL-0001599-34.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO B SALCA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

68. EXECUCAO FISCAL-0001598-49.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO JOSE DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 06: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

69. EXECUCAO FISCAL-0002289-29.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO LUIZ RASTELLI- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

70. EXECUCAO FISCAL-0002346-47.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANDIVIO GABARDO- DECISÃO DE FL. 13: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

71. EXECUCAO FISCAL-0002227-86.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU WASILEWSKI- DECISÃO DE FL. 18: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

72. EXECUCAO FISCAL-0002314-42.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR CRISTIANO BASTIAN- DECISÃO DE FL. 14: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

73. EXECUCAO FISCAL-0002274-60.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIFICAL IMOVEIS S/C LTDA- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

74. EXECUCAO FISCAL-0002313-57.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RURAL IMOVEIS LTDA- DECISÃO DE FL. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

75. EXECUCAO FISCAL-0002300-58.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BENTO COURTES- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

76. EXECUCAO FISCAL-0002322-19.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZANELLA COM DE GEN ALIM LTDA- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

77. EXECUCAO FISCAL-0002828-58.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETRÚDES MARGARIDA SPLIETHOFF- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver.

II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

78. EXECUCAO FISCAL-0002659-71.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS DALLARMI & CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 15: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

79. EXECUCAO FISCAL-0002664-93.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR SILVA- DECISÃO DE FL. 17: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

80. EXECUCAO FISCAL-0002796-53.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE TELES DA SILVA- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

81. EXECUCAO FISCAL-0002663-11.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOELI DO ROCIO PSCHERA- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

82. EXECUCAO FISCAL-0003528-97.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIANGELA MIRANDA VAZ DE MELLO- DECISÃO DE FL. 6: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

83. EXECUCAO FISCAL-0003767-04.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x J A BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- DECISÃO DE FL. 9: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

84. EXECUCAO FISCAL-0003551-43.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOELI DO ROCIO PSCHERA- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

85. EXECUCAO FISCAL-0003775-78.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA BURKINSKY- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

86. EXECUCAO FISCAL-0020443-90.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INC. E ADM DE IMÓVEIS SOTTOMAIOR MARQUES LTDA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

87. EXECUCAO FISCAL-0022947-69.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO DALLEONE JUNIOR- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

88. EXECUCAO FISCAL-0024487-55.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GOMES FILHO- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

89. EXECUCAO FISCAL-0004931-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEONICE DE QUEIROZ- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

90. EXECUCAO FISCAL-0012126-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO ANTONIO BUSNARDO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a manifestação do exequente, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação ao débito IPT/2009 (14450-1), com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

91. EXECUCAO FISCAL-0015062-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARBARA LIA SOARES- DECISÃO DE FL. 6: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

92. EXECUCAO FISCAL-0016678-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA EUNICE BAIARDI CACHIATORI- DECISÃO DE FL. 6: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

93. EXECUCAO FISCAL-0017476-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVANA MOREIRA MELO- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

94. EXECUCAO FISCAL-0018662-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON NUNES PATRICIO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

95. EXECUCAO FISCAL-0025172-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORESTES ALVES DOS ANJOS- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

96. EXECUCAO FISCAL-0028182-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON SALTINI FILHO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

97. EXECUCAO FISCAL-0028444-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALMIR FORMIGONI- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

98. FALENCIA-14555/0-MOINHO GRACIOSA LTDA x OUTROS- À falida e demais interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente nos autos sob nº 208-34.2012.8.16.0004 (SISTEMA PROJUDI), quanto a prestação de contas, em conformidade com o despacho proferido no evento 23 daqueles autos.-Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, ALEIXO MENDES NETO, ANDREA RICCI BUENO, ANTONIO CELESTINO TONELETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, CLEUSA MARIA GIARETTA, DANIEL HACHEM, ERIKA PAULA DE CAMPOS, FERNANDO GUSTAVO KNOER, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JOSE GLAUCO CARULA, JOSE PAIS SOBRINHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LEONARDO DA COSTA, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, MARIA CLEUZA NAGAOKA, NILTON BUSSI, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, PATRICIA CASILLO, PAULO LEANDRO DIETER, LUCIANO HINZ MARAN, PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, TEODOSIO BARAN, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, TOMAZ DA CONCEICAO, UBALDO S MARQUES DA SILVA, WINICIUS RUBELE VALENZA, RODRIGO SHIRAI, SIND- MARCELO ZANON SIMÃO, GUILHERME KLOSS NETO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, RONALD KORTE e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO.

99. FALENCIA-16310/0-TUBOS E CONEXOES TIGRE LTDA x HIDRAULISAN COMERCIO DE MATERIAIS DE SANEAMENTO- À falida e demais interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente nos autos sob nº 2734-71.2012.8.16.0004 (SISTEMA PROJUDI), quanto a prestação de contas, em conformidade com o despacho proferido no evento 7 daqueles autos. -Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIRGILIO DEL GIUDICE, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, VICENTE MAGALHAES e LEANDRO RICARDO ZENI.

100. EXECUCAO FISCAL-0000507-94.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRAFIT IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA- DECISÃO DE FL. 169: Ante a remissão da dívida, extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

101. EXECUCAO FISCAL-0000519-11.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDMILTON BERBES DE FARIAS- DECISÃO DE FL. 43: Ante o teor da petição de fl. 37, julgo extinto o processo nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Consequentemente, cancelo os leilões já designados e determino o levantamento da penhora de fls. 13. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARISA L.M.C. CORDEIRO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0000581-80.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILBERTO DE BAZILIO DE OLIVEIRA JUNIOR- DECISÃO DE FL. 198: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

103. EXECUCAO FISCAL-0003579-11.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAGALI TEREZINHA CARVALHO- DECISÃO DE FL. 63: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

104. EXECUCAO FISCAL-0000595-83.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCESCO S JUNIOR- DECISÃO DE FL. 14: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS e CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 120/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00038	052910/0000
ADRIANA ANFORNALLI DOS SANTOS	00091	058982/2009
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO	00101	015472/2010
AILDO CATENACCI	00001	002082/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00001	002082/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00030	051298/0000
ALEXANDRE LAGANA	00009	034306/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00029	050612/0000
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00009	034306/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00001	002082/0000
AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS	00010	035973/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES	00041	053682/0000
ANDRE BALBINO BONNES	00026	047844/0000
ANDRESSA ROSA	00051	017328/2010
ANGELA SIGOIA TEIXEIRA	00014	040886/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00002	010282/0000
ANNA CLAUDIA SVOBODA	00001	002082/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00030	051298/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00047	000347/2010
ANTONIO MORIS CURY	00009	034306/0000
	00060	002576/2012

ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00054	021535/2010
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00027	049194/0000
ARMANDO STRANO	00002	010282/0000
ARMANDO VERRI JUNIOR	00012	039100/0000
ARNO JUNG	00049	006656/2010
	00062	003716/0079
	00012	039100/0000
ARRUDA ALVIM	00002	010282/0000
AUREA CRISTHINA CRUZ	00001	002082/0000
BLAS GOMM FILHO	00002	010282/0000
BRANDIZIO DARIO	00017	042502/0000
CAMILA CLAUDIA H. PAULA	00001	002082/0000
CANDIDO RANGEL DINAMARCO	00001	002082/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	00009	034306/0000
CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR	00009	034306/0000
CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO	00001	002082/0000
CARMEN SILVA ARRATA	00035	052586/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00001	002082/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00018	042742/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00019	043718/0000
	00044	054770/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00001	002082/0000
CELSON SILVESTRE GRZYCAJUK	00009	034306/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	039100/0000
	00040	053601/0000
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	00001	002082/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00013	040626/0000
CIBELE KOHLER	00027	049194/0000
CIRLEI RABONI	00086	054800/2006
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00051	017328/2010
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00001	002082/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00004	016506/0000
CLAUDINEI BELAFRONTA	00041	053682/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00003	016278/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00061	017398/0094
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00078	045864/2001
CURADOR	01010	015472/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00014	040886/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00016	042196/0000
	00037	052827/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00022	044362/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00038	052910/0000
	00047	000347/2010
	00005	018557/0000
DENISE DE JESUS FERREIRA	00043	054568/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00028	049224/0000
DIEGO BALEM	00056	002327/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00057	002335/2011
	00022	044362/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00009	034306/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00002	010282/0000
DULCE LACERDA	00036	052712/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00009	034306/0000
EDGAR DAVID GUSO	00002	010282/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00026	047844/0000
EDSON APARECIDO DA SILVA	00012	039100/0000
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00001	002082/0000
EGON BOCKMANN MOREIRA	00010	035973/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00060	002576/2012
ELIZABETH HAISI	00004	016506/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00001	002082/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00001	002082/0000
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00010	035973/0000
EROS SOWINSKI	00043	054568/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00035	052586/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00009	034306/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00038	052910/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00028	049224/0000
FABIANA ELIZA MATTOS	00016	042196/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00018	042742/0000
	00001	002082/0000
FABIANO MIYAGIMA	00027	049194/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00021	044206/0000
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00033	052526/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00016	042196/0000
FERNANDA C. RABELLO ISOLANI	00029	050612/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00055	025971/2010
FERNANDO BORGES MANICA	00012	039100/0000
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES	00032	052458/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00037	052827/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00056	002327/2011
	00009	034306/0000
FRANÇELIZE ALVES MORKING	00009	034306/0000
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	00068	040280/0095
FREDERICO GONÇALVES JUNKERT	00004	016506/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00011	036681/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00033	052526/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00037	052827/0000
	00022	044362/0000
GENOVEVA FREIRE D' AQUINO	00048	004100/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR	00001	002082/0000
GISELA DIAS CHEDE	00009	034306/0000
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU	00025	045972/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00054	021535/2010
	00057	002335/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00003	016278/0000
GISELE SOARES	00033	052526/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00025	045972/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00013	040626/0000

GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00029	050612/0000	00085	054696/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00001	002082/0000	00089	057318/2008
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00057	002335/2011	00090	058440/2008
HASSAN SOHN	00023	045071/0000	00091	058982/2009
HERACLITO ALVES RIBEIRO JR	00053	020289/2010	00092	059086/2009
HERMAN PACHECO MAGNUS	00002	010282/0000	00094	059630/2009
HERNANI PACHECO MAGNUS	00001	002082/0000	00096	059762/2009
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00001	002082/0000	00097	059820/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00051	017328/2010	00098	059896/2009
IRA NEVES JARDIM	00006	018912/0000	00099	004352/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00059	024856/2011	00100	006270/2010
	00003	016278/0000	00102	016344/2010
	00004	016506/0000	00104	028453/2010
	00014	040886/0000	00105	028541/2010
	00015	041810/0000	00106	000359/2011
	00016	042196/0000	00009	034306/0000
	00019	043718/0000	00001	002082/0000
	00030	051298/0000	00025	045972/0000
	00035	052586/0000	00033	052526/0000
	00009	034306/0000	00018	042742/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00001	002082/0000	00024	045380/0000
IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD	00001	002082/0000	00021	044206/0000
IVANISE MARIA TRATZ	00062	003716/0079	00001	002082/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00063	007608/0080	00058	023142/2011
	00064	020702/0084	00005	018557/0000
	00067	038802/0092	00050	012987/2010
	00068	040280/0095	00029	050612/0000
	00070	041794/0097	00001	002082/0000
	00072	041968/0098	00098	059896/2009
	00073	042856/0098	00001	002082/0000
	00079	046706/2001	00001	002082/0000
	00080	046936/2001	00002	010282/0000
JACSON LUIZ PINTO	00044	054770/0000	00043	054568/0000
	00057	002335/2011	00003	016278/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00036	052712/0000	00004	016506/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00002	010282/0000	00034	052534/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	039100/0000	00005	018557/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00034	052534/0000	00073	042856/0098
JOAO MARCELO BORELLI MACHADO	00024	045380/0000	00074	043114/0098
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00001	002082/0000	00081	048418/2002
JONAS BORGES	00015	041810/0000	00083	052318/2004
	00019	043718/0000	00095	059754/2009
JOSE ANTONIO COITINHO	00001	002082/0000	00002	010282/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00003	016278/0000	00003	016278/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	002082/0000	00021	044206/0000
	00077	044704/2000	00048	004100/2010
	00087	055994/2007	00093	059132/2009
	00088	056738/2007	00068	040280/0095
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00071	041798/0097	00083	052318/2004
JOSE NUNES FERREIRA	00002	010282/0000	00021	044206/0000
JOSE ROBERTO P. RODRIGUES	00001	002082/0000	00001	002082/0000
JOSE RODRIGO SADE	00003	016278/0000	00020	043978/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00032	052458/0000	00002	010282/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00066	038612/0091	00005	018557/0000
	00069	041226/0097	00054	021535/2010
JULIANO MARCONDES DA SILVA	00018	042742/0000	00001	002082/0000
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00023	045071/0000	00003	016278/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00005	018557/0000	00054	021535/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00002	010282/0000	00002	010282/0000
KAREM OLIVEIRA	00077	044704/2000	00009	034306/0000
	00078	045864/2001	00074	043114/0098
LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO	00001	002082/0000	00075	043866/0099
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00088	056738/2007	00076	044018/0099
LAURI JOAO ZAMBONI	00006	018912/0000	00081	048418/2002
LAURO ROCHA HOFF	00040	053601/0000	00046	042866/0098
	00045	055215/0000	00010	035973/0000
	00049	006656/2010	00009	034306/0000
	00052	018949/2010	00010	035973/0000
LEILA CUELLAR	00028	049224/0000	00003	016278/0000
	00031	051386/0000	00003	016278/0000
LEONEI MARTINS FREITAS	00061	017398/0094	00036	052712/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00020	043978/0000	00009	034306/0000
	00072	041968/0098	00019	043718/0000
	00083	052318/2004	00053	020289/2010
	00085	054696/2006	00009	034306/0000
	00086	054800/2006	00050	012987/2010
	00099	004352/2010	00001	002082/0000
	00103	016370/2010	00029	050612/0000
	00106	000359/2011	00059	024856/2011
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00034	052534/0000	00028	049224/0000
LINCOLN FAGUNDES	00001	002082/0000	00004	016506/0000
LORIANE COSTACURTA	00053	020289/2010	00047	000347/2010
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00001	002082/0000	00001	002082/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00006	018912/0000	00001	002082/0000
	00008	030344/0000	00009	034306/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00020	043978/0000	00021	044206/0000
	00023	045071/0000	00003	016278/0000
	00042	053814/0000	00061	017398/0094
	00062	003716/0079	00001	002082/0000
	00063	007608/0080	00001	002082/0000
	00064	020702/0084	00076	044018/0099
	00065	021372/0085	00001	002082/0000
	00067	038802/0092	00001	002082/0000
	00070	041794/0097	00001	002082/0000
	00076	044018/0099	00056	002327/2011
	00078	045864/2001	00057	002335/2011
	00080	046936/2001	00001	002082/0000
	00082	052224/2003	00051	017328/2010
	00084	054554/2006	00034	052534/0000
			LUCIANO GAIOSKI	00009
			LUIR CESCHIN	00001
			LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA	00025
				00033
			LUIZ FERNANDO S. TAMBELLINI	00018
			LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00024
			LUIZ EDUARDO REZENDE	00021
			LUIZ FERNANDO KUSTER	00001
			LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00058
			LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00005
			LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00050
			LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00029
			LUIZ ROBERTO ROMANO	00001
			LUIZ WALDEMAR PORTELA	00098
			MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00001
			MANOEL CARLOS DA SILVA	00001
			MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00002
			MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00043
			MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00003
				00004
			MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00034
			MARCELO VANZELLI	00005
			MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00073
				00074
				00081
				00083
				00095
			MARCO AURELIO BARATO	00002
			MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00003
			MARIA AMELIA SARAIVA	00021
			MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00048
				00093
			MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	00068
			MARIA DE FATIMA S. CESCINETTO	00083
			MARIA HELENA GURGEL PRADO	00021
			MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES	00001
			MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00020
			MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002
				00005
			MARIA REGINA DISCINI	00054
			MARICI GIANNICO	00001
			MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003
				00054
			MARINA CODAZZI DA COSTA	00002
			MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER	00009
			MARISA ZANDONAI MOREIRA	00074
				00075
				00076
				00081
			MARISTELA BUSETTI	00046
			MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00010
			MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES	00009
			MAURICIO ANDRADE DO VALE	00010
			MAURO RIBEIRO BORGES	00003
			MESSIAS ALVES DE ASSIS	00003
			MICHELE BARTH ROCHA	00036
			MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00009
			MIRIAM RENATA SILVEIRA	00019
			MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00053
			NATANIEL RICCI	00009
			NELIO ANTONIO UZEYKA JR	00050
			NEWTON A. MEDEIROS GIULIANI	00001
			PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00029
			PAULA CASSETARI FLORES	00059
			PAULINO CESAR GASPAR	00028
			PAULO CORTELLINI	00004
			PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00047
			PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	00001
			PAULO MACARINI	00001
			PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00009
			PAULO ROBERTO JENSEN	00021
			PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00003
			PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00061
			PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00001
			PEDRO DONAISKI	00001
				00076
			PEDRO GIROLAMO MACARINI	00001
			PEDRO PAULO PAMPLONA	00001
			PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO	00001
			RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00056
				00057
			RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00001
			RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00051
			RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00034

REINALDO CHAVES RIVERA	00001	002082/0000
RENE PELEPIU	00033	052526/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00015	041810/0000
	00035	052586/0000
	00056	002327/2011
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00010	035973/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00001	002082/0000
	00003	016278/0000
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	00009	034306/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00025	045972/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00001	002082/0000
ROGERIO DISTEFANO	00033	052526/0000
	00041	053682/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00015	041810/0000
	00025	045972/0000
	00030	051298/0000
	00058	023142/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00031	051386/0000
ROQUE PORFIRIO	00001	002082/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00014	040886/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00002	010282/0000
RUI GHELLERE	00017	042502/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00007	029494/0000
SANDRA JUSSARA KUHNIR	00001	002082/0000
SANDRO GILBERT MARTINS	00093	059132/2009
SANDRO LUIZ KYZANOSKI	00001	002082/0000
SANDRO VICENTINI	00060	002576/2012
SAULO DE MEIRA ALBACH	00014	040886/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00016	042196/0000
SILVANA MOREIRA FARIA	00001	002082/0000
SILVIA ARRUDA GOMM	00027	049194/0000
SILVONEI MAURO HASS	00009	034306/0000
SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00013	040626/0000
SIMONE KOHLER	00029	050612/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00020	043978/0000
	00039	053132/0000
	00036	052712/0000
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00012	039100/0000
SUSANA SOARES MELO	00012	039100/0000
TATIANE BIANCHIM HANSEN	00083	052318/2004
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00069	041226/0097
THAISA JANSEN PEREIRA	00046	042866/0098
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00002	010282/0000
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00001	002082/0000
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00055	025971/2010
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	00014	040886/0000
VALIANA WARGHA CALIARI	00058	023142/2011
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	00022	044362/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00054	021535/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00012	039100/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00042	053814/0000
	00107	000631/2011
	00108	042718/2011
	00109	043032/2011
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00013	040626/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00018	042742/0000
	00019	043718/0000
	00025	045972/0000
	00044	054770/0000

1. ACAO DE CONDENACAO-2082/0-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO

2. ORD. DE RESTAB,ATUALIZ E PAGT-10282/0-ISMAEL TIBILETTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Primeiramente, preparadas as custas processuais (fls. 819), voltem. R\$ 905,80. -Advs. ARMANDO STRANO, BRANDIZIO DARIO, JOSE NUNES FERREIRA, JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA CRUZ, HERACLITO ALVES RIBEIRO JR, MARCO AURELIO BARATO, DULCE LACERDA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ANITA CARUSO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e RUI GHELLERE.-

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16278/0-ARACY VIANNA SURUGI x IPE e outro- Sobre o contido no expediente de fls. 452, manifeste-se o credor no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MAURO RIBEIRO BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16506/0-ANA DE FREITAS DE ASSUNCAO x IPE e outro- "... Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos nos termos expostos. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, PAULO CORTELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE CARVALHO DA

SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GABRIELA DE PAULA SOARES.-

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-18557/0-CARLOS ALBERTO GANZERT e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros-CERTIFICADO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARCELO VANZELLI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACÃO e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON.-

6. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-18912/0-SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FIN x PAULO ANGELO DOMINGUES ARMELIN e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LAURI JOAO ZAMBONI.-

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-29494/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x JOAO ALVES NOGUEIRA e outros-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$90,24). -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30344/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGENCIA DE CORREIOS FRANQ REP ARGENTINA LTDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

9. ACAO CIVIL PUBLICA-34306/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA e outros- Primeiramente, em face do contido no Pedido de Providências autuado sob n.º2326-80.2012.8.16.0004, e do contido às fls.5.271/5.277, intemem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na alienação dos bens depositados. Após, voltem imediatamente conclusos. Diligências necessárias. Intemem-se. -Advs. MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES, MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER, ITALO TANAKA JUNIOR, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA A. MULLER GARCIA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR, CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO, LUCIANO GAIOSKI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, CESAR AUGUSTO TERRA, SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e FRANCELIZE ALVES MORKING.-

10. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000419-90.2000.8.16.0004-AUXILIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO

11. EMBARGOS À EXECUCAO-36681/0-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAL LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

12. REPETICAO DE INDEBITO-0000188-92.2002.8.16.0004-RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Primeiramente, manifeste-se a autora acerca do contido no petição de fls. 847/849. -Advs. ARRUDA ALVIM, ARMANDO VERRI JUNIOR, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, TATIANE BIANCHIM HANSEN, SUSANA SOARES MELO, CESAR AUGUSTO TERRA e WALLACE SOARES PUGLIESE.-

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-40626/0-MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro os pedidos de fls.727/728, pelo que concedo aos autores o benefício da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A. do CPC. Observe-se e anote-se. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.726. Diligências necessárias. Intemem-se. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, CIBELE KOHLER e SIMONE KOHLER.-

14. ORDINARIA DECLARATORIA-40886/0-VERA LUCIA AFONSO MOREIRA ANDRADE x ESTADO DO PARANA - SEC DE EST DA ADM E DA PREV e outro-Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 493/556, nos próprios autos, atenta à memória de cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de

Normas. Cite-se o Estado do Paraná, na forma do artigo 730, do CPC. No que tange à execução em face da Paranáprevidência, esta se opera pelo artigo 475-J, do CPC. Sendo assim intime-se a Paranáprevidência para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. (Para acitação do Estado do Paraná, a parte interessada deve cumprir o contido no artigo 9.4.6 do Código de Normas, relativo as custas do Oficial de Justiça, no valor R\$49,50). -Advs. ANGELA SIGOLO TEIXEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

15. AÇÃO ORDINARIA-41810/0-CID FRANCISCO ALONSO PIERIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro fls. 504/505. Expeça-se novo alvará de levantamento, na forma pretendida. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-42196/0-JOAO BISPO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo fls. 148. -Advs. FERNANDA C. RABELLO ISOLANI, SILVANA MOREIRA FARIA, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42502/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MAURO GUILHERME PARALEGO e outro- Defiro fls. 93. Suspendo este feito por cento e vinte dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

18. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO-42742/0-DAVID WAHRHAFTIG x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "... Por fim, entendo assistir razão ao Exequente, diante da necessidade de fixação de honorários na execução de sentença, diante do artigo 20, §4º, do CPC. Posto isso, condeno os Requeridos ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Portanto, remetam-se os autos ao Contador, para que apure eventual crédito remanescente. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intimem-se a partes do cálculo de fls. 294/296). -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINSACK, CASSIANO LUIZ IURK e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

19. AÇÃO SUMARIA-43718/0-ORLANDA VIDAL PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001253-20.2005.8.16.0004-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001256-72.2005.8.16.0004-HDI SEGUROS S/A ANTERIORMENTE DEN HANNOVER INT SEG x INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -IMAP e outro- Defiro fls. 384/385. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos (fls. 375, parte final). -Advs. MARIA AMELIA SARAIVA, MARIA HELENA GURGEL PRADO, LUIZ EDUARDO REZENDE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-44362/0-ANTONIO CEZAR FREITAS RIBAS E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Diante da concordância expressa do Estado do Paraná (fls. 259/260) e a ausência de interesse de intervir no feito do Ministério Público (fls. 262), expeça-se o precatório requisitório de natureza alimentar em favor dos credores (fls. 242/246 e 252/254). Deve a Serventia cumprir o que determina a Resolução nº 115, art. 6º, do CNJ. (CERTIFICADO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminhado os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os débitos, se existentes). -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, DIOGO SALDANHA MACORATI e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

23. ORDINARIA DECLARATORIA-0000391-49.2005.8.16.0004-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Recebo a presente execução de

sentença, iniciada as fls. 2073/2075 e 2076/2078 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEZES DE BERNERT e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

24. DECLARATORIA-45380/0-ROMEU MACHADO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR- Certifico que para atendimento ao r. despacho de fls. 483, solicito que a parte Credora informe qual o valor para a expedição da certidão, tendo em vista que encontra-se cortado, a parte final da conta de fls. 482. -Advs. JOAO MARCELO BORELLI MACHADO e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

25. ORDINARIA DECLARATORIA-45972/0-IVONE JUAREZ CARRADORE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE

26. AÇÃO MONITORIA-47844/0-CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Defiro fls. 127/128. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos à autora pelo prazo de trinta dias. -Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA e ANDRE BALBINO BONNES-.

27. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-49194/0-ANAEL GOUVEIA BAUM x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Vistos em saneador. Defiro o pedido de alteração do polo passivo, devendo figurar como requerida Copel Distribuição S.A. Observe-se e anote-se. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos da lide a regularidade da cobrança efetuada ou dever de indenizar por parte da requerida. As partes pugnaram somente pela produção de prova oral, a qual não se presta a comprovar eventual irregularidade da cobrança, ou a existência de ligação direta e sua autoria. Assim, diante da inexistência de provas a serem produzidas, registre-se o feito para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI, SILVONEI MAURO HASS e FABRICIO FABIANI PEREIRA

28. ORDINARIA DE NULIDADE-0000052-22.2007.8.16.0004-OSVALDO BELLOLI x POLICIA MILITAR DO PARANA- Defiro fls. 2459. Suspendo este feito por 01 (um) ano como pretendido. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, PAULINO CESAR GASPAR e LEILA CUELLAR-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000181-90.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMIR CALLUF e outros- CERTIFICADO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminhado os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os débitos, se existentes. -Advs. LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, SIMONE KOHLER, PATRICIA FERREIRA POMECEÑO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-51298/0-ESTADO DO PARANÁ x ARLINDO KUSS- Defiro fls. 61/62. Expeça-se novo alvará como pretendido. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-51386/0-VANESKA DIP RANGEL x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 285. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. -Advs. ROQUE PORFIRIO e LEILA CUELLAR-.

32. DECLARATORIA DE RESSARCIMENTO-52458/0-HOMERO ANDRETTA BAGGIO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 215. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0001940-89.2008.8.16.0004-IRANIR DO NASCIMENTO PEIXOTO x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação (fls. 131/134), em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Após ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. REPE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-52534/0-BEATRIZ PUGLIA ZANON DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- Avoco os presentes autos. Compulsando atentamente o caderno processual, verifico que as custas mencionadas às fls.202/203 foram pagas diretamente ao Cartório Distribuidor e não ao Cartório. Posto isso, não é possível determinar a expedição de alvará, devendo a credora postular a restituição diretamente ao Distribuidor. Ainda, quanto ao valor depositado pelo Estado do Paraná, primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para o cálculo de eventuais retenções. (Diante do retorno dos autos do Sr. Contador, manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 211/214). -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

35. ACAO ORDINARIA-52586/0-GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o pedido de fls. 461/462, item 4, manifeste-se a Paranaprevidência no prazo de dez dias. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-52712/0-M.K. HOSSAKA & CIA LTDA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pelo embargante, a seguir o embargado, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MICHELE BARTH ROCHA, EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-52827/0-LUCIANE KRUL x ESTADO DO PARANÁ- Diante da concordância do Estado do Paraná (fls. 262), expeça-se certidão de pequeno valor em favor da credora. -Advs. GENEROSO HORNUNG MARTINS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-52910/0-OSVALDO PEDRO EULALIO x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 392/396, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-53132/0-DIVONSIR KELLER x BOSCA S.A. TRANSPORTES COM. E REPRESENTACOES-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR.-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-53601/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LUCASTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido no expediente fls. 134. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

41. AÇÃO DE CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SEVIÇO, NULIDADE E COBRANÇA-0000432-74.2009.8.16.0004-CLEUSE MARIA BRANDÃO BARLETA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 210/219, nos próprios autos, atenta à memória de cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES e ROGERIO DISTEFANO-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002622-10.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO-54568/0-ESTADO DO PARANA x ANA MARIA SENFF e outros- Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pelo embargante, a seguir os embargados, no prazo sucessivo de dez dias. Após, registre-se para sentença. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54770/0-AGUINAER PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a concordância do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, HOMOLOGO a habilitação da sucessora (fls. 276/281), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC,

procedendo-se as anotações necessárias a fim de que passem a figurar no pólo ativo do presente feito. Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para decisão. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-55215/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MINERAÇÃO D AGOSTINI LTDA- Manifeste-se o autor sobre a Carta Precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

46. EXECUÇÃO-42866/98-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO CARLOS DE SOUZA- Defiro fls. 157. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

47. CESSAO DE CREDITOS-0000347-54.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x RAFAEL STETCHECHEN- Defiro fls. 110. Deentranhem-se os referidos documentos substituindo-os por fotocópias nos autos. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004100-19.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 127. Intime-se a embargane para efetuar o depósito do remanescentes dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0006656-91.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido no ofício retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e ARNO JUNG-.

50. ACAO ORDINARIA-0012987-89.2010.8.16.0004-CARLOS EDUARDO MILANO x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JR e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

51. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0017328-61.2010.8.16.0004-JOSE BUENO LEAL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0018949-93.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x RIBOR IMP.EXP.COM.REP.LTDA- Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020289-72.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ADRIANO MARTINS TRANCOSO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

54. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0021535-06.2010.8.16.0004-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ e outros- Sobre a contestação apresentada,diga a autora, no prazo legal. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, GISELE DA ROCHA PARENTE, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0025971-08.2010.8.16.0004-ROSE MARY BASTOS IACOMINI x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. VALDYNEI LUIZ TREVISAN e FERNANDO BORGES MANICA-.

56. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002327-02.2011.8.16.0004-MARIO FERREIRA DA LUZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 102/109 e 111/116, no efeito devolutivo). Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

57. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002335-76.2011.8.16.0004-CLOVIO A. COTRIM x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 96/101 e 103/108), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

58. AÇÃO CONDENATORIA-0023142-20.2011.8.16.0004-SILMARA DO RÓCIO BÓRA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 68. Desentranhem-se os referidos documentos, substituindo-os por fotocópias nos autos. Após, arquivem-se os autos (fls. 65, parte final). -Advs. VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e RONY MARCOS DE LIMA-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0024856-15.2011.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$30,08). -Advs. PAULA CASSETARI FLORES e IRA NEVES JARDIM-.

60. USUCAPião-0002576-16.2012.8.16.0004-MARIA DA LUZ DE SOUZA E SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ELIZABETH HAISI, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-17398/94-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVES PONESTKE- Sobre o pedido de fls. 36/37, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e LEONEI MARTINS FREITAS-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-3716/79-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARNO IUNG-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ARNO JUNG-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-7608/80-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL DE CALÇADOS VOGUE LTDA LOJA 02-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-20702/84-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOEPCKE DO COM S/A-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-21372/85-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE ETIQUETAR IND. DE ETIQUETAS PARANÁ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAS n° 1585972-8, 1597131-5 e 1602860-9, o que faço com fundamento na Lei 16.017/2008 e ainda, a extinção do feito em relação às CDAS n° 1565130-2, 1585973-6 e 1565129-9, o que faço com fundamento no artigo 26 na Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-38612/91-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G W T DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-38802/92-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N D DIST DE PROD P/PANIFICAÇÃO LDT- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento na referida lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-40280/95-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BIOPHYTUS IND E COM DE MED E PERFUM e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARIA DAS GRACAS M. PASSOS e FREDERICO GONÇALVES JUNKERT-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-41226/97-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACO-LIGA COMERCIO DE PRODS SIDERURGICOS LTDA e outros-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2087888-6 e 2093616-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei n° 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA n° 2087886-0, 2087887-8, 2099133-0 e 2108305-4, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e THAISA JANSEN PEREIRA-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-41794/97-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GLAUBEN CONFECOES DE ROUPAS LTDA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-41798/97-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E MACHADO E MACHADO LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-41968/98-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ML DISTRIBUIDORA DE PORTAS E ESQUADRIAS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-42856/98-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABMASTER COM DE PROD CIENTIFICOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-43114/98-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABMASTER COM DE PROD CIENTIFICOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-43866/99-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ RAMON VALENZUELA BLEIBER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-44018/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N C C COMERCIO IMPORTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LT e outros-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, PEDRO DONAISKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-44704/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA MAR P LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. KAREM OLIVEIRA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-45864/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELINO ORESTES PALOSKI-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CURADOR-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-46706/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MR4 COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento na Lei 16.017/2008., combinado com o artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. - Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-46936/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO POSITIVO LTDA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-48418/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURI BOZZA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-52224/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JEFFERSON TRINCA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-52318/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEBIDAS L DYNIEWICZ LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-54554/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FOR TRAVELLER CRIACOES E CONFECÇOES LTDA-"Ante o exposto,

julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-54696/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAX PROMO COMERCIO DE ABRASIVOS IMPORT E EXPORT LT-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-54800/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-55994/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLENACOM INFORMATICA LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". - Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-56738/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORION COM E EXP DE MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-57318/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXIKORTE COM DE ACO LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-58440/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO ANDERSON MOREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-58982/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RCB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ADRIANA ANFORNALLI DOS SANTOS-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-59086/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGOATO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-59132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- I. Indefiro o pedido de fl. 45/50 tendo em vista que os autos devem permanecer apensados a fim de evitar decisões divergentes. II. Quanto ao pedido de bloqueio on line, indefiro pois já há penhora perfectibilizada nos autos. III. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e SANDRO LUIZ KZYANOSKI-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-59630/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J J B INDUSTRIA QUIMICA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-59754/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PATRICIA CULPI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-59762/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EUNICE BLUMENTHAL DE MORAES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-59820/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO CARLOS DA SILVA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-59896/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAMENTAL - FERRAMENTAS TECNICAS E SERVICOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUIZ WALDEMAR PORTELA-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0004352-22.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMONE PERANTONI BASILIO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0006270-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLEVERSON VIDAL- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0015472-62.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILMARA FERREIRA DA SILVA DE CARVALHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e AGENOR DE SOUZA LEAL NETO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0016344-77.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALINE AP CAETANO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0016370-75.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAYANE GODOI DE ASSIS RAMOS-"Ante o exposto, julgo

extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0028453-26.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL PEREIRA DE CASTRO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0028541-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELISA CRISTINA RAMOS SOARES DE ALMEIDA AZEVEDO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0000359-34.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALVARO L G PINTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0000631-28.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HANS DIETER HAMM-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0042718-96.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLOVIS AUGUSTO MENEGHEL-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0043032-42.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOELSON DA ROSA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 04 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE REGINA LÚCIA SCHEURICH., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-

Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA sob nº 38.696/1998, em que é requerente BASF S/A. e requerido RECANTO DAS TINTAS, faz saber aos

que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme petição do Síndico de fls. 400/403, considerando a impossibilidade de arrecadação de bens diante da inexistência, ..., 08 de março de 2012 (a) Osni Marcos Leite". DESPACHO DE FLS. 407: "Acolho o parecer ministerial retro, bem como o item 24 da petição do Sr. Administrador Judicial (f403). Cumprase. ... Em, 31 de maio de 2012. (a) Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Juiz de Direito." E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, o fiz digitar e assino.
MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 2327-65.2012.8.16.0004 Projudi em que é requerente(s) **OSMAR WECK e requerido MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 107/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00025 000647/2009
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00012 000614/2007
ALESSANDRA SCHUTA 00019 000390/2008
ALEX SILVEIRA MACHADO CORRÊA 00010 000192/2007
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00020 001253/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00004 001892/2002
ANA PAULA GULARTE LIBERATO 00003 000147/2002
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00017 003492/2007
ANDREIA GANDIN 00031 002633/2009
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00045 007548/2010
ANTONIO JOSE URIAS 00009 000043/2007
ARLETE ANA BELNIAKI 00044 007484/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00028 001939/2009
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00040 004412/2010
CELIA INES DA SILVA 00039 003301/2010
CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA 00013 000945/2007
DANIELLE MARIA BAHL 00027 001287/2009
DOUGLAS ARI CHENISKI 00019 000390/2008
EDUARDO CALIZARIO NETO 00023 002810/2008
EDVALDO CAPASSI 00010 000192/2007
ELEDIR HELENA PASSOS 00028 001939/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 00044 007484/2010
ELISABETE SCHLICHTING 00040 004412/2010
ENILDO DEL PINO 00024 003184/2008
FABIANO MOYSES FURTADO 00020 001253/2008
FABIO GIL ANACLETO 00023 002810/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 00004 001892/2002
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00007 003782/2005
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00014 001551/2007
FRANCELIZE ALVES MORKING 00004 001892/2002
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00022 001840/2008
GREICY KEROL PATRIZZI 00025 000647/2009
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00011 000236/2007
IARA CRISTINA MARQUES 00043 007077/2010
INÊS ESTANISLAVA PUCCI 00026 000835/2009
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00021 001514/2008
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00044 007484/2010
JONAS BORGES 00006 002945/2005
00042 006441/2010
JORGE AUGUSTO KRUGER 00012 000614/2007
JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI 00044 007484/2010
JOSE ARI MATOS 00013 000945/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00041 004964/2010
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00005 001657/2003
JOSE VALTER RODRIGUES 00008 000779/2006
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 00037 001644/2010
JULIANO AUGUSTO PANKA 00012 000614/2007
JUSSARA ROSA FLORES 00030 002331/2009
KARINA MIQUELETTI VIDAL 00002 000660/1995
LAURI JOAO ZAMBONI 00001 001504/1994
LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO 00036 001383/2010
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 00009 000043/2007
LOLINNA CHAN 00003 000147/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00022 001840/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00014 001551/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00002 000660/1995
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00015 002973/2007
LUIZ MARCELO DA SILVA 00033 001281/2010
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00029 002083/2009
MARCELO PACHECO PIROLO 00017 003492/2007
MARCOS AURELIO DE MELO PACHECO 00021 001514/2008
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00003 000147/2002
MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES 00011 000236/2007
NATANAEL GORTE CAMARGO 00033 001281/2010
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00018 003672/2007
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 00035 001369/2010
00038 002297/2010
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00015 002973/2007
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00016 003093/2007
PLINIO LUIZ BONANÇA 00034 001300/2010
REGIANE DENISE BORGES 00016 003093/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00041 004964/2010

RENATO ANTUNES VILLANOVA 00018 003672/2007
RENE ARIEL DOTTI 00004 001892/2002
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00045 007548/2010
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00037 001644/2010
ROGERIO E. MOTTA 00043 007077/2010
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00032 001236/2010
SIDNEY ADILSON GMACH 00003 000147/2002
SILVANA DA SILVA 00026 000835/2009
SILVIA CARNEIRO LEAO 00031 002633/2009
00034 001300/2010
TANIA MARA GARCIA COSTA 00029 002083/2009
VANDERLEI L. K. BONATTO 00024 003184/2008
WILLYAN ROWER SOARES 00001 001504/1994

1. ALIMENTOS-1504/1994-S.A.B.S. e outros x E.S.- Diante da resposta de fls. 232 e da petição de fls. 236, peça-se alvará de levantamento dos valores retidos do FGTS do requerido, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 157/v, bem como a decisão de fls. 158. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do alvará de levantamento, no valor de R\$ 9,40.-Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e WILLYAN ROWER SOARES.-

2. ALIMENTOS-660/1995-J.S.M. e outro x J.M.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.139/140). -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-147/2002-S.C.B. x A.B.-Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.402/403, conforme determinação da Fazenda Pública. -Advs. ANA PAULA GULARTE LIBERATO, SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LOLINNA CHAN.-

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1892/2002-M.R.A. e outro x J.D.- Preliminarmente, esclarece-se a o executado que a presente execução não admite justificativa, por tramitar sob o rito expropriatório. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a resposta do ofício nº 860/2012, fls. 227, requerendo o que entender de direito.-Advs. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, FRANCELIZE ALVES MORKING, RENE ARIEL DOTTI e FERNANDA PEDERNEIRAS.-

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1657/2003-J.B.C.F. e outro x J.D.- Expeçam-se os formais de partilha.-Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI.-

6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2945/2005-R.D.L. x M.A.L.- Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme detalhamento da ordem judicial em anexo -, intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução. Indefero o pedido de expedição de ofícios requerido às fls. 145, tendo em vista que a diligência deve ser promovida pela própria parte interessada.-Adv. JONAS BORGES.-

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3782/2005-S.H.C.C.O. x P.E.O.-Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.222/223, conforme determinação da Fazenda Pública. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

8. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-779/2006-I.K.D.S. e outro x A.M.- Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme detalhamento da ordem judicial em anexo -, intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

9. REVISÃO DE ALIMENTOS-43/2007-A.V.A. e outro x F.P.C.A.- Expeça-se, com urgência, ofício à Câmara de Deputados Federal, conforme requerido às fls. 692, 4º (quarto) parágrafo. Após, abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para a parte requerente. Obs: ofício nº 1300/2012 expedido conforme certidão de fls. 695-verso.-Advs. LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO e ANTONIO JOSE URIAS.-

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-192/2007-K.M.G.G. e outro x M.W.G.- Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do parecer do Ministério Público, fls. 82 (se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito feito pela parte exequente às fls. 78).-Advs. ALEX SILVEIRA MACHADO CORRÊA e EDVALDO CAPASSI.-

11. ALIMENTOS-236/2007-L.B.L. e outros x A.L.- Intime-se o procurador da parte autora a cumprir o parecer do Ministério Público, fls. 88 (esclareça se pretende a assistência da ação).-Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES.-

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-614/2007-R.B.S. x P.C.S.- Intime-se a parte requerente a retirar, nesta Secretaria, o ofício nº 1488/2012, reexpedido conforme certidão de fls. 259-verso.-Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, JORGE AUGUSTO KRUGER e JULIANO AUGUSTO PANKA.-

13. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-945/2007-M.P. x A.P.- Primeiramente, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto ao relatório social juntado às fls. 136-137. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação e devidamente certificados, retornem conclusos para decisão.-Advs. CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e JOSE ARI MATOS.-

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1551/2007-J.L. x P.R.A.A.-Defiro o pedido de fls. 113 para promover a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo de fls. 128. Segue recibo de protocolamento. Com a juntada da resposta, retornem conclusos.-Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.-

15. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2973/2007-M.S.F.P. x S.P.- 1. Recebo a apelação interposta por S.D.P. (fls. 277/284) em ambos os efeitos (CPC, art. 520) e a apelação interposta por M. DO S. F.P. (fls. 287/299) apenas no efeito devolutivo em relação aos alimentos (CPC, art. 520, III) e em ambos os efeitos quanto às demais matérias impugnadas. 2. Intimem-se os Apelantes/Apelados a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 3. Em seguida,

abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3093/2007-P.M.S. e outro x M.S.- Diante do exposto, decreto a prisão de M.S., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. No que pertine ao pedido de condenação no pagamento das custas e honorários formulados às fls. 121, esclareço que tal pleito já foi analisado na decisão de fls. 13, tendo o montante sido fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Indefiro o pedido de apensamento aos Autos de Revisão de Alimentos em que litigam as mesmas partes, uma vez que se tratam de demandas que tramitam sob ritos processuais incompatíveis. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, após a atualização da conta pela parte exequente até o mês atual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 101-103, consigne-se que o mandado deverá ser acompanhado somente da planilha referente às parcelas vencidas e cobradas pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.-Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI e REGIANE DENISE BORGES.-

17. ALIMENTOS-3492/2007-M.C.T.B. e outro x M.L.O.B.- Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná solicitando informações acerca do andamento da apelação referida na certidão de fls. 243. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos.Obs: Intime-se a parte requerida para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls.252.-Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e MARCELO PACHECO PIROLO.-

18. OFERTA ALIM./C.C.REGUL. GUARDA-3672/2007-M.K. x D.L.M.C.K. e outro.-Preliminarmente, no tocante ao contido à fls. 259, esclareço à parte requerida que diante do inadimplemento dos valores devidos a título de pensão alimentícia o correto procedimento a ser adotado é o da Execução de Alimentos, que deve ser proposto em autos apartados haja vista as especificidades inerentes ao rito. Observado o fato de já ter sido realizada a audiência de instrução nos presentes autos (fls. 198-199) e que o julgamento do feito somente foi postergado para a produção das provas postuladas pelo Ministério Público, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. Em tempo, oficie-se ao empregador do alimentante para que proceda aos descontos relativos à pensão alimentícia diretamente da sua folha de pagamento, conforme postulado à fls. 259. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito da causa. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

19. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-390/2008-I.G.D. x C.M.D.- Intime-se a parte requerente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls.339.-Advs. DOUGLAS ARI CHENISKI e ALESSANDRA SCHUTA.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1253/2008-S.A.S.T. e outro x J.P.T.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e FABIANO MOYSES FURTADO.-

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1514/2008-J.H.G.O. e outros x L.C.O.- Considerando o petitório de fls. 161, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e MARCOS AURELIO DE MELO PACHECO.-

22. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1840/2008-R.M.U. x L.F.U.- Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.260/261, conforme determinação da Fazenda Pública. Obs: Ciência à parte interessada acerca da resposta a ofício, fls. 262/271.-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

23. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-2810/2008-J.B.Z. x J.A.M.- Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue, cientifique-se a parte requerente acerca do contido às fls. 739 e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. EDUARDO CALIZARIO NETO e FABIO GIL ANACLETO.-

24. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-3184/2008-M.L.F. x E.J.C.M.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento nº 127/2012 expedido conforme certidão de fls. 246-verso e manifeste-se acerca do registro de depósito, às fls. 245.-Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e ENILDO DEL PINO.-

25. REVISÃO DE ALIMENTOS-647/2009-C.W.X. x M.F.X. e outros-Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o estudo do relatório social (fls. 155/156) e indiquem se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. ADEMAR VOLANSKI e GREICY KEROL PATRIZZI.-

26. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-835/2009-L.F.S. e outro x A.A.S.- Acolho o parecer ministerial retro (requeremos, em face da certidão de óbito juntada às fls. 394, seja determinada a intimação da parte autora para que regularize a representação do autor menor - atualmente sob e guarda de fato do irmão). Cumpra-se. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público diante do contido às fls. 375 e 387-389.-Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e SILVANA DA SILVA.-

27. DIVORCIO LITIGIOSO C/ ALIMENTOS E REG.VISITAS-1287/2009-W.M.S. x L.A.A.D.S.- 1. Admito a inicial com a complementação de fls. 61/63. 2. Diante da

informação de que a Requerida "promoveu ação alimentar contra o Requerente, perante o juízo de Sumaré/SP" (fl. 63), oficie-se ao Juízo de Sumaré/SP, solicitando-se informações acerca de eventual processo de alimentos em que figura como Réu W.M. S., devendo noticiar, em caso positivo, se houve fixação de alimentos provisórios e a fase em que se encontra atualmente. 3. Autorizo o Autor a ter a filha T.A.M.S. em sua companhia na primeira metade do mês de julho, considerando a necessidade de se preservar os contatos entre pai e filha, bem como a afirmação da genitora, por ocasião de entrevista social, de que "não vai se opor à visita da filha ao pai nas férias de julho" (fl. 51). 4. Cite-se a Ré - por carta precatória - para contestar em 15 (quinze dias), ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319).-Adv. DANIELLE MARIA BAHL.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1939/2009-L.F. e outro x G.G.- Diante do exposto, decreto a prisão de G.G.DA L., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização da conta até o mês atual, descontando-se os valores já adimplidos e excluindo-se a cobrança de verbas honorárias. Cumprido o disposto no parágrafo acima, expeça-se mandado de prisão. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.-Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF e ELEDIR HELENA PASSOS.-

29. ALIMENTOS-2083/2009-M.M.B.A.A. x E.A.A.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a não realização do relatório social (fl.319). -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.-

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2331/2009-E.F.O. e outro x J.L.F.-Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.49-verso (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES.-

31. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-0000026-59.2009.8.16.0002-I.R.K. x R.D.G.B.K.-Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.506, no valor de R\$ 41,36 para Escrivão. -Advs. ANDREIA GANDIN e SILVIA CARNEIRO LEAO.-

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001236-14.2010.8.16.0002-E.P.B. e outro x M.B.J.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR.-

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001281-18.2010.8.16.0002-J.S.B.R. e outro x M.B.R.- A homologação da transação extingue a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela se afigura incompatível com o pedido de suspensão, já que aquela, ao por termo ao processo, inviabiliza a retomada do curso da execução, em caso de descumprimento da avença celebrada. Assim, por se configurar inoportuno o decreto de extinção do processo, quando a transação se acha protraída no tempo, como ocorre no caso, com fundamento no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, até notícia de cumprimento do acordo, sem, contudo, homologá-lo, o que permitirá, em caso de inadimplemento, o imediato prosseguimento da execução. Expeça-se alvará de soltura com a máxima urgência.-Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ MARCELO DA SILVA.-

34. REVISÃO DE ALIMENTOS-0001300-24.2010.8.16.0002-P.S.O. x P.S.O.F. e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.405/406). -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e SILVIA CARNEIRO LEAO.-

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001369-56.2010.8.16.0002-R.L.O.L. e outro x C.C.S.- Acolho a cota ministerial retro (em face da maioridade civil, seja determinada a intimação da exequente para que regularize sua representação processual nos autos. Da mesma forma, providencie a juntada de procuração outorgada pela parte executada ao advogado subscriitor do acordo de fls. 87/88).-Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.-

36. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0001383-40.2010.8.16.0002-L.A.A. x I.M.A.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO.-

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001644-05.2010.8.16.0002-G.P.P.R. e outros x W.M.M.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.-Advs. RODRIGO FREITAS BARBIERI e JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI.-

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002297-07.2010.8.16.0002-R.L.O.L. e outro x C.C.S.- Acolho a cota ministerial retro (seja determinada a intimação da exequente, em face da maioridade civil, para que regularize sua representação processual nos autos. Da mesma forma, providencie a juntada da procuração outorgada pela parte executada ao advogado subscriitor do acordo de fls. 85/86).-Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.-

39. ALIMENTOS-0003301-79.2010.8.16.0002-K.L.M.B. e outros x S.B.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.109/111). -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004412-98.2010.8.16.0002-D.C.R. e outro x A.L.R.- Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e ELISABETE SCHLICHTING.-

41. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE ALIMENTOS-0004964-63.2010.8.16.0002-M.K.G.F. e outro x J.S.G.- Diante da manifestação da parte autora (fls. 59-60) e considerando a cota ministerial retro, determino a realização de nova sindicância social na residência da autora. Obs: Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da não realização da sindicância social, fls. 67.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e JOSE DA COSTA VALIM NETO.-

42. ALIMENTOS-0006441-24.2010.8.16.0002-G.J.S. e outros x D.J.S.- Tendo em vista que cabe à parte requerente diligenciar a respeito do atual endereço da parte requerida, acolho o parecer ministerial retro e, por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 71.-Adv. JONAS BORGES-.
43. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0007077-87.2010.8.16.0002-K.C.M. x R.E.M. e outro- 1. Renove-se a intimação do Requerido R.E.M., que advoga em causa própria, para que esclareça se antecipará as custas alusivas ao exame de DNA. 2. O doutor NELSON JOÃO KLASJUNIOR nomeio para atuar, sob o compromisso de seu grau, como Curador Especial do Réu L.DE C.M., revel, citado por edital (CPC, art. 9º, inc. II). 3. Intime-se e dê-lhe vista pelo prazo legal. 4. Com a manifestação, intime-se a parte autora para replicar em 10 (dez) dias.-Advs. IARA CRISTINA MARQUES e ROGERIO E. MOTTA-.
44. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007484-93.2010.8.16.0002-A.M.M. x A.E.M.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, fls. 800.-Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, ARLETE ANA BELNIAKI e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.
45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007548-06.2010.8.16.0002-M.O.B. e outro x M.A.B.- Conforme parecer ministerial de fls. 101, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débitos atualizada, descontados os valores adimplidos pelo executado. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.-Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

Curitiba, 03 de julho de 2012.

2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº19/2012
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**

RELAÇÃO Nº19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO BORGES JUNIOR 00009 002075/2007
ANA PAULA GRACIA PEREIRA. 00008 000909/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00003 000780/2004
CARMELINDA CARNEIRO 00006 000076/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA 00010 000279/2008
DANIELLE VICENTINI 00002 001200/2000
DIVA RIBEIRO LIMA 00014 002685/2008
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 00003 000780/2004
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00010 000279/2008
FABIANO A. PIAZZA BARACAT 00003 000780/2004
FAUSTO MANICA 00018 001585/2010
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00007 000369/2006
FILIPE NESI SONEGO 00007 000369/2006
FLAVIA GUARALDI IRION 00016 001673/2009
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00005 003112/2005
GILBERTO GRACIA PEREIRA 00008 000909/2006
GUILHERME DE SALES GONCALVES 00001 000439/1997
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00003 000780/2004
IZABELA AKANE SUMI 00001 000439/1997
JEANE BURDA NICOLA 00018 001585/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00017 002635/2009
JOSE VICENTE DA SILVA 00016 001673/2009
JUAREZ DE PAULA 00004 001001/2004
00012 001260/2008
JULIANA LIMA PETRI 00008 000909/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00007 000369/2006
LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR 00006 000076/2006
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 000439/1997
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00002 001200/2000
MARIA ELIZABETH H RIBEIRO 00011 000515/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SHIEBEL 00009 002075/2007
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00005 003112/2005
NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00010 000279/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00010 000279/2008
PAULO CESAR BULOTAS 00011 000515/2008
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00015 000160/2009
RODRIGO CARDOSO FURLAN 00001 000439/1997
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00013 002496/2008
SIMONE CERETTA LIMA 00011 000515/2008
TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA 00001 000439/1997
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00002 001200/2000

1. ALIMENTOS-439/1997-I.S. e outro x M.L.B.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público, caso haja menor. PRI.-Advs.

TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, RODRIGO CARDOSO FURLAN, GUILHERME DE SALES GONCALVES, IZABELA AKANE SUMI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

2. ALIMENTOS-1200/2000-L.M.A.B. e outro x R.J.B. e outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. PRI.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e DANIELLE VICENTINI-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-780/2004-E.R.C. x M.T.L.T.N.T.S.N. e outro- Rejeito os embargos declaratórios, pois não houve qualquer uma das hipóteses trazidas pelo art. 535 do Código de Processo Civil, que justificam a oposição do presente, no tocante às questões trazidas, pois o fundamento a decisão é questão de mérito, não discutível em sede de embargos de declaração. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios, tendo em vista que se prestam meramente à rediscussão da causa, não sendo esta a via adequada pra mencionado fim. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, bem como revogo o despacho de fl.1153, voltando a vigor o despacho de fl.1123, o qual deve ser novamente observado pela Serventia. P.I.-Advs. FABIANO A. PIAZZA BARACAT, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1001/2004-L.L.C. e outro x J.C.M.C.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, nos autos 0000082-68.2004.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. JUAREZ DE PAULA-.

5. ORDINARIA-3112/2005-Z.B. x N.S.S. e outro- Ante o exposto, julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, ei que a prte autora quedou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeneo o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de su família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. PRI.-Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e MARIANA KOWALSKI FURLAN-.

6. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-76/2006-M.R.K.P. x A.J.D. e outros- JULGO EXTINTO o processo com fincas no artigo 794, inciso I, ambos do CPC. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR-.

7. REVISAO DE ALIMENTOS-369/2006-W.L. x H.V.C. e outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. façam-se as anotações e oportunamente, arquivem-se. PRI.-Advs. FILIPE NESI SONEGO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

8. ARROLAMENTO DE BENS-909/2006-M.A.S.V. x G.P.- Infelizmente verifico a ocorrência de erro material constante à fl.94, sendo que o trecho em que constou: " Ante o exposto, revogo a eficácia da presente medida e, conseqüentemente, julgo-a extinta, com fulcro nos artigos 808, inciso III, do Código de Processo Civil.", deve ser alterado para "Ante o exposto, confirmo a eficácia da presente medida, e, conseqüentemente, julgo-a extinta, com fulcro nos artigos 808, inciso III, do Código de Processo Civil." Assim, acolho a alegação de erro material do embargante. Portanto, considerada a contradição na decisão embargada, provocada pelo erro material, tal como exigido pelo disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo o erro material. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, eis que presente erro material à fl.94, devendo constar " Ante o exposto, confirmo a eficácia da presente medida, e conseqüentemente, julgo- a extinta, com fulcro nos artigos 808, inciso II, do Código de Processo Civil", onde constou erroneamente. Ante o exposto, revogo a eficácia da presente medida e, conseqüentemente, julgo-a extinta, com fulcro nos artigos 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.-Advs. JULIANA LIMA PETRI, GILBERTO GRACIA PEREIRA e ANA PAULA GRACIA PEREIRA.-.

9. REC. E DISS. DE SOC. DE FATO-2075/2007-C.P.J.J. x A.C.M.B.- HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (FLS.213/214 e 221), para que produza os jurídicos e legais efeitos, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL entre CPJDJ e ACMB, no período compreendido entre maio de 2004 a fevereiro e 2007, declarando-a dissolvida. Mantenho a assistência judiciária gratuita ao autor e defiro o aludido benefício à ré, com as ressalvas estabelecidas na Lei 1060/50. PRI. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SHIEBEL-.

10. REV. DE CLAUSULA-279/2008-E.F.T.J. x C.G.M.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de cláusulas do acordo realizado entre as partes, visto que nao restou comprovada a caracterização de vícios do consentimento por parte do autor. Pela sucumbência, condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 ao procurador da ré, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.PRI.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

11. DIVORCIO CONSENSUAL-515/2008-C.Z.M. e outro- HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes e decreto o divórcio do casal CZDMD e EMD, declarando extintos a sociedade conjugal, com todos os seus deveres, e o regime de bens. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução o mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do CPC. Expeça-se mandado de averbação, fazendo constar que a mulher voltará a

usar o seu nome de solteira, qual seja: CZDM. Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à mulher e concedo-os ao requerente, com a ressalva do disposto no art.12 da Lei 1060/50. Retifique-se o nome da requerente mulher na autuação, observando-se que adotou o nome de casada quando do casamento. Comunique-se o ofício distribuidor.PRI.-Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SIMONE CERETTA LIMA e MARIA ELIZABETH H RIBEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1260/2008-L.L.C. e outro x J.C.M.C.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, nos autos 0000568-14.2008.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. JUAREZ DE PAULA-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2496/2008-C.H.C.V. e outros x L.C.V.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público, caso haja menor. PRI.-Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

14. TUTELA-2685/2008-M.S. e outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 238, parágrafo único do CPC. PRI.-Adv. DIVA RIBEIRO LIMA-.

15. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-160/2009-R.D.M.D.S. x K.F.F.F.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a guarda de G.D.M.D.S. ao autor, preservando garantindo os interesses do menor. Ainda, com base no poder geral de cautela e atendendo aos interesses da adolescente, que estão preservados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e, bem assim, evitando a propositura de futura ação de regulamentação de visitas pela mãe - o que acarretará o aumento de volume de serviço ao Poder Judiciário - FIXO A VISITAÇÃO A RÉ ao menor de forma livre, tendo em vista a boa convivência entre as partes, garantindo dois sábados ao mês com a genitora (segundo e quarto ou primeiro e quinto), das 09 às 18h. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e CONENDO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Após o trânsito e julgado, lavre-se o respectivo termo de guarda, e, oportunamente, arquivem-se. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PRI.

-Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

16. ALIMENTOS-1673/2009-D.M.F. e outro x E.F.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. PRI.-Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e FLAVIA GUARALDI IRION-.

17. ALIMENTOS-2635/2009-R.T.F. e outro x R.T.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. PRI.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0001585-17.2010.8.16.0002-G.S.L. x A.M.S.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 238, parágrafo único do CPC. PRI. Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com as ressalvas do art.12 da Lei 1060/50.-Advs. JEANE BURDA NICOLA e FAUSTO MANICA-.

Curitiba, 03 de julho de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 33/2012-A -

Autos n. 2008.984-9 Requerente: C. M. C. P.
Infantes: J. B. C. da V. e outros
Adv.: **Drs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, NOEL LOBO GUIMARÃES NETO, NATALIA BITTENCOURT GASPARIN E FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.**
Requerido: P. B. C. da V.
Adv.: **Drs. FABIO PACHECO GUEDES E SUZANA VALENZA MANOCCHIO substabelecido para Dra. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos à fl. 2050-2052: "1. **C. M. C. P.** ajuizou ação de destituição de poder familiar, com pedido liminar, contra **P. B. C. da V.**, remissiva aos irmãos **M. B. C. da V.**, nascido em 1º.03.1998 (fl. 49), **J. B. C. da V.**, nascido em 15.12.2000 (fl. 52), bem como, à época do ajuizamento do pedido, do então adolescente **P. B. C. da V.**, nascido em 28.12.1991 (fl. 46), o qual já alcançou a maioridade. Sobreveio aos autos pedido de fls. 2015-2018, formulado pela requerente C., solicitando a concessão de alvará de viagem internacional para o período de **04.07.2012 a 21.07.2012**. O destino da viagem familiar é a cidade de Orlando, Flórida, nos Estados Unidos da América. 2. Informou ainda que as férias escolares dos irmãos **M. e J.** compreendem o período de 02.07.2012 a 20.07.2012 (fls. 2019 e 2020). 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 84, preceitua que nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País se não estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável, ou se viajar em companhia de um dos pais, o outro deverá consentir. Afóra destas hipóteses, revela-se imprescindível a prévia e expressa autorização judicial. Na espécie, a viagem para Orlando a ser empreendida pela genitora na companhia dos filhos não viola os direitos previstos no ECA, ao oposto, suscitará momentos de lazer, em um momento de sobrecarga emocional pelo qual os irmãos passam, diante do litígio existente entre os genitores. Porém, constata-se que a viagem está marcada para data em que há agendamento para a continuidade da produção da prova pericial, a saber, dias 04.07.2012, 11.07.2012 e 18.07.2012 (conforme certidão de fl. 2049). Considerando o longo período decorrido para que a prova pericial determinada por este Juízo tivesse início, devido ao efeito suspensivo concedido em Medida Cautelar de n. 650943-7/03, promovida pela requerente, não convém prolongar ainda mais a instrução processual neste feito, dada as peculiaridades do caso em questão. Ademais, por se tratar de perícia psicológica, necessária a continuidade desta sem interrupções, para que não seja perdido o progresso conseguido pela Sra. Perita Judicial nomeada com os irmãos **M. e J.** Desse modo, **defiro** o pedido de concessão de alvará de viagem, porém, pelo período compreendido entre os dias **05.07.2012 e 16.07.2012**, nos termos do artigo 84, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Expeça-se alvará.** 3. Em contato telefônico com a Sra Perita Judicial Dra. L. P., do HC-DEDICA, ficaram agendadas as seguintes datas para a continuidade da perícia: a) **04.07.2012** - Oitiva dos irmãos **M. B. e J. B.**; b) **11.07.2012** - Oitiva do genitor **P. B.**; c) **18.07.2012** - Oitiva da genitora **C. M.** Intimem-se as partes e os assistentes técnicos, da forma mais célere possível, das datas designadas. 4. Quanto ao pedido de aplicação da multa determinada às fls. 1833-1836, formulado pelo requerido **P. B.** (fls. 2034-2036), por descumprimento do cronograma de visitas por parte da genitora, intime-se a parte requerente para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar sobre os supostos atrasos. Outrossim, não obstante as visitas realizadas ao genitor estejam resgatando o vínculo familiar com os irmãos e sendo extremamente proveitosas, por determinação do E. Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná (fls. 1881-1894), não há a possibilidade de readequar o cronograma de visitação até a completa realização da perícia. Desta forma, diante da viagem acima deferida, indefiro o pedido de fixação de calendário diferenciado para visitação pelo genitor, no período das férias escolares dos irmãos **M. e J. B. C. P.** Defiro o pedido de fl. 2044 formulado pela requerente. Oficie-se à Polícia Federal solicitando a renovação dos passaportes dos menores **M. B. C. P. e J. B. C. P.** Expeça-se alvará de autorização para a formalização dos vistos de viagem. 6. No que tange à petição de fls. 2045-2046, todos os pedidos formulados pelo requerido foram analisados e deliberados acima. 7. Considerando a perda das datas de visitação pelo genitor no período de 10.07.2012 a 12.07.2012, fica resguardado o direito daquele ao reagendamento, o que será feito por este Juízo em momento oportuno. 8. Intimem-se as partes e seus procuradores da forma mais célere possível. 9. Ciência ao Ministério Público. 10. Diligências necessárias".

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 33/2012

01. Autos n. 2010.702-4
Requerente: Ministério Público
Infante: F. R. do A.
Requerido: J. M. do A.
Adv.: **Dr. Gelson Fajta**
OBJETO: Intimação para que apresente alegações finais em favor do requerido.
02. Autos n. 2009.744-5
Requerente: Ministério Público
Infantes: M. B. e outros
Requeridos: R. N. B. e C. C. B.
Adv.: **Dr. Emerson Luiz Schmidt**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Atenda-se à cota ministerial de fl. 584. Mantendo-se as visitas dos infantes C. B. B. e M. B. à residência da genitora, na forma sugerida pela Equipe Técnica de fls. 580-581. (...)"
03. Autos n. 2009.191-5
Requerente: D. A.
Adv.: **Drs. Moacyr Corrêa Neto e Marcio A. F. Garcia.**
Infantes: N. A. e outro
Requerida: A. D. H. A.
Adv.: **Drs. Elias Mattar Assad e Eliziane Cristina Maluf Martins.**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao gravo retido no prazo de 10 (dez) dias. 2. Prestei as informações requisitadas no Agravo de Instrumento nº 893610-1, que seguem em anexo. 3. Encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, juntando-se cópia nos presentes autos. 4. Juntamente com as informações, remeta-se cópia da decisão de fls. 1418/1419. 5. Diante do deferimento do pedido de viagem dos irmãos, cientifique-se à Equipe Técnica quanto a não realização das visitas à genitora nas próximas duas semanas (05-07-12 e 12-07-12). 6. Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os petítórios de fls. 1442/1454 e 1549-1551. 7. Após, voltem conclusos".
04. Autos n. 2008.984-9
Requerente: C. M. C. P.
Infantes: J. B. C. da V. e outros
Adv.: **Drs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA, NOEL LOBO GUIMARÃES NETO, NATALIA BITTENCOURT GASPARIN E FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.**
Requerido: P. B. C. da V.
Adv.: **Drs. FABIO PACHECO GUEDES E SUZANA VALENZA MANOCCHIO substabelecido para Dra. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos (FL. 2048): "1. Diante da petição de fls. 2045-2046 e informação de fl. 2047, antes de deliberar acerca do pedido de viagens formulado pela genitora, contate-se via telefone o HC-DEDICA, na pessoa da Dra. Luci Pfeiffer, solicitando informações acerca da designação de novas datas para a realização da perícia determinada por este Juízo. Certifique-se nos autos o teor das informações obtidas. 2. Em caso de insucesso na tentativa de contato telefônico, oficie-se, via *fac-simile*, solicitando as informações acima delineadas. Assino prazo de vinte e quatro (24) horas para resposta, diante da urgência da medida. 3. Após, voltem conclusos *incontinenti*".
E do despacho proferido à fl. 2050-2052: "

05. Autos n. 2010.751-6

Requerentes: A. L. R. de S. e T. G.

Infante: G. N. M.

Adv.: **Dr. Paulo Cesar Bulotas**

Requeridos: J. A. M. e E. N.

Adv.: **Dr. Illio Boschi Deus**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Sobre a contestação de fls. 157-161 manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. 2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, nos moldes do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela requerente."

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 353/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 5 48515/2010
AIKO APARECIDA HORIUTI SO 29 29582/2012
30 29583/2012
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 6 70175/2010
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 6 70175/2010
ALDO MIRA SOARES DE OLIVE 24 24387/2012
ANA CAROLINA MOREIRA ZARP 28 29579/2012
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 28 29579/2012
ANDERSON FORBECK BATTISTE 1 10702/2006
ANDERSON NATANAEL KLABUND 7 73670/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 28 29579/2012
ANDRE LUIZ VERBOSKI 19 13187/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 13 63033/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 9 36535/2011
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVIL 11 55521/2011
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA 1 10702/2006
ARMANDO VIEIRA 1 10702/2006
BERNARDO GOBBO TUMA 22 20467/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTR 31 32059/2012
BRUNO FRANÇO DE ANDRADE R 32 32897/2012
BRUNO MANZI PEREIRA 11 55521/2011
CARLOS ALBERTO AROTTA OC 23 21470/2012
CARLOS ALBERTO BEZERRA 1 10702/2006
CARLOS JOSE REIS DE ALMEI 23 21470/2012
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 9 36535/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 9 36535/2011
CIRO BRUNING 9 36535/2011
CLAUDIA CRISTINA GUERRA M 11 55521/2011
CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA 32 32897/2012
CRISTIANO GUERIOS NARDI 28 29579/2012
DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 6 70175/2010
DAMIANO FLENIK 16 4615/2012
DEBORA SEGALA 32 32897/2012
DIOGO LEONARDO MACHADO 18 12678/2012
DURVALINO RENE RAMOS 3 12601/2007
EDISON SANTIAGO FILHO 31 32059/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 28 29579/2012
EDSON LUIZ VIEIRA 28 29579/2012
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 28 29579/2012
EDUARDO MUNARETTO 4 12791/2010
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 11 55521/2011
EGIDIO MUNARETTO 4 12791/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 2 12554/2006
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 9 36535/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 6 70175/2010
EUCLIDES R. FACCHI 14 2273/2012
EVANDRO DE AZEVEDO 32 32897/2012
FABIANE CAROL WENDLER DIA 28 29579/2012
FABIANO FERREIRA DOS SANT 8 8187/2011
FABIANO FRANKLIN SANTIAGO 18 12678/2012
FABIANO SILVA DANTAS 22 20467/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 28 29579/2012
FABIO SPAGNOLLI 1 10702/2006
FERNANDO JOSE PAES DE BAR 14 2273/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 11 55521/2011
GIORDANI FLENIK 16 4615/2012
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 11 55521/2011
HILTON MARCELO PERES ZATT 23 21470/2012
HUGO FRANCO DE ANDRADE RE 32 32897/2012
IDEVAL INACIO DE PAULA 1 10702/2006
IRINEU ARTHUR MÜLLER 15 3279/2012
IVAN ALVES DIAS 12 59726/2011
IVANIR ALVES DIAS PARIZOT 12 59726/2011
JACO CARLOS SILVA COELHO 32 32897/2012

JEAN CARLOS FROGERI 8 8187/2011
JEFFERSON ELIAS PEREIRA D 23 21470/2012
JOAO ALBERTO PEREIRA 17 11221/2012
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINA 20 15304/2012
JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO 18 12678/2012
JORGE LUIZ PEREIRA 11 55521/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 31 32059/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 5 48515/2010
JOSE RENATO FERREIRA PIRE 3 12601/2007
JOSIMAR DINIZ 8 8187/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 19 13187/2012
22 20467/2012
JULIA MARIA BORGES 7 73670/2010
JULIANA M. VILLALOBOS ALA 28 29579/2012
JULIANO HUCK MURBACH 9 36535/2011
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 9 36535/2011
KELVIO DE PADUA FERNENDES 11 55521/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 20 15304/2012
LORIANE GUIANTES DA ROSA 4 12791/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 26 25377/2012
LUCAS RICARDO CARRERA 23 21470/2012
LUCIANE APARECIDA DE OLIV 10 39294/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 27 26427/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 31 32059/2012
LUIZ PHILIPPE TAVARES DE A 18 12678/2012
LUIZ ROSATI 10 39294/2011
MANOEL RONALDO LEITE JR 1 10702/2006
MARCELO LEÃO ALVES 6 70175/2010
MARCIA MARIA SANTIAGO GRI 18 12678/2012
MARCO ANTONIO DE SOUZA 23 21470/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 26 25377/2012
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 31 32059/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSE 31 32059/2012
MARIO LUZ BINHARA DE MELL 17 11221/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 22 20467/2012
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 1 10702/2006
MELISSA CRISTINE FACCHI 14 2273/2012
MERLYN GRANDO MARTINS 6 70175/2010
MIEKO ITO 4 12791/2010
MILTON LUIZ SAIF 31 32059/2012
MURILO CELSO FERRI 2 12554/2006
NESTOR VALDO VISINTIM 9 36535/2011
NILBERTO PRADA BURIGO 7 73670/2010
NILSON ZATTONI 23 21470/2012
NÃO INFORMADO 15 3279/2012
OSVALDO ALVES DA SILVA 19 13187/2012
PAULO CESAR RICCIO DE OLI 18 12678/2012
PAULO HENRIQUE MARQUES 23 21470/2012
PAULO SERGIO TRENTO 14 2273/2012
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 6 70175/2010
PRISCILA SOARES BAUMER 16 4615/2012
REINALDO CORREA 18 12678/2012
RENAN LOTUFO 18 12678/2012
RENE TOEDTER 11 55521/2011
RICARDO CANAN 28 29579/2012
RODRIGO MANZI PEREIRA 11 55521/2011
RODRIGO TREZZA BORGES 21 17372/2012
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 25 24898/2012
ROSÂNGELA ARIZZA MANJON M 1 10702/2006
SAMIR ARY 2 12554/2006
SERGIO BARROS DA SILVA 8 8187/2011
SERGIO CANAN 28 29579/2012
SILVIA REGINA GAZDA 13 63033/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 4 12791/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 5 48515/2010
20 15304/2012
SUELLEN GALICOLI 12 59726/2011
THOMAS F. DA ROSA 28 29579/2012
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 28 29579/2012
VALTER CARLOS MARQUES 1 10702/2006
VANESSA HORIUTI SOARES MA 29 29582/2012
30 29583/2012
WALTER KRUSE 1 10702/2006
WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 11 55521/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-10702/2006-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL- ASABB x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R \$2.226,00 através de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. FABIO SPAGNOLLI, ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO BEZERRA, IDEVAL INACIO DE PAULA, WALTER KRUSE, MANOEL RONALDO LEITE JR, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, VALTER CARLOS MARQUES e ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-12554/2006-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-BANCO BCN S/A x GOLDEN COMERCIAL MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Avaliador as fls.177 (...Os executados não apresentaram o bem penhorado...). -Advs. SAMIR ARY, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.
3. CARTA PRECATÓRIA-12601/2007-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP-VARA EXEC. FISCAIS (S.I.)-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que não houve resposta ao ofício encaminhado as fls.29; considerando, ainda, o contido

na certidão de fls.26/verso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais relativas a presente carta precatoria. Após o pagamento das custas, devolva-se a precatoria o d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. -Advs. JOSE RENATO FERREIRA PIRES e DURVALINO RENE RAMOS.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0012791-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI e CIA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido na certidão de fls.34 no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0048515-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 36ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A. x JOAO NORBERTO DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes no prazo de ate 05 (cinco) dias, comum, acerca do laudo de avaliação de fls.53/56 (total R\$1.961.000,00). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0070175-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CÍVEL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVÃO LTDA. x MOINHOS CARLOS GUTH S/A - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$1.276,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Advs. DAGOBERTO SIGRNU PEDROLLO, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO, MARCELO LEÃO ALVES e ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0073670-04.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 2ª VARA CÍVEL -CHAVECO COMÉRCIO DE CHAVES LTDA. ME. x E. J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Avaliador as fls.46 (...A executada não apresentou o bem penhorado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NILBERTO PRADA BURIGO, ANDERSON NATANAEL KLABUNDE e JULIA MARIA BORGES.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0008187-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -VERA LUCIA FERREIRA ROSA x ESPOLIO DE AMAURY PEREIRA ROSA - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$452,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, JEAN CARLOS FROGERI e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0036535-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -ELIO JOSE ALFLEN e outros x JULIO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17/12/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JR, CIRO BRUNING e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0039294-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 6ª VARA CÍVEL-ACRTS ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVACÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA x JOÃO GABRIEL COSTA RODRIGUES- A parte interessada para que no prazo de ate 10 (dez) dias, junte aos autos as tres vias originais, inclusive a de levantamento destinadas as diligencias do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas por fotocopia, sob pena de devolução no estado em que se encontra e calcemamento dos registros. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e LUIZ ROSATI.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0055521-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLÂNDIA - MG - 10 VARA CÍVEL-BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA x PETVET DO BRASIL LTDA-- - Intima(m)-se a(s) parte(s) Pet Vet para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito indicando, qualificando e informando o endereço, o nome do representante legal da autora a ser ouvido neste Juízo, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLÃO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, CLAUDIA CRISTINA GUERRA MENDONÇA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ PEREIRA, BRUNO MANZI PEREIRA, RODRIGO MANZI PEREIRA e KELVIO DE PADUA FERNENDES.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0059726-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL -M.J.L. x A.B.A.- 1. Dê-se ciência as partes ante o contido na certidão de fls.22 (...apos minuciosa busca não logrei exito em encontrar o numero 121, nesta rua. Necessario verificar se não houve engano ao informar o nome da cidade pois no municipio de Colombo tambem existe tal rua. Quanto a rua Elfrida R Jacomasso esta localizada no Municipio sw Almirante Tamandaré. Assim sendo não foi possível intimar as testemunhas Nelci dos Santos, Pedro Simão de Alcântara e Estela Francio...). 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se tem interesse na oitiva das testemunhas bem como no mesmo prazo, havendo interesse, indique o atual endereço das mesmas, ressaltando que caso não

haja manifestação no prazo assinalado a precatoria será devolvida. -Advs. IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO, IVAN ALVES DIAS e SUELLEN GALICOLI.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0063033-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- A parte interessada para que no prazo de ate 10 (dez) dias, junte aos autos as tres vias originais, inclusive a de levantamento destinadas as diligencias do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas por fotocopia, sob pena de devolução no estado em que se encontra e calcemamento dos registros. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0002273-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AQUIDAUANA - MS - 1 VARA CÍVEL-FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONÇALVES x RUDY ALVAREZ-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Advs. FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONÇALVES, EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI e PAULO SERGIO TRENTO.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0003279-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-RENATO BUBA e outro x MANOEL ALVES PROCÓPIO- A parte interessada para que no prazo de ate 10 (dez) dias, junte aos autos as tres vias originais, inclusive a de levantamento destinadas as diligencias do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas por fotocopia, sob pena de devolução no estado em que se encontra e calcemamento dos registros. - Advs. IRINEU ARTHUR MÜLLER e NÃO INFORMADO.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0004615-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CÍVEL-EMPREENHEIRA DE MÃO DE OBRA PRIMATA LTDA x NADIA DENILDE MINKS- A parte nº Nadia Denilde para que no prazo de ate 10 (dez) dias, junte aos autos as tres vias originais, inclusive a de levantamento destinadas as diligencias do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas por fotocopia e juntar aos autos copia da procuração outorgada pela parte autora, sob pena de devolução no estado em que se encontra e calcemamento dos registros. - Advs. PRISCILA SOARES BAUMER, DAMIANO FLENIK e GIORDANI FLENIK.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0011221-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA DA FAZENDA-MARIO LUZ BINHARA DE MELLO x IPESP - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SP- 1. O autor, subscritor da manifestação de fl.17, apesar de qualificar-se como advogado, postulando em causa propria, não comprovou sua capacidade postulatória nestes autos, eis que sequer indicou o numero de sua inscrição junto a OAB. 2. Quanto ao mais, os documentos acostados (fls.18/23) não atendem ao contido no item "1" do despacho por gl.14. 3. Assim, oficie-se a origem com copia do presente solicitando o envio de copia da peça processual contendo pedido em face de "Maria Aparecida Singer de Lima" e "Posto de Combustiveis Singer Ltda", assim como do r. despacho que determinou a realização do ato em relação as personagens citadas, aguardando resposta pelo prazo de ate 30 (trinta) dias. 4. Intime-se. - Advs. JOAO ALBERTO PEREIRA e MARIO LUZ BINHARA DE MELLO.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0012678-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-MONEYONE CORPORATION x ALCINO LOPES DE TOLEDO - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$904,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Advs. PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA, RENAN LOTUFO, DIOGO LEONARDO MACHADO, LUIZ PHILIPPE TAVARES DE AZEVEDO CARDOSO, JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO, REINALDO CORREA, MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO e FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0013187-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -NELSON DAL SANTOS x ALLIANZ SEGUROS S/A-- - Intima(m)-se a(s) parte(s) Allianz Seguros S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito indicando endereço completo para intimação da testemunha a ser aqui ouvida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI, JOSUE DYONISIO HECKE e OSVALDO ALVES DA SILVA.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0015304-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO x NELSON MASSAHIRO TOSSA e outro-- Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0017372-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA -MG- 4ª VARA DE FAMÍLIA DE LEONARDO TREZZA BORGES e outro x JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Adv. RODRIGO TREZZA BORGES.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0020467-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -LORENA ELIZ ZORZI x ALLIANZ

SEGUROS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Allianz Seguros S/A para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e C/NCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, BERNARDO GOBBO TUMA, JOSUE DYONISIO HECKE e FABIANO SILVA DANTAS-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0021470-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJA - GO - VR FAMÍLIA E ANEXOS-LUCRECIA MARQUES GONÇALVES REZENDE x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, HILTON MARCELO PERES ZATTONI, NILSON ZATTONI, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARLÓTTA OCARIZ, PAULO HENRIQUE MARQUES, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA e LUCAS RICARDO CARRERA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0024387-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 6ª VARA CÍVEL -PORTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA x A.T.M. - PUBLICIDADE LTDA- Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de Carlos Akihiro Koike, solicite-se a origem pelo modo mais expedito, informações/orientações sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos diligenciados. Aguarde-se por até trinta (30) dias. 1.2. Não havendo retorno, devolva-se mediante as cautelas de estilo e baixa nos registros de distribuição e autuação. -Adv. ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0024898-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -JAIR CARRARO APARECIDO x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0025377-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x MANACA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros- A parte interessada para que no prazo de até 10 (dez) dias, junte aos autos as tres vias originais, inclusive a de levantamento destinadas as diligencias do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas por fotocopia, sob pena de devolução no estado em que se encontra e cancelamento dos registros. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0026427-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -BANCO VOTORANTIM S.A. x ANGELO CAMILOTTI CIA LTDA e outros- A parte interessada para que no prazo de até 10 (dez) dias, junte aos autos as tres vias originais, inclusive a de levantamento destinadas as diligencias do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas por fotocopia, sob pena de devolução no estado em que se encontra e cancelamento dos registros. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0029579-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOVELI DE LIMA ARAUJO WOGLES e outros x IVANIR JOÃO GIURIATI e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Bradesco Auto/Re para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e C/NCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SERGIO CANAN, RICARDO CANAN, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, EDSON LUIZ VIEIRA, CRISTIANO GUERIOS NARDI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, EDNO PEZZARINI JUNIOR, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JULIANA M. VILLALOBOS ALARCÓN e THOMAS F. DA ROSA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0029582-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VR CIVEL - TATUAPÉ-ADALZIZA APARECIDA SENA DE

ALENCAR x HSBC BANK BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 copia da petição inicial d ação de origem , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES e VANESSA HORIUTI SOARES MARTINS-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0029583-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VR CIVEL - TATUAPÉ-ADALZIZA APARECIDA SENA DE ALENCAR x HSBC BANK BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 copia da petição inicial da ação de origem, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES e VANESSA HORIUTI SOARES MARTINS-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0032059-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -MURAGUCHI MAZURA & CIA LTDA e outros x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida ALL - America Latina Logística do Brasil S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e C/NCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MILTON LUIZ SAIF, EDISON SANTIAGO FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0032897-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JATAI - GO - 2ª VARA CÍVEL-ADUBOS SUDOESTE LTDA x ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Itau para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e C/NCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, JACO CARLOS SILVA COELHO, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA, EVANDRO DE AZEVEDO e DEBORA SEGALA-.

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 352/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 1 29616/2012
ADRIANO MARCELO RAMBO 21 33192/2012
ALBERTO HOFSTAETTER 21 33192/2012
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI 8 30735/2012
ALEXANDRE BOFF COELHO 5 30157/2012
ALYSSON BURKO CHICALSKI 14 31725/2012
ANA CAROLINA DOS SANTOS G 12 31441/2012

ANA PAULA DO CARMO ALMEID 22 33474/2012
 ANA PAULA RONCAGLIO HEINI 18 32067/2012
 ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 5 30157/2012
 ANDRESSA BIANECK 14 31725/2012
 ANDRÉ FELKL SENGHER 8 30735/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 14 31725/2012
 ARILDO CAMARGO DE LIMA 14 31725/2012
 BRUNA DE LARA COTTA MONTE 22 33474/2012
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 13 31721/2012
 CARINA DE MATTOS VALLE AG 9 30746/2012
 CEZAR JOSE SCARAVELLI JUN 14 31725/2012
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 11 31045/2012
 CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA 12 31441/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 13 31721/2012
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 5 30157/2012
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 1 29616/2012
 DANIELA BRUM DA SILVA 7 30722/2012
 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA 2 29844/2012
 DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 13 31721/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 9 30746/2012
 DEIVID LINCOLN MENDES ALV 18 32067/2012
 DENIS FERREIRA FAZOLINI 19 32311/2012
 EDEMILSON DAROS 18 32067/2012
 EDISON RAUEN VIANNA 1 29616/2012
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 17 32052/2012
 EDSON CARLOS PEREIRA 6 30712/2012
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 13 31721/2012
 EMERSON MARQUES DE MORAIS 12 31441/2012
 ESTEVAO RUCHINSKI 13 31721/2012
 FABIANO JOSE BORDIGNON 13 31721/2012
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 13 31721/2012
 FERNANDA PEREIRA DA SILVA 10 31042/2012
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 15 32027/2012
 FLAVIO GOTARDO COELHO DE 13 31721/2012
 FLAVIO WARUMBY LINS 3 29870/2012
 FRANCISCO MARIANO RICOLDI 8 30735/2012
 FRANCISCO ROSITO 4 30155/2012
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 13 31721/2012
 GIOVANI GIONEDIS 15 32027/2012
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 2 29844/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 15 32027/2012
 HADAN FELIPE PORFIRIO 7 30722/2012
 HUGO FRANCISCO GOMES 17 32052/2012
 ISABELA MARQUES HAPNER 13 31721/2012
 JACO CARLOS SILVA COELHO 12 31441/2012
 JEANCARLO RIBEIRO 7 30722/2012
 JEFFERSON MANARIM 18 32067/2012
 JIM CLAYTON TESKE 18 32067/2012
 JOAO APARECIDO MICHELIN 6 30712/2012
 JOAO EDSON PEIXOTO 9 30746/2012
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 9 30746/2012
 JOÃO DANIEL ALFLEN 21 33192/2012
 JOSÉ GUNTHER MENZ 17 32052/2012
 JOVELI FRANCISCO MARQUES 12 31441/2012
 JULIANA GEMIM LOEPER 9 30746/2012
 JULIO CESAR GONCALVES 6 30712/2012
 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA 2 29844/2012
 JUSTINIANO PROENCA 20 32895/2012
 LEONARDO TEIXEIRA FREIRE 4 30155/2012
 LUCAS RENAULT CUNHA 20 32895/2012
 LUCIANA SANTOS COSTA 14 31725/2012
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 1 29616/2012
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 14 31725/2012
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 17 32052/2012
 MARCOS ROBERTO MENEHGHIN 17 32052/2012
 MARI KAKAWA 1 29616/2012
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 13 31721/2012
 MARINO ELIGIO GONÇALVES 17 32052/2012
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 11 31045/2012
 MIRELLA PARRA FULOP 15 32027/2012
 MURILO ZANETTI LEAL 9 30746/2012
 NAYROB PICCOLI ADAMO 2 29844/2012
 PATRICIA KLASSEN 13 31721/2012
 PAULO RIBEIRO DE LIMA 19 32311/2012
 PEDRO ANTONIO COELHO DE S 13 31721/2012
 RAIMUNDO MADEIRA NETO 22 33474/2012
 REGINA MARIA BACELLAR T. 1 29616/2012
 REGINA MARIA BUENO BACELL 1 29616/2012
 RICARDO DURANTE LOPES 20 32895/2012
 ROBERTO HADDAD 3 29870/2012
 RODRIGO BIEZUS 17 32052/2012
 RUDNEI FRACASSO 17 32052/2012
 SANTINO RUCHINSKI 13 31721/2012
 SAULO OTTONE DA SILVA 22 33474/2012
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 3 29870/2012
 SILVIO LUIZ JANUARIO 17 32052/2012
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 15 32027/2012
 TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 6 30712/2012
 VANDIRA COSER 16 32028/2012
 VILMAR COZER 16 32028/2012
 VITOR LEAL 9 30746/2012
 WAGNER SHIMOSAKAI 7 30722/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0029616-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NOEMI MAIER x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Copel para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e

CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$250,00 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADONAI GOUVEA, MARI KAKAWA, REGINA MARIA BACELLAR T. DA SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e EDISON RAUEN VIANNA.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0029844-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 9ª VARA CÍVEL-AUTAM PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A e outro-- - "Intima(m)-se a(s) Transportadora Tegon Valent S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$266,10 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da contestação apresentada pela ré Sul America Companhia Nacional de Seguros e respectiva procuração por ela outorgada nos autos principais, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. NAYROB PICCOLI ADAMO, DANIEL BEVILAQUA BEZERRA, JUNIA BEVILAQUA BEZERRA e GIOVANNA LEPRE SANDRI.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0029870-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -PATRICIA DE LIMA e outros x OMAR NASSER FILHO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Omar Nasser Filho para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS e ROBERTO HADDAD.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0030155-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-ANDRE ORTIZ PIRES e outros x WJ - WEBJET LINHAS AÉREAS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) Andre Ortiz Pires para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da contestação apresentada pela parte ré e respectiva procuração por ea outorgada e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LEONARDO TEIXEIRA FREIRE e FRANCISCO ROSITO.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0030157-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS - VARA JUDIC-PONTO TRANQUILO HOSPEDAGEM LTDA x MARRARI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré Marrari para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$174,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ALEXANDRE BOFF COELHO, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0030712-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CÍVEL-CARLOS ALBERTO RAMOS x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-- "Intima(m)-se a(s)

parte(s) ré Unimed para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO, EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e JOAO APARECIDO MICHELIN.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0030722-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS - MT - 2 VARA CIVEL-CELIA CRISTINA DE LIMA SCHEFFER x RESTAURANTE MADALOSSO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. HADAN FELIPE PORFIRIO, WAGNER SHIMOSAKAI, JEANCARLO RIBEIRO e DANIELA BRUM DA SILVA.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0030735-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 14ª VARA CIVEL -ANDRÉ FELKL SENER x JOSÉ ROBERTO RIBEIRO BORTOLINI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$153,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANDRÉ FELKL SENER, FRANCISCO MARIANO RICOLDI e ALESSANDRO VICTOR RICOLDI.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0030746-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, copia da defesa apresentada pela empresa denunciada Polo Fogos ou certidão de indeferimento da denunciação e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. VITOR LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, MURILO ZANETTI LEAL, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA GEMIM LOEPER e CARINA DE MATOS VALLE AGUIDAS.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0031042-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 1º VARA CIVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x NLN COMÉRCIO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré NLN Comércio para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da procuração outorgada pela parte ré do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. FERNANDA PEREIRA DA SILVA.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0031045-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-S.F.S. IMOBILIARIA LTDA x PLATANO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS,

efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$266,10 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito declinando nome, qualificação e endereço do representante legal de Platamo Comercio e Administração de Bens Imoveis Ltda, a ser intimado para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0031441-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUACU - GO - 1 VARA CIVEL-FRANCISCO JAIRO CELESTINO e outro x INDIANA SEGUROS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Indiana Seguros para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. JOVELI FRANCISCO MARQUES, EMERSON MARQUES DE MORAIS, JACO CARLOS SILVA COELHO, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA e ANA CAROLINA DOS SANTOS GOMES.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0031721-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL-VERA MARA TOSO e outros x MARCOS ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)Marcos Antonio Cirino para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S. FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, PATRICIA KLASSEN, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, FABIANO JOSE BORDIGNON, ISABELA MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0031725-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA e outros x DIORGENES BERTOLIN CIA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das contestações e das procurações apresentadas por todos os reus nos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, ANDRESSA BIANECK, ARILDO CAMARGO DE LIMA, CEZAR JOSE SCARAVELLI JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORAZZI TEIXEIRA.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0032027-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVALI - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x ROVER METAIS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão

de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0032028-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR - VR CIVEL-ADRIANE APARECIDA MONAUER x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$31,02 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0032052-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -ANA ELIZABETE JIMENES DA SILVA e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré/denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONÇALVES, RUDNEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JOSÉ GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0032067-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3ª VARA CÍVEL-JEAN VIAGENS, TURISMO E FINANCIADORA LTDA x AUTO POSTO ALGE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JEFFERSON MANARIM, EDEMILSON DAROS, DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA, JIM CLAYTON TESKE e ANA PAULA RONCAGLIO HEINIG GONÇALVES-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0032311-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-COLEGIO PENTAGONO LTDA x FRANCISCO APRIGLIANO JUNIOR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAULO RIBEIRO DE LIMA e DENIS FERREIRA FAZOLINI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0032895-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE WILSON JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Espolio de Wilson Jose Gonçalves para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de

Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da procuração outorgada pela ré e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RICARDO DURANTE LOPES, JUSTINIANO PROENÇA e LUCAS RENAULT CUNHA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0033192-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PANAMBI - RS - 1ª VARA JUDICIAL-RUDI SCHERMACK x BANCO DO BRASIL S.A.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Rudi para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOÃO DANIEL ALFLEN, ADRIANO MARCELO RAMBO e ALBERTO HOFSTAETTER-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0033474-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 18ª VARA CÍVEL-MARCIO FLAVIO DE CARVALHO CUNHA x HSBC BANK BRASIL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RAIMUNDO MADEIRA NETO, ANA PAULA DO CARMO ALMEIDA MINARDI, SAULO OTTONE DA SILVA e BRUNA DE LARA COTTA MONTEIRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 354/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 3 798/2009
12 28316/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 4 2079/2010
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 23 64159/2010
ANALUISA MACEDO TRINDADE 6 38923/2010
ARNALDO A. CORAÇÃO 8 20380/2011
CELSO LODOVICO REGINATO F 13 37059/2011
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 2 44/2004
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 14 45994/2011
15 51587/2011
CLEUZA KEIKO HOGACHI REGI 13 37059/2011
CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS 6 38923/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 5 16834/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 21 23271/2012
DIOGO FADEL BRAZ 3 798/2009
ERIKA DE ALMEIDA WINTER D 6 38923/2010
FABIOLA PAULA BEE 27 39924/2011
FELIPPE TOPOROSKI 20 20506/2012
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 32 16284/2012
FERNANDO FOGANHOLE DA SIL 14 45994/2011
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSÔ 29 50660/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 25 32326/2011
GABRIEL FABIAN CORREA 14 45994/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 4 2079/2010
HUMBERTO TADASHI OKIMURA 12 28316/2011
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 28 40287/2011
JOSAFAT LITVIN 30 57251/2011
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 1 55/2001
KELLY WORM COTLINSKI CAZA 3 798/2009

LEDA RAMOS MAY 24 28300/2011
 LEONARDO CASAGRANDE 7 69811/2010
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 3 798/2009
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 16 55561/2011
 MARIA ELIZABETH HOLMANN R 29 50660/2011
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 17 63735/2011
 MELISSA FOLMANN 14 45994/2011
 MEYRE PATRICIA HIGUTI 22 321/2008
 MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA 18 9971/2012
 MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 4 2079/2010
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 19 15359/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 16 55561/2011
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 26 35217/2011
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 3 798/2009
 7 69811/2010
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 12 28316/2011
 PAULO ROBERTO BURMESTER M 2 44/2004
 RODOLFO PINO CLIVATTI 9 20387/2011
 RODRIGO MARINHO DIAS 20 20506/2012
 ROGERIO DISTEFANO 2 44/2004
 ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 25 32326/2011
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 31 58648/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 33 20246/2012
 STELLA MARIS F. BITTENCOU 2 44/2004
 TOBIAS DE MACEDO 3 798/2009
 VALERIA RUTYNA 5 16834/2010
 VANESSA MENDES FIGUEIREDO 13 37059/2011
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 9 20387/2011
 WILLYAN ROWER SOARES 10 22811/2011
 11 22812/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-55/2001-CLARICE ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 29/06/2012. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000507-98.2004.8.16.0001-ELENICE BARBOSA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A parte interessada para que informe nos autos o numero de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF bem como ao subscritor da manifestação de f.268 não possui instrumento de procuração nos autos, para posterior expedição do Ofício Requisitorio (RPV). - Adv. STELLA MARIS F. BITTENCOURT, ROGERIO DISTEFANO e CID FRANCIS GUEBERT HUGEN-. -Adv. STELLA MARIS F. BITTENCOURT, ROGERIO DISTEFANO, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN e PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-798/2009-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... intime-se a Renault do Brasil S.A a, tambem num quindidio, apresentar o Perfil Profissiografico Profissional relativo ao Autor e as suas atividades. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL), TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY WORM COTLINSKI CAZAN-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-0002079-79.2010.8.16.0001-JOÃO ANDRÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes para oferecerem memoriais a guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-0016834-11.2010.8.16.0001-MARCELO SILVA DE AVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Sem embargo, sobre a proposta de acordo de f.89/90, diga o Autor. Intime-se. ... -Adv. VALERIA RUTYNA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-0038923-28.2010.8.16.0001-JOAO CAVALHEIRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Adv. ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE, CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ANALUISA MACEDO TRINDADE-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-0069811-77.2010.8.16.0001-SÉRGIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ao autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de fotocopia integral de sua carteira de trabalho e previdência social, conforme determinado a f.50, 4. l) Em igual decendio, proceda a juntada do comprovante de entrega/remessa do expediente cuja copia se encontra a f.53 ao seu destinatario; e lI) manifeste-se, querendo, quanto aos expedientes juntados pelo INSS as f.56/64. Intime-se. ... -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e LEONARDO CASAGRANDE-.
8. ACIDENTE DE TRABALHO-0020380-40.2011.8.16.0001-EVANI NARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... intemem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os documentos juntados nos autos, bem como sobre o laudo pericial... -Adv. ARNALDO A. CORAÇÃO-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-0020387-32.2011.8.16.0001-ADILSON VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a pericia a ser realizada em 10/07/2012 as 13:00 horas, à Avenida Sete de Setembro, 4848, cj 1603, Batel com o Dr. Ricardo Del Segue Villas Boas. Sera permitida apenas a participação durante o ato medico pericial

profissionais medicos. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e RODOLFO PINO CLIVATTI-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-0022811-47.2011.8.16.0001-IRENO PEREIRA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo esta em ordem. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre as atividades laborais exercidas pelo Autor e as doenças que alega e a ocorrencia ou não de incapacidade definitiva e total ou redução permanente para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Não há testemunha arrolada pela parte. 4. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de fotocopia integral de sua carteira de trabalho e previdencia social. a) dar atendimento, outrossim, ao solicitado pelo INSS a f.83 (ref. PPP). ...7.2. Nomeio perito o doutor Dante C de Araujo Goes Junior, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.
11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0022812-32.2011.8.16.0001-FRANCISCO FREIRES DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avlar a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.59/91 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.
12. ACIDENTE DE TRABALHO-0028316-19.2011.8.16.0001-GILSON JUCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e HUMBERTO TADASHI OKIMURA-.
13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037059-18.2011.8.16.0001-MARCIO SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo esta em ordem, prescindindo de providencia saneadora. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a doença que alega e a ocorrencia ou não de incapacidade para o trabalho e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Oportunamente, apos a realização da prova tecnica, apreciarei a necessidade e/ou utilidade da prova testemunha propugnada... 4.2. Nomeio perito o doutor Gerson Zafalon Martins, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo...5. de outro aspecto, a prova nos autos, particularmente as declarações firmadas pelo medico Ed Marcelo Zaninello a f.170 e pela fisioterapeuta Giane Rodrigues a f.171, não impugnadas pelo INSS, malgrado o prazo facultado (cfe. certidão de f.177), ainda que para o juízo de sumaria cognição que se faz neste momento, é bastante a indicar a incapacidade laborativa do autor, colhendo-se dos demais documentos juntados, ademais, razões suficientes a admitir estejam as lesões incapacitantes na coluna relacionadas com o trabalho que realizava, tanto assim o historico, de afastamento desde 2007, inclusive por acidente de trabalho, relacionado a lesões na coluna vertebral (ver f. 139/157). De outro lado, não se pode negar, em face do carater alimentar do beneficio buscado, que a cessação do pagamento pelo INSS gera situação de risco em tese para a subsistencia do Segurado, suficiente para a configuração do fumus indispensavel a medida de urgencia. Nestes termos, malgrado excepcional, defiro a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente buscada, para o fim de determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, implante em favor do Autor beneficio de auxilio-doença acidentario, com pagamento da renda devida a partir desta data, juntando aos autos, em outros 05 (cinco) dias, a necessaria comprovação do cumprimento da ordem firmada... *** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo -Adv. CLEUZA KEIKO HOGACHI REGINATO, CELSO LODOVICO REGINATO FILHO e VANESSA MENDES FIGUEIREDO-.
14. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA ATRIBUÍDA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0045994-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.122/173 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MELISSA FOLMANN, GABRIEL FABIAN CORREA e FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA-.
15. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA ATRIBUÍDA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0051587-57.2011.8.16.0001-MULTILIT FIBROCIMENT LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.122/171 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0055561-05.2011.8.16.0001-CICERO BELMIRO MACENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0063735-03.2011.8.16.0001-JOSÉ VALDEVINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Recebo a emenda a inicial (f.76/81). 2. Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do CPC, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual...*** Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada as fls.85/115 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009971-68.2012.8.16.0001-JACQUELINE GOIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A procuradora da autora para que compareça em cartório para subscrever a petição de fls.61/65. -Adv. MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES-.

19. REVISIONAL-0015359-49.2012.8.16.0001-VANDERLEI ANTÔNIO IRCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Recebo a emenda de f.32. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avlir a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.36/49 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0020506-56.2012.8.16.0001-FRANCISCO ALVARO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aos petionantes para que compareçam em cartório e subscrevam a manifestação de fls.36/37. -Adv. RODRIGO MARINHO DIAS e FELIPPE TOPOROSKI-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0023271-97.2012.8.16.0001-ANTONIO LUIZ BOM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração e cancelamento da distribuição, subscrevam os doutos procuradores do Autor a petição inicial. Intimem-se. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

22. DÚVIDA-321/2008-9º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS- 1. Em cumprimento ao decidido no v. acórdão n.15914, proferido pela 11ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná (f.73/82), que reformou a sentença prolatada as f.24/26, expeça-se mandado ao 9º Registro de Imóveis de Curitiba, tudo em conformidade com o disposto no artigo 203, II da Lei 6.015/1973. 1.1. Intime-se a apresentante do título, na pessoa de seu procurador para promover a retirada do mandado acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. *** -Mandado expedido e a disposição da parte interessada. -Adv. MEYRE PATRICIA HIGUTI-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0064159-79.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BOT e outros- 1. Aos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao contido no parecer do Ministério Público a f.41. Intimem-se. -Adv. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C LIMINAR-0028300-65.2011.8.16.0001-T.L. e outros- Defiro o desentranhamento dos documentos consignados na petição de fls.96/97 e sua entrega aos autores, devendo a escritania providenciar o desentranhamento dos documentos e a sua substituição por cópia autenticada pela própria escritania, devendo os autores arcar com as custas de tal diligência. Int. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LEDA RAMOS MAY-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032326-09.2011.8.16.0001-H.C.D.S. e outros- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$56,40. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035217-03.2011.8.16.0001-ELISEU DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada e de inteiro teor do seu assento de casamento com Emilia. -Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039924-14.2011.8.16.0001-OMAR IBRAHIM CHAHINE- Parte dispositiva da sentença de f.s39/40: ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: I - no assento de óbito de Saada Bark Abu-Chahin, lavrado sob nº 0002553, à f. 194 do livro C-06 do Serviço Distrital do Uberaba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 33), faça-se constar, em retificação, que a falecida se chamava SAADA REDA BARK CHAHINE, que seu pai e sua mãe se chamavam, respectivamente, REDA BARK e KHADIGE REDA BARK, e que era casada com IBRAHIM YOUSSEF ABOU CHAHINE; e II - no assento de óbito de Ibrahim Youssef Abou Chahine, lavrado sob nº 0019247, a f. 184 do livro C-1 10 do 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 34), faça-se constar, em

Retificação, que o pai e a mãe do falecido se chamavam, respectivamente, YOUSSEF ABOU CHAHINE E BASMA CHAHINE, que o falecido era viúvo de SAADA REDA BARK CHAHINE, e que o falecido deixou 2 (dois) filhos: Omar e Fassail. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com o trânsito e julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. - Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

28. DÚVIDA-0040287-98.2011.8.16.0001-OFFICIAL DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL x CARDOLAR SOCIEDADE ANONIMA- ... encaminhem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo, ao Tribunal de Justiça do Estado. 2. No mais, embora pudesse ate mesmo reduzir a preclusão lógica, o desentranhamento pedido a f.303, somente cabe ao transito em julgado, restando por agora rejeitada. Int. -Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0050660-91.2011.8.16.0001-LARISSA VIEIRA PINTO ROVERSI- 1. Aguarde-se por mais trinta (30) dias, conforme o requerido a f.30. 1.1. Intime-se a requerente, reiterando-lhe o despacho a f.14, IV, em particular...-Adv. MARIA ELIZABETH HOLMANN RIBEIRO e FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA-.

30. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0057251-69.2011.8.16.0001-LÚCIO MÁRIO DE FARIAS e outros- 1. Em 10 (dez) dias, devem os requerentes juntar: 1.1. certidão (no original ou cópia autenticada) do assento de óbito de Alfredo Andre de Farias (f.140); 1.2. proposta registraria de acordo com o artigo 225 da Lei 6015/73 e com o memorial descritivo; 1.3. guia de anotação de responsabilidade técnica (ART) que firma reconhecida do profissional que a elaborou (f.11) e 1.4. cópia autenticada e atualizada das certidões das matrículas dos imóveis confrontantes. 2. Intime-se. - Adv. JOSAFAT LITVIN-.-

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058648-66.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA DA SILVA- Desp. de fls.18: 1. Defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita... *** - ...Intime-se a requerente para promover a retirada do expediente acima (ofício ao Serviço de Registro Civil de Santa Quitéria) e diligenciar sua entrega/remessa ao seu respectivo destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. *** - Ofício expedido a disposição. -Adv. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.-

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016284-45.2012.8.16.0001-ANELISE YAMASAKI CAVALCANTI MUNIZ- ... Intime-se a requerente, por seu advogado, via e-Diário, para em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas em antecipação, sob pena do cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.-

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020246-76.2012.8.16.0001-THALIA NAIR GRALIK e outros- ...Intimem-se as requerentes para promover a retirada do expediente acima (ofício ao 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba) e diligenciar sua entrega/remessa ao seu respectivo destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo recibo. *** -Ofício expedido e a disposição. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 355/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LETICIA DIAS ROSA 1 5/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 1 5/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 1 5/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 1 5/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 1 5/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 1 5/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 1 5/2011
RENATO BELTRAMI 1 5/2011
THIAGO WERNER RAMASCO 1 5/2011

1. PROVIDÊNCIAS-5/2011-C.F.E.C. x 2.S.R.I.- 1. (...) 3. Destarte, à vista do exposto, e sem prejuízo de que a Registradora diligencie a pronta regularização dos cadastros abertos, além do oportuno encerramento da matrícula mãe, neles lançando as anotações necessárias e devidas, para o que, por exceção legal, era e é indispensável a instância, resolvo pela instauração de processo administrativo disciplinar em face da senhora A. D. S. R. I. deste Foro Central, baixando em

separado a Portaria inaugural. 3.1. Da conclusão supra (item 3) dê-se conhecimento ao Reclamante, via postal, e também à Agente delegada, via mensageiro, de caráter pessoal, e ao seu procurador constituído nos autos (f. 37), via publicação em Diário. (...) - Adv. GERALD KOPPE JUNIOR, THIAGO WERNER RAMASCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 03/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	002	2012.0001690-4
	003	2012.0001690-4
	004	2010.0004236-7
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	001	2011.0014891-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2011.0016395-6
Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0014891-4

- 001** 2011.0014891-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Jucélio Viante Rain
Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.
- 002** 2012.0001690-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Luiz Carlos Pereira de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Gilmar Bispo de Oliveira
Testemunha de Acusação: Josimar Laureano Antunes
Prazo: 90 dias
- 003** 2012.0001690-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Luiz Carlos Pereira de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Maurício Gomes da Silva
Testemunha de Defesa: Nilton Rodrigues Teixeira
Prazo: 90 dias
- 004** 2010.0004236-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Euclides Pires de Andrade
Réu: Raul Cesar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 20/07/2012
- 005** 2011.0016395-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Sandro Márcio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
090/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	035	2010.0013804-3/0
ADRIANA PIRES HELLER	018	2008.0014160-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	034	2010.0005488-8/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	004	2003.0006534-7/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	015	2008.0003152-5/0
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE	026	2009.0015359-0/0
ANDRE PEREIRA DA SILVA	003	2003.0003004-7/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	015	2008.0003152-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	029	2009.0022179-2/0
CAMILA VALERETO ROMANO	014	2007.0027033-2/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	013	2007.0025250-0/0
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	004	2003.0006534-7/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	030	2009.0022695-7/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	011	2007.0019146-9/0
CRISTIANE SCHMITT	032	2009.0027633-3/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	025	2009.0011247-9/0
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	008	2005.0004447-6/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	026	2009.0015359-0/0
EDSON AZANHA	024	2009.0001644-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2009.0022695-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2009.0022695-7/0
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO	031	2009.0025033-5/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	027	2009.0016624-7/0
FARIDE MALUF BUISSA	005	2003.0007923-3/0
FILIFE ALVES DA MOTA	012	2007.0020957-8/0
FLAVIA VOIGT MIRANDA	008	2005.0004447-6/0
FRANCIELE FONTANA	007	2004.0026365-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2009.0022695-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2009.0022695-7/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	006	2004.0021817-7/0
GILBERTO DE ABREU PIRES	008	2005.0004447-6/0
GISELE VENZO	032	2009.0027633-3/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	017	2008.0011441-2/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	017	2008.0011441-2/0
ISA YUKARI IMAY	017	2008.0011441-2/0
JANETE SANTIN	005	2003.0007923-3/0
JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	007	2004.0026365-3/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	020	2008.0019147-6/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	023	2008.0028819-6/0
LENITA RODOLFO PASSOS	019	2008.0016880-0/0

LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO	023	2008.0028819-6/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	016	2008.0008638-0/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	002	2002.0006383-5/0
LOLINNA CHAN	005	2003.0007923-3/0
LUIZ FERNANDES DA CUNHA	036	2010.0015202-8/0
LUIZ ASSI	031	2009.0025033-5/0
MARA DENISE VASSELAI	009	2006.0015694-8/0
MARCELO DE SOUZA	024	2009.0001644-5/0
MARÇO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	021	2008.0026046-5/0
MARCOS ROBERTO HASSE	033	2010.0004282-8/0
MARCOS ROBERTO HASSE	033	2010.0004282-8/0
MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA	036	2010.0015202-8/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	016	2008.0008638-0/0
MARIA FERNANDA SOARES DE FREITAS	002	2002.0006383-5/0
MARIANA LEIU RICHTER	034	2010.0005488-8/0
MARLON CESAR DOIN CARNEIRO	022	2008.0026830-3/0
NEIMAR BATISTA	001	2002.0000879-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	002	2002.0006383-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	037	2010.0015607-7/0
Ninanrose Carvalho	003	2003.0003004-7/0
PAULO ROBERTO VIGNA	025	2009.0011247-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	038	2010.0018491-1/0
PIERRE ANDREY RUTHES	018	2008.0014160-0/0
RAFAEL CEsSETTI	016	2008.0008638-0/0
REGIS TOCACH	033	2010.0004282-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2009.0022179-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2010.0004282-8/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	017	2008.0011441-2/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	017	2008.0011441-2/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	036	2010.0015202-8/0
SAMIR EL HAJJAR	020	2008.0019147-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2007.0025250-0/0
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	010	2007.0015745-0/0
SELMA PACIORNICK	020	2008.0019147-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	019	2008.0016880-0/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	017	2008.0011441-2/0
SUZY GOMES HOFFMANN	012	2007.0020957-8/0
TATIANE PARZIANELLO	001	2002.0000879-6/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	015	2008.0003152-5/0
Tiago Carniel	028	2009.0022113-6/0
VANETTI REGINA DOS SANTOS	018	2008.0014160-0/0
VANIA REGINA MAMESSO	039	2010.0018578-2/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	032	2009.0027633-3/0

001 2002.0000879-6/0 - Execução Título Extrajudicial VERA LUCIA YAMADA X PEDRO VAZ

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO

002 2002.0006383-5/0 - Execução de Título Judicial HILDA MARIA LOURENCO X CSCF TRUST CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (E OUTRO)

Ao executado Banco Fibra a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, NELSON PASCHOALOTTO, MARIA FERNANDA SOARES DE FREITAS

003 2003.0003004-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIO LINA DE SOUZA ECHERMANN X PEDRO SERGIO FERREIRA

À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): Apresentar, caso queira(m), embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANDRE PEREIRA DA SILVA, Ninanrose Carvalho

004 2003.0006534-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE ADEMIR BENATO X PROJEPISOS COMERCIO DE PISOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ALCIO M. S. FIGUEIREDO

005 2003.0007923-3/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA BADZIACKA X COGEL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (E OUTRO)

A exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 10 dias.

Adv(s) FARIDE MALUF BUISSA, JANETE SANTIN, LOLINNA CHAN

006 2004.0021817-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL ALVARO GROSSI X BERENICE TAVARES T DOS SANTOS (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

007 2004.0026365-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA X ADATTARE CR INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FRANCIELE FONTANA, JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS

008 2005.0004447-6/0 - Processo de Conhecimento SANDRO DE OLIVEIRA KRAUSS (E OUTRO) X SAND & CIA LTDA. (MAISON VALENTINA) (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) GILBERTO DE ABREU PIRES, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FLAVIA VOIGT MIRANDA

009 2006.0015694-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO CANESTRARO X DEJAIR LUZ DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARA DENISE VASSELLAI

010 2007.0015745-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE APARECIDO PEREIRA X MATILDE COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRO BALLANDE-ROMANELLI

011 2007.0019146-9/0 - Processo de Conhecimento EDILMARA DA SILVA X CLAUDINEI DE PROENÇA - PROENÇA ACESSORIA IMOBILIARIA E OBRAS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

012 2007.0020957-8/0 - Execução de Título Judicial JORGE IOSHIO IKEDA X WIZARD ESCOLA DE IDIOMAS (E OUTRO)

Para que não pairem dúvidas, esclareço que a execução da multa e o bloqueio de valores determinado na pg 280 será efetuado somente em relação a DESSEWFFY & NEUMULLER LTDA. ressaltar que a multi brasil franqueadora e participações ltda figura no feito na qualidade de terceira e não de parte.

Adv(s) SUZY GOMES HOFFMANN, FILIPE ALVES DA MOTA

013 2007.0025250-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA DIAS MARTINS X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, SANDRA REGINA RODRIGUES

014 2007.0027033-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE MACHADO X EQUIFAX DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para que Informe endereço para citação da requerida EQUIFAX DO BRASIL LTDA. no prazo de 10 dias.

Adv(s) CAMILA VALERETO ROMANO

015 2008.0003152-5/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LANG X ANICETO JACYR KREFFTA

À procuradora TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

016 2008.0008638-0/0 - Execução de Título Judicial MIRALY DO ROCIO CESSSETTI X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): Apresentar, caso queira(m), embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) RAFAEL CESSSETTI, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

017 2008.0011441-2/0 - Processo de Conhecimento LEVI DOMINGUES DO PRADO X CLAUDIA SZPAK MEIGA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA

018 2008.0014160-0/0 - Processo de Conhecimento LEVI BONATTO X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES, VANETTI REGINA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES HELLER

019 2008.0016880-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON PASSOS JUNIOR X TIM CELULAR S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LENITA RODOLFO PASSOS

020 2008.0019147-6/0 - Processo de Conhecimento AIRTON DRAPCYNKI JUNIOR X WALL MART BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SELMA PACIORNICK, SAMIR EL HAJJAR, José Vicente Filippou Sieczkowski

021 2008.0026046-5/0 - Processo de Conhecimento LAURENTINO BORSA X MARCELO SALAZAR VARELLA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

022 2008.0026830-3/0 - Execução de Título Judicial COSTA SUL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X LEONETE MARIA SPERCOSKI RIBAS

A exequente para que indique bens passíveis de penhora em 10 dias.

Adv(s) MARLON CESAR DOIN CARNEIRO

023 2008.0028819-6/0 - Execução de Título Judicial MAITE BREPOHL CRUZ X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A

À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): Apresentar, caso queira(m), embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO, José Vicente Filippou Sieczkowski

024 2009.0001644-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE DE ARRUDA X CLEITON LUIZ LAZARINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO DE SOUZA, EDSON AZANHA

025 2009.00011247-9/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE APARECIDA VIEIRA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, PAULO ROBERTO VIGNA

026 2009.0015359-0/0 - Execução Título Extrajudicial ORLANDO HAUER X THE AUTOMATIC MASTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA

Em sede de juizado especial não é cabível citação por edital. As fls 36 foi feita menção a segundo acionador e terceiro mas, na inicial constou co9mo executada somente a empresa TCHE AUTOMATIC MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS, sendo que José Bogoslavski e Rosane Halpern constaram na petição inicial como representantes da empresa executada. Esclareça o credor se os representantes legais da executada devem figurar no polo passivo. Em caso positivo, deverá o credor emendar a inicial, em 10 dias.

Adv(s) EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI ALBUQUERQUE

027 2009.0016624-7/0 - Processo de Conhecimento LURDES DE FATIMA MOREIRA X DUDONI DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIO ROBERTO COLOMBO

028 2009.0022113-6/0 - Processo de Conhecimento ZAIR CANDIDO DE OLIVEIRA NETTO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido do requerente E improcedente o pedido do requerido.

Adv(s) Tiago Carniel

029 2009.0022179-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CESAR ARISTILIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANTÔNIO CARLOS BONET, REINALDO MIRICO ARONIS

030 2009.0022695-7/0 - Processo de Conhecimento MATILDE BAKAUS X BANCO FININVEST S/A (E OUTRO)

A requerida para em 10 dias juntar comprovante de pagamento.

Adv(s) CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

031 2009.0025033-5/0 - Processo de Conhecimento RENAN LACHI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ ASSI, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO

032 2009.0027633-3/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO SAN JOSE X RONALDO ANTONIO (E OUTROS)

Publicação direcionada à requerida DINEIA SANTOS: sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente.

Adv(s) GISELE VENZO, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, CRISTIANE SCHMITT

033 2010.0004282-8/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) REGIS TOCACH, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCOS ROBERTO HASSE

034 2010.0005488-8/0 - Execução de Título Judicial TATIANE MARIANE CAMARGO DE OLIVEIRA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): Apresentar, caso queira(m), embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIANA LEIU RICHTER, ADRIANO HENRIQUE GOHR

035 2010.0013804-3/0 - Execução Título Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ILIANDERSON DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

036 2010.0015202-8/0 - Execução de Título Judicial MARILI FRANCO DE GODOY X IZAUDO CORDEIRO DA ROCHA
 À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): Apresentar, caso queira(m), embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
 Adv(s) LUIS FERNANDES DA CUNHA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA
 037 2010.0015607-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE VALDECIR VANNI X BANCO FINASA BMC SA (E OUTRO)
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT
 038 2010.0018491-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X LUIZ RICARDO DA SILVA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
 039 2010.0018578-2/0 - Execução Título Extrajudicial TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA X WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 024 2007.0016522-2/0
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 065 2010.0000076-8/0
 BRUNO RAFAEL DE SOUZA 075 2010.0016460-9/0
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 029 2007.0026134-5/0
 CARLA VANESSA STROPARO 027 2007.0021088-1/0
 CARLISE ZASSO POSSEBON 051 2008.0031638-0/0
 CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 063 2009.0029804-0/0
 CARLOS AUGUSTO COGO 038 2008.0020307-9/0
 CARLOS AUGUSTO SILVA SYNIEWSKI 053 2009.0002373-5/0
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 075 2010.0016460-9/0
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 051 2008.0031638-0/0
 CARLOS EMANOEL NIEBUHR 082 2010.0022638-2/0
 CARLOS M. BLEY VIEIRA 029 2007.0026134-5/0
 CARLOS REBELO GLOGER 027 2007.0021088-1/0
 CAROLINE SAID DIAS 060 2009.0026885-2/0
 CELSO DAVID ANTUNES 042 2008.0020927-0/0
 CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO 047 2008.0026149-0/1
 CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 032 2008.0003021-0/0
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 053 2009.0002373-5/0
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 052 2008.0031928-0/0
 CHARLES PARCHEN 051 2008.0031638-0/0
 CHRISTIANE HAGEMEYER DE ASSIS 074 2010.0016132-0/0
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 059 2009.0024065-2/0
 CLAITON LUIS BORK 024 2007.0016522-2/0
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 077 2010.0017485-9/0
 CLAUDIA BUENO GOMES 022 2006.0019124-8/0
 CLAUDIA MADALENA RODRIGUES 047 2008.0026149-0/1
 CLAUDIO MARCELO BAIK 052 2008.0031928-0/0
 CLAUDIO MELO COLACO 026 2007.0020259-1/0
 CLAUDIO ROTUNNO 027 2007.0021088-1/0
 CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 029 2007.0026134-5/0
 CLEUZA KEIKO HIGACHI 047 2008.0026149-0/1
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 059 2009.0024065-2/0
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 018 2006.0005765-9/0
 DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 015 2005.0014463-9/0
 DANIEL NUNES ROMERO 020 2006.0013388-6/0
 DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 040 2008.0020721-0/0
 DEBORA NUNES 052 2008.0031928-0/0
 DECIO FERREIRA DE BRITO 078 2010.0018674-5/0
 DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA 020 2006.0013388-6/0
 DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 043 2008.0021522-0/0
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 052 2008.0031928-0/0
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 060 2009.0026885-2/0
 DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER 025 2007.0016823-4/0
 DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA 011 2004.0012063-5/0
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 079 2010.0018767-0/0
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 072 2010.0011343-7/0
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 022 2006.0019124-8/0
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 042 2008.0020927-0/0
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 066 2010.0001619-7/0
 Elizabete Brusque Martini 034 2008.0011376-4/0
 ELMO SAID DIAS 060 2009.0026885-2/0

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 065/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	010	2004.0011492-7/0
ACIR JOSUE BROTTTO	002	1999.0011425-1/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	072	2010.0011343-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	046	2008.0025346-6/0
ADEMIILSON GASPAR	081	2010.0021269-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	054	2009.0004870-8/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	045	2008.0022728-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	065	2010.0000076-8/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	002	1999.0011425-1/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	020	2006.0013388-6/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	065	2010.0000076-8/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2001.0007839-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	006	2001.0009844-2/0
AMANDA GROB TOMAZ	057	2009.0018871-4/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	045	2008.0022728-0/0
ANA LIRIA AMBOINATTI	026	2007.0020259-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	013	2004.0020410-5/0
ANA PAULA GUARENCHI	016	2006.0003455-0/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	036	2008.0013964-8/0
ANDRE LUIS GASPAR	081	2010.0021269-8/0
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	017	2006.0004248-3/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	054	2009.0004870-8/0
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI	080	2010.0020256-2/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	079	2010.0018767-0/0
antonio rogerio bonfim melo	077	2010.0017485-9/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	012	2004.0012989-8/0
ARIVALDIR GASPAR	081	2010.0021269-8/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	012	2004.0012989-8/0
ARTHUR NAGUEL	074	2010.0016132-0/0
ATILA SAUNER POSSE	043	2008.0021522-0/0
ATILA SAUNER POSSE	043	2008.0021522-0/0
ATILA SAUNER POSSE	043	2008.0021522-0/0
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	057	2009.0018871-4/0

ELTON ALAVER BARROSO	014	2005.0006179-0/0	LIDSON JOSE TOMASS	070	2010.0007071-2/0
ELVIO RENATO SEVERO	009	2004.0004647-0/0	LILIANA MARIA CERUTI	031	2008.0002884-2/0
ERMINIO EBINER FILHO	067	2010.0002648-7/0	LILIANE APARECIDA COELHO	059	2009.0024065-2/0
EVARISTO ARAGAO	025	2007.0016823-4/0	LINEU EDISON TOMASS	070	2010.0007071-2/0
FERREIRA DOS SANTOS			LINEU MIGUEL GOMES	011	2004.0012063-5/0
EVARISTO ARAGAO	033	2008.0006635-6/0	LINEU MIGUEL GOMES	011	2004.0012063-5/0
FERREIRA DOS SANTOS			LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	029	2007.0026134-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	037	2008.0014401-6/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	072	2010.0011343-7/0
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	038	2008.0020307-9/0	LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	066	2010.0001619-7/0
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	038	2008.0020307-9/0	LIVIA CABRAL GUIMARÃES	051	2008.0031638-0/0
FABIANO BRACKMANN	011	2004.0012063-5/0	LOUISE DA COSTA E SILVA	025	2007.0016823-4/0
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS	080	2010.0020256-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	055	2009.0014078-0/0
FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI	008	2003.0025424-3/0	LUCIA Ana LAZOF	044	2008.0022402-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	037	2008.0014401-6/0	LUCIA HELENA F. STALL	032	2008.0003021-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	062	2009.0029559-4/0	LUCIANE LAWIN	056	2009.0014434-0/0
FLAVIA GUARALDI IRION	022	2006.0019124-8/0	LUCIANO DE LIMA	017	2006.0004248-3/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	037	2008.0014401-6/0	LUCIMAR DE PAULA	077	2010.0017485-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2006.0019124-8/0	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	035	2008.0011566-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	066	2010.0001619-7/0	LUIS MOLOSSI	023	2006.0021255-8/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	082	2010.0022638-2/0	LUIZ CARLOS LAURENÇO	042	2008.0020927-0/0
GILBERTO LUIZ BONAT	080	2010.0020256-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	2005.0006179-0/0
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ	002	1999.0011425-1/0	LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	005	2001.0007839-5/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	022	2006.0019124-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	065	2010.0000076-8/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	034	2008.0011376-4/0	LUIZ GUSTAVO BARON	045	2008.0022728-0/0
HERICK PAVIN	064	2009.0030462-9/0	MARCELLO DE SOUZA TAQUES	013	2004.0020410-5/0
ISIONE STEENBOCK FIM	030	2008.0002317-1/0	MARCIA MONTALTO ROSSATO	042	2008.0020927-0/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	052	2008.0031928-0/0	MARCIA REGINA FERREIRA	002	1999.0011425-1/0
JANAINA ALVES PEREIRA	045	2008.0022728-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2007.0016522-2/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	052	2008.0031928-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	065	2010.0000076-8/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	048	2008.0027594-5/0	MARCUS FONTOURA LASS	031	2008.0002884-2/0
JEAN SAULO ISMAR	068	2010.0003130-0/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	017	2006.0004248-3/0
JOANITA FARYNIAK	051	2008.0031638-0/0	MARIA ALICE ROSS	044	2008.0022402-8/0
JOÃO HERMANO RIBEIRO	018	2006.0005765-9/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	055	2009.0014078-0/0
JONAS BORGES	007	2001.0019376-3/0	MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	001	1997.0008581-2/0
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO	078	2010.0018674-5/0	MARIANA WEINHART GONÇALVES	052	2008.0031928-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	035	2008.0011566-3/0	MARILEIA BOSAK	024	2007.0016522-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	053	2009.0002373-5/0	MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	008	2003.0025424-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	054	2009.0004870-8/0	MARISETE ZAMBAZI	066	2010.0001619-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	008	2003.0025424-3/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	068	2010.0003130-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	018	2006.0005765-9/0	MARLUS JORGE DOMINGOS	051	2008.0031638-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	067	2010.0002648-7/0	MAURICIO KAVINSKI	014	2005.0006179-0/0
JOSE VILMAR MACHADO	029	2007.0026134-5/0	MAYSA MENDES	054	2009.0004870-8/0
JOSUÉ PEREZ COLLUCI	036	2008.0013964-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2008.0003021-0/0
JUAREZ DE PAULA	033	2008.0006635-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2008.0021522-0/0
JULIANA LOPES DA SILVA	057	2009.0018871-4/0	MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO	049	2008.0029909-4/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	076	2010.0017333-0/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	043	2008.0021522-0/0
LADISMARA TEIXEIRA	054	2009.0004870-8/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	050	2008.0030306-5/0
LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA	057	2009.0018871-4/0	MURILO CARNEIRO	023	2006.0021255-8/0
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	033	2008.0006635-6/0	NADIA MARIA BORATO	003	2000.0010199-0/0
LEANDRA NEGRELLI	048	2008.0027594-5/0	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	066	2010.0001619-7/0
LEANDRO SOUZA ROSA	019	2006.0012544-6/0	NATANAEL GORTE CAMARGO	036	2008.0013964-8/0
LENIR GONCALVES DA SILVA	001	1997.0008581-2/0	NELSON PASCHOALOTTO	074	2010.0016132-0/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	002	1999.0011425-1/0	NELTI GONCALVES DE SOUZA	064	2009.0030462-9/0
LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA	060	2009.0026885-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	061	2009.0027782-6/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	019	2006.0012544-6/0	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	028	2007.0022569-0/0
LETICIA DAYRELL A FERREIRA	029	2007.0026134-5/0	PATRÍCIA FERNANDES BEGA	066	2010.0001619-7/0
LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	027	2007.0021088-1/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	040	2008.0020721-0/0

PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	047	2008.0026149-0/1
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	039	2008.0020367-4/0
PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO	069	2010.0006312-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	058	2009.0022844-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	073	2010.0015781-3/0
PEDRO ROBERTO BELONE	014	2005.0006179-0/0
REGINA TANIA BORTOLI	012	2004.0012989-8/0
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	075	2010.0016460-9/0
REGINALDO SANDRINI	079	2010.0018767-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	051	2008.0031638-0/0
RENATO CERPA SILVERIO	011	2004.0012063-5/0
RENATO CERPA SILVERIO	011	2004.0012063-5/0
RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA	057	2009.0018871-4/0
RICARDO ANDRAUS	045	2008.0022728-0/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	024	2007.0016522-2/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	065	2010.0000076-8/0
RICARDO DE LUCCA MECKING	013	2004.0020410-5/0
ROBERTO Z CARNASCIALI	078	2010.0018674-5/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	057	2009.0018871-4/0
RODRIGO COLNAGO	071	2010.0008745-6/0
RODRIGO DANTAS DE SENA	029	2007.0026134-5/0
RODRIGO PARREIRA	035	2008.0011566-3/0
RUI DALTON	025	2007.0016823-4/0
MIECZNIKOWSKI		
RUI MAURO SANTOS	071	2010.0008745-6/0
SAMUEL TANER DE ANDRADE	049	2008.0029909-4/0
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	004	2000.0015538-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2004.0020410-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2009.0004870-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2009.0004870-8/0
SARAH PEREIRA SELENE	057	2009.0018871-4/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	035	2008.0011566-3/0
SILVANA DA SILVA	047	2008.0026149-0/1
SOJANE MONTANHEIRO TORRES	067	2010.0002648-7/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	051	2008.0031638-0/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	042	2008.0020927-0/0
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	054	2009.0004870-8/0
TATIANE PARZIANELLO	021	2006.0018955-3/0
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI	013	2004.0020410-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	025	2007.0016823-4/0
THAISS LENZ	003	2000.0010199-0/0
THIAGO BASTOS BELACHE	066	2010.0001619-7/0
TIAGO STAINKE	041	2008.0020846-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	032	2008.0003021-0/0
VANDERLEI L. K. BONATTO	017	2006.0004248-3/0
VANESSA PALUDZYSZYN	012	2004.0012989-8/0
VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	033	2008.0006635-6/0
VICENTE LOIACONO NETO	055	2009.0014078-0/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	033	2008.0006635-6/0
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	011	2004.0012063-5/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	013	2004.0020410-5/0

001 1997.0008581-2/0 - Execução de Título Judicial

CLAIR PIAKOSKI (E OUTRO) X OSNI TISSOTE

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LENIR GONCALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH
002 1999.0011425-1/0 - Execução de Título Judicial

MOACYR DE SOUZA RAMALHO (E OUTRO) X ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

Autos em cartório. Ao exequente para manifestar-se quanto ao interesse na penhora e bloqueio dos veículos de propriedade dos reclamados, em substituição ao imóvel já penhorado. No mais, para requerer o que for de direito.

Adv(s) ACIR JOSUE BROTTTO, MARCIA REGINA FERREIRA, LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ

003 2000.0010199-0/0 - Execução de Título Judicial

ANDREA DE ALBUQUERQUE KERN X NELSON DA CONCEICAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NADIA MARIA BORATO, THAISS LENZ

004 2000.0015538-1/0 - Execução de Título Judicial

EUGENIO RODRIGUES DE ATHAYDE X APARECIDO MONTEIRO DE ARAUJO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA MELISSA DE MEDEIROS

005 2001.0007839-5/0 - Execução de Título Judicial

XAVIER ANDRE GAETE MUNOZ X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES

006 2001.0009844-2/0 - Execução Título Extrajudicial

JOSE PEDRO MILANI X ORIVAL JORGE CANDATTEN

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

007 2001.0019376-3/0 - Execução de Título Judicial

ADEMIR DE JESUS VIEIRA DA ROSA X PLANARQ PLANEJAMENTO E ARQUITETURA (E OUTRO)

Defiro o pedido de fl 122.

Adv(s) JONAS BORGES

008 2003.0025424-3/0 - Execução de Título Judicial

EDUARDO ZELAK X OLGA OSIOWY

Ao exequente para que informe o endereço da instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo.

Adv(s) MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti

009 2004.0004647-0/0 - Execução de Título Judicial

ELCI MARIA ELGER X HERIVELTON HERREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELVIO RENATO SEVERO

010 2004.0011492-7/0 - Execução de Título Judicial

ROSIMARI LOBAS X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER

011 2004.0012063-5/0 - Execução de Título Judicial

ELIOMAR MAIA DE FREITAS GUIMARAES X ORTEGA VEICULOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIANO BRACKMANN, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, LINEU MIGUEL GOMES, RENATO CERPA SILVERIO, LINEU MIGUEL GOMES, RENATO CERPA SILVERIO

012 2004.0012989-8/0 - Processo de Conhecimento

DANIELA DENISE BERTOLDI X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, REGINA TANIA BORTOLI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, VANESSA PALUDZYSZYN

013 2004.0020410-5/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CARLOS SMOGER X BRASIL TELECOM S/A

Indefiro o pedido de fls 212. A reclamada para que, em 10 dias, informe o numero de conta particular (dados completos) para que seja possível a transferencia dos valores referentes as custas processuais, equivocadamente levantadas ao funrejus.

Adv(s) WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO DE LUCCA MECKING, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

014 2005.0006179-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMER X SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DA EXEQUENTE DE FLS. 151/154. CONSIDERO O ATO DO PROCURADOR DA EXECUTADA COMO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINO A APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO NO PRAZO DE 15 DIAS , SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA. NO MAIS EXPEÇA-SE ALVARÁ EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DE FLS. 150

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO ROBERTO BELONE

015 2005.0014463-9/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO TEIXEIRA NETO X MADELAINE ORLOWSKI

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. (...) ao exequente para que no prazo de 30(trinta) dias, informe se insiste na penhora do bem imóvel de fl 41.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

016 2006.0003455-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO IZAR X JOEL TABORDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA GUARENHGI

017 2006.0004248-3/0 - Execução de Título Judicial VALDIRA FRANÇA DOS SANTOS X ASSOCIACAO DE LUTO UNIAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, VANDERLEI L. K. BONATTO

018 2006.0005765-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FRANCISCO GUTERRES X VALTECIR XAVIER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOÃO HERMANO RIBEIRO, JOSE VALTER RODRIGUES

019 2006.0012544-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES X AUTO POSTO DIK LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LEANDRO SOUZA ROSA

020 2006.0013388-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO PEREIRA CAMARGO X MANOEL BRAZ DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, ALEXANDRE TOMASCHITZ, DANIEL NUNES ROMERO

021 2006.0018955-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALBINO CESAR RICHTER NETO X LUISANETE SOARES DE PAIVA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) TATIANE PARZIANELLO

022 2006.0019124-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS PAULO CALDERAL X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRION, CLAUDIA BUENO GOMES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

023 2006.0021255-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONALISA X ESPOLIO DE ROGERIO DARCI SCHERER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO

024 2007.0016522-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE PENSAK X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

025 2007.0016823-4/0 - Processo de Conhecimento GENOVEVA MIECZNIKOWSKI X BANCO ITAU S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, LOUISE DA COSTA E SILVA

026 2007.0020259-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO MENEGUSSO X OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBOINATTI

027 2007.0021088-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO GUILHERME DE SOUZA X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA, CARLA VANESSA STROPARO, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGGER

028 2007.0022569-0/0 - Processo de Conhecimento ROBSON CALIXTO DOS REIS X MARCOS JOAO MICHIELIN

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

029 2007.0026134-5/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHAS X JULIANO MARCELO INACIO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RODRIGO DANTAS DE SENA, LETICIA DAYRELL A FERREIRA, CARLOS M. BLEY VIEIRA, JOSE VILMAR MACHADO, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR

030 2008.0002317-1/0 - Execução de Título Judicial ROBISON CORRADINI X ELIEL DE SOUZA DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM

031 2008.0002884-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE LUIZ HOY DUBIELLA X CHRISTIAN CAMILA BARA (E OUTRO)

Ao exequente, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelos executados no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI, MARCIUS FONTOURA LASS

032 2008.0003021-0/0 - Processo de Conhecimento JONAS FERNANDES DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

033 2008.0006635-6/0 - Processo de Conhecimento IRENE TEIXEIRA DA SILVA X PIAZZOLI MOVEIS

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, JUAREZ DE PAULA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO

034 2008.0011376-4/0 - Execução de Título Judicial HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES X JOAO ALBERTO BOM

Reitero o item 2 do despacho de fl. 65.

Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, Elizabeth Brusque Martini

035 2008.0011566-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO X NET CURITIBA

Ao reclamado, retirar alvará.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RODRIGO PARREIRA

036 2008.0013964-8/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO HENRIQUE JACOB FROESE X MARIO NEI KLINFUS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSUÉ PEREZ COLLUCI, ANDRE ABREU DE SOUZA, NATANAEL GORTE CAMARGO

037 2008.0014401-6/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN ROBERTO BELLEI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

038 2008.0020307-9/0 - Execução de Título Judicial VALDERI APARECIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X AC PHOTO E VIDEO

Ao reclamado para que pague o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e de construção forçada.

Adv(s) FABIO AUGUSTO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO COGO, FABIO AUGUSTO DE SOUZA

039 2008.0020367-4/0 - Execução Título Extrajudicial DIONILDA BIATOBOCK X LUIZ RICARDO PADILHA (E OUTROS)

Indefiro o pedido de fls 82, vez que a presente execução encontra-se extinta nos termos da decisão de fl. 81.

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

040 2008.0020721-0/0 - Execução de Título Judicial ROZINA PEREIRA DOS SANTOS CANALLE X K S SERVICE

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

041 2008.0020846-0/0 - Execução Título Extrajudicial SOLANGE DOS SANTOS VOSCH X MARCIA APARECIDA SOARES

Aguarde-se o retorno do AR expedido ao executado.

Adv(s) TIAGO STAINKE

042 2008.0020927-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA MONTALTO ROSSATO X BANCO ITAUCARD S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) MARCIA MONTALTO ROSSATO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2008.0021522-0/0 - Processo de Conhecimento NORTON AVERBUCK (E OUTROS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

AOS REQUERENTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO PELO RECLAMADO.

Adv(s) ATILA SAUNER POSSE, MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ATILA SAUNER POSSE, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA

044 2008.0022402-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA PALKOWSKI X MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA ALICE ROSS, LUCIA Ana LAZOF

045 2008.0022728-0/0 - Execução de Título Judicial ISaura ISAIAS GUEDES X ENGELINE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEŃ, RICARDO ANDRAUS, JANAINA ALVES PEREIRA, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, LUIZ GUSTAVO BARON

046 2008.0025346-6/0 - Execução de Título Judicial RESTAURANTE BIG BOI LTDA X MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO

Ao exequente para que informe o correto número de CPF da executada a fim de possibilitar a penhora online.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

047 2008.0026149-0/1 - Execução de Título Judicial NORCI DA LUZ RIBEIRO X CURSO COLEGIO DIMENSAO S/C LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, CLAUDIA MADALENA RODRIGUES, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, SILVANA DA SILVA, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

048 2008.0027594-5/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO CESAR MARTINS X CIDALIA ODETE HAUFFE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LEANDRA NEGRELLI, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE

049 2008.0029909-4/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA LENY JORA DA SILVA X IGOR ALVES DA FONSECA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, SAMUEL TANER DE ANDRADE

050 2008.0030306-5/0 - Execução Título Extrajudicial PRISCILA MARIA ZETOLA X SONNY ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL LTDA

Ao reclamado, retirar alvará.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELLI

051 2008.0031638-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Ao reclamante, para manifestar-se sobre a petição de fls 203/205.

Adv(s) MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, CARLISE ZASSO POSSEBON

052 2008.0031928-0/0 - Execução de Título Judicial WANDERLEIA LOPES DE SOUZA X ASSISCOM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DEBORA NUNES, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MARIANA WEINHART GONÇALVES, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIK

053 2009.0002373-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE RICARDO DEMOGALSKI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

054 2009.0004870-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR SADDOCK DE SA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LADISMARA TEIXEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAYSA MENDES, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

055 2009.0014078-0/0 - Processo de Conhecimento DEMERSON OSMAR PORTES X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o depósito às fls. 169/170.

Adv(s) VICENTE LOIACONO NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

056 2009.0014434-0/0 - Execução de Título Judicial LADY DIOMIRA PASQUAL CORREA X SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA

através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 2(duas) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias.

Adv(s) LUCIANE LAWIN

057 2009.0018871-4/0 - Execução de Título Judicial MARINHO AIRES X RITA DE CASSIA LISBOA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELENE, LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA, AMANDA GROB TOMAZ, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA

058 2009.0022844-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X DAYANE MARIANO DOS SANTOS

Indefiro novo pedido de penhora online(...) AO exequente, para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

059 2009.0024065-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X ELIAS BUENO DE MORAES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, LILIANE APARECIDA COELHO, CLOVIS GALVAO PATRIOTA

060 2009.0026885-2/0 - Execução de Título Judicial GILSON GIRARDI X ALFREDO FERREIRA JUNIOR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELMO SAID DIAS, LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA, CAROLINE SAID DIAS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

061 2009.0027782-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LOPES X PROSSEGUOR TRANSPORTE DE VALORES (E OUTRO)

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 2(duas) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Entretanto, por ser público e notório que a empresa executada encontra-se em plena atividade nesta capital, ao exequente para que informe outro CNPJ da 2ª executada, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

062 2009.0029559-4/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON FURLANETTO MOISES X GEBRAN KALLUF

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

063 2009.0029804-0/0 - Execução de Título Judicial WEB CREATOR SITES INTERATIVOS LTDA X CWB INFORMA DICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE JORNAIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO

064 2009.0030462-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS KREBS MOREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao reclamado para que manifeste seu interesse no levantamento das custas referentes ao não recebimento do recurso.

Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA, HERICK PAVIN

065 2010.0000076-8/0 - Processo de Conhecimento ALINE NINA WOJTCZAK BOEIRA X GOL VIAS AEREAS (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

066 2010.0001619-7/0 - Processo de Conhecimento EDICIONE CARVALHO DE OLIVEIRA X BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO

A PROCURADORA DO REQUERENTE PARA JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO OU SOLICITAR ALVARÁ EM NOME DO AUTOR.

Adv(s) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, MARISETE ZAMBAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, THIAGO BASTOS BELACHE

067 2010.0002648-7/0 - Execução de Título Judicial DIONISIO JOAO WINIARSKI X SIGMA PERITOS E CONSULTORES S/C LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ERMINIO EBINER FILHO, SOIANE MONTANHEIRO TORRES

068 2010.0003130-0/0 - Processo de Conhecimento NATHAN RUIZ DA COSTA RIBEIRO X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

INDICAR O NÚMERO DAS CONTAS JUDICIAIS EM QUE FOI REALIZADO O DEPÓSITO DAS CUSTAS A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO O ALVARÁ

Adv(s) JEAN SAULO ISMAR, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

069 2010.0006312-0/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI AUGUSTO MARICATO X CRYSTIAN AUTOMOVEIS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO

070 2010.0007071-2/0 - Processo de Conhecimento ALVARO FERNANDES DIAS X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS

071 2010.0008745-6/0 - Processo de Conhecimento THIAGO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS X SUBMARINO VIAGENS

Ao reclamado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J CPC) e penhora.

Adv(s) RODRIGO COLNAGO, RUI MAURO SANTOS

072 2010.0011343-7/0 - Execução de Título Judicial EMERSON SILVA BORGES X ORTHOCLEAN - ODONTOLOGIA - DR MICHAEL GUERRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA

073 2010.0015781-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X FERNANDO AGENOR MACHADO
Retirar certidão de dívida.
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

074 2010.0016132-0/0 - Execução de Título Judicial DANIELI CORA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AO PROCURADOR DA EXEQUENTE, ARTHUR NAGUEL PARA JUNTAR SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS OU SOLICITAR ALVARÁ EM NOME DA PARTE AUTORA.
Adv(s) ARTHUR NAGUEL, CHRISTIANE HAGEMMEYER DE ASSIS, NELSON PASCHOALOTTO

075 2010.0016460-9/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X ROSALINA ANTUNES DA SILVA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, BRUNO RAFAEL DE SOUZA, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE

076 2010.0017333-0/0 - Execução de Título Judicial MICHELE CRISTINA ALVES X LUIZ ANTONIO DA SILVA (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

077 2010.0017485-9/0 - Execução de Título Judicial CLARISVALDO SILVA BRITO X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
Adv(s) LUCIMAR DE PAULA, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, antonio rogerio bonfim melo

078 2010.0018674-5/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO RIBEIRO ELIAS X ALEXANDRE HONORIO HATEQUEST
Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.
Adv(s) JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO Z CARNASCIALI

079 2010.0018767-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE ALCEU MARTINS X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA AUTO VIACAO MERCES
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
Adv(s) REGINALDO SANDRINI, EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES

080 2010.0020256-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR X COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
Adv(s) ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, GILBERTO LUIZ BONAT

081 2010.0021269-8/0 - Processo de Conhecimento ASSIMIR ARTEMIS ADADA X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE SOUZA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, ADEMIILSON GASPAS

082 2010.0022638-2/0 - Execução de Título Judicial EDSON NOVISCK X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERNANDES
retirar alvará.
Adv(s) GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, CARLOS EMANOEL NIEBUHR

01 Ação Penal Privada nº 2010.3670-7. Noticiante ANDRÉ LUIZ BRANDÃO e Noticiado BRENDA & MIOLA LTDA E OUTRO. Fica o noticiado intimado a comprovar o integral cumprimento da Transação Penal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adv. Antenor Demeterco Neto, OAB/PR nº 28.234. Adv. Josmar Gomes de Almeida, OAB/PR nº 15.873.

02 Ação Penal Pública nº 2010.3035-0. Noticiante LAILA CRISTINA MADY e Noticiado AMANDA GIRALDI DE OLIVEIRA. Sentença de 25/05/2012. (...) Assim, deve haver a aplicação do princípio in dubio pro reo, segundo o qual havendo uma dúvida ou incerteza por parte do julgador, deve o mesmo absolver o acusado. Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver, com fundamento no art. 386, VII do CPP Amanda Giraldi de Oliveira da contravenção prevista no art. 42, III, da Lei de Contravenções penais, que lhe foi imputado. Adv. André Luís Jacomin, OAB/PR nº 53.414. Adv. Rafael Furtado Madi, OAB/PR nº 32.688.

03 Termo Circunstanciado nº 2010.3913-7. Noticiante CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT E OUTROS e Noticiado JOSÉ TOMAZONI NETO E OUTROS. Despacho de 18/06/2012: Intimem-se os advogados constantes na fl. 97 para que em 05 (cinco) dias regularizem suas representações processuais. Adv. Alceu Machado Neto, OAB/PR nº 32.767. Adv. Robinson Kornelhuk, OAB/PR nº 29.444.

04 Ação Penal Pública nº 2009.9313-0. Noticiante IONE IANZEN e Noticiado MICHELE ZAMBON. Despacho de 18/06/2012: Tendo em vista a juntada de instrumento de procuração às fls. 165 e 166, fica automaticamente o advogado dativo desincumbido de continuar representando a noticiada. Adv. Rafael Ernani Cabral Brocher, OAB/PR nº 49.096.

05 Termo Circunstanciado nº 2010.5049-1. Noticiante MERILANDA DZIEVULSKI e Noticiado NADIR ESCALIANTE DE CASTRO. Despacho de 19/06/2012: Compulsando os autos percebo que o procurador (fl. 61) que faz requerimento em audiência, ainda não informou se deseja habilitação como assistente de acusação, razão pela qual determino sua intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sua atuação no processo. Adv. Onesio Machado de Oliveira, OAB/PR nº 10.425.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR
Intimação de Advogados**

18/2012

Advogado	Ordem	Processo
Alceu Machado Neto	03	2010.3913-7
André Luís Jacomin	02	2010.3035-0
Antenor Demeterco Neto	01	2010.3670-7
Josmar Gomes de Almeida	01	2010.3670-7
Onesio Machado de Oliveira	05	2010.5049-1
Rafael Ernani Cabral Brocher	04	2009.9313-0
Rafael Furtado Madi	02	2010.3035-0
Robinson Kornelhuk	03	2010.3913-7

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	26/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9841-4085
Fax:	3642-3123 clti@tjpr.jus.br
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9841-4085
Fax:	3642-3123 clti@tjpr.jus.br
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-2799 OU 9663-2179
Fax:	3642-2799 e-mail vicd@tjpr.jus.br
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Rafael Velloso Stankevecz
Responsável:	Viviane Cristina Dietrich
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3945 OU 96196260
Fax:	3642-3945
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Carlos Alberto Costa Ritzmann
Responsável:	Paulo Guimarães Borges Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9808-1906
Fax:	3642-3123 - E-mail pgbj@tjpr.jus.br
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Mauricio Maingue Sigwalt
Responsável:	Viviane Cristina Dietrich
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3945 OU 96196260
Fax:	3642-3945

IRATI

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460
Período:	25/06/2012 a 02/07/2012

Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842

MAMBORÊ

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Marcel Ferreira dos Santos
Responsável:	Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi e Luiz Gustavo Lionço
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Mamborê - Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985
Telefone:	(044) 9994-2407 e 9933-9395
Fax:	(044) 3568-1439

MATINHOS

Período:	01/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caioba
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento
Período:	10/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Período:	01/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979

Fax:	(43)3534-5200
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Eduardo Calvert
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)8455-9939(43)9155-1539
Fax:	(43)3534-3478
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Eduardo Calvert
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478(43)8455-9939(43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200

MARMELEIRO

Período:	01/07/2012 a 06/07/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46 9915-4559
Período:	06/07/2012 a 13/07/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	Maryelle Luiza Guollo de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46 9107-7218
Período:	13/07/2012 a 20/07/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	DIANI PRISCILA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46 8811-9126
Período:	20/07/2012 a 27/07/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	LUIS PAULO PADILHA

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46 9107-5375
Período:	27/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	KAUANNA STEINHEUZER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46 8815-4535

Cível

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ALTO PIQUIRI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 15 /2012

JUIZ DE DIREITO - VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI

Adicionar um(a) Conteúdo Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 APARECIDO FERNANDES 0005 000261/2005
 AQUILE ANDERLE 0037 001025/2011
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0020 000219/2009
 ARIIVALDO CAVALCANTE 0036 000770/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000058/2008
 CECI MESSIAS ENGEL 0039 001322/2011
 CESÁR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 000512/2009
 0024 000536/2010
 CLAUDIO DECIO CAETANO 0003 000126/2002
 0014 000105/2008
 0031 001176/2010
 0042 000023/2007
 0043 000171/2010
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0008 000376/2005
 DIOGO HENDRIGO NEVES GER 0025 000581/2010
 DIRLEI DE SOUZA 0007 000363/2005
 0020 000219/2009
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0006 000307/2005
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0010 000173/2006
 0034 000545/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0028 000793/2010
 0032 000009/2011
 EDESIO RAMID NASSAR 0003 000126/2002
 EDSON LUIZ DAL BEM 0002 000131/2000
 0044 000087/2008
 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS 0039 001322/2011
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0005 000261/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0015 000353/2008
 0016 000428/2008
 0018 000031/2009
 EVERALDO BERALDO 0005 000261/2005
 FABIANO ROESNER 0041 000492/2012
 FABRÍCIO DIAS VITAL 0008 000376/2005
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0006 000307/2005
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0021 000228/2009
 GENESIO NAILOR FINGER 0025 000581/2010
 GERALDO ALBERTI 0035 000547/2011
 0038 001125/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000228/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0006 000307/2005
 0011 000251/2006
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0024 000536/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000228/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000058/2008
 0023 000052/2010
 JESUINO RUY S CASTRO 0029 000995/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0040 000458/2012
 JOSÉ OSCAR DA SILVA 0008 000376/2005
 JOÃO PAULO SILVEIRA DI DO 0039 001322/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 000326/2006
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 000581/2010
 0028 000793/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000058/2008
 KARINA HASHIMOTO 0027 000783/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0028 000793/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0033 000061/2011
 LUIZ GUILHERME SOUZA LIMA 0030 001137/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000228/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000261/2005
 0015 000353/2008

0016 000428/2008
 0018 000031/2009
 MARCIA BORDIGNON VOLPATO 0015 000353/2008
 0016 000428/2008
 0017 000469/2008
 0018 000031/2009
 MARCIA L. GUND 0013 000058/2008
 MARCIO LUIZ GUIMARÃES 0004 000062/2003
 MARELZA FORNACIARI BLOOT 0026 000702/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000113/2009
 MARTA RICHTER CABRAL 0001 000175/1999
 0015 000353/2008
 0018 000031/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000353/2008
 0016 000428/2008
 0018 000031/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALÉSSI 0024 000536/2010
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0015 000353/2008
 0016 000428/2008
 0018 000031/2009
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 0009 000158/2006
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0040 000458/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0024 000536/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000261/2005
 0045 000337/2010
 THIAGO SALES PEREIRA 0039 001322/2011
 VALERIA SANTOS TONDATO 0002 000131/2000
 1. INVENTÁRIO-175/1999-C.C.D.S. x E.C.D.S.- intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, conforme cálculo a ser apresentado pela Fazenda Pública, nos termos do item 1. Observe-se que o montante do imposto calculado pela Fazenda Pública é superior ao limite máximo previsto pela Lei Estadual n.º16.017/2008 para a dispensa do crédito tributário e, por essa razão, indefiro o pedido de fls. 138/139. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-
 2. INVENTÁRIO-131/2000-F.M.A. x H.S. - [...] intime-se o inventariante para retificar o pedido de sobrepartilha formulado às fls.206/207, de modo a discriminar o percentual dos valores decorrentes do precatório requisitório processado no TJPR sob o n.º109.021/2001, que pertence ao espólio do falecido, em face de que restou decidido às fls.603/609, 655 e 769 dos autos n.º89/88, ora em apenso. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e VALERIA SANTOS TONDATO-
 3. COBRANCA (SUMARIO)-0000111-66.2002.8.16.0042-CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ANTONIO CANDIDO NETO- intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para requerer o que reputar conveniente ao prosseguimento do feito. -Advs. EDESIO RAMID NASSAR e CLAUDIO DECIO CAETANO-
 4. INDENIZACÃO-0000119-09.2003.8.16.0042-P.E.S. x R.B.D. e outro-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas. -Adv. MARCIO LUIZ GUIMARÃES-
 5. DETALHAMENTO LIG. TELEFONICAS-261/2005-A.D.R. x B.T.- após, considerando que, em relação à obrigação principal, não houve qualquer requerimento da parte autora, no prazo de seis meses, contados da intimação daquela da baixa dos autos, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento a pedido da parte nos termos do artigo 475-I, §5º, do CPC. -Advs. EVERALDO BERALDO, APARECIDO FERNANDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-
 6. ANULACAO DE ATO JURIDICO-307/2005-W.M. e outros x J.M. e outro- após, com amparo no artigo 51, §2º, do CPC, concedo ao apelante no prazo de 05 dias para complementar o pagamento das custas devidas, sob pena de deserção. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e GILBERTO JULIO SARMENTO-
 7. ARROLAMENTO SUMARIO-363/2005-R.L.S. x G.A.T.S.- ao autor, para que comprove o recolhimento das custas processuais. Prazo de cinco dias. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-
 8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000165-27.2005.8.16.0042-M.P.E.P. x F.F.D.S. e outros-especifiquem os réus as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Advs. FABRÍCIO DIAS VITAL, JOSÉ OSCAR DA SILVA e DANIEL DE FREITAS PICCINI-
 9. INVENTÁRIO-0000220-41.2006.8.16.0042-A.M.C.C. x G.C.C.- intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-
 10. ACAO COMINATORIA-173/2006-Z.M.S.C. x A.R.S.- à parte ré para manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls.112/128. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-
 11. INDENIZACÃO - SUMÁRIO-0000203-05.2006.8.16.0042-ADEMIR ANTONIO RIZZIERI x MUNICÍPIO DE BRASILANDIA DO SUL- se na contestação forem alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-
 12. BUSCA E APREENSÃO-326/2006-B.D. x I.R.S.B.- defiro o pedido formulado às fls.47/48. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a venda do veículo apreendido nos presentes autos, o valor obtido, bem como se há saldo restituível a ré. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-
 13. PRESTACAO DE CONTAS-0000358-37.2008.8.16.0042-A.V. x B.I.- tendo em vista o contido à fl.965, defiro o pedido de fl.964 e determino que o réu proceda ao pagamento do restante das custas processuais, cujo valor foi discriminado pelo autor

às fls.408, observando-se, todavia, que não resta incluído o valor da multa, afastada na decisão de fls.446/447. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-105/2008-V.M. x S.V.S.- informar, em cinco dias, se houve o preparo de custas junto ao Juízo Deprecado. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO.-

15. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-353/2008-JORGE LUIZ BRANDAO x HSBC BANK BRASIL S/A- intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida dos honorários fixados 10% sobre o valor da condenação, e a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. -Advs. MARCIA BORDIGNON VOLPATO, MARTA RICHTER CABRAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

16. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-428/2008-M.M.C. x H.B.B.S.B.M.- 1-nos termos do artigo 475-M, do CPC, atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada às fls.141/144, vez que, diante da relevância da fundamentação indicada, o prosseguimento da execução revela-se manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, mormente porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não teria, por certo, condições de reembolsar ao réu os valores bloqueados. Por tais razões, indefiro o pedido formulado à fl.146. 2-com fulcro no artigo 475-B, §3º, do CPC, determino que os autos sejam baixados ao contador judicial para que se manifeste, de forma circunstanciada acerca do cálculo apresentado às fls. 130, considerando o que restou decidido às fls.47/52, bem como a impugnação de fls.141/144. 3-apresentado o parecer do contador judicial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifeste-se e, em seguida, retornem conclusos. -Advs. MARCIA BORDIGNON VOLPATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

17. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-469/2008-A.S.M. x H.B.B.S.B.M.- intime-se a parte exequente para que esclareça se a manifestação de fl.155 equivale à concordância dos cálculos apresentados pela executada, caso em que o feito saerá extinto em face do pagamento, com a consequente expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado à fl.153 pela exequente. -Adv. MARCIA BORDIGNON VOLPATO.-

18. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-31/2009-WALDEMAR VASILEO BOTURA x HSBC BANC BRASIL S/A- [...] isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome dos procuradores da parte autora, para levantamento da importância depositada à fl.119. [...] -Advs. MARCIA BORDIGNON VOLPATO, MARTA RICHTER CABRAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

19. ACAO ORDINARIA-0000677-68.2009.8.16.0042-ARACI ALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- intime-se a parte autora, bem como a parte ré, para que no prazo de 10 dias, informem se existem, no caso da presente lide, os documentos descritos pela Caixa Econômica Federal às fls.242/243, devendo, na hipótese positiva, apresentarem fotocópias dos mencionados documentos, à exceção daqueles cujos originais ou fotocópias já estejam encartados aos autos. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

20. DESPEJO-0000533-94.2009.8.16.0042-CELIA ALVES DA SILVA x DANIEL DA SILVA PEREIRA- intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls.154/155 e documentos que a acompanha (fls.156/159). -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e DIRLEI DE SOUZA.-

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-228/2009-OSMILDO TEIXEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- retirar de cartório documentos que não fazem parte dos autos (fls.200/201). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

22. ACAO ORDINARIA-0000672-46.2009.8.16.0042-FABIO CESAR SIMAO BOTEGA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, informem se existem, no caso da presente lide, os documentos descritos pela Caixa Econômica Federal às fls.931/932, devendo, na hipótese positiva, apresentarem fotocópias dos mencionados documentos, à exceção daqueles cujos originais ou fotocópias já estejam encartados aos autos. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000052-97.2010.8.16.0042-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO VALLER e outro- intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo do débito, considerando o que restou decidido no recurso interposto em face da sentença que julgou os embargos à execução opostos pelo executado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

24. ACAO ORDINARIA-0000536-15.2010.8.16.0042-GUSTAVO TADEU CECATTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 dias, informem se existem, no caso da presente lide, os documentos descritos pela Caixa Econômica Federal, devendo, na hipótese positiva, apresentarem fotocópias dos mencionados documentos, à exceção daqueles cujos originais ou fotocópias já estejam encartados aos autos. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALÉSSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000581-19.2010.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x SERRARIA IRMAOS MOSSIOLI LTDA e outro- intime-se o exequente para informar sobre o andamento da carta precatória. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e GENESIO NAILOR FINGER.-

26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000702-47.2010.8.16.0042-C.S.P.S. x E.A.J.D.S.- vindo a contestação e alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327, do CPC, abra-se vista ao autor para manifestar-se no prazo de 10 dias. -Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT.-

27. ACAO ORD. OBRIGACAO DE FAZER-0000783-93.2010.8.16.0042-OVIDIO GONCALVES DE SENE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, informem se existem, no caso da presente lide, os documentos descritos pela Caixa Econômica Federal às fls.521/522, devendo, na hipótese positiva, apresentarem fotocópias dos mencionados documentos, à exceção daqueles cujos originais ou fotocópias já estejam encartados aos autos. -Adv. KARINA HASHIMOTO.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000793-40.2010.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE GAS RIVOL LTDA - ME- não localizando bens a penhorar, intime-se o credor para indicar os bens, conforme facultado pelo artigo 652, §2º, do CPC, em cinco dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA.-

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000995-17.2010.8.16.0042-CLEUZA DE FREITAS ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- assim, não preenchidos todos os requisitos legais, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido. -Adv. JESUINO RUYES CASTRO.-

30. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0001137-21.2010.8.16.0042-DORISVALDO NOVAES CORREIA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outro- retirar a carta precatória para inquirição da testemunha Cristiano Melo Rodrigues. Prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ GUILHERME SOUZA LIMA.-

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001176-18.2010.8.16.0042-JOSE PEREIRA DE MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- juntado o laudo pericial, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO.-

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000009-29.2011.8.16.0042-ISAC MIGUEL VOLPATO e outro x BANCO ITAU S/A- apresentada a impugnação, intime-se a parte embargante para, em dez dias, ofertar réplica. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.-

33. AÇÃO MONITÓRIA-0000061-25.2011.8.16.0042-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO FERREIRA DE LIMA- manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000545-40.2011.8.16.0042-JUDITE FRANCISCA DOS SANTOS DE AMORIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- marcada para o dia 14/09/2012, às 13:30 horas perícia médica na pessoa da requerente, a ser realizado pelo médico Dr. Itamar Cristian Larsen, sito à Rua Amambai, n.º3605, Umuaraama-Paraná. A Requerente deverá levar os exames médicos já realizados, bem como consultas. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

35. ALVARÁ JUDICIAL-0000547-10.2011.8.16.0042-LETICIA DA SILVA SOARES e outro x ESTE JUIZO- retirar, em cinco dias, o competente alvará de autorização. -Adv. GERALDO ALBERTI.-

36. ARROLAMENTO SUMARIO-0000770-60.2011.8.16.0042-MARIA RITA DOS SANTOS DO PRADO e outros x JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS e outro- assinar o termo de renúncia em cinco dias. -Adv. ARI VALDO CAVALCANTE.-

37. ACAO ORDINARIA-0001025-18.2011.8.16.0042-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI- intime-se a parte autora para especificar as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como para informarem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de que a pauta não seja sobrecarregada com audiências desnecessárias. -Adv. AQUILE ANDERLE.-

38. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0001125-70.2011.8.16.0042-JHONATTAN CAMPOS DA SILVA e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- retirar a carta de citação do réu. Prazo de cinco dias. -Adv. GERALDO ALBERTI.-

39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001322-25.2011.8.16.0042-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A e outro- intime-se as partes para especificarem as provas pretendidas no prazo de 10 dias, justificando-as diante do caso em concreto, sob pena de indeferimento. -Advs. CECI MESSIAS ENGEL, THIAGO SALES PEREIRA, JOÃO PAULO SILVEIRA DI DONATO e ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO.-

40. INTERDIÇÃO-0000458-50.2012.8.16.0042-JANIRA DE SOUZA BRANDAO x SANDRA DE SOUZA BRANDAO- para interrogatória da interdita, designo o dia 19/07/2012, às 15:00 horas. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-

41. BUSCA E APREENSÃO-0000492-25.2012.8.16.0042-BANCO DAYCOVAL S/A x ANTONIO GERALDO DE LIMA- intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, a fim de apresentar fotocópia de seu estatuto social, com vistas a regularizar a sua representação processual. -Adv. FABIANO ROESNER.-

42. EXECUÇÃO FISCAL --23/2007-M.A.P. x J.M.S.- intime-se o exequente para adequar o pleito de execução de verba honorária às normas legais correspondentes. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL --0000171-58.2010.8.16.0042-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ROBERTO DE MENEZES- tendo em vista o contido na certidão de fl.38 nomeio, em substituição à curadora especial anteriormente nomeado, o Dr. Claudio Decio Caetano, advogado militante nesta Comarca, para que promova a defesa do executado. Intime-se o advogado nomeado

para dizer se aceita o encargo e, na hipótese positiva, dê-se vistas para requerer o que de direito. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-

44. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - JEC-0000424-17.2008.8.16.0042-JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VITÉLIO DAL BEM- diante da certidão encartada nos autos (fl.57), intime-se o advogado EDSON LUIZ DAL BEM, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a retirada do mandado de averbação de fl.29, bem como sobre o seu paradeiro, já que, segundo informado à fl.35 não foi apresentado para cumprimento. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-

45. INDENIZAÇÃO - JEC-0000337-90.2010.8.16.0042-ALVINO JOAO FURINI x BRASIL TELECOM S/A-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-o

Alto Piquiri, 03 de Julho de 2012.
FIRMINO DA SILVA MENDES
Escrivão(a) Data

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL
JUÍZ SUBSTITUTO - DR. ANDERSON PESTANA DE ABREU

RELAÇÃO 021/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Muniz Rebello	006	1421-67.2012
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	017	404/00
Altair Cesar Ramos dos Santos	017	404/00
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	2262-62.2012
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	034	2097-49.2011
Aquile Aderle	027	1803-60.2011
Augusto Pinto Mesquita Neto	009	2205-78.2011
	010	2204-93.2011
Braulio Belinati Garcia Perez	004	900/09
Carla Heliana Menegassi Tantin	014	2271-24.2012
Carlos Alberto Biaggi	028	2202-89.2012
Carlos Sergio Capelin	016	324/05
Celso Tozzi Filho	044	1288-93.2010
	045	455/09
Claudine Aparecido Terra	007	275/09
Cristiano Cury Dib	009	2205-78.2011
	010	2204-93.2011
Cristina Gomes Severino	019	0379-80.2012
Daniel Hachem	001	019/00
Daniel Rodrigues Brianez	046	3540-69.2010
Ednelson de Souza	047	3021-60.2011
Edson Luiz Zanetti	048	0033-32.2012
Elisa de Carvalho	033	4662-20.2010
Fabio Fernandes Leonardo	018	0960-95.2012
Fernanda Andreia Alino	049	3525-66.2011
Francisco Antonio Fragata Junior	033	4662-20.2010
Geraldo Caetano Rodrigues	003	337/00
	025	212/09
Gilberto Borges da Silva	014	2271-24.2012
Guilherme Pontara Palazzio	038	4203-18.2010
	039	4168-58.2010
	040	4212-77.2010
	041	4211-92.2010
	042	4227-46.2010
	043	3000-21.2010
	050	3605-30.2011
	051	3604-45.2011
	052	1639-95.2012
	053	0687-19.2012
	054	0585-94.2012
	055	3569-85.2011
Jackson Sondahl de Campos	018	0960-95.2012
João Lucas Silva Terra	007	275/99
José Antonio Iglecias	052	1639-95.2012
	053	0687-95.2012
	054	0585-94.2012
	055	3569-85.2012
José Brun Junior	056	3081-33.2011

José Carlos Alves Ferreira e Silva	057	1888-80.2011
	058	0511-40.2012
José Carlos Dias Neto	016	324/05
José Carlos Pereira de Godoy	020	3712-11.2010
Josiane Prado	008	0300-72.2010
Kelly da Silva Carioca	049	3525-66.2011
Luiz Carlos Magrinelli	059	456/08
	060	183/08
Magno Alexandre Silveira Batista	061	065/05
	062	359/04
	063	053/05
Marcio Rogério Depolli	004	900/09
Marcus Vinicius Bossa Grassano	024	1907-52.2012
Marli Ribeiro Tabora	012	127/08
Mario Henrique Zanoni	023	1849-49.2012
	034	2097-49.2011
Mario Marcondes Nascimento	021	0455-41.2011
Mauricio Barbosa dos Santos	037	1426-86.2012
Mieko Ito	022	/01/09
Newton Dorneles Saratt	036	291/07
Odair Martins	036	291/07
Paulo Buzato	064	0896-56.2010
Reginaldo Ticianel	030	090/04
	031	099/01
	032	102/01
Reinaldo E.A. Hachem	001	019/00
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	029	090/99
Ricardo Corder Petrica	015	404/09
Rubens Silva	027	1803-60.2011
Sergio Rezende de Oliveira	024	1907-52.2012
Sergio Schulze	013	2262-62.2012
Thiago Moura Siqueira	002	543/09
	015	404/09
Vinicius Amorim	008	0300-72.2010
Vinicius Bondarenko Pereira da Silva	005	0624-91.2012
Vinicius Ferrari de Andrade	026	1501-65.2011
Waldemar Padeigis	035	0876-31.2011
Waldemir Padeigis	035	0876-31.2011
Wilson Sanches Marconi	011	419/09
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	900/09

001. EXECUÇÃO - 019/00 - Banco Banestado S/A X Altair Tostes e Outros - 01. Defiro (fls. 169) para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

002. ARROLAMENTO - 543/09 - Claudinei Donizette de Freitas Aguiar X Juvenal de Freitas Aguiar - 01. Defiro (fls. 71) para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Thiago Moura Siqueira;

003. DEPOSITO - 337/00 - Fátima Maria Zanette Moreto e Outro X ARAMAR - Comercio de Cereais Ltda. - 01. Defiro (fls. 194) para suspender o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

004. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 900/09 - Edma Silla Pedroso X Banco Banestado S/A - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a conta de custas, intimando o requerido para pagamento. - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli;

005. CARTA PRECATÓRIA - 0624-91.2012 - Juízo de Cambará - PR. - Autos nº 034/2007 - Execução - Fertilizantes Mitsui S/A - Ind. e Com. Edison Nobile - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Vinicius Bondarenko Pereira da Silva;

006. CARTA PRECATÓRIA - 1421-67.2012 - Juízo de Cambará - PR. - Autos nº 768/2009 - Execução - Banco CNH Capital S/A X José Augusto Vicente de Faria - Comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Adriano Muniz Rebello;

007. ARROLAMENTO - 275/99 - Maria Ferreira de Paula Benetti X Bruno Benetti - Custas, na forma da lei - Custas de R\$ 222,44 - Advs. Claudine Aparecido Terra e João Lucas Silva Terra;

008. EMBARGOS - 0300-72.2010 - Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR X Município de Andirá - Tendo em vista o contido às fls. 37, retornem os autos ao Contador Judicial, para que preste os esclarecimentos necessários e/ou retifique a conta apresentada, de acordo com o que foi determinado no despacho de fls. 34. - Conta de R\$ 609,50 - Advs. Vinicius Amorim e Josiane Prado;

009. EMBARGOS - 2205-78.2011 - GLOBAL Transportes Comercio e Representações Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. - Custas de R\$ 921,28 - Advs. Cristiano Cury Dib e Augusto Pinto Mesquita Neto;

010. EMBARGOS - 2204-93.2011 - GLOBAL Transportes Comercio e Representações Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. - Custas de R\$ 712,93 - Advs. Cristiano Cury Dib e Augusto Pinto Mesquita Neto;

011. EXECUÇÃO - 419/09 - Banco Bradesco S/A X Rosilei Tiemi Imazu Gomes e Outra - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Wilson Sanches Marconi;

012. BUSCA E APREENSÃO - 127/08 - Banco Volkswagen S/A X Marlene dos Santos - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o requerente - Adv. Marilí Ribeiro Taborda;

013. BUSCA E APREENSÃO - 2262-62.2012 - B.V. Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Alex Ribeiro da Silva - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

014. BUSCA E APREENSÃO - 2271-24.2012 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça - Advs. Carla Heliana Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva;

015. INDENIZAÇÃO - 404/09 - Tércio Vitor de Andrade X Espolio de Gilmar José Pontara - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. 02. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. Ricardo Order Petrica e Thiago Moura Siqueira;

016. RESCISÃO DE CONTRATO - 324/05 - João Eduardo Negrão dos Santos X Luciano de Souza Pereira - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Advs. José Carlos Dias Neto e Carlos Sergio Capelin;

017. EXECUÇÃO - 404/00 - Banco do Brasil S/A X Altair Cesar Ramos dos Santos e Outros - 2- Sem prejuízo do item anterior, proceda-se a avaliação do bem penhorado (fls. 46), seguindo-se manifestação dos interessados em 05 (cinco) dias. - Avaliação de 240.000,00 - Advs. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Altair Cesar Ramos dos Santos;

018. COBRANÇA - 0960-95.2012 - Jaiba de Aviação Agrícola Ltda. X Osvaldo Ruela de Oliveira e Outro - Manifestar sobre as certidões de fls. 125 - Advs. Fabio Fernandes Leonardo e Jackson Sondahl de Campos;

019. COBRANÇA - 0379-80.2012 - Francisco Santo Rufatto X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adva. Cristina Gomes Severino;

020. EXECUÇÃO - 3712-11.2010 - Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema PR X Claudio Pelicer Subirá e Outros - 01. Defiro (fls. 76) para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

021.- ORDINÁRIA - 0455-41.2011 - Flavia Renata dos Reis e Outros X Federal Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

022. EMBARGOS DO DEVEDOR - 801/09 - Abreu & Selletti Ltda. e Luciano Aurélio Selletti X Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo - "Vistos em saneador, I - Da preliminar d rejeição liminar dos embargos por ausência das cópias processuais obrigatórias. Em contestação, sustenta o banco embargado, preliminarmente, que os embargantes deixaram de instruir os embargos com as peças processuais obrigatórias, pugnando pela rejeição preliminar destes. Não obstante haja previsão expressa no parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de os embargos serem instruídos com a cópia das peças processuais relevantes, há de se frisar que embora tais peças não tenham sido juntadas com a inicial, o embargante o fez às fls. 179/190. Desse modo, por se tratar de documentos que poderiam ter sido solicitados pelo Juízo a qualquer tempo, e considerando também que a juntada posterior não trouxe nenhum prejuízo à defesa (uma vez que o embargado já tinha conhecimento do teor de toda a documentação), resta sanada eventual nulidade, bem como prejudicada a análise da preliminar arguida. II. Considerando que as partes estão devidamente representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. III. Defiro a prova pericial requerida por ambas as partes (fls. 212), e nomeio como Perito contábil Paulo Afonso Rodrigues, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, apresentando valores condizentes ao trabalho a ser realizado. IV. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular os seus, bem como e indicar assistentes técnicos. V. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adva. Miekio Ito;

023. DECLARATÓRIA - 1849-49.2012 - Geraldo Moreira Filho X SOROCRED - Credito, Financiamento e Investimento S/A - 1- Na inicial (fl. 03 item 2.1) o requerente afirma ser aposentado percebendo um salário mínimo mensal, porém não juntou qualquer comprovante desta situação. 2- Neste sentido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

024. CARTA PRECATÓRIA - 1907-52.2012 - Juízo de Rolândia - PR. - Autos nº 1752-13.2012 - Monitoria - COROL Cooperativa Agroindustrial X Edegard Eugenio Pinto - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Marcus Vinicius Bossa Grassano e Sergio Rezende de Oliveira;

025. DECLARATÓRIA - 212/09 - Francisco José Antunes Ferreira X Edileia Tamarozzi - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

026. EXECUÇÃO FISCAL - 1501-65.2011 - Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná X Sebastião Colli & Cia. Ltda. - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Vinicius Ferrari de Andrade;

027. ORDINÁRIA - 1803-60.2011 - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMAPAR X Município de Barra do Jacaré - 1- Indefiro a antecipação de tutela pretendida, haja vista que, não configurados os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da tutela antecipada é preciso que sejam preenchidos, cumulativamente,

os requisitos do "caput" do artigo e uma das hipóteses previstas em seus incisos. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se procedentes os pedidos, a autora terá assegurado o direito ao recebimento dos valores pleiteados. De outro lado, o réu sequer fora citado, e, portanto, não há que se falar em abuso de direito ou propósito protelatório. 2- Cite-se o requerido para contestar os termos da ação, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297, c/c art. 188, ambos do CPC), devendo constar no mandado as advertências do art. 285, parte final, c/c art. 319, ambos do CPC. - Comprovar o recolhimento das diligências da Sra. Oficiala de Justiça - Advs. Aquile Aderle e Rubens Silva;

028. CARTA PRECATÓRIA - 2202-89.2012 - Juízo de Cambará - PR. - Autos nº 723/2012 - Execução - Banco Bradesco S/A X Rafael Vinicius Dutra da Fonseca e Outros - Comprovar o recolhimento das custas - Adv. Carlos Alberto Biaggi;

029. EXECUÇÃO FISCAL - 090/99 - Município de Barra do Jacaré X Gerson Ferreira Francisquinho - Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

030. EXECUÇÃO FISCAL - 090/04 - Município de Itamaracá X Gino Bressan da Silva - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, comprovando o depósito das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Reginaldo Ticianel;

031. EXECUÇÃO FISCAL - 099/01 - Município de Itamaracá X José Douglas Pinilha Montonya - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. - Adv. Reginaldo Ticianel;

032. EXECUÇÃO FISCAL - 102/01 - Município de Itamaracá X José Douglas Pinilha Montonya - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. - Adv. Reginaldo Ticianel;

033. REPARAÇÃO DE DANOS - 4662-20.2010 - Marcio Alves X Credi-21 Participações Ltda. - 2- Certifique-se, outrossim, sobre o pagamento das custas processuais, e em caso negativo proceda-se a conta e intime-se a ré para pagamento em 05 (cinco) dias. - Custas de R\$ 942,92 - Advs. Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho;

034. DECLARATÓRIA - 2097-49.2011 - Neuci Maria Marques de Almeida X METLIFE - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A - ..."3- Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a renúncia ao direito de recorrer e o acordo de fls. 281/283, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 4- Custas remanescentes pela parte ré. - Advs. Mario Henrique Zanoni e Angelino Luiz Ramalho Tagliari;

035. INVENTÁRIO - 0876-31.2011 - Lúcia Bandeira Archangelo X José Archangelo - ..."1- Julgo, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, a partilha de fls. 02/13, dos bens deixados pelo falecimento de José Archangelo" - Advs. Waldemir Padeigis e Waldemar Padeigis;

036. DECLARATÓRIA - 291/07 - Ana Maria dos Santos X Banco BMC S/A - 1- Considerando que o pagamento do débito foi realizado, conforme documentos de fls. 314/316, concordando a exequente com o valor depositado, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Expeçam-se alvarás judiciais nos termos requeridos (fl. 337); 1) em favor da exequente, para o levantamento do valor depositado a título de condenação (R\$5.500,00); 2) em favor do advogado, honorários (R\$550,00). 3- As custas deverão ser suportadas pelo executado, conforme decisão de fls. 318. Intime-se para pagamento em cinco dias. - Advs. Odair Martins e Newton Dorneles Saratt;

037. DECLARATÓRIA - 1426-86.2012 - Alex Rodrigo Mesquita e Outra X Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - SICREDI - ..."Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, III, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC." - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

038. REVISIONAL DE CONTRATO - 4203-18.2010 - José Antonio Lopes X Banco Bradesco S/A (Finasa) - 1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos benefícios da assistência judiciária, a Autora pleiteia a desistência da ação - fls. 56. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. - Custas de R\$ 466,58 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

039. REVISIONAL DE CONTRATO - 4168-58.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos benefícios da assistência judiciária, a Autora pleiteia a desistência da ação - fls. 52. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. - Custas de R\$ 466,58 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

040. REVISIONAL DE CONTRATO - 4212-77.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos benefícios da assistência judiciária, a Autora pleiteia a desistência

da ação - fls. 50. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. - Custas de R\$ 894,31 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

041. REVISIONAL DE CONTRATO - 4211-92.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Crédito, Financiamento e Investimento - 1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos beneficiários da assistência judiciária, a Autora pleiteia a desistência da ação - fls. 52. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. - Custas de R\$ 378,44 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

042. REVISIONAL DE CONTRATO - 4227-46.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Crédito, Financiamento e Investimento - 1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos beneficiários da assistência judiciária, a Autora pleiteia a desistência da ação - fls. 50. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. - Custas de R\$ 659,04 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

043. REVISIONAL DE CONTRATO - 3000-21.2010 - Vilma de Fátima Rodrigues Mello X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Tendo em vista a manifestação de fls. 97, e que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC), contados e preparados, retornem conclusos - Custas de R\$ 473,17 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

044. PREVIDENCIÁRIA - 1288-93.2010 - Maria da Silva Soares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora. - Adv. Celso Tozzi Filho;

045. PREVIDENCIÁRIA - 455/09 - Benedita Rodrigues Shibata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 117/119, peça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 14, com o prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

046. PREVIDENCIÁRIA - 3540-69.2010 - Antonio Carlos Iotti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Adv. Daniel Rodrigues Brianez;

047. PREVIDENCIÁRIA - 3021-60.2011 - Benedito Arcangelo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Ednelson de Souza;

048. PREVIDENCIÁRIA - 0033-32.2012 - Ademir de Jesus Matta X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Edson Luiz Zanette;

049. PREVIDENCIÁRIA - 3525-66.2011 - José dos Santos Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Fernanda Andréia Alino e Kelly da Silva Carioca;

050. PREVIDENCIÁRIA - 3605-30.2011 - Francisco Braz da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

051. PREVIDENCIÁRIA - 3604-45.2011 - Donizete Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 57. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

052. PREVIDENCIÁRIA - 1639-95.2012 - Aparecida de Fátima Santos da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2- Esclareça a autora o teor do documento de fls. 12, tendo em vista que desistiu do pedido junto ao INSS. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

053. PREVIDENCIÁRIA - 0687-19.2012 - Daniel Felix Matias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

054. PREVIDENCIÁRIA - 0585-94.2012 - Carlos Alberto Noveli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

055. PREVIDENCIÁRIA - 3569-85.2011 - Maria Gonçalves da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

056. PREVIDENCIÁRIA - 3081-33.2011 - Dirceu Ismerio da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 81/85, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. José Brun Junior;

057. PREVIDENCIÁRIA - 1888-80.2011 - Neusa Fátima de Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

058. EMBARGOS - 0511-40.2012 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Cleide Maria Moreira da Silva - ..."Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e acatar o cálculo trazido pelo INSS, cuja importância deverá seguir como parâmetro para continuidade da execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a singeleza e pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, e o lugar da prestação dos serviços e os inúmeros embargos que foram necessários ser opostos para coibir o excesso de execução. Prossiga-se na execução, devendo ser observado que os honorários ora fixados deverão ser abatidos/compensados daqueles devidos na execução de sentença. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

059. PREVIDENCIÁRIA - 456/08 - Cleide Ribeiro Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o Procurador da autora para declinar o novo endereço de sua constituínte. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

060. PREVIDENCIÁRIA - 183/08 - Maria Aidê Zenkel X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o Procurador da autora para declinar o novo endereço de sua constituínte. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

061. PREVIDENCIÁRIA - 065/05 - Natanael Pedro de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 169/172, peça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 06, com o prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

062. PREVIDENCIÁRIA - 359/04 - Terezinha de Fátima Arruda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 191/194, peça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 06, com o prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

063. PREVIDENCIÁRIA - 053/05 - Zélia Aparecida Guedes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 183/186, peça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 06, com o prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

064. PREVIDENCIÁRIA - 0896-56.2010 - Olair Viola X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, em que figura como requerente OLAIR VIOLA e réu o INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo (fls. 87-88 e 92), e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3-P.R.I. 4-Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a planilha apresentada pelo INSS às fls. 87. 5- Intime-se o requerido, através de seu procurador, para imediata implantação do referido benefício. - Adv. Paulo Buzato;

Andirá, 02 de julho de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silvadicionar um(a) Título

relacao n.º 28/2012

A Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000468/2008

00002 000493/2008
00003 000531/2008
00004 000689/2008
00005 000696/2008
00006 000705/2008
00007 000791/2008
00008 000880/2008
00009 000894/2008
00010 000935/2008
00011 000954/2008
00012 000958/2008
00013 000962/2008
00014 001008/2008
00015 001086/2008
00016 001124/2008
00017 000028/2009
00018 000043/2009
00019 000056/2009
00020 000058/2009
00021 000068/2009
00022 000075/2009
00023 000078/2009
00024 000084/2009
00025 000121/2009
00026 000127/2009
00027 000138/2009
00028 000148/2009
00029 000154/2009
00030 000163/2009
00031 000164/2009
00032 000168/2009
00033 000169/2009
00034 000174/2009
00035 000175/2009
00036 000176/2009
00037 000181/2009
00038 000183/2009
00039 000208/2009
00040 000210/2009
00041 000288/2009
00042 000310/2009
00043 000402/2009
00044 000407/2009
00045 000411/2009
00046 000416/2009
00047 000417/2009
00048 000418/2009
00049 000421/2009
00050 000438/2009
00051 000557/2009
00052 000570/2009
00053 000731/2009
00054 000733/2009
00055 000739/2009
00056 000796/2009
00057 000797/2009
00058 000800/2009
00059 000820/2009
00060 000822/2009
00061 000173/2010
00062 000192/2010
00063 000197/2010
00064 000839/2010
00065 001158/2010
00066 002005/2010
00067 002172/2010
00068 002353/2010dicionar um(a) Índice

A1. EXECUCAO DE SENTENCA-468/2008-MANOEL RUBENS DE ARAÚJO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-493/2008-IVAN GONCALVES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

3. EXECUCAO DE SENTENCA-531/2008-LEONETE FREIRE DUTRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

4. EXECUCAO DE SENTENCA-689/2008-VALDEMAR GUALTE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-696/2008-JOSE ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

6. EXECUCAO DE SENTENCA-705/2008-MAURO GUILHERME MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

7. EXECUCAO DE SENTENCA-791/2008-CELSO LUIZ DOLENGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

8. EXECUCAO DE SENTENCA-880/2008-REINALDO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

9. EXECUCAO DE SENTENCA-894/2008-ADEMIR MOREIRA DA CUNHA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

10. EXECUCAO DE SENTENCA-935/2008-MARIA DA FONSECA FERREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

11. EXECUCAO DE SENTENCA-954/2008-NOELI RICARDO PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

12. EXECUCAO DE SENTENCA-958/2008-MARIA DA LUZ RODRIGUES CARVALHO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

13. EXECUCAO DE SENTENCA-962/2008-AZIR PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

14. EXECUCAO DE SENTENCA-1008/2008-VALDECIR DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1086/2008-JOSE ANTONIO BENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

16. EXECUCAO DE SENTENCA-1124/2008-LUIZ FERNANDO DO AMARAL FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

17. EXECUCAO DE SENTENCA-28/2009-MARA JANETE DE ANDRADE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

18. EXECUCAO DE SENTENCA-43/2009-LUIZ CARLOS ALEXANDRE x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

53. EXECUCAO DE SENTENCA-731/2009-NEUSI VELLOSO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-733/2009-OZEIAS VELOZO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-739/2009-JOEL PINHEIRO POLIDORO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-796/2009-JOSIAS FRANÇA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-797/2009-JOSIAS FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-800/2009-AMADEU GONCALVES DA ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-820/2009-JUAREZ ALVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-822/2009-JUAREZ ALVES POLICARPO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0000173-25.2010.8.16.0043-NAIR QUARTEL DA COSTA FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0000192-31.2010.8.16.0043-NIVALDO TOBIAS DE FRANCA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0000197-53.2010.8.16.0043-VALMIR COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0000839-26.2010.8.16.0043-GERSON ALVES CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0001158-91.2010.8.16.0043-ZELINDA DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0002005-93.2010.8.16.0043-MARIZE PEREIRA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0002172-13.2010.8.16.0043-MARCIO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0002353-14.2010.8.16.0043-JUCELIA DOS SANTOS DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 04 de Julho de 2012.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

RELACAO N.º 026/2012

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000286/2008
00002 000328/2008
00003 000416/2008
00004 000711/2008
00005 000851/2008
00006 000868/2008
00007 000876/2008
00008 000939/2008
00009 000953/2008
00010 000960/2008
00011 000966/2008
00012 000972/2008
00013 000973/2008
00014 000974/2008
00015 001026/2008
00016 000037/2009
00017 000038/2009
00018 000044/2009
00019 000076/2009
00020 000085/2009
00021 000089/2009
00022 000170/2009
00023 000172/2009
00024 000182/2009
00025 000193/2009
00026 000194/2009
00027 000200/2009
00028 000203/2009
00029 000302/2009
00030 000406/2009
00031 000413/2009
00032 000425/2009
00033 000554/2009
00034 000560/2009
00035 000652/2009
00036 000663/2009
00037 000794/2009
00038 000816/2009
00039 000174/2010
00040 001159/2010
00041 002149/2010
00042 002150/2010
00043 002151/2010
00044 002157/2010
00045 002161/2010
00046 002162/2010
00047 002171/2010
00048 002400/2010dicionar um(a) Índice

A1. EXECUCAO DE SENTENCA-286/2008-JACKSON FERNANDES ALVES x PETORLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-328/2008-MARLI CARDOSO ELIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-416/2008-EDIVALDO COSTA GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-711/2008-ANTONIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-851/2008-JESUEL NATAL RIBEIRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco

no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001159-76.2010.8.16.0043-CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0002149-67.2010.8.16.0043-GABRIEL BAGIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0002150-52.2010.8.16.0043-GILSON RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0002151-37.2010.8.16.0043-MARIA LUCIANA CORDEIRO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0002157-44.2010.8.16.0043-ANITA AMERICO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0002161-81.2010.8.16.0043-ELIEL BERNARDO MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0002162-66.2010.8.16.0043-ADRIANA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0002171-28.2010.8.16.0043-NEUSA MARIA ALMEIDA DE CAMPOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0002400-85.2010.8.16.0043-LUCICLEIA GOMES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

dicionar um(a) Conteúdo

ANTONINA, 04 DE JULHO DE 2012.

Adicionar um(a) Título

relacao n.º 27/2012

A Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000793/2008
 00002 000802/2008
 00003 000809/2008
 00004 000830/2008
 00005 000837/2008
 00006 000878/2008
 00007 000916/2008
 00008 000929/2008
 00009 001016/2008
 00010 001044/2008
 00011 000303/2009
 00012 000304/2009
 00013 000435/2009
 00014 000551/2009
 00015 000670/2009
 00016 000678/2009
 00017 000798/2009
 00018 000172/2010
 00019 002000/2010
 00020 002170/2010

00021 002407/2010
 00022 002421/2010
 00023 002425/2010
 dicionar um(a) Índice

A1. EXECUCAO DE SENTENCA-793/2008-DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-802/2008-EDIR DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-809/2008-ANTONIO ALVES PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-830/2008-ANTONIO CORREIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-837/2008-MARCELO DOS SANTOS DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-878/2008-MARCILIO DA SILVA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-916/2008-ALLUDIR DO ROSARIO SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-929/2008-JANDIRA DOS SANTOS FONSECA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-1016/2008-PEDRO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-1044/2008-JOUBER AMÉRICO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-303/2009-JOSE MARIA GOMES CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-304/2009-MIGUEL MARTINS DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-435/2009-SAMUEL ADRIANO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-551/2009-PEDRO ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-670/2009-JUAREZ CEZARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-678/2009-ARISI DOS SANTOS PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo

remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-798/2009-JOSÉ PEREIRA BARCELOS NETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000172-40.2010.8.16.0043-EDILANA VELOSO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0002000-71.2010.8.16.0043-EDMILSON DOS SANTOS DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0002170-43.2010.8.16.0043-CLAUDINEI MACHADO DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0002407-77.2010.8.16.0043-LUCIANA DOS SANTOS MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0002421-61.2010.8.16.0043-ANTONIO DOS SANTOS CALADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0002425-98.2010.8.16.0043-MARIA PIRES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Adntonina, 04 de julho de 2012.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva
dicionar um(a) Tí

relacao n.º 0024/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000856/2008
 00002 000866/2008
 00003 000867/2008
 00004 000872/2008
 00005 000873/2008
 00006 000927/2008
 00007 000936/2008
 00008 000937/2008
 00009 000940/2008
 00010 000950/2008
 00011 000956/2008
 00012 000961/2008
 00013 000969/2008
 00014 000975/2008
 00015 000976/2008
 00016 000981/2008
 00017 000984/2008
 00018 001031/2008
 00019 001087/2008
 00020 001118/2008
 00021 001131/2008
 00022 000023/2009
 00023 000048/2009
 00024 000052/2009
 00025 000082/2009
 00026 000120/2009
 00027 000135/2009
 00028 000142/2009

00029 000144/2009
 00030 000145/2009
 00031 000177/2009
 00032 000187/2009
 00033 000188/2009
 00034 000189/2009
 00035 000196/2009
 00036 000201/2009
 00037 000202/2009
 00038 000313/2009
 00039 000315/2009
 00040 000318/2009
 00041 000420/2009
 00042 000562/2009
 00043 000568/2009
 00044 000599/2009
 00045 000655/2009
 00046 000656/2009
 00047 000658/2009
 00048 000664/2009
 00049 000665/2009
 00050 000666/2009
 00051 000669/2009
 00052 000680/2009
 00053 000725/2009
 00054 000732/2009
 00055 000734/2009
 00056 000814/2009
 00057 000166/2010
 00058 000181/2010
 00059 000524/2010
 00060 000836/2010
 00061 001796/2010
 00062 002158/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-856/2008-EURIDES ALEXANDRE GOMES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-866/2008-BENEDITO FERREIRA DERES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-867/2008-BENEDITO COSTA FREIRE x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-872/2008-PAULO ANDRE VELOZO DO NASCIMENTO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-873/2008-ARI DE PAULA LEAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-927/2008-MARCELINO DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-936/2008-KATIA REGINA CUNHA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-937/2008-BEATRIZ ALVES PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-940/2008-LURDES NUNES MAXIMO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-950/2008-ROBERTO AMERICO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na

prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-655/2009-MARCIO BATISTA GALDINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-656/2009-LUIZA HELENA RIBEIRO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-658/2009-ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-664/2009-ALINO MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-665/2009-ALCINEI ANGELO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-666/2009-MARIA PRISCO TERESA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-669/2009-JOACIR ALVES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-680/2009-DEJAIR ALVES ODORICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-725/2009-RITA DE CASSIA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-732/2009-VALDEMIR GALDINO PEDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-734/2009-ADNA FERREIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-814/2009-REINALDO ALVES BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-00001666-33.2010.8.16.0043-JANECEI VELLOSO FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0000181-02.2010.8.16.0043-DILEUSA PENICHE GONÇALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0000524-95.2010.8.16.0043-DORLI PONTES DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0000836-71.2010.8.16.0043-ANA COSTA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0001796-27.2010.8.16.0043-OSMINDA DOS SANTOS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte

executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0002158-29.2010.8.16.0043-ELIZANDRO NUNES MAXIMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Antonina, 04 de julho de 2012

VARA CIVIL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

RELACAO N.º 0025/2012

A Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000688/2008
 00002 000690/2008
 00003 000697/2008
 00004 000808/2008
 00005 000813/2008
 00006 000854/2008
 00007 000938/2008
 00008 000955/2008
 00009 001009/2008
 00010 001014/2008
 00011 000042/2009
 00012 000065/2009
 00013 000090/2009
 00014 000091/2009
 00015 000129/2009
 00016 000133/2009
 00017 000134/2009
 00018 000160/2009
 00019 000162/2009
 00020 000180/2009
 00021 000414/2009
 00022 000548/2009
 00023 000791/2009
 00024 000189/2010
 00025 000196/2010
 00026 000838/2010
 00027 002152/2010
 00028 002399/2010
 00029 002403/2010
 00030 002411/2010dicionar um(a) Índice

A1. EXECUCAO DE SENTENCA-688/2008-BENEDITO ALVES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-690/2008-JOAOQUIM ALBANO DE RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-697/2008-JULIO CESAR RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-808/2008-ROMILDO MAURICIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-813/2008-GILMAR MAURICIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-854/2008-FELIPE RODRIGUES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco

(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-938/2008-ROSILDA AMERICO CUNHA x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-955/2008-JOÃO PEDRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-1009/2008-CELSO BARBOSA LEITE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-1014/2008-JOÃO PINTO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-42/2009-HAMILTON FERREIRA LOPES x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-65/2009-LIDIO FLORENCIO DE OLIVEIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-90/2009-CARLOS JOSE DO ROSARIO PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-91/2009-JOAO MARTINS x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-129/2009-EDMILSON FERREIRA RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-133/2009-HENRIQUE FERREIRA DERIO NETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-134/2009-JOAO ANTONIO DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-160/2009-JOACYR COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-162/2009-ALBERTO OLIVEIRA CORADIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-180/2009-NICOLAU DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-414/2009-LOURENCA CASSILHA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-548/2009-ESMAIL DO ROSARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-791/2009-CLAUDIO BELEN x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco

(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). - Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0000189-76.2010.8.16.0043-GILSON CRESPO ANASTACIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0000196-68.2010.8.16.0043-GILMAR ANTONIO RODRIGUES FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0000838-41.2010.8.16.0043-RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0002152-22.2010.8.16.0043-ISAURA DOS SANTOS CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0002399-03.2010.8.16.0043-ANTONIO LEMOS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0002403-40.2010.8.16.0043-JOBEL VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0002411-17.2010.8.16.0043-ANA PEDROSO DE FREITAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

ANTONINA, 04 DE JULHO DE 2012.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BATISTA BRAGA 0021 000600/2007
ADONAI JOSE DE OLIVEIRA 0071 012099/2010
ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI 0021 000600/2007
ADRIANO JAMUSSE 0008 000162/2003
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0009 000163/2003
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0095 007915/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0110 010670/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 005250/2010
0103 010243/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0029 000674/2008
ANDERSON CARLOS LOPES 0108 010340/2011
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0025 000429/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0098 008713/2011
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0087 005563/2011
0092 006784/2011
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0023 000399/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0038 000186/2010
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0025 000429/2008
BEATRIZ BESEL 0006 000053/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 003885/2010
0052 006074/2010
0093 007202/2011
0096 008225/2011
BRUNO R.BRANDÃO 0059 009483/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0100 009090/2011
0101 009139/2011

CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0111 001675/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0081 003120/2011
 0108 010340/2011
 CESAR VIDOR 0022 000398/2008
 CIRINEU DIAS 0003 000121/2001
 CIRO BRUNING 0059 009483/2010
 CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0041 001806/2010
 CLEBER RICARDO BALLAN 0002 000161/2000
 0020 000487/2007
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0004 000134/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 007915/2011
 0105 010298/2011
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0094 007372/2011
 DANIEL HACHEM 0042 002494/2010
 0043 002823/2010
 0051 006067/2010
 0055 006695/2010
 0056 006956/2010
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0083 003422/2011
 EDISON CANESIN JR 0065 010712/2010
 EDISON ROBERTO MASSEI 0016 000679/2006
 EDIVAL MORADOR 0014 000524/2005
 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS 0076 000762/2011
 0077 000766/2011
 ELISANGELA ANA SANTOS 0034 000520/2009
 ELZA RIBEIRO VALIM 0019 000218/2007
 EVALDO GONCALVES LEITE 0075 000274/2011
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0002 000161/2000
 0030 000812/2008
 FABIANO FREITAS SOARES 0059 009483/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0064 010529/2010
 0066 010889/2010
 0074 000196/2011
 0080 001720/2011
 FABIO GOMES MARGARIDO 0068 011254/2010
 FABIO VIANA BARROS 0054 006333/2010
 0060 009568/2010
 0064 010529/2010
 0078 000812/2011
 0088 005655/2011
 0091 006614/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0080 001720/2011
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0030 000812/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0064 010529/2010
 0066 010889/2010
 0074 000196/2011
 0080 001720/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0088 005655/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0067 010993/2010
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0029 000674/2008
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0073 013550/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0082 003313/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0057 007657/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0108 010340/2011
 GLAUCO IVERSEN 0039 000781/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0032 000109/2009
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0004 000134/2001
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0029 000674/2008
 HERICA CALSAVARA F. MARGA 0068 011254/2010
 IRENE DE F. S. DE SOUZA 0064 010529/2010
 0078 000812/2011
 0088 005655/2011
 0091 006614/2011
 JACQUELINE STAWINSKI RODR 0018 000180/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 003313/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000062/2007
 0040 001733/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0057 007657/2010
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0023 000399/2008
 0092 006784/2011
 JOANI RADUY 0005 000379/2001
 0036 000654/2009
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0015 000589/2006
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO 0108 010340/2011
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0078 000812/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0005 000379/2001
 JOEL TRAVAS BRAGA 0007 000080/2002
 0109 010525/2011
 JORGE CELSO C CERE 0012 000255/2005
 JOSE ANTONIO MIGUEL 0030 000812/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0047 005159/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 0013 000327/2005
 JOSE GONZAGA SORIANI 0015 000589/2006
 JOSE MARCOS CARRASCO 0029 000674/2008
 JOSE MAREGA 0015 000589/2006
 JOSE TEODORO ALVES 0027 000605/2008
 JOSIANI CRISTINA DA SILVA 0032 000109/2009
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0079 000934/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000812/2008
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0075 000274/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0080 001720/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 000605/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0084 003424/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0020 000487/2007
 LOURIVAL LINO SOUZA 0022 000398/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 000327/2005
 LUCIO R. FERRARI RUIZ 0014 000524/2005
 LUIS ALBERTO MIRANDA 0030 000812/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000532/1996

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 005626/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0097 008514/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0104 010250/2011
 0106 010309/2011
 0107 010311/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 0050 005716/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 003313/2011
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0113 000204/2011
 MARCELO DE PAULA BECHARA 0092 006784/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0004 000134/2001
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0035 000621/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 003885/2010
 0096 008225/2011
 MARCO AURELIO BARATO 0033 000426/2009
 0037 001024/2009
 0058 008316/2010
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0094 007372/2011
 MARCOS LEANDRO DIAS 0062 010145/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0058 008316/2010
 0099 008796/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 011754/2010
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0080 001720/2011
 MATHEUS VALERIO DE MELO D 0011 000223/2005
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0028 000652/2008
 MAURO VIGNOTTI 0035 000621/2009
 MIEKO ITO 0044 003565/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000781/2010
 0069 011447/2010
 0072 012796/2010
 0091 006614/2011
 0112 010787/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0031 000896/2008
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0080 001720/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0046 004747/2010
 0061 009577/2010
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0010 000514/2003
 OLDEMAR MARIANO 0017 000062/2007
 ORLANDO A.MIRAS 0002 000161/2000
 OSCAR IVAN PRUX 0005 000379/2001
 0024 000418/2008
 0026 000573/2008
 0028 000652/2008
 0034 000520/2009
 0038 000186/2010
 0090 006456/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0033 000426/2009
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0039 000781/2010
 POLIANI STEFANI SISTI 0032 000109/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0074 000196/2011
 0112 010787/2010
 0113 000204/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0044 003565/2010
 0048 005250/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0085 003630/2011
 0089 005858/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0069 011447/2010
 0072 012796/2010
 0091 006614/2011
 0112 010787/2010
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0013 000327/2005
 REGINA TANIA BORTOLI 0010 000514/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 001733/2010
 0102 009278/2011
 RICARDO ERHARDT 0037 001024/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0037 001024/2009
 ROBERTO C. CABRAL 0028 000652/2008
 0070 011754/2010
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0053 006192/2010
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0029 000674/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0069 011447/2010
 0072 012796/2010
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0022 000398/2008
 RONALDO GOMES NEVES 0086 004317/2011
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0063 010187/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0035 000621/2009
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0062 010145/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0042 002494/2010
 0051 006067/2010
 0056 006956/2010
 0084 003424/2011
 0093 007202/2011
 0096 008225/2011
 0097 008514/2011
 0104 010250/2011
 0106 010309/2011
 0107 010311/2011
 VALDIR JUDAI 0021 000600/2007
 0027 000605/2008
 VALDIR JUDAI 0059 009483/2010
 VALERIA CRISTINA CANEZIN 0065 010712/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E 0058 008316/2010
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0003 000121/2001
 0063 010187/2010
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0083 003422/2011

A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 112,52 (SR.CONTADOR R \$ 26,52 SR.OFICIAL DE JUSTIÇA DANIEL R\$ 86,00)-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-161/2000-ANTONIO VERONA x OSMAR JOAO BARNEZE- Autos nº. 161/2000 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Requerente: ANTONIO VERONA Requerido: OSMAR JOÃO BARNEZE S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, interposta por ANTONIO VERONA em face de OSMAR JOÃO BARNEZE ambos devidamente qualificados nos autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 354/355, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 354/355 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ORLANDO A.MIRAS, CLEBER RICARDO BALLAN e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-121/2001-DJANDIRA FAVONI DIAS e outros x JOSE ADILSON PEREIRA e OUTROS e outro-Aos interessados, em cinco dias ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Advs. CIRINEU DIAS e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-134/2001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x ROSEMARY PALHANO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e HENRIQUE ORLANDO GASPARROTTI-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-379/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x RACING HORSE IND.COM.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Aos interessados, em cinco dias -Advs. OSCAR IVAN PRUX, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOANI RADUY-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002283-72.2002.8.16.0044-NILSON GOMES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 397,33 VER CERTIDAO DE FLS.201-Adv. BEATRIZ BESEL-.

7. DESPEJO C/C COBRANÇA-80/2002-NELSON BALAN x JANAINA SILVEIRA e outros- Autos nº 80/2002. I. Diante do Auto Positivo de Arrematação do bem penhorado (fls.240) manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco dias). II. À Escritania para que expeça o Mandado de Entrega em favor do arrematante. (Art. 693, Parágrafo único, do CPC) Int. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002294-67.2003.8.16.0044-ROJA NESSY ALVES DE LIMA MARQUES x JOAO BACARIN NETTO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

9. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-163/2003-UMBERTO BASTOS SACHELLI E OUTROS e outros x MAURO VIOTTO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 468,48 (CARTORIO R\$ 455,90 SR.CONTADOR R\$ 12,58) -Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

10. DECLARATORIA-0002315-43.2003.8.16.0044-ODAIR RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Autos nº 514/2003. I. De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 213//217; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. II. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). III. Remetan-se estes autos ao Sr. Contador para que efetue a atualização dos cálculos. IV. Após, Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta descrita às fls. 220. V. Oficie-se ao 15º Ciretran como requer às fls. 221. Int. Apucarana, 21 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiza de Direito -Advs. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS e REGINA TANIA BORTOLI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004116-23.2005.8.16.0044-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DELY SERETI DE OLIVEIRA e outros- RETIRAR ALVARÁ-Adv. MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004473-03.2005.8.16.0044-GRAFICA E EDITORA VILLEDSON LTDA x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 482,91 (CARTORIO R\$ 427,70 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 55,21) -Adv. JORGE CELSO C CERE-.

13. DEPOSITO-327/2005-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGENES VICENTE DE LIMA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 185,82 (CARTORIO R\$ 169,20 SR.CONTADOR R\$ 16,62) -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

14. CAUTELAR ESPECIF.DE ARRESTO-524/2005-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x BRASFPS FERTILIZANTES FOSFATADOS LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante devolução do AR-Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO R. FERRARI RUIZ-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-589/2006-INDUSTRIA DE ALIMENTOS KATIMOR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 589/2006. Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Apucarana, 31 de maio de

2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

16. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-679/2006-CLEUZA DE FATIMA LOURENCO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 421,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 SR.OFICIAL DE JUSTIÇA ANTONIO R\$ 129,00 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2007-EDVALDO ORATHES x BANCO UNIBANCO S/A-As partes, em cinco dias ante manifestação do Sr.Perito-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006400-33.2007.8.16.0044-FRANCISMARA OLANCZUK x ROSEMARI M. DA CRUZ-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.

19. USUCAPIAO-218/2007-ANA MARIA DE SOUZA SILVA x ESP LIO DE CLAUDINEI FERREIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.oficial de Justiça-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008725-78.2007.8.16.0044-ESPOLIO DE PEDRO PAULO FENATO e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 487/2007 I - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - Segue informações em separado, devendo a Escritania encaminhá-las via facsimile à Exma. Sra. Juiz Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, fixando uma via do ofício nos presentes autos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

21. COBRANÇA-0007721-06.2007.8.16.0044-SILVIO DE JESUS GASPAR x THAEREH ABDEL RAHMAN ABDALLA- Autos nº 600/2007 Tratam-se embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 168-176, requerendo o esclarecimento quanto ao índice aplicável para correção monetária, já que constou a média do INPC/IGPMI. Cabem embargos de declaração nos casos em que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, CPC). Além desses casos, o juiz pode alterar a sentença após a publicação para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (art. 463, I, CPC). No caso dos autos, houve inexistência material a justificar o acolhimento dos presentes embargos e corrigir a sentença a fim de que conste como índice correto de atualização monetária a média entre o INPC/IGPM. 1. Dessa forma, recebo e conheço dos embargos de declaração e dou provimento para corrigir a sentença de fls. 168-176, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGPM desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. (...) 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Apucarana, 25 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ADEMIR BATISTA BRAGA, ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI ZACHARIAS e VALDIR JUDAI-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-398/2008-VALDEMIR APARECIDO PINHEIRO x MARCOS ORLANDO DE JESUS e outro-Aos interessados, em cinco dias sobre laudo apresentado-Advs. LOURIVAL LINO SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e CESAR VIDOR-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006793-21.2008.8.16.0044-GOHL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x JOAO NICOLA MARONEZZI- Autos nº. 399/2008 - EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente: GOHL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. Requerido: JOÃO NICOLA MARONEZZI S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por GOHL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA., em face de JOÃO NICOLA MARONEZZI, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 71/72, a parte entregou o bem amigavelmente, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 71/72 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Oportunamente certifique-se do trânsito e julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarde-se o integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 71/72. Após decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido (20/09/2012), presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem para arquivamento. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-418/2008-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM DE CONFECÇÕES SINOPP LTDA e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007020-11.2008.8.16.0044-MAGAZINE LUIZA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Autos nº 429/2008 Intime-se a embargante (observe-se o contido em fl. 468) para que manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o contido em fls. 438 e esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito ou se desiste do recurso apresentado. Apucarana, 20 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-573/2008-BANCO BRADESCO S/A x WILSON DE OLIVEIRA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-605/2008-F. C. GASPAR CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte autora para informar e comprovar quando se iniciou a relação jurídica existente entre as partes-Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. DECLARATORIA-652/2008-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x LATICÍNIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Autos nº. 652/2008 - AÇÃO DECLARATÓRIA Requerente: SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA Requerido: LATICÍNIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória, interposta por SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA, em face de LATICÍNIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 382/383, a parte entregou o bem amigavelmente, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 382/383 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Oportunamente certifique-se do trânsito e julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 382/383. Após decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido (05/07/2012), presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem para arquivamento. Com a informação de cumprimento de acordo, expeça-se ofício ao Detran-GO, como requerido às fls. 383. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ROBERTO C. CABRAL, OSCAR IVAN PRUX e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-674/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL x DAMIN e DAMIN LTDA e outros- Autos nº. 674/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA Requerido: DAMIN e DAMIN LTDA e OUTROS S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA, em face de DAMIN e DAMIN LTDA e OUTROS, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 100/102, a parte entregou o bem amigavelmente, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 100/102 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Oportunamente certifique-se do trânsito e julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada nos autos, conforme pedido de fls. 101. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 100/102. Após decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem para arquivamento. Apucarana, 12 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, ROBSON FERNANDO SEBOLD, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006690-14.2008.8.16.0044-ANDRE LUIZ MARCONDES x BANCO ITAU S/A-Ciência do v.acórdão -Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA, JOSE ANTONIO MIGUEL, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, EZILIO HENRIQUE MANCHINI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006682-37.2008.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DET- Autos nº 896/2008. Manifeste-se o executado sobre a petição retro. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-109/2009-DIRCEU BEZERRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Ciência do v.acórdão -Advs. POLIANI STEFANI SISTI, JOSIANI CRISTINA DA SILVA e HELLISON EDUARDO ALVES-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007076-10.2009.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Autos 426/2009 Sentença Vistos, etc. Vision Distribuidora LTDA, qualificada à fl. 02, ajuizou ação cautelar inominada em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, requerendo o deferimento da apresentação de caução, por meio de precatórios, para garantir débitos tributários e obter certidão positiva com efeitos negativos, em relação às GIAs dos meses de março e abril de 2009 (inicial e emenda de fls. 60/61). A liminar foi deferida em fls. 52/57 e 78/79. Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ausência de plausibilidade do direito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/116). Após a distribuição de execuções fiscais, o autor requereu a extensão dos efeitos da tutela para os créditos ajuizados em que já tenha havido citação e a comprovação de garantia da execução (fls. 146/149), o que foi deferido (fls. 174/175). Foi reaberto o prazo para a contestação, que foi complementada em fls. 185/194, com nova impugnação pela autora (fls. 225/226). É o relatório. Decido. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Pretende o autor a concessão de medida cautelar para garantir os débitos fiscais por meio de precatórios e obter certidão positiva com efeitos de negativa, em relação às GIAs dos meses de março e abril de 2009. Durante a tramitação processual, a parte autora informou que os débitos narrados na inicial já tinham sido veiculados por meio de ações de execuções fiscais em 13/08/2009 e 09/12/2009, com a citação efetivada (fls. 146/149 e documentos juntados em fls. 150/198). Com a citação em execução fiscal, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. PEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ICMS. 1. PEDIDO DE CAUÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ AO TEMPO EM QUE OCORREU O

AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR. 2. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO NO PERÍODO ENTRE A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL (LCE Nº 107/2005, ART. 20, § 1º). 3. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E CITAÇÃO DA CONTRIBUINTE NO CURSO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE RECONHECIDO. DECLARADA A PERDA DO INTERESSE DE AGIR E EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI e ART. 462). 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 895301-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 05.06.2012) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte de oferecer caução por meio de precatório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA. 1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. 2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266163/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. Ao rejeitar a pretensão autoral de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, assentou o acórdão do TJRS que não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação, ao desrespeitar a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, não obriga a Fazenda Estadual aceitar a penhora do precatório nomeado. Portanto, decidiu-se que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar. 3. Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da postulação inicial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1236080/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011) "Execução fiscal. Precatórios judiciais. Caução que viabilizara a penhora em execução fiscal. Recusa da fazenda pública. Possibilidade. Ordem de gradação não observada. Precedentes. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura construção em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 1255770/PR - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 21/09/2011). Dessa forma, a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais, é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (perda superveniente do interesse processual), e, diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) considerando a natureza, valor e pouca complexidade da causa e ausência de audiências ou instrução probatória, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Revogo as liminares concedidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 19 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007225-06.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outros- Autos nº 520/2009 Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do termo de penhora de fl. 151, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 22 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. OSCAR IVAN PRUX e ELISANGELA ANA SANTOS-.

35. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0009242-15.2009.8.16.0044-KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO CONF.E BOLSAS LTDA e outros x COBRASFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA- Autos nº 621/2009 Embargos à Execução Embargantes: Kriswill - Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas LTDA e outros Embargado: Cobrafas Fomento Mercantil LTDA SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por Kriswill - Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas LTDA e outros em face de Cobrafas Fomento Mercantil LTDA, qualificadas nos autos, no qual argumentou os embargantes, em síntese, que não

possuem legitimidade ativa para figurarem como executados nos autos em apenso, pois o contrato de factoring transfere ao adquirente os riscos dos títulos cedidos, tornando-se responsável por sua aquisição, devendo o sacado ser responsável pelo inadimplemento, que no caso é a empresa Alfa Textil do Brasil LTDA; que são ineficazes as garantias prestadas, pois não é possível o direito de regresso nas operações de factoring, e em relação à duplicata mercantil só é possível o aval; no mérito, requer sejam revistos os cálculos, com aplicação dos encargos legais sobre o valor efetivamente creditado e desde o vencimento da obrigação, com o expurgo das despesas não comprovadas. Juntou documento (f. 24). O despacho inicial foi proferido à f. 120, indeferindo-se o efeito suspensivo requerido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 123/142, na qual alegou que os cedentes são responsáveis pelos títulos em virtude de expressa previsão contratual e, além disso, informa que a relação jurídica existente entre os embargantes e a empresa sacada está sendo discutida judicialmente na 4ª Vara Cível de Vila Velha por meio da ação cautelar nº 035.09.003929-4, na qual também figura como demandado. Afirma também que a responsabilidade pelo inadimplemento se trata de obrigação solidária conforme previsão contratual e legal. Quanto às garantias prestadas, insiste que são válidas. Por fim, afirma não existir vício ou nulidade do negócio havido entre as partes, tampouco capitalização de juros no contrato pactuado. Juntou documentos às fls. 143/155. A embargante apresentou réplica (fls. 158-165). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 171), a embargada requereu a produção de prova oral e a embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 177-178). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Da Preliminar de Legitimidade Passiva Tratam-se de Embargos à Execução no qual a embargante discute, principalmente, sua legitimidade ativa para responder pelo inadimplemento das duplicatas que foram objeto de contrato de fomento mercantil com a embargada; ainda reputa inválida a emissão de duplicata mercantil (Borderô) como garantia do contrato de factoring. Em não sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, requer sejam revistos os encargos cobrados no contrato. O fomento mercantil, mais conhecido como "factoring" é a operação mediante a qual por cessão de crédito o sacador ou emitente transfere o título de crédito por endosso translativo à faturizadora - empresa de factoring -, que "adianta" o valor antes de seu vencimento, em troca de uma comissão, assumindo, em contrapartida, o risco por eventual inadimplemento dos sacados. Diferem-se o instituto em comento do desconto bancário exatamente quanto ao direito de regresso, na medida em que a empresa de fomento mercantil, exatamente por pagar um valor inferior pelo título, recebendo a comissão, assume os riscos da operação, e, portanto, da eventual insolvência do comprador/sacado, não podendo, a princípio, voltar-se contra o faturizado. Sobre tal matéria, ensina Fran Martins: "Esse procedimento parece apropriado para ser adotado na cessão de créditos, no contrato de faturização, do faturizado para o faturizador, pois é princípio da essência do contrato de faturização o fato de não responder o faturizado, ao ceder os seus créditos, pela solvência do devedor, no caso o comprador, correndo, assim, por conta da empresa de faturização o risco do recebimento já que a mesma não pode se voltar contra faturizado para que esse satisfaça a obrigação não cumprida pelo comprador." (Contratos e Obrigações Comerciais. RJ: Forense, 2008, 14.ed., p. 474). Assim, a regra é a de que o factoring é uma obrigação dita pro soluto, na qual se extingue a obrigação quando perfeita e acabada a transação comercial celebrada. Ressalte-se, ainda, a norma insculpida no art. 296 do Código Civil, a qual dispõe que "Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor." Portanto, o que prevalece é que o direito de regresso não é aceito pelos nossos tribunais pátrios: "COMERCIAL - 'FACTORING' - ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. I - O 'FACTORING' DISTANCIA-SE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUSTAMENTE PORQUE SEUS NEGÓCIOS NÃO SE ABRIGAM NO E DIREITO DE REGRESSO E NEM NA GARANTIA REPRESENTADA PELO AVAL OU ENDOSSO. DAI QUE NESSE TIPO DE CONTRATO NÃO SE APLICAM OS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. E QUE AS EMPRESAS QUE OPERAM COM O 'FACTORING' NÃO SE INCLUEM NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. (...)." (STJ - Resp 119.705/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveijter, 3ª Turma, DJ 29/06/1.998) . "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUES CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO DA FATURIZADORA EM FACE DA FATURIZADA CRÉDITO QUE DEVE SER PERSEGUIDO DIRETAMENTE CONTRA O EMITENTE DOS TÍTULOS EXCLUSÃO DA FATURIZADA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR - Apelação Cível nº 541.756-3, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 25/03/2.010) . Assim sendo, por ser um contrato tipicamente de risco, a jurisprudência entende que o saque de títulos de crédito para garantir a obrigação é abusivo, exatamente porque, conforme acima afirmado, pela venda dos créditos pela empresa faturizada à faturizadora, paga-se um ágio referente ao valor dos títulos, e o risco pelo adimplemento dos créditos adquiridos é inerente à atividade de fomento mercantil. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. RECONHECIMENTO. CONTRATO DE FACTORING. CARACTERIZAÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA VEDADA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. RISCO PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS INERENTE À ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. ENDOSSO. INSTITUTO INADMISSÍVEL NO PRESENTE CASO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. RECURSO

PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 738763-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. : Des. Edson Vidal Pinto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ATIVIDADE DE FACTORING - RISCO PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS - NOTAS PROMISSÓRIAS DADAS COMO GARANTIA DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL IMPOSSIBILIDADE -- NOTAS EMITIDAS EM GARANTIA DO CONTRATO - NÃO POSSUEM REQUISITOS DE ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA, POIS VINCULADAS AO CONTRATO QUE AS ORIGINOU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - MANTIDA A SENTENÇA. " (TJPR - 7ª C.Cível - AC 510491-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. : Des. Antenor Demeterco Junior - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 14.04.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINADO DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTURING). SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFISSÃO FIRMADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS NOS TÍTULOS (DUPLICATAS) ADQUIRIDOS PELA EMPRESA FATURIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO CARACTERIZADA PELO RISCO PARA O FATURIZADOR, MEDIANTE O PAGAMENTO DE CERTA COMISSÃO, QUE OBSTA QUALQUER DIREITO DE REGRESSO CONTRA O FATURIZADO OU SEUS AVALISTAS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Não é válida nenhuma forma de garantia para eventual insucesso no recebimento dos créditos, pois, ao se admitir alguma maneira do faturizador se voltar contra o faturizado, perde-se completamente a existência e a especificidade do instituto." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 432682-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. : Des. Edson Vidal Pinto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.07.2008) "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. FACTORING. OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. ATIVIDADE COMERCIAL MISTA ATÍPICA. INSTITUTO DE DIREITO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIGEM DO DÉBITO. POSSÍVEL IDADE. TÍTULO EMITIDO EM GARANTIA. FATO INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 334, INCS. II E III DO CPC. DIREITO DE REGRESSO. OPERAÇÃO DE FACTORIZAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA POR SÓCIO DA EMPRESA FATURIZADA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. Recurso provido 1. (...) 2. Factoring. Título em garantia. Impossibilidade. No factoring, a faturizadora compra os créditos da empresa faturizada, assumindo os riscos de eventual inadimplemento. Pela venda dos créditos pela empresa faturizada à faturizadora, paga-se um ágio referente ao valor dos títulos. Justamente por causa dos riscos assumidos e do custo da compra dos títulos (remuneração), não se admite o direito de regresso da faturizadora contra o faturizado. Havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado, ressalvadas algumas hipóteses não demonstradas neste caso. 3. Regresso. Garantia. Não é válida nenhuma forma de garantia para eventual insucesso no recebimento dos créditos, tais como formalização de instrumentos de confissão de dívida ou emissão de notas promissórias, pois, ao se admitir alguma maneira do factor se voltar contra o faturizado, perde-se completamente a existência do instituto, desvirtuando-o para o desconto bancário, do qual difere em vários aspectos. 4. Princípio da Sucumbência. Na questão da sucumbência, o insucesso mede-se tanto no aspecto quantitativo quanto no jurídico da pretensão em debate na ação, sopesado aquilo que fora pedido e a resistência respectivamente imposta, impondo-se ao vencido em face do princípio da causalidade. " (TJPR - 12ª C.Cível - AC 287172-7 - Curitiba - Rel. : Des. Jurandyr Souza Junior - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Jurandyr Souza Junior - J. 12.07.2005) Em razão dos riscos assumidos e do custo da compra dos títulos (remuneração/ágio), não se admite o direito de regresso da faturizadora contra o faturizado. Havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado, exceto em alguns casos específicos, quando existirem vícios na origem ou formação do título, não demonstrados no caso em tela. Neste diapasão, ressalte-se que o embargado alegou que a relação jurídica existente entre a empresa embargante e a empresa sacada (Alfa Textil do Brasil LTDA) está sendo discutida em Ação Declaratória de Nulidade em trâmite no juízo cível de Vila Velha/ES, o que poderia caracterizar eventual vício na formação título. Entretanto o próprio embargado informou que ao ser citado para responder à referida demanda, rebateu os fatos articulados, pois no ato da celebração do contrato de fomento mercantil teve o cuidado de confirmar junto a empresa sacada a emissão de duplicata objeto do referido contrato. Desse modo, afirmou ser hígida a relação jurídica que deu razão à emissão da duplicata objeto do contrato de fomento mercantil. Assim, se o faturizado não deu causa ao inadimplemento, como, por exemplo, a suposta inexistência de relação jurídica que não desse razão à emissão da duplicata, não provada, não há que se cogitar em direito de regresso contra o mesmo, o que reduna na procedência dos embargos e prosseguimento da demanda executiva apenas em face da empresa Alfa Textil do Brasil LTDA. Por fim, evidente que o Borderô nº 02 (Título nº 42297/1) emitido como "garantia" do contrato de fomento mercantil (fl. 34 dos autos principais) é inválido, não produzindo qualquer efeito jurídico. Portanto a procedência dos embargos reconhecendo a ilegitimidade do réu é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos nestes autos de Embargos à Execução, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes e determinar que a execução em apenso prossiga apenas em face da executada Alfa Textil do Brasil LTDA. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código

de Processo Civil), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 21 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MAURO VIGNOTTI e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - (OMISSÃO DO NOME DO PROCURADOR DA EMBARGADA)

36. DECLARATORIA-0007330-80.2009.8.16.0044-SILVIA REGINA DE CASTRO SILVA e outro x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR e outros-Ao (a) requerido(a), em 05 (cinco) dias, ante documentos juntados-Adv. JOANI RADUY-.

37. ORDINARIA-1024/2009-ANA LUCIA ORSI TEIXEIRA DE ASSIS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Autos 1024/09 Vistos, etc. Ana Lúcia Orsi Teixeira de Assis, Ana Paula Trevisani, Antenógenes Leonel Pedrosa, Fabio Luis Bacarin, José Fermindo de Souza, Lucineia Aparecida Valim da Silva, Madalena Fernandes, Noeli Felipe e Osvaldo Plínio Stroher ajuizaram Ação Ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de tutela antecipada, em face de Paraná Previdência e Estado do Paraná, em que narram, em síntese, serem servidores públicos do Estado do Paraná, sendo que pela Lei 12.398/98, a Paraná Previdência passou a gerir os recursos previdenciários dos servidores. Alegam ser inconstitucional o art. 78, II, da citada lei, pois aumentou a base de cálculo para 14% sobre a parcela do salário superior a R\$1.200,00, com ilegal progressividade da exação, ferindo os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. Requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal e a restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos. A tutela antecipada foi concedida (fls. 78/80). Citados, os requeridos apresentaram contestação. O Estado do Paraná alegou, preliminarmente, a litispendência, em relação aos autores Ana Paula Trevisani, Antenógenes Leonel Pedrosa, Fabio Luis Bacarin, Lucineia Aparecida Valim da Silva, Noeli Felipe e Osvaldo Plínio Stroher já que o sindicato de classe que os representa, - SINDIPROL - Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público de Londrina e Região, impetrou mandado de segurança, contra os mesmos requeridos, havendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo que já tiveram sua alíquota previdenciária alterada, em razão da concessão de liminar nos autos 644.829-5, que tramita na 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, alegou a a prescrição quinquenal e, no mérito, a constitucionalidade da cobrança de percentuais diferentes, visando a manutenção do novo sistema previdenciário, e ausência de violação ao princípio da isonomia e configuração de confisco. Em caso de procedência, requereu a fixação da atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora com os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado (fls. 82/93). Paranaprevidência sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a constitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas (fls. 150/157). Os autores impugnaram a contestação e reiteraram os pedidos formulados na inicial (fls. 160/170). É o relatório. Decido. Fundamentação Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminares: ilegitimidade passiva alegada pela Paranaprevidência: A Paranaprevidência alegou ser parte ilegítima, pois não instituiu e não cobra contribuição previdenciária e não é, nem mesmo, substituto tributário ou destinatária dos recursos oriundos desse tributo, atuando na condição de gestor do Regime Próprio dos Servidores Públicos. Embora não seja o sujeito ativo da obrigação tributária, pelo inciso II, do art. 97, da Lei 12.398/1998, os recursos arrecadados a título de contribuição previdenciária lhe são repassados pelo Estado do Paraná. Assim, além de ter atribuição de gerir todo o sistema previdenciário estatal dos servidores efetivos da Administração Pública, é, por força de lei, a destinatária final do indébito tributário cuja repetição é aqui reclamada, sendo que a responsabilidade conjunta dos réus é prevista pelos artigos 98 e 110 da Lei 12.389/98, motivo pelo qual afastou a preliminar de ilegitimidade. Litispendência O Estado do Paraná alegou, preliminarmente, a litispendência, já que a associação de classe que representa alguns autores, - SINDIPROL - Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público de Londrina e Região, impetrou mandado de segurança, contra os mesmos requeridos, havendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Ainda que haja identidade de pedidos (declaração de inexistência da contribuição previdenciária com alíquota superior a 10% e condenação à devolução dos valores descontados e retidos) e causa de pedir (inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza a cobrança), não há identidade de partes, já que o Mandado de Segurança foi proposto pelo Sindicato que representa alguns autores, mas não pelos próprios autores. A propositura de ação coletiva não impede que a parte promova uma ação individual. Neste sentido, pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 813.282/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 10/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PLANO COLLOR - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - (...). 2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. 3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas. (REsp 327.184/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 474) 2. Prejudicial de mérito: Prescrição quinquenal Os requeridos alegaram a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910. Os autores, na réplica, manifestaram-se pela prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (fl. 158). O prazo prescricional realmente é de 05 anos, sendo que, como se trata de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas os

descontos efetuados há mais de 05 anos da data da propositura da ação, não os posteriores (Súmula 85 do STJ). 3. Mérito Ultrapassadas a preliminar e as prejudiciais alegadas, passo ao exame do mérito. A questão em análise se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.389/98, que prevê a progressividade de alíquota nos seguintes termos: Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); As hipóteses em que se admite a progressividade de alíquotas estão previstas na Constituição Federal: artigos 145, §1º; 153, §2º; 156, §1º; 182, §4º, e 195, §9º. Não há previsão no texto constitucional que autorize a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, sendo a mesma, portanto, inconstitucional. Além disso, a previsão legal viola o princípio constitucional da isonomia tributária, pois acaba por instituir tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação equivalente (art. 150, II, da CF) e tem nítido efeito confiscatório, levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, sendo que não corresponde a qualquer benefício em relação aos que serão pagos aos que contribuíram com a alíquota básica de 10%. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, EM RAZÃO DO NOVO ENTENDIMENTO, QUANTO ÀS SENTENÇAS ILÍQUIDAS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES INATIVOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARANÁPREVIDENCIA AFASTADA - MÉRITO: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - RECURSOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). 2. Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 822426-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 31.01.2012) Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, no caso concreto, os autores têm direito a serem ressarcidos dos valores indevidamente cobrados, desde 05 anos data da distribuição da ação. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, já que o pedido versa sobre a repetição do indébito tributário. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente Procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I, do CPC) para: 1 - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.398/98; 2 - condenar, solidariamente, os réus a restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos desde cinco anos antes da data da distribuição do pedido até a data da cessão do desconto da forma progressiva, incidindo correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros (devidos a partir do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3 - pronunciar a prescrição da pretensão em relação aos valores retidos há mais de 05 anos antes da data da distribuição do pedido. Em razão da sucumbência recíproca, em maior parte pelos requeridos, condeno-os ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. Os autores, sucumbentes em relação à prescrição dos valores descontados há mais de 05 anos da distribuição do pedido, ficam condenados ao pagamento de 30% das custas processuais e em honorários advocatícios em favor dos requeridos, os quais arbitro em 15% do valor a que os requeridos foram condenados a este título, para cada requerido, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. Honorários advocatícios são compensáveis na forma da Súmula 306 do STJ. A tutela antecipada concedida fica mantida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I e §1º, do CPC. Caso não seja interposto recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apucarana, 18 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. RICARDO ERHARDT, MARCO AURELIO BARATO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000186-21.2010.8.16.0044-ITAMAR PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 186/2010 Intime-se o embargado para tomar ciência do documento juntado em fls. 125/128. Considerando a certidão de fls. 132, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16/08/2012 às 14h30. Intime-se. Diligências necessárias. Apucarana, 25 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e OSCAR IVAN PRUX-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000781-20.2010.8.16.0044-ALISSON DE OLIVEIRA x EXECUTIVOS CLUBE DE SEGUROS- Autos nº 781/2010 Tratam-se embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 172, cuja argumentação refere-se à impossibilidade de extinção do feito baseada no acordo entabulado entre as partes, pois este referia-se tão somente aos honorários fixados na sentença

proferida na 1ª fase desta ação de prestação de contas (fls. 110-114), sustentando a ocorrência de contradição e erro material. Cabem embargos de declaração nos casos em que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, CPC). Além desses casos, o juiz pode alterar a sentença após a publicação para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (art. 463, I, CPC). No caso dos autos, houve inexistências materiais na sentença proferida à fl. 172, pois deveria ter constado a referência à extinção do cumprimento de sentença (de fls. 110-114) dos honorários advocatícios.

1. Dessa forma, recebo e conheço dos embargos de declaração e dou provimento para complementar a sentença de fl. 172, nos seguintes termos: (...) Dessa forma, ante ao requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 163/165, e julgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 110-114 em relação aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada sendo requerido, intime-se o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º do CPC. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Apucarana, 21 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. PAULO HENRIQUE PAVOLAK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001733-96.2010.8.16.0044-EDVALDO ORATHES x BANCO DO BRASIL S.A.- I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 040.01502421-7, agência 3292, da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 135. II. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o cumprimento da sentença em relação à prestação de contas, sob pena de extinção do processo e arquivamento. Dil. Nec. Int. Apucarana, 18 de junho de 2012. RETIRAR ALVARÁ - Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. DECLARATORIA-0001806-68.2010.8.16.0044-ROSA LUSINETE MACHADO x MICHAEL PEREIRA DA SILVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002494-30.2010.8.16.0044-ISABEL PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 2494/2011 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Requerente(s): ISABEL PEREIRA Requerido(s): BANCO ITAÚ S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exib. de Documentos, interposta por ISABEL PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 108, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 108 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 2700130566655, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 120. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002823-42.2010.8.16.0044-NEUSA MARIA PEDRO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32)-Adv. DANIEL HACHEM-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-0003565-67.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS VIEIRA LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e MIEKO ITO-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003885-20.2010.8.16.0044-ENIO APARECIDO BELINI x BANCO BANESTADO S.A.- Comprovar recolhimento do FUNREJUS -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004747-88.2010.8.16.0044-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENUINO RODRIGUES DE MORAIS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005159-19.2010.8.16.0044-NEYRI ANDRADE x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

48. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. -0005250-12.2010.8.16.0044-LEONARDO CRISTIANO DA SILVA x ABN AMRO BANK S/A- SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela antecipada movida por Leonardo Cristiano da Silva, em face de Banco ABN AMRO BANK S/A, que foi sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Narra o autor que, ao proceder à captação de crédito junto a seu banco, fora surpreendido por uma restrição em seu nome, no valor de R\$ 2.906,27, da qual não tinha conhecimento. A dívida seria referente a dois cartões de crédito, que alega nunca ter utilizado. Afirma ter sido vítima de irresponsabilidade do réu, que não se cercou dos devidos cuidados quanto à pessoa que realmente usufruiu dos seus serviços e que seria realmente o devedor. Ressalta que nunca realizara nenhuma transação com a ré e nem autorizou outrem a fazê-lo em seu nome. Assevera ainda que, devido ao débito equivocadamente atribuído a sua pessoa, teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro do Serasa, revelando-se no presente caso a responsabilidade do réu em face ao disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o mesmo ser responsabilizado pelas informações inverídicas constantes no Serasa, que lhe dificultaram o acesso ao crédito junto a fornecedores de produtos e

serviços e que lhe causaram muitos aborrecimentos. Requereu tutela antecipada, a fim de que seu nome fosse retirado dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, bem como pugnou pela procedência do feito. Juntou documentos às fls. 10-11. Foi deferida a tutela antecipada às fls. 13-14. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 24-46), aduzindo que não houve má-fé de sua parte e que observou todas as determinações emanadas pelo BACEN, acerca dos procedimentos de segurança quanto à documentação necessária para a formalização dos contratos, o que afastaria a alegada má-prestação de seus serviços. Destaca que não houve comprovação dos danos alegados pelo autor, estando ausentes os requisitos de comprovação dos mesmos. Aventa, ainda, que o ocorrido se deu por fato de terceiro, que caracteriza excludente de ilicitude, eximindo o réu de responsabilidade pelos fatos ora discutidos. Assim, pleiteou pela improcedência da demanda. O autor impugnou a contestação às fls. 49-52. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e a possibilidade de composição amigável, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55 e 57-60). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Leonardo Cristiano da Silva em face de ABN AMRO BANK S/A, posteriormente sucedido por Banco Santander (Brasil) S/A. No presente caso, torna-se desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo Art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é exclusivamente de direito, e a questão de fato prescinde da produção de provas em audiência. Não há preliminares ou prejudiciais. Passo a analisar o mérito. O autor afirma não ser responsável pelo débito a ele atribuído pelo réu, sendo apenas uma vítima da falta de diligência deste quando da formalização dos contratos. Diante da seguinte afirmação feita pelo réu às fls. 27: "Verifica-se, portanto, que aparentemente, os supostos danos alegados pela Autora aparentemente advieram de conduta dolosa de pessoa diversa, não podendo o Requerido arcar com a indenização pleiteada", restou incontroversa a inexistência de contratação por parte do autor. Além disso, não foi juntada com a contestação, qualquer documento que comprove a existência de relação jurídica entre as partes e o débito do autor. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Compulsando-se os autos, evidencia-se a relação de consumo entre as partes, estando sujeita, assim, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que no caput de seu artigo 14, determina: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A lide cinge-se à análise da responsabilidade do réu quanto ao ato praticado por terceiro e, sob esse prisma, razão assiste ao autor. APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIROS - FALTA DE DILIGÊNCIA DO BANCO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "A QUO" - SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª Cível - AC 834170-8 - Prudentópolis - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 03.05.2012) No presente caso, o réu não juntou aos autos nenhuma prova quanto à legitimidade dos documentos fornecidos para a contratação dos serviços ora impugnados, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia. Do dano moral Não obstante não tenha constado na inicial, de forma expressa, o pedido de condenação do réu ao pagamento de dano moral, a fundamentação ao pleito de tal verba integrou a causa de pedir, não se quedando, o Magistrado, a permanecer adstrito apenas ao pedido, mas sim deve considerá-lo juntamente com a causa de pedir, sendo que o requerido expressamente contestou a pretensão ao requerimento de dano moral. Tal posicionamento é confirmado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. A agravada não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O pedido emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos". 3. "Não ocorre julgamento extra ou ultra petita na hipótese em que o tribunal reconhece os pedidos implicitamente formulados na inicial." 4. "Nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido". Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1115942/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012) Destarte, da análise dos autos, resta claro que nunca houve relação jurídica entre as partes e que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida, ensejando a indenização por dano moral, que, neste caso, prescinde de comprovação. A propósito: RESPONSABILIDADE CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO DEVE SER REDUZIDO - CORREÇÃO

MONETÁRIA A PARTIR DESTA JULGAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ) - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, pois se presume. 2. Caso em que a indenização deve ser reduzida para R\$3.000,00 (três mil reais), observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, corrigidos deste julgamento. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 847302-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.05.2012) O dano moral deve ser valorado de forma razoável a compensar o abalo psicológico pela restrição de quem tem indevidamente maculado seu nome nas relações econômicas, considerando-se ainda, o caráter punitivo e inibitivo ao causador do dano (teoria do desestímulo), aspectos que devem nortear a decisão. Levando-se em conta que não há nos autos comprovação de maior extensão dos danos morais, além do normalmente sofrido com a indevida restrição, entendo como razoável e proporcional, considerando os critérios acima mencionados e as circunstâncias do caso concreto, o valor indenizatório de R\$5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, inc. I, do CPC) para declarar a inexistência, em face do autor, do débito indicado na inicial, com a consequente retirada definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, confirmando a liminar concedida às fls. 13, e condenar o réu, ao pagamento de danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável pelo INPC, a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em benefício do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, o zelo profissional, o tempo exigido para o serviço e a cumulação dos pedidos declaratório e condenatório (e o valor da condenação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005626-95.2010.8.16.0044-SEBASTIÃO VENANCIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISSTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005716-06.2010.8.16.0044-DARCI DOMINGOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- Ao credor em cinco dias ante depósito efetuado-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS.-

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006067-76.2010.8.16.0044-LEILA APARECIDA ASSOLARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos nº. 6067/2010 - CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Requerente: LEILA APARECIDA ASSOLARI Requerido: BANCO ITAU S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Cautelar de Exibição de Documentos, interposta por LEILA APARECIDA ASSOLARI em face de BANCO ITAU S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 111, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 63 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 800117539920, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 112. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006074-68.2010.8.16.0044-GLACI AFONSO DE PROENÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

53. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006192-44.2010.8.16.0044-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JOELTA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Autos nº. 6192/2010 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO Requerente(s): INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JOELTA LTDA Requerido(s): COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito interposta por INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JOELTA LTDA, em face de COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERDIA ELETRICA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 71 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI.-

54. COBRANÇA-0006333-63.2010.8.16.0044-IRINEU PEREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Adv. FABIO VIANA BARROS.-

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006695-65.2010.8.16.0044-SEBASTIAO ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R \$ 292,64 CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM.-

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006956-30.2010.8.16.0044-NEUSA ALMEIDA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos nº. 6956/2010 - CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Requerente: NEUSA ALMEIDA DA SILVA Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A S E N

T E N Ç A Trata-se de Cautelar de Exib. de Documentos, interposta por NEUSA ALMEIDA DA SILVA em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 112, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 112 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 4600117539894, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

57. MONITORIA-0007657-88.2010.8.16.0044-BANCO SAFRA S/A x RODOVERDE TRANSP.RODOVIARIOS LTDA e outros- Ao embargante/requerido ante impugnação aos embargos monitorios-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

58. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008316-97.2010.8.16.0044-AMARILDO PLATH x PARANA PREVIDENCIA- Autos 8316/2010 Vistos, etc. Amarildo Plath ajuizou Ação de Repetição de Indébito, com pedido de tutela antecipada, em face de Paraná Previdência e Estado do Paraná, em que narra, em síntese, ser servidor público do Estado do Paraná, sendo que pela Lei 12.398/98, a Paraná Previdência passou a gerir os recursos previdenciários dos servidores. Alega ser inconstitucional o art. 78, II, da citada lei, pois aumentou a base de cálculo para 14% sobre a parcela do salário superior a R\$1.200,00, como ilegal progressividade da exação, ferindo os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. Requereu a declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal e a restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos. A tutela antecipada foi concedida (fls. 16/18). Citados, os requeridos apresentaram contestação. Paraná Previdência sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a constitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas (fls. 24/30). O Estado do Paraná alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a constitucionalidade da cobrança de percentuais diferentes, visando a manutenção do novo sistema previdenciário, e ausência de violação ao princípio da isonomia e configuração de confisco. Em caso de procedência, requereu a fixação da atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora com os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado (fls. 51/61). O autor impugnou as contestações e reiterou os pedidos feitos na inicial. É o relatório. Decido. Fundamentação Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminar: ilegitimidade passiva alegada pela Paranaprevidência: A Paranaprevidência alegou ser parte ilegítima pois não instituiu e não cobra contribuição previdenciária e não é, nem mesmo, substituto tributário ou destinatária dos recursos oriundos desse tributo, atuando na condição de gestor do Regime Próprio dos Servidores Públicos. Embora não seja o sujeito ativo da obrigação tributária, pelo inciso II, do art. 97, da Lei 12.398/1998, os recursos arrecadados a título de contribuição previdenciária lhe são repassados pelo Estado do Paraná. Assim, além de ter atribuição de gerir todo o sistema previdenciário estatal dos servidores efetivos da Administração Pública, é, por força de lei, a destinatária final do indébito tributário cuja repetição é aqui reclamada, sendo que a responsabilidade conjunta dos réus é prevista pelos artigos 98 e 110 da Lei 12.389/98, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição quinquenal O requerido alegou a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910. O prazo prescricional realmente é de 05 anos, sendo que, como se trata de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas os descontos efetuados há mais de 05 anos da data da propositura da ação, não os posteriores (Súmula 85 do STJ). Entretanto, o autor requereu, expressamente, a restituição dos valores pagos acima dos 10% dos últimos 05 anos (item "c" de fl. 07), não havendo, portanto prescrição a ser pronunciada. Mérito Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial alegadas, passo ao exame do mérito. A questão em análise se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.389/98, que prevê a progressividade de alíquota nos seguintes termos: Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); As hipóteses em que se admite a progressividade de alíquotas estão previstas na Constituição Federal: artigos 145, §1º; 153, §2º; 156, §1º; 182, §4º, e 195, §9º. Não há previsão no texto constitucional que autorize a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, sendo a mesma, portanto, inconstitucional. Além disso, a previsão legal viola o princípio constitucional da isonomia tributária, pois acaba por instituir tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação equivalente (art. 150, II, da CF) e tem nítido efeito confiscatório, levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, sendo que não corresponde a qualquer benefício em relação aos que serão pagos aos que contribuíram com a alíquota básica de 10%. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, EM RAZÃO DO NOVO ENTENDIMENTO, QUANTO ÀS SENTENÇAS ILÍQUIDAS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES INATIVOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARANÁPREVIDENCIA AFASTADA - MÉRITO: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - RECURSOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. *1. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). 2. Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 822426-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 31.01.2012) Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, no caso concreto, o autor tem direito a ser ressarcido dos valores indevidamente cobrados, desde 05 anos data da distribuição da ação. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, já que o pedido versa sobre a repetição do indébito tributário. Dispositivo Diante do exposto, julgo Procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I, do CPC) para: 1 - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.398/98; 2 - condenar, solidariamente, os réus a restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos desde 05 anos antes da distribuição do pedido até a data da cessão do desconto da forma progressiva, incidindo correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros (devidos a partir do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 13% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. A tutela antecipada concedida fica mantida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I e §1º, do CPC. Caso não seja interposto recurso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apucarana, 18 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e MARCO AURELIO BARATO.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0009483-52.2010.8.16.0044-ANTONIO-MESSIAS FASCINI e outros x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outros- Aos interessados, em cinco dias -Ofício da Comarca de Jandaia do Sul - Designado o dia 24.09.2012 as 15:00 horas para inquirição da testemunha deprecada e aos requeridos para informarem os endereços corretos das testemunhas arroladas- Adv. VALDIR JUDAI, FABIANO FREITAS SOARES, BRUNO R. BRANDÃO e CIRO BRUNING-.

60. COBRANÇA-0009568-38.2010.8.16.0044-OSMAR SILVA BARROS x ITAU SEGUROS S.A.-As partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Adv. FABIO VIANA BARROS-.

61. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009577-97.2010.8.16.0044-OMNI S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON CAETANI-Autos nº. 9577/2010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): OMNI S/A C.F.I. Requerido(s): HAMILTON CAETANI SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por OMNI S/A C.F.I., em face de HAMILTON CAETANI, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 31 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido formulado às fls. 31; desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, entregando-o ao subscritor da referida petição, mediante cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

62. COBRANÇA-0010145-16.2010.8.16.0044-SILMARA PEREIRA MARTINS x NAKAYAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA e outros- Autos nº. 10145-16.2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança movida por Silmara Ferreira Martins em face de Nakayama Participações Societárias Ltda. e Disterpav Terraplanagens e Pavimentação Asfáltica Ltda., todas qualificadas às fls. 02. Narra a autora que adquiriu da primeira ré 02 lotes de terra no Loteamento Residencial Araucária. O primeiro fora comprado em 15/04/2008, pela quantia de R\$ 23.167,50, sendo pago como entrada o valor de R\$ 1.699,00, como Arras, e o saldo fora dividido em 60 parcelas de R\$ 357,81. Do montante remanescente fora paga a quantia de R\$ 2.133,93. O segundo lote fora comprado em 27/05/2008, pela quantia de R\$ 23.706,23, sendo pago o valor de R\$ 3.500,00 quando da assinatura do contrato. Desse valor, R\$ 1.185,30 foram pagos a título de arras e os R\$ 2.314,70 restantes foram pagos para amortizar o débito, tendo sido o saldo dividido em 84 parcelas de R\$ 270,80. Explica que recebeu a promessa verbal da primeira ré, de que os lotes seriam liberados para construção no mês de abril de 2008, o que não ocorreu. Relata que, devido ao atraso no início da construção, sua situação financeira se agravou, vez que, além de pagar as parcelas dos terrenos, ainda se via obrigada a pagar o aluguel de sua moradia. Diante disso, não conseguiu mais honrar o pagamento das parcelas dos terrenos, quedando-se inadimplente. A primeira ré, então, promoveu a venda dos seus terrenos, sem prévia notificação ou ação de rescisão contratual, negando-se, ainda, a ressarcir-la dos valores por ela pagos, alegando que tais pagamentos foram empregados para quitar despesas com os lotes. Assevera que a primeira ré acumulou lucros com a venda dos lotes, haja vista que os mesmos foram negociados por um valor superior, devido à valorização obtida com o passar do tempo. Requer, assim, a devolução dos terrenos ou a restituição das verbas pagas devidamente corrigidas. Juntou documentos às fls. 12-26. Devidamente citadas, as

rés apresentaram contestação (fls. 47-57), aduzindo que agiram de acordo com o disposto no contrato celebrado com a autora e que os valores desembolsados por ela foram pagos a título de arras e que esta perdeu seu direito a tais valores em face do inadimplemento. Atestam, ainda, que fora pactuada multa de 10% sobre o valor contratado e, destarte, não há nenhuma quantia a ser restituída à autora. Informam também que a autora adquiriu o lote nº 04 da Quadra 01 de terceiro, sendo a ré anuente no negócio e que o pagamento fora efetuado a Lilia Vaneza Fernandes. Asseveram que a relação havida entre as partes não se caracteriza como de consumo, vez que a autora comprou dois terrenos que não fazem divisa nem confrontação, para mero investimento, não se aplicando ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Apresentou rol de testemunhas às fls. 58. Juntou documentos (fls. 59-123). O autor impugnou a contestação às fls. 125-129. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e a possibilidade de composição amigável, a parte ré se manifestou pela possibilidade de acordo e, no caso deste não se concretizar, apresentou rol de testemunhas às fls. 133. A parte autora não se manifestou. Realizou-se audiência de conciliação em 20/03/2012 e, diante da tentativa de acordo ter restado infrutífera, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Fundamentação Trata-se de Ação de Cobrança movida por Silmara Pereira Martins em face de Nakayama Participações Societárias Ltda. e Disterpav Terraplanagens e Pavimentação Asfáltica Ltda. Não há preliminares ou prejudiciais. Passo a analisar o mérito. A autora afirma que comprou 02 lotes de terra das ré e que, a partir de determinado momento, não mais conseguiu honrar os pagamentos das respectivas parcelas. Evidencia-se a relação de consumo entre as partes, sendo que a alegação de que a autora adquiriu 02 lotes não limitrofes evidenciaria sua descaracterização como consumidora não merece acolhida, já que esse "investimento" não descaracteriza, por si só e sem prova de habitualidade, a condição da autora como consumidora. Restou incontroverso nos autos que as partes contrataram a compra e venda de 02 lotes de terra, sendo que diante do inadimplemento da autora, a parte requerida reteve os valores pagos e revendeu os imóveis a terceiros. A lide cinge-se à análise da rescisão contratual e legalidade da retenção dos valores pagos, da cumulação das arras e multa, bem como se o índice da multa é de 10% do valor contratado ou se seria devido apenas 10% do valor pago, como argumenta a autora em fl. 07, e ressarcimento das despesas. Os contratos nº 085ª e 148B/09 em suas cláusulas terceira, parágrafos quarto, preveem que: "Não ocorrendo o pagamento do débito nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, estará rescindido de pleno direito o presente compromisso particular, operando-se a imediata restituição da posse, propriedade, uso e administração do lote à 'PROMITENTE VENDEDORA.'" (fls. 95 e 100). Foi, portanto, prevista cláusula resolutive expressa, o que, nos termos do art. 474 do Código Civil, opere-se de pleno direito, após a efetivação da notificação prevista (fls. 123). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PRESENÇA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO CONSTATADO PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 842677-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 14.02.2012) Com a rescisão contratual, não merece acolhida o pedido de restituição dos terrenos, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de restituição dos valores pagos. O parágrafo quinto da cláusula terceira dispõe que: "Na hipótese de rescisão do contrato por falta de pagamento da prestação, a 'PROMITENTE VENDEDORA' indenizará o 'PROMITENTE COMPRADOR' pelas parcelas já pagas, em tantas vezes quantas forem as parcelas já pagas, excluindo-se do valor a restituir as arras, comissões, custas, emolumentos e demais despesas operacionais e administrativas relativas ao negócio realizado, juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das parcelas, além da multa de 10% (dez por cento) no caso de mora superior a três meses, e demais despesas tributárias." 1. Arras A cláusula terceira prevê a forma como será pago o preço o valor do imóvel, com uma entrada e valores parcelados, sendo que em seu parágrafo primeiro consta que "a entrada ou sinal do negócio se caracteriza como arras, nos termos do art. 417 e seguintes do Código Civil Brasileiro, de modo que, havendo a rescisão do presente instrumento, por inexecução ou culpa do 'PROMITENTE COMPRADOR', estas reverterão em benefício da 'PROMITENTE VENDEDORA', que poderá inclusive requerer judicialmente indenização, perdas e danos, bem como a execução do contrato, se assim optar." Como ensina a doutrina: "As arras podem ser conceituadas como sendo o sinal, o valor dado em dinheiro ou o bem móvel entregue por uma parte à outra, quando do contrato preliminar, visando a trazer a presunção de celebração do contrato definitivo." De acordo com o tratamento dado pelo Código Civil, duas são as espécies de arras ou sinal, classificadas como "arras confirmatórias" ou "arras penitenciais". As arras confirmatórias são as previstas em contratos sem a cláusula de arrependimento. "Neste caso, as arras terão dupla função (tornar definitivo + antecipação das perdas e danos - penalidade)". Nos compromissos de compra e venda formalizados pelas partes há cláusula que veda o arrependimento: "O presente contrato é firmado com as condições de irretroatividade e irrevogabilidade, não sendo possível às partes alegar arrependimento à qualquer pretexto e à qualquer tempo, sob pena de rescisão imotivada, além de incidir a multa descrita na cláusula terceira, a perda do sinal ou arras, e responder por perdas e danos, salvo caso fortuito ou força maior, nos termos da lei." Dessa forma, sendo especificamente previstas como princípio de pagamento ("entrada") sem a cláusula de arrependimento, classificam-se as arras contratadas pelas partes como confirmatórias, ou seja, além do início de pagamento, servem para tornar definitivo o contrato e funciona como antecipação das perdas e danos, mas não, obviamente, como pena. O art. 418 do Código Civil garante à parte que não deu causa ao rompimento do contrato o direito de reter as arras. No entanto, interpretado com o disposto no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, o direito à retenção serve como antecipação das perdas e danos, desde que comprovadas, ou seja, a parte pode reter o valor dado a título de arras como forma de se ressarcir dos danos que a outra parte lhe

causou, e não como simples perdimento ou forma autônoma de pena/indenização. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMPRADOR QUE SE "ARREPENDE" DO NEGÓCIO, ANTE AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO PREVISÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE-COMPRADOR - SENTENÇA QUE FIXA, DE OFÍCIO, MULTA COMPENSATÓRIA EM FAVOR DA CONSTRUTORA, NO IMPORTE DE 2% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DAS PARTES NESSE SENTIDO E DE PREVISÃO NO CONTRATO PACTUADO. CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARTE RELATIVA À MULTA COMPENSATÓRIA EXTIRPADA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO - ARRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELA CONSTRUTORA. CONTRATO QUE APRESENTA CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE. ARRAS NECESSARIAMENTE CONFIRMATÓRIAS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO. CONTRATO QUE FOI INICIALMENTE CUMPRIDO PELAS PARTES, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS QUE PASSARAM A INTEGRAR O PREÇO DO IMÓVEL. VALOR CORRESPONDENTE AO BEM, ENTREGUE A TÍTULO DE ARRAS, QUE DEVE SER DEVOLVIDO AO PROMITENTE-COMPRADOR. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE A CONSTRUTORA BUSCAR O RESSARCIMENTO POR EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA, DEMONSTRANDO, ENTÃO, OS ALEGADOS DANOS SUPORTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESTA PARTE - RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA, DA SENTENÇA, A PARTE REFERENTE À FIXAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 527339-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 12.01.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLETAMENTO DA COMPRADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, ASSEGURANDO À COMPRADORA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM DEDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E ARRAS. APELO 1, DA REQUERIDA, VISANDO AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL E DO PERDIMENTO DAS ARRAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E AFASTAMENTO DO PERDIMENTO DAS ARRAS. APELO 2, DA AUTORA, PLEITEANDO INDENIZAÇÃO EM ALUGUERES PELO USO DO IMÓVEL. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE, IN CASU, SOB PENA DE TRÍPLICE PENALIDADE: MULTA, PERDIMENTO DE ARRAS E INDENIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relatório (TJPR - 7ª C.Cível - AC 686144-7 - Londrina - Rel.: Joscelito Giovanni Ce - Unânime - J. 15.05.2012) "... AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA... CLÁUSULA PENAL - EXACERBAÇÃO - PERCENTUAL DE 10% PREVIAMENTE CONTRATADA - PERDIMENTO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR QUE INTEGRA O MONTANTE DO CONTRATO..." (TJPR, 7ª C.Cível, Ap. 488993-4, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 05.05.2009) Além disso, a cumulação entre arras, multa e indenização por perdas e danos se mostra abusiva, configurando tríplex penalidade. O valor das arras deve ser restituído à autora. 2. Multa de 10% Conforme já citado, os compromissos de compra e venda assinados pelas partes preveem multa de 10% no caso de inadimplemento (parágrafo quinto da cláusula terceira). A autora alegou entender como justo o pagamento da multa em 10% do valor pago (fl. 07), enquanto os requeridos apontam como devida a multa no valor de 10% sobre o valor contratado, indicando o parágrafo sexto da cláusula terceira. Analisando os contratos, temos que: Cláusula terceira, parágrafo quinto: "Na hipótese de rescisão do contrato por falta de pagamento da prestação, a 'PROMITENTE VENDEDORA' indenizará o 'PROMITENTE COMPRADOR' pelas parcelas já pagas, em tantas vezes quantas forem as parcelas já pagas, excluindo-se do valor a restituir as arras, comissões, custas, emolumentos e demais despesas operacionais e administrativas relativas ao negócio realizado, juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das parcelas, além da multa de 10% (dez por cento) no caso de mora superior a três meses, e demais despesas tributárias." (destaquei) Cláusula terceira, parágrafo sexto: "Caso o 'Promitente Comprador' dê causa para a rescisão imotivada do presente instrumento, estipulam desde já as partes uma multa contratual equivalente a 10% (dez por cento) do valor do presente contrato, caracterizado pelo preço fixado para o lote negociado, sem prejuízo de responder por perdas e danos." (destaquei). Apesar dos requeridos indicarem o parágrafo sexto como fundamento para a multa, o parágrafo quinto trata especificamente da rescisão por falta de pagamento, o que efetivamente foi demonstrado por meio das notificações juntadas com a contestação e até mesmo confissão da parte autora na inicial, como sendo a causa da rescisão contratual. Aplicável, portanto, o parágrafo quinto quanto à multa. Ocorre que há divergência entre as cláusulas: o parágrafo quinto dispõe que a multa será de 10%, enquanto o sexto menciona 10% sobre o valor do contrato. Assim, deve ser reconhecido que o parágrafo quinto prevê a multa de 10% do valor efetivamente pago, já que as partes, quando quiseram se referir a 10% sobre o valor do contrato, fizeram expressamente (como no parágrafo sexto da cláusula terceira). Essa interpretação se compatibiliza com o previsto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Consta dos autos o pagamento dos valores de R\$3.832,93 pelo lote nº 02, da quadra 01, e R\$3.500,00 pelo lote nº 04 da quadra 01, somando R\$7.332,93. Dessa forma, as multas devem ser respectivamente aplicadas no valor de R\$383,29 (lote 02 da quadra 01) e R\$350,00 (lote 04 da quadra 01). 3. Despesas e restituições de impostos pagos As requeridas alegam que parte do valor retido se refere à restituição de impostos pagos e despesas postais. O valor da multa já leva em consideração o

ressarcimento com as despesas legais e operacionais do fornecedor, não podendo ser cumulados sob pena de bis in idem. APELAÇÕES CÍVEIS (2) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - APELAÇÃO 1 - RETENÇÃO DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR, A TÍTULO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INCABÍVEL COBRANÇA DE ALUGUEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA - RETENÇÃO POR BENEFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS NÃO COMPROVADOS E NEM ESPECIFICADAS - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS APELANTES 1 EM ALUGUERES E REDUZIR A VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO 2 - PEDIDO PARA ALTERAR O PERÍODO PARA O PAGAMENTO DE ALUGUEL - PEDIDO PREJUDICADO - PAGAMENTO DO ALUGUEL AFASTADO. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS APELANTES 1 EM ALUGUERES E REDUZIR A VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO 2 PREJUDICADA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 662116-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 28.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA QUE PRETENDIA APURAR ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPERTINÊNCIA AO FEITO RESCISÓRIO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - OCORRÊNCIA - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO ELIDE A MORA - SÚMULA 380 STJ - INOCORRÊNCIA EM EMBULHO - POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CUMULAÇÃO DE PERDAS E DANOS COM MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 774572-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 24.01.2012) As despesas tributárias e postais foram referidas como R\$689,63 (lote 02 da quadra 01) e R\$412,86 (lote 04 da quadra 01), que além de provadas (fls. 80 e seguintes), não foram especificamente impugnadas na réplica. Apesar de não ser possível a cumulação entre perdas e danos com a multa, pela vedação a cobrança dupla, no presente caso concreto, a multa não é suficiente para cobrir as despesas tributárias e fiscais. Como com a rescisão contratual as partes devem voltar ao status quo ante, sem que nenhuma seja prejudicada ou beneficiada injustamente, mostra-se necessários reconhecermos o direito ao recebimento das referidas despesas no valor que exceder à multa contratual. As despesas com o lote 02 somaram R\$689,63 e a multa R\$383,29, resultando no saldo devedor de R\$306,34. Com o lote 04 as despesas foram de R\$412,86 e a multa R\$350,00, resultando no saldo devedor de R\$62,86. Conclusão Foram pagos os valores de R\$3.832,93 pelo lote nº 02, da quadra 01, e R\$3.500,00 pelo lote nº 04 da quadra 01, somando R\$7.332,93, que foram retidos pelos requeridos. Com o reconhecimento do direito à restituição das arras à autora, aplicação da multa em 10% sobre valor dos pagamentos efetivados e direito das requeridas em serem indenizadas das despesas tributárias e postais que excederam o valor da multa, dos valores pagos deve ser restituído à autora as quantias de R\$3.143,30 (lote 02) e R\$3.087,14 (lote 04), corrigidos monetariamente desde o efetivo pagamento e com juros de mora a contar da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar as rés, solidariamente, a restituir à autora os valores de R\$3.143,30 (lote 02) e R\$3.087,14 (lote 04), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, em maior parte pelos rés, condeno-os ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em 12% do valor da condenação nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, diante da natureza da causa, lugar da prestação, o tempo para a realização do serviço e o julgamento antecipado da lide. À parte autora caberá o pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte requerida, que arbitro em 20% do valor a que os requeridos foram condenados a este título, atendidas peculiaridade do art. 20, § 3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Os honorários advocatícios são compensáveis (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 25 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS e THIAGO FERNANDO GREGORIO.-

63. DECLARATORIA-0010187-65.2010.8.16.0044-LUCAS FRANCO DA SILVA x P.C.A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA- Autos nº. 10187-10 AÇÃO DECLARATÓRIA Requerente: LUCAS FRANCO DA SILVA Requerido: P.C.A. PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual, com multa e Perdas e Danos, movida por Lucas Franco da Silva em face de P.C.A. Participação e Administração Ltda., todas qualificadas às fls. 02. Narra o autor que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com a ré. Conforme acordado, o autor entregaria o lote de terras nº 24, da quadra nº 23, da planta do Loteamento Residencial Interlagos, objeto da matrícula nº 15.085, Livro 2 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária de Apucarana, pela quantia de R\$ 26.000,00 e empresa ré entregaria um veículo I/Peugeot 206, Rallye, Ano/Modelo 2001, Placas ABK-6134, Chassi nº 8AD2CN6A91W043633, Renavam nº 77.037179-5, pelo valor de R\$ 13.000,00 e, ainda, R\$ 13.000,00 em 4 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.250,00. Restou estipulada no contrato a multa de 10% sobre o valor total do negócio a ser pago pela parte que não honrasse os termos da transação. Assevera o autor que cumpriu a obrigação que lhe cabia no contrato. De outra sorte, o veículo dado em pagamento pela ré foi objeto de bloqueio judicial em reclamatória trabalhista em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Maringá, Estado do Paraná. Diante de tal fato, relata o autor que procurou a ré, a fim de que tomasse providências a respeito da construção. A ré, então, pediu que o autor intentasse embargos de terceiro perante aquele Juízo, comprometendo-se, inclusive, a arcar com todas as despesas processuais

que o autor tivesse que desembolsar para o deslinde da questão. Assim, o autor interpôs embargos de terceiro, com o intuito de ver o bem desembaraçado e livre de quaisquer ônus. Entretanto, a ação foi julgada improcedente e o autor se viu obrigado a entregar o veículo. Deste modo, o autor entrou em contato com a ré, para que esta procedesse ao reembolso das despesas que o mesmo teve com o processo, bem como para que o restituísse o valor correspondente ao veículo penhorado ou providenciasse o desfazimento do negócio. A ré negou-se a tomar qualquer providência a respeito, quedando-se, assim, inadimplente perante o autor. Destarte, pleiteia o autor a declaração da rescisão contratual, ante a inadimplência da ré; a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor para a manutenção do veículo e com as despesas suportadas por ele com a interposição dos embargos de terceiro perante a 2ª Vara do Trabalho de Maringá; a condenação da ré ao pagamento da multa contratual no importe de 10% sobre o valor do contrato celebrado entre as partes; a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; que o crédito da ré seja utilizado para a compensação e abatimento do valor a ser restituído pelo autor; a aplicação de juros e correção monetária desde a ocorrência dos danos. Juntou documentos às fls. 12-86. Após a tentativa de citação pessoal e pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, a ré foi intimada por edital. Não tendo comparecido em juízo, foi nomeado curador especial que apresentou contestação, por negativa geral, às fls. 111-112. O autor impugnou a contestação às fls. 114. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e a possibilidade de composição amigável, o autor requereu a oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Fundamentação No presente caso, torna-se desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo art. 330 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. O autor afirma ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel urbano com a Ré. Pelo contrato, o autor se obrigou a vender o Lote de Terras sob nº 24, da quadra 23, com área de 275,00 m², da planta do Loteamento Residencial Interlagos, objeto da matrícula nº 15.085, Livro 2, do CRI - 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, pelo preço de R\$26.000,00, sendo que este valor seria representado pelo veículo Peugeot 206 Rallye, 2001, placa ABK-6134, avaliado pelas partes em R\$13.000,00, mais a quantia de R\$13.000,00, que seriam pagas em 04 parcelas mensais no valor de R\$3.250,00, em maio, junho, julho e agosto de 2009 (fls. 14/16). O autor narra na inicial que recebeu a quantia de R\$13.000,00 em dinheiro, na forma pactuada. Entretanto, alega que o veículo foi perdido em decorrência de ação judicial trabalhista. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor tomou posse do veículo em abril de 2009, efetivando-se o alegado bloqueio judicial em julho do mesmo ano em ação trabalhista, com o julgamento de improcedência dos embargos de terceiro apresentados pelo autor (fls. 22/80). Ante a impossibilidade do autor de usufruir do gozo e propriedade do veículo dado em pagamento, houve inadimplemento por parte da ré, sendo imperiosa a rescisão do contrato ora em debate, com o retorno das partes à situação anterior ao negócio e aplicação das penalidades contratuais. Dessa forma, com a rescisão, a parte requerida tem o direito de receber de volta o valor de R\$13.000,00. Entretanto, do crédito da parte requerida devem ser abatidos os danos materiais (art. 450 do Código Civil) que o autor experimentou com os reparos e consertos que fez no veículo, bem como as despesas que teve com a necessidade de propositura dos embargos de terceiro, além da multa contratualmente prevista. Os documentos de fls. 17/20, não impugnados em contestação, demonstram o gasto de R\$4.677,00 com serviços de mecânica (R\$1.687,00), Serviços de Funilaria e Pintura (R\$2.420,00), Serviços de Tapeçaria (R\$380,00) e transferência de veículo (R\$190,00). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EVICÇÃO. BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL DE TRATORES. RESSARCIMENTO DEVIDO. GASTOS COM REPAROS DOS VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE PROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO RECÍPROCA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- Assiste direito à indenização, por evicção, da parte que adquire por contrato formalmente celebrado, com a declaração de se encontrarem os objetos da negociação, dois tratores, livres e desembaraçados, perde a posse por apreensão judicial decorrente de vício anterior. 2- Tendo a parte adquirente reformado os veículos adquiridos com absoluta boa fé, tem o direito de cobrar pelas despesas que sofreu com a reforma dos veículos. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 171005-2 - Goioerê - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - J. 04.05.2006) Para a interposição de embargos de terceiro, o autor demonstrou o pagamento do valor de R\$2.000,00 a título de honorários advocatícios (fl. 21). Dessa forma, o prejuízo econômico experimentado pelo autor e que deve ser indenizado pelo réu soma o valor de R\$6.677,00. Além disso, a cláusula "5" do contrato celebrado entre as partes preconiza que: "As partes determinam que responderá por uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, mais juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais penalidades legais, aquele dos contratantes que descumprir qualquer uma das cláusulas aqui ajustadas, ou que der motivo a qualquer ação ou medida judicial". (fl. 15), sendo devida a multa no valor de R\$2.600,00. A jurisprudência confirma tal entendimento, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - MULTA COMPENSATÓRIA NÃO EXCESSIVA - AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo as partes se apresentado como mandatárias no momento da assinatura do contrato, assinando em nome da empresa, conferiu-se aparência de legitimidade ao ato. 2. Não se mostra abusiva a cláusula contratual que prevê incidência de multa de 10% do contrato vigente em caso de infração, sendo imperativa a manutenção daquela pactuada entre as partes, desde que não seja superior à da obrigação principal (CC, art. 412). (TJPR - 11ª C.Cível - AC 316130-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 22.03.2006)

Quanto à compensação de valores requerida pelo autor, apresenta-se possível. O entendimento jurisprudencial corrobora tal posicionamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - OUTORGA UXÓRIA - DESNECESSIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO APENAS PELO CÔNJUGE VARÃO - RELAÇÃO PESSOAL E OBRIGACIONAL, E NÃO REAL - DESFAZIMENTO DA AVENÇA - RETORNO AO STATUS QUO - RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL SALDO AO ADQUIRENTE, APÓS COMPENSADOS OS VALORES PAGOS COM A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. Desnecessária a outorga uxória quando da celebração de compromisso de compra e venda firmado apenas pelo cônjuge varão, uma vez se tratar de relação pessoal e obrigacional, e não real. A imprescindibilidade de referida outorga advém quando da lavratura da respectiva escritura pública. 2. Decorre da rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes o retorno ao status quo, cabendo, assim, ao adquirente, eventual saldo oriundo da compensação entre os valores pagos e a indenização por perdas e danos. 3. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 830484-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 10.04.2012) Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), para o fim declarar a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel urbano entabulado entre as partes e condenar a ré ao pagamento dos danos materiais suportados pelo autor, no importe de R\$ 6.677,00 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais), e da multa de 10% prevista na cláusula 5, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), deduzindo-se do valor recebido pelo autor que deve ser restituído à requerida, qual seja, R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da distribuição do pedido até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) observadas as prescrições insertas no §§3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, o trabalho realizado, a ausência de audiências e o julgamento antecipado da lide. Arbitro em favor do defensor nomeado, Dr. Wesley Tadeu Hideki Takahashi, honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pelo Estado do Paraná, em face o trabalho realizado, diante da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, direito constitucional fundamental ao exercício do contraditório e ampla defesa, ônus do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 21 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-

64. COBRANÇA-0010529-76.2010.8.16.0044-MANOEL HENRIQUE CANHETE x ITAU SEGUROS S/A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias Perícia no IML DE APUCARANA 05.12.12 às 13:00 Horas-Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

65. ALVARA JUDICIAL-0010712-47.2010.8.16.0044-LEONARDO ORTIS-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 522,94 (CARTORIO R\$ 418,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 64,30) -Adv. EDISON CANESIN JR e VALERIA CRISTINA CANEZIN-

66. COBRANÇA-0010889-11.2010.8.16.0044-CLERI JEFERSON QUEIROZ SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 14,10 (DIFERENÇA CARTORIO). FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

67. DEPOSITO-0010993-03.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO GREGORIO DA SILVA-...assim JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito,o que faço com fulcro no art.267,inciso VIII do CPC.Custas pela parte autora....-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-

68. ORDINARIA-0011254-65.2010.8.16.0044-CIDINEIA APARECIDA GALHIARDIS e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. FABIO GOMES MARGARIDO e HERICA CALSAVARA F. MARGARIDO-

69. COBRANÇA-0011447-80.2010.8.16.0044-MARIA CINTRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011754-34.2010.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Aos interessados, em cinco dias ante manifestação do Sr.Perito-Adv. ROBERTO C. CABRAL e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

71. DECLARATORIA-0012099-97.2010.8.16.0044-LUCIMAR CARDOSO x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias..ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ADONAI JOSE DE OLIVEIRA-

72. COBRANÇA-0012796-21.2010.8.16.0044-JULIANO CASTILHO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia IML Apucarana dia 12.03.2013 as 13:00 horas-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

73. AÇÃO REVISIONAL-0013550-60.2010.8.16.0044-ALCIDES CANDIDO DA SILVA BARRETO x BANCO SANTANDER S/A- Ao agravado para resposta,querendo,em 10 dias (Agravu Retido) -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-

74. COBRANÇA-0000196-31.2011.8.16.0044-ELIO JACINTO SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias - Perícia IML Apucarana dia 13.03.2013 as 13:00 horas...-Adv. RAFAEL LUCAS

GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000274-25.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x RD REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS VESTUÁRIOS e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. amnte certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-
76. RESCISAO DE CONTRATO-0000762-77.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x ISMAEL DOS SANTOS e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias para juntada do original da petição de fls.92-93-Adv. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-
77. RESCISAO DE CONTRATO-0000766-17.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x JOSE ELENO DOS SANTOS e outro- Autos nº. 766/2011 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Requerente: ALPRA PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA Requerido: JOSE ELENO DOS SANTOS e OUTRO S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato, interposta por ALPRA PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA, em face de JOSE ELENO DOS SANTOS e OUTRO, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 91/92, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 91/92 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-
78. COBRANÇA-0000812-06.2011.8.16.0044-ROBERTO CARLOS SOARES BONFIM x ITAU SEGUROS S.A.-As partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS-
79. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000934-19.2011.8.16.0044-MARIA JOSE ANCIOTO x SUELEN ELIZA MOLINA- Autos nº. 934/2011 - AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA Requerente: MARIA JOSÉ ANCIOTO Requerido: SUELEN ELIZA MOLINA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança, interposta por MARIA JOSÉ ANCIOTO em face de SUELEN ELIZA MOLINA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 31/32, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 31/32 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de fls. 38, intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da referida petição. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-
80. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001720-63.2011.8.16.0044-IZAURA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre laudo apresentado-Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003120-15.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON EMILIO ZANETTI- Autos nº. 3120/2011 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente(s): SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): ANDERSON EMILIO ZANETTI SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de ANDERSON EMILIO ZANETTI, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 41 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Escrivania para que proceda a baixa do bloqueio realizado sobre o bem objeto da lide, através do sistema Renajud. E ainda se necessário, expeça-se ofício às Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, com o mesmo fim, como requerido às fls. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-
82. ORDINARIA-0003313-30.2011.8.16.0044-DANILO LUIS MENDES CORDOBA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 424,11 (CARTORIO R\$ 377,88 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 24,20 FUNREUS R\$ 22,03) -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
83. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003422-44.2011.8.16.0044-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x CAPARROZ e LIMPER LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-
84. ORDINARIA-0003424-14.2011.8.16.0044-SIMONE REGINA MORTEAN x BANCO BANESTADO S.A. e outro-As partes, em cinco dias para atendimento ao requerido pelo Sr.Perito Judicial-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-
85. COBRANÇA-0003630-28.2011.8.16.0044-SERGIO LUIS SCHATZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 348,36 (CARTORIO R\$ 286,70 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,34 FUNREUS R\$ 21,32) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-
86. AÇÃO ANULATÓRIA-0004317-05.2011.8.16.0044-WAURIDES BREVILHERI JUNIOR x COM. E IND. IMP. E EXP. DE TRIPAS LTDA e outro-Ao (a) requerente,

em 05 (cinco) dias,ante devolução do AR endereçado ao 2º Requerido (BANCO DO BRASIL S.A.) e em 10 dias sobre contestação apresentada pelo 1º Requerido (COM.IND.IMP.EXP.DE TRIPAS LTDA)-Adv. RONALDO GOMES NEVES-
87. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0005563-36.2011.8.16.0044-JACKSON DOS REIS MARQUES x COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA- Autos nº. 5563-36.2011 SENTENÇA Jackson dos Reis Marques ajuizou a ação cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de tutela antecipada, em face de Comercial de Plásticos Rickplast Ltda, qualificados às fls. 02. Narra o autor que realizou diversas operações comerciais com a ré, quais sejam, compras de matéria-prima para a confecção de bolsas e mochilas escolares. Afirma que as mercadorias entregues não condiziam com as mercadorias adquiridas e, que, devido à má qualidade das mesmas, os produtos fabricados pela autora foram devolvidos pelos compradores, o que lhe causou grande prejuízo. Informa que as bolsas e mochilas devolvidas se encontram em suas dependências, sem qualquer serventia. Assevera a autora que comunicara a ré acerca do problema ocorrido, restando acordado que o restante da mercadoria seria objeto de devolução, comprometendo-se a ré a se abster de cobrar as duplicatas referentes à mercadoria defeituosa e, caso já houvesse sido enviadas para cobrança, seriam retiradas. Todavia, não foi o que ocorreu, haja vista que tais títulos foram levados à cobrança e alguns deles apontados para protesto. Diante de tal fato, relata a autora que procurou a ré, a fim de resolver o impasse e, diante da impossibilidade de acordo tentou Medida Cautelar de Sustação de Protesto perante este juízo, registrado sob o nº 5563/2011, obtendo a liminar pleiteada. Assevera que tais títulos não são exigíveis. Foi concedida medida liminar, determinando-se a sustação do protesto, mediante caução (fl. 43). Citada, a requerida não apresentou contestação (fl. 96 - verso). É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, torna-se desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo art. 330 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. Passo a analisar o mérito, servindo-me de valiosa doutrina: "(...) A particularidade da tutela cautelar está em que, para a procedência do pedido, basta o fumus boni iuris. A petição inicial da cautelar deve expor, de forma completa e aprofundada, a probabilidade do direito ameaçado. O outro pressuposto da tutela cautelar é o receio da lesão, identificado como perigo de dano. A exposição do perigo de dano é fundamental para evidenciar não só o direito à tutela cautelar, mas também a adequação da providência solicitada para prestar a tutela de segurança." O pedido de declaração de nulidade das duplicatas encaminhadas a protesto, na ação principal (autos 6784-54.2011) foi julgado improcedente. Dessa forma, não está presente o pressuposto de apuração do direito alegado. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO DO RÉU. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "O deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais" (STJ - REsp 248938/SE). (...) (TJPR - 14º C.Cível - AC 629296-0 - Lapa - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.05.2010) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. ACESSORIEDADE. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. A improcedência da ação principal impõe seja dado igual destino à demanda cautelar, em razão da acessoriedade desta e do desaparecimento da plausibilidade do direito invocado pelo autor. 2. Em se tratando de causa na qual não houve condenação, devem os honorários advocatícios ser mantidos quando em consonância com os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 566107-6 - Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 06.05.2009) DISPOSITIVO Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, inciso I do CPC) e revogo as liminares concedidas (fls. 43, 59 e 69). Levante-se a caução prestada. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da revelia e ausência de trabalho de profissional da advocacia em favor do réu nos presentes autos de ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 29 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS-
88. COBRANÇA-0005655-14.2011.8.16.0044-NEUSA MARIA CAMILO x ITAU SEGUROS S.A.-As partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-
89. COBRANÇA-0005858-73.2011.8.16.0044-OSVALDO VARGAS BARION x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 291,96 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-
90. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006456-27.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x FOLLYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Autos nº 6456/2011 1. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício (fl. 50). 2. Oficie-se como requer à petição de fl. 49. Dil. Nec. Int. Apucarana, 22 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. OSCAR IVAN PRUX-
91. COBRANÇA-0006614-82.2011.8.16.0044-NELSON MOREIRA DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-As partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

92. DECLARATORIA NULIDADE-0006784-54.2011.8.16.0044-JACKSON DOS REIS MARQUES x COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA- Autos nº. 6784-11 SENTENÇA Jackson dos Reis Marques ajuizou a ação principal Declaratória de Nulidade de Título c/c Dano Moral em face de Comercial de Plásticos Rickplast Ltda, qualificados às fls. 02. Narra o autor que realizou várias operações comerciais com a ré, quais sejam, compras de matéria-prima para a confecção de bolsas e mochilas escolares. Afirma que as mercadorias entregues não condiziam com as mercadorias adquiridas e, que, devido à má qualidade das mesmas, os produtos fabricados pela autora foram devolvidos pelos compradores, o que lhe causou grande prejuízo. Informa que as bolsas e mochilas devolvidas se encontram em suas dependências, sem qualquer serventia. Assevera a autora que comunicara a ré acerca do problema ocorrido, restando acordado que o restante da mercadoria seria objeto de devolução, comprometendo-se a ré a se abster de cobrar as duplicatas referentes à mercadoria defeituosa e, caso já houvesse sido enviadas para cobrança, seriam retiradas. Todavia, não foi o que ocorreu, haja vista que tais títulos foram levados à cobrança e alguns deles apontados para protesto. Diante de tal fato, relata a autora que procurou a ré, a fim de resolver o impasse e, diante da impossibilidade de acordo intentou Medida Cautelar de Sustação de Protesto perante este juízo, registrado sob o nº 5563/2011, obtendo a liminar pleiteada. Assevera que tais títulos não possuem exigibilidade, portanto, não são devidos pela autora. Afirma, ainda, que tal fato lhe gerou dano moral. Destarte, pleiteia a declaração da inexigibilidade dos títulos apontados a protesto; a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 09-55. Após devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/72, aduzindo que nunca houve negociação entre as partes quanto à devolução das mercadorias, nem quanto ao cancelamento da venda das mesmas à autora. Ressalta que a autora não comprovou as alegações de que as mercadorias manufaturadas foram devolvidas pela má qualidade dos produtos fornecidos pela ré, juntando apenas fotos de uma das peças produzidas, bem como não procedeu a devolução das mercadorias supostamente defeituosas, o que torna os títulos legítimos e passíveis de cobrança. Rebate a ré, ainda, o pedido de dano moral formulado pela autora, alegando não estarem presentes os elementos essenciais para a configuração do mesmo. Em seus pedidos, pleiteia a ré pela improcedência da ação, com a revogação da liminar concedida, a fim de que os protestos sustados sejam lavrados; a rejeição de todos os pedidos indenizatórios; a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e a aplicação da pena de litigância de má-fé à autora. Juntou apenas a procuração às fls. 73. O autor impugnou a contestação às fls. 75-76. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e a possibilidade de composição amigável, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, alternativamente, protestou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva de testemunhas. O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 80). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, torna-se desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo art. 330 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. O autor afirma ter comprado matéria-prima da Ré para a fabricação de bolsas e mochilas e que os produtos recebidos eram de qualidade inferior ao esperado, o que acarretou a devolução das mercadorias fabricadas pelo comprador e que, diante do ocorrido, teria acordado a devolução dos produtos à ré e que esta se comprometeu a retirar os títulos referentes a essa negociação de cobrança. Como prova juntou algumas fotografias da mercadoria supostamente avariada. Não obstante o acordo noticiado pela autora, esta admitiu não ter procedido à devolução das mercadorias. Restou incontroversa a relação contratual entre as partes, materializadas nas duplicatas mencionadas na inicial, bem como o efetivo recebimento da mercadoria pelo autor que inclusive a utilizou na fabricação de seus produtos. A questão a ser analisada diz respeito à validade e exigibilidade das duplicatas e a consequente existência de dano moral e sua extensão. Consoante previsão dos arts. 7º e 8º, II, ambos da Lei nº 5474/68, a ocorrência de eventuais vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados, justificam a recusa do aceite da duplicata, desde que haja comunicação escrita à sacadora no prazo de 10 (dez) dias. Além de inexistir comunicação escrita à sacadora, já que o autor alega que informou à requerida via telefone (fl. 03), não há prova de observância do prazo de 10 dias. O devedor não pode se escusar ao pagamento da duplicata se recebeu a mercadoria e não reclamou, em tempo hábil (10 dias) e na forma adequada (por escrito), contra sua especificação e defeitos. Ao contrário, o autor usou a mercadoria adquirida na fabricação de bolsas e mochilas escolares. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. É improcedente o pedido se a autora não fez prova suficiente dos fatos constitutivos de seu direito. Razões de decidir com apoio na prova dos autos. 2. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MERCANTIL. A duplicata, como título causal, requer, para sua emissão, a existência de um negócio que lhe dê causa; no caso, houve tanto a relação de compra e venda como a de prestação de serviço, a autorizar a emissão das duplicatas. 3. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. As duplicatas são exigíveis em face da relação contratual que restou comprovada e do protesto dos títulos, pelo inadimplemento, com a apresentação do comprovante de entrega da mercadoria. Se a autora alega que recebeu mercadorias em qualidade diversa da pactuada, mas não se manifestou sobre os defeitos do produto dentro do prazo, sua alegação não merece credibilidade, a ensejar a nulidade das duplicatas emitidas. (TAPR - Terceira C. Cível (extinto TA) - AC 232229-6 - Curitiba - Rel.: Noeval de Quadros - Unânime - J. 01.07.2003) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. AGRAVO RETIDO. (...) DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE ACEITE.

COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. EXEGESE DO ART. 15, INC. II, DA LEI 5474/68. DUPLICATAS. DEFEITOS NAS MERCADORIAS ENTREGUES. NÃO COMPROVADA A COMUNICAÇÃO E A DEVOLUÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXIGIBILIDADE DAS CAMBIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido 1. Agravo retido. (...) Duplicatas mercantis - falta de aceite. A falta de aceite em duplicata mercantil é suprida pela prova da entrega de mercadorias e prestação de serviços lançada na nota fiscal que dá origem à cambial. 6. Duplicatas mercantis - exigibilidade. Admitida a relação comercial que originou a emissão das duplicatas inadimplidas e sem prova de que as mercadorias entregues não correspondiam às especificações contidas nas notas fiscais, os títulos se mostram exequíveis. 7. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. (Apelação cível 423133-0. AC. 9571. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Souza Junior. Julg. 14/11/2007). APELAÇÃO CÍVEL Nº 836.357-3, DA COMARCA DE IPORÃ - VARA ÚNICA Apelante : Gilberto Alves da Silva (JG) Apelado : Joares da Silva Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO QUE NÃO AFASTA A CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 836357-3 - Iporã - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.05.2012) Portanto, no presente caso em análise, o alegado vício na mercadoria, ainda que fosse comprovado, não autoriza a recusa de pagamento, nem interfere no aspecto formal da duplicata em si, devendo o autor (devedor), valer-se do meio processual adequado à plena satisfação do direito que alega ter. Note-se, que a presente demanda não está fundada na pretensão de abatimento do preço ou de rescindir o contrato e reaver o preço pago. O que se busca é a desconstituição da exigibilidade de duplicatas apontadas à protesto, sob alegação de defeito na mercadoria. E nesse sentido, não encontra razão a escusa apresentada pelo devedor. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EMISSÃO PELA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. FICÇÃO JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DA PESSOA FÍSICA DO COMERCIANTE. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. EMISSÃO REGULAR. COMPRA E VENDA MERCANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS. EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO. COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL COM ASSINATURA DO RECEBEDOR. VÍCIO DO PRODUTO E DESCONFORMIDADE CONTRATUAL. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. EXEGESE DO ART. 333, INC. I DO CPC. EXIGIBILIDADE DA CAMBIAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Duplicata. Emissão. Pessoa física. Tratando-se de firma individual, pacificou-se na jurisprudência que as pessoas físicas e jurídicas se confundem, e a transformação desta última em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, existente apenas para fins fiscais. Assim, a firma individual (ficção jurídica) é a representação jurídica da própria pessoa física do comerciante que a constitui, visto que o patrimônio de ambas se confunde, ainda mais quando o seu nome é o mesmo que do comerciante, tornando este parte legítima para emitir duplicata decorrente da prestação de serviço de sua firma individual. 2. Duplicata. Título causal. A duplicata é um título de crédito causal cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Isto significa que, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do domínio dos bens e da efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 1º da Lei 5.474/68. 3. Duplicata. Vício do produto. Exigibilidade do título. Emitida a duplicata em face de negócio jurídico perfeito e acabado, a alegação de que o serviço foi prestado em desconformidade com o contrato não abala a força executória do título. Eventual existência de vícios no objeto da compra e venda ou da prestação de serviços não afasta a exigibilidade da duplicata emitida para pagamento do seu preço, nem interfere no aspecto formal da duplicata em si, devendo o devedor insatisfeito, valer-se do meio processual adequado à plena satisfação de seus direitos, cujo escopo será o desfazimento do negócio ou o abatimento do preço. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 809105-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 28.09.2011) Em relação aos danos morais, em decorrência da validade e exigibilidade das duplicatas, não há dano moral a ser indenizado, já que o envio dos títulos para protesto se configura como exercício regular de direito. Sobre o pedido formulado na contestação, de condenação do autor nas penas de Litigância de Má-Fé, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para a caracterização da litigância de má-fé, conforme preconiza o art. 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica indeferido. DISPOSITIVO Pelos fundamentos expostos, julgo Improcedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, inciso I do CPC). Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância das causas, o trabalho realizado, a ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 29 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e MARCELO DE PAULA BECHARA-

93. DECLARATORIA-0007202-89.2011.8.16.0044-LIDIA MARIA TITERICZ x BANCO BANESTADO S.A. e outro-As partes, em cinco dias sobre proposta de

honorários periciais-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0007372-61.2011.8.16.0044-REGINALDO AMARAL CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ante devolução do AR-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

95. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007915-64.2011.8.16.0044-LEONILDA APARECIDA DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARREND.MERCANTIL-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008225-70.2011.8.16.0044-OUVILER DE AZEVEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ao requerente ante depósito efetuado e ao requerido para o preparo das custas: Valor R\$ 282,56 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008514-03.2011.8.16.0044-JOSE EDUARDO ANTONIASSI x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 8514-2011 Vistos, etc. José Eduardo Antoniassi ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A, em que alega, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente nº 8110900, agência nº 008) junto ao requerido, sendo que pretende a apresentação dos documentos relativos à mesma do período de agosto de 1991 até dezembro de 2001, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A tutela antecipada foi deferida (fl. 33). O requerido, citado, apresentou a contestação (fls. 38-63), alegando preliminarmente a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita; a carência de ação pela falta de interesse de agir, diante da disponibilização de extratos aos consumidores; a falta de demonstração dos requisitos para concessão da tutela cautelar. No mérito argumenta que nunca recusou ou se recusará a exibir os documentos aos seus clientes, razão pela qual não pode arcar com o ônus da sucumbência. Requereu, em caso de improcedência, a concessão de prazo para a apresentação dos documentos. Sustentou a não obrigatoriedade da guarda dos documentos por mais de 05 anos. Alegou também a prescrição da pretensão. Impugnação à contestação em fls. 71-79. Foi determinada a apresentação das provas que pretendiam produzir, sendo que somente a parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 84). É o relatório. Decido. Fundamentação 1. Do Julgamento Antecipado da Lide Por se tratar de questão unicamente de direito e não sendo necessária produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Das Preliminares 2.a. Impugnação à assistência judiciária gratuita O requerido contesta a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, argumentando que o mesmo não preenche os requisitos necessários para tanto. Entretanto, a maneira correta de se impugnar o direito à assistência judiciária é por meio de incidente processual que se seria autuado em apartado, conforme estabelece o artigo 4º, § 2º da Lei 1.060/1950: Art. 4º. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Desse modo, resta prejudicada a insurgência do requerido quanto à concessão de assistência judiciária gratuita, pelo que afasto a preliminar arguida. 2.b. Da Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir não merece ser acolhida, pois, o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos perante a instituição financeira é desnecessário. A eventual disponibilização de extratos bancários também não impede o consumidor, que tem garantido o direito à informação, de buscar judicialmente esta pretensão. O seguinte julgado confirma este entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 355 DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A ação de exibição de documentos tem natureza autônoma satisfativa, pelo que não perde sua eficácia em decorrência da ausência de propositura da demanda principal. 2. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. A remessa mensal e anterior de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 5. Os documentos relativos à movimentação da conta-corrente devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de revisão de contrato, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 6. Diante da inexistência de alegação de vícios na prestação do serviço, não tem aplicação o disposto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Apelação Cível nº 690.718-6 pretensão diz respeito apenas à exibição de documentos comuns às partes. 7. A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, e a sua cumulação com configuração de crime de desobediência somente é possível caso os documentos encontrem-se em poder de terceiro, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (Apelação Cível nº 0690718-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 15.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010) Desse modo, afasto a preliminar arguida. 3. Da Prejudicial

de Mérito Sobre a alegação de decadência, não é aplicável o prazo previsto no art. 26 do CDC, tendo em vista que os lançamentos bancários aos quais o autor pretende ter acesso, não se constituem em vício aparente ou de fácil constatação. Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual se enquadrar nesta categoria. Desta forma, o prazo será de 20 anos se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADAS. II - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III - PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. IV - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". REQUISITOS DESNECESSÁRIOS. CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). III - Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 transcorreu mais da metade do prazo prescricional. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842504-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.03.2012) No presente caso, o autor pretende a exibição de documentos relativos à sua conta corrente desde agosto de 1991 até dezembro de 2001, portanto na data do início da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual, o prazo de prescrição é de 20 anos. Tendo sido a ação ajuizada em 16.08.2011, verifica-se que não há que se falar em prescrição em relação à pretensão de exibição de documentos referentes ao período de 17/08/1991 a dezembro de 2001. 4. Do Mérito Passo a analisar o mérito, servindo-me de valiosa doutrina: "(...) A particularidade da tutela cautelar está em que, para a procedência do pedido, basta o fumus boni iuris. A petição inicial da cautelar deve expor, de forma completa e aprofundada, a probabilidade do direito ameaçado. O outro pressuposto da tutela cautelar é o receio da lesão, identificado como perigo de dano. A exposição do perigo de dano é fundamental para evidenciar não só o direito à tutela cautelar, mas também a adequação da providência solicitada para prestar a tutela de segurança." Demonstrada a relação de consumo entre as partes, presentes, portanto, o fumus boni iuris e o perigo da demora, já que a não exibição dos documentos pode impedir o requerente de aferir a ilegalidade dos lançamentos efetuados pelo requerido, o que o impediria de buscar a tutela jurisdicional pretendida para o ressarcimento dos valores eventualmente cobrados de forma indevida. Não há como aceitarmos a alegação genérica, formulada pelo requerido, no sentido de que não há e não houve recusa no fornecimento de documentos ao autor, já que, apesar de acionado judicialmente, até o presente, não demonstrou ter disponibilizado os documentos pretendidos. Por se tratar de documentos comuns às partes, bem ainda por força do princípio da boa-fé objetiva e do dever de informação inerente às relações de consumo, tem o banco a obrigação decorrente de lei de fornecer à parte autora a documentação solicitada independentemente do pagamento de qualquer tarifa. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DO BANCO DE EXIBÍ-LOS AO TITULAR DA CONTA - TAXAS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA QUANDO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO RÉU - CULMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO EM MONTANTE QUE INDUZA A PARTE OBRIGADA A CUMPRIR A ORDEM - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA COIBIR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES A ENSEJAR A SUA DILAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - 16ª C. Cível - Al 431678-9 - Tomazina - Rel.: Desa. Maria Mercis Gomes Aniceto - Decisão Monocrática - J. 18/09/08) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. II - PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. JUSTA CAUSA PARA SUA DILAÇÃO. ART. 183, § 2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Em virtude do direito à informação, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas ou o pagamento de custas adicionais para que o correntista obtenha os documentos relativos à conta corrente de sua titularidade. II - O prazo estipulado só poderia ser dilatado se o Banco demonstrasse a impossibilidade da prática do ato, por justa causa, conforme o disposto no art. 183, § 2º, do CPC. Não ficando demonstrada a impossibilidade de que o banco não possa apresentar os documentos pleiteados, é injustificável a dilação do prazo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 836749-1 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.01.2012) (grifei) Desse modo, merece procedência o pedido. Nos termos da Súmula 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". A condenação em honorários advocatícios é devida pela resistência ao pedido, pois até o momento não houve o cumprimento do determinado em decisão judicial. Vale lembrar que, ainda que houvesse o cumprimento da liminar com a exibição dos documentos, os honorários advocatícios seriam devidos pelo princípio da causalidade, ou seja, por ter a parte requerida dado causa à distribuição do pedido. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - AVALIAÇÃO PELA REQUERENTE DA CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - DIREITO DE INVOCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA EXIBIÇÃO DOS

DOCUMENTOS, MESMO QUE JÁ TENHAM SIDO FORNECIDOS NO ATO DA AVENÇA E/OU MENSALMENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À ESPÉCIE - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO - NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...]. 3. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372 do STJ). [...] (TJPR 16ª CCiv Ap. Cív. 555.610-1 Rel. Des. Renato Naves Barcellos j. 13.05.2009 unânime DJPR. 23.06.2009 Dispositivo Com esses fundamentos, Julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), e determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, referentes ao período de 17/08/1991 a dezembro de 2001, sob a advertência de que o não cumprimento desta sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359 do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, o julgamento antecipado da lide e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Apucarana, 21 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

98. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0008713-25.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIO NEVES SANTOS-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

99. ORD.DECLARATORIA-0008796-41.2011.8.16.0044-CELIO ANTONIO FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009090-93.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FEITOSA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

101. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009139-37.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MINEO COM. DE GAS LTDA- Autos nº 9139/2011 1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2. Segue informações em separado, devendo a Escrivania encaminhá-las via facsimile ao Exmo. Sr. Juiz Substituto em 2º grau Carlos Henrique Licheski Klein, fixando uma via do ofício nos presentes autos. 3. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento do item III de fl. 50. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

102. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009278-86.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CAFE ESTRELA DO VALE LTDA e outros- Autos nº 9278/2011. I. Defiro a suspensão destes autos até março de 2013, como requer às fls. 71/73 (Art. 792, CPC). II. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. III. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, caso permaneça em silêncio, presumir-se-á quitado o débito, devendo o feito vir concluso para extinção pelo pagamento. Int. Apucarana, 28 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. MONITORIA-0010243-64.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEFFERSON LINCOLN DA SILVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010250-56.2011.8.16.0044-EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 10250-2011 Vistos, etc. Edvaldo Gomes de Oliveira ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A, em que alega, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente nº 332645, agência nº 008) junto ao requerido, sendo que pretende a apresentação dos documentos relativos à mesma do período de setembro de 1991 até dezembro de 2001, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A tutela antecipada foi deferida (fl. 27). O requerido, citado, apresentou a contestação (fls. 35/62), alegando preliminarmente a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita; a carência de ação pela falta de interesse de agir, diante da disponibilização de extratos aos consumidores; a necessidade de apresentação inequívoca da existência dos documentos pleiteados; a falta de demonstração dos requisitos para concessão da tutela antecipada e cautelar. No mérito argumenta que nunca recusou ou se recusará a exibir os documentos aos seus clientes, razão pela qual não pode arcar com o ônus da sucumbência. Requereu, em caso de procedência, a concessão de prazo para a apresentação dos documentos. Sustentou a não obrigatoriedade da guarda dos documentos por mais de 05 anos. Argumentou também a prescrição da pretensão. Impugnação à contestação em fls. 68/80. Foi determinada a apresentação das provas que pretendiam produzir, sendo que somente a parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 82). É o relatório. Decido. Fundamentação 1. Do Julgamento Antecipado da Lide Por se tratar de questão unicamente de direito e não sendo necessária produção de prova em audiência,

passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Das Preliminares 2.a. Impugnação à assistência judiciária gratuita O requerido contesta a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, argumentando que o mesmo não preenche os requisitos necessários para tanto. Entretanto, a maneira correta de se impugnar o direito à assistência judiciária é por meio de incidente processual que se seria autuado em apartado, conforme estabelece o artigo 4º, § 2º da Lei 1.060/1950: Art. 4º. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Desse modo, resta prejudicada a insurgência do requerido quanto à concessão de assistência judiciária gratuita, pelo que afasto a preliminar arguida. 2.b. Da Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir não merece ser acolhida, pois, o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos perante a instituição financeira é desnecessário. A eventual disponibilização de extratos bancários também não impede o consumidor, que tem garantido o direito à informação, de buscar judicialmente esta pretensão. O seguinte julgado confirma este entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 355 DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A ação de exibição de documentos tem natureza autônoma satisfativa, pelo que não perde sua eficácia em decorrência da ausência de propositura da demanda principal. 2. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. A remessa mensal e anterior de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 5. Os documentos relativos à movimentação da conta-corrente devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de revisão de contrato, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 6. Diante da inexistência de alegação de vícios na prestação do serviço, não tem aplicação o disposto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Apelação Cível nº 690.718-6 pretensão diz respeito apenas à exibição de documentos comuns às partes. 7. A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, e a sua cumulação com configuração de crime de desobediência somente é possível caso os documentos encontrem-se em poder de terceiro, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (Apelação Cível nº 0690718-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 15.09.2010, unânime, DJE 30.09.2010) Desse modo, afasto a preliminar arguida. 2.c. Da necessidade de apresentação inequívoca da existência dos documentos pleiteados O requerido sustenta que o autor não fez prova constitutiva do seu direito, pois não demonstrou a existência da conta junto ao Banco. Para haver a prestação jurisdicional, o pedido efetuado deve preencher os requisitos do art. 356 do CPC, dentre os quais o inciso I: "Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (...)" Na petição inicial o autor indica número da conta corrente, agência e quais os documentos que pretende a exibição, desta forma, não cabe falar ausência de prova constitutiva do seu direito, pelo que afasto a preliminar. 3. Da Prejudicial de Mérito Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual se enquadrar nesta categoria. Desta forma, o prazo será de 20 anos se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADAS. II - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III - PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. IV - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". REQUISITOS DESNECESSÁRIOS. CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). III - Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 transcorreu mais da metade do prazo prescricional. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842504-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.03.2012) No presente caso, o autor pretende a exibição de documentos relativos à sua conta corrente desde setembro de 1991 até dezembro de 2001, portanto na data do início da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual, o prazo de prescrição é de 20 anos. Tendo sido a ação ajuizada em 26.09.2011, verifica-se que não há que se falar em prescrição em relação à pretensão de exibição de documentos referentes ao período de 27/09/1991 a dezembro de 2001. 4. Do Mérito Passo a analisar o mérito, servindo-me de valiosa doutrina: "(...) A particularidade da tutela cautelar está em que, para a procedência do pedido, basta o fumus boni iuris. A petição inicial da cautelar deve expor, de forma completa e aprofundada, a probabilidade do direito ameaçado. O outro pressuposto da tutela cautelar é o receio da lesão, identificado como perigo de

dano. A exposição do perigo de dano é fundamental para evidenciar não só o direito à tutela cautelar, mas também a adequação da providência solicitada para prestar a tutela de segurança." Demonstrada a relação de consumo entre as partes, presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, já que a não exibição dos documentos pode impedir o requerente de aferir a ilegalidade dos lançamentos efetuados pelo requerido, o que o impediria de buscar a tutela jurisdicional pretendida para o ressarcimento dos valores eventualmente cobrados de forma indevida. Não há como aceitarmos a alegação genérica, formulada pelo requerido, no sentido de que não há e não houve recusa no fornecimento de documentos ao autor, já que, apesar de acionado judicialmente, até o presente, não demonstrou ter disponibilizado os documentos pretendidos. Por se tratar de documentos comuns às partes, bem ainda por força do princípio da boa-fé objetiva e do dever de informação inerente às relações de consumo, tem o banco a obrigação decorrente de lei de fornecer à parte autora a documentação solicitada independentemente do pagamento de qualquer tarifa. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DO BANCO DE EXIBÍ-LOS AO TITULAR DA CONTA - TAXAS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA QUANDO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO RÉU - CULMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO EM MONTANTE QUE INDUZA A PARTE OBRIGADA A CUMPRIR A ORDEM - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA COIBIR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES A ENSEJAR A SUA DILAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - 16ª C. Cível - AI 431678-9 - Tomazina - Rel.: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Decisão Monocrática - J. 18/09/08) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. II - PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. JUSTA CAUSA PARA SUA DILAÇÃO. ART. 183, § 2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Em virtude do direito à informação, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas ou o pagamento de custas adicionais para que o correntista obtenha os documentos relativos à conta corrente de sua titularidade. II - O prazo estipulado só poderia ser dilatado se o Banco demonstrasse a impossibilidade da prática do ato, por justa causa, conforme o disposto no art. 183, § 2º, do CPC. Não ficando demonstrada a impossibilidade de que o banco não possa apresentar os documentos pleiteados, é injustificável a dilação do prazo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 836749-1 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.01.2012) (grifei) Demonstrada a relação de consumo entre as partes e a negativa do banco/requerido em fornecer os documentos comuns, que foram inclusive solicitados extrajudicialmente, presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora, já que a não exibição dos documentos pode impedir o requerente de aferir os reais valores devidos e pagos, sendo necessário para eventual ação de revisão. Nos termos da Súmula 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". A condenação em honorários advocatícios é devida pela resistência ao pedido, pois até o momento não houve o cumprimento do determinado em decisão judicial, nem notícia de que teria sido atendida a solicitação administrativa feita pelo autor. Vale lembrar que, ainda que houvesse o cumprimento da liminar com a exibição dos documentos, os honorários advocatícios seriam devidos pelo princípio da causalidade, ou seja, por ter a parte requerida dado causa à distribuição do pedido. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - AVALIAÇÃO PELA REQUERENTE DA CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - DIREITO DE INVOCAR A TUTELA JURISDICCIONAL PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, MESMO QUE JÁ TENHAM SIDO FORNECIDOS NO ATO DA AVENÇA E/OU MENSALMENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À ESPÉCIE - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO - NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...]. 3. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372 do STJ). [...]" (TJPR 16ª CCiv Ap. Cív. 555.610-1 Rel. Des. Renato Naves Barcellos j. 13.05.2009 unânime DJPR. 23.06.2009 5. Dispositivo Com esses fundamentos, Julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), e determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, referentes ao período de 27/09/1991 a dezembro de 2001, sob a advertência de que o não cumprimento desta sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359 do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, o julgamento antecipado da lide e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Apucarana, 21 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010298-15.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x JEZIEL MULLER PALHANO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010309-44.2011.8.16.0044-MARIA NOVICH VOLANTCHUK x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A- Autos nº. 10309-2011 Vistos, etc. Maria Novichi Volantchuk ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A, em que alega, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente nº 847068, agência nº 008) junto ao requerido, sendo que pretende a apresentação dos documentos relativos à mesma do período de setembro de 1991 até dezembro de 2001, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A tutela antecipada foi deferida (fl. 25). O requerido, citado, apresentou a contestação (fls. 33-60), alegando preliminarmente a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita; a carência de ação pela falta de interesse de agir, diante da disponibilização de extratos aos consumidores; a necessidade de apresentação inequívoca da existência dos documentos pleiteados; a falta de demonstração dos requisitos para concessão da tutela cautelar. No mérito argumenta que nunca recusou ou se recusará a exibir os documentos aos seus clientes, razão pela qual não pode arcar com o ônus da sucumbência. Requereu, em caso de improcedência, a concessão de prazo para a apresentação dos documentos. Sustentou a não obrigatoriedade da guarda dos documentos por mais de 5 anos. Argumentou também a prescrição da pretensão. Impugnação à contestação em fls. 66-78. Foi determinada a apresentação das provas que pretendiam produzir, sendo que somente a parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 80). É o relatório. Decido. Fundamentação 1. Do Julgamento Antecipado da Lide Por se tratar de questão unicamente de direito e não sendo necessária produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Das Preliminares 2.a. Impugnação à assistência judiciária gratuita O requerido contesta a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, argumentando que o mesmo não preenche os requisitos necessários para tanto. Entretanto, o meio adequado para se impugnar o direito à assistência judiciária é por meio de incidente processual que se seria autuado em apartado, conforme estabelece o artigo 4º, § 2º da Lei 1.060/1950: Art. 4º. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Desse modo, resta prejudicada a insurgência do requerido quanto à concessão de assistência judiciária gratuita, pelo que afasto a preliminar arguida. 2.b. Da Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir não merece ser acolhida, pois, o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos perante a instituição financeira é desnecessário. A eventual disponibilização de extratos bancários também não impede o consumidor, que tem garantido o direito à informação, de buscar judicialmente esta pretensão. O seguinte julgado confirma este entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA MENSAL. IRELEVÂNCIA. ART. 355 DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A ação de exibição de documentos tem natureza autônoma satisfativa, pelo que não perde sua eficácia em decorrência da ausência de propositura da demanda principal. 2. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. A remessa mensal e anterior de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 5. Os documentos relativos à movimentação da conta-corrente devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de revisão de contrato, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 6. Diante da inexistência de alegação de vícios na prestação do serviço, não tem aplicação o disposto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Apelação Cível nº 690.718-6 pretensão diz respeito apenas à exibição de documentos comuns às partes. 7. A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, e a sua cumulação com configuração de crime de desobediência somente é possível caso os documentos encontrem-se em poder de terceiro, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (Apelação Cível nº 0690718-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 15.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010) Desse modo, afasto a preliminar arguida. 2.c. Da necessidade de apresentação inequívoca da existência dos documentos pleiteados O requerido sustenta que o autor não fez prova constitutiva do seu direito, pois não demonstrou a existência da conta junto ao Banco. Para haver a prestação jurisdiccional, o pedido efetuado deve preencher os requisitos do art. 356 do CPC, dentre os quais o inciso I: "Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (...)" Na petição inicial o autor indica número da conta corrente, agência e quais os documentos que pretende a exibição, desta forma, não cabe falar ausência de prova constitutiva do seu direito, pelo que afasto a preliminar. 3. Da Prejudicial de Mérito Sobre a alegação de decadência, não é aplicável o prazo previsto no art. 26 do CDC,

tendo em vista que os lançamentos bancários aos quais o autor pretende ter acesso, não se constituem em vício aparente ou de fácil constatação. Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual se enquadrar nesta categoria. Desta forma, o prazo será de 20 anos se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADAS. II - DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III - PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. IV - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". REQUISITOS DESNECESSÁRIOS. CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). III - Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 transcorreu mais da metade do prazo prescricional. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842504-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.03.2012) No presente caso, o autor pretende a exibição de documentos relativos à sua conta corrente desde setembro de 1991 até dezembro de 2001, portanto na data do início da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual, o prazo de prescrição é de 20 anos. Tendo sido a ação ajuizada em 28.09.2011, verifica-se que não há que se falar em prescrição em relação à pretensão de exibição de documentos referentes ao período de 29/09/1991 a dezembro de 2001. 4. Do Mérito Passo a analisar o mérito, servindo-me de valiosa doutrina: "(...). A particularidade da tutela cautelar está em que, para a procedência do pedido, basta o fumus boni iuris. A petição inicial da cautelar deve expor, de forma completa e aprofundada, a probabilidade do direito ameaçado. O outro pressuposto da tutela cautelar é o receio da lesão, identificado como perigo de dano. A exposição do perigo de dano é fundamental para evidenciar não só o direito à tutela cautelar, mas também a adequação da providência solicitada para prestar a tutela de segurança." Demonstrada a relação de consumo entre as partes, presentes, portanto, o fumus boni iuris e o perigo da demora, já que a não exibição dos documentos pode impedir o requerente de aferir a ilegalidade dos lançamentos efetuados pelo requerido, o que o impediria de buscar a tutela jurisdicional pretendida para o ressarcimento dos valores eventualmente cobrados de forma indevida. Não há como aceitarmos a alegação genérica, formulada pelo requerido, no sentido de que não há e não houve recusa no fornecimento de documentos ao autor, já que, apesar de acionado judicialmente, até o presente, não demonstrou ter disponibilizado os documentos pretendidos. Por se tratar de documentos comuns às partes, bem ainda por força do princípio da boa-fé objetiva e do dever de informação inerente às relações de consumo, tem o banco a obrigação decorrente de lei de fornecer à parte autora a documentação solicitada independentemente do pagamento de qualquer tarifa. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DO BANCO DE EXIBI-LOS AO TITULAR DA CONTA - TAXAS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA QUANDO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO RÉU - CULMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO EM MONTANTE QUE INDUZA A PARTE OBRIGADA A CUMPRIR A ORDEM - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA COIBIR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES A ENSEJAR A SUA DILAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - 16ª C. Cível - AI 431678-9 - Tomazina - Rel.: Desa. Maria Mercis Gomes Aniceto - Decisão Monocrática - J. 18/09/08) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. II - PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. JUSTA CAUSA PARA SUA DILAÇÃO. ART. 183, § 2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Em virtude do direito à informação, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas ou o pagamento de custas adicionais para que o correntista obtenha os documentos relativos à conta corrente de sua titularidade. II - O prazo estipulado só poderia ser dilatado se o Banco demonstrasse a impossibilidade da prática do ato, por justa causa, conforme o disposto no art. 183, § 2º, do CPC. Não ficando demonstrada a impossibilidade de que o banco não possa apresentar os documentos pleiteados, é injustificável a dilação do prazo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 836749-1 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.01.2012) (grifei) Desse modo, merece procedência o pedido. Nos termos da Súmula 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". A condenação em honorários advocatícios é devida pela resistência ao pedido, pois até o momento não houve o cumprimento do determinado em decisão judicial, nem notícia de que teria sido atendida a solicitação administrativa feita pelo autor. Vale lembrar que, ainda que houvesse o cumprimento da liminar com a exibição dos documentos, os honorários advocatícios seriam devidos pelo princípio da causalidade, ou seja, por ter a parte requerida dado causa à distribuição do pedido. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - AVALIAÇÃO PELA REQUERENTE DA CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - DIREITO DE INVOCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA EXIBIÇÃO DOS

DOCUMENTOS, MESMO QUE JÁ TENHAM SIDO FORNECIDOS NO ATO DA AVENÇA E/OU MENSALMENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À ESPÉCIE - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO - NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...]. 3. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372 do STJ). [...]" (TJPR 16ª CCiv Ap. Cív. 555.610-1 Rel. Des. Renato Naves Barcellos j. 13.05.2009 unânime DJPR. 23.06.2009 Dispositivo Com esses fundamentos, Julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), e determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, referentes ao período de 29/09/1991 a dezembro de 2001, sob a advertência de que o não cumprimento desta sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359 do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, o julgamento antecipado da lide e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Apucarana, 21 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010311-14.2011.8.16.0044-ELAINE LIMA SCHULTS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A- Autos nº. 10311-14.2011 Vistos, etc. Elaine Lima Schultz ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A, em que alega, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente nº 108737, agência nº 008) junto ao requerido, sendo que pretende a apresentação dos documentos relativos à mesma do período de setembro de 1991 até dezembro de 2001, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência. A tutela antecipada foi deferida (fl. 26). O requerido, citado, apresentou a contestação (fls. 34-61), alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita; a carência de ação pela falta de interesse de agir, diante da ausência de negativa por do réu e da disponibilização de extratos aos consumidores; a necessidade de apresentação inequívoca da existência dos documentos pleiteados; a falta de demonstração dos requisitos para concessão da tutela antecipada e cautelar. No mérito argumenta que nunca recusou ou se recusará a exibir os documentos aos seus clientes, razão pela qual não pode arcar com o ônus da sucumbência. Requereu, em caso de procedência, a concessão de prazo para a apresentação dos documentos. Sustentou a não obrigatoriedade da guarda dos documentos por mais de 05 anos. Argumentou também a prescrição da pretensão. Impugnação à contestação em fls. 67-79. Foi determinada a apresentação das provas que pretendiam produzir, sendo que somente a parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 81). É o relatório. Decido. Fundamentação 1. Do Julgamento Antecipado da Lide Por se tratar de questão unicamente de direito e não sendo necessária produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Das Preliminares 2.a. Impugnação à assistência judiciária gratuita O requerido contesta a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, argumentando que o mesmo não preenche os requisitos necessários para tanto. Entretanto, a maneira correta de se impugnar o direito à assistência judiciária é por meio de incidente processual que se seria autuado em apartado, conforme estabelece o artigo 4º, § 2º da Lei 1.060/1950: Art. 4º. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Desse modo, resta prejudicada a insurgência do requerido quanto à concessão de assistência judiciária gratuita, pelo que afasto a preliminar arguida. 2.b. Da Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir não merece ser acolhida, pois, o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos perante a instituição financeira é desnecessário. A eventual disponibilização de extratos bancários também não impede o consumidor, que tem garantido o direito à informação, de buscar judicialmente esta pretensão. O seguinte julgado confirma este entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 355 DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS, PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A ação de exibição de documentos tem natureza autônoma satisfativa, pelo que não perde sua eficácia em decorrência da ausência de propositura da demanda principal. 2. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. A remessa mensal e anterior de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de

informação. 5. Os documentos relativos à movimentação da conta-corrente devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de revisão de contrato, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 6. Diante da inexistência de alegação de vícios na prestação do serviço, não tem aplicação o disposto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Apelação Cível nº 690.718-6 pretensão diz respeito apenas à exibição de documentos comuns às partes. 7. A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, e a sua cumulação com configuração de crime de desobediência somente é possível caso os documentos encontrem-se em poder de terceiro, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (Apelação Cível nº 0690718-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 15.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010) Desse modo, afasto a preliminar arguida. 2.c. Da necessidade de apresentação inequívoca da existência dos documentos pleiteados O requerido sustenta que o autor não fez prova constitutiva do seu direito, pois não demonstrou a existência da conta junto ao Banco. Para haver a prestação jurisdicional, o pedido efetuado deve preencher os requisitos do art. 356 do CPC, dentre os quais o inciso I: "Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (...)" Na petição inicial o autor indica número da conta corrente, agência e quais os documentos que pretende a exibição, desta forma, não cabe falar ausência de prova constitutiva do seu direito, pelo que afasto a preliminar. 3. Da Prejudicial de Mérito Sobre a alegação de decadência, não é aplicável o prazo previsto no art. 26 do CDC, tendo em vista que os lançamentos bancários aos quais o autor pretende ter acesso, não se constituem em vício aparente ou de fácil constatação. Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual se enquadrar nesta categoria. Desta forma, o prazo será de 20 anos se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFATADAS. II - DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III - PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. IV - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". REQUISITOS DESNECESSÁRIOS. CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). III - Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 transcorreu mais da metade do prazo prescricional. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842504-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.03.2012) No presente caso, o autor pretende a exibição de documentos relativos à sua conta corrente desde setembro de 1991 até dezembro de 2001, portanto na data do início da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual, o prazo de prescrição é de 20 anos. Tendo sido a ação ajuizada em 28.09.2011, verifica-se que não há que se falar em prescrição em relação à pretensão de exibição de documentos referentes ao período de 29/09/1991 a dezembro de 2001. 4. Do Mérito Passo a analisar o mérito, servindo-me de valiosa doutrina: "(...) A particularidade da tutela cautelar está em que, para a procedência do pedido, basta o fumus boni iuris. A petição inicial da cautelar deve expor, de forma completa e aprofundada, a probabilidade do direito ameaçado. O outro pressuposto da tutela cautelar é o receio da lesão, identificado como perigo de dano. A exposição do perigo de dano é fundamental para evidenciar não só o direito à tutela cautelar, mas também a adequação da providência solicitada para prestar a tutela de segurança." Demonstrada a relação de consumo entre as partes, presentes, portanto, o fumus boni iuris e o perigo da demora, já que a não exibição dos documentos pode impedir o requerente de aferir a ilegalidade dos lançamentos efetuados pelo requerido, o que o impediria de buscar a tutela jurisdicional pretendida para o ressarcimento dos valores eventualmente cobrados de forma indevida. Não há como aceitarmos a alegação genérica, formulada pelo requerido, no sentido de que não há e não houve recusa no fornecimento de documentos ao autor, já que, apesar de acionado judicialmente, até o presente, não demonstrou ter disponibilizado os documentos pretendidos. Por se tratar de documentos comuns às partes, bem ainda por força do princípio da boa-fé objetiva e do dever de informação inerente às relações de consumo, tem o banco a obrigação decorrente de lei de fornecer à parte autora a documentação solicitada independentemente do pagamento de qualquer tarifa. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DO BANCO DE EXIBÍ-LOS AO TÍTULO DA CONTA - TAXAS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA QUANDO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO RÉU - CULMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO EM MONTANTE QUE INDUZA A PARTE OBRIGADA A CUMPRIR A ORDEM - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA COIBIR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES A ENSEJAR A SUA DILAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - 16ª C. Cível - AI 431678-9 - Tomazina - Rel.: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Decisão Monocrática - J. 18/09/08) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. II - PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. JUSTA CAUSA PARA SUA DILAÇÃO. ART. 183, § 2º, DO CPC.

NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Em virtude do direito à informação, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas ou o pagamento de custas adicionais para que o correntista obtenha os documentos relativos à conta corrente de sua titularidade. II - O prazo estipulado só poderia ser dilatado se o Banco demonstrasse a impossibilidade da prática do ato, por justa causa, conforme o disposto no art. 183, § 2º, do CPC. Não ficando demonstrada a impossibilidade de que o banco não possa apresentar os documentos pleiteados, é injustificável a dilação do prazo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 836749-1 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.01.2012) (grifei) Demonstrada a relação de consumo entre as partes e a negativa do banco/requerido em fornecer os documentos comuns, portanto, o fumus boni iuris e o perigo da demora, já que a não exibição dos documentos pode impedir o requerente de aferir os reais valores devidos e pagos, sendo necessário para eventual ação de revisão. Nos termos da Súmula 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". A condenação em honorários advocatícios é devida pela resistência ao pedido, pois até o momento não houve o cumprimento do determinado em decisão judicial, nem notícia de que teria sido atendida a solicitação administrativa feita pelo autor. Vale lembrar que, ainda que houvesse o cumprimento da liminar com a exibição dos documentos, os honorários advocatícios seriam devidos pelo princípio da causalidade, ou seja, por ter a parte requerida dado causa à distribuição do pedido. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - AVALIAÇÃO PELA REQUERENTE DA CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - DIREITO DE INVOCAR A TUTELA JURISDICIONAL PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, MESMO QUE JÁ TENHAM SIDO FORNECIDOS NO ATO DA AVENÇA E/OU MENSALMENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À ESPÉCIE - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO - NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...]. 3. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372 do STJ). [...]" (TJPR 16ª CCiv Ap. Cív. 555.610-1 Rel. Des. Renato Naves Barcellos j. 13.05.2009 unânime DJPR. 23.06.2009 5. Dispositivo Com esses fundamentos, Julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), e determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, referentes ao período de 29/09/1991 a dezembro de 2001, sob a advertência de que o não cumprimento desta sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359 do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, o julgamento antecipado da lide e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Apucarana, 20 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 108. ORD.REVISAO DE CONTRATO-0010340-64.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Autos 10340/2011 Diante do julgamento do pedido (sentença de fls. 113), deixo de apreciar o pedido de fl. 121. Aguarde-se o trânsito em julgado, para a devida certificação, ou a apresentação de recurso no prazo legal. Dil. Nec. Int. Apucarana, 28 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 109. DESPEJO C/C COBRANÇA-0010525-05.2011.8.16.0044-APARECIDA IMACULADA C. FISCO x INTIMO E PESSOAL CONFECÇÕES LTDA e outros- Autos nº. 10525/2011 Sentença Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança dos aluguéis, proposta por APARECIDA IMACULADA C. FISCO, em face de INTIMO & PESSOAL CONFECÇÕES LTDA, PRISCILA BETIOL E CONCEIÇÃO APARECIDA BETIOL, todos devidamente qualificados à fl. 02 da petição inicial. Alega a parte autora que locou um imóvel situado à Rua Osório Ribas de Paula, nº 706, sala 11, nesta cidade, para o primeiro requerido, sendo que o contrato foi firmado por tempo determinado, mediante o pagamento mensal de aluguel no valor de R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais). Todavia, a parte requerida não cumpriu a sua obrigação contratual, estando inadimplente de abril a agosto de 2011, o que deu ensejo a presente ação. Instruiu o pedido com documentos (fls. 05/19). Devidamente citados (fl. 24-verso), os requeridos deixaram de apresentar contestação ou purgar a mora no prazo legal (certidão de fls. 25). É o relatório. Decido. Fundamentação O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, verificados todos os pressupostos de validade e existência processual, bem como as condições da ação. Os demandados, embora regularmente citados, deixaram de apresentar contestação ou purgar a mora no prazo legal, motivo pelo qual, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia para reputar como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Além disso, os documentos juntados com a inicial demonstram a relação contratual e a condição de fiadores dos requeridos. Dispositivo Pelos fundamentos expostos, julgo Procedente o pedido principal (art. 269, inciso I do CPC) para: a) declarar rescindido o contrato de locação e decretar o

despejo de INTIMO & PESSOAL CONFECÇÕES LTDA fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária e entrega das chaves (art. 63, § 1º, b, da Lei nº. 8.245/91); b) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação devidos, vencidos (R\$3.153,86) e os que se venceram após a distribuição do pedido e até a efetiva desocupação, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, a partir do respectivo vencimento, bem como de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo concedido sem desocupação, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme artigo 65 da Lei 8245/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Apucarana, 20 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010670-61.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TALLE RODRIGO FAGUNDES-A autora para manifestação ante proposta de acordo,em cinco dias-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

111. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1675/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x ABEL ABELARDO STADNIKY-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 619,83 (CARTORIO R\$ 432,40 SR.CONTADOR R\$ 81,43 SR.OFICIAL DE JUSTIÇA 86,00 FUNREJUS R\$ 20,00 -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010787-86.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5ª VARA CIVEL-ELIANDRO FREITAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia IML Apucarana dia 18.03.2013 as 13:00 horas-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000204-08.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5ª VARA CIVEL-EDVANE APARECIDA FONSE DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia IML APUCARANA dia 18.03.2013 as 13:00 horas-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

Apucarana, 04/07/2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.40/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ADELIS AGUILAR 00079 008859/2011
 AIRTON MARTINS MOLINA 00067 003453/2011
 ALEXANDRE ANTUNES ABUD 00103 010641/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000014/2009
 ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00069 005662/2011
 AMARO DONISETE NOGUEIRA 00020 000377/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00073 007744/2011
 ANDERSON CARLOS LOPES 00024 000642/2008
 00066 003047/2011
 ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00083 000738/2007
 00088 001231/2009
 00089 001268/2009
 00091 001446/2009
 00092 001808/2009
 00094 003288/2009
 00096 013762/2010
 00097 013998/2010
 00099 014260/2010
 ANNA CHRISTINA C. B. P. FORTUNATO 00006 000023/2007
 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00043 003204/2010
 ANTONIO AUGUSTO DA COSTA 00079 008859/2011
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00027 000918/2008
 00064 002619/2011
 AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00009 000252/2007
 00012 000271/2007
 00013 000285/2007
 BLAS GOMM FILHO 00026 000875/2008
 00034 000793/2009
 CARLA COELHO 00053 010667/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00081 009089/2011
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00087 001062/2009
 00089 001268/2009
 CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00087 001062/2009
 00100 014322/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 00031 000540/2009
 CARLOS ROBERTO NESPECHI JR. 00101 013429/2010

CAROLINA MARTINS PEDROL 00057 012726/2010
 CELSO HANNUN GODOY 00044 004866/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00065 002623/2011
 CIRO BRUNING 00049 009668/2010
 CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 00041 001194/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00001 000966/1995
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000003/2008
 00022 000560/2008
 CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00058 014380/2010
 DAVID CAMARGO 00025 000834/2008
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00003 000620/2005
 EDISON ROBERTO MASSEI 00005 000691/2006
 00008 000184/2007
 EDSON CARLOS PEREIRA 00071 007285/2011
 00072 007567/2011
 EDVALDO AVELAR SILVA 00037 000027/2010
 ELDBERTO MARQUES 00009 000252/2007
 00012 000271/2007
 00013 000285/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00018 000208/2008
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00095 013612/2010
 ENEIDA WIRGUES 00040 000550/2010
 00059 000020/2011
 FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00036 000980/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00074 007758/2011
 00076 007821/2011
 FABIANO ROESNER 00019 000281/2008
 FABIO VIANA BARROS 00074 007758/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00020 000377/2008
 FERNANDA LIE KOGURE 00048 009440/2010
 FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA 00076 007821/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00074 007758/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00077 007831/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000560/2008
 FLAVIO MIFANO 00014 000673/2007
 FRANCISCO MANOEL DE COUTO FERNANDES 00084 001588/2007
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00052 009979/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00081 009089/2011
 ISRAEL LIUTTI 00057 012726/2010
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00014 000673/2007
 JAMIL SONI JUNIOR 00015 000868/2007
 JANDER LUIS CATARIN 00078 008201/2011
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00043 003204/2010
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00060 000038/2011
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00072 007567/2011
 JOAO CELSO MARTINI 00028 000950/2008
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00025 000834/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00045 005786/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00025 000834/2008
 JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00002 000392/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00070 006777/2011
 JOSE EDILSON MIRANDA 00001 000966/1995
 JOSE TEODORO ALVES 00023 000634/2008
 00033 000773/2009
 JULIO CESAR GONCALVES 00071 007285/2011
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 00079 008859/2011
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 00067 003453/2011
 KARINE LENORA MILESKI 00086 002305/2007
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00064 002619/2011
 LAMA IBRAHIM 00049 009668/2010
 LARISSA ANTUNES CORREIA 00026 000875/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00054 011300/2010
 00061 000555/2011
 LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI 00005 000691/2006
 00007 000141/2007
 LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA - CTBA. 00014 000673/2007
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - CURITIBA 00014 000673/2007
 LUCIANO B. POMBLUM 00074 007758/2011
 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA 00053 010667/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00050 009773/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00045 005786/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00057 012726/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00102 009005/2011
 MARCIO MARQUES REI 00062 000935/2011
 MARCO TULLIO MURANO GARCIA 00103 010641/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00080 008977/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00036 000980/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00063 001367/2011
 00102 009005/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00032 000589/2009
 MAX LAZARO TRINDADE NANTES 00103 010641/2011
 MELVIS MUCHIUTI 00005 000691/2006
 00007 000141/2007
 MERCIA RIBEIRO 00035 000858/2009
 MIEKO ITO - CURITIBA 00068 005534/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00016 000003/2008
 00018 000208/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00051 009776/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 008400/2010
 NEUSA ROSSETI 00082 009406/2011
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00022 000560/2008
 OSCAR IVAN PRUX 00008 000184/2007
 00038 000145/2010
 00071 007285/2011
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00050 009773/2010
 PETRONIO CARDOSO 00093 001813/2009
 RAGGI FEGURI FILHO 00056 012620/2010
 RICARDO RUH 00016 000003/2008
 00018 000208/2008

00021 000476/2008
 RIVALDO RIBEIRO 00030 000402/2009
 ROBERTO CESAR CABRAL 00078 008201/2011
 ROBERTO FEGURI 00056 012620/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00076 007821/2011
 00077 007831/2011
 RODRIGO RUH 00018 000208/2008
 00021 000476/2008
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00098 014004/2010
 SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA 00079 008859/2011
 SERGIO SCHULZE - SC 00073 007744/2011
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00048 009440/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00032 000589/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00068 005534/2011
 SIVONEI MAURO HASS 00060 000038/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00017 000190/2008
 00078 008201/2011
 SUZANA COMELATO 00046 006588/2010
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00016 000003/2008
 TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES 00009 000252/2007
 00010 000255/2007
 00011 000267/2007
 00012 000271/2007
 00013 000285/2007
 TERENCE CESAR PENHARBEL 00090 001405/2009
 TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER 00039 000402/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00034 000793/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00042 002827/2010
 VALDEMIR BARSALINI 00075 007765/2011
 VALDIR JUDAI 00023 000634/2008
 00033 000773/2009
 VANESSA TAVARES LOIS 00014 000673/2007
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00080 008977/2011
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00055 012373/2010
 WILSON ABUD 00103 010641/2011
 WILSON ROBERTO PENHARBEL 00035 000858/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 00004 000200/2006
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00085 002036/2007

1. DEPÓSITO-0000120-66.1995.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA SPACIARI LTDA.- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, haja vista que os fundamentos invocados pelo agravante, aidan que relevantes, em nada alteram o entendimento deste magistrado e, também, porque não há fato novo que possibilite a retratação. Diante do deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada, cumpra-se a decisão superior. Seguem informações ao agravo de instrumento, via mensageiro, conforme cópia anexa.-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e JOSE EDILSON MIRANDA-.

2. DEPÓSITO-0004507-75.2005.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE GERALDO DE OLIVEIRA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR-.

3. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0004163-94.2005.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x SERGIO CHINELLI CRIVELARO- Ao requerido acerca da baixa dos autos.-Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005182-04.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BR 7 ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. e outros- A parte foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedando-se inerte. 2. Assim, não havendo manifestação, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

5. COBRANÇA-0005140-52.2006.8.16.0044-JOSE MARIO BENTO x MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI- 1 Reitere-se a intimação do despacho de fls. 93, com prazo de 10 dias para atendimento. 2 Em caso de inércia, intime-se a exequente para, em 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento do processo. 3 Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF 4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MELVIS MUCHIUTI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007761-85.2007.8.16.0044-IVONE ALVES MARTINS x VILMAR JOSE REZENDE- 1. Diante da informação de fls. 76, cumpra-se o item "b" do despacho de fls. 71. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANNA CHRISTINA C. B. P. FORTUNATO-.

7. IMPUGNAÇÃO DIREITO ASSISTÊNCIO-0007669-10.2007.8.16.0044-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x JOSE MARIO BENTO- Deixo de receber o recurso de fls. 31/33 para análise, porquanto ausente um dos pressupostos extrínsecos (tempesividade). Isto porque, o prazo inaugural para a interposição do recurso se deu em 23/11/2011 (vide fls. 29), sendo que a parte embargante somente o fez em 13/12/2011.-Advs. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI e MELVIS MUCHIUTI-.

8. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0007637-05.2007.8.16.0044-JULIANO BONGIOLO PAULUCIO x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo, conforme solicitado a fls.789.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e EDISON ROBERTO MASSEI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007814-66.2007.8.16.0044-SILVANIRA SUELI DOS SANTOS PEREIRA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire RPV.-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007886-53.2007.8.16.0044-VANDERCI LUIZ MASTRO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para que informe os dados necessários para que seja possível a expedição do RPV, quais sejam: Nome

completo, CPF e número da conta bancárias a ser depositado o valor-Adv. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

11. DECLARATÓRIA-0007885-68.2007.8.16.0044-DESOLINA BERTASSO MACHADO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para que informe os dados necessários para que seja possível a expedição do RPV, quais sejam: Nome completo, CPF e número da conta bancárias a ser depositado o valor.-Adv. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007843-19.2007.8.16.0044-FRANCISCO SEVERO FERREIRA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente que retire o RPV.-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007732-35.2007.8.16.0044-MIGUEL CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- A manifestação do requerente.-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

14. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0006468-80.2007.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA-Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS, FLAVIO MIFANO, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA - CTBA. e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - CURITIBA-.

15. USUCUPIÃO-868/2007-MINOS FELIPPU JUNIOR x SELENE BARBARA FELIPPU DE PAULA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. JAMIL SONI JUNIOR-.

16. DEPÓSITO-0006713-57.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE AUGUSTO DE SOUZA- 1. Em atenção à petição de fls. 62, determino que as publicações e intimações emanadas por este juízo, sejam em nome dos novos procuradores, conforme fls. 63. 2. Considerando que o requerente peticionou pela suspensão do processo pelo prazo de noventa dias (fls. 68), deixo de analisar, por ora, o pedido de fls. 65. 3. Defiro o pedido de fls. 68 e assim determino a suspensão do processo no prazo de noventa dias. 4. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para manifestação.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RICARDO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0007260-97.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FABIANA ZAPIELLO COPIADORA E P ME-Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

18. DEPÓSITO-0007295-57.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WELLINGTON CAMPOLIM DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0007289-50.2008.8.16.0044-BANCO DAYCOVAL S/A. x MISBLONE CARVALHO MARTINS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. FABIANO ROESNER-.

20. CONSIGNATÓRIA-0007375-21.2008.8.16.0044-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOSEFA MARIA MAGALHAES e outros- A manifestação do autor acerca do ar devolvido.-Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

21. DEPÓSITO-0007369-14.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANE APARECIDA BARRETO- Ao requerente acerca da certidão de folha 87 (... deixei de proceder ao desentranhamento do mandado, conforme solicitado retro, haja vista a certidão de folha 20, e carta devolvida de folha 84).-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

22. REVISIONAL-0007339-76.2008.8.16.0044-MARCOS ALEXANDRE DOS REIS x BANCO FINASA S/A.- 1Retirar alvará. 2 Cumpra-se decisão de fls. 210, itens 1 e 2, bem como item 6.-Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007243-61.2008.8.16.0044-LUIZ MORISO LECA e outro x CLAUDIO FERRAGINE e outro- A manifestação do requerente acerca da inércia da parte requerida.-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

24. REVISIONAL-0007128-40.2008.8.16.0044-PAULINO GARCIA GALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 611,65.-Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006814-94.2008.8.16.0044-CARLOS ROBERTO DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1 Sobre o pedido de fls 84, defiro a intimação à parte requerida para apresentar prestação de contas no prazo de 48 horas, conforme determinado na sentença de fls 48/51. 2 Indeferir, pois, o pedido de fixação de multa diária por falta de disposição legal no caso em tela. 3 No mais, sobre o pedido de execução de sentença, para que não haja prejuízo aos presentes autos, à escrivania para que desentranhem a petição e documentos de fls 85/88, formando autos apartados em apenso, via judici.-Advs. DAVID CAMARGO, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.

26. DEPÓSITO-0007238-39.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO DE JESUS CORREIA-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada

um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. BLAS GOMM FILHO e LARISSA ANTUNES CORREIA-

27. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0007294-72.2008.8.16.0044-SIDNEY COSTA x IVONE MORAES RIBEIRO COSTA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-

28. REMOCAO DE CURADOR-0007347-53.2008.8.16.0044-BENEDITA APARECIDA DE SOUZA x PRESIDENTE DO LAR SAO VICENTE DE PAULA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO CELSO MARTINI-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009354-81.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. PANTAROTTO E CIA. LTDA. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

30. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0009192-86.2009.8.16.0044-ANTONIO LUIZ DA COSTA e outros x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$1215,47.-Adv. RIVALDO RIBEIRO-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007576-76.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x JOSE FRANCISCO DE SOUZA- A manifestação do requerente.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

32. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0009372-05.2009.8.16.0044-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.58 verso e preparo das custas de R\$ 524,17. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-

33. TUTELA-0009098-41.2009.8.16.0044-JOANA CARDOSO GONCALVES x MATEUS DE ALMEIDA DA SILVA- Ao requerente para compareça a fim de assinar o termo de tutela.-Advs. VALDIR JUDAÍ e JOSE TEODORO ALVES-

34. DEPÓSITO-0009147-82.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$21,29.-Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-

35. EMBARGOS TERCEIRO-0009005-78.2009.8.16.0044-LUIZ ALBERTO KRASSMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor R\$377,20.-Advs. MERCIA RIBEIRO e WILSON ROBERTO PENHABEL-

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008869-81.2009.8.16.0044-CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME- Retirar em cartório, alvará e ofício.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014997-83.2010.8.16.0044-TEXTIL FARROUPILHA LTDA x DUBLAMAIS DUBLAGEM DE TECIDOS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000145-54.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x G. W. COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-

39. MONITÓRIA-0015009-97.2010.8.16.0044-TECELAGEM JACYRA LTDA x BRESSANIN E BRESSANIN LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER-

40. BUSCA E APREENSÃO-0000550-90.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CLAUDEMIR PARANHOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

41. COBRANÇA-0001194-33.2010.8.16.0044-MARIA JOSE FRANCISCO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Nos termos do art. 45 do CPC "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que científico ou mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". 2. Assim, intime-se o patrono do Autor subscritor da petição de fls. 62 para demonstrar que científico ou mandante da renúncia apresentada. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE-

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002827-79.2010.8.16.0044-HELENA MARIA RAMOS DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A-para dar prosseguimento ao feito. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-

43. ORDINARIA-0003204-50.2010.8.16.0044-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MASSAS JANDA x MARIA INES LEMES e outros- Retirar carta de citação em cartório.-Advs. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0004866-49.2010.8.16.0044-CELSO HANNUN GODOY x PRESIDENTE DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIAO - CISVIR- Ao preparo das custas do cumprimento de sentença. -Adv. CELSO HANNUN GODOY-

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005786-23.2010.8.16.0044-SILVIA REGINA CANDEO FONTANINI x BANCO ITAUCARD S/A. - Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$282,56.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO-

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006588-21.2010.8.16.0044-TECELAGEM LEONILDA LTDA. x MANO FUTO CONFECÇÕES LTDA - ME- Defiro o pedido de fls.

67/70, e diante do convênio RENAJUD, proceda-se à consulta e bloqueio de veículos em nome do executado. Intime-se o exequente.-Adv. SUZANA COMELATO-

47. BUSCA E APREENSÃO-0008400-98.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

48. DESPEJO-0009440-18.2010.8.16.0044-DIMAS TISKI e outros x EDIVALDO ALVES DA SILVA- Ao preparo das custas do cumprimento de sentença. -Advs. FERNANDA LIE KOGURE e SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO-

49. CONSIGNATÓRIA-0009668-90.2010.8.16.0044-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ESTER RODRIGUES DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. CIRO BRUNING e LAMA IBRAHIM-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009773-67.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x J. F. GOMES E CIA. LTDA. ME e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-

51. BUSCA E APREENSÃO-0009776-22.2010.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DONIZETE APARECIDO ALVES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009979-81.2010.8.16.0044-COMACAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. x JOSE APARECIDO DOS SANTOS-Retirar em Cartório, ofício, em 48 horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-

53. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0010667-43.2010.8.16.0044-ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e CARLA COELHO-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011300-54.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MC CRUZ CONFECÇÕES ME e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012373-61.2010.8.16.0044-LUIS CLAUDIO DE GODOY x ANDERSON CARLOS DE LIMA e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-

56. ORDINARIA-0012620-42.2010.8.16.0044-CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA x DRIEZI FERNANDA POMBAL CONTENTE e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 86,00.-Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-

57. DECLARATÓRIA-0012726-04.2010.8.16.0044-HOSPITAL DA PROVIDENCIA - PROV. BRAS. CONGR. IRMAS X ESTADO DO PARANA-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014380-26.2010.8.16.0044-TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,56.-Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-

59. BUSCA E APREENSÃO-0000020-52.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

60. MONITÓRIA-0000038-73.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- A manifestação do requerente acerca da inscrição dos sócios citados.-Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-

61. COBRANÇA-0000555-78.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x KIKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

62. USUCAPÍÃO-0000935-04.2011.8.16.0044-TEBORTINO ALVES MOREIRA NETO x JOSE IGNACIO NETTO- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. MARCIO MARQUES REI-

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001367-23.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JULIANO MENDES DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

64. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002619-61.2011.8.16.0044-RAFAEL SERRANO x PAULO CESAR FELIPETTO e outros- Visando adequação da pauta, redesigno a realização da audiência designada a fls. 90, para o dia 25 de julho de 2012, às 15:00h.-Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e LAERCIO DOS SANTOS LUZ-

65. BUSCA E APREENSÃO-0002623-98.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARMEM DE FATIMA TEIXEIRA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

66. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0003047-43.2011.8.16.0044-PEDRO NELSON SCHMIDT x AGRICOLA M.K. LTDA.- A manifestação do requerente sobre a impugnação. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003453-64.2011.8.16.0044-CESAR AUGUSTO BAILO x OSORIO ALVES MOREIRA-Retirar em Cartório, ofício para cumprimento, em 48 horas. -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA.-

68. COBRANÇA-0005534-83.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MIEKO ITO - CURITIBA e SIMONE MARQUES SZESZ.-

69. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005662-06.2011.8.16.0044-ISABELY EMANUELE DOS SANTOS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. - Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006777-62.2011.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JULIO CESAR MARIANO- Ao requerente que envie a Guia de Recolhimento original do Oficial de Justiça para que podemos dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

71. REVISIONAL-0007285-08.2011.8.16.0044-SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- O presente feito merece algumas considerações, senão vejamos. 1.1. Compulsando o expediente de fls. 226 e ss., verifica-se que as partes especificaram as provas que pretendem produzir, no entanto o requerido não destacou a figura da prova pericial. Em casos como que tais, e sabendo que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, consoante DEFINIDO pelo STJ - intérprete da legislação federal infraconstitucional -, passo a deliberar sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial, tudo em homenagem ao princípio da verdade real (art. 130, do CPC). 2. Pois bem. Partindo do entendimento, já pacificado pela doutrina e jurisprudência, de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários e de financiamentos, entendimento, inclusive, sumulado pelo STJ e, atualmente, reconhecido pelo STF, com efeito, no que tange à inversão do ônus da prova preconizada no referido codex, mister se faz esclarecer que quando o consumidor ingressa em juízo com sua pretensão, o magistrado dispõe desde já, da possibilidade de aplicá-la quando preenchidos os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência/destinatário final), mormente porque em sendo aplicada a inversão somente na fase decisória afrontaria o princípio da ampla defesa. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É inegável que a inversão não se dará em qualquer caso, vez que a admissão da regra imposta pelo CDC dependerá dos mencionados pressupostos para que o juiz possa promover pela inversão do ônus da prova. Ademais, em se tratando de destinatário final e hipossuficiente, está caracterizado o consumidor, regra esta que, de pronto, supre tais pressupostos. Como bem asseverou Tupinambá Castro do Nascimento: "O Código do Consumidor facilitou consideravelmente a defesa de seus direitos. Adotou a figura da possibilidade da inversão do ônus probatório. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo. Mas deve ficar claro que o juiz está autorizado a se utilizar desse critério em duas situações: quando o consumidor for economicamente hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil." Para que seja possível a inversão do ônus probatório, mister a presença dos requisitos que o doutrinador, acima citado, expõe, e esta idéia é, consideravelmente explicado pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, haja vista que no âmbito da proteção dos interesses econômicos, reconhece-se direito a proteção contra a publicidade enganosa, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços, a variação de cláusulas contratuais que constituem prestações desproporcionais e sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da eficaz cautela e reparação dos danos individuais, coletivos e difusos, à medida que quanto à tutela concreta são assegurados, entre outros, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias da experiência. A verossimilhança somente estar-se-á configurada quando as circunstâncias demonstrarem uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. A vista do conteúdo da peça inaugural, percebe-se que a parte requerente questiona os índices de correção, juros e outras tarifas, aplicados pelo requerido, no contrato de financiamento em comento, sendo que o requerente pretende rever tais índices, o que é verossímil, diante dos entendimentos já pacificados na doutrina e jurisprudência. A situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviços, no caso, a instituição financeira. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor (parte requerente) em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo da instituição financeira, e o mais importante: é o fornecedor - ora requerido - que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do requerente não são verdadeiras, já que lhe assiste a técnica - res ipsa loquitur. Cecília Matos apud Ada Pellegrini Grinover e outros, descreve o seguinte: "(...) a Lei nº 8078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição,

na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa." Diante deste quadro, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos, tendo trazido aos autos apenas os documentos resumidos em: Cópia do carnê, planilha de cálculo e declaração. Ora, é perceptível que as instituições financeiras/Bancos não fornecem todos os elementos relativos aos contratos, o que caracteriza a hipossuficiência do consumidor, vez que é o destinatário final. O seguinte julgado ratifica o acima exposto: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM O ART. 6º, INCISO VII. 1. DA APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já é sedimentado o entendimento deste tribunal de que o CDC, por força de previsão expressa, estende-se por sobre os contratos bancários. 2. Caracterizada a relação entre o agravado e a instituição financeira como de consumo, é inequívoco que o agravado encontra-se em situação de hipossuficiência. Como há verossimilhança das alegações do agravado e hipossuficiência que diz respeito à dificuldade técnica dos consumidores em provarem os fatos alegados, é que se admite a inversão do ônus da prova. Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 0274045-0, 16ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 02.03.2005, unânime, fonte: Juris Plenum, ed. 89, jul/06). 3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, possibilito ao Requerido (até porque com procurador constituído deverá continuar sendo intimado e podendo participar dos atos processuais - art. 322 do CPC) requerer em cinco dias a realização de prova pericial, custeando os honorários do perito a ser nomeado. 5. Após, voltem conclusos para nova deliberação. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e OSCAR IVAN PRUX.-

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007567-46.2011.8.16.0044-JOSE RAIMUNDO GUEDES PASSOS x NAKAYAMA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0007744-10.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO DOS SANTOS PADILHA- Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

74. SUMARIA DE COBRANÇA-0007758-91.2011.8.16.0044-CELINA DE LOURDES SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- A manifestação das partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

75. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0007765-83.2011.8.16.0044-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x TVAL ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 64,50.-Adv. VALDEMIR BARSALINI.-

76. SUMARIA DE COBRANÇA-0007821-19.2011.8.16.0044-ALBERTINO VICENTE GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. 2. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p. 03). 3. Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 4. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 5. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA.-

77. SUMARIA DE COBRANÇA-0007831-63.2011.8.16.0044-ELIZABETE MARIA BAHNIUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, intentada pelo rito sumário, movida por ELIZABETE MARIA BAHNIUK em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Não comportando o feito julgamento antecipado e não se verificando quaisquer das

hipóteses previstas no artigo 329 do CPC, dou o feito por saneado, considerando que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. 2. A propósito, rechaço as preliminares arguidas nos seguintes termos: 2.1. Substituição processual: não lhe socorre razão quanto à alegação de necessidade de substituição do pólo passivo, pela Seguradora Líder, pois a Lei nº 6194/74 prevê que qualquer seguradora pode ser acionada para o pagamento da indenização decorrente de seguro obrigatório, portanto, resoluções não podem alterar a Lei ordinária, diante da hierarquia das normas. Senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido a seguradora diversa." (Apelação Cível nº 0524634-8 (12378), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 16.10.2008, unânime, fonte: Juris Plenum Ouro, maio/09). 2.2. Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão - art. 267, inciso IV, do CPC: Não se há falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mesmo porque, se extraem todos os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil, de modo que a insuficiência de prova é razão para obstar o julgamento antecipado da lide, mas não a declaração de ausência de tais pressupostos. Frise-se que eventual falta de Boletim de Ocorrência e/ou laudo emitido pelo IML não esvazia a pretensão deduzida pela autora, considerando a inexistência da figura da prova tarifada, de modo que não tendo a autora se submetido ao exame oficial de lesões corporais ao tempo do sinistro, nada impede que o seja ao tempo da presente demanda ou que venha a ser avaliada por perícia, a fim de se apurar sua real condição e a causa de eventual debilidade ou incapacidade. Ademais, a parte requerente não formulou pedido genérico, posto que especificou e detalhou o valor que entende como devido. 3. Fixo, pois, como pontos controvertidos: se das lesões decorreu incapacidade para o autor e, em caso positivo, em que grau, nexa causal entre os danos e o acidente de trânsito noticiado na inicial. 4. Para a elucidação das controvérsias, defiro a produção de documental, tão somente quanto a documentos novos, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPC, e prova pericial. Neste ponto, revisando posicionamento anteriormente adotado, e visando presteza e celeridade na prestação jurisdicional, para realização da perícia médica nomeio o DR. João Jorge Nascif. Ficam deferidos quesitos já apresentados e nomeação de assistentes técnicos anteriormente promovida, declarando ainda preclusa tais providências pela parte que eventualmente não as tenha adotado em tempo hábil (artigo 276 e 278, ambos do CPC). 4.1. Manifeste-se pois o Sr. Perito a respeito da aceitação do encargo, bem como para formular proposta de honorários. Na sequência, manifestem-se as partes a respeito do valor proposto, na forma do art. 33 do Código de Processo Civil. Inverso o ônus da prova por considerar verossímeis as alegações deduzidas na petição inicial, notadamente diante dos prontuários e demais documentos apresentados pelo autor, decorrendo daí verossimilhança acerca das lesões, sua intensidade e causa. Aponto que, embora não tenha a ré o dever de antecipar o valor a ser proposto pelo Sr. Perito a título de honorários, recairão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, observado a regra inserta no artigo 431-A do Cód. de Proc. Civil. Por fim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo, sendo que depois disso deverão as partes ser intimadas a se manifestar sobre ele, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008201-42.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BONIFOR CONFECCOES LTDA e outro- A parte executada apresentou três bens à penhora a fls. 76/77. O exequente se manifestou a fls. 89 não aceitando os bens e requerendo a penhora on line. alegando ainda que os veículos encontram-se alienados. De acordo com os documentos juntados a fls. 90/1 verifico que os veículos realmente estão alienados ao Banco ABN AMRO Real S/A. Assim, indefiro a nomeação dos mesmos à penhora. Porém, não existe razão para recusa do bem descrito no item 1 de fls. 76, o qual determino a penhora, lavrando-se o respectivo termo, mantendo-se a parte executada como depositária. Ao requerido acerca da penhora do bem mencionado a cima.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JANDER LUIS CATARIN e ROBERTO CESAR CABRAL.-

79. DECLARATÓRIA-0008859-66.2011.8.16.0044-GISELE FERMINO DEMARQUE x MARCELO CERNESCU e outros-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.- Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, ADRIANA ADELIS AGUILAR e JULIO CEZAR NALIM SALINET.-

80. REVISIONAL-0008977-42.2011.8.16.0044-JULIO CARLOS MAIOLE x BANCO BRADESCO S/A-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.- Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.-

81. BUSCA E APREENSÃO-0009089-11.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CLAUDIO CANDIDO OLIVEIRA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

82. INVENTARIO-0009406-09.2011.8.16.0044-LUCINEIA ANGELO DE LIMA x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE LIMA- Vistos, etc. Ante a concordância das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, HOMOLOGO a partilha, constante dos autos, nos termos do artigo 1026 do Código de Processo Civil, por sentença, em relação aos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO CARLOS DE LIMA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões. Após o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha, devendo quanto à parte do incapaz proceder à prestação de contas em 30 (trinta) dias. Após a prestação de contas, abra-se nova vista ao Ministério Público, só então devem vir os autos conclusos para que se determine o arquivamento. Não é necessária a intimação da Fazenda Pública, haja vista a concordância já manifestada. P.R.I. Intime-se o Ministério Público. Retirar alvará em cartório.- Adv. NEUSA ROSSETI.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-738/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ALZIRA AUGUSTA DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 9 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento.- Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-1588/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARLENE FERNANDES GONCALVES- O pedido de fls. 34, item 1, não merece deferimento tendo em vista que as alegações da executada não completamente irrisórias, assim como não comprovou preencher os requisitos para isenção do pagamento do IPTU. Defiro o pedido de fls. 34, item 2, e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento.- Adv. FRANCISCO MANOEL DE COUTO FERNANDES.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-2036/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x WILSON SCARPELINI KAMINSKI- 1. Intime-se a parte executada proceder a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, pois o subscritor da petição de fl. 21, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista a ausência de documento procuratório. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. No caso do não pagamento dos tributos dentro do prazo, defiro desde já o pedido de fls. 26, assim, diante do convênio Bacen-Jud, proceda-se à penhora on-line, após atualização do débito. 4. Intimações e diligências necessárias.- Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-0006157-89.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x KGM COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 29 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.- Adv. KARINE LENORA MILESKI.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-1062/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VALDOMIRO TAVARES DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de fls. 6 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.- Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-1231/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CLEUSA MARIA CAPOBIANCO- 1. Intime-se a parte executada proceder à regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, pois o subscritor da petição de fl. 21, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista

a ausência de documento procuratório. 2. Defiro o pedido de fls. 21 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, nos termos da Lei 1060/50. 3. Intime-se à parte executada, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 4. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-1268/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ALZIRA AUGUSTA DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 09 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-1405/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA SILVA RAMOS- 1. Defiro o pedido preliminar de fls. 18/19 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o advogado da parte executada, para assinar a petição de fls. 18/21. 3. À secretaria, para proceder consulta Via Infojud, visando apurar as condições econômicas da executada no período que esta não compareceu para renovar seu pedido de isenção dos tributos devidos. 4. Após, voltem conclusos.-Adv. TERENCE CESAR PENHARBEL.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-1446/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ANTONIO ADORNO- 1. Defiro o pedido de fl. 12, assim DETERMINO a inclusão no pólo passivo do atual proprietário do imóvel, FABIANA GISELE ADORNO SILVA, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6830/80 e arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional, com a consequente exclusão de ANTONIO ADORNO do pólo passivo da presente execução. 2. Promova a escritania as anotações e comunicações necessárias. 3. Defiro o pedido de fl. 14, assim concedo à parte executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1060/50. 4. Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-1808/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 6 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-1813/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JULIA TAVARES-1. Defiro o pedido de fls. 20 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PETRONIO CARDOSO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-3288/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CLAUDIO ANGELO DA ROSA- 1. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-0013612-03.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x REINALDO SCHMAISKE- 1. Defiro o pedido de fls. 6/7 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-0013762-81.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CACILDA BERNARDO- 1. Defiro o pedido de fls. 6 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-0013998-33.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x PEDRO GONÇALVES DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 9 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-0014004-40.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ADAILSON SALTINE ZANONI- 1. Defiro o pedido de fls. 6 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-0014260-80.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CLAUDIO CANDIDO DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 17 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-0014322-23.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DELVEAU RUMAO- 1. Defiro o pedido de fls. 6/7 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. 2. Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do tributo devido no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.-

101. CARTA PRECATORIA-0013429-32.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. CERQUEIRA CESAR - SP-AUTO POSTO SERV BEM ROSSETO LTDA. x CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA- Ao requerente para que junte a guia original, referente ao pagamento das custas do oficial de justa, haja vista que fora juntado somente a mesma via fax.-Adv. CARLOS ROBERTO NESPECHI JR.-.

102. CARTA PRECATORIA-0009005-10.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 07ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-.

103. CARTA PRECATORIA-0010641-11.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. AQUIDAUANA - MS-ENIO MATIUSSO x RAQUEL PACHECO BARROS e outro- Para o ato deprecado designo o dia 25/07/2012, às 14:00, na sede deste Juízo. Intime-se.-Adv. MARCO TULLIO MURANO GARCIA, MAX LAZARO TRINDADE NANTES, WILSON ABUD e ALEXANDRE ANTUNES ABUD.-

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0391/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0001 000303/2000
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0009 000124/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000459/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0003 000521/2005
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0008 001619/2008
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0006 000848/2007
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0011 000459/2009
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0010 000397/2009
0012 001876/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0009 000124/2009
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0010 000397/2009
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0008 001619/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0008 001619/2008
DANIEL HACHEM 0013 001962/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0014 013564/2010
DANIELE DE BONA 0005 000710/2006
DICESAR BECHES VIEIRA 0009 000124/2009
0016 003885/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 000124/2009
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0015 001148/2011
GISELE KARINE COSTA 0001 000303/2000
GLAUCIO BADUY GALIZE 0014 013564/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0006 000848/2007
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0006 000848/2007
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0008 001619/2008
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0012 001876/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0005 000710/2006
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0008 001619/2008
LEANDRA NEGRELLI 0012 001876/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0004 001973/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000848/2007
MARCO AURELIO B.S. MATOS 0014 013564/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0007 001061/2008
MAURICIO KAVINSKI 0006 000848/2007
MIRIAN REGINA KNAPIK 0007 001061/2008
MIRNA LUCHMANN 0006 000848/2007
PETRUCIO GUERRA 0002 000498/2005
RUBIA BAJA 0017 005791/2011

SANDRA REGINA RODRIGUES 0002 000498/2005
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0002 000498/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 0002 000498/2005
 SIMONE MOLETA 0012 001876/2009
 SIMONE R. P. FONSATTI 0006 000848/2007
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0006 000848/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0011 000459/2009
 VÂNIA PADILHA 0017 005791/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-303/2000-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x MARIA ALVES ROMANIUK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro de São José dos Pinhais) -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

2. DECLARATORIA-0002407-10.2005.8.16.0025-BOHDAN ZUBRESKI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se a Brasil telecom S/A sobre a certidão de f. 480-verso. -Adv. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-521/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x LUCIANA MIWA KOSAKA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-1973/2005-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ROCHA DE CASTRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002522-94.2006.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x MJ FERREIRA E CIA LTDA- (Se faz necessário que a parte autora informe o endereço do réu pra poder ser cumprido o R. despacho de f. 70/71, para citação, uma vez que os endereços constantes nos autos, restaram negativos.) -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-848/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALERIA CRISTINA LOBO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, IONEIA ILDA VERONEZE, SIMONE R. P. FONSATTI, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JANAINA PATRICIA S. SERPA e ANNA LUIZA PUPO CABRAL-.

7. CAUTELAR INOMINADA-1061/2008-VCR VIDOFER CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA. x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- (Se faz necessário para cumprimento ao R. despacho de f. 467, que a parte interessada informe o N° da conta, bem como dados necessários para que se possa fazer a transferência dos valores depositados em duplicidade.) -Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-1619/2008-FARMACIA RODRIMARTINS LTDA x ANTONIO ALEIXO WAGNER e outro- (Se faz necessário apresentação da minuta do Edital) -Adv. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-124/2009-RENATO DE JESUS ISSLER x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

10. ARROLAMENTO-397/2009-MAGNO NEVES DA SILVA x DIOMÉDIO ANSELMO DA SILVA e outro- Abra-se vista a fazenda pública do estado. Intimem-se. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO-0002900-45.2009.8.16.0025-TRANSPORTES MALHA SUL CARGAS ROD. LTDA x BANCO SAFRA S/A.- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. DECLARATORIA-1876/2009-DANIEL GONÇALVES DA SILVA e outro x LOURDES KAMPA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. LEANDRA NEGRELLI, SIMONE MOLETA, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e ARLIETA MANSUR FERREIRA-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001962-16.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SOLANGE LUCCEZEN NUNES- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013564-04.2010.8.16.0025-TAMIKO TODA TAKADA x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$47,00) -Adv. MARCO AURELIO B.S. MATOS, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001148-67.2011.8.16.0025-CECILIA FABIENSKI RAMOS (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

16. INVENTARIO-0003885-43.2011.8.16.0025-LIDIA MURYN e outros- I- Avoco os presentes autos; II- Revogo o despacho retro, de f. 57, eis que já se apresentou a concordância com a renúncia; III- Lavre-se o termo de renúncia, como requerido; IV- Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.

17. AÇÃO DE USUCAPIAO-0005791-68.2011.8.16.0025-NOELI GUARESCHI SILVEIRA (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital e Cartas de Citações/ Intimações, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC no valor de R \$28,20) -Adv. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

ARAUCARIA, 04 DE JULHO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0382/2012.
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 0003 002077/2007
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 001491/2008
 0008 002566/2008
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0025 005337/2011
 ANDREA GOMES 0023 003997/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0004 002689/2007
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0024 004181/2011
 ANIBAL KHURY JUNIOR 0012 001294/2009
 BLAS GOMN FILHO 0007 001491/2008
 0008 002566/2008
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0012 001294/2009
 CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0020 001163/2011
 CARLOS REBELO GLOGER 0012 001294/2009
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0020 001163/2011
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0023 003997/2011
 CHARLES PARCHEN 0011 000599/2009
 CLAUDIO ROTUNNO 0012 001294/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 003335/2010
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 0017 005512/2010
 DANIELA MACHADO 0001 000107/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0026 005692/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0025 005337/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0025 005337/2011
 DIEGO RIBEIRO DE SOUZA 0003 002077/2007
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0017 005512/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 002689/2007
 ELAINE TOKARSKI 0019 009679/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0021 003225/2011
 ERNESTO ESTORILIO SILVA F 0024 004181/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0006 000684/2008
 FABIO AUGUSTO ODPPIS 0018 006486/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0022 003685/2011
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0023 003997/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0013 001324/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0015 003335/2010
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0013 001324/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0011 000599/2009
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0012 001294/2009
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0006 000684/2008
 HELIO EDUARDO RICHTER 0017 005512/2010
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0021 003225/2011
 IZABEL FATIMA SIRTOLI 0017 005512/2010
 JALINDO JOÃO DAMMSKI 0013 001324/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0011 000599/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0023 003997/2011
 JESSICA GHELFI 0008 002566/2008
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0016 003810/2010
 JOSE LUIZ RICETTI 0010 000259/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0006 000684/2008
 LETICIA MONIZ DE ARAGÃO L 0012 001294/2009
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0013 001324/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0007 001491/2008
 0008 002566/2008
 LUIZ ANTONIO SILVA 0016 003810/2010
 LUIZ ASSI 0011 000599/2009
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0023 003997/2011
 MANUELLA STEIN PATRIAL 0021 003225/2011
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0014 000916/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 002689/2007
 0005 003720/2007
 MARCIUS FONTOURA LASS 0014 000916/2010
 MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 0003 002077/2007
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 0013 001324/2009
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0012 001294/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0015 003335/2010
 NELSON KNOB 0013 001324/2009
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0010 000259/2009
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0001 000107/2005
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0021 003225/2011
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0012 001294/2009
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0014 000916/2010
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0006 000684/2008
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0001 000107/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0006 000684/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0011 000599/2009
 REGIS PANIZON ALVES 0021 003225/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000599/2009
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 001657/2006
 0011 000599/2009
 RICARDO RUH 0009 003654/2008
 RODRIGO BEVILAQUA 0019 009679/2010

RODRIGO RUH 0009 003654/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0010 000259/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 001491/2008
 0008 002566/2008
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0012 001294/2009
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0013 001324/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 001491/2008
 0008 002566/2008
 SADI BONATTO 0022 003685/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0024 004181/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 001491/2008
 0008 002566/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0020 001163/2011

1. FALENCIA-107/2005-R.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA x PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-
 2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1657/2006-JOEL LOPES DOS SANTOS x WALMIR SOUZA DA FONSECA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER.-
 3. ACAO DE USUCAPIAO-2077/2007-ANTONIO BRAZ DE SOUZA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANO LUIZ FERREIRA e MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT.-
 4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003510-81.2007.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ELEN LIMA DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-
 5. RESCISAO DE CONTRATO-3720/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA INES CAVALI TARTAIA- Considerando a petição do requerente, f. 65, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
 6. BUSCA E APREENSÃO-684/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELZA VOLOCHEM CEZAR- Defiro o pedido de f.91/92. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.-
 7. BUSCA E APREENSÃO-1491/2008-BANCO FINASA S.A. x VILSON PRESTES- Defiro pedido do autor as f.34, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-
 8. BUSCA E APREENSÃO-2566/2008-BANCO FINASA S.A. x LUIZ CARLOS BATISTA- Defiro pedido do autor as f.61, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-
 9. BUSCA E APREENSÃO-3654/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ANANIAS BATISTA MENDES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-
 10. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-259/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x THOMAS JAKOB CHILLING e outros- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ RICETTI e ROMERO SANTOS LIMA JR.-
 11. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-599/2009-NELCI TEREZINHA SCARANTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Atenda-se o integralmente. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e REINALDO MIRICO ARONIS.-
 12. MONITORIA-1294/2009-GARANTIA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO.-FINANCEIRA x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, BRAZILIO BACELLAR NETO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, ANIBAL KHURY JUNIOR, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA e RUI CARNEIRO SAMPAIO.-
 13. MANDADO DE SEGURANÇA-0002882-24.2009.8.16.0025-MARIA SELMA GONÇALVES PADILHA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MAURICIO JOSE

MATRAS, JALINDO JOÃO DAMMSKI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e NELSON KNOB.-

14. COBRANCA-0000916-89.2010.8.16.0025-RYNALDO ALBERTO BROSIN x HSBC SEGUROS S.A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI e MARCELO BRAGA ANTUNES.-
 15. REVISÃO DE CONTRATOS-0003335-82.2010.8.16.0025-JUBELTO DE ASSIS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.108-112, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 108-112, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
 16. ORD. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003810-38.2010.8.16.0025-ALEXANDRO DE MELLO x WELLINTON RIBEIRO DE OLIVEIRA- Tendo em vista que houve acordo a f.95-98, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 95-98, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUIZ ANTONIO SILVA.-
 17. INDENIZACAO-0005512-19.2010.8.16.0025-FRANCISCA PENKAL x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, IZABEL FATIMA SIRTOLI, HELIO EDUARDO RICHTER e DANIELA DA COSTA GIARDINO.-
 18. INTERDICAÇÃO-0006486-56.2010.8.16.0025-MARIA APARECIDA GUIMARAES e outros x CLEONICE DOS REIS GUIMARAES- Nomeio como perito para atuar no presente feito Maria de Guadalupe Vilhena Costa, telefone (41) 3905-6125. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que se manifeste. Intime-se. -Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS.-
 19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009679-79.2010.8.16.0025-TIAGO KARAS SUREK x MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ELAINE TOKARSKI e RODRIGO BEVILAQUA.-
 20. INVENTARIO-0001163-36.2011.8.16.0025-CLAUDIA MUSIAL IVANKIO x JACÓ MUSIAL- Defiro o pedido retro. Atenda-se o integralmente. Prazo de 10 dias para vista dos autos. Intime-se. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES.-
 21. ORDINARIA DE COBRANCA-0003225-49.2011.8.16.0025-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x GABARDO E GREMSKI LTDA ME- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. REGIS PANIZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e MANUELLA STEIN PATRIAL.-
 22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003685-36.2011.8.16.0025-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAL LTDA x CARLOS JOSÉ SILVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.-
 23. INDENIZACAO-0003997-12.2011.8.16.0025-ADRIANA GARCIA GUEDES x SPAIPA S/A INDUTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Manifeste-se o requerido sobre a proposta apresentada pela parte autora. Intime-se. -Advs. LUIZ APARECIDA FAVETTA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.-
 24. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0004181-65.2011.8.16.0025-JOÃO CASILLO x ERNESTO KLICHOUVICZ- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ERNESTO ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.-
 25. INDENIZACAO-0005337-88.2011.8.16.0025-WILMAR NUNES DOS SANTOS x DITALIA VEICULOS e outro- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo INSS. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO.-
 26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005692-98.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x MIKUSKA ANTUNES C CARNES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

ARAUCARIA, 03 DE JULHO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVIL - RELACAO Nº 0375/2012
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMANDA CECATTO ALCANTARA 0010 000768/2009
 ANA CAROLINA ALVES MACHAD 0021 001060/2011
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0013 001933/2010
 ANDREA MORAES SARMENTO 0014 002673/2010
 ARLIETA MANSUR FERREIRA 0004 004542/2007
 BRUNO DOMINONI DE ARAUJO 0012 001756/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0009 003185/2008
 0019 012911/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 004588/2010
 CARLOS WERZEL 0009 003185/2008
 CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0022 004002/2011
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0014 002673/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000768/2009
 0011 001021/2009
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 001912/2005
 CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0001 001912/2005
 CLAUDIA E. C. VAN HESEWI 0012 001756/2009
 CLELIO TOFFOLI JR. 0001 001912/2005
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0014 002673/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0020 000201/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 012911/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0009 003185/2008
 DANIEL MORENO PORTELLA 0002 001282/2006
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 001912/2005
 0016 004588/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 001912/2005
 0013 001933/2010
 0016 004588/2010
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 001912/2005
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0021 001060/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 000201/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0003 001468/2006
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0014 002673/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0020 000201/2011
 FABIANA SILVEIRA 0018 012570/2010
 FABIO AUGUSTO ODPPIS 0011 001021/2009
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0014 002673/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0009 003185/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 004002/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 000201/2011
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 001282/2006
 0012 001756/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000768/2009
 GUSTAVO KENDY 0014 002673/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0019 012911/2010
 0020 000201/2011
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0002 001282/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 001756/2009
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0014 002673/2010
 JANAINA GLOZZA AVILA 0019 012911/2010
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0012 001756/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000768/2009
 0011 001021/2009
 JORDÃO VIOLIN 0022 004002/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0009 003185/2008
 JOSE NAZARENO GOULART 0018 012570/2010
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0021 001060/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0012 001756/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0009 003185/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WE 0018 012570/2010
 KATHY BARBOSA ODPPIS 0011 001021/2009
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0014 002673/2010
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0014 002673/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 001060/2011
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0022 004002/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 001756/2009
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0018 012570/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0014 002673/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 009646/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0021 001060/2011
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0015 003945/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 001998/2008
 0006 002002/2008
 0007 002035/2008
 0008 002685/2008
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0014 002673/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 001912/2005
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0021 001060/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 001468/2006
 OSVALDO W. BRASIL 0022 004002/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0014 002673/2010
 PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0020 000201/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0020 000201/2011
 PAULO SERGIO ROSSO 0004 004542/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0009 003185/2008
 0016 004588/2010
 PRISCILLA DO AMARAL RIBEI 0021 001060/2011
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0014 002673/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0021 001060/2011
 RENATO ANDRADE 0022 004002/2011
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 001912/2005
 RICARDO LUCAS CALDERON 0015 003945/2010
 RICARDO RUH 0009 003185/2008
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0010 000768/2009
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0002 001282/2006

RODRIGO RUH 0009 003185/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 001998/2008
 0006 002002/2008
 0007 002035/2008
 0008 002685/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0020 000201/2011
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0010 000768/2009
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0009 003185/2008
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0015 003945/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0020 000201/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0019 012911/2010

1. INVENTARIO-1912/2005-MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA x JOSE TADEU SALIBA- Defiro o pedido de vista formulado às f. 377, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ascendam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JR., CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DJANIR PEDRO PALMEIRA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1282/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x SÉRGIO LUIZ STELMAK e outro- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, DANIEL MORENO PORTELLA, GILBERTO GOMES DE LIMA e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
3. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1468/2006-BANCO HONDA S.A. x ROBERTO COLAÇO DE CAMPOS- Não obstante a informação juntada aos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.
4. INVENTARIO-4542/2007-PAULO SERGIO DA COSTA DENA x SIVANIR DO ROCIO DOS SANTOS e outro- Por cautela, abra-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA e PAULO SERGIO ROSSO-.
5. BUSCA E APREENSÃO-1998/2008-BANCO FINASA S.A. x GERALDO FRANCISCO DA COSTA- Indefiro o pedido retro, eis que inexistente arquivo provisório. Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-2002/2008-BANCO FINASA S.A. x FERNANDO BRITO DA SILVA- Indefiro o pedido retro, eis que inexistente arquivo provisório. Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
7. BUSCA E APREENSÃO-2035/2008-BANCO FINASA S.A. x KELLY CRISTINA MOURA PLAZA- Indefiro o pedido retro, eis que inexistente arquivo provisório. Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-2685/2008-BANCO FINASA S.A. x JULIO CEZAR SANTOS LIMA- Indefiro o pedido retro, eis que inexistente arquivo provisório. Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
9. AÇÃO DE DEPÓSITO-3185/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEANE MENEGUSSO- Defiro o pedido de substabelecimento. Anotem-se. No mais, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
10. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-768/2009-SANEX PARTICIPAÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA x ALIANÇA LATINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cumpra-se integralmente o despacho retro, encaminhando-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALCANTARA-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0002895-23.2009.8.16.0025-FABIO AUGUSTO ODPPS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À Contadoria. Após, à parte autora para que se manifeste, querendo, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. - Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1756/2009-ADRIANO ORLEI SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA, BRUNO DOMINONI DE ARAUJO, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJHK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0001933-63.2010.8.16.0025-LUIS SALOMAO LACERDA LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O autor é beneficiário da justiça gratuita. Cumpra-se integralmente a decisão liminar. Intimem-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO-.
14. INDENIZACAO-0002673-21.2010.8.16.0025-ESPOLIO DE EDUARDO LUIZ WOJCIK e outros x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da minuta do acordo.

Após, decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDY, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPONDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

15. COBRANCA-0003945-50.2010.8.16.0025-COMERCIO DE LAMINADOS E COMPENSADOS CAMPINA DAS PEDRAS LTDA - ME x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS e outros- Manifeste-se o requerente sobre a resposta dos ofícios expedidos, restituindo o que de direito. Intimem-se. -Adv. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-0004588-08.2010.8.16.0025-APARECIDA DE JESUS SIGOLO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0009646-89.2010.8.16.0025-BANCO VOLKSWAGEM S/A x GLKS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 51, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0012570-73.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PAULINO DA SILVA- Inicialmente, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento deste feito, aos autos de revisão de contrato, envolvendo as mesmas partes. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, FABIANA SILVEIRA, JOSE NAZARENO GOULART e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012911-02.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIA MARISA DE OLIVEIRA DIAS- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelo para contrarrazões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GLOZCHA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-0000201-13.2011.8.16.0025-APARECIDA BENEDITA SERÃO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Antes de me manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados, determine a intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, comprovando, ainda, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção creditícia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Decorrido o prazo, voltem para análise do pedido de levantamento. Intimem-se. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

21. AÇÃO SUMARIA-0001060-29.2011.8.16.0025-ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA x WILSON PEREIRA DE ALMEIDA (ALMEIDA PURIFICADORES) e outro- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 106-107), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbre-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devesse arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, PRISCILLA DO AMARAL RIBEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA CAROLINA ALVES MACHADO-.

22. INDENIZACAO-0004002-34.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x SIFAR- SIND. DOS FUNCION.SERVID.PUBL.DO MUNICIPIO- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, OSVALDO W. BRASIL, RENATO ANDRADE, JORDÃO VIOLIN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT-.

ARAUCARIA, 03 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0385/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0002 003928/2008
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0002 003928/2008
CARY CESAR MONDINI 0003 000050/2009
DANIELE DE BONA 0001 004574/2007
DANIELE DE BONA 0006 000129/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0001 004574/2007
0006 000129/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0005 001300/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0006 000129/2010
FABIANO BINHARA 0002 003928/2008
FERNANDA BAHL 0004 001004/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0006 000129/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0005 001300/2009
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0007 002620/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 0005 001300/2009
JEAN DAL MASO COSTI 0002 003928/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 001004/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0001 004574/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 002620/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0002 003928/2008
PAULO GUILHERME PFAU 0003 000050/2009
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0003 000050/2009
PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT 0002 003928/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0006 000129/2010
RICARDO WILCZAK 0004 001004/2009
ROBERTA NALEPA 0003 000050/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0005 001300/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0001 004574/2007

1. BUSCA E APREENSÃO-4574/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS SIQUEIRA ALVES- Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo descrita à inicial, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação deste. Ante a sucumbência, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003355-44.2008.8.16.0025-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x CONDOMÍNIO COMERCIAL SADIPE e outro- "O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT CACHOEIRA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-50/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JULIO GONZAGA DOS SANTOS- "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se "-Adv. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

4. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1004/2009-AZ IMOVEIS LTDA x GERMANO CARRIEL DE MIRANDA- Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS pedidos iniciais, ao efeito de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, diante do inadimplemento; b) determinar a reintegração de posse do requerente em relação ao imóvel descrito à inicial; c) condenar os requeridos ao pagamento: c.1) dos valores referentes à comissão de corretagem, conforme recibo juntado aos autos, estipulado em 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, bem como no que toca aos débitos fiscais, porventura existentes em relação ao bem do contrato, ou, ainda, indenizar o requerente, acaso venha a quitar tais taxas e tributos; c.2) de indenização pela fruição do bem desde 03/03/2001, sendo o valor de 50% (cinquenta por cento), do valor atribuído às parcelas do contrato, acrescidos de correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 1%, desde o vencimento da primeira parcela não quitada do contrato, na forma das súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença; d) determinar a restituição aos requeridos dos valores referentes às parcelas pagas, bem como das benfeitorias por eles realizadas no bem, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora, desde a citação, na forma do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que tais valores serão calculados em liquidação de sentença; e) autorizar a compensação das parcelas restituíveis aos requeridos com as perdas nas quais foram condenados; A liquidação da sentença dar-se-á por simples cálculo, na forma do art. 475- A e B, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de

reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e RICARDO WILCZAK.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1300/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x JOSE DE CAMOS MAGALHÃES E SUA ESPOSA- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reintegrar a autora na posse do terreno esbulhado pelos requeridos, determinando a retirada da construção ali realizada, uma vez pago aos requeridos indenização justa, a ser calculada em sede de liquidação, sob pena de cominação de multa, em caso de descumprimento. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que ora deferidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se a liquidação da sentença. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS, EDISON RAUEN VIANNA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000129-60.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x DANIEL AGENOR DE OLIVEIRA- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de financiamento em comento, reintegrando a autora, definitivamente, na posse do bem descrito à inicial e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), dada a qualidade do serviço prestado, o zelo do profissional, a duração do processo e a menor complexidade da demanda, na forma do art. 20, §4.º c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0002620-06.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR CORDEIRO- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da mora do requerido e, de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), com apoio no Art. 20, III do CPC. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

ARAUCARIA, 03 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0379/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0004 000531/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0032 005293/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0004 000531/2001
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0004 000531/2001
ALAN A. CANALI GUEDES 0036 000911/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0015 004445/2007
0017 002005/2008
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0002 000030/1997
ALI MUSTAFA ATYEH 0011 002552/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0015 004445/2007
0017 002005/2008
ALINE RODRIGUES 0004 000531/2001
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0015 004445/2007
0017 002005/2008
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0002 000030/1997
ANA LUCIA FRANCA 0018 002096/2008
ANA LUCIA FRANCA 0010 001480/2007
ANA PAULA MAGALHAES 0032 005293/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0032 005293/2010
ANDRE LUIZ LATREILE 0004 000531/2001
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0027 003413/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0012 002973/2007
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0032 005293/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0025 002829/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 000531/2001
0023 001956/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0006 001667/2004
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 000393/1996
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0029 004675/2010
BLAS GOMN FILHO 0010 001480/2007
0015 004445/2007
0016 000160/2008

0018 002096/2008
CARLA MARIA KOHLER 0025 002829/2010
CAROLINA GUIDOTTI LORENZET 0006 001667/2004
CASSIANO RICARDO RÉGIS 0020 000498/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 001227/2007
0009 001274/2007
0019 002797/2008
CEZAR EUCLIDES MELLO 0004 000531/2001
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0003 000204/1999
CLARICE B. ROMEU LICCIARD 0004 000531/2001
CLEIDE DE OLIVEIRA 0007 000688/2007
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0005 000163/2003
CRISTIANE F. RAMOS 0025 002829/2010
DAIANA ELOMAIRI 0020 000498/2009
DANIEL HACHEM 0024 000051/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0023 001956/2009
DANIELA MACHADO 0004 000531/2001
DANIELE BONA 0038 004594/2011
DANIELE PIMENTEL 0010 001480/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0032 005293/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0004 000531/2001
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0032 005293/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0004 000531/2001
EDIMARA IANSEN WIECZOREK 0004 000531/2001
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0004 000531/2001
EDSON ROBERTO DA SILVA - 0004 000531/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 002973/2007
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0001 000393/1996
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0004 000531/2001
ELIZEU MENDES DA SILVA 0034 006424/2010
EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0031 004804/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0005 000163/2003
0031 004804/2010
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0004 000531/2001
FELIPE ROSSATO FARIAS 0002 000030/1997
FELIPE TURNES FERRARINI 0010 001480/2007
FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0004 000531/2001
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0031 004804/2010
FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0004 000531/2001
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0021 000880/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0032 005293/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0021 000880/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 001227/2007
0009 001274/2007
0019 002797/2008
GISELLE LOPES DE SOUZA 0004 000531/2001
GLAUCIO BADUY GALIZE 0023 001956/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 005835/2011
IVAN MENDES DE BRITO - SP 0004 000531/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0039 005835/2011
JANAINA ROVARIS 0034 006424/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 000531/2001
JEFFERSON DOS SANTOS 0004 000531/2001
JESSICA GHELFI 0017 002005/2008
JOAO BOSCO LEE 0032 005293/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 001227/2007
0009 001274/2007
0019 002797/2008
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0004 000531/2001
JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0004 000531/2001
JOSE CARLOS BUSATTO 0005 000163/2003
0031 004804/2010
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0003 000204/1999
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0003 000204/1999
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0032 005293/2010
JOÃO CARLOS RÉGIS 0020 000498/2009
JULIANE MOCELIN SIMÃO 0032 005293/2010
KARIN EMANUELA BADALOTTI 0004 000531/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 003337/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0010 001480/2007
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0007 000688/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 0026 003337/2010
LEANDRO NEGRELLI 0028 003540/2010
0030 004715/2010
0033 005298/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0006 001667/2004
LIRIAN SEXTO 0004 000531/2001
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0039 005835/2011
LUCAS ANDRADE VEARICK 0031 004804/2010
LUCIANA CORDEIRO D. DE OL 0006 001667/2004
LUCIANE LOPES ALVES 0015 004445/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0017 002005/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 006424/2010
LUIZA DOS SANTOS REIS 0018 002096/2008
MARCELO GOMES DE FREITAS 0004 000531/2001
MARCELO MARQUARDT 0036 000911/2011
MARCELO MOREL GIRALDES 0004 000531/2001
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0020 000498/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 002973/2007
0027 003413/2010
MARCO AFONSO DE LIMA 0004 000531/2001
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0004 000531/2001
MARIANA ACOCELLA 0004 000531/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 003140/2007
0014 004235/2007
0015 004445/2007
0017 002005/2008
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0032 005293/2010
MAYLIN MAFFINI 0028 003540/2010

0030 004715/2010
 0033 005298/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 000204/1999
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0037 002441/2011
 NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0027 003413/2010
 NELSON KNOB 0021 000880/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 001293/2009
 NEUSA DA SILVA - SC 0004 000531/2001
 NILTON BECK MURADAS JUNIO 0032 005293/2010
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0018 002096/2008
 NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0004 000531/2001
 OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO 0004 000531/2001
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0004 000531/2001
 PATRICK G. MERCER 0036 000911/2011
 PAULA MALTZ - RS 0004 000531/2001
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0001 000393/1996
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVIACHI 0001 000393/1996
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0020 000498/2009
 RENATO MEDINA PASQUALI - 0004 000531/2001
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000393/1996
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0032 005293/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 000531/2001
 RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA 0003 000204/1999
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0035 000627/2011
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0031 004804/2010
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0004 000531/2001
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0010 001480/2007
 RODRIGO TAKAKI 0010 001480/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0004 000531/2001
 ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI 0001 000393/1996
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 003140/2007
 0014 004235/2007
 0015 004445/2007
 0016 000160/2008
 0017 002005/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0015 004445/2007
 0017 002005/2008
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0034 006424/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0034 006424/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0010 001480/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0010 001480/2007
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0005 000163/2003
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 0020 000498/2009
 SUELEN SALVI ZANANI 0028 003540/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0015 004445/2007
 0017 002005/2008
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0031 004804/2010
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0029 004675/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0039 005835/2011
 VITORIO KARAN 0004 000531/2001
 VIVIANE CASTELLI 0010 001480/2007
 WLANIZE SERPA 0004 000531/2001
 ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0004 000531/2001

1. MONITORIA-0000154-64.1996.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x ELKHART DO BRASIL IND. COM. LTDA- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, RAFAEL DE SAMPAIO CAVIACHI, ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
2. INDENIZACAO-0000229-69.1997.8.16.0025-SERGIO LUIZ BOOCK e outro x TRANSPORTES ROSSATO S/A- 1. Manifeste-se o requerente sobre o pedido de f.1091. 2. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, FELIPE ROSSATO FARIAS e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.
3. REPARACAO DE DANOS-204/1999-CELSE DA SILVA x IRENE RIBEIRO e outros- Manifeste-se o requerido sobre a resposta do ofício. Intime-se. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
4. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- 1. Defiro o pedido retro. À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. 2. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGRINO, ANDRE LUIZ LATREILE, JEFERSON DOS SANTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP, OTÁVIO

- FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, MARCELO GOMES DE FREITAS, MARIANA ACOCELLA e MARCELO MOREL GIRALDES-.
5. INDENIZACAO-163/2003-A.S. CAMARGO MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LT x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA e ERIC RODRIGUES MORET-.
 6. INVENTARIO-1667/2004-LENIZE DOS SANTOS BUDZIAK x LUCILIA DOS SANTOS BUDZIAK- Intime-se o requerente para que apresente o que solicitado à f.136. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.
 7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-688/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE BENEDITO VENTURA e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LARISSA CRISTINE WOLSKI-.
 8. BUSCA E APREENSÃO-1227/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE ROBERTO DO CARMO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 9. BUSCA E APREENSÃO-1274/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA MACEDO REINOSO BORGES- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 10. BUSCA E APREENSÃO-1480/2007-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x NELSON REIS DOS SANTOS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Intime-se. -Advs. DANIELE PIMENTEL, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI e RODRIGO OTAVIO VICENTINI-.
 11. AÇÃO DE DEPÓSITO-2552/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x V. MERCER & CIA. LTDA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.
 12. BUSCA E APREENSÃO-2973/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOSE OTACILIO DE PAULA JUNIOR- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.
 13. BUSCA E APREENSÃO-3140/2007-BANCO FINASA S.A. x DOUGLAS DE ALMEIDA- Defiro pedido do autor as f.57, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
 14. BUSCA E APREENSÃO-4235/2007-BANCO FINASA S.A. x ALEX DANIEL DA SILVA- Considerando a petição do requerente, f. 43, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
 15. BUSCA E APREENSÃO-4445/2007-BANCO FINASA S.A. x FERNANDO APARECIDO GONÇALVES- Defiro pedido do autor as f.32, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
 16. BUSCA E APREENSÃO-160/2008-BANCO FINASA S.A. x LUIZ TELES- Defiro pedido do autor as f.32, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
 17. BUSCA E APREENSÃO-2005/2008-BANCO FINASA S.A. x JOELSON LUIS DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.76, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
 18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2096/2008-JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003358-96.2008.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVELINA ROSANGELA DA SILVA- Defiro pedido de f. 59. Expeça-se Carta Precatória, conforme postulado. Intime-se -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
20. EMBARGOS DO DEVEDOR-498/2009-RCP - IND. E COM. DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Manifeste-se o requerente sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. JOÃO CARLOS RÉGIS, CASSIANO RICARDO RÉGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA ELOMAIRI, RENATO ANTUNES VILLANOVA e SONIA MARIA PIMENTEL LOBO-.
21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-880/2009-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x ZANETE TOBIAS RIBEIRO e outros- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
22. BUSCA E APREENSÃO-1293/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARCIO HENRIQUE PISKA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO-1956/2009-ROBERTO PAULO KLECHOVICZ x ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
24. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0000051-66.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x MARILIA MOREIRA RODRIGUEZ- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0002829-09.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITOR MARCELO RODRIGUES- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.
26. BUSCA E APREENSÃO-0003337-52.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS DOS SANTOS- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO BARROS BOCCACIO-.
27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003413-76.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ELAINE DO CARMO PEREIRA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO-.
28. REVISÃO DE CONTRATOS-0003540-14.2010.8.16.0025-LIDIA JANISCH x BANCO AMRO REAL S.A.- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANANI e LEANDRO NEGRELLI-.
29. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004675-61.2010.8.16.0025-DIONE MARIA WURZIUZ x LUIZ CARLOS DA MATA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO e BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS-.
30. REVISÃO DE CONTRATOS-0004715-43.2010.8.16.0025-DIONEIA MARTINS RAMOS x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
31. MED. CAUT. PROD. ANT. PROVAS-0004804-66.2010.8.16.0025-M.C. e outro x C.C.C.P.P.- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. LUCAS ANDRADE VEARICK, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI e EMERSON KIYOSHI KITAMURA-.
32. REPARACAO DE DANOS-0005293-06.2010.8.16.0025-LUIZ AUGUSTO MARTIN GELINSKI x WAL MART BRASIL S/S - SUPERCENTER e outro- Tendo em vista a certidão de f.196, manifestem-se as partes pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMÃO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS-.
33. REVISÃO DE CONTRATOS-0005298-28.2010.8.16.0025-CLAUDIO VANZEI x BANCO BMC S.A.- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
34. COBRANCA-0006424-16.2010.8.16.0025-ANTONIO SCHINCOVIKI e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000627-25.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x KRONEN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME e outro- Cite-se o executado para pagar o valor acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o artigo 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intime-se. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000911-33.2011.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x CAROLLCLEAN IND. E COM. DE PRODUTOS

AUTOMOTIVOS LTDA- Manifeste-se o excipiente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ALAN A. CANALI GUEDES, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G. MERCER-.

37. REVISÃO DE CONTRATOS-0002441-72.2011.8.16.0025-RAQUELINE VERONICA RODRIGUES x BANCO FIAT S.A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0004594-78.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x DIONISIO DIRCEU BAJA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. DANIELE BONA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0005835-87.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x GINOEFA RODRIGUES SOARES DA SILVA- Considerando a petição do requerente, f. 23, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA-.

ARAUCARIA, 03 DE JULHO DE 2012.

DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0380/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0022 005001/2010
ALESSANDRA SCHUTA 0007 000411/2006
ALEXANDRE MILIS CANI-SC 0014 002776/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 000550/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0022 005001/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0020 003815/2010
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0029 007388/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 0002 000063/1997
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0006 000288/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 001078/2002
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0020 003815/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0023 006264/2010
BLAS GOMN FILHO 0009 003933/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0024 006981/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0020 003815/2010
BRUNO PAVIN 0003 001078/2002
CARLA BACKS MANSUR 0005 001070/2004
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0002 000063/1997
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0026 013450/2010
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQ 0014 002776/2008
CARLOS CESAR KOCH 0005 001070/2004
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0014 002776/2008
CARLOS ROBERTO ARAUJO 0031 008346/2011
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0016 003892/2008
0017 000182/2009
CELINA GALEB NITSCHKE 0002 000063/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 002426/2008
0015 002797/2008
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0028 001928/2011
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0005 001070/2004
0025 009763/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0025 009763/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0013 002426/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0005 001070/2004
DANIELE NEVES POPIKA 0006 000288/2005
DANTE PARISI 0002 000063/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000063/1997
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0002 000063/1997
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0002 000063/1997
DICESAR BECHES VIEIRA 0025 009763/2010
DIEGO FERNANDES LUIZ 0002 000063/1997
EDISON LORENSI DE VASCONC 0011 001528/2008
ELVIO LEGNANI 0013 002426/2008
ENIO CORREA MARANHÃO 0025 009763/2010
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0016 003892/2008
0017 000182/2009
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0002 000063/1997
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0016 003892/2008
0017 000182/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 001070/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 002426/2008
0015 002797/2008
GILMARA FERNANDES MACHADO 0016 003892/2008
0017 000182/2009
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0026 013450/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0005 001070/2004
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0014 002776/2008
GUSTAVO FILIPI MILIS CANI 0014 002776/2008
GUSTAVO PAES RABELLO 0004 000747/2003
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0020 003815/2010
HERICK PAVIN 0003 001078/2002

0006 000288/2005
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0001 000426/1996
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 0002 000063/1997
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0002 000063/1997
 JEAN CESAR XAVIER 0017 000182/2009
 JOAO DA SILVA REGO 0002 000063/1997
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0018 001403/2009
 0023 006264/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 002426/2008
 0015 002797/2008
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0002 000063/1997
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0019 000182/2010
 JORGE ANDRE RITZAMNN DE O 0012 002302/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA 0028 001928/2011
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0022 005001/2010
 JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0002 000063/1997
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000063/1997
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0012 002302/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÀ 0012 002302/2008
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0002 000063/1997
 JOSÉ PASTORE 0008 000214/2007
 JUAREZ BORTOLI 0002 000063/1997
 JULIANA LIMA PONTES 0020 003815/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0016 003892/2008
 0017 000182/2009
 KARINA LUCIA WOITOWICZ 0002 000063/1997
 0008 000214/2007
 KARLA JANAINA DE SOUZA CO 0022 005001/2010
 KAUE MELO MYASAVA 0027 001113/2011
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0030 008103/2011
 LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0002 000063/1997
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0002 000063/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000426/1996
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0002 000063/1997
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000063/1997
 LINDSAY LAGINESTRA 0018 001403/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0010 000550/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0006 000288/2005
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0012 002302/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0016 003892/2008
 0017 000182/2009
 LUIZ ASSI 0020 003815/2010
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0025 009763/2010
 LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI 0028 001928/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 001078/2002
 0011 001528/2008
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0026 013450/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0025 009763/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0017 000182/2009
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0017 000182/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0022 005001/2010
 MARCO A. E. DE CARVALHO 0031 008346/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0006 000288/2005
 MARCOS PAULO DA SILVA 0028 001928/2011
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0006 000288/2005
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0002 000063/1997
 MARIO SERGIO ROCHA 0007 000411/2006
 MAURICIO KAVINSKI 0011 001528/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000288/2005
 0020 003815/2010
 0021 004155/2010
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0022 005001/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0005 001070/2004
 MILENA PIERI DE MORAIS 0022 005001/2010
 MIRNA LUCHMANN 0003 001078/2002
 NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0020 003815/2010
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0005 001070/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 002302/2008
 NEY MENDES RODRIGUES 0008 000214/2007
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0027 001113/2011
 OMIR MIRANDA 0024 006981/2010
 PAULA CASSETTARI FLORES 0016 003892/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0024 006981/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000426/1996
 RANGEL DA SILVA 0004 000747/2003
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0004 000747/2003
 RICARDO ANDRAUS 0025 009763/2010
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0027 001113/2011
 RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0018 001403/2009
 RODRIGO SHIRAI 0024 006981/2010
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0018 001403/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 003933/2007
 0010 000550/2008
 ROSANGELA LATCHUK 0011 001528/2008
 ROSSANNA ALVES MOURE 0002 000063/1997
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0002 000063/1997
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 000550/2008
 SAMUEL FERREIRA SAMPAIO 0008 000214/2007
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0016 003892/2008
 0017 000182/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 004155/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 000550/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0026 013450/2010
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0002 000063/1997
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0002 000063/1997
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0024 006981/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0002 000063/1997

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-426/1996-ITAÚ UNIBANCO S.A. x A ADRIATICA INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS LTDA- Certifique a escritura se houve manifestação pela parte requerente. Intime-se -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI.
2. FALENCIA-63/1997-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Defiro pedido de f. 2774/2776. À escritura para que proceda o desentranhamento, como dito nas f. 2774 e 2775. Expeça-se ofício conforme postulado. Intime-se -Adv. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, IVO BRUGNOLO MACEDO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ROSSANNA ALVES MOURE, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, VILSON ZANELLA GUDOSKI, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, CELINA GALEB NITSCHKE, JOAO DA SILVA REGO, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, YOSHIHIRO MIYAMURA, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JUAREZ BORTOLI, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ANA LUIZA MANZOCHI, JOSE DA COSTA VALIM NETO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e TOMAZ DA CONCEIÇÃO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001120-17.2002.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e MIRNA LUCHMANN-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-747/2003-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Considerando a petição do requerente, fls. 152, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Adv. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/2004-MASSA FALIDA BRICONN CONSTRUTORA LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro pedido de f. 236. Cumpra-se, conforme postulado. Intime-se -Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CARLA BACKS MANSUR, CARLOS CESAR KOCH, NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
6. REVISÃO DE CONTRATOS-288/2005-ARLINDO ROGERIO DOS SANTOS e outro x IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA- Certifique a escritura se houve manifestação pela parte requerida a respeito da petição do Sr. Perito. Intime-se -Adv. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.
7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-411/2006-FRANCISCO SCHUTA e outro x SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA. ME- Manifeste-se o requerente sobre petição de f. 409. Intime-se -Adv. ALESSANDRA SCHUTA e MARIO SERGIO ROCHA-.
8. HABILITACAO DE CREDITO-214/2007-MARIA INEZ DOMINGUES x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A- Defiro pedido de f. 55. Intime-se o Sr. Síndico, conforme postulado. Intime-se -Adv. JOSÉ PASTORE, NEY MENDES RODRIGUES, KARINA LUCIA WOITOWICZ e SAMUEL FERREIRA SAMPAIO-.
9. BUSCA E APREENSÃO-3933/2007-BANCO FINASA S.A. x JOAO LOPES DE ALMEIDA CASTRO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se -Adv. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
10. BUSCA E APREENSÃO-550/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARLINDO FERREIRA DE QUEIROZ- Defiro pedido de f. 74/85. Expeçam-se ofícios aos órgãos, conforme postulado. Intime-se -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1528/2008-ILSON ANTONIO MAKUCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS, ROSANGELA LATCHUK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
12. DECLARATORIA-0003310-40.2008.8.16.0025-VILMA DE PAULA CHAGAS e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente sobre a petição do requerido de f. 281/286. Intimem-se. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NELSON PASCHOALOTTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZAMNN DE OLIVEIRA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-2426/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADAO ALVES- Manifeste-se o requerente sobre petição de f. 52/53. Intime-se -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, DANIEL BARBOSA MAIA e ELVIO LEGNANI-.
14. ORDINARIA-2776/2008-ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL GMBH x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se -Adv. ALEXANDRE MILIS CANI-SC, GUSTAVO FILIPI MILIS CANI-SC, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003358-96.2008.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVELINA ROSANGELA DA SILVA- Defiro pedido de f. 59. Expeça-se Carta Precatória, conforme postulado. Intime-se -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
16. ORDINARIA-3892/2008-ALCEU TEIXEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se - Advs. ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e PAULA CASSETTARI FLORES-.
17. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-182/2009-SERGIO LUIZ STEVAM e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se o Sr. Perito sobre f. 713/719. Intime-se -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
18. REVISÃO DE CONTRATOS-1403/2009-CACILDA ESTACIO DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se Sr. Perito sobre respostas das partes, conforme f. 182/196. Intime-se -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
19. INVENTARIO-0000182-41.2010.8.16.0025-LUCIA DYBAS x FRANCISCO DYBAS- Defiro pedido de f. 136/140. Suspenda-se o feito até a presente decisão sobre a guarda do menor, conforme postulado. Intime-se -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0003815-60.2010.8.16.0025-WALDOMIRO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ ASSI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, JULIANA LIMA PONTES, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0004155-04.2010.8.16.0025-EDSON SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
22. REPARACAO DE DANOS-0005001-21.2010.8.16.0025-SANDRA KULKA x CLARO S.A.- A requerente põe em discussão a questão da inversão do ônus da prova, e pela sua pertinência ao caso e por ser matéria de ordem pública, cumpre analisar tal tópico. Dessa forma, possível a aplicação do disposto no artigo 6.º, inciso VIII deste diploma, quando menciona que entre os direitos do consumidor está incluída a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova. "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão do ônus da prova visa restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, geralmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Segundo Leonardo de Medeiros (Direito do Consumidor. 2ª edição. Niterói. Ed. Impetus. 2006. p. 33) "quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Nesse sentido: "A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor". (STJ, REsp. 327195/DF, DJU 15/10/2001, p. 262, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18/09/2001, 13ª T.). Nesse passo, em que pese a observância ao rito sumário, aplico a regra da inversão do ônus da prova, reabrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MILENA PIERI DE MORAIS, MARCELO PEREIRA DA SILVA, KARLA JANAINA DE SOUZA COSTA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006264-88.2010.8.16.0025-ESPOLIO DE ALFREDO BAZIA x BANCO BRADESCO S/A.- EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. O requerido atravessou embargos de declaração postulando a reforma do despacho que determinou a remessa ao contador para atualização do débito em execução, pelo que expôs os seus argumentos. Porém, o artigo 535 do CPC dispõe: "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos, ante a inexistência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão visto que o texto do despacho é claro pelas razões

- lá expostas. Conforme entendimento jurisprudencial: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O CARÁTER MODIFICATIVO, INFRINGENTE DE TAL RECURSO SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO PRECISA RESPONDER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO RAZÕES SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS REJEITADOS". (0135163-3/01 - Embargos de Declaração - Segunda Câmara Cível - Relator: MORAES LEITE - Acórdão: 14177 - II CCv). Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006981-03.2010.8.16.0025-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES ROSSATO S/A- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se o julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, OMIR MIRANDA, BRÁZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009763-80.2010.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS CANDEO- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 378/392. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e DICESAR BECHES VIEIRA-.
26. INTERDICAÇÃO-0013450-65.2010.8.16.0025-EDILETE APARECIDA LEAL DE JESUS x JEFERSON VAZ- Manifeste-se o Sr. Perito para que venha aos autos juntar o laudo pericial. Intime-se -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
27. RESCISAO DE CONTRATO-0001113-10.2011.8.16.0025-CLEDIR BASSEGIO TRINDADE x EDER ALBERTO BIASOTO- Defiro pedido de f. 56. Cite-se, conforme postulado. Intime-se -Advs. KAUE MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.
28. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001928-07.2011.8.16.0025-IRMAOS BOCCHI e CIA LTDA. x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA ME- A parte requerente, em audiência de conciliação que restou prejudicada por ausência da requerida, postulou o julgamento antecipado do feito. Por outro lado, a parte requerida, na especificação de provas, postulou prova testemunhal, bem como depoimento pessoal das partes. Entendo que a questão dos autos é meramente contratual, não vislumbrando a necessidade de oitiva de testemunhas. Dessa forma, determino a remessa à conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCOS PAULO DA SILVA e LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI-.
29. CARTA PRECATORIA-0007388-72.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COM. DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL- Avoco os autos. REVOGO o despacho de f. 20. Tendo em vista o pedido de f. 19, em que o Estado requer a citação por Carta, a presente Carta Precatória perde seu objeto, razão pela qual devolvo a mesma ao Juízo Deprecante. Intime-se. -Adv. ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
30. CARTA PRECATORIA-0008103-17.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LAPA -MUNICIPIO DE CONTENDA x GABARDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.
31. CARTA PRECATORIA-0008346-58.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LIMEIRA-JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI x INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A - MADEIRAS E PAPEL- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de substabelecimento original, conforme determinado no despacho proferido em audiência. Intime-se. -Advs. MARCO A. E. DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO ARAUJO-.

ARAUCARIA, 03 DE JULHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0376/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0020 002942/2011
ALMIR LEMOS 0007 003708/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0004 001744/2008
AMABILON DALCOMUNI 0007 003708/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0013 003311/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0019 002686/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0015 003584/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0012 001620/2009

BERTO RECH NETO 0005 002058/2008
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0007 003708/2008
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0008 000595/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0002 001243/2007
 CRISTIANE F. RAMOS 0015 003584/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000258/1993
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0013 003311/2010
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0012 001620/2009
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0010 000814/2009
 ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0008 000595/2009
 FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0008 000595/2009
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0011 001311/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0016 003694/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0019 002686/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0019 002686/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0016 003694/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 003708/2008
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0007 003708/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 003379/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 001243/2007
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0008 000595/2009
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0011 001311/2009
 GUILHERME RENAN DREYER 0019 002686/2011
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0011 001311/2009
 JEFFERSON FURLANETO MOISE 0016 003694/2010
 JESSICA GHELFI 0004 001744/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 001243/2007
 JONATHAN MARCEL MENGARDA 0011 001311/2009
 JORDÃO VIOLIN 0007 003708/2008
 JOSE CARLOS VEIGA 0010 000814/2009
 JULIANA LUIZA MULLER 0022 005285/2011
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0008 000595/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 003564/2010
 LUCIANE LOPES ALVES 0004 001744/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0008 000595/2009
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0009 000802/2009
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0008 000595/2009
 MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0020 002942/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 003566/2007
 MARINA C. L. DE FREITAS L 0001 000258/1993
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0005 002058/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 003990/2010
 MIEKO ITO 0021 004493/2011
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0010 000814/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 0016 003694/2010
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0001 000258/1993
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0007 003708/2008
 OSVALDO HIDETOSHI SARUHAS 0011 001311/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 003990/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0016 003694/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 003990/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 006849/2010
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0007 003708/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 003566/2007
 0004 001744/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0007 003708/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 001744/2008
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0008 000595/2009
 SILVIO BRAMBILA 0018 006849/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0013 003311/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 001744/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0009 000802/2009
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0011 001311/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 004493/2011

1. INVENTARIO-258/1993-DOMINGAS ROMILDES DA CRUZ x ANTONIO ALVES DA CRUZ- Abra-se vistas ao MP. Intime-se -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

2. BUSCA E APREENSÃO-1243/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESTELA MARIS SIQUEIRA BATISTA- Considerando o que foi requerido pela requerente às f. 33, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, bem assim que não houve a citação do requerido, sendo, portanto, desnecessária sua concordância, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Defiro o pedido de desentranhamento de f. 12/18. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Expeça-se ofício, conforme postulado. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. BUSCA E APREENSÃO-3566/2007-BANCO FINASA S.A. x MAILON ALVES FRANCO- Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. BUSCA E APREENSÃO-1744/2008-BANCO FINASA S.A. x GILCE RODRIGUES DE MORAES- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2058/2008-TRANSPORTADORA ARPO LTDA. x TRANSPORTES ROSSATO S/A- Defiro pedido de f. 53/58. Expeça-se ofício, conforme postulado. Intime-se -Advs. BERTO RECH NETO e MAURICIO DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3379/2008-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA e outro- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 56 verso. Intime-se -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

7. RECLAMACAO TRABALHISTA-3708/2008-ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Certifique a escritania se houve apresentação dos documentos ditos em audiência, conforme f. 164. Intime-se -Advs. AMABILON DALCOMUNI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

8. ORDINARIA-595/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a requerente sobre petição de f. 678/687. Intime-se -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE C. GAMBORG, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

9. INTERDICAÇÃO-802/2009-PEDRO SUREK x ROBERTO CARLOS SUREK- Vistas ao MP. Intime-se -Advs. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0003009-59.2009.8.16.0025-OSMAR AGUINALDO DA SILVA x ROZANI MORAIS VIEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre certidão de f. 230 verso. Intime-se -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e JOSE CARLOS VEIGA-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1311/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MARCIO FRANCISCO PEREZ E SUA ESPOSA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, FABRICIO FABIANI PEREIRA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1620/2009-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x SCORPIUS CONSTRUÇÕES LTDA- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 73/74. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Tendo em vista a composição de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão do presente feito, com base no artigo 792, do CPC. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo por parte do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

13. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003311-54.2010.8.16.0025-DIVA LUIZA VIEIRA e outros x JEFERSON MARIO BORA CHALUS- Muito embora o requerido tenha solicitado a designação de nova audiência de instrução às f. 384, verifiquei que está pendente a realização de perícia, bem como a intimação do perito para apresentar nova proposta de honorários. Dessa forma, determino a intimação do perito para que se manifeste sobre petição de f. 377/381. Quanto à audiência de instrução, determino seu cancelamento, por ora, sendo que, posteriormente, será designada nova data para realização desta. Intime-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003564-42.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO JORGE ROSA- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 58, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003584-33.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE DA ROSA DE CARVALHO- Manifeste-se a parte autora sobre certidão de f. 74. Intime-se -Advs. ANGELA ESSER PULZATA DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003694-32.2010.8.16.0025-JOEL MARCONDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETO MOISES, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0003990-54.2010.8.16.0025-JOAO HAMILTON BARBOSA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

18. RES. CONT.C/R.POSSE E IND.-0006849-43.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x MARCIA REGINA DE OLIVEIRA- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se o julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

19. COBRANCA-0002686-83.2011.8.16.0025-PEDRO IVO HAJAKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se -Adv. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, FERNANDO JOSÉ GASPARELLO e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

20. MONITORIA-0002942-26.2011.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIROS S.A - PETROBRAS x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA- Defiro pedido de f. 60/71. Cite-se, conforme postulado. Intime-se -Adv. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO e MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004493-41.2011.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO PAULICHEI HENNING- Considerando o que foi requerido pela requerente às f. 26, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, bem assim que não houve a citação do requerido, sendo, portanto, desnecessária sua concordância, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Defiro o pedido de desentranhamento de f. 12/18. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Expeça-se ofício, conforme postulado. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0005285-92.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-PEDRO VARGAS x ESTADO DO PARANÁ- Avoco os autos. REVOGO o despacho de f. 36. Tendo em vista a solicitação enviada via mensageiro pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devolvo a carta precatória nº 2815/2011, conforme postulado. Intime-se. -Adv. JULIANA LUIZA MULLER-.

ARAUCARIA, 03 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 78/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	373/2008

01. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 373/2008 - R.F.M. x A.M. - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 34/35. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK.

Araucária, 4 de julho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 42/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	01	88/2010
WILSON MATTOS	02	16/2005
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	03	29/2009

01. REPRESENTAÇÃO Nº 88/2010 - Representados: L.H.N. e G.E.R. - "I - Vistos, etc. Tendo em vista a maioria dos representados L.H.N. e G.E.R., e, considerando o parecer ministerial retro, há perda do objeto em relação ao feito, assim, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do contido no art. 267, inc. VIII do CPC...." Adv.: JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - OAB/PR Nº 39.621.

02. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 16/2005 - Requerentes: M.B.J. e J.M.B. - Requerido: Este Juízo - Menores: T.H.M. e T.C.M.S. - "Vistos, etc... Tendo em vista a inércia da parte autora quanto a intimação para prosseguimento do feito e, em acolhimento ao parecer ministerial retro, **julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, na forma do contido no art. 267, § 1º do CPC...." Adv.: WILSON MATTOS- OAB/PR Nº 9.554.

03. REPRESENTAÇÃO Nº 29/2009 - Representado: R.S. - Requerido: Este Juízo. - Vistos, etc... Em acolhimento a manifestação ministerial, **julgo extinto o presente feito**, na forma do contido no art. 267, inc. VI do CPC. Oportunamente, archive-se..." Adv.: JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA- OAB/PR Nº 18.189.

Araucária, 4 de julho de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juiza de Direito

RELAÇÃO N. 076/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 00032 000503/2011
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00009 000189/2008
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00009 000189/2008
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00019 000141/2011
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00025 000410/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00004 000242/2001
00008 000026/2008
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00017 000676/2010
00031 000475/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000294/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 00003 000008/1999
00033 000523/2011
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00002 000003/1997
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00021 000218/2011
00022 000219/2011
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00024 000322/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 000325/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00046 000303/2012
00048 000311/2012
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ 00027 000466/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00001 000056/1993
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00017 000676/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 00014 000482/2010
00015 000483/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00002 000003/1997
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00024 000322/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS 00013 000282/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 00031 000475/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00049 000325/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI 00013 000282/2010
00020 000177/2011
00026 000460/2011
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES 00007 000295/2006
FERNANDA ANDREIA ALINO 00023 000294/2011
00028 000469/2011

00029 000471/2011
 00030 000472/2011
 00034 000524/2011
 00035 000525/2011
 00039 000556/2011
 00040 000558/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00031 000475/2011
 HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00015 000483/2010
 IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00011 000090/2010
 JOAO ODAIR PELISSON 00011 000090/2010
 00012 000134/2010
 JOSE ANTONIO MIGUEL 00017 000676/2010
 00031 000475/2011
 00036 000530/2011
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00006 000114/2004
 00010 000951/2008
 JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 00027 000466/2011
 JULIO BROTO 00031 000475/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00012 000134/2010
 KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES 00007 000295/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000482/2010
 00018 000093/2011
 00026 000460/2011
 LIDIA WOLCOV 00041 000560/2011
 LUCIANA GIOIA 00016 000528/2010
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00016 000528/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00012 000134/2010
 MARCELO RAYES 00008 000026/2008
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00044 000247/2012
 00047 000310/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00005 000209/2002
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00042 000028/2012
 00043 000029/2012
 MARIA NEUZA MÃOEL OLIMPIO DE PAULA 00037 000531/2011
 00038 000535/2011
 MAURO APARECIDO 00011 000090/2010
 MURILO VARASQUIM 00031 000475/2011
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00042 000028/2012
 00043 000029/2012
 PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00007 000295/2006
 PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00045 000301/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000528/2010
 RENE DOTTI 00031 000475/2011
 RODRIGO BIEZUS 00017 000676/2010
 00031 000475/2011
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00042 000028/2012
 00043 000029/2012
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00026 000460/2011
 SILVIA MARIA PINCINATO 00001 000056/1993
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00018 000093/2011
 TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 00046 000303/2012
 00048 000311/2012
 VALTER AKIRA YWAZAKI 00009 000189/2008
 WAGNER CLEMENTE CAVASANA 00033 000523/2011
 YOSHINORI FUCUDA 00012 000134/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-88.1993.8.16.0047 - 056/1993 - MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO x PEDRO GERALDO P DA ROCHA e outro - Conforme consulta ao Sistema Renajud, verifica-se que os executados não possuem veículo registrado em seu nome. Manifeste-se o exequente sobre o valor penhorado, em cinco dias. Em face do contido as fls. 217, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, as 16:15 horas. Adv. SILVIA MARIA PINCINATO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000024-71.1997.8.16.0047 - 003/1997 - LUIZ ANTONIO DUARTE x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU e outro - Intimem-se os devedores para que procedam ao pagamento do valor dos honorários do perito, em dez dias, em face do contido no despacho de fls. 673/675. Os devedores é que deverão arcar com os honorários do perito, posto que foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais. ... Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

3. DECLARATORIA - 0000107-19.1999.8.16.0047 - 008/1999 - FOCOM - TOTAL FACTORING LTDA x EVERSON DOS SSANTOS - Em face do contido no ofício de fls. 264, deverá a credora proceder a regularização do polo passivo, em dez dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000303-18.2001.8.16.0047 - 242/2001 - ARMANDO MAKOTO SHIGUEOKA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Manifeste-se o exequente, em dez dias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000879-74.2002.8.16.0047 - 209/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA e outro - Intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste sobre o pedido de redução da penhora e sobre o contido na petição de fls. 279/280, em que o executado informa que tem interesse na efetivação do acordo, em cinco dias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

6. PREVIDENCIÁRIA - 0000863-52.2004.8.16.0047 - 114/2004 - CASEMIRA PEREIRA MARCELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, deverá a autora apresentar novo cálculo, levando em conta o acima exposto e o contido no despacho de fls. 210/213. ... Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001186-86.2006.8.16.0047 - 295/2006 - COMERCIO DE LUBRIFICANTES MAIRINCK LTDA x PETROTIBA PETROLEO LTDA e outro - ... Assim, cabe o saneamento do feito. ... III- Os pontos controvertidos e que serão objeto de prova são: a)- o negócio jurídico realizado entre as partes; b)- a forma como os fatos ocorreram; c)- a existência de danos morais e materiais. IV- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. V- Há necessidade de instrução processual em face da alegação pelas partes, pelo que defiro a produção oral. A prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas, com antecedência de dez dias da audiência de instrução e julgamento. VI- Designo audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Adv. FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002150-11.2008.8.16.0047 - 026/2008 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x ARMANDO MAKOTO SHIGUEOKA - ... II- Defiro o pedido de fls. 185, concedendo mais dez dias para manifestação. Int. ... IV- Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos, em dez dias, e também sobre a proposta de honorários juntada aos autos pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais, sendo R\$ 6.000,00 - para iniciar e R\$ 800,00 - na entrega do laudo). Adv. MARCELO RAYES e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-.

9. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002024-58.2008.8.16.0047 - 189/2008 - JORASIL MONTEIRO DA COSTA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Cabe o saneamento do feito. Não há preliminares a serem analisadas.

III- O ponto controvertido e que será objeto de prova é a prestação de horas extras pelo autor. IV- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. V- Há necessidade de instrução processual em face do alegado pelas partes, pelo que defiro a produção de prova oral. A prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas, com a antecedência de dez dias, contados da data da audiência de instrução e julgamento. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, as 15:30 horas. ... Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI, ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - 0001496-24.2008.8.16.0047 - 951/2008 - MARIA DA SILVA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. COBRANÇA - 0000090-94.2010.8.16.0047 - 090/2010 - ESPOLIO DE TSUTOMU HARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.

12. COBRANÇA - 0000134-16.2010.8.16.0047 - 134/2010 - TSUYOSHI TODA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

13. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0001766-77.2010.8.16.0047 - 282/2010 - CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA DE LONDRINA LTDA e outro x LEA COSTA - Tendo em vista que este Juízo, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, não localizou o recurso de agravo de instrumento e, considerando que há nos autos comprovação de sua interposição, deverá o excipiente comprovar a interposição e informar a fase em que se encontra o recurso, em cinco dias. Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

14. INDENIZAÇÃO - 0002942-91.2010.8.16.0047 - 482/2010 - JOSE BRAZ RITA x BANCO ITAÚ S/A - Para a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 29 de agosto de 2012, as 16:00 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasião em que será tentada a conciliação entres as partes. Não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. DECLARATORIA - 0002943-76.2010.8.16.0047 - 483/2010 - JOSE BRAZ RITA x BANCO PARANÁ S/A - Para a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 29 de agosto de 2012, as 16:00 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasião em que será tentada a conciliação entres as partes. Não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

16. REVISÃO CONTRATUAL - 0003169-81.2010.8.16.0047 - 528/2010 - EVOMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Nos autos em apenso de Busca e Apreensão, que se refere ao contrato em discussão no presente feito, foi informado pelo credor que houve composição amigável do débito, bem como o devedor informou que o caminhão já estava todo quitado. Em face disso, intimem-se as partes para que informe se possuem interesse no prosseguimento do presente feito, em cinco dias.

Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e REINALDO MIRICO ARONIS-
 17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003707-62.2010.8.16.0047 - 676/2010 - JULIANA RODRIGUES DA CRUZ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... Desta forma, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por JULIANA RODRIGUES DA CRUZ em face de IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000553-02.2011.8.16.0047 - 093/2011 - MARIA CRISTINA YAMAUCHI x BANCO ITAÚ S/A - ... Assim, indefiro o pedido do executado, não cabendo a penhora de cotas de fundo de investimento. Em relação ao pedido de litigância de má-fé, feito pela exequente, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o executado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil, uma vez que apenas exerceu seu direito de defesa, não havendo que se falar em procrastinação do andamento do processo. Assim, indefiro o pedido de litigância de má-fé. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, apresentada pelo executado BANCO ITAÚ S/A e determino o prosseguimento do feito. II - Proceda-se à penhora de numerários pelo sistema do convênio Bacen-Jud. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 19. PREVIDENCIARIA - 0000755-76.2011.8.16.0047 - 141/2011 - FRANCIELLE BALDO DE ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 15 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000900-35.2011.8.16.0047 - 177/2011 - ITAU UNIBANCO S/A x NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) e outros - Intime-se o executado Sidnei Sussumu Nishimura da penhora efetivada através de seu procurador judicial constituído nos autos de embargos. ... Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-
 21. PREVIDENCIARIA-0001061-45.2011.8.16.0047 - 218/2011 - PAULA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-
 22. PREVIDENCIARIA-0001062-30.2011.8.16.0047 - 219/2011 - PAULA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-
 23. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001525-69.2011.8.16.0047 - 294/2011 - SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA x BANCO ABN AMRÓ REAL S/A- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 24. INVENTÁRIO - 0001652-07.2011.8.16.0047 - 322/2011 - EUNICE PEREIRA PORTO x ERNESTO DIAS RIBEIRO - Manifeste-se o invte. sobre o contido em fls.

86/89, em dez dias. Manifestem-se as herdeiras Zenaide de Jesus Ribeiro Henklain e Maura Veiga Dias sobre as petições de fls. 67/68 e 72/85, em dez dias. Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-
 25. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001983-86.2011.8.16.0047 - 410/2011 - CLEUSA MARIA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-
 26. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002251-43.2011.8.16.0047 - 460/2011 - NISHIMURA SASAKI LTDA E OUTROS x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Para a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 28 de agosto de 2012, as 16:00 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasião em que será tentada a conciliação entres as partes. Não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 27. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002303-39.2011.8.16.0047 - 466/2011 - ESPOLIO DE TAKAMITSU UNO x PROJETOS K. F. S/C LTDA - Intimem-se os procuradores das partes para que, em tres dias, informem se terão seus clientes na audiência, evitando-se, assim, a expedição de carta precatória. Intime-se o embargado para que informe o atual endereço de seu representante legal, em tres dias. Advs. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL e CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-
 28. PREVIDENCIARIA-0002311-16.2011.8.16.0047 - 469/2011 - DAVINA SIQUEIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-
 29. PREVIDENCIARIA-0002314-68.2011.8.16.0047 - 471/2011 - RAIMUNDA AUGUSTO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-
 30. PREVIDENCIARIA-0002315-53.2011.8.16.0047 - 472/2011 - MARIA APARECIDA BIANCHI ADRIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-
 31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002345-88.2011.8.16.0047 - 475/2011 - LUCIMARA NOBREGA MONTEIRO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E OUTROS e outros- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO, RENE DOTTI, JULIO BROTO, MURILO VARASQUIM e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-
 32. APOSENTADORIA P/IDADE-0002500-91.2011.8.16.0047 - 503/2011 - JOCELINA FATIMA ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto

à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.

33. COBRANÇA - 0002601-31.2011.8.16.0047 - 523/2011 - PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME x FARMACIA SÃO BENTO DE ASSAI LTDA - Redesigno a audiência para o dia 24 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Int. Adv. WAGNER CLEMENTE CAVASANA e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

34. APOSENTADORIA P/IDADE-0002602-16.2011.8.16.0047 - 524/2011 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

35. APOSENTADORIA P/IDADE-0002603-98.2011.8.16.0047 - 525/2011 - MARIA CELINA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

36. ORDINARIA-0002609-08.2011.8.16.0047 - 530/2011 - IRENE GONÇALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

37. PREVIDENCIARIA-0002610-90.2011.8.16.0047 - 531/2011 - JOSE CARLOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

38. PREVIDENCIARIA - 0002614-30.2011.8.16.0047 - 535/2011 - IRENE SILVA DE ALMEIDA HARADA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

39. PREVIDENCIARIA-0002742-50.2011.8.16.0047 - 556/2011 - CLEUSA FERNANDES FABRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser

sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

40. PREVIDENCIARIA-0002744-20.2011.8.16.0047 - 558/2011 - ZELY LAURA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 28 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

41. PREVIDENCIARIA - 0002784-02.2011.8.16.0047 - 560/2011 - TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. LIDIA WOLCOV-.

42. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000245-29.2012.8.16.0047 - 028/2012 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - I- O incidente será processado com a suspensão do processo principal, conforme art. 394 do CPC. ... II- Intime-se o requerido a responder, no prazo de dez dias, ciente de que não se procederá a exame pericial se este concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. III- Intimem-se. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZEDE DE OLIVEIRA-.

43. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000246-14.2012.8.16.0047 - 029/2012 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - I- O incidente será processado com a suspensão do processo principal, conforme art. 394 do CPC. ... II- Intime-se o requerido a responder, no prazo de dez dias, ciente de que não se procederá a exame pericial se este concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. III- Intimem-se. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZEDE DE OLIVEIRA-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001225-73.2012.8.16.0047 - 247/2012 - ODAIR LUIZ DE ANDRADE x PREFEITO MUNICIPAL DE ASSAI - ... Prestadas as informações, caso sejam juntados novos documentos, intime-se o impetrante para manifestação, em cinco dias. ... Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

45. COBRANÇA - 0001504-59.2012.8.16.0047 - 301/2012 - ALINNE AYUMI AOKI (REP POR) e outro x ANTONIO TOSHUYUKI AOKI - ... Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, as 16:00 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. ... As partes deverao comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. ... Indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que nao se verifica o fundado receio de dano irreparável, posto que essa situação existe desde 2005, segundo a autora. ademais, entendo que o feito necessita do contraditório e de instrução para fins de verificar a veracidade das alegações da autora. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

46. COBRANÇA - 0001511-51.2012.8.16.0047 - 303/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x EDSON EMILIO GOMES- I - Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Edson Emilio Gomes, alegando que foi constatado que o veículo Mercedes Benz/Axor 2544 S, do réu não vem cumprindo com a exigência do pagamento do pedágio e se evadiu de praças de pedágio das rodovias administradas pela autora sem o pagamento da respectiva tarifa. Alega que esse fato repetiu-se, totalizando um débito de R\$ 1.768,90 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Afirma que a presente demanda tem o escopo de obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar as tarifas por todas as evasões cometidas, coibindo desde já a prática de novas evasões. Requer, ainda, a condenação do réu em uma obrigação de não fazer, neste caso,

de não se evadir do pedágio, sob pena de pagamento de multa. Requereu a concessão de liminar. Pleiteia o autor a concessão de liminar a fim de cessar as evasões praticadas pelo réu. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Análise, primeiramente, a existência da prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. No caso em exame, está presente a verossimilhança das alegações, uma vez que é obrigação legal o pagamento do pedágio, bem como a evasão causa risco de acidentes, colocando em risco a integridade física dos usuários da rodovia e empregados da empresa. Saliente-se, ainda, que não cabe o réu usufruir de um serviço oferecido pelo autor sem que haja o devido pagamento. Também há o fundado receio de dano irreparável, posto que o réu está utilizando das rodovias administradas pelo autor e poderá, novamente, evadir-se sem pagas as tarifas. Assim, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar que o réu se abstenha de evadir as praças de pedágio da Rodonorte sem o pagamento de tarifa, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada passagem sem o devido pagamento da tarifa de pedágio. II - Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 16:15 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência e nela oferecer defesa oral ou escrita, acompanhada do rol de testemunhas, quesitos no caso de haver requerido perícia, podendo indicar assistente técnico. IV - As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. V - Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAUJO KROETZ-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001552-18.2012.8.16.0047 - 310/2012 - JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ x RADIO STUDIO FM - I - JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da RÁDIO STUDIO FM e RÁDIO LÍDER AM, alegando que houve comentários discriminatórios a seu respeito durante o Jornal Metropolitano, transmitido pelos requeridos. Aduz que foram veiculadas informações caluniosas, difamatórias e inverídicas a respeito de sua candidatura ao cargo eletivo. Sustenta que deve ser fornecida cópia da gravação do jornal metropolitano, transmitido de segunda a sexta-feira, no horário do 12:00 às 13h:30 h, referente aos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 de maio de 2012. Afirma que busca a tutela jurisdicional para ter garantido o direito de conhecer o conteúdo da matéria levada ao ar e, se for o caso, propor ação contra seus ofensores. Requereu a concessão de liminar. Cabe analisar a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris consiste na provável existência de um direito a ser tutelado, trata-se do juízo de probabilidade e verossimilhança do direito. No caso em exame, o requerente pretende, com a exibição dos documentos, analisar o conteúdo dos programas de rádio e verificar se houve ofensa à sua pessoa para, se for o caso, ajuizar a ação cabível para a reparação dos danos. O art. 844, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece que cabe a exibição judicial de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em exame, o requerente tem interesse em conhecer o conteúdo dos programas. Cumpre salientar que, para o deferimento da liminar, bastam indícios do direito, que se encontram presentes no presente pedido. No que se refere ao periculum in mora, consiste no provável perigo de dano ao possível direito, decorrente da demora do processo. Efetivamente, a demora pode causar prejuízos ao requerente, posto que as fitas contendo a gravação dos programas poderão ser destruídas pelos requeridos, que somente tem a obrigação de guardá-las por certo período de tempo. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que os requeridos exibam as fitas contendo a gravação do programa "Jornal Metropolitano" levado ao ar nos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28, todos do mês de maio de 2012, no prazo de dois dias. Determino, ainda, que os requeridos preservem as gravações até decisão final do processo. As fitas deverão ficar arquivadas em cartório em local seguro até ulterior deliberação deste Juízo, podendo o autor tirar cópia. II - Cumprida a liminar, os requeridos deverão ser citados para que, querendo e no prazo de cinco dias, contestem o pedido, com as advertências dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. III - Apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. IV - Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

48. COBRANÇA - 0001553-03.2012.8.16.0047 - 311/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ELVIRA ALVINA DE SOUZA SANTOS - I - Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Elvira Alvina de Souza Santos, alegando que foi constatado que o veículo Scania/T113 da ré não vem cumprindo com a exigência do pagamento do pedágio e se evadiu de praças de pedágio das rodovias administradas pela autora sem o pagamento da respectiva tarifa. Alega que esse fato repetiu-se trinta e seis vezes, totalizando um débito de R\$ 1.549,10 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Afirma que a presente demanda tem o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar as tarifas por todas as evasões cometidas, coibindo desde já a prática de novas evasões. Requer, ainda, a condenação da ré em uma obrigação de não fazer, neste caso, de não se evadir do pedágio, sob pena de pagamento de multa. Requereu a concessão de liminar. Pleiteia o autor a concessão de liminar a fim de cessar as evasões praticadas pela ré. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Análise, primeiramente, a existência da prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. No caso em exame, está presente a verossimilhança das alegações, uma vez que é obrigação legal o pagamento do pedágio, bem como a evasão causa risco de acidentes, colocando em risco a integridade física dos usuários da rodovia e empregados da empresa. Saliente-se, ainda, que não cabe o réu usufruir de um serviço oferecido pelo autor sem que haja o devido pagamento. Também há o fundado receio de dano irreparável, posto que o réu está utilizando das rodovias administradas pelo autor e poderá, novamente, evadir-se sem pagas as tarifas. Assim, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar que o réu se abstenha de evadir as praças de pedágio da Rodonorte sem o pagamento de tarifa, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada passagem sem o devido pagamento da tarifa de pedágio. II - Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 16:30 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência e nela oferecer defesa oral ou escrita, acompanhada do rol de testemunhas, quesitos no caso de haver requerido perícia, podendo indicar assistente técnico. IV - As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. V - Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAUJO KROETZ-.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001648-33.2012.8.16.0047 - 325/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CHEILA FRANCISCA SANTOS - ... Concedo a liminar de busca e apreensão do veículo descrito as fls. 38. Em consequência, determino que seja expedido mandado para que seja feita a busca e apreensão, com as cautelas devidas e na forma legal. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

ASSAI, 04/072012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR	00032	000503/2011
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	00009	000189/2008
ADEMAR MARTINS VIEIRA	00009	000189/2008
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00019	000141/2011
ALESSANDRA NOBREGA LEITE	00025	000410/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00004	000242/2001
	00008	000026/2008
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00017	000676/2010
	00031	000475/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000294/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN	00003	000008/1999
	00033	000523/2011
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA	00002	000003/1997
AUREO OSMAR POVER NOGUEIRA	00021	000218/2011
	00022	000219/2011
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00024	000322/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00049	000325/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00046	000303/2012
	00048	000311/2012
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	00027	000466/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00001	000056/1993
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00017	000676/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO	00014	000482/2010
	00015	000483/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00002	000003/1997
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00024	000322/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00013	000282/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	00031	000475/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00049	000325/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00013	000282/2010
	00020	000177/2011
	00026	000460/2011
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00007	000295/2006
FERNANDA ANDREIA ALINO	00023	000294/2011
	00028	000469/2011

	00029	000471/2011
	00030	000472/2011
	00034	000524/2011
	00035	000525/2011
	00039	000556/2011
	00040	000558/2011
	00031	000475/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00015	000483/2010
HUMBERTO COLOMBO RIBAS	00011	000090/2010
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO	00011	000090/2010
JOAO ODAIR PELISSON	00012	000134/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL	00017	000676/2010
	00031	000475/2011
	00036	000530/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00006	000114/2004
	00010	000951/2008
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	00027	000466/2011
JULIO BROTO	00031	000475/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00012	000134/2010
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	00007	000295/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000482/2010
	00018	000093/2011
	00026	000460/2011
LIDIA WOLCOV	00041	000560/2011
LUCIANA GIOIA	00016	000528/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00016	000528/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00012	000134/2010
MARCELO RAYES	00008	000026/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00044	000247/2012
	00047	000310/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00005	000209/2002
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00042	000028/2012
	00043	000029/2012
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA	00037	000531/2011
	00038	000535/2011
MAURO APARECIDO	00011	000090/2010
MURILO VARASQUIM	00031	000475/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00042	000028/2012
	00043	000029/2012
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	00007	000295/2006
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL	00045	000301/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000528/2010
RENE DOTTI	00031	000475/2011
RODRIGO BIEZUS	00017	000676/2010
	00031	000475/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00042	000028/2012
	00043	000029/2012
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00026	000460/2011
SILVIA MARIA PINCINATO	00001	000056/1993
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00018	000093/2011
TARCÍSIO ARAUJO KROETZ	00046	000303/2012
	00048	000311/2012
VALTER AKIRA YWAZAKI	00009	000189/2008
WAGNER CLEMENTE CAVASANA	00033	000523/2011
YOSHINORI FUCUDA	00012	000134/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-88.1993.8.16.0047 - 056/1993 - MÁSSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO x PEDRO GERALDO P DA ROCHA e outro - Conforme consulta ao Sistema Renajud, verifica-se que os executados não possuem veículo registrado em seu nome. Manifeste-se o exequente sobre o valor penhorado, em cinco dias. Em face do contido as fls. 217, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, as 16:15 horas. Advs. SILVIA MARIA PINCINATO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000024-71.1997.8.16.0047 - 003/1997 - LUIZ ANTONIO DUARTE x CARLOS ALBERTO SATOSHI IZU e outro - Intimem-se os devedores para que procedam ao pagamento do valor dos honorários do perito, em dez dias, em face do contido no despacho de fls. 673/675. Os devedores é que deverão arcar com os honorários do perito, posto que foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais. ... Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

3. DECLARATORIA - 0000107-19.1999.8.16.0047 - 008/1999 - FOCOM - TOTAL FACTORING LTDA x EVERSON DOS SANTOS - Em face do contido no ofício de fls. 264, deverá a credora proceder a regularização do polo passivo, em dez dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000303-18.2001.8.16.0047 - 242/2001 - ARMANDO MAKOTO SHIGUEOKA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Manifeste-se o exequente, em dez dias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000879-74.2002.8.16.0047 - 209/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA e outro - Intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste sobre o pedido de redução

da penhora e sobre o contido na petição de fls. 279/280, em que o executado informa que tem interesse na efetivação do acordo, em cinco dias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

6. PREVIDENCIARIA - 0000863-52.2004.8.16.0047 - 114/2004 - CASEMIRA PEREIRA MARCELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, deverá a autora apresentar novo cálculo, levando em conta o acima exposto e o contido no despacho de fls. 210/213. ... Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001186-86.2006.8.16.0047 - 295/2006 - COMERCIO DE LUBRIFICANTES MAIRINCK LTDA x PETROTIBA PETROLEO LTDA e outro - ... Assim, cabe o saneamento do feito. ... III- Os pontos controvertidos e que serão objeto de prova são: a)- o negócio jurídico realizado entre as partes; b)- a forma como os fatos ocorreram; c)- a existência de danos morais e materiais. IV- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. V- Há necessidade de instrução processual em face da alegação pelas partes, pelo que defiro a produção oral. A prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas, com antecedência de dez dias da audiência de instrução e julgamento. VI- Designo audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Advs. FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002150-11.2008.8.16.0047 - 026/2008 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x ARMANDO MAKOTO SHIGUEOKA - ... II- Defiro o pedido de fls. 185, concedendo mais dez dias para manifestação. Int. ... IV- Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos, em dez dias, e também sobre a proposta de honorários juntada aos autos pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais, sendo R\$ 6.000,00 - para iniciar e R\$ 800,00 - na entrega do laudo). Advs. MARCELO RAYES e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-.

9. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002024-58.2008.8.16.0047 - 189/2008 - JORASIL MONTEIRO DA COSTA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Cabe o saneamento do feito. Não há preliminares a serem analisadas. III- O ponto controvertido e que será objeto de prova é a prestação de horas extras pelo autor. IV- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. V- Há necessidade de instrução processual em face do alegado pelas partes, pelo que defiro a produção de prova oral. A prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas, com a antecedência de dez dias, contados da data da audiência de instrução e julgamento. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, as 15:30 horas. ... Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0001496-24.2008.8.16.0047 - 951/2008 - MARIA DA SILVA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. COBRANÇA - 0000090-94.2010.8.16.0047 - 090/2010 - ESPOLIO DE TSUTOMU HARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.

12. COBRANÇA - 0000134-16.2010.8.16.0047 - 134/2010 - TSUYOSHI TODA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

13. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0001766-77.2010.8.16.0047 - 282/2010 - CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA DE LONDRINA LTDA e outro x LEA COSTA - Tendo em vista que este Juízo, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, não localizou o recurso de agravo de instrumento e, considerando que há nos autos comprovação de sua interposição, deverá o excipiente comprovar a interposição e informar a fase em que se encontra o recurso, em cinco dias. Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

14. INDENIZACAO - 0002942-91.2010.8.16.0047 - 482/2010 - JOSE BRAZ RITA x BANCO ITAÚ S/A - Para a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 29 de agosto de 2012, as 16:00 horas, devendo comparecer as

partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasião em que será tentada a conciliação entre as partes. Não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. DECLARATORIA - 0002943-76.2010.8.16.0047 - 483/2010 - JOSE BRAZ RITA x BANCO PARANÁ S/A - Para a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 29 de agosto de 2012, as 16:00 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasião em que será tentada a conciliação entre as partes. Não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

16. REVISÃO CONTRATUAL - 0003169-81.2010.8.16.0047 - 528/2010 - EVOMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Nos autos em apenso de Busca e Apreensão, que se refere ao contrato em discussão no presente feito, foi informado pelo credor que houve composição amigável do débito, bem como o devedor informou que o caminho já estava todo quitado. Em face disso, intimem-se as partes para que informe se possuem interesse no prosseguimento do presente feito, em cinco dias. Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003707-62.2010.8.16.0047 - 676/2010 - JULIANA RODRIGUES DA CRUZ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... Desta forma, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por JULIANA RODRIGUES DA CRUZ em face de IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000553-02.2011.8.16.0047 - 093/2011 - MARIA CRISTINA YAMAUCHI x BANCO ITAÚ S/A - ... Assim, indefiro o pedido do executado, não cabendo a extinção de cotas de fundo de investimento. Em relação ao pedido de litigância de má-fé, feito pela exequente, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o executado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil, uma vez que apenas exerceu seu direito de defesa, não havendo que se falar em procrastinação do andamento do processo. Assim, indefiro o pedido de litigância de má-fé. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, apresentada pelo executado BANCO ITAÚ S/A e determino o prosseguimento do feito. II - Proceda-se à penhora de numerários pelo sistema do convênio Bacen-Jud. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. PREVIDENCIARIA - 0000755-76.2011.8.16.0047 - 141/2011 - FRANCIELLE BALDO DE ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 15 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000900-35.2011.8.16.0047 - 177/2011 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) e outros - Intime-se o executado Sidnei Susssumu Nishimura da penhora efetivada através de seu procurador judicial constituído nos autos de embargos. ... Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.

21. PREVIDENCIARIA-0001061-45.2011.8.16.0047 - 218/2011 - PAULA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim,

cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

22. PREVIDENCIARIA-0001062-30.2011.8.16.0047 - 219/2011 - PAULA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

23. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001525-69.2011.8.16.0047 - 294/2011 - SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. INVENTÁRIO - 0001652-07.2011.8.16.0047 - 322/2011 - EUNICE PEREIRA PORTO x ERNESTO DIAS RIBEIRO - Manifeste-se o invte. sobre o contido em fls. 86/89, em dez dias. Manifestem-se as herdeiras Zenaide de Jesus Ribeiro Henklain e Maura Veiga Dias sobre as petições de fls. 67/68 e 72/85, em dez dias. Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

25. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001983-86.2011.8.16.0047 - 410/2011 - CLEUZA MARIA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002251-43.2011.8.16.0047 - 460/2011 - NISHIMURA SASAKI LTDA E OUTROS x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A - Para a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 28 de agosto de 2012, as 16:00 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasião em que será tentada a conciliação entre as partes. Não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, SHEALTEIL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002303-39.2011.8.16.0047 - 466/2011 - ESPOLIO DE TAKAMITSU UNO x PROJETOS K. F. S/C LTDA - Intimem-se os procuradores das partes para que, em tres dias, informem se terão seus clientes na audiência, evitando-se, assim, a expedição de carta precatoria. Intime-se o embargado para que informe o atual endereço de seu representante legal, em tres dias. Advs. JOÃO HENRIQUE CRUCIAL e CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.

28. PREVIDENCIARIA-0002311-16.2011.8.16.0047 - 469/2011 - DAVINA SIQUEIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

29. PREVIDENCIARIA-0002314-68.2011.8.16.0047 - 471/2011 - RAIMUNDA AUGUSTO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

30. PREVIDENCIARIA-0002315-53.2011.8.16.0047 - 472/2011 - MARIA APARECIDA BIANCHI ADRIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002345-88.2011.8.16.0047 - 475/2011 - LUCIMARA NOBREGA MONTEIRO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E OUTROS e outros- I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO, RENE DOTTI, JULIO BROTO, MURILO VARASQUIM e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

32. APOSENTADORIA P/IDADE-0002500-91.2011.8.16.0047 - 503/2011 - JOCELINA FATIMA ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.

33. COBRANÇA - 0002601-31.2011.8.16.0047 - 523/2011 - PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME x FARMACIA SÃO BENTO DE ASSAI LTDA - Redesigno a audiência para o dia 24 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Int. Adv. WAGNER CLEMENTE CAVASANA e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

34. APOSENTADORIA P/IDADE-0002602-16.2011.8.16.0047 - 524/2011 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

35. APOSENTADORIA P/IDADE-0002603-98.2011.8.16.0047 - 525/2011 - MARIA CELINA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes

as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

36. ORDINARIA-0002609-08.2011.8.16.0047 - 530/2011 - IRENE GONÇALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

37. PREVIDENCIARIA-0002610-90.2011.8.16.0047 - 531/2011 - JOSE CARLOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

38. PREVIDENCIARIA - 0002614-30.2011.8.16.0047 - 535/2011 - IRENE SILVA DE ALMEIDA HARADA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

39. PREVIDENCIARIA-0002742-50.2011.8.16.0047 - 556/2011 - CLEUSA FERNANDES FABRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

40. PREVIDENCIARIA-0002744-20.2011.8.16.0047 - 558/2011 - ZELY LAURA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral

consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 28 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

41. PREVIDENCIARIA - 0002784-02.2011.8.16.0047 - 560/2011 - TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. LIDIA WOLCOV.-

42. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000245-29.2012.8.16.0047 - 028/2012 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - I- O incidente será processado com a suspensão do processo principal, conforme art. 394 do CPC. ... II- Intime-se o requerido a responder, no prazo de dez dias, ciente de que não se procederá a exame pericial se este concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. III- Intimem-se. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.-

43. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000246-14.2012.8.16.0047 - 029/2012 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - I- O incidente será processado com a suspensão do processo principal, conforme art. 394 do CPC. ... II- Intime-se o requerido a responder, no prazo de dez dias, ciente de que não se procederá a exame pericial se este concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. III- Intimem-se. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.-

44. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001225-73.2012.8.16.0047 - 247/2012 - ODAIR LUIZ DE ANDRADE x PREFEITO MUNICIPAL DE ASSAI - ... Prestadas as informações, caso sejam juntados novos documentos, intime-se o impetrante para manifestação, em cinco dias. ... Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

45. COBRANÇA - 0001504-59.2012.8.16.0047 - 301/2012 - ALINNE AYUMI AOKI (REP POR) e outro x ANTONIO TOSHIYUKI AOKI - ... Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, as 16:00 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. ... As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. ... Indefero o pedido de tutela antecipada, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável, posto que essa situação existe desde 2005, segundo a autora. ademais, entendo que o feito necessita do contraditório e de instrução para fins de verificar a veracidade das alegações da autora. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL.-

46. COBRANÇA - 0001511-51.2012.8.16.0047 - 303/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x EDSON EMILIO GOMES - I - Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Edson Emilio Gomes, alegando que foi constatado que o veículo Mercedes Benz/Axor 2544 S, do réu não vem cumprindo com a exigência do pagamento do pedágio e se evadiu de praças de pedágio das rodovias administradas pela autora sem o pagamento da respectiva tarifa. Alega que esse fato repetiu-se, totalizando um débito de R\$ 1.768,90 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Afirma que a presente demanda tem o escopo de obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar as tarifas por todas as evasões cometidas, coibindo desde já a prática de novas evasões. Requer, ainda, a condenação do réu em uma obrigação de não fazer, neste caso, de não se evadir do pedágio, sob pena de pagamento de multa. Requereu a concessão de liminar. Pleiteia o autor a concessão de liminar a fim de cessar as evasões praticadas pelo réu. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu. Analiso, primeiramente, a existência da prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. No caso em exame, está presente a verossimilhança das alegações, uma vez que é obrigação legal o pagamento do pedágio, bem como a evasão causa risco de acidentes, colocando em risco a integridade física dos usuários da rodovia e empregados da empresa. Saliente-se, ainda, que não cabe o réu usufruir de um serviço oferecido pelo autor sem que haja o devido pagamento. Também há o fundado receio de dano irreparável, posto que o réu está utilizando das rodovias administradas pelo autor e poderá, novamente, evadir-se sem pagas as tarifas. Assim, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar que o réu se abstenha de evadir as praças de pedágio da Rodonorte sem o pagamento de tarifa, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada passagem sem o devido pagamento da tarifa de pedágio. II - Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 16:15 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência e nela oferecer defesa oral ou escrita, acompanhada do rol de testemunhas, quesitos no caso de haver requerido perícia, podendo indicar assistente técnico. IV - As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. V - Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAUJO KROETZ.-

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001552-18.2012.8.16.0047 - 310/2012 - JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ x RADIO STUDIO FM - I - JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da RÁDIO STUDIO FM e RÁDIO LÍDER AM, alegando que houve comentários discriminatórios a seu respeito durante o Jornal Metropolitano, transmitido pelos requeridos. Aduz que foram veiculadas informações caluniosas, difamatórias e inverídicas a respeito de sua candidatura ao cargo eletivo. Sustenta que deve ser fornecida cópia da gravação do jornal metropolitano, transmitido de segunda a sexta-feira, no horário do 12:00 às 13h:30 h, referente aos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 de maio de 2012. Afirma que busca a tutela jurisdicional para ter garantido o direito de conhecer o conteúdo da matéria levada ao ar e, se for o caso, propor ação contra seus ofensores. Requereu a concessão de liminar. Cabe analisar a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris consiste na provável existência de um direito a ser tutelado, trata-se do juízo de probabilidade e verossimilhança do direito. No caso em exame, o requerente pretende, com a exibição dos documentos, analisar o conteúdo dos programas de rádio e verificar se houve ofensa à sua pessoa para, se for o caso, ajuizar a ação cabível para a reparação dos danos. O art. 844, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece que cabe a exibição judicial de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em exame, o requerente tem interesse em conhecer o conteúdo dos programas. Cumpre salientar que, para o deferimento da liminar, bastam indícios do direito, que se encontram presentes no presente pedido. No que se refere ao periculum in mora, consiste no provável perigo de dano ao possível direito, decorrente da demora do processo. Efetivamente, a demora pode causar prejuízos ao requerente, posto que as fitas contendo a gravação dos programas poderão ser destruídas pelos requeridos, que somente tem a obrigação de guardá-las por curto período de tempo. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que os requeridos exibam as fitas contendo a gravação do programa "Jornal Metropolitano" levado ao ar nos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28, todos do mês de maio de 2012, no prazo de dois dias. Determino, ainda, que os requeridos preservem as gravações até decisão final do processo. As fitas deverão ficar arquivadas em cartório em local seguro até ulterior deliberação deste Juízo, podendo o autor tirar cópia. II - Cumprida a liminar, os requeridos deverão ser citados para que, querendo e no prazo de cinco dias, contestem o pedido, com as advertências dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. III - Apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. IV - Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

48. COBRANÇA - 0001553-03.2012.8.16.0047 - 311/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ELVIRA ALVINA DE SOUZA SANTOS - I - Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Elvira Alvina de Souza Santos, alegando que foi constatado que o veículo Scania/T113 da ré não vem cumprindo com a exigência do pagamento do pedágio e se evadiu de praças de pedágio das rodovias administradas pela autora sem o pagamento da respectiva tarifa. Alega que esse fato repetiu-se trinta e seis vezes, totalizando um débito de R\$ 1.549,10 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Afirma que a presente demanda tem o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar as tarifas por todas as evasões cometidas, coibindo desde já a prática de novas evasões. Requer, ainda, a condenação da ré em uma obrigação de não fazer, neste caso, de não se evadir do pedágio, sob pena de pagamento de multa. Requereu a concessão de liminar. Pleiteia o autor a concessão de liminar a fim de cessar as evasões praticadas pela ré. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analiso, primeiramente, a existência da prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. No caso em exame, está presente a verossimilhança das alegações, uma vez que é obrigação legal o pagamento

do pedágio, bem como a evasão causa risco de acidentes, colocando em risco a integridade física dos usuários da rodovia e empregados da empresa. Saliente-se, ainda, que não cabe o réu usufruir de um serviço oferecido pelo autor sem que haja o devido pagamento. Também há o fundado receio de dano irreparável, posto que o réu está utilizando das rodovias administradas pelo autor e poderá, novamente, evadir-se sem pagas as tarifas. Assim, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar que o réu se abstenha de evadir as praças de pedágio da Rodonorte sem o pagamento de tarifa, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada passagem sem o devido pagamento da tarifa de pedágio. II - Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 16:30 horas, oportunidade em que o ato se restringirá à apreciação de defesa, tentativa de conciliação e apresentação de provas a serem produzidas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência e nela oferecer defesa oral ou escrita, acompanhada do rol de testemunhas, quesitos no caso de haver requerido perícia, podendo indicar assistente técnico. IV - As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. V - Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAUJO KROETZ-.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001648-33.2012.8.16.0047 - 325/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CHEILA FRANCISCA SANTOS - ... Concedo a liminar de busca e apreensão do veículo descrito as fls. 38. Em consequência, determino que seja expedido mandado para que seja feita a busca e apreensão, com as cautelas devidas e na forma legal. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Assaí Paraná,

- Escrivão Substituto

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**

RELAÇÃO Nº 016/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00001 000107/2008
CARLOS EMILIANO FERREIRA DELAZARI 00001 000107/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00001 000107/2008
DANILO MOURA SERAPHIM 00003 000123/2011
DAVERSON MOURA SERAPHIM 00003 000123/2011
DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA 00001 000107/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-OABPR35374 00001 000107/2008
EMERSON GABARDO 00001 000107/2008
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA 00001 000107/2008
FABIANA CRISTINA ORTEGA 00001 000107/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00001 000107/2008
IEDA MARIA BERGER SOUZA 00001 000107/2008
MARCELO FURMAN 00002 000074/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00004 000018/2012
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 00001 000107/2008
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00001 000107/2008
SACHA BRECKENFELD RECK 00001 000107/2008
SERGIO ROBERTO LOSSO 00001 000107/2008
SUELI TOMOKO ANDO 00002 000074/2011

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA-107/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RICHARD GOLBA e outros- 1- Tendo em vista a certidão de fls.

958, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2.012, às 13:00 horas. 2- Intimem-se o Ministério Público e as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o interesse no depoimento pessoal dos réus e arroleem as testemunhas. 3- Após, à secretaria para que expeça os mandados de intimação para a audiência e/ou cartas precatórias caso seja necessário. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, CARLOS EMILIANO FERREIRA DELAZARI, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-OABPR35374, EMERSON GABARDO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, IEDA MARIA BERGER SOUZA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECKENFELD RECK e SERGIO ROBERTO LOSSO-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR-0000382-09.2011.8.16.0059-OSVALDO REICHARDT e outro x GUSTAVO BRUNKE - CPF 131.287.879-72 e outro- Designo o dia 04 de Setembro de 2.012, às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. MARCELO FURMAN e SUELI TOMOKO ANDO-.

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000617-73.2011.8.16.0059-ANTONIO CARLOS MURARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro o pedido de redesignação de audiência de fls. 204/205. Redesigno o ato para o dia 14 de Agosto de 2.012, às 16:00 horas. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. DAVERSON MOURA SERAPHIM e DANILO MOURA SERAPHIM-.

4. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000316-92.2012.8.16.0059-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL/PR - OFÍCIO CÍVEL-JOSE DARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Considerando a petição de fls. 12, redesigno o dia 14 de Agosto de 2.012, às 15:30 horas para realização do ato deprecado. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

Candido de Abreu - Pr., 04 de Julho de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANONIO PERINI
JUIZA TITULAR**

Relação nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGENOR IRINEU PEDO 00004 000027/2004
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00003 000193/2002
00013 000614/2011
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00014 000644/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 000196/2006
CARLOS FERNANDES 00020 000040/2009
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00008 000034/2007
ELCIO MARCELO BOM 00004 000027/2004
ELIZANIA CALDAS FARIA 00012 000397/2010
ESTEVAM DAMIANI 00007 000196/2006
FABIO CORDEIRO 00011 000257/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00017 000846/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000152/2008
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00011 000257/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00015 001206/2011
00016 001208/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000152/2008
JOAO DE PAULA XAVIER 00019 000089/2007
JOAO MORAIS DO BONFIM 00013 000614/2011
JOSE DE PAULA XAVIER 00019 000089/2007
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00010 000072/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 00004 000027/2004
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000124/1999
00005 000143/2005
00006 000039/2006
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00018 000043/2006

OSMAEL LYSENKO 00002 000014/2001
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00004 000027/2004
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00004 000027/2004
 SILVANA A. LOPES 00011 000257/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00011 000257/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA-124/1999-MARIA JOSE ZUCARELLI DA SILVA x MUNICIPIO DE CANTAGALO/PR- Ante a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o seu procurador para juntar aos autos a sua certidão de óbito. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-14/2001-LEONARDO LICENKO x MARIA JOANINHA ROCHA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSMAEL LYSENKO-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000470-59.2002.8.16.0060-DJALMA RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CANTAGALO/PR- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.
4. INDENIZACAO - SUMARIA-0000816-39.2004.8.16.0060-EVELINA GOTTARDI PAVESI e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Ciência as partes do retorno dos autos para eventuais requerimentos. -Adv. ELCIO MARCELO BOM, KLEBER DE OLIVEIRA, AGENOR IRINEU PEDO, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-143/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESTEVAO DAMIANI e outro- Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos em substituição (fl. 78).-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39/2006-B.B. x E.L.T.C.L. e outros- A sentença proferida à fl. 195, determinou que em caso de custas remanescentes, estas seriam suportadas pela autora. Houve o trânsito em julgado da referida sentença. Assim, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fl. 203. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000487-56.2006.8.16.0060-ABN AMRO REAL S/A x JOSE MARIA VALERIO DE SOUZA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ESTEVAM DAMIANI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2007-GERALDO MIERZWA x JOAO TOMACHESKI- Defiro p pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000740-73.2008.8.16.0060-SOLANGE APARECIDA DE LIMA FERREIRA DO CARMO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diante do pedido de cumprimento de sentença, intime-se o devedor para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC. O devedor para também efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.814,91, conforme discriminado na conta de custas de fl. 170vº. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
10. INDENIZACAO - SUMARIA-0001002-86.2009.8.16.0060-VALERIO ALBERTON x SANEPAR- Ante o depósito efetuado pelo requerido (fls. 184/187) manifeste-se a parte autora. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
11. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000257-72.2010.8.16.0060-HELENA MACHADO DE JESUS x MARCELO JOSÉ SCHADEK e outro- Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir. -Adv. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, FABIO CORDEIRO e SILVANA A. LOPES-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000397-09.2010.8.16.0060-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO x EDILBERTO JOAY METALURGICA- Manifeste-se a exequente sobre o contido às fls. 50/56. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000614-18.2011.8.16.0060-MUNICIPIO DE CANTAGALO x DJALMA RODRIGUES DA SILVA- Ciência as partes do retorno dos autos, para eventuais requerimentos. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.
14. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000644-53.2011.8.16.0060-ROSA FERREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: exercício de atividade rural, pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao mínimo de meses correspondentes à carência do benefício; a comprovação do exercício da atividade em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 14:15 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.
15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001206-62.2011.8.16.0060-FELOMENA SILVESTRE BORGES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: exercício

- de atividade rural, pela parte autora no período de carência. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 15:45 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001208-32.2011.8.16.0060-ADELAIDE ZELNER x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: exercício de atividade rural, pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao mínimo de meses correspondentes à carência do benefício; a comprovação do exercício da atividade em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
 17. DECLARATORIA-0000846-93.2012.8.16.0060-OSMAR LUIZ PALINSKI x MUNICIPIO DE VIRMOND- "...Dessa forma, concedo a liminar para antecipar parcialmente os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2010, da Câmara Municipal de Virmond até o final do processo ou decisão em sentido contrário. Cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretada a sua revelia. ... À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e citação da parte requerida"-Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.
 18. CARTA PRECATORIA-43/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR-M.O.T. e outro x A.R.- Ante a informação de fl. 78, manifeste-se a exequente. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.
 19. CARTA PRECATORIA-89/2007-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR-HUMBERTO ADEMIR BUSIGNANI x ALVARO MEURER- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER e JOAO DE PAULA XAVIER-.
 20. CARTA PRECATORIA-40/2009-Oriundo da Comarca de LARANJEIAS DO SUL/ PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIODIRETO LTDA x SANDRO PIO PASSARIN- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

Cantagalo, 04 de julho de 2012

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 37/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO TORRES DATTE 1 1033/2012
 IVANIR FONTANA 2 1173/2012
 JOSE ZANELLA 3 1182/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 3 1182/2012
 MARCELA HEMKEMEIER 3 1182/2012
 NOELI DE SOUZA MACHADO 2 1173/2012

1. CARTA PRECATORIA-0001033-98.2012.8.16.0061-BANCO FIAT S A x NEIDIANE APARECIDA MORAES-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivânia Cível (R\$ 442,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALESSANDRO TORRES DATTE-.

2. CARTA PRECATORIA-0001173-35.2012.8.16.0061-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x ADELINO SCHMOLLER-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 174,80), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. IVANIR FONTANA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
3. CARTA PRECATORIA-0001182-94.2012.8.16.0061-WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 442,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, MARCELA HEMKEMEIER e JOSE ZANELLA-.

CAPANEMA, 04 de Julho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 32 1855/2011
 ARTHUR SOARES CARDOZO 40 222/2012
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 1 8/2002
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 29 1628/2011
 CLEVERSON LUIZ RECH 29 1628/2011
 EDERSON LANZARINI MARAN 34 1996/2011
 35 2135/2011
 EDSON LUIZ COCCO 23 224/2011
 EDUARDO DESIDERIO 23 224/2011
 ENELIO BAGGIO 34 1996/2011
 35 2135/2011
 EVANDRO MAURO CARDOZO 16 1346/2010
 19 2516/2010
 FABIO LUIS ANTONIO 23 224/2011
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 20 21/2011
 36 2201/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 9 212/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 9 212/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 7 98/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 6 72/2009
 22 203/2011
 24 269/2011
 25 504/2011
 28 1535/2011
 30 1673/2011
 39 76/2012
 42 773/2012
 GILCEO JAIR KLEIN 43 4/2009
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 10 269/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 44 1215/2012
 KLEITON FRANCISCATTO 2 225/2006
 4 336/2008
 5 17/2009
 11 317/2009
 16 1346/2010
 19 2516/2010
 27 1187/2011
 31 1694/2011
 37 2340/2011
 38 2341/2011
 LEANDRO CARLOS LEIDENTZ 20 21/2011
 LIGIA MARIA PINTO 10 269/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 33 1965/2011
 LUCAS ZIMMER 20 21/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 17 1433/2010
 MAGDA L. R. EGGER 18 2418/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 12 337/2009
 13 350/2009
 MARCOS VINICIUS TOMBINI M 44 1215/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 18 2418/2010
 MARINEZ FERREIRA 8 192/2009
 21 168/2011
 OLIDE JOAO DE GANZER 15 365/2010
 PEDRO BENTO TUBIANA 3 5/2007
 14 355/2009
 41 632/2012
 RICARDO HENRIQUE WEBER 10 269/2009
 RODRIGO DALLA VALLE 29 1628/2011
 SERGIO SCHULZE 32 1855/2011
 VALDEMIR BARSALINI 26 641/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000919-14.2002.8.16.0061-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x PEDRO SILVEIRA BRUM e outro-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 130/136 e certidão desta Serventia de que decorreu o prazo, sem que o(s) executado(s) houvesse(m) pago o valor reclamado, ou interposto embargos, ou ainda, impugnado o laudo de avaliação. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
2. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001494-80.2006.8.16.0061-ANITA DA SILVA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
3. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001177-48.2007.8.16.0061-PLINIO KOPPER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.
4. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001586-87.2008.8.16.0061-KATIA HERNANDA DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
5. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001245-27.2009.8.16.0061-CLAUDIA PATRICIA KESSLER e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001251-34.2009.8.16.0061-JUSSIMARA CRISTINA BAIERLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
7. REVISAO DE CONTRATO COM TUTEL-0001386-46.2009.8.16.0061-MAURICIO PASINI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001211-52.2009.8.16.0061-EDEGAR DICETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.
9. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0001481-76.2009.8.16.0061-GEOCIMAR DOMINGOS VERONA x BANCO FINASA S A-... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, dada a omissão recíproca. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e FERNANDO JOSE GASPAS-.
- (Republicado por incorreção)
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001362-18.2009.8.16.0061-SUHAYLA NABHAN MARCELLO x BANCO CACIQUE S A e outro-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e LIGIA MARIA PINTO-.
11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001281-69.2009.8.16.0061-LOURDES SCHUH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001285-09.2009.8.16.0061-ERACLIDES ERALDO DAHMER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Junte a interveniente Caixa Economica Federal instrumento de procuração, que não acompanhou a petição de fls. 582. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
13. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001300-75.2009.8.16.0061-NEUSA MARIA LEIDEMER DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Junte a interveniente Caixa Economica Federal, instrumento de procuração, que não acompanhou a petição de fls. 613. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
14. USUCAPIAO-0001467-92.2009.8.16.0061-ALCIDES MUSCOP x DINARTE DE MOURA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 219,96, devidas à Vara Cível); (R\$ 17,22, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 80,00, devidas ao Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.
15. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000365-98.2010.8.16.0061-ADROALDO WAGNER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001346-30.2010.8.16.0061-AMELIO EBERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar

contrarrrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001433-83.2010.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x PROKSCH E PROKSCH LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 222,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002418-52.2010.8.16.0061-BANCO VOLKSWAGEN S A x ALVADIR JOSE BOTTEGA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 84,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002516-37.2010.8.16.0061-REASILVA FARIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

20. ORDINARIA DE REPARAÇÃO.DE DANOS-0000021-83.2011.8.16.0061-CLAIR FATIMA SCHLOSSER x UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UnC- Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre o Agravo Retido de fls. 156/160, interposto pela requerida. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER e LEANDRO CARLOS LEIDENTZ-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000168-12.2011.8.16.0061-RENATO LUIZ CALLEGARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000203-69.2011.8.16.0061-INEZ DALPIAZ CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a informação oriunda da Previdência Social, de fls. 72/75. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. ORDINARIA DE REPARAÇÃO.DE DANOS-0000224-45.2011.8.16.0061-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ELIZEU CRZESKI e outro-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e EDSON LUIZ COCCO-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000269-49.2011.8.16.0061-LIVINA PEREIRA DOS SANTOS BUCHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social, de fls. 73/77. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000504-16.2011.8.16.0061-ANGELINA PIERINA CAMERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000641-95.2011.8.16.0061-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PAVIMENTADORA CONFIANÇA LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre a informação prestada pela Sra. Avaliadora Judicial e conta geral de f.s .74/77. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001187-53.2011.8.16.0061-DARCI WEIRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001535-71.2011.8.16.0061-JOANA CORBARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001628-34.2011.8.16.0061-AROLDI ALVES FIGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CLEVERSON LUIZ RECH e RODRIGO DALLA VALLE-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001673-38.2011.8.16.0061-ARLINDO VEIVERBERG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001694-14.2011.8.16.0061-IRMA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

32. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001855-24.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROGERIO PAGANI-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julho, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Custas de Lei, pelo desistente. Proceda-se a baixa da restrição efetuada, através do Renajud.

Oportunamente, archive-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001965-23.2011.8.16.0061-SIGRIED VERNER TSCHOPE x BANCO DO BRASIL S A- Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, colacione comprovante atualizado de endereço, nesta Comarca. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001996-43.2011.8.16.0061-MARLENE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002135-92.2011.8.16.0061-SERGIO JOSE LIEBGOTT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002201-72.2011.8.16.0061-GILMAR JOSÉ GIOTTO x CETELEM BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 80, formulada pela requerida. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002340-24.2011.8.16.0061-ANTONINHA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002341-09.2011.8.16.0061-ARISTEU CICHOWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000076-97.2012.8.16.0061-JOVINO KOTARSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000222-41.2012.8.16.0061-LEONIR ROGERIO FACHINELLO x BRASIL TELECOM S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. ARTHUR SOARES CARDOZO-.

41. USUCAPIAO-0000632-02.2012.8.16.0061-NORILDA DAS CHAGAS ROMANO x LUIZ FERNANDES LASSLAI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 104 verso. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0000773-21.2012.8.16.0061-VALQUIRIA SALETE SCHMITZ DE MOURA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

43. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001614-21.2009.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRONOMIA x ARGENIO DIFEMBACH-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 31 verso. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN-.

44. CARTA PRECATORIA-0001215-84.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x TCHE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO-.

CAPANEMA, 04 de Julho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

25/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA 00024 000124/2011
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00004 000282/2004
00008 001180/2007
ALESSANDRO G. G. BERTUSSO 00023 000412/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000164/2003
BRUNO PAVIN 00025 000134/2011

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00011 000144/2009
 CARLOS MORAES DE JESUS 00019 000397/2010
 00020 000401/2010
 00021 000402/2010
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00013 000041/2010
 00016 000361/2010
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00029 000068/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00020 000401/2010
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00004 000282/2004
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00023 000412/2010
 EDERSON DE SOUZA LIMA 00023 000412/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00027 000196/2011
 EDSON TOME 00026 000154/2011
 EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00013 000041/2010
 00016 000361/2010
 EDUARDO OLEINIK 00028 000064/2011
 FABRÍCIO PEREIRA 00019 000397/2010
 00020 000401/2010
 00021 000402/2010
 FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO 00018 000393/2010
 FLAVIO GONDIN BORGES 00014 000135/2010
 GILVANO COLOMBO 00006 000156/2006
 00007 000297/2006
 00025 000134/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00020 000401/2010
 HERICK PAVIN 00025 000134/2011
 IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES 00022 000411/2010
 JANE MARIA V. PRONER 00011 000144/2009
 JEAN JUNIOR ZANATTA 00007 000297/2006
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00012 000146/2009
 00023 000412/2010
 KARINE SIMONE POFHAL WEBER 00009 000218/2008
 KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00003 000145/2004
 LAZARO BRUNING 00001 000585/2000
 LOURIVAL CAETANO 00017 000370/2010
 LUCILEI ORIBKA 00028 000064/2011
 LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00015 000188/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000164/2003
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00006 000156/2006
 MARCOS ANTONIO FERNANDES 00017 000370/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00008 001180/2007
 PATRICIA TRENTO 00011 000144/2009
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00029 000068/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00003 000145/2004
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00029 000068/2011
 RICARDO RUH 00010 000131/2009
 RODRIGO BIEZUS 00020 000401/2010
 RODRIGO RUH 00010 000131/2009
 ROGÉRIO GALLO 00019 000397/2010
 00020 000401/2010
 00021 000402/2010
 SERGIO VULPINI 00003 000145/2004
 SONIA DE FATIMA BRAZ 00014 000135/2010
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00020 000401/2010

1. ACAO ORDINARIA-585/2000-JOSE SKORUPA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento total do débito apontado pelo credor, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (por cento) sobre o valor exequendo.-Adv. LAZARO BRUNING-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-164/2003-NORMA ALBERTON VIGO x BANCO BANESTADO S/A- Dê-se vista ao requerido quanto aos documentos juntados pelo autor às fls. 523/565.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-145/2004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DOMICIO FORTUNATO e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012 às 16:00 horas, nos termos legais.-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

4. INDENIZACAO-282/2004-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e Alaor Carlos de Oliveira-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-21/2005-DEISE VALMINI x BANCO DO BRASIL S/A- Os embargos de declaração foram ajuizados tempestivamente, portanto devem ser conhecidos. Insurge-se a embargante contra a decisão de fl. 848, que deixou de receber o recurso de apelação. É de se dar provimento ao recurso, eis que equivocada a decisão recorrida. A sentença foi proferida ainda em janeiro/2010, entretanto a intimação das partes ocorreu apenas em março/2011, pela publicação de fl. 838, encerrando-se o prazo recursal em 18/03/2011. O recurso de apelação do banco demandado foi apresentado, via Protocolo Judicial Integrado, em 8/04/2010 (fl. 826), portanto, ainda antes de sua intimação formal da sentença. Por sua vez, o recurso da parte autora foi apresentado pela mesma via, em 17/3/2011. Logo, ambos os recursos são tempestivos. Isso posto, com fundamento no art. 535, inciso

I, do CPC, torno sem efeito a decisão de fl. 848. Em substituição, profiro a seguinte decisão: Recebo as apelações tempestivamente interpostas, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao apelado Banco do Brasil, para que apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. A parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Banco nas fls. 839/847. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCO D. MEULAN-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-156/2006-SEMENTES CONDOR x LAURINDO CASSOL e outros- Às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento ou extinção do feito.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GILVANO COLOMBO-.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (FAM)-297/2006-B.G. x A.D.M.- Designo audiência para o dia 08/08/2012 às 13:30 horas, nos termos legais.-Adv. GILVANO COLOMBO e JEAN JUNIOR ZANATTA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1180/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JAIRTON RICARDO DOS SANTOS- Isso posto: a) reconheço a impenhorabilidade absoluta do imóvel de propriedade do executado, declarando nula a penhora realizada em fl. 30, qual seja, sob o "Lote de Terras Rural nº 247-A, subdivisão da unificação dos lotes nºs 246 e 247, da Gleba nº 02, do imóvel Andrada, com área de 140.400,00 m², conforme dados constantes da matrícula nº 309 do CRI da Comarca de Catanduvas", com amparo no art. 5º, XXVI, da Carta Magna, na Lei nº 8009/90 e no art. 649, inciso VIII, do CPC. b) Em relação ao prosseguimento do feito, considerando que o exequente requereu a realização de penhora on line, intime-o para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Alaor Carlos de Oliveira-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-218/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO REZENDE- À parte autora, para que se manifeste acerca do retorno do ofício no prazo de 05 dias.-Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-131/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI DA CONCEIÇÃO- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 23-verso.-Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-144/2009-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEANDRO ROSA DA SILVA- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. JANE MARIA V. PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

12. INDENIZACAO-146/2009-DENISE APARECIDA CURTIS e outro x JOSÉ MOACIR DOS SANTOS FILHO- Designo a audiência para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, nos termos legais. Saliente-se que o advogado da parte autora fica responsável por informar seu cliente da referida data. Deverá ainda, retirar a carta precatória anexa aos autos, para citação e intimação da parte requerida.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

13. MEDIDA CAUTELAR-0000041-96.2010.8.16.0065-ELIO SILVA MACIEL e outro x TEODORO BECKER e outro- Indefiro o pedido de substituição da caução postulado à fl. 60, eis que o imóvel oferecido pertence à pessoa jurídica E. Maciel Agropecuária Ltda. No mais, mantenho o feito suspenso até o julgamento da exceção de incompetência oposta.-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000135-44.2010.8.16.0065-JOSE DE SOUZA e LUCIA AVILA DE SOUZA x LURDES AVILA GARCIA LEMES- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que José de Souza e Lucia Avila de Souza movem em face de Lurdes Avila Garcia Lemes. Em se tratando de Execução de Título Executivo Extrajudicial não se aplica o disposto no art. 475-J, do GPC, pelo que indefiro os pedidos constantes nos itens "C" e "D" de fl. 59. Em relação à nomeação de bens apresentados pelo exequente, e consequente substituição pelo bem penhorado (fls. 21/22), intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de concorância tácita. Considerando a existência de penhora no rosto dos autos (autos nº 136-92/2011), intime-se também o credor da parte exequente para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a substituição da penhora.-Adv. FLAVIO GONDIN BORGES e SONIA DE FATIMA BRAZ-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000188-25.2010.8.16.0065-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x EDINELSON DA SILVA- Designo audiência para o dia 22/08/2012 às 13h30min.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

16. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA TERRITORIAL-0000361-49.2010.8.16.0065-TEODORO BECKER e SUZIMARA FERREIRA x ELIO SILVA MACIEL e OUTRA- Infere-se pelas guias de fls. 25/27 e certidão de fl. 30 que o feito foi corretamente preparado dentro do prazo concedido para tanto. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e considerando, ademais, que a petição de fls. 23/24 foi apresentada antes do trânsito em julgado, revogo a decisão de fl. 20 que determinou o cancelamento da distribuição. Com amparo nos arts. 265, inciso III, e 306, do CPC, determino a suspensão do feito principal. Ao excepto, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

17. INTERDICAÇÃO-0000370-11.2010.8.16.0065-SABINO FERREIRA DE CAMPOS E NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA DE CAMPOS x ESTAUDELINO VAZ FERREIRA DE CAMPOS- Designo a audiência para o dia 08/08/2012 às 14:00 horas, nos termos legais.-Adv. LOURIVAL CAETANO e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

18. INVENTARIO-0002190-65.2010.8.16.0065-DICLÉIA DOS SANTOS RODRIGUES x ESPOLIO DE IVO ROBERTO PEREIRA RIOS- À parte autora, para que se manifeste acerca do retorno da carta de citação enviada a Sra. Natália

Sacramento Rios, com observação "mudou-se", no prazo de 5 dias.-Adv. FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002194-05.2010.8.16.0065-VOLMAR LONGO x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca das contestações no prazo de 10 dias.-Advs. CARLOS MORAES DE JESUS, ROGÉRIO GALLO e FABRÍCIO PEREIRA-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002242-61.2010.8.16.0065-MARLENE ROCHA ALBURQUEQUE x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. CARLOS MORAES DE JESUS, FABRÍCIO PEREIRA, ROGÉRIO GALLO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002241-76.2010.8.16.0065-VANIA CHOINSKI x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Advs. CARLOS MORAES DE JESUS, FABRÍCIO PEREIRA e ROGÉRIO GALLO-.

22. COBRANCA (SUM)-0002225-25.2010.8.16.0065-RENATO FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da deliberação judicial de fl. 63 no prazo de 10 dias.-Adv. IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001784-44.2010.8.16.0065-ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO e outros x AGNALDO JOSÉ DE SENE- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ALESSANDRO G. G. BERTUSSO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e EDERSON DE SOUZA LIMA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0001584-03.2011.8.16.0065-LAURO CAETANO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) x WILSON JOSE DE OLIVEIRA- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DECLARATORIA-0001742-58.2011.8.16.0065-ANA BORGES RABEL KOVALSKI x ABN AMRO REAL S/A- Às partes, para que se manifestem acerca do interesse ou não na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como, para especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a necessidade de cada uma, sob pena de preclusão.-Advs. GILVANO COLOMBO, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001894-09.2011.8.16.0065-COOPERATIVA de C. de L. A. GRANDES LAGOS - SICREDI x A.LONGUINOTTI E CIA LTDA e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. EDSON TOME-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002057-86.2011.8.16.0065-ROSANE APARECIDA DA SILVA JAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 17:00 horas, nos termos legais.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001498-32.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR / 1. VARA FEDERAL-MARIA VALDOMIRA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo a audiência para o dia 08/08/2012 às 16h30min, nos termos legais.-Advs. EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001959-04.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de LARANEIRAS DO SUL-PR./ VARA CIVEL-AUTO POSTO DIAMANTE DO SUL x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Redesigno audiência para o dia 15/08/2012 às 16h30min. À parte requerida, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

03/07/2012

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ DE DIREITO: DR.AARTHUR C. ROCHA CAZELLA JUNIOR

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI	00005	000398/1998
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	00015	000253/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00030	055103/2010
ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR	00059	141825/2012
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00018	000208/2008
AMPÉLIO PARZIANELLO	00040	078463/2011
ANDREY HERGET	00015	000253/2007
	00019	000224/2008
	00057	069943/2012
ARTHUR NAGUEL	00053	000022/2002
	00054	000010/2009
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	00046	310826/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00015	000253/2007
	00028	000411/2009
	00037	019741/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00004	000619/1997
	00022	000486/2008
	00050	163046/2012
CARLOS DOUGLAS REINHART JR	00054	000010/2009
CASSIO LISANDRO TELLES	00004	000619/1997
CELITO LUCAS	00011	000015/2006
	00013	000335/2006
	00016	000272/2007
	00034	269025/2010
DANIELLE BORDIN CENCI	00010	000312/2005
DANIELLE I. F. DE LIMA	00031	110195/2010
DELOMAR SOARES GODOI	00034	269025/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00033	201210/2010
DIEGO BALEM	00027	000365/2009
	00029	000520/2009
	00048	042664/2012
DIOGO MARCOLINA	00028	000411/2009
DOUGLAS SINIGAGLIA	00026	000339/2009
	00027	000365/2009
EDUARDO DESIDÉRIO	00043	196854/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00032	118681/2010
EDUARDO MUNARETTO	00001	000272/1996
	00003	000291/1997
EGIDIO MUNARETTO	00001	000272/1996
	00003	000291/1997
	00012	000240/2006
ELADIO LUIZ ROOS	00009	000256/2005
ELISABETH REGINA VENANCIO	00036	322988/2010
ELISIO A. R. CHAVES	00015	000253/2007
	00028	000411/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00019	000224/2008
FABIANA ELIZA MATTOS	00027	000365/2009
	00029	000520/2009
	00042	177284/2011
	00048	042664/2012
	00049	100342/2012
FABIO LUIS ANTONIO	00043	196854/2011
FELIPE MEURER JORGE	00058	134990/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00044	217638/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00023	000136/2009
	00038	038194/2011
	00039	062790/2011
	00041	129039/2011
	00045	292810/2011
GILBERTO D. BRITO	00051	000016/1998
GIORGIA BACH MALACARNE	00054	000010/2009
GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA	00039	062790/2011
HILDEGARD TAGGESELI GIOSTRI	00010	000312/2005
HILSON D. UMPIERRE JR.	00004	000619/1997
INES LUCAS	00002	000555/1996
IVANIR FONTANA	00004	000619/1997
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00014	000198/2007
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00039	062790/2011
JONES MARIO DE CARLI	00010	000312/2005
JORGE LUIZ DE MELO	00006	000188/1999
	00007	000333/2001
JULIANO CAVALCANTE PEREIRA	00047	012180/2012
JULIO CESAR HENRICHS	00035	303588/2010
KELLY CRISTINE PEREIRA	00051	000016/1998
LEANDRO SOUZA ROSA	00008	000209/2004
LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS	00030	055103/2010
LUCIANA ESTEVES M. BARELLA	00037	019741/2011
LUIZ CARLOS KRANZ	00051	000016/1998
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00024	000162/2009
MAGNORIA B.DALMAGRO	00036	322988/2010
MANOELA G. PACHECO	00051	000016/1998
MARCELO LUIS VICARI	00010	000312/2005
MARCIA A. COTTA	00052	000095/2000
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00004	000619/1997
MARIA AMÉLIA C.M VIANNA	00030	055103/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00030	055103/2010
OSCAR DANILO MACIEL	00020	000431/2008
PATRICIA ANICETA B. BERTOLDO	00051	000016/1998
PATRICIA S.A. TOFANELLI	00057	069943/2012
PRISCILA MOWKA	00035	303588/2010
RAFAEL SCABENI	00007	000333/2001

REGIANE CAPELEZZO	00017	000018/2008
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA	00025	000245/2009
RUTINEIA BENDER	00032	118681/2010
	00047	012180/2012
	00015	000253/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO	00047	012180/2012
SANDRO TAVARES	00056	297921/2011
SELMA PACIORNIK	00060	147021/2012
SERGIO SCHULZE	00036	322988/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00032	118681/2010
TIAGO R. S. BALBÉ	00036	322988/2010
ULISSES FALCI JUNIOR	00044	217638/2011
VANISE MELGAR TALAVEIRA	00051	000016/1998
VICTOR GERALDO JORGE	00004	000619/1997
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00015	000253/2007
VIVIANE APARECIDA BRISOLA	00055	275231/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00058	134990/2012
WANDERLEY A. DE FREITAS	00051	000016/1998
	00032	118681/2010
	00039	062790/2011
	00021	000454/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000036-56.1996.8.16.0068-BANESTADO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VERINO PASA e outro- a parte para se manifestar sobre o ofício juntado as fls. 325. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-555/1996-JOSE VASCONCELOS e outro x JOAO MIRANDA e outros- a parte para se manifestar acerca do ofício juntado as fls. 203. -Adv. INES LUCAS-.

3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-291/1997-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO IJOMAR LTDA- a parte para se manifestar quanto ao ofício juntado as fls. 354. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-619/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x MASSA FALIDA TUBOLAJE PRE-FABRICADOS DE CONCRETO L e outros- as partes sobre o laudo juntado as fls. 354/360. -Adv. TIAGO R. S. BALBÉ, HILSON D. UMPIERRE JR., AURO ALMEIDA GARCIA, CASSIO LISANDRO TELLES, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA e IVANIR FONTANA-.

5. EXECUCAO FORCADA-398/1998-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x SUPERMERCADO FONTANA LTDA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000057-27.1999.8.16.0068-NOELI ALVES BAZANELLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- a parte para que no prazo de cinco dias, efetue o depósito das custas judiciais, conforme conta apresentada as fls. 1179. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-333/2001-AUTO POSTO A W V LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO MULTIPLO- as parte sobre o laudo pericial juntado as fls. 1092/1365. -Adv. RAFAEL SCABENI e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-209/2004-IDAIZA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DIRCEU PINZON- a parte para se manifestar acerca do ofício juntado as fls. 388. -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA-.

9. ARROLAMENTO-256/2005-THALIA MARIA GORCK x BENNO GORCK-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , sob pena de extinção do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

10. REPARACAO DE DANOS-0000112-65.2005.8.16.0068-MAURITANIA CRISTINA MAZIERO COLLA x POLICLINICA CHOPINZINHO e outro- as partes sobre a baixa dos autos, pelo prazo de trinta dias. -Adv. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI, HILDEGARD TAGGESELI GIOSTRI e DANIELLE BORDIN CENCI-.

11. INDENIZACAO ACID.DE TRANSITO-15/2006-ANA ROSA PAULA PINHEIRO x CALVIN DE ABREU- a parte para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de dez dias. -Adv. CELITO LUCAS-.

12. INVENTARIO-0000201-54.2006.8.16.0068-HIPOLITO PAN x LEONORA PAN- a parte para efetuar o pagamento das custas conforme, informação e requerimento de fls. 245. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

13. INVENTARIO E PARTILHA-335/2006-ODILA DE AZEVEDO e outro x TARCISIO MORENO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CELITO LUCAS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-198/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDINEY DE OLIVEIRA PENTEADO- a parte para comparecer em cartório e retirar o alvará. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-253/2007-CLAIR LUIZ ZENI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- as partes sobre o laudo pericial juntado as fls. 639/713. -Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, ANDREY HERGET, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

16. COBRANCA (SUM)-0000282-66.2007.8.16.0068-VAGLEISER FIDELIS x SUL AMERICA CIA DE SEGUROS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. CELITO LUCAS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000543-94.2008.8.16.0068-IRACI DUARTE DOLISNI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar nos presentes autos requerendo o que entender de direito. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

18. ARROLAMENTO-0000661-70.2008.8.16.0068-MARISTELA BODANESE TEIXEIRA DE LIMA x GUERINO HERMOGENES BODANESE- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta juntada as fls. 135. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTOVAO LTDA - SICREDI SAO CRITOVAO x EDEMILSON FREITAS DOS SANTOS- a parte sobre a certidão do oficial de justiça, o qual informou que o executado nao efetuou o pagamento da dívida, devolvendo o mandado para que a parte exequente indique bens em penhora. -Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

20. AÇÃO POPULAR-431/2008-ELSON DE MELLO x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR e outros-Recebida a apelação. À parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

21. COBRANCA (SUM)-0000494-53.2008.8.16.0068-VALDEMIR ZOLET x BRADESCO SEGUROS S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. WANDERLEY A. DE FREITAS-.

22. INVENTARIO-486/2008-ALTAIR SUFIATTI x VALERIO SUFIATTI- a parte para que proceda o pgamento dos tributos. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000757-51.2009.8.16.0068-PEDRO CIRILO WON MULLER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para comparecer em cartório para retirar o alvara. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001166-27.2009.8.16.0068-ELENICE SIQUEIRA MOHR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Intime-se o Devedor para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito, de acordo com os parâmetros balizados na memória de cálculo apresentada, que instruiu a inicial. E ainda, para que apresente o documento "instrumento de reconhecimento de débito-IRD). 2. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, nao se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. 3. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2º via do mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do Exequente, devendo ser intimado no mesmo ato para que, querendo p sente i pugnação no prazo de 15 dias. Intíme-sg, Dil. Nec -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

25. INDENIZACAO-0000945-44.2009.8.16.0068-LUIZ CARLOS AIMI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte para se manifestar no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pelo devedor. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

26. DECLARATORIA (SUM)-339/2009-RAMIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. DOUGLAS SINAGLIA-.

27. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-365/2009-ISOLINA MACEDO FOGUESATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça juntada as fls. 251 verso. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DOUGLAS SINAGLIA-.

28. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000862-28.2009.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x AVELINO DALPIVA- a parte para se manifestar sobre a certidão de fls. 45 verso e auto de penhora e depósito juntado as fls. 46. - Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001073-64.2009.8.16.0068-AUGUSTO FERNANDES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar nos presentes autos requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

30. COBRANCA (ORD)-0000551-03.2010.8.16.0068-CELIO MEZZOMO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARIA AMÉLIA C.M VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001101-95.2010.8.16.0068-J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA (SAO JOSE MAQ. AGRIC.) x LAURO JOHANN-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. DANIELLE I. F. DE LIMA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001186-81.2010.8.16.0068-ADELINO DUARTE KURPEL x LEVAL MAGAZINE E CALÇADOS LTDA- as partes para se manifestarem quanto a transferência dos valores, conforme documentos de fls. 96, 98, e 100,103,105 e 107. -Adv. RAFAEL SCABENI, EDUARDO MILESI SZURA, SANDRO TAVARES e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002012-10.2010.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GESCI DUARTE MOMOLI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

34. ARROLAMENTO-0002690-25.2010.8.16.0068-LAIR DEBONA e outro x IRACI REGINA DEBONA e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

35. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003035-88.2010.8.16.0068-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI JOSE CRESTANI e outros- a parte para apresentar as alegações finais, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR HENRICHES e PRISCILA MOWKA-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0003229-88.2010.8.16.0068-ADOLFO ANTONIO FORTUNA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- GVT- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 80. -Adv. SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, MAGNORIA B.DALMAGRO e SELMA PACIORNIK-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000197-41.2011.8.16.0068-WALDECIR DRANCKA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e AURIMAR JOSE TURRA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000381-94.2011.8.16.0068-PEDRO POVOROZNYK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte acerca do despacho a seguir scaneado: Vistos para Decisão Interlocutória. I. Razão assiste ao digno Procurador Federal, de forma que o reclamo ofertado pela parte autora não atende ao requisito da tempestividade. Como se sabe o prazo para interposição do recurso corre da audiência em que prolatada e publicada a sentença. Transpostas estas considerações, observo que a audiência na qual se publicou a sentença foi realizada em 06.03.2012 (fls. 93 e seguintes), havendo início do prazo recursal para as partes em 07.03.2012 (quarta-feira), que se esgotou, observadas as disposições legais cabíveis, ao final do expediente forense de 21.03.2012(quarta-feira). Sendo assim, concluo que o reclamo apresentado apenas em 22.03.2012 (fls. 109 e seguintes), é manifestamente extemporâneo, dal porque ausente requisito de admissibilidade da irresignação. Pelo exposto, DEIXO DE RECEBER a apelação ofertada pelo requerente, na medida em que intempestiva. Intimem-se. II. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau. III. Nada sendo requerido eventual parte interessada dentro de 30 dias, archive-se, procedendo-se às baixas anotações necessárias, observadas as recomendações da E. GJ/FS. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

39. COBRANCA (ORD)-0000627-90.2011.8.16.0068-LOURDES KANIGOSKI MANDRIK x LIBERTY SEGUROS S/A- As partes para se manifestar acerca do laudo juntado as fls. 92/95. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GRAZZIELA

PICANÇO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-.

40. EMBARGOS DE DEVEDOR-0000784-63.2011.8.16.0068-ADOLFO FELTRACO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado em sua íntegra: Trata-se de Embargos do Devedor ajuizado por Adolfo Feltraco e Nelcinda dos Santos Feltraco em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste -- Sicredi Iguaçu. Por meio do despacho de fls. 64, foi determinado que os embargantes efetuassem o pagamento das custas processuais. Devidamente intimados, os embargantes não efetuaram o pagamento das custas no prazo de 30 (trinta) dias (fls.66). Eo relatório. Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram pagas no prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do art 257, do Código de Processo Civil. -Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001290-39.2011.8.16.0068-MARIA JOSE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça juntada as fls. 54 verso, a qual informa que deixou de intimar a testemunha Elizabeth Aparecida Cruz. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001772-84.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NAIR PONTES DA ROCHA- a parte para se manifestar acerca da conta juntada as fls. 20. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001968-54.2011.8.16.0068-INGA VEICULOS LTDA x ADEMIR SCABENI CIVIDINI- a parte para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada em sua íntegra: CERTIFICADO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua 14 de Dezembro, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, deixei de citar o executado Ademir Scabeni Cividini, em razão de não ter localizado o mesmo, percorri toda a extensão da rua indicada e constatei não existir o no declinado no mandado eo mesmo ser desconhecido de moradores e comércio local. CERTIFICADO ainda, que deixei de proceder o arresto de bens em nome do executado Ademir Scabeni Cividini, em razão de não ter localizado bens em nome do executado. -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002176-38.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x C.T.S.- a parte sobre a decisão juntada as fls. 70/78. -Adv. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002928-10.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DE LOURDES LOTTERMANN- a parte sobre a conta juntada as fls. 23. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

46. ALVARA-0003108-26.2011.8.16.0068-INEZ APARECIDA PARIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 26. -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

47. REPARACAO DE DANOS-0000121-80.2012.8.16.0068-EDVALDO CORREA DE ANDRADE e outros x ADEMIR VASCONCELOS DE ANDRADE REIS e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. RAFAEL SCABENI, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA e JULIANO CAVALCANTE PEREIRA-.

48. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000426-64.2012.8.16.0068-NOELI EICHSTATT DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

49. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0001003-42.2012.8.16.0068-ELSINA TERESINHA ROCKENBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

50. USUCAPIÃO-0001630-46.2012.8.16.0068-WALMOR SANGALETTI x REINALDO EMILIO RUSCH- a parte para atender o constante nas certidões de fls. 29 e 29verso, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000052-39.1998.8.16.0068-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x GESSI IND. E COMERCIO DE MOVEIS E ABERTURAS LTDA e outros- a parte interessada para que no prazo de cinco dias de regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ,

GILBERTO D. BRITO, KELLY CRISTINE PEREIRA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, MANOELA G. PACHECO, PATRICIA ANICETA B. BERTOLDO e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000084-73.2000.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x JULIO C. MARQUES & CIA LTDA e outros- a parte para se arnifestar acerca do despacho de fls. 259/261. -Adv. MARCIA A. COTTA-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000096-19.2002.8.16.0068-ELADIO LUIZ ROOS x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINA DO ESTADO DO PARANA- a parte para se manifestar sobre o despacho de fls. 131 e conta de fls. 137. -Adv. ARTHUR NAGUEL-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-10/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x EDINA APARECIDA ZIMMER- a parte interessada para que no prazo de cinco dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS DOUGLAS REINHART JR e ARTHUR NAGUEL-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002752-31.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO -PR-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADM. REG. DO PARANÁ x MARLENE MARIA DE OLIVEIRA- a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça juntada as fls. 19, a qual o oficial certifica que nao houve pagamento da dívida, nem tao pouco garantias foram oeferecidas, devolveu entao para que a parte interessada possa indicar bens a serem penhorados. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002979-21.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE GASPAR/SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x NILSON PAGNO e outros- a parte para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça a seguir scaneada em sua integra: Certifico que em cumprimento ao cartório e constatei que não houve manifestação dos executados para entregar ao credor a quantidade de soja reclamada. Sendo assim, devolvo o mandado para que a parte interessada popa tomar as medidas cabíveis.-Adv. RUTINEIA BENDER-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000699-43.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CLEVELANDIA/PR-VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO - SICREDI SÃO CRISTOVÃO x ITAMARA DE SOUZA FERREIRA- a parte para se manifestar acerca de certidão do oficial de justiça a seguir scaneada em sua integra: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço indicado, nesta Comarca de Chopinzinho/PR, e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação da executada Itamara de Souza Ferreira, em razão da mesma não mais residir no endereço declinado encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Certifico mais: deixei de proceder ao arresto, em virtude de não ter encontrado bens em nome da encutada. -Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001349-90.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR-16ªVARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PAN LTDA- a parte para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça scaneada em sua integra: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rod. BR 373, Km 467, Mato Branco, neste município e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, citei o executado Auto Posto Pan Ltda na pessoa de seu representante legal Sr. Aldo Pan, o qual após ouvir a leitura do mandado, da inicial e do despacho, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou seu ciente. CERTIFICO que, no dia de hoje verifiquei em cartório e constatei que decorrido o prazo legal para pagamento da dívida, a quantia reclamada não foi paga, e que a cópia da matrícula do bem indicado à penhora não foi juntada. Sendo assim, devolvo o mandado para que a parte interessada junte a respectiva matrícula (mat. nº14.327) afim de que se proceda a penhora do bem indicado. -Advs. FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001418-25.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO DO SUL -SC-ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR x EDISON ROBERTO E QUADROS- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais conforme certidão de fls. 08. -Adv. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001470-21.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GASPAR - 2ª VARA-BUNGE ALIMENTOS S/A x GILBERTO CELLA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais conforme certidão de fls.18. -Adv. RUTINEIA BENDER-.

CHOPINZINHO, 04 de Julho de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 81/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUÍZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 81/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0041 000992/2009
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0039 000934/2009
0100 006838/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0047 001086/2009
0076 002071/2010
0110 001121/2011
0111 001887/2011
0113 004643/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0005 000093/2009
0007 000108/2009
0009 000126/2009
0010 000131/2009
0011 000135/2009
0031 000647/2009
0032 000656/2009
ALAN BOUSSO 0027 000495/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0038 000916/2009
0080 003461/2010
ALCIDES DOS SANTOS 0004 000092/2009
0006 000094/2009
0007 000108/2009
0030 000646/2009
0031 000647/2009
0032 000656/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0078 003163/2010
0084 003992/2010
0085 004004/2010
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0047 001086/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000410/2009
0064 000334/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0005 000093/2009
0006 000094/2009
0007 000108/2009
0009 000126/2009
0010 000131/2009
0011 000135/2009
0025 000470/2009
0031 000647/2009
0032 000656/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0039 000934/2009
0100 006838/2010
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0087 004547/2010
0116 005047/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0104 007589/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 001435/2009
0081 003488/2010
0097 006426/2010
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0038 000916/2009
0080 003461/2010
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0050 001189/2009
0110 001121/2011
0111 001887/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0020 000360/2009
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0078 003163/2010
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0104 007589/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0005 000093/2009
0006 000094/2009
0007 000108/2009
0010 000131/2009
0031 000647/2009
0032 000656/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000411/2009
0040 000942/2009
0041 000992/2009
0042 001004/2009
0067 001152/2010
0073 001571/2010
0079 003185/2010
0108 008311/2010
0118 009025/2011
CARLA LECINK BERNARDI 0043 001024/2009
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0028 000572/2009
CARLOS ROBERTO GARCIA 0081 003488/2010
CATARINA DA SILVA MATOS M 0072 001570/2010

0073 001571/2010
 CELSO REIS DE OLIVEIRA 0074 001672/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0004 000092/2009
 0005 000093/2009
 0006 000094/2009
 0007 000108/2009
 0008 000110/2009
 0009 000126/2009
 0010 000131/2009
 0011 000135/2009
 0025 000470/2009
 0030 000646/2009
 0031 000647/2009
 0032 000656/2009
 0105 007635/2010
 0106 007637/2010
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0039 000934/2009
 0100 006838/2010
 CHARLES FABIAN BALBINOT 0112 003960/2011
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0089 004898/2010
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0028 000572/2009
 CLEO RODRIGO FONTES 0002 000043/2009
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 0089 004898/2010
 0090 005038/2010
 0091 005050/2010
 0107 008279/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 000043/2009
 0015 000169/2009
 0086 004293/2010
 0119 000354/2012
 DANIELA FAJARDO TRINTIN 0105 007635/2010
 0106 007637/2010
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0076 002071/2010
 DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL 0018 000274/2009
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0062 001579/2009
 0089 004898/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0102 007351/2010
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0019 000289/2009
 0089 004898/2010
 0090 005038/2010
 0091 005050/2010
 DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHI 0062 001579/2009
 EDISON MARCOLINO ARANTES 0018 000274/2009
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0088 004840/2010
 EDNEI SABINO DA COSTA 0062 001579/2009
 EDUARDO CARNEIRO VASQUES 0017 000246/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0091 005050/2010
 EDUARDO PACHECO 0033 000740/2009
 ELOIZA PRADO DE MELO 0115 004770/2011
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0087 004547/2010
 0116 005047/2011
 ENEIDA WIRGUES 0103 007434/2010
 FABIANA MARIA FONTES LEVI 0002 000043/2009
 FABIO MASSAO MITAMOTO NAV 0038 000916/2009
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0017 000246/2009
 0026 000484/2009
 0029 000639/2009
 0039 000934/2009
 0109 001098/2011
 FERNANDO PERANDIN EVANGEL 0017 000246/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 000127/2010
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0067 001152/2010
 0085 004004/2010
 FREDERICO CARLOS BARNI HU 0093 005407/2010
 FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 0077 002433/2010
 GILBERTO ALVES DA SILVA 0036 000799/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0009 000126/2009
 0010 000131/2009
 0011 000135/2009
 0025 000470/2009
 GLÁUCIO MIAKI 0061 001526/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0043 001024/2009
 GUSTAVO R. GOÉS NICOLADEL 0060 001505/2009
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0069 001348/2010
 0085 004004/2010
 0087 004547/2010
 HERON ANDERSON 0024 000457/2009
 0033 000740/2009
 0075 001857/2010
 0101 006851/2010
 HULIANOR DE LAI 0069 001348/2010
 0087 004547/2010
 ISAQUE GOMES RISSAN 0087 004547/2010
 0116 005047/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0037 000864/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0037 000864/2009
 JANAINA FELICIANO F. AKSEN 0012 000140/2009
 0114 004766/2011
 JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0105 007635/2010
 0106 007637/2010
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0020 000360/2009
 JOSEANI BEATRIZ SCHEUER 0112 003960/2011
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0023 000415/2009
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0067 001152/2010
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0092 005321/2010
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0076 002071/2010
 0110 001121/2011
 0111 001887/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0099 006799/2010

JURANDIR GONÇALVES 0034 000787/2009
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 0101 006851/2010
 KARINA HASHIMOTO 0008 000110/2009
 KELEN RODRIGUES BULLA 0110 001121/2011
 0111 001887/2011
 KELLEN REZENDE BULLA 0050 001189/2009
 0078 003163/2010
 LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MOR 0098 006620/2010
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0088 004840/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0026 000484/2009
 0029 000639/2009
 0039 000934/2009
 0109 001098/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0001 000008/2009
 0013 000149/2009
 0014 000153/2009
 0044 001033/2009
 0083 003848/2010
 LUANA CHAGAS BUENO 0082 003508/2010
 LUIS GUSTAVO TROVON DE CA 0110 001121/2011
 0111 001887/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0012 000140/2009
 0114 004766/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0017 000246/2009
 0026 000484/2009
 0029 000639/2009
 0039 000934/2009
 0109 001098/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0072 001570/2010
 0073 001571/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0069 001348/2010
 0085 004004/2010
 0087 004547/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 005889/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0107 008279/2010
 MARCELA MENDES STICANELLA 0061 001526/2009
 MARCELO CAMACHO 0119 000354/2012
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0117 006014/2011
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0003 000054/2009
 0045 001050/2009
 0046 001072/2009
 0051 001200/2009
 0052 001203/2009
 0053 001207/2009
 0054 001214/2009
 0055 001233/2009
 0059 001492/2009
 0094 005440/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 005050/2010
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0019 000289/2009
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0076 002071/2010
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 0038 000916/2009
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0076 002071/2010
 0110 001121/2011
 0111 001887/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0024 000457/2009
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0066 000689/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0065 000340/2010
 MARIO RAMOS LUBASKI 0113 004643/2011
 MARIO RAMOS LUBASKY. 33.4 0047 001086/2009
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0017 000246/2009
 0026 000484/2009
 0029 000639/2009
 0039 000934/2009
 0109 001098/2011
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0089 004898/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0063 000127/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 000411/2009
 0040 000942/2009
 0041 000992/2009
 0042 001004/2009
 0067 001152/2010
 0073 001571/2010
 0079 003185/2010
 0108 008311/2010
 0118 009025/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0105 007635/2010
 0106 007637/2010
 NASSIM MARIA ISMAIL 0036 000799/2009
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0105 007635/2010
 0106 007637/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 000110/2009
 0030 000646/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 001170/2009
 0068 001285/2010
 0071 001481/2010
 0095 005536/2010
 NELTO LUIZ RENZETTI 0018 000274/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0090 005038/2010
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 0004 000092/2009
 0025 000470/2009
 0031 000647/2009
 0032 000656/2009
 PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0017 000246/2009
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0026 000484/2009
 0109 001098/2011
 PAULO LUIZ DA SILVA DE MA 0093 005407/2010
 PAULO SÉRGIO MARIN 0057 001365/2009
 PLINIO AMARO MARTINS PALM 0110 001121/2011

0111 001887/2011
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0039 000934/2009
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0016 000197/2009
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0024 000457/2009
 0033 000740/2009
 0075 001857/2010
 0101 006851/2010
 RAFAELA PÓVOAS CARDOZO 0093 005407/2010
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0033 000740/2009
 0075 001857/2010
 REGINALDO ANDRE NERY 0070 001408/2010
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0118 009025/2011
 RICARDO CARDILIO GOMES 0035 000792/2009
 RICARDO LUIS MAYER 0093 005407/2010
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0024 000457/2009
 0033 000740/2009
 0075 001857/2010
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0076 002071/2010
 0110 001121/2011
 0111 001887/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0004 000092/2009
 0105 007635/2010
 0106 007637/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0065 000340/2010
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0056 001317/2009
 0088 004840/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0030 000646/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0048 001120/2009
 0082 003508/2010
 SANDRO REGIO GOMES DOS RE 0018 000274/2009
 SERGIO SCHULZE 0058 001435/2009
 0081 003488/2010
 0097 006426/2010
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0057 001365/2009
 0112 003960/2011
 SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA J 0033 000740/2009
 SÉRGIO YOSHIKAZU M.NAVARR 0038 000916/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0005 000093/2009
 0006 000094/2009
 0007 000108/2009
 0009 000126/2009
 0011 000135/2009
 0025 000470/2009
 0031 000647/2009
 0032 000656/2009
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0093 005407/2010
 WALTER GONÇALVES 0003 000054/2009
 0045 001050/2009
 0046 001072/2009
 0051 001200/2009
 0052 001203/2009
 0053 001207/2009
 0054 001214/2009
 0055 001233/2009
 0059 001492/2009
 0094 005440/2010
 0117 006014/2011

1. MONITÓRIA-8/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO DOS REIS DE SOUZA- Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício da OMNI-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de fls.112/115. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-43/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON DA SILVA GERONIMO- Sentença de fls.243 - 1.Tendo em vista ter informado o exequente que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes por parte do executado. 3. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLEO RODRIGO FONTES e FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI-.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARI-.
 4. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-92/2009-ALCIDES MARIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Decisão de fls.622/623 - 1-Diante do ofício da Cohapar de fls.318/319, sendo a apólice pública do ramo 66, e de acordo com a recente decisão proferida em embargos de declaração relatados pela Ministra Isabel Gallotti, no REsp 1.091.363/SC, encaminhem-se os autos à Justiça Federal para analisar seu interesse no feito (...) 2- Baixas e diligências necessárias. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.
 5. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-93/2009-MAURO APARECIDO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 15 dias nos termos requeridos. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
 6. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-94/2009-CREUSA DAS MENSOES MARQUESE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes interessadas acerca do Laudo Pericial de fls.640/ 768. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS,

CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
 7. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-108/2009-LUIS CLAUDIO ANANIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decisão de fls.733/735 - 1.Diante do ofício da Cohapar de fls.510/511, sendo a apólice pública do ramo 66, e de acordo com a recente decisão proferida em embargos de declaração relatados pela Ministra Isabel Gallotti, no REsp 1.091.363/SC, encaminhem-se os autos à Justiça Federal para analisar seu interesse no feito (...) 2. Baixas necessárias. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
 8. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-110/2009-JOSE FILIPE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
 9. ORDINÁRIA-126/2009-JOSÉ FRANCISCO DE MELO IRMÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o recurso adesivo (apresentado pela parte autora) em ambos os efeitos. Ao apelado para as suas contrarrazões. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
 10. ORDINÁRIA-131/2009-MARIA AMERICA DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao executado para contrarrazões. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
 11. ORDINÁRIA-135/2009-MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes acerca da resposta de Ofício da COHAPAR de fls.513/515. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
 12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-140/2009-ROSIMAR SANDANIEL RODRIGUES x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.323: Vara Cível no valor de R\$660,30 + R\$15,00; Contador no valor de R\$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO F.AKSENEN-.
 13. MONITÓRIA-149/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFFERSON JOSIMAR DA COSTA- Manifeste-se a parte acerca da devolução da Carta Precatória de fls.137/149 "...não houve cumprimento da mesma, tendo em vista que não foram pagas as custas iniciais". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 14. MONITÓRIA-153/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THIAGO FERNANDO BRAGATO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 15. BUSCA E APREENSÃO-169/2009-FUNDO DE INV.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ARISTEU ANDRADE FURTADO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, tendo em vista que foi deferido a substituição no pólo ativo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 16. MONITÓRIA-197/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALAIRES GONÇALVES DOS SANTOS- Ao curador no que de direito. -Adv. RAFAEL GRECCO BEFFA-.
 17. ORDINÁRIA-246/2009-ZOUK CONFECÇÕES LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA- -Recebo o recurso de apelação (apresentado pelo executado) em ambos os efeitos. Ao autor para as suas contrarrazões. -Advs. FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA, EDUARDO CARNEIRO VASQUES, PAULO EDUARDO FECHIO DOS SANTOS, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
 18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-274/2009-ARCOM S/A x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL, NELTO LUIZ RENZETTI, EDISON MARCOLINO ARANTES e SANDRO REGIO GOMES DOS REIS-.
 19. ABERTURA DE INVENTÁRIO-289/2009-BEATRIZ SANCHES EVANGELISTA x ESPÓLIO DE URBINO VICENTE EVANGELISTA- À inventariante para apresentação da Partilha nos autos. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x SIVALDO GOMES FERREIRA & CIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x GILBERTO CORREIA PRAXEDES- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 22. MONITÓRIA-411/2009-BANCO ITAU S/A x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP- 1.Indefiro o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD fls.230, eis que, esta magistrada não esta cadastrada ao mesmo. 2. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada juntao ao sistema Renajud,

cuja cópia segue em anexo (pesquisa negativa). -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

23. ABERTURA DE INVENTÁRIO-415/2009-PAULO SERGIO TESTON x JULIANA DE MELLO CARVALHO TESTON- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES.

24. MONITÓRIA-457/2009-ANGELA LOPES DA SILVA SOUZA & CIA LTDA ME e outro x LEILA APARECIDA DE GODOI- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

25. ORDINÁRIA-470/2009-ARMANDO RAMOS MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte acerca do despacho de fls.446: "(...)após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal diante das fls.430 e seguintes. -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-484/2009-SILJOMAR GUELFY TORRES x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ e outro- Manifeste-se acerca da devolução de correspondência de fls.105 (Claudemir Cella) - Correio informou: não existe o número indicado. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-495/2009-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CADENA LA MODE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALAN BOUSSO-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-572/2009-LUCAS HENRIQUE GOMES x MIGUEL ANGELO CASTRO e outro- Manifestem-se as partes interessadas acerca do Laudo Pericial de fls.223/232. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/2009-ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA x JOSE PEREIRA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

30. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-646/2009-SERGIO RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Às partes. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-647/2009-JOSMAR FIORI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decisão de fls.652/653 - 1-Diante do ofício da Cohapar de fls.490/ 491, sendo a apólice pública do ramo 66, e de acordo com a recente decisão proferida em embargos de declaração relatados pela Ministra Isabel Gallotti, no REsp 1.091.363/ SC, encaminhem-se os autos à Justiça Federal para analisar seu interesse no feito (...) 2-Baixas necessárias. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-656/2009-MOISES CODONO VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decisão de fls.623625 - 1.Diante do ofício da Cohapar de fls.504/505, sendo a apólice pública do ramo 66, e de acordo com a recente decisão proferida em embargos de declaração relatados pela Ministra Isabel Gallotti, no REsp 1.091.363/SC, encaminhem-se os autos à Justiça Federal para analisar seu interesse no feito (...) 2.Baixas necessárias. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

33. MONITÓRIA-740/2009-JOSE ALBERTO CHICHANOSKI x DORIVAL SEBASTIAO BASSI- Manifestem-se as partes interessadas acerca do Laudo Pericial de fls.114/ 141. -Advs. EDUARDO PACHECO, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/2009-JOSE NEI MONTANI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/2009-ADEMAR REIS PICIRONI x EDUARDO SALLES DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

36. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-799/2009-WILSON MOREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.894/900. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA e NASSIM MARIA ISMAIL-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x NARIA SALOMAO ASSE ISAAC- Ao autor. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

38. EXECUÇÃO-916/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro- Manifestem-se as partes interessadas acerca dos Leilões/Praça Negativas. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, FABIO MASSAO

MITAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBEIRO VOLPATO e SÉRGIO YOSHIKAZU M.NAVARRETE.26405/PR-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-934/2009-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x JURANDIR ANTONIO PAULINO- Sentença de fls.159/161 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos de Embargos à Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos por J.P. Bender Netto e Cia Ltda. em face de Jurandir Antônio Paulino, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. O embargante suportará as despesas processuais e a verba honorária no valor de dezesseis mil reais (R\$16.000,00), para ambos os processos, tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, complexidade para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA e CESAR AUGUSTO PRAEDES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-942/2009-BANCO ITAU S/A x I.B. BARBOSA - CONFECÇÕES e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004137-79.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Os autos encontram-se em cartório a disposição da parte. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2009-BANCO ITAU S/A x PEDRO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

43. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-1024/2009-LUIZ VICENTE GOMES x HOSPITAL SÃO PAULO DE CIANORTE- Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício da Receita Federal de fls.133/154. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

44. MONITÓRIA-1033/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WANDER GOMES DA SILVA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1050/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA BAPTISTA - F.I. e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1072/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MARCHINI LTDA - ME e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG-.

47. DESAPROPRIAÇÃO-1086/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPÓLIO DE SEBASTIAO DE LIMA e outro- Manifeste-se a parte acerca da Certidão da Escritania de fls.175: "...deixo de expedir alvará da quantia depositada a título de honorários periciais às fls.146, tendo em vista que não consta nos autos o número da conta bancária onde o referido depósito. À parte, para que traga o número da conta". -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ALEXANDRE ALVES GREGHI e MARIO RAMOS LUBASKY. 33.445-PR-.

48. MONITÓRIA-1120/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x FERNANDO VALIM REIS- À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1170/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORIVAL CALCW- À parte para efetuar o pagamento da taxa de expedição da Carta de Citação no valor de R\$9,40, para posterior confeccionar a mesma. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004183-68.2009.8.16.0069-SERGIO DA SILVA x BCS SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1200/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG e WALTER GONÇALVES-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1203/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ARISTIDES- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG e WALTER GONÇALVES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1207/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMANUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG e WALTER GONÇALVES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1214/2009-BANCO BRADESCO S/A x MORAES E NASCIMENTO LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG e WALTER GONÇALVES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1233/2009-BANCO BRADESCO S/A x JONAS PEREIRA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco

dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES-

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004250-33.2009.8.16.0069-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x FRANCISCO GARCIA CASTILHO FILHO- Defiro o requerido à fl.144, motivo pelo qual concedo tal prazo. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO.-

57. MONITÓRIA-1365/2009-L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x R.C. DA SILVA CONFECÇÕES- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. PAULO SÉRGIO MARIN e SILIOMAR GUELFY TORRES.-

58. BUSCA E APREENSÃO-1435/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA HELENA ROPELLI COELHO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1492/2009-BANCO BRADESCO S/A x GRICELLE GEIZE BATISTA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1505/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CLAUDIO FERNANDO GOMES e outros- Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício da RECEITA FEDERAL de fls.113/115. -Adv. GUSTAVO R. GOÊS NICOLADELLI.-

61. BUSCA E APREENSÃO-1526/2009-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLAINE EIRE CESCO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. GLÁUCIO MIAKI e MARCELA MENDES STICANELLA.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1579/2009-DENILSON DA ROCHA E SILVA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Decisão de fls.153 - 1. Evidencia-se que a objeção de pré-executividade refere-se exclusivamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, os quais são e devem ser analisados de ofício pelo juiz, possibilitando a doutrina e a jurisprudência dominante o seu manejo em casos tais. Apesar desta magistrada admitir a objeção de pré-executividade, não há como julgá-la procedente no caso em exame. Isto porque há validade da citação por edital, já que notório na Comarca que o executado está em lugar incerto e não sabido diante dos inúmeros processos contra ele e também o encerramento das atividades da sua empresa Para tanto, certifique a Escritania a existência de outras ações em face dos executados e que foram citados lá também por edital. Diante disso, rejeito a objeção de pré-executividade formulada pelo executado. Prossiga-se com a execução. 2. Tendo em vista que ilustre curadora assumiu cargo de estagiária de pós-graduação no TJPR e à minha disposição, nomeio em substituição como curador o Dr. DOUGLAS ZAGHINI, o qual deverá se manifestar expressamente sobre o pedido de adjudicação realizado pelo exequente. -Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA, EDNEI SABINO DA COSTA e DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI.-

63. BUSCA E APREENSÃO-0000127-55.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS RODRIGUES CABELEIRA- Ao autor para cumprir decisão de fls.85. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

64. MONITÓRIA-0000334-54.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x JUNIOR CESAR BENEVENTO- Ao autor diante da certidão de fls.151v. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-61.2010.8.16.0069-BANCO SANTANDER S/A x MASSAO TOYOHARA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.-

66. BUSCA E APREENSÃO-0000689-64.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LESLIE TATIANO BARBIERI- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.-

67. COBRANÇA-0001152-06.2010.8.16.0069-OSVAIR REAMI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.146 - 1.Tendo em vista ter informado o exequente que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes por parte do executado. 3. Arquivem-se, oportunamente. 5. Diligências necessárias.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, JOSÉ LUIZ PANCOTTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001285-48.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA- À parte acerca da decisão de fls.84 "1. Defiro o pedido de fls.83 diante da Resolução da Justiça Eleitoral proibindo tal mister. 2. Oficie-se aos demais órgãos. III À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

69. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0001348-73.2010.8.16.0069-A.C. SILVA JUNIOR - SUPERMERCADO e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao requerido, em vista de fl.322. -Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

70. DECLARATÓRIA-0001408-46.2010.8.16.0069-JOSE LEANDRO DA SILVA NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.170/184. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY.-

71. BUSCA E APREENSÃO-0001481-18.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x WALTERSSON APARECIDO CAMPOS- Manifeste-se a parte acerca da

devolução de correspondência de fls.107 (Correio: Mudou-se).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

72. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001570-41.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE JORGE LEITE LOPES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Concedo o prazo de 60 dias nos termos requeridos às fls.299. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO.-

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001571-26.2010.8.16.0069-LUIZ BONELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao executado para contrarrazões. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

74. INVENTARIO E PARTILHA-0001672-63.2010.8.16.0069-CELSON REIS DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA- À parte para efetuar o pagamento das custas do Avaliador Judicial, conforme fls.175 no valor de R\$284,11. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CELSON REIS DE OLIVEIRA.-

75. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001857-04.2010.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x UNIDADE ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.-

76. DECLARATÓRIA-0002071-92.2010.8.16.0069-ANTENOR JOSE DE ALCANTARA e outro x JOSE BOTURA NETTO e outro- Sentença de fls.198/201 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos nesta Ação Declaratória de Passagem Forçada ajuizada por Antenor José de Alcântara e Inocência de Paula Alcântara em face de José Botura Netto e Marielena Ricci Botura, para o fim de reconhecer o direito dos autores de passagem forçada no lote 248-A dos réus, nos termos da conclusão da perícia, "prolongando-se a estrada rural existente por 55,52m através do lote 248-A, margeando a divisa entre os lotes 248-A e 248-D, daí faz-se uma curva de 69º44' à direita, numa extensão de 14,39m, até a rua projetada "A" do loteamento, conforme representado no croqui abaixo (imagem 08)", fixando o valor da indenização pelos autores aos réus de R\$5.481,98 acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora legais, Tambos a partir feita do laudo pericial, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 1295 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condono os réus nas custas processuais e honorários advocatícios integralmente, nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, estes fixados em mil reais (R \$1000,00), tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA.-

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002433-94.2010.8.16.0069-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x M. T. DA SILVA NISHIZAWA - "KÁTIA PRESENTES"- Ao exequente. -Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.-

78. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003163-08.2010.8.16.0069-CLEUZA PEREIRA DE CAMARGO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003185-66.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x FAVILLY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003461-97.2010.8.16.0069-E.M. TUNIN - ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação às contas ofertadas, apresentada às fls.209/216. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.-

81. BUSCA E APREENSÃO-0003488-80.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANA ALMEIDA GUEDES- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLOS ROBERTO GARCIA.-

82. MONITÓRIA-0003508-71.2010.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSÉ PEREIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.70v do Sr. Oficial de Justiça (...Deixe de Citar o José Pereira da Silva, tendo em vista não tê-lo encontrado...). -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

83. MONITÓRIA-0003848-15.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA NUNES CRUZ- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

84. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003992-86.2010.8.16.0069-JOSÉ PEDRO DE FREITAS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Ao requerido. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

85. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004004-03.2010.8.16.0069-ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Decisão de fls.469 - 1. Inicialmente não há que se falar em objeção de pré-executividade ou impugnação ao cumprimento da sentença. Tal se dá porque o executado assim não se manifestou, somente impugnando a conta apresentada, mas sem ajuizar tais incidentes.

Em assim considerando e não tendo o Juízo dado início ao cumprimento da sentença com decisão inicial necessária a tanto, isso porque o executado depositou parcialmente o valor e depois o complementou quando intimado, não se fala também em multa do artigo 475-J, do CPC e custas do incidente. O valor pretendido pelo exequente não pode prevalecer. O executado depositou o valor da sucumbência quando após foi intimado para depositar a complementação, o que fez. Se houve após protocolos integrados, não são mais da responsabilidade do executado que depositou os valores assim que intimado, apesar de não se tratar de cumprimento de sentença. Diante disso, os valores depositados estão corretos. 2. Evidente que poderá o credor pedir o cumprimento de sentença dos valores que entende devidos, fazendo novos cálculos e pedindo o início do incidente. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004293-33.2010.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x BANCO ITAÚ S/A- À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.49 no valor de R\$223,75. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004547-06.2010.8.16.0069-JAIR RISSAN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sentença de fls.310 - 1.Tendo em vista a informação de pagamento da dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes por parte dos requerentes. 3. Arquivem-se, oportunamente. 5. Diligências necessárias. -Advs. ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ALISSON SANCHES DE ALENCAR, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0004840-73.2010.8.16.0069-ALBERTO APOLINÁRIO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO.-

89. DESAPROPRIAÇÃO-0004898-76.2010.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x GERALDO JOSÉ DE FREITAS e outro- Manifestem-se as partes interessadas acerca do Laudo Pericial de fls.184/ 208. -Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, DENILSON DA ROCHA E SILVA, MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR, CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0005038-13.2010.8.16.0069-ADEMIR FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e NEWTON DORNELES SARATT.-

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0005050-27.2010.8.16.0069-LEANDRO CESAR CUNHA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

92. EXECUÇÃO-0005321-36.2010.8.16.0069-AVIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA x E.A.G. GOMES EQUIPAMENTOS- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.245 : Vara Cível no valor de R\$ 85,00; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; Contador no valor de R\$ 80,77; Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.-

93. ORDINÁRIA-0005407-07.2010.8.16.0069-LUNENDER TÊXTIL LTDA x IRENE ZANETTI ME e outros- Manifeste-se a parte acerca do Ofício da 2ª Vara Cível de Balneário Camboriú de fls.435 (Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.55, no prazo de 5 dias:...em virtude de não ter encontrado o nº601 na rua 600. Consigo que a numeração é a seguinte: 633,629,609,599 etc; todos residenciais). Neste mesmo ato, fica intimado o autor para realizar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para expedição de novo mandado. -Advs. RICARDO LUIS MAYER, PAULO LUIZ DA SILVA DE MATTOS, FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT, RAFAELA PÓVOAS CARDOZO e VALMIR DE SOUZA DANTAS.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005440-94.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA MARIA PONCE CRUZ- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG.-

95. INDENIZAÇÃO-0005536-12.2010.8.16.0069-BANCO FINASA S/A x JAQUELINE MARMOL BAILI- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

96. COBRANÇA-0005889-52.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x M. M. PEREIRA & CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte acerca da devolução das Cartas Precatórias:Jaguará do Sul/SC de fls.93/103 (...Não foi possível dar cumprimento, tendo em vista que o endereço está incompleto) e de Sarandi/PR

fls.106/126 (...Deixei de Citar o querendo Sidney Fernandes Lima, por não conseguir localizar o nº356...)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

97. BUSCA E APREENSÃO-0006426-48.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VERONICA CRISTIANE NOVAK- Manifeste-se a parte acerca das respostas de Ofícios: SPCP (fls.61); SERASA (fls.62); RECEITA FEDERAL (fls.65). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006620-48.2010.8.16.0069-FLORES & CUNHA LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES GTT LTDA - EPP- À parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0006799-79.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIRCE APARECIDA MOLÃO FERRARI- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

100. INVENTÁRIO-0006838-76.2010.8.16.0069-CORINA DELMONICO TEIXEIRA x ESPÓLIO DE ADELINO TEIXEIRA FILHO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.-

101. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0006851-75.2010.8.16.0069-LAIZE GODOY MIQUELETTI x CLARO S/A- Sentença de fls.103/109 - DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada na presente demanda, revogando-se a liminar antes concedida. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Honorários, ora arbitrados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), face a singeleza da causa, que sequer demandou instrução oral, e também com exigibilidade suspensa, pela Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e JÚLIO CESAR GOULART LANES.-

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007351-44.2010.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO FRANCO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

103. BUSCA E APREENSÃO-0007434-60.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ISAAC ROMÃO- Não há nada para homologar. Ao peticionário para que junte nos autos o acordo para homologação. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007589-63.2010.8.16.0069-WEBERSON BERTONCINI LEITE e outros x ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL.-

105. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007635-52.2010.8.16.0069-DORIVAL CRAVEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Decisão de fls.554 - Recebo os embargos de declaração interpostos às fls.535/552 (autor) em razão de sua tempestividade (...) Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infrigente a recurso que não o tem.

Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se fls. 532/533. Diligências necessárias.-Advs. DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NAYANE C. GORLA SANTOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

106. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007637-22.2010.8.16.0069-CECÍLIA MARIA ANTONIO COMITRE e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Decisão de fls.553 - Recebo os embargos de declaração interpostos às fls.534/551 (autor) em razão de sua tempestividade (...)Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infrigente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se fls. 531/ 532. Diligências necessárias. -Advs. DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NAYANE C. GORLA SANTOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

107. COBRANÇA-0008279-92.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE MANOEL BOTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls.236 - 1.Tendo em vista que a executada pagou a dívida, também as custas processuais e honorários, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2.Custas pagas. 3.Arquivem-se, oportunamente. 5.Diligências necessárias.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008311-97.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x AAD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001098-06.2011.8.16.0069-ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA x JOSÉ PEREIRA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES.-

110. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001121-49.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE

LTDA x MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS EPP- Sentença de fls.247/255 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nas ações de Medida Cautelar de Sustação de Protesto e Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Danos Morais propostas por Avenorte Avícola Cianorte Ltda. em face de Marcio Antonio Gasbarro Alimentos EPP, reconhecendo-se a inexigibilidade da dívida porque inexistente, tornando definitiva a liminar outrora concedida, condenando a ré nos danos morais no valor de R \$10.000,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, conforme melhor entendimento jurídico, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. A ré suportará integralmente as despesas processuais corrigidas a partir dos desembolsos, além da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da condenação e para todos os processos, tendo em vista o grau de zelo do advogado e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Confirmando, de forma definitiva, a sustação do protesto. -Adv. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELEN RODRIGUES BULLA, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO.-

111. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001887-05.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS EPP- Sentença de fls.369/377 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nas ações de Medida Cautelar de Sustação de Protesto e Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Danos Morais propostas por Avenorte Avícola Cianorte Ltda. em face de Marcio Antonio Gasbarro Alimentos EPP, reconhecendo-se a inexigibilidade da dívida porque inexistente, tornando definitiva a liminar outrora concedida, condenando a ré nos danos morais no valor de R\$10.000,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, conforme melhor entendimento jurídico, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. A ré suportará integralmente as despesas processuais corrigidas a partir dos desembolsos, além da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da condenação e para todos os processos, tendo em vista o grau de zelo do advogado e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Confirmando, de forma definitiva, a sustação do protesto. -Adv. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELEN RODRIGUES BULLA, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO.-

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003960-47.2011.8.16.0069-CHARLES FABIAN BALBINOT x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. CHARLES FABIAN BALBINOT, JOSEANI BEATRIZ SCHEUER e SILIOMAR GUELFY TORRES.-

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004643-84.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ- Manifeste-se a parte acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls.56/59. -Adv. MARIO RAMOS LUBASKI e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO.-

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004766-82.2011.8.16.0069-ROSIMAR SANDANIEL RODRIGUES x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 19/20: Vara Cível no valor de R\$836,60 + R\$15,00; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 62,04; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$97,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO F.AKSENEN.-

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004770-22.2011.8.16.0069-COATS CORRENTE LTDA x LIDERTEX COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES- À parte para efetuar o recolhimento da taxa de expedição do Ofício no valor de R\$9,40, para posterior confeccionar o mesmo. -Adv. ELOIZA PRADO DE MELO.-

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005047-38.2011.8.16.0069-JOÃO GUTTIERREZ BUENO x RODRIGO MACHADO DE AZEVEDO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ISAQUE GOMES RISSAN e ALISSON SANCHES DE ALENCAR.-

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006014-83.2011.8.16.0069-ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. MARCIA REGINA GONÇALVES GASPARGAR e WALTER GONÇALVES.-

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009025-23.2011.8.16.0069-BANCO BANESTADO S/A x SIMIÃO ALVES DA CRUZ e outros- Sentença de fls.34 - Tendo em vista a petição de f. 28 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e REGINALDO ANDRÉ NERY.-

119. BUSCA E APREENSÃO-0000354-74.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x THIAGO SANCHES DE OLIVEIRA- Decisão de fls.76/77: (...Indefiro o pedido formulado na reconvenção em sede de antecipação de tutela por ausência de prova inequívoca do direito alegado, tendo em vista que não há prova da abusividade das cobranças efetuadas pelo autor/

reconvido, e o réu/reconvinte sequer juntou aos autos os cálculos acerca do valor que entende devido, não preenchendo os requisitos do art.273 do Código de Processo Civil. Ante exposto, com fulcro no artigo 273, do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diante do pedido de purgação da mora formulado pelo réu, cumpra-se item 3 de fls.23. /// Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado de fls.82/83 no valor de R\$4.662,00. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO CAMACHO.-

Cianorte, 04 de Julho de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 032/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adriano Muniz Rebello
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelo Pilati Neto
Dr. Augusto Pastuch de Almeida
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez
Dra. Carla Passos Melhado Cochi
Dr. Cilmar Francisco Pastorello
Dra. Claudia Lanzarin
Dr. Claudiomir Giaretton
Dra. Daniela Perin Hartmann
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Eduardo Pacheco Lustosa
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fernando Blaszowski
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Genirio João Fávero
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme Adolfo de Oliveira Marques
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dr. João Alcione Lora
Dr. João Leonel Gabardo Filho
Dr. Joaquim José de Camargo
Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior
Dra. Josiane Borges
Dra. Karina de Almeida Batistuci
Dr. Láercio Antonio Vicari
Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dr. Lizeu Adair Berto
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira
Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich
Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
Dr. Márcio Augusto Bodanese
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Nerii L. Cenzi
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Roberto Cavalheiro
Dr. Rodrigo Biezus
Dr. Valdemar Morás
Dra. Vanessa Mazonara
Dr. Vinicius Amorim
Dr. Vitor Eduardo Huffner Parda.
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. EMBARGOS - 2299-27.2011 - INSS X Rocacir Minosso Treto. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Claudiomir Giaretton.

02. EMBARGOS - 2018-71.2011 - INSS X Eva de Fátima Vieira. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

03. EMBARGOS - 0356-38.2012 - Carlos Alberto Silvestre X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambruzzi e Karina de Almeida Batistuci.

04. EMBARGOS - 609-26.2012 - Derossi de Jesus Pacheco Carneiro e outro X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambruzzi e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

05. INVENTÁRIO - 452-58.2009 - Espólio de Itacir João Cecchin. Determinado a inventariante o encargo de depositária fiel, conforme requerido. Indeferido a liminar pleiteada. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Daniela Perin Hartmann.

07. INVENTÁRIO - 001-84.1959 - Espólio de José Inácio Soares. Sobre o pedido de fls. 1175/1180 e 1183/1231, digam os interessados. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Joaquim José de Camargo.

08. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2459-86.2010 - Moacir Griss X Cooperativa Sicredi. Deferido o levantamento do valor incontroverso e determinado a intimação do requerido para que, se assim desejar, efetuar o depósitos das custas processuais antecipadas pelo autor, consoante informado no requerimento de fls. 261. Adv. Gabriel Cambruzzi e Andrey Herget.

09. PREVIDENCIÁRIA - 930-66.2009 - José Pedro Paim X INSS. Determinado a anotação à margem da autuação, referente a idade do autor, assim como a intimação do autor, para querendo, promover a execução do julgado. Adv. Laércio Antonio Vicari.

10. DECLARATÓRIA - 1518-05.2011 - Ivanir Antoninho Sozin X Banco Santander e outro. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida, Guilherme Adolfo de Oliveira Marques e João Leonel Gabardo Filho.

11. EXECUTIVO FISCAL - 2572-06.2011 - Município de Mariópolis X Osvaldir Pinheiro Witemburg. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

12. EXECUTIVO FISCAL - 771-26.2009 - Município de Mariópolis X Maristela Sangalli. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

13. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. c. Pato Branco - Pr - 185/2008 - Banco do Brasil S/A X Farmácia Pato Branco Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Nerli L. Cenzi.

14. INDENIZAÇÃO - 1655-21.2010 - Daniel Antunes da Silva X Ambev - Cia de Bebida das Américas. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi e Augusto Pastuch de Almeida.

15. POSSESSÓRIA - 897-76.2009 - Guilherme Domingos Camilotti Junior X Baltazar Antonio Essequel. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Valdemar Morás.

16. DECLARATÓRIA - 978-25.2009 - Luiz Cesar de Almeida X Brasil Telecom S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Josiane Borges.

17. REVISIONAL - 492-69.2011 - Juliana Emilia Bodanese X HSBC Bank Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Márcio Augusto Bodanese e Adriano Muniz Rebello.

18. DECLARATÓRIA - 1762-65.2010 - R. M. L. X V. M. Determinado intimação da autora para que preste contas das despesas do alimentado, referente aos 03 (três) últimos meses, bem como traga aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias. Adv. Eduardo Pacheco Lustosa.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1231-42.2011 - Ayrton Sardá X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

20. BUSCA E APREENSÃO - 790-27.2012 - Banco Finasa BMC S/A X Rosimari Barbieri Ferreira. Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 30v. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.

21. BUSCA E APREENSÃO - 421-33.2012 - Banco Volkswagen S/A X Francisco Gaspar Kurosaki. Sobre a certidão de fls. 29v, manifeste-se o autor. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

22. EXECUTIVO FISCAL - 402-61.2011 - CRF/PR X Dayanna Hartmann Cambruzzi. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vinicius Amorim.

23. EXECUTIVO FISCAL - 401-81.2008 - CREA/PR X Marinez Lucia Lorasch & Cia Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

24. EXECUÇÃO - 051-69.2003 - Cooperativa Sicredi X Luiz Carlos Valério. Sobre a certidão de fl. 80, manifestem-se as partes. Adv. Andrey Herget e Roberto Cavalheiro.

25. EXECUÇÃO - 036-08.2000 - Banco do Brasil S/A X MZ Representações Agrocomerciais Ltda. O requerimento de fls. 95/96, deve ser formulado diretamente ao juízo deprecado. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2062-90.2011 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia - ME X HSBC Bank S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

27. EXECUTIVO FISCAL - 045-62.2003 - CREA/PR X João Fernando Panassolo. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

28. EXECUÇÃO - 663-94.2009 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdorfer e outros. Indeferido o pleito de expedição de ofício ao CRI. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. José Humberto da S. Vilarins Junior.

29. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 052-59.2000 - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR X Indústria de Compensados São Luiz Ltda. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Adv. Fernando Blaszkowski.

30. USUCUPIÃO - 2252-87.2010 - Valdevino Alves Carneiro e outra X Herdeiros de Manoel Carneiro Sobrinho e outra. Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na exordial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Adv. Genirio João Fávoro.

31. PREVIDENCIÁRIA - 1191-60.2011 - João Rodrigues da Rosa X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando-se quanto a isso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida nesse momento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

32. PREVIDENCIÁRIA - 1330-12.2011 - Bertoldo Mariano da Silva X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando-se quanto a isso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida nesse momento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

33. PREVIDENCIÁRIA - 316-90.2011 - Lourenço Ribeiro de Camargo X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando-se quanto a isso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida nesse momento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

34. PREVIDENCIÁRIA - 317-75.2011 - Jeslina Maria do Nascimento X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando-se quanto a isso, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida nesse momento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

35. PREVIDENCIÁRIA - 712-67.2011 - Valter Alaminí Bellan X INSS. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando com resolução do mérito o vertente feito. Adv. Diego Balem.

36. PREVIDENCIÁRIA - 417-30.2011 - Valdir Lorensete X INSS. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando com resolução do mérito o vertente feito. Adv. Diego Balem.

37. PREVIDENCIÁRIA - 641-02.2010 - Pedro Guidoni de Lima Locotti X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício auxílio doença ao autor, com início em 29/01/2008. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo a gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 12% sobre o valor da condenação. Adv. Luiz Fernando Tesseroll de Siqueira.

38. PREVIDENCIÁRIA - 957-49.2009 - Rosalina da Silva Minosso X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício auxílio acidente ao autor, com início em 02/01/1995. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo a gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

39. PREVIDENCIÁRIA - 475-38.2008 - Teresinha Moreira X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez ao autor, com início em 18/12/2003. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo a gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

40. PREVIDENCIÁRIA - 1495-93.2010 - Osvaldo Martins da Silva X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício auxílio doença ao autor, com início em 16.06.2010. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo a gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

41. PREVIDENCIÁRIA - 2607-97.2010 - Luiz Carlos Borges da Silva X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com início em 19/06/2010. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo a gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

42. PREVIDENCIÁRIA - 323-82.2011 - Sebastiana Correa Cordeiro X INSS. Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito do autor à aposentadoria rural por idade e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina, desde o indeferimento do pedido administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

43. PREVIDENCIÁRIA - 1325-87.2011 - Zilma Maciel Gotardo X INSS. Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito do autor à aposentadoria rural por idade e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina, desde o indeferimento do pedido administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

44. PREVIDENCIÁRIA - 2329-96.2010 - Darci Prestes X INSS. Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito do autor à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo; Condenar o requerido a pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data da implantação da renda mensal inicial, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

45. PREVIDENCIÁRIA - 605-91.2009 - Maria Alice Palombit X INSS. Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito do autor à aposentadoria por invalidez desde a data de 27.06.2008, incluindo gratificação natalina, a ser corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

46. PREVIDENCIÁRIA - 466-08.2010 - João Dirceu Bairos X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com início em 31/05/2005. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo a gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Angelo Pilati Neto.

47. PREVIDENCIÁRIA - 129-82.2011 - Ida de Souza Provensi X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com início em 09/12/2008. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo a gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

48. PREVIDENCIÁRIA - 1190-75.2011 - Jair Therezinha Rodrigues Pacheco X INSS. Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o direito do autor à aposentadoria rural por idade e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina, desde o indeferimento do pedido administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Consignado que o índice de correção monetária das parcelas vencidas deve ser o INPC, devendo

ser substituído pela remuneração básica das cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1818-64.2011 - Maria de Lurdes Ferneda X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu e Estado do Paraná. Convertido o feito em diligência, determinando vista dos ao Ministério Público, para que se entender necessário, apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda. Adv. Diego Balem e Rodrigo Biezus.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1820-34.2011 - Lourdes Serpe X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu e Estado do Paraná. Convertido o feito em diligência, determinando vista dos ao Ministério Público, para que se entender necessário, apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda. Adv. Diego Balem e Rodrigo Biezus.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1819-49.2011 - Rosmari Salete Pereira Vedelago X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu e Estado do Paraná. Convertido o feito em diligência, determinando vista dos ao Ministério Público, para que se entender necessário, apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda. Adv. Diego Balem e Rodrigo Biezus.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 286-94.2007 - João Batista Pereira Bugno X Banco Itaú S/A. Sobre o expediente de fl. 338, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 dias. Adv. Lizeu Adair Berto e Lauro Fernando Zanetti.

53. INVENTÁRIO - 093-26.2000 - Espólio de Elpidio Marques Carneiro. Considerando a possibilidade viável de acordo entre as partes, designado o dia 17/07/2012, às 15h00min para audiência de conciliação. Adv. Gabriel Cambruzzi e Cilmir Francisco Pastorello.

54. PREVIDENCIÁRIA - 628-66.2011 - Salete Lima de Carvalho X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 11/12/2012, às 15h00min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

55. PREVIDENCIÁRIA - 632-06.2011 - Mirian de Lourdes Pacheco Andrade X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 04/12/2012, às 14h15min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

56. PREVIDENCIÁRIA - 627-81.2011 - Darci Nunes de Carvalho X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 04/12/2012, às 13h30min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

57. REDIBITÓRIA - 1278-16.2011 - Pappini e Pappini Ltda - ME X Alfatest e outro. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 04/12/2012, às 16h35min. Adv. Cilmir Francisco Pastorello e Claudia Lanzarin.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 363/2005 - Nelson Camilo X Cooperativa Sicredi. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 11/12/2012, às 13h30min. Adv. Valdemar Morás e Andrey Herget.

59. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - 1421-05.2011 - Maria Francisca Pereira X Banco Itaú S/A. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 15/01/2013, às 14h30min. Adv. João Alcione Lora e Bráulio Belinati Garcia Perez.

60. PREVIDENCIÁRIA - 1329-27.2011 - Jorge dos Santos X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 11/12/2012, às 15h45min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

61. PREVIDENCIÁRIA - 750-16.2010 - Marco Antonio Brandelero X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 04/12/2012, às 15h45min. Adv. Diego Balem.

62. PREVIDENCIÁRIA - 796-68.2011 - Ulisses Ghiotto X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 04/12/2012, às 15h00min. Adv. Vanessa Mazonara.

63. PREVIDENCIÁRIA - 195-62.2011 - Silvalina Basílio da Macena X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 15/01/2013, às 13h30min. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

64. CIVIL PÚBLICA - 1012-97.2009 - Ministério Público X Município de Clevelândia. PREVIDENCIÁRIA - 632-06.2011 - Mirian de Lourdes Pacheco Andrade X INSS. Diante da prioridade dos feitos eleitorais, nos moldes do artigo 1º. da Lei nº4.410/64, redesignado audiência destes autos para o dia 15/01/2013, às 15h30min. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperri Junior.

Clevelândia, 03 de julho de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE**

RELAÇÃO Nº 55 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA APARECIDA MARTINE 0017 000233/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0045 000967/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0032 000050/2012
0037 000455/2012
0041 000515/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 000913/2012
ALEXANDER APARECIDO GONÇ 0008 000137/2008
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0010 000303/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0047 001173/2012
ANTONIO CARDIN 0001 000212/2002
0002 000213/2002
0003 000239/2002
0004 000240/2002
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0049 000042/2006
ANTONIO LEAL DO MONTE 0019 002349/2010
0025 000558/2011
0038 000461/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0011 000381/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 000160/2007
0011 000381/2009
0023 000048/2011
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0042 000707/2012
CARINA MARINI 0017 000233/2010
0021 003281/2010
CLODOALDO CHUKR 0031 002338/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0049 000042/2006
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0026 000946/2011
0032 000050/2012
0041 000515/2012
0042 000707/2012
0043 000810/2012
0048 001538/2012
DJALMA SISTI JUNIOR 0018 001321/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0001 000212/2002
0002 000213/2002
0003 000239/2002
0004 000240/2002
ELISA DE CARVALHO 0027 001794/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0018 001321/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0007 000160/2007
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0045 000967/2012
0046 000969/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0008 000137/2008
0009 000295/2008
0016 000690/2009
FLAVIO NEVES COSTA 0043 000810/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0027 001794/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0033 000186/2012
GILBERTO PEDRIALI 0029 002164/2011
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0008 000137/2008
HYLEA MARIA FERREIRA 0045 000967/2012
0046 000969/2012
ISMAIL CHUKR NETO 0031 002338/2011
IZAIAIS LINO DE ALMEIDA 0012 000535/2009
0013 000541/2009
JES CARLETE JUNIOR 0033 000186/2012
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0005 000043/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0047 001173/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0023 000048/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0029 002164/2011
0045 000967/2012
0046 000969/2012
0047 001173/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0014 000606/2009
0015 000630/2009
0022 003671/2010
LAETI FERMINO TUDISCO 0029 002164/2011
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0014 000606/2009
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0004 000240/2002
LUCIANA LUPI ALVES 0026 000946/2011
0040 000514/2012
0042 000707/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000969/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0018 001321/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 000304/2012
0036 000336/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0020 003050/2010

0045 000967/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000160/2007
0011 000381/2009
0023 000048/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 000913/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0029 002164/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0027 001794/2011
0034 000303/2012
0035 000304/2012
0037 000455/2012
0039 000510/2012
0044 000913/2012
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0011 000381/2009
MARIANE MACAREVICH 0034 000303/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0029 002164/2011
0047 001173/2012
MAURICIO KAVINSKI 0035 000304/2012
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0005 000043/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0029 002164/2011
0045 000967/2012
0046 000969/2012
0047 001173/2012
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0017 000233/2010
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0005 000043/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 000510/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0001 000212/2002
0004 000240/2002
0005 000043/2005
0050 000107/2006
PAULA SALOMÃO JAIME 0029 002164/2011
PAULO DELAZARI 0001 000212/2002
0002 000213/2002
0003 000239/2002
0050 000107/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 000510/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA 0045 000967/2012
0046 000969/2012
RENATA MOÇO 0028 001838/2011
0030 002195/2011
RICARDO NEVES COSTA 0043 000810/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 000303/2012
SANDRA MARIA DE S. CASTEL 0049 000042/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 000913/2012
WILLIAM FRACALLOSSI 0009 000295/2008
0012 000535/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0006 000064/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 000048/2011
0024 000196/2011

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-212/2002-SISEMUC - SIND. DOS SERV. PUBL. DE COLORADO . x MUNICIPIO DE COLORADO - PR. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp. nº 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, expeça-se mandado de penhora. Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, PAULO DELAZARI, PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e ANTONIO CARDIN.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-213/2002-SISEMUC - SIND. DOS SERV. PUBL. DE COLORADO x APARECIDA MORON ARTICO. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp. nº 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, expeça-se mandado de penhora. Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, PAULO DELAZARI e ANTONIO CARDIN.
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-239/2002-SISEMUC -SIND.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLORADO x APARECIDA MORON ARTICO. Intime-seo executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp. nº 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, expeça-se mandado de penhora. Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, PAULO DELAZARI e ANTONIO CARDIN.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-240/2002-SISEMUC -SIND.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLORADO x MUNICIPIO DE COLORADO- PR. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) para pronto pagamento,informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp. nº 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, expeça-se mandado de penhora. Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e ANTONIO CARDIN.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-43/2005-BERGAMASCO E MARINI LTDA x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- "-Cumpra-se conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à fl.69."-Advs. MERCIA REGINA

DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-64/2007-BANCO BRADESCO S/A. x J.P.FERNANDES & FILHOS LTDA. e outros- " Procedi à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade dos executados, via sistema RENAJUD, tendo sido bloqueado 01 VW7.110 S, ano 1989, placa ABH 1547, de propriedades de J P Frenandes e Filhos Ltda, o qual, no entanto, já se encontrado alienado fuduciarmente. Ainda, foram localizados dois veículos de propriedade de José Pedro Fernandes Filho, que além de esatrem alienados fiduciariamente , já possuem bloqueio juducial oriundos da Justiça Federal. Assim, intime-se o exequente quanto ao resultado da diligência supra, bem como para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu ineteresse, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001425-78.2007.8.16.0072-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES x BANCO ITAU S/A- "-Diante da impugnação quanto à proposta do perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."- Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-137/2008-TATIANE MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-295/2008-MARIA JOSE SOBREIRA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM FRACALOSI.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-303/2009-SILVIO EDGAR ULIAN x ADEMIR TIMÓTEO. 1. Procedi ao bloqueio do veículo FIAT/Pálio 16 V, ano 1.997, placa CNZ 2047, via Sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Observa-se pelo documento supra que o endereço do requerido é o mesmo indicado na carta precatória anteriormente remetida, o qual retornou sem a apreensão do veículo (fls. 60/63). Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse. Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-381/2009-SENHORINHA NERES FRANÇA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor para o preparo das custas, voltando conclusos para sentença-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-535/2009-CLEONICE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito"-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e WILLIAM FRACALOSI.-

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001495-27.2009.8.16.0072-VALDOMIRO BISPO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-606/2009-QUITERIA FRANCISCA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-630/2009-ROSANGELA CORDEIRO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento em favor da requerente Rosângela Cordeiro da Rocha (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) do benefício previdenciário de salário maternidade, tendo como DIB a data do parto, no valor de 04 (quatro) salários mínimos nacionais vigentes à época do parto, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ressalta-se que a atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a singeleza dos valores, e que a aplicação do percentual de 10% resultaria em valor irrisório, incompatível com uma remuneração adequada do trabalho prestado pelo profissional que atua no processo. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. "-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-690/2009-JONICE APARECIDA GALHARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

17. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0000233-08.2010.8.16.0072-CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO CARTÕES. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001321-81.2010.8.16.0072-JOSE TAVARES DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de: a) DETERMINAR ao réu a apresentação de contas, na forma mercantil, referentes à totalidade das avenças pactuadas (cédulas de crédito rural operadas na conta corrente de titularidade do autor, sob nº 10.176-1, agência nº 0912, desta cidade e Comarca de Colorado-Pr., no prazo de 48 horas, advertindo o réu de que a não apresentação das contas na forma requerida acarretará a impossibilidade de impugnar quaisquer contas apresentadas pelo autor (§ 2º do Art. 915 do CPC); b) DETERMINAR ao réu que apresente todos os instrumentos contratuais celebrados, bem como as respectivas contas gráficas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cujo arbitrio em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa, cujas questões estão sedimentadas pela jurisprudência, o que implica escassa complexidade. Decorrido o prazo a que alude a alínea "b" deste Dispositivo, expeça-se o competente mandado..."-Adv. DJALMA SISTI JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002349-84.2010.8.16.0072-OLGA FERREIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003050-45.2010.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x OSVALDO MASSARENTI. Face ao certificado às fls. 71, intime-se o requerente para que pleiteie o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003281-72.2010.8.16.0072-LIDIONETE MARTINS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. CARINA MARINI.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003671-42.2010.8.16.0072-MARIA DO CARMO MINARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000048-33.2011.8.16.0072-EUNICE CANO RISSATTI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intime-se a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ré para informar se possui o documento referido pela parte autora em sua petição de fl. 360 e, em caso afirmativo, juntá-lo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra disposta no artigo 359 do Código de Processo Civil. -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000196-44.2011.8.16.0072-MARIA CREUZA ROQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil).Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000558-46.2011.8.16.0072-MARIA INES RIBEIRO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil).Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000946-46.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x FERNANDA ANDREZA RUIZ DE CASTRO- " Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos,a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001794-33.2011.8.16.0072-DAIANE BARBOSA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- " Reitere-se a intimação da parte autora, para que em cinco dias se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls.50/60, e requerida o que lhe é de direito, sob pena de arquivamento do feito."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

28. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001838-52.2011.8.16.0072-DAIANE ACOSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "-DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício do salário maternidade. Defiro a produção de prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. RENATA MOÇO-.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002164-12.2011.8.16.0072-MARCEL ANDRE REGOVICHI x BANCO BRADESCO S/A.- "-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, acolhendo-os, para que conste do dispositivo de sentença de fls.117: "O pagamento de eventuais despesas e honorários devidos pelo autor será feito nos termos da Lei 1060/50, eis que beneficiário da Justiça Gratuita (...)"-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-.

30. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002195-32.2011.8.16.0072-EVELYN LUCILIA SANTOS JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "-DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertidos: os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício do salário maternidade. Defiro a produção de prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. RENATA MOÇO-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002338-21.2011.8.16.0072-ANA LUCIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "- Considerando-se que a contestação foi apresentada intempestivamente conforme se depreende das fls.67/68 e 73, DECRETO a revelia do réu, sem, no entanto, aplicar-lhe o efeito consistente em se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, 2º/3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de seu trabalho ou atividade; doença advinda após a filiação ou, em caso contrário, que a incapacidade seja motivada pela progressão ou agravamento da doença; nexo etiológico entre o acidente de qualquer natureza, inclusive o de trabalho e as lesões consolidadas redutoras da capacidade laborativa; e os elementos do ato ilícito. Defiro as provas requeridas pela parte autora, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, bem como prova pericial. Expeça-se precatória à Justiça Federal de Maringá, solicitando a realização de perícia."-Adv. CLODOALDO CHUKR e ISMAIL CHUKR NETO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000050-66.2012.8.16.0072-JANAINE BATISTA DOS SANTOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "- Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Janaine Batista dos Santos em face de OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000186-63.2012.8.16.0072-ENEDINA EMILIA VITURI VASCOU TO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Enedina Emília Vituri Vascou to em face de BV Financeira S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. JES CARLETE JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000303-54.2012.8.16.0072-FERNANDES FERMIANO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Fernandes Fermiano da Silva em face de Banco Finasa BMC S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Determino a inclusão no polo passivo da demanda, Banco Bradesco Financiamentos S/A, mediante anotação e comunicação pertinente, inclusive no distribuidor. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000304-39.2012.8.16.0072-VALTER CARLOS LEÃO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Tendo em vista a petição de juntada de fl. 13, intime-se o réu para que em cinco dias apresente o instrumento contratual celebrado entre as partes. Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000336-44.2012.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROGERIO APARECIDO MANTOVANI- " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000455-05.2012.8.16.0072-IRAMAR PEREIRA DE ARAUJO x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Posto isso, julgo procedente o pedido de Iramar Pereira de Araujo em face de OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demandam. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

38. ANULAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL-0000461-12.2012.8.16.0072-ADRIANO LEAL DO MONTE x PLANETA LUZ IND. COM. PROD. ILUMINACAO LTDA.-ME e outros- Sobre a certidão de fl. 23 (informação que a carta de citação cuja cópia se encontra à fl.22 foi devolvida pela EBCT com a observação "mudou-se") manifeste-se o(a) autor(a)-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000510-53.2012.8.16.0072-VALDIR GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Mñifeste-se a parte autora sobre a petição da parte requerida, -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000514-90.2012.8.16.0072-JULIO CESAR GARBIM x BANCO FINASA BMC S.A.- Sobre a contestação e documentos de fls. 23/52, manifeste-se o(a) autor(a)-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000515-75.2012.8.16.0072-JOSÉ ROBERTO ROMILTO x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de José Roberto Romilto em face de OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

42. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000707-08.2012.8.16.0072-JOSE ALVES DE SOUZA x BANCO INTERMEDIUM S.A. e outro. Sobre a certidão de fl. 30 (informação de que a carta de citação cuja cópia se encontra à fl. 27 foi devolvida pela EBCT com a observação "mudou-se") manifeste-se o(a) autor(a). Adv. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000810-15.2012.8.16.0072-ZILDETE DA SILVA RAMOS x BANCO FINASA BMC S.A. Sobre a contestação e documentos de fls. 13/27, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000913-22.2012.8.16.0072-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S.A- Sobre a contestação e documentos de fls. 15/24, manifeste-se o(a) autor(a)...-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

45. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000967-85.2012.8.16.0072-SELMA CENIRA SAMPAIO ZUIM x BANCO VOLKSWAGEM S/A.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para delinir da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consignem ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior

tentativa de acordo"- Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Hylea Maria Ferreira, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-

46. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000969-55.2012.8.16.0072-JOSE NIVALDO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consignem-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo"- Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Hylea Maria Ferreira e Luis Fernando Brusamolín-

47. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001173-02.2012.8.16.0072-ANDREIA DA SILVA PANTALEÃO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 44/70, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa-

48. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0001538-56.2012.8.16.0072-ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOSE LOURENÇO- "- Isso posto, indefiro o pedido liminar pleiteado na inicial. Cite-se o requerido."-Adv. Danilo Cristino de Oliveira-

49. EXECUCAO FISCAL-42/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x GILTON TAVARES DA MOTA e outros- " Intimem-se os executados quanto ao alegado pelo requerente (FLS.173), de que não é possível o atendimento ao pleito, eis que o parcelamento é controlado pelo Banco do Brasil e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Procedi á transferência do valor bloqueado para uma conta judicial junto á Caixa Econômica Federal, agência local, como determinam as leis 9.703/98 e 12.099/09, cfe. comprovante do Sistema BACENJUD em anexo."-Adv. Sandra Maria de S. Castello Branco, Antonio Carlos Menegassi e Danilo Andriago Rocco-

50. EX.FISCAL-FAZENDA-107/2006-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x JOSE ALENCAR DE ANDRADE. 1. Procedi á tentativa de bloqueio de valores em nome do executado via Sistema BACENJUD (penhora on line), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório, conforme comprovante em anexo. Da mesma forma, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome do executado, conforme recibo do Sistema RENAJUD juntado. Quanto ao Sistema INFOJUD, o mesmo serve apenas para a localização do endereço das pessoas. 2. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens á penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. Paula Letícia Neves Torre Assaiante e Paulo Delazari.

Colorado, 04 de julho de 2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível**

Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

Relação nº. 15/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00046 080266/2011

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00021 000786/2009

00069 002110/2012

AMÉLIO SCARAVONATTI 00051 216151/2011

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00008 000007/2008

ANGELA FAVRETTO 00022 000825/2009

ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00020 000698/2009

ANTONIO MINORU ASHAKURA 00004 000207/1999

ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00015 000092/2009

AUGUSTINHO DA SILVA 00009 000263/2008

BLAS GOMM FILHO 00081 078933/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 117971/2010

00031 152959/2010

CARLOS ARAÚZ FILHO 00048 126508/2011

00059 359575/2011

CARLOS EDUARDO CARDOSO 00100 195855/2012

CAROLINA VILLENA GINI 00025 000998/2009

CLARICE STRASSBURGER 00011 000479/2008

CLISTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS 00090 131597/2012

CRISTIANO TRIZOLINI 00057 325364/2011

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00096 183761/2011

DANIELA DE ANGELIS 00050 183239/2011

DANIELE NEVES DA SILVA 00070 014238/2012

DANIELLE MADEIRA 00091 185378/2012

00092 185548/2012

DEMERVAL RIBEIRO VIANA 00011 000479/2008

DENISE AKEMI MITSUOKA 00006 000065/2007

DENISE KROHLING CAMOZZATO 00003 000137/1998

00040 337174/2010

00060 379667/2011

00065 464369/2011

EDINEIA SANTOS DIAS 00062 400451/2011

EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 00027 096058/2010

EGBERTO FANTIN 00010 000384/2008

ELOI CONTINI 00030 118056/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00041 384460/2010

FELIX LOPES FERNANDES 00018 000559/2009

FERNANDO AUGUSTO OGURA 00006 000065/2007

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00070 014238/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00056 260669/2011

HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ 00044 042243/2011

IVANIR LOCATELLI 00068 487751/2011

JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00014 000014/2009

00043 040337/2011

00099 188498/2012

JANAINA BAPTISTA TENTE 00007 000330/2007

JONAS ADALBERTO PEREIRA 00016 000161/2009

JONATHAN MICHELSON ESTEVES 00008 000007/2008

JOSIANE BORGES PRADO 00021 000786/2009

JOSMAR SOLINSKI 00028 115980/2010

JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00005 000615/2005

JOÃO EDUARDO CALIANI 00097 176370/2012

JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO 00034 198339/2010

00035 198424/2010

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00054 260147/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00032 156079/2010

JULIANO RICARDO TOLENTINO 00061 381743/2011

00076 046543/2012

JULIO CESAR GOULART LANES 00011 000479/2008

JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA 00033 184912/2010

KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00047 096109/2011

KETI JAQUELINE PRESTES 00054 260147/2011

00056 260669/2011

00075 027228/2012

LAERCION ANTONIO WRUBEL 00094 096716/2011

00095 097068/2011

LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00017 000535/2009

LEONARDO ANTONIO NIZER 00076 046543/2012

LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00012 000683/2008

00050 183239/2011

00066 467307/2011

00067 477007/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GION&DIS 00068 487751/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 208561/2010

00088 086642/2012

LUIZ FERNANDO PEREIRA 00047 096109/2011

LUIZ PAULO WILLE 00100 195855/2012

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000330/2007

MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00011 000479/2008

MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00023 000971/2009

00024 000997/2009

00025 000998/2009

MARCIO LUIZ BLAZIUS 00038 303133/2010

MARCO ANTONIO BARZOTTO 00048 126508/2011

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00077 077634/2012

MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00023 000971/2009

00024 000997/2009

MARLENE CHERPINSCKI 00087 084821/2012

MARLENE LEITHOLD 00019 000592/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 063294/2011

00052 220910/2011

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00041 384460/2010

00045 063294/2011

00052 220910/2011

NELSON PASCHOALOTTO 00039 320627/2010

00051 216151/2011

00058 329783/2011

NELSON TAVARES 00017 000535/2009

00034 198339/2010

00035 198424/2010

NEREI ALBERTO BERNARDI 00042 414252/2010
 NESTOR VALDO VISINTIM 00001 000046/1989
 00002 000088/1995
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00013 000862/2008
 00027 096058/2010
 00037 241121/2010
 00097 176370/2012
 NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 00088 086642/2012
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 00028 115980/2010
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00070 014238/2012
 00071 020563/2012
 00072 020648/2012
 00073 020733/2012
 00074 020818/2012
 00078 077804/2012
 00079 077986/2012
 00080 078156/2012
 00081 078933/2012
 00082 079370/2012
 00083 080062/2012
 00084 080232/2012
 00085 080317/2012
 00086 080402/2012
 OSVALDO NOGUEIRA LOPES 00018 000559/2009
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00098 188316/2012
 PEDRO JACOB IANESKO 00010 000384/2008
 PêRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00037 241121/2010
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 00063 426346/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00011 000479/2008
 RAFAEL SARTORI ALVARES 00029 117971/2010
 00030 118056/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000001/2010
 00087 084821/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00049 151371/2011
 RIVELINO SKURA 00006 000065/2007
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00053 243430/2011
 ROGÉRIO PETRONILHO 00036 208561/2010
 00055 260402/2011
 00093 054915/2010
 ROSANA STRASSBURGER 00011 000479/2008
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00089 098248/2012
 SUELEN SEIDEL BEE 00022 000825/2009
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 00064 464102/2011
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00031 152959/2010
 VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00017 000535/2009
 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE 00067 477007/2011

1. Ação de Indenização - rito Sumário-46/1989-Espólio de Lino Zeni x Expresso São Luiz Ltda- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. Nestor Valdo Visintim-.
 2. Reparação de Danos-88/1995-Elino Trento e outros x Flávio José Domingues e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Nestor Valdo Visintim-.
 3. Dissolução de Sociedade (Cível)-137/1998-Marcio André Giongo x Paulo Rodrigues Moreira- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.
 4. Embargos à Execução-207/1999-Fioravante Pierdoná e outro x Banco do Brasil S/A- Ao embargado para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados em fls. 453/455, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita-Adv. Antonio Minoru Ashakura-.
 5. Execução de Título Extrajudicial-615/2005-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Jumar Aparecido Barbosa- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem manifestação do executado, acerca da penhora efetivada no presente processo-Adv. José Fernando Marucci-.
 6. Ação Cautelar de Sustação de Protesto-65/2007-Pedro Bortolato - ME x Fenix Industria e Comercio de Móveis e Estofados e outro- Rejeitados os embargos de declaração de fls. 162/169. Recebida a apelação de fls. 170/174, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal-Advs. Rivelino Skura, Denise Akemi Mitsuoaka e Fernando Augusto Ogura-.
 7. Ação de Cobrança (rito sumário)-330/2007-Eduardo Walczewski x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- DECISÃO: "... 3 - Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença, manejada em fls. 191-199 destes autos. Segundo se extrai da redação do § 3º, do art. 475-M, do CPC, a presente decisão tem natureza de decisão interlocutória. Contudo, entendo justa e cabível a condenação das partes no pagamento das despesas processuais do presente incidente (art. 20, § 1º, do CPC), bem como, no pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração a natureza do incidente; a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, §4º, do CPC). Defiro o levantamento da importância depositada em fl. 322 em favor do exequente/impugnado..." -Advs. Janaina Baptista Tente e Luiz Rodrigues Wambier-.

8. Ação Revisional de Contrato Bancário-7/2008-Marli Pedronila Georg Willig x Companhia Paranaense de Energia - Copel- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença, no prazo de 05 dias-Advs. Jonathan Michelson Esteves e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto-.
 9. Embargos de Terceiro-0002227-36.2008.8.16.0074-Marcia Tadioto x Moinho Iguacu Agroindustrial Ltda- Ao executado para pagamento das custas de execução de sentença (Valor R\$ 211,50). -Adv. Augustinho da Silva-.
 10. Embargos à Execução-384/2008-Oeder Vanderlei Pereira de Macedo e outro x Sperafo Agroindustrial Ltda- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. -Advs. Pedro Jacob Ianesko e Egberto Fantin-.
 11. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002237-80.2008.8.16.0074-Meire Elen Catusso x Praticard Adm de Cartões e outros- I - Ciência às partes da baixa do processo. II - Ao autor sobre o depósito de fls. 419/420. -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira, Demerval Ribeiro Viana, Rafael Furtado Madi, Clarice Strassburger, Rosana Strassburger e Julio Cesar Goulart Lanes-.
 12. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-683/2008-Brandina Fernandes Goes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação de fls. 145/149, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal-Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.
 13. Execução de Título Extrajudicial-862/2008-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Maria Amélia de Souza Aranha Mammana e outros- Ao autor sobre a devolução da carta precatória e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.
 14. Restabelecimento de Benefício Previdenciário-14/2009-Maria José Bertolo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal-Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno-.
 15. Ação de Cobrança (rito sumário)-92/2009-Sintrascoop Sind.Trab.Coop. Agríc., Agrop. e Agroindustriais de Cascavel x Cristian Kremer e outro- Ao preparo (Valor R \$ 111,00). -Adv. Ari de Oliveira Junior Martins-.
 16. Embargos à Execução-161/2009-Antonio Grigo Sobrinho x Estado do Paraná- Convertido o bloqueio judicial em penhora. Ao executado sobre o termo de penhora de fls. 33 e para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias. -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.
 17. Embargos de Terceiro-535/2009-Lúcia Postal x Vitor José Durigon- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. -Advs. Veridiane Aparecida Thomazinho, Leandro Tissiani Pereira da Silva e Nelson Tavares-.
 18. Embargos à Execução-559/2009-Nelson Neuhaus x Juliana dos Santos Gil- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. -Advs. Felix Lopes Fernandes e Osvaldo Nogueira Lopes-.
 19. Ação Revisional de Contrato-592/2009-Alceu Antonio Durigon e outros x Banco do Brasil S/A- Ante a desistência da parte autora na realização da prova pericial, o requerido deverá dizer se possui interesse na produção de tal prova, no prazo de 05 dias, depositando os respectivos honorários periciais-Adv. Marlene Leithold-.
 20. Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte-698/2009-Maria Aparecida Soares dos Reis Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, no valor de 01 salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo. Condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Julgado extinto o processo com resolução de mérito. A sentença fica sujeita ao reexame necessário-Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.
 21. Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização-786/2009-Giceli Neuhaus x Brasil Telecom Celular S/A- Recebida a apelação de fls. 105/121, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal-Advs. Airon Teixeira de Souza e Josiane Borges Prado-.
 22. Petição de Herança-825/2009-Jandir Luiz Hermes e outros x Maria Donária Rosa-Redesignada audiência de instrução e julgamento por o dia 07.08.2012, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Angela Favretto e Suelen Seidel Bee-.
 23. Embargos à Execução Fiscal-971/2009-Cezer Augusto Manica & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Julgado improcedente o pedido inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.000,00-Advs. Marcelo de Lima Castro Diniz e Mariana Carvalho Waihrich-.
 24. Embargos à Execução Fiscal-997/2009-Moinho Colonial Alameda Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Julgado improcedente o pedido inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.000,00-Advs. Marcelo de Lima Castro Diniz e Mariana Carvalho Waihrich-.
 25. Embargos à Execução Fiscal-998/2009-M.C. Boniatti & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Julgado improcedente o pedido inicial. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R \$- 1.000,00-Advs. Marcelo de Lima Castro Diniz e Carolina Villena Gini-.
 26. Ação Revisional de Contrato-0000003-57.2010.8.16.0074-Transgvl Transportes Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ante a desistência da parte autora na realização da prova pericial, o requerido deverá dizer se possui interesse na produção de tal prova, no prazo de 05 dias, depositando os respectivos honorários periciais-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.
 27. Reparação de Danos-0000960-58.2010.8.16.0074-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x CSAV-Group Agencies Brazil- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença, no prazo de 05 dias-Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Eduardo Digiovanni Filho-.

28. Divórcio Direto Litigioso-0001159-80.2010.8.16.0074-J.M.M.M. x N.M.- Às partes sobre o laudo de avaliação de fls. 148 (Valor: R\$ 9.800,00) -Adv. Josmar Solinski e Orlando Pedro Falkowski Junior.-

29. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001179-71.2010.8.16.0074-Zelir Ines Zanatta x Banco Itaú S/A- Recebida a apelação de fls. 85/90, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Adv. Rafael Sartori Alvares e Bráulio Belinati Garcia Perez.-

30. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001180-56.2010.8.16.0074-Laudelino Antonio Pedrolo x Banco do Brasil S/A- Rejeitados os embargos declaratórios de fls. 60/64. -Adv. Rafael Sartori Alvares e Eloi Contini.-

31. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001529-59.2010.8.16.0074-Adolfo Paulo Huppers e outros x Banco Itaú S/A- Afastadas as preliminares alegadas pela ré e julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia referente a diferença de correção monetária entre os índices de maio e junho de 1990 e os índices diversos aplicados sobre os saldos das contas de poupança mencionadas na inicial, referentes aos valores não bloqueados. Tal valor deverá ser corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data que deveriam ter sido pagos até a data da citação da instituição financeira, acrescido ainda de juros moratórios de 1% ao mês. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor que for apurado a título de condenação. Julgado extinto o processo com resolução de mérito-Adv. Thommi Mauro Zanette Fiorenza e Bráulio Belinati Garcia Perez.-

32. Ação de Busca e Apreensão-0001560-79.2010.8.16.0074-Banco Bradesco Financiamentos S/A x ADM do Brasil Agroindustrial Ltda- Ao preparo (Valor R\$ 88,20). -Adv. Juliano Miqueletti Soncin.-

33. Execução de Título Extrajudicial-0001849-12.2010.8.16.0074-Oeste Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda x Catarina Tebaldi- Efetivado o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$- 319,53. Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça, para intimação do executado-Adv. Julio Tadeu Cortez da Silva.-

34. Embargos de Terceiro-0001983-39.2010.8.16.0074-Alicis Verginio Centenaro e outro x DVA Agro do Brasil Com., Imp., e Exp., de Ins. Agrop. Ltda- Às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. -Adv. Nelson Tavares e Juliana Paulino da Costa Mello.-

35. Embargos de Terceiro-0001984-24.2010.8.16.0074-Alicis Verginio Centenaro e outro x Agrilliance Com., Imp., e Exp., de Ins. Agrop. Ltda- Às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 05 dias-Adv. Nelson Tavares e Juliana Paulino da Costa Mello.-

36. Ação Revisional de Contrato Bancário-0002085-61.2010.8.16.0074-Argask Comércio de Veículos Ltda - ME x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias-Adv. Rogério Petronilho e Luiz Fernando Brusamolim.-

37. Embargos à Execução-0002411-21.2010.8.16.0074-Vagner Neuhaus e outros x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- Às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. -Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Nilberto Rafael Vanzo.-

38. Ação de Busca e Apreensão-0003031-33.2010.8.16.0074-Coop. de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu x Paulo Cezar Sponchiado- Juntado aos autos detalhamento do sistema BacenJud com endereços do requerido (fls. 77/78). À parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. Marcio Luiz Blazius.-

39. Ação de Busca e Apreensão-0003206-27.2010.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Vilma Celestino Ribeiro- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 63-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Paschoalotto.-

40. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0003371-74.2010.8.16.0074-Maria de Lurdes Pilar Tebaldi x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado procedente o pedido inicial a fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo. Condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. A causa está sujeita à remessa necessária-Adv. Denise Krohling Camozzato.-

41. Ação de Cobrança (rito sumário)-0003844-60.2010.8.16.0074-Anderson Lingoski x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora e julgado extinto o presente processo com resolução de mérito. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 400,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Fabiano Neves Macieyewski.-

42. Concessão de Aposentadoria por Idade-0004142-52.2010.8.16.0074-Aparecida Rosa Dias x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado improcedente o pedido inicial e condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e onorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Julgado extinto o processo com julgamento de mérito-Adv. Nerei Alberto Bernardi.-

43. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-0000403-37.2011.8.16.0074-Melquiades Prussak Zvarezc x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 71v, e prosseguimento do feito-Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno.-

44. Embargos à Execução de Alimentos-0000422-43.2011.8.16.0074-Nelson Meurer x Jandira Maria Miranda Meurer- Ao embargante sobre o prosseguimento do feito-Adv. Hodlei Tatiane Visconsin Diniz.-

45. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-0000632-94.2011.8.16.0074-Soneide da Rocha x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora e julgado extinto o presente feito

com resolução de mérito. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 400,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luiz Cleve Kuster.-

46. Execução por quantia certa contra devedor solvente-0000802-66.2011.8.16.0074-Luiz Florentino da Silva e outro x Nei Adair Pauvels- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. Adriano Tissiani Pereira da Silva.-

47. Embargos à Execução Fiscal-0000961-09.2011.8.16.0074-BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Município de Cafelândia- Julgado procedente o pedido inicial para o fim de declarar a não incidência do ISSQN nas operações de leasing, diante da ausência de prestação de serviços. Condenado o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 1.300,00. Sentença sujeita ao reexame necessário-Adv. Kely Dall'Igna Fogaça e Luiz Fernando Pereira.-

48. Ação Revisional de Contrato Bancário-0001265-08.2011.8.16.0074-Agenor Pasquali x Cooperativa de Cred. Rural de Cafelândia - Sicredi Cafelândia- Às partes sobre a proposta de honorários do perito (Vlr. R\$- 3.500,00), no prazo de 05 dias-Adv. Marco Antonio Barzotto e Carlos Araújo Filho.-

49. Ação de Busca e Apreensão-0001513-71.2011.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Vanessa da Silva- Juntado aos autos detalhamento do sistema BacenJud com endereços do requerido (fls. 77/78). À parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.-

50. Embargos à Execução-0001832-39.2011.8.16.0074-Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x Constante Roberto Stein- Julgado procedente os presentes embargos à execução, para o efeito de excluir o excesso apontado, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$- 19.512,90, sendo R\$- 17.977,76 referente ao crédito principal e R\$- 1.535,44 referente a honorários advocatícios. Condenado o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da diferença excluída da execução-Adv. Daniela De Angelis e Leonardo Dolfini Augusto.-

51. Ação de Busca e Apreensão-0002161-51.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Mário Lemek- Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor realizado para a quitação da dívida. Restituído o veículo ao réu, fica autorizado o levantamento do depósito pelo autor-Adv. Nelson Paschoalotto e Amélio Scarvonatti.-

52. Ação de Cobrança-0002209-10.2011.8.16.0074-Luiz Gonzaga da Silva Filho x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora e julgado extinto o presente processo com resolução de mérito. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$- 400,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luiz Cleve Kuster.-

53. Ação Revisional de Contrato-0002434-30.2011.8.16.0074-Celina Gonçalves Pedroso x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A- SENTENÇA: "... 3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, § único do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais..." -Adv. Rogerio Augusto da Silva.-

54. Ação Revisional de Contrato-0002601-47.2011.8.16.0074-Márcio Rodrigo de Andrade x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- SENTENÇA: "... 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, determinando a incidência desta de forma isolada bem como a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Em face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC..." -Adv. Ketí Jaqueline Prestes e Juliano Francisco da Rosa.-

55. Ação Revisional de Contrato-0002604-02.2011.8.16.0074-Rosana Aparecida dos Santos Lecheski Sassi x BV Financeira S/A C.F.I.- Ao preparo (Valor: R\$ 843,64). -Adv. Rogério Petronilho.-

56. Ação Revisional de Contrato-0002606-69.2011.8.16.0074-Alexandre José Batagliin x Banco Finasa BMC S/A- Julgado procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de encargos moratórios, determinando a incidência desta de forma isolada bem como a taxa de aprovação de crédito e taxa de administração e determinar a extirpação da capitalização de juros. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Julgado extinto o processo com resolução de mérito-Adv. Ketí Jaqueline Prestes e Gerson Vanzin Moura da Silva.-

57. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Cambiária-0003253-64.2011.8.16.0074-Consolata Alimentos Ltda x Moinho Erechim Indústria e Comércio de Farinha Ltda e outro- Ao requerido para se manifestar sobre a proposta de fls. 99/100-Adv. Cristiano Trizolini.-

58. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Execução de Título Extrajudicial)-0003297-83.2011.8.16.0074-BB Administradora de Consórcios S/A x

Alceu Antonio Durigon- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa-Adv. Nelson Paschoalotto-.

59. Ação Monitória-0003595-75.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Alceu Antonio Durigon- Ao exequente sobre o decurso de prazo legal sem embargos e para preparo das custas do oficial de justiça para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. Carlos Araújo Filho-.

60. Restabelecimento de Benefício Previdenciário-0003796-67.2011.8.16.0074-Cacilda Antunes Pedrosa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação, eis que tratam de interesse público. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. A preliminar aventada será analisada em sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

61. Execução de Título Extrajudicial-0003817-43.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Vilmar Mittmann Minimerca e outros- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

62. Execução de Título Extrajudicial-0004004-51.2011.8.16.0074-Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda x Jessica Malizan e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. Edineia Santos Dias-.

63. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Execução de Título Extrajudicial)-0004263-46.2011.8.16.0074-Banco Itaucard S/A x Eloina Freitas Mello- Ao autor sobre a devolução do AR com inexistência do número fornecido para citação do requerido. -Adv. Rafael Favreto Machado-.

64. Arrolamento-0004641-02.2011.8.16.0074-Florinda Leite Pontes e outros x Roque Lino Pontes- Ao autor para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 425,54, para posterior expedição do formal de partilha. -Adv. Teresinha Depubel Dantas-.

65. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0004643-69.2011.8.16.0074-Terezinha Aparecida dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 102/106, no prazo de 10 dias. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

66. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0004673-07.2011.8.16.0074-Visga Maria de Oliveira Coito x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 35/64, no prazo de 10 dias. -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

67. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos-0004770-07.2011.8.16.0074-Neuza Fraga Ferreira x Ortiz Imóveis- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento-Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Waldney Oliveira Moreale-.

68. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0004877-51.2011.8.16.0074-SPM Mezzomo Construções e Consultoria Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao autor sobre o petitório e documento de fls. 126/127-Advs. Ivanir Locatelli e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

69. Adjudicação Compulsória-0000021-10.2012.8.16.0074-Vanusa Casagrande x Companhia de Habitação do Paraná -Cohapar e outro- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 51/66, no prazo de 10 dias. -Adv. Airton Teixeira de Souza-.

70. Ação Revisional de Contrato-0000142-38.2012.8.16.0074-Marcos Alexandre Mota x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo, Daniele Neves da Silva e Gabriel da Rosa Vasconcelos-.

71. Ação Revisional de Contrato-0000205-63.2012.8.16.0074-Enedina Recco e Cia. Ltda x Banco Finasa S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 48/74, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

72. Ação Revisional de Contrato-0000206-48.2012.8.16.0074-Sergio de Ré x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 41/107, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

73. Ação Revisional de Contrato-0000207-33.2012.8.16.0074-Ruberlan Depieri e Cia. Ltda x Banco Volkswagen S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 41/103, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

74. Ação Revisional de Contrato-0000208-18.2012.8.16.0074-Arildo Macedo x Banco Pecúnia S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 43/127, no prazo de 10 dias-Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

75. Ação Revisional de Contrato-0000272-28.2012.8.16.0074-Gilmar Ribeiro de Faria x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/106, no prazo de 10 dias -Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.

76. Embargos à Execução-0000465-43.2012.8.16.0074-Jean Guerreiro Oliveira e outro x Banco Bradesco S/A- Recebido os presentes embargos de fls. 02/05, sem efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. Se ainda não o fez, o embargante deverá providenciar a juntada das peças da execução necessárias ao julgamento do feito-Advs. Leonardo Antonio Nizer e Juliano Ricardo Tolentino-.

77. Ação Ordinária-0000776-34.2012.8.16.0074-V. Herrero e Cia. Ltda x Tim Celular S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 168/406, no prazo de 10 dias-Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

78. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000778-04.2012.8.16.0074-Luiz Pereira x Banco GMAC S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 41/71, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

79. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000779-86.2012.8.16.0074-José Martins Ferreira x Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 41/65, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

80. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000781-56.2012.8.16.0074-João Fagundes Daniel x Banco Panamericano S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 43/99, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

81. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000789-33.2012.8.16.0074-Gilmar de Oliveira x Banco Santander Brasil S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/83, no prazo de 10 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Blas Gomm Filho-.

82. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000793-70.2012.8.16.0074-Gilmar de Oliveira x Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 64/134, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

83. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000800-62.2012.8.16.0074-Carlos Antonio Peçanha x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 43/106, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

84. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000802-32.2012.8.16.0074-Diones Vanderlei Axionov x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 57/106, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

85. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000803-17.2012.8.16.0074-Izaías Martins Alves x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 41/91, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

86. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000804-02.2012.8.16.0074-Jair Ludovico x Banco Itaú Unibanco S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 45/66, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

87. Embargos de Terceiro-0000848-21.2012.8.16.0074-Manoel Aparecido Mattos x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Marlene Cherpinski e Reinaldo Miric Aronis-.

88. Embargos à Execução-0000866-42.2012.8.16.0074-João Batista Afonso Pereira e outro x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Nina Rosa de Lima Lievore e Luiz Fernando Brusamolín-.

89. Ação Ordinária-0000982-48.2012.8.16.0074-José Dourado Montalvão x Companhia de Seguros Aliança do Brasil-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 42/96, no prazo de 10 dias -Adv. Silvio Siderlei Brauna-.

90. Embargos à Execução-0001315-97.2012.8.16.0074-Dirceu Alba e outro x Ivete Mazorana e outro- Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 128/148, no prazo de 10 dias-Adv. Clístene Lucas Brustolin Miranda Chagas-.

91. Ação Revisional de Contrato-0001853-78.2012.8.16.0074-Luiz Carlos Panosso x Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento- Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o preparo das custas e Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. Danielle Madeira-.

92. Ação Revisional de Contrato-0001855-48.2012.8.16.0074-Ronaldo Adriano dos Santos x Banco Panamericano S/A- Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o preparo das custas e Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. Danielle Madeira-.

93. Execução Fiscal-0000549-15.2010.8.16.0074-Fazenda Nacional x Transpimo Transporte Rodoviário Ltda-ME e outro- Convertido o bloqueio judicial em penhora. Ao executado sobre o termo de penhora de fls. 71/72. -Adv. Rogério Petronilho-.

94. Execução Fiscal-0000967-16.2011.8.16.0074-Município de Corbélia x Valdir Cordeiro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. Laercion Antonio Wrubel-.

95. Execução Fiscal-0000970-68.2011.8.16.0074-Município de Corbélia x Valdir Reis Monteiro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. Laercion Antonio Wrubel-.

96. Carta Precatória-0001837-61.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Cascavel-Banco CNH Capital S/A x Alceu Antonio Durigon- Designados os dias 06.08.12 e 22.08.12, às 13:00 horas, para praxeamento do bem penhorado no presente processo. Ao executado para retirar o edital e efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça, para intimação do executado-Adv. César Augusto Terra-.

97. Carta Precatória-0001763-70.2012.8.16.0074-Oriundo da Comarca de Juízo Vara Cível e Anexos de Altônia-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Agrícola Toninho Ltda- I - Designado o dia 30.10.2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. II - Ao autor para complementação das custas processuais da presente carta precatória. -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e João Eduardo Caliani-.

98. Carta Precatória-0001883-16.2012.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Federal Cascavel-PR-Solange Aparecida Ribas dos Santos Gressel x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designado o dia 30.10.2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. -Adv. Paulo Eduardo Moreno Dias-.

99. Carta Precatória-0001884-98.2012.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Federal de Cascavel-Geraldo Aparecido Chaves x Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS- Designado o dia 22.10.2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. -Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno-
100. Carta Precatória-0001958-55.2012.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Cascavel-Leo Martins Gatto x Rota das Bandeiras S/A e outro- Designado o dia 30.10.2012, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. -Advs. Luiz Paulo Wille e Carlos Eduardo Cardoso-

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N.º 024/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:
ADEMAR MARTINS MONTORO
ADRIANA STORMOSKI LARA
ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI
ALSIDNEI DE OLIVEIRA
AMELIA BIASONE FERNANDEZ
ANGELICA TATIANA TONIN
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER
ELIANE VARGAS ROCHA
EMERSON CHIBIAQUI
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO
FRANCIELLY DIAS
JORGE DA SILVA GGIULIAN
JOSE BENTO VIDAL FILHO
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
KEILA CRISTINA LIMA
MARLEI PEREIRA REIS
MAURICIO DEFASSI
NOSLEI DOMINGUES DINIZ
ODILTON ROGERIO PIOVESAN
RODRIGO ALDERETE ONISHI
ROQUE SUTIL
RUBENS PRATES JUNIOR
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO
THIAGO SOMBRIO
VANESSA PANINI
VERA LUCIA BASTIANI

1- Alimentos - 2333/2008 - L.C.B.A. rep. p/ V.B. x J.C.A. - . Ciência as partes do calculo de fls.0383/0384. Adv. ODILTON ROGERIO PIOVESAN X THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.
2- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 2669/2009 - H.A.G.N. rep. p/ R.E.G.E. x J.F.C. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais (50% do valor = R\$ 552,65), no prazo de dez dias. Adv. MAURICIO DEFASSI.
3- Revisão de Benefício Previdenciário - 15684-73/2008 - A.A.P. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência a parte da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ALSIDNEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA E KEILA CRISTINA LIMA.
4- Guarda - 2464/2008 - A.M.S. x J.S.F. - . Ciência às partes dos laudos de periciais, pelo prazo de cinco dias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do despacho saneador de fls. 029, para a data de 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Adv. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO.
5- Previdenciária - 14995-63/2007 - J.M. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Sobre o calculo de fls. 0167/0168, diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.
6- Cautelar de Alimentos Provisionais - 1483/2003 - E.B.S. x J.J.S.F. - . Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.0206 verso). Adv. ANGELICA TATIANA TONIN.
7- Declaratória de Direito Acréscimo - 1355/2008 - O.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito ... Adv. MARLEI PEREIRA REIS E CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

8- Execução de Título Judicial Contra Devedor Solvente - 1314/1998 - J.T.O. rep. p/ A.P. x S.A.O. - . Ciência as partes do r. despacho de fls. 0361. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI X ADEMAR MARTINS MONTORO.
9- Divórcio Litigioso - 15380-74/2008 - A.A. x C.E.B.A. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ELIANE VARGAS ROCHA.
10- Investigação de Paternidade - 489/1990 - G.H.S. rep. p/ O.R.S. x A.S. - . Para a realização do exame de DNA, designo o laboratório Laborfoz para a data de 08 de maio de 2013, às 15:00 horas. Adv. AMELIA BIASONE FERNANDEZ X JOSE BENTO VIDAL FILHO.
11- Guarda e Responsabilidade - 1713/2009 ap. aos autos 4123-81/2010 - V.D. x M.A. - . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta em fls. 0118 ... Adv. JORGE DA SILVA GGIULIAN E ADRIANA STORMOSKI LARA.
12- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 1248/1998 - J.R. x J.J.S.S. - . Retifique-se o auto de penhora, extraia-se nova certidão de inteiro teor do ato procedendo a parte exequente a retirada do termo de penhora e providencie o seu registro. Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ E THIAGO SOMBRIO.
13- Execução de Alimentos - 1915/2007 - M.A.R.B. x M.R.B. - . Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. ROQUE SUTIL.
14- Reconhecimento de União Estável - 2026/2008 - E.M.H. x S.B.F. - . Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo celebrado, no prazo de dez dias. Adv. ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI E JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.
15- Cumprimento de Sentença de Alimentos - 711/2008 - M.L.C. x A.C. - . Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 086. Adv. RUBENS PRATES JUNIOR.
16- Ação Acidentária - 577/2008 - F.P.R.O. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes contidos às fls. 0213/0215, requerendo o que for de direito no prazo de dez dias. Adv. VANESSA PANINI E FRANCIELLY DIAS.
17- Execução Prestação Alimentícia - 15379-89/2008 - E.H.L.D. rep. p/ A.F.L. x M.C.N.D. - . Proceda a parte exequente a juntada de cópia atualizada do imóvel indicado às fls. 048, no prazo de dez dias. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.
18- Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas - 930/2005 - E.P. x J.M.F. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0213). Adv. EMERSON CHIBIAQUI E RODRIGO ALDERETE ONISHI.
19- Execução de Alimentos - 1065/2002 - T.V.A.V. e E.K.A.V. rep. p/ R.K.F.A. x S.R.V. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0147). Adv. VERA LUCIA BASTIANI.

Foz do Iguaçu, 04 de Julho de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 119/2012

ADEMIR FONTANA 00007 000576/2007
ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE 00053 000566/2012
00054 000567/2012
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00022 000036/2010
ALBERTO LIMA CARNEIRO 00002 000089/2005
ALESSANDRA CELANT 00058 000574/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00022 000036/2010
ALINE GRUNDLING 00022 000036/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00025 000398/2010
ANDRE LUIS BARRETO SILVA 00022 000036/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA 00023 000292/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00020 001290/2009
ANDREIA STRASSBURGER 00014 000687/2009
ANGELICA TATIANA TONIN 00032 000422/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00027 001092/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00060 000032/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00008 000343/2008
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00022 000036/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00034 000519/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00004 000428/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00004 000428/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSKI TANTIN 00022 000036/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00001 000391/2001
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00022 000036/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00022 000036/2010
CLEVER SCHOSSLER 00023 000292/2010
CLEVERTON LORDANI 00043 000144/2012
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00014 000687/2009

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000036/2010
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00026 000751/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00022 000036/2010
DIEGO ARMANDO CHAVES 00058 000574/2012
DIOGO STIEVEN FLECK 00022 000036/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00048 000274/2012
ELCIANE MEURER 00022 000036/2010
ELIZANGELA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00022 000036/2010
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00055 000569/2012
00056 000570/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00022 000036/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00015 000692/2009
FABIO DE NADAI 00031 000338/2011
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00022 000036/2010
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 00022 000036/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00022 000036/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00002 000089/2005
FRANCIELE WOLF 00045 000220/2012
FRANCIELLY DIAS 00024 000330/2010
00033 000511/2011
GELSO SANTI 00006 000072/2007
GILNEI BARPP 00022 000036/2010
GIOVANA BOMPARD 00022 000036/2010
GUILHERME DI LUCA 00005 000593/2006
00013 000243/2009
00021 001363/2009
00021 001363/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00003 000148/2006
HYON JIN CHOI 00011 000977/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00029 000016/2011
IVERALDO NEVES 00046 000239/2012
IVO KRAESKI 00021 001363/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00051 000551/2012
JANAINA ROVARIS 00024 000330/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00036 000706/2011
JEFERSON BARBOSA 00022 000036/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 001002/2008
JORGE LUIS NUNES 00018 001085/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000977/2008
00057 000573/2012
JOSE SANDRO DA COSTA 00022 000036/2010
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00012 001002/2008
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00052 000561/2012
JULIANE DI DOMENICO 00038 001206/2011
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00022 000036/2010
KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO 00022 000036/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00017 001002/2009
LILIAN MACHADO 00022 000036/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00043 000144/2012
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00022 000036/2010
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00041 001331/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000330/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00014 000687/2009
MAGDA L R EGGER 00030 000090/2011
MAGDA TORQUATO DE ARAUJO 00022 000036/2010
MARCELO BURRATO 00061 000150/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00015 000692/2009
00034 000519/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00024 000330/2010
00033 000511/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00044 000154/2012
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00035 000542/2011
MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS 00022 000036/2010
MARILI R. TABORDA 00030 000090/2011
MARINA BLASKOVSKI 00042 001367/2011
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00010 000714/2008
MATHEUS CAPOANI MEINE 00028 001374/2010
MAURICIO DEFASSI 00049 000327/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00044 000154/2012
MAÍRA DE SOUZA SÁ 00057 000573/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00022 000036/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 00008 000343/2008
00017 001002/2009
00018 001085/2009
00026 000751/2010
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00029 000016/2011
NAYANE GUASTALA 00043 000144/2012
NEDI VALDI DAMIATI 00028 001374/2010
ODAIR BRÁS DE ANDRADE 00059 000583/2012
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00025 000398/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000428/2006
00009 000466/2008
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00022 000036/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00022 000036/2010
PAULO ROBERTO CORREA 00047 000256/2012
PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO 00022 000036/2010
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00038 001206/2011
PEDRO TENERELLO 00034 000519/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00022 000036/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00009 000466/2008
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00009 000466/2008
RENATA DE NADAI WROBEL 00027 001092/2010
00031 000338/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00037 001134/2011
00040 001297/2011
RENATA SILVA OLIVEIRA 00022 000036/2010
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00032 000422/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00032 000422/2011
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00025 000398/2010

RODRIGO CARLESSO MORAES 00011 000977/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00022 000036/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00050 000379/2012
RUBIA MARA CAMANA 00005 000593/2006
SADI MEINE 00028 001374/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00019 001181/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00016 000997/2009
00021 001363/2009
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA 00004 000428/2006
SILMARA RUIZ MATSURA 00022 000036/2010
SILMARA V. KUDREK 00024 000330/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00015 000692/2009
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00001 000391/2001
VITOR HUGO NACHTY GAL 00004 000428/2006
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00003 000148/2006
XAVIER ANTONIO SALGAR 00039 001216/2011

1. INDENIZACAO (SUM)-391/2001-OTAVIANO DE PAULA x VERNO DOEBBER- Vistos. Manutenção o despacho exarado às fls. 181. Renova-se a intimação da parte exequente, para fins de dar o devido impulso processual. Na inércia da parte exequente em promover o devido andamento processual, remeta-se os presentes autos ao arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-89/2005-RANDON CONSORCIOS LTDA x EDER ELSON MACIEL- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de (05) dias. Int. -Adv. do Requerente ALBERTO LIMA CARNEIRO e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-148/2006-AGOSTINHO GONCALVES ALMADA e outros x STAR IMÓVEL E CONSTRUÇÕES LTDA.- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

4. COBRANCA (ORD)-428/2006-CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- As partes para se manifestarem acerca da perícia. Int. -Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA e VITOR HUGO NACHTY GAL e Adv. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

5. COBRANCA (ORD)-593/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR e outro x EMPRESA HOTEL BASTOS e outro- A parte exequente a fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 214 final. Int. -Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0014930-68.2007.8.16.0030-RICARDO HORTOLAN x SANDRA BACHAGA DE BARROS- Decorreu o prazo legal, sem que a parte executada tivesse impugnado. A parte exequente para que se manifeste, dando regular andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente GELSO SANTI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-576/2007-ADEMIR FONTANA x HENRIQUETA APARECIDA DAS GRAAAS BONET SONTAG- Decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de embargos. A parte exequente para manifestação.-Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA-.

8. COBRANCA SUMARIO-343/2008-ADAO LUIZ PEREIRA x LCA - SERVIÇOS FINANCEIROS e outro- Em substituição ao curador nomeado às fls. 68, nomeio a Dra. Minirah Muhieddine, OAB/PR nº 40.836. A curadora para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fé e compromisso de seu grau.-Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2008-BANCO DO BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MANUFATURADOS UNIAMERICA LTDA- Ante a avaliação procedida nos presentes autos, às fls. 317 e seguintes, digam os interessados. Int. -Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e Adv. do Requerido PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

10. ALVARA-0015908-11.2008.8.16.0030-MAIARA REGINA TORRES DE SOUZA e outros x O JUÍZO- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROWSKI-.

11. REVISAO DE CONTRATO-977/2008-DANIEL AMARAL x CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls e fls. Ao apelado para apresentar contrarrazões querendo, no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente HYON JIN CHOI e Adv. do Requerido RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

12. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-1002/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x CLAUDINEI LUIZ BEUREN e outro- A parte autora, à manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado. Int. -Adv. do Requerente JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0017858-21.2009.8.16.0030-MAKROPEL ATACADO EM PAPELARIA LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, considerando a relativa facilidade da causa, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I.-Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

14. COBRANCA SUMARIO-0016765-23.2009.8.16.0030-JUCENE DA SILVA x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte requerente para manifestar-se quanto à satisfação do crédito a fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 150 final. Int. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, ANDREIA STRASSBURGER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0017885-04.2009.8.16.0030-JAIR VEDOVATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) O devedor para efetuar pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. -Advs. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-997/2009-ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS FELIPE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for, sob pena de reputar-se satisfeito. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-1002/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SATELLITE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA- Em substituição ao curador nomeado às fls. 133, nomeio a Dra. Minirah Muhieddine, OAB/PR nº 40.836. A curadora para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fé e compromisso de seu grau. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1085/2009-DOUGLAS MICHAEL MARTINECK x MARIO APARECIDO ROSSINI CIA LTDA - ME- Em substituição ao curador nomeado às fls. 144, nomeio a Dra. Minirah Muhieddine, OAB/PR nº 40.836. A curadora para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fé e compromisso de seu grau. -Adv. do Requerente JORGE LUIS NUNES e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1181/2009-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x RONEY APARECIDO DA SILVA- A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1290/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDELAR DOMINGOS CARDOZO DE SIQUEIRA- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço do requerido ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do CPC. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1363/2009-FLORICULTURA JK LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte exequente para que manifeste-se sobre a impugnação de fls. 225/233, (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000972-10.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARYN GLAEE SCHUSTER- O autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANE MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILNEI BARPP, GIOVANA BOMPARD, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA e ALAN FERREIRA DE SOUZA-.

23. ANULATORIA-0006475-12.2010.8.16.0030-NEUZA DA SILVA TORRES x MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS- Em substituição ao curador nomeado às fls. 86, nomeio o Dr. André Luiz da Silva, OAB/PR nº 55.681. Ao curador para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fé e compromisso de seu grau.-Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0007017-30.2010.8.16.0030-OSVALDO BENTO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos. Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 105/124 apenas no seu efeito: devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0008267-98.2010.8.16.0030-LUIZ FABIANO ALVES PEREIRA x PARANA BANCO- Recebo a Apelação interposta, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Int. -Advs. do Requerente ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e Adv. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0015633-91.2010.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA x CEREAIS CLAUS LTDA-Em substituição ao

curador nomeado às fls. 97, nomeio a Dra. Minirah Muhieddine, OAB/PR nº 40.836. A curadora para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fé e compromisso de seu grau. -Adv. do Requerente DANIEL SIQUEIRA RIBAS e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

27. COBRANCA (ORD)-0022667-20.2010.8.16.0030-NILSON BARBOSA DOS SANTOS x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- ... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita P.R.I-Adv. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

28. IMISSAO DE POSSE-0029264-05.2010.8.16.0030-ANICLER DA SILVA x NELSON NASCIMENTO- ... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de capacidade postulatória da parte demandante. condeno a autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte demandada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. No entanto, em virtude das benesses da assistência judiciária gratuita aurora concedida à parte autora, suspendo a exigibilidade de tais verbas, ressalvando o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.-Advs. do Requerido SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

29. CAUTELAR-0000556-08.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMC S.A- Ante os documentos exibidos pela parte ré, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0002474-47.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NAZILDA GRACIANO BALDAIA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA L R EGGER-.

31. ORDINARIA-0008362-94.2011.8.16.0030-PAULO NAVAL - ME x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, na parte relativa ao cumprimento da sentença. Int. -Advs. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL e FABIO DE NADAI-.

32. DESPEJO-0010384-28.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE JOÃO NAVARRO e outros x PRISCILA PAMELA DE SOUZA SILVA e outro- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 82.-Advs. do Requerente ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-0012778-08.2011.8.16.0030-ADVALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x INCORPORADORA MERCANTIL LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0012891-59.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x METALURGICA PORTAL LTDA- SANEAMENTO Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) descumprimentocontratual pelo réu; b) data da conclusão da construção da sede da empresa e início das atividades comerciais; c) taxa de ocupação do imóvel; d) benfeitoriasexistentes no local. Defiro a produção de prova pericial e oral (depoimento pessoal das partes e testemunhal). Nomeio perito o Sr. Cassio Madotte, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários para resposta aos quesitos das partes e aos pontos controvertidos fixados pelo Juízo. Apresentada a proposta, manifestem -se as partes, em 5 dias e, em caso de concordância, o autor para que efetue o depósito dos honorários periciais. Após, o Sr. perito para que dê início aos trabalhos. Apresentado o laudo, as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e PEDRO TENERELLO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013452-83.2011.8.16.0030-COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA x COMERCIO HORTIFRUTI MORESCO LTDA - EPP- A autora para que manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de fls. 53-V. Int. -Adv. do Requerente MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017009-78.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BEATRIZ AGNES TEIXEIRA- Vistos. O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo (pags. 24), porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 39 determino que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028435-87.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANE PEREIRA- A autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-0032179-90.2011.8.16.0030-ALBINO BRACHT e outro x ALTAIR DE ANDRADE e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito. Transcorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento

do feito, em 10 dias. Int. -Adv. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE DI DOMENICO-

39. REVISIONAL-0032413-72.2011.8.16.0030-SAUL GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Autor XAVIER ANTONIO SALGAR-

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033911-09.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JUAREZ RODRIGUES FRANCA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

41. COBRANCA SUMARIO-0034596-16.2011.8.16.0030-DELTAFOZ CONTABILIDADE LTDA x ANGELO CZYR FONTOLAN- Considerando que esta magistrada usufruirá 30 dias de férias a partir de 04/06/2012 e que o Juiz Substituto atenderá apenas os casos urgentes, redesigno o ato para o dia 09/10/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET-

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035320-20.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ GUSTAVO CAMARGO REGINO BENTHER LIMA- Não houve contestação da parte ré, devendo a parte autora se manifestar a respeito. -Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI-

43. DECLARATORIA-0003210-31.2012.8.16.0030-SANTOS & ZINN LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Diante do recolhimento de fls. 88 (houve erro quanto à escritania), a parte requerida, para proceder a devida regularização. Considerando o oferecimento de reconvenção, o autor reconvido, na pessoa de seu procurador, para contestá-la, no prazo de quinze (05) dias. Int. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003523-89.2012.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x EVA STEMPIAK DOS SANTOS- A parte exequente para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80; bem como efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-

45. INVENTARIO-0005326-10.2012.8.16.0030-CHRISTIANE BELORINI x ESPOLIO DE ELOI ERNESTO BELORINI- Nomeio inventariante a requerente, Sra. Christiane Belorini, mediante termo de compromisso. Intime-se. No ato de prestação do compromisso, intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 dias, apresente as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. (...). Int. -Adv. do Requerente FRANCIELE WOLF-

46. REVISIONAL-0005988-71.2012.8.16.0030-OSMAR ABRÃO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 22/43.-Adv. do Reu IVERALDO NEVES-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0007164-85.2012.8.16.0030-TEREZINHA DA APARECIDA LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Levando-se em consideração que as embargantes notificaram que a execução encontra-se garantida por penhora, a fim de viabilizar a concessão ou não do efeito suspensivo aos presentes embargos, providencie a parte embargante a emenda da petição inicial, trazendo aos autos cópia do termo ou auto de penhora lavrado nos autos de execução nº 1061/2009 (artigo 736, § único, do CPC).-Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA-

48. CAUTELAR-0007957-24.2012.8.16.0030-ELOIR COPETTI x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010146-72.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x DANNY MOUNIR SERHN- Suspendo o curso do presente feito até o cumprimento do acordo noticiado às fls. 29/30. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-

50. ALVARA-0011945-53.2012.8.16.0030-MARLY TIMOTHEO DA CRUZ x ESPOLIO DE LAZARA SAVAGIM- Alvará a disposição.-Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-

51. DECLARATORIA-0016284-55.2012.8.16.0030-ROSANI ALVES DA CRUZ PEREIRA - ME x BRASIL TELECOM S/A - OI- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-

52. RESTAURACAO DE AUTOS-0016520-07.2012.8.16.0030-CASSIA KURTEM e outro x ESPOLIO DE ARI KURTEM- R A como pedido de restauração de autos. Após, intime-se a parte para os fins do art. 1064, CPC.-Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-

53. REVISIONAL-0016605-90.2012.8.16.0030-ROBSON DE LIMA E SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 253,80.-Adv. do Autor ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE-

54. REVISIONAL-0016609-30.2012.8.16.0030-ROBSON DE LIMA E SOUZA x FINANCEIRA RENAULT- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80.-Adv. do Autor ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE-

55. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0016616-22.2012.8.16.0030- INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x VINICIUS DO NASCIMENTO

e outro- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 437,10.-Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-

56. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0016618-89.2012.8.16.0030- INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x NELSON PIRES CABRAL- A parte autora para que, efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 423,00.-Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-

57. COBRANCA (ORD)-0016726-21.2012.8.16.0030-JADERSON ANTONIO GRUBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80.-Adv. do Requerente MÁIRA DE SOUZA SÁ e JOSE FERNANDO VIALLE-

58. INVENTARIO-0016728-88.2012.8.16.0030-DIEGO GAZZONE ARAUJO e outros x ESPOLIO DE JOÃO IRINEU DE ARAUJO e outros- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80.-Adv. do Requerente ALESSANDRA CELANT e DIEGO ARMANDO CHAVES-

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016839-72.2012.8.16.0030-AUTO POSTO CONCHA DE OURO LIMEIRA x EXPRESSO SIM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA- A parte exequente para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 733,20; bem ainda para que, efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ODAIR BRÁS DE ANDRADE-

60. CARTA PRECATORIA-0007465-66.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CARTORIO DA 1 VARA DA FEZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMERCIAL DESTRO LTDA- Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado. Devendo a parte exequente, face a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 12, indicar bens passíveis de penhora, bem como efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-

61. CARTA PRECATORIA-0035225-87.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 10 V C DA COMARCA DE LONDRINA PR-APARECIDA BOZZI PRESCINOTTI x GENICE TIRETTA e outro- Não há necessidade de autorização do Juízo para que se realize a citação por hora certa. Ela se fará necessária se ocorrer quaisquer das hipóteses do artigo 227, do CPC. Inclusive, há disposição expressa no artigo 228, do CPC, que o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, fará a citação. Assim, desentranhe-se o mandado, para integral cumprimento. Int. -Adv. do Requerente MARCELO BURRATO-

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JUNHO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 120/2012

ADEMAR DA SILVA 00048 001059/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00041 000416/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00025 001293/2009
ADILSON JOSE DE MELO 00035 001235/2010
00052 001335/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00054 000054/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001020/2010
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00020 000196/2009
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00063 000552/2012
ANDERSON LOVATO 00002 000281/1998
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00046 000952/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 00022 000960/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00028 000191/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00040 000241/2011
ANTONIO LU 00015 000363/2008
AQUILE ANDERLE 00003 000390/2000
00042 000689/2011
ARACELY DE SOUZA 00015 000363/2008
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. 00057 000168/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00005 000323/2005
BENIGNO CAVALCANTE 00027 000137/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000700/2008
00031 001014/2010
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00022 000960/2009
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00035 001235/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00023 000980/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00030 000424/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00016 000700/2008
CARLOS VITOR BRUNE 00009 000139/2007
CELIO PIRES 00060 000392/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000250/2007
CEZAR EDUARDO ZILIO 00037 000100/2011
CLAUCIA CANZI 00003 000390/2000
CLAUDIA CANZI 00025 001293/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO 00024 001217/2009
CLEVER SCHOSSLER 00029 000244/2010
CRISTIAN MIGUEL 00054 000054/2012
CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00018 000098/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 000596/2007

00054 000054/2012
 CRISTIANE MARIA DA SILVA 00027 000137/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00021 000487/2009
 DANIELLE RIBEIRO 00047 000981/2011
 00056 000099/2012
 DENER PAULO MARTINI 00002 000281/1998
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00045 000747/2011
 EDSON SILVA DA COSTA 00013 000656/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 000416/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00055 000078/2012
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00003 000390/2000
 ELENI MORAES BARROS 00038 000181/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00054 000054/2012
 ELLEN CRISTINA GONCALVES 00005 000323/2005
 ELTON ALAVER BARROSO 00026 001338/2009
 ELVIO LEGNANI 00002 000281/1998
 00056 000099/2012
 ENIR BECKER 00027 000137/2010
 EUCILENE DA SILVA ROCHA 00021 000487/2009
 EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 00044 000721/2011
 EVERALDO LARSSSEN 00057 000168/2012
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00009 000139/2007
 FABIO DE NADAI 00042 000689/2011
 FABIO Y. ARAKI 00009 000139/2007
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00005 000323/2005
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00037 000100/2011
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00003 000390/2000
 00025 001293/2009
 00042 000689/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00034 001109/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00054 000054/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000098/2009
 00023 000980/2009
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00034 001109/2010
 00037 000100/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000250/2007
 GILBERTO STIN 00010 000250/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00031 001014/2010
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00003 000390/2000
 GUILHERME DI LUCA 00011 000315/2007
 00020 000196/2009
 GUSTAVO VISEU 00005 000323/2005
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00008 000190/2006
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00059 000279/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00049 001129/2011
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00025 001293/2009
 IVAIR ANTONIO CLARO 00005 000323/2005
 JAIRO MOURA 00021 000487/2009
 00062 000518/2012
 JANDIRA DE FÁTIMA RODRIGUES 00022 000960/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00030 000424/2010
 JEFERSON FOSQUIERA 00019 000167/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00026 001338/2009
 JIMENA REIS FERRAZ 00028 000191/2010
 JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F 00002 000281/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000250/2007
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00008 000190/2006
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00058 000267/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO 00017 000054/2009
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00017 000054/2009
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO 00001 000218/1993
 JOSIMAR DINIZ 00013 000656/2007
 00017 000054/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00043 000691/2011
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 00039 000199/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00007 000424/2005
 00010 000250/2007
 KHALID WALID OMAIRI 00027 000137/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00043 000691/2011
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000535/2001
 LETICIA MARIA DETONI 00042 000689/2011
 00051 001316/2011
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00012 000596/2007
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00031 001014/2010
 LUCIMAR DE FARIA 00061 000443/2012
 LUIGI MIRÓ ZILIO 00021 000487/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00014 000158/2008
 00047 000981/2011
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00004 000535/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000244/2010
 00055 000078/2012
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00046 000952/2011
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00054 000054/2012
 MAGDA LUIZA R EGGER 00005 000323/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00032 001020/2010
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00014 000158/2008
 MARCELO PINTO SANCANDI 00003 000390/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000416/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000700/2008
 00031 001014/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00011 000315/2007
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00046 000952/2011
 MARCOS GLUCK 00039 000199/2011
 MARIA CLAUDIA RORATO 00017 000054/2009
 MARIA ELISA PINTO COELHO REIS 00005 000323/2005
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00037 000100/2011
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00038 000181/2011
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00018 000098/2009
 MIRIAN D BACCHI CAMILO 00005 000323/2005

MONICA RIBEIRO TAVARES 00010 000250/2007
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00032 001020/2010
 00036 001366/2010
 NAYANE GUASTALA 00028 000191/2010
 00047 000981/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00031 001014/2010
 NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO 00007 000424/2005
 ODECIO LUIZ PERALTA 00012 000596/2007
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000390/2000
 00006 000414/2005
 00025 001293/2009
 OSMAR CODOLO FRANCO 00062 000518/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 000054/2012
 PATRICIA TRENTO 00030 000424/2010
 PAULO CESAR TORRES 00012 000596/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00054 000054/2012
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00006 000414/2005
 RAIMUNDO ARAUJO NETO 00002 000281/1998
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00028 000191/2010
 00028 000191/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 000747/2011
 RENATA AGOSTINI 00024 001217/2009
 RENATA DE NADAI WROBEL 00042 000689/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00053 001348/2011
 RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00032 001020/2010
 00036 001366/2010
 ROBERTO COSTA 00054 000054/2012
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00050 001224/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00024 001217/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 00014 000158/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 00038 000181/2011
 RUBENS SILVA 00042 000689/2011
 RUBIA MARA CAMANA 00011 000315/2007
 SERGIO BARROS DA SILVA 00013 000656/2007
 00017 000054/2009
 SUELI ROSA 00056 000099/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000281/1998
 00007 000424/2005
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00035 001235/2010
 VALDIR RAMIRES E SILVA 00038 000181/2011
 VENTURA ALONSO PIRES 00005 000323/2005
 VERA LUCIA BASTIANI 00033 001037/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00059 000279/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 00029 000244/2010
 WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00007 000424/2005
 WILLIAM SIMOES 00005 000323/2005
 WILLY COSTA DOLINSKI 00003 000390/2000

1. INVENTARIO-0000547-76.1993.8.16.0030-ANGELA MARIA GRECO DA COSTA RIBEIRO x ESPOLIO DE SERGIO BRANT DA COSTA RIBEIRO- Diante da concordância da fazenda pública e do esboço de partilha de fls. 443/44, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha do bem deixado por Sergio Brant da Costa Ribeiro, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erra ou omissão e ressalvados direito de terceiros. Pagas as custas, obedecido o disposto no parágrafo 2º, do art. 131, do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo formal de partilha. Cientifique-se o representante da Fazenda pública. P.R.I -Adv. do Requerente JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003853-77.1998.8.16.0030-HITOMI KONDO KIHARA e outro x LANCOM-EMPREENDEIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA e outros- ... Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta der pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo , pela ausência de penhora quando da propositura dos embargos. Condono os embargantes oa pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte embargada, que fixo em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I-Advs. do Requerente RAIMUNDO ARAUJO NETO, DENER PAULO MARTINI e ELVIO LEGNANI e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ANDERSON LOVATO e JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F-.
3. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005427-67.2000.8.16.0030-REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Vistos. Ante o pagamento do crédito pelo executado, após a ordem de sequestro, e nos termo do artigo 794, inciso I, do Código d Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais, extinta a presente execução. Os requerimentos do executado de devolução de valores atinentes a imposto de renda e sistema municipal de previdência social deverão ser formulados na via própria, e não nos presentes autos, uma vez que o pagamento só ocorreu após determinações de sequestro de valores. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e MARCELO PINTO SANCANDI-.
4. INVENTARIO-535/2001-IVONE PICCOLI x ESPOLIO DE ANGELO PICCOLI- Vistos. É o relatório. Cumpridas as formalidade legais, deve ser homologada a partilha realizada. Assim, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 230/232, dos bens deixados por Angelo Piccoli, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, expeça-se, de

imediatamente, o formal de partilha, uma vez que já cumprida a exigência do artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-

5. COBRANCA (ORD)-323/2005-RETIFICADORA DE MOTORES FOZ LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO- Vistos. Trata-se de ação ordinária em face de execução, tendo como exequente RETIFICADORA DE MOTORES FOZ LTDA e executada COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente WILLIAM SIMOES e Advs. do Requerido MIRIAN D BACCHI CAMILO, IVAIR ANTONIO CLARO, MAGDA LUIZA R EGGER, GUSTAVO VISEU, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ELLEN CRISTINA GONCALVES, VENTURA ALONSO PIRES, Alessandra Perez de siqueira e MARIA ELISA PINTO COELHO REIS.-

6. COBRANCA (ORD)-414/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RADS EVENTOS LTDA e outros- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça em fls. 139 verso. -Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS.-

7. ANULATORIA-0014599-57.2005.8.16.0030-VALDIR MACHADO x BANCO ITAU S/A- ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos mdeduzidos na impugnação, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar seja afastada a incidência da multa do art. 475J do CPC, diante da não intimação prévia da parte executada, bem como sejam compensados os honorários de sucumbência. Homologo, desta forma, os cálculos apresentados pela parte executada (fl 274). Considerando o levantamento, pela parte exequente dos valores efetivamente devidos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução de sentença. O saldo remanescente depositados deverá ser restituído à parte executada, deduzidas eventuais custas processuais remanescentes. Expeça-se alvará.P.R.I-Advs. do Requerente NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO e WANDERLEY FAZZOLO MACHADO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

8. DESPEJO-190/2006-DOMINGUEZ DIBB E CIA LTDA. x FERNANDO CESAR CASSEB e outros- A parte autora para que manifeste-se ante as informações do sr. Leiloeiro de fls. 191. -Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.-

9. INVENTARIO-139/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CARI CAETANO DE SOUZA - Acolho os Embargos de declaração opostos, para sanar a contradição existente na sentença, devendo as custas processuais remanescentes ficarem a cargo da inventariante, que foi quem deu causa à extinção do feito, com propositura posterior de pedido de alvará judicial. A presente decisão passa a integrar a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente FABIO Y. ARAKI, CARLOS VITOR BRUNE e FABIANA CAROLINA GALEAZZI.-

10. EXECUCAO-250/2007-BANCO ITAU S/A. x JOAO RODRIGUES DA ROCHA e outro- Julgo extinta a presente execução, em face do acordo nos embargos de execução de nº 989/2009, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Custas conforme previsto no acordo.P.R.I-Advs. do Requerente GILBERTO STIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e Adv. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES.-

11. COBRANCA (ORD)-0015302-17.2007.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DO PARANA-SANEPAR x APOLO PALACE HOTEL LTDA.- ... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor devido de taxa de esgosto, sendo considerado neste a fatura vencida em outubro de 1999(conforme indicação na memória de cálculo de fls. 132) e todas aquelas que se venceram a partir de então, valor que deverá ser devidamente atualizado pela média INPC- IGP/DI e acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, a contar do vencimento de cada fatur. Por conseguinte, resolvo o mérito, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 268,I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a apte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte autoora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (art.20, § 3º, do CPC), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. P.R.I-Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-596/2007-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GUILHERME ANTUNES DE LIMA- (...) Diante do exposto, REVOGO e liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 18). EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ODECIO LUIZ PERALTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

13. DECLARATORIA-656/2007-HER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x JOAO ORLEI MARTINS- ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar que o autor possui 50% dos direitos sobre o veículo MBenz placas COZ 1370; e julgo parcialmente procedentes os pedidos na reconvenção, para declarar que o réu detem 50% dos direitos sobre o mesmo veículo.Por consequência, julgo extinta a ação e a reconvenção, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores das partes, que

arbitro em R\$ 3.000,00, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando, o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, os quais deverão ser compensados. P.R.I-Adv. do Requerente EDSON SILVA DA COSTA e Advs. do Requerido JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.-

14. DECLARATORIA-0015918-55.2008.8.16.0030-ALIRTES MARIA DALL ALBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- .. Pelo exposto , julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação declaratoria de inexistência de débito cu,ulada com indenizatória, revogando a antecipação de tutela concedida, nos termos da fundamentação sentencial retro; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENDE o prido contraposto, para CONDENAR o autor ao pagamento da dívida correspondente ao valor que for apurado pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, multiplicado pelo meses em que houve mediação a menor e como considerando o período de início da irregularidade apontado pelo perito para o primeiro PI, descontando os valores efetivamente recolhidos pelo autor nos referidos meses, acrescidos dos rebutos e sem a incidência do custo administrativo por procedimento irregular e danos causados no medidor, nos moldes da fundamentação, vlor que será corrigido pela média INPC/IGP-DI e acrescido de juros e mora de 1% qao mês a contar do trânsito em julgado, quando o valor devido pode ser considerando líquido. Por consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269,I, do CPC. Ante a sucumbência m'nima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, com fulcro no art 20, §3º e §4º, CPC, em 15 % sobre o valor da condenação no pedido contraposto, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento], considerando o conteúdo econômico do litígio, do tabalho desenvolvido e o tempo do processo. P.R.I -Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA.-Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA.-

15. DECLARATORIA-363/2008-ANTONIO PEREIRA DUTRA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CRUZMAIS LTDA ME- Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, para o fim de integrar a sentença prolatada e fixar os honorários do curador nomeado em R\$ 400,00, que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido ANTONIO LU.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-700/2008-ALMIRA REIS ZARABONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Vistos... A suspensão do andamento do presente feito, em relação a providências satisfativas do direito de crédito, até o julgamento definitivo, pelo STJ, é a medida que se impõe. Em tal recurso houve concessão de liminar que obteve a expedição de alvarás em todas as execuções da ACP da APADECO e determinou a suspensão de todos os recursos sobre a questão. Assim, como há discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, suspendo o curso da presente execução até posterior deliberação do E. STJ. Int. -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-54/2009-MARINES DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x NONNA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, nos termos da fundamentação, mantendo o gravame que recai sobre o veículo. Por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao procurador da parte embargada, sendo que estes fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução. Após, desapensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e Advs. do Requerido JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.-

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0016980-96.2009.8.16.0030-BANCO FINASA - S/A x MARCO ANTONIO NOGUEIRA- ... Declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela autora, já que deu causa a extinção do feito. P.R.I-Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

19. MANDADO DE SEGURANCA-0017366-29.2009.8.16.0030-MEL PEREGRINI ZANONE e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outros- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-586,70. Int.-Adv. do Requerido JEFERSON FOSQUIERA.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-196/2009-FLAVIO FURINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Trata-se de autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intentada por FLAVIO FURINI, em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. No curso da demanda compareceu a parte vencida e efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte vencida efetuou o pagamento da dívida, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimim-se.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.-

21. ORDINARIA-487/2009-ALTAMIR GONZALEZ e outros x BRASIL TELECOM S.A- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIRO MOURA e EUCILENE DA SILVA ROCHA e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO.-

22. USUCAPAO-960/2009-NERI APARECIDO SILVA DE JESUS x DEMETRIO SOLDAN- Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 960/2009, de USUCAPIÃO, em que figura como

requerente NERI APARECIDO SILVA DE JESUS e requerido DEMÉTRIO SOLDAN. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW e Adv. do Requerido JANDIRA DE FÁTIMA RODRIGUES-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-980/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA- ... Diante do exposto, revogo a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 21). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1217/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DAGUANA- Embargou o autor de declaração alegando que a sentença foi contraditória, pois extinguiu o feito com fundamento legal inexistente (artigo 269, VIII, do CPC). Everifica-se que efetivamente houve um erro material na sentença, já que o fundamento correto para a extinção é o artigo 267, VIII, do CPC, em razão da desistência. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença prolatada e corrigir o erro material nela existente, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI-.

25. ORDINARIA-0017463-29.2009.8.16.0030-MOISES BERTOLINO e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal. (...). -Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Adv. do Requerido CLAUDIA CANZI, OSLI DE SOUZA MACHADO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-1338/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MILENE ROBERTA SIMON- Parte autora manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

27. REPARACAO DE DANOS-0003383-26.2010.8.16.0030-GASTROCLINICA - FOZ CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA e outro x WALID MOHAMAD OMAIRI- ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de R\$ 93.000,00(noventa e três mil reais), a título de dano material, corrigidos e atualizados, inclusive com eventuais multas aplicadas, pelos credores tributários, descontando-se os valores eventualmente já restituídos pelo réu, na forma da fundamentação. Condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do alor da condenação, com fulcro no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo de tramitação, a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas em audiência. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça no que for pertinente. P.R.I.-Adv. do Requerente ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA DA SILVA e Adv. do Requerido KHALID WALID OMAIRI e BENIGNO CAVALCANTE-.

28. DECLARATORIA-0004547-26.2010.8.16.0030-NOBUO HANAZAWA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito, revogando a antecipação de tutela concedida, nos termos da fundamentação sentencial retro e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado, para CONDENAR o autor no pagamento da dívida correspondente ao valor que for apurado pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, multiplicado pelos meses em que houve medição a menor e descontando os valores efetivamente recolhidos pelo autor nos referidos meses, acrescidos dos tributos e sem a incidência do custo administrativo por procedimento irregular e danos causados no medidor, nos moldes da fundamentação, valor que será corrigido pela média INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, quando o valor devido pode ser considerado líquido. Por consequência, julgo extintos ambos os feitos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência mínima do requerido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no atg. 20, § 3º e 4º, CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, no pedido contraposto, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, considerando o conteúdo econômico do litígio, o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JIMENA REIS FERRAZ e Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, NAYANE GUASTALA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005502-57.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DOUGLAS JEANDRO DE CARVALHO- Vistos. Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e CLEVER SCHOSSLER-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008580-59.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DOS SANTOS- Vistos. Consoante se

depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0021139-48.2010.8.16.0030-GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos... Por tempestivo, recebo os recursos de apelação (fls. 958/976 e 977/988) somente no efeito devolutivo, em função do disposto no art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Aos apelados para apresentarem contrarrazoes, no prazo de 15 dias. (...). - Adv. do Requerente NILDO VALENTIM DA COSTA e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0021214-87.2010.8.16.0030-JEANCARLO VIVAN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- AUTOS: nº 218/2010 e nº 1020/2010. Vistos. Homologo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes às fls. 105/106, dos autos de embargos, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e, ante a quitação noticiada pelas partes, julgo extinto ambos os feitos, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes serão rateadas entre as partes, conforme estipulado no acordo. Promova-se o levantamento de eventuais penhoras ainda pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e Adv. do Requerido MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. COBRANCA (ORD)-0021605-42.2010.8.16.0030-GENI DE SOUZA NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- A parte autora para manifestar-se ante a ausencia da resposta do ofício anteriormente expedido. -Adv. do Requerente VERA LUCIA BASTIANI-.

34. COBRANCA SUMARIO-0022979-93.2010.8.16.0030-CLEVERTON DE ALMEIDA MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor do seguro DPVAT correspondente a um percentual de perda de 20%, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da parte contrária, ao quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do auotr. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

35. INDENIZACAO (SUM)-0025750-44.2010.8.16.0030-WEEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x VILA A VEICULOS LTDA- ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: Condenar a parte ré no pagamento de R\$ 6.111,00(seis mil cento e onze reais) a título de dano material, corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir do desembolso pela autora, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenar a parte ré no pagamento de R \$ 5.000,00(cinco mil reais) , a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice IPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Condenar ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º d artigo 20 do código de processo Civil, considerando o tempo de tramitação, a complexividade da causa e a necessidade de produção de provas em audiência. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora deve arcar com 30% (trinta por cento), e a parte ré com 70% (setenta por cento), desta verbas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça no que for pertinente. P.R.I -Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Adv. do Requerido CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

36. COBRANCA SUMARIO-0029088-26.2010.8.16.0030-ADRIANA BIELENKI e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ciência a parte autora do protocolo do alvará junto à instituição financeira Banco do Brasil, agência PAB-FÓRUM, à disposição da parte, bem assim, para fins de manifestação quanto à satisfação do crédito. Int. -Adv. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI-.

37. COBRANCA SUMARIO-0002688-38.2011.8.16.0030-VALSENI CABRAL DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A.- ... Julgo extinto o prtente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizada entre as partes e que consta às fls. 96/97, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. P.R.I-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0004949-73.2011.8.16.0030-KELLY BELOTI CAMILO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- ... Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Condeno o autor no pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o valor econômico, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se, no entanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade de tais verbas, ressalvado o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50.P.R.I -Adv. do Requerente VALDIR RAMIRES E SILVA e Adv. do Requerido MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA e ELENI MORAES BARROS-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0005194-84.2011.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRO LUIZ CARDOSO- ... Pelo exposto, com fulcro no artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de processo civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios, constituído o título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Por consequência, julgo extintos os embargos opostos, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte em bargada, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do código de processo civil, em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. P.R.I-Adv. do Requerente MARCOS GLUCK e Adv. do Requerido JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005972-54.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A x ARTECFZOC COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros-Vistos... Ciente do Agravo. MANTENHO a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, AGUARDE-SE notícia sobre o agravo, especialmente sobre a requisição de informações, efeito suspensivo ou resolução. Int.-Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0010176-44.2011.8.16.0030-CARLA ROSANA BENATTO x BANCO ITAU S/A- ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, tão somente para o fim de condenar o requerido ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/ INPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da parte contrárias, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, considerando a relativa facilidade da causa, o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Os honorários deverão ser compensados. Observe-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I cvc-Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. INDENIZACAO (SUM)-0016522-11.2011.8.16.0030-SANDRA APARECIDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para fim de condenar o Estado do Paraná a pagar-lhe uma indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.310,10, valor este que será corrigido pela média INPC-IGP/DI, a partir do desembolso, e com juros de mora 1% ao mês, incidentes desde a citação, bem como o valor de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, corrigido a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que a causa não apresentou maiores dificuldades e o feito foi julgado antecipadamente, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. do Requerente FABIO DE NADAI, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016578-44.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRO VENDELINO ZIMMERMANN - FI e outro- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

44. INVENTARIO-0017259-14.2011.8.16.0030-FERNANDO QUIRINO LEITE x ESPOLIO DE LEIZE ATUI LEITE- Parte inventariante proceder o recolhimento das diligências do Sr. Avaliador. Int.-Adv. do Requerente EVANGELISTA DA SILVA SANTOS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017826-45.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x FRITZEN E LONGEN LTDA e outros-Ante o decurso do prazo do mandado expedido, diga a parte exequente, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0022868-75.2011.8.16.0030-EDMAR MILANI x BANCO FINASA S/A- ... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I-Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0023614-40.2011.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- ... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do embargante e declaro a nulidade do lançamento e da CDA que instituiu a execução fiscal em apenso, declarando -a extinta, nos termos da fundamentação. por consequente, resolvo o mérito, e extingo o processo, nos termos do art.269 I, do CPC. pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas dos embargos e da execução, bem como de honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte embargante, que fixo em R4 1.500,00, nbs termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido. P.R.I-Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

48. CAUTELAR-0025335-27.2011.8.16.0030-MUFFATO HOTEL LTDA x ARTERME AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 808, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ADEMAR DA SILVA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028306-82.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SUZANA FERNANDES BARBOSA e outro- ... Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 1129/2011, de execução, em que figura como exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SWICREDI e executado SUZANA BARBOSA e THIAGO TEIXEIRA BARBOSA. Cusatas já pagas. Proceda-se os levantamentos necessários. P.R.I-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

50. COBRANCA SUMARIO-0032519-34.2011.8.16.0030-ALEXANDRE ZIMERMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente RODRIGO ALDERETE ONISHI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0034256-72.2011.8.16.0030-ZOTTI & SOSSELLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo os embargos a execução, tão somente no efeito devolutivo. (...) A parte embargada para, querendo, apresentar resposta, em 30 dias. Int.-Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-0034731-28.2011.8.16.0030-SERRANA MULTIMARCAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro- parte autora manifestar-se no prazo de dez (10) dias, ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035021-43.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO FERASO- A parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0001174-16.2012.8.16.0030-IVONIR SEBASTIÃO FURE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROBERTO COSTA e LUIZ LYCURGO LEITE NETO-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0001708-57.2012.8.16.0030-LETICIA PAOLA MADEIRAS LARREA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- ... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autos, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. concedo a autora as benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que fica suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais. P.R.I-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002199-64.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JULIO CEZAR VARGAS RAMIREZ- ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o excesso à execução, nos termos da fundamentação sentencial, determinado que se exclua dos cálculos da execução de sentença os valores referentes à multa do artigo 475 J, do CPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 150,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I-Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.

57. DECLARATORIA-0003838-20.2012.8.16.0030-INICIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A- Diga a parte autora ante

a contestação das fls 63/105. Int. -Adv. do Requerente EVERALDO LARSEN e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0007638-56.2012.8.16.0030-RONALDO DAMIÃO WERNER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no valor de R\$-211,50 e taxas devidas. Int.-Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008612-93.2012.8.16.0030-HENRIQUE CERIOLI x H. FIZINUS & CIA LTDA- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

60. INVENTARIO-0012490-26.2012.8.16.0030-ALAN CESARSARAIVA ROSA e outros x ESPOLIO DE DE ALAN KARDEC DA ROSA- Parte autora dar cumprimento ao determinado no despacho exarado às fls.25, dos presentes autos. Int.-Adv. do Requerente CELIO PIRES-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013798-97.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAERTE BARBOSA DE SALES-Renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-648,00 e demais taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0015712-02.2012.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- ... Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o fim de condenar a concessionária ré a restituir os valores indevidamente cobrados excedentes ao percentual de 80% (oitenta por cento), referente às tarifas de às tarifas de água e coleta de esgoto vencidas a partir de 30 de março de 2010, data da sentença prolatada nos autos nº 78/2007 - 1º Vara Cível local, bem como as vincendas (artigo 290, CPC), de forma dobrada, até que cesse a coranção ilegal, corrigidas monetariamente pelo índice INPC/IBGE a apartir de cada pagamento indevido e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas peocessuais e dos honorarios advocaticios de sucumbência, que fixo em 1% sobre a condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o fatro de que não foram necessária maiores intervenções no feiro. P.R.I -Adv. do Requerente JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

63. MEDIDA CAUTELAR-0016296-69.2012.8.16.0030-H. H. ABOC & CIA LTDA x CLAUDIA FARINHAQUE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro- Pelo exposto, indefiro a inicial, pela carência da ação, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, e artigo 267, VI, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimim-se. - Adv. do Requerente ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JUNHO DE 2012.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 140/2012

ADEMIR FONTANA 00024 000125/2006
ADERBAL SOUTO GOMES 00041 000189/2008
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00075 001453/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00057 001258/2009
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00028 000267/2007
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00074 001447/2010
ANADIR RUTE DOS SANTOS 00061 000005/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00004 000187/1996
00082 000473/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00032 000579/2007
00033 000630/2007
00068 000943/2010
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00067 000932/2010
ANTONIO LU 00023 000630/2005
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00029 000301/2007
00062 000237/2010
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. 00066 000882/2010
00089 000861/2011
BENIGNO CAVALCANTE 00018 000049/2003
BLAS GOMM FILHO 00034 000636/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000235/2005
00072 001327/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00021 000676/2004
00030 000335/2007
00044 000579/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000604/2008
CLAUDIOMIR MARTINI 00003 000058/1996
CLEVERTON LORDANI 00048 000784/2008
DANIEL LEVI MACHADO 00006 000908/1996
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00058 001280/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00042 000216/2008
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00013 000417/2001

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00088 000854/2011
ELIANE ARAUJO TODO BOM 00001 000470/1992
ELVIO LEGNANI 00002 000231/1994
EMERSON BACELAR MARINS 00065 000851/2010
00073 001368/2010
00083 000589/2011
FRANCIELE WOLF 00076 001459/2010
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR 00081 000414/2011
GUILHERME DI LUCA 00037 000862/2007
00049 000807/2008
00055 000556/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00064 000427/2010
IVANIA STRADA 00091 001247/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00053 000096/2009
JORGE AUGUSTO MATOS 00070 001087/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00012 000159/2001
00015 000613/2002
JOÃO MARCOS BRAIS 00009 000267/2000
JUÁREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00069 000996/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00093 000122/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00056 001251/2009
00084 000733/2011
00087 000825/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS 00077 001466/2010
00090 000880/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00007 000233/1997
LEANDRO DE OLIVEIRA 00008 000106/1998
LEANDRO DE QUADROS 00038 000056/2008
00092 001340/2011
MARCIA L. GUND 00025 000396/2006
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00016 000682/2002
MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN 00036 000692/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00047 000770/2008
00050 000987/2008
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00079 000243/2011
MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI 00014 000062/2002
MONICA DE BRITO 00086 000824/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00045 000600/2008
00071 001124/2010
NAJLA SILVA FARES 00027 000582/2006
NAYANE GUASTALA 00031 000438/2007
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00005 000433/1996
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00017 000015/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00040 000116/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00010 000410/2000
00035 000684/2007
00051 001022/2008
00054 000497/2009
ROBILAN SUSSAI 00063 000306/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00078 000083/2011
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00026 000432/2006
ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00052 000006/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00043 000514/2008
SILVIO RORATO 00039 000104/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00019 000179/2003
VALQUIRIA OLIVEIRA DE CASTRO 00080 000352/2011
VERA LUCIA BASTIANI 00085 000771/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00059 001282/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00011 000504/2000
00020 000252/2003
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00060 001382/2009

1. ORDINARIA-0000261-35.1992.8.16.0030-JOSE SABIR SALUM x WALTER DAMENHAUER-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensinara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELIANE ARAUJO TODO BOM-.

2. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000949-26.1994.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO x MARIA TEREZA BIASONE-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensinara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0002688-63.1996.8.16.0030-JOVELINO MARTINI E CIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensinara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI-.

4. EXECUCAO-187/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ARI ANTONIO SCHNEIDER-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensinara a possibilidade de expedição de mandado

de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANDRE ABREU DE SOUZA-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002677-34.1996.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DEOMAR MIGUEL BREMM-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.

6. INVENTARIO-908/1996-MARIA NIDIA BAEZ SCHUTZ x ESPOLIO DE HUGO ARMIN SCHUTZ-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro DANIEL LEVI MACHADO-.

7. REINTEGRACAO-233/1997-GILDO TELLES DE FREITAS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO -.

8. EXECUCAO-106/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

9. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005477-93.2000.8.16.0030-VILSON TORMES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS-.

10. FALENCIA-410/2000-MOINHO ITAIPU S/A x TRANSMAR DO BRASIL LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

11. INVENTARIO-504/2000-PATRICIA MARQUES e outro x ESPOLIO DE SELIO JOSE MARQUES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

12. REIVINDICATORIA-159/2001-JOSE BENTO VIDAL x VALDO MARIANO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

13. INVENTARIO-417/2001-TEREZINHA DE SANTANA RICARTE x ESPOLIO DE ALEXANDRINA ALVES SANTANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em

carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0009490-67.2002.8.16.0030-CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEIOS BENEF x JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido MARIO GERMANO DUARTE GALICLIOLI-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-613/2002-CLEUTERIS ZUCCO x DESTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

16. ARROLAMENTO-682/2002-DIRCE TEREZINHA BUSATTO BAIER x ESPOLIO DE IVO BAIER-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCIA M DE C HAUPTMAN-.

17. EXECUCAO-15/2003-RUY JONER x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-49/2003-CATARINENSE S/A. x DELTAMAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE-.

19. INVENTARIO-0010376-32.2003.8.16.0030-PEDRINHO DEITOS e outros x ESPOLIO DE GERCÍ DEITOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

20. ORDINARIA-252/2003-FERNANDO DE OLIVEIRA BORBA x FORMULA 1 VEICULOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO-676/2004-JOAO BOSCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

22. CAUTELAR-235/2005-ESPOLIO DE QUIRINO MOREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. USUCAPIAO-0014563-15.2005.8.16.0030-NOEDI DE AVILA WINDTHAUER x LENIR BARBOSA DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo

de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

24. INVENTARIO-125/2006-TRAUDI MARLENE SOARES x ESPOLIO DE JORGE ILHA SOARES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro ADEMIR FONTANA-.

25. ACAO MONITORIA-396/2006-BANCO ITAU S/A. x J C DLUGOZS E CIA LTDA. e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido MARCIA L. GUND-.

26. COBRANCA SUMARIO-0015581-37.2006.8.16.0030-IZABEL DE OLIVEIRA x METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S/A. e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

27. MEDIDA CAUTELAR-582/2006-UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO ME x THB IMPRESSOS E ARTES GRAFICAS LTDA. e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido NAJLA SILVA FARES-.

28. INDENIZACAO (SUM)-0015698-91.2007.8.16.0030-REZZE TRANSPORTES LTDA e outro x NOEL DE SOUZA CRUZ e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO-.

29. INVENTARIO-301/2007-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA x ESPOLIO DE ADVALDO VANZELLA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-335/2007-DAVID DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

31. ANULATORIA-438/2007-VICENTO CANDIDO DE SOUZA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-579/2007-DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo

caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER-.

33. REVISIONAL-630/2007-DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Autor ANDREIA STRASSBURGER-.

34. EXECUCAO-636/2007-STEPHANIE THAIS FERREIRA x CASSIO FRAGA DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

35. ORDINARIA-684/2007-MANOEL EUSEBIO TELLES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

36. ACAO MONITORIA-0015265-87.2007.8.16.0030-JOSE PEDRO DA SILVA - VEICULOS x WALLACE LEAL PASSOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUTPMAN-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-862/2007-ANTONIO EUGENIO GILARDI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0016036-31.2008.8.16.0030-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS-.

39. COBRANCA SUMARIO-104/2008-JOAOQUIM DO AMARAL e outro x SULINA SEGUROS S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente SILVIO RORATO -.

40. DEPOSITO-116/2008-BANCO FINASA S/A. x SERVINO DA SILVA PIMENTA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA -.

41. CONSIGNACAO-0014675-76.2008.8.16.0030-DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JOHN SAMPARCOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-216/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A - EMBRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro DANIELE RIBEIRO COSTA-.

43. DEPOSITO-514/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULINO LIBERATO NUNES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015926-32.2008.8.16.0030-MOACIR CELLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-600/2008-CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA x SHOW ROONEXPONTER COMERCIO DO VESTUARIO, MOVEIS, I-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-604/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLEI RODRIGUES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. INVENTARIO-770/2008-SILVANA APARECIDA BIDUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA x RENATO BUENO DE OLIVEIRA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

48. EXECUCAO-784/2008-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x URIAS BATISTA PEREIRA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI-.

49. EXECUCAO SENTENCA-807/2008-REGINA CELIA APARECIDA DA ROCHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -S/A - SANEPAR-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente GUILHERME DI LUCA-.

50. DESPEJO-987/2008-CELSON ELIAS DE MOURA x CAMILA TOFFOLI ADRIANI LIMA e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

51. ORDINARIA-1022/2008-ERNESTO KELLER e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas,

em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

52. ORDINARIA-6/2009-ESPOLIO DE JOANA SEHN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ROMANO CAPPONI JÚNIOR-.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-96/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALENCAR ANDRE BATISTA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Terceiro JOAO RENATO DO NASCIMENTO-.

54. EXECUCAO-497/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR GOMES DE LIMA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

55. INDENIZACAO (SUM)-556/2009-MARA WEIRICH DE OLIVEIRA x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1251/2009-BANCO ITAU S/A x ROBERVAL ROBERTO RAGADALI CIA LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

57. CAUTELAR-1258/2009-PETERSON SANTOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1280/2009-LEVI MARAN x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

59. INVENTARIO-1282/2009-RUY FERREIRA DE MATOS JUNIOR x ESPOLIO DE MARINA FERREIRA DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

60. ARROLAMENTO-1382/2009-PEDRO DE FARIA SIQUEIRA e outros x ESPOLIO DE JOÃO FRANCISCO SIQUEIRA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração

Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

61. INVENTARIO-0000104-32.2010.8.16.0030-STEVEN STUART GALEANO NARANJO e outro x ESPOLIO DE JOSEFA SARAIVA DE MENEZES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANADIR RUTE DOS SANTOS-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0005252-24.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-.

63. MEDIDA CAUTELAR-0006662-20.2010.8.16.0030-ELZA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ROBILAN SUSSAI-.

64. DECLARATORIA-0008612-64.2010.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA x JULIANO SCHMIDT CALÇADOS LTDA e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

65. INVENTARIO-0017843-18.2010.8.16.0030-ADRIANA DOS SANTOS CORDEIRO x ESPOLIO DE ANDRE DA SILVA CORDEIRO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

66. ALVARA-0018631-32.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE ADVALDO VANZELLA x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-.

67. ALVARA-0019529-45.2010.8.16.0030-ADRIANA CRISTINA BARBOZA VISOLI x ESPOLIO DE ITACIR ALCI VISOLI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

68. INDENIZACAO (ORD)-0019783-18.2010.8.16.0030-ILZA RAHMEIER ALLIANA x CLINICA DENTARIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER-.

69. INVENTARIO-0020853-70.2010.8.16.0030-EMERSON RICARDO GALICIOILLI x ESPOLIO DE HELEN VIVIANE DE LIMA FRANGELLI GALICIOILLI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de

retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

70. OBRIGACAO DE FAZER-0022446-37.2010.8.16.0030-BUZZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS-.

71. ALVARA-0023340-13.2010.8.16.0030-AGRIPINA IRALA x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0027969-30.2010.8.16.0030-UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

73. INVENTARIO-0029095-18.2010.8.16.0030-ALDEMIRA DOS SANTOS DUARTE COSTA x ESPOLIO DE ANTONIO ZIGOMAR CICHORSKI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

74. DESPEJO-0031207-57.2010.8.16.0030-IRENA SEBASTIANY x MANUEL ALBERTO RIVAS e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ-.

75. REPARACAO DE DANOS-0031220-56.2010.8.16.0030-HUMBERTO LUIZ CAMARGO FALCÃO x ESTADO DO PARANA -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.

76. INVENTARIO-0031423-18.2010.8.16.0030-LUCRECIA JANE DOS SANTOS x ESPOLIO DE LINDAMIR DOS SANTOS FERREIRA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FRANCIELE WOLF-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0031575-66.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DA COSTA LEAL x BANCO GMAC S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS-.

78. COBRANCA SUMARIO-0002276-10.2011.8.16.0030-ANTONIO JOSE DE MELO x BANCO REAL S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

79. ALVARA-0005986-38.2011.8.16.0030-VIVIANE MILENE GALEANO SANTOS KREWER x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de

48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

80. ALVARA-0008554-27.2011.8.16.0030-URSULA IMELDA MARZURKIEWICZ x O JUÍZO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VALQUIRIA OLIVEIRA DE CASTRO-.

81. COBRANCA SUMARIO-0010173-89.2011.8.16.0030-MARCIA REGINA ROCHA DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR-.

82. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011688-62.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x REGINA DREYER RIBEIRO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANDRE ABREU DE SOUZA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0014651-43.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE MANOEL GRACINDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

84. EXECUCAO-0017574-42.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x J. A. MARTINS VESTUARIO e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

85. IMISSAO DE POSSE-0018374-70.2011.8.16.0030-OSMILDO VILELA DE ALMEIDA SILVA x NILZETE FERREIRA GONÇALVES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VERA LUCIA BASTIANI-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0019856-53.2011.8.16.0030-ERENEU ALBERTO CAPRA e outro x ELISANGELA DE SOUZA PORTELA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MONICA DE BRITO-.

87. EXECUCAO-0019857-38.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PILGER E CIA LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

88. INVENTARIO-0020484-42.2011.8.16.0030-SANDRO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de

peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0020622-09.2011.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS OURO VERDE LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0020994-55.2011.8.16.0030-JOSIMAR PEDRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS-.

91. INDENIZACAO (ORD)-0032943-76.2011.8.16.0030-NILCEIA CENA DO CARMO CONTI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente IVANIA STRADA-.

92. EXECUCAO-0034864-70.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRIGO FOZ LTDA-ME e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

93. INVENTARIO-0002660-36.2012.8.16.0030-CASSIA KURTEM e outro x ESPOLIO DE ARI KURTEM-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE JULHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 144/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR SILVA OAB/PR 31.118 00046 000520/2012
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00028 000289/2011
ADRIANO ZAITTER 00024 002866/2010
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00005 000376/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 00057 000126/2010
AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR 00019 001117/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00016 001426/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00031 000698/2011
00032 000983/2011
ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213 00029 000353/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00034 001013/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00013 000929/2009

ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2.0022 001501/2010
 BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN 00011 000280/2009
 CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA OAB/PR 00017 000262/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00003 000451/2004
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00026 000189/2011
 CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00055 000004/2006
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00001 000438/1998
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 00021 001352/2010
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728. 00034 001013/2011
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00002 001030/1998
 CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00038 001330/2011
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00020 001234/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00003 000451/2004
 CRISTIANE EMMENDOERFER OAB/PR 21453 00041 000359/2012
 CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00034 001013/2011
 DEJALMO SOUZA JARDIM 00009 000174/2009
 DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00002 001030/1998
 DIEGO FELIPE MUNOS DONOZO 00057 000126/2010
 DIEGO LABRE ABDALLA 00042 000386/2012
 EDSON GONÇALVES DOS SANTOS 18.241PR 00002 001030/1998
 ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB 00040 000229/2012
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00005 000376/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00003 000451/2004
 FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00031 000698/2011
 FABIOLA FERREIRA MACHADO OAB/RJ 108.714 00041 000359/2012
 FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00029 000353/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00026 000189/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00012 000549/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00003 000451/2004
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00008 000041/2009
 00009 000174/2009
 00010 000195/2009
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB/PR 30. 00050 000692/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00025 000137/2011
 HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00023 002125/2010
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00022 001501/2010
 00035 001129/2011
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00048 000646/2012
 JANE AMBRÓSIO 00019 001117/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00026 000189/2011
 JANI TEREZINHA AMBROSIO 00019 001117/2010
 JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181 00045 000474/2012
 JEAN CARLOS FROGERI 00012 000549/2009
 JEFERSON FOSQUIERA 00001 000438/1998
 JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00053 000697/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00042 000386/2012
 JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289 00052 000695/2012
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00051 000693/2012
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00009 000174/2009
 JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00039 000198/2012
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00010 000195/2009
 JULIO CESAR VERALDO MENEZES OAB/PR 44.4 00050 000692/2012
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00047 000637/2012
 KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES OAB/PR 45. 00057 000126/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00049 000690/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00017 000262/2010
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00020 001234/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00002 001030/1998
 LINDA BRASAO DA FONSECA 00027 000254/2011
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA OAB/PR 37.813 00057 000126/2010
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00055 000004/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00002 001030/1998
 00020 001234/2010
 00031 000698/2011
 00032 000983/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00044 000466/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI OAB/PR 54.545 00017 000262/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00020 001234/2010
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00006 000785/2008
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00033 000991/2011
 MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB/PR 8740 00024 002866/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00003 000451/2004
 MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00042 000386/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00044 000466/2012
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00002 001030/1998
 MICHEL GARCIA OAB/SC 14.677 00037 001305/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00003 000451/2004
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00043 000405/2012
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00018 000763/2010
 NAYANE GUASTALA 00015 001260/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR 00007 001070/2008
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00054 000016/2005
 00056 000316/2009
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00030 000418/2011
 ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128 00014 001040/2009
 SADI MEINE 00002 001030/1998
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00004 000287/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00025 000137/2011
 THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00031 000698/2011
 VALDECI GARCIA 00005 000376/2008
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00001 000438/1998
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00036 001132/2011

1. DESPEJO-438/1998-CLEONICE DZIECINNY REP.POR AMO FOZ EMPREENDIMENTOS e outro x NILTON ALVES DOS SANTOS e outro- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. II - Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, JEFERSON FOSQUIERA e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-0003936-93.1998.8.16.0030-CONDOMINIO DO EDIFICIO LAS HADAS x CIDADELA S/A- VISTOS. I - Ciência às partes do contido à f. 617. II - Acerca da petição retro, diga o requerente. -Advs. SADI MEINE, DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, EDSON GONÇALVES DOS SANTOS 18.241PR, MATHEUS CAPOANI MEINE, CLAUDINEI BELAFRONTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

3. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0012266-69.2004.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x VITOR DE SOUZA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 150, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0014765-89.2005.8.16.0030-APARECIDA SOARES RAMOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se acerca da resposta do ofício expedido. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016216-47.2008.8.16.0030-JOAO CARLOS RIBEIRO x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivos e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, VALDECI GARCIA e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA-.

6. MONITORIA-785/2008-CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MARIA DOLORES RAUBER- VISTOS. Manifeste-se a parte autora ante o decurso do prazo sem manifestação da parte, conforme certidão de fls. 79/verso. -Adv. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

7. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1070/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO FERREIRA TERRA FILHO- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 64. Concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que informe o endereço do réu. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-41/2009-EDGAR WILSON HUBNER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte ré para que no prazo legal, efetue o pagamento dos valores apresentados em fls. 359/361, ainda devidos ao autor. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018713-97.2009.8.16.0030-CATALINA RODRIGUES CABRAL e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará à disposição junto a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 25/06/2012 (...) III - A parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito, conforme pleito de fl. 166. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, DEJALMO SOUZA JARDIM e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018658-49.2009.8.16.0030-MARCOS DA FONTOURA GRUSZCZYNSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Sobre o cálculo de fls. 209/211, digam as partes. -Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016543-55.2009.8.16.0030-MOHAMAD ALI OSMAN x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0017501-41.2009.8.16.0030-VITALINA DA SILVA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 850,70, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 50,31. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 e JEAN CARLOS FROGERI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-929/2009-IVANI CORREA MELLO x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 25/06/2012. (...) No mais, diga a autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de reputar-se extinta a obrigação. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

14. MONIT.CONV.EM ACOO EXECUCAO-1040/2009-TAHER MOHAMAD SAID NASSER x HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER LTDA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fl. 49. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que informe o endereço da ré. -Adv. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128-.

15. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0018533-81.2009.8.16.0030-PAULO CAMPOS DE SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte devedora. -Adv. NAYANE GUASTALA-.

16. MONITORIA-1426/2009-IGUAÇU ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x MARIA REGINA CASQUEZ- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD -0006268-13.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANA PAULA DOS SANTOS e outros- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 71/82. -Advs. CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA OAB/PR 54.241, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI OAB/PR 54.545-.

18. ALVARA JUDICIAL-0015716-10.2010.8.16.0030-MARLENE FABRO DOS SANTOS x O JUIZO- Reiterando. Alvará à disposição em Cartório. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

19. MONITORIA-0022080-95.2010.8.16.0030-JURICI MARQUES DA SILVA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JANE AMBRÓSIO, AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR e JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0024298-96.2010.8.16.0030-ROSENILDO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. - Advs. LILIAN VERDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0026937-87.2010.8.16.0030-HELTON DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 429,58, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 26,14. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOITTO OAB/PR 22.832-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030615-13.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO LUIZ STACHELSKI e outros-VISTOS. Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002125-78.2010.8.16.0030-MARY ESTELA VARGAS CARDOZO AYALA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 121/verso: (...que até a presente data não houve informações acerca do cumprimento do ofício retirado em 17.04.2012, razão pela qual intimo o requerente para manifestar-se.). -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONV. EXEC. POR QUANTIA CERTA-0002866-21.2010.8.16.0030-LUIZA ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA x JOSE PEREIRA LOPES- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento ou oposição de embargos pela parte requerida. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB/PR 8740 e ADRIANO ZAITTER-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003645-39.2011.8.16.0030-MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 229,36, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

26. REVISIONAL-0004948-88.2011.8.16.0030-JULIANE DAL POZZO x BANCO FINASA BMC S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 832,84, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 79,73. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

27. REVISIONAL-0006309-43.2011.8.16.0030-RG ENGENHARIA x BANCO ITAU S/A e outro- VISTOS. I - A parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, II, CPC). -Adv. LINDA BRASAO DA FONSECA-.

28. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0006936-47.2011.8.16.0030-FABIO LOPES DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial acerca da petição/documento de fls. 29/143. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

29. MONITORIA-0008898-08.2011.8.16.0030-ROSA LIA GONÇALVES DE SOUZA x MARIA APARECIDA OLIVEIRA- Reiterando. Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido de fls. 33. -Advs. FERNANDA DE SOUZA FREITAS e ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213-.

30. ALVARA JUDICIAL-0010628-54.2011.8.16.0030-PATRYCK FERREIRA MARTINS e outros x O JUIZO- Alvará à disposição em Cartório. -Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016843-46.2011.8.16.0030-BERNARDO RAMIREZ BARUA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023231-62.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIR EVANGELISTA DO AMARAL e outro- Reiterando. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

33. ALVARA JUDICIAL-0023350-23.2011.8.16.0030-ANTONIO GABRIEL SMANIOTTO- VISTOS. I - Ao requerente para manifestação nos autos, conforme

parecer ministerial de f. 80. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

34. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0024062-13.2011.8.16.0030-EDILSON ASSIS DE SOUZA x IGUAÇU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA e outro- Às partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 50% para cada parte, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 436,16 Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 25,58. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082, CYNTHIA SOCCOL BRANCO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728-.

35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0027944-80.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ERANILDA GONÇALVES- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

36. ALVARA JUDICIAL-0028088-54.2011.8.16.0030-FRANCIELI TENORIO PIRES- Reiterando. Alvará à disposição em Cartório. -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

37. ORDINARIA-0034017-68.2011.8.16.0030-TATIANA PATRICIA DA SILVA - ME x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte, ante a certidão de fls 38/verso. (... ante a certidão de fls. 25, intimo a requerente para que comprove ou pague as custas pertinentes a Distribuição e Funjus.). -Adv. MICHEL GARCIA OAB/SC 14.677-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0034585-84.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

39. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0005194-50.2012.8.16.0030-JOSE DE JESUS NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Ofício à disposição em cartório. -Adv. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875-.

40. ORDINARIA-0006038-97.2012.8.16.0030-MAURILIO VESSONI FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB/PR 39516-.

41. INDENIZAÇÃO-0011754-08.2012.8.16.0030-BOM RETIRO COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS e outro x RENATA TAVARES DE MOURA-VISTOS. I - Ratifico os atos praticados até o presente momento processual. II - No mais, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER OAB/PR 21453 e FABIOLA FERREIRA MACHADO OAB/RJ 108.714-.

42. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0012494-63.2012.8.16.0030-PITON TERRAPLENAGEM LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

43. INVENTARIO-0013007-31.2012.8.16.0030-CLARICE DIAS RODRIGUES x ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outro- VISTOS. À parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial a fim de: a) regularizar a representação processual da esposa do herdeiro Moacir dos Santos Porto; b) incluir no pólo ativo ou indicar, inclusive com endereço para citação, os demais herdeiros do de cujus Antonio Dias dos Santos, eis que, conforme certidão de fls. 40, ele possuía 8 filhos; c) apresentar o contrato de compra e venda referente ao lote cujos comprovantes de pagamento foram juntados às fls. 44/62; d) incluir como bem a ser partilhado os direitos decorrentes do mencionado contrato de compra e venda (f. 25). Isso porque, o imóvel apontado na inicial não esta registrado em nome do de cujus (f. 43) e a questão, assim, será resolvida no âmbito dos direitos pessoais, não podendo ser inscrita na matricula do imóvel a transferência da propriedade enquanto os interessados não obtiverem título hábil mediante escritura pública ou adjudicação compulsória. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014414-72.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 159/167. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014539-40.2012.8.16.0030-COMERCIAL DE ALIMENTOS SPACKI IGUAÇU LTDA e outros x IRACEMA JOHANN e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015583-94.2012.8.16.0030-DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA x GENIUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. ADEMAR SILVA OAB/PR 31.118-.

47. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0017683-22.2012.8.16.0030-ANDERSON PIAZZA FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a presente demanda, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça. II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

48. MONITORIA-0017839-10.2012.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS S/C LTDA x ANA PAULA MANCANO REVELINI- VISTOS. I - O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de

justiça gratuita. Ao requerente para recolhimento de custas processuais e Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018818-69.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA DA DORES NASCENTES DE QUEIROZ e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. - Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018890-56.2012.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x MUNDO DA FARINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI OAB/PR44.412 e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB/PR 30.445-.

51. REVISIONAL-0018933-90.2012.8.16.0030-NELSON ERMOGENIO DE ALMEIDA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

52. EMBARGAO A EXECUCAO FISCAL-0018942-52.2012.8.16.0030-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas, Distribuição, no importe de R\$ 40,32 e Funrejus no valor de R\$ 21,32. (Em guias separadas). -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289-.

53. USUCAPIAO-0018947-74.2012.8.16.0030-ANTONIO ABATI x MARILUCIA ABATI FIDENCIO e outro- VISTOS. A parte para que junte nos autos, certidão das matriculas dos imóveis confinantes, bem como, mapa e memorial descritivo do imóvel firmado por profissional da área de engenharia, no mais, junte certidão do distribuidor cível em nome da parte autora, eventual cônjuge e da parte ré, cem como de eventual antecessor na posse, comprovando haverem sido ajuizadas ações possessórias e petições ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto do usucapião. -Adv. JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462-.

54. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0014970-21.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTE M J GRANDE LTDA e outro- VISTOS. I - Declaro extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30. da Lei Estadual nº 17.082112. II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento de quantia bloqueada.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0016504-63.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROBERTO EMILIO DACCACHE-VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 227, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0018869-85.2009.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.S. BECKER E CIA LTDA- VISTOS. I - Declaro extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30. da Lei Estadual nº 17.082112. II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento de quantia bloqueada.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

57. CARTA PRECATORIA-0024074-61.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD 1 VC REG MET COM DE CURITIBA - PR-MICHELY KARINE CORSINE NEGOSSEQUE x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA - SPEI- VISTOS. I - Acolho as razões expostas às fl. 88/90. II - Redesigno o ato deprecado para o dia 11/09/2012, às 16:00 horas. -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR, DIEGO FELIPE MUNOS DONOZO, KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES OAB/PR 45.118 e LUCIANO LEONARDO DE LIMA OAB/PR 37.813-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO**

**CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRª FERNANDA MARIA ZERBETO
ASSIS MONTEIRO**

RELAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RAFAEL DALL' AGNOL 1 189/2012
VICTOR ANTONIO GALVAO 2 263/2012

1. SUMARIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/ C-0002170-49.2012.8.16.0083-GOMERCINDO DE JESUS CORDEIRO x PREVBEL-FUNDO DE PREV. PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE FB-AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 43, seguinte....

Certifico que a data mencionada na publicação de fls. 41 encontra-se equivocada, porque aonde constou 11/07/2012 deveria ter constado 10/07/2012. Assim, a fim de não causar eventual prejuízo refarei a publicação. O referido é verdade e dou fé. -Adv. RAFAEL DALL' AGNOL-.

2. REVISAO CONTRATUAL CC-0003350-03.2012.8.16.0083-ADEMAR ARQUIMEDES MOCELIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 54, seguinte....

Certifico que a data mencionada na publicação de fls. 48/49 encontra-se equivocada, porque aonde constou 09/08/2012 deveria ter constado 08/08/2012. Assim, a fim de não causar eventual prejuízo refarei a publicação. O referido é verdade e dou fé. -Adv. VICTOR ANTONIO GALVAO-.

Francisco Beltrão, 04 de Julho de 2012
Vladimir Prigol- Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Dra. Carina Daggios - Juíza de Direito**

Relação nº. 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA 00023 001118/2008
ADELAR L.ANZILIERO FILHO 00070 007703/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00044 001379/2009
00079 007311/2010
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00033 000702/2009
00060 005813/2009
ANIZIO CESAR PEREIRA 00062 000895/2010
ARNI DEONILDO HALL 00075 000857/2008
00078 001335/2009
00081 013751/2010
ARY CEZÁRIO JÚNIOR 00004 000143/2008
00020 001043/2008
00021 001075/2008
00036 000903/2009
CARLOS ALBERTO SANTIN 00089 003293/2012
CLÓVIS CARDOSO 00004 000143/2008
00020 001043/2008
00036 000903/2009
00055 001867/2009
00061 006109/2009
DANIELE CARVALHO 00053 001769/2009
DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00057 001943/2009
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00079 007311/2010
EDIMARA SACHET RISSO 00006 000265/2008
00051 001683/2009
EDINARA SARI 00044 001379/2009
00079 007311/2010
EDSON GHETTINO 00029 000460/2009
00049 001603/2009
00050 001651/2009

ELIEL DE ALMEIDA 00009 000363/2008
 ERNANI CEZAR WERNER 00044 001379/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00014 000537/2008
 00032 000662/2009
 00059 002000/2009
 00077 000060/2009
 FERNANDA TRINDADE 00067 002702/2010
 FERNANDO SAGGIN 00073 002793/2012
 GELINDO JOÃO FOLLADOR 00032 000662/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00081 013751/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 00013 000504/2008
 00018 000876/2008
 00071 006460/2011
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00063 001242/2010
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00031 000636/2009
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00088 002978/2012
 GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO 00026 006152/2008
 HELENA PELISER 00053 001769/2009
 IVO SANTOS JUNIOR 00016 000788/2008
 IVO SANTOS JUNIOR 00002 000099/2008
 00037 000948/2009
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00028 000292/2009
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00052 001763/2009
 00063 001242/2010
 JOÃO ALBERTO MARCHIORI 00035 000891/2009
 JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00056 001921/2009
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00001 000082/2008
 LILIANE GRUHN 00029 000460/2009
 00065 001373/2010
 LOMBARDI M. ISMAEL 00072 001758/2012
 LUCELI DONATTI 00048 001593/2009
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00054 001866/2009
 LUCIANE ALBERTON 00055 001867/2009
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00059 002000/2009
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00053 001769/2009
 LUIZ RENATO MANFROI 00005 000180/2008
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00065 001373/2010
 MARA LUCIA FORNAZARI 00006 000265/2008
 00066 002297/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00032 000662/2009
 00046 001449/2009
 MÁRCIA PAULA BONAMIGO 00082 013823/2010
 MARCOS JOSÉ DUGLOSZ 00069 003895/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00019 000941/2008
 00027 000288/2009
 MARINE VICCARI 00006 000265/2008
 00066 002297/2010
 MATEUS FERREIRA LEITE 00074 000721/2008
 00083 008865/2011
 00086 001637/2012
 00090 003684/2012
 00091 003780/2012
 MAURICIO GHETTINO 00029 000460/2009
 00080 013332/2010
 MÉRCIA RIBEIRO 00047 001582/2009
 00053 001769/2009
 NILO NOBERTO NESI 00035 000891/2009
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00002 000099/2008
 00016 000788/2008
 00037 000948/2009
 OSWALDO TONDO 00039 001234/2009
 PAULA BERNARDI 00083 008865/2011
 00086 001637/2012
 00090 003684/2012
 00091 003780/2012
 PAULA REGINA ANTUNES 00009 000363/2008
 00038 001211/2009
 00058 001981/2009
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00008 000362/2008
 00038 001211/2009
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00017 000824/2008
 RAFAEL DALL'AGNOL 00059 002000/2009
 00085 000837/2012
 00087 002871/2012
 RAQUEL B. S. LAVRATTI 00003 000112/2008
 00007 000303/2008
 00011 000397/2008
 00034 000729/2009
 00041 001268/2009
 00042 001283/2009
 00043 001350/2009
 00068 003889/2010
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 00015 000765/2008
 00076 001194/2008
 RAUL JOSÉ PROLO 00024 001212/2008
 00030 000570/2009
 ROBERTO BANDEIRA SEDÔR 00047 001582/2009
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR 00028 000292/2009
 RODRIGO DALL'AGNOL 00085 000837/2012
 00087 002871/2012
 RODRIGO DALLA VALLE 00040 001235/2009
 00059 002000/2009
 ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 00084 011188/2011
 RUDEMAR TOFOLO 00001 000082/2008
 SADI JOSÉ DE MARCO 00010 000380/2008
 SANDRA MARA COSTA 00056 001921/2009
 00088 002978/2012
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00067 002702/2010
 SEGIO SINHORI 00061 006109/2009

SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00062 000895/2010
 SIBELLI CRISTINA SZEZERBICKI MARCOLINA 00012 000454/2008
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00064 001289/2010
 TARCIANE L. C. KREDENS SILVA 00045 001382/2009
 VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00032 000662/2009
 VILSON VIEIRA 00012 000454/2008
 VIRIATO FALEIROS BARBOSA 00012 000454/2008
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00022 001093/2008
 00025 001262/2008
 00028 000292/2009
 00033 000702/2009
 00060 005813/2009

- EXECUCAO DE ALIMENTOS-82/2008-E.F.C.S. e outro x I.R.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 66, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, o feito será extinto.- Adv. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e RUDEMAR TOFOLO.-
- AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS-99/2008-L.M.D. x M.A.F.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que indique bens para realização de penhora. -Adv. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO.-
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-112/2008-M.C.P. e outro x O.B.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 87. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-143/2008-M.H.R. e outro x O.L.- Intima-se a parte ré, através de seus procuradores, para ciência do teor do despacho de fls. 112. -Adv. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR.-
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-180/2008-L.L.R.C.S. e outro x M.C.S.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 115, bem como, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a de que, no silêncio, o feito será extinto. -Adv. LUIZ RENATO MANFROI.-
- NEGATIVA DE PATERNIDADE-265/2008-F.K. x G.V.M. e outro- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da data designada para realização de audiência de DNA, sendo o dia 28 de setembro de 2012, às 15 horas. A parte autora deverá comparecer munida de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), correspondendo ao valor integral do exame. -Adv. EDIMARA SACHET RISSO, MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-303/2008-J.M.Z. e outro x T.Z.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação da certidão ao verso de fls. 17, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2008-A.H.O. e outro x V.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 105, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-363/2008-A.H.O. e outro x V.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 87. -Adv. PAULA REGINA ANTUNES e ELIEL DE ALMEIDA.-
- AÇÃO DE SEPARAÇÃO C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS-380/2008-S.A.C.C. x V.C.- Intima-se o réu, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 380, que deferiu os benefícios da justiça gratuita.-Adv. SADI JOSÉ DE MARCO.-
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-397/2008-A.A.Z. e outros x C.Z.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto o pagamento do débito pelo executado, ou requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
- RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-454/2008-M.J.C. e outro x A.C. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão de fls. 155, esclarecendo acerca do pagamento do exame, advertendo-se de que, no silêncio, dar-se-á a preclusão do direito de produção de prova. Prazo: 15 (quinze) dias. -Adv. SIBELLI CRISTINA SZEZERBICKI MARCOLINA, VIRIATO FALEIROS BARBOSA e VILSON VIEIRA.-
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-504/2008-K.O.S. e outro x W.P.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação das respostas dos ofícios requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-537/2008-C.C.C. e outro x C.D.S.C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ao verso de fls. 55.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI.-
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-765/2008-L.R.J. e outro x M.L.J.- Intima-se a parte exequente, através de sua procuradora, para que aponte quais providências pretende que sejam adotadas, em face do previsto no art. 461, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES.-
- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-788/2008-D.D.S. e outro x G.L.S.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 168 e dos termos negativos de leilão. -Adv. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO.-
- DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-824/2008-J.C.B.F. x S.F.B.F.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 53/55, que julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.-
- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-876/2008-A.C.F. e outro x F.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando novo

endereço do réu, ou requereria o que convier aos seus interesses. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-941/2008-L.H. e outro x V.L.P.- Intima-se a procuradora da parte autora para ciência e manifestação do despacho de fls. 80, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1043/2008-K.E.A.M. e outro x C.J.F.- Intima-se o réu, através de seus procuradores, para que apresente os documentos pessoais do mesmo, objetivando a averbação junto ao registro de nascimento da autora. -Advs. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1075/2008-P.C.R.S. e outros x J.A.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 60, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1093/2008-J.F.A. e outros x J.E.A.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

23. ALIMENTOS-1118/2008-D.C.R. e outro x A.R.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1212/2008-J.P. e outro x C.B.L.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAUL JOSÉ PROLO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1262/2008-V.K.P.P. e outros x V.O.P.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 61, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0006152-13.2008.8.16.0083-E.R.R. x C.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando novo endereço para intimação do réu. Bem como, da resignação da data da audiência para o dia 31 de agosto de 2012, às 14h30min.-Adv. GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-288/2009-J.D. e outro x M.R.K.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

28. ALIMENTOS-292/2009-S.T.S. x O.S.S. e outro- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da sentença de fls. 405/412, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido formulado na reconvenção, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-460/2009-E.T.H. x C.A.H.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 167, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. LILIANE GRUHN, MAURICIO GHETTINO e EDSON GHETTINO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-570/2009-R.J.P. x G.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que indique veículo que pretende ver bloqueado junto ao Detran/PR.-Adv. RAUL JOSÉ PROLO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-636/2009-E.C.C. e outro x J.F.C.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/2009-T.C.P. e outro x I.P.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que deem ciência do documento de fls. 279/281 e manifeste-se dando seguimento ao feito. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, MARA REGINA JAKOBOVSKI, GELINDO JOÃO FOLLADOR e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

33. AÇÃO DE REC. E DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS-702/2009-E.C.R. x H.M.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência do laudo de avaliação de fls. 82/85. À parte autora, para que junte aos autos certidão de propriedade do automóvel VW/Gol CL, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/2009-J.M.Z. e outro x T.Z.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 50, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-891/2009-S.S. e outro x A.F.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 206, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. -Advs. JOÃO ALBERTO MARCHIORI e NILO NOBERTO NESI-.

36. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-903/2009-T.N.A. x J.M.V.B.- Intima-se o réu, através de seus procuradores, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 143/150. -Advs. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-948/2009-J.B.A. e outros x A.A.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 43, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

38. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C-1211/2009-E.S.C. x V.D.S.B.-Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da data de audiência de instrução, designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que vierem a ser arroladas pela parte autora, no prazo de

30 dias anteriores à audiência. -Advs. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e PAULA REGINA ANTUNES-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1234/2009-L.F.D.S.D. e outro x S.D.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos cálculo do débito, com as três parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Não devem ser incluído no cálculo custas e honorários advocatícios. -Adv. OSWALDO TONDO-.

40. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1235/2009-M.Z.D.S.R. x V.A.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte aos autos documento relativo ao imóvel, além daquele constante às fls. 16. Ainda, informe que atualmente está em sua posse exercendo atividades produtivas. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1268/2009-D.G.D.D.S. e outro x S.R.D.S.- Intima-se a parte ré, através de sua procuradora, para ciência do despacho de fls. 75. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1283/2009-B.J.A.Z. e outro x O.J.Z.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto o pagamento do débito pelo executado, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

43. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1350/2009-J.H.P. x E.G.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 66/69, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1379/2009-N. e outro x N.P.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 82, que homologou o acordo formulado pelas partes, julgando extinto o feito, e revogou o decreto de prisão. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI e EDINARA SARI-.

45. ALIMENTOS-1382/2009-C. e outro x O.D.A.- Intima-se o réu, através de sua procuradora, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 83, sendo que o silêncio será entendido como concordância. -Adv. TARCIANE L. C. KREDENS SILVA-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1449/2009-C. e outro x J.M.C.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca da petição de fls. 66, e requereria o que convier aos seus interesses. -Adv. MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

47. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C-1582/2009-S.R.M. x E.M.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 81/83, que julgou procedentes os pedidos iniciais, de acordo com o artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. ROBERTO BANDEIRA SEDÔR e MÉRICA RIBEIRO-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1593/2009-J. e outros x N.G.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 29, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. -Adv. LUCELI DONATTI-.

49. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1603/2009-T.D.S.S. x D.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente alegações finais e cumpra com o objeto da intimação anterior, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDSON GHETTINO-.

50. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1651/2009-F.A.O. x L.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 44, requerendo o que convier aos seus interesses.-Adv. EDSON GHETTINO-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1683/2009-P. e outro x M.J.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. EDIMARA SACHET RISSO-.

52. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1763/2009-J. e outro x P.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 58, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

53. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1769/2009-J.R.S. x R.B.P. e outro-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação quanto o despacho de fls. 114.-Advs. MÉRICA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, HELENA PELISER e DANIELE CARVALHO-.

54. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1866/2009-J. e outro x E.F.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se sobre o pedido de novo exame genético, formulado pelo réu, às fls. 117/119. -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO-.

55. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA-1867/2009-A.A.F.S. x F.S.R.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 60/63, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. CLÓVIS CARDOSO e LUCIANE ALBERTON-.

56. AÇÃO DE GUARDA-1921/2009-S.M.C.B. x A.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da redesignação da data de audiência de instrução, sendo o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu, e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pela autora em até 30 dias anteriores à data da audiência. -Advs. SANDRA MARA COSTA e JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1943/2009-E. e outro x L.C.V.J.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requerida o que convier aos seus interesses, sob pena de extinção. -Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

58. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA C/C-1981/2009-G.M. x M.R.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação do despacho de fls. 61. -Adv. PAULA REGINA ANTUNES-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2000/2009-C. e outros x P.A.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da decisão de fls. 103/106. Na mesma oportunidade, à parte autora para que junte cálculo atualizado do débito. -Advs. RAFAEL DALL'AGNOL, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e RODRIGO DALLA VALLE.-

60. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005813-20.2009.8.16.0083-E.O. e outro x J.D.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se acerca da petição de fls. 90/91. Bem como, manifeste-se conforme o despacho de fls. 68. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e ANGELITA GUARDINI FLESSAK.-

61. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0006109-42.2009.8.16.0083-C.A.M. x A.R.D.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. SEGIO SINHORI e CLÓVIS CARDOSO.-

62. ALIMENTOS-895/2010-W. e outro x C.S.M.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 82/85, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. -Advs. SERGIO OSCAR LAMBRECHT e ANIZIO CESAR PEREIRA.-

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1242/2010-JOSÉ ARI DA ROSA x ROSIMERI DE OLIVEIRA- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da resposta do ofício requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA e GILBERTO CARLOS RICHTHCKI.-

64. AÇÃO DE GUARDA-1289/2010-DELCI FREITAS RIBEIRO x TANIA MARIA BARBOSA- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.-

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1373/2010-LILIANE GRUHN x CARLOS ALBERTO HOESEL- Intima-se a exequente para que, considerando que não foram encontrados valores na conta do executado, queira o que convier aos seus interesses. -Advs. LILIANE GRUHN e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER.-

66. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-2297/2010-G. e outro x F.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se quanto o laudo de DNA, bem como para que diga se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002702-91.2010.8.16.0083-G.K.S.A. e outro x O.A.A.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência e que manifeste-se da certidão de fls. 77, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE.-

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003889-37.2010.8.16.0083-E.M.B.Q. e outro x A.M.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 41, que declarou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003895-44.2010.8.16.0083-N.T.T. x A.T.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para vista e manifestação da resposta do ofício requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARCOS JOSÉ DUGLOSZ.-

70. RETIFICAÇÃO E FUSÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0007703-57.2010.8.16.0083-A.L.A. e outro x E.J.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente à secretaria as cópias que pretende ver suprida nos autos para fins de autenticação e posterior substituição.- Adv. ADELAR L.ANZILIERO FILHO.-

71. SUPRIMENTO DE IDADE-0006460-44.2011.8.16.0083-JOSÉ ALBERTO SELESKI x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

72. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL-0001758-21.2012.8.16.0083-JULIANA SKURA x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 23/25, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. Lombardi M. Ismael.-

73. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS-0002793-16.2012.8.16.0083-IRACEMA RANGÉL x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais do cônjuge a fim de que se possa averiguar sua filiação.-Adv. FERNANDO SAGGIN.-

74. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-721/2008-IDINEI CICHINEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a nomeação do perito e apresente ou complemente seus quesitos.-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.-

75. PREVIDENCIÁRIA-857/2008-FERMINO JAUER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 183/190, que julgou procedente o pedido inicial. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-

76. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1194/2008-WILSON TOMAZ NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES.-

77. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-60/2009-O.T.D.A.D.S. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 276/283, que julgou procedentes os pedidos iniciais.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI.-

78. PREVIDENCIÁRIA-1335/2009-JOSÉ HEITOR RAMBO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação da sentença de fls. 112/116, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-

79. PREVIDENCIÁRIA-0007311-20.2010.8.16.0083-SANDRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora,

através de seus procuradores, para ciência e manifestação da sentença de fls. 172/177, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Bem como, para retirar o alvará conforme despacho de fls. 181. -Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e EDINARA SARI.-

80. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0013332-12.2010.8.16.0083-VANDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para vista e manifestação do cálculo das parcelas apresentado às fls. 262/273.-Adv. MAURICIO GHETTINO.-

81. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0013751-32.2010.8.16.0083-ALCIDES SOARES LAURINDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto o pagamento do ITCMD. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.-

82. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0013823-19.2010.8.16.0083-PETROMÍLIA BORDUN BONAMIGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que apresente contrrazões à apelação de fls. 445/452.-Adv. MÁRCIA PAULA BONAMIGO.-

83. PREVIDENCIÁRIA-0008865-53.2011.8.16.0083-NELSON FAVERO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência do despacho de fls. 195. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011188-31.2011.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CLEUSA DE FÁTIMA CAMBRUZZI DA ROSA- Intima-se a embargada, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 322/323, que deu provimento aos embargos. -Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.-

85. PREVIDENCIÁRIA-0000837-62.2012.8.16.0083-ORALINA ROSALINO BORTOLINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e RODRIGO DALL'AGNOL.-

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001637-90.2012.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ ALBERTO DAFRE- Intima-se a parte embargada, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 28, que rejeitou os embargos.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

87. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C COBRANÇA DE ATRASADOS-0002871-10.2012.8.16.0083-RAUL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente impugnação à contestação de fls. 22/28. -Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e RODRIGO DALL'AGNOL.-

88. PREVIDENCIÁRIA-0002978-54.2012.8.16.0083-JORGE SUTIL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente impugnação à contestação de fls.27/33, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. SANDRA MARA COSTA e GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO.-

89. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0003293-82.2012.8.16.0083-ALTAIR CASTANHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente impugnação à contestação de fls. 54/60, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN.-

90. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003684-37.2012.8.16.0083-GABRIEL ROHDEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente impugnação à contestação de fls. 38/46, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003780-52.2012.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ANTÔNIO DARCI PIMENTEL- Intima-se o embargado, através de seus procuradores, para que apresente contrrazões à apelação de fls. 26/31.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2012
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL**

**RELAÇÃO Nº 019/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ERICK ANTONIO GOMES**

ABRAO JOSE MELHEM 0009 000740/2001
0050 000691/2010
ADALBERTO LOSSO 0030 000384/2008
ADRIANO ZAGORSKI 0086 000025/2000
ALCIONE B. RIBAS 0041 000033/2010
ALCIONE BASTOS RIBAS 0022 000792/2006
0041 000033/2010
ALENCAR LEITE AGNER 0007 000696/2000
0008 000692/2001
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0030 000384/2008
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0032 000581/2008
0069 000899/2011
ALEXANDRE LUIS DAMIN DOS 0023 000277/2007
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0016 000395/2005
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0010 000234/2002
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0033 000667/2008
0045 000386/2010
AMAURI ROBERTO BALAN 0074 001059/2011
AMORITI RIBEIRO 0007 000696/2000
ANA LUCIA FRANÇA 0054 001365/2010
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0046 000412/2010
ANA VALCI SANQUETA 0002 000832/1995
ANDRE ABREU DE SOUZA 0035 000554/2009
0037 000883/2009
0038 000930/2009
ANDRE LUIZ SBERZE 0049 000577/2010
ANDREIA H. MALUCELLI 0053 001280/2010
ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0013 000018/2004
ANTONIO LIDIO 0064 000754/2011
ARNALDO A. DE C. NETO 0082 000050/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0009 000740/2001
BRUNO LAFANI NOGUEIRA 0024 000352/2007
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0077 001102/2011
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0081 001280/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 000495/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0074 001059/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0039 000997/2009
CESAR A. DA CUNHA 0008 000692/2001
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0016 000395/2005
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0044 000331/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0063 000735/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0020 000266/2006
CLEOMARA GONÇALVES GONEM 0020 000266/2006
CRISTIANE ALVES KLOPFLEIS 0024 000352/2007
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0050 000691/2010
DANIEL LOUREIRO LIMA 0006 000098/2000
DANIEL MONTANHA MENDES 0010 000234/2002
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0034 000524/2009
DANIELE ARAUJO AGNER 0041 000033/2010
DENISE VASQUEZ PIRES 0065 000760/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0066 000821/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0022 000792/2006
EDENILSON FAUSTO 0017 000527/2005
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0006 000098/2000
0047 000506/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0023 000277/2007
EGIDIO MUNARETTO 0025 000471/2007
ELCIO JOSE MELHEM 0035 000554/2009
ELDA MARTINS DA SILVA POL 0030 000384/2008
ELIZANGELA LEVY 0072 000934/2011
ELIZANIA CALDAS FARIA 0030 000384/2008
0042 000077/2010
ELOYSE HELENE GUIMARAES P 0007 000696/2000
ELTON BRASIL RUTKWSKI 0085 002105/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0084 002086/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0074 001059/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 0081 001280/2011
FABIANA ANDREA F. L. PERE 0069 000899/2011
FABIO FARES DECKER 0037 000883/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0034 000524/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0054 001365/2010
FRANCIELE DE PIERI 0037 000883/2009
GEOVANA DA SILVA ZINCO 0068 000853/2011
GISLAINE R. ROCHA SIMOES 0027 000684/2007
GRACILIANO RIBEIRO 0073 000996/2011
GUILHERME BENETTE JERONYM 0007 000696/2000
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0023 000277/2007
HAMIDY OSMAR SAFADI KASSM 0026 000647/2007
HELENA LANZINI LOSSO 0015 000216/2005
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0076 001094/2011
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0076 001094/2011
IRACELES GARRET LEMES PER 0067 000823/2011
JAIR DE MEIRA RAMOS 0030 000384/2008
JAIR GAVINO FILHO 0069 000899/2011
JANAINA ROVARIS 0035 000554/2009
0038 000930/2009
JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0007 000696/2000
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0036 000646/2009
0045 000386/2010
JOAO RIBEIRO NETO 0001 000463/1994
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0027 000684/2007
JORGE WADIIH TAHECH 0029 000353/2008
JORGE WADIT TAHECH 0031 000453/2008
JOSE AMORITI TRINCO RIBEI 0007 000696/2000
JOSE ANTONIO MOREIRA 0052 000916/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0012 000419/2003
JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0054 001365/2010

JOSUE PEREZ COLUCCI 0035 000554/2009
JOÃO RIBEIRO 0064 000754/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0062 000647/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0061 000611/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 0023 000277/2007
JULIO CESAR RIBAS 0055 000004/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 0052 000916/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0056 000120/2011
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0006 000098/2000
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0060 000609/2011
LISA BIANCO CSTOLDI 0024 000352/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0024 000352/2007
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0048 000575/2010
LORENICE MARIA CIVIERO 0015 000216/2005
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0009 000740/2001
0050 000691/2010
LUCIANO MARCHESINI 0083 000549/2010
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI 0031 000453/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0021 000540/2006
0035 000554/2009
0037 000883/2009
0038 000930/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0018 000709/2005
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0007 000696/2000
0014 000012/2005
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0033 000667/2008
0045 000386/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000740/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0043 000188/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0003 000650/1997
MARA DO ROCIO SIMIONI 0002 000832/1995
0012 000419/2003
0018 000709/2005
0040 001465/2009
MARCELO CAVAGNARI 0007 000696/2000
0039 000997/2009
MARCIA R. A. R. STOEBERL 0044 000331/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 001280/2010
MARCO ANTONIO FARAH 0007 000696/2000
0072 000934/2011
MARCO AURELIO PELLIZZARI 0029 000353/2008
MARIANA C.B. RODERJAN 0040 001465/2009
0042 000077/2010
MICHELLY SILVESTRE 0055 000004/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0019 000022/2006
MOARA RODRIGUES FRANÇA 0059 000583/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 000273/1999
NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0014 000012/2005
NEZIO TOLEDO 0001 000463/1994
NILSEIA IVATIUK MIS 0034 000524/2009
OSNI CARLOS RAULIK 0006 000098/2000
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0081 001280/2011
PAULA KUSTER ANDRIATA 0007 000696/2000
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0011 000531/2002
PAULO ROGERIO MAEDA 0011 000531/2002
PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0015 000216/2005
PEDRO CORNELSEN CALDAS 0007 000696/2000
PIRATAN ARAÚJO FILHO 0090 000056/2011
PRISCILA AMANCIO DE VARGA 0052 000916/2010
RICARDO MACEDO SANTOS 0019 000022/2006
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0019 000022/2006
RICARDO RUH 0028 000881/2007
RODRIGO A. MATIAS 0090 000056/2011
RODRIGO RUH 0028 000881/2007
SAMUEL FERREIRA XALAO 0057 000445/2011
SANDY PEDRO DA SILVA 0024 000352/2007
SERGIO ROBERTO LOSSO 0017 000527/2005
0033 000667/2008
SILMARA STROPARO 0051 000740/2010
0075 001088/2011
0080 001274/2011
SILMARA V. KUDREK 0038 000930/2009
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0078 001109/2011
0079 001138/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0081 001280/2011
THAISA PEREIRA MELLO 0070 000902/2011
0071 000903/2011
0077 001102/2011
VALDECY SCHON 0005 000273/1999
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0004 000736/1997
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0026 000647/2007
VINICIUS BENVENUTTI 0017 000527/2005
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0029 000353/2008
0044 000331/2010
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0044 000331/2010
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0069 000899/2011
WANDENIR DE SOUZA 0088 000028/2009
ZAMIR ALBERTO MARTINI 0022 000792/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-463/1994-AYRTON DE MATTOS LEAO (ESPOLIO) x JOEL LOPES. Intime-se o exequente para que junte cálculo atualizado e dê andamento ao feito. Adv. JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21599.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-832/1995-CONCRETEX S/A x SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente (mudou-se), em 05 dias. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427, VÍCTORIO HAUAGGE OAB/PR 16378-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-650/1997-HARAS QUAPPALOO LTDA. x LEONIDAS FERREIRA CHAVES. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO- OAB/PR 8989, PAULA RENA BERALDO OAB/PR 48102.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-736/1997-DORIGON TUSSOLINI x FELIPE ESIO BIANCHINI e outro. Ante a correspondência devolvida (não existe o nº indicado), manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA-OAB/PR 42061.
5. COBRANÇA (EXE)-273/1999-ELIANE MARIA ROZETTI x PREVER S/A. SEGUROS E PREVIDENCIA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. VALDECY SCHON
6. DESPEJO-98/2000-ROQUE MARCIO VEVIURKA e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMEDOUROS LTDA. e outros. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 208, (custas R\$ 406,80), manifeste-se a parte exequente. -Adv. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14355.
7. Acao CIVIL PUBLICA-696/2000-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VITOR HUGO RIBEIRO BURKO e outros. Intimem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem sobre os pedidos formulados às fls. 3235/3236. Prazo de 10 dias. Advs. JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR, PEDRO CORNELSEN CALDAS, ELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO, ALENCAR LEITE AGNER, MARCO ANTONIO FARAH, GUILHERME BENETTE JERONYMO, AMORITI RIBEIRO, MARCELO CAVAGNARI e PAULA KUSTER ANDRIATA-.
8. ORDINARIA-0002678-40.2001.8.16.0031-YASUO WATANABE e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP CENTRAL. Sem prejuízo, diante do agravo retido de fls. 904/912, ao agravado para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523 § 2º CPC. Adv. CESAR A. DA CUNHA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-740/2001-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA. x TEOFILIO KICH. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 131, (custas R\$ 384,93), manifeste-se a parte exequente. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB/PR 17305.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-234/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA OAB/PR 25976-B.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-531/2002-JABUR PNEUS S/A x DIRLEI CHERNE DA CRUZ ILIVINSKI. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. (mudou-se). Advs. PAULO ROGERIO MAEDA OAB/PR 20912.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-419/2003-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ESMACH MUZZOLON e outros. Concedo carga por 10 dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 23044, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-18/2004-ADOLF MULLERLEILY x LUIZ CARLOS DA CRUZ. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS-OAB/PR 29317.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-12/2005-VALTER ANZOLIN DE SOUZA x LUIZ CARLOS FIUZA. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 227, (custas R\$ 90,94), manifeste-se a parte exequente. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-216/2005-CELSE GIACOMITTI x JOSE TECHY. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 138, (custas R\$ 275,05), manifeste-se a parte exequente. Adv. HELENA LANZINI LOSSO, 27119.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-395/2005-ELEDI DOBGENSKI x AVANY JUSTUS FANUCCHI. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. (recusado pela própria). Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO OAB/PR 40301 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR- OAB/PR 29328.
17. INDENIZAÇÃO (ORD)-527/2005-JOSE LOSSO e outros x JAIRO PASSARIN e outro. Intime-se a parte executada da possibilidade de pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes. Adv. VINICIUS BENVENUTTI OAB/PR 39925-b
18. EMBARGOS A EXECUCAO-709/2005-RECIR MUHLSTEDT DO PRADO x OSVALDO LUCZINSKI. Sobre a baixa dos autos, dê-se ciência às partes. Advs. VICFITORIO HAUAGGE OAB/PR 16378, LUIZ ANTONIO DE SOUZA-OAB/PR 10565.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-22/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC.PLANALTO-SICREDI x SILVIO CESAR TAGLIARO BRITO. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 154, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790, RICARDO MACEDO SANTOS.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-266/2006-FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se o exequente em 05 dias. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 38266 e CLEOMARA GONÇALVES GONEM- OAB/PR 51552.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-540/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro x ALBERTO MINORU KANEDA e outro. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 130, (custas R\$ 403,46), manifeste-se a parte exequente. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128-A.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-792/2006-MARCOS FRANCISCO DE GOES PONTES x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR. Preparo de custas R\$ 872,27. Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 24698.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-277/2007-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x HELIO JOAO ALEXIUS. Ante a correspondência devolvida manifeste-se a exequente em 05 dias (mudou-se). Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.
24. ARRESTO-352/2007-BANCO TRIANGULO S/A x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA e outros. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 327, (custas R\$ 1.462,17), manifeste-se a parte exequente. Advs. SANDY PEDRO DA SILVA OAB/PR 10190, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA OAB/PR 45164.
25. EXECUÇÃO-471/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JAIR JOSE ROSA e outro. Ante as correspondências devolvidas, manifeste-se o exequente em 05 dias. Adv. EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647.
26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-647/2007-WALTER TOMASINI e outro x MANASA MADEIREIRA NACIONAL. Compulsando os autos, verifica-se que na deliberação de fl. 361, item III, restou determinada a intimação pessoal da parte requerida, através de seu representante legal para prestação das contas. Consta-se que referido AR foi juntado em 12/12/2011, tendo sido tão somente juntada em 12/12/2011. Posto isto, não há que se falar em preclusão temporal alegada às fls. 2299/2301 pela parte autora. Diante da prestação de contas apresentada às fls. 387/2296, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN OAB/PR 35160 e HAMIDY OSMAR SAFADI KASSMAS-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-684/2007-BANCO ITAU x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA e outro. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. (mudou-se). Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991
28. DEPOSITO-881/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON x WILSON DIEGO DE OLIVEIRA. Ante a correspondência devolvida (ausente), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Advs. RODRIGO RUH OAB/PR 45536 e RICARDO RUH-.
29. COBRANÇA (SUM)-353/2008-MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 86,00). Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823
30. INTERDIÇÃO-384/2008-JUSSIMARA MARCONDES DOS SANTOS x WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS. A requerente para dar atendimento a cota ministerial de fls. 88/89. Advs. ELDA MARTINS DA SILVA POLONI OAB/PR 44556
31. ARRESTO-453/2008-LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA x AGRENCO BIOENERGIA IND.E COM. OLEOS BIODIESEL LTDA. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823
32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-581/2008-LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA x AGRENCO BIOENERGIA IND E COM OLEOS BIODIESEL LTDA. -Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2008-JAURI PEDRO SANTANA x DOUGLAS SANCHES CARNEIRO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702.
34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-524/2009-HDI SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE CANDÓI-PR. Não opostos embargos no prazo legal, excepe-se a Requisição de Pequeno Valor, a fim de que seja efetuado o pagamento dos valores constantes no cálculo ou excepe-se o precatório, conforme o caso. A parte para recolher a importância R\$ 141,00. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR 28857, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO OAB/PR 41498.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-554/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x HILARIO JOSE ZILLI. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 86, (custas R\$ 146,74), manifeste-se a parte exequente. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A
36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-646/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA e outros. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 51, (custas R\$ 306,07), manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-883/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSIMAR TOSSIN. Intime-se a exequente para adequação do cálculo conforme a sentença dos embargos. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-930/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x GASPARETTO VEICULOS LTDA e outros. Quanto ao ofício da Receita Federal, por ora, denego ante a possibilidade de se encontrar bens penhoráveis sem quebra do sigilo fiscal. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35651, SILMARA V. KUDREK OAB/PR 43095.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-997/2009-BANCO BRADESCO S/A x RODOSOARES LOGISTICA LTDA e outros. Ante a correspondência devolvida (mudou-se), manifeste-se a exequente. Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.
40. DECLARATORIA-1465/2009-ROSEMARA DE FÁTIMA PELOZI CROCHINSKI x ESTADO DO PARANA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000033-27.2010.8.16.0031-ALTAIR FERRAZ (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO D GUARAPUAVA. Preparo de custas R\$ 264,06. Advs. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37067.
42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000077-46.2010.8.16.0031-PAULO CESAR KECHÉ x ESTADO DO PARANÁ. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação

(art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33875.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002093-70.2010.8.16.0031-CTS COMÉRCIO DE APARAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEIS LTDA. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 88, (custas R\$ 353,91), manifeste-se a parte exequente. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-OAB/PR 53446.

44. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0004914-47.2010.8.16.0031-ADENIR RAFAEL DOS SANTOS x QGN - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. MARCIA R. A. R. STOEBERL OAB/PR 43237, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB/PR 5792, FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006244-79.2010.8.16.0031-SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS. Preparo de custas R\$ 5,31. Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0005596-02.2010.8.16.0031-ROGATO & CIA LTDA e outros x FLORENÇA CAMINHÕES S/A e outro. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) como se deram os fatos; b) manutenção em empresas não credenciadas; c) ineficiência dos serviços; d) existência de lucros cessantes; e) dever de ressarcimento; f) existência de danos morais e materiais. Primeiramente defiro o pedido de produção de prova oral (oitava de testemunhas) em audiência, após a colheita desta, deliberar-se-á sobre o pedido de prova pericial. Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/07/2012, às 14:30 horas** (oitava de testemunhas). A segunda requerida para retirada de Carta Precatória. Adv. MARCELO JOSÉ ARAUJO OAB/PR 21557, FERNANDA HERRERA ROSS OAB/SP 206.719

47. EXECUÇÃO-506/2010-EDNI DE ANDRADE ARRUDA x GILMAR MORO. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para juntar cálculo atualizado da dívida e providenciar endereço do executado, caso de não ter advogado constituído no feito de conhecimento. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA- OAB/PR 3941.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009072-48.2010.8.16.0031-MARILZA APARECIDA DE CHAVES VIEIRA x BV FINANCEIRA. Diga a requerente. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.

49. COBRANCA (ORD)-0008964-19.2010.8.16.0031-S. ZAMPIERI & CIA LTDA e outro x MAPFRE SEGUROS S/A. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) existência de excludente; b) veículo estacionado em local permitido; c) existência de danos morais; d) dever de indenizar; e) quantum indenizatório. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora), tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19/07/2012, às 14:30 horas** (depoimento pessoal da parte autora). Ante a correspondência devolvida (S. ZAMPIERI e CIA LTDA - endereço insuficiente), manifeste-se a parte interessada. Adv. ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25571, ANDRE LUIZ SBERZE- OAB/PR 52254.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010145-55.2010.8.16.0031-ATAIDES LEAL BORGES e outro x EDISON LUCAS DIAS SOARES e outros. Preparo de custas R\$ 927,56. Adv. DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53841.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004728-24.2010.8.16.0031-JOARI JOSE MADUREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 1.430,42 (um mil, quatrocentos e trinta reais, quarenta e dois centavos) penhora via BACENJUD, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça impugnação. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-OAB/PR 21777.

52. MONITORIA-0014302-71.2010.8.16.0031-BUNGE FERTILIZANTES S/A x VALDIR BODENAR e outros. Sobre os embargos apresentados, manifeste-se a parte autora. Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, KARINA DA SILVA BELOTO.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0023043-03.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x TATIANE NEZI. Preparo de custas R\$ 27,51, tendo em vista que a guia juntada nos autos foi recolhida para a 1ª vara cível da comarca de Curitiba. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504 e ANDREIA H. MALUCELLI-OAB/PR 31408.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017133-92.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOANNA FASSBINDER. A executada para que fique ciente da penhora efetivada sobre: Trator Agrícola de rodas, marca New Holland, modelo 7630 4x4, com cabina, ano 1997, chassi FD2510; Uma semeadeira, marca Ttu, modelo DAS 2, ano 1997, série 1094/1867, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo legal. Adv. JOSE RICARDO LUBACHEWSKI-OAB/PR 25926.

55. ORDINARIA-0022695-82.2010.8.16.0031-JOÃO NEURO KLIPPE x SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEED. Preparo de custas R\$ 939,07. Advs. MICHELLY SILVESTRE OAB/PR 46358

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025935-79.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x EMILIO KWIATKOWSKI. Intime-se a parte autora

pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0006041-83.2011.8.16.0031-ESP. DE LEONIDAS DE LACERDA LOURES - REPRES. POR ROSILDA APª KRAMER MELO LOURES x APARECIDA DAS DORES GONÇALVES ROCHA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 129,00). Adv. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006509-47.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO BUENO PADILHA. A parte para retirada de edital. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0026509-05.2010.8.16.0031-GISELLE DE MATTOS LEÃO ABDANUR x CEUSA - CERAMICA URUSSANGA S/A e outro. Ante a correspondência devolvida (José Osiris Solarevicz - mudou-se), manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Adv. MOARA RODRIGUES FRANÇA- OAB/PR 34472.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008032-31.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x SAULO FRANCISCO DIDUR. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40309-A, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A, SILMARA STROPARO OAB/PR 49241.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-002325-06.2010.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x DIACIR ARION MENON. Preparo de custas R\$ 32,82. Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006382-12.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x PREVENIR P V SIST DIG LTDA EPP e outros. Sobre a correspondência devolvida manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

63. INVENTARIO-0012511-67.2010.8.16.0031-ROGELIO MOREIRA DA SILVA x ANAZILDO MOREIRA DE SILVA. A inventariante para manifestar-se acerca da petição de fls. 28. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-OAB/PR 5792.

64. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0011943-17.2011.8.16.0031-VALMOR CAVICHON x VILSON KRAUS DE LIMA e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. THIAGO GABRIEL XALÃO OAB/PR 43037 e JOÃO RIBEIRO- OAB/PR 21599.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007901-22.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x ADIR DE JESUS FERREIRA. À réplica. Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009160-52.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x OSNI RICARDO DE OLIVEIRA DINIZ. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0012272-29.2011.8.16.0031-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEVERSON FELCHAK. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A.

68. COBRANCA (ORD)-0008581-07.2011.8.16.0031-ROCHA & FRANÇA ENDOSOPIA DIGESTIVA E RESPIRATORIA LTDA x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA e outro. Ante a correspondência devolvida de fl. 40, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. GEOVANA DA SILVA ZINCO-OAB/PR 52950.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013472-71.2011.8.16.0031-BUILDER ENGENHARIA LTDA x NEUSA SCOS DA SILVA. Digam sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Advs. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDRICO DE PAULA OAB/PR 29326, e JAIR GAVINO FILHO-OAB/PR 46125.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012392-72.2011.8.16.0031-SANDRA APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012393-57.2011.8.16.0031-JOÃO VALDIR SACKS x BANCO ITAU S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543.

72. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013390-40.2011.8.16.0031-EDENILSON DE OLIVEIRA FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A. Intime-se a parte requerida para que apresente o contrato de desconto da duplicata no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54305.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0013856-34.2011.8.16.0031-JOVINIL DE OLIVEIRA E SILVA x O BOTICÁRIO - CÁLAMO DISTRIB. DE PRODUTOS DE BELEZA S/A e outro. Sobre as contestações, diga a parte autora em 10 dias. Adv. GRACILIANO RIBEIRO-OAB/PR 13820.

74. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016293-48.2011.8.16.0031-BANCO BANESTADO S/A x GILBERTO BARONI. Determino a manifestação da parte impugnante para que diga sobre o

contido às fls. 69/93, no prazo de 10 dias. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014504-14.2011.8.16.0031-NEUZA MARIA GONÇALVES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016575-86.2011.8.16.0031-SANDRO CORREA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB/PR 43700

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014659-17.2011.8.16.0031-ALFREDO SHMIDT x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014924-19.2011.8.16.0031-SERGIO MACHADO DE LIMA x OMNI FINANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016155-81.2011.8.16.0031-ELCIO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000134-30.2011.8.16.0031-ADIR FERREIRA DE JESUS x OMNI S/A - CFI. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0015413-56.2011.8.16.0031-FRANCISCO VILMAR SCHINEMANN x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL. Sobre a impugnação apresentada manifeste-se o embargante. Adv. PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44627.

82. EXECUÇÃO FISCAL-50/2009-IAP S/A x NILO PILGER. Não sendo promovida a regularização, aguarde-se no arquivo provisório com baixa no BMF. Adv. ARNALDO A. DE C. NETO-OAB/PR 11015.

83. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0008606-54.2010.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EVANDRO BRANDALIZE-. Manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito e dando prosseguimento ao feito. Adv. LUCIANO MARCHESINI-OAB/PR 11015.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0016667-64.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x IND. COM. DE MADEIRA DALLA CORT LTDA. Intime-se a parte autora para se manifestar ante o contido na certidão de fl. 11. Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-OAB/PR 8918.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0016655-50.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS. Intime-se a parte autora para se manifestar ante o contido na certidão de fl. 11. Adv. ELTON BRASIL RUTKOWSKI-OAB/PR 8918.

86. CARTA PRECATORIA-25/2000-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR 16A. V.C. CURITIBA-PR-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x JURAMA ROLAMENTOS LTDA. e outro. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 97 (custas R\$ 275,05), manifeste-se a parte exequente. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24524.

87. CARTA PRECATORIA-125/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL LAPA-PR-BANCO FINASA S/A x LEANDRO ROBERTO SOARES. Em caso negativo, promova a restauração dos referidos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, tendo em conta que até a presente data, este não foi localizado neste Juízo. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A.

88. CARTA PRECATORIA-28/2009-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO-COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA x ELIAS FARAH JUNIOR e outros. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 74, (custas R \$ 419,52), manifeste-se a parte exequente. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-OAB/PR 21604, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15739.

89. CARTA PRECATORIA-0024057-22.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO / PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x FRANCISCO VILMAR SCHINEMANN e outro. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da deprecata. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO OAB/PR 27171.

90. CARTA PRECATORIA-0024304-03.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE JUNDIAI-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x SIEMENS LTDA. Considerando que este magistrado foi designado para atender tão somente os feitos urgentes em trâmite perante esta Vara Cível, em virtude de remoção da Juíza Titular e inexistindo nos presentes autos situação de risco de perecimento do direito invocado na demanda, promovo o adiamento da audiência designada. Comuniquem-se às partes. Designo nova data para o **dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas**. Intimem-se as partes e renovem-se as diligências necessárias. Advs. PAULO DE ABREU LEME FILHO OAB/SP 151810, ANDRE FONSECA LEME OAB/SP 172666.

91. CARTA PRECATORIA-0021334-93.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE CASCAVEL-DIONEI TEREZINHA REOLON x DAROLIN NEVES DE SOUZA E CIA. LTDA. Intime-se a exequente para recolhimento dos honorários do perito, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ LUIZ BARBOZA OAB/PR 30772-.

Guarapuava, 03 de Julho de 2012.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Renata Ribeiro Bau - Juíza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 91/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR BASSO OAB/RS 56781 0053 001139/2010
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0007 000033/2000
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0006 000778/1998
 0019 000800/2004
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0030 000488/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0065 000836/2011
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0063 000661/2011
 ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0002 000291/1996
 0015 000655/2002
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0061 000399/2011
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0033 000088/2009
 AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0024 000732/2007
 0026 000210/2008
 ANA PAULA CONTI BASTOS OA 0021 000576/2005
 ANA PAULA TAVARES MASS OA 0039 000945/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0043 001314/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0032 001038/2008
 0037 000700/2009
 ANTONIO CEZAR R.PACHECO O 0039 000945/2009
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0022 000484/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0059 000339/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 000416/2010
 0056 001277/2010
 0058 001516/2010
 0059 000339/2011
 0060 000350/2011
 CARLOS HENRIQUE REDKVA OA 0045 000194/2010
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0031 000802/2008
 CLAITON SACOMAN OAB/PR 31 0043 001314/2009
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0008 000114/2000
 0028 000436/2008
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB 0042 001180/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000370/2008
 0047 000416/2010
 0048 000496/2010
 0056 001277/2010
 0058 001516/2010
 0059 000339/2011
 0060 000350/2011
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0019 000800/2004
 DARIANE M. MARTINELLI OAB 0020 000546/2005
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0005 000533/1998
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0029 000484/2008
 0064 000787/2011
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0006 000778/1998
 0013 000514/2002
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0032 001038/2008
 0038 000917/2009
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0012 000373/2002
 0039 000945/2009
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0009 000214/2000
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0061 000399/2011
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0025 000128/2008
 0066 000922/2011
 0068 001018/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA O 0054 001147/2010
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0030 000488/2008
 FABIANO ROESNER OAB 26964 0033 000088/2009
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0023 000747/2006
 FABIO RENATO PRADI OAB/PR 0042 001180/2009
 FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0017 000733/2003
 0026 000210/2008
 FERNANDO BUENO DE CASTRO 0043 001314/2009
 FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0066 000922/2011
 0068 001018/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 001314/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0027 000370/2008
 0048 000496/2010
 0056 001277/2010
 0058 001516/2010
 0060 000350/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0044 000140/2010
 FRANCINE FREDERICO OAB/PR 0014 000562/2002
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0043 001314/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 001314/2009
 GLORIA RIBEIRO OAB/PR 32. 0024 000732/2007
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0036 000552/2009
 GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0004 000820/1997
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0061 000399/2011
 INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0037 000700/2009
 ISAIAS MORELLI OAB/PR 434 0043 001314/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0043 001314/2009
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0061 000399/2011
 JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 0024 000732/2007
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0046 000209/2010
 0049 000706/2010
 JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8 0012 000373/2002
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0062 000651/2011
 JOSÉ AUGUSTO REZENDE OAB/ 0016 000647/2003
 JOÃO EDSON PEIXOTO OAB/RS 0005 000533/1998
 JULIANA FALCI MENDES OAB/ 0003 000359/1996
 JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0055 001259/2010
 KAREN C.FARAH HELLEIS OAB 0012 000373/2002
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0034 000206/2009
 0044 000140/2010
 LAUDIR GULDEN OAB/RS 44.5 0053 001139/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0040 001036/2009
 0041 001154/2009
 LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0039 000945/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 000562/2002
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0010 000104/2001
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0008 000114/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 001314/2009
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0043 001314/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 000836/2011
 MARCIA REGINA ANTUNES DA 0008 000114/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 001038/2008
 0037 000700/2009
 0038 000917/2009
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0012 000373/2002
 0039 000945/2009
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0009 000214/2000
 MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0067 000957/2011
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0013 000514/2002
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0009 000214/2000
 MARCUS VENICIOS CAVASSIN 0017 000733/2003
 MARIA IZABEL BUCHMANN OAB 0052 001068/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0057 001145/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0046 000209/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0027 000370/2008
 MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0062 000651/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0031 000802/2008
 0054 001147/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0018 000769/2004
 0031 000802/2008
 0054 001147/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 001259/2010
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0029 000484/2008
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0011 000029/2002
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0046 000209/2010
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0044 000140/2010
 RODRIGO GHESTI OAB/PR 33. 0014 000562/2002
 ROMARA COSTA BORGES OAB/P 0014 000562/2002
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0025 000128/2008
 ROSANGELA CORREIA OAB/RS 3 0057 001145/2010
 SADI BONATTO OAB/PR 10.01 0030 000488/2008
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0005 000533/1998
 0050 000717/2010
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0012 000373/2002
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0020 000546/2005
 0034 000206/2009
 0035 000542/2009
 0044 000140/2010
 SILVANE PIERÓG OAB/PR 52. 0046 000209/2010
 SILVIO BATISTA OAB/PR 9.2 0051 000986/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0063 000661/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0023 000747/2006
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0020 000546/2005
 0035 000542/2009
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0001 000307/1994

1. REPARAÇÃO DE DANOS-307/1994-DORIGON TUSSOLINI x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.-Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.
2. INVENTARIO-291/1996-ANTONIO DIVAIR PRATES x SEBASTIAO DA SILVA PRATES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 74/75, a qual importa em um total de R\$ 287,47, sendo R\$ 188,47- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$99,00 - total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-.
3. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-359/1996-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRA 277 LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223768-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS-820/1997-OSMAR JOSE GRANTESKI E OUTRA x RAQUEL KAMINSKI TEIXEIRA E OUTRO- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (GPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560-.
5. ACAO DE RESSARCIMENTO-533/1998-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x JOANES GASPAS PINTO E OUTRO- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor às fls. 140 requereu o seu arquivamento. Assim,

determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se.-Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/RS-51634, JOÃO EDSON PEIXOTO OAB/RS-43240 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

6. INDENIZAÇÃO-778/1998-NELCI TEREZINHA MENDES DO VALLE x ANA MARIA JUNG KLEIN- Defiro o pedido de fl. 381, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para comprovar a habilitação dos herdeiros de Albari do Valle. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
7. MONITORIA-33/2000-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x ALCIONE FERREIRA DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
8. INDENIZAÇÃO-114/2000-SEBASTIAO GOMES DE LIMA E FRANCISCA ROSA DE LIMA x JUNIOR ALBERTO LUSTOSA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 192, a qual importa em um total de R\$ 1455,79, sendo R\$ 866,68- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 30,26- total do contador e R\$ 215,36- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.
9. EMBARGOS DO DEVEDOR-214/2000-CORDOVA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre informação do sr. avaliador judicial de fl. 279-Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.
10. CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMU-104/2001-JB COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
11. MONITORIA-29/2002-COMERCIAL ALVARO DE GAS LTDA x ROSICLEIDI GARCIA BANDEIRA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 198, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios de fl. 197. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.
12. RESTAUR.DO ARROLAMENTO DE BEN-373/2002-LINDAMAR GODOIS BUENO x CALCADOS DALL AGNOL LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, KAREN C.FARAH HELLEIS OAB/PR 18.938, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8.494 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.
13. DIVISAO-514/2002-MARCOS GEVERT x MARIA TERESA BOBADILLA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 302v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data a parte não comprovou recolhimento do Funrejus conforme conta de fl. 299." Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.
14. Deposito-562/2002-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE APARECIDA JACOB- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO PR/25276, FRANCINE FREDERICO OAB/PR 31.429, RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775 e ROMARA COSTA BORGES OAB/PR 29.198-.
15. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-655/2002-GENIVAL DE JESUS OLIVEIRA x VALINOX MANUFATURAS INOXIDAVEIS LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-.
16. MONITORIA-647/2003-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x IRIO CANDIDO SILVA MARTINS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ AUGUSTO REZENDE OAB/RJ 28868-.
17. MONITORIA-733/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PERFUMEL FARMACIA E PERFUMARIA LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARCOS VENICIOS CAVASSIN OAB 23.162 e FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.
18. RESCISAO DE CONTRATO-769/2004-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DE LIZ DE SOUZA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.
19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-800/2004-ALENCAR LEITE AGNER x BERNARDO OSORIO LACERDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 30, a qual importa em um total de R\$ 8,85, sendo R\$ 7,00- total do escrivão, R\$1,85 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
20. BUSCA E APREENSAO-546/2005-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARCOS AURELIO SILVA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco

dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DARIANE M. MARTINELLI OAB/PR 36.120, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

21. ORDINARIA DE CANC.C/C INDENIZ-576/2005-VALDOMIRO XAVIER DE PAULA x PARANA BANCO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 164, a qual importa em um total de R\$ 976,13, sendo R\$ 848,82- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 20,17- total do contador e R\$ 76,89- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879-.

22. INDENIZAÇÃO-484/2006-JEFFERSON DE JESUS DA SILVA, e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 222, a qual importa em um total de R\$ 20,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007215-06.2006.8.16.0031-JOHANN PALM x ZEAGRO COMERCIO AGRICOLA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 196/197, a qual importa em um total de R\$ 48,31, sendo R\$ 2,82- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$0,00 - total do contador e R\$ 43,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

24. INVENTARIO-732/2007-HILDA MARIA SCISLOSKI x ESPOLIO DE NATALIA GOLINSKI- Intime-se sobre manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, de fl. 63/65, solicitando ao inventariante que formule, perante a autoridade tributária pedido de dispensa do crédito tributário incidente. Intimem-se. -Advs. GLORIA RIBEIRO OAB/PR 32.390, AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440 e JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21.599-.

25. BUSCA E APREENSAO-128/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x GIOVANE DA SILVA FERREIRA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

26. INDENIZAÇÃO-210/2008-NAZEAZENO KUSTE e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre esclarecimento do sr. perito de fl. 145/158. Intimem-se. -Advs. AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440 e FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.

27. Deposito-370/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIO JOSE DE SOUZA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

28. INVENTARIO-436/2008-SILVESTRE ORDAKOWSKI x ESPOLIO DE VALERIA TELMA ORDAKOWSKI- Intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

29. Deposito-484/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIAKSON RAMALHO CORREA- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

30. BUSCA E APREENSAO-488/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 94/95, a qual importa em um total de R\$ 35,97, sendo R\$ 14,10- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. SADI BONATTO OAB/PR 10.011, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

31. BUSCA E APREENSAO-802/2008-BANCO BRADESCO S/A x WENDEL & POLLYAK LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

32. BUSCA E APREENSAO-1038/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR RIBEIRO RIBAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 57v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

33. Deposito-88/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x ISRAEL FERNANDES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO OAB 7.027 e FABIANO ROESNER OAB 26964-.

34. BUSCA E APREENSAO-206/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC- BRASIL MULTICARTEIRA x ALVARO MARTINS FILHO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

35. Deposito-542/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x IRACI PICOLOTTO- Em atendimento ao

disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

36. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-552/2009-CIMACON COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA.- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 78v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento de carta de intimação. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

37. Deposito-700/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALMIRJOSE MARTINS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743 e ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-917/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALCIONE TEREZINHA WESAN- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

39. INDENIZAÇÃO-945/2009-C.M.M.R.O. x A.M.C.G.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 406, a qual importa em um total de R\$ 20,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ANTONIO CEZAR R.PACHECO OAB 31.581, ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586 e LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678-.

40. BUSCA E APREENSAO-1036/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AROLDO PINHEIRO DE LIMA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 32/33, a qual importa em um total de R\$ 34,09, sendo R\$ 12,22- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

41. BUSCA E APREENSAO-1154/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACIR KUSTER DE AZEVEDO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

42. BUSCA E APREENSAO-1180/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELSON ANTONIO MULLER- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. FABIO RENATO PRADI OAB/PR 53358 e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB/PR 43916-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-1314/2009-JULIO CESAR TACCA x LEOCACIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI OAB/PR 41/781, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN OAB/PR 43.539, ISAIAS MORELLI OAB/PR 43446, CLAITON SACOMAN OAB/PR 31142, FERNANDO BUENO DE CASTRO OAB/PR 42637, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR17427, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336 e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 17.697-.

44. BUSCA E APREENSAO-0001094-20.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x KLEITON APARECIDO CHAMBERLAIN- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

45. INDENIZAÇÃO-0002220-08.2010.8.16.0031-FERNANDA APARECIDA ALCANTARA x JOSE CELSO BRAZ DA SILVA- Intime-se sobre termo de audiência de fl. 51, assim transcrito: "Aberta audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. Pelo MM. Juiz assim foi deliberado: "Vistos em saneado. Inexistem preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação dou o feito por saneado. Como ponto controvertido fixo a existência do dano moral e a sua extensão. Para solução dos pontos controvertidos defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Para melhor adequação da pauta no sentido de que se possa realizar o maior numero de audiência em uma mesma data, bem como para que se evite as partes permaneçam esperando o inicio de seu audiência, concedo o prazo de 15 dias para que colacionem aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir. Com a juntada voltem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução e julgamento". Intime-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE REDKVA OAB/PR 52436-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-209/2010-JOÃO KENHAR e outro x JOSE OTAVIANO SCHMIDT e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO

MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e SILVANE PIERÓG OAB/PR 52.931-.

47. BUSCA E APRENSAO-0005819-52.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x PAULO SERGIO SOUZA DA SILVA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

48. Deposito-0007322-11.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CARLOS PRATES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

49. BUSCA E APRENSAO-0000909-79.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x GOIS E NASCIMENTO LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

50. CURATELA-0010136-93.2010.8.16.0031-MADALENA VALUS x JOAO VALUS- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

51. MONITORIA-0014538-23.2010.8.16.0031-BATISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x JOSE STRUGAL- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. SILVIO BATISTA OAB/PR 9.239-.

52. INTERDITO PROIBITORIO-0015803-60.2010.8.16.0031-HEITOR DE ALMEIDA PORTELA x JORGE ALMEIDA PORTELA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 50v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício de fl. 50. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN OAB/PR 38456-.

53. BUSCA E APRENSAO-0017838-90.2010.8.16.0031-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL SADI ELIAS DO NASCIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 47, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LAUDIR GULDEN OAB/RS 44.528 e ADEMIR BASSO OAB/RS 56781-.

54. BUSCA E APRENSAO-0017126-03.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S.A x LEONARDO MARTINI KULKA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 50, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ERIC GARMES DE OLIVEIRA OAB/SP 173.267-.

55. BUSCA E APRENSAO-0019932-11.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x ZELIA LUCIA ALONCO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825 e JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978-.

56. BUSCA E APRENSAO-0020277-74.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILLIARDI BORAZO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

57. BUSCA E APRENSAO-0021756-05.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SERGIO KAMINSKI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

58. BUSCA E APRENSAO-0023671-89.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANA SCHROEDER- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em 05 dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

59. BUSCA E APRENSAO-0026180-90.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARIEL JOSE ALMEIDA RODRIGUES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CARINE DE MEDEIROS MARTINS OAB/PR 46469 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

60. BUSCA E APRENSAO-0026185-15.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EZIQUEL MACHADO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/v, assim transcrita: "... o veículo não se encontra mais em posse dos mesmos, tendo o requerido vendido dito carro, não sabendo ela informar para quem nem onde o mesmo poderia ser encontrado." Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

61. INDENIZAÇÃO-0009890-63.2011.8.16.0031-VILSON CLERCIO CAETANO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade

de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

62. INDENIZAÇÃO-0013305-54.2011.8.16.0031-DEYLAN EDUARDO ALONÇO NEGRELE x LUCIANO COELHO- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 125. Intime(m)-se.-Advs. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880 e JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003271-20.2011.8.16.0031-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI GUERRIERI MARTINS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA OAB/RS 55249 e TABATA NOBREGA BONGIORNO OAB/SP 223620-.

64. BUSCA E APRENSAO-0014726-79.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROBERTO DE BORBA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

65. BUSCA E APRENSAO-0014229-65.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LEANDRO PEDROSO DA SILVA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR29.062-A-.

66. BUSCA E APRENSAO-0015952-22.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLENICE DE FATIMA RIBEIRO- Defiro o pedido de fl. 52, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 45 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151-.

67. BUSCA E APRENSAO-0015880-35.2011.8.16.0031-EDSON WALPER CANONICO x DANIEL WALPER CANONICO- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ OAB/PR 46083-.

68. BUSCA E APRENSAO-0016673-71.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL DONIZETE FERREIRA FRANCO- Defiro o pedido de fl. 57, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para comprovar o cumprimento à decisão de fl. 53/55. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151-.

Guarapuava, 03 de julho de 2012.

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 88/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION 0011 001085/2009
ANA LUCIA GABELLA 0010 001080/2009
ANNELLYSE BALAROTI GÓNGORA 0007 001204/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0014 002634/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0032 001741/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0015 003201/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0021 000973/2011
0035 002818/2012
0036 002819/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0034 002817/2012
0039 002826/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO 0018 004728/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0009 000608/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000370/2012

CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0003 000355/2003
 CLAUDIO MUNHOZ 0022 001173/2011
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0004 000302/2006
 CRYSTIANE LINHARES 0038 002825/2012
 DANIELA BRAGA 0004 000302/2006
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT 0024 001876/2011
 ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0011 001085/2009
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0023 001617/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 001617/2011
 FRANCISCO ROSSI 0025 002586/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 002820/2012
 GLAUCO IWERSSEN 0006 001055/2008
 GREGORIO ARTHUR THANES MO 0005 000289/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0009 000608/2009
 HENRIQUE ZANONI 0009 000608/2009
 IHGOR JEAN REGO 0029 000045/2012
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0028 003126/2011
 JOSÉ CARLOS FERREIRA 0029 000045/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0020 000864/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 004401/2010
 LUIS HASEGAWA 0040 002038/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001876/2011
 MARCOS GOMES MORETE 0033 001970/2012
 MARIA ELIZABETH JACOB 0006 001055/2008
 MARIA ROSANGELA PACHECO 0018 004728/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0002 000395/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 001055/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 001316/2009
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0006 001055/2008
 PEDRO FAUTH MANHÃES MIRAN 0016 003462/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0023 001617/2011
 RAQUEL MERCEDES MOTTA XAV 0012 001105/2009
 RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 0026 002806/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0027 002844/2011
 RICARDO RUH 0008 000590/2009
 RODRIGO RUH 0008 000590/2009
 RUI FRANCISCO GARMUS 0010 001080/2009
 SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0014 002634/2010
 SANDRO BARIONI DE MATTOS 0012 001105/2009
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0031 001727/2012
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0019 000604/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0028 003126/2011
 THIAGO FERNANDO CORREA 0004 000302/2006
 WALTER SEBASTIAO SANTANA 0025 002586/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0029 000045/2012
 WILSON GOMES DA SILVA 0001 000104/1996

1. DEPOSITO-104/1996-BANCO BRADESCO S/A x IBITERRA TERRAPLANAGEM S/C LTDA.- Requeira o autor em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-395/1997-COOPERATIVA AGROP.ROLANDIA LTDA. - COROL x DORVALINO IND.COM.DE CAFE, CEREAIS E ALIM.S.LTDA. e outros- Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de trinta dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR.-.

3. DECLAR. RESCISÃO CONTRATUAL-355/2003-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x ALBERTO FLORENCIO DE MELO- À autora, exequente, seu executado. Intime-se. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

4. ARROLAMENTO SUMARIO-302/2006-CLARICE RIBEIRO DE SOUZA x JOSE CARLOS DE SOUZA- JULGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes dos artigos 269, inciso I e 1.031, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, e homologo a adjudicação de fls. 05 do imóvel que ficara pelo falecimento de seu cônjuge José Carlos de Souza em favor de CLARICE RIBEIRO DE SOUZA, nestes autos de Arrolamento Sumário, e mando que se guarde o que nele se contém e determino, ressalvados direitos de terceiros. Foi concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 65. Oportunamente, expeçam-se a respectiva carta de adjudicação, nos moldes do artigo 1.031, § 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, DANIELA BRAGA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

5. INDENIZAÇÃO (ORD)-289/2008-RACHEL HELEN PIMENTA x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.-DESPACHO (FLS. 272): Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 265-verso, onde consta que a testemunha José Carlos Alfieri não foi intimado por ter mudado de endereço, intime-se a autora para que forneça o novo endereço da referida testemunha, dentro do prazo legal. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEOMOR-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1055/2008-ANTONIO RODRIGUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Considerando que a CEF tem se manifestado em ações como a presente para verificar o interesse no feito, haja vista que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura ou não da apólice de seguro habitacional, quais sejam , ramo 66 o ramo 68, e que tal manifestação poderá ser prejudicial ao julgamento do mérito, em que pese o entendimento deste Juízo acerca da competência Estadual para o julgamento do feito, defiro o pedido formulado às folhas 397, pelo prazo ali requerido. 2) Intime-se as partes da presente decisão. 3) Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

7. AÇÃO MONITORIA-1204/2008-COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ x MAJEWSKI E MALUF LTDA e outros- À exequente, face decorrencia do prazo de suspensão, em cinco dias. -Adv. ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-590/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX FERNANDO DINIZ FERREIRA- Intime-se o autor, pessoalmente, via postal e seu procurador, via imprensa, para que em cinco dias, prossiga no feito, sob pena de extinção. 2) Cumpra-se. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-608/2009-CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA x AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA.- 1) Às partes, para alegações finais, em dez dias, cada uma, Intime-se. 2) Cumpra-se. -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e HENRIQUE ZANONI-.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1080/2009-MAURA DELGADO x BANCO BRADESCO S/A- 1) Anote-se conforme pedido de folhas 43/44, parte final. 2) Após, intime-se a autora acerca da colagem dos documentos de folhas 46/239, no prazo de cinco dias para resposta. 3) Isto feito, à cinta tão somente parto que o presente poderia ser julgado de forma antecipada. 4) Cumpra-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA-.

11. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-1085/2009-JEANINE BERBEL e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DOS IMIGRANTES- 1. A requerida interpôs os presentes embargos de declaração em face do despacho de fls.208. Alega que há contradição em referida decisão, pois, os autores não interuseram apelação e sim apresentaram contrarrazões à apelação por ela interposta. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, bem como verifico assistir razão à embargante em seu pleito. Conforme petição de fls. 211, a própria autora esclarece que não se trata de recurso de apelação e sim contrarrazões do recurso interposto pela requerida. Assim, presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 190/195), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o equívoco na análise dos autos, sem maiores delongas, conheço dos embargos e os acolho conforme correção e fundamentação/esclarecimento supramencionados. 4.Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (fls. 200/206), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1105/2009-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA. x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-A(o)(s) Embargante (a) para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$37,00 (diligência do Oficial de Justiça). -Advs. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-1316/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS ALVES DE OLIVEIRA- Ao autor, face contestação do Curador Especial, em cinco dias. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. DECLARATORIA (SUM)-0002634-23.2010.8.16.0090-JOSE CAETANO SILVA x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Reparação de Danos Materiais e pedido de Tutela Antecipada, em que o autor pretende seja sua mensalidade de plano de saúde mantida sem reajustes exorbitantes devido à faixa etária. Aduz seja cliente da Requerida desde o ano de 1997.Em síntese afirmou que ao completar 65 anos sua mensalidade aumentou em 100%, saltando dos R\$89,70 para R\$169,14. Fundamentou seu pedido no Código de Defesa do Consumidor. Pediu também ressarcimento de valores indevidamente pagos, e em dobro, nos moldes do artigo 42 do CDC. Juntou documentos às fls. 09/43 e 49/52. Às fls. 55/60 fora deferida liminar pretendida bem como os benefícios da A.J.G. ao autor.Devidamente citada, às fls. 68/70 pleiteou a Requerida reversibilidade da medida postada por falta de caução. Às fls. 71/71-v foi indeferido o pedido. De consequência, apresentou contestação às fls. 73/97 alegando em suma improcedência da ação pelo justo reajuste do valor da mensalidade do plano de saúde à manutenção da prestação do serviço. Como prejudicial de mérito alegou prescrição intercorrente do direito do autor. Com a peça de defesa vieram documentos às fls. 98/142. A Requerida interpôs agravo retido argumentando fosse necessária a apresentação de caução pelo requerido, para fins da antecipação de tutela e expedição de ofício à A.N.S. para informar a tabela de cobrança do valor das faixas etárias (fls. 144/145). O Requerente apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 148/150. Sobre a contestação o autor manifestou-se às fls. 151/163, impugnando in totum a peça contestatória e pedindo total procedência da ação, pela discrepância de cobrança da mensalidade do plano de saúde em virtude da idade. Às fls. 170 saneei o feito, afastando a tese de prescrição intercorrente, considerando que o autor completou 65 anos em 03.11.06 e que poderia pleitear seu direito até novembro de 2011. A interposição da ação se deu em 14.05.2010, portanto a demanda não encontra-se prescrita. Intimadas as partes a apresentarem provas que pretendessem produzir, a Requerida veio às fls. 172/173 fazer uma segunda defesa, não manifestando-se especificamente acerca da produção de prova. O autor, por sua vez, manteve-se inerte. Entendi pelo julgamento antecipado da presente demanda, o que acarretou na conta, preparo e anotações para decisão final. Conclusos vieram para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente deva-se consignar que ao feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil, consignando ainda que à presente relação aplica-se os institutos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII do respectivo estatuto. Não havendo preliminares de mérito, passo à resolução meritória. Verifico que o contrato entre as partes fora celebrado antes da vigência da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, mas que perfeitamente aplicável aos casos anteriores, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajuste

das contraprestações pecuniárias. Além do que, verifico aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visto que a assistência médico-hospitalar perfectada configura relação de consumo, da qual é norteada pelo princípio basilar da boa-fé. Pela cláusula contratual prevista no artigo 11, § único (fls. 28), apregoando reajuste de 100% após completos os 65 anos de idade, vejo abusividade constante em seu conteúdo pelo que dispõe o artigo 51, incisos IV e XII do Código de Defesa do Consumidor, que coíbe prática abusiva unilateral a acarretar desvantagem exagerada ao consumidor e cobrança de obrigação estipulada unilateralmente, a que venha o consumidor desembolsar os custos da extrapolção. Além do que o § 1º, inciso III do artigo 51 do CDC estabelece que "presume-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, (...)". Ora, referida cláusula é demasiada exagerada quando exige do consumidor um reajuste de 100% pela mudança de faixa etária. Se o autor é cliente há anos, deve haver um sistema compensatório a que a empresa não sofra prejuízos, mas que o consumidor não tenha de pagar pela assiduidade ao serviço em virtude da idade (principalmente na terceira idade). A empresa deve programar administrativamente essa ordem e não o consumidor arcar com o ônus. Ademais, os índices de reajuste são prolatados pela agência reguladora, a Agência Nacional de Saúde (ANS), cujos patamares de reajustes são publicados previamente ao ano de exercício, a que seja equitativo ao valor dos custos da prestação de serviço. Contudo, não há como a empresa requerida, ao bel prazer, efetuar um reajuste absurdo, que coloque o idoso em situação desvantajosa, consignando uma cláusula divorciada ao ordenamento jurídico num contrato de adesão. Destarte, o disposto no artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso alerta quanto à proibição de discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Em assim sendo, a revisão contratual deve proceder em seus ulteriores termos para que os valores das parcelas do Plano de Saúde sejam reajustadas de acordo com os índices pré-estabelecidos pela Agência de Nacional de Saúde e não em 100% a partir dos 65 anos, como quer a requerida, cf. disposto na cláusula 11, parágrafo único (fls. 28). Tal prática é defeso também pelo que dispõe artigo 54, § 4º do CDC. Nesse cariz é o que vem decidindo nosso Tribunal: CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO QUE VEDA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA LEI. DEMANDA ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 759476-9 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerrios - Unânime - J. 05.05.2011). APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ART. 15 DA LEI Nº 9.656/98. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. Declara-se a abusividade e a nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária. O reajuste deverá respeitar os índices estabelecidos pela ANS, já que a imposição de reenquadramento etário não pode ocorrer na forma arbitrária. 2. A ausência de má-fé do credor na cobrança impede a condenação à restituição em dobro dos valores, já que a boa-fé se presume. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 784955-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.11.2011). RELATOR: DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM FUNÇÃO DA IDADE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 51 CDC E ART. 15, § 3º DO ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato de adesão não pode ser interpretado como se fosse lei absoluta, irretirável entre as partes, sendo que, todas as disposições devem ser aplicadas mediante interpretação teleológica e sistemática, garantindo o equilíbrio necessário entre as partes. 2. A cláusula contratual que estabelece o reajuste das mensalidades de acordo com a mudança de idade do beneficiário, revela-se abusiva e discriminatória, por consequência, deve ser declarada nula. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 779626-5 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 25.08.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUPOSTO AUMENTO ABUSIVO DO VALOR DAS MENSALIDADES DO CONTRATO EM DECORRÊNCIA DA AUTORA TER COMPLETADO 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. ADUÇÃO DE AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DO IDOSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES REPELIDAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTRATO DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. AUMENTO DA MENSALIDADE EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCONGRUIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA E EM DESCONFORMIDADE COM O § 4.º DO ART. 54 DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 758152-0 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 28.07.2011).

Quando à restituição dos valores pagos, tem-se que deve ser feita na forma simples, já que aplica-se o contido do artigo 42 do CDC quando comprovada a má-fé. Considerando que a boa-fé se presume e que não logrou êxito o autor em comprovar a má-fé da prestadora de serviço, a restituição é sim feita de forma simples. Destaco ainda que a imposição da restituição em dobro somente tem cabimento quando o pagamento for realizado por erro. Dispõe o art. 877 do Código Civil que "aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro". Em assim sendo, não há evidência da má-fé nos autos, por parte da Requerida na cobrança dos valores das mensalidades, ainda que abusivas, em razão da previsão do contrato. Observe-se que somente depois da análise

em sentença judicial, que reconhece o abuso na cobrança do prêmio conforme a faixa etária do autor, é que se declara a nulidade de cláusula contratual. A má-fé não se presume, repito. Nesse sentido colaciono jurisprudência pertinente ao caso: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE PAUTADO EM MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - AUMENTO DE MAIS DE 70% NA MENSALIDADE - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - CLÁUSULA NULA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não se divisando do contrato cláusula expressa da qual se possa aferir, de forma clara e ostensiva, os índices de reajuste de mensalidade em caso de deslocamento de faixa etária, permitindo ao usuário que tivesse conhecimento do gravame que teria de suportar, quando atingisse as idades limitrofes, não há como acolher o aumento unilateral em mais de 70% da contraprestação pecuniária, ante a flagrante onerosidade excessiva. 2 - "A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação." (AgRg no REsp 325.593/RJ, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, D.J.: 16.12.2010). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 862678-0 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 12.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULA NULA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO E MÁ-FÉ. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O contrato de plano de saúde é de trato sucessivo, de longa duração, que se prolonga no tempo. Assim, o lapso prescricional deverá ter como prazo inicial cinco anos antes da data do ajuizamento da presente demanda. 2. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. 3. Deve ser declarada a abusividade e a nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária. 4. "Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se aderem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade." (STJ - REsp 989.380/RN, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 20/11/2008). 5. Na responsabilidade contratual, os juros de mora são computados desde a citação. 6. A devolução em dobro pressupõe a ocorrência do pagamento efetuado por erro decorrente de dolo ou culpa do credor. Inexistindo essa prova descabe a restituição em dobro. 7. A discussão a respeito de contrato de financiamento não configura dano moral. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 856585-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.05.2012). Quanto à tese de afronta ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito e a questão do direito intertemporal arguida pelo Requerido, tem-se que em se tratando de questão de ordem pública, o Estatuto do Idoso é perfeitamente aplicável à espécie, mesmo sendo superveniente à data da celebração do negócio jurídico perfectado entre as partes. Por isso, resta afastada referida tese. Para corroborar com o supra exposto, colaciono jurisprudência do nosso Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE NAS MENSALIDADES EM VIRTUDE DE VARIAÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SEGURADA QUE COMPLETOU 60 ANOS - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CONFORME CDC - CLÁUSULA ABUSIVA - VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO - VEDAÇÃO EXPRESSA - ART. 15 § 3º DA LEI 10741/03 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A cláusula impugnada estabelece a possibilidade de modificação unilateral do valor da mensalidade por parte do fornecedor, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e, por essa razão, ela é manifestamente abusiva. 2. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 725768-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 31.03.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO UNICAMENTE DE DIREITO. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. ARGUMENTO DE ILGITIMIDADE DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO RESTRIÇÃO DE IDADE DO USUÁRIO-TITULAR NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO PARA QUE SEUS DEPENDENTES, APÓS SEU FALECIMENTO, PUDESSEM SER BENEFICIADOS PELO P.E.A. (PLANO DE EXTENSÃO ASSISTENCIAL). DISCUSSÃO, JUSTAMENTE, SOBRE A VALIDADE DESSA CLÁUSULA. CONDIÇÃO DA AÇÃO PRESENTE. ALEGAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO, POR SER LEI POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA, ALÇADA À CONDIÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E, PORTANTO, APLICÁVEL AO CASO.

APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 639079-2 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 03.03.2011). Esclarecidos os pontos elencados nos presentes autos, dessume-se que o reajuste é devido cf. estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), de forma geral, retirando deste interregno a discriminação por faixa etária, e a restituição deve ser feita de forma simples, por incomprovada má-fé do Requerido, cujo valor será corrigido monetariamente a partir da citação, como segue adiante. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de fls. 55/60 a fim de se declarar nula o artigo 11º, § único (fls. 28) do contrato entabulado entre as partes, uma vez que é defeoso em nosso ordenamento jurídico reajuste que extrapole a média geral definida pela ANS (Agência Nacional de Saúde), em virtude da faixa etária, sendo o valor da mensalidade na quantia de R\$89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) a partir de 03/11/2006, com as devidas atualizações de reajuste pela tabela da ANS. Condeno ainda o Requerido no pagamento indevido na forma simples dos valores pagos pelo Requerente a partir do mês de novembro de 2006, no montante estabelecido pela tabela geral da ANS, que deverá ser disposto em fase de liquidação de sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data de cada pagamento indevido, regida pelo índice do INPC. Condeno ambas as partes nas custas judiciais e honorários advocatícios de maneira pro rata, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo os honorários em 15% sobre o valor da condenação ante o princípio da sucumbência e o disposto nos artigos 20, § 3º e 21, ambos do CPC vigente e aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003201-54.2010.8.16.0090-DOLORES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A- Aos autores, em face dos documentos de folhas 627/637. Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003462-19.2010.8.16.0090-FLORISA GONÇALVES DE OLIVEIRA x SUPERCRED FINANCEIRA e outro- 1) Defiro o pedido de folhas 134, parte final. Cumpra-se. 2) À Autora, face item 2 do despacho de folhas 121, e documentos de folhas 135/136. Intime-se. -Adv. PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA.-

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004401-96.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x ALÁIDE LAUREANO E SILVA- BANCO ITAUCARD S/A ingressou com a presente Busca e Apreensão em face de ALÁIDE LAUREANO E SILVA. O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fls. 48, de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais. P.R.I., após, averbe-se e arquite-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

18. INDENIZAÇÃO (SUM)-0004728-41.2010.8.16.0090-CLÁUDIA RAMOS GOULART e outro x MARIA ANDRÉIA ROMAGNOLo KAlBARA e outro-1) Guarde-se o cumprimento das diligências requeridas e deferidas no despacho de folhas 272, item 2 via ofícios anteriormente expedidos (folhas 273) 2) O pedido de folhas 276, deverá ser analisado posteriormente. 3) Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO e MARIA ROSANGELA PACHECO.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000604-78.2011.8.16.0090-PAULO MASSAHIRO ISHII x BANCO BANESTADO S/A-1. Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por Paulo Massahiro Ishii em face de Banco Banestado S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública n.º 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO. Requer a condenação ora executada a ressarcir as diferenças de correção monetária em caderneta de poupança do mês de janeiro de 1989, referente ao plano econômico 'Verão'.

Pleiteia o pagamento do valor de R\$ 1.539,39 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, caso o banco não efetue o pagamento no prazo estipulado e a condenação do banco requerido nas custas processuais e honorárias advocatícias.

Citado (às fls. 31), o requerido deixou de apresentar sua resposta no prazo legal (fls.33) e que por isso há de ser considerado revel, nos termos do art.319 do CPC. 2. A Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido formulado pela APADECO reconheceu o direito dos poupadores de recebimento das diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. A incidência de multa do artigo 475-J é devida indiscutivelmente. Isso porque a multa é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a decisão judicial e não cumprida, incide a multa prevista no artigo 475 J, do CPC.

No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 03.09.2002, no entanto, a autora propôs o cumprimento de sentença em 2011, já sob a égide da lei 11.232/2005, portanto, devida a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J.

Assim, o teor da condenação imposta aos requeridos não enseja qualquer dúvida acerca da incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Ressaltando que a dita decisão transitou em julgado, e encontrando-se na fase de execução, não cabe reabrir a discussão para impor à sentença limites que jamais foram suscitados. Este é o entendimento da jurisprudência acerca do caso em questão:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Juros de mora. Excesso de execução. 1. Encontra-se pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os efeitos da coisa julgada havida na ação civil pública proposta pela APADECO contra o Banco Banestado S/A se estenderam a todo o território do Estado do Paraná, e não somente à Comarca da Capital,

onde foi processada e julgada a demanda coletiva. 2. Para promover a execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública proposta pela APADECO, desnecessária a autorização nominal do poupador para a propositura da ação coletiva ou a comprovação do vínculo associativo ao tempo do ajuizamento, bastando ao exequente comprovar a situação de poupador por ocasião dos referidos planos econômicos. 3. A execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública pode ser promovida tanto no juízo onde foi distribuída a demanda coletiva quanto no domicílio do poupador. 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406)." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 711459-4. Acórdão 21826. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Córrea. Julg. 01/12/2010).

3. Em conformidade ao exposto acima, condeno o executado ao pagamento da diferença de correção monetária em caderneta de poupança do mês de janeiro de 1989, acrescidos de juro de mora de 0,5% desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406), conforme certidão de fls. 18.

Além disso, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

4. Por fim, faça-se remessa dos autos ao contador judicial para atualização da quantia devida, levando-se em consideração a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC (10%) e o percentual honorários advocatícios arbitrados.

5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Obs: O requerente face conta de folhas 46/48, referente ao valor de R\$ 3.081,05- Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000864-58.2011.8.16.0090-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FLAVIO ANTUNES FERREIRA-

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que figura como requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multic. e requerido Flavio Antunes Ferreira.

2. No artigo 202 em seu inciso I, do Código Civil, dispõe que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação do réu, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, como ocorre no caso presente.

Assim, requerido o pedido de arquivamento pelo autor as fls. 38, o qual defiro nesta oportunidade e determino que fique em arquivo pelo prazo prescricional.

3. Os autos deverão permanecer em arquivo até 01.06.2016, salvo se antes, contudo, vier o exequente impulsionar a presente execução, observado o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, ou ocorrer qualquer das hipóteses contidas no artigo 202 e incisos do aludido Codex. 3. Arquite-se. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000973-72.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ESPÓLIO DE JÔ HERMES CÂNDIDO- 1) Recebo a apelação por temporânea, em seus efeitos legais. 2) À Apelada, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001173-79.2011.8.16.0090-ESPÓLIO DE ROQUE TEIXEIRA FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente face contas das folhas 71/75 referentes ao total de R\$ 15.788,49. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ.-

23. COBRANÇA (ORD)-0001617-15.2011.8.16.0090-ERONIDES VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. RELATÓRIO:

ERONIDES VIEIRA DA SILVA ingressou com a presente demanda em face MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, ambos qualificados na inicial, na qual aduz em síntese que em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 01.08.2005, o autor encontra-se inapto para suas atividades habituais e laborais. Motivo pelo qual requereu a designação de perícia no IML, pleiteando a procedência do pedido para pagamento da indenização na importância de 40 vezes o valor do salário mínimo. Protestou por provas além de ter requerido os benefícios da A.J.G. e deu valor à causa. Juntou documentos às fls.16/57. Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu que apresentou contestação (fls.66/94), na qual alegou a ocorrência da prescrição, a necessidade de retificação do polo passivo da demanda para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis.

Impugnou ainda o laudo pericial apresentado pelo autor, por ser documento produzido por médico particular, requerendo a realização da perícia pelo IML para apuração de eventual grau de invalidez. Por fim, comentou acerca da desvinculação da indenização ao salário mínimo, para finalmente manifestar-se no sentido de que correção deva ser atualizada a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação. Ao final, requereu o reconhecimento das preliminares elencadas com a consequente extinção do feito.

Na impugnação o autor rebate todos os argumentos estabelecidos na contestação (107/114).

É o relatório.

DECIDO.

2.FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente. Na contestação, a requerida alegou que o direito do autor encontra-se

prescrito, haja vista que o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, dispõe que o prazo prescricional atinente a seguro é trienal.

Assiste razão à requerida. Em análise das preliminares suscitadas, bem como dos documentos encartados nos autos, depreende-se que a presente ação de cobrança de seguro DPVAT está prescrita e, portanto, a preliminar arguida pelo recorrente deve ser acolhida.

No caso, verifica-se que a parte autora veio a sofrer acidente em 01.08.2005, do qual alega ter resultado sua invalidez permanente. No entanto, ação fora proposta somente em 23.11.2010, quando o prazo trienal, previsto no artigo supracitado havia decorrido em sua totalidade. O entendimento acerca do prazo prescricional já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da Súmula nº 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Importante também salientar que o prazo prescricional tem início somente após a data da ciência inequívoca do caráter permanente das lesões sofridas, conforme preceitua a Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Todavia, no presente caso, não há que se falar que o autor só tomará conhecimento de sua lesão permanente com a realização de laudo médico acostado às fls. 21.

Embora já esteja pacificado o entendimento nos Tribunais no sentido de que o prazo prescricional somente passa a correr quando o segurado passa a ter ciência da efetiva extensão dos danos por ele apresentados, conforme interpretação do enunciado da Súmula 278 do STJ, tenho que tal circunstância não tem o condão de afastar a prescrição da pretensão da parte autora.

Isso porque inexistiu qualquer elemento comprobatório capaz de evidenciar que no período de tempo entre o acidente e a propositura da ação, o requerente se encontrava em tratamento médico específico, em circunstância que impediria o conhecimento do caráter permanente da invalidez alegadamente sofrida, pois, não obstante ter o acidente ocorrido em 01.08.2005. Ressalto que não há nenhum laudo ou boletim médico afirmando que o autor se submeteu a qualquer tipo de tratamento até a propositura da ação em, haja vista que os documentos/relatórios/exames e prontuários médicos estão datados da data do sinistro ou bem próximos à referida data.

A respeito do assunto, oportuno colacionar a seguinte jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 26.02.1996 E AÇÃO AJUIZADA EM 18.03.2009 - PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE - APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 02.10.1996 - SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXOU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES DE DPVAT EM TRÊS ANOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUBMISSÃO DO REQUERENTE A TRATAMENTO CLÍNICO CAPAZ DE TORNAR EM DÚVIDA SUA INVALIDEZ POR TODO ESSE PERÍODO DE TEMPO - NATUREZA DAS LESÕES ALEGADAS QUE PERMITE CONCLUIR PELA PRÉVIA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PELO REQUERENTE - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE CONSTATOU INEXISTIR QUALQUER INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV, CPC. (TJPR - 8ª Cível - AC 858214-7 - Londrina - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ARTIGO 206, §3º IX - SÚMULA Nº 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Ainda que tenha o apelante argumentado que o prazo deva iniciar apenas a partir de 28 de novembro de 2008, quando "teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente", de acordo com a Súmula 278 do STJ, não pode prosperar tal alegação. Caso tal argumento prosperasse, o entendimento de que o autor ficou por mais de 9 (nove) anos sem ter a compreensão de seu estado de saúde e sem saber de sua lesão permanente também prosperaria, o que, de forma alguma, pode se considerar aceitável". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0735.626-7, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau DENISE KRUGER PEREIRA, Data de julgamento 17/02/2011). Ademais, pode ocorrer que o laudo tenha sido produzido com a única finalidade de propor a demanda e tentar afastar a prescrição, vez que, conforme dito acima, não há prova de que antes da propositura da ação o autor buscou reduzir suas dificuldades físicas, bem como não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez em 2010. Ainda, neste sentido colaciono trecho da decisão proferida pelo Desembargador Nilson Mizuta na Apelação Cível de nº 876888-5: "os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da questão. Por tratar-se de prova já constituída quando da propositura da demanda, os comprovantes de tratamento continuado anterior à perícia médica particular realizada deveriam ter sido acostados à inicial conforme determinado pelo art. 282, VI, do mesmo documento legislativo, verbis: 'A petição inicial indicara: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.'"

"Dessa forma, era ônus da autora provar que seu direito não está prescrito. É o que preceitua o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.'"

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT

é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencedora se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PREJUDICADA. (TJPR - 10ª Cível - AC 876888-5 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012) Não bastasse isso, o documento de fls.21, não pode ser considerado, ante a unilateralidade de sua produção. Além disso, não sendo possível precisar a data da ciência inequívoca de sua invalidez permanente, necessário se faz a utilização da data do evento danoso como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Portanto, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição desde 01.08.2008, ante à ausência da ciência inequívoca incapacidade laboral. Em face do exposto, acolho a preliminar e reconheço a prescrição do direito do autor, tendo em vista que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

No mais, restam prejudicados os demais pedidos e preliminares. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido inicial, com resolução do mérito, posto que reconheço a prescrição do direito de ação de cobrança do seguro DPVAT em que se fundamenta o autor. De consequência, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em face do princípio da causalidade e o disposto no art. 20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie, desde que no prazo de 05 (cinco) anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, averbe-se e arquite-se. P.R.I. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001876-10.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR RAMALHO- Às partes face conta de folhas 140, referente ao valor de R\$ 40,32. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-.

25. USUCAPIAO-0002586-30.2011.8.16.0090-ESPÓLIO DE OZÓRIO GARDUCCI x ALCIDES PONCIANO DA SILVA e outro- Às partes, ante ovalor da conta de custas de folhas 68, que correspondem ao valor de R\$ 37,60. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA e FRANCISCO ROSSI-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002806-28.2011.8.16.0090-ELISÂNGELA MASSAN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- A autora solicitando via pedido de folhas 34 sejam "consideradas" os documentos de folhas 30, ainda não satisfaz o cumprimento do despacho de folhas 25, pelo que tanto a sua "carença" para fins da AJG e comprovação de seu domicílio estejam a desejar. 2) Intime-se-á, para que em 48 horas venha a suprir tais omissões, viadocumental, sob pena de extinção. 3) Cumpra-se. -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002844-40.2011.8.16.0090-PAULO HERMES BALESTRE x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Ante a impugnação, e documentos juntos, diga o executado, em cinco dias. Intime-se. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003126-78.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANICE RODRIGUES BORGES-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000045-87.2012.8.16.0090-SÉRGIO DOMINGOS ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o pedido de folhas 28 e anote-seconforme última parte de folhas 31. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000370-62.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON JUNIOR MACEDO DE OLIVEIRA- Ao requerente face conta de folhas 23, referente ao valor de R\$ 827,20. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001727-77.2012.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x MARTA RIBEIRO DE GÓES SILVA E CIA LTDA- Ao requerente face conta de folhas 61, referente ao valor de R\$ 26,36. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001741-61.2012.8.16.0090-ELAINE CRISTINA GONÇALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a autora pessoalmente via postal e seu procurador, via D.J., para que em 48 horas cumpra integralmente o despacho de folhas 23, no sentido de comprovar a residência nesta Comarca, bem como esclarecer a divergência de informações de sua residência constante na inicial (folhas03) e nos documentos de folhas 06/07 e folhas 31, sob pena de extinção (Artigo 267, § 1º do CPC). cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. USUCAPIAO-0001970-21.2012.8.16.0090-JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO x HAROLDO BELTRÃO- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para que venha emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente a matrícula do imóvel usucupando, descrito às fls. 37/38, para confrontar dados postos nos documentos de fls. 17/29, e possível regularização do polo passivo. 2. Desde já concedo os benefícios da A.J.G. ao autor, pelos documentos juntos à inicial. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS GOMES MORETE-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002817-23.2012.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM SATORU KANEMATSU- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002818-08.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARILDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002819-90.2012.8.16.0090-BANCO ITAULEASING S/A x E.L. DE SOUZA E CIA LTDA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho.

-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002820-75.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x RAFAEL PEDRO DA SILVA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002825-97.2012.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO PEREIRA DA SILVA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002826-82.2012.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x EVERTON DOS SANTOS-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0002038-05.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4A.V.CIVEL-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x ROSANI MAJE SESTARIO- Ao requerente face conta de folhas 38, referente ao valor de R\$ 112,44. -Adv. LUIS HASEGAWA-.

Ibiporã, 04 de Julho de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396	00008	000083/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.6	00010	000132/2012
ALINE FERNANDA MAIA LUZ	00004	000020/2006
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18	00008	000083/2008
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00003	000006/2001
	00007	000055/2008
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232	00003	000006/2001
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS	00003	000006/2001
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.	00009	000061/2010
LUDMILO SENE OAB/PR 20.947	00005	000038/2007

LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000020/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295	00005	000038/2007
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00003	000006/2001
	00006	000220/2007
	00008	000083/2008
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	00004	000020/2006
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00001	000065/1999
	00002	000153/2000
	00003	000006/2001
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	00004	000020/2006
RODRIGO DI PIERO MENDES OAB/PR 37.873	00004	000020/2006
SERGIO URUBATÃO F. MEIRA OAB/PR 21.219	00005	000038/2007

1. EXECUÇÃO CED. R. PIGNORATICIA - 65/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LUIS FERNANDO SCHEIFER e outros - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Aos executados para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 262,72 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para homologação do acordo.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 153/2000-BANCO DO BRASIL S/A x WEDOLMIRO SCHEIFER E OUTROS - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Aos executados para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 547,30 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para homologação do acordo.

3. AÇÃO POPULAR - 6/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE IPIRANGA e outros - Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS, JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232, MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Aos requeridos para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0000060-57.2006.8.16.0093-OMNI S/A x ALCINO RIO BRANCO DA LUZ - Adv. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ, RODRIGO DI PIERO MENDES OAB/PR 37.873 e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Assiste razão ao subscritor do petição de fl. 194. Desse modo, há a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, sendo ainda cabível a fixação de honorários de sucumbência para a fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, já com a multa, totalizando a quantia de R\$ 1.005,09 (um mil e cinco reais e nove centavos). Posto isso, DEFIRO o pedido de penhora on line formulado à fl. 187. Nesta data foi feito protocolo de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme comprovante em anexo. E ainda ao requerente para que se manifeste sobre o resultado positivo do bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 1.005,09 (um mil, cinco reais e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 38/2007-MATHEUS HENRIQUE TAQUES e outro x CIRO ANTONIO TAQUES - Adv. LUDMILO SENE OAB/PR 20.947, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e SERGIO URUBATÃO F. MEIRA OAB/PR 21.219. Em razão da não satisfação do crédito dos requerentes, DEFIRO o pedido de penhora on line formulado à fl. 1901, tanto em relação aos valores existentes em nome do executado, quanto do cartório da 1ª Vara Cível de Paranaguá-PR. Nesta data foi feito protocolo de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme comprovante em anexo. Os documentos de fls. 1896/1897 e 1903 indicam que o automóvel penhorado está alienado fiduciariamente em favor do Banco do Brasil, o que impede a adjudicação postulada, devendo, inclusive, haver alteração do termo de penhora, de forma a realizar a constrição apenas sobre os direitos que o requerido possui sobre o bem. Os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença já foram fixados à fl. 1842 dos autos. Por fim, o pedido formulado às fls. 1905/1907 não merece acolhimento. De início, observa-se que a disposição inserta no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, somente tem incidência prazo dos embargos, em caso de execução de título extrajudicial. No mais, se realmente pretende compor com os credores, deve o requerido fazer contato com seu procurador e apresentar proposta concreta de acordo, não se olvidando que se trata de devedor contumaz. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos trazidos ao devedor dentro do prazo legal, indicando quais seriam os equívocos e o valor que entende correto, não há que se falar em remessa do feito para a Contadoria Judicial. Ao requerente para que se manifeste sobre o resultado positivo do bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 8.510,13 (oito mil quinhentos e dez reais e treze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

6. DECL. C.E.R.V.CUM C/ COBRANCA - 0000095-80.2007.8.16.0093-DENIS ALBERT SCHEIFER x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de sequestro do valor nas contas bancárias do Município.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 55/2008-JOAO MIELKE x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Diga o

requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. ORDINARIA COM MEDIDA CAUTELAR - 83/2008-EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA x MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro - Advs. CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18.885, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396. Às partes para que preparem as custas remanescentes, no valor total de R\$ 197,98 (cento e noventa reais e noventa e oito centavos), em metade para cada uma, conforme acordado, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. DECLARATORIA - 0000364-17.2010.8.16.0093-IDO JOSÉ DALZOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305. Os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e, por certo, não terão condições de promover o adiantamento dos honorários periciais. No mais, necessário lembrar que o ônus da prova foi invertido, sendo que, embora a decisão não acarrete a inversão do ônus financeiro, caberá ao Banco arcar com o ônus processual advindo da não realização da prova. Diante disso, intime-se o Banco requerido para que manifeste se tem interesse na realização da prova e, em caso afirmativo, para que efetive o depósito de 70% (setenta por cento) dos honorários periciais. Saliento, desde logo, que não havendo concordância, a realização da prova será dispensada, arcando o Banco requerido com o ônus processual de sua dispensa.

10. DEMARCATORIO - 0000772-37.2012.8.16.0093-ANTONIO CICERO KRACHINSKI e outro x ANA VITKOSKI URBANSKI e outros - Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633. Aos autores para que acostem aos autos cópia de seus documentos pessoais e recolham as custas atinentes ao Cartório Cível, no valor R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

IPIRANGA,

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Relação Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMELIO AVANCI NETO	00051	000339/2011
ANA LUSIA SPOSITO	00049	000106/2011
ANGELO APARECIDO DEGAN	00059	000003/2011
	00060	000013/2011
	00061	000039/2011
	00062	000048/2011
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	00020	000299/2007
	00021	000300/2007
	00023	000430/2007
	00064	000042/2007
ATAIDE PEREIRA BRISOLA	00007	000250/2003
CELSO ANDREY ABREU	00028	000213/2008
	00034	000532/2009
	00037	000541/2010
	00043	001661/2010
	00048	000069/2011
	00054	000053/2012
CLERISTON DALQUE DE FREITAS	00027	000161/2008

	00031	000038/2009
	00042	001596/2010
	00045	001941/2010
	00003	000144/2002
	00004	000146/2002
	00018	000264/2007
	00050	000265/2011
	00015	000395/2006
	00055	000061/2012
	00039	001029/2010
	00036	000389/2010
	00008	000305/2004
	00040	001235/2010
	00017	000179/2007
	00041	001303/2010
	00005	000010/2003
	00032	000150/2009
	00058	000116/2012
	00006	000057/2003
	00052	000415/2011
	00001	000097/1998
	00019	000291/2007
	00009	000084/2005
	00022	000335/2007
	00046	000017/2011
	00038	000778/2010
	00012	000163/2005
	00025	000094/2008
	00029	000381/2008
	00035	000594/2009
	00010	000104/2005
	00026	000139/2008
	00024	000516/2007
	00057	000103/2012
	00065	001634/2010
	00044	001821/2010
	00056	000087/2012
	00033	000476/2009
	00047	000052/2011
	00063	000061/2011
	00016	000535/2006
	00002	000331/1999
	00013	000265/2006
	00011	000161/2005
	00030	000493/2008
	00053	000010/2012
	00014	000394/2006

1. ARROLAMENTO-97/1998-SEBASTIANA GONÇALVES DOS SANTOS x LUIZ PEREIRA DOS SANTOS- -Adv. JAMIL RAHUAN-.

2. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS-331/1999-M. L. F. x A. Z. - -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-144/2002-BANCO DO BRASIL S/A x NASCIMENTO, SOUZA & CIA LTDA REP.P/ e outros- -Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-146/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO GOMES DO NASCIMETO & FILHOS CIA LTDA REP.P/ e outros- -Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

5. INVENTÁRIO-10/2003-LOURDES RODOLFO BASSAN x JOSE ALBANO BASSAN- -Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

6. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-57/2003-LUIZ IMEDIATO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- -Adv. HUMBERTO O. RODRIGUES ZILOTTI-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-250/2003-JAIR MOREIRA DA SILVA x ESTE JUIZO- -Adv. ATAIDE PEREIRA BRISOLA-.

8. NULIDADE DE PARTILHA-305/2004-LAERCIO AUGUSTO e outros x ALZIRA LUCINDA DE OLIVEIRA e outros- -Adv. FERNANDA DA SILVA PEGORINI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/2005-WILSON JOSE NEIS x VANDERLEI DE JESUS ANTUNES- -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-104/2005-TATIANA APARECIDA DA CONCEICAO x WIDERSKI & VIANA LTDA- -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

11. AÇÃO DE ALIMENTOS-161/2005-M. P. D. E. D. P. E. F. D. e outros x P. A. T. - -Adv. TANIA REGINA DE AZEVEDO-.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-163/2005-ADENILSON DOS SANTOS LIMA x MUNICIPIO DE IPORA- -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

13. ORDINARIA DE APOSNT. IDADE-265/2006-MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

14. DECLARATORIA-394/2006-ILZE REGHINI DE MORAES BIASSOTTO x PARANAPREVIDENCIA- -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-395/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA EM PROL DE e outros x RUBENS CORDEIRO DA LUZ- -Adv. EDUARDO ZANIN-.

16. PREVIDENCIARIA-535/2006-MARIA ROSA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

17. APOS.POR IDADE C/TUT.ANTECIPA-179/2007-DAVID KELLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

18. PREV.DE CONC.DE AUX.DOENÇA-264/2007-MARIA JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- -Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

19. ALVARÁ-291/2007-GABRIEL DO NASCIMENTO LIMA REP. P/ e outro x ESTE JUIZO- -Adv. JAMIL RAHUAN-.

20. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-299/2007-JOAO CARLOS ZANFRILLI x BANCO ITAU S/A- -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

21. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-300/2007-FARINHEIRA ZANFRILLI E SANTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

22. ARROLAMENTO-335/2007-APPARECIDA DELIVIO DOS SANTOS e outros x VICENTE MARTINS DOS SANTOS- -Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

23. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-430/2007-LUIZ TADEU DOS SANTOS x MUNICIPIO DE IPORA- -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2007-L. J. e outros x A. R. P. - -Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

25. MONITORIA -94/2008-JOSE MARIO DE SOUZA x IND E COM DE LATICINIOS SAN CARLO LTDA e outros- -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

26. ANULATORIA-139/2008-PAULO SOUZA GRANDE x MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL- -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

27. BUSCA E APREENSÃO-161/2008-BANCO BRADESCO S/A x EDWIN GONZAGA DA SILVA- -Adv. CLERISTON DALQUE DE FREITAS-.

28. INTERDIÇÃO-213/2008-NAIR GONCALVES DE SOUZA x DEVANIL APARECIDO DE SOUZA e outros- -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

29. ALVARÁ-381/2008-SANDRA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

30. AÇÃO DE USUCAPIÃO-493/2008-ORLANDO JOSE RODRIGUES DA COSTA x JOSE MIGUEL DA NOBREGA- -Adv. WALDEMAR ALVES-.

31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-38/2009-MINISTERIO PUBLICO DA ESTADO DO PARANA x JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES e outro- -Adv. CLERISTON DALQUE DE FREITAS-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-150/2009-BRUNA EDUARDA DIAS SARRANO REP P/ GENITORA e outro x GILMAR SARRANO- -Adv. GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO BERGAMIN PEREIRA- -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-532/2009-IZADIR ALMEIDA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

35. INVENTARIO E PARTILHA-594/2009-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x DORVALINO JOSE DE OLIVEIRA- -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

36. EXECUCAO DE TITULO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0000389-27.2010.8.16.0094-CONTIAGRO COMERCIO, INDUSTRI E REPRESENTACOES LTDA x LUIS MOLINARI e outros- -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

37. COBRANÇA-0000541-75.2010.8.16.0094-JOAO BENEVENUTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000778-12.2010.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULA DANIELE MORIN GRANDE- -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

39. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001029-30.2010.8.16.0094-TALITA DAIANE BARBOSA PAULINO x ALMIR VIEIRA PAULINO- -Adv. FABIO PEREIRA DA SILVA-.

40. ALVARÁ-0001235-44.2010.8.16.0094-AMINADABE MESSIAS DA SILVA rep p/ e outro x O JUIZO- -Adv. FERNANDA DA SILVA PEGORINI-.

41. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001303-91.2010.8.16.0094-TERESA CORDEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001596-61.2010.8.16.0094-JOAO CARLOS ZANFRILLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- -Adv. CLERISTON DALQUE DE FREITAS-.

43. INVENTARIO E PARTILHA-0001661-56.2010.8.16.0094-MARCIA LOPES DE SANTANA FONSECA x OSMAR DE OLIVEIRA FONSECA- -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001821-81.2010.8.16.0094-TG CONFECÇOES LTDA e outro x NELSON GOMES DA SILVA- -Adv. MARCOS PAULO GEROMINI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001941-27.2010.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x CHILDREN E ADULTS CONFECÇOES LTDA- -Adv. CLERISTON DALQUE DE FREITAS-.

46. ARROLAMENTO-0000107-52.2011.8.16.0094-JULIANO ALVES PINTO x SIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA PINTO- -Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000258-18.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSMAR DIAS VICENTE- -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. MONITORIA -0000345-71.2011.8.16.0094-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS x ANTONIO PEQUENO BATISTA NETO- -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000488-60.2011.8.16.0094-ADAUTO FELIZARDO DO NASCIMENTO x DIVINO BARBOSA- -Adv. ANA LUSIA SPOSITO-.

50. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000748-40.2011.8.16.0094-ILSON ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

51. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001279-29.2011.8.16.0094-CARLOS ALBERTO CHAVES x MARIA ANTONIA DE TOLEDO CHAVES e outro- -Adv. AMELIO AVANCI NETO-.

52. CURATELA-0001757-37.2011.8.16.0094-MARIA JOSE DOS SANTOS CAPORICE x LAZARA EVANGELISTA DA SILVA SANTOS- -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA-.

53. ARROLAMENTO-0000073-43.2012.8.16.0094-DARI LINKE x JOVANI APARECIDA PAVESI- -Adv. WALDEMAR ALVES-.

54. INTERDIÇÃO-0000398-18.2012.8.16.0094-RAIMUNDA JOSEFA GONCALVES x MANOEL FLORENTINO GONÇALVES- -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

55. INVENTARIO E PARTILHA-0000437-15.2012.8.16.0094-ROSIANE KATACHINSKI MORETTO x PAULO HENRIQUE MORETTO- -Adv. EDUARDO ZANIN-.

56. ALVARÁ-0000704-84.2012.8.16.0094-EVA CARDOSO SILVA x ESTE JUIZO- -Adv. MARCOS PAULO GEROMINI-.

57. ARROLAMENTO-0000863-27.2012.8.16.0094-EDELVIRA POLIDO DE BARROS x JOSE MOREIRA DE BARROS- -Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0000995-84.2012.8.16.0094-MAURO STEVANATO CHIARI x DEPOSITO MENDONCA (MADEIRAS E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL e outro- -Adv. GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ-.

59. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000008-82.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x Sebastião das graças soares- -Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

60. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000018-29.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x MOACIR LOPES- -Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

61. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000044-27.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x EDNALDO LIMA DE OLIVEIRA- -Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

62. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000053-86.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x AMERICO RODRIGUES DOS SANTOS- -Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

63. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0001059-31.2011.8.16.0094-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IWAO FUJISAWA- -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

64. CARTA PRECATORIA CIVEL-42/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PINHAO - PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANSELMO CALDAS FERREIRA DA SILVA e outro- -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

65. MODIFICAÇÃO DE GUARDA (Menor)-0001634-73.2010.8.16.0094-I. L. M. M. e outro x O. D. S. M. e outro- -Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

Ipóra, 12 de Março de 2.009

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão

LAPA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: CAROLINA FONTES VIEIRA
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0018 002998/2011
0025 002244/2012
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0001 000119/1998
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0001 000119/1998
ANTONIO ELISEU GREIN 0006 001350/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0017 002683/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0010 000451/2010
CARMEN SURAI ACHY 0018 002998/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0017 002683/2011
CIGERO ALESSANDRO GUERIOS 0012 002537/2010
DANIEL HACHEM 0003 000031/2001
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0006 001350/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 001649/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 000812/2012
ELOI CONTINI 0010 000451/2010
FABIANA SILVEIRA 0003 000031/2001
FABIOLA RITTER MORO 0009 000648/2009
FERNANDA LOPES MARTINS 0006 001350/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0022 000812/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0008 000868/2008
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0019 003006/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0013 004175/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0010 000451/2010
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0014 000975/2011
KARINE SIMONE POF AHL 0003 000031/2001
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0024 001806/2012
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRAD 0009 000648/2009
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0021 004052/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0026 001876/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0026 001876/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0005 000669/2004
0008 000868/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000812/2012
MARIA LUCIA WEINHARDT 0017 002683/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000680/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0010 000451/2010
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0004 000146/2003
MOACIR LUCAS PEREIRA 0025 002244/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0011 001649/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0013 004175/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0013 004175/2010
PAULO S. BANDEIRA 0026 001876/2012
PAULO SERGIO FERRARI 0005 000669/2004
0015 000978/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 000958/2012
RAMONN BALDINO GARCIA 0004 000146/2003
REGIANE R. FERNANDES BERR 0022 000812/2012
REYMI SAVARIS JUNIOR 0020 003182/2011
RITA M. NIEMEYER LAMARÃO 0001 000119/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000680/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0011 001649/2010
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0001 000119/1998
SADI BONATTO 0008 000868/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0020 003182/2011
TADEU CERBARO 0010 000451/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0001 000119/1998
0012 002537/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 000975/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0024 001806/2012
VALDEMAR MORAS 0002 000696/1998
VALERIO SCHMIDT 0003 000031/2001
0016 002490/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000696/1998
VIVIAN LAMBERT AZZOLINI 0008 000868/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000075-74.1998.8.16.0103-TEREZA LUCIA DE ANDRADE LYRA x EROTIDES PACHECO PRATES e outros- "Revogo o despacho de fl. 406. Proceda-se à correta intimação do exequente, para que diga sobre a impugnação à avaliação e resposta do Avaliador..." -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO, RITA M. NIEMEYER LAMARÃO DE PAULA SOARES e TADEU OLIVA KURPIEL-.

2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-696/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PIROKOSKI e outro- "Digam as partes e, após, o Avaliador." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALDEMAR MORAS-.

3. DECLARAT. NULIDADE CONTRATO-0000115-51.2001.8.16.0103-WILSON ROBERTO SAMPAIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Fls. 1069. Aponte o peticionante onde entende que houve erro e qual o valor base que entende ser correto..." -Advs. VALERIO SCHMIDT, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL e DANIEL HACHEM-.

4. INDENIZACAO-0000105-36.2003.8.16.0103-RENATO CACHOROSKI MARTINS e outros x MUNICIPIO DA LAPA- "Considerando a preclusão operada em desfavor da parte exequente, tenho por indevida a diferença apontada a maior pelo cálculo de fls. 317/318. Assim deve prevalecer o cálculo da Fazenda Municipal. Prossiga a execução com tais parâmetros. Cumpra-se integralmente o item das fls. 332. Intimem-se." -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

5. DESPEJO-0000324-15.2004.8.16.0103-ESP. JOACIR MAIDL e outro x ALFREDO KELM JUNIOR- "É bom observar que a sentença de fls. não é ilíquida quanto ao valor devido pela parte ré para a reposição do imóvel ao status quo ante. Isto porque homologou o laudo de fls. 235/238, que fixou os valores necessários para a reposição da coisa ao estado anterior, o que foi confirmado em sentença (vide fundamentação - fl. 278). Nesta senda, a vistoria requerida pela parte autora à fl. 369 e realizada às fls.375/389 é desnecessária, eis que já está definido, na sentença, o valor devido pela parte ré quanto às modificações realizadas e as providências necessárias à reposição do bem aos seu estado anterior. Ademais, assiste razão à parte ré no que se refere à nulidade do auto de fls. 375/389. Isto porque a nomeação de Oficial de Justiça ad hoc, além de excepcional, depende de nomeação específica para cada ato, o que torna juridicamente nulo o ato realizado por pessoa física sem tal nomeação. Assim posto, declaro a nulidade do ato de fls. 375/389. De todo modo, tenho que, no que se refere ao valor devido pelo requerido para a recomposição do bem, tendo em vista sua definição pelo laudo pericial homologado em juízo, deve o cumprimento de sentença se ater aos valores lá estipulados. Ao autor para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

6. ORDINARIA-0001131-30.2007.8.16.0103-EMILIO DZIERWA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SUDESTE PARANA- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN, FERNANDA LOPES MARTINS e DANIELLE LAGINSKI FREIRE-.

7. BUSCA E APREENSAO-680/2008-B.F.S. x D.B.S.- "Diga o autor." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. MONITORIA-868/2008-NITRAL URBANA LABORATORIOS LTDA x BATISTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-648/2009-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x VARCHAKY & VARCHAKY LTDA ME- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS e FABIOLA RITTER MORO-.

10. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000451-40.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Diga o autor, em dez dias." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

11. COBRANCA-0001649-15.2010.8.16.0103-ORLANDO RECHETELO e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Diga o executado, em dez dias." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

12. USUCAPIAO-0002537-81.2010.8.16.0103-ALEXANDRE TRZASKOS e outro x INTERESSADOS INCERTOS- I. Compulsando detalhadamente os autos, verifico que à fl. 10, na Transcrição nº 9.300, há menção de nova transcrição registrada sob nº 10.412, tendo sido parte da área transmitida a Miguel Alves dos Santos. II. Ainda, há menção de Transcrições precípua (Transcrição nº 9.288 e Transcrição nº 2.062). Assim, determino aos autores, que tragam aos autos as mencionadas Transcrições. III. Determino, ainda, aos autores que promovam a citação de Miguel Alves dos Santos, bem como demais eventuais proprietários que possam surgir nas demais Transcrições a serem juntadas. Caso sendo necessário junte-se certidão de óbito e cite-se o espólio ou o inventariante. IV. Emende-se a inicial nos termos supra. Prazo: 15 dias." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

13. MONITORIA-0004175-52.2010.8.16.0103-DUPLA ACAO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x AREAL AGUA AZUL LTDA- "Diga a parte oposta." -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

14. REVISAO DE CONTRATO-0000975-03.2011.8.16.0103-A.Z. x B.F.- "Fls. 176. Apensem-se aos autos noticiados. Após, diga a parte autora acerca da litispendência. Intime-se." -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

15. INVENTARIO-0000978-55.2011.8.16.0103-ESP. IRINEU SCHMIDT x NEUSA APARECIDA COELHO SCHMIDT- "Ante o Laudo de Avaliação no valor de R\$ 50.000,00 - fl. 64, manifeste-se a inventariante." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

16. MEDIDA PROTETIVA-0002490-73.2011.8.16.0103-M.C.H. x C.H.- "...Ante o rapidamente exposto, Julgo Extinto, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Cumpra a Escritania as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

17. USUCAPIAO-0002683-88.2011.8.16.0103-JOSE LUIZ LEONARDI e outros x LAPEANA ATIVIDADES RURAIS E EXTRACAO VEGETAL LTDA e outros- "I. Decreto a revelia dos réus citados por edital, eis que não apresentaram resposta no prazo legal. II. Ante a citação por edital dos condôminos do imóvel (descritos à fl. 05 da inicial) nomeio Curador Especial à Lide a Dra. Jacqueline Beatriz de Lara Bueno, a fim de que proceda à defesa dos réus citados por edital, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. III. Fixo seus honorários em R\$ 400,00, a serem antecipados pela parte autora. IV. Intime-se ao recolhimento..." -Advs. MARIA LUCIA WEINHARDT, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e CASSIANO LUIZ IURK-.

18. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002998-19.2011.8.16.0103-MARIA DE LOURDES SEGANTINI PICULSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com fulcro no art. 269 I do CPC, procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, para declarar o direito da autora à pensão de rúrcola por idade. Consecutivamente, condeno o INSS ao pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo mensal em favor da autora, benefício previdenciário este que terá por termo inicial a data do pedido administrativo, deduzido à ré. Outrossim, tais verbas serão corrigidas monetariamente pelo INPC, desde a data em que se tornaram devidas, na linha de precedentes do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp 92867/-PE - Min. Edson Vidigal), e a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Também deverá a quantia ser acrescida de juros de mora, que são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal) (vide: TRF4, AC 0006128-14.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/04/2012). Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as verbas vencidas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Em tempo, despidendo se faz o reexame necessário, diante da inteligência do artigo 475, §§ 2º e 3º do Código e Processo Civil..." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e CARMEN SURAIÁ ACHY-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003006-93.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x JOSE BILL DA SILVA e outros- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 46/47, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente execução. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado e cumprido integralmente o acordo, levante-se eventual penhora, com as respectivas baixas nas anotações e expedição dos competentes ofícios." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

20. INDENIZACAO-0003182-72.2011.8.16.0103-MARIA ELIANE FRANCA DA LUZ e outros x TRANSGOBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir." -Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0004052-20.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x S.S.S.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 45, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0000812-86.2012.8.16.0103-A.S.G. x B.I. S.A.- Quanto ao pedido de assistência judiciária, informe o autor qual a atividade desempenhada como autônomo e traga aos autos cópia da última declaração de rendas. Desde já, fica decretado o Segredo de Justiça. Afixe-se tarja nos autos assim que juntada a declaração. Prazo: 10 dias." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000958-30.2012.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BIG SAFRA LTDA.- A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos será assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sobre o tema disciplina o Desembargador Edipando Donizetti: "o preceito consagra o que denominamos princípio da duração

razoável do processo, ou simplesmente celeridade. Processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional"(Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas. 2011, p. 94). Saliento que as disposições do Código de Processo Civil devem ser lidas à luz do texto constitucional, conforme determina o princípio hermenêutico da interpretação conforme à Constituição e o princípio da Supremacia Constitucional. Ademais, o dever de respeito e fiscalização pelo atendimento aos parâmetros constitucionais compete ao todo e qualquer cidadão e, em especial, aqueles que possuem o comprometimento legal e ético em relação à justiça. Sendo assim, ponderando os princípios da duração razoável do processo e da liberdade de manifestação à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não a outro caminho senão a reforma da exordial. Isto posto, verifico que no caso em tela a exordial releva-se consideravelmente extensa, o que poderá ofuscar o atendimento ao princípio em comento. Sendo assim, com fundamento no artigo constitucional alhures mencionado e no artigo 284, do Código de Processo Civil, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando a exordial aos seus aspectos essenciais em no máximo dez laudas." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001806-17.2012.8.16.0103-LEANDRO HORNING MENDES x BIG SAFRA LTDA.- A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos será assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sobre o tema disciplina o Desembargador Elpidio Donizetti: "o preceito consagra o que denominamos princípio da duração razoável do processo, ou simplesmente celeridade. Processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional"(Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas. 2011, p. 94). Saliento que as disposições do Código de Processo Civil devem ser lidas à luz do texto constitucional, conforme determina o princípio hermenêutico da interpretação conforme à Constituição e o princípio da Supremacia Constitucional. Ademais, o dever de respeito e fiscalização pelo atendimento aos parâmetros constitucionais compete ao todo e qualquer cidadão e, em especial, aqueles que possuem o comprometimento legal e ético em relação à justiça. Sendo assim, ponderando os princípios da duração razoável do processo e da liberdade de manifestação à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não a outro caminho senão a reforma da exordial. Isto posto, verifico que no caso em tela a exordial releva-se consideravelmente extensa, o que poderá ofuscar o atendimento ao princípio em comento. Sendo assim, com fundamento no artigo constitucional alhures mencionado e no artigo 284, do Código de Processo Civil, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando a exordial aos seus aspectos essenciais em no máximo dez laudas." -Advs. UIVERSON HORNING MENDES e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002244-43.2012.8.16.0103-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ROSA DE PAULA SANTOS- "Recebo os presentes embargos, pois tempestivo. A embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias." -Advs. MOACIR LUCAS PEREIRA e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001876-34.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 7@ CURITIBA-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x ROBERTO LECH- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO S. BANDEIRA e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

Lapa, 03 de julho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

Adicionar um(a) Numeração **RELACAO N. 93/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0028 072684/2010

ADEMIR TRIDA ALVES 0028 072684/2010

0063 007464/2012

0064 007478/2012

ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0004 020751/2004

ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 0044 037322/2011

0044 037322/2011

AFONSO FERNANDES SIMON 0027 065225/2010

ALEX CLEMENTE BOTELHO 0029 079425/2010

ALEXANDRE DOS SANTOS 0076 028288/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 061029/2011

0055 061029/2011

0055 061029/2011

ALEXANDRE STADLER CORREA 0003 000656/2000

0003 000656/2000

0003 000656/2000

ALEXANDRE TEIXEIRA 0043 035112/2011

ALINE WALDHELM 0072 018115/2012

0072 018115/2012

ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0016 036154/2009

ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0034 010267/2011

0034 010267/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0065 007500/2012

0067 011996/2012

0067 011996/2012

ANALU R. GLEICH 0003 000656/2000

0003 000656/2000

0003 000656/2000

ANDERSON DE AZEVEDO 0018 036174/2009

ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0034 010267/2011

0034 010267/2011

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0035 010943/2011

ANTONIO FIDELIS 0017 036166/2009

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0039 025463/2011

0042 033946/2011

ANTONIO ROBERTO ORSI 0056 065072/2011

BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0010 001945/2009

BLAS GOMM FILHO 0008 011440/2007

0008 011440/2007

BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0021 019851/2010

BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0024 050442/2010

0024 050442/2010

0041 031919/2011

0048 045790/2011

0048 045790/2011

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0046 043565/2011

0046 043565/2011

CALISTO FRANCISQUINI 0035 010943/2011

CAMILA F. D. MASCARENHAS 0068 013235/2012

CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0049 050793/2011

CARLOS ALBERTO ZANON 0056 065072/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 0071 014839/2012

CAROLINE THON 0008 011440/2007

0008 011440/2007

CESAR AUGUSTO TERRA 0050 052829/2011

0050 052829/2011

0070 014118/2012

0070 014118/2012

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0012 026834/2009

CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0047 044424/2011

0047 044424/2011

CLAUDIO CALMON BRASILEIRO 0073 023808/2012

0074 025381/2012

CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0050 052829/2011

0050 052829/2011

CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0003 000656/2000

0003 000656/2000

0003 000656/2000

CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0045 042783/2011

0063 007464/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0060 002538/2012

0060 002538/2012

DANIELA D AMICO MORAES 0073 023808/2012

DANIELA PAZINATTO 0054 060719/2011

DECIO ANTONIO SEGRETTI 0005 000403/2005

DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0061 003825/2012

EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0075 025500/2012

EDSON LUIZ DUCAT 0003 000656/2000

0003 000656/2000

0003 000656/2000

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 065225/2010

ELOI CONTINI 0022 024441/2010

ERICSON LEMES DA SILVA 0025 061767/2010

0025 061767/2010

EVARISTO ARAGAO SANTOS 0052 055383/2011

0052 055383/2011

EVELISE MARTIN DANTAS 0008 011440/2007

0008 011440/2007

EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0061 003825/2012

EVELYN CRISTINA MATERRA 0004 020751/2004

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 036132/2009

FABIO APARECIDO FRANZ 0059 001014/2012

FERNANDA CAROLINA ADAM 0023 042018/2010

FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0014 036132/2009

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0019 036175/2009

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 026033/2009

0011 026033/2009

0029 079425/2010

FRANCISCO CESAR SALINET 0025 061767/2010

0025 061767/2010

GERALDO SAVIANI DA SILVA 0001 000051/1988

GERMANO JORGE RODRIGUES 0031 003796/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0011 026033/2009

0011 026033/2009

0029 079425/2010

GILBERTO PEDRIALI 0059 001014/2012

0062 006033/2012

GILBERTO PEDRIALLI 0074 025381/2012

GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 014118/2012
 0070 014118/2012
 GILDETE RODRIGUES DA CRUZ G 0068 013235/2012
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0059 001014/2012
 GLAUCO IVERSEN 0054 060719/2011
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0017 036166/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 026033/2009
 0011 026033/2009
 0077 030294/2012
 0077 030294/2012
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0054 060719/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0035 010943/2011
 GUSTAVO VIEIRA ROSSI 0032 006980/2011
 HELIO FRANCISO FREITAS 0023 042018/2010
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0017 036166/2009
 INAJA MARIA C. VIANNA SILVE 0037 021945/2011
 0037 021945/2011
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0055 061029/2011
 0055 061029/2011
 0055 061029/2011
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 IVAN PEGORARO 0006 000108/2006
 0037 021945/2011
 0037 021945/2011
 0047 044424/2011
 0047 044424/2011
 JACIRA ROSA TONELLO 0048 045790/2011
 0048 045790/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 026033/2009
 0011 026033/2009
 0029 079425/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0050 052829/2011
 0050 052829/2011
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0051 052897/2011
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0020 014941/2010
 0020 014941/2010
 JOSÉ DOS SANTOS NETO 0036 017047/2011
 0036 017047/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 036131/2009
 0027 065225/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0027 065225/2010
 0049 050793/2011
 0053 059771/2011
 0069 014039/2012
 JULIO CEZAR N. SALINET 0025 061767/2010
 0025 061767/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 020751/2004
 0004 020751/2004
 0036 017047/2011
 0036 017047/2011
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0025 061767/2010
 0025 061767/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0008 011440/2007
 0008 011440/2007
 LIGIA HELENA FERNANDES CARV 0055 061029/2011
 0055 061029/2011
 0055 061029/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0035 010943/2011
 LUCIANA GIOIA 0027 065225/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000513/2007
 0007 000513/2007
 0032 006980/2011
 LUIZ CARLOS DELFINO 0005 000403/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 026033/2009
 0011 026033/2009
 0029 079425/2010
 MARCELUS SACHET FERREIRA 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0012 026834/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 065225/2010
 0064 007478/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 019851/2010
 0024 050442/2010
 0024 050442/2010
 0041 031919/2011
 0048 045790/2011
 0048 045790/2011
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0051 052897/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0059 001014/2012
 0062 006033/2012
 0073 023808/2012
 0074 025381/2012
 MARCOS DAUBER 0002 009031/1998
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0049 050793/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0056 065072/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0022 024441/2010
 MARILI R. TABORDA 0053 059771/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0057 071520/2011
 MAURO MORO SERAFINI 0041 031919/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 036153/2009
 0015 036153/2009
 0028 072684/2010
 0028 072684/2010

0030 080105/2010
 0033 007294/2011
 0033 007294/2011
 0054 060719/2011
 0066 011979/2012
 MIRIAN FELICIO 0038 023500/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0026 064600/2010
 0026 064600/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0040 029843/2011
 0040 029843/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0072 018115/2012
 0072 018115/2012
 NOEMI VIEIRA 0032 006980/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 0076 028288/2012
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0008 011440/2007
 0008 011440/2007
 PAULO DE TARSO BORDON ARAUJ 0043 035112/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0054 060719/2011
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0044 037322/2011
 0044 037322/2011
 PEDRO KHATER FONTES 0014 036132/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 0008 011440/2007
 0008 011440/2007
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0061 003825/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0030 080105/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0015 036153/2009
 0015 036153/2009
 0028 072684/2010
 0028 072684/2010
 0030 080105/2010
 0033 007294/2011
 0033 007294/2011
 0066 011979/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 011440/2007
 0008 011440/2007
 0017 036166/2009
 RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA 0002 009031/1998
 RICARDO LAFFRANCHI 0009 039935/2008
 0009 039935/2008
 0039 025463/2011
 0042 033946/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0012 026834/2009
 0015 036153/2009
 0015 036153/2009
 0066 011979/2012
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0019 036175/2009
 RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0002 009031/1998
 ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0043 035112/2011
 ROGERIO OLSEN DA VEIGA 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0060 002538/2012
 0060 002538/2012
 ROSANGELA KHATER 0014 036132/2009
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0058 000469/2012
 RUI FRANCISCO GARMUS 0045 042783/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0010 001945/2009
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0002 009031/1998
 0025 061767/2010
 0025 061767/2010
 SERGIO SCHULZE 0067 011996/2012
 0067 011996/2012
 SHIROKO NUMATA 0052 055383/2011
 0052 055383/2011
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0051 052897/2011
 SUSANA DE FATIMA KALED JOVT 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 0003 000656/2000
 TADEU cerbaro 0022 024441/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0067 011996/2012
 0067 011996/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0031 003796/2011
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0043 035112/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0024 050442/2010
 0024 050442/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0055 061029/2011
 0055 061029/2011
 0055 061029/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0017 036166/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0007 000513/2007
 0007 000513/2007
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0065 007500/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0019 036175/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0017 036166/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/1988-MERIDIONAL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EDNEY APARECIDO VOLPINI e Outro - "À Caixa Econômica Federal" (autos encontram-se à sua disposição). Adv(s).GERALDO SAVIANI DA SILVA.

2.-DISSOLUÇÃO-9031/1998-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de dissolução de parceria pecuária em partilha de gado e apensos entre partes PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU E IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa.Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA, MARCOS DAUBER, RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-656/2000-JOSE ANTONIO SOUZA LEITE X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - Fls. 1026 - " 1 - Observe-se a tramitação prioritária. 2 - Aos impugnados. Intime-se..." - Adv(s). IDEVAM INACIO DE PAULA, ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI, MARCELUS SACHET FERREIRA, ANALU R. GLEICH, ALEXANDRE STADLER CORREA, EDSON LUIZ DUCAT, SAYMON FRANKLIN MAZZARO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI.

4.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-20751/2004-JAURU COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JARU COMERICO DE AUTO PEÇAS LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente.Apenas para argumentar, o levantamento de custas e honorários é uma fatia menor e pode aguardar a liquidação do julgado pela pericia já designada, a qual deverá ser arcada pelas partes diante a capacidade econômica de ambas e o firme interesse pela efetivação do julgado. Intime-se.Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATERRA.

5.-MONITÓRIA-403/2005-LUIZ CARLOS DELFINO X ALMEIDA BORGES & CIA LTDA e Outros - Vistos.1 - A questão trazida na petição de fls. 290/300 retoma matéria já decidida, razão pela qual não pode ser acolhida neste caderno processual.2 - Autorizo o levantamento.Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e DECIO ANTONIO SEGRETTEI.

6.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-108/2006-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA X SUELI APARECIDA FERNANDES - "Defiro o pedido retro" (CUMPRIR O PROMISSÃO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).IVAN PEGORARO.

7.-REVISIONAL-513/2007-LIMA E VAZ LTDA e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos.1 - Anote-se. (fls. 821)2 - A irrisignação da parte litigante quanto ao valor dos honorários do perito não se confunde com a regularidade da marcha processual e do amplo contraditório.Pode e deve discordar da produção da prova, porém, não é razoável dispor sobre direito alheio, como se fosse possível estabelecer valor por petição nos autos, sem considerar a individualidade da atuação advocatícia. Assim, arbitro o valor de R\$ 3.500,00 pela pericia. Intime-se.Londrina, 11 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). LUIS OSCAR SIX BOTTON.

8.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11440/2007-MARIA SONIA PICOTTI X BANCO SANTANDER - Fls. 174 - " 1 - Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. 2 - Às contrarrazões. 3 - Segue decisão dos embargos..."; Fls. 175 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a decisão expressa "custas de lei", ou seja, o ônus é de quem deu causa ao processo que foi extinto por desistência do pedido, ou seja, cabe a autora o ônus legal.Intime-se.Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON,BLAS GOMM FILHO,REINALDO MIRICO ARONIS.

9.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-39935/2008-ALEXANDRE GAMBARO VIEIRA X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Fls. 198 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo EMBARGANTE. Às contrarrazões..." - Adv(s). e RICARDO LAFFRANCHI.

10.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1945/2009-ESPOLIO DE ANTONIO LUCIO GUIMARÃES e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26033/2009-JANAINA DA SILVA ROCHA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA-ORDINÁRIA, movida por JANAINA DA SILVA ROCHA contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do art. 794, I, do CPC, face quitação do débito.Custas pagas.Defiro a desistência do prazo recursal, se requerida.Anotações e baixas necessárias.Publicue-se.Registre-se. Intime-se.Averbe-se e archive-se.Londrina-Pr., 12/06/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26834/2009-JOÃO FABRI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 155/156, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JOÃO FABRI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. , julgando extinto o

processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se.Londrina-Pr., 14/06/2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

13.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-36131/2009-BANCO ITAULEASING S/A X MARIA DE LOURDES DE JESUS - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de reintegração de posse entre partes BANCO ITAULEASING S/A E MARIA DE LOURDES DE JESUS, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa.Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN e .

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36132/2009-FERNANDA MACEDO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FERNANDA MACEDO DE OLIVEIRA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanesecendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela in ocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a pericia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decism.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condenno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36153/2009-JOSÉ ROBERTO NUNES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 131/133, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JOSÉ ROBERTO NUNES DE SOUZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se.Londrina-Pr., 14/06/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36154/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA X EVA JACKELINE DA SILVA VIEIRA - Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,

movida por INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA contra EVA JACKELINE DA SILVA VIEIRA, face petição de fls.45, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquivar-se.Londrina-Pr., 14/06/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36166/2009-CESAR DE TOLEDO X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Vistos.Tratam os autos de ação de cobrança cumulada com danos morais entre partes CESAR DE TOLEDO E UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, devidamente identificados.Em apertada síntese, o autor expõe a contratação de apólice de seguro em 19.6.2008, com validade até 26.12.2008, sobre o veículo alfa romeo descrito na exordial; que em 19.10.2008, o requerente se envolveu em acidente de veículo em abaloamento transversal com o veículo mercedes bens de propriedade de Giuliano Lombardo Ribeiro, resultando em perda total aos dois veículos; que houve uma primeira perícia por preposto de empresa terceirizada da re, apontando valor superior a 75% do veículo, caracterizando a perda total; que a pedido da ré ocorreu uma segunda vistoria, confirmando a conclusão da primeira; que injustificadamente a suplicada recusou a cobertura; que este automóvel estava financiado perante a BV FINANCEIRA S/A; que com relação aos veículos mercedes bens, também, houve a vistoria por empresa terceirizada da requerida, ou seja, perda total e diante a insistência do proprietário em reparar seu dano e cm a recusa da seguradora, o requerente indenizou o terceiro pagando o valor de R\$ 58.500,00 pela sucata; que no momento do ajuizamento da ação, o veículo alfa romeo encontrava-se com a ré e a mercedes benz com o requerente. Busca a condenação pelos valores integrais dos veículos, quais sejam, R\$ 42.381,50 pelo alfa romeo e R \$ 58.500,00, no momento do ajuizamento, além, da indenização por danos morais. Trouxe documentos.A liminar foi indeferida em 20.02.2009.Designada audiência conciliatória, a seguradora apresentou defesa, resumidamente, justificando a recusa da cobertura pela omissão/inveracidade do autor na comunicação do sinistro "... o ponto crucial da lide é simples e consiste em saber se as informações prestadas pelo Autor no momento da comunicação do sinistro ensejam a perda do direito à indenização securitária."(Fls. 173/174). Juntou documentos.Despacho saneador às fls. 365, designando a prova pericial.Laudos juntados aos autos às fls. 415/491.O autor apresentou laudo técnico de seu assistente técnico contrapondo-se à perícia judicial.Durante a instrução, ainda, foi produzida a prova oral, com as partes apresentando alegações finais, reiterando posicionamentos.É o relatório.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, contando com a exposição da controvérsia, passando a analisar toda a matéria de mérito trazida pelos litigantes.Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."Ressalte-se, desde logo, que não se trata de avaliar a culpa no acidente, mas a responsabilidade contratual da seguradora.Primeiro efeito imediato desta constatação é a pouca valia do depoimento do motorista proprietário e condutor do veículo mercedes bens, já que foi ouvido pela autoridade policial.Segundo efeito é a responsabilidade pelo ressarcimento do valor dispendido pelo autor na aquisição do outro veículo envolvido no sinistro, pela ausência de negativa da ré na cobertura sobre danos à terceiros. Ou seja, a procedência da ação inclui a reparação dos danos materiais imediatos, permanecendo a análise sobre a indenização moral.No mérito, a seguradora defende a legalidade na recusa ao pagamento da indenização, porque inverídicas as declarações prestadas pelo segurado sobre a dinâmica do acidente, causando a perda do direito à cobertura, em atenção ao disposto na cláusula 11 - perda de direitos - alíneas q das Condições Gerais da Apólice:Houver omissão ou inveracidade de informações na comunicação do sinistro à Seguradora relativa à causa, natureza, gravidade e identificação do causador do evento, bem como qualquer outro fato ou informações fundamentais para conclusão do processo de sinistro". Para eximir a seguradora do pagamento da indenização securitária, é necessário demonstrar a intenção deliberada do segurado em agravar o risco do contrato. O art. 768 do Código Civil imputa ao segurado, diretamente, o dever de abster-se de condutas que possam agravar o risco do seguro, sob pena de

perder o direito ao recebimento do seguro."Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".Nesse sentido também preceitua o art. 765 do Código Civil, que versa sobre o princípio da boa-fé:"Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".O motivo apresentado para a exclusão da cobertura securitária foi a informação, supostamente falsa, fornecida no Boletim de Ocorrência em relação à dinâmica do acidente. A seguradora afirmou em sua defesa que as informações apresentadas do sinistro não correspondiam à realidade. Registre-se que a circunstância de o veículo apresentar danos preexistentes ao momento do sinistro não pode ser oposta para legitimar a recusa da seguradora ao pagamento da indenização. A oportunidade de questionar eventuais danos existentes em data anterior ao sinistro vincula-se à data da vistoria prévia. Nesse momento, constatada a ocorrência do sinistro, não pode a seguradora tentar eximir a sua responsabilidade com base em danos agravados ou exagerados no veículo segurado. Até porque, duas vistorias realizadas por empresas terceirizadas, portanto, autorizadas apontaram a perda total do veículo do autor - alfa romeo .O quadro técnico - vistorias pelas terceirizadas, perícia judicial e laudo de assistente técnico - convergem no mesmo sentido de modificação das avarias do momento do acidente e posteriormente.Esta circunstância não guarda relação direta com a pretensão, posto que a ré insiste na negativa pela má fé e inveracidade do autor na notícia do acidente.Insisto: não se trata de negativa pelos danos nos veículos, mas pela ocorrência ou não do evento.Quando o perito judicial põe em dúvida a dinâmica física do desempenho dos veículos no acidente não dá certeza da sua montagem, condição essencial para que a recusa se justificasse.A companhia seguradora procura demonstrar um conluio entre o autor, o motorista do outro veículo e dos policiais militares que elaboraram o boletim.Apenas em tese é possível considerar o conluio entre os motoristas, obviamente, alicerçado num plano "maquiavélico" de plantar dois veículos com sinais evidentes nas latarias em uma esquina da cidade, de madrugada, forjando uma colisão, para em seguida chamar a polícia militar e construir um boletim de ocorrência com declarações coerentes dos dois condutores.Apenas em tese. Porque o simples fato do motorista da mercedes benz não ter sido localizado não é suficiente para demonstrar uma combinação ilícita com o autor. Agora, colocar em dúvida a ação de agentes públicos não é tão simples assim.O laudo é oficial. É razoável. Foi confirmado em Juízo. A sua imprestabilidade não resultou demonstrada cabalmente, sequer, pelo laudo pericial. O confronto entre a constatação imediata do boletim e as análises técnicas científicas do laudo judicial não é pedra suficiente para assentar a negativa da cobertura.Há necessidade da ampla, total e irrestrita da desconstituição do laudo oficial da autoridade de trânsito, objetivo não alcançado pela ré.O Boletim de Ocorrência, apesar da presunção relativa, somente cede em razão de prova robusta em sentido contrário.Com efeito, para eximir-se da obrigação de indenizar necessário que haja prova inequívoca de que o próprio segurado tenha agido com culpa grave ou dolo. A análise do conjunto probatório, contudo, é suficiente para o convencimento da ausência de conduta inverídica ou da má-fé do segurado nas informações prestadas sobre o sinistro.Ausentes as evidências de alteração sobre a dinâmica do acidente, persiste o dever de indenizar.A seguradora somente se exonera da obrigação quando demonstrar que o segurado teve um comportamento lastreado de dolo ou culpa grave, elementos indispensáveis ao agravamento do risco, e que permitiria a exclusão do dever de indenizar. Tal fato, entretanto, não ficou evidente nesta demanda. A perda do direito ao recebimento do seguro é apenas para o caso de o segurado adotar conduta imprópria, aumentando o risco e, assim, prejudicar o equilíbrio do contrato. O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o assunto, entendendo incorrente o agravamento do risco quando ausente conduta direta e culposa do próprio segurado, verbis:"Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria seguradora. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - Resp. nº 578290/PR - Quarta Turma, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.6.2004).ARNALDO RIZZARDO assevera "se o segurado, ao fazer as declarações, não obrou de má-fé, subsiste a obrigação da indenização" (Contratos. 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro: 2004 p. 852).CLÁUDIA LIMA MARQUES ensina que: "Os contratos de seguro foram responsáveis por uma grande evolução jurisprudencial no sentido de conscientizar-se da necessidade de um direito dos contratos mais social, mais comprometido com a equidade, boa-fé e menos influenciado pelo dogma da autonomia da vontade. As linhas de interpretação asseguradas pela jurisprudência brasileira aos consumidores em matéria de seguros são um bom exemplo da implementação de uma tutela especial para aquele contratante em posição mais vulnerável na relação contratual, antes e depois da entrada em vigor do CDC. Aqui há de se presumir a boa-fé subjetiva dos consumidores e se impor deveres de boa-fé objetiva (informação, cooperação e cuidado) para os fornecedores, especialmente tendo em conta o modo coletivo de contratação e por adesão" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 394/395).Os riscos verificados na hipótese, portanto, são da essência do contrato celebrado, inexistindo qualquer motivo capaz de mitigar a responsabilidade da seguradora.Os valores dos danos materiais foram apresentados na exordial: R\$ 42.381,50 para o alfa romeo, atribuído pelo perito da ré na vistoria logo após o acidente, destacando a perda total, cujo montante deve ser atualizado da data da vistoria, com juros de mora de 1% ao mês à partir da citação e R\$ 58.500,00 desembolsados pelo autor para adquirir o veículo mercedes benz, valor atualizado deste o momento do recibo, com juros de mora de 1% ao mês à partir da citação.Os documentos dos dois veículos devem ser entregues a companhia seguradora para a regular baixa perante o departamento de trânsito.Melhor sorte não assiste ao autor quanto a indenização por dano moral.YUSSEF SAID CAHALI cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste

na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a pedido tomada pelas pessoas que o defrontam."(in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71).ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina:"A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub iudice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é:"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).As circunstâncias expostas pelos doutrinadores não estão presentes no caso em tela.A suspeita da companhia seguradora no momento da negativa ao pagamento era razoável, portanto, não poderia ser vedada a possibilidade da discussão judicial com a efetivação de quadro probatório da má fé do segurado. Não obteve êxito, como já fundamentado, e a condenação a reparação material corrigida monetariamente e com juros de mora é suficiente para a reparação do autor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré ao pagamento da reparação explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte considerável do pedido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e REINALDO MIRICO ARONIS, VANIA REGINA MAMESSO,IGOR FILUS LUDKEVITCH,WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36174/2009-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDNA APARECIDA DE LIMA SANTOS - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E EDNA PARECIDA DE LIMA SANTOS, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anote-se.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa.Londrina, 18 de junho de 2012. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO .

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36175/2009-CARLOS HENRIQUE VIGIANI DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CARLOS HENRIQUE VIGIANI DOS SANTOS em relação a CENTAURO VIDA E PREVIDENCI S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 62,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei facultada ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 62,5%.Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decism.Neste

sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 62,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14941/2010-VICENTE QUIRINO JULIAO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 174 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

21.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19851/2010-ADRIANDO GOULART X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (apresentar os documentos requeridos na inicial, conforme determinação na sentença). Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22.-REVISÃO CONTRATO-24441/2010-JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 24441/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual de Conta Corrente cumulada com a repetição de indébito, proposta pelo autor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, em face do BANCO DO BRASIL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de prestação de serviço de conta corrente com o banco réu; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas interpretadas do Código de Defesa do Consumidor; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros Remuneratórios cobrados com periodicidade inferior a um ano; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito.Entre as ff. 11/31, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo pela inépcia da inicial, requerendo, nesses termos a extinção do processo sem resolução do mérito. Em defesa do mérito alegou pela litude das cláusulas dos contratos, enfatizando as forças dos princípios da liberdade de contratar e da força obrigatória do contrato, pedindo, por estes argumentos, pela improcedência total dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Indefiro o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a petição está apta para ser julgada com os pedidos delimitados na peça inicial, ademais.A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando por ser ilegal a sua aplicação na relação jurídica firmada entre as partes litigantes.O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000).Visto os contratos apensados nos autos, fls. 84-91, para revisão constatei a falta de cláusula permitindo a cobrança da capitalização de juros.Assim sendo, no contrato de conta corrente não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização.É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior.Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldato na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior.Afasto ainda os encargos moratórios cobrados sobre os débitos oriundos da incidência da capitalização de juros, diante da desconstituição de sua prática na relação jurídica de conta corrente vigente entre as partes litigantes.No tocante aos juros remuneratórios e encargos remuneratórios não existe imposição legal de que podem ser incididos de forma anual, sendo permitida a sua cobrança mensal, devendo, portanto, ser rejeitada a pretensão de sua revisão.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado ter agido

de má-fé. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro apta para julgamento a petição em análise, negando o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Rejeito a revisão dos encargos remuneratórios, declarando a sua licitude quando cobrado em periodicidade inferior à anual; (iii) Afasto a capitalização mensal de juros lançados no contrato de conta corrente. Todavia, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e ELOI CONTINI, TADEU CERBARO.

23.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-42018/2010-COLINA DE PIZZA EMPREEN. IMOBILIARIOS S/S LTDA X SONIA CRISTINA DE ARAÚJO - Vistos e examinados os autos 42018/2010, da Ação de Rescisão de contrato, cumulada com reintegração de posse, cobrança de indenização penal e perdas e danos, proposta pela autora COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA, em face da ré SÔNIA CRISTINA DE ARAÚJO. A parte autora ajuizou a presente ação com a seguinte causa de pedir: (i) a autora celebrou contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, pelo qual se obrigou a pagar o valor de R \$14700,00, com R\$630,00 de entrada, mais 67 prestações de R\$210,00. Contudo, desde a data de 10/02/2009 deixou de pagar as parcelas. (ii) a ré foi notificada para purgar mora no prazo de 30 dias, entretanto, não cumpriu com a sua obrigação. (iii) pede a rescisão do contrato, determine a reintegração de posse do terreno para a autora, condena a ré ao pagamento da cláusula penal, sobre o valor atualizado do imóvel e da indenização pelo tempo em que permaneceu no imóvel, além do IPTU, água, energia elétrica, desde a assinatura do contrato até a data da entrega efetiva do bem. Entre as fls. 13-57, a parte demandante apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citada a ré ofereceu a contestação alegando que as dificuldades financeiras impossibilitou-se de cumprir com a obrigação. Aplicam-se, no presente caso, as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Enfatiza ser abusiva a cláusula penal e as despesas pela comercialização do imóvel. Não merece prosperar o pedido de indenização pela utilização do imóvel. Pede, ainda, a consideração das benfeitorias realizadas para ser indenizadas. Das fls. 75-86, a demandada apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Destaco ainda a apresentação da peça reconvenção, fls. 87-90, pleiteando a restituição do montante das parcelas pagas e das benfeitorias realizadas no terreno, objeto do contrato de compromisso de compra e venda. Intimada para se manifestar sobre a reconvenção, a reconvinida apresentou a sua defesa pautando-se na culpa da reconvinte pela inadimplência das obrigações do contrato, bem como, impugnou os cálculos apresentados, requerendo, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Na peça reconvenção o reconvinte pretende a devolução dos valores das prestações pagas e mais da indenização pelas benfeitorias realizadas, contudo, as referidas por serem coincidentes, serão frutos de igual fundamentação da principal. Portanto, falta a ela causa de pedir para alegar direitos violados na presente demanda ou abusos cometidos pela reconvinida, bem como, os pedidos da reconvenção dependem da procedência ou não dos pedidos da inicial. Nesses termos rejeito a análise da reconvenção, julgando-a extinta pela falta de interesse processual. A parte demandante propôs a presente ação de rescisão cumulada com reintegração de posse sob alegação de ter firmado com a ré instrumento particular de compromisso de compra e venda de um terreno imobiliário urbano, contudo, avençando o preço para ser pago em prestações, estas ficaram e mora o seu pagamento, notificado o devedor, este não purgou, tornando-se inadimplente, dando causa para a rescisão do contrato. A notificação extrajudicial para constituir a parte ré em mora foi devidamente realizada, conforme demonstrado documentos de fls. 33. Não tendo a ré/reconvinde purgada a mora, o autor/reconvinde tem o direito de rescindir o contrato por inadimplemento, razão pela qual, deve aquela indenizar pelo uso durante o período da inadimplência até a sua entrega efetiva para a reintegração de posse. Entretanto, o desfazimento do contrato também permite a ré/compradora o direito à restituição das parcelas pagas, com o direito da autora/vendedora reter pelo menos 25% sobre o valor pago a

título de ressarcimento das despesas havidas pela divulgação, comercialização e corretagem na alienação, fixado no contrato em 11% sobre o valor total e atualizado do lote, objeto contratual, incluindo-se as oriundas dos tributos, energia e água. Nesse sentido está a jurisprudência de acordo com o extraído no Resp - Recurso Especial - 331.923, RJ do Superior Tribunal de Justiça, sendo relator o Ministro Aldir Passarinho Junior CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, com retenção pelo vendedor de 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros). III. Caso, todavia, excepcional, em que ocorreu a reintegração da posse após a entrega da unidade aos compradores e o uso do imóvel por considerável tempo, a proporcionar enriquecimento injustificado, situação que leva a fixar-se, além da retenção aludida, um ressarcimento, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente. Assim sendo, a autora/compromissária vendedora tem o direito de reter 25% do valor pago pelo réu, ainda descontados os valores dos tributos, despesas com água, esgoto e energia, de igual forma, os valores locativos do imóvel, desde o momento em que descumprida a obrigação até o dia da reintegração de posse. Estabeleço como valor do aluguel mensal para ser indenizado o percentual de 50% sobre o das parcelas fixadas inicialmente no contrato, corrigidos pelos índices responsáveis pela atualização do valor dos aluguéis, a ser estabelecido nesses termos na liquidação da sentença. Tratando-se de compromisso de compra e venda de loteamento, presume-se de boa-fé o compromissário comprador que constrói uma casa sobre o imóvel enquanto paga as prestações contratadas, eis que não foi outro o objetivo da avença. A rescisão reconhecida por posterior inadimplência, não afasta o direito à indenização, inexistindo razão para tratamento diferenciado entre acessões e benfeitorias, de acordo com precedentes do S.T.J." (Ac. n. 1.404, Rel. Desembargador Miguel Pessoa, 9ª Câmara Cível, julgado em 06/10/2005) Note-se que o simples fato de não se tratar de benfeitoria, propriamente dita, mas de acessão, vez que houve edificação onde nada existia, não afasta o direito à indenização, tendo em vista que, para esse fim, ambas se equiparam: "Possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias. As edificações, ou construções, 'conquanto acessões industriais, equiparam-se as benfeitorias uteis' (resp 739); quanto a elas, cabe, também, indenização ao possuidor de boa-fé." (REsp nº 98.191/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 04/12/1997). A propósito, o art. 1.219 do Código Civil reconhece ao possuidor de boa-fé o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, sendo que, em relação às construções, o correlato direito está previsto no art. 1.255 do Código Civil: "Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização." Com relação ao ressarcimento pelas benfeitorias, seu montante será alvo de liquidação antecedente a reintegração na posse. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação e reconvenção nos seguintes termos: (i) Declaro rescindido o contrato por exclusiva responsabilidade da ré; (ii) condeno a autora ao ressarcimento das parcelas pagas e das acessões físicas e benfeitorias realizadas pela ré/reconvinde, a ser esta apurada na fase de liquidação da sentença. (iii) Concedo à autora reconvinde o direito de reter 25% dos valores a ser indenizados para fins da indenização a seu favor de 11% sobre o valor atualizado do bem, objeto dos negócios e dos aluguéis durante o período em que deu início a sua mora até a entrega efetiva do bem. (iv) fixo o aluguel no percentual de 50% sobre o valor das prestações do instrumento de compromisso de compra e venda. (v) os valores da condenação deverão ser acrescidos pela correção monetária, no índice aplicado pela contabilidade deste juízo e de juros moratórios na alíquota de 1% por mês a partir da sua constituição em mora, que ocorreu com a notificação extrajudicial. (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, por ter perdido os pedidos de maiores repercussões econômica e processual, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual fixo em R\$600,00 para ser pago aos honorários do advogado da parte ré. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Transitada em julgado, à liquidação e após à reintegração na posse. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 11 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). HELIO FRANCISCO FREITAS e FERNANDA CAROLINA ADAM.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50442/2010-MARIA DE LOURDES LEITE DINIZ X BANCO BANESTADO S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 123/124, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por MARIA DE LOURDES LEITE DINIZ contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbse e arquite-se. Londrina-Pr., 14/06/2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. -

Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

25.-REIVINDICATÓRIA-61767/2010-PAULO CESAR FONSECA e Outros X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAC ROYAL e Outro - Fls. 879 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela Requerida Condomínio Edifício Lac Royal. Às contrarrazões...". - Adv(s).FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR N. SALINET e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ERICSON LEMES DA SILVA.

26.-REVISÃO CONTRATO-64600/2010-LUZINETE GAIMARAES MAGALHAES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 174 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

27.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-65225/2010-CARMOZINA MARQUES X BANCO ITAULEASING S/A - Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 224/226, destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por CARMOZINA MARQUES contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 12/06/2012.MARCIO RIGUI PRADO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIANO MIQUELETTI SONCIN,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72684/2010-RICARDO DE OLIVEIRA CHAVARELLI X MAFFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RICARDO DE OLIVEIRA CHAVARELLI em relação a MAFFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 330, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 18,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29.-REVISÃO CONTRATO-79425/2010-LILIAN BARBOSA FAGOTI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 79425/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora LILIAN BARBOSA FAGOTI,

em face do BV FINANCEIRA C.F.I.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios e moratórios com alíquotas excessivas; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 40/45, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo pelo indeferimento da inicial pela falta de juntada do contrato. Decadência do direito de reclamar sobre as tarifas administrativas cobradas. No mérito se defendeu alegando a litude das cláusulas dos contratos, destacando os princípios da liberdade contratual e da força obrigatória do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque do da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Por esse motivo, indefiro o pedido de extinção, pois a petição está apta para ser julgada, por conter documentos demonstrando a existência da relação jurídica de natureza do consumidor entre os litigantes.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos boletos de pagamentos, apensado nos autos, percebo se tratar de empréstimos para aquisição de bem móvel, em que a obrigação principal da parte demandante ficou conveniada no pagamento de 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$655,83, (fls. 43-44).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegitimidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando o boleto de pagamento constato somente a não estipulação de juros moratórios, sendo incidido a comissão de permanência, (multa por dia de atraso) e a multa moratória, esta de natureza distinta e com a alíquota fixada nos parâmetros do Código de Defesa do Consumidor.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, serviço de terceiro e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis

para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vinciar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 31 de janeiro de 2011, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de março de 1991, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há óbice algum ao prosseguimento da análise de mérito. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. A requerente FUMIE SHIMAZU SHIBANUMA pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise particular dos extratos da sua conta. Conta de caderneta de poupança n.º 01832-5, agência 0109. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 12/13, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de fevereiro de 1991, contexto que autoriza o deferimento do pedido em relação à conta reclamada, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato necessários ao seu acolhimento. Houve, assim, por parte do requerido, para a conta n.º 01832-5, agência 0109, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão à poupadora FUMIE SHIMAZU SHIBANUMA. Devem, contudo, ser descontados os percentuais já creditados. Relevante mencionar, a propósito, que, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regramento do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 11.672/08, no julgamento dos Resp 1.147.595 e 1.107.201, afetos à sistemática dos recursos repetitivos, definiu os índices de correção monetária que devem ser aplicados às cadernetas de poupança em relação aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Tem-se, assim, que, quanto ao plano Collor II, através da Lei 8.177/91, se instituiu a Taxa Referencial (TR). O referido normativo, por meio de seu art. 3.º, procedeu à extinção do BTN e do BTNF. O saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD, índice novo. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 deveria ter sido corrigido pelo BTN, uma vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido. Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.º 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.º 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%. Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que, com correção pelo BTNF, é de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado à conta 01832-5, da agência 0109 (fls. 12/13), de titularidade da requerente FUMIE SHIMAZU SHIBANUMA, relativa ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo

a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, por efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12, com adaptações aos Resp 1.147.595 e 1.107.201). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: os juros de mora (1% a.a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC). A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A a pagar à requerente FUMIE SHIMAZU SHIBANUMA, quanto à conta n.º 01832-5, da agência 0109, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 21,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contabilidade deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, este no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 11 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GUSTAVO VIEIRA ROSSI, NOEMI VIEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7294/2011-JAILSON RAFAEL DA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 146 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. As contrarrazões..." - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34.-DECLARATÓRIA (ORD.)-10267/2011-MARCELO GODOY CORONADO X EDINELSON AUGUSTO MELO - Vistos. Tratam os autos reunidos de medida cautelar de sustação de protesto (autos n. 552/11) e declaratória de inexistência de título (autos n. 10267/11) entre partes MARCELO GODOY CORONADO E EDINELSON AUGUSTO MELO, devidamente identificados. A parte autora aduz, em apertada síntese, que o requerido levou a protesto em 06.01.2011, cheque de sua emissão datado de 15.01.2000, portanto, prescrito. Busca a sustação do protesto e a declaração da inexistência de cártula. A liminar de suspensão foi deferida e cumprida. Em sua contestação, tanto na medida cautelar como na ação declaratória, o requerido rebate a pretensão, alegando que o autor não nega a emissão do cheque, consequência, lógica a dívida permanece inadimplida. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a

intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Lieberman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Cumpre vincar, desde logo, que a lide está restrita a regularidade ou não do apontamento a protesto de cheque prescrito, posto que não resta dúvida, tanto a cártula como o direito à seu recebimento estão prescritos. Como deixa claro o artigo 59 da Lei 7.357/85, a Lei do Cheque, o prazo prescricional de 6 (seis) meses referido pelo dispositivo legal é jurisprudência e na doutrina, não fulmina o direito ao crédito nele contido. Com efeito, além do processo de execução, cujo prazo prescricional, como visto, é de 6 (seis) meses, a Lei do Cheque prevê, também, em seu artigo 61, a possibilidade de o credor ajuizar a ação cognitiva de enriquecimento contra o emitente, no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. Por fim, ressalte-se que mencionada Lei, por ser anterior a respectiva reforma do CPC, é omissa quanto à possibilidade de ajuizamento, ainda, da ação monitoria, que se presta ao credor de obrigação fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujo prazo prescricional é quinzenal, segundo o entendimento já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, cite-se: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitoria, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinzenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi. 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os provido". (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011) No caso, o autor emitiu o cheque objeto da lide em 15.01.2000, que restou protestado pelo credor em 06.01.2011. Dessa feita, quando do protesto, o documento havia perdido sua eficácia executiva; entretanto, nada prejudicava o direito ao crédito do réu, de acordo com os demais prazos mencionados, o que lhe autorizava o protesto, que, nos termos da Lei 9.492/1997, é ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento originada não só em títulos, mas também em outros documentos (arts. 1.º e 9.º). Concluindo, a procedência da ação se impõe pelo fato incontestável de que o crédito representado pelo cheque está prescrito, tanto para execução, quanto ação ordinária e ainda ação monitoria. Se num primeiro momento, o protesto de título prescrito é regular, num segundo momento e especificamente no caso em tela, o lapso decorrido entre a emissão e o seu apontamento para protesto fulminam o direito do requerido em cobrá-lo judicialmente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar e JULGO PROCEDENTE a ação declaratória, pela ocorrência da prescrição, retro explicitada, bem como, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se as disposições do C.N. P.R.I. Londrina, 11 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

35.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-10943/2011-ROGERIO RIBEIRO X BV FINANÇEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO e Outro - Fls. 150 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROGERIO RIBEIRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição para corrigir a sentença quanto a exclusão de BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. do pacto homologado. Anotem-se para sentença e após voltem. P.R.I. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CALISTO FRANCISQUINI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

36.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-17047/2011-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA X BANCO ITAU S.A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 17047/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA E REQUERIDO BANCO ITAU S/A. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA, regularmente identificado, contra BANCO ITAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a conta corrente identificada na exordial. A instituição financeira

respondeu a ação aduzindo preliminarmente e falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito aduz decadência/prescrição do direito de ação e, no mérito, resumidamente, disse que as contas já foram prestadas através da remessa de extratos mensais, não estando por isso obrigado a prestar contas ou apresentar os documentos requeridos. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Incontroverso que entre Autora e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo. A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente. Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pela Requerente. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos na referida conta, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação de sua origem e as taxas de juros cobradas. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002. Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" - Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ - decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e opesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). JOSÉ DOS SANTOS NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37.-DESPEJO C/C COBRANÇA-21945/2011-FLEUZA MINEKO MIYA X BROJATO E ZAMBOM LTDA e Outros - Vistos, FLEUZA MINEKO MIYA formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra BROJATO E ZAMBOM LTDA, locatária e ANDREWS DAMASCENO BROJATO E MARCOS TULLIO SCHIDT, fiadores, devidamente identificados. A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel não residencial, com pacto firmado em 13/02/2004, com inadimplência de alugueres a partir de dezembro de 2010, janeiro a março de 2011 e taxas condominiais novembro de 2011. Regularmente citado, os requeridos não contestaram ou purgaram a mora. A parte autora compareceu informando a desocupação do imóvel e entrega das chaves, e ainda, pugnando pelo julgamento do feito. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. O caderno processual é firme em apontar o vínculo locatício, a inadimplência e não purgação da mora no prazo legal razão pela a procedência se impõe. A parte requerida é revel, sendo aplicada à espécie a regra do artigo 319 do CPC (em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor). A desocupação influi no objeto da lide - despejo - permanecendo o interesse no recebimento dos meses em atraso e taxas condominiais. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida, solidariamente, no pagamento dos valores referentes aos alugueres vencidos, taxas condominiais até a desocupação do imóvel, tudo acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária. CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). IVAN PEGORARO e INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE.

38.-INVENTÁRIO-23500/2011-MARLI DIAS DA MOTA FERRARETO X JOSE FERRARETO e Outros - VISTOS ETC. HOMOLOGO por sentença, para que

produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ FERRARETO, NATALIA DOZORES FERRARETO e JOSÉ NORBERTO FERRARETO, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado. Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos. Custas de lei. P.R.I. Arquive-se. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MIRIAN FELICIO .

39.-DECLARATÓRIA (ORD.)-25463/2011-EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente. Apenas para argumentar, a capacidade econômica da autora será alvo de análise em oportuna liquidação de sentença. Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e RICARDO LAFFRANCHI.

40.-DEPÓSITO-29843/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUCILENE EVARISTO MARTINS - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 41/43, destes autos de Ação DEPÓSITO, movida por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra JUCILENE EVARISTO MARTINS, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do acordo. Londrina-Pr., 12/06/2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

41.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31919/2011-ROSALINA RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 31919/2011 de ação de indenização em que figura como autora Rosalina Ribeiro e réu Banco Itaucard S.A., devidamente qualificados. I - Relatório. A autora afirma que em julho de 2008 adquiriu cartão de crédito do réu, mas que após quitar os parcelamentos que fizera com o referido cartão, solicitou o cancelamento do mesmo, sendo que 02 anos depois foi inscrita no SCPC, assim, pleiteia indenização por danos morais. O réu levantou preliminar de interesse de agir e contestou o mérito aduzindo que não houve nenhuma prática de ato ilícito e por isso não há o que indenizar. Impugnação às fls. 68/72. II - Dos fundamentos da decisão. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. Cinge-se o pleito à indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do nome da parte autora no SCPC, realizado pelo réu em razão da utilização de cartão de crédito. Ressai dos autos que a autora, de fato, possuía um cartão de crédito do réu, mas que efetuou o cancelamento do mesmo, em 10 de fevereiro de 2009, conforme comprova o documento de fl. 20, enviado pelo próprio demandado à demandante. Ora, se ocorreu o cancelamento do cartão, ainda no ano de 2009, a inscrição do nome da autora no SCPC por dívida vencida em 17.04.2009, relacionada ao cartão, não poderia ter ocorrido. Nessa esteira, a inclusão do nome da parte autora em órgão de restrição de crédito, em razão do débito em comento é indevida, geradora de danos morais, que, por sua vez, dispensa a prova porquanto o dano é presumido. A respeito, a jurisprudência: TJPR-029765) AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSALIDADE. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADO QUE A UNIVERSIDADE RECEBEU DO CONSUMIDOR O VALOR DA DÍVIDA NÃO PODIA TER MANTIDO A INSCRIÇÃO DA MESMA. 1. Dano moral configurado uma vez que prescinde de prova. A mera manutenção indevida da inscrição configura dano moral. (...) (Apelação Cível nº 0345866-6 (4806), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugenio Achille Grandinetti. j. 19.04.2007, unânime). TJMG-100067) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREJUÍZO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DO NOME NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO. DANO INDEZENIZÁVEL. VERBA INDEZENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO. ARBITRÍO E PRUDÊNCIA DO JUIZ. A simples inscrição indevida do nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito gera direito à indenização por danos morais, não se mostrando necessária a demonstração do prejuízo, que é presumido. (...) A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. (...) (Apelação Cível nº 1.0024.03.023684-8/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Renato Martins Jacob. j. 30.11.2006, unânime, Publ. 12.01.2007). TJMA-010073) CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSTRANGIMENTO PRESUMÍVEL. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. I - Uma vez comprovada a inscrição indevida do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito, configurada está a conduta ilícita a ensejar indenização por danos morais. Nesse caso, o dano moral é presumido. II - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 01815-2005 (65.152/2007), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 06.03.2007, unânime, DO 22.03.2007). Desta feita, sopesando as condições pessoais das partes; o grau de culpa do ofensor; levando ainda em consideração a extensão do dano, que pode ser aferida pelo tempo em que o nome da parte autora permaneceu no órgão de restrição e o valor do débito anotado; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a importância de R\$ 4.000,00, a título de dano moral, a qual considero justa e adequada à espécie, para compensar a lesão sofrida e inibir o ofensor à prática de atos semelhantes. III - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I), para o fim condenar o réu Banco Itaucard S.A. a pagar à autora Rosalina Ribeiro, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir da presente data. Por sucumbente, condeno a

parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 14 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MAURO MORO SERAFINI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-33946/2011-EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente. Apenas para argumentar, a capacidade econômica da embargante será alvo de análise em oportuna liquidação de sentença. Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e RICARDO LAFFRANCHI.

43.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-35112/2011-CLAUDEMIR DEPETRIZ e Outro X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intime-se. Londrina, 28 de maio de 2012. Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO, ROGERIO MARGARID DUARTE.

44.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-37322/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MONACO X ESPOLIO DE ANDERSON DINIZ, REP.P/MARIA AP.DE GODOI - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MONACO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente. Apenas para argumentar, a ação foi julgada parcialmente procedente, diante a prescrição de cotas condominiais, o que surtiu efeito no ônus da sucumbência. Intime-se. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PAULO ROBERTO BONAFINI e ADUALTER ERNANDES DE SOUZA.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42783/2011-PAULO SILVEIRA BORGES REP POR MARGARETE APA. DA SILVA BORGES X BANCO ITAULEASING S/A - Autos nº 42783/2011 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança que Paulo da Silveira Borges move contra Banco Itauleasing S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 74/75) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 12 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto; (Custas Devidas pelo Banco R\$ 629,80 Cartório, Contador R\$ 40,32 e Funrejus R\$ 36,35). - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43565/2011-VALTER TAVARES RUIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 136 -" Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..."; Fls.165 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-DESPEJO C/C COBRANÇA-44424/2011-HELIO APARECIDO BATISTELA X RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO e Outros - Vistos etc. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por Hélio Aparecido Batista contra Raimundo Silva do Nascimento e outros, qualificados nos autos. Tendo em vista a petição de fls. 68/69, dando conta de que houve o pagamento do débito, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto. Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelos réus/devedores. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Londrina, 12 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). IVAN PEGORARO e CIDIO GUMARAES SEVERINO.

48.-DECLARATÓRIA (ORD.)-45790/2011-KOSAN & AZEVEDO LTDA ME X BANCO ITAU S.A - Vistos. 1 - As partes expressam desinteresse na conciliação. 2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova. 3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012. - Adv(s). JACIRA ROSA TONELLO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50793/2011-LUCIA GONCALVES OLIVEIRA X BANCO RURAL S/A - Vistos. 1 - As partes expressam desinteresse na conciliação. 2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova. 3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEM AGUILERA e MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

50.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-52829/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição em seu efeito infringente para DECLARAR1 - Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos consequências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há ação ordinária anterior perante a 1ª Vara Cível de Londrina.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.É, por exemplo, posição do STJ:116034370 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - ULTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO MOVIDA COM LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA REVISÃO SE REQUEREU - SENTENÇAS AINDA NÃO PROFERIDAS - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 514454 - SP - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andriighi - DJU 20.10.2003 - p. 00275) Ou do TRF 1a. região:1335371806 - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - 1- O rigor da técnica processual recomenda a reunião da ação de revisão contratual com o processo de execução que tem por objeto o mesmo contrato, a fim de ensejar o julgamento em simultaneus processus, evitando-se, assim, o risco de serem proferidas decisões conflitantes. 2- O Provimento 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias a execuções fiscais, teve sua interpretação mitigada pela jurisprudência, tendo em vista que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil. 3- Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado, da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1ª R. - CC 2009.01.00.009908-4/MG - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - DJe 06.07.2009 - p. 9) Ou do TJPR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO REVISIONAL QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA - CONEXÃO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - REMESSA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0437326-4 - 13ª C.Civ. - Rel. Juiz Luis Carlos Xavier - DJPR 07.12.2007) 153000222458 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VINCULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE - REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE MOSTRA CORRETA - INTELGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "Havendo conexão entre a ação ordinária constitutiva e embargos à execução, em face de em ambas discutir o mesmo título, a reunião dos respectivos processos se faz necessária para ensejar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias (art. 105, do CPC).". (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 473.978-4, rel. Celso Seikitai Saito, j. 09/04/2008). (TJPR - AGI 0708591-2 - Rel. Des. Guido Döbeli - DJe 21.02.2011 - p. 113) Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa deste processo para primeira vara cível de Londrina para julgamento simultâneo.Intime-se.Londrina, 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

51.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-52897/2011-SORAIA ARAUJO PINHOLATO X JUSSARA EINECKE - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SORAIA ARAUJO PINHOLATO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente.Apenas para argumentar, a ação foi julgada procedente e contemplou a relação profissional entre as partes, com efeito direto no arbitramento da verba honorária.Intime-se.Londrina, 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

52.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55383/2011-ANTONIA APARECIDA ZANARDO CAVALI X BANCO ITAU S.A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAU SA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, há pedido expresso da parte autora pela desistência da ação, o que não pode ser modificado pela parte ré que sequer tem interesse processual de recurso.Intime-se.Londrina, 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

53.-DECLARATÓRIA (ORD.)-59771/2011-JAIR PEREIRA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os autos 59771/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JAIR PEREIRA DOS SANTOS, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, pela utilização da tabela price; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 17-33, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque que o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos consignados, cujo pagamento foi estipulado em em 48, 60 e 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, respectivamente em R\$81,47; R\$138,88 e R\$54,66. (fls. 23-28).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros. (ii) Condono a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, ambos do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Cumram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARILI R. TABORDA.

54.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-60719/2011-MERCIA MARTINI MUNIZ e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "As partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA). Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.GLAUCO IWERSSEN.DANIELA PIZZINATTO.

55.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-61029/2011-CLEUZA FRANCISCO X BANCO J. SAFRA S/A - Vistos e examinados os autos 61029/2011 da Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pela autora CLEUZA FRANCISCO, em face do BANCO SAFRA S/A. Bem como, da ação de Busca e Apreensão, autos 76950/2011, movida pelo BANCO SAFRA S/A, em face da ré, em face da ré CLEUZA FRANCISCO.Na ação revisional a autora sustenta: ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Alega aplicar na relação jurídica entre as partes litigantes as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Preconiza conter cláusulas abusivas, no contrato celebrado entre as partes litigantes, entre elas: (i) ilicitude das cláusulas que estabeleceram a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Pede, assim, a restituição do indébito.Entre as fls. 7-22, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado, o réu da revisional ofereceu a contestação em que aduz ser lícitas as cláusulas do contrato, devendo-se considerar os princípios da força obrigatória do contrato e da boa-fé objetiva. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito e no

mérito pede a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório,DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A cobrança de tarifa administrativa, na qual se insere a Tarifa de emissão de carnê e despesa com prestação de serviço constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão da referida tarifa deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros sobre elas cobradas.A repetição de indébito dos valores apurados a título de tarifa de emissão de carnê deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.A ação de reintegração de posse foi ajuizada pela instituição financeira com alegação de ter firmado com a ré contrato de financiamento, pela qual se obrigou a pagar em 48 prestações, com valor de R\$1.362,44, o empréstimo garantido, fiduciariamente, com o veículo descrito na inicial. Entretanto, está inadimplente desde a 16ª parcela, vencida em 9 de agosto de 2011.A cédula de crédito bancário, vigente entre as partes litigantes, e a comprovação da alienação fiduciária está em apenso entre as fls. 10-14. O demonstrativo do débito das parcelas vencidas estava com valor, quando do ajuizamento da ação em R\$7040,72.Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial por Cartório competente fls. 18-19, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."Ao ser notificado a ré não efetuou a purgação da mora no prazo legal, saliente que, embora tenha direito a restituição dos indébitos na ação revisional, não existe a possibilidade de afastar a sua inadimplência tendo em vista a não insuficiência dos valor desta em comparação com o devido, restando, assim julgar pela procedência dos pedidos da busca e apreensão.Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva das tarifas de emissão de carnê e prestação de serviço.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 369, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação revisional, nos seguintes termos: (i) Afasto a cobrança da tarifa de emissão de carnê e prestação de serviço. Desconstituo a cobrança dos encargos financeiros sobre esta tarifa declarada ilícita; (ii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. (iii) Condono o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, contudo, referente as verbas de honorários advocatícios permito a compensação com os da sucumbência estabelecida pela procedência da ação de busca e apreensão, independentemente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita.JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de busca e apreensão, para declarar a rescisão do contrato por culpa da ré. Determinar a busca e apreensão do veículo, com a carta precatória itinerante. Condono a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpra-se o C.N.Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELL, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

56.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-65072/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X DANIEL FERREIRA e Outro - Vistos e examinados estes autos de ação sumária, registrados sob o n.º 65072/11, em que é requerente DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA e em que são requeridos DANIEL FERREIRA e outra.Trata-se de ação sumária, registrada sob o n.º 65072/11, em que são partes, de um lado, como requerente, DEZAINY ASSESSORIA DE

COBRANÇA S/S LTDA e, de outro, como requeridos, DANIEL FERREIRA e ISABEL SERRA FERREIRA, através da qual aduz a requerente, que, em virtude de, contrato, antecipou ao Condomínio taxas condominiais, não quitadas pelos requeridos, proprietários do imóvel pertencente àquela unidade, razão pela qual pretendem, devido ao inadimplemento, a condenação deles ao pagamento das quotas adiantadas no período de cumprimento do ajuste.Regularmente citados, os requeridos DANIEL FERREIRA e ISABEL SERRA FERREIRA compareceram à audiência de conciliação, restando, no entanto, infrutífero o fim que motivou a reunião das partes. Em seguida, ofereceram contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, questionaram a correção do tipo de procedimento escolhido para a satisfação da pretensão, pois, em decorrência da natureza da ação (que versa sobre crédito comum; não condominial), o ordinário melhor atenderia aos objetivos propostos. Argumentaram, em prejudicial de mérito, faltar à ação os documentos indispensáveis à sua propositura, na medida em que considerados insuficientes à prova do débito a mera apresentação dos boletos. Impugnaram a correção do índice utilizado pelo requerente para satisfazer a necessidade de correção monetária, que, em caso de eventual condenação, deve pautar-se, nos termos da defesa, pela Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Na espécie, que trata de ação de cobrança realizada por empresa terceirizada, e não pelo próprio Condomínio, consideraram inadequada a cobrança da multa por atraso no pagamento da parcela condominial, cujo montante, uma vez reconhecida a sua pertinência, também foi objeto de exame particular. Afirmaram existir excesso, em relação à cobrança, que tem por escopo o recebimento de valor referente a quotas não compatível com o período de vigência representado pelo contrato juntado. Argumentaram que, enquanto devedores, não foram notificados da cessão de crédito, circunstância que impede, em relação a si, a produção dos jurídicos e regulares efeitos do ato jurídico assim realizado, concluindo, dessa forma, pela improcedência dos pedidos formuladas nesta ação sumária de cobrança de taxas condominiais, contratualmente adiantadas.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento; antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver questão processual ainda pendente de definição.Por conta da sub-rogação dos créditos do Condomínio, lança-se dúvida sobre a viabilidade jurídica do rito sumário, enquanto sistema apto à regência da hipótese posta à apreciação.Argumenta-se que o procedimento sumário não deveria ser o observado, tendo em vista que não se trata de quantia devida ao condomínio, subtraindo-se, assim, o caso, à incidência da regra do art. 275, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil.O problema quanto à pertinência do rito passa pela análise da cessão do crédito e dos efeitos por ela produzidos. De fato, a cessão de crédito opera, em regra, a sub-rogação do direito por ela representado sem ressalvas. A transferência, realizada nesses moldes, portanto, não tem a consequência de implicar qualquer alteração em relação à condição do débito, que tem preservada a sua origem de dívida condominial. Esta característica é decisiva para o emprego do rito sumário da ação que pretende a tutela do direito ao seu recebimento, que se revela, diante deste traço, adequado à espécie.Há, assim, prevalência do caráter objetivo da norma em detrimento dos seus aspectos subjetivos, importando, na verdade, a natureza do débito - inadimplemento de parcelas condominiais.Por outro lado, o desenvolvimento do processo pelo rito sumário não trouxe à esfera de interesse dos requeridos qualquer influência negativa, capaz de lhes obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais processuais plenamente observados na espécie.Não há, por tudo o que se expôs, qualquer inconveniente de ordem processual, ocasionado, às partes, pela aplicação exclusiva das regras que dão forma e conteúdo ao procedimento sumário.Argumenta-se que a ação é carente dos documentos indispensáveis ao seu ajuizamento.Os documentos a cuja falta se reclama não tem a utilidade de impedir o conhecimento da matéria veiculada. Sua influência na ação tem relação com o mérito da controvérsia, circunstância que remete a sua análise à mesma oportunidade do tratamento daquela.Superados esses entraves, o processo está pronto para a análise de mérito.Trata-se de ação sumária, através da qual se pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de valores, que, por contrato, em obrigação de antecipação, adiantou ao Condomínio do qual eles pertencem.O acolhimento da pretensão tem por pressuposto a existência do pagamento, que não se presume. Incumbe a quem o alega a prova dos fatos constitutivos do seu direito.Entende a defesa que não se presta à prova do pagamento a mera apresentação dos boletos. Sobreleva notar, na espécie, que os documentos aos quais se imputa a prova da dívida são isentos de qualquer autenticação mecânica capaz de evidenciar a realização do pagamento.A este contexto, desfavorável ao acolhimento da pretensão, deve, entretanto, acrescentar-se o teor do item 4 do Distrato Parcial de Contrato de Antecipação de Taxas Condominiais, expresso nos seguintes termos:Ante o exposto, as partes contratantes nos termos do art. 1093 do CC, resolvem DISTRATAR PARTE do contrato primitivo, ficando, desde já DECLARADO pelo contratante, que a empresa contratada já repassou todos os valores descontados nas antecipações dos apartamentos com mais de 12 taxas em atraso não tendo, portanto, nada mais a receber - grifos originais, fls. 25.O distrato foi realizado no dia 10 de outubro de 2002; os boletos juntados às fls. 41/66 representam quotas condominiais que, com intervalos, envolvem interstício compreendido entre maio/96 e entre julho/2002.Há, desse modo, perfeita subsunção do fato à descrição prevista no distrato, realizado entre o Condomínio contratante e entre a Empresa de Assessoria de Cobranças contratada.O preceito em destaque contém declaração expressa no sentido de que, realmente, em relação aos apartamentos que possuem taxas atrasadas, em número superior a doze parcelas, houve o repasse (adiantamento) integral de valores, situação que abrange por completo a dos requerentes.Não há dúvidas, portanto, quanto à existência do pagamento, que está provado.Satisfeita a necessidade de prova quanto ao adimplemento da obrigação contratual de antecipação de valores referentes às taxas condominiais, cumpre verificar, para viabilizar a imposição de obrigação, se está

caracterizada, por provas, a condição de proprietários dos sujeitos passivos desta relação processual. A propriedade imobiliária dos requeridos está suficientemente demonstrada (fls. 27-v). Cumpre consignar, a este propósito, que o registro da hipoteca (fls. 28) e da cessão do crédito imobiliário (fls. 28-v) são situações, que, no caso, ainda não têm o efeito de alterar a realidade da propriedade. Realmente há, entre os contratantes, relação jurídica, capaz de autorizar a empresa contratada, ora requerente, a sub-rogar-se, em razão da antecipação de contas, nos direitos, ações, privilégios e garantias do Condomínio contratante. O instrumento desta relação, contrato de antecipação de taxas condominiais, foi celebrado em 1.º de novembro de 1996, data que, também, por força de disposição contratual, serviu de parâmetro para o início de sua vigência - cláusula oitava, fls. 16. A ata da reunião dos Conselhos Fiscal e Consultivo do Condomínio Residencial Porto Alegre, celebrada em 19 de julho de 1996, que, deliberando a respeito, concluiu, em votação, pela contratação da empresa requerente, não empresta ao caso a utilidade de demonstrar situação diferente da que, em contrato, sem ressalva alguma, se fez constar. Não é razoável, em razão disso, considerar que o contrato de antecipação de taxas condominiais, com celebração e vigência simultânea em 1.º de novembro de 1996, operou de forma retroativa para alcançar pendências ocorridas em maio daquele ano, antes da sua existência, portanto. Logicamente, apenas os débitos lançados em data posterior à celebração e vigência do acordo estão sujeitos à cobrança. Se isto ocorre em relação ao início da contratação, o mesmo não ocorre, contudo, em relação ao termo de encerramento. Apesar de a cláusula oitava estabelecer em um ano o prazo de duração da avença, com vencimento expresso em 30 de outubro de 1997, a mesma disposição encarrega-se de fixar a sua prorrogação automática, bastando, para isso, que não exista denúncia por qualquer dos contratantes (fls. 16). Como nenhuma das partes acusou a intenção de romper o vínculo, o contrato prorrogou-se por prazo indeterminado. O distrato parcial, realizado em outubro de 2002, em nada repercutiu sobre o tratamento da vigência porque a pretensão deduzida refere-se a débitos antecedente aos termos desse último compromisso. Para encerrar a discussão em torno da plausibilidade jurídica da cobrança, afirma-se, como fato impeditivo do direito, que falta eficácia à cessão de crédito realizada pelo Condomínio à empresa de cobrança, tendo em vista que não houve a competente notificação do devedor. Por ocasião da reunião dos Conselhos Fiscal e Consultivo do Condomínio, do qual fazem parte os requeridos, houve deliberação a favor da contratação da empresa de cobrança, circunstância que não pode ser ignorada pelos condôminos dele integrantes. É relevante notar, aliás, que se constitui em direito do condômino participar dessas reuniões; sua ausência, em hipótese alguma, pode ser invocada como fundamento para impedir o alcance e a eficácia do deliberado pela maioria. A contratação realizada nesses moldes, aprovada em assembleia, realizada pelos representantes do Condomínio, vinculam os responsáveis por cada uma das unidades imobiliárias pertencentes ao conjunto comum. Tem-se, por notificado, nessas circunstâncias, o condômino que, mesmo alheio aos interesses do Condomínio, tem plenas condições de ter ciência do decidido em assembleia a que regularmente convocado. Convém lembrar, por outro lado, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção da sua fração ideal. Não atende à boa-fé objetiva a conduta dos condôminos que, ao negligenciar com o pagamento da obrigação mensal, reiteradamente incidem em falta, situação compatível com a demonstrada neste processo, na qual, durante razoável período de tempo, deixou-se de honrar os compromissos condominiais. Revela-se absolutamente equivocado e contrário à boa-fé objetiva arguir a ausência de notificação para, sob tal fundamento, mesmo tendo conhecimento (ou, no mínimo, em condições razoáveis de obtê-lo) negar-se ao cumprimento de obrigação imposta a todos os outros condôminos. Não se pode ignorar, também, o teor da notificação extrajudicial, carreada às fls. 77, que, justamente, possui finalidade de dar ciência aos interessados dos débitos vencidos e não pagos. Verifica-se, por tais fundamentos, que não há qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Estão presentes todos os elementos necessários para conceder ao requerente a tutela jurisdicional adequada à satisfação do direito à cobrança das quantias contratualmente antecipadas ao Condomínio contratante, obrigação inadimplida pelos requeridos. Reconhecido o débito, passa-se à análise da pertinência da multa e do limite em que aplicável aos condôminos para o caso de atraso no pagamento das quotas mensais devidas ao condomínio. A dívida objeto da cobrança tem origem na ausência de pagamento da contribuição condominial de período que compreende maio/96 a julho/2002, com intervalos - boletos juntados às fls. 41/66. A controvérsia, portanto, envolve débitos condominiais vencidos em momento anterior à vigência da Lei 10.406/02 - Código Civil. A multa, assim, a ser acrescida, deve ter por fundamento o estipulado em convenção, que, por sua vez, não pode ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), determinado pela Lei 4.591/64. No que concerne ao Condomínio em questão, quanto à estipulação da multa, coube ao artigo quadragésimo terceiro, presente no Capítulo VI - Das Penalidades da Convenção do Condomínio (fls. 114/125), a sua definição, que tem a seguinte redação: As contribuições devidas pelos condôminos deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês, e, as extraordinárias, no prazo que for fixado no aviso. Em caso de mora, a contribuição será acrescida de multa de 20%, e, se superior a 30 dias, mais juros de 1% (um por cento) a.m., e correção monetária pelos índices das OTN computada diariamente até a efetiva liquidação. Em caso de cobrança judicial ficam desde já convenionados os honorários de 20% a serem pagos ao advogado do Condomínio. No entanto, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 30 de março de 1992, alterou-se para menor o percentual aplicável à multa por atraso no pagamento da parcela mensal de condomínio, estabelecendo-o em 10% (dez por cento) - fls. 126/127. O paralelo traçado com o Código de Defesa do Consumidor não permite reduzir o montante estipulado. Aplicável à época a legislação de regência do condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias - Lei 4.591/64, que não teve suas disposições alteradas pela entrada em vigor do estatuto do consumidor. Sendo

lícito ao Condomínio fixar o padrão da multa, desde que observado o teto por ela estabelecido, não se constata qualquer irregularidade na determinação da penalidade que respeita a este limite. Mesmo que a intenção fosse outra (mesmo tendo por base parâmetro questionável), a quantificação determinada pela maioria dos interessados deve prevalecer. Ademais, não há qualquer notícia, nos autos, de que, posteriormente, tenha sido discutida, novamente, em função da sua diferença para com aquela base de referência, a alteração do montante atribuído à multa por atraso no cumprimento da obrigação de pagamento das quotas mensais de condomínio. É inconveniente, portanto, a aplicação de índice diverso do que aquele determinado pela Assembleia Geral Extraordinária; imprópria a sua modificação de forma unilateral. A multa, assim, deve ser arbitrada de acordo com a alíquota por ela estabelecida, em 10% (dez por cento). Para encerrar, resta a análise, no caso, do índice adequado à correção monetária. De fato, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN foi extinta pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Portanto, não há qualquer impropriedade na aplicação do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Ademais, a parte, ao impugnar o índice apontado, exceção feita ao extinto, abstém-se de indicar qual seria o correto, em sua opinião. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR os requeridos DANIEL FERREIRA e ISABEL SERRA FERREIRA a pagar à requerente DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA: i) as quotas condominiais vencidas, conforme a relação de boletos que acompanha a inicial, valores a que se acrescem correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do inadimplemento de cada parcela; ii) a multa de 10% (dez por cento), nos termos do disposto na convenção condominial; iii) as custas e as despesas processuais; e iv) os honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 11 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e ANTONIO ROBERTO ORSI.

57.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-71520/2011-APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

58.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-469/2012-GUILHERME PESSOA FAZOLO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A CREDITO IMOBILIARIO - Vistos e examinados os presentes autos nº 469/2012 de ação de indenização em que figura como autor Guilherme Pessoa Fazolo e réu Banco Santander S.A., devidamente qualificados. I - Relatório O autor sustenta que abriu uma conta no banco réu para efetuar a compra de um apartamento, tendo depositado uma parcela de R\$ 4.063,00, no dia 25.10.2011, sendo que o banco efetivou operação de R\$ 3.808,59, ou seja, em valor diferente do pactuado, e ainda descontou a importância de R\$ 254,68, referente a recuperação de crédito. Assevera que no mês de novembro depositou R\$ 3.800,00, que foi descontada para recuperação de crédito, sendo surpreendido com o aviso de que seu nome está no SCPC, pleiteando o reembolso do montante de R\$ 4.092,68, além de danos morais. O réu foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 27). É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. É consabido que os efeitos da revelia são relativos, presumindo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mas não as questões de direito, ademais, o Juiz não está vinculado aos efeitos da revelia, devendo julgar conforme sua convicção. A documentação carreada com a exordial confirma a existência de relação negocial entre as partes, em especial, os descontos realizados na conta corrente do autor. No particular do pedido de dano moral, tem-se que do fato narrado na inicial não exsurge direito a reparação moral, porquanto os descontos efetuados na conta corrente do autor, por si só, não são suficiente para ofender a honra, dignidade ou imagem do demandante - bens que ofendidos causariam danos à moral. Aludido fato não passa de simples aborrecimento, por isso, não indenizável. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes as pretensões articuladas na inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar o réu Banco Santander S.A. a restituir ao autor Guilherme Pessoa Fazolo a importância de R\$ 4.301,03 (quatro mil, trezentos e um reais e três centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, desde a propositura da ação, e acrescida de juros moratórios na razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 14 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1014/2012-TEMPERGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - Vistos. 1 - As partes expressam desinteresse na conciliação. 2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova. 3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2538/2012-VALDINEIA APARECIDA PEREIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados os autos nº 2538/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Valdineia Aparecida Pereira e requerido Banco Itaucard S/A, devidamente qualificados. I-

Relatório: O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato, mas obteve resposta negativa. Há o dever legal de exibir o documento. Requer a exibição do contrato, sob pena de imposição de multa diária. Juntou os documentos de fls. 09/14. Citado, o requerido apresentou contestação pugnando pela extinção do processo sem a condenação de honorários. Trouxe os documentos pretendidos às fls. 29/42, dentre eles o contrato almejado pela autora. Manifestação da autora às fls. 76/78, declarando a satisfação quanto ao cumprimento da prestação requerida. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontra em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, a requerente colima a exibição de contrato cuja identificação a requerente afirma ignorar. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

61.-REVISÃO CONTRATO-3825/2012-RAUL ROMUALDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

62.-MONITÓRIA-6033/2012-BANCO BRADESCO S.A X JOAO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO e Outro - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 39, destes autos de Ação MONITÓRIA, movida por BANCO BRADESCO S.A contra JOAO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO E ZELIA MARIA BISCARO LOUREIRO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se. - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI .

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7464/2012-SIDNEI PEREIRA X BANCO ITAU S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por SIDNEI PEREIRA, em relação ao BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 20-23. É o relato. DECIDO. Por

ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensinando a instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isento de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7478/2012-CRISTIANO MARCOLINO X BANCO ITAU S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por CRISTIANO MARCOLINO, em relação ao BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 35-40. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensinando a instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isento de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7500/2012-AVILINO EVANGELISTA X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por AVILINO EVANGELISTA, em relação à BANCO PANAMERICANO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de bem móvel. Citado, o requerido pediu dilação de prazo para apresentação dos documentos, contudo, não realizou o ato requerido. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensinando a instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11979/2012-CLAUDINEI LEMES RAMALHOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 84/85, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida

por CLAUDINEI LEMES RAMALHOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 12/06/2012.MARCIO RIGUI PRADO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

67.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-11996/2012-BANCO FICSA S/A X TIAGO DA SILVA EVANGELISTA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 31/32, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO FICSA S/A contra TIAGO DA SILVA EVANGELISTA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, II e III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Defiro a dispensa do prazo recursa.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 13/06/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

68.-DESPEJO C/C COBRANÇA-13235/2012-HELENA ROSSI DA SILVA X ANDRE INACIO LOPES - Vistos,HELENA ROSSI DA SILVA formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra ANDRE INACIO LOPES, devidamente identificados.A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel residencial, com pacto firmado em 26//12/2009, com inadimplência de alugueres à partir de novembro de 2011.Regularmente citado, o requerido não contestou ou purgou a mora.A parte autora compareceu pugnando pelo julgamento do feito.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.O caderno processual é firme em apontar o vínculo locatício, a inadimplência e não purgação da mora no prazo legal razão pela a procedência se impõe.A parte requerida é revel, sendo aplicada à espécie a regra do artigo 319 do CPC (em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO a rescisão do contrato por culpa exclusiva do requerido e CONDENO a parte requerida no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, multa moratória até a desocupação do imóvel, tudo acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária.ObsERVE-se o prazo para desocupação voluntária de imóvel residencial.CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, CAMILA F. D. MASCARENHAS.

69.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-14039/2012-VERA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

70.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-14118/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SANDERSON MOTTA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 20 destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra SANDERSON MOTTA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 12/06/2012.MARCIO RIGUI PRADO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA .

71.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-14839/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL SICREDI PR X DELIA GONÇALVES COSTA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 64/69, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL SICREDI PR contra DELIA GONÇALVES COSTA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 12/06/2012.MARCIO RIGUI PRADO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CARLOS ARAUZ FILHO .

72.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-18115/2012-BANCO BRADESCO S.A X A FREITAS PRESENTES LTDA ME - Julgo, por sentença extinta a presente Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO BRADESCO S.A contra A FREITAS PRESENTES LTDA ME, face petição de fls. 29, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.- Adv(s).ALINE WALDHLM, NELSON PASCHOALOTTO.

73.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-23808/2012-COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA X BANCO BRADESCO S.A - Vistos,Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos conseqüências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há ação ordinária anterior perante a 8ª Vara Cível de Londrina.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele juízo tornou-se prevento por força do disposto no art. 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.É, por exemplo, posição do STJ: 116034370 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - ULTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO MOVIDA COM LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA REVISÃO SE REQUEREU - SENTENÇAS AINDA NÃO PROFERIDAS - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas

constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 514454 - SP 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 20.10.2003 - P. 00275)Ou do TRF 1a. região: 1335371806 - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - 1 - O rigor da técnica processual recomenda a reunião da ação de revisão contratual com o processo de execução que tem por objeto o mesmo contrato, a fim de ensejar o julgamento em simultaneus processos, evitando-se, assim, o risco de serem proferidas decisões conflitantes. 2- O Provimento 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias a execuções fiscais, teve sua interpretação mitigada pela jurisprudência, tendo em vista que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem do processo civil. 3- Conflito julgado precedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado, da 27ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1ª R. - CC 2009.01.00.009908-4/MG - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Dje 06.07.2009 - p.9)Ou do TJPR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO REVISIONAL QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA - CONEXÃO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - REMESSA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0437326-4 - 13ª C. Civ. - Rel. Juiz Luis Carlos Xavier - DJPR 07.12.2007)153000222458 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VINCULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE - REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE MOSTRA CORRETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "Havendo conexão entre a ação ordinária constitutiva e embargos à execução, em face de em ambas discutir o mesmo título, a reunião dos respectivos processos se faz necessária para ensejar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias (art. 105, do CPC)." (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 473.978-4, rel. Celso Seikiti Saito, j. 09/04/2008). (TJPR - AGI 0708591-2 - Rel. Des. Juízo Döbeli - Dje 21.02.2011 - p. 113) Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa deste processo para oitava vara cível de Londrina para julgamento simultâneo.Intime-se.Londrina, 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIO CALMON BRASILEIRO, DANIELA D AMICO MORAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

74.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-25381/2012-COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA X BANCO BRADESCO S.A - Vistos,1 - Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos conseqüências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há ação revisional anterior perante a 8ª Vara Cível de Londrina.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.É, por exemplo, posição do STJ:116034370 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - ULTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO MOVIDA COM LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA REVISÃO SE REQUEREU - SENTENÇAS AINDA NÃO PROFERIDAS - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 514454 - SP - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 20.10.2003 - p. 00275) Ou do TRF 1a. região:1335371806 - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - 1- O rigor da técnica processual recomenda a reunião da ação de revisão contratual com o processo de execução que tem por objeto o mesmo contrato, a fim de ensejar o julgamento em simultaneus processos, evitando-se, assim, o risco de serem proferidas decisões conflitantes. 2- O Provimento 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias a execuções fiscais, teve sua interpretação mitigada pela jurisprudência, tendo em vista que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil. 3- Conflito julgado precedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado, da 27ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1ª R. - CC 2009.01.00.009908-4/MG - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Dje 06.07.2009 - p. 9) Ou do TJPR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO REVISIONAL QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA - CONEXÃO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - REMESSA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0437326-4 - 13ª C.Civ. - Rel. Juiz Luis Carlos Xavier - DJPR 07.12.2007) 153000222458 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VINCULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE - REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE MOSTRA CORRETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "Havendo conexão entre a ação ordinária constitutiva e embargos à execução, em face de em ambas discutir o mesmo título, a reunião dos respectivos processos se faz necessária para ensejar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias (art. 105, do CPC)." (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 473.978-4, rel. Celso Seikiti Saito, j. 09/04/2008). (TJPR - AGI 0708591-2 - Rel. Des. Guido Döbeli - Dje 21.02.2011 - p. 113) Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa deste processo para oitava vara cível de Londrina para julgamento simultâneo. Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). CLAUDIO CALMON BRASILEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

75.-INVENTÁRIO-25500/2012-ROMIE FIGUEREDO LIMA DA LUZ X LUIZ DA LUZ - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROMIE FIGUEREDO LIMA DA LUZ, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie inclusive efeito infringente. Apenas para argumentar, não há relação processual no inventário para alicerçar tutela antecipada em sede cognição sumária. Intime-se. Londrina, 11 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EDGAR AUGUSTO MARCOLINO.

76.-CAUTELAR DE ARRESTO-28288/2012-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA X LOOP KIDS BRINQUEDOS LTDA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 40/41, destes autos de Ação CAUTELAR DE ARRESTO, movida por SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA contra LOOP KIDS BRINQUEDOS LTDA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbé-se e archive-se. Londrina-Pr., 11/06/2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ALEXANDRE DOS SANTOS.

77.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30294/2012-MARCIO HERMINO MARQUES MOLEIRO X DANIEL MARRARA - Fls. 335 - " 1 - Recebo os embargos. 2 - À Impugnação. Intime-se...". - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

Adicionar um(a) Data
LONDRINA, 20/06/2012

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 101/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILDOAR FRANCO ZEMUNER 0132 074861/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0084 026021/2009
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0064 001362/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000989/2005
0095 009802/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0081 001860/2009
ANDRE CUNHA 0044 000542/2007
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0130 071480/2011
ANELISE CHAIBEN 0088 027340/2009
AURASIL IANICELLI RODINI 0062 000923/2008
BLAS GOMM FILHO 0026 000415/2005
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0008 000697/2000
0013 000650/2002
0018 000453/2003
0108 071639/2010
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0117 012922/2011
CAMILIA RIBEIRO CORREIA E S 0015 000874/2002
CAMILLO KEMMER VIANNA 0058 000538/2008
CARLOS EDUARDO LEVY 0058 000538/2008
CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO 0101 033132/2010
CIRINEU DIAS 0069 001648/2008
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0033 000547/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0104 052639/2010
0138 016724/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO 0114 086624/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0120 024293/2011
CLAUDIO CASQUEL 0073 000196/2009
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0056 000451/2008
0063 000998/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0092 028432/2009
CRYSTIANE LINHARES 0097 019105/2010
DANIEL HACHEM 0025 000330/2005
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0001 000126/1994
EDER GORINI 0045 000591/2007
0089 027684/2009
EDUARDO SENE CARDOSO 0127 057698/2011
0128 061044/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0115 002425/2011

ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0076 001140/2009
EVERTON SANTANA ALVES 0052 034284/2007
FABIO RENATO DE ASSIS 0049 001470/2007
FERNANDO JOSE GASPAS 0107 067521/2010
FLAVIA BORDIN CRUZ 0102 040022/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0007 000338/2000
0060 000615/2008
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0070 001664/2008
0075 001007/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0092 028432/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 001212/2009
GIOVANE MARTINS SERRA 0124 050728/2011
0124 050728/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0100 032067/2010
0105 055847/2010
0116 007982/2011
0123 036922/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0110 077085/2010
GUILHERME PEGORARO 0071 001717/2008
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0066 001523/2008
IGOR UNICA GREGO 0119 017460/2011
IVAN LUIZ GOULART 0099 029820/2010
IVAN PEGORARO 0024 001106/2004
0065 001486/2008
0137 014350/2012
0137 014350/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0111 078854/2010
JOANA DARC FERNANDES YOUSSE 0090 027889/2009
0090 027889/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0023 001040/2004
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0009 000092/2001
0028 000877/2005
JOAO MARCELO ROLDÃO 0030 001000/2005
0051 021115/2007
0067 001565/2008
0079 001632/2009
JOAO VITOR POMILIO DE MARCH 0055 000407/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0093 029363/2009
0139 023019/2012
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0135 004273/2012
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0002 000052/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0134 000392/2012
JULIO ANTONIO BARBETA 0090 027889/2009
0090 027889/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000267/2002
0016 010266/2002
0037 001170/2006
0042 000365/2007
0082 001904/2009
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0090 027889/2009
0090 027889/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ 0048 001050/2007
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0058 000538/2008
LUCIA VANINI LEITE SCABORA 0118 014343/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0050 001471/2007
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0129 070383/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0017 000422/2003
LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR 0091 027918/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0056 000451/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 0125 052473/2011
LUIZ GUSTAVO LEME 0136 010440/2012
LUIZ LOPES BARRETO 0021 000392/2004
LUIZ RICARDO GHELERE 0053 000166/2008
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0019 000538/2003
0046 000850/2007
0090 027889/2009
0090 027889/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0004 000472/1997
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0080 001789/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0092 028432/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0085 026275/2009
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0043 000519/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0032 000336/2006
0057 000495/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0020 000110/2004
MARIA JOSE STANZANI 0087 027328/2009
MARIA ODETE DA SILVA 0133 078722/2011
MARIO ROCHA FILHO 0015 000874/2002
0040 000297/2007
MARISA YASSUKO INAGAQUI 0109 075579/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0035 000723/2006
MELQUIADES ARCOVERDE 0014 000660/2002
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0131 074323/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0074 000336/2009
NAIARA POLISELI RAMOS 0078 001447/2009
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0121 032878/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0038 001284/2006
PAULO ROBERTO BONAFINI 0006 000122/1998
RAFAEL LUCAS GARCIA 0036 001035/2006
RAFAEL ROSSI RAMOS 0022 000794/2004
0059 000554/2008
RENATA VIEIRA MEDA 0072 039645/2008
RENATO TAVARES YABE 0005 000606/1997
RINALDO CELIO BARIONI 0041 000360/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0027 000618/2005
0034 000623/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0094 005533/2010
0094 005533/2010
0096 013625/2010

0098 022568/2010
 0112 081067/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0126 055881/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0092 028432/2009
 ROSILENE PROSPERO 0039 018901/2006
 0122 034918/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0061 000859/2008
 0103 040063/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0012 000435/2002
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0068 001639/2008
 TAMOTSU KIMURA 0031 001121/2005
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0010 000178/2002
 VANESSA DE SOUZA MELO 0113 084038/2010
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI V 0003 000615/1996
 0047 000893/2007
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0054 000373/2008
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0083 001944/2009
 WESLEY TOMASZEWSKI 0106 061718/2010
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0086 027107/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-126/1994-LUIZ ANTONIO FERREIRA DINIZ X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/1995-G L COMERCIO DE VEICULOS,PECAS E ACESSORIOS LTDA X DELMAR ROCIO DO ROSARIO JUNIOR - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/1996-HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI X NILVA MARIA DANTAS TSUZAKI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/1997-BANCO DO BRASIL S/ A. X SILVESTRE IND. E COMERCIO PROD. ALIMENTICIOS LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

5.-INVENTÁRIO-606/1997-SUELY MARIA BANDAN X EDMUNDO BALDAN - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE.

6.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-122/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGREGA X GARPAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e .

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2000-SUELI FERNANDES GAMBA X GUILHERME ESTEVAM M. PERARO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

8.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-697/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. X EDUARDO AMANO e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

9.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-92/2001-GUILHERME ESTEVAN MENEZES PERARO X JOSE GONÇALVES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-178/2002-MAXIMUS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA X PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e .

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-267/2002-BANCO ITAÚ S/A X UNIBRAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

12.-NULIDADE - ORD.-435/2002-WILSON OSSAMU FUGIWARA X BANCO BANESTADO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-650/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO BANDEIRANTES X CLAUDIO AMERICO SPROESSER e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

14.-DEPÓSITO-660/2002-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X LEVI MAXIMO PEREIRA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da

Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e MELQUIADES ARCOVERDE.

15.-RESCISÃO DE CONTRATO-874/2002-J. R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X OLMIR CARDOSO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e MARIO ROCHA FILHO

16.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-10266/2002-SERGIO PLINIO NOBRE X BANCO ITAÚ S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-ARROLAMENTO-422/2003-ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS X LUIZ RODRIGUES DE MORAIS e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e .

18.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-453/2003-EDUARDO AMANO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

19.-INVENTÁRIO-538/2003-MARIA HELENA DE ANDRADE CAMPANELLI X ALCIDES CAMPANELLI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

20.-ARROLAMENTO-110/2004-WILTON FIDELIS X JOSE FIDELIS e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

21.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-392/2004-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTAÇÃO X SUPORTE LONDRINA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e .

22.-REPARAÇÃO DE DANOS-794/2004-RAFAEL ROSSI RAMOS X BORA VEICULOS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

23.-USUCAPIÃO-1040/2004-TERUO KANEKO X MAGDALENA KAKIZUKI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

24.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1106/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CINZIA X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES ROCCHI e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

25.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-330/2005-FATIMA ABDEL KARIM DAWUD DAYEH X BANCO ITAÚ S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e DANIEL HACHEM.

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A X MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO.

27.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-618/2005-JOSE MACEDO DA COSTA X ROBSON LUIZ VILLAS BOAS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE.

28.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-877/2005-ANTONIO BERNARDI e Outro X WILSO MARQUES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

29.-REVISÃO CONTRATO-989/2005-JURACI DE CASSIA ARAUJO TAVARES X BANCO REAL S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30.-USUCAPIÃO-1000/2005-CEZAR APARECIDO FAGUNDES X ESPOLIO DE DIONISIO LUCIO e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO.

31.-ARROLAMENTO-1121/2005-KINEKO SAWAKI X TAMOTSU SAWAKI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TAMOTSU KIMURA e .

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-336/2006-JORGE MARQUES GUIMARAES e Outro X CARLOS FUMIO YAMAMURA e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento

do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2006-BANCO DO BRASIL S/A X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDINE APARECIDO TERRA.

34.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-623/2006-R.J.A. MOTO PEÇAS LTDA - ME X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE.

35.-EMBARGOS DE TERCEIRO-723/2006-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEUSA TAKAHASHI e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

36.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1035/2006-JOAO SEBASTIAO ZARANTONELLI X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1170/2006-BANCO ITAÚ S/A X RETROVISA COM. PROD. AUDIO VISUAIS LTDA e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

38.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1284/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A X JOAO BATISTA RAMINELLI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

39.-ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-18901/2006-PEDRO AZONI X VERA LUCIA FERNANDES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROSILENE PROSPERO.

40.-INVENTÁRIO-297/2007-SANDRA BERNADETE PEREIRA HENRIQUE X DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e .

41.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-360/2007-OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOTTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e RINALDO CELIO BARIANI.

42.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-365/2007-BANCO ITAÚ S/A X CONDOLIMP COM. PROD. LIMP. LTDA e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

43.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-519/2007-DAVI CARLOS DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA ARLETE BERNARDI BIM e .

44.-DECLARATÓRIA (ORD.)-542/2007-ROSANGELA ALDUAN X HUDSON TAYLOR GALVÃO RIBEIRO e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDRE CUNHA e .

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-591/2007-JOSE NEVES e Outro X HSBC SEGUROS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDER GORINI.

46.-ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-850/2007-EMPRESAS DE PASSAGENS HOFFMANN LTDA X CLEBER NAKAU ROLANDIA - NAKATUR TRANSPORTES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCIO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

47.-ARROLAMENTO-893/2007-APARECIDA DE FATIMA ROSA X JOSE RUBENS GUSMAO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e .

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1050/2007-PCS FOSFATOS DO BRASIL X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ e .

49.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1470/2007-MARCIO ANDRE SERAFIM X RC CARNEIRO E SILVA LTDA (BIJOUT, DIAMOND LTDA) e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS.

50.-ARROLAMENTO-1471/2007-VALMIRA DOS SANTOS X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria

(2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.

51.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-21115/2007-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA X J.S. SOARES - AUTO PEÇAS - ME e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO.

52.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-34284/2007-LOTEADORA DONA CARMELA S/ S LTDA X ANDREIA CARVALHO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e EVERTON SANTANA ALVES.

53.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-166/2008-MIGUEL JOSE MARTINELLI e Outro X CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS - "Defiro os pedidos retro. Intime-se" (efetuar o pagamento da sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa - CALCULO FEITO R\$ 1.548,90). Adv(s). LUIZ RICARDO GHELERE.

54.-ARROLAMENTO-373/2008-VANIA CHAVES DA SILVA MACCARI X LEOCIR ANTONIO MACCARI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e .

55.-RESC. CONTRATO C/C PERD. DANO-407/2008-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X MATILDE SORGI CARNEIRO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOAO VITOR POMILIO DE MARCHI.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO-451/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MAGALHAES MORO EMPREITEIRA S/C e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON e .

57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JATHAY X OSVALDIR ALVES DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.

58.-AÇÃO DE REGRESSO-538/2008-MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO X EDNA MARIA CANDOTI DA SILVA - "Averbe-se. Arquite-se. Intime-se." - Adv(s).CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS EDUARDO LEVY e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

59.-MONITÓRIA-554/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X LUCAS FERREIRA DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

60.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-615/2008-REINALDO MARQUES X BENEDITO CÔRSINO DA COSTA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

61.-DEPÓSITO-859/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MILTON CESAR TOSCHI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

62.-INVENTÁRIO-923/2008-REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA X DARIO NATAN BEZERRA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).AURASIL IANICELLI RODINI e .

63.-ORIGINAÇÃO DE NÃO FAZER-998/2008-MARLI ALVES DE LIMA X BANCO REAL S/A e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

64.-DESPEJO C/C COBRANÇA-1362/2008-JULIA BEGARA DA SILVA X VICENTE DE PAULA PENHA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA.

65.-RESC. CONTRATO C/C PERD. DANO-1486/2008-ZWECKWER EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA RIBEIRO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN PEGORARO.

66.-INTERDIÇÃO-1523/2008-TSUGUIE OHARA X JANAINA OHARA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e .

67.-FALÊNCIA-1565/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X AUTO POSTO GIDEAO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO.

68.-MONITÓRIA-1639/2008-FINANCEIRA ALFA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO X TAIS ESCOBOSA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

69.-ARROLAMENTO-1648/2008-ZAHRA JANANI GRADBAN X KASSEN ALI MUSTAFA GHADBAN - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CIRINEU DIAS e .

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1664/2008-ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e .

71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1717/2008-EDUARDO BIAGI X ALEXANDRE ABRAHÃO HAJJAR - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e .

72.-INDENIZAÇÃO (ORD)-39645/2008-DENISE SALES DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO RIBEIRO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e RENATA VIEIRA MEDA.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-196/2009-OBIDULINA REZENDE ZANKIN X BANCO DO BRASIL S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL.

74.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-336/2009-NELSON JUNIOR MILITON MOURA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1007/2009-ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI.

76.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-1140/2009-SENA CONSTRUÇÕES LTDA X JORGE MARCULINO DA SILVA e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS.

77.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-1212/2009-DAIVINA DA PENHA GABRIEL X BANCO SANTANDER S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e GILBERTO STINGLIN LOTH.

78.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1447/2009-BANCO FINASA BMC S/A X MARILENE BATISTA DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e NAIARA POLISELI RAMOS.

79.-USUCAPIÃO-1632/2009-LUIZ SERGIO JULIANI e Outro X RODOVIARIO AFONSO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO.

80.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1789/2009-BANCO BRADESCO S/ A BANCO MULTIPLO X FABIO HENRIQUE FRANCISCHINI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

81.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1860/2009-ESCOLA O PEIXINHO S/S LTDA EPP X EDUARDO MARQUES LEONELLO e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1904/2009-BANCO ITAÚ S/A X EDUARDO PEREIRA LOPES NETO e CIA LTDA ME. e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

83.-INVENTÁRIO-1944/2009-VALDERCI ALMEIDA CAPELARI X ALAYDE CAPELARI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WALTER DE CAMARGO BUENO.

84.-MONITÓRIA-26021/2009-HEINRICH HUGO ROTH X FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR.

85.-ARROLAMENTO-26275/2009-JACIRA ASSUNÇÃO DA SILVA X JOÃO JOSE DE ASSUNÇÃO e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e .

86.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-27107/2009-ECKONIO JENNERICH X BANCO ITAÚ S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

87.-MONITÓRIA-27328/2009-BANCO BRADESCO S/A X OWER COMPUTADORES LTDA ME e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de

Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

88.-DECLARATÓRIA (ORD)-27340/2009-ESTELINA MARTINS DA SILVA SOUZA X UNIMED LONDRINA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN.

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27684/2009-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA X BANCO UNIBANCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDER GORINI.

90.-DECLARATÓRIA (ORD)-27889/2009-VILSON RODRIGUES PAIS X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - - Adv(s).JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF,LEILA MEJDALANI PEREIRA.

91.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27918/2009-OSMAR DE OLIVEIRA CAMPOS X BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR.

92.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28432/2009-ALESSANDRA AMORIN X MP DIAGNÓSTICO e Outro - "Averbe-se. Arquite-se. Intime-se" - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e RONALDO GOMES NEVES,FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

93.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29363/2009-GILSON ANTONIO VELOSO X BANCO FINASA BMC S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

94.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5533/2010-JOVENATO RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

95.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9802/2010-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X RUBENS DE MELLO e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13625/2010-ERCILA SOARES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

97.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-19105/2010-MOISÉS PADULA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e CRYSTIANE LINHARES.

98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22568/2010-CLAUDIO GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

99.-REVISÃO CONTRATO-29820/2010-MARIA CLEONICE CANIN X BANCO PANAMERICANO S/A. - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART.

100.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32067/2010-INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA X BANCO REAL SANTANDER S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33132/2010-URIAS CASSIMIRO DA SILVA JUNIOR X SORAYA CRISTINA CARDOSO DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO.

102.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40022/2010-MARIA JOSE D ALECIO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FLAVIA BORDIN CRUZ.

103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40063/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X RENATA PEDROSO DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

104.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-52639/2010-MARIA LASELETE PIRES MEDEIROS X CAIXA SEGURADORA S.A. - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.

105.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55847/2010-SEIJI SERGIO SUZUMURA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento

do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

106.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61718/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X SALOMAO HENRIQUE GOMES RONCARATTI e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e WESLEY TOMASZEWSKI.

107.-DEPÓSITO-67521/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARIA BASTOS DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAS e .

108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71639/2010-WALTER SMIAKOWSKI WITKOWSKI X BANCO BANESTADO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

109.-INVENTÁRIO-75579/2010-VILMA MONTEIRO LOPES X MARIO RAMOS DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARISA YASSUKO INAGAQUI e .

110.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-77085/2010-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA X JOAO FRANCISCO DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GLAUCE KELLY GONÇALVES e .

111.-DESPEJO C/C COBRANÇA-78854/2010-SERGIO LUIZ DOS SANTOS X EVANDRO RIBEIRO DE ASSIS e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO e .

112.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81067/2010-ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

113.-REVISÃO CONTRATO-84038/2010-FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VANESSA DE SOUZA MELO.

114.-REC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-86624/2010-HILDEMAR BERBERT X VALDECIR DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e .

115.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2425/2011-GILMAR MATIAS DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

116.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7982/2011-JC PASCHOI TRANSPORTES X BANCO FINASA BMC S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

117.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-12922/2011-LUCI LENE BREVE X ITAU UNIBANCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

118.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-14343/2011-AMADOR AUGUSTO GALVAO DE FRANÇA X CARMEM TERESA AVILA GALVAO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE SCABORA e .

119.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17460/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SERGIO LUIZ VICOLI - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e IGOR UNICA GREGO.

120.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24293/2011-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA X TARCISIO CIRIACO ME e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

121.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32878/2011-THIAGO SIMÕES RABELLO X BAUMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

122.-MONITÓRIA-34918/2011-RUBENS DE SOUZA X JANDIL DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROSILENE PROSPERO e .

123.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36922/2011-KARINA TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO X BANCO BMC S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

124.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-50728/2011-CRISTINA DE GOES TELLES COBRA X BANCO ITAULEASING S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GIOVANE MARTINS SERRA.

125.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52473/2011-IVALDO JOSE DE SOUZA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS.

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55881/2011-SAMUEL BATISTA DE CAMPOS X CIFRA FINANCEIRA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

127.-ARROLAMENTO-57698/2011-YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO e Outro X ANNA FRANÇA MELCHIADES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO e .

128.-REGISTRO DE TESTAMENTO-61044/2011-YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO X ANA FRANÇA MELCHIADES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO.

129.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-70383/2011-ANTONIA APARECIDA DA SILVA X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e .

130.-INVENTÁRIO-71480/2011-FATIMA MITSIE CHIBANA SOARES X JOSE SOARES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ.

131.-EMBARGOS DO DEVEDOR-74323/2011-ANTONIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSISE X SANDERSON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

132.-INVENTÁRIO-74861/2011-ALICE THEODORA DE JESUS SILVA X GUMERCINDO SERGIO DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADILDOAR FRANCO ZEMUNER e .

133.-INVENTÁRIO-78722/2011-ONEYDE AZEVEDO MARQUES X ABILIO MARQUES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA ODETE DA SILVA e .

134.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2012-BANCO BRADESCO S.A X LIMA E LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e .

135.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-4273/2012-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS WEILER LTDA (POSTO QUATRO RODAS) - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e .

136.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10440/2012-LUZIA MARIA DA COSTA X SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO LEME.

137.-INVENTÁRIO NEGATIVO-14350/2012-MARCO FABIO PALUMBO X PIETRO PALUMBO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

138.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-16724/2012-AUGUSTO HIDALGO DIORIO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.

139.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23019/2012-LOJAS C & H LTDA EPP X BANCO DO BRASIL S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,03/07/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0071 063405/2010
ADRIANA ROSSINI 0039 017702/2010
0080 073031/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 034609/2009
0049 032331/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0057 045853/2010
0073 066889/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES 0069 063119/2010
ALESSANDRA CRISTINA MORUO 0033 035148/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE 0018 000087/2009
ALEX ADAMCZIK 0020 001295/2009
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0007 000843/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0007 000843/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 024983/2010
0045 027408/2010
0052 036791/2010
0065 061420/2010
0074 067505/2010
0076 069442/2010
0087 081729/2010
0097 007069/2011
0101 016285/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 0062 060554/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0014 038992/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0034 035151/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0013 038921/2008
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0065 061420/2010
0098 009931/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA 0014 038992/2008
0014 038992/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0068 063104/2010
ANDRE EDUARDO BRAVO 0040 018038/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0052 036791/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0111 068027/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0036 035156/2009
ANDRE LUIZ ROSSI 0071 063405/2010
ANELISE CHAIBEN 0032 034856/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0013 038921/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0063 060837/2010
0068 063104/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA 0070 063126/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI 0003 001024/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0007 000843/2007
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0097 007069/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0013 038921/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0023 002144/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0004 029679/2005
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0036 035156/2009
BLAS GOMM FILHO 0013 038921/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0019 000204/2009
0038 013318/2010
0090 085884/2010
0091 085891/2010
0099 010291/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0073 066889/2010
BRUNO PEDALINO 0006 000736/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0039 017702/2010
0056 042976/2010
0080 073031/2010
0088 083877/2010
0103 018365/2011
CARLA EMANUELE SALIDO 0020 001295/2009
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMO 0049 032331/2010
CARLOS ALBERTO LOLLO 0009 000310/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0007 000843/2007
CAROLINE MITIE IWAMA 0045 027408/2010
0065 061420/2010
0098 009931/2011
0109 055068/2011
CAROLINE THON 0013 038921/2008
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 0002 000412/2003
CECILIO MAIOLI FILHO 0082 075305/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0106 032544/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0007 000843/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 039131/2008
0021 001675/2009
0047 029711/2010

0066 061750/2010
CEZAR AUGUSTO TERRA 0074 067505/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0099 010291/2011
CLAUDIA MARA HONESKO 0007 000843/2007
CLAUDIA REGINA LIMA 0025 034363/2009
0068 063104/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 009036/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0094 004519/2011
0103 018365/2011
0104 021035/2011
0114 022462/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0112 068582/2011
DALVA VERNILLO 0074 067505/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0102 017386/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0075 067759/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0107 033581/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0104 021035/2011
DANIELLE VIVIANE TOMAS 0076 069442/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0049 032331/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0093 003698/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0023 002144/2009
DENIS OKAMURA 0008 020963/2007
DIANA FABRICIA MAGRO 0106 032544/2011
DIEGO DE LAZARI 0116 034717/2012
DIOGO BERTOLINI 0030 034851/2009
0051 034083/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0072 065001/2010
EDUARDO BLANCO 0102 017386/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0082 075305/2010
ELISA DE CARVALHO. 0032 034856/2009
0089 084013/2010
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0049 032331/2010
0089 084013/2010
ELOI CONTINI 0030 034851/2009
0046 028283/2010
0051 034083/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0114 022462/2012
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0044 024983/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0078 071285/2010
0092 000975/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0043 024442/2010
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0053 036983/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0007 000843/2007
FABIO LOUREIRO COSTA 0110 064886/2011
FELIPE SILVA VIEIRA 0060 054509/2010
FERNANDA CORONADO F MARQUES 0008 020963/2007
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0077 071271/2010
FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEI 0110 064886/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 042976/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0102 017386/2011
FLORINDO MARCOS PEDRAO 0063 060837/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0032 034856/2009
0049 032331/2010
0089 084013/2010
0106 032544/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0117 037936/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0007 000843/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0004 029679/2005
0016 039129/2008
0024 002174/2009
0039 017702/2010
0056 042976/2010
0080 073031/2010
GIACOMO RIZZO 0019 000204/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0094 004519/2011
GILBERTO PEDRIALI 0026 034500/2009
0031 034852/2009
0034 035151/2009
0049 032331/2010
0085 079721/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 029711/2010
0054 040348/2010
0066 061750/2010
0092 000975/2011
0098 009931/2011
0109 055068/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0028 034766/2009
GRACIELI DE G RIBEIRO SANTU 0106 032544/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0023 002144/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0002 000412/2003
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0061 056443/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0104 021035/2011
0114 022462/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0072 065001/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0002 000412/2003
0054 040348/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0019 000204/2009
HENRIQUE DA SILVA DUARTE 0053 036983/2010
HERICK PAVIN 0045 027408/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0022 001700/2009
IVAN ITIRO YABUSHITA 0009 000310/2008
IVAN PEGORARO 0113 018128/2012
IVO ALVES DE ANDRADE 0014 038992/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0042 020737/2010
0048 030757/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 029679/2005
0016 039129/2008
0024 002174/2009
0039 017702/2010

0056 042976/2010
 0059 052309/2010
 0069 063119/2010
 0080 073031/2010
 JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA 0055 042889/2010
 JAQUELINE ROMANIN 0045 027408/2010
 0065 061420/2010
 0098 009931/2011
 0109 055068/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0004 029679/2005
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0022 001700/2009
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 0090 085884/2010
 JERONIMO FRANCISCO NETO 0004 029679/2005
 JOAO JOSE DELBONI 0040 018038/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0047 029711/2010
 0054 040348/2010
 0066 061750/2010
 0092 000975/2011
 0098 009931/2011
 JOAO MARCELO ROLDAO 0011 001011/2008
 0014 038992/2008
 0015 038993/2008
 0086 080182/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA 0086 080182/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0006 000736/2007
 0086 080182/2010
 JORGE BRANDALIZE 0018 000087/2009
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0029 034850/2009
 0030 034851/2009
 0031 034852/2009
 0048 030757/2010
 0050 032673/2010
 0051 034083/2010
 JOSAFAR GUIMARAES 0046 028283/2010
 JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0070 063126/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0007 000843/2007
 0022 001700/2009
 0068 063104/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0033 035148/2009
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0061 056443/2010
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0012 001629/2008
 JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR 0034 035151/2009
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTOD 0060 054509/2010
 JOSSAN BATISTUTE 0020 001295/2009
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0074 067505/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0047 029711/2010
 0057 045853/2010
 0073 066889/2010
 JURANDYR PEREIRA MARCONDES 0053 036983/2010
 JURGEN JAKOBS PULS 0055 042889/2010
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0083 076750/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0077 071271/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 035155/2009
 0037 009945/2010
 0050 032673/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0104 021035/2011
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0010 000637/2008
 LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE 0033 035148/2009
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0013 038921/2008
 LIZ CRISTINA CHIARI 0075 067759/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0030 034851/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0036 035156/2009
 LOURIVAL BARBOSA 0079 072038/2010
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0024 002174/2009
 0047 029711/2010
 0058 049064/2010
 0073 066889/2010
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0013 038921/2008
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0106 032544/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000357/2007
 LUIZ ASSI 0057 045853/2010
 0081 074984/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS 0064 061393/2010
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0095 006432/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 056443/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 0018 000087/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 029679/2005
 0016 039129/2008
 0024 002174/2009
 0039 017702/2010
 0056 042976/2010
 0059 052309/2010
 0069 063119/2010
 0080 073031/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 024442/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0025 034363/2009
 0028 034766/2009
 0084 078219/2010
 0088 083877/2010
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0004 029679/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0033 035148/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0020 001295/2009
 0058 049064/2010
 MARCELO JOSE ARAUJO 0071 063405/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0066 061750/2010
 0105 022168/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0022 001700/2009
 MARCIO JOSE FARIA PALLA 0090 085884/2010
 0091 085891/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 013318/2010
 0090 085884/2010
 0091 085891/2010
 0099 010291/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0097 007069/2011
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0071 063405/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0026 034500/2009
 0029 034850/2009
 0031 034852/2009
 0034 035151/2009
 0049 032331/2010
 0085 079721/2010
 0095 006432/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0100 012550/2011
 MARCOS LUIZ BERTONI 0036 035156/2009
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0085 079721/2010
 MARCOS VINICIUS BOSSA GRASS 0010 000637/2008
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0011 001011/2008
 MARIA LETICIA BRUSCH 0042 020737/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0058 049064/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0043 024442/2010
 MARIA T.NAVARRO 0033 035148/2009
 MARIANE CARDOSO MACARECH 0060 054509/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0078 071285/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABOR 0028 034766/2009
 MARILI R TABORDA 0025 034363/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0084 078219/2010
 0088 083877/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0022 001700/2009
 MARTINIANO DO VALLE NETO 0116 034717/2012
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0012 001629/2008
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0049 032331/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0045 027408/2010
 0109 055068/2011
 MICHEL DOS SANTOS 0012 001629/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 020963/2007
 0108 037592/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS 0041 020287/2010
 NANI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0083 076750/2010
 NARJARA HEIDMANN 0105 022168/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0022 001700/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 079721/2010
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0094 004519/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0100 012550/2011
 Não Cadastrado 0041 020287/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0101 016285/2011
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0087 081729/2010
 0095 006432/2011
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0010 000637/2008
 0011 001011/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0094 004519/2011
 0103 018365/2011
 0114 022462/2012
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0007 000843/2007
 0022 001700/2009
 0068 063104/2010
 PATRICIA SANTOS MACHADO 0089 084013/2010
 PAULO CEZAR DANIEL 0084 078219/2010
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0076 069442/2010
 PEDRO KHATER FONTES 0035 035155/2009
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0002 000412/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 004519/2011
 0104 021035/2011
 0114 022462/2012
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0065 061420/2010
 0083 076750/2010
 0098 009931/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0072 065001/2010
 RAFAEL MOSELE 0004 029679/2005
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0015 038993/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0003 001024/2005
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 020963/2007
 0108 037592/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0046 028283/2010
 0051 034083/2010
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0059 052309/2010
 REBECA SOARES TRINDADE 0040 018038/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000087/2009
 0057 045853/2010
 0073 066889/2010
 0077 071271/2010
 0081 074984/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0050 032673/2010
 RENATA DEQUECH 0005 000357/2007
 RENATA SILVA CASSIANO 0002 000412/2003
 RICARDO FURLAN 0102 017386/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0012 001629/2008
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0044 024983/2010
 ROBERTO TADEU FURTADO 0099 010291/2011
 ROBERTO VRENNNA 0115 029884/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0003 001024/2005
 0008 020963/2007
 0093 003698/2011
 0108 037592/2011
 RODRIGO ALVES ABREU 0062 060554/2010
 RODRIGO CELESTINO DARINI 0115 029884/2012
 RODRIGO JOSE CELESTE 0026 034500/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0016 039129/2008
 0027 034609/2009

ROGERIO AUGUSTO SILVA 0017 039131/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0107 033521/2011
 RONAN W BOTELHO 0075 067759/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 054509/2010
 0078 071285/2010
 ROSANGELA KHATER 0035 035155/2009
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0042 020737/2010
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0055 042889/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0055 042889/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA 0110 064886/2011
 SANIA STEFANI 0032 034856/2009
 0089 084013/2010
 0106 032544/2011
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0010 000637/2008
 SERGIO SCHULZE 0077 071271/2010
 0083 076750/2010
 0096 006986/2011
 SHIROKO NUMATA 0037 009945/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0059 052309/2010
 SONIA APARECIDA YADOMI 0106 032544/2011
 SONIA APARECIDA YADOMI 0100 012550/2011
 TADEU CERBARO 0030 034851/2009
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0115 029884/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0007 000843/2007
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0049 032331/2010
 0096 006986/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI 0003 001024/2005
 0031 034852/2009
 0046 028283/2010
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0111 068027/2011
 UBIRACI VIEIRA JUNIOR 0010 000637/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0052 036791/2010
 0065 061420/2010
 0076 069442/2010
 0087 081729/2010
 0097 007069/2011
 0101 016285/2011
 VALERIA SOARES DA SILVA URB 0105 022168/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0007 000843/2007
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0096 006986/2011
 VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0081 074984/2010
 WALID KAUSS 0067 062301/2010
 WANDERLEY PAVAN 0023 002144/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0037 009945/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 013318/2010
 ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0040 018038/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9036/1998-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X FRANCISCO DE ASSIS CASTRO MARIMON - Intime-se sobre o extrato INFOJUD. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
 2.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-412/2003-HIDEKO SUZUKI X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES e Outros - I - A simples informação de que o devedor faleceu sem deixar bens não afasta a hipótese de substituição pelo espólio ou pelos seus herdeiros. II - Admite-se Inventário Negativo. III - Deve o autor promover a substituição. - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA e HELEN KATIA SILVA CASSIANO,RENATA SILVA CASSIANO,PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR,GUSTAVO AYDAR DE BRITO.
 3.-COBRANCA (SUM)-1024/2005-LINDAURA FURCHINI ZAFFALON X ITAU SEGUROS S/A. - (...) Tendo em vista o total adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO este processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 794, I do CPC. Ante a concordância da parte exequente sobre os valores aferidos pela contadoria às fls. 215, excepe-se alvará de levantamento em favor da credora, no montante de R\$2.493,75, devidamente atualizado, com as cautelas de estilo. Quanto ao saldo remanescente, excepe-se alvará de levantamento em favor do executado, com as cautelas de estilo. Arquive-se dando baixa na distribuição. P. R. I. - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
 4.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-29679/2005-MARCOS MOACIR WALGER e Outro X ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCOS MOACIR WALTER e VANDAMIR MICACHE MOURA WALGER nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, e, em consequência: a) indefiro a pretensão de redução dos juros à taxa de 12% ao ano, mas reconheço e declaro que pela ausência de pactuação de taxa expressa, os juros dos contratos entre as partes deverão ser limitados à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para aberturas de crédito em conta corrente, desde a abertura de tais créditos, expurgando-se eventuais excessos em relação àquelas taxas, em liquidação de sentença; b) reconheço e declaro a nulidade da capitalização mensal de juros praticada pelo banco réu, determinando seu expurgo e recálculo do saldo da conta corrente sem capitalização; c) reconheço e declaro a ilegalidade na cobrança e lançamento a débito de tarifas cuja origem efetiva não foi demonstrada pelo banco réu, questionada pelos autores, determinando o expurgo dos valores que deverá ocorrer em liquidação de sentença para apuração do saldo correto das contas correntes, referentes às seguintes rubricas: TRF online, Tar Cartão, Cobr. Juros (salvo se for os juros nos limites fixados nesta sentença), Plano Ouro, Tarif. B 24H, Tarif. S. Dev., Empr. CDC; Pacot Serv., Tarifa Serv.; d) reconheço e declaro a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos também cobrados por conta da mora, para evitar o "bis

in idem", permitindo o lançamento e cobrança da comissão de permanência à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, expurgando-se eventuais lançamentos a título de juros moratórios ou multa moratória; e) após a liquidação de sentença e aplicados os encargos fixados nesta sentença, e se aferido que as contas tinham saldo credor e não devedor ao tempo da propositura da ação, condeno o banco réu a restituir os saldos apurados aos correntistas, de forma simples, com ação, com aplicação de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial), mais taxa de juros de mora de 1% ao mês, sentença computados da citação do banco réu; f) se no momento da liquidação de sentença restar aferido saldo devedor nas contas dos autores, ficará revogada a liminar deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em favor deles para retirada dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito, restando facultada reativação da inscrição pelo correto saldo devedor das respectivas contas correntes. Considerando as sucumbências havidas, de igual importância em relação ao número total de pedidos; considerando o disposto no art. 21 do CPC; considerando que após o advento do Estatuto da Advocacia não é possível mera compensação de honorários, porque passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, faltando o pressuposto da identidade entre sujeitos ativos e passivos das obrigações, condeno a parte autora ao pagamento de metade (50%) e a ré ao pagamento da outra metade (50%) das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da respectiva parte adversa, nas mesmas proporções (metade para cada um), a serem calculadas do valor total de honorários que ora arbitro em R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a natureza constitutiva negativa da ação, o que implica na observância do parágrafo 4º do art. 20 do Cód. de Processo Civil, e atento ao grande período de tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da causa, mas seu pequeno valor patrimonial. Suspendo a cobrança dos encargos de sucumbência na parte imposta aos autores, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, posto que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE.
 5.-ORDINARIA-357/2007-JULIO CEZAR CAMACHO GONÇALVES ARREBORA e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I - Homologo os honorários periciais nos moldes apresentados pelo petição de fl. 670. ... Ciências as partes que os trabalhos periciais terão início em 01/08/2012, às 10 horas, no escritório do perito Rua: Arapongas, nº. 113 - Jd. Dom Bosco - Londrina - PR. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 6.-ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-736/2007-JOAO TAVARES DE LIMA FILHO X ERNESTO LOPES DIEZ - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e BRUNO PEDALINO.
 7.-INDENIZACAO (SUM)-843/2007-NIVALDIR APARECIDO PANDOLFO X EXCELSIOR SEGUROS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão (...) - Adv(s).FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e VALMIR BRITO DE MORAES,ALEXANDRE DA SILVA MORAES,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,GERALDO SAVIANI DA SILVA,CLAUDIA MARA HONESKO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
 8.-COBRANCA (SUM)-20963/2007-CIRO RAMOM SILVEIRA BARRETO VAZ X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - (...) HOMOLOGO, por sentença a transação de fls. 135/137 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, peo que JULGO EXTINTA esta ação com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III e 329 do CPC. Homologo, desde já a desistência do prazo recursal. Custas já satisfeitas pela seguradora. (...) P. R. I. - Adv(s).DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO F MARQUES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 9.-SUSTACAO DE PROTESTO-310/2008-CONSTRUTORA NASCIMENTO LTDA X PAULADAS MADEIRA LTDA - ME - I - Defiro o aproveitamento das provas, conforme requerido às fls. 232/233 e 234. II - Aguarde-se para julgamento simultâneo. - Adv(s).IVAN CITIRO YABUSHITA e CARLOS ALBERTO LOLLO.
 10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-637/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X R B PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - I - Diante de manifestação da parte requerida acerca da deliberação contida à fl. 337, item I, bem como pelo próprio pedido de devolução da deprecata sem cumprimento, presumo pela desistência da prova. II - Digam as partes se pretendem a reiteração de ofício para LINEAÇO, haja vista que não há juntada de resposta aos autos. Havendo interesse por parte de qualquer uma das partes, fica deferida desde já a reiteração. III - Em caso negativo, verificado pelo cartório o desinteresse das partes ou permanecendo estas silentes, desde já determino intimação das mesmas para que ofertem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. IV- Após, retorne-me com anotações para sentença. - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e UBIRACI VIEIRA JUNIOR.
 11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1011/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A X COMPAGAO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - (...) Assim sendo, julgo procedentes os pedidos contidos na exceção de pré-executividade (f. 81/84). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que a exceção de pré-executividade é mero incidente processual. Intimem-se. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e JOAO MARCELO ROLDAO.

12.-DECLARATORIA-1629/2008-BUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CACUENGE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - I - Considerando que a parte autora discorda do valor que a ré pretende depositar para quitação de honorários (fl. 213) não há como entender prejudicado o recurso de apelo, sendo certo que a decisão a respeito do efetivo montante de honorários caberá ao egrégio Tribunal "ad quem". II - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto em relação ao montante dos honorários e cumprimento dessa parte do julgado, permitindo-se a partir de agora, o prosseguimento do processo 85/2002. III - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e JOSE MANOEL DO AMARAL.

13.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-38921/2008-MOACYR PRAZERES FILHO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MOACYR PRAZERES FILHO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face do BANCO SANTANDER S/A. e, em consequência, em relação ao contrato de abertura da conta corrente nº 0097719170 (atual 01.000267-8), da agência nº 2044 (fls. 205/210 e 436/437): a) reconheço e declaro a ilegalidade dos juros remuneratórios cobrados pelo réu, tanto no que tange ao percentual, como em relação à periodicidade, os quais deverão ser recalculados, na fase de liquidação de sentença, tomando por base a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, da forma simples não capitalizada, com exceção daquelas em que a taxa efetivamente cobrada foi inferior à taxa média; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora (é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado); c) declaro a ilegalidade da cobrança das tarifas pela prestação de serviços por parte do réu, especificamente daquelas que não previstas pela Resolução nº 2.303/96, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, tal como acima fundamentado; d) condeno o réu a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e CAROLINE THON,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,BLAS GOMM FILHO,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,ANA LUCIA FRANÇA.

14.-DECLARATORIA-38992/2008-SIMONE LENITS UNBEHAUM X GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA e Outro - (...) ConclusãoDiante do exposto e pelo que mais dos autos consta nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por SIMONE LENITA UNBEHAUM em face de GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA e LOJAS AMERICANAS S/A:a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, VI do CPC em relação à Lojas Americanas S/A., ante sua ilegitimidade passiva;b) declaro inexigível a dívida contraída pela autora ante o decurso do prazo prescricional para efetuar tal cobrança, e, em consequência, confirmo a liminar inicialmente concedida, determinando que seja excluído o nome da autora de qualquer órgão de proteção de crédito inserido por este motivo e, por fim;c) julgo improcedente, com fulcro no artigo 269, I do CPC, o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora.Ante as sucumbências havidas, condeno a autora ao pagamento de 50% e a primeira ré ao pagamento de outros 50% das custas processuais, bem como cada uma dessas partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da respectiva parte adversa, nas mesmas proporções (metade para cada um), que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, mas a pequena complexidade da causa e o seu reduzido valor patrimonial. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários ao patrono da segunda ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta os elementos antes já consignados. Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ela imposta, conforme o art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE, ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e JOAO MARCELO ROLDAO,ANA PAULA LIMA BRAGA.

15.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-38993/2008-MILTON ARISA X ADEMAR MASSARU NAKAI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO NA POSSE movida por MILTON ARISA em face de ADEMAR MASSARU NAKAI e, em consequência:a) reconheço e declaro a rescisão do negócio de compromisso de compra e venda do veículo Ford Ka descrito na inicial, ante o inadimplemento do réu, nos termos do art. 475 do CC;b) condeno o réu a pagar indenização por perdas e danos ao autor, equivalente a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos) reais, o valor deverá ser corrigido pela média entre os índices INPC e IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o inadimplemento da obrigação, nos termos da fundamentação;Outrossim, considerando a sucumbência mínima do autor, observando o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo e mais honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta o § 4º do artigo 20 do CPC (preponderante natureza constitutiva da sentença) e considerando a boa qualidade do trabalho realizado, a pequena complexidade da lide, o tempo despendido, e seu razoável valor patrimonial.Condeno o réu também ao pagamento de honorários ao curador especial, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os mesmos elementos acima expostos e a rápida participação no feito.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e JOAO MARCELO ROLDAO.

16.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39129/2008-ADILSON JOSE TSUKADA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADILSON JOSÉ TSUKADA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910032735 (fl. 86): a) confirmo a decisão liminar de fls. 33/34 e reafirmo o indeferimento do pedido de proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção do autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e a ré ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o mediano tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

17.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-39131/2008-ADEMIR NATAL DO PRADO X BANCO ABN AMRO REAL S.A (AYMORE FINANCIAMENTO) - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ADEMIR NATAL DO PRADO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência: a) determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de cinco dias, o contrato de financiamento pactuado com o autor; b) determino o recálculo das parcelas do financiamento à taxa de juros em 2,36% a.m. e 32,32% a.a. (taxa média de mercado - BACEN) ou, caso exibido e contrato, deverão ser mantidas as que efetivamente foram contratadas; c) reconheço e declaro a ilegalidade e abusividade dos encargos moratórios cobrados pelo réu, devendo ser recalculado as prestações pagas em atraso com os juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da prestação em atraso; d) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta, para tanto, o razoável tempo despendido no trabalho, sua qualidade, o grau de zelo do profissional, e, ainda, a pequena complexidade e importância patrimonial da causa. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório, inclusive Distribuidor, para passar a constar somente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO AUGUSTO SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA.

18.-ORDINARIA-87/2009-ROSANGELA KHATER e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Sobre os novos documentos juntados, diga a autora. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES.

19.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-204/2009-HENRIQUE AFONSO PIPOLO e Outro X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, diante da certidão de fls. 102Vº. Intimem-se. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

20.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1295/2009-MARCOS PAULO VERNECK X APARECIDA DE FATIMA AMARAL RESTAURANTE - autos nº 1295/2009 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCOS PAULO VERNECK nesta AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida em face de APARECIDA DE FATIMA AMARAL RESTAURANTE e, via de consequência, reconheço e declaro a quitação parcial da quantia devida à ré, tendo em vista a existência de débito relacionado aos meses de outubro e dezembro de 2010. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção em relação à ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a mediana complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34), suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, JOSSAN BATISTUTE, CARLA EMANUELE SALIDO.

21.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1675/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RAFAEL HENRIQUE GOMES - I - Defiro a expedição de ofício ao DETRAN. Intime-se o autor para retirar e encaminhar o ofício. II - Após, ante o desinteresse do banco em promover o cumprimento da sentença, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

22.-ORDINARIA-1700/2009-ADILSON FERNANDES e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e MARCIO ANTONIO SASSO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

23.-INDENIZAÇÃO (ORD)-2144/2009-REGINALDO SILVA CRUZ X MAGNO CESAR GASPARINE - LIBERTY SEGUROS S.A - Intimem-se sobre a proposta do perito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e DELY DIAS DAS NEVES, WANDERLEY PAVAN.

24.-ORDINARIA-2174/2009-ADEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADEMIR DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910041321 (fl. 216): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 6.4, nas partes que previram a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 300,00 e de Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 1.209,59; c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 7 e 17, que previram a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência no percentual de 12% com multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato, que no presente caso, foi fixada em 1,58% - cláusula 216); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos

reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

25.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-34363/2009-SERGIO ANTONIO DUENHAS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por SÉRGIO ADRIANO DUENHAS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Ante a sucumbência havida, levando em conta que as pretensões de fundamento da não foram acolhidas, condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando o tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e a pequena complexidade. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R TABORDA.

26.-COBRANCA (ORD)-34500/2009-DALILA BETINE LEME e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DALILA BETINE LEME, EDSON GOMES LEME, MARICE GOMES LEME ARAUJO, MÁRCIA LEME GUIDES e JONAS GOMES LEME em face do BRADESCO S/A. e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 10.579,58 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), derivado das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 4.083.336-6 e 3.501.1617), relativas ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela Contadoria Judicial e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (14/05/10 - fl. 44) e calculados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, levando em consideração o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-34609/2009-ALESSANDRA PIRES DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - autos nº 34609/2009 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALESSANDRA PIRES DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 1.334.001101.06 firmado pelas partes: a) determino a exclusão de eventual inscrição do nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se efetuadas em razão dos contratos objetos da presente demanda e, para tanto, determino que sejam oficiados a SERASA, SCPC e SISBACEN para cumprimento da ordem. Ademais, mantenho a liminar deferida para manutenção da autora na posse do veículo. b) mantenho a taxa de juros remuneratórios fixada pelas partes no contrato; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando o recálculo com juros simples; d) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 1 e Quadro 3, na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 130,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC); e) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para a ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

28.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34766/2009-BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BELGA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. e, em consequência, para os 04 (quatro) contratos de abertura de crédito firmados pelas partes (fls. 110/121): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 4, que previu a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora de 12% ao ano e multa contratual (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado); c) condeno o réu a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

29.-COBRANCA (ORD)-34850/2009-MAURO YASSUO HIRUO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos desta AÇÃO DE COBRANÇA movida por MAURO YASSUO HIRUO em face de BANCO DO BRADESCO S/A e condeno o réu a pagar ao autor a diferença do saldo de sua conta-poupança mantidas no banco réu sob os nºs 3.942.699-4, 7.096.235-7, 4.907.481-6, 7.095.962-3, referente ao mês de abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, até o limite de Ncz\$ 50.000,00, conforme já exposto, devidamente corrigida monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação (20/10/2009). Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que a autora decaiu somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

30.-COBRANCA (ORD)-34851/2009-JOSE FRANCISCO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos desta AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A e condeno o réu a pagar à autora a diferença do saldo de sua conta-poupança mantidas no banco réu sob o nº 200.013.711-82, no montante de R\$ 3.916,54, devidamente corrigido monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação (24/05/2010). Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 20% do montante total da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta principalmente o pouco tempo despendido no trabalho, sua mediana complexidade, além do pequeno valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI,TADEU CERBARO,DIOGO BERTOLINI,LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

31.-COBRANCA (ORD)-34852/2009-JOSE ALBERTO CAIRES X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOSÉ ALBERTO CAIRES em face de BANCO DO BRADESCO S/A e condeno o réu a pagar à autora a diferença do saldo de sua conta-poupança mantidas no banco réu sob o nº 4.014.914-7, referente ao mês de abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, até o limite de Ncz\$ 50.000,00, conforme já exposto, devidamente corrigida monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação (20/05/2010). Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que a autora decaiu somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

32.-DECLARATORIA-34856/2009-MARIA DE SOUZA SANTOS X BANCO ITAU S/A - autos nº 34856/2009 - (...) ConclusãoDiante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com INDENIZAÇÃO proposta por MARIA DE SOUZA SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A. e, em consequência:a) declaro a ilegalidade da cobrança e inscrição da dívida em cadastro de proteção ao crédito; b) confirmo a liminar inicialmente concedida, determinando que seja excluído o nome da autora de qualquer órgão de proteção de crédito inserido por este motivo e, por fim; c) condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a qual deve acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 363 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ).Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta o tempo despendido no trabalho, além do pequeno valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO..

33.-COBRANCA (SUM)-35148/2009-MARLENE MARGOT BROSCHE SIMON X BANCO ITAU S/A - autos nº 35148/23009 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARLENE MARGOT BROSCHE SIMON em face do BANCO ITAÚ S/A. Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grande tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, e, ainda, mediana importância patrimonial da causa. Contudo, suspensa a cobrança ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARIA T.NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO,ALESSANDRA CRISTINA MORUO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

34.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-35151/2009-PAULO ROGERIO ALFREDO CANDIDO X BANCO FINASA BNC S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por PAULO ROGERIO ALFREDO CÂNDIDO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO FINASA S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento firmado pelas partes (fl. 27), a) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 13, 13.1., 13.2., 13.3 que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa 2% e juros moratórios de 1% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 3,24%);b) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a ré ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

35.--35155/2009-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por WELL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., WILSON SOLER FILHO e JAKELINE BACCARIN SOLER nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face de BANCO ITAÚ S/A. e, em consequência, determino que seja recalculado o valor apontado para execução, inserindo juros capitalizados apenas anualmente e exclusão da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, recálculo o qual deverá tomar como termos (inicial e final) os mesmos constantes da Cédula de Crédito juntada aos autos. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para a embargante; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) e o embargado ao pagamento de 30% (trinta por cento)

das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

36.-DECLARATORIA-35156/2009-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X IC SOLUCAO EM HOTELARIA LTDA e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de IC SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA., e, em de consequência:a) declaro e reconheço a nulidade e inexigibilidade das duplicatas mercantis de fls. 26/28, todas no valor de R\$ 1.254,00, ante a ausência de causa para sua emissão, conforme exposto na fundamentação;b) condeno a ré ao pagamento de indenização a autora por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que estimo ser suficiente para reparar o dano experimentado pela autora, tanto pela cobrança indevida e protesto dos títulos, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data do ato ilícito (15/09/2009 - data em que ocorreu o protesto), conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa, o trabalho realizado, a pequena complexidade da lide e o tempo nela despendido.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARCOS LUIZ BERTONI e BLAMIR BONADIMAN MACHADO,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

37.-COBRANCA (ORD)-9945/2010-DOLORES RODRIGUES MASSARO X BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13318/2010-HELIO BONAFINI X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTLI DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17702/2010-PAULO ANDRE MOREIRA LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Interposto agravo retido, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANA ROSSINI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

40.-DECLARATORIA-18038/2010-PNEULINK IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LTDA X A TELECOM S/A - TELEFONICA ASSIST. e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA em face de A. TELECOM S/A e julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em desfavor de DIRECTFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nesta AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e, em consequência: a) confirmo a antecipação de tutela inicialmente concedida (fls. 119/120), relativa à proibição de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de proibição das rés de adotarem medidas tendentes à cobrança dos valores que seriam devidos pela autora; b) reconheço e declaro a inexigibilidade dos valores cobrados da autora pela primeira ré, consubstanciados pelas faturas de fls. 83 e 85, bem como de quaisquer outras cobranças relacionadas ao contrato celebrado para a instalação de telefonia digital e PABX na filial de Campinas/SP; c) condeno a primeira ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, valor o qual deverá ser devidamente acrescido de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, que foi quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte da primeira ré em relação à autora e de maneira integral do autor em face da segunda ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno: a) a autora ao pagamento de 50% e a primeira ré ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro em 10% (doze por cento) do valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a mediana complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido; b) a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da segunda ré, ante a sucumbência integral do autor em relação à segunda ré, que arbitro em 10% do valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o trabalho realizado, a mediana

complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ANDRE EDUARDO BRAVO e JOAO JOSE DELBONI,REBECA SOARES TRINDADE.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20287/2010-DOMINGOS RODRIGUES X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DOMINGOS RODRIGUES nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO ITAU S/A e, em consequência, para o contrato firmado pelas partes (fls. 46/47): a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 2.4.2, respectiva à previsão da cobrança de R\$ 315,00 a título de Tarifa bancária (TAC) e também reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de R\$ 2,70 por boleto bancário a título de Tarifa de Cobrança (TEC); c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 14, que previu a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de 12% ao ano e multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada no contrato de 2,49% - fl. 46 - cláusula 2.5.1); d) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 15% (quinze por cento) e o réu ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e Não Cadastrado.

42.-COBRANCA (ORD)-20737/2010-NOHED TAUFIC ISSA TAHA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 20737/2010 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: NOHED TAUFIC ISSA TAHARÉU: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NOHED TAUFIC ISSA TAHA em face de BANCO HSBC BANK BRASIL LTDA e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 6.417,28 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), derivado das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados ao saldo de sua caderneta de poupança (nº 900133-0), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (22.02.2011 - fl. 68) e calculados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-24442/2010-JOSE CARLOS DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face do BANCO ITAU S/A e, em consequência, em relação ao contrato de abertura da conta corrente nº 21183-1: a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo do saldo da conta corrente somente com juros anualmente capitalizados;b) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrente da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor da conta corrente;b) determino à ré que exhiba, nos autos, todos os contratos e extratos bancários relacionados a conta corrente acima, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que se pretende provar com os aludidos documentos. Considerando o fato de que o autor decaiu em parte mínima do pedido e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com amparo no

artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da demanda e especialmente o valor patrimonial envolto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-24983/2010-NILSON PINHEIRO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por NILSON PINHEIRO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência, para o contrato firmado pelas partes (fls. 35/39): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 1.1.1.1. e da parte específica à previsão da cobrança de R\$ 550,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC); c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e o réu ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se o item I da decisão de fl. 153. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR.

45.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-27408/2010-MARIA CRISTINA CERQUEIRA LIMA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Voltam conclusos para sentença. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46.-COBRANCA (ORD)-28283/2010-VIVIANNY ANITHA PACHECO X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos desta AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por VIVIANNY ANITHA PACHECO em face de BANCO DO BRASIL S/A e condeno o réu a pagar à autora a diferença do saldo de sua conta-poupança mantidas no banco réu sob o nº 110.056.586-2, no montante de R\$ 2.414,69, devidamente corrigida monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação (31/05/2010). Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 20% do montante total da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta principalmente o pouco tempo despendido no trabalho, sua mediana complexidade, além do pequeno valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI.

47.-REVISAO DE PROVENTOS-29711/2010-RENAN SILVA CABRAL DE JESUS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENAN SILVA CABRAL DE JESUS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em de consequência: a) determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de cinco dias, o contrato de financiamento pactuado com o autor; b) determino o recalcado das parcelas do financiamento à taxa de juros em 2,28% a.m. e 31,09% a.a. (taxa média de mercado - BACEN) ou, caso exibido e contrato, deverão ser mantidas as que efetivamente foram contratadas; c) reconheço e declaro a ilegalidade e abusividade dos encargos moratórios cobrados pelo réu, devendo ser recalculado as prestações pagas em atraso com os juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da prestação em atraso; d) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para a qual deverá ser apurado o seu valor após a exibição do contrato ou, em caso de não exibição, por substituição, ser aplicada a multa de 10% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação; e) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 3,90 por boleto bancário a título de Tarifa de Boleto (TEC), que ao final correspondeu à quantia ilegalmente cobrada de R\$ 163,80 (3,90 x 42 prestações); f) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a

diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência havida e que o autor decaiu de parte mínima de suas pretensões, aplico o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC e condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro, com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta, para tanto, o razoável tempo despendido no trabalho, sua qualidade, o grau de zelo do profissional, e, ainda, a pequena complexidade e importância patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEM AGUILERA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

48.-COBRANCA (ORD)-30757/2010-ADEMIR PALMANHANE e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - AUTOS Nº 30757/2010 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTORES: ADEMIR PALMANHANE, APARECIDA HATSUYO ENDO, ANTHENOR FAIS, DEZIDEIRO LUIZ SIQUEROLLI, SHOROU SUZUKAWA, LUIZ AMADEU, REMO LUIZ TURRA, JOÃO FLORÊNCIO DA ROSA, JOSÉ BESZERRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO SZYMCAZAK, JOSÉ LEAL, AUGUSTO AMBROSIO NETO, CARLOS RAIMUNDO BECARI. RÉU: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.I - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ademir Palmanhane, Aparecida Hatsuyo Endo, Anthenor Fais, Dezideiro Luiz Siquerolli, Shorou Suzukawa, Luiz Amadeu, Remo Luiz Turra, João Florêncio da Rosa, José Beszerra da Silva, Luiz Antonio Szymczak, José Leal, Augusto Ambrosio Neto, Carlos Raimundo Becari em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 36.208,66 (trinta e seis mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 409820-6, 40934-2, 407007-0, 900081-7, 40338-8, 900883-7, 902106-9, 409653-3, 900977-6), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação (fl. 121 - 28.01.2011) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 403204-7, 404271-9, 404358-8, 403818-5, 406191-8 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32331/2010-SIDNEY FERREIRA ALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outros - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta destes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por SIDNEY FERREIRA ALVES, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil:1) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face das rés BV FINANCIAMENTOS S/A., OMNI S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, e, em consequência: a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados pelos réus e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo dos contratos de financiamentos descritos na inicial somente com juros simples, com exceção do contrato de fls. 24/26, no qual será permitida apenas capitalização anual; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC), especialmente, a cláusula nº 5.4 do contrato de fls. 24/26, que prevê a cobrança da TAC no valor de R\$ 560,00; o quadro 3 c/c cláusula 1ª do contrato de fls. 29/30 que prevê a cobrança de TAC no valor de R\$ 650,00 e o valor de R\$ 50,00 previsto no contrato de fl. 32, bem como a ilegalidade da Tarifa de Cobrança (TEC), prevista na cláusula 2.2. e 9 do contrato de fl. 32, no valor de R\$ 3,95 por parcela;c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulem a cobrança de Taxa de Serviço de Terceiros, Registro de Contrato e Avaliação de Bem;d) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança cumulada e incorreta da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e multa moratória de 2% sobre o valor do débito (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada nos respectivos contratos);e) condeno as rés a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrente da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor dos respectivos instrumentos contratuais;2) julgo extinto

o processo em face do BANCO BRADESCO S/A, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, devendo o cartório proceder as averbações e baixas necessárias junto ao cartório do distribuidor. Considerando as sucumbências havidas, e que o autor decaiu em parte mínima do pedido quanto às três primeiras requeridas, justificando-se, em relação a elas, a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno: a) o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu Banco Bradesco S.A., que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da matéria, o tempo despendido no trabalho e o julgamento antecipado da lide. b) as demais réas ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da demanda e especialmente o valor patrimonial envolto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLESWKI, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA GEHLIN PAULA DE CARVALHO.

50.-COBRANCA (ORD)-32673/2010-IVONE APARECIDA RODRIGUES e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil: a) julgo procedentes os pedidos formulados por HERNAN HERMANN RATTMANN, CARLOS ANTONIO RATTMANN, DENISE DE FÁTIMA RATTMANN ALVES, SÉRGIO ROBERTO RATTMANN E HERNANI ALFREDO RATTMANN e SHIRLEY BECKER em face do BANCO ITAÚ S/A e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor R\$ 13.127,97 (treze mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) referente às contas nº 166.00/018.910-6; 185.11/026.475-9; 185.11/023.393-40) posto que in controverso, derivado das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo da caderneta de poupança relativa somente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor que ainda deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (02/08/2010 - fl. 96) e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IVONE APARECIDA RODRIGUES, CIBELE ABDO RODELLA e MARIA ROSA SANTORO CANTERO e/ou VALDEMAR CANTERO, por fim, também condeno o réu a pagar a autora as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo das cadernetas de poupança nºs 039.00/210.173-3, 039.00/142.869-0 e 084.00/001.603-3), referente ao mesmo período, que necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, que deverá também ser corrigida pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. c) julgo improcedentes os pedidos formulados por FRANCISCO ALCANTARA e/ou LEONÍDIA APARECIDA FURINI ALCANTARA nesta ação de Cobrança em face do Banco Itaú S/A. Considerando a sucumbência recíproca; o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

51.-COBRANCA (ORD)-34083/2010-APARECIDA AMADEU MAGRO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta AÇÃO DE COBRANÇA movida por APARECIDA AMADEU MAGRO em face de BANCO DO BRASIL S/A e condeno o réu a pagar à autora a diferença do saldo de sua conta-poupança mantidas no banco réu sob o nº 100.093.515-6, referente ao mês de abril e maio de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, até o limite de Ncz\$ 50.000,00, conforme já exposto, devidamente corrigida monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação (17/08/2010). Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que a autora decaiu somente de parte mínima do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, além dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI.

52.-ORDINARIA-36791/2010-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA e Outros X SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por TRANSPORTADORA ITAJU LTDA, ALEXANDRE RICO e JULIANY CRISTINA DO NASCIMENTO CONCATO RICO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e, em consequência, para o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 75.603.767-1 (fls. 199/206): a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida (fls. 75/76), relativa à proibição de

inscrição do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse do bem com a primeira autora (Transportadora Itaju). Oficie-se ao SERASA, SCPC e CADIN, comunicando a revogação da decisão liminar; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 7ª do contrato (fl. 201), que previu a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência com juros de mora de 1% e multa moratória de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, que à época da contratação, foi fixada em 1,33% ao mês); c) condeno a ré a restituir à primeira autora (arrendatária), da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção dos autores; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

53.-COBRANCA (ORD)-36983/2010-BALAGUE CENTER LABORATORIOS LTDA X INSTITUTO DE PATOLOGIA NORTE DO PARANA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto este processo ajuizado por BALAGUE CENTER LABORATÓRIOS em face de INSTITUTO DE PATOLOGIA NORTE DO PARANÁ, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial, via de consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 30.781,70 (trinta mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), o valor deverá ser corrigido pela média entre os índices INPC e IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a distribuição da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o valor da causa, a pouca complexidade da questão, o reconhecimento jurídico do pedido e o tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). HENRIQUE DA SILVA DUARTE, JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA.

54.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-40348/2010-VIVIANE VEIGA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VIVIANE VEIGA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e, em consequência, para o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 70007190190: a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida (fls. 46/47), relativa à proibição de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, determinando seja oficiada a SERASA, SCPC e CADIN, comunicando a revogação da decisão liminar; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 3.3 do contrato (fl. 26-verso), bem como do item VI, "f" do contrato, que previram a cobrança de Taxa de Emissão de Lâmina, no valor de R\$ 2,80 por lâmina emitida; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 20 do contrato, que previu a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência com juros de mora de 1% e pena convencional de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, que à época da contratação, foi fixada em 2,52% ao mês); d) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre os encargos indevidamente cobrados da autora e determino que a ré apresente os demonstrativos de recolhimento do IOF, a fim de se verificar a regularidade do quantum cobrado, o que será feito em sede de liquidação de sentença. Havendo a constatação de incidência do tributo sobre os valores indevidamente cobrados da autora, deverá ser afastado o valor cobrado a maior; e) condeno a ré a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção da autora; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos

reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo da ação, conforme requerido à fl. 71, para que passe a constar como ré SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ante a alteração da denominação social comprovada às fls. 78/79 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

55.-DECLARATORIA-42889/2010-ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO X ESPOLIO DE CELSO JOSE AARAO CARNEIRO - autos nº 42889/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO em face do ESPOLIO DE CELSO JOSE AARAO CARNEIRO e, em consequência: a) declaro a exclusiva propriedade da autora sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 50.211 (fls. 33/35), nº 50.212 (fls. 40/42), nº 50.249 (fls. 46/48), nº 50.250 (fls. 50/52) e nº 50.208 (fls. 54/56) do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina; b) determino a exclusão dos referidos bens do rol de bens descritos nos autos do inventário nº 357/1992, que tramitam perante este mesmo Juízo. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno valor da causa, o tempo despendido, o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido. Indefero o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo réu, tendo em vista o expressivo número de bens que compõem o espólio, conforme se constata às fls. 62/69 destes autos e dos autos do Inventário nº 357/1992. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e SANDRO BARIONI DE MATOS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42976/2010-ELIAS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIAS DE OLIVEIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 910028097 firmado pelas partes (fls. 102/103): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 5.13 e 5.14, na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 350,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC) e R\$ 3,90 por parcela referente a Tarifa de Cobrança (TEC); c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 15, que previu a cobrança cumulada e incorreta da comissão de permanência com multa moratória 2% sobre o valor do débito (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada no contrato de 1,99%); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência havida, mínima por parte do autor, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados do autor que arbitro no montante total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45853/2010-ADRIANO ALMEIDA ALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADRIANO ALMEIDA ALVES nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 520121230 (fl. 168): a) revogo a liminar inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, consoante já anunciado pelo despacho de fl. 170 e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 6 e 15, que previram a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência no percentual de 12% com multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato, que no presente caso, foi fixada em 2,07% - cláusula 5.7); c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 5.13 e 5.14, que previram, respectivamente, a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 300,00 e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), nominada no contrato de Tarifa de Cobrança, no valor de R\$ 3,90 por parcela; d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades

acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção em relação ao autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o mediano valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando que o autor não apresentou os documentos demonstrativos de sua renda, deixando, assim, de atender a determinação contida na parte final da decisão interlocutória de fl. 55, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na exordial, devendo as partes promoverem o recolhimento das custas processuais, na proporção acima explicitada, eis que até a presente data não há nos autos qualquer comprovante de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49064/2010-MARIA DE FATIMA DEL CONTE X BANCO FINASA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DE FÁTIMA DEL CONTE nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento firmado pelas partes (fls. 115/118), a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e a ré ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52309/2010-JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS FILHO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910049180: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 6.4, especificamente das partes que previram a cobrança de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 385,00; da Tarifa de Emissão de Carnê, nominada no contrato de "Serv. Receb. p/ Parcela, no valor de R\$ 3,90; da tarifa cobrada por Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 828,00 e da taxa de Registro de Contrato, no valor de 34,44; c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 7 e 17, que previram a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência no percentual de 12% com multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato, que no presente caso, foi fixada em 1,59% - cláusula 6.2); d) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 22, que previu a incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida e na eventualidade de ter sido cobrado qualquer valor sob este título, o mesmo deverá ser apurado em liquidação de sentença e restituído ao autor, devendo a ré abster-se de cobrá-lo futuramente; e) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora

de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção da ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54509/2010-VANILSON ANTONIO XAVIER X BRADESCO FINANCIAMENTO - FINASA SA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VANILSON ANTONIO XAVIER nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BRADESCO FINANCIAMENTO - FINASA S/A. e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópias dos contratos relativos ao nº 36.4.328696-8 e 42.2.081029-6 de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA e MARIANE CARDOSO MACARECH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-56443/2010-JOSE ROSEMIR PALMA X BANCO ABN AMRO BANK REAL - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ ROSEMIR PALMA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência, para o contrato firmado pelas partes (fls. 13/15): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de R\$ 300,00 a título de "Tarifa Cad/Renov" (TAC), de R\$ 29,61 de "Inserção Gravame" e de R\$ 680,00 de "Serviço Prestado pela Correspondente da Arrendadora"; b) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório, inclusive Distribuidor, para passar a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-60554/2010-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PARAILIO VALIM - (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS movida por PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de PARAILIO VALIM e, em consequência: a) reconheço e declaro a resolução do contrato firmado entre as partes relativo ao terreno nº 2, da quadra nº 5, com área de 324,20 metros quadrados, localizado no loteamento Parque Leblon, nesta cidade, ante o inadimplemento pelo réu das prestações por ele assumidas por força do instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado; b) determino a reintegração em definitivo da autora na posse do aludido imóvel, diante do esbulho decorrente do inadimplemento e agora pela resolução do contrato; c) condeno o réu ao pagamento da cláusula

penal compensatória fixada no contrato, equivalente a 10% do valor atualizado do imóvel, devendo ser aplicada a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (conforme Tabela do Contador Judicial desta Comarca), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação ocorrida em 29/11/2010 (fl. 72); d) autorizo a autora a compensar o valor da referida penalidade do montante a ser restituído ao réu (por conta da reintegração na posse) referente às prestações pagas, que deverão ser corrigidas, desde cada pagamento, pelo mesmo índice de correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo; e) declaro a responsabilidade exclusiva do réu pelo pagamento dos débitos relativos a serviços de água e eletricidade eventualmente existentes junto à Sanepar e à Copel, desde a ocupação do terreno até a sua desocupação; f) autorizo o réu a levantar os valores existentes na conta judicial nº 4500117375989, agência nº 2755-3, do Banco do Brasil, referentes aos depósitos judiciais realizados pela parte ré; g) condeno a autora a pagar à ré indenização pela valorização proporcionada no lote em discussão, em decorrência da acessão comprovada pelas fotografias encartadas aos autos, sendo que o valor da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento de Engenheiro Perito, ficando o pagamento da indenização condicionado à regularização administrativa do imóvel, consoante pactuado no parágrafo 1º da cláusula 6º do compromisso de compra e venda (fl. 33). Considerando a sucumbência recíproca, em igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o mediano valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a razoável complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 79, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/1950. Considerando o deferimento do pedido do réu concernente à Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.

63.-COBRANCA (ORD)-60837/2010-MADILON INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X BRADESCO SEGUROS S.A. - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MADILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA nesta AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de BRADESCO SEGUROS S/A, e, em consequência, condeno a ré ao pagamento de indenização equivalente R \$ 4.001,54 (quatro mil e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da negativa de pagamento, ocorrida em 31/08/09 (fl. 21), pela média dos índices do INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da negativa de pagamento, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência havida, mínima por parte da autora, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 3º do CPC em 15% sobre o valor da condenação, tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu efetivo valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).FLORINDO MARCOS PEDRAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

64.-PRESTACAO DE CONTAS-61393/2010-REGINALDO APARECIDO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por REGINALDO APARECIDO DA SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A., para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas pela autora, relativamente a sua conta corrente nº 0213420, agência 022, no prazo de 48 horas, na forma contábil, apresentando os documentos que se mostrarem necessários, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a revelia, o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, embora a pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e .

65.-ORDINARIA-61420/2010-REGINALDO DA COSTA PINTO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por REGINALDO DA COSTA PINTO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 20014855077 firmado pelas partes (fls. 28/29): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmento capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulem a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC) no valor de R\$ 500,00; Tarifa de Avaliação de Bem no valor de

R\$ 199,00, Inserção de Gravame de R\$ 37,82 e Serv. Correspondente Prestado a Financeira no valor de R\$ 1.500,00;c) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato;d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

66.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-61750/2010-BRUNA CRISTINA FLAUZINO MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - autos nº 61750/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BRUNA CRISTINA FLAUZINO MARTINS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência: a) determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de cinco dias, o contrato de financiamento pactuado com a autora; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações com juros simples ou com juros anualmente capitalizados, a depender da exibição do contrato, conforme acima fundamentado; c) determino o recálculo das parcelas do financiamento à taxa de juros em 2,41% a.m. e 33,09% a.a. (taxa média de mercado - BACEN) ou, caso exibido e contrato, deverão ser mantidas as que efetivamente foram contratadas, desde que não superiores a 4,82% a.m. e 66,18% a.a. (valores correspondentes ao dobro da taxa média), hipótese em que, se ocorrida, deverá resultar no recálculo acima explanado; d) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para a qual deverá ser apurado o seu valor após a exibição do contrato ou, em caso de não exibição, por substituição, ser aplicada a multa de 5% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação; e) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 4,00 por boleto bancário a título de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), que ao final correspondeu à quantia ilegalmente cobrada de R\$ 144,00 (4,00 x 36 prestações); f) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, para a qual deverá ser apurado o seu valor após a exibição do contrato ou, em caso de não exibição, por substituição, ser aplicada a multa de 5% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação; g) reconheço e declaro a ilegalidade e abusividade dos encargos moratórios cobrados pelo réu, devendo ser recalculado as prestações pagas em atraso com os juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da prestação em atraso; h) condeno o réu a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Indefiro, nesta oportunidade, os pleitos de antecipação de tutela (abstenção inscrição Serasa; manutenção de posse do bem), ante a fundamentação acima exarada. Considerando a sucumbência havida e que a autora decaiu de parte mínima de suas pretensões (IOF não foi reconhecido como ilegal), aplico o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC e condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta, para tanto, o razoável tempo despendido no trabalho, sua qualidade, o grau de zelo do profissional, e, ainda, a pequena complexidade e importância patrimonial da causa. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório, inclusive Distribuidor, para passar a constar Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

67.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-62301/2010-CLARICE APARECIDA SALOMÃO VIANA X LUCILENE HENRIQUE DOS REIS e Outros - (...) HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas pelo que JULGO EXTINTA esta ação (...) com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III e 329 do CPC. Homologo, desde já a desistência quanto

ao prazo recursal. Custas por conta da parte requerida, nos termos do acordado. (...) P. R. I. - Adv(s).WALID KAUSS e .

68.-ORDINARIA-63104/2010-VERA LUCIA OLIVEIRA e Outros X BRADESCO SEGUROS S.A. - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo ao recurso III - Prestei informações nesta data, pelo sistema MENSAGEIRO, do TJPR. Aguarde-se o julgamento do recurso. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63119/2010-JOSE SEBASTIAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO movida em face de BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para o contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing) firmado pelas partes: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 500,00, assim como da cobrança de Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 597,81 e da tarifa para Registro de Contrato, correspondente à importância de R\$ 39,67; c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção em relação à ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

70.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-63126/2010-ROSA BENINE BILIA X RENATO BRAZ - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS movida por ROSA BENINE BILIA em face de RENATO BRAZ e, em consequência: a) reconheço e declaro a rescisão do negócio de compromisso de compra e venda firmado entre as partes (fl.06/07) tendo por objeto um imóvel situado no Jardim do Sol, nº 409, com área total de 300,00 m², contendo um salão comercial de 108,00 m², situado na cidade e comarca de Londrina/PR, ante o inadimplemento do réu, nos termos do art. 475 do CC; b) determino a reintegração da autora na posse do aludido imóvel, diante do esbulho decorrente do inadimplemento e agora pela resolução do contrato, devendo o réu ser intimado para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reintegração forçada, ocasião em que desde já autorizo a solicitação de força pública. Outrossim, considerando a sucumbência mínima da autora (art. 21 do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta o § 4º do artigo 20 do CPC (preponderante natureza constitutiva da sentença) e considerando a qualidade do trabalho realizado, a mínima complexidade da lide, o julgamento antecipado e seu razoável valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE ARTUR DE ALMEIDA e ANTONIA MARIA DA COSTA.

71.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-63405/2010-CESAR AUGUSTO CAVALHEIRO MARCONDES e Outro X FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - CONCESSIONARIA RENAULT e Outro - Intime-se sobre o retorno da carta precatória. - Adv(s).MARCOS AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e MARCELO JOSE ARAUJO, ANDRE LUIZ ROSSI, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-65001/2010-VALDOMIRO RODRIGUES X BANCO BANESTADO S/A - (...) III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66889/2010-DANTE CARVALHO PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DANTE CARVALHO PEREIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A. e, em consequência, reconheço, por presunção de veracidade, e declaro a ilegalidade da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano (o cálculo deverá conter apenas capitalização anual), da cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro - TAC, Tarifa de Emissão de Carnê - TEC e da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos do mesmo gênero moratório e, por fim, condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, bem como dos juros cobrados acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (somente caso constatada a não previsão expressa destes juros nos contratos), tudo relativo aos contratos de empréstimo pactuados entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde de cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Determino que o réu exiba, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento firmado entre as partes, sob pena de configuração de crime de desobediência e ordem de busca e apreensão do documento. Considerando a sucumbência recíproca, mínima para ao autor; condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista a revelia, o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

74.-REINTEGRACAO DE POSSE-67505/2010-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X OSNEY CIOFE - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido formulado na inicial por PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE e, em consequência, confirmo a liminar inicialmente concedida para declarar a reintegração em definitivo da autora na posse do veículo, diante do esbulho decorrente do inadimplemento, para o fim consolidar em suas mãos a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença.b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por OSNEY CIOFE na RECONVENÇÃO apresentada, para o fim de condenar a autora/reconvinde a restituir ao réu/reconvinde os valores correspondentes ao Valor Residual Garantido (VRG) pagos a vista no ato da contratação ou de forma diluída às prestações mensais, Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Serviços de Terceiros, conforme fundamentação, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde cada respectivo pagamento, através da média entre o INPC/IBGE e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data do protocolo da reconvenção (09/06/11 - fl. 38, ante a ausência de citação posterior), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, sendo assegurado a ré o direito ao abatimento dos valores eventualmente devidos a título de contraprestação mensal não pagas até a data do efetivo cumprimento do mandato de busca e apreensão do veículo.Considerando as sucumbências havidas, condeno: 1) o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo em vista mediano o valor da causa, a pouca complexidade da questão e o apenas razoável tempo despendido no trabalho; 2) autora/reconvinde ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em 12% (doze por cento) do valor total da condenação, corrigida até o pagamento, tendo em vista o apenas mediano valor da causa, a pequena complexidade da demanda reconvenicional e o pouco tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CEZAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANA VIEIRA CSISZER,DALVA VERNILLO.

75.-ORDINARIA-67759/2010-SUEMY YABE DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SUEMY YABE DOS SANTOS nesta AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - BANCO MÚLTIPLO e, em consequência, declaro a rescisão unilateral do contrato de arrendamento mercantil (leasing) nº 001.36.8.912238-0 (fls. 71/77) pactuado entre as partes e, por resultado, condeno o réu a restituir à autora os valores correspondentes ao Valor Residual Garantido (VRG) pagos pela autora de forma diluída às seis prestações mensais, o qual deverá ser corrigida monetariamente desde cada respectivo pagamento, através da média entre o INPC/IBGE e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data da citação (20/12/10 - fl. 96), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, sendo assegurado a ré o direito ao abatimento dos valores devidos pela autora a título de contraprestação mensal, exigíveis até a data da efetiva entrega do automóvel. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para a ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao

pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ela imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RONAN W BOTELHO e LIZ CRISTINA CHIARI,DANIELA DE CARVALHO SILVA.

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-69442/2010-JOSE GOMES BARBOSA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ GOMES BARBOSA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e, em consequência, para o Contrato de Financiamento nº 142028410 (fls. 33/35): a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida (fls. 42/43), relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse do bem com o autor. Oficie-se ao SERASA, SCPC e CADIN, comunicando a revogação da decisão liminar; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 1.1 e 2.2 do contrato (fl. 35), que previram, respectivamente, a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 600,00 (fl. 33) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), no valor de R\$ 6,00 por boleto bancário emitido (fl. 33); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção do autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a ré ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 43), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo da ação, conforme requerido à fl. 56, para que passe a constar como ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ante a informação contida à fl. 97, de que houve cisão do Banco ABN AMRO Real, "com Versão de Parcela de Patrimônio à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento" e considerando, ainda, que o contrato de fl. 33 foi firmado pela Aymoré Financiamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMAS e VALERIA CARAMURU CICALERI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77.-ORDINARIA-71271/2010-ROGERIO MARCHIORI X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROGÉRIO MARCHIORI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO PANAMERICANO S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 27947063 firmado pelas partes (fls. 29), a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples;b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 09, na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 4,95 por boleto bancário a título de Tarifa de Cobrança (TEC);c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e

o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, SERGIO SCHULZE.

78.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-71285/2010-JEFERSON ADRIANO ALVES FERREIRA X BANCO FINASA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JEFERSON ADRIANO ALVES FERREIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. e, em consequência, para o contrato de financiamento firmado pelas partes (fls. 24/25): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de R\$ 200,00 a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de R\$ 3,90 por boleto, a título de tarifa de emissão de carnê (TEC); c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, na mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ela imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório, inclusive Distribuidor, para passar a constar Banco Bradesco Financiamentos S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

79.-DECLARATORIA-72038/2010-AIRTON DINT ARMINDO X RODOLFO NEVES e Outros - manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).LOURIVAL BARBOSA e .

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73031/2010-ALUIZIO RODRIGUES DA ROCHA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALUIZIO RODRIGUES DA ROCHA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910028460 (fls. 98/99): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 13, referente à prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 5.13 e 12, especificamente da parte que previu a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 300,00, assim como da cláusula 5.14, que previu a cobrança de R\$ 3,90, referente à Tarifa para Emissão de Boleto, nominada no contrato de Tarifa de Cobrança; c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 6 e 15, que previram a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência no percentual de 12% com multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato, que no presente caso, foi fixada em 2,89% - cláusula 5.7); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, em igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI.

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74984/2010-ALEXANDRE LUIZ GONCALVES X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALEXANDRE LUIZ GONÇALVES nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face do HSBC BANK BRASIL S/A. e, em consequência, em relação ao contrato de abertura da conta corrente nº 02199-87 e contratos de empréstimos descritos na inicial: a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo do saldo da conta corrente e contratos de empréstimos descritos na inicial somente com juros anualmente capitalizados; b) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrente da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor da conta corrente; b) determino à ré que exiba, nos autos, todos os contratos e extratos bancários relacionados a conta corrente acima, de titularidade dos autores, inclusive os contratos de empréstimos relacionados a fl. 12, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções; c) confirmo a liminar concedida às fls. 146/147 para que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pelo menos até a realização da liquidação da sentença e apuração do valor cobrado em excesso, momento em que restará consolidado o saldo da conta corrente, se credor ou devedor. Considerando o fato de que o autor decaiu em parte mínima do pedido e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da demanda e especialmente o valor patrimonial envolto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

82.-COBRANCA (ORD)-75305/2010-JULIA HIDEEMI OMORI X MAURICIO DE MORAIS - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e .

83.-ORDINARIA-76750/2010-IRINEU LEITE DA COSTA JUNIOR X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IRINEU LEITE BUENO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de BANCO PANAMERICANO -S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 25735517 firmado pelas partes (fls. 23/23-v), a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulem a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 400,00 e Tarifa de Cobrança (TEC) no valor de R\$ 4,95; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 15 que prevê a cobrança cumulada e excessiva da comissão de permanência com multa 2% e juros de mora de 1% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 2,01%); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e SERGIO SCHULZE.

84.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-78219/2010-CAROLINE DE DEUS RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por CAROLINE DE DEUS RIBEIRO DOS SANTOS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cumulada com REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de BANCO SANTANDER BRSL S/A. Ante a sucumbência havida, levando em conta que nenhuma das pretensões de fundamento da ação foram acolhidas, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários

advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando o tempo despendido no trabalho, a qualidade e a pequena complexidade. Levando em conta, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

85.-REVISAO DE CONTRATO ORD.-79721/2010-OZEIAS GOMES DE MOURA X BANCO FINASA BMC S/A - (...) Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, NELSON PASCHOALOTTO.

86.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-80182/2010-MATILDES CAVALCANTI e Outro X EMCO LTDA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA e FÁBIO CAVALCANTI DA CUNHA nesta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C PEDIDO SUCESSIVO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA movida em face de EMCO LTDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, para o fim de adjudicar em favor dos autores o imóvel constituído pela data nº 18, da quadra nº 119, com área de 447,50 metros quadrados, situado nesta cidade, contendo um barracão com 356 metros quadrados, um barracão em alvenaria com 112,75 metros quadrados e outro com 150 metros quadrados, objeto da matrícula nº 21.090 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como o imóvel constituído pela data nº 17-A, destacada da data nº 17, da quadra nº 119, com área de 200,25 metros quadrados, situado nesta cidade, contendo um barracão com 356 metros quadrados, um barracão em alvenaria com 112,75 metros quadrados e outro com 150 metros quadrados, objeto da matrícula nº 21.089 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, servindo esta sentença, após transitado em julgado, como título hábil à transcrição (art. 16, par. 2º do Dec. Lei 58/37). Ressalto, todavia, que já foi expedido Mandado de Registro da liminar concedida (fl. 129) e que a determinação lá contida ocasionou a transferência da propriedade dos imóveis para os autores. Considerando a sucumbência recíproca, em igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora e do Curador Especial nomeado à parte ré, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o expressivo valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a mediana complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA e JOAO MARCELO ROLDADO.

87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81729/2010-ANA CRISTINA GIORGIANO X BANCO SAFRA S/A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANA CRISTINA GIORGIANO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO SAFRA LEASING S.A. e, em consequência, para o contrato de arrendamento nº 711379793 firmado pelas partes (fls. 144), a) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 5 no que previu a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência); b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Cobrança (TEC) no valor de R\$ 2,80 por parcela; c) condeno a ré a restituir a autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e a ré ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ela imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e VALERIA CARAMURU CICARELI, ALEXANDRE NELSON FERREZ.

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-83877/2010-VALDINEI MEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDINEI MEIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. e, via de consequência, para o contrato firmado pelas

partes, representado por Cédula de Crédito Bancário cuja cópia foi juntada às fls. 95/98: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cobranças de R\$ 800,00 a título de Tarifa de Cadastro (TC), de R\$ 698,81 por Tarifa de "Serviços Prestados"; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 5, que previu a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora e multa (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 1,80% - quadro 1 - fl. 96); d) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

89.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84013/2010-VALERIA CRISTINA EUGENIO DA CUNHA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALERIA CRISTINA EUGENIO DA CUNHA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 13144632 firmado pelas partes (fls. 62/63), a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando o recálculo com juros simples; b) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca; mínima por parte da autora, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro, no montante total, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PATRICIA SANTOS MACHADO e SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO.

90.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-85884/2010-IDE CRISTINA TONIN X ITAU UNIBANCO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IDE CRISTINA TONIN nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face do ITAU UNIBANCO S/A. e, em consequência, em relação ao contrato de abertura da conta corrente nº 16020: a) reconheço e declaro a nulidade: dos juros cobrados pelo réu, os quais deverão ser extirpados e recalculados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, para cada mês correspondente ao período de movimentação da conta corrente, exceto nos períodos em que houve contratação expressa dos juros; b) reconheço e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo do saldo da conta corrente somente com juros anualmente capitalizados; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança cumulada de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros remuneratórios apurada no período); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrente da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor da conta corrente; e) determino à ré que exiba, nos autos, todos os contratos e extratos bancários relacionados a conta corrente acima, de titularidade do autor, inclusive os contratos de empréstimos ou renegociação de dívida relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções;f) reconheço e declaro a prescrição decenal para que a pretensão revisional não tenha por objeto os lançamentos anteriores a 23 de dezembro de 2000, o que faço com fulcro no artigo 205 do Código Civil. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,JEFFERSON LIMA AGUIAR.

91.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-85891/2010-ZULMIRA MICHELINI VOLPATO X ITAU UNIBANCO S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IDE CRISTINA TONIN nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face do ITAU UNIBANCO S/A. e, em consequência, em relação ao contrato de abertura da conta corrente nº 16020: a) reconheço e declaro a nulidade: dos juros cobrados pelo réu, os quais deverão ser extirpados e recalculados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, para cada mês correspondente ao período de movimentação da conta corrente, exceto nos períodos em que houve contratação expressa dos juros;b) reconheço e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo do saldo da conta corrente somente com juros anualmente capitalizados;c) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança cumulada de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplimento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros remuneratórios apurada no período);d) condeno a ré a restituir a autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrente da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor da conta corrente;e) determino à ré que exiba, nos autos, todos os contratos e extratos bancários relacionados a conta corrente acima, de titularidade da autora, inclusive os contratos de empréstimos ou renegociação de dívida relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções;f) reconheço e declaro a prescrição decenal para que a pretensão revisional não tenha por objeto os lançamentos anteriores a 23 de dezembro de 2000, o que faço com fulcro no artigo 205 do Código Civil. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-975/2011-DIEGO APARECIDO DE SOUZA X ABN AMRO REAL S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DIEGO APARECIDO DE SOUZA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência, para o contrato firmado pelas partes (fls. 21/22): a) reconheço e declaro, tão somente, a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram

a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que a ele foi imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório, inclusive Distribuidor, para passar a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

93.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-3698/2011-LEANDRO APARECIDO DE CASTRO X PARANA BANCO S/A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por LEANDRO APARECIDO DE CASTRO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de PARANÁ BANCO S/A. e, em consequência, para os contratos de empréstimos descritos na inicial, confirmo a liminar para reconhecer e declarar a ilegalidade da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano (o cálculo deverá conter apenas capitalização anual), condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, bem como dos juros cobrados acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (somente caso constatada a não previsão expressa destes juros nos contratos), tudo relativo aos contratos de empréstimo pactuados entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde de cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor que arbitro, no montante total, em R \$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

94.-ORDINARIA-4519/2011-AGNESSA VIEIRA ROSSI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por AGNESSA VIEIRA ROSSI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910075533: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade do item 6.4 da cláusula 6, nos trechos que previram a cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 509,00; de Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 4.049,93 e de Registro de Contrato, no valor de R\$ 92,11; c) condeno a ré a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido no trabalho, a boa qualidade do serviço prestado pelos profissionais, o pequeno valor da causa e a sua pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,GILBERTO BORGES DA SILVA.

95.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6432/2011-ANA CRISTINA GIORGIANO X BANCO FINASA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANA CRISTINA GIORGIANO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 36.0.082325-2 firmado pelas partes (fls. 120/121), para o fim de reconhecer e declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples, bem como condenar a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando

a sucumbência recíproca, em maior parte para o autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a ré ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ.

96.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-6986/2011-HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 910009658 firmado pelas partes (fls. 22): a) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros simples;b) reconhecimento e declaro a ilegalidade das cláusulas 5.13 e 5.14, na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 350,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC) e R\$ 3,90 por parcela referente a Tarifa de Cobrança (TEC);c) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cláusula 15, que previu a cobrança cumulada e incorreta da comissão de permanência com multa moratória 2% sobre o valor do débito (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada no contrato de 2,26%); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência havida, mínima por parte do autor, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados do autor que arbitro no montante total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).VANDERLEY DOIN PACHECO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, SERGIO SCHULZE.

97.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-7069/2011-EVERALDO JOSE DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EVERALDO JOSÉ DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de BANCO ABN-AMRO REAL S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 20011899477 firmado pelas partes (fls. 17): a) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados;b) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cláusula 1.1 e item IV, na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 400,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC), e cláusula 2.2. e item IV no que se refere a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) no valor de R\$ 4,00 por parcela paga; c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, MARCIO RUBENS PASSOLD.

98.-ORDINARIA-9931/2011-ERVINO DIVO JUSTINO JUNIOR X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ERVINO DIVO JUSTINO JUNIOR nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A. e, em consequência, para o contrato firmado pelas partes (fl. 27): a) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cobrança de R\$ 6,00 por parcela a título de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), nominada no contrato de "TEL"; b) reconhecimento e declaro a ilegalidade dos encargos moratórios cobrados pelo réu, aplicando-se, tão somente, nos termos da fundamentação (em liquidação de sentença), os juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela; c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito sobre esta revogação. Considerando a sucumbência recíproca, de igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que a ele foi imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

99.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-10291/2011-J.L. CRUZ & CIA LTDA X BANCO ITAU S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por J.L. CRUZ & CIA LTDA. nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face do BANCO ITAU S/A. e, via de consequência, em relação ao contrato de abertura da conta corrente nº 04835-9: a) reconhecimento e declaro a nulidade: dos juros cobrados pelo réu, os quais deverão ser extirpados e recalculados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, para cada mês correspondente ao período de movimentação da conta corrente, exceto nos períodos em que houve contratação expressa dos juros;b) reconhecimento e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo do saldo da conta corrente somente com juros anualmente capitalizados;c) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cobrança cumulada de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros remuneratórios apurada no período);d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrente da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor da conta corrente;e) determino à ré que exhiba, nos autos, todos os contratos e extratos bancários relacionados a conta corrente acima, de titularidade do autor, inclusive os contratos de empréstimos ou renegociação de dívida relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções; Considerando o fato de que o autor decaiu em parte mínima do pedido e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da demanda e especialmente o valor patrimonial envolto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

100.-ORDINARIA-12550/2011-FLAUDEMIR MANOEL MORAES X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FLAUDEMIR MANOEL MORAES nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes (fls. 26/29): a) reconhecimento e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados pelo réu e, por

consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações da cédula de crédito bancário pactuada somente com juros anualmente capitalizados; b) declaro a ilegalidade da cobrança da quantia de R\$ 99,30 a título de "Tarifa(s)"; c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Mantenho a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao objeto do contrato. Considerando a sucumbência havida e que o autor decaiu de parte mínima de suas pretensões (restituição simples e não dobrada), aplico o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC e condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro, com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta, para tanto, o razoável tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, o grau de zelo do profissional, e, ainda, a pequena complexidade e importância patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

101.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-16285/2011-GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e, em consequência: a) determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de cinco dias, o contrato de abertura da conta corrente nº 10623768, da agência nº 033, bem como os extratos de movimentação desta conta, desde a sua abertura; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações com juros simples ou com juros anualmente capitalizados, a depender da exibição do contrato, conforme acima fundamentado; c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, considerando o tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e a pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

102.-MONITORIA-17386/2011-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO CAMAPUA X DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S.C. LTDA. e Outro - (...) Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados por DUPLIQUE LONDRINA CGSS LTDA e OSVALDIR ALVES DE SOUZA neste incidente processual de EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO CAMAPUÁ na AÇÃO MONITÓRIA, declarando a constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor do autor, no valor total dos cheques constantes na inicial, os quais deverão ser atualizados monetariamente, até o pagamento, pela média entre o INPC e o IGP-DI, consoante Tabela adotada pelo Contador Judicial desta Comarca, mais juros de mora de 1% ao mês, em ambos os casos desde o vencimento de cada título inadimplido, tudo através de mero cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor/embargado, que arbitro em 15% do débito corrigido até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta o tempo despendido no processo, e a pequena complexidade e importância patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA.

103.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18365/2011-ALEXANDRE DE ARRUDA SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALEXANDRE DE ARRUDA SOUZA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 910085834 firmado pelas partes (fls. 40/43): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 12.3 e item 5.4, na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 418,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC), R\$ 426,37 referente a Serviços de Terceiros, R\$ 91,42 de Registro de Contrato e R\$ 80,00 a título de Tarifa de Avaliação de Bem; c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 6 e 16 que previram a cobrança cumulada e excessiva da comissão de permanência de 12% com multa 2% (para inadimplemento

e devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 2,51% - cláusula 5.2); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência havida, mínima por parte do autor, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados do autor que arbitro no montante total de R \$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PERES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

104.-RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-21035/2011-LUIS CARLOS FLAUSINO X BANCO ITAU LEASING S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por LUIS CARLOS FLAUSINO nesta AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO ITAULEASING S.A. Considerando a sucumbência havida condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

105.-SUMARIA-22168/2011-LEOPOLDO LANA BRAGA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEOPOLDO LANA BRAGA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910055082 (fls. 23/24): a) revogo a liminar inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, consoante já anunciado pelo despacho de fl. 129 e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 7 e 17, que previram a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência no percentual de 12% com multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato, que no presente caso, foi fixada em 1,83% - cláusula 6.2); d) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 6.4, nos trechos que previram a cobrança de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 445,00 e de Serviços de Terceiros, no valor de 722,00; e) condeno a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente cobrados, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção em relação ao autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R \$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e NARJARA HEIDMANN, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

106.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-32544/2011-NEUSA RAMOS COSTA X BANCO BMG S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por NEUSA RAMOS COSTA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO BMG S/A. e, em consequência, reconheço e declaro a ilegalidade da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano (o cálculo deverá conter apenas capitalização anual) e, por fim, condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados a maior, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, tudo relativo aos

contratos de empréstimo pactuados entre as partes, devendo incidir correção monetária dessa diferença, desde de cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser aferido em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte para a autora; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a ré ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e DIANA FABRICIA MAGRO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,SANIA STEFANI,CELSE DAVID ANTUNES,LUIS CARLOS LAURENÇO,GRACIELI DE G RIBEIRO SANTUCCI.

107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33581/2011-ALFREDO DOMINGOS CUNHA X BANCO FINASA BMC S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizado por ALFREDO DOMINGOS CUNHA em desfavor do BANCO FINASA BMC S/A, ante ao reconhecimento da procedência do pedido no curso da lide, com a satisfação do pleito da parte autora. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

108.-COBRANCA (ORD)-37592/2011-NEIDE PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$291,94 conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do T.J. Se ainda não o fez, intime-se o autor para levantar o alvará. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

109.-REINTEGRACAO DE POSSE-55068/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARIA CRISTINA CERQUEIRA LIMA - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH e MEIRIELE REZENDE DA SILVA,CAROLINE MITIE IWAMA,JAQUELINE ROMANIN.

110.-DECLARATORIA-64886/2011-EDGAR BARROZO RODRIGUES X TRIBANCO/SUPER COMPRAS OU FARMAPLUS - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI,SANDY PEDRO DA SILVA.

111.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68027/2011-APARECIDA PEREIRA MACHADO FILHO X ITAU UNIBANCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por APARECIDA PEREIRA MACHADO FILHO de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de ITAU UNIBANCO S/A., ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 4 de junho de 2012. - Adv(s).THIAGO RIBEIRO VIEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

112.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68582/2011-CARLOS ALEXANDRE BARBOSA X BANCO SANTANDER S/A - Defiro prazo de 30 dias. Fique ciente desde já do retorno do AR. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

113.-DESPEJO-18128/2012-MARCOS MACHADO REPETTI X ANA PAULA TIMM e Outro - Intime-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

114.-DECLARATORIA-22462/2012-LILIANE OKAMOTO GUSHI X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Ante a notícia de interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se. II - prestei informações, nesta data, ao digno relator do Agravo, pelo sistema MENSAGEIRO, do TJPR. - Adv(s).EMMANUEL CASAGRANDE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

115.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-29884/2012-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - RCI BRASIL X LEANDRO MOURA - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e ROBERTO VRENNÁ,RODRIGO CELESTINO DARINI.

116.-ALVARA JUDICIAL-34717/2012-MARIA MACENA DA SILVA PAIVA e Outro X AUTOS Nº 34717/2012 Requerentes: Maria Macena da Silva Paiva e Outro. Vistos e examinados. Considerando a documentação apresentada, e que as requerentes são irmãs e únicas herdeiras de MANOEL MACENA FILHO, julgo procedente o pedido

e defiro a expedição de ALVARÁ autorizando-as a receber em nome do falecido os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 495552, referentes ao benefício de nº 1150582879 junto ao INSS. Custas pelas requerentes, porém, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Desde já, dispense prazo recursal, para o fim de expedição imediata do Alvará. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).DIEGO DE LAZARI, MARTINIANO DO VALLE NETO e .

117.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-37936/2012-VIRGINIA CESAR DA COSTA FURLANETO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I - Ante a notícia de depósito judicial efetuado pela autora anteriormente perante conta vinculada ao 3º Juizado Especial Cível desta comarca, determino a expedição de ofício para aquele Juizado a fim de transferir o montante existente pertencente à autora naquela conta (R\$1.678,00) para a conta desta 5ª vara cível da comarca de Londrina. II - (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou, na eventualidade de efetivada a inscrição, que suspenda os efeitos, para tanto,oficie-se o SERASA, SCPC e CADIN, a fim de que promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. III - Cite-se a parte ré (...) IV - Intime-se o autor para retirara e encaminhar o AR e os ofícios. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e .

LONDRINA,29/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 25/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00021	000637/2005
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00106	061702/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00143	046361/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00038	000731/2007
ADRIANA ROSSINI	00104	052947/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00103	049066/2010
	00105	056180/2010
	00115	079354/2010
	00141	042744/2011
	00152	062433/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB 25.317	00032	001231/2006
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00060	001595/2008
	00064	000297/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00221	028793/2012
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00009	000845/1996
ALEXANDER VIEIRA	00076	001462/2009
	00083	001824/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00115	079354/2010
	00141	042744/2011
	00143	046361/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00118	085855/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00167	076946/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00107	064025/2010
ANA PAULA DE CARLOS VALLE	00136	035671/2011
ANA PAULA DE SA PEREIRA	00038	000731/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00071	000671/2009
	00166	076617/2011
	00177	009211/2012
	00214	015848/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN	00001	000177/1988
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00103	049066/2010
ANGELO PAULO FADONI	00078	001558/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00118	085855/2010
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00099	037707/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00027	000817/2006
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00056	001169/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00049	000151/2008
BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA	00057	001177/2008
BENEDITO LEPRI	00001	000177/1988
BLAS GOMM FILHO	00056	001169/2008
	00099	037707/2010
	00170	001312/2012
	00171	001756/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00096	031826/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00100	038279/2010
	00158	068297/2011

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00150	060961/2011	00176	007777/2012
	00151	061384/2011	00135	032545/2011
	00154	064621/2011	00022	000776/2005
	00180	011432/2012	00053	000383/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00129	027549/2011	00054	000916/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00201	014707/2012	00057	001177/2008
	00202	014715/2012	00068	000568/2009
	00203	014733/2012	00124	015951/2011
	00204	014757/2012	00104	052947/2010
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI	00116	081091/2010	00137	036542/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00110	070268/2010	00218	016196/2012
	00138	040094/2011	00014	000157/2002
	00139	040152/2011	00019	000361/2005
	00161	071754/2011	00123	014357/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00063	000289/2009	00024	000069/2006
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00205	015097/2012	00042	000839/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00040	000812/2007	00075	001392/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00034	000151/2007	00034	000151/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00006	000291/1995	00023	000958/2005
	00052	000271/2008	00025	000154/2006
CARLOS RENATO CUNHA	00043	001235/2007	00067	000377/2009
CAROLINE MITIE IWAMA	00119	007407/2011	00091	014911/2010
	00121	013417/2011	00093	021458/2010
CAROLINE PAGAMUNICI	00157	068026/2011	00094	023649/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00002	000126/1992	00075	001392/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00090	007927/2010	00104	052947/2010
CESAR FRANCA	00042	000839/2007	00105	056180/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00044	001313/2007	00121	013417/2011
	00045	001390/2007	00120	009402/2011
	00068	000568/2009	00119	007407/2011
	00072	000704/2009	00121	013417/2011
	00142	044508/2011	00026	000494/2006
CLAUDEMIR MOLINA	00061	000058/2009	00028	000838/2006
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00060	001595/2008	00029	000839/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00133	032101/2011	00041	000835/2007
	00134	032104/2011	00086	002085/2009
	00139	040152/2011	00070	000665/2009
	00160	069758/2011	00077	001531/2009
	00161	071754/2011	00090	007927/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00126	021290/2011	00078	001558/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00174	006049/2012	00036	000352/2007
DANIEL HACHEM	00080	001705/2009	00020	000384/2005
	00092	015567/2010	00088	002170/2009
	00111	072107/2010	00002	000126/1992
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00140	040212/2011	00037	000516/2007
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00164	072953/2011	00157	068026/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00112	074068/2010	00092	015567/2010
	00178	009862/2012	00111	072107/2010
	00179	009882/2012	00191	013575/2012
	00190	013531/2012	00196	014092/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00159	068530/2011	00213	015766/2012
DIRCEU BACCIN	00173	004514/2012	00183	012419/2012
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00016	000189/2003	00008	000655/1996
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00153	063639/2011	00048	000069/2008
EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00153	063639/2011	00014	000157/2002
ELAINE CAROLINA FONTES	00163	072307/2011	00075	001392/2009
ELISA DE CARVALHO	00127	021662/2011	00108	064898/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00162	071810/2011	00103	049066/2010
ELTON ALVARO BARROSO	00070	000665/2009	00105	056180/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE	00212	015441/2012	00115	079354/2010
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00034	000151/2007	00141	042744/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00130	028418/2011	00152	062433/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00100	038279/2010	00042	000839/2007
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00178	009862/2012	00032	001231/2006
	00179	009882/2012	00043	001235/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00150	060961/2011	00062	000094/2009
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00095	030699/2010	00081	001761/2009
	00184	012887/2012	00087	002110/2009
	00192	013591/2012	00114	078664/2010
	00199	014341/2012	00098	033010/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00040	000812/2007	00061	000058/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00045	001390/2007	00220	027865/2012
	00050	000245/2008	00155	066212/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00168	078803/2011	00016	000189/2003
FERNANDO COSTA PICCININ	00078	001558/2009	00114	078664/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	000126/1992	00182	012367/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00150	060961/2011	00084	001866/2009
FERNANDO SASAKI	00200	014348/2012	00120	009402/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00102	048607/2010	00023	000958/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00075	001392/2009	00025	000154/2006
	00105	056180/2010	00030	000900/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00064	000297/2009	00223	036871/2012
	00110	070268/2010	00148	060547/2011
FLORIANO YABE	00104	052947/2010	00047	000049/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00127	021662/2011	00087	002110/2009
	00162	071810/2011	00063	000289/2009
FRANCISCO BARBOSA	00071	000671/2009	00117	084863/2010
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00126	021290/2011	00222	029975/2012
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00200	014348/2012	00088	002170/2009
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00015	000920/2002	00089	003522/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00042	000839/2007	00125	017291/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00075	001392/2009	00075	001392/2009
	00105	056180/2010	00104	052947/2010
	00121	013417/2011	00105	056180/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00024	000069/2006	00121	013417/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00148	060547/2011	00112	074068/2010
GILBERTO PEDRIALI	00101	047538/2010	00100	038279/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00090	007927/2010	00063	000289/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00175	007147/2012	00216	016154/2012
			00135	032545/2011
			00022	000776/2005
			00053	000383/2008
			00054	000916/2008
			00057	001177/2008
			00068	000568/2009
			00124	015951/2011
			00104	052947/2010
			00137	036542/2011
			00218	016196/2012
			00014	000157/2002
			00019	000361/2005
			00123	014357/2011
			00024	000069/2006
			00042	000839/2007
			00075	001392/2009
			00034	000151/2007
			00023	000958/2005
			00025	000154/2006
			00067	000377/2009
			00091	014911/2010
			00093	021458/2010
			00094	023649/2010
			00075	001392/2009
			00104	052947/2010
			00105	056180/2010
			00121	013417/2011
			00120	009402/2011
			00119	007407/2011
			00121	013417/2011
			00026	000494/2006
			00028	000838/2006
			00029	000839/2006
			00041	000835/2007
			00086	002085/2009
			00070	000665/2009
			00077	001531/2009
			00090	007927/2010
			00078	001558/2009
			00036	000352/2007
			00020	000384/2005
			00088	002170/2009
			00002	000126/1992
			00037	000516/2007
			00157	068026/2011
			00092	015567/2010
			00111	072107/2010
			00191	013575/2012
			00196	014092/2012
			00213	015766/2012
			00183	012419/2012
			00008	000655/1996
			00048	000069/2008
			00014	000157/2002
			00075	001392/2009
			00108	064898/2010
			00103	049066/2010
			00105	056180/2010
			00115	079354/2010
			00141	042744/2011
			00152	062433/2011
			00042	000839/2007
			00032	001231/2006
			00043	001235/2007
			00062	000094/2009
			00081	001761/2009
			00087	002110/2009
			00114	078664/2010
			00098	033010/2010
			00061	000058/2009
			00220	027865/2012
			00155	066212/2011
			00016	000189/2003
			00114	078664/2010
			00182	012367/2012
			00084	001866/2009
			00120	009402/2011
			00023	000958/2005
			00025	000154/2006
			00030	000900/2006
			00223	036871/2012
			00148	060547/2011
			00047	000049/2008
			00087	002110/2009
			00063	000289/2009
			00117	084863/2010
			00222	029975/2012
			00088	002170/2009
			00089	003522/2010
			00125	017291/2011
			00075	001392/2009
			00104	052947/2010
			00105	056180/2010
			00121	013417/2011
			00112	074068/2010
			00100	038279/2010
			00063	000289/2009
			00216	016154/2012

MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00046	000007/2008	00172	003406/2012
MARCELO DA COSTA GAMBORG	00011	000498/1998	00185	013127/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00045	001390/2007	00186	013132/2012
	00068	000568/2009	00187	013144/2012
	00072	000704/2009	00188	013165/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00100	038279/2010	00189	013167/2012
	00158	068297/2011	00193	014052/2012
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00031	000985/2006	00194	014063/2012
MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI	00015	000920/2002	00195	014071/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00101	047538/2010	00206	015102/2012
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00089	003522/2010	00207	015110/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00137	036542/2011	00208	015118/2012
MARCUS E. PERES DA SILVA	00002	000126/1992	00209	015130/2012
	00003	000371/1992	00210	015149/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00017	000734/2003	00211	015162/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00032	001231/2006	00219	017176/2012
MARIA JOSE STANZANI	00014	000157/2002	00127	021662/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00223	036871/2012	00002	000126/1992
MARIA ROSANGELA PACHECO	00013	000886/2000	00011	000498/1998
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00084	001866/2009	00089	003522/2010
MARIANA S. FONSECA MACHADO	00223	036871/2012	00024	000069/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00026	000494/2006	00217	016174/2012
	00028	000838/2006	00170	001312/2012
	00029	000839/2006	00171	001756/2012
	00041	000835/2007	00018	000804/2003
	00065	000335/2009	00032	001231/2006
	00066	000337/2009	00051	000257/2008
	00079	001673/2009	00197	014104/2012
	00086	002085/2009	00071	000671/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00100	038279/2010	00073	001081/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	000731/2007	00166	076617/2011
	00053	000383/2008	00177	009211/2012
	00054	000916/2008	00214	015848/2012
	00135	032545/2011	00043	001235/2007
	00151	061384/2011	00146	052835/2011
	00008	000655/1996	00169	000535/2012
NARCISO FERREIRA	00104	052947/2010	00048	000069/2008
NATALIA DE MOURA FALCÃO	00042	000839/2007	00011	000498/1998
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00058	001353/2008	00003	000371/1992
NELSON PASCHOALOTTO	00067	000377/2009	00039	000787/2012
	00091	014911/2010	00135	032545/2011
	00163	072307/2011	00055	000949/2008
NELSON PILLA FILHO	00140	040212/2011	00136	035671/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00148	060547/2011	00082	001823/2009
NORMAN PROCHET NETO	00004	000193/1995	00149	060953/2011
	00007	000735/1995	00118	085855/2010
ODAIR MARTINS	00046	000007/2008	00059	001479/2008
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	00136	035671/2011	00095	030699/2010
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA	00085	002075/2009	00159	068530/2011
OTAVIO GUILHERME ELY	00011	000498/1998	00100	038279/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00101	047538/2010	00038	000731/2007
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00043	001235/2007	00088	002170/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00119	007407/2011	00093	021458/2010
	00152	062433/2011	00097	032986/2010
PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI	00011	000498/1998	00056	001169/2008
PEDRO PAULO PEDROSA	00025	000154/2006	00033	000056/2007
PETERSON MARTINS DANTAS	00165	073685/2011	00035	000182/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00084	001866/2009	00157	068026/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00112	074068/2010	00100	038279/2010
	00215	016148/2012	00158	068297/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00046	000007/2008	00126	021290/2011
	00069	000630/2009	00002	000126/1992
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00053	000383/2008	00148	060547/2011
	00054	000916/2008	00013	000886/2000
	00151	061384/2011	00104	052947/2010
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00051	000257/2008	00034	000151/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00092	015567/2010	00020	000384/2005
REINALDO IGNACIO ALVES	00039	000787/2007	00074	001228/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00084	001866/2009	00012	000456/2000
	00088	002170/2009	00001	000177/1988
RENATO TAVARES YABE	00104	052947/2010	00080	001705/2009
	00198	014116/2012		
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00010	000882/1997		
ROBSON SAKAI GARCIA	00044	001313/2007		
	00050	000245/2008		
	00069	000630/2009		
	00102	048607/2010		
	00142	044508/2011		
	00145	049150/2011		
	00156	066721/2011		
	00181	011943/2012		
RODRIGO BRUM SILVA	00031	000985/2006		
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00059	001479/2008		
	00090	007927/2010		
ROGER PERINETO	00017	000734/2003		
ROGERIO BUENO ELIAS	00109	065214/2010		
	00113	076285/2010		
ROGERIO RESINA MOLEZ	00109	065214/2010		
	00113	076285/2010		
	00122	014062/2011		
	00127	021662/2011		
	00128	024622/2011		
	00131	031518/2011		
	00132	031531/2011		
	00139	040152/2011		
	00144	048220/2011		
	00147	054999/2011		
	00161	071754/2011		
	00162	071810/2011		
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA				
ROMEU SACCANI				
RONALD SANTOS LEITE				
RONAN W. BOTELHO				
ROSANGELA KHATER				
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ				
SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES				
SANDRA REGINA RODRIGUES				
SANDRO BARIANI DE MATOS				
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS				
SERGIO SCHULZE				
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO				
SHIROKO NUMATA				
SILMARA REGINA LAMBOIA				
SILVANA DAZ PIZZOL ELY				
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI				
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN				
SONIA APARECIDA YADOMI				
SORAIA ARAUJO PINHOLATO				
TABATA NOBREGA BONGIORNO				
TALITA SANTOS GATTI				
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS				
TATIANA TAVARES DE CAMPOS				
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI				
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER				
THAISA CRISTINA CANTONI				
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI				
THIAGO FERNANDO CORREA				
THIAGO RIBEIRO VIEIRA				
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR				
VALDECI ELEUTERIO				
VALDINEI S.SILVA				
VERA ALICE ROSSI				
VILMA EHARA				
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE				
VINICIUS DA SILVA BORBA				
VIVIEN SAKAI SANTORO				
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA				
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI				
YOSHIKAZU FUCUDA				
ZAQUEU SUBTL DE OLIVEIRA				

1. PAULIANA-0000198-97.1988.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x LUIZ FRANCISCO RUFINO- Vistos;Trata-se de ação pauliana, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora fez carga dos autos em 14/07/2010, tendo devolvido os autos em 26/01/2012, sem que houvesse qualquer manifestação (certidão de fls. 91-v).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a parte autora fez carga dos autos, tendo-os devolvido sem qualquer manifestação, deixando o processo parado por mais de um ano por negligência.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. YOSHIKAZU FUCUDA, ANDREA BERNABEL FURLAN e BENEDITO LEPRI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000389-06.1992.8.16.0014-BAOBA ADMINISTRADORA S/A x J.GHIGNONE E CIA LTDA e outros- Vistos;Diante da ausência de manifestação quanto ao cumprimento ou não do acordo, do

decurso de mais de sete anos do prazo requerido de sobrestamento do feito e do efetivo abandono do processo, presumo cumprido o acordo, razão pela qual o homologo nesta oportunidade:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos suplementares em apenso, bem como para os embargos de devedor nº 371/1192, restando este extinto ante a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. -Adv. ROMEU SACCANI, MARCUS E. PERES DA SILVA, VALDINEI S.SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000390-88.1992.8.16.0014-J.GHIGNONE & CIA LTDA x BAOBA ADMINISTRADORA S/A- Vistos;Diante da ausência de manifestação quanto ao cumprimento ou não do acordo, do decurso de mais de sete anos do prazo requerido de sobrestamento do feito e do efetivo abandono do processo, presumo cumprido o acordo, razão pela qual o homologo nesta oportunidade:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos suplementares em apenso, bem como para os embargos de devedor nº 371/1192, restando este extinto ante a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e MARCUS E. PERES DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-193/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outro- Deve o executado, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Srº. Oficial de Justiça R\$106,60).-Adv. NORMAN PROCHET NETO-.

5. ORDINARIA-268/1995-PARANA BANCO S/A x CHAFIC ESPER KALLAS NETO- Manifeste-se o autor, informando se houve o cumprimento integral do acordo, para posterior extinção do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

6. FALENCIA-291/1995-MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PARANAUTICA COM.E IMP. DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-735/1995-CHAFIC ESPER KALLAS NETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Deve a embargante, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$413,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40, Custas do Srº. Oficial de Justiça R\$40,00 e FUNJUS R\$84,66).-Adv. NORMAN PROCHET NETO-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004251-43.1996.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARINOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada para constituir novo advogado (fls. 86), sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 87-v), sendo de rigor a extinção da ação sem julgamento de mérito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de regularização da representação processual, sem que se manifestasse, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. NARCISO FERREIRA e JOSUE GROTTI-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-845/1996-ADONIRO PRIETO MATHIAS x ELZO AUGUSTO CARRERI- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE-.

10. MONITORIA-882/1997-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x DECIO ANTONIO SEGRETTI- Sobre a resposta do ofício em fls.252/253, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

11. INDENIZACAO-498/1998-APARECIDO FERREIRA PORTO e outros x INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) e outro-Sobre a contestação

e documentos em fls.1177/1196, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, SILVANA DAZ PIZZOL ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO DA COSTA GAMBORGI e RONALD SANTOS LEITE-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-456/2000-AGNALDO CESAR BONIFACIO x DURCELINA DE FATIMA BONIFACIO VIGARIO-1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. 2-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias. (Quantidade de Ofícios:01). - Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

13. INDENIZACAO-886/2000-ADINALDO FERREIRA x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção. Intime-se. Diligência necessárias.-Adv. VILMA EHARA e MARIA ROSANGELA PACHECO-.

14. REVISIONAL-0010228-06.2002.8.16.0014-JOSELITA OLANDA DA SILVA e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. - Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e MARIA JOSE STANZANI-.

15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-920/2002-M.A.S.REPRES.COMERCIAIS S/C LTDA x EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) em fls.401/402, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias.-Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI-.

16. EMBARGOS-0067385-53.2010.8.16.0014-CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

17. COBRANCA (SUM)-0013538-83.2003.8.16.0014-CONJUNTO RESID.SOLAR DAS TORRES x AUGUSTO MESSIAS DE OLIVEIRA PIZZUTTI e outros- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada em que, após trâmite, a parte autora informa que a requerida CEF quitou voluntariamente os débitos objeto da presente demanda, razão pela qual requer a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 190, houve o pagamento integral a obrigação e conseqüente reconhecimento jurídico do pedido e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, II, do CPC; não como requerido pela autora, nos termos do artigo 269, III, do CPC, pois conforme noticiado não houve transação entre as partes, mas sim pagamento do débito pelo requerido, fato que corresponde ao reconhecimento jurídico do pedido.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ROGER PERINETO-.

18. DECLARATORIA-804/2003-MARIA MARQUES VIEIRA x CARLOS EDUARDO PEREIRA- Face a não localização do executado para intima-lo do auto de arresto e depósito do bem descrito na fl.121, através de ofício de justiça (certidão em fl.122), nem mesmo via edital (certidão em fl.131), converto o bem arrestado em penhora, intime-se o casuístico, querendo, ofereça defesa no prazo legal. Após, manifeste-se a parte promovente. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES-.

19. INDENIZACAO-361/2005-ACY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- Sobre a petição e depósitos, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-384/2005-COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x REGINALDO ADAO GARDINO-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JORGE BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

21. RESTAURACAO DE AUTOS-0027537-35.2005.8.16.0014-AMERICO PORELLE FILHO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Vistos;Trata-se de ação de restauração de autos de execução fiscal, regularmente ajuizada em que, após trâmite, o exequente MUNICIPIO DE LONDRINA, informe que o executado AMÉRICO PORELLE FILHO, cumpriu integralmente com sua obrigação, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Requer a extinção da presente ação de restauração de autos, bem como da execução fiscal autuada sob o nº 151/1997.DECIDO.A decisão é possível de imediato diante da perda superveniente do objeto da execução e conseqüentemente da presente restauração de autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os

jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de restauração autuada sob o nº 637/2005, bem como da execução fiscal autuada sob o nº 151/1997, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Condeno a executada ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, ante o princípio da causalidade. Deverá, ainda, arcar com os honorários devidos ao patrono do exequente, estes fixados em 10% sobre o valor dado à execução fiscal autuada sob o nº 151/1997, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se ambos os autos. - Adv. ADEMIR SIMOES-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-776/2005-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JULIANE DETONI MACHADO- Manifeste-se a requerente, sobre o ofício e documentos em fls.103/108, dentro do prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0027781-61.2005.8.16.0014-DANIEL TEIXEIRA MOLINA x MARIA CRISTIANE CORTELINI- (...) Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta:Julgo procedentes os pedidos da busca e apreensão, determinando a rescisão do contrato, consolidação da posse e propriedade do bem em nome do autor, para venda e abatimento dos créditos resultantes da compra inadimplida, julgando extintos os autos nº 958-2005 na forma do Art. 269, I, do CPC;Pela perda superveniente do objeto e em razão do Art. 471 do CPC, julgo extintos os autos de ação anulatória (sic), porque já determinada a rescisão do contrato, consolidação da posse e propriedade do bem em nome do autor, para venda e abatimento dos créditos resultantes da compra inadimplida, no julgamento da ação de busca, no tópico a), acima, julgando extintos os autos nº 154-2006, na forma do Art. 267, VI e 471, do CPC e;Pela inadequação da via eleita, por não permitir o Mandado de segurança a dilação probatória e, porque sequer foi citada a autarquia de trânsito, julgo extintos os autos de mandado de segurança de nº 900-2006, na forma do Art. 267, VI do CPC; Pela sucumbência ínfima imposta ao autor nas ações de busca e anulatória e, porque sequer iniciado o contraditório no mandado de segurança extinto, as custas dos procedimentos de Busca e apreensão e de ação anulatória ficarão a cargo da ré, bem como honorários sucumbenciais em favor do autor que fixo em valor equitativo de R\$ 1.500,00 englobando ambos os autos, fins de zelo profissional, na forma do Art. 20 e respectivos parágrafos do CPC;As custas do mandamus extinto ficam a cargo do autor, ficando dispensado do efetivo recolhimento ante a assistência judiciária concedida em fls. 08 do mandamus apenso. Traslade-se copia da presente decisão aos autos apensos de nº 154-2006 e 900-2006; Oficie-se ao Detran para liberação de gravames do bem, somente após cumprimento do mandado de busca, apreensão e entrega ao autor, da moto nos autos indicada em fls. 02 da busca;P.R.I. Após ,arquivem-se os autos. Sobre o ofício e documentos juntados em fls.78/95, manifestem-se as partes, dentro do prazo legal.- Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

24. COBRANCA (ORD)-0027538-20.2005.8.16.0014-GARCA RURAL COM.E REPRES.AGROPECUARIOS LTDA x SEVERINO FELIX PESSOA- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0030380-36.2006.8.16.0014-DANIEL TEIXEIRA MOLINA x MARIA CRISTIANE CORTELINI- (...) Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta:Julgo procedentes os pedidos da busca e apreensão, determinando a rescisão do contrato, consolidação da posse e propriedade do bem em nome do autor, para venda e abatimento dos créditos resultantes da compra inadimplida, julgando extintos os autos nº 958-2005 na forma do Art. 269, I, do CPC;Pela perda superveniente do objeto e em razão do Art. 471 do CPC, julgo extintos os autos de ação anulatória (sic), porque já determinada a rescisão do contrato, consolidação da posse e propriedade do bem em nome do autor, para venda e abatimento dos créditos resultantes da compra inadimplida, no julgamento da ação de busca, no tópico a), acima, julgando extintos os autos nº 154-2006, na forma do Art. 267, VI e 471, do CPC e;Pela inadequação da via eleita, por não permitir o Mandado de segurança a dilação probatória e, porque sequer foi citada a autarquia de trânsito, julgo extintos os autos de mandado de segurança de nº 900-2006, na forma do Art. 267, VI do CPC; Pela sucumbência ínfima imposta ao autor nas ações de busca e anulatória e, porque sequer iniciado o contraditório no mandado de segurança extinto, as custas dos procedimentos de Busca e apreensão e de ação anulatória ficarão a cargo da ré, bem como honorários sucumbenciais em favor do autor que fixo em valor equitativo de R\$ 1.500,00 englobando ambos os autos, fins de zelo profissional, na forma do Art. 20 e respectivos parágrafos do CPC;As custas do mandamus extinto ficam a cargo do autor, ficando dispensado do efetivo recolhimento ante a assistência judiciária concedida em fls. 08 do mandamus apenso. Traslade-se copia da presente decisão aos autos apensos de nº 154-2006 e 900-2006; Oficie-se ao Detran para liberação de gravames do bem, somente após cumprimento do mandado de busca, apreensão e entrega ao autor, da moto nos autos indicada em fls. 02 da busca;P.R.I. Após ,arquivem-se os autos.-Adv.

LUCIANO MENEZES MOLINA, PEDRO PAULO PEDROSA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

26. ORDINARIA-494/2006-CECILIA MACHADO BENEDITO E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos em fls.750/767, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-817/2006-ALDIVINO GLORIA CORNELIO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

28. ORDINARIA-838/2006-MARCIONILA MARIA BOTTINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos em fls.675/700, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

29. ORDINARIA-839/2006-OLIVEIRAS SANCHES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos em fls.593/613, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0030381-21.2006.8.16.0014-DANIEL TEIXEIRA MOLINA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR- (...) Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta:Julgo procedentes os pedidos da busca e apreensão, determinando a rescisão do contrato, consolidação da posse e propriedade do bem em nome do autor, para venda e abatimento dos créditos resultantes da compra inadimplida, julgando extintos os autos nº 958-2005 na forma do Art. 269, I, do CPC;Pela perda superveniente do objeto e em razão do Art. 471 do CPC, julgo extintos os autos de ação anulatória (sic), porque já determinada a rescisão do contrato, consolidação da posse e propriedade do bem em nome do autor, para venda e abatimento dos créditos resultantes da compra inadimplida, no julgamento da ação de busca, no tópico a), acima, julgando extintos os autos nº 154-2006, na forma do Art. 267, VI e 471, do CPC e;Pela inadequação da via eleita, por não permitir o Mandado de segurança a dilação probatória e, porque sequer foi citada a autarquia de trânsito, julgo extintos os autos de mandado de segurança de nº 900-2006, na forma do Art. 267, VI do CPC; Pela sucumbência ínfima imposta ao autor nas ações de busca e anulatória e, porque sequer iniciado o contraditório no mandado de segurança extinto, as custas dos procedimentos de Busca e apreensão e de ação anulatória ficarão a cargo da ré, bem como honorários sucumbenciais em favor do autor que fixo em valor equitativo de R\$ 1.500,00 englobando ambos os autos, fins de zelo profissional, na forma do Art. 20 e respectivos parágrafos do CPC;As custas do mandamus extinto ficam a cargo do autor, ficando dispensado do efetivo recolhimento ante a assistência judiciária concedida em fls. 08 do mandamus apenso. Traslade-se copia da presente decisão aos autos apensos de nº 154-2006 e 900-2006; Oficie-se ao Detran para liberação de gravames do bem, somente após cumprimento do mandado de busca, apreensão e entrega ao autor, da moto nos autos indicada em fls. 02 da busca;P.R.I. Após ,arquivem-se os autos.-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

31. MONITORIA-985/2006-ISRAEL FERREIRA CUBAS x EDIMIRTY ERBUSTO PEREIRA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

32. DECLARATORIA-0030121-41.2006.8.16.0014-HERMOGENES PAES LANDIM x BRASIL TELECOM S/A- Vistos;Trata-se de ação declaratória, em que, após sentença, a requerida/exequente requereu a revogação do benefício da gratuidade concedido ao autor/executado, com consequente determinação e intimação deste para pagamento das verbas sucumbenciais nas quais foi condenando.Diante do pleito realizado, este Juízo verificou a existência de concessão da gratuidade ao requerido e explicou a necessidade de comprovação da inveracidade da alegação de miserabilidade para justificar e ensejar a revogação da assistência judiciária gratuidade concedida ao autor. Após diligência, a requerida/exequente informou que as medidas de perseguição de bens de propriedade do autor/executado restaram infrutíferas, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, III, do CPC, renunciando ao seu crédito.DECIDIDO.A decisão é possível de imediato, pois há pedido expresso da parte requerida-exequente quanto a extinção do feito pela renúncia do crédito e, tratando-se de fase executiva, resta desnecessária a intimação do autor-executado para concordar com o pleito. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação declaratória em fase de execução, diante da renúncia da exequente à seu crédito, na forma do art. 794, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida-exequente, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB 25.317 e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. SUSTACAO DE PROTESTO-56/2007-ANA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS x ANTONIO FRANCISCO MAGNANI- Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

34. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-151/2007-CARLOS FREDEIRO VIANA REIS e outro x PLAENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$634,50 e FUNJUS R\$197,73).-Adv. ISABELA VIANA REIS, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, VINICIUS DA SILVA BORBA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

35. DECLARATORIA-182/2007-ANA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS x ANTONIO FRANCISCO MAGNANI-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-352/2007-JABUR PNEUS S/A e outros x FATO FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1-Concedo o prazo de 10 dias adicionais, ante a comprovação da carga.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

37. DEPOSITO-0034631-63.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x UBIRATAN DINIZ- Vistos;Trata-se de ação de depósito, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requereu a extinção do feito, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.A parte requerida foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do pedido de arquivamento, tendo decorrido o prazo legal, sem que houvesse manifestação. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois a parte requerida foi devidamente, sem que se manifestasse no prazo legal, sendo de rigor a presunção de sua concordância.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I-Adv. JOSE DORIVAL PERES-.

38. COBRANCA (SUM)-0034633-33.2007.8.16.0014-MARIA ROSA DE CARVALHO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de NCz\$ 1.597,83 (um mil quinhentos e noventa e sete cruzados novos e oitenta e três centavos) à parte autora, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 02/01/1989, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, ANA PAULA DE SA PEREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. EXTINCAO DE OBRIGACAO-0034658-46.2007.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO BRILHO CELESTE e outro- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta DECLARO EXTINTA A FUNDAÇÃO BRILHO CELESTE, com base no art. 69, do CC/2002, pela possibilidade aberta ao Ministério Público e pela verificação da ocorrência dos fatos que resultam na extinção. Deve a representante legal da Fundação, Maria Madalena Oliveira Carneiro, apresentar os bens integrantes da sua dotação, em 05 dias, para que o Ministério Público realize a destinação deste a outra entidade com fins iguais ou semelhantes.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais, em virtude da extinção aqui declarada e da inexistência de fins lucrativos.Oficie-se o Cartório de registro de Títulos e Documentos para que se proceda a averbação da presente decisão de extinção de Fundação.Oficie-se à Receita Federal para que se cancele o registro da Fundação no Cadastro Geral dos Contribuintes e também à Secretaria da Fazenda para que se cancele a Fundação do rol das entidades aptas a receber subvenções.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Inclusive o Ministério Público.-Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN e REINALDO IGNACIO ALVES-.

40. INDENIZACAO (ORD)-812/2007-SONIA APARECIDA DE NOGUEIRA x EXCELSIOR SEGUROS-Sobre a contestação e documentos em fls.313/331, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

41. ORDINARIA-835/2007-LUIZA LOURDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação, petição e documentos em fls.681/711, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

42. ORDINARIA-839/2007-ANTONIO TEIXEIRA DE BRITO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Defiro a restituição de prazo conforme fls.676; Sobre o laudo do Srº Perito em fls..557/666,

manifestem-se a requerida, no prazo de dez dias-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0034647-17.2007.8.16.0014-DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...)Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de:Determinar ao embargado/exequente o recálculo do saldo devedor indiciado na execução, afastando-se a capitalização mensal dos juros, permitida somente a anual. Condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, estes fixados em 10% sobre o valor nominal dado, levando-se em conta a reduzida complexidade da causa, o grau de zelo profissional e ausência de condenação em valor certo, com base nos artigos 20 e seguintes do CPC. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. COBRANCA (SUM)-0034632-48.2007.8.16.0014-ROBERTO CORDEIRO JUNIOR e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de Cr\$ 523.452,17 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e dezessete centavos) às partes autoras, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 04/06/1991, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escritania, após trãnsita a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante da inicial (e procuração), informando do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

45. COBRANCA (SUM)-0034313-80.2007.8.16.0014-MARIANA DE SOUZA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$601,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$36,00).-Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

46. COBRANCA (SUM)-0039682-21.2008.8.16.0014-ANTONIO ZACHESCHI STEPHANE e outro x ITAU SEGUROS S/A-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de Cr\$ 244.394, 48 (duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta e oito centavos) às partes autoras, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 10/12/1990, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escritania, após trãnsita a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante da inicial (e procuração), informando do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. ODAIR MARTINS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RR AGUILA CORRETORA LTDA e outros-Deverá a exequente, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0039684-88.2008.8.16.0014-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x NOVA INSTALL COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros-Vistos, etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o cumprimento da presente demanda entre as partes nestes autos sob nº 69/2008 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL movida por ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA contra NOVA INSTALL COMUNICACAO VISUAL LTDA, e de consequência, declaro extintos o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.Faculto sob recibo a devolução dos documentos que instruíram o processo.Averbem-se a margem da distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e JOÃO MARCELO PINTO-.

49. MONITORIA-151/2008-COOPERATIVA - SICOOB NORTE DO PARANA x PHYSICAL-SUL COM.DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES e outros-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

50. COBRANCA (SUM)-0039159-09.2008.8.16.0014-JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA CANDIDO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

51. DESPEJO-257/2008-RUTH LIBANIO x CICERO AMARO e outros-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. E ainda, informar o endereço atualizado dos requeridos CÍCERO AMARO e SIMONE FREITAS DA SILVA AMARO, para o devido andamento ao feito, no mesmo prazo.-Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e SANDRO BARIONI DE MATOS-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039679-66.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS x IBRAIN JOSE BARBINO(...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, julgando improcedentes os pedidos da inicial, para o fim de considerar regular a penhora realizada nos autos de execução e declarar a propriedade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos sobre a produção de soja da lavoura existente no Sítio Nossa Senhora Aparecida.Diante da sucumbência imposta ao embargante, estes deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao patrono do Embargado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, pela reduzida complexidade da demanda. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão à execução e, após, prossiga a execução de forma regular, desapensando-se, pois, recursos de embargos improcedentes ou rejeitados liminarmente, na forma do Art. 520 do CPC, são recebidos apenas no efeito devolutivo e não obstam a continuidade do feito executivo.P. R. I.Oportunamente, dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-me os autos. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

53. COBRANCA (SUM)-0039681-36.2008.8.16.0014-SIDNEI FAGUNDES MARTINS x ITAU SEGUROS- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 100% (cem por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 100%

(cem por cento), conforme laudo do IML de fls. 28, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. COBRANCA (SUM)-0039683-06.2008.8.16.0014-JONAS FERNANDES RAMOS x VERA CRUZ SEGURADORA-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.788,75 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 160, sem correções anteriores a este decism, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de condenação de pequeno valor, considerando-se, ainda, o julgamento antecipado, tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0039680-51.2008.8.16.0014-M A P EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS E INDUSTRIAIS LTD x NACIONAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA S/A- Vistos, etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o cumprimento da presente demanda entre as partes nestes autos sob nº 949/2008 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL movida por MAP EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS E INDUSTRIAIS LTDA contra NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, e de consequência, declaro extintos o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.Faculto sob recibo a devolução dos documentos que instruíram o processo.Averbem-se a margem da distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

56. DEPOSITO-0039700-42.2008.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON BATISTA DE SOUZA-Vistos;Trata-se de ação de depósito, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Observem-se as disposições acerca de intimações de fls. 85.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I-Adv. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

57. COBRANCA (ORD)-1177/2008-MARIA DE FATIMA SOUSA x VERA CRUZ SEGURADORA- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.203/205, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA-.

58. DEPOSITO-0039698-72.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLEVERSON COUTINHO SOARES- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandato para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver.Condeno, em consequência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039708-19.2008.8.16.0014-ERIK BRUNO SILVESTRE x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual, com

manutenção dos juros contratuais ao patamar de 1,68% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Fica prejudicada a confirmação ou revogação de liminar já desconstituída pela superior instância. Diante da sucumbência recíproca às partes, sobretudo pela improcedência dos danos morais e inúmeros consectários de revisão do contrato, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais devem ser igualmente divididas e cada parte deve arcar com os honorários contratuais de seus patronos, sem imposição de sucumbência nesse aspecto. Por fim, em relação ao pleito de intimação de advogados específicos, pena de nulidade, conforme requerido no início da defesa da parte ré, este resta deferido; anatem-se as alterações em sistema do cartório e nos autos, comunicando-se ao distribuidor, pois; ficam ainda desconsideradas questões acerca de depósitos incontroversos nos autos, a uma, porque nunca efetivados e, a duas, porque o Tribunal revogou a liminar que os autorizava.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039709-04.2008.8.16.0014-ELIDERCIO NOGUEIRA DE GUSMÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,13% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.Revogo a liminar de manutenção do bem na posse do autor e não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme fundamentação retro, diante da ausência de comprovação de pagamento das parcelas. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALESSANDRA N.SPOLADORE-

61. REPARACAO DE DANOS-58/2009-TAKEYUKI SATO e outros x PADO S/ A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA e outros- Sobre a petição e documentos juntados em fls.732/837, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029187-15.2008.8.16.0014-TEREZINHA CORSI NOVE x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para apresentar suas contra-razões à apelação (fls.132/141), no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

63. PRESTACAO DE CONTAS-289/2009-CATARINA BICCA DISCHINGER x MARA BITTENCOURT DA ROSA- 1-Cancelo a audiência; 2-Tendo havido despacho inicial válido na ação 1.460/08, da R.4ª Vara Cível, ainda em 2008, diferente do despacho de recebimento dos autos neste juízo em fevereiro de 2009 (fls.47) e, porque as ações, embora do ponto de vista jurídico sejam conexas e mesmo continentes uma em relação a outra os pleitos da 4ª Vara aparentem ser, quando menos, desconexos ou complexos, com os mais devidos respeito, e ainda porquê lá haverá instrução sobre recebimento de verbas judiciais, não repasse contratos entre as partes e decisões análogas reconheço a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível local e determino a remessa desses autos aquele juízo; 3-Dil.Nec. -Advs. MAGNUS KORBES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.-

64. DEPOSITO-0035177-50.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO HENRIQUE SALVADOR- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver. Condeno, em consequência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P. R. I.-Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

65. ORDINARIA-335/2009-ANATALIA PINHEIRO DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a

contestação e documentos em fls.598/624, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-

66. ORDINARIA-337/2009-ANTONIO CARLOS BARBOZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação, petição e documentos em fls.489/522, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-

67. DEPOSITO-0035175-80.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x NILVIA CORDEIRO DA SILVA-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver. Condeno, em consequência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P. R. I.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-

68. COBRANCA (ORD)-0035133-31.2009.8.16.0014-CAMILA NUNES DA ROCHA x VERA CRUZ SEGURADORA- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 843, 75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 176 e 176-verso, sem correções anteriores a este decurso, mas corrigidos pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de condenação de pequeno valor, considerando-se, ainda, o julgamento antecipado, tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-

69. COBRANCA (ORD)-0035050-15.2009.8.16.0014-CLAUDINEI ROBERTO FUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...)Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

70. COBRANCA (SUM)-0035184-42.2009.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IRANI PEREIRA GOLLMANN e outro- (...) Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 139-140), já cumprida e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento, e, ainda, conforme documento de fls. 148. Eventuais custas processuais remanescentes, pelos executados, conforme acordo.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035183-57.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS KULLER- Vistos; Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCISCO BARBOSA-

72. COBRANCA (ORD)-0033766-69.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA COSTA x VERA CRUZ SEGURADORA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$258,50, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$21,32).-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-

73. DEPOSITO-0035176-65.2009.8.16.0014-ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC x SILVIO PINTO FERREIRA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver. Condeno, em consequência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P.R.I.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

74. COBRANCA (ORD)-1228/2009-JOÃO BATISTA JUSTINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035190-49.2009.8.16.0014-SERGIO PEREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. ISABELA C. DE AFONSECA E SILVA, JULIANA STOPPA ARAGON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

76. ARRESTO-0035182-72.2009.8.16.0014-CREDITUBA COMERCIAL LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar de arresto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Revogo a liminar anteriormente concedida nestes autos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. P.R.I.-Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

77. ORDINARIA-1531/2009-PEDRO RUELLA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre as petições, contestação e documentos em fls.210/245, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

78. REPARACAO DE DANOS-1558/2009-JOSE CARLOS PEIXOTO x LAZARO APARECIDO RAMOS DA SILVA-Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. Da tutela antecipada; A tutela antecipada pretendida é chamada tutela antecipada de urgência ou assecuratória, inserida no art.273, inciso I, do Código de Processo Civil e que pode ser deferida sempre que, estando presente a verossimilhança das alegações do requerente, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. São esses, portanto, os pressupostos fundamentais à concessão da tutela antecipada. (...) Daquilo que se tem nos autos, o acidente causou ao autor diversas lesões, mas, haja vista que os alimentos tem relação direta com a necessidade do pretenso alimentando e, não demonstrada essa necessidade, isso porque o sinistro aconteceu em 18 de julho de 2008, e o autor só ajuizou a presente demanda em 10 de setembro de 2009, ou seja, mais de um ano após os fatos, é inviável a antecipação pleiteada. Frisa-se que não se está examinando os danos emergentes e o abalo moral sofridos pelo autor, unicamente o pedido de pensão derivada da incapacidade laborativa. DO PEDIDO DO RÉU DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA: Indefiro o pedido do réu de assistência judiciária, pois, o artigo 4º, da Lei nº1.060/50, giza que: "considera necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", (grifo nosso), bem como do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, que dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifo nosso). Não tendo o réu, no entanto, apresentando comprovante que indica rendimentos fixos dignos do beneplácito, denego gratuidade requerida. QUESTÕES PRELIMINARES. Não há questões preliminares. PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1-Se o autor trafegava ou não em velocidade compatível para aquela via; 2-Se o autor teve seu veículo fechado pelo réu, que de

modo repentino deu início a manobra de conversão à esquerda, sem nenhum tipo de sinalização; 3-Existência ou não de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, a fim de responsabilização compensatória, ou não responsabilização do réu; 4-Existência ou não denexo de causalidade entre a conduta do autor e o resultado danoso imputado ao réu; 5-Existência ou não de danos morais, estéticos e materiais indenizáveis e sua quantificação. DEFERIMENTO DE PROVAS. Defiro, pois: a) a colheita do depoimento pessoal do requerente, e do requerido, bem como oitiva de testemunhas das partes requerente e requerida, no número de até três para cada dato e máximo de dez (Art.407, p.ú, CPC); b) juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC). Para o ato de instrução, designo a data de 22/08/2012 às 14h. -Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e ANGELO PAULO FADONI-.

79. ORDINARIA-1673/2009-ALEXANDRE EUGENIO NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.408/460, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035178-35.2009.8.16.0014-IVANI APARECIDA SANTANA DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1761/2009-BANCO ITAU S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:04). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1823/2009-CALOGERO GURRERI x ADELINO POLONIO e outros-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a devolução da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. TALITA SANTOS GATTI-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0035179-20.2009.8.16.0014-CREDITUBA COMERCIAL LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, em que, a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e do oficial de justiça em 48h, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 (trinta) dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 1.462/2009, de cautelar de arresto. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035189-64.2009.8.16.0014-FATIMA MARIA CRISTOVÃO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,92% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. Proceda-se à substituição da cópia da

decisão de agravo de instrumento juntado às fls. 122-126 pelo original de fls. 165-170. Após, desentranhe-se os documentos de fls. 171-175, pois alheio a demanda. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

85. INDENIZACAO (ORD)-0033788-30.2009.8.16.0014-REINALDO MACEDO DA COSTA x TIM CELULAR S/A- A parte autora, para informar se a autocomposição entre as partes foi devidamente cumprida, no prazo de cinco dias. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA.-

86. ORDINARIA-2085/2009-ADEMIR DOMINGOS MARONESI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.566/594, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0035180-05.2009.8.16.0014-IDIOMAR CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2º. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:CONDENAR a instituição ré BANCO BANESTADO S/A, a prestar contas da conta corrente da nº. 013350-3, agência 0016, ao autor, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar:CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

88. COBRANCA (ORD)-0035188-79.2009.8.16.0014-CELIO ANTONIO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Luzia Esther de Kerbrie, Domingos Fernandes Lugo Filho e Francisco Barbosa da Silva - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003522-26.2010.8.16.0014-SIDNEY LOPES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...)

Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, RONAN W. BOTELHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007927-08.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ C.F.I.- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

91. DEPOSITO-0014911-08.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x IRACEMA PAULINO DA SILVA- Sobre a petição de fls.73, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO.-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015567-62.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES REINA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

93. COBRANCA (ORD)-0021458-64.2010.8.16.0014-DENISE VICENZI GOMES e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos à todos autores, exceto aos autores Juvenil Soares, Tania Martins Costa, Sebastião Gomes e Rosemary Gomes Lodi - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados.Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos autores citados acima, Juvenil Soares, Tania Martins Costa, Sebastião Gomes e Rosemary Gomes Lodi, devem

ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

94. INDENIZACAO (ORD)-0023649-82.2010.8.16.0014-MIRIAM PROSDOCIMO DIAS x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- 1-Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.(...)-Adv. IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030699-62.2010.8.16.0014-MARCOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

96. MONITORIA-0031826-35.2010.8.16.0014-JAIR FERRO x ERMELINDO VIEIRA DE ABREU- Vistos;Conforme Art. 1.102-C do CPC, e ante a inércia na oferta de embargos monitoriais, caracterizadora da revelia, fica de pleno direito constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, na forma do cumprimento de sentença;2-Assim, conforme Art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação;3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC);4-Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento Art. 475-O, CPC.5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento da Suprema Corte: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008)P.R.I.6-Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

97. COBRANCA (ORD)-0032986-95.2010.8.16.0014-VERA LUCIA IPORTI x BANCO BRADESCO S/A- (...)2-Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

98. MONITORIA-0033010-26.2010.8.16.0014-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x VANIA CRISTINA LIMA- Vistos;Conforme Art. 1.102-C do CPC, e ante a inércia na oferta de embargos monitoriais, caracterizadora da revelia, fica

de pleno direito constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, na forma do cumprimento de sentença;2-Assim, conforme Art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; 3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC);4-Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento Art. 475-O, CPC.5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento da Suprema Corte:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe (26/06/2008). P.R.I.6-Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037707-90.2010.8.16.0014-ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improedência soemnte da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS e BLAS GOMM FILHO-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038279-46.2010.8.16.0014-ROSARIA MESTRE MARQUES OKABAYASHI x BANCO BANESTADO S/A-(...) 3-Apos, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. TIRONEO CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

101. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047538-65.2010.8.16.0014-AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI x BANCO FINASA S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, devolução da taxa de abertura de crédito, das tarifas de emissão de boletos e da taxa de retorno. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Indefiro o pleito de segredo de justiça.Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

102. COBRANCA (ORD)-0048607-35.2010.8.16.0014-SEVERINO CARLOS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado para o dia 27/12/2012 as 09:30 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no Instituto Técnico - Científico de Polícia. Solicitamos ainda, o comparecimento do requerente no prazo máximo de até 15 dias antes da data marcada, ao Setor de traumatologia deste Instituto. Avenida Duque de Caxias, 97- Ribeira/Natal-RN - CEP: 59.012-200 PABX: (84)-3232-6916/3232-6917. Portando Guia de solicitação de exame expedida pela Delegacia e carteira de identidade (original e Xerox), para pegar formulário de

solicitação de informações de atendimento médico (documentos autorizado pelo ITEP para ser preenchido pelo médico que atendeu a vítima). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049066-37.2010.8.16.0014-DAMAR BUENO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0052947-22.2010.8.16.0014-BELMIRO DA SILVA TRINDADE x BV- FINANCEIRA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno e taxa de gravame. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCÃO, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056180-27.2010.8.16.0014-NILTON ROCHA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,17% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

106. ALVARA-0061702-35.2010.8.16.0014-RUTE ROSA DOS SANTOS e outros x JUIZO- A parte autora, para juntar o extrato mencionado no item 1 de fls.34, para apreciação do pedido, no prazo de cinco dias. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

107. INDENIZACAO (ORD)-0064025-13.2010.8.16.0014-JESSICA DE OLIVERIA SALVADOR x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0064898-13.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA CASANOVA PAGANELI- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reintegrar a parte autora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a liminar concedida, ressalvada a possibilidade de a autora postular a cobrança de valores que reputar devidos em razão do contrato e deduzir pretensão para reaver eventuais perdas e danos, bem como à ré de

discutir os termos de débitos em ações próprias de livre distribuição. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

109. ORDINARIA-0065214-26.2010.8.16.0014-JURACI DA SILVA BASILIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.614/638, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

110. BUSCA E APREENSAO (FID)-0070268-70.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS TEODORO- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P. R. I. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072107-33.2010.8.16.0014-DALVINA DA PENHA GABRIEL x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL A PARTIR DA DATA DE 19 DE OUTUBRO DE 1990, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074068-09.2010.8.16.0014-CYRO EDUARDO VIDAL GRACZYK x BANCO BANESTADO S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.149, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$115,15, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,66). Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.149, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$115,15, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,66). -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

113. INDENIZACAO (ORD)-0076285-25.2010.8.16.0014-ANTONIO VERGUGO NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) 2-Após, vista à parte contrária. E AINDA, manifeste-se sobre a petição e documentos em fls.266/268 e 290/291, no mesmo prazo. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078664-36.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOÃO BATISTA BONTORIM e outros- 1-A decisão fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se e eventuais fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou susensivas-ativas, se o caso; 2- Encaminhem-se por ofício as informações judiciais; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079354-65.2010.8.16.0014-CLOVIS DE SOUZA VAZ x BANCO GMAC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0081091-06.2010.8.16.0014-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARANDA-1-Conforme se depreende da certidão retro, o réu não cumpriu o mandado inicial, tampouco ofereceu embargos. Assim sendo, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC,

art.1102 c), devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC. 2-Intime-se o vencido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art.475-J, CPC). Expeça-se AR. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI-.

117. COBRANCA (ORD)-0084863-74.2010.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CÂMARA x FRANAV SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

118. INDENIZACAO (ORD)-0085855-35.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS REIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). E AINDA, manifeste-se sobre as petições em fls.365/370, no mesmo prazo.-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007407-14.2011.8.16.0014-CAMILA DE MOURA x BANCO FINASA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

120. ORDINARIA-0009402-62.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO VALDIR ASSUNÇÃO x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS e JAQUELINE KUSSABA-.

121. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013417-74.2011.8.16.0014-WERMOND RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Adv. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

122. INDENIZACAO (ORD)-0014062-02.2011.8.16.0014-EDNA BARBARA MARTIRE LEOACHI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.220/254, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

123. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014357-39.2011.8.16.0014-EUDES BARBOZA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos;Trata-se de ação de revisão de contrato, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora informa que as partes compuseram-se amigavelmente nos autos de reintegração de posse nº 405.01.2011.015792, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, requerendo a extinção e consequente arquivamento dos autos, diante da perda do objeto, pela quitação integral do débito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 40-41, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

124. COBRANCA (ORD)-0015951-88.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PAULO ROBERTO PIERRI TEPEDINO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017291-67.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE DA SILVA CARREIRA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais

remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20), para posterior arquivamento.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021290-28.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO RENATO ONCKEN-(...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, diante da válida purgação da mora realizada pelo requerido. Confirmo a liminar de restituição do bem na posse do requerido.Levando-se em conta que a purgação da mora consiste em verdadeiro reconhecimento da inadimplência que ensejou a propositura da presente demanda, as custas e as despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e VALDECI ELEUTERIO-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021662-74.2011.8.16.0014-ELIZANGELA RODRIGUES FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte.(CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

128. INDENIZACAO (ORD)-0024622-03.2011.8.16.0014-JOSE GERALDO CARVALHO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.279/309, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027549-39.2011.8.16.0014-HEMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

130. COBRANCA (ORD)-0028418-02.2011.8.16.0014-LUCAS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA PONTARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.110/112, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

131. INDENIZACAO (ORD)-0031518-62.2011.8.16.0014-NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.143/145 e 183/206, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

132. INDENIZACAO (ORD)-0031531-61.2011.8.16.0014-MIGUEL PLAZA GALINDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Sobre a petição, contestação e documentos em fls.139/168, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

133. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032101-47.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMEIRE ALVES ROCHA NOGUEIRA- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que a parte autora informa, em fls. 31, que houve a entrega amigável do bem objeto dos autos, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a juntada do termo de entrega amigável do bem aos autos, estando este devidamente assinado por ambas as partes.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão percentual, pois inerente a natureza da transação.P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032104-02.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEVI FERREIRA DA SILVA- Vistos; Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que a parte autora informa, em fls. 32, que houve a entrega amigável do bem objeto dos autos, requerendo a extinção do feito. DECIDO. A decisão é possível de imediato, ante a juntada do termo de entrega amigável do bem aos autos, estando este devidamente assinado por ambas as partes. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual, pois inerente a natureza da transação. P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

135. COBRANCA (ORD)-0032545-80.2011.8.16.0014-JOSEFA DE OLIVEIRA RAMOS x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0035671-41.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALTAPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO, OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA e ANA PAULA DE CARLOS VALLE.-

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-0036542-71.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIRLEY FLAVIO DOS SANTOS-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.-

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040094-44.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Hycaro JOSE FIORI-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.-

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040152-47.2011.8.16.0014-ROBERSON SILVEIRO PIXÃO x BV FINANCEIRA S/A(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.-

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040212-20.2011.8.16.0014-JUAREZ MACHADO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos; Indefiro o pleito de emenda à inicial, pois não se pode aceitar que a autora tenha ajuizado ação em face de parte que entende ilegítima e após pleitear a substituição do pólo passivo da demanda por conta de seu erro. Assim, se a parte deseja promover ação em face Banco DIBENS S/A, conforme informa em fls. 64, deverá ajuizar ação autônoma para tanto. Diante do pleito de desistência da ação por parte da autora e concordância da requerida (fls. 66), para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerida, estes fixados em 10% sobre o valor nominal dado a causa, levando-se em conta a extinção antecipada da demanda em razão da desistência, o tempo de trâmite, a reduzida complexidade da demanda e a ausência de condenação, com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, ficando esta dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade concedida em fls. 33-v.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON PILLA FILHO.-

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042744-64.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x AYMORE S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

142. COBRANCA (ORD)-0044508-85.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficom as partes intimadas de que foi designado para o dia 10/01/2013 as 08 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada na IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0046361-32.2011.8.16.0014-SILAS ROBERTINO WILNERZON THORN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048220-83.2011.8.16.0014-ANA MARIA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

145. COBRANCA (ORD)-0049150-04.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052835-19.2011.8.16.0014-WANDER GUILHERME x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação e documentos em fls.29/78, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054999-54.2011.8.16.0014-WALDECIR GASPAR x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a petição e documentos em fls.32/64, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

148. INVENTARIO-0060547-60.2011.8.16.0014-VERA ALICE ROSSI e outros x JUIZO- 1-Indefiro a suspensão do processo requerido pela companheira do de cujus, pois bastará a reserva de quinhão oportuna, por parte desta, não estando os autos ainda nessa fase; 2-De rigor a conversão do feito em INVENTÁRIO. Isso por há confissão em documentos de fls.80 de que há bens imóveis adquiridos antes da morte do autor da herança. Assim, nomeio como inventariante a companheira do de cujus, Marga Wohleberg, que deverá prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, arts.990 e 993); 3- Descabe aqui discussão, por ora, de meações, uma vez que o casamento do de cujus e sua mulher havia se desfeito, em razão da separação de fato, há mais de 26 anos - fato este incontroverso até porque da existência de ação de alimento movida pela cônjuge em face do de cujus (fls.124-125) - com a morte da cônjuge antes mesmo da abertura da sucessão, em observância do disposto no art.1.830 do CC. Dessa forma, os herdeiros são, em tese, os descendentes, ressalvados outros pleitos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VERA ALICE ROSSI, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e LUIS HENRIQUE MENCK.-

149. ALVARA-0060953-81.2011.8.16.0014-ONICIA CATROLI DA SILVA e outros x JUIZO- Tendo em vista o decurso do prazo, deve a requerente, providenciar a prestação de contas, dentro do prazo legal.-Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

150. COBRANCA (ORD)-0060961-58.2011.8.16.0014-TIAGO JOSE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. COBRANCA (ORD)-0061384-18.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR COUTINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062433-94.2011.8.16.0014-OBEDAN RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

153. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0063639-46.2011.8.16.0014-RICARDO BELLA ROSA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. EDUARDO TOMIO K.OKUZONO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

154. COBRANCA (ORD)-0064621-60.2011.8.16.0014-MARCOS MATEUS LUCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. E AINDA, a requerente informar, se a perícia agendada para o dia 18/05/2012 às 08 horas, conforme informa petição em fls. 104/105 foi realizada, no mesmo prazo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

155. COBRANCA (ORD)-0066212-57.2011.8.16.0014-LEONILDO MARTINS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

156. COBRANCA (ORD)-0066721-85.2011.8.16.0014-GUILHERME RODRIGUES MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068026-07.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PELEGRINI x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou

julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOSE SIDERBRAS DA SILVA, THIAGO RIBEIRO VIEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

158. DECLARATORIA-0068297-16.2011.8.16.0014-HELIO PRUDENCIO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068530-13.2011.8.16.0014-ALBERTO CASTELLI MUNIZ x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

160. BUSCA E APREENSAO (FID)-0069758-23.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO SILVEIRA STUCH- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P.R.I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071754-56.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DOS SANTOS RAGAZZ x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071810-89.2011.8.16.0014-SILVALDO BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072307-06.2011.8.16.0014-SILVIA REGINA RAMOS x BANCO FINASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ELAINE CAROLINA FONTES e NELSON PASCHOALOTTO-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072953-16.2011.8.16.0014-LEONARDO HADDAD CHEDID x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, petição e documentos em fls.74/95, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073685-94.2011.8.16.0014-DORIVAL GUEDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. PETERSON MARTINS DANTAS-.

166. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076617-55.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORLI ALANO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

167. ARROLAMENTO-0076946-67.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO ALVES MACHADO e outros x IRENE GIMENES MACHADO-(...) 2-Inicialmente nomeio como inventariante, conforme requerido em fls.03, o Sr. SEBASTIÃO ALVES MACHADO. Intime-se para prestar compromisso em 05 dias (CPC, arts.990 e 993). 2-Cumpra ao inventariante: a.Providenciar vista à Fazenda Pública para cálculo de ITCMD, recolhendo-o no prazo de 30 dias. Intime-se; Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0078803-51.2011.8.16.0014-CLAUDIOMIRO JOSE MARIA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000535-46.2012.8.16.0014-JOAOQUIM SOUZA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001312-31.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e BLAS GOMM FILHO-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001756-64.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e BLAS GOMM FILHO-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003406-49.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA BALASSA x BANCO PECUNIA S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

173. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004514-16.2012.8.16.0014-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE DA SILVA LIMA CEU-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. DIRCEU BACCIN-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0006049-77.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação, petição e documentos juntados em fls.19/63, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007147-97.2012.8.16.0014-ROBERIO LUQUES ZANIN - ME x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007777-56.2012.8.16.0014-ED WILLIAN DO DIVINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

177. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009211-80.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ALVES PEREIRA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009862-15.2012.8.16.0014-JOÃO MARIA BREVISNKI x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009882-06.2012.8.16.0014-PEDRO GALVÃO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, Agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

180. COBRANCA (ORD)-0011432-36.2012.8.16.0014-EDSON GIMENEZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

181. COBRANCA (ORD)-0011943-34.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012367-76.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA BODNAR-.

183. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0012419-72.2012.8.16.0014-REINALDO GUILHERME AGUIAR x TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II - SPE LTDA-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012887-36.2012.8.16.0014-CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritura e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados

documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013127-25.2012.8.16.0014-GLORIA DE MELO VAZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013132-47.2012.8.16.0014-LEILA FREITAS PERES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

187. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013144-61.2012.8.16.0014-CLAUDIO FELICIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013165-37.2012.8.16.0014-ANTONIO MOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013167-07.2012.8.16.0014-JOSE PÉDRO BORGES GUIMARÃES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013531-76.2012.8.16.0014-GILSON ALVES x BANCO ITAU S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013575-95.2012.8.16.0014-ORLANDO PEREIRA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013591-49.2012.8.16.0014-VALDINEI SOARES FRAGOSO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014052-21.2012.8.16.0014-GILBERTO PASCOAL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014063-50.2012.8.16.0014-JOEL DE SOUZA SOARES JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014071-27.2012.8.16.0014-VALTER DIAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014092-03.2012.8.16.0014-JOÃO BATISTA FONTOURA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-0014104-17.2012.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x ITAU UNIBANCO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com

declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014116-31.2012.8.16.0014-SIMONE FERREIRA x BANCO PECUNIA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014341-51.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO LOPES FERNANDES NOBREGA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014348-43.2012.8.16.0014-PAULA DANIELE BOVE DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-1-Emende o autor a inicial para trazer documentos pessoais essenciais a propositura da presente demanda. (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. - Adv. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014707-90.2012.8.16.0014-MARIA DAS DORES PEREIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Emende o autor a inicial para trazer documentos pessoais essenciais a propositura da presente demanda. Intime-se.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014715-67.2012.8.16.0014-ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Emende o autor a inicial para trazer documentos pessoais essenciais a propositura da presente demanda. Intime-se.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014733-88.2012.8.16.0014-BENEDITO SILVA ARLINDO x BANCO PANAMERICANO S/A-1-Cumpra à parte autora instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art.283, do CPC). Assim sendo, emenda a inicial a fim de apresentar cópias dos documentos pessoais; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014757-19.2012.8.16.0014-ANDRESSA CAROLINA PRADO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO- 1-Emende o autor a inicial para trazer documentos pessoais essenciais a propositura da presente demanda. Intime-se.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015097-60.2012.8.16.0014-CLERIDES PASCOLATTI x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015102-82.2012.8.16.0014-JAIR BERBERT DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015110-59.2012.8.16.0014-ERALDO CAMBAROTTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015118-36.2012.8.16.0014-UDENIR CARLOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015130-50.2012.8.16.0014-LUIS GUSTAVO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

210. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015149-56.2012.8.16.0014-CARMO MANELITO x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015162-55.2012.8.16.0014-ARLINDA GOMES PACHECO x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

212. COBRANCA (SUM)-0015441-41.2012.8.16.0014-BOURBON ADMINISTRADORA, COMERCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x MATHEUS ZAMBON ABRÃO - 1-Diante da não-retirada da carta de citação do requerido, cancelo a audiência e redesigno o ato para a data de 27/08/12, às 14h00; 2-Ressalte-se que o dever da parte não se limita a pagar emolumento de emissão de notas/cartas/ofícios e sim, retira-las após expedidas. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação e intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015766-16.2012.8.16.0014-SUELI REGINA CABRAL x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

214. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015848-47.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEI LINO DE SOUZA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

215. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016148-09.2012.8.16.0014-SAMANTHA DURELLO MIRANDA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016154-16.2012.8.16.0014-ORDALIA APARECIDA DIAS - ME x BANCO SANTANDER S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis. (...) -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

217. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0016174-07.2012.8.16.0014-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIAL LTD x LONDRILAT - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA- Vistos; Trata-se de ação de homologação judicial, procedimento de jurisdição voluntária, regularmente ajuizada, na qual a parte autora requer a homologação do ?instrumento particular de distrato ao contrato de prestação de serviços de transporte e aditivo?, firmado entre a autora CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL E a requerida LONDRILAT - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. Sendo a presente demanda, procedimento de jurisdição voluntária, que visa homologação amparada pelo artigo 475-N, III, do CPC e artigo 57 da Lei 9.099/1995, de rigor a homologação do instrumento, estando presente as condições da ação. Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, ?instrumento particular de distrato ao contrato de prestação de serviços de transporte e aditivo? firmado entre Confepar Agro-Industrial Cooperativa Central e Londrilat - Logística E Distribuição De Laticínios Ltda. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de exussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da

causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.- Adv. ROSANGELA KHATER-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016196-65.2012.8.16.0014-VALDOMIRO LOPES ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis. (...) -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

219. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017176-12.2012.8.16.0014-SIRLEI CARVALHO SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

220. COBRANCA (SUM)-0027865-18.2012.8.16.0014-CONDOMINIO GARDEN ARAUCÁRIA x DAVID RIRSON RAMOS DE SOUZA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

221. COBRANCA (ORD)-0028793-66.2012.8.16.0014-ANTONIO GALINDO MORENO x GLAUCO VIAN BORBA e outros-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

222. COBRANCA (SUM)-0029975-87.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x GLADYS CELY FAKER LAVADO-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

223. REINTEGRACAO DE POSSE-0036871-49.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 1-Havendo a ação conexa junto à 2ª Vara Cível, cujo objeto do leasing é. Lá naquela ação, garantido por depósitos , na forma do art.103 do CPC e, ainda; 2-Conforme prova em fls.77, de que a ação conexa de nº20245/2012, da R. 2ª Vara Cível, foi despachada em 03/04/2012, antes do despacho, deste juízo em (11/06/2012) conforme fls.32, determino: a) Recolha-se o mandado, independentemente de cumprido, para que o juízo prevento reexamine sua higidez; e b) Remetam-se os autos ao Juízo prevento da 2ª Vara local; -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, LUDMILA SARITA R. SIMÕES e MARIANA S. FONSECA MACHADO-.

Londrina, 04 de Julho de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 140/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA	00070	019801/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00055	007469/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00058	009916/2012
ALBERTO BRANÇO JUNIOR	00067	038686/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	001303/2009
	00033	000698/2011
	00042	068373/2011
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00050	001364/2012
ANA CARLOTA DE ALMEIDA	00005	000917/2003
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00039	050432/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00024	002209/2009
	00060	020758/2012
ANDREGES M. ALIEVI	00053	003714/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00001	000916/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00001	000916/1995
ANTONIO JOAQUIM ESTEVES	00016	000937/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00018	001413/2009
	00054	007164/2012
BENEDITO LEPRI	00014	000325/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00010	000444/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	000931/2012
	00052	002926/2012
	00066	032904/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00062	024943/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00046	000425/2012
	00048	000699/2012
	00059	013206/2012
	00065	026526/2012
	00069	043289/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00009	000261/2006
CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS	00037	035720/2011
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00009	000261/2006
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA	00072	043178/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000320/2003
DALVA VERNILLO	00019	001622/2009
DANIEL HACHEM	00029	044467/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00028	041387/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00019	001622/2009
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00002	000554/1996
EBIS ELIAS DOCE	00022	001760/2009
EDUARDO DE ALMEIDA	00005	000917/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	016648/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000320/2003
GERMANO JORGE RODRIGUES	00030	077959/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00006	000829/2004
	00023	002032/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00059	013206/2012
	00065	026526/2012
	00069	043289/2012
GILBERTO PEDRIALI	00057	009700/2012
	00061	023707/2012
GIOIA PERINI	00002	000554/1996
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00066	032904/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00038	050139/2011
	00045	078743/2011
	00064	026508/2012
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00005	000917/2003
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00005	000917/2003
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00002	000554/1996
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00013	000416/2007
JOSE VASCONCELOS S. JUNIOR	00035	011395/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00040	053546/2011
JULIANA RIBEIRO	00068	040105/2012
JULIANA VIEIRA CSISZER	00019	001622/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00017	001303/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00020	001698/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00007	000437/2005
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00011	001175/2006
	00021	001723/2009
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00036	015507/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00062	024943/2012
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO	00005	000917/2003
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00066	032904/2012
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00071	032199/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	000916/1995
LUIZ FELLIPE PRETO	00063	025489/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	078029/2010
	00032	083933/2010
	00060	020758/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	016648/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00006	000829/2004
MARA ELIS CODATO	00003	000309/2000
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00002	000554/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00049	000931/2012
	00052	002926/2012
	00066	032904/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00017	001303/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00061	023707/2012
MARCOS C. A. VANCONSELLOS	00057	009700/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00011	001175/2006
	00021	001723/2009
MARCOS LEATE	00038	050139/2011
MARCOS ROBERTO VRENNNA	00016	000937/2009

MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00034	007390/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	001177/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA	00025	016648/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00003	000309/2000
MICHEL DOS SANTOS	00006	000829/2004
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00047	000506/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00041	061395/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00011	001175/2006
	00021	001723/2009
	00026	030740/2010
	00027	034581/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00006	000829/2004
	00023	002032/2009
	00005	000917/2003
NOBUO NISHIMOTO	00005	000917/2003
PATRICIA CRISTINA FARIA	00072	043178/2012
PAULO EVANDRO WELTER	00009	000261/2006
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00040	053546/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	001303/2009
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00005	000917/2003
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00044	077752/2011
RENATA DEQUECH	00054	007164/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00039	050432/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	002497/2012
	00058	009916/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00015	000753/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00012	001177/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00043	070422/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00056	008899/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00040	053546/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00018	001413/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00025	016648/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00021	001723/2009
VALMOR L. ALIEVI	00053	003714/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00008	000928/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	001698/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-916/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SIDNEY OLIVA e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

2. ARROLAMENTO-554/1996-MARIA MADALENA JACOB x FRANCISCO JACOB JUNIOR-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 557 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Advs. JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e GIOIA PERINI-.

3. AÇÃO MONITORIA-309/2000-JOSUE RODRIGUES COSTA x AUTO POSTO RIO LONDRINA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. - Advs. MARA ELIS CODATO e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-320/2003-BANCO FINASA S/A x NELSON MENEZES-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, sob pena de suspensão.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-917/2003-CARLOS ROMANO OLIVIO x ESPOLIO DE CELSO AARAO CARNEIRO e outro-Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. -Advs. LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, NOBUO NISHIMOTO, ANA CARLOTA DE ALMEIDA, EDUARDO DE ALMEIDA, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, RAQUEL MERCEDES MOTTA e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-829/2004-IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro x PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU e outros-Ciência da decisão de fls. 2344: "... 1. Tendo em vista que os autos de interdição nº 2174/2009 em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca transitou em julgado em 14.09.2011, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 2335, item 7º e indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 2189/2193. 2. Defiro o pedido de ofício formulado às fls. 2219/2222, haja vista que os agravos de instrumentos de fls. 2226/2228 e 2127/2137 transitaram em julgado. 3. Tendo em vista que foi decretada a interdição da autora nos autos de interdição já citado, nomeando como curadores Fernando Marcos de Moraes Nicolau e Romys Augusto Nicolau Villar reconheço que houve perda do objeto do pedido de fls. 2229/2232 restando portando indeferido. 4. Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 2270/2272, com a respectiva entrega mediante recibo e traslado nos autos..." Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos, bem como COMPAREÇA para retirar as originais. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e MICHEL DOS SANTOS-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-437/2005-MARCELINO DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL - MARCENARIA x BANCO DO

BRASIL S.A.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 259/260.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-928/2005-MARIA DE LOURDES FAVARAO x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte acerca da exceção de pré-executividade às fls. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0018654-65.2006.8.16.0014-AFRINA APARECIDA MORAIS FARIAS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 606,30, referente às Custas Processuais. R\$ 31,40, referente ao FUNREJUS. R\$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CHRISTINE MARCIA BRESSAN, PAULO EVANDRO WELTER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/2006-DEVANIR SERRATO x LUIS RENATO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, pelo motivo de não encontrá-lo.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1175/2006-ANTONIO SERRA x CATUAI FINANÇAS TEC. E SERV. LTDA. e outro-Desarquivado os autos. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030476-51.2006.8.16.0014-ADINEZIO MORETTI x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência da sentença de fls. 266: "... Em razão do pedido de fls. 265, declaro extinto o processo, com base no art. 794, inciso III, do CPC..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033381-92.2007.8.16.0014-PETROQUINTINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 488/489. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

14. ARROLAMENTO-325/2008-SARA FALLEIROS BRONZETTI x ARNALDO NEVES BRONZETTI-Manifeste-se a parte inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. BENEDITO LEPRI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-753/2009-LD GAMES DE SOFTWARES LTDA x JOSE CARLOS FERREIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, pelo fato de não tê-los localizado pessoalmente.-Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-937/2009-LAVORPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AGROMAQUINAS LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, por não ter encontrado os veículos indicados.-Advs. ANTONIO JOAQUIM ESTEVES e MARCOS ROBERTO VRENNA-.

17. AÇÃO MONITORIA-1303/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LONDON PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO S/ C LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 900, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

18. AÇÃO MONITORIA-1413/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x ANDRÉ LUIZ PAULO ANASTÁCIO JUNIOR e outro-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.950,00; segundo petição de fls. 245/251. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1622/2009-CARLOS HENRIQUE GORGES VICI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fls. 159, requerendo o que de direito. -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER, DALVA VERNILLO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027484-15.2009.8.16.0014-GUALTIEIRO MIRABILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1723/2009-BENEDITO AGENOR SARTORI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 202: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-1760/2009-CELIA REGINA MARTINS PRANDINI x ADRIANA CASANOVA e outros- Tendo em vista o cumprimento do mandado de imissão da parte autora, Célia Regina Martins Prandini, na posse do imóvel descrito na exordial (fls. 231/233), manifeste-se o peticionário de fls. 150/151, inclusive se valendo das medidas ordinárias necessárias, em 5 (cinco) dias. -Adv. EBIS ELIAS DOCE-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-2032/2009-EURO PINUS E COMERCIO DE MADEIRA EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.850,00; segundo petição de fls. 186/189. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2209/2009-BANCO SANTANDER S/A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016648-46.2010.8.16.0014-REINALDO DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 162.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030740-29.2010.8.16.0014-JOAQUIM DE BRITO x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034581-32.2010.8.16.0014-MARIA JOSE PORTO x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041387-83.2010.8.16.0014-ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO NETO x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044467-55.2010.8.16.0014-MATEUS APARECIDO MAIA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0077959-38.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BALDIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS / BANCO SANTANDER)-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0078029-55.2010.8.16.0014-CREUZA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Desarquivado os autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. AÇÃO MONITORIA-0083933-56.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W. A. A. FORIM-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000698-60.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLEBER MARQUES DA SILVA-Oferça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)-0007390-75.2011.8.16.0014-MITIKO MOROOKA x CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 96,44, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011395-43.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA x VIACAO GARCIA LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE VASCONCELOS S. JUNIOR-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015507-55.2011.8.16.0014-PRYICILLA PODESTA ROMERO x RENATA TASSI e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 54/55.-Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035720-82.2011.8.16.0014-JOSE CAPONI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0050139-10.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x EDNO BATISTA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050432-77.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ROSENI APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0053546-24.2011.8.16.0014-ARMANDO FRONJA x MARCOS PEGORARO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI, JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

41. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061395-47.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARTUR PIRES NETO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, sob pena de suspensão.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068373-40.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEIDIANE APARECIDA FRANCIOLI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, pelo motivo de não encontrá-lo.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0070422-54.2011.8.16.0014-LEONIDES VICENTIN DAS NEVES x UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077752-05.2011.8.16.0014-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0078743-78.2011.8.16.0014-PAULO WINKALER FILHO x GIZELE SAMANTA DOS REIS e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

46. AÇÃO MONITORIA-0000425-47.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSIANE SIMAO TIEPO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa

do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000506-93.2012.8.16.0014-ROGERIO ZAGATO FERNANDES COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

48. AÇÃO MONITORIA-0000699-11.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x WILLERSON CRISTIANO DIAS-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000931-23.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x ESTUDIO S VIDEO PRODUÇÕES S/S LTDA - EPP e outro-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001364-27.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x CLEVERSON NEVES-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002497-07.2012.8.16.0014-ANTONIO LEONARDO PENACHIONI x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002926-71.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA - ME e outro-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003714-85.2012.8.16.0014-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TOPÁZIO LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente apesar das inúmeras diligências realizadas no local. -Advs. VALMOR L. ALIEVI e ANDREGES M. ALIEVI-.

54. AÇÃO MONITORIA-0007164-36.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x FABRICIO DE OLIVEIRA OTTENIO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007469-20.2012.8.16.0014-ISMAEL SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008899-07.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAIMUNDO HIROSHI KITANISHI-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009700-20.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S.A. x KODALI - INDUSTRIA E COMERCIO ROUPAS LTDA e outro-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009916-78.2012.8.16.0014-JUAREZ JOSE ARANTES x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

59. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013206-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR EMILIO DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, foi deixado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020758-20.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE LUIZ SCAFF-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 357, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente apesar das inúmeras diligências realizadas no local. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023707-17.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x DIOGO AUGUSTO CERIBELLI DE ANDRADE-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56.-Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024943-04.2012.8.16.0014-ANDREIA LOPES STALEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025489-59.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA x IVONE XAVIER DE JESUS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, em razão da mesma estar trabalhando e residindo no Japão.-Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-0026508-03.2012.8.16.0014-ZELIA ARAUJO GALICIANO x CHARLES CAMARGO RODRIGUES e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026526-24.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILAS MARCONDES DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, pelo motivo de não ter conseguido localizar o veículo.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032904-93.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x NAGAO PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente apesar das inúmeras diligências realizadas no local. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

67. AÇÃO MONITORIA-0038686-81.2012.8.16.0014-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x CAIO AUGUSTO LAURIANO-Ciência da decisão de fls. 36/38: "... Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em conta tratar-se de pessoa jurídica e o pedido estar desacompanhado de documentação idônea..." Recolha a parte as custas do processo. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040105-39.2012.8.16.0014-APARECIDA MAINO JORGE x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 71: "... Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: ?Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa? (STJ REsp n. 527.618 RS). No caso, o autor apontou qual seria o valor do débito, bem como das parcelas correspondentes, dispondo-se a depositá-las em juízo (fls. 33), no entanto não preenche o requisito letra ?c? do entendimento acima explanado, pois é entendimento sumulado do STJ nº 382 de que a Instituição Financeira não pratica ato abusiva por seguir juros remuneratórios maior de 12% ao ano. II Indefiro os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50..." -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

69. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043289-03.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FELIZARDO DA COSTA JUNIOR-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito

prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019801-19.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SERTANOPOLIS - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZAMBA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0032199-95.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PR-MARIA CRISTINA SEGATTO FERNANDES DA SILVA x NEIF MALUF-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09, pelo motivo de não ter localizado o objeto da lide nas diligências levadas a efeito. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043178-19.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SERTANOPOLIS - PR-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x MINAS FERTIL - INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 408,90, o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, bem como R\$ 55,32, referente ao FUNREJUS; sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA e PATRICIA CRISTINA FARIA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 335/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	066176/2010
ALEXANDRE DUTRA	00020	018194/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	00044	032605/2012
ARNALDO RODRIGUES NETO	00009	019083/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	028223/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	018734/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00034	031210/2012
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	00002	000297/2006
CARLOS ARAUZ FILHO	00023	007512/2012
CELY COSTA BATISTA	00038	037540/2012
CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVÃO	00010	021847/2010
CRYSTIANE LINHARES	00014	051263/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00013	046648/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00028	015177/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK	00023	007512/2012
IVALDO GONCALVES LEITE	00021	046410/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	005315/2011
	00026	014010/2012
	00027	014033/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME	00022	007490/2012
FERNANDA GULARTE MORAES	00045	042346/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	005315/2011
	00026	014010/2012
	00027	014033/2012
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO	00007	000818/2009
GISLAINE A G MAZUR	00041	038329/2012
GLAUCO IWERSEN	00017	066176/2010
GUILHERME PEGORARO	00043	040733/2012
IVAN PEGORARO	00042	038632/2012

JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00004	000847/2008
JOANA MARLI GULARTE MORAES	00045	042346/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	000941/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00009	019083/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00036	036144/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	031152/2010
	00031	023326/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	055255/2010
	00021	046410/2011
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00015	052341/2010
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00024	010466/2012
LINCO KCZAM	00016	055255/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00024	010466/2012
LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00005	000987/2008
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00004	000847/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	000644/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00001	000703/2005
MARIA T. NAVARRO	00013	046648/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	027219/2010
	00025	013999/2012
	00028	015177/2012
	00029	018734/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00037	037224/2012
IVALDO QUIRINO PINTO	00010	021847/2010
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	00015	052341/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00019	005315/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00015	052341/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00008	000941/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00030	022958/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00003	000208/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	027219/2010
	00018	066212/2010
	00025	013999/2012
	00029	018734/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000987/2008
ROBERTO CARLOS BUENO	00039	037937/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	027219/2010
	00018	066212/2010
	00025	013999/2012
	00026	014010/2012
	00027	014033/2012
ROMEU SACCANI	00015	052341/2010
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00035	033066/2012
THIAGO FERNANDO CORREA	00033	030320/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00040	038253/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	031152/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-703/2005-CONDOMINIO CONJUNTO SOLAR DAS PALMEIRAS x ADALBERTO VIEIRA e outros- Retirar certidão. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-297/2006-WARNER GOMES FERNANDES e outros x SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros- Sobre a penhora realizada as fls. 735/738, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO.-

3. COBRANÇA (ORD)-0021651-84.2007.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A- Proceder o complementos das custas processuais, depositando o valor de R\$ 50,40 (referente ao Cartório Distribuidor/Contador), no prazo legal. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

4. INDENIZACAO (ORD)-0024083-42.2008.8.16.0014-MARIA BENIGNA DA SILVA x ANTONIA MARIA DAS DORES VITTURI GUMIERO e outro- Manifeste-se a parte autora em 15 dias, dando prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038330-28.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GRAZIELA MARIANE BERGAMO GIOVANINETI e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O. SANTOS.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033068-63.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NEGRÍ TOKAIRIN LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028783-27.2009.8.16.0014-JOSE VALTER DA SILVA x FORD TROPICAL AUTOMOVEIS LTDA e outro- "Apresentar minuta da inicial para confecção do edital". Quanto ao pleito retro de que os débitos de tributos sejam retirados do nome do autor e transferidos ao réu, consigno que não comporta acolhimento da presente demanda. Isso porque os efeitos da medida atingiram terceiro, no caso a Fazenda Estadual. -Adv. FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO.-

8. INDENIZACAO (ORD)-0027851-39.2009.8.16.0014-DIALLI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019083-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HABTO CONFECÇÕES LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO.-

10. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0021847-49.2010.8.16.0014-RICARDO ROBERTO x GISLAINE MARTINELI MATEUS- Devem as partes pagarem, no prazo de 05 dias, as seguintes verbas; O Autor os honorários periciais atualizados para R \$ 3.600,00 e a ré as custas processuais no importe de R\$ 1.070,00. -Adv. CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVÃO e NIVALDO QUIRINO PINTO.-

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027219-76.2010.8.16.0014-FERNANDO PIOVEZAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 08/08/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031152-57.2010.8.16.0014-OSVALDO STOEGLHNER x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

13. INDENIZACAO (ORD)-0046648-29.2010.8.16.0014-JOSE PARIS MORI JUNIOR x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Recebo o agravo retido nos autos, por ser tempestivo, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA T. NAVARRO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.-

14. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS-0051263-62.2010.8.16.0014-LEONARDO STORRODUMOF x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 280,44 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

15. ANULACAO ASSEMBLEIA DE COND.-0052341-91.2010.8.16.0014-MARIA T. NAVARRO x CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS LAC D ORC-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, ROMEU SACCANI e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055255-31.2010.8.16.0014-RUBENS SCAMARAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- A vista da rigorosa observância as diretrizes por este Juízo fixadas que ora constato nas contas de fl. 277, bem assim da expressa anuência dos litigantes quanto aos valores nelas alitrados como devidos pela litisconsorte que restou excluída do feito, hei por bem homologa-las, em ordem a fixar em R\$ 6.187,44 o montante que deve ser objeto de restituição a parte originariamente executada. Intime-se a parte exequente, pois, para que, em 05 dias, proceda a restituição do montante indevidamente levantado, advertindo-a de que, em não o fazendo, obice não haverá a sua persecução nestes autos, com a constrição de bens e valores titularizados exclusivamente pela oitava litisconsorte, em relação a quem restou o feito extinto... Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

17. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0066176-49.2010.8.16.0014-NATALINO NAKAMOTO x CAIXA SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e GLAUCO IWERSEN.-

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0066212-91.2010.8.16.0014-IVANI BOLFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005315-63.2011.8.16.0014-PERO GONÇALVES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018194-05.2011.8.16.0014-LUZIA FERNANDES CAMPOS x AUTO POSTO MORISHITA LTDA- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DUTRA.-

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046410-73.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIDER BIT C. ELETRONICO LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007490-93.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI x IRCEU DE OLIVEIRA JUNIOR e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007512-54.2012.8.16.0014-SICREDI AGROEMPRESARIAL-PR COOP. CRED. LIVRE ADM AGROEMP. x FABIO CESAR BUENO DO NASCIMENTO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e CARLOS ARAUZO FILHO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0010466-73.2012.8.16.0014-FLORISVALDO PEDRO LIBERATTI x ROSEMBERQUE LEMES TRINDADE-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0013999-40.2012.8.16.0014-JOSE NILDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 22/04/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0014010-69.2012.8.16.0014-VALDEMIR DE OLIVEIRA CONDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 22/04/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0014033-15.2012.8.16.0014-FABIO DE FREITAS CUSTODIO BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 22/04/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0015177-24.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR PEREIRA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Data designada para a realização da perícia, dia 24/04/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018734-19.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 06/09/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0022958-97.2012.8.16.0014-EVERSON MATIAS DE MORAES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023326-09.2012.8.16.0014-JOAO ATILIO MILESKI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0028223-80.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x AUTO POSTO GAZA LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030320-53.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS VALERIO x ERICA CRISTINA RIBEIRO DE SENA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031210-89.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO INDIO DO BRASIL-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

35. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033066-88.2012.8.16.0014-JOVENIL FONTANA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036144-90.2012.8.16.0014-REVISÕES CANTONI LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

37. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0037224-89.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA CRISTINA DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037540-05.2012.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x BANCO SANTANDER S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CELY COSTA BATISTA-.

39. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0037937-64.2012.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x DAVI VICENTE-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038253-77.2012.8.16.0014-GILBERTO NAVARRO MODESTO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0038329-04.2012.8.16.0014-MARLENE ALMEIDA DE NEZ e outros x SARA DE ALMEIDA PAULA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. GISLAINE A G MAZUR-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0038632-18.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IVAN PEGORARO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0040733-28.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RENATO COSTA ESPERIDIÃO JUNIOR-Retirar carta(s) de citação . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0032605-19.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª V CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x RGV COLCHOES LTDA e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0042346-83.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR 2ª VARA CIVEL -D PARDAL PNEUS E RODAS LTDA ME x JABUR PNEUS LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 433,60)." -Advs. FERNANDA GULARTE MORAES e JOANA MARLI GULARTE MORAES-.

Londrina, 04 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 334/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00011	060773/2010
	00044	013621/2012
	00050	023285/2012
	00064	042017/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00030	000529/2012
ALINOR ELIAS NETO	00062	041480/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	066753/2011
	00031	000544/2012
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00010	059648/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00008	001881/2009
BLAS GOMM FILHO	00054	031217/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	000922/2011
	00021	025039/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00053	028261/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00045	014704/2012
	00047	016713/2012
CAIO PIMENTA RENO	00032	000685/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000412/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00018	002128/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00022	028149/2011
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	00001	000275/2007
CLAYTON RODRIGUES	00029	081364/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00029	081364/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00068	042294/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00007	001021/2009
DAVID FERNANDES GOUVEA	00049	021434/2012
DAYANE SOUZA CUNICO	00001	000275/2007
ELI DOS SANTOS	00008	001881/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	036153/2010
	00033	002128/2012
	00036	008102/2012
	00037	008461/2012
	00049	021434/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	036153/2010
	00033	002128/2012
	00036	008102/2012
	00037	008461/2012
	00049	021434/2012
FERNANDO RUMIATO	00023	052921/2011
FLÁVIA ROMAGNOLI	00015	080072/2010
FRANCISCO LEITE CHAVES	00039	009216/2012
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00005	000412/2009
GUILHERME PEGORARO	00004	000900/2008
	00006	000441/2009
	00019	018355/2011
	00054	031217/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00040	009885/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00008	001881/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00058	035070/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00008	001881/2009
JEFFERSON DIAS SANTOS	00001	000275/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00031	000544/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	061442/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00028	076936/2011
LARIANE ARDENGI DE CARVALHO	00003	000823/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	052921/2011
	00028	076936/2011
LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO	00056	032973/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00051	023299/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	028149/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00016	000922/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00055	031542/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	001021/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00032	000685/2012
MARIA DE FATIMA GARBUO	00017	001523/2011
MARIA JOSE STANZANI	00034	002176/2012
	00041	011402/2012
	00062	041480/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00043	013250/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00024	055617/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00003	000823/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	028261/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00042	011424/2012
OLDEMAR MARIANO	00048	018699/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00050	023285/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00050	023285/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00053	028261/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00058	035070/2012
RENATA DEQUECH	00020	023254/2011
RENATO TAVARES YABE	00063	041921/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00025	061407/2011
ROBERTO A. BUSATO	00048	018699/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	074963/2010
	00018	002128/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00042	011424/2012
	00046	015103/2012
	00048	018699/2012
	00052	027604/2012
	00057	033386/2012
	00059	035793/2012
	00065	042262/2012
	00066	042264/2012
	00067	042280/2012

RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	00028	076936/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00001	000275/2007
SERGIO SCHULZE	00027	066753/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00035	003734/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00055	031542/2012
SONIA MARIA CHALO	00038	008871/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	072380/2010
	00060	038252/2012
	00061	038260/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00005	000412/2009
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00015	080072/2010
WAGNER BARROS	00002	001349/2007
WANIA MARIA BARBOSA	00005	000412/2009
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	068974/2010

1. COBRANÇA (ORD)-0021762-68.2007.8.16.0014-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x CONECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 212.158,34), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e DAYANE SOUZA CUNICO-.

2. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1349/2007-JULIA KRISTINA LOPES VIEGAS x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WAGNER BARROS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0024233-23.2008.8.16.0014-ROSEMBERGUE LEMES TRINDADE x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. COBRANÇA (ORD)-0023347-24.2008.8.16.0014-VALCLEI DA MATA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que há interesse publico no recebimento das custas processuais, bem como grande possibilidade de mudança na situação economica do autor desde a concessão dos beneficios da justiça gratuita, determino o que segue: Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos. Dai que, ao contrario do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciaria gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do paragrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da Republica de 1988. Assim, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

5. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0025754-66.2009.8.16.0014-ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIP. S/S LTDA x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-Retirar carta precatória. -Adv. WANIA MARIA BARBOSA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

6. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031721-92.2009.8.16.0014-ALCIDES MACIEL JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA- Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos. Dai que, ao contrario do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciaria gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do paragrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da Republica de 1988. Assim, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Querendo, poderá tambem se manifestar no sentido de que tem condições de arcar com o seu percentual das custas. Prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033807-36.2009.8.16.0014-MARIA CRISTINA DA CRUZ x JULIO CESAR DA SILVA-Retirar carta precatória. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

8. AÇÃO MONITORIA-1881/2009-MARCIO APARECIDO VIDOTTO x RICARDO MARTINS RUBIO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e AULO AUGUSTO PRATO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0036153-23.2010.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE MIRANDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Considerando o certificado supra, manifeste-se a seguradora requerida, no prazo de 05 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0059648-96.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE EMILIO x MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Considerando o pleito retro, concedo a parte autora o prazo complementar de 30 dias para que de prosseguimento ao feito. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060773-02.2010.8.16.0014-REGINIEL CAMPOS DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068974-80.2010.8.16.0014-ROBERTO SIDNEI CUENCA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o teor dos embargos de declaração retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072380-12.2010.8.16.0014-VERA LUCIA DOS SANTOS ALCANTARA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0074963-67.2010.8.16.0014-ALAN DOS SANTOS MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro o pedido de fls. 111... Do exposto, rejeito o pedido de expedição de ofício para designação de outra pericia. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

15. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0080072-62.2010.8.16.0014-MARIO VIDOTTI NETO x OSMAR XAVIER DUARTE- Em atenção ao pleito retro, tendo os autos ficado indisponíveis para acesso pelo réu, restituo o prazo para eventual manifestação ou recurso do decurso de fl. 102. -Advs. FLÁVIA ROMAGNOLI e VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000922-95.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS PALEARE x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista a ausencia de julgamento do agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo, concedo ao réu o derradeiro prazo de 30 dias para que exhiba os extratos referentes ao período discriminado na petição de fls. 306, sob a pena de incidência nos efeitos dispostos no artigo 359, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO NAVARRO PEREZ ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002128-47.2011.8.16.0014-ANDREA AGUIAR ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro o pedido de fls. 167/168... Do exposto, rejeito o pedido de expedição de ofício para designação de outra pericia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018355-15.2011.8.16.0014-ADEMIR MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro os pedidos formulados as fls. 83/87... -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

20. RESTAURACAO DE AUTOS-0023254-56.2011.8.16.0014-ASSESSORIA LONDRINA PROPRIEDADE INDUSTRIAL S/S LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a informação do Sr. Contador, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. RENATA DEQUECH-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0025039-53.2011.8.16.0014-CLEMENTE E VARELLA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0028149-60.2011.8.16.0014-LONDRISERVICÉ SERV. DE LIMPEZA LTDA x BANCO FINASA BMC S.A- O dispositivo da sentença encontra-se as fls. 135/verso. Ali está o norte a ser seguido. Por primeiro, no que tange a compensação, assiste parcial razão a ré. É indubitável que a autora, em decorrência da rescisão, faz jus a restituição do VRG e da tarifa inicialmente descrita. Todavia, relamente a ré tem direito a perceber valores relativos as contraprestações. Não até o momento em que tomou ciência dos termos da liminar - fls. 54, conforme almeja. Mas, sim, até a data em que lavrada a decisão urgente. Por conseguinte, tendo em mente que o valor da parcela atingida R\$ 377,92, duas prestações não foram suportadas tempestivamente pela autora. Então, por mera operação aritmética, R\$ 755,84 devem ser compensados do quantum devido

a requerente. Ressalvo, ainda, que o valor acima deverá ser alvo de correção monetária - INPC, a partir de cada mes respectivo -, para que se consume justo abatimento. Realmente, é viável ao magistrado reduzir o valor de multa diária, conforme surrado entendimento jurisprudencial. No entanto e no caso concreto, tal medida não se mostra recomendável. Até o momento não foi viável a autora, na pratica, restituir o veículo, conforme recentemente noticiado. De nada adianta vagamente indicar o local para tanto, sem que a pessoa indicada se prontifique a receber o bem. Portanto, perdurado o inadvertido descumprimento de ordem lavrada há tempos, melhor sorte não merece a ré. A requerida indica que o importe atingido é excessivo, mas ainda assim não se curva as determinações do Judiciário. O importe arbitrado a titulo diario não é demasiado. Apenas vem se avolumando o debito em decorrência da inercia da própria demandada. A conduta recalitrante da financeira não se justifica. Toca a ré a adoção de diligências para se livrar do encargo. Eis que infimo o sucesso da ré em sede de cumprimento de sentença, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, e fixo honorários advocatícios, em prol da procuradora da parte autora, em R\$ 500,00, sopesados os criterios legais. De imediato, expeça-se alvara em favor da autora. -Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052921-87.2011.8.16.0014-AD PERCINO E CIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. FERNANDO RUMIATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0055617-96.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x MARIA REGINA PRONI PEREIRA- Indefiro o pedido de suspensão... Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que de prosseguimento ao feito. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

25. ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESCISAO-0061407-61.2011.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- Manifeste-se a ré sobre o petitorio retro, em 10 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061442-21.2011.8.16.0014-NASA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ADRIANO VINICIUS MOVIO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066753-90.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x REINALDO PALAZZIO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076936-23.2011.8.16.0014-ROBERTO JORGE x SPINALFIX COM. DE ORTOSES E PROTESES ESPECIAIS LTDA e outros- Complementar o pagamento, depositando o valor de R\$ 5.688,62, sendo R\$ 6.591,62 apurado no calculo de fl. 40, menos R\$ 903,00 depositados em 22/06/12, no prazo legal. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

29. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0081364-48.2011.8.16.0014-FRANCISCO AVILA x MARCIDE DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR e outro- Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, dar atendimento ao contido na parte final do inciso I do art. 62 da lei 8.245/1991, sob pena de extinção do feito sem julgamento de merito. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000529-39.2012.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000544-08.2012.8.16.0014-PATRICIA BORGES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora... No mais, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tomando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000685-27.2012.8.16.0014-GUMERCINDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x WELLINGTON BORGES PIMENTA- Especificuem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o

silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARIA DE FATIMA GARBUIO e CAIO PIMENTA RENO-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0002128-13.2012.8.16.0014-JOSE MONTEIRO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002176-69.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FISIOLONDINA COM. DE APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003734-76.2012.8.16.0014-VICENTE PORTOLESE x BANCO BANESTADO S/A- ...Intime-se a parte executada, pois, a dizer sobre o petitorio retroapresentado e documentos que o instruem, em 05 dias. -Adv. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008102-31.2012.8.16.0014-JACKSON ROMERO SALVADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008461-78.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO BORGES LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0008871-39.2012.8.16.0014-SUELI RAMOS PEREIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Não há falar em pagamento de apenas 50% dos honorarios periciais pela parte ré, pelo fato de ser a autora beneficiaria da justiça gratuita. Invertido o onus da prova, cabe a ré depositar a integralidade dos honorários periciais, sob pena de sofrer os efeitos da não realização da prova. Assim, concedo a ré o prazo de 10 dias para que promova o deposito dos honorarios periciais (R\$ 2.000,00). -Adv. SONIA MARIA CHALO-.

39. AÇÃO DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-0009216-05.2012.8.16.0014-COM TOUR EMPREEND. CONDOMINIAIS E TURISTICOS LTDA x ESTE JUIZO- ...conheço dos embargos, face a sua flagrante tempestividade, negando-lhes, contudo, provimento. -Adv. FRANCISCO LEITE CHAVES-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009885-58.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011402-98.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALEONE DE SOUZA - CONSTRUÇÃO CIVIL e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011424-59.2012.8.16.0014-GISELE TOLEDO DA SILVA x CREDIBEL S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0013250-23.2012.8.16.0014-SERGIO VIEIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013621-84.2012.8.16.0014-MANOEL MARQUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014704-38.2012.8.16.0014-ARMINDO DOMINGUES ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015103-67.2012.8.16.0014-CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVESO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre os

documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016713-70.2012.8.16.0014-FATIMA APARECIDA ANDRADE BUZINHANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...consideradas as razões supra-aduzidas, hei por bem revogar a sentença prolatada as fls. 58/59... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018699-59.2012.8.16.0014-ANTONIO TADEU GONCALVES x BANCO HSBC S/A- Deixo de homologar o acordo retro, pois apenas reproduz o conteúdo da sentença. Assim, reputo prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois anuiu aos termos da sentença... Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas e despesas processuais. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021434-65.2012.8.16.0014-CECILIA DE OLIVEIRA SOUZA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"1) Recebo o recurso de fls. 55/69, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. DAVID FERNANDES GOUVEA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023285-42.2012.8.16.0014-IVAN RAMOS BERNARDO x ITAU UNIBANCO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023299-26.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027604-53.2012.8.16.0014-MARCELO NOVAES VANÇO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028261-92.2012.8.16.0014-ZILDA APARECIDA MIRANDA x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0031217-81.2012.8.16.0014-ROSELYE ALBUQUERQUE x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e BLAS GOMM FILHO-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031542-56.2012.8.16.0014-TECNOCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-...Diante deste quadro fatico, e em não tendo havido julgamento naquela, declino minha competencia em favor do Juizo da 10ª Vara Cível desta Comarca, preventivo, devendo os presentes autos e a execução em apenso serem remetidas aquele, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

56. ANULATORIA-0032973-28.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONÇALVES e outro x ISMAEL TIBILETTI e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033386-41.2012.8.16.0014-ADRIANO ROCHA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0035070-98.2012.8.16.0014-PHOTOPRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo... cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035793-20.2012.8.16.0014-CLEUZA FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038252-92.2012.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038260-69.2012.8.16.0014-SANDRA CRISTIANE OKA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0041480-75.2012.8.16.0014-PAULO SERGIO NAVARRO PEREZ x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos, sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistência de garantia do Juízo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias... -Adv. ALINOR ELIAS NETO e MARIA JOSE STANZANI-.

63. INVENTARIO-0041921-56.2012.8.16.0014-CLAUDIA BARBOSA PINHEIRO x ROBSON JOSE PRETO- Postergo a análise da concessão das benesses da gratuidade judicial para momento seguinte as primeiras declarações. Nomeio inventariante a Sra. Claudia Barbosa Pinheiro... "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias". -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042017-71.2012.8.16.0014-ROSANA DE FATIMA ALVES PRADO x BANCO OMNI S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 333,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042262-82.2012.8.16.0014-ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO x HSBC BANK BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042264-52.2012.8.16.0014-KATIA RIBAS LIMA x BANCO ITAU S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 277,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042280-06.2012.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA LOPES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042294-87.2012.8.16.0014-ADÃO FRANCISCO CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 488,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

Londrina, 04 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 336/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	000968/2011
	00037	042521/2012
	00039	042568/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00023	038981/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00018	069109/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00026	057039/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00001	000343/1996
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00018	069109/2010
ANA OLIMPIA MICHELLAN	00002	000034/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	011875/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN	00036	038246/2012
CAMILA VIALE	00014	044524/2010
CLARISSA LICHARDI SALINET	00010	001376/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00013	032230/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00011	001414/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00024	041648/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00016	054091/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00026	057039/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00018	069109/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00003	001105/2004
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00018	069109/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00002	000034/1999
HERICK PAVIIN	00019	000968/2011
ISABELA BARROS	00032	017197/2012
IVAN PEGORARO	00007	001311/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000589/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	00006	001086/2008
JOSE PEDRO ANTONIUCCI	00029	001416/2012
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00031	008437/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00012	012207/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	017412/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00010	001376/2009
JULIO CHRISTIAN LAURE	00029	001416/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	065058/2011
	00033	017412/2012
	00034	019734/2012
LEONARDO VERRI	00023	038981/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	057039/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	059036/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00008	001349/2008
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00015	052278/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00021	017448/2011
MARIA DIRCE TRIANA	00018	069109/2010
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00037	042521/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	038981/2011
NELSON PILLA FILHO	00005	001037/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	033577/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00022	033577/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	067060/2011
	00030	002462/2012
SERGIO SCHULZE	00017	059036/2010
SUZY SATIE TAMAROZZI	00009	000331/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	059036/2010
THAIS ARRANDA BARROZO	00025	052918/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00002	000034/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00027	065058/2011
	00038	042534/2012
	00035	029870/2012
WALID KAUSS	00040	042597/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00007	001311/2008
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI		

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004002-92.1996.8.16.0014-SOLORRICO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro x EDSON LUIZ MARDEGAN e outros-Retirar officio(s) (01). -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

2. COBRANÇA (ORD)-0008943-17.1998.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL MAISON DE LYON x ELIO RIBEIRO ALVIN e outros- ...Face ao exposto, conheço, porquanto tempestivos; porém, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, na íntegra, a decisão antes proferida. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANA OLIMPIA MICHELLAN e GUSTAVO LESSA NETO-.

3. INDENIZACAO-0019541-20.2004.8.16.0014-FERNANDO FERRARI MESTRE x ANDRE VARGAS- Retirar alvará. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-0026911-16.2005.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RAMAO CANABARRO- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1037/2008-INSTITUTO GÊNESIS e outros x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. COBRANÇA (ORD)-0023779-43.2008.8.16.0014-FLORIZA GERALDA DE LIMA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor descontado (R\$ 850,23). -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

7. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0039777-51.2008.8.16.0014-FLAVIO TOSHIKAZU KIKUCHI x JORGE DE OLIVEIRA HATA JUNIOR e outro- ...Redesigno os dias 10 e 24 de agosto de 2012, as 9hr, a fim de que sejam realizadas a primeira e a segunda praças, respectivamente. -Advs. IVAN PEGORARO e WILLIAN ZENDRINI BUZINGANI-.

8. COBRANÇA (ORD)-0023616-63.2008.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x ROSELAINÉ FERRARO CAMILI DA SILVA- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028358-97.2009.8.16.0014-LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Sobre o depósito (R\$ 25.209,17), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SUZY SATIE TAMAROZZI-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0033778-83.2009.8.16.0014-FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA x QUADRA CONSTRUTORA LTDA- Deixo de conhecer do pleito retro, face a decisão de fls. 399/400. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET e CLARISSA LICHARDI SALINET-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-0027006-07.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x EDIVALDO LOPES DA SILVA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0012207-22.2010.8.16.0014-OLIVIO RIBEIRO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0032230-86.2010.8.16.0014-APOIO GARRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA S/S LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.- Retirar alvará. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0044524-73.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar alvará. -Adv. CAMILA VIALE-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0052278-66.2010.8.16.0014-PEDRO RONALDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Intime-se a financeira para efetuar o complemento do debito, depositando no valor de R\$ 6.038,11, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054091-31.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0059036-61.2010.8.16.0014-APARECIDA ALVES DE MORAIS SILVIERO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...deixo de

conhecer o pleito retro e ordeno imediato arquivamento. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0069109-92.2010.8.16.0014-WALTER AUGUSTO SILVA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Intime-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000968-84.2011.8.16.0014-ALCIDES FERNANDO BOLETTI x ABN AMRO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 68/88, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e HERICK PAVIIN-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011875-21.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Considerando o certificado supra, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. INVENTARIO-0017448-40.2011.8.16.0014-LOURDES LOPES TRINDADE x TERCIO TOSTA TRINDADE- Sobre o andamento do feito por 60 dias, ou até que a inventariante informe o recolhimento do ITCMD. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033577-23.2011.8.16.0014-MAURO DA SILVA ELIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038981-55.2011.8.16.0014-WILNERZON COM E PREP DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO REAL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

24. REPARACAO DE DANOS-0041648-14.2011.8.16.0014-PAULO CESAR CESTILLE x APARECIDO PAULINO DE LIMA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

25. INVENTARIO-0052918-35.2011.8.16.0014-ANTONIA DOMINGUES COSTA x JOAO SOUZA COSTA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. THAIS ARRANDA BARROZO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0057039-09.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- Considerando o resultado do agravo retro, manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

27. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0065058-04.2011.8.16.0014-MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Guarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067060-44.2011.8.16.0014-REGINA PAREJA x BANCO FICSA S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. INDENIZACAO-0001416-23.2012.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x ANTONIO VILSON LOPES-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.892,50 (fls. 87). -Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE e JOSE PEDRO ANTONIUCCI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002462-47.2012.8.16.0014-VINY MAYER MARCUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008437-50.2012.8.16.0014-LUCIANDRA KERTING MIGUEL x BANCO HSBK BANK BRASIL S/A- Considerando o pleito e documentos retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0017197-85.2012.8.16.0014-RICARDO BARBOSA LIBARINO x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ISABELA BARROS-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017412-61.2012.8.16.0014-MARIA EUNICE MILAN URSI x BANCO BANESTADO S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019734-54.2012.8.16.0014-MARCELLO FABBIAN TEODORO e outro x SORAYA ARAUJO PINHOLATO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. LEONARDO VERRI-.

35. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029870-13.2012.8.16.0014-MARIA DIOLE MORAES x CALEGARE E CALEGARE LTDA e outros-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. WALID KAUSS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0038246-85.2012.8.16.0014-MARCELO SEGURA SANCHES x BANCO ITAUCARD S/A- ...Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042521-77.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VINICIUS LUIS MARIA- Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042534-76.2012.8.16.0014-DIRCILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042568-51.2012.8.16.0014-DERCIL CAPELOSSI x BANCO FICSA S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042597-04.2012.8.16.0014-VALDINEI GASPAS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

Londrina, 04 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 143/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00026 074498/2011
ADRIANA M. MARCAL PERINI 00045 018392/2012
ALAOR FRANCISCO (OAB:) 00040 012054/2012
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00030 081408/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00013 045813/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00028 076736/2011
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00048 027861/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00033 001775/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00035 004216/2012
00039 011935/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00034 002951/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00004 033476/2010
CARINA MOISES MENDONÇA (OAB: 210867/SP) 00030 081408/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR) 00031 000686/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00001 013752/2010
00011 027156/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO 00003 028956/2010
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00012 035705/2011
00022 067095/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00051 037553/2012
DARCI FELIX JUNIOR 00053 037588/2012
EDSON LUCAS DA SILVA (OAB: 059695/PR) 00041 013580/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00041 013580/2012
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00008 006495/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00031 000686/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00001 013752/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 00015 049198/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00031 000686/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00024 069298/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00013 045813/2011
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00019 060717/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00001 013752/2010
00011 027156/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00020 060886/2011
00039 011935/2012
GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR) 00019 060717/2011
00041 013580/2012
00050 029233/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00003 028956/2010
00030 081408/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00019 060717/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00013 045813/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00012 035705/2011
IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR) 00037 006392/2012
00042 013603/2012
ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR 00018 056773/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00046 022465/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00038 011052/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 013752/2010
00011 027156/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00030 081408/2011
JORGE RABELO DE MORAIS (OAB: 057753/SP) 00056 014413/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00018 056773/2011
JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) 00043 016171/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00019 060717/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 00040 012054/2012
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00009 008258/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00036 005975/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00007 005330/2011
00044 017098/2012
00047 026204/2012
00049 028926/2012
LAERCIO MACHADO JUNIOR (OAB: 011792/SC) 00026 074498/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 053381/2010
00010 019584/2011
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00036 005975/2012
LUCIANA NAZIMA (OAB: 169451/SP) 00015 049198/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00005 036915/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 026435/2010
00032 001420/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00027 076315/2011
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO 00030 081408/2011
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00006 053381/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00018 056773/2011
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00006 053381/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00020 060886/2011
00035 004216/2012
00039 011935/2012
MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES 00010 019584/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 00054 037595/2012
MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) 00028 076736/2011
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00055 086093/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 060717/2011
00041 013580/2012
00050 029233/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00011 027156/2011
00032 001420/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00019 060717/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00040 012054/2012
PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) 00014 046834/2011
00025 069818/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00023 067976/2011

RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00028 076736/2011
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO 00014 046834/2011
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00027 076315/2011
 RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR) 00029 080801/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00024 069298/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00050 029233/2012
 ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00015 049198/2011
 RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00001 013752/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00022 067095/2011
 SERGIO WILSON MALDONADO 00052 037579/2012
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00016 055372/2011
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR) 00018 056773/2011
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00021 064342/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00035 004216/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 055629/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00037 006392/2012
 00043 016171/2012
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 00034 002951/2012

1. REVISAO CONTRATUAL-0013752-30.2010.8.16.0014-OSVALDO FERMINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR), FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026435-02.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ANDRE LUIZ IGARASHI e outro= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORD-0028956-17.2010.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x ALINE RODRIGUES VEIGA e outro=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO (OAB: 022618/PR)-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0033476-20.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS BURANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

5. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0036915-39.2010.8.16.0014-ROSELI DE MELO KUBICA ME x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0053381-11.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ANTUNES x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0005330-32.2011.8.16.0014-VILMAR LUDGERO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0006495-17.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CARLOS EVANGELISTA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

9. MONITORIA-0008258-53.2011.8.16.0014-COOP DE CRED RURAL C/ INTERACAO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL x DENIS PAREIZO XAVIER e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019584-10.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x R SATO CAPELARI E CIA LTDA-Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES (OAB: 021230/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0027156-17.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO RAMOS e outros x BANCO SANTANDER S/A= (fl. 203)Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fls. 215/216) 1. Trata-se de embargos de declaração de fls. 168/173 nos quais se alega ter havido omissão na decisão e de fls. 204/205 nos quais se alega ter havido erro material. ... Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 168/173 e dou provimento aos embargos de declaração de fls. 204/205 para determinar o desentranhamento da sentença de fls. 174/178, eis que juntada por equívoco aos autos. = -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/

PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

12. REVISAO CONTRATUAL-0035705-16.2011.8.16.0014-VINICIUS RODRIGO CROSCATO x BANCO ITAULEASING S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0045813-07.2011.8.16.0014-PAULO LOPES BAZZO x GS MORAES JARDINAGEM- Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR) e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB: 038441/PR)-.

14. ALVARA JUDICIAL-0046834-18.2011.8.16.0014-INGRID CAROLINE MONTEIRO TEIXEIRA e outro-Cumpra à requerente prestar contas do alvará expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO (OAB: 044401/PR) e PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR)-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0049198-60.2011.8.16.0014-THIAGO STELA BORNIA x ALPHAVILLE LONDRINA LTDA- ... Com esteio no exposto, eis que não vislumbro a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, conheço, porém rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) e LUCIANA NAZIMA (OAB: 169451/SP)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0055372-85.2011.8.16.0014-IRACEMA PALMONARI DA LUZ x BANCO ITAU S/A-Indefiro o pedido retro, por falta de amparo legal. Com efeito, inexistiu previsão legal para pagamento de custas ao final ou de forma fracionada, devendo seu valor ser antecipado de forma integral, nos termos do art. 19, do CPC. Ademais, a taxa judiciária possui natureza tributária, o que também implicaria no indeferimento do pagamento na forma pretendida. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para o pagamento do valor integral das custas iniciais. Caso não recolhidas as custas no referido prazo, certifique-se a escrituração e, após, remetam-se ao distribuidor para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

17. MONITORIA-0055629-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERRALHERIA ARTE CARLOS LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0056773-22.2011.8.16.0014-DOUGLAS PANIZIO RIBEIRO x MAGAZINE LUIZA S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR (OAB: 000049-582/PR), THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060717-32.2011.8.16.0014-LAERTES FERREIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Ante a resposta da CEF, manifestem-se as partes. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

20. MONITORIA-0060886-19.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MILTON CORDEIRO DE JESUS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0064342-74.2011.8.16.0014-EVANDER RODRIGUES RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0067095-04.2011.8.16.0014-VANESSA MEDINA DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 324,84). -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0067976-78.2011.8.16.0014-RODNEY CORREA DE ALCANTARA x BANCO FINASA S/A-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0069298-36.2011.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submetta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário¹. 2. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu

a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 3. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

25. ORDINARIA-0069818-93.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEE e outros x SORAYA ANZONIN-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR)-.

26. RESTITUIÇÃO-0074498-24.2011.8.16.0014-ELLI ROGERIO PESARINI x MENEGALLI ADM DE CONSORCIOS LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). - Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LAERCIO MACHADO JUNIOR (OAB: 011792/SC)-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0076315-26.2011.8.16.0014-MARCOS DE JOSE MIRANDA FAHUR x BANCO ITAU S/A-Cumpra ao ilustre procurador do autor assinar a petição de fls. 354/355, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. - Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0076736-16.2011.8.16.0014-SILVIO RICARDO MARCHINI x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- ... Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR), MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

29. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0080801-54.2011.8.16.0014-RENATA VIEIRA MEDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR)-.

30. INDENIZAÇÃO - ORD-0081408-67.2011.8.16.0014-PEDRO FAVORETO FILHO x AGROGENERIC - GENERICOS PARA AGRICULTURA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOAO PAULO AKAIISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR), CARINA MOISES MENDONÇA (OAB: 210867/SP) e LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (OAB: 211808/SP)-.

31. COBRANCA - ORD-0000686-12.2012.8.16.0014-IRENE GUIMARAES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do referido recurso. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

32. REVISÃO CONTRATUAL-0001420-60.2012.8.16.0014-PAULO IVANILDO TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

33. MONITORIA-0001775-70.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x O L VIEIRA PEÇAS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

34. RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZ-0002951-84.2012.8.16.0014-JOELSON MACHADO x BIG NORTE VEICULOS LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR) e WILMAR ANDERSON CAMPOS (OAB: 000044-757/PR)-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004216-24.2012.8.16.0014-MIRIAN PINHEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULLIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005975-23.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x EVANDRO GIL DOS REIS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006392-73.2012.8.16.0014-LUCIANE ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Concedo o derradeiro

prazo de dez dias para a apresentação de documentação a fim de comprovar a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR)-.

38. MONITORIA-0011052-13.2012.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEMENTE MENDES BARBOSA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 000042-502/PR)-.

39. MONITORIA-0011935-57.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x V.A.S. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 000021-070/PR)-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0012054-18.2012.8.16.0014-TEREZA VIANA DA SILVA x SPAIPA S/A - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). - Advs. ALAOR FRANCISCO (OAB:), JOSE CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

41. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0013580-20.2012.8.16.0014-VALTER MODENA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga em livro próprio. (CEF) -Advs. EDSON LUCAS DA SILVA (OAB: 059695/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013603-63.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DAS NEVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para a apresentação de documentação a fim de comprovar a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Adv. IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR)-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016171-52.2012.8.16.0014-ALEXANDRE ANTONIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR)-.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017098-18.2012.8.16.0014-JOSE MARIO CREVELARO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018392-08.2012.8.16.0014-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x HALISSON FERNANDO BATISTA e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ADRIANA M. MARCAL PERINI (OAB: 027743/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022465-23.2012.8.16.0014-MOACIR SANTINON x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR)-.

47. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0026204-04.2012.8.16.0014-JOSE ADRIANO AVILA CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A.-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027861-78.2012.8.16.0014-RV VICENTE PETROLEO LTDA x SHELL DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR)-.

49. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028926-11.2012.8.16.0014-VERA REGINA MARQUES DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A.-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

50. INDENIZACAO - ORD-0029233-62.2012.8.16.0014-MIBSAO MAZIERI MORAIS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

51. REVISÃO CONTRATUAL-0037553-04.2012.8.16.0014-EDSON SERGIO DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. - Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

52. REVISÃO CONTRATUAL-0037579-02.2012.8.16.0014-EVERTON DE GASPERE LIMA x BANCO FINASA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias

para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR)-.

53. ARROLAMENTO-0037588-61.2012.8.16.0014-ANA CRISTINA MINATI DE LUCENA e outros x MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA e outro-1. Concedo ao requerente, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio o herdeiro Carlos Sérgio Pereira de Lucena como inventariante, independentemente de compromisso nos autos. 3. Cumpre à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. -Adv. DARCI FELIX JUNIOR-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0037595-53.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES MACENA NOGUEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR)-.

55. CARTA PRECATORIA-0086093-54.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS CAMPOS-SP 7ª VARA CIVEL-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI SANTOS SILVA- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o pedido de penhora online extrapola o âmbito da presente carta precatória. 2. Cumpre ao requerente se manifestar quanto à certidão de fls. 22. Prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/SP)-.

56. CARTA PRECATORIA-0014413-38.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO ROQUE - SP - 1ª VARA JUDICIAL-RODOLFO HIRAM NUNEZ e outro x EMPREENDIMENTOS CLOUD S/C LTDA- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JORGE RABELO DE MORAIS (OAB: 057753/SP)-.

Londrina, 02 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 142/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00052 014051/2012
00055 017152/2012
00056 017167/2012
00062 021822/2012
00069 028304/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00036 029789/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00028 071193/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00043 077042/2011
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00077 032189/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00022 001584/2009
00028 071193/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00005 000816/2002
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00010 000030/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 024206/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR) 00042 073668/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00073 030247/2012
ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL 00040 066247/2011
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00068 027863/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00008 000598/2003
00069 028304/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00031 086121/2010
00058 018137/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00066 027241/2012
00074 030252/2012
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00083 035421/2012
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00037 049145/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00083 035421/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00008 000598/2003
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00072 029605/2012
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 00082 034256/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00052 014051/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00014 000235/2008
CLARISSA LICHARDI SALINET 00051 007209/2012
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR) 00020 000820/2009
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00035 029121/2011
00037 049145/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00010 000030/2007
DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR) 00035 029121/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00012 000238/2007
DANILO SERRA GONÇALVES 00002 000277/1986
DENILSON GUILHERME DE PAULA 00013 000208/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00030 071636/2010

00058 018137/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00058 018137/2012
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00005 000816/2002
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00009 001013/2006
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00026 044358/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00082 034256/2012
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00005 000816/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00030 071636/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 071580/2010
00033 022197/2011
00050 004561/2012
00074 030252/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00047 000601/2012
FABIO RENATO DE ASSIS 00045 086666/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00014 000235/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 00012 000238/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 071580/2010
00033 022197/2011
00050 004561/2012
00074 030252/2012
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00075 030277/2012
FLAVIA BORDIN CRUZ (OAB: 000051-597/PR) 00057 017833/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000598/2003
00036 029789/2011
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR 00007 000494/2003
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00055 017152/2012
00062 021822/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00031 086121/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/) 00081 034221/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00005 000816/2002
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00017 000596/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00048 002197/2012
00066 027241/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 000235/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 00060 020729/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00014 000235/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00030 071636/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00013 000208/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00015 000300/2008
HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00015 000300/2008
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00028 071193/2010
IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP) 00042 073668/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00026 044358/2010
00061 021460/2012
00079 032923/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00008 000598/2003
00036 029789/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00008 000598/2003
JEFFERSON DA CRUZ COSTA 00043 077042/2011
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00019 000520/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00064 024206/2012
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00025 034278/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00045 086666/2011
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00013 000208/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00079 032923/2012
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00071 029602/2012
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00041 070395/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00036 029789/2011
00038 052877/2011
00039 063150/2011
00046 000514/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00054 015779/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00054 015779/2012
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00012 000238/2007
00023 001886/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00010 000030/2007
00011 000145/2007
00027 053381/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00065 026962/2012
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 00059 019736/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00080 033775/2012
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00044 077778/2011
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00036 029789/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00013 000208/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00040 066247/2011
LUIZ EDUARDO PALIARINI 00006 000924/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 014998/2010
00034 022895/2011
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00027 053381/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 029789/2011
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00027 053381/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00021 001027/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00016 000401/2008
00030 071636/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00005 000816/2002
00022 001584/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00009 001013/2006
MARCELA CONCEIÇÃO BRANDAO (OAB: 055565/) 00072 029605/2012
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA 00061 021460/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00084 036929/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00076 030622/2012
MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO 00008 000598/2003
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00014 000235/2008
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00063 023380/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00058 018137/2012
MARCOS ANTONIO GONÇALVES VALLE 00003 000659/1996
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00015 000300/2008
00055 017152/2012
00062 021822/2012

MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00079 032923/2012
 MARCOS MENDES MIARELI (OAB: 042677/PR) 00059 019736/2012
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00013 000208/2008
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00018 000875/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00009 001013/2006
 MAURO ROBERTO DELGATTO (OAB: 162866/SP) 00042 073668/2011
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00030 071636/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00057 017833/2012
 00070 029584/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00016 000401/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 034278/2010
 00044 077778/2011
 00048 002197/2012
 00066 027241/2012
 00067 027558/2012
 MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00007 000494/2003
 MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00003 000659/1996
 MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO 00004 000129/2002
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00029 071580/2010
 NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR) 00006 000924/2002
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00042 073668/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00047 000601/2012
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00067 027558/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 00008 000598/2003
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00021 001027/2009
 OSWALDO FERREIRA AYRES (OAB: 200136/SP) 00004 000129/2002
 PAULO RUY FRANCO DE MACEDO 00002 000277/1986
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 00026 044358/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00030 071636/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00025 034278/2010
 00044 077778/2011
 00067 027558/2012
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00007 000494/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000030/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 001013/2006
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00003 000659/1996
 RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI 00072 029605/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00017 000596/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00033 022197/2011
 00050 004561/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00008 0002197/2012
 RODRIGO DI PIERO MENDES (OAB: 037873/PR) 00006 000924/2002
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00049 003405/2012
 00053 015129/2012
 00055 017152/2012
 00056 017167/2012
 00062 021822/2012
 00069 028304/2012
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00001 001189/1983
 ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00023 001886/2009
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00078 032911/2012
 SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHER 00013 000208/2008
 SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS 00012 000238/2007
 00023 001886/2009
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00026 044358/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00004 000129/2002
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00016 000401/2008
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00049 003405/2012
 00056 017167/2012
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00042 073668/2011
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00032 000490/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00019 000520/2009
 00070 029584/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000401/2008
 00030 071636/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 071193/2010
 VANESSA BERG (OAB: 060778/PR) 00057 017833/2012
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR 00024 014998/2010
 VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR) 00020 000820/2009
 VIVIANE ROQUE BATISTA 00026 044358/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00011 000145/2007
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00006 000924/2002

1. EMBARGOS A EXECUCAO-1189/1983-NOROESTE SEGURADORA x LUIZ ANTONIO DA SILVA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1986-BANCOBRA - BANCO DE COBRANCA PARANAENSE S/C LTDA. x JOSE GAVA FILHO.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO (OAB: 002684/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

3. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-659/1996-ARIOVALDO FERRAZ ARRUDA x SERGIO GILBERTO BONOCIELLI- ... manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

4. COBRANCA - ORD-129/2002-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x DANIELA VON STEIN e outro- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pelos devedores, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania.-Adv. MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR), OSWALDO FERREIRA AYRES (OAB: 200136/SP) e SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR)-.

5. REVISAO CONTRATUAL-816/2002-JULIANA FELIX DE SIMAS x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.

6. ARROLAMENTO-0010223-81.2002.8.16.0014-MARILU CARVALHO MATTOS BZYL x JOSE CARVALHO MATOS e outro- .Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 242,22) -Adv. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR), WILSON SCARPELINI KAMINSKI, LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR) e RODRIGO DI PIERO MENDES (OAB: 037873/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-494/2003-GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE x PAULO VICENTE VIANA- Por fim, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Registre-se que apenas a execução da verba honorária deverá prosseguir nestes autos, devendo o valor principal ser objeto de pedido nos autos principais (nº. 615/2002). -Adv. REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR (OAB: 000031-258/PR) e MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR)-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-598/2003-FERREIRA & CALDIERI LTDA. x BANCO SANTANDER S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

9. INTERDITO PROIBITORIO-1013/2006-BANCO SANTANDER S/A e outros x SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTAB. BANCARIOS DE LONDR.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 316,94) -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZ EGGER (OAB: 000025-731/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR)-.

10. REVISAO CONTRATUAL-30/2007-ROSANGELA NADER x BANCO ITAU S/ A.- Ante a certidão de fl. 1019-verso, intime-se o devedor para pagamento. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

11. DECLARATORIA-145/2007-JOSIANE MARANGAO GAITERO x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x DILSON PEREIRA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 162,30). -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI, SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS (OAB: 000017-545/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 000044-250/PR)-.

13. INVENTARIO-208/2008-LOURDES MATIUSO LIMA e outros x JOAO DE LIMA FILHO-Reitere-se a intimação da nova inventariante para que apresente novas declarações e plano de partilha, observando-se o conteúdo do parecer ministerial de fls. 180. Prazo de dez dias. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO (OAB: 000030-208/PR), HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR), SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA (OAB: 022114/PR), DENILSON GUILHERME DE PAULA (OAB: 040733/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-235/2008-LUIZ MOREIRA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Ante o desarquivamento, intime-se o Banco. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

15. DECLARATORIA-300/2008-VIA PETRO D.P LTDA x BANCO BRADESCO S/ A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-401/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada (réu) para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR)-.

17. REPARACAO DE DANOS - ORD-596/2008-VIACAO GARCIA LTDA x MARCELO DO NASCIMENTO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-875/2008-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL RIBALTA LTDA e outros=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

19. DECLARATORIA-0026381-70.2009.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x LIDER MATERIAL P C LTDA EPP- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritania.- Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR)-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-820/2009-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR) e VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-1027/2009-BERTOLINO PEDRO DE OLIVEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, §1º). -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

22. MONITORIA-1584/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COSMETICOS CONFIANÇA LTDA.-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-1886/2009-THAYS FRANCIOLI DA COSTA x FININ CRED FACTORING LTDA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 303,82). -Advs. ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR), KATIA C. PUCCA BERNARDI e SANDRA ROSEMARY R DOS SANTOS (OAB: 000017-545/PR)-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0014998-61.2010.8.16.0014-BRUNO DELIBERADOR LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Ante o desarquivamento, manifeste-se o réu. -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR (OAB: 047713/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0034278-18.2010.8.16.0014-SIRÇO APARECIDO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. DIVISAO-0044358-41.2010.8.16.0014-MIGUEL ANGELO SCOPEL PALMA e outros x VAGNER ROGERIO NUNES e outros=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), RAFAEL AVANZI PRAVATO (OAB: 000055-621/PR), VIVIANE ROQUE BATISTA (OAB: 000054-246/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR)-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0053381-11.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ANTUNES x BANCO ITAU S/A- ... revela-se necessária a realização de perícia, ... pela qual nomeio como perito judicial o Sr. Moises Durães... As partes, no prazo comum de 05 dias deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0071193-66.2010.8.16.0014-JOSE SILVERIO DE CASTRO x BANCO ABN AMRO REAL SA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. Diga o autor, em 48 horas, acerca de eventual valor remanescente, sob pena de extinção. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0071580-81.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS ROCHA LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071636-17.2010.8.16.0014-MARIA ALCENI HENNING BIESCZAD x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086121-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCELO TEIXEIRA LTDA e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

32. MANUTENCAO DE POSSE-0000490-76.2011.8.16.0014-WILLIAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros x IMOBILIARIA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0022197-03.2011.8.16.0014-RODRIGO ZERBINATI CASTANHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022895-09.2011.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x C A GOMES DA SILVA E CIA LTDA e outro=- Intime-se a

parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0029121-30.2011.8.16.0014-CICERO CANDIDO NASCIMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029789-98.2011.8.16.0014-LAURO LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0049145-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANDRESSA C FILETO MARTINS MONTEIRO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

38. DECLARATORIA-0052877-68.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

39. DECLARATORIA-0063150-09.2011.8.16.0014-RICARDO LOPES SIMOES x BANCO DO BRASIL S/A.-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0066247-17.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL x MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL.-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0070395-71.2011.8.16.0014-VALTER BAMPI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0073668-58.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUS DA SILVA PINTO x BANCO BMC S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 298,66) -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), MARIO ROBERTO DELGATTO (OAB: 162866/SP) e IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0077042-82.2011.8.16.0014-JOAO PRADO DA SILVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

44. COBRANCA - SUM.-0077778-03.2011.8.16.0014-ROGER GABRIEL ALMEIDA SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

45. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0086666-92.2010.8.16.0014-FELOMENA ANTONIO EMIDIO HAUS x LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR) e FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR)-.

46. DECLARATORIA-0000514-70.2012.8.16.0014-HERALDO CLEMENTINO SANTOS x BANCO BMG S/A.-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0000601-26.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GOMES CAMPANO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002197-45.2012.8.16.0014-IVANIR DA SILVA RISPARI x CAIXA SEGURADORA S.A- ... manifestem-se as partes. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003405-64.2012.8.16.0014-EMERSON GALVAO DE CASTRO x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal.

-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0004561-87.2012.8.16.0014-WANDERSON KILES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0007209-40.2012.8.16.0014-JULIO CEZAR NALIM SALINET e outro x JOSE GONCALVES NETO e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CLARISSA LICHARDI SALINET (OAB: 027236/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0014051-36.2012.8.16.0014-GILLIARD SILVA BUENO DE CAMARGO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015129-65.2012.8.16.0014-MARINO APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015779-15.2012.8.16.0014-JUNIOR ROBERTO TAVARES COUTO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0017152-81.2012.8.16.0014-IVONILDE MARIA CANDIDO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0017167-50.2012.8.16.0014-EMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

57. DECLARATORIA-0017833-51.2012.8.16.0014-ABILIA DA SILVA LEITE x BANCO J SAFRA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FLAVIA BORDIN CRUZ (OAB: 000051-597/PR), VANESSA BERG (OAB: 060778/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0018137-50.2012.8.16.0014-LEVI PATROCINIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

59. COMINATORIA-ORD.-0019736-24.2012.8.16.0014-EDSON LINHARES FRAGA x JUSCELINO ANTONIO RAMOS-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. 3. Intime-se o reconvidado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconção, bem como manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias, querendo. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido liminar após o oferecimento da contestação à reconção. -Advs. MARCOS MENDES MIARELI (OAB: 042677/PR) e LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

60. COBRANCA - ORD-0020729-67.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021460-63.2012.8.16.0014-BENEDITA ARANDA GARCIA DE SOUZA x ANTONIO LIBERINO CAMPOS=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (OAB: 017374/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0021822-65.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS ALVES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0023380-72.2012.8.16.0014-MARIA JUSSARA BORDIN FARIAS x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0024206-98.2012.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação apresentada pelo Sr. Curador Especial, diga a autora,querendo, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026962-80.2012.8.16.0014-DANIELA RODRIGUES CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC.

E INVEST=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

66. ORDINARIA-0027241-66.2012.8.16.0014-DAZILDA FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0027558-64.2012.8.16.0014-JEFERSON WILLIAN MATOS MENDES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0027863-48.2012.8.16.0014-RV VICENTE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0028304-29.2012.8.16.0014-MARIA INEZ AZEVEDO SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0029584-35.2012.8.16.0014-ANAMARIA BASOLI DA SILVA x BANCO J SAFRA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0029602-56.2012.8.16.0014-AGNALDO VALERIO MARQUES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0029605-11.2012.8.16.0014-FADIA LILIAN AMARAL PEDRÃO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB: 061462/), MARCELA CONCEIÇÃO BRANDAO (OAB: 055565/) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

73. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030247-81.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAROLINA MUGGIATI DOS SANTOS-Ante a certidão de fls. 28, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030252-06.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUIZ ANTONIO DE ARAUJO-Ante a certidão de fls. 16, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

75. MONITORIA-0030277-19.2012.8.16.0014-MERCADO MILIOZZI LTDA x SUZI ANY MICHELE K. DA SILVA-Ante a certidão de fls. 23, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

76. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0030622-82.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x EDILSON BATISTA FREIRE-Ante a certidão de fls. 19, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0032189-51.2012.8.16.0014-CLEBER MOURA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)-.

78. MONITORIA-0032911-85.2012.8.16.0014-ELETROTRAFOPRODUTOS ELETRICOS LTDA x IRYS FERNANDA MATIAS MENDES PIMENTA-Ante a certidão de fls. 46, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 000012-597/PR)-.

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032923-02.2012.8.16.0014-MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x VERA LUCIA DE RAMOS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

80. MONITORIA-0033775-26.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL- SICREDI x OLIVEIRA SUZINI E CIA LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 49 , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 000037-496/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0034221-29.2012.8.16.0014-ELAINE LOLATA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante a certidão de fls. 34 , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/-).

82. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0034256-86.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x ALTIMAR DA SILVA e outro-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para

que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e CAROLINA FREIRE TSUKAMOTO (OAB: 038664/PR)-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0035421-71.2012.8.16.0014-LUCIANA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR)-.

84. CARTA PRECATORIA-0036929-52.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x MILTON ADEMIR PAVAO e outro-Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte autora para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). Preparadas as custas, inclusive as do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao nobre Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

Londrina, 02 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 127/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00012	029033/2006
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00027	081750/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00037	019356/2004
	00038	020223/2005
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00002	009463/2000
ANA LUCIA BOHMANN	00019	027788/2009
ANDREA FERRAZ MARTIN ROBLES	00018	025683/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00014	024651/2007
	00017	025766/2008
CARLOS HENRIQUE CREDENDIO	00023	043035/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00033	029091/2011
CECILIA INACIO ALVES	00022	011915/2010
CELSON ZAMONER	00009	019379/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00020	009813/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00015	033051/2007
CRISTEL RODRIGUES BARED	00025	066567/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00034	034224/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00025	066567/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00035	042038/2011
EVANDRO HENRIQUE PEGORER	00027	081750/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00010	026412/2005
	00028	001649/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00026	066952/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	009463/2000
FLAVIA L. COLOGNESI DE SOUZA	00021	009909/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00022	011915/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	029033/2006
	00024	061206/2010
	00027	081750/2010
	00028	001649/2011
	00034	034224/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00024	061206/2010
	00030	024654/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	002393/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00020	009813/2010
	00023	043035/2010
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00018	025683/2009
IURI FERRARI COCICOV	00015	033051/2007
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00014	024651/2007
JOAO MARCELO PINTO	00028	001649/2011
JOAO PIGNATARO NETO	00028	001649/2011

JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00010	026412/2005
	00011	027861/2006
JOSE ROBERTO REALE	00006	011537/2003
	00022	011915/2010
	00035	042038/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00028	001649/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00006	011537/2003
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00001	008234/1998
	00020	009813/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00011	027861/2006
LYDIO ANTONIO AMORIM	00003	010716/2000
MARA ALICE GONCALVES	00019	027788/2009
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00024	061206/2010
MARCELO LUIZ FERRARI	00035	042038/2011
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00038	020223/2005
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00009	019379/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00016	023200/2008
MARGARIDA SATHLER	00028	001649/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	020085/2004
	00010	026412/2005
	00011	027861/2006
MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	00036	059474/2011
MAURO MORO SERAFINI	00038	020223/2005
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00036	059474/2011
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00005	010227/2002
PAULO CESAR TIENI	00013	022537/2007
PAULO ROBERTO PIRES	00028	001649/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00015	033051/2007
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00013	022537/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00015	033051/2007
	00020	009813/2010
	00026	066952/2010
RODRIGO BRUM SILVA	00015	033051/2007
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00031	026226/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00004	009960/2001
RONALDO GUSMAO	00018	025683/2009
	00019	027788/2009
	00021	009909/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00027	081750/2010
	00034	034224/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00037	019356/2004
SILVIA BENADUCE CASELLA	00015	033051/2007
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00008	019264/2005
SIVONEI MAURO HASS	00032	026802/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00026	066952/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	023200/2008

1. DEPOSITO-0008234-79.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JAVI - COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fl. 368. Expeça-se edital para citação, com prazo de 30 (trinta) dias. (** Apresentar o resumo do teor do edital, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas**). -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

2. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0009463-06.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-2. Intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada às fls. 1616 (art. 475-J, caput, do CPC). 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).- Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010716-29.2000.8.16.0014-OSWALDO MACHINESKI e outros x INSTITUTO AGRONÓMICO DO PARANÁ - IAPAR-1. Para fins de compensação prevista no art. 100, §9º da CR/88, intime-se o IAPAR para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar.-Adv. LYDIO ANTONIO AMORIM-.

4. COBRANÇA (ORD)-0009960-83.2001.8.16.0014-MARIA JOSE MATIAS DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1. Ante a pretensão de compensação formulada à fl. 1922, manifestem-se os credores em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010227-21.2002.8.16.0014-ERIKA MAYUMI MAKUDA e outros x Município de Londrina e outro- Retirar alvará.-Adv. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011537-28.2003.8.16.0014-ENOQUE FRANCISCO FEITOSA x Município de Londrina- 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Cumpra-se (f. 246-247), itens 1 e 5.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE ROBERTO REALE-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020085-08.2004.8.16.0014-WANDA MARIA SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Expeça-se alvará em favor do respectivo

credor dos valores depositados às fls. 232 (**Retirar alvará**).-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0019264-67.2005.8.16.0014-VALDENI APARECIDA MACRI x CMTU - COMP. MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- Sobre o AR de fl. 1502 que retornou negativo, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019379-88.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x Município de Londrina- 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme certificado à fl. 216-vº. 2. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 3. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 4. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e CELSO ZAMONER-.

10. DECLARATORIA-0026412-32.2005.8.16.0014-ASSUMPTA MIATTO ARIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

11. DECLARATORIA-0027861-88.2006.8.16.0014-EDNA APARECIDA M.RAMOS OBARA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se a Sercomtel para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias (cálculo à fl. 317). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029033-65.2006.8.16.0014-NADIR HERCULANO DA SILVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 211. 2. Expeça-se alvará em favor do respectivo credor dos valores depositados às fls. 194.(**Retirar alvará**). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 4. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 5. Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspenso o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. (...) 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Cumpridas as diligências dos itens "1" e "2" e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022537-83.2007.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x VALDENI APARECIDA BESSA- Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora como determinado às fls. 94. A fim de possibilitar nova penhora on line, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado da dívida descontados os valores já constritados. (**Retirar alvará**).-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e PAULO CESAR TIENI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024651-92.2007.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x SONIA MARIA LIBORIO- Lavre-se termo de penhora sobre os valores bloqueados, intimando-se a devedora pelo DJ para, querendo, se manifestar, em 10 dias.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e Carlos Frederico Viana Reis-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033051-95.2007.8.16.0014-MARIA CLARA FAVA TURISSI x PARANA PREVIDENCIA e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/12, às 13h45. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Estado do Paraná (fl. 316) para comparecimento. -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, SILVIA BENADUCE CASELLA, RODRIGO BRUM SILVA, IURI FERRARI COCICOV, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

16. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0023200-95.2008.8.16.0014-ARMANDO CIOSTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0025766-17.2008.8.16.0014-VANILDE BORGES x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA-Retirar alvará.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis-.

18. ORDINARIA-0025683-64.2009.8.16.0014-DELICY DE LIMA FIERLI e outros x ATO DA CAIXA DE ASS APOS E PENSOES SERV MUN LONDRI- 1. Indefiro o pedido de suspensão da execução. O simples fato de figurarem como executadas quatorze pessoas, não é motivo forte para relativizar o direito do credor de ter seu crédito satisfeito dentro do prazo legal. Eventual suspensão dependeria da sua anuência. Ademais, a parte executada teve ciência do trânsito em julgado da decisão que a condenou a mais de seis meses. 2. Intime-se o credor para informar se concorda com a suspensão da execução ou, então, requerer o que for de direito.-Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES e RONALDO GUSMAO-.

19. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0027788-14.2009.8.16.0014-ANTONIO ALVES DA SILVA e outros x CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERV MU- Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias.-Advs. MARA ALICE GONCALVES, ANA LUCIA BOHMANN e RONALDO GUSMAO-.

20. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0009813-42.2010.8.16.0014-AMARILDO RAMOS DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- (...) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - limitar em 10% o desconto previdenciário sobre os vencimentos do autor ante a inconstitucionalidade da alíquota de 14%, - condenar a Paranaprevidência a restituir ao autor os valores descontados superiores a 10% a título de contribuição previdenciária a partir de 29/01/2005, com acréscimo de correção monetária pelo INPC contado a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Face à sucumbência em maior grau, condeno os requeridos no pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao patrono do requerente de R\$ 1.000,00, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. O autor deverá pagar o restante das custas processuais e honorários de R\$ 100,00 para o procurador de cada réu, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para reexame necessário com base no artigo 475 do CPC.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, HAMILTON ANTONIO DE MELO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009909-57.2010.8.16.0014-GRAZIELA BEREZOWSKI x Município de Londrina- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. FLAVIA L. COLOGNESI DE SOUZA e RONALDO GUSMAO-.

22. MANDADO DE SEGURANÇA-0011915-37.2010.8.16.0014-GEEHRTER SATHLER ROSA x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pela impetrante em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. CECILIA INACIO ALVES, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e JOSE ROBERTO REALE-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0043035-98.2010.8.16.0014-RAFAEL BELLUCCI DE LIMA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o veículo foi furtado dentro do campus da ré; b) saber se a pessoa proprietária do veículo o estacionou dentro do campus para desempenhar alguma atividade acadêmica; e c) saber qual a finalidade da existência do corpo de segurança da UEL. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.9.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. -Adv. CARLOS HENRIQUE CREDENDIO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

24. LIQUIDACAO POR ARBITRAGEM - EXECUCAO-0061206-06.2010.8.16.0014-QUIRINO ALVES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCELO BALDASARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0066567-04.2010.8.16.0014-CENTRAL CHAMONIX ADM DE BENS PROPRIOS LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-Sobre a Certidão de fl. 243-verso, diga a requerida em 5 dias. -Adv. CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

26. DECLARATORIA-0066952-49.2010.8.16.0014-FABIO MACIEL COTRIN DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 103-116 e 118-123 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0081750-15.2010.8.16.0014-ERIMAR COMERCIO DE GÁS LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Não antevendo perspectiva de conciliação ante o teor da inicial e a da resposta, passo ao saneamento do processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertida uma única alegação: saber se as ligações internacionais impugnadas foram efetivamente realizadas dos telefones fixos disponibilizados à autora ou, ao contrário, se decorrem de fraude de terceiros ou de erro do sistema. 3. A aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova já foram objeto de decisão às fls. 194-195, a qual, de resto, não foi impugnada por recurso de agravo. Questão preclusa, portanto. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.9.2012, às 13h45. Convoque-se o representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. ***as partes: caso requeiram a intimação de testemunhas, ficam desde já intimadas para recolher as custas devidas.*** -Adv. EVANDRO HENRIQUE PEGORER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e Alex Rodrigues Shibata-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-0001649-54.2011.8.16.0014-EXCLAM PROPAGANDA S/S x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA LICITACAO - SERCOMTEL S/A- (...)6. Do exposto, com fundamento no art. 12 da Lei n. 12.232/2010, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De consequente, concedo a segurança para anular a licitação questionada (concorrência conjunta n. 005/2010-CONJ processo administrativo conjunto n. 019/2010-CONJ) a partir da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas ou vias não identificáveis do plano de comunicação publicitária (inclusive), realizada em 27.9.2010. Revogo a liminar deferida, devendo, com a publicação da sentença, o procedimento licitatório retomar o seu curso, com a renovação dos atos e fases anulados. Pela sucumbência, condeno a Sercomtel S/A Telecomunicações, a Sercomtel Celular S/A e a Internet By Sercomtel S/A a pagar, pro rata, as custas e despesas processuais. Sem honorários (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Escoado o

prazo para interposição de apelação - e sem prejuízo do prosseguimento da licitação, nos termos da parte dispositiva da sentença -, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário. Anote-se a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas a que pertence a autoridade impetrada (cf. item n. 2). Dê-se ciência ao Ministério Público.-Adv. JOAO MARCELO PINTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, FABIO CESAR TEIXEIRA e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0002393-49.2011.8.16.0014-GUARACI ALVES DE OLIVEIRA x Município de Londrina e outro- 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024654-08.2011.8.16.0014-DORALICE RODRIGUES VIEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito retro. 3. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor. 4. Retirado o alvará, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026226-96.2011.8.16.0014-ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Cite-se a parte requerida para contestar a demanda. 2. Defiro a gratuidade judicial.-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0026802-89.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CAUE HEIDRICH CAMINHA- 1. Cite-se a parte devedora para, nos termos do atr. 652 do CPC, pagar o débito em 03 dias, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 2. Fixo o valor dos honorários em 10% do valor atualizado do débito, em caso de pronto pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. (**Recolher custas de oficial de justiça**).-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029091-92.2011.8.16.0014-OCTAVIANO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR e outro x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034224-18.2011.8.16.0014-WALDOMIRO ARRUDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 52-53 devem ser rejeitados. Não há contradição no dispositivo embargado. O item 4 da sentença de fls. 47-49 já traz sólidos fundamentos que justificam a aplicação da sucumbência à parte autora, ainda que tenha sido considerado procedente o pedido inicial. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Recebo o recurso de apelação (parte autora) somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 4. À recorrida para as contrarrazões. 5. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0042038-81.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR x ONÓRIO FERRARI E OUTROS- 1. Recebo os embargos com efeito suspensivo, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeat. (...) 2. Intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias.-Adv. JOSE ROBERTO REALE, MARCELO LUIZ FERRARI e EDMÉIRE AOKI SUGETA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0059474-53.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MARIA JOSE SAVAELLI DE OLIVEIRA- 1. Recebo os embargos com efeito suspensivo, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeat. (...) 2. Intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias.-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019356-79.2004.8.16.0014-IASIN SINALIZAÇÃO LTDA x INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LDN e outro- Sobre o cálculo de fl. 110, manifeste-se o Município de Londrina, em 15 dias.-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

38. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020223-38.2005.8.16.0014-ANEZIA RIBEIRO DE FARIAS x Município de Londrina- 1. Não procede a alegação de que à parte credora faltaria interesse de agir. O requerimento administrativo de pagamento do débito de pequeno valor a cargo da Fazenda Pública, nos termos da Lei Municipal n. 8.575/2001, não excluiu o direito de o credor propor a execução. Notadamente porque o prazo para adimplemento da obrigação fixado nesse diploma legal é de um

ano, bem superior ao de sessenta dias previsto na Lei n. 10.257/2001 (art. 17, caput, e § 2º), aplicável ao caso por analogia. Depois, condicionar a satisfação do direito reconhecido no título judicial a que o exequente esgote a via administrativa é algo que fere o princípio da proteção judiciária efetiva consagrado no art. 5º, XXXV, da CF. (...) De modo que, na minha avaliação, está presente o interesse de agir. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Tendo o Município de Londrina comparecido espontaneamente para insurgir-se contra a execução, dou o por citado. 3. Não havendo a Fazenda alegado excesso de execução, homologo o valor do crédito expresso no cálculo de fls. 194 (que inclui custas e honorários). 4. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 5. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

LONDRINA, 04 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.127/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00005	020480/2006
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00010	052946/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00006	024931/2008
ANDRÉ BATISTA LUIZ	00016	017913/2012
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00012	006993/2011
	00013	014093/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00015	017882/2012
CARLOS RENATO CUNHA	00007	025656/2008
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00002	011393/2002
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00016	017913/2012
CRISTEL RODRIGUES BARED	00009	035709/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	030201/2009
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00016	017913/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	006993/2011
GUSTAVO AIDAR DE BRITO	00001	000922/1995
HEMERSON MARCOLINO	00014	025407/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00007	025656/2008
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00016	017913/2012
IVAN PEGORARO	00010	052946/2010
JACQUELINE ARIAS ROLIM	00017	008866/3010
JEFFERSON CARLOS RABELO	00014	025407/2011
JORGE LUIZ IDERHA	00002	011393/2002
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	019855/2004
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00009	035709/2010
MARCOS LEATE	00010	052946/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00013	014093/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00002	011393/2002
MAURO VIOTTO	00001	000922/1995
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00015	017882/2012
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00009	035709/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00007	025656/2008
	00014	025407/2011
REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL	00017	008866/3010

RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00016	017913/2012
RONALDO GOMES NEVES	00008	030201/2009
RONALDO GUSMÃO	00001	000922/1995
SIVONEI MAURO HASS	00011	067773/2010
THIAGO CAVERAN ANTUNES	00016	017913/2012
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00006	024931/2008
VANISE MELGAR TALAVERA	00003	013078/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	019855/2004

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000922-57.1995.8.16.0014-OSMAR BERLINI x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, se manifestarem acerca do determinado a folhas 536-537 bem como sobre eventual prosseguimento da execução.-Advs. MAURO VIOTTO, GUSTAVO AIDAR DE BRITO e RONALDO GUSMÃO-.

2. CAUÇÃO-0011393-88.2002.8.16.0014-COMERCIO DE MADEIRAS PARA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- intimam-se da decisão de fl. 132: 1. Defiro conforme requerido a fls. 125. 2. Intimem-se os sócios da empresa executada, nos endereços fornecidos, para que efetuem o pagamento de R\$ 1.167,48, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% no valor da condenação.-Advs. JORGE LUIZ IDERHA, MARISA DA SILVA SIGULO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013078-62.2004.8.16.0014-SENAC- PR x MARIA FERNANDA ROBERTO DE LIMA- intimam-se da decisao de fl. 169-171: Il posto isso, declaro a incompetencia absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à matéria e/ou à pessoa, para proceder e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, à Vara Cível de origem, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara de origem, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019855-63.2004.8.16.0014-ADEMIR RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intima-se a parte credora para, em 10 dias (art. 616 do CPC), apresentar planilha de cálculo atualizado do débito (incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 614, II, do CPC, e indicar se não excede ao limite do teto do valor de benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, atualmente estipulado em R\$ 3.916,20 (Fonte: <http://www.consultor-online.com/2010/07/inss-valor-minimo-e-maximo-de.html>), observados os critérios definidos nos §§2º e 3º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 11.467, de 28 dezembro de 2011.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/ OU ESTADUAL-0020480-29.2006.8.16.0014-EDINA ROSA STURION DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ- intima-se autor para que recolha e comprove o pagamento de custas para expedição e carta precatória.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

6. COBRANÇA-0024931-29.2008.8.16.0014-ANTONIA MARGARIDA B. MURASCHCO e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fl. 546-561:III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de: a) DECLARAR o direito das autoras a receber pelas horas trabalhadas em regime de ?sobrejornada? (ou ? carga suplementar?) adotado o numeral 120 como divisor do cálculo o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço; b) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008). Os demais pedidos ficam rejeitados. Do valor da condenação devem ser deduzidos os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, devendo ser observada a alíquota própria da época em deveria ter ocorrido o pagamento. O desconto do imposto de renda fica condicionado à superação da alíquota mensal de isenção vigente à época de cada pagamento mensal inadimplido. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, ?caput?, do CPC), condeno as partes à razão de 20% para a autora e de 80% para o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como considerando o julgamento antecipado do feito. A

exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950, quanto à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Cumpra-se o determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6, certificando-se, nos autos, o cumprimento. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e ANA LUCIA BOHMANN-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0025656-18.2008.8.16.0014-MARLENE LOURDES DE FAVERI x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 255: I. MUNICÍPIO DE LONDRINA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, interpôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a expedição do ofício de requisição de pagamento, aludindo a existência de suposta omissão, por não observar a Lei municipal 8.575/2001, que prevê prazo de pagamento de um ano. A meu ver os presentes embargos não satisfizeram todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) ou extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato não é suscetível ao ataque por meio do recurso, por se tratar de mero despacho de expediente; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, art. 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). A insurgência é intempestiva. Tendo o prazo iniciado em 27.04.2012, o termo final para a interposição do recurso seria em 07.05.2012. O embargante protocolou a petição consignada às folhas 253-254 somente em 08.05.2012. Por outro lado, mesmo que tempestivo fosse, no mérito, não caberia provimento. Não há omissão alguma a ser sanada. Aliás, a pretensão recursal do Município de Londrina estaria plenamente satisfeita a partir de uma leitura minuciosa pela Douta Procuradoria Municipal, eis que, no despacho impugnado deixa-se claro que este magistrado considera inconstitucional o estabelecimento de prazo processual maior para o pagamento por meio de Lei Municipal. Obviamente, discordando deste posicionamento, caberia o recurso adequado que não fossem os embargos de declaração. Por outro lado, reputo o recurso manejado manifestamente protelatórios e condeno o embargante ao pagamento ao embargado da multa de 01% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista no § ún. do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes (STF-RT 608/261 - apud Código de processo civil e legislação processual em vigor. Organização, seleção e notas de Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 35. ed. atual. até 13 de janeiro de 2003. São Paulo: Saraiva, 2003, nota 538:9, p. 603). II. Posto isso, NÃO conheço do recurso de embargos de declaração, permanecendo o despacho como está. Com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC condeno o embargante ao pagamento ao embargado, de multa de 01% sobre o valor atualizado da causa, por entender serem os embargos meramente protelatórios, uma vez que não há que se falar em omissão na sentença prolatada. Se houver reiteração de embargos protelatórios, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da referida multa (e de eventual outra aplicada nos embargos protelatórios reiterados). Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o despacho retro (f. 248-249). -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CARLOS RENATO CUNHA-.

8. DECLARATORIA-0030201-97.2009.8.16.0014-GUNTHER SEIFERT x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 141-143:III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a sentença que, na parte dispositiva, passa a constar com a seguinte redação: Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça, inclusive anotando-se no registro da sentença. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. AÇÃO ANULAÇÃO DE ATO ADM C/C IND.-0035709-87.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO NORBERTO FELIPE x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- intimam-se da decisão de fls. 436:I. Trata-se de Ação de anulação de ato administrativo c.c obrigação de fazer e indenização (com pedido liminar) - procedimento sumário proposta por MARCO ANTÔNIO NORBERTO FELIPE em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN e COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU. Na petição inicial, aduz o autor que lhe foram impostas as autuações discriminadas às folhas 03-05, na condição de proprietário do veículo

GM/Omega Suprema GLS, placa HRO-7600. Entretanto, afirma em 30.10.1998 o veículo foi transferido a Nelson Hilgenberg Junior, cuja informação de transferência é constante no prontuário do DETRAN-PR. Não obstante, em 30.11.1998 houve a transferência do veículo para Mario Rigoti, o qual foi alienado fiduciariamente em favor da Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Nesse viés, afirma ainda que em 26.11.2001 a autoridade de trânsito teria notificado o Sr. Mario Rigotti acerca do bloqueio administrativo do bem, demonstrando, de tal modo, que detinha plena ciência de que o veículo não mais pertencia ao autor. Mesmo assim, as infrações de trânsito, cometidas após o ano de 2001, foram atribuídas ao autor. Requeveu, em sede de antecipação de tutela para que fosse autorizado o início do processo de renovação de habilitação, excluindo-se as suspensões decorrentes das autoações discutidas na presente ação judicial. O pleito antecipatório foi parcialmente deferido às folhas 215. Devidamente citado, os réus apresentaram contestação às folhas 222-227 e 395-401. A réplica da parte autora encontra-se acostada às folhas 384. Na fase de especificação e justificação das provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil). É o breve relatório. II. Verifico que a competência para o julgamento da lide seria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A Resolução n.º 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná dispõe competir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas cujo valor não ultrapasse os 40 salários mínimos: Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU. No entanto, segundo a Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal, em seu art. 3º: "Não haverá redistribuição de processos para as Varas designadas para atender as demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública", nos termos do art. 22 do Provimento n. 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e art. 24 da lei n. 12.153/2009. Conjugando-se, portanto, as regras da Resolução 10/2010 com as da Resolução 09/2011 (que define a competência das Varas de Fazenda Pública), suscito conflito negativo de competência para a vara cível de origem, nos termos do art. 115, inciso II e art. 116, ambos do Cód. de Processo Civil, eis que: a) pela matéria, a competência absoluta seria do Juizado Especial da Fazenda Pública; b) sendo o Juizado Especial da Fazenda Pública não pode ser, ao mesmo tempo, das Varas de Fazenda Pública; c) o art. 3º da Resolução 10/2010 combinado com o art. 24 da lei 12.153/2009 vedou a redistribuição de processos ajuizados anteriormente à criação dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, mas isso não altera a competência, em razão da pessoa e/ou da matéria, para as Varas de Fazenda Pública, portanto o processo deveria ter permanecido na vara cível de origem, ante a vedação de redistribuição ao juízo que seria o competente. Determino, portanto, a remessa de imediato ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CPC, art. 118), comunicando o conflito que ora suscito, com cópia do contido a folhas: 02-14, 17-20, 26-32 e desta decisão. Aguarde-se a decisão. - Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, CRISTEL RODRIGUES BARED e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

10. INDENIZACAO - ORD-0052946-37.2010.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA DE CARVALHO GRADE x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0067773-53.2010.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x M ILEUSA DOS SANTOS & CIA LTDA- Intimam-se da sentença de fl. 55-56: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público federal de distribuição de energia, CNPJ/MF nº 04.368.898/0001-06, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia ? COPEL, com sede em Curitiba, Paraná, na Rua José Izidoro Biazetto, 158, por seus advogados devidamente constituídos (instrumento de mandato de fls. 07-11), ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de M ILEUSA DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 01.305.577/0001-74, representada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF/MF nº 595.664.189-49, CIRC nº 4.418.783, residente e domiciliado na Rua Tequeteque, 80, Conjunto Violin, na cidade de Londrina-PR, CEP 86084-750, aduzindo, em síntese, que a parte ré, usuária de energia elétrica, deixou de adimplir, suas obrigações relativas aos meses de Junho à Agosto de 2004, conforme faturas juntadas aos autos, acumulando um débito de R\$ 5.950,90 (cinco mil novecentos e cinquenta reais e noventa centavos). Alegou que o valor atualizado do débito até 12.07.2010, seria de R\$ 13.712,97 (treze mil setecentos e doze reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de fl.12. Assim, requereu a expedição de mandato monitorio na forma do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07-39. Citada, a ré não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos (fls. 47-48/verso). A autora se manifestou às fls. 53-54, requerendo a conversão do mandato inicial em mandato executivo. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatados, decido. Versam os autos sobre ação monitoria embasada em dívida representada por faturas de consumo de energia elétrica, onde não foram apresentados embargos monitorios. O processo encontra-se

em ordem, não havendo nulidade a ser declarada ou anulabilidade a ser sanada. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e, de outro lado, o interesse de agir é manifesto. O pedido inicial merece ser acolhido, tendo em vista a não oposição de embargos pela ré. Com efeito, citada a ré não efetuou o pagamento e nem ofertou embargos no prazo e forma estabelecidos pela lei processual civil. Assim, não havendo impugnação aos fatos narrados na peça inicial, tais fatos tornam-se incontroversos, não subsistindo, portanto, qualquer outra discussão. De outro lado, não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 320, do diploma processual civil, o que poderia afastar a aplicação dos efeitos da revelia. Desta forma, não havendo impugnação específica dos fatos declinados na inicial, devem estes ser considerados incontroversos, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados pela autora. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, bem como CONDENO a ré a pagar as custas processuais, reembolsando à autora os valores por ela adiantados, além de honorários em favor do patrono da autora no equivalente a 10% do valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC, desde o ajuizamento. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2012.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0006993-16.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da decisão de fl. 181-185: III Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0014093-22.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE ANTONIO DOS SANTOS- intimam-se da sentença de fl. 15:III Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial destes embargos, com extinção deste processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), ao fito de determinar que a parte exequente promova a liquidação do título executivo, juntando aos autos, memorial de cálculo atualizado. Condeno a embargada a arcar com as custas processuais dos embargos, bem como aos honorários advocatícios, que abrangem os devidos pela execução (vide Araken de Assis, Manual da Execução, 11. a ed., Editora RT) em montante equivalente a 10% do valor atualizado da execução. A exigibilidade das verbas de sucumbência, no entanto, se condiciona ao disposto no artigo 12 da lei 1.060/1950, eis que a embargada é beneficiária da gratuidade. Publique-se. Intime-se. -Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI e MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025407-62.2011.8.16.0014-ONOFRE GOMES e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fl. 310:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HEMERSON MARCOLINO, JEFFERSON CARLOS RABELO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

15. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0012556-88.2011.8.16.0014-ASA NORTE PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU- intima-se do despacho de fl. 1428: 1. Sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se, ainda, a autora/recovinda, na forma do artigo 316, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028944-03.2010.8.16.0014-CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da sentença de fls. 133-135:I. Cristiano Almeida da Silva, qualificado nos autos, interpôs embargos de declaração da decisão que recebeu os recursos de apelação (fl. 128), mas deixou de apreciar os embargos de declaração interpostos às fls. 105 e 106, no qual o autor sustenta a existência de omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido de fornecimento de extrato detalhado das contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, art. 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. Verifica-se que a decisão foi, de fato, omissa ao não apreciar os embargos de declaração de fls. 105-106. Com relação a estes, verifico que merecem conhecimento e provimento, uma vez que a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de fornecimento de extrato

detalhado das contribuições previdenciárias. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a sentença que, passa a constar com o acréscimo da seguinte redação: Na fundamentação: Procedente é o pedido da parte autora de determinar ao réu o fornecimento de extrato detalhado das contribuições previdenciárias, uma vez que é necessário à liquidação do pedido. No dispositivo: Condeno os réus a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período não atingido pela prescrição. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se no Registro de Sentença. Intimem-se. IV. Mantenho o recebimento das apelações nos termos da decisão de fl. 128. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, aguarde-se o prazo em dobro para os réus (188 e 191 do CPC). Em caso de não interposição de nova apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso contrário, voltem conclusos. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRÉ BATISTA LUIZ, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049941-07.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA FURINI FUZUY x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL e JACQUELINE ARIAS ROLIM-.

Londrina, 04 de Julho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.126/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA	00028	005412/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00022	048624/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00017	011857/2002
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00009	086310/2010
AROLDU BUENO DE OLIVEIRA	00011	017931/2012
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00001	008503/2000
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00023	077138/2010
	00024	077241/2010
	00025	077333/2010
	00026	077393/2010
	00027	077444/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00023	077138/2010
	00024	077241/2010
	00025	077333/2010
	00026	077393/2010
	00027	077444/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00002	011025/2003
CARLOS AUGUSTO COSTA	00008	079073/2010
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	00001	008503/2000
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00006	025345/2009
	00011	017931/2012
	00007	027742/2010
DIVALDO ESPIGA	00021	022314/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00006	025345/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO	00011	017931/2012
EDERALDO SOARES	00003	022126/2006
FABIOLA PATRICIA SOARES	00003	022126/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00021	022314/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	00012	011093/2002
	00013	011106/2002
	00014	011107/2002
	00015	011192/2002
	00016	011197/2002
	00018	013652/2004

	00019	013667/2004
	00020	013678/2004
FERNANDO JOSÉ MESQUITA	00017	011857/2002
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	027742/2010
GILBERTO PEDRIALI	00007	027742/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00001	008503/2000
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00010	014745/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00005	026494/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00005	026494/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00011	017931/2012
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00021	022314/2007
JULIANO TOMANAGA	00002	011025/2003
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00030	001255/2012
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00002	011025/2003
LUIS ANTONIO HUNIKA	00001	008503/2000
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00009	086310/2010
MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SANTOS	00004	025770/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00007	027742/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00008	079073/2010
MAURO ZARPELÃO	00003	022126/2006
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00003	022126/2006
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00011	017931/2012
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00029	005589/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00011	017931/2012
RODRIGO ALVES ABREU	00030	001255/2012
RONALDO GUSMÃO	00004	025770/2008
	00022	048624/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00001	008503/2000
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO	00008	079073/2010

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0008503-50.2000.8.16.0014-NILZA APARECIDA PEREIRA ANDRADE x ALFIO MARTELLITI NETO e outro- 1. Intimem-se a Fazenda Pública devedora, sob pena de perda do direito de abatimento, informar sobre eventuais débitos do(s) credor(es) que preençam as condições estabelecidas no § 9.º, do art. 100, da Constituição Federal, conforme determina o § 10, do mesmo dispositivo Constitucional.-Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, GISELLE PASCUAL PONCE, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA, LUIS ANTONIO HUNIKA e BERNADETE GOMES DE SOUZA.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0011025-45.2003.8.16.0014-MARIA IZABEL CARNEIRO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- intima-se autor para que recolha e comprove o pagamento de custas do oficial de justiça para cumprimento do despacho de fls. 305.-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA.-

3. DECLARATORIA-0022126-74.2006.8.16.0014-EDERALDO SOARES e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fls. 426:III DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição de cumprimento de sentença, por carência de ação (ausência de interesse processual: necessidade-utilidade-adequação), e julgo extinta a execução. Deixo de facultar a emenda da petição (art. 616 do CPC), haja vista que se trata de título executivo líquido e, portanto, nula seria a execução (art. 618, I, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Nada sendo requerido no prazo do art. 475-J, § 5.º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDERALDO SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, MAURO ZARPELÃO e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

4. COBRANCA (SUM)-0025770-54.2008.8.16.0014-ELIANE JURKEVICZ TREVISAN x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 109-111: I. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ELIANE JURKEVICZ TREVISAN já qualificada nos autos, contra a sentença prolatada a folhas 98-109, sob alegação de suposta omissão, eis que não consta na sentença impugnada, qualquer capítulo inerente à assistência judiciária gratuita. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acordãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, assiste razão a embargante. A sentença impugnada não contemplou, com efeito, capítulo inerente à assistência judiciária gratuita, que foi deferida por ocasião da decisão inicial consignada às folhas 35. Verificando que o feito encontra-se instruído com os demonstrativos de pagamento e, não vislumbrando qualquer outro motivo hábil a ilidir as benesses já deferidas, hei por bem manter os benefícios da Lei 1.060/50. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de DECLARAR a sentença que, passa a constar com a seguinte redação em sua parte dispositiva:

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da J. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se no registro da sentença. Intimem-se. IV. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SANTOS e RONALDO GUSMÃO.-

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026494-58.2008.8.16.0014-JUAREZ FUENTES CAVALCANTI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- intimam-se da sentença de fl. 211: III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA EM PARTE dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de, em nome do Estado-Juiz, CONDENAR a ré ao pagamento do adicional de 50% sobre a remuneração normal (aí incluídos o vencimento básico e os adicionais e gratificações percebidos pelo requerente das horas trabalhadas), sobre as horas excedentes à quadragésima hora semanal, a título de trabalho extraordinário, até a publicação da Lei Estadual n.º 15.050/2006, além dos reflexos sobre remuneração de férias, gratificação natalina e repouso semanais remunerados e ao pagamento do adicional de 50% sobre a remuneração normal sobre a folga não usufruída. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deve ser observado, ainda, que as verbas anteriores a 18/12/2003 estão alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme reconhecido na decisão de saneamento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo dos profissionais e o tempo e local da prestação do serviço, na proporção de 35% para o autor e 65% para a ré, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950 em relação ao autor. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação foi líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUSTAVO MUNHOZ e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025345-90.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x NILZA APARECIDA PEREIRA ANDRADE-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

7. DECLARATORIA-0027742-88.2010.8.16.0014-ADI DE AQUINO ARAUJO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se da decisão de fl. 182: 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 143-179, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se o (a) APELADO (A) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079073-12.2010.8.16.0014-JOVELY JOCUNDO JOVIAL x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- intimam-se da sentença de fl. 74:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 29/11/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do

ajuzamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenham-se os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0086310-97.2010.8.16.0014-CARLA MARIA LONGAS GUEDES DE PAIVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se das decisões interlocutórias de fls. 183 e 187: I. Município de Londrina, qualificado nos autos, ofereceu embargos de declaração do despacho a fls. 177, alegando que apresenta contradição, uma vez que determinou a apresentação da ficha funcional da requerente, bem como as três últimas avaliações funcionais, em discordância com o art. 333, I do CPC. A meu ver os presentes embargos não satisfizeram todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) ou extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato não é suscetível ao ataque por meio do recurso, por se tratar de mero despacho de expediente; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, art. 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. Não cabem embargos de declaração, no caso, posto não se tratar de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, mas mero despacho de expediente ou ordinatório, posto que nele não se deu por finda a prestação jurisdicional (sentença) nem se decidiu incidente algum. Nesse sentido: É importante distinguir entre despacho e decisão, porque do primeiro não cabe recurso algum (art. 504), enquanto desta cabe sempre agravo... (art. 522) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, n. 218, p. 246). Ocorre que por falha deste Juízo o pedido incidental de exibição de documentos foi deferido de plano, não tendo sido aberto prazo para a parte contrária se manifestar. No entanto, tendo o embargante se manifestado em embargos de declaração, aduzindo que a produção da prova seria ônus da requerente, declaro suprida a falta de intimação para manifestação da parte ré. II. Posto isso, NÃO conheço do recurso de embargos de declaração, permanecendo o despacho como está. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. Decisão de fl. 187: I. Município de Londrina, qualificado nos autos, ofereceu embargos de declaração do despacho a fls. 177, alegando que apresenta contradição, uma vez que determinou a apresentação da ficha funcional da requerente, bem como as três últimas avaliações funcionais, em discordância com o art. 333, I do CPC. Os recursos devem atender aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) bem como aos extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: prazo de 10 dias (artigo 522 do Código de Processo Civil); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 522, parágrafo único). II. Ao menos um dos requisitos recursais intrínsecos não está presente no caso: interesse em recorrer (utilidade, necessidade e sucumbência). O agravo é cabível contra as decisões interlocutórias (artigo 522 do Código de Processo Civil) em qualquer tipo de procedimento, seja de execução, cautelar bem comum ou especial, não podendo ser interposto para insurgência contra despacho. III. Posto isso, deixo de receber o agravo retido, por não ter êxito no juízo prévio de admissibilidade recursal, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos recursais pelo Tribunal de Justiça, se requerido em eventual apelação (artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil) . Intimem-se. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

10. RESTITUIÇÃO-0014745-39.2011.8.16.0014-LAURINDO APARECIDO GIMENIS CASTRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Diante disso,

converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada ao advogado que o representa nestes autos.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

11. AÇÃO DECLARATORIA-0051925-26.2010.8.16.0014-SANDRO ARLEY DOS SANTOS x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- intimam-se da sentença de fl. 112: III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 22/07/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, HAROLDO MEIRELLES FILHO, AROLD BUENO DE OLIVEIRA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0011093-29.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 99:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0011106-28.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 94:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0011107-13.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 102:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item

1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011192-96.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 82:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011197-21.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 85:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011857-15.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 118: II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSÉ MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013652-85.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 177-178: II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013667-54.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 102:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013678-83.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- intimam-se da sentença de fl. 82: II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

21. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022314-33.2007.8.16.0014-IZARELE PEDRO CHAGAS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da decisão de fl. 343:Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. - Adv. DIVALDO ESPIGA, FABIO MARTINS PEREIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0048624-71.2010.8.16.0014-LAURA DOS SANTOS TORNEIRO x CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML- Intimam-se da sentença de fl. 58:III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), pela procedência dos pedidos ao fito de CONDENAR a ré a incorporar definitivamente aos proventos de aposentadoria da autora os reajustes concedidos ao RGPS, inclusive com o pagamento das diferenças no período em que não os implementou (excluindo-se os percentuais já concedidos), desde a data de sua aposentadoria. Quanto às diferenças apuradas, tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de das custas, despesas do processo e honorários que arbitro em R\$ 3.000,00. Considerando que se trata de sentença ilíquida quanto ao objeto da condenação, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e RONALDO GUSMÃO-.

23. EXECUCAO FISCAL-0077138-34.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- intimam-se da sentença de fl. 73:III Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela inexistência do título executivo, art. 151, V do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas processuais antecipadas pela parte executada (art. 39 da LEF) e aos honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, certificando-se nos autos.- Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

24. EXECUCAO FISCAL-0077241-41.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- intimam-se da sentença de fl. 83-87:III Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela inexistência do título executivo, art. 151, V do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas processuais antecipadas pela parte executada (art. 39 da LEF) e aos honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 1 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

25. EXECUCAO FISCAL-0077333-19.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- intimam-se da sentença de fl. 72: III Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela inexistência do título executivo, art. 151, V do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas processuais antecipadas pela parte executada (art. 39 da LEF) e aos honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 1 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

26. EXECUCAO FISCAL-0077393-89.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- intimam-se da sentença de fl. 74:III Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela inexistência do título executivo, art. 151, V do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das

eventuais custas processuais antecipadas pela parte executada (art. 39 da LEF) e aos honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

27. EXECUCAO FISCAL-0077444-03.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- intimam-se da sentença de fl. 84:III Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela inexigibilidade do título executivo, art. 151, V do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas processuais antecipadas pela parte executada (art. 39 da LEF) e aos honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

28. EXECUCAO FISCAL-0005412-63.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x alberto pizza zanon- intimam-se da sentença de fl. 38:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA-.

29. EXECUCAO FISCAL-0005589-27.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- intimam-se da sentença de fl. 36:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

30. EXECUCAO FISCAL-0029502-43.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA-Intimam-se os procuradores da sentença de fl. 59:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e RODRIGO ALVES ABREU-.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00011	012899/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00016	029466/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR	00022	024790/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00011	012899/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00006	029940/2009
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN	00001	013662/2004
DAIANE MARIA BISSANI	00003	020975/2007
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00014	026803/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00008	083990/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00017	038642/2011
	00018	043154/2011
EDISON RAUEN VIANNA	00014	026803/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00018	043154/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00023	065018/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00021	031532/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	025738/2008
	00010	007977/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00010	007977/2011
FIDELIS LANGUZA RODRIGUES JUNIOR	00013	016020/2011
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00015	029098/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	015553/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00016	029466/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00006	029940/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00012	015553/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	012899/2011
IVAN LUIZ GOULART	00006	029940/2009
JAIR ANCIOTO	00004	022332/2007
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00004	022332/2007
	00014	026803/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00009	006402/2011
JOAO PIGNATARO NETO	00012	015553/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00023	065018/2010
KARLLA MARIA MARTINI	00014	026803/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00005	025738/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00017	038642/2011
	00018	043154/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00003	020975/2007
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00017	038642/2011
MARA ALICE GONCALVES	00002	017215/2005
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00012	015553/2011
MARGARIDA SATHLER	00012	015553/2011
MARIA ODETE DA SILVA	00007	000954/2010
	00010	007977/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00003	020975/2007
PAULO BATISTA FERREIRA	00014	026803/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00012	015553/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO	00021	031532/2007
POTIGUAR ALVIM ZENDE	00020	009304/2000
RAQUEL CABRERA BORGES	00010	007977/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00002	017215/2005
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00006	029940/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00023	065018/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00018	043154/2011
RONALDO GUSMÃO	00001	013662/2004
	00002	017215/2005
	00015	029098/2011
SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI	00004	022332/2007
SIVONEI MAURO HASS	00014	026803/2011
ULLYSSES AIRES MERCER	00020	009304/2000
WAGNER BARROS	00013	016020/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00019	044300/2011
WAGNER LAI	00013	016020/2011
	00019	044300/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013920-42.2004.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT.E PENSOES -CAAPSML x VIRGINIA MARIA PELISSON LACO-manifeste o autor sobre resposta de ofício a fl. 105 -Advs. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN e RONALDO GUSMÃO-.

2. MANDADO DE SEGURANÇA-0017215-53.2005.8.16.0014-DEUSIMAR LEITE FARIAS e outros x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores da decisao de fls. 335: 1) Tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos dos seguintes documentos necessários para tramitação do processo eletrônico: a) sentença (fls. 151-157); b) acórdão (fls. 241-255); c) certidão de trânsito em julgado (fl. 313); d) requerimento de cumprimento de sentença (fls. 314-332); devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias

Londrina, 04 de Julho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 128/2012

quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguintes: -Adv. MARA ALICE GONCALVES, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e RONALDO GUSMÃO-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020975-39.2007.8.16.0014-GARIBALDI BATISTA DE MEDEIROS x ESTADO DO PARANÁ-intimam-se da decisão de fl. 377: 1. Insurge a parte autora às folhas 375-376, aduzindo que a ré Paranaprevidência não foi intimada da baixa dos autos para o cumprimento voluntário do acórdão proferido (f. 344-358 e decisão nos Embargos de Declaração nº 691.208-9/01, às f. 365-369). Deste modo, requer a intimação da referida requerida para cumprimento do venerando acórdão. 2. Assiste razão a parte requerente. A publicação veiculada na relação 448/2011 (f. 372) não contemplou o procurador da Paranaprevidência. Desse modo, intime-se a Paranaprevidência, acerca da baixa dos autos, bem como, para cumprir a decisão prolatada no prazo legal. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARISA DA SILVA SIGULO e DAIANE MARIA BISSANI-.

4. OBRIG.DE FAZER C/C TUTELA ANT-0022332-54.2007.8.16.0014-IMPEPAR SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA - ME x COPEL - DISTRIBUICAO S/A- intimam-se da sentença de fl. 187: III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), pela procedência do pedido, ao fito de CONDENAR a ré a prestar o serviço de energia elétrica solicitado pela autora, na unidade consumidora objeto da lide, enquanto aquela mantiver em dia a contraprestação que lhe cabe, observadas as normas legais e administrativas que regem o serviço em questão. Em razão do exposto na fundamentação, condeno ambas as partes a suportar as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, § 4.º), compensáveis entre si, nos termos da Súmula 306 do STJ. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIR ANCIOTO, SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025738-49.2008.8.16.0014-ANTONIO VIEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- intima-se réu para complementar custas de fis. 238.-Adv. FABIO MARTINS PEREIRA e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029940-35.2009.8.16.0014-VINICIUS ANDRE CORONADO e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA e outro- intimam-se da sentença de fl. 173:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998. Determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora. De consequente, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 17/03/2004 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Adv. IVAN LUIZ GOULART, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA, GISELLE PASCUAL PONCE e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000954-37.2010.8.16.0014-NADIR MACURA SOARES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a autora para que junte cópia de seus documentos pessoais (RG E CPF), no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MARIA ODETTE DA SILVA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0083990-74.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO ALVES PEREIRA e

outros x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- intimam-se da sentença de fl. 39:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R \$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006402-54.2011.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO x SANEPAR- intima-se autor para que recolha e comprove o pagamento de custas referente a oficial de justiça.-Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

10. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0007977-97.2011.8.16.0014-ALCIDES SIMIONE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fl. 109:III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES, MARIA ODETTE DA SILVA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012899-84.2011.8.16.0014-ALICEU CHOUCINO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fl. 182:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

12. ORDINARIA-0015553-44.2011.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES DE ANDRADE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fl. 191:...III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.786,10 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), acrescido de correção monetária calculada pela média do IGP +INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas deste processo e honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que, não obstante o grau de zelo demonstrado pelo profissional, o lugar da prestação do serviço não exigiu deslocamentos e a causa apresenta baixa complexidade, na forma do § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016020-23.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA LONDRINENSE e outro- Intima-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa acostada às folhas 237 e, no mesmo prazo, informar

e comprovar eventual decisão no agravo instrumento interposto.-Advs. FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, WAGNER BARROS e WAGNER LAI-

14. MONITORIA-0026803-74.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LUIZ CARLOS COSTA- manifeste o autor sobre certidão negativa do oficial de justiça indicando novo endereço para citação.-Advs. SIVONEI MAURO HASS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA.-

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029098-84.2011.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA TOFOLI x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fl. 168:III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de: a) DECLARAR o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de "sobrejornada" (ou "carga suplementar") ? adotado o numeral 120 como divisor do cálculo ? o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço; b) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008). Os demais pedidos ficam rejeitados. Do valor da condenação devem ser deduzidos os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, devendo ser observada a alíquota própria da época em deveria ter ocorrido o pagamento. O desconto do imposto de renda fica condicionado à superação da alíquota mensal de isenção vigente à época de cada pagamento mensal inadimplido. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, "caput", do CPC), condeno as partes ? à razão de 20% para a autora e de 80% para o réu ? a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 5.4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como considerando o julgamento antecipado do feito. A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, 5.2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950, quanto à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5.2.º, do AC). Cumpra-se o determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6, certificando-se, nos autos, o cumprimento. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20093. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e RONALDO GUSMÃO.-

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029466-93.2011.8.16.0014-YOLANDA PONTIROLI GONÇALVES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fl. 90: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.-

17. USUCAPIAO-0038642-96.2011.8.16.0014-JOAOQUIM DE FREITAS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD e outros- decisão de fl. 76:I. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOAOQUIM DE FREITAS e ISULINA MARIA DE JESUS DE FREITAS, já qualificados nos autos, contra a sentença prolatada a folhas 56-64, sob alegação de suposta omissão e contradição, com a nítida pretensão de alteração do julgado. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimização para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência

de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, não encontra razão a embargante. Não observo qualquer contradição na sentença prolatada. A sentença está devidamente fundamentada e coerente e não padece de qualquer omissão. Os embargos de declaração não comportam o revolvimento do acervo fático-probatório, conforme pretende a embargante, mas tão somente, a sanar os vícios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao ensejo, vislumbro que o manejo dos embargos declaratórios com o escopo de se ver alterada a decisão recorrida, não observa o rigor da técnica processual. Se se pretender impugnar a justiça da decisão, ou, melhor dizendo, o modo pelo qual foi decidido o mérito da demanda, há que se observar o recurso cabível que não seja os embargos de declaração, no caso, o recurso de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 818880-9/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 26.01.2012) Em semelhante cognição, segue o escólio do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA ANTE A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O reconhecimento da má-fé do recorrente afasta a decadência administrativa. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 3. A pretensão recursal traz em si, essencialmente, uma conotação inconstitucional. Não há que se falar em direito adquirido para cumulação de cargos públicos quando estes não estão previstos na exceção constitucional. 4. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535 do CPC implica na incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 3.214/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. O acórdão embargado decidiu a matéria trazida à baila - concluindo haver omissão do Tribunal de origem em relação à regularidade da licença para utilização da área de preservação ambiental - de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se adotou a tese defendida pelo recorrente. Não há, portanto, que se falar em contradição, no feito, a ensejar a interposição de recurso com base no artigo 535 do CPC. 2. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. 3. O embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a ele, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração. 4. É relativa a competência pela prevenção do recurso a um dos Ministros da Corte, devendo ser alegada pela parte antes do julgamento do feito, sob pena de preclusão (§ 4º do art. 71 do RISTJ). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1245151/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) Diante da nítida pretensão modificativa da sentença prolatada, com respaldo em jurisprudência dominante, rejeito os embargos de declaração. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se no registro da sentença. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e DENISE TEIXEIRA REBELLO.-

18. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0043154-25.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x JOSE ALEXANDRE DE PAULA e outro- intimam-se da decisão de fl. 39: De consequente, descabido o requerimento de liminar previsto no art. 928 do CPC, que indefiro. 2. Cite(m)-se a (s) parte(s) ré(s) para que, querendo, apresente resposta em 15 dias sob pena de revelia. -Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA.-

19. INTERDITO PROIBITÓRIO-0044300-04.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA LONDRINENSE x MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o

Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.-Adv. WAGNER LAI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

20. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0009304-63.2000.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x FLAVIO ARAUJO e outro- manifeste o réu sobre petição de fl. 244-245 do autor.-Adv. POTIGUAR ALVIM REZENDE e ULYSSES AIRES MERCER-.

21. DECLARATORIA-0031532-85.2007.8.16.0014-LUZIA BUENO SOARES x MUNICIPIO DE LONDRINA- intima-se a parte agravante, para que no prazo de 05 dias, informe o andamento do agravo de instrumento nº 754165-1, bem como informe acerca de eventual decisão meritória do agravo.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024790-10.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOEL NEVES BARRETO-intimam-se da sentença de fl. 45: II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Deixo de analisar a exceção de pré-executividade ante a perda do objeto. Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento. Diante da certidão ao verso das folhas 11, de que as custas foram pagas em sua integralidade, não há que se serem deduzidas. Arbitro honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0065018-56.2010.8.16.0014-MARLENE ELIAS PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fl. 98: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumprase o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

Londrina, 04 de Julho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

16/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO	00160	000007/2012
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24.524	00074	000158/2008
	00075	000159/2008
AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR	00203	000048/2006
AJADIL LEMOS - RS /1254	00204	000051/2010
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00180	000100/2012
ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656	00077	000212/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656	00024	000520/2006
ALEXANDRE J. B. NETO - OAB/PR 22.012	00151	000295/2011
ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A	00057	000536/2007
ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644	00056	000503/2007
	00077	000212/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00118	000337/2010
AMILTON DE ALMEIDA	00062	000666/2007
ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR	00015	000370/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00146	000258/2011
	00188	000146/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00179	000099/2012
ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR	00039	000228/2007
	00073	000105/2008
	00082	000438/2008
	00105	000046/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00128	000082/2011
	00147	000266/2011
	00198	000157/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979	00148	000267/2011
	00153	000305/2011
	00166	000041/2012
	00167	000042/2012
	00168	000043/2012
	00169	000045/2012
	00170	000046/2012
	00171	000048/2012
	00174	000066/2012
	00184	000142/2012
	00185	000143/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00096	000455/2009
ANDREY HERGET OAB 16575	00024	000520/2006
	00056	000503/2007
	00077	000212/2008
ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI	00035	000212/2007
ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO OAB/RS 47552	00126	000036/2011
ANTONIO CARLOS C QUEIROS OAB 6786	00118	000337/2010
ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA	00155	000313/2011
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00084	000486/2008
	00095	000415/2009
ARAREDES SCHRAINER SERPA OAB/PR 14688	00162	000018/2012
ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR	00017	000238/2006
	00018	000239/2006
ARTHUR KLASSEN OAB/PR 7999	00092	000264/2009
AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240	00114	000275/2010
AURIMAR JOSE TURRA	00118	000337/2010
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00012	000098/2005
	00019	000303/2006
	00076	000184/2008
	00112	000183/2010
	00132	000137/2011
	00134	000173/2011
	00175	000074/2012
	00176	000079/2012
	00187	000145/2012
	00199	000158/2012
	00201	000027/2011
AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO	00182	000130/2012
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263	00083	000471/2008
	00150	000292/2011
	00172	000051/2012
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00007	000389/2003
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919	00033	000178/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457	00038	000219/2007
	00053	000474/2007
	00054	000479/2007
	00062	000666/2007
	00065	000003/2008
	00069	000047/2008
	00070	000049/2008
	00102	000656/2009
	00104	000044/2010
BRENO MARQUES DA SILVA OAB 16811 PR	00205	000021/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00037	000218/2007
	00051	000404/2007
	00064	000672/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479	00141	000201/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00173	000064/2012
CARLOS MARCELO S. BOCALON OAB 22131	00009	000238/2004
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 39089	00019	000303/2006
CASSIO L. TELLES	00003	000178/1998
CASSIO L. TELLES OAB 15225	00001	000162/1994
	00012	000098/2005
	00016	000177/2006
	00203	000048/2006
CHARLES PARCHEN	00032	000172/2007
	00034	000182/2007
CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES OLIVEI	00061	000628/2007
CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR	00017	000238/2006
	00018	000239/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLETO ANDRE MARODIN OAB/SC 18.310	00196	000155/2012		00169	000045/2012
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29075 PR	00004	000180/1999		00170	000046/2012
CRISTIANE B GARCIA LOPES OAB 19937	00173	000064/2012		00171	000048/2012
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA -OAB/PR 12.764	00151	000295/2011		00184	000142/2012
DARLEI BALENA OAB-PR 41776	00145	000251/2011		00185	000143/2012
DAYANA TALYA CAZELLA -OAB/PR 45.383	00114	000275/2010	GUILHERME J. MARCANTONIO OAB/RS 62285	00126	000036/2011
DAYHARA MASUTTI CAVALHEIRO	00137	000184/2011	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI AOB/SC8927	00122	000459/2010
DIEGO BALEM OAB/PR 46.441	00097	000482/2009	HELIO VASCONCELLOS PEREIRA RS 28207	00204	000051/2010
	00195	000154/2012	HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B	00022	000493/2006
DIOGO DOS SANTOS	00206	000167/2006		00037	000218/2007
	00207	000168/2006		00051	000404/2007
DIOGO MARCOLINA	00201	000027/2011		00064	000672/2007
DOUGLAS OSAKO	00155	000313/2011	ILAN GOLDBERG	00030	000123/2007
DOUGLAS SINIGAGLIA - OAB - 37468	00009	000238/2004		00040	000236/2007
EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR	00017	000238/2006		00044	000308/2007
EDUARDO CHALFIN	00028	000080/2007		00045	000310/2007
	00045	000310/2007		00063	000667/2007
	00063	000667/2007	ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643	00028	000080/2007
EDUARDO DE LA TORRES DIAS	00137	000184/2011	INACIO HIDEO SANO OAB 15659 PR	00004	000180/1999
EDUARDO MILESI SZURA	00119	000393/2010	IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323	00134	000173/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR	00200	000036/2002		00135	000174/2011
EGIDIO MUNARETTO	00003	000178/1998		00136	000177/2011
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00002	000013/1997		00142	000228/2011
	00200	000036/2002		00177	000085/2012
ELADIO LUIZ ROSS	00100	000629/2009	IVANES DA GLORIA MATTOS	00106	000068/2010
ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR	00016	000177/2006		00107	000069/2010
	00119	000393/2010		00111	000158/2010
ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687	00059	000604/2007	JANAINA DE CASSIA ESTEVES OAB 34204	00032	000172/2007
	00085	000086/2009		00034	000182/2007
	00087	000126/2009	JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869	00055	000497/2007
	00091	000247/2009		00102	000656/2009
	00101	000647/2009		00129	000084/2011
	00115	000289/2010		00163	000031/2012
	00144	000243/2011	JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	00112	000183/2010
	00181	000101/2012	JEFERSON LUIZ PICHETTI OAB 27837 PR	00142	000228/2011
ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006	00012	000098/2005	JHONNY RAFAEL BERTO	00063	000667/2007
	00118	000337/2010	JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00010	000333/2004
	00134	000173/2011	JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 19148	00203	000048/2006
	00175	000074/2012	JOAQUIM MIRO	00179	000099/2012
	00187	000145/2012	JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00099	000540/2009
	00201	000027/2011	JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR	00010	000333/2004
ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241	00206	000167/2006	JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00006	000096/2003
	00207	000168/2006		00067	000039/2008
ELOY PAULO THOMAZ	00137	000184/2011		00071	000085/2008
ELUCI ALVES GUERIOS OAB/48.821	00109	000122/2010	JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR	00072	000098/2008
EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	00100	000629/2009		00020	000490/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759	00095	000415/2009		00021	000491/2006
EMIDIO C. RODRIGUES JR AOB 26317	00097	000482/2009		00025	000028/2007
ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR	00024	000520/2006		00031	000154/2007
	00056	000503/2007		00035	000212/2007
	00077	000212/2008		00036	000213/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498	00023	000494/2006		00041	000244/2007
	00026	000046/2007		00042	000300/2007
	00029	000081/2007		00043	000306/2007
	00068	000046/2008		00046	000316/2007
FABIANA ELIZA MATTOS	00195	000154/2012		00047	000319/2007
FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR	00097	000482/2009		00048	000332/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00127	000045/2011		00058	000599/2007
FABIO DA SILVA MUINOS	00118	000337/2010		00066	000030/2008
FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR22819	00122	000459/2010	JOSE AUGUSTO PEDROSO	00098	000520/2009
FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING	00178	000086/2012	JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133	00090	000185/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI	00103	000021/2010		00098	000520/2009
FERNANDO BLASSZKOWSKI	00004	000180/1999		00121	000440/2010
FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880	00020	000490/2006		00209	000032/2009
	00021	000491/2006	JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965	00114	000275/2010
	00037	000218/2007	JOSIANE GODOY OAB/PR 35446	00037	000218/2007
	00038	000219/2007		00051	000404/2007
	00041	000244/2007		00064	000672/2007
	00042	000300/2007	JOSÉ LUIZ T. MARCANTONIO OAB/RS 11404	00126	000036/2011
FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880	00022	000493/2006	JOVANI POSTAL	00119	000393/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00127	000045/2011	JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00124	000541/2010
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00211	000044/2010		00164	000033/2012
FLAVIA DREHER NETTO OAB/PR 51.517	00035	000212/2007		00172	000051/2012
FLORI ANTONIO TASCA OAB-PR 20256	00145	000251/2011		00197	000156/2012
FRANCIANE CRISTINA T. DE SÁ OAB/PR 51398	00117	000324/2010	JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106	00147	000266/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00139	000193/2011		00153	000305/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206	00130	000122/2011	JULIANO DE BRITO NEITZKE OAB 33441	00201	000027/2011
	00146	000258/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB 35975	00113	000274/2010
FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206	00188	000146/2012	JULIO ASSIS GEHLER OAB 13062 PR	00203	000048/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00212	000002/2011	JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861	00148	000267/2011
FÁBIO FERREIRA OAB/PR 29348	00155	000313/2011		00153	000305/2011
GABRIEL CAMBRUZZI	00001	000162/1994	JULIO CESAR HENRICHES	00098	000520/2009
GABRIEL ZOTTIS OAB/PR 39.104	00209	000032/2009	JURACI ANTONELLI OAB/PR 45.542	00010	000333/2004
GEFERSON LUIS CHETSCO - OAB-45.333	00061	000628/2007	JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA	00140	000200/2011
GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507	00014	000268/2005	KARIN L. H. M . BERSOT OAB/PR 28944	00052	000473/2007
	00017	000238/2006	KARIN MARIA GRASSI	00013	000149/2005
	00018	000239/2006		00097	000482/2009
	00061	000628/2007		00196	000155/2012
	00078	000221/2008	KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00027	000051/2007
	00154	000310/2011		00055	000497/2007
	00161	000015/2012		00112	000183/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00122	000459/2010		00163	000031/2012
GEOVANI GHIDOLIN OAB/PR 30.797	00062	000666/2007	KATHIA LISANE BOEHS- OAB/PR 30.137	00108	000117/2010
GILBERTO LUIZ BONAT OAB/PR 15326	00092	000264/2009	LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885	00055	000497/2007
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00174	000066/2012	LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175	00090	000185/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568	00082	000438/2008	LEANDRO NEGRÍ CUNICO OAB/PR 56.853	00177	000085/2012
	00166	000041/2012	LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30.474	00007	000389/2003
	00167	000042/2012	LEOCIR ANTONIO CARNEIRO OABPR 23297	00050	000379/2007
	00168	000043/2012	LETICIA S. B. H. DAVIS OAB/RS 46862	00126	000036/2011

LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A	00116	000312/2010			00176	000079/2012
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00020	000490/2006			02001	000027/2011
	00021	000491/2006	PRISCILA FERREIRA BLANC - OAB/PR 16.667		00151	000295/2011
	00022	000493/2006	RAFAEL FERREIRA FILIPPIN OAB 27200		00126	000036/2011
	00023	000494/2006	RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756		00208	000119/2008
	00025	000028/2007	RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756		00094	000392/2009
	00026	000046/2007	RAFAEL SCABENI OAB 26113 PR		00119	000393/2010
	00028	000080/2007	RAFAELA DENES VIALLE - OAB/PR 40.889		00114	000275/2010
	00029	000081/2007	RAMIRO DAVIS OAB/RS 45862		00126	000036/2011
	00030	000123/2007	RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR		00017	000238/2006
	00031	000154/2007			00018	000239/2006
	00032	000172/2007	REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR		00106	000068/2010
	00033	000178/2007	REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35137-A		00032	000172/2007
	00034	000182/2007			00034	000182/2007
	00036	000213/2007	RENATA SILVA BRANDÃO		00183	000141/2012
	00037	000218/2007	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO		00118	000337/2010
	00038	000219/2007	RENATO PEDRO DE SOUZA OAB 18502 PR		00004	000180/1999
	00040	000236/2007	RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582		00076	000184/2008
	00041	000244/2007			00086	000104/2009
	00042	000300/2007			00099	000540/2009
	00043	000306/2007			00175	000074/2012
	00044	000308/2007			00187	000145/2012
	00045	000310/2007			00201	000027/2011
	00046	000316/2007			00150	000292/2011
	00047	000319/2007	RICARDO HOPPE OAB/SC 13801		00152	000299/2011
	00048	000332/2007			00023	000494/2006
	00051	000404/2007	RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711		00029	000081/2007
	00058	000599/2007	ROBERTO BUSATO FILHO		00037	000218/2007
	00062	000666/2007			00051	000404/2007
	00063	000667/2007			00064	000672/2007
	00064	000672/2007	ROBERTO SIDNEY DAVIS JR. OAB/RS 19326-B		00126	000036/2011
	00066	000030/2008	ROBSON CARLOS BISCOLI		00120	000439/2010
	00068	000046/2008			00121	000440/2010
	00069	000047/2008	ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR		00003	000178/1998
LUCAS SCHENAT OAB/PR 40.657	00132	000137/2011			00096	000455/2009
LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR	00009	000238/2004			00133	000138/2011
	00010	000333/2004			00149	000281/2011
LUIZ FELIPE MACHADO OAB/RS 31.005	00011	000515/2004			00189	000148/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00095	000415/2009			00200	000036/2002
LUIZ ASSI OAB/PR 36.159	00032	000172/2007	RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB 23235		00103	000021/2010
	00034	000182/2007	RODRIGO NUNES ALVES		00183	000141/2012
LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR	00060	000606/2007	RODRIGO OLIVEIRA MELO - 1481272		00039	000228/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295	00023	000494/2006	RONALDO JOSE E SILVA OAB 31486 PR		00027	000051/2007
	00026	000046/2007	RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR		00017	000238/2006
	00029	000081/2007			00018	000239/2006
	00068	000046/2008			00089	000163/2009
MANUEL MAGNO ALVES	00183	000141/2012	RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563		00096	000455/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR	00017	000238/2006			00110	000141/2010
	00018	000239/2006			00129	000084/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00160	000007/2012			00143	000234/2011
MARCELO DE LA TORRES DIAS	00137	000184/2011			00149	000281/2011
MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675	00006	000096/2003			00189	000148/2012
	00015	000370/2005			00211	000044/2010
	00067	000039/2008	ROSANA CHRISTINE H. CARDOZO OAB/PR 57435		00159	000006/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00180	000100/2012	RUBENS DE ALMEIDA		00203	000048/2006
MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR	00083	000471/2008	RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR		00008	000411/2003
MARCIO JOSÉ DLUGOSZ OAB/PR 22.763	00117	000324/2010			00024	000520/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB/PR 33150	00131	000132/2011			00052	000473/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456	00038	000219/2007			00053	000474/2007
	00053	000474/2007			00054	000479/2007
	00054	000479/2007			00065	000003/2008
	00062	000666/2007			00070	000049/2008
	00065	000003/2008			00079	000350/2008
	00069	000047/2008			00080	000351/2008
	00070	000049/2008			00081	000391/2008
	00102	000656/2009			00088	000134/2009
	00104	000044/2010			00104	000044/2010
MARCO ANTONIO MICHNA - OAB/PR 8.774	00151	000295/2011			00124	000541/2010
MARCOS ADRIANO ANTUNES	00201	000027/2011			00125	000018/2011
MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN	00110	000141/2010			00160	000007/2012
MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277	00023	000494/2006			00186	000144/2012
	00026	000046/2007			00206	000167/2006
	00029	000081/2007			00207	000168/2006
MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014	00039	000228/2007	RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588		00037	000218/2007
	00050	000379/2007			00051	000404/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919	00009	000238/2004			00064	000672/2007
MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533	00127	000045/2011	RUDEMAR TOFOLO		00077	000212/2008
	00156	000322/2011	SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHEC		00001	000162/1994
	00157	000326/2011	SANAA CHAHOUD OAB/PR 119.296		00071	000085/2008
	00158	000327/2011	SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR		00005	000040/2003
	00165	000039/2012			00010	000333/2004
	00190	000149/2012			00212	000002/2011
	00191	000150/2012	SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA		00140	000200/2011
	00192	000151/2012			00210	000030/2010
	00193	000152/2012	SERGIO EDUARDO CANELLA		00183	000141/2012
	00194	000153/2012	SERGIO LUIS HESSEL LOPES		00114	000275/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00118	000337/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063		00037	000218/2007
NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448	00212	000002/2011			00051	000404/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00133	000138/2011			00064	000672/2007
NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR	00202	000032/2006	SERGIO SCHULZE		00146	000258/2011
OSWALDO TELLES OAB 5908	00019	000303/2006			00188	000146/2012
	00203	000048/2006	SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR		00199	000158/2012
PAULO AGRIFOGLIO DAVIS OAB/RS 75104	00126	000036/2011			00201	000027/2011
PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA	00140	000200/2011	STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR		00151	000295/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00032	000172/2007	TATIANA A. LANGE		00138	000192/2011
	00034	000182/2007	TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997		00052	000473/2007
PAULO ROBERTO PACENKO - OAB8368	00074	000158/2008	TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494		00031	000154/2007
	00075	000159/2008			00035	000212/2007
PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813	00137	000184/2011			00043	000306/2007

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00046 00023 00029 00068 00012 00038 00053 00054 00062 00065 00069 00200	000316/2007 000494/2006 000081/2007 000046/2008 000098/2005 000219/2007 000474/2007 000479/2007 000666/2007 000003/2008 000047/2008 000036/2002
VALTER MUNARETTO OAB 7495 VICTOR LANGER	00002 00083 00106 00150 00076 00081 00049 00202 00093 00094 00155 00123	000013/1997 000471/2008 000068/2010 000292/2011 000184/2008 000391/2008 000346/2007 000032/2006 000391/2009 000392/2009 000313/2011 000537/2010
VICTOR LANGER 14615 SC		
VILSON ARNALDO LOSEKANN VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL 11227 WANDERLEY DALLO OAB/PR 40.029		
WANDERLEY VERNECK ROMANOFF ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204		

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-162/1994-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA x ANILDO POSTAL- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento. Levantem-se eventuais penhoras. Expeça-se alvará em favor do exequente, ou de seu procurador se houver pedido e poderes para isso, com prazo de 60 dias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225, SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHEC e GABRIEL CAMBRUZZI.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- 1- Defiro a penhora de créditos eventuais nos rostos dos autos nº 062/2006, 064/2006 e 409/2006 conforme dispõe art. 674 do CPC. 2- Lavre-se o competente termo, juntando-se cópia nos aludidos autos. 3- Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal. 4- Anotações necessárias nos termos do item 5.2.5 IV do CN. 5- Comunique-se o cartório distribuidor. 6- Defiro o pedido de habilitação formulado pela União à fl. 421, contido não tendo esta demonstrado a existência de execução em andamento, indefiro o pedido de penhora. 7- No tocante a hasta, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 411, -aguardando o julgamento do agravo nº 878047-2. Intimações necessárias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e VICTOR LANGER.-

3. ACAO DE DEPOSITO-178/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA-PR- 1. Ciente da atualização da dívida. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 305. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e CASSIO L. TELLES.-

4. ACAO DE DESAPROPRIACAO-180/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GENUINO BERTOTTI e outros- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15659 PR, CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29075 PR, RENATO PEDRO DE SOUZA OAB 18502 PR e FERNANDO BLASSZKOWSKI.-

5. USUCAPIAO-40/2003-SERGIO LAZZARI e outros x LEONEL JOSE ZACARIAS AREZI e outro- Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por SÉRIO LAZZARI, IRACEMA LAZZARI, ROSA MARIA LAZZARI, DARCI LUIZ LAZZARI, CLEMILDE BALDIM LAZZARI, IVONE BONACINA E ALBERTO BONACINA. Narram os requerentes que são possuidores de uma área de terras rurais com superfícies de 121.000,00 m2, com as limitações descritas à fl. 13. Afirmam que sobredito imóvel foi adquirido de Leonel Arezi e de Adílio Boller, conforme escrituras públicas de cessão de direitos possessórios (fls. 34/37). Afirmam que, desde a aquisição do imóvel, sempre exerceram posse, mansa, pacífica e ininterrupta sobre o mesmo, sem oposição de terceiros. Que logo que tomaram posse da área passaram a agir como donos. Requereram a procedência do pedido de Usucapião, com a declaração do domínio, pois que já exercem posse vintenária. Acostaram documentos, plantas do imóvel e memoriais descritivos. Acostaram certidão do Registro de Imóveis que demonstra a impossibilidade de determinar se o imóvel está registrado ou encravado em outro maior, bem como certidões negativas de ações possessórias. Citados, os confrontantes pessoalmente (fls. 53, 55, 129, 130, 131, 136), bem como terceiros interessados, incertos e desconhecidos por edital (fls. 71/72), deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. As Fazendas Públicas, sendo notificadas do processamento da ação de usucapião, também não se opuseram ao pedido (fls. 57, 59, 61, 63, 65, 67). Na sequência, por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os requerentes e duas testemunhas (CD à fl. 153). É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de justo título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a

qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Pois bem, os requerentes comprovaram através da prova documental e oral carreada aos autos sua posse sobre o imóvel delimitado no mapa de fls. 14, há muito mais de vinte anos, considerando a soma das posses dos possuidores antecessores, bem como que a vem exercendo de forma, mansa, pacífica e ininterrupta, sem nunca ter sofrido qualquer oposição de terceiros. Positivou-se, pois, todos os requisitos da usucapião. Não bastasse isto, ainda favorece o requerente, a revelia de todos os interessados, pois foram citados os confrontantes, e terceiros interessados, incertos e desconhecidos, sem que ninguém tenha ofertado contestação. Assim, é de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula do imóvel usucapiendo, em nome dos requerentes, observadas as medidas e confrontações demonstradas na planta e descrita no memorial, aos quais me reporto, por brevidade, mas que farão parte integrante desta decisão, devendo acompanhar o mandado de registro. Expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manguaçu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-96/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA x MARCIO LUIZ JAGUCZEWSKI- 1- À fl. 100/103 o exequente AGV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. sustenta fraude contra credores, uma vez que nos autos n.º 530/08 que tramitou na Comarca de Coronel Vivida confessaram que os bens do casal se encontravam em nome de terceiros, tais como imóveis e gado leiteiro. Requereu a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel com matrícula n.º 3607 do CRI de Manguaçu. Juntada a matrícula do imóvel verificou-se que este se encontra em nome de FERNANDO LUIZ JAGUCZEWSKI e ANA FLÁVIA JAGUCZEWSKI, possuindo usufruto vitalício para ROZELEINE ANKOSKI. Instado a manifestar-se sobre o pedido de reconhecimento de fraude, o executado ficou silente. DECIDO. Como é cediço, a fraude contra credores deve ser alegada através da competente ação ordinária própria (pauliana ou revocatória) para anulação do ato inquinado de ilegalidade, contudo, possível a análise no caso em mesa de eventual fraude à execução. A fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito. Conforme art. 593, do CPC: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei.". Nessa linha, consoante entendimento jurisprudencial: "Comete fraude à execução o devedor-executado que desfaz o seu patrimônio, adquirindo imóvel em nome de filhos menores, em prejuízo de ação de execução em andamento, ainda que tenha praticado o ato antes de ser citado" (TJDF. 20020020044225AGI, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 3ª Turma Cível, julgado em 16/09/2002, DJ 20/11/2002 p. 66). "Caracteriza-se fraude a execução a doação realizada do devedor para os seus filhos com o claro objetivo de frustrar o pagamento da execução" (Recurso Cível Nº 71001185453, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 05/12/2007) Contudo, a jurisprudência já vinha entendendo que não basta a alienação ou oneração dos bens para o reconhecimento da fraude à execução, conforme diz o artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo necessária a prova da má-fé. Nessa linha, encontra-se sumulado o seguinte entendimento: "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Sumula 375 do STJ). Verifica-se que a duplicata executada tinha vencimento em 28.11.2002 e que o imóvel debatido teria sido transferido para o nome dos filhos do executado em 05.12.2006, ou seja, no curso da presente execução. Todavia, da documentação juntada aos autos é possível extrair que a aquisição do imóvel teria sido realizada em decorrência de partilha de bens e para estabelecimento de moradia dos filhos do executado e sua ex-esposa e não com a intenção de fraudar a execução. Afastando, assim, a necessária má-fé. Senão, vejamos a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90. Doação de imóvel residencial. Acordo homologado judicialmente em ação de divórcio consensual. Ausência de fraude à execução. Impenhorabilidade anterior à doação. Entidade familiar detém legitimidade para ajuizar embargos de terceiro. Apreensão judicial sobre bem de família. Impenhorável, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Não-verificada nenhuma das causas excepcionadoras da impenhorabilidade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70020865390, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 16/10/2007) "EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR. EX-ESPOSA DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE IMÓVEL PARTILHADO EM ACORDO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE DA POSSUIDORA PARA AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70023613730, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/09/2008) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude a execução. Intimações necessárias. 2- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena

de remessa dos autos ao arquivo provisório. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-389/2003-IDAIZA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONATTO LTDA- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30.474 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

8. INV DE PATERNIDADE C/ ALIMENT-411/2003-M.P.P. e outros x C.S.T.- Intimo o requerido para apresentação de memoriais escritos, em 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

9. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-238/2004-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS SA x FRIGORIFICO SZURA LTDA e outro- 1. Não há o que se falar em cumprimento de sentença, uma vez que o mérito não foi apreciado no acórdão. 2. Trata-se de ação de cobrança proposta por Brasil Veículos Cia de Seguros S.A. em face de Frigorífico Szura Ltda e Jucelino Portela da Luz. O requerido Frigorífico Szura Ltda denunciou a lide Emerson Franco, tendo sido este incluído no pólo passivo da demanda. Somente os requeridos Frigorífico Szura Ltda e Emerson Franco apresentaram contestação. O feito foi saneado e extinto às fls. 356/357, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC. O requerente interps recurso às fls. 360/368, o qual foi provido para afastar a ilegitimidade ativa de Brasil Veículos Companhia de Seguros, confirmar a ilegitimidade passiva do frigorífico Szura, continuando o feito com relação aos requeridos Jucelino Portela da Luz e Emerson Franco. Não verificando possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC. 3. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC). 4. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva foram alvo de apelação já tendo sido decididas no acórdão de fls. 397/400. Com relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não assiste razão ao requerente, uma vez que o pedido do autor não afronta o ordenamento jurídico. Assim, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 5. Fixo como ponto controvertido: o direito de regresso 6. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919, CARLOS MARCELO S. BOCALON OAB 22131, LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR e DOUGLAS SINIGAGLIA - OAB - 37468-.

10. INVENTARIO-333/2004-VALERIO FABRIS x SEVERINO FABRIS- 1. Ciente da desistência da habilitação de Ignez à fl. 351. 2. Verifica-se que Bruno de Aguiar não se manifestou (fl. 357-verso), bem como Valério Fabris ficou silente após a intimação pessoal (fl. 350-verso). 3. Intime-se na forma do item 5 do despacho de fl. 347. Item 3 C do despacho de fls. 340/341 a seguir transcrito: 3- Intime-se o inventariante para: c) Em 20 dias, sob pena de substituição, prestar as últimas declarações atentando para: 1- o pagamento feito a IGNÊS MARIA AUTOVICZ; 2- a inclusão dos bens indicados pela Fazenda Pública à fl. 318; 3- a reserva de bens a DORACY; 4- as cessões realizadas. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR, JURACI ANTONELLI OAB/PR 45.542, JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

11. AÇÃO MONITORIA-515/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA MAO AMIGA LTDA- Intimo-o para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas ou, envie as correspondências. -Adv. LUIS FELIPE MACHADO OAB/RS 31.005-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-98/2005-CLAUDIO JOSE CALGARO x PEDRO DERCILIO GUESSER- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Agrade-se o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação, após, voltem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 454/462 e eventuais recursos interpostos. -Adv. CASSIO L. TELLES OAB 15225, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2005-PEDRO MALINSKI x ROMOALDO PEDRO PHILIPSEN e outro- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. KARIN MARIA GRASSI-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-268/2005-NEDI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-370/2005-ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER x IBANOR JOSE DESCONSI- 1. Não tendo havido oposição de embargos

expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, com prazo de 60 dias. Anotações necessárias no Livro de Depósitos. 2. Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, bem como, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de arquivamento. -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-177/2006-COMERCIO DE PECAS E ACES P/ VEICULOS KOCZKODAY LTD e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Adv. CASSIO L. TELLES OAB 15225 e ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-238/2006-MARIA CENIRA BORGES CLEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MARIA CENIRA BORGES CLEIN propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando os benefícios devidos, em razão de amputamento do membro superior esquerdo - braço, decorrente de acidente sofrido em junho de 2004, quando exercia sua função como trabalhadora rural. Juntou documentos. A contestação foi acostada às fls. 19/28, na qual a autarquia alega que o autor não está incapacitado, de forma permanente, ao trabalho, sendo que a perícia médica realizada afirmou estar o segurado apto para desempenhar atividade capaz de garantir sua subsistência. Juntou documentos. Em despacho saneador (fls. 76/78), foi deferida a prova pericial. Sobreveio laudo pericial (fl. 120/121), sobre ele manifestaram-se as partes. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. Em primeiro lugar, no que se refere ao primeiro requisito, a autarquia-rê não contestou a qualidade de segurado do autor, sendo que de qualquer forma ela deve ser tomada como incontroversa. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. O período de carência, por outro lado, não é necessário para a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, conforme se depreende do art. 26, I e II, da lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho [...] No que tange à incapacidade laboral da autora, a perícia concluiu que ele teve seu antebraço esquerdo amputado. Determinou que a incapacidade para o trabalho é total e permanente, para a sua função, devido a déficit funcional da mão direita acentuado. Contudo, com relação ao nexo causal a perícia estabeleceu como data de início da doença o ano de 2007 e a autora afirmou que sofreu o acidente no ano de 2004. O laudo pericial foi claro ao destacar que "não foram apresentadas documentos médicos referentes ao problema de base da autora, que resultou na amputação do braço esquerda". Assim, a autora não fez prova de que sua incapacidade decorreu de acidente de trabalho tendo afirmado ainda na inicial que teve uma trombose decorrida de queimadura por ácido e o perito afirmou que se trata de amputação decorrente de vírus. Assim, não existem provas nos autos do nexo de causalidade entre o alegado acidente e a incapacidade da autora. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIO MIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR e EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-239/2006-EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que a doença descrita na inicial não foi analisada na perícia, designo o dia 20/07/2012, às 14hrs30min, para realização de perícia complementar. Intimações necessárias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIO MIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR e MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-303/2006-I.D. e outro x I.A.M.- 1- Expeça-se mandado de penhora (do bem indicado à fl. 181), avaliação e intimação da executada para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação. Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça para dar atendimento ao item 5.8.8 do CN (comunicação ao depositário público). 2- Com a devolução do mandado, intimem-se os exequentes na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 dias. 3- Decorrido o prazo sem a oposição de embargos ou impugnação à avaliação, o que deverá ser certificado, intimem-se os credores para manifestar seu interesse na adjudicação do bem. -Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 39089, OSWALDO TELLES OAB 5908 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-490/2006-SALESIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-491/2006-JOSE ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- Em atendimento ao item A-17 da Portaria 09/09, às partes para manifestação, em 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-493/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA x HSBS BANK BRASIL S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Adv. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-494/2006-DOMICIO FORTUNATO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-520/2006-COOPERATIVA CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH e outros- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-28/2007-COMERCIO DE CEREAIS BERGAMIN x BANCO ITAU S/A- COMÉRCIO DE CEREAIS BERGAMIN, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado o requerido apresentou intempestivamente as contas. O autor impugnou as contas apresentadas, contudo, deixou de apresentar seus cálculos. Às fls. 916/917, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e às fls. 974/1054, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apenas aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas

pelas instituições financeiras, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Consta-se nas planilhas e extratos apresentados pelo autor que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor do autor, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-46/2007-JOSE MARTINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em atendimento ao item A-17 da Portaria 09/09, às partes para manifestação, em 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-51/2007-SUPERMERCADO MANGUEIRINHA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Intimo-o acerca da redesignação da perícia para a data de 07 de agosto de 2012, às 10h00min. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e RONALDO JOSE E SILVA OAB 31486 PR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-80/2007-BENITO CHAULET FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo

de 05 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643 e EDUARDO CHALFIN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-81/2007-JOSE MARIO HASS CALDART x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. É válida a cobrança de honorários periciais para respostas dos quesitos suplementares uma vez que os quesitos apresentados estão inovando a matéria e o perito na petição de fls. 240 informa que a primeira proposta não remunera para resposta de quesitos suplementares. 2. Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando os quesitos suplementares apresentados e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.830,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial complementar. 3. Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 453. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-123/2007-JULIO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-154/2007-ABILIO GESSER MATTEI x BANCO ITAU S/A- 1- Trata-se de liquidação da sentença e acórdão prolatados, por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. 2- Para apuração do valor, nos termos da sentença confirmada pelo acórdão, nomeio como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli (Pato Branco) Rua Brasília, 156, ap. 601, Bairro Brasília - CEP 85504-400 - Pato Branco _Pr fone: 46 9972 0479; 46 3225 6096. Ricardoantonelli@yahoo.com.br (contador). 3- Intimem-se as partes para no prazo de 5 dias apresentarem quesitos. Quesito do juízo: qual o saldo devido considerando a exclusão da capitalização mensal de juros, mantendo-se a capitalização anual e aplicando-se a taxa média de mercado. 4- Após, intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários pela perícia, esclarecendo, inclusive, se há possibilidade de parcelamento, ou, em 24 horas, declinar a nomeação. 5- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias. 6- Havendo impugnação tornem conclusos para decisão. 7- Não havendo impugnação, intime-se o autor para pagamento dos honorários no prazo de 24 horas. CIVIL E PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ART. 33 DO CPC. I. Compete ao autor exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais, na liquidação por arbitramento (art. 33 do CPC). II. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 967958 RS 2007/0158449-6 8- Comprovado o pagamento, intime-se o perito para iniciar a diligência e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, devendo intimar as partes sobre a data de início da perícia, sob pena de nulidade. 9- Sobre o laudo, deverão ser as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 10 dias. 10- Após, mandem os autos conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-172/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, após, tornem conclusos para recebimento ou não da apelação interposta às fls. 253/255 e eventuais recursos interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JANAINA DE CASSIA ESTEVES OAB 34204, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI OAB/PR 36.159, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35137-A-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-178/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Indefiro o pedido de fl. 395, tendo em vista que os honorários periciais somente deverão ser levantados após a apresentação das respostas aos quesitos suplementares, nos termos do art. 33 parágrafo único do CPC. 2. Intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o laudo complementar, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 3. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Após, tornem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-182/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JANAINA DE CASSIA ESTEVES OAB 34204, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI OAB/PR 36.159, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35137-A-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-212/2007-ELISEU CESAR CENCI x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO OAB/PR 51.517, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-213/2007-DEMARCA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimo-o para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-218/2007-ANTONIO FLORI FERREIRA GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-219/2007-SERVICOS DE MICROBACIAS E VARZEAS REIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- SERVIÇOS DE MICROBACIAS E VAREZAS REIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A., da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (fls. 259/368). As contas foram impugnadas às fls.371/382. Às fls. 380/382, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial deixou de ser acostado em virtude do desinteresse das partes em sua produção. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo autor de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não avendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original.

Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Consta-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Assim, aferida a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1988 (data de abertura da conta corrente) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, verifica-se dos documentos acostados que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, URSULA E. S. V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-228/2007-MARINHA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR, MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014 e RODRIGO OLIVEIRA MELO - 1481272-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-236/2007-TRANSPORTADORA CAMPO BONITO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- 1- Verifica-se que houve o encaminhamento dos autos ao perito para resposta dos novos quesitos suplementares e que este ofereceu nova proposta de honorários às fls. 890/891. Contudo, as partes já apresentaram quesitos suplementares os quais já foram respondidos pelo perito. Ademais, as manifestações sobre as respostas aos quesitos e os novos quesitos apresentados são intempestivos e inovam a matéria, pelo que, deixo de recebê-los. 2- Sentença em separado. TRANSPORTADORA CAMPO BONITO LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do HSBC BANK BRASIL S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (308/504). As contas foram impugnadas às fls. 506/512. Às fls. 513/514, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 582/665, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes se manifestaram, tendo apresentado quesitos suplementares, os quais foram devidamente respondidos às fls. 789/852, tendo o requerido apresentado novos quesitos É o relatório. Primeiramente deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da decadência do direito do autor, uma vez que a matéria já foi decidida na sentença de primeira fase. Com relação à alegação de prescrição, pelas disposições finais e transitórias do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10-01-2002, não se verifica a prescrição do período anterior a distribuição, pois já havia transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada que previa o prazo de 20 anos para a prescrição desta ação, quando a nova lei entrou em vigor. Se aplica o disposto no artigo 2028 que estatui: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Posto isto, tendo em vista que o pedido compreende o período de 1988 até 2007, não há que se falar em prescrição. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência acumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Consta-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo

da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1988 (haja vista a data de abertura da conta) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-244/2007-CLEIDE BATISTA MARTINS x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-17 da Portaria 09/09, às partes para manifestação, em 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-300/2007-LAERCIO ADRIANO DE MELLO x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-306/2007-REFRICON - COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA x BANCO ITAU S/A- REFRICON - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (134/1127). As contas foram impugnadas às fls. 1129/1135. Às fls. 1137/1138, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 1200/1376, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas para manifestarem-se as partes apresentaram quesitos suplementares os quais foram respondidos às fls. 1435/1449. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência acumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do

Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convenicionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Consta-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-308/2007-FELIPE E VIGANO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-310/2007-VALMIR FELIPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em atendimento ao item A-17 da Portaria 09/09, às partes para manifestação, em 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-316/2007-FRIGO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-319/2007-LAURENTINO KRASNIA RISSO x BANCO ITAU S/A- LAURENTINO KRASNIA RISSO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (69/105 e 151/721). As contas foram impugnadas às fls. 773/782. Às fls. 783/790, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 852/956, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes se manifestaram e apresentaram quesitos suplementares, tendo sido respondidos somente os do requerido às fls. 1005/1021, pois alegou os demais não se tratavam de mero esclarecimento. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apenas aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgrRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em

percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Consta-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-332/2007-ELDA CUSTODIO DO AMARAL x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

49. ACAO DE EXECUCAO-346/2007-LUDOVICO J. TOZZO LTDA x BOFF PREUSSELER E CIA LTDA.- Analisando os autos verifica-se que por um equívoco, constou no despacho de fls. 175 o prazo de 10 meses e a proibição do advogado José Augusto Pedrosa de realizar vistas dos autos fora do cartório para, quando deveria ter constado "2 anos e 3 meses e o nome do procurador VILSON ARNALDO LOSEKANN". Logo, procedo de ofício a correção do erro material com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, devendo passar a constar: "1. Verifica-se dos autos que o procurador do requerente permaneceu com carga do processo por aproximadamente 2 anos e 3 meses, e que mesmo após a cobrança de autos, procedeu a devolução destes em cartório somente 06 dias após a juntada do AR. O art. 196 do CPC dispõe que "É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo". Assim, outra alternativa não resta senão proibir o procurador VILSON ARNALDO LOSEKANN de realizar vista dos autos fora de cartório dos autos. 2. Certifique a serventia se houve oposição de embargos pelo executado. 3. Sendo a certidão negativa, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias. 4. Anoto que somente será nomeado curador especial na hipótese de constrição de bens." Publique-se. -Adv. VILSON ARNALDO LOSEKANN-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-379/2007-GERALDO MARIO HANSEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA proposta por GERALDO MÁRIO HANSEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo mais as vencidas no decorrer do feito. Diz que requereu o benefício auxílio-doença, mas em 20/12/2000 recebeu alta médica tendo o seu benefício cessado, não obstante ser portador de moléstias diversas. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Acompanham a inicial documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35 na qual sustenta, em resumo, que o autor já recebeu auxílio-doença e que quando este foi cessado não requereu a continuação do benefício administrativamente e que não atende os requisitos para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o tempo de carência perdendo a qualidade de segurado e não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Em homenagem ao princípio da eventualidade discorreu acerca da fixação de juros em caso de condenação. Juntou documentos. Despacho saneador às fls. 72/73. Sobreveio laudo pericial (fls. 149/150), sobre ele as partes manifestaram-se. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constatou que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do

período de carência e incapacidade para o trabalho. No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que ele possui sequelas de poliomielite. Determinou que houve leve redução da capacidade laborativa em torno de 50%, o que não impossibilita o autor a desenvolver qualquer tipo de atividade laboral, embora a doença seja irreversível. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença, previsto no art. 59 da lei n.º 8213/91, é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez, expressa no art. 42 da Lei 8213/91, é devida quando a moléstia for insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Não resta dúvida, assim, de que o caso do requerente não se subsume a nenhum dos benefícios, uma vez que segundo o laudo pericial este não se encontra incapacitado para o trabalho. Ademais, assiste razão ao INSS ao afirmar que o autor perdeu a qualidade de segurado, pois este teve seu benefício cessado no ano de 2000 e não realizou novo pedido administrativo e nem voltou a contribuir, tendo restado demonstrado nos autos que o autor se encontra trabalhando. Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEOCIR ANTONIO CARNEIRO OABPR 23297 e MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-404/2007-HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-473/2007-TATIANA PIASECKI KAMINSKI x NEUSA APARECIDA DE LIMA- 1. Não tendo havido oposição de embargos exceção-se alvará de levantamento em favor da exequente, com prazo de 60 dias. Anotações necessárias no Livro de Depósitos. 2. Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, bem como, indicando bens passíveis de penhora em nome da executada, sob pena de arquivamento. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997, KARIN L. H. M. BERSOT OAB/PR 28944 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-474/2007-MARIA HELENA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 501. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-479/2007-HELENA JANETE TRAUTTEMAM x BANCO ITAU S/A- Intimo-o para que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito dos honorários periciais em juízo, sob pena de presumir-se seu desinteresse na produção de prova. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

55. AÇÃO PREVIDENCIARIA-497/2007-JACI LUIZ BATISTA x MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885, JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869 e KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-503/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x CELSO JOSE COCCO- 1. Verifica-se dos autos que às fls. 86-verso, foi certificado pelo oficial de justiça que não foi procedida a avaliação do bem, em razão deste ter sido alienado, assim, indefiro o pedido de fls. 90. 2. Embora conste no sistema RENAJUD que o veículo bloqueado às fls. 67 está alienado fiduciariamente, às fls. 73/74 e 80, consta que a alienação já foi baixada. Assim, intime-se o exequente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando seu interesse na substituição da penhora sobre os direitos existentes sobre o veículo pela penhora do veículo, bem como, para indicar o local onde este se encontra a fim de ser realizada a avaliação, sob pena de extinção. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

57. AÇÃO DE EXECUCAO-536/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA e outros- 1. Verifica-se que às fls. 126, foi deferida a expedição de alvará nos termos requeridos às fls. 122. Assim, exceção-se alvará em nome do procurador do exequente, com prazo de 60 dias. 2. Devidamente intimado o exequente deixou de indicar sobre quais

bens deseja que recaia a penhora. Assim, intime-se o exequente para, em 05 dias, manifestar nos termos do item 3 do despacho de fl. 126, sob pena de extinção. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-599/2007-VILMA MARIA FRIZON QUERINO x BANCO ITAU S/A- VILMA MARIA FRIZON QUERINO, qualificado nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAU S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (134/736 e 776/791). As contas foram impugnadas às fls. 739/749. Às fls. 752/756, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 838/958, juntou-se o laudo pericial e as fls. 1035/1102 os esclarecimentos aos quesitos suplementares. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa das cópias dos contratos e dos extratos bancários juntados. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que

confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Ademais, apesar de terem sido juntados contratos às fls. 777/789 e 959/965, não foi apresentado o contrato originário da conta corrente, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constatou-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato originário da conta corrente e por não haver pactuação nos contratos de fls. 777/789 e 959/965. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

59. TRABALHISTA-604/2007-PAULO DA SILVA MATTOS x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

60. ACAO MONITORIA-606/2007-ESTADO DO PARANA x DARCI LUIZ SCOLARI e outro- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-628/2007-DALVINA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, GEFERSON LUIS CHETSCO - OAB-45.333 e CHRISTIAN ALLESSANDRO LOPES OLIVEI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-666/2007-LAURI VICENTE FERGUTZ x BANCO ITAU S/A- LAURI VICENTE FERGUTZ, qualificado nos autos,ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S/A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (fls. 153 e seguintes). As contas foram impugnadas às fls. 362 e seguintes. Às fls. 375/379, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. O ônus da prova foi imputado ao requerido e ao autor o pagamento dos honorários periciais. As partes apresentaram quesitos. A prova pericial deixou de ser confeccionada dado o desinteresse das partes na produção desta. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas não foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, não sendo satisfatória por não indicar toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas não boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento

especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convenicionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgrG nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgrG no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constatou-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Assim, aferida a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2006, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada."(AgrG no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). Destarte a capitalização anual também deve ser expurgada, haja vista a não demonstração de pactuação e a colidência com a lei consumerista pela falta de informação de sua prática onerosa. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, verifica-se dos documentos acostados que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro ruins as contas prestadas pelo requerido, declarando a existência de saldo

remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, GEOVANI GHIDOLIN OAB/PR 30.797 e AMILTON DE ALMEIDA.-

63. PRESTACAO DE CONTAS-667/2007-LAURI VICENTE FERGUTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1- Verifica-se dos autos que às fls. 658, foi determinado o encaminhamento dos autos ao perito para resposta dos novos quesitos suplementares e que este ofereceu às fls. 659/654 nova proposta de honorários. Contudo, as partes já apresentaram quesitos suplementares os quais já foram respondidos pelo perito. 2- Sentença em separado. LAURI VICENTE FERGUTZ, qualificados nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do HSBC BANK BRASIL S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (160/245). As contas foram impugnadas às fls. 247/257. Às fls. 258/265, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 350/439, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes se manifestaram, tendo apresentado quesitos suplementares, os quais foram devidamente respondidos às fls. 545/619, tendo apresentado novos quesitos É o relatório. Primeiramente deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da decadência do direito do autor, uma vez que a matéria já foi decidida na sentença de primeira fase. Com relação à alegação da prescrição, pelas disposições finais e transitórias do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10-01-2002, não se verifica a prescrição do período anterior a distribuição, pois já havia transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada que previa o prazo de 20 anos para a prescrição desta ação, quando a nova lei entrou em vigor. Se aplica o disposto no artigo 2028 que estatui: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Posto isto, tendo em vista que o pedido compreende o período de 1987 até 2007, não há que se falar em prescrição. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência acumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando o conhecimento junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrihni, no sistema

do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convenicionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgrRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Consta-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-672/2007-MADESPAL MADEIREIRA ESPIGAO ALTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- MADESPAL MADEIREIRA ESPIGAO ALTO LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do HSBC BANK BRASIL S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (176/362). As contas foram impugnadas às fls. 364/375. Às fls. 376/383, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 429/518, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes se manifestaram, tendo apresentado quesitos suplementares, os quais foram devidamente respondidos às fls. 530/632, tendo ainda apresentado novos quesitos. É o relatório. Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da decadência do direito do autor (fls. 657/662), uma vez que a matéria já foi decidida na sentença de primeira fase. Com relação à alegação da prescrição, pelas disposições finais e transitórias do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10-01-2002, não se verifica a prescrição do período anterior a distribuição, pois já havia transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada que previa o prazo de 20 anos para a prescrição desta ação, quando a nova lei entrou em vigor. Se aplica o disposto no artigo 2028 que estatui: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Posto isto, tendo em vista que o pedido compreende o período de 1987 até 2007, não há que se falar em prescrição. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A

prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. No que tange aos quesitos apresentados após Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência, em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas. Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros fluante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia à Súmula 294 do STJ. No caso em tela, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressaltar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexecutável, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subsequente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que

se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, HELLISON E ALVES OAB/PR 39673B, RUBIELLE G B MAGAGNIN OAB/PR 39588, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-3/2008-ILDO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito dos honorários periciais em juízo, sob pena de presumir-se seu desinteresse na produção de prova. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-30/2008-DISTRIBUIDOR DE CIMENTO DE MARCO LTDA. x BANCO ITAU S/A.- As partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

67. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-39/2008-CLAUDIO JOSE CALGARO x EVANGELISTA & SALOMAO LTDA- Suspendo o feito até a localização do requerido no processo principal nº 98/2008. -Advs. MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-46/2008-CARVÃO PAPALEGUAS LTDA - ME. x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-17 da Portaria 09/09, às partes para manifestação, em 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-47/2008-LEONEL LUY. x BANCO ITAU S/A.- À fl. 88, desistiu o exequente da ação. Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 569 do CPC. Levantem-se eventuais restrições de bens. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-49/2008-SANDRA MARA MACHADO x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-85/2008-FERNANDO CONCHE FERREIRA x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro- Aguarde-se a intimação pessoal do autor expedida à fl. 124. -Advs. SANAA CHAHOUD OAB/PR 119.296 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-98/2008-CLAUDIO JOSE CALGARO x EVANGELISTA E SALOMAO LTDA e outro- 1. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. 2. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. 3. Cite-se FERNANDO CONCHE FERREIRA, no endereço informado à fl. 59. 4. Decorrido tal prazo, intime-se o autor para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço da requerida, sob pena de extinção. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-105/2008-ALCI DOMINGOS COZER e outros x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER- Intime-se os autores para no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem o valor dos honorários periciais, conforme art. 19, §1º e 2º e art. 33 do CPC. Intimo-os para que tomem ciência da designação da perícia para a data de 17/08/2012, às 13h00min, em cartório. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/2008-AUTO POSTO PAN LTDA x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- Não tendo sido juntada a minuta

do acordo realizado entre as partes, não é possível a homologação do acordo. À fl. 66, desistiu o exequente da ação. Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 569 do CPC. Levantem-se eventuais restrições de bens. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, archive-se. - Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24.524 e PAULO ROBERTO PACENKO - OAB8368-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-159/2008-CEREALISTA PAN LTDA x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- Não tendo sido juntada a minuta do acordo realizado entre as partes, não é possível a homologação do acordo. À fl. 88, desistiu o exequente da ação. Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 569 do CPC. Levantem-se eventuais restrições de bens. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, archive-se. - Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24.524 e PAULO ROBERTO PACENKO - OAB8368-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-184/2008-COSTELLA MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA x CEZERLEI DOS SANTOS- Verifica-se que a prova colhida em audiência de instrução está imprestável em razão de falhas no sistema de gravação. Assim, necessária a repetição do ato às custas deste juízo. Designo nova audiência para o dia 14/08/12, às 16h30min. Intimações necessárias. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e VICTOR LANGER 14615 SC-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x NILTO JOSE RITTER e outros- 1. Devidamente intimada a exequente deixou de manifestar sobre a quitação do débito, limitando-se a requerer a expedição de alvará para levantamento dos valores. 2. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. 3. Intime-se a exequente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, juntando cálculo atualizado da dívida, bem como, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta o exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e RUDEMAR TOFOLO-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-221/2008-SEBASTIAO MOREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

79. ACAO MONITORIA-350/2008-COOPERARSUL- COOP AGROP DOS REASENTAMENTOS DE SUL x DEONILDO DENDENA- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

80. ACAO MONITORIA-351/2008-COOPERARSUL- COOP AGROP DOS REASENTAMENTOS DE SUL x CHARLES ELDIR KERN- 1. Verifica-se que o autor já foi citado e deixou de realizar o pagamento do débito e apresentar embargos a execução. Assim, indefiro o pedido de fl. 76. 2. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena envio ao arquivo provisório. 3. Não havendo manifestação, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." - Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

81. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-391/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros- Intimo-o para que tome ciência acerca da redesignação da audiência para 08/08/2012, às 13h30min, nos autos de carta precatória nº 539-47.2012.8.16.0123 da comarca de Palmas/PR. - Adv. VICTOR LANGER 14615 SC e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

82. ACAO PREVIDENCIARIA-438/2008-PAULINA TEODORO ANTUNES MOREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

83. ACAO MONITORIA-471/2008-LAVOURA INSUMOS LTDA x JOSE FIGUEIREDO SOBRINHO- 1. Recebo a impugnação, posto que tempestiva, para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo eis que são relevantes os seus fundamentos e capazes de causar prejuízos ao executado, o que faço com fundamento no artigo 475-M, §§ 1º e 2º do CPC. 2. À credora para que, querendo,

apresente sua defesa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de acolhimento da impugnação. 3. Intimem-se. 4. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. - Adv. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR, AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263 e VICTOR LANGER-.

84. ALIMENTOS-486/2008-M.P.E.P. e outros x A.L.- Verifica-se que a avaliação psicológica da menor foi complementada em duas oportunidades por Priscila Casagrande e não pela profissional Camila Carneiro, conforme ofício de fl. 142 e 150. Assim, expeça-se mandado de intimação para Camila Carneiro para que no prazo de 15 dias, responda aos quesitos de fl. 122, 123 e 124/125. Advirta-se a perita da necessidade de ver fl. 140. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

85. ACAO PREVIDENCIARIA-86/2009-MARCIO ZAMPIORON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/2009-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IVO TOMALAK- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

87. ACAO PREVIDENCIARIA-126/2009-MARIA DE JESUS CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

88. ACAO DE COBRANCA-134/2009-AMANDA MORATTO BRASIL e outros x ITAU SEGUROS S/A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-163/2009-NICOLAS JOAO DE LIMA CAVALHEIRO e outro x CLEITON ANTONIO CAVALHEIRO- 1. Foram realizadas diligências no intuito de localizar o executado CLEITON ANTONIO CAVALHEIRO, todavia, esse não foi localizado. Assim, considerando que o executado está em local incerto e não sabido determino a citação por edital, com fundamento no art. 231 do CPC, na forma do despacho de fls. 13. 2. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa, nomeio como curador processual o Núcleo de Práticas Jurídicas da FADEP para defender os seus interesses do executado citado por edital, com fundamento no art. 9º, II do CPC. 3. Intime-se o curador, pessoalmente, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, ou declinar a nomeação em 24 horas. 4. Os honorários advocatícios do curador especial serão pagos ao final pela parte vencida. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

90. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-185/2009-JEAN CARLOS DA ROSA x JORGE DALCHIAVON- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para juntada do endereço da genitora do Requerente. 2. Decorrido o prazo, com informação de novo endereço da genitora do Requerente, oficie-se ao laboratório requisitando agendamento para a coleta do material para a realização de exame DNA, com antecedência mínima 120 dias. 3. Com a designação da data, intimem-se as partes, bem como a genitora do Requerente, para fins de comparecimento. Cientifique-se o requerido das consequências do não comparecimento, nos termos da Súmula 301 do STJ. 4. Expeça-se carta precatória, caso necessário. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175 e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

91. ACAO PREVIDENCIARIA-247/2009-MARIA DA LUZ PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

92. USUCAPIAO-264/2009-ADELIO NARCISO e outro x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS BONAT LTDA-1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por ser improvável a celebração de acordo. Às fls. 145/157, a requerida Administradora de Imóveis Bonat Ltda apresentou contestação onde alegou, preliminarmente, coisa julgada e no mérito que são legítimos proprietários dos imóveis, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. 2. Preliminarmente Coisa julgada e litigância de má-fé A requerida Administradora de Imóveis Bonat Ltda afirmou que existe um processo de reintegração de posse dos imóveis discutidos nestes autos, os quais após o trânsito em julgado foram devidamente reintegrados. Requereram a extinção do processo sem julgamento de

mérito nos termos do art. 267, inciso V do CPC. O art. 301, §1º do Código de Processo Civil dispõe que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada." Compulsando os autos, verifico que, em que pese as ações demandarem sobre os mesmos imóveis, o pedido e a causa de pedir não são os mesmos, não reproduzindo assim ação anteriormente ajuizada conforme dispõe o artigo 301, §1º CPC. Desta forma, não assiste razão ao requerido, no que tange a preliminar de coisa julgada. Deixo de apreciar o pedido de condenação do requerido por litigância de má-fé, por entender que este confunde-se com o mérito. 3. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC). Compulsando os autos, verifico que os proprietários foram citados (fls. 127), os confinantes foram citados (fls. 135), os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fls. 128/130 e 137/135); a União, o Estado, o Município e o Ministério Público foram cientificados (fls. 124, 125, 126 e 259/260). Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com fundamento nos requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, fixo como ponto controvertido: a) decurso do prazo da prescrição aquisitiva; b) posse mansa e pacífica; c) existência de sucessão domínial. 4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 15:00. 5. Intimem-se as partes e procuradores. 6. Ciência ao Ministério Público. -Advs. GILBERTO LUIZ BONAT OAB/PR 15326 e ARTHUR KLASSEN OAB/PR 7999-.

93. REPETICAO DE INDEBITO-391/2009-ALCIDES TUBIN e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. WANDERLEY DALLO OAB/PR 40.029-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-392/2009-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x ADAIDE DE ASSUNCAO e outros- Diante da penhora formalizada à fl. 195 e da não oposição de embargos, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e WANDERLEY DALLO OAB/PR 40.029-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-415/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

96. ORDINARIA DE COBRANCA-455/2009-JOÃO DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Intimo-o para que tome ciência acerca da designação da perícia para 27/08/2012, às 12h00min, no próprio endereço da residência incendiada. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR, RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

97. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-482/2009-SONIA SOARES DOS SANTOS x CLAUDINEI DE PAULA TERRES e outro- 1- Tendo em vista a impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado, o trabalho realizado e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 1244,00, os quais serão pagos ao final pelo vencido. 2- Intime-se o Sr. Perito para em 30 dias apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local para realização da perícia, sob pena de nulidade. 3- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias. 4- Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR, DIEGO BALEM OAB/PR 46.441, KARIN MARIA GRASSI e EMÍDIO C. RODRIGUES JR AOB 26317-.

98. DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO-520/2009-IZIDORO DALCHIAVON x CAMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA- 1. Analisando os autos verifica-se que por um equívoco, constou no item 1 do despacho de fl. 214 "10 meses", quando deveria ter constado "02 meses". Logo, procedo de ofício a correção do erro material com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC. 2. Retifique-se a certidão de fl. 213. 3. Publique-se e oportunamente arquivem-se. -Advs. JULIO CESAR HENRICH, JOSE AUGUSTO PEDROSO e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

99. ACOA MONITORIA-540/2009-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FRANCISCO COSTA DOS SANTOS- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

100. ALIENACAO JUDICIAL-629/2009-HERMES CARLOS CENCI e outro x MERISETE DE FATIMA BRANCHER e outro- Trata-se de pedido de suspensão após celebração de acordo o qual foi deferido às fls. 142. Contudo, o dever de fiscalizar o cumprimento do acordo é ônus da parte credora e que a suspensão do feito retarda a prestação jurisdicional. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre: a) a homologação imediata do acordo e extinção do feito ou seu regular prosseguimento; b) a renúncia ao prazo recursal com a imediata certificação de trânsito em julgado e encaminhamento do processo para baixa, podendo ser desarquivado a qualquer momento para eventual cumprimento de sentença. A inércia será interpretada como anuência à homologação. Publique-se. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

101. ACOA PREVIDENCIARIA-647/2009-ADRIANO MARTINS BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ADRIANO MARTINS BORBA propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando os benefícios devidos, em razão de amputação traumática do quinto dedo e da falange distal do quarto dedo da mão esquerda, decorrente de acidente sofrido no dia 15/11/2008 quando exercia a função de auxiliar de produção. Juntou documentos. A contestação foi acostada às fls. 47/57, na qual a autarquia alega ausência de redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data do laudo pericial que constatou a doença e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício. Foi apresentada impugnação à contestação às fls. 140/141 e o feito foi saneado às fls. 142/143. Sobreveio laudo pericial (fl. 179/180), sobre ele as partes não se manifestaram. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexa de causalidade desta com o trabalho. No que tange ao primeiro requisito, a autarquia-ré não contestou a qualidade de segurada, sendo que de qualquer forma ela deve ser tomada como incontroversa. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. O período de carência, por outro lado, não é necessário para a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, conforme se depreende do art. 26, I e II, da lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho [...] No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que ele sofreu amputação traumática do quinto dedo e da falange distal do quarto dedo da mão esquerda. Determinou que a incapacidade para o trabalho é de 25%, podendo o autor manter-se em sua atividade laboral. Destacou ainda que o autor está trabalhando como condutor de onduladeira. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-acidente, por último, cabe apenas quando a moléstia for permanente e parcial, ou seja, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não resta dúvida, assim, de que o caso do requerente não se subsume a nenhum dos benefícios, uma vez que não se trata de incapacidade parcial ou total que impossibilite de exercer o trabalho que habitualmente exercia ou exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade (Decreto n.º 3.048/99). No mesmo sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça em situação em que houve a perda de 6% da capacidade: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DE PARTE DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA - AUXÍLIO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA HABITUALMENTE - REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA DA REDUÇÃO - SOMENTE DEPENDENTE DE LAUDO TÉCNICO - ARGUMENTO RECURSAL QUE NÃO EXPLÍCITA QUALQUER FATO OU SITUAÇÃO CONCRETA QUE MERECESSE APRECIÇÃO PELA PROVA DE NATUREZA ORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO." (TJPR, 7ª Câmara Cível. Rel. João Domingos Kuster Puppi, em 11/09/07). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-656/2009-AMOS FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Certifique a serventia se houve apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo autor. 2. Recebo o agravo retido

interposto às fls. 505/512. 3. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 4. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

103. ALIMENTOS-0000021-67.2010.8.16.0110-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ADRIANO JORGE ULRICH- 1. Para audiência de conciliação (art. 331 do CPC), designo o dia 23/08/2012, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes, para comparecimento. 3. Ciência ao Ministério Público. -Advs. FELIPE CORONA MENEZAS e RODRIGO CORONA MENEZAS OAB 23235-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-44/2010-AMARILDO PONCIANO COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais), no prazo de 05 dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

105. ACAO PREVIDENCIARIA-46/2010-MARILENE DE CARVALHO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-68/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR- 1. Deixo de apreciar a petição de fl. 84, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 62/63. 2. Nada tendo sido requerido, ao arquivo. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR e VICTOR LANGER-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-69/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ITAMAR CELSO PAGNUSSAT- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

108. REGULARIZACAO DE GUARDA-0000117-82.2010.8.16.0110-MATILDE DO ROSÁRIO DE SOLZA e outro x SOLISMAR FÁTIMA DA LUZ- 1. Intime-se a requerente para em 10 dias cumprir o item 3, do despacho de fls. 49, sob pena de extinção, nos seguintes termos: "Intime-se a requerente para, em 10 dias, informar nos autos o endereço completo do pai das infantes". 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. KATHIA LISANE BOEHS-OAB/PR 30.137-.

109. ACAO PREVIDENCIARIA-122/2010-EUCENI GUERIOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELUCI ALVES GUERIOS OAB/48.821-.

110. GUARDA-0000141-13.2010.8.16.0110-LUIZ GUSTAVO VICARI x MILENA FERNANDA BOEIRA- Diante da comprovação do pagamento do débito noticiado pelo executado (fl. 259), com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao depósito de fl. 261. Expeça-se alvará de levantamento em favor de MILENA FERNANDA BOEIRA ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-158/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x OSMAR VIZENTIN- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R\$ 1.597,16, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. Diligências necessárias. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-183/2010-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x SANTO LOOS e outro- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-274/2010-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO MANOEL MANELLI DOS SANTOS- 1. Indefero o pedido de fls. 64/65, d citação editalícia, tendo em vista que a citação não ser realizou porque o requerente não realizou o preparo das custas do Oficial de Justiça através da guia correta. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 62 em favor do oficial de justiça. 3. Desentranhe-se o mandado para cumprimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB 35975-.

114. ACAO DE RESSARCIMENTO-275/22010-PAULO CESAR PENTEADO CARDOSO x TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada das cartas precatórias expedidas, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Advs. AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965, RAFAELA DENES VIALLE - OAB/PR 40.889, SERGIO LUIS HESSEL LOPES e DAYANA TALYTA CAZELLA -OAB/PR 45.383-.

115. ACAO PREVIDENCIARIA-289/2010-NELSON FLORENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- NELSON FLORENTINO propôs ação para concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidentário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando os benefícios devidos, em razão de seqüela de ferimento de antebraço direito com lesão de nervos de natureza acidentária, quando exercia sua função de agricultor. A contestação foi acostada às fls. 47/53, na qual a autarquia alega que o autor não está incapacitado, de forma permanente, ao trabalho, sendo que a perícia médica realizada afirmou estar o segurado apto para desempenhar atividade capaz de garantir sua subsistência. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a doença e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício e discorre ainda acerca da aplicação dos juros de mora. Em despacho saneador (fls. 101/102), foi deferida a prova pericial. Foi juntado laudo pericial às fls. 126/127 e sobre ele as partes se manifestaram. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexos de causalidade desta com o trabalho. Em primeiro lugar, a autarquia-ré não contestou o nexos causal e nem mesmo a qualidade de segurado do autor, sendo que de qualquer forma ela deve ser tomada como incontrovertida. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. O período de carência, por outro lado, não é necessário para a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, conforme se depreende do art. 26, I e II, da lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho [...]. No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que ele teve perda de substância em membro superior direito; seqüela; CID T92.0. Determinou que a incapacidade para o trabalho é total e permanente. Estabeleceu como data de início da doença o ano de 1977, data do acidente. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-acidente, por último, cabe apenas quando a moléstia for permanente e parcial, ou seja, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se vê dos fatos narrados na inicial, do laudo médico-pericial e dos argumentos tecidos, este é exatamente o quadro do autor, que teve perda total, insusceptível de reabilitação, da sua capacidade laborativa, sem permanência do potencial produtivo e possibilidade de exercício de profissão diversa da habitual, em razão de lesão consolidada (permanente) e irreversível, decorrente de acidente do trabalho. Portanto, é devido o benefício aposentadoria por invalidez acidentário, 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma do art. 44 da Lei 8.213/1991, observando-se o §2º, caso seja mais vantajoso ao autor. De se ressaltar, ainda, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (Lei 8.213/91, art. 40). Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor: 1. o benefício aposentadoria por invalidez acidentária, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial. 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários

advocáticos de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-312/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS- À fl. 64, desistiu o autor da ação. Desnecessária anuência do requerido, haja vista que não foi citado. Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Procedi o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A-.

117. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO)-324/2010-RUDINEI INÁCIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação de fls. 423/442 em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCIO JOSÉ DLUGOSZ OAB/PR 22.763 e FRANCIANE CRISTINA T. DE SÁ OAB/PR 51398-.

118. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-337/2010-DARCI LUIZ SCLARI x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER e outro- 1- Tendo em vista a impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 2- Intime-se o Sr. Perito para manifestar interesse em realizar a perícia por aludido montante. 3- Havendo concordância do perito, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 4- Intime-se o perito Alatmir Coutinho para entrega do laudo, em 30 dias, com recebimento dos honorários ao final do processo, conforme despacho saneador de fl. 226. Intimações necessárias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, ANTONIO CARLOS C QUEIROS OAB 6786, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

119. GUARDA-0000393-16.2010.8.16.0110-IVAN HUGO PILGER x SUZANA APARECIDA DA LUZ PILGER- Verifica-se que a avaliação psicológica da menor foi complementada em duas oportunidades por Priscila Casagrande e não pela profissional Camila Carneiro, conforme ofício de fl. 142 e 150. Assim, expeça-se mandado de intimação para Camila Carneiro para que no prazo de 15 dias, responda aos quesitos de fl. 122, 123 e 124/125. Advirta-se a perita da necessidade de ver fl. 140. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI OAB 26113 PR, ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e JOVANI POSTAL-.

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000439-05.2010.8.16.0110-ARISSON GUILHERME CHAVES DE JESUS e outros x AIRES CHAVES DE JESUS- Defiro o pedido de fls. 61. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 30 dias, indicar novo endereço do executado, sob pena de extinção. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

121. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000440-87.2010.8.16.0110-MAVYLO HIGOR FERNANDES REP. POR SUA GENITORA x DONIZETE ARRUDA- Considerando que a requerente se dispôs a realizar o pagamento de 50% do exame DNA, intimo o requerido para que informe, no prazo de 10 dias, se possui condições de custear o restante das despesas com o exame DNA. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-459/2010-CESAR ANTONIO TONELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R\$ 1.323,37, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. Diligências necessárias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR22819 e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI AOB/SC8927-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-537/2010-BANCO BMC S/A x ANTONIO NUNES FONSECA- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204-.

124. INVENTARIO-541/2010-ENIDE FONSECA BUENO e outros x ANTONIO FONSECA- 1. Intime-se as procuradoras do Município para assinar a petição de fl. 56/57, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. 2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública Municipal, intime-se o requerente para manifestar-se em 15 dias. 3. Após, tornem conclusos. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2011-NILO MIORELLO x ALTIR LUIZ ENDRES e outro- Intimo-o para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 240,34, no prazo de 15 dias, sob pena de execução. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

126. INTERDITO PROIBITORIO-36/2011-ANTONIO M. DE OLIVEIRA e outros x CHOPIM ENERGIA S.A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN OAB 27200, ROBERTO SIDNEY DAVIS JR. OAB/RS 19326-B, JOSÉ LUIZ T. MARCANTONIO OAB/RS 11404, RAMIRO DAVIS OAB/RS 45862, LETICIA S. B. H. DAVIS OAB/RS 46862, ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO OAB/RS 47552, GUILHERME J. MARCANTONIO OAB/RS 62285 e PAULO AGRIFOGLIO DAVIS OAB/RS 75104-.

127. ACAO DE COBRANCA-45/2011-JOSÉ OSNI STANCH x ITAU SEGUROS S/A- 1- Tendo em vista a impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$1.244,00, os quais serão pagos ao final pela parte vencida. 2- Cumpra-se o item 4.4 do despacho de fls. 50/51. Intimações necessárias. -Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

128. ACAO PREVIDENCIARIA-82/2011-MARCILIANO RODRIGUES DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 30 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

129. MANDADO DE SEGURANCA-84/2011-ERITANA APARECIDA JAGUSZEWSKI e outro x ROGERIO ANTONIO BENIN- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869 e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-122/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR RIBEIRO- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-132/2011-MATAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x UNIAO- MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNÃO, aduzindo: PRESCRIÇÃO, uma vez que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA ou de declaração dessa natureza prevista em lei, que é dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a homologação, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado; que o prazo prescricional quinquenal da fazenda Pública ajuizar ação executiva começa a contar da data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada; que decorreu mais de cinco anos da data do vencimento do débito declarado e não pago até a data do despacho que ordenou a citação (04.07.2005), nos termos da LC 118/05, estando prescritos os créditos tributários da competência janeiro de 1996 a março de 1999 e junho de 1999 a maio de 2000; INÉPCIA DA INICIAL, dado que a CDA que instrui a inicial carece de certeza e liquidez, pois não é possível identificar a taxa de juros e multa aplicados, a forma de cálculo-lors, não há extrato da evolução do débito Recebidos os embargos, foi suspenso o curso do processo principal e o embargado apresentou impugnação, sustentando: a) não há que se falar em nulidade das CDAs, pois permitem verificar a exatidão dos valores apurados, tanto que o executado apresentou defesa no processo administrativo e teve pleno acesso ao processo que deu origem ao crédito; que não se aplica às CDAs o art. 614, II do CPC, sendo desnecessária a juntada de cálculo discriminado; b) ao revés do afirmado pelo executado, a constituição do

crédito tributário se deu por lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade fiscal em razão da diferença entre a base de cálculo obtida a partir da escrita do contribuinte e os valores que foram por ele declarados/pagos e, ainda, em face de compensação indevida; que a constituição do crédito por Auto de Infração (n.º MPF n.º 0910300/00127/01) consta expressamente da CDA no campo específico; c) o executado foi notificado em 11.05.2001, ofereceu recurso administrativo, julgado através do acordão publicado em 11.08.2004, tendo sido intimado em 06.10.2004; d) que o início da contagem iniciou em 07.10.2004 com a constituição definitiva do crédito tributário, pois entre a ciência do lançamento e a intimação do julgamento do recurso na esfera administrativa houve suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN; e) a execução foi ajuizada em 30.06.2005 e o despacho de deu em 04.07.2005, não tendo ocorrido a prescrição. Requereu a improcedência dos embargos. A embargante apresentou sua impugnação às fls. 312/325. Em síntese, o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, cumpre asseverar que ação de execução fiscal está embasada na CDA n.º 90704003835-60, referente ao Processo Administrativo n.º 1392400100/2001-55. INÉPCIA DA INICIAL Verifica-se que a certidão da dívida ativa que embasa o processo executivo preenche todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN), indicando o valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular os encargos, bem como sua origem, natureza e fundamento legal, o que dá certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito tributário, a qual não foi elidida por inequívoca prova em sentido contrário. Ademais, desnecessária a juntada planilha de cálculo do débito, já que os valores constam da própria cartula, devendo apenas se proceder a cálculo aritmético para a apuração do quantum debeatur. Nessa linha, não há que se falar em inépcia da inicial. PRESCRIÇÃO A prescrição tributária, por sua vez, ocorre quando o Estado deixa de promover a cobrança do crédito tributário, no prazo de cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, apenas após lançado o tributo (CTN, art. 174). Extraí-se dos autos a seguintes informações: - o auto de infração lavrado, tendo o contribuinte sido notificado em 11.05.2001; - intimação da decisão proferida no processo administrativo realizada em 06.10.2004; - inscrição do débito em dívida ativa em 21.12.2004; - ajuizamento da execução fiscal em 30.06.2005; - o despacho que determinou a citação foi proferido em 04.07.2005. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Contudo, nessa figura de lançamento, diante das atividades realizadas pelo sujeito passivo, ocorrem para a Administração Fazendária três alternativas: a) ela se manifesta, homologando-as expressamente (CTN, art. 150, caput); b) ela se manifesta, não as homologando, ao se comprovar omissão ou inexistência (CTN, art. 149, V) ou, ainda, que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 149, VII), e nesses casos, o lançamento por homologação será substituído pelo lançamento de ofício; ou, c) ela não se manifesta no período de cinco anos do fato gerador, e, nessas circunstâncias, os procedimentos de lançamento realizados pelo sujeito passivo são homologados tacitamente, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º). No caso em tela, o crédito foi constituído por intermédio de lançamento de ofício ou auto de infração. Cumpre anotar que durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. No mesmo sentido é a jurisprudência: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido. STJ, REsp 944750 / BA, RECURSO ESPECIAL 2007/0092147-4, DJ 13/03/2008. Assim, considerando que a notificação da decisão final administrativa se deu em 06.10.2004 e o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 30.06.2005, não restou esgotada, de fato, a prescrição quinquenal nesse interregno. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB/PR 33150-.

132. REIVINDICATORIA-137/2011-GILMAR ZANARDI e outro x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FONTANA E CALGARO LTDA- Tendo em vista o acordo realizado nos autos 093/2011 e o retorno dos auto do Tribunal, intemem-se os requerentes para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e LUCAS SCHENAT OAB/PR 40.657-.

133. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-138/2011-RICARDO JOAO GOTTMES x BANCO BRADESCO S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 60 dias. Atente-se a escritania para assistência do prazo recursal. Custas na forma do acordo. Publique-

se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e NELSON PASCHOALOTTO-.

134. EXECUÇÃO-173/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outros- É possível a penhora de crédito do executado junto a terceiro, nos termos do art. 671 do CPC. A jurisprudência se manifesta: 2007.002.15710 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FABRICIO BANDEIRA FILHO - Julgamento: 08/08/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL Execução. Penhora de crédito da empresa devedora perante terceiros, em percentual que se situa nos limites da razoabilidade. Possibilidade. O princípio de que a execução deva ser processada de maneira menos gravosa para o devedor não tem como contrapartida que o deva ser de forma mais onerosa para o credor. Percentual fixado pela decisão agravada que não inviabiliza o negócio da executada. Decisão mantida. Agravo improvido 2007.002.00611 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 25/01/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato de constrição sobre o patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor e, para alcançar essa finalidade, deve corresponder ao valor da obrigação executada.2Nessas circunstâncias, se o bem indicado pelo devedor não atende à finalidade da penhora, autoriza-se a constrição de parcela de seu direito de crédito perante terceiro. Assim, defiro a penhora sobre 30% do crédito mensal da parte Executada junto à H.E. INDRUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA na forma do artigo 671 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Comarca de Coronel Vivida, para penhora de 30% dos créditos que o executado tem a receber mensalmente junto a H.E. INDRUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, advertindo a empresa que deverá depositar os valores bloqueados em conta judicial vinculada a estes autos, bem como, encaminhar comprovantes dos depósitos, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Com o retorno da carta precatória, intime-se o executado para querendo opor embargos no prazo legal. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

135. EXECUÇÃO-174/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outro- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-177/2011-COOP. DE CRED. RURAL COM INTER. SOL. DE HON. SERPA x PAULO ROBERTO DOMINGUES e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e o auto de avaliação, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

137. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-184/2011-JULIO C. A. SANTOS & CIA LTDA - ME x CALÇADOS SOHNE LTDA- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo o REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. Intimo a REQUERIDA para que informe, no prazo de 15 dias, qual transportadora realizou a entrega de produtos a autora. -Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, DAYHARA MASUTTI CAVALHEIRO, EDUARDO DE LA TORRES DIAS, ELOY PAULO THOMAZ e MARCELO DE LA TORRES DIAS-.

138. AÇÃO MONITORIA-192/2011-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x R. C. FONTANA SUPERMERCADO LTDA- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. TATIANA A. LANGE-.

139. BUSCA E APREENSÃO-193/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILIBALDO ANTONIO BOLDORI- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Procedi o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

140. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-200/2011-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MARLI BENITZ e outro- 1. Primeiramente, determino que a Escritania promova as diligências necessárias para o cadastramento dos presentes autos com a numeração única. 2. Defiro o pedido de fl. 767, determinando a inclusão do Estado do Paraná no pólo ativo do presente feito, na qualidade de litisconsorte ativo. Retifique-se a distribuição, registro e atuação. 3. Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação as contestações apresentadas pelos requeridos às fls. 770/787 e 790/799. 4. Em seguida, intime-se o Estado do Paraná e os requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos, conforme já determinado

no item 12 da decisão de fls. 758/761. 5. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 6. Intimem-se, diligências necessárias. -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA, JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA.-

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-201/2011-HSBC BANK BRASIL S/A x ROBERTO CRESPIANI- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-228/2011-SEBASTIÃO PACHECO DOS SANTOS x CRESOL - HONÓRIO SERPA- Trata-se de embargos à execução interposto por SEBASTIÃO PACHECO DOS SANTOS em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE HONÓRIO SERPA - CRESOL HONÓRIO SERPA em razão dos autos de execução dos Contratos de Renegociação de Dívidas n.º 206/2009/99, 206/2009/104, 211/2009/12, 211/2009/41, 280/2009/07, 400/2008/106, 400/2008/106, 509/2009/53 e 94/2000/129. Sustenta que os títulos da execução são ilíquidos e incertos, pois inviabilizam a extensão da obrigação reclamada ante a ausência de referência dos parâmetros utilizados para negociação, uma vez que os contratos que embasaram a execução foram contratos de abertura de crédito, os quais não são títulos executivos; que a renegociação não representa novação; que a inicial não está instruída com demonstrativo completo do débito. No mérito, sustenta que a dívida encontra-se muito elevada, houve excesso de cobrança de juros por ter excedido 12% ao ano e capitalização indevida. Requereu o acolhimento da preliminar e subsidiariamente a procedência dos embargos. Instado a apresentar impugnação, o exequente sustentou que são objetos da execução os contratos n.º 0090-2009-000468 e 0090-2009-000469, no valor total de R\$ 45.771,95, os quais se constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do art. 585 do CPC. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, afirma que a taxa de juros é de 9,6% ao ano e que a capitalização é possível nos termos do Decreto n.º 22626/33 e Súmula 596 do STF. Sustentou a inaplicabilidade do CDC ao caso por tratar-se de cooperativa. Requereu a improcedência dos pedidos. O embargante se manifestou às fls. 130/137, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Compulsando a execução, verifica-se que estão sendo executados os seguintes títulos: - Contrato de Renegociação de Dívidas n.º 0090-2009-000468 no valor de R\$ 25.100,00 relativo a renegociação dos contratos n.º 206/2009/99, 206/2009/104, 211/2009/12, 211/2009/41, 280/2009/07, 400/2008/106, 400/2008/106, 509/2009/53 e 94/2000/129; - Contrato de Renegociação de Dívidas n.º 0090-2009-000469 no valor de R\$ 12.400,00 relativo a renegociação dos contratos 206/2009/99, 206/2009/104, 211/2009/12, 211/2009/129, 211/2009/41, 280/2009/07, 400/2008/106, 509/2006/53. Da detida análise dos contratos, verifica-se que estes atendem os requisitos previstos no art. 585, inc. II do CPC, pelo que devem ser considerados títulos de crédito. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial, consoante reiterada jurisprudência. Assim, o contrato particular de confissão e renegociação de dívida é instrumento apto a aparelhar execução extrajudicial, ainda que o débito confessado tenha origem em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Contudo, verifica-se que não foram acostados aos autos os contratos que deram origem ao saldo devedor confessado. Ora, tendo ocorrido "A pura e simples renegociação de débito pendente, com o seu reconhecimento através termo de confissão de dívida, com o dilatação do prazo de pagamento mediante a inserção de outros acessórios, não implica em novação, representando apenas o reconhecimento de alteração ou modificação da obrigação primitiva. Mesmo porque, a intenção de novar não pode resultar de mera presunção, devendo ser expressamente ajustada pelas partes ou resultar, de modo inequívoco, da natureza das obrigações. E não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação é meramente confirmatória da primeira (CC, art. 1000). E, inexistente novação, a exequibilidade do termo de confissão e renegociação de débitos anteriores está condicionada à juntada dos documentos que deram azo ao saldo devedor confessado, pena de não ter-se como caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do quantum debeaturs consolidado. Ausentando-se dos autos o contrato consolidado no termo de confissão e renegociação de dívida, inviabilizada estará a execução promovida, ante a inquestionável falta de liquidez e certeza do título executado, posto que, tratando-se situação jurídica continuativa, deve ser ela analisada como um todo, examinando-se os créditos reconhecidos e confessados". (Processo: AC 90598 SC 1998.009059-8, Relator(a): Trindade dos Santos, Julgamento: 04/10/2001, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Publicação: Apelação Cível n.º de Joinville). Assim, com fundamento no art. 614, inc. II do CPC e em homenagem aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo, determino que o exequente junte aos autos, no prazo de 15 dias, instruir a execução com os contratos que culminaram com a confissão, bem como o demonstrativo atualizado do principal com explicitação dos juros e demais encargos, demonstrando a evolução da dívida. Intimações necessárias. Após, voltem conclusos. -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI OAB 27837 PR e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

143. DECLAR. INEXTENÇÃO REL. JURID. -234/2011-RUBERTINO JOSE FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CFI e outro- 1. Verifica-se que na liminar de fls. 36/37, foi deferida a suspensão dos descontos referentes aos contratos 212240158 e 195609964. Assim, não há o que se falar em renovação de ofício ao INSS para suspensão dos descontos referentes ao contrato 223822101, pois este nem mesmo foi mencionado na inicial. 2. Aguarde-se a juntada do AR da citação de fl. 88 e o

decurso do prazo para contestação para a requerida BV Financeira. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-243/2011-EVA APARECIDA ELIZIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL, CUMULADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS proposta por EVA APARECIDA ELIZIO PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo mais as vencidas no decorrer do feito. Diz que requereu a aposentadoria em 24/05/2011, mas que seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a condição de segurado. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, uma vez que sempre exerceu atividade na condição de trabalhadora rural. Acompanham a inicial documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61 na qual sustenta, em resumo, que a autora não comprovou que efetivamente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que não há início de prova material contemporânea. Juntou documentos. Réplica às fls. 115/116 e despacho saneador às fls. 117. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como as declarações prestadas por 02 testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, por memoriais escritos, a autora reiterou os termos da inicial e o réu não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à imediata análise do mérito. Dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91 São segurados especiais, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei nº. 8.213/91, "o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais; (...) o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". A idade mínima para a aposentação por idade, no caso de segurados especiais, é de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, forte nas regras contida no artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e no §1º do artigo 48 da Lei de Benefícios. O artigo 143 da LBPS garantiu aos segurados especiais e a outras categorias de segurados o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da entrada em vigor da lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses correspondentes à carência do benefício. Assim, a concessão dos referidos benefícios independe de recolhimento de contribuições devidas pelo exercício da atividade. Considerando o prazo de quinze anos da entrada em vigor da lei fixado na norma, a regra só seria aplicável para os segurados especiais que implementaram os requisitos até 25.07.2006. Contudo com a alteração da tabela prevista no art. 142 da LBPS, há que se considerar que a regra de transição foi prorrogada. O tempo de serviço rural a ser comprovado para a obtenção da aposentadoria obedecerá a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Por sua vez, o ano a ser utilizado para verificação do tempo de atividade rural necessário à obtenção do benefício, conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra, deverá ser aquele em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já tenha atingido tempo de trabalho campesino suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade. Corroborando o até agora exposto o exerto do julgado a seguir transcrito: "O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (29-04-1995), requer, para a sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, §1º, Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (TRF 4ª Região. Turma Suplementar. Ap. Cível nº. 2008.70.99.001304-3/PR. Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. DJ 21.10.2008.) Quanto à expressão "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" é assente que deve ser interpretada em favor do beneficiário. Assim, é irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores ao do implemento do requisito etário, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, e Lei de Benefícios, art. 102, §1º). Nesse sentido, colho os seguintes julgados: "A regra que exige a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da LB), deve ser interpretada em favor do segurado, devendo, portanto, ser temperada à luz do princípio do direito adquirido e do disposto no § 1º do art. 102 da LBPS. É dizer, ainda que venha a ser requerido formalmente o benefício muito tempo após a implementação dos requisitos - idade e tempo de trabalho rural equivalente a um dos interregnos especificados progressivamente no artigo 142 da LPBS - não pode o segurado ser prejudicado. Há de se levar em conta, para fins de concessão da aposentadoria, a data em que efetivamente foram cumpridos os requisitos legais, embora o mesmo só seja devido a partir do requerimento." (TRF 4ª Região. Turma Suplementar. Ap. Cível nº. 2008.70.99.001304-3/PR. Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. DJ 21.10.2008.) "É certo que os arts. 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91 dizem que a carência deve ser

comprovada 'no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício'. Mas essa regra não impede que a contagem seja feita a partir da data em que o direito foi adquirido, pelo implemento de suas condições. A lei, ao tomar como base a data do requerimento, está a facilitar a prova para o segurado. É que, em regra, é mais fácil provar o exercício da atividade agrícola em relação a períodos mais próximos, ainda mais em se tratando de atividade desenvolvida sem qualquer controle formal. Isso não impede, porém, que se faça a prova a contar da data em que o direito foi adquirido. O contrário levaria à violação do direito adquirido. O produtor rural que, implementadas todas as condições para se inativar, deixasse de trabalhar (perdendo a qualidade de segurado), mas retardasse o requerimento do benefício, acabaria por perder o direito a este por falta da prova do exercício da atividade rural em período posterior à aquisição do direito." (TRF 4ª Região. 5ª Turma. Ap. Cível nº. 2001.04.01.065118-8. Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz. DJ 09.10.2002.) Caso o segurado tenha completado a idade mínima, mas não tenha atingido o tempo de labor rural exigido pela tabela do artigo 142 da LBPS, a verificação do tempo de atividade rural necessária ao deferimento do benefício será feita progressivamente, nos anos subsequentes ao implemento do requisito etário, de acordo com a mencionada tabela. A comprovação do tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, §3º da Lei nº. 8.213/91, deve ser realizada mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, complementada por prova testemunhal idônea, salvo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à prova documental, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 enumera os documentos hábeis para tanto, sendo assente na doutrina e na jurisprudência que o referido rol não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, razão pela qual "a jurisprudência vem admitindo como início de prova material notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, certidão da justiça eleitoral e etc." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº. 2007.71.99.009632-3/RS. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJ 17.01.2008). Também já é cediço que não se exige prova documental plena da atividade rural em todos os anos correspondentes ao período equivalente ao da carência, mas apenas início de prova material. Finalmente, digno de nota que "tratando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, na qual predomina a informalidade na demonstração dos fatos. Vale lembrar que não se mostra razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, por isso devem ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no art. 244 do CPC" (TRF 4ª Região. 6ª Turma. Ap. Cível nº. 2005.70.07.002170-3/PR. Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira. DJ 23.01.2009.) Do preenchimento das exigências legais no caso concreto: direito da autora ao recebimento do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91 Na espécie, o implemento do requisito etário encontra-se devidamente comprovado pelo documento acostado à fl. 08, o qual registra que a autora nasceu em 22/12/1951, ou seja, atualmente tem 61 anos de idade. Destarte, alcançou a idade mínima em 22/12/2006, quando já em vigor a Lei nº. 8.213/91 e não sendo ultrapassado o termo final previsto no artigo 143 do referido diploma legal combinado com a tabela prevista no art. 142 da mesma lei. A concessão do benefício foi requerida na via administrativa em 24/05/2011. Considerando o ano de implemento do requisito etário, faz-se necessário que a parte autora demonstre o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Para comprovar o tempo de atividade rural, a requerente carrou aos autos cópia dos seguintes documentos de interesse para o feito: a) Certidão de casamento datada de 13/07/1968; b) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manguaçu datada de 23/05/2011, onde consta que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no Município 1995 a 2010; c) declarações firmadas por terceiros, desacompanhadas dos documentos pessoais, nas quais afirmam que a requerente exerceu atividade rural na função de bóia-fria; Os documentos acostados não se prestam, por si só, como início de prova material, uma vez que não são contemporâneos ao exercício de atividade rural que precisa ser comprovada para a obtenção do benefício (12 anos e 6 meses anteriores a 24/05/2011 - data do requerimento administrativo). Tratando-se de serviço prestado como diarista ou eventual, atividade caracterizada pela informalidade, o que ocasiona grande dificuldade de comprovação documental, o requisito do início da prova material tem sido abrandado e até mesmo dispensado pela jurisprudência em casos excepcionais, conforme cópia e cediça jurisprudência dos tribunais pátrios, exemplificada pelos acórdãos a seguir transcritos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. PROVA MATERIAL. FLEXIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. MAIOR VALORAÇÃO. ALCANCE DO ART. 143 DA LB. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO E DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. 1. Firmou-se o entendimento de que, nas ações que visam à concessão de aposentadoria rural por idade aos trabalhadores diaristas, deve ser dada uma maior ênfase à prova testemunhal, tendo em vista a dificuldade de a parte-autora apresentar um início razoável de prova material. Na falta de prova material, aliás, a jurisprudência do STJ tem admitido, de modo excepcional, a prova exclusivamente testemunhal. (...) (TRF 4ª Região. 5ª Turma. Ap. Cível nº. 2001.04.01.065118-8. Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. DJ 09.10.2002.) "(...) Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão

da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. (...) (TRF 4ª Região. 5ª Turma. Ap. Cível nº. 2007.70.99.006477-0. Rel. Des. Fed. Celso Kipper. DJ 09.02.2009) "(...) Alcançada a idade e configurado que a parte autora trabalhou no campo individualmente, na condição de 'bóia-fria', sem auxílio de empregados, a jurisprudência tem dispensado a apresentação de um início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar, atenta à informalidade desta prática laboral. Satisfeita a carência, que na espécie equivale ao desempenho de atividade rural pelo período temporal correspondente ao lapso contributivo exigido para o trabalhador urbano, lembrando que é admitida a descontinuidade no exercício daquele labor, mostra-se devida a concessão da jubilação. (...) (TRF 4ª Região. 6ª Turma. Questão de Ordem na Ap. Cível nº. 2007.71.99.010497-6. Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus. DJ 16.10.2008.) Ademais, a autora em seu depoimento pessoal, afirmou que exerceu por vários anos atividade rural na qualidade de "bóia-fria"; que trabalha todo ano na época da colheita de feijão para o Vitor, Dalavequia, Guimo e para o Avelino (Pila); que todos têm terra aqui em Manguaçu; que também carpe e faz cerca; que no momento está trabalhando para Diavão; que o marido dela trabalhava cortando madeira, mas agora está aposentado; que tem uma neta que mora com ela. Nessa linha, a testemunha Manoel Vitorlan Fonseca afirmou que ela já trabalhou vários anos para ele arrancando feijão; afirmou que conhece o Guimo, Diavão e Dalavequia, os quais são proprietários de terras e que a autora trabalhava para eles; que o Pila era o chamado "gato", que é quem contrata os bóias-frias para trabalharem nas lavouras; que o marido da autora trabalhava na lavoura, mas também trabalhava em serrarias. Por fim, em idêntico sentido foi o depoimento de Maria Ironi a qual asseverou que conhece a autora há mais de 30 anos; que conheceu a autora do bairro Gomes; que a autora sempre trabalhou na roça por dia; que a autora trabalhou para o Diavão, Dalavequia e Guimo os quais tem terra; que até hoje a autora trabalha; que já trabalhou alguns dias com a autora para o Diavão; que o marido da autora trabalhava por dia na serraria cortando madeira. Assim, ainda que não apresentado início de prova material, entendo que o acervo probatório permite concluir que a autora efetivamente sempre laborou como "bóia-fria" ou diarista e até hoje exerce a atividade agrícola nestas condições nesta comarca, restando satisfeito à saciedade o prazo de carência previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. No que toca à data a partir da qual será devido o benefício, firmou-se o entendimento que será o dia do protocolo do requerimento administrativo (art. 49, II da Lei nº. 8.213/91) ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, a data do respectivo ajuizamento (STJ. 5ª Turma. REsp. nº. 544.327/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17.11.2003; STJ. 6ª Turma. REsp. nº. 338.435-SP. Rel. Min. Vicente Leal. DJ 28.10.2002; STJ. 6ª Turma. REsp. nº. 225.719-SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 29.05.2006). Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 24/05/2011, data do protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condene ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

145. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO)-251/2011-JURACI MACHADO DE SOUZA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA OAB-PR 20256 e DARLEI BALENA OAB-PR 41776-.

146. BUSCA E APREENSÃO-258/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR BARBOSA DA SILVA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Atente-se a serventia para a desistência do prazo recursal. Solicite-se a restituição da Carta Precatória pelo mensageiro. Custas ex lege. Faculto eventual execução dos honorários nos próprios autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

147. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-266/2011-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106 e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

148. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-267/2011-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA x LOJAS RENNER S.A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. Intimo o requerido para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.012,51 (Um mil e doze reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

149. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-281/2011-JOÃO PAULO FORNARI LUNARDI e outro x CLAUDIOMIRO TAMANHO - ME e outros- 1- Estando provada a existência de relação jurídica material entre os denunciante e os denunciados através dos contratos de prestação de serviços de fls. 119/123 e 241, e evidenciada a pretensão regressiva, defiro o pedido de denunciação da lide a Companhia Mutual de Seguros e a Seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e determino a citação dos denunciados para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 75 do CPC. 2- Os denunciante deverão providenciar a citação nos prazos do art. 72 do CPC, sob pena de a ação prosseguir somente contra eles. 3- Intimem-se. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2011-ARISTIDES DE RAMOS x SOUZA CRUZ S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 68. Intime-se a embargada para, em 20 dias, cumprir o determinado em audiência, 2. Diligências necessárias quanto a audiência designada. -Advs. VICTOR LANGER, AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263 e RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.

151. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-295/2011-MARLEI ODETE FROEDER x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros- Em cumprimento ao item D-2 da Portaria n. 09/09, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR, ALEXANDRE J. B. NETO - OAB/PR 22.012, MARCO ANTONIO MICHNA - OAB/PR 8.774, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA - OAB/PR 12.764 e PRISCILA FERREIRA BLANC - OAB/PR 16.667-.

152. AÇÃO DE EXECUCAO-299/2011-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x MIGUEL LUIZ PERIN- Em atendimento ao item A-24 da Portaria 09/09, intimo-o para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado. -Adv. RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.

153. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-305/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOJAS RENNER S.A- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106, ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

154. AÇÃO PREVIDENCIARIA-310/2011-MILTON ANTONIO DE BORTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO proposta por MILTON ANTONIO DE BORTOLI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício e a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo mais as vencidas no decorrer do feito. Diz que requereu a aposentadoria em 18/02/2011, mas que seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovado tempo mínimo de contribuição. Afirma que não foi considerado o tempo de serviço em atividade rural, em regime de economia familiar entre 11/12/1967 a 05/10/1978 e 05/08/1978 e 05/10/1978. Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 52 e seguintes e art. 57 da Lei 8.213/91. Requereu a averbação do tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Acompanham a inicial documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/66, na qual sustenta, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da EC n.º 20/98, bem como não provou que trabalhava em atividade rural em regime de economia familiar na condição de arrimo de família. Juntou documentos. Réplica às fls. 103/104 e despacho saneador à fl. 105. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas 03 testemunhas. Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e requereu o réu da contestação. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à imediata análise do mérito. Do trabalho rural antes da Lei 8.213/91 (06.04.1968 a 31.12.1984) O artigo 143 da LBPS garantiu aos segurados especiais e a outras categorias de segurados o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da entrada em vigor da lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses correspondentes à carência do benefício. Assim, a concessão dos referidos

benefícios independe de recolhimento de contribuições devidas pelo exercício da atividade. Contudo, verifica-se que a parte autora pretende reconhecimento de trabalho rural em período anterior à edição de aludida lei. Nessa linha, a análise dos pressupostos para a aposentadoria por idade rural deve-se dar à luz da Lei Complementar 11/1971, haja vista a requerente não ostentar a qualidade de segurado trabalhador rural em 05-4-1991, data a partir da qual a Lei 8.213/91 passou a reger os benefícios de prestação continuada. Isso porque, a legislação então vigente dispunha que, na hipótese do trabalhador rural, somente o chefe ou arrimo de família era considerado segurado especial da Previdência Social, sendo reservada a condição de dependente aos demais membros do grupo familiar. Para fazer jus ao benefício, portanto, necessária a prova dos seguintes pressupostos: a) condição de trabalhador rural; b) atendimento ao requisito etário (de sessenta e cinco anos para homens e mulheres); c) circunstância de chefe ou arrimo de família. No mesmo sentido é a jurisprudência: "DECADÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. BOA-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1. No período compreendido entre o início da vigência da Lei 8.213/91 e da Lei 9.784/99, não existia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, embora seja razoável examinar a possibilidade de revisão à luz do princípio da segurança jurídica. 2. A autora não era legitimada a perceber a aposentadoria rural por idade no momento do requerimento administrativo, porquanto, anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, apenas o chefe ou arrimo de família, trabalhador individual ou bóia-fria tinham direito à obtenção do benefício (art. 3º, § 1º, b, da LC 11/71), tornando-se inviável o restabelecimento da referida aposentadoria, já que se está diante de concessão datada de 09-11-1987. 3. Inexistindo comprovação de que, quando da vigência da LB a demandante continuasse laborando no campo, não é possível a submissão aos seus ditames. 4. Não há falar em devolução de parcelas recebidas em sede de antecipação de tutela, uma vez que atestada a boa-fé". (TRF 4ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 200871990032775, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, em 16/01/2009). Com efeito, à luz do ordenamento que precedeu a Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural só se beneficiava das espécies de aposentadoria por idade ou invalidez, e, mesmo assim, apenas o arrimo de família, mostrando-se inócua qualquer análise da atividade rural para fins de contagem de tempo de serviço. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor exerceu atividade rural, contudo não comprovou que era o provedor da fonte de renda familiar no período, mas apenas que colaborava na zona rural com seu pai, como dependente, o que ocorreu entre os 12 anos até 1975 e por dois meses no ano de 1978. Assim, não obstante o início de prova material e a desnecessidade de comprovar contribuição, impossível o reconhecimento do trabalho rural no período. Dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição estão previstos no art. 9º da EC 20/98, quais sejam: 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher e tempo de contribuição mínimo de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, acrescido de 20% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir o limite de tempo retro citado. Do preenchimento das exigências legais no caso concreto Na espécie, o implemento do requisito etário encontra-se devidamente comprovado pelo documento acostado à fl. 17, o qual registra que o autor nasceu em 06/04/1955, ou seja, atualmente tem 57 anos de idade. Embora admissível a contagem, não tendo sido reconhecido como tempo de serviço o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 11/12/1967 a 05/10/1978 e 05/08/1978 e 05/10/1978, não há que se falar em aposentadoria integral por tempo de contribuição por falta de requisito legal. Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

155. INDENIZACAO-313/2011-ZILIANE DE SOUZA KRAINE e outros x MARLON DA SILVA SOUZA e outros- 1- Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais causados por acidente de veículo proposta por ZILIANE DE SOUZA KRAINE, VINICIUS GABRIEL FERREIRA KRAINE, representado por sua genitora ZILIANE e ERICK KAUE FERREIRA, representado por sua genitora ELIANE FIDEL em face de MARLON DA SILVA SOUZA, VME - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, e ESTÁCIO TEIXEIRA NETO. Narra o autor que em 05.08.2011 o genitor e companheiro dos autores foi vítima fatal de acidente automobilístico. Narra que o caminhão de propriedade dos últimos requeridos trafegava pela PR 281, km 433, trecho de entroncamento BR 373 e PR 459 quando teve problemas mecânicos e "quebrou sobre a pista"; que o primeiro requerido não sinalizou ou adotou as cautelas devidas a fim de evitar acidentes; que no dia 05.08.2011, por volta das 07h40min, ALCEMAR DAMAZIO FERREIRA conduzia a motocicleta Yamaha XTZ 125E, Placas IMC 4674 pela PR 281 quando na altura do KM 433, ao realizar a curva, foi surpreendido pelo veículo parado, vindo a colidir com a traseira deste; que houve morte instantânea de ALCEMAR e ferimento graves em JAINE DE SOUZA KRAINE que estava na garupa da motocicleta. Sustenta que da perda do familiar decorreram danos de ordem moral e material, pois perderam o provedor do lar e tiveram despesas com funeral. Requerem pensão aos filhos menores, bem como a companhia da vítima, os quais devem ser pagos de uma só vez ou com constituição de capital e revertidos quando da maioridade em favor da companheira. Requereram a condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Citados,

os requeridos MARLON DA SILVA SOUZA, VME TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e ESTÁCIO TEIXEIRA NETO apresentaram contestação denunciando a lide a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS para exercício de direito de regresso em caso de condenação. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da companhia com relação ao pedido de reversão dos valores devidos à título de pensão quando do atingimento da maioria dos filhos do de cujus, uma vez que um dos menores não é seu filho; ilegitimidade de ZILIANE DE SOUZA KRAINE para figurar no polo passivo, uma vez que não comprovou a condição de companheira bem como de dependência econômica. No mérito, afirma que a vítima não possuía habilitação para direção de veículos automotores; que no local há curva aberta que permitia a visualização e que o tempo estava bom; a vítima utilizava no momento da colisão capacete inadequado "sem queixada" e imprimia velocidade incompatível com a via; que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade dos requeridos; que a pista foi sinalizada com vegetação arbustiva, não havendo que se falar em negligência ou imprudência do primeiro requerido; que não há prova nos autos acerca do rendimento do falecido, bem como da dependência econômica dos autores; alternativamente sustenta a culpa concorrente. Requereu o abatimento do valor da condenação do DPVAT e outros seguros recebidos em razão do falecimento. Requereu a total improcedência dos pedidos. A contestação foi impugnada à fl. 105/116. A SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS apresentou contestação aceitando a denúncia nos limites contratados, qual seja R\$ 400.000,00 por danos corporais e R\$ 40.000,00 à título de danos morais, devendo ser abatido eventual valor recebido à título de seguro obrigatório Não vislumbrado possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de conciliação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável. A contestação foi impugnada à fl. 298/303. 2- Passo, portanto, ao saneamento do feito. Da legitimidade ativa Sustenta o requerido a ilegitimidade de ZILIANE DE SOUZA KRAINE para figurar no polo passivo, uma vez que não comprovou a condição de companheira e a dependência econômica, bem como a ilegitimidade da companhia com relação ao pedido de reversão dos valores devidos à título de pensão quando do atingimento da maioria dos filhos do de cujus, uma vez que um dos menores não é seu filho. Ocorre que a dependência financeira da autora ZILIANE DE SOUZA KRAINE é questão de mérito e somente poderá ser verificada ao longo da instrução. Na mesma linha, o pedido de reversão é matéria de direito a ser analisada no momento da sentença. Assim, ficam afastadas as preliminares. No mais, compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo. 3- Como pontos controvertidos: a) a culpa pelo acidente - culpa dos requeridos, concorrente ou exclusiva da vítima; b) o nexo de causalidade com os danos suportados pelo autor; c) a existência de danos materiais - renda do de cujus e dependência dos autores; d) a existência de danos morais. 4- Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, esclarecendo sua pertinência para o deslinde do mérito. 5- Defiro, desde já, a expedição de ofício à seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT requisitando o encaminhamento, no prazo de 15 dias, de informação sobre o pagamento de indenização em decorrência do sinistro ocorrido no dia 05.08.2011, envolvendo o autor. -Adv. FÁBIO FERREIRA OAB/PR 29348, ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, DOUGLAS OSAKO e WANDERLEY VERNECK ROMANOFF-.

156. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-322/2011-GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a frequência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R\$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 20/07/2012, às 14hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-326/2011-MATILDE DE FATIMA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade

de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a frequência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R\$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 20/07/2012, às 14hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-327/2011-NOEMI DE LOURDES CHEFEMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos acidentários. 2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam: I - qualidade de segurado (art. 11 da Lei 8.213/91); II - incapacidade temporária (auxílio acidente) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho; III - nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho. 4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso. Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado? b) A incapacidade é temporária ou permanente? c) Se temporária, qual a frequência e duração das crises? d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho? 4.1 Fixo os honorários periciais em R\$200,00, os quais serão adiantados pelo requerido, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. 4.2 Intime-se o requerido para, em 20 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 4.3 Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação ou comparecer no fórum no dia 20/07/2012, às 14hrs30min para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias. 4.4. Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo. 5- Com a juntada do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

159. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-6/2012-BANCO DO BRASIL S/A x ROQUE EDGAR CARLI e outros- 1. Anotações necessárias quanto ao subestabelecimento. 2. Verifica-se que a executada MARA REGINA CLOSS, ainda não foi citada. Assim, intime-se a exequente para, em 05 dias, comprovar a distribuição da precatória para citação da executada, sob pena de extinção. Efetivada a citação desta, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio nos termos do art. 655-A do CPC. -Adv. ROSANA CHRISTINE H. CARDOZO OAB/PR 57435-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-7/2012-OLGA MORATTO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Compulsando os autos verifica-se que o requerido apresentou contestação e simultaneamente apresentou suas contas. Nestes casos, tem cabimento a aplicação analógica do artigo 915, §1º do CPC, consoante jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO COM A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA QUE VERSA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 915, § 1º, DO CPC. 1. Na hipótese de, na primeira fase da ação de prestação de contas, o réu contestar o pedido e apresentar as contas requeridas, o julgador deve adotar, por analogia, o procedimento previsto no art. 915, § 1º, do CPC, julgando as contas apresentadas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR 15ª Câmara Cível, Proc AC 5280375 PR 0528037-5, rel. Luiz Carlos Gabardo, em 03/12/2008). Às fls. 105/117 as contas foram impugnadas. 2- Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é inexistente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3º do artigo 331 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444 de 07.05.2002. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma regularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declarado saneado o processo. 3- Fixo como

pontos controvertidos: 1. Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. 2. Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. 3. Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. 4. Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. 5. Se após o débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores aos juros debitados. 6. Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. 4- Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova pericial. Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo autor, uma vez que não a prestação de contas voluntária demonstra não ter o requerido dado causa à sua realização. Nomeio o Sr. Cristian Klein (contador) para realização da perícia. São quesitos do Juízo: a) Qual a taxa de juros remuneratórios cobrada ao longo do contrato, bem como se era a taxa média do mercado; b) Qual o valor total de tarifas debitadas da conta; c) Caso não seja a taxa média, qual seria o valor do saldo se os juros fossem calculados dessa forma, descontadas as tarifas e outras taxas; d) Se houve reconstrução de créditos ao longo do período com amortizações parciais do débito ou houve capitalização de juros; e) Se houve capitalização de juros, qual seria o valor do saldo se os juros não fossem capitalizados, adotando-se a taxa média do mercado e descontadas as tarifas e outras taxas. 4.1- Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). 4.2- Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados pelos requeridos em juízo e levantados somente após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 4.3- Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 4.4- Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. - Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ADRIANE HAKIN PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

161. ACOA PREVIDENCIARIA-15/2012-MARIA CATARINA LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

162. ACOA PREVIDENCIARIA-18/2012-ZELINDA ANGELINA BOFF HAGN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. ARAREDES SCHRAINER SERPA OAB/PR 14688-.

163. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-31/2012-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA x RÁDIO ALAGADOS FM- Trata de ação de ação ordinária de obrigação de fazer proposta pelo Município de Mangueirinha em face de Radio Alagados FM, alegando em síntese que a requerida, se negou a inserir em sua programação comunicados de interesse público. No entanto, às fls. 18, o requerente requereu a extinção da ação informando que já adotou medidas para que as informações fossem passada aos cidadãos. Assim, diante do pedido formulado e as informações de fls. 18, extrai-se que a demanda deve ser extinta por carência de condição para seu processamento, pois falta a autora interesse processual na continuidade do feito como formulado inicialmente. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.

164. REPARACAO DE DANOS-33/2012-DORLI MARCOS BELO x JIANCARLO CALGARO e outros- Intimo-o para que se manifeste acerca da correspondência devolvida, no prazo de 05 dias. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

165. ACOA PREVIDENCIARIA-39/2012-ALCINO MENDES DANQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

166. ACOA PREVIDENCIARIA-41/2012-MARIA FRANCELIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

167. ACOA PREVIDENCIARIA-42/2012-ANISIO PEDROSO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

168. ACOA PREVIDENCIARIA-43/2012-VILMAR ZANONI PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

169. ACOA PREVIDENCIARIA-45/2012-MARLETE APOLINÁRIO OTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

170. ACOA PREVIDENCIARIA-46/2012-AGADA KOLLING SCHIMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

171. ACOA PREVIDENCIARIA-48/2012-ORNERCINDO JOSÉ BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

172. PRESTACAO DE CONTAS-51/2012-ALBARI MENDES DANGUI x ATÍLIO SZEMANSKI- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 14/08/2012, às 15h30min. Intimações necessárias. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

173. BUSCA E APREENSÃO-64/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO ARALDI- Consoante entendimento jurisprudencial consolidado em nosso Tribunal de Justiça, há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Senão, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS REUNIÃO DOS PROCESSOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL DECISÃO MANTIDA JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO FINASA S.A em autos de Exceção de Incompetência sob o nº 1.416/2009, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, postulando a reforma do r. decisum de fl. 144/TJPR, o qual decretou: "2 Pese embora os argumentos do excepto, há nos autos documentos que mostram que a ação ajuizada pelo réu Tales de Meire Gomes na 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (autos n. 2009.01.1.061574-8) possui o mesmo objeto da ação em trâmite perante este juízo, constatando-se a identidade do objeto em ambos, sendo necessário o julgamento da demanda inicialmente proposta, havendo assim conexão das ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito deve ser julgado pelo referido Juízo, para onde, os presentes autos devem ser encaminhados, precedendo-se às baixas devidas neste juízo. É de ser acolhido, pois, o argumento de que há conexão entre ações e o juízo da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária é prevento para julgar ambos os feitos. 3 Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência deste juízo para o julgamento desta causa, devendo o presente feito ser julgado pelo juízo da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, para onde, após o trânsito em julgado deste incidente, os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo". Irresignada, a instituição financeira interpõe o presente recurso, arribado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que, na espécie, tanto o objeto como a causa de pedir das ações que se pretende a conexão não são comuns, posto que na ação de busca e apreensão o objeto da demanda é a consolidação da posse e domínio do bem dado em garantia contratual, por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a ação ajuizada pelo recorrido em desfavor do agravante tem como objeto a revisão cláusulas contratuais com pleito de consignação em pagamento. Sustenta que "deve ser reformada a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência, a qual reconheceu o fenômeno da conexão e determinou a remessa dos autos da ação de busca e apreensão à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília DF, pois não restou demonstrado de forma clara e inequívoca em nenhum momento pelo Agravado a comprovação de deferimento da liminar na ação revisional autorizando a efetuar os depósitos do que entende devido, nem tampouco a tutela antecipada para mantê-lo na posse do bem" (fls. 18-19) É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 - De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso é contrário à jurisprudência dominante, devendo ter seu seguimento negado. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manifestado por Banco Finasa, em face da decisão que reconheceu a conexão entre as demandas (Busca e Apreensão e Revisional de Contrato) e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, onde tramita a demanda revisional cumulada com consignação em pagamento. Aduz o agravante que não há que se falar em conexão, pois a causa de pedir e objeto da ação de busca e apreensão não assentam sobre mesmo fundamento de direito e fato suscitados na ação de revisão de cláusula contratual. O

recurso não merece prosperar. Com efeito, este egrégio Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há conexão entre a demanda reintegratória e a revisional de contrato, pois decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, uma vez que visa impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum elemento similar, devendo ser corrigida com a reunião das demandas e o seu consequente julgamento simultâneo. A respeito da importância da conexão, como forma de se evitar a existência de decisões contraditórias, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Verificando-se conexão ou continência, as ações propostas em separado serão reunidas mediante apensamento dos diversos autos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, numa só sentença. Essa reunião de processo pode ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes (art. 105). O julgamento comum, in casu, impõe em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas (...). O que realmente torna imperiosa a reunião dos processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem 1 julgamentos contraditórios nas causas (...). grifei Ao tecer comentários sobre o tema, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em sua obra intitulada "Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual extravagante" (Editora RT, 3ª ed., p. 416), sustentam: Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz "pode ordenar". O magistrado não pode examinar a conveniência ou oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto. (destaquei) Nesse sentido, destaca-se o aresto de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI: "Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes."2 (grifei) Sendo a conexão matéria de ordem pública, deve ser declarada, inclusive, de ofício pelo Magistrado, a qualquer momento, não estando sujeita à preclusão. Assim é o pensamento do eminente Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO: Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Conexão. Matéria de ordem pública. Conhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prescindível o recebimento da contestação. Recurso provido. (destaquei) (TJPR. Agr. de Instr. nº 325.438-6, Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho, j. 13.03.06 e DJ. 31.03.06) Na espécie, verifica-se que na Ação Revisional em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o agravado discute o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Arrendamento Mercantil firmado junto à instituição financeira agravante, alegando que aludido contrato estaria eivado de abusividades, de modo que, conforme decidiu o Magistrado a quo, as duas demandas encontram-se entrelaçadas e que por isso se reputam conexas. A jurisprudência desta 17ª Câmara Cível é no mesmo sentido, consoante precedente de lavra do eminente Magistrado FRANCISCO JORGE, acórdão cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. JUÍZO COMPETENTE. DOMÍLIO DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor em se tratando de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo. 2. A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios. 3. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato quando ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 4. Agravo de instrumento provido na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC3. Destarte, considerando a existência de ação revisional anteriormente proposta pelo agravado, decorrente do mesmo contrato que embasa a presente ação de busca e apreensão, a manutenção do decisum que determinou a remessa dos autos ao juízo da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília é medida que se impõe. 3. Nestas condições, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, arquivem-se os autos. Curitiba, 27 de setembro de 2.010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto, in Curso de direito processual civil, vol. 1, 41ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 170. -- 2 STJ. CC 49434/SP. Conflito de Competência 2005/0072124-7, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 20.02.2006. -- 3 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 648.158-7, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ. 20.01.2010. (TJPR, 17ª Câmara, Proc. 0672663-8, Rel. Fabian Schweitzer, em 04/10/2010 Assim, considerando a existência de ação revisional anteriormente proposta, decorrente do mesmo contrato que embasa a presente ação de busca e apreensão, determino a remessa dos autos ao juízo de Francisco Beltrão para apensamento nos autos n.º 433-11.2012.8.16.0083. Baixas e anotações necessárias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE B GARCIA LOPES OAB 19937-.

174. ACAO PREVIDENCIARIA-66/2012-CASSIANA ALVES DA ROCHA BACKENDORF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. -Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

175. ORDINARIA DE COBRANCA-74/2012-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- A requerente para comprovar a distribuição da precatória em 30 dias, sob pena de extinção. -Adv.

AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

176. ACAO PREVIDENCIARIA-79/2012-JOÃO VALENTIN LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813-.

177. EMBARGOS DO DEVEDOR-85/2012-AGNALDO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL- 1. Intime-se o embargante, para manifestação em 10 dias, haja vista a alegação de preliminares. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 23. -Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

178. ACAO PREVIDENCIARIA-86/2012-HELIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING-.

179. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-99/2012-ANGELINA NEVES BUSANELO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- ANGELINA NEVES BUSANELO, DILETO BRANDALIZE, INACIO DA LUZ DOS SANTOS, IRINEU LUIZ SWALUK, JURANDI FONSECA, LAURI VICENTE FERGUTZ, LOURENÇO ANTUNES FREITAS, LUCIA HELENA DO AMARAL, ERINEU NUNES DE ALMEIDA, MECÂNICA E AUTO ELETRICA BOLSBRAN LTDA. ajuizaram AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL em face de BRASIL TELECOM S.A sustentando que a aquisição de terminal telefônico foi condicionada a aquisição de ações da empresa requerida, sendo que adquiriam direitos e obrigações que garantiam a utilização de linha telefônica por meio de integralização do valor exigido a título de pagamento no momento da adesão e a empresa disponibilizava quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado com base no valor unitário da ação em vigor no último balanço anual anterior; que a requerida contabilizou as ações em momento posterior ao recebimento do numerário integralizado gerando emissão de uma menor quantidade de ações; que houve descumprimento contratual, pois não foi considerado o valor patrimonial da ação como sendo aquele fixado no último balanço aprovado pela Assembléia Geral anterior à integralização do capital, bem como não foi adicionada a correção monetária correspondente ao lapso de tempo decorrido. Requereu a complementação da subscrição da quantidade de ações no livro próprio com a devida emissão de certificado de propriedade ou subsidiariamente a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que a parte requerente tenha direito, multiplicando-se pelo valor patrimonial no momento exato da integralização, multiplicando-se pela maior cotação das referidas ações acrescidas de correção monetária, de juros de mora de 1% ao mês e demais cominações legais; condenação ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e demais cominações legais. Citada a BRASIL TELECOM S.A contestou esclarecendo que a fim de modernizar e universalizar o serviço público de telecomunicações a União criou dois regimes distintos: o Plano de Expansão (PEX) e o programa comunitário de telefonia (PROCITE ou PCT), no qual o indivíduo que aderisse aos planos faria jus ao uso de terminal telefônico bem como ao recebimento de ações da empresa de telefonia. Preliminarmente sustenta inépcia da petição inicial pela ausência de documento indispensável a propositura da ação, qual seja o contrato celebrado que consistia em uma espécie de boleto bancário que comprovada a quitação; ilegitimidade passiva uma vez que os contratos de participação financeira previam retribuição acionária da TELEBRAS, empresa que não foi incorporada pela ré e continua existindo com personalidade jurídica própria e continua a responder pelas obrigações contradas antes da cisão; falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos o que já foi reconhecido pelo STJ no Recurso Repetitivo 928.133/RS e Súmula 389 pois poderiam ter sido obtidas na via administrativa com o pagamento de taxa de serviço. Sustenta a prescrição nos termos do art. 206, §3º, inc. V do CC sem a incidência da regra prevista no art. 2028 do Código Civil, pois a complementação de ações encarta-se na seara da reparação civil por alegado descumprimento contratual e que mesmo que se aplicasse a regra do art. 2028 do Código Civil a pretensão estaria prescrita. No mérito, afirma que não há comprovação da contratação, bem como da quitação do valor contratado indispensável para a integralização de ações; que as faturas telefônicas juntadas não se prestam a comprovar a celebração de contrato de participação financeira com a TELEPAR pois são posteriores à extinção da polícia pública de expansão da rede de telecomunicações, extinta em 30.06.1997 pela Portaria 261/97 do Ministério das Comunicações; não é possível a inversão do ônus da prova porque não existe verossimilhança na alegação já que não foi trazida aos autos uma única prova de que tenha havido prejuízo quando da emissão de ações decorrentes dos contratos de participação financeira e não há hipossuficiência dos autores na produção de prova. Apresenta esclarecimento sobre o PAID e o PEX bem como sobre os critérios de emissão de ações requerido pelos autores. Teceu considerações sobre a conversão das ações em indenização, sobre os pedidos subsidiários. Requereu a improcedência dos pedidos. À fl. 192/193 juntou agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de limitação de litisconsórcio. À fl. 225 foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo. À fl. 237/244 foi negado provimento ao agravo. A contestação foi impugnada às fls. 206/219. À fl. 246 a competência para apreciação do feito foi declinada à Comarca de Manguelirinha.

ilegitimidade passiva No tocante ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que os contratos de participação financeira previam retribuição acionária da TELEBRAS, empresa que não foi incorporada pela ré e continua existindo com personalidade jurídica própria e continua a responder pelas obrigações contraídas antes da cisão, nosso Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a Telecom S/A, em razão do procedimento de privatização, passou a figurar como sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telepar, aí incluídas as obrigações decorrentes dos contratos de participação financeira firmados pela sua antecessora. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0794610-3 - Mandaguari - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 09.08.2011). Dessa forma, não há como se afastar a legitimidade em responder pela pretendida complementação de subscrição de ações. Da inépcia da petição inicial Sustenta o requerido inépcia da petição inicial pela ausência de documento indispensável a propositura da ação, qual seja o contrato celebrado que consistia em uma espécie de boleto bancário que comprovava a quitação. O autor por sua vez requer que os contratos sejam exibidos pela parte requerida nos termos do art. 335 do CPC diante da aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, a pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. No mesmo sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872 / PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgamento em 14/12/2011). Compulsando os documentos acostados pelos autores, verifica-se que foram juntadas contas telefônicas datadas de 2007 a 2010, as quais, embora iniciem a contratação recente de terminais telefônicos, não tornam verossimilhante a alegação de que possuíam contrato de participação financeira com a empresa de telecomunicação, bem como direito a complementação das diferenças de subscrição de ações através do cumprimento do Contrato de Participação Financeira em investimento no Serviço Telefônico. Assim, inexistente prova mínima da utilização de linha telefônica à época a amparar o pleito de inversão do ônus da prova. Sobre a juntada de faturas mensais já se posicionou nosso Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DÍVIDENDOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS). (...) O Apelado Pato Branco Registro de Imóveis juntou com a inicial apenas fatura mensal da utilização de linha telefônica. Tal documento não traz informações que comprovem ser do tipo participação financeira os contratos entre as partes celebrados. Oposto do que deduz o apelado, os documentos que acompanham a inicial, principalmente o de fl. 34 (fatura ou nota fiscal de serviços de telecomunicações) não trazem subsídios para reconhecer que possuem direitos na complementação das diferenças de subscrição de ações, através do cumprimento do Contrato de Participação Financeira em investimento no Serviço Telefônico, uma vez que nenhum dado relacionado com os termos do contrato celebrado resta ali consignado, o que permite concluir que o Apelado Pato Branco Registro de Imóveis não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seus direitos, conforme prescreve o art. 333, I do CPC, o que lhe competia, tendo em vista que a inversão do ônus da prova não foi concedida expressamente. (...)". (TJPR Acórdão 29892 - VI CCv Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani Julg. 14/12/2010). Destacou-se. Com relação aos demais documentos que se pleiteia a exibição, tais como registro de inscrição, anotação ou averbação do número de ações subscritas em nome do requerente, registro de entrada e prestação de capital realizado pelas

concessionárias, registro de mutações operadas pela alienação ou transferência de ações, extratos de movimentação acionária com resumo do valor pago, datas de pagamento e data da subscrição, extrato contendo valor patrimonial da ação na data da aquisição e pagamento das linhas telefônicas e o valor patrimonial da ação na data em que ocorreu a subscrição das respectivas ações pela empresa requerida e informativo referente a valores de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outros proventos gerados pela quantidade de ações não subscritas tem-se a aplicação da Súmula 389 do STJ segundo a qual "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". Nessa linha, não tendo a parte autora demonstrado a postulação na via administrativa dos documentos com dados societários, lhe falta interesse de agir. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PROPÓSITO INFRINGENTE. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. LEI N. 6.404, DE 15/12/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. I. A 2ª Seção do STJ, em julgamento realizado segundo o procedimento instituído pela Lei n. 11.672, de 2008 (Lei de Recursos Especiais Repetitivos), e pela Resolução STJ n. 8, de 2008, assentou entendimento de que "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976." (REsp n. 982.133/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe 22/9/2008). II. Se o autor não demonstra haver requerido os documentos e, concomitantemente, ter apresentado comprovante de pagamento da taxa de serviço que lhe era exigida, carece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ). IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, negado provimento a este. (STJ, AgRg no REsp 1124729 / RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, em 20/05/2010). Destacou-se. Como é cediço, os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser acostados aos autos com a petição inicial nos termos do art. 283 do CPC. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seus direitos, conforme prescreve o art. 333, I do CPC, o que lhe competia, tendo em vista que a impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso em tela, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 267, inc. I e IV do CPC. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa. P.R.I. - Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

180. BUSCA E APREENSÃO-100/2012-BANCO WOLKSWAGEN S/A x LEANDRO SCOPEL DE ALMEIDA- Defiro o pedido de fl. 10. Intime-se o requerente para, em 30 dias, juntar comprovante de notificação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

181. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-101/2012-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-8 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

182. MEDIDA CAUTELAR-130/2012-DAVI DOS SANTOS MELLO x LENOGILCO PERETTI- 1. Ciente do documento de fl. 26. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 22/23. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

183. BUSCA E APREENSÃO-141/2012-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x ALCIONE DE ALMEIDA ROCHA- Verifica-se que não há nos autos comprovante de notificação pessoal do devedor, somente por edital. Assim, sendo necessária a constituição em mora do devedor, intime-se o requerente para, em 10 dias, emendar a inicial, juntando comprovante de notificação do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. -Adv. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDÃO-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-142/2012-ANA ROSA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PRER PATO BRANCO Nº 114/2008

e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 537.220.440-7. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

185. ACOA PREVIDENCIARIA-143/2012-ELIESER DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 543.473.084-0. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

186. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000881-97.2012.8.16.0110-GEOVANE DA COSTA x PEDRO ALVES DA CRUZ- Intime-se a requerente para, em 10 dias, emendar a inicial, formulando o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

187. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-145/2012-MARINES COSTELLA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Cite-se a ré com antecedência mínima de dez (10) dias em relação à audiência abaixo designada. 2. Designo audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, para o dia 14/08/2012, às 14:30 horas na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de Processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. 4. À parte requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 5. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277 § 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Em havendo necessidade de produção de provas serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. 7. Eventual impugnação ao valor da causa controversa sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidido nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. 8. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que a escriturária poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 9. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente intimação pessoal. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

188. BUSCA E APREENSÃO-146/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESAR AUGUSTO PESSETTI- Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Cumprida a medida, cite-se a(o) ré(u) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após a executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus

da propriedade fiduciária. Diligências necessárias. Intimem-se. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206, SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

189. ACOA PREVIDENCIARIA-148/2012-SEBASTIÃO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é assegurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos de fls. 34/59 são início de prova da existência de lombalgia e síndrome do túnel do carpo à direita. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. 2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 547.538.972-8. 5. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 6. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

190. ACOA PREVIDENCIARIA-149/2012 -ORSELINA DOS SANTOS JUNCOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.512.411-6. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

191. ACOA PREVIDENCIARIA-150/2012-RAFAEL BISON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. RAFAEL BISON ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é assegurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos de fls. 34/59 são início de prova da existência de lombalgia e síndrome do túnel do carpo à direita. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. 2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.512.295-4. 5. Apresentada

resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 6. Diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

192. ACOA PREVIDENCIARIA-151/2012-JOSE NUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos de fls. 34/59 são início de prova da existência de lombalgia e síndrome do túnel do carpo à direita. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. 2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 541.593.397-9. 5. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 6. Diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

193. ACOA PREVIDENCIARIA-152/2012-MARIA IVONE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 519.597.295-4. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

194. ACOA PREVIDENCIARIA-153/2012 -PAULO ENRIQUE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 106.732.624-0. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-154/2012 -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANTONIO DA FONSECA- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Anote-se a suspensão nos autos de execução. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM OAB/PR 46.441-.

196. EMBARGOS A EXECUCAO-155/2012-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA x ROSA MARIA BORZATTO FURLANETTO- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Anote-se a suspensão nos autos de execução. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência. -Advs. KARIN MARIA GRASSI e CLETO ANDRE MARODIN OAB/SC 18.310-.

197. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-156/2012-EDI FARMA LTDA x AGENIR JOSÉ CARDOSO DE SOUZA- Em sede de cognição sumária e superficial, vislumbro ausente a verossimilhança das asserções da parte autora, porquanto afirma que o cheque emitido no valor de R\$ 2.253,35 (com vencimento para 22.02.2012) foi dado pelo autor para garantir um pagamento do requerido perante outra empresa, mas o cheque deixado em caução pelo requerido no valor de R\$ 2.291,53 (com vencimento para 18.02.2012) voltou por falta de fundos ao ser depositado, não havendo causa para apontamento do protesto, uma vez que o requerido descumpriu sua parte do pacto. Contudo, embora acostado aos autos o cheque recebido em caução, nada há nos autos para evidenciar esta nebulosa transação, não sendo eventual direito a compensação hábil a obstar o protesto. Ademais, nada há nos autos a indicar que o requerido era sócio da empresa SIDIANE. Centrado nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título mencionado na petição inicial. Cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Intime-se. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-157/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARINES DA SILVA- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Anote-se a suspensão nos autos de execução. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

199. MANDADO DE SEGURANCA- 158/2012 -MARIELE VIECILI x MARISOL DOMINGUEZ MURO e outro- Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIELE VIECILI em face de ato praticado por MARISOL DOMINGUEZ MURO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o ato que determinou a suspensão do exercício da atividade profissional da impetrante e, ao final, declare a nulidade do julgamento que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 6 meses por não ter sido garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, além da desproporcionalidade da sanção aplicada, pois o ato que ensejou o procedimento administrativo sequer caracteriza infração ética. Para a concessão de medida liminar em ação mandamental devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na exordial (fumus boni juris) e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso mantida a eficácia do ato impugnado até o deslinde do mérito (periculum in mora). De acordo com os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejudicamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração" (in "Mandado de Segurança e Ação Popular", 5ª Edição Atualizada, p. 41). Prefacialmente, cumpre anotar que ao Poder Judiciário compete realizar o controle da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedado exercer qualquer juízo meritório, sob pena de afronta à separação e independência dos poderes. Todavia, o que se entende por controle de legalidade deve ser buscado na jurisprudência. Sobre o tema, pertinente destacar as preciosas lições doutrinárias do voto do Min. Eros Roberto Grau no julgamento do RMS 24699/ DF, DJ 01-07-2005 PP-00056, EMENT VOL-02198-02 PP-00222 RDDP n. 31, 2005, p. 237-238 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 167-183: "3. Cumpre deitarmos atenção, neste passo, sobre o tema dos limites de atuação do Judiciário nos casos que envolvem o exercício do poder disciplinar por parte da Administração. Impõe-se para tanto apartarmos a pura discricionariedade, em cuja seara não caberia ao Judiciário interferir, e o domínio da legalidade. 4. A doutrina moderna tem convergido no entendimento de que é necessária e salutar a ampliação da área de atuação do Judiciário, tanto para coibir arbitrariedades em regra praticadas sob o escudo da assim chamada discricionariedade quanto para conferir-se plena aplicação ao preceito constitucional segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, xxxv, CB/88) 5. O sistema que o direito é compreende princípios e regras. A vigente Constituição do Brasil consagrou, em seu art. 37, princípios que conformam a interpretação/aplicação das regras do sistema e, no campo das práticas encetadas pela Administração, garantem venha a ser efetivamente exercido pelo Poder Judiciário o seu controle. 6. De mais a mais, como tenho observado (Meu "O direito posto e o direito pressuposto", 5ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, págs. 191 e ss.), a discricionariedade, bem ao contrário do que sustenta a doutrina mais antiga, não é consequência da utilização, nos textos normativos, de "conceitos indeterminados". Só há efetivamente discricionariedade quando expressamente atribuída, pela norma jurídica válida, à autoridade administrativa, essa margem de decisão à margem da lei. Em outros termos: a autoridade administrativa está autorizada a atuar discricionariamente apenas, única e exclusivamente, quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Insisto em que a discricionariedade resulta de expressa atribuição normativa à autoridade administrativa, e não da circunstância de serem ambíguos, equívocos ou suscetíveis de receberem especificações diversas os vocábulos usados nos textos normativos, dos quais resultam, por obra da interpretação, as normas jurídicas. Comete erro quem confunde discricionariedade e interpretação do direito. 7. A Administração, ao praticar atos discricionários, formula juízos de oportunidade, escolhe entre indiferentes jurídicos. Há decisão à margem da lei, porque à lei é indiferente a escolha que o agente da Administração vier então a fazer. Indiferentes à lei,

estranhas à legalidade, não há porque o Poder Judiciário controlar essas decisões. Ao contrário, sempre que a Administração formule juízos de legalidade, interpreta/aplica o direito e, pois, seus atos não de ser objeto de controle judicial. Esse controle, por óbvio, há de ser empreendido à luz dos princípios, em especial, embora não exclusivamente, os afirmados pelo artigo 37 da Constituição. 8. Daí porque esta Corte tem assiduamente recolocado nos trilhos a Administração, para que exerça o poder disciplinar de modo adequado aos preceitos constitucionais. Os poderes de Comissão Disciplinar cessam quando o ato administrativo hostilizado se distancia do quanto dispõe o art. 37 da Constituição do Brasil. Nesse sentido, excerto da ementa constante do MS 20.999/DF, Celso de Meilo, DJ de 25/5/90: "O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar. A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu poder disciplinar." 9. É, sim, devida, além de possível, a revisão dos motivos do ato administrativo pelo Poder Judiciário, especialmente nos casos concernentes a demissão de servidor público. 10. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. "Indeterminado" o termo do conceito --- e mesmo e especialmente porque ele é contingente, variando no tempo e no espaço, eis que em verdade não é conceito, mas noção a sua interpretação [interpretação = aplicação] reclama a escolha de uma, entre várias interpretações possíveis, em cada caso, de modo que essa escolha seja apresentada como adequada. 11. Como a atividade da Administração é infralegal administrar é aplicar a lei de ofício, dizia Seabra Fagundes ---, a autoridade administrativa está vinculada pelo dever de motivar os seus atos. Assim, a análise e ponderação da motivação do ato administrativo informam o controle, pelo Poder Judiciário, da sua correção. 12. O Poder Judiciário verifica, então, se o ato é correto. Não, note-se bem --- e desejo deixar isso bem vincado ---, qual o ato correto. 13. E isso porque, repito-o, sempre, em cada caso, na interpretação, sobretudo de textos normativos que veiculem "conceitos indeterminados" [vale dizer, noções], inexistiu uma interpretação verdadeira [única correta]; a única interpretação correta --- que haveria, então, de ser exata --- é objetivamente incognoscível (é, in concreto, incognoscível). Ademais, é óbvio, o Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração, enquanto personificada no Poder Executivo. Logo, o Poder Judiciário verifica se o ato é correto; apenas isso. 14. Nesse sentido, o Poder Judiciário vai à análise do mérito do ato administrativo, inclusive fazendo atuar as pautas da proporcionalidade e da razoabilidade, que não são princípios, mas sim critérios de aplicação do direito, ponderados no momento das normas de decisão. Não voltarei ao tema, até para não machucar demasiadamente esta Corte. O fato porém é que, nesse exame do mérito do ato, entre outros parâmetros de análise de que para tanto se vale, o Judiciário não apenas examina a proporção que marca a relação entre meios e fins do ato, mas também aquela que se manifesta na relação entre o ato e seus motivos, tal e qual declarados na motivação. 15. O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. No caso do ato disciplinar punitivo, a conduta reprovável do servidor é o pressuposto de fato, ao passo que a lei que definiu o comportamento como infração funcional configura o pressuposto de direito. Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato. 16. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e interdependência dos poderes entre si [CB, art. 2º]. Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 17. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo." (grifos no original) Destacou-se. Nessa linha, analisando o caso em mesa, extrai-se que a impetrante foi punida por infringência ao art. 6º, 10 e 13, incisos XIX e XXIV do Código de Ética da Profissão Farmacêutica a penalidade de suspensão por 6 meses, com fundamento no art. 11, inc. XXV da Resolução nº 461/07 do CCF e art. 30, inc. III da Lei nº 3820/60, tendo sido ponderada a existência da atenuante prevista no inc. V do art. 6º da Resolução. Pois bem, o art. 2º da Resolução nº 461/07 do CCF prevê as seguintes penalidades: advertência, advertência com emprego da palavra "censura", multa, suspensão, eliminação. Por sua vez, o art. 4º da mesma resolução estabelece ser: infrações leves, aquelas em que o indiciado é beneficiado por uma circunstância atenuante; graves aquelas em que for observado uma circunstância agravante e gravíssimas aquelas em que for observada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Ainda, o artigo 5º disciplina que para imposição de pena e sua graduação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato em razão das suas consequências para o exercício profissional e saúde coletiva e os antecedentes do indiciado em relação às normas profissionais de regulação da atividade farmacêutica. Ora, tendo sido verificada a existência de uma atenuante em favor da impetrante e a inexistência de agravante, em juízo de cognição sumária, o órgão fiscalizador deveria ter considerado a transgressão praticada de natureza leve, e não grave, e aplicado penalidade correspondente para esta graduação de infração. Do art. 3º, §1º da resolução, extrai-se que quando a falta disciplinar for leve e a primeira cometida, a sanção cabível será a advertência. Destarte, verifico a presença do *fumus boni iuris* decorrente da provável desproporcionalidade entre a conduta que teria sido transgredida e a sanção aplicada. O periculum in mora também se sobressai dos elementos cognitivos até então aportados ao feito, dada a iminência de grave risco de difícil reparação, uma vez que a não suspensão do ato redundaria no cumprimento da

penalidade aplicada administrativamente em prejuízo do próprio objeto da demanda. Posto isso, presentes os pressupostos legais do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a sustação da decisão que determinou a suspensão do exercício da atividade profissional pelo prazo de 6 meses. Notifique-se a autoridade impetrada para a prestação de informações no prazo de dez dias. Cientifique-se na forma do art. 7º, inc. II da Lei 12.016/09. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

200. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2002-CARTORIO CIVIL E ANEXOS x EUZEBIO AVELINO BISCOLI E CIA LTDA-Intimo o requerido para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, VALTER MUNARETTO OAB 7495, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR-.

201. EXECUCAO FISCAL-27/2011-A UNIÃO x AUSBERTO DANTE PACHECO PARDO- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o devedor sustenta que o valor bloqueado, em 26.01.2012, no montante de R\$ 15.014,27 na conta corrente junto ao Banco do Brasil é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV do CPC por ser oriundo de salário. Juntou documentos. Instado a manifestar-se o credor sustentou que não foi comprovado que a verba bloqueada é efetivamente de salário e mesmo que mesmo nesta hipótese, não a torna absolutamente impenhorável. Requereu a redução da penhora e a efetivação da conversão em renda dos valores mediante DARF anexa. DECIDO. Compulsando o extrato bancário acostado pela devedora, verifica-se que o valor de R\$ 15.014,27 depositado na conta corrente junto ao Banco do Brasil, de fato, tem origem salarial. Pois bem, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a penhora dos valores recebidos a título salarial merece proteção. Senão, vejamos o julgado a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (REsp 978.689/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009) É cediço que a retenção dos proventos recebidos, seja em conta salário ou conta corrente, é vedada, pois, é por meio destes recursos que os trabalhadores sustentam suas famílias. Todavia, verifica-se que a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Isso porque as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. A título exemplificativo, cita-se a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre servidores públicos, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de determinadas dívidas. Dessa forma, é medida justa a penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos percebidos pelo executado, de forma mensal, até a integral quitação do débito exequendo. No mesmo sentido é a jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE PRO LABORE - IMPENHORABILIDADE - LIMITE DE 30%. A parte Executada deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítima a penhora sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe pró-labore V.v.p. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho. O limite de 30% sobre o salário do devedor deve ser mantido sobre os futuros depósitos mensais, no caso do valor bloqueado ser insuficiente para o pagamento do crédito exequendo. (...) As fls. 136/139 - TJ dão conta de que a Agravante recebe seu pró-labore na conta que fora bloqueada por ordem judicial, o que implica ofensa ao princípio da impenhorabilidade de alimentos. Assim, vejo que o bloqueio e a penhora do valor depositado em conta bancária, onde é depositado valor destinado ao sustento da parte e de sua família, impõe subtração de importância direcionada ao sustento da parte Agravante e de sua família. Contudo, por outro lado, a parte está sendo executada e não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe pelo seu trabalho é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário. E seria paga com valores advindos de onde? (...) Justifica-se este posicionamento em virtude da edição da Lei 10820/03, que autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira a empregados regidos pela CLT, quando previsto no respectivo contrato. Estabelece esta lei que os empregados podem autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil (art. 1o.). O desconto pode, inclusive, incidir sobre verbas rescisórias,

desde que limitado a 30% (par. 1o. do mesmo artigo). Nesse sentido, já decidiu o colendo TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO. Não há nulidade na cláusula que permite o desconto em conta corrente para adimplimento de mútuo bancário. Se a conta corrente foi aberta somente para recebimento dos vencimentos, é de se limitar os descontos a 30% do vencimento líquido mensalmente depositado". (AGI 2003002009363-9, Relator: Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS) "Isso só não seria possível se a quantia fosse equivalente ao total dos vencimentos do devedor, de forma a impedir o sustento do devedor e de sua família" (EIC n. 1998011060170-0, Relator designado Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO). Assim também decidiu este TJMG: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE - PERCENTUAL FIXADO 30% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação da limitação do desconto de empréstimo bancário em conta corrente ao percentual de 30%, resulta da concretização em se alcançar a justiça, uma vez que ao mesmo tempo que não nega o direito de ser realizado o desconto, não inviabiliza ao devedor o poder de arcar com sua própria subsistência." (TJMG, 13ª Câmara Cível, Ag Inst 0472937-9, rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, julgado em 16.12.2004). "CAUTELAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. CONTA CORRENTE. RAZOABILIDADE. Não obstante a legalidade da cláusula que prevê a cobrança do pagamento por meio de desconto na conta corrente da agravada, mister se faz a limitação do débito ao percentual de 30% da remuneração ali depositada, sob pena de se inviabilizar a sua sobrevivência, o que atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana." (TJMG, 14ª Câmara Cível, Ag Inst 0493471-6, rel. Des. Renato Martins Jacob, julgado em 19.05.2005). "Quer me parecer que a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba salarial a patamar razoável." (TJ MG, Ag. Inst. nº 1.0024.97.084401-5/001, rel. Dês. Mota e Silva). Da detida análise dos autos, depreende-se que o devedor recebeu a título de salário o valor de R\$ 15.014,27. Na linha esposada, é equânime a manutenção da penhora de 30% deste valor, ou seja, R\$ 4.504,28. Assim, reconheço a impenhorabilidade da diferença entre este montante e o sujeito a constrição (R\$ 10.509,99). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pela devedora para o fim de determinar: a) a restituição à devedora do valor de R\$ 10.509,99, mediante a expedição de alvará; b) o levantamento pelo credor do saldo remanescente depositado em conta judicial, mediante a expedição de alvará. Intime-se o credor para acostar cálculo da dívida remanescente, considerando o pagamento parcial, bem como para, em 05 dias dar prosseguimento ao feito indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Diante da sucumbência mínima da exequente, condeno a impugnante ao pagamento das custas e despesas da fase de execução, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R\$ 200,00, com fundamento no art. 20, §4º, dada a simplicidades da causa. Intimações necessárias. -Advs. JULIANO DE BRITO NEITZKE OAB 33441, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, DIOGO MARCOLINA, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, MARCOS ADRIANO ANTUNES, PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

202. CARTA PRECATORIA-32/2006-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x MZ REPRESENTACOES AGROCOMERCIAIS LTDA- 1. Indefiro o pedido de 118, uma vez que compete ao juízo deprecante providenciar a intimação do executado. 2. Assim, intime-se o exequente para, em 30 dias, comprovar a intimação do executado acerca da penhora realizada, sob pena de levantamento da penhora e restituição da precatória. 3. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL 11227 e NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR-.

203. CARTA PRECATORIA-48/2006-Oriundo da Comarca de VARA DE FALENCIAS E CONC DE CURITIBA PR-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de expedição de certidão nos termos do art. 659, §4º do CPC. 2. Intime-se o exequente para, em 10 dias, cumprir o item 3 do despacho de fls. 111/112. 3. Após, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 111/112. 4. Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestar interesse na proposta do devedor de fl. 175. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR, JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 19148, CASSIO L. TELLES OAB 15225, RUBENS DE ALMEIDA, OSWALDO TELLES OAB 5908 e AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR-.

204. CARTA PRECATORIA-51/2010-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE RS-AJADIL DE LEMOS x MARIA MENEGATI- Em atendimento ao item D-2.4 da Portaria 09/09 de delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia. Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. AJADIL LEMOS - RS /1254 e HELIO VASCONCELLOS PEREIRA RS 28207-.

205. CARTA PRECATORIA-21/2012-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA e outros- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA OAB 16811 PR-.

206. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2006-AUGUSTO INACIO ENFERROFF x GUSTAVO CARDOSO- A intimação pessoal da parte é dispensável nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95. Assim, devidamente intimado o procurador da parte, esta deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Desnecessário o registro (item 17.2.1.3 do CN). Comunique-se o distribuidor (item 17.2.12.2 do CN). Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-.

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2006-AUGUSTO INACIO ENGEROFF x ADAO CARDOSO- A intimação pessoal da parte é dispensável nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95. Assim, devidamente intimado o procurador da parte, esta deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Desnecessário o registro (item 17.2.1.3 do CN). Comunique-se o distribuidor (item 17.2.12.2 do CN). Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-.

208. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2008-M.E.C. SANTOS - LANCHONETE ME x SIMONE PERTILE- Tendo em vista certidão de fls. 66-verso, diga a autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2009-FRANCISCO PEDRO FOLLE x GILMAR GROSS- Intimo o requerente para comparecer em Cartório e assinar o termo de adjudicação, no prazo de 10 dias. -Advs. GABRIEL ZOTTIS OAB/PR 39.104 e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

210. INDENIZACAO-0000030-29.2010.8.16.0110-SILVIA MARTINS x SP-CAS/ DDCRED FOMENTO- 1. Tendo em vista certidão de fls. 54, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, informando o CNPJ do requerido e viabilizando a penhora on line, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

211. DECLARATORIA-0000044-13.2010.8.16.0110-OGENIL DOS SANTOS DE OLIVEIRA x MEDSYSTEM I. E C. DE P. ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros- 1. Tendo em vista que o prazo deu início em dta de 14.02.2012, e sendo o término do prazo em data de 18.06.2012, intempestivos os Embargos de Declaração interposto em 19/06/2012, nos termos do artigo 49 da Lei 9.099/95. 2. Recebo o recurso inominado apresentado pelo requerente somente no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal. Oferecidas as contra-razões ou decorrido o prazo sem apresentação, remetam-se os autos à apreciação da E. Turma Recursal, com as cautelas e comunicações de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

212. SINDICANCIA-2/2011-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA x MARLI BENITZ BLESSA- Intimo-o para que tome ciência acerca da redesignação da audiência para 31/07/2012, às 16h30min, nos autos de carta precatória nº 01/2012 da comarca de Palmas/PR. -Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448-.

Mangueirinha, 02 de Julho de 2012

Celson Christian Stevens

MANOEL RIBAS

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juíza de Direito: Dr^a. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos, sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código de Normas, o qual encontra-se no site www.tjpr.jus.br > Legislação > Código de Normas.

Relação 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00001 000174/2002
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00022 000486/2012
 ANTONIO CARLOS BINI 00006 000140/2008
 AROLD BARAN DOS SANTOS 00002 000265/2004
 00004 000391/2007
 00005 000065/2008
 00022 000486/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00011 001117/2010
 CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00023 001040/2010
 DIOGO HENRIQUE SOARES 00007 000040/2009
 EDER JOSE SEBRENSKI 00012 001548/2010
 EVERALDO CARLOS DOS SANTOS 00008 000138/2009
 GISELE A. SPANCERSKI 00015 000720/2011
 00019 000326/2012
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00019 000326/2012
 GISELE SCHIMITZ LOCH 00017 001344/2011
 00018 001435/2011
 JAIRO FERNANDO BELINI 00011 001117/2010
 JOSE CLEMENTE MARTINS 00014 000594/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 00023 001040/2010
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00003 000239/2005
 00013 000083/2011
 JULIANO DE ANDRADE 00004 000391/2007
 KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO 00022 000486/2012
 KELLY CRISTINA ALVARES BASSI 00009 000348/2009
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00009 000348/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00007 000040/2009
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00012 001548/2010
 MARCELO APARECIDO URBANO 00022 000486/2012
 MARCO ANTONIO BARBOSA 00010 000904/2010
 00012 001548/2010
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00005 000065/2008
 MELVIS MUCHIUTI 00008 000138/2009
 00022 000486/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000787/2011
 OSNI CARLOS RAULIK 00003 000239/2005
 REIMAR RENATO RODRIGUES 00001 000174/2002
 SIDNEI DE QUADROS 00023 001040/2010
 SILVINO DA CRUZ MACHADO 00006 000140/2008
 VALDECY SCHON 00004 000391/2007
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00021 000398/2012
 VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00008 000138/2009
 00009 000348/2009
 VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00007 000040/2009
 WILLIAN FURMAN 00005 000065/2008
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00020 000343/2012

1. ARBITR.HONOR.c/c COBR.HONOR.-0000211-66.2006.8.16.0111-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 525, assim devida: ofício cível R\$1.172,71, distribuidor 35,22 e contador 10,09. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN.-
 2. INVENTARIO-265/2004-TEREZA ESTEVAO DA SILVA KAFKA e outros x ELPIDIO KAFKA-Quanto a petição de fls. 106 do Procurador do Estado de São Paulo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS.-
 3. EMBARGOS A EXECUCAO-239/2005-JOSE NAIVERTH JUNIOR x RONALDO ELIAS RAHAL-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, retire as cartas precatórias para fins de Inquirição, bem como, no prazo de 30 dias, comprove sua distribuição junto ao juízo deprecado. -Advs. OSNI CARLOS RAULIK e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.-
 4. AÇÃO DE COBRANCA-0000311-84.2007.8.16.0111-ENEDINA MANDU x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-
 1. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública o rito a ser seguido é o previsto no art. 730 e seguintes do CPC; 2. Sendo assim, cite-se o Município de Manoel Ribas para opor embargos, em até 30 dias; 3. Havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em até 15 dias; 4. Caso nada seja requerido, expeça-se precatório requisitório. -Advs. VALDECY SCHON, JULIANO DE ANDRADE e AROLD BARAN DOS SANTOS.-
 5. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0000424-04.2008.8.16.0111-WILSON WESTPHAL e outros x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-
 1. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública o rito a ser seguido é o previsto no art. 730 e seguintes do CPC; 2. Sendo assim, cite-se o Município de Manoel Ribas para opor embargos, em até 30 dias; 3. Havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em até 15 dias; 4. Caso nada seja requerido, expeça-

se precatório requisitório. -Advs. WILLIAN FURMAN, MAURILIO VIANA PEREIRA e AROLD BARAN DOS SANTOS.-

6. INVENTARIO-140/2008-LENIR SOARES MACHADO x ELOIR ANDRE MACHADO- Pela intimação do procurador da inventariante para subscrever o termo de fls. 135/136. No mais, o Ministério Público nada tem a opor em relação às últimas declarações, ressaltando, apenas, que as questões relacionadas à partilha e, portanto, à individualização dos quinhões, deverão ser apreciadas em momento oportuno e adequado.-Advs. ANTONIO CARLOS BINI e SILVINO DA CRUZ MACHADO.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000580-55.2009.8.16.0111-TEREZA DA SILVA SANTOS, x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o requerente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos -Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES.-

8. AÇÃO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000606-53.2009.8.16.0111-DIRCEU MALINONSKI x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- Considerando a antecipação de tutela recursal deferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito, independente de preparo e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Intime-se as partes.-Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000436-81.2009.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x AUTO PEÇAS AURÉLIO LTDA-

1. Considerando que a parte interessada poderá executar as custas processuais em autos apartados, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. 2. Intime-se. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e KELLY CRISTINA ALVARES BASSI.-

10. INVENTARIO E PARTILHA-0000904-11.2010.8.16.0111-M.N.O. x A.P.C. e outro- Intime-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, em dez dias. Em caso de inércia (item 2.1 da portaria 15/09), esse será intimado pessoalmente, sob pena de remoção. -Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA.-

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001117-17.2010.8.16.0111-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x LUIZ ANTONIO MENDES PACHECO- 1. Defiro o requerimento de fls. 116-117. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos na petição de fls. 116/117. 3. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JAIRO FERNANDO BELINI.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001548-51.2010.8.16.0111-ADALTOM DE MELO GREGORIO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, retire a carta precatória para fins de citação, bem como, no prazo de 30 dias, comprove sua distribuição junto ao juízo deprecado. -Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e EDER JOSE SEBRENSKI.-

13. AÇÃO MONITORIA-0000083-70.2011.8.16.0111-PLAZATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME x CONSORCIO PRONDR-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, retire a carta precatória para fins de Intimação penhora e demais atos, bem como, no prazo de 30 dias, comprove sua distribuição junto ao juízo deprecado. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.-

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-0000594-68.2011.8.16.0111-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VALENTIN DARCIN e outros-1. Trata-se de pedido de carga dos autos formulado por José Clemente Martins, acompanhado de procuração em que constam como outorgantes Valdinei Schmoller Ghizoni, Ronaldo Luis Grochoski e Célia Pereira Marçal. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que os outorgantes não integram qualquer dos polos da presente ação civil pública. Assim, aplicável o artigo 40, inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com o qual o advogado tem direito a examinar, em Cartório, os autos de processo. Por esta razão, indefere-se o pedido de fl. 1608. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE CLEMENTE MARTINS.-

15. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000720-21.2011.8.16.0111-LOURENA PEREIRA STIPP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto a certidão de fls. 105 do Sr. Oficial de Justiça (não localizou a requerente), manifeste-se imediatamente a parte autora, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/07/12-Adv. GISELE A. SPANCERSKI.-

16. BUSCA E APREENSAO-0000787-83.2011.8.16.0111-BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO MENDES PACHECO-Quanto a certidão de fls. 51-verso do Sr. Oficial de Justiça (não citou o requerido, pois o mesmo mudou-se para Medianeira, e seu genitor não tem conhecimento de seu endereço e tampouco de seu telefone), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

17. ORDINARIA-0001344-70.2011.8.16.0111-CARLA DAYANA BANDEIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontrovertidos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0001435-63.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x MARIA APARECIDA COELHO DE SOUZA-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

19. PREVIDENCIARIA-0000326-77.2012.8.16.0111-MARIA LUZ DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. GISELE A. SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

20. INTERDICAÇÃO-0000343-16.2012.8.16.0111-MARLENE MEURER DOS SANTOS x EVANDRO PORFIRIO DOS SANTOS- Quanto a manifestação ministerial de fl. 43, manifeste-se e dê-se cumprimento, no prazo de 5 dias-Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

21. AÇÃO ESTIMATORIA-0000398-64.2012.8.16.0111-EZIQUEL MOCHE DE SOUZA e outro x ROBERTO BUENO PROENÇA e outro-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, retire a carta precatória para fins de Citação, bem como, no prazo de 30 dias, comprove sua distribuição junto ao juízo deprecado. - Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000486-05.2012.8.16.0111-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALENTIM DARCIN e outros-Trata-se de pedido de retirada de restrição do veículo constante na petição inicial para cobertura do valor do seguro, tendo em vista o sinistro ocorrido com o referido veículo.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o breve relatório. Decido.1-A retirada de restrição do veículo Toyota Hilux , placa AOZ8099 é medida que se impõe, uma vez verificada (conforme cópias acostadas à petição) a ocorrência de um sinistro que culminou na perda total do veículo em questão.Consigno que a retirada de restrição foi efetuada nesta data por esta magistrada através do RENAJUD, conforme cópia de pesquisa em anexo.2. Acolho o parecer Ministerial no sentido de que seja apresentado pelo réu cópia autêntica do certificado de registro e licenciamento a ser adquirido em nome do próprio requerido, para que sobre ele recaia a indisponibilidade.3 - Intime-se o requerido para demonstração da solvabilidade da garante por ele oferecida em garantia fidejussória, podendo ser apresentada as últimas declarações de bens e rendimentos, nos termos do parecer Ministerial.
Intime-se o requerente de fls 1086/1087 (Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira) para que apresente a cópia de escritura pública de doação objeto do R. 03, da matrícula nº 24.326, do CRI de Pitanga (fls. 1090 v°), como forma de aferir se a doação ora mencionada não está circunscrita na Hipótese prevista no art. 1660, inc III, do Código Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS, MELVIS MUCHIUTI, MARCELO APARECIDO URBANO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO-.

23. CARTA PRECATORIA-0001040-08.2010.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2 VARA DE FAMÍLIA DE PONTA GROSSA - PR-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x RUBENS TONELLI-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, JOSE ELI SALAMACHA e SIDNEI DE QUADROS-.

Manoel Ribas, 03 de julho de 2012.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRª. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 054/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00009 000056/2004
ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA 00014 000143/2006
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00068 002645/2010
ADRIANO DE QUADROS 00029 000665/2008
00030 000739/2008
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00102 001697/2011
ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS 00034 000912/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00113 002494/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00052 000992/2009
00053 000993/2009
00055 001017/2009
ALMIR M. DE OLIVEIRA 00041 000248/2009
00133 006394/2011
ALMIR ROGÉRIO DENIG BANDEIRA 00077 005401/2010
00084 007056/2010
00086 000293/2011

ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00060 000625/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 00034 000912/2008
00152 000188/2009
AMAURI GARCIA MIRANDA 00153 003592/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00008 000340/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00114 002981/2011
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00009 000056/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00129 005956/2011
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00026 000493/2008
00031 000743/2008
00033 000821/2008
ANGELICA MAJOLO 00014 000143/2006
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00011 000347/2004
00015 000174/2006
00028 000560/2008
00036 000992/2008
00045 000792/2009
00074 005072/2010
00089 000928/2011
00096 001164/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00091 000997/2011
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00143 003247/2012
ANTONIO MINORI ASHAKURA 00071 004474/2010
ATAIDES KIST 00009 000056/2004
AUGUSTO FERREREIRA D PAULA 00008 000340/2003
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI 00003 000433/1997
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00005 000350/1999
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00133 006394/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000269/2003
00010 000112/2004
00052 000992/2009
00053 000993/2009
00054 001016/2009
00055 001017/2009
00057 001063/2009
00062 001110/2010
00063 001364/2010
00066 001703/2010
00070 004111/2010
00105 002086/2011
00111 002312/2011
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 00119 003576/2011
CARINA DO CARMO CASTILHO SILVA 00151 000334/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00144 003257/2012
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00066 001703/2010
00070 004111/2010
00105 002086/2011
00111 002312/2011
CARLOS ADAMCZYK 00102 001697/2011
00128 005762/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00140 002254/2012
00141 002288/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00017 000678/2006
00020 000806/2007
00025 000219/2008
00027 000534/2008
00032 000766/2008
00080 006253/2010
00088 000893/2011
00101 001641/2011
00131 006262/2011
00134 000405/2012
00143 003247/2012
00153 003592/2010
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00041 000248/2009
00077 005401/2010
00133 006394/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00076 005340/2010
00082 006441/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000239/2005
00122 004573/2011
CIRINEU DIAS 00151 000334/2008
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00155 004072/2011
CLÁUDIO MUHAMMAD JABER 00024 000124/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00120 004027/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00026 000493/2008
DARCI HEERDT 00155 004072/2011
DEISE MONTRESOL 00001 000111/1994
00002 000115/1994
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00018 000026/2007
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00110 002261/2011
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00137 000833/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00026 000493/2008
EDSON EIJI HATAOKA 00024 000124/2008
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00093 001092/2011
00094 001093/2011
00103 001730/2011
00104 001732/2011
EDUARDO HOFFMANN 00100 001545/2011
EDUARDO MAFFEI 00046 000802/2009
00051 000906/2009
EDUARDO VANZELLA 00001 000111/1994
00002 000115/1994
00016 000393/2006
00063 001364/2010
00113 002494/2011
EGBERTO FANTIN 00018 000026/2007
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00042 000311/2009
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00029 000665/2008

ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00054 001016/2009
 ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00077 005401/2010
 00086 000293/2011
 ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00110 002261/2011
 ELOI ANTONIO SALVADOR 00075 005208/2010
 00090 000996/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00107 002253/2011
 00108 002254/2011
 00109 002255/2011
 ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00133 006394/2011
 ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00067 001865/2010
 ESIO LUIS RASCH 00044 000697/2009
 EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00093 001092/2011
 00094 001093/2011
 00103 001730/2011
 00104 001732/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00017 000678/2006
 00025 000219/2008
 FABRICIO FRANCO MARQUES 00152 000188/2009
 FELIPE BITENCOURT LAZAREIS 00025 000219/2008
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00075 005208/2010
 00081 006417/2010
 00090 000996/2011
 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00087 000817/2011
 00097 001166/2011
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00013 000469/2005
 00148 000194/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00081 006417/2010
 FLÁVIA DREHER NETTO 00131 006262/2011
 FRANCIELLI SCALCON 00067 001865/2010
 GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00122 004573/2011
 GELSON BARBIERI 00038 000161/2009
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 00091 000997/2011
 GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00087 000817/2011
 00097 001166/2011
 GERSON LUIZ WENZEL 00145 003361/2012
 00150 006709/2010
 GIGLIOLA CANTARELA 00013 000469/2005
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00077 005401/2010
 00086 000293/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00122 004573/2011
 GILMAR JOSE MINKS 00050 000904/2009
 00106 002228/2011
 GIOVANA PICOLI 00064 001489/2010
 00080 006253/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 00026 000493/2008
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00117 003283/2011
 00121 004180/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00027 000534/2008
 GRACIELE JUNG 00087 000817/2011
 00097 001166/2011
 00098 001277/2011
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00021 000003/2008
 00119 003576/2011
 00124 004682/2011
 00136 000568/2012
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00050 000904/2009
 GUSTAVO RAMOS SCHAFFER 00119 003576/2011
 00130 005973/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00050 000904/2009
 HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA 00024 000124/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00091 000997/2011
 00135 000432/2012
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00028 000560/2008
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00038 000161/2009
 ITAMAR DALL'AGNOL 00037 000137/2009
 00069 003420/2010
 00095 001162/2011
 00102 001697/2011
 00132 006386/2011
 00153 003592/2010
 IVONEI DARCI STULP 00035 000916/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000433/1997
 00006 000554/2002
 00007 000269/2003
 00010 000112/2004
 00032 000766/2008
 00107 002253/2011
 00108 002254/2011
 00109 002255/2011
 JAIR DA SILVA 00120 004027/2011
 JAQUELINE ZAMBON 00012 000239/2005
 JEAN ELIO ALEIXO 00087 000817/2011
 00097 001166/2011
 00098 001277/2011
 JEANINE H. FORTES BUSS 00064 001489/2010
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00031 000743/2008
 00073 004755/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00035 000916/2008
 JOSIANE BORGES 00014 000143/2006
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00119 003576/2011
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00093 001092/2011
 00094 001093/2011
 00103 001730/2011
 00104 001732/2011
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00029 000665/2008
 00030 000739/2008
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00146 003414/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000239/2005

00122 004573/2011
 JULIANO ANDRIOLI 00048 000874/2009
 JULIANO BERTUOL PIETROBON 00133 006394/2011
 JÉSSICA SARTURI 00078 005910/2010
 KEITY MARINA HOBOLD 00155 004072/2011
 KELI PATRICIA HERPICH 00048 000874/2009
 KEYLA MONQUERO 00105 002086/2011
 00111 002312/2011
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00008 000340/2003
 00128 005762/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00043 000692/2009
 LEDA REGINA GAMBETTA 00126 005177/2011
 LELIO COELHO 00129 005956/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 00052 000992/2009
 00053 000993/2009
 00054 001016/2009
 00055 001017/2009
 00056 001061/2009
 00057 001063/2009
 00058 001064/2009
 00062 001110/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 00157 001241/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00061 000863/2010
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI 00030 000739/2008
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00056 001061/2009
 00057 001063/2009
 00058 001064/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 005072/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00107 002253/2011
 00108 002254/2011
 00109 002255/2011
 LUIZ EDSON FACHIN 00156 000286/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00147 003434/2012
 MANOELA GAIO PACHECO 00003 000433/1997
 MARCELO COELHO 00129 005956/2011
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00085 000210/2011
 MARCIA L. GUND 00107 002253/2011
 00108 002254/2011
 00109 002255/2011
 MARCIA LORENI GUND 00006 000554/2002
 00007 000269/2003
 MARCIA REGINA ZELLMANN 00093 001092/2011
 00094 001093/2011
 00103 001730/2011
 00104 001732/2011
 MARCIO GUEDES BERTI 00016 000393/2006
 00019 000269/2007
 00039 000184/2009
 00100 001545/2011
 00137 000833/2012
 00142 002853/2012
 00149 002209/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000269/2003
 00010 000112/2004
 00052 000992/2009
 00053 000993/2009
 00054 001016/2009
 00055 001017/2009
 00057 001063/2009
 00063 001364/2010
 00066 001703/2010
 00070 004111/2010
 00105 002086/2011
 MARCO DENILSON MEULAM 00039 000184/2009
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEAN 00001 000111/1994
 MARCOS ODACIR ASCHIDOMINI 00026 000493/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00119 003576/2011
 MARGARETE I. B. LEAL 00035 000916/2008
 00059 000241/2010
 00072 004674/2010
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00125 004819/2011
 00138 001107/2012
 00139 001669/2012
 00148 000194/2007
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00061 000863/2010
 MARIA ANITA MESACASA 00129 005956/2011
 MARLISE FOPPA 00068 002645/2010
 MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00050 000904/2009
 MARLON BOGO 00024 000124/2008
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00129 005956/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00119 003576/2011
 MICHELLY ALBERTI 00014 000143/2006
 MILTON JOSE HERMANN 00037 000137/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00065 001642/2010
 MIRON BIAZUS LEAL 00059 000241/2010
 00072 004674/2010
 00125 004819/2011
 00138 001107/2012
 MOACIR JOSE COLOMBO 00095 001162/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00061 000863/2010
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00022 000065/2008
 NILSON PEDRO WENZEL 00079 006188/2010
 00083 006573/2010
 00092 001077/2011
 00112 002358/2011
 00145 003361/2012
 00150 006709/2010
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00008 000340/2003
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00061 000863/2010

ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00004 000341/1998
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00011 000347/2004
 00036 000992/2008
 00047 000818/2009
 00089 000928/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000111/1994
 00002 000115/1994
 OSMAR NÉIA FILHO 00099 001454/2011
 PATRICIA KLASSEN 00099 001454/2011
 PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 00039 000184/2009
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00097 001166/2011
 PAULO SERGIO NIED 00119 003576/2011
 PAULO SERGIO QUEZINI 00155 004072/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00049 000883/2009
 00153 003592/2010
 RAFAEL MICHELON 00119 003576/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00093 001092/2011
 00094 001093/2011
 00103 001730/2011
 00104 001732/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00119 003576/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00134 000405/2012
 00153 003592/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00114 002981/2011
 00115 003218/2011
 00116 003219/2011
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00087 000817/2011
 00097 001166/2011
 ROBERTA APARECIDA QUAIO 00040 000195/2009
 RODRIGO BIEZUS 00026 000493/2008
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00097 001166/2011
 ROMALDO HAMM 00123 004672/2011
 ROMEU DENARDI 00001 000111/1994
 00002 000115/1994
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 00091 000997/2011
 00135 000432/2012
 ROSECLER DAL POZZO 00118 003508/2011
 ROSELI SILMA SCHEFFEL 00127 005711/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00154 003782/2010
 RUY ANTONIO LOPES 00008 000340/2003
 SANTINO RUCHINSKI 00030 000739/2008
 00080 006253/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00035 000916/2008
 SERGIO HENRIQUE GOMES 00042 000311/2009
 SERGIO SCHULZE 00114 002981/2011
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00008 000340/2003
 00022 000065/2008
 00128 005762/2011
 SILVANA BUENO CORREIA 00140 002254/2012
 00141 002288/2012
 SUELI MARIA OLTRAMARI 00073 004755/2010
 SÉRGIO CANAN 00100 001545/2011
 TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO 00067 001865/2010
 ULICES PIZZATTO 00003 000433/1997
 00084 007056/2010
 00133 006394/2011
 00137 000833/2012
 VAGNER GROLA 00154 003782/2010
 VALDEMIR LENZ 00034 000912/2008
 VALTER SCARPIN 00022 000065/2008
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00103 001730/2011
 00104 001732/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00023 000093/2008
 00065 001642/2010
 00074 005072/2010
 00126 005177/2011
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00019 000269/2007
 WALMOR MERGENER 00016 000393/2006
 00071 004474/2010
 00076 005340/2010
 00082 006441/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00154 003782/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00050 000904/2009
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00087 000817/2011

1. EXECUCAO - 111/1994 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ARNILDO RECKTENWALD e outros - "Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 362/366, pois, a sentença não apresenta a omissão alegada pelo Executado. Ressalto que não foram arbitrados honorários pois este é o entendimento deste magistrado nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade não extingue a execução, e no caso em tela, apenas houve o reconhecimento da impenhorabilidade alegada pelo Executado. Ciente da decisão de fls. 367/375. Intime-se". Adv. Eduardo Vanzella, Osmar Codolo Franco, Marcos Antonio de Oliveira Lean, Deise Montresol e Romeu Denardi.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000006-54.1994.8.16.0112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ARNILDO RECKTENWALD e outros - Acolho os Embargos de Declaração de fls. 404/407, tão somente para retificar o erro de digitação existente no tópico "Da alegação de impenhorabilidade - procedente" passando a constar "Da alegação de impenhorabilidade - improcedente", em conformidade com a fundamentação contida no último parágrafo do referido item. No mais, permanece a decisão tal como lançada, pois o entendimento desta magistrada mudou após a decisão proferida nos autos 111/1994, conforme se denota pela fundamentação expendida às fls. 376/377,

referente à impenhorabilidade. Intime-se. Adv. Eduardo Vanzella, Osmar Codolo Franco, Deise Montresol e Romeu Denardi.

3. EXECUCAO - 0000020-33.1997.8.16.0112 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALCIDO PORT e outros - Caixa Econômica Federal, ingressante na demanda na condição de substituta processual, por sub-rogação de créditos do Banco Meridional do Brasil S/A, alega incompetência absoluta deste Juízo (fls.135/139), por ser empresa pública federal, constituída nos termos da lei 759 de 12 de agosto de 1969, e, portanto, ser de competência da Justiça Federal processar e julgar os feitos em que figure com parte, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal. Razão lhe assiste. Cumpre ressaltar que a competência "ratione personae" é inderrogável, inclusive pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, e acarreta, no caso de ingresso de ente público federal no processo, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, neste sentido: Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Exequente que petição noticiando que cedeu o crédito objeto da execução à Caixa Econômica Federal (CEF) - Interesse da CEF no crédito - Alegação de inexistência de prova de que o crédito em discussão foi efetivamente cedido à Caixa - Documentos apresentados que demonstram a existência da cessão - Situação que, aliada ao interesse da empresa pública, enseja a remessa dos autos à Justiça Federal - CF, art. 109, inc. I - Decisão acertada. Recurso desprovido. Vislumbrando provável interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, à face de cessão de crédito que lhe fez o credor originário, emerge a competência absoluta da Justiça Federal, em ordem a impor a remessa dos autos àquele órgão de jurisdição. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 460175-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 14.05.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO APARELHADA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS ATIVOS CEDIDOS PELO BANCO MERIDIONAL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À VISTA DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO REFERENCIADO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF/88. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, NOS TERMOS DO §1º - A DO ART. 557 DO CPC, AO EFEITO DE ADMITIR A SUBSTITUIÇÃO DA CEF E, DE OFÍCIO, DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. (Agravo de Instrumento Nº 70011085610, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 08/03/2005) (Grifos Acrescidos) Em face ao exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, e determino sua remessa ao juízo titular da competência absoluta para processá-lo e julgá-lo que é o da Vara da Justiça Federal da Circunscrição de Toledo/PR. Intime-se. Adv. BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI, Manoela Gaio Pacheco, Jair Antonio Wiebelling e Ulises Pizzatto.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 341/1998 - BANCO ITAU S.A x ZENIR FREDERICO - "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme protocolo nº 20120001480084.2) Após, procedi a consulta do resultado da ordem, tendo constatado que a mesma restou positiva (fl. 168).3) Certifico-se sobre a efetivação da transferência do valor bloqueado para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A., agência desta cidade e intime-se a Executada na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC.4) Não havendo manifestação no prazo legal, excepe-se alvará em nome da Sra. Escrivã para levantamento do valor total depositado na conta judicial, a fim de que a mesma efetue o pagamento das custas processuais". Ao Executado, na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, referente as despesas processuais remanescentes, no importe de R\$879,92 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) e, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). - Adv. Orival Correa de Siqueira Jr.

5. INVENTARIO - 350/1999 - ALFREDO WANDERER x ESPOLIO DE LEOCADIA SAATKAMP - "Defiro o pedido de fls. 45/46. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 38 "usque" 41, dos presentes autos, substituindo-os por fotocópia autenticada e os entregue a subscritora da petição retro, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo". Ao terceiro interessado Romeu Saatkamp, para comparecer em Cartório a fim de retirar os documentos a serem desentranhados, bem como efetuar o recolhimento de R\$13,28 (treze reais e vinte e oito centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$11,28 - 04 autenticacões; R\$2,00 - 4 xerox. - Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 554/2002 - IRANI ROQUE HASS x BANCO ITAU S.A - Ao Requerente para apresentar contrarrazões ao agravo retido apresentado às fls. 2290/2317, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Marcia Loreni Gund e Jair Antonio Wiebelling.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 269/2003 - SILVIO SACKSER x BANCO UNIBANCO S/A - "Nada a apreciar quanto à manifestação de fls.734/735, pois trata-se de Embargos face ao v.acórdão de fls.651/654, os quais deveriam ter sido interpostos no tempo oportuno, na instância competente, antes do trânsito em julgado da referida decisão. Observe-se o contido na petição de fls.727/728. Diga o Requerente.Intimem-se". Diga o Requerente. - Adv. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

8. INDENIZACAO - 340/2003 - RONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS x ARC-SUL DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA - DESPACHO DE FL. 340/341: "Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença na qual a Executada afirma concordar com o pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento). No entanto, discorda do pagamento dos honorários advocatícios, eis que houve sucumbência recíproca. Assiste razão à Executada, senão vejamos. A sentença prolatada às fls. 132/134v condenou a Requerida/ Executada nos seguintes termos: "Por fim, condeno a

Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 20% do valor das verbas indenizatórias ora fixadas, observado o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e a complexidade da causa." As verbas indenizatórias mencionadas no dispositivo consistem em: a) R\$20.378,50 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) relativos ao pedido indenizatório fundamentado no art. 940, do Código Civil; b) R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) relativos ao dano moral. Referida decisão foi reformada em grau recursal, nos seguintes termos (fl. 179): "Portanto, merece reforma o veredito para que seja afastada da r. sentença a condenação ao pagamento do valor de R \$9.300,00 a título de danos morais. Diante da sucumbência parcial da postulante, com supedâneo nos arts. 20 e 21, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o rateio proporcional das custas e despesas do processo, além da distribuição e compensação dos honorários advocatícios." Interpostos Embargos de Declaração, pelo Requerente/ Exequente, o E. Tribunal de Justiça do Paraná assim se manifestou (fl. 207): "Deste modo, considerando que dos pedidos realizados na inicial pela embargada, apenas um deles foi mantido, qual seja, o de indenização com base no art. 940, do Código Civil, enquanto que o outro, reparação pelos danos morais, foi afastado em segundo grau, o rateio proporcional das custas e despesas do processo mencionado no v. acórdão só pode significar que cada parte arcará com 50% de tais verbas, sendo que o mesmo raciocínio também deverá ser aplicado quanto aos honorários de advogado. Ou seja, cada parte deverá arcar com 50% da condenação estabelecida na sentença de 1º grau e mantida em grau recursal, devidos ao advogado da outra, devendo ser compensados na forma do art. 21, do CPC." (Grifei). Verifica-se, portanto, que houve a compensação dos honorários advocatícios, sendo cada uma das partes devedora de 50% (cinquenta por cento). Assim, não há que se falar em pagamento da referida verba, como pleiteia o Exequente, subsistindo, apenas, o percentual de 50% (cinquenta por cento) relativo às custas processuais pagas pelo Autor. O Exequente apurou em sua petição inicial (fls. 308/314), a título de custas, o valor de R\$2.715,69 (dois mil, setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até junho/2011. Referido valor, atualizado até esta data e acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, importa em R \$3.422,58, conforme planilha que segue anexa. Sendo assim, deverá a Executada pagar, a título de custas processuais, 50% (cinquenta por cento) do referido valor, o que totaliza R\$1.711,29 (mil, setecentos e onze reais e vinte e nove centavos). Em face ao exposto, acolho, em parte, a impugnação, declarando como devido o valor de R\$1.711,29 (mil, setecentos e onze reais e vinte e nove centavos). Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Exequente. Intime-se." Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez, Leandro Marcondes da Silva, Ana Lucia Macedo Mansur, Ruy Antonio Lopes, Augusto Ferrreira D Paula e Noemia Maria de Lacerda Schutz.

9. INDENIZACAO - 0000486-80.2004.8.16.0112 - SCHIO E SCHIO LTDA ME x HERMETO KUNRATH e outro - Os excipientes apresentaram Embargos de Declaração alegando omissão na decisão prolatada às fls. 328/329 sob alegação de omissão no tocante a ausência de intimação dos impugnantes/excipientes para especificarem provas e ausência de intimação acerca da decisão de julgar antecipadamente a impugnação. Recebo os embargos de declaração, mas negos provimento, pois inexistente a omissão alegada e tais alegações expressam o inconformismo dos Embargantes com relação ao entendimento deste magistrado. Registre-se. Intime-se. Advs. Ataides Kist, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e Anderson Jose Bittencourt.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 112/2004 - FRANCISCO JOSE KUNZLER x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 619: "O Requerente promove cumprimento judicial do acórdão de fls. 356/367, apresentando cálculo do valor de R\$17.640,78 (dezesete mil seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos). Intimado para pagar, o Requerido efetuou depósito judicial do valor de R\$12.337,83 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) e apresentou impugnação à execução, alegando nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, também alega excesso de execução, e apresenta um cálculo de liquidação no valor de R\$7.892,64 (sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 509), correspondente ao saldo credor do autor junto ao banco. Razão assiste ao Executado na sua alegação de iliquidez do julgado, pois o próprio acórdão estabelece: "Em face do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, para: a) determinar os juros do contrato de conta corrente como sendo 12% (doze por cento) ao ano; b) excluir a capitalização dos juros; c) determinar a apuração de eventual saldo credor a favor do apelante ou do apelado, conforme o artigo 918, do Código de Processo Civil, em liquidação de sentença..." (fl. 366). Dessa forma, inexistente nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pelo Requerente. Assim, declaro nulo o cumprimento judicial do acórdão, inaugurado pela petição de fls. 449/452, mas recebo-a, bem como a impugnação (fls. 490/501), como pedidos de liquidação do acórdão. Isto posto, determino a liquidação do acórdão de fls. 356/367 por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos do acórdão que determinou a incidência de juros de 12% ao ano e excluiu a capitalização dos juros. Nomeio perito o Sr. César Luis Scherer, que deverá apresentar o laudo em trinta (30) dias. Fixo seus honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), que serão pagos com parte do depósito judicial efetuado pelo Requerido às fls. 488. Consigno que imputo o ônus do custeio da verba honorária à parte Requerida porque na sua manifestação de fls. 490/501 admitiu a existência de saldo credor em favor do Requerente. Contudo, resta incontroverso entre as partes que o saldo credor desta ação de prestação de contas é em favor do apelante/requerente, pois este, como o apelado/requerido, apresentaram cálculo registrando-o, apenas divergindo em relação ao valor que no entendimento do primeiro é de R\$13.698,27 - principal e R \$3.942,51 - honorários advocatícios e custas processuais (fls. 454) e do segundo é de R\$7.892,64 - principal e R\$4.445,19 - honorários advocatícios e custas processuais (fls. 509). Assim, o valor controvertido consiste na diferença do que será apurado pelo árbitro e do apresentado pelo Requerido, restando como incontroverso os valores de

R\$7.892,64 (sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$4.445,19 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) a título de custas processuais e honorários advocatícios, por este indicados (fls. 509), que autorizo sejam liberados para o Requerente e seu advogado, do depósito judicial de fls. 488, ressalvado o valor a ser pago ao Perito Judicial. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000027-78.2004.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ARISTON LUIS LIMBERGER e outro - "Tendo em vista o pagamento da pena pecuniária imposta ao Réu Paulo Valdemiro Limberger, noticiado às fls.209/213, resta ainda a ser cumprida a pena de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de (03) anos, a contar do trânsito em julgado do acórdão (fls.176/180), que confirmou a sentença prolatada às fls.118/120.Sendo assim, procedo nesta data o desbloqueio da restrição sobre os veículos de propriedade do Réu bloqueados às fls.204, conforme detalhamento em anexo.Libere-se proporcionalmente o depósito de fls.212 para quitação dos honorários advocatícios através de depósito ao Fundo Especial do Ministério Público e de recolhimento do valor devido ao Município na forma a ser indicada pelo seu patrono. Intime-se". Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

12. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 239/2005 - NEUSA WINK e outro x BANCO BANESTADO S.A - "Defiro o pedido de fl. 170. Certifique-se no verso do alvará nº 476/2010 - 2ª via, que se encontra na contrapaga destes autos, que a Dra. JAQUELINE ZAMBON, procuradora do Itaú Unibanco S/A. está autorizada a proceder o levantamento do valor total depositado na conta nº 3.500.101.408.370". Ao Embargado para retirar o alvará judicial sob nº 476/2012-2ª via. Advs. João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Jaqueline Zambon.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2005 - ILGA SCHNEIDER x MARIO PEDRO LOHMANN - DESPACHO DE FL. 153: "Tendo em vista que a venda informada pelo Executado às fls. 146/147 se deu em fraude à execução, declaro-a ineficaz em relação ao exequente e determino que o executado, no prazo de dez (10) dias, informe o paradeiro do referido bem, sob pena de incorrer nas sanções da litigância de má-fé.

Promovi restrição de transferência do mesmo pelo sistema Renajud, conforme relatório adiante." Ao EXECUTADO para, no prazo de dez (10) dias, informar o paradeiro do bem penhorado (reboque, placa AIB-4874), sob pena de incorrer nas sanções da litigância de má-fé. -Advs. Gigliola Cantarella e Fernando de Souza Leal.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 143/2006 - ALBERTI e BORGES PRADO ADVOGADOS X UBIRATAN SEQUINEL - DESPACHO DE FL. 115: "Defiro (fls. 113). Intime-se a procuradora do Executado para que informe o endereço atual do mesmo, como requer. (...)". À procuradora do Executado Ubiratan Sequinel, para que informe o endereço atual do mesmo. - Advs. Angelica Majolo, Josiane Borges, Adriana Christina Castilho Andrea e Michelly Alberti.

15. INVENTARIO - 0000513-92.2006.8.16.0112 - BRUNILDA PRIENITZ THESSING x ESPOLIO DE ENO THESSING - "Acoste-se cópia do testamento de fls. 37/39 e da sentença de fls.56 proferida nos autos em apenso sob nº 639/2010.Intime-se a Inventariante para apresentar as Primeiras Declarações, nos vinte (20) subseqüentes, observando o contido na petição de fls.19/21. Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a Segunda, querendo exercer a faculdade do art. 1.002, do CPC.Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do espólio, observada a regra do art. 681, do CPC.Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual.Na mesma oportunidade a Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após os autos deverão ser conclusos.Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termos de Últimas Declarações e remetam-se os autos ao Contador para o cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se, em seguida, a manifestação da inventariante, da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, a conclusão dos autos.Intime-se". A Inventariante para apresentar as Primeiras Declarações, nos vinte (20) subseqüentes, observando o contido na petição de fls.19/21. - Adv. Antonio Ferreira França.

16. MONITORIA - 393/2006 - SICOOP MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON x JOSE CAMILO - "Aguarde-se até o desfecho dos autos nº 360/2005, de Ação de Inventário. (...)". - Advs. Walmor Mergener, Eduardo Vanzella e Marcio Guedes Berti.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUTE LUTVIK RAMOS - ME - DESPACHO DE FL. 156: "Indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas de titularidade da representante legal da empresa executada (à fl. 149), pois, ao contrário do afirmado pela requerente, trata-se de "microempresa", não de firma individual. Ademais, a pessoa física informada não se encontra no pólo passivo do presente feito. Intime-se." Advs. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26/2007 - PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x EDIVALDO JOSE DA SILVA & CIA LTDA - Despacho de fl. 142: "Junte-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 905756-5, que negou seguimento ao recurso interposto pelo Exequente às fls. 128/141. Prossiga-se com a Execução, nos moldes da decisão de fls. 118/119. Intime-se." Advs. Egberto Fantin e Diego Luiz Pasquali.

19. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000712-80.2007.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA e outros

- DECISÃO DE FL. 131: "Recebo os embargos de declaração interpostos pelo Requerente às fls. 128/130 e nego-lhes provimento sob os seguintes fundamentos: 1) Em relação à taxa de juros fixada na sentença (1% ao mês), por óbvio, deverá incidir em ambos os contratos firmados entre as partes, de forma simples, pois não houve previsão de cobrança de juros capitalizados. 2) A alegação de que os juros remuneratórios, em se tratando de contratos de cheque especial, podem ser fixado à taxa média de mercado representa contrariedade do Requerente com a decisão proferida às fls. 115/124 e deverá ser deduzida através do competente recurso. 3) Inexiste omissão em relação aos juros moratórios e o início de sua incidência, bem como em relação à atualização da moeda, eis que referidas alegações não foram objeto da Ação Declaratória Incidental, de forma que sua análise caracterizar-se-ia como julgamento extra petita. 4) Quanto ao arbitramento de honorários em ambas as ações, o inconformismo do Embargante, igualmente, deverá ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Adv. Waldomiro Barbiéri e Marcio Guedes Berti.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 806/2007 - C.C.L.A.C.O.C.O. x R.L. e outros - "Em relação ao pedido de fl. 131/134, esclareço que não se trata de substituição da depositária das cotas penhoradas, eis que tal é a empresa Copagril, mas de sua representante que assinou o termo de fl. 118. Lavre-se termo de substituição da representante da depositária Copagril, na pessoa da Sra. Dulce Debona, como requer. Nada a analisar em relação as manifestações de fls. 131/134 e 211/213 acerca da liquidação das cotas penhoradas, pois se aplica ao caso o disposto no art. 673, do Código de Processo Civil. À depositária das cotas penhoradas para informar o valor de mercado das mesmas, em seguida, diga a exequente se tem interesse em adjudica-las. Intime-se". - Adv. Carlos Arauz Filho.

21. ARROLAMENTO - 0000842-36.2008.8.16.0112 - VALDEMAR ZORZI x DHIEFERSON THONAS DAVID e outro - Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a adjudicação da parte ideal do bem descrito à fl. 04, deixado por IRMA DAVID, conferindo-o o cessionário VALDEMAR ZORZI, separado judicialmente. Depois de comprovado o recolhimento do imposto "causa mortis" e depois da manifestação de concordância da Procuradora da Fazenda Estadual com o valor recolhido, expeça-se Carta de Adjudicação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 65/2008 - COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS-UNICRED x CLECIO ANTONIO BOCORNI - "Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 114/117, pois, a matéria ali exposta deveria ter sido alegada em sede de recurso. Contudo, verifica-se que o prazo recursal findou-se antes mesmo do protocolo da manifestação retro, operando-se assim o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/112. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o Requerido para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas prestar as contas relativas à transação financeira descrita e na forma requerida na inicial. Intime-se". Ao Requerido para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar as contas relativas à transação financeira descrita e na forma requerida na inicial. - Adv. Valter Scarpin, Nildo Valentin Da Costa e Sergio Tadeu Covre Martinez.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000396-33.2008.8.16.0112 - TULIANO SCHEFFER x CENTAURO SEGURADORA S/A - Expedido ofício sob nº 772/2012-CART conforme requerido à fl. 153, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 124/2008 - JOARES DA SILVA x EDGAR SIEWES e outro - DESPACHO DE FL. 71: "Em relação ao pedido formulado às fls. 66/68, inicialmente destaco que o depósito teve origem em uma carta precatória expedida nos autos de Ação Cautelar de Arresto nº 847/2006 (fls. 77/78), em que figuram como Requerentes Edgar Siewes e Reinoldo Knaul Neto. Naqueles autos, os Requerentes, ora Embargados, e os Requeridos celebraram acordo, obrigando-se os primeiros ao pagamento das custas processuais (fls. 177/179). Assim, tendo em vista que os presentes Embargos tiveram origem em uma determinação contida na Ação Cautelar e que no acordo celebrado os Embargados responsabilizaram-se pelo pagamento das custas processuais da referida ação, devem arcar com o valor do depósito informado à fl. 69 dos presentes autos. Intime-se." Adv. Marlon Bogo, Cláudio Muhammad Jaber, Edson Eiji Hataoka e Hugo Miranda Mendes da Silva.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 219/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - Sobre o contido na petição de fls. 249/251, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior e Felipe Bitencourt Lazareis.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000843-21.2008.8.16.0112 - MARIA LISETTE MUNCHEN SACHSER x IESDE BRASIL S.A e outro - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO DE HABILITAÇÃO, para o fim de determinar a substituição de Maria Lisette Munchen Sachser, no polo ativo desta demanda, pelo seu esposo, José Valdir Sachser e filhos, Willian Thiago Sachser e Gustavo José Sachser. Proceda-se à alteração em D. R. e A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Marcos Odacir Aschidomini, Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000770-49.2008.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x IZIDORO SANTO DECARLI e outros - Diante do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 66/337, o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito, em atenção ao que dispõe o item 5.7.7 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000808-61.2008.8.16.0112 - ALAN JONES BRUCH x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - DESPACHO DE FL. 269: "Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 247/249, pois demonstram o inconformismo da parte com a sentença objurgada, sendo que tal pretensão deve ser deduzida no competente recurso. Recebo o Recurso de Apelação (fls.

252/266), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Antonio Ferreira França e Ilmo Tristão Barbosa.

29. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 665/2008 - DILMA BUNZEN PORTELLA e outros x ALBARI FONSECA - DESPACHO DE FL. 287: "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida às fls. 253/254, na qual o Requerido/Executado se insurge com o pedido de pagamento da cláusula penal estipulada no acordo de fls. 206/207, no valor de R\$42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos reais). Afirma que, por razões alheias a sua vontade, decorrentes de procedimentos administrativos e burocráticos da instituição financeira, atrasou em poucos dias o pagamento de parte do valor acordado. Discorre sobre a natureza jurídica da cláusula penal. Pugna pela sua extinção, em razão do adimplemento da obrigação. Sucessivamente, requer a sua redução, na forma do artigo 413 do Código Civil. Os Exequentes se manifestaram às fls. 283/285. Alegam que a cláusula penal foi estipulada de forma expressa no acordo formalizado entre as partes e que a mesma deve ser cumprida. Pugnam pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor inadimplido, que importa em R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, tem-se que as partes realizaram acordo para por fim à Ação Sumaríssima de Indenização, nos seguintes termos: "O requerido pagará aos requerentes e sua advogada a quantia de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), no prazo de 30 a 60 (sessenta) dias contados do fechamento do acordo, tendo por termo final o dia 23/09/2009 (vinte e três de setembro de dois mil e nove), isto porque o réu fará o financiamento de uma carreta para pagamento do acordo (...)

Fica convenionada cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) para o caso de inadimplemento de qualquer valor do acordo, valendo-se o presente acordo como título executivo judicial." Com efeito, o descumprimento parcial do acordo restou incontroverso nos autos, na medida em que o próprio Executado admite ter efetuado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do acordo antecipando 23 dias ao vencimento; pagou 35% (trinta e cinco) por cento com 20 dias de atraso e os restantes 15% (quinze por cento) com 34 dias de atraso (fl. 262, in fine). Analisando as razões expostas, todos os fatos alegados como justificativas para o atraso alegadas pelo requeridos não dão base à exoneração do dever assumido pelo contrato firmado, pois não configuram caso fortuito ou força maior que possam desobrigá-lo do pagamento da cláusula penal convenionada. São meros fatores que envolvem toda e qualquer atividade, os quais não desvinculam as partes do que fora contratado. Acrescente-se a isso que não há como invocar o artigo 413 do Código Civil, a fim de se reduzir o valor da cláusula penal, pois o pagamento realizado pelo Executado tem natureza alimentar, eis que os Exequentes são, respectivamente, viúva e filhos do falecido João Portella. Assim, não obstante as alegações do Executado, a cláusula penal ajustada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor inadimplido das parcelas está dentro dos parâmetros legais, não podendo ser considerada abusiva. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS PARA ENTREGA FUTURA - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO VENDEDOR CARACTERIZADO - PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PERFEITAMENTE LEGAL E VIÁVEL (CC, ART. 409, 410 E 412) - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) LIVREMENTE AJUSTADO PELOS CONTRATANTES, SEM RISCO DE CONFIGURAR ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. PREÇO DA SOJA AJUSTADO EM REAIS, E INDEXADO EM DÓLAR AMERICANO. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelo provido. 1. É perfeitamente legal e viável, nos termos dos artigos 409, 410 e 412 do Código Civil, a pactuação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) no caso de atraso ou descumprimento da obrigação, sem que isto traduza onerosidade excessiva ou acarrete desequilíbrio contratual. Tal ajuste tem caráter compensatório, ante a inexecução contratual, apresentando-se como uma prefixação das perdas e danos. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 613758-8 - Londrina - Rel.: Ivan Bortoleto - Unânime - J. 19.04.2010). Contudo, não deverá incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 253/254, sob pena de "bis in idem". Assim, com base no exposto, julgo improcedente a impugnação, reconhecendo como devida a cláusula penal de 50% (cinquenta por cento), correspondente a R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice do TJPR para atualização de débitos judiciais e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do termo final convenionado para cumprimento da transação (23/09/2009). Imputo ao executado, ainda, o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários à advogada dos requerentes pela atuação nesta fase do procedimento. Intime-se." Adv. Eliane Cristina de Lima Bombardelli, João Edmir de Lima Portela e Adriano de Quadros.

30. MONITORIA - 739/2008 - FERTILIZANTES HERINGER S/A x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA - DESPACHO DE FL. 395V: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 387/390. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (15/01/2014). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intime-se." Adv. João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Luciana Cristiane Novakoski e Santino Ruchinski.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000805-09.2008.8.16.0112 - ATILIO PEDRO CORTE x SERGIO PASSIG SCHILKE e outros - DESPACHO DE FL. 133: "1. Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 112/119, pois, ao contrário do que afirmam os Requeridos, inexistiu omissão na decisão de fls. 104/109. Os Embargos representam, na verdade, inconformismo com a própria decisão proferida por este

Juízo, que deverá ser manifestado por meio do competente recurso. 2. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 121/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo, facultando ao Autor a apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se." Ao Autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. - Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Angelica Koefender Maia.

32. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000769-64.2008.8.16.0112 - IZIDORO SANTO DECARLI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 116: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 112/114, por não vislumbrar, na decisão embargada, a dita omissão. Também não há que se falar em julgamento extra petita em relação aos juros moratórios, pois os Embargantes se insurgiram expressamente em relação à taxa pactuada (CDI + 48%) e pugnaram pela sua limitação a 1% (um por cento) ao ano. Assim, o inconformismo da Cooperativa Embargada deverá ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

33. INVENTARIO - 0000841-51.2008.8.16.0112 - CLAUDIO WILHELM RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE EDWIN WILHELM e outro - Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha de fls. 114/119, destes autos de Inventário dos bens deixados por EDWIN WILHELM e AMÉLIA WILHELM, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões. Custas na forma da lei. Se requerido em conjunto pelos herdeiros, desde logo, defiro o pedido de dispensa do curso do prazo de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Angelica Koefender Maia.

34. EXECUCAO - 912/2008 - AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA x VILSON KAUFMANN - DESPACHO DE FL. 105: "Rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem de família, porque os Executados não comprovaram que o imóvel penhorado nestes autos se constitui em seu único bem. Acrescento que não procede a afirmação da Exequente que a existência de hipoteca sobre o imóvel descaracteriza a impenhorabilidade, pois tal situação só se aplica à execução promovida pelo credor hipotecário, que não é o caso presente. A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 aplica-se tão-somente à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. (Recurso Especial nº 650831/RS (2004/0066654-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.11.2004, maioria, DJ 06.12.2004). Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Chaves Barcellos, Valdemir Lenz e Alvaro Martinho Walker.

35. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI. - 916/2008 - JAIME JANDIR VORPAGEL x FRIEDHOLD CARLOS DIETRICH e outro - As partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 431/481. Advs. Ivonei Darcy Stulp, Jose Domingos de Queiroz, Sergio Adriano Martins Martin e Margarete I. B. Leal.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000744-51.2008.8.16.0112 - ESPOLIO DANIEL WUTZKE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA-PR - DESPACHO DE FL. 54: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 44/53), interposto pelo Embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

37. ORDINARIA - 0003038-42.2009.8.16.0112 - MCR PAINES TRIFACIAIS LTDA - EPP x PLANETA ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - DESPACHO DE FL. 187: "Cumpra-se a determinação de fl. 184. Intime-se." Advs. Itamar Dall'Agnol e Milton Jose Hermann.

38. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENÇA - 0003017-66.2009.8.16.0112 - ESTADO DO PARANÁ x ENGEMARKO PRE-MOLDADOS LTDA - DESPACHO DE FL. 43: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 34/42), interposto pelo Embargante, apenas no efeito devolutivo. 2) Intime-se a Apelada/Embargada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Embargada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Gelson Barbieri e Iria Emilia Evangelista Bezerra.

39. INDENIZACAO - 0003048-86.2009.8.16.0112 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 218: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 204/216), interposto pelos Requerentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Marcio Guedes Berti, Patricia Silvana Einhardt Meulam e Marco Denilson Meulam.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003007-22.2009.8.16.0112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MERCEDES LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE MED. VETER. DO ESTADO DO PR - "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 64/84), interposto pela Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intime-se o Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre-RS." - Adv. Roberta Aparecida Quaió.

41. RESSARCIMENTO DE DANOS - 248/2009 - LUCIANO CAETANO x RUDIMAR ALBERTON e outro - Ao requerente e aos requeridos para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. Após, os autos serão conclusos para julgamento. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Almir M. de Oliveira.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 311/2009 - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCILENE DA CUNHA CAMILO DILKIN - DESPACHO DE FL. 53: "1) Defiro (fl. 52). 2) Porém, ao proceder a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, constatei a inexistência de veículos registrados no CNPJ da executada (conforme resposta abaixo). 3) Sendo assim, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Elcio Luis Weckerlim Fernandes e Sergio Henrique Gomes.

43. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003040-12.2009.8.16.0112 - ISOLDE FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 67: "Voltem conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 63v. Intime-se." Adv. Leandro de Quadros.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 697/2009 - CLEONICE SCHIRMER STRENSKE e outro x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - DESPACHO DE FL. 117: "Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Cleonice Schirmer Strenske e Mauri Strenske em face da União Federal, em razão da penhora do imóvel de matrícula nº 31.929, ocorrida nos autos de Execução Fiscal nº 16/2008. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, procedo ao saneamento do feito, na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso.Fixo como ponto controvertido a ocorrência de simulação na compra e venda do Lote Urbano nº 01, da quadra nº 01, situado no Loteamento Cristal, localizado no Município de Pato Bragado, matrícula nº 31.929 do CRI desta Comarca. Defiro a produção de prova documental, por meio dos instrumentos já acostados aos autos. Ainda, determino aos Embargantes que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópias das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, ficando os mesmos advertidos de que a recusa implicará na quebra do sigilo fiscal. Oportunamente, deliberarei sobre a necessidade de produção de prova oral. Intime-se." Aos EMBARGANTES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópias das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, ficando os mesmos advertidos de que a recusa implicará na quebra do sigilo fiscal.-Adv. Esio Luis Rasch.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003037-57.2009.8.16.0112 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x EMPRESA DE ONIBUS TRANSIRO LTDA - DESPACHO DE FL. 56: "Cumpra-se a determinação de fl. 55. Intime-se." Adv. Antonio Ferreira França.

46. BUSCA E APREENSAO - 802/2009 - ADEMIR CARLOS FRITZEN x EDSON BASSAN - Despacho de fl. 104:"1) Oficie-se ao Detran para que proceda o desbloqueio existente sobre o veículo informado no item 1 de fls. 102.2) Indefiro o pedido de transferência do registro de propriedade, pois tal pleito deve ser realizado na via administrativa.3) Proceda-se a baixa da caução existente sobre o veículo Ford Ecosport conforme termo às fls. 68 como requer à fl. 103 item 2.4) Cumpridas as diligências acima voltem conclusos." - Adv. Eduardo Maffei.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0002950-04.2009.8.16.0112 - ESPOLIO DANIEL WUTZKE x MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA - DESPACHO DE FL. 52: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 42/51), interposto pelo Embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Oscar Estanislau Nasihgil.

48. ORDINARIA - 874/2009 - JOANAMERI WINTER x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DESPACHO DE FL. 148: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 146/147, pois inexistente a dita omissão e/ou contradição na decisão de fl. 144. Ademais, não consta na inicial qualquer informação que permita distinguir uma ação da outra, eis que o teor da petição inicial e os documentos apresentados nesta ação são idênticos àqueles apresentados nos autos nº 872/2009. Intime-se." Advs. Juliano Andrioli e Keli Patrícia Herpich.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 883/2009 - HILBERTO SCHUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista o teor da decisão monocrática do Desembargador Relator (fls. 966/968), que concedeu o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelos autores contra a decisão de fls. 898, expeça-se ofício ao Serasa, a fim de que o referido órgão suspenda a inscrição negativa realizada pelo Banco do Brasil em desfavor dos Requerentes, que tenham origem nos contratos discutidos nos presentes autos. Intime-se". Expedido ofício sob nº 867/2012-JD ao Serasa. Aos Requerentes para retirarem e encaminharem o ofício sob nº 867/2012-JD ao destinatário, bem como efetuem o recolhimento de R\$11,40 (onze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$2,00 - 04 cópias. - Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

50. INDENIZACAO - 904/2009 - ANDREI FERNANDO URBAN x ELISÂNGELA ANSOLIN DENGATEN e outro - Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 241/242. - Dando sequência à decisão de fl. 218, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e nas contestações, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, às 15h30min. Advs. Marlize Dirlene Gentilini, Gilmar Jose Minks, Hermes Alencar Daldin Rathier, Wanderlei de Paula Barreto e Graziela Picanço de Seixas Borba.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 906/2009 - ADEMIR CARLOS FRITZEN x EDSON BASSAN - DESPACHO DE FL. 73: "1) Defiro em parte o pedido de fl. 65. 2) Procedi a inclusão da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001403102 - tão somente em contas de titularidade do CPF nº 520.460.959-87, pois a pessoa jurídica pertencente ao CNPJ informado pelo

Requerente não integra o polo passivo da presente demanda. 3) Na sequência proceder a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que a mesma restou negativa (detalhamento no verso). 4) Realizei também pesquisa no sistema RENAJUD (tão somente junto ao nº de CPF informado). No entanto, constatei a inexistência de veículos registrados em nome do executado (conforme resposta abaixo). 5) Sendo assim, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Maffei.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 992/2009 - PAULA MICHALSEN e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 169: "Como não são cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 164/168 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, pois inexistiu omissão na decisão embargada, devendo, o inconformismo dos Embargantes, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Intime-se." Advs. Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 993/2009 - JORGE ZENKER e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 232: "Como não são cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 227/231 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, pois inexistiu omissão na decisão embargada, devendo, o inconformismo dos Embargantes, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1016/2009 - IRMGARD ROHRER e outros x BANCO ITAU S.A - Reservo-me para apreciar o contido na petição e documentos de fls. 322/351 após o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, que deu ensejo à suspensão deste processo. Observe-se a decisão de fl. 318. Intime-se. Advs. Leonardo Della Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Elisângela de Almeida Kavata.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002819-29.2009.8.16.0112 - VANDERLEI BREGOLI e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 267: "Como não são cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 262/266 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, pois inexistiu omissão na decisão embargada, devendo, o inconformismo dos Embargantes, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1061/2009 - NAIR GENOVAY e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 168: "Como não são cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 163/167 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, pois inexistiu omissão na decisão embargada, devendo, o inconformismo dos Embargantes, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa e Luciano Marcio dos Santos.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1063/2009 - ESCOLA DE APAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 214: "Como não são cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls.209/213 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, pois inexistiu omissão na decisão embargada, devendo, o inconformismo dos Embargantes, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1064/2009 - WALDOMIRO BALDUINO MARCHALL e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 214: "Como não são cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 209/213 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, pois inexistiu omissão na decisão embargada, devendo, o inconformismo dos Embargantes, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Intime-se." - Advs. Leonardo Della Costa e Luciano Marcio dos Santos.

59. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000241-59.2010.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDA MARIA BIAZUS - Expedido alvará judicial sob nº 184/2012. A Requerida para retirar o alvará judicial, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000625-22.2010.8.16.0112 - BANCO JOHN DEERE S/A x GEOVANI BALLMANN e outros - Ao Exequente para se manifestar diante do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 51/61. - Adv. Alvacir Rogério Santos da Rosa.

61. ORDINARIA - 0000863-41.2010.8.16.0112 - SILVIA MATHILDE DA CUNHA ECKSTEIN x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 149: "1. Rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 145/148, por inexistir na decisão embargada as ditas omissões e/ou contradições. As alegações apresentadas expressam inconformismo do Embargante com o entendimento judicial contido na decisão de fls. 121/125, que deve ser deduzido por meio do competente recurso. 2. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 134/139, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 5. Intime-se." Ao Apelado/Requerido para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Olíde João de Ganzer, Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e Louise Rainer Pereira Gionédís.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001110-22.2010.8.16.0112 - CLAUDIO IRINEU NIENOW e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 255: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por bloqueio de valores (fls. 1206); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça,

ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo, especificamente no Agravo de Instrumento nº 839.459-4 (fls. 236/237) determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa e Bráulio Belinati Garcia Perez.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001364-92.2010.8.16.0112 - ALFREDO ERVINO SCHULTZ x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 186: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 169); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservo-me para apreciar a impugnação de fls. 69/79 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 5. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

64. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001489-60.2010.8.16.0112 - VALDEMAR GENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 239: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 216/238), interposto pelos Embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Embargado para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargado para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Giovana Picoli e Jeanine H. Fortes Buss.

65. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0001642-93.2010.8.16.0112 - GERALDO ALEXANDRE FILHO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - "1. Defiro o pedido de fl. 166. Libere-se aos Exequentes o valor incontroverso depositado judicialmente pela Executada, ressalvadas às custas processuais devidas neste feito, que deverão ser liberadas a seus titulares. 2. Intime-se a Requerida para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor de R \$8.249,46 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor dos Exequentes, sob pena de multa de 10% (dez por cento). 3. Intime-se". A Requerida para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor de R \$8.249,46 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor dos Exequentes, sob pena de multa de 10% (dez por cento). - Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001703-51.2010.8.16.0112 - AMADO ZANATTA e outro x BANCO ITAU S.A. - Despacho de fl. 187: "1. Ciente do agravo interposto (fls. 157/179), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (Ofício nº 719/2012). 3. Em observância ao contido na certidão de fl. 305v, determino a devolução ao Executado do valor bloqueado à fl. 305, pois referido bloqueio é posterior ao de fl. 233. Expeça-se o competente alvará. 4. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por bloqueio de valores (fls. 233); 5. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda,

6. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões roferidas por este juízo, tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores." - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001865-46.2010.8.16.0112 - AORO WANDERLEI SCHAEGLER x ALBINO SCHULZ - DESPACHO DE FL. 67: "Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls.59 e a penhora realizada às fls.51, defiro o pedido de suspensão da presente Execução até o julgamento dos Embargos sob nº 5904/2010. Determino o apensamento dos presentes autos de Execução aos autos de Embargos sob nº 5904/2010. Cumpra-se. Intime-se." Advs. Ernesto José Meselira, Francielli Scalcon e Tarcísio Lemos Veloso Machado.

68. INDENIZACAO - 0002645-83.2010.8.16.0112 - ELSA MULLER e outros x VIACAO OURO E PRATA S/A - DESPACHO DE FL. 164: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 150/162), interposto pela Requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se os Apelados/Requerentes para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requerentes para apresentarem contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Adriana de Oliveira VAsconcellos e Marlise Foppa.

69. INDENIZACAO - 0003420-98.2010.8.16.0112 - LUIZ EDUARDO TURMINA x ESTADO DO PARANÁ - DESPACHO DE FL. 232: "Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais na qual o Requerente, Luiz Eduardo Turmina, afirma que foi indevidamente processado nos autos de ação penal que tramitou na Vara Criminal desta Comarca sob o nº 12/2006, e pleiteia a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná, pois, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". No mesmo sentido, é a redação do artigo 43 do Código Civil: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo." Veja-se, ainda, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE ZELO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO APENADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. Responsabilidade Extracontratual do Estado A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, nos termos do artigo 37, § 6º da CF. (...) (Apelação Cível Nº 70047451026, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2012). Assim, embora o questionamento acerca da efetiva ocorrência de dano seja matéria de mérito, que deverá ser apreciada no momento da sentença, é indiscutível a legitimidade do Estado do Paraná para figurar no polo passivo da demanda. Indefiro, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o pedido formulado pelo Autor é certo e determinado. Também, porque presente o interesse de agir do Autor para buscar a satisfação da sua pretensão relativa a eventuais danos materiais e morais por ele suportados. Em relação à procedência, ou não, do pedido, tal matéria compõe o mérito da causa e será objeto de análise na sentença. Em relação à prejudicial de prescrição, ressalto que, não obstante o prazo seja trienal, na forma do artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, o termo inicial não é a data da ciência do fato, mas sim a data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória. No caso dos autos, a sentença foi proferida em 16 de julho de 2007 e a ação foi ajuizada em 14 de maio de 2010, portanto antes de operar a prescrição. Finalmente, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. Itamar Dall'Agnol.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004111-15.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE MARIA REGINA JUNGES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 120: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 36); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservo-me para apreciar a impugnação de fls. 39/58 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 5. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

71. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004474-02.2010.8.16.0112 - MARCIO ANDRÉ WONSOSKI e outro x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA - DESPACHO DE FL. 83: "Excepcionalmente, devolvo os presentes autos sem manifestação para que sejam desamparados dos autos nº 6441/2010 e 5340/2010, bem como dos autos nº 3640/210, pois os presentes embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 62). Na sequência, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Advs. Walmor Mergener e Antonio Minori Ashakura.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0004674-09.2010.8.16.0112 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 217: "Nada a deferir em relação ao contido às fls. 215/216, pois inexistente a omissão apontada pela Embargante. Intime-se." Advs. Miron Biazus Leal e Margarete I. B. Leal.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004755-55.2010.8.16.0112 - BRUNO BECKER e outros x ANA CRISTINA DUDZAK SILVA e outro - DESPACHO DE FL. 72: "Defiro o pedido de fls. 69/70 unicamente em relação à expedição de alvará para levantamento das custas processuais depositadas às fls. 68. Como o Recurso de Apelação foi recebido em ambos os efeitos e a matéria nele discutida é referente ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, indefiro a expedição de alvará para levantamento de referida verba. Intime-se." Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Sueli Maria Oltramari.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005072-53.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x KASCIANE LAIS BELLE e outros - DESPACHO DE FL. 107: "Nego seguimento ao recurso interposto às fls. 100/104, por não ser cabível da decisão interlocutória proferida às fls. 90/92. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.

NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Processo nº 893082-7, 16ª C. Cível, Rel. Magnus Venicius Rox, j. 16/03/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 680552-5, 1ª C. Cível, Rel. Sergio Roberto N. Rolanski, j. 9/11/2010). Ademais, não se aplica o princípio da fungibilidade, pois o mesmo somente é cabível em grau recursal. Intime-se." Advs. Luis Fernando Brusamolín, Antonio Ferreira França e Vlamir Emerson Ferreira.

75. INVENTARIO - 0005208-50.2010.8.16.0112 - AUGUSTO REINHOLD HENNIG x ESPOLIO DE ROMILDA HENNIG - Ao Inventariante para apresentar Pedido de Quinhões. Advs. Elói Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005340-10.2010.8.16.0112 - A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARCIO ANDRÉ WONSOSKI - DESPACHO DE FL. 49: "Tendo em vista que a presente execução já se encontra garantida por penhora (fl. 42) e que o seu prosseguimento, até a fase expropriatória, representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação ao Executado, além de criar embaraços para terceiros que eventualmente venham a adquirir o bem em venda judicial, caso os embargos sejam julgados procedentes, determino a suspensão do presente processo. Ainda, desampensem-se dos autos nº 4474/2010 e 3648/2010. Intime-se." Advs. Cesar Augusto Schommer e Walmor Mergener.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005401-65.2010.8.16.0112 - EDSON ANTONIO AUTH x HELIO BREMM e outros - DESPACHO DE FL. 137: "1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto (fls. 119/131), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Em sendo solicitadas informações, atenda-se, informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Por não serem cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 132/136 como pedido de reconsideração, o qual indefiro. As alegações apresentadas expressam inconformismo do Embargante com o entendimento judicial contido na decisão de fls. 116, que deve ser deduzido por meio do competente recurso. 3. Intime-se." Advs. Almir Rogério Denig Bandeira, Caroline Pizzatto Nardello, Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Elizabeth Trentini Stevanato.

78. INDENIZACAO - 0005910-93.2010.8.16.0112 - HERNY PERERA DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - À Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecer se pleiteia, somente, o pagamento da multa em razão de já ter recebido a indenização a título de danos morais. Em caso negativo, a fim de evitar tumulto processual com o ajuizamento de dois cumprimentos de sentença, à Requerente para que promova a cobrança das duas condenações conjuntamente. -Adv. Jéscia Sarturi.

79. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0006188-94.2010.8.16.0112 - MARIA CELINA WOBETO x OI / BRASILTELECOM S.A. - MARIA CELINA WOBETO x OI / BRASILTELECOM S.A. -DESPACHO DE FL. 154: "Nada a deferir sobre o pedido de fl. 146, pois o acordo de fls. 123/124, em relação às custas e à reativação do contrato nº 800.085.737-3, é contraditório com o acordo de fls. 119/120, o qual foi homologado por este juízo. Assim, tenho que a prestação jurisdicional já foi exaurida, devendo, inconformismo da Requerente, ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006253-89.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - DESPACHO DE FL. 108: "1. Junte-se (Agravo de Instrumento nº 923.812-6). 2. Ciente do Agravo interposto (fls. 96/102), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 818/2012). 4. Em cumprimento ao V. Acórdão, determino a restituição do bem penhorado às fls. 72 ao Executado, devendo ser lavrado termo de depósito. 5. Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela recursal, resta prejudicado o pedido de fls. 105/106. 6. Intime-se". Expedido mandado de restituição. Ao Executado para efetuar o recolhimento de R\$74,00 (setenta e quatro reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Carlos Arauz Filho, Santino Ruchinski e Giovana Picoli.

81. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 0006417-54.2010.8.16.0112 - ARCANJO RODRIGUES SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Acolho a manifestação do perito nomeado (fls.97/98). Intime-se a Requerida para complementar o depósito de fls.96, depositando a quantia de R \$ 900,00 (novecentos reais). Após, com o depósito da verba honorária, intime-se o expert para designar dia, hora e local para realização da perícia. Intime-se". A Requerida para complementar o depósito de fls.96, referente aos honorários periciais, depositando judicialmente a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). - Advs. Fernando Aloisio Hein e Flavia Balduino da Silva.

82. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006441-82.2010.8.16.0112 - MARCIO ANDRÉ WONSOSKI x A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA - DESPACHO DE FL. 99: "Excepcionalmente, devolvo os presentes autos sem manifestação para que sejam desamparados dos autos nº 4474/2010 e 3648/2010. Na sequência, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Advs. Walmor Mergener e Cesar Augusto Schommer.

83. ORDINARIA - 0006573-42.2010.8.16.0112 - ANTONIO BATISTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 126/127. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0007056-72.2010.8.16.0112 - CLARICE STEIN x EDSON ANTONIO AUTH - DESPACHO DE FL. 70: "Renove-se a conclusão dos autos para sentença. Intime-se." Adv. Ulices Pizzatto e Almir Rogério Denig Bandeira.

85. DECLARATORIA - 0000210-05.2011.8.16.0112 - MARCOS AURÉLIO SANTOS e outro x VALQUIRIA VATER - A Requerida para no, prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da testemunha arrolada à fl.65 (Nelci Weber), no importe de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).-Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

86. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000293-21.2011.8.16.0112 - HELIO BREMM e outro x EDSON ANTONIO AUTH - DESPACHO DE FL. 101: "Renove-se a conclusão dos autos para sentença. Intime-se." Adv. Elizabeth Trentini Stevanato, Gilberto Leal Valias Pasquinielli e Almir Rogério Denig Bandeira.

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED. - 0000817-18.2011.8.16.0112 - OTILIA MARIA DE PAULA BRITO x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - DESPACHO DE FL. 136: "Junte-se (Agravado de Instrumento nº 920634-0). Ciente do Agravado de Instrumento (fls. 120/133), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelas agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 783/2012). Intime-se." Adv. Washington Fragosos Veras, Renato de Luiz Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz, Geraldo Gouveia Junior, Jean Elio Aleixo e Graciê Jung.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000893-42.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CRISTINA MARA SIEBERT WINTER e outro -Despacho de fl. 122:" 1) Realizei bloqueio de transferência do veículo da executada CRISTINA MARA SIEBERT WINTER pelo Sistema RENAJUD (minuta abaixo).2) Cientifico a Exequente que apesar de haverem mais bem móveis em nome dos executados, efetivei a medida tão somente com relação ao veículo GM/VECTRA GLS placas DAD-9215, levando em consideração o valor da dívida, o princípio do menor sacrifício ao devedor e o fato de que sobre o mencionado veículo não havia nenhuma restrição. 3) Desentranhe-se o mandado para penhora, avaliação e remoção do veículo abaixo identificado para as mãos da Exequente, ou de tantos quanto bastem para garantir a execução, ressalvado que ela não deseje ser a depositária, hipótese em que os Executados permanecerão com o encargo. 4) Intime-se." Adv. Carlos Arauz Filho.

89. ALTERAÇÃO DE ASENTAMENTO - 0000928-02.2011.8.16.0112 - LUISE MACHADO LONDRE x JUIZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 69: "Em vista do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 63/67v, remetam-se os autos à Comarca de Curitiba-PR. Intime-se." Adv. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França. 90. ORDINARIA - 0000996-49.2011.8.16.0112 - NOEMI JORIS WEIRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Diante do contido na certidão do Sr. Meirinho à fl.52, transcrita em resumo a seguir: "(...)deixe de proceder a intimação de Noemi Joris Weirich, tendo em vista que a mesma faleceu, conforme informações prestadas por Aribert Weirich", ao procurador da Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000997-34.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros - DESPACHO DE FL. 107: "Indefero o pedido de fls. 105/106, pois a citação dos Executados Rosa de Araujo Rebucci e José Rebucci, restou suprida com a propositura dos Embargos à Execução nº 432/2012. Observe-se a decisão proferida nos embargos. Intime-se." Adv. Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Junior, Roque Ademir Karoleski e George Eduardo Karoleski.

92. ORDINARIA - 0001077-95.2011.8.16.0112 - NEIVA MARIA BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 10/07/2012 às 11hs, a ser realizada pelo perito Dr. Ettore José Roncaglia, no Consultório Médico, localizado na Rua São Paulo, nº 257, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

93. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001092-64.2011.8.16.0112 - PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 470/2011, a qual tem por objeto uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (fls. 49/55). Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo.2. Rejeito a prejudicial de suspensão da Execução, pois, não obstante a dívida que a embasa tenha sido contraída em benefício da recuperanda FriBrasil Alimentos Ltda., o credor, ora Embargado, optou por ajuizá-la em face dos devedores solidários, ora Embargantes. Assim, não se aplica o contido no caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005, mas sim o seu parágrafo 1º, que dispõe: "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Veja-se, a propósito:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO ALCANÇADO PELOS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0762147-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011).3. Rejeito a preliminar relativa

à inexistência de título que evidencie obrigação líquida, certa e exigível, aduzida pelos Embargantes, pois a execução nº 470/2011 não se fundamenta no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil e sim no inciso VIII, que prevê serem títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." Sendo assim, é possível que lei federal atribua a algum documento a condição de título executivo, como é o caso do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004 que confere à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial.Valho-me da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio Noronha (AgRg no Resp 559.609/SP, publicado em 08/03/2010), que em um caso semelhante entendeu:"As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido".Ou seja, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004."4. Pugna, o Embargado, pela declaração de inépcia da inicial e pela rejeição dos Embargos, com fundamento no artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Não é o caso.Verifica-se da análise dos autos que, desde a sua inicial, os Embargantes pugnaram pela produção de várias provas, dentre elas a pericial, para fins de obtenção do valor que entendem correto, ante a alegação de excesso na execução.Assim, quando as partes não encontram respaldo para a obtenção do valor do excesso e requerem a produção de prova pericial para obtenção de tal valor, não deve o Magistrado indeferir a inicial ou mesmo rejeitar a alegação. Veja-se:"Excesso de execução. Memória de cálculo. Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. Quando se tratar de alegação de excesso que depende de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer a produção de prova no momento processual adequado. Nesse último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem descon siderar esse fundamento, caso os embargos contemham mais de um." No mesmo sentido, a jurisprudência a seguir ementada:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO. 1) REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. 2) ANÁLISE DAS MATERIAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, MESMO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO ART. 739-A, § 5º, CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 691802-7 - Altônia - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 06.10.2010).Neste contexto, adotar a cominação prevista no art. 739-A, § 5º, sem análise das circunstâncias de cada caso, pode impedir que o devedor, por ausência dos documentos e das informações necessárias ao cálculo da dívida, exerça seu direito de ação, constitucionalmente garantido. Com base no exposto, rejeito a alegação de inépcia da inicial, bem como o pedido de julgamento antecipado e, desde já, defiro a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nomeio Perita do Juízo, a Contadora Eda Cristina Benkendorf e fixo seus honorários em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se-a para, aceitando o encargo, apresentar a relação de documentos necessários à perícia, os quais serão requisitados ao Embargado.Na sequência, os Embargantes deverão ser intimados para efetuaem o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova pericial e julgamento do feito com as provas carreadas aos autos até o presente momento.Desde já, apresento os seguintes quesitos:a)Qual a taxa mensal e anual de juros remuneratórios cobrada pelo Banco?b)Houve a cobrança de juros capitalizados?c)Houve cobrança de tarifa de contratação? Qual o valor cobrado?5.Finalmente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da Execução, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial, a Execução não está garantida por penhora e o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Executados, ora Embargantes, em vista da solidez econômica do Exequente/ Embargado.6. Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Euclides Ribeiro Silva Junior, Marcia Regina Zellmann, Eduardo Henrique Vieira Barros, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

94. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001093-49.2011.8.16.0112 - PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 467/2011, a qual tem por objeto uma Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (fls. 51/56). Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo.2. Rejeito a prejudicial de suspensão da Execução, pois, não obstante a dívida que a embasa tenha sido contraída em benefício da recuperanda FriBrasil Alimentos Ltda., o credor, ora Embargado, optou por ajuizá-la em face dos devedores solidários, ora Embargantes. Assim, não se aplica o contido no caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005, mas sim o seu parágrafo 1º, que dispõe: "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Veja-se, a propósito:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO ALCANÇADO PELOS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0762147-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011).3. Rejeito a preliminar relativa à inexistência de título que evidencia obrigação líquida, certa e exigível, aduzida pelos Embargantes, pois a execução nº 467/2011 não se fundamenta no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil e sim no inciso VIII, que prevê serem títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." Sendo assim, é possível que lei federal atribua a algum documento a condição de título executivo, como é o caso do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004 que confere à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial. Valho-me da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio Noronha (AgRg no Resp 559.609/SP, publicado em 08/03/2010), que em um caso semelhante entendeu: "As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido". Ou seja, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004."4. Pugna, o Embargado, pela declaração de inépcia da inicial e pela rejeição dos Embargos, com fundamento no artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Não é o caso. Verifica-se da análise dos autos que, desde a sua inicial, os Embargantes pugnam pela produção de várias provas, dentre elas a pericial, para fins de obtenção do valor que entendem correto, ante a alegação de excesso na execução. Assim, quando as partes não encontram respaldo para a obtenção do valor do excesso e requerem a produção de prova pericial para obtenção de tal valor, não deve o Magistrado indeferir a inicial ou mesmo rejeitar a alegação. Veja-se: "Excesso de execução. Memória de cálculo. Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. Quando se tratar de alegação de excesso que depende de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer a produção de prova no momento processual adequado. Nesse último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." No mesmo sentido, a jurisprudência a seguir ementada: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO. 1) REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. 2) ANÁLISE DAS MATÉRIAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, MESMO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO ART. 739-A, § 5º, CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 691802-7 - Altônia - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 06.10.2010). Neste contexto, adotar a cominação prevista no art. 739-A, § 5º, sem análise das circunstâncias de cada caso, pode impedir que o devedor, por ausência dos documentos e das informações necessárias ao cálculo da dívida, exerça seu direito de ação, constitucionalmente garantido. Com base no exposto, rejeito a alegação de inépcia da inicial, bem como o pedido de julgamento antecipado e, desde já, defiro a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio Perita do Juízo, a Contadora Eda Cristina Benkendorf e fixo seus honorários em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se-a para, aceitando o encargo, apresentar a relação de documentos necessários à perícia, os quais serão requisitados ao Embargado. Na sequência, os Embargantes deverão ser intimados para efetuarem o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova pericial e julgamento do feito com as provas carreadas aos autos até o presente momento. Desde já, apresento os seguintes quesitos: a) Qual a taxa mensal e anual de juros remuneratórios cobrada pelo Banco? b) Houve a cobrança de juros capitalizados? c) Houve cobrança de tarifa de contratação? Qual o valor cobrado? 5. Finalmente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da Execução, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial, a Execução não está garantida por penhora e o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Executados, ora Embargantes, em vista da solidez econômica do Exequente/ Embargado. 6. Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

95. INDENIZACAO - 0001162-81.2011.8.16.0112 - ZENAIDE MARIA HOFFSTEDER x ODIR VERGILIO SCHMIDT - As partes para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo advogado do autor. Adv. Moacir Jose Colombo e Itamar Dall' Agnol.

96. ALVARÁ - 0001164-51.2011.8.16.0112 - ESPOLIO DE PAULO KIST x JUIZO DE DIREITO - Expedido Alvará sob nº 181/2012, a(o) Inventariante para retira-lo em cartório. Adv. Antonio Ferreira França.

97. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0001166-21.2011.8.16.0112 - AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - DESPACHO DE FL. 196: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 191/195, pois inexistia a dita contradição na sentença de fls. 186/189, devendo, o inconformismo do Embargante, ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Adv. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Geraldo Gouveia Junior, Fernando Fiorezzi de Luizi e Renato de Luizi Junior.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001277-05.2011.8.16.0112 - AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 x DALI UMBERTO ZADINELLO e outro - Despacho de fl. 180: " Alegam os Executados que o imóvel objeto da matrícula sob nº 15.867, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca é impenhorável em razão de ser bem de família. Indefiro o pedido de fls.124/128, pois os Executados não comprovaram o previsto no art.5º, § único da Lei nº 8.009/90, vez que possuem mais de um imóvel utilizado como residência, conforme se depreende do auto de penhora de fls.112/113 e, sendo assim, inexistindo cláusula de impenhorabilidade gravada na matrícula do imóvel penhorado, a impenhorabilidade somente poderá ser declarada sobre o bem de menor valor. Ofício-se o Banco Santander Brasil S/A como requer o Exequente às fls.162/163." - Adv. Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

99. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001454-66.2011.8.16.0112 - NELSON MARIANI DA SILVA x UNIMED COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 336: "Mantenho a decisão agravada, na qual foi anunciado o julgamento antecipado da lide, por seus próprios fundamentos. A Agravante deverá observar o contido no artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil. Voltem para julgamento. Intime-se." Adv. Osmar Néia Filho e Patricia Klassen.

100. MONITORIA - 0001545-59.2011.8.16.0112 - ILLA WATTHIER x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - DESPACHO DE FL. 111: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 95/109), interposto pelo Requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann e Marcio Guedes Berti.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001641-74.2011.8.16.0112 - FABIANE FREITAG x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 141: "Por não serem cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 137/139 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, pois inexistiu omissão na decisão embargada, devendo, o inconformismo da Embargante, ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido." - Adv. Carlos Arauz Filho.

102. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 0001697-10.2011.8.16.0112 - GENECI FERREIRA DOS SANTOS x MAXICREDI FOMENTO LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 123: "(...) Trata-se de Ação de Obrigação de Dar c/c Reparação de Danos Morais movida por Geneci Ferreira dos Santos em face de Maxicredi Fomento Ltda. e Griep Car Comércio de Automóveis Ltda. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Deixo de analisar as preliminares de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, arguidas, respectivamente, pelo segundo e primeiro Requeridos, pois as mesmas se confundem com o mérito da causa. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a ocorrência de ilegalidade no ato praticado pelos Requeridos. Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos e, prova oral através do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 13h30min. (...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes, Itamar Dall' Agnol e Carlos Adamczyk.

103. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0001730-97.2011.8.16.0112 - PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 204/205: "1. Avoquei. 2. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 468/2011, a qual tem por objeto uma Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (fls. 38/42). Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. 3. Rejeito a prejudicial de suspensão da Execução, pois, não obstante a dívida que a embasa tenha sido contraída em benefício da recuperanda FriBrasil Alimentos Ltda., o credor, ora Embargado, optou por ajuizá-la em face dos devedores solidários, ora Embargantes. Assim, não se aplica o contido no caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005, mas sim o seu parágrafo 1º, que dispõe: "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Veja-se, a propósito: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO ALCANÇADO PELOS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0762147-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011). 4. Rejeito a preliminar relativa à inexistência de título que evidencia obrigação líquida, certa e exigível, aduzida pelos Embargantes, pois a execução nº 468/2011 não se fundamenta no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil e sim no inciso VIII, que prevê serem títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." Sendo assim, é possível que lei federal atribua a algum documento a condição de título executivo, como é o caso do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004 que confere à

cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial. Valho-me da decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio Noronha (AgRg no Resp 559.609/SP, publicado em 08/03/2010), que em um caso semelhante entendeu: "As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido". Ou seja, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004." 5. Pugna, o Embargado, pela declaração de inépcia da inicial e pela rejeição dos Embargos, com fundamento no artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Não é o caso. Verifica-se da análise dos autos que, desde a sua inicial, os Embargantes pugnaram pela produção de várias provas, dentre elas a pericial, para fins de obtenção do valor que entendiam correto, ante a alegação de excesso na execução. Assim, quando as partes não encontram respaldo para a obtenção do valor do excesso e requerem a produção de prova pericial para obtenção de tal valor, não deve o Magistrado indeferir a inicial ou mesmo rejeitar a alegação. Veja-se: "Excesso de execução. Memória de cálculo. Quando o fundamento dos embargos por excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. Quando se tratar de alegação de excesso que depende de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer a produção de prova no momento processual adequado. Nesse último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." No mesmo sentido, a jurisprudência a seguir ementada: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO. 1) REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. 2) ANÁLISE DAS MATÉRIAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, MESMO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO ART. 739-A, § 5º, CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 691802-7 - Altônia - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 06.10.2010). Neste contexto, adotar a cominação prevista no art. 739-A, § 5º, sem análise das circunstâncias de cada caso, pode impedir que o devedor, por ausência dos documentos e das informações necessárias ao cálculo da dívida, exerça seu direito de ação, constitucionalmente garantido. Com base no exposto, rejeito a alegação de inépcia da inicial, bem como o pedido de julgamento antecipado e, desde já, defiro a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio Perita do Juízo, a Contadora Eda Cristina Benkendorf e fixo seus honorários em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se-a para, aceitando o encargo, apresentar a relação de documentos necessários à perícia, os quais serão requisitados ao Embargado. Na sequência, os Embargantes deverão ser intimados para efetuarem o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova pericial e julgamento do feito com as provas carreadas aos autos até o presente momento. Desde já, apresento os seguintes quesitos: a) Qual a taxa mensal e anual de juros remuneratórios cobrada pelo Banco? b) Houve a cobrança de juros capitalizados? c) Houve a cobrança de tarifa de contratação? Qual o valor cobrado? 6. Intime-se." Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Vinicius Secafen Mingati.

104. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001732-67.2011.8.16.0112 - PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Despacho de fl. 219: Certifique-se sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 833064-1 (fls. 211/213). Tendo em vista que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso, observe-se a decisão proferida nos autos nº 1730/2011. - Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Vinicius Secafen Mingati.

105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002086-92.2011.8.16.0112 - LEONIDO GREEF e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 303: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 286); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 173/195 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 5. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero. 106. DECLARATORIA - 0002228-96.2011.8.16.0112 - JULIANA VANESSA RISSE x MARIA ANCILA BOKORNI e outros - À requerente para apresentar documento que comprove a transferência do imóvel relacionado no item B de fl. 4, para os

Requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido anulatorio em relação ao mesmo. Adv. Gilmar Jose Minks.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR. - 0002253-12.2011.8.16.0112 - ELIO CONRADI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 122/123: "Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1224/2011, a qual tem por objeto a Cédula Rural Pignoraticia nº 40/01547-5. Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. Prescrição - improcedente Aduzem, os Embargantes, a ocorrência de prescrição, pois o vencimento do título era em 25/10/2005, sendo que o Banco Embargado somente promoveu a execução em março/2011. Assiste razão ao Embargante quando afirma que o prazo prescricional das cédulas rurais é trienal, na forma do artigo 70 da Lei Uniforme (Dec. 57.663/66). Este posicionamento é pacífico na jurisprudência: COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 167.779/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 12/02/2001, p. 119.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÓCIO. GARANTIDOR SOLIDÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSTERIOR DESLIGAMENTO DA EMPRESA. EXONERAÇÃO DA GARANTIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. (...) 2. O termo inicial do prazo prescricional para executar cédula de crédito bancário é a data do vencimento da última prorrogação contratual. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0745187-8 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Julg.: 20/04/2011 - Unânime - Pub.: 11/05/2011 - DJ 628). Contudo, havendo prorrogação do vencimento da cédula, o termo inicial do prazo prescricional é a data da última prorrogação. No presente caso, verifica-se que houve a repactuação da dívida, sendo que o vencimento da última parcela estava previsto para 25/07/2012, conforme verso da fl. 10 dos autos nº 1224/2011. Assim, tendo sido a execução proposta em março/2011, não há que se falar em prescrição. Ressalto, por fim, que não obstante tenha havido o vencimento antecipado da dívida em 15/08/2010, ocasionado pelo inadimplemento dos Embargantes, isto não altera o prazo prescricional que, como dito, deve levar em consideração o vencimento estampado no título. Neste sentido: "O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula." (AgRg no Resp 439.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 292). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. ACOLHIMENTO. TÍTULO CAMBIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. DECISÃO CASSADA. APELO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 797182-6 - Marialva - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 18.01.2012). Com base no exposto, julgo improcedente a preliminar de prescrição. Carência de ação - ausência de demonstrativo do débito - improcedente Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o demonstrativo de débito acostado às fls. 52/55 dos presentes autos atende ao contido no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Embargos protelatórios - improcedente Rejeito a preliminar suscitada pelo Embargado, pois os embargos estão bem fundamentados e objetivam a declaração de nulidade dos encargos pactuados na cédula rural. Julgamento antecipado Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito: "O fato de o Magistrado haver solucionado a questão através de julgamento antecipado não torna nula a decisão, mesmo porque a inversão do ônus da prova mostrava-se irrelevante, na medida em que a análise dos documentos trazidos aos autos eram suficientes para o provimento judicial". (TJPR. Apelação Cível nº 792.621-8. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgamento: 13/07/2011). Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR. - 0002254-94.2011.8.16.0112 - ELIO CONRADI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 138/139: "Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1225/2011, a qual tem por objeto as Cédulas Rurais Pignoraticias nº 40/01548-3 e 40/02308-7. Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. Prescrição - improcedente Aduz, o Embargante, a ocorrência de prescrição, pois o vencimento dos títulos era em 25/10/2005 (Cédula nº 40/01548-3) e 20/10/2006 (Cédula nº 40/02308-7), sendo que o Banco Embargado somente promoveu a execução de ambos em março/2011. Assiste razão ao Embargante quando afirma que o prazo prescricional das cédulas rurais é trienal, na forma do artigo 70 da Lei Uniforme (Dec. 57.663/66). Este posicionamento é pacífico na jurisprudência: COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 167.779/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 12/02/2001, p. 119.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÓCIO. GARANTIDOR SOLIDÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSTERIOR DESLIGAMENTO DA EMPRESA. EXONERAÇÃO DA GARANTIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. (...) 2. O termo inicial do prazo prescricional para executar cédula de crédito bancário é a data do vencimento da última prorrogação contratual. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0745187-8 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Julg.: 20/04/2011 - Unânime - Pub.: 11/05/2011 - DJ 628). Contudo, havendo prorrogação do vencimento da cédula, o termo inicial do prazo prescricional é a data da última prorrogação. No presente caso, verifica-se que houve a repactuação das dívidas, sendo que o vencimento da última parcela de ambos os títulos estava previsto para 25/07/2012, conforme se constata à fl. 48 e 64 dos autos. Assim, tendo sido a execução proposta em março/2011, não há que se falar em prescrição. Ressalto, por fim, que não obstante tenha havido o vencimento antecipado da dívida em 15/08/2010, ocasionado pelo inadimplemento do Embargante, isto não altera o prazo prescricional que, como dito, deve levar em consideração o vencimento estampado no título. Neste sentido: "O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula." (AgRg no REsp 439.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 292). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. ACOLHIMENTO. TÍTULO CAMBIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. DECISÃO CASSADA. APELO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 797182-6 - Marialva - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 18.01.2012). Com base no exposto, julgo improcedente a preliminar de prescrição. Carência de ação - ausência de demonstrativo do débito - improcedente Rejeito a preliminar de carência de ação, pois os demonstrativos de débito acostado às fls. 21/22 e 29 dos presentes autos atendem ao contido no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Embargos protelatórios - improcedente. Rejeito a preliminar suscitada pelo Embargado, pois os embargos estão bem fundamentados e objetivam a declaração de nulidade dos encargos pactuados na cédula rural. Julgamento antecipado Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito: "O fato de o Magistrado haver solucionado a questão através julgamento antecipado não torna nula a decisão, mesmo porque a inversão do ônus da prova mostrava-se irrelevante, na medida em que a análise dos documentos trazidos aos autos eram suficientes para o provimento judicial". (TJPR. Apelação Cível nº 792.621-8. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgamento: 13/07/2011). Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

109. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0002255-79.2011.8.16.0112 - ELIO CONRADI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 124/125: "Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1226/2011, a qual tem por objeto a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/02309-5. Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. Prescrição - improcedente Aduzem, os Embargantes, a ocorrência de prescrição, pois o vencimento do título era em 20/10/2006, sendo que o Banco Embargado somente promoveu a execução em março/2011. Assiste razão ao Embargante quando afirma que o prazo prescricional das cédulas rurais é trienal, na forma do artigo 70 da Lei Uniforme (Dec. 57.663/66). Este posicionamento é pacífico na jurisprudência: COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula. III. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, REsp 167.779/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 12/02/2001, p. 119.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÓCIO. GARANTIDOR SOLIDÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSTERIOR DESLIGAMENTO DA EMPRESA. EXONERAÇÃO DA GARANTIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. (...) 2. O termo inicial do prazo prescricional para executar cédula de crédito bancário é a data do vencimento da última prorrogação contratual. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0745187-8 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Julg.: 20/04/2011 - Unânime - Pub.: 11/05/2011 - DJ 628). Contudo, havendo prorrogação do vencimento da cédula, o termo inicial do prazo prescricional é a data da última prorrogação. No presente caso, verifica-se que houve a repactuação da dívida, sendo que o vencimento da última parcela estava previsto para 25/07/2012, conforme se constata à fl. 51 dos autos. Assim, tendo sido a execução proposta em março/2011, não há que se falar em prescrição. Ressalto, por fim, que não obstante tenha havido o vencimento antecipado da dívida em 15/08/2010, ocasionado pelo inadimplemento dos Embargantes, isto não altera o prazo prescricional que, como dito, deve levar em consideração o vencimento estampado no título. Neste sentido: "O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula." (AgRg no REsp 439.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 292). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. ACOLHIMENTO. TÍTULO CAMBIAL. TERMO

INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. DECISÃO CASSADA. APELO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 797182-6 - Marialva - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 18.01.2012). Com base no exposto, julgo improcedente a preliminar de prescrição. Carência de ação - ausência de demonstrativo do débito - improcedente Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o demonstrativo de débito acostado às fls. 62/63 dos presentes autos atende ao contido no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Embargos protelatórios - improcedente. Rejeito a preliminar suscitada pelo Embargado, pois os embargos estão bem fundamentados e objetivam a declaração de nulidade dos encargos pactuados na cédula rural. Julgamento antecipado Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito: "O fato de o Magistrado haver solucionado a questão através julgamento antecipado não torna nula a decisão, mesmo porque a inversão do ônus da prova mostrava-se irrelevante, na medida em que a análise dos documentos trazidos aos autos eram suficientes para o provimento judicial". (TJPR. Apelação Cível nº 792.621-8. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgamento: 13/07/2011). Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

110. ORDINARIA - 0002261-86.2011.8.16.0112 - IRACI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 78: "1. Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir. Falta de Interesse de Agir - Rejeitada Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não obstante a Autora não ter requerido a prorrogação do benefício que recebeu até 25.11.2007 (fl.32) o Réu compareceu aos autos e contestou o mérito da ação, opondo-se ao pedido formulado pela Autora, assim, preenchido o requisito de resistência por parte da autarquia ao pedido de auxílio acidente formulado pelo Autor. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há falar em falta de interesse de agir quando ajuizada demanda à míngua de prévio requerimento administrativo, no momento em que o INSS contesta o mérito da pretensão, ficando caracterizada a resistência a essa. (TRF4, AC 2007.72.01.003816-5, Quinta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 06/07/2009) 3. Ultrapassada a preliminar, fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral da Requerente. 4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Defiro os quesitos apresentados pelo Requerido à fl. 65. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: 1. A Examinanda apresenta patologia ou seqüela que possa ter origem no acidente em que lesionou sua coluna? 2. Em caso positivo, a seqüela ou patologia pode dar causa à incapacidade laboral, considerando sua atividade de auxiliar de produção? 3. A examinanda apresenta referida incapacidade laboral? 4. Em caso positivo, qual o grau de incapacidade laboral? 5. A incapacidade laboral é temporária ou permanente? 6. Se temporária, qual a frequência e duração das crises? 7. Quais as causas da crise? Nomeio perito do Juízo, o Dr. Fabio Fiorin Longhi, com endereço na Clínica Biocentro, na rua Independência, nº 2564, Jardim La Salle, próximo ao Lago Municipal, Toledo/PR, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-o informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando-o também de que o laudo deverá ser apresentado até trinta (30) dias a contar da data da realização da perícia. 5 - Intimem-se as partes por "fax" sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. 6 - Oportunamente deliberarei sobre a necessidade de produção de prova oral. 7 - Diligências necessárias. 8 - Intime-se." Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. - Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002312-97.2011.8.16.0112 - GIOVANA FRANCESKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 272: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 253); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo, bem como a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 898.622-5 (fl. 271) determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservar-me para apreciar a impugnação de fls. 184/207 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Keyla Monquero e Bráulio Belinati Garcia Perez.

112. ORDINARIA - 0002358-86.2011.8.16.0112 - EDVINO MARSCHALL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para informar sobre o andamento do pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 152.342.289-8, no prazo legal. Após, os autos serão conclusos. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002494-83.2011.8.16.0112 - VOLTAIRE BALDIN DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 201/232), mantenho a decisão agravada por

seu próprio fundamento. 2. Em resposta ao Ofício nº 0585/2012 (fl. 233), informe-se o conteúdo desta decisão e que foi cumprida, pelo Agravante, a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 204);4. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda,5. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 85842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 6. Reserve-me para apreciar o contido às fls. 156/191 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.7. Intime-se". - Advs. Eduardo Vanzella e Alexandre de Almeida.

114. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002981-53.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS CARLOS KLAUMANN - DESPACHO DE FL. 45: "1) Realizei bloqueio de transferência do veículo do réu pelo Sistema RENAJUD (abaixo). 2) Científico a Exequente que verifiquei que sobre o bem listado abaixo existe restrição de "alienação fiduciária". 3) Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

115. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003218-87.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIANO SILVA MATOS - DESPACHO DE FL. 43: "1) Realizei bloqueio de transferência do veículo do réu pelo Sistema RENAJUD (abaixo). 2) Científico a Requerente que verifiquei que sobre o bem listado abaixo existe restrição de "alienação fiduciária". 3) Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

116. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003219-72.2011.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIANO SILVA MATOS - DESPACHO DE FL. 42: "1) Realizei bloqueio de transferência do veículo do réu pelo Sistema RENAJUD (abaixo). 2) Científico a Requerente que verifiquei que sobre o bem listado abaixo existe restrição de "alienação fiduciária". 3) Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

117. INDENIZACAO - 0003283-82.2011.8.16.0112 - MARCOS ROBERTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A e outro - DESPACHO DE FL. 186: "1. Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 180/184, defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Ao Requerente para oferecer impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se." Ao Requerente para oferecer impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Giovanni Miguel Lopes.

118. INVENTARIO - 0003508-05.2011.8.16.0112 - JAIME NELSON GATTO e outro x ESPÓLIO DE ALEXANDRE LANGER - Expedido as Cartas de Adjudicação, aos Requerentes para retirar-las em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes R\$141,00 (cento e quarenta e um reais), valor que deverá ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Roseleir Dal Pozzo.

119. DECLARATORIA - 0003576-52.2011.8.16.0112 - NIED & CIA LTDA x BRASCOLA LTDA - DESPACHO DE FL. 96/97: "Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a Requerente afirma que foi indevidamente apontada a protesto e pugna pelo pagamento de indenização a título de danos morais. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Preliminar - ilegitimidade passiva - improcedente Afirma, a Requerida, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois ao receber o pedido da Requerente tomou todas as medidas que lhe eram cabíveis para que o título fosse cancelado. Sem razão, contudo. Extrai-se do documento de fl. 25 (doc. 6) que a Ré figura como credora da duplicata encaminhada para protesto, o que por si só já enseja a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nem se fale que não foi a Requerida a responsável pelo encaminhamento do título para protesto, já que independentemente de a mesma ter ou não procedido de tal maneira, a partir do momento em que negocia a cambial com a instituição financeira, assume o risco inerente ao negócio respondendo solidariamente com esta última. Neste sentido, a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUPLICATA. PROTESTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TÍTULO PARA PROTESTO PELA RÉ. EMISSÃO DO TÍTULO QUE CONFIGURA CAUSA SUFICIENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO MORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO PELA AUTORA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL DECORRENTE DO PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a sacadora do título de crédito encaminhado para protesto, ainda que este tenha sido realizado por terceiros, sendo suficiente, para tanto, o fato de ser a emitente do título. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 888163-4 - Guarapuava - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 18.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO IMPRÓPRIA DE

DADOS NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...) Sendo a ré a emitente de título viciado que deu origem ao protesto indevido, irrefutável sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexistência de débito. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 856237-2 - Cascavel - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.04.2012). Com base no exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Julgamento antecipado da lide Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal se mostra desnecessária no caso e apreço. Veja-se: PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não há ilegalidade, nem cerceamento de

defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, CPC. (AgRg no Ag 431870/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 19.12.2002). Intime-se." Advs. Paulo Sergio Nied, Grasielly R. A. Von Borstel, Gustavo Ramos Schafer, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004027-77.2011.8.16.0112 - ALEXANDRE LUIZ STEIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DESPACHO DE FL. 97: "1. Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 590210615, acostada às fls. 14/15. Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do feito. 2. Rejeito a preliminar de decadência, arguida pelo Banco Requerido, pois o artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação à matéria discutida, que envolve a decadência do direito do consumidor de questionar os encargos cobrados na cédula de crédito bancário. A decadência, prevista no referido dispositivo, diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, o que não se confunde com o caso. Neste sentido: "(...) Não versando a pretensão sobre vícios do produto ou serviço, mas sim sobre a revisão de tarifas bancárias, não tem incidência o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC (...)" (TJPR - Apelação Cível 0672209-4 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ART. 26, CDC INAPLICABILIDADE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE PATENTE PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO (...). I Decadência. Art. 26, CDC. Tendo em vista que a discussão dos autos é sobre a ilegalidade das práticas do agente financeiro, não há que se dizer na aplicação do art. 26, CDC. (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 19.355, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 19.01.2011). 3. Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que é desnecessária a produção de prova oral e/ou prova pericial, pois, como dito, a ilegalidade dos encargos cobrados resulta da própria lei que trata da matéria. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CHEQUE ESPECIAL E CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RELATIVIZAÇÃO E APURAÇÃO DE CÁLCULOS POR MERAS OPERAÇÕES ARITMÉTICAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO NA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART 330 CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - Al 807016-2 - Lapa - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.11.2011) 4. Intime-se." Advs. Jair da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

121. AÇÃO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0004180-13.2011.8.16.0112 - JESUSMAR TOMAZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 127/132. - Adv. Giovanni Miguel Lopes.

122. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004573-35.2011.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDERSON SZCZUK - DESPACHO DE FL. 118: "Indefiro o pedido de reconsideração da multa aplicada à fl. 71, pois compulsando os autos, verifico que o depositário do bem foi indicado e autorizado pelo próprio procurador da Requerente (fl. 27), o qual foi intimado pessoalmente para restituição do veículo, conforme certidão de fl. 67v. Em relação à alegação de ausência de purgação da mora, esta, igualmente, não procede, já que o Requerido a pagou integralmente, conforme conta de fl. 28 e depósito de fl. 42. Intime-se." Advs. Cesar Augusto Terra, João Leonelhom Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Gelcir Aníbio Zmyslony.

123. ARROLAMENTO - 0004672-05.2011.8.16.0112 - FLORENTINA BUCHNER SCHMALLER e outros x ESPÓLIO DE ALBINO SCHMALLER - Expedida Carta de Adjudicação, a(o) Requerente para retirar-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente ao termo de renúncia de fl. 62, valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Ronaldo Hamm.

124. ALVARÁ - 0004682-49.2011.8.16.0112 - NELCI KRAUSE ROOS x JUÍZO DE DIREITO - Expedido alvará sob nº 182/2012 a(o) Requerente para retirar-lo em cartório. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

125. DECLARATORIA - 0004819-31.2011.8.16.0112 - APOLONIA GENOVEFA TARGANSKI e outros x SERGIO TARGANSKI e outros - DESPACHO DE FL. 211:

"Nada a deferir em relação ao pedido de fls. 204/207, pois os bens mencionados na decisão de fl. 203 são todos aqueles relacionados às fls. 182/186. Aos Requerentes para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 155. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 141. Intime-se." Aos Requerentes para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 155. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal. 126. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005177-93.2011.8.16.0112 - IVANIR BELLE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 52: "Tendo em vista que o Embargante não cumpriu a determinação de fl. 50, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se-o para efetuar o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação." Ao embargante para efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 559,12 assim discriminadas: Escritania Cível R\$ 488,80 (01 custas iniciais e 01 autuação), Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R\$30,00, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. - Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

127. INVENTARIO E PARTILHA - 0005711-37.2011.8.16.0112 - PAULO NOTTER e outro x ESPÓLIO DE NORBERTO NOTTER - Aos herdeiros Jandrino Luiz Notter, Irene T. Notter e Sirlei Ilene Ragazzan para se manifestarem sobre a petição de fls. 107/108 e documentos que a acompanham e ofício de fls. 105/106. Após, os autos serão conclusos. Adv. Roseli Silma Scheffel.

128. AÇÃO DE DESPEJO - 0005762-48.2011.8.16.0112 - ADEMAR KELM x SÉRGIO SILVA MACIEL - Despacho de fl. 136: "Nada a deferir sobre o contido às fls. 99/100, pois os valores poderão ser cotados na conta de custas. Defiro o pedido de fls. 124/125. Proceda-se à entrega das chaves e do controle do portão ao Requerente. Cumpra-se o item 3 de fl. 122. "Ao Requerente para comparecer em cartório a fim de receber as chaves e o controle do portão.-Advs. Carlos Adamczyk, Leandro Marcondes da Silva e Sergio Tadeu Covre Martinez.

129. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005956-48.2011.8.16.0112 - ROMALDO INACIO SULZBACHER x WILSON MESACASA e outro - AS PARTES para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 773/775. Ao 1º REQUERIDO, Wilson Mesacasa, para retirar e encaminhar as cartas precatórias expedidas às Comarcas de Tangará da Serra - MT e Jangada-MT para inquirição das testemunhas por ele arroladas e efetuar o recolhimento de R\$543,36 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$18,80 - 02 cartas precatórias; R\$79,00 - 158 cópias; R\$445,56 - 158 autenticações, bem como comprovar o ajuizamento das deprecatas. - Advs. Maycon Cristiano Backes, Maria Anita Mesacasa, Lelio Coelho, Marcelo Coelho e Andre Diniz Affonso da Costa.

130. MANDADO DE SEGURANCA - 0005973-84.2011.8.16.0112 - ILSI SILVINA GIEHL GROSCLASS e outro x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA - "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 53/61) interposto pelos Impetrantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". - Adv. Gustavo Ramos Schafer.

131. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0006262-17.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x OMAR ZIMMER e outro - DESPACHO DE FL. 131: "Indefiro o pedido de fls. 86/87, pois dentre os documentos acostados, pelo Requerido, às fls. 88/130, não se encontra o comprovante de depósito relativo à purgação da mora. O feito admite julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para tal finalidade. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível, no valor de R\$ 14,90 (01 substituição de fax e 11 fotocópias - fl. 80v.) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Carlos Arauz Filho e Flávia Dreher Netto.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006386-97.2011.8.16.0112 - TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x LEANDRO DE MOURA COSTA - Ao Exequente para se manifestar diante do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 32/38. - Adv. Itamar Dall' Agnol.

133. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006394-74.2011.8.16.0112 - LUCILENE CAETANO e outros x RUDIMAR ALBERTON e outro - DESPACHO DE FL. 160: "Avoquei. Às Requerentes para impugnarem a contestação e documentos de fls. 147/157. Na sequência, após cumprida a determinação constante dos autos nº 248/2009, tendo em vista que o mérito das causas se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos, bem como as provas produzidas no processo conexo (248/2009) são suficientes para o julgamento do feito, voltem conclusos para esta finalidade. Intime-se". Às Requerentes para impugnarem a contestação e documentos de fls. 147/157. - Advs. Ulises Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario, Caroline Pizzatto Nardello, Almir M. de Oliveira e Juliano Bertuol Pietrobon.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000405-53.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LAURO LEAL FERREIRA - "1. Defiro o pedido de fls. 63/64, no tocante à remoção da motocicleta penhorada, condicionando-o o pagamento das respectivas taxas de estadia no pátio do Detran.2. Defiro o pedido de penhora online. Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud, no valor de R\$13.464,51 (treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) conforme recibo de protocolamento nº 20120001785104.3. Voltem em 2 (dois) dias para verificação do resultado.4. Em caso de bloqueio em valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5% do valor da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem.5. Intime-se". Expedido mandado de remoção, depósito e intimação. Ao Exequente efetuar o pagamento das taxas de

estadia no pátio do Detran, para posterior entrega do mandado ao Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

135. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000432-36.2012.8.16.0112 - SAMUEL BEZERRA DE ARAÚJO e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - DESPACHO DE FL. 73: "Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda da inicial. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução, pois, a mesma está garantida por penhora e o seu processamento, até a fase expropriatória, representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação aos Executados, além de criar embaraços para terceiros que eventualmente venham a adquirir o bem em venda judicial, caso os embargos sejam julgados procedentes. À embargada, para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Intime-se." À embargada, para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Advs. Roque Ademir Karoleski e Ignis Cardoso dos Santos.

136. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000568-33.2012.8.16.0112 - AURELIO CERUTI x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Ao Requerente para se manifestar diante da correspondência devolvida de citação do Requerido de fls. 35, tendo em vista que a mesma retornou com a seguinte informação: " endereço insuficiente", no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

137. MANDADO DE SEGURANCA - 0000833-35.2012.8.16.0112 - LUCIARA CIANE PORT THOME x DIRETOR EXECUTIVO DO SAAE DE MAL. CDO. RONDON e outro - DESPACHO DE FL. 283: "Voltem conclusos para sentença. Intime-se." Advs. Marcio Guedes Berti, Ulises Pizzatto e Edinei Carlos Dal Magro.

138. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 0001107-96.2012.8.16.0112 - DELCIO SCHAEFFLER x JOAO CELSO SCHNEIDER - Resumo da r. decisão de fl. 103/103v.: "(...) Trata-se a presente demanda de ação de reintegração de posse, cumulada com demarcatória e indenizatória, com pedido liminar de reintegração de posse em que o Autor alega ser proprietário do imóvel Lote Rural nº 06/B do 50º Perímetro da Fazenda Britânia, no município de Entre Rios do Oeste, nesta Comarca, com área de 72.500 m², matrícula nº 33.556, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, datada de 08 de agosto de 2008. Afirma que reside e trabalha sobre o imóvel desde 1987, quando a propriedade ainda era de seus pais, e que após a compra do referido imóvel, deu continuidade ao cultivo de grãos, o que caracteriza a posse velha. Narra que em setembro de 2011 sua propriedade foi invadida pelo Requerido, pela divisa SUDOESTE, sendo destruídos os marcos antigos, o que caracterizou turbação do imóvel, e diante de tais fatos ingressou com a presente demanda pleiteando a concessão da tutela antecipatória de reintegração de posse. Decido. Busca o Requerente, a título de antecipação de tutela, a manutenção na posse do imóvel, objeto de demarcação postulada, sustentando que o Requerido está invadindo sua propriedade, para o plantio de grãos, em desrespeito aos limites estabelecidos na Escritura Pública. Diante de todo o exposto pelo Requerente, verifica-se que as alegações são plausíveis para autorizarem a concessão da liminar pleiteada, vez que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa estão demonstrados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. A prova até aqui produzida com a juntada do Levantamento Planimétrico no imóvel (fls. 22/25) que concluiu que o Requerido adentrou no imóvel do Autor em 9,61 metros, no lado Sudoeste, e o depoimento da testemunha Marcelo Zappe, conferem suporte de evidência sobre a data do esbulho como setembro de 2011, de modo a ser aplicado o procedimento especial possessório ao presente caso. Vejamos o depoimento da testemunha Marcelo Zappe (fls. 101): "Que é primeiro vizinho do Dêlcio, e segundo vizinho da propriedade de Celso. Que desde que nasceu mora na propriedade que era do seu pai. Que o antecessor do pai do Dêlcio era tio do declarante. Que o pai do Dêlcio comprou a propriedade há uns 20 ou 30 anos. Que a propriedade do Celso era do sogro. Que a divisa das terras das partes era sempre o poste de luz. Que até quando prestou serviço para o sogro do Celso sabia que a divisa era o poste. Que a pouco tempo foi tirado o poste. Que foi há uns 3 ou 4 meses que foi tirado o poste. Que sempre foi respeitado como marco de divisa o poste. Que quando o imóvel de Delcio ainda pertencia ao tio do declarante a divisa era por trás do poste. Que eles plantavam até atrás do poste, que depois por acordo do tio do declarante com o sogro de Celso a divisa ficou no poste. Que tinha uma máquina pequena na época em que prestava serviço para Celso passava por trás do poste. Que entrava na propriedade do Delcio, quando ainda havia o poste. Que ajudava a fazer forragem quando ainda tinha gado leiteiro na propriedade. Ajudava a puxar forragem com trator até a casa deles. Que o limite era o poste. Que faz uns 7 ou 8 meses que foi mudada a divisa. Que Celso estava plantando adiante do poste, na propriedade do Delcio. Que a distância que está adentrando na propriedade de Dêlcio é de 9 carreiras de milho, sendo que cada carreira é espessada em 80 centímetros. Que não acompanhou nenhuma medição realizada. Que a confrontação entre a terra do declarante e do Dêlcio, é por cerca. Que é visível que Celso invadiu a terra do Delcio em 9 ou 10 carreiras de milho." Assim, considero que restou demonstrado que a posse do Requerido foi esbulhada pelo Requerente e que as medidas e limites do imóvel, constantes do Laudo apresentado, estão de acordo com a Matrícula nº 33556, do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Candido Rondon (fls. 20/21). Posto isto, defiro o pedido de liminar de reintegração de posse, determinando a expedição do competente mandado em favor do Autor. Tendo em vista que o Requerido já apresentou a contestação mas que observado o procedimento especial aplicado ao caso seu prazo para tal inicia da intimação desta decisão, faculto-lhe, querendo, complementar sua peça defensiva. (...) - Expedido mandado de reintegração de posse e intimação requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 239,50 (duzentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

139. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001669-08.2012.8.16.0112 - EUGÊNIO KOGICK e outro x BENILDO GROMOSKI - Despacho de fl. 54: "Por não serem cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a

manifestação de fls. 47/50 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, de forma que o inconformismo dos Embargantes deverá ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. Certifique-se sobre o cumprimento das determinações de fl. 43v. Intime-se." Aos Requerentes para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação do Requerido, no importe de R\$37,00 (trinta e sete reais).-Adv. Margarete Ines Biazus Leal.

140. INVENTARIO - 0002254-60.2012.8.16.0112 - GENI TEREZINHA SCHAEFER ROVERSI e outros x ESPÓLIO DE MATILDE SCHAEFER - "1.Nomeio inventariante do Espólio de Matilde Schaefer, a herdeira filha, Laura Lamp, a qual deverá ser intimada para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (3) dias, e apresentar Primeiras Declarações nos vinte (20) subsequentes. 2.Defiro o pedido de fl.07, item d. Expeça-se ofício de citação dos herdeiros Rosmarina Schaefer e Nelson Schaefer, por via postal (A.R.M.P), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação sobre os termos da presente ação. 3.Apresentada manifestação pelos herdeiros acima descritos, intímem-se os Requerentes para se manifestarem. 4.Nada sendo requerido, voltem conclusos. 5.Intime-se". Lavrado Termo de Inventariante. A Inventariante, Laura Lamp, para comparecer em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, a fim de assinar o Termo de Inventariante, bem como apresentar as primeiras declarações nos vinte (20) dias subsequentes. - Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

141. ANULATORIA - 0002288-35.2012.8.16.0112 - NERI WILSON SCHULZ x CLAUDINEI DE JESUS DA COSTA - 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 028/034), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2.Observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002853-96.2012.8.16.0112 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x OSMAR ALBERTO SOMMER - Expedido mandado de execução, penhora e avaliação, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 177,27 (cento e setenta e sete reais, vinte e sete centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Marcio Guedes Berti.

143. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003247-06.2012.8.16.0112 - NELSON HAHN e outro x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI - "Nelson Hahn e Marlice Kirsch Hahn ajuizaram os presentes embargos de terceiro, requerendo a concessão de liminar para o fim de desconstituir a penhora realizada na execução sob n.º 219/2008, com a liberação da parte ideal do imóvel de propriedade do Embargante.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/95.Relatei. Decido.Dispõe o art. 1051 do CPC que, julgada suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos, e ordenará a expedição do mandado de manutenção ou restituição.Portanto, a decisão liminar proferida inaudita altera pars prevista para o procedimento especial dos embargos de terceiro é uma liminar possessória.Todavia, no caso dos autos, os Embargantes pedem em sede liminar o próprio provimento final pleiteado nos embargos, qual seja, a desconstituição da penhora.Destarte, na realidade o pedido de amolda a antecipação dos efeitos da tutela.Como é cediço, a tutela antecipada é uma decisão provisória que acaba por antecipar os efeitos da tutela definitiva, os quais só surgiriam após o trânsito em julgado da decisão final. Por tal razão, para que a antecipação de tutela seja deferida devem se fazer presentes, obrigatoriamente, os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou, ainda, abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida.No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não há, por ora, prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança de que os Requerentes, efetivamente, são terceiros de boa-fé na alienação do bem penhorado na Execução de Título Extrajudicial sob n.º 219/2008.Com efeito, em maio de 2008, nos autos referidos foi penhorada a quota parte de 20% do imóvel rural descrito na matrícula sob n.º 19.079 do CRI desta Comarca. É certo que o instrumento particular de compra e venda de fls. 40/41, pelo qual os Embargantes adquiriram 72,24% do imóvel rural, é datado de 04 de abril de 2008.Todavia, na escritura pública de fls. 42/46, os Embargantes declararam conhecimento de que 20% do imóvel se encontra penhorado para garantia da execução n.º 219/2008, cujo valor da causa é o de R\$ 23.542,68 (cláusula IV à fl. 44).Portanto, em razão de tal disposição na escritura pública, não se pode, nessa fase processual, assegurar a verossimilhança das alegações contidas na inicial.Ademais, não se vislumbra perigo de dano de difícil ou incerta reparação, até porque no procedimento dos embargos de terceiro, com o recebimento da inicial suspende-se o curso do processo principal, quanto aos bens versados nos embargos (art. 1.052 do CPC).Isso posto, desacolho o pedido liminar de desconstituição da penhora.I - Intímem-se.II - Recebo os embargos de terceiro, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial sob n.º 219/2008, quanto a 11,76% do bem penhorado (cota parte de 20% do imóvel rural), prosseguindo o processo principal quanto a 9,24% do bem penhorado, cuja propriedade não se discute ser do Executado Rudi Horbach, o que faço com fulcro no art. 1.052, 2ª parte, do CPC.III - Intime-se o Procurador da Embargada para apresentar defesa no prazo de 10 dias". Ao Procurador da Embargada para apresentar defesa no prazo de 10 dias. - Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Carlos Arauz Filho.

144. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003257-50.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDIR SCHMIDT - DESPACHO DE FL. 25: "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 15/16. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se a ré para, em 5 (cinco)

dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intímem-se." Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação, ao requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (01 citação e 01 busca e apreensão) junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

145. ORDINARIA - 0003361-42.2012.8.16.0112 - ALIETE LOURDES GOELZER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 59: "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o Requerido. 3. Havendo contestação, intime a parte Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar, querendo, em 05 (cinco) dias." Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

146. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003414-23.2012.8.16.0112 - LAIR JOSE BERSCH x PORTAL RONDON - "Lair José Bersch ajuizou a presente ação buscando a condenação dos Requeridos à indenização por danos morais, em razão de publicação efetuada no site de propriedade do Requerido (www.portalrondon.com.br), por usuário identificado pela alcunha "Leandro M", no dia 03.06.2012, que teria ofendido a honra do autor.Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir imediatamente o comentário de seu sítio e proíba qualquer novo recado com conteúdo ofensivo ao autor.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/72.Relatei.Decido.Como é cediço, para que a antecipação de tutela seja deferida devem se fazer presentes, obrigatoriamente, os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou, ainda, abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida.No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, entendo existir prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações.Iso porque o documento de fl. 14 demonstra que foi publicado através do blog do site www.portalrondon.com.br, comentário enviado por usuário identificado por "Leandro M." dando a entender que os bens pertencentes ao Requerente foram comprados com dinheiro proveniente do superfaturamento de obras públicas.Portanto, a honra objetiva do Requerente está sendo lesada.Como é cediço a honra objetiva está intimamente relacionada à imagem-atributo. O direito à imagem, por sua vez, é direito da personalidade.E nos termos do art. 12 do Código Civil, pode o lesionado exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade. Outrossim, a permanência da publicação até o deslinde da ação poderá causar ao autor dano irreparável ou de difícil reparação, pois maior será a propagação do conteúdo ofensivo à sua pessoa.Assim, é de se deferir a tutela aos direitos da personalidade, no sentido de se determinar que os Requeridos excluam imediatamente o comentário do seu site.Todavia, desacolho o pedido de proibição de qualquer novo recado com conteúdo ofensivo ao Autor, primeiro porque geralmente em blogs de comentário o site não faz a edição prévia do texto, segundo porque há de se evitar a censura prévia, comportamento vedado constitucionalmente no art. 220, §2º, da CF.De outro lado, caso o autor tenha seus direitos de personalidade lesionados ou ameaçados com nova postagem, poderá pedir a extensão da liminar.Iso posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de que os Requeridos retirem a publicação de fl. 14, veiculada por "Leandro M." em 03.06.2012, no prazo de 24 horas, sob pena da incidência de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 461, §5º do CPC.I - Intímem-se pessoalmente os Requeridos, face enunciado 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II - Citem-se os Requeridos para querendo contestarem, no prazo de 15 dias, constando no mandado a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)". Expedido mandado de intimação e citação da Requerida. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do

Brasil S/A. - Adv. João Gustavo Bersch.

147. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003434-14.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MIRIAN MARCOS VITI - DESPACHO DE FL. 40: "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.22. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se a ré para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intímem-se." Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação, ao requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (01 citação e 01 busca e apreensão) junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

148. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 194/2007 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x MARGARETE INES BIAZUS LEAL - 1. Ciente do Agravo interposto (fls. 118/129), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2. Em resposta ao Ofício nº 0641/2012 (fl. 130), prestei informações, via

mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pela Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 802/2012).- Adv. Fernando de Souza Leal e Margarete Ines Biazus Leal.

149. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 0002209-27.2010.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x C. B. V. VEICULOS LTDA - DESPACHO DE FL. 75: "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 62/70), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Em resposta ao Ofício nº 0639/2012 (fl. 75), prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 801/2012). 3. Intime-se." Adv. Marcio Guedes Berti.

150. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 0006709-39.2010.8.16.0112 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x T. M. GRANDO & CIA LTDA - A Exequirente, ora Excepta, ajuizou esta execução fiscal com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/58, decorrente de débitos referentes ao Simples, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento), relativos aos exercícios de 2005 a 2007.

Às fls. 66/94 o Executado, ora Excipiente, apresentou Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, ausência de liquidez do crédito tributário e ilegalidade das taxas embutidas nas CDAs. Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do direito tributário em geral, sobre as taxas atreladas ao IPTU e sobre o Imposto de qualquer natureza.

Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão e de prescrição intercorrente e afirma que a mesma pode ser decretada de ofício com o advento da Lei 11.051/2004. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ao final, que seja declarada nula a execução fiscal.

A Excepta manifestou-se às fls. 97/104. Alegou que as CDAs que instruem a inicial atendem a todos os requisitos legais, não havendo que se falar em nulidade. Asseverou que não há qualquer taxa embutida no valor executado. Aduziu a inoportunidade de prescrição, visto que os créditos foram constituídos nos anos de 2006, 2007 e 2008 e não ocorreu nenhuma causa interruptiva. Pugnou pela improcedência da exceção.

É o relatório.

DECIDO.

1. Ausência de liquidez do crédito tributário

Afirma, o Excipiente, que as CDAs que instruem a inicial não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Sem razão, contudo. Como é cediço, as certidões de dívida ativa não possuem qualquer vício capaz de invalidá-las. O artigo 202 do Código Tributário Nacional, e o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, elencam quais os requisitos exigidos nas certidões de dívida ativa para serem consideradas títulos executivos válidos.

E no caso dos autos, tem-se que as CDAs são válidas e não contêm vícios capazes de inviabilizar o processo executivo. Os requisitos da origem, natureza, e fundamento legal da dívida estão plenamente satisfeitos, conforme se verifica das CDAs que instruem o procedimento executivo em apenso. Caberia ao Excipiente desconstituir referida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Veja-se, a propósito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (TRF4, AC 5002181-25.2010.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 26/10/2011).

Ademais, a exceção de pré-executividade tem por objetivo a discussão de matérias processuais, de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais e condições da ação e que podem, portanto, ser conhecidas de ofício. Nos termos da Súmula 393 do STJ e da jurisprudência, não é possível utilizar-se de tal via para discutir questões próprias dos embargos à execução e que dependam de dilação probatória, como pretende o Excipiente.

2. Ilegalidade das taxas embutidas nas CDAs

Equívocou-se o Excipiente ao discorrer sobre a ilegalidade das taxas embutidas na CDA, posto que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança do "Simples Nacional". Sendo assim, não há que se falar em taxas ilegais atreladas à cobrança de IPTU e, tampouco, em nulidades decorrentes da cobrança de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

3. Prescrição

Afirma, o Excipiente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário estampado nas CDAs que instruem a inicial.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa da União, ajuizada em novembro de 2010, para a cobrança de débitos originários do Simples Nacional, referente aos períodos de 04/2005 a 06/2007, seguidos de multa de mora.

A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva.

"Prevalece o entendimento no sentido de que, em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado, como é o caso dos autos.

Assim, uma vez declarada a obrigação tributária pelo próprio contribuinte, tomase por constituído o crédito respectivo, não se podendo admitir, a partir daí, qualquer alegação acerca da necessidade de ato formal de lançamento, pois a base de apuração dos valores devidos advém da própria declaração do contribuinte. Portanto, considerando que o crédito declarado pelo contribuinte pode ser exigido judicialmente desde já, não há falar em decadência e sim em prescrição. Portanto, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração."

A Excepta consignou, expressamente, que a constituição dos créditos referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 se deram, respectivamente, em 31/05/2006, 31/05/2007 e 31/05/2008.

Como a Execução foi proposta em 24/11/2010 e o despacho citatório, considerado causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, proferido na mesma data (fl. 61v), não há que se falar em prescrição.

Assim, tendo em vista que desde a constituição do crédito até a primeira causa interruptiva da prescrição não decorreram mais de 5 (cinco) anos, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executiva.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, como requer o Excipiente. Para que ela ocorra, devem ser obedecidas as previsões contidas no artigo 40, primeiro e segundo parágrafos da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Em momento algum houve a suspensão do processo e o consequente arquivamento dos autos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

A prescrição intercorrente está baseada na desídia do Exequente, na falta de diligência pela procura de bens, sobretudo quando o Executado tem interesse no prosseguimento do feito. E, no caso dos autos, isto não ficou evidenciado.

Dispositivo

Em face ao exposto, conheço, mas nego provimento à Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução.

Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

151. CARTA PRECATORIA - 334/2008 - Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - BENEDITO SINKOS e outros x HELIO BREMM e outros - Ao Requerente para retirar e encaminhar o Ofício sob nº 1795/2011-JD ao CRI da cidade e Comarca de Santa Helena/PR. Adv. Cirineu Dias e Carina do Carmo Castilho Silva.

152. CARTA PRECATORIA - 188/2009 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 8ª VARA CIVEL DE CAMPO GRANDE/MS - MARCIO VANDERLEI JONER x ANDRE LUIS KAUFFMANN - "Narra, o Executado, que teve seu veículo (caminhão Mercedes Benz, modelo L1513, placa MAV 0697) penhorado em razão do Cumprimento de Sentença em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MT. Alega que o bem é impenhorável, por força do contido no artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Requer seja reconhecida a impenhorabilidade, declarando-se insubsistente a constrição judicial. Intimado, o Exequente não se manifestou (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil: "São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão." O Executado afirma ser motorista de caminhão, na condição de autônomo. Conforme se verifica pelo documento de fl. 34, o mesmo possui habilitação para referida categoria, observado o contido no artigo 143, V do Código de Trânsito Brasileiro. Não bastasse isso, os documentos por ele acostados às fls. 29/33, "Notas Fiscais do Produtor", revelam que utilizou seu veículo para realização dos transportes, pois a placa do veículo indicada nos documentos corresponde à do bem de propriedade do Executado (MAV 0697). Sendo assim, tenho que o bem penhorado se amolda à previsão do artigo 649, inciso V do CPC, sendo, portanto, impenhorável. Neste sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CAMINHÃO. BEM UTILIZADO PARA ATIVIDADE LABORAL. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, INC. V, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 507894-0 - Apucarana - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 10. 12. 2008). Com base no exposto, reconheço a nulidade da penhora de fl. 19. Lavre-se Termo de Cancelamento da Penhora. Intime-se. Cumpra-se" - Adv. Fabrício Franco Marques e Alvaro Martinho Walker.

153. CARTA PRECATORIA - 0003592-40.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDVINO WELKE e outro - Despacho de fl. 104: "Tendo em vista a manifestação do credor hipotecário às fls. 86, na qual informa interesse na adjudicação do imóvel penhorado às fls. 53, intime-se os demais interessados para dizer se concordam com a adjudicação nos termos propostos pelo credor Disam-Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Prazo 05 (cinco) dias". Despacho de fl. 117: "Indefiro, por ora, o pedido de fls. 105/109, pois inexistente acordo formalizado nos autos. Cumpra-se a determinação de fls. 104." Aos demais interessados: (Sicredi, Agrícola Horizonte) para dizerem se concordam com a adjudicação nos termos propostos pela credora DISAM, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Amauri Garcia Miranda, Carlos Arauz Filho, Ralph Pereira Macorim e Itamar Dall'Agnol.

154. CARTA PRECATORIA - 0003782-03.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x WILY ERNESTO KAUFERT e outros - DESPACHO DE FL. 132: "Nada a deferir em relação ao na petição de fls. 119/120, pois o pedido de imissão de posse deve ser formulado junto aos autos em que foi expedida a carta de adjudicação e porque a adjudicação (fl. 105) e o produto da arrematação (fl. 104) são suficientes para integral satisfação do crédito em execução nestes autos. Intime-se." - Adv. Wandener de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira e Vagner Grola.

155. CARTA PRECATORIA - 0004072-81.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D. VARA CIVEL DA COM. DE GUAIRA - PILÃO AMIDOS LTDA x RAOES SABOR LTDA - ME - DESPACHO DE FL. 60: "As alegações de incompetência devem ser analisadas junto ao Juízo Deprecante. Tendo em vista que a precatória para

citação dos Executados foi cumprida integralmente, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Intime-se." Advs. Clemente Alves da Silva, Paulo Sergio Quezini, Darci Heerdt e Keity Marina Hobold.

156. CARTA PRECATORIA - 0000286-92.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA - ITAIPU BINACIONAL x ALBERTO SCHUMACHER e outros - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 262,27 assim discriminadas: Escritania do Cível R\$ 240,95 (Escritania; 01 autuação; 01 ofício e despesas postas) e Cartório Distribuidor R\$ 21,32, através de guia a ser emitida junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), após o preparo das custas a deprecata será devolvida ao juízo de origem. Adv. Luiz Edson Fachin.

157. CARTA PRECATORIA - 0001241-26.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A VARA CÍVEL - TOLEDO- PARANA - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARGARIDA COELHO GOMES - A Requerente para se manifestar sobre o depósito de fls. 18, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Lino Massayuki Ito.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 04 DE JULHO 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 055/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM
 PAULO YVES TEMPORAL 001
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 002
 EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR 003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 004

001. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NARCY RAMOS GOUVEA X RAIMUNDO EVALDO MICHELSEN e outro - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 596/2012 (N.U. 3425-52.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: 14,10 (quatorze reais e dez centavos) Impugnação ao Valor da Causa; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. PAULO YVES TEMPORAL -.

002. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) X HANZEN E TMOTEO LTDA/ME - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 602/2012 (N.U. 3452-35.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.048,70 (um mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI -.

003. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RONY HENRIQUE BERBET X HSBC BANK BRASIL S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 591/2012 (N.U. 3392-62.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 339,70 (trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR -.

004. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) X LAERCIO WIEBUSCH - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 595/2012 (N.U. 3422-97.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.048,70 (um mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) através de guia de depósito judicial junto

ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 04 DE JULHO DE 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 42/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 77 1321/2008
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 78 1338/2008
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 19 127/2000
 ALEXANDRE FERNANDES DE PA 86 998/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 113 1987/2010
 AMILTON DOMINGUES DE MORA 13 488/1997
 15 418/1999
 ANA CAROLINA BASSI BONFIM 132 33356/2010
 ANDRE LUIS HUBEL DE REZEN 74 967/2008
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 85 993/2009
 ANDREIA APARECIDA DE SOUZ 28 537/2003
 41 529/2005
 43 625/2005
 63 753/2007
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 105 2052/2009
 113 1987/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 73 845/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 28 537/2003
 38 430/2005
 41 529/2005
 43 625/2005
 63 753/2007
 65 1117/2007
 71 791/2008
 121 20796/2010
 BRUNA CASAGRANDE 155 22/2005
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 56 998/2006
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 164 68/2009
 CARMEM LUCIA BASSI PETRUC 132 33356/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 159 448/2006
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 36 221/2005
 CLAYTON HERNANE ALVES 14 410/1998
 CLEBER TADEU YAMADA 169 19527/2011
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 21 211/2001
 DAIANE MORAES TEIXEIRA 166 4730/2010
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 72 800/2008
 122 22003/2010
 152 82/1999
 153 338/2001
 157 336/2006
 158 383/2006
 160 534/2006
 DAREVANE MARIOT 66 207/2008
 DINO COSTACURTA 23 684/2001
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 10 171/1997
 EMILIO PICIOLI 6 111/1993
 FABIANA YAMAOKA FRARE 161 271/2007
 167 7475/2010
 FABIO HIOMORI GOMES 143 13892/2011
 FABIO RICARDO MORELLI 156 1103/2005
 FABRICIO FAZOLLI 67 258/2008
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 117 14680/2010
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 133 1559/2011
 GIANNI CASTILHO FRAZZATTO 100 1802/2009
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 42 591/2005
 112 1980/2010
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 150 190/1998
 HELENO GALDINO LUCAS 30 753/2004
 IVANDO SANTOS SOUZA 54 609/2006
 IVNA PAVANI SILVA 121 20796/2010
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 90 1343/2009
 JAIME PEGO SIQUEIRA 16 465/1999
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 32 874/2004
 57 1185/2006
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 123 22104/2010
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 163 144/2008
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 33 74/2005
 JOAQUIM MARIANO P. DE CAR 76 1100/2008
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 109 2138/2009

JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 87 1106/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 7 545/1995
 8 1131/1996
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 116 13353/2010
 135 4690/2011
 148 21054/2011
 JOSE ROBERTO GAZOLA 53 411/2006
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 1 475/1986
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 52 376/2006
 JOVIER JOÃO FLEITH 151 36/1999
 JULIO CESAR VIANA DO CARM 165 77/2010
 JUNOT SEITI YAEGASHI 92 1635/2009
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 154 390/2001
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 23 684/2001
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 97 1789/2009
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 81 204/2009
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 11 173/1997
 18 14/2000
 LUCAS RIBEIRO TERRA 125 27549/2010
 127 29449/2010
 130 30851/2010
 131 30872/2010
 147 18720/2011
 LUCIANA MARASSI 48 120/2006
 LUCIANA SOUZA FANTE 26 340/2002
 LUIS FABIANO BANNACH 98 1792/2009
 99 1793/2009
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 37 334/2005
 LUIZ HENRIQUE SOARES 114 10778/2010
 LUIZ MANRIQUE 46 38/2006
 49 279/2006
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 119 20280/2010
 MAGDA ROCHA 84 550/2009
 146 17046/2011
 MARCELO COCATO STELUTI 144 14107/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 79 1491/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 38 430/2005
 63 753/2007
 65 1117/2007
 71 791/2008
 MARCIO ZANIN GIROTO 4 414/1991
 12 296/1997
 MARCOS CESAR C. BORNIA 68 288/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 115 10792/2010
 MARCOS TADEU G. TAMAOKI 17 610/1999
 MARCOS VINICIUS R. DE ALM 44 643/2005
 55 979/2006
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 35 117/2005
 91 1413/2009
 MARIA VIRGINIA DE PAULA X 20 197/2001
 MAURICIO DE MELO LUIZE 51 338/2006
 MAURICIO MELO LUIZE 9 1154/1996
 45 1005/2005
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 27 600/2002
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 22 410/2001
 MUNIRA M. AHMUD 60 383/2007
 NADIELLE PAULINO DA SILVA 95 1766/2009
 NEY SALLES 3 416/1989
 PABLO PEREZ FANHANI 29 334/2004
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 104 2017/2009
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 111 2456/2009
 PATRICIA MARCHI MARIN 69 746/2008
 70 785/2008
 PAULA YUMI KIDO 64 757/2007
 162 315/2007
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 61 557/2007
 PAULO HIROSHI KIMURA 134 1766/2011
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO 5 536/1992
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 129 30518/2010
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 40 511/2005
 RENATO KALINKE VICENTIN 24 699/2001
 RICARDO COSTA BRUNO 120 20596/2010
 ROBERTO MARTINS 96 1781/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 125 27549/2010
 126 27570/2010
 147 18720/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 62 737/2007
 ROGERIO BLANK PEREIRA 39 432/2005
 ROGERIO VERDADE 89 1303/2009
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 149 21279/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 101 1868/2009
 106 2134/2009
 107 2135/2009
 108 2136/2009
 168 18914/2010
 SERGIO SCHULZE 47 93/2006
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 50 320/2006
 STEPHEN WILSON 88 1156/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 58 1212/2006
 VALMIR BRITO DE MORAES 2 793/1988
 VALTER SIMOES DE MELO 59 373/2007
 VANESSA MAYUMI CHINA 80 1522/2008
 VANYR BERTI 83 483/2009
 94 1680/2009
 102 1901/2009
 110 2205/2009
 VILMA THOMAL 82 409/2009
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 93 1636/2009
 140 10562/2011

VINICIUS SEGANTINI BUSATO 136 5169/2011
 WADSON NICANOR PERES GUAL 124 25657/2010
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 118 16962/2010
 WALDIR FRARES 34 95/2005
 75 1080/2008
 128 29476/2010
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 31 835/2004
 137 6662/2011
 138 7370/2011
 139 8781/2011
 141 12562/2011
 142 13447/2011
 145 15959/2011
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 103 1911/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 25 181/2002

1. ARROLAMENTO-475/1986-JANE ROSE MICHIE IKEDA E OUTROS e outros x YOSHIMIZU IKEDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.
2. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-793/1988-NORMA PARIS DE BRIDA x ALBERT PIERRARD - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-416/1989-ISAIAS RIBEIRO x PROMENGE-PROJ. E MONTAGENS LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. NEY SALLES-.
4. FALENCIA-414/1991-MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A x CERAMICA RIOMAR LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-536/1992-SANATORIO MARINGA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/1993-CONSTRUTORA LOTUS LTDA x ELIAS TALISIN E OUTRA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. EMILIO PICIOLI-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-545/1995-BANCO BRADESCO S/A x LEVI MOREIRA ALVES - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1131/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VANDERLEI ZACARONI THOM - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. ACAO ORDINARIA-1154/1996-LUIZ CARLOS CORREA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-171/1997-VONEI FRANCISCO FERREIRA x CENTRO NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1997-BANCO DO BRASIL S/A x FAVOTTO & OLIVEIRA LTDA - ME e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
12. ACAO MONITORIA-296/1997-IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C LTDA x GENIR DOS SANTOS e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-488/1997-MOISES ARANTES x SILVIO ROBERTO ROMANELLI - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.
14. BUSCA E APREENSAO-410/1998-BANCO NOROESTE S/A x MARLENE RAMANO TAVARES - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1999-R. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x ANA MARIA MOREIRA FINCO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.
16. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-465/1999-ALMIR CARVALHO x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
17. REPETICAO DE INDEBITO - ORD.-610/1999-EXPRESSO MARINGA LTDA. e outro x ESTADO DO PARANA. - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS TADEU G. TAMAOKI-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2000-BB. FINACEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES - Fica intimado(a)

o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-127/2000-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE ADUCAÇÃO E CULTURA APEC x CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-197/2001-TAO ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA x PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MARIA VIRGINIA DE PAULA XAVIER-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0001292-17.2001.8.16.0017-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

22. BUSCA E APREENSAO-410/2001-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALEXANDRO MANTOVANI - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-684/2001-YUKIO TAKIZAWA x MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

24. AÇÃO ORDINARIA-699/2001-MAURICIO CAVALHEIRO x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. RENATO KALINKE VICENTIN-.

25. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-181/2002-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x ALFREDO LUIZ BRINCALEPE ANDRADE e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0001550-90.2002.8.16.0017-UZIEL DE CASTRO JÚNIOR x BANCO UNIBANCO S/A. - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUCIANA SOUZA FANTE-.

27. AÇÃO DE COBRANCA-600/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DORIGAN IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-537/2003-OSVAIR COLEONE x BANCO BANESTADO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-334/2004-FANHANI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. PABLO PEREZ FANHANI-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2004-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ADINAM MORENO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-835/2004-BANCO RURAL S/A x MARION & MARION LTDA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004773-80.2004.8.16.0017-GILMAR RIBEIRO DA SILVA x BANCO REAL ABN ANRO S/A- Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

33. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-74/2005-ELISARIIO RIBEIRO JUNIOR x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO-.

34. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-95/2005-LEWIS WILLIAMS ROSA x VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALDIR FRARES-.

35. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-117/2005-JUPIRA MADALENA LOURES e outros x TRANSJAO TRANSPORTADORA JAO LTDA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-221/2005-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-334/2005-LOPES E SCHNEIDER LTDA e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005421-26.2005.8.16.0017-N REGINATO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CECILIA ABRANTES P VASCONCELOS e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos

presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-511/2005-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x LUCIANO BRAZ MORAIS - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-529/2005-M. R. DA SILVA & SILVA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-591/2005-ANTONIO MARTINS x ESPOLIO DE GIL JOSE MARQUES - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-625/2005-HENRIQUE MANOEL DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-643/2005-LECIA LESZCZYNSKI x BANCO DO BRASIL S.A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO ORDINARIA-0005445-54.2005.8.16.0017-NILTON DE ALMEIDA DE BRITO e outro x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005914-66.2006.8.16.0017-A. W. FABER CASTELL S/A x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUIZ MANRIQUE-.

47. DEPOSITO-93/2006-BANCO DIBENS S/A x GILBERTO LASSALA MACHADO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. SERGIO SCHULZE-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-120/2006-GILBERTO LANGE e outro x ROBERTO GUMIERI e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUCIANA MARASSI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0005913-81.2006.8.16.0017-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP x A. W. FABER CASTELL S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUIZ MANRIQUE-.

50. AÇÃO DECLARATORIA-0005963-10.2006.8.16.0017-STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A x BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI-.

51. AÇÃO DE INDENIZACAO SUMARIA-0006285-30.2006.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MAURICIO DE MELO LUIZE-.

52. SOBREPARTILHA-376/2006-MARIA JOSE DE ANDRADE x EULER DE ANDRADE - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

53. AÇÃO DECLARATORIA-411/2006-RODOAL TRANSPORTES LTDA (BONETTI E KASSAB LTDA) e outro x COSESP - CIA. DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

54. INVENTARIO-609/2006-MARIA DE LOURDES ROSA GARDIN e outros x HELIO GARDIN - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-979/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LECIA LESZCZYNSKI - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA-.

56. INVENTARIO-998/2006-IRMA ALVES DOS SANTOS x ALVORA MONTOVANI DOS SANTOS - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

57. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATOS-0005995-15.2006.8.16.0017-EDSON LUIZ CAZELA x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1212/2006-RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR x NORBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-373/2007-VALTER SIMOES DE MELO x LARA VIVIANNE ARMACOLO (CPF 007.646.569-10) - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. VALTER SIMOES DE MELO-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-383/2007-SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBAL. E DESC. LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA. - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MUNIRA M. AHMUD-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-557/2007-COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO - SICOOB x CONSENSA - CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2007-JOSE CARLOS DA SILVA AUTOMOVEIS - F1 x FABIANA MARTINS - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0006485-03.2007.8.16.0017-BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2007-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC e outro x ATTUAL COBRANÇAS LTDA. e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. PAULA YUMI KIDO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0006459-05.2007.8.16.0017-FERNANDO ANGIOLETTO x BANCO ITAU S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. INVENTARIO-207/2008-MERIVALDO MARTOS ERLER x ANNUNCIATA ERLER PEREZ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DAREVANEIO MARIOT-.

67. AÇÃO DECLARATORIA-0007848-88.2008.8.16.0017-JOAO POLETTO x BANCO DO BRASIL S.A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. FABRICIO FAZOLLI-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/2008-BANCO BRADESCO S.A x C B NOBRE E CIA LTDA. ME e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS CESAR C. BORNIA-.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-746/2008-ARNALDO PEREIRA DE ALENCAR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-785/2008-NAIDE SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0007241-75.2008.8.16.0017-JANETE TAVARES COTRIM RIBEIRO x BANCO ITAU S.A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-800/2008-BANCO ITAU S.A x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

73. AÇÃO DE COBRANCA-845/2008-LAURENTINA FRANCISCO SADIN e outros x BANCO BRADESCO S.A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-967/2008-SONIA MARIA NOGUEIRA GUMIERO x L. TOPAN E CIA LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE-.

75. DESPEJO POR FAL. PG. C/C COB.-1080/2008-MARCELO RAMIRES FERNANDES x MARCOS ANTONIO ROSA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. WALDIR FRARES-.

76. ANULATORIA-1100/2008-DANIEL VITOR DE MORAIS PESSOA x COMANDO DA POLICIA MILITAR DO PARANA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOAQUIM MARIANO P. DE CARVALHO NETO-.

77. AÇÃO MONITORIA-1321/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S.A x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1338/2008-MARIA TERESA CLARO GONZAGA x BANCO ITAU S.A e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-1491/2008-DZIP - MODA MASCULINA LTDA e outros x BANCO HSBC S/A- Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.

80. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1522/2008-JOSE PEDROSA DE LIMA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. VANESSA MAYUMI CHINA-.

81. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-204/2009-JOAO GONÇALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder

a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

82. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-409/2009-HORTENÇA MARIANA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. VILMA THOMAL-.

83. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-483/2009-MARIA DA SILVA CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. VANYR BERTI-.

84. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-550/2009-FRANCISCO THIENGO x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MAGDA ROCHA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-993/2009-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x JOELSOM DA COSTA LOPES - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

86. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-998/2009-ROSEMEIRE TEREZINHA LEITE BATILONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1106/2009-BANCO BRADESCO S.A x PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

88. OBRIGACAO DE FAZER-1156/2009-ROBERVAL EDSON DOS SANTOS x MM DA SILVA TAVARES & TAVARES LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. STEPHEN WILSON-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1303/2009-JOSE BULLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ROGERIO VERDADE-.

90. EXECUCAO DE SENTENÇA-1343/2009-FATIMA TEIXEIRA RAMOS GENARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

91. AÇÃO MONITORIA-1413/2009-GUILHERME DE QUEIROZ PINHEIRO x IMOBILIARIA 3000 LTDA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

92. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1635/2009-LUIZ ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1636/2009-ABNER BUSATTO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1680/2009-DUZOLINA NEYDE GIRELLO MATIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. VANYR BERTI-.

95. EXECUCAO-0008573-43.2009.8.16.0017-ANGELA FERREIRA DA CRUZ x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO-.

96. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-1781/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HAVAI x LUIZ BONI - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ROBERTO MARTINS-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-1789/2009-ROGERIO MARTINELLI DOS SANTOS x CAROLINE DE OLIVEIRA HIRATA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

98. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1792/2009-ALBERTINA JOANA OLIVA BUENO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. LUIS FABIANO BANNACH-.

99. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1793/2009-AGNALDO DE PAIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - PR - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. LUIS FABIANO BANNACH-.

100. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1802/2009-ANTENOR TONETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. GIANNI CASTILHO FRAZZATTO-.

101. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1868/2009-ALBERTO MARTINS JORDAO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1901/2009-IONE ANTONIASSI SALDANHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a).

procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. VANYR BERTI-.

103. AÇÃO ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1911/2009-FRANCISCO PUERTA NETTO x PARANAPREVIDENCIA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

104. AÇÃO ORDINARIA-2017/2009-APARECIDA DE LEONOR SUGIZAKI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

105. BUSCA E APREENSAO-2052/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO ANDAKU - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2134/2009-ADEMIR CHAPLASKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

107. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2135/2009-HUMBERTO LUPPI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

108. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2136/2009-ADEMIR CUSTODIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2138/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

110. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2205/2009-ZENDRINI E MENDES LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. VANYR BERTI-.

111. ORDINARIA-2456/2009-ADEMAR RIBEIRO DOS ANJOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001980-61.2010.8.16.0017-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x WASHINGTON CLAITON DE SOUZA - TRANSPORTADORA - ME - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

113. BUSCA E APREENSAO-0001987-53.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO GARCIA MEIRELES - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

114. AÇÃO DE COBRANCA-0010778-11.2010.8.16.0017-NASSER AUADA x JHONNES YKEDA GOMES e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUIZ HENRIQUE SOARES-.

115. EXECUCAO-0010792-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA VERDE MARINGA LTDA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

116. EXECUCAO-0013353-89.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REGINA MARIA APARECIDA CYRINO e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014680-69.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE PAICANDU x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

118. INVENTARIO-0016962-80.2010.8.16.0017-GABRIEL BOSO ALVES x LUIZ FERNANDO MACEDO ALVES - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

119. INVENTARIO-0020280-71.2010.8.16.0017-AUREA DE OLIVEIRA e outros x WANDERLEY ALVES - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

120. EXECUCAO-0020596-84.2010.8.16.0017-P L INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x H. M. SAMPAIO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. RICARDO COSTA BRUNO-.

121. EXECUCAO-0020796-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x FERNANDO GARCIA MEIRELES e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA-.

122. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022003-28.2010.8.16.0017-VANDERLEI FERREIRA LIMA x J C A LOTEADORA LTDA - Fica intimado(a) o(a)

Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

123. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0022104-65.2010.8.16.0017-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIM x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

124. AÇÃO DECLARATORIA-0025657-23.2010.8.16.0017-JOSE ROBERTO DOS SANTOS AREAS e outro x NILTON DE PADUA RIBEIRO e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

125. AÇÃO DE COBRANCA-0027549-64.2010.8.16.0017-JORGE APARECIDO FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

126. AÇÃO DE COBRANCA-0027570-40.2010.8.16.0017-MARISETE ADORNO REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. AÇÃO DE COBRANCA-0029449-82.2010.8.16.0017-VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

128. EXECUCAO-0029476-65.2010.8.16.0017-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA x VALMIR DEMORI & CIA LTDA EPP - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALDIR FRARES-.

129. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030518-52.2010.8.16.0017-MARINES CORREIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

130. AÇÃO DE COBRANCA-0030851-04.2010.8.16.0017-SERGIO RICARDO MEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

131. AÇÃO DE COBRANCA-0030872-77.2010.8.16.0017-EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

132. ALVARA JUDICIAL-0033356-65.2010.8.16.0017-CLAUDIANE DOS SANTOS e outro x O JUIZO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. CARMEM LUCIA BASSI PETRUCCI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

133. EXECUCAO-0001559-37.2011.8.16.0017-CAPOVILLA & BATATA LTDA x E S DE BARROS & CIA LTDA EPP - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

134. AÇÃO DE DESPEJO-0001766-36.2011.8.16.0017-VALDECIR CARLOS CRISTIANO x ROSENEIDE FERNANDES OLIVEIRA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

135. BUSCA E APREENSAO-0004690-20.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCACAO DE MAQUINAS - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0005169-13.2011.8.16.0017-ALTINO FAVORETO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. VINICIUS SEGANTINI BUSATO PEREIRA-.

137. EXECUCAO-0006662-25.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

138. EXECUCAO-0007370-75.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x RODA FORTE COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

139. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008781-56.2011.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x RENASCER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-0010562-16.2011.8.16.0017-CENTRESI COMERCIO DE RESIDUOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012562-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

142. EXECUCAO-0013447-03.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J M K COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartório no prazo de 48 horas - Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

143. ORDINARIA-0013892-21.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. FABIO HIROMORI GOMES-.

144. ACAO ORDINARIA ANULATORIA-0014107-94.2011.8.16.0017-GABRIELA DE MAGALHAES STELUTI x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MARCELO COCATO STELUTI-.

145. EXECUCAO-0015959-56.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x FRANCESCINI E CIA LTDA e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

146. INVENTARIO-0017046-47.2011.8.16.0017-VANIA CRISTINA SCOMPARI GOULARTE x ESPOLIO DE MARCOS ALEXANDRE GOULARTE - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. MAGDA ROCHA-.

147. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018720-60.2011.8.16.0017-MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FELIPE JORDAO DO CARMO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

148. EXECUCAO-0021054-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS RONQUI ME e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

149. INTERDICAÇÃO-0021279-87.2011.8.16.0017-JORGE PINHEIRO DA SILVA e outro x MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO- Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-190/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x RONIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P. ESCRITORIO LT. e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-36/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOVIER JOÃO FLEITH-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-82/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x TOP 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-338/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ALAIR APARECIDO DE FARIAS e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-390/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x DAVR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-22/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JARDIM DE INFANCIA PINGO DE GENTE ENS. PRE ESCOLA e outros - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. BRUNA CASAGRANDE-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-1103/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x GRAFICA FARROUPILHA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. FABIO RICARDO MORELLI-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0006350-25.2006.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO- -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-383/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-448/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-534/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x AMIR BAAN DE SOUZA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-271/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NACKLE MAKHOUL JUNIOR FIRMA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. FABIANA YAMAOKA FRARE-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-315/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COM. E IND. LTDA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. PAULA YUMI KIDO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-144/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-68/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MOISES DE OLIVEIRA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-77/2010-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x A DE CASTRO e outro - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. JULIO CESAR VIANA DO CARMO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0004730-36.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. DAIANE MORAES TEIXEIRA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0007475-86.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L B DE ALMEIDA CONFECÇÕES - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. FABIANA YAMAOKA FRARE-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0018914-94.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x OSVALDO PEREIRA MOCO - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0019527-80.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - Fica intimado(a) o(a) Sr(a). procurador(a) à proceder a devolução dos presentes autos em Cartorio no prazo de 48 horas - Adv. CLEBER TADEU YAMADA-.

MARINGA, 04 de julho de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 41/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 69 1058/2008
75 1166/2008
ADRIANA REGINA BARCELLOS 5 80/2001
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 171 28510/2010
185 2729/2011
193 6677/2011
196 7173/2011
198 9035/2011
199 9759/2011
206 11638/2011
208 12318/2011
225 18269/2011
226 18280/2011
234 20732/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 171 28510/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 237 376/2001
ALESSANDRO RODRIGO DE MAT 128 1772/2009
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 72 1084/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 226 18280/2011
234 20732/2011
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 232 18604/2011
ALEXANDRE VENANCIO 237 376/2001
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 233 20267/2011
ALICIO MALVAZZI 2 806/1995
ALISSON SILVA ROSA 220 16199/2011
224 18268/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 134 2005/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 255 24/2005
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 250 4253/2010
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 2 806/1995
ANA CAROLINA PALONBINO 188 3522/2011
ANA CLAUDIA MIGLIORINI 89 1527/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 9 518/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 68 1002/2008
ANA TEREZA PAHARES BASILI 91 239/2009
95 334/2009
ANADIR APARECIDA CHIOZINI 240 294/2005
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 183 1675/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 51 1247/2007
ANDREA GIOSA MANFRIM 33 680/2005
69 1058/2008
75 1166/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 77 1224/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 78 1244/2008
80 1331/2008
82 1353/2008
83 1378/2008
84 1379/2008
86 1416/2008
88 1520/2008
89 1527/2008
94 319/2009

97 422/2009
 99 540/2009
 104 766/2009
 105 827/2009
 113 1045/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 117 1245/2009
 123 1632/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 125 1705/2009
 127 1755/2009
 129 1775/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 130 1849/2009
 131 1870/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 138 2092/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 186 2986/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 68 1002/2008
 ANGELA MARA DE ALMEIDA SG 105 827/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 40 1080/2006
 ANTONIO BENTO JUNIOR 106 829/2009
 ANTONIO BENTO JUNIOR 164 22008/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 2 806/1995
 ANTONIO MARTINI NETO 203 11281/2011
 ANTONIO MORELLI SOBRINHO 126 1751/2009
 ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 255 24/2005
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 143 2375/2009
 ARNALDO A. CAMARGO NETO 253 25837/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 253 25837/2010
 AROLDO LUIZ MORAIS 94 319/2009
 AURELIO CANCIO PELUSO 211 13196/2011
 BLAS GOMM FILHO 17 468/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 3 667/1997
 151 8854/2010
 160 20546/2010
 167 24322/2010
 177 31685/2010
 180 33873/2010
 202 11271/2011
 215 15548/2011
 221 16817/2011
 BRUNA LIMONTA DE SOUZA MA 43 577/2007
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 156 17481/2010
 CAMILA VANESSA MOSSATO VE 117 1245/2009
 CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 37 360/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 192 5450/2011
 230 18563/2011
 CARLA YUMI AKABANE 79 1268/2008
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 40 1080/2006
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 144 2437/2009
 CARLOS ALEXANDRE VAIN TA 39 1078/2006
 62 737/2008
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 227 18538/2011
 228 18540/2011
 CARMELA MANFROI TISSIANI 122 1534/2009
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 75 1166/2008
 84 1379/2008
 89 1527/2008
 127 1755/2009
 138 2092/2009
 CAROLINA DE FREITAS BARBO 40 1080/2006
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 227 18538/2011
 228 18540/2011
 CELIA ARRUDA FERNANDES 22 417/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 68 1002/2008
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 46 653/2007
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 85 1398/2008
 90 123/2009
 110 971/2009
 114 1110/2009
 157 17701/2010
 CIRO BRUNING 224 18268/2011
 CLAUDIO R. T. OLIVEIRA 95 334/2009
 CLAUDIO ROGERIO T. DE OLI 91 239/2009
 255 24/2005
 CLEBER HAEFLIGER 52 1357/2007
 CLEVERSON CAPUANO DE OLIV 257 12062/2011
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 227 18538/2011
 228 18540/2011
 231 18596/2011
 232 18604/2011
 236 25124/2011
 CLODOALDO PINHEIRO FARIA 222 17410/2011
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 40 1080/2006
 115 1140/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 146 2480/2009
 159 18696/2010
 173 29874/2010
 189 4692/2011
 192 5450/2011
 199 9759/2011
 206 11638/2011
 230 18563/2011
 CRISTINA SMOLARECK 137 2062/2009
 DALILA MARIA CRISTINA DE 138 2092/2009
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 243 458/2007
 244 120/2008
 DANIEL KATSUJI INUMARU 70 1072/2008
 89 1527/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 195 7038/2011
 DANIEL VIEIRA RODRIGUES 256 35/2007
 DEBORA SEGALA 29 454/2005

DEISE CRISTINA DAROS 178 32389/2010
 DENIS ROBERTO BIASOTTO 61 710/2008
 DESIREE ZOLET KURIKE FERR 253 25837/2010
 DIEGO PARIZOTTO BATISTA 59 543/2008
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 162 21638/2010
 DIRCEU CARLOS CENATTI 207 11968/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 64 872/2008
 149 3548/2010
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 104 766/2009
 130 1849/2009
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 166 24138/2010
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 11 648/2001
 EDSON MITSUO TIUJO 153 16491/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 31 495/2005
 EDUARDO T. HOFFMEISTER 73 1090/2008
 EDVAGNER MARCOS DA SILVA 72 1084/2008
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 57 217/2008
 ELAINE KOSUDI TREVIZAN 70 1072/2008
 ELI PEREIRA DINIZ 244 120/2008
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 27 781/2004
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 14 2/2002
 ELIANE VIANA ZAPONI 30 467/2005
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 60 670/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 196 7173/2011
 212 13327/2011
 ELOI CONTINI 148 2840/2010
 ELOI SILVA 242 64/2007
 ELSON DE SOUSA FONSECA 46 653/2007
 EMILIO PICIOLI 63 797/2008
 ENEAS FRANÇA 256 35/2007
 ENIVALDO TADEU CUNHA 126 1751/2009
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 52 1357/2007
 104 766/2009
 EUSTAQUIO OLIVEIRA JUNIOR 31 495/2005
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 194 6774/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 42 552/2007
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 84 1379/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 44 607/2007
 209 13166/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 38 803/2006
 EVERTON APARECIDO CALDEIR 144 2437/2009
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 2 806/1995
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 109 897/2009
 FABIO ALEX SGOBERO 2 806/1995
 FABIO BARROZO PULLIN DE A 210 13169/2011
 FABIO RICARDO MORELLI 241 1100/2005
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 161 21446/2010
 FELIPE AUGUSTO FRANCALINE 112 984/2009
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 26 201/2004
 FERNANDO JOSE MESQUITA 9 518/2001
 FERNANDO MORELLI 61 710/2008
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 194 6774/2011
 FLAVIO CERÉZUELA 231 18596/2011
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 24 585/2003
 113 1045/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 201 11256/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 173 29874/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 196 7173/2011
 212 13327/2011
 FULVIO LUIS STADLER KAIPE 144 2437/2009
 GABRIEL CIOCHETTA 21 224/2003
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 29 454/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 198 9035/2011
 201 11256/2011
 225 18269/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 67 982/2008
 176 31633/2010
 191 5289/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 177 31685/2010
 180 33873/2010
 202 11271/2011
 221 16817/2011
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 163 21912/2010
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 237 376/2001
 249 86/2010
 250 4253/2010
 251 4696/2010
 252 4724/2010
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 254 18983/2011
 GISELE DIAS DOURADO 243 458/2007
 GUILHERME VANDRESEN 174 30168/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 92 296/2009
 136 2059/2009
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 162 21638/2010
 HENRIQUE TAVARES LEITE 130 1849/2009
 HERICK PAVIN 71 1082/2008
 81 1342/2008
 93 308/2009
 111 977/2009
 133 1970/2009
 141 2265/2009
 142 2331/2009
 213 13333/2011
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 98 460/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 43 577/2007
 217 15630/2011
 HÉRCULES LUIZ 224 18268/2011
 IAUSY ANAHY FARIAS MARTIN 176 31633/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 106 829/2009

INGO HOFMANN JUNIOR 64 872/2008
 INGO HOFMANN JUNIOR 149 3548/2010
 ISABELA CABRAL KISTNER 49 1103/2007
 ISABELLA CABRAL KISTNER 97 422/2009
 ITELVINO HOFFMAN 257 12062/2011
 IVO PEGORETTI ROSA 46 653/2007
 IVONE ROLDAO FERREIRA 50 1137/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 198 9035/2011
 201 11256/2011
 225 18269/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 33 680/2005
 107 842/2009
 121 1483/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 33 680/2005
 100 637/2009
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 5 80/2001
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 108 850/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 58 474/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 43 577/2007
 JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 82 1353/2008
 86 1416/2008
 JESUS SOARES MARTINS 28 390/2005
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 24 585/2003
 JOAO BATISTA DA SILVA 165 23622/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 122 1534/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 176 31633/2010
 JOAO N. PINHEIRO 62 737/2008
 JOAQUIM MIRO 91 239/2009
 JOAQUIM MIRO 95 334/2009
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 76 1180/2008
 211 13196/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 219 16175/2011
 JORGE STOEBERL 13 693/2001
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 3 667/1997
 34 957/2005
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 121 1483/2009
 JOSE CARLOS VIEIRA 10 532/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 153 16491/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 8 432/2001
 152 12743/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 16 387/2002
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 18 475/2002
 20 623/2002
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 172 29797/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 222 17410/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 223 17886/2011
 JOSE MAREGA 16 387/2002
 JOSE OSVALDO MOROTI 102 716/2009
 JOSE VIEIRA ROSA 203 11281/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 104 766/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 219 16175/2011
 JOSÉ ANDRE RAMOS PERES 143 2375/2009
 JOÃO LUIS AGNER REGIANI 50 1137/2007
 JULIANA CRISTINA PRADO CO 94 319/2009
 JULIANA NONOSE 247 308/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 120 1437/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 175 30894/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 58 474/2008
 150 7114/2010
 KARINE ROMERO ALTHAUS 153 16491/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 51 1247/2007
 LAERCIO FONDAZZI 21 224/2003
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 181 899/2011
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 52 1357/2007
 LAUDO ALVES PICANCO 3 667/1997
 34 957/2005
 LAURINDO GOBI 238 895/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 32 622/2005
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 86 1416/2008
 LEONORA VIEIRA MELO RAMAL 62 737/2008
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 151 8854/2010
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 101 677/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 110 971/2009
 116 1154/2009
 184 2090/2011
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 30 467/2005
 LUANA CHAGAS BUENO 25 631/2003
 134 2005/2009
 190 5156/2011
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 24 585/2003
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 177 31685/2010
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 2 806/1995
 LUCIENE VANIN GUILHEN 179 32463/2010
 204 11356/2011
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 27 781/2004
 132 1950/2009
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 36 114/2006
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 74 1131/2008
 LUIZ ALBERTO VALERIO 254 18983/2011
 LUIZ CARLOS MANZATO 11 648/2001
 33 680/2005
 58 474/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 61 710/2008
 62 737/2008
 69 1058/2008
 75 1166/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 77 1224/2008
 78 1244/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 79 1268/2008

80 1331/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 82 1353/2008
 83 1378/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 84 1379/2008
 86 1416/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 88 1520/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 89 1527/2008
 94 319/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 97 422/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 99 540/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 103 738/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 104 766/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 105 827/2009
 113 1045/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 117 1245/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 118 1419/2009
 123 1632/2009
 127 1755/2009
 128 1772/2009
 129 1775/2009
 130 1849/2009
 131 1870/2009
 138 2092/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 147 2698/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 158 18044/2010
 195 7038/2011
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 37 360/2006
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 239 309/2002
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 15 155/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 168 24816/2010
 187 3020/2011
 208 12318/2011
 210 13169/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 3 667/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 198 9035/2011
 201 11256/2011
 225 18269/2011
 LUIZ RAFAEL 78 1244/2008
 80 1331/2008
 123 1632/2009
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 17 468/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 38 803/2006
 44 607/2007
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 63 797/2008
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 240 294/2005
 242 64/2007
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA 26 201/2004
 MARCELO COSTA 37 360/2006
 MARCELO DANTAS LOPES 170 25516/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 193 6677/2011
 MARCELO GARCIA DA COSTA 144 2437/2009
 MARCELO HENRIQUE HANAUER 59 543/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 236 25124/2011
 MARCELO TAVARES 54 69/2008
 MARCELO TORRES LIBERATI 89 1527/2008
 MARCIA BIANCHI COSTA 24 585/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 57 217/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 164 22008/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 126 1751/2009
 MARCIO LUIS PIRATELLI 72 1084/2008
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 256 35/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 197 7800/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 151 8854/2010
 160 20546/2010
 167 24322/2010
 177 31685/2010
 215 15548/2011
 MARCIO ROMANO 239 309/2002
 MARCIO ZANIN GIROTO 170 25516/2010
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 165 23622/2010
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 66 973/2008
 MARCO AURELIO ROSSETT FLO 26 201/2004
 MARCOS ANTONIO PIOLA 31 495/2005
 MARCOS C COSTA DA SILVA 205 11628/2011
 MARCOS FERNANDO LANDI SIR 140 2188/2009
 MARCOS MASSASHI HORITA 162 21638/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 153 16491/2010
 MARCUS E. PERES DA SILVA 10 532/2001
 255 24/2005
 MARGARIDA DE FATIMA FERRE 99 540/2009
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 156 17481/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 184 2090/2011
 MARIA APARECIDA ALVES DA 150 7114/2010
 MARIA CRISTINA SEARA VELT 99 540/2009
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 21 224/2003
 MARIANA BENINI SOUTO 168 24816/2010
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 7 181/2001
 MARINA CARDOSO LIMA 72 1084/2008
 MARIO CESAR MANSANO 90 123/2009
 94 319/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 43 577/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 217 15630/2011
 MARISTELA FREDERICO 245 272/2008
 MARLI SANTOS 127 1755/2009
 MARLISA DIAS PINTO 21 224/2003
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 56 144/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 44 607/2007
 209 13166/2011
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 120 1437/2009

MAURO ANICI 246 160/2009
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 4 598/2000
 148 2840/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 43 577/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 245 272/2008
 248 713/2009
 Marcus Vinicius Delavalen 11 648/2001
 NEIDE PEREIRA GREMES 132 1950/2009
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 27 781/2004
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 216 15628/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 106 829/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 119 1431/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 152 12743/2010
 NEY SALLES 178 32389/2010
 ODAIR VICENTE MORESCHI 21 224/2003
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 156 17481/2010
 PATRICIA FRANCIOLI S. SER 43 577/2007
 96 387/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 159 18696/2010
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 110 971/2009
 157 17701/2010
 PAULO CEZAR CENERINO 246 160/2009
 247 308/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 227 18538/2011
 228 18540/2011
 231 18596/2011
 232 18604/2011
 236 25124/2011
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 163 21912/2010
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 112 984/2009
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 65 885/2008
 PEDRO STEFANICHEN 185 2729/2011
 196 7173/2011
 198 9035/2011
 212 13327/2011
 213 13333/2011
 225 18269/2011
 226 18280/2011
 234 20732/2011
 PIERRE GAZARINI SILVA 101 677/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 199 9759/2011
 206 11638/2011
 POLYANE APARECIDA LICCE 45 633/2007
 POMPILIO FRANCISCO BRESSA 249 86/2010
 PRISCILA PERELLES 252 4724/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 5 80/2001
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 162 21638/2010
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 26 201/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 57 217/2008
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 227 18538/2011
 228 18540/2011
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 1 141/1995
 253 25837/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 148 2840/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE A 214 13480/2011
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 163 21912/2010
 REGIS ALAN BAULI 28 390/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 37 360/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 47 926/2007
 54 69/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 140 2188/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 205 11628/2011
 RENATA MONDADORI 60 670/2008
 RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 251 4696/2010
 RENATO AKIRA YSSAKA 89 1527/2008
 RICARDO DONALD PEREIRA 23 564/2003
 RITA DE CASSIA CORREA DE 44 607/2007
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 162 21638/2010
 RIVALDO RIBEIRO 95 334/2009
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 80 1331/2008
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 255 24/2005
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 218 15632/2011
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIR 120 1437/2009
 RODRIGO DOLFINI 26 201/2004
 32 622/2005
 RODRIGO HEIDI CAMILOTI 102 716/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 92 296/2009
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 17 468/2002
 RODRIGO YABE 57 217/2008
 ROGERIO EDUARDO BIM 55 142/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 182 1262/2011
 212 13327/2011
 ROGERIO QUAGLIA 191 5289/2011
 RONAN W BOTELHO 210 13169/2011
 ROSANA RIGONATO 39 1078/2006
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 48 1011/2007
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 82 1353/2008
 88 1520/2008
 105 827/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 52 1357/2007
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 12 677/2001
 ROZANA MARIA DA SILVA 77 1224/2008
 101 677/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 106 829/2009
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 59 543/2008
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 129 1775/2009
 189 4692/2011
 SALIM MOISES SAYAR 27 781/2004
 SANDRA HELENA VERONA SILV 37 360/2006

SANDRA MARIA DO NASCIMENT 118 1419/2009
 131 1870/2009
 SANDRA REGINA DE MOURA 164 22008/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 145 2461/2009
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 134 2005/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 25 631/2003
 41 241/2007
 190 5156/2011
 SANDRO HENRIQUE TROVÃO 241 1100/2005
 SANDRO PANISIO 38 803/2006
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 229 18556/2011
 SERGIO LUIZ JACOMI 163 21912/2010
 SERGIO SAES 34 957/2005
 SERGIO SCHULZ 68 1002/2008
 SERGIO SCHULZE 140 2188/2009
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 200 11136/2011
 SHIROKO NUMATA 38 803/2006
 SILMARA REGINA LAMBOIA 35 88/2006
 SILVENEI DE CAMPOS 53 68/2008
 54 69/2008
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 53 68/2008
 54 69/2008
 67 982/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 79 1268/2008
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 139 2175/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 68 1002/2008
 SIMONE DAIANE ROSA 83 1378/2008
 SIMONE XANDER PEREIRA PIN 88 1520/2008
 SIRLENE MARIA MARONEZE CA 103 738/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 235 21038/2011
 STEPHANIE GAGLIARDI COELH 48 1011/2007
 TADEU GIANNINI 6 172/2001
 TARCIZO FURLAN 6 172/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 161 21446/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 182 1262/2011
 201 11256/2011
 THIAGO CAPALBO 200 11136/2011
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 2 806/1995
 76 1180/2008
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 108 850/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 161 21446/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 154 16764/2010
 155 16787/2010
 160 20546/2010
 167 24322/2010
 169 24847/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI 30 467/2005
 TOMAZ MARCELO BELASQUE 27 781/2004
 UMBERTO CARLOS BECKER 130 1849/2009
 VALDELICE DE LOURDES PALM 224 18268/2011
 VALDOMIRO PICIOLI 127 1755/2009
 VANESSA LEAL GONÇALVES 217 15630/2011
 VANESSA LIE ITIMURA 56 144/2008
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 64 872/2008
 VILMA C. L. DE SOUZA RIBE 19 518/2002
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 135 2058/2009
 VILMA THOMAL 87 1515/2008
 VINICIUS FERNANDES PAULIN 224 18268/2011
 VIVALDA SUELI BORGES 2 806/1995
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 50 1137/2007
 WADSON NICANOR PERES GUAL 12 677/2001
 WALDEMAR DE MOURA 124 1649/2009
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 124 1649/2009
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 200 11136/2011
 WANDERLEY PAVAN 34 957/2005
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 21 224/2003
 WILSON LUIZ DE PAULA 61 710/2008
 ZACARIAS QUINTANILHA 119 1431/2009

1. REVISIONAL DE ALUGUERES SUM.-141/1995-ADMINISTRADORA TOZZO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA x ANTONIO DERALDO CAPELETO e outros- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. - Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-806/1995-MARCELO DE ANDRADE GIRONDI x GLEUZA DE ANDRADE GIRONDI e outros - As partes para ciência do despacho: "Considerando a certidão de fl. 470, DEFIRO A ADJUDICAÇÃO pleiteada (f. 468) sobre o lote de terras nº 195 e 196, da Gleba Pinguim, descritos à f. 465/466, em valor não inferior ao da avaliação (artigo 685-A, caput, do Código de Processo Civil)."-Adv. THIAGO HENRIQUE DA SILVA, FABIO ALEX SGOBERO, VIVALDA SUELI BORGES, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS POMIN, EYDER LUCIO DOS SANTOS, ALICIO MALAVAZZI e ANA CAROLINA MOREIRA PINO.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS AGLI ID e outro- Sobre a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LAUDO ALVES PICANCO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

4. ACAO MONITORIA-598/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS EDUARDO GUILHERME- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 388,22 referente as custas da escrivania; e R\$ 41,11 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2001-MARCOS ROBERTO GREGOW MARTINHO x IDE DA GRAÇA PARDINI- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI.-

6. PEDIDO DE FALENCIA-172/2001-FRIGORIFICO MARGEN LTDA x 3R COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA- Sobre as Certidões do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em virtude de não localizar bens passíveis da mesma, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. TADEU GIANNINI e TARCIZO FURLAN.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-181/2001-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE COMIDA DO ENGENHO LTDA e outros - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN.-

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-432/2001-PERFIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-518/2001-ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

10. AÇÃO MONITORIA-532/2001-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x R. C. MARINGÁ PROCUTOS AGRICOLAS LTDA e outros - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA.-

11. AÇÃO MONITORIA-648/2001-ADILSON DEODATO DA SILVA x ANTONIO SHOZI ABICO- Sobre o cálculo elaborado as fls. 167/168, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. EDMYLSON PENA DOS SANTOS, Marcus Vinicius Delavalentina e LUIZ CARLOS MANZATO.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2001-NELSON MARGONARI x JOSE HELIO DA SILVA e outros- A parte Autora para esclarecer sobre petição de fls. 168/169. -Adv. ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA.-

13. AÇÃO ORDINARIA-693/2001-APARECIDA PELINGER NETO x CONFEÇÕES CLASMALHAS LTDA- Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 225), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. JORGE STOEBERL.-

14. AÇÃO MONITORIA-2/2002-INFORMATICA HELPNET SOLUÇÕES LTDA x RENATO VALERIANO- Sobre o Laudo de Avaliação, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

15. AÇÃO MONITORIA-155/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JANVIMAX INDUSTRIA E COM. DE ESQUADRIAS METALICAS e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-387/2002-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO MACHADO NETO - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-468/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x COMERCIO DERIVADOS PETROLEO ASAV LTDA e outros- Sobre o ofício juntado, bem como retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-475/2002-BRUNO MORELLI x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica intimado o banco requerido para apresentar os documentos faltantes (citados às fls. 251/252), no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

19. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-518/2002-CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA x DCE - DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA U.E.M.- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. VILMA C. L. DE SOUZA RIBEIRO.-

20. DEPOSITO-623/2002-BANCO BRADESCO S/A x CRISTINA FELESMINO DOS SANTOS SCHUH- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

21. CONSIGNACAO DE ALUGUERES-224/2003-PAVA SERVICOS E INSTALACOES DE MOVEIS S/C LTDA x RENATO ZARDETTO e outro - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial

a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 4.335,63 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. MARLISA DIAS PINTO, GABRIEL CIOCHETTA, ODAIR VICENTE MORESCHI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, LAERCIO FONDAZZI e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002764-82.2003.8.16.0017-CLEONICE OLIVEIRA PALMA e outros x ARLINDO CEZAR FERRATA LUZIA e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES.-

23. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-564/2003-FUNDACAO DE APOIO AO DESENV. CIENTIFICO-FADEC x ARNAUD AP. DA SILVA E SILVEIRA- Ante a resposta do ofício expedido à Comarca de Campo Mourão - PR, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA.-

24. AÇÃO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-585/2003-ANTONIA FERNANDES GALHARDO e outros x MUNICIPIO DE PAICANDU- A parte Requerida para manifestar-se nos termos da petição de fls. 330/331. -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, MARCIA BIANCHI COSTA, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-631/2003-ANDERSON SANCHES TORO e outro x DIORLETE DANIELE DOS SANTOS- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-201/2004-SEP COMERCIAL ELETREICA LTDA x SILEX CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - As partes para ciência do despacho: "Indefiro o pedido de penhora de 30% dos vencimentos do Executado, em face a impenhorabilidade em face o disposto no art. 694, IV do CPC". -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI e RODRIGO DOLFINI.-

27. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004905-40.2004.8.16.0017-DEVANIR DA SILVA e outro x JOSÉ SOARES DOS SANTOS e outros- Aos apelados (apelações às fls. 322/ss e 334/ss) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, LUIS AUGUSTO PEREIRA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e SALIM MOISES SAYAR.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-390/2005-MANOEL ALDERI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo corretas as contas apresentadas pela AUTORA, e reconheço o saldo favorável de R \$ 357.321,20(13/04/2010), devendo tal valor ser devolvido pelo BANCO à AUTORA, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de 13/4/2010. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC." -Adv. JESUS SOARES MARTINS e REGIS ALAN BAULLI.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005342-47.2005.8.16.0017-POSTO AVENIDA CENTRO LTDA e outro x ATT - ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA- Sobre a petição de fls. 616/ss, manifeste-se a Seguradora no prazo legal. -Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.-

30. AÇÃO MONITORIA-467/2005-APARECIDA RAQUEL LEMOS ANDRADE x AROALDO TURCHETTO- Ante a resposta do ofício expedido (negativa), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ELIANE VIANA ZAPONI.-

31. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-495/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERLAS LTDA x SICPA BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA- As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos iniciais e procedentes os pedidos reconventionais, condenando a Autora -reconvida ao pagamento do valor de R\$ 74.488,20 em mercadorias adquiridas e R\$ 89.918,14 de consignadas, corrigidas pelo INPC desde a data do vencimento da parcela ou consignação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento das parcelas/fatura ou da contar da intimação da reconvenção, no caso das mercadorias consignadas. Diante da sucumbência em ambos os feitos, deve a Autora/Reconvida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação reconventional, com base no art. 20 e parágrafos do CPC." -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO OLIVEIRA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA.-

32. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-622/2005-ROSENEY EVANDRO CONTARDI x UNICARD BANCO MULTIPO S/A- As partes para darem regular prosseguimento ao feito. -Adv. RODRIGO DOLFINI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-680/2005-VICENTE YUKIYAKI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador as fls. 198/201 e 204/205, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

34. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-957/2005-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- Vista a parte Requerida, para os devidos fins. -Adv. SERGIO SAES, WANDERLEY PAVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANCO.-

35. AÇÃO DECLARATORIA-88/2006-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x DOM SABOR FRANQUIAS LTDA- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Exequente, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA.-

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-114/2006-ALISUL ALIMENTOS S/A x VALCIR PEDERSSOLI- A parte Credora para informar o valor atualizado da dívida, bem como para indicar quais bens deve o Sr. Oficial de Justiça arrolar, no prazo legal. -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.

37. RESCISAO CONTRATUAL-360/2006-VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP x TELET S.A. CLARO CELULAR e outro - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação ao pedido de rescisão de contrato, por perda superveniente do interesse processual a teor do art. 267,VI e 462 do CPC, e improcedente o pedido de repetição de indébito. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelo INPC, com base no art. 20,§ 4º do CPC." -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO COSTA-.

38. ANULATORIA-803/2006-T. H. TRANSPORTES LTDA - EPP x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente o pedido e declaro em parte nula a cláusula 5ª do contrato e condeno a RÉ a devolver à AUTORA a diferença entre a soma do valor investido mais contraprestações vencidas e não pagas-(VRG) e a soma do valor de mercado dos veículos devolvidos, mais as parcelas de VRG pagas, devendo a diferença encontrada ser corrigida pelo INPC e aplicado juros de mora de 1% a contar da citação. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Convalido a tutela antecipatória, excluindo em definitivo o nome da Autora do SERASA." -Advs. SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISIO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1078/2006-WALDEMAR GUIOMAR e outro x MARILDA SALLES SCUTTI e outro- A parte Credora para manifestar-se sobre a avaliação elaborada, bem como para fornecer a matrícula atualizada do imóvel. - Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e ROSANA RIGONATO-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-1080/2006-PAULO MORGAO BENITES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 381.979,93 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

41. AÇÃO MONITORIA-0006588-10.2007.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA. x TKLOG TRANSPORTES e LOGISTICA LTDA. - ME e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-552/2007-ROBERTO VAGNER ALGAUER x BANCO HSBC BRANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

43. ORDINARIA-577/2007-AMELIA PEREIRA DA SILVA e outros x CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro- Sobre as respostas dos ofícios juntados, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-607/2007-CLARA KIYOKO OMORI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Vista a parte Requerida, para os devidos fins. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-633/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO DOM JOAO VI x SANDRA APARECIDA RODRIGUES- Sobre o depósito realizado nos presentes autos, manifeste-se a parte Requerida, no prazo legal. -Adv. POLYANE APARECIDA LICCE-.

46. AÇÃO DE INDENIZACAO-0006591-62.2007.8.16.0017-MARIA DE LOURDES BOMA CAMPANERUTTE x MAGAZINE LUIZA S/A e outros - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 27.101,69 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA, CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE e IVO PEGORETTI ROSA-.

47. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-926/2007-RILDO DELL MOURA x SANTANDER SEGUROS S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. DESPEJO POR FAL. PG. C/C COB.-10111/2007-MARIA IZABEL MARQUES AFONSO e outro x WEDENA - CORRETORES E ASSESSORIA IMOBILIARIA e outros- Sobre a certidão de fls. 169, a qual deixou de proceder buscas junto ao sistema BACEN-JUD em razão de não constar o CNPJ da empresa requerida nos Autos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. STEPHANIE GAGLIARDI COELHO e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0006331-82.2007.8.16.0017-VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA x MORAES e MORAES - ADMINISTRAÇÃO DE BENS MOVEIS- A parte Embargada, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 307,85 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 17,91 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. ISABELA CABRAL KISTNER-.

50. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-1137/2007-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ- As partes e assistentes técnicos para manifestarem-se acerca da petição da Sra. Perita, no prazo legal. -Advs. JOÃO LUIS AGNER REGIANI, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1247/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x AILTON BALDOINO DOS SANTOS- A parte Credora para fornecer o valor atualizado da dívida, para posterior consulta junto ao sistema BACEN-JUD. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1357/2007-MARIA LUCIA OECHSLER DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ante a impugnação à Execução, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-68/2008-LEIMAR DE SOUZA x BANCO HSBC S/A- A parte Autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, para posterior liberação do Laudo, conforme petição de fls. 232. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-69/2008-RAFAEL MAURINHO PRIULI x BANCO HSBC S/A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente o pedido inicial, declarando ilegal cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência cobrados de forma potestativa e acima da taxa média de mercado(BACEN), devendo ser aplicada a taxa média de mercado; a capitalização de juros que deve ser recalculado de forma linear, bem como a cobrança de comissão cumulada com outros encargos, aplicando-se apenas a comissão de permanência a taxa média de mercado, e determino a devolução das diferenças cobradas à maior, corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1 a contar da citação, devendo ser compensado no saldo devedor. Condeno a Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser repetido, com base no art. 20 e §§ do CPC. " -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO TAVARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. AÇÃO COMINATORIA-142/2008-JOSE ROBERTO VALENTE SILVA x R. R. NUNES e BARRENA LTDA - ME- A parte Autora para ciência da sentença que: "Ante o exposto, convalido a medida liminar e condeno a Ré ao pagamento da multa de R\$ 4.100,00, corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 13/10/2007 (prazo da notificação), bem como a entregar o Jet Ski no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 10 dias/multa, e não o fazendo, a pagar ao Autor, uma indenização equivalente a R\$ 15.000,00, corrigido pelo INPC desde 7/02/2008(data avaliação) e com juros de mora de 1 a.m. a contar da citação. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 do valor da condenação. " -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.

56. REPARACAO DE DANOS SUMARISSI-144/2008-FIRMINO VIEIRA DE ANDRADE x VIACAO GARCIA LTDA - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e VANESSA LIE ITIMURA-.

57. AÇÃO DE COBRANCA-217/2008-INACIA MACIEL LIMA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de COBRANÇA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, RODRIGO YABE, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-474/2008-BCP S.A. - CLARO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "A presente demanda não é via processual adequada para a satisfação da multa administrativa como bem afirma o Município (fl. 174), e subsistindo a sucumbência e pedido de cumprimento de sentença, adote-se as seguintes providências. A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 654,48 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, LUIZ CARLOS MANZATO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-543/2008-TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. x RC CABRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- A parte Autora para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI, MARCELO HENRIQUE HANAUER e DIEGO PARIZOTTO BATISTA-.

60. AÇÃO DE COBRANCA-670/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN VILLE x KAIETE - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA - A parte Credora para

recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI.-

61. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDOR MUNICIPAL-710/2008-MARIA HELENA PEREIRA SILVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 a ser rateado entre os advogados da parte Ré, com base nos arts. 20 e §§ do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Adv. WILSON LUIZ DE PAULA, FERNANDO MORELLI, DENIS ROBERTO BIASOTTO e LUIZ CARLOS MANZATO.-

62. USUCAPIAO-737/2008-NAIR RODRIGUES NERY e outro x MARIA DE FATIMA JORGE PEREIRA e outro- As partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 326, na qual a Sra. Perita, não concorda em receber os honorários ao final da demanda. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, LUIZ CARLOS MANZATO, JOAO N. PINHEIRO e LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO.-

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-797/2008-EDI DE OLIVEIRA VIEIRA e outros x JOAQUIM ROMERO FONTES e outros- As partes para ciência do despacho que: "Designo o dia 31/07/2012 para arrematação em 1ª praça do(s) bem(s) penhorado(s), não havendo licitante realize-se a 2ª praça em 14/08/2012, ambos às 16:00 hrs, observando o lance mínimo de 60%. Diligências necessárias. Atenda-se o disposto no CN para praça de bens imóveis e Portaria deste juízo. Intime-se o ocupante do imóvel, ainda que por AR. Havendo objeção da parte Executada ou terceiro, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 dias". Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, apresentar cópia da matrícula atualizada, do(s) bem(s) objeto(s) da praça, bem como recolher em banco as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente as intimações necessárias, sob pena da não realização da praça. -Adv. EMILIO PICIOLI e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.-

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-872/2008-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x ROSALINA CREMONEIS ANTONIASSI- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por Edital. -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI, DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR.-

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-885/2008-ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- A parte Credora para ciência da juntada de solicitação de despesa realizada pelo Município. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

66. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-973/2008-JOSE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.-

67. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-982/2008-PARANA MULTIMEDIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Ante o trânsito em julgado, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

68. DEPOSITO-1002/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x FABIO ALEXANDRE RAPOSO- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO DA SILVA SOUZA, SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-1058/2008-LEONIZIO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a informação do Sr. Contador às fls. 138/139, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

70. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1072/2008-ANTONIO PEDRO NOGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Autora para ciência da petição de fls. 356, a qual reiterou a petição anterior, a qual informou que o documento que comprova a baixa dos débitos compensados está na pág. 305. -Adv. DANIEL KATSUJI INUMARU e ELAINE KOSUDI TREVIZAN.-

71. DEPOSITO-1082/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- PCG Brasil Multicarteira x AUTO PECAS DIESEL MARINGA LTDA - ME- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HERICK PAVIN.-

72. OBRIG. DE FAZER C/C REPARACAO-1084/2008-MARIA DO CARMO ROBERTO x UNIMED MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- As partes e assistentes técnicos para ciência da data para realização da prcia, que ficou designada para o dia 25/09/2012, às 14:30, no consultório do Sr. Perito, situado à Av. Duque de Caxias, nº 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Merânca, Londrina - PR, fone (043) 3323-9784. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1090/2008-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x LEZCANO TATIS e CIA LTDA- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. EDUARDO T. HOFFMEISTER.-

74. ACAO ORDINARIA-0008513-07.2008.8.16.0017-MARIA NADIR GOMES FURLANETO x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRAB. MEDICO - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.-

75. EXECUCAO DE SENTENÇA-1166/2008-SANDRA APARECIDA PROENÇA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 182/186, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. ADEMAR

MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

76. ACAO MONITORIA-1180/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x S S PLUS DO BRASIL LTDA e outro- A parte Requerida para depositar os honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da prova. -Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA.-

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1224/2008-SEBASTIAO COBRE SANCHES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. ROZANA MARIA DA SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

78. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1244/2008-ALCIDES HONORATO DE SOUZA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 282/287, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. LUIZ RAFAEL, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

79. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1268/2008-MARINO HIDEO AKABANE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 220/223, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. CARLA YUMI AKABANE, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO.-

80. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1331/2008-AYLTON DE ABREU e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 309/315, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. LUIZ RAFAEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

81. DEPOSITO-1342/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDOS") x JOSE ELCI DOS SANTOS - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HERICK PAVIN.-

82. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1353/2008-CLEUZA ANSELMO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 338/342, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO, LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

83. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1378/2008-NELSON BERNARDINELLI x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. SIMONE DAIANE ROSA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

84. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0007473-87.2008.8.16.0017-MARIENE RODRIGUES TAMAYOSE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

85. ACAO DECLARATORIA-1398/2008-MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA x TIM CELULAR S/A- Sobre o depósito realizado pela parte Requerida, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.-

86. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1416/2008-CIBELE SANTOS DE AMBROZIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 370/372, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

87. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1515/2008-PAULO SERGIO DA FONSECA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. VILMA THOMAL.-

88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1520/2008-ANDREI LUIZ MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 225/227, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

89. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1527/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. DANIEL KATSUJI INUMARU, ANA CLAUDIA MIGLIORINI, MARCELO TORRES LIBERATI, RENATO AKIRA YSSAKA, LUIZ CARLOS MANZATO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

90. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0008737-08.2009.8.16.0017-ANEZIO VASSOLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 155/156,

manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e MARIO CESAR MANSANO-.

91. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-239/2009-SALVADOR SCACCO NETO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/304, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PAHARES BASILIO-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008364-74.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE AMPELIO MARSON e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA-.

93. DEPOSITO-308/2009-BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GERSON APARECIDO DE MELO- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HERICK PAVIN-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-319/2009-ADELIA FRANCO MORAIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho: "Anote-se fase de execução contra a Fazenda Pública. A decisão homologatória do cálculo e determinação de expedição de RPV, foi proferido às fls. e não houve recurso. Elaborado o cálculo de atualização do Município, petição às fls., discordando dos honorários, dizendo que deveriam ser de R\$ 50,00 por Autor, até um total de R \$ 700,00, conforme EN 2/TJPR. Entretanto, já houve preclusão da decisão quanto aos honorários em 10 do valor do débito, de modo que deve ser expedido o RPV, com base na conta realizada." -Advs. AROLD LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

95. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-334/2009-LERIA FATIMA DE SA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 302/316, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. CLAUDIO R. T. OLIVEIRA, RIVALDO RIBEIRO, ANA TEREZA PAHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

96. AÇÃO ORDINARIA-387/2009-DIRCE DE MOURA SILVA e outras x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica intimada a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se acerca do interesse ou não, de ingressar nos presentes autos. -Adv. PATRICIA FRANCIOSI S. SERINO SILVA-.

97. LIQUIDACAO DE SENTENCA-422/2009-MANOEL TEIXEIRA GOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 284/288, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

98. INVENTARIO-460/2009-IVAN TEOTONIO BOTELHO e outros x ROSA MARIA BRANDAO BOTELHO- Fica intimada a parte inventariante para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, conforme parecer ministerial às fls. 74. -Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR-.

99. EXECUCAO DE SENTENCA-540/2009-HEUSI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, MARGARIDA DE FATIMA FERREIRA SALES CAMARINI, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

100. USUCAPIAO-637/2009-LEO SERGIO RUGGERI e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Ante o retorno da Carta de Citação de Aparecida Angélica da Silva (negativa), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

101. ANULATORIA-677/2009-GERALDO CAVENAGHI e outro x EVANIA CAVENAGHI- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-716/2009-ARMELINDO LOPES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Credora para ciência da petição de fls. 170/ss, a qual informou a razão do atraso no pagamento dos RPV's expedidos. -Advs. JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI-.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-738/2009-ASSUMPTA DE FATIMA BRAGANÇA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 297/302, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

104. LIQUIDACAO DE SENTENCA-766/2009-ESPOLIO DE HERMINIO SCALCON e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 221/226, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, LUIZ CARLOS MANZATO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-827/2009-CRELIO ANTONIO DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 262/267, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA, LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

106. AÇÃO ORDINARIA-829/2009-IRENE INACIO DOS ANJOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls. 422/ss, manifeste-se a Seguradora requerida, no prazo legal. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

107. AÇÃO MONITORIA-842/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KASA BELLA MOVEIS E ELETTRODOMESTICOS LTDA e outro- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

108. AÇÃO DECLARATORIA-0008370-81.2009.8.16.0017-ANGELI & JUNQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A- Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA-.

109. LIQUIDACAO DE SENTENCA-897/2009-LEONIDES SOLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

110. AÇÃO DECLARATORIA-971/2009-TONI SEGURANCA LTDA e outro x VIVO S/A- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação de DECLARATÓRIA em epígrafe, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais já quitadas. P.R.I. e, oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

111. DEPOSITO-977/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE MARCELO GOMES- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HERICK PAVIN-.

112. AÇÃO MONITORIA-984/2009-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL - FGL x CICLES ELITON COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em razão da empresa não se localizar no endereço indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. PAULO TEIXEIRA MARTINS e FELIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO-.

113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1045/2009-ARMANDO TAKEO TAURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a informação e cálculo elaborado as fls. 302/308, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

114. AÇÃO DECLARATORIA-1110/2009-DE BRIDA TRANSPORTES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1140/2009-DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 172/173, no prazo legal. -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1154/2009-FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

117. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1245/2009-MARIA CONTEZINA MOSSATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 113/114, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

118. EXECUCAO DE SENTENCA-1419/2009-ESPOLIO DE MOACIR GOMES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 88/89, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

119. DEPOSITO-1431/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ALZIRA CENERINI PETRUCCI - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, e com base no DL 911/69, julgo procedente o pedido formulado consolidando a posse e a propriedade do veículo em favor do Autor. Oficie-se oportunamente ao DETRAN. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ZACARIAS QUINTANILHA-.

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1437/2009-BANCO ITAUEASING S/A x MAY JUNIOR BARRIQUELLO- Sobre o Laudo de Avaliação, elaborado às fls. 144, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

121. AÇÃO ORDINARIA-1483/2009-ZACARIAS VEICULOS LTDA x CHEKTUDO.COM - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMACOES RESERVADAS- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1534/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal

Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 ,

- Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1632/2009-APARECIDO ROQUE OLIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 207/209, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LUIZ RAFAEL, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

124. RESCISAO CONTRATUAL-0009033-30.2009.8.16.0017-BALBINO GONÇALVES ROMANO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

125. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1705/2009-APARECIDO FERREIRA PIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 350/ss, manifeste-se o Município no prazo legal. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

126. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1751/2009-PAULO ELIAS TATIGIBA DE SA x BANCO ITAU S.A- A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 265,20 referente as custas da escritoria; R \$ 35,53 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,95 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 20,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO MORELLI SOBRINHO, ENIVALDO TADEU CUNHA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1755/2009-AILTON LUIZ CHICATI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. MARLI SANTOS, VALDOMIRO PICIOLI, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOISA MANFRIM e CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI-.

128. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0008977-94.2009.8.16.0017-ELCIO ALDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 52/53, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

129. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1775/2009-JAIME AVANCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 475/479, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ANDREA GIOISA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

130. EXECUCAO DE SENTENÇA-1849/2009-MARCOS ROBERTO DA SILVA BERTOLINO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 53/54, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. HENRIQUE TAVARES LEITE, UMBERTO CARLOS BECKER, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOISA MANFRIM e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1870/2009-LOURIVAL PEDRO DE AQUINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 132/133, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

132. INVENTARIO-1950/2009-ILZA LEOTERIA DA SILVA e outros x CARLINDA MARIA FERREIRA- A parte Inventariante para manifestar-se nos termos do petição de fls. 97/98, o qual requereu a apresentação dos documentos pessoais dos demais herdeiros, para fins de comprovação de grau de parentesco com a falecida. -Adv. NEIDE PEREIRA GREMES e LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

133. DEPOSITO-1970/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JHONE CAETANO TEIXEIRA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HERICK PAVIN-.

134. ACAO MONITORIA-2005/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x IZABEL CORREA GARCIA - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 11.542,76 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

135. ACAO DE INDENIZACAO-2058/2009-SELMA REGINA DOS SANTOS x R. N. TINTAS LTDA e outro - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar as requeridas em razão de não localiza-las, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-2059/2009-PATRICIA CRISTALDO x BANCO ITAU S.A- As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, julgo precedentes os pedidos iniciais, e determino que o Banco exiba em 30 dias, o contrato e extratos de movimentação do cartão de crédito, sob pena do disposto no art. 475-B, §2º do CPC e determino a revisão contratual com aplicação de juros remuneratórios ou comissão de permanência a taxa média de mercado(BACEN), de forma linear e condeno o BANCO a devolver os valores cobrados à maior, após compensação, de forma corrigida pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o BANCO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00, com base no art. 20 e §§ do CPC." -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2062/2009-CRISTINA SMOLARECK x MARCELO ELIAS CLEMENTE - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2092/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 134/135, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, ANDREA GIOISA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

139. ACAO DECLARATORIA-2175/2009-VALENTIN FENERICH x INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA e outro- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-2188/2009-RAFAEL SALINAS NARCISO x BANCO PAN AMERICANO S/A- As partes, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, devendo cada parte recolher:

R\$ 260,38 referente as custas da escritoria; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 15,57 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, REINALDO MIRICO ARONIS e SERGIO SCHULZE-.

141. DEPOSITO-2265/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x FRANCIELLEN ALVES DA SILVA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HERICK PAVIN-.

142. DEPOSITO-2331/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDOS") x FELIPE DA SILVA NALON- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HERICK PAVIN-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2375/2009-CLEIDE REGINA PIN x VIACAR VEICULOS- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 3.700,00 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e JOSÉ ANDRE RAMOS PERES-.

144. ACAO DE RESSARCIMENTO-2437/2009-MARCOS ROBERTO LEITE e outro x OLIVEIROS MARQUES e outro- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e MARCELO GARCIA DA COSTA-.

145. AÇÃO DE DANOS MORAIS-2461/2009-ARIANE NIERO ASTRATH x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ao recorrido (recurso adesivo fls. 135) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

146. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2480/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x REINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0002698-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x WALTERNOR ROQUE BACINI- Sobre a petição de fls. 310/311, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

148. ACAO DE INDENIZACAO-0002840-62.2010.8.16.0017-GUSTAVO FEITOZA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo procedente os pedidos formulados nesta ação de indenização por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que é requerente GUSTA VO FEITOZA DA SIL V A, e requerido BANCO DO BRASIL S.A, para o fim de: a) DECLARAR inexigível o débito ensejador da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito e inexistente a contratação com o requerido; b) CONDENAR o requerido no pagamento em favor do requerente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPCIBGE a partir da presente data e com juros moratórios de 1 ao mês, a partir da data da inscrição 21/09/2009 (f. 47), na forma da fundamentação da sentença. Confirmo a tutela antecipada concedida (f. 56), determinando definitivamente que a requerida se abstenha de promover a inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito em decorrência da ausência de contrato bancário Condeno ainda, o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte requerente, estes fixados em 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o zelo profissional do referido advogado, seu trabalho no processo e o tempo exigido para o serviço, consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

149. EXECUCAO-0003548-15.2010.8.16.0017-PLANEJE MOVEIS LTDA x LIAMAR DE FATIMA RIGIOLLI- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelos ofícios expedidos, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.

150. ACAO DECLARATORIA-0007114-69.2010.8.16.0017-LIANA TEREZINHA VIAL x LOJAS RENNER S/A - As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e com base no art. 14 do CDC, convalido a tutela antecipada deferida e julgo em parte procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito em relação a Autora e condeno a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação, corrigidos pela média INPC e com juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e o limite do art. 11 da LAJ." -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

151. AÇÃO DE COBRANCA-0008854-62.2010.8.16.0017-VALDIR GERALDO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA - As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança, em que são requerentes V ALDIR GERALDO, MARIA GERAL Du , ANA GERALDO e ZENAIDE GERALDO e requerido BANCO ITAU S.A., na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) indeferir o pedido constante da inicial referente ao Plano Collor TI em relação às autoras ZENAIDE

GERALDO e ANA GERALDO (f. 49/50, 64 e 67) no período de fevereiro/março de 1991 pela inexistência de extratos que comprovem saldo nas contas poupanças dos requerentes; b) condenar o requerido no pagamento das diferenças entre os valores creditados nas cadernetas de poupança dos requerentes descritas na inicial nos períodos e nos índices de correção monetária pleiteados na inicial de 84,32 no mês de março de 1990, de 44,80 no mês de abril de 1990 e de 21,87 no mês de fevereiro de 1991, observando a exclusão constante do item "a" supra, bem como se abatendo os percentuais já creditados, aplicando-se ainda os índices de correções monetárias devidas - IPC dos meses de abril de 1990 a janeiro e março de 1991, INPC dos meses de abril de 1991 a julho de 1994, IPC-r dos meses de agosto de 1994 a julho de 1995 e INPC do IBGE a partir de agosto de 1995 até a data do efetivo pagamento; com juros remuneratórios de 0,50/0 ao mês a partir das datas dos créditos inferiores aos devidos nas cadernetas de poupança conforme a data de aniversário de cada poupança referente aos meses citados e com juros moratórios de 1 ao mês a partir da citação, na forma da presente fundamentação. Condeno o requerido no pagamento ainda, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, para a advogada dos requerentes, considerando-se o zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como pela ausência de instrução probatória no feito, em função do julgamento na fase em que se encontra, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os requerentes por terem decado de parte mínima do pedido. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012743-24.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - As partes para ciência do despacho: "Descabida a mera alegação de fls.86/7 de que a obrigação de exibir é impossível, quando vem desacompanhada de qualquer documento administrativo, dando conta das buscas e não localização dos documentos. Aliado a isso, denota-se que o documento juntado na fase de cognição refere-se ao CPF da Autora FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (fls.52), quando o pedido é de exibição referente a conta de que era titular a Sra. ANA PAULA GOMES - CPF 300.246.458-934 (fl.15), o que não foi percebido pelas partes. Assim, depreque-se a busca e apreensão constando o número da conta, nome do titular e CPF, para possibilitar pesquisa adequada." - Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

153. RESCISAO CONTRATUAL-0016491-64.2010.8.16.0017-TRANSPORTES RODOVIARIOS BRASILIA LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. EDSON MITSUO TIUJO, KARINE ROMERO ALTHAUS, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016764-43.2010.8.16.0017-HELVERTON LUIS CORINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Sobre os documentos juntados (via CD anexo), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016787-86.2010.8.16.0017-CLODOALDO DE ROSSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Sobre os documentos apresentados pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

156. ACAO MONITORIA-0017481-55.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVAL x MUSITECH INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros- As partes para ciência do despacho que apresentou a proposta de acordo pela Ré (fl. 155), bem como designou o dia 24/09/2012 às 15:00 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando deferida as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovando o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão. Observado os casos de assistência judiciária. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes da audiência, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecada o seu depoimento. Deve a Escrivania observar os prazos, a fim de não realizar diligências inúteis. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Os mandados e AR devem ser devolvidos no prazo de 10 dias, antes da audiência, possibilitando o cumprimento do item anterior. Excedido tal prazo, se necessário, expeça-se ofício solicitando a devolução independente de cumprimento". -Advs. MARIA ALICE CALICANDO DOS REIS, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

157. ACAO DECLARATORIA-0017701-53.2010.8.16.0017-YAMAMOTO CLINICA DENTARIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. PAULA LEANDRO GONÇALVES e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

158. ACAO ORDINARIA-0018044-49.2010.8.16.0017-ANDRE FREIRES ALFREDO x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao apelado para contra razões no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

159. BUSCA E APREENSAO-0018696-66.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL SPELINO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020546-58.2010.8.16.0017-MARCOS VITORINO DE MORAIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 93/94, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO-0021446-41.2010.8.16.0017-ROSANI APARECIDA REDONDO DOMICIANO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para ciência do despacho: "Descabido embargos de declaração com efeito suspensivo, pois já houve trânsito em julgado da decisão. Entretanto, incumbe esclarecer que é facultado as partes transigirem, mas não, isoladamente, em relação as custas processuais a teor do Decreto Judiciário nº 233/2011, nota 2(Tabela de Custas)". Nesse sentido: "PROCESSO 0V11. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PEAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEOSÃO INTERIOCIUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes fiquem a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Agr Instr 559.198-6 - 15.a CCiv - Rel.: Fábio Haid- Dalla Vecchia - J. em: 222009 DJ. 80). "APELAÇÃO dva. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A :ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. AIEGAÇÃO DE NUUIDADE DA DECISÃO OOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AIEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA IESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855- 6 - 14.a CCiv - Rel: Frandso Luiz Macedo Junlor - J. em: 462008 - Publicado em: 20162008). " -Advs. FABRIZIA ANGELICA BONATTO, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

162. ACAO DECLARATORIA-0021638-71.2010.8.16.0017-GERALDO CORREA x ESTADO DO PARANA e outro- As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de contribuição previdenciária progressiva cumulada com repetição de indébito em que são requerente GERALDO CORREA e requeridos PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de:

a) DECLARAR a inconstitucionalidade e a consequente ilegitimidade da forma de contribuição instituída no artigo 78, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.398/1998; -'

b) CONDENAR os requeridos solidariamente a restituir ao requerente os valores das diferenças percentuais das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, observado o limite prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, ou seja, a exclusão das contribuições anteriores a 30/07/2005, acrescidos de correção monetária desde a data de cada desconto indevido, observando-se que no período anterior a vigência da Lei nº 11.960/09 aplica-se a média entre o INPC do IBGE e o IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, sendo que posteriormente a sua vigência, e em substituição ao citado índice, deverá ser empregada a Taxa Referencial (TR) , além de juros moratórios de 0,5 ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Na forma da presente sentença, confirmo em caráter definitivo a tutela antecipada concedida (f 23). A liquidação do presente julgado se dará na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Condeno ainda, os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerente, estes fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o zelo profissional do referido advogado, seu trabalho no processo e o tempo exigido para o serviço, consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Advs. DIOGO LOPES VILELA BÉRBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCOS MASSASHI HORITA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

163. INVENTARIO-0021912-35.2010.8.16.0017-APARECIDO ZENI x GUILHERME ZENI e outro- As partes para ciência do despacho que designou o dia 07/08/2012, às 14:40 horas, para audiência de Conciliação e saneamento, ficando as partes intimadas através de seus advogados, ocasião em que o inventariante deverá esclarecer aos sucessores a questão da necessidade da venda e tributos a serem cotizados entre os interessados. Defiro o desentranhamento de documentos dos Autos 25347/10, a ser juntado nos Autos para fins de habilitação de sucessores, devendo ser os Autos arquivados e eventuais custas serem satisfeitas ao final deste feito. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, SERGIO LUIZ JACOMI e GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

164. ACAO ORDINARIA-0022008-50.2010.8.16.0017-VILSON SCUCCIATO NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- As partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 301, no prazo legal. -Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, ANTONIO BENTO JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO-.

165. EMBARGOS A ARREMATACAO-0023622-90.2010.8.16.0017-JAIME CORREA e outro x DEPOSITO ALVORADA LTDA- As partes para ciência do despacho: "A Autora ELIETI já tem curadora provisória nomeada judicialmente (fl.

15), de modo que prescinde que seja outro nomeado em relação ao presente feito. Indefiro efeito suspensivo aos embargos à Execução, posto que a questão da impenhorabilidade restou decidida na própria execução e não prosperar as nulidades aventadas, conforme decisão a seguir em 3 laudas". Bem como para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, e determino o prosseguimento da execução. Condeno os Embargantes aos pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 do valor da causa, atualizado pelo INPC, com base nos arts. 20 e §§ do CPC e observado art. 12 da LAJ." -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e JOAO BATISTA DA SILVA-.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024138-13.2010.8.16.0017-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SANDRI LTDA x EDNE CHAVES- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a intimação do executado em razão de não encontrá-lo no endereço indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024322-66.2010.8.16.0017-JOSUE TEBALDI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o cálculo elaborado as fls. 102/103, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0024816-28.2010.8.16.0017-VANDERLEI MARQUES CARNAVALE x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação de revisão cumulada com consignação em pagamento, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, proposta por V ANDERLEI MARQUES CARNA V ALE em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fim de: a) afastar a preliminar de falta de interesse processual; b) excluir a cobrança de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência, com a devolução do que fora cobrado indevidamente de forma simples; c) manter a cobrança de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC); d) afastar o pedido inicial de elisão da mora, na forma da fundamentação da sentença. Ante a ausência de comprovação nos autos dos depósitos mensais das parcelas e o contido no dispositivo, revogo a tutela antecipada concedida (f. 59) quanto à manutenção da posse do veículo com o requerente e a não inscrição do nome deste no cadastro de inadimplentes. Condeno ainda as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais, em 500/0 (cinquenta por cento) para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, aplica-se o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo para a realização dos trabalhos, pela inexistência de dilação da instrução probatória, atendendo ao disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo que na forma da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Adv. MARIANA BENINI SOUTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024847-48.2010.8.16.0017-ADRIANA CRUZ DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre os documentos juntados (CD em anexo), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025516-04.2010.8.16.0017-LUIZ HIROSHI MIZUMOTO x NOEMISIA RODRIGUES DE CARVALHO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0028510-05.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A - As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação revisional cumulada com repetição de indébito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aforada por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face de OMNI SI A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: a) manter a cobrança de juros capitalizados; b) afastar o pedido inicial de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; c) excluir a cobrança cumulada de juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; d) condenar a parte requerida a restituir os valores pagos a maior a título de quitação antecipada, cujo saldo será apurado em fase de liquidação de sentença; e) manter a cobrança da TAC, TEC e IOF; f) restituir os valores indevidamente cobrados, na forma simples, conforme fundamentação da sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais ficando distribuídas na proporção de 500/0 (cinquenta por cento) para cada parte, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, aplica-se o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo para a realização dos trabalhos, pela inexistência de dilação da instrução probatória, atendendo ao disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo que na forma da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado

do Paraná, no que for aplicável." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

172. EXECUCAO-0029797-03.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x F R DA COSTA VISUAL ME e outro- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO-0029874-12.2010.8.16.0017-JULIANA FANTUCCI x BANCO ITAUCARD S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 29,14 referente as custas da escritania, sob as penas da lei. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-0030168-64.2010.8.16.0017-NELSON APARECIDO e outro x HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLA- Sobre o Laudo Técnico e contas apresentadas pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

175. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0030894-38.2010.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x ANDERSON CLAY OLIVEIRA BASSO - As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SINCIN-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031633-11.2010.8.16.0017-ROSEMARY DE OLIVEIRA KENDRICK SILVA x BANCO SANTANDER S/A- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, homologo a desistência da ação com base no art. 267, VIII do CPC e julgo extinto o processo, arcando a Autora com as custas processuais(já preparadas) e cada parte com os honorários de seus advogados." -Adv. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

177. RESCISAO CONTRATUAL - 0031685-07.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU LEASING S/A x PETRO D'ORO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido em razão de não localizá-lo no endereço indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

178. EXECUCAO-0032389-20.2010.8.16.0017-TORO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA x HAMILTON MARCONDES FREITAS e outros- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. DEISE CRISTINA DAROS e NEY SALLES-.

179. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032463-74.2010.8.16.0017-TEREZINHA JOSE DA SILVA FONSECA x VILSON GUERRA DOS SANTOS e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

180. EXECUCAO-0033873-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

181. AÇÃO DE COBRANCA-0000899-43.2011.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x PRO CARTAZES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001262-30.2011.8.16.0017-LEANDRO DE MOURA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno a RÉ a exibir a cópia do contrato firmado, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC." -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-0001675-43.2011.8.16.0017-GIVALDO APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 120,79 referente as custas da escritania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 10,66 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009294-92.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder o Arresto em razão de não encontrar bens passíveis do mesmo, bem como apresentou o valor referente a diligência já realizada, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv.

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002729-44.2011.8.16.0017-EDER DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a petição e documentos às fls. 52/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-
 186. BUSCA E APREENSAO-0002986-69.2011.8.16.0017-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDER MARCELO MANTOVANI - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão rem razão de não localizar o bem indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
 187. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0003020-44.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 188. ACAO DE INDENIZACAO-0003522-80.2011.8.16.0017-VALDECI MOREIRA ROSSA x INGAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Sobre a Contestação e documentos apresentados pela Denunciada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CAROLINA PALONBINO-
 189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004692-87.2011.8.16.0017-FERNANDA FERIANI OLIVEIRA x CARLEASING ITAUCRED S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A)- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo em relação ao pedido de cópia do contrato e o autor carecedor da ação em relação aos pedidos de extrato de pagamento, por falta de interesse processual. As partes devem ratear as custas processuais e cada uma suportar os honorários de seus advogados fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 190. EXECUCAO-0005156-14.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x J R DE LIMA COMUNICACAO VISUAL - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-
 191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005289-56.2011.8.16.0017-MARCIO BONIFACIO LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno a Ré a exibição de cópia do contrato, sob pena de busca e apreensão. Julgo extinto o pedido de apresentação de extrato detalhado, por falta de interesse processual. As partes devem ratear as custas processuais e cada uma suportar os honorários de seus advogados que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ROGERIO QUAGLIA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
 192. REVISIONAL DE CONTRATO-0005450-66.2011.8.16.0017-MAURO LYIDIO NARIAI x BANCO ITAUCARD S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 561,18 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006677-91.2011.8.16.0017-CLAUDEMIR CLARO x OMNI FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo em relação ao pedido de cópia do contrato e extrato de pagamento e o autor carecer da ação em relação aos pedidos de exibição de proposta de financiamento, por falta de interesse processual. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-
 194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006774-91.2011.8.16.0017-MARLI GRIGOLETO ALVES x BANCO ITAUCARD S/A - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
 Agência: 2499
 C/c: 500001-6
 Operação: 040
 - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-
 195. MANDADO DE SEGURANCA-0007038-11.2011.8.16.0017-IREPAM INSTITUTO DE RECICLAGEM PARA PRESERVACAO AM x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGA e outros- Ao apelado para contra razões no prazo legal. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO-
 196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007173-23.2011.8.16.0017-ANA MARIA GOMES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno a Ré a exibir a cópia do contrato de financiamento firmado, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-
 197. EXECUCAO-0007800-27.2011.8.16.0017-TEXTIL M.A FALLEIRO S/A x EDMUNDO LEMUCCHI CALAF- A parte Autora para esclarecer sobre petição de fls. 63, visto que não consta comprovante de distribuição da Carta Precatória nos presentes autos. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-
 198. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009035-29.2011.8.16.0017-RODRIGO GOMES BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo em relação ao pedido de cópia do contrato e extrato de pagamento, e julgo o autor carecer da ação em relação aos pedidos de exibição de proposta de financiamento, por falta de interesse processual. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo

em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009759-33.2011.8.16.0017-ANTONIO MARCOS ALEXANDRE DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno os Bancos Requeridos a exibição dos documentos faltantes em 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-
 200. EXECUCAO-0011136-39.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x DROGAO DA RAPOSO LTDA ME e outros- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-
 201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011256-82.2011.8.16.0017-KLEBER EDUARDO MEN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo face a apresentação dos documentos e a perda superveniente do interesse processual. As partes devem ratear as custas processuais e cada uma os honorários de seus advogados, que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 202. EXECUCAO-0011271-51.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S/A) x W Y O TURISMO LTDA ME e outros- Sobre as Certidões do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar os executados, bem como requereu que a parte indique bens passíveis de arresto ou efetue o devido recolhimento da diligência para buscas, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-
 203. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0011281-95.2011.8.16.0017-NILSON ROCHA DE MORAES x REVELINO ANDRE e outro- Sobre a petição de fls. 242, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JOSE VIEIRA ROSA e ANTONIO MARTINI NETO-
 204. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011356-37.2011.8.16.0017-OSVALDO PREVIATO x MARCOS MARCELO SANTOS e outros- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Credora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-
 205. ADJUDICACAO JUDICIAL-0011628-31.2011.8.16.0017-JOSE MANOEL DE FREITAS NOCA e outro x BANCO SANTANDER S/A - As partes para ciência do despacho: "Diante do término na edificação em um dos imóveis e comprovado o adimplemento do preço, defiro tutela, determinando a Ré que no prazo de 30 dias, apresente os documentos referidos na cláusula quinta e levante as hipotecas sobre o imóvel e outorgue as escrituras definitivas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de 30 dias/multa, com base no art. 273 e §§ do CPC". Bem como para ciência da sentença que: "Ante o exposto, convalido a tutela deferida e julgo em parte procedentes os pedidos, condenando a parte Ré à outorgar, no prazo de 30 dias a escritura pública de compra e venda dos imóveis, e não cumprida a obrigação, defiro a adjudicação compulsória do imóvel acima descrito, em favor dos Autores, nos termos do contrato preliminar apresentado, que passa a ser parte integrante desta decisão. Condeno ainda, no mesmo prazo, que apresente os documentos necessários aos registros e constantes da cláusula quinta do contrato, além de promover o levantamento da hipoteca. Diante da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 16% do valor da causa e o Autor ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários em 4% do valor da causa, ambos atualizados pelo INPC e consoante o art. 20, §§º do CPC." -Advs. MARCOS C COSTA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-
 206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011638-75.2011.8.16.0017-VALMIR SIMONI x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo em relação ao pedido de cópia do contrato e o autor carecer da ação em relação aos pedidos de exibição de proposta de financiamento e extrato de pagamento, por falta de interesse processual. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-
 207. REVISIONAL DE CONTRATO-0011968-72.2011.8.16.0017-J A ZARAMELLO INFORMATICA ME x BANCO ITAU S/A- Sobre os documentos e cálculos apresentados pelo banco requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-
 208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012318-60.2011.8.16.0017-PAULO CESAR MATTOS x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo em relação ao pedido de cópia do contrato e o autor carecer da ação em relação aos pedidos de exibição de proposta de financiamento e extrato de pagamento, por falta de interesse processual. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

209. BUSCA E APREENSAO-0013166-47.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARLENE JANUNCO CRESPIN- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação de BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais já quitadas. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

210. REVISIONAL DE CONTRATO-0013169-02.2011.8.16.0017-JOSE ALVES PEREIRA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. RONAN W BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013196-82.2011.8.16.0017-PORTO E RAMOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM GVT- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a exibir no prazo de 5 dias, toda documentação relativa aos IPs relacionados no relatório em anexo, contendo todos os dados do usuário dos protocolos e relatório detalhado de logs dos acessos efetuados através dos IPs mencionados, notadamente em 22/03/2011 a 11/05/2011, sob pena de busca e apreensão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, com base no art. 20 e §§ do CPC." -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e AURELIO CANCIO PELUSO-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013327-57.2011.8.16.0017-ODAIR JOSE IEKER x BANCO PANAMERICANO S/A - As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno a RÉ a exibir a cópia do contrato firmado, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013333-64.2011.8.16.0017-JAIME GONCALVES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno a Ré a exibir cópia do contrato de financiamento firmado, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC." -Advs. PEDRO STEFANICHEN e HERICK PAVIN-.

214. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013480-90.2011.8.16.0017-COLEGIO SAO FRANCISCO XAVIER x CLAUDIO CESAR PAUKA ROSA e outro- A parte Autora para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Credora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

215. EXECUCAO-0015548-13.2011.8.16.0017-DURATEX S/A x JC ROSAS CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

216. BUSCA E APREENSAO-0015628-74.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMEI LEMES DA SILVA - A parte Autora para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSÃO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

217. ORDINARIA-0015630-44.2011.8.16.0017-DOVILIO PRETO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a Impugnação apresentada às fls. 438/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

218. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015632-14.2011.8.16.0017-MARINA DE SOUZA WIHBY e outro x CLASS MODEL'S MANAGEMENT- A parte Autora para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Credora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

219. OBRIGACAO DE FAZER-0016175-17.2011.8.16.0017-RODRIGO MOURA DOS SANTOS x UNIBANCO e outro- Ante o deferimento do pedido de devolução do prazo, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

220. INVENTARIO-0016199-45.2011.8.16.0017-NATALI LETICIA DA SILVA e outro x CLEVERSON MIRANDA DA SILVA- Sobre a Certidão do Senhor Avaliador que deixou de proceder as avaliações em razão de não localizar os bens, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

221. EXECUCAO-0016817-87.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J A ZARAMELLO INFORMATICA ME e outro- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

222. ACAO CAUTELAR-0017410-19.2011.8.16.0017-APARECIDO JOVINO CRISTINO x BANCO FINASA BMC S/A - As partes para ciência da sentença que: "Julgo em parte procedente o pedido e condeno os Banco Requerido a exibição do contrato de financiamento, sob pena de busca e apreensão. Declaro a carência de ação em relação ao pedido de reconhecimento de cobrança de R\$ 5.000,00 em custos administrativos e de exibição de planilha de pagamentos(Custo efetivo), ambos por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI do CPC. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas processuais e cada uma suportar os honorários de seus advogados, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. CLODOALDO PINHEIRO FARIA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

223. EXECUCAO-0017886-57.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RICARDO LAMBIAZZI e outro- Sobre as Certidões do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar os executados, bem como requereu que a parte indique bens passíveis de arresto ou efetue o devido recolhimento da diligência para buscas, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

224. ACAO REGRESSIVA-0018268-50.2011.8.16.0017-FIRCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CLAUDIR EMIR DE MOURA LUTS- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. ALISSON SILVA ROSA, VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, HÉRCULES LUIZ e CIRO BRUNING-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018269-35.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo em relação ao pedido de cópia do contrato e extrato de pagamento, e julgo o autor carecer da ação em relação ao pedidos de exibição de proposta de financiamento, por falta de interesse processual. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018280-64.2011.8.16.0017-SILVANA FELICIO DE SIQUEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo por perda superveniente do interesse processual, com base nos arts. 267, Vi e 462, ambos do CPC. As partes devem ratear as custas processuais e suportar os honorários de seus advogados, que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

227. HABILITACAO DE CREDITO-0018538-74.2011.8.16.0017-MAICO ROBERTO NODARI x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito R\$ 3.000,00 em 12/12/2010(quiografário), no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

228. HABILITACAO DE CREDITO-0018540-44.2011.8.16.0017-ARI GUAITANELE x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R\$ 3.000,00 em 12/12/2010(quiografário), no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

229. ACAO MONITORIA-0018556-95.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MENINA DOCE MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

230. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018563-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE CARLOS ALEXANDRINO- A parte Credora para ciência da conversão da presente ação para execução, bem como para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

231. HABILITACAO DE CREDITO-0018596-77.2011.8.16.0017-FERNANDO MIGUEL BARCAROLO x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo, que deve ser apensado aos Autos 9425/11. Isento de Custas, face a gratuidade." -Advs. FLAVIO CEREZUELA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

232. HABILITACAO DE CREDITO-0018604-54.2011.8.16.0017-ANDREIA GONCALVES DA SILVA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRDOMESTICOS - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R\$ 1.000,00 em 22/09/2010 (quirografário), no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." -Advs. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

233. EXECUCAO-0020267-38.2011.8.16.0017-BERNARDINO E SILVA LTDA x PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020732-47.2011.8.16.0017-ANTONIO PRIULI x OMNI FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Julgo extinto o processo por perda superveniente do interesse processual, com base nos arts. 267, VI e 462, ambos do CPC. As partes devem ratear as custas processuais e suportar os honorários de seus advogados, que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

235. EXECUCAO-0021038-16.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPERMERCADO COGUMELO LTDA ME e outro- Ante a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

236. HABILITACAO DE CREDITO-0025124-30.2011.8.16.0017-JOSE MARIA DE SOUZA x MARKOELETR COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R \$ 16.192,90(28/02/2011-Crédito trabalhista) em favor do habilitante, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

237. EXECUCAO FISCAL-376/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ELEZABETH HILDA BAHLS e outro- As partes para ciência do despacho: "A parte EXECUTADA apresenta exceção de pré- executividade(fls.79/ ss) sustentando: a) que conforme certidão negativa de 27/12/2006 não consta débito tributário no imóvel cadastrado sob nO 24065700(dívida propter rem) e se criou novo cadastro, em face arrematação do imóvel em outro feito, deveria expedir nova CDA; b) Se houve arrematação, os tributos deveria incidir sobre o preço da arrematação(CTN, art. 130); c) houve prescrição quinquenal pois os tributos tinham vencimento em 1996 à 1999 e a citação só ocorreu em 20j3/2004(fl.26). Pugna pela extinção da execução. Impugna a EXEQUENTE às fls. 127/5s.

RELATADOS, DECIDO:

Assiste razão a EXEQUENTE, posto que com a Arrematação do imóvel em outro feito, houve necessidade da criação de novo cadastro, permanecendo o EXECUTADO como devedor, daí a razão de no antigo cadastro não constar mais dívida. Aliado a isso, se houve levantamento do valor do preço em outra arrematação, não há como o Município fazer nada, pois não recebeu o valor correspondente aos tributos, subsistindo a dívida. É tempestiva a substituição da CDA, pois para à arrematação ocorrida não concorreu a Exequente, e tal fato implicou em modificação da titularidade do imóvel. No tocante a prescrição, incumbe por primeiro salientar que a teor art. 174, parágrafo único 11 da LEF, vigente na época, só a citação interrompia a prescrição, e esta ocorreu em 20/03/2004(fl.26), estão prescritos os créditos que foram constituídos 5 anos antes, quais sejam inscritos em dívida ativa de 15/01/1997 à 02/02/1998(fl.4), pois também deve ser computado o prazo de 180 dias do art. 2º, §3º da LEF. Ante o exposto, julgo em parte procedente os pedidos de fls. 79/5s, para declarar extinta a execução fiscal no que toca aos créditos tributários inscritos em dívida ativa de 15/01/1997 à 02/02/1998(fl.4), devendo prosseguir em relação aos demais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, que arbitro em R\$ 500,00, face a simplicidade.r da matéria e o incidente não implicou em custas. " -Advs. ALEXANDRE VENANCIO, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

238. EXECUCAO FISCAL-895/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO x MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA-FATIMA ALVES DE OLIVEIRA - Fica intimada a parte Executada para promover o preparo das custas em todos os feitos e comprovar pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, no prazo de 05 dias. -Adv. LAURINDO GOBI-.

239. EXECUCAO FISCAL-309/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x EZIO PALMA- As partes para ciência do despacho: "Não acato pedido de fls. 97, pois a teor da certidão de fl. 92 o veículo ou "direitos" sobre ele pertencem ao exequente. Atenda-se pedido de fls. 93 que tem base legal no art. 185-A do CTN" -Advs. MARCIO ROMANO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

240. EXECUCAO FISCAL-294/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x GREMIO DE MARINGA e outro- As partes para ciência do despacho: "Assiste razão a exequente, pois em nenhum momento o feito ficou paralisado pelo lapso de 5 anos para operar prescrição intercorrente. Indefero o pedido contido na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução até penhora/avaliação e intimação para embargos." -Advs. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI-.

241. EXECUCAO FISCAL-1100/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA e outros - As partes para ciência do despacho: "Face a não demonstração da titularidade do imóvel ofertado e

discordância da Fazenda Pública, não acato o pedido de fls. 65/5s. Atenda-se petição de fls. 61." -Advs. FABIO RICARDO MORELLI e SANDRO HENRIQUE TROVÃO-.

242. EXECUCAO FISCAL-64/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MANTOVANI E ROSA LTDA e outros- As partes para ciência do despacho: "A parte EXECUTADA a sua ilegitimidade passiva pois saiu da sociedade executada. (fls. /5s). Impugna a EXEQUENTE que a matéria deveria ser discutida via embargos e não por exceção de pré-executividade, e no mérito que a dívida é anterior a retirada do sócio. (fls. /5s)

RELATADOS, DECIDO:

A matéria pode ser discutida via objeção de pré-executividade, pois relacionada a legitimidade passiva, que é condição da ação que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. A parte tem legitimidade para figurar no pólo passivo, via redirecionamento, pois os débitos tributários referem-se aos anos de 2002 à 2005 e sua saída da sociedade só ocorreu em 2009, sendo responsável a teor do art. 135, III do CTN (fl. 73/4). Prossiga-se a execução até penhora/avaliação e intimação para embargos, e elevo os honorários advocatícios para 20 do valor do débito. " -Advs. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e ELOI SILVA-.

243. EXECUCAO FISCAL-458/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x DANIELE CRISTINE DE MATOS- As partes para ciência do despacho: "A parte EXECUTADA que é Arquiteto e não prestou serviços nos períodos tributados, sendo descabida os débitos de ISS, devendo a execução ser extinta. (fls./5s) Impugna a EXEQUENTE que a matéria deveria ser discutida via embargos pois demanda dilação probatória e que foi a parte que requereu cadastro junto ao Município, cabendo a ele fazer a devida baixa.(fls. /5s) RELATAD05, DECIDO: O "ISS FIXO" cobrado pelo Município, não tem como base de cálculo o valor do serviço prestado, mas arranca de critérios objetivos como a atividade exercida e o número de profissionais cadastrados para lançamento do tributo. Assim, uma vez realizada a inscrição no Cadastro de Contribuintes pelo Profissional, ocorre a presunção de serviço pelo profissional autônomo (ou sociedade) e o lançamento do tributo é realizado de ofício pela Administração, independente de manifestação do Contribuinte, de modo que não baixado o cadastro a Administração continuará a lançar o tributo. Deve a o profissional com registro não "baixado", demonstrar junto a Administração que, apesar de estar vigente seu registro, não prestou qualquer serviço de modo a ensejar a incidência de 155. Nesse sentido a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTÔNOMO NÃO BAIXADO PRO INTERESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCOA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS EXERDAS FINANCEIROS. INTERRUÇÃO DO PRAZO SOMENTE COM A CITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA FATO GERADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário de acordo com a anterior redação do art. 174, r, do em, vigente ao tempo da propositura da demanda, se interrompia com a citação e não com a propositura da ação. 2. A circunstância de estar vigente alvará para prestação de serviços como profissional autônomo, gera a presunção relativa para o fisco de continuidade de prestação de serviços pelo contribuinte, mas havendo elementos Que demonstrem a inexistência de prestação de serviços (trabalho da contribuinte como funcionária pública durante o dia; estudo na faculdade durante o período noturno e prova documental de que nunca ocupou o endereço constante no alvará), a cobrança do tributo revela-se indevida. Recurso provido. (TJPR, Apelação Cível nO 422.817-7, Des. Ruy Cunha Sobrinho, julgado em 09/10/2007, publicado em 26/10/2007). Assim, deve o Contribuinte, baixar o cadastro administrativamente e tentar provar junto a Administração(ver a forma), que não exerceu atividade no período tributado e de comum acordo, requerer a suspensão do feito. Assim, deixo de conhecer da matéria articulada, por falta de interesse processual, pois demanda instrução probatória. Prossiga-se a execução até penhora/avaliação e intimação para Embargos." -Advs. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e GISELE DIAS DOURADO-.

244. EXECUCAO FISCAL-120/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SILVIO DE SOUZA- As partes para ciência do despacho: "Deixo de conhecer do pedido de fls.36, pois não há lugar para discussão da espécie na forma pretendida no feito executivo, e se a parte acredita em excesso de execução ou inconstitucionalidade de um dos tributos(CM), deve fazê-lo através de embargos à execução, não se vislumbrando má-fé, pois o tributo é ordinariamente lançado pelo Município. Proceda-se avaliação e posterior praça dos bens, conforme requerido às fls.28. " -Advs. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e ELI PEREIRA DINIZ-.

245. EXECUCAO FISCAL-272/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SILVIO LOPES PINHEIRO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

246. EXECUCAO FISCAL-160/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JORGE ICHIKAWA JUNIOR- As partes para ciência do despacho: "A parte EXECUTADA que é Arquiteto e não prestou serviços nos anos de 2002 à 2008, sendo descabida os débitos de 155, devendo a execução ser extinta. (fls./5s) Impugna a EXEQUENTE que a matéria deveria ser discutida via embargos pois demanda dilação probatória e que foi a parte que requereu cadastro junto ao Município, cabendo a ele fazer a devida baixa.(fls. /5s) RELATAD05, DECIDO: O "ISS FIXO" cobrado pelo Município, não tem como base de cálculo o valor do serviço prestado, mas arranca de critérios objetivos como a atividade exercida e o número de profissionais cadastrados para lançamento do tributo. Assim, uma vez realizada a inscrição no Cadastro de Contribuintes pelo Profissional, ocorre a presunção de serviço pelo profissional autônomo (ou sociedade) e o lançamento do tributo é realizado de ofício pela Administração, independente de manifestação do Contribuinte, de modo que não baixado o cadastro a Administração continuará a lançar o tributo. Deve a o profissional com registro

não "baixado", demonstrar junto a Administração que, apesar de estar vigente seu registro, não prestou qualquer serviço de modo a ensejar a incidência de 15%. Nesse sentido a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. APEIAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTÔNOMO NÃO BAIXADO PRO INTERESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS EXERdaos FINANCEIROS. INTERRUÇÃO DO PRAZO SOMENTE COM A CITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA FATO GERADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário de acordo com a anterior redação do art. 174, r, do em, vigente ao tempo da propositura da demanda, se interrompia com a citação e não com a propositura da ação. 2. A circunstância de estar vigente alvará para prestação de serviços como profissional autônomo, gera a presunção relativa para o fisco de continuidade de prestação de serviços pelo contribuinte, mas havendo elementos que demonstrem a inexistência de prestação de serviços (trabalho da contribuinte como funcionária pública durante o dia; estudo na faculdade durante o período noturno e prova documental de que nunca ocupou o endereço constante no alvará), a cobrança do tributo revela-se indevida. Recurso provido. (TJPR, Apelação Cível nº 422.817-7, Des. Ruy Cunha Sobrinho, julgado em 09/10/2007, publicado em 26/10/2007). Assim, deve o Contribuinte, baixar o cadastro administrativamente e tentar provar junto a Administração (ver a forma), que não exerceu atividade no período tributado e de comum acordo, requerer a suspensão do feito. Assim, deixo de conhecer da matéria articulada, por falta de interesse processual, pois demanda instrução probatória. Prossiga-se a execução até penhora/avaliação e intimação para Embargos." -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e MAURO ANICI-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-308/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE MAIA- As partes para ciência do despacho: "Não comprovado pelo EXECUTADO que o valor bloqueado refere-se a vencimentos, defiro levantamento pelo Exequite. Expeça-se alvará." -Advs. PAULO CEZAR CENERINO e JULIANA NONOSE-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-713/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x WILSON MARQUES LOBATO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em razão de ter sido informado que o executado vendeu a motocicleta há mais de dois anos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-86/2010-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x POSTO MALUF LTDA e outros- As partes para ciência do despacho: "A parte EXECUTADA (Danilo-fls.25 e Tania-fl.32/ss) que ocorreu prescrição pois a execução foi proposta em 17/12/2009 e as dívidas inscritas em 08/02/2002 à 002/02/2004 e que a execução deve ser redirecionada apenas contra a Sócia Administradora TANIA. Impugna a EXEQUENTE que a matéria deveria ser discutida por embargos e que houve parcelamento administrativo com vencimento em 10/10/2005 à 20/02/2007. (fls.35/ss)

RELATADOS, DECIDO:

A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, de modo que pode ser articulada via Exceção de pré-executividade. Entretanto, em face o parcelamento, mudou-se a data do vencimento do débito tributário, de modo que não ocorreu a prescrição. Não se pondo o Município em relação ao pedido de exclusão de DANILO, ele deve ser deferido. Prossiga-se a execução até penhora/avaliação e intimação para embargos em relação a sócia TANIA. Condono a Exequite ao pagamento das custas do incidente e elevo os honorários advocatícios para 20 do valor do débito. Exclua-se o Sócio DANILO do polo passivo, anote-se, e face a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados." -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-0004253-13.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x J A DE AQUINO & CIA LTDA e outros - Sobre o cálculo elaborado as fls. 68/69, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e AMANDA RAFAELA DRUZIAN-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-0004696-61.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - As partes para ciência do despacho: "A BRASIL TELECOM apresenta exceção de pré-executividade (fls.18), sustentando o seguinte: a) a necessidade de concessão em tutela antecipada que a Exequite se abstenha de informar em certidão de dívida ativa o presente feito; b) a irregularidade da inscrição, pois decorrente de multa aplicada pelo PROCON e sequer foi indicado o número do processo administrativo na COA, e caso seja substituída, requer renovação de prazo para embargos. Pugna pela extinção da execução. Houve substituição da COA pela Fazenda e intimada a Executada se manteve inerte. Diante da substituição deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, bem como pedido de tutela antecipada. Proceda-se penhora via BACEN JUD, e intime-se para embargos." -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-0004724-29.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - As partes para ciência do despacho: "Diante da substituição da CDA consoante o § 8º do art. 2º da LEF, passando a constar o nº do procedimento administrativo (fl. 36), precinde-se de conhecer da objeção interposta (CPC, art. 462), entretanto deve ser reaberto o prazo para embargos da Executada. Assim prossiga-se a execução e após penhora/avaliação, intime-se a executada para querendo opor embargos no prazo legal." -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e PRISCILA PERELLES-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-0025837-39.2010.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x SANTA ROSA LOTEAMENTO LTDA.- As partes para informarem se houve cumprimento do acordo realizado. -Advs. ARNALDO A. CAMARGO

NETO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-0018983-92.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CCII COLOMBO CONSTR. E INCORPORADORA IMOVEIS LTDA- As partes para ciência do despacho: "O leilão de precatórios requisitórios tem se mostrado infrutífero, pois desde que iniciada a sua penhora, em nenhuma execução fiscal em andamento neste Juízo, houve arrematação. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000, além do débito ser elevado e a execução antiga, sendo necessário se privilegiar a efetividade da execução. Assim não acato a oferta da Executada e determino que proceda-se a penhora/avaliação na forma requerida pela Exequite e intime-se a parte Executada para Embargos, no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação." -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e LUIZ ALBERTO VALERIO-.

255. CARTA PRECATORIA-24/2005-Oriundo da Comarca de LONDIRNA - PR-ESPOLIO DE VINICIO A. PIMENTEL x MIYOKO IWAMOTO e outros - As partes para ciência do despacho: "Havendo decisão do E. TJPR datado de dezembro de 2011, reformando o despacho que suspendeu a execução e determinou o cumprimento da imissão de posse(fl.358), evidencia-se que prescinde de despacho para cumprimento do mandado de imissão que estava suspenso, em face o despacho revogado; Pois a contrário sensu, se houvesse decisão do TJPR suspendendo uma execução, por exemplo, não precisaria do despacho pleonástico do Juiz da causa, para operar-se tal suspensão. o fato de não ter sido apreciado a tutela antecipada, não impede o cumprimento do mandado, já que não há decisão na ação declaratória em apenso nesse sentido." -Advs. MARCUS E. PERES DA SILVA, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA-.

256. CARTA PRECATORIA-35/2007-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP-DANIEL VIEIRA RODRIGUES x EUGENIO CAPRIGLIONE- Sobre o Laudo de Avaliação, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. DANIEL VIEIRA RODRIGUES, MARCIO PIRES DE ALMEIDA e ENEAS FRANÇA-.

257. CARTA PRECATORIA-0012062-20.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de TANGARA DA SERRA - MT-ENIO FRITZEN x MOACIR CHIQUETTI- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora dos bens em razão de não encontra-los no endereço indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA e ITELVINO HOFFMAN-.

MARINGÁ, 05 de julho de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 118/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00061 000486/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00086 000291/2011
00088 000391/2011
00096 000635/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00080 001925/2010
AIRTON KEIJI UEDA 00057 000051/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 00010 000579/2004
ALCEU MACHADO NETO 00030 001255/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00092 000489/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00043 000919/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00088 000391/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00049 001808/2009
ALEX MANGOLIM 00062 000501/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00061 000486/2010
ALINE DE MENEZES GONCALVES 00081 001950/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00092 000489/2011
AMILTON DE SOUZA FILHO 00099 000883/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00023 001454/2007
ANDREA GIOSA MANFRIM 00037 000671/2009
00044 001151/2009
00049 001808/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 00097 000725/2011
ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES LISSI 00070 001021/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00065 000739/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00016 000471/2006
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO 00042 000841/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000117/1996
00013 000090/2006

00020 000884/2007
 00032 001398/2008
 00058 000057/2010
 00069 000977/2010
 00073 001092/2010
 00076 001463/2010
 00085 000077/2011
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00030 001255/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00098 000826/2011
 CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00038 000726/2009
 CASSIA DENISE FRANZOI 00016 000471/2006
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00061 000486/2010
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00079 001731/2010
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00081 001950/2010
 CLAUDIANA APARECIDA CORADINI 00075 001349/2010
 CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00075 001349/2010
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00070 001021/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001536/2009
 00098 000826/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00043 000919/2009
 CRYSTIANE LINHARES 00046 001353/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00029 001254/2008
 00034 000114/2009
 00036 000453/2009
 00050 001817/2009
 DIOGO VALERIO FELIX 00068 000896/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00061 000486/2010
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00045 001183/2009
 EDSON SHOITI FUGIE 00016 000471/2006
 EDUARDO CARRARO 00004 000630/1998
 EDUARDO CHALFIN 00027 001087/2008
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00055 002410/2009
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00013 000090/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00089 000409/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 00024 001458/2007
 FABIO LUIS FRANCO 00075 001349/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 00078 001608/2010
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00028 001161/2008
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00087 000329/2011
 GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL 00067 000872/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000709/2007
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00095 000577/2011
 GIULIANO BERGAMASCO 00050 001817/2009
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00057 000051/2010
 GUILHERME VANDRESEN 00025 000388/2008
 GUSTAVO MARSON 00084 000070/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00098 000826/2011
 HELENO GALDINO LUCAS 00095 000577/2011
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00067 000872/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00080 001925/2010
 ILAN GOLDBERG 00027 001087/2008
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00048 001627/2009
 IVNA PAVANI SILVA 00032 001398/2008
 IVO DE PIM 00043 000919/2009
 IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS 00075 001349/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00067 000872/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00019 000709/2007
 00027 001087/2008
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00059 000305/2010
 00074 001169/2010
 00101 001001/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00059 000305/2010
 00074 001169/2010
 00101 001001/2011
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00034 000114/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00005 000191/2001
 JEFERSON ANTONIO BAQUETI 00052 002011/2009
 00054 002325/2009
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00035 000263/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000663/1997
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00031 001321/2008
 JOSE DORIVAL PEREZ 00004 000630/1998
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00010 000579/2004
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00011 000741/2004
 00065 000739/2010
 JOSE LUIZ GUILHERME 00060 000415/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00095 000577/2011
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00095 000577/2011
 JOVIER JOÃO FLEITH 00061 000486/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00064 000690/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00093 000541/2011
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00084 000070/2011
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00080 001925/2010
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 00071 001035/2010
 LAUDO ALVES PICANCO 00003 000663/1997
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00081 001950/2010
 00082 001952/2010
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00033 000096/2009
 LUCIANO HENRIQUES DE SOUZA GARBIM 00040 000769/2009
 LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN 00062 000501/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00089 000409/2011
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00083 002056/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00053 002137/2009
 LUIS GUILHERME V TURCHIARI 00056 000027/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00089 000409/2011
 LUIZ CARLOS MANZATO 00051 001921/2009
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00099 000883/2011
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00014 000222/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00003 000663/1997

MAICON ANDRADE MACHADO 00038 000726/2009
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00016 000471/2006
 MARCIA LORENI GUND 00019 000709/2007
 00027 001087/2008
 MARCIO GUTERRES 00057 000051/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00103 000082/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00104 000144/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000171/1996
 00013 000090/2006
 00020 000884/2007
 00032 001398/2008
 00058 000057/2010
 00069 000977/2010
 00073 001092/2010
 00085 000077/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00037 000671/2009
 00045 001183/2009
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00023 001454/2007
 00024 001458/2007
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00017 000642/2006
 00090 000418/2011
 00091 000440/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 00061 000486/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00020 000884/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00077 001587/2010
 MARIA PAULA FUGANTI 00072 001089/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00011 000741/2004
 MARIO SENHORINI 00007 000354/2003
 MARISTELA BUSETTI 00105 000278/2008
 MARISTELA FREDERICO 00105 000278/2008
 MATEUS DE TOLEDO 00054 002325/2009
 MAURO VIGNOTTI 00002 000257/1996
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00047 001536/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00084 000070/2011
 MOACYR CORREA NETO 00033 000096/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00105 000278/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00008 000761/2003
 00031 001321/2008
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00007 000354/2003
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00008 000761/2003
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00075 001349/2010
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00074 001169/2010
 00101 001001/2011
 PATRICIA NATALIA BOTTI 00066 000815/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETTI 00060 000415/2010
 PAULO SERGIO BARBOSA 00043 000919/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA 00060 000415/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00039 000746/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00088 000391/2011
 00096 000635/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00084 000070/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00095 000577/2011
 RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 00104 000144/2008
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00070 001021/2010
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00069 000977/2010
 00074 001169/2010
 00101 001001/2011
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00063 000504/2010
 REGIS ALAN BAULI 00022 001397/2007
 REINALDO MARRAFAO 00018 000673/2007
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00081 001950/2010
 RENATO CABRAL KISTNER 00048 001627/2009
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00072 001089/2010
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00061 000486/2010
 RODRIGO DOLFINI 00006 000380/2002
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00084 000070/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00094 000544/2011
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00053 002137/2009
 RONY CESAR BERGAMASCO 00050 001817/2009
 ROSANGELA CORREA 00077 001587/2010
 ROZANA MARIA DA SILVA 00029 001254/2008
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00037 000671/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 001454/2007
 00081 001950/2010
 00082 001952/2010
 00106 000260/2010
 SAULO DE MELO JUNIOR 00052 002011/2009
 SERGIO SCHULZE 00021 001211/2007
 00064 000690/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00022 001397/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00022 001397/2007
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00045 001183/2009
 SIMONE COSTA MEISTER 00009 000105/2004
 SIMONE DAIANE ROSA 00041 000771/2009
 SUELEN GUTIERREZ 00100 000884/2011
 TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00018 000673/2007
 TANIA NICELIA IZELLI 00084 000070/2011
 TARCIZO FURLAN 00015 000344/2006
 TATIANA DE FREITAS GIOVANNINI MOCHI 00055 002410/2009
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00100 000884/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00077 001587/2010
 VALDIR OLIVEIRA 00058 000057/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00027 001087/2008
 VALERIA SANTOS TONDATO 00102 000074/2008
 VILMA THOMAL 00012 000981/2004
 00036 000453/2009
 00036 000453/2009
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00095 000577/2011
 WALDEMAR DE MOURA 00026 000850/2008

WALTER DANTAS DE MELO 00011 000741/2004
 WILSON JOSE DE FREITAS 00017 000642/2006
 00090 000418/2011
 00091 000440/2011
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00004 000630/1998
 00030 001255/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 171/1996-PETROYAN TRANSP RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado na petição retro. Antes de lavrar o auto de penhora, deverá o meirinho inquirir os moradores se possuem outros imóveis além daquele sobre o qual se procederá a penhora, e certificar o fato nos autos. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

2. INVENTARIO - 0000270-94.1996.8.16.0017-ELZA BORGES DE OLIVEIRA x ARNOLDO DE OLIVEIRA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (intimação da Fazenda do Estado do Paraná). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 663/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIARTE MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora e avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANON.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 630/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED FINAN x COLEONE E GARDIN LTDA e outros - Defiro a substituição processual. Anote-se na atuação. Após, ao Distribuidor para as comunicações necessárias. Depois, certifique a Secretaria se houve o decurso do prazo de embargos. ----- Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte executada opusesse embargos, apesar de devidamente intimada da penhora, conforme f. 238. Adv. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO e EDUARDO CARRARO e Adv. do Requerido WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 191/2001-SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x MAURUTO E KOTSUKA LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO.

6. REVISAO DE CONTRATO - 380/2002-URURAY QUINTILIANO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da impugnação de fls. 674/679. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI.

7. USUCAPIAO - 354/2003-ALTAIR DE MATTIA e outro x MAZZUCO GRASSO & CIA LTDA - Certifico que foi completada a citação por edital e, não sendo o autor isento do preparo, fica intimado para antecipar, depositando em conta judicial vinculada aos autos, o valor de R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais) referentes aos honorários advocatícios em favor do dr. Curador. Conforme instruído na Portaria acima referida, no entendimento do juízo o valor deve ser antecipado, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: (...). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.

8. REVISAO DE CONTRATO - 761/2003-CINTIA GOMES ALEXANDRE x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - O processo se encontra e fase de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios arbitrados em prol do advogado do autor. Remetam-se, portanto, os presentes autos para o contador a fim de que apure o valor devido pelo banco, considerando que: a) a correção monetária do valor arbitrado à f. 332v. incide desde a data da sentença, de f. 326/332; b) os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado dos presentes autos, à f. 439; c) ao resultado dessa soma, deverá ser acrescentada a multa de 10% do art. 475-J bem como 10% de honorários advocatícios arbitrados na fase de execução (f. 448) e; d) deverá ser apurado o valor das custas processuais. Realizado o cálculo, v. os autos para decidir. ----- Não procede a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco executado à f. 466 et seq. - já que seu cálculo ignorou os honorários advocatícios arbitrados nessa fase processual bem como as custas processuais devidas - razão pela qual a rejeito. Acolho, por outro lado, e homologo, via de consequência, o valor apurado pelo contador à f. 479/480 em R\$ 2.764,07 em 5/2012. Int.-se as partes do despacho de f. 478, da conta de f. 479/480, bem como desta decisão. Transitada, diga o exequente sobre o prosseguimento. ---- Ficam as partes intimadas da conta realizada pelo contador judicial às f. 479-480. Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

9. DECLARATORIA - 105/2004-MARGARIDA MARIA FRANCA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Avoco os autos. Int.-se o credor para apresentar cálculo atualizado, nos termos da sentença proferida nos autos em apenso. Após, Int.-se o município para dizer sobre os cálculos, e, ainda, para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. Adv. do Requerente SIMONE COSTA MEISTER.

10. SUSTACAO DE PROTESTO - 579/2004-CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA x MONSANTO DO BRASIL LTDA - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 314., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. P., r. e i. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente AIRTON MARTINS MOLINA e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI.

11. REVISAO DE CONTRATO - 741/2004-ANAU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICI x BANCO ITAU S.A - Proferida sentença: exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

12. DECLARATORIA - 981/2004-LAVINIA JANERI PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Para não infringir o contraditório, antes de deliberar sobre o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, intemem-se os executados, para, querendo, apresentarem manifestação. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

13. REVISAO DE CONTRATO - 0006104-29.2006.8.16.0017-MARIA DE FATIMA QUEIROZ x ITAUCARD - Indefiro o pleito retro. À parte que se julgar credora deve iniciar o cumprimento de sentença. E é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. ----- Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 222/2006-FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA x SICOOB METROPOLITANO - Fica a parte executada intimada para preparar

as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 27/07/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

15. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO - 344/2006-MARIA HELENA DA SILVA x JOAO JANUARIO DA SILVA e outros - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada tempestivamente, bem como sobre eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TARCIZO FURLAN.

16. REVISAO DE CONTRATO - 471/2006-JOSE ANTONIO NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Desentranhem-se a petição e documentos de f.921-937 que não pertencem a esses autos, e se entregue mediante recibo a subscritora. Certifique-se nos autos. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar da penhora de f.911 excepe-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio v. para extinguir. ---- Fica a Drª Cassia Denise Franzoi intimada para retirar os documentos desentranhados de fls. 921-937. ---- Avoco os autos. O banco réu já foi intimado da decisão que lhe determinou a aplicação de multa. Dela insurgiu-se, mas ao seu agravo foi negado provimento, e o acórdão transitou em julgado (f. 908). Quanto ao valor da multa, foi feita penhora (f. 912) e o banco foi intimado (f. 941), não tendo apresentado impugnação até o presente momento. Dessa maneira, verifico a inexistência de interesse recursal. Razão pela qual, assim que as custas estiverem pagas, o alvará deverá ser expedido, antes mesmo da publicação daquele e deste despacho. ---- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 37,60, e 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITZ FUGIE e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 642/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PECAS VIA MARINGA LTDA ME e outros - Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, procedendo ao recolhimento de custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 673/2007-ROSINEY APARECIDA MOROTTI x EVORA COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Nos termos do despacho de fls. 258, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 243), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerente REINALDO MARRAFAO e TALITA THABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 709/2007-VALDECIR DOS SANTOS CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, improcedente o pedido inicial, e julgo boas as contas prestadas pelo réu, nos termos da fundamentação retro. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 884/2007-BANCO ITAU S.A x INTELIMIX CORPORATION IND E COM DE EQUIP MEDICOS LT e outro - Vencido o prazo de suspensão, digam sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES.

21. DEPOSITO - 1211/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TANIA CRISTINA FERREIRA - Conforme art. 223, parágrafo único, do CPC, a citação por via postal deve ser feita por Aviso de Recebimento, com entrega em Mão Própria. Não foi o caso da citação de f. 119, que, como se pode observar, foi recebida por pessoa diversa do réu. Dessa maneira, declaro nula a referida citação. Int.-se a parte autora para promovê-la corretamente. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

22. REVISAO DE CONTRATO - 1397/2007-VALDENIR GONCALVES DE SALES x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo

com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (f.3); d) declaro ilegal a pactuação de cláusula-mandato; e) declaro ilegal a cobrança de multa e juros moratórios cumulados com comissão de permanência na re-lação havida entre as partes; f) condeno o réu a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0006730-14.2007.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Requerido MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1458/2007-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 24/07/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 388/2008-JOSE BATISTA NEVES x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre as contas prestadas, em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o depósito efetuado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

26. DESPEJO PARA USO PROPRIO - 0007605-47.2008.8.16.0017-RADAMES ROBINSON TOSATTI e outro x RYEB EDITORA LTDA - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALDEMAR DE MOURA.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 1087/2008-L M SILVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e julgo boas as contas prestadas pela autora, nos termos da fundamentação retro, e assim condeno o réu a restituir à autora os valores de R\$ 50.972,33 que cobrou ilegalmente. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor da autora na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

28. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1161/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INGA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré a pagar em favor da autora a importância de R\$ 67.360,56, com correção monetária pelo índice misto IGP-DI/INPC, desde o ajuizamento, e juros de 12% a.a., estes contados desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1254/2008-ROSA MARIA PERIOTTO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Vistos. Os Embargantes, por seu procurador judicial, toman-do a ciência da sentença que extinguiu a execução tendo em vista a quitação integral do débito exequendo, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando que, em verdade, não houve o pagamento integral do débito, uma vez que o devido ao Espólio de Gilberto Pereira Martins não foi ainda depositado pelo Município. DECIDO. O erro suscitado pelos Embargantes, no que se refere à análise da quitação integral do débito, procede. Efetivamente, não há nos autos comprovante do depósito da quantia devida ao Espólio de Gilberto Pereira Martins. Assim, conheço dos presentes embargos e acolho-os, visto que, realmente, houve erro na extinção da execução, já que não houve quitação integral do débito exequendo. Declaro a sentença nula e determino a intimação do réu para comprovar o pagamento ou efetuá-lo, caso ainda não tenha sido, conforme cálculo de f. 97,

no prazo de cinco dias. Retifique-se o registro da sentença, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 1255/2008-MARLENE APARECIDA SILVESTRE BORTOLATTO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes os embargos, para declarar nulo o título que instrui a execução, e declarar, de consequência, nula a execução, cuja extinção decreto, com levantamento da constrição que houver, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Julgo extinto o pro-cesso com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em mil reais, con-siderando o alto zelo do procurador da parte ad-versa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO.

31. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1321/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO JOSE FERREIRA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2008-BANCO ITAU S/A x J L CORADIN E SILVA LTDA ME e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 6 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

33. AAO DE REGRESSO - 96/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x EXPRESSO MARINGA LTDA - Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a ata de nomeação, a que alude o parágrafo terceiro do contrato social, que demonstre os poderes conferidos à signatária da procuração de fl. 50. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MOACYR CORREA NETO e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 114/2009-JOSE FLAVIO BOLL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - A decisão de f. 186 já transitou em julgado, sem que fosse alegada a existência de mencionada exceção de pré-executividade. Dessa maneira, cumpra-se f. 186. ----- Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

35. ORDINARIA DE NULIDADE - 263/2009-BIKE EVOLUTION COM DE BICICLETAS E ELETRONICOS LTDA x MICHELE APARECIDA SCUDALAREK e outro - Preparadas as custas, à conclusão para sentença. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48 e Despesas Postais = R\$ 10,35. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 453/2009-VALDECIR FERREIRA E SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela

quitação, juntado-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 671/2009-ABELITA MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - A petição retro está assinada por quem não possui capacidade postulatória. À Secretaria para cumprir a Portaria 1/2011. 2. Independentemente da diligência acima, como esse caso se enquadra nas mesmas hipóteses de mais de uma centena que tramitam perante esse juízo, desde já delibero sobre o bloqueio requerido. Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. ----- Fica a parte executada intimada para assinar a petição de f. 128-129, sob pena de desentramento. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.

38. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 726/2009-RODOGUINDASTE INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA x EGINA FATIMA SELEME - Proferida sentença: (...) Isso posto, confirmo a liminar antes concedida e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e determino a reintegração da autora Rodoguidaste Indústria, Comércio e Reforma de Máquinas Ltda na posse do bem Guindaste Hidráulico Rodomunk GRM, objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado entre as partes, liberando-a para vendê-lo, ainda que particularmente, para que se aplique o produto da venda ao pagamento de seu crédito. Determino a imediata restituição à ré do caminhão VW 13.180, ano/mod. 2003/2004, placa HZZ-5729, cor branca, apreendido indevidamente. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Adv. do Requerente CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA e Adv. do Requerido MAICON ANDRADE MACHADO.

39. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 746/2009-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FLAVIA BRITO CHERBA - Fica a parte autora intimada a informar em qual endereço deseja a citação do executado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMAO.

40. INVENTARIO - 769/2009-RAMON DONIZETE FERRAZ x MARIA DE FATIMA FERRAZ - Chamo o processo à ordem. O inventário judicial é procedimento de jurisdição contenciosa cujo objetivo é o arrolamento e a partilha entre os herdeiros dos bens e direitos pertencentes ao falecido. Não é o caso desses autos, nos quais, de qualquer sorte, o autor quer autorização para proceder a transferência administrativa de um bem que a falecida supostamente alienou antes da morte, que, portanto, não pertence ao seu acervo. Assim sendo, deve a parte autora, emendar a petição inicial, adequando a ação ao bem da vida que pleiteia, qual seja, a autorização judicial, que pode ser obtida pelo procedimento de jurisdição voluntária de alvará. Anoto que o Ministério Público já exarou parecer ressalvando a parte do menor, devendo o requerente do alvará, que deverá ser o Espólio (representado por eventual inventariante ou todos os herdeiros), provar que a transferência do bem ocorreu antes da morte da Sra. Maria de Fátima Ferraz, e que, portanto, os interesses do menor não foram violados. Int.-se, pois, o requerente para emendar a petição inicial, adequando-a na forma acima esclarecida, sob pena de extinção por carência de ação. Adv. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 771/2009-GERALDO APARECIDO DE LABIO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 28/07/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

42. DESPEJO - 841/2009-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RESTAURANTE E PIZARIA ESTRELA DE PRATA LTDA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 757-758, sob pena de desentramento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO.

43. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 919/2009-THALITA REGIANI REBEQUI DE LIMA x MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a

realização da perícia: dia 23/07/2012, às 09h00min, no Centro Ortopédico Maringá, situado na Rua Princesa Isabel, n. 495, esquina com Avenida Curitiba, zona 04, Maringá-PR. Fica, também, intimada a parte periciada de que deverá apresentar, ao perito, as radiografias iniciais e uma atualizada, conforme requerimento do perito de f. 311. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>.) Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA e Adv. do Requerido IVO DE PIM e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1151/2009-ANTONIO DANEZI x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição retro, manifeste-se o Município, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

45. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009356-35.2009.8.16.0017-ALAIR DE OLIVEIRA BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o município intimado a manifestar-se, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. ---- Fica o exequente intimado a apresentar o cálculo correto de seu crédito. Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e DRIELI ORTIZ DA SILVA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

46. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1353/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO OSMALDO ROSSETO - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1536/2009-BANCO FINASA S/A x SIMONI GONCALVES DE OLIVEIRA - Fica o exequente intimado a fornecer o endereço atualizado da executada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1627/2009-VITOR DA SILVA PAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 28/07/2012) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1808/2009-JOSEFINA JULIA CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, bem como a manifestação do exequente de que não há mais créditos a serem perseguidos nos presentes autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Transitada a presente, archive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1817/2009-AGUINALDO DAL POZZO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal de-terminando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

51. DESAPROPRIACAO - 1921/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x HELMA VILLANOVA KASPROWICZ e outros - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 28/07/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO.

52. SUSTACAO DE PROTESTO - 2011/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar, e julgo improcedente o pedido inicial, e julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR e Adv. do Requerido JEFERSON ANTONIO BAQUETI.

53. REPETICAO DE INDEBITO - 2137/2009-ANTONIO CARLOS CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria

(vencimento do alvará: 31/07/2012). ----- Fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, conforme despacho de f. 179. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

54. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 2325/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com reso-lução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em nove-centos reais, considerando o alto zelo do procu-rador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente MATEUS DE TOLEDO e Adv. do Requerido JEFERSON ANTONIO BAQUETI.

55. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2410/2009-GUILHERME DE ALMEIDA LEMOS AZENHA MILANI e outro x LUIZ HENRIQUE GUELLES e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) condono o primeiro réu a restituir ao primeiro autor os valores referentes ao tratamento cirúrgico e medicamentoso por si despendidos, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, bem como ao pagamento do valor de R\$ 3.110,00, a título de danos morais; b) condono o segundo réu a pagar ao segundo autor a quantia de R\$ 470,00, referentes às despesas com o tratamento odontológico, bem como ao pagamento do valor de R\$ 1.866,00, a título de danos morais; Condono os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 27/2010-MOACYR MINUCELI e outros x CINTIA LUCRECIA SARAIVA MINUCELI - Mantenho f. 194. Adv. do Requerente LUIS GUILHERME V TURCHIARI.

57. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 51/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU I x KAZUHIRO ANDO - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente MARCIO GUTERRES e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA e Adv. do Requerido AIRTON KEIJI UEDA.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001130-07.2010.8.16.0017-NEY CAMARGO MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Digam as partes em cinco dias. Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007640-36.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE SACARIAS TRIANGULO LTDA e outro - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Levante-se o bloqueio de f.59. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006981-27.2010.8.16.0017-MARCOS LUIS DE SOUZA x HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com reso-lução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os embargos, nos termos da fundamentação retro. Condono o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da ad-vocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e PAULO ROBERTO LUIVISETI e Adv. do Requerido JOSE LUIZ GUILHERME.

61. ORDINARIA DE NULIDADE - 0010384-04.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro - Avoco estes autos. Int.-se, por mandado, os autores desses autos que ainda não constituíram procurador, para assim o fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento apenas em relação ao autor Luiz Carlos Barranco Marega. Decorrido o prazo, v. os autos cls. para deliberar. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ROBERTO CESAR LEONELLO e JOVIER JOÃO FLEITH e Adv. do Requerido MARCOS MASSASHI HORITA e DIRCEU GALDINO CARDIN.

62. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008141-87.2010.8.16.0017-IVANEIDE REZENDE BENITES x ACASIAS PAULINO DE CASTRO e outro - Proferida sentença: Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do

art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN e ALEX MANGOLIN.

63. INVENTARIO - 0010372-87.2010.8.16.0017-ROBSON BERNARDO DE SOUZA x VALDIR DE SOUZA (ESPOLIO) e outro - Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

64. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0012466-08.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDRE FELICIO BORELA - Proferida sentença: (...) Vistos. Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267, III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, archive-se. Pro-videnciem-se as baixas e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO CRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

66. INTERDICAÇÃO - 0014563-78.2010.8.16.0017-DIOTILDES DE LIMA x DAVI RODRIGUES DE LIMA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA NATALIA BOTTI.

67. REPARACAO DE DANOS - 0015159-62.2010.8.16.0017-LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR e outros x PAULO DEMITTO e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos postulantes Dorival Simões de Aguiar, Jose Junior de Aguiar e Lucinéia Aparecida de Aguiar, na forma do art. 267, VI do CPC; Quanto às demais partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 I do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar os réus a pagar em favor da primeira requerente a importância de R\$ 78.400,00 a título de multa por inadimplemento de cláusula contratual. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente HELIO BUHEI KUSHIOYADA e Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.

68. ANULATORIA - 0015909-64.2010.8.16.0017-ANNA PAOLA SUESCO PINTO x SISMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada tempestivamente, bem como sobre eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIOGO VALERIO FELIX.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0016811-17.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (fls.54/55); d) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão

apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

70. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO - 0016420-62.2010.8.16.0017-RAFAEL FERREIRA DA SILVA x CONSTRUTORA CIDADE VERDE LTDA e outro - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-o. Advs. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES LISSI e Adv. do Requerido RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO.

71. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014655-56.2010.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x STAUB & NICOLETTI LTDA STAUFER - Avoco os autos. Tendo em vista o acordo entre as partes, defiro o desentramento dos documentos mencionados às f. 146, mediante termo nos autos, e fornecimento pela parte das cópias que irão substituí-los. Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR.

72. INVENTARIO - 0018408-21.2010.8.16.0017-AOSTENES MARCIANO DOS SANTOS e outros x JOSE MARCIANO DOS SANTOS (ESPOLIO) - Fica prejudicado, por ora, o pleito da fazenda estadual de f. 84/85, já que os herdeiros citados não compareceram nos autos e a inventariante afirma não possuir os dados solicitados pela fazenda estadual. Sobre o contido na f. 74, bem como sobre o laudo de avaliação apresentado pela fazenda estadual à f. 86, e a manifestação do município de f. 94/97, diga a inventariante, em cinco dias. Adv. do Requerente MARIA PAULA FUGANTI e Adv. de Terceiro ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018337-19.2010.8.16.0017-CLARICE SANCHES CRUZ e outros x BANCO ITAU S/A - Sobre o cálculo, diga o executado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. REVISAO DE CONTRATO - 0016968-87.2010.8.16.0017-AGUAS CLARAS PISCINAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e improcedente o pedido reconvenicional, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) de-claro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (fls.55/64); d) de-claro nulos os contratos de mútuo celebrados entre as partes identificados pelas numerações 0334-073677-4 e 0334-074248-0; e) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022961-14.2010.8.16.0017-ALCINDO DE SOUZA FRANCO e outro x WYLIS SILVA DE OLIVEIRA FILHO - A questão alegada sob o título de preliminar de inépcia por ausência de documentos na verdade diz respeito ao mérito, o qual será examinado no momento certo, que é o da sentença. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental (397 do CPC) requerida. Sobre os documentos juntados pelo embargante à f. 229/240, diga o embargado, no prazo de cinco dias. Designo dia 1/10/12 às 17 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se os embargantes para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até quarenta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 48 horas da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o CN 2.3.10. Quanto à prova pericial requerida, esclareçam os embargados, em que consiste e qual a pertinência e utilidade em sua produção, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente,

o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de requisitada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente FABIO LUIS FRANCO, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI e Advs. do Requerido OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025181-82.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x GRACIELE G F DE OLIVEIRA FIRMA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0025839-09.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO BUZATTO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

78. ACAA MONITORIA - 0026899-17.2010.8.16.0017-SEMENTES PREZZOTTO LTDA x R A TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO JOSE BONATTO.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029447-15.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DIAS CAMILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 408,90, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício/alvará/cartas = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 25,83, e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R \$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 43,00 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ---- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

80. REVISAO DE CONTRATO - 0030026-60.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO SCABORA x BANCO PAULISTA S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em noventa reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018245-41.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e procedentes os embargos, nos termos da fundamentação retro, para reconhecer a nulidade do título apresentado à execução (CDA), e, assim, decretar a extinção da execução fiscal nº 0260/2010. Em consequência, condeno

a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia aos autos principais, e, terminadas as demais diligências, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, CRISTIANE REGINA FONTANELLA e ALINE DE MENEZES GONCALVES.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018244-56.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034923-34.2010.8.16.0017-EUNICE MARIKO HINO SODA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre as contas prestadas, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA.

84. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0032745-15.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x R B S PRESTADORA DE SERVICO e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI, Advs. do Requerido RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO MARSON e Adv. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

85. ACAA MONITORIA - 0000770-38.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005280-94.2011.8.16.0017-OSMAR XAVIER ALEIXO x HSBC BANK BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R \$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

87. MEDIDA CAUTELAR - 0005599-62.2011.8.16.0017-MIXX CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO e outro x GUAIRACA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Ficam as apertes intimadas a efetuarem o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 2 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 18,80, 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74 e Despesas Postais = R\$ 21,70. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ---- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007632-25.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

89. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006053-42.2011.8.16.0017-RODRIGO BONINI x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, para condenar o réu a pagar ao autor a) o importe de R\$ 22.511,00 mais correção monetária calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data da data em que ocorreu o débito indevido, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados da citação inicial, para reparação do dano material; e b) o valor de R\$ 3.110,00, para reparação do dano moral, com correção monetária pelo mesmo índice acima especificado, mais juros de 12% a.a., tudo contado de hoje. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007926-77.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M A SARACHINI TRANSPORTES e outros - Não há necessidade de ordem ou autorização judicial para que a parte interessada obtenha documento ou informação que constam de registros públicos a todos acessíveis, como é o caso do pedido retro, que pretende apenas transferir para o juízo e a escrituração a tarefa de obter a prova que cabe à parte produzir. Digal o exe- quente. Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007513-64.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009989-75.2011.8.16.0017-PAULO SÉRGIO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008296-56.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x EC OZEIKA LIVROS - Proferida sentença: Homologo a desistência de f. 45, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Oficie-se ao Serasa como requer às f.45. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

94. ACAO MONITORIA - 0009667-55.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

95. REVISAO DE CONTRATO - 0010657-46.2011.8.16.0017-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (fls.133/134); d) declaro nulos os contratos de mútuo celebrados entre as partes, referentes aos lançamentos efetuados nas datas de 16/11/00, 02/04/01, 18/11/01, 11/07/08, 07/04/09, 08/04/09 e 13/04/09; e) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente

HELENO GALDINO LUCAS, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e GISELE KEIKO KAMIKAWA e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAPEN MINGATI.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013050-41.2011.8.16.0017-FLORISVALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, atuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

97. REVISAO DE CONTRATO - 0015543-88.2011.8.16.0017-MADEIREIRA MARINGA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 atuação = R\$ 9,40, e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI.

98. BUSCA E APREENSAO - 0021200-45.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSVALDO ANTONIO DE SOUZA - Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar, determino a restituição do veículo alienado ao réu, e julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido GUSTAVO REIS MARSON.

99. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0016446-26.2011.8.16.0017-LIBERTY SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sem preliminares a decidir, dou o feito por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Oficie-se à Siemens do Brasil, como requer na petição de f.126. Designo dia 22/10/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o representante legal do autor para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 48 horas da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de requisitada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AMILTON DE SOUZA FILHO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PROENCA.

100. RESCISAO DE CONTRATO - 0016902-73.2011.8.16.0017-ELIS REGINA LISBOA LIPI x ROSANGELA BIM e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido SUELEN GUTIERREZ.

101. ACAO MONITORIA - 0018710-50.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AGUAS CLARAS PISCINAS LTDA e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito,

na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Advs. do Requerido PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM.

102. EXECUCAO FISCAL - 74/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VALERIA SANTOS TONDATO.

103. EXECUCAO FISCAL - 0008310-45.2008.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B J SANTOS E CIA LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS.

104. EXECUCAO FISCAL - 144/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA.

105. EXECUCAO FISCAL - 278/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x MARIA HELENA CORREIA - Fica o processo suspenso por 180 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.

106. EXECUCAO FISCAL - 0004702-68.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Proferida sentença: Tendo em vista a sentença hoje proferida nos embargos apensos, nº 1255/2008, e que reconheceu a nulidade do título que aparelha esta execução, julgo-a extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 267 VI do CPC. Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

MARINGÁ, 04/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 26/2012-B

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00041	001156/2009
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00075	000440/2001
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00010	000001/2004
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00012	000817/2004
	00067	009768/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00035	001182/2008
	00036	000038/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00076	000409/2005
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00014	000910/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00025	000165/2008
ARTUR FREDERICO MARGRAF	00061	027599/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000229/2002
	00062	028514/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00081	033304/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00078	000607/2007
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00009	000762/2003
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00016	000597/2005
DAIANE MORAES TEIXEIRA	00013	000882/2004
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00008	000148/2003

EDUARDO CARRARO	00017	000865/2005
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	00018	000048/2006
ELTON ALAVER BARROSO	00015	000040/2005
ERCILIO CESAR DUTRA	00060	025224/2010
FELIPE CARVALHO ROMERO	00074	000171/1997
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00031	000746/2008
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00037	000086/2009
GILBERTO VILAS BOAS	00069	018013/2011
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00039	000771/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00023	000011/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00034	001082/2008
INGO HOFMANN JUNIOR	00043	001340/2009
IVNA PAVANI SILVA	00003	001097/1995
	00004	001167/1996
	00028	000310/2008
	00049	001747/2009
	00050	001951/2009
	00058	023143/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00053	001745/2010
JONATAS MOREIRA DE PAULA	00020	000693/2006
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00005	000113/2000
	00032	000760/2008
LUCIANA MARASSI	00002	000503/1992
LUCIANA SATIKO NO MENDES	00006	000505/2000
LUIZ HENRIQUE F FREITAS	00056	014670/2010
MARCELO PALMA DA SILVA	00064	000684/2011
MARCELO SCHWAB PARDO	00019	000113/2006
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00055	011519/2010
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00026	000237/2008
	00027	000238/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00021	000411/2007
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00048	001602/2009
NATASHA DE SA GOMES	00046	001464/2009
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00057	015301/2010
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00044	001415/2009
PAULO CEZAR CENERINO	00051	001956/2009
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00054	010775/2010
PAULO SERGIO BARBOSA	00059	025055/2010
PEDRO STEFANICHEN	00024	000064/2008
	00029	000432/2008
	00042	001203/2009
RALPH ROCHA MARDEGAM	00065	003916/2011
RENATO RIBECHI	00033	001076/2008
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00079	000132/2008
RODRIGO YABE	00022	000549/2007
	00071	020038/2011
ROGEL MARTINS BARBOSA	00011	000365/2004
RUBENS MELLO DAVID	00030	000587/2008
	00080	000367/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00063	032413/2010
SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI	00038	000768/2009
SIMONE DAIANE ROSA	00047	001538/2009
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	00040	001018/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00052	002036/2009
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00068	014347/2011
	00073	021082/2011
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00072	020745/2011
VERA LUCIA BASSETO	00077	000035/2007
VILMA THOMAL	00045	001427/2009
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	00001	000070/1991
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00066	004669/2011
	00070	018120/2011

1. INVENTARIO-70/1991-UBALDINA DE CARVALHO ALVES e outros x AMERICO SANTOS ALVES (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-503/1992-GILBERTO DONIZETI CAPELETO x JUVENAL CAPELETO e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUCIANA MARASSI-.

3. MONITÓRIA-0000210-58.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNDIAL VEICULOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente IVNA PAVANI SILVA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-1167/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente IVNA PAVANI SILVA-.

5. FALENCIA-113/2000-PLASTICOS MAGNO LTDA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

6. INVENTARIO-505/2000-ELIANE SOUZA TONON e outros x ABEL TONON-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente LUCIANA SATIKO NO MENDES-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-229/2002-PEDRO TAQUES COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-148/2003-BANCO DO BRASIL S/A x AMILTON DE OLIVEIRA FERREIRA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório,

no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

9. DECLARATORIA NULIDADE-0002742-24.2003.8.16.0017-A. M. D. S. J. e outro x J. A. T. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1/2004-A. B. e outros x S. A. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-365/2004-DARCI SERAFIM DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ROGEL MARTINS BARBOSA-.

12. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-817/2004-ALACERIO DE CASTRO MESQUITA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ALINE DE MENEZES GONÇALVES -.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-882/2004-BRASIL TELECOM S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES SANTIAGO e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de

cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente DAIANE MORAES TEIXEIRA-.

14. PRESTACAO CONTAS-910/2004-REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

15. DEPOSITO-40/2005-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x LASSALA E LASSALA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO-.

16. PRESTACAO CONTAS-597/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-865/2005-ESTADO DO PARANA x MARIA ESTELA DA SILVA FERNANDES TRINTINALHA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado EDUARDO CARRARO-.

18. HABILITACAO DE CREDITO-48/2006-AURILHO SMAHA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-.

19. ORDINARIA-0005990-90.2006.8.16.0017-CID MARCOS GONCALVES ANDRADE e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCELO SCHWAB PARDO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-693/2006-JOSE MARTINS DE CASTILHO x ORANDIR MARTINS e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente JONATAS MOREIRA DE PAULA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-411/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSREGIANE TRANSPORTES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Autor MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

22. COBRANCA -RITO SUMARIO-549/2007-ELIAS EFIGÊNIO DE LARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RODRIGO YABE-.

23. COBRANCA -RITO SUMARIO-11/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x IND. COM. DE CALDEIRAS MARINGÁ LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

24. COBRANCA -RITO SUMARIO-64/2008-JOSÉ LOURENÇO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado

para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2008-SACOLÃO GALVÃO - ME x BANCO SANTANDER S/A e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-237/2008-PET INGÁ DO BRASIL LTDA x SICCOB - SISTEMA DE COOP. DE CRÉDITO DO BRASIL-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-238/2008-PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outros x SICCOB - SISTEMA DE COOP. DE CRÉDITO DO BRASIL-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-ELIANE MELLO DAVID ANDREOTTI e outro x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado IVNA PAVANI SILVA-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-432/2008-CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-587/2008-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID-.

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-746/2008-NEW LABOR IND. COM. LTDA. x CONTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente FÁBIO ROBERTO COLOMBO-.

32. HABILITACAO DE CREDITO-0007604-62.2008.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

33. REVISIONAL-0007414-02.2008.8.16.0017-RENATO RIBECHI x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RENATO RIBECHI-.

34. ACAO ORDINARIA REVISIONA-1082/2008-D. R. EVANGELISTA INFORMATICA ME x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

35. MONITÓRIA-1182/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GAEL HOME STORE E DECORAÇÕES LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que

encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

36. MONITÓRIA-38/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TATTIBELLA TRICOT COMERCIO DE CONFECOES e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

37. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA-86/2009-WILSON JOSÉ BOSSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-768/2009-BANCO SANTANDER S/A x METALURGICA EDISA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

39. MEDIDA CAUTELAR-771/2009-AMARO JULIO DOS SANTOS x IVAN MESQUITA DA SILVA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1018/2009-LUIZ PLUCINIO CLEMES (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO-.

41. COBRANÇA-1156/2009-HONÓRIO SANTIM x RHEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008383-80.2009.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN-.

43. PRESTACAO CONTAS-1340/2009-MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA TOZINI x BIANCA MAYURI CARDOSO SEKO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1415/2009-GERACY FRANCISCHETTI x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1427/2009-JOSE LUIZ PENHA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1464/2009-HENRIQUE TOCHIO MITSUOKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES-.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-1538/2009-ANTONIO APARECIDO FRANCISCO x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-1602/2009-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1747/2009-BANCO ITAU S/A x MARIO DEL VESCO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1951/2009-BANCO ITAU S/A x SMANIOTTO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA-.

51. INDENIZATORIA-1956/2009-YOSHIO KADOBAYASHI e outro x PAULO MARIANO DE OLIVEIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado

para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido PAULO CEZAR CENERINO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0009422-15.2009.8.16.0017-CELSO ROMEU KNORST x BANCO BANESTADO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

53. PRESTACAO CONTAS-0001745-94.2010.8.16.0017-DOLEY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0010775-56.2010.8.16.0017-ANDRE STAUB FACINA x BANCO ITAUCARD S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA-.

55. CAUTELAR INOMINADA-0011519-51.2010.8.16.0017-LUCIANO WAGNER DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

56. PRESTACAO CONTAS-0014670-25.2010.8.16.0017-ALBERTO BELLAY x BANCO BANESTADO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE F FREITAS.-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015301-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARCOS MARCELO SANTOS E CIA LTDA - ALKAMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado NATASHA DE SA GOMES VILARDO.-

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0023143-97.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x J. O. D. A. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA.-

59. HABILITACAO DE CREDITO-0025055-32.2010.8.16.0017-CONSTANTINO AREAS BERE A e outro x FLAUZINO DOMINGUES DE AZEVEDO (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro PAULO SERGIO BARBOSA.-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025224-19.2010.8.16.0017-ANGELO BELLANDA x ANTONIO DE CASTRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ERCILIO CESAR DUTRA.-

61. COBRANÇA-0027599-90.2010.8.16.0017-ISAQUEU ALVES CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARTUR FREDERICO MARGRAF.-

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028514-42.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"A(o)

Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

63. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0032413-48.2010.8.16.0017-RONALDO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0000684-67.2011.8.16.0017-SERGIO LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA.-

65. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0003916-87.2011.8.16.0017-ANDERSON GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM.-

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004669-44.2011.8.16.0017-I. U. S. A. x S. D. P. A. L. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

67. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0009768-92.2011.8.16.0017-INSTITUTO DO PULMAO E ALERGIA S/S x OI - BRASIL TELECOM S.A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC,

dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ALINE DE MENEZES GONÇALVES -.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014347-83.2011.8.16.0017-JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

69. DECLARATORIA-0018013-92.2011.8.16.0017-MOZART SILVA e outros x SANDRO SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente GILBERTO VILAS BOAS-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018120-39.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x HP FERRAGENS E TINTAS LTDA ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

71. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020038-78.2011.8.16.0017-MARIA SUELI MACARINI e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RODRIGO YABE-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020745-46.2011.8.16.0017-FATIMA APARECIDA PESSOA PAGNAN x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021082-35.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

74. EXECUCAO FISCAL-171/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE ROMEIRO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado FELIPE CARVALHO ROMERO-.

75. EXECUCAO FISCAL-440/2001-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x G. Ç. A. C. A. P. Ç. A. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

76. EXECUCAO FISCAL-409/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIO FRANCISCO PEREIRA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

77. EXECUCAO FISCAL-35/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SILVIO ANTONIO FERNANDES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado VERA LUCIA BASSETO-.

78. EXECUCAO FISCAL-607/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em

cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

79. EXECUCAO FISCAL-132/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JUAREZ ARTUR ARANTES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

80. EXECUCAO FISCAL-367/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado RUBENS MELLO DAVID-.

81. CARTA PRECATORIA-0033304-69.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-INDUSTRIA VILA NOVA LTDA x WALDIR EDSON DAVIDANS SVERSUTTI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

Maringá, 04 de Julho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGISA MARQUES	00141	000654/2009
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00062	001256/2006
	00085	000107/2008
	00354	017049/2011
ADELINO GARBUGGIO	00007	000533/1998
	00122	000415/2009
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00146	000742/2009
	00153	000868/2009
ADEMIR FERNANDES CLETO	00311	005297/2011
ADENILSON CRUZ	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
ADILTON JOSE SANTORUM	00043	000031/2006
ADNILSON CRUZ	00113	001264/2008
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00214	001846/2009
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00236	008157/2010
ADRIANA DIAS FIORIN	00144	000727/2009
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE	00119	000235/2009
ADRIANA MOLINA MOCCHI	00005	000609/1997
ADRIANA PEDROSA LOPES	00366	021169/2011
ADRIANA TITENIS	00330	009753/2011
ADRIANA TOZO MARRA	00111	001255/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00220	002029/2009
	00278	023603/2010
	00287	029174/2010
	00298	034393/2010
	00307	003377/2011
	00319	007634/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00140	000653/2009
	00240	009619/2010
ADRIANO ROGERIO PATUSSI	00058	001070/2006
AGNALDO LIBONATI	00089	000228/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA	00047	000362/2006
AIRTON MARTINS MOLINA	00012	000619/2001
ALAERCIO CARDOSO	00209	001759/2009
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00173	001386/2009
	00280	024341/2010
	00285	028132/2010
	00287	029174/2010
	00288	030509/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00095	000593/2008
	00220	002029/2009
ALAN ROGERIO MINCACHE	00119	000235/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO	00102	001009/2008
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00107	001112/2008
ALBERTO BOHNEN FILHO	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
ALBERTO JOSE ZERBATO	00330	009753/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00032	000947/2004
	00042	000009/2006
	00052	000696/2006
ALCEU MACIEL D'AVILA	00166	001205/2009
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00025	000061/2004
	00107	001112/2008
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00279	024147/2010
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00247	011300/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00080	001316/2007
	00208	001743/2009
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00330	009753/2011
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00305	002533/2011
ALESSANDRA GASPAR BERGER	00291	032117/2010
	00311	005297/2011
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
ALESSANDRA LABIAK	00220	002029/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00345	015515/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00050	000584/2006
	00095	000593/2008
	00220	002029/2009
	00320	007782/2011
	00325	008894/2011
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS	00047	000362/2006
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00127	000482/2009
	00276	023566/2010
ALESSANDRA PETRY LIGOCKI	00127	000482/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00173	001386/2009
	00280	024341/2010
	00285	028132/2010
	00287	029174/2010

ALESSANDRO MACIEL	00288	030509/2010	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00226	000014/2010
	00078	001232/2007		00173	001386/2009
	00085	000107/2008		00280	024341/2010
	00207	001737/2009		00285	028132/2010
	00210	001775/2009		00287	029174/2010
ALETHEA PREVIA TO COSTA	00080	001316/2007		00288	030509/2010
ALEX AIRES DA SILVA	00063	000085/2007		00310	004902/2011
	00353	016657/2011	ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00287	029174/2010
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA	00185	001510/2009	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00032	000947/2004
ALEXANDRA DIAS BARBOSA	00276	023566/2010		00042	000009/2006
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	00286	028474/2010		00052	000696/2006
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00179	001474/2009	ANDERSON CARRARO HERNANDES	00355	017658/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00227	000047/2010	ANDERSON F. BATTISTELLI	00231	001251/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00047	000362/2006	ANDRE ABREU DE SOUZA	00057	001018/2006
	00298	034393/2010	ANDRE ACASSIO BARBOSA	00215	001930/2009
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00144	000727/2009		00337	012428/2011
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO	00003	000915/1995	ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE	00011	000316/2001
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00229	000732/2010	ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00026	000225/2004
	00268	021216/2010	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00025	000061/2004
ALEXANDRE MATSUDA	00344	015416/2011	ANDRE LUIZ BARRETO SILVA	00095	000593/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000433/2004	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00032	000947/2004
	00045	000307/2006		00042	000009/2006
	00283	026788/2010		00052	000696/2006
	00293	032599/2010	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00280	024341/2010
	00296	034130/2010		00285	028132/2010
	00342	014512/2011		00310	004902/2011
	00357	017878/2011	ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	00288	030509/2010
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	00058	001070/2006	ANDRE LUIZ ROSSI	00205	001692/2009
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00376	000019/2004	ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00054	000743/2006
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00085	000107/2008	ANDREA GIOSA MANFRIM	00025	000061/2004
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00366	021169/2011		00026	000225/2004
ALEXANDRE REZENDE DOS SANTOS	00226	000014/2010		00105	001109/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00047	000362/2006		00108	001222/2008
ALEXANDRE VENANCIO	00025	000061/2004		00119	000235/2009
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00360	018718/2011		00126	000477/2009
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO	00011	000316/2001		00130	000521/2009
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00085	000107/2008		00132	000541/2009
	00354	017049/2011		00134	000567/2009
ALICE SCHWAMBACH	00078	001232/2007		00135	000568/2009
	00085	000107/2008		00145	000735/2009
	00207	001737/2009		00150	000772/2009
	00210	001775/2009		00151	000833/2009
ALINE AKIKO GOBARA	00078	001232/2007		00155	000956/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00345	015515/2011		00156	000999/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00102	001009/2008		00162	001115/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00297	034385/2010		00167	001206/2009
	00330	009753/2011		00169	001289/2009
ALINE DURSKI CANAVEZ	00366	021169/2011		00170	001316/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00095	000593/2008		00172	001378/2009
	00220	002029/2009		00175	001403/2009
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA	00286	028474/2010		00176	001423/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00112	001256/2008		00177	001425/2009
ALINE WALDHLM	00063	000085/2007		00178	001457/2009
	00221	002045/2009		00179	001474/2009
	00353	016657/2011		00186	001513/2009
ALISSON SILVA ROSA	00025	000061/2004		00189	001529/2009
	00094	000581/2008		00194	001552/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00078	001232/2007		00199	001566/2009
	00085	000107/2008		00200	001603/2009
	00207	001737/2009		00201	001619/2009
	00210	001775/2009		00213	001840/2009
ALTAMIR LINARES	00406	001026/2006		00225	002116/2009
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROCHA	00141	000654/2009		00238	008678/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00078	001232/2007		00245	010978/2010
	00085	000107/2008		00272	022674/2010
	00207	001737/2009		00330	009753/2011
	00210	001775/2009		00360	018718/2011
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00078	001232/2007	ANDREA HERTEL MALUCELLI	00314	006451/2011
	00085	000107/2008	ANDREA APARECIDA DE SOUZA	00222	002060/2009
	00207	001737/2009	ANDREA CARVALHO DA SILVA	00027	000433/2004
	00210	001775/2009		00045	000307/2006
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00082	000005/2008		00224	002101/2009
ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO	00159	001021/2009		00283	026788/2010
AMANDA DE PONTES	00365	021036/2011		00293	032599/2010
	00366	021169/2011	ANDREA GASCON	00296	034130/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00047	000362/2006	ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00047	000362/2006
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES	00083	000017/2008		00291	032117/2010
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00225	002116/2009	ANELISE RIBEIRO PLETSCHE	00311	005297/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00366	021169/2011		00078	001232/2007
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00311	005297/2011		00085	000107/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00226	000014/2010		00207	001737/2009
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF	00227	000047/2010		00210	001775/2009
ANA CLAUDIA ROSSANEIS	00279	024147/2010	ANESIO ROSSI JUNIOR	00078	001232/2007
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00080	001316/2007		00085	000107/2008
ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA	00227	000047/2010		00207	001737/2009
ANA CRISTINA CATELLI MENDES INÁCIO DE LI	00276	023566/2010		00210	001775/2009
ANA CRISTINA DE MELO	00079	001293/2007	ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00097	000651/2008
	00115	001297/2008	ANGELA MARIA STEPANIV	00301	000569/2011
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00330	009753/2011	ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	00322	008150/2011
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00221	002045/2009	ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00259	016120/2010
ANA PAULA ALEIXO	00112	001256/2008	ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00215	001930/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00102	001009/2008	ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00366	021169/2011
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00064	000357/2007	ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00168	001260/2009
ANA PAULA CAMILO	00366	021169/2011	ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00231	001251/2010
ANA PAULA LIMA LEITE	00220	002029/2009	ANILSON GERALDO SGUAREZI	00277	023571/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00180	001482/2009	ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA	00343	015225/2011
ANA RACHEL MARCELLOS DE ALMEIDA	00226	000014/2010	ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00366	021169/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00036	000264/2005	ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00057	001018/2006
	00113	001264/2008	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00102	001009/2008

CASSIO FERNANDES BEVERARI	00259	016120/2010		00325	008894/2011
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00187	001522/2009		00062	001256/2006
CELINA RIZZO TAKEYAMA	00128	000483/2009		00008	000539/1999
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00043	000031/2006		00385	000552/2006
	00073	001025/2007		00282	025389/2010
CELSO DA CRUZ	00406	001026/2006		00123	000429/2009
CELSO PIRATELLI	00249	012887/2010		00215	001930/2009
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00308	004239/2011		00047	000362/2006
CERINO LORENZETTI	00230	000754/2010		00314	006451/2011
	00404	001190/2011		00060	001145/2006
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00026	000225/2004		00009	000268/2000
	00065	000361/2007		00078	001232/2007
	00105	001109/2008		00085	000107/2008
	00107	001112/2008		00207	001737/2009
	00108	001222/2008		00210	001775/2009
	00119	000235/2009		00053	000723/2006
	00130	000521/2009		00047	000362/2006
	00132	000541/2009		00311	005297/2011
	00134	000567/2009		00378	000251/2004
	00135	000568/2009		00220	002029/2009
	00145	000735/2009		00147	000751/2009
	00156	000999/2009		00290	031561/2010
	00162	001115/2009		00043	000031/2006
	00167	001206/2009		00073	001025/2007
	00169	001289/2009		00015	000291/2002
	00170	001316/2009		00078	001232/2007
	00172	001378/2009		00085	000107/2008
	00175	001403/2009		00113	001264/2008
	00176	001423/2009		00207	001737/2009
	00178	001457/2009		00210	001775/2009
	00179	001474/2009		00078	001232/2007
	00186	001513/2009		00085	000107/2008
	00200	001603/2009		00207	001737/2009
	00201	001619/2009		00210	001775/2009
	00213	001840/2009		00078	001232/2007
	00225	002116/2009		00085	000107/2008
	00245	010978/2010		00207	001737/2009
	00330	009753/2011		00210	001775/2009
	00360	018718/2011		00078	001232/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00207	001737/2009		00085	000107/2008
	00351	015969/2011		00207	001737/2009
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00078	001232/2007		00210	001775/2009
	00085	000107/2008		00078	001232/2007
	00207	001737/2009		00085	000107/2008
	00210	001775/2009		00207	001737/2009
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00210	001775/2009		00210	001775/2009
CESAR AUGUSTO MORENO	00073	001025/2007		00047	000362/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00112	001256/2008		00050	000584/2006
	00136	000590/2009		00320	007782/2011
	00212	001813/2009		00325	008894/2011
	00326	008901/2011		00096	000617/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00380	000297/2005		00166	001205/2009
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00032	000947/2004		00212	001813/2009
	00042	000009/2006		00047	000362/2006
	00052	000696/2006		00050	000584/2006
	00062	001256/2006		00095	000593/2008
CEZAR EDUARDO ZILIO	00354	017049/2011		00118	000207/2009
	00280	024341/2010		00220	002029/2009
CHADER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00173	001386/2009		00320	007782/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00285	028132/2010		00321	007788/2011
	00287	029174/2010		00325	008894/2011
	00288	030509/2010		00173	001386/2009
	00310	004902/2011		00280	024341/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00095	000593/2008		00285	028132/2010
	00220	002029/2009		00287	029174/2010
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK	00366	021169/2011		00288	030509/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00121	000408/2009		00310	004902/2011
CIBELE MERLIN TORRES	00102	001009/2008		00011	000316/2001
CICERO DA SILVA TORRES	00014	000064/2002		00047	000362/2006
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00205	001692/2009		00011	000316/2001
CINDY ELIZA PEIXOTO	00227	000047/2010		00064	000357/2007
CIRINEI ASSIS KARNOS	00078	001232/2007		00391	000113/2008
	00085	000107/2008		00399	000737/2009
	00207	001737/2009		00078	001232/2007
	00210	001775/2009		00085	000107/2008
CLAIRE CREMONESE	00064	000357/2007		00207	001737/2009
CLARICE GARCIA CAMPOS	00178	001457/2009		00210	001775/2009
	00183	001495/2009		00184	001501/2009
CLARISSA PIRES DA COSTA	00078	001232/2007		00221	002045/2009
	00085	000107/2008		00261	016955/2010
	00207	001737/2009		00339	013899/2011
	00210	001775/2009		00229	000732/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI	00049	000532/2006		00136	000590/2009
	00065	000361/2007		00385	000552/2006
	00067	000553/2007		00291	032117/2010
	00107	001112/2008		00311	005297/2011
	00187	001522/2009		00330	009753/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00238	008678/2010		00366	021169/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00366	021169/2011		00078	001232/2007
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00014	000064/2002		00085	000107/2008
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00078	001232/2007		00207	001737/2009
	00085	000107/2008		00210	001775/2009
	00207	001737/2009		00291	032117/2010
	00210	001775/2009		00049	000532/2006
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00320	007782/2011		00065	000361/2007
	00325	008894/2011		00314	006451/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00047	000362/2006		00208	001743/2009
	00050	000584/2006		00078	001232/2007
	00320	007782/2011		00085	000107/2008
			CLAUDIA STORINO DOS SANTOS	00325	008894/2011
			CLAUDINEI CODONHO	00062	001256/2006
			CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00008	000539/1999
			CLAUDINEIA VELOSO	00385	000552/2006
			CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00282	025389/2010
				00123	000429/2009
				00215	001930/2009
			CLAUDIO AZIZ NADER FILHO	00047	000362/2006
			CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00314	006451/2011
			CLAUDIO CESAR CARVALHO	00060	001145/2006
			CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00009	000268/2000
			CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			CLAUDIO MICHELIN BIAZUS	00053	000723/2006
			CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA	00047	000362/2006
			CLEBERSON BENTO PINTO	00311	005297/2011
			CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00378	000251/2004
			CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00220	002029/2009
			CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00147	000751/2009
				00290	031561/2010
			CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00043	000031/2006
				00073	001025/2007
			CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	00015	000291/2002
			CLOVIS APARECIDO MARTINS	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00113	001264/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			CLOVIS KONFLANZ	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			CLÓRIS ANDRADE GOULART	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			CRISTIAN MIGUEL	00047	000362/2006
				00050	000584/2006
				00320	007782/2011
				00325	008894/2011
			CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO	00096	000617/2008
			CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00166	001205/2009
				00212	001813/2009
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	000362/2006
				00050	000584/2006
				00095	000593/2008
				00118	000207/2009
				00220	002029/2009
				00320	007782/2011
				00321	007788/2011
				00325	008894/2011
			CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00173	001386/2009
				00280	024341/2010
				00285	028132/2010
				00287	029174/2010
				00288	030509/2010
				00310	004902/2011
			CRISTIANE PECCIN	00011	000316/2001
			CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA	00047	000362/2006
			CRISTIANE ZANARDO L. SILVA	00011	000316/2001
			CRISTINA FONTOURA VERRI	00064	000357/2007
			CRISTINA IVANKIWI	00391	000113/2008
				00399	000737/2009
			CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			CRISTINA SMOLARECK	00184	001501/2009
				00221	002045/2009
				00261	016955/2010
				00339	013899/2011
			CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00229	000732/2010
			CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	00136	000590/2009
			CÁSSIO LACAR COUTO	00385	000552/2006
			DAIANE MARIA BISSANI	00291	032117/2010
				00311	005297/2011
			DAIANE MORAES TEIXEIRA	00330	009753/2011
			DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00366	021169/2011
			DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00078	001232/2007
				00085	000107/2008
				00207	001737/2009
				00210	001775/2009
			DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00291	032117/2010
			DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00049	000532/2006
				00065	000361/2007
			DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00314	006451/2011
			DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00208	001743/2009
			DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00078	001232/2007
				00085	000107/2008

	00207	001737/2009	DIOGO ZAVADZKY	00366	021169/2011
	00210	001775/2009	DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	00075	001147/2007
DANIEL HACHEM	00265	017672/2010	DIRCEU BERNARDI JR	00032	000947/2004
	00367	021264/2011		00042	000009/2006
DANIEL KATSUJI INUMARU	00075	001147/2007		00052	000696/2006
	00395	000232/2009	DIRCEU GALDINO CARDIN	00084	000101/2008
DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA	00330	009753/2011		00347	015765/2011
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00145	000735/2009	DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00366	021169/2011
	00179	001474/2009	DJALMA SISTI JUNIOR	00393	000285/2008
	00194	001552/2009	DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	00272	022674/2010
	00245	010978/2010	DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00013	000648/2001
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00026	000225/2004	DOUGLAS DOS SANTOS	00062	001256/2006
	00030	000765/2004	DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL	00229	000732/2010
	00067	000553/2007		00301	000569/2011
	00105	001109/2008	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00025	000061/2004
	00107	001112/2008		00026	000225/2004
	00108	001222/2008		00049	000532/2006
	00119	000235/2009		00065	000361/2007
	00130	000521/2009	DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA	00276	023566/2010
	00132	000541/2009	DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00405	000123/2000
	00134	000567/2009	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00356	017761/2011
	00135	000568/2009	DÉBORA BAPTISTA BOLZONI	00290	031561/2010
	00155	000956/2009	DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00064	000357/2007
	00156	000999/2009	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00078	001232/2007
	00162	001115/2009		00085	000107/2008
	00169	001289/2009		00207	001737/2009
	00170	001316/2009		00210	001775/2009
	00172	001378/2009	ED WILSON MARCHINICHEN	00359	018713/2011
	00175	001403/2009	EDER GORINI	00133	000558/2009
	00176	001423/2009	EDGAR LUIZ DIAS	00078	001232/2007
	00177	001425/2009		00085	000107/2008
	00178	001457/2009		00207	001737/2009
	00186	001513/2009		00210	001775/2009
	00189	001529/2009	EDIVAL MORADOR	00256	015617/2010
	00194	001552/2009	EDNA DE SOUZA MAZIA	00375	000454/2003
	00200	001603/2009	EDNEY RESMER VIEIRA	00213	001840/2009
	00201	001619/2009	EDSON GONSALVES ARAUJO	00089	000228/2008
	00213	001840/2009	EDSON MITSUO TIUJO	00279	024147/2010
	00214	001846/2009	EDSON SHOITI FUGIE	00231	001251/2010
	00225	002116/2009	EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00231	001251/2010
	00238	008678/2010	EDUARDO AMARAL POMPEO	00056	000995/2006
	00272	022674/2010	EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00280	024341/2010
	00330	009753/2011		00285	028132/2010
	00360	018718/2011		00310	004902/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00173	001386/2009	EDUARDO DI GIGLIO MELO	00329	009540/2011
	00280	024341/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00314	006451/2011
	00285	028132/2010	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00244	010546/2010
	00287	029174/2010		00365	021036/2011
	00288	030509/2010	EDUARDO NEVES ELSON	00078	001232/2007
	00310	004902/2011		00085	000107/2008
DANIELA CAPELAZZO RIBEIRO	00023	000751/2003		00207	001737/2009
DANIELA FERNANDA LAMMERS	00227	000047/2010		00210	001775/2009
DANIELA PAZINATTO	00078	001232/2007	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00253	015285/2010
	00085	000107/2008	EDUARDO SANTOS HERNANDES	00024	000806/2003
	00207	001737/2009		00107	001112/2008
	00210	001775/2009		00315	006674/2011
DANIELA VELTRI	00012	000619/2001	EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO	00153	000868/2009
DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI	00047	000362/2006	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00051	000686/2006
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00078	001232/2007		00062	001256/2006
	00085	000107/2008	EDYMILSON PENA DOS SANTOS	00215	001930/2009
	00207	001737/2009		00337	012428/2011
	00210	001775/2009	EIDINALVA DA SILVA MORADOR	00256	015617/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00049	000532/2006	ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00078	001232/2007
	00065	000361/2007		00085	000107/2008
	00067	000553/2007		00207	001737/2009
DANIELE DE BONA	00244	010546/2010		00210	001775/2009
	00365	021036/2011	ELAINE MARIA GONÇALVES	00095	000593/2008
DANIELE REGINA GHIROTTI RIBEIRO	00190	001532/2009		00220	002029/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00063	000085/2007	ELCIANE MEURER	00095	000593/2008
	00221	002045/2009	ELCIO PINHEIRO	00153	000868/2009
	00353	016657/2011	ELEN FABIA RAK MAMUS	00385	000552/2006
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00229	000732/2010	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00078	001232/2007
DANIELLE MARIA AMORIN BENJAMIN	00062	001256/2006		00085	000107/2008
DANIELLE VICENTE	00366	021169/2011		00207	001737/2009
DANTE MANOEL FERREIRA JUNIOR	00366	021169/2011		00210	001775/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00078	001232/2007	ELI PEREIRA DINIZ	00403	019379/2010
	00085	000107/2008	ELIANA JAVORSKI	00168	001260/2009
	00207	001737/2009		00340	014082/2011
	00210	001775/2009	ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	00226	000014/2010
DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO	00107	001112/2008	ELIANE VIANA ZAPONI	00092	000546/2008
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00095	000593/2008		00128	000483/2009
	00220	002029/2009	ELIANI CRISTINA DE ANDRADE CRUZETA	00096	000617/2008
DENISE HEUKO	00232	001424/2010	ELIAS MENDES	00077	001221/2007
DENISE QUEIROZ SEGANTINI	00330	009753/2011	ELIDA CRISTINA MONDADORI	00157	001006/2009
DENISE REGINA FERRARINI	00112	001256/2008	ELISETTE RIBEIRO	00333	010463/2011
DENISE SILVA CABREIRA	00095	000593/2008	ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	00231	001251/2010
DENIZE HEUKO	00006	000845/1997	ELIZABETE BATISTA DE MOURA	00067	000553/2007
	00259	016120/2010	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00047	000362/2006
	00271	022335/2010		00050	000584/2006
	00304	001381/2011		00173	001386/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00166	001205/2009		00287	029174/2010
	00308	004239/2011		00288	030509/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00365	021036/2011		00320	007782/2011
DIEGO SAREMELLA BATISTA	00174	001390/2009	ELIZETE DE LOURDES F. SANTA ROSA	00292	032362/2010
DIOGO STIEVEN FLECK	00095	000593/2008	ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	00029	000608/2004
	00220	002029/2009	ELOI SILVA	00097	000651/2008
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00123	000429/2009		00389	000586/2007
	00215	001930/2009	ELOIZA PRADO DE MELO	00090	000337/2008
	00282	025389/2010	ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00375	000454/2003

ELZA MAURICIO	00043	000031/2006		00245	010978/2010
	00073	001025/2007		00272	022674/2010
	00375	000454/2003		00330	009753/2011
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00027	000433/2004		00360	018718/2011
	00293	032599/2010	FABIANA GUIMARAES REZENDE	00047	000362/2006
EMERSON BUSANELLO	00078	001232/2007	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00108	001222/2008
	00085	000107/2008		00155	000956/2009
	00207	001737/2009		00156	000999/2009
	00210	001775/2009		00162	001115/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00047	000362/2006	FABIANA NAWATE MIYATA	00366	021169/2011
	00050	000584/2006	FABIANA SILVEIRA	00173	001386/2009
	00095	000593/2008		00280	024341/2010
	00118	000207/2009		00285	028132/2010
	00220	002029/2009		00287	029174/2010
	00320	007782/2011		00310	004902/2011
	00325	008894/2011	FABIANA YAMAOKA FRARE	00080	001316/2007
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00039	000548/2005		00291	032117/2010
ENI DOMINGUES	00073	001025/2007		00311	005297/2011
ERALDO JOSE GADENS PORTELA	00366	021169/2011	FABIANA ZIMERMANN VIELA	00047	000362/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00221	002045/2009	FABIANO JORGE STAINZACK	00291	032117/2010
	00353	016657/2011		00311	005297/2011
ERICA CRISTINA B. DA SILVA	00030	000765/2004	FABIANO JOSÉ MOREIRA	00166	001205/2009
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	00085	000107/2008		00279	024147/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00168	001260/2009	FABIANO LOPES BORGES	00063	000085/2007
ERIKA SHIMAKOISHI	00305	002533/2011		00353	016657/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00264	017407/2010	FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES	00330	009753/2011
ERNANI SAMMARACO ROSA	00140	000653/2009	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00329	009540/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00235	008026/2010	FABIO BERTOGLIO	00350	015967/2011
	00299	034399/2010	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00337	012428/2011
	00300	000481/2011	FABIO FERNANDES	00047	000362/2006
	00318	007360/2011	FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00078	001232/2007
	00327	008911/2011		00085	000107/2008
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00078	001232/2007		00207	001737/2009
	00085	000107/2008		00210	001775/2009
	00207	001737/2009	FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00078	001232/2007
	00210	001775/2009		00085	000107/2008
ESTEPHANIA RAUBER SILVA	00220	002029/2009		00207	001737/2009
ETIENE ZACARONI DE MENEZEZ	00226	000014/2010		00210	001775/2009
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR	00226	000014/2010	FABIO LAMONICA PEREIRA	00058	001070/2006
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00061	001238/2006		00263	017373/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00402	019225/2010	FABIO LUIZ CUSTODIO	00112	001256/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00173	001386/2009	FABIO RADIN	00078	001232/2007
	00280	024341/2010		00085	000107/2008
	00285	028132/2010		00207	001737/2009
	00287	029174/2010		00210	001775/2009
	00288	030509/2010	FABIO RICARDO MORELLI	00025	000061/2004
	00310	004902/2011		00026	000225/2004
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00317	006903/2011		00049	000532/2006
EVANDRO GARCZYNSKI	00078	001232/2007		00065	000361/2007
	00085	000107/2008		00067	000553/2007
	00207	001737/2009		00105	001109/2008
	00210	001775/2009		00107	001112/2008
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00250	013668/2010		00108	001222/2008
	00331	009763/2011		00119	000235/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00048	000375/2006		00130	000521/2009
	00072	000984/2007		00132	000541/2009
	00243	010419/2010		00134	000567/2009
	00274	023009/2010		00135	000568/2009
	00286	028474/2010		00155	000956/2009
	00294	033346/2010		00156	000999/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00311	005297/2011		00162	001115/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00226	000014/2010		00167	001206/2009
EVELYN OLIVEIRA DE ARAUJO GUTERVEL	00366	021169/2011		00169	001289/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00078	001232/2007		00170	001316/2009
	00085	000107/2008		00172	001378/2009
	00207	001737/2009		00175	001403/2009
	00210	001775/2009		00176	001423/2009
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	00103	001010/2008		00177	001425/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00228	000111/2010		00178	001457/2009
FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA	00064	000357/2007		00186	001513/2009
FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA	00330	009753/2011		00189	001529/2009
FABIANA CARICATI	00391	000113/2008		00200	001603/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00026	000225/2004		00201	001619/2009
	00105	001109/2008		00213	001840/2009
	00107	001112/2008		00225	002116/2009
	00108	001222/2008		00272	022674/2010
	00119	000235/2009		00330	009753/2011
	00130	000521/2009	FABIOLA BORGES MESQUITA	00112	001256/2008
	00132	000541/2009	FABIOLA MULLER KOENING	00099	000773/2008
	00134	000567/2009	FABRICIO KAVA	00274	023009/2010
	00135	000568/2009	FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00229	000732/2010
	00145	000735/2009		00268	021216/2010
	00156	000999/2009		00301	000569/2011
	00162	001115/2009	FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00078	001232/2007
	00167	001206/2009		00085	000107/2008
	00169	001289/2009		00207	001737/2009
	00170	001316/2009		00210	001775/2009
	00172	001378/2009	FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	00253	015285/2010
	00175	001403/2009	FELIPE ANDRÉ DANI	00173	001386/2009
	00176	001423/2009		00280	024341/2010
	00177	001425/2009		00285	028132/2010
	00178	001457/2009		00287	029174/2010
	00179	001474/2009		00288	030509/2010
	00186	001513/2009		00310	004902/2011
	00189	001529/2009	FELIPE DA SILVA LIMA	00147	000751/2009
	00200	001603/2009	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00078	001232/2007
	00201	001619/2009		00085	000107/2008
	00213	001840/2009		00207	001737/2009
	00225	002116/2009		00210	001775/2009

FELIPE OPPLIGER PARADEDA	00141	000654/2009		00210	001775/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00342	014512/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00047	000362/2006
	00357	017878/2011		00050	000584/2006
FERDINAND WAGNER	00173	001386/2009		00320	007782/2011
	00287	029174/2010		00325	008894/2011
	00288	030509/2010	GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00078	001232/2007
FERNANDA BUSKO VALIM	00148	000753/2009		00085	000107/2008
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	00330	009753/2011		00207	001737/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00314	006451/2011		00210	001775/2009
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00078	001232/2007	GILBERTO FLAVIO MONARIN	00054	000743/2006
	00085	000107/2008	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00078	001232/2007
	00207	001737/2009		00085	000107/2008
	00210	001775/2009		00207	001737/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00318	007360/2011		00210	001775/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00354	017049/2011	GILBERTO REMOR	00155	000956/2009
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00078	001232/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00112	001256/2008
	00085	000107/2008		00136	000590/2009
	00207	001737/2009		00212	001813/2009
	00210	001775/2009		00326	008901/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00032	000947/2004	GILDA NUNES DE ANDRADE	00373	000282/2001
	00042	000009/2006	GILMAR MAXIMINO BRESCIANI	00112	001256/2008
	00052	000696/2006	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00034	000118/2005
FERNANDO CESAR ROCCO	00092	000546/2008	GIORGIA PAULA MESQUITA	00366	021169/2011
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00078	001232/2007	GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI	00330	009753/2011
	00085	000107/2008	GIOVANA BOMPARD	00095	000593/2008
	00207	001737/2009	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00002	000053/1994
	00210	001775/2009		00299	034399/2010
FERNANDO GOMES DE MATOS	00331	009763/2011		00305	002533/2011
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00276	023566/2010	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00026	000225/2004
FERNANDO LUIZ BEDIN	00231	001251/2010		00030	000765/2004
FERNANDO LUZ PEREIRA	00244	010546/2010		00067	000553/2007
	00365	021036/2011		00105	001109/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00317	006903/2011		00107	001112/2008
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00078	001232/2007		00108	001222/2008
	00085	000107/2008		00119	000235/2009
	00207	001737/2009		00130	000521/2009
	00210	001775/2009		00132	000541/2009
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	00042	000009/2006		00134	000567/2009
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00290	031561/2010		00135	000568/2009
FILIPE ANDRÉ DE SOUZA	00366	021169/2011		00145	000735/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00164	001173/2009		00156	000999/2009
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00095	000593/2008		00162	001115/2009
	00220	002029/2009		00169	001289/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00050	000584/2006		00170	001316/2009
	00095	000593/2008		00172	001378/2009
	00220	002029/2009		00175	001403/2009
	00320	007782/2011		00176	001423/2009
	00321	007788/2011		00177	001425/2009
	00325	008894/2011		00178	001457/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00366	021169/2011		00179	001474/2009
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00231	001251/2010		00186	001513/2009
FLAVIO NICOLAU SABIO	00391	000113/2008		00189	001529/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00095	000593/2008		00194	001552/2009
	00118	000207/2009		00200	001603/2009
	00220	002029/2009		00201	001619/2009
	00320	007782/2011		00213	001840/2009
	00321	007788/2011		00225	002116/2009
FRANCIANE RANZONI	00078	001232/2007		00245	010978/2010
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA	00112	001256/2008		00272	022674/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00280	024341/2010		00330	009753/2011
	00285	028132/2010		00360	018718/2011
	00310	004902/2011	GIOVANNI SOLETTI	00330	009753/2011
FRANCIELE DA SILVA KANESHIMA	00250	013668/2010	GISELE KEIKO KAMIKAWA	00065	000361/2007
FRANCIÉLE LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00028	000518/2004	GISELE THEODORO MARTINS	00372	000166/2001
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	00057	001018/2006	GISELE PASDUAL PONCE BEVERVANSO	00291	032117/2010
FRANCISCO SPISLA	00078	001232/2007		00311	005297/2011
	00085	000107/2008	GISLAINE FERNANADA DE PAULA	00064	000357/2007
	00207	001737/2009	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00078	001232/2007
	00210	001775/2009		00085	000107/2008
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00103	001010/2008		00207	001737/2009
FÁBIO GRADEL FERREIRA	00085	000107/2008		00210	001775/2009
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00164	001173/2009	GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00239	009108/2010
GABRIEL GONÇALVES SEARA	00227	000047/2010	GIULIANNO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	00127	000482/2009
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00280	024341/2010	GIULIANO BERGAMASCO	00193	001545/2009
	00285	028132/2010	GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO	00330	009753/2011
	00310	004902/2011	GIULIANO WILLIAM NEVES	00380	000297/2005
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00062	001256/2006	GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00339	013899/2011
GELSON DE OLIVEIRA	00323	008525/2011	GLÁUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00082	000005/2008
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00366	021169/2011	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00102	001009/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00075	001147/2007	GRAZIELI BASSO	00096	000617/2008
GERALDO PEGORARO FILHO	00043	000031/2006	GREISE MARIA HELLMANN	00220	002029/2009
	00073	001025/2007	GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00329	009540/2011
	00375	000454/2003	GUILHERME CORTES PINHEIRO	00353	016657/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00078	001232/2007	GUILHERME DIECKMANN	00078	001232/2007
	00085	000107/2008		00085	000107/2008
	00207	001737/2009		00207	001737/2009
	00210	001775/2009		00210	001775/2009
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00173	001386/2009	GUILHERME GRUMMT WOLF	00391	000113/2008
	00260	016404/2010	GUILHERME HELFENBERGER GALINO	00366	021169/2011
	00280	024341/2010	GUILHERME HENN	00391	000113/2008
	00285	028132/2010		00399	000737/2009
	00287	029174/2010	GUILHERME MOTT FERNANDES	00250	013668/2010
	00288	030509/2010	GUILHERME PERONI LAMPERT	00078	001232/2007
	00310	004902/2011		00085	000107/2008
GIANNI CASTILHO FRAZATTO	00110	001254/2008		00207	001737/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00166	001205/2009		00210	001775/2009
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00078	001232/2007	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00366	021169/2011
	00085	000107/2008	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00085	000107/2008
	00207	001737/2009		00354	017049/2011

GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT	00064	000357/2007		00200	001603/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00319	007634/2011		00201	001619/2009
	00363	020296/2011		00213	001840/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI	00366	021169/2011		00225	002116/2009
GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA	00227	000047/2010		00238	008678/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00353	016657/2011		00272	022674/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00366	021169/2011		00330	009753/2011
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI	00336	011670/2011	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	00180	001482/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00220	002029/2009	ISABELLA NASSIF MARQUES	00351	015969/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00047	000362/2006	ISABELLA POLONIO RENZETTI	00054	000743/2006
	00050	000584/2006	ISABELLE GIONEDIS GULIN	00291	032117/2010
	00095	000593/2008		00311	005297/2011
	00320	007782/2011	ISABELLE TARAZI VALETON	00057	001018/2006
	00325	008894/2011	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00078	001232/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00017	000361/2002		00085	000107/2008
	00080	001316/2007		00207	001737/2009
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00026	000225/2004		00210	001775/2009
	00030	000765/2004	ISMAEL PASTRE	00362	020162/2011
	00214	001846/2009	IURI FERRARI CACICOV	00291	032117/2010
	00330	009753/2011		00311	005297/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00173	001386/2009	IVAN PEGORARO	00063	000085/2007
	00285	028132/2010	IVANA PAVANI SILVA	00002	000053/1994
	00287	029174/2010		00104	001071/2008
	00288	030509/2010		00160	001033/2009
	00310	004902/2011	IVO MEN	00299	034399/2010
HEBER LEPRE FREGNE	00281	024646/2010	IVONE ROLDAO FERREIRA	00273	022787/2010
HEBERT BARBOSA CUNHA	00253	015285/2010		00043	000031/2006
HELEN PELISSON DA CRUZ	00161	001083/2009	IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00073	001025/2007
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00032	000947/2004	IZAIAS ARCOLEZI	00089	000228/2008
	00042	000009/2006	IZAURA GONÇALVES	00026	000225/2004
	00052	000696/2006	JACQUES NUNES ATTÍE	00120	000374/2009
HELENA ANNES	00166	001205/2009	JACSON LUIZ PINTO	00207	001737/2009
HELENO GALDINO LUCAS	00065	000361/2007		00291	032117/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00088	000172/2008		00311	005297/2011
HELIO ALONSO FILHO	00221	002045/2009	JAIME PEGO SIQUEIRA	00083	000017/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	00311	005297/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00040	000751/2005
HELISSON EDUARDO ALVES	00082	000005/2008		00048	000375/2006
HELOISA SABEDOTTI	00078	001232/2007		00055	000910/2006
	00085	000107/2008		00057	001018/2006
	00207	001737/2009		00059	001121/2006
	00210	001775/2009		00086	000123/2008
HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO	00311	005297/2011	JAIR MARINO DE SOUZA	00233	001483/2010
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00164	001173/2009	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00257	015675/2010
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO	00300	000481/2011		00361	018824/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00300	000481/2011		00159	001021/2009
	00327	008911/2011	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00257	015675/2010
HENRIQUE MEN MARTNS	00273	022787/2010		00373	000282/2001
HENRIQUE TAVARES LEITE	00054	000743/2006	JAMISSE JAINYS BUENO	00257	015675/2010
HERICK MARDEGAM	00076	001206/2007	JANAINA CAETANO FERREIRA	00369	000060/1995
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00024	000806/2003	JANAINA GIOZZA AVILA	00373	000282/2001
HOMERO BORBA PASSOS	00014	000064/2002	JANAINA ROVARIS	00190	001532/2009
HOSINE SALEM	00009	000268/2000	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00064	000357/2007
HUGO FRANCISCO GOMES	00078	001232/2007	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00220	002029/2009
	00210	001775/2009	JANETHE CODONHO	00057	001018/2006
HULIANOR DE LAI	00346	015623/2011	JANIS CAROLINA REIETTI	00366	021169/2011
HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO	00080	001316/2007	JAQUES BERNARDI	00333	010463/2011
HÉRICK PAVIN	00050	000584/2006		00008	000539/1999
	00027	000433/2004		00147	000751/2009
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00118	000207/2009		00078	001232/2007
	00077	001221/2007		00085	000107/2008
	00236	008157/2010		00207	001737/2009
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA	00288	030509/2010	JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00210	001775/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00095	000593/2008		00285	028132/2010
IDUVALDO OLETO	00047	000362/2006		00310	004902/2011
IGOR RAFAEL MAYER	00095	000593/2008	JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00025	000061/2004
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00078	001232/2007		00026	000225/2004
	00085	000107/2008		00130	000521/2009
	00207	001737/2009		00132	000541/2009
	00210	001775/2009		00134	000567/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00207	001737/2009		00135	000568/2009
	00210	001775/2009		00145	000735/2009
INAYA DE CASTRO MARCHI	00097	000651/2008		00167	001206/2009
	00377	000243/2004		00169	001289/2009
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00031	000833/2004		00170	001316/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00084	000101/2008		00172	001378/2009
INGRID DE MATTOS	00314	000645/2011		00175	001403/2009
INGRID YURI MEYER NODA	00031	000833/2004		00176	001423/2009
IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00078	001232/2007		00177	001425/2009
	00085	000107/2008		00178	001457/2009
	00207	001737/2009		00179	001474/2009
	00210	001775/2009		00186	001513/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00025	000061/2004		00194	001552/2009
	00026	000225/2004		00200	001603/2009
	00105	001109/2008		00213	001840/2009
	00119	000235/2009		00214	001846/2009
	00130	000521/2009		00225	002116/2009
	00132	000541/2009		00245	010978/2010
	00134	000567/2009		00272	022674/2010
	00135	000568/2009		00360	018718/2011
	00167	001206/2009	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00078	001232/2007
	00169	001289/2009		00210	001775/2009
	00170	001316/2009		00346	015623/2011
	00172	001378/2009	JEFERSON BARBOSA	00050	000584/2006
	00175	001403/2009		00095	000593/2008
	00176	001423/2009		00320	007782/2011
	00177	001425/2009		00325	008894/2011
	00178	001457/2009	JEFERSON LUIZ CALDARELLI	00166	001205/2009
	00186	001513/2009		00261	016955/2010
	00189	001529/2009	JEFERSON LUIZ DE LIMA	00080	001316/2007

JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00216	001931/2009	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00043	000031/2006
JEFFERSON MONTORO	00276	023566/2010		00073	001025/2007
JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO	00227	000047/2010		00281	024646/2010
JESUALDO ALMEIDA LIMA	00089	000228/2008	JOSIANE DOS SANTOS	00366	021169/2011
JESUS SOARES MARTINS	00110	001254/2008	JOSIANE GODOY	00082	000005/2008
JHONATHAS SUCUPIRA	00221	002045/2009	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00264	017407/2010
	00261	016955/2010	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00286	028474/2010
	00339	013899/2011	JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00102	001009/2008
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00231	001251/2010	JOSYANE MANSANO	00296	034130/2010
JOAO ANTONIO JUNIOR	00380	000297/2005	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00078	001232/2007
JOAO CORREA SOBANIA	00078	001232/2007		00085	000107/2008
	00085	000107/2008		00210	001775/2009
	00207	001737/2009	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00319	007634/2011
	00210	001775/2009		00363	020296/2011
JOAO KLEBER BOMBONATO	00133	000558/2009	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00069	000614/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00112	001256/2008	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00071	000976/2007
	00136	000590/2009		00074	001115/2007
	00212	001813/2009		00103	001010/2008
	00326	008901/2011		00211	001812/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00043	000031/2006	JOVI VIEIRA BARBOZA	00342	014512/2011
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00003	000915/1995	JOVIER JOÃO FLEITH	00129	000493/2009
JOAO PAULO DE CASTRO	00259	016120/2010	JOYCE DE PAULA	00288	030509/2010
JOAO PAULO MARIN	00001	001069/1991	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00164	001173/2009
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00164	001173/2009	JOÃO BATISTA GABBARDO	00078	001232/2007
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00080	001316/2007		00085	000107/2008
	00291	032117/2010		00207	001737/2009
	00311	005297/2011		00210	001775/2009
JOAQUIM MIRO	00072	000984/2007	JOÃO BIRAL JUNIOR	00259	016120/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00218	001997/2009	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00078	001232/2007
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00357	017878/2011		00085	000107/2008
JONATAN BRAUN LEDESMA	00078	001232/2007		00207	001737/2009
	00085	000107/2008		00210	001775/2009
	00207	001737/2009	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	00046	000336/2006
JONATAN CHRISTMAMM	00210	001775/2009	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00062	001256/2006
	00078	001232/2007		00085	000107/2008
	00085	000107/2008		00354	017049/2011
	00207	001737/2009	JOÃO PAULO GOMES NETTO	00084	000101/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00286	028474/2010	JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES	00227	000047/2010
JORGE MANUEL LAZARO	00047	000362/2006	JULIA HELENA SOARES LIMA	00226	000014/2010
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00078	001232/2007	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00285	028132/2010
	00085	000107/2008		00310	004902/2011
	00207	001737/2009	JULIANA BARRACHI	00383	000386/2006
	00210	001775/2009		00385	000552/2006
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00078	001232/2007	JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR	00159	001021/2009
	00085	000107/2008	JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00207	001737/2009
	00207	001737/2009	JULIANA FRAGOSO SPITTI	00089	000228/2008
	00210	001775/2009	JULIANA LIMA PONTES	00366	021169/2011
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00078	001232/2007	JULIANA MUHLMANN PROVESI	00173	001386/2009
	00085	000107/2008		00280	024341/2010
	00207	001737/2009		00285	028132/2010
	00210	001775/2009		00287	029174/2010
JOSE BUZATO	00092	000546/2008	JULIANA PEGORARO BAZZO	00063	000085/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00078	001232/2007	JULIANA RESUN	00370	000659/1996
	00085	000107/2008	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00173	001386/2009
	00207	001737/2009		00260	016404/2010
	00210	001775/2009		00280	024341/2010
JOSE CARLOS RAGIOTTO	00014	000064/2002		00285	028132/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00400	000804/2009		00310	004902/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00111	001255/2008	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00078	001232/2007
JOSE EDILSON MIRANDA	00136	000590/2009		00085	000107/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00095	000593/2008		00207	001737/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00003	000915/1995		00210	001775/2009
	00243	010419/2010		00227	000047/2010
JOSE GONZAGA SORIANI	00218	001997/2009	JULIANO ALMEIDA DA SILVA	00285	028132/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00030	000765/2004	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00285	004902/2011
	00078	001232/2007		00310	000415/2009
	00085	000107/2008		00344	015416/2011
	00207	001737/2009	JULIANO GARBUGGIO	00149	000769/2009
	00210	001775/2009	JULIANO JOSE RIBEIRO	00314	006451/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00004	000968/1996	JULIANO KERNE PEDROSO	00086	000123/2008
	00006	000845/1997	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00233	001483/2010
	00022	000707/2003	JULIO C. DALMOLIN	00040	000751/2005
	00138	000603/2009		00048	000375/2006
	00153	000868/2009		00057	001018/2006
	00205	001692/2009		00257	015675/2010
	00232	001424/2010		00361	018824/2011
	00233	001483/2010		00127	000482/2009
	00259	016120/2010	JULIO CESAR GOULART LANES	00095	000593/2008
	00271	022335/2010	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00220	002029/2009
	00304	001381/2011		00055	000910/2006
JOSE LUIZ CAETANO	00159	001021/2009	JULIO CEZAR DALMOLIN	00059	001121/2006
JOSE LUIZ GUILHERME	00309	004895/2011		00110	001254/2008
	00327	008911/2011	JULIO CEZAR FERMENTÃO	00172	001378/2009
JOSE MAREGA	00218	001997/2009	JUNOT SEITI YAEGASHI	00366	021169/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00300	000481/2011	KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00062	001256/2006
	00300	000481/2011	KAREN LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN	00404	001190/2011
	00327	008911/2011	KAREN BARTHOLOMEU CORRADO	00078	001232/2007
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00047	000362/2006	KARIN WIETZKE BRODBECK	00085	000107/2008
	00216	001931/2009		00207	001737/2009
JOSE PAULO DIAS DA SILVA	00009	000268/2000		00210	001775/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00208	001743/2009	KARINA HASHIMOTO	00210	001775/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA	00061	001238/2006	KARINA PEREIRA BENHOSSI	00078	001232/2007
JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00122	000415/2009	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00366	021169/2011
JOSE SANDRO DA COSTA	00095	000593/2008	KARINE MARANHÃO VELOSO	00026	000225/2004
	00220	002029/2009		00105	001109/2008
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00279	024147/2010		00108	001222/2008
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00007	000533/1998		00119	000235/2009
	00122	000415/2009			
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00164	001173/2009			

	00130	000521/2009		00287	029174/2010
	00132	000541/2009		00310	004902/2011
	00134	000567/2009	LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	00366	021169/2011
	00135	000568/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00235	008026/2010
	00145	000735/2009	LEANDRO CABRAL MORAES	00078	001232/2007
	00156	000999/2009		00085	000107/2008
	00162	001115/2009		00207	001737/2009
	00167	001206/2009		00210	001775/2009
	00169	001289/2009	LEANDRO F. NASCENTES	00330	009753/2011
	00170	001316/2009	LEANDRO FADEL DE MEIRA	00119	000235/2009
	00172	001378/2009	LEANDRO PINTO AZEVEDO	00078	001232/2007
	00176	001423/2009		00085	000107/2008
	00178	001457/2009		00207	001737/2009
	00179	001474/2009		00210	001775/2009
	00186	001513/2009	LEANDRO SOUZA DA SILVA	00220	002029/2009
	00189	001529/2009	LECIR MARIA SCALASSARA	00078	001232/2007
	00194	001552/2009		00113	001264/2008
	00200	001603/2009	LEDA SARAIVA SOARES	00078	001232/2007
	00201	001619/2009		00085	000107/2008
	00213	001840/2009		00207	001737/2009
	00225	002116/2009		00210	001775/2009
	00245	010978/2010	LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00043	000031/2006
	00272	022674/2010		00073	001025/2007
	00330	009753/2011	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00166	001205/2009
	00360	018718/2011		00212	001813/2009
KARINE MARIA HAYDN CREDITIO	00163	001127/2009	LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00280	024341/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00173	001386/2009		00285	028132/2010
	00260	016404/2010		00310	004902/2011
	00280	024341/2010	LEILA FABIANE ELIAS	00173	001386/2009
	00285	028132/2010		00287	029174/2010
	00287	029174/2010		00288	030509/2010
	00288	030509/2010	LEILA MEJDALANI PEREIRA	00234	007824/2010
	00310	004902/2011	LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00320	007782/2011
	00320	007782/2011	LENARA RIBEIRO DA SILVA	00014	000064/2002
	00325	008894/2011	LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO	00112	001256/2008
KARINE VOLPATO GALVANI	00078	001232/2007	LEONARDO CAMPANHA	00060	001145/2006
	00085	000107/2008	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00279	024147/2010
	00207	001737/2009	LEONARDO DA SILVA GREFF	00078	001232/2007
	00210	001775/2009		00085	000107/2008
KARLIANA MENDES TEODORO	00311	005297/2011		00207	001737/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00078	001232/2007		00210	001775/2009
	00113	001264/2008	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00235	008026/2010
KATHERINE DEBARBA	00280	024341/2010	LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00207	001737/2009
	00285	028132/2010	LEONARDO MARQUES FALEIROS	00289	031326/2010
	00310	004902/2011		00324	008643/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00032	000947/2004	LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	00078	001232/2007
	00042	000009/2006		00085	000107/2008
	00052	000696/2006		00207	001737/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALE	00173	001386/2009		00210	001775/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00280	024341/2010	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00078	001232/2007
	00285	028132/2010		00085	000107/2008
	00287	029174/2010		00207	001737/2009
	00288	030509/2010		00210	001775/2009
	00310	004902/2011	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00357	017878/2011
KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE	00229	000732/2010	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00221	002045/2009
KEILA KAROLINE MICHELAN	00054	000743/2006	LEONILCIO DE JESUS MOURA	00153	000868/2009
KELI MEDINA MOREIRA	00227	000047/2010	LEONORA REITENBACH DAVI	00064	000357/2007
KELLEN CRISTINA GOMES BALEN	00075	001147/2007	LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00231	001251/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00226	000014/2010	LETICIA RODRIGUES PRATES	00366	021169/2011
KELLY DAS NEVES LEITE	00089	000228/2008	LETICIA TORQUATO VIEIRA	00280	024341/2010
KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO	00164	001173/2009		00285	028132/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00003	000915/1995		00310	004902/2011
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00391	000113/2008	LETÍCIA DE FRANÇA CORREA	00063	000085/2007
	00399	000737/2009	LIA DIAS GREGORIO	00220	002029/2009
KUNIBERT KOLB NETO	00311	005297/2011		00314	006451/2011
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00234	007824/2010	LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES	00220	002029/2009
LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00049	000532/2006	LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00026	000225/2004
LAERCIO FONDAZZI	00026	000225/2004		00067	000553/2007
	00049	000532/2006		00105	001109/2008
	00067	000553/2007		00107	001112/2008
	00108	001222/2008		00108	001222/2008
	00130	000521/2009		00119	000235/2009
	00132	000541/2009		00130	000521/2009
	00134	000567/2009		00132	000541/2009
	00135	000568/2009		00134	000567/2009
	00145	000735/2009		00135	000568/2009
	00155	000956/2009		00145	000735/2009
	00156	000999/2009		00155	000956/2009
	00162	001115/2009		00156	000999/2009
	00167	001206/2009		00162	001115/2009
	00169	001289/2009		00167	001206/2009
	00170	001316/2009		00169	001289/2009
	00172	001378/2009		00170	001316/2009
	00175	001403/2009		00172	001378/2009
	00176	001423/2009		00175	001403/2009
	00178	001457/2009		00176	001423/2009
	00179	001474/2009		00177	001425/2009
	00186	001513/2009		00178	001457/2009
	00189	001529/2009		00179	001474/2009
	00194	001552/2009		00186	001513/2009
	00200	001603/2009		00189	001529/2009
	00213	001840/2009		00194	001552/2009
	00225	002116/2009		00200	001603/2009
	00245	010978/2010		00201	001619/2009
	00360	018718/2011		00213	001840/2009
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00069	000614/2007		00225	002116/2009
LAIS FERREIRA CABAU - E	00231	001251/2010		00245	010978/2010
LARA GALON GOBI	00280	024341/2010		00272	022674/2010
	00285	028132/2010		00330	009753/2011

LIGIA CRISTIANE GASPAR	00360	018718/2011			00207	001737/2009
	00077	001221/2007			00210	001775/2009
LIGIA DUARTE LIMA	00236	008157/2010	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI		00166	001205/2009
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00173	001386/2009	LUIS GUSTAVO FRANCO		00078	001232/2007
	00287	029174/2010			00085	000107/2008
	00288	030509/2010			00207	001737/2009
LIGIA MARIA DA COSTA	00326	008901/2011			00210	001775/2009
LILIAN ARAUJO MANSO	00095	000593/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON		00057	001018/2006
LILIAN MACHADO	00095	000593/2008			00102	001009/2008
LILIANA ORTH DIEHL	00089	000228/2008	LUIS PLINIO TELES		00209	001759/2009
LISANDRA MACHIDONSCHI	00173	001386/2009	LUIS RENATO SINDERSKI		00078	001232/2007
	00280	024341/2010			00085	000107/2008
	00285	028132/2010			00207	001737/2009
	00287	029174/2010			00210	001775/2009
	00288	030509/2010	LUIZ ALBERTO BARBOZA		00080	001316/2007
	00310	004902/2011			00291	032117/2010
LISIA CALDEIRAS DE FIGUEREDO CRUZ	00226	000014/2010			00311	005297/2011
LISIE FELIPE GRUB	00227	000047/2010	LUIZ ALBERTO VALERIO		00401	000936/2009
LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00077	001221/2007	LUIZ ASSI		00366	021169/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00215	001930/2009	LUIZ CARLOS CHECOZZI		00089	000228/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00244	010546/2010	LUIZ CARLOS DA FONSECA		00096	000617/2008
LOA VIEIRA RAMALHO	00229	000732/2010	LUIZ CARLOS LUGUES		00078	001232/2007
	00268	021216/2010			00085	000107/2008
	00301	000569/2011			00207	001737/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00284	027881/2010			00210	001775/2009
LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES	00047	000362/2006	LUIZ CARLOS MANZATO		00026	000225/2004
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00092	000546/2008			00067	000553/2007
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00078	001232/2007			00105	001109/2008
	00085	000107/2008			00107	001112/2008
	00207	001737/2009			00108	001222/2008
	00210	001775/2009			00119	000235/2009
LUANA A. SILVA VILARINHO	00220	002029/2009			00130	000521/2009
LUANA CHAGAS BUENO	00021	000667/2003			00132	000541/2009
LUANA FERLAUTO	00064	000357/2007			00134	000567/2009
LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT	00064	000357/2007			00135	000568/2009
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO	00095	000593/2008			00145	000735/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00207	001737/2009			00155	000956/2009
LUCAS NUNEZ	00290	031561/2010			00156	000999/2009
LUCI REGINA BASARIN	00047	000362/2006			00162	001115/2009
LUCIANA APARECIDA LINARIS	00227	000047/2010			00167	001206/2009
LUCIANA BERGHE	00147	000751/2009			00169	001289/2009
	00288	030509/2010			00172	001378/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00385	000552/2006			00175	001403/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00098	000755/2008			00176	001423/2009
	00299	034399/2010			00177	001425/2009
LUCIANA QUELI ARAUJO	00204	001679/2009			00178	001457/2009
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00078	001232/2007			00179	001474/2009
	00085	000107/2008			00186	001513/2009
	00207	001737/2009			00189	001529/2009
	00210	001775/2009			00194	001552/2009
LUCIANA SCARBI	00026	000225/2004			00200	001603/2009
	00105	001109/2008			00201	001619/2009
	00119	000235/2009			00213	001840/2009
	00130	000521/2009			00245	010978/2010
	00134	000567/2009			00272	022674/2010
	00167	001206/2009			00330	009753/2011
	00169	001289/2009	LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA		00053	000723/2006
	00172	001378/2009	LUIZ CARLOS PROENÇA		00080	001316/2007
	00175	001403/2009	LUIZ DE CARLO		00017	000361/2002
	00176	001423/2009	LUIZ DE OLIVEIRA NETO		00356	017761/2011
	00177	001425/2009	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA		00173	001386/2009
	00178	001457/2009			00287	029174/2010
	00186	001513/2009			00288	030509/2010
	00189	001529/2009			00306	003148/2011
	00200	001603/2009	LUIZ EDUARDO VOLPATO		00227	000047/2010
	00201	001619/2009	LUIZ FELIPE APOLLO		00287	029174/2010
	00213	001840/2009			00315	006674/2011
	00272	022674/2010	LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN		00319	007634/2011
LUCIANA SGARBI	00132	000541/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		00363	020296/2011
	00135	000568/2009	LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA		00047	000362/2006
	00170	001316/2009	LUIZ LYCURGO LEITE NETO		00047	000362/2006
	00225	002116/2009			00063	000085/2007
	00330	009753/2011	LUIZ MANRIQUE		00202	001639/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO	00360	018718/2011	LUIZ OSCAR ALVES SCHULT JUNIOR - ESTAGIA		00202	001639/2009
LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00053	000723/2006	LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART		00069	000614/2007
	00078	001232/2007	LUIZ RAFAEL		00139	000606/2009
	00085	000107/2008			00195	001556/2009
	00207	001737/2009	LUIZ ROBERTO DE SOUZA		00215	001930/2009
	00210	001775/2009			00337	012428/2011
LUCIANE TORRES DE ANDRADE	00067	000553/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER		00048	000375/2006
LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00078	001232/2007			00072	000984/2007
	00085	000107/2008			00117	000170/2009
	00207	001737/2009			00243	010419/2010
	00210	001775/2009			00274	023009/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00103	001010/2008			00286	028474/2010
LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00078	001232/2007			00294	033346/2010
LUCIMARA PLAZA TENA	00037	000354/2005	LUTERO DE PAIVA PEREIRA		00058	001070/2006
	00095	000593/2008	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS		00078	001232/2007
	00368	000105/1993			00085	000107/2008
	00382	000368/2006			00207	001737/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00256	015617/2010			00210	001775/2009
LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO	00010	000463/2000	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER		00112	001256/2008
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00338	013063/2011	MAICK FELISBERTO DIAS		00040	000751/2005
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00062	001256/2006			00044	000273/2006
LUIS FABIANO BANNACH	00021	000667/2003			00086	000123/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000533/1998	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO		00234	007824/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH	00027	000433/2004	MIRA APARECIDA FERRARI		00314	006451/2011
LUIS FERNANDO MIGUEL	00078	001232/2007	MIRA BARLETA JAVORSKI		00229	000732/2010
	00085	000107/2008			00301	000569/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MANOEL BATISTA NETO	00022	000707/2003	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00031	000833/2004
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00078	001232/2007	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00230	000754/2010
	00085	000107/2008		00404	001190/2011
	00207	001737/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000619/2001
	00210	001775/2009		00020	000522/2003
MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	00089	000228/2008		00039	000548/2005
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00049	000532/2006		00055	000910/2006
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00231	001251/2010		00068	000559/2007
MANOELA GAIO PACHECO	00078	001232/2007		00097	000651/2008
	00085	000107/2008		00098	000755/2008
	00207	001737/2009		00100	000797/2008
	00210	001775/2009		00104	001071/2008
MARCELA WOLFF STEFFENS	00227	000047/2010		00160	001033/2009
MARCELLO MOREIRA	00078	001232/2007		00165	001179/2009
	00085	000107/2008		00206	001734/2009
	00207	001737/2009		00217	001969/2009
	00210	001775/2009		00266	017796/2010
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00078	001232/2007		00299	034399/2010
	00085	000107/2008		00305	002533/2011
	00207	001737/2009		00318	007360/2011
	00210	001775/2009		00332	009962/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00095	000593/2008		00348	015842/2011
	00244	010546/2010		00358	018026/2011
	00260	016404/2010		00364	020829/2011
	00280	024341/2010		00394	000297/2008
	00285	028132/2010	MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO	00385	000552/2006
	00287	029174/2010	MARCIO ROMANO	00025	000061/2004
	00310	004902/2011		00026	000225/2004
	00320	007782/2011	MARCIO RUBENS PASSOLD	00045	000307/2006
	00321	007788/2011		00342	014512/2011
	00325	008894/2011		00036	000264/2005
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00078	001232/2007	MARCIO ZANIN GIROTO	00113	001264/2008
	00085	000107/2008		00226	000014/2010
	00207	001737/2009	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00076	001206/2007
	00210	001775/2009	MARCO ANTONIO BOSIO	00025	000061/2004
MARCELO AZEVEDO JORGE	00231	001251/2010		00065	000361/2007
MARCELO DANTAS LOPES	00036	000264/2005		00106	001110/2008
	00113	001264/2008		00108	001222/2008
	00226	000014/2010		00120	000374/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00062	001256/2006		00126	000477/2009
	00164	001173/2009		00134	000567/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES	00314	006451/2011		00145	000735/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00112	001256/2008		00151	000833/2009
MARCELO LOCATELLI	00095	000593/2008		00155	000956/2009
	00220	002029/2009		00156	000999/2009
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00078	001232/2007		00162	001115/2009
	00085	000107/2008		00167	001206/2009
	00207	001737/2009		00169	001289/2009
	00210	001775/2009		00170	001316/2009
MARCELO MARTINS	00078	001232/2007		00172	001378/2009
	00085	000107/2008		00179	001474/2009
	00207	001737/2009		00196	001559/2009
	00210	001775/2009		00199	001566/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00079	001293/2007		00200	001603/2009
	00302	000766/2011		00201	001619/2009
MARCELO PERES	00276	023566/2010		00225	002116/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00078	001232/2007		00238	008678/2010
	00085	000107/2008		00360	018718/2011
	00207	001737/2009	MARCO ANTONIO DE LUNA	00080	001316/2007
	00210	001775/2009	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00047	000362/2006
MARCELO RAYES	00263	017373/2010	MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00190	001532/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	00078	001232/2007	MARCO ANTONIO MARTINI FILHO	00374	000705/2001
	00085	000107/2008	MARCO ANTONIO MICHINA	00229	000732/2010
	00207	001737/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00112	001256/2008
	00210	001775/2009	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00025	000061/2004
MARCELO TAVARES	00218	001997/2009		00026	000225/2004
MARCIA AQUINO TATSCH	00078	001232/2007		00049	000532/2006
	00085	000107/2008		00065	000361/2007
	00207	001737/2009		00067	000553/2007
	00210	001775/2009		00105	001109/2008
MARCIA BIANCHI COSTA	00231	001251/2010		00107	001112/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00072	000984/2007		00108	001222/2008
MARCIA L GUND	00233	001483/2010		00119	000235/2009
	00257	015675/2010		00130	000521/2009
	00361	018824/2011		00132	000541/2009
MARCIA LORENI GUND	00040	000751/2005		00134	000567/2009
	00048	000375/2006		00135	000568/2009
	00055	000910/2006		00145	000735/2009
	00057	001018/2006		00155	000956/2009
	00059	001121/2006		00156	000999/2009
	00086	000123/2008		00162	001115/2009
	00257	015675/2010		00167	001206/2009
MARCIA MARINO DE SOUZA	00159	001021/2009		00170	001316/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00062	001256/2006		00175	001403/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00062	001256/2006		00177	001425/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00003	000915/1995		00179	001474/2009
	00153	000868/2009		00189	001529/2009
	00218	001997/2009		00194	001552/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00314	006451/2011		00200	001603/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00054	000743/2006		00201	001619/2009
	00075	001147/2007		00225	002116/2009
	00091	000350/2008		00245	010978/2010
	00386	000152/2007		00268	021216/2010
MARCIO LUIS PIRATELLI	00234	007824/2010		00272	022674/2010
	00337	012428/2011		00330	009753/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00230	000754/2010		00360	018718/2011
	00404	001190/2011	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00080	001316/2007
MARCIO LUIZ GUIMARAES	00092	000546/2008		00291	032117/2010
MARCIO MANFREDINI POSSEBON	00064	000357/2007		00311	005297/2011

MARCOS ANTONIO PIOLA	00402	019225/2010	00026	000225/2004
MARCOS AURELIO PEDROSO	00208	001743/2009	00067	000553/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00203	001658/2009	00108	001222/2008
	00275	023467/2010	00130	000521/2009
	00341	014356/2011	00132	000541/2009
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00078	001232/2007	00134	000567/2009
	00085	000107/2008	00135	000568/2009
	00207	001737/2009	00155	000956/2009
	00210	001775/2009	00156	000999/2009
MARCOS DE LAMARE PAULA	00371	000207/2000	00162	001115/2009
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00223	002094/2009	00167	001206/2009
	00240	009619/2010	00169	001289/2009
MARCOS LEATE	00063	000085/2007	00170	001316/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00078	001232/2007	00172	001378/2009
	00085	000107/2008	00175	001403/2009
	00207	001737/2009	00176	001423/2009
	00210	001775/2009	00177	001425/2009
MARCOS MASSASHI HORITA	00080	001316/2007	00178	001457/2009
	00277	023571/2010	00186	001513/2009
	00291	032117/2010	00189	001529/2009
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00078	001232/2007	00200	001603/2009
	00210	001775/2009	00213	001840/2009
	00346	015623/2011	00225	002116/2009
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00319	007634/2011	00238	008678/2010
	00363	020296/2011	00258	016053/2010
MARCUS BATISTA DA SILVA	00047	000362/2006	00078	001232/2007
MARGARIDA SANTONASTASO	00047	000362/2006	00085	000107/2008
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00078	001232/2007	00207	001737/2009
	00085	000107/2008	00210	001775/2009
	00207	001737/2009	00346	015623/2011
	00210	001775/2009	00101	000999/2008
MARI KAKAWA	00080	001316/2007	00164	001173/2009
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00391	000113/2008	00062	001256/2006
	00399	000737/2009	00173	001386/2009
MARIA CRISTINA RUDEK	00082	000005/2008	00260	016404/2010
MARIA DE FATIMA MACHADO	00288	030509/2010	00280	024341/2010
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00027	000433/2004	00285	028132/2010
	00342	014512/2011	00287	029174/2010
MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO	00290	031561/2010	00288	030509/2010
MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO	00292	032362/2010	00310	004902/2011
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00078	001232/2007	00390	000653/2007
	00085	000107/2008	00075	001147/2007
	00207	001737/2009	00386	000152/2007
	00210	001775/2009	00112	001256/2008
MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS	00095	000593/2008	00386	000152/2007
MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	00023	000751/2003	00112	001256/2008
MARIA JOSE VIEIRA	00124	000451/2009	00220	002029/2009
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN	00091	000350/2008	00090	000337/2008
MARIA JULIANA SCHENKEL	00166	001205/2009	00040	000751/2005
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00274	023009/2010	00044	000273/2006
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00072	000984/2007	00048	000375/2006
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00375	000454/2003	00086	000123/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00047	000362/2006	00117	000170/2009
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00078	001232/2007	00243	010419/2010
	00085	000107/2008	00274	023009/2010
	00207	001737/2009	00294	033346/2010
	00210	001775/2009	00301	000569/2011
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00060	001145/2006	00267	018701/2010
MARIA MISUE MURATA	00014	000064/2002	00078	001232/2007
	00080	001316/2007	00085	000107/2008
	00258	016053/2010	00207	001737/2009
	00277	023571/2010	00210	001775/2009
	00291	032117/2010	00183	001495/2009
	00295	033483/2010	00319	007634/2011
	00311	005297/2011	00363	020296/2011
MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES	00085	000107/2008	00080	001316/2007
	00354	017049/2011	00277	023571/2010
MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA	00128	000483/2009	00291	032117/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00223	002094/2009	00311	005297/2011
	00240	009619/2010	00078	001232/2007
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00354	017049/2011	00085	000107/2008
MARIANA GIACOMAZZO MEYER	00062	001256/2006	00207	001737/2009
MARIANA JOBIM	00064	000357/2007	00210	001775/2009
MARIANE MACAREVICH	00345	015515/2011	00112	001256/2008
MARICE TAQUES PEREIRA	00113	001264/2008	00054	000743/2006
MARIELA DITTMAR RAGHIANT	00047	000362/2006	00123	000429/2009
MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00231	001251/2010	00215	001930/2009
MARILANE TON RAMOS	00078	001232/2007	00282	025389/2010
	00085	000107/2008	00386	000152/2007
	00207	001737/2009	00129	000493/2009
	00210	001775/2009	00349	015862/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00350	015967/2011	00207	001737/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00112	001256/2008	00287	029174/2010
MARILISA DE MELO	00330	009753/2011	00288	030509/2010
MARINA BLASKOVSKI	00173	001386/2009	00331	009763/2011
	00260	016404/2010	00360	018718/2011
	00280	024341/2010	00215	001930/2009
	00285	028132/2010	00047	000362/2006
	00287	029174/2010	00173	001386/2009
	00288	030509/2010	00280	024341/2010
	00310	004902/2011	00285	028132/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES	00078	001232/2007	00287	029174/2010
	00210	001775/2009	00310	004902/2011
	00346	015623/2011	00064	000357/2007
MARIO CESAR LANGOWSKI	00078	001232/2007	00078	001232/2007
	00085	000107/2008	00085	000107/2008
	00207	001737/2009	00207	001737/2009
	00210	001775/2009	00210	001775/2009
MARIO CESAR MANSANO	00025	000061/2004	00017	000361/2002
			MARIO HENRIQUE ALBERTON	
			MARIO LUIS MANOZZO	
			MARIO MARCONDES NASCIMENTO	
			MARIO SENHORINI	
			MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	
			MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	
			MARIZA HELSDINGEN	
			MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI	
			MARLI AP.SARAGIOTO PIALARESSI	
			MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	
			MARLIZE IZUTA DE LIMA	
			MARLLON BERALDO	
			MARLON FABIO PALADINI	
			MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	
			MATEUS DE TOLEDO	
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	
			MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	
			MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	
			MAURICIO GOMES DA SILVA	
			MAURICIO IMIL ESPER	
			MAURICIO KAVINSKI	
			MAURICIO MELO LUIZE	
			MAURICIO PIOLI	
			MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	
			MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	
			MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI	
			MAYARA RAÍSSA PEREIRA	
			MAYKON PEREIRA RANGEL	
			MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	
			MELIZA COLONNESE	
			MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA	
			MICHEL DE PAULA MACHADO	
			MICHEL VITOR DA SILVA	
			MICHELE CARDOSO DA SILVA	
			MICHELE GEIGER JACOB	
			MICHELE GERBER DORN	
			MICHELLE DE SOUZA CUNHA	
			MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	

MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	00112	001256/2008		00175	001403/2009
MIDORI LOPES MIYATA KLIM	00330	009753/2011		00176	001423/2009
MIEKO ITO	00168	001260/2009		00177	001425/2009
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00352	016649/2011		00178	001457/2009
MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO	00047	000362/2006		00179	001474/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00095	000593/2008		00186	001513/2009
	00118	000207/2009		00189	001529/2009
	00220	002029/2009		00194	001552/2009
	00320	007782/2011		00200	001603/2009
	00321	007788/2011		00201	001619/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00173	001386/2009		00213	001840/2009
	00285	028132/2010		00245	010978/2010
	00287	029174/2010		00272	022674/2010
	00288	030509/2010		00330	009753/2011
	00310	004902/2011		00360	018718/2011
MILTON DA CRUZ	00406	001026/2006	NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI	00004	000968/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00062	001256/2006	NORTON RAFALE FREITAS FONSECA	00095	000593/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00062	001256/2006	ODAIR MARIO BORDINI	00248	012455/2010
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00291	032117/2010	OKSANA POHLOD MACIEL	00032	000947/2004
	00311	005297/2011		00042	000009/2006
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	00112	001256/2008		00052	000696/2006
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00078	001232/2007	OKSANDRO GONCALVES	00012	000619/2001
	00085	000107/2008	OLAVO PASSOS GEIMBA	00078	001232/2007
	00207	001737/2009		00085	000107/2008
	00210	001775/2009		00207	001737/2009
MOACIR BORGES JUNIOR	00327	008911/2011		00210	001775/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00009	000268/2000	OLDEMAR MARIANO	00082	000005/2008
MOACYR CORRÊA NETO	00279	024147/2010	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00108	001222/2008
MOACYR FACHINELLO	00078	001232/2007		00248	012455/2010
	00085	000107/2008	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00280	024341/2010
	00207	001737/2009		00285	028132/2010
	00210	001775/2009		00287	029174/2010
MOISES ADAO BATISTA	00174	001390/2009		00310	004902/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00244	010546/2010	ONIRA MOTA GONÇALVES	00078	001232/2007
MOISES ZANARDI	00004	000968/1996		00085	000107/2008
	00022	000707/2003		00207	001737/2009
	00138	000603/2009		00210	001775/2009
	00153	000868/2009	ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	00105	001109/2008
	00205	001692/2009		00106	001110/2008
	00232	001424/2010	ORLANDO ALEXANDRINO	00069	000614/2007
	00233	001483/2010	ORLANDO GREMASCHI	00026	000225/2004
MONICA CRISTINA BIZINELI	00062	001256/2006	ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE	00024	000806/2003
MONICA DA SILVA HENTGES	00227	000047/2010	OSCAR BARBOSA BUENO	00190	001532/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00062	001256/2006	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00371	000207/2000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00387	000353/2007	OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00350	015967/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00062	001256/2006	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00097	000651/2008
MURILO CRUZ GARCIA	00163	001127/2009		00400	000804/2009
MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA	00163	001127/2009	OSWALDO FARIAS BARBOSA	00384	000509/2006
MYCHELLE FORTUNATO	00274	023009/2010	OSWALDO MESQUITA SIMOES	00179	001474/2009
	00294	033346/2010	OZORIO CESAR CAMPANER	00096	000617/2008
MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00078	001232/2007	PABLO DRUM	00078	001232/2007
	00113	001264/2008		00085	000107/2008
MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA	00279	024147/2010		00207	001737/2009
MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA	00391	000113/2008	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00210	001775/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00078	001232/2007	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00311	005297/2011
	00210	001775/2009		00078	001232/2007
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00173	001386/2009		00085	000107/2008
	00287	029174/2010		00207	001737/2009
	00288	030509/2010		00210	001775/2009
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00084	000101/2008	PATRICIA DEODATO DA SILVA	00217	001969/2009
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00012	000619/2001	PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00078	001232/2007
NATALIA GOMES DE MATTOS	00366	021169/2011		00085	000107/2008
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00320	007782/2011		00207	001737/2009
	00325	008894/2011		00210	001775/2009
NEIDE DE FATIMA TARTAS	00366	021169/2011	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00287	029174/2010
NELCIDES ALVES BUENO	00269	022127/2010		00319	007634/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00251	014006/2010		00329	009540/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00207	001737/2009		00363	020296/2011
	00210	001775/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00047	000362/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00063	000085/2007		00050	000584/2006
	00221	002045/2009		00095	000593/2008
	00353	016657/2011		00220	002029/2009
NELSON PILLA FILHO	00007	000533/1998		00320	007782/2011
	00319	007634/2011		00325	008894/2011
	00363	020296/2011	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00078	001232/2007
NELTO LUIZ RENZETTI	00054	000743/2006		00085	000107/2008
NEUSA MARIA CANDIDO	00253	015285/2010		00207	001737/2009
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00101	000999/2008	PATRICK ROBERT RUTHES	00210	001775/2009
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00064	000357/2007	PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO	00366	021169/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00026	000225/2004	PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	00062	001256/2006
	00049	000532/2006	PATRICIA VALÉRIA MELO	00244	010546/2010
	00065	000361/2007	PAULA BAGLILO DOS SANTOS	00083	000017/2008
	00067	000553/2007	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00366	021169/2011
	00105	001109/2008		00026	000225/2004
	00107	001112/2008		00065	000361/2007
	00108	001222/2008		00067	000553/2007
	00119	000235/2009		00105	001109/2008
	00130	000521/2009		00107	001112/2008
	00132	000541/2009		00119	000235/2009
	00134	000567/2009		00134	000567/2009
	00135	000568/2009		00169	001289/2009
	00145	000735/2009		00172	001378/2009
	00155	000956/2009		00189	001529/2009
	00156	000999/2009		00201	001619/2009
	00162	001115/2009		00213	001840/2009
	00167	001206/2009		00268	021216/2010
	00169	001289/2009		00272	022674/2010
	00170	001316/2009	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00145	000735/2009
	00172	001378/2009		00179	001474/2009

	00194	001552/2009		00256	015617/2010
	00200	001603/2009		00366	021169/2011
	00214	001846/2009	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00025	000061/2004
	00245	010978/2010	RENATA AGOSTINI	00147	000751/2009
	00297	034385/2010		00290	031561/2010
	00330	009753/2011	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00366	021169/2011
	00360	018718/2011	RENATA DE OLIVEIRA	00095	000593/2008
PAULA CRISTINA DIAS	00178	001457/2009	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00291	032117/2010
	00186	001513/2009		00311	005297/2011
PAULA FABIANE MARAES PEREIRA	00147	000751/2009	RENATA MARINHO MARTINS	00207	001737/2009
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00290	031561/2010		00351	015969/2011
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00264	017407/2010	RENATA MONDADORI COSTA	00157	001006/2009
PAULA SIGNORI	00280	024341/2010	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00297	034385/2010
	00285	028132/2010	RENATA PACCOLA MESQUITA	00300	000481/2011
	00310	004902/2011		00300	000481/2011
PAULO CELSO POMPEU	00063	000085/2007		00327	008911/2011
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00054	000743/2006	RENATA PEREIRA COSTA	00173	001386/2009
	00091	000350/2008	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00280	024341/2010
PAULO CEZAR CENERINO	00065	000361/2007		00285	028132/2010
	00067	000553/2007		00287	029174/2010
	00107	001112/2008		00310	004902/2011
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO	00058	001070/2006	RENATA RAMOS REGINATO	00239	009108/2010
PAULO EMILIO FERREIRA	00095	000593/2008	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00211	001812/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00051	000686/2006		00226	000014/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00289	031326/2010	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00078	001232/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00095	000593/2008		00085	000107/2008
	00220	002029/2009		00207	001737/2009
	00227	000047/2010		00210	001775/2009
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00380	000297/2005	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00078	001232/2007
PAULO RADAMEZ NEVES	00366	021169/2011		00085	000107/2008
PAULO ROBERTO FADEL	00306	003148/2011		00207	001737/2009
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	00184	001501/2009		00210	001775/2009
PAULO SERGIO BARBOSA	00033	000017/2005	RENATO MILER SAGALA	00078	001232/2007
PAULO SERGIO DE SOUZA	00109	001253/2008		00085	000107/2008
PAULO SÉRGIO BRAGA	00164	001173/2009		00207	001737/2009
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00316	006807/2011		00210	001775/2009
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00080	001316/2007	RENATO SILVERIA JEREMIAS JÚNIOR	00290	031561/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00291	032117/2010	RENATO TORINO	00045	000307/2006
	00295	033483/2010		00136	000590/2009
	00311	005297/2011		00212	001813/2009
	00362	020162/2011	RICARDO CLERICI	00095	000593/2008
PEDRO STEFANICHEN	00142	000696/2009	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00174	001390/2009
	00220	002029/2009	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00078	001232/2007
	00278	023603/2010		00085	000107/2008
	00287	029174/2010		00207	001737/2009
	00298	034393/2010		00210	001775/2009
	00314	006451/2011	RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00112	001256/2008
PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA	00012	000619/2001	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00078	001232/2007
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00237	008167/2010		00085	000107/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00171	001341/2009		00207	001737/2009
PERY SARAIVA NETO	00064	000357/2007		00210	001775/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	000362/2006	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00014	000064/2002
	00050	000584/2006	RICARDO JAMAL KHOURI	00026	000225/2004
	00095	000593/2008	RICARDO RIBEIRO	00234	007824/2010
	00220	002029/2009		00249	012887/2010
	00320	007782/2011		00349	015862/2011
	00325	008894/2011	RICARDO RUH	00095	000593/2008
PLINIO LOPES DA SILVA	00015	000291/2002	RICARDO ZANELLO	00078	001232/2007
	00208	001743/2009		00085	000107/2008
PLINIO MOCHI	00005	000609/1997		00207	001737/2009
PREIS VARASCHIN	00112	001256/2008		00210	001775/2009
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00024	000806/2003	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00078	001232/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC	00229	000732/2010		00085	000107/2008
	00268	021216/2010		00207	001737/2009
PRISCILA KEI SATO	00274	023009/2010		00210	001775/2009
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00265	017672/2010	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00280	024341/2010
	00367	021264/2011		00285	028132/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00229	000732/2010		00310	004902/2011
	00268	021216/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00291	032117/2010
	00301	000569/2011		00311	005297/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00285	028132/2010	RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00040	000751/2005
	00310	004902/2011		00044	000273/2006
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	00366	021169/2011		00086	000123/2008
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW	00366	021169/2011		00274	023009/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00354	017049/2011	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00139	000606/2009
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	00155	000956/2009		00195	001556/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00300	000481/2011	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00062	001256/2006
RAFAEL DE SOUZA CARVALHO	00250	013668/2010	ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00080	001316/2007
RAFAEL FONDAZZI	00024	000806/2003		00291	032117/2010
	00315	006674/2011		00311	005297/2011
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	00137	000592/2009	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00082	000005/2008
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES	00327	008911/2011	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00078	001232/2007
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	00141	000654/2009		00085	000107/2008
RAFAEL SPIGUEL NAZARETH	00085	000107/2008		00207	001737/2009
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00057	001018/2006		00210	001775/2009
RANIERI DE SOUZA RICHÁ	00366	021169/2011	ROBERTO CESAR LEONELLO	00215	001930/2009
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	00297	034385/2010		00221	002045/2009
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV	00366	021169/2011		00337	012428/2011
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00067	000553/2007	ROBERTO COSTA	00047	000362/2006
	00107	001112/2008	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00085	000107/2008
RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E	00242	010153/2010	ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	00301	000569/2011
REGINA DUSZAK	00062	001256/2006	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00080	001316/2007
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00043	000031/2006	ROBERTO MAIA	00078	001232/2007
	00073	001025/2007		00085	000107/2008
REGIS ALAN BAULI	00069	000614/2007		00207	001737/2009
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	00223	002094/2009		00210	001775/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00265	017672/2010	ROBERTO ROTH	00376	000019/2004
	00367	021264/2011	ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00218	001997/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00246	011235/2010	ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	00352	016649/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00294	033346/2010	RUDINEI FRACASSO	00078	001232/2007
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00075	001147/2007	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00182	001492/2009
	00092	000546/2008		00289	031326/2010
	00379	000075/2005	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00345	015515/2011
	00392	000134/2008	SABRINA MARCOLLI RUI	00026	000225/2004
	00396	000275/2009		00178	001457/2009
	00398	000473/2009		00183	001495/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00303	001070/2011		00371	000207/2000
	00313	006154/2011	SAMARA PINHEIRO ALMEIDA	00047	000362/2006
	00328	009004/2011	SAMIR SQUEFF NETO	00127	000482/2009
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00078	001232/2007	SAMUEL TORQUATO	00291	032117/2010
	00085	000107/2008		00311	005297/2011
	00207	001737/2009	SANDRA HELENA VERONA SILVA	00053	000723/2006
	00210	001775/2009	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00029	000608/2004
RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO	00054	000743/2006		00130	000521/2009
RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00231	001251/2010		00131	000525/2009
RODRIGO DOLFINI	00039	000548/2005		00134	000567/2009
	00195	001556/2009		00135	000568/2009
RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00229	000732/2010		00145	000735/2009
	00301	000569/2011		00152	000852/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00291	032117/2010		00154	000934/2009
	00311	005297/2011		00158	001019/2009
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00220	002029/2009		00175	001403/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00353	016657/2011		00176	001423/2009
RODRIGO RUH	00095	000593/2008		00181	001489/2009
RODRIGO SCOPEL	00329	009540/2011		00186	001513/2009
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00062	001256/2006		00188	001528/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA	00065	000361/2007		00189	001529/2009
	00067	000553/2007		00191	001541/2009
	00107	001112/2008		00192	001543/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES	00291	032117/2010		00197	001561/2009
	00311	005297/2011	SANDRA MARIA VICENTIN	00205	001692/2009
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00078	001232/2007	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00173	001386/2009
	00085	000107/2008		00260	016404/2010
	00207	001737/2009		00280	024341/2010
	00210	001775/2009		00285	028132/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00080	001316/2007		00287	029174/2010
	00255	015528/2010		00288	030509/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA	00077	001221/2007		00310	004902/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00025	000061/2004	SANDRA REGINA COSTA	00288	030509/2010
	00295	033483/2010	SANDRA REGINA DE MOURA	00270	022142/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00290	031561/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00297	034385/2010
	00307	003377/2011		00330	009753/2011
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00129	000493/2009	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00380	000297/2005
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00078	001232/2007	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00021	000667/2003
	00085	000107/2008	SANDRO ROGERIO PASSOS	00042	000009/2006
	00207	001737/2009		00290	031561/2010
	00210	001775/2009	SANDRO SCHLEISS	00076	001206/2007
ROGERIO QUAGLIA	00256	015617/2010		00264	017407/2010
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00078	001232/2007	SAULO DE MELO	00090	000337/2008
	00085	000107/2008	SAULO DE MELO JUNIOR	00090	000337/2008
	00207	001737/2009	SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00253	015285/2010
	00210	001775/2009	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00051	000686/2006
ROGERIO VERDADE	00018	000487/2002		00062	001256/2006
	00019	000057/2003	SERGIO DA SILVA LIMA	00014	000064/2002
	00066	000519/2007	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00166	001205/2009
ROGERIO VIEIRA	00014	000064/2002		00308	004239/2011
	00089	000228/2008	SERGIO JUNIOR RIZZATO	00009	000268/2000
ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA	00114	001276/2008	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00082	000005/2008
	00147	000751/2009	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00071	000976/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00047	000362/2006		00211	001812/2009
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO	00064	000357/2007	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00072	000984/2007
ROMULO TAFARELLO	00120	000374/2009	SERGIO SAES	00105	001109/2008
ROMÃO GOLAMBIUKI	00078	001232/2007		00106	001110/2008
	00085	000107/2008	SERGIO SCHULZE	00173	001386/2009
	00207	001737/2009		00260	016404/2010
	00210	001775/2009		00280	024341/2010
RONY CÉSAR BERGAMASCO	00193	001545/2009		00285	028132/2010
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00349	015862/2011		00287	029174/2010
ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00217	001969/2009		00288	030509/2010
ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI	00227	000047/2010		00310	004902/2011
ROSANGELA BOFF	00226	000014/2010	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00235	008026/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00262	017189/2010	SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00078	001232/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00345	015515/2011		00085	000107/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00207	001737/2009	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00362	020162/2011
	00351	015969/2011	SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI	00015	000291/2002
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00065	000361/2007	SIBELE FERIOLI CSUCSULY	00015	000291/2002
	00067	000553/2007	SIBELE SENA CAMPELO	00351	015969/2011
	00107	001112/2008	SILMARA RUIZ MATSURA	00095	000593/2008
ROSANGELA MARTINS FONSECA	00112	001256/2008		00220	002029/2009
ROSELI APARECIDA BETTES	00078	001232/2007	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00166	001205/2009
	00085	000107/2008		00254	015414/2010
	00207	001737/2009	SILVENEI DE CAMPOS	00079	001293/2007
	00210	001775/2009		00115	001297/2008
ROSELY PENHA PEREIRA	00047	000362/2006	SILVIA FATIMA SOARES	00229	000732/2010
ROSEMARIA RIBEIRO	00290	031561/2010	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00079	001293/2007
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00024	000806/2003		00115	001297/2008
	00252	014677/2010	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00025	000061/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00050	000584/2006		00026	000225/2004
	00095	000593/2008		00049	000532/2006
	00220	002029/2009		00065	000361/2007
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00291	032117/2010		00067	000553/2007
	00311	005297/2011		00105	001109/2008
ROZENEI GISELE PERES	00318	007360/2011		00107	001112/2008
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00301	000569/2011		00108	001222/2008
RUBENS MELLO DAVID	00027	000433/2004		00119	000235/2009
	00242	010153/2010		00130	000521/2009
RUBENS PASSOLD	00357	017878/2011		00132	000541/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00207	001737/2009		00134	000567/2009

	00135	000568/2009	TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ	00247	011300/2010
	00145	000735/2009	TATIANA DE JESUS NEVES	00366	021169/2011
	00155	000956/2009	TATIANA GAERTNER	00057	001018/2006
	00156	000999/2009		00102	001009/2008
	00162	001115/2009	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00085	000107/2008
	00167	001206/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00173	001386/2009
	00169	001289/2009		00260	016404/2010
	00170	001316/2009		00280	024341/2010
	00172	001378/2009		00285	028132/2010
	00175	001403/2009		00287	029174/2010
	00176	001423/2009		00288	030509/2010
	00177	001425/2009		00310	004902/2011
	00178	001457/2009		00331	009763/2011
	00179	001474/2009	TATIANE COSTA DE MORAIS	00173	001386/2009
	00186	001513/2009		00260	016404/2010
	00189	001529/2009		00287	029174/2010
	00194	001552/2009		00288	030509/2010
	00200	001603/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00072	000984/2007
	00201	001619/2009		00274	023009/2010
	00213	001840/2009	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER	00286	028474/2010
	00245	010978/2010	TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00078	001232/2007
	00272	022674/2010		00085	000107/2008
	00330	009753/2011		00207	001737/2009
	00360	018718/2011		00210	001775/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO	00078	001232/2007	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00080	001316/2007
	00210	001775/2009		00291	032117/2010
	00346	015623/2011		00311	005297/2011
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00087	000128/2008	TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	00029	000608/2004
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00234	007824/2010	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00142	000696/2009
SIMONE BOER RAMOS	00113	001264/2008		00148	000753/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00027	000433/2004		00253	015285/2010
	00045	000307/2006		00314	006451/2011
	00224	002101/2009		00326	008901/2011
	00283	026788/2010		00334	011257/2011
	00293	032599/2010	THAIS DE OLIVEIRA ZANFOLIN	00014	000064/2002
	00296	034130/2010	THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00366	021169/2011
SIMONE DAIANE ROSA	00194	001552/2009	THAIS SOUZA SANTORO	00078	001232/2007
SIMONE MARQUES SZESZ	00168	001260/2009	THAIS YUMI GOHARA	00209	001759/2009
SIMONE MINASSIAN LUGO	00082	000005/2008	THAIS FERNANDA DA SILVA	00083	000017/2008
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	00143	000725/2009	THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00124	000451/2009
SIRLEI DE LURDES PERI	00078	001232/2007	THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA	00112	001256/2008
	00085	000107/2008	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	00005	000609/1997
	00207	001737/2009		00103	001010/2008
	00210	001775/2009	THIAGO DIAMANTE	00319	007634/2011
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00078	001232/2007		00363	020296/2011
	00085	000107/2008	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00067	000553/2007
	00207	001737/2009		00107	001112/2008
	00210	001775/2009	THOMAZ JEFFERSON CARVALHO	00075	001147/2007
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00025	000061/2004		00236	008157/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00095	000593/2008	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00333	010463/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00043	000031/2006	TIAGO CARNIEL	00166	001205/2009
	00073	001025/2007	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00078	001232/2007
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00026	000225/2004		00085	000107/2008
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00083	000017/2008		00207	001737/2009
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI	00286	028474/2010	TIAGO SPOHR CHIESA	00210	001775/2009
SONIA REGINA BERTI TONON	00276	023566/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00287	029174/2010
SONIA RODRIGUES DE SOUZA	00047	000362/2006		00265	017672/2010
SORAYA DA COSTA LEMOS	00291	032117/2010		00332	009962/2011
	00311	005297/2011	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	00358	018026/2011
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00078	001232/2007		00024	000806/2003
	00085	000107/2008		00092	000546/2008
	00207	001737/2009	TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ	00058	001070/2006
	00210	001775/2009	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00062	001256/2006
SUELI VERNDL FERREIRA	00047	000362/2006	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	00053	000723/2006
SUELY TAMIKO MAEOKA	00366	021169/2011	UESLEM MACHADO FRANSCISCO	00310	004902/2011
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00032	000947/2004	UMBERTO CARLOS BECKER	00054	000743/2006
	00042	000009/2006	VALDENIR DA SILVA	00110	001254/2008
	00052	000696/2006	VALDIR PIGNATA	00024	000806/2003
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00078	001232/2007	VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00384	000509/2006
	00085	000107/2008	VALERIA AFONSO HITO	00113	001264/2008
	00207	001737/2009	VALERIA BRAGA TEBALDE	00261	016955/2010
	00210	001775/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00342	014512/2011
SUZANA BACHER	00227	000047/2010		00357	017878/2011
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00025	000061/2004	VALERIA GALASSI HUSKA	00112	001256/2008
	00105	001109/2008	VALERIA SANTOS TONDATO	00391	000113/2008
	00106	001110/2008		00399	000737/2009
	00119	000235/2009	VALERIA SILVA GALDINO	00084	000101/2008
	00120	000374/2009	VALKYRIA MATIE FUJIWARA	00177	001425/2009
	00130	000521/2009	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00260	016404/2010
	00201	001619/2009		00280	024341/2010
	00213	001840/2009		00285	028132/2010
	00272	022674/2010		00287	029174/2010
	00330	009753/2011		00310	004902/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00291	032117/2010	VALTER FRANCISCO DA SILVA	00373	000282/2001
	00311	005297/2011	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00211	001812/2009
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00095	000593/2008	VANESSA CANTERO MARI MONTEIRO	00276	023566/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	00314	006451/2011	VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00116	000025/2009
TAMARA G. GONÇALVES	00120	000374/2009		00310	004902/2011
TAMIREIS GIACOMITTI MURARO	00229	000732/2010	VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00032	000947/2004
	00268	021216/2010		00042	000009/2006
	00301	000569/2011		00052	000696/2006
TANIA C. CECCATO GONÇALVES DE PAULA	00388	000575/2007	VANESSA LEAL GONÇALVES	00078	001232/2007
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES	00245	010978/2010		00207	001737/2009
	00322	008150/2011		00210	001775/2009
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00078	001232/2007		00346	015623/2011
	00085	000107/2008	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00244	010546/2010
	00207	001737/2009		00365	021036/2011
	00210	001775/2009	VANESSA MAYUMI CHINA	00060	001145/2006
TARCIZIO FURLAN	00041	001093/2005	VANISE MELGAR TALAVERA	00033	000017/2005

VANYR BERTI	00397	000335/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00291	032117/2010
	00311	005297/2011
VERA LUCIA BASSETO	00219	002026/2009
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA	00047	000362/2006
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00040	000751/2005
	00044	000273/2006
	00086	000123/2008
	00357	017878/2011
VICENTE DE PAULA	00038	000462/2005
VIDAL RIBEIRO PONCANO	00241	009634/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00037	000354/2005
	00094	000581/2008
VILMA THOMAL	00035	000190/2005
	00125	000471/2009
	00126	000477/2009
	00151	000833/2009
VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	00198	001562/2009
VINICIUS FACENDA	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
VINICIUS GONÇALVES	00314	006451/2011
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00007	000533/1998
	00093	000575/2008
	00109	001253/2008
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00028	000518/2004
	00047	000362/2006
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00300	000481/2011
	00327	008911/2011
VIRGINIA MEDIM ABREU	00047	000362/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00220	002029/2009
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
VITAL SALVINO OTTONI	00226	000014/2010
VITOR EIDI SIGAKI	00155	000956/2009
VITOR ROBERTO VERCH	00227	000047/2010
VIVIAN BACHMANN	00159	001021/2009
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00291	032117/2010
	00311	005297/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00112	001256/2008
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00043	000031/2006
	00073	001025/2007
	00375	000454/2003
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00310	004902/2011
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
WAGNER PEREIRA BORNELLI	00058	001070/2006
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00061	001238/2006
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00003	000915/1995
WALDIR FRAES	00129	000493/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00235	008026/2010
WALMOR NEYL RECCANELO FACINA	00187	001522/2009
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00025	000061/2004
WALTER DA COSTA	00281	024646/2010
WALTER DE SOUZA FERNANDES	00096	000617/2008
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00080	001316/2007
WALTER POPPI	00381	000332/2006
WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL	00366	021169/2011
WANDERLEY PAVAN	00054	000743/2006
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00208	001743/2009
WASLEY RODRIGUES GONCALVES	00047	000362/2006
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00366	021169/2011
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	00335	011369/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES	00004	000968/1996
WILSON DE SOUZA MALCHER	00078	001232/2007
	00085	000107/2008
	00207	001737/2009
	00210	001775/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00203	001658/2009
	00275	023467/2010
	00308	004239/2011
	00341	014356/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00356	017761/2011
WILSON SAENZ SURITA	00016	000319/2002
WLADIMIR DANESE ALIMARI	00063	000085/2007
YASMINE FERNANDES CODONHO	00008	000539/1999
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	00288	030509/2010
ZILDA MARA CONSALTER	00017	000361/2002

PARANA-Despacho de fls. 191 "1. Manifeste-se a parte embargante, Restaurante e Lanchonete Georgeto Ltda. a respeito do petição de fls. 177 e documentos de fls. 178/187, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante CARLOS PIOLI e JOAO PAULO MARIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/1994-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE CARLOS DELL AGNOLO e outros-Despacho de fls. 266 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER- IND.E COM.DE FERRO E AÇO LTDA. e outros-Despacho de fls. 889 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste do laudo carreado aos autos pela parte requerida, bem como para que informe se vislumbra a efetivação composição conforme noticiado às fls. 871, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, KERLY CRISTINA CORDEIRO e ALEXANDRE FERREIRA ABRAO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-968/1996-TEREZA REIKO TSUJII x SACHIO KAWAKAME (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls.580: " Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca do contido em petição de fls. 566 , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. de Terceiro MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/1997-TRUCK MARINGA IND. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x FERNANDO HERINQUES e outro-Despacho de fls. 250 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PLINIO MOCHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ADRIANA MOLINA MOCCHI e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/1997-BANCO BRADESCO S/A x VERISSIMO FERREIRA E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 164 "Ao Exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-533/1998-COMERCIAL FRUTAS SETE LTDA x BANCO REAL S/A-"A parte interessada, interessada para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 1501/1502, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-539/1999-ALBARI DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 407 "1. A respeito do petição retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO e YASMINE FERNANDES CODONHO-.

9. COBRANCA -RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-Despacho de fls. 358 "Intime-se a parte Exequente para que se manifeste circunstancialmente sobre o pedido retro encartado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como concordância tácita. Traga aos autos o Executado algum documento que comprove sua idade para que seja deferida a prioridade, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido HOSINE SALEM, SERGIO JUNIOR RIZZATO, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-463/2000-J.B. x C.A.S.B. e outro-Despacho de fls. 116 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do

feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-316/2001-LUIZ ALBERTO LIMONTA x AUTOBENS ADM. CONSORCIOS S/C LTDA-Despacho de fls. 263 "1. Em petição de fls. 262, a parte demandante requer, novamente, que seja realizada a desconsideração da personalidade jurídica da demandada. Ocorre que, conforme salientado em despachos de fls. 234 e 248, o contrato social atualizado é peça imprescindível à apreciação de referido pedido, para evitar construções de bens em nome de pessoas estranhas ao quadro societário. 2. Desta forma, pelos motivos acima mencionados, deixo de analisar, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da demandada ante a ausência do contrato social. 3. Assim, intime-se a parte requerente para que promova a juntada do contrato social da requerida, ato este que possibilitará a análise de seu pedido, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente CRISTIANE PECCIN, CRISTIANE ZANARDO L. SILVA, ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

12. REVISIONAL DE CLAUSULAS-619/2001-ALUVID - COM. ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Decisão de fls. 1871/1872 "1. Trata-se a presente demanda de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL em que figura como autor ALUVID ? COMÉRCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA E OUTROS e réu BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Em sentença de fls. 267/278 este Juízo exarou que julgava parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial para o fim de determinar a revisão do contrato, objeto da presente ação, nos termos da fundamentação e da parte dispositiva do julgado. Referida decisão foi objeto de reapreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido parcialmente modificada, conforme acórdão de fls. 354/362. Diante dos demais recursos apresentados, sobreveio a decisão de fls. 544/546, e, posteriormente, as de cisões finais de fls. 553 e 557. Com o trânsito em julgado foi dado início à fase de Liquidação de Sentença na qual, depois de realizados os procedimentos de praxe (nomeação de perito, arbitramento dos honorários do expert e apresentação de quesitos pelas partes) foi juntado o laudo de fls. 1499/1845. 1 Por fim, contados e preparados via ram-me os autos conclusos para julgamento. DECIDO Inicialmente, frise-se que é desnecessária a designação de audiência de Instrução e Julgamento, comportando o feito decisão na fase que se encontra. Desde logo convém asseverar que a parte autora concordou com o valor apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1516/1517, nos termos da petição de fls. 1850/1864. Ademais, colhe-se dos autos que a instituição financeira, conquanto de vidamente intimada, apesar de ter realizado carga dos autos em duas oportunidades (fls. 1869-verso), não se manifestou a respeito do laudo pericial carreado aos autos, o que leva e ste juízo a incidir na presunção de que concordou com os mesmos. Frise-se que o laudo pericial foi confeccionado de forma extremamente competente, descrevendo de forma detalhada o Sr. Perito a forma como obteve o valor final da conta, estando integralmente de acordo com o julgado ora e m liquidação. No entanto, anoto que diante da decisão de fls. 553, que determinou a compensação da verba honorária na ação principal, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais em favor das partes, salvo aquela arbitrada nos autos de medida cautelar em apenso. Por fim, em que pesem as considerações externadas pelo Sr. Perito às fls. 1501/1502, entendo que o trabalho desenvolvido pelo referido profissional nestes autos foi devidamente remunerado por meio dos honorários periciais já levantados, não havendo assim necessidade de arbitramento de verba honorária complementar conforme requerido. Assim, diante dos fundamentos apresentados, de ve ser acolhido o laudo juntado aos autos pelo Sr. Perito às fls. 1499/1845. CONCLUSÃO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, DECLARO líquida a condenação no valor de: a) R\$ 359.808,03 (trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oito reais e três centavos), em favor da parte autora; b) R\$ 2.849,09 (dois mil e oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos) em favor dos procuradores judiciais da parte autora, em razão da verba honorária arbitrada nos autos em apenso; c) R\$ 3.105,82 (três mil cento e cinco reais e oitenta e dois centavos), em favor da parte autora a título de despesas processuais, já observada a distribuição determinada na decisão de fls. 553. Cumpra salientar que estes valores se encontram atualizados até abril de 2011 (fls. 1517), com exceção das despesas processuais, estas atualizadas até maio de 2012. Sobre as verbas identificadas nos itens ?a? e ?b? deverá incidir a partir do dia 01.04.2011 (os valores apresentados pelo Sr. Perito eram para 3 pagamento em tal data, sendo que já houve a devida compensação com o valor de vedor encontrado na conta corrente, bem como computados juros moratórios e correção monetária), e, para a verba do item ? c?, a partir do dia 01.05.2012 (fls. 1867): juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pe lo INPC/IBGE. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios nesta fase processual. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIELA VELTRI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-648/2001-MJ SILVA CONFECÇÕES ME x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls 634:

"A parte credora, para que, no prazo de (15) quinze dias, manifeste-se" -Adv. do Exequente DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

14. DECLARATORIA DE FALSIDADE-64/2002-MARIA APARECIDA GOMES x EMPRESA KIMATEX IND.E COM.DE MALHAS LTDA HOT SIDE e outros- Decisão de fls. 511/512 "1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Dra. Curadora Especial (fls. 501/verso) em face da decisão vertida às fls. 489/497 destes autos. A parte embargante invocou omissão na decisão guerreada alegando que não houve fixação da verba honorária da Curadora, sendo que esta faz parte das despesas processuais. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 3. No mérito, o recurso merece provimento nos seguintes termos: Com efeito, tendo a Dra. Curadora Especial apresentado objeção, a qual acolheu parcialmente os pedidos, mister arbitrar honorários, vez que são equiparados a despesas processuais. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE COBRANÇA ? RÉU REVEL ? CITAÇÃO POR EDITAL ? NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ? HONORÁRIOS ARBITRADOS ? ADIANTAMENTO ? MANUTENÇÃO ? ART. 19, §2º, DA LEI PROCESSUAL ? RECURSO NÃO PROVIDO. Não obstante o munus de Curador Especial vir previsto como atividade insita às atribuições dos Defensores Públicos, o profissional deve ser remunerado quando atua na tutela de interesses de terceiro que não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A antecipação dos honorários do curador especial determinada pelo Juízo a quo encontra respaldo no art. 19, §2º, do CPC. (TAPR ? AI 0277389-9 ? (233013) ? Cascavel ? 15ª C.Civ. ? Rel. Juiz Conv. J. J. Guimarães da Costa ? DJPR 01.04.2005). Sem grifos no original. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO ? RÉU QUE NÃO FOI CITADO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ? ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO ? NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ ? EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, DO CPC ? RÉU CITADO POR EDITAL ? NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ? PRETENSÃO DE QUE O ESTADO ARQUE COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? IMPOSSIBILIDADE ? ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE VENCIDA ? DECISÃO MANTIDA ? A SÚMULA 240/STJ. (...). Em se tratando de curador especial nomeado para representar judicialmente réu revel, citando por edital, os honorários advocatícios não são de incumbência do Estado, mas da parte vencida na demanda. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA. (TJPR ? AC 0377655-0 ? Maringá ? 17ª C.Civ. ? Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira ? J. 08.11.2006). Sem grifos no original. Ainda que parcialmente procedentes os pedidos em sede de objeção, indene de vício a fixação de honorários. A propósito, também assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ? PROCEDÊNCIA PARCIAL ? HONORÁRIOS ? ALEGAÇÃO DE SEREM IRRISÓRIOS. Os honorários advocatícios na exceção de pré-executividade devem ser arbitrados com moderação, nos termos do § 4º do art. 21 do Código de Ritos, pois esse incidente consiste em mera petição atravessada no curso da execução fiscal, ventilando matéria de ordem pública dirimível apenas com a análise rápida do título executivo, sem dilação probatória. (...). (TRF 5ª R. ? AGTR 2006.05.00.058331-9 ? 1ª T. ? Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena ? DJU 27.04.2007 ? p. 910). Sem grifos no original. 4. Desta feita, recebo, conheço e dou provimento ao recurso manejado para a finalidade de fixar os honorários advocatícios da Dra. Curadora Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deverá ser pago pela parte requerida, eis que foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais. 5. Ainda, considerando que a oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo de interposição de outros recursos (conforme art. 538 do Código de Processo Civil), bem como que a parte requerida apresentou Recurso de Apelação às fls. 502/509, intime-se MICHEL NASSER para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo de referido recurso, sob pena de deserção. 6. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente THAIS DE OLIVEIRA ZANFOLIN, CICERO DA SILVA TORRES e HOMERO BORBA PASSOS e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA FIORINI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, JOSE CARLOS RAGIOTTO, SERGIO DA SILVA LIMA, MARIA MISUE MURATA, LENARA RIBEIRO DA SILVA, ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

15. INVENTARIO-291/2002-MARIA DA GRAÇA FERIOLLI x AUGUSTO DIAS e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício 4619/2011 encaminhado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora AR juntado às fls. 240, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente SIBELE FERIOLI CSUCSULY, PLINIO LOPES DA SILVA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-319/2002-BANCO BRADESCO S/A x WILSON SAENS SURITA-"Ao requerido, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, às fls. 249" -Adv. do Embargado WILSON SAENZ SURITA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-361/2002-CILAS KAUFFMANN x CONSTRUTORA ENGESA LTDA e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes

autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte requerida, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente HAMILTON JOSE OLIVEIRA

18. FALENCIA-487/2002-GERDAU S/A x FIEL TELHAS DO BRASIL IND. COM. LTDA-Despacho de fls. 378 "1. Defiro a promoção ministerial retro. Intime - se, (ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 376, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-57/2003-ERIDES FERREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 364 "Manifeste-se o exequente a respeito das informações contidas no petição e documentos de fls. 360/363, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2003-BANCO ITAU S/A x M M L COM. MOVEIS LTDA e outro-Despacho de fls. 317 "É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. OFICIE-SE à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos últimos 02 (dois) anos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Após, com o retorno do ofício da Receita Federal, retirar a Declaração de Imposto de Renda dos autos e guardar em cartório, determinando segredo de justiça do referido documento. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-667/2003-F.C.F.L. x J.M.C.-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 249" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e Advs. do Executado CARLOS ROBERTO PISSOLATO e LUIS FABIANO BANNACH-.

22. DECLARATORIA-707/2003-JOSE VIEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 587 " 1. Diante das considerações apresentadas pelo Sr. Perito à fl. 586, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

23. INTERDICAÇÃO-751/2003-MARIA FRANCISCA VICENTE x ABEL FRANCISCO VICENTE-Despacho de fls. 155 "1. Acolho a cota ministerial retro. Intime - se a Sra. Tereza Luiza da Silva para juntar aos autos a certidão de óbito do requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e DANIELA CAPELAZZO RIBEIRO-.

24. INVENTARIO-806/2003-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x ANA MARIA MACHADO DE CAMARGO- À Serventia para que informe se houve cumprimento da publicação de fls. 206. Negativa a informação, intime-se pela última vez o inventariante para que promova o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE, VALDIR PIGNATA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI e Advs. de Terceiro ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2004-ROGERIO COM. PNEUS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 498 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO

RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-225/2004-PEDRO TAMURA (ESPOLIO) e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 427 "Diante do silêncio da parte autora em dar prosseguimento ao feito, presume-se que a obrigação foi satisfeita, pelo que, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. E mais, em razão da inércia da Fazenda Pública acerca do item 73? do despacho de fl. 425, autorizo a Serventia levantar do montante sequestrado o valor relativo ao seu crédito, conforme conta de fl. 398. Na sequência, promova-se a restituição do valor remanescente sequestrado à conta de origem. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente SABRINA MARCOLLI RUI, IZAIAS ARCOLEZI, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-433/2004-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 3064 "Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, notadamente a parte exequente se manifestando acerca do depósito realizado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH, RUBENS MELLO DAVID, HÉRICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-518/2004-SAFRAO AUTO POSTO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 1477 "Defiro prorrogação de prazo requerido à fl. 1466, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

29. OBRIGACAO DE FAZER-608/2004-FRANCISCO DONHA x MAVEZA IND. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls. 721 "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita" -Advs. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI REGINA BUZZO PETRY-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-765/2004-CONJ. RES. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO I x MOISES DOS SANTOS MARTINS e outro-Despacho de fls. 535 "1. Manifeste-se a Fazenda Pública a respeito do petição e documentos de fls. 511/515, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ERICA CRISTINA B. DA SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

31. COBRANCA -RITO SUMARIO-833/2004-COND. RES. PARQUE DAS PAINEIRAS x POÇOS ARTESIANOS IGUATU LTDA e outros-Sentença de fls. 264 "A parteautora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de outubro de 2010 (fls.249). Eapesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parteautora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que se trata de partes CONDOMINIOS RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS e POÇO ARTESIANOS IGUATU LTDA. E OUTROS., sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parteautora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa,

otrabalho realizado pelos advogadoseotempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e INGRID YURI MEYER NODA e Adv. do Requerido MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

32. ACAO DE EXECUCAO-947/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x FIEL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Despacho de fls. 393 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Em razão do pedido formulado no item ?5.b? de fl. 386, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e localizei sete veículos de propriedade da executada. 3. Anoto, no entanto, que sobre os bens já constam restrições ? como, por exemplo, restrição judicial, alienação fiduciária, veículo roubado/furtado ? conforme espelhos que seguem. 4. Com efeito, intime-se o credor para dar prosseguimento aos autos com entender pertinente, anotando que a penhora não pode recair sobre os veículos alienados fiduciariamente, pois estes pertencem ao credor fiduciário, razão pela qual, o que poderá ser penhorado é tão somente os direitos que a parte detém sobre o contrato de alienação fiduciária. 5. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2005-SERV.NAC.APREND.COML.REG.EST.PR - SENAC-PR x ANDREIA DE CASSIA RAMOS DE SOUZA-Despacho de fls. 435 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

34. MONITORIA-118/2005-M.I.I.R.L. x A.A.R.-Despacho de fls. 308 "Cumpra-se o determinado à fl. 306, item ?? (BACENJUD). Intime-se a autora Maveza, através de seu procurador, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 498,76, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BANCEJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-190/2005-BRASIL TELECOM S/A x JOSE LONI FILHO e outros-Despacho de fls. 540 "1. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, anotando-se inclusive que, ao contrário do alegado em petição de fls. 538, a presente demanda não tramita sob o benefício da gratuidade processual" -Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-264/2005-SANDRA DA ROCHA x THEAR TEXTIL IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 262 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 259/261, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-354/2005-VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO x ELIANE LUCI OLIVEIRA DA SILVA-Despacho de fls. 135 "Conforme certidão de fl. 134, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, aguardando cumprimento do item 4 do despacho de fl. 119. Ultrapassado o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos com as diligências de estilo" -Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-462/2005-AURICIO KALACHE x VALDIR ROSSI-Despacho de fls. 690 "É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos

do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se" -Adv. do Exequente VICENTE DE PAULA-.

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005788-16.2006.8.16.0017-FIORESE FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 2652 no valor de R\$ 3.800,00. Caso sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira havida entre as partes em formato de planilha eletrônica, ônus do qual pode desincumbir-se a Parte interessada, o valor do orçamento se reduz para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-751/2005-ANTONIO ESTEVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 786 no valor de R\$ 2.600,00 Caso sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira havida entre as partes em formato de planilha eletrônica, ônus do qual pode desincumbir-se a Parte interessada, o valor do orçamento se reduz para o importe de R\$ 1.800,00 (três mil reais). Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

41. FALENCIA-1093/2005-VICUNHA TEXTIL S/A x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-Despacho de fls. 739 "1. Cumpra-se o item ?? da decisão de fls. 727. (1. Diante do contido na certidão retro, manifeste-se o Sr. Sindico), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005655-71.2006.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x JOSE CARLOS XAVIER LEITE e outros-Despacho de fls. 396 "Manifestem-se os litigantes acerca da informação do Sr. Contador de fls. 395, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Autor DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO e Adv. do Reu SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

43. DECLARATORIA-0005359-83.2005.8.16.0017-NELSON TADASHI KOKUBO e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 720 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e GERALDO PEGORARO FILHO-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2006-DOMINGOS DE PAULA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao requerente para que providencie o recolhimento da taxa de desarquivamentodo processo, para a devida juntada da petição e prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

45. EXECUCAO DE SENTENÇA-307/2006-BANCO SANTANDER S/A x TERRA NOSTRA COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 300 "1.

A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2006-C.C.A.C.L. x S.A.S.- Despacho de fls. 328 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca das informações contidas em Resposta de Ofício de fls. 325/327, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0005967-47.2006.8.16.0017-ANGELO MIGUEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 447 "1. Intime-se a parte Requerida para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do requerimento da petição de fl. 446, sob pena do seu silêncio ser interpretado como concordância" -Advs. do Requerido AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA, IDIVALDO OLETO, ALEXANDRE DE TOLEDO, ANDREIA GASCON, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO, CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA, FABIO FERNANDES, JORGE MANUEL LAZARO, LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES, LUCI REGINA BASARI, MARCUS BATISTA DA SILVA, MARGARIDA SANTONASTASO, ROSELY PENHA PEREIRA, SAMARA PINHEIRO ALMEIDA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA, SUELI VERNDL FERREIRA, VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA, WASLEY RODRIGUES GONCALVES, APARECIDO MARTINS PATUSSI, DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, MICHELE CARDOSO DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, FABIANA GUIMARAES REZENDE, FABIANA ZIMERMANN VIELA, MARIELA DITTMAR RAGHIANT, MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO, VIRGINIA MEDIM ABREU, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROBERTO COSTA, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-375/2006-LUIZ NORA RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Despacho de fls. 448 "Recebo as apelações de fls. 404/417 e 425/446 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-532/2006-SANTOS E SANTOS SERVIÇOS MED FONOAUDIOLOGIA S/S x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 626 "Intime-se o impetrado para que se manifeste em 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos provisoriamente. Diante do ofício de fls. 627 recebido via mensageiro, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a solicitação " -Advs. do Impetrado LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e CLAUDEMIR CAPOCCI-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-584/2006-BV FINANCEIRA S/A x ORTEGA E LIMA LTDA-Despacho de fls. 168 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida na decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA

HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2006-PREVI - CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL x ANGELINA SERRA CARDOSO-Despacho de fls. 259 "1. Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Após, manifestem-se os litigantes" -Adv. do Embargante PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Advs. do Embargado EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

52. ACO DE EXECUCAO-696/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x DANUSA NEGRAO FERREIRA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 168, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-723/2006-VOLCOM DIST. DE PEÇAS LTDA - EPP x NIVALTER GELLI RAIMUNDO-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA e CLAUDIO MICHELIN BIAZUS-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-743/2006-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x EBEX - IND. COM. LTDA e outros-Despacho de fls. 317 "1. Cumpra-se o item ?? de fls. 311. Na mesma oportunidade, manifestem-se os litigantes a respeito do petitorio de fls. 316. (Manifestem-se os litigantes a respeito da pretensão contida no petitorio de fls. 310, bem como esclareçam em que fase se encontram os Embargos à Execução nº 25/2007), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, Advs. do Executado GILBERTO FLAVIO MONARIN, RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO, HENRIQUE TAVARES LEITE, UMBERTO CARLOS BECKER e KEILA KAROLINE MICHELAN e Advs. de Terceiro WANDERLEY PAVAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-910/2006-EMBALAGEM CANÇÃO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 540/543 "Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado A parte recorrente alegou que houve obscuridade e omissão na decisão guerreada, argumentando a mesma matéria discutida na sentença, ou seja, omissão quanto a capitalização dos juros (aplicação do art. 354 do CC). Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da higidez da sentença. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, obscuridade e omissão apontados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). (...) EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? Edcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e

conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.. De outra parte, recebo a apelação interposta às fls. 521/533 nos efeitos devolutivo e suspensivo por não se encontrar presente qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do Código de Processo Civil, art. 520. Vista à parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, conclusos para apreciação do Juízo de Admissibilidade recursal. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

56. REP.DANOS - SUMARIO-0005920-73.2006.8.16.0017-RODRIGO DOMINGOS MENDES x ONOFRE BOLOTTI e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente EDUARDO AMARAL POMPEO.-

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1018/2006-PAULO HERRERA x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 676 "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER.-

58. ACOA DE EXECUCAO-1070/2006-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x ELOI JOSE MICHELS e outros-Despacho de fls. 913 "1. Tendo em vista a existência de novas informações em petição retro, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido às fls. 907/912, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, FABIO LAMONICA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ.-

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005799-45.2006.8.16.0017-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1715 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 4.000,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.000,00. 2. De outro norte, faculta a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das de mais no mesmo dia dos meses subsequentes" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN.-

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1145/2006-MARLENE MARASSI JOANIS e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 305 "1. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo" -Advs. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Executado VANESSA MAYUMI CHINA.-

61. REP.DANOS - ORDINARIO-1238/2006-ROSILENE DE SOUZA NEVES x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-Despacho de fls. 224 "1. Intime-se a parte demandada para que esclareça o pedido contido em petição retro, eis que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente homologado às fls. 206, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA.-

62. COBRANCA -RITO ORDINARIO-1256/2006-ISAURA MARIA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 250 "1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias por nova manifestação da parte requerente. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido PATRÍCIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, DANIELLE MARIA AMORIN BENJAMIN, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELLI, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, REGINA DUSCZAK, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ROBERTA

CRUCIOL AVANÇO, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

63. DEPOSITO-85/2007-BANCO FINASA S/A x VILMA REGINA DOS SANTOS EVANGELISTA-Despacho de fls. 106: " ...Na hipótese de ser infrutífera a diligência junto ao BACEN JUD (fls. 108), manifeste-se a parte autora." -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, JULIANA PEGORARO BAZZO, LETÍCIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES.-

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-357/2007-M.V.C.S. x T.C.L.-Despacho de fls. 218 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANADA DE PAULA, GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MARIANA JOBIM, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, ROMEO MARTINS RIBEIRO FILHO, FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, PERY SARAIVA NETO, CLAIRE CREMONESE, JANAINA CAETANO FERREIRA e LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2007-ROSMALY APARECIDA TONELLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 213 " Manifestem-se os litigantes acerca da conta apresentada pelo Sr. contador às fls. 210/211. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 213, no valor de R\$ 77,89, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Embargante HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA e Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCO ANTONIO BOSIO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

66. COBRANCA -RITO SUMARIO-519/2007-NAZIR ABRÃO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 300 "1. Tendo em conta o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-553/2007-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ABM - IND. COM. CAFE LTDA e outro-Despacho de fls. 63 "1. Intime-se a parte vencedora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na execução do feito" -Advs. do Embargante LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e THIAGO PAIVA DOS SANTOS e Advs. do Embargado ELIZABETE BATISTA DE MOURA e LUCIANE TORRES DE ANDRADE.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-559/2007-AQUIRA AZUMA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 248 "1. Intime-se a instituição financeira para que e fete o levantamento do alvará expedido em seu favor, anotando-se que, case entenda pertinente, poderá indicar conta de sua titularidade a fim de que seja efetuada a transferência eletrônica do v alor remanescente conforme apontado pelo expediente de fls. 244, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

69. COBRANCA -RITO SUMARIO-614/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AGREEW JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 204 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R.

Juízo. 4. Intimem-se " -Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI, LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART e ORLANDO ALEXANDRINO, Adv. do Requerido LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA e JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Adv. de Terceiro JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO.-

70. EXECUCAO DE HIPOTECA-637/2007-BANCO ITAU S/A x YOSHIYUKI ONOGI e outro-Despacho de fls. 116 "1. Tendo em conta que, após citada, a parte executada não atendeu ao chamamento judicial e não constituiu advogado, conforme certidão de fls. 95 nomeio-lhe como Curadora Especial o Dra. Bianca Soares Lemos, advogada militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: "Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir". (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? Dje 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidi ainda o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. ? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que proceda ao depósito dos honorários devidos à Curadora nomeada; b) efetuado o depósito, intime-se a curadora para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos à Curadora, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-976/2007-ANTONIO ELSON SABAINI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 408 "Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o agravo retido de fls. 404/407. INTIME-SE o agravado (requerido) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta. Após, voltem conclusos para possível juízo de retratação (art. 523, §2º, do CPC). Intimem-se" -Adv. do Executado SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.-

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-984/2007-JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 483 "1. Intime-se novamente a parte demandada (BRASIL TELECOM S/A), desta vez em nome do procurador mencionado em item ?d? do petição de fls. 452/454, nos termos da certidão de publicação de fls. 481-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAQUIM MIRO.-

73. REP.DANOS - SUMARIO-1025/2007-IURI GOMES DE ARAUJO SILVA x FUEM - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 325 "1. Diante da informação contida na certidão retro, manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, GERALDO PEGORARO FILHO, CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGUES.-

74. EMBARGOS A EXECUCAO-1115/2007-JOSE LOPES DA SILVA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 203 "1. Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca do contido em petição de fls. 202, promovendo a

juntada dos documentos corretos, caso entenda pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.-

75. USUCAPIAO-1147/2007-T.G.S. x C.A.O.(. e outros-Sentença de fls. 258/264 "Vistos TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, já qualificada, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuada sob n.º 1147/07, contra o ESPÓLIO DE CASSEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA e GEMAR LOTEAMENTOS URBANOS LTDA, já identificados, na qual requer seja de clarado usucapião sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 82.978, do CRI ? 1.º Ofício, de Maringá-PR. Juntou documentos às fls. 10-33. Em decorrência do comando judicial de fl. 36, a autora promoveu emenda da peça inicial (fls. 37-38), bem como juntou novos documentos (fls. 40-41). Despacho inicial à fl. 43. O requerido ESPÓLIO DE CASSEMIRO ANTONIO, por intermédio da inventariante ANA ALVES DE SANTANA DE OLIVEIRA, aprese ntu defesa às fls. 57-63, na qual aduz a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com todos os herdeiros do falecido; ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do usucapião; omissão de fato relevante consubstanciado na existência de ação de reconhecimento de união estável junto à 1.ª Vara de Família de Maringá-PR a qual atesta a união entre a autora e o falecido de período entre 1994 a 2000, o que demonstra a inexistência do prazo destinado ao usucapião; impossibilidade da concessão de usucapião com base no art. 183, da CF/88. Por fim, requer que esta ação seja julgada improcedente. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 64-114. A autora impugnou a contestação que foi apresentada, rebatendo os argume ntos ofertados pelo réu e reiterando seu posicionamento inicial, conforme consta do petição de fls. 117-121. Através das petições de fls. 132-133, 135-136 e 184, a União, o Estado do Paraná e o Município de Maringá notificaram de forma expressa o desinteresse na presente ação. Às fls. 147-161 foram juntados novos documentos pela parte requerida. A ré GEMAR foi citada por edital, sendo que apresentou defesa por intermédio de curador especial (fls. 192-194), o qual contesta a demanda por intermédio de negativa geral. A contestação ofertada pela ré GEMAR foi alvo de impugnação pela autora (fls. 196-198), na qual reitera a pretensão de usucapião formulada na inicial. Em razão do comando judicial de fl. 200, foram juntados os documentos de fls. 205-212, o qual deu azo à manife stação da autora às fls. 213-217, que, por sua vez, noticia que a referida documentação reforça sua tese de usucapião. Os réus se manifestaram às fls. 222-223 (GEMAR) e 225-228 (ESPÓLIO), na qual reiteraram a tese de improcedência da lide, o que de azo a réplica de fls. 230-235. O Ministério Público, através do parecer de fl. 220, noticia a desnecessidade de sua intervenção no feito. Por fim, os litigantes apresentaram suas alegações finais às fls. 244-246 (autora); 247-251 (Gemar) e 252-256 (Espólio de Cassemiro). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Em sede de preliminar a parte requerida noticia a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todos os herdeiros do falecido. Não prospera a referida tese. Determino nosso sistema processual que o espólio deverá ser representado por todos os herdeiros na hipótese de inexistência de ação de inventário ou se aberto, já encerrado. Entretanto, no caso em debate denota-se que o inventário do falecido Sr. Cassemiro (autos n.º 876/05) ainda está em trâmite junto à 4.ª Vara Cível ? fl. 218, razão pela qual não há nenhum óbice para que o Espólio esteja sendo representado nestes autos apenas pela o inventariante. Assim, afasto a referida preliminar. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA em face do ESPÓLIO DE CASSEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA e GEMAR LOTEAMENTOS URBANOS LTDA na qual a parte autora aduz que faz jus à usucapião sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 82.978, do CRI ? 1.º Ofício, de Maringá-PR. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral não merece prosperar. A presente lide regula-se pelo artigo 1.238 do Código Civil, que, por sua vez, tem a seguinte redação: "Aquele que, por quinze anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Em face dessa disposição legal, tem-se que para a aquisição de domínio pelo instituído da usucapião é, absolutamente, imprescindível que a posse seja: a) com animus domini; b) contínua, isto é, sem interrupção durante o tempo definido em lei; c) tranquila, mansa, pacífica e incontestada. A ausência de qualquer dos requisitos acima elencados desfigura o usucapião impedindo, nestes termos, a declaração de domínio. Analisando o feito, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a conjugação de todos os requisitos legais para que reste configurada a usucapião, especialmente o ?animus domini?. Embora o imóvel que constitui o objeto de discussão nesta lide ainda esteja registrado em nome da ré GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, depreende-se que o referido bem foi adquirido pelo Sr. CASSEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA em 01.02.1982, porém, este deixou de promover o competente registro, conforme se infere dos expedientes de fls. 40-41. Contudo, o adquirente CASSEMIRO veio a óbito em 18.11.2000 (fl. 65), razão pela qual eventuais direitos sobre este imóvel, dentre eles a posse e proprie dade, foram transferidos a todos os herdeiros, nos termos do art. 1784, do CC/02. Nesta esteira, levando em consideração o princípio da saisine, verifica-se que tanto os herdeiros quanto os terceiros interessados possuem direito a cota parte do refe rido bem imóvel, mesmo porque se tornou múltipla a titularidade do imóvel, haja vista a mesma ter passado a pertencer a todos os herdeiros, sendo que em competente ação de inventário/partilha deverá ser dirimida a proporção (cota parte) de cada um sobre este bem. No caso, a prova documental atesta que a requerente conviveu em união estável com o falecido no período de 1994 até a data de seu óbito (18.11.2000 ? fl. 65), cujo direito lhe restou reconhecido em ?ação de reconhecimento de união estável?, autuada sob n.º 543/06 e que tramitou junto à 1.ª Vara de Família desta Comarca (fls. 147-161). Na referida decisão, restou reconhecida a união estável no referido período. Neste sentido,

destaco o seguinte trecho da decisão proferida naquela demanda: ?DURABILIDADE e CONTINUIDADE: a prova elucida também esse requisito, demonstrando (fls. 88 e 90) ter referência conveniência durado vários anos, só se interrompendo quando do óbito de CASSEMIRO (em 2000). Convém anotar que o termo inicial considerado é o constante na inicial, malgrado haja testemunhos dando conta que ela teria durado cerca de doze anos. Assim, o relacionamento, que não foi fugaz ou interrupto, se iniciou em 1994 (como dito na inicial) e perdurou até 2000 (época do óbito). Com efeito, in concreto nenhuma relevância teria considerar esta ou data anterior, posto que nem implicação patrimonial teria. Enfim, não sendo controvertida a existência de relação típica de entidade familiar, circunstância corroborada pela instrução probatória, tem-se por imperativa a procedência da pretensão e reconhecimento (constitutiva)? (fl. 158). Ademais, se não bastasse a deliberação judicial, depreende-se que a autora notícia na presente lide que de fato viveu em união estável com o de cujus no período de 1994 a 2000. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres prestados pela autora, dentre outras que foram lançadas: ?Além disso, a partir do 1994, quando a Autora passou a conviver em união estável com o senhor Cassemiro, ambos construíram o imóvel localizado no terreno, objeto do litígio, de comum acordo? (fl. 119). ?É de notar ainda que, é de conhecimento de todos, que a Autora está no imóvel desde 1994, ou seja, desde quando passou a conviver com o senhor Cassemiro? (fl. 121). ?No que diz respeito ao elemento tempo, considerando preliminarmente que a Requerente sempre se valeu do imóvel com o fim único e exclusivo de moradia, tendo residido com o Sr. Cassemiro Antonio de Oliveira de 1994 até seu óbito em 2000, conforme já constatado nos autos, tendo inclusive sido reconhecida a União Estável dos mesmos conforme atestado em fls. 147-161, e que após a morte de seu companheiro continuou a residir no imóvel com seu filho, torna-se indubitável que há o enquadramento do parágrafo único do artigo 1238 do Código Civil no presente caso concreto, o que traz a exigência temporal de 10 anos de posse mansa e pacífica? (fl. 231). ?Assim, considerando que de 1994 até 2000 não há dúvidas que a Requerente esteve na posse do imóvel ininterruptamente e sem oposição, uma vez que conforme explanado nos autos a Requerente residiu durante esse período com o Sr. Cassemiro [...]? (fl. 232). ?Sobretudo, em janeiro de 2005, o lapso temporal legal exigido para a configuração do Usucapião já havia sido concluído, uma vez que o prazo é de 10 anos conforme anteriormente alegado e o início da contagem se deu em 1994? (fl. 233). Em virtude do reconhecimento da união estável (tema incontroverso) e em razão do falecimento do Sr. Cassemiro, denota-se que a autora reivindicou este bem junto a ?ação de reconhecimento de união estável?, autuada sob n.º 543/06 e que tramitou junto à 1.ª Vara de Família desta Comarca, entretanto a pretensão restou rejeitada. Neste sentido, observem-se as seguintes considerações que foram lançadas quando do julgamento da referida demanda: ?Assim, não há a menor dúvida de que essas teses, notadamente a de partilha (ou meação) e a alusiva a direito de habitação (ou ?usufruto vidual?? [...]), são sucessórias e, como tais, da competência inarredável do Juízo do Inventário (no caso, na 4.ª Vara Cível desta Comarca). [...] Portanto, neste Juízo de Família, neste processo (ajuizado quando falecido o convivente da Autora), somente pode ir até o reconhecimento da união estável, vez que isto não poderia ser deliberado pelo Juízo do Inventário. Mas, em contrapartida, todas as pretensões (direta ou indiretamente) de índole sucessória têm de ser conhecidas e resolvidas no Juízo (universal) do Inventário (onde, ao que consta, o acervo continua reservado, intacto, não partilhado), vez que para isto não detém o da Família. [...] Repeta-se, as pretensões sobre partilha, direito de habitação, etc., toda de cunho patrimonial, sucessório, devem ser deduzidas no Juízo do Inventário, isto é, no da 4ª Vara Cível desta Comarca (onde, se necessário, poderá ser solicitada mediante medida assecuratória, como reserva de bens? (fls. 160-161). A sistemática acima lançada se repete ao caso em debate, uma vez que compete a requerente, em demanda própria, perquirir se detém algum direito sucessório sobre o referido bem, como por exe mpla, nos autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus, que hoje tramita na 4.ª Vara Cível desta Comarca, mas não é m ação de usucapião. Nestes termos, independentemente do fato da autora estar na posse do imóvel há algum tempo, e que, ao menos em tese tenha efetuado o pagamento de impostos e despesas inerentes a este imóvel, destaco que o tais considerações não se prestam, por si só, para dar azo ao pleito de usucapião, eis que não preenchem todos os requisitos necessários para tanto. Conforme noticiado anteriormente, para a concessão da usucapião é preciso o preenchimento do prazo estipulado em lei de posse mansa e incontestada, be m como restar presente o ?animus domini?. No que concerne ao lapso temporal, busca a parte autora incluir nesta contagem período no qual conviveu com o falecido no imóvel. Contudo, não prospera sua alegação. Veja-se que no referido período (entre 1994 a novembro/2000), a autora tinha plena ciência de que o referido imóvel já havia sido adquirido por este, razão pela qual não há que se falar em posse mansa e pacífica, eis que, independente de coabitar o imóvel e estar em união estável, esta sabia que o referido imóvel desde longa data havia sido adquirido pelo falecido (ainda que não registrado o compromisso particular de compra e venda), cuja aquisição era anterior a própria união que foi objeto de reconhecimento na vara de família. O Sr. Cassemiro detinha o compromisso particular em seu nome e residia no imóvel, razão pela qual, durante a convivência sob união estável com a ora autora, este em nenhum momento abdicou dos direitos que possuía sobre o imóvel, razão pela qual não prospera a tese da requerida de que tinha posse sem qualquer oposição, ou seja: mansa, pacífica e incontestada. O fato de o compromissário comprador residir no imóvel, por si só, demonstra seu interesse em exercer os direitos de posse e propriedade sobre o imóvel, e mais, não há indicativos de que o falecido não possuía interesse em ter para si os direitos que possuía sobre o referido imóvel, fato este que nitidamente obsta o pleito da autora em querer computar para fins de usucapião o período em que conviveu em união estável com o autor sobre o imóvel. E mais, com o seu óbito, os direitos que o falecido possuía sobre o imóvel foram transferidos aos seus herdeiros (seis filhos e viúva), razão pela qual houve, ainda de forma indireta, a reivindicação por estes sobre os direitos deste bem

imóvel. Nesta e steira, destaco que o falecido era casado com a Sra. Ana Alves de Santana Oliveira desde 28.11.1974 sob o regime de comunhão universal de bens (certidão de fl. 66). Denota-se que a aquisição do imóvel pelo Sr. Cassemiro ocorreu em 01.02.1982 (fls. 40-41), ou seja, posteriormente as núpcias com a Sra. Ana, razão pela qual, diante do regime de casamento, denota-se que cota parte do referido bem também lhe pertence por direito. Assim, com o óbito, há que se observar a meação da Sr. Ana, bem como os direitos sucessórios de todos os demais herdeiros. E mais, há que se ressaltar que o imóvel foi adquirido pelo falecido 12 (doze) anos antes de ter dado início a sua relação com a autora. Assim, ante a ausência de prova em contrário, denota-se que a autora sempre soube que o imóvel era do falecido, ou seja, ao iniciar sua união com o falecido sabia de antemão que o imóvel pertencia a este, sendo que o fato de ter contribuído para a realização de algumas benfeitorias no imóvel e/ou efetuado pagamentos de despesas voltadas para a sua manutenção, por si só, não lhe resguardam direito a usucapir este bem. Partindo desta premissa, ousou em aduzir que sequer haveria direito sucessório à autora, eis que o bem havia sido adquirido pelo falecido muito tempo antes da formalização da união com a autora, razão pela qual não se comunicariam direitos sucessórios a esta eis que a aquisição do bem em debate antecede a união estável razão pela qual, ao menos em tese, não integraria o acervo patrimonial decorrente desta, tema este que deverá ser dirimido em ação própria. O que se observa é que o período em que a autora conviveu com o falecido não pode ser reputado como base para a contagem de prazo relativo ao usucapião, eis que, ao revés do alegado pela autora, não consistia em posse incontestada, uma vez que ainda que utilizasse do bem como seu, os direitos de posse e propriedade do imóvel estavam sendo usufruído pelo real compromissário comprador, no caso o Sr. Cassemiro, pelo que, de forma direta, exercia seus direitos sobre o imóvel. De outro norte, não há prova do ?animus domini?, ou seja, que a parte autora se utilizava do bem com a intenção de dono, como se seu fosse. E mais, o período posterior ao óbito veio a ser reivindicado pelos herdeiros legais junto à ação de inventário, razão pela qual não se faz presente o lapso temporal necessário para a concessão da usucapião nos termos lançados na peça inaugural. Nestes termos, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos legais, destaco que a presente demanda está fadada ao insucesso, haja vista que nitidamente im procedente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado nesta AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA em face do ESPÓLIO DE CASSEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA e GEMAR LOTEAMENTOS URBANOS LTDA, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu ESPÓLIO DE CASSEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA, estes arbitrados na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da demanda, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Considerando que a requerida GEMAR LOTEAMENTOS URBANOS LTDA está sendo representada no feito por meio de curador especial e considerando que este apresentou contestação por negativa geral, fixou seus honorários no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais deverão ser suportados pela parte autora. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDE DOS SANTOS, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, MARLI AP.SARAGIOTO PIALARESSI e THOMAZ JEFFERSON CARVALHO, Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA, DANIEL KATSUJI INUMARU e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA.-

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006518-90.2007.8.16.0017-L.B. x E.A.L.- Despacho de fls. 452 "Intime-se a parte embargante para que no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se" - Advs. do Embargante MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAM e SANDRO SCHLEISS.-

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1221/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LAÉRCIO SERAFIM FILHO-Despacho de fls. 107 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPARGAR e ROGERIO BLANK PEREIRA.-

78. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-1232/2007-ANDREIA LOPES COIMBRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 1107 "1. Cumpra-se o item ??? do despacho proferido às fls. 1057. (manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, acerca

do petítório de fls. 1058/1106), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES e HUGO FRANCISCO GOMES e Advs. de Terceiro ALVARO MANOEL FURLAN, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALASSARA, LUCIANO PEREIRA VIEIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, FRANCIANE RANZONI, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, KARINA PEREIRA BENOSSI, THAIS SOUZA SANTORO, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, JONATAN CHRISTMAMM e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-1293/2007-CHRISTIAN GIULIANO SERVIDONE ALVES x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 313 "1. Devolvo o feito à parte autora para que esclareça se está desistindo da prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-0006143-89.2007.8.16.0017-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ x COPEL - COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Despacho de fls. 296 "1. A parte demandada apresentou às fls. 291/294 Recurso de Apelação sem efetuar, no entanto, o devido preparo. Dispõe o artigo 511 do CPC, que "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção?. Todavia o recorrente não comprovou o recolhimento das despesas recursais, razão pela qual deve ser declarada a extinção anômala do presente recurso. Em face ao exposto DECLARO DESERTO o recurso interposto, julgando-o consequentemente extinto nos termos do artigo 511 do CPC. 2. Certifique-se o trânsito " -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ALETHEA PREVIATO COSTA e ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e Advs. do Requerido ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, CARLOS FREIRE FARIA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1372/2007-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x PAULO ANTONIO BORGHI-Despacho de fls. 118 "É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se" -Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 200/201 "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias" -Advs. do Exequente SIMONE MINASSIAN LUGO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

83. INDENIZATORIA-17/2008-LOURDES APARECIDA DE CASTRO x BENEDITA DA SILVA (ESPOLIO) e outro-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 199/250, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA, PATRÍCIA VALÉRIA MELO, THAIS FERNANDA DA SILVA e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e Adv. de Terceiro JAIME PEGO SIQUEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ELIAS MORELLI JÚNIOR-Despacho de fls. 110 "1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, notadamente informando se promoveu o pagamento das despesas referentes à Carta Precatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

85. ORDINARIA-107/2008-MARIA APARECIDA DE SANTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Despacho de fls. 716 "1. Tendo em conta que a parte autora já se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 696/698), concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte requerida para a mesma finalidade, conforme requerido" -Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, FÁBIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS

DA ROCHA MULLER, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALBERTO BOHNEN FILHO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLARISSA PIRES DA COSTA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLÓVIS ANDRADE GOULART, CLOVIS APARECIDO MARTINS, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS, EDUARDO NEVES ELSON, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, EMERSON BUSANELLO, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, GUILHERME DIECKMANN, GUILHERME PERONI LAMPERT, HELOISA SABEDOTTI, ILIANE ROSA PAGLIARINI, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JAQUES BERNARDI, JOÃO BATISTA GABBARDO, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOAO CORREA SOBANIA, JONATAN BRAUN LEDESMA, JONATAN CHRISTMAMM, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, KARIN WIETZKE BRODBECK, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO CABRAL MORAES, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, LUIS GUSTAVO FRANCO, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO MARTINS, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARCOS LUCIANO GOMES, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MARIO LUIS MANOZZO, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, MISAEEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, OLAVO PASSOS GEIMBA, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RICARDO GONZALEZ TAVARES, RICARDO ZANELLO, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROBERTO MAIA, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, ROMÃO GOLAMBIUKI, ROSELI APARECIDA BETTES, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, SIRLEI DE LURDES PERI, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VINICIUS FACENDA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, WILSON DE SOUZA MALCHER e RAFAEL SPIGUEL NAZARETH.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-123/2008-MARIA VIEIRA DE ARAÚJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 951 no valor de R\$ 4.000,00. Caso sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira havida entre as partes em formato de planilha eletrônica, ónus do qual pode desincumbir-se a Parte interessada, o valor do orçamento se reduz para o importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte Requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.-

87. ANULATORIA-128/2008-LUIZ HENRIQUE SABOIA GOMES x EUNICE MANDARINO DE MELO e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 55, informando que deixou de proceder a intimação de EUNICE MANDARINO DE MELO, em virtude que nas diligências realizadas a residência está sem ninguém." -Adv. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO.-

88. MONITORIA-172/2008-RECAMAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA x MARCIO YARA-Despacho de fls. 99 "Tendo em vista o requerimento da petição de fl. 98, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias" -Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO.-

89. COBRANCA -RITO ORDINARIO-228/2008-LAZARO ALVES FERREIRA x REAL SEGUROS S/A-Despacho de fls. 360 "1. O equívoco apontado na certidão de fl. 359 se trata de erro material, portanto, sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício. Desta forma, com base no inciso I, do artigo 463, do CPC, corrijo o erro material lançado na sentença de fl. 356 e apontado na certidão retro e declaro que, onde se lê: ?Requerente: CATARINA LOPES PEGORANO?, leia-se ?Requerente: LAZARO ALVES FERREIRA?, e onde se lê: ?Requeridos: UNIMED ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO?, leia-se ?Requerido: REAL SEGUROS S/A?. 2. Arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixa de estilo" -Advs. do Requerente ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA e Advs. do Requerido AGNALDO LIBONATI, JESUALDO ALMEIDA LIMA, JULIANA FRAGOSO SPITTI, MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, KELLY DAS NEVES LEITE, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, LILIANA ORTH DIEHL e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.-

90. INDENIZACAO ATO ILICITO-337/2008-JAIRO NERES FIGUEREDO STUTZ JUNIOR e outro x OSNI FERREIRA e outro-Despacho de fls. 893/894 "1. Converto o feito em diligência. Conforme se infere da inicial destes autos, o pedido aduzido pela parte autora recai sobre dois pontos, quais sejam: a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos gastos com funeral e do preço do veículo acidentado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do acidente causado e as consequências advindas do mesmo. Os requeridos por ocasião da peça contestatória de fls. 224/249, alegam que, para o caso de eventual condenação, no que pertine aos danos materiais, em decorrência da perda total ocorrida no veículo em que se encontrava o autor, deverá ser deduzido o valor obtido com a venda da sucata do referido automóvel. De outro norte, a seguradora litisdenunciada, por meio de sua contestação de fls. 349/365, sustenta a necessidade de abatimento do valor de eventual condenação o montante recebido a título de seguro DPVAT. Tendo em conta tais argumentos, colhe-se dos autos que não há informação a respeito de qual foi a destinação dada à sucata do veículo onde estava presente o autor, bem como inexistência de notícia a respeito de eventual valor recebido pelo autor em virtude do seguro DPVAT. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe e comprove junto aos autos o que foi feito com a sucata do automóvel em questão, anotando-se que para o caso de ter ocorrido a sua venda, deverá carrear os documentos pertinentes ao negócio realizado" -Advs. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR, ELOISA PRADO DE MELO, SAULO DE MELO e MATEUS DE TOLEDO.-

91. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-350/2008-JOSE MARCIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 310/311, no valor de R\$ 623,22, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN.-

92. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-546/2008-GILMAR HILARIO DO PRADO x VILMA CRISTINA KOZEMPA e outro-Despacho de fls. 562 "1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520, VII. 2. Ao Recorrido (autor) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Advs. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ELIANE VIANA ZAPONI e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, Advs. do Requerido MARCIO LUIZ GUIMARAES e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Advs. de Terceiro FERNANDO CESAR ROCCO, JOSE BUZATO e ROBSON GONÇALVES DA SILVA.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-575/2008-COMERCIAL DE FRUTAS SETE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro-Despacho de fls. 1243 "1. Conforme informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 1227/1228, a falta dos contratos não afeta a elaboração da perícia. 2. Tendo em conta a decisão de fl. 1209 e o depósito dos honorários periciais na importância de R\$ 2.000,00 (fl. 1214), intime-se a parte autora para que forneça a planilha eletrônica ou complementarmente o depósito no valor de R\$ 2.000,00, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO.-

94. EMBARGOS A EXECUCAO-581/2008-DAVANÇO E DAVANÇO LTDA e outros x INSTITUCAO DE CRED. SOLIDARIO MGA - MGA CRED.SOL.-Despacho de fls. 53 "1. Apesar de anteriormente intimada, a parte requerida não apresentou instrumento de mandato outorgando poderes à advogada Mônica Esteves Bonneau. Em assim sendo, anoto que a transação de fls. 47/49 não será conhecida caso não haja a regularização processual da referida advogada, ou a ratificação do acordo

por advogado regularmente constituído, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ALISSON SILVA ROSA e Adv. do Embargado VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

95. DEPOSITO-593/2008-BV FINANCEIRA S/A x LUCINEI ALVES FRANCA-Despacho de fls. 100 "1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no petítório retro" -Adv. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANDRE LUIZ BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DENISE SILVA CABREIRA, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, ELCIANE MEURER, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LILIAN ARAUJO MANSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCELO LOCATELLI, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, NORTON RAFALE FREITAS FONSECA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO EMILIO FERREIRA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, RENATA DE OLIVEIRA, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

96. MONITORIA-617/2008-RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR x ANGELA REGINA CROZETA-"Ao REQUERIDO, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, às fls. 132. -Adv. do Requerido ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CESAR CAMPANER, LUIZ CARLOS DA FONSECA, WALTER DE SOUZA FERNANDES, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO, GRAZIELI BASSO e ELIANI CRISTINA DE ANDRADE CRUZETA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0007520-61.2008.8.16.0017-ELIANE REGINA NERI PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 443 "1. Tendo em vista que a sentença necessita ser liquidada, e que, conforme restou decidido nos autos, tal liquidação se daria por arbitramento, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 4. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda ano foram juntados. 5. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 6. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Adv. do Requerente INAYA DE CASTRO MARCHI, ELOI SILVA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-755/2008-BANCO ITAU S/A x ORIVALDO PANONT e outro-Despacho de fls. 156 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

99. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-773/2008-OMNI S/A - C. F. I. x DANIEL PUERTAS MARTIN-Sentença de fls. 53 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada à fl. 49, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo

Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente FABIULA MULLER KOENING-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-797/2008-BANCO ITAU S/A x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls. 155 "1. Compulsando os autos, em melhor análise das matrículas juntadas pela parte exequente às fls. 145/149, verifica-se que: a) O imóvel de matrícula nº 61.718 não pode ser levado à penhora, eis que não se encontra registrado em nome da parte executada, conforme se vê do registro de nº03; b) De igual modo, o imóvel de matrícula nº 61.719 não pode ser penhorado, uma vez que não está registrado em nome da parte executada, conforme assinalado no registro de nº03; c) Ainda, o imóvel matriculado sob o nº 29.677 também está impedido de ser penhorado, haja vista a informação constante no registro de nº 09, qual seja, a dação em pagamento para o Laboratório Neo Química Comércio e Indústria LTDA, não sendo mais o bem pertencente ao executado. Entretanto, com relação ao imóvel matriculado sob o nº 29.677, não se vislumbra qualquer óbice para sua construção, restando a mesma deferida. 2. Em assim sendo, cumpram-se os itens ?? e seguintes da decisão de fls. 141 apenas no que pertine ao imóvel registrado cuja matrícula é a de nº 29.677. 3. Intimem-se" -Adv. do Exequirente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-999/2008-IRACI HUBNER PEREIRA DA SILVA e outros x CONSTRUTORA VICK LTDA-Despacho de fls. 102 "1. Intime - se nov ame nte a parte autora ace rca do de spacho de fl. 10 0, be m c omo para da r pross e guime nto ao fe ito com o e nte nde r pe rtine nte . (1. Diante do contido no petítório retro, bem como no ofício de fls. 93, devolvo o feito ao requerente para que informe em que fase processual se encontra a Carta Precatória em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0007631-45.2008.8.16.0017-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 375 "1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação financeira relativos à conta corrente garantida nº 125819-6, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências do artigo 359 do CPC" -Adv. do Requerido ALBADIO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE MERLIN TORRES, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-1010/2008-IVO AUGUSTO CANDIDO BATISTA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 233 "1. Recebo os recursos de Apelação interpostos (fls. 209/218 e 219/231) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Aos Recorridos (autor e réu) para, querendo, contra-arrazoarem em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Adv. do Embargante FULVIO LUIS STADLER KAUPEERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GAUZELLI e Adv. do Embargado JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-1071/2008-R ARANEGA E CIA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 171 "1. Pela última vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela embargada. 2. Anoto que, transcorrido o prazo acima fixado, sem a juntada dos respectivos documentos, o embargado suportará as consequências previstas no art. 359 do CPC" -Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1109/2008-MARIA FERNANDES COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.262-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequirente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1110/2008-DAVINA BARBOSA CARLOS MANGHELI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 224/225 "1. Havendo a concordância da demandante (fls. 223) e da demandada (fls. 220/221), homologo as contas apresentadas às fls. 209/215. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à

conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" -Advs. do Exequente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0007961-42.2008.8.16.0017-TOSHIO SASAKI (ESPOLIO) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e DAYANA APCIDA. DA CRUZ RUIVO e Advs. do Embargado ALCIDES CAETANO VIEIRA, EDUARDO SANTOS HERNANDES, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

108. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007043-38.2008.8.16.0017-ADRIANO DOS REIS RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 347 "Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procaução atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2.

Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.).2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 349, no valor de R\$ 1.613,14, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-1253/2008-ESPÓLIO DE CLOVIS GARCIA PLACA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 912 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora, anotando-se que decorrido o prazo sem o pagamento dos honorários do Sr. Perito, incidirá o requerente na presunção de que desistiu da realização da prova técnica" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-1254/2008-AIRTON RIBEIRO PEREIRA e outros x LOTEADORA HORIZONTE LTDA-Despacho de fls. 151" Manifestem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da resposta de ofício juntada às fls. 153/155" -Advs. do Requerente JULIO CEZAR FERMENTÃO e GIANNI CASTILHO FRAZZATO e Advs. do Requerido VALDENIR DA SILVA e JESUS SOARES MARTINS-.

111. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1255/2008-JOSE GERMANO NETO e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 213 "1. Intime-se a executada para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ADRIANA TOZO MARRA-.

112. MONITORIA-1256/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CLAUDIO FORESTIERO-Despacho de fls. 231 "Tendo em vista a ausência de impugnação pelas partes de forma técnica no que diz respeito ao valor apresentado pelo Sr. Perito à fl. 220, homologo o valor apresentado por este, qual seja a quantia de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Cumpra-se a decisão de fl. 169" -Advs. do Requerente ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, ANA PAULA ALEIXO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO e THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA e Advs. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-1264/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WALDOMIRO AMADEU PRAGIANTE e outro-Despacho de fls. 50 "Defiro o pedido retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VALERIA AFONSO HITO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, MARICE TAQUES PEREIRA, SIMONE BOER RAMOS, ADNILSON CRUZ, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, LECIR MARIA SCALASSARA, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

114. DEPOSITO-1276/2008-OMNI S/A - C. F. I. x FRANCISCO CAMPOS BARBOSA JÚNIOR-Despacho de fls. 70 "Intime-se a parte Requerente, observando o requerimento de fls. 65-69, para que em 05 (cinco) dias de prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono" -Adv. do Requerente ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-1297/2008-V.M. MODA MASCULINA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Despacho de fls. 588 "1. Converto o feito em diligência. Tendo em conta a preliminar de litispendência suscitada pela instituição financeira requerida em sua Contestação de fls. 52/63, intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos de que a conta corrente discutida nos autos 1041/2007, em trâmite pela 2ª Vara Cível, não é a mesma conta

objeto da presente demanda, conforme informado às fls. 72, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO.-

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-25/2009-BV FINANCEIRA S/A x AGNALDO GOMES-Despacho de fls. 78: "Manifeste-se a parte autora acerca da informações prestadas pelo BACEN JUD, às fls. 79." -Adv. do Autor VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA.-

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008367-29.2009.8.16.0017-ALLAN TOSHJUKI KUMASSAKA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 196 "Diante do contido em pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos cálculos apresentados às fls. 169/170. Intimem-se" -Adv. do Executado LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

118. DEPOSITO-207/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x CRISTIANE XAVIER-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 587/2012 - CRISTIANE XAVIER, juntada às fls. 81/82, com a indicação no carimbo do correio de "desconhecido" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e HÉRICK PAVIN.-

119. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-235/2009-ANTONIO BRIZ e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 77 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente ALAN ROGERIO MINCACHÉ, ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHÉ e LEANDRO FADEL DE MEIRA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-374/2009-BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 85/86 "Havendo a concordância da demandante (fl. 80) e da demandada (fls. 83-84), homologo as contas apresentadas às fls. 77-78. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual

tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?". Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. Intimem-se" -Adv. do Exequente IZARA GONÇALVES, ROMULO TAFARELLO e TAMARA G. GONÇALVES e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO.-

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-NEIDE GRACIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 165 "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do petitiório de fls. 149-150" - Adv. do Exequente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.-

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2009-HELENA FANCELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formao word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JULIANO GARBUGGIO.-

123. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-429/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE BENEDITO CAZARI e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 150, informando que deixou de proceder a intimação de LUIZ ANTONIO GUAPO, em virtude que foi informado pelo atual morador Wagner Augusto de Andrade Maricato, que o requerido não reside no local e nada sabe informar sobre o mesmo" -Adv. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e DIOGO VALÉRIO FÉLIX.-

124. COBRANÇA-451/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTACAO RODOVIARIA x NUI BANDO E FILHOS-Despacho de fls. 110 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme requerido no petitiório retro" -Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA.-

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-471/2009-MARIA IRACY MARCON VOLPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor, embora devidamente retirada conforme certidão de entrega de expediente de fls. 124-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL.-

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-477/2009-CLAUDINEIA CORREIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 137 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 120/122, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 259,31), atualizado até outubro de 2011, além das custas (R\$ 407,31), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do

pagamento, manifeste -se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequirente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

127. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-482/2009-HELTON ROGERIO MAZZER x LOJAS RENNER-Despacho de fls. 227 "1. Recebo e recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido (autor) para, querendo, contra razoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Adv. do Requerente GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PETRY LIGOCCI e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-483/2009-ALICE MISSAKO MATSUSHITA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 442 "1. Defiro o pedido retro. Concedo a parte e sequeute o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 433/439" - Adv. do Exequirente ELIANE VIANA ZAPONI, CELINA RIZZO TAKEYAMA e MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA-.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008502-41.2009.8.16.0017-AMARAL RUIZ POLÍMEROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 402 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra ex parte, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.550,00. Observo o, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte -me o feito concluso" -Adv. do Requerente WALDIR FRARES, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, JOVIER JOÃO FLEITH e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-521/2009-JOSE GANCEDO (ESPOLIO) e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 100/102 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 12 de janeiro de 2012 (fls. 95). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilita o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr o Gilmar Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à

autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 80/81, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-525/2009-IRENE OLIVASTRO CARRARO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 141-verso , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-541/2009-ALZIRA ANTUNES DE LIMA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 149 "1. Devolvo o feito ao Município de Maringá para que informe a este Juízo se há previsão para

o pagamento das RPV's expedidas nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-558/2009-UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ESTRADIEIRO TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 79: " Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte autora, intime-se a para que se manifeste, promovendo a juntada do referido documento, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATO.-

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-567/2009-ANITA GAZZANI MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse decorrido o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.127-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-568/2009-LUIZA ELAINE SELICANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.116-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

136. ANULATORIA-590/2009-LUIZ CARLOS CARDOSO - CARNES E DERIVADOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 101 "Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do C.P.C. Ao Recorrido (autor) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Advs. do Requerente JOSE EDILSON MIRANDA e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO.-

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-592/2009-IVONE RODRIGUES DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 141-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI.-

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-603/2009-BANCO BRADESCO S/A x AXEL JEANS IND. COM. CONFECOOES LTDA e outros-Despacho de fls. 54 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-606/2009-ALMIR SECO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 172-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR.-

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-653/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON ROBERTO DA SILVA-Despacho de fls.67 : " Transcorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ERNANI SAMMARACO ROSA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

141. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0008804-70.2009.8.16.0017-ERMEVAL GESUALDO x BANCO JOHN DEERE S/A-Despacho de fls. 178 "Não assiste razão à parte executada, visto que não houve o recolhimento dos honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença. Assim, intime a parte executada para que promova referido recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio judicial" -Advs. do Requerido ADALGISA MARQUES, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROCHA, FELIPE OPPLIGER PARADEDA e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO.-

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-696/2009-ESTAC - SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 94-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO.-

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-725/2009-MARIA ZILMAR DOS SANTOS QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- : "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 160-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-727/2009-JOAOQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 175-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN.-

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-735/2009-IVANETE ARMOZINA DE ALMEIDA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 125/126 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 87/96, inclusive no que pertine à verba honorária (R\$ 367,77 ? 10% do débito exequendo), atualizado até 04.07.2011, além das custas (R\$ 400,80 ? fl. 121), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls.123. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de peque no valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 108/113, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente aos autores José Vieira e Ivo Vieira, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 108/113). 7. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 8. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA

e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-742/2009-AGOSTINHO VAZ DA SILVA (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-751/2009-ANACLETO GIRARDI NETO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 187 "1. Por mais uma vez, intime-se a parte executada nos termos do item ?? do comando judicial de fls. 172. (1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado (R\$ 37.720,86), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora). Anote-se que eventual insurgência da parte executada, em relação aos valores pretendidos pela exequente, deverão ser questionados por meio próprio" -Adv. do Executado CAROLINA BERTHIER MARÇAL, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FELIPE DA SILVA LIMA, JANIS CAROLINA REIETTI, LUCIANA BERGHE, RENATA AGOSTINI, ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MARAES PEREIRA-.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-753/2009-ALEKSANDER CRISTIAN BAILO SAITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 283-verso, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e FERNANDA BUSKO VALIM-.

149. ORDINARIA-769/2009-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS-Despacho de fls. 240 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, esclareça que ação foi proposta na 4ª Vara Cível de Curitiba, conforme referência às fls. 153, informando se há, ou não, identidade com esta" -Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO-.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-772/2009-ELIZABETH QUIRINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009119-98.2009.8.16.0017-JOÃO LUIZ ESCAVAZZINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 124/125 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 117/119, inclusive da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (fl. 75), atualizado até abril de 2012, além das custas (R\$ 635,12 ? fl. 119), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam -se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo de alguns dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 105, cujas razões, no entanto, não merecem prosperar. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.? Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, afastado a discordância oferecida pela parte autora, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, caso os débitos informados as fls. 95/100 ainda não tenham sido quitados. 4. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) Joao Luis Escavazzini e Jorge

Urbano Bonfim, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 5. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 95/100, caso ainda existentes, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 95/100, caso ainda existentes. Contad o do rece bime nto d a req uisi ção , aguarde-se o pagamento pelo prazo acima a. Transcorrid o o p razo sem a n otícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-852/2009-LUIS CARDOSO MOUTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-. : "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 130-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

153. REVISIONAL-868/2009-REIXAS COM. TECIDOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls 479/505, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO, ELCIO PINHEIRO, ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e LEONILCIO DE JESUS MOURA e Adv. do Requerido MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCIO ANTONIO SASSO-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-934/2009-VANDERLEY SALVIANO LIBERATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-. : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 80-verso , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0009176-19.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x XISTO ALVES DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 275 "1. Diante do contido em petição retro, cumpra-se a última parte do item ?? do despacho proferido às fls. 269. (Arquivem-se os autos com as baixas necessárias)" -Adv. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, GILBERTO REMOR e VITOR EIDI SIGAKI-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-999/2009-AMELIA NEVES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 243 " 1. Defiro o pedido de fls. 241. Aguarde -se pelo prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

157. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-1006/2009-BRUNO MORELLI x NEI ROSA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 54 "Considerando a petição de fl. 51 de renúncia de mandato dos procuradores Paulo Roberto Luviseti e Pablo Perez Fanhani e sua devida comprovação às fls. 52/53, intime-se os procuradores remanescentes nos autos (fl. 46) para que dêem prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1019/2009-AIRTON SOARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor, embora devidamente retirada conforme certidão de entrega de expediente de fls. 106-verso, em cinco dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

159. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1021/2009-LEVI ALVES GUIMARAES e outro x JOAO FRANCO- 1. Tendo em vista que o pedido de suspensão da demanda foi subscrito pelos advogados de ambas as partes (fl. 729), defiro o pleito almejado, razão pela qual aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias eventual manifestação das partes, período no qual o presente processo, bem como a ação de despejo nº 937/2008, em apenso, permanecerão suspensas. 2. Junte-se cópia da petição de fl. 729 e do presente comando judicial na ação de despejo n.º 937/2008, em apenso.- Adv. do Requerente JAIR MARINO DE SOUZA, MARCIA MARINO DE SOUZA, VIVIAN BACHMANN e JOSE LUIZ CAETANO e Adv. do Requerido AROLDI LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS e ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO ITAU S/A x REZEND - COM. PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 103/116 no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA-.

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008893-93.2009.8.16.0017-APARECIDO NATALINO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 247/248: "... 6. Na oportunidade do item 74?, intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula. " -Adv. do Exequente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1115/2009-VALENTIN JUVENASSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 440 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1127/2009-V.T. x M.M.D.S.C.- Despacho de fls. 73 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, MURILO CRUZ GARCIA e KARINE MARIA HAYDN CREDITIO-.

164. COBRANCA -RITO SUMARIO-1173/2009-EDÍZIO SANTOS FERREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 201 "1. Devolvo o feito à parte requerida para que esclareça a este Juízo se o valor depositado às fls. 192 se refere ao pagamento de possível prova pericial à ser realizada, ou se tem o caráter de pagamento à parte autora, eis que, no petitório de fls. 191 (terceiro parágrafo), a própria ré requer que seja expedido alvará em favor da parte autora para o resgate da quantia já assegurada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

165. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008399-34.2009.8.16.0017-CHRYSIANNE LOPES TORQUATO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 635 "1. Diante do contido nas petições de fls. 607 e 634, homologo a desistência da parte autora em relação a produção de prova pericial. 2. Conforme já determinado no item 77? do comando judicial de fls. 568-570, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe de forma clara e objetiva se possui interesse em realizar ? o que também implica em custear ? a prova pericial. Conste na intimação que o seu silêncio no campo probatório poderá dar azo ao acolhimento das contas que foram apresentadas pela parte autora" -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

166. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-1205/2009-CENTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.ME x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 293 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC)-

Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente JEFFERSON LUIZ CALDARELLI e FABIANO JOSÉ MOREIRA e Adv. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES, TIAGO CARNIEL, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1206/2009-APARECIDO DOMINGOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 293 "1. Intime-se Fazenda Pública para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido em petitório de fls. 291" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

168. DEPOSITO-1260/2009-BANCO BMG S/A x SANDRO ZERBINATTI- Sentença de fls. 74 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 58, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para que cumpra os itens ?b? e ?c? da petição de fl. 60. Custas e despesas remanescentes pagas pela parte requerente. Condeno a parte requerente a pagar à demandada honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos) reais. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. 11 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Designado P Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" - Adv. do Requerente MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA e Adv. do Requerido ELIANA JAVORSKI-.

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1289/2009-MARCIONILIO JERONIMO ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 185 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

170. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1316/2009-OSVALDO RANUCCI DA COSTA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 81/82 "1. Havendo a concordância da demandante (fls. 80) e da demandada (fls. 77), homologo as contas apresentadas às fls. 72/73. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como ?pequeno valor? quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou

seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" - Adv. do Exequente ANTONIO FRANCISCO RILLO e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOIA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1341/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADOGADOS ASSOCIADOS x ANTONIO BRAZ ZONTA-Despacho de fls. 328 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

172. EXECUCAO DE SENTENÇA-1378/2009-CLECIO SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 162 "Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para se manifestarem a respeito dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador à fl 184" - Adv. do Exequente JUNOT SEITI YAEGASHI e Adv. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1386/2009-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS CORREIA PINTO-Despacho de fls. 73 "Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte Recorrida (requerida) para quando contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" - Adv. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALEZ, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA

ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

174. EXECUCAO DE SENTENÇA-1390/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

175. EXECUCAO DE SENTENÇA-1403/2009-ALICE GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 141/143 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 01 de fevereiro de 2012 (fls. 136). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatista do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr o Gilmar Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/ c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como

esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do se questro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 120/121, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das re quisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1423/2009-ANTONIO ADAO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 164/1666 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 12 de janeiro de 2012 (fls. 157). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cr onológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr o Gilmar

Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do se questro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 144/145, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das re quisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1425/2009-NORITAKA WATANABE x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 100 " 1. Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há

crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente.. 2. Negativa a manifestação ou em caso de silêncio da parte, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente VALKYRIA MATIE FUJIWARA e Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1457/2009-NILSON CORREA BISCAIA JUNIOR x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 76/78 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 10 de maio de 2011 (fls. 75). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federai;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas.

Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 60, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI e Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1474/2009-OSWALDO MESQUITA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 73/75 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 69. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel.

Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado "- Adv. do Exequente OSWALDO MESQUITA SIMOES e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E e Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOIA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDALZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1482/2009-NATALICIO ROQUE DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-. : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e ANA PAULA MARTINS RADAELLI-.

181. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1489/2009-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-. "Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1492/2009-MARA REGINA BRANCO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA. : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

183. MEDIDA CAUTELAR-1495/2009-LUIZ GILSON ESPER x CONSTRUTORA LOTUS LTDA e outro-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 274/277 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente MAURICIO IMIL ESPER e Adv. do Requerido CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1501/2009-ANTONIO BERNARDO GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Adv. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

185. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1510/2009-FERNANDO FRANCO QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.172 : "Decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), conforme determinado no despacho retro.Intime-se a parte autora para que informe acerca do efetivo pagamento, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA-.

186. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1513/2009-SIMEZIO GARCIA GALHARDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 113/115 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 01 de fevereiro de 2012 (fls. 106). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é

verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado? Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do seqüestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seqüestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 92/93, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de seqüestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de seqüestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

187. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1522/2009-JONAS PATERLINI DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente WALMOR NEYL RECCANELO FACINA, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e CLAUDEMIR CAPOCCI.-

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1528/2009-ADELIO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-" Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1529/2009-JOSE GALHARDO ROMERO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 131/133"1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o seqüestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no

dia 03 de fevereiro de 2012 (fls. 126). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do seqüestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o seqüestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). ? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do seqüestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seqüestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 111/112, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador

deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

190. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1532/2009-ELIZEU DARELI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, OSCAR BARBOSA BUENO, JAMISSE JAINYS BUENO e DANIELE REGINA GHIROTTI RIBEIRO-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1541/2009-JOSE CARLOS DE ASSIS PEDROSO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

192. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1543/2009-GERVASIO SANTA ROSA NETTO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1545/2009-OSMAR ANTONIO CALVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO-.

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1552/2009-WANDERLEI PADILHA HIDALGO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 71 "Defiro o pedido retro, (suspensão do feito pelo prazo de 60 dias" -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1556/2009-ANTONIO ALVARES LOPES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL, RODRIGO DOLFINI e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1559/2009-SERAFIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 164 "A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a Fazenda Pública., em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

197. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1561/2009-CLAYTON APARECIDO DELMONICO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA. : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

198. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1562/2009-ABRAO MANOEL e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO-.

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1566/2009-MILTON BALBINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 184 "Havendo a concordância da demandante (fl. 183) e demandada (fl. 180-181), homologo as contas apresentadas pelo Contador no que pertine as custas processuais (fl. 172-175), bem como os cálculos apresentados à fl. 181. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas de fl. 181" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1603/2009-MARIA MADALENA BELLAY DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 305 "Defiro o pedido retro, vistas dos autos em 05 (cinco) dias." -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1619/2009-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 533 "1. Diante da natureza infringente dos embargos de declaração de fls. 529/531, manifeste-se o Município de Maringá, inclusive para que esclareça quem é devedor do débito descrito no documento de fl. 524, eis que no referido expediente constam como contribuintes João Preis e Transportadora Interpreis Ltda. Anoto que transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias e não havendo manifestação do executado, presumir-se-á sua concordância com a pretensão formulada pela parte exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1639/2009-BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.167 : Decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado no despacho retro. "Após, Intime-se a parte autora para que informe acerca do efetivo pagamento , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIZ MANRIQUE e LUIZ OSCAR ALVES SCHULT JUNIOR - ESTAGIARIO-.

203. EXECUÇÃO-1658/2009-B.B. x P.C.P.F.L. e outro-Despacho de fls. 128 "1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição online, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD" -Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

204. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1679/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RUBENS KOSOSKI-Despacho de fls. 1058 "1. As provas produzidas no processo criminal, o qual tramitou perante a 4ª Vara Criminal, serão recebidas

como prova emprestada. 2. Inobstante a certidão retro, intime-se novamente a parte requerida para que esclareça se pretende a produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Anote-se que o seu silêncio ensejará na presunção de que a parte pretende o julgamento da lide na fase em que se encontra. 3. No caso do requerido pretender a produção de prova oral, na mesma oportunidade deverá esclarecer de forma pormenorizada quais os fatos juridicamente relevantes pretende demonstrar, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUCIANA QUELI ARAUJO-.

205. EXECUÇÃO-1692/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ NORA RIBEIRO e outros-Sentença de fls. 111 "Requerente: Banco Bradesco S/A. Requerido: Luiz Nora Ribeiro e outros. Natureza: Execução. SENTENÇA Vistos, examinados, preparados. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 105-106, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, para que se proceda baixa do registro conforme requerido, bem como o levantamento da penhora porventura existente nos autos, nos termos requeridos. Custas remanescentes e honorárias advocatícias conforme o pactuado. Homologo o requerimento de renúncia ao oferecimento de recurso. Determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI e Advs. do Requerido CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, SANDRA MARIA VICENTIN e ANDRE LUIZ ROSSI-.

206. EXECUÇÃO-1734/2009-BANCO ITAU S/A x CLEYTON APARECIDO FERRARI e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

207. ORDINARIA-1737/2009-AMAURA RUFINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 836 "1. Colhe-se dos autos que foi proferida sentença às fls. 725/733, tendo inclusive a seguradora ré apresentado recurso de apelação. Assim, com base no artigo 463 do CPC, tem-se que a atividade jurisdicional deste Magistrado para com a presente demanda já se encerrou. Desta forma, deixo de conhecer da pretensão da instituição financeira conforme elencado no petítório de fls. 794/796. 2. Dê-se ciência à Caixa a respeito desta decisão. 3. Recebo a apelação de fls. 739/764 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 4. Intime -se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 5. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MAYKON PEREIRA RANGEL, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Advs. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO,

GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARAES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e JONATAN CHRISTMAMM-.

208. INDENIZATORIA-1743/2009-IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outros-Despacho de fls. 288 " Ao requerido, manifestar-se acerca da petição de fls. 289/408, , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009058-43.2009.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente LUIS PLINIO TELES, ALAERCIO CARDOSO e THAIS YUMI GOHARA-.

210. ORDINARIA-1775/2009-ANTONIO GIMENEZ FUREGATTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 635 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargo. A questão suscitada pela embargante em seu petítório de fls. 631/634 foi devidamente apreciada por ocasião da decisão de fls. 460/470, mais especificamente no item 79? de fls. 469. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15. 774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se. 3. Em decorrência do advento da Lei nº 12409/2011, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse em intervir no presente feito, bem como para que informe qual o ramo em que as apólices de escritas na inicial se enquadram (como, por exemplo, 66 ou 68). " -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONÇALVES,

SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINCAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR AUGUSTO FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEEL FUEKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIWA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

211. EMBARGOS A EXECUCAO-0009415-23.2009.8.16.0017-CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 187 "Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo" -Adv. do Embargante RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Advs. do Embargado JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-.

212. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008515-40.2009.8.16.0017-FABIO AUGUSTO LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 288 "1. Diante do silêncio da par te reque r ida, pre sume-se a sua concordância no tocante à proposta de honorários pecuniários. Assim, intime-se a instituição financeira para que apresente o prazo de 05 (cinco) dias, depois de em juízo a remanejar a razão do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova técnica" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH,

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

213. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1840/2009-ISMENIA DIAS HENRIQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 211/213 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 210. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta

Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente EDNEY RESMER VIEIRA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

214. EXECUÇÃO DE HONORARIOS-1846/2009-ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 104/106 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de honorários, na qual o autor postula o recebimento dos honorários advocatícios. Requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de outubro de 2011 (fls. 86). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento do credor. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispoem o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à e estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pe lo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação e extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem

que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro e m casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 55/56, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, das custas e honorários, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se de ve à solicitação encaminhada pe lo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Requerente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e Advs. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

215. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1930/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ADAO APARECIDO MOLINA e outros-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 226/260, no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e Advs. do Requerido EDMILSON PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, ANDRE ACASSIO BARBOSA, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e André Monteiro do Rosário-.

216. REPETICAO DE INDEBITO-1931/2009-FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 241 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme se extrai dos autos, a parte autora noticia na petição inicial que a parte requerida "[...] disponibilizou mais 10 (dez) linhas de um plano de celular chamado TIM EMPRESA MAIS sem o consentimento do cliente? (fl. 04). Porém, às fls. 120-122, contam documentos que ao menos em tese demonstram a contratação destes 10 (dez) acessos, cujo contrato é subscrito por OSMAR HUNGARO, sócio administrador da empresa autora. Assim, não obstante a inversão do ônus da prova, intime-se a autora para que se manifeste a respeito do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

217. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1969/2009-CLORIS MANOEL DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 481 "Conforme determinado na decisão de fls. 365/366, o levantamento de qualquer quantia encontra-se suspenso. Ademais, o recurso interposto também encontra-se suspenso (fl. 422). Assim, aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, aos exequentes. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

218. EMBARGOS A EXECUCAO-1997/2009-GISELI SILVA DE SOUZA CONTE x BANCO DO BRASIL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento"

-Adv. do Embargante MARCELO TAVARES e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e Adv. do Embargado JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e MARCIO ANTONIO SASSO-.

219. INVENTARIO-2026/2009-APARECIDA DA ROCHA PRUDENCIA x OSCAR VARGAS PRUDENCIA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 78 "Intime-se a inventariante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente" -Adv. do Requerente VERA LUCIA BASSETO-.

220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2029/2009-IURI DE SOUZA MALOSTI x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 96 "1. A respeito do cálculo apresentado às fls. 94/95, manifestem-se os litigantes no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ESTEPHANIA RAUBER SILVA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GREISE MARIA HELLMANN, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

221. DEPOSITO-0009225-60.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x OCIDENTAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 203 "1. Arquivem-se os autos sem pre juízo de eventual execução futura" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLEM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA, ROBERTO CESAR LEONELLO e CRISTINA SMOLARECK-.

222. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2060/2009-B.I. x V.V.A. e outro-Despacho de fls. 193 "1. É cedição que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

223. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2094/2009-SIDNEI DA SILVA x BV FINANÇEIRA S/A-Despacho de fls. 236 "Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao petição de fls. 225/235" -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

224. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2101/2009-B.S. x D.C.C.C. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 145" -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

225. EMBARGOS A EXECUCAO-0009381-48.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ABILIO BOLOGNEZI e outros-Despacho de fls. 93 "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do petição de fls. 90-91, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR

AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, ANDREA GIOSEA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

226. RESCISAO DE CONTRATO-14/2010-ALLAN DENNIS CARVALHO GOMES GRANJA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e outro-Despacho de fls. 337 "1. Intimem-se os litigantes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da Resposta de Ofício de fls. 336. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROSANGELA BOFF e ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e Adv. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, ALEXANDRE REZENDE DOS SANTOS, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, ANA RACHEL MARCELLOS DE ALMEIDA, ETIENE ZACARONI DE MENEZES, EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, JULIA HELENA SOARES LIMA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, LISIA CALDEIRAS DE FIGUEREDO CRUZ, VITAL SALVINO OTTONI e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

227. MONITORIA-47/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. x AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse respostas referentes aos ofícios: 1112/2012 - Gerente da Caixa Econômica Federal (agencia centro), 1113/2012 - Diretor do SPC, 1115/2012 - Diretor do Serasa, bem como acerca das respostas dos ofícios juntados às fls. 301/314, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA, CINDY ELIZA PEIXOTO, DANIELA FERNANDA LAMMERS, GABRIEL GONÇALVES SEARA, GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA, JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO, JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES, JULIANO ALMEIDA DA SILVA, KELI MEDINA MOREIRA, LISIE FELIPE GRUB, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELA WOLFF STEFFENS, MONICA DA SILVA HENTGES, PAULO JOSE CRAVO SOSTER, ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI, SUZANA BACHER, VITOR ROBERTO VERCH e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.

228. DEPOSITO-0000111-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros-Despacho de fls. 287 "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido (requerido) para em 15 dias, querendo, contrarrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e Adv. do Requerido EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

229. DECLARATORIA-0000732-60.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x DANIEL RIBEIRO SOARES e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória - CR, juntada às fls. 108/124." -Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO-.

230. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000754-21.2010.8.16.0017-LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 650 "1. A respeito do petição de fls. 212 e demais documentos juntados (fls. 214/645), manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

231. INDENIZATORIA-0001251-35.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE PAIÇANDU-Decisão de fls. 214 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774- 0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no

próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E e Advs. do Requerido MARCELO AZEVEDO JORGE, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e MARCIA BIANCHI COSTA-.

232. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001424-59.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ATHOS JEANS WEAR CONFECÇÕES LTDA e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DENISE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

233. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-47.2010.8.16.0017-VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 267 "1. Diante das considerações apresentadas pelo Sr. Perito à fl. 266, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias" - Advs. do Embargante MARCIA L GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

234. DECLARATORIA-0007824-89.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CALORI x CREFISA CREDITO PESSOAL-Despacho de fls. 203 "Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do C.P.C. Ao Recorrido (autora) para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Advs. do Requerido LEILA MEJDALANI PEREIRA, MARCIO LUIS PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

235. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008026-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RODRIGO AZEVEDO METALURGICA ME e outro-Sentença de fls.84. "Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição." -Advs. do Exequente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

236. MONITORIA-0008157-41.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LEANDRO SOARES SILVA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 87, informando que deixou de intimar Leandro Soares Silva, em virtude de não encontra-lo" -Advs. do Requerente LIGIA CRISTIANE GASPARI, IAUSY A. FARIAS MARTINS, THOMAZ JEFFERSON CARVALHO e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

237. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008167-85.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ROBERTO PEREIRA DO AMARAL-Despacho de fls. 135 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

238. EMBARGOS A EXECUCAO-0008678-83.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOÃO GONZAGA e outro-Despacho de fls. 33 "1. Assiste razão à parte embargada, uma vez que no feito executivo a mesma é beneficiária da gratuidade processual, o que implica em dizer que, ao menos neste momento, as custas processuais não seriam exigíveis. 2. Desta forma, cumpridos os itens elencados na sentença (fls. 21-v e 22), arquivem-se estes autos com as baixas necessárias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

239. MONITORIA-0009108-35.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILENE LOUREIRO FIDELIS CONTI e outro-Despacho de fls. 152 "1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 149/151, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO e RENATA RAMOS REGATINO-.

240. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0009619-33.2010.8.16.0017-ORIDES DA SILVA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 178 "Recebo o recurso de Apelação

interposto pela parte Requerida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte Recorrida (autora) para querendo contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intime-se" -Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO ANGULSKI MENDES CARDOSO-.

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009634-02.2010.8.16.0017-HIROMI TSUJI DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Despacho de fls. 109 "1. Defiro pedido retro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no petitório retro" -Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

242. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010153-74.2010.8.16.0017-CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNOLÓGICA L x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 121: Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição do requerido, juntada às fls. 122/126" -Advs. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E-.

243. COBRANÇA-0010419-61.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 237 "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO (fls. 232/236) em face da sentença vertida às fls. 215/225 destes autos. A parte embargante alegou que houve contradição na decisão guerreada, uma vez que o índice concedido na sentença não é aquele requerido pela parte demandante nem aquele relacionado ao Plano Collor I. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece improvemento nos seguintes termos: Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 535, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Requerido MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010546-96.2010.8.16.0017-MICHEL SIDNEI BRANCO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 85 "Tendo em vista que o documento juntado pela Requerida às fls. 78-81 não condiz com o solicitado pelo Requerente na inicial, fl. 03, intime-se aquela para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o documento solicitado na petição de fl. 84" -Advs. do Requerido FERNANDO LUZ PEREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

245. ORDINARIA-0010978-18.2010.8.16.0017-ABELARDO LIMA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 340 "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição juntada pelo perito às fls. 343/394" -Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

246. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011235-43.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO LUCAS-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referentes aos ofícios n.º 4588/2011 - Delegado - Delegacia da Receita Federal; 4589/2011 - Diretor da TIM; 4590/2011 - Diretor da Copel, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.87 -verso., no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011300-38.2010.8.16.0017-CWBR ARTEFATOS DE MOVIMENTACAO E ELEVACAO LTDA x NOBEL ALIMENTOS NATURAIS LTDA-Despacho de fls. 98 "Recebo o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerente TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ e Advs. do Requerido ALCIDES SIQUEIRA GOMES e CARILINE NUNES S. ZANDONADI-.

248. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012455-76.2010.8.16.0017-REGINA CELIA DOS SANTOS x APARECIDA DE CAMARGO BORELA e outros-Despacho de fls. 157 "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido (autora) para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI e Adv. do Requerido OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

249. EMBARGOS A EXECUCAO-0012887-95.2010.8.16.0017-CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA -EPP e outro x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-Despacho de fls. 121 "1. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à Execução, não há motivo que desautorize o parcelamento dos honorários periciais. 2. Desta forma, defiro o pedido de parcelamento contido em petição retro, devendo a parte embargante promover o pagamento dos honorários periciais em 08 (oito) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) cada uma, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Embargante CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013668-20.2010.8.16.0017-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. e outros-Despacho de fls. 221 "1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte demandante, se manifestem acerca do contido em petição de fls. 173/175. 2. Na mesma oportunidade, deverá a requerente se manifestar acerca das informações contidas em petição e documentos de fls. 176/216 " -Adv. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Adv. do Executado FRANCIELE DA SILVA KANESHIMA, GUILHERME MOTT FERNANDES e RAFAEL DE SOUZA CARVALHO-.

251. DEPOSITO-0014006-91.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x EDLAINE BATISTA DOS SANTOS-Sentença de fls. 64/66 "Vistos. OMNI FINANCEIRA S/A, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Depósito em face de EDLAINE BATISTA DOS SANTOS, igualmente identificada no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pelo autor em relação à ré AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor postulava pela devolução do bem descrito à fl. 03, diante do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 06/20. Despacho inicial às fls. 24. À fl. 32 consta o mandado de busca e apreensão dando conta que o bem não foi encontrado. Após a conversão da presente em Ação de Depósito (fl. 47), a requerida foi citada (fl. 61-verso) e deixou escoar o prazo para apresentação de contestação (certidão de fl. 62). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os autos de Ação de Depósito em que a ré não entregou o bem em tela e nem consignou o equivalente em dinheiro. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. A alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o 1º "A n eces si da de d a p r o d u ç ã o de p r o v a em a u d i ê n c i a h á d e f i c i e n t e e n t ã o s u f i c i e n t e m e n t e l i q u i d o s p a r a e m b a s a r o c o n v e n i m e n t o d o m a g i s t r a d o . " (RT J 11 5 /798) . qual está vinculado à alienação fiduciária em garantia, sem o competente pagamento, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação (carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e documentos) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em e stando caracterizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado entre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o credor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se, de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada. A ré acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente. Outrossim, mantendo-se a parte ré silente, inobstante a notificação citada, foi a mesma constituída e m mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente consolidado em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente encontrado na posse da ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação extrajudicial, constituindo a parte ré e m mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 15/19. A petição inicial, igualmente, encontra-se escoreita obedecendo aos

preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de alienação fiduciária em garantia tem como uma de suas causas de rescisão e vencimento antecipado de toda a dívida: o atraso no pagamento das parcelas, como acima frisado, e o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Diante do acima explicitado e estando a ré como fiel depositária do bem em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor de mercado do bem perseguido ou valor do débito contratual, ou seja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo devedor em aberto. Incabível, contudo, a prisão civil da devedora, caso ela não faça a entrega do bem alienado. A prisão civil cabe tão-somente nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário. Esse é o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações cíveis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIV IL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIV IL DO DEV EDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 ?STJ). ?NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEV EDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL? (EREsp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, a pretensão formulada pela parte autora, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como determinar que a parte requerida restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (cinco) dias ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional do patrono do autor, o trabalho desenvolvido pelo mesmo, a importância e natureza da causa e o tempo exigido para a realização do seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

252. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014677-17.2010.8.16.0017-HILARIO REAMI e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-Despacho de fls. 435 "1. Mantenho a de cisão de fls . 411/415 por seus próprios fundamentos . 2. Recebo a pretensão retro como Agravo Reto id. 3. Admito o re curso tempestivamente inte rposto. Anote -se na autuação. 4. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (de z) dias" -Adv. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.

253. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015285-15.2010.8.16.0017-ELAINE REGINA KEHER x OMNI S/A - C. F. I.-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 97/98, no valor de R\$ 478,12, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e HEBERT BARBOSA CUNHA-.

254. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015414-20.2010.8.16.0017-LUIZ BERNAVA NETO x VIGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Despacho de fls. 177 "Diante do contido em petição retro, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste quanto a apresentação de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Intimem-se" -Adv. do Exequente SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

255. DECLARATORIA NULIDADE-0015528-56.2010.8.16.0017-ANESIO NAGY e outros x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 164/174 no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

256. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015617-79.2010.8.16.0017-JULIANA DE SOUZA SILVA x HDI SEGUROS S/A e outro-Despacho de fls. 552 "Tendo em vista a certidão retro, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado os seguintes médicos: Tulio Cesar Xavier Ravelli (telefone n. 3224-9911); Angelo Jair Lima (telefone n. 3033-0303); Benjamim do Rego Monteiro (telefone n. 3224-3200); Cyro Kanabushi (telefone n. 3028-1490); Pedro Sergio Mora (telefone n. 3225-1249); Airtio Manzotti (telefone n. 3028-1490); Marcio Edson Valencio (telefone n. 3225-1249); Alexei Haddad (telefone n. 3262-5713); Manuel Duarte Gilberto (telefone n. 3225-1249) e Arnaldo Del R. Isfran do Carmo (telefone n. 3025-7855). Cumpra-se o item ?6? do despacho de fl. 244 intimando-se os médicos acima nomeados de forma seqüencial. No caso de recusa ou de não haver manifestação, intime-se seqüencialmente, salientando-se que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

257. MONITORIA-0015675-82.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME e outros-Decisão de fls. 174 "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido (requeridos) para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

258. INVENTARIO-0016053-38.2010.8.16.0017-LUCIANA ANDRE BISPO e outros x AMADEU ANDRE BISPO (Espólio)-Despacho de fls. 132 "1. Intime-se a inventariante para que esclareça em qual fase tramitação se encontra a demanda, notificada às fls. 105, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível, conforme requerido pela Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIO HENRIQUE ALBERTON e MARIA MISUE MURATA-.

259. REVISIONAL DE CONTRATO-0016120-03.2010.8.16.0017-W VILATORO E SANTOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 488 "Diante da concordância da parte requerida acerca dos honorários periciais homologo a proposta de fl. 483. O perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pela parte requerida deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, parágrafo único. Intimem-se" -Advs. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JUNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR e CASSIO FERNANDES BEVERARI e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

260. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016404-11.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x WILSON JOSE MOREIRA-Despacho de fls. 101 "1. Não obstante ao trânsito em julgado (fl. 100), destaco que restou lançado por equívoco na sentença de fl. 98 a liberação relativa a expedição de alvará, uma vez que não há nos autos nenhum depósito, conforme certificado à fl. 100-v. 2. De outro norte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do eventual adimplemento do réu quanto a obrigação descrita no acordo entabulado entre as partes" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, SANDRA MARIZA RATHUNDE, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANE COSTA DE MORAIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

261. DECLARATORIA-0016955-88.2010.8.16.0017-PANIR EQUIPAMENTOS LTDA x CONCREMARSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS E-Despacho de fls. 160 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDARELLI e Advs. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

262. EMBARGOS A EXECUCAO-0017189-70.2010.8.16.0017-POXOREO COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 356 "1. Defiro o pedido retro, anotando-se que as demais parcelas deverão ser depositadas pontualmente nos meses subsequentes" -Adv. do Embargante ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

263. COBRANÇA-0017373-26.2010.8.16.0017-EDER MAICON TREVISAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Despacho de fls. 216 "Tendo em vista a ausência de impugnação pelas partes de forma técnica no que diz respeito ao valor apresentado pelo Sr. Perito, homolo o valor apresentado por este às fls. 208/209" -Adv. do Requerente FABIO LAMONICA PEREIRA e Adv. do Requerido MARCELO RAYES-.

264. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0017407-98.2010.8.16.0017-ANDERLEI NOIVO GUERRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 210 "1. A publicação de fls. 206 foi no sentido de que a parte demandante deveria efetuar o pagamento das custas processuais. Porém, assiste razão à parte requerida em petição de fls. 207/208 quando informa que, por ter saído vencedora na presente demanda, referido pagamento não é de sua responsabilidade, inclusive conforme contido explicitamente em julgamento de recurso de fls. 185/198. 2. Desta forma, considerando o contido em certidão de fls. 202, revogo o despacho proferido às fls. 203, devendo os presente autos, serem remetido ao arquivo provisório até nova manifestação da parte vencedora. (Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 308,88, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS-.

265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017672-03.2010.8.16.0017-LAURA LOPES DE PAIVA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 392 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 380, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo

Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão retro. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

266. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017796-83.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x R F R CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 114 "1. É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

267. EXECUÇÃO-0018701-88.2010.8.16.0017-U.U.E.S.I.L. x S.G.-Despacho de fls. 104 "Esclareça o exequente se está requerendo a penhora sobre quotas do executado na mencionada pessoa jurídica, o que é possível até mesmo quando se trata de sociedade limitada com capital fechado. De todo modo, para tanto, deve o exequente comprovar a participação societária do executado através de Certidão da Junta Comercial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

268. EMBARGOS A EXECUCAO-0021216-96.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 102/113 "Vistos COHAPAR (COMPANHIA DE HABITACÃO DO PARANÁ), qualificada nestes autos, ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 21216/2010, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificado, na qual objetiva a extinção da demanda executiva, noticiando a ocorrência de prescrição; ausência de notificação; ausência dos requisitos legais da CDA; inconstitucionalidade das taxas de coleta de lixo, combate a incêndio e de contribuição de melhoria ? pavimentação. Despacho inicial à fl. 45. Intimada (fl. 46), a parte ora embargada apresentou impugnação (fls. 47-57), na qual noticia que não há prescrição; inexistência de irregularidade quanto a constituição do crédito executado; validade da CDA, bem como dos tributos em tela. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. A parte embargante apresentou réplica às fls. 83-88, na qual se insurge quanto as teses que foram apresentadas pela parte embargada e reitera seu posicionamento inicial. Intimadas para espe cificarem provas (fl. 94-v), os litigantes pugnaram pelo julgamento da demanda no estado em que se encontra, conforme se infere das petições de fls. 95 (embargada) e 98 (embargante). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A) DA PRESCRIÇÃO O embargante noticia que o tributo com vencimento anterior a 11.03.2005 se encontra prescrito. Não prospera o pleito da embargante. Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como v isto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Conforme dete rmina nosso ordenamento, o prazo prescricional das execuções fiscais se encontra disciplinado no artigo 174 do CTN, o qual prevê que a prescrição do crédito tributário se opera no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que este prazo deve ser computado observando-se os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do lapso prescricional. Ademais, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva

do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). ?Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24.08.04). No caso em tela, depreende-se que os tributos objeto de execução têm como data de vencimento os dias 15.05.2002 e 24.01.2005. Não obstante, o despacho inicial da lide executiva foi lançado em 02.04.2007 (fl. 05, da execução) e a citação do devedor primitivo ocorreu em 27.04.2007 (fl. 08-v, da execução). Desta forma, independentemente do debate trazido à baila pela parte embargante relativa a incidência ou não de suspensão e m razão das alterações impostas pela Lei Complementar n.º 118/2005, destaco que houve a citação do devedor solidário, Sr. Samuel de Almeida em 27.04.2007 (fl. 08-v), razão pela qual, nesta data, houve a presença de marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 125, inc. III, do CTN. ?Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes efeitos da solidariedade: III ? a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais?. Assim, entre a data de vencimento dos tributos (15.05.2002 e 24.01.2005) e a citação do devedor solidário (27.04.2007), transcorreu menos de cinco anos. E mais, também não se pode olvidar que entre o marco interruptivo (27.04.2007) e a citação do ora embargante (07.07.2010 ? fl. 52 da execução), transcorreu lapso temporal inferior a cinco anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Assim, afasto a tese de prescrição. B) DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO Alega a parte embargante a nulidade da execução ante a inexistência de sua notificação em prévio processo administrativo fiscal. Não prospera a tese da embargante. O ajuizamento da execução fiscal não está condicionado à prévia instauração de procedimento administrativo, pois basta o inadimplemento do devedor e a respectiva inscrição do débito em dívida ativa. Na verdade, nem todos os tributos necessitam de processo administrativo, o que ocorre no caso em tela, cujo lançamento é direto, sem instauração de processo administrativo, cuja notificação se opera com a entrega do carnê ao contribuinte. Logo, é desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal para embasar a legitimidade da cobrança dos tributos em debate. Neste sentido trilha o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CDA ? VALIDADE ? PROCESSO ADMINISTRATIVO ? REQUISITOS ? REGULARIDADE FORMAL ? TAXA SELIC ? MULTA ? IMPOSIÇÃO LEGAL ? CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO ? 1- Os requisitos da CDA, constantes no § 5º, do art. 2º, da lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embargante. Cumprindo esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade. 2- O processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, § 1º, da lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizado o lido direito ao contraditório não há falar em cerceamento de defesa. 3- A aplicação de multa moratória, dimensionada em lei, no caso concreto pela lei nº 8.383/91, não caracteriza confisco. 4- A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 5- Consectários legais mantidos. 6- Apelação improvida. (TRF 4ª R. ? AC 2005.71.08.010992-7/RS ? Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira ? DJe 23.09.2008 ? p. 135) Desta forma não há obrigatoriedade da juntada de notificação e processo administrativo e, tampouco, a menção a este, pois a CDA constitui-se título executivo extrajudicial que goza de presunção juris tantum, no que concerne à liquidez e certeza, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, afasto a preliminar. C) REGULARIDADE DA CDA Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da parte embargada-exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência à embargante-e executada acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: ?EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREV IÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 - A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 - A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 - A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida

ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 - Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional? (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000). Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pelo embargante, haja vista ter sido mencionada na guerdada certidão de dívida ativa a legislação aplicável, circunstância esta que possibilitou defesa ao embargante. De mais a mais, não vislumbro que não há irregularidade na CDA o fato dos demais proprietários não figurarem na CDA inicial, haja vista que, no curso da lide, os mesmos foram incluídos no polo passivo da ação e determinada a citação, razão pela qual não se projeta nenhum vício, até mesmo porque está sendo oportunizado o contraditório. Assim, afasto a referida pretensão. 3. MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) contra a FANZEDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a parte embargante objetiva a extinção da demanda executiva, noticiando a ocorrência de prescrição; ausência de notificação; ausência dos requisitos legais da certidão de dívida ativa; inconstitucionalidade das taxas de coleta de lixo, combate a incêndio e contribuição de melhoria relativa a pavimentação. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da embargante merece parcialmente prosperar. No que pertine as questões relativas à prescrição, ausência de notificação e irregularidade da CDA, destaco que estas matérias já foram apreciadas e m sede de preliminares, conforme fundamentos acima, razão pela qual a matéria de mérito deste litígio versa apenas sobre a questão da inconstitucionalidade das taxas. Pois bem. 3.1 ? TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO O embargante, quando da peça inicial, insurge-se, contra a cobrança da taxa de combate a incêndio, sob o argumento de que a referida taxa não respeita os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324, taxa: ?É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público(...)??. Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: ?É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: - p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: - a expedição do corpo de bombeiros para a concessão de por te de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.?. A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que o serviço público em comento (combate a incêndio) é a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetível de vir a ser atribuído a contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcados pelo Município e custeados pelo produto dos impostos gerais. Aliás, a referida matéria já se encontra pacificada em nosso Tribunal, que, por sua vez, já lançou os seguintes Enunciados: Taxa de combate a incêndio Enunciado n.º 06 A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF - RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2.ª T, rel. Min. Ai Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes.) O serviço de combate a incêndio tem caráter genérico e indivisível, sendo posto à disposição de toda a coletividade, ou seja, prestado aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Nestes termos, não há como se afirmar que seja usufruído de maneira individual pelo embargante por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança da taxa, pelo quê evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se a taxa de combate a incêndio tem como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido inicial. 3.2 ? DA TAXA DE COLETA DE LIXO No tocante à taxa de coleta de lixo, não assiste razão ao embargante, pois, não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, trata-se de serviço e específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto, sendo, pois, autorizada sua cobrança. O Tribunal de Justiça do Paraná recentemente decidiu sobre a legalidade da referida taxa, inclusive editou o enunciado n.º 05/TJPR: Taxa de coleta de lixo Enunciado n.º 05 É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. (STF - RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 361.437, rel. Min. Ellen Gracie; AI 551.560/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa. TJPR - AP 288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; AP 322.110-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 208.712-1, 15.ª C, rel. Albino Jacomel Guérios; AP 297.788-8, 17.ª C, rel. Dimas Ortêncio

de Melo; AP 206.652-2, 10.^a C, rel. Arquelau Araújo Ribas.) Ademais, observem-se seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 655140-6, 1.^a Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Dje 15/07/2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCLUSIVE QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (TJ/PR, Agr. Inst. 668000-2, 2.^a Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje 23/06/2010). "REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO TRIBUTÁRIO (...) COLETA DE LIXO LEGALIDADE. (...) A taxa de coleta de lixo possui os requisitos da divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança" (TJ/PR, Ap. Cível e Reex. Necessário 206652-2, 10.ª Câm. Cível, rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, Dje 13/001/2006). No corpo do acórdão imediatamente supra, o Des. Arquelau cita entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, no seguinte sentido: "Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por um imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, CF, que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se na medida do possível, às taxas. Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel - base de cálculo do IPTU - ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traz aduz utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base impositiva da taxa" (STF - Tribunal Pleno ? REsp 232.393-1 - Min. Carlos Velloso - DJ: 05.04.2002). Assim, não há ilegalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo exigida pelo embargado. 3.3 ? CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE PAVIMENTAÇÃO A Constituição Federal, em seu artigo 145, III, trata do tributo denominado contribuição de melhoria ao dispor que: ?A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III ? contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas?. Já no seu artigo 30, II e III dispõe que: ?Compete aos Municípios: (...) II ? complementar a legislação federal e a estadual no que couber; III ? instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e apresentar balancetes nos prazos fixados em lei??. Os artigos 162 a 185 do Código Tributário Municipal tratam da cobrança da contribuição de melhoria, nos seguintes termos: ?A contribuição de melhoria tem como fator gerador a realização de obra pública: I ? abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas?. Verifica-se, nestes termos, que tal artigo discrimina em rol exemplificativo as hipóteses de incidência do tributo, no qual se encontra a pavimentação asfáltica que atingiu o imóvel da embargante, levando, assim, o Fisco a cobrar a respectiva contribuição de melhoria. Entretanto, a Municipalidade olvidou-se de exarar na CDA o fato gerador para a cobrança deste tributo, ou seja, qual foi a valorização acrescida ao imóvel ante a concretização da citada obra pública. E mais, neste feito, a impugnação está desacompanhada de documentos, e mais, foi oportunizado a Fazenda Pública especificar suas provas, entretanto, esta pleiteou que a lide fosse julgada no estado em que se encontra (fl. 95). Competia ao embargado demonstrar, de forma inconteste, o quantum da valorização do imóvel a partir da obra pública. Além disso, ele fica obrigado ao cumprimento de todos os requisitos previstos no Decreto- lei n.º 195/1967, sob pena de comprometer todo o procedimento administrativo. Constata-se dos autos que tanto as exigências do Decreto-Lei citado quanto a do artigo 82 do CTN supra foram violadas, mormente no que tange a determinação da valorização imobiliária imóvel. A este respeito, Luiz José de Mesquita, citando Bilac Pinto diz que: "(...) o fato gerador do tributo é a valorização produzida no imóvel pela obra pública, cujo ressarcimento, pelos beneficiários, à administração é necessário para não haver enriquecimento ilícito" (MESQUITA, J. de, Contribuição de Melhoria. São Paulo: LTr, n.º 59, 1986). O professor Aliomar Baleeiro preleciona que: "(...) a contribuição de melhoria oferece matiz próprio e específico: ela não é contraprestação de um serviço público incorpóreo, mas a recuperação do enriquecimento ganho por um proprietário em virtude de obra pública concreta no local da situação do prédio. Daí a justificação do tributo pelo princípio do enriquecimento sem causa, peculiar ao Direito Privado. Se o Poder Público, embora agindo no interesse da coletividade, emprega vultuosos fundos desta em obra restritas a certo local, melhorando-o tanto que se observa elevação do valor dos imóveis aí situados, com exclusão de outras causas decorrentes da diligência do proprietário, impõe-se que este, por elemento princípio de justiça e de moralidade, restitua parte do benefício originado do dinheiro alheio." (BALEIRO, A. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense, 1986. p. 359). Por sua vez, os mestres Geraldo Ataliba, Aires Barreto e Cléber Giardino, em trabalho conjunto, ao

analisar a EC 23/83, ainda que precedente a Constituição vigente é útil na perspectiva doutrinária, entendem que: "Sabidamente, o 'limite individual' para cobrança da contribuição correspondia, tão-só, à indicação constitucional explícita da sua base de cálculo. Ora, recaindo o tributo - como ainda recai - sobre o acréscimo de valor de bens e imóveis por força de obras públicas, sua base de cálculo, mesmo sem a citada explicitação constitucional, permanece imodificada a expressão econômica desse 'acréscimo de valor'. Assim, a exemplo do que ocorre com todos os demais tributos referidos na Constituição, também a base de cálculo da contribuição de melhoria passa a ser aludida apenas implicitamente. Por consequência, o 'limite total' da despesa realizada (com a obra pública) persiste atuando como mero parâmetro externo da arrecadação, isto é, sem prejuízo do limite individual implícito. Este, à sua vez, corresponde ao nível, ou grau, de 'benefício' que, para os imóveis, objetivamente considerados, advém da obra pública realizada." (ATALIBA, G.; BARRETO, A. F.; GIARDINO, C. Reforma Tributária (EC n.º 23, de 01.12.83), Revista de Informação Legislativa, nº81, p. 385). O professor Paulo de Barros Carvalho, por sua vez, ao abordar a matéria ensina que: "(...) pressupõem uma obra pública e não serviço público; e dependem de um fator intermediário, que é a valorização do bem imóvel." (CARVALHO, P. de B. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 4.^a ed., 1991. p. 35). Geraldo Ataliba, analisando o texto da Constituição Federal de 1988, leciona que a hipótese de incidência da contribuição de melhoria: "é a valorização imobiliária causada por obra pública. É tal o único critério objetivo, isônomo e mensurável, para aplicação do art. 145, III da Constituição" (ATALIBA, G. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Ed. R.T., 4.^a ed., 1991). O Ministro José Delgado, ao proferir voto sobre o tema em tela, nos dá, sob as lentes de Geraldo Ataliba, apresenta a seguinte análise: "Em síntese, na lição de Ataliba: a valorização imobiliária, decorrente de obra pública, é de natureza da contribuição de melhoria, por isso que constitui a sua hipótese de incidência. Sem essa valorização não há contribuição de melhoria. Não importa o custo da obra para a caracterização e para a cobrança do tributo, já que a obra pode ter tido custo pequeno e ter causado grande valorização, como pode ter custado muito e causado diminuta valorização. Importa, sim, o limite individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado - que isto, sim, é da essência do tributo. Esse acréscimo, aliás, é que proporciona a realização do princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput, art. 5º, I, art. 150, II), mesmo porque o princípio informador da contribuição de melhoria, segundo Ataliba, é o da proporcionalidade ao benefício especial recebido em decorrência da obra pública realizada." (STJ - REsp 615495/RS, 1º Turma. Rel. Min. José Delgado, DJ 17/05/2004). Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ilegalidade do lançamento de contribuição de melhoria baseado no custo, sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, consequente da obra pública realizada no local de situação do imóvel." (STJ - RE n.º 634/SP - Rel. Min. Milton Luiz Pereira). "A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária" (Geraldo Ataliba,...) (STJ - RE n.º 615.495/RS - Rel. Min. José Delgado). "Não obstante alterada a redação do inciso II do art. 18 pela Emenda Constitucional nº 23/83, a valorização imobiliária decorrente de obra pública - requisito insito à contribuição de melhoria - persiste como fato gerador dessa espécie tributária. (...) (STJ - RE n.º 115863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 08/05/1992). "TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81/CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo, tão-só o custo da obra pública realizada. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RE n.º 280248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mino Francisco Peçanha Martins, DJ 28/10/2002). "TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE CUSTO DE OBRA PÚBLICA. Ilegalidade, porquanto a exigência fiscal tem como fato gerador hipótese concernente a contribuição de melhoria, que não permite a utilização da taxa como instrumento para recuperação do custo de obra pública." (STJ - RE n.º 1609/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ 17/12/1990). A respeito da matéria aqui versada, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná decidiu: "Embargos à Execução. Executivo fiscal. Lançamento fiscal. Contribuição de Melhoria. Fato gerador. Valorização imobiliária. Pavimentação de via pública. Nulidade do lançamento. A cobrança do tributo, a título de contribuição de melhoria, relativo ao recapamento da pavimentação asfáltica na frente do imóvel se reveste de ilegalidade, porque não demonstrada qual a valorização imobiliária provocada pela realização de uma obra pública. Apelação provida". (TAPR - Apelação Cível 135164-0, Maringá, Juiz Jucimar Novochadlo, 6.ª Câmara Cível, Ac. 14639, DJ: 07/02/03.). "Executivo fiscal. Embargos à Execução. Contribuição de Melhoria. Pavimentação asfáltica. Lançamento. Requisitos legais (artigo 82, §2º do CTN). Inobservância. Decisão monocrática mantida. Recursos desprovidos." (TAPR - Reexame Necessário e Apelação Cível 158808-5, Prudentópolis, 5.ª Câmara Cível, Juiz Tufi Maron Filho, Ac. 12938, DJ: 01/02/02). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL NECESSÁRIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDOS. Mesmo a luz da vigente carta magna, continua pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel, pelo que o recapamento de via pública já asfaltada, por si só, não autoriza a cobrança do tributo pelo município. (TAPR, Reexame necessário e Apelação Cível - 149210600 - Rel. Juiz Prestes Mattar - 7ª Câmara Cível, j. 27/03/2000). Assim, constata-se que os requisitos legais para a contribuição de melhoria não foram observados pela

Municipalidade, razão pela qual o referido tributo deve ser extirpado da CDA que embasa a lide executiva. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ? COHAPAR em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para o fim de DECLARAR nula a cobrança das taxas de combate a incêndio e contribuição de melhoria (pavimentação), em consequência, excluir da execução fiscal n.º 113/07, em apenso, o valor referente à cobrança das referidas taxas, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do CPC. A execução fiscal n.º 113/2007 deverá prosseguir com relação à taxa de Coleta de Lixo e que está descritos na respectiva certidão de dívida ativa. A verba honorária fixada no despacho inicial do feito executivo (fl. 05 ? item II) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos débitos relativa a taxa de Coleta de Lixo. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com base no artigo 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância da demanda, lembrando-se, que 1 ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte e cinco por cento (25%) para o embargante (leia-se de sua responsabilidade) e setenta e cinco por cento (75%) para a 1 ? O s h on or á r i os a d v o c a t í c i os d ev em ser compen s a d os qu a n d o h ou ver su cu m b ê n c i a r e c í p o c a , a s s e g u r a d o d i r e i t o a u t ã o n o m o d o a d v o g a d o à e x e c u ç ã o d o o s a l d o s e m e x l u i r a l e g i t i m i d a d e d a p r ó p r i a p a r t e ? (S ú m u l a 306, do S T J) . parte embargada (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Embargante ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, FABRÍCIO SANTOS MIZEL DE MOURA, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO e Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

269. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022127-11.2010.8.16.0017-E.M.C.M.E.L. x G.C.C.L.-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do AR referente ao ofício n.º1566/2012 - Endereçado a Guaiapa Construções Cíveis Ltda, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 93-verso." -Adv. do Exequente NELCIDES ALVES BUENO-.

270. ORDINARIA-0022142-77.2010.8.16.0017-ADELINO SCUCIATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 532 "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do petição de fls. 497-509. 2. Após, voltem conclusos os autos" -Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA-.

271. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022335-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x P L GOULART TRANSLOJISTICA ME e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

272. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0022674-51.2010.8.16.0017-EDVALDO VEÍCULOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 120 "Intime-se a parte Requerida para que em 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Caso decorra o prazo acima estabelecido sem manifestação da parte, ao arquivo provisório. Intime-se" -Adv. do Requerente DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

273. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022787-05.2010.8.16.0017-VALDEMIR ANGELO PIO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1131 "1. Inicialmente, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pela demandada às fls. 610/1129" -Advs. do Requerente HENRIQUE MEN MARTNS e IVO MEN-.

274. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023009-70.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALENTIN LEONARDO-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor FABRÍCIO KAVA, PRISCILA KEI SATO, MYCHELLE FORTUNATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-.

275. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023467-87.2010.8.16.0017-B.B. x C.T.C.L. e outro-Despacho de fls. 72 "É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

276. DEPOSITO-0023566-57.2010.8.16.0017-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A - C.F.I. x LUIS ANTONIO CAUCCHIOLI-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 72 verso, informando que deixou de citar, Luiz Antônio Caucchioli, tendo e vista que o mesmo não reside no referido endereço" -Advs. do Requerente ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JEFFERSON MONTORO, MARCELO PERES, ALEXANDRA DIAS BARBOSA, ANA CRISTINA CATELLI MENDES INÁCIO DE LIMA, DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA, SONIA REGINA BERTI TONON, VANESSA CANTERO MARI MONTEIRO e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

277. ALVARA JUDICIAL-0023571-79.2010.8.16.0017-JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR e outro-Despacho de fls.195 "Arquive-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente ANILSON GERALDO SGUAREZI, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE e MARCOS MASSASHI HORITA-.

278. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023603-84.2010.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 81 "1. Acerca do extrato apresentado pelo requerido, manifeste-se a parte autora. 2. Na mesma oportunidade deverá a parte autora dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

279. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024147-72.2010.8.16.0017-ALBA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA e outros x INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA e outro-Sentença de fls. 185/198 "Vistos ALBA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, AINDA MONTEIRO DA SILVA DE TOLEDO, AUREO MONTEIRO DA SILVA, ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA e ESPÓLIO DE AMÉLIO PINTO DA SILVA, qualificados nos autos, interpueram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES E RESSARCIMENTO DE DESPESAS FUNERAIS, autuada sob n.º 24147-72/2010, contra INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA e WELLINGTON GOMES DA SILVA, igualmente identificados, na qual alegam que em razão de sinistro ocasionado pelo segundo réu (que estava trabalhando em prol do primeiro requerido e na condução de veículo deste) a Sra. Esmeria Monteiro da Silva (mãe e esposa, respectivamente, dos autores) veio a óbito, razão pela qual requerem os autores a conde nação da parte réu ao pagamento de indenização por dano moral e material. A inicial está instruída com os documentos de fls. 18-42. Despacho inicial à fl. 46. Citados (fl. 45), os réus apresentaram a contestação de fls. 56-71, oportunidade na qual alegam a ausência de responsabilidade frente ao evento danoso, eis que não praticaram qualquer ato ilícito capaz de colocar em risco a saúde da esposa e mãe dos autores. Aduz que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, depois de descer do veículo, desequilibrou-se e caiu. Quando aos danos alegados na inicial, requer a rejeição destes ante a ausência de documento comprobatório. Ausência de lucro cessante. Inexistência de prova quanto a necessidade de paramédicos. Em caso de condenação, o dano moral deve ser fixado com cautela. Por fim, requer a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos às fls. 73-87. Réplica às fls. 89-95, na qual os autores rebatem as teses apresentadas pelos réus e reiteram seu posicionamento inicial. As partes especificaram suas provas às fls. 97-98 (réus) e 99 (autores). Por ocasião da audiência preliminar (fl. 102), restou infrutífera a tentativa de composição das partes. No entanto, as partes pleitearam a suspensão da lide pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual acordo. À fl. 104 os autores notificaram a ausência de acordo. Ato contínuo, à fl. 105, a demanda foi saneada, oportunidade na qual restou deferida a prova oral e documental. À fl. 123 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, na qual novamente restou inexistosa a tentativa de composição, não obstante foram inquiridas três testemunhas. Ainda nesta solenidade foi noticiado o falecimento do autor Sr. Amélio Pinto da Silva, sendo que nesta oportunidade houve a substituição pelo Espólio. À fl. 132 consta a certidão de óbito do Sr. Amélio. Na sequência,

às fls. 133-137, constam as transcrições dos depoimentos colhidos na audiência de instrução. As partes apresentaram alegações finais às fls. 142-155 (autores) e 156-171 (ré us). À fl. 175 o julgamento foi convertido e m diligência, no qual restou determinada a reiteração do ofício à FENASEG. Em resposta, consta o ofício de fls. 180-181, na qual a FENASEG noticia que houve o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão do falecimento da Sra. Esmenia Monteiro da Silva, tendo figurado como beneficiários os ora autores. Por fim, as partes complementaram suas alegações finais, conforme se infere dos petitórios de fls. 182 (autores) e 183-184 (réus). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. LUCROS CESSANTES E RESSARCIMENTO DE DESPESAS FUNERÁRIAS interposta por ALBA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, AIDA MONTEIRO DA SILVA DE TOLEDO, AUREO MONTEIRO DA SILVA, ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA e ESPÓLIO DE AMÉLIO PINTO DA SILVA contra INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA e WELLINGTON GOMES DA SILVA na qual os requerentes alegam que em razão de sinistro ocasionado pelo segundo réu (que estava trabalhando em prol do primeiro requerido e na condução de veículo deste) a Sra. Esmenia Monteiro da Silva (mãe e esposa, respectivamente, dos autores) veio a óbito, razão pela qual requerem os autores a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral e material. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. Vejamos: 1.1 DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO E A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA PELOS AUTORES O cerne da questão apresentada na lide recai sobre quem foi o responsável pela ocorrência do evento danoso ocorrido na manhã do dia 10.03.2010 e que teve como vítima a Sra. Esmenia Monteiro da Silva. Neste particular, sustentam os autores que a vítima estava dentro do ônibus de propriedade do primeiro réu, o qual estava sendo conduzido pelo segundo réu, e, quando estava descendo no ponto ao qual havia sinalizado, o motorista não esperou que esta terminasse o ato e colocou em movimento o veículo, fato este que fez com que a vítima viesse a cair, ficando entre o meio fio e o veículo, ao ponto do rodado traseiro vir a passar por cima (atropelar) a vítima. Em decorrência dos ferimentos a vítima veio a óbito no dia 04.04.2010. A parte requerida, por sua vez, aduz que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Sustenta neste particular que a vítima já havia descido no ponto de ônibus, sendo que, após o segundo réu constatar que não havia mais passageiro para desembarcar ou embarcar, pôs em movimento o veículo, no entanto, a vítima, que estava na calçada, bem próxima ao meio-fio, desequilibrou-se e caiu no chão, ocasionando-se, assim, o atropelamento. Pois bem. Sopesando todos os elementos constantes no feito, verifico que a razão está com a parte autora. Inicialmente, destaco que restou demonstrada a responsabilidade objetiva e subjetiva do primeiro requerido. Explico-me. Desde logo urge destacar que se aplica ao presente caso a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que por se tratar de um contrato de transporte oneroso (o cidadão efetua o pagamento de passagem para o fim de ser transportado) destaco que a primeira reque rida é responsável pela integridade física de seus passageiros, pelo que independe de demonstração de culpa frente ao evento danoso. No caso em de bate, em decorrência da responsabilidade objetiva, compete primeira ré demonstrar alguma excludente, como por exemplo: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior, para o fim de afastar a responsabilidade do transportador, cuja prova era incumbência exclusiva da parte ré e não foi produzida no feito. Por ocasião da defesa, os réus alegam a culpa exclusiva da vítima, noticiando que esta já havia descido do ônibus, e, quando já estava na calçada, veio a se desequilibrar e cair. Contudo, a parte requerida não fez prova de suas alegações. Pelo contrário, a prova produzida nestes autos é clara ao atestar que a queda da vítima ocorreu no momento em que esta ainda estava descendo do ônibus, o qual foi posto em movimento antes que a vítima viesse a terminar sua descida. Neste particular, destaco que a prova oral foi decisiva para dirimir a questão em debate, eis que as informações prestadas pela Sra. Marcelina Silveira de Castro ? testemunha presencial ? são claras ao atestar a conduta culposa do segundo réu, funcionário da primeira ré. Veja-se o testemunho prestado: ?Juiz: Autos 24147/2010. A senhora presenciou este acidente que vitimou a Esmênia, que ela estaria descendo do ônibus e acabou caindo e o rodado passou por cima dela? Depoente: Sim. Juiz: O que a senhora viu? Depoente: Eu tava indo embora e a TCCC tava na minha frente, aí ela parou no ponto e eu tava de bicicleta e eu parei atrás pr a esperar que ela se movimentasse, aí desceu uma passageira, aí assim desceu ela, e ela estava descendo ainda, tava segurando com uma mão, um pé no chão, e assim o motorista prosseguiu e ela caiu e entrou debaixo do rodado. Juiz: Então o ônibus entrou em movimento quando ela ainda estava descendo? Depoente: Estava descendo ainda. Juiz: Não esperou que ela saísse do ônibus totalmente e entrou em movimento quando ela estava descendo? Depoente: Ela estava descendo ainda. Juiz: Aí ela caiu? Depoente: Ela caiu. Juiz: E a roda do ônibus passou sobre ela? Depoente: Passou sobre ela. Juiz: Ela não foi a primeira passageira a descer então? Ela foi a segunda? Depoente: A segunda. Juiz: A segunda e ultima? Ou tinha mais pessoas depois dela? Depoente: Não, foi a última. Juiz: Então, só pra entender melhor, quando ela estava descendo ainda se segurando no ônibus, o ônibus saiu em movimento e ela caiu, é isso? Depoente: E ela caiu, isso. Juiz: A senhora já a conhecia, já sabia? Depoente: Não. Juiz: Não sabia quem era? Depoente: Não, não. Juiz: Alguém mais assistiu este fato, além da senhora? Depoente: Não, só eu mesmo tava atrás, só eu mesmo. Advogado: Vamos colocar um objeto aqui como se fosse o ônibus e eu queria que a senhora me mostrasse onde a senhora estava. Depoente: O ônibus parou e eu parei logo... Juiz: A senhora parou atrás do ônibus? Depoente: Parei atrás, atrás, ainda até fiquei olhando assim pra ver a hora que as pessoas descessem... Juiz: Na condição que a senhora parou, a senhora conseguia ver a por ta lateral? Depoente: Conseguia, eu parei na beirada do meio fio, que eu parei de bicicleta, eu parei no meio fio, porque até eu coloquei um pé no meio fio e fiquei parada, eu esperei né. Juiz: O ônibus, salvo o engano,

tem mais de duas portas... Depoente: É, tem a porta do meio e tem a porta de trás. Juiz: Qual porta? Depoente: Ela desceu na do meio, porque se ela descesse atrás não teria como o ônibus passar em cima, ela só ia cair no chão né. Juiz: A senhora sabe onde atingiu o rodado, passou em qual parte do corpo dela? Depoente: Passou deste lado aqui, do lado direito, passou desse lado. Abriu toda esta parte aqui, abriu tudo, na hora eu vi, ela começou a gritar, esta parte aqui ficou toda aberta. Ainda até uma enfermeira do posto socorreu ela, deu os primeiros socorros, que ela até falou, o rapaz chamou o bombeiro, aí ela pegou o telefone pra falar com o bombeiro e falou que era uma fratura exposta. Juiz: Ela estava gritando, a senhora disse né? Depoente: Tava, dizia que tava com muita dor. Juiz: Foi braço, foi peito, o que foi? Depoente: O que eu vi foi a fratura do braço aqui, esta região aqui abriu. O que eu pude ver, porque ela tava, não sei se era vestido, o que era, tipo uma regatinha né, daí abriu tudo esta parte aqui e eu pude ver tudo. Passou nesta região, mas o que eu vi foi aqui assim, abriu aqui? (fls. 134-135). Assim, afora a responsabilidade objetiva do transportador (decorrente de contrato de transporte oneroso), depreende-se que a prova produzida nos autos é clara ao atestar a culpa do segundo requerido ? na condução do veículo do primeiro réu ? que, de forma descuidada, não esperou que a Sra. Esmênia descesse por completo do ônibus e pôs em movimento o referido veículo ocasionado a queda da vítima e o atropelamento. Enfim, resta patente a responsabilidade subjetiva do segundo réu, pois competia ao condutor do veículo ter se atentando que todos os passageiros que tinha pretensão de descer no ponto ou ingressar no ônibus tivessem vindo a terminar o ato. No caso daqueles que pretendiam subir no ônibus ato se encerraria com o efetivo ingresso destes no interior do ônibus, enquanto que aqueles que saiam deste, o ato se encerraria quanto efetivamente desçam do ônibus e subam na calçada, sendo que a retomada de movimento do ônibus deverá se dar quando os passageiros que desceram estiverem em distância segura do ônibus. Porém este preceito não foi observado pelo segundo réu, eis que a vítima ainda estava descendo do ônibus, como demonstrado pela testemunha Marcelina (fls. 134-135), a qual presenciou o acidente. Assim, não há que se falar em culpa da vítima, mas sim do segundo requerido, o qual não esperou que a vítima (diga-se de passagem, idosa) terminasse o ato de descer do ônibus, colocando este em movimento, sendo que em razão deste ato a vítima caiu e acabou sendo atropelada pelo rodado traseiro do ônibus. Ademais, resta indubitado que em razão das lesões decorrentes do atropelamento a vítima veio a óbito, conforme se infere da Certidão de Óbito (fl. 18) e do Laudo de Exame Cadavérico n.º 133/2010-GHR (fl. 38), os quais apontam como causa da morte: ?septicemia ? insuf. múltipla órgãos, afundamento de tórax, instrumento, aç ão contundente, acidente de viação? e ?septicemia após atropelamento com afundamento de tórax à direita?, respectivamente. Por fim, embora o acidente tenha sido cometido pelo segundo requerido, depreende-se que o primeiro réu também é responsável por reparar os danos que foram causados a parte autora, seja pela responsabilidade objetiva do transportador, seja porque estamos diante, neste caso, de responsabilidade ante a ?culpa in eligendo?, do proprietário do veículo. Neste sentido, já decidiu o STJ: ?RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso Improvido? (REsp 343649/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJO 25.02.04, pl. 168). Se não bastasse o fato do primeiro réu ser o proprietário do veículo em debate, destaco que está demonstrado nos autos que na ocasião do acidente o segundo réu estava a serviço do primeiro réu, situação esta que evidencia ainda mais a responsabilidade do primeiro requerido, tanto por ser proprietário do bem, como por ser empregador do condutor do veículo, razão pela qual deve responder solidariamente pelos atos praticados por aquele no exercício do trabalho. Neste sentido, dispõe o artigo 932, do Código Civil Brasileiro: ?artigo 932: São também responsáveis pela reparação civil: [...] III ? o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...].? A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA ? RESPONSABILIDADE CONCORRENTE NÃO RECONHECIDA ? BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ? RECURSO IMPROVIDO ? 1. O julgamento contrário ao interesse da parte não configura omissão na sentença. 2. É mansa e pacífica a jurisprudência em reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador pelos atos lesivos praticados por seus empregados, quando em serviço, estando inclusive em consonância com o disposto no art. 932, III, do CC. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso improvido? (TJES ? AC 030060154322 ? 3ª C.Cív. ? Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza ? J. 18.09.2007). ?PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA INCIDENTE. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO CULPOSO DE EMPREGADO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. JURORS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO. - Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos, condena-se o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. - Presume-se culpado o empregador tanto nas hipóteses em que empregado seu pratica ato culposo e lesa terceiro, bem como naquelas em que veículo de sua propriedade ocasiona o acidente. - Verificado que o ato culposo praticado pelo réu foi o responsável pela produção dos danos materiais e morais sofridos pelos herdeiros da vítima, incumbe àquele a prova de fato excludente de sua responsabilidade (caso fortuito ou força maior). - Em caso de responsabilidade extracontratual, fluem os juros moratórios a partir do evento danoso? (STJ ? REsp nº. 402886/SP ? Terceira Turma ? Rel. Min(a). Nancy Andrighi ? J. 30.04.2002). Assim, não restam dúvidas acerca do ato ilícito praticado e o dever dos requeridos em

efetuar o pagamento de indenização a parte autora em razão dos danos que sofreu. 1.2 DOS DANOS MATERIAIS A título de danos materiais, objetivam os autores que os réus sejam condenados ao pagamento de: a) R\$3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) a título de ressarcimentos de gastos com medicamentos; b) R \$ 2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais) a título de ressarcimento de gastos com sepultamento; c) R\$ 1.586,00 (mil quinhentos e oitenta e seis reais) necessário para a aquisição de uma carneira definitiva; d) R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais a título de lucros cessantes até o falecimento do viúvo; e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a contratação de dois paramédicos para cuidados médicos com o viúvo até o seu falecimento. O pleito autoral parcialmente prospera. 1.2.1 Gastos com medicamentos A parte autora noticia que desembolsou a quantia de R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos reais) com gastos com medicamentos, porém, não há como acolher o pedido de reembolso, eis que a parte autora não fez prova do referido gasto. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, competia aos autores fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, entretanto, estes não se desincumbiram deste fardo, eis que não carrearão aos autos nenhum documento que pudesse demonstrar, ainda que por indício, que houve o mencionado gasto com medicamento. Para a pretensão de reembolso competia aos autores apresentarem o respectivo recibo que pudesse demonstrar quem, quando e quanto foi gasto e o que foi adquirido. Contudo, esta prova não foi apresentada no feito. Assim, por inexistir prova neste sentido, afastou-se a pretensão de reembolso de despesas médicas, e is que não comprovadas. 1.2.2 Gastos com sepultamento Os autores notificam que tiveram gastos com o sepultamento da Sra. Esmenia no importe de R\$ 2.530,00 (dois mil e quinhentos e trinta reais), para tanto apresentam a declaração de fl. 39. A pretensão quanto ao reembolso desta verba prospera, haja vista que efetivamente demonstrada a despesa através da declaração constante à fl. 39, a qual traz de forma clara e precisa o valor desembolsado e a que se destinava. Assim, considerando a responsabilidade da parte ré frente ao evento danoso, compete aos réus, de forma solidária, ressarcirem os autores do prejuízo acima noticiado, qual seja: R\$ 2.530,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base no INPC/IBGE, bem como de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de 04.04.2010, data em que houve o desembolso do referido valor. 1.2.3 Gastos com sepultura perpétua Alegam os autores que será necessário o pagamento da quantia de R\$ 1.586,00 (mil quinhentos e oitenta e seis reais) para a aquisição de uma sepultura chamada de perpétua (fl. 07). Com a devida vênia aos autores, não há como acolher a referida pretensão. Primeiro porque não há prova nos autos que ateste a necessidade de aquisição de sepultura perpétua. Segundo porque também não há prova de que o referido valor (R\$ 1.586,00) é o necessário para a aquisição desta sepultura. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, competia a parte autora juntar ao feito documentos que demonstrassem a necessidade deste tipo de sepultura e o valor necessário para sua aquisição. No entanto, a parte autora não trouxe ao feito nenhuma prova neste sentido, razão pela qual deixou de acolher a referida pretensão. 1.2.4 Gastos com paramédicos Alegam os autores que em decorrência do falecimento da falecida Sra. Esmênia, será necessário a contratação de dois paramédicos para cuidarem do autor Amélio Pinto da Silva, eis que portador de Alzheimer e que dependia dos cuidados que eram prestados pela vítima. Mais uma vez não há como dar guarida ao pleito autoral. Competia aos requerentes (art. 333, inc. I, do CPC) apresentarem provas que pudessem demonstrar que o autor Amélio era portador de Alzheimer e que viria a necessitar de 02 (dois) paramédicos para se cuidar. Contudo, não há nenhuma prova neste sentido. Veja-se que em nenhum momento foram juntados documentos que atestassem que o Sr. Amélio era portador de Alzheimer, razão pela qual não prospera a pretensão de contratação de paramédicos. Destaco que mesmo a parte requerida se insurgindo expressamente quanto a este pleito os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que pudesse demonstrar a necessidade de contratação de paramédicos. Assim, considerando que os autores não fizeram prova do fato constitutivo do seu direito, afastou-se a referida pretensão. 1.2.5 Lucros cessantes (pensão) Noticiam os autores que a Sra. Esmênia custeava sozinha as despesas do lar que habitava com o Sr. Amélio, sendo que em decorrência de seu óbito é necessária a fixação de pensão em favor deste. Não prospera o pleito autoral. Embora nominado como lucro cessante, a verdade é que a pretensão dos autores corresponde à pensão em favor do cônjuge da vítima. Porém, sem maiores delongas, destaco que os autores não trouxeram ao feito provas de que a falecida efetivamente trabalhava e com a renda deste trabalho custeava as despesas do lar. Os autores notificam que a vítima vendia produtos da Avon, bem como tapetes, panos de prato e aventais que ela mesma produzia, propiciando uma renda mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Contudo, não há nenhuma prova no feito que comprove estas alegações. Veja-se que a parte autora poderia ter demonstrado este labor com provas documentais, que, por sua vez, poderia consistir em notas fiscais de produtos da Avon (a qual demonstra que a vítima teria adquirido para revenda); cartão de revendedora da Avon (muito comum no caso de revendedoras credenciadas); cadastro ou certidão da Avon noticiando que a referida vítima era revendedora de produtos daquela marca; e até mesmo prova oral, no qual eventuais compradores poderiam demonstrar que a vítima era revendedora de tais produtos. Quanto à venda de tapetes, panos de prato e aventais, poderiam ser apre sentados documentos que atestassem a venda destes produtos, ainda que de forma informal, como por exemplo, meros recibos (os quais podem ser adquiridos em qualquer papelaria). E mais, também poderia ser demonstrado este labor através de prova oral, no qual possíveis compradores poderiam vir a demonstrar a aquisição dos referidos produtos. Entretanto os autores não produziram estas provas (documental e oral), razão pela qual não há como aferir se realmente a vítima exercia este tipo labor, o que nitidamente prejudica o pleito de pensão, o qual merece ser rejeitado. Anoto, por oportuno, que a parte ré, em sua defesa, expressamente se insurge quanto a este pleito e noticia a ausência de provas que demonstrassem este tipo labor. Entretanto, mesmo ciente desta impugnação, a parte autora não produziu nos autos provas que pudesse m

demonstrar que a vítima exercia a referida atividade laboral, razão pela qual afastou o pedido de pensão em favor da parte autora. 1.3 DOS DANOS MORAIS Conforme ensina a doutrina, dano moral "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Salvatier); "é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem" (Gabba, citado por Agostinho Alvim); "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial" (Artur Oscar de Oliveira Deda). Há, pois, dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Constatou-se, pelo narrado acima, que no dia e horário dos fatos, o veículo conduzido pelo preposto do requerido, através de um ato imprudente, acabou por ocasionar o acidente em questão, tendo ceifado a vida da Sra. Esmenia Monteiro da Silva. Não se pode olvidar que os autores, sofreram profundo abalo moral com a morte abrupta e estúpida de seu ente querido (mãe e cônjuge) por meio da ação imprudente do preposto do requerido no trânsito. Em se tratando da morte de um ente querido da família, o dano extrapatrimonial tem presunção de caráter absoluto. Não há como e nem precisa provar. No caso, visa possibilitar para os parentes da vítima satisfação pessoal e conforto espiritual, além de, no dizer de YUSSEF CAHALI, "tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma?". Com efeito, é inegável o dano moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996 (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04. Com efeito, após a detida análise dos fatos, como dito algures, conclui-se que só fato de a parte requerida ter privado os requerentes da companhia de seu ente querido (mãe/cônjuge), da forma como restou positivado, já é suficiente para responsabilizá-la de forma a desestimulá-la a praticar novamente um ato tão desumano, bem como motivar empresa ré a preparar melhor seus funcionários para o enfrentamento de situações como dos autos. Desta forma, levando-se em conta a estimativa apontada pela parte autora para o pleito indenizatório (220 salários mínimos ? fls. 16), entendo por bem em arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) por entender que esta importância se adequa aos parâmetros exarados acima. Destaco que o valor fixado acima, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá ser revertida em favor do Espólio de Amélio Pinto da Silva e o remanescente, ou seja, R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) deverá ser rateado de forma proporcional entre os demais autores, cabendo a cada uma a quantia de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) para cada um. Considerando que o valor relativo ao dano moral foi fixado em valor certo, a atualização monetária desta verba deverá ser computada a partir da publicação desta sentença em cartório, com base no índice INPC/IBGE. Os juros moratórios correm desde o evento danoso (10.03.2010), na ordem de 1% (um por cento) ao mês. 1.4 DO FALECIMENTO DO AUTOR SR. AMÉLIO PINTO DA SILVA E A TRANSMISSÃO DE SEUS DIREITOS AOS SEUS HERDEIROS Conforme se evidencia dos autos, o autor Sr. Amélio Pinto da Silva, veio a óbito no curso da lide (fl. 132), razão pela qual é manifestamente plausível a transmissão dos valores relativos aos danos materiais e morais acima lançados aos seus sucessores, na medida em que o falecimento do autor se deu no curso da lide. Apenas para ilustrar, transcrevo parte do voto do Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Juiz do Tribunal de Justiça do Paraná, por ocasião do julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 532.086-7: "Apesar do caráter personalíssimo dos danos morais, não se pode negar que após a citação dos réus a relação processual foi regularmente constituída e que autora veio a falecer no decorrer do processo, sendo certo que no caso de êxito da demanda o valor recebido a título de indenização por danos morais passaria a integrar o seu patrimônio e consequentemente seria repassado aos seus herdeiros (formal de partilha juntada às fls. 488/201). Ora, se aos herdeiros são transmitidos, genericamente, os deveres e direitos do falecido, nada mais natural que o valor da indenização, que possui agora expressão patrimonial, também seja transmitido. ? Nesse sentido, observe-se ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. ARTIGO 43. 1. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, em ação de indenização por danos morais e materiais por ato ilícito, é cabível a sucessão processual do autor por seus genitores. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções. 2. Recurso especial improvido." (REsp 829789 / RJ; Ministro CASTRO MEIRA; DJ 15/09/2006 p. 299). De igual forma, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "O direito de exigir reparação de danos, entre eles o moral, integra o patrimônio lesado, razão pela qual, ocorrendo a sua

morte, é transmissível aos herdeiros, nos termos do art. 1.526 do CC [atual art. 943], não se podendo admitir, em consequência, que a ação de indenização por dano moral tenha caráter pessoalíssimo, a ponto de a legitimação ativa não se transmitir ao espólio". (1º TACSP - 4ª Câmara - AI 986.676-0 - Rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, julgado em 07/02/2001 - RT 792/295). Nesta esteira, os danos materiais e morais reconhecidos em favor do falecido Sr. Amélio Pinto dos Santos se transmitem aos seus herdeiros, no caso os também autores: Alba Monteiro da Silva Oliveira, Aida Monteiro da Silva de Toledo, Aureo Monteiro da Silva e Aldemir Monteiro da Silva. 1.5 DA INDENIZAÇÃO DPVAT A parte requerida pugnou que o valor da condenação fosse deduzida a soma recebida pelos autores a título de seguro obrigatório (DPVAT). O pleito procede. E isto se afirma em razão do contido na Súmula 246 do STJ, "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada?". Assim, do valor total da condenação (danos morais e materiais) deverá ser de contado valor recebido pelos autores a título de indenização DPVAT, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ? fls. 180-181, cujo valor deverá ser atualizado a partir da data do pagamento (06.07.2010), com base no INPC/IBGE. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. LUCROS CESSANTES E RESSARCIMENTO DE DESPESAS FUNERAIS movida por ALBA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, AIDA MONTEIRO DA SILVA DE TOLEDO, AUREO MONTEIRO DA SILVA, ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA e ESPÓLIO DE AMÉLIO PINTO DA SILVA em face de INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA e WELLINGTON GOMES DA SILVA para o fim de: A) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento em favor dos autores da quantia de R\$ 2.530,00 (dois mil e quinhentos e trinta reais), a título de reembolso de gastos com funeral (fl. 34), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base no INPC/IBGE, bem como de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de 04.04.2010. B) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do ESPÓLIO DE AMÉLIO PINTO DA SILVA, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC/IBGE a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 10.03.2010. C) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) em favor dos autores ALBA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, AIDA MONTEIRO DA SILVA DE TOLEDO, AUREO MONTEIRO DA SILVA, ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA, cujo montante deverá ser rateado de forma proporcional entre estes autores, cabendo a cada um a quantia de R\$ 21.500,00 (vinte um mil e quinhentos reais). O referido valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC/IBGE a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 10.03.2010. Do valor da condenação acima fixada (soma dos itens ?a?, ?b? e ?c?) deverá ser descontado o valor recebido pelos autores a título de indenização DPVAT (R\$ 13.500,00), devidamente atualizado a partir do pagamento (06.07.2010), com base no INPC/IBGE. Destaco que o montante pertencente ao autor ESPÓLIO DE AMÉLIO PINTO DA SILVA deverá ser rateado de forma proporcional em favor de seus herdeiros, conforme noticiado no item 1.4, supra. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Advs. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA ROSSANEIS e Advs. do Requerido ALCIDES PAVAN CORRÊA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA, MOACYR CORRÊA NETO e FABIANO JOSÉ MOREIRA-.

280. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024341-72.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ODAIR ZANELATTO-Despacho de fls. 76 " 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHADER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-.

281. TRABALHISTA-0024646-56.2010.8.16.0017-ARMELINDO LOPES x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Decisão de fls. 542/544 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios análogos à presente demanda é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando os autos, depreende-se que há questões processuais pendentes de análise, cujos temas passo a apreciar. a) da prescrição quinquenal Conforme determina o artigo 219, §5.º, do CPC, o reconhecimento da prescrição pode ocorrer de ofício pelo Mag. gistrado. Esse é o caso dos autos. No que diz respeito à prescrição quinquenal do direito do autor, é necessário ressaltar que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição de créditos contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, consoante o que se observa: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". De mais a mais, destaco os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, a qual, com a sabedoria que lhe é peculiar, afirma que a prescrição quinquenal atinge os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal mantidos mediante o pagamento de impostos, taxas e contribuições (Direito Administrativo, 15.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 622). Estes também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual narra que a prescrição de verbas eventualmente devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, entendimento esse que se encontra sumulado, com o seguinte enunciado: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula nº 85, de 18.06.1993). Assim, as verbas não cobradas nos cinco (5) anos anteriores à propositura desta ação foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 1.º, do Decreto-lei nº 20.910/32, razão pela qual, o campo probatório fica restrito aos cinco últimos anos anteriores a propositura da demanda. b) da ilegitimidade passiva O réu, por ocasião de sua contestação, diz ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação, haja vista que por se tratar de autarquia encontra-se sujeita ao regime jurídico único da entidade-matriz, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal e art. 33, da Constituição Estadual, razão pela qual não pode conceder vantagens aos seus servidores por conta própria. Desta feita, requer seja excluída do polo passivo da lide. Não prospera a preliminar. Embora a requerida se trata de autarquia estadual, denota-se que esta goza de personalidade jurídica, autonomia, patrimônio próprio, razão pela qual responde aos atos que pratica. Assim, considerando que o autor trata-se de servidor público lotado junto a requerida, este segue os comandos que lhe são impostos, inclusive no que pertine ao cartão ponto e disponibilidade de horários para o exercício de seu mister. Ademais, este é o posicionamento do TJPR: ?1) PROCESSO CIVIL. AUTARQUIA ESTADUAL. AUTONOMIA. PERSONALIDADE JURÍDICA E ORÇAMENTO PRÓPRIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. A relação de trabalho estabelecida entre autarquia estadual e empregado público não produz efeitos jurídicos em face do Estado do Paraná, posto que a autarquia é ente descentralizado, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia orçamentária? (TJPR - 5ª C.CIVIL - AC 354256-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 27.03.2007). Assim, afastado a preliminar. c) da alegação de intempestividade da juntada dos documentos de fls. 408-530 e 510-539 Conforme se extrai dos autos, após o prazo para a apresentação de defesa, a parte requerida trouxe aos autos novos documentos (fls. 408-530 e 510-539). Nesta esteira, a parte autora noticia que a juntada de tais documentos é intempestiva, eis que ultrapassa o momento processual específico para tanto (art. 396 do CPC), razão pela qual requer sejam desentranhados (fls. 540-541). Não prospera a tese do autor. Embora assista razão o autor ao noticiar que o prazo para a juntada de documentos siga a regra do art. 396, do CPC, com exceção de documentos novos, deve ser juntada pelo réu por ocasião de sua defesa. Entretanto, excepcionalmente no caso em tela, denota-se que não há que se falar em desentranhamento. Os documentos apresentados, ainda que de forma extemporânea, se prestam para embasar tese do réu relativa a presença de coisa julgada, cuja matéria, diga-se de passagem, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado, nos termos do §3.º, do art. 267, do CPC. De mais a mais, se não bastasse este fato, destaco que foi oportunizado o autor se manifestar sobre os documentos que foram juntados, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Outra questão suscitada pelo autor é que os documentos de fls. 408-510 não foram autenticados, razão pela qual não teriam validade. Contudo, não há como dar guarida ao pleito autoral. Conforme se extrai do verso dos citados documentos, depreende-se que consta a menção: ?confere com o original?, cuja informação foi lançada pela Procuradoria Jurídica da UEM. Assim, verifica-se que a parte ré se valeu da regra do art. 365, inc. IV, do CPC, o qual estabelece que fazem a mesma prova que o original ?as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade, se não lhes for impugnada a autenticidade?. Desta feita, não há nenhuma irregularidade em relação a tais documentos, eis que foram declarados como verdadeiro por advogado, conforme permite o art. 365, inc. IV, do CPC, destacando-se, outrossim, que o autor não impugna a validade do teor do documento, vez que em nenhum momento a parte autora aduz que os documentos e seu teor tenham sido forjados e/ou alterados pelo requerido. Assim, indefiro o pleito do autor quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 540-541. d) da coisa julgada A parte ré, por ocasião do petição de fls. 403-406 e 532-533 e documentos de fls. 408-530 e 534-539, aduz a ocorrência de coisa julgada, eis que noticia que a matéria ventilada nos autos já foi julgada e apreciada anteriormente nos autos n.º 33/2004, 113/2004

e 375/2004, todos da 6.^a Vara Cível desta Comarca. Assim, o réu requer seja o feito julgado extinto, sem resolução de mérito, no que pertine ao pedido de ? aplicação do percentual de 100% para cálculo das horas extras e o cômputo na base de cálculo da somatória de todas as verbas remuneratórias percebidas? (fl. 406 e 532). Assim, o réu requerido. Analisando detidamente os documentos que foram juntados pelo réu, denota-se que há semelhança entre os pedidos formulados nesta ação e das ações 33/2004, 113/2004 e 375/2004, todos da 6.^a Vara Cível desta Comarca, notadamente no que pertine ao percentual para o cálculo das horas extras e o cômputo na base de cálculo. Assim, diante da identidade da matéria, e considerando que estas já foram apreciadas judicialmente, inclusive já transitada em julgado, depreende-se que tais pedidos encontram-se acobertados pelo instituto da coisa julgada. Destaco, outrossim, que a situação acima narrada não leva a extinção da demanda, vez que a causa de pedir desta ação também diz respeito quanto a cobrança de verbas decorrentes do período intrajornada, na qual a parte autora aduz a ausência dos intervalos intrajornada, os quais requer sejam considerados como hora extraordinária. Neste cenário, reconheço a coisa julgada quanto a ?aplicação do percentual de 100% para cálculo das horas extras e o cômputo na base de cálculo da somatória de todas as verbas remuneratórias percebidas? (fl. 406 e 532). No presente momento não há que se falar em sucumbência, haja vista que a lide prossegue em relação aos demais enfoques apresentados na inicial, entretanto, anoto que a presente constatação será levada em consideração quanto a delimitação da verba sucumbencial. 3. O feito reúne todos os pressupostos de constituição e regularidade, bem como no aspecto formal, as condições da ação estão presentes, portanto, declaro-o o feito SANEADO. 4. Diante de todas as considerações supra, bem como para que futuramente não se alegue surpresa ou cerceamento do direito de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se possuem interesse na produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos. Conste na intimação que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de novas provas. 5. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE e Adv. do Requerido JOSENETE APARECIDA ORLANDINI.-

282. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0025389-66.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANISIO SALVATINI DA SILVA e outros-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls.396/427, no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente CLAUDINEIA VELOSO, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-

283. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026788-33.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício n.º750/2012 - Endereçado ao Gerente do Banco Bradesco S/A, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 76-verso." -Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

284. EMBARGOS A EXECUCAO-0027881-31.2010.8.16.0017-CATTONY E ALMEIDA CONFECOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 135 "1. Tendo em conta a informação contida na certidão retro, presume-se que a embargante desistiu da produção da prova técnica. 2. Assim, intime-se a instituição financeira embargada para que informe se pretende realizar a prova pericial, bem como, se for o caso, deposite o valor dos honorários periciais indicado às fls. 133, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

285. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028132-49.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELIANE CASSEMIRO-Despacho de fls. 68 "Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte Recorrida (requerida) para querendo contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intime-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIEL ANGELA SCHATZMANN, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

286. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028474-60.2010.8.16.0017-ANTONIO LUIZ LAGE x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 334 "1. Manifeste-se a parte

requerida acerca do petitorio de fl. 331 e, se for o caso, apresente os documentos faltantes (item 3.2 a, b, c e d), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER.-

287. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029174-36.2010.8.16.0017-RONY D CARLO PIGNATA TORAL x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 143 "Arquive-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, TIAGO SPOHR CHIESA e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

288. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030509-90.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL SILVERIO DA SILVA-Despacho de fls. : 47" ...Na hipótese de ser infrutífera a diligência junto ao BACEN JUD (fls. 51), manifeste-se a parte autora." -Advs. do Autor JOYCE DE PAULA, YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DE FATIMA MACHADO, LUCIANA BERGHE, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, MELIZA COLONNESE, SANDRA REGINA COSTA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, SANDRA MARIZA RATHUNDE e TATIANE COSTA DE MORAIS.-

289. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0031326-57.2010.8.16.0017-RODRIGO BARBOSA FERNANDES x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 91 "1. Diante das considerações apresentadas pelo Sr. Perito à fl. 90, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

290. REVISIONAL DE CONTRATO-0031561-24.2010.8.16.0017-JOAO DANILO ALVES DA ROCHA x OMNI S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 128/129 "1. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas estas premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte

o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Ademais, convém ressaltar que, ao que se infere dos autos, a única prova pertinente ao deslinde do presente feito, tendo em conta as matérias trazidas à baila por ambas as partes, trata-se da prova pericial contábil. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Diante de tais circunstâncias, intimem-se as partes para que se manifestem de forma clara e objetiva no sentido de informar ao Juízo se pretendem realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial contábil. 2 5. Negativas as manifestações das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, volte-me o feito concluso para decisão" -Advs. do Requerente FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO, ROSEMARIA RIBEIRO, DÉBORA BAPTISTA BOLZONI, LUCAS NUNEZ e RENATO SILVERIA JEREMIAS JÚNIOR-.

291. ORDINARIA-0032117-26.2010.8.16.0017-RUBEVAL DE SOUZA E SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 516 "1. Recebo os Recursos de Apelação interpostos (fls. 493/501 e 506/515) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar, em 15 dias. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se " -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e Advs. do Requerido ALESSANDRA GASPARGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI CACICOV, JACSON LUIZ PINTO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SORAYA DA COSTA LEMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, MARIA MISUE MURATA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

292. ALVARA JUDICIAL-0032362-37.2010.8.16.0017-LUIZ HENRIQUE MEYER (ESPÓLIO)-Despacho de fls.81 : "Intime-se o requerente para prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias." -Advs. do Requerente CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, ELIZETE DE LOURDES F. SANTA ROSA e MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO-.

293. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032599-71.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta referente ao ofício n.º532/2012 - Endereçado ao Diretor da Copel, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.70 -verso.Bem como acerca das respostas referentes aos ofícios juntados às fls. 71/84." -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

294. EMBARGOS A EXECUCAO-0033346-21.2010.8.16.0017-ETELVINO SCARAT (ESPOLIO) x BANCO CNH CAPITAL S/A-Despacho de fls. 245 "1. Intimem-se novamente os litigantes para que esclareçam se pretendem a extinção do feito com base no inciso III ou V do artigo 269 do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA e Advs. do Embargado EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MYCHELLE FORTUNATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

295. ANULATORIA-0033483-03.2010.8.16.0017-EVERTON GONZALEZ x ESTADO DO PARANA-"As partes, ppara que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 28/08/2012, às 15:15 horas, conforme informado no ofício de fls. 286" -Adv. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

296. MONITORIA-0034130-95.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x NUTRITEC NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME e outros-Despacho de fls. 140 "1. Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe ao procurador identificar sua renúncia ao mandante, conforme art. 45 CPC. Anote-se que enquanto não houver o cumprimento do dispositivo acima mencionado, a procuradora, subscritora do petítório retro, continuará representado os interesses da requerida. 2. Tendo em conta a ausência de manifestação da requerida em relação ao despacho de fls. 138, fica presumida a desistência em relação à produção da prova pericial. 3. Desta forma, contados e preparados, voltem-me conclusos para decisão" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido JOSYANE MANSANO-.

297. EMBARGOS A EXECUCAO-0034385-53.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 361 "Tendo em vista o efeito infrigente dos embargos apresentados, intime-se a parte contrária (embargada) para contra-arrazoá-los no prazo de 05 dias. Intimem-se" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

298. REVISIONAL-0034393-30.2010.8.16.0017-ANGELA RIBEIRO GONCALVES x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 98 "Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte Requerida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte Recorrida (autora) para querendo contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

299. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034399-37.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outros-Despacho de fls. 70/71 "É cedição que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. OFICIE-SE à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos últimos 02 (dois) anos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Após, com o retorno do ofício da Receita Federal, retirar a Declaração de Imposto de Renda dos autos e guardar em cartório, determinando segredo de justiça do referido documento. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

300. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000481-08.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WORD MAN - IND. DE CONFECÇÕES LTDA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

301. DECLARATORIA-0000569-46.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ANA LUCIA DA SILVA SANTOS-Despacho de fls. 99 "1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se foi possível a realização de acordo a fim de solucionar o presente litígio, tendo em conta que foi dado início às tratativas de acordo conforme se infere do termo de audiência de fls. 96" -Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LOA VIEIRA RAMALHO, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e ANGELA MARIA STEPANIV e Adv. do Requerido BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

302. REVISIONAL DE CONTRATO-0000766-98.2011.8.16.0017-ORION KNOLL x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 56/79, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

303. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0001070-97.2011.8.16.0017-DANILO MARLON SABATINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERENTE, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.136" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001381-88.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BAESSO E EKUNI LTDA ME e outros-"Ao autor, para se

manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente à carta de intimação n.º 316/2012, bem como as respostas das cartas de intimação 315/2012 - Robson Carlos Baesso - (AR juntado às fls. 51), 317/2012 - Baesso e Ekuni Ltda Me - (AR juntado às fls. 52)., em cinco (05) dias" - Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

305. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0002533-74.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x LAUTEN ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERIKA SHIMAKOISHI-.

306. EMBARGOS A EXECUCAO-0003148-64.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE ALHO CARVALHO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 106/153, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

307. REVISIONAL-0003377-24.2011.8.16.0017-IRACILDA GOMES RAMOS x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 131 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

308. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0004239-92.2011.8.16.0017-FIOREZI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 234 "1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520, V. 2. INTIME-SE o apelado (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. 3. Não havendo recurso adesivo, após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná" -Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e Adv. do Requerido SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

309. INVENTARIO-0004895-49.2011.8.16.0017-SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA KINOSHITA x ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 57 "Intime-se a parte requerente para que cumpra as determinações lançadas no parecer ministerial retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME-.

310. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004902-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO JOSE MARQUES OLIVEIRA-Despacho de fls. 144 "A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na contestação, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: ? (...)"afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça. ? Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item ?1? importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimem-se" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUAJANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA

NISHIOKA, CAROLINE RAYA COITINHO, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

311. REPETICAO DE INDEBITO-0005297-33.2011.8.16.0017-AMIRA ISSA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Despacho de fls. 106 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente EVELISE VERONESE DOS SANTOS, HELIO DE MATOS VENANCIO e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e Adv. do Requerido ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI CACICOV, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SORAYA DA COSTA LEMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ADEMIR FERNANDES CLETO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARIA MISUE MURATA, CLEBERSON BENTO PINTO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JACSON LUIZ PINTO, KARLIANA MENDES TEODORO, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, KUNIBERT KOLB NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRÉ DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

312. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005418-61.2011.8.16.0017-DEVANIR LOPES DA SILVA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício n.º 1368/2012 - Endereçado ao DD.Chefe da 13ª Ciretran, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 71-verso" -Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

313. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006154-79.2011.8.16.0017-JOAO ROCHA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A " Ao Procurador(a) do(a) REQUERENTE, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.157." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

314. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006451-86.2011.8.16.0017-DILVA ANA RICKEN GONCALVES DIAS x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 71 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

315. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006674-39.2011.8.16.0017-JOAO DA CONCEICAO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 139/151 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 6674/2011 Vistos. JOÃO DA CONCEIÇÃO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 6674/2011, em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (juros remuneratórios excessivos, capitalização de juros, cobrança da TAC, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e tributos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 27/62). Despacho inicial positivo às fls. 67. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 74/92 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 96/107. Às fls. 117/119 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso.

Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumistas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? os contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos

requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,83%, porém anualmente a taxa é de 24,31%, conforme se vê à fl. 31, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Cãm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurgiu na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em v alor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria pactuado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 31), onde consta que a taxa de juros seria de 1,83% ao mês ou 24,31% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não mere ce guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, pois não há limitação à taxa de juros. Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula ?17? do e xpe die nte de fl. 32. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros

remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento dever ? estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica ?análise de crédito? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parágrafo final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. ? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora do valor referente a ela. g) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO

E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. h) DA COBRANÇA DE TRIBUTOS A respeito da insurgência manifestada pela parte autora no que pertine a cobrança de Tributos, convém destacar, primeiramente, que tal verba se trata do IOF. Neste sentido, há expressa previsão legal da incidência desse tributo, consubstanciada nos dispositivos legais estatutários pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual a autora figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesse sentido, já decidiu a 18ª CC: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática (...). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Entretanto, com a remessa dos autos ao Sr. Contador, foi demonstrado que a requerida efetuou a cobrança do referido tributo em abusividade, devendo ser restituído ao autor o valor indevidamente cobrado, que, com base na informação de fls. 129, é de R\$ 48,28. i) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considero ando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por JOÃO DA CONCEIÇÃO em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja excluído do valor da contratação a cobrança de serviços de terceiros, bem como restituídos os referidos valores ao requerente;

e) seja restituído ao autor o valor de R\$ 48,28 pago indevidamente a título de IOF; f) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas (os honorários serão compensados) e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI e Adv. do Requerido LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN-.

316. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0006807-81.2011.8.16.0017-DANIEL AMERICO NORONHA x BANCO FINASA S/A- : " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente à carta de citação n.º235/2012 endereçado ao Banco Finasa S/A, embora carta de citação retirada conforme certidão de entrega de expediente de fls. 85-verso , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

317. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006903-96.2011.8.16.0017-ROSANGELA PINELI SALES x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 59/60, no valor de R\$ 500,00, e documentos juntados às fls. 52/53, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

318. EMBARGOS A EXECUCAO-0007360-31.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA CAPELASSO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 244 "1. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos documentos mencionados em petição de fls. 242/243" -Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ROZENI GISELE PERES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

319. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007634-92.2011.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 61/65 "Vistos. FRIGIDIO BIFFE NETO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 7634/2011, em face de B.V. FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato firmado entre as partes (cobrança da TAC/TEC) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 08/16). Despacho inicial positivo às fls. 22. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 28/43 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 50/53. Às fls. 56/58 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia

07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, pr ecisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tar ifa ? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instr umento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a r esultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encarg o tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas consider ações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o r egulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. d) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o

autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns pedidos formulados pela parte autora em sua exordial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considero ando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Re querente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por FRIGIDIO BIFFE NETO em face de B. V. FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE-.

320. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007782-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JHONATAN WELLINGTON DA CRUZ-Despacho de fls. 56 "1. Devolvo o feito ao exequente a fim de que esclareça a pretensão externada no petitório retro, eis que a parte executada já foi citada, conforme se infere da certidão de fls. 50-verso, e, assim, ao menos em tese, não haveria a necessidade de diligências junto ao BACENJUD para localização do endereço do executado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

321. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007788-13.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELAINE VIEIRA CUSTODIO-Despacho de fls. 55 "1. Conforme se extrai dos autos, o presente feito já foi sentenciado, pelo que não há que se falar em extinção na forma requerida pela parte autora às fls. 51. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias" -Adv. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

322. INTERDICAÇÃO-0008150-15.2011.8.16.0017-DOMINGOS ALVES EVANGELISTA x GENITH COSSI EVANGELISTA-Sentença de fls. 48 "J U L G O extinto o processo, considerando as manifestações de fls. 42/43 e 46/47, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES-.

323. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0008525-16.2011.8.16.0017-ESPÓLIO DE ARTUR HUGO REMPEL x JOSE BATISTA LANARO e outros-Sentença de fls.50/51 : " Intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se o imóvel foi desocupado. Em caso de requerimento da parte autora

independentemente de conclusão, expeça-se mandado de despejo, sem concessão do prazo de (15) quinze dias para saída voluntária do imóvel. Por fim em caso de desocupação, guarde-se até o dia 11/11/2012." -Adv. do Requerente GELSON DE OLIVEIRA-.

324. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008643-89.2011.8.16.0017-GERALDO GASPAR x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 78 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do petitório e documentos de fls. 73/77. 2. Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Negativa a informação ou em caso de ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

325. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008894-10.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JOSE ELI GAZOLA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 56" -Adv. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETO-.

326. REVISIONAL-0008901-02.2011.8.16.0017-ANATALINA BONIFACIO CAMANHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 56/64 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 8901/2011 Vistos. ANATALINA BONIFACIO CAMANHO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 8901/2011, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato firmado entre as partes (, cobrança da TAC/TEC, IOF e Taxa de Retorno) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 11/14). Despacho inicial positivo às fls. 19. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 26/35 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntos documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 41/45. Às fls. 49/51 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES a) DA PRESCRIÇÃO Não se aplica ao caso comento o prazo prescricional do artigo 27, do CDC (ou mesmo o prazo trienal ou quinquenal prev istos no Código Civil), pois se trata de relação obrigacional de direito pessoal, pois envolve revisão de cláusula contratual e, portanto, o lapso prescricional é decenal para aqueles pactos firmados após 11 de janeiro de 1993 e vintenário para os contratos anteriores a data citada anteriormente. Observo, por oportuno, que o prazo de dez (10) anos tem início com a vigência do atual Código Civil. A respeito, colhe-se da jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO - Tr atando de obrigação pessoal, incide o prazo dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do atual diploma. Prazo de 10 anos previsto no CCB/2002, art. 205. Regra de direito intertemporal. Início da contagem a partir da vigência do atual diploma civil. Prescrição afastada. Julgamento da causa. Artigo 515, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária. Deve ser mantido o critério adotado contratualmente (índice de Remuneração da Poupança - Caderneta de Poupança Rural). Ressalva-se tão-somente o mês de março/90, que deve ser adotado o BTN, à razão de 41,28%. Repetição do indébito viável. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Impossibilidade. Ocorrência de singelos dissabores, meros transtornos corriqueiros. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039235528, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/04/2011). Afasto, portanto, a tese de prescricional. b) DA DECADÊNCIA No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, não há que se falar em decadência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAV O REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"(AgRg no Resp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recur so especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação

do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido (AgRg nos Edcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento dever á estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito' (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a r esultado diverso, adicionalmente,

caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o r egulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravu de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. d) DO EXPURGO DO IOF Insurge-se a parte autora, em sua exordial, a respeito da ilegalidade da forma de cobrança do tributo IOF. Tal pretensão não se sustenta. Há expressa previsão legal da incidência desse tributo, consubstanciada nos dispositivos legais estatuidos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre e: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jur ídicas tomador as de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual a autora figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesse sentido, já decidiu a 18ª CC: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati.j.08/04/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que se verifica qualquer abuso nesta prática (...)(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Assim, deve ser cobrado o IOF, conforme contratado, impondo-se julgar improcedente o pedido da autora, nesse sentido. e) DA TAXA DE RETORNO Insurge-se a parte autora, em sua exordial, contra a cobrança da Taxa de Retorno por parte da instituição financeira requerida. Em que pesem os argumentos trazidos à baila pela requerente, verifica-se que não lhe assiste razão neste ponto. Colhe-se do contrato de fls. 14 que não há qualquer inserção de cobrança referente à ?Taxa de Retorno?, posto que o referido contrato não foi majorado financeiramente em decorrência de tal verba. Desta forma, não há como se falar em repetição daquilo que não foi cobrado pela parte ré ou pago pela parte autora. Assim, afastado a pretensão da requerente neste ponto. f) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns pedidos formulados pela parte autora em sua exordial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Re querente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente

com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ANATALINA BONIFACIO CAMANHA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas (os honorários serão compensados) e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

327. EMBARGOS A EXECUCAO-0008911-46.2011.8.16.0017-N E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls.88 " Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris), do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e que a parte embargante apresente caução, depósito ou que a execução já esteja garantida pela penhora. Basta a ausência de um dos requisitos acima elencados para afastar o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. No presente caso a parte embargante não apresentou caução, depósito ou demonstrou que a execução está garantida por penhora suficiente para garantir a execução. Ante a ausência do depósito, caução ou penhora suficientes para garantir a execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 739-A, 1º §, não concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. " -Adv. do Embargante JOSE LUIZ GUILHERME e Advs. do Embargado VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MOACIR BORGES JUNIOR-.

328. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009004-09.2011.8.16.0017-JULIANA FISCHER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 108 "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos para o fim de: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

329. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009540-20.2011.8.16.0017-JEFERSON DOS SANTOS x BV FINANÇEIRA S/A-Sentença de fls. 120/131 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 9540/2011 Vistos. JEFFERSON DOS SANTOS, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 9540/2011, em face de B. V. FINANÇEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 31/41). Despacho inicial positivo às fls. 46. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 48/64 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntos documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 74/100. Às fls. 107/109 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de

prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES a) DA PRESCRIÇÃO Não se aplica ao caso comento o prazo prescricional do artigo 27, do CDC (ou mesmo o prazo trienal ou quinquenal previstos no Código Civil), pois se trata de relação obrigacional de direito pessoal, pois envolve revisão de cláusula contratual e, portanto, o lapso prescricional é decenal para aqueles pactos firmados após 11 de janeiro de 1993 e vintenário para os contratos anteriores a data citada anteriormente. Observo, por oportuno, que o prazo de dez (10) anos tem início com a vigência do atual Código Civil. A respeito, colhe-se da jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO - Tratando de obrigação pessoal, incide o prazo dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do atual diploma. Prazo de 10 anos previsto no CCB/2002, art. 205. Regra de direito intertemporal. Início da contagem a partir da vigência do atual diploma civil. Prescrição afastada. Julgamento da causa. Artigo 515, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária. Deve ser mantido o critério adotado contratualmente (índice de Remuneração da Poupança - Caderneta de Poupança Rural). Ressalva-se tão-somente o mês de março/90, que deve ser adotado o BTN, à razão de 41,28%. Repetição do indébito viável. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Impossibilidade. Ocorrência de singelos dissabores, meros transtornos corriqueiros. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039235528, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/04/2011). Afasto, portanto, a tese de prescricional. b) DA DECADÊNCIA No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, não há que se falar em decadência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"(AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recur so especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido"(AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedoras, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com

a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corr esponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, ser á regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeir o nas instituições que o integram?". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarrem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da me dida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen

Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,92%, porém anualmente a taxa é de 25,65%, conforme se vê à fl. 67, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula ?15? do expediente de fl. 68. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?" Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.?" (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DOS JUROS MORATÓRIOS Diante do que foi apreciado, bem como restou decidido no tópico anterior, tem-se que a limitação dos juros moratórios perdeu seu objeto, eis que, para o período de mora, deverá ser cobrada apenas a comissão de permanência. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?" (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento dever á estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...].? Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na

expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade': Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR.. Agr. de Inst. n.º. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por JEFFERSON DOS SANTOS em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado

será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Adv. do Requerido CAMILA MURARA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e RODRIGO SCOPEL-.

330. EMBARGOS A EXECUCAO-0009753-26.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 174 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Embargante LEANDRO F. NASCENTES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANA TITENIS, ALBERTO JOSE ZERBATO, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CAMILA ANGELINA RICARDO, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CARLOS EDUARDO BALLIANA, DAIANE MORAES TEIXEIRA, DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA, DENISE QUEIROZ SEGANTINI, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, FERNANDA CARMAGNANI LEITE, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI, GIOVANNI SOLETTI, GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO, MARILISA DE MELO e MIDORI LOPES MIYATA KLIM e Adv. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

331. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009763-70.2011.8.16.0017-IEP INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 229/239 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 9763/2011 Vistos. IEP ? INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA ME, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 9763/2011, em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (juros remuneratórios excessivos, capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança do IOF) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 26/50). Despacho inicial positivo às fls. 59. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 80/140 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 164/166. Às fls. 197/199 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Compulsando os autos, notadamente os documentos carreados aos mesmos, vislumbra-se a impossibilidade de se conceder à requerente - pessoa jurídica - os benefícios da gratuidade processual, posto que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da benesse processual. A simples alegação de que se encontra com dificuldades financeiras não constitui argumento plausível que justifique a concessão do benefício almejado. Ademais, a lei n.º 1.060/50 destina-se às pessoas físicas, sendo que a exceção às pessoas jurídicas restringem-se as empresas sem fins lucrativos e aquelas que possuem com atividades beneficentes, filantrópicas, etc. Apenas para corroborar, observe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg/EREsp nº 1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in Dje 23/11/2010). ?PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE

FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades benéficas, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 690.482/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 169). Por tais fundamentos, REVOGO o benefício da gratuidade processual anteriormente concedido. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento

equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,63%, porém anualmente a taxa é de 21,41%, conforme se vê à fl. 37, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 37), onde consta que a taxa de juros seria de 1,63% ao mês ou 21,41% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, pois não há limitação à taxa de juros. Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula ?17? do expediente de fl. 37. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?. Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste

sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ? afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravos de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DO EXPURGO DO IOF Insurge-se a parte autora, em sua exordial, a respeito da ilegalidade da forma de cobrança do tributo IOF. Tal pretensão não se sustenta. Há expressa previsão legal da incidência desse tributo, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega

do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual a autora figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesse sentido, já decidiu a 18ª CC: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j.08/04/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática (...).(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Assim, deve ser cobrado o IOF, conforme contratado, impondo-se julgar improcedente o pedido da autora, nesse sentido. h) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ? (...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. i) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por PATRICIA MARTINS LEMOS BARCELO em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário,

bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) REVOGO a gratuidade processual concedida à parte autora; e) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente FERNANDO GOMES DE MATOS, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

332. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009962-92.2011.8.16.0017-LUCIANO RIBEIRO BARRIOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 243 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido (requerida) para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

333. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0010463-46.2011.8.16.0017-EDMILSON ANTONIO DE LIMA e outro x ELIAZARIO RIBEIRO JUNIOR e outro- Decisão de fls. 161 "1. Em relação à sentença (f, 147/153), pelos requerentes foi interposto embargos de declaração relatando a existência de omissão (f. 157/159). Analisando a sentença, no que concerne aos termos dos presentes Embargos, verifica-se a inexistência da alegada omissão, sendo que os embargantes pretendem a rediscussão de matéria já apreciada. Inexistindo omissão na sentença citada, é inadmissível a interposição de embargos de declaração, devendo os embargantes utilizar recurso cabível em relação à sentença agravada. 2. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, pela inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Impugnante JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Impugnado ELISETE RIBEIRO-.

334. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011257-67.2011.8.16.0017-ALZENICE RODRIGUES COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse retorno do ARMP referente a carta de intimação e citação n.º 546/2012, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls.38-verso, em cinco dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

335. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011369-36.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x NIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Despacho de fls. 193 "Intime-se o Executado para que em 10 (dez) dias traga aos autos certidão da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá ?PR, dando conta do processo de autos indicados à fl. 183, indicando nome das partes, objeto da demanda, número da conta em que o contrato está vinculado e a data do despacho inicial válido" -Adv. do Executado WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

336. Acao Constitutiva-0011670-80.2011.8.16.0017-RESTAURANTE O TABULEIRO DA BAIANA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 588 "Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todas as contas gráficas e contratos efetuados com a parte autora, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI-.

337. DECLARATORIA-0012428-59.2011.8.16.0017-ELIZABETH MESTI BARBOSA GUILHERME x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 233 "1. Recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o apelado-adesivo (requerida) para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ANDRE ACASSIO BARBOSA, EDYMILSON PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ROBERTO CESAR LEONELLO e Advs. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

338. OBRIGACAO DE FAZER-0013063-40.2011.8.16.0017-W BARRIONUEVO MONTEIRO & CIA LTDA ME (BMW EVENTOS) x THAYS BATISTA GARCIA e outros-Despacho de fls. 237 "1. Salvo melhor juízo, a certidão de fl. 236- está equivocada, eis que a certidão de intimação de fl. 231-v é direcionada aos réus e não ao auto r. Entretanto, para que não paire dúvidas a este respeito, certifique-se se a requerida

THAYS BATISTA GARCIA se manifestou a respeito da intimação de fl. 231-v. 2. Em caso negativo, intime-se novamente a ré THAYS BASTISTA GARCIA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia de seus documentos pessoais. 3. Destaco, por oportuno, que não há que se falar em revelia ao caso em debate, haja vista que ambas as contestações foram apresentadas de forma tempestiva. Conforme se extrai dos autos, os requeridos possuem procuradores diferentes, razão pela qual o prazo para a apresentação de defesa no caso em debate é contado em dobro, conforme dispõe o art. 191, do CPC. Desta forma, por se tratar de procedimento que tramita sob o rito ordinário, aplicando a regra do art. 191 do CPC, depreende-se que os requeridos teriam o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa. Nesta esteira, considerando que as cartas de citação forma juntadas aos autos em 20.07.2011 (fl. 143-v, ré Thays) e 21.07.2011 (fl. 144-v, réu Danilo D?avila), verifica-se que o prazo para a apresentação de defesa fulminaria no dia 19.08.2011 (sexta feira) para a requerida Thays e no dia 22.08.2011 para o réu Danilo D?avila (segunda feira). Desta feita, a ré Thays apresentou defesa no dia 19.08.2011 (fl. 146), sendo que o réu Danilo D?avila também apresentou sua defesa nesta data, por intermédio de protocolo integrado, conforme se infere à fl. 176. Assim, tempestivas ambas as contestações, razão pela qual não há que se falar em revelia ao caso em tela. 4. Recebo a reconvenção de fls. 163-174. 5. Procedam-se as anotações de estilo junto ao Cartório Distribuidor (art. 253, parágrafo único, do CPC), bem conste na autuação o pleito reconvenicional (item 5.2.5 III, do CN). 6. Intime-se a parte autora/reconvinda, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação, sob pena de revelia" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

339. REVISIONAL-0013899-13.2011.8.16.0017-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 179 "Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte Recorrida (autora) para querendo contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intime-se" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido CARLA PASSOS MELHADO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

340. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRAT-0014082-81.2011.8.16.0017-VALENTIM TOLARDO LUGLI x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/ preliminar) e documentos de fls. 163/449, no prazo de 10(dez) dias" -Adv. do Requerente ELIANA JAVORSKI-.

341. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014356-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROCK EIGHT COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 45/52." -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

342. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014512-33.2011.8.16.0017-DAIZE ELIZABETE MAZETTO TOKUNAGA ZERBINATTI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 117 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

343. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0015225-08.2011.8.16.0017-BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CLAUDINEIR J SILVA TECIDOS ME-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA-.

344. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015416-53.2011.8.16.0017-KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA x ELIANE REGINA RODRIGUES e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE MATSUDA e JULIANO JOSE RIBEIRO-.

345. EXECUCAO DE SENTENÇA-0015515-23.2011.8.16.0017-SIDNEI APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 76 "Manifeste-se a parte exequente a respeito do petitiório de fls. 101-104, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

346. ORDINARIA-0015623-52.2011.8.16.0017-EGON GILBERTO NOEREMBERG e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 484 "Intimem-se os Requerentes para que se manifestem acerca da petição de fls. 479-483, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO

ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

347. REIVINDICATORIA-00157655-56.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x LICEIA CONFECOES LTDA ME (ALMAS GEMEAS) e outro-Despacho de fls. 580 "Intime-se o requerido MIGUEL TRANJAN NETO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de todas as ações propostas pelos autores visando a nulidade do usufruto e certidão explicativa de todas estas demandas, indicando a data em que foi proferido o despacho inicial, bem como a atual fase destes processos, em 05 dias" -Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN-.

348. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015842-65.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício n.º 1426/2012 - Endereçado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 76-verso." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

349. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015862-56.2011.8.16.0017-ERCIO ENZ e outros x BANCO SICREDI S/A-Despacho de fls. 1151/1152 "Com fito de não dar azo a possíveis questionamentos acerca de cerceamento de direito, entendo como acerto do deferimento da realização de perícia a expensas da parte autora. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de perícia contábil. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com), conforme Código de Processo Civil, art. 422. Intime-se para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, esclarecendo que a perícia deverá ser realizada nos documentos que instruem estes autos. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO-.

350. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA EM CONTRATOS DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR-0015967-33.2011.8.16.0017-MARCELO JOSE DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Despacho de fls. 246 "Recebo a apelação de fls. 210/234 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Advs. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e FABIO BERTOGLIO e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

351. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015969-03.2011.8.16.0017-MARIA AMABILE GAZOLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 430 "1. Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que não foi possível identificar o tipo de apólice de seguros dos autores: a) Maria Amabile Gazoli; b) Maria Aparecida da Silva Machado; c) Maria Aparecida Sales; d) Maria Cristina de Barros; e) Roberto Kazuo Kagueiama; f) Tereza Firmino da Silva e g) Vanessa Marin Duarte, intime-se a seguradora requerida para que informe a este Juízo qual a apólice do contrato de financiamento firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (Ramo 66 ou Ramo 68), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RENATA MARINHO MARTINS, SIBELE SENA CAMPELO e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

352. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016649-85.2011.8.16.0017-IVO ESPILDORA DE BARROS e outro x SMER SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls.187 " Sobre a contestação e documentos juntados às fls. 191/201, manifeste-se o autor" -Advs. do Requerido MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e ROBSON ADRIANO AVANCINI - E-.

353. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016657-62.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Decisão de fls. 202/203 "1. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas estas premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 A

prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Ademais, convém ressaltar que, ao que se infere dos autos, a única prova pertinente ao deslinde do presente feito, tendo em conta as matérias trazidas à baila por ambas as partes, trata-se da prova pericial contábil. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Diante de tais circunstâncias, intimem-se as partes para que se manifestem de forma clara e objetiva no sentido de informa ao Juízo se pretendem realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial contábil. 2 5. Negativas as manifestações das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, volte-me o feito concluso para decisão" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHLM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, GUILHERME CORTES PINHEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

354. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0017049-02.2011.8.16.0017-SIDINEI LUIZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 123 "1. Inde fi ro o pedido re tro. Não há que se falar em e xpedição de alvará, haja v ista que o pagamento do valor acordado foi real i zado dire tamente para a par te autora, conforme se vê pelo recibo de fls. 118. 2. Arquivem- se os autos com as baixas nece ssár ias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

355. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017658-82.2011.8.16.0017-NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 63 "Indefiro o requerimento da petição de fls. 59-61, uma vez que esta objetiva a reforma da decisão de fl. 56, o que somente é possível por meio do recurso cabível" -Adv. do Requerente ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

356. MONITORIA-0017761-89.2011.8.16.0017-ADELIDES COMERCIO DE CONFECOES LTDA x THERESA BELOSO PAULICHI-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

357. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017878-80.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BRUSCHI e MORENO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outros-Despacho de fls. 63: " -Manifeste-se a a parte autora, acerca das informações prestadas pelo BACEN JUD, às fls. 65/66." -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, JONAS ROBERTO JUSTI WASSAK, RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

358. ORDINARIA-0018026-91.2011.8.16.0017-LUIZA AKIKO SUGIHARA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 335 "1. Diante do contido no petitório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar e m juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

359. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018713-68.2011.8.16.0017-VALEMIR ROMERO BASTIDA x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA-"Ao autor, , para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 625/2012 - CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E EELTRODOMESTICOS LTDA EPP, juntada às fls. 38/39, com a

indicação no carimbo do correio de "mudour-se". -Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN-.

360. DECLARATORIA-0018718-90.2011.8.16.0017-APARECIDA IMBRIANI AYRES x MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e Adv. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHECETTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

361. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018824-52.2011.8.16.0017-ABEC - ASSOC. BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

362. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0020162-61.2011.8.16.0017-RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 148 "Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois ? descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida? (STF ? pleno ? AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Intimem-se" -Adv. do Requerente ISMAEL PASTRE e SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

363. REVISIONAL DE CONTRATO-0020296-88.2011.8.16.0017-MANOEL MESSIAS CALDEIRA NETO x BV FINANCEIRA S/A "5. Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

364. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020829-47.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x DROGARIA IBIRAMA LTDA e outro-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta do ofício n.º 1291/2012 - Endereçado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal, embora devidamente retirado conforme certidão de entrega de expediente de fls. 61-verso." -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

365. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021036-46.2011.8.16.0017-BANCO BCN S/A x RAFAEL BUZINHANI GRAMINHA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 46, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo constante do mandado em virtude de não encontra-lo." -Adv. do Autor DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

366. AÇÃO DE REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0021169-88.2011.8.16.0017-CELIO ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 156 "Recebo os recursos de Apelação interpostos no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se as partes para querendo contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerente ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e Adv. do Requerido PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, REINALDO MIRCO ARONIS, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, PAULA BAGLIOLLO DOS SANTOS, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI,

FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIEGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, ADRIANA PEDROSA LOPES, FABIANA NAWATE MIYATA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATALIA GOMES DE MATTOS, FILIPE ANDRÉ DE SOUZA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, BRUNO DE CARVALHO FERREIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ALEXANDRE PONTES BATISTA, ALINE DURSCHI CANAVEZ, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNO FOLLADOR HALUCH, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, EVELYN OLIVEIRA DE ARAÚJO GUTERVIL, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, GUILHERME HELFENBERGER GALINO, GUSTAVO LEONEL CELLI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JOSIANE DOS SANTOS, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, LETICIA RODRIGUES PRATES, NEIDE DE FATIMA TARTAS, PATRICK ROBERT RUTHES, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW, RANIERI DE SOUZA RICHÁ e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

367. REVISIONAL DE CONTRATO-0021264-21.2011.8.16.0017-ALBERTO SANTOS DUMONT x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 122 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 20 (vinte) dias" -Adv. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

368. EXECUCAO FISCAL-105/1993-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO DE OLIVEIRA E OUTRO-Despacho de fls.95: "Manifestar-se a respeito do laudo de avaliação de fls.96, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA-.

369. EXECUCAO FISCAL-60/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IMOBILIARIA SOL LTDA-Despacho de fls.162"Diante da informação retro, retorne-se o feito ao arquivo" -Adv. do Executado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

370. EXECUCAO FISCAL-659/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FINICARD ADMINISTRADORA CARTO-decisão de fls.196 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 659/1996 1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 193, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima" -Adv. do Executado JULIANA RESUN-.

371. EXECUCAO FISCAL-207/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PEDRO TAMURA (ESPOLIO)-Decisão interlocutoria de fls.70: " ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 207/2000 1. Diante da concordância expressa da Fazenda Pública, HOMOLOGO, por sentença, a conta de fls68, que se encontra atualizada até o dia 03.11.2011. 2. Trata-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Expeça-se em nome da parte credora requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; e h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste fórum. O ofício requisitório deverá ser entregue ao Procurador do

Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO " -Advs. do Executado OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SABRINA MARCOLLI RUI e MARCOS DE LAMARE PAULA-.

372. EXECUCAO FISCAL-166/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JEFFERSON SIMOES-Despacho de fls.126: "A parte executada para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fl.126, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado GISELE THEODORO MARTINS-.

373. EXECUCAO FISCAL-282/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x J J R COM COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Despacho de fls.128: "Defiro a gratuidade processual. Anoto que a gratuidade ora concedida dispensa a parte devedora do pagamento das custas e honorários advocatícios" -Advs. do Executado GILDA NUNES DE ANDRADE e VALTER FRANCISCO DA SILVA e Advs. de Terceiro JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

374. EXECUCAO FISCAL-705/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARCO ANTONIO MARTINI- Ao executado para se manifestar sobre o novo laudo de avaliação-Adv. do Executado MARCO ANTONIO MARTINI FILHO-.

375. EXECUCAO FISCAL-454/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALIDE DA SILVA DE LIMA e outro-Sentença de fls.119: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnaem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Advs. do Executado MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

376. EXECUCAO FISCAL-19/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. ARTEFATOS DE CIMENTO VERA CRUZ LTDA e outro-Despacho de fls.90: "Manifeste-se o executado acerca do petitório retro, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e ROBERTO ROTH-.

377. EXECUCAO FISCAL-243/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ZERBINATTI BOAROLI E CIA LTDA e outros-Despacho de fls.119: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA D E MARI NGÁ QUINTA VA RA CÍVEL 1. A pretensão formulada pelo executado às fls. 95-100 não se trata de exceção de pré-executividade, vez que apesar de ter sido nominada como tal, não visa atacar o título exequendo, mas somente o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel registrado na matrícula n.º 33.297, junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR. Desta forma, recebo a pretensão de fls. 95-100 como impugnação à constrição incidente sobre o noticiado bem imóvel. Pois bem. A pretensão da parte executada não prospera. Embora o referido bem imóvel tenha sido arrematado pelo executado Leo Roberto Zerbinatti em demanda trabalhista, no qual utilizou seu crédito decorrente do referido litígio para arrematar o bem, destaco que não vislumbro óbice para a incidência de constrição sobre o referido imóvel. Apesar do bem ter sido arrematado com crédito de natureza trabalhista, destaco que o referido imóvel incorporou o patrimônio do executado, razão pela qual, após o registro, desapareceu-se a conotação do caráter alimentar do crédito que possuía. A situação seria semelhante se o executado recebesse verba trabalhista e com este crédito adquirisse um bem imóvel. Ou seja, o crédito de ordem alimentar se desfez com a aquisição/arrematação de um determinado bem. Nestes termos, não vislumbro óbice para a permanência do decreto de indisponibilidade sobre imóvel registrado na matrícula n.º 33.297, junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR. 2. Intimem-se. 3. Transcorrido prazo sem que as partes interponham recurso em relação a presente decisão, intime-se a Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito. 4. Providências necessárias" -Advs. do Executado CASSIA DENISE FRANZO e INAYA DE CASTRO MARCHI-.

378. EXECUCAO FISCAL-251/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA JOSE MALUF DUARTE-Despacho de fls.98 " Ao executado para regularizar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

379. EXECUCAO FISCAL-75/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA x EDSON DOS SANTOS-sentenças de fls.51 " Procedam - se às anotações necessárias, notadamente junto ao Cartório Distribuidor. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 44 . No

silêncio das partes, presume -se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos , com as anotações e baixa de estilo , observando - se , no que pertine a baixa, o item 5 .1 3 .3 , do Código de Normas. Publique -se . Registre - se . Intimem- se " -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

380. EXECUCAO FISCAL-297/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA-Despacho de fls.89: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 297/2005 1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 86, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor conte ndo os se guintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. " -Advs. do Executado CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JOAO ANTONIO JUNIOR, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, GIULIANO WILLIAM NEVES e PAULO RADAMEZ NEVES-.

381. EXECUCAO FISCAL-332/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARCA COM. ADM. LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-Sentença de fls.167: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais, se acaso houver, tanto neste feito quanto nos autos em apenso, pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa da penhora realizada às fls.146. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnaem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

382. EXECUCAO FISCAL-368/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOCAUPE DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-sentença de fls.70: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento do valor remanescente depositado nos autos. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnaem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. de Terceiro LUCIMARA PLAZA TENA-.

383. EXECUCAO FISCAL-386/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM. DE PROD. ODONTOLOGICOS LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.153,60, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI-.

384. EXECUCAO FISCAL-509/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OTÁVIO DA SILVA e outros-Sentença de fls.66: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte executada.Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnaem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Advs. do Executado OSWALDO FARIAS BARBOSA e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

385. EXECUCAO FISCAL-552/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA- "Ao requerido para efetuar a

complementação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 , e Funrejus, no valor de R\$ 8,81 , no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)). -Adv. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, CÁSSIO LACAR COUTO, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

386. EXECUCAO FISCAL-152/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA MOREIRA DE SOUSA-Sentença de fls.67: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes, caso houver, pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLLON BERALDO, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

387. EXECUCAO FISCAL-353/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x MICHAEL WILLIANS BARUSSO- Manifestar a cerca do arquivamento provisorio-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

388. EXECUCAO FISCAL-575/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOTA MASSAS E SALGADOS LTDA e outro-Despacho de fls.101: "Tendo em conta que as custas processuais já foram pagas, conforme certidão de fls.74-verso, arquivem-se os autos com as baixas necessários" -Adv. do Executado TANIA C. CECCATO GONÇALVES DE PAULA-.

389. EXECUCAO FISCAL-586/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANA VIANA DA ROCHA-Sentença de fls.61 "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Se acaso houver, custas processuais pela parte devedora.Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado ELOI SILVA-.

390. EXECUCAO FISCAL-653/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VILMA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA e outro-Sentença de fls.58: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Execução Fiscal ? Autos nº 653/2007. Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Executado: VILMA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO. S E N T E N Ç A Vistos etc., J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 " -Adv. do Executado MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI-.

391. EXECUCAO FISCAL-113/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COM. IMP. EXP. LTDA-Despacho de fls.254 " Tendo em conta o petítório de fls.251, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se como entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA, FLAVIO NICOLAU SABIO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

392. EXECUCAO FISCAL-134/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE MOREIRA DOS SANTOS-Sentença de fls.71: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Execução Fiscal ? Autos nº 134/2008. Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Executado: JOSE MOREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Vistos etc., J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o

art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais pagas conforme certidão de fls. 65-v. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos/penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso pugnado, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 " -Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

393. EXECUCAO FISCAL-285/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE ANTONIO SIMOES-Despacho de fls.53/54: "Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls.35-39, o que faço em razão dos fundamentos supra" -Adv. do Executado DJALMA SISTI JUNIOR-.

394. EXECUCAO FISCAL-0007657-43.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.39: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte executada.Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

395. EXECUCAO FISCAL-232/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MASTER NUTRICAÇÃO ANIMAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro-Sentença de fls.51 " ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Execução Fiscal ? Autos nº 232/2009. Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Executado: HILDA BENEVENUTO SAYAO. S E N T E N Ç A Vistos etc., J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do curador nomeado, Dr. Daniel Katsuji Inumaru, para o levantamento dos valores depositados às fls. 44. Se acaso houver, custas processuais pela parte devedora. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos/penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. 1 Se acaso pugnado, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 2 " -Adv. do Executado DANIEL KATSUJI INUMARU-.

396. EXECUCAO FISCAL-275/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PELISARI SILVA CONFECÇÕES LTDA e outros-Sentença de fls.50: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Execução Fiscal ? Autos nº 275/2009. Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Executado: PELISARI SILVA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS. S E N T E N Ç A Vistos etc., J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 " -Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

397. EXECUCAO FISCAL-335/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA-Sentença de fls.67/68: " Autos nº 335/2009 1. Analisando os autos, denota-se que o executado apresentou exceção de pré-executividade (fl. 27-30), na qual se noticia a ocorrência de prescrição em relação ao tributo descrito na CDA relativo ao ano de 2004. Assiste razão o excipiente. Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Conforme determina nosso ordenamento, o prazo prescricional das execuções fiscais se encontra disciplinado no artigo 174 do CTN, o

qual prevê que a prescrição do crédito tributário se opera no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que este prazo deve ser computado observando-se os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do lapso prescricional. Ademais, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). ? Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin, j. 24.08.04). Tendo-se em mente o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, levando-se em conta ainda a data de vencimento dos tributos (22.01.2004) e considerando que execução fiscal foi ajuizada apenas em 29.01.2009 (fl. 02) e o despacho inicial foi proferido em 06.02.2009 (fl. 06), os tributos descritos na Certidão de Dívida Ativa relativos ao exercício de 2004 são inexigíveis, pois se encontram prescritos. Destaco que o prazo prescricional restou fulminado antes mesmo da interposição da presente lide. Apesar do credor ter apresentado contrato de parcelamento (fl. 60), o qual constitui marco interruptivo da prescrição, destaco que o parcelamento foi realizado em 30.08.2011, ou seja, quando os tributos relativos ao exercício de 2004 já se encontravam prescritos, razão pela qual não podem mais fazer parte do referido parcelamento, eis que fulminada a pretensão do credor relativo a estes valores em decorrência da prescrição, que no caso em tela já estavam prescritos s desde o mês de janeiro de 2009. Assim, a presente demanda executiva não merece mais prosseguir em relação aos tributos referentes ao exercício de 2004, ante a ocorrência da prescrição. DECIDO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de reconhecer a prescrição quanto aos tributos que tiveram como data de inscrição em 22.01.2004 (fl. 03), e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTA esta execução fiscal em relação aos referidos tributos. A execução fiscal deverá prosseguir com relação aos demais tributos que estão descritos na respectiva certidão de dívida ativa e que dizem respeito aos exercícios de 2005 e 2006 (data de vencimento 24.01.2005 e 30.01.2006 (fl. 03). A verba honorária fixada no despacho inicial (fl. 06 ? item II) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos demais débitos acima descritos. Não há que se falar em verba sucumbencial honorária, haja vista que a demanda ainda irá prosseguir em relação aos demais débitos descritos na CDA. 2. Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito. 3. Providências necessárias. Intimem-se. " -Adv. do Executado VANYR BERTI-.

398. EXECUCAO FISCAL-473/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LOIDE DA SILVA e outro-Sentença de fls.42: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o fato com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnaem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

399. EXECUCAO FISCAL-737/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 383,73, sob pena de incidir em correção monetária e juros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Adv. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GUILHERME HENN e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

400. EXECUCAO FISCAL-804/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EVERALDO ANTONIO SANCHEZ GOMEZ-Sentença de fls.75/76: " 1. Analisando os autos, depreende-se que o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28-35), na qual se insurge quanto ao fato gerador do tributo em tela, alegando a ausência de responsabilidade tributária. Ademais, noticia a ocorrência de prescrição em relação ao tributo relativo ao exercício de 1996. a) do fato gerador Com a devida vênia, destaco que o pleito do excipiente, neste particular, não prospera, haja vista que os questionamentos apresentados pelo combativo procurador do executado, nitidamente demandam dilação probatória, fato este que obsta sua análise em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, destaco que a referida matéria poderá ser reiterada em caso de eventual interposição de embargos. b) da prescrição O excipiente insurge-se quanto ao débito tributário correspondente ao exercício de 1996, alegando que esta já se encontra prescrita.

Assiste razão o excipiente. Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direite e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Conforme determina nosso ordenamento, o prazo prescricional das execuções fiscais se encontra disciplinado no artigo 174 do CTN, o qual prevê que a prescrição do crédito tributário se opera no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que este prazo deve ser computado observando-se os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do lapso prescricional. Ademais, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). ? Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin, j. 24.08.04). No caso em debate, depreende-se que o tributo relativo ao exercício de 1996 foi incluído em dívida ativa em 15.01.1997, entretanto, somente consta na CDA de fl. 03 que este tributo teria como data de vencimento o dia 10.10.2005, ou seja, mais de 08 (oito) anos depois. Intimada para esclarecer este fato, a Fazenda Pública alega que o referido tributo, embora seja relativo ao exercício de 1996, foi objeto de diversos parcelamentos, sendo que em virtude do inadimplemento destes o débito restou vencido em 10.10.2005. Embora seja indubitoso que o parcelamento seja causa interruptiva da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do Código Tributário Nacional), destaco que a Fazenda Pública não carrou aos autos os parcelamentos que supostamente ocorreram relativamente ao tributo referente ao exercício de 1996. O único contrato de parcelamento juntado pela Fazenda Pública diz respeito ao documento de fls. 55-57, o qual, diga-se de passagem, foi confeccionado em 30.09.2005, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo prescricional a que se refere o art. 174 do CTN. Apesar da Fazenda Pública alegar que os parcelamentos anteriores ao ano de 2005 foram incinerados (fl. 62), destaco que este fato não se presta para eliminar a ocorrência da prescrição. Destaco que se a Fazenda Pública incinerou os contratos, a mesma deve responder por sua conduta, eis que deveria ter promovido uma cópia de segurança (por exemplo: microfilmagem) para o fim de resguardar seus direitos. Porém, se assim não o fez, deve arcar com sua própria desídia. Era ônus exclusivo da Fazenda Pública fazer prova da ocorrência do marco interruptivo ou suspensivo da contagem da prescrição ? que no caso em debate se refere a parcelamento ? no entanto, a mesma não se desincumbiu deste fardo, eis que não juntou os contratos de parcelamento. Desta forma é nítida a ocorrência da prescrição quando ao tributo relativo ao exercício de 1996 descrito na CDA de fl. 03. DECIDO Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de reconhecer a prescrição quanto ao tributo relativo ao exercício de 1996 descrito na CDA de fl. 03, restando EXTINTA esta execução fiscal em relação ao referido débito, o que faço em atenção ao disposto no art. 269, inc. IV, do CPC. A execução fiscal deverá prosseguir com relação aos demais tributos que estão descritos na respectiva certidão de dívida ativa. A verba honorária fixada no despacho inicial (fl. 07 ? item II) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos demais débitos descritos na CDA. Não há que se falar em honorário advocatício sucumbencial, haja vista que a demanda ainda irá prosseguir em relação aos demais débitos descritos na CDA. 2. Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito. 3. Providências necessárias. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO " -Adv. do Executado JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

401. EXECUCAO FISCAL-936/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE PAICANDU x WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Sentença de fls.55" ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Execução Fiscal ? Autos nº 936/2009. Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. Executado: WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. S E N T E N Ç A Vistos etc., J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Se acaso houver, custas processuais pela parte devedora. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso pugnado, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO

RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 - Adv. do Executado LUIZ ALBERTO VALERIO-

402. EXECUCAO FISCAL-0019225-85.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CURTUME CENTRAL LTDA-Despacho de fls.94/99: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA D E MARI NGÁ QUINTA VA RA CÍVEL Autos n.º 19225/2010 1. Analisando os autos, depreende-se que o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22-29), na qual se noticia a ocorrência de prescrição em relação aos tributos descritos na CDA e ilegalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, combate a incêndio e coleta de lixo. A pretensão lançada parcialmente prospera. 1.1 ? DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Conforme determina nosso ordenamento, o prazo prescricional das execuções fiscais se encontra disciplinado no artigo 174 do CTN, o qual prevê que a prescrição do crédito tributário se opera no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que este prazo deve ser computado observando-se os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do lapso prescricional. O termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: ?Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). ?Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24.08.04). Entretanto, depreende-se que o Código Tributário também noticia que após iniciada a contagem, esta poderá ser interrompida em caso de parcelamento do débito. Disciplina o artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do Código Tributário Nacional que: ?Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor?. Nestes termos, a meu sentir, o ato de parcelar o débito nada mais é do que confessar a dívida existente, circunstância esta que se enquadraria no artigo acima transcrito. De mais a mais, cumpre ressaltar que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que o parcelamento do débito implica, antes de tudo, no reconhecimento da dívida, o que leva à interrupção do prazo prescricional e não à sua suspensão. Observe-se o seguinte aresto: ?PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1. [...]. 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confira-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido? (AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/09/09, DJe 14/09/09). Assim, o parcelamento constitui causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, sendo que, uma vez inadimplido o parcelamento, reinicia-se do ?zero? o prazo quinquenal da prescrição. No caso em debate, conforme se extrai dos documentos de fls. 56-89, a executada parcelou seus débitos junto à Fazenda Pública, conforme contratos de parcelamento n.º 11278/2004, de 20.09.2004 (fls. 56-57); 17457/2004, de 10.12.2004 (fls. 67-68); e 16060/2006, de 28.12.2006 (fls. 60-66). Desta forma, durante o período em que vigorou os parcelamentos verifica-se que o prazo prescricional relativo aos tributos restou interrompido, voltando apenas a correr a prescrição a partir da data da rescisão dos referidos contratos de parcelamento. Fixada esta premissa,

depreende-se que em razão do parcelamento a prescrição não ocorreu. Quantos aos parcelamentos n.º 11278/04 e 17454/04 a Fazenda Pública noticia que a rescisão ocorreu em 25.11.2005, razão pela qual foi a partir desta data em que passou a correr prazo prescricional quinquenal, tendo como marco final o dia 26.11.2010. No entanto, conforme se infere do feito, a presente execução fiscal foi interposta em 14.07.2010 e no dia 29.09.2010 (fl. 08) foi lançado o despacho inicial, na qual houve a determinação de citação da parte executada. Neste particular, mister ressaltar que a Lei Complementar nº. 118/05 deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único do artigo 174, do CTN, que passou a disciplinar que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, depreende-se que o despacho inicial foi lançado em 29.09.2010 houve a interrupção da prescrição, razão pela qual não há que se falar em prescrição. A situação é idêntica ao débito tributário decorrente do parcelamento n.º 16060/2006. Embora não tenha sido especificado a data em que houve sua rescisão, denota-se que independente desta claramente se verifica que não houve prescrição. Veja-se que o parcelamento ocorreu em 28.12.2006 e o despacho inicial que determinou a citação foi lançado em 29.09.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. Desta forma, verifico que o despacho que determinou a citação (29.09.2010, fl. 08) ? marco interruptivo da prescrição ? ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos após a rescisão dos contratos de parcelamento n.º 11278/2004 (fls. 56-57); 17457/2004 (fls. 67-68); e 16060/2006 (fls. 60-66), razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição. Assim, no que pertine a prescrição, afastado a pretensão do excipiente. 1.2 ? DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO O excipiente se insurge contra a cobrança das taxas de limpeza pública e combate a incêndio, sob o argumento de que as referidas taxas não respeitam os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324, taxa: ?É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público(...)??. Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: ?É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: - p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: - a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.??. A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que os serviços públicos em comento (limpeza pública e combate a incêndio) são prestados a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetíveis de ser atribuídos a contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcados pelo Município e custeados pelo produto dos impostos gerais. Aliás, a referida matéria já se encontra pacificada em nosso Tribunal, que, por sua vez, já lançou os seguintes Enunciados: Taxa de combate a incêndio Enunciado n.º 06 A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF - RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes.) Taxa de limpeza e conservação Enunciado n.º 07 É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira) Destarte, os serviços de limpeza pública e combate a incêndio têm caráter genérico e indivisível, sendo postos à disposição de toda a coletividade, ou seja, são prestados aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Nestes termos, não há como se afirmar que sejam usufruídos de maneira individual pelo embargante por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança das taxas, pelo quê evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se as taxas de limpeza pública e combate a incêndio têm como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido do excipiente. 1.3 ? DA TAXA DE COLETA DE LIXO No tocante à taxa de coleta de lixo, não assiste razão o excipiente, pois, não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, trata-se de serviço específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto, sendo, pois, autorizada sua cobrança. O Tribunal de Justiça do Paraná recentemente decidiu sobre a legalidade da referida taxa, inclusive editou o enunciado n.º 05/TJPR: Taxa de coleta de lixo Enunciado n.º 05 É legítima a cobrança da taxa de coleta de

lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. (STF - RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 361.437, rel. Min. Ellen Gracie; AP 551.560/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa. TJPR - AP 288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; AP 322.110-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 208.712-1, 15.ª C, rel. Albino Jacomel Guérios; AP 297.788-8, 17.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 206.652-2, 10.ª C, rel. Arquelau Araújo Ribas.) Ademais, observem-se seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 655140-6, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Dje 15/07/2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCLUSIVE QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (TJ/PR, Agr. Inst. 668000-2, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje 23/06/2010). "REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO TRIBUTÁRIO (...) COLETA DE LIXO LEGALIDADE. (...) A taxa de coleta de lixo possui os requisitos da divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança" (TJ/PR, Ap. Cível e Reex. Necessário 206652-2, 10.ª Câm. Cível, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, Dje 13/001/2006). No corpo do acórdão imediatamente supra, o Des. Arquelau cita entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, no seguinte sentido: "Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por um imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, CF, que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se na medida do possível, às taxas. Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel - base de cálculo do IPTU - ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traduz utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base impositiva da taxa" (STF - Tribunal Pleno / REsp 232.393-1 - Min. Carlo s Velloso - DJ: 05.04.2002). Assim, não há ilegalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo exigida pelo Município. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE esta exceção de pré-executividade para o fim de DECLARAR nula a cobrança relativa às taxas de combate a incêndio e limpeza pública, e, em consequência, excluir da execução fiscal o valor referente à cobrança das referidas taxas. A execução fiscal deverá prosseguir com relação à taxa de Coleta de Lixo e IPTU e que estão descritos na respectiva certidão de dívida ativa. Não há que se falar em verba sucumbencial honorária, haja vista que a demanda ainda irá prosseguir em relação aos demais débitos descritos na CDA (IPTU e Coleta de Lixo). Em razão das determinações que restaram lançadas acima, REVOGO o item II do despacho de fl. 08 e, em sua substituição, determino que seja considerada a seguinte determinação: "Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4.º, do CPC?. 2. Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito. 3. Providências necessárias. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO RECEBIMENTO: Certifico e dou fé, que nesta data recebi os presentes autos vindos do MM. Juiz de Direito desta Vara, Doutor SILADELF O RODRIGUES DA SILVA, com o r. comando judicial. Maringá, _____. Escrivã Aux. Jura mentado(a) J. " -Adv. do Executado EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

403. EXECUCAO FISCAL-0019379-06.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x AGNELI VIEIRA BARBOSA-Despacho de fls.37 : "I-Defiro a gratuidade processual. Anoto que a gratuidade ora concedida dispensa a parte devedora do pagamento das custas e honorários advocatícios e, caso decorram cinco anos sem que haja a mudança na condição de miserabilidade da referida parte, restará prescrita a cobrança de tais valores, na forma da lei 1060/50" -Adv. do Executado ELI PEREIRA DINIZ-.

404. EXECUCAO FISCAL-0001190-43.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x CAMACHO & VIEIRA LTDA-"Ao requerido, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, referente ao cumprimento de mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opção 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Executado

CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

405. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-123/2000-SÍNDICO DA MASSA FALIDA RIO BRANCO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. x O JUÍZO-Despacho de fls. 796 "1. Intime -se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de silêncio ou ne gativa a manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

406. CARTA DE SENTENÇA-1026/2006-ANTONIO BRAMBILLA FILHO x MARINALVA ROSA DA SILVA-Despacho de fls. 93 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente MILTON DA CRUZ, ALTAMIR LINARES e CELSO DA CRUZ-.

Maringá, 04 de Julho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 42/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 00017 000157/2007
 00032 000080/2009
 00039 000224/2010
 00048 003580/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 000381/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00069 000649/2012
 ALEXANDRE POLITA 00086 002080/2012
 ALEXANDRE REZENDE MELANI 00062 004687/2011
 ALVARO MARTINHO WALKER 00049 003824/2010
 AMELIA BIASONI FERNANDEZ 00003 000209/2005
 ANDERSON ALEX VANONI 00065 000074/2012
 00066 000108/2012
 00067 000112/2012
 00068 000219/2012
 00077 001372/2012
 ANDERSON PAULO DE LIMA 00007 000070/2006
 ANERI CAPELLARI 00008 000324/2006
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00030 000001/2009
 00050 003904/2010
 00051 004245/2010
 00052 004249/2010
 ANTONIO NUNES NETO 00011 000593/2006
 ANTONIO TARCISIO MATTE 00003 000209/2005
 00035 000320/2009
 BEATE SIRLEI PETRY 00036 000471/2009
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00055 001320/2011
 BELONTE SCHIZZI 00031 000077/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 002643/2010
 BRAULIO FURLANETTO 00043 002643/2010
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00060 004347/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 000140/2009
 00037 000515/2009
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00015 000068/2007
 CATIA MORGAN CIVA 00005 000247/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 00093 002385/2012
 CLAUDIOMIR MARTINI 00003 000209/2005
 DANIELE CRISTHINA ZECCA 00010 000518/2006
 00026 000341/2008
 DANYELE GRACE DA ROLT 00012 000621/2006
 00026 000341/2008
 EDILSON CHIBIAQUI 00011 000593/2006
 ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA 00074 000755/2012
 ELIEL RAMOS 00059 003670/2011
 00070 000677/2012
 00085 002075/2012

00096 002520/2012
 ELIETE CHEMIN 00099 000105/1998
 FABIANO JOSE BORDIGNON 00011 000593/2006
 FABIO LUIZ FRANTZ 00100 000241/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 00064 004960/2011
 FERNANDA SMAHA DAMIAO 00063 004918/2011
 FLAVIA DREHER NETTO 00046 003063/2010
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00038 000692/2009
 00047 003391/2010
 FRANCISCO MARTINS DOS REIS 00074 000755/2012
 FRANCISCO TADEU MURBACH 00063 004918/2011
 GABRIEL DINIZ DA COSTA 00033 000140/2009
 00037 000515/2009
 GALMIRETE EGIDIO DA SILVA 00034 000224/2009
 GELSON JOAO SAROLLI 00040 001515/2010
 00053 005250/2010
 00082 001940/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00004 000212/2005
 00064 004960/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00030 000001/2009
 00050 003904/2010
 00051 004245/2010
 00052 004249/2010
 00076 001348/2012
 00088 002285/2012
 00095 002508/2012
 JAIR VAMERLATTI 00029 000623/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 00097 002522/2012
 ISRAEL BOGO 00010 000518/2006
 00026 000341/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000212/2005
 00071 000692/2012
 00072 000694/2012
 00073 000699/2012
 00079 001575/2012
 JHONNY PETTERSONN BERLANDA 00091 002343/2012
 JORGE LUIS NUNES 00006 000062/2006
 JULIANA CRISTINA LAGO 00034 000224/2009
 JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00020 000398/2007
 00030 000001/2009
 00041 002575/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00079 001575/2012
 00084 002058/2012
 KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00017 000157/2007
 00032 000080/2009
 00039 000224/2010
 00040 001515/2010
 LACI DE ROCCO 00056 002405/2011
 00057 002613/2011
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 00016 000136/2007
 00017 000157/2007
 00032 000080/2009
 00039 000224/2010
 00045 002992/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00073 000699/2012
 LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FA 00070 000677/2012
 LUCIA HELENA SCHIZZI 00031 000077/2009
 LUCIA INEZ ROSSETTO 00100 000241/2007
 LUCIMAR DE FARIA 00090 002324/2012
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 00092 002349/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00044 002679/2010
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00001 000001/2005
 00062 004687/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA 00038 000692/2009
 MARIANA MENDES VILELA 00058 003576/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00078 001509/2012
 00094 002469/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00053 005250/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00024 000248/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000518/2008
 NARCIZO BODANESE 00084 002058/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00046 003063/2010
 NILTON LUIS MARCHI 00053 005250/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00020 000398/2007
 NILTON LUIZ PACHECO LOURES 00099 000105/1998
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00083 002005/2012
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00054 005552/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 00002 000149/2005
 PAULO ANTONIO JAROLA 00092 002349/2012
 PAULO DELLA PASQUA 00087 002168/2012
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00021 000547/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00040 001515/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00081 001724/2012
 PIERRE EMERIN DA ROSA 00008 000324/2006
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00018 000258/2007
 00028 000596/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00036 000471/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00059 003670/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000381/2007
 00048 003580/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00009 000398/2006
 00013 000065/2007
 00014 000067/2007
 00015 000068/2007
 00016 000136/2007
 00022 000145/2008
 00023 000147/2008
 00025 000273/2008
 00045 002992/2010

ROBERTO VEDANA 00085 002075/2012
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 00045 002992/2010
 ROMEU DENARDI 00026 000341/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00080 001629/2012
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00041 002575/2010
 SADI MEINE 00018 000258/2007
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00061 004672/2011
 SERGIO SCHULZE 00098 002526/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 00042 002626/2010
 SOLANGE SARAPIO 00075 000844/2012
 STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00011 000593/2006
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00100 000241/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00006 000062/2006
 TELMO FELIPE WELTER 00049 003824/2010
 00089 002290/2012
 VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA 00042 002626/2010
 VITOR EDUARDO FROSI 00027 000518/2008
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00017 000157/2007
 ZENINHO GOLDONI 00031 000077/2009
 ÉDISON ROBERTO MASSEI 00013 000065/2007

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1/2005-HOSPITAL SAO CARLOS DE MEDIANEIRA LTDA x GIOVANI MAGAGNIN- Defiro o pedido de fls. 100, suspendendo o presente feito ate a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC-Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-149/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x LICERIO MARSCHALL HENDGES-Intime-se o credor para informar a satisfação do debito. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/2005-MYRTHA ROSA LENUZZA x MAXIMO FIOREZE- Intime-se o credor para manifestação especifica sobre a penhora-Advs. AMELIA BIASONI FERNANDEZ, CLAUDIOMIR MARTINI e ANTONIO TARCISIO MATTE-.
- PRESTACAO DE CONTAS-212/2005-JOSE OSVALDO LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 981, pleo prazo improrrogavel de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-247/2005-CERAMICA MARTELLI LTDA x V SCHWAB CIA LTDA- Ante o pedido de suspensão, sem a noticia da pratica d alguma diligencia efetiva, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Adv. CATIA MORGAN CIVA-.
- MONITORIA-62/2006-BANCO ITAU S/A x FAZENDINHA VERDURAS LTDA-Intime-se o exequente em 10 dias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e JORGE LUIS NUNES-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-70/2006-GOZZI E GOZZI LTDA x VANDROIR ANDRE SCHERER-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-324/2006-SEDNILSON BRONHOLI x JORGE GIRARDON e outro-O processo foi desarmado e encontra-se à disposição do petionante para análise, pelo prazo de 10 dias -Advs. PIERRE EMERIN DA ROSA e ANERI CAPELLARI-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-398/2006-MEDIGAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS LTDA x IVANIR CORREIA DA SILVA- Defiro parcialmente o pedido de fls. 82, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-518/2006-BRUNO SCHREINER x LUIS MATIAS JUNG- Manifeste- o exequente sobre o pedido de fls. 136 em cinco dias. -Advs. DANIELE CRISTHINA ZECCA e ISRAEL BOGO-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-593/2006- ANTONIO NUNES NETO e outro x EDUARDO POLESSO e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Advs. ANTONIO NUNES NETO, EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO JOSE BORDIGNON e STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-621/2006-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x EDEBALDO BRITZKE- Defiro parcialmente o pedido de fls. 88, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-65/2007-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA x MIRENE DE MATTOS MARTINS- Defiro o pedido de fls. 81, suspendendo o presente feito ate a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC-Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ÉDISON ROBERTO MASSEI-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-67/2007-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA x ALEX GUSTAVO DE MATTOS MARTINS- Defiro o pedido de fls. 87, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-68/2007-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA x ANDRE LUIS DE MATTOS MARTINS- Defiro o pedido de fls. 132, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-136/2007- VALDINEI AMBONI & CIA LTDA x MARIA CANAN ZANCHETTIN- Intime-se o

exequente para comprovar o registro da penhora do imóvel construído. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-157/2007-KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON x ANGELA MARIA COLLA ANTONIO-As partes quanto a conta de custas no valor de R\$ 1.113,34. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, VITOR HUGO NACHTYGAL e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-258/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA VALERIO LTDA- Intime-se o exequente em 10 dias. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e SADI MEINE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-381/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL x CERUTTI VIDEO PRODUÇÕES LTDA- Defiro os pedidos de fls. 175. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-398/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRMAOS CASSOL S/A e outros- Indefiro o pedido de fls. 225, considerando que este poderá ser feito administrativamente pelo credor. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-547/2007-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x RENE ROSALDO DOS SANTOS- Defiro parcialmente o pedido de fls. 42, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC. -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-145/2008-ABATEDOURO BOM JESUS LTDA x A. V. TIRADENTES E CIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 188, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-147/2008-ABATEDOURO BOM JESUS LTDA x SUPER FORT SUPERMERCADO LTDA- Defiro o pedido de fls. 112, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

24. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002446-17.2008.8.16.0117-BANCO BMC S/A x AMAURI SAHN-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-273/2008-ABATEDOURO BOM JESUS LTDA x C J LIMA- Defiro o pedido de fls. 89, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

26. REVISAO DE BENEFICIO-341/2008-NORBERTO ZOZ x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA e outro-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. DANYELE GRACE DA ROLT, ROMEU DENARDI, ISRAEL BOGO e DANIELE CRISTHINA ZECCA-.

27. COBRANÇA-518/2008-NELSON WITZKE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Revogo o primeiro item do despacho de fls. 236, uma vez que a decisão de fls. 203/204 já decidiu sobre os honorários periciais, tendo o perito aceitado a redução de seus honorários a serem pagos ao final do processo (fls.204). -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-596/2008-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-623/2008-SMI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALMIR ARNILDO BACKES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-1/2009-CLÉLIO DAL SANTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-77/2009-RAIMUNDO DAL OGLIO x ZENINHO GOLDONI-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. BELONTE SCHIZZI, LUCIA HELENA SCHIZZI e ZENINHO GOLDONI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-80/2009-ADAIR JOSE ALTISSIMO e outro x ANGELA MARIA COLLA ANTONIO e outros-As partes quanto a conta de custas de fls. 221 no valor de R\$ 772,03. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

33. ORDINARIA-140/2009-IZOLETE BRANDÃO REUSE x BANCO BMC S/A- Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. GABRIEL DINIZ DA COSTA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-224/2009-LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA x ANDERSON AGAPITO COMES E CIA LTDA-Intime-se o

autor para dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Advs. JULIANA CRISTINA LAGO e GALMIRETE EGIDIO DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-320/2009-LUNASA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA x AUGUSTO GUERREIRO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-471/2009-IRIA DEOLA GROMOWSKI x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Recebo o recurso de apelação de fls.100/112 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. BUSCA E APREENSAO-515/2009-BANCO BMC S/A x IZOLETE BRANDÃO REUSE-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GABRIEL DINIZ DA COSTA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-692/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x DW COMÉRCIO DE MATERIAIS EM INOX LTDA e outros-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MATROSO VIANNA e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

39. ANULATORIA-0000224-08.2010.8.16.0117-ANGELA MARIA COLLA ANTONIO x KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-As partes quanto a conta de custas no valor de R\$ 445,49. -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA, ADAIR JOSE ALTISSIMO e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

40. MONITORIA-0001515-43.2010.8.16.0117-ANTONIO BIASI x HILDEBRANDO ANTONIO & IRMAOS LTDA-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. GELSON JOAO SAROLLI, PAULO SERGIO WINCKLER e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002575-51.2010.8.16.0117-ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB x IRIO CASSOL-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. ROSANGELA PERES FRANÇA e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002626-62.2010.8.16.0117-JAIME ODAIR ORTH x BANCO BMC S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002643-98.2010.8.16.0117-MARIA ROHR e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a continuidade da execução. -Advs. BRAULIO FURLANETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002679-43.2010.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x ADEMAR KRUGER ME-Defiro parcialmente o pedido de fls. 47, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002992-04.2010.8.16.0117-RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e outro x GISLAINE ZUCONELLI e outro- Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls. 89/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, LAURO AUGUSTO DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0003063-06.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OLDEMAR KIELING-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003391-33.2010.8.16.0117-ALBERTO MAZZUTTI x BERNARDO MAZZUTTI-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

48. AÇÃO REVISIONAL-0003580-11.2010.8.16.0117-VIVIANE RIEDNER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conheço dos embargos declaratorios, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e rejeito-os quanto ao merito por não restar configurada as hipóteses de sus interposição, nos termos do artigo 535, inciso I e II do CPC. Intime-se as partes da presente decisão. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003824-37.2010.8.16.0117-ALVARO MARTINHO WALKER e outros x ROBSON POLOTTO DA SILVA E CIA LTDA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls.175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação -Advs. TELMO FELIPE WELTER e ALVARO MARTINHO WALKER-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003904-98.2010.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EVERSON DE OLIVEIRA FOSS- Defiro o pedido de fls. 81, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004245-27.2010.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO PEDRO SILVEIRA e outros-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004249-64.2010.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x VALDAIR ALBERTON e outros- Defiro o requerimento de suspensão de fls. 61/62, até o término do acordo celebrado entre as partes. Transcorrido o prazo intime-se o credor para informar a satisfação do débito. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005250-84.2010.8.16.0117-NELSON VINCENTI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. GELSON JOAO SAROLLI, NILTON LUIS MARCHI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005552-16.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x ODAIR DAVI ALLEMBRANDT- Defiro o pedido de fls. 42, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC-Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001320-24.2011.8.16.0117-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x COMERCIO DE PECAS CONQUISTA LTDA- Indefiro o pedido de fls. 139, uma vez que a certidão de fls. 136 informa que o estabelecimento esta desativado. Intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002405-45.2011.8.16.0117-OSNIL FARIAS x RONAN CHAVES RODRIGUES- diga a parte autora, conforme previamente determinado às fls. 23. -Adv. LACI DE ROCCO-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002613-29.2011.8.16.0117-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x ANDERSON DUCATTI- Homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 70, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Após a confirmação do pagamento torme conclusos para extinção. -Adv. LACI DE ROCCO-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003576-37.2011.8.16.0117-SERVIMED COMERCIAL LTDA x JETENS COMERCIO DE MEDICAMENTOS e PERFUMARIA LTDA e outros- Suspendo o processo até o prazo final do acordo de fls. 47/49. -Adv. MARIANA MENDES VILELA-.

59. DECLARATÓRIA-0003670-82.2011.8.16.0117-DIVALDETE TEREZINHA MARTENDAL x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A - COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido. Prazo de 10 dias. -Advs. ELIEL RAMOS e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004347-15.2011.8.16.0117-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME- Intime-se o credor para recolher as custas do Sr. avaliador. -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

61. COBRANÇA-0004672-87.2011.8.16.0117-FABIANO BORTOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004687-56.2011.8.16.0117-DRYERATION INDUSTRIA COMERCIO e PROJETOS LTDA x A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ALEXANDRE REZENDE MELANI e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004918-83.2011.8.16.0117-TRANSPORTADORA NOPEL LTDA x AMILTON PAGANI-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO e FRANCISCO TADEU MURBACH-.

64. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0004960-35.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ARILTON QUATRINI e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC de complementação do Oficial de Justiça -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000074-56.2012.8.16.0117-EDEMAR FRANCISCO WENTS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000108-31.2012.8.16.0117-LAUREDI GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor

para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

67. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000112-68.2012.8.16.0117-DJONATA ADREJEWSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

68. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000219-15.2012.8.16.0117-OLIETE KLASEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Considerando a decisão de fls. 19, a qual deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, dispense a parte autora do pagamento das custas e demais despesas processuais. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000649-64.2012.8.16.0117-BANCO CNH CAPITAL SA x ARCENCIO HILÁRIO BRAMBILLA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000677-32.2012.8.16.0117-MAURI ROQUE RUGERI x ESTADO DO PARANA- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ELIEL RAMOS e LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FAZENDA ESTADUAL-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0000692-98.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro os pedidos de antecipação de tutela. Cite-se . Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000694-68.2012.8.16.0117-LUIZ JOSE SCHWENGBER - ESPOLIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000699-90.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

74. INDENIZACAO - SUMARIO-0000755-26.2012.8.16.0117-FERNANDO BERLANDA x JOSE BERNARDO DE LIMA FILHO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. FRANCISCO MARTINS DOS REIS e ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA-.

75. PREVIDENCIARIA-0000844-49.2012.8.16.0117-ELIAS HARTIVIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SOLANGE SARAPIO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0001348-55.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SANDRA ZIMMER- Defiro liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

77. BUSCA e APREENSAO-0001372-83.2012.8.16.0117-ALINE RODHEN BACK x HALLER NICHELLE BOGONI- Manteve a decisão, pelo seus próprios fundamentos. Cite-se. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

78. BUSCA E APREENSAO-0001509-65.2012.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO JOSE MAYER-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001575-45.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho de fls. 127. (art. 739-A, § 1º, do CPC) . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001629-11.2012.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANA CRISTINA VICENZI PALHARIM e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

81. CAUTELAR INOMINADA-0001724-41.2012.8.16.0117-NADIR MURARO e outros x BANCO CNH CAPITAL SA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

82. DECLARATÓRIA-0001940-02.2012.8.16.0117-OSIEL ROBSON DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. GELSON JOAO SAROLLI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002005-94.2012.8.16.0117-AIRES POSSAMAI DELLA x JOAO GABRIEL CHERUBINI e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002058-75.2012.8.16.0117-MOYSES PISTORE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos. Deixo de suspender a execução principal, tendo em vista que não está suficientemente garantida (art. 739-A, § 1º, CPC) Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). -Advs. NARCIZO BODANESE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0002075-14.2012.8.16.0117-DOLORES HAAS MALLMANN x GERD WILFRED KISTMACHER- Considerando o comunicado de acordo celebrado entre as partes nos autos de nº 230-44.2012, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a suspensão ou o julgamento dos presentes autos. -Advs. ELIEL RAMOS e ROBERTO VEDANA-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002080-36.2012.8.16.0117-PERON AUTO POSTO LTDA x TRANSDANIELA LTDA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ALEXANDRE POLITA-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0002168-74.2012.8.16.0117-CLARICE MIRANDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR- Intime-se a impetrante para emendar a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. PAULO DELLA PASQUA-.

88. BUSCA E APREENSAO-0002285-65.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JURANDIR DUARTE- Defiro liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

89. ARROLAMENTO-0002290-87.2012.8.16.0117-ELISETTE MARIA SAUSEN MAYER x ELEMAR SAUSEN e outro-Homologado por sentença a partilha fls. 08. - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

90. BUSCA E APREENSAO-0002324-62.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUCLIDES MARIANO- Defiro Liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

91. MONITORIA-0002343-68.2012.8.16.0117-JORGE ROMEU MUNCHEN x LUCINEIA FELICIO RODRIGUES-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. JHONNY PETERSONN BERLANDA-.

92. HOMOLOGAÇÃO-0002349-75.2012.8.16.0117-HELMUTH HOYER e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. PAULO ANTONIO JAROLA e LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

93. BUSCA E APREENSAO-0002385-20.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x ISAIAS MORAES- Defiro Liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0002469-21.2012.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON FRANCO DA SILVA- Defiro Liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

95. BUSCA E APREENSAO-0002508-18.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FABIO RODRIGUES- Defiro liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

96. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002520-32.2012.8.16.0117-ARLINDO BENEDITO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro os pedidos de antecipação de tutela buscados pelo autor. Defiro o pedido de inversão do ônus. -Adv. ELIEL RAMOS-.

97. BUSCA E APREENSAO-0002522-02.2012.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIANO HENRY LOURENCI- Defiro Liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

98. BUSCA E APREENSAO-0002526-39.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO HUBERTO DE CRISTO- Defiro Liminarmente a medida pleiteada. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

99. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-105/1998-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 153. -Advs. ELIETE CHEMIN e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

100. CARTA PRECATORIA-241/2007-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª VARA FEDERAL-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM-DNER x VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- Defiro o pedido de desistência e, de consequência, determino a devolução dos valores depositados pelo arrematante. Expeça-se alvará. -Advs. LUCIA INEZ ROSSETTO, FABIO LUIZ FRANTZ e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

MORRETES**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARIA ZANIKOSKI K 0001 000044/1995
ALDACI DO C. CAPAVERDE 0012 000056/2009
AMARÍLIO HERMES LEAL DE V 0002 000091/2000
ANA PAULA DA SILVA 0015 000992/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000677/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 001015/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0016 000993/2010
ANTONIO SERGIO PALÚ FILHO 0020 000878/2011
ARI WAGNER COELHO 0008 000065/2008
CARLA MARIA KÖHLER 0016 000993/2010
CORNELIO A. CAPAVERDE 0012 000056/2009
0033 000206/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0016 000993/2010
DANIEL HENRIQUE MORO MALH 0020 000878/2011
DORA MARIA SCHULLER 0040 001477/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 000411/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0022 000097/2012
0023 000098/2012
EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0019 000436/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 0038 000671/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 0007 000406/2007
0010 000458/2008
GEDIÃO TULIO 0042 000489/2012
HOMERO RASBOLD 0011 000047/2009
0013 000182/2009
IVAN LAPOLLI FILHO 0017 001071/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0038 000671/2010
JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0002 000091/2000
0019 000436/2011
0031 000678/2012
0037 000584/2010
JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0037 000584/2010
JOAQUIM MIRÓ 0012 000056/2009
JONATAS FERNANDES NEVES 0006 000042/2007
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0024 000144/2012
JOSÉ ANTONIO SCHUKKER DA 0040 001477/2010
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0006 000042/2007
LUIZ FELIPE DE MATOS 0002 000091/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001015/2011
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0018 001163/2010
MARCEL ALBERGE RIBAS 0010 000458/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000411/2012
0028 000615/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0001 000044/1995
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0034 000568/2011
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0010 000458/2008
MAURICIO VITOR LEONE DE S 0036 000526/2010
MIRIANE MALUCELLI ROYER 0003 000071/2002
0018 001163/2010
0027 000594/2012
0035 000445/2010
0037 000584/2010
0041 001561/2010
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0009 000450/2008
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0003 000071/2002
0027 000594/2012
0035 000445/2010
0037 000584/2010
NELY SANTOS DA CRUZ 0013 000182/2009
NILSON DOS S. WISTUBA 0013 000182/2009
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0014 000193/2009
0031 000678/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 0002 000091/2000
SERGIO MANUEL FIALHO LOUR 0006 000042/2007
0007 000406/2007
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0024 000144/2012
SERGIO SCHULZE 0030 000677/2012
SIBELE DE SOUZA SILVA 0036 000526/2010
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR 0004 000252/2006
0005 000354/2006
0006 000042/2007
0014 000193/2009
0029 000666/2012
0032 000071/2008
0041 001561/2010
SIMONE CERETTA LIMA 0040 001477/2010
SULLY VILARINHO 0026 000579/2012
TANIA BRIDAROLI MADALOZO 0039 001426/2010

VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0022 000097/2012
0023 000098/2012
VICTOR ALEXANDER MAZURA 0009 000450/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0006 000042/2007

1. USUCAPIAO-44/1995-LETORE LOMBARDI- Por último, a cessionária ANA PAULA KOCHEN apresentou a certidão de óbito de MARLENE LOMBARDI ASSUNÇÃO, que deixou como herdeiros CLAUDIA CRISTINA ASSUNÇÃO e ODINEI FRANCISCO ASSUNÇÃO, os quais participaram da escritura pública de fl. 92.

Ficou demonstrada a cessão dos direitos dos herdeiros do casal requerente para ANA PAULA KOCHEN.

Todavia, da leitura da escritura pública de fl. 92, verifica-se que foi cedida área de 871,00 m2, ao passo que na petição inicial consta área de 1.150,00 m2.

Intime-se a cessionária para que se manifeste a respeito da divergência.

-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 023402/PR) e ADRIANA MARIA ZANIKOSKI KOCHEN (OAB: 034439/PR)-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-91/2000-PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA x MUNICIPIO DE MORRETES- Vistos, etc.

Oportunizou-se vista às partes e Ministério Público a respeito do cálculo do débito, sendo certo que não houve impugnação.

Desta forma, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de fls. 192, no valor de R\$ 59.353,59 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) determinando a expedição do precatório-requisitório.

Em relação à natureza do débito, verifica-se que não tem natureza alimentar.

1) Cumpra o Sr. Escrivão o disposto no ofício circular nº 05/2005 da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, instruindo o precatório, além de outras peças essenciais, com: (i) decisão condenatória e acórdão proferido em grau de recurso; (ii) certidão da citação da fazenda pública para opor embargos, bem como para sua manifestação; (iii) certidão do decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes autos foram rejeitados; (iv) cálculo do valor executado; (v) decisão sobre esse cálculo e o acórdão, no caso de ter havido recurso; (vi) certidão de que as decisões mencionadas nos itens I, II e V transitaram em julgado; (vii) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador (viii) petição inicial requisitando a execução, acompanhada da respectiva planilha de cálculos; (ix) despacho que determinou a expedição do precatório-requisitório - preclusão; 2) intem-se desta decisão; 3) decorrido o prazo para recurso contra a homologação, oficie-se encaminhando o precatório, mencionando a sua natureza, o valor da requisição e a indicação de pessoa ou pessoas a que deva ser pago; 4) atenda-se às demais solicitações da Presidência (se for o caso)

-Advs. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB: 031335/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR), SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 000019-328/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

3. USUCAPIAO-71/2002-JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO e outro- Vistos, etc.

Conforme se observa, após a extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, para o fim de reconhecer que o autor varão não foi intimado acerca do despacho que mandou impulsionar o feito e descontinua-se a sentença extintiva.

Os embargos não podem ser aceitos, porque este juízo não pode revogar sentença extintiva, ainda que seja em sede de aclaratórios.

O processo já foi extinto sem resolução do mérito, mas ainda que assim não fosse, verifica-se que o imóvel usucapiendo está situado na área rural, como defende a parte autora e mede menos de 2 hectares, sendo inferior ao módulo rural da região, ou seja, há impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intemem-se.

-Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

4. USUCAPIAO-252/2006-DIONEIA MALUCELLI FERREIRA- Intimação da parte autora para que promova o andamento do feito. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

5. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-354/2006-C.V.R.C.N. e outro x C.C.- DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 16 DE JULHO DE 2012, AS 16:30 HORAS. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/2007-RODRIGO LUIS HOBI - FI x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMIENTOS LTDA- Conforme se observa, foi juntado comprovante de recolhimento das custas da Sra. Contadora.

Intimação das partes a respeito do cálculo elaborado; não havendo impugnação em cinco dias, poderá a parte devedora realizar o depósito do valor. -Advs. JONATAS FERNANDES NEVES (OAB: 035174/PR), VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: 014114/PR), SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR), SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO (OAB: 059464/PR) e LUIZ ALBERTO LESCHKAU (OAB: 000241-312/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-406/2007-INECOL IND E COM DE PEDRAS BRITADAS LTDA x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMIENTOS LTDA- Vistos, etc. Execução de Título nº 406/2007 e Embargos do Devedor nº 458/2008

Pólo ativo: Inecol Ind. e Com. De Pedras Britadas Ltda e Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda

Pólo passivo: as mesmas

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 86/88 e, via de consequência JULGO EXTINTOS O PROCESSO EXECUTIVO E OS EMBARGOS acima identificados, o que é feito com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil.

Custas pagas em ambos os feitos e honorários presumivelmente abrangidos pelo acordo.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, baixadas eventuais penhoras ou constrições e juntada cópia desta decisão no autos de embargos em apenso, promova-se o arquivamento do feito.

-Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB: 032738/PR) e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO (OAB: 059464/PR)-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-65/2008-ALCIDIO PEREIRA e outro- No despacho inicial este juízo determinou a emenda da petição inicial, para que a parte autora apresentasse a certidão de casamento, certidão do registro de imóveis local, certidões do distribuidor judicial e qualificasse os confrontantes.

Conforme se observa, a certidão de casamento foi apresentada, bem como a emitida pelo ofício do distribuidor. Consta a qualificação dos confrontantes.

Todavia, não consta certidão do ofício de registro de imóveis, com consulta nos indicadores pessoal e real.

Intime-se a parte autora para que emende integralmente a petição inicial, juntando a certidão do CRI local. -Adv. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

9. USUCAPIAO-450/2008-ELOI TEIXEIRA FERREIRA e outro- Manifeste-se a parte autora. -Advs. VICTOR ALEXANDER MAZURA (OAB: 055098/PR) e MYKAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR)-.

10. EMBARGOS A PENHORA-458/2008-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMIENTOS LTDA x INECOL IND E COM DE PEDRAS BRITADAS LTDA- Vistos, etc. Execução de Título nº 406/2007 e Embargos do Devedor nº 458/2008

Pólo ativo: Inecol Ind. e Com. De Pedras Britadas Ltda e Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda

Pólo passivo: as mesmas

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 86/88 e, via de consequência JULGO EXTINTOS O PROCESSO EXECUTIVO E OS EMBARGOS acima identificados, o que é feito com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil.

Custas pagas em ambos os feitos e honorários presumivelmente abrangidos pelo acordo.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, baixadas eventuais penhoras ou constrições e juntada cópia desta decisão no autos de embargos em apenso, promova-se o arquivamento do feito.

-Advs. MARCEL ALBERGE RIBAS (OAB: 053695/PR), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB: 032738/PR) e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 046277/PR)-.

11. ARROLAMENTO-47/2009-NELSON SANTOS TRIAQUIM x ANA CORDEIRO TRIAQUIM- O último despacho não foi cumprido. Os autos ficaram em arquivo provisório aguardando o integral cumprimento. Intime-se. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

12. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA-0000642-74.2009.8.16.0118-EWALDO MILTON ZILLI x BRASIL TELECOM S/A- Conforme se observa, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, apelação adesiva e agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o recurso da parte ré em ambos os efeitos. Conforme se observa, foi negado seguimento ao recurso de agravo.

1) vista para a parte ré a respeito da apelação adesiva; 2) após, encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça. -Advs. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), ALDADI DO C. CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

13. INDENIZAÇÃO-182/2009-ELZI RIBEIRO ARAÚJO x NELSON DE FREITAS- O cartório certificou que a parte autora não se manifestou acerca da não localização de ativos via sistema Bacenjud.

Diante de tal situação, com fundamento no art. 791, inc. III, suspendo a execução por 1 ano.

1) Intime-se; 2) nada requerido dentro de trinta dias, encaminhem-se os autos para o arquivo provisório. - Advs. NILSON DOS S. WISTUBA (OAB: 045034/PR), NELLY SANTOS DA CRUZ (OAB: 046385/PR) e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

14. AÇÃO POSSESSORIA-193/2009-JACY DOS SANTOS CORDEIRO x ELEONARDO BORBA ALVES e outro- Intimação de ambas as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir. -Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e ROLF CRISTHIAN ZORNIG (OAB: 042672/PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0000992-28.2010.8.16.0118-FELIPE STOCCHERO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Deve a parte autora retirar a carta precatória, já expedida nos autos, para providenciar o seu devido cumprimento. Deve ainda, demonstrar a distribuição da referida precatória, no prazo de 15 dias contados da distribuição. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000993-13.2010.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x HUMBERTO OZANIR PAIFF- Deve a parte autora retirar o ofício, já expedido nos autos, para o seu devido encaminhamento ad Detran. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR)-.

17. USUCAPIAO-0001071-07.2010.8.16.0118-RACHEL VALENCIA DA SILVA- Intimação do procurador e, se for necessário, pessoalmente a parte autora para que atenda o despacho inicial. -Adv. IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 014919/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO-0001163-82.2010.8.16.0118-GERALDA MARIA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Conforme se observa, o INSS encaminhou a este juízo as informações solicitadas.

1) vista às partes a respeito dos documentos apresentados pelo ente autárquico- Advs. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA (OAB: 049189/PR)-.

19. ALVARA JUDICIAL-0000436-89.2011.8.16.0118-ALCIONE DE RAMOS RIBEIRO e outro x DJALMA RIBEIRO- Alvará Judicial nº 436/2011 Requerente: Alcione de Ramos Ribeiro e Outra

Considerando a inércia das Requerentes em impulsionar o feito, embora a Requerente ALCIONE tenha sido intimada pessoalmente (fl. 21), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, haja vista a gratuidade concedida no despacho inicial. 1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito.

-Advs. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 016360/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000878-55.2011.8.16.0118-JOÃO DIONÍSIO HOLTHMAN x MARCOS DANIEL CARNEIRO DE LIMA e outro- Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fl. 104. -Advs. ANTONIO SERGIO PALÚ FILHO (OAB: 022774/PR) e DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS (OAB: 054933/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001015-37.2011.8.16.0118-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YMADA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro- Segue em anexo o resultado da tentativa de bloqueio de ativos via sistema BacenJud.

Conforme se observa, nenhum valor foi bloqueado.

Intime-se a parte autora a respeito do resultado, bem como para que promova o andamento do feito, devendo ser intimada na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção.

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000097-96.2012.8.16.0118-JOSE DIMAR ALVES DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte autora efetuar o depósito do porte postal no valor de R\$ 15,40, para o envio da Carta de Citação da parte requerida. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/) e ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR)-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000098-81.2012.8.16.0118-JOSE DIMAR ALVES DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- O cartório certificou que a parte autora não apresentou os comprovantes de receitas e despesas, a fim de que este juízo pudesse avaliar se faz jus à justiça gratuita. Diante da inércia, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Intime-se a parte autora para que em trinta dias recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.

-Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/) e ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO-0000144-70.2012.8.16.0118-ANA LUCIA BONAZZI GARRETT e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES- O cartório encaminhou os autos à conclusão porque o Requerido foi citado em pessoa que a princípio não é a representante legal do demandado.

Sendo do conhecimento deste juízo que o MUNICÍPIO DE MORRETES "incorporou" o hospital requerido, a parte autora deverá ser intimada para que esclareça quem deverá ser citado: o hospital ou o município de Morretes.

Havendo opção pelo primeiro - hospital - haverá a possibilidade da pessoa jurídica não mais existir.

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para que promova o andamento do feito, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção.

-Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB: 027454/PR) e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA (OAB: 054952/PR)-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000411-42.2012.8.16.0118-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA REGINA DOS SANTOS- DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, onde o credor fiduciário solicitou a busca e apreensão do bem dado em garantia, em face da inadimplência do(a) requerido(a). Uma vez citado(a), o(a) demandado(a) não ofereceu resposta ao pedido inicial, o que faz, de acordo com o art. 319 do CPC, presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) Autor(a).

Além da convicção que decorre da presunção, há prova documental a respeito do negócio jurídico firmado entre as partes (fls. 12/14), bem como a inadimplência do(a) requerido(a) (fl. 16).

O pedido de busca e apreensão encontra respaldo no Decreto-Lei nº 911/69, cuja alegação de inconstitucionalidade junto ao STF não logrou êxito.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei acima citado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Facultada a venda pelo(a) Requerente, na forma do art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o(a) Requerente autorizado(a) a proceder à transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o(a) requerido(a) ao PAGAMENTO das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR/) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

26. INDEN DANO MATERIAL E MORAL-0000579-44.2012.8.16.0118-FERNANDO EVANGELISTA FERREIRA e outro x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/ A - ALL- Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Defiro o pedido de gratuidade, ante a presunção legal de pobreza (Lei nº 1060/50, art. 4º).

Da leitura da petição inicial, mais precisamente dos pedidos, verifica-se que na letra "C" de fl. 12 foi solicitada indenização, por dano material, no importe de R\$ 1830,00, mas no tópico "DO DANO MATERIAL" (fls. 08/09) foi solicitada também condenação ao pagamento de uma pensão equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente.

É necessário que a parte autora esclareça no que consiste o pedido de danos materiais e quem é o destinatário, emendando em dez dias a petição inicial. Se a Sra NEUZI E. FERREIRA estiver pedindo a pensão, deverá figurar como representante de seu filho e também como parte.

Intime-se. -Adv. SULLY VILARINHO (OAB: 003407/PR)-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000594-13.2012.8.16.0118-JOSIANE DOS SANTOS- Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, onde foi requerida justiça gratuita.

Considerando que na petição inicial a parte autora declarou ser "do lar" e à fl. 15 que recebe em torno de um salário mínimo por mês, deverá ser esclarecido a este juízo a sua fonte de renda.

Intime-se. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000615-86.2012.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARIELLI DA SILVA VIEIRA- Deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR)-.

29. ALVARA JUDICIAL-0000666-97.2012.8.16.0118-ACIR LUCIANO PEREIRA e outros x BENTO LUCIANO PEREIRA-

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS.

Embora o pedido de gratuidade, considerando que o valor a ser levantado é expressivo (R\$ 7.000,00) e a quantidade de Requentes, estes deverão se cotizar e recolher as custas processuais.

Intime-se. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000677-29.2012.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DIRLEIA DA SILVA- Deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

31. AÇÃO CAUTELAR-0000678-14.2012.8.16.0118-MARCIO GONÇALVES CARDOZO x CLAUDIA REGINA PELUSO DA SILVA- POR ULTIMO, AMBAS AS PARTES SE MANIFESTARAM, SENDO QUE O REQUERENTE PEDIU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. JÁ A REQUERIDA SOLICITOU QUE FOSSE AVERIGUADA A CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOGADA JESSICA R. MONTALVÃO E A CONDUTA DE MARCIO GONÇALVES CARDOSO, ALÉM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, INDICANDO-LHE O VALOR DA CAUSA. NADA HÁ PARA RECONSIDERAR, PREVALECENDO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE POR ESTE JUÍZO. 1) QUANTO A SITUAÇÃO DA DRA. JESSICA AO QUE SE SABE, ATUALMENTE NÃO RESPONDE MAIS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, MAIS ISSO PODERÁ SER DEMONSTRADO DOCUMENTALMENTE OPORTUNAMENTE; 2) EVENTUAL ILÍCITO PRATICADO POR MARCIO GONÇALVES, DEVERÁ SER APURADO NA ESFERA COMPETENTE; 3) CUMpra-SE O DESPACHO ANTERIOR; 4) INTIME-SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA PARA QUE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, MANIFESTANDO-SE PRECISAMENTE A RESPEITO DA AÇÃO PRINCIPAL E DÊ VALOR À CAUSA. - Adv. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e ROLF CRISTHIAN ZORNIG (OAB: 042672/PR)-.

32. EXECUCAO FISCAL-71/2008-INMETRO - INST. NAC. MET. NORM. E QUALID. IND. LTD x PEDRO RUCHINSKI- Execução Fiscal nº 71/2008

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Executado: Pedro Ruchinski - ME

Considerando o pagamento do débito, conforme informado pelo próprio credor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que é feito com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e funrejus recolhidos.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, deve o cartório verificar se há alguma penhora pendente e tomar as providências necessárias para sua baixa; 3) a seguir, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

33. EXECUCAO FISCAL-206/2009-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x JOAO SANTOS DE BONA e outros- Conforme se observa, a Executada LAURICE DE BONA recebeu a citação dirigida aos outros dois executados (João e Polydoro).

A seguir, o Executado JOÃO SANTOS DE BONA nomeou um precatório alimentar à penhora, tendo requerido prazo para a juntada de procuração.

Por último, a parte autora pediu o acionamento do sistema Bacenjud.

Todavia, antes a parte autora deve se manifestar a respeito da nomeação de bem à penhora e não citação do Executado POLYDORO.

Após a juntada do instrumento do mandato por parte do advogado do Executado JOÃO será dada vista para a fazenda nacional.

Intime-se o advogado do Executado JOÃO para que apresente a procuração em cinco dias. -Adv. CORNELIO A. CAPAVERDE (OAB: 008935/PR)-.

34. EXECUCAO FISCAL-0000568-49.2011.8.16.0118-INSTITUTO AMBEINTAL DO PARANA - IAP x LUIS ALVIM MATIAS- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão de fl. 22. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER (OAB: 006232/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000445-85.2010.8.16.0118-M.E.A.A. e outros x M.F.A.- A escrivania cível manifestou o interesse em executar as custas processuais que lhe cabem.

Homologo a conta de custas de fl. 56, no valor de R\$ 496,20 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

O Executado já foi intimado duas vezes para pagar o valor, mas não o impugnou.

1) extraia-se certidão; 2) após, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito. - Advs. NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000526-34.2010.8.16.0118-B.L. e outro x M.V.- Por último, a parte autora pediu que este juízo realizasse uma busca de ativos pertencentes ao executado, para subsequente penhora.

Lançado o nº do CPF do executado no sistema Bacenjud obteve-se como resposta que não existe tal número.

Intime-se a parte credora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito, indicado o nº correto do CPF.-Advs. SIBELE DE SOUZA SILVA (OAB: 000046-468/PR) e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (OAB: 000032-723/PR)-.

37. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO-0000584-37.2010.8.16.0118-I.M.C. x M.A.C.- Homologo a desistência manifestada pela parte autora à fl. 60, sem oposição da outra parte e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

1) P.R.1.; 2) certificado do trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR), MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO.-

38. RECONHEC E DISSOL SOCIE C PAR-0000671-90.2010.8.16.0118-E.A. x E.E.V.R.-, intimação a parte autora, para que informe se irá comparecer na audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação, haja vista que na petição inicial indicou estar residindo nos EUA, ou indique o endereço onde poderá ser intimada. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR) e FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB: 036273/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001426-17.2010.8.16.0118-A.E.S. e outros x Z.S.- Conforme se observa, a parte autora pediu que os autos fossem encaminhados ao contador para atualização dos valores devidos pelo Requerido, haja vista a possibilidade de acordo. 1) encaminhem-se para o ofício do contador; 2) juntado o cálculo, intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito.

-Adv. TÂNIA BRIDAROLI MADALOZO LAFFITTE (OAB: 014313/PR)-.

40. DIVORCIO LITIGIOSO-0001477-28.2010.8.16.0118-V.C.S.C. x E.W.C.- As partes foram intimadas acerca da sugestão deste juízo, de obtenção dos valores dos bens a serem partilhados, mediante utilização da tabela FIPE (veículo) e avaliação de corretores locais (imóveis), mas não se manifestaram, presumindo-se que nada tem a opor.

Assim, a parte autora deverá ser intimada para que traga aos autos documento emitido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, bem como no mínimo duas avaliações dos bens imóveis. Intime-se -Advs. SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR), DORA MARIA SCHULLER (OAB: 007694/PR) e JOSÉ ANTONIO SCHUKKER DA CRUZ (OAB: 007694/-).

41. DISSOLUCAO SOCIEDADE CONJUGAL-0001561-29.2010.8.16.0118-J.M.B. x A.A.C.- Conforme se observa, o laudo de exame de DNA excluiu o requerido da paternidade do Requerente.

Diante disso, o acordo celebrado entre as partes, que envolvia partilha de bens e pagamento de alimentos a PIETRO ROBERTO BUENO, condicionado ao resultado do DNA não surtirá efeitos em relação cláusula nº 3 de fl. 48, ou seja, alimentos para o menor, acréscimo do patronímico paterno, guarda e direito de visita, mas tão somente a partilha de bens.

1) intemem-se as partes e Ministério Público; 2) nada requerido, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

42. RETIFICACAO DE NOME-0000489-36.2012.8.16.0118-DENISE VINCI TULIO-Intimação da parte requerente para que dê atendimento ao contido na manifestação ministerial de fl.s. 33/34. -Adv. GEDIÃO TULIO (OAB: 007056/PR)-.

MORRETES, 04 de Julho de 2012
TÂNIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGENOR D. LOVATO COGO JR 0002 000078/2001
ALESSANDRA LABIAK 0011 000130/2008
0016 000084/2009
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 0050 000615/2012
ALINE C.DA CUNHA D.PIANARO 0007 000125/2006
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 0002 000078/2001
0028 000713/2010
ANA PAULA P. LEITE 0033 000905/2011
ANDRE HEC 0012 000185/2008
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0002 000078/2001
0003 000011/2002
0005 000007/2003
0012 000185/2008
0018 000124/2009
0020 000236/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0006 000280/2005
0010 000026/2007
0030 000819/2010
0034 001026/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0003 000011/2002
0004 000006/2003
0005 000007/2003
0012 000185/2008
0018 000124/2009
ARACY LORENZ 0014 000397/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0007 000125/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0029 000793/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0015 000022/2009
CINTIA ENDO 0013 000305/2008
0021 000302/2009
CRISTHIANO JUSTUS SOARES LIMA 0006 000280/2005
DANIELE DE BONA 0046 000541/2012
0047 000586/2012
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0009 000271/2006
0024 000140/2010
ELAINE CRISTINA WOSIACK 0017 000096/2009
ELAINE TERESINHA ROSSA 0035 001250/2011
ELAINE V CALIMAN FERREIRA 0036 000107/2012
0037 000108/2012
0038 000109/2012
0039 000110/2012
0040 000111/2012
0041 000112/2012
0042 000113/2012
ENEIDA WIRGUES 0026 000553/2010
EVERSON DA SILVA BIAZON 0050 000615/2012
FABIANA A.RAMOS LORUSSO 0022 000324/2009
FREDERICO MERCER GUIMARAES 0002 000078/2001
GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO 0010 000026/2007
JANICE IANKE 0026 000553/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0048 000608/2012
JOACIR JOSE FAVERO 0011 000130/2008
JOSE CLAUDIO FRATONI 0006 000280/2005
JOSE SOARES FILHO 0043 000114/2012
JOSIANE MARIA TAVARES 0029 000793/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 000140/2012
LUCIANA HAINOSKI 0013 000305/2008
0021 000302/2009
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 0023 000116/2010
0025 000210/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 0023 000116/2010
0025 000210/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 0011 000130/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 000230/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0007 000125/2006
MARINEIDE SPALUTO 0014 000397/2008
MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 0045 000445/2012
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0048 000608/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 0020 000236/2009
NIKOLAUS HEC 0012 000185/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 000615/2010
PABLO PEREZ FANHANI 0019 000165/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0011 000130/2008
PAULO ROBERTO LUVISETI 0019 000165/2009
PAULO SERGIO SENA 0030 000819/2010
PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 0051 000209/2011
RICARDO JUSTUS S. LIMA 0022 000324/2009
0023 000116/2010
0025 000210/2010

0031 000987/2010
 RUBENS EDUARDO W. DE BRITO 0010 000026/2007
 SADI BONATTO 0017 000096/2009
 SERGIO GOMES 0030 000819/2010
 SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0015 000022/2009
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0044 000140/2012
 SILVANA TORMEM 0027 000615/2010
 SILVIA ADRIANA BUENO 0049 000003/2009
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 0001 000018/1999
 0005 000007/2003
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0022 000324/2009
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0017 000096/2009
 0019 000165/2009
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0030 000819/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0032 000629/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIRA SANTA PATR CIA LTDA e outros- Diga o autor, em cinco dias, ante os documentos juntados às fls. 246/256. -Adv. SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

2. USUCAPÃO-78/2001-AMAVEL DINIZ ROQUE e outro- Ciência da decisão de fls. 203. Designada audiência para o dia 20/11/2012, às 13:30 horas. -Adv. FREDERICO MERCER GUIMARAES, ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS, ANTONIO MARCOS PEDROSO e AGENOR D. LOVATO COGO JR.-.

3. DECLARATÓRIA-11/2002-MARIA LEONOR CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outro- Diga o autor, ante a certidão de fls. 196. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.

4. COBRANÇA (ORD)-6/2003-BANCO DO BRASIL S/A x INÊS DE SOUZA GEHA - FIRMA INDIVIDUAL e outro-...Ao devedor para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o débito reclamado e expedição de mandado de penhora e avaliação... -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.

5. COBRANÇA (ORD)-7/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NAIM GEHA JUNIOR - FIRMA INDIVIDUAL e outro- Defiro parcialmente o pedido de fls. 130. Nos termos do art. 475-J, ao devedor para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o débito reclamado e expedição de mandado de penhora e avaliação... -Adv. SILVIO CESAR DE MEDEIROS, ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-280/2005-AUTO POSTO TATUZAO LTDA e outros x ESPOLIO DE VITORINO BARRETO REP. e outros- As partes, ante a decisão interlocutória de fls. 197/204. -Adv. CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, JOSE CLAUDIO FRATONI e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

7. CONV. B.APREENSÃO EM DEPÓSITO-125/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO DELIZETE DE AGOSTINHO- Ao autor, para pagamento das custas processuais no valor de R\$43,24 à vara cível e R\$10,08 ao contador, no total de R\$53,32 (cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme conta de fls. 159-verso. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C.DA CUNHA D.PIANARO-.

8. DECLARATÓRIA-230/2006-MARIA DE SOUZA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- "... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor dado à causa..." -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

9. USUCAPÃO-271/2006-EUGENIO SLEMBARSKI e outro- Cobrança de Autos: Ao advogado, para que efetue a devolução do processo em Cartório, em quarenta e oito (48) horas, sob as penas da Lei. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

10. ACAA CIVIL PUBLICA-26/2007-M.P.E.P. e outro x G.M.N. e outro- Ao requerido, ante a informação de fls. 217-verso, para que, em dez dias, apresente o endereço completo das testemunhas indicadas às fls. 184, para que se possa dar cumprimento a carta precatória, consignando que o silêncio será interpretado como desistência tácita das inquirições das testemunhas. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, RUBENS EDUARDO W. DE BRITO e GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-130/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRES D ORTIGUEIRA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "... Pelo exposto, nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas e despesas processuais pela parte autora, a qual condeno ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais). -Adv. JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEID, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. REININDICATÓRIA-185/2008-MARLENE MARQUES SOBREIRA DE LEO e outros x URSULINO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 217/220 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, CPC. Ao apelado, para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Adv. NIKOLAUS HEC, ANDRE HEC, ANTONIO MARCOS PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.

13. ACAA PREVIDENCIARIA-305/2008-J.B.D.S. x I.I.N.S.S.- Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito e a concordância da parte ré, julgo extinto o feito com fulcro no art. 267, VIII, CPC... -Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

14. DIVÓRCIO LITIGIOSO-397/2008-J.C.S. x R.J.S.-Ao requerido, ante a desídia do autor (fls. 58/60). -Adv. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ-.

15. ACAA PREVIDENCIARIA-22/2009-MARIA LEVINA DO PRADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para declarar que a parte autora, possui o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, no valor inicial de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente, a partir da propositura da ação e condenar a parte ré a pagar o valor das pensões atrasadas, corrigidas monetariamente, mais juros de mora de seis por cento ao ano, devidos a partir da citação, ..." -Adv. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-.

16. CONV. B.APREENSÃO EM DEPÓSITO-84/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIÃO ALVES DA SILVA- ... Em consequência, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o feito, condenando a parte referida no pagamento das custas e despesas processuais...-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-96/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x MIGUEL DOMINGOS ALBERTON e outro-As partes, para que se manifestem sobre a venda do bem apreendido pelo valor inferior ao da decisão de fl. 89. -Adv. SADI BONATTO, ELAINE CRISTINA WOSIACK e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

18. ACAA PREVIDENCIARIA-124/2009-ANA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a implantar em benefício da autora o benefício de pensão por morte referente à morte do segurado Sebastião Favre Fernandes, com data de implantação a partir do ajuizamento da demanda. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais)." -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-165/2009-ROQUE APARECIDO DOS SANTOS e outro x ENTRE RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- As partes, ante os honorários periciais de fls. 119, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.

20. BUSCA E APREENSÃO (FID)-236/2009-AYMORE -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANGELA DE FATIMA LEAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 110/127, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, CPC. Ao apelado, para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

21. ACAA PREVIDENCIARIA-302/2009-TERMOSILIA ROSA OLIVEIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, e condenar a parte ré a pagar o valor das parcelas atrasadas, relativas ao auxílio-doença no período entre 16.11.2008 e 14.12.2011, parcelas essas que deverão ser corrigidas pela média INPC e IGP-DI, e acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês, devidos a partir da citação. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em vinte por cento do valor das parcelas em atraso." -Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

22. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-324/2009-PEDRO KUHNEN x HSBS BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Ciência da decisão de fls. 303, a qual rejeitou os embargos de declaração. -Adv. RICARDO JUSTUS S. LIMA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A.RAMOS LORUSSO-.

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000116-61.2010.8.16.0122-AUTO POSTO DE ORTIGUEIRA LTDA - ME x AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ciência decisão fls. 84. Designada audiência de conciliação para o dia 29/10/2012, às 16:00 horas. -Adv. RICARDO JUSTUS S. LIMA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

24. ACAA PREVIDENCIARIA-0000140-89.2010.8.16.0122-CASTORINA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor dado à causa..." -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

25. ORDINÁRIA-0000210-09.2010.8.16.0122-AUTO POSTO DE ORTIGUEIRA LTDA - ME x AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ciência decisão fls. 113. Designada audiência de conciliação para o dia 29/10/2012, às 16:30 horas -Adv. RICARDO JUSTUS S. LIMA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000553-05.2010.8.16.0122-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Ao autor, para emendar o pedido de conversão em Depósito, para o fim de estimar o valor do bem, consoante art. 901, CPC. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000615-45.2010.8.16.0122-BANCO FINASA S.A x MARIA APARECIDA DOS REIS- Ao autor, para retirada dos ofícios pleiteados. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. ACAA CIVIL PUBLICA-0000713-30.2010.8.16.0122-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA EM FAVOR e outro x MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA- Diga a ré sobre a revelia do requerido Geraldo Magela do Nascimento, chamado ao processo pela parte requerida. -Adv. ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000793-91.2010.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x EDERSON VICENTE TAVARES- Defiro o pedido de fls. 40/41. Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e JOSIANE MARIA TAVARES-.

30. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000819-89.2010.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA- Recebo o recurso de apelação de fls. 210/214 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, CPC. Ao apelado, para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Advs. PAULO SERGIO SENA, SERGIO GOMES, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.
31. INVENTÁRIO-0000987-91.2010.8.16.0122-JOAO LUCAS TUCZYNSKI CARNEIRO e outros x ADALBERTO LUIZ CARNEIRO e outro- Aos inventariantes, conforme requerido às fls. 129. -Adv. RICARDO JUSTUS S. LIMA-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000629-92.2011.8.16.0122-MARIA LEONOR ARAUJO DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especificuem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
33. REPARAÇÃO DE DANOS-0000905-26.2011.8.16.0122-FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO e outro x MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação, fls. 62/79. -Adv. ANA PAULA P. LEITE-.
34. MEDIDA CAUTELAR-0001026-54.2011.8.16.0122-MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA x ALTIVA AMELIA LARocca- Ao autor, para que se manifeste sobre a fl. 66. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.
35. ANULATÓRIA-0001250-89.2011.8.16.0122-SUPERMERCADO UNIAO DE ORTIGUEIRA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Ciência da decisão de fl. 35, a qual retificou de ofício o valor da causa, para R\$326.608,41 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), devendo a autora complementar as custas e funrejus. -Adv. ELAINE TERESINHA ROSSA-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000107-31.2012.8.16.0122-ANGELA DE FATIMA LEAL x FUNDAÇÃO DE ASSIST. A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO- Cite-se a executada, nos termos do art. 652, caput, CPC... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ELAINE V CALIMAN FERREIRA-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000108-16.2012.8.16.0122-JEFFERSON RICARDO LEAL x FUNDAÇÃO DE ASSIST. A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO- Cite-se a executada, nos termos do art. 652, caput, CPC... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ELAINE V CALIMAN FERREIRA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000109-98.2012.8.16.0122-MIGUEL ALVES DE SOUZA x FUNDAÇÃO DE ASSIST. A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO- Cite-se a executada, nos termos do art. 652, caput, CPC... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ELAINE V CALIMAN FERREIRA-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000110-83.2012.8.16.0122-EPIFANIO BATISTA LEAL x FUNDAÇÃO DE ASSIST. A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO- Cite-se a executada, nos termos do art. 652, caput, CPC... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ELAINE V CALIMAN FERREIRA-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000111-68.2012.8.16.0122-RAFAEL BANACH x FUNDAÇÃO DE ASSIST. A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO- Cite-se a executada, nos termos do art. 652, caput, CPC... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ELAINE V CALIMAN FERREIRA-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000112-53.2012.8.16.0122-NAIR LINO COELHO PEREIRA x FUNDAÇÃO DE ASSIST. A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO- Cite-se a executada, nos termos do art. 652, caput, CPC... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ELAINE V CALIMAN FERREIRA-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-38.2012.8.16.0122-DIOGO FELIPE LEAL x FUNDAÇÃO DE ASSIST. A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA-HOSPITAL SÃO FRANCISCO- Cite-se a executada, nos termos do art. 652, caput, CPC... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ELAINE V CALIMAN FERREIRA-.
43. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000114-23.2012.8.16.0122-LUIZ PEDRO DA SILVA e outro x JOSE CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação, fls. 40/107 e certidão fl. 107-verso. -Adv. JOSE SOARES FILHO-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000140-21.2012.8.16.0122-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL D. PALOCO PRODUTOS DE CERAMICA LTDA - ME e outro- Ao autor para retirada de carta precatória. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
45. INTERDIÇÃO-0000445-05.2012.8.16.0122-VALDEMIR DA SILVA PIMENTA x CLARINDA RODRIGUES DA SILVA PIMENTA-Designada audiência para o dia 22/08/2012, às 14:30 horas - fls. 50. -Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.
46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000541-20.2012.8.16.0122-BANCO FICSA S/A x JOSÉ RUBENS FERNANDES JUNIOR- Ao autor para preparo das custas processuais da vara cível, sob as penas da lei. -Adv. DANIELE DE BONA-.
47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000586-24.2012.8.16.0122-BANCO FICSA S/A x MARCIO CARLOS MACHADO DE LARA- Ao autor, para o preparo das custas processuais da vara cível, sob as penas da lei. -Adv. DANIELE DE BONA-.
48. AÇÃO MONITÓRIA-0000608-82.2012.8.16.0122-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E PROM. SOCIAL- Ao autor, para preparo das custas processuais da vara cível, sob as penas da lei. -Advs. MAURICIO DA SILVA MARTINS e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
49. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-3/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO UNIÃO DE ORTIGUEIRA LTDA- Ciência da

decisão de fl. 108, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade. -Adv. SILVIA ADRIANA BUENO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000615-74.2012.8.16.0122-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x TOSHIO KOBAYASHI- Ao autor, para que firme a petição inicial, que veio sem assinatura, bem como para preparo das custas da vara cível, haja vista que foi recolhida apenas a atuação. - Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-.

51. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000209-87.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de MAMBORÉ-PR-COOPERMIBRA-COOP.MISTA AGROP. DO BRASIL x ALEXSANDRO BALTIERE-Ao requerido ante os documentos apresentados pelo autor de fls. 48/54. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

Ortigueira, 03 de Julho de 2002.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0009 000172/2011
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0002 000248/2008
ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000172/2011
ALINE URBAN 0005 000127/2010
0007 000251/2010
ANDRE CASTILHO 0009 000172/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0009 000172/2011
ARIOVALDO CAVALCANTE 0011 000219/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0009 000172/2011
ARY HENKE OAB/PR 10.959 0007 000251/2010
BRUNO GALLI 0011 000219/2011
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0008 000146/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0006 000179/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000172/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0009 000172/2011
CARLOS MAZERON FILHO 0002 000248/2008
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0003 000518/2008
CARLOS WERZEL JUNIOR 0002 000248/2008
CARLOS WERZEL-OAB/PR 10.6 0002 000248/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 0006 000179/2010
CEZAR BASSO OAB/PR 7.156 0002 000248/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0006 000179/2010
CLERISTON DALQUE DE FREIT 0010 000176/2011
CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FI 0009 000172/2011
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0005 000127/2010
DELFER DALQUE DE FREITAS 0010 000176/2011
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0009 000172/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000172/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0009 000172/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000503/2006
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0007 000251/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0011 000219/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000675/2009
0005 000127/2010
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0009 000172/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0006 000179/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000518/2008
FERNANDA DA SILVA PEGORIN 0010 000176/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0011 000219/2011
FERNANDO BONISSONI 0001 000503/2006
0004 000675/2009
0005 000127/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0006 000179/2010
GIOVANI GIONÉDIS 0005 000127/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0005 000127/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000675/2009
0005 000127/2010
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0009 000172/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0006 000179/2010
HENRY FLORES DE SOUZA 0002 000248/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0006 000179/2010

JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000518/2008
 JOAO MARCOS WERNECK FARAG 0011 000219/2011
 JOAO NORBERTO FARAGE 0011 000219/2011
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0006 000179/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0002 000248/2008
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0001 000503/2006
 JOSE LUIS BENEDETTI 0009 000172/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0002 000248/2008
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0002 000248/2008
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0007 000251/2010
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0004 000675/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 000251/2010
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0009 000172/2011
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0009 000172/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0006 000179/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0009 000172/2011
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0007 000251/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0005 000127/2010
 0007 000251/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0006 000179/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0005 000127/2010
 0007 000251/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0013 000162/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 0004 000675/2009
 0005 000127/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDE 0006 000179/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0006 000179/2010
 PATRICIA TRENTO 0006 000179/2010
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0006 000179/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0009 000172/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0007 000251/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0009 000172/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0009 000172/2011
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0008 000146/2011
 RAUL RÉGIS DE FREITAS LIM 0002 000248/2008
 RODRIGO CHAMAS 0006 000179/2010
 SANDRA GENI SIMON 0010 000176/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000503/2006
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0002 000248/2008
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0009 000172/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0009 000172/2011
 VERIDIANA PERIN 0002 000248/2008
 VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB 0012 000548/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-503/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RICARDO FONGARO- 1. Homologo para que surtam, seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 179/182.
 2. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. Ciente de que, em não havendo manifestação, considerar-se-á dado quitação ao débito, com a conseqüente extinção do processo. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.
 2. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-248/2008-ALAIDES DA COSTA FREITAG x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outro- 1. Indefiro o requerimento de fl. 496/497, porquanto o Laudo de exame de lesões corporais realizado pelo IML e juntado à fl. 498 não é suficiente para avaliar as sequelas sofridas pela parte autora.
 2. Vê-se que absurdamente não realizada a perícia ainda nestes autos, mesmo com o depósito primeiramente requerido pelo perito já efetivado. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, DA. LUIZ MARCHESI NETO, em especial ortopedia e traumatologia, o qual desde já indicou data para a realização dos atos, em forma de mutirão, visando a celeridade dos feitos e atendimento aos princípios constitucionais.
 Marcadas perícias em mutirão previdenciário para os dias 28 e 29 de junho, tendo se disponibilizado o médico para a realização de perícias em outros feitos para a data de 20 de julho.
 Inclusive concordou com o valor já depositado neste feito a título de honorários agendando o dia 20 de julho de 2012, às 13 horas para a realização da perícia, nas dependências deste fórum.
 Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, tenham apresentado.
 O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da perícia, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e de todos os exames que possuir, relacionados ao que será periciado.
 Com a entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito.
 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), CARLOS WERZEL-OAB/PR 10.646, CARLOS WERZEL JUNIOR (OAB: 000032-382/PR), CEZAR BASSO OAB/PR 7.156 (OAB: 000007-156/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), RAUL RÉGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), ALBA ELIZABETH PIAS COELHO (OAB: 008285/RS), SERGIO VANDERLEI MACHADO

PILAR (OAB: 031010/RS), CARLOS MAZERON FILHO (OAB: 004944/RS) e HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 000028-319/RS)-.
 3. ALVARA-518/2008-VALDIR VICENCI e outro x ESTE JUIZO- Intime-se o peticionário de fls. 134, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada nos presentes autos, de procuração atualizada, outorgando poderes específicos para firmar termo de compromisso de inventariante.
 Neste sentido, faz-se oportuna a transcrição da seguinte jurisprudência:
 Ementa: AGRA VO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.
 INVENTÁRIO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. COMPROMISSO DE INVENTARIANTE. Advogado do inventariante. Assinatura de termo de compromisso de inventariante em nome do inventariante. Necessidade de poderes específicos para "firmar termo de inventariante". Não basta poder especial para firmar compromisso genérico.
 NEGARAM PROVIMENTO, (Agravado Nº 70045640042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/11/2011, Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011, Número: 70045640042, Tribunal: Tribunal de Justiça do RS, Seção: CÍVEL, Tipo de Processo: Agravado, Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível).
 Intimação e diligências necessárias.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
 4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-675/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x VALTER ALVES CARVALHO e outros- 1. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 82/84.
 2. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. Ciente de que, em não havendo manifestação, considerar-se-á dado quitação ao débito, com a conseqüente extinção do processo. Intimem-se.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.
 5. DECLARATORIA-0000584-13.2010.8.16.0126-ERNESTO SEBALDO HOLZ x BANCO DO BRASIL S.A. - Intime-se o apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-16,20, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR) e GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR)-.
 6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000922-84.2010.8.16.0126-B.V. FIANNEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO FOSSA-Custas complementares no valor de R\$-233,89, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. PATRICIA TRENTO (OAB: 000051-000/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 164448/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), RODRIGO CHAMAS (OAB: 174375/SP), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.
 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001256-21.2010.8.16.0126-JONI ELVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).
 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).
 3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.
 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ARY HENKE OAB/PR 10.959, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR) e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR)-.
 8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001212-65.2011.8.16.0126-EMPREITEIRA FERREIRA LTDA x REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 67, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.-Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.
 9. AÇÃO MONITORIA-0001391-96.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x LA VENEZA LANCHES LTDA ME e outros- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo

331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 000037-906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/) e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/-).

10. AÇÃO MONITORIA-0001434-33.2011.8.16.0126-ARLINDO LUZ BERTOLAZO x OSVALDO HARUO KOYAMA- 1. Recebo os embargos monitorios para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

2. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. 3. Certifique-se.-Advs. DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217), CLERISTON DALQUE DE FREITAS (OAB: 000046-624/), FERNANDA DA SILVA PEGORINI (OAB: 000046-638/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001752-16.2011.8.16.0126-ALICIANE CARLA PARANHA x ANDRESSA CRISTINA BORGES e outros- Manfieste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 146/148. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), JOAO NORBERTO FARAGE (OAB: 000985/DF), JOAO MARCOS WERNECK FARAGE (OAB: 016034/DF), ARIIVALDO CAVALCANTE (OAB: 015061/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

12. INVENTARIO-0003643-72.2011.8.16.0126-CEZAR PELIZZER x ADELIA PARISOTTO, ESPOLIO DE- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 21, intime-se a parte autora para que cumpra o item II do despacho de fl. 16. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB/PR 32.165 (OAB: /PR 32.165)-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000884-04.2012.8.16.0126-FERNANDO MENEGUEL x BANCO BANESTADO S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-15,39, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

PALOTINA, 04 DE JULHO DE 2012.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 117/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA 0003 000088/2000
 AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0016 000135/2010
 AIRTON JACQUES FERRAZ 0024 000303/2011
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0022 000840/2010
 ANA LUCIA PEREIRA 0026 000358/2011
 ANDRE CASTILHO 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 ANDRE LUIZ CALVO 0016 000135/2010
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0001 000330/1998
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000135/2010
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0006 000593/2007
 0007 000648/2007
 0010 000310/2008
 0023 000080/2011
 0024 000303/2011
 BENY SENDROVICH 0005 000606/2005
 BRENO FELIPE SARRACINO 0005 000606/2005
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0020 000266/2010
 BRUNO GALLI 0002 000476/1998
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0001 000330/1998
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 000609/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000330/1998
 0003 000088/2000
 0008 000053/2008
 0011 000394/2009

0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0001 000330/1998
 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 CARLOS ROLF FISCHER OAB/P 0014 000055/2010
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000126/2000
 0006 000593/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0021 000428/2010
 CATIA YURI T. IRANAGA OAB 0004 000126/2000
 CHARLES PARCHEN 0020 000266/2010
 CHRISTIANNE SANTOS MARTIN 0005 000606/2005
 CINTHYA LANZONI DA SILVA 0005 000606/2005
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0019 000254/2010
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0017 000153/2010
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 CRISTINA BARBOSA BONONI 0017 000153/2010
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0021 000428/2010
 DEIZE PACHECO BRAGA 0007 000648/2007
 DENISE REGINA FERRRINI 0027 000438/2011
 DIOGO CELUPPI 0018 000164/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0011 000394/2009
 0022 000840/2010
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0013 000423/2009
 EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0012 000395/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0025 000314/2011
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0014 000055/2010
 0015 000104/2010
 ELÓI CONTINI 0019 000254/2010
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0021 000428/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000088/2000
 0004 000126/2000
 0005 000606/2005
 0025 000314/2011
 0028 000504/2011
 ETHIANE DE BONA MORAES 0017 000153/2010
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0002 000476/1998
 EVERTON BOGONI 0015 000104/2010
 0019 000254/2010
 0020 000266/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0001 000330/1998
 FABIO DE JESUS NEVES 0005 000606/2005
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0006 000593/2007
 0030 000033/2012
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0027 000438/2011
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0008 000053/2008
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0022 000840/2010
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0017 000153/2010
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0014 000055/2010
 0015 000104/2010
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0027 000438/2011
 FERNANDO BONISSONI 0005 000606/2005
 0025 000314/2011
 0028 000504/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0029 000609/2011
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0021 000428/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 FLÁVIA ZIMMERMANN 0017 000153/2010
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0009 000197/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0020 000266/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 0021 000428/2010
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0021 000428/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0019 000254/2010
 0020 000266/2010
 GISELE DOS SANTOS 0017 000153/2010
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0020 000266/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0003 000088/2000
 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 GLAUCO IWERSSEN OAB/PR 21. 0017 000153/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000088/2000
 0004 000126/2000
 0005 000606/2005
 0014 000055/2010
 0025 000314/2011
 0028 000504/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0016 000135/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0029 000609/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0029 000609/2011
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0018 000164/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0006 000593/2007
 0030 000033/2012
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0013 000423/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0016 000135/2010

JOSE LUIS BENEDETTI 0022 000840/2010
 JULIO CESAR RIBEIRO 0014 000055/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0020 000266/2010
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0005 000606/2005
 LAUDIO LUIZ SODER 0004 000126/2000
 LEINA MARIA G. FERRAZ 0024 000303/2011
 LEOCIR JOAO RODIO 0010 000310/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000428/2010
 LUCIANE ALVES PADILHA 0016 000135/2010
 LUCIMAR DE FARIAS 0029 000609/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000088/2000
 0005 000606/2005
 LUIZ ASSI 0020 000266/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000135/2010
 LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 0005 000606/2005
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0027 000438/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0020 000266/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 0017 000153/2010
 MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0021 000428/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0020 000266/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0022 000840/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0021 000428/2010
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0017 000153/2010
 MARILI D. RIBEIRO TABORDA 0027 000438/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0016 000135/2010
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0020 000266/2010
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0013 000423/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000153/2010
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0026 000358/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0017 000153/2010
 MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0017 000153/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0021 000428/2010
 NELSON ADRIANO VIEIRA 0007 000648/2007
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0026 000358/2011
 NELSON PILLA FILHO 0016 000135/2010
 OLIDE JÃO DE GANZER 0016 000135/2010
 ORLANDO ARAUZ NETO 0011 000394/2009
 OSVALDO CARNELOSSO 0002 000476/1998
 OSVALDO KRAMES NETO 0003 000088/2000
 0004 000126/2000
 0005 000606/2005
 0025 000314/2011
 0028 000504/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0026 000358/2011
 PAULO ANTONIO JAROLA 0032 000283/2012
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0015 000104/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0020 000266/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0001 000330/1998
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0021 000428/2010
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0016 000135/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0021 000428/2010
 RAFAEL MICHELON 0020 000266/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0020 000266/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0008 000053/2008
 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0019 000254/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0020 000266/2010
 RICARDO GONÇALVES DO AMAR 0027 000438/2011
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0021 000428/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0021 000428/2010
 RODRIGO DE CARVALHO DIAS 0005 000606/2005
 ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 0017 000153/2010
 SANDRA GENI SIMON 0002 000476/1998
 0031 000101/2012
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0021 000428/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0014 000055/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA OAB P 0004 000126/2000
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0021 000428/2010
 TADEU CERBARO 0019 000254/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0016 000135/2010
 TATIANA REGINA RAUSCH 0017 000153/2010
 TATIANA WALESKA CARDOZO O 0003 000088/2000
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0023 000080/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0011 000394/2009
 0012 000395/2009
 0022 000840/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0017 000153/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0027 000438/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0027 000438/2011
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0016 000135/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0020 000266/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-330/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE- Dê-se vista a parte exequente conforme requerido às fls. 406/407, pelo prazo de 05 dias. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB:

032571/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

2. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-476/1998-SOLANGE ROLIN DE MOURA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Oficie-se conforme solicitado às folhas 262/263. Custas na forma da lei..

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-88/2000-ALFREDO LANG e outro x DAYAN CESAR ALVES DE ALMEIDA e outro-Custas complementares no valor de R \$-101,94, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. TATIANA WALESKA CARDOZO OAB/PR28882 (OAB: 28882-PR), ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA OAB/PR28953 (OAB: 28953-B PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-126/2000-DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros x TRANSVALE - TRANSP. RODOV. VALE DO PIQUIRI LTDA-Custas complementares no valor de R\$-614,48, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. CATIA YURI T. IRANAGA OAB/PR 22284, SERGIO ANTONIO MEDA OAB PR 6320 (OAB: 6320), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

5. DECLARATORIA INEX.TITULO CRED-606/2005-INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA - IAC x MARINGA STEEL S/A INDUSTRIAL-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 118.595 (OAB: OAB/SP 118.595), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), BENY SENDROVICH (OAB: 000184-031/SP), FABIO DE JESUS NEVES (OAB: 000252-830/SP), RODRIGO DE CARVALHO DIAS (OAB: 000140-782/SP), BRENO FELIPE SARRACINO (OAB: 000152-393/SP), CINTHYA LANZONI DA SILVA (OAB: 000149-061/SP) e CHRISTIANNE SANTOS MARTINS (OAB: 000149-560/SP)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-593/2007-SIMONE APARECIDA PASSOLONGO PALUDO x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Vistos etc.

1. Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência.

2. Razão assiste a autarquia previdenciária no requerimento retro. A decisão que determina o restabelecimento do benefício, liminarmente, tem efeitos daí para diante, mais especificamente da intimação do INSS, tomando ciência de que tem por obrigação restabelecer o benefício.

Os supostamente benefícios atrasados devidos serão verificados em sentença, que fixará seu termo inicial, e serão exigíveis após o trânsito em julgado desta, mesmo porque a fazenda pública possui modo especial de efetuar os pagamentos quando devidos (requisições e precatórios).

Vê-se que a decisão que concedeu a medida liminar requerida (fl. 96/97), proferida em 09 de novembro de 2007, determinou fosse restabelecido o benefício desde a data de 25 de julho de 2007.

Foi a autarquia previdenciária requerida citada somente em fevereiro de 2009 (fl. 129) e o benefício foi restabelecido em outubro de 2008, conforme afirmado pela parte autora (fl. 156).

Assim, revogo a decisão proferida a fl. 96/97, unicamente no tocante ao início do restabelecimento do benefício, para fixar como marco inicial a intimação da autarquia, reputando como cumprida a ordem.

3. Inexistindo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito.

4. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento de grave doença que impossibilite de exercer atividade laborativa.

Razão pela qual, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.

5. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, deparei-me com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar

celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

Ante ao exposto e diante da certidão retro, nomeio em substituição o Dr. LUIZ MARCHESI NETO, oportunidade em que designo o dia 20 DE JULHO DE 2012 às 11 HORAS E 20 MINUTOS, para realização da perícia.

6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

7. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

8. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

9. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

10. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

11. O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da perícia, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e de todos os exames que possuir, relacionados ao que será periciado. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-648/2007-GENOVA DE OLIVEIRA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da certidão retro, nomeio em substituição o Dr. LUIZ MARCHESI NETO, oportunidade em que designo o dia 20 DE JULHO DE 2012 às 08 HORAS e 20 MINUTOS, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007. 6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. 8. O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da perícia, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e de todos os exames que possuir, relacionados ao que será periciado. Diligências necessárias. -Advs. DEIZE PACHECO BRAGA (OAB: 000036-681/PR), NELSON ADRIANO VIEIRA (OAB: 000043-840/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-53/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOAO LEONARDO DOS SANTOS e outros- Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000687-88.2008.8.16.0126-MARTA FABIANO DA SILVA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fl. 94, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, § 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. P.R.I.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB: 026785/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-310/2008-IZABEL DE OLIVEIRA BARBOZA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da certidão retro, nomeio em substituição o Dr. LUIZ MARCHESI NETO, oportunidade em que designo o dia 20 DE JULHO DE 2012 às 09 HORAS, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se

ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

8. O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da perícia, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e de todos os exames que possuir, relacionados ao que será periciado. Diligências necessárias. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-394/2009-SANDRA MANTUAN COVALSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- 1. Converto o julgamento em diligência.

2. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

3. Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

4. A controvérsia cinge-se na cobrança indevida dos valores descritos no contrato nº. A 62830234-7, em que alega a embargante não corresponder sua assinatura com aquela constante na cópia.

5. Defiro a produção da prova documental e pericial

6. Para realização da prova pericial, nomeio o Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza. Intime-o para arbitrar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverão manifestar-se as partes, e fornecer o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do depósito de seus honorários.

7. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

9. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

10. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER (OAB: 006574/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR)-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-395/2009-F.R.M COVALSKI - VEÍCULOS - ME x COO. CRÉD. LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI- 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER (OAB: 006574/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

13. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-423/2009-DAVID FRANÇA x MARCELLO CLARINHO JOSÉ DOS SANTOS e outro- Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, em especial ortopedia e traumatologia, o qual desde já indicou data para a realização dos atos, em forma de mutirão, visando a celeridade dos feitos e atendimento aos princípios constitucionais. Já marcadas perícias em mutirão previdenciário para os dias 28 e 29 de junho, tendo se disponibilizado o médico para a realização de perícias em outros feitos para a data de 20 de julho. Em todas elas será arbitrado a título de honorários o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse em aderir a tal mutirão, bem como acerca da nomeação do DR. LUIZ MARCHESI NETO e seus honorários.

Ainda, para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

Em havendo concordância, deverá haver o depósito dos honorários também em 05 (cinco) dias.

Desde logo, caso aceita, deixo agendada a data de 20 de julho de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a qual será desde logo reagendada para outro feito, caso não exista manifestação no prazo acima.

Com a comunicação de pagamento e entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da perícia, munido de documentos pessoais, prontuários

médicos e de todos os exames que possuir, relacionados ao que será periciado. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR) e DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 000012-812/-).

14. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000055-91.2010.8.16.0126-NERI HOFFMANN x ROSELI HOFFMANN e outros- Ante a notícia de renúncia ao mandato pelos procuradores dos réus, para regularização da apresentação processual, intime-se pessoalmente os réus para constituírem novo advogado no prazo de 15 dias. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), JULIO CESAR RIBEIRO (OAB: 000026-566/PR), SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR), CARLOS ROLF FISCHER OAB/PR 10.638 (OAB: 10638-pr) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

15. AÇÃO MONITORIA-0000480-21.2010.8.16.0126-EVERTON BOGONI x PAULO CEZAR DEZORDI- 1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 156/158.

2. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente no prazo de 05 dias.

3. Desentranhe-se na forma requerida (fl. 177), mantendo cópias nos autos.

4. Condiciono o deferimento da assistência judiciária gratuita ao executado à apresentação de declaração de pobreza nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 5. Intimem-se.

Documento desentranhado à disposição. -Advs. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

16. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000662-07.2010.8.16.0126-ALGEMIRO JORGE RIGHI, ESPÓLIO DE x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de: 1) declarar ilegal a aplicação da correção monetária utilizando como indexador o INPC nos meses de março e abril de 1990 devendo prevalecer o BTNF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superior a 12% ao ano. Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, se houver, de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1 % ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

A parte demandante decaiu da parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00.

P.R.I.-Advs. OLIDE JÃO DE GANZER (OAB: 000021-359/PR), AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER (OAB: 000076-743/RS), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR) e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000753-97.2010.8.16.0126-EVERTON DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Vistos etc.

Trata a espécie de ação de cobrança em que Everton dos Santos move contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, devidamente qualificados.

Através do petição de fls. 113/115, as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito..

Custas e honorários na forma avençada.

Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 126.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR), ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 29.744 (OAB: OAB/PR 29.744), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB: 052440/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR), CRISTINA BARBOSA BONONI (OAB: 044912/PR), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), GISELE DOS

SANTOS (OAB: 023553/SC), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC) e FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000838-83.2010.8.16.0126-WM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x SERGIO MACAGNAN- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

Proceda-se a baixa na penhora, caso existente.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários

levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001307-32.2010.8.16.0126-CURT FLEMING, ESPOLIO DE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a importância de R\$12.664,39 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001364-50.2010.8.16.0126-IVONE ELENA BRAUNHOLZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a importância de R\$23.012,88 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a

4. (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)

complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL (OAB: 000054-522/PR), GISELI ITO GOMES AFONSO (OAB: 000040-356/PR) e RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002031-36.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A. x ALIR LUI- Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que Banco do Brasil S/A, move contra Alir Lui. Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não sendo necessário o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, ex vi dos artigos 569 e 612 do CPC, deve o pedido de desistência ser acolhido. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte exequente, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, declaro a extinção do presente processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do referido Código.

Custas processuais pela parte exequente.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB: 056288/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004155-89.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDERSON GIMENEZ FRANCO- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000668-77.2011.8.16.0126-SIDNEI DE LIMA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc.

1. Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência.

2. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora não merece acatamento, eis que, como é cediço, o socorro à via judicial não se condiciona ao prévio requerimento da instância administrativa, vez que a Constituição Federal assegurou a todos em seu art. 5º XXXV, o acesso ao judiciário, sem qualquer ressalva. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA

PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: ARTIGO 557 DO CPC.

ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO

RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão

constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido." (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE

AÇÃO AFASTADA. 1. A jurisprudência assentada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte inclina-se no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. 2. Não pode o autor ser considerado carecedor de ação por falta de prévio requerimento administrativo, mormente na hipótese de ter-lhe sido negado o direito ao protocolo do pleito no posto de atendimento do Instituto Previdenciário. 3. Recurso especial provido." (REsp 11 05773/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009).

Assim, não há que se falar em falta de interesse processual, pois em ação de benefício previdenciário não é necessário o prévio requerimento da via administrativa ou pedido de prorrogação como condição do ajuizamento da ação, mesmo porque se trata de matéria cujo pedido, notoriamente, é denegado na via administrativa, inexistindo, pois, a necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

3. Inexistindo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito.

4. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento de grave doença que impossibilite de exercer atividade laborativa.

Razão pela qual, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.

5. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar

celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

Ante ao exposto e diante da certidão retro, nomeio em substituição o Or. LUIZ

MARCHESI NETO, oportunidade em que designo o dia

20 DE JULHO DE 2012 às 10 HORAS E 20 MINUTOS, para realização da perícia.

6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos,

caso ainda não tenham apresentado.

7. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

8. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o

término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo

4º da Resolução 541/2007.

9. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do

Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes

do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do

perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

10. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

11. O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da perícia, munido de documentos pessoais, prontuários e de todos os exames que possuir, relacionados ao que será periciado.

Diligências necessárias.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002250-15.2011.8.16.0126-ANTONIA DA SILVA FURTADO x INSTITUTO NACIONAL DE O SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc.

1. Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência.

Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito.

2. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento de grave doença que impossibilite de exercer atividade laborativa.

Razão pela qual, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.

3. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar

celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

Ante ao exposto e diante da certidão retro, nomeio em substituição o Dr. LUIZ

MARCHESI NETO, oportunidade em que designo o dia

20 DE JULHO DE 2012 às 09 HORAS e 40 minutos, para realização da perícia.

4. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos,

caso ainda não tenham apresentado.

5. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça

prioridade no cumprimento deste mandado.

6. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização

do encargo, cujo pagamento se dará após o

término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo

4º da Resolução 541/2007.

7. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do

Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes

do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do

perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

8. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

9. O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da

perícia, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e de todos os exames

que possuir, relacionados ao que

será periciado.

Diligências necessárias.-Advs. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002335-98.2011.8.16.0126-JAIME FAUSTO NORO x LUIZ CARLOS KLEIN IBING- Manifeste-se o exequente, em

cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 38 (...deixe de proceder a penhora...). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002531-68.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANI WILLEMANN- 1. Relatório

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, propôs a presente ação de busca e apreensão convertida em depósito em face de CRISTIANI

WILLEMANN, igualmente identificada, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária do

veículo descrito na inicial. Aduziu, ainda, que o requerido deixou de pagar as prestações em fevereiro de 2008, permanecendo inadimplente mesmo depois de

notificado extrajudicialmente, o que deu ensejo ao vencimento antecipado de

todas as parcelas contratuais e à busca e apreensão do bem alienado. Requereu o

deferimento da liminar e pugnou pela citação do réu e a produção de provas, bem

como pediu a consolidação na posse e propriedade do veículo, juntando documentos e atribuindo valor à causa.

Deferida a liminar (fl. 24), o veículo não foi encontrado (fl. 35 v.), tendo a parte autora pedido a conversão da busca e apreensão em ação de depósito,

o que foi deferido por este Juízo (fl. 44).

Citado regularmente (fl. 47), o réu não apresentou contestação (fl. 48).

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 330,

inciso II do Código de Processo Civil).

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei n.º 6.071/74, admite, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não

se achando na posse do devedor, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que se fez nesta demanda.

Com efeito, razão assiste à parte autora, eis que se fazem presentes os requisitos da referida ação, ou seja, existência de contrato de financiamento com alienação fiduciária e a mora da parte devedora.

A existência de contrato de crédito direto ao consumidor, com alienação fiduciária, tendo como partes o autor e ré, bem como a mora, restaram comprovadas.

Evidentes, nos autos, a constituição em mora da parte ré, e a obrigação em entregar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta de Ação de Depósito, fazendo-o para o fim de condenar a parte requerida a entregar à parte autora o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastada a hipótese de prisão civil, nos termos do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil e de acordo com o disposto na Súmula Vinculante nº 25, do STF, verbis: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003090-25.2011.8.16.0126-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ESTEVAO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 82 (...deixe de proceder a busca e apreensão...). -Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA (OAB: 000206-337/SP), RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB: 000050-175/PR), DENISE REGINA FERRRINI (OAB: 000039-427/PR), VIVIANE MACIEL FERREIRA (OAB: 000042-961/PR) e MARILI D. RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003555-34.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SHIRLEI DE FATIMA DOS SANTOS- 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse em mãos do credor fiduciário.

Em razão da sucumbência, arcará a demandada com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003980-61.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALMOR ZILIO E CIA LTDA- 1. Requer a parte ré em contestação a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecida a inexistência de mora ante os encargos abusivos cobrados pela autora com a manutenção na posse do veículo e a exclusão de seu nome do registro de cadastros de devedores.

A tutela antecipada deve corresponder à tutela definitiva se a ação for julgada procedente, sendo admissível a sua formulação pelo réu somente em ação dúplice.

A respeito cita-se o seguinte julgado:

TUTELA ANTECIPADA - Pedido de antecipação de tutela formulado pelo réu, para impedir a inclusão de seu nome no registro de inadimplentes nos - cadastros de proteção ao crédito - Processo de conhecimento de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ou seja, demanda que não se enquadra dentre aquelas, em que se admite a concessão de antecipação de tutela requerida pelo réu - Não se tratando de ação dúplice, ante a ausência de pedidos, de reconvenção, de ação declaratória incidental e denunciação da, lide, não existe pretensão deduzida pelo réu, relativamente aos efeitos da antecipação de tutela por ele requerida, possível de acolhimento pela sentença, a ser proferida, mesmo que vencedor - Indeferimento mantido - Recurso desprovido (TJSP - Agravo de Instrumento: AG 7279918500 SP, Rel. Manoel Ricardo Rebelo Pinho, em 07.01.2009).

Assim, mostra-se in casu, inadmissível o deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pelo réu para impedir a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por inexistir pretensão por ele deduzida.

No tocante a manutenção na posse do bem, o réu não se desincumbiu de provar ser o mesmo indispensável ao desenvolvimento de suas atividades vez que não juntou nenhum documento nesse sentido, merecendo, ser igualmente indeferido.

Quanto ao pedido de consignação incidental dos valores que o réu entende como devidos não encontra óbice legal.

Como tem entendido reiteradamente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a realização dos depósitos é questão de conveniência da parte interessada, o fazendo por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas de sua decisão.

2. . Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

3. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

4. Apensem-se nestes autos os autos nº. 523/2011, voltando conclusos para análise da alegada conexão.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), LUCIMAR DE FARIAS (OAB: 049940/PR) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000284-80.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO DA SILVA- 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse em mãos o credor fiduciário.

Em razão da sucumbência, arcará a parte demandada com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

31. ALVARA-0000677-05.2012.8.16.0126-DOMINGOS SPONCHIADO x ESTE JUIZO- Vistos e examinados estes autos nº 437/2009, de ALVARÁ, a requerimento de DOMINGOS SPONCHIADO, já qualificado na peça preambular.

DOMINGOS SPONCHIADO, por meio de procuradora devidamente constituída, ajuizou o presente ALVARÁ.

Narra na inicial que adquiriu de Moacir Rubens Sponchiado e sua esposa Irene Sponchiado o imóvel matriculado n. 11.015 do CRI de

Palotina, em meados de 2002, que foi devidamente pago, mediante entrega de produto, naquela oportunidade. Na ocasião providenciou os documentos à escrituração efetuando o recolhimento do imposto, bem como os demais documentos pertinentes. Não logrou êxito em finalizar a transferência, eis que Moacir Rubens Sponchiado, seu irmão, veio a falecer antes de cumprir as formalidades com a escrituração do bem. A viúva e herdeiros têm conhecimento da negociação e concordam com a transferência.

A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/36).

O Ministério Público às folhas 43, manifestou requerendo o o prosseguimento do feito.

O requerente promoveu a juntada de matrícula devidamente atualizada, em cumprimento a determinação deste Juízo.

Diante do contido na documentação apresenta e a concordância tácita do douto representante do Ministério Público, defiro o pedido inicial, para autorizar o espólio de Moacir Rubens Sponchiado, através da inventariante Irene Sponchiado, a outorgar escritura de venda e compra do imóvel havido pela matrícula 11.015 do CRI desta comarca, em favor do ora requerente Domingos Sponchiado.

Expeça-se alvará na forma requerida.

Cumram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria.

Defiro eventual desistência do prazo recursal, com a concordância do Ministério Público.

Os requerentes deverão prestar contas em 30 dias.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se.

Registre-se. -Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001571-78.2012.8.16.0126-LORIMAR LUIZ FERRAZZO e outros x ESTE JUIZO- Vistos etc.

I - Tendo em vista a presença dos requisitos previstos em lei, com base no artigo 57, caput, da Lei 9099/95, homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.

III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. -Adv. PAULO ANTONIO JAROLA (OAB: 000015-032/PR)-.

PALOTINA, 03 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 118/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON OAB PR 862 0005 000280/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 000740/2009
ALESSANDRA MIZUTA 0014 000740/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS M 0018 000677/2010

ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0017 000446/2010
 AMILCARE SCATTOLIN 0015 000103/2010
 ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0032 000332/2012
 ANA CLAUDIA FINGER 0002 000556/1996
 ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0032 000332/2012
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000556/1996
 ANA PAULA MAGALHAES 0014 000740/2009
 ANDRE CASTILHO 0031 000329/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0010 000648/2008
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0014 000740/2009
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0016 000284/2010
 ANSELMO MOREIRA GONZALES 0017 000446/2010
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0016 000284/2010
 ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0017 000446/2010
 ARMANDO LUIZ MARCON 0005 000280/2006
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0019 000823/2010
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0015 000103/2010
 AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0017 000446/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000446/2010
 0018 000677/2010
 0024 000599/2011
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0011 000650/2008
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0031 000329/2012
 CARINA ALVES IMAZUMI 0017 000446/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 000002/2012
 CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0024 000599/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000164/1996
 0007 000352/2007
 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0014 000740/2009
 CAROLINA DE SOUZA SORO 0017 000446/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 000440/2009
 0030 000194/2012
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0032 000332/2012
 CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0017 000446/2010
 CLERIA MARIA G.B.S. BETTE 0008 000095/2008
 CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 CRISTIANE BARBOSA KUNZ 0027 000064/2012
 0029 000131/2012
 DANIELLA LETICIA BROERING 0014 000740/2009
 DIEGO SANCHEZ ABEJON 0017 000446/2010
 DIEGO VILHENA GONÇALVES 0017 000446/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 DIRCEU EDSON WOMMER 0012 000440/2009
 0016 000284/2010
 0030 000194/2012
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0028 000079/2012
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0019 000823/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0028 000079/2012
 ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0024 000599/2011
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000385/2004
 0025 000002/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0020 000829/2010
 0021 000832/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000556/1996
 0006 000311/2007
 0010 000648/2008
 0013 000674/2009
 0019 000823/2010
 0027 000064/2012
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000216/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 000103/2010
 FABIO RICARDO BARDUZZI 0017 000446/2010
 FABIO TONDATO 0026 000038/2012
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0004 000054/2005
 0014 000740/2009
 0023 000354/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0010 000648/2008
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0031 000329/2012
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0031 000329/2012
 FERNANDA MARIA DIAS MOREI 0017 000446/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0024 000599/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000385/2004
 0025 000002/2012
 FERNANDO BONISSONI 0001 000164/1996
 0006 000311/2007
 0013 000674/2009
 0019 000823/2010
 0027 000064/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 000002/2012
 0032 000332/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0015 000103/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 FLAVIO FRANCIULLI 0017 000446/2010
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0015 000103/2010
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0031 000329/2012
 GABRIELA ORPINELLI DE GO 0017 000446/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0020 000829/2010
 0021 000832/2010

GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000556/1996
 GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0017 000446/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000103/2010
 GISELE HELENA BROCK 0011 000650/2008
 GISELLE DOS SANTOS MODA 0017 000446/2010
 GISLAINE DE OLIVEIRA GOME 0029 000131/2012
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0009 000216/2008
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000164/1996
 0002 000556/1996
 0006 000311/2007
 0010 000648/2008
 0013 000674/2009
 0019 000823/2010
 0027 000064/2012
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0026 000038/2012
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0009 000216/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0011 000650/2008
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0032 000332/2012
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0012 000440/2009
 IVAN MARCELINO DO CARMO 0017 000446/2010
 IVIANE CONSOLIN SMARZARO 0003 000385/2004
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0014 000740/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000280/2006
 0011 000650/2008
 0017 000446/2010
 0018 000677/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0021 000832/2010
 JAIRO DE LACERDA 0017 000446/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0008 000095/2008
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0017 000446/2010
 0018 000677/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0025 000002/2012
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0015 000103/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0012 000440/2009
 0016 000284/2010
 0030 000194/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0004 000054/2005
 0014 000740/2009
 0023 000354/2011
 JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃ 0017 000446/2010
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0027 000064/2012
 0029 000131/2012
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0028 000079/2012
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0032 000332/2012
 JORGE CHAGAS ROSA 0017 000446/2010
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0028 000079/2012
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0026 000038/2012
 JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0017 000446/2010
 JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUD 0017 000446/2010
 JOSIANE GODOY 0011 000650/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0011 000650/2008
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0022 000069/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0015 000103/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000556/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0005 000280/2006
 0011 000650/2008
 0017 000446/2010
 0018 000677/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0032 000332/2012
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0017 000446/2010
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0013 000674/2009
 LEANDRO BORGES FILHO 0017 000446/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000556/1996
 LEANDRO GONZALES 0017 000446/2010
 LEONARDO CANTU 0017 000446/2010
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0012 000440/2009
 LILIAN ALVES DOS SANTOS 0017 000446/2010
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0019 000823/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0015 000103/2010
 LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE 0007 000352/2007
 0009 000216/2008
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0006 000311/2007
 0010 000648/2008
 LUIS CLAUDIO CASANOVA 0017 000446/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0020 000829/2010
 0021 000832/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0008 000095/2008
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0017 000446/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000038/2012
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0019 000823/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000103/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0014 000740/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0032 000332/2012
 MARCELO DAVOLI LOPES 0015 000103/2010
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0017 000446/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0005 000280/2006
 0011 000650/2008
 0017 000446/2010
 0018 000677/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0017 000446/2010
 0018 000677/2010
 0024 000599/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0007 000352/2007
 0009 000216/2008
 MARCOS LUCIANO GOMES 0012 000440/2009
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0026 000038/2012
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0031 000329/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0011 000650/2008
 MARCOS VINICIUS RAISER DA 0017 000446/2010

MARGARETH BIERWAGEN 0017 000446/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 000440/2009
 0016 000284/2010
 0030 000194/2012
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 0017 000446/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0026 000038/2012
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0011 000650/2008
 MELISSA BOVO DA COSTA 0032 000332/2012
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0024 000599/2011
 MIGUEL CORDEIRO NUNES 0017 000446/2010
 MILENA KIYTURO 0017 000446/2010
 MILENA MAGALHÃES APOSTOLI 0017 000446/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0024 000599/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0032 000332/2012
 MONALISA MICHEL 0005 000280/2006
 MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO 0031 000329/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0012 000440/2009
 NELSON PILLA FILHO 0026 000038/2012
 OLDEMAR MARIANO 0011 000650/2008
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0024 000599/2011
 ORIVAL GRAHL 0020 000829/2010
 0021 000832/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000556/1996
 0006 000311/2007
 0010 000648/2008
 0013 000674/2009
 0019 000823/2010
 0027 000064/2012
 PAMELLA GENOVEZ DA SILVA 0017 000446/2010
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0020 000829/2010
 0021 000832/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0032 000332/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0026 000038/2012
 0032 000332/2012
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0003 000385/2004
 PAULA GOLDMACHER GANUM 0017 000446/2010
 PAULINE BORBA AGUIAR 0016 000284/2010
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0031 000329/2012
 PAULO MARCOS DE ALMEIDA 0017 000446/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0015 000103/2010
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0009 000216/2008
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0032 000332/2012
 RAFAEL AUGUSTO GOBIS 0017 000446/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0031 000329/2012
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 RAPHAEL CESANA GUTIERREZ 0017 000446/2010
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0003 000385/2004
 REGINA MARIA BUENO DE GOD 0017 000446/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000740/2009
 RENATA CRISTINA SERIACOPI 0017 000446/2010
 RENATA MARIA ALVES 0017 000446/2010
 RENATA MARINHO MARTINS 0030 000194/2012
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0029 000131/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0011 000650/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0030 000194/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0012 000440/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0011 000650/2008
 RUDYANE MANCINI RAHAL 0017 000446/2010
 SELMA NEGRO CAPETO 0017 000446/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0028 000079/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000650/2008
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0016 000284/2010
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0019 000823/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 0024 000599/2011
 TATIANA TIBERIO LUZ 0017 000446/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0015 000103/2010
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0015 000103/2010
 THIAGO DIAMANTE 0026 000038/2012
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0009 000216/2008
 0031 000329/2012
 TIAGO CORREA DA SILVA 0017 000446/2010
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0017 000446/2010
 0018 000677/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0029 000131/2012
 VERIDIANA PERIN 0004 000054/2005
 0022 000069/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0015 000103/2010
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0003 000385/2004
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0003 000385/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-164/1996-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOACYR PEDRO SPESATTO e outros-Custas complementares no valor de R\$-4.240,82, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-556/1996-BANCO BRADESCO S/A x TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R \$-407,12, para confecção da conta. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR

20.299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

3. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-385/2004-VALMOR PASQUALOTTO x EDINILSON LOPES e outro- Sobre o petição de fls. 461/472, diga a parte exequente. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), IVIANE CONSOLIN SMARZARO OAB/PR, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO OAB/PR, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR (OAB: 000034-558/PR), VIVIANE CONSOLIN SMARZARO (OAB: 000017-836/PR) e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB: 000033-114/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIR RAIMUNDO DA SILVA- Tendo em vista o petição de fls. 238, intime-se a parte exequente, para que esclareça se deseja a extinção do processo nos termos do artigo 26.7, inciso VIII, ou a suspensão dos presentes autos nos termos do artigo 791, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diligências necessárias.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-280/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIS x BANCO RURAL S.A- 1. Recebo o agravo retido (fls. 388/396).
 2. À agravada para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem para o juízo de retratação.
 4. Certifique-se.
 Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 8625), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 000033-687/PR)-.

6. AÇÃO MONITORIA-311/2007-I. RIEDI & CIA LTDA. x HUGO FLORIANO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-352/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x LUCIANA REGINA FIGUEREDO- Ao exequente sobre a penhora de fls. 89. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162) e LUCIANA F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-95/2008-ARAUARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELTON ADRIANO CONTE-Custas complementares no valor de R\$-344,53, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: PR-6.881), CLERIA MARIA G.B.S. BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE (OAB: 042502/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-216/2008-LUCIANA REGINA FIGUEREDO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- 1. Considerando que o prazo requerido já decorreu, intime-se a embargante para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
 Diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162), LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR), PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (OAB: 000046-188/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR) e DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0000754-53.2008.8.16.0126-SEBASTIAO DA DILVA e outro x ITAU SEGUROS S.A- Decorrido o prazo requerido às folhas 182, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG OAB/PR (OAB: 033172/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-650/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI

GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

12. AÇÃO ORDINARIA-440/2009-AFONSO ARNHOLD e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimem-se as partes, acerca da manifestação da sra. perita de fls. 614 (...designo os trabalhos periciais para o dia 20/07/2012, às 15 horas e 30 minutos no Fórum...). -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-674/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x VALTER ALVES CARVALHO e outros- 1. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 90/92.

2. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. Ciente de que, em não havendo manifestação, considerar-se-á dado quitação ao débito, com a consequente extinção do processo. Intimem-se.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

14. DECLARATORIA-740/2009-ROBERTO ANTONIO RIEDI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL- Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: PR 18.435), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 042920/PR), ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), ALESSANDRA MIZUTA (OAB: 033018/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0000479-36.2010.8.16.0126-MATHEUS HENRIQUE DAL MOLIN DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), FLAVIO GEROMINI PENTEADO (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001384-41.2010.8.16.0126-ADEZINA DOS SANTOS RODRIGUES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Intimem-se as partes acerca da manifestação da perita às fls. 521/523. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002080-77.2010.8.16.0126-JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIIVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/SP 113.266), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), CARINA ALVES IMAIZUMI (OAB: 202330/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GABRIELLA ORPINELLI DE GODOY (OAB: 258481/SP), GEOCARLOS

AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), GISELLE DOS SANTOS MODA (OAB: 236045/SP), IVAN MARCELINO DO CARMO (OAB: 110539/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP), JORGE CHAGAS ROSA (OAB: 088856/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA (OAB: 174890/SP), LEANDRO BORGES FILHO (OAB: 078574/RJ), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), MARLI FERREIRA CLEMENTE (OAB: 102396/SP), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), PAULO MARCOS DE ALMEIDA (OAB: 253956/SP), RAFAEL AUGUSTO GOBIS (OAB: 221094/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA CRISTINA SERIACOPI (OAB: 235139/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), TATIANA TIBERIO LUZ (OAB: 196959/SP), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), JESSICA DEL CAREM MAGALHÃES ARROS (OAB: 017678-E/SP), LILIAN ALVES DOS SANTOS (OAB: 016670-E/SP), MILENA MAGALHÃES APOSTOLICO (OAB: 173807-E/), MILENA KIYTURO (OAB: 166352-E/SP), PAMELLA GENOVEZ DA SILVA (OAB: 171607-E/SP), RAPHAEL CESANA GUTIERREZ (OAB: 172455-E/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003149-47.2010.8.16.0126-COMERCIO DE CEREALIS MONTAGNER LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004116-92.2010.8.16.0126-LEANE RENCK MATTJE DALMOLIN e outro x ALDERICO LIVI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/) e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/-).

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003878-73.2010.8.16.0126-ALEXANDRE CEZAR MELLUSSO WUSTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o petição retro, diga a parte ré. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 059281/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759, LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003881-28.2010.8.16.0126-DARIO JOSE WUSTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o petição retro, diga a parte ré. Intime-se. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 059281/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759, LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-.

22. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000589-98.2011.8.16.0126-GENIVALDO JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados em saneador:

1 - Considerando que figura no pólo passivo da presente demanda o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido.

2 - Compulsando os autos, verifica - se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo qualquer irregularidade processual, razão pela qual declaro saneado o processo.

3 - Como ponto controvertido, fixa-se o seguinte: o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço contribuição?

4 - Deferir-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas até 10 dias antes da audiência; c) produção de prova documental.

5 - Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 23 de agosto de 2012, às 14 horas. 6 - Diligências necessárias. -Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002506-55.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO QUEDI LINN- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-80,88, referente a expedição de ofícios. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004228-27.2011.8.16.0126-ADEMIR GENERO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$15,39, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA

PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000008-49.2012.8.16.0126-PAOLA LUCIANA ROBERTO x BANCO BRADESCO S.A.- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 27/42. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000304-71.2012.8.16.0126-MARIA MADALENA RODRIGUES DA ROSA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. FABIO TONDATO (OAB: 000055-853/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA (OAB: 000042-441/RS), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP) e THIAGO DIAMANTE (OAB: 000076-412/RS)-.

27. DEMARCATÓRIA-0000459-74.2012.8.16.0126-ALBERTINHO DONDONI x DANIO JULIANO GLAESER e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), CRISTIANE BARBOSA KUNZ (OAB: 058205-PR/), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

28. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000509-03.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A-Custas complementares no valor de R\$-52,02, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000863-28.2012.8.16.0126-MARCELO OZANSKI x MUNDIAL STEEL ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), CRISTIANE BARBOSA KUNZ (OAB: 058205-PR/), GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 059840/PR) e JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001151-73.2012.8.16.0126-ALEX SANDRO GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 295/559. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001887-91.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RICARDO PETRY- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR) e MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO (OAB: 043821/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001838-50.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCIANO ARANTES-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-387,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB:

098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

PALOTINA, 04 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 64/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0029 000246/2010
ADEL MOHAMAD AWADA 0020 000482/2008
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0076 000435/2012
ADRIANO VOLPATO 0007 000264/2005
ALCEU MACHADO NETO 0015 000574/2007
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0049 000692/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0085 000487/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000517/1995
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0003 000182/1998
ANA MARIA FERRACIOLI 0022 000191/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000053/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0015 000574/2007
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0085 000487/2012
ANTONIO BUENO 0075 000427/2012
ANTONIO MARCOS SOLERA 0014 000548/2007
ARI DE SOUZA FREIRE 0001 000517/1995
0016 000053/2008
0024 000769/2009
ARIENI BIGOTTO 0003 000182/1998
BENJAMIM MARÇAL COSTA 0050 000743/2011
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0044 001247/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0077 000451/2012
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0053 000836/2011
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0088 000491/2012
CHARLES ZAUZA 0058 000891/2011
0096 000029/2012
CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0053 000836/2011
CLEITON DAHMER 0009 000013/2006
0071 000368/2012
0072 000384/2012
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0012 000081/2007
0043 001140/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000654/2011
0048 000675/2011
0054 000852/2011
CRYSIANE LINHARES 0033 000459/2010
EDSON JACINTO DA SILVA 0065 001061/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0057 000888/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0070 000263/2012
ELVIS BITTENCOURT 0069 000100/2012
FABIANO FREITAS SOARES 0096 000029/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000831/2010
0041 000975/2010
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0086 000489/2012
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0011 000002/2007
FERNANDO DE BARROS CORREI 0053 000836/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000831/2010
0041 000975/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0048 000675/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 001247/2010
GABRIEL MONTILHA 0095 000397/2011
GENEROSO FERNANDES DA SIL 0022 000191/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 000853/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0012 000081/2007
0050 000743/2011
0092 000516/2012
GISELE CARDOSO PIPERNO 0076 000435/2012
GREICI MARY DO PRADO EICK 0006 000044/2005
0008 000545/2005
HENRIQUE GEREZ GROLI 0028 000232/2010
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0028 000232/2010
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0011 000002/2007
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0037 000780/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0090 000500/2012
JOAO EGIDIO DA SILVA 0050 000743/2011
0093 000523/2012

0094 000524/2012
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0096 000029/2012
 JOSE ANTONIO DUMAS 0027 000167/2010
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0013 000329/2007
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0025 000135/2010
 0052 000781/2011
 JUAREZ LOPES FRANÇA 0038 000804/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0056 000873/2011
 0059 000900/2011
 0066 001066/2011
 0073 000404/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0009 000013/2006
 0019 000436/2008
 0026 000141/2010
 0034 000485/2010
 0089 000497/2012
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0060 001012/2011
 0061 001013/2011
 0062 001014/2011
 0063 001017/2011
 0068 000090/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 001137/2010
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0064 001021/2011
 LAUDIR GÜLDEN 0036 000666/2010
 LINO MASSAYUKITTO 0021 000126/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000518/1995
 0026 000141/2010
 0084 000484/2012
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0032 000403/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000485/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 000061/2000
 0005 000190/2000
 0009 000013/2006
 0019 000436/2008
 LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO 0023 000292/2009
 MAMORU FUKUYAMA 0074 000416/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000061/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 000888/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0045 000377/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000126/2009
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0017 000103/2008
 MARIO SERGIO GARCIA 0011 000002/2007
 0091 000507/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 000837/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 000398/2010
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0024 000769/2009
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0001 000517/1995
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0025 000135/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0070 000263/2012
 RICARDO SHIROSHIMA 0070 000263/2012
 ROBERTO SATIN INACIO 0052 000781/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0078 000462/2012
 0079 000463/2012
 0080 000465/2012
 0081 000466/2012
 0082 000467/2012
 0083 000468/2012
 ROSA ADRIANA PADOVAN 0038 000804/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0090 000500/2012
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0011 000002/2007
 0014 000548/2007
 0019 000436/2008
 0046 000407/2011
 0051 000761/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 000098/2006
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0030 000381/2010
 SERGIO SCHULZE 0067 000053/2012
 SUELI ANTUNES 0012 000081/2007
 TELSON FERNANDES 0011 000002/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 000498/2010
 VALDECIR PAGANI 0007 000264/2005
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0087 000490/2012
 VANESSA MIRANDA DA SILVA 0029 000246/2010
 VICTOR ANTONIO M. DE MORA 0049 000692/2011
 WALDUR TRENTINI 0012 000081/2007
 WELITON ORTIZ OLIVEIRA 0068 000090/2012
 WELLINGTON RIBEIRO CAVALC 0053 000836/2011
 WILSON FERNANDES PEDROSA 0018 000338/2008

1. EXECUCAO-517/1995-BANCO DO BRASIL S/A x REGINALDO PACHECO DE SA e outros- "Despacho de fl.335-1.Expeca-se alvara de levantamento da quantia penhorada na conta 300121942907, em favor do exequente. 2. Somente apos atendido o terceiro paragrafo de fl.332 o Juizo se manifestara sobre o pedido de ampliacao da penhora (Despacho de fl.332-R(...))Assim, antes de se apreciar o pedido de ampliacao da penhora de fl. 331, diga o exequente se ainda tem interesse na manutenção de parte do imóvel M-1309, ou ainda se houve sua arrematação em autos distintos e parte de seu crédito tenha sido satisfeito.). 3.Intimem-se. Ao Dr. Amilton Luiz Augusti retirar alvara."-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

2. EXECUCAO-518/1995-BANCO DO BRASIL S/A x SERTAO COMERCIO E REP. DE FARINHA MANDIOCA LTDA- "Despacho de fl.79-Defiro o pedido de fls.74/75. Oficie-se na forma requerida. Retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. ACAO MONITORIA-0000068-98.1998.8.16.0130-VALTRA DO BRASIL S/A x SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA-"Ao autor para retirar oficio mediante

recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com copias necessarias." -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e ARIENI BIGOTTO-.

4. EXECUCAO JUDICIAL-0000175-74.2000.8.16.0130-ANGELO BOTTAN e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de folha 416. "Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo legal"-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. DECLARATORIA-190/2000-FELIPE VALDEZ DE BARROS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Despacho de fl.488-Fl.486.Reitere-se. Retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

6. EXECUCAO-44/2005-ELIZANE MARINHO DIAS x MUNICIPIO DE TAMBOARA-"Retirar alvara."-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

7. EXECUCAO-0000584-74.2005.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BELLI x GENIVAL TRAVAGIN-"Despacho de fl.145-Designo o dia 20/08/2012, as 14:00 horas, para a venda do(s) ben(s) penhorado(s), em primeiro leilao/praca. Nao havendo licitante, a venda sera feita em segundo leilao/praca, no dia 03/09/2012, as 14:00 horas, pelo mesmo criterio de preco. Registre-se que, nesta hipotese, sera considerado preco vil o lance inferior a 60% da avaliacao e, se for bem imovel de incapaz, 80% da avaliacao.(...)Nomeio leiloeiro o Sr. WERNO KLOCKNER JUNIOR, leiloeiro oficial, o qual percebera a seguinte remuneracao, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a)em caso de adjudicacao, 2% sobre o valor da avaliacao, a ser pago pelo exequente; b)em caso de arrematacao, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c)em caso de remicao, 2% sobre o valor da avaliacao, a ser pago pelo executado; d)em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliacao, a ser pago pelas partes, salvo disposicao diferente no termo de acordo.Ao autor para retirar o edital e pagar a diligencia do oficial de justica no valor de R\$37.00 reais." -Advs. VALDECIR PAGANI e ADRIANO VOLPATO-.

8. EXECUCAO JUDICIAL-0000558-76.2005.8.16.0130-BRAULIO ALMEIDA ROCHA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Retirar alvara."-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

9. DECLARATORIA-13/2006-TORNEARIA PARANAVALI LTDA x KAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA- "Despacho de fl.119-Previamente ao prosseguimento da fase de cumprimento da sentenca, intime-se a primeira Re, pessoalmente, do conteudo da sentenca proferida nas fls.72/89. Retirar oficio e instruir com copias."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CLEITON DAHMER-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000906-60.2006.8.16.0130-BRASIL TELECOM S.A x CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "Retirar alvara mediante guia de recolhimento no valor de R\$9.40 reais."-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. ORDINARIA REPARACAO DANOS-2/2007-OLIMPIA MARA GONCALVES x AMERICO TAKASHI TADA e outro- "Despacho de fl.172-Comprovada a natureza impenhoravel dos valores bloqueados, conforme documentos de fls.167/171, defiro o seu desbloqueio. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que efetue a transferencia da quantia total bloqueada para sua conta de origem. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. Retirar oficio."-Advs. MARIO SERGIO GARCIA, TELSON FERNANDES, FERNANDA FERNANDES MIRANDA, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

12. ACAO ORDINARIA-81/2007-MARIA PETYK x ESTADO DO PARANA e outros-"Despacho de fl.257-Os autos vieram conclusos para sentenca, mas o feito deve ser convertido em diligencia. Nao consta que a sra. Perita tenha respondido aos quesitos do Estado do Parana (fls.159/160 e fls.183/184). Assim, retornem para complementacao do laudo, dizendo a seguir as partes no prazo comum de dez dias. Ao interessado para Depositar a diligencia do Oficial de Justica para o cumprimento do mandado de intimacao da Perita nomeado no valor de R\$37.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C/47996-9 em nome de Paulo Roberto Vinci, comprovando nos autos no prazo legal e instruir o mandado com copias necessarias." -Adv. WALDUR TRENTINI, CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, GILSON JOSE DOS SANTOS e SUELI ANTUNES-.

13. EXECUCAO-329/2007-SICOOB COOP DE ECON e CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x KOCHI & KOCHI LTDA - SUMARE e outros-"Retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais e instruir com as copias necessarias."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-548/2007-ADILSON GUALBERTO DOS ANJOS - ME x REAL TRAUD COMERCIAL LTDA- "Despacho de fl.90-2. Declaro extinta a fase de cumprimento de sentença n. 1, proposta por Sandra Aparecida Custódio dos Santos Castilho em face de Real Traud Comercial Ltda. (fls. 57 e ss), com fulcro no artigo 794, I do CPC. 3. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença n. 2 (fls. 85 e ss), certifique a escritania se houve o pagamento do débito pelo executado (fl. 89). Caso negativo, lavre-se termo de penhora do saldo remanescente da conta judicial n. 2900101635558 (em anexo), e intime-se o executado, via edital (prazo de vinte dias) para que tome ciência da penhora e, querendo, apresente impugnação em quinze dias. Retirar edital e comprovar publicacao no Diario Local."-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

15. EXECUCAO-574/2007-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x MABEL THAIS ALVES CASANTE- "Despacho de fl.169-O Código de Processo Civil garante direito idêntico de adjudicação dos bens penhorados àqueles credores com garantia real, credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, descendentes ou ascendentes do executado (artigo 685-A). Por outro lado, em se tratando de cota parte, os condôminos têm direito de preferência em relação ao estranho (CC/02, artigo 1.322). Desta forma, intimem-se os seguintes para que se manifestem sobre o pedido de adjudicação

formulado pelo exequente: a) a executada, Mabel Thais Alves Casante; b) os condôminos Marçal Vargas Cipriano e sua esposa, Tatiana Vargas Rodrigues Cipriano (endereço na fl. 103); c) Caixa Econômica Federal, que detém penhora posterior do imóvel, conforme R-3-12.303 (fl. 103/v). A intimação deverá ser solicitada através do Juízo da Vara Federal de Paranavaí, nos autos n. 2008.70.11.001582-5/PR. Com as respostas, voltem para aplicação do CPC, artigo 685-A, §3º. Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais e depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$92.50 reais no B.B. para intimação da requerida, comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

16. EXECUCAO-53/2008-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO BOM JESUS LTDA-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora no valor de R\$238.96 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

17. EXECUCAO JUDICIAL-0003163-87.2008.8.16.0130-BORRACHAS VIPAL S/A x R B S COMERCIO DE IMPLEMENTO AGRICOLA LTDA e outros-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação dos executados no valor de R\$55.50 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e instruir com cópias o mandado no valor de R\$0.40 e comprovar nos autos." -Adv. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA-.

18. USUCAPIAO-338/2008-WILSON FERNANDES PEDROSA x ADAO ROTH e outro-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. WILSON FERNANDES PEDROSA-.

19. USUCAPIAO-436/2008-MARIA APARECIDA BARROS DOS SANTOS e outro x ROBERTO FERREIRA e outros- "Retirar as Cartas Precatorias e instruir com cópias as CPs e o mandado de citação."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

20. INDENIZACAO-0003190-70.2008.8.16.0130-LUCIMEIRE FIORI VIOTTO x BANCO FININVEST S.A- "Retirar alvará."-Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-126/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IRACI DOS SANTOS-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. USUCAPIAO-0004864-49.2009.8.16.0130-EDUARDO APARECIDO OLSEN x ESPOLIO DE JOAO NACIMENTO TULHA e outros- "Retirar mandado de registro."-Adv. GENEROSO FERNANDES DA SILVA e ANA MARIA FERRACIOLI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-292/2009-ELZA KOMOCHENA TONDELLI e outros x REGINA MILESKI KOMOCHENA- "Retirar alvará."-Adv. LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO-.

24. EXECUCAO-769/2009-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA e outros- "Despacho de fl.59-Fl.58. Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000135-43.2010.8.16.0130-JOSE ROBERTO MARIN x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Despacho de folha 360. "Sobre a proposta de honorários de fl.359, digam as partes no prazo comum de cinco dias"-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

26. COBRANCA-0000141-50.2010.8.16.0130-MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.188-Os autos vieram conclusos para sentença. Como o feito dispensa dilação probatória (nao estando, portanto, em fase de instrução), restante tão-somente a análise do mérito (que trata de questões preponderantemente de direito), determino a suspensão do feito com fulcro no artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em razão do disposto nos Recursos Extraordinários n.591.797-SP e 626.307-SP/ Decorrido o prazo de um ano, oficie-se ao STF solicitando informações a respeito do julgamento de ambos os recursos. Intimem-se. Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. INDENIZACAO-0001897-94.2010.8.16.0130-SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA x ULFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outros-"Ao autor para retirar carta precatoria e instruir com cópias necessárias." -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

28. DESPEJO-0002320-54.2010.8.16.0130-SANDRA LUZIA LALLA RODRIGUES x SEBASTIAO CARLOS CARVALHO GRADE e outro-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação dos requeridos no valor de R\$74.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C48001-0 em nome Paulo Sergio Sanches Valente e instruir com cópias necessárias o mandado, comprovando nos autos." -Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

29. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002462-58.2010.8.16.0130-SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA x IRENE JESUS ALBUQUERQUE- "Retirar termo de curatela e mandado de inscrição."-Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA e VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA-.

30. ACAO MONITORIA-0003159-79.2010.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x MASAYOSI KUSUNOKI- "Fl.63. Defiro. Depositare a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome de Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos no prazo legal."-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

31. ACAO DE DEPOSITO-0004028-42.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA DINIZ FERREIRA- "Sobre a certidão de folha 83/verso, (certifico que a Ré Maria Aparecida Diniz Ferreira, embora devidamente citada, nao

efetuou o pagamento do debito bem como nao apresentou resposta (no prazo legal), manifeste-se a parte autora no prazo legal"-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. INTERDICAÇÃO-0004108-06.2010.8.16.0130-CLAUDIO APARECIDO DE LIMA x FABIO APARECIDO DE LIMA- "Retirar edital e publicar no Diário local."-Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

33. BUSCA E APREENSAO-0004111-58.2010.8.16.0130-BANCO SAFRA S/A x EVANDRO ABNER PEDROSO GOVEA-"Ao autor para retirar carta precatoria mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

34. EXECUCAO-0004168-76.2010.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de folhas 213. "Os calculos de fls. 201/212 sao mera reprodução daqueles de fls. 179/190, Assim desentranhem-se os calculos de fls. 201/212 devolvendo-os ao executado. Outrossim, considerando decisao proferida em agravo de instrumento n. 894.092-7, desta Vara, que trata de caso semelhante (prescrição da pretensão executiva em execucao individual oriunda da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO determino a suspensão do presente feito ate o julgamento do REsp.1.273.643/PR. ate o julgamento fica expressamente vedado o levantamento da quantia penhorada na folha 126."-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004937-84.2010.8.16.0130-EDI CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Retirar alvará." -Adv. TIRONO CARDOSO DE AGUIAR-.

36. BUSCA E APREENSAO-0006413-60.2010.8.16.0130-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JUAREZ ZAVAN- "Despacho de fl.52-Previamente a análise do pedido de fl.51, intime-se o Reu pessoalmente, do conteúdo da sentença de fls.44/46. Apos, voltem conclusos. Depositare a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37.00 reais no B.Itau Ag.509-6 C/C6489-0 e comprovar nos autos para o cumprimento do mandado."-Adv. LAUDIR GÜLDEN-.

37. COBRANCA-0007202-59.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x J.P. MANSSUTTI E CIA LTDA e outros- "Certidão de fl.59 verso- Que a respeitavel sentença retro transitou em julgado."-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

38. ALVARA-0007628-71.2010.8.16.0130-MARIA TEREZINHA DE SOUZA x ESTE JUIZO- "Retirar ofício."-Adv. ROSA ADRIANA PADOVAN e JUAREZ LOPES FRANÇA-.

39. COBRANCA-0007692-81.2010.8.16.0130-JOELMA APARECIDA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de folhas 138.. "Aos advogados do reu nominados na fl. 121 para que assinem a petição de folha indicada sob pena de desentranhamento dos autos."-Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

40. COBRANCA-0007799-28.2010.8.16.0130-ROVAN VILLAS BOAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Retirar alvará."-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. COBRANCA-0008513-85.2010.8.16.0130-ESTHER CANDIDA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.162-Expeça-se alvará, em favor do Reu, referente a quantia depositada em duplicidade, constante na conta judicial 4400117047608, conforme documento de fl.155. Apos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Retirar alvará."-Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. BUSCA E APREENSAO-0009089-78.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCELIA SOUZA MATOS OLIVEIRA-"Intimado pessoalmente o autor conforme ofício de fl.40 para suprir omissão de seu procurador para Despacho de fl.35-sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em dez dias, manifeste-se no prazo legal." -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

43. ACAO MONITORIA-0009172-94.2010.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x MARIA ALICE GARCIA COPETTI e outros- "Despacho de fl.215-1.FI.213. Defiro. Retirar ofício e instruir com as cópias necessárias."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

44. EXECUCAO-0009828-51.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VICENTE ALEIXO- "Sobre a certidão supra. (certifico que decorreu o prazo legal sem que o executado apesar de intimado efetuasse o pagamento do debito ou apresentasse os competentes embargos), diga a parte autora no prazo de 10 dias"-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

45. COBRANCA-0001178-78.2011.8.16.0130-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARAPARI x LUIS CARLOS FERNANDES-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação do Reu da sentença no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e instruir com cópias o mandado, comprovando nos autos." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

46. INTERDICAÇÃO-0002769-75.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTELITA MARTINS- "Retirar edital e mandado de inscrição."-Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

47. EXECUCAO JUDICIAL-0005105-52.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO SILVA SANTOS- "Despacho de fl.56-1.Defiro a conversão solicitada nas fls.36/39. Ao autor para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor de R \$37.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C48001-0 em nome de Paulo Sergio Sanches Valente e comprovar nos autos para o cumprimento do mandado de citação do executado, no prazo legal."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA E APREENSAO-0004948-79.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HANILTON FERREIRA NEVES-"Intimado pessoalmente o autor conforme ofício de fl.38 para suprir omissão de seu procurador para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37.00 reais para intimação do Reu sobre a sentença, comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

49. PROCEDIMENTO SUMARIO-0005354-03.2011.8.16.0130-JOSE WALTER ANDRADE PINTO x MAGALI TERESINHA MASCARELLO EUZEBIO e outros-"Despacho de fl.165-Retifique-se a Carta Precatória expedida para citação da Re Andrezza Marcarello Euzebio dos Santos, constando também o endereço indicado na fl.164. Retirar carta precatória e instruir com as cópias necessárias mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Advs. VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS.-
50. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006135-25.2011.8.16.0130-AVANIR ALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Despacho de folhas 68/70. (...) Processo em ordem fixo como pontos controversos e/ou pendentes de prova: a) quem deu causa ao acidente: o condutor do veículo que não visualizou a vítima cruzando a rua por estar conduzindo em velocidade incompatível com a via e utilizando luz baixa (onus da prova da autora) ou da própria vítima que atravessou a rua de inopino e não respeitou a preferência de passagem do veículo (onus da prova do réu). b) se a autora deixou de receber a pensão que era de titularidade do companheiro no importe de um salário mínimo (Onus da prova da autora) ou se a autora teria direito (e passou a receber) a respectiva pensão por morte (onus da prova dos réus). c) caso comprovada a versão da autora requisitos fáticos para eventual arbitramento de indenização por dano moral (condições econômicas das partes, repercussão do dano, etc) (onus de ambas as partes). II. Porque pertinentes defiro a produção das seguintes provas requeridas: a) depoimento pessoal da Autora (fl.63) b)depoimento pessoal do réu Leonardo (fl.66). c) oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo Município de Paranavaí (fl.66). III. Defiro ao Réu Leonardo os benefícios da gratuidade processual (fl.46) que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950) artigo 4.º, parágrafo 1.º. IV. Antes da designação de audiência de instrução e julgamento. a) intime-se o advogado da Autora para que assinie a petição de fls. 60/61 sob pena de desentranhamento. b) certifique a escriturária se a Autora atendeu a publicação de fl. 64, retornando conclusos"-Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA, BENJAMIM MARÇAL COSTA e GILSON JOSE DOS SANTOS.-
51. INTERDICAÇÃO-0006491-20.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EREMITA VIRGILIANA SAMPAIO DA SILVA-"Retirar mandado de inscrição e edital de interdição e publicar no Diário local e comprovar nos autos."-Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.-
52. EXECUCAO-0006352-68.2011.8.16.0130-PONTAL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. x ANDRE NOVAIS DE CAMARGO-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias necessárias." -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ROBERTO SATIN INACIO.-
53. INDENIZACAO-0006958-96.2011.8.16.0130-ISAIAS GONÇALVES PINTO x LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA e outro- "Despacho de fl.118-Ate a presente data não houve a citação do Réu Edmilson Bento de Araujo uma vez que a carta de citação de fl.73 não foi por ele recebida, e sim por terceiro estranho ao feito, conforme se vê no aviso de recebimento de fl.83. Assim, especia-se Carta Precatória para citação do Réu Edmilson Bento de Araujo. Retirar carta precatória e instruir com as cópias necessárias."-Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO, CLEITON CAMILO DOS SANTOS, FERNANDO DE BARROS CORREIA e WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI.-
54. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007177-12.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCAS BAPTISTA CAVALCANTE- "Ao autor para depositar a diligência do oficial de justiça para intimação do requerido sentença no valor de R\$37.00 reais no B.B. Ag.0381-6 C/ C47996-9 em nome de Paulo Roberto Vinci, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
55. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007178-94.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES DE JESUS-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação do Réu da sentença no valor de R\$37.00 reais no Banco Itau Ag.509-6 C/C6489-0 em nome Claudia Longhin e comprovar nos autos."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-
56. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007487-18.2011.8.16.0130-TIAGO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
57. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007179-79.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO GOMES DO CARMO-"Intimado pessoalmente o autor conforme ofício de fl.40 para suprir omissão de seu procurador para manifestar acerca da Certidão de fls.36 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-
58. AÇÃO MONITORIA-0007173-72.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x ALICE SUNAHARA TSUKAMOTO-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias e depositar a diligência do Oficial de Justiça para intimação da testemunha arrolada pela Re no B.B Ag.0381-6 C/C48001-0 em nome de Paulo Sergio Sanches Valente e comprovar nos autos no prazo legal." -Adv. CHARLES ZAUZA.-
59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007677-78.2011.8.16.0130-ELEN MARCIA BARBOSA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- "Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
60. INTERDICAÇÃO-0009168-23.2011.8.16.0130-ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO e outro x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.26-1.Intime-se o Dr. Junior Cezar Nunes de Freitas para que assinie a petição inicial. Retirar o edital e publicar no Diário local."-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-
61. INTERDICAÇÃO-0009167-38.2011.8.16.0130-ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO e outro x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.18-1.Intime-se o Dr. Junior Cezar Nunes de Freitas para que assinie a petição inicial. Retirar edital e publicar no Diário local no prazo legal."-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-
62. INTERDICAÇÃO-0009164-83.2011.8.16.0130-ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO e outro x ESTE JUIZO-"Retirar edital de interdição e publicar no Diário local e comprovar nos autos."-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-
63. INTERDICAÇÃO-0009171-75.2011.8.16.0130-ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO e outro x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.20-Intime-se o Dr. Junior Cezar Nunes de Freitas para que assinie a petição inicial. Retirar edital."-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-
64. INTERDICAÇÃO-0009175-15.2011.8.16.0130-OFELIA LOPES ROSA x CHRISTIANE LUZIA LOPES ROSA-"Retirar edital e publicar no Diário local no prazo legal."-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.-
65. CIVIL PUBLICA-0010220-54.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA DO IVAI x VILMAR ANTONIO FONSECA-"Despacho de fl.48-Defiro o pedido de fl.46. Notifique-se o réu, nos termos da decisão de fl.40/41, via postal (AR/MP), no endereço indicado na fl.46. Diligências necessárias. Retirar ofício e instruir com as cópias necessárias."-Adv. EDSON JACINTO DA SILVA.-
66. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009359-68.2011.8.16.0130-JUDITE HEIDEMANN PEREIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Retirar ofício."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000358-25.2012.8.16.0130-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x FABIANE TORRES MARIA-"Despacho de fl.28-Deferida a gratuidade processual. Retirar ofício."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
68. USUCAPIAO-0000319-28.2012.8.16.0130-BENETIDO HERCULANO x AGROPECUARIA ESPIGAO LTDA-"Ao autor para retirar edital e publicar no Diário local e ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$28.20 e instruir com cópias. Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado de citação dos requeridos no valor de R \$222.00 reais." -Advs. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS. e WELITON ORTIZ OLIVEIRA.-
69. DESPEJO-0000746-25.2012.8.16.0130-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P. A. JULIO - CALÇADOS E CONFECÇÕES - ME e outro-"Sobre a certidão de folha 70/verso. (certifico que verificando junto à escriturária nas pastas de petições a serem juntadas nos autos nada foi localizado quanto a eventual apresentação de contestação por parte dos réus bem como à efetivação da purgação da mora, tendo decorrido o prazo legal para realização de tais atos), manifeste-se a parte autora no prazo legal"-Adv. ELVIS BITTENCOURT.-
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001976-05.2012.8.16.0130-ESPOLIO DE ARLINDO FEITOZA DE FREITAS x BANCO OMNI FINANCEIRA S.A."-Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA.-
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001278-96.2012.8.16.0130-MARCELO RODRIGUES PRATA e outro x BANCO BMC S/A-"Despacho de fl.16-Acolho a emenda a petição inicial de fl.14/15. Retirar ofício."-Adv. CLEITON DAHMER.-
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001104-87.2012.8.16.0130-ALEXANDRE FERRETTI CORREA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Despacho de fl.29-1.Acolho a emenda de fls.27/28. Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. CLEITON DAHMER.-
73. REVISIONAL DE CONTRATO-0003188-61.2012.8.16.0130-ALAILZA SILVESTRE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-"Despacho de fl.45-1.Como se trata de causa cujo valor atribuído não excede 60 (sessenta) salários mínimos, o feito deverá correr pelo procedimento sumário (CPC, artigo 275, I). 2.Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo de tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-
74. INVENTARIO-0002491-40.2012.8.16.0130-APARECIDA BENEDITA CARVALHO KOTSUBO x MASSAYUKI KOTSUBO-"Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$18.80 e instruir com cópias." -Adv. MAMORU FUKUYAMA.-
75. INVENTARIO-0003472-69.2012.8.16.0130-ALEUZA MARIA SILVESTRE x JOAO SILVESTRE e outro- "Ao inventariante ALEUZA MARIA SILVESTRE para assinar o termo de inventariante de fl.51, no prazo legal."-Adv. ANTONIO BUENO.-
76. INDENIZACAO-0001234-77.2012.8.16.0130-ROSIMEIRE DOMICIANO DOS SANTOS ME e outro x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO e ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI.-
77. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001212-19.2012.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO x DANILO SANCHES GALVAO-"Despacho de fl.20-(...)Em razão do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R \$221.50 reais." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-
78. COBRANCA-0003747-18.2012.8.16.0130-IVONETE MARIA DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S.A.- "Despacho de fl.29-Deferida a gratuidade processual. 1.Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes,

sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. COBRANCA-0003757-62.2012.8.16.0130-FABIANO FERMINO x FEDERAL SEGUROS S.A.- "Despacho de fl.30-Deferida a gratuidade processual. Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. COBRANCA-0003752-40.2012.8.16.0130-RODRIGO BATISTA DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS S.A.- "Despacho de fl.24-Deferida gratuidade processual. 1.Embora a causa se precesse pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. COBRANCA-0003748-03.2012.8.16.0130-PAULO TAVARES DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.- "Despacho de fl.28-Deferida a gratuidade processual. 1.Embora a causa se precesse pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. COBRANCA-0003749-85.2012.8.16.0130-EDIMILSON MENDES SOARES x FEDERAL SEGUROS S.A.- "Despacho de fl.18-Deferida gratuidade processual. Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. COBRANCA-0003750-70.2012.8.16.0130-RODRIGO NEVES DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- "Despacho de fl.20-Deferida a gratuidade processual. (...) "Ao autor para retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. EXECUCAO-0003189-46.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RENATO STERSI AMARAL e outros-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação no valor de R\$92.50 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. COBRANCA-0003980-15.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "Despacho de fl.47-Deferida a gratuidade processual. Retirar ofício."-Advs. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

86. ALVARA-0004071-08.2012.8.16.0130-HELENO GOMES ANDRE e outro x ESTE JUIZO- "Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

87. EXECUCAO-0003988-89.2012.8.16.0130-ADRIANO BUZINHANE x YAMAGURO COMERCIO DE VEICULOS USADOS-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos." -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

88. ALVARA-0004069-38.2012.8.16.0130-EUNICE ARAUJO DE SOUZA x ESTE JUIZO- "Ao autor para retirar ofício e instruir com as cópias necessárias."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

89. COBRANCA-0002139-82.2012.8.16.0130-JOSE FERNANDES PEDROSA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

90. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003589-60.2012.8.16.0130-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HELIA JOSE DE SOUZA DA SILVA-"Despacho de fl.28-(...)Em razão do exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado de B.A. no valor de R\$37.00 reais e comprovar nos autos." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

91. COBRANCA-0004382-96.2012.8.16.0130-EIDIMARA DOS SANTOS SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.101-Deferida a gratuidade processual. 1.Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

92. EXECUCAO-0004222-71.2012.8.16.0130-APICE - SOLUÇÕES FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO PEREIRA e outro-"Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado de citação no valor de R\$55.50 reais." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

93. COBRANCA-0004312-79.2012.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x ONESKO AVIACAO AGRICOLA LTDA- "Despacho de fl.31-1.Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo de tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

94. COBRANCA-0004313-64.2012.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x PAULO MASSO OYAMA- "Despacho de fl.35-1.Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo de tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar

ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005850-32.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDECIR DE LIMA- "Despacho de fl.17-FI.16. Defiro. Retirar ofício."-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

96. CARTA PRECATORIA-0002632-59.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAÍDO DO NORTE-PR-IRLEI RODRIGO FERRACIOLLI DA SILVA e outros x VIAPAR-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- "Despacho de fl.49-Para o ato designo o dia 28.8.2012 as 13:00 horas horas. Intimem-se. Comuniquem-se, via mensageiro, o Juízo Deprecante acerca da data e horário da audiência designada. Apos, devolvam-se com as nossas homenagens."-Advs. CHARLES ZAUZA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº 15/2012

JUIZA SUBSTITUTA RITA L. MACHADO PRESTES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0044 000642/2010
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0020 000956/2008
ADEL MOHAMAD A. AWADA OA 0022 000061/2009
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0023 000119/2009
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0029 000776/2009
ANDERSON DONIZETE DOS SANTO 0024 000278/2009
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0011 000724/2007
0038 000348/2010
ANDREA DANIELLA AZEVEDO A 0040 000548/2010
ANTONIO CARLOS MENEGASSI- 0031 000945/2009
ANTONIO CARLOS POMIN 0042 000560/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0012 001131/2007
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB 0020 000956/2008
ARIENI BIGOTTO OAB PR 381 0006 000009/2006
0025 000358/2009
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0022 000061/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0007 000554/2006
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0021 001012/2008
DENISE ARRUDA RESQUETE 0033 001120/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0056 000041/2011
ERCILIO CESAR DUTRA 0008 001110/2006
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0014 001253/2007
0017 000491/2008
0055 000027/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0003 000438/2001
0004 000470/2002
0009 001126/2006
0013 001143/2007
0017 000491/2008
0043 000617/2010
FLAVIO CEREZUELA 0051 000994/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0035 000157/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS OA 0057 000046/2007
GLEIDEL BARBOSA LEITE 0041 000557/2010
0046 000794/2010
ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA 0026 000371/2009
0030 000870/2009
JANEICLEIA MARTINS XAVIER 0039 000452/2010
JOAO EGIDIO DA SILVA 0015 000433/2008
JOSE CARLOS FARIAS 0016 000438/2008
JOSE CARLOS FURTADO 0009 001126/2006
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0021 001012/2008
0052 001035/2010
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0047 000821/2010
JOSÉ LOPES PIRES 0001 000471/1999
JULIANA SIQUEIRA 0033 001120/2009
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0048 000830/2010
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS 0019 000906/2008
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0008 001110/2006
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0045 000712/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0018 000882/2008
0019 000906/2008

0032 001083/2009
 MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0010 000406/2007
 0036 000201/2010
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0028 000610/2009
 0053 001082/2010
 NILSON GONCALVES COSTA 0051 000994/2010
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA 0008 001110/2006
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0034 000152/2010
 PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0029 000776/2009
 PERICLES XAVIER GAMA 0022 000061/2009
 PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 0049 000847/2010
 0050 000871/2010
 RENATO BENVINDO FRATA 0039 000452/2010
 0057 000046/2007
 RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 0047 000821/2010
 ROBERTO FERREIRA 0031 000945/2009
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0054 001144/2010
 ROGERIO DE SOUZA 0049 000847/2010
 0050 000871/2010
 ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0038 000348/2010
 0050 000871/2010
 SAMUEL BARBOSA PEREIRA 0018 000882/2008
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0049 000847/2010
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 0052 001035/2010
 SHIRLEY OLIVETTI 0005 000143/2004
 0027 000583/2009
 TANIA REGINA GONCALVES SP 0037 000287/2010
 THAIZ PEREIRA LOPES PIRES 0001 000471/1999
 VANESSA MIRANDA DA SILVA 0044 000642/2010
 VANI SANTIN MAZARO OAB/PR 0002 000124/2001
 VIRGINIA RORATO RUFINO 0003 000438/2001
 WALDUR TRENTINI 0022 000061/2009
 0057 000046/2007

1. ALIMENTOS-471/1999-A.T.D.R.F. e outro x V.F.- Ciência à parte autora do ofício de fls. 71 informando que foi cancelado os descontos de pensão alimentícia da folha de pagamento do requerente. -Advs. THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA e JOSÉ LOPES PIRES-.
2. ALIMENTOS-124/2001-D.E.S. e outros x F.V.S.- Sentença homologando o novo acordo das partes referente a pensão alimentícia e julgando extinto este procedimento. Custas pelos requerentes. -Adv. VANI SANTIN MAZARO OAB/PR 35.507-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-438/2001-G.V.O. e outro x E.D.S.A.- Ciência à parte autora do ofício de fls. 337/339 do INSS e para requerer o que entender necessário. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e VIRGINIA RORATO RUFINO-.
4. ALIMENTOS-470/2002-T.A.D.S. e outro x A.F.- Considerando que decorreu o prazo sem a apresentação de impugnação por parte do executado, fls. 279, parte final, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-143/2004-C.D.S.S. e outro x A.S.- Considerando a não resposta dos ofícios expedidos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
6. ALVARA-9/2006-P.H.B. e outros x E.J.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.
7. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-554/2006-M.A.R.D.J. x O.D.J.- Intime-se a parte exequente/excipiente para que se manifeste ante o contido às fls. 432/433, em 10 (dez) dias. -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-1110/2006-P.N. x R.J.R.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o efeito suspensivo concedido ao recurso manejado, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de fls 485/487. Prestei as informações solicitadas, via mensageiro. Aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal de Justiça acerca do julgamento do recurso. -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA, ERCILIO CESAR DUTRA e LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1126/2006-R.G.C. e outro x R.T.C.N.- Sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII do CPC, ante a desistência manifestada pela parte autora à fl. 155 e o parecer ministerial favorável de fl. 156. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e JOSE CARLOS FURTADO-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-406/2007-A.J.I. e outros x C.L.I.- Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, desconsiderando-se o recibo de fls. 31, como bem disse a representante do Ministério Público à fl. 106.- Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.
11. ACIDENTE DE TRABALHO-0001108-03.2007.8.16.0130-M.M.S. x I.N.S.S.- Ciência as partes da determinação judicial para a expedição de Precatório Requisitório. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1131/2007-K.M.W.A. e outro x T.W.A.- Reitere-se a intimação de fls. 70, para resposta no prazo de 10 (dez) dias - (Informe a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito com o cumprimento da prisão decretada). Prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1143/2007-L.E.O. e outro x L.R.B.- Sobre o ofício do INSS de fls. 86/87, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1253/2007-D.C.B.M. e outros x L.C.M.- A parte exequente arrematou o bem penhorado, conforme fls. 204, e inclusive já retirou a

- carta de arrematação, conforme fls. 205. Assim, intime-se-a para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desistência e os autos serão extintos e arquivados com julgamento do mérito. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
15. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-433/2008-H.M.C.L. x I.P.L.- Primeiramente, deve o advogado, assinar o pedido de fls. 362/364. -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-438/2008-P.F.V. e outros x P.V.- Considerando o certificado às fls. 64 pela Escrivania de Cianorte-PR, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.
 17. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-491/2008-J.V.G.P. e outro x V.P.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
 18. ALIMENTOS-882/2008-K.T.A.S. e outros x E.T.S.- Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, ante a desistência manifestada à fl. 81, a concordância do requerido através do seu curador especial, fl. 87 e o parecer ministerial de fl. 88. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e SAMUEL BARBOSA PEREIRA-.
 19. ALIMENTOS-906/2008-J.P.D. e outro x R.E.D.- Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 11 de Julho de 2012, às 14:00 horas. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e LUCIANO FRANCISCO NOVAIS-.
 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-956/2008-A.T. e outros x S.T.- Sobre a consulta via Bacenjud, fls. 132, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101-.
 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1012/2008-B.G.S. e outro x E.O.O.- Sobre a consulta via Bacenjud, fls. 89/90, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.
 22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-61/2009-N.J.D.S. e outro x J.S.S.J.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e condenando o requerido a pagar-lhe pensão alimentícia mensal correspondente a 25% do salário mínimo nacional vigente, portanto julgando extinto o processo com resolução do mérito. Face a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que, fixou em R\$ 600,00 para cada, compensando-se, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, não havendo o que uma parte pagar à outra. Quanto às verbas impostas as partes em face da sucumbência parcial, deve-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. WALDUR TRENTINI, ADEL MOHAMAD A. AWADA OAB. 28.331, PERICLES XAVIER GAMA e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.
 23. AUXILIO-DOENÇA-119/2009-W.D.S. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 133/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, I do CPC. Intime-se o apelado (autor), para primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS constante às fls. 133/135. Caso não concorde com a proposta de acordo, deverá no mesmo prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas contrarrazões de recurso, querendo. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.
 24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-278/2009-CARLOS HENRIQUE GOMES GARCIA e outros x CATIA GOMES DA SILVA- Considerando o contido à fl. 62, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
 25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2009-E.Y.D.J. e outros x M.D.J.- Intime-se a parte exequente para juntar aos autos as guias de custas processuais não juntadas, conforme cálculo de fls. 73. Prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em considerando o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme fls. 166. -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.
 26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-371/2009-B.N.W.N. e outro x R.S.N.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS-.
 27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-583/2009-C.R.R. e outro x O.R.- Ciência à parte autora da volta do ofício de fl. 86, sem cumprimento. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
 28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-610/2009-T.D.B. e outros x O.Q.B.- Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como desistência e os autos serão extintos e arquivados com julgamento do mérito. -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.
 29. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-776/2009-O.R.S. x L.C.S. e outros- Audiência de Inquirição designada para o dia 31 de Julho de 2012, às 15:30 horas. -Advs. PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
 30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-870/2009-J.V.C.D.S. e outro x J.C.L.D.S.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS-.
 31. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-945/2009-E.M.O. x F.M.O.- Sobre a consulta via Bacenjud, fls. 107/108, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO FERREIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-.
 32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1083/2009-V.S. e outro x F.F.S.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
 33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1120/2009-R.H.G.S. e outro x N.J.G.S.- Sentença julgando extinta a execução de alimentos, face o abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. -Advs. DENISE ARRUDA RESQUETE e JULIANA SIQUEIRA-.
 34. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-0001351-39.2010.8.16.0130-D.P. x T.A.M.P.-Considerando a certidão de fls. 174, intime-se a parte exequente para

depositar o valor da diligência do Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de fls. 173. -Adv. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001354-91.2010.8.16.0130-L.G.C.S. e outro x F.S.C.S.- Intime-se a parte exequente para informar no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo foi cumprido. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001612-04.2010.8.16.0130-C.L.S. e outros x N.S.J.- Sobre a volta da carta precatória de fls. 40/44, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002646-14.2010.8.16.0130-M.F.M. x I.I.N.S.S.- Sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 122/125, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como concordância com os valores devidos pelo INSS ao requerente. -Adv. TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003130-29.2010.8.16.0130-A.O.G. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação com proposta de acordo do INSS de fls. 327/329, em seu efeito devolutivo, em face de deferimento de tutela antecipada, com base no artigo 520, VII do CPC. Intime-se a parte apelada (requerente), para primeiramente no prazo de 15 (dias) manifestar interesse na proposta de acordo do INSS. Caso não concorde com a mencionada proposta de acordo, deverá no mesmo prazo apresentar, querendo, as contrarrazões de recurso. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

39. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0003751-26.2010.8.16.0130-A.C.S.M. e outro x J.D.M.- Considerando o tempo decorrido desde a decretação da prisão do executado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e JANECELEIA MARTINS XAVIER DELBONE-.

40. DIVORCIO LITIGIOSO-0004277-90.2010.8.16.0130-C.D.B.F. x E.F.- Sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, face a desistência manifestada pela parte autora às fls. 43/44. -Adv. ANDREA DANIELLA AZEVEDO AOB 34.113-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004589-66.2010.8.16.0130-T.Y.I. e outro x J.E.S.N.- Sobre o contido às fls. 27/29, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004578-37.2010.8.16.0130-K.C.K.N. x E.S.P.- Ciência à parte autora do Ofício do Detran-Pr, fl. 83, onde atesta que para efetuar a comunicação de venda do veículo é necessário o endereço e a data de aquisição. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005087-65.2010.8.16.0130-R.S.N.J. e outro x R.S.N.- Primeiramente, providencie a advogada a assinatura da petição de fls. 66. Após, verifique a advogada se realmente a petição de fls. 66 é deste processo, pois estes autos não tramitam sob o rito de prisão como já dito às fls. 58/59. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005268-66.2010.8.16.0130-K.S.B. e outro x M.B.- Sobre a consulta via Bacenjud, fls. 55/56, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA e VANESSA MIRANDA DA SILVA OAB.38.820-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005838-52.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.-Sobre a consulta via Bacenjud, fls. 101/102, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

46. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0006373-78.2010.8.16.0130-D.D.S. x A.O.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido às fls. 240/257. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE-.

47. REVERSÃO DE GUARDA-0006573-85.2010.8.16.0130-D.B.S. x S.C.M.D.N.- Ciência à parte requerida da petição de fls. 102, onde consta a informação da conta bancária, informada pela requerente, onde deverão ser depositados os pagamentos das pensões alimentícias a serem efetuados pelo requerido, conforme acordo pactuado em audiência. -Advs. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA e RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 26.807-.

48. ALVARA-0006682-02.2010.8.16.0130-A.J.C. x E.J.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ciência a parte autora do ofício advindo do Banco Bradesco às fls. 70/71. -Adv. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006701-08.2010.8.16.0130-R.L.D.S. x I.I.N.S.S.- Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento conforme documentos de fls. 84/89, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592 e SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006697-68.2010.8.16.0130-J.C.O. x I.I.N.S.S.- Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento, fls. 87/94, intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592 e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

51. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0007840-92.2010.8.16.0130-M.C.D.S. x L.L.- Dada a sucumbência recíproca, a sentença condenou as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Intimem-se as partes para comparecerem em cartório e realizarem o pagamento das custas e despesas processuais que importam no valor de R\$ 1.260,83. -Advs. FLAVIO CEREZUELA e NILSON GONCALVES COSTA-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008529-39.2010.8.16.0130-N.R.S.S. e outros x F.D.C.S.-Intime-se o executado para no prazo de 03 (três) dias comprovar o pagamento dos alimentos em atraso, até a presente data, sob pena de ser cumprido o decreto prisional. -Advs. SERGIO JUNIOR RIZZATO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

53. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0008782-27.2010.8.16.0130-K.C.G. e outro x S.G.- Intime-se o requerente para se manifestar sobre a informação do SAI de fls. 53 e ofícios de fls. 54/57, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0009868-33.2010.8.16.0130-J.P. x I.I.N.S.S.- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, fl. 78, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002595-66.2011.8.16.0130-M.A.R.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando procedente o pedido formulado pela autora para o fim de: a) restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 533.485.798-9, espécie 91), desde a data em que foi cessado (23.04.2010); b) e posteriormente a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial; c) condenando o INSS ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997; condenando ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso os honorários deverão incidir sobre a base de 12 (doze) prestações, e por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005077-84.2011.8.16.0130-A.S.A. x I.I.N.S.S.- Intime-se novamente a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS constante às fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado por este Juízo como discordância da proposta de acordo e o feito seguirá o seu rumo normal com a abertura de prazo para a contestação. -Adv. ELISE GASPARTO DE LIMA-.

57. OUTRAS ACOES/MENORES-46/2007-S.A.C.M. x E.P.O.- Sentença julgando IMPROCEDENTE a presente demanda e julgando extinto o processo com resolução do mérito; condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalvada a cobrança, entretanto, observadas as condições previstas no artigo 12 da Lei nº 1060/50, eis que beneficiários de Justiça Gratuita. -Advs. WALDUR TRENTINI, GILSON JOSE DOS SANTOS OAB/PR31.128 e RENATO BENVINDO FRATA-.

Paranavai, 03 de julho de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Cível, Família e Anexos
Juíza de Direito: ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE
Juiz Substituto: FÁBIO LUIS DECOUSAAU MACHADO
Escrivão: Luiz Carlos Arruda
Relação nº 0007/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
ALAIR VALTRIN	0065
ALINE C.C. DINIZ PIANARO	0037
	0038
AMORITI T. RIBEIRO	0029
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	0007
ANA VALCI SANQUETA	0041
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	0004
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	0067
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0046
	0061
ARLI PINTO DA SILVA	0028
	0043
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	0043
AURIMAR JOSE TURRA	0044
BLAS GOMM FILHO	0030
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0066
CARLEFE MORAES DE JESUS	0058
	0059
CARLOS ALESSANDRO MACHADO	0027
CESAR AUGUSTO MACHADO	0067
CESAR AUGUSTO TERRA	0033
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	0006
CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	0046
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0021
DANIEL BARCELLOS BALDO	0066
DENISE VAZQUEZ PIRES	0016

	0017
	0018
	0019
	0022
	0023
	0064
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0004
EDUARDO PENA MOURA DE FRANCA	0050
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	0048
	0070
	0072
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0036
	0055
	0063
ELIANE MEINERS BARBOZA	0008
ELISABETH MARIA SPENGLER	0004
	0015
	0025
	0039
	0047
	0049
	0054
	0068
	0071
ENEIDA WIRGUES	0020
	0032
	0051
	0052
	0053
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0010
	0026
	0044
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0034
FABIANA PIMENTEL	0006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0004
FELIPE MACIEL CHAVES	0041
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	0006
FLAVIA DIAS DA SILVA	0020
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0024
GELSON RICARDO FABRO	0004
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	0008
GUILHERME QUEIROZ	0003
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	0058
	0059
IEDA MARIA RUWER WICKERT	0068
ILAN GOLDBERG	0035
ISABEL A. HOLM	0072
JANETE ISABEL WOITEXEN	0066
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0057
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0009
JOAO RIBEIRO	0029
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0001
JORGE R. RIBAS TIMI	0014
JORGE WADIIH TAHECH	0028
JOSE ELI SALAMACHA	0056
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES	0040
JOYCE MAUS MISCHUER	0066
LEONARDO DA COSTA	0006
LIZEU ADAIR BERTO	0035
	0056
LUCIMARA PLAZA TENA	0031
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0042
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0034
MARA DO ROCIO SIMIONI	0041
MARCELO MARQUARDT	0014
MARCO ANTONIO FARAH	0057
MARCUS VINICIUS N. BURKO	0066
MARIA ANTONIETA R V FARAH	0057
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	0034
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	0037
	0038
MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU	0002
	0045
	0050
MAURICIO MARQUES CANTO	0061
MAURO ANDRÉ KRUPP	0039
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	0005
	0060
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	0031
NAIANA SOELI MARQUEVIS	0004
ODIR ANTONIO GOTARDO	0024
	0026
	0062
OZEIAS MARTINS BARBOZA	0061
PATRICK G. MERCER	0014
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA	0060
PAULA MICHELI PASQUALIN	0030
PAULO ROBERTO C. PACENKO	0055
PAULO ROBERTO RICHARDI	0069
RENATO G. PENTEADO FILHO	0012
	0013
RICARDO COSTELLA	0044
RICARDO MARTINS KAMINSKI	0060
ROGERIO FERREIRA	0062
ROGERIO PEREIRA BORGES	0042
ROMEU FELCHAK	0027

ROSANGELA CORRÉA	0038
RUBENS ROBERTI	0006
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	0043
	0044
	0065
SERGIO SCHULZE	0007
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	0066
SUZAINARA DE OLIVEIRA	0056
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	0034
UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	0004
VALDECY SCHON	0066
VERA DIANA TOMACHESKI	0058
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	0011

0001-ACAO DE EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-197-2012-BANCO ITAU S/ A x EDSON RUY AMARAL. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* **VALOR DAS CUSTAS:** a) Vara Cível: **R\$ 827,20**; b) Oficial de Justiça: **R\$ 115,95**. ADV(S) JOAO ROBERTO CHOCIAI. 0002-INVENTARIO-241-2000-MARIO SYROKA. Ao inventariante para, no prazo de dez dias comparecer em cartório para prestar as últimas declarações, conforme disposto no art. 1.011 do CPC, ante o contido às fls. 23 item 5. ADV(S) MATILDE MARTINS ABREU.

0003-INDENIZACAO-302-2009-JAIR REX x PAULO EDUARDO MIGUEL E OUTRO. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 80/104, ante o contido às fls. 105. ADV(S) GUILHERME QUEIROZ.

0004-INDENIZACAO-080-2008-EVA OVITSKE DE SOUZA E OUTROS x TRANSPORTADORA BIGUANO LTDA E OUTRO. Dispositivo da decisão de fls. 241/243: **PRELIMINAR: 1.** De início, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não restou apreciada, razão pela qual passo à sua análise. A este respeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da transportadora requerida, porquanto o automóvel envolvido no sinistro é de sua propriedade. Assim, sendo a ré proprietária do caminhão causador dos danos, reveste-se a mesma de legitimidade para responder aos termos da presente demanda, posto que pela teoria da guarda da coisa inanimada presume-se a responsabilidade do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros, consagrando-se a teoria do risco. Afasto, portanto, a preliminar levantada. **2.** Convém ponderar ainda que em sua contestação a litisdenunciada apontou em sede preliminar os limites da denunciação da lide e sua consequente responsabilização pelos danos ora discutidos. Em que pesem os argumentos da seguradora entendo que esta questão confunde-se com o próprio mérito da denunciação, razão pela qual a delimitação de sua responsabilidade, se houver, será feita juntamente com a análise do mérito da demanda. **3.** Fica devidamente intimada a denunciante TRANSPORTADORA BIGUANO LTDA para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela litisdenunciada às fls. 190/222. **4.** Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, passou-se a sanear o feito, já que as partes já indicaram as provas que pretendem produzir. **5. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA PRODUÇÃO DE PROVAS:** A principal controvérsia entre as partes está na responsabilidade pelo acidente ocorrido em 29/03/2005 que vitimou Ortencio Alves de Souza. Em razão disso, fixo os seguintes pontos controvertidos: I) causas e responsabilidade pelo acidente ocorrido em 29/03/2005; II) culpa exclusiva da vítima Ortencio Alves de Souza; III) culpa concorrente da vítima com o condutor do veículo da transportadora requerida; IV) dano material (emergentes e lucros cessantes) e moral decorrentes do acidente; V) nexo de causalidade; VI) cobertura do contrato de seguro formalizado entre a denunciante e denunciada; **5.1** Assim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia **16/07/2012, às 15:00 horas**, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. **5.2** Defiro a produção de prova documental, desde que observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil. **5.3** Determinado a expedição de ofício ao Convênio DPVAT - FENASEG (fls. 240), a fim de que informe ao Juízo sobre eventuais valores pagos aos autores a título de seguro obrigatório, no prazo de dez dias. **6.** Ao preparo pela parte REQUERIDA Transportadora Biguano Ltda, no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, para intimação dos requerentes a fim de prestar depoimento pessoal, ante o contido na petição de fls. 238. **7.** Ao preparo pela parte LITISDENUNCIADA Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros, no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ref. às custas de expedição e despesas postais do ofício expedido às fls. 244/245, ante o contido na petição de fls. 240. ADV(S) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, EDNI DE ANDRADE ARRUDA, ELISABETH MARIA SPENGLER, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GELSON RICARDO FABRO, NAIANA SOELI MARQUEVIS, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO.

0005-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182-2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO. Aguarda o preparo pela parte requerente do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), ref. as despesas processuais e postais do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 130/131, ante o contido na petição de fls. 128. ADV(S) MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.

0006-CARTA PRECATORIA-125-2010-GUILHOBEL AURELIO CAMARGO E OUTRO x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Despacho de fls. 90: 1. Nomeio como fiel depositário dos bens penhorados a executada. 2. Indefiro o pedido constante no item "I" de fls. 83, pois referida diligência compete a parte exequente, nos termos do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promover a averbação da penhora realizada. ADV(S) CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, FABIANA PIMENTEL, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, RUBENS ROBERTI.

0007-REINTEGRACAO DE POSSE-331-2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO CARLOS CARNEIRO. 1. A parte autora para que, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento dos valores referente às custas do oficial de justiça mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), bem como das despesas ref. a expedição, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), mediante depósito na conta corrente nr. 14.136-4, ag. 2450-3 Banco do Brasil S/A, com remessa dos comprovantes via fax: 42-3677-1020, ante o contido na decisão fls. 31, que deferiu liminarmente a medida de reintegração de posse do veículo indicado na inicial. ADV(S) ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

0008-RESCISAO CONTRATUAL-162-2010-SERRARIA PRADO LTDA x CARLOS AUGUSTO FANTIN REZENDE E OUTROS. Despacho de fls. 88: A parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 69, bem como para impugnar a contestação de fls. 78/87, querendo. ADV(S) ELIANE MEINERS BARBOZA, GILNEY FERNANDO GUIMARAES.

0009-MANDADO DE SEGURANCA-080-2011-GUILHERMINA DE OLIVEIRA x NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 68/72: Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a liminar concedida às fls. 44/46. Em consequência, condeno a parte impetrante ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Incabível condenação em honorários em espécie (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA.

0010-ANULATORIA DE FALTA DE OUTORGA UXORIA-149-2011-MARIA DE JESUS CALDAS x JOAO CALDAS E OUTROS. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020.

ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0011-USUCAPIAO-158-2005-TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A x ESPOLIO DE EUGENIA FERREIRA SIQUEIRA. Despacho de fls. 163: Considerando as informações constantes na petição de fls. 155/156, à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as certidões negativas, comprovando que realmente o imóvel não se encontra registrado. ADV(S) ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

0012-DECLARATORIA-124-2004-AURO MITSSUHIRO HASSEGAWA x J.L.RYZY E CIA LTDA. Manifestação da parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 107/108. ADV(S) RENATO G. PENTEADO FILHO.

0013-CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-104-2004-AURO MITSUHIRO HASSEGAWA x J. L. RYZY E CIA. LTDA.. Manifestação da parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 97/98. ADV(S) RENATO G. PENTEADO FILHO.

0014-EXECUTIVO FISCAL-059-2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRAN MASTER ALIMENTACAO LTDA E OUTROS. Dispositivo da decisão de fls. 131/132: Centrada nos fundamentos exposto, DEIXO DE ACOLHER o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, sem embargo da possibilidade de posterior análise mais acurada da questão, desde que ventilada pelas vias processuais próprias. ADV(S) JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER.

0015-ACAO DE INDENIZACAO POR ATO ILICITO-153-2012-ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS x CLAUDIO MAJOWSKI. Dispositivo da decisão de fls. 70/71: Assim sendo, fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a última declaração de imposto de renda ou os últimos 03 (três) holerites/comprovantes de renda, a fim de comprovar a situação de miserabilidade do autor, sob pena de indeferimento do pedido. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0016-BUSCA E APREENSAO-223-2011-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSON JOSE POLOWEI. Despacho de fls. 32: Evidenciada, assim, a não apresentação de documento indispensável ao processamento da ação de busca e apreensão, mesmo após a concessão de prazo para emenda da inicial, afere-se que até o presente momento não restou demonstrada a mora do requerido. Diante disso, CONCEDO o prazo improrrogável de 60 dias, requerido na petição retro, para juntada aos autos de nova notificação extrajudicial pela parte autora. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0017-BUSCA E APREENSAO-354-2011-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR JOSE CERDEIRO. Despacho de fls. 40: Evidenciada, assim, a não apresentação de documento indispensável ao processamento da ação de busca e apreensão, mesmo após a concessão de prazo para emenda da inicial, afere-se que até o presente momento não restou demonstrada a mora do requerido. Diante disso, CONCEDO o prazo improrrogável de 60 dias, requerido na petição retro, para juntada aos autos de nova notificação extrajudicial pela parte autora. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0018-BUSCA E APREENSAO-132-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO GERALDO CAMARGO. Despacho de fls. 30: Fica a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a petição inicial, comprovando que efetivamente tentou realizar a notificação pessoal da parte requerida no endereço constante no contrato realizado entre as partes, vez que no AR - Aviso de Recebimento de fls. 22, não consta o endereço fornecido pelo réu no mencionado contrato e sim endereço diverso, sob pena de indeferimento. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0019-BUSCA E APREENSAO-130-2012-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILSO JOSE DE RAMOS. Despacho de fls. 29: Fica a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a petição inicial, comprovando que efetivamente tentou realizar a notificação pessoal da parte requerida no endereço constante no contrato realizado entre as partes, vez que no AR - Aviso de Recebimento de fls. 21, não consta o endereço fornecido pelo réu no mencionado contrato e sim endereço diverso, sob pena de indeferimento. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0020-BUSCA E APREENSAO-070-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x TEREZINHA DOS SANTOS. Despacho de fls. 39: Fica a parte autora devidamente intimada para derradeiramente, no prazo de dez dias, comprovar a mora do devedor, na medida a publicação do edital de protesto em comarca distinta do domicílio do devedor, como realizada no presente caso (fls. 16), não possui a eficácia almejada de dar ciência à devedora do ato notarial, sendo, portanto, irregular, vale dizer, inábil para constituí-la em mora, sob pena de indeferimento da inicial. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA.

0021-BUSCA E APREENSAO-078-2009-BV FINANCEIRA S/A-CRED FINANCA E INVESTIMENTO x AMAURI ALBINO DE OLIVEIRA. Despacho de fls. 49: Fica a requerente intimada para que, no prazo de cinco dias, junte cópia autenticada do Termo de Cessação de Créditos firmado em 25/03/2011, conforme mencionado no pedido de fls. 46. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0022-BUSCA E APREENSAO-131-2012-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO JOSE HOSSADZUK. Despacho de fls. 29: No caso em tela, NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO comprovando que o devedor tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. ISTO POSTO, fica a parte requerente devidamente intimada, para que no prazo de dez dias, emende a inicial, com a prova da mora, sob pena de indeferimento. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0023-BUSCA E APREENSAO-139-2012-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DE CAMARGO. Despacho de fls. 30: No caso em tela, a requerente procedeu o protesto do título, publicado em edital, conforme consta às fls. 21, porém, não juntou aos autos o respectivo edital. Nestas condições, pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. ISTO POSTO, fica a parte requerente devidamente intimada, para que no prazo de dez dias, emende a inicial, com a prova da mora, sob pena de indeferimento. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0024-GUARDA DE MENOR-029-2010-N.B. x M.O.O. Despacho de fls. 53: Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. Deferida a prova requerida pelo Ministério Público às fls. 52. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0025-DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA-083-2009-J.A.L.E.O. x .. Despacho de fls. 23: Aos requerentes para dar cumprimento ao contido no despacho de fls. 17, ante o contido na petição de fls. 22, ou seja compareçam neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, no período das 13:30 às 17:00 horas, a fim de que sejam ouvidos sobre o contido na petição inicial. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER. 0026-REVISIONAL DE ALIMENTOS-068-2010-D.D.S.M. x G.M. Despacho de fls. 52: Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. Deferida a prova requerida pelo Ministério Público às fls. 51. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0027-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-384-2009-J.M.M.D.R. x R.C.F. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. ADV(S) CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ROMEU FELCHAK.

0028-DESAPROPRIACAO-009-2004-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJUR x RAIMUND HIMMELSBACH. Despacho de fls. 696: Fica a parte autora, devidamente intimada para que, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 684/687, consignando para tal o prazo de dez dias. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH.

0029-REINTEGRACAO DE POSSE-099-2012-JAIR BUENO E CIA LTDA - ME E OUTROS x TEREZINHA MARCAL E ADAO COSTA. Despacho de fls. 75: Ao procurador da parte autora, para que no prazo de dez dias, emende a inicial, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como documento hábil a comprovar a perda da posse pelos autores. ADV(S) AMORITI T. RIBEIRO, JOAO RIBEIRO.

0030-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-129-2006-MOACIR CARMINATTI x BANCO SANTANDER. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo requerido às fls. 130/138, em ambos os efeitos. Ao requerente/recorrido para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil), conf. despacho de fls. 143. ADV(S) BLAS GOMM FILHO, PAULA MICHELI PASQUALIN. 0031-BUSCA E APREENSAO-121-2008-BANCO FINASA S/A x MARILZA ANTUNES SIQUEIRA. Despacho de fls. 35: Deixou o autor de efetuar o preparo integral das custas processuais e da taxa judiciária há mais de trinta dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as anotações

necessárias, o que faço com fulcro no artigo 257 Código de Processo Civil. ADV(S) LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

0032-BUSCA E APREENSAO-164-2012-B.V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MARGARETE APARECIDA CAMARGO. Despacho de fls. 25: No caso em tela, há uma notificação extrajudicial (fls. 13/14), porém ela não se aperfeiçoou, vez que houve sua devolução com a anotação de que não existe o número indicado. De outro lado, saliente-se que, na hipótese de o devedor ter mudado sua residência para local distinto do constante no contrato ou não sendo possível sua localização, necessário se faz para a constituição em mora, a publicação de um edital de protesto por parte do credor, o que não ocorreu nos autos. Nestas condições, pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. CONCEDO, assim, ao requerente o prazo de dez dias para que emende a inicial, com a prova da mora, uma vez que tal constitui pressuposto para o prosseguimento da demanda. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0033-BUSCA E APREENSAO-092-2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROWER ALLA RIBEIRO RUZIN. Despacho de fls. 21: Nestas condições, pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. De outro lado, saliente-se que, na hipótese de o devedor ter mudado sua residência para local distinto do constante no contrato, necessário se faz para a constituição em mora, a publicação de um edital de protesto por parte do credor. CONCEDO, assim ao requerente, o prazo dez dias para que emende a inicial, com a prova da mora, uma vez que tal constitui pressuposto para o prosseguimento da demanda. ADV(S) CESAR AUGUSTO TERRA.

0034-RENOVATORIA DE CONTRATO DE LOCACAO-208-2010-ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCO DELLE. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 139/140. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 143. ADV(S) EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

0035-PRESTACAO DE CONTAS-307-2007-EDUARDO MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo REQUERIDO às fls. 99/104, posto que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o que dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil. Ao requerente/recorrido para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil), conf. despacho de fls. 118. ADV(S) ILAN GOLDBERG, LIZEU ADAIR BERTO.

0036-ALIMENTOS-091-2009-R.S.S. x M.R.S.O. Designado o dia 01/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO, tendo sido deferido os alimentos provisórios em 1/3 do salário mínimo, ante a inegável responsabilidade alimentar do requerido. Ficando salientado ainda que não há nos autos qualquer prova concreta de que o alimentando necessite de alimentos provisórios superiores ao valor ora fixado, mormente porque além dos alimentos aqui fixados, não se pode olvidar do dever alimentar da genitora, que também deve contribuir com as despesas da criança, conforme despacho de fls. 16. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

0037-BUSCA E APREENSAO-090-2012-BANCO PANAMERICANO S/A x NEREU RODRIGUES VIEIRA. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) ALINE C.C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

0038-BUSCA E APREENSAO-083-2012-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAIR VIANA. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) ALINE C.C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA.

0039-COBANCA-133-2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS x IVO DE OLIVEIRA LIMA. Ciência às partes da baixa dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A parte interessada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o contido na certidão de fls. 304. ADV(S) ELISABETH M. SPENGLER, MAURO ANDRÉ KRUPP.

0040-MONITORIA/EXECUCAO-135-2003-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA x SHUNJI MAEDA. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, seu interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo do valor de R\$ 134,15 (cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC, a ser retirado em cartório, bem como manifeste-se em mesmo prazo sobre o cálculo geral do débito de fls. 95/96, ante o contido na petição de fls. 92 e despacho de fls. 94. ADV(S) JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES.

0041-REPARACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA-042-2010-HOSPITAL SANTA CRUZ DO PINHAO LTDA x GRAFICA E EDITORA PINHOFATOS LTDA E OUTRA. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de fls. 62/71, ante o contido no despacho de fls. 77. ADV(S) ANA VALCI SANQUETA, FELIPE MACIEL CHAVES, MARA DO ROCIO SIMIONI.

0042-CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE-212-2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELIAS FARAH JUNIOR. À parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir. ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0043-CAO CIVIL PUBLICA DE REPARACAO DE DANOS-093-2007-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA E OUTRO. Dispositivo final do despacho de fls. 183/186: Analisando as teses aventadas, FIXO como ponto controvertido: **1)** se após a realização da licitação na modalidade concorrência, houve a contratação, com a assinatura do respectivo contrato; **2)** a existência de prejuízo ao erário público; e **3)** o montante do prejuízo acarretado com a conduta descrita na inicial. Quanto

às demais matérias fáticas, entendo que estão suficientemente demonstradas pela prova documental. Contudo, as partes poderão indicar outros pontos que entendam controversos, especificando as provas que pretendem produzir, e declinando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Às partes, para que se manifestem quanto as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser pleiteada a produção de prova testemunhal, deverá nesta oportunidade ser apresentando o rol. Ressaltando-se que, se o fato estiver suficientemente esclarecido, será dispensado o excesso de testemunhas a serem ouvidas em juízo. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0044-CIVIL PUBLICA-092-2008-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA E OUTROS. Dispositivo final da decisão de fls. 314/317: Como não vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apontem os pontos que entendem controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência em relação ao ponto divergente, sob pena de indeferimento. Pleiteada a produção de prova oral, deverá nesta oportunidade ser apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. ADV(S) AURIMAR JOSE TURRA, ERALDO FERREIRA DE LIMA, RICARDO COSTELLA, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0045-CIVIL PUBLICA-008-2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO MARQUES DE SIQUEIRA E OUTROS. À parte requerida para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de dez dias. ADV(S) MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.

0046-CAO CIVIL PUBLICA-234-2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONOR HEMMIG E OUTROS. Dispositivo final do despacho de fls. 218/224: Analisando as teses aventadas, FIXO como ponto controvertido: **1)** a existência de prejuízo ao erário público; e **2)** o montante deste prejuízo causado por cada requerido a fim de que se apure o valor do ressarcimento. Quanto às demais matérias fáticas, entendo que estão suficientemente demonstradas pela prova documental. Contudo, as partes poderão indicar outros pontos que entendam controversos, especificando as provas que pretendem produzir, e declinando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser pleiteada a produção de prova testemunhal, deverá nesta oportunidade ser apresentando o rol. Ressaltando-se que, se o fato estiver suficientemente esclarecido, será dispensado o excesso de testemunhas a serem ouvidas em juízo. ADV(S) ANTONIO CARLOS FERREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI.

0047-COBANCA-169-2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS x MANOEL NERI LIBER. Despacho de fls. 618: Determinado o arquivamento do presente feito. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0048-RESTITUICAO DE INDEBITO-126-2004-JOEL EMILIO DOS SANTOS E OUTROS x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 164/168. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO.

0049-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175-95-BANCO DO BRASIL S/A x R.G.I. MADEIRAS LTDA E RAIMUNDO ANTONIO TUSSI. Despacho de fls. 128: Manifestação do exequente do contido nos ofícios e documentos juntados às fls. 110 e 117/120, bem como para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0049-BUSCA E APREENSAO-198-2012-B.V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x ADAIR JOSE MOREIRA. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ante o contido na decisão de fls. 27. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0050-RESTITUICAO DE VALORES MAIS INDENIZACAO-276-2009-VALDIR MARTINS SOARES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, conforme item I.11 da PORTARIA 014/2010 deste juízo. ADV(S) EDUARDO PENA MOURA DE FRANCA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.

0051-BUSCA E APREENSAO-180-2012-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x JOEL FERREIRA DA ROSA. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ante o contido na decisão de fls. 25. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0052-BUSCA E APREENSAO-187-2012-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ LUCAS. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ante o contido na decisão de fls. 27. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0053-BUSCA E APREENSAO-188-2012-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ante o contido na decisão de fls. 26. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0054-HOMOLOGACAO DE ACORDO DE PENSAO-059-2010-A.H.N.E.O. x .. Manifestação do requerente no prazo legal, sobre o contido às fls. 26/32. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0055-MANUTENCAO DE POSSE-326-2002-TEREZA CARVALHO x ANTONIO TADEU BARBOSA. Dispositivo da decisão de fls. 110/111: PRELIMINARES: 1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. SANEADOR: Saneado o feito. PONTOS CONTROVERTIDOS E DA PRODUÇÃO DE PROVAS: 1. A principal controversia entre as partes está na posse

do imóvel sob litígio. Em razão disso, foi fixado os seguintes pontos controvertidos: I) Posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial; II) Turbação e/ou esbulho praticado pelos réus. Determinado a produção de prova oral, designando audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. Deferida a produção de prova documental, desde que observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil. INDEFERIDA o pedido para realização de prova pericial requerida por ambas as partes às fls. 108 e 109. Isto porque, embora tenham pugnado pela produção de prova pericial, não trouxeram aos autos qualquer justificativa plausível para o referido pedido. Trata-se, como se observa, de pedido que, genérico, vez que as partes não indicaram, especificamente, a finalidade da prova. De qualquer sorte, requerida a prova, cabe ao Juiz, que é seu destinatário, deferi-la ou não, conforme a entenda imprescindível ou não ao deslinde "quæstio". O Simples pedido da parte não o obriga a realização a prova, quando a questão de mérito for devidamente esclarecida através de prova testemunhal e documental. Ademais, cumpre mencionar que *in casu*, apresenta-se desnecessária a realização de qualquer prova pericial, na medida em que desnecessária para o deslinde da controvérsia. Ao preparo pela parte REQUERIDA no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), ref. às custas do oficial de justiça, para intimação da requerente a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido às fls. 108, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0056-PRESTACAO DE CONTAS-230-2007-ASSIS ANTUNES NEVES x BANCO ITAU S/A. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo requerido às fls. 63/68, posto que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o que dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil. Ao requerente/recorrido para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil), conf. despacho de fls. 72. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, LIZEU ADAIR BERTO, SUZAINA DE OLIVEIRA.

0057-INDENIZACAO-279-2009-GIOVANI CALDAS GNOATO E OUTRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. Despacho de fls. 56. Designado o dia 25 de julho de 2012, às 17:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO ou SANEAMENTO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. Diante da expressa manifestação da parte requerida quanto ao interesse na realização de conciliação. ADV(S) JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARCO ANTONIO FARAH, MARIA ANTONIETA R V FARAH.

0058-BUSCA E APREENSAO-225-2005-ARLINDO CASTRO DA SILVA x SIDNEY RIBEIRO. Despacho de fls. 96. Designado o dia 16 de julho de 2012, às 17:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO ou SANEAMENTO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) CARLEFE MORAES DE JESUS, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, VERA DIANA TOMACHESKI.

0059-RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA-016-2006-ARLINDO CASTRO DA SILVA x SIDNEY RIBEIRO. Despacho de fls. 158: Ao requerido para que se manifeste acerca da contestação da reconvenção de fls. 149/154 no prazo de dez dias. ADV(S) CARLEFE MORAES DE JESUS, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO.

0060-MONITORIA-270-2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO x RANILSON FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS. Despacho de fls. 116: Designado o dia 23 de julho de 2012, às 17:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO ou SANEAMENTO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA, RICARDO MARTINS KAMINSKI.

0061-REINTEGRACAO DE POSSE-021-2005-EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR. Despacho de fls. 395: 1. A carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, foi devolvida pelo Juízo Deprecante, devidamente cumprida (fls. 367/394), sendo assim, designo o dia 16 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO. 2. Registro que a parte requerida apresentou o rol de testemunhas às fls. 359/361, mencionando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 2. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento dos valores referente às custas do oficial de justiça para intimação do requerido, ante o contido na petição de fls. 262, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 46,50, devendo anexar nos autos o respectivo comprovante de depósito. ADV(S) ANTONIO CARLOS FERREIRA, MAURICIO MARQUES CANTO, OZEIAS MARTINS BARBOZA.

0062-SEPARACAO JUDICIAL-103-2003-Z.A.D.S. x C.M. Despacho de fls. 174: Diante da indicação do atual endereço da requerente (fls. 173) que indica o interesse na realização da produção de prova oral consoante termo de fls. 166, designo a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a

oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC). ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, ROGERIO FERREIRA.

0063-INDENIZACAO-240-2010-VALDIVINO BATISTA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 69/93, ante o contido às fls. 94. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

0064-BUSCA E APREENSAO-211-2011-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERONDI DE CAMARGO. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE, no prazo legal, do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 2450-3, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0065-ORDINARIA-164-2006-REGINA LUCIA DELLE NOGUEIRA x MUNICIPIO DE PINHAO. Ciência às partes da baixa dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A parte interessada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o contido na certidão de fls. 196. ADV(S) ALAIR VALTRIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0066-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-079-2002-GERDAU S/A x LAURO SEGURO KORCKAK. Ao executado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, ofereça impugnação à penhora efetivada nos autos, sob pena de preclusão, qual seja: "valor de R\$ 18.349,77 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), e em conformidade com o artigo 666, inciso I, do Código de Processo Civil, o montante penhorado foi depositado em 06.02.2012 no Banco do Brasil S/A, agência nº. 2450-3 Pinhão, conta judicial nº. 4200106766588, conforme despacho de fls. 170, termo de penhora de fls. 178. Ciência ao exequente. ADV(S) BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO, JANETE ISABEL WOITEXEN, JOYCE MAUS MISCHUER, MARCUS VINICIUS N. BURKO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, VALDECY SCHON.

0067-EXECUTIVO FISCAL-081-2003-A UNIAO x PINOPASTA IND COM DE PASTA MEC MAD DO PINHAO E OUT. Ciência às partes da baixa dos autos que se

encontravam no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A parte interessada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal, ante o contido às fls. 135. ADV(S) ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CESAR AUGUSTO MACHADO.

0068-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-200-2007-J.A.T. x I.K. Ciência às partes da baixa dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A parte interessada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o contido no despacho de fls. 259. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, IEDA MARIA RUWER WICKERT.

0069-ALIMENTOS-033-2008-D.L.J.E.O. x D.L. Dispositivo da decisão de fls. 41/42: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado, devendo a presente ação ter seu processamento e julgamento perante essa Comarca de Pinhão - Estado do Paraná. Ao requerido para juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, ante o contido no despacho de fls. 37. ADV(S) PAULO ROBERTO RICHARDI.

0070-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-283-2009-LEONARDO SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS. PERICIA designada para o dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, nas dependências do Hospital Santa Cruz do Pinhão Ltda, localizado na Rua 15 de Novembro, 205, centro, Pinhão/PR, conforme ofício de fls. 151. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO. 0071-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-006-97-BANCO DO BRASIL S/A x ANSELMO CALDAS FERREIRA DA SILVA. Aguarda o preparo pela parte requerente do valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ref. as despesas processuais e de correio do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 127, ante o contido no despacho de fls. 126. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0072-DECLARATORIA-212-2004-ROSE APARECIDA ANDRADE SANTANA x BRASIL TELECOM S/A. Ciência às partes da baixa dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A parte interessada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o contido na certidão de fls. 410 e 415. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO, ISABEL A. HOLM.

Pinhão, 03 de julho de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAROLINA MAIA ALMEIDA - Juíza de Direito Substituta
MM.ª JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO
EXECUTIVO FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR) 00002 001015/2006

IZABEL CRISTHINA ROCHA MARTINS 00004 000381/1995

JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00001 000192/1998

LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00004 000381/1995

MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00022 003605/1995

00028 005164/1998

00042 003436/2002

00058 000702/2009

MARCOS WANGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00003 001699/2006

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-192/1998-ASSOCIAÇÃO DOS PANIFICADORES DO ESTADO x MUNICÍPIO DE PIRAQUARA- Cumpra-se decisão de fl. 122, intimando-se a parte interessada para efetuar o depósito dos honorários periciais. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB: 014847/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1015/2006-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (de) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final (R\$ 8,46). -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1699/2006-VIP JET AEROTAXI LTDA x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 439, em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a qual concordou a embargada, somente esclarecendo que a extinção deverá ocorrer com a resolução do mérito, eis que se trata de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo por sentença o pedido de renúncia e, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito.-Adv. MARCOS WANGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

4. EXECUTIVO FISCAL-381/1995-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x A Z IMOVEIS LTDA e outro- (...) Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observa-se que o processo ficou paralisado por mais de 30 dias, sem impulso processual, que dependia único e exclusivamente do autor, que permaneceu com os autos, devolvendo-os sem pronunciamento, razão pela qual, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, III do CPC.-Adv. Izabel Cristhina Rocha Martins (OAB: 020961/PR) e LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)-.

5. EXECUTIVO FISCAL-896/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x BASILIO FUCK e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

6. EXECUTIVO FISCAL-1087/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

7. EXECUTIVO FISCAL-1760/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x IRACI MENDES DA SILVA e outro- (...) Tendo em consideração a petição retro do exequente, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Caso pertinente, proceda-se o levantamento da penhora e bem assim da importância depositada, mediante ofício e a sua respectiva quitação.-Adv. -.

8. EXECUTIVO FISCAL-2262/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LUIZ C BRANCO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 17/22), determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

9. EXECUTIVO FISCAL-2720/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

10. EXECUTIVO FISCAL-2721/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

11. EXECUTIVO FISCAL-2722/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

12. EXECUTIVO FISCAL-2723/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

13. EXECUTIVO FISCAL-2725/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

14. EXECUTIVO FISCAL-2726/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

15. EXECUTIVO FISCAL-2727/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

16. EXECUTIVO FISCAL-2729/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

17. EXECUTIVO FISCAL-2730/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

18. EXECUTIVO FISCAL-2731/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

19. EXECUTIVO FISCAL-2735/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

20. EXECUTIVO FISCAL-2736/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

21. EXECUTIVO FISCAL-2737/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

22. EXECUTIVO FISCAL-3605/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LABORE IMOVEIS LTDA e outros-Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento. -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.

23. EXECUTIVO FISCAL-126/1997-FAZENDA NACIONAL x PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

24. EXECUTIVO FISCAL-0000415-31.1998.8.16.0034-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVELARIA FURLANETO INDUSTRIA E COM e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

25. EXECUTIVO FISCAL-1694/1998-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x EREMIR BLEY CORREA e outro- (...) Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de fl. e, conseqüentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.-Adv. -.

26. EXECUTIVO FISCAL-0000406-69.1998.8.16.0034-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LUIS CARLOS MANFIO DE SOUZA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

27. EXECUTIVO FISCAL-3755/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LUIS CARLOS MANFIO DE SOUZA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

28. EXECUTIVO FISCAL-5164/1998-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LABORE IMOVEIS LTDA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento.-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.

29. EXECUTIVO FISCAL-418/1999-FAZENDA NACIONAL x CLAUDIO HOMERO WESPIANSKI e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

30. EXECUTIVO FISCAL-120/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

31. EXECUTIVO FISCAL-0000881-83.2002.8.16.0034-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x CARLOS FARIAS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

32. EXECUTIVO FISCAL-404/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x VIRMOND ALBERTI e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

33. EXECUTIVO FISCAL-0000807-29.2002.8.16.0034-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x WALDIR DE BORBA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

34. EXECUTIVO FISCAL-1541/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x VALI VON SCHEIDT e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no

art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

35. EXECUTIVO FISCAL-000836-79.2002.8.16.0034-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x AGUINALDO SUSS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

36. EXECUTIVO FISCAL-2505/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO CARLOS PACHECO MOREIRA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

37. EXECUTIVO FISCAL-0000758-85.2002.8.16.0034-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELSO LUNDGREN E CIA LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

38. EXECUTIVO FISCAL-2650/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO KACSEMOEDEL e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

39. EXECUTIVO FISCAL-2890/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO ORLANDO NETO e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

40. EXECUTIVO FISCAL-2971/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x VITTORIO VESCE e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

41. EXECUTIVO FISCAL-3128/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESTERLINO DE MIRANDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

42. EXECUTIVO FISCAL-3436/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LABORE IMOVEIS LTDA e outro-Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento.-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.

43. EXECUTIVO FISCAL-3756/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

44. EXECUTIVO FISCAL-235/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x BASILIO FUCK e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

45. EXECUTIVO FISCAL-308/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x DOMINGOS STAFIM e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

46. EXECUTIVO FISCAL-0001178-22.2004.8.16.0034-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JACINTO G LIMA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

47. EXECUTIVO FISCAL-502/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x MARCIO LIMA QUEIROZ e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. Por fim, transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

48. EXECUTIVO FISCAL-539/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOAO MARIA DOS SANTOS e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

49. EXECUTIVO FISCAL-583/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x FRANCISCO ALVES PEREIRA e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

50. EXECUTIVO FISCAL-654/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ARY SPERANDIO e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

51. EXECUTIVO FISCAL-41/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

52. EXECUTIVO FISCAL-215/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

53. EXECUTIVO FISCAL-196/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x DENILSON SAVER BELAO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

54. EXECUTIVO FISCAL-444/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x LUIZ GUILHERME FRANCA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

55. EXECUTIVO FISCAL-466/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x FRANCISCA BORGES PEREIRA- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

56. EXECUTIVO FISCAL-361/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x HORST LINDNER- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

57. EXECUTIVO FISCAL-536/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x GILBERTO JOSE HABOWSKI- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

58. EXECUTIVO FISCAL-702/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x LABORE IMOVEIS LTDA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento.-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.

59. EXECUTIVO FISCAL-907/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x GREGORIO BARBEIRO- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

60. EXECUTIVO FISCAL-950/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x BENEDITO HEITOR ZAMBÃO- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

61. EXECUTIVO FISCAL-952/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x JOSE FRANCISCO RODRIGUES- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

62. EXECUTIVO FISCAL-978/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x LISA MARIA GONCALVES PINTO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

63. EXECUTIVO FISCAL-1389/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 16/19), determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

64. EXECUTIVO FISCAL-1998/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x ASTA MAUS- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-192/1998-ASSOCIAÇÃO DOS PANIFICADORES DO ESTADO x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Cumpra-se decisão de fl. 122, intimando-se a parte interessada para efetuar o depósito dos honorários periciais.-Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB: 014847/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1015/2006-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (de) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final (R\$ 8,46).-Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1699/2006-VIP JET AEROTAXI LTDA x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 439, em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a qual concordou a embargada, somente esclarecendo que a extinção deverá ocorrer com a resolução do mérito, eis que se trata de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo por sentença o pedido de renúncia e, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito.-Adv. MARCOS WANGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

4. EXECUTIVO FISCAL-381/1995-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x A Z IMOVEIS LTDA e outro- (...) Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observa-se que o processo ficou paralisado por mais de 30 dias, sem impulso processual, que dependia único e exclusivamente do autor, que permaneceu com os autos, devolvendo-os sem pronunciamento, razão pela qual, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, III do CPC.-Adv. Izabel Cristhina Rocha Martins (OAB: 020961/PR) e LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)-.

5. EXECUTIVO FISCAL-896/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x BASILIO FUCK e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

6. EXECUTIVO FISCAL-1087/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

7. EXECUTIVO FISCAL-1760/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x IRACI MENDES DA SILVA e outro- (...) Tendo em consideração a petição retro do exequente, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Caso pertinente, proceda-se o

levantamento da penhora e bem assim da importância depositada, mediante ofício e a sua respectiva quitação.-Adv. -.

8. EXECUTIVO FISCAL-2262/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LUIZ C BRANCO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 17/22), determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
9. EXECUTIVO FISCAL-2720/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
10. EXECUTIVO FISCAL-2721/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
11. EXECUTIVO FISCAL-2722/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
12. EXECUTIVO FISCAL-2723/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
13. EXECUTIVO FISCAL-2725/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
14. EXECUTIVO FISCAL-2726/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
15. EXECUTIVO FISCAL-2727/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
16. EXECUTIVO FISCAL-2729/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
17. EXECUTIVO FISCAL-2730/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
18. EXECUTIVO FISCAL-2731/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
19. EXECUTIVO FISCAL-2735/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
20. EXECUTIVO FISCAL-2736/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
21. EXECUTIVO FISCAL-2737/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
22. EXECUTIVO FISCAL-3605/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LABORE IMOVEIS LTDA e outros-Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento. - Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.
23. EXECUTIVO FISCAL-126/1997-FAZENDA NACIONAL x PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução. -Adv. -.
24. EXECUTIVO FISCAL-0000415-31.1998.8.16.0034-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVELARIA FURLANETO INDUSTRIA E COM e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.
25. EXECUTIVO FISCAL-1694/1998-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x EREMIR BLEY CORREA e outro- (...) Por senença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de de fl. e, consequentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.-Adv. -.
26. EXECUTIVO FISCAL-0000406-69.1998.8.16.0034-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LUIS CARLOS MANFIO DE SOUZA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
27. EXECUTIVO FISCAL-3755/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LUIS CARLOS MANFIO DE SOUZA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado

causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

28. EXECUTIVO FISCAL-5164/1998-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LABORE IMOVEIS LTDA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento. -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.
29. EXECUTIVO FISCAL-418/1999-FAZENDA NACIONAL x CLAUDIO HOMERO WESPIANSKI e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
30. EXECUTIVO FISCAL-120/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
31. EXECUTIVO FISCAL-0000881-83.2002.8.16.0034-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x CARLOS FARIAS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. -Adv. -.
32. EXECUTIVO FISCAL-404/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x VIRMOND ALBERTI e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
33. EXECUTIVO FISCAL-0000807-29.2002.8.16.0034-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x WALDIR DE BORBA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.
34. EXECUTIVO FISCAL-1541/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x VALI VON SCHEIDT e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
35. EXECUTIVO FISCAL-0000836-79.2002.8.16.0034-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x AGUINALDO SUSS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.
36. EXECUTIVO FISCAL-2505/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO CARLOS PACHECO MOREIRA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
37. EXECUTIVO FISCAL-0000758-85.2002.8.16.0034-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x CELSO LUNDGREN E CIA LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.
38. EXECUTIVO FISCAL-2650/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO KACSEMOEDEL e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
39. EXECUTIVO FISCAL-2890/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO ORLANDO NETO e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
40. EXECUTIVO FISCAL-2971/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x VITTORIO VESCE e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
41. EXECUTIVO FISCAL-3128/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ESTERLINO DE MIRANDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
42. EXECUTIVO FISCAL-3436/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LABORE IMOVEIS LTDA e outro-Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento. -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.
43. EXECUTIVO FISCAL-3756/2002-O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
44. EXECUTIVO FISCAL-235/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x BASILIO FUCK e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.
45. EXECUTIVO FISCAL-308/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x DOMINGOS STAFIM e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
46. EXECUTIVO FISCAL-0001178-22.2004.8.16.0034-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JACINTO G LIMA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.
47. EXECUTIVO FISCAL-502/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x MARCIO LIMA QUEIROZ e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais

remanescentes. Por fim, transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

48. EXECUTIVO FISCAL-539/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOAO MARIA DOS SANTOS e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

49. EXECUTIVO FISCAL-583/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x FRANCISCO ALVES PEREIRA e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

50. EXECUTIVO FISCAL-654/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ARY SPERANDIO e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

51. EXECUTIVO FISCAL-41/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

52. EXECUTIVO FISCAL-215/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

53. EXECUTIVO FISCAL-196/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x DENILSON SAVER BELAO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

54. EXECUTIVO FISCAL-444/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x LUIZ GUILHERME FRANCA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

55. EXECUTIVO FISCAL-466/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x FRANCISCA BORGES PEREIRA- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

56. EXECUTIVO FISCAL-361/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x HORST LINDNER- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

57. EXECUTIVO FISCAL-536/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x GILBERTO JOSE HABOWSKI- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

58. EXECUTIVO FISCAL-702/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x LABORE IMOVEIS LTDA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição acima mencionada (petição apócrifa), sob pena de desentranhamento.-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.

59. EXECUTIVO FISCAL-907/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x GREGORIO BARBEIRO- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

60. EXECUTIVO FISCAL-950/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x BENEDITO HEITOR ZAMBAO- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

61. EXECUTIVO FISCAL-952/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x JOSE FRANCISCO RODRIGUES- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

62. EXECUTIVO FISCAL-978/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x LISA MARIA GONCALVES PINTO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

63. EXECUTIVO FISCAL-1389/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 16/19), determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

64. EXECUTIVO FISCAL-1998/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x ASTA MAUS- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 98/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELANGELA A.M.STEUDER 0003 000517/2004
ADRIANA F. SCHIEBELBEIN M 0006 000927/2007
AILTON NUNES DA SILVA 0050 001575/2009
0050 001575/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0039 023804/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0013 001065/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0002 000372/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 001681/2011
AMANDA FREIRE DE FREITAS 0043 005585/2012
AMARILDO MIGUEL LEAL 0003 000517/2004
0005 000434/2007
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0035 022161/2011
0036 022178/2011
0037 022505/2011
0040 024280/2011
ANDRE LUIZ UCHOA 0030 007340/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 001113/2009
0027 001681/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0043 005585/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0043 005585/2012
ATAIDE PEREIRA BRISOLA 0011 000434/2009
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0044 006389/2012
BRASIL PENTEADO 0011 000434/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0013 001065/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0041 001023/2012
0042 002454/2012
BRUNO SZCZKEPANSKI SILVES 0008 000081/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0021 023399/2010
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0043 005585/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0009 000329/2008
CARLOS WERZEL 0001 000262/1997
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0003 000517/2004
CEZAR FERNANDO PILATTI 0047 000216/2009
0051 002015/2009
0053 028816/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 001065/2009
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0024 030042/2010
0025 031406/2010
0026 035025/2010
0028 002227/2011
DANIELLE MADEIRA 0020 022486/2010
0029 003695/2011
0032 018925/2011
0033 019342/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0023 028151/2010
DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0003 000517/2004
0005 000434/2007
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI 0022 026666/2010
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0049 001504/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0043 005585/2012
ELTON SILVA 0016 009617/2010
ENEIDA VIRGUES 0019 020418/2010
0033 019342/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 015365/2010
FERNANDA BENDER COLLODEL 0043 005585/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0032 018925/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 001009/2007
GARDENIA MASCARELO 0040 024280/2011
GILSON DOS SANTOS 0030 007340/2011
GISELE HELENA BROCK 0041 001023/2012
0042 002454/2012
GISELE KARINE COSTA 0002 000372/2004
GUSTAVO DAL BOSCO 0014 001113/2009
GUSTAVO FACHINELLO 0010 000131/2009
HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE 0035 022161/2011
0036 022178/2011
0037 022505/2011
JAIRO BASSO 0010 000131/2009
JANICE IANKE 0019 020418/2010
JOANINO ELEUTERIO 0031 011260/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 016636/2010
JOAO MANOEL GROTT 0008 000081/2008
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0016 009617/2010
JOAO NEY MARCAL 0012 000966/2009
JOAQUIM MIRO 0035 022161/2011
0036 022178/2011
0037 022505/2011
0040 024280/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0018 016636/2010

JOSE CARLOS DO CARMO 0046 000312/2006
 JOSE CLAUDIO FRATONI 0002 000372/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 0001 000262/1997
 0006 000927/2007
 0007 001009/2007
 JOSE ROBERTO NATULINI FIL 0039 023804/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0034 019676/2011
 0038 023678/2011
 0041 001023/2012
 0042 002454/2012
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0015 001188/2009
 JOSUE CORREA FERNANDES 0045 000308/2003
 JULIANA WERKHAUSER 0001 000262/1997
 KARIN GOMES MARGRAF 0003 000517/2004
 LEANDRO DE QUADROS 0032 018925/2011
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0010 000131/2009
 LEONARDO SFOGGIA PRAIA 0022 026666/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000049/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 026666/2010
 0027 001681/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0040 024280/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000262/1997
 MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0039 023804/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0010 000131/2009
 MARCIO RICARDO MARTINS 0006 000927/2007
 MARIA CRISTINA RUDEK 0016 009617/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0013 001065/2009
 MAURICIO LUZ 0045 000308/2003
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0041 001023/2012
 0042 002454/2012
 MIEKO ITO 0017 015365/2010
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0010 000131/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000262/1997
 NEWTON DORNELES SARATT 0032 018925/2011
 OLDEMAR MARIANO 0034 019676/2011
 0041 001023/2012
 0042 002454/2012
 PATRICIA FREYER 0014 001113/2009
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0048 000533/2009
 PAULINO BATISTA DINIZ 0011 000434/2009
 PAULO CESAR DE SOUZA 0002 000372/2004
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0035 022161/2011
 0036 022178/2011
 PAULO GROTT FILHO 0001 000262/1997
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0008 000081/2008
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0010 000131/2009
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0021 023399/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0034 019676/2011
 0041 001023/2012
 0042 002454/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0041 001023/2012
 0042 002454/2012
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0041 001023/2012
 0042 002454/2012
 SILVANA SIMÕES PESSOA 0008 000081/2008
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0041 001023/2012
 SIMÃO PIMENTA LEAL 0052 000522/2010
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0041 001023/2012
 0042 002454/2012
 TIAGO DAMIANI 0002 000372/2004
 TIBIRICA MESSIAS 0004 000049/2007

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003405-74.1997.8.16.0019-SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO x EDSON LUIZ MACHADO- Diante do pedido da parte Exequeute, acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que não existem veículos cadastrados em nome do Executado. Intimem-se, cabendo à Exequeute dizer como pretende que siga o processo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER e PAULO GROTT FILHO-.

2. DESPEJO-0006439-13.2004.8.16.0019-ESPOLIO DE JOAO LEONARDO STANISLAWCZUK x DANIEL AUGUSTO RODRIGUES-Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI, GISELE KARINE COSTA, JOSE CLAUDIO FRATONI e PAULO CESAR DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-517/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ROSENILDO LOPES- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. KARIN GOMES MARGRAF, ADELANGEA A.M.STEUEDEL, AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011525-57.2007.8.16.0019-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR.- ECAD x IRAN TAQUES SOBRINHO- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados

das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escrivania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e TIBIRICA MESSIAS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-434/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x RUBIA DAL COL DE BARROS- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011628-64.2007.8.16.0019-IVO BITTENCOURT NETO ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, ADRIANA F. SCHIEBELBEIN MARTINS e JOSE ELI SALAMACHA-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1009/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CELSO EZEQUIEL- Para pagamento das custas do avaliador, em cinco dias (R\$ 56,40).-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013004-51.2008.8.16.0019-ANSELMO IURK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se, conforme requerido às fls. 306 (Para o autor apresentar em juízo a cópia do carnê de pagamento, com os respectivos comprovantes).-Advs. JOAO MANOEL GROTT, SILVANA SIMÕES PESSOA, BRUNO SZCZKEPANSKI SILVESTRIN e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012532-50.2008.8.16.0019-DORLI FERREIRA x PRINCECOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escrivania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014534-56.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-Assiste razão ao curador nomeado. Os Executados Marco Antônio Iglesias Carvalho e Ciriane Iglesias Carvalho compareceram espontaneamente nos autos, apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 74/81) e comunicaram a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 102/110), não se justificando, ao menos a princípio, sua citação por edital, razão pela qual declaro nulo o ato citatório por este meio. Ocorre que, o comparecimento espontâneo ao processo somente supre a necessidade de citação quando a petição vier acompanhada de procuração com poderes específicos para receber citação e, in casu, os Executados sequer juntaram o instrumento de mandato. Intimem-se-os, destarte, na pessoa do advogado que subscreveu petições acima mencionadas, para regularizar a representação processual, uma vez que se trata de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se, ainda, que a carta precatória encaminhada ao Juízo de Canoinhas/SC para citação dos Executados Moacir Pereira e Norma Valdeci Dambroski Pereira não foi cumprida (fls. 122), não tendo sido estes citados até o presente momento. Dito isso, intime-se o Exequeute para dizer como pretende que seja realizada a citação dos Executados Moacir Pereira e Norma Valdeci Dambroski Pereira, no prazo de cinco dias. Deixo, por ora, de desincumbir o curador nomeado para atuar neste processo, uma vez que, caso seja necessária a citação por edital dos Executados, ele será novamente chamado a atuar. Pague-se, desde logo, os honorários depositados em seu favor. Para depositar os honorários do curador nomeado (R\$ 622,00). -Advs. JAIRO BASSO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO ANTONIO SASSO, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e GUSTAVO FACHINELLO-.

11. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0013807-97.2009.8.16.0019-MARCELO GIOVANETTI CANTERI x SANDRA BREA DINIZ e outros-Intime-se o Exequeute para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que deseja ver penhorado. -Advs. BRASIL PENTEADO, ATAIDE PEREIRA BRISOLA e PAULINO BATISTA DINIZ-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014540-63.2009.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x CIRO RICARDO ZAMPIER-Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e

de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013699-68.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JANETE APARECIDA DE SOUZA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014596-96.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

15. REPARACAO DE DANOS-0013162-72.2009.8.16.0019-FABIO DO ROCIO DE OLIVEIRA x IDILSON BUENO FERREIRA DOS SANTOS- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 465,72).-Adv. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE-.

16. USUCAPIAO-0009617-57.2010.8.16.0019-ANA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA x EMILIO MULHSTEDT- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 889,58).-Adv. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e MARIA CRISTINA RUDEK-.

17. BUSCA E APREENSAO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0015365-70.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x PATRICIA LEIA DOS SANTOS- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016636-17.2010.8.16.0019-SERGIO RODRIGO BATISTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020418-32.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALESSANDRO DE JESUS GONÇALVES- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0022486-52.2010.8.16.0019-EMILSON PERACETTA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 415,38).-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0023399-34.2010.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDSON JOSE CAMIOTTI- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0026666-14.2010.8.16.0019-RENAN FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI, LEONARDO SFOGGIA PRAIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028151-49.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ MONTEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

24. COBRANCA-0030042-08.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x GELSON FABIANO HAAG CARDOZO- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e

de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031406-15.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x GELSON FABIANO HAAG CARDOZO e outro- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035025-50.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MAX RACHEL- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

27. COBRANCA-0001681-44.2011.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002227-02.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LINCOLN DE SOUZA NOGUEIRA-Indefiro o pedido de acionamento do sistema BACENJUD, uma vez que a diligência anteriormente realizada demonstrou a inexistência de movimentação financeira nas contas de titularidade do executado. Intime-se a Exequent para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0003695-98.2011.8.16.0019-JAIRTE SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 504,06).-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007340-34.2011.8.16.0019-NILVA DE FATIMA DE ANDRADE KRUCOSKI x LEANDRO GRANDO PEGORARO e outro- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. GILSON DOS SANTOS e ANDRE LUIZ UCHOA-.

31. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0011260-16.2011.8.16.0019-TEODORA MUNHOZ PACHECO x ANTONIO PACHECO-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 705,00 para expedição dos formais de partilha, em cinco dias. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0018925-83.2011.8.16.0019-HAMILTON CESAR PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, LEANDRO DE QUADROS, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

33. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019342-36.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO ADEMIR APARECIDO PONTES-A rigor, o prazo estabelecido para o Réu purgar a mora é de cinco dias a partir da efetivação da busca e apreensão. Conforme se verifica nos autos, o automóvel foi apreendido em 15/03/2012, sendo que o requerimento do Réu foi protocolado em 02/04/2012. Dessa forma, e sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos. Após, abra-se vistas ao Réu. Total da conta (R\$ 7.016,37). -Adv. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019676-70.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x LG MOREIRA - FERRAGENS E FERRAMENTAS - FI e outros- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. Intimo o autor para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMARIANO MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022161-43.2011.8.16.0019-NATALIA GARCIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- Conhecimento dos embargos de declaração de fls. 133/139, negando-lhes provimento. Não houve contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-
36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022178-79.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MONTEIRO x BRASIL TELECOM S.A.-Conhecimento dos embargos de declaração de fls. 116/122, negando-lhes provimento. Não houve contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-
37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022505-24.2011.8.16.0019-ELIANA KIEL DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A./ Oi-Conhecimento dos embargos de declaração de fls. 133/139, negando-lhes provimento. Não houve contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023678-83.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ... deixei de efetuar a penhora ...). -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.-
39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0023804-36.2011.8.16.0019-ANA LUCIA CAMARGO VOGIVODA x BANCO FICSA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO.-
40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0024280-74.2011.8.16.0019-LUCIA APARECIDA RODRIGUES MACIEL x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a Autora para se manifestar sobre o contido às fls. 132/136. -Advs. GARDENIA MASCARELO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-
41. AÇÃO MONITORIA-0001023-83.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x DUPLOEME COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SILVANE ERDMANN BUCZAK.-
42. AÇÃO MONITÓRIA-0002454-55.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PEDRO AIRTON DUARTE PEÇAS - FI- Em respeito à garantia constitucional ao devido processo legal, devem ser esgotadas as possibilidades de localização do réu como condição para a sua citação por edital. Busquei os endereços do(s) réu(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras, usando os serviços INFOJUD e RENAJUD. Os resultados das consultas estão reproduzidos nos extratos em anexo. Determino à escritania que, por meio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise os endereços junto ao cadastro da COPEL. Obtida a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. Intimo o autor para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.-
43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0005585-38.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, ANDREA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e FERNANDA BENDER COLLODEL.-
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006389-06.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x LUGUI COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS LTDA-ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO.-
45. EXECUÇÃO FISCAL-0004796-54.2003.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LABIB BACHIR SLEIMAN FAYAD- Sobre o contido às fls. 217/242, manifeste-se o Executado.-Advs. JOSUE CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ.-
46. EXECUCAO FISCAL-0012571-18.2006.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JORGE MARCIO DIAS- Manifeste-se o Executado sobre o pedido de substituição da CDA (fls. 63/65).-Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.-

47. EXECUCAO FISCAL-0014179-46.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARLENE MARTINAS DOS SANTOS- Manifeste-se o Executado sobre o pedido de substituição da CDA (fls. 39/40).-Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.-
48. EXECUCAO FISCAL-0013710-97.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Manifeste-se o Executado sobre o pedido de substituição da CDA (fls. 98/100). -Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA.-
49. EXECUCAO FISCAL-1504/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MUNIR ABIB MIGUEL-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.-
50. EXECUCAO FISCAL-0013755-04.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RUBENS BOLZANI- Defiro o pedido formulado pelo Executado, indeferindo, em consequência, o requerimento do Exequente, a uma porque todos os bens penhorados são móveis, não existindo preferência legal entre eles, a duas porque, segundo o artigo 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.". Desta forma, considerando o exposto pedido do Executado, mantenho a penhora realizada sobre o veículo SAAB-Scania, R-112 HS 4X2, 1989, placa ADJ-0695, desbloqueando os demais. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e AILTON NUNES DA SILVA.-
51. EXECUCAO FISCAL-0014491-22.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI-Intime-se o Executado para se manifestar sobre o pedido de substituição da CDA (fls. 41/44). -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.-
52. EXECUCAO FISCAL-0005553-04.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE CLOTILDE RODRIGUES SAKOVICZ- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. SIMÃO PIMENTA LEAL.-
53. EXECUCAO FISCAL-0028816-65.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI- Remeto-me a decisão de fls. 39, posto que inversão do ônus de sucumbência só seria possível em caso de exclusão de todo o valor considerado devido. Assim, ante o princípio da causalidade, cabe ao Executado o pagamento das custas processuais.-Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.-
- Ponta Grossa, 03 de julho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 111/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX FRANCISCO PILATTI 43 4/2008
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 21 3682/2010
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 42 193/2003
 ANA LUCIA FRANCA 19 1007/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 46 3903/2012
 ANGELICA F. M. DE CAMARGO 21 3682/2010
 ANTONIO WALMIK A. MARCAL 30 3341/2011
 Adriane Guasque 18 936/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 9 832/2007
 Alexandre Nelson Ferraz 46 3903/2012
 Alexandre Postiglione Buh 4 134/2005
 Amauri Carvalho Alves 5 533/2006
 Anna Luiza Pupo Cabral 12 914/2008
 Anne Caroline Cassou 29 1791/2011
 BLAS GOMM FILHO 19 1007/2009
 Brasílio Vicente de Castr 16 12931/2008
 CIBELLE MANFRON BATISTA R 39 5776/2012
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 20 1270/2009
 Caroline Martins Buhner 32 12842/2011
 Cesar Augusto Terra 12 914/2008
 Charles Parchen 7 522/2007
 Claudio Luiz F.C. Francis 27 28804/2010
 Cristiane Belinati Garcia 41 7230/2012
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 32 12842/2011
 Daniele Moro Malherbi dos 20 1270/2009
 Danielle Madeira 26 24421/2010
 Debora Maceno 13 951/2008
 Diogo Bertolini 22 6990/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 8 589/2007
 Eloi Contini 22 6990/2010
 Erika Hikishima Fraga 17 38/2009
 Ernani Ernesto Morestoni 23 13744/2010
 28 35795/2010
 Fabiane Mazurok Schactae 9 832/2007
 Fabio Forti 43 4/2008
 Fabio Rotter Meda 43 4/2008
 Fernanda Bastos Kammradt 29 1791/2011
 Fernanda de Sá e Benevide 14 1028/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 41 7230/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 21 3682/2010
 Gabriela Haddad Soares 7 522/2007

Giancarlo Sperafico Guima 29 1791/2011
 Gilberto Stinglin Loth 12 914/2008
 20 1270/2009
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 34 19256/2011
 Hausly Chagas Safrade 35 22175/2011
 JOAO FLAVIO MADALOZO 14 1028/2008
 JOSE C. MADALOZZO JUNIOR 2 572/2001
 JOSE CARLOS M. MARTINS JR 2 572/2001
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA 6 425/2007
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 45 813/2009
 Jesiel de Oliveira Schemb 45 813/2009
 Jose Carlos Madalozzo Jun 3 2103/2003
 Jose Eli Salamacha 39 5776/2012
 João Leonel Gabardo Fil 12 914/2008
 Julia Maria Dalcol Medeir 36 25195/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 22 6990/2010
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 33 17893/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 10 1117/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 7 522/2007
 Lincoln Taylor Ferreira 2 572/2001
 Lorena Rodrigues Rifert 34 19256/2011
 Luciano Schlumberger 32 12842/2011
 Luilson Felipe Gonçalves 37 26961/2011
 Luiz Guilherme C. Guimarães 20 1270/2009
 MARCEL CRIPPA 23 13744/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 45 813/2009
 MIEKO ITO 17 38/2009
 Maguy Azevedo Lobo 16 12931/2008
 Marcia Cristina de Paiva 40 7225/2012
 Marcio Henrique M. de Rez 25 23382/2010
 Marcius Nadal Matos 11 199/2008
 Maria Eberle Araujo Marça 30 3341/2011
 Maria Ângela de Souza 22 6990/2010
 Maristela Busetti 44 136/2008
 Maristela Frederico 44 136/2008
 Marlon Tramontina Cruz Ur 32 12842/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 33 17893/2011
 Monica Ferreira Mello Bio 33 17893/2011
 Monica Pimentel de Souza 44 136/2008
 Márcia Gomes Guimarães 14 1028/2008
 Márciorie R. A. Forti 43 4/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 32 12842/2011
 Nely Fatima Pedrosa Faiss 38 28078/2011
 Paulo Francisco Reusing J 35 22175/2011
 Paulo Henrique Berehulka 43 4/2008
 Paulo Henrique C. Viveiro 2 572/2001
 3 2103/2003
 Paulo Robeto Fontinelli 24 18711/2010
 RAPHAEL TOSTES 32 12842/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 22 6990/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 7 522/2007
 20 1270/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 1 238/1999
 Rafael Bórmio Pacheco de 3 2103/2003
 Renata Siciliano Quartim 20 1270/2009
 Renato Torino 19 1007/2009
 20 1270/2009
 Rene Alves Esturaro 32 12842/2011
 Rodrigo Bernardi Berger 3 2103/2003
 Rodrigo Silvestri Marcond 22 6990/2010
 Rodrigo de Moraes Soares 22 6990/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 31 8979/2011
 TADEU CERBARO 22 6990/2010
 Tarsis Magalhães Pereira 15 1356/2008
 Tatiana Pechmann Scherer 19 1007/2009
 Thiago Haviaras da Silva 23 13744/2010
 28 35795/2010
 Tiago Jose Wladyka 15 1356/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 9 832/2007
 VALTER KISIELEWICZ 4 134/2005
 Valeria Mariano Costa 8 589/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-238/1999-TUBOPONTA TUBOS PONTA GROSSA LTDA. x DARCI CARLOS RIBEIRO GOMES e outro- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 156. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, R\$ 9,40). -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL-572/2001-JOAO LOURENCO DOS SANTOS x L.C. PALHANO & CIA LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 291, o qual indica que não existe bens penhoráveis do executado, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito e seu arquivamento provisório. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros, JOSE C. MADALOZZO JUNIOR, JOSE CARLOS M. MARTINS JR. e Lincoln Taylor Ferreira-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2103/2003-TONIA ABDOUL MESSIH RAZOUK e outros x JOAO HANNA RAZOUK e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 539-540, por seus próprios fundamentos. Ressalto que não há que se falar na dilação do prazo para a desocupação do imóvel, visto que os 30 (trinta) dias conferidos por este Juízo aos executados são mais que suficientes para vagar o imóvel. 2. Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme requerido, ficando desde já ressalvado, a autorização de reforço policial para o cumprimento da ordem judicial. Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos

autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros, Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e Rodrigo Bernardi Berger-.

4. MONITORIA-134/2005-DARCI CARLOS CARNEIRO GOMES x ITAICOCA S/A - MINERACAO IND. E COM.-1. HOMOLOGO o valor dos honorários periciais requerido pelo Sr. Perito no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual, deverá ser arcado pelo réu, conforme determinado no provimento de fls. 190. 2. Intime-se o réu, para em 05 (cinco) dias, adiantar os honorários periciais solicitados, bem como apresentar seus quesitos, sob pena de preclusão e dispensa da prova por ele requerida. -Adv. Alexandre Postiglione Buhner e VALTER KISIELEWICZ-.

5. INVENTARIO-533/2006-ELIANE DOS SANTOS x ISMAEL DOS SANTOS-Tendo em vista a reiterada inércia da inventariante em dar regular andamento ao feito, inclusive quando intimada a respeito da possível remoção do encargo, defiro o pedido de fls. 82. Portanto, fica removida do encargo de inventariante a Sra. Eliane dos Santos, assumindo em seu lugar a herdeira Marize Santos Monma, a qual deverá prestar compromisso nos autos no prazo de cinco dias. -Adv. Amauri Carvalho Alves-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2007-COOP. AGR. MISTA DE P.GROSSA LTDA x DARCI POLON e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2007-RICARDO SERENATO e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S A-Intime-se o devedor para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, Charles Parhen, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e Gabriela Haddad Soares-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-589/2007-ASSOCIAÇÃO SÃO JOSE DO PARANA x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA- 2. Diga o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

9. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO-0011494-37.2007.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS x BANCO SAFRA S.A e outro-1. Indefiro o pedido de fls. 131, pois, conforme observado no provimento de fls. 130, pode o próprio réu promover a atualização do débito, uma vez que se trata de condenação líquida e certa. 2. Ademais, caso o réu não concorde com os valores buscados pelo credor, pode garantir o Juízo para posteriormente oferecer impugnação ao cumprimento de sentença onde haverá discussão acerca do alegado excesso. 3. Isto posto, intimem-se os réus acerca dos itens 2 e 3, do provimento de fls. 130. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, Alexandre Nelson Ferraz e Fabiane Mazurok Schactae-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011604-36.2007.8.16.0019-RUBEM CELSO NABOZNY x UNIBANCO S/A-Considerando a sentença proferida neste Juízo a qual determinou que a liquidação do julgado se daria por simples cálculo aritmético, HOMOLOGO o valor de R\$ 118.076,00 apresentado pelo credor, com fundamento no artigo 475-B, do CPC, para ter início à fase de cumprimento de sentença Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-199/2008-CESAR APARECIDO SILVA x OMNI FINANCEIRA-Após, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012703-07.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ISAAC DIAS DOS SANTOS CIA LTDA.-1. Ante a comprovação da cessão de crédito ao peticionário (fl. 80), com fulcro no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a substituição processual do polo ativo, com o ingresso da empresa cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Anna Luiza Pupo Cabral e João Leonel Gabardo Filho-.

13. REVISAO DE CLAUSULAS-0012651-11.2008.8.16.0019-CARLOS ROBERTO PALERMO x BANCO FININVEST S/A-1. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, observado o subestabelecimento juntado em fls. 165. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o provimento de fls. 153. -Adv. Debora Maceno-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0012269-18.2008.8.16.0019-BRUNO GUILHERME CARTELLI e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AMTT-1. Ainda não há como se homologar os valores encontrados pela contadoria para fins de expedição de RPV, visto a existência de vícios que precisam ser sanados. 2. Observe-se que conforme provimento de fls. 238 à responsabilidade da ré limita-se a 50% das custas e despesas processuais relativas à fase de conhecimento e a parte integral da fase de cumprimento de sentença, o que não foi observado pela contadoria. 3. Por outro, arbitro, para a fase de execução de sentença, honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, considerando que não houve manifestação deste Juízo nesse sentido até o momento, enfatizando, aqui, que o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica no caso dos autos, conforme exegese do STF RE 420816/PR. 4. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito nos parâmetros acima ditados, manifestando-se em seguida as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. 5. Em não havendo impugnação, voltem conclusos para homologação dos valores e expedição de RPV. - (Valor das Custas: Escrivão R\$ 832,84 / Distribuidor R\$ 30,25 / Oficial de Justiça - Luis F. Sgarbossa R\$ 193,50 / Outras Custas/Funrejus R\$ 65,55). -Adv.

Fernanda de Sá e Benevides Carneiro, JOAO FLAVIO MADALOZO e Márcia Gomes Guimarães.-

15. INVENTARIO E PARTILHA-1356/2008-JORGE LUIZ WLADYKA e outros x JOÃO WLADYKA-1. Primeiro, há que se observar que conforme foi informado pela Paraná Previdência à fl. 136, a Sra. Aracy Holm Wladyka é a legítima beneficiária da pensão por morte de seu falecido esposo. Entretanto, não há notícias pelo órgão previdenciário sobre qual conta era depositada a aposentadoria do falecido. 2. Tal informação é imprescindível para constatar se os valores depositados na agência: 2958, conta 900-0 da CEF são oriundos de crédito previdenciário do falecido. Somente com essa informação, este Juízo poderá deliberar com certeza sobre o levantamento dos valores ali depositados em favor da viúva-meeira. 3. Desta forma, oficie-se novamente a Paraná Previdência para que informe qual a conta e o banco que o falecido Sr. João Wladyka recebia seu benefício previdenciário. 4. Ademais, oficie-se novamente à 3ª Vara da Fazenda Pública para que preste as informações de forma integral, conforme provimento de fl. 87, devendo ainda informar a data do ajuizamento dos processos. 5. Por fim, intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação apresentado pela Fazenda Pública Estadual (fl. 209). - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Thiago Jose Wladyka e Tarsis Magalhães Pereira.-

16. USUCAPIAO-0012931-79.2008.8.16.0019-IVONE CONCEIÇÃO FERRAZ e outro- Retirar os ofícios, recolher R\$ 18,80 e fornecer cópias. -Advs. Maguy Azevedo Lobo e Brasília Vicente de Castro Neto.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012807-62.2009.8.16.0019-MOÍSES CORREA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 709,70 / Contador R\$ 20,56 / Distribuidor R\$ 32,74 / Outras Custas/Funrejus R\$ 30,46. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2009-BANCO BRADESCO S/A x B. ALMEIDA & CIA LTDA e outro- Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 47,00. -Adv. Adriane Guasque.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013483-10.2009.8.16.0019-FABIO ALEXANDRE SELLA x BANCO SANTANDER S.A-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, Tatiana Pechmann Scherer e Renato Torino.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013721-29.2009.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 658,06 abril/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. - (Valor total da conta R\$ 1.305,06). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ, Luiz Guilherme C. Guimarães, Renata Siciliano Quartim Barbosa, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino.-

21. COBRANCA-0003682-36.2010.8.16.0019-CLEUSA DAS DORES HENRIQUE x SEGURADORA LIDER-DPVAT- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ANGELICA F. M. DE CAMARGO.-

22. INDENIZACAO-0006990-80.2010.8.16.0019-NEY VICENTE SILVESTRI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo a apelação de fls. 107/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Rodrigo Silvestri Marcondes, Rodrigo de Moraes Soares, Maria Ângela de Souza, Eloi Contini, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, Diogo Bertolini e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0013744-38.2010.8.16.0019-AFONSO GERALDO SCHERAIBER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Considerando que a manifestação da ré não elucidou a questão em relação à competência do Juízo, defiro a expedição de ofício requerido em fls. 293. 2. Oficie-se à PROLAR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68. Para tanto, oficie-se com a cópia da petição inicial e do contrato dos mutuários, ou ao menos, a informação do número dos respectivos contratos. 3. Intime-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos estabelecidos com os autores a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias e fornecer 02 cópias da inicial). Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Thiago Haviaras da Silva e MARCEL CRIPPA.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0018711-29.2010.8.16.0019-AUGUSTO FONTINELLI NETO e outro x JOSIEL DE TAL E OUTROS-1. Em que pese a parte autora não ter obtido êxito na localização do réu até o presente momento, entendo que para o deferimento da citação editalícia, deve o Requerente esgotar todos

os meios possíveis de diligências. 2. Para tanto, deve buscar a parte autora obter informações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, e as companhias de telefonia (GVT, BRTelecom, VIVO, TIM, OI, CLARO, etc). Diante disso, intime-se o Requerente para cumprir com as demais diligências. -Adv. Paulo Roberto Fontinelli- 25. ALVARÁ JUDICIAL-0023382-95.2010.8.16.0019-JOAO CARLOS ZANDER x ESTE JUÍZO-Intime-se o autor para que junte certidão negativa de débitos tributários em nome do de cujus, conforme requerido pela Fazenda Pública Municipal. Em relação à assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, defiro o pedido, tendo em vista que apresentou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais e também não há nos autos nenhum indício que demonstre o contrário. Advirto apenas que, aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito, poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Adv. Marcio Henrique M. de Rezende.-

26. REVISÃO DE CONTRATO-0024421-30.2010.8.16.0019-LUIZA DE FATIMA PINHEIRO PORTELLA x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAÚ-Defiro o pedido de fls. 197, oficie-se ao banco para que proceda a transferência dos valores existentes nestes autos para a conta indicada no termo de acordo em fls. 162. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher 9,40). -Adv. Danielle Madeira.-

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0028804-51.2010.8.16.0019-IVAN MARIANO MACIEL x NOMA DO BRASIL S/A- 1. O documento acostado pelo requerido não comprova a devida distribuição da Carta Precatória conforme alegado, tendo em vista que não há qualquer indício de que a mesma foi efetivamente protocolada e distribuída. 2. Isto posto, intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, comprovar a devida distribuição da carta precatória expedida nos autos, sob pena de dispensa da prova requerida. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco.-

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035795-43.2010.8.16.0019-ELIAS JOSE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A- Ao autor para retirar a carta de intimação e os ofícios, comprovando as postagens em cinco (05) dias e deverá fornecer 04 cópias da inicial. -Advs. Thiago Haviaras da Silva e Ernani Ernesto Morestoni.-

29. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001791-43.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ELTON CELSO PUCHTA e outro-1. Inexistindo preliminares de mérito, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a culpa no acidente e o dever de indenizar. 3. Defiro a realização de prova oral e documental requerida. 4. Oficie-se à delegacia de Polícia Civil de Mauá da Serra - Pr, solicitando em 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo réu em fls. 98. 5. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 6. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. - (O réu deverá retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Anne Caroline Cassou e Giancarlo Sperafico Guimarães.-

30. USUCAPIAO-0003341-73.2011.8.16.0019-LAURO FANCHIN e outro x ESTE JUÍZO- Retirar o mandato de registro, R\$ 42,30 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Maria Eberle Araujo Marçal e ANTONIO WALMIK A. MARCAL.-

31. ALVARÁ JUDICIAL-0008979-87.2011.8.16.0019-A. T. L. S. e outro x ESTE JUÍZO-Intime-se o autor para que promova a juntada dos documentos requeridos pela Fazenda Estadual (fls. 34). -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012842-51.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FRICAROL ALIMENTOS LTDA-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, acolho os embargos para sanar a contradição existente no dispositivo da sentença de fl. 86. Os honorários arbitrados devem permanecer na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), contudo, fundamentado na norma do §4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 3. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, para fundamentar o arbitramento dos honorários sucumbenciais, no art. 20, §4º, do CPC. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Luciano Schlumberger, Caroline Martins Bührer e Rene Alves Esturabo.-

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0017893-43.2011.8.16.0019-ADÃO MOREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Ressalto que antes de promover o regular prosseguimento do feito, mister se faz que seja determinada a competência do Juízo para o julgamento e processamento da lide. Desta forma, entendo necessária a expedição de Ofícios aos órgãos públicos, conforme expôs a seguradora às fls. 257-266. 2. Isso porque, a famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos processuais da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, oficie-se à COHAPAR, para informar se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68. 4. Intime-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos estabelecidos com os autores a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de

comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias e fornecer 02 cópias da inicial). -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Milton Luiz Cleve Kuster e Monica Ferreira Mello Biora-.

34. USUCAPIAO-0019256-65.2011.8.16.0019-DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA-Defiro o pedido de fls. 29, por seus próprios fundamentos. Oficie-se o DETRAN/PR conforme solicitado. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA e Lorena Rodrigues Rifert-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0022175-27.2011.8.16.0019-LUZIA ASSUNÇÃO FONTINELLI x BRASIL TELECOM S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

36. INTERDICAÇÃO-0025195-26.2011.8.16.0019-ADRIANA BENINI e outro x ARMELINDO ANTONIO BENINI-
1. Acolho o parecer Ministerial. 2. Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, esclarecer os fatos apontados pelo Ministério Público. -Adv. Julia Maria Dalcol Medeiros-.

37. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026961-17.2011.8.16.0019-JOSE RENATO SOPELSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista a decisão do E. TJPR que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, intime-se o autor para que promova o preparo das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0028078-43.2011.8.16.0019-PAULO EDUARDO KULCZYK x ESTE JUÍZO- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Nely Fatima Pedrosa Faisst-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0005776-83.2012.8.16.0019-CESAR ADRIANO BARAN e outro x ESTE JUÍZO-Acolho o parecer Ministerial de fl. 22. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, o Banco Itaú e o INSS, conforme solicitado. Remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para que proceda, no prazo de 10 dias, a avaliação do automóvel descrito à fl. 3. Da avaliação, digam os interessados em 5 dias, abrindo-se a seguir, vistas ao Ministério Público. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Jose Eli Salamacha e CIBELLE MANFRON BATISTA ROSAS-.

40. INVENTARIO-0007225-76.2012.8.16.0019-ELIOMAR ANTONIO DAMBROS x VERA LUCIA MENDES DAMBRÓS-Nomeio para funcionar como inventariante Eliomar Antonio Dambros, o qual deverá firmar compromisso no prazo de 5 dias. -Adv. Marcia Cristina de Paiva-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007230-98.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOSE LUCIANO MENDES LUIZ-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

42. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-193/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.R. ULIANA & CIA. LTDA- A Fazenda Pública Estadual informou o cancelamento das dívidas ativas n.º 2297892-6 e 2305109-5, dando fulcro à extinção parcial da execução n.º 224/2003 (em apenso) no que se refere a estas CDA. Portanto, julgo extintas às execuções incidentes nas CDA mencionadas, com arribo no art. 26 da Lei 6830/80, prosseguindo o feito em relação às demais. Fica deferida ainda a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelo exequente. Após o decurso do prazo concedido, manifeste-se Fazenda Pública. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

43. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-4/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x QUALLY FOOD'S- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Antes de ser apreciado o mérito da exceção de pré-executividade, fundamental se faz regularizar a representação processual do excipiente, tendo em vista a não existência de procuração nos autos. Neste sentido, intime-se o executado para que no prazo de 15 dias apresente instrumento de mandato, sob pena de inexistência dos atos praticados (art. 37, parágrafo único, CPC). -Advs. Paulo Henrique Berehulka, Fabio Forti, Márcorie R. A. Forti, ALEX FRANCISCO PILATTI e Fabio Rotter Meda-.

44. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-136/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x FRANCISCA SORISELMA SARMENTO DE ABRANTES-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico-.

45. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-813/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA SANTA CECILIA S/A-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, na forma do art. 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, no entanto, nego-lhes provimento, porquanto ausentes omissões, contradições e obscuridades passíveis de serem sanadas na decisão embargada. O efeito modificativo pretendido deve ser buscado por recurso próprio. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

46. CARTA PRECATORIA-0003903-48.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES LTDA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Valor R\$ 49,50. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

P. Grossa, 02/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 110/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO 34 16005/2011
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 42 29153/2011
Adriane Guasque 7 815/2007
40 25630/2011
Adriano Zagorski 24 20105/2010
Alessandra Noemi Spolador 38 24166/2011
Allan Marcel Paisani 32 10114/2011
Andre Santos Barreto 14 1280/2008
Angelica Onisko 46 4303/2012
Anne Caroline Cassou 27 34971/2010
41 26786/2011
BLAS GOMM FILHO 26 31851/2010
Bárbara Guasque 40 25630/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 996/1996
Carla Heliana Vieira Mene 15 1311/2008
35 16422/2011
38 24166/2011
Carlos Eduardo Delinski 44 1871/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 24 20105/2010
Carlos Eduardo Martins Bi 32 10114/2011
36 18054/2011
Carlos Gustavo Horst 36 18054/2011
Caroline Schoenberger Avi 18 499/2009
Cesar Augusto Terra 46 4303/2012
Cezar Fernando Pilatti 8 1016/2007
Cirlei Malherbi dos Santo 17 388/2009
Claudia Maria Massuqueto 38 24166/2011
Claudimar Barbosa da Silv 20 1516/2009
Cleofas Viana de Moraes 45 2989/2012
Consuelo Guasque 6 1153/2006
40 25630/2011
Cristiane Belinati Garcia 15 1311/2008
25 28588/2010
35 16422/2011
38 24166/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 16 382/2009
DELMA SANAÉ CAETANO OTA 3 471/2002
Danielle Madeira 35 16422/2011
Denise Rocha Preisner Oli 16 382/2009
Dinizar Domingues 14 1280/2008
DÉBORA MACENO 47 73/1999
EDMILSON ALVES DE BRITO 17 388/2009
EDUARDO ROOS ELBL 27 34971/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 15 1311/2008
Edson Aparecido Stadler 33 11434/2011
Eduardo Gross 18 499/2009
Eduardo Salamacha 27 34971/2010
Elizeu Kocan 30 6306/2011
Erika Hikishima Fraga 31 6458/2011
Erland Manys 10 838/2008
Ernesto Antunes de Carval 24 20105/2010
Evaristo Aragão Santos 49 2836/2012
FELIPE SOARES VARGAS 5 1033/2006
Fabricio Kava 49 2836/2012
Flori Antonio Tasca 3 471/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 15 1311/2008
25 28588/2010
GILIAN PACHECO 23 19762/2010
GRACIELA CRISTINA F. SIMO 22 16888/2010
Gerson Luiz Dechandt 27 34971/2010
Gilberto Stinglin Loth 46 4303/2012
Gilcélli Aparecida Rodrig 28 36272/2010
Gilmar Kuhn 22 16888/2010
Gisele Marie Mello Bello 16 382/2009
Gislaine do Rocio Rocha 18 499/2009
Glaucio Humberto Bork 5 1033/2006
Gustavo Souza Neto Mandal 18 499/2009
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 8 1016/2007
Heloísa Gonçalves Rocha 21 1893/2010
Henrique Henneberg 18 499/2009
Isaquel Maia 40 25630/2011
JANAINA ROVARIS 23 19762/2010
JOAO HENRIQUE PORTELA 18 499/2009
JOAQUIM MIRO 5 1033/2006
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 21 1893/2010
JOSE SCHELL JUNIOR 3 471/2002
JULIO CESAR BACOVIS 3 471/2002
Jorge Luiz Martins 46 4303/2012
Jose Eli Salamacha 3 471/2002
27 34971/2010
29 5496/2011
José Albari Slompo de Lar 7 815/2007
João Casillo 37 24133/2011

João Leonel Gabardo Fil 46 4303/2012
 João Roberto Chociai 24 20105/2010
 Juliana Peron Riffel 16 382/2009
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 22 16888/2010
 LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JE 33 11434/2011
 Lia Dias Gregório 35 16422/2011
 38 24166/2011
 Lizia Cezário de Marchi 16 382/2009
 Luciane de Fatima Gonçalv 47 73/1999
 Luis Oscar Six Botton 23 19762/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 39 25238/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 21 1893/2010
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 5 1033/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 5 1033/2006
 MAGDA DEMARTINI TASCA 3 471/2002
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 33 11434/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 33 11434/2011
 MARINO ELIGIO GONÇALVES 48 20561/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 5 1033/2006
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 33 11434/2011
 MIEKO ITO 31 6458/2011
 Marcius Nadal Matos 13 1109/2008
 Marlon Tramontina Cruz Ur 25 28588/2010
 Mauro Czelusniak 20 1516/2009
 NELSON ANTONIO G. JUNIOR 1 996/1996
 Nathalia Suzana Costa Sil 21 1893/2010
 Nelson Paschoalotto 16 382/2009
 Oseas Santos 12 974/2008
 PATRICIA CASILLO 43 343/2012
 PRISCILA MELO TURKOT 37 24133/2011
 Patricia Ferreira Mendes 2 331/2001
 4 154/2006
 Patricia Pontaroli Jansen 15 1311/2008
 25 28588/2010
 Paulo Henrique C. Viveiro 19 1138/2009
 Peterson Aparecido Manys 10 838/2008
 Peterson Martin Dantas 21 1893/2010
 RAPHAEL TOSTES 16 382/2009
 ROBERTO OURIQUES 20 1516/2009
 Renata de Souza Poletti 11 970/2008
 Renato Vargas Guasque 6 1153/2006
 7 815/2007
 40 25630/2011
 Ricieri Gabriel Calixto 37 24133/2011
 43 343/2012
 Rodrigo Ruh 29 5496/2011
 Rubens de Lima 39 25238/2011
 Rubia Carla Goedert 9 496/2008
 Silvane Erdmann Buczak 3 471/2002
 Sonny Brasil de Campos Gu 42 29153/2011
 Stefano La Guardia Zorzín 16 382/2009
 VANESSA LEAL GONÇALVES 48 20561/2011
 Valmor Tozetto 36 18054/2011
 Wanderley Weber Pontes 11 970/2008
 William Ricardo Thomassew 10 838/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001569-03.1996.8.16.0019-WALTER MORO x DIRCEU DE OLIVEIRA e outros-Defiro a expedição de Ofícios, conforme requerido pelo credor à fl. 279, com exceção à Justiça Eleitoral, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nestes incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 18,80). -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e NELSON ANTONIO G. JUNIOR-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2001-AUTO PECAS DIESEL SABARA S/A x VALDIR JOSE DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.
3. INDENIZAÇÃO-471/2002-ERNANI GONCALVES MACHADO e outro x REGINA FATIMA WOLOCHN e outros-Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JULIO CESAR BACOVIS, Flori Antonio Tasca, MAGDA DEMARTINI TASCA, DELMA SANAE CAETANO OTA, Silvane Erdmann Buczak, José Eli Salamacha e JOSE SCHELL JUNIOR-.
4. MONITORIA-154/2006-E. DEGRAF & CIA LTDA. x MARCELIA DORNELES TRAMONTIN SILVEIRA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012394-54.2006.8.16.0019-CLEMENTE BABI x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Não há qualquer ilegalidade no desconto dos valores devidos à título de custas processuais conforme ocorrido nos autos, isto porque, ante a natureza de tais créditos, entende-se que os mesmos preferem ao crédito do autor. 2. Entretanto, isso não implica no não recebimento pelo credor, uma vez que pode buscar a complementação dos valores devidos pelo réu. 3. Isto posto, intime-se o devedor para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor (R\$ 516,49), sob pena de prosseguimento da execução. - Advs. Glauco Humberto Bork, FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO e Luiz Remy Merlin Muchinski-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1153/2006-BANCO BRADESCO S/A x KALIMSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e outro- Retirar os

- ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher o valor de R\$ 56,40. -Advs. Renato Vargas Guasque e Consuelo Guasque-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-815/2007-DOORPINE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas que prevêm comissão de permanência, cumulação de honorários com multa contratual e da garantia dos devedores solidários, declaro-os INEPTOS e julgo-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 128, 267, VI, 282, III, 286 e 295, p.u., I e II, todos do CPC). De outro lado, com relação ao mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução, restando o processo igualmente extinto, mas com resolução de mérito (art. 269, I, c/c art. 598, também do CPC). Como a parte embargada decaiu minimamente do pedido (art. 21, p.u.), CONDENO apenas os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda.-Advs. José Albari Slompo de Lara, Adriane Guasque e Renato Vargas Guasque-.
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-0011527-27.2007.8.16.0019-ROBERTO HIROSHI TSURUDA x TRANSPORTADORA PRIMO LTDA- 1. Deixo de receber os embargos de declaração, porque intempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. O termo inicial para a oposição dos embargos foi em 14.03.2012, encerrando-se o prazo em 19.03.2012, segunda-feira. Como o recurso foi oposto em 07.05.2012, evidente é sua intempestividade. 2. Entretanto, a sentença está acobertada por erro material, visto que este Juízo deixou de constar no dispositivo a condenação do sucumbente nas custas processuais. Apesar de ser lógico, e estar expressamente determinado na legislação processual civil que o sucumbente arcará com as despesas e custas processuais, corrijo de ofício a sentença, para que passe a constar no dispositivo a "CONDENAÇÃO do embargado/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais". -Advs. Cesar Fernando Pilatti e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.
 9. RESCISAO DE CONTRATO-496/2008-M.A MACEDO E CIA LTDA-EPP x DIAGRAMA METALURGICA LTDA-Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, caso pugne pelo prosseguimento do feito, deverá requerê-lo de forma fundamentada. -Adv. Rubia Carla Goedert-.
 10. ALVARÁ JUDICIAL-838/2008-BRUNA TROYNER e outros x ESTE JUIZO-Cumpra-se como requer o Ministério Público. -Advs. Peterson Aparecido Manys, Erland Manys e William Ricardo Thomassewski-.
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-970/2008-RIGONI & RIGONI LTDA x J R INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. Renata de Souza Poletti e Wanderley Weber Pontes-.
 12. USUCAPIAO-974/2008-ENI MIRIA DA ROCHA MARTINS x ESTE JUIZO-Acolho o parecer Ministerial de fl. 121. 2. Cite-se a ré Edyr Terezinha Votto Saldanha, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. Oseas Santos-.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012947-33.2008.8.16.0019-SILVIO LEONEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Depreende-se dos autos que a quantia penhorada aproxima-se do valor de R\$ 4.000,00 (fl. 219). Tendo em vista que o credor requereu a expedição de alvará judicial, com os valores indicados à fl. 224, que inclusive é bem inferior ao débito principal, intime-o, para dizer acerca dos valores remanescentes e sobre a satisfação do crédito, e extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1280/2008-BRASLUMBER INDUSTRIA DE MOLDURAS LTDA x ROBERTO GUIMARAES SOUZA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Dinizar Domingues e Andre Santos Barreto-.
 15. ACAO DE DEPOSITO-1311/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HENRIQUE LEITAO DO LAGO-A fim de viabilizar a substituição do polo ativo pelo cessionário do crédito (fl. 98), intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a cessão de crédito realizada entre as partes, de forma a comprovar o negócio jurídico anunciado. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
 16. ACAO DE DEPOSITO-382/2009-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO GARDINAL- Em petição de fls. 80/81, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Nelson Paschoalotto, RAPHAEL TOSTES, Stefano La Guardia Zorzín, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi-.
 17. INVENTARIO-0013825-21.2009.8.16.0019-VERA LUCIA BORGHO x RUBENS GASTÃO BORGHO- Acolho o parecer Ministerial de fl. 97. -Advs. Cirlei Malherbi dos Santos e EDMILSON ALVES DE BRITO-.
 18. INDENIZAÇÃO-499/2009-JUVELINO ADOLPHO ROEDEL DUBUTSCKI x ECKEL & SOUZA LTDA e outros-1. Ofertada contestação, as rés argüirem em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Contudo, vale ressaltar que entendo que as condições da ação, principalmente quanto à legitimidade de parte, devem ser aferidas segundo o narrado na petição inicial, à luz da teoria da asserção. Caso futuramente se reconheça a irresponsabilidade da parte ré, a demanda poderá ser julgada improcedente com resolução de mérito, o que é deveras mais vantajoso aos réus do que o reconhecimento da ilegitimidade, que não faz coisa

judgada material. Assim, rejeito a preliminar de todas as réis. 3. Estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO.

4. Fixo como ponto controvertido a existência de danos sofridos pelo autor, em decorrência de eventual erro no procedimento ortodôntico que foi submetido. 5. Com efeito, defiro a produção de prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora e dos réus. 6. Para funcionar como perito, nomeio o dentista Dr. Fernando Fernandes, o qual poderá ser contatado por telefone para dizer se aceita o encargo (Telefone: 3220-3103). 7. Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, ao perito para que formule a proposta de honorários periciais, os quais deverão ser antecipados pela parte ré, Katia Chemim (fl. 205). Ressalto que além da ré, a parte autora também requereu a produção da prova pericial, entretanto, como ela litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, o depósito dos honorários deve ser realizado de forma integral pela referida ré. 8. Consigno que a oitiva das testemunhas e das partes, será oportunamente realizada em audiência de instrução e julgamento, designada após a conclusão do trabalho técnico. -Advs. Gislaine do Rocio Rocha, Gustavo Souza Neto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Eduardo Gross, JOAO HENRIQUE PORTELA e Caroline Schoenberger Avila-.

19. REVELAO CONTRATUAL.-1138/2009-MARCIA DE FATIMA BLAGESKI x ABN AMRO REAL S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-1516/2009-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e outros-1. Trata-se de Ação Civil Pública em razão de atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Claudimar Barbosa, Fit Car Ltda., Aquino Retífica de Motores Ltda. e Emmanoel Colete & Cia Ltda., devidamente qualificadas no caderno processual. 2. O provimento de fls. 2.993 determinou a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação quanto aos pedidos iniciais, para posterior análise do previsto no artigo 17, § 8º, da Lei 8.229/92. 3. Devidamente notificados, apenas o requerido Aquino Retífica de Motores Ltda não se manifestou, o que, todavia, não impede a deliberação acerca da rejeição ou recebimento da inicial. 4. Alega o Ministério Público que o requerido Claudimar Barbosa, ex-secretário municipal na gestão 2001/2004, deixou de cumprir os mandamentos estipulados no artigo 21, da Lei 8.666/93, acarretando vícios ao Edital de licitação para tomada de preços n. 72/2003 e demais atos praticados. 5. Os requeridos Fit Car Comércio de Peça e Acessórios para Veículos Ltda. e Emmanoel Colete & Cia Ltda., apresentaram sua manifestação alegando inépcia da inicial sob o fundamento de que a inicial não demonstrou expressamente as suas condutas e ilegitimidade das partes, pois a Lei 8.429/92 não é a eles aplicável. 6. Outrossim, o requerido Claudimar Barbosa alegou a ausência de interesse processual sob fundamento de falta de prejuízo ao Erário, bem como a prescrição da ação. 7. Isto posto, passo à análise das hipóteses do artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92. 8. No tocante às preliminares argüidas pelos réus Fit Car e Emmanoel nas mesmas não merecem acolhimento, isto porque, a inicial cumpriu todos os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, e a conduta exercida pelos réus, pode ser danosa, caso comprove-se o vício alegado pelo ente Ministerial, de modo que, inegavelmente, caso o mesmo se constate, haverá reflexo patrimonial dos requeridos. 8.1. Do mesmo modo, por fazerem parte da licitação que se pretende ver anulada, os requeridos configuram-se como partes legítimas no presente processo, razão pela qual serão alcançados pelas sanções da Lei n. 8.429/92. 9. Em relação às preliminares argüidas pelo réu Claudimar Barbosa, melhor sorte não lhe assiste. 9.1. Observe-se que a lesão ao Erário não é requisito para a propositura da ação de improbidade administrativa, sendo que as sanções previstas independentem de lesão ao Erário, a luz do exposto no artigo 21, inciso I, da Lei 8.429/92. 9.2. Por fim, a alegação de prescrição também não procede, uma vez que, o autor dispunha do prazo de 05 (cinco) anos para propor a presente ação, sendo que, este prazo foi devidamente observado. 9.3. No entanto, sustenta o réu que o Ministério Público não observou a regra do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em que pese as alegações do requerido, observa-se que o Ministério Público foi bastante diligente em promover a notificação dos réus, de modo que, a demora do cumprimento das diligências pelas "burocracias" do sistema não pode lhe ser imputada em prejuízo. Este é o entendimento da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 10. Com efeito, rejeito as preliminares argüidas pelos requeridos. 11. No mais, os réus alegam apenas matéria que não são cabíveis de análise neste momento, pois dizem respeito ao mérito propriamente dito da ação, as quais demandarão maior análise probatória, não sendo o caso de rejeição da inicial, a qual merece processamento. 12. Isto posto, entendo presentes os requisitos de procedibilidade da ação, de modo que recebo a ação proposta pelo Ministério Público. 13. Citem-se os réus, pessoalmente, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. -Advs. ROBERTO OURIQUES, Mauro Czelusniak e Claudimar Barbosa da Silva-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001893-02.2010.8.16.0019-CARLOS SHOITI HORIE e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Autorizo a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em fls. 186. Outrossim, considerando a manifestação do exequente, julgo EXTINTO, o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. Peterson Martin Dantas, Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Luiz Fernando Brusamolín, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e Heloisa Gonçalves Rocha-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016888-20.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO ZAVERUKA E CIA

LTDA ME- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. Gilmar Kuhn, GRACIELA CRISTINA F. SIMON SOLA e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0019762-75.2010.8.16.0019-ERCILIA TEREZINHA DALLAZEN DIAS x BANCO UNIBANCO S/A- ... 2. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas adiantadas pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. -Advs. Luis Oscar Six Botton, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.

24. REVISÃO-0020105-71.2010.8.16.0019-ILIANA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-1. Trata-se de ação revisional c/c repetição de indébito, cujo objetivo é a apuração de cobrança de encargos e tarifas abusivas na conta corrente c/c cheque especial de titularidade da parte autora (Agência nº 0270, e conta nº 20.8651-9). 2. Como a controvérsia nos autos se resume à apuração dessas supostas cobranças abusivas, fica evidente que se trata de matéria aritmética, precisando da confecção de prova técnica apta a dissolver a controvérsia. 3. Obviamente que o conhecimento técnico sobre a relação contratual e a forma de calcular os encargos de inadimplência e eventuais tarifas abusivas, é reduzido quando se trata de consumidor hipossuficiente. Nestes autos, fica clara a sua hipossuficiência técnica perante a fornecedora dos serviços, que se mostra como grande grupo econômico atuante no mercado financeiro. 4. É óbvio que a parte ré possui melhores meios e maior capacidade técnica e financeira de produzir a prova necessária dos autos. 5. Isto posto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova com relação à existência de encargos e tarifas abusivas na relação contratual entre as partes. 6. Ante a inversão da carga probatória, defiro prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre a produção das provas que pretendem produzir. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto, João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e Adriano Zagorski-.

25. Acao DE DEPOSITO-0028588-90.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x BOLES LAU EUGENIO MALANOWSKI- 1. Indefiro o pedido de fls. 52, visto que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0031851-33.2010.8.16.0019-JOSE MARIO BOMBIERI x BANCO SANTANDER S.A.-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o banco réu apresentar a documentação solicitada pelo perito, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 359, do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. ANULATORIA-0034971-84.2010.8.16.0019-AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação anulatória, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Entendendo que a parte autora litiga em má-fé neste Juízo, ao alterar a verdade dos fatos e provocar defesas infundadas, CONDENO-A a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, nos termos do art. 18 do CPC. Por fim, atento a sucumbência, CONDENO a Autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a quantidade de atos processuais praticados, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Jose Eli Salamacha, EDUARDO ROOS ELBL, Eduardo Salamacha, Anne Caroline Cassou e Gerson Luiz Dechandt-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036272-66.2010.8.16.0019-DECISIVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x HELENTON FANCHIN TAJUES DA FONSECA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Gilcélli Aparecida Rodrigues-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005496-49.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x J. I. DA SILVA DUARTE e outro-1. O site da Receita Federal encontra-se indisponível para a consulta no portal alusivo ao Ineju2. 2. Por conseguinte, como medida a dar efetividade ao pleito formulado pelo exequente, oficie-se a Receita Federal, requisitando-lhes, em 05 (cinco), a remessa das informações cadastrais dos executados. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. Jose Eli Salamacha e Rodrigo Ruh-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0006306-24.2011.8.16.0019-RONALDO DAS NEVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a anuência do credor quanto ao valor apontado pelo devedor, autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrituração expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. - (Retirar o alvará). -Adv. Elizeu Kocan-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006458-72.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x GENEZIA BORGES FABRICIO- 1. O provimento de fls. 44 determinou ao autor que juntasse a procuração outorgando poderes ao advogado do réu, a parte ré ratificasse os termos do acordo em Juízo ou que fosse reconhecida firma do réu no acordo celebrado entre as partes a fim de possibilitar a sua homologação. 2. O autor se manifestou, no entanto não cumpriu nenhuma das determinações do Juízo, apenas informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, o

que inviabiliza a homologação pretendida. 3. Neste ponto evidente o desinteresse de ambas as partes no prosseguimento da ação, sendo que a mesma perdeu seu objeto, motivo pelo qual, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da Lei. Sem honorários. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0010114-37.2011.8.16.0019-HERMES LUIZ SCHIO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-1. Recebo o recurso de apelação do banco réu (fls. 63-71), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Allan Marcel Paisani e Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

33. MONITORIA-0011434-25.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO ANDRE STEUDEL DA SILVA- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas de estilo, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, Edson Aparecido Stadler e LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS-.

34. COBRANCA-0016005-39.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x BERNADETE KRYNSKI- Em petição de fls. 38-38-vº, as partes notificaram a celebração de acordo. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas conforme acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0016422-89.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x IZANETE DE SOUZA-1. Tendo em vista que a ação revisional em tramite na 4ª VC, desta Comarca, teve seu cancelamento determinado, em razão da ausência do preparo das custas (fl. 88), não há que se falar em conexão. 2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Danielle Madeira-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0018054-53.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS RIBEIRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-Ante a concordância do perito em receber os honorários no final da demanda pela parte vencida, intime-o para dar início aos trabalhos técnicos. -Advs. Carlos Gustavo Horst, Carlos Eduardo Martins Biazetto e Valmor Tozetto-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0024133-48.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- O embargante pugna pela extinção do processo considerando que aderiu ao parcelamento administrativo do débito previsto na Lei Estadual n. 17.082/2010, todavia, requer que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado. No caso em comento, a inicial foi extinta em partes, sendo determinado apenas o processamento da mesma em relação à alegação de excesso de execução, no entanto, ainda não houve a devida citação da parte contrária para integrar a lide, de modo que não que se falar em honorários sucumbenciais. Considerando o desinteresse da parte embargante no prosseguimento do feito, o qual pode ser interpretado como pedido de desistência, que independe de concordância da parte contrária por ainda não ter integrado à lide, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante por ter dado causa ao incidente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. PRISCILA MELO TURKOT, Riciéri Gabriel Calixto e João Casillo-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0024166-38.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x DIRLEI JOSE MARTINS-

1. O provimento de fls. 54 determinou ao autor que juntasse a procuração outorgando poderes ao advogado do réu, a parte ré ratificasse os termos do acordo em Juízo ou que fosse reconhecida firma do réu no acordo celebrado entre as partes a fim de possibilitar a sua homologação. 2. O autor se manifestou, no entanto não cumpriu nenhuma das determinações do Juízo, o que inviabiliza a homologação pretendida. 3. De outro lado, a celebração de acordo entre as partes demonstra o evidente desinteresse de ambas no prosseguimento da ação, sendo que a mesma perdeu seu objeto, motivo pelo qual, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da Lei. Sem honorários. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Noemi Spoladore e Claudia Maria Massuquetto-.

39. INDENIZAÇÃO-0025238-60.2011.8.16.0019-COPA MERCADO LTDA x DATAMERK INFORMÁTICA LTDA e outro- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Advs. Rubens de Lima e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0025630-97.2011.8.16.0019-JCA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Isaque Maia, Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque e Bárbara Guasque-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0026786-23.2011.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Anne Caroline Cassou-.

42. MONITORIA-0029153-20.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISRAEL MARCIO PROCHMANN- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Autorizo, desde já, se requerido, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção da procuração, mediante recibo nos autos. -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e ANDRÉA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000343-98.2012.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O embargante pugna pela extinção do processo considerando que aderiu ao parcelamento administrativo do débito previsto na Lei Estadual n. 17.082/2010, todavia, requer que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado. No caso em comento, a inicial foi extinta em partes, sendo determinado apenas o processamento da mesma em relação à alegação de excesso de execução, no entanto, ainda não houve a devida citação da parte contrária para integrar a lide, de modo que não que se falar em honorários sucumbenciais. Considerando o desinteresse da parte embargante no prosseguimento do feito, o qual pode ser interpretado como pedido de desistência, o qual independe de concordância da parte contrária por ainda não ter integrado à lide, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante por ter dado causa ao incidente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Riciéri Gabriel Calixto e PATRICIA CASILLO-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0001871-70.2012.8.16.0019-MARIA DO CARMO APARECIDA DA CRUZ x ESTE JUÍZO- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Maria do Carmo Aparecida da Cruz para levantamento dos valores deixados em conta corrente junto ao Banco do Brasil, pelo de cujus Sebastião Ferreira da Cruz. O provimento de fls. 13 determinou que a autora informasse sobre a existência de demais herdeiros que fazem jus ao recebimento dos valores. Em fls.15/16 os filhos da autora manifestaram-se no sentido renunciar todos os valores e que o de cujus não possui outros bens. Observa-se que todas as partes são maiores e capazes, sendo que não haverá qualquer prejuízo às partes com o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Assim, defiro o pedido inicial, ressalvando eventuais direitos de terceiros, e determino a expedição de alvará em favor da autora para levantamento dos valores deixados na conta indicada na inicial. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe os valores depositados existentes na conta deixada pelo de cujus. Recolhido o ITCMD, e transitado em julgado, expeça-se alvará. Ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-0002989-81.2012.8.16.0019-MARIA CLARICE MENEZES x ESTE JUÍZO-Intime-se a parte autora para dizer se o pai do falecido encontra-se vivo. Caso contrário, juntar aos autos a Certidão de Óbito, a fim de comprovar a inexistência de demais herdeiros necessários. -Adv. Cleofas Viana de Moraes-.

46. TUTELA INIBITÓRIA-0004303-62.2012.8.16.0019-MARISTELA GUARNIERI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Ciente do agravo interposto (fls. 46-53), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. -Advs. Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, João Leonel Filho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

47. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-73/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECÇÕES CHAMAGUI LTDA-A executada insurgiu-se quanto ao valor dos honorários calculados pela Fazenda Pública às fls. 201, alegando excesso de execução A exequente, então, confirmou a existência de alguns equívocos na realização dos cálculos, colacionando nova planilha do saldo devedor com valor substancialmente inferior ao indicado anteriormente. Neste sentido, abram-se vistas à executada para que se manifeste acerca dos novos valores apresentados. -Advs. DÉBORA MACENO e Luciane de Fatima Gonçalves-.

48. CARTA PRECATORIA-0020561-84.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANÁ - 3 VARA CVEL-A. PIMENTEL EUZEBIO & SANTOS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça fls. 36 (...rogo a indicação de bens para a promoção da penhora). -Advs. VANESSA LEAL GONÇALVES e MARINO ELIGIO GONÇALVES-.

49. CARTA PRECATORIA-0002836-48.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 15ª VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ALARMES LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora em virtude de não haver localizado bens em nome do devedor). -Advs. Evaristo Araújo Santos e Fabricio Kava-.

P. Grossa, 03/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - DRA. DANIELA FLAVIA
MIRANDA**

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00008 014676/2010
00021 009995/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00057 035048/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 014169/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00008 014676/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00083 002681/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00057 035048/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00045 025816/2011
00047 027334/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00097 004143/2012
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00108 006417/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00057 035048/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00104 006374/2012
00105 006375/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00004 001393/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00036 020367/2011
00042 024154/2011
00055 033542/2011
00072 001537/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00009 031666/2010
00033 019257/2011
00051 030133/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00106 006398/2012
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00007 012643/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00010 000494/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 003918/2011
00019 008517/2011
00028 017224/2011
00032 019007/2011
00042 024154/2011
00050 029864/2011
00052 030958/2011
00055 033542/2011
00072 001537/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00092 003280/2012
DANIELE DE BONA 00081 002425/2012
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00051 030133/2011
DANIELLE MADEIRA 00073 001750/2012
00074 001751/2012
00075 001982/2012
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00014 003918/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 00091 003258/2012
00107 006406/2012
DÉBORA MACENO 00068 000697/2012
00080 002294/2012
00084 002682/2012
00094 003589/2012
ELAINE TERESINHA ROSSA 00041 022401/2011
ELOI CONTINI 00037 020816/2011
ELTON SILVA 00087 002795/2012
ENEIDA WIRGUES 00023 013750/2011
00034 019348/2011
00049 029563/2011
00062 000350/2012
00063 000364/2012
00064 000366/2012
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00035 019914/2011
00100 004952/2012
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA 00069 000724/2012
FABIANA SILVEIRA 00053 031871/2011
00076 002095/2012
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00016 005978/2011
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00098 004184/2012
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00040 021770/2011
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00039 021519/2011
FABIO MAURICIO ANDREATTO 00006 001993/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 019914/2011
00089 003053/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00038 021020/2011
00043 024158/2011
00044 024297/2011
00050 029864/2011
00052 030958/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00048 028711/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00002 000764/2006
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00090 003204/2012
IWAN RICARDO CHRUN 00065 000380/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 019914/2011
00089 003053/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00002 000764/2006

JEAN CARLO PAISANI 00004 001393/2008
JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA CARMO 00051 030133/2011
JOAQUIM MIRO 00057 035048/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00067 000685/2012
JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00051 030133/2011
JOSE HENRIQUE DE GOES 00103 006150/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00079 002232/2012
00082 002597/2012
00101 005613/2012
JOSÉ ELI SALAMACHA 00056 033851/2011
00077 002101/2012
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 00018 007857/2011
JULIANA FERREIRA RIBAS 00016 005978/2011
JULIANA PERON RIFFEL 00086 002731/2012
JULIANO CAMPOS 00096 004002/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA 00017 006781/2011
00020 009580/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 001974/2011
00030 018569/2011
00031 018751/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS 00115 006802/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00001 000398/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GJONÉDIS 00010 000494/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00046 026946/2011
LUIZ AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES 00026 016710/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 009580/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00003 001147/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 019914/2011
00089 003053/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00027 017204/2011
MARCELA HEMKEMEIER 00113 028443/2011
MARCUS NADAL MATOS 00058 000155/2012
00093 003471/2012
MARIA LUIZA DUARTE BATISTA 00013 002669/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00027 017204/2011
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00103 006150/2012
MARISTELA RIBAS GERLINGER 00061 000234/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00012 002193/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00017 006781/2011
MIGUEL OVERCENKO 00102 005782/2012
MOACIR SENGER 00066 000472/2012
MOACIR TAQUES 00059 000169/2012
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00012 002193/2011
MÁRCIO RIBEIRO PIRES 00112 017973/2011
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00085 002693/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00086 002731/2012
OLDEMAR MARIANO 00018 007857/2011
OSÉAS SANTOS 00029 018210/2011
00060 000214/2012
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00005 001176/2009
PAULO GROTT FILHO 00109 007312/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 00046 026946/2011
PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO 00078 002181/2012
PIO CARLOS FREIRE JÚNIOR 00014 003918/2011
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI 00114 002962/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00096 004002/2012
00110 005384/2011
RENATO GRESKIV 00015 005960/2011
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00095 003687/2012
ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 00070 000958/2012
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00022 010046/2011
ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00007 012643/2010
SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA 00088 002981/2012
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00013 002669/2011
SERGIO SCHULZE 00053 031871/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00054 032574/2011
SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO 00025 014307/2011
TADEU CERBARO 00037 020816/2011
THELMA H. AKAMINE - CARGA 00001 000398/2002
THELMA HAYASHI AKAMINE 00041 022401/2011
TIAGO DAMIANI 00018 007857/2011
URBANO CALDEIRA FILHO 00004 001393/2008
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00071 001337/2012
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00083 002681/2012
00089 003053/2012
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00099 004460/2012
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00024 014169/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00111 009770/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003493-39.2002.8.16.0019-VIANA AGROMERCANTIL LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes ante o cálculo. R\$ 29.095,20 -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e THELMA H. AKAMINE - carga-.
2. BUSCA E APREENSÃO-764/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUCAS SIKORSKI CALDEIRA- Ao preparo das custas. R\$ 19,80 -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
3. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0011566-24.2007.8.16.0019-COFAR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao preparo das custas. R\$ 9,40 -Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.
4. BUSCA E APREENSAO-0012173-03.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x URBANO CALDEIRA FILHO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo

dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JEAN CARLO PAISANI, BRUNO MIRANDA QUADROS e URBANO CALDEIRA FILHO.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-1176/2009-ANTÔNIO MARCOS ANGIESKI x B.V FINANCEIRA S.A- Ao preparo das custas. R\$ 1.004,68 -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0001993-54.2010.8.16.0019-JOSÉ LUIZ SAUNER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ao preparo das custas. R\$ 967,06 -Adv. Fabio Maurício Andreatto-.

7. CURATELA-0012643-63.2010.8.16.0019-LUIZ NUNES DE LARA x JOSELI NUNES DE LARA- Retirar Mandado de Inscrição. -Advs. ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES e CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI-.

8. DEPOSITO-0014676-26.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VMS JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ADRIANE GUASQUE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031666-92.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x LEANDRA MELLO PESSOA DA CRUZ MARQUES e outro-O exequente não concorda com a penhora do bem, pelos fatos e motivos expostos às fls. 73/74. Sendo, assim, nos moldes do art. 656, inc. I/CPC, defiro a sua substituição da penhora, conforme pleiteado. Com fulcro no art. §1º do mesmo dispositivo, fica intimada a executada para que, no prazo legal, indique novos bens à penhora. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000494-98.2011.8.16.0019-ANDRÉIA DE FÁTIMA LIMA x HSBC BANK BRASIL SA-1. Às fls. 80 a autora peticionou pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, parágrafo único da lei 1.060/50 que: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Com efeito, apesar de autora não ter juntado quaisquer documentos que comprove a sua situação de pobreza, conforme disposto no § 3º do art. 4º, verifica-se pelo contrato firmado com o réu (fls. 46, item 15) que a autora auferia renda de aproximadamente R\$ 632,69 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), e exerce a profissão de técnico em enfermagem. 3. Tal documento comprova, pois, a condição de hipossuficiência da autora, sendo desnecessária, para tanto, a apresentação de novos documentos. Torna-se, portanto, inviável à parte autora arcar com as custas judiciais sem prejudicar o seu sustento próprio. 4. Por tal razão, o deferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe de modo absoluto. 5. Com base na Lei 1.060/50, defiro, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Indefiro, no entanto, o pedido de oitiva da parte autora postulado pelo réu (fls. 75). 7. Não havendo mais provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001974-14.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LEANDRO CARLOS CORREA SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002193-27.2011.8.16.0019-LÚCIO MARCOS DE GEUS x BANCO ITAÚ S/A-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada e para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar. -Advs. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

13. COBRANÇA-0002669-65.2011.8.16.0019-JOÃO HOCH x COOPERATIVA NACIONAL DE APICULTURA LTDA - CONAP- Retirar os autos do Cartório para remessa ao Juízo Competente de uma das Varas Cíveis da Comarca de Nova Lima/MG.- Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e MARIA LUIZA DUARTE BATISTA-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003918-51.2011.8.16.0019-ALCENOR DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005960-73.2011.8.16.0019-MAURÍCIO CORDEIRO x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. RENATO GRESKIV-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005978-94.2011.8.16.0019-OSEAS SANTOS x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Proposta de honorários periciais - R\$. 1.750,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. JULIANA FERREIRA RIBAS e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0006781-77.2011.8.16.0019-CLAUDINEI DE ABREU e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

18. INDENIZAÇÃO-0007857-39.2011.8.16.0019-SANDRA JACKELINE FAIX x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida

no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. TIAGO DAMIANI, JOSÉ HAROLDO DO AMARAL e OLDEMAR MARIANO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0008517-33.2011.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. REVISIONAL-0009580-93.2011.8.16.0019-DENISON ARILDO DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009995-76.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x SU MATONI ENGENHARIA LTDA e outro- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENÇA P/ ARB-0010046-87.2011.8.16.0019-HÉLIO BELTRAME DA SILVA x NIVON JOSÉ GOMES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0013750-11.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VILMAR ROMANI- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014169-31.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS TALEVI SANTOS e outro- Acolhida a exceção de incompetência. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO-.

25. ARROLAMENTO-0014307-95.2011.8.16.0019-ELY GERTRUDES BIBAS MARQUES x ESPÓLIO DE GASTÃO MARQUES FILHO- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO-.

26. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0016710-37.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE CAMILO CARMELO SERPE e outro x PEDRO JORGE MALINSKI-INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0016710-37.2011.8.16.0019-Retirar autos.-Adv. LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0017204-96.2011.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA SILVA JÚNIOR-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0017224-87.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELAINE NEVES DE CAMARGO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018210-41.2011.8.16.0019-CAIRE REGINA BROZA VAZ x BANCO PANAMERICANO S.A- Retirar expediente. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0018569-88.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDIR SOARES-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0018751-74.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUCIANO KRUL- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019007-17.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RODRIGO LOPES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. DEPÓSITO-0019257-50.2011.8.16.0019-COOP. DE CRED. RURAL C. G. - SICREDI x EDILSON MENEZES DE LARA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0019348-43.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JEAN ADALBERTO LOPES-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

35. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0019914-89.2011.8.16.0019-ARIEL FERREIRA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0020367-84.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RICARDO DE JESUS GONÇALVES-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020816-42.2011.8.16.0019-NICOLAU ZAVOLSKI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte executada apresentou exceção de pré executividade sustentando, inicialmente, a suspensão do feito com base em julgado do STF. Alega prescrição da pretensão executiva e ilegitimidade passiva. No mérito aduz nulidade da execução, prescrição juros remuneratórios requerendo, por fim a improcedência da presente execução. O exequente se manifestou às fls. 32/36. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível por meio de exceção de pré-executividade o executado arguir, em sua defesa, sem a segurança do juízo ou oposição de embargos, matérias de ordem pública ou nulidades, sem a necessidade de maiores dilações probatórias. - Da ilegitimidade passiva É o entendimento jurisprudencial pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná de que a instituição financeira é responsável pela indenização pelos créditos de rendimentos depositados a menor na conta poupança do poupador e, não a União Federal ou o BACEN, como arguiu o contestante, vez que o contrato firmado entre o banco depositário e o poupador tem somente estes como parte. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO PLANO VERÃO E PLANO COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL. SUCESSÃO DE BANCOS - HSBC/ BAMERINDUS. PREJUDICIAIS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR I E II ATÉ TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS. BANCO DEPOSITÁRIO. APELAÇÃO NEGADA -

SENTENÇA MANTIDA (MAIORIA). 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabeleceu-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor, decorrendo daí a legitimidade passiva da instituição financeira depositária para responder por eventuais diferenças não creditadas. Precedentes do STJ. (...) (TJPR - Apelação Cível 484.928-1 - 13.ª Câmara Cível - Relator: Rabello) Assim, a prejudicial de ilegitimidade passiva do Banco, em razão da suposta legitimidade da União e do Banco Central não merece acolhimento, já que é pacífico na jurisprudência que a instituição financeira é quem deve responder pelos expurgos. - Do sobrestamento do feito A matéria discutida que envolve a prescrição do prazo para propositura da ação referente ao caso em tela, tem sido constantemente debatida pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual, anteriormente vinha adotando entendimento de que os feitos que se encontravam em fase instrutória e executiva não seriam sobrestados, conforme vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE INSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NA ORDEM DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DE POUPANÇA. DETERMINAÇÃO PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. DECISÃO (...) Assim se afirma, porquanto a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) não se aplica aos processos que se encontram em fase de instrução. O Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" ([destaquei] Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" ([destaquei] Min. Gilmar Mendes). Dessa forma, como, no caso, o feito se encontra em fase de instrução, não há qualquer justificativa legal para a suspensão do processo determinada pelo Juízo a quo (...) Curitiba, 6 de setembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator. Órgão Julgador 13ª Câmara Cível Processo: 0820483-1 Comarca Londrina. Ocorre que, recentemente o Tribunal vem adotando entendimento diverso devido a repercussão da matéria e a possibilidade de acolhimento das razões do banco pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a prescrição, tendo decidido reiteradamente, ressalta-se recentemente, pela suspensão de todos os feitos que envolvem a matéria em discussão, conforme se pode observar pelas seguintes julgados: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. Esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo nominado não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - ARC 854392-0/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 14.12.2011) (...) Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. Por fim, vale-se dizer que a decisão agravada determinou a suspensão do feito pelo fato de as Câmaras bancárias deste Tribunal, mais especificadamente, às 13ª, 14ª e 15ª, terem firmado o posicionamento de ser necessária a suspensão dos cumprimentos de sentenças provenientes da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO até decisão a ser proferida pelo STJ. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 03/02/2012 Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Dessa forma, em que pese ainda existirem divergências de posicionamento, no momento, acolho o pedido de suspensão deduzido pelo banco executado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, e determino a suspensão do feito. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
38. BUSCA E APREENSÃO-0021020-86.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JEAN PIERRE MACHADO DE MOURA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
39. ALVARÁ JUDICIAL-0021519-70.2011.8.16.0019-ANTÔNIO ISRAEL e outro-Manifestar-se ante resposta dos oficiais. -Adv. FRANCK LEONARDO LEFFLER-.
40. BUSCA E APREENSÃO-0021770-88.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDMUNDO JOSÉ DA COSTA MOURA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.
41. ANULATÓRIA-0022401-32.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ELAINE TERESINHA ROSSA e HELMA HAYASHI AKAMINE-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024154-24.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x HÉLIO BELTRAME DA SILVA- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024158-61.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RAFAEL FRANCO ROCHA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024297-13.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JANETE DA APARECIDA LAUBER GOIS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025816-23.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026946-48.2011.8.16.0019-ADRIANO DA SILVA SANTOS x BANCO CIFRA S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027334-48.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FABRÍCIO KOOJI DE AVILA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028711-54.2011.8.16.0019-HORTÊNCIO SEBASTIÃO VALENTIM x CAIXA SEGUROS S.A e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0029563-78.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ÂNGELA MARIA ALVES DA SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0029864-25.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCÉLIA APARECIDA DE QUADROS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030133-64.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x FÁBRICA DE MÓVEIS DOMINGUES e outros-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE FELIZARDA MENDES, JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA CARMO-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0030958-08.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x FÁBIO DIAS CASTILHO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0031871-87.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO S. K. NASCIMENTO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032574-18.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FENESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA (TOP SORRISO) e outro-Manifestar-se ante certidão negativa de penhora do Oficial de Justiça. fls. 35b-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0033542-48.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EMERSON LUIZ COSTA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033851-69.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x KOZIEL & KOZIEL LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

57. CUMPRIMENTO DE PRECITO LEGAL-0035048-59.2011.8.16.0019-ALDUINO FERREIRA DE MORAIS x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. AILTON NUNES DA SILVA, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000155-08.2012.8.16.0019-ADRIANO DE SOUZA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIANO NADAL MATOS-.

59. COBRANÇA-0000169-89.2012.8.16.0019-ROSICLER DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- Ciência ante ofício do Juízo Deprecado informando que a

precatória foi autuada sob nº 0011775-71.2012.8.16.0001 (www.assejepar.com.br) - Adv. MOACIR TAQUES-.

60. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0000214-93.2012.8.16.0019-ODETTE LÚCIA KAMMERLE x N. VIEIRA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0000234-84.2012.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA x GILMAR LUIZ ZAMBONI- Ciência ante ofício da Comarca de Jaguariaiva-PR informando que o Juízo Deprecante aguarda manifestação da parte autora quanto ao contido na certidão da Sra Oficiala de Justiça (solicitando recolher guia da diligência)-Adv. MARISTELA RIBAS GERLINGER-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0000350-90.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x HERALDO RODRIGUES CARNEIRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0000364-74.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ AUGUSTO DE SOUZA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0000366-44.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x HÉLIO DAVI PAWLAK-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

65. DECLARATÓRIA-0000380-28.2012.8.16.0019-MADCOMPEN - O ATACADAO DO COMPENSADO LTDA x SUDATI PAINÉIS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. IWAN RICARDO CHRUN-.

66. COBRANÇA-0000472-06.2012.8.16.0019-JOSÉ ALTAIR SENER x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MOACIR SENER-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000685-12.2012.8.16.0019-ROSELI MARIA MOLETA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0000697-26.2012.8.16.0019-ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

69. USUCAPÃO-0000724-09.2012.8.16.0019-WLADMIR JOSÉ SOUZA CORREA x HELENA WAGNER-I - Faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que: junte aos autos os seguintes documentos: a. certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); b. certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. - indique precisamente o endereço de todos os confrontantes. -Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA-.

70. DECLARATÓRIA-0000958-88.2012.8.16.0019-JUCIRLEI MACHADO x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. Manifestar-se ainda no prazo de 5 dias sobre os documentos juntados pela parte requerida (fls. 43)-Adv. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA-.

71. USUCAPÃO-0001337-29.2012.8.16.0019-ADÃO ILUIR ANDRADE RIBEIRO x PINA IMÓVEIS LTDA e outros-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0001537-36.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS DANIEL DA LUZ-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001750-42.2012.8.16.0019-DAIANE CRISTINA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001751-27.2012.8.16.0019-ANGELITA DO ROCIO ZUBER x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

75. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001982-54.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO ADÃO RODRIGUES x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0002095-08.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARIA JUCELAINÉ FAUSTIN-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

77. COBRANÇA-0002101-15.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PANIFICADORA MATHISPAN LTDA - ME-Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 94/96 e documentos. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

78. OPOSIÇÃO-0002181-76.2012.8.16.0019-TAYNARA BONATTO x NAUDIR KUTNER-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002232-87.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MGA MANGUEIRAS LTDA - ME e outros-I - Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, indefiro, por ora, o pedido de fl. 28. II - Aguarde-se até cumprimento do mandado. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

80. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002294-30.2012.8.16.0019-ANDERSON DO NASCIMENTO KOVALYKI x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0002425-05.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x GLACIELI ALVES DA SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002597-44.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x HOPS & HOPS LTDA - ME e outro-I - Tendo em vista que o

mandado ainda não foi devolvido, não se sabendo se a parte executada já foi citada, indefiro, por ora, o pedido de fl. 40. II - Aguarde-se até cumprimento do mandado - Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

83. REVISIONAL-0002681-45.2012.8.16.0019-JOÃO FARIA x PARANÁ BANCO S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS e VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

84. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002682-30.2012.8.16.0019-ADILSON INFRAN BUENO x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002693-59.2012.8.16.0019-WILSON TATSCH FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-Manifestar-se no prazo de 10 dias sobre impugnação e documentos apresentados. -Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0002731-71.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x PEDRO CÉLIO RODRIGUES- Comprovar a distribuição da precatória no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0002795-81.2012.8.16.0019-SIDNEY DOMINGOS x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ELTON SILVA-.

88. TUTELA-0002981-07.2012.8.16.0019-MARIA PLACIDINA BARBOSA x MARCOS VINÍCIUS BARBOSA PEDROSO-Nameio a requerente Maria Placidina Barbosa, provisoriamente, como tutora do menor Marcos Vinicius Barbosa Pedroso, mediante termo de compromisso nos autos, até ulterior deliberação. III - Pelo prosseguimento, acolho o parecer ministerial, devendo-se intimar a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o solicitado no parecer retro. IV - Após, considerando a natureza da ação, é imprescindível a realização de estudo social para análise do caso concreto, remetam-se os autos para a elaboração de estudo social na residência da requerente. V - Com a elaboração do relatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. -Adv. SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA-.

89. REVISIONAL-0003053-91.2012.8.16.0019-PEDRO CHOCIAI x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003204-57.2012.8.16.0019-JOSÉ JOAREZ LIKES GASPAR x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0003258-23.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA GENILDA DE ASSIS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0003280-81.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RENATO LEITE DE ANDRADE-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

93. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003471-29.2012.8.16.0019-VALMIR RODRIGUES DE MATOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

94. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003589-05.2012.8.16.0019-WILSON CÉSAR TEIXEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

95. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-0003687-87.2012.8.16.0019-CÉSAR AUGUSTO BONAMENTE x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

96. REVISIONAL-0004002-18.2012.8.16.0019-MARCELO VENÂNCIO LEITE x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JULIANO CAMPOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. COBRANÇA DE SEGUROS-0004143-37.2012.8.16.0019-OSWALDO SELIGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004184-04.2012.8.16.0019-TRATORCASE S/A x WELINTON CÉZAR JÚNIOR DE SOUZA e outro- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado informando que a deprecata foi registrada sob n. 0000326-21.2012.8.16.0162, bem como fica intimado o autor para providenciar o pagamento das custas-Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004460-35.2012.8.16.0019-EDVALDO NUNES SETTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

100. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004952-27.2012.8.16.0019-MERCADO NAZARCO LTDA x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-

Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005613-06.2012.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANO BASSO & CIA LTDA (EMBALAGENS BASSO) e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005782-90.2012.8.16.0019-MARCOS ALVES DE ALMEIDA x TIAGO FAVARIN E CIA LTDA- Providenciar a juntada aos autos da publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 24/05/2012. -Adv. MIGUEL OVERCENKO-

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006150-02.2012.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA x MOAGEIRA ESTRELA DO SUL LTDA-Faculto ao embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça o pedido relativo ao levantamento das penhoras realizadas nos autos executivos nº 968/2006, eis que para concessão do efeito suspensivo, deverá existir penhora para garantia do Juízo, consoante artigo 739-A. § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE HENRIQUE DE GOES e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006374-37.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x SILVIA MELLEK TULLIO - ME e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006375-22.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x REPREMAS DO BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-

106. MANDADO DE SEGURANÇA-0006398-65.2012.8.16.0019-PAULO FREDERICO MENDONÇA PILATTI e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outro-I - Não há previsão legal para pedido de reconsideração, assim não merece acolhimento o pedido de fls. 30/31, devendo a parte usar dos meios recursais cabíveis. II - Faculto ao autor, pela derradeira vez, o atendimento da determinação de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá juntar cópia da petição inicial dos autos nº 2593/2012. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-

107. BUSCA E APREENSÃO-0006406-42.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RICARDO MACHADO COSTA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-

108. ORDINÁRIA-0006417-71.2012.8.16.0019-A. BECCHI & CIA LTDA - ME x CLARO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-

109. USUCAPIÃO-0007312-32.2012.8.16.0019-VALFREDO DZÁZIO e outro x ANTONIO NALIFICO e outros-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. PAULO GROTT FILHO-

110. CARTA PRECATÓRIA-0005384-80.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇÚ/PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ AUGUSTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

111. CARTA PRECATÓRIA-0009770-56.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - VARA ÚNICA-BANCO BGM S.A x DILETUR TRANSPORTES LTDA - ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-

112. CARTA PRECATÓRIA-0017973-07.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMAR VRIESMAN e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. MÁRCIO RIBEIRO PIRES-

113. CARTA PRECATÓRIA-0028443-97.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CIVEL DA COM. DE CURITIBA/PR-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. MARCELA HEMKEMEIER-

114. CARTA PRECATÓRIA-0002962-98.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA/PR - VARA CIVEL-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS x TRANSPORTADORA RELÓGIO LTDA EPP e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI-

115. CARTA PRECATÓRIA-0006802-19.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de LAPA/PR- VARA CIVEL-MARIA DE LOURDES STIGAR - ME x BERTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-

Ponta Grossa, 02/07/2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-

3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR
- SENTENÇA CONSULTA NA ÍNTEGRA EM SENTENÇA
DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO n. 93/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00001 000229/2012
00002 000249/2012
00003 000467/2012
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00001 000229/2012
00002 000249/2012
00003 000467/2012

1. INDENIZACAO-0000229-81.2012.8.16.0142-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x STAFIM EXECUCOES DE OBRAS LTDA- aguarde - se a audiencia de conciliacao. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265) e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-

2. RESOLUCAO CONTRATUAL-0000249-72.2012.8.16.0142-STAFIM EXECUCOES DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE REBOUÇAS- defiro a tramitacao prioritaria do processo, antes os argumentos expendidos pelo municipio de reboucas pr, que acolho, entretanto nao ha qualquer paralisaao processual e o tramite do processo é normal. sobre a contestacao diga o autor em dez dias. sem prejuizo designo audiencia de conciliacao para o dia 17/07/2012 as 17 horas. nao obtido acordo o processo sera julgado no estado em que se encontra. ja peticao protocolada em 14.6.12. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - CIVEL-0000467-03.2012.8.16.0142-STAFIM EXECUCOES DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE REBOUÇAS- apensen-se aos autos principais. aguarde-se o julgamento em conjunto. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00033	000103/2009
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	00033	000103/2009
	00035	000198/2009
ANNA KARINA CUNHA SOUZA	00027	000025/2011
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00020	000042/2011
	00024	000192/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00021	000153/2011
CARLOS CLEBER NALIVAICO	00031	000083/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00017	000007/2011
CLEVERSON SCHON CLEVE	00028	000105/2007
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00032	000098/2009
	00036	000121/2010
	00037	000131/2010
DOUGLAS OSAKO	00016	000194/2010
ELISA DE CARVALHO	00032	000098/2009
EMERSON L SANTANA	00006	000168/2008
FERNANDO JOSÉ BONATO	00003	000214/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	000254/2009
	00010	000255/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00032	000098/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR	00017	000007/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00023	000170/2011
GUSTAVO TULLER FREITAS	00026	000023/2011
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	00015	000168/2010

JORGE AUGUSTO HORNUNG	00029	000100/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00038	000136/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00018	000022/2011
LUCIMARA PLAZA TENA	00011	000085/2010
MÁRIO PEDROSO DE MORAES	00006	000168/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00012	000091/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00004	000293/2007
NORBERT HEIDEMANN	00008	000202/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00034	000105/2009
RUBENS BENCK	00013	000124/2010
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00022	000154/2011
TICIANA REIS DE ANDRADE	00018	000124/2010
VALDEVINO FACIN LANZANIN	00030	000049/2008
WILSON BENINI	00001	000078/2003
	00005	000107/2008

1. Inventário-78/2003-Marcolina Broniski Czernski x Espólio de Nicolau Guiluski Naconecznzy-"Certifico que em cumprimento aos artigo 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa de qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrituração observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Valdevino Facin Lanzanin-.

2. Ação de Depósito-28/2005-Banco ITAÚ S.A x Luis Carlos Baumam- Informo aos procuradores, que acerca da petição de fls. 130, que os presentes autos encontram-se a disposição para carga. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira-.

3. Monitória-214/2007-Banco CNH Capital S.A x Paulo Cesar Taveli Mendes-À parte, para que promova o pagamento de custas de avaliação de fls. 166, no prazo de cinco dias. -Adv. Fernando José Bonato, Sadi Bonatto, Cláudia Vidal Kuster. -.

4. Depósito-293/2007-BV Financeira S/A Crédito, Financ/ e Investimento x Iracema de Jesus Costa Marins- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 58 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini-.

5. Inventário-107/2008-Miraneia Aparecida de Moraes Gomes Carvalho- "Defiro o requerimento de fls. 71. Em consequência, concedo a parte a dilação do prazo para cumprimento das providências determinadas no despacho de fls. 67, em prazo não superior a sessenta dias." -Adv. Wilson Benini-.

6. Depósito-168/2008-Banco Finasa S/A x Jeferson Gibala- "Consoante ao contido na certidão de fls. 32 versos. Intimem-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, promova, ou comprove, o recolhimento do preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. Emerson L Santana e Lucimara Plaza Tena-.

7. Depósito-181/2009-Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Bruno Estevão Gatto- À parte para que promova pagamento de custas referentes à expedição de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. Rita de Cássia B. Braga -.

8. Depósito-202/2009-Banco Panamericano S/A x Jose Osdival de Oliveira- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 49/50), no prazo de cinco dias.-Adv. Nelson Paschoalotto-.

9. Busca e Apreensão-254/2009-Banco Finasa BMC S.A x Israel Gonçalves da Silva- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 50/51), no prazo de cinco dias.-Adv. Flávio santanna Valgas-.

10. Busca e Apreensão-255/2009-Banco Finasa BMC S/A x João Adilson Ribeiro Claudino- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 46/47), no prazo de cinco dias.-Adv. Flávio santanna Valgas-.

11. Execução de Título Extrajudicial-85/2010-Banco do Brasil S/A x Pannelli Madeiras Ltda ME- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 61/62), no prazo de cinco dias.-Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís-.

12. Ação de Reintegração de Posse c.com Perdas e Danos-91/2010-Juscélino Ayres de Mello x João Maria dos Santos- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 32/33), no prazo de cinco dias. -Adv. Mário Pedroso de Moraes-.

13. Depósito-124/2010-Banco Finasa BMC S/A x Martinho Mackeivicz- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 44/45), no prazo de cinco dias.-Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

14. Depósito-161/2010-BV Financeira S/A Crédito, Financ/ e Investimento x JOSÉ NERI SUTIL- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 47. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

15. Declarat de Inexistência de Ato Jurídico cc Reintegração de Posse-168/2010-Miguel Tabora Messias x Elenise Ceregado Tabora Messias e outros- As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem -se acerca da proposta apresentada pelo Dr. perito de fls. 290 a 294. -Adv. Mario Pedroso de Moraes, Henrique Henneberg-.

16. Execução de Título Extrajudicial-194/2010-Comercial Sul Paraná S/A - Agropecuária x Cassiano Ricardo Custódio de Almeida e outros-Intimo-o para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo em que os autos permaneceram suspensos -Adv. Douglas Osako-.

17. Declaratória Inc. para Anulação de Ato Jurídico com recisão de cessão de crédito-0000144-29.2011.8.16.0143-Felícia Fagundes x Riscalda Miguel Xavier-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e Carlos Humberto Fernandes Silva-.

18. Execução de Título Extrajudicial-0000209-24.2011.8.16.0143-Itaú Unibanco S/A x Erenildo Resende e outro- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 28/29), no prazo de cinco dias.-Adv. Lauro Fernando Zanetti e Shealtiel L. Pereira Filho-.

19. Busca e Apreensão-0000224-90.2011.8.16.0143-BV Financeira S/A Crédito, Financ/ e Investimento x SEBASTIAO DA LUZ PEREIRA- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 22. -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

20. Busca e Apreensão-0000294-10.2011.8.16.0143-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x Marostica & Lemes Ltda. - ME- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 22.-Adv. Carla Helena Vieira Menegassi Tantin-.

21. Busca e Apreensão-0000808-60.2011.8.16.0143-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMARA INES SOTOSKI- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 26. -Adv. Carla Heliana V. Menegassi Tantin-.

22. Ordinária-0000809-45.2011.8.16.0143-PLANTAR S/A PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS x SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA- À parte, para que, no prazo de cinco dias, promova custas de expedição de carta precatória e despesas postais. -Adv. Rubens Benck-.

23. Busca e Apreensão-0000910-82.2011.8.16.0143-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATÁ CESAR ROCHA MARTINS- A parte autora para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 38. -Adv. Gilberto Borges da Silva-.

24. Busca e Apreensão-0000985-24.2011.8.16.0143-B.V Financeira S.A. C.F.I x CELSO BATISTA- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 32. -Adv. Carla Helena Vieira Menegassi Tantin-.

25. Carta Precatória-16/2008-Oriundo da Comarca de Vara Cível de Araucária-PR-Banco Finasa S/A x Celso da Luz Moraes Cunha- A parte para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 34, sendo que não havendo manifestação os presentes autos serao devolvidos ao juízo deprecante. -Adv. Silvana Tormem -.

26. Carta Precatória-0000725-44.2011.8.16.0143-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Federal de Ponta Grossa - PR-Caixa Econômica Federal - CEF x NELSON DE SOUZA RIBEIRO e OUTRO-Intimo-o para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo em que os autos permaneceram suspensos -Adv. Cláudia Lorena Carraro Vargas e Carlos Eduardo Batista Kury-.

27. Carta Precatória-0000756-64.2011.8.16.0143-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR-EVALDO CUNHA SOUZA E OUTRO x JACKSON AMADEU CARARO- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado de penhora negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 19), no prazo de cinco dias.-Adv. Anna Karina Cunha Souza-.

28. Pensão Alimentícia-105/2007-C.L.P. x J.M.- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos de fls. 80/82. -Adv. Cleverson Schon Cleve-.

29. Conversão de Separação Judicial em divórcio-100/2009-S.F.R.B. e outros x I.H.- "Considerando o teor da manifestação do MP de fls. 90/92, defiro o pedido de redesignação de audiência. Designo o dia 23 de julho de 2012, às 15:30 horas para a realização da solenidade." -Adv. Hélio Augusto Machado Filho, Mario Pedrosa de Moraes-.

30. Carta Precatória-49/2008-Oriundo da Comarca de Vara de Família de Telêmaco-Borba - PR-Camile Vitória Pereira de Souza e outro x Clayton Gurski de Souza- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 29/30), no prazo de cinco dias.-Adv. Ticiane Reis de Andrade-.

31. Cumprimento de Sentença-83/2008-Antônio Micheten x Banco ITAÚ S.A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. -Adv. Carlos Cleber Nalivaiko e Evaristo Aragão Santos-.

32. Declaratória de Inexistência de Débito-98/2009-Douglas Augusto Roderjan Filho x Banco Itaúcard S/A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

33. Cumprimento de Sentença-103/2009-Lidia Potoski Nalivaiko e outros x Banco ITAÚ S.A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Alexandre de Almeida-.

34. Anulação de Débito c. c/ Danos Morais-105/2009-Celso Heil x Albano Justus Martins Filho- A parte autora para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 67.-Adv. Norbert Heidemann-.

35. Rescisão de Contrato-198/2009-Ueque e Neves Ltda x BCP S/A (" CLARO")- A parte para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo requerido de fls. 181 a 185. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

36. Cobrança-121/2010-Calçados Juventude (Calçados e Artigos Esportivos) x José Lupercio Pereira- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado de penhora negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 18/19), no prazo de cinco dias.-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

37. Execução-131/2010-Sebastião Mateus x Mauro Cesar Miró Lemes- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado de penhora negativa do Sr. oficial de justiça (fls. 11-12), no prazo de cinco dias.-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

38. Execução-136/2010-Jorge Augusto Hornung x Ronélio Quadra Caetano- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do mandado de penhora negativo do Sr. oficial de justiça (fls. 17-18), no prazo de cinco dias.-Adv. Jorge Augusto Hornung-.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PEREIRA LOPES 00039 000776/2009
00041 000458/2010
ADRIANO MINOR UEMA 00052 000080/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00010 000325/2006
00011 000563/2006
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00058 000225/2012
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00056 000902/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00012 000774/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00024 000023/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000276/2008
00025 000103/2009
00040 000295/2010
ANDREIA GANDIN 00004 000176/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00004 000176/2000
BRUNO CAMPOS FARIA 00005 000403/2000
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00012 000774/2006
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00012 000774/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 000334/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00024 000023/2009
CLAUDIO B. CARNEIRO-OAB/SP 251.011 00012 000774/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 003177/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 000334/2009
00046 001795/2010
DANIELE DE BONA 00014 000435/2007
00019 000827/2008
00029 000165/2009
00036 000617/2009
DEOLINDO ESTURILIO 00060 000006/1995
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 000435/2007
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00029 000165/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00044 000997/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00029 000165/2009
00036 000617/2009
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00022 001015/2008
00037 000633/2009
ERIC RODRIGUES MORET 00002 000203/1996
FABIANA SILVEIRA 00018 000781/2008
00037 000633/2009
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00012 000774/2006
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00007 000611/2003
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00008 000227/2005
00009 000640/2005
00013 000902/2006
00020 000864/2008
00052 000080/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00004 000176/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 00046 001795/2010
GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA 00021 000871/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 000113/2008
IBERÊ INDIO DO BRASIL P. MORAES 00023 001329/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00015 000113/2008
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00003 000399/1997
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00006 000598/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000119/2008
00017 000276/2008
00018 000781/2008
00022 001015/2008
00025 000103/2009
00037 000633/2009
00040 000295/2010
KLAUS SCHNITZLER 00014 000435/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00015 000113/2008
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00057 000132/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00054 000409/2011
LUCIANO DUARTE PERES 00049 003399/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 00021 000871/2008
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00031 000344/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 000902/2011
00059 000683/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00050 003650/2010
MARCIO AUGUSTO COSTI 00049 003399/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 003650/2010
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00043 000768/2010
00055 000804/2011
MIEKO ITO 00033 000467/2009
MIRIA ALMEIDA VIEIRA 00038 000656/2009
MOISÉS MOURA SAURA 00012 000774/2006
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 000997/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00026 000136/2009
00027 000139/2009
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00005 000403/2000
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000202/1996
00002 000203/1996
00008 000227/2005
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00046 001795/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR 00057 000132/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00028 000150/2009
00034 000540/2009
00035 000545/2009
00038 000656/2009
00042 000716/2010
00045 001405/2010
00047 002003/2010
00049 003399/2010
00051 003820/2010

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 065/2012

00053 000274/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 00012 000774/2006
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 000467/2009
 SADI BONATTO 00011 000563/2006
 SERGIO SCHULZE 00017 000276/2008
 00024 000023/2009
 00025 000103/2009
 00040 000295/2010
 SILVANA TORMEM 00026 000136/2009
 00027 000139/2009
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00032 000430/2009
 SUZANA BONAT 00047 002003/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 0000119/2008
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00005 000403/2000
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00052 000080/2011
 VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA 00060 000006/1995
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00019 000827/2008
 00029 000165/2009
 VINICIUS AMORIM 00060 000006/1995
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 003177/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00004 000176/2000

1. USUCAPÍÃO - 0000045-72.1996.8.16.0147-MANOEL JOEKEL e outro x CIA. DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (CONTESTANTE) - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

2. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000054-34.1996.8.16.0147-MANOEL JOEKEL e outro - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000074-88.1997.8.16.0147-MARIA LUIZA SILVESTRE x JOAO VIDAL DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

4. USUCAPÍÃO - 0000165-76.2000.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x BANCO BANESTADO S.A - "Em atendimento ao item 2 da cota ministerial de fls. 424, ficam as partes intimadas para oferecerem, caso queiram, alegações finais complementares." - Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANDREIA GANDIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

5. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0000116-35.2000.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA e BRUNO CAMPOS FARIA.

6. USUCAPÍÃO - 0000770-51.2002.8.16.0147-HELICIO RENATO COSTA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

7. INDENIZAÇÃO - 0000305-08.2003.8.16.0147-FABIO FREIRE x RUPERT MAYER e outro - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER.

8. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001941-38.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CESAR SUARDI NETO - Certidão de fls. 190: "(...) deixou de constar na publicação de fls. 182/183 o nome do ilustre procurador do requerido, motivo pelo qual nova publicação será feita." -- Sentença publicada às fls. 182/183: "Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com fulcro nas disposições contidas no Decreto-Lei nº.911/69, em face de César suardi Neto, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a propriedade e a posse plena e exclusiva de um veículo automotor que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o pretexto de que este último deixou de pagar as parcelas relativas ao consórcio do qual participa, vindo, assim, a incorrer em mora. Ao despachar a inicial, o Juízo deferiu a busca e apreensão liminarmente (fls. 38). O réu compareceu espontaneamente nos autos, ofertando a contestação de fls. 42/47, que não se fez acompanhar do instrumento de procuração devidamente assinado pelo réu. Expedido mandado para a busca e apreensão e citação do réu, este restou improdutivo, conforme constata a certidão de fls. 49/50. O autor, então, apresentou a impugnação de fls. 52/58, tendo pugnado por nova expedição de mandado de busca e apreensão. Por não ter o Oficial de Justiça logrado êxito em localizar o veículo (fls. 76), o autor peticionou nos autos (fls. 80/84), requerendo a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Por meio da decisão de fls. 85, o Juízo deferiu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Na sequência, depois de diversas tentativas de localização do réu, foi efetua Ca sua citação Edit alicia, conforme se vê às fls. 149/150. Uma vez decorrido em albis o prazo para o oferecimento de resposta (fls. 115), o Juízo nomeou curador especial ao revel, o qual, intimado, contestou a ação por negativa geral (fls. 168). Após nova manifestação da autora (fls. 171/172), os autos foram remetidos à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para a prolação

da sentença. Relatados.DECIDO. Não há a menor dúvida quanto à procedência da ação de depósito processada nestes autos. De fato, a existência da relação contratual entre as partes, assim como a mora do réu estão comprovados pelos documentos que se acham acostados às fls. 14/33 e fls. 34. Nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora foi levantado, na contestação que o curador al item ofertou em favor do réu revel - a contestação de fls. 42/47 deve ser reputada como inexistente, ante a ausência nos autos, de procuração assinada pelo réu - de sorte que, estando a mora do devedor fiduciante devidamente comprovada e não havendo nada, no presente caderno processual, que possa obliterar a pretensão deduzida em sede inaugural, a procedência da presente ação de depósito é medida que se impõe. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n. 25, com o seguinte teor: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, julgo Procedente a ação e condeno o réu César Suardi Neto a entregar a Conseg Administradora de Consórcios S/C Ltda, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo "General Motors, modelo Vectra GL, ano/modelo 98/99, chassi nr. 9BGJ9HXWB500718, placa MDH-8888", ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por equidade, em atenção ao trabalho desenvolvido pelo causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria (artigo 20, par.4, do CPC)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e OZIMO COSTA PEREIRA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002119-84.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NACIONAL EXPRESS LTDA ME - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002426-04.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x M A E REZENDE EPP - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002407-95.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e SADI BONATTO.

12. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL - 0002263-24.2006.8.16.0147-BOTEGA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - "1. Diante do contido na certidão retro e documentos de fls. 248/250, suspendo a realização do leilão designado nestes autos. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro 2. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, CLAUDIO B. CARNEIRO-OAB/SP 251.011, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MOISÉS MOURA SAURA, RAFAEL SOARES LEITE, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 902/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE DE PAULA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002052-51.2007.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x SANDRA DA CRUZ - "(...) a sentença retro transitou em julgado." - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

15. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002043-55.2008.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA RAMOS TOSTA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 88 e fls. 94/98." - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002457-53.2008.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ CARLOS DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002093-81.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMIR CARDOSO - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. KARINE

SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

18. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002152-69.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAYCON EDUARDO CORDEIRO DA CRUZ - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002198-58.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO REBERSON DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002777-06.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERNESTO LUIZ BURATO S/C LTDA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

21. USUCAPIÃO - 0002727-77.2008.8.16.0147-ALEXANDRE WOOD BRANCO e outros - "1. Sobre a petição de fls. 159/160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA e GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002124-04.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TEREZINHA DAS DORES SEGOBI - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA C. S. RODRIGUES.

23. DECLARATÓRIA - 0002316-34.2008.8.16.0147-CATARINA COSTA CRISTO x LINCEN SHIMSUKE SAKAMOTO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. IBERÊ INDIO DO BRASIL P. MORAES.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002364-56.2009.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON NOBREGA - "(...) a sentença retro transitou em julgado." - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CESAR RICARDO TUPONI.

25. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002202-61.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIONOR JOSÉ DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002204-31.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x IZAIAS HORTIZ DE CAMARGO - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

27. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002383-62.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO CLOVIS DE PAULA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0002675-47.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x STOP CAR COM. E LOC. DE VEICS. LT - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 89/91." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0002194-84.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO ROBERTO BITENCOURT VA - "1. Defiro o pedido de fls. 229. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." -- "Deve a parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0002852-11.2009.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA RIBEIRO NASCIMENTO - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

31. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002432-06.2009.8.16.0147-VIVIANE ALESSANDRA CAVALLI x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ - "Em cumprimento ao item "02" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a petição de fls. 183, com o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

32. CAUTELAR INOMINADA - 0002414-82.2009.8.16.0147-ARIELSON BOENO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outro - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.

33. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002692-83.2009.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VILSON MAJOR DA LUZ - "(...) a sentença retro transitou em julgado." - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002557-71.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SOBREFRIO REFR. E EQUIPS LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 67. Expeça-se nova carta precatória conforme pleiteado." - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0002881-61.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

36. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002464-11.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA APARECIDA FARIA CENCI - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

37. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002207-83.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIEL BELIZARIO MARQUES - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0002532-58.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAUZINO SOUZA PEREIRA - "(...) a sentença retro transitou em julgado." - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e MIRIA ALMEIDA VIEIRA.

39. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002269-26.2009.8.16.0147-JOSE LESNIEWSKI x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "02" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a petição de fls. 180, com o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento." - Adv. ADILSON PEREIRA LOPES.

40. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000295-17.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEL DE LARA CASTRO - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

41. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000458-94.2010.8.16.0147-IZOLETE GARCIA DE LARA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "02" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,

instruir a petição de fls. 115, com o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento." - Adv. ADILSON PEREIRA LOPES.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0000716-07.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LAMARTRANS COM. E TRANSP. LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

43. DESPEJO - 0000768-03.2010.8.16.0147-DIRCE BERNADETE WALESKO BAUDE x JOAO BOAVENTURA DE CRISTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados." - Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0000997-60.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO OSMAR DE SOUSA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001405-51.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SUPERCOMB TRANSPORTES LTDA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0001795-21.2010.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x CELIO MAURO DE LARA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0002003-05.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KAGEL TRANSP. DE CARGAS LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 143. Expeça-se nova carta precatória conforme pleiteado." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003177-49.2010.8.16.0147-ILSON JOSE ALVES PEIXOTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Certidão de fls. 125: "(...) deixou de contar na publicação de fls. 118 os nomes dos atuais procuradores da parte autora (...)" -- "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 83/116)." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0003399-17.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUILHERME MELLO BORGES - Certidão de fls. 113: "CERTIFICO que consultando o andamento da CARTA PRECATÓRIA NO 26230/2011, junto a Vara de Carta Precatórias da Capital, verifiquei que houve remessa da deprecata para a Comarca de LAGES- SC., conforme extrato a seguir juntado. CERTIFICO que em consulta ao sistema de processos junto ao Estado de Santa Catarina, verifiquei que a CARTA PRECATÓRIA já está registrada e atuada sob nº 039.12.008900-7 (8900- 89.2012.8.24.0039), junto a Comarca de LAGES-SC., a qual encontra-se aguardando o cumprimento de diligências da parte interessada, sob pena de devolução (...)" - "Em cumprimento ao item "9" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas da Carta Precatória nº 039.12.008900-7 (8900-89.2012.8.24.0039), junto a Comarca de LAGES-SC., bem como indique o nome, telefone e endereço da pessoa que receberá o bem, sob pena de devolução da deprecata." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, MÁRCIO AUGUSTO COSTI e LUCIANO DUARTE PERES.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003650-35.2010.8.16.0147-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UBIRATAN GERALDO PINTO SANTOS - "(...) decorrido o prazo da suspensão requerida pela parte exequente às fls. 65, deixo de aplicar o item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, e em cumprimento ao item 2.3 fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MÁGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0003820-07.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDISON GILMAR - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0000258-53.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAXIFER DISTRIBUIDORA DE

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - "1. Recebo a apelação de fls. 56/68, no feito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e ADRIANO MINOR UEMA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0001172-20.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES TOTAL LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 45. Expeça-se nova carta precatória conforme pleiteado." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

54. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001576-71.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x FELIPE DOS SANTOS e outro - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 46)." - (fls. 46: "(...) requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao derradeiro cumprimento do presente mandado expedido nos autos de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 409/2011 em que é Exequente BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Executados SERV GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e OUTRO, posto que a Exequente só efetuou o pagamento para duas citações, ou seja, apenas R\$86,00, à parte interessada cabe depositar o quantum para que sejam efetuados os demais atos, se necessário, penhora, intimação da penhora e avaliação do bem a ser penhorado, tudo isso na Zona 02 desta Comarca. Salientando que o endereço indicado nesta Comarca localiza-se apenas o escritório da empresa Executada, na casa do pai do Representante Legal da firma.") - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

55. COBRANÇA - 0003003-06.2011.8.16.0147-ANTONIO CABRAL DE FARIA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 70/83)." - Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

56. ARROLAMENTO - 0003320-04.2011.8.16.0147-CRISTINA KAMAROWSKI e outro x ESPÓLIO DE TEREZINHA MARIA KAMAROWSKI - "1. Defiro o pedido de fls. 81/82. Retifique-se o formal de partilha conforme pleiteado." -- "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) formal de partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento devidamente autenticado)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES.

57. COBRANÇA - 0000477-32.2012.8.16.0147-ESPÓLIO DE ANTONIO OSMAR CAMARGO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção." - Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

58. MEDIDA CAUTELAR DE BUSC. APRE - 0000732-87.2012.8.16.0147-C.F.B.C. x J.T.C.L. e outros - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de levantamento de bens apreendidos expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0002470-13.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO EUFRASIO DOS PASSOS - "1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que a notificação de fls. 21 não chegou ao seu destino (fls. 22), pelo motivo apresentado pelos Correios "ausente". 2. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000042-54.1995.8.16.0147-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR x GUENOFARMA DROGARIA LTDA - Certidão de fls. 25: "(...) deixou de contar na publicação retro o nome do atual procurador da executada, motivo pelo qual nova publicação será feita." -- Sentença de fls. 22: "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. VINICIUS AMORIM, DEOLINDO ESTURILIO e VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

Rio Branco do Sul, 04/07/2012

Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 151/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00003 000437/2005
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00007 000432/2006
 ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00020 000323/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00013 000600/2010
 ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00007 000432/2006
 00012 000669/2009
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00007 000432/2006
 ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00008 000480/2007
 ANGELA ANSTAZIA CAZELOTO 00006 000372/2006
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00002 000259/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000372/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00010 000178/2009
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000437/2005
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00017 000090/2012
 CINTIA REGINA BREHMER (OAB: PR - 27.176) 00001 000635/1997
 CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00007 000432/2006
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00016 000579/2011
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00007 000432/2006
 DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00007 000432/2006
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00015 000483/2011
 DORIANA HAABEN GONCALVES (OAB: 9.261-SC) 00003 000437/2005
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00020 000323/2012
 EDGAR DAVID GUSSO (OAB: 17 338 PR) 00001 000635/1997
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 00018 000303/2012
 ELOISA ELENA MARTINS (OAB: PR 15.663) 00003 000437/2005
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00004 000223/2006
 FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00009 000078/2008
 FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00008 000480/2007
 FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR) 00007 000432/2006
 FERNANDO MALLON (OAB: 7022-SC) 00003 000437/2005
 FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00001 000635/1997
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 000480/2007
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00013 000600/2010
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00003 000437/2005
 00010 000178/2009
 00014 000356/2011
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00001 000635/1997
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00007 000432/2006
 ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00007 000432/2006
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00007 000432/2006
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00002 000259/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000272/2006
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00005 000272/2006
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00007 000432/2006
 00011 000582/2009
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00020 000323/2012
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO (OAB: 25954 PR) 00007 000432/2006
 LIDIANE GOMES FLORES 00012 000669/2009
 00020 000323/2012
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00003 000437/2005
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00009 000078/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 000272/2006
 MARCELO HERZER (OAB: 000029-836/SC) 00003 000437/2005
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00005 000272/2006
 00006 000372/2006
 00010 000178/2009
 00016 000579/2011
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00001 000635/1997
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00010 000178/2009
 MILTON JOSÉ PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00012 000669/2009
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00002 000259/2005
 00003 000437/2005
 00008 000480/2007
 PRISCILA BELLO PEREIRA HACK 00019 000311/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00017 000090/2012
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00007 000432/2006
 ROGERIO CARBONI (OAB: 000037-227/PR) 00017 000090/2012
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00007 000432/2006
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00001 000635/1997
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00008 000480/2007
 VINICIUS KOBNER (OAB: 000026-904/PR) 00001 000635/1997

via sistema INFOJUD. 2. Arquivem-se os documentos obtidos em pasta sigilosa, fora dos autos, certificando-se a sua existência. 3. Após, intime-se a partes exequente em ordem a que tenha ciência da existência de tais documentos, requerendo o que entender pertinente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147), CINTIA REGINA BREHMER (OAB: PR - 27.176), EDGAR DAVID GUSSO (OAB: 17 338 PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 23 484 PR), FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO (OAB: 29.022-PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 000026-904/PR) e IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000392-93.2005.8.16.0146-ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR- 1. Procedi, nesta data, a pesquisa requerida via sistema INFOJUD. 2. Arquivem-se os documentos obtidos em pasta sigilosa, fora dos autos, certificando-se a sua existência. 3. Após, intime-se a partes exequente em ordem a que tenha ciência da existência de tais documentos, requerendo o que entender pertinente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

3. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0000355-66.2005.8.16.0146-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x SISTEMA REGIONAL DE JORNALISMO E INFORM. LTDA-SRJL e outros- Autos do Processo nº 437/2005 Nº Unificado: 355-66.2005.8.16.0146 Vistos. 1. Conheço dos embargos de declaração de fls. 452/453, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2. No mérito, dou-lhes provimento para, suprimindo a omissão apontada, fazer integrar no dispositivo da decisão: "Pela atuação como curador especial, e considerando a inexistência no Estado de Defensoria Pública, em omissão inconstitucional que perdura desde a Constituição de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do advogado Dr. Carlos Alberto Soares Nollí no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.". 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 29 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), ELOISA ELENA MARTINS (OAB: PR 15.663), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR), DORIANA HAABEN GONCALVES (OAB: 9.261-SC), FERNANDO MALLON (OAB: 7022-SC) e MARCELO HERZER (OAB: 000029-836/SC)-.

4. ARROLAMENTO-0000368-31.2006.8.16.0146-MARILDA TAYSCHECK CAMARGO x CELSO CAMARGO- Autos nº 368-31.2006.8.16.0146. A fim de dar prosseguimento ao feito que já se encontra paralisado há bastante tempo e tendo em vista que o processo está incluído na Meta nº 2/2010 do CNJ, informe o procurador da inventariante se há dentre os demais herdeiros algum que seja maior e capaz de assumir o cargo de inventariante em substituição a Marilda. Após voltem. Rio Negro, 3 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

5. LIMENDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000264-39.2006.8.16.0146-DENISE ELIZABETH GOOD x BANCO ITAU S/A- Autos nº 264-39.2006.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritura os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetuada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s)

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000022-95.1997.8.16.0146-OSWALDO SCHWABE x TAFISA DO BRASIL S.A.- 1. Procedi, nesta data, a pesquisa requerida

bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituraria que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituraria.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituraria que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 30 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR) e LEUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

6. REVISÃO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000263-54.2006.8.16.0146-DENISE ELIZABETH GOOD x BANCO ITAU S/A- Adv. Avoco os autos nº 263-54.2006.8.16.0146. De acordo com a decisão saneadora (fl. 141) deverá o perito ser intimado de que, aceitando o encargo e apresentando proposta de honorários, receberá ao final do processo, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária. Em vista disso, renove-se a intimação do perito (fl. 146) para, havendo concordância, apresente o laudo, no prazo de trinta dias. Apresentado o laudo, cumpram-se os demais itens do despacho da fl. 141. Rio Negro, 30 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e ANGELO ANSTAZIA CAZELOTO (OAB: 000019-009/PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000289-52.2006.8.16.0146-ANA ESTRAPASSON e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos nº 289-52.2006.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Libere-se a restrição sobre o veículo, conforme requerido à fl. 430, via sistema RENAJUD. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 22 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR), FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR), ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) e LARISSA RIBEIRO GIROLDO (OAB: 25954 PR)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000569-86.2007.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS JODIN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO Autos do Processo nº 480/2007; Nº Unificado: 569-86.2007.8.16.0146 AUTOR: Distribuidora de Alimentos e Bebidas Jodin Ltda. RÉU: Banco do Brasil S/A SENTENÇA RELATÓRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados. Disse que visa a ação atingir a situação de normalidade legal e contratual na relação jurídica entabulada entre as partes. afirmou que possui em aberto o saldo devedor na conta corrente nº 10566-X, até 26.06.2007, no importe de R\$ 20.236,39; contrato de desconto de títulos (operação 254.300.537), que em data de 22.01.2007 apresentava saldo devedor de R\$ 25.625,44; contrato BB GIRO RÁPIDO - CONTA PRÓPRIA X PASEP, firmado em 31.12.2005, no valor de R\$ 30.000,00, com saldo devedor, em 22.01.2007, de R\$ 32.257,48; e contrato de cédula de crédito comercial nº 254.303.711, celebrado em 10.07.2006, pelo valor de R\$ 40.000,00, cujo saldo devedor, em 20.01.2007, alcançava R\$ 44.800,00; dissertando sobre cada um deles. Aduziu a nulidade da capitação de juros; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cumulação da correção monetária com a comissão de permanência; o direito à restituição dos valores pagos a título de juros capitalizados e comissão de permanência e a possibilidade de revisão dos contratos diante da inexistência de novação. Ao final pugnou pela condenação do réu a devolver os valores que cobrou a mais por conta da capitalização dos juros e da comissão de permanência cobrada no decorrer dos contratos. Acostou documentos (fls. 13/289). Citado (fl. 396-verso), o réu apresentou contestação (fls. 294/315), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de repetição de quantias voluntariamente pagas, a decadência e a carência da ação em virtude da indevida pretensão de revisão de contratos. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impropriedade de ingresso de ação revisional em face

da inadimplência. Discorreu sobre a força obrigatória dos contratos - princípio do pacta sunt servanda. Rebateu a limitação das taxas de juros. Alegou que no contrato em apreço não ocorre a incidência de juros capitalizados e, se ocorresse, seria autorizada pela legislação e foi devidamente pactuada entre as partes. Asseverou que a alegação da cumulação da comissão de permanência é vazia, pois inexistente. Repeliu a restituição de valores. Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, não sendo acolhidas, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 316/394). Réplica às fls. 397/401. Deferida a prova pericial (fl. 410), jej elaborado laudo pericial (fls. 637/789) sem oposição das partes (fls. 791 e 793). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de revisão de contratual em que é autora DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS JODIN LTDA. e réu o BANCO DO BRASIL S/A. PRELIMINARES a) Impossibilidade de repetição de quantias voluntariamente pagas A repetição do indébito tem como fundamento a aplicação do princípio de que aquele que recebeu indevidamente deve promover a restituição para evitar o enriquecimento ilícito, vedado em nosso ordenamento

jurídico. Não se trata o presente caso de pagamentos voluntários, e sim de valores lançados a débito pelo próprio credor. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Repetição do indébito. Prova do erro no pagamento. Precedente. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desnecessária é a prova do erro no pagamento para que se determine a repetição ao indébito. Agravo regimental desprovido (STJ/AgRg no AG 368922/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j.10.06.2001). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO. 1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.) 3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. 4. Agravo regimental não provido (STJ/AgRg no RESP 546446/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 07.04.05). Portanto, afasto a preliminar arguida. b) Decadência A inaplicabilidade do instituto da decadência nas ações revisionais de contratos bancários é matéria pacificada no TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. QUESTIONAMENTO DAS TARIFAS. INSUJEIÇÃO AO REGIME DOS VÍCIOS DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. PREJUDICIAL AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO PARA PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA COBRANÇA COMPOSTA DOS JUROS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IRRELAVÂNCIA. ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à revisão de contrato, o prazo decadencial de que trata o art. 26, inc. II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.078/90 não tem aplicação no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. 2. (...) (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0602974-5 - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Julg.: 26/05/2010 - Unânime - Pub.: 21/06/2010 - DJ 411). Assim, rejeito a preliminar levantada. c) Carência da ação O pedido formulado pelo autor não é genérico, pois aponta as ilegalidades da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência. Por isso, deixo de acolher a preliminar. a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Fundamenta o réu que, tendo a lide como objeto operações financeiras, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Após um período onde houve certa discussão acerca da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, pacificou-se nos Tribunais o entendimento de que as instituições financeiras estariam submetidas ao CDC nas relações mantidas com seus clientes. E não poderia ser diferente, em virtude da regra estabelecida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". E o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, a fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do polo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como, serão analisados cada contrato em tópico individualizado. b) Dos contratos: b.1) Contrato de Giro BB Inexiste no contrato apresentado às fls. 319/326 previsão sobre o valor dos juros remuneratórios e incidência de capitalização de juros. No entanto, a perícia judicial revelou que forma praticados juros capitalizados (fl. 649). A capitalização de juros, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tal vedação persiste até mesmo para os contratos posteriores à edição

da Medida Provisória nº 1963-17/00, segundo posicionamento que passa este juízo doravante a adotar, a despeito de decisões anteriores em outro sentido. A Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005). Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, nas quais a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121 do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E o Tribunal de Justiça do Paraná vem entendendo ser ilegal a capitalização dos juros, conforme se infere abaixo: "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6) 1. 3. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) No caso em julgamento, a capitalização mensal dos juros pela instituição financeira foi constatada pelo perito judicial, in verbis: "Verificamos os juros capitalizados em conta corrente de forma mensal, o mesmo ocorrendo para com as operações de crédito e as planilhas demonstram as diferenças encontradas". Em razão desses argumentos, reconhecemos a nulidade da cobrança capitalizada de juros no saldo devedor do Contrato de Giro BB. A capitalização incidente sobre tais parcelas da dívida deverá ser excluída do valor total do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Com relação à comissão de permanência, a cláusula décima terceira, parágrafo segundo, do contrato acostado às fls. 319/326, prevê que, em caso de eventuais excessos ao valor contratado, a comissão de permanência substituirá os juros previstos na cláusula I. No entanto, a cláusula décima nona, ocorrendo o vencimento do contrato, dispõe que incidirá comissão de permanência, juros moratórios e multa. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios. É pacífico que a cobrança de comissão de permanência não é potestativa, não podendo ser, no entanto, cumulada com a correção

monetária, multa e juros moratórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes. 5. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1080507/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Constatado, por meio das planilhas apresentadas pelo perito (fls. 679/685), que a comissão de permanência foi cumulativamente cobrada com os juros moratórios. Contudo, o autor, em sua peça inaugural, requereu o reconhecimento da ilegalidade da cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Adstrito ao princípio dispositivo ou da demanda, deixo de declarar a nulidade da cláusula que permite a cumulação da comissão de permanência e dos juros moratórios. E não constatada a aplicação cumulada de correção monetária e comissão de permanência, desacolho, neste ponto, a pretensão inicial. b.2) Contrato de desconto de títulos inexistente no contrato apresentado às fls. 327/333 previsão sobre o valor dos juros remuneratórios e incidência de capitalização de juros, sendo que tal contrato não foi periciado por ausência de apresentação dos documentos pertinentes pela ré. Portanto, restringindo a análise apenas sobre o contrato e inexistindo previsão de capitalização dos juros descolho, neste ponto, a pretensão inicial. No que tange à comissão de permanência, nos termos da cláusula nona do respectivo contrato, será cumulado com juros moratórios e multa. Apesar da proibição da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, desacolho a pretensão do autor neste ponto, pois pleiteou o reconhecimento da ilegalidade da cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. b.3) Contrato de Cédula de Crédito Há expresso no contrato de fls. 335/338 previsão sobre a capitalização dos juros, conforme cláusula dos encargos financeiros. Nos termos da fundamentação do contrato de giro BB (item b.1), este juízo entende que, mesmo expressamente previsto, não se admite a capitalização de juros, excetuados os casos previstos em lei. Com essas considerações, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros no saldo devedor do Contrato de Cédula de Crédito. A capitalização incidente sobre tais parcelas da dívida deverá ser excluída do valor total do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Quanto à comissão de permanência, prevê a cláusula de encargos de inadimplemento a cumulação com os juros moratórios e multa. Adstrito ao pedido inicial, desacolho a pretensão do autor neste ponto. c) Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Admito a repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistiu erro justificável por parte da instituição financeira. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 565.992-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, julgado em 03/06/2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação de revisão de contrato ajuizada por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS JODIN LTDA. em face do BANCO DO BRASIL S/A e por consequência determino: a) a revisão dos contratos entabulados entre as partes e tratados nestes autos (b.1 - CONTRATO BB GIRO RÁPIDO, vinculado à conta nº 10.566-X e b.3 - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, vinculado à conta nº 10.566-X;), tanto das operações já pagas quanto das que porventura restam a ser pagas, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais relativas à capitalização mensal dos juros, autorizando a capitalização anual. b) Condene a instituição financeira ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora. Uma vez que ambas as partes decaíram parcialmente em suas pretensões, sucumbindo a parte autora, no entanto, em maior parte do seu pedido, condeno a autora ao pagamento de 70% das despesas processuais e ao réu ao pagamento dos 30% remanescentes. Quanto aos

honorários advocatícios, considerando a longa tramitação da demanda, que gozou de relativa complexidade, mas sopesando, por outro lado, a desnecessidade de comparecimento a audiências, condeno a autora ao pagamento em favor dos procuradores do réu de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e ao réu a pagar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do patrono da autora, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro (PR), 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093-Pr), ANDREA CAROLINE MARCONATTO (OAB: 000037-393/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) -.

9. AÇÃO MONITORIA-0000750-53.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- Autos do Processo nº 78/2008 Nº Unificado: 750-53.2008.8.16.0146 Vistos. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro - PR, 28 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC) e LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) -.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001761-83.2009.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x JOSE FREIRE-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) -.

11. AÇÃO ORDINARIA-0002075-29.2009.8.16.0146-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA- A parte requerida sobre o postula pela parte requerente-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) -.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002094-35.2009.8.16.0146-VERONICE DE ANDRADE VALERIO x OSMIRO VALERIO- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE USUCAPIÃO Autos do Processo nº 669/2009; Nº Unificado: 2094-35.2009.8.16.0146 AUTORA: VERONICE DE ANDRADE VALÉRIO RÉU: OSMIRO VALÉRIO SENTENÇA RELATÓRIO: VERONICE DE ANDRADE VALÉRIO, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO objetivando adquirir a propriedade consistente numa área de terras de 3.790,00m², situada no local denominado Tijoco Preto, Município de Rio Negro - PR, melhor individualizado na petição inicial. Sustentou que possui mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/33. Citados os réus em lugar incerto, os confrontantes e terceiros interessados e intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, o INCRA, o IAP e o IBAMA, não houve objeção ao pedido da autora, apenas expondo o Município de Rio Negro a necessidade da realização de ajustes na planta e memorial descritivos colacionados à inicial. O Ministério Público manifestou seu desinteresse no feito (fls. 78/83). Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 97/100). Nomeado curador especial, apresentou contestação por negativa geral (fl. 101). Houve conversão do julgamento em diligência, determinandose a apresentação de novo mapa e memorial descritivo pela autora, ajustandoos às observações feitas pelo Município (fl. 108). Assim o fizeram às fls. 110/113. Os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por VERONICE DE ANDRADE VALÉRIO, visando à aquisição da propriedade imóvel descrita na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boafé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, auferem-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 10 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, comprovou a autora que, prosseguindo a posse longeva exercida por seus antecessores, ocupa o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 552 do Código Civil de 1916, há mais de 20 (vinte) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontrava na posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogada. Os depoimentos testemunhais prestados em juízo atestaram o exercício da posse

pela autora, com ânimo de dono, por período de tempo que, assomado ao dos antecessores, supera os 20 anos. Também os depoimentos, ao lado da certidão de fl. 33, certificam a inexistência de oposição à posse da autora. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Da mesma forma o INCRA, o IAP e o IBAMA. Concluo, pois, que reúne a postulante os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pela autora VERONICE DE ANDRADE VALÉRIO da propriedade imobiliária rural melhor individualizada na petição inicial e no documento de fl. 111. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Por sua atuação como curador especial e considerando a inexistência no Estado de Defensoria Pública, em omissão inconstitucional que perdura desde a Constituição de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do advogado Dr. Tiago André Schlichting no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) -.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004308-62.2010.8.16.0146-DANIELLE REGINA KUHNE e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 4308-62.2010.8.16.0146 1. Haja a vista a discordância oposta pelos exequentes no tocante à oferta em garantia de cotas de fundo de investimento e considerando o enunciado no artigo 655, I, c.c. o art. 656, I, ambos do CPC, indefiro a nomeação de bens à penhora. 2. Promova-se a penhora via sistema BacenJud, seguindo-se os passos do art. 2º-L da Portaria nº 06/2009 deste Juízo. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) -.

14. ALVARA JUDICIAL-0002392-56.2011.8.16.0146-SOLANGE APARECIDA CORDEIRO x NESTE JUIZO- Autos nº 2392-56.2011.8.16.0146 Alvará Judicial Inclua-se como requerente os menores CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS e DIEGO JOSÉ CORDEIROS DOS SANTOS. Retifique-se a autuação e procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias. Trata-se de ação judicial proposta por SOLANGE APARECIDA CORDEIRO, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS e DIEGO JOSÉ CORDEIROS DOS SANTOS, nos autos qualificados, pugnando pela liberação de valores depositados em contas bancárias a título de FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus Lauro de Jesus Barbosa dos Santos, seu cônjuge. Alega a parte autora, em síntese, que o de cujus não tinha dependentes cadastrados junto ao INSS (fl. 11) e que, na qualidade de esposa e filhos, são os únicos herdeiros. O feito foi instruído com documentos. O Ministério Público disse de forma favorável (fl. 15). É o relatório. Pelos documentos juntados aos autos, especialmente pela certidão negativa de fl. 11, verifica-se a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. A Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º preceitua: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Inexistindo outros bens a partilhar, desnecessária a abertura de inventário, consoante entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alvará para levantamento do PIS/PASEP - Exigência de prévia abertura de inventário - Desnecessidade - Recurso provido (TJPR - 8ª C.Cível - AI. 0137501-1 - Curitiba - Rel.: Des. Campos Marques - Unanimes - J. 06.08.2003). Pois bem, ausente razão nos autos para que não se dê acolhimento ao pedido formulado pela parte autora, restando, pela documentação acostada ao feito, comprovado todo o alegado no petitório inicial, e ainda, considerando-se que os autores são os únicos herdeiros, DEFIRO a expedição do alvará judicial em favor de SOLANGE APARECIDA CORDEIRO, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS e DIEGO JOSÉ CORDEIROS DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela parte autora. Suspensa a execução nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado da sentença (restando deferido eventual pedido pela dispensa do prazo recursal), expeça-se o alvará, intimando-se a parte interessada para que o alcance junto ao Fórum. Prestação de contas em trinta dias, a contar da retirada do alvará. A cota-parte referente aos menores deverá ficar depositada em poupança judicial, vinculada a este Juízo. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro, 27 de junho de 2012. MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR JUIZ DE DIREITO -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR) -.

15. AÇÃO ORDINARIA-0002872-34.2011.8.16.0146-MARIA TATIANA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 2872-34.2011.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 66/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 27 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) -.

16. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-0003442-20.2011.8.16.0146-GENI RODRIGUES MOTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos nº 3442-20.2011.8.16.0146 - Decisão interlocutória Vistos, etc. 1. Considerando que o pólo passivo desta demanda é integrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o qual atua na defesa de direitos indisponíveis, vislumbro ser improvável a obtenção de solução amigável. Em razão disso, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e passo, desde logo, a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 4. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido durante a instrução probatória o seguinte: 4.1. O efetivo desempenho de trabalho rural pela parte autora no período de carência, em regime de economia familiar ou na condição de "boia-fria". 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2012, às 15:00 horas. 7. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (até vinte dias antes da audiência). A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, com as advertências do art. 343, do CPC. 8. Diligências necessárias. Rio Negro, 3 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (OAB: 000011-539/PR)-.

17. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000520-69.2012.8.16.0146-SEBASTIAO PIMENTEL x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. ROGERIO CARBONI (OAB: 000037-227/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB: 055288/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

18. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001807-67.2012.8.16.0146-MARIA CARMEM FUCHS TEIXEIRA x FLAPEL PAPEIS LTDA- A embargante sobre a manifestação de fls. 32/34, no prazo de cinco dias.-Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO (OAB: 000049-130/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0001872-62.2012.8.16.0146-AMAURI PAULO SCHREINER x S7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Autos do Processo nº 311/2012 Nº Unificado: 1872-62.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Apensem-se à Ação Cautelar de Sustação de Protesto, autos nº 0005827-38.2011.8.16.0146, pois equivocada a certidão de fl. 15 de que não havia distribuição por dependência. 2. Considerando o valor atribuído à causa e em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o seu processamento pelo rito sumário e designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, às 16h30m. 2.1. Uma vez empregado o rito sumário, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, adaptar a petição inicial ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, cite-se a parte ré, por mandado, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Rio Negro - PR, 19 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Adv. PRISCILA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 000019-925/SC)-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-0001968-77.2012.8.16.0146-LUIZ CLAUDIO SALIBA e outro x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- MANDADO DE SEGURANÇA Autos do Processo nº 323/2012 - Nº Unificado: 1968-77.2012.8.16.0146 IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SALIBA e outro IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE RIO NEGRO SENTENÇA RELATÓRIO LUIZ CLAUDIO SALIBA e SALIBA PARTICIPAÇÕES LTDA impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acoimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, todos qualificados na inicial, relatando que "são produtores de florestas plantadas de pinus, compreendendo em suas atividades as operações referentes a plantio e venda de florestas plantas na forma de toras e toretes". Narraram que, em 02/04/2012, o Município de Rio Negro expediu guia para recolhimento de taxa florestal, embasada nas leis municipais nº 2077/2010 e 2131/2011. Contudo, acusaram a aludida taxa de contrária ao ordenamento jurídico, por apresentar características típicas de tributo não vinculado a qualquer atuação estatal, consubstanciando hipótese de incidência e base de cálculo de imposto. Ademais, não apresenta requisitos essenciais à sua validade como taxa, não correspondendo ao efetivo exercício de poder de polícia. Acrescentaram que o Município adotou como base de cálculo critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, exigindo o valor de R\$ 34,61 por hectare/ano fiscalizado, contrariando, pois, o disposto no artigo 145 da Constituição Federal. Discorreram juridicamente sobre a impossibilidade de se empregarem nas taxas base de cálculo própria dos impostos. Pontuaram que inexistente atuação estatal que justifique o implemento da exação questionada. Sustentaram que a isenção concedida pelo artigo 10-B da Lei Municipal nº 2.077/2010, com a redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ofende o princípio da isonomia tributária, conferindo tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II). Requereram a concessão de liminar visando a impedir a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a invecivada taxa florestal e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica entre impetrante e impetrado, que autorize a exigência da taxa florestal instituída pela Lei nº 2.077/2010. Juntaram os documentos de fls. 34/63. Às fls. 66/67, foi indeferido o pedido liminar. Interpuseram os impetrantes agravo de instrumento. Notificada a autoridade impetrada, prestou informações às fls. 109/112. Em suas informações,

expôs a autoridade acoimada de coatora que exerce o Município efetiva fiscalização das atividades de extração florestal, supervisionando as ações potencialmente lesivas aos recursos ambientais. Negou a coincidência entre as bases de cálculo da taxa e do ITR, reiterando que a base de cálculo reflete o custo da atividade estatal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 113/123. Obtiveram os impetrantes efeito suspensivo ativo a impedir qualquer ato de cobrança da taxa florestal discutida. Mantida a decisão agravada, seguiram os autos ao Ministério Público, que se pronunciou pela denegação da ordem, defendendo a constitucionalidade da exação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança que tem em foco a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu no âmbito do Município de Rio Negro a denominada taxa florestal e, como consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a autorizar a instituição e a exigência do tributo. Os fundamentos delineados quando da análise do requerimento liminar, ainda em sede de cognição superficial, fortaleceram-se a partir dos documentos colacionados aos autos pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças. Compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independe da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º, descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. Acrescento que o documento de fl. 115, conquanto providenciados após a impetração do presente mandado de segurança, demonstram o exercício pela municipalidade de uma atividade de vistoria, arruinando a presunção da impetrante de que inexistente atividade estatal de fiscalização apta a justificar a exação. De mais a mais, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. Da mesma forma, inexistente ataque ao princípio da igualdade tributária na disposição do artigo 10-B da lei impugnada, que insinua a dupla finalidade da denominada taxa florestal, consubstanciada no custeio da atividade do poder público (caráter fiscal) e no fomento ao desenvolvimento da indústria no solo do Município (caráter extrafiscal). A teor do preceituado no artigo 150, II, da Constituição da República, "(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (...)" (grifei). Ou seja, a equivalência entre os contribuintes é o paradigma que autoriza ou não a discriminação tributária. Na espécie, tenho que a legislação local discriminou contribuintes em situações diversas. Privilegiou a indústria e onerou aquele que apenas fornece a matéria-prima. Claro, seria louvável não fosse um ou outro tributado, considerando a já esmagadora carga tributária suportada pelas pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Contudo, sob o aspecto jurídico, o critério de discrimen é legítimo, inexistindo tratamento diferenciado entre iguais (ou equivalentes). Coisa diversa acontecerá se, de duas indústrias sediadas no Município de Rio Negro, uma gozasse de isenção e outra não. Registro, por fim, que o Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 374.790-2/01, resolvido no âmbito do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, abordou questão diversa da versada nestes autos, não se aplicando, pois, à espécie. DISPOSITIVO Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em observância aos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, com urgência, ao e. relator do agravo de instrumento nº 925.733-8. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 22 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR), ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

Rio Negro, 04 de Julho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANÁ
AO MM JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO N.º 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00141 001016/2012
ADRIANA CHISTINA DE CASTILHO ANDREA 00056 000411/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 00123 001117/2012
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER 00061 000430/2010
ALISNEIA KERN TULIO 00055 000380/2009
ALVARO MARTINHO WALKER 00006 000341/2003
ANA CLAUDIA FINGER 00017 000207/2005
ANA CRISTINA ZIMMERMAN 00040 000442/2007
00048 000093/2009
00089 001228/2011
00119 001087/2012
ANA LUÍZA BERTÓ DENARDI 00086 000948/2011
00092 001534/2011
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00040 000442/2007
00074 002271/2010
00132 000013/2005
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00017 000207/2005
ANA PAULA GÔES NICOLADELI SCHICK 00126 001122/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00063 000633/2010
00065 000835/2010
ANDERSON RENY HECK 00013 000070/2005
ANDERSON V. LOUREIRO JUNIOR 00036 000154/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00097 001902/2011
ANDRE DALANHOL 00141 001016/2012
ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS 00094 001722/2011
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR 00041 000036/2008
00044 000229/2008
ANGELA FERRAZ JAEGER 00135 000582/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00097 001902/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00033 000163/2006
00070 001567/2010
00083 000576/2011
APARECIDO DOMINGOS E. LOPES 00052 000194/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 00068 001157/2010
ARMANDO KENJI KOTO 00087 001071/2011
ARMANDO KENJI KOTO-OAB/SP 107751 00037 000159/2007
ARTHUR NAGUEL 00136 000659/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 00121 001090/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00077 002598/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00005 000274/2003
00021 000363/2005
00028 000614/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00087 001071/2011
CAIO EDUARDO LUGRIS PAIVA 00135 000582/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00047 000423/2008
00104 000128/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00080 000144/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00136 000659/2012
CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER 00009 000375/2003
00012 000297/2004
00105 000224/2012
CAROLINA KUWER BÜNDCHEN 00080 000144/2011
CINTIA SANTOS 00058 000516/2009
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00037 000159/2007
CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA 00010 000431/2003
CRISTIANO GUMS 00142 001020/2012
DANIEL HACHEM 00030 000635/2005
DANIELA PAZINATTO-27238/PR 00138 000011/2008
DAYRO GENNARI 00072 001987/2010
DEOCLECIO ADAO PAZ 00136 000659/2012

DIEGO LUIZ PASQUALLI 00029 000627/2005
DIOGO BERTOLINI 00098 001903/2011
00109 000628/2012
00125 001121/2012
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00073 002007/2010
00083 000576/2011
00089 001228/2011
00103 000126/2012
00118 001078/2012
EDEVAL BUENO 00001 000249/1996
00011 000077/2004
00042 000058/2008
00050 000160/2009
00053 000232/2009
00056 000411/2009
00069 001249/2010
00075 002365/2010
00128 001124/2012
00138 000011/2008
EDUARDO JUVALDIR LIS 00038 000309/2007
EGBERTO FANTIN 35.225/PR 00029 000627/2005
ELÓI CONTINI 00098 001903/2011
00109 000628/2012
00125 001121/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00127 001123/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000177/2005
00024 000413/2005
00027 000592/2005
EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820 00047 000423/2008
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00127 001123/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00122 001101/2012
FABIULA MÜLLER KOENIG 00126 001122/2012
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS 00047 000423/2008
FELIPE RAFAEL FERREIRA 00104 000128/2012
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00085 000824/2011
FLAVIA PICCININ PAZ 00043 000094/2008
00044 000229/2008
00117 001067/2012
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00096 001853/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI 00076 002385/2010
FRANCIELO BINSFELD 00093 001678/2011
FRANCINE RICARDO 00034 000364/2006
GABRIELA ESTEVES 00120 001089/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 00136 000659/2012
GIOVANA PICOLI 00058 000516/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00058 000516/2009
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI 00126 001122/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 00123 001117/2012
HELEN KARINE DREHER 00134 000015/2012
HUDSON FERREIRA D ANGELO 00046 000402/2008
00079 000034/2011
00113 000866/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00115 001002/2012
00131 001224/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR 00033 000163/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00042 000058/2008
ITAMAR DALL' AGNOL 00140 001009/2012
JACOB GONCALVES MACEDO 00132 000013/2005
JAIME LUIZ REMOR 00001 000249/1996
00034 000364/2006
00056 000411/2009
00069 001249/2010
00073 002007/2010
00075 002365/2010
00081 000377/2011
00082 000381/2011
00102 000043/2012
00107 000538/2012
00108 000565/2012
00128 001124/2012
00133 002619/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000197/2001
00003 000225/2003
00004 000272/2003
00005 000274/2003
00007 000364/2003
00008 000371/2003
00009 000375/2003
00013 000070/2005
00014 000177/2005
00015 000183/2005
00016 000190/2005
00017 000207/2005
00018 000300/2005
00019 000325/2005

00020 000330/2005
00021 000363/2005
00022 000376/2005
00023 000408/2005
00024 000413/2005
00025 000460/2005
00026 000556/2005
00027 000592/2005
00028 000614/2005
00030 000635/2005
00031 000037/2006
00032 000056/2006
00033 000163/2006
00035 000368/2006
00054 000245/2009
00070 001567/2010
00106 000293/2012
00109 000628/2012
00111 000761/2012
00112 000837/2012
00116 001008/2012
00126 001122/2012
JANAINA ROVARIS 00097 001902/2011
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00059 000083/2010
JEFFERSON L.D. FAZZOLARI 00051 000176/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00122 001101/2012
JOACIR PEDRO KOLLING 00012 000297/2004
JOAQUIM MIRÓ 00063 000633/2010
00065 000835/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 00072 001987/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR 00010 000431/2003
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR 00051 000176/2009
00072 001987/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00127 001123/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00058 000516/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00071 001849/2010
JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR 00056 000411/2009
00078 000020/2011
JOSSE AMARAL CAMPOS 00037 000159/2007
JOSÉ REUS DOS SANTOS 00103 000126/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00017 000207/2005
00105 000224/2012
00110 000677/2012
00129 001137/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000197/2001
00003 000225/2003
00004 000272/2003
00005 000274/2003
00007 000364/2003
00008 000371/2003
00009 000375/2003
00013 000070/2005
00014 000177/2005
00015 000183/2005
00016 000190/2005
00017 000207/2005
00018 000300/2005
00019 000325/2005
00020 000330/2005
00021 000363/2005
00022 000376/2005
00023 000408/2005
00024 000413/2005
00025 000460/2005
00026 000556/2005
00027 000592/2005
00028 000614/2005
00030 000635/2005
00031 000037/2006
00032 000056/2006
00033 000163/2006
00035 000368/2006
00054 000245/2009
00106 000293/2012
00109 000628/2012
00111 000761/2012
00112 000837/2012
00116 001008/2012
00126 001122/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 00091 001350/2011
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00018 000300/2005
KLEBER DE OLIVEIRA 00141 001016/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000197/2001
00003 000225/2003
00004 000272/2003
00007 000364/2003
00008 000371/2003
00009 000375/2003
00013 000070/2005
00014 000177/2005
00015 000183/2005
00016 000190/2005
00017 000207/2005
00018 000300/2005
00019 000325/2005
00020 000330/2005
00021 000363/2005
00022 000376/2005
00023 000408/2005
00024 000413/2005
00025 000460/2005
00026 000556/2005
00027 000592/2005
00028 000614/2005
00030 000635/2005
00031 000037/2006
00032 000056/2006
00033 000163/2006
00035 000368/2006
00054 000245/2009
00070 001567/2010
00106 000293/2012
00109 000628/2012
00111 000761/2012
00112 000837/2012
00116 001008/2012
00126 001122/2012
MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00071 001849/2010
MARCIA REGINA BERNARDI 00124 001120/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000274/2003
00021 000363/2005

00028 000614/2005
 00087 001071/2011
 MARCOS J.R.SALAMUNES 00050 000160/2009
 00053 000232/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00139 000149/2012
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00066 000891/2010
 MARIA A.CASSIANA M.VIANNA 00057 000512/2009
 00090 001297/2011
 MARIZA CARLA GUIES 00050 000160/2009
 MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00052 000194/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00027 000592/2005
 MAURO JOVANI DUARTE 00121 001090/2012
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00011 000077/2004
 00029 000627/2005
 00039 000409/2007
 00041 000036/2008
 00050 000160/2009
 00053 000232/2009
 00060 000377/2010
 00067 001052/2010
 00107 000538/2012
 00114 000878/2012
 00142 001020/2012
 MERIELLE DE MATOS SOARES 00036 000154/2007
 MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO 00012 000297/2004
 00130 001223/2012
 MICHELLY ALBERTI 00056 000411/2009
 MILTON J BETENHEUSER JR 00001 000249/1996
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00052 000194/2009
 MOISES LEVI GIOVANELLA 00099 002134/2011
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00062 000589/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00057 000512/2009
 00090 001297/2011
 NELSON FERREIRA D ANGELO 00046 000402/2008
 00079 000034/2011
 00113 000866/2012
 NEREI ALBERTO BERNARDI OAB/PR 18391 00001 000249/1996
 NEUSA MARIA ISRAEL 00012 000297/2004
 00040 000442/2007
 00089 001228/2011
 00119 001087/2012
 NEWTON DORNELLES SARATT 00031 000037/2006
 00081 000377/2011
 00082 000381/2011
 OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE 00052 000194/2009
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00061 000430/2010
 ORILDO VOLPIN 00039 000409/2007
 OSMAR CODOLO FRANCO 00010 000431/2003
 PAULO FERNANDO BRAGHINI 00043 000094/2008
 00044 000229/2008
 00059 000083/2010
 00117 001067/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00058 000516/2009
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00141 001016/2012
 PAULO SERGIO QUEZINI 00037 000159/2007
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 00080 000144/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00052 000194/2009
 RALPH PEREIRA MACORIM 00104 000128/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00044 000229/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00030 000635/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00069 001249/2010
 00074 002271/2010
 00096 001853/2011
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00013 000070/2005
 RICARDO MARTINS LIMONGI 00135 000582/2012
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00014 000177/2005
 00024 000413/2005
 00027 000592/2005
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00072 001987/2010
 ROGERIO PALMA 00037 000159/2007
 ROMEU DENARDI 00011 000077/2004
 00029 000627/2005
 00055 000380/2009
 00060 000377/2010
 00063 000633/2010
 00064 000662/2010
 00065 000835/2010
 00067 001052/2010
 00077 002598/2010
 00086 000948/2011
 00092 001534/2011
 00137 000758/2012
 00140 001009/2012
 ROSANA BENENCASE 00075 002365/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00102 000043/2012

00128 001124/2012
 ROSIANE PRETTI GALVÃO 00078 000020/2011
 SANDRA JUSSARA RICHTER 00036 000154/2007
 00048 000093/2009
 00049 000094/2009
 00055 000380/2009
 00057 000512/2009
 00060 000377/2010
 00062 000589/2010
 00063 000633/2010
 00064 000662/2010
 00065 000835/2010
 00077 002598/2010
 00078 000020/2011
 00088 001209/2011
 00090 001297/2011
 00091 001350/2011
 SANTINO RUCHINSKI 00058 000516/2009
 SILMARA V. KUDREK 00097 001902/2011
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00084 000673/2011
 SILVIA MATTEI 00010 000431/2003
 SIMONE DAIANE ROSA 00087 001071/2011
 SIMONE MARCON FICAGNA 00118 001078/2012
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00071 001849/2010
 SONIA MARIA JACOBISN OAB/PR 41.822 00045 000398/2008
 TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00059 000083/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00018 000300/2005
 TATIANE APARECIDA LANGE 00127 001123/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000177/2005
 00024 000413/2005
 00027 000592/2005
 URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR 00005 000274/2003
 00028 000614/2005
 VAINER MARCELO BERNARDES 00103 000126/2012
 VALERIA CASTILHO OLIVEIRA 00001 000249/1996
 VALMOR DE MATTOS 00086 000948/2011
 00092 001534/2011
 VANDERLEI DE SOUZA 00048 000093/2009
 00049 000094/2009
 00060 000377/2010
 00062 000589/2010
 VANESSA SCHNORR 00081 000377/2011
 00082 000381/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 00042 000058/2008
 VITOR JOSE SPAZZINI 00095 001807/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-249/1996-CARLA GLORIA ROMAN PACHECO x ADEMIR WEBBER e outro- Vistos etc. Com a vinda aos autos do termo de fls. 273/274, que dá conta que as partes transigiram quanto ao valor pleiteado na inicial, homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Ainda, tratando-se de pedido de suspensão do processo até o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sendo que o referido acordo constitui apenas uma expectativa de cumprimento, nada impede que, no caso de inadimplemento, dê-se o devido prosseguimento ao feito, preservando-se, assim, o princípio de economia processual. Deste entendimento: "...". Isto posto e pelo mais que dos autos consta, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do CPC até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. Observe a Escritania o item VI de fls. 273/274. Levantem-se as penhoras conforme requerido no item II de fls. 274. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ O EXECUTADO COMPARECER EM CARTÓRIO A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PARA QUE SEJAM LEVANTADAS AS PENHORAS CONFORME DETERMINADO) - Valor da conta de fls. 277 igual à R\$ 774,22 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). -Advs. VALERIA CASTILHO OLIVEIRA, MARCELO ELENO BRUNHARA OAB/PR 27563, MILTON J BETENHEUSER JR, NEREI ALBERTO BERNARDI OAB/PR 18391, EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-197/2001-SERGIO ALVES DREHER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Vistos etc. Tendo em vista que o contador judicial desta Comarca é parte no presente feito, nomeio como perito contábil o Sr. LUIZ OGAWA, na forma do art. 475-D. Intime-se o mesmo para dizer no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Formulada a proposta, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concordam com a proposta de honorários periciais. No caso afirmativo, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-225/2003-GUIMAR MARIA BELINI BEDIN x BANCO ITAÚ S/A- ... Contados e preparados voltem para a sentença. Int. (Obs: Conta de fls. 1.396 - no valor de R\$ 259,87 (Duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete

centavos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-272/2003-LUIZ ANTONIO ISRAEL x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 850 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-274/2003-PLACIDO DEMETRIO TESSARO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 891 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 259,19 (Duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR-.

6. ARROLAMENTO-341/2003-ELZA DIESEL SCHENCKEL x UWALDEL BRUNO SCHENCKEL- (Obs: (Ao Dr. Alvaro) Pelo presente fica intimado(a) Vossa Senhoria, para devolver em Cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C., os autos em epigrafe que estão sob sua responsabilidade (carga com prazo excedido.) Caso seja devolvido antes da presente publicação, seja esta desconsiderada. Int. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000078-09.2003.8.16.0150-METALURGICA SAPEZAL LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-371/2003-CELI SALETE FANTINEL x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.430 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 249,79 (Duzentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-375/2003-I. CATTANI & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 287, outrossim, deverá no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais da 2ª fase, para que o mesmo seja remetido concluso para sentença, em razão do autor não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER-.

10. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-431/2003-T.G.J. e outros x R.F.D.S.-SENTENÇA: ... Logo há inequívoco desinteresse da parte autora. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, face desídia da parte autora, o que faço na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas diante da justiça gratuita. P.R.I. -Adv. OSMAR CODOLLO FRANCO, SILVIA MATTEI, CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR-.

11. ORDINARIA-77/2004-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA- Manifeste-se o interessado. -Adv. EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

12. INVENTARIO-297/2004-TIAGO FERNANDO DE SOUZA SCHAFFER e outro x ROSIMAR SCHAFFER- Aguarda o preparo do imposto devido. -Adv. CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, JOACIR PEDRO KOLLING, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO e NEUSA MARIA ISRAEL-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-70/2005-ADEMIR WEBBER x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o recurso de apelação e documentos de fls. 44 usque 49 - manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENE HECK-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000205-73.2005.8.16.0150-JOAO CELIO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. (...). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000174-53.2005.8.16.0150-MAURO ANTONIO CAUDURO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito e petição de fls. 884 usque 886, manifeste-se o autor. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-190/2005-BENACCHIO E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 779 a ser preparada pelo interessado no valor de R\$ 230,39 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000165-91.2005.8.16.0150-PEDRO LUIZ VANAZZI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo pericial e requerimento de fls. 558 usque 582 - manifestem-se as partes interessadas. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-300/2005-ALDIR JOAO BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o conteúdo da certidão de fls. 1.379 e Conta de fls. 1.380/1.381 - manifeste-se as partes interessadas. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-325/2005-JEAN AREND x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a manifestação do Perito, constante de fls. 942 usque 963 - manifestem-se as partes interessadas. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-330/2005-ADELIA NEBUDEL x BANCO ITAÚ S/A- (Obs? Refere-se sobre a conta de custas a ser preparada pelo interessado constante de fls. 810 no valor de R\$ 221.59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000112-13.2005.8.16.0150-TELESIA MASSANEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito de fls. 299, diga a parte autora. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000211-80.2005.8.16.0150-CACIMIRO DIAS DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-408/2005-ANA LUCIA POL MELARA x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 779 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 221,59 (Duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-413/2005-ANITA MARTINS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a nova proposta de honorários apresetnada pelo Perito as fls. 475 no valor de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais) manifestem-se as partes interessadas. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-460/2005-ANTENOR TEROL x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 958 a ser preparada pelo interessado no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-566/2005-ADELIA SALETE WENTZ x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 320 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-592/2005-FRANCISCO ATAÍDES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Homologo a desistência da perícia (fls. 456/462). Assim, ante a manifestação de fls. 465, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Sr. Mauro Mateus Sonogo (CRC-PR 051153/0). Com a aceitação e apresentada proposta de honorários, diga a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-614/2005-ANA MARCIA TEODORO x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 863 a ser preparada pelo interessado no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR-.

29. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-0000172-83.2005.8.16.0150-M.P.E.P. x S.S. e outro- Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 745, nomeio Perito o Engenheiro Civil Sr. MIGUEL DAUX NETO (CREA/SC n.º 14991-7). Intimações e diligências necessárias. -Adv. EGBERTO FANTIN 35.225/PR, DIEGO LUIZ PASQUALLI, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

30. NULIDADE-635/2005-ELIZANDREIA GOLDONI SCHULZ x BANCO ITAÚ S/A- É a presente intimação para que o executado (Banco Itaú S/A) se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do termo de penhora lavrado às fls. 244, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-377/2006-VILIBALDO BUTZGE x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls. 287/288, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELLES SARATT-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-56/2006-FILOMENA FABIANE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito as fls. 574/575 no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes interessadas -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-163/2006-PAULO NICOLAU AGNES x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUAÇU-SICREDI- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls.619 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-.

34. DECLARATORIA-364/2006-APARECIDO GRACIANO CRUZ e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Sobre o ofício e documentos

de fls. 235 usque 243 - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. FRANCINE RICARDO e JAIME LUIZ REMOR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-368/2006-ALCIDES STOFALLETTE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito as fls. 1.250/ 1.252 - no valor de R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais) - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-154/2007-L.C.R.P.J. e outro x L.C.R.P.-DECISÃO: ... Por tal razão, decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de um mês, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 733, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ANDERSON V. LOUREIRO JUNIOR e MERIELLE DE MATOS SOARES-.

37. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000232-85.2007.8.16.0150-EGIDIO MAFFINI e outros x ANGELO JOAO BELUSSO- Vistos etc. Recebo a apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contra razões da apelação e no mesmo prazo interpôs recurso adesivo, também o recebo. Abra-se vista ao apelado para apresentar contra razões ao referido recurso, no prazo de 15 dias. Na seqüência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARMANDO KENJI KOTO-OAB/SP 107751, CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI, JOSOUE AMARAL CAMPOS e ROGERIO PALMA-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-309/2007-P.R.N.Z. e outros x H.L.Z.F.- Considerando o alvará expedido em favor da exequente, devidamente retirado em cartório, é a presente intimação para que a mesma diga quanto ao prosseguimento da carta precatória na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, em relação ao restante do saldo devedor. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO JUVALDIR LIS-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-409/2007-GELSON BALSAN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Manifeste-se o interessado, requerendo o que entender pertinente. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e ORILDO VOLPIN-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-442/2007-POSTO DE GASOLINA DO LAGO LTDA x AURI DA SILVA CARDOSO- Manifeste-se o exequente. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMMERMAN e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

41. DECLARATORIA-36/2008-ODINIR ALOICIO SCHNORR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos etc. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se alvará conforme requerido Às fls. 294. Intimações necessárias. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

42. INDENIZACAO-58/2008-EVANDRO KLEBER LORENZ e outro x ICATU HARTFOR SEGUROS S/A- Sobre o ofício de fls. 266 usque 551 - manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. por fim, voltem. -Advs. EDEVAL BUENO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

43. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-94/2008-AGL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- É a presente intimação para que a parte autora efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$160,49 (cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos), conforme determinado na decisão de fls. 263. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.

44. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-229/2008-FUNDICAO TRES IRMAOS LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. - manifestem-se os interessados, requerendo o que ententer pertinente. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

45. PEDIDO DE REGISTRO-398/2008-IRMA DE LURDES RODRIGUES DE MORAIS x ESTE JUIZO- SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido estampado na inicial, e defiro o assentamento requerido, para o fim de lavrar o Assento de Nascimento de IRMA DE LURDES RODRIGUES DE MORAIS, nascida aos 11 de novembro de 1953, filha de Acelino Rodrigues de Moraes e Rita Rodrigues de Lima, mandando expedir o competente mandado de assentamento ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Santa Helena - PR. Sem custas, diante do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, observado a aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado. P.R.I. -Adv. SONIA MARIA JACOBISN OAB/PR 41.822-.

46. INVENTARIO-402/2008-GISELE CAROLINE JUCHEM e outros x ERMINDO JUCHEM- Atenda o Inventariante o item dois da decisão de fls. 54, prestando as últimas informações no prazo de 05 (cinco) dias. ...Int. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-423/2008-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUAÇU-SICREDI x L. R. DA SILVA & M. B. DA SILVA NETO LTDA - EPP e outro- Manifeste-se os interessados quanto as fls. 93/100 dos presentes autos. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO, EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820 e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.

48. INDENIZACAO-93/2009-VANUSSA MINATTI DA LUZ e outros x ADILSON LUIS CONTE- SENTENÇA: ... Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$3.814,00 (três mil oitocentos e quatorze reais), em razão dos danos na motocicleta da vítima, cujo valor deverá ser corrigido de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento (Enunciado 54 da Súmula do STJ); b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais às requerentes, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para

cada uma, valor a ser corrigido da presente data até a data do efetivo pagamento (Enunciado 362 da Súmula do STJ), de acordo com índice adotado para a atualização dos cálculos judiciais pelo TJPR, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; c) do valor da condenação deverá ser deduzido eventual valor pago a título de DPVAT, devidamente corrigido de acordo com índice adotado para os cálculos judiciais a contar da data do pagamento, o que deverá ser verificado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

49. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-94/2009-B.M.H. e outros x V.H.E.- Obs: (A Dra. Sandra): Pelo presente fica intimado(a) Vossa Senhoria, para devolver em Cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C., os autos em epígrafe que estão sob sua responsabilidade (carga com prazo excedido.) Caso seja devolvido antes da presente publicação, seja esta desconsiderada. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e VANDERLEI DE SOUZA-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-160/2009-ALESAT COMBUSTIVEIS S/ A x LOURI FATIMA BRESOLIN- Manifestem-se os interessados, requerendo o que entenderem pertinente. -Advs. MARCOS J.R.SALAMUNES, MARIZA CARLA GUIS, EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

51. USUCAPIAO-176/2009-JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro x BRASEDIL S/ A. ADMINISTRACAO E COMERCIO- Manifeste-se o Curador no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFFERSON L.D. FAZZOLARI e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR.-.

52. COBRANCA (ORD)-0000476-43.2009.8.16.0150-JOSE MONTREZOL e outros x ITAU SEGUROS - S/A- (Obs: REITERANDO A PUBLICAÇÃO N. 11/2012 - para que o autor se manifeste quanto o depósito realizado nos autos.) -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, APARECIDO DOMINGOS E. LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2009-LOURI FATIMA BRESOLIN x ALESAT COMBUSTIVEIS S/A- Manifestem-se os interessados, requerendo o que entenderem pertinente sobre o recurso interposto pelo requerido constante de fls. 52/61 dos autos. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, EDEVAL BUENO e MARCOS J.R.SALAMUNES-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-245/2009-LUIZ ZEMBRZUSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o recurso de apelação apresentado pelo Requerente as fls. 78 usque 85 -manifeste-se o Requerido. Sobre o recurso de Apelação de fls. 86 usque 103 - manifeste-se o Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-380/2009-E.A.C.J. x E.P.C.- SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da curadora nomeada Dra. Sandra Jussara Richter, OAB-PR 27.975, nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Lei 8.906/1994, em razão da ausência de Defensoria Pública constituída no Estado do Paraná. Transitada esta sentença em julgado, expeçam-se os necessários mandados. P.R.I. -Advs. ROMEU DENARDI, ALISNEIA KERN TULIO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

56. INDENIZACAO-411/2009-A.C.A COMERCIO DE PLANTAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - (...) Vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR e ADRIANA CHISTINA DE CASTILHO ANDREA-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-512/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR CARDOSO AMÉRICO e outro- Vistos etc. Com a vinda aos autos do termo de fls. 152/160, que dá conta que as partes transigiram quanto ao valor pleiteado na inicial, homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Ainda, tratando-se de pedido de suspensão do processo até o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sendo que o referido acordo constitui apenas uma expectativa de cumprimento, nada impede que, no caso de inadimplemento, dê-se o devido prosseguimento ao feito, preservando-se, assim, o princípio da economia processual. Deste entendimento: "...". Isto posto e pelo mais que dos autos consta, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do CPC até o integralmente cumprimento do acordo firmado entre as partes. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-516/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x VALDIR MATTER- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação de busca e apreensão, para confirmar a liminar de fls. 26, e determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, para fins de apuração do saldo devedor, declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de juros capitalizados mensalmente sendo possível apenas a capitalização anual. De outro lado, mantenho a multa moratória efetivamente cobrada (2%), os juros remuneratórios e moratórios pactuados, e desacolho a alegação de direito ao prolongamento da dívida e nulidade da cláusula de vencimento antecipado, bem como a alegação de cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios no período de inadimplência, e alegação de cobrança de multa sobre os juros moratórios, aduzida pelo requerido em contestação. O valor pago a maior referente às parcelas adimplidas deverá ser corrigido pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser utilizado para abatimento do saldo devedor ou ser restituído ao requerido. Face da sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 85% e o requerente a 15% do valor das custas e

despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional. P.R.I. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, GIOVANA PICOLI e SANTINO RUCHINSKI.

59. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000083-84.2010.8.16.0150-GIOVANI ALENCAR DALLANORA x AIRTON LINDNER- Contados e Preparados, voltem conclusos para sentença (Obs: Conta de custas a ser preparada de fls. 90 - no valor total de R\$ 957,82 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), -Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e PAULO FERNANDO BRAGHINI.

60. COBRANCA (SUM)-0000377-39.2010.8.16.0150-NATANAEL DA COSTA DUARTE x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 103, homologo os cálculos apresentados às fls. 86/100. Assim, expeça-se RPV do valor constate às fls. 99 e, precatório requisitório do valor de fls. 86/87. Em seguida, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI.

61. ORDINARIA-0000430-20.2010.8.16.0150-JOSE WARTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA: Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente Execução, com satisfação do credor, o que o faço nos termos do inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. OLIVEIRA DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

62. COBRANCA (SUM)-0000589-60.2010.8.16.0150-ADEMIR WEBBER e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a petição de fls. 118/119, digam as partes em 10 (dez) dias. int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e Maycon Cristiano Backes.

63. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000633-79.2010.8.16.0150-BIANCHET JOALHEIROS LTDA - EPP x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor, às fls. 301/11, manifeste-se o requerido. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

64. ORDINARIA-0000662-32.2010.8.16.0150-ALDEMAR DONADUZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000835-56.2010.8.16.0150-PEDRO DA SILVA GODOI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls 293 usque 301, interposto pelo autor, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

66. ORDINARIA-0000891-89.2010.8.16.0150-ROVILIO MUNARINI - ESPOLIO e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo: a) se foi instaurado o inventário dos bens deixados por Rovilio Munarini; b) o endereço dos herdeiros Fernando Marino e Renato Francisco, a fim de que os mesmos sejam intimados para intervir no feito, haja vista que apesar de também serem filhos de Rovilio Munarini, conforme demonstra a certidão de óbito de fls. 79, não constam no pólo ativo da presente ação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARGARETE INES BIAZUS LEAL.

67. COBRANCA (ORD)-0001052-02.2010.8.16.0150-AQUILES MAFINI x JANUARIO MARIO BORTOLINI- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido ao ressarcimento do valor de R \$17.571,43 (dezesete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR para a atualização de cálculos judiciais, desde 22.10.2007 até a data do efetivo pagamento, bem como de juros de mora desde a data da citação até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, e da verba honorária que fixo em 13% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. P.R.I. -Adv. ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES.

68. COBRANCA (ORD)-0001157-76.2010.8.16.0150-ROQUE BESEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido ao pagamento da diferença reclamada na inicial decorrentes da aplicação de índice incorreto nas contas poupanças tratadas nos documentos juntados com a inicial, a serem apuradas em liquidação de sentença, com incidência do índice de 44,80%, para o mês de abril de 1990, e 7,87% para o mês de maio de 1990, diferença essa que deverá ser corrigidas mês a mês, desde as datas em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com base nos índices antes estabelecidos e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20 do CPC. P.R.I. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001249-54.2010.8.16.0150-CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer a capitalização anual, bem como da cláusula que autoriza a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto, restando mantidos os juros remuneratórios pactuados no contrato, a incidência tão somente de comissão de permanência após o vencimento, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato. De consequência, condeno a requerida na repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, que deverão ser compensados no saldo devedor porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 80% e o requerente a 20% do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% do valor a ser restituído (ou compensado), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide e o valor atribuído à causa. P.R.I. -Adv. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0001567-37.2010.8.16.0150-ILMAR PEITER x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM.-CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Vistos etc. Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que o autor já apresentou contra razões a apelação do réu, certifique a Escrivania se houve apresentação de contra razões a apelação do autor, pelo requerido. Com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CN. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

71. INDENIZACAO-0001849-75.2010.8.16.0150-ALINE DALGEMER x HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE- SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) condenar o Hospital requerido ao pagamento em favor da autora de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais, valor este a ser corrigido da presente data até a data do efetivo pagamento (Enunciado 362 da Súmula do STJ), de acordo com índice adotado para a atualização dos cálculos judiciais pelo TJPR, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; b) condenar o requerido ao pagamento de pensão mensal no valor 2/3 do salário mínimo, sendo percebido desde a data que Kauan completaria 14 anos até a data em que este completaria 25 anos, reduzindo-se a 1/3 após referida data, até a data em que completaria 65 anos de idade, ou quando verificada a morte da requerente, o que fará cessar o encargo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação (danos materiais mais danos morais), com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 20 do CPC, sendo que, com relação ao pensionamento, deverá incidir sobre a soma do valor das parcelas vencidas, mais doze parcelas vencidas, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o trabalho realizado, a revelia e julgamento antecipado da lide. P.R.I. -Adv. MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI.

72. REPARACAO DE DANOS-0001987-42.2010.8.16.0150-VASCO GREGORIO FARINA e outros x PESCADOS SEREIA LTDA e outros- É a presente publicação para que as partes interessadas retirem as cartas precatórias expedidas para inquirição de suas testemunhas, as quais aguardam em cartório a sua retirada e preparo. Int. -Adv. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR, DAYRO GENNARI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002007-33.2010.8.16.0150-C.W.A.P. e outros x V.P.- DECISÃO: ... Por tal razão, decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de um mês, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 733, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIME LUIZ REMOR e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002271-50.2010.8.16.0150-ITAMAR HELENA GRAPSKI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados. I - Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que: a) Seja a parte autora intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a alegação de insuficiência de depósito contida na contestação, o que faço com fulcro no artigo 899, caput, 1ª parte, do CPC, sendo que a respectiva diferença deverá ser acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês; b) Intime-se o requerido para que proceda a exibição do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade contida no artigo 359, inciso I, do CPC, ou seja, de presunção de veracidade do valor apontado na inicial como valor devido a título de liquidação antecipada do contrato, uma vez que o contrato trata-se de documento comum às partes, sendo que eventual negativa de exibição será tida como não admitida, nos termos do artigo 358, inciso III, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002365-95.2010.8.16.0150-SIMONE NAILOR BLANGER KOCHHANN x SERASA S/A- Sobre o recurso interposto pela requerente às fls. 89 usque 99, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Adv. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e ROSANA BENENCASE.

76. INVENTARIO-0002385-86.2010.8.16.0150-ALBINO RIBAS e outros x FLORIBAL DE OLIVEIRA RIBAS - ESPOLIO- É a presente intimação para que o inventariante efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, afim de que seja cumprido o mandado de citação expedido para a viúva-meeira e os três herdeiros não representados nos autos, conforme determinado no item "2"

da decisão de fls. 106. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI.

77. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0002598-92.2010.8.16.0150-ADEMAR LOPES e outros x OI - SUCESORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação e documentos juntados as fls. 120 usque 248 manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

78. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000020-25.2011.8.16.0150-MARILAINÉ MANICA BROS & CIA LTDA e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista a juntada de documentos às fls. 247 usque 254, diga a requerida no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROSIANE PRETTI GALVÃO e JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR-.

79. INVENTARIO-0000034-09.2011.8.16.0150-ENI MARIA JUNGES DE SOUZA x VALMIR TEIXEIRA DE SOUZA - ESPOLIO- Obs: REITERANDO A PUBLICAÇÃO -Relação 14/2012 - para que o interessado efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial para ser efetuado a avaliação dos bens conforme solicitado pela Fazenda e pelo M.P. as fls. 30/31 dos autos. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO-.

80. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000144-08.2011.8.16.0150-KARLA BRAGANHOLO BREMM x PAULO FERNANDO BRAGHINI- Vistos e examinados. A embargante apresentou agravo retido às fls. 258/260, contra o despacho de fls. 253, alegando cerceamento de defesa, uma vez que a prova testemunhal seria necessária para demonstrar que o embargado não cumpriu com a obrigação por ele assumida. Recebo o recurso, uma vez que tempestivo, conforme certidão de publicação e prazo de fl. 256 e certidão de fls. 257-verso. Como é cedo, o recurso de agravo é dotado do efeito regressivo, que permite o juízo de retratação pelo Magistrado, nos termos do artigo 523, §2º, do CPC. Assim, exerço o juízo de retratação, para o fim de possibilitar a fase instrutória, evitando-se o cerceamento de defesa, e fixo como ponto controvertido o seguinte: cumprimento da contraprestação devida por parte do embargado. Para esclarecimento do ponto controvertido, defiro a produção da prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 29/08/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, sendo certificadas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confissão.; procuradores e testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: DEVERÃO AS PARTES DIZER DE IMEDIATO SE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO À AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, E EM CASO NEGATIVO, DEVERÃO EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DE INTIMAÇÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). -Advs. CAROLINA KUWER BÜNDCHEN, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e MARCELO WORDELL GUBERT-.

81. DECLARATORIA-0000377-05.2011.8.16.0150-ROSELI APARECIDA FROZZA x BANCO BRADESCO S/A- SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes (fls. 82/83) e por consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará. Deverá ainda, o executado efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$404,76 (quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme conta de fls. 84. P.R.I. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, NEWTON DORNELLES SARATT e VANESSA SCHNORR-.

82. DECLARATORIA-0000381-42.2011.8.16.0150-ROSELI APARECIDA FROZZA x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes (fls. 103/104) e por consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará. Deverá ainda, o executado efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$395,36 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme conta de fls. 105. P.R.I. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, VANESSA SCHNORR e NEWTON DORNELLES SARATT-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000576-27.2011.8.16.0150-ANDRE CAPELARI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAU - SICREDI- Sobre o valor depositado dos honorários manifeste-se o Requerente -Advs. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000673-27.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA x CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI- Considerando que o executado não possui advogado constituído nos autos, é a presente intimação para que a parte exequente efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, para que seja expedido mandado para intimação do executado se manifestar nos termos do artigo 475 §1º do CPC, acerca do termo de penhora lavrado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000824-90.2011.8.16.0150-MILTON SIPP x EMPREITEIRA DE OBRAS AGUA ETERNA LTDA e outro- Reiterando a publicação nº 13/2012 - para que o autor efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de Penhora, avaliação e intimação determinado a expedição.-) -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

86. ANULATORIA-0000948-73.2011.8.16.0150-MONICA REGINA POSTAL FANTINELL x CELI SALETE FANTINELL e outro- Vistos etc. Em que pese as razões de fls. 49/50, aguarde-se a realização da audiência. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VALMOR DE MATTOS, ROMEU DENARDI e ANA LUÍZA BERTÓ DENARDI-.

87. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001071-71.2011.8.16.0150-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANTONIO RODRIGUES LEAL- Sobre o recurso de apelação e

documentos de fls. 44 usque 49 - manifeste-se o autor. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ARMANDO KENJI KOTO-.

88. RET. ASSENTO DE NASCIMENTO-0001209-38.2011.8.16.0150-JÉSSICA DAHIANA PAULOSKI e outro x ESTE JUÍZO- SENTENÇA: ... Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação requerida no assento de nascimento de Jéssica Dahiana Pauloski, averbado ao Registro de Nascimento Livro n.º E-002, Folhas n.º 074V e Termo 00656, do 2º Serviço Registral e Notarial de Juína - Mato Grosso, fazendo-se a correção no ano de nascimento, passando a constar o ano de 1993. Expeça-se mandado de retificação para a Comarca de Juína - Mato Grosso, respeitando-se o previsto na Lei n.º 6.015/73, em especial o §3º do artigo 110. P.R.I. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

89. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-0001228-44.2011.8.16.0150-RETIFICADORA PRIMOR LTDA - EPP x LEVINO MEINHART- REITERANDO A PUBLICAÇÃO Nº 14/2012 - para que o autor efetue o pagamento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Penhora Avaliação e Intimação. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMMERMAN e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001297-76.2011.8.16.0150-REGINA CRISTINA BORGES x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Tendo em vista que as partes transigiram nos autos principais e requereram a suspensão do feito até o cumprimento do acordo, aguarde-se em Cartório o efetivo cumprimento (01/04/2013). Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, MARIA A.CASSIANA M.VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

91. ORDINARIA DE INEX. DE DEB. C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001350-57.2011.8.16.0150-CLARICE HELENA TIECKER x CLARO S/A- Sobre o petitório e documentos de fls. 94 usque 109 -manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e JULIO CESAR GOULART LANES-.

92. ANULATORIA-0001534-13.2011.8.16.0150-MONICA REGINA POSTAL FANTINELL x RENATO FANTINELL e outros- Vistos etc. Em que pese as razões de fls. 132/133, aguarde-se a realização da audiência. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VALMOR DE MATTOS, ROMEU DENARDI e ANA LUÍZA BERTÓ DENARDI-.

93. DEPOSITO-0001678-84.2011.8.16.0150-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JURANDIR KLERING- Considerando a certidão de fls. 59 e 59-verso, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEANDRO PIERZAN e FRANCILO BINSFELD-.

94. INDENIZACAO-0001722-06.2011.8.16.0150-NAIR LUIZA GALLAS x CLAUDIO WELTER e outro- Reiterando a publicação/intimação n. 14/2012 - de maio do corrente ano, para que o interessado efetue a postagem ou prepare as custas dos ofícios expedidos conforme requerido. -Adv. ANDRIELE KARINE PEDRALI FARIAS-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001807-89.2011.8.16.0150-LUIS CARLOS MONDSTOCK x DENISE ROSANE CALSING- Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Adv. VITOR JOSE SPAZZINI-.

96. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001853-78.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ILMO JOSE DAL' SOTTO e outro- Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

97. COBRANCA (ORD)-0001902-22.2011.8.16.0150-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FAUSTO BONFLEUR- Manifeste-se o Requerente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001903-07.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE MULLER e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 49, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

99. USUCAPIAO-0002134-34.2011.8.16.0150-ANTENOR PESSI e outro x JOÃO GONÇALVES PENA- Sobre a manifestação de fls. 71 manifeste-se o autor. -Adv. MOISES LEVI GIOVANELLA-.

100. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002273-83.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ILMO JOSE DAL' SOTTO e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 61, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002275-53.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ILMO JOSE DAL' SOTTO e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 62, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

102. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-0000043-34.2012.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DA ROCHA- Manifeste-se a parte exequente acerca do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 50, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e JAIME LUIZ REMOR-.

103. ANULATORIA-0000126-50.2012.8.16.0150-ELAINE GRACIELA DAL'SOTTO x ILMO JOSE DAL' SOTTO e outros- Sobre a contestação apresentada às fls. 113/159, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSÉ REUS DOS SANTOS, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS e VAINER MARCELO BERNARDES-.

104. AÇÃO MONITORIA-0000128-20.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x REALTRANS TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro-

Manfieste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM, CARLOS ARAUZ FILHO e FELIPE RAFAEL FERREIRA-
 105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000224-35.2012.8.16.0150-BANCO BRADESCO S.A. x CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER e outro- Vistos etc. Com a vinda aos autos do termo de fls. 41/45, que dá conta que as partes transigiram quanto ao valor pleiteado na inicial, homologa o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Ainda, tratando-se de pedido de suspensão do processo até o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sendo que o referido acordo constituiu apenas uma expectativa de cumprimento, nada impede que, no caso de inadimplemento, dê-se o devido prosseguimento ao feito, preservando-se, assim, o princípio da economia processual. Deste entendimento: "...". Isto posto e pelo mais que dos autos consta, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. Oficie-se conforme requerido às fls. 51. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE INTERESSADA EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E DESPESAS POSTAIS, PARA QUE SEJA FEITO O OFÍCIO CONFORME DETERMINADO). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e CARMEM ADRIANA L.LINDENMAYER-
 106. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000293-67.2012.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados. ... Portanto, para o deferimento da antecipação de tutela não basta a mera propositura da ação revisional. Deve-se demonstrar a abusividade dos valores exigidos, e o mais importante, cabe ao devedor efetuar o depósito da prestação incontroversa, excluindo tão somente os valores reconhecidamente abusivos. In casu, o requerente não especifica o valor incontroverso, e ao menos demonstra sua intenção de depositar a prestação não controversa. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. II - Cite-se o requerido... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-
 107. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000538-78.2012.8.16.0150-EVELÁCIO BACKES x ARLINDO SEHN e outro- SENTENÇA: ...DECIDO... Os requeridos vieram aos autos e reconheceram o pedido inicial conforme termo de acordo de fls. 24/26. Assim sendo, homologo o acordo celebrado entre as partes e, JULGO PROCEDENTE o pedido estampado na inicial, para o fim de adjudicar ao autor o imóvel descrito na exordial, devidamente registrado sob n.º 8.960, Livro 2, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, valendo a presente sentença como título hábil ao registro. Transitada em julgado, expeça-se em favor do autor a competente carta de adjudicação que, dentre outras peças deverá conter a íntegra da inicial e da sentença, além dos demais documentos. P.R.I. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e JAIME LUIZ REMOR-
 108. RET. ASSENTO DE NASCIMENTO-0000565-61.2012.8.16.0150-JUCENIR LUCIA BENDER x ESTE JUÍZO- SENTENÇA: ... Ante o exposto, na forma do artigo 269 inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação requerida no assento de nascimento de Jucenir Lucia Bender, junto ao Livro de Registro n.º A-6 às fls. 253, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Helena - PR, substituindo a letra "O" pela letra "U", fazendo-se a correção na grafia para que passe a constar JUCENIR LUCIA BENDER. Expeça-se mandado de retificação, respeitando-se o previsto na Lei n.º 6.015/73, em especial o §3º do artigo 110. P.R.I. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-
 109. EMBARGOS A EXECUCAO-0000628-86.2012.8.16.0150-HENRIQUE MULLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existência de perigo de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-
 110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000677-30.2012.8.16.0150-BANCO BRADESCO S.A. x L P TADIOTTO E CIA LTDA. e outro- É a presente intimação para que a parte exequente efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de execução expedido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-
 111. EMBARGOS A EXECUCAO-0000761-31.2012.8.16.0150-ILMO JOSE DAL' SOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 112. EMBARGOS A EXECUCAO-0000837-55.2012.8.16.0150-ILMO JOSE DALSOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 113. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000866-08.2012.8.16.0150-TEREZA MEYER x JAIR MARTINS VARGAS- Vistos e examinados. I - Defiro o protesto contra alienação de bens, nos termos do artigo 867 do CPC. Registro que o protesto visa apenas resguardar direitos, dando conhecimento a terceiros de uma situação que possa vir a causar prejuízos e litígios, porém não impede a realização de

negócios jurídicos, nem restringe o direito de propriedade. II - Intime-se Jaimir Martins Vargas. III - Expeçam-se mandado e edital, este com o prazo de 30 dias. IV - Feita a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO-
 114. DECL.INEX.DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000878-22.2012.8.16.0150-BEERE-500 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- Sobre a contestação e documentos de fls. 48 usque 62 - manfieste-se o autor. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-
 115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001002-05.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VANDA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA e outros- É a presente intimação para que a parte exequente efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja cumprido o mandado de execução expedido. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-
 116. EMBARGOS A EXECUCAO-0001008-12.2012.8.16.0150-ILMO JOSE DAL' SOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 117. ORDINARIA-0001067-97.2012.8.16.0150-CARMEN REGINA TELOEKEN e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico da demanda e o valor apontado na inicial difere do valor do pedido em desacordo com o artigo 259 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento. Recolhidas eventuais diferenças das custas, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT e FLAVIA PICCININ PAZ-
 118. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001078-29.2012.8.16.0150-JULIANO GRANDO x LUCIO JOAO SCHMIDT- Intime-se a parte autora a recolher as custas do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuiç,ao, registro e autuaç,ao. Por fim voltem. (Obs? Duvidas legar para 045-3268. 1248 com Sra. Rose) -Advs. SIMONE MARCON FICAGNA e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-
 119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001087-88.2012.8.16.0150-JOÃO ELVÍDIO PLETSCHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DECISÃO: ... Como é cediço, a concessão de tutela antecipada pressupõe a presença de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Art. 273, CPC). Na espécie, há indícios suficientes, decorrentes da análise dos documentos colacionados pelo autor, em especial a prova pericial realizada por perito do INSS (fls. 94 e 96/97), a qual atesta que o autor faz jus ao benefício solicitado, restando demonstrada a falta de condição física. Salienda-se que as provas produzidas até então, embora insuficientes para fundamentar uma sentença de procedência, são mais do que suficientes para antecipar a tutela, em razão da sua verossimilhança. Por outro lado, cumpre registrar que o risco de dano irreparável também está sobejamente demonstrado, na medida em que a não concessão do benefício impõe à parte autora, debilitado pela sequel, o retorno às funções que foram causa da incapacidade. Destarte, face ao convencimento da verossimilhança da alegação e considerando os princípios da necessidade e da efetividade do processo, se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam a antecipação da tutela. Face ao exposto, em juízo de cognição sumária, defiro, por ora, a medida de antecipação de tutela requerida na inicial, a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente no equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário de contribuição, vigente na data da cessação do auxílio doença (23/04/2002), pela autarquia previdenciária, até a final decisão da presente lide ou ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao INSS dando conta desta decisão. Por fim, importante ressaltar que não há o que se falar em irreversibilidade da medida, posto que a tutela antecipada poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, sem que isso prejudique o objeto do litígio. Cite-se o requerido. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA ZIMMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-
 120. COBRANCA (SUM)-0001089-58.2012.8.16.0150-SUELI JACOMINI x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Para audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 29/08/2012, às 13:30 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º, 285 e 319). Intimações e diligências necessárias. -Adv. GABRIELA ESTEVES-
 121. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0001090-43.2012.8.16.0150-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x SATURNO ITCZAK e outro- É a presente intimação para que a parte exequente efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, afim de que seja cumprido o mandado de execução

expedido. Intimações e diligências necessárias. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA e MAURO JOVANI DUARTE-.

122. AÇÃO MONITÓRIA-0001101-72.2012.8.16.0150-RIEDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x SANDRA MARA SANTIN- Observa-se que a pretensão formulada na exordial visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria se afigura pertinente (Súmula 247 do STJ), consoante o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1102-B), anotando-se no mandado que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102-C, § 1º), fixados estes, provisoriamente, para o caso de não cumprimento, no valor de R\$616,00 (Seiscentos e dezesseis reais). Conste, ainda, do mandado que, no prazo acima mencionado, poderá o réu oferecer embargos, e ainda, que caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de defesa, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1102-C). Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE AUTORA RECOLHER AS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJA EXPEDIDO O MANDADO CONFORME DETERMINADO ACIMA). -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001117-26.2012.8.16.0150-ROMEU DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Vistos etc. Nos termos do item 2.7.9.1 do CN, ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada na declaração de pobreza, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. O autor exerce a profissão de comerciante e, em razão disso, não se coaduna, a priori, com a assertiva de hipossuficiência econômica. Ademais, entendo que as condições pessoais do autor e, também, em razão da matéria em apreço, permitem que haja o afastamento da presunção de pobreza. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolher as custas do feito, inclusive o FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

124. INDENIZACAO-0001120-78.2012.8.16.0150-SÉRGIO ANDRIANI SCHWANN x MÂNICA & CIA LTDA- I - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2) Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Santa Helena, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome; 3) Informações do DETRAN, via RENAJUD, comprovando a inexistência ou não de veículos registrados em seu nome. 4) Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. II - Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. III - Intime-se. -Adv. MARCIA REGINA BERNARDI-.

125. COBRANCA (ORD)-0001121-63.2012.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S.A. x ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA e outros- É a presente intimação para que a parte autora efetue o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para que seja cumprido o mandado de citação dos requeridos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0001122-48.2012.8.16.0150-GERSON LUIZ JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Intime-se o embargante a recolher as custas do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e ANA PAULA GÓES NICOLADELLI SCHICK-.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001123-33.2012.8.16.0150-ITAÚ UNIBANCO S/A x FERAZZA A ASS A AMB LTDA ME e outro- Seja preparada as custas do presente feito para ser encaminhado para despacho. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0001124-18.2012.8.16.0150-LUIZ CARLOS DA RÓCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome; 3) Informações do DETRAN, via RENAJUD comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome; 4) Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. II - Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

129. AÇÃO MONITÓRIA-0001137-17.2012.8.16.0150-BANCO BRADESCO S.A. x ALFERRER CONFECÇÕES LTDA - ME - E a presente para a intimação do autor para efetuar o preparo das custas e despesas dos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

130. RET. ASSENTO DE NASCIMENTO-0001223-85.2012.8.16.0150-TEREZINHA DIAS SOARES x GERCI DE SOUZA VIANA- Vistos, etc. I - Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Retifique-se a autuação retirando Gerci de Souza Viana como requerida, passando a constar este juízo. III - Tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela pleiteada esvaziará o conteúdo da ação, deixo de concedê-la. IV - Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, voltem para decisão. Int. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001224-70.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ZAQUEU ALVES MAIA- Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação de fls. 26-verso e o não-pagamento, DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos que a instruem, os quais deverão fazer-se presentes quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º do CPC. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFORME DETERMINADO, O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

132. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-13/2005-A FAZENDA NACIONAL x GENIAL SERVICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA e outro- É a presente intimação para que o executado Antonio Marcos Pereira compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial expedido em seu favor, para levantamento de valores outrora bloqueados em sua conta corrente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JACOB GONCALVES MACEDO e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002619-68.2010.8.16.0150-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x CLEBER DALCIONE DOS SANTOS BRAZ- Manifeste-se o autor quanto as fls. 24/30 dos presentes autor -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000015-66.2012.8.16.0150-MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ARSENIO ARLINDO FLECK- Manifeste-se a exequente. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

135. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000582-97.2012.8.16.0150-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS x CLOVIS GILBERTO RODRIGUES LEAL- SENTENÇA: ... Assim julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. -Adv. ANGELA FERRAZ JAEGER, CAIO EDUARDO LUGRIS PAIVA e RICARDO MARTINS LIMONGI-.

136. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000659-09.2012.8.16.0150-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Sobre o petição e documentos de fls. 15 usque 40 - manifeste-se p exequente. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR, GIORGIA BACH MALACARNE, ARTHUR NAGUEL e DEOCLECIO ADAO PAZ-.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000758-76.2012.8.16.0150-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA- É a presente para que o exequente proceda o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. ROMEU DENARDI-.

138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-11/2008-Oriundo da Comarca de J.1ª V.F.E V.E.F.CIVEL FOZ DO IGUAÇU/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA e outros- Tendo em vista que nas faturas de cobrança da Copel acostadas à fl. 69 consta o nome do estabelecimento comercial Supermercado Maffini, antes de decidir a exceção de pré-executividade de fls. 58/65, hei por bem em determinar que a Sra. Oficial de Justiça diligencie in loco, certificando se o imóvel penhorado serve, efetivamente, de moradia ao executado e sua família, bem como se lá existe estabelecimento comercial. Após, voltem conclusos para decisão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELA PAZINATTO-27238/ PR, MARCELO MOREIRA e EDEVAL BUENO-.

139. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000149-93.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J. DE DIREITO DA 1ª V.CIVEL DE TOLEDO-PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIELLI GZESIUK- Sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 22-verso, dando conta de que não localizou a requerida, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

140. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001009-94.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x IND. E COM. DE AMIDOS DE MANDIOCA NOSSA SRA. DE LOURDES LTDA e outro- É a presente intimação para que o autor proceda o recolhimento da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. ITAMAR DALL' AGNOL e ROMEU DENARDI-.

141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001016-86.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J. DE DIR. DA 1ª V.CIVEL DE CASCAVEL-PR-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA. x ANTÔNIO JOÃO BUDEL - ESPÓLIO e outros- Para o ato deprecado, designo o dia 22/08/2012 às 15:30 horas. INT. Porém deverá o autor efetuar com urgência o preparo das custas e despesas conforme documento de fls. 52/53 no valor de R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 371,30 (Trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e ainda a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais). -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e ANDRE DALANHOL-.

142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001020-26.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de V.FED. E JUIZADO ESPECIAL DE BRUSQUE/SC-MARLI SANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outro- Para o ato deprecado, designo o dia 15/08/2012 às 16:00 horas. Int.-Adv. CRISTIANO GUMS e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

Santa Helena, 27 de Junho de 2012
Sergio Alves Dreher
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 587/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO KOPYTOWSKI	00014	002832/2010
ALESSANDRA LABIAK	00009	000104/2009
ANA PAULA ALEIXO	00011	000078/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00005	000146/2007
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00002	000667/2002
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00002	000667/2002
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	001275/2008
CARY CESAR MONDINI	00015	000483/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000483/2011
	00017	000932/2011
DANIELLE POTRICH LIMA	00014	002832/2010
DÉCIO GIOVANETTI SICCA JUNIOR	00002	000667/2002
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00006	002104/2007
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00002	000667/2002
ELCIO KOVALHUK	00005	000146/2007
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00001	000667/1999
FERNANDO MORO	00014	002832/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00012	002277/2010
GERALDO MOCELLIN	00004	001783/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	000483/2011
	00017	000932/2011
GUMERCINDO VEIGA FILHO	00016	000802/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00004	001783/2004
INGRID DE MATTOS	00010	002640/2009
JANAINA ROVARIS	00005	000146/2007
JOANITA FARYNIAK	00008	000064/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	000483/2011
JORAN PINTO RIBEIRO	00007	001275/2008
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA	00002	000667/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000667/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000146/2007
LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI	00002	000667/2002
MARCELO DE ROCAMORA	00015	000483/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00008	000064/2009
MARIA LUCI SUCLA	00003	000325/2003
MAURICIO VIEIRA	00013	002495/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00006	002104/2007
PASQUALINO LAMORTE	00002	000667/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIER	00010	002640/2009
SONNY BRÁSIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	000064/2009
TIAGO JOSE WLADYKA	00014	002832/2010
ZARA HUSSEIN	00002	000667/2002

1. REVISIONAL C.C REPETICAO INDE-0002381-89.1999.8.16.0035-ILIA DE MOURA E COSTA x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 964 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 948/961) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens

deste Juízo." -Adv. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. REIVINDICATORIA-0005094-32.2002.8.16.0035-JOSE DONIZETE DA SILVA e outros x SERGIO DA SILVA CARNEIRO e outros-Despacho de fls. 318 - "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 303/316) no duplo feito, eis que tempestiva e adequada, sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, DÉCIO GIOVANETTI SICCA JUNIOR, PASQUALINO LAMORTE, ANDREIA CUNHA ZANELATTO, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA, ZARA HUSSEIN, LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0007621-20.2003.8.16.0035-JOSE IVANIR FRANCO E S/M e outro x LUIZ APARECIDO ALVES RIBEIRO-Despacho de fls. 84 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007062-29.2004.8.16.0035-ANTONIO LEOZIR BALDO x ANGELO MARCIO PEREIRA RIBEIRO e outros-Despacho de fls. 176 - "1. Compulsando os autos, verifica-se que por ocasião da audiência de conciliação (fls. 114) foi determinada a realização de perícia médica ortopédica e, em seguida, a expedição de carta precatória. Considerando-se o falecimento do autor (fls. 125/126), restou prejudicada a realização de perícia médica ortopédica, pelo que o feito deve prosseguir com a produção da prova oral. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas constantes do rol de fls. 18. 2. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal dos herdeiros (fls. 175), vez que por ocasião da audiência de fls. 114 referida prova havia sido dispensada. 3. Em conformidade com o artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que junte documentos comprobatórios das despesas alegadas no item 32 da petição inicial (fls. 12), no prazo de 05 (cinco) dias. Após sua juntada, intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 398 CPC." -Adv. GERALDO MOCELLIN e HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

5. Execucão de Título Extrajudicial-0009617-48.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUXILIAR DE TRANSP AEREO e outros-Despacho de fls. 129 - "Converto o feito em diligência. Do teor da certidão de fls. 126 se depreende a existência de erro material na decisão de fls. 124, considerando-se a contradição entre o item 1 ("expeça-se alvará ao autor para levantamento dos valores") e a parte dispositiva da decisão ("expeça-se mandado de citação ao réu DANIEL no endereço indicado às fls. 110. Juntamente com a citação, proceda à sua intimação para retirar o alvará para levantamento dos valores equivocadamente bloqueados em sua conta.") Ante o exposto, para fins de correção de erro material, revogo o item 1 da decisão de fls. 124. O alvará referente ao bloqueio de valores pertencentes ao sócio Daniel deverá ser expedido em seu favor. Cumpra-se a decisão de fls. 124, desconsiderando seu item 1." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0011188-20.2007.8.16.0035-GERALDO GERONIMO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 265/266 - "Compulsando-se os autos, infere-se que, inobstante se esteja diante de uma relação jurídica submetida às regras processuais do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 101, inciso I), o autor propôs esta demanda neste Foro Regional de São José dos Pinhais, o qual não corresponde ao seu domicílio ou residência - Almirante Tamandaré-PR - e nem ao local da agência bancária - Barueri-SP. (...) Diante do exposto, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCJ, item 5.12.4), sejam os autos remetidos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados." -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

7. INVENTARIO-0015602-27.2008.8.16.0035-AMADEUS DOS SANTOS PINTO e outros x DARCI KAMAROSKI e outro-Despacho de fls. 104 - "1. Para que possa ser expedido o Formal de Partilha, intime-se o inventariante para que junte aos autos o comprovante do recolhimento ou de isenção do ITCMD, nos termos do art. 1031, § 2º do C.P. Civil." -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014093-27.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GABRIEL GEOVANI FERREIRA-Despacho de fls. 105 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise."

-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

9. DEPOSITO-0015445-20.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GIDEONI LOURENCO-Despacho de fls. 72 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010934-76.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAKLAINE DONIZETI DA SILVA-Despacho de fls. 60 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. INGRID DE MATTOS e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. INVENTARIO-0009834-86.2009.8.16.0035-JOAO ANGELO CORDEIRO DE CARVALHO e outros x JOAO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO-Despacho de fls. 94 - "1. Face o contido às fls. 78, indefiro o pedido de fls. 65/66 nos autos, pois àquela requerente não concorre diretamente a lida de sucessão, ficando ressalvado ainda que mesmo sendo casada sob o regime de comunhão universal de bens com o Inventariante João Angelo Cordeiro de Carvalho, no caso em tela, trata-se da partilha dos bens deixados pelo falecimento de João Cordeiro de Carvalho Filho. 2. Nova vista ao Ministério Público para manifestar-se face às declarações preliminares. 3. Após, a avaliação, dizendo em seguida os interessados." -Adv. ANA PAULA ALEIXO, NELSON PEREIRA MENDES e SIMONE DE LARA-.

12. USUCAPIAO-0015321-03.2010.8.16.0035-MARIA FRANCISCA LEMES e outro x CARLOS EUFRANIO ALVES CAMELO-Despacho de fls. 153 - "1. Nada obstante ao petítório de fls. 151-152, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias e sob pena de indeferimento da peça inicial, cumpra o que fora determinado no item 1 do despacho de fls. 148, haja vista a consideração de que as provas requisitadas são altamente necessárias para o desenlace do feito, sendo consideradas elementos essenciais para a condição da ação. 2. Ainda, revogo os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 148." -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015016-24.2010.8.16.0001-LENI MARGARIDA ORSO x WALDER MULBAK-Despacho de fls. 118 - "1. Acolho a emenda à inicial de fls. 117, ante o teor da certidão de registro de veículo (fls. 116), no qual consta a transferência do bem para terceiro. 2. Cite-se o requerido pelo correio (fls. 109, item c) para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. 3. Apresentada resposta, intime-se a autora para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

14. MONITORIA-0018445-91.2010.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x FRANCIELI FATIMA DE LIMA-Despacho de fls. 49 - "1. Defiro o pedido de suspensão do processo, contudo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. DANIELLE POTRICH LIMA, TIAGO JOSE WLADYKA, ALBERTO KOPYTOWSKI e FERNANDO MORO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0002196-31.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x EDER DE LAZARI-Despacho de fls. 64 - "1. Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 62-63). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005037-96.2011.8.16.0035-JHON MAIQUE DOS SANTOS-Despacho de fls. 124 - "1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005071-71.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x WILLIAM GABRIEL LOPES-Despacho de fls. 42-v - "Intime-se o réu para assinar o acordo de fls. 41 ou peticionar ratificando-o, sob pena de não homologação." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 582/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR	00002	000465/1996
AIRTON LUIZ PADILHA	00002	000465/1996
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00008	002486/2008
ANTONIO SBANO	00002	000465/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	001673/2006
CELSO FERNANDO GUTMANN	00004	001157/2003
DANIEL HACHEN	00001	000756/1995
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00008	002486/2008
ELOI TAMBOSI	00001	000756/1995
ELOY MELNIK	00002	000465/1996
ERMENEGILDO IGNELZI	00006	002140/2007
FERNANDA MARIANO SOUZA	00002	000465/1996
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00002	000465/1996
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00007	002413/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00007	002413/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00006	002140/2007
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00002	000465/1996
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00008	002486/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00009	001466/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00012	001252/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00003	000143/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00008	002486/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001466/2009
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00006	002140/2007
MARILZA MATIOSKI	00013	001810/2010
MAURICIO CORTES CHAVES	00004	001157/2003
MICHELE DORNELLES	00014	002441/2010
MURILO MENGARDA	00002	000465/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	000176/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00002	000465/1996
PRISCILA WICHTOFF NEVES	00008	002486/2008
RICARDO LUCAS CALDERON	00007	002413/2008
SIBELI GURSKI	00014	002441/2010
TELMO DORNELLES	00002	000465/1996
	00014	002441/2010
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00011	000567/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000689-94.1995.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros-Despacho de fls. 321. "1-Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fls. 318, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se." -Advs. DANIEL HACHEN e ELOI TAMBOSI-.

2. FALENCIA-0000891-37.1996.8.16.0035-ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. ?1. Às fls. 1684/1686 O síndico da massa noticiou que a empresa GSR - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA teria adentrado

no terreno e derrubado a cerca de divisa com a intenção de se apossar de parte do imóvel que estaria arrecadado à massa falida matriculada do sob o nº 48.919. Requereu a expedição de mandado de revitalização da arrecadação. Juntou cópia da matrícula no imóvel registrado sob o n. 48.918. Informou também que a venda do referido imóvel foi feita dentro do termo legal da falência e por isso ajuizou Ação Revocatória, que está em trâmite neste juízo sob o n.0013964-51.2011.8.16.0035.O pedido foi deferido às fls. 2704. Às fls. 2729/2735 a GSR - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA peticionou informando que é proprietária da área em questão e derrubou a cerca em legítima defesa, eis que uma terceira empresa, proprietária do terreno vizinho - Solidez ? invadiu a sua propriedade. Informou que a área está entre o imóvel da .massa falida e o da empresa Solidez. A condição de proprietário da empresa GSR - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA encontra-se devidamente instrumentada pela certidão do Registro de Imóveis juntada às fls. 2741/2743, a qual dá conta da aquisição do imóvel, sendo certo que a transcrição imobiliária traz presunção juris tantum, a qual somente pode ser alterada por outro registro ou decisão judicial (art. 1.245, caput, do Código Civil).Logo, enquanto não desconstituído dito registro imobiliário pelos meios regulares de direito, a autora continua sendo proprietária do imóvel em questão e detendo os direitos que lhe são correlatos, e, dentre eles, o de reaver a coisa de quem injustamente a detenha (art. 1.228 do CC). Diante do exposto, determino o recolhimento do mandado anteriormente expedido. Ainda, certifique a Escritania se o Mandado de Revitalização da Arrecadação foi cumprido. Com fundamento no poder geral de cautela canferida ao juiz pelo art. 797, do CPC, em razão do recolhimento do mandado, determino que seja averbada na matrícula 48.918 a existência da Ação Revocatória nº 0013964-51.2011.8.16.0035 com o objetivo de dar ciência a terceiros. 2. Às fls. 2717/2719 foi indeferida a impugnação à avaliação, que foi homologada determinando-se a realização de hasta pública. Dessa decisão foi interposta o Agravo de Instrumento n. 869.654-8, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Às fls. 2805/2806 a síndica requereu a desentranhamento da mandado de arrecadação e imissão de posse de fls. 1849/1853 e a seu cumprimento. Alegou que a falida tenta há mais de 08 (oito) anos impedir a venda das bens. Na sequência a Ministério. Pública manifestou-se favoravelmente ao pedido da síndica, ressaltando que a presente processo vem se arrastando desde 1996 em razão de manobras protelatórias intentadas pela falida. As fls. 2812 a síndica informa que foi negada seguimento ao recurso interposto pelo falido e reitera as pedidos anteriores, bem como a designação de praça dos bens. Em consulta ao site da Tribunal de Justiça da Paraná,verifiquei, através do movimento da dia 23/05/2012 que foi determinada a baixa à Vara de origem com a informação do trânsito em julgado. Diante do exposto, ao Cartório para que junte a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 869.654-8 juntamente com a certidão do trânsito em julgado. Após, confirmado o trânsito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2717/2719. Determino também o desentranhamento e cumprimento do Mandado de arrecadação e imissão de posse de fls. 1849/1853?. INTIME-SE O SR. SINDICO para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. ELOY MELNIK, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, TELMO DORNELLES, MURILO MENGARDA, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, AIRTON LUIZ PADILHA, TELMO DORNELLES, ANTONIO SBANO, FERNANDA MARIANO SOUZA, ADYR RAITANI JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

3. USUCAPIAO ESPECIAL-0004202-60.2001.8.16.0035-PATRICIA MOREIRA FERNANDES x RAUL CORADI-desapcho de fls. 203. "Intime-se o patrono de fls. 102 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a decisão de fls. 193-194". -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

4. ORDINARIA DE NULIDADE-0006686-77.2003.8.16.0035-ALTERNATIVA EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANS- e outro x VIEJO SERVICOS LTDA e outro- Tendo em vista a lavratura do termo de penhora de fls 238, ao executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação nos termos do art. 475-J, §1º do CPC".-Advs. MAURICIO CORTES CHAVES e CELSO FERNANDO GUTMANN.-

5. USUCAPIAO-0009990-79.2006.8.16.0035-TEREZINHA BORGE3S x PEDRO MARIANO E S/M-desapcho de fls. 118. "1-Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o item 3 do despacho de fls. 110". -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.-

6. REPARACAO DE DANOS-2140/2007-ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x R Z ENGENHARIA LTDA e outros-despacho de fls. 1119. "Trata-se de petição apresentada pela 1ª requerida - RZ ENGENHARIA LTDA às fls. 1079/1081 informando que, apesar do lapso temporal decorrido desde a formalização do acordo, há duas questões pendentes. Uma delas seria a expedição de ofício requisitado pelo Segundo Cartório de Registro de Imóveis e a outra relativa ao não cumprimento das obrigações acordadas pelo Sr. Francesco Antonio Ignelzi, e especial os itens 1 e 3 do acordo de fls. 885/887. Expedição de Ofício. O peticionante requer a expedição de ofício para a baixa do apontamento AV-58 que ainda estaria vigente para as unidades 94 e 102; e garagens 21,22,24 e 26. No entanto, verificando a matrícula juntada, especificamente às fls. 1107, verifica-se que a unidade 94 não consta no apontamento AV-58. Intime-se a 1ª requerida - RZ ENGENHARIA LTDA para, em 05 (cinco) dias, esclarecer a contradição apontada. Cumprimento das Obrigações pelo sr. Francesco Antonio Ignelzi, requerendo sua intimação para comprovar o pagamento dos débitos condominiais e do valor referente às reformas, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 461, do CPC. Certifique

o Cartório se há algum depósito neste autos referente ao acordo anteriormente homologado. Após, voltem conclusos para deliberação". -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e ERMENEGILDO IGNELZI.-

7. USUCAPIAO-0014240-87.2008.8.16.0035-ROSALVO FERREIRA DA SILVA e outro x MARISE PEREIRA VOSGERAU-despacho e fls. 209. "1-Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação do confinante EDSON LUIZ BORAZO fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...) Assim, desconsidero a citação do confrontante feita via A.R (fls. 203). 2- Cite-se, pessoalmente, o confinante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação, caso queira". -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO.-

8. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014971-83.2008.8.16.0035-CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA x GISELE JAKUES BASTOS- As partes para que retirem os alvarás expedidos nos autos.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardanha Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS.-

9. DEPOSITO-0015367-26.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GERALDO AGOSTINHO COELHO-despacho de fls. 64. "1-Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, 1º, do CPC)". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

10. DEPOSITO-0009527-35.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA-despacho de fls. 62. "1-Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC)". -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

11. USUCAPIAO-0004053-49.2010.8.16.0035-MANOEL ASSUNÇÃO AIRES e outro x PAULO JULIO ETEIL- Ao autor para que retire o ofício, bem como carta precatória, e encaminhe ao devido cumprimento-Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008252-17.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILMAR DOS SANTOS DA SILVA-despacho de fls.64. "1- O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono". - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0009309-70.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x VALDIRENE DE FATIMA MACHADO-despacho de fls. 44. "1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono" (...) -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0016617-60.2010.8.16.0035-JOSE EITARO MENDES e outro x DIRCEU PEDRO CHILENO e outro-despacho de fls. 174. "(...) Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do (s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada". -Advs. MICHELE DORNELLES, TELMO DORNELLES e SIBELI GURSKI.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 584/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00007	000800/2010
ALESSANDRA LABIAK	00004	001915/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	001628/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00013	000953/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000693/2002
	00011	000116/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00008	000847/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000953/2011
DANIELLE MADEIRA	00016	001498/2011
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00001	000693/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00004	001915/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00014	001035/2011
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00009	001778/2010
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00007	000800/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00002	001346/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	000693/2002
	00011	000116/2011
	00011	000116/2011
JULIANA RIBEIRO	00011	000116/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00003	001628/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001300/2011
	00008	000847/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	000953/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00004	001915/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	002966/2010
	00002	001346/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	002014/2008
ROGERIO POPLADE CERCAL	00012	000924/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00017	001916/2011
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00006	000261/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	002014/2008
THADEU BASTOS CERCAL	00008	000847/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA		

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005156-72.2002.8.16.0035-FINANCEIRA ALFA S/A x ELIZEU APARECIDO DE ASSIS-Despacho de fls. 122-v - "Retifique-se a autuação, pois se trata de cumprimento de sentença, anotando-se na Distribuição, inclusive. Defiro o pedido de suspensão, com fundamento no art. 791, III, do CPC, anotando-se no relatório mensal." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

2. DECLARATORIA - Ordinário-0013667-49.2008.8.16.0035-ANTONIO BLEIN DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 222. Intime-se o Requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido da seguinte forma: R\$ 20,46 ao Escrivão, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 22,85 de Outras Custas - taxa judiciária, totalizando o valor de R\$ 63,48. Conforme acordo. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0015656-90.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FATIMA SOUZA DOMINGUES- Conta de fls. 122. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 204,70 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 6,45 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 221,24. Conforme acordo as fls. 106/108. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

4. DEPOSITO-0015593-65.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS- Conta de fls. 60. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 82,72 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 13,81 de Outras Custas, totalizando o valor de R\$

99,02. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014581-16.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLEM. RODOVIARIO LTDA x MARIO SERGIO MORO e outro-Despacho de fls. 117/118 - "(...) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 105/106, determinando a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, que sejam citados os sócios da empresa executada, para que, em nome próprio, paguem o débito exequendo, ou, apresentem defesa, seguindo procedimento legal. Anote-se nos registros e na distribuição. (...)" ----- Certidão de fls.120 v - Certifico que a parte interessada não fez a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do r. despacho retro, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, nesta oportunidade, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior cumprimento do r. despacho retro. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013668-34.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO BLEIN DA SILVA- Conta de fls. 98. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 23,86. Conforme acordo de fls. 88/89. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005891-27.2010.8.16.0035-AMAURI ROCCO e outros x ECOPARAS COMERCIO DE PAPEIS E MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA e outro-"Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comuniquese ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provedimento 144) do CN." ----- Certidão de fls.63 v - Intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 para futuro cumprimento do r. despacho retro.-Advs. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA e AIRTON LUIZ PADILHA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0006288-86.2010.8.16.0035-JOANA D'ARC DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de fls. 108. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 474,70 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 29,98 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 545,02. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-0012059-45.2010.8.16.0035-POSTO BOGO LTDA x DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA- Conta de fls. 50. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento da custas processuais remanescentes; totalizando o valor de R\$ 17,86 ao Escrivão. Conforme r. Sentença de fls. 46/47. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020049-87.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EVANDRO JOSE POSSOBOM- Conta de fls. 54. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; totalizando o valor de R\$ 35,50 ao Escrivão. Conforme r. Sentença de fls. 37. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000547-31.2011.8.16.0035-VALDIR FERREIRA AMARAL x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de fls. 219. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 539,62 ao Escrivão R\$ 30,25

ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 27,72 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 617,76. Devendo ser recolhido na proporção de 50 % para cada parte conforme acordo de fls. 214/215. -Adv. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. INVENTARIO-0005097-69.2011.8.16.0035-TEREZA LEOCÁDIO XAVIER x ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO XAVIER- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias manifestem-se sobre o Laudo de Avaliação. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004989-40.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x AVERALDO MENDONCA SANTANA-" Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...) Cite-se na forma requerida, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da totalidade da dívida. (...)".----- Certidão 51v - Certifico que a parte interessada não fez a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do r. despacho retro, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil; nesta oportunidade, intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior cumprimento do r. despacho retro.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006690-36.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ALLAN JEFERSON CRUZ LOPES-Despacho de fls. 86 - "(...) Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria, devendo a parte ré efetuar o depósito do montante apurado em cinco dias, sob pena de preclusão e imediato prosseguimento do feito. Feito o depósito, diga o autor." ----- Conta de fls. 87/90- Memória de Cálculo, valor total de R\$ 19.641,83.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007812-84.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ALBERTO MAIA- Certidão de fls. 48 v - Intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias para que promova o o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, para posterior cumprimento do r. despacho retro às fls. 46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009150-93.2011.8.16.0035-FLAVIO MARCELO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A- Conta de fls. 81. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 262,98 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 324,64. Conforme r. Sentença de fls 78.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

17. USUCAPIAO-0011194-85.2011.8.16.0035-SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e outro-Despacho de fls. 65 - "1. Anotações necessárias quanto ao pedido de fls. 63. 2. Citem-se, pessoalmente, os confinantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se no feito, caso queiram, nos endereços apresentados em fl. 44. 3. Na forma do art. 943 CPC, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, para que informem se há interesse no feito. 4. Havendo concordância das Fazendas Públicas vista ao Ministério Público." ----- Certidão de fls.65v - Certifico que a parte interessada não fez a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do r. despacho retro, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil; nesta oportunidade intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50.-Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 580/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	000914/2010
DANIEL DE CARVALHO	00001	000477/2000
DANIELE DE BONA	00005	000573/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00003	002721/2009
	00004	002824/2009
	00005	000573/2010
	00009	000560/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00008	002672/2010
MAY IARK WERNER	00001	000477/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00006	000878/2010
SILVANA TORMEM	00002	001269/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002748-79.2000.8.16.0035-PAULO TOSHIO ITO x SEBASTIAO BESSA DA SILVA e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constricção, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. MAY IARK WERNER e DANIEL DE CARVALHO-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0015314-79.2008.8.16.0035-CLEVERSON DOS SANTOS VARGAS x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0014875-34.2009.8.16.0035-SUSANA ELISABETE VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0013825-70.2009.8.16.0035-MARCOS ALVES AMORA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0004102-90.2010.8.16.0035-PAULO CEZAR PEREIRA x BANCO FINASA S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.-Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0006563-35.2010.8.16.0035-RENE CESAR CHRISSETENSON x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.-Adv. Norberto Targino da Silva-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0006450-81.2010.8.16.0035-ROSMARI PASSOS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0018249-24.2010.8.16.0035-WILIAM ADROALDO PENS x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0003858-30.2011.8.16.0035-JORDINES RIBEIRO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 581/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00013	002124/2009
ALEXANDRE LAGANA	00022	000935/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00023	001264/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00017	003180/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00024	001736/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00018	003189/2010
	00019	000106/2011
ARIVALDIR GASPAR	00010	000308/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00012	001820/2009
CARLA MARIA KOHLER	00018	003189/2010
	00019	000106/2011
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00006	000776/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00003	000403/2003
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00004	000106/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	000495/2007
CRISTIANE F. RAMOS	00018	003189/2010
	00019	000106/2011
EDSON JOSE DA SILVA	00009	000278/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00024	001736/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	000802/2009
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00016	002065/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00007	000495/2007
HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA	00005	001441/2005
IDELANIR ERNESTI	00015	000270/2010
INGRID DE MATTOS	00021	000875/2011
JOAO PEREIRA	00005	001441/2005
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000265/1991
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00007	000495/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	002124/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	000776/2006
MANOEL C. DAHER	00005	001441/2005
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00005	001441/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	002443/2009
	00021	000875/2011
	00024	001736/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00010	000308/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES	00006	000776/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00008	000330/2008
PAULO GUILHERME PFAU	00013	002124/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	000435/2011
SANDRA JUSSARA KUHNIR	00007	000495/2007
	00014	002443/2009
SERGIO SCHULZE	00017	003180/2010
SILVANA TORMEM	00008	000330/2008
SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00022	000935/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	002124/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00009	000278/2009
WASHINGTON YAMANE	00002	000840/1997

1. USUCAPIAO-0000049-33.1991.8.16.0035-ANTONIO SETNARSKI e outro x ANTONIO MACHADO FAGUNDES e outros-Despacho de fls. 264 - "1. Para que seja analisado o pedido de fls. 263 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o acordo celebrado ou fotocópia autenticada deste." -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-840/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CASA PAULO VACCARI LTDA e outros-Despacho de fls. 108 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-

se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. WASHINGTON YAMANE-

3. DEPOSITO-0007966-83.2003.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OTAVIO PEREIRA MOTA-Despacho de fls. 123 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009077-34.2005.8.16.0035-ADELINO VENTURI JUNIOR x SUELI DE SOUZA-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CLAUDIO ADRIANO BOMFATI-

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009269-64.2005.8.16.0035-EDISON LUIS VOLP e outro-Despacho de fls. 237 - "1. Considerando-se a apresentação de resposta pelo Curador às fls. 226/227, revogo o despacho de fls. 229. 2. Ante o teor de fls. 189/2011, por meio do qual o autor afirma a existência de erro na descrição de medidas divisórias, informa modificação na planta e memorial, e requer retificação de erro material, intemem-se os requeridos para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova; e a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." -Advs. MANOEL C. DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA e JOAO PEREIRA-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009283-14.2006.8.16.0035-CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI x RONALDO MACHADO-Despacho de fls. 112 - "1. Compulsando os autos verifica-se que o autor, ora executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, portanto, isento ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2. Ante o exposto revogo o despacho de fls. 108, o qual deu início a fase de cumprimento de sentença. 3. Em seguida, oportunamente ao arquivo." - Advs. Carmen Glória Arriagada Andrioli, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MICHAEL RAFAEL TORMES-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010671-15.2007.8.16.0035-ELIANE FERREIRA CUNHA x EDSON VENTURA VICENTE-Despacho de fls. 69 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 24-verso. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. (...)." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R \$ 19,40. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUHNIR-

8. DEPOSITO-0013320-16.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DINO CEZAR DE ANGELO-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014885-78.2009.8.16.0035-RONALDO DIAS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-

10. USUCAPIAO-0014395-56.2009.8.16.0035-ROSANGELA CONCEIÇÃO DA COSTA E SILVA e outro x JORDAO KRAVETZ-Despacho de fls. 162 - "1. Ante o teor da preliminar de fls. 107/108, por meio da qual o requerido aduziu a existência de litispendência ou conexão com os autos 516/1992, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, intime-se o contestante Jordão Kravetz para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão explicativa do andamento daquele feito,

com especificação do nome das partes, data do ajuizamento da demanda, fase em que o processo se encontra, teor de eventual decisão e data de eventual trânsito em julgado. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar. 3. Considerando-se a exiguidade temporal para a audiência de conciliação designada às fls. 148 (03.07.2012), e o teor dos itens 1 e 2 supra, revogo o item 1 de fls. 148. O ato deverá ser oportunamente redesignado." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ARIVALDIR GASPAR.-

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012863-47.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO-Despacho de fls. 69 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 31. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. (...)." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015769-10.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ZENILSON DOS SANTOS-Despacho de fls. 70 - "1. Indefiro o pedido de fls. 69 haja vista a falta de amparo jurídico. 2. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-2124/2009-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL ALVES BENFICA-Despacho de fls. 63 - "1.O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2443/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEANDRO ANDRADE DA SILVA-Despacho de fls. 70 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001316-73.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro-Despacho de fls. 50 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 40, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013865-18.2010.8.16.0035-ALCIDES DOS SANTOS SAMPAIO e outros x MOACIR PARANAENSE FERREIRA MANFREDINI e outro-Despacho de fls. 370 - "1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R., ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...) Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. (fls. 347-349/355). 2. Citem-se, pessoalmente através de mandado, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram, observando-se que a citação do confinante DOUGLAS BUENO DA SILVA deverá ser feita no endereço apresentado em fls. 362. 3. Anotações necessárias quanto ao pedido de fls. 365-366. 4. Devido à comprovação da publicação do edital de citação, e o decurso do prazo sem apresentação de contestação pela parte ré, nomeio como sendo sua curadora especial a Dra. Ana Paula Carias Muhlstedt. 5. Intime-se a curadora nomeada para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se e apresente resposta. 6. Em caso de não aceitação voltem-me conclusos para a substituição da nomeação." -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI.-

17. BUSCA E APREENSAO-0021311-72.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ LIMA DOS SANTOS-Despacho de fls. 70 - "1. O prazo de

suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020156-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LINDAMIR ALVES BOLINO-Despacho de fls. 62 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 62. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. (...)." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020963-54.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 90 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 79. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. (...)." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002743-71.2011.8.16.0035-MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 89 - "1. Ante o teor da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo requerido, intime-se o Banco Santander (Brasil) S.A. para que, em 10 (dez) dias, junte documento comprobatório da alegação de sua qualidade de endossatário mandatário (endosso-mandato), sob pena de se entender que se trata de endosso translatício. (...)." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004677-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARILDA TEREZINHA MAIA-Despacho de fls. 54 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005297-76.2011.8.16.0035-ELIDE BUENO-Despacho de fls. 172 - "1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R., ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...) Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. (fls. 155-156/158). 2. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 3. Ainda, à Escrivania para que certifique quanto ao cumprimento do item 1 do despacho de fls. 130." -Advs. ALEXANDRE LAGANA e SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA.-

23. INVENTARIO-0006655-76.2011.8.16.0035-JOSELITA DRUGOVICH ANDRIGUETTO e outro x ESPOLIO DE RUBENS JUNQUEIRA PORTUGAL e outro-Intime-se a Inventariante, Vera Beatriz Benvenuti Portugal, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

24. BUSCA E APREENSAO-0009388-15.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALLAN DA COSTA PONTE-Despacho de fls. 54 - "Para a

conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 40. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. (...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40.-Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 579/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	001855/2010
	00016	002097/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	000454/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00005	000961/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00017	003095/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD	00018	003118/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00020	000113/2011
	00023	000584/2011
ANTONIO NUNES NETO	00008	000075/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00015	002029/2010
ARLEI DE MELLO	00002	000434/2005
CARLA MARIA KOHLER	00023	000584/2011
CARLOS PZEBEOWSKI	00015	002029/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00020	000113/2011
	00023	000584/2011
DANIEL HACHEM	00006	002938/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00013	001009/2010
EDUARDO OBRZUT NETO	00008	000075/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	000862/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00007	003072/2009
FABIANA SILVEIRA	00022	000454/2011
FABRICIO KAVA	00007	003072/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00003	000514/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	002029/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00019	000078/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00017	003095/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	002029/2010
JANAINA ROVARIS	00005	000961/2008
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00008	000075/2010
LIA DAMO DEDECCA	00009	000436/2010
LIZIA CESARIO DE MARCHI	00013	001009/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00010	000439/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00005	000961/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	002029/2010
MAYLIN MAFFINI	00009	000436/2010
MURILO CELSO FERRI	00012	000862/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00013	001009/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00004	000329/2008
	00021	000291/2011
PAULO CEZAR XAVIER	00001	001591/2004
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00019	000078/2011

RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00005	000961/2008
ROSILAINÉ APARECIDA BALBO AFONSO	00011	000623/2010
SERGIO SCHULZE	00022	000454/2011
SILVANA TORMEM	00004	000329/2008
	00021	000291/2011

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008129-29.2004.8.16.0035-ELISA DA ROSA ALVISI x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. PAULO CEZAR XAVIER-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006936-42.2005.8.16.0035-JORANDIR PINTO DE PINHO x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente para que retire o alvará expedido, observando que o mesmo tem prazo de 90 (noventa) dias, e foi expedido em data de 08/05/2012.-Adv. ARLEI DE MELLO-.

3. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0003920-80.2005.8.16.0035-FILOMENA CETNARSKI x NEIVA SCHEFFER- Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias manifeste-se, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011077-02.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO MACHADO DA SILVA- Intime-se o requerente acerca do bloqueio do automotor objeto da lide, efetuado através do sistema do RENAJUD, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016007-63.2008.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

6. Execucão de Título Extrajudicial-0014556-66.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDER CARLOS DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIEL HACHEM-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011812-98.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MULTI ESTOPAS - COMERCIAL LTDA e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009831-34.2009.8.16.0035-JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR e outro x AGROPECUARIA TEIG LTDA e outros-Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO OBRZUT NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0009553-33.2009.8.16.0035-JULIANA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-despacho de fls. 131. "1-Defiro como requer. Expeça-se alvará nos termos do acordo de fls. 113-115, homologado às fls. 125, com prazo de 90 (noventa) dias.(...)" Manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 132, a qual informa que não há depósitos pendentes de levantamento.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LIA DAMO DEDECCA-.

10. DEPOSITO-0000981-54.2010.8.16.0035-BANCO PINE S/A x GILBERTO QUADROS MACHADO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. Lizia Cezario de Marchi-

11. USUCAPIAO-0004405-07.2010.8.16.0035-JOAO PIRES DA SILVA x JOSE JOILSON DOMINGUES-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005710-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa, nos termos do artigo 41, da portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010. ?Artigo 41 - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova decretação.?-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-

13. DEPOSITO-0004696-07.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON DORNELES MENDES- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CESARIO DE MARCHI e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009196-19.2010.8.16.0035-NILDA MAIRIS VELOZO x NORBERT BOESE-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

15. OBRIGACAO DE FAZER-0013716-22.2010.8.16.0035-DANIEL VIEIRA DE ANDRADE x RIO CAR VEICULOS LTDA e outros- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CARLOS PZEBEOWSKI-

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011300-81.2010.8.16.0035-ROSILEI INI COSTA- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00, bem como manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, às fls. 65 e 66, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020007-38.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENILSON FAUSTINO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0021404-35.2010.8.16.0035-SUZANA SCHULTZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção,

conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0022233-16.2010.8.16.0035-ARAMIS ROGERIO KLINCZAK x SIRLENE MARIA DO NASCIMENTO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e HEITOR ALCÁNTARA DA SILVA-

20. DEPOSITO-0000175-82.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001576-19.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO FLEICH- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002607-74.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON COLACO CAMARGO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002042-13.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x FRANCISCO CARLOS DA CRUZ JUNIOR-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 586/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	000003/1999
AIRTON LUIZ PADILHA	00005	000439/2003
ALCIR SPERANDIO	00015	002348/2009
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00015	002348/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00013	000346/2009
CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM	00007	000608/2005
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00011	001158/2008
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00006	001211/2004
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00017	002514/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00015	002348/2009
HOMERO RASBOLD	00018	000295/2011
IVONE STRUCK	00012	001287/2008
JOMARA AYRES BRUSTOLIM	00007	000608/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA	00014	002348/2009
JOSE DOMINGUES	00016	000827/2010
KARIN FINATTO DE REZENDE	00002	000138/1987
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI	00009	001828/2006
LUCIMAR FRETTA	00010	000534/2008
MAGALI FUERBRINGER	00011	001158/2008
MARCOS GADOTTI	00008	000710/2005
MARLY BORGES DOMINGUES	00016	000827/2010
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00004	000843/2000
NEUSA MIRETZKI BORUCH	00001	002018/1967
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00013	000346/2009
PASQUALINO LAMORTE	00015	002348/2009
ROGERIO LICHAKOVSKI	00003	000003/1999
SADI FRANZON	00006	001211/2004
	00015	002348/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS	00003	000003/1999
ZARA HUSSEIN	00006	001211/2004
	00015	002348/2009

1. ARROLAMENTO-2018/1967-ARGEMIRO CHICOVIS x OLINDA DO ROSARIO CHICOVIS- Intime-se a requerente para retirar a 2ª via do Formal de Partilha.-Adv. NEUSA MIRETZKI BORUCH-.

2. INVENTARIO-0000176-10.1987.8.16.0035-JOAO FERREIRA DE PAULA x BENEDITO FERREIRA DE PAULA e outro- Intime-se novamente o inventariante para vir assinar o termo de Declarações finais.-Adv. KARIN FINATTO DE REZENDE-.

3. INVENTARIO-0002784-92.1998.8.16.0035-ARGEMIRA PIRES DA ROCHA e outros x ESPOLIO DE JOAO PIRES DA SILVA e outro- Intime-se a parte interessada face nova proposta do Sr. Perito, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).-Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS, ADELINO VENTURI JUNIOR e ROGERIO LICHAKOVSKI-.

4. ARROLAMENTO-843/2000-CESLAU MAICZAK e outros x MARIA DE LOURDES GRIBOGGY MAICZAK- Intime-se o inventariante para retirar a 2ª Via do Formal de Partilha.-Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

5. INVENTARIO-0006052-81.2003.8.16.0035-ROSANGELA EMILIA SENFF DOS SANTOS e outros x GUIOMAR ROSA SENFF- Intime-se a inventariante para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do ITBI, relativo as cessões de fls. 123/127 e 138/142.-Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

6. INVENTARIO-0007679-86.2004.8.16.0035-JUNIOR CESAR VALENTIM DE CARVALHO e outros x LUIZ FERNANDO VALENTIM DE CARVALHO- Intime-se novamente a inventariante através de sua procuradora para vir assinar o termos de declarações finais.-Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON-.

7. INVENTARIO-0009220-23.2005.8.16.0035-ESTER DE OLIVEIRA CHAGAS x ORLEI TADEU DE OLIVEIRA- Intime-se a Inventariante para retirar o Formal de Partilha.-Advs. CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM e JOMARA AYRES BRUSTOLIM-.

8. ARROLAMENTO-0009046-14.2005.8.16.0035-LUIS CARLOS MACHADO x LOVINO EDUARDO MACHADO e outro- Intime-se o inventariante para retirar o Formal de Partilha.-Adv. MARCOS GADOTTI-.

9. ARROLAMENTO-0007791-84.2006.8.16.0035-LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA e outros x NICEIA MARTINS DE PAULA e outro- Intime-se a inventariante face informações de depósitos junto ao Banco do Brasil, conforme ofícios de fls. 223 e 224.-Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

10. ALVARA JUDICIAL-534/2008-MIRIAM HIROMI SASSAKI SCZERBOWSKI- Renove-se a intimação da requerente para prestar contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 79-Adv. LUCIMAR FRETTA-.

11. INVENTARIO-0013753-20.2008.8.16.0035-IRAIDE APARECIDA ROQUE BRAVO e outro x JOAO MIGUEL TORRUBIA BRAVO- Intime-se a inventariante novamente para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 85, sendo: R\$ 34,78 ao Sr. Escrivão; R\$ 10,09 ao Sr. Contador e R\$ 140,85 de outas custas, totalizando o valor de R\$ 185,72, de acordo com a Portaria 01/2011.-Advs. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

12. INVENTARIO-0012069-60.2008.8.16.0035-LUIS ANTONIO GRACZYK x ESTEFAN GRACZYK e outro- Intime-se o inventariante face o contido no petição de fls. 392/393 apresentado pelo herdeiro Luis Carlos Graczyk.-Adv. IVONE STRUCK-.

13. ARROLAMENTO SUMARIO-0015541-35.2009.8.16.0035-FRANCISCO ZARAMELLA x TEREZA GAPSKI ZARAMELLA- Intime-se o Inventariante para retirar o Formal de Partilha.-Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

14. INVENTARIO-0015555-19.2009.8.16.0035-SERGIUS ERDELJI x STEFAINE ERDELJI- Intime-se o inventariante para retirar a Carta de Adjudicação.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

15. INVENTARIO-0014263-96.2009.8.16.0035-JOSIANE HELENA KRAUS DA SILVA x AMILTON DA SILVA- Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 90, elaborado pela Fazenda Pública Estadual.-Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, ALCIR SPERANDIO e ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

16. INVENTARIO-0006197-93.2010.8.16.0035-CAROLINA MONTEMEZZO e outros x VITORIO MONTEMEZZO e outro- Intime-se a inventariante face o decurso do prazo de suspensão do feito.-Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

17. INVENTARIO-0016722-37.2010.8.16.0035-DALVA DE CESAR BELTRAME DOS SANTOS x JOSÉ NUNES DE ALMEIDA e outro- Intime-se a Inventariante face a habilitação de Irene Schefer Gonçalves, às fls. 160 dos autos.-Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

18. ALVARA JUDICIAL-0001286-04.2011.8.16.0035-ESPOLIO DE MANOEL DA ROCHA e outro- Intime-se conforme promoção do Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de Alvará Judicial.-Adv. HOMERO RASBOLD-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 189/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 00018 001541/2007
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00050 017001/2010
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00028 001151/2008
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00002 000959/2002
 ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO 00027 001106/2008
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00010 000190/2007
 ANDREIA CUNHA ZANELATTO 00008 001563/2006
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00022 001857/2007
 00026 001102/2008
 00037 002920/2009
 00064 005476/2011
 00066 007716/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00019 001549/2007
 BLAS GOMM FILHO 00038 003078/2009
 00047 013719/2010
 CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00063 005300/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00062 005063/2011
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00059 001690/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 00067 009418/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 00072 018784/2011
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00004 001018/2005
 CLEIA SUELI TREVISAN 00034 000306/2009
 CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00007 001412/2006
 DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO 00048 014262/2010
 00051 017567/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00069 010234/2011
 DENISE MORAES NOVICKI 00060 004065/2011
 DIEGO NEGRÃO CHIURATTO 00068 010043/2011
 DIOGO GUEDERT 00056 021826/2010
 DIRCE PERES ZATTONI 00017 001100/2007
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00032 002163/2008
 DJONATHAN DEBUS 00005 000592/2006
 EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA 00041 005362/2010
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00021 001801/2007
 ELISA DE CARVALHO 00036 001146/2009
 ELVIS BITTENCOURT 00044 007426/2010
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00005 000592/2006
 ERNANI KAVALKIEVCZ JUNIOR 00052 018685/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00058 001387/2011
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00024 000333/2008
 FLAVIO DIAS SEMIM 00015 000921/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00069 010234/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00010 000190/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 000333/2008
 HENRY HASSE 00023 000260/2008
 ILAN GOLDBERG 00040 005283/2010
 ISA YUKARI IMAY 00043 006548/2010
 ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO 00072 018784/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000190/2007
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00045 010590/2010
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00031 002058/2008
 JOEL SIQUEIRA BUENO 00055 019849/2010
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00009 000090/2007
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00072 018784/2011
 JOÃO PEREIRA 00036 001146/2009
 JORAN PINTO RIBEIRO 00029 001358/2008
 00030 002025/2008
 00049 016739/2010
 00055 019849/2010
 JULIANA RIBEIRO 00073 001124/2012
 JUSSARA ROSA FLORES 00039 003070/2010
 KARIMEN MELO WEISS 00001 000803/1996
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00004 001018/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00065 006683/2011
 00073 001124/2012
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 00013 000713/2007
 00016 000991/2007
 00025 000943/2008
 LAURELSON DOS SANTOS 00002 000959/2002
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00014 000714/2007
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00053 019049/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 000190/2007
 00054 019253/2010
 LUIZ RENATO RNINGENDORF 00058 001387/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00023 000260/2008
 MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00003 000185/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00042 006205/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 00070 010324/2011
 MARTINS GATI CAMACHO 00001 000803/1996
 MARY CLEIDE UHLMANN 00033 000046/2009
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00057 000487/2011
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00012 000521/2007
 MOISÉS EDUARDO BOGO 00027 001106/2008
 NINANROSE CARVALHO 00006 000682/2006
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00018 001541/2007
 00035 000533/2009
 00061 005057/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 011355/2010
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETI 00001 000803/1996
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00020 001747/2007
 00071 010331/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00020 001747/2007
 00071 010331/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00035 000533/2009
 VALMIR TEIXEIRA 00057 000487/2011

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00053 019049/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 003078/2009
 00042 006205/2010
 00054 019253/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00046 011355/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00011 000219/2007

1. IMPUGNAÇÃO HABILITAÇÃO CREDITO-0000918-20.1996.8.16.0035-RECOBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTAS E VERNIZES LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, em fase de execução do julgado (sucumbência), sendo exequente Telmo Dornelles, síndico da massa falida impugnante. À vista do contido na petição de fls. 251, do síndico, com o que concordou a Caixa Econômica Federal, sucessora da executada, às fls. 60, com fundamento no Inciso I do Artigo 794, combinado com o Inciso VIII do Artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a referida execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Sem custas. -Advs. KARIMEN MELO WEISS, MARTINS GATI CAMACHO e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETI-.
2. DECLARATÓRIA-0005099-54.2002.8.16.0035-VIP VETERINÁRIA E INSUMOS PARANÁ LTDA x LABORATÓRIO SIMÕES LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. À parte autora/redora acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. LAURELSON DOS SANTOS e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO-.
3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-185/2005-COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO x IRACEMA SILVA DE SOUZA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-.
4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006128-37.2005.8.16.0035-HILÁRIO PISSAIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
5. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007353-58.2006.8.16.0035-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA e outro-À 2ª requerida S.T FACTORING LTDA, na pessoa do advogado que subscreveu a petição de acordo, DR. Djonathan Debus, para, em cinco dias, formalizar sua representação processual. À vista do acordo celebrado, nesse mesmo prazo de cinco dias, informe a autora se pretende o prosseguimento do feito contra a primeira ré, Renovadora de Pneus Mercúrio Ltda, que foi citada por edital e está representada nos autos por curador especial, pois, salvo engano, com o acordo, já teve satisfeita sua pretensão inicial. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS e DJONATHAN DEBUS-.
6. INTERDIÇÃO-682/2006-CARMELITA DOS SANTOS MACEDO x GILDA MACEDO DE SALES-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.
7. INTERDIÇÃO-0009727-47.2006.8.16.0035-CECÍLIA ANTUNES PEREIRA x ELIANE MARIA ANTUNES-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
8. CURATELA-1563/2006-NELSY MARIANO x MARIZA BRAZ DE ALMEIDA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. ANDREIA CUNHA ZANELATTO-.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010987-28.2007.8.16.0035-RAMILTO BARBOSA LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Sobre o recurso de AGRAVO RETIDO interposto manifeste-se a parte agravada em dez dias. -Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0007772-44.2007.8.16.0035-ARNALDO AMARAL SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009231-81.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOSÉ OSÓRIO CARVALHO DOS SANTOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízes, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

12. INTERDIÇÃO-0010384-52.2007.8.16.0035-CONSUELO APARECIDA RIBAS x SEBASTIÃO LORI CORREIA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

13. INTERDIÇÃO-713/2007-MARIA OLINDA DE OLIVEIRA x JANETE DE OLIVEIRA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009187-62.2007.8.16.0035-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO MURICI LTDA x FRANCISCO MANOEL-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte autora/credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009060-27.2007.8.16.0035-DIK MAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 136,56, no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIO DIAS SEMIM-.

16. INTERDIÇÃO-0009014-38.2007.8.16.0035-MARIA MAGDALENA DE FREITAS x NELSON MENDES DE FREITAS-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

17. INVENTARIO-0010220-87.2007.8.16.0035-LUIS CARLOS BUGNO x ANTENOR SANTANA DA CRUZ-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008869-79.2007.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x DIOMIRO BARANOVSKI e outro-Nomeado perito o Dr. CLAUDIMOR LINO FAÉ, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários em sendo aceito, deverá ser paga pela parte autora (liquidante), em uma única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, a primeira imediatamente e a última parcela após a entrega do laudo do pericial. O perito nomeado deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. ADRIANA RIOS MENEZES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010883-36.2007.8.16.0035-DIGIEX DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Nos termos do artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil, ao requerido para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela requerente, pois a extinção pela desistência, após o prazo para resposta, só é possível com o consentimento da parte contrária. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008609-02.2007.8.16.0035-PEDRO ALAOR MACHADO x BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Prorogada a decisão, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sem resolução de mérito, uma vez que a pretensão do requerente de satisfação da dívida de um contrato rescindido se trata de pedido juridicamente impossível. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT e SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES-.

21. INTERDIÇÃO-0012279-48.2007.8.16.0035-ARAMINTA ALICE DO ROSÁRIO x ADAMS EMANUEL DOS SANTOS MASSANEIRO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

22. INTERDIÇÃO-0011769-35.2007.8.16.0035-IVONE FERNANDES DA SILVA x MARCIO JOSE DA SILVA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013932-51.2008.8.16.0035-ANTÔNIO SALSZBRUN x EMERSON DOS SANTOS e outro-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura do prazo solicitado às fls. 107/108. -Advs. HENRY HASSE e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

24. COBRANÇA - Ordinária-0012542-46.2008.8.16.0035-JOÃO BLEIM DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

25. INTERDIÇÃO-943/2008-MARIA CELIA SILVA DE MORAES x DINÁ ROCHA DA SILVA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

26. INTERDIÇÃO-0011158-48.2008.8.16.0035-ANTÔNIO RUI PORTO x ALAIN DELON PORTO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

27. INTERDIÇÃO-0011764-76.2008.8.16.0035-VITORIA HASTREITER x TERESA DA ROSA COUTINHO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Advs. MOISÉS EDUARDO BOGO e ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

28. COBRANÇA - Sumária-0015502-72.2008.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMÉRICAS x ELOIR DA ROSA e outro-(...) transformo o presente do RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO, e, determino a CITAÇÃO da parte requerida, com as advertências legais, no mesmo endereço da citação anterior (fls. 78). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

29. INTERDIÇÃO-0015703-64.2008.8.16.0035-IRENE RODRIGUES SANTANA x WASHINGTON RODRIGUES SANTANA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

30. INTERDIÇÃO-2025/2008-IVANIRA ALVES DE LIMA x SHEILA DO ROCIO ALVES DE LIMA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

31. INTERDIÇÃO-0011371-54.2008.8.16.0035-GETÚLIO PEDÃO NETO x DOMINGOS PEDÃO JÚNIOR-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

32. INTERDIÇÃO-0014025-14.2008.8.16.0035-MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x VANDIR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. DIRCE LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

33. INTERDIÇÃO-46/2009-MARIA ALAIDE JIENTARA JAREK x EDINETE JIENTARA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. MARY CLEIDE UHLMANN-.

34. INTERDIÇÃO-0015485-02.2009.8.16.0035-MARIA IVANIR PADILHA WOSNI x ANTÔNIO CARLOS WOSNI-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013083-45.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DA SILVA PANICIO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-(...) considerando o encerramento da prestação jurisdicional no bojo dos presentes autos (improcedência da ação com revogação da tutela), e a impossibilidade de ocorrer cobrança da verba de sucumbência porque o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, é que autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos, mediante alvará, em favor do requerente (autor), determinando, oportunamente, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011086-27.2009.8.16.0035-ALMIRA MATTOS DE LIMA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda, para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de empréstimo consignado, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e, LIMITAR a taxa de juros incidente no presente contrato ao percentual de 2,5% ao mês, a luz do que preconiza o art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 de 2008 do INSS. Reconhecendo a sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 70% (setenta) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado da requerente, que fixo em R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais). Por outro lado, condeno a requerente, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 30% (trinta), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. JOÃO PEREIRA e ELISA DE CARVALHO-.

37. INTERDIÇÃO-0013461-98.2009.8.16.0035-WILSON BUSARELLO x EDITTE SANDRI-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010276-52.2009.8.16.0035-MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 65/67, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF/MF. nº. 036.482.979-61, por si ou representado por sua procuradora judicial, Dra. Viviane Karina Teixeira, inscrita na OAB/PR. sob o nº. 27.649, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 5.000.130.557.109, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

39. INTERDIÇÃO-0003070-50.2010.8.16.0035-CÉLIA GONÇALVES FERREIRA DE FRANÇA x JANDIRA GONÇALVES FERREIRA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005283-29.2010.8.16.0035-FRANCOLINO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao requerido para que promova, no prazo de cinco dias, o cumprimento imediato das diligências e provas requeridas nos autos, em especial o mandado expedido às fls. 258, sob pena de ser considerada renunciadas estas provas. -Adv. ILAN GOLDBERG-.

41. INTERDIÇÃO-0005362-08.2010.8.16.0035-IZAAC SUBTIL DE OLIVEIRA e outro x CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006205-70.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 78/80, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial,

na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas quando do ajuizamento da ação. Autorizo desde logo o saque, pelo autor BANCO SANTANDER BRASIL S/A., representada por sua procuradora judicial, Dra. Marilí R. Tabora OAB/PR. nº. 12.293, que deverá identificar-se, do valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) da conta de poupança judicial nº. 2.800.124.683.957, aberta na agência local do Banco do Brasil (vinculada ao Juízo da 1ª Vara, onde o feito tramitou inicialmente, sob o nº. 001.176/2010) mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Esse valor refere-se à diligência do Oficial de Justiça, depositada e não utilizada nos autos, conforme guia de fls. 42/43. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006548-66.2010.8.16.0035-MAGEVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. ISA YUKARI IMAY-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0007426-88.2010.8.16.0035-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x EG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 262/265, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

45. INTERDIÇÃO-0010590-61.2010.8.16.0035-VILSON RÉDES x DALTIVA ESPERANÇA RÉDES-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011355-32.2010.8.16.0035-OSMAR MACIEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 63/68, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo BANCO ITAULEASING S/A, CNPJ. nº 49.925.225/0001-48, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.300.134.472.425, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a imediata transferência dos valores para a conta corrente nº 12045-6, do Banco Bradesco, agência 1440, de titularidade do escritório ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, CNPJ/MF 03.404.018/0001-47 (procuradores do banco autorizado a fazer o saque), devendo o banco depositário, em 05 dias, comprovar nos autos a operação efetivada. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013719-74.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x EZER NOGUEIRA DO CARMO BATISTA-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$ 13,93) junto ao BANCO DO BRASIL, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determino o cancelamento da mesma.

Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Ao exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

48. INTERDIÇÃO-0014262-77.2010.8.16.0035-HELENA AZEVEDO CORREIA e outro x RAFAEL LUIZ FREITAS DE AZEVEDO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO-.

49. INTERDIÇÃO-0016739-73.2010.8.16.0035-LEONEL SANTOS DA CRUZ x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CRUZ-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

50. USUCAPÍÃO-0017001-23.2010.8.16.0035-MARIA SUELI DA SILVA BRASIL e outro x ESTHER FAGGIANI GIRARDI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

51. INTERDIÇÃO-0017567-69.2010.8.16.0035-MARIZA DE FREITAS x BIANCA FREITAS DE AZEVEDO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO-.

52. INTERDIÇÃO-0018685-80.2010.8.16.0035-IDEMA DOS ANJOS BRIZOLA x DIVANIR FERNANDES DOS SANTOS BRIZOLA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019049-52.2010.8.16.0035-JANDIRA FERREIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-INDEFIRO o pedido formulado no petição supra mencionado na medida em que este juízo já efetivou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença lançada nos autos. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019253-96.2010.8.16.0035-SEBASTIÃO DO NASCIMENTO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. INTERDIÇÃO-0019849-80.2010.8.16.0035-ANDREA CARVALHO BOENO x EVANDRO MACHADO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

56. MONITORIA-0021826-10.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x GILVANE FREITAS DE CASTRO-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte autora/credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0000487-58.2011.8.16.0035-ANTENOR CESAR CAMARGO x CONDOR SUPERMERCADOS-(...) DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. VALMIR TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA-.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001387-41.2011.8.16.0035-INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 821/835. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. LUIZ RENATO RNINGENDORF e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

59. INVENTARIO-0001690-55.2011.8.16.0035-JOÃO BELNIKI x PAUL LEPOUTRE-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

60. INTERDIÇÃO-0004065-29.2011.8.16.0035-IRENE FABRETINA DIAS x DIOMAR DIAS-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou

a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

61. INTERDIÇÃO-0005057-87.2011.8.16.0035-MARIA MARGARIDA SANTOS GONÇALVES x ANANIAS GONÇALVES DA SILVA FILHO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

62. MONITORIA-0005063-94.2011.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA S/A x CSS USINAGEM LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005300-31.2011.8.16.0035-ANTONIO DE ASSIS FERREIRA x TATIELE RODRIGUES- Ao autor ante as informações contidas no extrato de movimentação da carta precatória, obtido através do site do Poder Judiciário de Santa Catarina, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

64. INTERDIÇÃO-0005476-10.2011.8.16.0035-MARIA DIVAIR CARDOSO KRAMAS x JOSÉ DINARTE IGESKI CARDOZO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006683-44.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SARITA UTTARA SANTOS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

66. INTERDIÇÃO-0007716-69.2011.8.16.0035-DIVA DE OLIVEIRA CARDOSO x JENIFFER DE OLIVEIRA CARDOSO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009418-50.2011.8.16.0035-ALEX JOSÉ TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Com o pedido de fls. 62, sem o depósito das parcelas, o requerente está abdicando os pedidos que foram acolhidos na tutela antecipada. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

68. INTERDIÇÃO-0010043-84.2011.8.16.0035-VALTER JOSÉ ZONATO x JOÃO ZONATO-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho que declarou a incompetência absoluta desta Vara. Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010234-32.2011.8.16.0035-VILSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010324-40.2011.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x FPA COMÉRCIO DE MEIAS LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte autora/credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

71. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010331-71.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x PEDRO ALAOR MACHADO-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse das requerentes; C) Condenar o REQUERIDO ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos aluguéis mensais no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno a REQUERENTE: D.1) A devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores até onde se compensarem. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

72. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0018784-16.2011.8.16.0035-ALUSUR DO BRASIL FUNDIÇÃO EM ALUMINIO LTDA x INBRAJATO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE JATO LTDA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. - Advs. CASSIANO LUIZ IURK, ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

73. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001124-09.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINA PEREIRA DE SOUZA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 52/67. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIBEIRO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 04 de Julho de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON BERNER-15251/RS 0001 000241/1995
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000461/2009
 BEATE SIRLEI PETRY 0010 000537/2009
 CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0017 000459/2012
 DAVID HERMES DEPINE 0004 000453/2007
 EDSON SILVA DA COSTA 0019 000998/2012
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0002 000126/2000
 FABIULA MULLER KOENIG 0015 001849/2011
 FRANCISCO FORMIGA DE MOUR 0001 000241/1995
 GILBERTO FIOR 0011 000737/2009
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0015 001849/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0013 000042/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0018 000884/2012
 IJAIR VAMERLATTI 0007 000067/2009
 0023 000038/2005
 0024 000325/2005
 0025 000368/2005
 0026 000446/2005
 0027 000493/2005
 0028 000647/2005
 0029 000864/2005
 0030 000865/2005
 0031 001020/2005
 0032 000103/2006
 0033 000134/2006
 0034 000196/2006
 0042 000354/2007
 0047 000257/2009
 0048 000311/2009
 0049 000332/2009
 0050 000379/2009
 0051 000481/2009
 0052 000531/2009
 IJAIR VAMERLATTI 0054 003189/2010
 0055 003192/2010
 0056 003210/2010
 0061 003006/2011
 IVO QUERINO NIKLEVICZ-283 0003 000522/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 001178/2011
 0018 000884/2012

JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000884/2012
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0013 000042/2011
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0023 000038/2005
 0024 000325/2005
 0025 000368/2005
 0026 000446/2005
 0027 000493/2005
 0028 000647/2005
 0029 000864/2005
 0030 000865/2005
 0031 001020/2005
 0032 000103/2006
 0033 000134/2006
 0034 000196/2006
 0042 000354/2007
 0044 000003/2009
 0047 000257/2009
 0048 000311/2009
 0049 000332/2009
 0050 000379/2009
 0051 000481/2009
 0052 000531/2009
 0054 003189/2010
 0055 003192/2010
 0056 003210/2010
 0061 003006/2011
 LOURDES BONGIOLO 0005 000438/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001757/2012
 0022 001758/2012
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0013 000042/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0009 000461/2009
 MARCIA LORENI GUND 0014 001178/2011
 0018 000884/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0062 001936/2010
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0035 000008/2007
 0057 002027/2011
 0058 002030/2011
 0059 002039/2011
 0060 002040/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0021 001757/2012
 0022 001758/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0062 001936/2010
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0006 000686/2008
 0053 003183/2010
 RAQUEL SALGADO 0036 000021/2007
 0038 000040/2007
 0045 000042/2009
 0046 000251/2009
 SADI ROGERIO MACIEL-10499 0001 000241/1995
 SILVANA MARCON LIONCO 0008 000197/2009
 STELLA CRISTINA BRANDENBU 0012 001244/2010
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0011 000737/2009
 VALERIANO APARECIDO MEDEI 0020 001434/2012
 VALMIR ODACIR DA SILVA 0016 002668/2011
 VANIA TRAJANO 0037 000029/2007
 0039 000087/2007
 0040 000108/2007
 0041 000153/2007
 0043 000361/2007
 VITOR EDUARDO FROSI 0004 000453/2007
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0009 000461/2009

1. REPARACAO DE DANOS-241/1995-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO IBITUR LTDA x GUITAN TURISMO INTERNACIONAL LTDA e outro- "Manifestem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito judicial de fls. 1204/1205". -Advs. AIRTON BERNER-15251/RS; SADI ROGERIO MACIEL-10499/SC e/ou FRANCISCO FORMIGA DE MOURA-3090/SC-.

2. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0000201-82.2000.8.16.0159-PAULO ROGERIO ALAMINI x AUTO LOCADORA COELHO LTDA e outro- "Em face do despacho de fl. 546, foi desentranhada a Carta Precatória encartada nas fls. 542, para entrega à exequente para o devido cumprimento na Comarca de Florianópolis/SC. Assim, deverá a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a distribuição e preparo das custas junto ao juízo deprecado (Florianópolis/SC), assim como, manifestar-se junto ao Juízo da Comarca de Joinville/SC (autos de Carta Precatória 038.12.005186-6), acerca dos termos do Ofício de fls. 547". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

3. ACAO MONITORIA-0001442-18.2005.8.16.0159-NERCI MARIA WARTHA x PEDRO DA ROLD- "Considerando que em data de 25/06/2012, transcorreu o prazo de 05 (cinco) dias, sem que o procurador do requerido apresentasse as informações solicitadas pelo requerente às fls. 203/204, referente aos imóveis, conforme determinado no despacho de fl. 205, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-28398/PR-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001675-44.2007.8.16.0159-V.B. x V.F.A.- "Informe no prazo de 05 (cinco) dias, a conta corrente do autor, para que a escritania cumpra o despacho de fl. 72, ou seja, expedir ofício à empregadora do requerido, para desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia -Adv. VITOR EDUARDO FROSI e/ou DAVID HERMES DEPINE.-

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002153-18.2008.8.16.0159-D.B.L. x N.C.L.- "Considerando que em data de 11/06/2012, transcorreu o prazo de 06 (seis) meses da suspensão do feito, requerido às fls. 74, nos termos do despacho de fl. 78, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. LOURDES BONGIOLO.-

6. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002125-50.2008.8.16.0159-T.R.D. x D.F.S.- "Nos termos do despacho de fl. 110, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios de fls. 115/122". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-

7. NOTIFICACAO-67/2009-ALZIRA DE CAMPOS x ELUIR CASSOL- "Em face do lapso temporal da retirada em Cartório da Carta Precatória de fls. 40, deverá a parte autora, em cinco (5) dias comprovar nos autos o efetivo cumprimento da Carta Precatória junto ao juízo da Comarca de Medianeira - PR. -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

8. ACAO DE GUARDA-197/2009-S.M.G.B.M. e outros x J.- "Nos termos do despacho de fl. 75, diante do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, com fim de dar cumprimento à sentença proferida, ficou designado o dia 31/07/2012, às 14:30 horas, para realização de produção de provas acerca da situação do menor. Foi determinado a realização de estudo social junto a residência dos tios do menor". -Adv. SILVANA MARCON LIONCO.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LANCHONETE M L W LTDA e outro- "Considerando que em data de 11/06/2012, transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias da suspensão do feito, requerido às fls. 57, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e/ou MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e/ou WIVIANE CRISTINA PERIN.-

10. COBRANCA-0002397-10.2009.8.16.0159-ADEMIR NUNES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- "Deve a parte em cinco (5) dias, retirar em Cartório o alvará expedido para levantamento de valores depositados pela parte requerida". -Adv. BEATE SIRLEI PETRY.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002058-51.2009.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ARI LUIZ VIER e outros- "Em cumprimento do despacho de fl. 57, resta esclarecido que foram interpostos Embargos à Execução 1338-50.2010.8.16.0159, cujo feito, conforme Portaria 1841-DM de 12/06/2012 está veiculado à atuação do Dr. Mario Ditrich Bilieri, estando o procedimento aguardando conclusão para fins de prolação da sentença. Em face dos pedidos de fls. 49/52, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pelos executados". -Adv. GILBERTO FIOR e/ou TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE.-

12. ALVARA JUDICIAL-0001244-05.2010.8.16.0159-BENTA MONTEIRO GUIMARÃES x O JUIZO- "Considerando que em data de 05/06/2012, transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias da suspensão do feito, requerido às fls. 22, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. STELLA CRISTINA BRANDENBURG.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000042-56.2011.8.16.0159-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VALDIR SCARMAGNANI- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 58/86". -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e/ou JULIO CESAR V. MENEGUCI e/ou LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0001178-88.2011.8.16.0159-MALAGGI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A- "Deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no valor total de R\$ 92,34, sendo que R\$ 10,09 são do Contador Judicial e R\$ 82,25 do Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 46/47, atualizado até a data de 26/06/2012". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-0001849-14.2011.8.16.0159-L. J. ZANOTELLI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Deverão os procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecerem em cartório, para assinarem a petição de fl. 68". -Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.-

16. MANDADO DE SEGURANCA-0002668-48.2011.8.16.0159-DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE ITAIPULANDIA e outros x SIDNEI PICOLI DO AMARAL- "Conforme determinado na sentença de fls. 208/209, deverá a parte no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 353,93, sendo que R\$ 21,32 se refere ao Funrejus, R\$ 44,73 ao Distribuidor Judicial, R\$ 41,10 ao Contador Judicial e R\$ 246,78 ao Escrivão da Vara Cível, conforme cálculo de fls. 211/212, atualizado até a data de 20/06/2012. -Adv. VALMIR ODCIR DA SILVA.-

17. RESSARCIMENTO DE DANO-0000459-72.2012.8.16.0159-JEFFERSON RODRIGUES BERGMAYER x VANDERLEI JOSE BARBIEIRO- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.87/177". -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000884-02.2012.8.16.0159-LUGLI & PORTO LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU- "Nos termos do despacho de fl. 40vº, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do

processo". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

19. ANULATORIA-0000998-38.2012.8.16.0159-CELSO VICENTE KAMPMANN e outro x AIRES GASPARINO e outro- "Conforme despacho de fls.85, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls. 90/97". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA.-

20. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001434-94.2012.8.16.0159-JANETE LUZIA WELTER x ANDREA DE FATIMA LORINI & CIA LTDA- "Conforme despacho de fls.36, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.40/51". -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS.-

21. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001757-02.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER e outro- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escritania no valor total de R\$-827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou MAURICIO KAVINSKI.-

22. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001758-84.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ODECIO BATISTA DOMINGUES e outro- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escritania no valor total de R\$-827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br". -Adv. MAURICIO KAVINSKI e/ou LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

23. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-38/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Considerando que em data de 12/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 19, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

24. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-325/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução ou insistência no prosseguimento da execução contra a Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

25. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-368/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução ou insistência no prosseguimento da execução contra a Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

26. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-446/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x AVANI SCHUVARTZ LUBLI- "Considerando que em data de 11/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 61, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

27. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-493/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-647/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSETE VALIM- "Considerando que em data de 11/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 35, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-864/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x BRUNO AMBONI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-865/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x BRUNO AMBONI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1020/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REF. AGRARIA - INCRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução ou insistência no prosseguimento da execução contra o Instituto Nacional de Col. e Ref. Agrária-INCRA". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-103/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANDRADE E DAL PIAZ LTDA- "Considerando que em data de 06/06/2012, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que a executada efetuasse o pagamento do débito reclamado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, dando

regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-134/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x AGROGOLDEN COMERCIO E REPRESENTACAO DE SEMENTES LTDA- "Considerando que em data de 18/06/2012, transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem interposição de embargos pela executada, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-196/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA- "Considerando que em data de 11/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 18, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-8/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x COSTA COMERCIO DE PROCESSADORES HI- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 23/33, sem cumprimento". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

36. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-21/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x AGROPECUARIA SOHE LTDA- "No despacho de fl. 16 foi nomeada para atuar como curadora da executada, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. RAQUEL SALGADO-.

37. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-29/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CONSTRUTORA FENIX LTDA- "No despacho de fl. 15 foi nomeada para atuar como curadora da executada, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. VANIA TRAJANO-.

38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-40/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARLI DOS SANTOS MERCEARIA- "No despacho de fl. 20 foi nomeada para atuar como curadora da executada, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. RAQUEL SALGADO-.

39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-87/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOSE RICARDO BRANCO- "No despacho de fl. 15 foi nomeada para atuar como curadora do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. VANIA TRAJANO-.

40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-108/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOAO PEDRO MARQUES- "No despacho de fl. 22 foi nomeada para atuar como curadora do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. VANIA TRAJANO-.

41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-153/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ANTONIA MARINA DE LIMA-ME- "No despacho de fl. 20 foi nomeada para atuar como curadora da executada, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. VANIA TRAJANO-.

42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-354/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ODAIR DE OLIVEIRA SILVA- "Considerando que em data de 22/06/2012, transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem interposição de embargos pelo executado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-361/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x EDA PARIZE- "No despacho de fl. 20 foi nomeada para atuar como curadora da executada, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. VANIA TRAJANO-.

44. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-3/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA- "Considerando que em data de 10/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 09, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-42/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IGREJA MISSIONARIA DE FOZ DO IGUAÇU- "No despacho de fl. 17 foi nomeada para atuar como curadora da executada, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. RAQUEL SALGADO-.

46. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-251/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EDSON BATISTA DOS SANTOS- "No despacho de fl. 16 foi nomeada para atuar como curadora do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. RAQUEL SALGADO-.

47. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-257/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EDUARDO KESTRING- "Considerando que em data de 10/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 15, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-311/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução ou insistência no prosseguimento da execução contra a Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-332/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JORGE DE CAMPOS- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

50. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-379/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução ou insistência no prosseguimento da execução contra a Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-481/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x BRUNO AMBONI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-531/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EDMUNDO OLIVEIRA SILVA- "Considerando que em data de 28/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 15, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003183-20.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCY ANTONIO CAMELLO- "No despacho de fl. 20 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

54. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003189-27.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- "Considerando que em data de 10/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 15, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003192-79.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARIO SCHEFFER FERNANDES- "Considerando que em data de 11/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 17, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003210-03.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ONIRO MACHADO SEVERO- "Considerando que em data de 10/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 16, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002027-60.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x NELCINDO SOARES GOMES- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002030-15.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ROZEMILDE APARECIDA FARIAS DE LIMA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002039-74.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x CELIO ROQUE BEHLING- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002040-59.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x AUGUSTO AJARDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0003006-22.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução ou insistência no prosseguimento da execução contra a Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

62. CARTA PRECATORIA-0001936-04.2010.8.16.0159-Oriundo da Comarca de SAPEZAL-MT VARA UNICA-BANCO DO BRASIL S.A. x GILBERTO VIER e outros- "Ficou deferido o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente manifeste-se sobre

o laudo de avaliação de fls. 65/68, conforme requerimento de fls. 77/78". -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e/ou NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

São Miguel do Iguçu, 04 de Julho de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DEBORA DEMARCHI MENDE DE MELO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 025/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FREZZATO 00056 000599/2012
00057 000600/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00039 000433/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00036 001273/2010
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00060 000054/2012
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00036 001273/2010
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00007 000295/2009
00008 000348/2009
00009 000350/2009
00011 000356/2009
00016 000443/2009
00025 000227/2010
00026 000229/2010
ELIANE DE LIMA - OAB/PR 286.470 00001 000046/2003
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA- OAB/19200 00001 000046/2003
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00015 000433/2009
00018 000456/2009
00021 000520/2009
00023 000026/2010
00024 000028/2010
00027 000289/2010
00028 000290/2010
00029 000344/2010
00030 000428/2010
00031 000434/2010
00033 000567/2010
00034 000720/2010
00037 001345/2010
00054 000580/2012
00058 000690/2012
FABIANA SILVEIRA 00039 000433/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 001273/2010
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 00038 001793/2010
INDAMARA ROCHA FERREIRA 00036 001273/2010
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00040 000676/2011
00043 001546/2011
KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00041 001017/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00002 000049/2008
00005 000220/2008
00006 000136/2009
00010 000354/2009
00012 000377/2009
00013 000408/2009
00014 000413/2009
00017 000445/2009
00019 000489/2009
00022 000546/2009
00032 000444/2010
00035 000870/2010
00042 001405/2011
00044 001554/2011
00045 001559/2011
00046 000326/2012
00047 000405/2012
00048 000406/2012
00049 000418/2012

00050 000419/2012
00051 000420/2012
00052 000421/2012
00055 000585/2012
00059 000691/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00003 000166/2008
00004 000203/2008
00020 000512/2009
00053 000507/2012
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00036 001273/2010
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00002 000049/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00005 000220/2008
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00041 001017/2011
SERGIO SCHULZE 00039 000433/2011
SILVIA NEGRAO KHOURI 00061 000425/2012
SIVONEI MAURO HASS 00005 000220/2008

1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PENSO-46/2003-I. M. - M. P. E. F. D. e outros-A parte requereu a extinção do processo, pelo que julgo extinto o processo, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 795 do CPC.

Eventuais custas pendentes pela parte exequente, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da LEP, tendo em vista que a serventia não é oficializada, que já realizada a citação das partes executadas e que citados no art. 151, III da CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constringências judiciais existentes) e após archive-se com observância das formalidades legais. -Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-OAB/19200 e ELIANE DE LIMA - OAB/PR 286.470-.

2. CIVIL PÚBLICA -49/2008-M. P. D. E. D. P. x L. D. F. -1. Para o ato frustrado, designo o dia 23/08/2012 às 13:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.

3. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-166/2008-DOLORES LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 30/08/2012 às 13:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

4. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-203/2008-TEREZA MARCOS DA ROSA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 06/09/2012 às 14:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

5. MONITÓRIA-220/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ESOALDO FARIA-1. Para o audiência em continuação designo o dia 16/08/2012 às 17:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, LUIZ MIGUEL VIDAL e SIVONEI MAURO HASS-.

6. APOSENTADORIA POR IDADE-136/2009-JULIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 23/08/2012 às 16:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

7. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-295/2009-APARECIDO PEREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 06/09/2012 às 13:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

8. APOSENTADORIA POR IDADE-0000338-13.2009.8.16.0171-MARCOS ANTONIO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Designo o dia 23/08/2012 às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-0000339-95.2009.8.16.0171-MARIA CLEUSA BALDIM TOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 06/09/2012 às 13:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

10. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-354/2009-NEUSA MARIA DOS SANTOS ALBERGONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 13/09/2012 às 15:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

11. APOSENTADORIA POR IDADE-0000361-56.2009.8.16.0171-JORGINA DA SILVA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 30/08/2012 às 14:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

12. APOSENTADORIA-377/2009-MARIA LUCIA PEREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 13/09/2012 às 16:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

13. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-408/2009-ADILSON DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 06/09/2012 às 14:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-413/2009-CATARINA CASTRO DANIEL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 06/09/2012 às 15:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

15. AUXILIO DOENÇA-433/2009-BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 30/08/2012 às 13:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.

16. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-443/2009-APARECIDA BORGES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 23/08/2012 às 17:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR.

17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000344-20.2009.8.16.0171-MARIA BENEDITA ALVES DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 13/09/2012 às 16:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

18. SALARIO MATERIDADE-456/2009-ROSIANE ROSALINO DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Autos nº 456/2009I - RELATÓRIO

Rosiane Rosalino dos Santos ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 13.05.2006 e 04.09.2008 nasceram suas filhas Mônica dos Santos Silva e Rosana Monique dos Santos Silva, respectivamente, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/15).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 17).

A parte ré foi citada (fl. 18v) e apresentou contestação (fls. 19/22), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicação de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 23/29).

Cópia do processo administrativo juntado às fls. 30/43.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 46/47).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 52), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 55/59), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas três (03) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 55). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 53) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício de salário maternidade à trabalhadora rural.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada das certidões de nascimento de Mônica dos Santos Silva, ocorrido em 13.05.2006 (fls. 09) e Rosana Monique dos Santos Silva, ocorrido em 04.09.2008 (fls. 10).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros

e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boas-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que se exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de nascimento das filhas da autora, nas quais esta foi qualificada como "do lar" e seu companheiro foi qualificado como lavrador (fls. 09-10). Neste sentido, observa-se que "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Observa-se que a própria certidão de nascimento das filhas, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido. "

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des.

Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de suas filhas, em que seu companheiro é qualificado como agricultor, ainda, corroborando determinada situação tem-se declaração de exercício de atividade rural no nome da autora de fls. 11, firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboti, a qual comprova que a autora exerceu trabalho rural volante em diversas propriedades no período de 23/03/2005 a 2009.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 29-09-2010, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Eliane Alves Arlindo (fl. 57):

"(...) que a autora trabalha na área de café e a depoente sabe disso porque já trabalhou com ela no mês de maio/2009 e naquela época a filha mais nova da autora, Rosana Monique dos Santos já era nascida; que a depoente não trabalhou com a autora na época em que ela estava grávida de Monica ou de Rosana, mas via ela saindo para trabalhar e chegar de tarde; que na gestação de Monica sabe que a autora trabalhou até quando conseguiu e só parou um mês antes da filha nascer e na gravidez da Rosana aconteceu da mesma forma e três meses depois que as filhas nasceram a autora voltou ao trabalho; que sabe desses fatos porque a autora é vizinha da depoente e na época dessas duas gestações a autora já era sua vizinha; que o companheiro de Rosana também trabalha com ela nas lavouras de café; que sabe que a autora trabalhava na lavoura de café nessa época porque a depoente já tinha trabalhado com ela nessa época e ela ia para as propriedades rurais no caminho de boia fria, então sabe que ela trabalhou para Tião Vermelho, Barbinha e Benetti (...)."

Genival Gonçalves de Siqueira (fl. 58):

"(...) que conhece a autora desde que ela era criança e a conheceu na cidade; que sabe que a autora já trabalhou em lavoura de café e de morango; quando a autora estava grávida das suas filhas, estava trabalhando na colheita de café e inclusive já trabalhou para o depoente quando estava grávida, esclareceu que trabalhou com plantio de morango; que não sane até quanto tempo de gravidez a autora conseguiu trabalhar, que a autora voltou a trabalhar quando as filhas já estavam com 2 meses de idade; que o depoente sabe desses fatos porque mora na cidade e também em razão do trabalho que a autora desenvolveu em sua propriedade; que o companheiro da autora, Fabiano, também trabalha na lavoura de café; que a autora já trabalhou para Zé Rosa, Barbinha, Benetti e Tião Vermelho, sendo eu essas propriedades ficam na Serrinha e Herval, Município de Jaboti, esclareceu que a fazenda do Benetti fica na divisa dos Municípios de Pinhalão e Jaboti; que a autora nunca trabalhou em outra atividade que não fosse a atividade rural; que a autora paga aluguel (...)."

Jorge Domingos de Siqueira (fl. 59):

"(...) que conhece a autora desde que ela era criança, pois nasceu e se criou em Jaboti; que autora trabalha como boia-fria, sendo que já trabalhou na lavoura de café e também com lavoura de morango; que a autora já trabalhou para o depoente e isso aconteceu há 4 ou 5 anos atrás, mas não se lembra se na época suas filhas Monica e Rosana já eram nascidas, ou se ela estava grávida e o serviço foi prestado pela autora na condição de boia-fria e o trabalho foi realizado na lavoura de morango, em uma época de colheita em dias alternados; que conhece Fabiano companheiro da autora e sabe que ele também é boia-fria; que a autora atualmente trabalha direito no exercício de boia-fria, mesmo com as filhas pequenas, mas não sabe dizer quem cuida das filhas da autora enquanto ela trabalha; que sempre encontra com a autora indo trabalhar e isso também acontece na época que ela estava grávida; que não sabe precisar a data que a autora parou de trabalhar na época da gestação de suas filhas, em a época em que voltou ao trabalho, mas sabe que a barriga já era visível quando ela parou de trabalhar e era uma barriga grande, acrescentando que ela trabalhou direito (...)."

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 56), referiu:

"(...) que a depoente tem 3 filhos, o mais velho Carlos Miguel com 7 anos, Monica com 4 anos e Rosana com 2 anos, mas não recebeu salário maternidade da gravidez de nenhum deles, nem mesmo de Carlos Eduardo, esclareceu que não formulou requerimento administrativo quando do nascimento de Carlos Miguel, já em relação ao nascimento das meninas a depoente pleiteou o benefício, mas o direito não foi reconhecido, que na época em que engravidou de Monica e também de Rosana a depoente estava trabalhando nas lavouras de café de vários produtores rurais e naquela época trabalhava com o gato Rafael de jaboti e Carlos Miguel nessa época ficava com sua mãe; que nessa época estava sempre trabalhando para o Benetti, Barbinha e Tião vermelho; que parou de trabalhar quando estava no oitavo mês de gestação de suas filhas, ficou 3 meses arada e depois voltou a trabalhar; que continua amamentando suas filhas até hoje; que atualmente está trabalhando e está colhendo café para Paulo Bigas, esclareceu que a colheita está no final, mas ainda tem café para colher; que o marido da depoente também trabalha na roça e trabalha junto com a depoente; que esse ano também já trabalhou na colheita de morango para Genival e Jorge; que a depoente nunca fez nenhum tipo de trabalho na cidade e sempre trabalhou na roça; que a depoente não é casada, mas convive com Fabiano Inocêncio há 5 anos e moram de aluguel na cidade de Jaboti; que desde que se uniu a Fabiano ele sempre trabalhou na roça (...)."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 24/25), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, por duas vezes, referentes ao nascimento de suas duas filhas, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
- 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
- 3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

19. APOSENTADORIA-489/2009-MARIA JOSÉ DE CARVALHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 13/09/2012 às 15:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

20. SALARIO MATERNIDADE-512/2009-JACIRA MAGNA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 512/2009 I - RELATÓRIO Jacira Magna Alves ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/03). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 31.10.2008 nasceu seu filho Ademir Antonio Alves Divino, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 04/14).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 16).

A parte ré foi citada (fl. 16v) e apresentou contestação (fls. 18/21), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 22/24).

Cópia do processo administrativo juntado às fls. 27/48.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 51/54).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 56), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 60/63), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas duas (02) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 60). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 57) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício de salário maternidade à trabalhadora rural.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Ademir Antonio Alves Divino, ocorrido em 31/10/2008 (fls. 07).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de nascimento do filho da autora, na qual esta foi qualificada como lavradora, assim como seu companheiro (fl. 07). Neste sentido, observa-se que "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que

o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: **REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.**

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido. "

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n.º 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de seu filho, em que ela e seu companheiro são qualificados como lavradores, ainda, corroborando determinada situação tem-se contrato de parceria agrícola firmada pelos genitores da autora, qualificados como lavradores (fl. 08), recibo de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) e nota fiscal de produtor (fl. 11).

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 28-10-2010, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 61), referiu:

"(...) que a depoente começou a trabalhar com 10 anos de idade e sempre trabalhou junto com os pais; que eles arrendam ¼ de alqueire de Jurandir Souza Pinheiro; que na época que engravidou de seu filho caçula Ademir, a depoente estava trabalhando e trabalhava no café arrendado por seus pais e se lembra que mesmo antes de engravidar já trabalhava nesse café arrendado, não sabe ao certo desde quando seus pais arrendam essa propriedade, mas já faz tempo; que nessa área arrendada só trabalham os pais da depoente, não possuem empregados, esclareceu que na época que estava grávida e antes mesmo de engravidar trabalhavam na terra arrendada de Jurandir Souza e antes tinha trabalhado nas terras de Roque Quintino; que trabalhou até 7 meses de gestação; que ajudava a colher café, trabalhava na poda, carpia e só não ajudava a passar veneno; que não mora com o pai do seu filho e até um mês atrás morava com seus pais; que na casa de seus pais só sua irmã mais nova trabalha na cidade e faz 1 ano que começou esse trabalho; que atualmente a depoente trabalha na lavoura de morango e faz 6 meses que está nesse trabalho e trabalha por dia".

João Luiz Alves (fl. 62):

"(...)que conhece a autora há bastante tempo; que antes da gravidez do filho Ademir, a autora já estava trabalhando nas terras de Jurandir como arrendatária juntamente com o pai e ali tocavam aproximadamente 1500 pés de café e o depoente sabe disso porque era vizinho daquela área e também porque já arrendou terras de Jurandir que era vizinha da terra arrendada pelo pai da autora; que a autora ia todos os dias trabalhar naquela lavoura e durante a gravidez a autora continuou trabalhando naquele arrendo; que a autora chegou a trabalhar com veneno; que a mãe da autora também trabalhou nessas terras arrendadas; que acha que faz 3 anos que ela está nesse serviço; que a autora trabalhou uns tempos na fábrica de costura, mas nessa época não estava grávida; que atualmente a autora trabalha como bóia fria; que durante a gravidez de Ademir, não sabe até que mês da gestação a autora trabalhou, mas já estava com barriga quando parou de trabalhar; que a autora não vive com o pai de Ademir."

Tereza Maria de Oliveira Vilas Boas (fl. 63):

"(...) que conhece a autora já faz bastante tempo e se conhece no mesmo bairro onde moram, na Água Branca; que a depoente trabalhava nas terras arrendadas de Jurandir que fica próximo ao patrimônio da Água Branca; não tem certeza, mas acha que esse arrendo começou há mais ou menos 5 anos atrás; que nessas terras

trabalhava a depoente e os pais trabalhavam nas terras de Jurandir e conseguiu trabalhar até que atingiu o sétimo ou oitavo mês de gestação; que faz 1 ano que a autora saiu das terras de Jurandir e passou a trabalhar como bóia fria; que a única pessoa da família da autora que trabalha na cidade é a irmã, mas não sabe a quanto tempo trabalha nessa atividade, esclareceu que a irmã da autora trabalha na costura; que a autora nunca trabalhou na costura; acha que a fábrica de costura registra os funcionários e acha que a irmã da autora é registrada; que não se lembra se na época que Jacira estava grávida a irmã trabalhava na fábrica de costura; que nunca viu a autora trabalhando em nenhuma outra atividade que não fosse rural; que mesmo antes de engravidar a autora já trabalhava na terra arrendada pelos pais; que a autora não convive com o pai de Ademir e nunca conviveu."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 22/23), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho. O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos referentes ao nascimento de seu filho, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitrando este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requise-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

21. SALARIO MATERNIDADE-520/2009-ANGELA MARIA DE SIQUEIRA DIVINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 520/2009 I - RELATÓRIO

Angela Maria de Siqueira Divino ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 05.03.2009 nasceu seu filho Elielson

Barbosa de Siqueira Divino, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. À Autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/18).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 20).

A parte ré foi citada (fl. 21v) e apresentou contestação (fls. 22/25), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 26/30).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 33/34).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 38), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 46/50), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas três (03) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 46). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 39) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício da aposentadoria rural por idade.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Elielson Barbosa de Siqueira Divino, ocorrido em 05.03.2009 (fls. 09). No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boas-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do

Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de casamento da autora (fl. 08), realizado em 13.10.2007, e a certidão de nascimento do filho da autora, nas quais esta e seu cônjuge foram qualificados como lavradores (fls. 08-09).

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n.º 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC N.º 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de seu filho colaciona sua certidão de casamento, ocorrido em 13.10.2007, em que ela e seu marido são qualificados como agricultores. Ainda, corroborando determinada situação tem-se o contrato de parceria agrícola de fls. 11, firmado em 03.10.2000, por tempo indeterminado, em nome de seu cônjuge Helcio Sene Divino.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 29-09-2010, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Anesio Terra Santana (fl. 48):

"(...) que a área arrendada pelo esposo da autora e de um alqueire e uma quarta e lá plantam moranguinho e umas verduras; que desde que foi morar neste sítio a autora trabalha com o marido e não possuem empregados; que o depoente mora na Vila Rural a uma distância de 2km do sítio arrendado pela autora e passa direto por aquele sítio porque fica na estrada da serrinha e nessas ocasiões vê a autora trabalhando; que no ano retrasado trabalhava na Serrinha, por isso passava todo dia naquela estrada, esclareceu que nessa época a autora estava grávida e sabe que ela parou de trabalhar 30 dias antes de nascer o filho; que passou a dieta a autora voltou a trabalhar naquele sítio trabalha até hoje. Reperguntas pelo advogado da autora: que a autora nunca exerceu nenhuma outra atividade."

Carlos Inácio (fl. 49):

"que o depoente é vizinho da autora, esclarecendo que mora na Vila Rural e a autora mora na propriedade de Lafaiete e entre essas propriedades a distância é de 1km; que o depoente trabalha na propriedade rural onde reside e a autora trabalha no sítio do Lafaiete onde mora; que nesse sítio a autora planta morango e trabalha com o esposo plantando morango, arroz, feijão e milho, lavoura de subsistência; que a autora mora neste sítio desde que casou e já faz um tempinho e desde essa época o depoente a conhece; que durante todo esse período a autora só trabalhou ali naquele sítio e só parou de trabalhar na época em que nasceu a criança; (...)."

Milton da Silva Ribeiro (fl. 50):

"que conhece a autora desde criança, esclarecendo que mora na Vila Rural e a autora mora na Serrinha a uma distância de pouco mais de 1km, que a autora se mudou para a Serrinha quando se casou e nessa data começou a trabalhar com o marido

naquele sítio; que eles mexem com o morango e lavoura branca e a autora ajuda o marido em tudo; que na lavoura de morango a autora ajuda o marido a colher e embalar o morango e na lavoura branca também faz de tudo; que autora trabalhou durante a gravidez e parou de trabalhar um mês antes do filho nascer e voltou a trabalhar depois do terceiro mês em diante; que atualmente a autora trabalha com o marido e o filho fica com eles, já que o trabalho rural é desenvolvido pela família no mesmo terreno em que moram; que nunca viu a autora trabalhar em outra atividade, só na lavoura; que desde que a autora se mudou para a Serrinha a única que ficou sem trabalhar foi o do nascimento do filho que sabe desse trabalho realizado pela autora porque é vizinho e sempre passa por ali".

em seu depoimento pessoal (fl. 53), referiu:

"(...) que depois que se casou em outubro de 2007 a depoente passou a morar no sítio do Lafaiete na Serrinha, Município de Jaboti e lá tem contrato de parceria para cuidar da lavoura de morango; que a área do contrato é de um alqueire e uma quarta e nessa terra trabalha a depoente e o esposo; que lá tem lavoura de morango e hortas e o morango é vendido e as vezes também vendem alguma coisa da horta; que nessa lavoura de morango a depoente planta, limpa, colhe e embala os morangos; (...); que na época que engravidou de seu filho já estava trabalhando nessa propriedade e continuou trabalhando até um mês antes dele nascer. (...); que a depoente nunca trabalhou em outra atividade nem seu esposo."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 26/27), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
 - 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
 - 3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 3.3. Efetuado(o)s o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 12 de junho de 2012. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

22. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0000546-94.2009.8.16.0171-NICOLAU DE FARIAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Para o ato frustrado, designo o dia 23/08/2012 às 15:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -0000026-03.2010.8.16.0171-ALINE SILVA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 026-03.2010.8.16.0171 I - RELATÓRIO

Aline Silva de Souza ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 28.04.2009 nasceu seu filho Pedro Antonio de Souza Lopes, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 14).

A parte ré foi citada (fl. 15v) e apresentou contestação (fls. 16/18), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicação de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 18/20).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 23/24).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 29), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 52/56), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas três (03) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 52). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 47) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício da aposentadoria rural por idade.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada das certidões de nascimento de Guilherme Antonio de Souza Lopes e de Pedro Antonio de Souza Lopes, ocorridos em 21-12-2002 e 28-04-2009, respectivamente (fls. 10 e 11).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural,

que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazido aos autos as certidões de nascimento dos filhos da autora, com assento em 21-12-2002 e 28-04-2009, nas quais esta e seu cônjuge foram qualificados como lavradores (fls. 10-11).

Observa-se que as próprias certidões de nascimento dos filhos, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

A prova oral, colhida na audiência realizada em 29-09-2010, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Valmir Inácio Batista (fl. 54):

"(...) que conhece a autora há mais de 5 anos e se conheceram trabalhando como boia-fria, na época em que trabalhavam no sítio de Sebastião Inácio (...) que trabalhou com a autora na época em que ela estava grávida do último filho Pedro e trabalharam juntos no sítio de Sebastião Inácio desbrutando e arrumando café; que também trabalhou com a autora no sítio de Jaime, na lavoura de morango, mas nessa época ela não estava grávida e Pedro já era nascido; (...) que não sabe dizer quanto tempo antes do filho nascer a autora parou de trabalhar, mas quando parou a barriga já estava grande e logo depois que o filho nasceu a autora voltou a trabalhar. (...) " Marlei Siqueira Castanheira (fl. 55):

"(...) que conhece a autora há mais de 5 anos e se conheceram trabalhando como boia-fria na lavoura de café e de morango, na época em que trabalharam no sítio de Sebastião Inácio e Jaime; que na época em que trabalhou com a autora no Sebastião Inácio ela já estava grávida do último filho, Pedro, e lá trabalhou até aproximadamente 8 meses de gravidez; (...)."

Elton Antonio de Gouveia (fl. 56):

"que tem conhecimento de que a autora trabalhava por dia como boia-fria; que na época em que estava grávida de Pedro a autora estava trabalhando no sítio do pai de Valmir, testemunha ouvida nesta oportunidade, Sr. Sebastião Inácio; (...)".

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 53), referiu:

"(...) mora na cidade de Jaboti e trabalha por dia como boia-fria, esclarecendo que desde os 16 anos já trabalhava nesta atividade, nunca trabalhou na cidade; que a depoente mora com Elieser, pai de seus filhos; quando o primeiro filho nasceu não requereu salário maternidade, pois não sabia que tinha direito; que na época que engravidou de Pedro estava trabalhando no sítio do Sr. Inácio que fica no Bairro Herval e o seu companheiro também trabalhava no mesmo sítio; (...) que trabalhou até janeiro de 2009, aproximadamente 2 meses antes de Pedro nascer; que depois do nascimento de Pedro ficou um tempo sem trabalhar e depois voltou para a lavoura, no sítio do Jaime; (...)".

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 19/20), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), exceção(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 12 de junho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

24. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000028-70.2010.8.16.0171-ELIANE APARECIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 28-70.2010 I - RELATÓRIO

Eliane Aparecida ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 13/03/2006 nasceu sua filha Débora Aparecida dos Santos, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 15).

A parte ré foi citada (fl. 15v) e apresentou contestação (fls. 17/18), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 19/21).

A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas (fls. 24 e 26).

A ré se manifestou sobre os meios de prova à fl. 27.

Foi proferida decisão saneadora (fls. 29), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 69/73), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas duas (02) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 69). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 65) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em 14/06/2012 (fl. 76).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício do salário-maternidade de trabalhadora rural.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devida o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Débora Aparecida dos Santos, ocorrido em 13.03.2006 (fls. 11).

No que tange à qualidade de segurada especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo

se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foram trazidas aos autos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais esta e seu cônjuge foram qualificados como lavradores (fls. 10/11).

Observa-se que a própria certidão mencionada, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seg REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de sua filha colaciona declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 12) corroborando o direito pleiteado.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 29-09-2010, foi uníssona em respaldar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 70), referiu:

"que a depoente sempre trabalhou na lavoura e continua trabalhando até hoje, esclarecendo que tem 3 filhos, Elen com 11 anos, Larissa com 7 e Débora com 4 anos e meio; que não recebeu salário-maternidade do nascimento de Elen ou de Larissa, mas na época não fez pedido administrativo, já em relação ao de Débora a depoente fez pedido mas não foi deferido; que na época em que engravidou de Débora a depoente estava trabalhando na propriedade rural de Zé Rosa, estava colhendo café e continuou trabalhando nessa propriedade até um mês antes do nascimento de Débora, esclarecendo que depois da colheita fez a desbrotada do café e depois começou a carpir; que mesmo com barriga conseguiu fazer o trabalho de capina; que só trabalhou na propriedade de José Rosa durante a gravidez de Débora; que depois de 3 meses do nascimento de sua filha a depoente voltou a trabalhar e voltou na mesma propriedade do falecido Zé Rosa; que nessa propriedade trabalha por dia e recebe todo final de semana e trabalha naquela propriedade todos os dias da semana; que nunca exerceu nenhuma outra atividade, só trabalhou com lavoura de café; que a depoente já trabalhou com o gato que transporta bóia fria e isso acontece no começo do ano quando Zé Rosa não chama a depoente para trabalhar e já trabalhou nas propriedades da Serrinha, lembra-se de ter trabalhado nessa região para Tião Vermelho; que nos dias em que chove e não consegue ir para a lavoura de café a depoente já trabalhou na lavoura de morango para o Jibi."

Jorge Domingos de Siqueira (fl. 71):

"que conhece a autora desde que ela era criança, pois nasceu e se criou em Jaboti; que a autora trabalha como bóia fria nas lavouras de café do Bairro da Serrinha; que

não se recorda de ter contratado os serviços de bóia fria da autora; que a autora é trabalhadora rural constante, por isso acha que na época da gestação de Débora a autora tenha trabalhado; que a autora sempre trabalha nas propriedades da Serrinha com lavoura de café; que o depoente conheceu o falecido Zé Rosa e sabe dizer que ele morreu durante o mandato do depoente que terminou em 2008; que a propriedade de Zé Rosa fica entre a Serrinha e Herval; que com certeza Eliane já trabalhou na propriedade de Zé Rosa e esclareceu que o pai de Eliane trabalhava como bóia fria naquela propriedade; que Zé Rosa tinha lavoura de café e os herdeiros continuam com aquela lavoura de café e continuam contratando bóia fria; que desconhece qualquer outra atividade que tenha sido realizada pela autora que seja rural; que não sabe se Eliane convive com o pai de sua filha e não sabe qual é a profissão dele."

Eliane Alves Arlindo (fl. 72):

"que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, esclarecendo que são vizinhas e ambas moram na cidade de Jaboti; que a autora não mora junto com a irmã Rosiana, mas mora "de a par"; que a autora trabalha de bóia fria na lavoura de café e a depoente sabe disso porque é sua vizinha e sempre a vê saindo cedo e voltando também; que a depoente nunca trabalhou com a autora, mas já trabalhou na lavoura há 5 anos atrás; que na época da gestação de Débora a autora já era sua vizinha e naquela época trabalhava na lavoura da mesma forma que trabalha até hoje; que na época da gravidez a autora trabalhava com o gato Rafael e para Zé Rosa no Bairro Herval; que na época que a autora trabalhava para Zé Rosa se deslocava com veículo daquele proprietário, não pegava condução do gato Rafael; que na época da gravidez de Débora a autora trabalhava com mais frequência para Zé Rosa do que para Rafael; que Zé Rosa só tinha lavoura de café; que era difícil a autora trabalhar com morango; que um mês antes do nascimento de Débora a autora parou de trabalhar e voltou três meses depois; que a autora tem 3 filhos e é a mãe dela que cuida dos filhos enquanto ela trabalha; que a autora não convive com o pai de nenhum dos seus filhos e não tem companheiro, cria as filhas sozinha; sabe que a autora recebe pensão dos pais de suas filhas Larissa e Débora e o valor é respectivamente de R\$ 30,00 e R\$ 50,00. Reperguntas pelo advogado da autora: que mesmo antes do nascimento de Débora, aproximadamente dois anos antes de Débora nascer a autora já trabalhava na lavoura e continua com esse trabalho até hoje."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 20/21), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
 - 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
 - 3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito),

nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), exceção(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de Julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000227-92.2010.8.16.0171-MARIZA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 227-92.2010 I - RELATÓRIO

Mariza Aparecida da Silva ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/07). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 30.09.2008 nasceu sua filha Yasmin da Silva Faria, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 21).

A parte ré foi citada (fl. 21v) e apresentou contestação (fls. 23/24v), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 25/27).

A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas (fls. 30/35).

A ré se manifestou sobre os meios de prova à fl. 37.

Foi proferida decisão saneadora (fls. 39), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 56/59), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas duas (02) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 56). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 53v) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em 14/06/2012 (fl. 61).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício do salário-maternidade de trabalhadora rural.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Yasmin da Silva Faria, ocorrido em 30.09.2008 (fls. 11).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta

admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boas-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boas-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de nascimento da filha da autora, na qual esta, bem como o genitor da infante foram qualificados como lavradores (fls. 12).

Observa-se que a própria certidão mencionada, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido. "

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de sua filha colaciona declaração do sindicato dos trabalhadores rurais e notas fiscais de produtor (fl. 14/18) corroborando o direito pleiteado.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 10-04-2012, foi uníssona em respaldar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 57), referiu:

"que a filha da autora nasceu em setembro de 2008 e desde 2004 a autora trabalhava na lavoura com seu pai no Banco da Terra; que lá ela trabalhava na roça; tinha estufa de pimentão; plantavam arroz, feijão, milho, maracujá; que trabalhava diretamente

na lavoura com seu pai, desenvolvendo trabalho braçal; a família não possuía empregados; a autora não trabalhou em outras propriedades; que não trabalhou na cidade; que não possuía carteira de trabalho; que trabalhou oito meses durante a gestação; que é casada com o pai de sua filha, que também é trabalhador rural e na época estava com a perna quebrada; que hoje a família não possui mais a referida propriedade. Reperguntas pelo advogado da autora: que após o nascimento da criança a autora trabalhou na roça por mais seis meses."

João Francisco da Silva (fl. 58):

"que a filha da autora nasceu em 2008; que antes disso a autora morava perto do depoente em um sítio, desde 2004 até 2009, trabalhando na lavoura; que o sítio era da família da autora, onde plantavam milho, arroz, feijão e estufa de pimentão; que o trabalho era braçal; que a autora trabalhava em casa e também na lavoura; não havia empregados contratados; que a autora não trabalhou na cidade neste período de tempo; que não conhece o marido da autora."

Adão Martins dos Santos (fl. 59):

"que sabe que a filha da autora nasceu em 2008; que antes disso a autora trabalhava no sítio do Banco da Terra, desde 2004 até hoje; que o depoente mora no sítio de baixo e por isso viu a autora trabalhando lá até meados de 2009, após o nascimento da filha da autora; que referido sítio era de propriedade da família da autora; que lá plantavam feijão, milho, arroz, que tinham estufa de pimentão; que trabalhava apenas a família, não havia empregados; que o trabalho desenvolvido era braçal na lavoura; que o companheiro da autora também trabalhava; que antes do nascimento a autora não trabalhava na cidade, nem ninguém da família."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 26/27), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
 - 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
 - 3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

26. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000229-62.2010.8.16.0171-MARIA BENEDITA DA SILVA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 23/08/2012 às 15:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000289-35.2010.8.16.0171-MARCIA EUGENIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 289-35.2010 I - RELATÓRIO

Marcia Eugenia dos Santos Silva ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 05.03.2009 nasceu seu filho Eloisa Bueno dos Santos Silva, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/19).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 21).

A parte ré foi citada (fl. 21v) e apresentou contestação (fls. 23/24v), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 25/29).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 33/34).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 51), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 55/59), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas três (03) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 55). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 52) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Eloisa Bueno Santos Silva, ocorrido em 21.05.2009 (fls. 09).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente

com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de casamento da autora (fl. 08), realizado em 06.01.2007, e a certidão de nascimento da filha da autora, nas quais esta e seu cônjuge foram qualificados como lavradores (fls. 08-09).

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EAC n.º 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EAC N.º 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de seu filho colaciona sua certidão de casamento, ocorrido em 06.01.2007, em que ela e seu marido são qualificados como agricultores. Ainda, corroborando determinada situação tem-se o contrato de parceria agrícola de fls. 10, firmado em 26.08.2008, pelo prazo de dois anos, em nome da autora e de seu cônjuge, bem como notas fiscais de produtor rural de fls. 13/16.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 29-09-2010, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Jacir Aparecido Pereira (fl. 57):

"(...) que conhece a autora desde 2007; que nessa época a autora trabalhava no sítio do Sr. Eronis, no Bairro do Herval, na lavoura de morango junto com o marido; que a autora colhia e embalava o morango e fora da época de colheita a autora trabalhava naquela mesma terra com lavoura branca e com verduras; que naquela época a autora morava na cidade, mas ia para o sítio de ônibus escolar ou de carona;

(...) que não sabe aonde a autora trabalhava antes de trabalhar para Eronis; que durante a gravidez de Eloisa a autora trabalhava e sabe que ela parou de trabalhar um mês antes da filha nascer. Reperguntas pelo advogado da autora: que desde 2008 a autora trabalha para Eronis e parou de trabalhar esse ano; que foi no começo de 2008 que a autora começou a trabalhar na propriedade de Eronis; que a autora trabalhou com contrato; que não se sabe se a autora chegou a trabalhar nessa propriedade sem contrato."

Luiz Ribeiro Festa (fl. 58):

"(...) que conhece a autora há mais ou menos 10 anos; que a autora trabalha no sítio do Sr. Eronis há 4 ou 5 anos e lá ela e o esposo fazem lavoura de morango e fora da época de colheita plantam milho e feijão; que lá a autora tem contrato e não sabe dizer se em alguma época a autora já trabalhou naquela propriedade sem contrato; que o depoente mora na cidade, mas sempre está no sítio onde a autora trabalha, já que é conhecido de Eronis; lembra-se que durante a gestação da filha, a autora continuou trabalhando e trabalhou até perto da filha nascer, acha que ela parou de trabalhar um mês antes da filha nascer; que depois de a filha nascer a autora voltou a trabalhar; que a autora continua trabalhando até hoje na propriedade de Eronis; que na lavoura de morango a autora trabalha na colheita e também embala morango. Reperguntas pelo advogado da autora: que a autora nunca exerceu nenhuma outra atividade, sempre conheceu ela como trabalhadora rural."

Marcos Antonio de Moraes (fl. 59):

"(...) que conhece a autora há mais ou menos 3 anos; que era conhecido do esposo da autora e passou a conhecê-la melhor depois que eles se casaram; que depois que a autora se casou o esposo passou a arrendar terras no bairro Herval de Eronis Reimond e lá passaram a fazer lavoura de morango; (...) que na época que acabava o morando faziam lavoura de feijão, milho e arroz; que o depoente é agente de saúde do Bairro Herval e sempre passa por essa rua e já viu a autora trabalhando; que durante a gestação de Eloisa a autora trabalhou até o último mês da gravidez e depois parou e depois do nascimento da filha voltou a trabalhar; que a autora e o marido continuam trabalhando nessa propriedade até hoje com o mesmo tipo de lavoura (...)".

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 56), referiu:

"(...) que a depoente trabalha na lavoura e só tem uma filha de 1 ano e cinco meses; que trabalha no sítio de Eronis no Bairro do Herval, mas mora na cidade e vai todos os dias para aquele sítio e para chegar até lá pega o ônibus da escola; que naquele sítio planta morango e tem contrato de parceria; que na época que o contrato de parceria foi celebrado a depoente já estava grávida e trabalha desde o começo do contrato nessa área arrendada; que antes de celebrar esse contrato a depoente e o esposo trabalharam juntos com o Sr. Braz, também na lavoura de morango, esclareceu que as terras do Sr. Braz foram arrendadas para seu cunhado e a depoente e o esposo trabalhavam ajudando na lavoura e trabalharam por seis meses nessas terras; que dividiam o lucro da lavoura com o cunhado naquela época; que assim que saíram dessa lavoura do cunhado a depoente e o esposo fizeram o contrato com Eronis e lá passaram a trabalhar; que faz um mês que terminou o contrato com Eronis, então o esposo da depoente passou a trabalhar por dia e a depoente não está trabalhando, mas alguns dias vai para a lavoura receber por dia; que na gravidez da filha a depoente trabalhou até o oitavo mês e depois que ela nasceu a depoente voltou para a lavoura e só parou agora que terminou o contrato; que sua filha ficava com a sogra quando a depoente ia para a lavoura; que a depoente nunca trabalhou em outra atividade."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 26/27), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

28. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000290-20.2010.8.16.0171-KEILE DO CARMO ALMEIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 290-20.2010.8.16.0171 I - RELATÓRIO

Keile do Carmo Almeida Silva ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 07.07.2007 nasceu seu filho Matheus Henrique Almeida Silva, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/18).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 23).

A parte ré foi citada (fl. 24v) e apresentou contestação (fls. 25/26), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 26/30).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 33/34).

Foi proferida decisão saneadora (fl. 39), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 75/78), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas duas (02) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 75). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 40) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício da aposentadoria rural por idade.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Matheus Henrique de Almeida Silva, ocorrido em 07.07.2007 (fls. 09). No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boas-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

No caso dos autos verifico que a parte autora juntou a sua certidão de casamento (fl. 08), na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador, sendo que "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706), bem como a certidão de nascimento do filho da autora (09), na qual esta e seu cônjuge foram qualificados como lavradores.

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 29-09-2010, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Clea Alves Lima Bernardes (fl. 77):

"(...) que a área arrendada pelo esposo da autora e de um alqueire e uma quarta e lá plantam moranginho e umas verduras; que desde que foi morar neste sítio a autora trabalha com o marido e não possuem empregados; que o depoente mora na Vila Rural a uma distância de 2km do sítio arrendado pela autora e passa direto por aquele sítio porque fica na estrada da serrinha e nessas ocasiões vê a autora trabalhando; que no ano retrasado trabalhava na Serrinha, por isso passava todo dia naquela estrada, esclareceu que nessa época a autora estava grávida e sabe que ela parou de trabalhar 30 dias antes de nascer o filho; que passou a dieta a autora voltou a trabalhar naquele sítio trabalha até hoje. Reperguntas pelo advogado da autora: que a autora nunca exerceu nenhuma outra atividade."

Carlos Inácio (fl. 49):

"que o depoente é vizinho da autora, esclarecendo que mora na Vila Rural e a autora mora na propriedade de Lafaiete e entre essas propriedades a distância é de 1km; que o depoente trabalha na propriedade rural onde reside e a autora trabalha no sítio do Lafaiete onde mora; que nesse sítio a autora planta morango e trabalha com o esposo plantando morango, arroz, feijão e milho, lavoura de subsistência; que a autora mora neste sítio desde que casou e já faz um tempinho e desde essa época o depoente a conhece; que durante todo esse período a autora só trabalhou ali naquele sítio e só parou de trabalhar na época em que nasceu a criança; (...)."

Milton da Silva Ribeiro (fl. 50):

"que conhece a autora desde criança, esclarecendo que mora na Vila Rural e a autora mora na Serrinha a uma distância de pouco mais de 1km, que a autora se mudou para a Serrinha quando se casou e nessa data começou a trabalhar com o marido naquele sítio; que eles mexem com o morango e lavoura branca e a autora ajuda o marido em tudo; que na lavoura de morango a autora ajuda o marido a colher e embalar o morango e na lavoura branca também faz de tudo; que autora trabalhou durante a gravidez e parou de trabalhar um mês antes do filho nascer e voltou a trabalhar depois do terceiro mês em diante; que atualmente a autora trabalha com o marido e o filho fica com eles, já que o trabalho rural é desenvolvido pela família no mesmo terreno em que moram; que nunca viu a autora trabalhar em outra atividade, só na lavoura; que desde que a autora se mudou para a Serrinha a única que ficou sem trabalhar foi o do nascimento do filho que sabe desse trabalho realizado pela autora porque é vizinho e sempre passa por ali".

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 53), referiu:

"(...) que depois que se casou em outubro de 2007 a depoente passou a morar no sítio do Lafaiete na Serrinha, Município de Jaboti e lá tem contrato de parceria para cuidar da lavoura de morango; que a área do contrato é de um alqueire e uma quarta e nessa terra trabalha a depoente e o esposo; que lá tem lavoura de morango e horta e o morango é vendido e as vezes também vendem alguma coisa da horta; que nessa lavoura de morango a depoente planta, limpa, colhe e embala os morangos; (...); que na época que engravidou de seu filho já estava trabalhando nessa propriedade e continuou trabalhando até um mês antes dele nascer. (...); que a depoente nunca trabalhou em outra atividade nem seu esposo."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 26/27), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº

111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitrando este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), exceção(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 12 de junho de 2012. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARETE DE AZEVEDO-

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -0000344-83.2010.8.16.0171-LUCIA VIVIANE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 344-83.2010.8.16.0171 - RELATÓRIO

Lucia Viviane de Lima ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 13.10.2007 nasceu sua filha Amanda de Lima Pereira, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 13).

A parte ré foi citada (fl. 14v) e apresentou contestação (fls. 15/18), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 19/21).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 24/25).

À fl. 27 a ré se manifestou acerca dos meios de prova e da impossibilidade de conciliação judicial, por se tratar de assunto de interesse público indisponível.

Foi proferida decisão saneadora (fls. 29), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 46/52), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas duas (02) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 46). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 45) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício da aposentadoria rural por idade.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Amanda de Lima Pereira ocorrido em 13-10-2007 (fl. 10).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazido aos autos as certidões de nascimento dos filhos da autora, com assento em 16-09-2003 e 31-10-2007, nas quais consta como profissão do companheiro "lavrador" e da autora "do lar" (fls. 09-10). Neste sentido, observa-se que "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Observa-se que as próprias certidões de nascimento dos filhos, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n.º 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC N.º 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

A prova oral, colhida na audiência realizada em 27-07-2011, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 47-48):

"(...) que sempre trabalhou na roça e nunca teve carteira assinada; que iniciou sua atividade laborativa por volta de 2002; que sempre trabalhou como bóia-fria, percebendo diárias nos diversos locais em que laborou; esclarece que jamais trabalhou em local fixo, pois o trabalho de bóia-fria depende da disponibilidade de serviço, ora em uma propriedade, ora em outra; que trabalhava nas lavouras de café, morango e uva, plantando, colhendo, rastelando e escovando; que jamais trabalhou na cidade, somente em sítios nos arredores de Jaboti; que atualmente está trabalhando colhendo morangos, num sítio localizado próximo à água branca; que trabalhou para o Sr. "Tonho do Marinho" na lavoura de morango e café; que toda manhã pega o transporte disponibilizado pelos proprietários e segue para o local destinado ao trabalho daquele dia; quando do nascimento do primeiro filho a autora não requereu o benefício."

Antonio Carvalho de Oliveira (fl. 49-50):

"(...) que conhece a autora há mais ou menos 10 (dez) anos e a conhece da cidade de Jaboti; que trabalharam juntos uma vez colhendo morango; que sabe que a autora trabalha colhendo café e morango, inclusive tendo trabalhado para o depoente por aproximadamente 2 (dois) anos na lavoura de morango (2009 e 2010); na lavoura a autora colhia e embalava os morangos; que sabe que a autora pegava o transporte juntamente com outros bóias-frias e trabalhava para diversos proprietários da região, geralmente colhendo café; que nunca viu a autora trabalhando na cidade. Que quando acompanhava a autora nas saídas, as mesmas eram com "gatos"; que atualmente a autora está trabalhando no sítio de "japonês", colhendo morando e esse sítio fica na região da Água Branca."

Taila Cristina dos Santos (fl. 51-52):

"(...) que conhece a autora há aproximadamente 4 (quatro) anos e a conhece porque a autora já trabalhou para o pai da depoente e atualmente trabalham juntas; que para o pai da depoente, Sr. Jair dos Santos, a autora colhia morangos, e isso em meados de 2007 e início de 2008; que atualmente continuam trabalhando juntas, mas não para o pai da depoente, trabalham para outro patrão, sítio localizado próximo à Água Branca; que durante esse período tem conhecimento que a autora trabalhou em outros locais, normalmente com morango e café; que nunca viu a autora trabalhando na cidade. Que o proprietário da plantação onde trabalham atualmente chama-se Tiago Maia Santos, mas não tem certeza do sobrenome do mesmo; que o proprietário do local tem origem japonesa."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 19), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

30. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000428-84.2010.8.16.0171-SILVANA EMIDIO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 428-84.2010 I - RELATÓRIO

Silvana Emidio Batista ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 15.04.2006 nasceu seu filho Robert Batista dos Santos, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/16).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 18).

A parte ré foi citada (fl. 18v) e apresentou contestação (fls. 20/23), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicação de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 24/28).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 32/33).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 37), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 41/45), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas três (03) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 41). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 38) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Robert Batista dos Santos, ocorrido em 15.08.2006 (fls. 08).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boas-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas as formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boas-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de nascimento do filho da autora, na qual o companheiro da autora foi qualificado como empregado rural (fl. 08).

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de seu filho, corroborando determinada situação tem-se o contrato de parceria agrícola de fls. 09, firmado em 10.01.2001, em nome da autora e de seu companheiro; declaração de exercício de atividade rural em nome da autora (fls. 10/11) e notas fiscais de produtor rural (fls.12/14).

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 29-09-2010, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Juliana Cássia Ribas (fl. 43):

"(...) que na época que a depoente era trabalhadora rural trabalhava no sítio do Sr. Ivo, que fica perto do sítio de José Raimundo e via a autora trabalhando; que naquele sítio a autora trabalha com morango e mandioca; que na lavoura de morango a autora limpa, colhe e embala, que na época que ela estava grávida a autora trabalhava nessa propriedade, mas não passava veneno na lavoura, esse trabalho era feito pelo esposo dela; que na lavoura de mandioca a autora também ajuda o marido, esclareceu que muitas vezes quando passava por lá a autora estava carpindo; (...) que acha que a autora parou de trabalhar nessa propriedade quando faltava menos de um mês para o folho nascer e depois do nascimento do filho voltou para a lavoura e trabalha lá até hoje; que a autora tem contrato naquelas terras; que não tem empregados na área que eles cuidam. Reperguntas pelo advogado da autora: que a autora nunca exerceu nenhuma outra atividade."

Esmair Moreira (fl. 44):

"(...) que o depoente conhece a autora há mais ou menos 10 anos e são conhecidos de jaboti; que a autora trabalha na roça, no sítio de José Raimundo e deve fazer mais ou menos 10 anos que ela e o esposo trabalham naquela propriedade; que a autora trabalha com porcentagem, mas não sabe como é dividido o lucro da lavoura e trabalha com lavoura de mandioca e morango; (...) que mesmo durante a gravidez de Robert a autora ia trabalhar e trabalhou até os últimos dias; depois do nascimento do filho a autora continuou trabalhando na lavoura e trabalha até hoje nesse mesmo lugar (...)."

Vitória Maria Calixto (fl. 45):

"(...) que a autora trabalha na roça, no sítio de José Raimundo e sabe disso porque também trabalhava na roça, no sítio de seu irmão que fica na Balsa e sempre via a autora esperando o ônibus; (...) que lá a autora trabalhava com lavoura de morango, colhendo e embalando morango; que a autora continua trabalhando nessa mesma propriedade até hoje (...) Reperguntas pelo advogado da autora: que bem antes do filho mais novo nascer a autora já trabalhava na roça, acrescentou que desde que a conhece ela sempre trabalhou na roça".

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 42), referiu:

"(...) que a depoente tem 2 filhos, o mais velho com 8 anos e Robert com 4 anos; que a depoente recebeu o salário maternidade quando do nascimento de seu filho mais velho, ma quando pleiteou em razão do nascimento do mais novo o benefício foi negado; que a depoente trabalha no sítio de José Raimundo há 10 anos, esclarecendo que celebrou contrato quando começou a parceria, mas há 4 anos o sítio foi vendido para o irmão dele, Sr. Carlos e desde então não foi celebrado outro contrato escrito, mas a depoente continua naquelas terras até hoje; que nessas terras a depoente e o marido plantam mandioca e morango e a lavoura é feita em meio alqueire; que a produção é vendida pelo dono das terras e o lucro dividido entre eles; que naquelas terras tem outros parceiros e nenhum deles conseguiu contrato porque José Raimundo tem outros irmãos e por isso não conseguiu transferir as terras por problemas entre irmãos; que na lavoura de morango a depoente ajuda na colheita, na época de passar veneno também ajuda, também a Judá a embalar, plantar e também faz a limpeza da lavoura com a ao; que na lavoura de mandioca faz a ranca e entrega para José Raimundo; que não tem empregados nessa área; que mora na cidade, mas vai todos os ias para essa propriedade trabalhar (...)."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 24/25), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro)

salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

31. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000434-91.2010.8.16.0171-BEATRIZ BATISTA DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 30/08/2012 às 14:00 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

32. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000444-38.2010.8.16.0171-TEREZINHA APARECIDA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato frustrado, designo o dia 23/08/2012 às 16:30 horas.

2. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

33. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000567-36.2010.8.16.0171-JOELMA DE FATIMA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Autos nº 567-36.2010.8.16.0171 I - RELATÓRIO

Joelma de Fátima Oliveira ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 23.11.2007 nasceu sua filha Tainá de Oliveira Costa, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 14).

A parte ré foi citada (fl. 15v) e apresentou contestação (fls. 16/19), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 20/23).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 26/27).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 31), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 47/51), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas três (03) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 47). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 45v) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício da aposentadoria rural por idade.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada das certidões de nascimento de Luan Oliveira da Costa e de Tainá de Oliveira Costa, ocorridos em 28-01-2003 e 23-11-2007, respectivamente (fls. 08 e 09).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foram trazidos aos autos as certidões de nascimento dos filhos da autora, com assento em 28-01-2003 e 23-11-2007, bem como certidão de óbito da filha Tainá de Oliveira Costa, com assento em 23-11-2007, nas quais esta e seu companheiro foram qualificados como lavradores (fls. 08/10).

Observa-se que as próprias certidões de nascimento dos filhos, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer

como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido. "

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n.º 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

A prova oral, colhida na audiência realizada em 17-04-2012, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

João Batista de Melo (fl. 49):

"(...) que conhece a autora há cerca de 10 anos, desde 2002 aproximadamente; soube que a autora engravidou e que a filha da autora faleceu em seguida, entre 2007 e 2008; que a autora trabalhava com lavoura de morango, com o Sr. Ciro; que o autor não trabalhava junto, mas ia junto com a autora para o serviço; que viu a autora grávida; que perto do nascimento a autora ainda trabalhava com os morangos. Que conheceu a autora no meio rural (...)."

Fernando José Ferreira Pinto (fl. 50):

"(...) que conhece a autora de vista, desde cerca de 8 anos atrás; que conhecia a autora no tempo em que ela engravidou e teve a filha, há cerca de 5 anos, em 2007; que a autora trabalhava com um homem chamado Zé Mineiro e o depoente trabalhava alguns dias lá, pois trabalhava por dia; que trabalhavam na lavoura de morango, tiram folhas, colhem morango, embalam morango; que a autora trabalhava direto lá no mesmo local e o autor trabalhava em outros lugares também; que não sabe desde quando a autora trabalhava lá; que a autora trabalhou até próximo ao nascimento da criança; que ganhavam por dia e não possuíam carteira assinada; que não sabe se a autora trabalhou em outro local nesse período. Que nessa época trabalharam no sítio do Ciro; que a autora sempre trabalhou no meio rural; que sabe que a autora trabalhou no sítio do Zé Mineiro em 2006 (...)."

Edinei Maria dos Santos (fl. 51):

"(...) que conhece a autora há cerca de 5 anos, pois trabalhavam juntas na lavoura de café; que antes do nascimento da criança a autora e a depoente trabalhavam no sítio do Sr. Ciro; que ambas colhiam e embalavam morango; que a depoente começou a trabalhar neste local entre fevereiro e março de 2007 e a autora começou logo em seguida; que a autora trabalhou durante a gravidez e após, sendo que logo a depoente saiu do sítio e a autora continuou lá; que se conheceram no serviço; que sabe que a autora agora trabalha com o Sr. Giovane. Que é o Giovane "do Cidão" (...)."

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 48), referiu:

"(...) Que a filha da autora faleceu no mesmo dia que nasceu; que na época a autora trabalhava por dia para o Sr. José Mineiro, como ele não tinha terra, ele arrendava terra do Sr. Ciro, na Barra Seca, e a autora trabalhava lá desde bem antes de engravidar; que começou a trabalhar lá desde 2005, 2006; que trabalhou até três dias antes do parto, sendo que passou mal na roça, que teve hemorragia; que trabalhava na roça de morango, limpando mudas, plantando, tirando folhas, e nos intervalos nos trabalhos com morangos trabalhava poucos dias com café, a seguir voltava para a lavoura de morango e colhia, embalava na caixa; que o trabalho era braçal, pois no morango não há maquinários; que antes disso trabalhava com o Sr. Zé Mineiro em outro sítio próximo da Água Branca, que não sabe o nome do proprietário da terra;

que morava à 1 km do sítio e ia a pé de manhã e voltava a tarde; que tem CTPS mas sem registro, pois sempre trabalhou por dia; que hoje trabalha pro Giovane na lavoura do morango; que trabalhou com os pais em lavoura de tomate quando era mais nova; trabalhou com lavoura de uva depois da dieta da gravidez. Que trabalhou para o Giovane "do Cidão"; que não requereu o benefício assistencial pelo nascimento de seu outro filho (...)."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 20/21), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

34. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000720-69.2010.8.16.0171-JOELMA ALBERGONI DA LUZ JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 720-69.2010.8.16.0171

I - RELATÓRIO

Joelma Albergoni da Luz Justino ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 13.08.2009 nasceu sua filha Natalia Albergoni da Luz Justino, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/29). Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 31).

A parte ré foi citada (fl. 32v) e apresentou contestação (fls. 33/36), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 37/40).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 43/44).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 48), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 65/68), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, sendo inquirida uma (01) testemunha e um (01) informante.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 65). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 63v) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Natalia Albergoni da Luz Justino, ocorrido em 13.08.2009 (fls. 07).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boas-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de

prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de casamento da autora (fl. 11), realizado em 24.01.2001, e a certidão de nascimento da filha da autora (fl.07), nas quais esta e seu cônjuge foram qualificados como lavradores.

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de sua filha colaciona sua certidão de casamento, ocorrido em 24.01.2009, em que ela e seu marido são qualificados como agricultores. Ainda, corroborando determinada situação tem-se declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina (fls. 13/14), bem como contrato de parceria rural em meação de fls. 16, firmado em 02.12.2008, em nome da autora.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 17.04.2012, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Valdeci Ribeiro Lemes (fl. 66):

"(...) que conhece a autora desde quando ela era pequena; que sempre moraram no bairro, há cerca de 10 anos; que o depoente mora próximo da autora; que a autora trabalha com o pai dela na lavoura de café; que sabe que a autora tem uma filha e não sabe quando exatamente a filha nasceu; que via a autora indo trabalhar quando estava grávida, na propriedade do pai da autora; que a autora trabalha diretamente na lavoura; que não tem empregados; que lidam com café; que executam trabalhos braçais; que nunca viu a autora trabalhando na cidade (...)."

Mauro Cardoso (fl. 67):

"Aos costumes disse que é amigo da autora, assim deixou de prestar compromisso legal para ser ouvido como informante e sobre os fatos disse que se lembra da época que a filha da autora nasceu, mas não sabe exatamente quando foi, dizendo apenas que a conhece desde pequena e que hoje tem aproximadamente 2 anos de idade; que antes do nascimento da filha a autora trabalhava na roça no sítio do pai dela, desde quando o depoente conheceu a autora; que lá ela tocava café, trabalhando diretamente na lavoura, plantando café e milho, carpindo, plantando e todo tipo de serviço, de forma manual; que não sabe se a autora recebeu pés de café do pai dela; que não contratam empregados, apenas fazem "troca de dia"; que o depoente não tem conhecimento sobre a autora ter trabalhado na cidade. Que o depoente sabe dos fatos porque mora próximo da autora, no bairro do Ouro Fino, e via a autora trabalhando desde menina(...)."

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 68), referiu:

"Que a filha da autora nasceu em agosto de 2009; que antes disso a autora trabalhava na roça na plantação de café na propriedade de seu pai, no Ribeirão Grande ou Ouro Fino, nesta cidade; que a propriedade foi herdada há cerca de 35 anos e é um sítio,

onde plantam café e milho; que só trabalha a família, os pais, o irmão da autora e a autora; que eles plantam e colhem; que o trabalho é braçal; que trabalhava na roça com seu pai desde que nasceu e depois que se casou recebeu de seu pai três mil pés de café para sustento próprio, que a autora "toca" com seu marido; que o marido da autora trabalha numa granja de porcos; que quando o serviço fica mais apurado os familiares vem ajudar e a autora também ajuda quando o serviço no sítio de seu pai fica apurado; mas que não tem empregados; que tem CTPS e possui registro do ano de 2010; que antes disso não tem registro."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 37/38), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

35. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000870-50.2010.8.16.0171-DENIZE FERREIRA IEGER DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 870-50.2010.8.16.0171 I - RELATÓRIO

Denize Ferreira leger de Lima ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 03.05.2010 nasceu sua filha Ariane leger de Lima, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/36).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 39).

A parte ré foi citada (fl. 40v) e apresentou contestação (fls. 41/45), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntos documentos (fls. 46/49).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 52/53).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 59), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 63/66), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas duas (02) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 63). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 61v) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício da aposentadoria rural por idade.

O salário-maternidade foi entendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Ariane Leger de Lima, ocorrido em 03.05.2010 (fls. 67).

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boas-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boas-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de casamento da autora (fl. 12), realizado em 21.11.2009, na qual esta e seu cônjuge foram qualificados como lavradores (fls. 12).

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n. Nº 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC Nº 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de seu filho colaciona sua certidão de casamento, ocorrido em 21.11.2009, em que ela e seu marido são qualificados como agricultores. Ainda, corroborando determinada situação têm-se os contratos de parceria agrícola de fls. 13/16, firmados em 26.10.2006 e 08.10.2009, em nome de seu cônjuge Eloir Inácio de Lima.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 20-03-2012, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Fátima Maria Teixeira (fl. 65):

"(...) que sabe que a autora teve filho em maio de 2010 e antes disso trabalhou no sítio do Sr. Marco Antonio, o "Marcão", desde que foi morar com o marido dela aproximadamente no final de 2008, que lá a autora fazia todo o serviço de roça, carpia, escovava, colhia café e o que precisasse; que tinha um contrato de parceria; que trabalhou para o marido da depoente antes disso, na lavoura de café e feijão; que a família da autora continua trabalhando para a depoente; que a autora continua trabalhando para o Sr. Marcão; que nunca trabalhou na cidade. Que a autora trabalhou durante a gravidez e depois, pois eles não têm condições de arcar com "camaradas" para fazer o serviço (...)."

Denis de Oliveira e Silva (fl. 66):

"(...) que conhece a autora e toda a família dela, desde pequenos; que sabe que a autora trabalhava entre 2008 e 2009 com o Sr. Marco Antonio na colheita de café, que tinha contrato junto com o marido; que acha que a autora começou a morar com o marido dela entre 2008 e 2010 e antes disso ela trabalhava na roça mas não sabe onde; que a autora trabalhou para o depoente quando era solteira, colhendo café; que a autora toda a vida trabalhou na lavoura; que fazia trabalho braçal e colheita; que a autora nunca trabalhou na cidade; que a autora trabalhava durante a gravidez e logo após (...)."

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 64), referiu:

"(...) Que trabalha desde os 9 anos de idade na roça, que atualmente tem 22 anos; que teve o filho em 2010; que antes disso trabalhava com o marido com o Sr. Marco Antonio Braga na roça com contrato de parceria; que carpia, colhia café; que foi morar com seu marido em 2008 e antes disso trabalhava na lavoura com sua família, como boia-fria; que o contrato foi feito em 2009 e tem vigência de 3 anos e ainda está vigente, e assim continua trabalhando no mesmo local; que nunca trabalhou na cidade; que tem CTPS mas não tem nenhum registro; que antes de trabalhar com o Sr. Marco Antonio nunca trabalhou com contrato; que o contrato não foi feito antes pois seu marido possuía outro contrato vigente no qual não constava o nome da

autora, e com o vencimento deste foi feito outro com seu nome incluso; que casou no casamento comunitário e antes disso morava com seu marido desde fevereiro de 2008 e desde então ajudava seu marido na lavoura de café(...)."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 46/47), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

36. BUSCA E APREENSÃO-0001273-19.2010.8.16.0171-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALCEOMAR CARSTEN FURINI-1. Admito o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo como sucessor da BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme anunciado às fls. 47/48.

1.1 Retifique-se a autuação.

2. HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls.49/53), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no artigo 269, III, do CPC.

2.1 Custas e honorários na forma acordada.

2.2. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo.

2.3. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessária e arquite-se com observância das formalidades legais.

Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, INDAMARA ROCHA FERREIRA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-

37. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001345-06.2010.8.16.0171-LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 1345-06.2010.8.16.0171

I - RELATÓRIO

Lucinéia Aparecida da Silva ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) demanda pleiteando o salário-maternidade (fls. 02/04). Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 26.08.2005 nasceu sua filha Jéssica Caroline da Silva Machado, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade correspondente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/32).

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 34).

A parte ré foi citada (fl. 35v) e apresentou contestação (fls. 36/37v), onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito ressaltou a inexistência de prova material de que a autora exerceu atividade rural, observando que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rúricola nos dez meses que antecederam o parto. Todavia, na eventualidade da condenação da Autarquia Federal, salientou que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a Lei 11.960/2009, segundo a dicção de seu art. 1º-F. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 46/49).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 45/46).

Foi proferida decisão saneadora (fls. 54), oportunidade em que foi afastada a preliminar de prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 57/61), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas uma (01) testemunha e dois (02) informantes.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 57). A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 55v) da audiência de instrução e julgamento, não estava presente.

Os autos vieram conclusos para sentença em (fl.).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e as condições da ação se fazem presentes. Inexistindo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

A parte autora promoveu a presente ação pretendendo obter o benefício da aposentadoria rural por idade.

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei n. 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - omissis;

II - omissis.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, prevista no art. 93, § 2.º, do Dec. n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, e 39, parágrafo único, da LBPS.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Jéssica Caroline da Silva Machado, ocorrido em 04-08-2005 (fls. 09). No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento majoritário da

jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito, assim se manifestou o MIN. LUIZ VICENTE CERNICHIARO por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), onde refere que "o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido por lei, foi trazida aos autos a certidão de nascimento da filha da autora, na qual esta e seu companheiro foram qualificados como lavradores (fls. 09).

Observa-se que a própria certidão de nascimento do filho, inclusive em virtude do qual se postula o salário-maternidade, constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravos regimental desprovido.

(AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287)

No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAC N. 0012055-58.2010.404.9999, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. de 26-01-2011, de cujo aresto se extrai a conclusão no sentido de que "(...) o único documento juntado como início de prova material, certidão de nascimento da filha, aliado à prova testemunhal, é suficiente para firmar meu convencimento acerca do direito da autora ao recebimento do salário-maternidade pretendido."

A Terceira Seção desta Corte reiterou o entendimento acima, conforme se extrai dos seguintes precedentes: EIAC n.º 0000676-23.2010.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper e EIAC N.º 0007721-78.2010.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgados em 03-03-2011 e publicados no D.E. de 17-03-2011.

Frise-se, por oportuno, que a autora para além da certidão de nascimento de seu filho colaciona declaração de atividade rural (fls. 18/19) e recibo de entrega de declaração do ITR (fl. 23). Ainda, corroborando determinada situação tem-se o contrato de parceria agrícola de fls. 20/22, firmado em 08.03.2005, em seu nome e de seu companheiro Antonio Lelis Pereira Machado.

Ainda, a prova oral, colhida na audiência realizada em 20-03-2012, foi uníssona em corroborar o início de prova apresentado e afirmar o labor da demandante na agricultura, nos seguintes termos:

Diva do Couto Ribeiro (fl. 59):

"(...) que sabe que a autora teve uma filha em 2005; que a autora trabalhou para o "Vardo" que tem um terreno na cidade e antes trabalhou na Caieira no outro sítio dele; que acha que o nome completo do patrão da autora é Osvaldo Pereira Vidal; que trabalhou para ele bastante tempo; que sabe que a autora desde pequena trabalhava na roça com o pai dela; que a autora fazia de tudo, plantava arroz, cuidava de bicho-da-seda, sempre na roça; que não sabe se a autora tinha contrato de parceria, mas que sempre trabalhou na roça; que nunca viu a autora trabalhar na cidade; que acha que a autora continuou trabalhando durante a gravidez pois o marido dela precisava; que a autora trabalha até os dias atuais (...)."

Florisia Fernandes Ribeiro (fl. 60):

"(...) que é amiga da autora e frequenta a casa dela, motivo pelo qual será ouvida como informante e sobre os fatos disse que tem conhecimento que a autora teve

uma filha em agosto de 2005; que a autora trabalhou na roça tanto antes quanto depois do nascimento da filha; que não se recorda o nome do patrão da autora; que sabe que a autora trabalhava na lavoura de café; que não sabe que tipo de trabalho na lavoura a autora fazia; que a autora trabalhava durante a gravidez normalmente; que a autora nunca trabalhou na cidade, mas só na roça, mesmo após o nascimento da filha. Que a depoente mora na chácara de seu sogro e é perto de onde a autora trabalha; que a depoente conhece o local onde a autora trabalha e é uma chácara em que há plantio de café; que não conhece o proprietário; que não sabe onde a autora trabalhava antes (...)."

Antonio Luiz da Silva (fl. 61):

"(...) que é amigo da autora e frequenta a casa dela, razão pela qual será ouvido como informante; que tem conhecimento que a autora teve uma filha em 2005; que nessa época a autora trabalhava com bicho-da-seda com o mesmo patrão com quem ela trabalha hoje que é o Sr. Valdomiro, na Caieira, por muito tempo, mas o depoente não sabe precisar quanto tempo; que conheceu a autora há cerca de 10 anos trabalhando no mesmo lugar; que quando o depoente começou a trabalhar para o Sr. Valdomiro a autora já trabalhava lá; que ela fazia todo o serviço, trabalhando na lavoura, plantando arroz, feijão, milho, fazia serviço braçal; que o marido da depoente trabalhava com café; que a autora trabalhava mesmo próximo ao nascimento da filha, pois precisa do trabalho para obter sustento. Que a autora trabalhava antes com bicho-da-seda e atualmente trabalha com café (...)."

A parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 58), referiu:

"(...) Que a filha da autora nasceu em 2005 e a autora requereu o benefício em 2010; que antes e depois do nascimento da filha a autora trabalhou para o mesmo patrão, o Sr. Valdomiro Pereira Vidal; que trabalha com ele há aproximadamente 19 anos; que antes do nascimento ela trabalhava para ele havia mais de 10 anos, sem carteira de trabalho; que tocava bicho-da-seda no bairro da Caieira e tinha lavoura de arroz e feijão; que depois de um tempo mudaram de sítio, mas do mesmo; que começou a trabalhar com contrato de parceria em 2005 e antes disso ela trabalhava na lavoura de arroz e feijão e café, há cerca de 12 anos; que não se lembra desde quando trabalha com o Sr. Valdomiro; que trabalhava com o cônjuge e o irmão, todos no trabalho rural; que carpia, roçava, fazia poda da amora; que trabalhou como boia-fria em São José da Boa Vista e em Atibaia, na época de solteira; que sempre trabalhou na lavoura; que nunca trabalhou na cidade; que tem carteira de trabalho de quando trabalhou na lavoura no estado de São Paulo; que trabalha com o Sr. Valdomiro até hoje. (...)."

Por fim, a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos se deu pelo procurador da Autarquia Federal (fls. 38/41), verifica-se que a autora não apresenta registro de contratos de trabalho no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora, nos períodos de carência dos benefícios requeridos. Em razão disso, faz jus a postulante, segurada especial, aos salários-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente até 30.06.2009 de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4) e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmulas nº 111 do STJ e nº 76 do TRF4), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não supera a quantia de sessenta salários mínimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem ainda a fixação do benefício em um salário mínimo mensal.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os

autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 4 de julho de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001793-76.2010.8.16.0171-GEIEL HEIDGGER FERREIRA x IVANI APARECIDA RODRIGUES DE AZEVEDO e outro-HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 20/21), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC.

Custas e honorários na forma acordada.

Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais.

Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0000433-72.2011.8.16.0171-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DENIS ALVES DE SOUZA--Conforme se verifica dos autos, ve-se que a intimação do requerido por ocasião do protesto do título deu-se por edital. Todavia, no próprio traslado de protesto consta o endereço do requerido, não tendo sido demonstrada qualquer tentativa de localiza-lo para sua intimação pessoal ou o envio de intimação para o endereço declinado, via correio (com AR), o que gera a invalidade do protesto para o fim de constituição em mora, requisito fundamental para a presente ação.

Assim deve ser oportunizada a parte autora a emenda da inicial para comprovar que foram esgotados os meios de localização do requerido para a sua intimação acerca do referido protesto, ainda mais levando-se em conta que existe o endereço do mesmo nos autos e no próprio traslado de protesto pois a via editalícia é forma secundária para que se realize a intimação.

Assim, EMENDE o autor a inicial para juntar aos autos a comprovação do efetivo emprego dos meios necessários a localização do requerido por ocasião de sua intimação acerca do protesto, antes da utilização da via editalícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000676-16.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x GABRIEL JORGE DE SOUZA JUNIOR-As fls. 62 foi informada a realização de acordo entre as partes, todavia a parte autora não colaciona aos autos copia da transação entabuada.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 dias, junte copia do referido acordo, sob pena de extinção do processo sob fundamento previsto no artigo 267, VIII, do CPC, situação em que importara em condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 26 do CPC. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

41. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001017-42.2011.8.16.0171-MUNICIPIO DE PINHALÃO x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 54/55), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC.

Custas e honorários na forma acordada.

Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais.

Publique-se Registre-se. Intimem-se -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

42. APOSENTADORIA POR IDADE-0001405-42.2011.8.16.0171-ISALINA SOARES DE AQUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

43. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001546-61.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x MARCOS DE GODOI e outros-As fls. 50 foi informada a realização de acordo entre as partes, todavia a parte autora não colaciona aos autos copia da transação entabuada.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 dias, junte copia do referido acordo, sob pena de extinção do processo sob fundamento previsto no artigo 267, VIII, do CPC, situação em que importara em condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 26 do CPC. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

44. APOSENTADORIA POR IDADE-0001554-38.2011.8.16.0171-MARIA SEBASTIANA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

45. AUXILIO DOENÇA-0001559-60.2011.8.16.0171-DENIR APARECIDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

46. APOSENTADORIA POR IDADE-0000326-91.2012.8.16.0171-GUMERCINDO LAUREANO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

47. APOSENTADORIA POR IDADE-0000405-70.2012.8.16.0171-TEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

48. APOSENTADORIA-0000406-55.2012.8.16.0171-JOSÉ ALAOR SILVERIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

49. SALARIO MATERNIDADE-0000418-69.2012.8.16.0171-ROSALIA LOPES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

50. SALARIO MATERNIDADE-0000419-54.2012.8.16.0171-ANA PAULA ELETÓRIO DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

51. SALARIO MATERNIDADE-0000420-39.2012.8.16.0171-ANA CLAUDIA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

52. APOSENTADORIA POR IDADE-0000421-24.2012.8.16.0171-GERSOMINA DOS SANTOS LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

53. APOSENTADORIA POR IDADE-0000507-92.2012.8.16.0171-JOSÉ LUIZ RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

54. APOSENTADORIA-0000580-64.2012.8.16.0171-BRAZ RODRIGUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

55. SALARIO MATERNIDADE-0000585-86.2012.8.16.0171-JOSIANE ALVES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre

a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

56. APOSENTADORIA POR IDADE-0000599-70.2012.8.16.0171-MARIA SOARES DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ALEX FREZZATO-.

57. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000600-55.2012.8.16.0171-JOÃO BATISTA RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ALEX FREZZATO-.

58. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000690-63.2012.8.16.0171-EDNA DE FATIMA REZENDE RUFINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

59. APOSENTADORIA-0000691-48.2012.8.16.0171-PEDRO ANTONIO BARBOSA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

60. CARTA PRECATORIA-0000054-97.2012.8.16.0171-JUVENAL PESSATTI e outros x MARINHA TEREZA VIEIRA PESSATTI-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09 verso. -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

61. CARTA PRECATORIA-0000425-61.2012.8.16.0171-ELIANE GOMES CORREA NEGRAO x ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12 verso. -Adv. SILVIA NEGRAO KHOURI-.

KARINA HASHIMITO 4 503/2008
MARCELO PENIDO DA SILVA 11 86/2012
MARCIA L. GUND 3 232/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 5 33/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 4 503/2008
RICARDO MALUF WIDERSKI 6 282/2009
RUBIA APARECIDA PIZANI 2 208/2008
SERGIO SCHULZE 9 54/2012
SILVIO CESAR CALCINONI 1 101/2008
TADEU CANOLA 5 33/2009

1. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-101/2008-L.L.V. e outro x V.T.V.- Tendo em vista o levantamento do alvará pelo requerente nos autos 395/2003, fls. 985, ao requerente para que imprima prosseguimento no feito-Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. EXECUCAO-208/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SANTA CRUZ e outros x O. C. CARVALHO E CIA LTDA- 1. Tendo em vista que o credor não encontrou bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 2. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO e RUBIA APARECIDA PIZANI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-232/2008-APARECIDO JOSE HERNANDES x CREDICOAMO-CREDITO TURAL COOPERATIVA- O feito comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R\$ 43,93 reais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000584-40.2008.8.16.0172-AGNALDO SEREN BARBERA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Não se encontrou saldo existente para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

5. ACAO DE COBRANCA-33/2009-NILTON NUNES x HSBC BAMERINDUS S/A.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

6. REPARACAO DE DANOS-282/2009-ADENILSON MENDES CARNIELI e outros x MUNICIPIO DE UBIRATA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, RICARDO MALUF WIDERSKI e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-734/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x NELIO ANDRE DE MELLO- A parte autora para informar o cumprimento da carta precatória. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0000063-56.2012.8.16.0172-BANCO PANAMERICANO S/A x HELMUTH SCHWERTEL- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000362-33.2012.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x AMAURI DIAS SANTANA- da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000394-38.2012.8.16.0172-BANCO FINASA BMC S/A x IVONE LOPES DAMASCENO ME- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

11. ALVARÁ JUDICIAL-0000556-33.2012.8.16.0172-DAIANE ABDALLA ZAMPIERI XIMENES x ESTE JUIZO- Da análise dos argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, constata-se que a requerente faz jus ao recebimento dos valores depositados em poupança. Desta feita, amoldando-se o presente caso ao artigo 1º, caput, parte final, da Lei nº 6.858/80, deve ser acatada a pretensão da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE a pretensão de DAIANE ABDALLA ZAMPIERI XIMENES, e determino a expedição de alvará judicial para a liberação à requerente dos valores depositados no Banco do Brasil, em conta poupança nº 010.009.419-8, agência 0747- 1, de titularidade do Sr. Hugo Furusato Ximenes. Expeça-se alvará em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maior e capaz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.

Ubiratã, 22 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 84/2012

Tomazina, 04 de julho de 2012.

Jose Roberto Vieira
Escrivão
Débora Demarchi Mendes de Melo

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 8 12/2012
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 4 503/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 10 60/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 4 503/2008
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 6 282/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 5 33/2009
DUARTE XAVIER DE MORAIS 4 503/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 1 101/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 7 734/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 7 734/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 4 503/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 5 33/2009
JACIRA ROSA TONELLO 2 208/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 3 232/2008
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 6 282/2009

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 2 305/2009
 ANA CLAUDIA FINGER 7 657/2009
 ANA PAULA FINGER 7 657/2009
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 14 438/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 17 37/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 4 373/2009
 CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 17 37/2009
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 2 305/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 9 1/2010
 DANILO REZENDE LOPES 13 427/2010
 DENILSON GONZAGA BARRETO 2 305/2009
 9 1/2010
 10 42/2010
 14 438/2010
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 5 432/2009
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 11 59/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 15 4/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 15 4/2011
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 13 427/2010
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 13 427/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 4 373/2009
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 3 356/2009
 JORGE LUIS ZANON 12 60/2010
 JULIANO LUIS ZANELATO 3 356/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 6 626/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 7 657/2009
 LEANDRO DE QUADROS 7 657/2009
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 14 438/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 9 1/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 11 59/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 1 138/2009
 16 39/2011
 PATRICIA TRENTO 8 711/2009
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 3 356/2009
 RAQUEL P. MUSSI 15 4/2011
 ROGÉRIO CARBONI 13 427/2010
 ROOSEVELT ARRAES 13 427/2010
 SILVIO CESAR CALCINONI 1 138/2009
 9 1/2010
 13 427/2010
 TADEU CANOLA 2 305/2009
 9 1/2010
 10 42/2010
 14 438/2010

1. DEPOSITO-138/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIEL VALUS- Da certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SILVIO CESAR CALCINONI-.
 2. DEPOSITO-305/2009-BANCO GMAC S.A. x GILBERTO ARCANJO VIEIRA- Da petição retro, manifeste-se a parte requerida. -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ DE ANDRADE e outro- Da certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
 4. BUSCA E APREENSAO-373/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JEREMIAS DE SOUZA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
 5. REVISAO DE ALIMENTOS-432/2009-M.C.M. e outro x A.P.F.M.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
 6. REINTEGRACAO DE POSSE-626/2009-BANCO ITAUCARD S/A x NELSON MASSARANDUBA- Homologo a desistência retro, em consequencia JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora. Oficie-se na forma requerida. P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
 7. DEPOSITO-657/2009-BANCO BRADESCO S/A x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- Efetuei o bloqueio dos veículos indicados às fls. 86/87 de propriedade do executado. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER-.
 8. BUSCA E APREENSAO-711/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE CARLOS FRANCISCO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. PATRICIA TRENTO-.
 9. EMBARGOS A ARREMATACAO-1/2010-JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO e outro x MAURY CHIGUTI e outro- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual

possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, SILVIO CESAR CALCINONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

10. INTERDICAÇÃO-42/2010-NEUZA SHIRATSU HAYAKAWA x CARLOS HIROCHI HAYAKAWA- Tratam-se os autos de Ação de Interdição proposta por Neuza Shiratsu Hayakawa em face de Carlos Hirochi Hayakawa. Pois bem. Diante da informação de fls. 73/74, noticiando o falecimento do ora requerido, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, ante a superveniência da ausência de interesse processual e por se tratar de ação intransmissível, com fundamento no artigo 267, VI e IX do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas, condenação esta que resta suspensa ante o contido no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

11. BUSCA E APREENSAO-59/2010-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO PROCOPIO- 1. Convetto o feito em diligência. 2. Esclareça a parte autora se o depósito complementar efetuado pelo réu (f.137) corresponde ao valor das parcelas vencidas, atualizadas. 3. Informe o réu se houve a restituição do bem conforme determinação de f. 138 e v. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

12. EXECUCAO DE HIPOTECA-60/2010-BANCO VOTORANTIM S/A x ALTAIR RIGOLIN e outros- 1- Primeiramente, ao requerente para que esclareça quem será o representante legal que acompanhará a remoção, indicando o telefone de contato. Após, resta deferida expedição de mandado de remoção dos maquinários penhorado nos autos (f. 67). 2. Intimem-se também os garantidores hipotecários Sra. Maria Concilia Batista Mottin e Antônio Mottin acerca da penhora de £ 67, haja vista que, conforme se observa da certidão de f. 68, os mesmos não foram intimados. 3. Diligências necessárias. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

13. CIVIL PUBLICA-0001713-12.2010.8.16.0172-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO NASCIMENTO DA SILVA e outro- 1. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. 3. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Cumpr:se. Diligências necessárias-Advs. DANILO REZENDE LOPES, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, SILVIO CESAR CALCINONI, ROGÉRIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-.

14. AÇÃO DE COBRANCA-0001745-17.2010.8.16.0172-DONIZETE DA SILVA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- 1. Convento o feito em diligência. 2. Intimem-se o autor, a fim de que junte aos autos comprovação do quantum colhido na safra de milho do ano de 2009, bem como a médias das demais safras, objetivando a demonstração de eventual prejuízo sofrido. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-0000007-57.2011.8.16.0172-ANA ROSA DE SOUZA BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A conta e o preparo no importe de R\$ 1.017,82 reais. -Advs. RAQUEL P. MUSSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000141-84.2011.8.16.0172-EUNICE ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. EXECUCAO FISCAL-37/2009-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MADEREIRA E TRANSPORTADORA BR 369 LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE-.

Adicionar um(a) Data

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 86/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 11 402/2011
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 1 503/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 1 503/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 12 70/2011
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 1 503/2008
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 5 63/2011
 ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 2 310/2010
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 4 16/2011
 6 129/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 9 311/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 12 70/2011
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 5 63/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 7 224/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 1 503/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 9 311/2011
 JALTON GODINHO DE MORAIS 6 129/2011
 9 311/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 12 70/2011
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 7 224/2011
 KARINA HASHIMITO 1 503/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 9 311/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 11 402/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 1 503/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 3 655/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 7 224/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 8 261/2011
 RODRIGO MOREIRA GOULART 2 310/2010
 ROSIMEIRE ROLIM 2 310/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 10 314/2011
 TADEU CERBARO 4 16/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 7 224/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000584-40.2008.8.16.0172-AGNALDO SEREN BARBERA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração, ao embargado para que se manifeste no prazo de 05 dias. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
2. USUCAPIAO-0001236-86.2010.8.16.0172-JOSE AGRIPINO DOS SANTOS e outro x SINOP TERRAS S.A e outro- Sobre o ofício de fls. 71 e petição de fls. 76/82 manifeste-se a parte autora. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM e RODRIGO MOREIRA GOULART-.
3. DEPOSITO-0002671-95.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEY APARECIDO DE MELO-Foi possível encontrar três possíveis endereços do requerido. Assim manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-0000043-02.2011.8.16.0172-PATRICIA APARECIDA MARIANO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retta, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e TADEU CERBARO-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000251-83.2011.8.16.0172-MARIA LUCIA VIDOTI x VALDOMIRO POSSOBOM e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000551-45.2011.8.16.0172-REINALDO ADRIANO DZIURZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o pedido retro. Efetuei o bloqueio do veículo indicado à fls. 55 de propriedade do executado Reinaldo Adriano Dziurza por meio do sistema Renajud. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-0001134-30.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x CARLOS ROBERTO PIVETA e outros- Da resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.
8. BUSCA E APREENSAO-0001248-66.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x PAULO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001479-93.2011.8.16.0172-GILVA ARCANJO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- A conta e o preparo no importe de R\$ 25,73 reais. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
10. BUSCA E APREENSAO-0001488-55.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A x ALESSANDRA FREITAS PAES CARVALHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001974-40.2011.8.16.0172-DAMIANA DE BRITO RUFATO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-I. Indiquem as

partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. CARTA PRECATORIA-0001419-23.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 5ª VARA CIVEL.-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO- da certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

Ubiratã, 22 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA 4 306/2004
 CARLOS ARAUZ FILHO 9 595/2008
 CARLOS FERNANDO SUTO 7 162/2008
 CLOVIS SUPLYCY WEIDMER 9 595/2008
 DANILO REZENDE LOPES 1 48/1993
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 1 48/1993
 EDGAR KINDERMANN SPECK 9 595/2008
 EDOEL ROCHA 1 48/1993
 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 6 127/2007
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 9 595/2008
 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA 7 162/2008
 GENESIO NAILOR FINGER 5 365/2004
 GIANI LANZARINI ROSA LIMA 3 205/2000
 GLAUCI ALINE HOFFMAN 9 595/2008
 HEITOR WOLFF JUNIOR 11 1/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 5 365/2004
 JAIR FELIPES 2 440/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN 5 365/2004
 LEANDRO DE QUADROS 5 365/2004
 MARCELO LOCATELLI 8 269/2008
 MARCELO PENIDO DA SILVA 6 127/2007
 MARCELO ZANON SIMÃO 1 48/1993
 MARCIA L. GUND 5 365/2004
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 2 440/1996
 6 127/2007
 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA 4 306/2004
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 8 269/2008
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 10 304/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 1 48/1993
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 3 205/2000

1. PEDIDO DE INSOLVENCIA-48/1993-HERMES MACEDO S/A x OZORIO DAL POZ FILHO- Ao requerido para informar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO, SIDNEY MARCOS MIRANDA, EDOEL ROCHA, DANILO REZENDE LOPES e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-440/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x OTILIA ERNA ROHR & CIA LTDA e outro- Defiro pedido retro, determinando a penhora e avaliação do imóvel do executado Marcelo Martins Zem, na forma requerida. -- A parte autora para retirar Carta Precatória para cumprimento. -Advs. JAIR FELIPES e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/2000-BANCO DO BRASIL SA x MARCELO NOBRE GARCIA e outro- Quanto à penhora do bem bloqueado via Renajud, primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o local onde se encontra o referido veículo. A conta atualizada no importe de R\$ 161.844,56 reais. -Advs. GIANI LANZARINI ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-306/2004-MARIO HAMADA x MARCOS ANTONIO CARDIM BATISTA- No presente caso, há que se reconhecer o desinteresse do exequente, o qual deixou decorrer in albis todos os prazos concedidos para que promovesse o prosseguimento da presente execução. Aliás,

segundo a regra contida no artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente a execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em hipótese análoga, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim entendeu: "Aplicam-se, supletivamente, à exatidão da execução, as normas do art. 267, no que couber." Isto posto, com fundamento no art. 267, inciso III, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de Execução, sem julgamento do mérito. Custas pelo exequente, as quais deverão ser buscadas pelas vias judiciais próprias. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-365/2004-LUIZ FERNANDO VECCHI x BANCO BRADESCO S/A- Restou demonstrado através da conclusão da perícia à fl. 490, onde consta: "(...) a análise aos documentos anexos aos autos demonstra que houve a contratação da cobrança de tarifas de forma genérica, sem sua especificação (...)" Assim, não pode o autor arcar com a cobrança de tais encargos sem que os tenha expressamente contratado, ou ao menos, tenham sido especificadas quais tarifas seriam cobradas, bem como o valor de cada uma. Desta forma, devem ser excluídas as tarifas cobradas genericamente, na forma do laudo pericial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial desta segunda fase de ação de prestação de contas e acolho em parte a impugnação do autor às contas apresentadas pelo réu, ante o reconhecimento da cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira - juros flutuantes capitalização de juros e tarifas não previstas contratualmente, devendo prevalecer, em relação aos juros, a taxa média de mercado durante o período da relação contratual, mantendo-se a taxa pactuada no período de 24/07/2003 até a data de 24/10/2003, e excluída a capitalização de juros e as tarifas cobradas ilegalmente, sendo o saldo apurado por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC, a ser realizado pelo St. Perito, nos termos desta decisão e sem ônus para as partes. Tais valores devem ainda ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data de cada cobrança e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 15% da importância relativa ao valor cobrado indevidamente do autor (a ser apurado por cálculo), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil Pela sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, já fixados, em favor do procurador da parte adversa, na proporção de 80% e 20%, respectivamente. Em observância à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios, deverão ser compensados entre os litigantes. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-127/2007-ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA- Não se encontrou saldo existente ou suficiente para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR.-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-162/2008-SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA x NOVA AGRICOLA LTDA- A conta e o preparo no importe de R\$ 51,30 reais. -Advs. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e CARLOS FERNANDO SUTO-.

8. BUSCA E APREENSAO-269/2008-BV FINANCEIRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x FRANCISCO ASSIS GONCALVES COSTA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARCELO LOCATELLI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x I DA SILVA E RIBEIRO LTDA - ME- Não se encontrou saldo existente ou suficiente (valor irrisório) para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, GLAUCI ALINE HOFFMAN, EDGAR KINDERMANN SPECK e CLOVIS SUPPLY WEIDMER-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001443-51.2011.8.16.0172-BARBARA TAMBORELLI PANISA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Primeiramente, ressalte-se que constitui requisito imprescindível para a regularização processual a apresentação da procuração original ou, em se tratando de cópia, que seja autenticada por Oficial Público. Esta é a inteligência dos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil. Assim, temos que o causídico, no intuito de legitimar sua atuação e patrocínio, deve necessariamente colacionar o correspondente mandato, original ou através de cópia autenticada. Por todo exposto, não atendendo o autor a determinação judicial de juntada de procuração original ou cópia autenticada, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 267, inc. I c/c 616, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO FISCAL-1/2008-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x PEDRO SEGUNDO CLARO DE OLIVEIRA- A conta e o preparo no importe de R\$ 320,16 reais. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2011.0001354-7
Nivaldo Moran OAB PR007808	002	2011.0001354-7
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2012.0000299-7

- 001** 2012.0000299-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Leandro Rodrigo de Souza
Réu: Solange da Luz Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/07/2012
- 002** 2011.0001354-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/07/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2012.0000829-4
José Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	002	2012.0000812-0
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	001	2012.0000357-8
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	004	2005.0000998-0

- 001** 2012.0000357-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Ebersson Alex da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/08/2012
- 002** 2012.0000812-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5001265-82.2010.404.7006
Advogado: José Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Sérgio Roberto Prossak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/07/2012
- 003** 2012.0000829-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Criciúma / SC
Autos de origem: 020.09.024589-0
Indiciado: Diego dos Santos de Oliveira
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 18/07/2012
- 004** 2005.0000998-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Amauri Xavier Ramos
Réu: Henrique Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2011.0001214-1
Elisa Dolores Varotto OAB PR023191	001	1999.0000166-1
Fabricao Ferreira OAB PR026143	001	1999.0000166-1
Hugo Zanellato OAB PR032391	001	1999.0000166-1
Lineu Edison Tomass OAB PR015828	001	1999.0000166-1
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	003	1998.0000214-3
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2012.0000446-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2011.0001214-1

- 001** 1999.0000166-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisa Dolores Varotto OAB PR023191
Advogado: Fabricio Ferreira OAB PR026143
Advogado: Hugo Zanellato OAB PR032391
Advogado: Lineu Edison Tomass OAB PR015828
Réu: Abrão Jose Solinzues
Réu: Alceu Alves Passos
Réu: Jose Roberto Perussi
Réu: Louvanir Joãozinho Menegusso
Réu: Luciano Maciel Passos
Réu: Mauro Benthien Cavichiollo
Réu: Nelson Daher Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar se tem interesse na repetição dos interrogatórios dos réus, tendo em vista o advento das alterações do rito procedimental ordinário do CPP e ainda visando-se a evitar futura arguição de nulidade processual.
- 002** 2012.0000446-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Rejane do Rocio Roda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:51 do dia 26/07/2012
- 003** 1998.0000214-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Valcir Afonso da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu VALCIR AFONSO DA SILVA intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. (art. 45 do CPC).
- 004** 2011.0001214-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Daniel do Carmo
Réu: Daniel do Carmo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu DANIEL DO CARMO, com incurso nas sanções do artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal e ao pagamento das custas e demais despesas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sílvia Allan Kardec Torralbo Siqueira

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2008.0000242-6
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2008.0000242-6

- 001** 2008.0000242-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Objeto: Ciência a Defesa da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como para manifestar na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Fernandes OAB PR051234	004	2011.0000284-7
Cláudio Décio Caetano OAB PR038321	001	2012.0000194-0
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	003	2012.0000237-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000223-7

- 001** 2012.0000194-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800000695
Advogado: Cláudio Décio Caetano OAB PR038321
Réu: Clodoaldo Gomes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 09/07/2012
- 002** 2012.0000223-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100010157
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Anderson Mendes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/07/2012
- 003** 2012.0000237-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Requerente: Valdeir Caldeira Polido
Objeto: Despacho em 29/06/2012: 1. Intimem-se o requerente para juntar aos autos os documentos especificados no parecer ministerial retro, bem como as demais cópias necessárias para a análise do pedido. 2. Após, abra-se vista ao MP. 3. Intimem-se. DN.
- 004** 2011.0000284-7 Execução da Pena
Advogado: Aparecido Fernandes OAB PR051234
Réu: Luiz Carlos Turce
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:31 do dia 10/07/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Batista OAB PR047249	001	2005.0000303-6
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	003	2005.0000401-6
	004	2006.0000400-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2006.0000400-0
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	002	2012.0000187-7

- 001** 2005.0000303-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249

Réu: Paulo Sérgio da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

- 002** 2012.0000187-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Vanda de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2005.0000401-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Carlos Kanegusuku
Objeto: ... Intime-se o defensor, Dr. José Carlos Pereira de Godoy, para que informe o atual endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias.
- 004** 2006.0000400-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: José Ison Tavares de Lima
Réu: Wesley da Silva
Objeto: Despacho em 11/04/2012: Compulsando os autos observo que não há fato que deva ser esclarecido no interesse do julgamento da causa ou nulidades a serem saneadas. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para o sorteio dos jurados. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 09h00min para realização do julgamento dos réus JOSÉ ILSON TAVARES DE LIMA E WESLEY DA SILVA, pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca. Intimem-se as testemunhas indicadas pela defesa às fls. 723/724. Intimem-se pessoalmente os réus. Cientifique-se. Intimações e diligências necessárias.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abílio Vieira Neto OAB PR012061	003	2008.0000176-4
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2012.0000061-7
Antonio Carlos Athayde OAB PR010601	010	2007.0000148-7
Elenira Aparecida de Araujo Nascimento OAB PR027867	004	1998.0000014-0
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	009	2012.0000151-6
Joamir Casagrande OAB PR025462	008	2002.0000002-3
Lauro Caetano Valentin OAB PR014108	007	2007.0000096-0
Ledo Paulo Guimarães Santos OAB PR037917	006	2009.0000267-3
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	012	2004.0000035-3
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	006	2009.0000267-3
Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209	004	1998.0000014-0
Marcos Antônio Bandeira Ribeiro OAB PR029400	001	2012.0000249-0
Maurício Vítor Leone de Souza OAB PR32723A	005	2003.0000027-0
Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890	004	1998.0000014-0
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	010	2007.0000148-7
	011	2003.0000047-5

- 001** 2012.0000249-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200500000037
Advogado: Marcos Antônio Bandeira Ribeiro OAB PR029400
Réu: Jaime Kolling
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/09/2012
- 002** 2012.0000061-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Fernando Santos do Rosário
Réu: Nilton José da Silva Júnior
Objeto: Para que apresente defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 003** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abílio Vieira Neto OAB PR012061
Réu: Roberto Fortunato Nicastro
Réu: Valdir Renato Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/07/2012
- 004** 1998.0000014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elenira Aparecida de Araujo Nascimento OAB PR027867
Advogado: Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890
Réu: Alcimar Meira Gonçalves
Réu: Julio Francisco da Silva Quadros

Réu: Pedro do Rego Monteiro Rocha
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Alcimar Meira Gonçalves
 Réu: Julio Francisco da Silva Quadros
 Réu: Pedro do Rego Monteiro Rocha
 Prazo: 60 dias

- 005** 2003.0000027-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza OAB PR32723A
 Réu: Douglas Raphael Vicente
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012
- 006** 2009.0000267-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Pedro Paulo Pamplona
 Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos OAB PR037917
 Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
 Réu: Nilton Cesar dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012
- 007** 2007.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauro Caetano Valentin OAB PR014108
 Réu: Mercedes Gonçalves Brites de Moraes
 Réu: Suellen de Paula Silva
 Réu: Thiago de Souza Cardoso
 Objeto: À defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.
- 008** 2002.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
 Réu: Luiz Carlos Godoy Bueno
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Luiz Carlos Godoy Bueno
 Testemunha de Defesa: Margareth Rosa da Silveira
 Prazo: 30 dias
- 009** 2012.0000151-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
 Réu: Gilvane de Paula Bandeira
 Réu: Rivail Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/08/2012
- 010** 2007.0000148-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Carlos Athayde OAB PR010601
 Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
 Réu: Elton Cordeiro de Nascimento
 Réu: Emerson Barbosa Lima
 Réu: Hector Ricardo do Nascimento
 Réu: Valfrido Elias do Santos Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2013
- 011** 2003.0000047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
 Réu: Henrique Stockfleth Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/03/2013
- 012** 2004.0000035-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
 Réu: Marcos Volpato Catti
 Réu: Samoel Dutra
 Réu: Samoel Dutra
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Réu: Marcos Volpato Catti
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eugenio Luciano Pravato OAB PR28533A	001	2010.0000079-6
Rafael Avanzi Pravato OAB SP258272	001	2010.0000079-6

- 001** 2010.0000079-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eugenio Luciano Pravato OAB PR28533A
 Advogado: Rafael Avanzi Pravato OAB SP258272
 Réu: Marcos Henrique Catarino
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 04 de OUTUBRO de 2.012 às 15:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça; e que foi expedida carta precatória às Comarcas de Jandaia do Sul/Pr e Maringá/Pr para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 90 (noventa) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2006.0001393-9

- 001** 2006.0001393-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Réu: Elsa da Luz de Souza
 Réu: Ivair dos Santos
 Réu: Soraia de Souza Antônio
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 27 de SETEMBRO de 2.012, às 13:00 horas.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2010.0001344-8
Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724	022	2011.0001433-0
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	016	2012.0000736-0
Anna Carolina Klettinguer Sartorio OAB PR056783	005	2011.0002098-5
Antonio José Mattos do Amaral Junior OAB PR049859	014	2011.0001370-9
Célio César Fernandes OAB PR055295	002	2011.0001402-0
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	013	2012.0000198-2
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	009	2012.0000753-0
Eliton Marques de Oliveira OAB PR046348	030	2012.0000988-6
Fábio Viana Barros OAB PR037164	004	2009.0000747-0
Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083	017	2012.0000801-4
Gustavo de Mattos Giroto OAB PR054218	014	2011.0001370-9
Íris Soraia Inêz OAB PR033289	010	2007.0000100-2
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	030	2012.0000988-6
João Pedro Omodei OAB PR049152	021	2009.0001134-6
Juliana Apyrgio Bertoncello OAB PR037999	012	2009.0001112-5
	015	2010.0000074-5
	020	2007.0001241-1
	025	2009.0001542-2
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	019	2009.0000995-3
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	027	2011.0000885-3
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	008	2012.0000464-7
	024	2008.0000172-1
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	026	2011.0001671-6
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	016	2012.0000736-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	029	2009.0000855-8
Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561	016	2012.0000736-0
Roberto Morita OAB PR023513	028	2010.0000048-6
Roberval Butaccini OAB PR037187	006	2008.0000173-0
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	003	2009.0000185-5
	007	2006.0000648-7
	011	2009.0001112-5
	023	2009.0001112-5
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	018	2009.0000176-6
Thelma Leticia Lemes da Cruz OAB PR037839	017	2012.0000801-4
Vaine Teresinha Pizolotto Marques OAB RS047353	014	2011.0001370-9

- 001** 2010.0001344-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Rogério Leandro Rodrigues
Réu: Rogério Leandro Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o fim de condenar o réu ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 64 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 002** 2011.0001402-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Marcos Rogério de Souza
Réu: Marcos Rogério de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA nas sanções do artigo 157, S 2º, incisos I e 11, do Código Penal - roubo majorado." Pena final: 7 anos e 8 meses e 12 dias de reclusão e 92 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 003** 2009.0000185-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Valdir Ademir Bonotto
Réu: Valdir Ademir Bonotto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de CONDENAR o Réu VALDIR ADEMIR BONOTTO, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 129, S 1º, inciso n e S 9º (duas vezes), e 147, caput, ambos do Código Penal. c.c artigo 7º, inciso n. da Lei nº. 11.340/2006, observando-se as normas contidas na Lei n.º 11.340/2006, todos na forma do artigo 69, caput, e do Código Penal." Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 004** 2009.0000747-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Viana Barros OAB PR037164
Réu: Agnaldo Timoteo da Silva
Réu: Agnaldo Timoteo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. Denúncia inicial, para o fim de CONDENAR o Réu AGNALDO TIMÓTEO DA SILVA, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 268, caput e 331 clc artigo 69, todos do Código Penal." Pena final: 1 ano e 2 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 005** 2011.0002098-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Antonio Pascoalino Pozio
Advogado: Anna Carolina Klettinguer Sartorio OAB PR056783
Objeto: (...) intimação da subscritora da petição de fls. 23/24 para informações acerca da necessidade de substituição ou aplicação de novas medidas protetivas, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei nº. 11.340/06.
- 006** 2008.0000173-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Alessandro Nunes da Silva
Réu: Alessandro Nunes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. denúncia inicial de fls. 02/03, para o fim de ABSOLVER o Réu ALESSANDRO NUNES DA SILVA, preambularmente qualificado, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 007** 2006.0000648-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Rodrigo Santiago Barbosa dos Santos
Réu: Rodrigo Santiago Barbosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de ABSOLVER o réu RODRIGO SANTIAGO BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "Gol", preambularmente qualificado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 008** 2012.0000464-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevale OAB PR029005
Réu: Fabiano da Silva
Réu: José Silas de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012
- 009** 2012.0000753-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Márcio Paulo Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 09/08/2012
- 010** 2007.0000100-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289
Réu: Nivaldo Mario Rodrigues Kubalaki
Réu: Nivaldo Mario Rodrigues Kubalaki
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de ABSOLVER o Réu NIVALDO
- MARIO RODRIGUES KUBALAKI, preambularmente qualificado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 011** 2009.0001112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Douglas Ricardo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/08/2012
- 012** 2009.0001112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Douglas Ricardo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/07/2012
- 013** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Réu: Kléber Ferreira da Silva
Réu: Marcelo Cunha Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/08/2012
- 014** 2011.0001370-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5000591-22.2010.404.7001
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral Junior OAB PR049859
Advogado: Gustavo de Mattos Giroto OAB PR054218
Advogado: Vaine Teresinha Pizolotto Marques OAB RS047353
Réu: Aloisio Ortiz de Oliveira
Réu: Armelindo Ortiz de Oliveira
Réu: Avenicio Ortiz de Oliveira
Réu: Markson Flavio Campos Motta
Réu: Vicente Taveira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 01/08/2012
- 015** 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Adilson de Matos Santos
Réu: Adilson de Matos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMAEXPOSTO, e de tudo mais que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia inicial (fls. 02/03) para o fim de CONDENAR o réu ADILSON DE MATOS SANTOS, pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, "caput" do CP." Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 29 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 016** 2012.0000736-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200002075
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561
Réu: Daniel Ferreira dos Anjos
Réu: Júnior César Fecine
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 017** 2012.0000801-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÁ / PR
Autos de origem: 201100002723
Advogado: Geovany Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Thelma Leticia Lemes da Cruz OAB PR037839
Réu: Everton William Martins Gaino
Réu: Maicon Carvalho Pardini do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 09/08/2012
- 018** 2009.0000176-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Mauro da Conceição
Réu: Mauro da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. Denúncia inicial, para o fim de CONDENAR o Réu MAURO DA CONCEIÇÃO, preambularmente qualificado como incurso nas sanções do artigo 184, S 2º do Código Penal." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 019** 2009.0000995-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: João Vítor Cardoso de Siqueira
Réu: João Vítor Cardoso de Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Em virtude da certidão de óbito do réu de fls. 95 e parecer favorável da Ilustre Representante do Ministério Público nas fls. 97, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de JOÃO VÍTOR CARDOSO DE SIQUEIRA, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal"
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 020** 2007.0001241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Fernando Paulino Teixeira
Réu: Fernando Paulino Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "11) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV- (primeira figura), 109, VI, 110 e SS 10e 20 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu FERNANDO PAULINO TEIXEIRA, qualificado preambularmente." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 021** 2009.0001134-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Pedro Omodei OAB PR049152
Réu: Josemar Marques da Silva
Réu: Josemar Marques da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de CONDENAR o Réu JOSEMAR MARQUES DA SILVA, preambularmente qualificada, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

- 022** 2011.0001433-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Semencato Butaccini OAB PR049724
Réu: Wellington Freitas Manago
Réu: Wellington Freitas Manago
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de ABSOLVER o acusado WELLINGTON FREITAS MANAGO, já qualificado, com fundamento no art. 386, inciso 11, do Código de Processo Penal. Não havendo Defensoria Pública instalada nesta Comarca, exsurgindo o direito do(a) ilustre advogado(a) à remuneração pelo trabalho realizado nestes autos, em apreciação equitativa e nos termos do art. 22, 9 1Q, da Lei 8.906/94, ARBITRO os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que de"
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 023** 2009.0001112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Douglas Ricardo de Lima
Objeto: "Designo o dia 02/07/2012 às 14:30, para o ato NOMEIO a Drª. Sílvia Garcia da Silva como defensora do réu Douglas Ricardo de Lima, devendo se manifestar sobre a aceitação do engargo no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas".
- 024** 2008.0000172-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: John Lennon de Oliveira
Réu: John Lennon de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de CONDENAR o Réu John Lennon de Oliveira, anteriormente qualificado, nas sanções do artigo 16, inciso IV da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Camila Scheraiber
- 025** 2009.0001542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertencelo OAB PR037999
Réu: Thiago Tomaz Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Roberto Ferreira
Réu: Thiago Tomaz Rodrigues
Prazo: 30 dias
- 026** 2011.0001671-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Patricia Freitas de Souza
Réu: Wesley de Castro Viana
Réu: Wesley de Castro Viana
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de ABSOLVER o Acusado Wesley de Castro Viana, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal"
Réu: Patricia Freitas de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, (...) e CONDENAR a Ré Patricia Freitas de Souza, anteriormente qualificada, nas sanções do artigo 16 da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Camila Scheraiber
- 027** 2011.0000885-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Requerente: Rogério Ferreira da Costa
Objeto: 01 - Ante a r. decisão de fls.77/78 e o pretendido pelo Ministério Público nas fls. 79, proceda-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e anotações necessárias.
- 028** 2010.0000048-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberto Morita OAB PR023513
Réu: Nicolaos Antoine Papageorgopoulos
Objeto: 01 - Ante a r. decisão de fls. 36/37 e o pretendido pelo Ministério Público nas fls. 41, proceda-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e anotações necessárias.
- 029** 2009.0000855-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Rovilson Caetano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/08/2012
- 030** 2012.0000988-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Eliton Marques de Oliveira OAB PR046348
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Requerente: Augusto Cesar Gouveia
Objeto: "(...)Este magistrado,(...)o requerente, e em nenhum momento se verificou de incapacidade mental para responder pelos atos praticados. A defesa estava presente e isso também pode constatar.(...)O acusado inclusive confessou a autoria do crime, embora negando algumas circunstâncias.(...)Não é o caso de liberdade provisória nesse momento, em 'garantia da ordem pública', dados os antecedentes criminais,(...)que revelam aparente renitência criminosa em delito de gravidade acentuada[tráfico e, agora, roubo]. Ao ensejo da sentença, com exame detida dos autos, este juízo deliberará novamente sobre a prisão, por força do art.387 do CPP. Em relação ao estado de saúde do preso, o Delegado de Polícia tem autorização de lei para dar atendimento ao que for preciso.(...)"

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2012.0000113-3
Dgamar Hernandes OAB PR034119	002	2009.0000274-6
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	002	2009.0000274-6
Edir Mickael de Lima OAB PR040265	002	2009.0000274-6
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	004	2012.0000113-3
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	003	2009.0000225-8
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	001	2009.0000245-2

- 001** 2009.0000245-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Valdecir Falavinha
Objeto: Comunica-se a decisão de fl.65 item (01), data de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 15h45.
- 002** 2009.0000274-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Edir Mickael de Lima OAB PR040265
Réu: Aparecida Alba de Melo
Réu: Jhonathan Lhano Simões
Réu: Ricardo Nunes de Paula
Objeto: Comunica-se sentença Pelos fortes indícios de autoria, pronuncio os réus Jhonatan Lhano Simões, Ricardo Nunes de Paula e Aparecida Alba de Melo, já qualificados, com fundamento no Art.413 do CPP: Jhonatan como incurso nas sanções do Art.121, § 2º, incisos II e III, artigo 347, c/c o artigo 69, todos do CP; Ricardo como incurso nas sanções do artigo 211, Art 347, c/c o Art 69, todos CP; e Aparecida como incurso nas sanções do Art 347 do CP; determinando que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri deste foro Regional de Araucária.
- 003** 2009.0000225-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Narciso Soares de Moura
Objeto: Comunica-se a decisão de fl.53, item (01) data de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 13h30.
- 004** 2012.0000113-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266
Réu: Allan Henrique de Lima Roso
Réu: Weligton Greyk de Jesus
Objeto: Considerando determinação Judicial de fls.98/99, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 13h30 do dia 11/07/2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sonia de Fátima Braz OAB PR047214	001	2012.0000412-4

- 001** 2012.0000412-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
 Autos de origem: 201000005518
 Advogado: Sonia de Fátima Braz OAB PR047214
 Objeto: Intimação da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Thiago Rafael de Oliveira, designada neste juízo para o dia 05 de setembro de 2012, às 13:00 horas.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	002	2012.0000179-6
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2006.0000048-9

- 001** 2006.0000048-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
 Réu: Gilmar Praxedes Dias
 Objeto: Apresentar Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2012.0000179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
 Réu: Luiz Carlos Schütz
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Bueno OAB PR024788	001	2012.0000115-0

- 001** 2012.0000115-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
 Autos de origem: 200300000548
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Serafim Costa da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 23/07/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2010.0000252-7
	002	2011.0000145-0

- 001** 2010.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Réu: Claudio Fernandes
 Objeto: "Fica o defensor do acusado no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal responder por escrito à acusação"
- 002** 2011.0000145-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Réu: Claudio Fernandes
 Objeto: "Fica a defesa intimada de que conta com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais"

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	003	2011.0000760-1
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2006.0000119-1
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2006.0000119-1
Ricardo Alves Pereira OAB TO002500	002	2012.0000467-1

- 001** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
 Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
 Réu: Mario Conselvan
 Réu: Mário Conselvan Filho
 Réu: Reodante Bernardelli Junior
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Arthur Heráclito Gomes
 Réu: Mario Conselvan
 Réu: Mário Conselvan Filho
 Réu: Reodante Bernardelli Junior
 Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0000467-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
 Autos de origem: 201200002938
 Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB TO002500
 Réu: Deivid Everton Tanferri
 Réu: Wesley Henrique da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 20/07/2012
- 003** 2011.0000760-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
 Réu: Hugo Morais de Magalhães
 Objeto: Deve a defesa apresentar as suas razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530	004	2009.0000099-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2012.0000114-1
	002	2012.0000490-6
	003	1995.0000049-8
	005	2012.0000557-0
	006	2009.9000069-1
Ivan de Lima OAB PR053452	005	2012.0000557-0
Nara Denise Bastos OAB PR060199	001	2012.0000114-1

- 001** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Maicon Soares da Silva
Réu: Terezinha Paula Coito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/08/2012
- 002** 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Diego Ferreira
Objeto: "Considerando que o acusado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para oferecer a resposta à acusação, nomeio o Dr. Elerson Galiotto, OAB/PR 32.847, sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso, para a defesa do acusado."
- 003** 1995.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Luiz Jovanne Evangelista
Réu: Luiz Jovanne Evangelista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 004** 2009.0000099-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Jeferson Feliciano
Réu: Jeferson Feliciano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 005** 2012.0000557-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Requerente: Paulo Cesar de Oliveira Dranka
Objeto: Despacho em 03/07/2012: (...) Assim, não mais subsistindo o motivo principal da referida prisão, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, à vista do parecer ministerial favorável, revogo o decreto de prisão preventiva de Paulo Cesar de Oliveira Dranka, qualificado nos autos, podendo vir a ser decretada novamente, caso sobrevierem razões que a justifiquem. Expeça-se o competente alvará de soltura, notificando-se-o, bem como o seu Defensor, da obrigatoriedade de manter a Autoridade Judicial informada dos endereços onde poderá ser encontrado comprometendo-se a comparecer aos autos de processo sempre que for chamado.
- 006** 2009.9000069-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Roeliton Santos Beira
Réu: Roeliton Santos Beira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dania Vanessa de Melo OAB PR035645	005	2004.0000039-6
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	006	2007.0001097-4
Edson Segura Battilani OAB PR031306	006	2007.0001097-4
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2011.0000488-2
Emerson Artur Estevam OAB PR14629A	008	2012.0001071-0
Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605	009	2000.0000327-4
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2012.0000931-2
	007	2010.0000612-3
Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar OAB PR011767	003	2010.0000066-4
Marcio Berbet OAB PR028722	004	2004.0000039-6
	005	2004.0000039-6
Monica Vitti OAB PR042390	006	2007.0001097-4

- 001** 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fabio Alves Martins
Réu: Fabio Alves Martins
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, com base no art. 413 do CPP, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de FÁBIO ALVES MARTINS, vulgo COWBOY ou CARREIRINHA, já qualificado, para PRONUNCIÁ-LO como incurso nas sanções penais dos art. 217-A e art. 121, § 2º inc. I e IV do CP c/c art. 1º inc. I e IV da Lei 8.072/90, a fim de submetê-lo ao julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Campo Mourão"
Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos
- 002** 2012.0000931-2 Petição
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Mauro Padoani
Réu: Mauro Padoani
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial retro, DEFIRO A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMIABERTO ao reeducando MAURO PADOANI."
Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos
- 003** 2010.0000066-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar OAB PR011767
Objeto: Despacho em 04/05/2012: Junte-se mandado de intimação do réu e certifique-se trânsito em julgado
Cumpra-se integralmente item '2' do despacho às f. 168, intimando a Defesa para contrarrazões
Depois, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça
- 004** 2004.0000039-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Rosaria Aparecida Leal Chaves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARATUBA/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatória da Ré
Réu: Rosaria Aparecida Leal Chaves
Prazo: 30 dias
- 005** 2004.0000039-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dania Vanessa de Melo OAB PR035645
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Marlena Nascimento Silva
Réu: Rosaria Aparecida Leal Chaves
Réu: Silvia Claro de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vladimir Pinheiro
Prazo: 30 dias
- 006** 2007.0001097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306
Advogado: Monica Vitti OAB PR042390
Réu: Guilherme Maillard
Objeto: A intimação dos Senhores Advogados constituídos para que apresentem, em 10 (dez) dias, Alegações Finais, por memoriais.
- 007** 2010.0000612-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: A intimação do senhor Advogado constituído, para que, no prazo de 10 dias, apresente alegações finais.
- 008** 2012.0001071-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Tiago Salles de Souza
Advogado: Emerson Artur Estevam OAB PR14629A
Réu: Tiago Salles de Souza
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO da defesa e mantenho a prisão preventiva de TIAGO SALLES DE SOUZA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e o faço com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos
- 009** 2000.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605
Réu: Iara Sanches Botelho
Réu: Iara Sanches Botelho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "...sendo que nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, declara-se o decurso de prazo sem revogação e consequente JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré IARA SANCHES BOTELHO..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Izrael Skowronski OAB PR036260	001	2009.0001355-1

- 001** 2009.0001355-1 Crimes Ambientais
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Réu: Vandr Goulart de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 10 de julho de 2012, às 16:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Adiel Oliveira OAB PR039699	001	2009.9000260-0
Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866	003	2000.0000080-1
Moshe Labiak Evangelista OAB PR024826	002	2006.0000382-8

- 001** 2009.9000260-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Adiel Oliveira OAB PR039699
Réu: Divar Antunes
Objeto: Designação de Audiência de Suspensão Condicional do Processo dia 14 de agosto de 2012, às 17:30 horas.
- 002** 2006.0000382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moshe Labiak Evangelista OAB PR024826
Objeto: INTIME-SE, o Dr. Moshe Labiak Evangelista, da sentença de extinção de punibilidade do réu PAULO TEIXEIRA DUARTE FILHO.
- 003** 2000.0000080-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866
Objeto: INTIME-SE, o Dr. Dirceu Alberto da Silva, da sentença de extinção de punibilidade do réu FRANCISCO VIEIRA DA SILVA.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 04/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	001	2012.0000129-0
Fabio Augustus Colaudo Gregório OAB PR053579	001	2012.0000129-0

- 001** 2012.0000129-0 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Ademir Muniz da Silveira
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Fabio Augustus Colaudo Gregório OAB PR053579
Objeto: Desta Forma, constatado que o presente pedido não traz qualquer fato novo ou alteração fática hábil a revogar a manutenção de sua custódia, como exige o artigo 316 do Código de Processo Penal, bem como em razão de ser o 6º pedido de revogação da preventiva apenas em 1º grau, conforme atesta a certidão de fls. 225, INDEFIRO o pedido.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 04/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2012.0000107-9
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	002	2010.0000090-7
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	001	2012.0000107-9

- 001** 2012.0000107-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR

Autos de origem: 201100028897
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 30/07/2012

- 002** 2010.0000090-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Réu: Regis Longin Laczkowski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/08/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 03/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	009	2008.0000330-9
Jacson Coppetti OAB PR055756	008	2008.0000023-7
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	001	2003.0000032-7
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	005	2012.0000003-0
	006	2012.0000003-0
	007	2012.0000003-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	003	2012.0000131-1
	004	2011.0000369-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2011.0000192-1

- 001** 2003.0000032-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Eloil Jose Menon Zimmermann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/08/2012
- 002** 2011.0000192-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2009.640-7
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Lincon Senchechen
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 13/08/2012
- 003** 2012.0000131-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Anderson Cruz
Réu: Anderson Cruz
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 004** 2011.0000369-0 Execução da Pena
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Sebastiao Maria Meira
Réu: Sebastiao Maria Meira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Isso posto, unifico as penas aplicadas ao réu nos processos retro mencionados, resultando em 07 anos, 03 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 005** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Nilson de Jesus Gevulski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2012
- 006** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Nilson de Jesus Gevulski
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Paulo Fabiano Zdebski
Prazo: 040 dias
- 007** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Nilson de Jesus Gevulski
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alvaro Augusto da Silveira Beck Filho
Prazo: 020 dias
- 008** 2008.0000023-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacson Coppetti OAB PR055756
Réu: Ademir Pelissaro
Réu: Bruno Cesar Pelissaro
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FLORIANÓPOLIS/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Alan Diego Dias
Prazo: 040 dias

009 2008.0000330-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Dirceu Dalpiva de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Foz DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Realização Audiência Admonitória
Réu: Dirceu Dalpiva de Lima
Prazo: 040 dias

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

**CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta**

André Eduardo Queiroz 03 **2011.5974-1**
Fernando Centeno de Campos 05 **2010.5928-6**
Lauri da Silva 02 **2012.2409-5**
Luciano Medeiros Pasa 03 **2011.5974-1**
Milton Machado 04 **2010.4844-6**
Tânia Milani 01 **2003.2300-9**

01. PROCESSO CRIME nº 2003.2300-9 - Acusado(s): VILSON DA SILVA - Intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as testemunhas por ela arroladas que não foram localizadas, observando que caso insista na inquirição de alguma delas deverá fornecer seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova. - Dr(a). Tânia Milani.

02. PROCESSO CRIME nº 2012.2409-5 - Acusado(s): MAYCON ANTONYO DE LIMA - Intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as testemunhas por ela arroladas que não foram localizadas, observando que caso insista na inquirição de alguma delas deverá fornecer seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Lauri da Silva.

03. PROCESSO CRIME nº 2011.5974-1 - Acusado(s): MARCELO DASPED DE OLIVEIRA - Intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor do ofício de fls. 214, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). André Eduardo Queiroz e; Dr(a) Luciano Medeiros Pasa.

04. PROCESSO CRIME nº 2010.4844-6 - Requerente(s): ADELAR SPIES e SERGIO FOGAÇA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Joice Keller de Jesus e; Dr(a). Milton Machado.

05. PROCESSO CRIME nº 2010.5928-6 - Acusado(s): CHARLES DOUGLAS MEIRA - Intime-se o Dr. Assistente de Acusação para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos procuração, sob pena de não recebimento das alegações finais. - Dr(a). Fernando Centeno de Campos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	028	2009.0004603-4
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	006	2003.0002680-6
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	003	2010.0003403-8
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	028	2009.0004603-4
Fabricao Rogério Becegato OAB PR031350	027	2006.0001026-3
Jean Carlos Machado OAB PR031005	005	2002.0000429-0
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	013	2010.0005677-5
Julio Adair Morbach OAB PR042546	011	2008.0001295-2
	012	2010.0004046-1
Lauri da Silva OAB PR027557	020	2004.0000935-0
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	021	2000.0000401-7
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	014	2011.0000843-8
	015	2011.0005053-1
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	007	2011.0006717-5
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	002	2010.0002639-6
	009	2012.0001971-7

	016	2012.0000842-1
Olavo David Junior OAB PR039505	017	2003.0002786-1
	022	2012.0002211-4
Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419	010	2006.0001287-8
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	018	2007.0000566-0
Rubia Mara Camana OAB PR033897	019	2008.0003306-2
Rudi Heringer OAB PR012954	004	2005.0002300-2
Sergio Bond Reis OAB PR013984	023	1994.0000050-0
	024	2008.0000821-1
	025	2009.0001570-8
	026	2010.0004489-0
Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223	001	2010.0001435-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	008	2003.0001689-4

001 2010.0001435-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223
Réu: Debora Rodrigues Ferreira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

002 2010.0002639-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Antonio Ademir Marques do Nascimento
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

003 2010.0003403-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Rafael Barbosa Matiaze
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

004 2005.0002300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954
Réu: Cleiton Rogério Merlo
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

005 2002.0000429-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Carlos Machado OAB PR031005
Réu: Avelino Vicente Guzi
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

006 2003.0002680-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Jose Aparecido de Oliveira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

007 2011.0006717-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Rodrigo Magalhães dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

008 2003.0001689-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Ademir Jose de Paula
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

009 2012.0001971-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Alisson Bertolino
Réu: Marlene de Oliveira Novossate
Réu: Nilso Novossate de Almeida
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

010 2006.0001287-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419
Réu: Everton Sergio da Silva
Réu: Marcio Lopes de Oliveira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

011 2008.0001295-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Sergio Rodrigues dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

012 2010.0004046-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Donizete dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

013 2010.0005677-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Waldiney de Souza Ranghetti
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

014 2011.0000843-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Rodrigo Grande de Abreu
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

- 015** 2011.0005053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Douglas Ferreira de Andrade Libéri
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 016** 2012.0000842-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Anderson Cleiton da Silva
Réu: Ericson Cordeiro
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 017** 2003.0002786-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Réu: Alexandre Galvao Bueno
Réu: Amarildo Mayer
Réu: Carlos Alberto Azevedo Gomes
Réu: Eugenio Stachiu
Réu: Irno Francisco Azzolini
Réu: Jose Nelson Pereira Brandao
Réu: Neuracy Quirino dos Santos Duarte
Réu: Rikia Himauari
Réu: Ronaldo Sergio da Silveira
Réu: Rubens Pereira da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 018** 2007.0000566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Ariel Jair Gomes
Réu: Claudio Campos da Silva
Réu: Jacir Franco
Réu: Jorge Antonio Gomes
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 019** 2008.0003306-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubia Mara Camana OAB PR033897
Réu: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 020** 2004.0000935-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Jezreel Christalino
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 021** 2000.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Réu: Roberto de Souza Miranda
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 022** 2012.0002211-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Réu: Rafael Hortiz de Carvalho
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 023** 1994.0000050-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Antonio de Matos Marques
Réu: Narciso José Pedron
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 024** 2008.0000821-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Alex Schimitz Lenz
Réu: Maicon Mendes Paulino
Réu: Marcio dos Reis Americano
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 025** 2009.0001570-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Bruno Aparecido dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 026** 2010.0004489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Evandro Marcos Camargo
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 027** 2006.0001026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: José Maurício Luna dos Santos
Advogado: Fabricio Rogerio Becegato OAB PR031350
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência em continuação designada pelo juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 30/07/2012 às 14:00 horas.
- 028** 2009.0004603-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência em continuação designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 30/07/2012 às 13:20 horas.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2010.0000632-8

- 001** 2010.0000632-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: José Eliandro da Silva
Objeto: Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração opostos para o fim de complementar a sentença de fls. 125/133.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	003	2010.0000504-6
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	002	2012.0000190-7
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2011.0000398-3
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	004	2005.0000020-7

- 001** 2011.0000398-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Jhon Lennon Pawlak
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM NA FASE DO ART. 422, DO CPP, COM VISTA PARA O MESMO.
- 002** 2012.0000190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Antonio Cicero Malagogim
Réu: Maria Veronica Ambrosia dos Santos
Objeto: Despacho em 02/07/2012: Nos termos do § 2º, do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, nomeio Advogado aos acusados, o Doutor GESSIMAR FERREIRA SOARES, sob a fé de seu grau, para oferecer resposta à acusação. Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.
- 003** 2010.0000504-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Fabiano Aparecido Alves Pereira
Objeto: - INTIMÁ-LO, DA AUDIÊNCIA PERANTE ESTE JUÍZO, DESIGNADA PARA O DIA 02/08/2012, ÀS 14:00 HORAS;
- INTIMÁ-LO AINDA, QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE NOVA LONDRINA-PR, PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DA DEFESA ROSANGELA BATISTA PEREIRA(encaminhada via eletrônica).
- 004** 2005.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Claudio Alves Barroso
Réu: Pedro Severiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 02/08/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

1ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0000230-0
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2012.0000230-0

001 2012.0000230-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Braço do Norte / SC
Autos de origem: 010.10.002773-3
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Joaquim Gomes Junior
Réu: Maria Rosa Malaquias da Costa
Réu: Marilange Pires Anhaia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:05 do dia 22/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2011.0000051-8
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2011.0000051-8
Mel Thiesen Casado de Goes OAB SC021834	002	2012.0000233-4

001 2011.0000051-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Eloir Ercego
Réu: Vilson Ercego
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:45 do dia 01/08/2012

002 2012.0000233-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Itapema / SC
Autos de origem: 125.10.000027-8
Advogado: Mel Thiesen Casado de Goes OAB SC021834
Réu: Neri Júnior Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 22/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Ernesto Canabarro da Silva OAB RS044246	001	2012.0000235-0
Heoliton Konjunki de Andrade OAB PR059651	002	2012.0000242-3
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2012.0000242-3

001 2012.0000235-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Passo Fundo / RS
Autos de origem: 021/2.10.0001324-2
Advogado: Afonso Ernesto Canabarro da Silva OAB RS044246
Réu: Valdevez da Motta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:10 do dia 27/08/2012

002 2012.0000242-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900001375
Advogado: Heoliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Jose Osni de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 25/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	008	2011.0000779-2
Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405	002	2008.0001532-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	007	2011.0001704-6
Heloisa Gonçalves da Silva OAB PR037360	006	2010.0001322-7
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2008.0001532-3
	004	1998.0000070-1
	010	2007.0000550-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	009	2009.0000988-0
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	003	2010.0000516-0
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	001	2010.0001100-3
Patrícia Rohn OAB PR031362	005	2006.0001450-1

001 2010.0001100-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Josevane Brandao de Oliveira
Objeto: Para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (...)

002 2008.0001532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Evandro Antonio de Camargo
Réu: Paulo Andre de Souza
Réu: Evandro Antonio de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) julgo IMPROCEDENTE (...) para o fim de ABSOLVER o réu Evandro Antônio Camargo (...)"
Réu: Paulo Andre de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

003 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Lourival de Oliveira Carvalho
Réu: Lourival de Oliveira Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Lourival de Oliveira Carvalho quanto ao fato criminoso imputado nestes autos com relação ao crime tipificado no art. 147 do Código Penal, com fulcro nos arts. 61 do CPP c/c art. 109, VI e art. 107, IV, todos do Código Penal."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

004 1998.0000070-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Marlene dos Santos Motin
Réu: Marlene dos Santos Motin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) declaro extinta a punibilidade da ré Marlene dos Santos Motin (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

005 2006.0001450-1 Pedido de Providências
Advogado: Patrícia Rohn OAB PR031362
Réu: Iara Maria Honorio Chagas
Objeto: (...) julgo extinta a punibilidade da acusada, reconhecendo, a prescrição punitiva do Estado (...)

006 2010.0001322-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Heloisa Gonçalves da Silva OAB PR037360
Réu: Marco Aurelio Padilha
Réu: Ossias Martins Paulino
Objeto: Para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (...)

007 2011.0001704-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Cristiano Henrique da Silva
Réu: Maicon Julio Caetano da Silva
Réu: Cristiano Henrique da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu Cristiano Henrique da Silva...em 04 anos de reclusão e 13 dias-multa...regime semi-aberto para o início do cumprimento...deve o sentenciado permanecer preso."
Pena final: 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Maicon Julio Caetano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolver o réu Maicon Júlio Caetano da Silva...ante a ausência de provas suficientes para a condenação.."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

- 008** 2011.0000779-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Robson Rodrigo Pires dos Santos
Objeto: Para contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 009** 2009.0000988-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Rafael de Oliveira Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/02/2013
- 010** 2007.0000550-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Erick Rauffer Santos
Objeto: Para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
David Daniel Lopes OAB PR017239	002	2010.0001448-7
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2004.0000830-3

- 001** 2004.0000830-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Marlon Fernando Colete
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) julgo extinta a punibilidade do sentenciado, reconhecendo a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 002** 2010.0001448-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Djonatan Felipe dos Santos Camargo
Objeto: Para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	015	2011.0001187-0
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	019	2005.0001119-5
Edgar Lenzi OAB PR028579	008	2010.0000235-7
Edson Antônio Lenzi Filho OAB PR038722	008	2010.0000235-7
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	002	2003.0000119-6
	003	2005.0000241-2
	004	2006.0000461-1
	005	2009.0001575-9
	006	2010.0001155-0
	007	2010.0002325-7
	009	2011.0000707-5
	010	2011.0001377-6
	011	2011.0001886-7
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	001	2002.0000217-4
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	014	2012.0000111-7
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	018	2009.0000971-6
	021	2004.0002107-5
	023	2006.0000895-1
	024	2003.0001053-5
José Marcelo Lobato Silva Matida OAB PR056375	008	2010.0000235-7
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	013	2012.0000939-8
	016	2010.0001657-9
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	012	2008.0002777-1
Maria Helena Maceno OAB PR014907	020	2005.0001477-1
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	017	2010.0000987-4
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	022	2007.0000273-4

- 001** 2002.0000217-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Claudio Gomes de Lima
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 002** 2003.0000119-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Djaira Rutes dos Santos
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 003** 2005.0000241-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 004** 2006.0000461-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Giomar Joao Chaves Filho
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 005** 2009.0001575-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 006** 2010.0001155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Adao Miguel Alexandre
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 007** 2010.0002325-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Alexandre Maurício
Indiciado: Paulo Sergio dos Santos
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Waldomiro Ferreira Leme Junior
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 008** 2010.0000235-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho OAB PR038722
Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida OAB PR056375
Réu: Matizcollor Industria e Comercio de Tintas Ltda
Réu: Walmor Ribeiro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/12/2012
- 009** 2011.0000707-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Genira da Aparecida Matozo
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 010** 2011.0001377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Everton Franco da Silva
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 011** 2011.0001886-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Thiago Batista Tavares
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 012** 2008.0002777-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Marcelo Prezdemirski das Almas
Réu: Wellington Mocolin Cardoso
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 013** 2012.0000939-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ariel Marcelino da Silveira
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 014** 2012.0000111-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Tadeu dos Santos Souza
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 015** 2011.0001187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Gilberto Borges da Silva
Objeto: À douta defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 016** 2010.0001657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Jandir Gonçalves de Moura
Réu: Jandir Gonçalves de Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno JANDIR GONÇALVES DE MOURA, já qualificado, por infração ao artigo 15, "caput" da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 017** 2010.0000987-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Danilo Farias Pires
Objeto: À Defesa para que ofereça as alegações finais, no prazo legal.
- 018** 2009.0000971-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Jair Gonçalves Farofa
Objeto: À douta defesa para que apresente alegações finais no prazo legal
- 019** 2005.0001119-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Eli Paulo Ferreira
Réu: Nivaldo da Silva
Réu: Valdenir Miranda Ferreira
Réu: Eli Paulo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de absolver ELI PAULO FERREIRA, NIVALDO DA SILVA e VALDENIR MIRANA FERREIRA, por infração aos artigos 12 e 14 da Lei n° 6.368/76, o que faço com fulcro nos artigos 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Réu: Nivaldo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de absolver ELI PAULO FERREIRA, NIVALDO DA SILVA e VALDENIR MIRANA FERREIRA, por infração aos artigos 12 e 14 da Lei n° 6.368/76, o que faço com fulcro nos artigos 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Réu: Valdenir Miranda Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de absolver ELI PAULO FERREIRA, NIVALDO DA SILVA e VALDENIR MIRANA FERREIRA, por infração aos artigos 12 e 14 da Lei n° 6.368/76, o que faço com fulcro nos artigos 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 020** 2005.0001477-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Helena Maceno OAB PR014907
Réu: Francisco Costa
Réu: Francisco Costa
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, impronuncio FRANCISCO COSTA, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 021** 2004.0002107-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Josiane Vosniak
Réu: Josiane Vosniak
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA JOSIANE VOSNIAK, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes descritos no 2º e 3º fatos da denúncia, com fulcro no art. 107, inciso VI do Código Penal. Quanto ao primeiro fato narrado na exordial, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 022** 2007.0000273-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Rafael Cardoso Rosa
Objeto: À douta defesa para alegações finais no prazo legal.
- 023** 2006.0000895-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Jair de Lima
Réu: Jair de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciar o réu JAIR DE LIMA como incurso nas sanções dos artigos 121, caput, do Código Penal, a fim de ser submetido oportunamente a julgamento pelo Júri Popular."
Réu: Reginaldo dos Santos Garcia
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Impronunciar o réu REGINALDO DOS SANTOS GARCIA, do fato que lhe foi atribuído na inicial, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 024** 2003.0001053-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Joao Maria Ramos
Objeto: À douta defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 49/2012

DR. ANDRÉ RICARDO FORCELLI - 01

01. Autos de Execução de Alimentos nº 122/07

Exequentes.....: G.B.F. e A.F.B.V.

Advogado.....: Dr. André Ricardo Forcellini

Finalidade.....: Intimação do Dr. ANDRÉ RICARDO FORCELLI, procurador do executado, para a apresentação de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

03/07/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Correa Claro OAB PR059629	001	2008.0000372-4

- 001** 2008.0000372-4 Unificação de penas
Advogado: Eduardo Correa Claro OAB PR059629
Requerente: Amarilson Alves
Réu: Amarilson Alves
Objeto: ... A data da captura do réu é o novo marco para contagem do benefício, em 08/02/2012, sendo que nesta data restava ao réu cumprir 08 anos, 01 mês e 26 dias de reclusão. Desta feita, acolho integralmente o parecer ministerial. Pelo exposto, indefiro o pedido de progressão ao regime Semiaberto. Aguarde-se até a data de 16/06/2013, e após, vista ao Ministério Público, para análise da possibilidade de progressão de regime.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	002	2011.0000187-5

	003	2011.0000187-5
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2012.0000407-8
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	006	2012.0000312-8
Dr. Vagner Cesar Teixeira Romão OAB PR045920	001	2012.0000270-9
Dra. Débora Fuzeto OAB PR047088	007	2012.0000560-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	005	2012.0000592-9
Maycon Ricardo Pires OAB SC020370	005	2012.0000592-9

- 001** 2012.0000270-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Vagner Cesar Teixeira Romão OAB PR045920
Réu: Leandro Rodrigues de Araujo
Objeto: Despacho em 02/07/2012: DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE SOLTURA A FAVOR DO REU MAGNO AO REU LEANDRO RODRIGUES DE ARAUJO, SE POR OUTRA RAZÃO NAO ESTIVER PRESO. SEMPREJUÍZO, DIANTE DA INERCIA DO PROCURADOR NOMEADO, NOMEIO EM SUA SUBSTITUIÇÃO O DR. VAGNER TEIXEIRA ROMÃO, A FIM DE OFERECER RESPOSTA NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 002** 2011.0000187-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Rogério Luiz de Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 003** 2011.0000187-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Alisson Carlos Bueno Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 004** 2012.0000407-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Wesley Barbosa Iesqui
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 005** 2012.0000592-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.10.002203-5
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Maycon Ricardo Pires OAB SC020370
Réu: Issac Florencio de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 04/12/2012
- 006** 2012.0000312-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
Réu: Eliel Iane da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/07/2012
- 007** 2012.0000560-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201200001257
Advogado: Dra. Débora Fuzeto OAB PR047088
Réu: Carlos Roberto de Souza Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 30/07/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 184/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, c.c. ALIMENTOS 180/2005 - Requerente: C.A.A.P., representada por sua mãe M.C.P. - Requerido: Herdeiros de D.P. - F.P., C.P. e D.P., representados por sua genitora R.C.

Intimação do Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB/PR 28524 e Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 - ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 157, que julgou extinta a ação, na forma do art. 267, III, do CPC.

03 de julho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0001164-0

- 001** 2010.0001164-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Milton da Silva
Objeto: Intimado quanto a juntada da certidão de nascimento da vítima aos autos, bem como manifestar-se acerca da rerratificação das alegações finais ofertadas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2012.0000696-8
Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577	003	2012.0000691-7
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	002	2012.0000690-9

- 001** 2012.0000696-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100049843
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 16/10/12 às 13:30 horas para interrogatório do acusado Pedro Xavier dos Santos
- 002** 2012.0000690-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100030859
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Objeto: Intimar a defensora da audiência designada para o dia 09/10/12 às 13:30 horas para interrogatório do acusado Roberto Carlos Furquim
- 003** 2012.0000691-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201200000714
Advogado: Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577
Objeto: Intimar a defensora da audiência designada para o dia 15/10/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunhas da acusação. Acusado: Joemir Guerra Segura

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	003	2004.0000305-0
Flavia Pereira de Moraes OAB SP300309	004	2007.0000388-9
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2006.0000270-8
	002	2006.0000270-8

- 001** 2006.0000270-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Jurandi Jorge Cardoso
Objeto: Por outro lado, havendo preclusão consumativa e lógica, porquanto a defesa apresentou o rol de testemunhas no prazo legal (art. 422 do CPP), as quais, inclusive deverão comparecer independentemente de intimação, não se revela cabível restabelecer o ato processual, com novo rol de testemunhas. desta forma, impõe-se INDEFERIR o pedido de apresentação de novo rol.
- 002** 2006.0000270-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Jurandi Jorge Cardoso
Objeto: Observa-se que a sessão de julgamento foi designada em março de 2012 e, por conseguinte, antes da designada de qualquer outro ato processual diverso. Além de se tratar de processo incluído na Meta II do CNJ, quando da aceitação do patrocínio da causa, cabia ao douto Advogado avaliar a possibilidade ou não de exercer a defesa em plenário, pois não é a pauta do Poder Judiciário que deve se adequar à pauta do patrono do acusado. Sendo assim, como se trata de processo incluído na Meta II, cuja designação de sessão ocorreu em março de 2012 e, ademais, como não se revela possível ao Poder Judiciário adequar sua pauta de julgamento a outros compromissos profissionais assumidos pelo douto Advogado, sobretudo diante do enorme volume de processos que tramitam neste Juízo e cuja adiação implicará em grave prejuízo, sem olvidar que desde a outorga de procuração foi assegurado prazo razoável para estudo da defesa técnica em plenário, impõe-se INDEFERIR o pedido de adiamento.
- 003** 2004.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Copel Distribuição S.a
Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
Objeto: A parte para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso.
- 004** 2007.0000388-9 Inquérito Policial
Advogado: Flavia Pereira de Moraes OAB SP300309
Objeto: Tendo em vista o petição, DEFIRO a dilação do prazo por 20 (vinte) dias , para atendimento ao ofício3440/2012

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cristiano José Ferreira OAB PR039977	002	2012.0000158-3
		003	2012.0000158-3
	Elso de Sousa Novais OAB PR032849	001	2012.0000029-3
	José Humberto Pinheiro OAB PR012110	004	2010.0000271-3

- 001** 2012.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: José Costa da Silva
Objeto: Fica intimado o procurador constituído do réu para apresentar as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP.
- 002** 2012.0000158-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Elton Simokomaki
Objeto: Concedo ao réu o benefício da prisão domiciliar durante o período de 30 (trinta) dias para tratamento de desintoxicação, mediante condições estabelecidas no despacho de fls. 101/103. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30.07.2012, às 14:00 hs. Ao defensor para apresentar o endereço das testemunhas arroladas a fls. 90 em até 10 (dez) dias antes da solenidade ou a dizer no mesmo prazo se irá trazê-las independentemente de intimação
- 003** 2012.0000158-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Murilo João Brustolin
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Elton Simokomaki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012
- 004** 2010.0000271-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Paulo Rogério Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanessa C. Maia Vasques Montagner OAB PR036842	001	2011.0000093-3

- 001** 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa C. Maia Vasques Montagner OAB PR036842
Réu: Sergio Pedrinho Neitzke Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 23/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402	002	2010.0000012-5
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	2007.0001991-2

- 001** 2007.0001991-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Aparício Gonçalves de Oliveira
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: Ao Assistente de Acusação para se manifestar nos moldes do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal.
- 002** 2010.0000012-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402
Réu: Wagner José Santiago
Objeto: "Intime - se o defensor do réu para se manifestar acerca da testemunha ausente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada desistida sua oitiva."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	011	2009.0003041-3
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	008	2010.0003199-3
Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619	006	2007.0001152-0
Ariete Moreira Andrion Bonato OAB PR030812	002	2011.0002591-0
Ary de Souza Oliveira Junior OAB AC002159	012	2008.0000513-1
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	005	2008.0001871-3
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	006	2007.0001152-0
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	001	2008.0002144-7
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	016	2011.0006250-5
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	005	2008.0001871-3
Enir Becker OAB PR030097	001	2008.0002144-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	007	2012.0001407-3
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285	010	2012.0001564-9
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	007	2012.0001407-3
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	014	2011.0004498-1
José Henrique da Silva OAB PR046250	013	2010.0004632-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	011	2009.0003041-3
Leandro Maia Betine OAB PR050011	009	2011.0003232-0
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	014	2011.0004498-1
Pedro da Luz OAB PR030106	004	2002.0004062-9
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	010	2012.0001564-9
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	015	2011.0004644-5
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	006	2007.0001152-0
Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906	003	2012.0000763-8

- 001** 2008.0002144-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Réu: Fabio Andre de Godoi
Réu: Fabio Andre de Godoi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu FÁBIO ANDRÉ DE GODÓI, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 129, § 9º, do CP.(...)""
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 002** 2011.0002591-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arlete Moreira Andrión Bonato OAB PR030812
Réu: Foz Caçambas Remoção de Entulhos Ltda.
Réu: Vanor Moreira Andrión
Objeto: EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO MM. JUIZ NO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS, INTIMAÇÃO DA DRA. ARLETE MOREIRA ANDRIÓN BONATO PARA QUE DEVOLVA O PRESENTE FEITO EM 24H (VINTE E QUATRO HORAS) SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 003** 2012.0000763-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906
Réu: Eliane Terezinha Piva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wanderci Polaquini
Prazo: dias
- 004** 2002.0004062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Asterio Aguilera Caballero
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/08/2012
- 005** 2008.0001871-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: André Bernardes da Silva
Réu: Leda Maria Alves de Almeida
Réu: Sueli de Fatima de Almeida
Objeto: "Abra-se vista às partes para o oferecimento de memoriais no prazo legal"
- 006** 2007.0001152-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Gilvano Angelo de Lima
Réu: Márcio Ricardo Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/08/2012
- 007** 2012.0001407-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
Réu: Anderson Luiz Pierasso de Melo
Réu: Reginaldo Augusto de Souza Franco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anderson Luiz Pierasso de Melo
Testemunha de Acusação: Luiz Claudio Sobreira Correia Junior
Réu: Reginaldo Augusto de Souza Franco
Testemunha de Acusação: Roberto Ferreira
Prazo: 30 dias
- 008** 2010.0003199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Ederson Meira de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ederson Meira de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 009** 2011.0003232-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Juan Jose Daniel Gimenez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 31/10/2012
- 010** 2012.0001564-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Réu: Cicero Manoel Soares Junior
Réu: Ralph de Oliveira Parizotto
Objeto: "I- Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 188 e 191, por termo nos autos, conforme art. 593, inciso I, do CPP.
II- Abra-se vista às partes apelantes para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal.
[...]"
- 011** 2009.0003041-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Leandro Isolan Lang
Objeto: "Intime-se a defesa constituída do réu Leandro e Ramão para requerem a restituição ds bens, em 30 dias, sob pena de perdimento.
[...]"
- 012** 2008.0000513-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB AC002159
Réu: Lúcio Alves do Carmo
Objeto: "I- Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 334.

II- Abra-se vista à parte apelante para apresentação de razões recursais, no prazo legal.
Após abra-se vista ao MP, para o mesmo fim.
[...]"

- 013** 2010.0004632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250
Réu: Adilson Dreyer
Objeto: "Abra-se vista à parte defensora para o oferecimento de memoriais no prazo de 05 dias."
- 014** 2011.0004498-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Réu: Jonas Magagnin
Objeto: "I- Diga a defesa, em 5 dias sobre a certidão de fls. 64v, sob pena de preclusão"
- 015** 2011.0004644-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Carlos Alexandre dos Santos
Objeto: "Abra-se vista à parte defensora para o oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias."
- 016** 2011.0006250-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Jose Carlos Arruda Junior
Objeto: "1. Defiro a juntada de documentos, de fls. 244/277, pelo Ministério Público.
2. Intime-se o réu José Carlos Arruda Junior, por meio de seu defensor, para se manifestar sobre os documentos de fls. 244/277.
[...]"

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adjaime Marcelo A. de Carvalho OAB PR019924	013	2011.0006111-8
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	014	2006.0003293-3
	018	2009.0004242-0
	030	2012.0003281-0
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	022	2012.0002476-1
	040	2011.0005554-1
Adriano José de Oliveira OAB PR027918	008	2009.0000773-0
Aline Kelly Ribeiro OAB PR055349	025	2012.0002522-9
Amalia Noti OAB PR28194B	016	2012.0002799-0
Anadir Rute dos Santos OAB PR013687	019	2009.0004162-8
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	010	2012.0002121-5
	024	2011.0005554-1
	040	2011.0005554-1
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	012	2009.0004566-6
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	039	2010.0005432-2
Bruno Watermann OAB PR058129	039	2010.0005432-2
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	034	2007.0002130-5
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	006	2011.0004558-9
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	034	2007.0002130-5
Eliane Araujo Todo Bom OAB PR007945	009	2006.0003536-3
Eliete Ferreira da Silva OAB PR032217	014	2006.0003293-3
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	003	2012.0000651-8
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	015	2008.0005414-0
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	014	2006.0003293-3
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	007	2011.0006093-6
	035	2011.0005956-3
	041	2012.0000368-3
Everaldo Larssen OAB PR051852	039	2010.0005432-2
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	028	2011.0000538-2
Gelso Santi OAB PR034979	011	2012.0002759-0
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	040	2011.0005554-1
Jean Ferreira da Silva OAB PR055826	023	2011.0005144-9
Jeferson Fosquiera OAB PR017973	026	2006.0003941-5
João Renato do Nascimento OAB PR014403	034	2007.0002130-5
Johnny Pasin OAB PR046607	006	2011.0004558-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	017	2009.0002320-4
	026	2006.0003941-5
José Henrique da Silva OAB PR046250	023	2011.0005144-9
Jusilei Soleide Matick OAB PR030118	014	2006.0003293-3
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	015	2008.0005414-0
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	039	2010.0005432-2

Leandro Maia Betine OAB PR050011	004	2011.0001731-3
Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733	039	2010.0005432-2
Lidiane Fátima de Deus Andrade OAB PR060241	025	2012.0002522-9
Ligia Cristina Marcotti OAB PR055836	039	2010.0005432-2
Louise Fernanda de Oliveira Reis OAB PR061086	025	2012.0002522-9
Lucio Bagio Zanuto OAB PR029663	039	2010.0005432-2
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	032	2010.0003107-1
Macky Mei Santos Lee OAB PR061096	025	2012.0002522-9
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	013	2011.0006111-8
Marcelo Martins Ferreira OAB SP187842	037	2012.0000238-5
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	002	2012.0003257-8
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	029	2012.0000304-7
Mauricio Defassi OAB PR036059	006	2011.0004558-9
Munirah Muhieddine OAB PR040836	033	2007.0000571-7
Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062	026	2006.0003941-5
Odilo Hilário Lermen OAB SC002810	038	2011.0003972-4
Pedro da Luz OAB PR030106	012	2009.0004566-6
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	020	2010.0002942-5
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	021	2012.0001884-2
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	031	2012.0002890-2
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	001	2012.0003358-2
	027	2012.0003255-1
	036	2012.0002777-9
Vinicius Eduardo Sávio OAB PR042478	005	2008.0001606-0

- 001** 2012.0003358-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Objeto: Diante da decisão proferida no autos n. 2012.3353-1, verifica-se que o presente pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança perdeu o seu objeto...
- 002** 2012.0003257-8 Inquérito Policial
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Objeto: Decisão dos autos de Revogação de Prisão sob. nº. 2012.3339-6. "Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Relaxamento e ou Revogação da Prisão Preventiva formulado por DIOGO RIBEIRO DA SILVA".
- 003** 2012.0000651-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Neide de Brito Silva dos Santos
Objeto: "No acórdão prolatado (fl. 139) foi fixada a competência da Justiça para processar e julgar os fatos apurados nos presentes autos. Assim, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 144 e determino a remessa dos autos à Justiça Federal".
- 004** 2011.0001731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Leandro Cristian Miranda
Objeto: Vista ao apelante para suas razões no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601 do CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contra-arrazoar.
- 005** 2008.0001606-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Eduardo Sávio OAB PR042478
Réu: Ademir Vieira dos Santos
Objeto: Aos apelantes para apresentar a suas razões no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contra-arrazoar.
- 006** 2011.0004558-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Objeto: Tendo em vista que o automóvel objeto desde pedido já foi restituído, fl. 41, acolho a manifestação do Ministério Público, fl. 47, e determino o arquivamento do feito.
- 007** 2011.0006093-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Requerente: Fernando Luiz da Silva Raiol
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 120, CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DEFIRO a restituição do GM/S10 COLINA D 4X4, COR CINZA PLACAS MVA-1737, ANO 2005 MODELO 2006 CHASSI 9BG123J06C404676, apreendido às fls. 14.
- 008** 2009.0000773-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano José de Oliveira OAB PR027918
Objeto: "Defiro o requerimento do Ministério Público de fl. 250 Diante do teor da certidão de fls.245, expeça-se Carta de Rogatoria/Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, para intimação de Carmem Graciela Dava de Pereira, proprietário do veículo apreendido nos autos, para manifestar eventual interesse na restituição do bem".
- 009** 2006.0003536-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Araujo Todo Bom OAB PR007945
Objeto: Diante do contido às fls. 205, revogo e torno sem efeito a determinação de fl. 202 e determino a doação dos aparelhos de telefone celular à APAE de Foz do Iguaçu/PR...
- 010** 2012.0002121-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Objeto: ausente se encontram os requisitos autorizadores da revogação da prisão preventiva, conforme art. 319 do CPP, razão pela qual INDEFIRO o presente pleito.
- 011** 2012.0002759-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979

- Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por Marildo de Souza.
- 012** 2009.0004566-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Jose Ricardo Garcia Lobato
Objeto: "Não tendo sido comprovada a propriedade e expirando o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, seção 20 (...), que o aparelho celular seja destruído".
- 013** 2011.0006111-8 Inquérito Policial
Advogado: Adjaime Marcelo A. de Carvalho OAB PR019924
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Objeto: Diante da concordância ministerial (item 2 de fl. 99), defiro o pedido formulado às fl. 91/92. Determino a autuação em apartado do presente incidente em atenção ao disposto no art. 153 do CPP, bem como a realização de exame de insanidade mental para fins do disposto no art. 26 do CP. Nomeio como curador do(s) réu(s) o seu defensor (item nº 6.6.2.2 do CN e § 2º do art. 149 do CPP).
- 014** 2006.0003293-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Eliete Ferreira da Silva OAB PR032217
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jusilei Soleide Matick OAB PR030118
Objeto: "Ciência às partes da baixa dos autos..."
- 015** 2008.0005414-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galicilli OAB PR017090
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Objeto: Foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Fernando Manica Gobbi aos 21/07/2012 às 15h10mm na Comarca de Cuiabá/MT .
- 016** 2012.0002799-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Objeto: Decisão dos autos de liberdade provisória com ou sem fiança sob. n. 2012.3313-2 "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança formulado por Claudinei Pessoa de Souza".
- 017** 2009.0002320-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Objeto: "Determino que o valor em dinheiro apreendido (fl. 336) seja depositado ao Fundo Penitenciário".
- 018** 2009.0004242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Objeto: "Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20 (...). Assim sendo, determino que os capacetes apreendidos (fl. 12) sejam destruídos.
- 019** 2009.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anadir Rute dos Santos OAB PR013687
Objeto: "DEFIRO o pedido formulado à fl. 187. Autorizo o levantamento da fiança. Expeça-se alvará para o levantamento da mesma em nome da defensora do acusado. Dra. Anadir Rute dos Santos. OAB/PR 13.687-B.
- 020** 2010.0002942-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Objeto: Ao defensor do réu para manifestar sobre o descumprimento da condição de suspensão condicional do processo descrita no item2 do termo de fls. 85, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação.
- 021** 2012.0001884-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Maicon Jose Martins de Oliveira
Objeto: "DECISÃO DOS AUTOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SOB. 2012.2809-0" Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva com aplicação de Medida Cautelar formulado por Maicon Jose Martins de Oliveira.
- 022** 2012.0002476-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Objeto: Ao defensor Dra. Adriana Stomoski Lara , para informar o endereço atualizado do réu Julio Cezar Peixe, tendo em vista o contido na certidão de fls. 135-v.
- 023** 2011.0005144-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Ferreira da Silva OAB PR055826
Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250
Réu: Josue Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JOSUE RODRIGUES como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, em concurso material (69, do CP) com o artigo 147, caput, do Código Penal."
Pena final: 8 meses e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 024** 2011.0005554-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Bruno Jornooki
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo parcialmente procedente a Denuncia a fim de condenar o réu Bruno Jornooki como incurso nas sanções do art. 16, da lei nº 10.826/03... absolver o réu Bruno Jornooki quanto à acusação pela prática de crime previsto no artigo 330 do Código Penal (2º fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 025** 2012.0002522-9 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Aline Kelly Ribeiro OAB PR055349
Advogado: Lidiane Fátima de Deus Andrade OAB PR060241
Advogado: Louise Fernanda de Oliveira Reis OAB PR061086
Advogado: Macky Mei Santos Lee OAB PR061096

- Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de busca a apreensão formulado pelo requerente Marcelo de Almeida.
- 026** 2006.0003941-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Fosquiera OAB PR017973
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062
Objeto: ao defensor para informar o atual endereço do réu conforme determinação de fls. 252.
- 027** 2012.0003255-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Objeto: "Tendo em vista que o indiciado GILVAN JOSE DA SILVA foi posto em liberdade no dia 20/06/2012, conforme o cumprimento de mandado fl. 39, verifica-se que o presente pedido de liberdade Provisoria com ou sem fiança perdeu o objeto, assim, archive-se"
- 028** 2011.0000538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Objeto: ao defensor da ciência da baixa dos autos em cartório.
- 029** 2012.0000304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Maxisuel Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE À DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu MAXISUEL GOMES DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, caput e § 2º, incisos I e II, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (1º fato) e do artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990 (2º fato), na formado artigo 70, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 1 mês e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 030** 2012.0003281-0 Petição
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por MARCIO KOVALSKI FERREIRA.
- 031** 2012.0002890-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Objeto: "Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração oposto pela defesa, para o fim de sanar a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita formulado por WELLINGTON REZENTE, no entanto, INDEFIRO o referido pedido pelos fundamentos exposto acima."
- 032** 2010.0003107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Objeto: ao defensor para esclarecer a quais testemunhas arroladas pela defesa ele se refere, tanto em vista que houve desistência da testemunha faltante arrolada pela defesa (fl. 81).
- 033** 2007.0000571-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Objeto: Ao defensor sobre audiência de inquirição da testemunha de acusação a ser realizado na Comarca do Salto do Lontra/PR no dia 30/10/2012 às 14:00
- 034** 2007.0002130-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Eder Venâncio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Em face do Exposto, julgo improcedente o pedido de Denúncia para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o denunciado EDER VENÂNCIO DA SILVA, nos moldes do Art. 415 do Código Processo Penal."
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 035** 2011.0005956-3 Inquérito Policial
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Objeto: "(...) Autorizo o levantamento da fiança (fl.60. Expeça-se o levantamento da mesma em nome do defensor do indiciado (...)."
- 036** 2012.0002777-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Objeto: "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de liberdade Provisoria formulado po Wellington Rezende".
- 037** 2012.0000238-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Martins Ferreira OAB SP187842
Objeto: Ao defensor para informar endereço atualizado do Réu.
- 038** 2011.0003972-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odilo Hilário Lermen OAB SC002810
Objeto: ao defensor do réu se persiste o interesse na inquirição da testemunha MARCOS ANTINES DE SOUZA, devendo para tanto apresentar endereço atualizado da mesma, no prazo de 5 dias, sob pena de desistência.
- 039** 2010.0005432-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292
Advogado: Bruno Watermann OAB PR058129
Advogado: Everaldo Larssen OAB PR051852
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733
Advogado: Ligia Cristina Marcotti OAB PR055836
Advogado: Lucio Bagio Zanuto OAB PR029663
Objeto: Foi designada audiência para o dia 14/06/2012 15h30min na Comarca do Rio de Janeiro/RJ; e 06/12/2012 às 15h55min, para a inquirição de testemunha de acusação, na Comarca de Curitiba/PR.
- 040** 2011.0005554-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Objeto: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denuncia, para o fim de: DESCLASSIFICAR a infração do art. 157 § 2º, inc. I e II, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (1º fato) para JORNOOKI, e em consequência CONDENAR o réu BRUNO JORNOOKI como JOCEMAR TEIXEIRA DOS SANTOS, VALMIR BARBOSA VIEIRA e VALMIR LUCAS PAWELKIEWICZ quanto à acusação pela prática do crime

previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, c.c art. 14, inc. II ambos do CP (1º fato), com fundamento no art. 386, inc. VII do CPP e ABSOLVER o réu BRUNO JORNOOKI quanto à acusação pela prática do crime previsto no art. 330 do CP (2º fato), com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código Penal.

- 041** 2012.0000368-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Objeto: Intima-se o defensor para apresentar as alegações finais no prazo de 5 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2010.0004980-9
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2012.0003168-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2012.0003168-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	004	2010.0004980-9
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2012.0001117-1
Gisele Maria Reis OAB PR030642	002	2012.0003168-7
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2012.0003168-7
Luiz Antonio Assunção de Araújo Júnior OAB PR057763	005	2011.0003989-9
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	005	2011.0003989-9
Marcelo Menezes de Azevedo OAB PR058710	003	2008.0001455-6

- 001** 2012.0001117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Itacir Fernandes Fortes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/07/2012
- 002** 2012.0003168-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 20100009025
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Alexandre Camargo dos Santos
Réu: Eronildes Ferreira de Camargo
Réu: Jederson Camargo Evangelista
Réu: Maciel Batista dos Santos
Réu: Natalino da Conceição
Réu: Raquel da Silveira
Réu: Simone Camargo dos Santos
Réu: Vanessa Aparecida Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:46 do dia 24/07/2012
- 003** 2008.0001455-6 Crimes Ambientais
Advogado: Marcelo Menezes de Azevedo OAB PR058710
Réu: Helio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2012
- 004** 2010.0004980-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Fernando Antunes Jeronimo
Réu: Joao Manoel Mann Carvalho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 005** 2011.0003989-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo Júnior OAB PR057763
Réu: Anderson Luiz Filipiak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/07/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 260/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DAIANE APARECIDA NAGOSKI	01
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	02
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO	03
DIOGO BIANCHI FAZOLO	04
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	05
JOHNNY PASIN	06
MAURICIO DEFASSI	06
FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA	07
MAURICIO MACHADO FERNANDES	08
SILVANE FRUET	09
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	10
MAURICIO JACOBI DOS SANTOS	11
MARIA CLÁUDIA RORATO	12
ROBERTO MARTINS LOPES	13
WILSON ANDRÉ NERES	14
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	15
MUNIRA MUHIEDDINE	16
CASSIANO CESAR DOS SANTOS	17

1) CAD Nº 117.723**Autos de Remição de Pena nº 3007/2012****Réu: ADEMIR MOREIRA****Intimação:** Declarado remidos 120 (cento e vinte) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao requerente, os quais devem ser acrescidos de 1/3. Adv^(a). Dr^(a). DAIANE APARECIDA NAGOSKI - OAB/PR 60.398.**2) CAD Nº 146.234****Autos de Regime Semiaberto nº 3538/2012****Réu: ELIAS PORFIRIO BARBOZA****Intimação:** Declarado remidos 10 (dez) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao requerente. Indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto, visto que não satisfaz os requisitos legais. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.**3) CAD Nº 201.540****Autos de Execução de Sentença nº 1071/2012****Réu: VILSON GONSALA RODRIGUES****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 13:00. Adv^(a). Dr^(a). JOVANIL TEIXEIRA PEDRO - OAB/PR 55602.**4) CAD Nº 202.505****Autos de Execução de Sentença nº 2963/2012****Réu: ALEXANDRE DA SILVA****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 13:15. Adv^(a). Dr^(a). DIOGO BIANCHI FAZOLO - OAB/PR 47084.**5) CAD Nº 200.222****Autos de Execução de Sentença nº 17840/2011****Réu: AMARILDO DOS SANTOS****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 13:30. Adv^(a). Dr^(a). EDSON LUIZ PAGNUSSAT - OAB/PR 51592.**6) CAD Nº 173.067****Autos de Execução de Sentença nº 5840/2009****Réu: MARCELO PFINGSTAG VERA****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 13:45. Adv^(a). Dr^(a). JOHNNY PASIN - OAB/PR 46607 e MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059.**7) CAD Nº 202.584****Autos de Execução de Sentença nº 3093/2012****Réu: MARCIO BERBEL CABRERIZO****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 14:00. Adv^(a). Dr^(a). FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA - OAB/PR 41628.**8) CAD Nº 186.940****Autos de Execução de Sentença nº 12916/2010****Réu: RUI ROCHA DA SILVA****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 14:15. Adv^(a). Dr^(a). MAURICIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR 23874.**9) CAD Nº 184.774****Autos de Execução de Sentença nº 9148/2010****Réu: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUZA****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 14:30. Adv^(a). Dr^(a). SILVANE FRUET - OAB/PR 51986.**10) CAD Nº 188.518****Autos de Execução de Sentença nº 15602/2010****Réu: JONATHAN RODRIGO PERONI****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 14:45. Adv^(a). Dr^(a). MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL - OAB/PR 25225.**11) CAD Nº 198.315****Autos de Execução de Sentença nº 14328/2011****Réu: LEANDRO ZULPO****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 15:00. Adv^(a). Dr^(a). MAURICIO JACOBI DOS SANTOS - OAB/PR 37077.**12) CAD Nº 201.779****Autos de Execução de Sentença nº 1577/2012****Réu: VILMA DE FATIMA DOS SANTOS****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 15:45. Adv^(a). Dr^(a). MARIA CLAUDIA RORATO - OAB/PR 42044.**13) CAD Nº 201.276****Autos de Execução de Sentença nº 613/2012****Réu: RAFAEL ALVES DA SILVA****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 16:00. Adv^(a). Dr^(a). ROBERTO MARTINS LOPES - OAB/PR 15899.**14) CAD Nº 201.856****Autos de Execução de Sentença nº 1703/2012****Réu: ALEX MAICON SILVA DA LEVE****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 16:15. Adv^(a). Dr^(a). WILSON ANDRÉ NERES - OAB/PR 36067.**15) CAD Nº 201.545****Autos de Execução de Sentença nº 1076/2012****Réu: GUIOMARA DE BRITO****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 16:30. Adv^(a). Dr^(a). EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - OAB/PR 25428.**16) CAD Nº 202.699****Autos de Execução de Sentença nº 3324/2012****Réu: VALDEMIR FERREIRA BORGES****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 16:45. Adv^(a). Dr^(a). MUNIRA MUHIEDDINE - OAB/PR 40836.**17) CAD Nº 201.334****Autos de Execução de Sentença nº 781/2012****Réu: MARCIO TESCHI DE SOUZA****Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 02/08/2012, às 17:00. Adv^(a). Dr^(a). CASSIANO CESAR DOS SANTOS - OAB/PR 39972.

Foz do Iguaçu/PR, 03 de julho de 2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 259/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS	01
CRISTIAN ANDRE S. KASPER	03
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	01
LOURENÇO EIMAEI	02
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	03
RAFAEL SAVARIS GHELLERE	04
RICHARD RAMBO PASIN	03

1) CAD Nº 196165**Autos de Regime Semiaberto nº 6244/2011****Réu: GIDEAO MARTINS DA SILVA****Intimação:** Autorizado o pedido de trabalho externo. Adv^(a). Dr^(a). BEATRIZ ALVES DOS SANTOS - OAB/PR 35.747, e/ou Adv^(a). Dr^(a). JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PR 16.069.**2) CAD Nº 139089****Autos de Regime Semiaberto nº 6256/2011****Réu: ERONITA GOMES FERREIRA****Intimação:** Deferida a progressão para o regime semiaberto e declarados remidos 331 (trezentos e trinta e um) dias do tempo de pena privativa de liberdade. Adv^(a). Dr^(a). LOURENÇO EIMAEI - OAB/RS 31.088.**3) CAD Nº 148303****Autos de Remição de Pena nº 3337/2012****Réu: JENUIR GONCALVES****Intimação:** Declarados remidos 15 (quinze) dias do tempo de pena privativa de liberdade. Adv^(a). Dr^(a). RICHARD RAMBO PASIN - OAB/PR 47.744, e/ou Adv^(a). Dr^(a). LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI - OAB/PR 46.603, e/ou Adv^(a). Dr^(a). CRISTIAN ANDRE S. KASPER - OAB/PR 32.476.**4) CAD Nº 162297****Autos de Regime Semiaberto nº 4204/2011****Réu: JOELSON DE RAMOS****Intimação:** Unificadas as penas no regime fechado. Deferida a progressão para o regime semiaberto. Adv^(a). Dr^(a). RAFAEL SAVARIS GHELLERE - OAB/RS 31.881.

Foz do Iguaçu/PR, 02 de julho de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 267/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
XAVIER ANTONIO SALGAR	01

1) CAD Nº 144.788

Autos de Execução de Pena 12123/2010

Réu: MAICO SANTANA DE BOM FIM

Intimação: Juntar aos autos declaração da jornada de trabalho exercida na empresa Pilar Baterias, bem como a declaração de matrícula em curso regular ou supletivo, de ensino fundamental ou médio. Adv.(ª). Dr.(ª) XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 .

Foz do Iguaçu/PR, 4 de julho de 2012.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Jesus Filho OAB PR013362	019	2008.0000418-6
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	003	2012.0000361-6
	004	2011.0000588-9
	005	2011.0000212-0
	006	2010.0000688-3
	024	2012.0000447-7
	030	2011.0000440-8
	031	2006.0000429-8
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	009	2006.0000234-1
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	013	2011.0001023-8
	016	2009.0000880-9
	018	2005.0000314-1
	021	2012.0000486-8
	023	2011.0000532-3
	029	2011.0000789-0
	019	2008.0000418-6
	002	2011.0000898-5
	007	2010.0000674-3
	008	2007.0000749-3
José Marcelo de Jesus OAB PR027248	010	2005.0000138-6
	011	2012.0000450-7
	022	2012.0000199-0
	024	2012.0000447-7
	026	2010.0000108-3
	001	2010.0000456-2
	012	2012.0000421-3
	014	2011.0000521-8
	015	2010.0000445-7
	017	2007.0000298-0
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	020	2011.0000933-7
	025	2011.0000065-8
	027	2012.0000006-4
	028	2012.0000004-8

- 001** 2010.0000456-2 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Sidinei Pereira Alves
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 002** 2011.0000898-5 Inquérito Policial
Indiciado: Alécio Forcarelli
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 003** 2012.0000361-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Marcilio Reis dos Santos
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 004** 2011.0000588-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Rodrigo da Silva
Réu: Tiago Ferreira da Silva Matos
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 005** 2011.0000212-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Anderson Yoshizumi
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 006** 2010.0000688-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Hendrio Hendler Hertzl
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 007** 2010.0000674-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Anderson Lima de Paula
Réu: Diego Fernando de Moraes Neris
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 008** 2007.0000749-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Jhone Paulique Monte
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 009** 2006.0000234-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Jorge Orval Monte
Réu: Valdecir de Carvalho
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 010** 2005.0000138-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Rosicler Mangolin
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 011** 2012.0000450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Gislene Silveira Pereira
Réu: Ricardo Teodoro de Souza
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 012** 2012.0000421-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Tania Aparecida dos Santos
Réu: Valdeir Estipenoste dos Santos
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 013** 2011.0001023-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Junior Cesar Lima
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 014** 2011.0000521-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Mario Sérgio Góes
Réu: Ricardo Aparecido de Souza
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 015** 2010.0000445-7 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Roberto Carlos da Silva
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 016** 2009.0000880-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Welton Alexandre Severino
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 017** 2007.0000298-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Damião Viana Silva
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 018** 2005.0000314-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958

- Réu: Jean Marcell Bornholdt
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 019** 2008.0000418-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Réu: James Ademar Pereira de Oliveira
Réu: Samuel Melchior Angelo
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 020** 2011.0000933-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Indaiatuba / SP
Autos de origem: 248.01.2010.4906-0/000-00
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Gilmar Alves
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 021** 2012.0000486-8 Petição
Apelado: Jhony Garcia da Costa Farias
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 022** 2012.0000199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Danilo Gonçalves Vieira
Réu: Greiciely Pereira da Conceição
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 023** 2011.0000532-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Jhony Garcia da Costa Farias
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 024** 2012.0000447-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 025** 2011.0000065-8 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Cilene Aparecida Ferreira
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 026** 2010.0000108-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: João Ferreira de Andrade Neto
Réu: Mônica Padilha Bonfim Irineu
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 027** 2012.0000006-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Elio Florindo Lourenço
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 028** 2012.0000004-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Adilson Ferreira de Andrade
Réu: Suzimeire Veloso Pinheiro
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 029** 2011.0000789-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Valdinei de Sá Belorte
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 030** 2011.0000440-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Everson Ferreira da Silva
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 031** 2006.0000429-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Elvis Rodrigues de Oliveira
Objeto: "Pelo presente fica o(s) advogado(s) intimado(s) para que promova(m) a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOCADO	ORDEM	PROCESSO
	Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725	002	2004.0000250-0
	Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	006	2008.0000157-8
		009	2009.0000654-7
	Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	010	2010.0000729-4
	Juliana Gasparotto de Suza da Costa OAB PR049392	001	2007.0000571-7

Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2009.0000752-7
	004	2009.0000752-7
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	007	2006.0000500-6
	008	2006.0000500-6
Venia Menegatto OAB SP126324	005	1999.0000044-4

- 001** 2007.0000571-7 Crimes Ambientais
Advogado: Juliana Gasparotto de Suza da Costa OAB PR049392
Réu: Jurandir Alves Martins
Réu: Jurandir Alves Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Christian Palharini Martins
- 002** 2004.0000250-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725
Réu: Odário Inácio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 26/09/2012
- 003** 2009.0000752-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Marcelo dos Santos Lemos
Objeto: Fica intimado o defensor do réu da expedição de carta precatória a Comarca de Paranavaí/PR, para inquirição da testemunha Daiane dos Santos Ferrino, bem como da expedição de carta precatória a Comarca de Grandes Rios/PR, para inquirição da testemunha Valdirene Pereira Alves.
- 004** 2009.0000752-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Marcelo dos Santos Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/09/2012
- 005** 1999.0000044-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Venia Menegatto OAB SP126324
Réu: José Luiz Ferreira
Objeto: Fica a defensora do réu intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar na forma do art. 402 do CPP.
- 006** 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Ricardo Bellafrante Greguin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 19/09/2012
- 007** 2006.0000500-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Cleber Alberto de Souza
Réu: Cleverson de Souza
Objeto: Fica intimado o defensor dos réus da expedição de carta precatória as Comarcas de Iretama/PR, São José do Rio Preto/PR, Cambé/PR e Tubarão/SC, para inquirição das testemunhas Vanderlei José dos Santos, Ourival Justino da Silva, Gustavo Dalmas e Rodrigo Silva Borges, respectivamente.
- 008** 2006.0000500-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Cleber Alberto de Souza
Réu: Cleverson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 22/08/2012
- 009** 2009.0000654-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Belchior Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/09/2012
- 010** 2010.0000729-4 Execução da Pena
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Adriano da Silva Galvão
Objeto: Fica o procurador do réu intimado do despacho proferido nos referidos autos, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita: "Assim declino competência e determino a remessa da presente execução de pena ao Juízo criminal de Umuarama - PR, na forma do art. 65 e 66 da Lei 7210/84."

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOCADO	ORDEM	PROCESSO
	Daniel Batista da Silva OAB PR049461	001	2010.0000665-4

- 001** 2010.0000665-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
Requerente: Luciana Cristina Neres Pagno
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida decisão em 02.04.2012 em que inferiu o requerimento inicial, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ieri do Amaral Schroeder OAB PR021900	001	2008.0001991-4

001 2008.0001991-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ieri do Amaral Schroeder OAB PR021900
 Réu: Damião Cosme Xavier
 Réu: Inamari Teresinha Xavier Nunes
 Réu: Nei Adão Ribeiro de Freitas
 Objeto: FICA INTIMADA A D. DEFENSORA ACIMA NOMINADA PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O ATUAL ENDEREÇO DO CORRÉU, NEI ADÃO RIBEIRO DE FREITAS, PARA QUE POSSA SER PESSOALMENTE INTIMADO DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	001	2009.0000924-4
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2009.0000924-4
Luis Paulo Zolank OAB PR047633	001	2009.0000924-4

001 2009.0000924-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
 Advogado: Luis Paulo Zolank OAB PR047633
 Réu: Jeferson Trajano Lima
 Réu: Nivaldo Schinermann Filho
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PALMITAL/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Jeferson Trajano Lima
 Réu: Nivaldo Schinermann Filho
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	001	2012.0001566-5

001 2012.0001566-5 Petição
 Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
 Requerente: Edson Zbierski Rocha
 Objeto: FICA INTIMADO O PETICIONÁRIO ACIMA NOMINADO PARA QUE ESCLAREÇA SE O INQUÉRITO POLICIAL RELATIVO AO PEDIDO ESTÁ EM TRÂMITE PERANTE ESTE JUÍZO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Monteiro OAB PR006965	001	2012.0001326-3

001 2012.0001326-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Antonio Carlos Monteiro OAB PR006965
 Requerente: Daniele de Fátima Souza

Objeto: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do requerente, conforme assentado na r. decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	001	2012.0000429-9
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	002	2006.0000289-9
Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024	002	2006.0000289-9
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	002	2006.0000289-9

001 2012.0000429-9 Carta Precatória
 Juízo deprecado: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
 Autos de origem: 200800005662
 Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
 Objeto: Foi redesignado por este Juízo, o dia 31 de JULHO de 2012 às 17:00, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

002 2006.0000289-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663
 Advogado: Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024
 Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
 Objeto: 1)-Nos termos do artigo 268 do CPP, defiro a habilitação do Procurador do Assistente de Acusação, conforme requerido às folhas 358/359, o qual deverá ser intimado de todos os atos processuais. 2)-Ao Assistente de Acusação a fim de que, querendo, ofereça documentos, especifique provas pretendidas ou arrole testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
 JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME**

Relação 09/2012-FM

Índice de Publicação

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ALEX ADAMCZIK	05	272/2007
DIORAZIL BAIZE	02	187/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	10	52/2008
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	08	4299-74.2010
FABIO FRANZ	11	234/2004
GIOVANE PIRES DE MACEDO	02	187/2007
JOÃO AUGUSTO MORAES	06	179/2004
DOS SANTOS JORDAN ROGATTI DE MOURA	08	4299-74.2010
KARINA AYUMI TANNO	03	1554-24.2010
MARCOS GOMES MORETE	07	4461-69.2010
MARIA APARECIDA ZANONI	04	2357-07.2010
CEMBRANELI MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	09	142/2009
TONY ALVES	01	26/2007

01-AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO N.º 26/2007 -M.L.P.F x F.A.F -Manifeste-se a autora quanto à petição apresentada as fls. 520-522. Adv. Dr. TONYALVES.
02- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS N.º 187/2007 - R.P.C x N.D.A - Acerca do laudo de folhas 133/135, colha-se a manifestação das partes. Intimem-se pelo prazo legal. Adv. Dr. DIORAZIL BAIZE e Dr. GIOVANE PIRES DE MACEDO
03- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 1554-24.2010 - M.R.F.B x V.C -Tendo em vista o teor da certidão retro, informe a parte à autora o número do CPF do executado, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
04- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2357-07.2010 - S.S x S.R -Acerca da proposta de parcelamento objeto do petição retro, colha-se a manifestação do credor. Adv. Dra. MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI.
05- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 272/2007 - M.L.R - x J.A.E - Indicar o credor bens suscetíveis de constrição judicial. Adv. Dr. ALEX ADAMCZIK.
06 - AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 179/2004 - N.R.P. x J.P.S. - Manifestar a parte autora acerca do documento juntado às fls. 33. Adv. Dr. João Augusto Moraes dos Santos.
07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 4461-69.2010 - R.L.R.S e A.R.S x R.R.S - Intime-se o credor à atualização do cálculo da dívida - Adv. Dr. MARCOS GOMES MORETE
08 - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA N.º 4299-74.2010 - C.E.A x J.R.M - Face o teor da certidão fls. 90, manifestar as partes acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. Dra. ELOISA CRISTINA WEDEBERG RODRIGUES e Adv. Dr. JORDAN ROGATTI DE MOURA
09 - AÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 142/2009 - A.L.B x N.K.G - Manifestar para os fins do despacho de folhas 90/91. - Adv. Dra. MIRELA CRISTINA BARRUECO
10 - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 52/2008 - I.S x A.D.M - Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, apresente a planilha de débito atualizada. - Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI
11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 234/2004 - S.R.Q x J.L.P. - Acerca da informação de fls. 71, manifestar o requerido. Adv. Dr. Fábio Franz

Ibiporã, 04 de julho de 2012.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Colione Junior OAB PR060874	013	2012.0000224-5
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	001	2011.0001752-6
	005	2011.0000525-0
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	016	2011.0000860-8
Antonio Henrique Mariano OAB PR031743	002	2012.0000624-0
	008	2012.0000624-0
Fernando Boberg OAB PR028212	006	2010.0001453-3
	009	2012.0000589-9
	017	2012.0000710-7
Haroldo César Náter OAB PR017018	007	2004.0000345-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	010	2012.0000683-6
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	011	2012.0000430-2
	012	2012.0000584-8
	014	2012.0000484-1
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	003	2009.0001570-8
	015	2010.0000443-0
	018	2012.0000192-3
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	004	2012.0000495-7

001	2011.0001752-6	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 Réu: Leandro Francisco dos Reis Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
002	2012.0000624-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743 Réu: Elton Soares da Cunha Objeto: ... NOMEIO, DESDE JÁ, O DR. ANTÔNIO HENRIQUE MARIANO, PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...
003	2009.0001570-8	Execução da Pena Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Carlos José Trindade. Objeto: "...deixo de progredir o acusado para o regime aberto, ante o não preenchimento do requisito objetivo."
004	2012.0000495-7	Execução da Pena

Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049

Réu: Salmo Machado da Silva Filho

Objeto: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, determino a progressão de regime, para conceder ao réu SALMO MACHADO DA SILVA FILHO a possibilidade do cumprimento do restante da pena em regime semiaberto."

005	2011.0000525-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960 Réu: Júlio César Ribeiro. Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 17/07/2012
006	2010.0001453-3	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Réu: Reinaldo Moreira Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 21/08/2012
007	2004.0000345-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Haroldo César Náter OAB PR017018 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 26/07/2012
008	2012.0000624-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743 Réu: Elton Soares da Cunha Objeto: ... REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O REQUERENTE ... DEVERÁ EXPEDIR O RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA ...
009	2012.0000589-9	Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Alecsandro Andrade de Souza. Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Objeto: ... POR TAIS RAZÕES, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL ... APÓS, ARQUIVEM-SE ...
010	2012.0000683-6	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR Autos de origem: 201200004361 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 10/07/2012
011	2012.0000430-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799 Réu: Alessandra Valeria Bastos de Matos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/09/2012
012	2012.0000584-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799 Réu: José Wanderlei Alves Sandra Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/08/2012
013	2012.0000224-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874 Réu: Dion Martins dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/08/2012
014	2012.0000484-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799 Réu: Erivelton Queiroz Rufino Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/08/2012
015	2010.0000443-0	Execução da Pena Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Roberto de Souza Melo. Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 26/07/2012
016	2011.0000860-8	Execução da Pena Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Réu: Antônio Ramos Objeto: "...concedo provisoriamente ao apenado ANTONIO RAMOS a possibilidade de cumprimento do restante da pena no regime aberto..."
017	2012.0000710-7	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Objeto: "(...) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada contra o requerente EVERTON ANTONIO DE OLIVEIRA(...)"
018	2012.0000192-3	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Valdemir Aparecido da Cruz Objeto: "Abra-se vista à defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias."

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	002	2007.0000066-9
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	005	2012.0000133-8
Geovany Leal Bandeira OAB PR025083	003	2011.0000272-3
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	004	2010.0000166-0
Horacio Toledo Nogueira OAB PR012834	001	2009.0000212-6
Juliano Augusto de Souza Nogueira OAB PR041538	001	2009.0000212-6

Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932

004

2010.0000166-0

Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente.

- 001** 2009.0000212-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Horacio Toledo Nogueira OAB PR012834
Advogado: Juliano Augusto de Souza Nogueira OAB PR041538
Réu: Jeferson Nogueira de Sá
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "?Ex positis?, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, para em consequência, CONDENAR o réu JEFERSON NOGUEIRA DE SÁ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 2º, do Código Penal."
Pena final: 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe
- 002** 2007.0000066-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Réu: Everaldo Lopes Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "?Ex positis?, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR o réu EVERALDO LOPES PINHEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe
- 003** 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/07/2012, às 16:00 hs, perante este Juízo Criminal da Comarca de Jaguapitã/PR.
- 004** 2010.0000166-0 Execução da Pena
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932
Objeto: Determino que, doravante, enquanto não for disponibilizada vaga junto à Colônia Penal Agrícola, fica o sentenciado RAFAEL NABARRETE PONTES autorizado a exercer trabalho externo durante o período diurno, com recolhimento em sua própria residência (PRISÃO DOMICILIAR), no período noturno, ou seja das 19hs às 07hs, bem como nos dias de folga e feriados. (...)
Declino da competência para execução, determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Rolândia/PR.
- 005** 2012.0000133-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CENTENÁRIO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900003637
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/07/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000429-7

- 001** 2011.0000429-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Paulo Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000476-7

- 001** 2010.0000476-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Ricardo Aparecido Coelho

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000944-2

- 001** 2011.0000944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Robson Augusto Pascoalini OAB PR054564	001	2012.0000038-2

- 001** 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Augusto Pascoalini OAB PR054564
Réu: Alex Henrique Modesto
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Paula Morelli OAB PR056667	001	2012.0000381-0
	Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093	001	2012.0000381-0
	Indianara Pavesi Pini Sonni OAB PR039808	001	2012.0000381-0
	Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2012.0000381-0

- 001** 2012.0000381-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Morelli OAB PR056667
Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
Advogado: Indianara Pavesi Pini Sonni OAB PR039808
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Fernando Almeida dos Reis
Réu: Fernando Almeida dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o acusado FERNANDO ALMEIDA DOS REIS como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO				009 2009.0002790-0
Abel Ferreira OAB PR013490	074	2007.0004605-7	Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	020 2011.0008270-0
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	033	2012.0000530-9	José Amaro OAB PR017311	021 2011.0001469-1
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	010	2011.0001807-7	José Maria da Silva OAB PR012696	065 2012.0000099-4
Adiloir Franco Zemuner OAB PR009993	021	2011.0001469-1	José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	001 2008.0006629-7
	073	2011.0001114-5		067 2012.0003644-1
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	042	2003.0002105-7	Juliana Prado OAB PR047658	036 2012.0004030-9
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	055	2007.0004608-1	Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570	037 2012.0004030-9
	056	2007.0004608-1	Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722	032 2012.0000725-5
Adriana Rossini OAB PR032663	052	2011.0006083-9	Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	021 2011.0001469-1
	053	2011.0006083-9	Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	023 2011.0005137-6
Alcivaldo Stella Alves OAB PR029490	001	2008.0006629-7	Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	058 2012.0000032-3
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	051	2012.0004843-1	Luciano Menezes Molina OAB PR017740	064 2012.0004752-4
Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	072	2004.0003424-0	Luiz Antonio Borri OAB PR061448	017 2011.0007169-5
Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783	058	2012.0000032-3	Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	035 2012.0004931-4
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	064	2012.0004752-4	Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001 2008.0006629-7
André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865	058	2012.0000032-3	Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135	063 2012.0003366-3
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	012	2010.0007380-7	Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	070 2012.0003366-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	025	2012.0001785-4	Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	050 2012.0004675-7
	040	2003.0002163-4	Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	005 2011.0007071-0
	047	2002.0001712-0	Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	016 2011.0005907-5
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	058	2012.0000032-3	Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	034 2012.0003802-9
Ariadne Nalin Paduano OAB PR053766	044	2012.0004833-4	Marcos Mendes Miareli OAB PR042677	039 2012.0003922-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	058	2012.0000032-3	Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	049 2010.0008132-0
Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263	021	2011.0001469-1	Marina Zapparoli Beretta OAB PR042425	017 2011.0007169-5
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	021	2011.0001469-1	Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	035 2012.0004931-4
	073	2011.0001114-5	Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	048 2009.0001276-8
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	006	2012.0004290-5	Monica Montans Zamarian OAB PR025338	049 2010.0008132-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	010	2011.0001807-7	Natália Regina Karolensky OAB PR046953	010 2011.0001807-7
	011	2011.0009836-4	Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	068 2008.0007971-2
	013	2012.0001175-9	Nilton Rodrigues de Santana OAB PR018009	069 2004.0003837-7
	015	2011.0009507-1	Paola Maria Gallina OAB PR059708	018 2011.0007629-8
	024	2009.0006917-4	Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	072 2004.0003424-0
	026	2012.0002889-9	Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	027 2011.0004771-9
	029	2012.0001674-2	Péricles Bento Lemos OAB PR017485	038 2012.0004195-0
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	026	2012.0002889-9	Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	022 2011.0009599-3
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	017	2011.0007169-5	Rafael Garcia Campos OAB PR057532	030 2011.0007457-0
	035	2012.0004931-4	Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	001 2008.0006629-7
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	015	2011.0009507-1	Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	042 2003.0002105-7
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	046	2012.0005105-0	Sandra Penteado OAB PR39184B	019 2011.0007083-4
	059	2012.0005105-0	Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	026 2012.0002889-9
Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464	060	2003.0002230-4	Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	008 2012.0004137-2
Fernando Chagas OAB PR033098	004	2011.0009746-5	Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958	044 2012.0004833-4
	014	2012.0001722-6	Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	032 2012.0000725-5
	016	2011.0005907-5	Toramatu Tanaka OAB PR003450	031 2011.0007459-7
	017	2011.0007169-5	Valdecir Eleutério OAB PR020911	064 2012.0004752-4
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	021	2011.0001469-1	Valéria Maria Guerra OAB PR054758	002 2010.0003984-6
	073	2011.0001114-5	Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	012 2010.0007380-7
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	028	2011.0008516-5	Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	021 2011.0001469-1
	031	2011.0007459-7	Wesley Tomaszewski OAB PR041148	043 2011.0000190-5
	066	1999.0000685-0		063 2012.0003366-3
Geraldo Alberti OAB PR016291	007	2012.0004374-0		070 2012.0003366-3
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	054	2012.0003292-6		034 2012.0003802-9
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	038	2012.0004195-0		039 2012.0003922-0
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	041	2012.0003584-4		001 2008.0006629-7
Homero da Rocha OAB PR037044	015	2011.0009507-1		017 2011.0007169-5
	023	2011.0005137-6		035 2012.0004931-4
Illio Boschi Deus OAB PR011703	061	2012.0002697-7		071 2006.0006418-5
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	015	2011.0009507-1		058 2012.0000032-3
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	045	2011.0001568-0		036 2012.0004030-9
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	001	2008.0006629-7		037 2012.0004030-9
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	060	2003.0002230-4		062 2011.0003958-9
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	003	2012.0003640-9		058 2012.0000032-3
Jaqueline Romanin OAB PR051617	052	2011.0006083-9		045 2011.0001568-0
	053	2011.0006083-9		001 2008.0006629-7
João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	057	2007.0004608-1		054 2012.0003292-6
João Luiz do Prado OAB PR035390	032	2012.0000725-5		038 2012.0004195-0
João Marcelo Roldão OAB PR045703	002	2010.0003984-6		041 2012.0003584-4

Wimar Anderson Campos OAB PR044757

001

2008.0006629-7

- 001** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcivaldo Stella Alves OAB PR029490
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Wimar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Adair Campos de Sousa
Réu: Alessandra Michelle Thomas de Aquino
Réu: Amarildo Felix de Menezes
Réu: Edvaldo Rodrigues dos Santos
Réu: Francisca Aljarilla de Souza
Réu: Helen Alessandra da Silva
Réu: Hélio de Paiva
Réu: José Alfredo de Paula Junior
Réu: Jose Roberto Gomes Junior
Réu: Leandro Lupiane Lopes
Réu: Marcelo Mendes
Réu: Orlando Bonilha Soares Proença
Réu: Osvaldo Moreira Neto
Réu: Rosângela Aljarilla de Souza Paiva
Réu: Rubens Canizares
Réu: Terezinha Vieira da Silva
Objeto: Despacho em 08/05/2012: "...hei por bem em acolher o deslocamento da competência, para que o processo tenha tramitação regular nesta 2ª Vara Criminal...Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (vol.I, fls.13) e nos dias 07 de agosto de 2012 e 08 de agosto de 2012, às 14h00min para a inquirição das testemunhas de defesa residentes na comarca, devendo serem expedidas cartas precatórias para aquelas que aqui não residem. Oficie-se à Direção do Fórum solicitando a sala do 5º andar do edifício do Fórum Cível para realizar o ato, tendo em consideração o elevado número de réus e advogados. Intimem-se."
- 002** 2010.0003984-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Alessandro Rodrigues Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia...Além disso, ABSOLVO o réu Alessandro Rodrigues Batista das sanções do artigo 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP e das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP."
Réu: Rodrigo Gonçalves Lucena
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Rodrigo Gonçalves Lucena das sanções do artigo 35, caput, (1º FATO) e artigo 33, caput, (2º FATO), ambos da Lei 11343/06 e com fundamento no artigo 26, caput, e nos termos dos artigos 96, inciso I e 97, todos do CP, aplico-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial em hospital de tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 ano, período que obrigatoriamente deverá ser submetido a tratamento específico"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 003** 2012.0003640-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201100003193
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Réu: Fernando Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 16/08/2012
- 004** 2011.0009746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Rafael de Jesus Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Rafael de Jesus Rodrigues nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03.
Prestação de serviços à comunidade e MULTA"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 005** 2011.0007071-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Nelson Neris Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Nelson Neris Junior como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11343/06.
**...substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ou seja, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no importe de 01 hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, ou seja, sete horas semanais e prestação pecuniária correspondente a 01 salário mínimo vigente à época.."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 006** 2012.0004290-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Seara / SC
Autos de origem: 68.08.001636-4
Indiciado: Sebastião Barbosa
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 16/08/2012
- 007** 2012.0004374-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÉ / PR

Autos de origem: 200900002967

Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291

Réu: Dirceu Crisostomo

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 02/08/2012

- 008** 2012.0004137-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 200700000219
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Réu: Edson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 02/08/2012
- 009** 2009.0002790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Eduardo Silva Arantes
Objeto: Ingressa o douto defensor do réu Eduardo Silva Arantes com embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão, visto que não foram fixados os honorários advocatícios. O recurso é tempestivo e merece ser acolhido, motivo pelo qual o recebo e acolho as suas razões. "Arbitro em 01 (um) salário mínimo federal os honorários advocatícios do Dr. João Marcelo Roldão, OAB/PR nº45.703/PR pelos serviços prestados como defensor dativo do réu Eduardo Silva Arantes". Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se as partes, intimando-se o acusado para efetuar o levantamento da quantia apreendida quando de sua prisão.
- 010** 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Réu: Cleverson dos Santos Gouvêa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Cleverson dos Santos Gouvêa e Douglas Henrique de Araújo nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP. Por outro lado, ABSOLVO o réu Cleverson dos Santos Gouvêa, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP, das sanções do artigo 307 do CP."
Pena final: 6 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Douglas Henrique de Araújo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Cleverson dos Santos Gouvêa e Douglas Henrique de Araújo nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP. Por outro lado, ABSOLVO o réu Cleverson dos Santos Gouvêa, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP, das sanções do artigo 307 do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 011** 2011.0009836-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: João Lucas de Aquino Cece
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu João Lucas de Aquino Cece nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 012** 2010.0007380-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Leidiane Oliveira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré Leidiane Oliveira da Silva das sanções do artigo 35, caput, (1º FATO) e artigo 33, caput, (2º FATO), ambos da Lei 11343/06 e com fundamento no artigo 26, caput, e nos termos dos artigos 96, inciso I e 97, todos do CP, aplico-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial em hospital de tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 ano, período que obrigatoriamente deverá ser submetido a tratamento específico"
Réu: Vanessa Batista Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Além disso, ABSOLVO a ré Vanessa Batista Rosa das sanções do artigo 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP e das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 013** 2012.0001175-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Robson Carlos Rufino Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Robson Carlos Rufino Gomes nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 014** 2012.0001722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Julio Cesar de Deus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Julio Cesar de Deus nas sanções do artigo 155, caput, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do CP."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

- 015** 2011.0009507-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Diego Guilherme Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Diego Guilherme Rodrigues e Pedro Henrique Dias nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Pedro Henrique Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Diego Guilherme Rodrigues e Pedro Henrique Dias nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 016** 2011.0005907-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Charlene Cristina de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Charlene Cristina de Oliveira e Marcelo Lemes Ribeiro nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, por 08 vezes do Código Penal, aplicando-se a regra do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal."
Pena final: 9 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcelo Lemes Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Charlene Cristina de Oliveira e Marcelo Lemes Ribeiro nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, por 08 vezes do Código Penal, aplicando-se a regra do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal."
Pena final: 11 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 017** 2011.0007169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Flávio Pedroso Seixas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Flávio Pedroso Seixas e Luiz Felipe Costa de Oliveira nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Luiz Felipe Costa de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Flávio Pedroso Seixas e Luiz Felipe Costa de Oliveira nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 018** 2011.0007629-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinícius Belasque OAB PR038759
Réu: Julio Cesar Pereira Luiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Júlio César Pereira Luiz nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03 em concurso material com o artigo 180, caput, ambos do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 10 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 019** 2011.0007083-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Weriston Moreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Weriston Moreira dos Santos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e do artigo 35, caput, da Lei 11343/06, bem como nas sanções do artigo 307 do CP, aplicando-se a regra do concurso material de crimes...
10 ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO e 05 MESES DE DETENÇÃO"
Pena final: 10 anos e 11 meses de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jessica Cristina Pimentel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Weriston Moreira dos Santos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e do artigo 35, caput, da Lei 11343/06, bem como nas sanções do artigo 307 do CP, aplicando-se a regra do concurso material de crimes. Além disso, CONDENO a ré Jessica
- Cristina Pimentel como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e do artigo 35, caput, da Lei 11343/06, aplicando-se a regra do concurso material de crimes."
Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 020** 2011.0008270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Claudinei Martins Prudencio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, a fim de ABSOLVER o réu Claudinei Martins Prudencio nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I e II (1º FATO) e do artigo 155, §1º e 4º, inciso II (2º FATO) e CONDENA-LO nas sanções do artigo 155, §4º, inciso III (3º FATO), em continuidade delitiva (artigo 71) com o artigo 155, §4º, inciso II (4º FATO), todos do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 021** 2011.0001469-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilmar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: João Julio Argentiní
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER...os réus João Júlio Argentiní, Eliton de Oliveira e Fabiano dos Santos das sanções do artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 29, caput, ambos do CP, em concurso formal com o artigo 244-B do ECA, bem como CONDENAR os réus JJA, EO e FS nas sanções do artigo 180, caput, do CP e os réus JJA e EO nas sanções do art.16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03, aplicando-se a regra do concurso material."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Elinton de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER...os réus João Júlio Argentiní, Eliton de Oliveira e Fabiano dos Santos das sanções do artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 29, caput, ambos do CP, em concurso formal com o artigo 244-B do ECA, bem como CONDENAR os réus JJA, EO e FS nas sanções do artigo 180, caput, do CP e os réus JJA e EO nas sanções do art.16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03, aplicando-se a regra do concurso material."
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Fabiano dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER...os réus João Júlio Argentiní, Eliton de Oliveira e Fabiano dos Santos das sanções do artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 29, caput, ambos do CP, em concurso formal com o artigo 244-B do ECA, bem como CONDENAR os réus JJA, EO e FS nas sanções do artigo 180, caput, do CP..."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Gislaíne Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER a ré Gislaíne Rodrigues da Silva das sanções do artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 29, caput, em concurso material com o artigo 180, caput, todos do Código Penal, em concurso formal, ainda, com o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 022** 2011.0009599-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Réu: Jorge da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Jorge da Silva nas sanções do art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (1º FATO), em concurso formal com o art.244-B, da Lei 8069/90 (2º FATO), e nas disposições do artigo 157, §2º, inciso I, do CP (3º FATO), aplicando-se, entre os crimes patrimoniais, a regra do concurso material de delitos."
Pena final: 13 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 023** 2011.0005137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722
Réu: Adalberto Moreira Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Adalberto Moreira Ferreira nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 244-B do ECA."
Pena final: 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 024** 2009.0006917-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Marcos Antonio Alves dos Santos
Réu: Marcos Antonio Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

- Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Marcos Antônio Alves dos Santos quanto aos crimes acima descritos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 115 e 119, todos do Código Penal..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 025** 2012.0001785-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: André Luiz Henrique Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu André Luiz Henrique Ramos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, observando-se as disposições da Lei 8072/90."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 026** 2012.0002889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Anderson Pereira Machado
Prazo: 10 dias
- 027** 2011.0004771-9 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Rodrigo Laurindo Santiago
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada do laudo de insanidade mental nº 018/2012 nos presentes autos.
- 028** 2011.0008516-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Jeferson Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Jeferson Alves da Silva das sanções artigo 157, §2º, inciso I, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 029** 2012.0001674-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Luis Henrique Marques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos réus LUIS HENRIQUE e o ABSOLVO das sanções do artigo 35, caput, (1º FATO) e do artigo 33, caput, (2º FATO), ambos da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 030** 2011.0007457-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Rogério Litran da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Rogério Litran da Silva das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 031** 2011.0007459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Jeferson Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e assim ABSOLVO o réu JEFERSON ALVES DA SILVA das sanções do artigo 16, caput, da Lei 10826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 032** 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Réu: Henrique de Oliveira Franco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Oscar Leopoldo Uhlmann Júnior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ...ABSOLVO o réu O.L.U.J.R, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 033** 2012.0000530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos Chagas
Prazo: 10 dias
- 034** 2012.0003802-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135
Advogado: Rodrigo Petrocini da Silva Martins OAB PR061514
Objeto: Defiro o pedido de fls.144 porque se encontra em consoante as condições de prisão domiciliar fixadas. Não obstante, fica intimado a comprovar os seus deslocamentos sempre que for requisitado. Intimem-se.
- 035** 2012.0004931-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
- Objeto: Despacho em 29/06/2012: Juntem-se a estes autos cópia do decreto de prisão preventiva contra o requerente Luiz Diego Modesto Santana, bem como relatório do sistema oráculo. Após, voltem.
- 036** 2012.0004030-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2012
- 037** 2012.0004030-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra ESTEVAM ARLINDO DOS SANTOS, eis que as provas e os indícios até agora coligidos apontam para o(s) Réu(s) como autor(es) do delito, sendo que a acusação está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença...De outro vért., o laudo prov. const. indic., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 04.09.2012, às 14h00min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.
- 038** 2012.0004195-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Não há alteração fática desde a decretação da prisão preventiva do requerente ou mesmo do indeferimento do pedido formulado nos autos 2011.6667-5 cuja cópia se encontra as fls.108 verso destes autos, onde restaram consignados os fundamentos para a manutenção da prisão do requerente Robson Rossini. O presente pedido repisa entendimento já rejeitado anteriormente, posto que baseado nos depoimentos dos corréus. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se.
- 039** 2012.0003922-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135
Advogado: Rodrigo Petrocini da Silva Martins OAB PR061514
Objeto: Vistos, Com fundamento no art.119 e atual artigo 91, II, ambos do CP e ainda permanecendo dúvida sobre a utilização do bem que se pretende ver restituído como instrumento do crime, não é possível o deferimento do pedido. A alegação da requerente que o seu marido Sebastião André de Azevedo, que se encontra em prisão domiciliar, simplesmente deu carona aos autores do delito, sem que tivesse conhecimento do crime praticado, carece de comprovação até o momento no processo, razão pela qual é preciso colher elementos de convicção mais robustos a fim de, com segurança, proceder a restituição do veículo. Indefiro o pedido. Intimem-se.
- 040** 2003.0002163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Despacho em 28/06/2012: Diante da certidão de fls. 138, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da peça de fls. 166 apresente o endereço atualizado das testemunhas por si arroladas, viabilizando suas intimações para audiência. Intime-se.
- 041** 2012.0003584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/09/2012
- 042** 2003.0002105-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Nilton Rodrigues de Santana OAB PR018009
Réu: Marcos Custódio dos Santos
Réu: Wesley Fernando da Costa
Réu: Wesley Fernando da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extintas as punibilidades dos acima nominados Wesley Fernando da Costa e Marcos Custódio dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nso termos do art.107, inciso IV e art.109, inciso VI, ambos do Código Penal..."
Réu: Marcos Custódio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extintas as punibilidades dos acima nominados Wesley Fernando da Costa e Marcos Custódio dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nso termos do art.107, inciso IV e art.109, inciso VI, ambos do Código Penal..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 043** 2011.0000190-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Objeto: Ingressa o douto defensor do réu David Magaiver Junior Lima dos Santos com embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão, visto que não foram fixados os honorários advocatícios.
O recurso é tempestivo e merece ser acolhido, motivo pelo qual o recebo e acolho as suas razões.
"Arbitro em 01 (um) salário mínimo federal os honorários advocatícios do Dr. Rodolfo Moreira dos Santos, OAB/PR n.º55.559/PR pelos serviços prestados como defensor dativo do réu David Magaiver Junior Lima dos Santos".
Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida.
Retifique-se o registro da sentença.
Intimem-se as partes.
- 044** 2012.0004833-4 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100010653
Advogado: Ariadne Nalin Paduano OAB PR053766
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012
- 045** 2011.0001568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: DESCIÇÃO em 27/06/2012. "Tratando-se do delito tipificado como latrocínio na forma tentada e não latrocínio com resultado morte (art. 157, § 3º, in fine do CP), a hediondez do crime está prescrita pela Lei nº 8.072/90 no seu art. 1 que dita que são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificado no Dec. Lei 2848 de 07/12/40 - CP, consumados ou tentados. De toda sorte o fato de não constar da sentença o caráter hediondo do crime não lhe retira o caráter que é dado pela lei e nem as consequências daí advindas. Indefiro o pedido. Intimem-se.
- 046** 2012.0005105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309

- Objeto: Fica a Defesa INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.
- 047** 2002.0001712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Marcio Lemes Ribeiro
Réu: Marcio Lemes Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Márcio Lemes Ribeiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito acima descrito, em conformidade com o art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 048** 2009.0001276-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Valdecir Vieira de Lima Junior
Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar acerca do contido às fls.107 verso, onde seu cliente manifesta expressamente o desejo de não recorrer da sentença condenatória
- 049** 2010.0008132-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Denis Pedroso de Sousa
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as contra-razões de recurso no prazo legal.
- 050** 2012.0004675-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200026845
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/08/2012
- 051** 2012.0004843-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200001419
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 052** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Jaqueline Romanin OAB PR051617
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Vistos, Ratifico os atos anteriormente praticados junto ao J.E.Crim, em especial a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, esta que restou infrutífera(fl.45), o bserve que a emenda à inicial efetuada às fls34/37 supriu as exigencias do art.41 do CPP, de forma que ã há que se falar em ã recebimento de tal peça, razão pela qual RECEBO A QUEIXA CRIME. Acolho o parecer Ministerial retro, para o fim de declarar precluso o direito da querelante de arrolar testemunhas, eis que ã fez no momento oportuno. Ñ existem materias prelim deduzidas pelas douts defesas atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como ã se verifica qualquer nulidade insanavel q impeça a marcah processual, sendo que a materia deduzida pela querelada às fls.48 e verso, refere-se ao merito, o q importa solução depois de encerrada a instrução,na oportunidade da sent.Oficie-se à OAB, na forma reqda às fls.48. Assim, para aud de Inst e Julg DESIGNO O DIA 03/09/2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se.
- 053** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Jaqueline Romanin OAB PR051617
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2012
- 054** 2012.0003292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/08/2012
- 055** 2007.0004608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Objeto: "Determino seja o subscritor da peça de fls. 452/453 intimado a justificar a necessidade de oitiva da testemunha apontada naquela peça, se esta pode acrescentar algo para auxiliar na elucidação dos fatos descritos na denúncia, eis que suas declarações abonatórias já se encontram acostadas no feito às fls.454."
- 056** 2007.0004608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Réu: Paulo Henrique Reis dos Santos
Réu: Robson Rossini
Objeto: Fica o defensor intimado do seguinte despacho: "Quanto ao pedido de perícia nos veículos subtraídos, comungo do entendimento do douto representante do MP, eis que a prova quanto aos veículos serem ou não produtos dos roubos descritos na denúncia já foi feita, documentalmente e por meio de testemunhas. Já no que tange à realização de perícia nas drogas descritas na denúncia, não sendo objeto de crimes apurados nos autos e não tendo sido apreendidas neste feito, não há porque ser realizada tal perícia."
- 057** 2007.0004608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Cícero Abílio Queiroz
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 29 de setembro de 2011, foi declarado extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, I, do CP
- 058** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alinne Rachel Pedrosa Vianna OAB PR045783
Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958
Objeto: Fica a defesa INTIMADA de que foi desmembrado os autos de Processo Crime nº 2012.32-3, com relação ao réu BRUNO GALVÃO FLORENCIO DA SILVA, e formado os autos de Processo Crime nº 2012.5105-0 (NU 42126-85.2012.8.16.0014).
- 059** 2012.0005105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
- Objeto: Fica a defesa INTIMADA de que foi desmembrado os autos de Processo Crime nº 2012.32-3, com relação ao réu BRUNO GALVÃO FLORENCIO DA SILVA, e formado os autos de Processo Crime nº 2012.5105-0 (NU 42126-85.2012.8.16.0014).
- 060** 2003.0002230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464
Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774
Réu: Benedito Aparecido de Souza
Réu: Benedito Aparecido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acima nominado Benedito Aparecido de Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art.107, inciso IV e art.109, inciso V, ambos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 061** 2012.0002697-7 Petição
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Objeto: Ao requerer a reapreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, a douta defesa na verdade pretende a modificação da decisão, seja apontando a negativa da autoria, seja indicando as condições pessoais favoráveis dos requerentes. Não é possível o reexame da matéria, salvo alteração dos fatos, o que não é o caso dos autos...Assim, não há o que deferir, mesmo que os acusados fossem primários, esta condição não teria o condão de isoladamente determinar a revogação da prisão preventiva, eis que foi decretada também em benefício da ordem pública, onde se considerou gravidade do delito, observada as circunstâncias da prisão e a falta de justificativa plausível de todos os detidos das razões de se encontrarem naquele local e naquelas circunstâncias. Intimem-se.
- 062** 2011.0003958-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo sentenciado Rodrigo de Souza Moreira (fls.106). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 063** 2012.0003366-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Claudio Rodrigues Batista
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: Fica o defensor intimado do seguinte despacho: "Sobre a matéria preliminar deduzida na resposta à acusação, manifeste-se o querelante, no prazo de 10 (dez) dias"
- 064** 2012.0004752-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200000013
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2012
- 065** 2012.0000099-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Objeto: Despacho em 26/06/2012: Comprove-se a origem lícita das quantias reclamadas, por documentos idôneos, no prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento do pedido. Intimem-se.
- 066** 1999.0000685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaneil Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Vanderlei Bárbaro
Objeto: Despacho em 22/06/2012: Acolho o pedido da douta defesa de substituição da testemunha Antônio Marcos dos Santos por Heidi Bárbaro. Já no que tange à expedição de ofício à Justiça Eleitoral para localização do endereço de Osvaldo de Andrade Silva, indefiro tal pedido, vez que o ônus de fornecer meios para localização da testemunha por si arrolada é da parte, sob pena de ferimentos o Princípio da Imparcialidade do Juiz, bem como da igualdade entre as partes no processo...Assim, determino seja a douta defesa intimada a se manifestar sobre a testemunha Osvaldo no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito. Para audiência de instrução e julgamento DESIGNO O DIA 31/08/2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se.
- 067** 2012.0003644-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100012753
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Réu: Walmir Aparecido Marin
Objeto: Despacho em 26/06/2012: "Para a inquirição da testemunha faltante Rafael Pimenta Martins designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, consignando-se que foi anotado o nome de forma equivocada de Rogério conforme documentação que ora se junta pela defesa. Dou as partes presentes por intimadas neste ato."
- 068** 2008.0007971-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Mendes Miareli OAB PR042677
Objeto: Despacho em 22/06/2012: Intime-se o defensor para cumprimento do disposto no despacho de fls.70 dos autos principais, no prazo de 10 dias, juntando-se aos autos documento comprobatório da propriedade da arma apreendida. Com ou sem a juntada no prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
- 069** 2004.0003837-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Mendes Miareli OAB PR042677
Objeto: Despacho em 04/09/2008: Restitua-se o valor da fiança ao réu lavrando-se o termo respectivo, eis que restou evidenciado que a conduta por ele praticada não típica, o que determinou o arquivamento dos autos. Quanto à restituição das coisas apreendidas deve o réu comprovar ser o legítimo proprietário em procedimento incidente. Intimem-se.
- 070** 2012.0003366-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Toramatu Tanaka OAB PR003450
Objeto: Despacho em 25/06/2012: Sobre a matéria preliminar deduzida na resposta à acusação, manifeste-se o querelante, no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público. Por fim, voltem.
- 071** 2006.0006418-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Penteado OAB PR39184B
Réu: Marcus Vinicius Bordoni da Silva Coelho

- Objeto: Fica a defesa intimada de que por sentença datada de 29/09/2011, foi declarado extinta a punibilidade do réu, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95
- 072** 2004.0003424-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Advogado: Marina Zapparoli Beretta OAB PR042425
Réu: Milton de Melo da Conceição
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar na fase no art. 402 do CPP no prazo legal.
- 073** 2011.0001114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Lourival Manoel dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais na forma de memoriais no prazo legal.
- 074** 2007.0004605-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Ferreira OAB PR013490
Réu: Flavia Campos
Objeto: Fica a defesa intimada de que por sentença datada de 28/09/2011, foi declarado extinta a punibilidade da ré, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art.107, IV, do CP e art.30 da Lei 11.343/06

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Braçalli OAB SP079164	003	2010.0004474-2
Fábio Rogério Alves Guimarães OAB SP191275	003	2010.0004474-2
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	010	2010.0005798-4
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	004	2011.0004908-8
João Luiz do Prado OAB PR035390	003	2010.0004474-2
Juliana Prado OAB PR047658	003	2010.0004474-2
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	002	2006.0000902-8
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	009	2005.0006524-4
Matheus Cury Sáhão OAB PR057997	007	2011.0006252-1
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	008	2012.0000585-6
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	008	2012.0000585-6
Paulo Rogério de Souza Milleo OAB PR32306A	001	2003.0000775-5
	005	2003.0000775-5
	006	2003.0000775-5
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	002	2006.0000902-8

- 001** 2003.0000775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milleo OAB PR32306A
Réu: Arquimedes Bruno Bergossa
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada acerca da Carta Precatória enviada a comarca de Concórdia/SC com intuito de intimar o réu para participar da audiência de Instrução e Julgamento neste Juízo. Nada mais.
- 002** 2006.0000902-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Leandro Ricardo da Silva
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo legal.
- 003** 2010.0004474-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Roberto Braçalli OAB SP079164
Advogado: Fábio Rogério Alves Guimarães OAB SP191275
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658
Réu: Bruna Teodoro Bassetto
Réu: Miriam Marcela D'Israel Tenuta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/12/2012
- 004** 2011.0004908-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Alex Sandro de Lima
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES recursais, no prazo legal.
- 005** 2003.0000775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milleo OAB PR32306A
Réu: Arquimedes Bruno Bergossa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012
- 006** 2003.0000775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milleo OAB PR32306A
Réu: Arquimedes Bruno Bergossa
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da testemunha Altamir Noronha que não foi encontrada (fls. 138). Em caso de inércia, se presumirá que houve desistência da oitiva da mencionada testemunha. Nada mais.

- 007** 2011.0006252-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Cury Sáhão OAB PR057997
Réu: Rene Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2012
- 008** 2012.0000585-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: José Getúlio Romeu de Araújo
Réu: Marco Antonio Stuaní da Silva
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 009** 2005.0006524-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Ricardo Martins
Objeto: I - Ante o teor da certidão de fl. 228, expeça-se a guia de recolhimento e procedam-se a todas as comunicações e anotações necessárias.
II - Elabore-se o cálculo da pena de multa e das despesas processuais.
III - Após, intime-se o apenado para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se as diligências necessárias.
IV - Ante o teor do petítório de fl. 214, concedo ao apenado os benefícios da assistência judiciária, com as ressalvas legais.
V - Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 010** 2010.0005798-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Robson Pinto Rodrigues
Réu: Thais Oliveira do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	001	2007.0007270-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2011.0005489-8

- 001** 2007.0007270-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Solange Moreira da Silva
Objeto: "...Assim, declaro extinta a punibilidade de Solange Moreira da Silva..., com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas processuais...Londrina, 09 de março de 2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 002** 2011.0005489-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: João Vinicius de Souza Silva
Réu: Nelson Júnior Milton Moura
Réu: João Vinicius de Souza Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR os réus JOÃO VINÍCIUS DE SOUZA SILVA, já qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a pena de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. REGIME SEMIABERTO."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Nelson Júnior Milton Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR o réu NELSON JÚNIOR MILTON MOURA, já qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a pena de 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 128 (CENTO E VINTE E OITO) DIAS-MULTA. REGIME FECHADO."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 128 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Pedalino

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	010	2009.0003027-8
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	004	2012.0004385-5
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	012	2010.0007237-1
Claudio Cezar Orsi OAB PR025287	006	2012.0004860-1
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	015	2011.0005843-5
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	017	2012.0004160-7
Homero da Rocha OAB PR037044	007	2011.0006603-9
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	005	2010.0005922-7
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	011	2005.0003670-8
Ivoney Masi OAB PR047788	003	2012.0004956-0
José Manoel do Amaral OAB PR008120	017	2012.0004160-7
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	017	2012.0004160-7
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	002	1994.0000055-0
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	014	1997.0000269-9
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	017	2012.0004160-7
Oscar do Nascimento OAB PR003584	009	2002.0000850-4
Priscila Martins Zillo OAB PR057946	008	2004.0006447-5
Roberto Aparecido Ferreira OAB SP050077	016	2012.0004928-4
Samuel Silva OAB SC022211	013	2012.0004932-2
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	001	2012.0000128-1
001 2012.0000128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951 Réu: Izaias da Fonseca Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBÉ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Jéssica Geane Alves (testemunha do Juízo) Prazo: 10 dias		
002 1994.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740 Réu: Jose Carlos Pereira Réu: Jose Carlos Pereira Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "ART 109 III E ART 110 DO CP" Réu: Marcelo de Azevedo Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Dispositivo: "ART 109 III E ART 110 DO CP" Magistrado: Paulo Cesar Roldão		
003 2012.0004956-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR Autos de origem: 201100002723 Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788 Réu: Devanir Chicarelli Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 12/12/2012		
004 2012.0004385-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM 12/ DE JUNHO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
005 2010.0005922-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM MAIO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
006 2012.0004860-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR Autos de origem: 200800003180 Advogado: Claudio Cezar Orsi OAB PR025287 Réu: Lauri Antônio Vazzoller Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/12/2012		
007 2011.0006603-9 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM MAIO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
008 2004.0006447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Priscila Martins Zillo OAB PR057946 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM MAIO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA		

009 2002.0000850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM MAIO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
010 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM ABRIL DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
011 2005.0003670-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM MARÇO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
012 2010.0007237-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM MARÇO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
013 2012.0004932-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC Autos de origem: 005.12.001118-7 Advogado: Samuel Silva OAB SC022211 Réu: Leandro Dantas da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 07/12/2012		
014 1997.0000269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM FEVEREIRO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
015 2011.0005843-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO EM MAIO DESTE ANO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. TRATANDO-SE PORTANTO DE PROCESSO DE RÉU PRESO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO. SENDO QUE NESTE FEITO EXISTE OUTROS RÉUS E OUTROS DEFENSORES TAMBÉM.		
016 2012.0004928-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Taquaritiba / SP Autos de origem: 209/2009 Réu/indiciado: Flávio Henrique Vieira Gomes Réu/indiciado: Paulo Fernando Vieira Gomes Sobrinho Advogado: Roberto Aparecido Ferreira OAB SP050077 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 07/12/2012		
017 2012.0004160-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 201000016501 Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579 Advogado: José Manoel do Amaral OAB PR008120 Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824 Advogado: Mauricio da Silva Martins OAB PR047737 Réu: Cristiano Anastácio Réu: Renato de Souza Réu: Thiago Nonato Felix Objeto: Iniciar a Douta Defesa, para que se manifeste no prazo legal sobre as testemunhas de defesa não localizadas MARCOS PAULO SANTOS, VITOR REZENDE, EVERSON FADEL e SANDRA REGINA MONTOVANI.		

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andressa Valério OAB PR060590	010	2012.0005278-1
Edna Wauters OAB PR022272	010	2012.0005278-1
Elizandra Cristina Vieira OAB PR050126	003	2011.0005936-9
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2011.0006052-9
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	011	2003.0002851-5
Joaquim de Barros Silva Neto OAB PR035030	010	2012.0005278-1
José Carlos Mancini Junior OAB PR058180	010	2012.0005278-1
Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090	004	2012.0001603-3
	005	2012.0001603-3
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	007	2011.0002165-5
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	001	2007.0004890-4
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	010	2012.0005278-1
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	009	2012.0000212-1
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	010	2012.0005278-1
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	004	2012.0001603-3
	005	2012.0001603-3
Ronaldo de Moraes Cosate OAB PR021130	006	2011.0004090-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	008	2012.0004868-7
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	009	2012.0000212-1
Wilson Kaba OAB PR016638	010	2012.0005278-1
001	2007.0004890-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582 Réu: Mateus Candido Carneiro da Silva Réu: Mateus Candido Carneiro da Silva Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição" Dispositivo: "Assim, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU WELLMINGTON ROCHA GEREMIAS, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. (...)" Magistrado: Paulo Cesar Roldão
002	2011.0006052-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421 Réu: Rafael Rivolli Pereira Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 28/08/2012, às 13h15m, para a realização do ato deprecado na comarca de Jacarezinho-PR.
003	2011.0005936-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elizandra Cristina Vieira OAB PR050126 Objeto: Fica a D. Defensora do réu intimada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Réu: V.I.
004	2012.0001603-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591 Réu: Tadeu Issamu Yamamoto Objeto: Despacho em 14/05/2012: Em síntese: "(...) narra o presente caso delito em que a arma valeu-se de objeto para causar temor na vítima, o que, caso reste demonstrado nos presentes Autos, implicará em perda da arma de fogo em favor da União. Deste modo, aguarde-se a audiência já designada".
005	2012.0001603-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591 Réu: Tadeu Issamu Yamamoto Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Intime-se a advogada da vítima (...)"
006	2011.0004090-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ronaldo de Moraes Cosate OAB PR021130 Objeto: Em síntese: "(...) não se vislumbra nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
007	2011.0002165-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810 Objeto: Fica a defesa intimada das juntadas aos autos em epígrafe de antecedentes às fls. 204/206, 208/210 e ofício do IML às fls.215/218. Nada mais.
008	2012.0004868-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 Réu: Genessi de Jesus Pereira Objeto: Em síntese: "(...) DEFIRO o pedido de contagem em dobro dos prazos referentes aos presentes Autos (...). indefiro o pedido de realização de estudo ou avaliação psicológica da vítima (...). Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 horas (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jataizinho/PR, com prazo de 30 dias para que seja procedida a inquirição da testemunha ROSANGELA GONDIN DE MACEDO (...). Intime-se o douto defensor do Réu para apresentar a qualificação e endereço completo da testemunha ISAIAS DE JESUS PEREIRA, por força do Art. 396-A

do CPP, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da sua inquirição. Abra-se vista ao Ministério Público (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".

- 009** 2012.0000212-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Réu: P. M.
Réu: V. E. S.
Objeto: Ficam os senhores defensores devidamente intimados da r. decisão de fls. 212/213, bem como da expedição de Carta Precatória à comarca de Rondonópolis-MT e São Paulo-SP. Nada mais.
- 010** 2012.0005278-1 Pedido de Providências
Advogado: Andressa Valério OAB PR060590
Advogado: Edna Wauters OAB PR022272
Advogado: Joaquim de Barros Silva Neto OAB PR035030
Advogado: José Carlos Mancini Junior OAB PR058180
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Advogado: Wilson Kaba OAB PR016638
Objeto: Ficam os D. Procuradores nominados a seguir intimados a devolver em cartório os autos cujos prazos encontram-se exauridos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidirem nas sanções elencadas no art. 196 do Código de Processo Civil, de responderem pelo crime tipificado no art. 356 do Código Penal, bem como responderem a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/94. Favor desconsiderar o presente, caso os autos já tenham sido devolvidos.
Dr. Nelson Pereira dos Santos - autos 2011.1797-6;
Dr. Joaquim de Barros Silva Neto - autos 2009.8943-4;
Dr. Wilson kaba - autos 2011.9537-3;
Dra. Edna Waters - autos 2010.5445-4;
Dra. Andressa Valério - autos 2010.7202-9;
Dr. José Carlos Mancini Junior - autos 2012.3067-2; 2012.3356-6.
- 011** 2003.0002851-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Despacho em 25/04/2012: Em síntese: designada audiência de instrução e julgamento para 27/08/2012, às 16:00h. Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. Fernando Bueno da Graça
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo

ROQUE BURIN 001 2008.140-3
WAGNER GROLA 2008.140-3
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 002 2011.334-7
MARISTELA KLOSTER 2011.334-7
VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU 003 2008.188-8
ANDREY LEGNANI 004 2004.012-4
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 005 2011.337-1
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 006 2010.216-0
PEDRO TEIXEIRA PINTO 007 2008.097-0

01-PROCESSO CRIME Nº 2008.140-3

Réus: CLOVIS ALBERTO BAUM E MILTONS DOS REIS.
Defensor: Dr. Roque Burin, OAB/PR 18.703 e Dr. Wagner Grola, OAB/PR 37.193.
OBJETO: Intimá-los para que, no prazo legal, ofereçam as alegações finais.

02-PROCESSO CRIME Nº 2011.334-7

Réus: ADRIANO RUDOLFO, EDISON DA CONCEIÇÃO CORATO, JOSE CLAUDIO MARTINS PEREIRA E ROSELI DOMINGUES DE CAMARGO.
Defensoras: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.

OBJETO: Intimá-las da seguinte decisão: "Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Roseli Domingues de Camargo."

03-EXECUÇÃO DA PENA Nº 2008.188-8

Réu: JOSÉ VALMIR DE CRISTO SILVA.
Defensoras: Dr. Victor Hugo da Silva Von Zeschau, OAB/PR 55.833.
OBJETO: Intimá-lo para que o reeducando inicie o cumprimento das condições do regime aberto.

04-PROCESSO CRIME Nº 2004.012-4

Réus: EDEZIO FERNANDO BAIZAM e JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Defensoras: Dr. Andrey Legnani, OAB/PR 23.568.

OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2012, às 13hrs30min. Bem como, intimá-lo de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Goioerê/PR, Eng. Beltrão/PR e Campo Mourão/PR, para oitiva das testemunhas residentes fora desta Comarca.

05-PROCESSO CRIME Nº 2011.337-1

Requerido: LEANDRO RAFAEL CAMARGO.

Defensor: Dr. Emerson Arthur Estevam, OAB/MT 3360.

OBJETO: Intimá-lo da seguinte decisão: "Isto posto, defiro, liminarmente, o arresto dos bens descritos às fls. 66/68."

06-PROCESSO CRIME Nº 2010.216-0

Réu: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Defensora: Dra. Claudimara Calore de Souza, OAB/PR 28.461.

OBJETO: Intimá-la de que foi expedida carta precatória à Comarca de Campo Mourão/PR, a fim de ouvir as testemunhas de acusação lá residentes."

07-PROCESSO CRIME Nº 2008.097-0

Réu: MARCIO MACHADO DE SOUZA.

Defensor: Dr. Pedro Teixeira Pinto, OAB/PR 12.069.

OBJETO: Intimá-lo para que apresente alegações finais.

04/07/2012

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Mangolim OAB PR030932	002	2009.0000330-0
Claudinei Codonho OAB PR017295	003	2007.0000124-0
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	005	2012.0000260-1
Hosine Salem OAB PR028394	001	2012.0000222-9
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	006	2010.0000004-4
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	004	2009.0000420-0
Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720	002	2009.0000330-0
001 2012.0000222-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hosine Salem OAB PR028394 Réu: Carlos Maciel Objeto: Despacho em 04/07/2012: Analisando mais atentamente os autos, observa-se que o réu está representado por advogado constituído, nos termos da procuração de fls. 49. Desse modo, a fim de evitar eventual prejuízo ao denunciado por cerceamento de defesa, torno sem efeito a nomeação de fls. 66 e determino a intimação do advogado constituído as fls. 49 - Hosine Salem - para se manifestar nos autos, inclusive apresentando defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o defensor nomeado às fls. 66 em relação a tal decisão.		
002 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932 Advogado: Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720 Réu: Selma Regina Mantovani Réu: Selma Regina Mantovani Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de absolver a acusada Selma Regina Mantovani, pela prática do delito previsto no art. 38, caput da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 386, III do CPP." Magistrado: Ketbi Astir José		
003 2007.0000124-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudinei Codonho OAB PR017295 Réu: João Gomes Réu: João Gomes Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de absolver o acusado João Gomes pela prática do delito previsto no art. 34, caput da Lei 9605/98, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios." Magistrado: Ketbi Astir José		
004 2009.0000420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332 Réu: Adriano Barbosa		

Réu: Laercio Barboza Neto

Objeto: Despacho em 25/06/2012: Analisando a defesa preliminar da defesa, verifica-se que não há que se falar na inépcia da denúncia, pois preenche todos os requisitos necessários dispostos no art. 41 do CPP, expondo o fato criminoso com circunstâncias, qualificação, classificação do crime e o rol de testemunhas. Ainda em análise de tal defesa, nos autos foi apurada a responsabilidade individual dos denunciados, não podendo se falar em ilegitimidade passiva, sendo que se constatou nos autos indícios do dolo de praticar a ação ilegal. Ausentes as possibilidades de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus.

005 2012.0000260-1 Petição

Réu/indiciado: Junior Batista Suplano

Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777

Objeto:

Autorizado o trabalho externo, podendo o réu sair do presídio às 07h30min devendo retornar ao mesmo às 17h30min, desegunda a sexta feira, devendo recolher ao período noturno e em período integral na Delegacia Sábados, domingos e feriados.

006 2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029

Réu: Reginaldo de Souza

Objeto:

Expedida carta precatória à Comarca de São Paulo para a inquirição da vítima.

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	011	2012.0000206-7
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	002	2011.0000190-5
Andreia Corso Dissegna OAB SC028657	006	2003.0000030-0
Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	001	2012.0000230-0
	003	2012.0000004-8
Egídio Munaretto OAB PR003647	002	2011.0000190-5
Fernando de Oliveira Viana OAB PR017914	004	2012.0000104-4
	012	2012.0000104-4
Francisco Ferraz Batista OAB PR026297	002	2011.0000190-5
Jones Mario de Carli OAB PR011577	003	2012.0000004-8
	005	2006.0000098-5
	007	2012.0000143-5
	008	2011.0000382-7
Julio Cesar Oliveira OAB PR042098	002	2011.0000190-5
Julio Cesar Pacheco Franco OAB PR045353	009	2010.0000090-7
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448	002	2011.0000190-5
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	002	2011.0000190-5
Robson Carlos Biscoli OAB PR023403	010	2012.0000205-9
Ronisa Biscoli OAB PR038563	010	2012.0000205-9
Roseval Soares Petrechen OAB PR009541	011	2012.0000206-7
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794	002	2011.0000190-5
Valter Munaretto OAB PR007491	002	2011.0000190-5
Wagner Munaretto OAB PR039883	002	2011.0000190-5
001 2012.0000230-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR Autos de origem: 200800000830 Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263 Réu: Adenilson Arruda Teodoro Réu: Gilberto Antonio dos Santos Réu: Marlene Teodoro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/07/2012		
002 2011.0000190-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979 Advogado: Egídio Munaretto OAB PR003647 Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR026297 Advogado: Julio Cesar Oliveira OAB PR042098 Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448 Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434 Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794 Advogado: Valter Munaretto OAB PR007491 Advogado: Wagner Munaretto OAB PR039883 Réu: Marli Benitz Réu: Rubenol Amority Pinheiro		

- Objeto: Intimação de audiência na Comarca de Palmas designada para o dia 06 de JULHO de 2012, às 13h15min., para audiência de inquirição da testemunha de defesa AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, na Carta Precatória n.º2012.0000173-7 .
- 003** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Deloír Lemes da Silva
Réu: Eleandro Siqueira da Silva
Réu: Loi Tadeu de Augustinho
Objeto: INTIMO-OS para manifestação nos termos do art. 384 § 4º do CPP.
- 004** 2012.0000104-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Oliveira Viana OAB PR017914
Réu: Siro Parise
Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul para inquirição da testemunha de defesa Fábio Luis Schenkel.
- 005** 2006.0000098-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Vanderlei Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/08/2012
- 006** 2003.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Corso Dissegna OAB SC028657
Réu: Claudelino Alves de Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/07/2012
- 007** 2012.0000143-5 Petição
Réu/indicado: Dirceu Denarci Zeni
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo, por conseguinte, a decisão proferida nos autos principais, posto não vislumbrar razão de fato ou de direito hábil a ensejar a modificação do que lá restou assentado.
- 008** 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Albino Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 009** 2010.0000090-7 Execução da Pena
Advogado: Julio Cesar Pacheco Franco OAB PR045353
Réu: Israel Souza de Almeida
Objeto: Ante o exposto SUBSTITUO a pena privativa de liberdade concedida ao sentenciado ISRAEL SOUZA DE ALMEIDA por medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, devendo ser feita avaliação médica após um ano, com fulcro no disposto nos artigos 183 da Lei de Execuções Penais.
- 010** 2012.0000205-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201000004295
Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
Réu: Andre Luiz dos Santos Wandscher
Réu: Anildo Consorte
Réu: Ivo Consorte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/07/2012
- 011** 2012.0000206-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900005257
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Roseval Soares Petrechen OAB PR009541
Réu: Cleon Cosme Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 18/07/2012
- 012** 2012.0000104-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Oliveira Viana OAB PR017914
Réu: Siro Parise
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	016	2007.0000358-7
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	004	2009.0000799-3
Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420	007	2010.0000973-4
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	001	2002.0000016-3
Jair da Silva OAB PR049498	004	2009.0000799-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	017	2008.0000391-0
Joao Gustavo Bersch OAB PR043455	012	2010.0001273-5
	013	2010.0001273-5
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	003	2009.0000130-8

- Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026 011 2010.0000115-6
014 2010.0000115-6
- Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 001 2002.0000016-3
Moacir Jose Colombo OAB PR019031 018 2010.0001077-5
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658 008 2009.0000599-0
009 2009.0000002-6
015 2011.0000794-6
Sergio Canan OAB PR007459 002 2009.0001412-4
Silvana Bueno Correia OAB PR048463 016 2007.0000358-7
Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248 012 2010.0001273-5
013 2010.0001273-5
- Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB PR0511381 2002.0000016-3
006 2009.0001088-9
Walmor Mergener OAB PR038966 005 2009.0000946-5
010 2010.0000568-2
- 001** 2002.0000016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB PR051138
Réu: Hugo José Dahmer
Réu: Hugo José Dahmer
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de condenar o Réu HUGO JOSÉ DAHMER nas sanções do art. 129, §1º, inciso III, do Código Penal.
..In casu, não concorrem causas especiais de aumento, nem de diminuição de pena, de modo que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
O sentenciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do CP, cujas condições..."
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos
- 002** 2009.0001412-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Eldo Ermindo Gall
Objeto: Embora a ausência de manifestação do patrono do denunciado (fls. 99 verso), mantenha-se, a arma e as munições apreendidas, em Cartório, até posterior julgamento. Mantido o recebimento da denúncia. Para a realização da audiência de instrução, designo o dia 12 de março de 2013, às 13:30 horas. Foi deprecado, à Comarca de Curitiba-PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha Henrique Camilo, lá residente (fls. 94).
- 003** 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Réu: IvaDir Pereira
Réu: Rogerio Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/04/2013
- 004** 2009.0000799-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Luiz Henrique de Moura
Réu: Ricardo Gomes Haja
Objeto: O réu Luiz Henrique de Moura foi citado, não foi encontrado, tem advogado constituído. Por isto foi decretada sua revelia. Assim, cumpra-se o item II, parte final, do despacho de fls. 156 (alegações finais).
- 005** 2009.0000946-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Noemia Zeferino da Silva Baumgratz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/03/2013
- 006** 2009.0001088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB PR051138
Réu: Sirley Cristina Freitag
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 11/04/2013
- 007** 2010.0000973-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420
Réu: Fabricio Ricardo Hoff Zibetti
Objeto: Mantido o recebimento da denúncia. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas. Foi deprecado à Comarca de Guarantã do Norte - MT, à Comarca de Formosa do Rio Preto - BA e à Comarca de Maringá - PR, com prazo de 60 (noventa) dias, respectivamente, à inquirição das testemunhas, Patrícia Carla Hoff, Gustavo Henrique Hoff Grutka e Francisco Aparecido Moraes Bezerra.
- 008** 2009.0000599-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Cleverson Luft
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/03/2013
- 009** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Juarez Gomes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/04/2013
- 010** 2010.0000568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Marcio Andre Wonsoski
Objeto: MANTIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04 e 60) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 07/02/2012, às 13:30 horas. DEPREQUE-SE, à Comarca de Toledo- PR, com prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha lá residente (fls. 04, item 3), conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para fins do art. 222 §2º, do CPP. Depreque-se. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 011** 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026

- Réu: Dalves Muniz da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vanderlei Ricardo Baasch
Prazo: 60 dias
- 012** 2010.0001273-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455
Advogado: Valtecir Cesar Manfro OAB PR025248
Réu: Diego Rosim Martins
Réu: Marcos Kirsch
Objeto: Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas e com interrogatório dos denunciados, foi designado o dia 05/03/2013, às 13:30 horas.
- 013** 2010.0001273-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455
Advogado: Valtecir Cesar Manfro OAB PR025248
Réu: Diego Rosim Martins
Réu: Marcos Kirsch
Objeto: Despacho em 12/06/2012: ...ENCAMINHEM-SE a arma de fogo e as munições apreendidas (fls. 36). Observadas as cautelas de estilo, ao Comando do Exército, para destruição!
- 014** 2010.000115-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Dalves Muniz da Silva
Objeto: Despacho em 07/03/2012: Para a continuação da audiência de Instrução, com a inquirição da testemunha Marcelo Nopres Francilino, designo o dia 18/04/2013, às 15:30 Depreque-se, à Comarca de Curitiba - PR, com prazo de 60 dias, à inquirição da testemunha Vanderlei Ricaro Baasch, la residente(...)
- 015** 2011.0000794-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romaldo Hamm OAB PR014832
Réu: Evandro Petsch
Réu: Josemar Nunes Simões
Objeto: Em sentença datada de 16 de dezembro de 2011, foi absolvidos os réus.
- 016** 2007.0000358-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: Jose Correia
Réu: Nilson Christmann
Objeto: Despacho em 06/03/2012: O denunciado José Correia, decorrido o prazo para apresentação da competente resposta à acusação, não o fez e tampouco constituiu advogado para patrocinar sua defesa. Assim, para seu defensor, nomeio , sob a fé de seu grau o Dr. Carlos Alberto Giron. Cumpra-se o item V, do despacho de fls. 209.
- 017** 2008.0000391-0 Inquérito Policial
Indiciado: Cleyton Luiz Gonçalves
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Objeto: Acolhendo, parcialmente, o parcer do Ministério Público, indefiro o pleito do indiciado Cleyton Luiz Gonçalves. Renove-se vista ao Ministério Público.
- 018** 2010.0001077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Jeferson Rodrigo de Souza dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 04/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 04/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	012	2008.0000176-4
	013	2008.0000176-4
	014	2008.0000176-4
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2012.0000129-0
Elio Hachmann OAB PR057185	003	2012.0000554-6
	019	2010.0000159-8
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	010	2012.0000743-3
	011	2012.0000743-3
Francielli Scalcon OAB PR039377	004	2009.0000966-0
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	010	2012.0000743-3
	011	2012.0000743-3
Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333	005	2009.0000305-0
	006	2009.0000305-0
	007	2009.0000305-0
	008	2009.0000305-0
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	009	2011.0000871-3
	015	2012.0000401-9
	016	2012.0000401-9
	017	2012.0000401-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	015	2012.0000401-9
	016	2012.0000401-9
	017	2012.0000401-9
	018	2008.0000139-0
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	005	2009.0000305-0
	006	2009.0000305-0
	007	2009.0000305-0

	008	2009.0000305-0
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	001	2010.0000172-5
	009	2011.0000871-3
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	010	2012.0000743-3
	011	2012.0000743-3
Sergio Bond Reis OAB PR013984	012	2008.0000176-4
	013	2008.0000176-4
	014	2008.0000176-4

- 001** 2010.0000172-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Marcelo Rieger Ames
Objeto: Apresente, o apelado, em 08 (oito) dias, as contrarrazões recursais.
- 002** 2012.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Andre Czycza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rodrigo da Veiga Guimarães
Testemunha de Acusação: Sandro Andrade
Prazo: 60 dias
- 003** 2012.0000554-6 Execução da Pena
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Elenice Siqueira da Costa
Objeto: ISTO POSTO, concedo, à sentenciada Elenice Siqueira da Costa, qualificada nos autos, a progressão de regime, a fim de que ela cumpra o restante de sua pena privativa de liberdade, ou seja, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em Piraquara!
Expeça-se carta de guia complementar!
Comunique-se, ao douto Juízo da Vara de Execuções de Foz do Iguaçu, sobre esta decisão, encaminhando-se, com o expediente, cópias da guia de recolhimento complementar e solicitando-se-lhe, ainda, a imediata implantação da sentenciada no Sistema Penitenciário Estadual.
- 004** 2009.0000966-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielli Scalcon OAB PR039377
Réu: Elezir Lucia Ruzza Ramos
Réu: Elezir Lucia Ruzza Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando, ainda, que, a ela foi oferecida suspensão condicional do processo (fls. 60/61), tendo, a acusada, aceitado as medidas lhe ofertadas em 12 de abril de 2010 (fls. 71/72) e que ela cumpriu as condições impostas (fls. 103), acolhendo o parecer do MP (fls. 105), com base no disposto no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da ré, precedentemente qualificad, quanto ao fato lhe imputado nestes autos.
A ré deverá pagar, no prazo de 15 dias as custas processuais"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 005** 2009.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Andreia Fernandes de Lima
Réu: Juliana Ribeiro Vasconcelos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eder Antonio Bonaccin
Prazo: 60 dias
- 006** 2009.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Andreia Fernandes de Lima
Réu: Juliana Ribeiro Vasconcelos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucimara Aparecida Ferreira
Prazo: 60 dias
- 007** 2009.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Andreia Fernandes de Lima
Réu: Juliana Ribeiro Vasconcelos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MUNDO NOVO/MS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcia Cristina da Silva
Prazo: 60 dias
- 008** 2009.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Andreia Fernandes de Lima
Réu: Juliana Ribeiro Vasconcelos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação da Ré Para Audiência Neste Juízo
Réu: Andreia Fernandes de Lima
Prazo: 30 dias
- 009** 2011.0000871-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Everton Victor da Silva
Réu: Paulo Cesar Salomão
Réu: Everton Victor da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "incurso no art. 33, caput e do art. 35, caput, ambos da lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, no art. 16, parágrafo único, inciso III, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro

- de 2003 e do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, conjugado com os arts. 29 e 69, ambos do Estatuto Repressivo."
Pena final: 9 anos e 6 meses de reclusão e 675 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Paulo Cesar Salomão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Incurso no art. 16, parágrafo único, inciso III, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conjugado com o art. 29, do Diploma Repressivo, à reprimenda"
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 010** 2012.0000743-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Toledo / Seção Judiciária do Paraná 1ª V F de Toledo / PR
Autos de origem: 5002869-14.2011.404.7016
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Jefferson Cezar Ramos Astori
Réu: Jeslei Rodrigo Longato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 17/07/2012
- 011** 2012.0000743-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Toledo / Seção Judiciária do Paraná 1ª V F de Toledo / PR
Autos de origem: 5002869-14.2011.404.7016
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Jefferson Cezar Ramos Astori
Réu: Jeslei Rodrigo Longato
Objeto: Despacho em 03/07/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 17/07/2012, às 14:15 horas.
II- Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 012** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Joaquim Nogueira Vieira
Réu: Terezinha Maria dos Santos
Réu: Valmir Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:31 do dia 17/07/2012
- 013** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Joaquim Nogueira Vieira
Réu: Terezinha Maria dos Santos
Réu: Valmir Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 17/07/2012
- 014** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Joaquim Nogueira Vieira
Réu: Terezinha Maria dos Santos
Réu: Valmir Alves
Objeto: Despacho em 03/07/2012: I- Os denunciados, citados por edital, não compareceram e nem constituíram defensor, razão por que o procedimento foi suspenso e lhes decretada a prisão preventiva. Noticiada, agora a prisão dos réus JOAQUIM NOGUEIRA VIEIRA e VALMIR ALVES (fls. 233/243), eles foram citados pessoalmente, constituindo advogado e respondendo à acusação (fls. 239). Ao mesmo advogado, entretanto, foi outorgada procuração (fls 251) por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, a qual também respondeu à acusação (fl 250/250 verso). Assim o processo deve ter seu regular prosseguimento em relação a todos os denunciados, vez que aqueles, citados pessoalmente, responderam à acusação, a esta citada por edital, constituiu patrono. Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls.07) e com interrogatório dos denunciados, designo o dia 17/07/2012, às 15:30 horas.
- 015** 2012.0000401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossio do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Antenor Correia de Lima
Réu: Cleberton Pereira de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:46 do dia 12/07/2012
- 016** 2012.0000401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossio do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Antenor Correia de Lima
Réu: Cleberton Pereira de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 12/07/2012
- 017** 2012.0000401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossio do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Antenor Correia de Lima
Réu: Cleberton Pereira de Freitas
Objeto: Despacho em 03/07/2012: I- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05) e com interrogatório dos denunciados, designo o dia 12/07/2012, às 15:45 horas.
- 018** 2008.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Valdecir Sabino de Carvalho

Objeto: Despacho em 16/02/2012: Para a continuação da audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do denunciado, designo o dia 04/04/2013, às 13:30 horas. DEFIRO, o requerimento de desistência de oitiva da testemunha Francisco Bezerra no Nascimento. DEPREQUE-SE, à Comarca de Cascavel-PR, com prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha Nelci dos Santos, conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato.

- 019** 2010.0000159-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Joao da Silva Farias
Objeto: Despacho em 24/04/2012: ...desta feita, acolhendo o parecer do MP, que passa a integrar este despacho, REJEITO, a preliminar aventada.
MANTIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04 e 77) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 21/02/2013, às 16:00 horas. Intimem-se. Ciência ao MP

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, E ANEXOS COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 33/12 da Vara da Família de Marialva
Juíza de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação nº 33/12 da Vara da Família de Marialva

ADVOGADA:
Dra. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA - OAB/PR 15.713

Fica a advogada **INTIMADA** do r. despacho de fl. 267 do autos acima mencionados, para que no prazo legal manifeste-se o requerente sobre o contido na petição e documentos de fls. 255/265.
Requerentes: E.B.D.S.
Requerida: E.D.D.S.
Marialva, 03 de julho de 2012.

Marialva, 03 de julho de 2012.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	005	2008.0000894-7
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	002	2012.0000316-0
	004	2012.0000316-0
Irineu Crema OAB PR003762	001	2005.0000056-8
	003	2011.0000802-0

- 001** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Paulo César Perin
Objeto: Intima-lo da realização audiência em cascavel 31/07/2012 as 14:30 para inquirição de testemunha arrolada na denúncia.
- 002** 2012.0000316-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592

Requerente: M. M. Mascarello Transportadora
 Objeto: Em ordem do Exmo. Sr. Dr. Gustavo de Azevedo Marchi Juiz Substituto, o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, foi pelo INDEFERIMENTO, com flucro no artigo 118 do Código de Processo Penal.

- 003** 2011.0000802-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 2009.0171-5
 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 30/07/2012
- 004** 2012.0000316-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
 Requerente: M. M. Mascarello Transportadora
 Objeto: Em cumprimento a ordem Dr. Gustavo de Azevedo Marchi Juiz Substituto, o Pedido de Restituição de Coisa Apreendidas, foi pelo Indeferimento com flucro no artigo 118 do Código de Processo Penal.
- 005** 2008.0000894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 31/07/2012

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	002	2012.0000417-5
Antonio Carlos Mangialardo Júnior OAB PR046317	002	2012.0000417-5
Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432	003	2012.0000394-2
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	002	2012.0000417-5
Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2012.0000296-2

- 001** 2012.0000296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: John Lennon Leite Pereira
 Objeto: Apresentar resposta por escrito no prazo legal.
- 002** 2012.0000417-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
 Autos de origem: 200900020051
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior OAB PR046317
 Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
 Réu: Celia Regina Passarelli Coracini de Araujo
 Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
 Réu: Geraldo Jose Vieira
 Réu: Helio Pereira dos Santos
 Réu: João Ferreira Junior
 Réu: Jose Luiz da Silva
 Réu: Jose Nogueira Ramos
 Réu: Julio Marcelo Augusti
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
 Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
 Réu: Nereide da Silva Ferreira
 Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
 Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
 Réu: Sebastiao Jose Pupio
 Réu: Sergio Bercejar Magioni
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 27/07/2012
- 003** 2012.0000394-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
 Autos de origem: 200100001281
 Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432
 Réu: Gláucia Berchor Moreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 16/08/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
 Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
 Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 113/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dr. Getulio Braz Anziliero (OAB/PR 26.941) 2003.39-4 01

01- Processo Crime nº 2003.39-4 - Réus: **Sandro Cristo e Fátima Cristo**. Fica o defensor dos réus intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pratópolis/MG, para realização de interrogatório dos réus. - Dr. Getulio Braz Anziliero (OAB/PR 26.941).

Nova Londrina, 4 de julho de 2012.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso Possatti OAB PR039926	001	2012.0000157-5
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2012.0000157-5
	002	2012.0000307-1

- 001** 2012.0000157-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
 Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
 Réu: Joelmir Buchinger Salomão
 Réu: Patrícia Cristina Cardoso
 Réu: Joelmir Buchinger Salomão
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Réu: Patrícia Cristina Cardoso
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes
- 002** 2012.0000307-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
 Réu: Adao Vieira
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 23/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Y. Araki OAB PR033486	001	2008.0000420-8

- 001** 2008.0000420-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Y. Araki OAB PR033486
 Réu: Cleiton Sauer
 Objeto: Solicito apresentação de Alegações finais, consignado-se o prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 03/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000152-4
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2012.0000152-4

- 001** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Réu: Andre Argemiro Procksch Choptian
Réu: Cristiano Delfino Rodrigues
Réu: Jocimar Dias de Souza Junior
Objeto: Audiência redesignada para a data de 25/07/2012, às 14h30min., na comarca de Assis Chateaubriand, para inquirição de testemunhas de acusação, nos autos da Carta Precatória 2012.324-1.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 04/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	002	2011.0000451-3
	008	2012.0000038-2
	010	2008.0000125-0
	014	2012.0000052-8
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	011	2007.0000101-0
	012	2012.0000098-6
	013	2007.0000023-5
	015	2006.0000030-6
José Carlos Farias OAB PR026298	003	2010.0000118-0
Rosangela Bueno Galo OAB PR026526	007	2012.0000165-6
Silvio Felipe Nunes OAB PR035204	004	2007.0000091-0
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	001	2008.0000177-2
	005	2012.0000079-0
	006	2012.0000049-8
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	009	2004.0000035-3

- 001** 2008.0000177-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Gilberto Carlos Rodrigues
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 002** 2011.0000451-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Wedernilson da Silva Souza
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 003** 2010.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastiao Raimundo da Rocha
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 004** 2007.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Felipe Nunes OAB PR035204
Réu: Julio Cezar da Silva de Oliveira
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 005** 2012.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Jean Michel Barbosa
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 006** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Claudinei de Souza Barros

Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

- 007** 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Bueno Galo OAB PR026526
Réu: José Porto da Silva
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 008** 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Luiz Claudio Santiago
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 009** 2004.0000035-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Adriano Rosendo de Souza
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 010** 2008.0000125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Durval Junior Lubawski Jacovozzi
Réu: Jose Aparecido Pereira
Réu: Luis Fernando Wesley Souza Rodrigues
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 011** 2007.0000101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Adolfo Cristiano Krepel
Réu: Paulo Sergio Nunes
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 012** 2012.0000098-6 Petição
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Requerente: Conselho da Comunidade de Paraíso do Norte
Objeto: REITERO: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 013** 2007.0000023-5 Execução da Pena
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Ademir Teixeira Filho
Objeto: REITERO: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 014** 2012.0000052-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Fabio Marques da Silva
Objeto: REITERO: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.
- 015** 2006.0000030-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Jurandir José Martins
Objeto: REITERO: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 03/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cynthia Lumi Nakashima Tanaka OAB PR018071	001	2006.0000034-9
José Carlos Farias OAB PR026298	001	2006.0000034-9

- 001** 2006.0000034-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cynthia Lumi Nakashima Tanaka OAB PR018071
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Luiz Carlos Ferreira
Réu: Paulo Sérgio Silvério
Objeto: A defesa para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória expedida ao juízo de Nova Esperança para inquirição de testemunhas Reinaldo Pereira Primo e Sandoval Reis de Almeida.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

**COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. BIANCA BACCI BIZETTO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 03.07.2012**

Índice de Advogados:

1. Dr. Adriano Machado Landgraf (OAB/PR nº 30.746) - 3
2. Dr. Carlos Augusto ST. N. Martins (OAB/PR nº 47.262) - 1
3. Dr. Fábio B. F. dos Santos (OAB/PR nº 32.155) - 4
4. Dr. Maurício Julio Farah (OAB/PR nº 4.767) - 4
5. Dr. Nilson Cardoso de Miranda (OAB/PR nº 3.023) - 2
6. Dra. Rafaelle Mariano Alves Mendes (OAB/PR nº 41.461) - 2

- 1 - Ação Penal nº 2010.2102-5. Réu: PAULO CÉSAR PEREIRA - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 108 "**Reitere-se o despacho de fls. 104 e intime-se o defensor do acusado, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.**" Dr. Carlos Augusto ST. N. Martins (OAB/PR nº 47.262).
- 2 - Ação Penal nº 2004.714-5. Réu: FRANCISCO INÁCIO DA SILVA E OSMAR DA COSTA E SILVA - Intime-se o procurador do Réu da sentença de fls. 189/194: "**JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR OSMAR DA COSTA E SILVA E FRANCISCO E INÁCIO DA SILVA, AMBOS QUALIFICADOS NOS AUTOS, AO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO AO TEMPO DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. (...) CONDENO OS ACUSADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO (...) FIXO EM R\$ 500,00 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR**" Dr. Nilson Cardoso de Miranda (OAB/PR nº 3.023) e Dra. Rafaelle Mariano Alves Mendes (OAB/PR nº 41.461).
- 3 - Ação Penal nº 2011.2600-2. Réu: RENAN JAISON RIBEIRO E RONALDO NIWA - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 309 "**Intime-se o defensor (...) do acusado Ronaldo Niwa para apresentar resposta à acusação, devendo para tanto regularizar o feito acostando instrumento procuratório**". Dr. Adriano Machado Landgraf (OAB/PR nº 30.746).
- 4 - Ação Penal nº 2009.39-5: Réu: DIEGO MONASTIER CAMARGO - Intime-se os procuradores do réu de fls. 233: "**para que no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da real importância da inquirição das testemunhas de defesa de fls. 230 (Regina, Olga, Luiz e Denis) (...) Ainda, que se manifeste se não é cabível caso sejam testemunhas abonatórias, a juntada de declarações abonatórias.**" Dr. Fábio B. F. dos Santos (OAB/PR nº 32.155) e Dr. Maurício Julio Farah (OAB/PR nº 4.767).

Paranaguá, 07 de julho de 2012.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Albino Dorneles Bitencourt OAB SC005960	008	2012.0001457-0
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	002	2007.0000340-4
Célia Mazzagardi OAB PR011719	006	2012.0001497-9
Fernando Mateus dos Santos OAB PR009671	007	2012.0001475-8
Francis Maiton Tessaro OAB SC029657	008	2012.0001457-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2012.0001460-0
	004	2012.0001459-6
Leo Piva OAB PR017840	001	2004.0000303-4
Luciano Roberto Ioris OAB SC017313	008	2012.0001457-0
Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299	005	2012.0001477-4
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	006	2012.0001497-9
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	009	2002.0000198-4
Remo Rigon OAB PR016467	001	2004.0000303-4

- 001** 2004.0000303-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Réu: Rogério Pereira
Objeto: Fica intimado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 002** 2007.0000340-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178

Réu: Claudir Lisboa da Silva
Objeto: Fica intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, querendo, quanto a eventual oposição na destruição dos objetos que se encontram apreendidos nestes autos.

- 003** 2012.0001460-0 Execução da Pena
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Vitor Paulo Ruaro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 03/08/2012
- 004** 2012.0001459-6 Execução da Pena
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Marilange Pires Anhaia
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 03/08/2012
- 005** 2012.0001477-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100004262
Advogado: Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Rafael Vellozo de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 13/08/2012
- 006** 2012.0001497-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200900002800
Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Alvaro Henrique da Silva
Réu: João Carlos Ferreira dos Santos
Réu: Marcelo Antonio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 17/09/2012
- 007** 2012.0001475-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 200900000131
Advogado: Fernando Mateus dos Santos OAB PR009671
Réu: Tiago Rodrigo de Marchi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/09/2012
- 008** 2012.0001457-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Quilombo / SC
Autos de origem: 053.11.849-1
Advogado: Antonio Albino Dorneles Bitencourt OAB SC005960
Advogado: Francis Maiton Tessaro OAB SC029657
Advogado: Luciano Roberto Ioris OAB SC017313
Réu: Delcia Maria Freitas
Réu: Egídio Luiz Furlanetto
Réu: Evandro Furlanetto
Réu: Nélio Antonio Fracasso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 11/09/2012
- 009** 2002.0000198-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Vilson Forgiarini
Objeto: Fica intimado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, querendo, quanto a eventual oposição na destruição das fitas de vídeo que se encontram apreendidas nestes autos.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	2012.0000902-9
Elvio Renato Severo OAB PR026146	013	2004.0000461-8
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	002	2010.0001698-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	015	2011.0002099-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	012	2012.0000573-2
João Cesário Mota OAB PR018334	005	2006.0000448-4
João Edson Zanrosso OAB PR013318	003	2010.0001569-6
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	015	2011.0002099-3
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	011	2010.0001313-8
Lauro Caetano Valentin OAB PR014108	009	2002.0000304-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	016	2011.0000240-5
Marília Lucca OAB PR034525	007	2012.0000491-4
Marta Enilda de Britto OAB PR025464	004	2012.0000653-4
Maurício Gomes Tesseroli OAB PR048133	010	2011.0000617-6
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	008	2012.0000654-2
Roberto Grines da Silva OAB PR016270	001	2011.0000350-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	014	2012.0000214-8

Réu: Higor Fernando Jorge

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/08/2012

- 001** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270
Réu: Marcos Antonio Tasarz
Réu: Marcos Antonio Tasarz
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCOS ANTÔNIO TASARZ quanto ao crime previsto no artigo 140, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 002** 2010.0001698-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Herciliana Miquixaele Scrok
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/07/2013
- 003** 2010.0001569-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Alexandre Batista Mesquita
Réu: Alexandre Batista Mesquita
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRO BATISTA MESQUITA, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 004** 2012.0000653-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Enilda de Britto OAB PR025464
Réu: Ronaldo Jose de Almeida
Objeto: Rejeição de denúncia às 16:16 do dia 28/06/2012
- 005** 2006.0000448-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Anilton Luiz de Mattos
Réu: Anilton Luiz de Mattos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANILTON LUIZ DE MATTOS em relação ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 006** 2012.0000902-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Assuel Eneias de Oliveira
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a DEFESA PRELIMINAR nos presentes autos
- 007** 2012.0000491-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Maicon Antonio Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/08/2012
- 008** 2012.0000654-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Osni Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Diego Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2012
- 009** 2002.0000304-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Caetano Valentin OAB PR014108
Réu: Eliel Furquim Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 14/03/2013
- 010** 2011.0000617-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maurício Gomes Tesseroli OAB PR048133
Réu: Joao Henrique Abreu
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAI/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Joao Henrique Abreu
Prazo: 20 dias
- 011** 2010.0001313-8 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/indiciado: Anderson Francisco da Silva
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Claudemir da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Claudemir da Silva
Prazo: 20 dias
- 012** 2012.0000573-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Edina da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 16/08/2012
- 013** 2004.0000461-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Réu: Giseli Xavier de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 08/08/2012
- 014** 2012.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Elton Gonçalves Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 24/08/2012
- 015** 2011.0002099-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Manoel Rodrigues dos Santos
Réu: Patrícia da Rosa
Réu: Wanderley Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:30 do dia 14/08/2012
- 016** 2011.0000240-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176	001	2012.0000180-0
Claudia Nara Borato OAB PR021402	003	2012.0000238-5
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	002	2012.0000237-7

- 001** 2012.0000180-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 200900006571
Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 26/07/2012
- 002** 2012.0000237-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Requerente: Diego Rafael Lemes Pinheiro
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO VENTILADO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312 E 310, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO RÉU DIEGO RAFAEL LEMES PINHEIRO.
- 003** 2012.0000238-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Requerente: Andre Luiz Ribas
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO VENTILADO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312 E 310, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO RÉU ANDRÉ LUIZ RIBAS. QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, INDEFIRO O MESMO, TENDO EM VISTA QUE DEVEM SER FEITOS EM AUTOS APARTADOS PARA SUA ANÁLISE.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - VARA DE FAMÍLIA

15/2012

Adilson Menos Fidelis - 06
Altamir Alves dos Anjos - 05
Fabrício Passos Azevedo - 15
Fernando Ferreira Serafim - 07
Helton Becker de Oliveira - 13
Jonathas A.N. Pereira - 09
José Corrêa Ferreira - 05
Marcelo José Ciscato - 06
Marcus Ely Soares dos Reis - 13
Maria Fernanda Simões Bellei - 03
Mônica Maria Medeiros - 01, 08, 12
Robson Luiz Romani Bucaneve - 02, 04, 10
Rosane Pabst Caldeira Smuczek - 13
Vicente Higino Neto - 11
Victor André Cotrin da Silva - 03, 14

1. **Execução e Revisão de Alimentos c/c Pedido de Prisão - 53/2008** - Requerente: F.B.S. representada por sua genitora F.C.B. em face de I.C.S. - Teor do despacho: "Em consulta ao sistema INFOJUD, obteve-se outro endereço do executado. Já a consulta ao sistema RENAJUD confirmou o endereço do executado e, além disso, foi encontrado um veículo em seu nome. Assim, em face do poder geral de cautelar do juiz e considerando que o processo é antigo e o executado até a presente data não foi citado, proceda-se a penhora do veículo, mediante termo, já restringidos no sistema RENAJUD, conforme cópia em anexo, determinando-se a intimação do executado acerca da penhora do veículo. Intime-se a exequente do teor da presente decisão e para que, entendendo necessário, manifeste-se". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
2. **Pedido de Guarda - 87/2007** - Requerente: B.A.F. em face de F.M.R.N. e M.C.F. - Teor do despacho: "Sobre o requerimento de fls. 65,66 desistindo a parte autora da ação, manifeste-se a parte ré". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.
3. **Dissolução de União Estável - 437/2009** - Requerente: J.J.V. em face de E.M.S. - Teor do despacho: "Cumprido os itens do acordo judicial, arquive-se. Intimem-se as partes". Advogados: Maria Fernanda Simões Bellei, Victor André Cotrin da Silva.
4. **Execução de Alimentos - 332/2003** - Requerente: S.P.W. representado por S.M.P. em face de P.V.W. - Teor do despacho: "Intime-se a parte exequente, via diário de justiça, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se dando prosseguimento ao feito". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.
5. **Execução de Alimentos - 2098-83.2010.8.16.0034** - Requerente: C.A.N. em face de I.A.N. - Teor do despacho: "Intime-se o procurador da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se dando prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução". Advogados: José Corrêa Ferreira, Altamir Alves dos Anjos.
6. **Divórcio Direto - 49/2002** - Requerente: J.I.G. e L.P.G. em face deste Juízo - Teor do despacho: "...observe que no presente feito há um erro material, consubstanciado na prolação de duas sentenças, fato este juridicamente incabível. Deste modo, declaro nulo o processo a partir das fls. 46, incluindo a sentença prolatada às fls. 64, ante ao erro material no que tange ao procedimento. Ademais, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 69, eis que sequer houve expedição de formal de partilha. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição juntada às fls. 38 pela Fazenda Pública, bem como junte aos autos os documentos pleiteados". Advogados: Adilson Menos Fidelis, Marcelo José Ciscato.
7. **Execução de Alimentos - 1579-11.2010.8.16.0034** - Requerente: B.A.S. representado por V.F.S. em face de F.J.S. - Teor do despacho: "Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as respostas dos ofícios retro juntados". Advogados: Fernando Ferreira Serafim.
8. **Pensão Alimentícia - 83/2007** - Requerente: M.S.L. representado por E.L.S. em face de V.G.L. - Teor do despacho: "Intime-se a parte requerente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as respostas dos ofícios retro juntados". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
9. **Investigação de Paternidade - 464/2005** - Requerente: B.D. representada por N.S.D. em face de S.C.M. representada por S.C.A.T. e J.A.T.M., J.A.M. e C.L.M. representados por D.M.M. - Teor do despacho: "Intime-se a parte requerente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as respostas do ofício retro juntados". Advogados: Jonathas A.N. Pereira.
10. **Execução de Alimentos - 588/2009** - Requerente: C.W. representada por I.W. em face de I.W. - Teor do despacho: "Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão retro juntada". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.
11. **Execução de Alimentos - 254/2008** - Requerente: M.E.S.B. e J.C.S.B. representadas por M.S. em face de A.B. - Teor do despacho: "Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se dando prosseguimento ao feito". Advogados: Vicente Higino Neto.
12. **Execução de Alimentos - 438/2005** - Requerente: W.S.A. representado por S.M.F. em face de A.A.A.. - Teor do despacho: "Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
13. **Divórcio Litigioso - 71/2009** - Requerente: M.P.M.R. em face de L.O.R. - Teor do despacho: "...julgo procedente o pedido, para o fim de decretar o divórcio de M.P.M.R. e L.O.R. Custas processuais pela parte, no entanto, isentando-a na forma do art. 12 da Lei 1.060/50". Advogados: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Helton Becker de Oliveira.
14. **Separação Judicial Consensual - 505/2004** - Requerente: A.B.D. e M.S.B.D. em face deste Juízo - Teor do despacho: "A parte autora para retirar os autos e levar até a Fazenda Pública". Advogados: Victor André Cotrin da Silva.
15. **Separação Litigiosa - 244/2007** - Requerente: R.S.P. em face de H.W.P. - Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". Advogados: Fabrício Passos Azevedo.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	005	2012.0000005-6
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	001	2010.0000590-9
Edilaine Korobinski OAB PR052335	006	2012.0000321-7
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	002	2006.0000047-0
	004	2006.0000047-0
João Roberto Chociai OAB PR010991	003	2011.0000740-7
Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200	002	2006.0000047-0
	004	2006.0000047-0

- 001 2010.0000590-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Réu: Renato Jaskiu
Objeto: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO Renato Jaskiu, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, a pena definitiva de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo de cada dia. O cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, sendo que em razão do preenchimento dos requisitos legais foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, cumprida pelo prazo da pena, por sete horas semanais em entidade a ser indicada pelo Pró-Egresso local. Condenado ainda o réu no pagamento das custas processuais.
- 002 2006.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Advogado: Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Dirceu Domingues dos Santos
Prazo: 30 dias
- 003 2011.0000740-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Roberto Chociai OAB PR010991
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: João Veviuurka
Prazo: 30 dias
- 004 2006.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Advogado: Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Dirceu Domingues dos Santos
Prazo: 30 dias
- 005 2012.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Valentim Schavaren
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/10/2012
- 006 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edilaine Korobinski OAB PR052335
Réu: Valdecir da Silva Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2012

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alencar Frederico Margraf OAB PR043248	007	2012.0002909-7
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	009	2009.0001937-1
Andre Luis Magagnini OAB PR039588	008	2011.0004956-8
Andre Luiz Magagnini OAB PR049804	008	2011.0004956-8
Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209	015	2012.0001534-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	018	2010.0003519-0
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR026995	002	2011.0003438-2
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	012	2012.0002582-2
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	017	2012.0001645-9
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	020	2007.0001262-4
	021	2007.0001262-4
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	009	2009.0001937-1
Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545	010	2010.0003758-4

Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	010	2010.0003758-4	Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193 Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567 Réu: Andjon de Lima Réu: Daiane Oliveira Réu: Diego Eduardo Klos Réu: Leonidas dos Santos Gonçalves Réu: Renato Martins Objeto: Ficam intimados os advogados constituídos dos réus para que, no prazo COMUM de 08 (oito) dias, apresentem razões de recurso de apelação.
Helena Maria Gomes Pedrosa OAB PR057704	007	2012.0002909-7	
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	014	2012.0001744-7	
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	013	2006.0001816-7	
Juliano Campos OAB PR045570	010	2010.0003758-4	
Karina Osternack Glapinski OAB PR023248	011	2007.0002865-2	
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	008	2011.0004956-8	
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	006	2011.0002445-0	
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	015	2012.0001534-7	
Moacir Senger OAB PR045517	004	2003.0000763-1	
	005	2003.0000763-1	
Paulo Grott Filho OAB PR006084	011	2007.0002865-2	
Renata Teles de Souza OAB PR042310	004	2003.0000763-1	
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0001977-6	
	008	2011.0004956-8	
Renato Michelin OAB PR043219	003	2007.0002188-7	
Rubens Dias OAB PR044348	003	2007.0002188-7	
Sabrina Aparecida Klutckovski OAB PR055611	007	2012.0002909-7	
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	008	2011.0004956-8	
Valdir Iensen OAB PR051295	004	2003.0000763-1	
Vinicius Kobner OAB PR026904	016	2009.0003731-0	
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	019	2011.0002000-4	
001	2012.0001977-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193 Réu: Cleverton Adatao Ferreira Réu: Javert Wesley das Dores Réu: Roberto Niesing Filho Objeto: Reitera-se a intimação para o advogado constituído do denunciado Javert, Dr. Renato João Tauille Filho para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.	
002	2011.0003438-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR026995 Réu: Fernando José dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Interrogatório Réu: Fernando José dos Santos Prazo: 40 dias	
003	2007.0002188-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renato Michelin OAB PR043219 Advogado: Rubens Dias OAB PR044348 Réu: Jose Valdinei Ribeiro Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASTRO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Ana Alice Ribeiro Réu: Jose Valdinei Ribeiro Testemunha de Acusação: Julia Aparecida Kutkoski Testemunha de Acusação: Liliene Ribeiro Prazo: 40 dias	
004	2003.0000763-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelado: Moacir Senger Querelante: Renato Buss Krainski Advogado: Moacir Senger OAB PR045517 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310 Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295 Objeto: Intimam-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca de eventuais diligências complementares e, nada sendo requerido, apresentem as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.	
005	2003.0000763-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelado: Moacir Senger Advogado: Moacir Senger OAB PR045517 Objeto: Intima-se o querelado da decisão proferida em 02/07/2012: "A defesa, em sua manifestação de fls.162, não indicou qual seria a relevância e o interesse na realização de novo interrogatório do réu, de modo que, pois, resta tal requerimento indeferido."	
006	2011.0002445-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589 Réu: Emerson dos Santos Réu: Luciano Marcos da Silva Freire Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/08/2012	
007	2012.0002909-7	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR Autos de origem: 201200000676 Advogado: Alencar Frederico Margraf OAB PR043248 Advogado: Helena Maria Gomes Pedrosa OAB PR057704 Advogado: Sabrina Aparecida Klutckovski OAB PR055611 Réu: Eduardo Messias Rentz Réu: Fernando Kogus Réu: Tiago Roberto de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 20/07/2012	
008	2011.0004956-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andre Luis Magagnini OAB PR039588 Advogado: Andre Luiz Magagnin OAB PR049804 Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	
009	2009.0001937-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350 Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839 Réu: Alcy Antonio Marochi Réu: João Antunes Neto Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Alcy Antonio Marochi Réu: João Antunes Neto Prazo: 40 dias	
010	2010.0003758-4	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Luiz Carlos Mendes Querelado: Nelcy Maria Weiber Mendes Querelado: Olivio Carlos Mendes Querelado: Roberson Carlos Mendes Querelante: Ediza Aparecida Xavier de Macedo Advogado: Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545 Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293 Advogado: Juliano Campos OAB PR045570 Objeto: Intima-se os advogados constituídos pela Querelante que foi concedido prazo sucessivo de 05 dias para manifestação nos autos.	
011	2007.0002865-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Karina Osternack Glapinski OAB PR023248 Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084 Réu: Juliano Opata Réu: Marcio Dubiela Objeto: Ficam os Defensores dos réus intimados da devolução da carta precatória expedida para interrogatório do réu Marcio Dubiela e para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca de eventuais diligências complementares.	
012	2012.0002582-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054 Réu: Chastine José Furtado Nobre Réu: Edilson Paulo Petter Objeto: Intima-se o defensor para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.	
013	2006.0001816-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549 Réu: Ailson da Graças Penteado Réu: Ailson das Graças Penteado Junior Réu: Geraldo André Steudel da Silva Réu: Rafael Felipe de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 03/08/2012	
014	2012.0001744-7	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750 Réu: Robson Santos Meira Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 06/08/2012	
015	2012.0001534-7	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR Autos de origem: 200700000278 Advogado: Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209 Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931 Réu: Mario da Silva Rocha Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 07/08/2012	
016	2009.0003731-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius Kobner OAB PR026904 Réu: Francismara Rodrigues de Brito Objeto: Intima-se o defensor para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias.	
017	2012.0001645-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147 Réu: Paulo Vinicius de Britto Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais.	
018	2010.0003519-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Geraldo Raitsa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012	
019	2011.0002000-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889 Réu: William Stremel Biscaia da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/08/2012	
020	2007.0001262-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 Réu: Gilberto Oney de Jesus Objeto: Intima-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.	
021	2007.0001262-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 Réu: Gilberto Oney de Jesus Objeto: Intima-se o defensor da sentença proferida em 15/06/2012: (...) Em face do exposto, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 110 e seu parágrafo primeiro, combinado com o art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal, ante a superveniência da prescrição retroativa,	

rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	001	2012.0002874-0
Vagner Bueno de Godoy OAB PR026300	001	2012.0002874-0

- 001** 2012.0002874-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 2008.144-6
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747
Advogado: Vagner Bueno de Godoy OAB PR026300
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 12/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000129-8
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A	001	2011.0000129-8

- 001** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A
Réu: Ademir dos Santos
Réu: Ivone Liduina Batista Ardaya
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ivone Liduina Batista Ardaya
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Crsitina de Fatima Tabora Aymore OAB PR052924	001	2012.0002882-1

- 001** 2012.0002882-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Crsitina de Fatima Tabora Aymore OAB PR052924
Requerente: Marcos Willian Supren
Objeto: Intime-se o requerente, via Diário da Justiça, para trazer aos autos cópia do auto de exibição e apreensão, número dos autos ou inquérito policial em que houve a apreensão, bem como prova da propriedade do bem, em 5 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000129-8
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A	001	2011.0000129-8

- 001** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A
Réu: Ademir dos Santos
Réu: Ivone Liduina Batista Ardaya
Objeto: Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAÇATUBA/SP
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: ADEMIR DOS SANTOS
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2009.0001244-0

- 001** 2009.0001244-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Luis Paulo Zander
Réu: Vagner Luis Vosniak
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	003	2011.0000752-0
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	006	2012.0001410-3
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0001200-3
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	003	2011.0000752-0
Péricles Ricardo Soares dos Santos OAB PR042647	002	2005.0001463-1
Renata Teles de Souza OAB PR042310	005	2010.0003937-4
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	003	2011.0000752-0
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	003	2011.0000752-0
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	004	2011.0000116-6
William Pereira dos Santos OAB PR048264	003	2011.0000752-0

- 001** 2012.0001200-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
- 002** 2005.0001463-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Péricles Ricardo Soares dos Santos OAB PR042647
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Objeto: NOMEIA DEFENSORES DOS ACUSADOS JOSE ROBERTO PEDROSO BATISTA E RODRIGO ADRIANO DIAS, RESPECTIVAMENTE, OS DRS ARI BERNARDI E DR WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, PARA QUE ACOMPANHEM A PRODUÇÃO DE PROVAS.
- 004** 2011.0000116-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204

Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

- 005** 2010.0003937-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2012.0001410-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR CLEVERSON P.S. COSTA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diognes Gonçalves OAB PR056754	004	2012.0000190-7
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	001	2011.0000071-2
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	003	2012.0000219-9
Joao Paulo Vieira Deschk OAB PR056589	004	2012.0000190-7
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2011.0000258-8
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	003	2012.0000219-9
Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125	003	2012.0000219-9
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2011.0000071-2

- 001** 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Gildevano dos Santos Andrade
Objeto: Intimo-os de que foi designada a data de 13 de JULHO de 2012, às 13:00 h, NA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR, para realização de audiência em CARTA PRECATÓRIA encaminhada àquela comarca para oitiva de testemunha arrolada na denúncia.
- 002** 2011.0000258-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Juliano de Castro Luz
Objeto: Intimo-o de que encontra-se autorizada a restituição, ao acusado, do veículo apreendido nos autos (Palo Young, placa KKY-4273), o qual encontra-se atualmente custodiado na delegacia de polícia local. A restituição dar-se-á mediante alvará expedido por este Juízo.
- 003** 2012.0000219-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5008319-56.2011.404.709PR
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: Beatriz Jetelina Monteiro
Réu: Giulliana Roberta Casarine
Réu: Jose Luis Almirao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 12/07/2012
- 004** 2012.0000190-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.000617-8PR
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
Advogado: Joao Paulo Vieira Deschk OAB PR056589
Réu: Roberval Petriceli das Chagas
Réu: Rogerio Sant Anna Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 12/07/2012

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

**Cartório Criminal - Comarca de Ribeirão Claro/PR
Doutora Thalita Bizerril Duleba Mendes - Juíza de Direito**

00 2

Dra. Liége Novaes M. Nogueira
Referente a Ação Penal - réu Plister Nantes de Oliveira

Fica Vossa Senhoria INTIMADA de que foi por este Juízo deprecado à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Natalia Beatriz Bocetto e Simone Romeira da Silva e pela defesa Alexandra José Morgueti, bem como deprecado à Comarca de São Pedro do Turvo, para inquirição da testemunha de defesa Merielly Alcinea Benevento.

Ribeirão Claro, 04/06/2012
Carlos Alberto Salvalaggio
Escrivão do Crime Designado

**Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Doutora Thalita Bizerril Duleba Mendes - Juíza de Direito**

001

DR. João A. P. Nantes
001
Referente autos de Ação Penal - réu PLISTER NANTES DE OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de que foi por este Juízo deprecado à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, para a inq. das testemunhas arroladas pela acusação Natalia Beatriz Bocetto e Simone Romeira da Silva e pela defesa Alexandra José Morgueti, bem como deprecado à Comarca de São Pedro do Turvo, para a inq. da testemunha de defesa Merielly Alcinea Benevento.

Ribeirão Claro/PR, 04.06.2012.
Carlos Alberto Salvalaggio
Escrivão do Crime Designado

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000	001	2007.0000128-2
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	002	2010.0000517-8

- 001** 2007.0000128-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
Réu: Cleber da Costa Caitano
Objeto: Isto posto: fica intimado para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente razões de recurso.

- 002** 2010.0000517-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296
Réu: Cesar Mendes de Godoy
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 85/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Cyro Cesar Furtado Araújo 01 2012.360.8
Geraldo de Oliveira 02 2004.080-9
Guilherme Raymundo Reinert 03 2012.262-8
Carlos Eduardo de Novaes 04 2009.217-7

01 - **Pedido de Liberdade Provisória 2012.360-8 Réu SERGIO DIEGO DOS SANTOS - INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva. Adv. Dr. Cyro Cesar Furtado Araújo OAB/PR 19.558.

02 - **P.C. 2004.080-9 Réu JOSÉ VANDERLEI PIMENTEL** - Redesigno a audiência para o dia **31 de JULHO de 2012 às 13h30min.** Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

03 - **P.C. 2012.262-6 Réu ELISAR SILVA DE MELO** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado ELISAR SILVA DE MELO o **Dr. Guilherme Raymundo Reinert**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

04 - **P.C. 2009.217-7 Réu DIRCEU DE FRANÇA** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado DIRCEU DE FRANÇA, o **Dr. Carlos Eduardo de Novaes**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Adv. Dr. Carlos Eduardo de Novaes OAB/PR 55.060.

Rio Branco do Sul, 03 de julho de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	007	2012.0000937-1
	008	2010.0001135-6
	009	2009.0000027-1
Andre Eduardo Heinig OAB SC028532	006	2012.0000222-9
Andre Luiz Geronutti OAB SC18768B	006	2012.0000222-9
Franciny Roberta dos Santos OAB SC030313	006	2012.0000222-9
Genilson Pereira OAB PR037303	002	2012.0000879-0
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	008	2010.0001135-6
	009	2009.0000027-1
Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924	005	2012.0000840-5
Laertes de Sousa OAB PR010699	004	2012.0000208-3
Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248	003	2012.0000931-2

Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	010	2003.0000108-0
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	001	2012.0000771-9

- 001** 2012.0000771-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / Curitiba / PR
Autos de origem: 5007341-72.2012.404.7000
Réu/indiciado: Jesus Belsol Gonzales
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 24/07/2012
- 002** 2012.0000879-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2002.22-8
Réu/indiciado: Nilton Cesar Ferreira
Advogado: Genilson Pereira OAB PR037303
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:16 do dia 24/07/2012
- 003** 2012.0000931-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Alexandre Francisco da Silva
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248
Objeto: Não vislumbro modificações fáticas que façam desaparecer os motivos ensejadores da ordem prisional constantes das decisões proferidas às fls. 60/61, razão pela qual, desde logo, as mantenho por seus fundamentos. Posto isto e considerando o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido.
- 004** 2012.0000208-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Sousa OAB PR010699
Réu: Robson de Souza Fonseca
Objeto: Não vislumbro modificações fáticas que façam desaparecer os motivos ensejadores da ordem prisional, constantes das decisões proferidas às fls. 44/45, razão pela qual as mantenho por seus próprios fundamentos. Posto isto e considerando o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido.
- 005** 2012.0000840-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jucemara Rosangela Pedro OAB SC028924
Réu: Ricardo de Lima Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/08/2012
- 006** 2012.0000222-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Andre Luiz Geronutti OAB SC18768B
Advogado: Franciny Roberta dos Santos OAB SC030313
Réu: Luis Roberto Larsen Rafael
Objeto: Intima a Defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos as alegações finais.
- 007** 2012.0000937-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Rafael Emídio Cordeiro de Lima
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Objeto: Mantenho inalterada a retro decisão prolatada pela MM. Juíza, condicionando a expedição de alvará de soltura ao recolhimento da fiança arbitrada.
- 008** 2010.0001135-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Edilson José Hasselmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 29/08/2012
- 009** 2009.0000027-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Avelino de Jesus Kloxi
Objeto: 1) Audiência instrução probatória, debates e julgamento designada para 29-AGOSTO-2012 às 14 h e 15min. 2) Expedida carta precatória eletrônica à comarca de Guaratuba-PR com prazo de 40 dias, para inq test indicada pelo MP, Marcos A S Paim.
- 010** 2003.0000108-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Valdeci de Almeida
Objeto: 1) Nomeado para promover a Defesa do réu Valdeci de Almeida. 2) Designada a data de 12 de JULHO de 2012 às 13 horas para julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 3) Juntado ao feito relatório na forma do art. 423, II, do CPP.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	001	2008.0000246-9
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	005	2009.0000194-4
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	007	2010.0000126-1
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	001	2008.0000246-9
Gilberto Maria OAB PR011999	009	2009.0000231-2
Gilberto Rafael Maria OAB PR038578	009	2009.0000231-2

Gilmar Minozzo OAB PR017604	003	2007.0000165-7
Giovana Franzoni Maria OAB PR046645	009	2009.0000231-2
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	007	2010.0000126-1
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	002	2011.0000454-8
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	010	2007.0000277-7
Juliana Mara Nespolo OAB PR049390	007	2010.0000126-1
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	005	2009.0000194-4
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	005	2009.0000194-4
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	001	2008.0000246-9
Paulo Prates Carvalho OAB SP171947	006	1999.0000019-3
Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684	006	1999.0000019-3
Roberto Pieta OAB PR020688	004	2010.0000349-3
Rodrigo Biezu OAB PR036244	007	2010.0000126-1
Rudemar Tofolo OAB PR015406	008	2009.0000071-9
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	002	2011.0000454-8

- 001** 2008.0000246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Nerito Baldo
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 002** 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Davi Klehm
Objeto: Fica a defesa intimada a proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas sob as penas do art. 196 CPC
- 003** 2007.0000165-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Francisco João Panho, Vulgo " Chico"
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Francisco João Panho, Vulgo " Chico"
Testemunha de Acusação: Maria Ignes Machado
Prazo: 30 dias
- 004** 2010.0000349-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Ogomar Ortiz
Réu: Ogomar Ortiz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver Ogomar Ortiz, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em, 29.06.2012."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 005** 2009.0000194-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Rodrigo Rodrigues Gonçalves
Réu: Rodrigo Rodrigues Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronuncio Rodrigues Rodrigues Gonçalves, incurso no artigo 121 caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tudo no que dispõe o artigo 413 caput, do Código de Processo Penal. Em, 29.06.2012."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 006** 1999.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Prates Carvalho OAB SP171947
Advogado: Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684
Réu: Cleves Júnior Pellin
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 007** 2010.0000126-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Juliana Mara Nespolo OAB PR049390
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Réu: Valdemir dos Anjos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 008** 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Réu: Sebastião Antunes
Réu: Sebastião Antunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 mês de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 009** 2009.0000231-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Advogado: Gilberto Rafael Maria OAB PR038578
Advogado: Giovana Franzoni Maria OAB PR046645
Réu: Ediomar Marchesi
Réu: Ediomar Marchesi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 010** 2007.0000277-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Roquelane Spigosso

Réu: Roquelane Spigosso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver Roquelane Spigosso, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Em, 29.03.2012"
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	001	2010.0000297-7
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2011.0000006-2
	005	2011.0000006-2
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	003	2011.0000335-5
	004	2011.0000426-2
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	006	2012.0000043-9

- 001** 2010.0000297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Itamar de Souza Tomaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2013
- 002** 2011.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Alcione Rodrigo Argenta
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DIONISIO CERQUEIRA/SC
Finalidade: Interrogatório
Réu: Alcione Rodrigo Argenta
Prazo: 00 dias
- 003** 2011.0000335-5 Execução da Pena
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Réu: Marcos Vasco de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:01 do dia 15/08/2012
- 004** 2011.0000426-2 Execução da Pena
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Réu: Marcos Vasco de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 15/08/2012
- 005** 2011.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Alcione Rodrigo Argenta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/01/2013
- 006** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Fabio Ramos dos Santos
Objeto: Nomeada a Bel. Rita de Cássia Fedrigo para patrocinar a defesa do acusado.
Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur OAB PR007161	004	2007.0000062-6
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	005	2012.0000050-1

Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	005	2012.0000050-1
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	001	2011.0000300-2
Júlio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	002	2012.0000141-9
	003	2012.0000142-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	005	2012.0000050-1

- 001** 2011.0000300-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Anderson Resende dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/07/2012
- 002** 2012.0000141-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 201200001290
Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
Réu: Deivet Sampaio Dias
Réu: Diego dos Santos Silva
Réu: Joao Marco dos Santos Miranda
Réu: Paulo Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/07/2012
- 003** 2012.0000142-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 201200001290
Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
Réu: Deivet Sampaio Dias
Réu: Diego dos Santos Silva
Réu: Joao Marco dos Santos Miranda
Réu: Paulo Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/07/2012
- 004** 2007.0000062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Jonas Monteiro Cereijo
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fábio Prouença Gavião
Réu: Jonas Monteiro Cereijo
Prazo: 40 dias
- 005** 2012.0000050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Eder Junior dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eder Junior dos Santos
Testemunha de Defesa: Fernanda Augusta de Paula
Testemunha de Defesa: Rodrigo Arend
Prazo: 20 dias

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2009.0000056-5

- 001** 2009.0000056-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Objeto: O defensor do Réu, para que no prazo de 02 (dois) dias, formule eventuais requerimentos de diligência do art. 402 do CPP.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Nasser Veiga OAB SC022399	013	2012.0001693-9
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	009	2012.0001914-8
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	016	2012.0001439-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	014	2012.0001581-9
Daniel Marinho Correa OAB PR055562	006	2012.0001954-7
Douglas Padilha OAB PR057653	008	2012.0001902-4
Erickson Diotalevi OAB PR006842	003	2012.0001925-3
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	012	2012.0001766-8
Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596	006	2012.0001954-7
George Luiz Moreschi OAB PR014319	004	2012.0001973-3
Guilherme Techy OAB PR056330	012	2012.0001766-8
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	001	2012.0001620-3
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	006	2012.0001954-7
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	010	2012.0001928-8
Ledo Paulo Guimarães Santos OAB PR037917	007	2012.0001919-9
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	007	2012.0001919-9
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	002	2012.0001750-1
Nilma da Silveira OAB PR035834	014	2012.0001581-9
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	005	2012.0001996-2
Pedro Kuasney OAB PR007579	015	2011.0004298-9
Renata Teles de Souza OAB PR042310	012	2012.0001766-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	015	2011.0004298-9
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	013	2012.0001693-9
Verissimo Moraes Simões OAB PR047571	011	2012.0001809-5
001 2012.0001620-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP Autos de origem: 621/2007 Réu/indiciado: Neusa Pereira da Silva Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 09/11/2012		
002 2012.0001750-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC Autos de origem: 119.06.000174-4 Réu/indiciado: Fabio Nascimento Réu/indiciado: Jose Maria Rangel Pereira Réu/indiciado: Siro Cesar Domingos Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 09/11/2012		
003 2012.0001925-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / 2ª V F Criminal e S F N de Curitiba / PR Autos de origem: 5007311-37.2012.404.7000 Réu/indiciado: Alceu Rech Advogado: Erickson Diotalevi OAB PR006842 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/11/2012		
004 2012.0001973-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Juizado Esp. Crim. Adjunto à 2ª Vara Criminal / Caxias do Sul / RS Autos de origem: 010.2.12.0002991-4 Réu/indiciado: David Batista Campos Advogado: George Luiz Moreschi OAB PR014319 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 16:20 do dia 21/09/2012		
005 2012.0001996-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 201000030504 Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/09/2012		
006 2012.0001954-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200100010221 Advogado: Daniel Marinho Correa OAB PR055562 Advogado: Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596 Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446 Réu: Anderson Cateli da Silva Réu: José Castorino Henrique Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 21/09/2012		
007 2012.0001919-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR Autos de origem: 200900002673 Assistente de Acusação: Pedro Paulo Pamplona Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos OAB PR037917 Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594 Réu: Nilton Cesar dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 21/09/2012		

008	2012.0001902-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR Autos de origem: 201100002448 Advogado: Douglas Padilha OAB PR057653 Réu: Eduardo Ribas Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 21/09/2012	Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644 Ingrid Apolloni Marques OAB SP291699	015 020	2012.0000469-8 2012.0001772-2
009	2012.0001914-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR Autos de origem: 201200000170 Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990 Réu: Cláimir Pereira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 05/10/2012	Ismael Pestana Neto OAB SP053104 Ivan de Lima OAB PR053452	001 017	2012.0002073-1 2012.0000421-3
010	2012.0001928-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR Autos de origem: 199900000193 Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685 Réu: Alcione Carvalho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/10/2012	Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258 Joao Nelson Kinal OAB PR011032	010 014	2012.0000678-0 2012.0000853-7
011	2012.0001809-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200900075190 Advogado: Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571 Réu: Cesar Antonio Galoto Soares Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/10/2012	Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034 Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144 Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904 Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	016 010 005 007	2012.0000003-0 2012.0000678-0 2012.0001877-0 2011.0003898-1
012	2012.0001766-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 200400014311 Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293 Advogado: Guilherme Techy OAB PR056330 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310 Réu: Giuliano Neto Gaspar Correa Réu: Juliano de Tal Réu: Robério de Tal Réu: Robério Costa do Egito Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 19/10/2012	Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756 Tania Mara Podgurski OAB PR022523 Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Viviane Lazzeres Novatzki OAB PR056221 Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767	012 007 011 002 003 008 004	2012.0001771-4 2011.0003898-1 2012.0001453-7 2012.0002121-5 2012.0002113-4 2012.0001068-0 2012.0001897-4
013	2012.0001693-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR Autos de origem: 200800000660 Advogado: Carlos Henrique Nasser Veiga OAB SC022399 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Luciano Zinival Castro Réu: Silas Garcia Réu: Walmor Castro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 09/11/2012	001 2012.0002073-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / São José dos Campos / SP Autos de origem: 00468574220118260577 Advogado: Ismael Pestana Neto OAB SP053104 Réu: Karini Scarpin Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 14/12/2012		
014	2012.0001581-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR Autos de origem: 201200000803 Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947 Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834 Réu: Vinicius Lemes de Oliveira Santos Réu: Willian Rodrigo Bento Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 09/08/2012	002 2012.0002121-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR Autos de origem: 201100000879 Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523 Réu: Joedes da Silva Réu: Rony Aparecido Oliva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 18/01/2013		
015	2011.0004298-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR Autos de origem: 200900004390 Advogado: Pedro Kuasney OAB PR007579 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Edwin Sponholz Pinto de Carvalho Réu: Vilson Santini Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 12/11/2012	003 2012.0002113-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201200005309 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Réu: Everton Pereira da Silva Réu: Julio Rodrigues de Abreu Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/08/2012		
016	2012.0001439-1 Execução da Pena Réu/Indiciado: Wesley de Paula Nunes Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 05/10/2012	004 2012.0001897-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR Autos de origem: 200400005843 Advogado: Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767 Réu: Reginaldo Severino de Sant'Anna Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 30/11/2012		
		005 2012.0001877-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 201000035530 Indiciado: Angelo Scarmagnani Neto Indiciado: Rodergean Martiori Advogado: Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904 Réu: Fabio Ferreira Barboza Réu: Fernanda Molossi Réu: José Rodrigues Bianchin Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 30/11/2012		
		006 2012.0001920-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR Autos de origem: 199800000191 Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432 Réu: Gerson Delfino de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 30/11/2012		
		007 2011.0003898-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / De Londrina / PR Autos de origem: 2006.6177-1 Advogado: Denis Edilson Paz OAB PR043061 Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Petrolina Maria Jacoby Aguiar Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa Réu: Scheila Haide Paz Réu: Wilson Roberto Fernandes de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 20/11/2012		
		008 2012.0001068-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 200400001554 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Advogado: Viviane Lazzeres Novatzki OAB PR056221 Réu: Dilso de Jesus Réu: Teofilo Orival Castanho Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 14/12/2012		
		009 2012.0000631-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780 Réu: Thiago Leite de Freitas		

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	003	2012.0002113-4
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	006	2012.0001920-2
Adriana Szabelski OAB PR036605	020	2012.0001772-2
	021	2012.0001772-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	013	2007.0000692-6
Darci Candido de Paula OAB PR017780	009	2012.0000631-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2012.0001068-0
Denis Edilson Paz OAB PR043061	007	2011.0003898-1
Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318	019	2011.0001169-2
Elerson Galiotto OAB PR032847	017	2012.0000421-3

- Réu: Thiago Leite de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 010** 2012.0000678-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258
Advogado: Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144
Réu: Jandir Ortega
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/11/2012
- 011** 2012.0001453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Willian Petersen Veiga
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.
- 012** 2012.0001771-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Requerente: Joelcio Luiz Ferreira
Objeto: Em 13/06/2012 a MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara decidiu: "Considerando que o requerente foi colocado em liberdade nos autos de comunicado de prisão em flagrante, julgo prejudicado o presente pedido".
- 013** 2007.0000692-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Wilson de Paula Cavalheiro
Objeto: Intime-se a defesa do deferimento de seu pedido de folhas 331. (feito permanecer suspenso até 31-08-2012).
- 014** 2012.0000853-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Edson Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 13/11/2012
- 015** 2012.0000469-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Rodrigo Ferreira Santana
Objeto: Intime-se a defesa do denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as certidões de intimação negativas (fls. 112 e 114), sob pena de desistência das testemunhas.
- 016** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Ricardo de Souza Raimondi
Objeto: Intime-se a Defesa do acusado Ricardo de Souza Raimondi para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 017** 2012.0000421-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Anderson de Lima
Réu: Anderson de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 018** 2006.0000779-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Antonio Valmor Pinto
Réu: Antonio Valmor Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 019** 2011.0001169-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Thiago Ribeiro de Avila Leite
Réu: Thiago Ribeiro de Avila Leite
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 020** 2012.0001772-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Adriana Szabelski OAB PR036605
Advogado: Ingrid Apolloni Marques OAB SP291699
Requerente: Lucelia Gomes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:00 do dia 06/07/2012
- 021** 2012.0001772-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Adriana Szabelski OAB PR036605
Advogado: Ingrid Apolloni Marques OAB SP291699
Requerente: Lucelia Gomes de Lima
Objeto: Conteúdo: "Sendo assim, designo audiência para justificação, com a oitiva das testemunhas que a requerente deverá trazer independentemente de intimação."

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	001	2012.0000198-2
001 2012.0000198-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR Autos de origem: 2011.0000024-0 Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 17/07/2012		

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2004.0000122-8
001 2004.0000122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641 Réu: Pedro Rivair de Proença Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Magistrado: Claudia Harumi Matumoto		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giselle Garcia OAB PR042966	001	2008.0000373-2
001 2008.0000373-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giselle Garcia OAB PR042966 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/07/2012		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	001	2012.0000801-4
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2012.0000801-4
001 2012.0000801-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR Autos de origem: 201100042296 Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 09/11/2012		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.0000697-2

001 2010.0000697-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
 Réu: Denis da Silveira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0000525-9

001 2010.0000525-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Réu: Douglas Gabriel de Andrade
 Réu: Tatiana da Silva Barbosa
 Objeto: II - Em respeito ao posicionamento da defesa, e considerando a aquiescência ministerial, DETERMINO O ADIAMENTO da sessão plenária designada para o dia 03 de julho. Intimações e comunicações necessárias.
 III - Pelo exposto, com base no art. 310, parágrafo único, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a Tatiana da Silva Barbosa, com as seguintes condições: VII. Sem prejuízo, intime-se o douto defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre as providências adotadas para viabilizar o julgamento conjunto do feito.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 04/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	001	2011.0000615-0
	003	2011.0000615-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2011.0000615-0
	003	2011.0000615-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	001	2011.0000615-0
	003	2011.0000615-0
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	005	2011.0000504-8
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	002	2009.0000527-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2011.0000615-0
	003	2011.0000615-0
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	004	2012.0000047-1

001 2011.0000615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128

Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SENGES/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Claiton Wesley Gonçalves
 Vítima: Fabiane Padilha Gonçalves
 Prazo: 10 dias

- 002** 2009.0000527-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
 Objeto: Intimar a defesa do réu Luiz Agostinho Setti, da expedição de carta precatória para a Comarca de Ponta Grossa-PR cujo o objeto é proceder o interrogatório do réu.
- 003** 2011.0000615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Defesa: Carla Brandes
 Testemunha de Defesa: Jéssica Ariane de Oliveira
 Testemunha de Defesa: Júlio Cesar Muniz
 Testemunha de Defesa: Leandro Zanão da Silva
 Testemunha de Defesa: Renata dos Santos Silva
 Vítima: Roberto Carlos Mazetti
 Prazo: 10 dias
- 004** 2012.0000047-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
 Objeto: Pelo presente, fica intimada a defesa do réu Cláudio César Pereira para que contra-arrazoe o recurso interposto pelo Ministério Público As fls. 190 usque 199, no prazo de 08 (oito) dias.
- 005** 2011.0000504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Jonathan Rafael da Silva
 Prazo: 30 dias

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Aline Ferla OAB PR053578	002	2011.0000780-6
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	004	2008.0001854-3
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	003	2012.0000032-3
Núbia Mendes Bozz OAB PR031321	001	2012.0001095-7
Renato Amauri Knieling OAB PR022484	002	2011.0000780-6

- 001** 2012.0001095-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
 Autos de origem: 200200000295
 Advogado: Núbia Mendes Bozz OAB PR031321
 Réu: Arorai Andrade Angreves
 Objeto: Intimá-la de que foi designada audiência no Juízo Deprecado de Toledo/PR para o dia 02/07/2012, às 16:00 horas para a inquirição da testemunha de acusação EDUARDO ALVES DA SILVA nos autos de Processo Crime 2002.29-5 da Comarca de Peabiru/PR em que é Réu ARORAI ANDRADE ANGREVES.
- 002** 2011.0000780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578
 Advogado: Renato Amauri Knieling OAB PR022484
 Réu: Leandro Amorim Cela
 Réu: Renan Lopes da Silva
 Réu: Willian Borel dos Santos
 Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.
- 003** 2012.0000032-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
 Réu: Fabrício Dias Dimeira
 Réu: Fabrício Dias Dimeira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, a pena definitiva de 04 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 417 dias multa, em regime fechado."
 Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

- 004 2008.0001854-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Joy Mike Ferreira Sequineli
Objeto: Intimá-la para apresentar alegações fianis no prazo legal.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 04/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	002	2009.0002781-1
José Maria do Couto OAB PR009108	004	2001.0000034-0
Maria Zélia Gonçalves OAB PR048553	003	2012.0000495-7
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	001	2011.0001166-8

- 001 2011.0001166-8 Execução da Pena
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Luiz Carlos Alves Caldeira
Objeto: Fica vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 31 de Julho de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GESSE JIMMYS CARMINHOLA.
- 002 2009.0002781-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Gesse Jimmys Carminhola
Objeto: Fica vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 31 de Julho de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GESSE JIMMYS CARMINHOLA.
- 003 2012.0000495-7 Execução Provisória
Advogado: Maria Zélia Gonçalves OAB PR048553
Réu: Gustavo Augusto da Mata Lima
Objeto: Julgados remidos 42 dias de pena e deferido pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto, bem como a adequação do mesmo. Pena a cumprir: 5 anos e 3 meses. Término da pena 01/10/2017 e direito de progressão pelo critério objetivo 16/05/2013.
- 004 2001.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Alexandre da Silva
Réu: Edinalva Rodrigues
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 25/11/2009, que com fundamentos no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal ABSOLVEU o(a)s ré(u)s ALEXANDRE e EDINALVA.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 03/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvano Decarli OAB PR024246	001	1999.0000111-4

- 001 1999.0000111-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvano Decarli OAB PR024246
Réu: Sergio Jorge
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 17/05/2012, que com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal, julgou extinta a punibilidade do réu SERGIO JORGE.

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 03/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Jorge da Silva OAB PR032953	002	2007.0000140-1
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2001.0000024-2
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022865	004	2012.0000162-1
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	002	2007.0000140-1
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433	004	2012.0000162-1
Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487	001	2009.0000173-1

- 001 2009.0000173-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487
Réu: Ari Costa Rosa Júnior
Objeto: 1- Audiência de instrução e julgamento designada para o o dia 22/05/2013, às 16:00 horas;
2- Será deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes em outras Comarcas;
3- Deferido a oitiva dos peritos, requerida à fl. 77, bem como a apresentação de quesitos e de assistente técnico no prazo de 10 dias. Após, depreque-se;
4- Fica fixado o prazo de apresentação do parecer do assistente técnico em 10 dias após a juntada da deprecada de oitiva dos peritos e das respostas dos quesitos da defesa.
- 002 2007.0000140-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandra Jorge da Silva OAB PR032953
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Patricia Ferreira da Silva Salata
Réu: Saulo Mendes Cardoso
Objeto: Ficam intimados que os autos encontram -se com vista em cartório para apresentação das razões de recurso, dentro do prazo legal.
- 003 2001.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Mario Nelson Coppola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/07/2012
- 004 2012.0000162-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022865
Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433
Réu: Valdemar Galvão
Objeto: Ficam intimados de que por este Juízo foi expedido Carta Precatória ao Juízo Criminal de Londrina-Pr, deprecando a inquirição da testemunha de acusação Marcelo Augusto Palazzi, residente naquela Comarca

WENCESLAU BRAZ

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDER VIEIRA	002	2005.0000239-2/0
ALFEU CAETANO DE MORAES	020	2009.0001026-7/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	014	2007.0001830-6/0
bruno cortez caminha	016	2008.0001193-2/0
CELSO HANNUN GODOY	006	2006.0001265-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	010	2006.0001960-3/0
CLAUDINEI CONTO	018	2008.0002403-3/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	005	2006.0000941-4/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	008	2006.0001584-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	009	2006.0001621-1/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	012	2006.0002241-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	013	2007.0000652-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	017	2008.0001650-3/0
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO	003	2006.0000697-0/0
EDEVALDO HATAMURA	003	2006.0000697-0/0
EDEVALDO HATAMURA	017	2008.0001650-3/0
Fabiola Lukianou	019	2008.0002867-6/0
FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR	001	2003.0000001-4/0
GISELE VERISSIMO PAES	010	2006.0001960-3/0
Giuliano da Costa Coelho Perim	011	2006.0002094-2/0
IVAN FONCATTI	007	2006.0001352-6/0
IVAN SERGIO RIBEIRO	004	2006.0000918-4/0
JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO	011	2006.0002094-2/0
Marcio Roberto Strassacapa	004	2006.0000918-4/0
MARCOS EUGENIO	015	2007.0002636-6/0
MARCUS VINÍCIUS CABULON	001	2003.0000001-4/0
Nádia Adriana Baggio	010	2006.0001960-3/0
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO	002	2005.0000239-2/0
PATRICIA AYUB DA COSTA	001	2003.0000001-4/0
RICARDO DE ABREU ARAMBUL	001	2003.0000001-4/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	007	2006.0001352-6/0
Talita Favero	001	2003.0000001-4/0

001 2003.0000001-4/0 - Processo de Conhecimento Joel Franzim Junior X Luiz Sergio Santana de Brito (E OUTRO)

... indique o exequente no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, bens penhoráveis de propriedade do primeiro executado (Luiz), sob pena da adoção da providência prevista no item "a" do r. despacho de fls. 247.

Adv(s) FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, PATRICIA AYUB DA COSTA, Talita Favero, MARCUS VINÍCIUS CABULON

002 2005.0000239-2/0 - Processo de Conhecimento Eloi Ruaro X Cozinha Nobre

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - A inércia do autor, conforme certidão de fls. 169, não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, o qual devidamente intimado para se manifestar sobre eventual interesse na medidas previstas no artigo 53, § 2º, da Lei 9.099/95 (fls. 168-v), o mesmo ficou inerte, inviabilizando o prosseguimento e caracterizando o abandono da ação. Isto posto, julgo extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 267, III c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil.

Adv(s) ALEXANDER VIEIRA, OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO

003 2006.0000697-0/0 - Processo de Conhecimento Julio Gonçalves Parada X Marcia Nunes Garcia

Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) EDEVALDO HATAMURA, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO

004 2006.0000918-4/0 - Processo de Conhecimento Neide Martins dos Santos X Mauro da Conceição (E OUTRO)

Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) IVAN SERGIO RIBEIRO, Marcio Roberto Strassacapa

005 2006.0000941-4/0 - Processo de Conhecimento Americo Baggio Neto X Sebastião Antonio Batista

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 106), sob pena de extinção do feito."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

006 2006.0001265-2/0 - Processo de Conhecimento Leila Dal Pozzo X Vanessa Magalhães Maciel (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo a composição civil levada a efeito entre Leila Dal Pozo e Vanessa Magalhães Maciel, nestes autos de Reclamação nº 2006.1265-2, pelo que promovo a adequação da cláusula penal de 20% para 10% do valor do débito, com consequente extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 794, II e 795 c.c. artigo 58, da Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) CELSO HANNUN GODOY

007 2006.0001352-6/0 - Processo de Conhecimento Estruturação - Ind Metalurgica Ltda X Jamildo Assis Junior

Intime-se a parte exequente para que fique devidamente intimada do leilão a designado para o dia 13 de agosto de 2012 às 14 hrs nas dependências do 2º juizado cível, criminal e fazenda pública, da comarca de londrina.

Adv(s) SILAS RODRIGUES DA SILVA, IVAN FONCATTI

008 2006.0001584-2/0 - Execução Título Extrajudicial Recuperadora de Pneus Alher Ltda X Livino Tavares

"Indefiro o pedido, pois a parte pode obter a informação diretamente no órgão público referido, o que afasta a necessidade de intervenção judicial."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

009 2006.0001621-1/0 - Execução Título Extrajudicial Fabiano Bussadori X Maria Aparecida de Azevedo

Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

010 2006.0001960-3/0 - Execução Título Extrajudicial Baggio & Scalco Ltda - ME X Rogerio Carvalho de Melo

"Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, para indicação de bens a penhora e/ou constrição eletrônica para satisfação do crédito, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) GISELE VERISSIMO PAES, CESAR AUGUSTO TERRA, Nádia Adriana Baggio

011 2006.0002094-2/0 - Execução Título Extrajudicial Amalfi & Freitas Cia Ltda X O. B. Silva & Oliveira Ltda ME

Acolho o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 162 a fim de conceder a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que o mesmo indique bens penhoráveis de propriedade da executada. Atente-se que o início do prazo tem seu termo inicial desde a protocolização do pedido acima deferido.

Adv(s) Giuliano da Costa Coelho Perim, JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO

012 2006.0002241-2/0 - Processo de Conhecimento Lourdes Aparecida dos Santos Muzi X Elza Alessandra Braga Vieira

Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

013 2007.0000652-2/0 - Execução Título Extrajudicial Reinaldo Ferreira dos Passos e Cia Ltda (Móveis Passos) X Ana Celia de Souza Oliveira

"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 73-ss), sob pena de extinção do feito."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

014 2007.0001830-6/0 - Processo de Conhecimento Adonai Comercio de Materiais para Bolsas e Estofatos Ltda X My Baby Indústria e Comércio de Confeccões Ltda ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - A inércia do autor, conforme certidão de fls. 97, não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, o qual devidamente intimado para se manifestar sobre eventual interesse na medidas previstas no artigo 53, § 2º, da Lei 9.099/95 (fls. 96-v), o mesmo ficou inerte, inviabilizando o prosseguimento e caracterizando o abandono da ação. Isto posto, julgo extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 267, III c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI

015 2007.0002636-6/0 - Processo de Conhecimento Euclides Jose Mauricio (E OUTRO) X Julio Cabeiro Filho

Ao promovente, prazo de 05 dias para manifestar-se quanto ao prosseguimento dos autos.

Adv(s) MARCOS EUGENIO

016 2008.0001193-2/0 - Processo de Conhecimento Computer Training - Comunicação Visual Ltda X Ricardo Moreira

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Considerando que a parte exequente, devidamente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento e/ou quitação (fls. 33-v), tenha quedado inerte, restou inviabilizado o prosseguimento do feito. Isto posto, extingo a presente pretensão executiva, nos termos do artigo 267, III c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil."

Adv(s) bruno cortez caminha

017 2008.0001650-3/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIA CRISTINA MARTIN X FINALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

"Sobre retorno de ofício, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, EDEVALDO HATAMURA

018 2008.0002403-3/0 - Execução Título Extrajudicial Jose Carlos Janotto X Suelen Thais Targa - Farmacia
Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.
Adv(s) CLAUDINEI CONTO
019 2008.0002867-6/0 - Execução Título Extrajudicial DIONÍSIO JOSÉ LOURENÇO X JANE TACARI
"Intime-se a parte exequente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 38), sob pena de extinção do feito."
Adv(s) Fabíola Lukianou
020 2009.0001026-7/0 - Processo de Conhecimento JEAN CLEVERSON MORAES X VALMIR HORACIO DOS SANTOS (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que a parte exequente deixou de indicar em juízo bens penhoráveis de propriedade dos devedores-executados, embora devidamente intimado (fls. 78-v), restou inviabilizado o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº. 13/19, da Turma Recursal/PR c.c. Súmula/STF nº. 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. Isto posto, extingo a pretensão executiva, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.
Adv(s) ALFEU CAETANO DE MORAES

ASSIS CHATEAUBRIAND

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO ANTONIO SANTANA	005	2009.0000548-3/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	020	2010.0000287-0/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	021	2010.0000287-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	026	2010.0000364-3/0
ARIOVALDO CAVALCANTE	019	2010.0000285-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2009.0000656-0/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	013	2010.0000088-2/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	026	2010.0000364-3/0
CLAUDIA CARDOSO	009	2009.0000656-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	004	2009.0000544-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	007	2009.0000638-2/0
CREMERSON ORLANDINE	001	2004.0000123-5/0
DANIEL HACHEM	010	2010.0000045-3/0
DANIEL HACHEM	011	2010.0000045-3/0
DINO COSTACURTA	004	2009.0000544-6/0
ELÓI CONTINI	016	2010.0000201-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2010.0000251-7/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	004	2009.0000544-6/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	007	2009.0000638-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	017	2010.0000250-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	018	2010.0000251-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2010.0000307-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	023	2010.0000321-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	025	2010.0000338-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2010.0000251-7/0
GIANMARCO COSTABEBER	019	2010.0000285-7/0
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	015	2010.0000190-9/0
IVO MARCHI	004	2009.0000544-6/0
IVO MARCHI	006	2009.0000636-9/0
IVO MARCHI	009	2009.0000656-0/0
JEFERSON GONCALVES	024	2010.0000326-3/0
JOSE REINALDO RODRIGUES	010	2010.0000045-3/0

JOSE REINALDO RODRIGUES	011	2010.0000045-3/0
KENJI D.P. HATAMOTO	017	2010.0000250-5/0
KENJI D.P. HATAMOTO	018	2010.0000251-7/0
KENJI D.P. HATAMOTO	022	2010.0000307-3/0
KENJI D.P. HATAMOTO	023	2010.0000321-4/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	003	2009.0000285-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	026	2010.0000364-3/0
LUIZ CARLOS RICATTO	009	2009.0000656-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2009.0000656-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2010.0000250-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2010.0000307-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2010.0000321-4/0
OSVALDO KRAMES NETO	015	2010.0000190-9/0
PAULA SANTIN MAZARO	025	2010.0000338-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	020	2010.0000287-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	021	2010.0000287-0/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	013	2010.0000088-2/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	010	2010.0000045-3/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	011	2010.0000045-3/0
ROGERIO RAIZI BELICE	014	2010.0000170-7/0
ROGÉRIO RAIZI BELICE	008	2009.0000649-5/0
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA	019	2010.0000285-7/0
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	017	2010.0000250-5/0
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	018	2010.0000251-7/0
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	022	2010.0000307-3/0
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	023	2010.0000321-4/0
RUBENS JOSE DA COSTA	015	2010.0000190-9/0
RUBENS JOSE DA COSTA	027	2010.0000384-5/0
RUBENS JOSE DA COSTA	028	2010.0000394-6/0
SALETE ZANON PERIN	012	2010.0000065-5/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	002	2007.0000159-5/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	007	2009.0000638-2/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	013	2010.0000088-2/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	026	2010.0000364-3/0
TADEU CERBARO	016	2010.0000201-2/0
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA	016	2010.0000201-2/0
WILSON J. ASSUMPÇÃO	003	2009.0000285-1/0

001 2004.0000123-5/0 - Execução Título Extrajudicial CLEUZA MARIZA HARDT X JOSÉ MARIANO DA SILVA SOBRINHO
Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça, informando o atual endereço da parte executada.
Adv(s) CREMERSON ORLANDINE
002 2007.0000159-5/0 - Execução de Título Judicial IRIA HENRICHSEN DA SILVA X ESMAR PEREIRA MARTINS
Fica intimada a parte exequente, por meio de seu procurador, para informar o atual endereço da parte executada.
Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA
003 2009.0000285-1/0 - Processo de Conhecimento AGROPECUARIA FERNEDA LTDA X COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Adv(s) WILSON J. ASSUMPÇÃO, LUIZ CARLOS PASQUALINI
004 2009.0000544-6/0 - Processo de Conhecimento SIRLÉIA TEIXEIRA DE LIMA X LOJAS DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)
Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Adv(s) IVO MARCHI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, DINO COSTACURTA
005 2009.0000548-3/0 - Execução Título Extrajudicial DARIO BENTO MACEDO X LEONICE SASSI DA SILVA
Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca do decurso do prazo da parte executada.
Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA
006 2009.0000636-9/0 - Execução de Título Judicial MANOEL PEREIRA GONÇALVES X CASAS REALIZA (E OUTRO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

Adv(s) IVO MARCHI

007 2009.0000638-2/0 - Processo de Conhecimento

TERVINO FERREIRA DA SILVA X DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - DUDONY

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO

008 2009.0000649-5/0 - Processo de Conhecimento

GONÇALVES AZEVEDO & AZEVEDO LTDA ME X SIMONE DA SILVA

Fica intimada a parte requerente, por meio de seu procurador, para informar sobre a localização de bens passíveis de penhora.

Adv(s) ROGÉRIO RAZI BELICE

009 2009.0000656-0/0 - Processo de Conhecimento

ANITA ERNA KREMER X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) IVO MARCHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ CARLOS RICATTO, CLAUDIA CARDOSO

010 2010.0000045-3/0 - Processo de Conhecimento

MARIA DE FÁTIMA SOUZA CARDOSO X BANCO ITAÚ S/A

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do depósito efetuado pela reclamada exposto em fls. 105 dos autos.

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

011 2010.0000045-3/0 - Processo de Conhecimento

MARIA DE FÁTIMA SOUZA CARDOSO X BANCO ITAÚ S/A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

012 2010.0000065-5/0 - Execução de Título Judicial

NELSONDES JOSÉ FERRARI X HELENA MARIA PINO LEMES

Fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de fl. 36 da Sra. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) SALETE ZANON PERIN

013 2010.0000088-2/0 - Processo de Conhecimento

GASPAR E CORDEIRO LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Fica intimada a parte reclamada para que informe a agência e o número da conta a ser transferido o valor incontroverso do preparo contido nos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

014 2010.0000170-7/0 - Execução de Título Judicial

IRIA HENRICHSEN DA SILVA X CARLOS DA SILVA CAVALHER

Fica intimada a parte exequente, por meio de seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) ROGERIO RAZI BELICE

015 2010.0000190-9/0 - Execução Título Extrajudicial

OSCAR LUIZ FROZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS

Fica intimada a parte reclamante para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo exposta em fls. 31/verso.

Adv(s) GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, RUBENS JOSE DA COSTA

016 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO APARECIDO GASPERI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S.A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

017 2010.0000250-5/0 - Processo de Conhecimento

ROSANGELA MARIANO SOBRINHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

018 2010.0000251-7/0 - Processo de Conhecimento

PAULO SÉRGIO DE CASTRO JUNIOR X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

019 2010.0000285-7/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDINEI CUSTÓRIO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A

Fica devidamente intimada a parte autora, por meio de seus procuradores, para se manifestar acerca do depósito efetuado pela reclamada exposto em fls. 82 dos autos.

Adv(s) ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, ARIIVALDO CAVALCANTE, GIANMARCO COSTABEBER

020 2010.0000287-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCIELI CRISTIANE KREBS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte reclamada para que informe a agência e o número da conta a ser transferido o valor incontroverso do preparo contido nos autos.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

021 2010.0000287-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCIELI CRISTIANE KREBS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal Única

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

022 2010.0000307-3/0 - Processo de Conhecimento

CLAYTON APARECIDO MARQUES ORLANDINE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

023 2010.0000321-4/0 - Processo de Conhecimento

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

024 2010.0000326-3/0 - Execução Título Extrajudicial

VAGNER BARBIM X APARECIDO VILELA

Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo exposta em fls. 32 dos autos.

Adv(s) JEFERSON GONCALVES

025 2010.0000338-8/0 - Execução de Título Judicial

PORTELA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME X ANTONIO MARCOS TRAVESSOLO

Fica intimada a parte exequente, por meio de seu procurador, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exposta em fls. 26 dos autos.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, PAULA SANTIN MAZARO

026 2010.0000364-3/0 - Processo de Conhecimento

ILSON LUIZ DURAES X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

027 2010.0000384-5/0 - Processo de Conhecimento

PABLO RODRIGO PICCOLO WORCHINSKI-ME X DORIVAL JOSÉ DE LIMA

Fica intimada a parte reclamante para dar andamento ao feito.

Adv(s) RUBENS JOSE DA COSTA

028 2010.0000394-6/0 - Processo de Conhecimento

PABLO RODRIGO PICCOLO WORCHINSKI-ME X REINALDO BENEDITO SECO

Fica intimada a parte requerente acerca do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão, bem como para informar o atual endereço do requerido.

Adv(s) RUBENS JOSE DA COSTA

CAMPO MOURÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível
Juiz SUPERVISOR: Dr. RUI ANTONIO CRUZ
SECRETÁRIO: José Albino Bieszczad

RELAÇÃO Nº. 005/2012

Índice de Publicação

Advogado	Ordem	Processo
HERON ANDERSON	01	0153/08
HERON ANDERSON	02	0158/08
RAFAEL VIVA GONZALEZ	01	0153/08
RAFAEL VIVA GONZALEZ	02	0158/08
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	01	0153/08
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	02	0158/08

01. AUTOS 0153/08 - RECLAMAÇÃO - VALDEVINO BESSANI X IVONE DO NASCIMENTO ALMEIDA. Autos desarquivados em 28/06/2012. Intima-se o advogado do autor para ciência do despacho de fls. 20: "A sentença homologatória de acordo de fls. 17 já facultou às partes a devolução dos originais por elas juntados aos autos, mediante substituição por fotocópias. Como ainda não ocorreu

a prescrição da execução da aludida sentença, **expeça-se certidão de dívida** conforme requerido (Enunciado 76-FONAJE). Intime-se e retornem ao arquivo permanente". ADV. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ.

02. AUTOS 0158/08 - RECLAMAÇÃO - JOÃO ANTONIO DOS SANTOS X SILVANO V. DE SANTANA DE OUTROS. Autos desarquivados em 28/06/2012. Intima-se o advogado do autor para ciência do despacho de fls. 35: "**Indefiro os requerimentos de fls. 34.** O original do título que embasou a execução já foi desentranhado e substituído por fotocópia consoante recibo às fls. 07, firmado pelo advogado Heron Anderson (OAB/PR 46.725). A expedição de certidão para fins de protesto e/ou inscrição em cadastro restritivo somente é compatível com execução de título judicial (Enunciado 76-FONAJE), que não é o caso dos autos. Intime-se e retornem ao arquivo permanente". ADV. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ.

Campo Mourão, 03 de Julho de 2012.

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 029/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	007	2008.0000072-0/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	011	2010.0000314-9/0
ANDRESSA BRANDALISE	001	2004.0000129-6/0
CARINA MARINI	007	2008.0000072-0/0
CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES	007	2008.0000072-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	001	2004.0000129-6/0
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA	003	2005.0000188-5/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	011	2010.0000314-9/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	001	2004.0000129-6/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	004	2006.0000231-3/0
EBER LUIZ SOCIO	007	2008.0000072-0/0
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	007	2008.0000072-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	005	2006.0000233-7/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	008	2009.0000308-0/0
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	001	2004.0000129-6/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	010	2010.0000201-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	009	2010.0000123-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2004.0000129-6/0
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	006	2007.0000351-0/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	008	2009.0000308-0/0
NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR	005	2006.0000233-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2008.0000072-0/0
SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA	003	2005.0000188-5/0
TIAGO AZNAR MENDES	006	2007.0000351-0/0
VALDIR DE SOUZA DANTAS	002	2005.0000047-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	009	2010.0000123-8/0

001 2004.0000129-6/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO BORGES ESCLAIVAZINI X TELEGOIAS CELULAR S/A

Defiro (fls. 212). Proceda-se à devolução das custas recursais na forma pleiteada pela requerida. Após, arquivem-se.

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, ANDRESSA BRANDALISE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

002 2005.0000047-0/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO PEÇAS PIXANDRE LTDA X LUIZ CARLOS MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALDIR DE SOUZA DANTAS

003 2005.0000188-5/0 - Processo de Conhecimento JANE MEIRE LOTO VIOLATO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S A

Defiro (fls. 151). Expeça-se alvará judicial (prazo de 90 dias) para devolução das custas recursais à requerida. Após, arquivem-se, feitas as anotações e baixas devidas.

Adv(s) SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA, CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA Extrajudicial

004 2006.0000231-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO DE OLIVEIRA X CICERA MARIA DE MATOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

005 2006.0000233-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S A

Defiro (fls. 179). Expeça-se alvará judicial (prazo de 90 dias) para devolução das custas recursais à requerida. Após, arquivem-se, feitas as anotações e baixas devidas.

Adv(s) NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS

006 2007.0000351-0/0 - Processo de Conhecimento SCANDELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X JOSÉ CARLOS CELESTINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, TIAGO AZNAR MENDES

007 2008.0000072-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO MARINI JUNIOR X TIM SUL S.A

Às fls. 213 p exequente limitou-se a pleitear o levantamento do valor bloqueado, não se manifestando quanto à impugnação do executado, o qual alega que o valor devido seria de apenas R\$181, 76 (fls. 200/204). Assim, reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste quanto à impugnação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados.

Adv(s) ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES, EBER LUIZ SOCIO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, SERGIO LEAL MARTINEZ

008 2009.0000308-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIZ BOMBARDI JATOBÁ X BANCO DO BRASIL S/A

diante da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591.797, RE 626.307 e AL 754.745) e ainda não definitiva, e considerando que houve apenas determinação do prosseguimento dos feitos apenas em fase de execução (com trânsito em julgado), devem estes autos ser suspensos por 120 dias, ou até que se decida a Repercussão Geral no STF (mesma determinação de suspensão consta do Ofício Circular nº 116/2010, da e. Presidência do Tribunal de Justiça). Assim, não deve os presentes autos ser remetidos, por ora, à instância superior. Intimações e diligências necessárias.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

009 2010.0000123-8/0 - Processo de Conhecimento ISABEL MENDES GUIMARÃES X BANCO ITAULEASING S/A

Intime-se a requerente/recorrente para que junte declaração assinada de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos de Lei nº. 1060/50. Diligências necessárias.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

010 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X SILAS GOMES DA SILVA

Defiro (fls. 63/64). concedo novo prazo de suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

011 2010.0000314-9/0 - Execução Título Extrajudicial GUIRRO & GUIRRO LTDA - ME X SUELLEN CAROLINE DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 055/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	2007.0001604-0/0
ADRIANA STORMORSKI LARA	011	2009.0003689-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	010	2009.0003302-6/0
ALEXANDRA GAZZONI	005	2009.0001789-8/0

ALVARO ALBUQUERQUE NETO	010	2009.0003302-6/0	Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	010	2009.0003302-6/0	003 2008.0002640-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CLAUDIO RORATO X BANCO SANTANDER S/A
ANDRE LUIZ DA SILVA	009	2009.0003112-7/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamado(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 275: "Diante do teor do petição encartado às fls. 255/261 e 271/272, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido, retornem conclusos. Anota-se o substabelecimento de fls. 268, atentando-se a ele por ocasião das futuras intimações. Diligências necessárias."
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2009.0001789-8/0	Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA CLAUDIA RORATO
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	008	2009.0002609-0/0	004 2008.0004010-7/0 - Execução de Título Judicial ELAINE CRISTINA MAZALOTTE MATHEUS X ITAIPU CAÇAMBA E REMOÇÃO DE ENTULHOS LTDA
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	008	2009.0002609-0/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do ofício de fls. 193/194.
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO	004	2008.0004010-7/0	Adv(s) NEANDRO LUNARDI, ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	015	2010.0000962-0/0	005 2009.0001789-8/0 - Processo de Conhecimento VILA YOLANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
CLECIO ALMEIDA VIANA	011	2009.0003689-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes for conveniente.
CLEVERTON LORDANI	001	2007.0001604-0/0	Adv(s) ALEXANDRA GAZZONI, NAJLA SILVA FARES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0000318-6/0	006 2009.0001904-1/0 - Processo de Conhecimento IVONE ELIZABETH NIERADKA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2010.0000962-0/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 161.
ELIZANGELA LAZZARETTI	006	2009.0001904-1/0	Adv(s) ELIZANGELA LAZZARETTI, LUIZ CARLOS PASQUALINI
EVERSON MARAN SANTOS	011	2009.0003689-6/0	007 2009.0001935-6/0 - Execução Título Extrajudicial BONDAN & BONDAN LTDA - ME X DULIANDE COSTA DE OLIVEIRA
EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ	010	2009.0003302-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do ofício de fls. 69.
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2010.0000962-0/0	Adv(s) RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	015	2010.0000962-0/0	008 2009.0002609-0/0 - Execução de Título Judicial INDIANARA DE OLIVEIRA X CONCORD MÓVEIS
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	007	2009.0001935-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias.
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	003	2008.0002640-1/0	Adv(s) LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2008.0002341-3/0	009 2009.0003112-7/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZABETH FURJAN RIAL X LIANA CHANG ALVES
KARIN LOIZE HOLLER	011	2009.0003689-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 124.
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	008	2009.0002609-0/0	Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2009.0001789-8/0	010 2009.0003302-6/0 - Processo de Conhecimento WOLNEY ROBERTO BIEDSDORF X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES
LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2009.0001904-1/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fl. 316/329.
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	010	2009.0003302-6/0	Adv(s) ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO ALBUQUERQUE NETO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	001	2007.0001604-0/0	011 2009.0003689-6/0 - Processo de Conhecimento WALTER HITOSHI NABEYAMA (E OUTRO) X SAN MARINO HOTEL (E OUTRO)
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	004	2008.0004010-7/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 126/127.
MARIA CLAUDIA RORATO	003	2008.0002640-1/0	Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, ADRIANA STORMORSKI LARA, CLECIO ALMEIDA VIANA, NEWTON SCHIMMELPFENG
MUNIRAH MUHIEDDINE	002	2008.0002341-3/0	012 2009.0004769-3/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR MARTINS MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A
NAJLA SILVA FARES	005	2009.0001789-8/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(s) para que efetue o pagamento das custas de embargos à execução (art. 55, II, 9.099/95) no prazo de 5 (cinco) dias, conforme cálculo do contador de fls. 214.
NEANDRO LUNARDI	004	2008.0004010-7/0	Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, REINALDO MIRICO ARONIS, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA
NEANDRO LUNARDI	004	2008.0004010-7/0	013 2010.0000318-6/0 - Execução de Título Judicial EDSON DUTRA DE ALMEIDA X BANCO FINASA S/A
NEWTON SCHIMMELPFENG	011	2009.0003689-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Requerida(s) para que em 10 (dez) dias, informe a conta corrente para transferência dos valores excedentes.
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	015	2010.0000962-0/0	Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Roberto Martins Guimarães
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	012	2009.0004769-3/0	014 2010.0000749-0/0 - Execução Título Extrajudicial INÊS MARIA DOMENEGATTO X ABELARDO VIEIRA
REINALDO MIRICO ARONIS	001	2007.0001604-0/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s), para que em 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pagamento das custas processuais (art. 51, I da Lei nº. 9.099/95) como demonstra o cálculo apresentado pelo contador à fls. 53.
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2008.0002640-1/0	Adv(s) ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2009.0004769-3/0	015 2010.0000962-0/0 - Execução de Título Judicial JOANA DA SILVA GONÇALVES X BANCO PANAMERICANO S.A.
RICARDO ZAMPIER	007	2009.0001935-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença de extinção prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 158: "Ante a ausência de manifestação por parte da autora acerca do item II de fls. 139, presumo satisfeito o crédito. Desta feita, julgo extinto o presente feito com espeque no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e diligências necessárias. P.R.I."
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	012	2009.0004769-3/0	Adv(s) CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
Roberto Martins Guimarães	013	2010.0000318-6/0	
RONALDO JOSE E SILVA	005	2009.0001789-8/0	
ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO	014	2010.0000749-0/0	
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	011	2009.0003689-6/0	
WAGNER RIAL CERCA	009	2009.0003112-7/0	
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	007	2009.0001935-6/0	
001 2007.0001604-0/0 - Execução de Título Judicial		MARCIA APARECIDA LIMA X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(s) para que efetue o pagamento de custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculo do contador de fls. 323.			
Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CLEVERTON LORDANI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA			
002 2008.0002341-3/0 - Execução de Título Judicial		RADAMÉS SOCCOL X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 267: "Intime-se o executado para que providencie o pagamento do saldo remanescente, indicado no cálculo judicial de fls. 264/265, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora."			

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	005	2009.0000264-8/0
ABDIAS ABRANTES NETO	006	2010.0000035-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2007.0000142-1/0
EDSON SCARDUA	002	2007.0000142-1/0
EDUARDO CRISTIANO BIGGI	001	2006.0000559-0/0
FABIO PRANDINE MOLEIRO	004	2009.0000248-3/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	005	2009.0000264-8/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	006	2010.0000035-2/0
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	003	2009.0000219-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	002	2007.0000142-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2009.0000219-2/0

001 2006.0000559-0/0 - Execução Título Extrajudicial BIGGI & BIGGI LTDA X GLORIA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) EDUARDO CRISTIANO BIGGI

002 2007.0000142-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE BERGO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerido - Na decisão da impugnação foi determinado o recálculo do valor devido porque a sentença é inexequível quanto à conta n.º 2563-4, com aniversário no dia 28 (fls. 156-158). Complementação de perícia (fls. 163/166). O Exequente requereu o levantamento da importância calculada pelo perito (fls. 176/177). O executado discorda dos cálculos do perito eis que os valores foram atualizados até janeiro/12. Diz que os juros e correção cessaram com o depósito judicial de fls. 91, de R\$12.609,93 em 09/04/09 (fls. 178-181). É O RELATÓRIO. 1. Somente cessa a incidência de juros e correção monetária, com o efetivo pagamento. No caso, o banco apenas garantiu o juízo de fls. 91, de R\$12.609,93 em 09/04/09 (fls. 91) para apresentar impugnação. Por isso, deve ocorrer a atualização dos valores, até o efetivo pagamento. Conforme cálculo do perito de fls. 166, o quantum do crédito do exequente (atualizado até janeiro/12), já incluída a multa de 10%, é de R \$2.135,66. O Banco depositou R\$12.609,93 (fls. 91), em 09/04/2009. Embora tenha requerido o Banco a atualização da conta apenas até a data de depósito judicial, fls. 91, de R\$12.609,93 em 09/04/09 (fls. 178-181), mas de qualquer forma, seria necessário o valor até a data mais atual, que foi a data da perícia. Por isso, embora a perícia pudesse ter informado o valor da dívida, em 09/04/2009, mas não há prejuízo para o Banco, porque de qualquer forma reconhece-se o excesso de execução, seja até 09/04/2009 ou até a data da perícia; e que até Janeiro de 2012, o credor tinha direito apenas a R\$2.135,66, e não R\$12.609,93. Assim, reconheço um excesso de execução de R\$10.474,27. Considerando o excesso de execução reconhecido, determino o desconto de R\$500,00 (fls. 154) e R\$150,00 (fls. 158), referente à perícia, dos R\$2.135,66 devido ao exequente. Com os descontos, o valor devido ao exequente é de R\$1.485,66. 3. fls. 176: Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de exatos de R\$1.485,66, da conta judicial n.º 900109854824 (fls. 91), em favor do exequente, por seu advogado, Dr. EDSON RIMET DE ALMEIDA, com prazo de 30 dias. 4. Expeça-se alvará judicial para transferência, com prazo de 30 dias, de exatos R\$150,00 (fls. 158, item 5), da conta judicial n.º 900109854824 (fls. 91), para o perito LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, CPF n.º 786.525.299-49, Banco do Brasil, agência 4785-6, conta poupança 6237-5. 5. Com o levantamento do dinheiro pelo exequente e pelo perito (itens 3 e 4), expeça-se alvará judicial em favor do Itaú, por seu advogado Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ ou DR. MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI para levantamento do valor remanescente, da conta judicial n.º 900109854824, com prazo de 30 dias (fls. 91). 5.1. Atente o cartório para que a expedição deste alvará seja realizado DEPOIS do levantamento dos valores dos itens 03 e 04, desta decisão.

Adv(s) EDSON SCARDUA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

003 2009.0000219-2/0 - Processo de Conhecimento FABIANA MATIE SATO X BRASIL TELECOM

1. Fls. 105/106. Indefero a expedição de alvará judicial com prazo de 90 dias, porque inexistente motivo razoável. 2. Defiro a expedição de alvará judicial em favor da Brasil Telecom e em nome do Dr. João Alberto Nieckars, Dra. Sandra Regina Rodrigues, Dr. Alberto Rodrigues Alves, Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima ou em nome da Dra. Christiane Regina Fontanella, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$265,49 (R\$181,85 mais R\$83,64) mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial n.º 2.200.101.885.643 (fls. 33 e 60). 3. Após, archive-se.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JAQUELINE FUZER ZIROLDO

004 2009.0000248-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLÉBIO APARECIDO MANGOLIN X ARNALDO CASTELIANO PEREIRA

Ao procurador do Exequente parte se manifestar no prazo comum de 10 dias sobre a conta atualizada.

Adv(s) FABIO PRANDINE MOLEIRO

005 2009.0000264-8/0 - Processo de Conhecimento JOZINO VIANA DE QUEIROZ X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

006 2010.0000035-2/0 - Processo de Conhecimento ELZA PACHER CHIMIRRI X COAMO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Coamo para apresentar proposta de acordo no prazo de 15 dias.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE IRATI

JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO

EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 010/2012.

Antonio César Havresko (06)

Danielle Cristhina Deda (05)

Fernando Onesko (01)

Izabela Rücker Curi Bertonecello (07)

João Guilherme Duda (02)

Jorge Vicente Siecichowicz Neto (01, 03)

Melina Solanho (02)

Nelson Anciuetti Bronislowski (01, 05)

Potira Kelly Prates Sooma (04)

Vinicius Antonio Ianoski Laskoski (07)

01. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 262/2002 - JULIO CESAR CHASKO x ADEMILSON LUIZ MARKOVICZ - Sentença: "Ante a satisfação do crédito da exequente noticiada às fls. 130, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: JORGE VICENTE SIECICHOWICZ NETO, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO.

02. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - n.º 1995-87.2010.8.16.0095 - NELSON NASCIMENTO JUNIOR x COMDENT - CONVENIO MÉDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA. - Decisão: "Homologo por sentença para que se produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 34/35, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: JOÃO GUILHERME DUDA, MELINA SOLANHO.

03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - n.º 908/2004 - FRANCISCO SIMONETTI x JOSÉ AUGUSTO FERREIRA - Decisão: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls. 21, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: JORGE VICENTE SIECICHOWICZ NETO.

04. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 484/2008 - CLÁUDIO NOGA x ELZA NILCEIA BLUM MARTINI - Despacho em resumo: "I - Defiro (fls. 45/47). Intime-se o executado na forma requerida para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC." Adv: POTIRA KELLY PRATES SOOMA.

05. AÇÃO DE REPARAÇÃO - n.º 160/2003 - JOSMARI MULLER BERALDO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. - Sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 158/160) e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes

ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: **NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, DANIELLE CRISTHINA DEDA.**

06. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - nº 788/2003 - SANDRO APARECIDO BLANSKI x CAMINHOS DO PARANÁ - Decisão em resumo: "Defiro (fls. 171/173). Intime-se o executado na forma requerida para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC." Adv: **ANTONIO CÉSAR HAVRESKO.**

07. AÇÃO DECLARATÓRIA - nº 041/2010 - ANTONIO SOARES DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - Sentença em resumo: "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença julgando procedente o pedido da inicial para condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 3.000,00, à título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados dessa sentença, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: **VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.**

Irati, 03 de julho de 2012.

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Fone/fax (43) 3535-1256

Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 22/2012
JUIZ SUBSTITUTO: DR. ADRIANO EYNG

RELAÇÃO 22/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	11	0001496-88.2010.8.16.0100
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	07 21	0001447-47.2010.8.16.0100 121/2009 0000307-75.2010.8.16.0100
ANDRESSA BARROS	22	
FIGUEIREDO DE PAIVA		
ANTONIO CESAR HAVRESKO	01	0000541-57.2010.8.16.0100
CESAR AUGUSTO MAZZONI	10	0002374-13.2010.8.16.0100
NEGRÃO		
DAIANE RODRIGUES DE MELO	01 05	0000541-57.2010.8.16.0100 0002440-90.2010.8.16.0100
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	22	0000307-75.2010.8.16.0100
ELISABETH REGINA VENANCIO	02	107/2009
FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR	05	0002440-90.2010.8.16.0100
GIULIANO MIRANDA	13 18 30 32	132/2005 218/2009 72/2007 23/2007
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	07 12 16 21	0001447-47.2010.8.16.0100 0002039-91.2010.8.16.0100 0001228-34.2010.8.16.0100 121/2009 0002374-13.2010.8.16.0100
JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR	10	
JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS	13	132/2005
JULIANA FERREIRA RIBAS	29	08/2009
JULIANA VIEIRA DE GOES	09	326/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	28	0001457-91.2010.8.16.0100
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	21	121/2009
LUCAS MADUREIRA FERREIRA	16	0001228-34.2010.8.16.0100
MARCIA WESGUEBER	25	46/2009
MARLI APARECIDA WASEM	17 24	250/2008 255/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	23	128/2009
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	22 28	0000307-75.2010.8.16.0100 0001457-91.2010.8.16.0100

PAULO MARTINS	02	107/2009
RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA	14 15 27	0001335-78.2010.8.16.0100 0001332-26.2010.8.16.0100 0001675-22.2010.8.16.0100 254/2008
RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA	19	
RANDALL BASÍLIO MORENO	08	0001816-41.2010.8.16.0100
RENE JOSÉ STUPAK	20	156/2008
ROBERTO BALBELA	03 04 06 11 26	124/2008 132/2006 424/2004 0001496-88.2010.8.16.0100 14/2006 107/2009 156/2008
SANDRA CALABRESE SIMÃO TELISMARA APARECIDA	02 20	
DINIZ KLIMIONT VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	31	0000941-71.2010.8.16.0100

01) AÇÃO DE DANOS MORAIS - 0000541-57.2010.8.16.0100 - LUCELIA GUSE ALVES E OUTRO X CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANÁ...Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Adv. DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELO - DR. ANTONIO CESAR HAVRESKO

02) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 107/2009 - ANTONIO BENEDITO DO PRADO X GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Adv. DR. PAULO MARTINS - DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO - DRA. ELISABETH REGINA VENANCIO

03) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - 124/2008 - FERNANDO CZUPRYM X JOÃO CLEOSTOM SIQUEIRA DE ABREU E OUTROS...Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

04) AÇÃO MONITÓRIA - 132/2006 - ZILDETE DOS SANTOS ME X REINALDO FERREIRA...Homologo com resolução do mérito, o acordo entabulado entre as partes na fl. 78, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

05) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002440-90.2010.8.16.0100 - SAMANTHA MIRELLA MULLER X LUIZ HENRIQUE LEGAT E OUTRO... Nos termos do art. 8.º da Portaria 09/2009, intimo a parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Sistema BACEN-JUD, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida e ainda a planilha atualizada de débito. Adv. DR. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR - DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELO

06) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 424/2004 - ROSANE APARECIDA DE BARROS X ROMATZ VEÍCULOS LTDA...Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 301 e requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

07) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001447-47.2010.8.16.0100 - MARIA DE LOURDES MANTOVANI E OUTRO X JONAS RODRIGUES TEIXEIRA...Recebo o recurso Inominado interposto (fl. 152/163) no efeito meramente devolutivo, por ser tempestivo e estar regularmente preparado, bem assim inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 dias. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

08) AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS - 0001816-41.2010.8.16.0100 - ANGELA MARIA RODRIGUES DE BARROS E OUTRO X LG ELETRONICS BRASIL...Indefiro o requerimento de fl. 90, pois sendo ato de interesse da parte, compete a ela apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito. Intimem-se os exequentes para apresentarem demonstrativo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de busca de valores ser feita com base no último cálculo apresentado nos autos. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora *on line*. Adv. DR. RANDALL BASÍLIO MORENO

09) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/2009 - CENTERPISOS ELAINE FRANÇA DE OLIVEIRA ME X COLÉGIO DOM BOSCO... 1. Indefiro o requerimento de fl. 48, pois, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao advogado comunicar a parte acerca da renúncia do mandado. 2. Dê-se ciência à advogada signatária da petição de fl. 48 acerca do decidido no item acima. Após, arquivem-se novamente os autos. Adv. DRA. JULIANA VIEIRA DE GOES

10) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002374-13.2010.8.16.0100 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO X CAVALINHO VEÍCULOS... Recebo o Recurso Inominado interposto (fl. 67/72) no efeito meramente devolutivo, por ser tempestivo e estar regularmente preparado, bem assim inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente. Intime-se o recorrente para, em 05 dias, verificar a ordem das folhas de suas razões recursais, tendo em vista que, pela paginação dada, verifica-se desarmonia em sua organização. Havendo equívoco, defiro, desde já, sua retificação. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR - DR. CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRÃO

11) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001496-88.2010.8.16.0100 - RAFAEL SCHULTZ X KAROLINE COMERCIO DE MÓVES E OUTROS...Recebo

o Recurso Inominado interposto (fl. 116/119) no efeito meramente devolutivo, por ser tempestivo e estar regularmente preparado, bem assim inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 10 dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. ADALBERTO FONSATTI

12) AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0002039-91.2010.8.16.0100 - JOÃO OSÓRIO MICHALOWSKI X BANCO FINASA BMC S/A... Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o depósito realizado pela reclamada (fl. 179), no prazo de 10 dias. Havendo concordância com o valor depositado, defiro, desde já, a expedição de alvará em favor do reclamante. Saliento, diante do pedido de fl. 180, que é desnecessária a prolação de uma nova sentença, pois o processo já possui decisão transitada em julgado. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

13) AÇÃO DE COBRANÇA - 132/2005 - MARIA JOSEFINA AZEVEDO GALVÃO ME X MARIA LINDALVA BARRICHELO... Diante da certidão de fl. 114 e considerando que o presente feito já possui sentença transitada em julgado (fl. 25/26), arquivem-se os autos. Levantem-se as penhoras e bloqueios realizadas no presente feito. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA - DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

14) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001335-78.2010.8.16.0100 - JONATHAN MARINO PEREIRA X SILVIO PEREIRA SOTELI... Defiro, em atenção ao pedido de fl. 38 e pela última vez, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA

15) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001332-26.2010.8.16.0100 - JONATHAN MARINO PEREIRA X IVA SANDRA PEREIRA... Defiro, em atenção ao pedido de fl. 38 e pela última vez, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA

16) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0001228-34.2010.8.16.0100 - DANIEL FERREIRA APOLONIO X WALDECIR LUIZ DO NASCIMENTO... Intime-se o exequente para se manifestar sobre auto de constatação judicial e requerer o que for do seu interesse para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. DR. LUCAS MADUREIRA FERREIRA - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

17) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 250/2008 - ROMUALDO PAES DOS SANTOS X JULIO CESAR MURMEL... Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido em petição de fl. 86. Indefiro o pedido de fl. 61 (reiterado à fl. 86), pois, conforme se depreende da leitura do Enunciado transcrito pelo exequente, para que possa ser expedida a certidão requerida por ele, há a necessidade de inexistir bens passíveis de penhora e terem sido esgotados os meios de defesa da parte devedora, o que, por ora, não se verifica no presente feito. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM

18) AÇÃO DE COBRANÇA - 218/2009 - LUANA ABRÃO COSTA X EXATTUS CONSULTORIA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA... Nos termos do artigo 26 da Portaria 009/2009, intimo a parte exequente para que no prazo de cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

19) AÇÃO DE COBRANÇA - 254/2008 - CLAUDIO CARNEIRO X VILCEIA DE JESUS GONÇALVES E OUTRA... Nos termos do artigo 26 da Portaria 009/2009, intimo a parte exequente para que no prazo de cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. DR. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA

20) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 156/2008 - JAIME RODRIGUES X KARINE SKLASKY ME... Diante da não manifestação do executado (fl. 146), intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Adv. DR. RENE JOSÉ STUPAK - DRA. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

21) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/2009 - JONAS RODRIGUES TEIXEIRA X NELCI MEHRET... Diante do exposto, com base no artigo 267, V, do CPC, julgo extintos os presentes embargos à execução. Para prosseguimento do feito, determino as seguintes providências: Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito e requerer o que for do seu interesse para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. DRA. KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

22) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000307-75.2010.8.16.0100 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA X CETELEM BRASIL S/A... Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 196 e valores depositados às fls. 197, em cinco dias. Adv. DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR - DRA. ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA - DRA. ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

23) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/2009 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS X FABIANE AZEVEDO SANTOS E VINICIUS ROSA... Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Defiro o pedido de levantamento da penhora existente nestes autos. Adv. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

24) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 255/2009 - MARLI DE ALMEIDA BURATTO X ANTONIO BURATTI... Diante da certidão de fl. 76, informando que decorreu o prazo da suspensão sem manifestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias, indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM

25) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 46/2009 - MARINEIA SILVA MIRANDA X CARLA BRONGUEL... Primeiramente à parte autora, para atualização do débito. Adv. DRA. MARCIA WESGUEBER

26) AÇÃO DE COBRANÇA - 14/2006 - IRMÃOS VALENGO LTDA X TEREZA DE JESUS ANTUNES DA SILVA... Intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

27) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0001675-22.2010.8.16.0100 - SILVANA ZANDONÁ X HERNANO JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES... Intime-se, pela segunda vez, a exequente para que se manifeste dando regular andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA

28) EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0001457-91.2010.8.16.0100 - TAMARA ROBERTA DA SILVA ROMAN X LOJAS RENNER S/A... Diante da concordância da parte ré com os valores penhorados, expeça-se alvará como requerido pela parte autora. Adv. DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR - DR. JULIO CESAR GOULART LANES

29) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 08/2009 - ROSNEY FOGAÇA BATISTA X HUGO MARIO DALLA BONA... Diante do conteúdo da certidão de fl. 64, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Adv. DRA. JULIANA FERREIRA RIBAS

30) AÇÃO DE COBRANÇA - 72/2007 - ROBERTO DE ALMEIDA X OSNI LEITE... Diante da não manifestação das partes durante a suspensão do processo, conforme certidão de fl. 83, intime-se a parte autora para que de andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

31) AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE DIREITO - 0000941-71.2010.8.16.0100 - MIGUEL FRANCO COUTO X JOSIANE CARNEIRO DOS SANTOS E OUTRO... Intimem-se as partes para juntarem aos autos os documentos originais das cópias de fl. 84/86, no prazo de 10 dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DRA. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO

32) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 78/2008 - CLAUDIO FRANCIS LEGAT DE LIMA X ROSNEY FOGAÇA BATISTA... Intime-se o exequente para que se manifeste dando regular andamento ao feito, em cinco dias. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

Jaguariaíva, 04 de julho de 2012.

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	032	2009.0001196-3/0
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	079	2010.0004637-2/0
ADEMIR SIMOES	017	2007.0001004-0/0
ADOLFO VISCARDI	104	2010.0008621-7/0
ADRIANA ROSSINI	039	2009.0005140-4/0
ADRIANA ROSSINI	055	2009.0012318-7/0
ADRIANA ROSSINI	057	2009.0012381-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	032	2009.0001196-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	023	2008.0002141-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	095	2010.0006317-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	034	2009.0002789-7/0
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	010	2005.0002127-6/0
ALEX FALCÃO BORMIO	015	2006.0005466-0/0
ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA	019	2007.0004501-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2008.0009215-1/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	056	2009.0012372-1/0
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	050	2009.0009422-2/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	006	2003.0002264-0/0
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	037	2009.0004850-6/0
ALVINO APARECIDO FILHO	121	2010.0011086-6/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	071	2010.0003582-9/0
ANA KARINA MAINARDES DA SILVA	027	2008.0007206-4/0
ANA LUCIA GABELLA	032	2009.0001196-3/0

ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	076	2010.0004407-0/0	CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	048	2009.0008792-0/0
ANA PAULA DA SILVA	025	2008.0003030-0/0	DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	025	2008.0003030-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	009	2004.0005118-9/0	DANIELLE BARTELLI VICENTINI	114	2010.0009959-3/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	049	2009.0009313-3/0	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	051	2009.0009824-6/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	019	2007.0004501-2/0	EDIVAN JOSE CUNICO	031	2009.0000495-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	045	2009.0007850-3/0	EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	053	2009.0011853-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	078	2010.0004490-5/0	ELIETH VIEIRA RODRIGUES	040	2009.0005929-9/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	084	2010.0005074-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2010.0006146-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	085	2010.0005084-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	098	2010.0007985-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	088	2010.0005391-6/0	ELISANGELA FLORENCIO	006	2003.0002264-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	071	2010.0003582-9/0	ELIZAEEL JACINTO DE BARROS	020	2007.0005212-4/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	046	2009.0008075-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	054	2009.0012255-5/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	015	2006.0005466-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	072	2010.0003669-0/0
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	029	2008.0008187-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	091	2010.0005889-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2009.0005140-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	092	2010.0005937-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2009.0006978-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	096	2010.0007230-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2009.0012255-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	101	2010.0008229-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2010.0000006-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	113	2010.0009911-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	091	2010.0005889-0/0	ELTON ALAVER BARROSO	009	2004.0005118-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	094	2010.0006200-5/0	EMMANUEL CASAGRANDE	003	2001.0004371-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	101	2010.0008229-1/0	EMMANUEL CASAGRANDE	087	2010.0005287-6/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	025	2008.0003030-0/0	ERICSON LEMES DA SILVA	021	2008.0000004-7/0
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA	067	2010.0002982-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	039	2009.0005140-4/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	051	2009.0009824-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	080	2010.0004752-5/0
CARLA EMANUELE SALIDO	113	2010.0009911-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	081	2010.0004754-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	060	2010.0000828-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	097	2010.0007969-6/0
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JUNIOR	003	2001.0004371-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	124	2010.0011838-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	102	2010.0008235-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	125	2010.0011838-5/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	010	2005.0002127-6/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	056	2009.0012372-1/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	031	2009.0000495-2/0	EVELISE MARTIN DANTAS	074	2010.0004098-0/1
CASEMIRO FRAMIL FILHO	038	2009.0005103-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2010.0000006-1/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	073	2010.0004070-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2010.0001413-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2009.0009313-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	080	2010.0004752-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	076	2010.0004407-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	081	2010.0004754-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	109	2010.0009316-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	097	2010.0007969-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	111	2010.0009592-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	103	2010.0008242-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	117	2010.0010580-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	124	2010.0011838-5/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	122	2010.0011137-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	125	2010.0011838-5/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	102	2010.0008235-5/0	FABIO CESAR TEIXEIRA	006	2003.0002264-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	004	2003.0001760-4/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	102	2010.0008235-5/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	005	2003.0001855-4/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	049	2009.0009313-3/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	099	2010.0008002-7/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	039	2009.0005140-4/0
CLAUDIA REGINA LIMA	072	2010.0003669-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	042	2009.0006978-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	080	2010.0004752-5/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	054	2009.0012255-5/0
CLAUDIA RODRIGUES	003	2001.0004371-0/0	FELIPE SILVA VIEIRA	098	2010.0007985-0/0
CLAYTON RODRIGUES	118	2010.0010740-2/0	FELIPE SILVA VIEIRA	108	2010.0009268-2/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	026	2008.0006315-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	092	2010.0005937-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	060	2010.0000828-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	096	2010.0007230-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	108	2010.0009268-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	097	2010.0007969-6/0
CRISTIANE BERGAMIN	105	2010.0008724-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	103	2010.0008242-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	031	2009.0000495-2/0	FERNANDO BUONO	114	2010.0009959-3/0

FERNANDO DOS SANTOS LIMA	025	2008.0003030-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	109	2010.0009316-4/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	033	2009.0002403-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	111	2010.0009592-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2010.0000006-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	117	2010.0010580-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2010.0001413-6/0	JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	015	2006.0005466-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	080	2010.0004752-5/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	109	2010.0009316-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	081	2010.0004754-9/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	044	2009.0007637-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	097	2010.0007969-6/0	JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	029	2008.0008187-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	103	2010.0008242-0/0	JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	120	2010.0010944-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	124	2010.0011838-5/0	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	109	2010.0009316-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	125	2010.0011838-5/0	JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	031	2009.0000495-2/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	081	2010.0004754-9/0	JOSÉ ANGELO BARRUECO CEREZA	052	2009.0011662-1/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0000828-7/0	JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	115	2010.0010037-4/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	108	2010.0009268-2/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	044	2009.0007637-4/0
FLAVIO NIXON PETRILO	050	2009.0009422-2/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	046	2009.0008075-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	039	2009.0005140-4/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	063	2010.0001413-6/0
FLORIANO YABE	007	2004.0000041-3/0	JOSE COLLETE	050	2009.0009422-2/0
FLORIANO YABE	040	2009.0005929-9/0	JOSE GUNTHER MENZ	031	2009.0000495-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	098	2010.0007985-0/0	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	108	2010.0009268-2/0
FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO	001	1998.0000607-6/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	044	2009.0007637-4/0
FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES	006	2003.0002264-0/0	JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES	121	2010.0011086-6/0
GERALDO SAVIANI DA SILVA	061	2010.0000907-3/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	086	2010.0005128-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0005140-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	034	2009.0002789-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2010.0001413-6/0	JULIO CESAR TARDIVO	077	2010.0004426-0/0
GIANE LOPES TSURUTA	011	2005.0005820-0/0	JULIO CEZAR NALIM SALINET	010	2005.0002127-6/0
GILBERTO PEDRIALI	060	2010.0000828-7/0	JULIO CEZAR PAULINO	016	2006.0006421-7/0
GILBERTO PEDRIALI	074	2010.0004098-0/1	JUNIO CESAR MANGONARO	079	2010.0004637-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2009.0009313-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	092	2010.0005937-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	076	2010.0004407-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	096	2010.0007230-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	109	2010.0009316-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	097	2010.0007969-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	111	2010.0009592-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	103	2010.0008242-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	117	2010.0010580-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	124	2010.0011838-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	031	2009.0000495-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	125	2010.0011838-5/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	046	2009.0008075-3/0	KILZA GONÇALVES LEITE	025	2008.0003030-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	063	2010.0001413-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	030	2008.0009215-1/1
GUILHERME REGIO PEGORARO	122	2010.0011137-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0002982-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	023	2008.0002141-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	069	2010.0003375-3/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	095	2010.0006317-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	070	2010.0003430-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	107	2010.0009006-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	075	2010.0004255-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	066	2010.0002720-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	089	2010.0005733-4/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	035	2009.0003703-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	090	2010.0005747-2/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	017	2007.0001004-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	030	2008.0009215-1/1
HERCULES MARCIO IDALINO	075	2010.0004255-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0002982-0/0
HERCULES MARCIO IDALINO	089	2010.0005733-4/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	090	2010.0005747-2/0
IHGOR JEAN REGO	052	2009.0011662-1/0	LUCAS KESA BALAN	050	2009.0009422-2/0
JACKSON LUIS VICENTE	045	2009.0007850-3/0	LUCAS KESA BALAN	062	2010.0001194-5/0
JACKSON LUIS VICENTE	078	2010.0004490-5/0	LUCIANO BIGNATTI NIERO	044	2009.0007637-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2009.0005140-4/0	LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR	120	2010.0010944-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2009.0012318-7/0	LUIZ EDUARDO NETO	021	2008.0000004-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2009.0012381-0/0	LUIZ EDUARDO NETO	087	2010.0005287-6/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	047	2009.0008423-5/0	LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	021	2008.0000004-7/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	030	2008.0009215-1/1	LUIZ ALVES NUNES NETTO	093	2010.0006146-0/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	056	2009.0012372-1/0	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	027	2008.0007206-4/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	012	2006.0001134-8/0	LUIZ ASSI	047	2009.0008423-5/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	106	2010.0008810-4/0	LUIZ CARLOS FREITAS	065	2010.0002397-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2009.0009313-3/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	031	2009.0000495-2/0
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2010.0004070-3/0
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	115	2010.0010037-4/0
			LUIZ FRANCISCO KASPRZAK	019	2007.0004501-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	043	2009.0007371-7/0	MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	001	1998.0000607-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	044	2009.0007637-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2009.0012255-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	046	2009.0008075-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0003669-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2009.0005140-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2010.0005889-0/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	047	2009.0008423-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2010.0005937-1/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	032	2009.0001196-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	094	2010.0006200-5/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	065	2010.0002397-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	096	2010.0007230-7/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	068	2010.0003336-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	101	2010.0008229-1/0
LUIZ LOPES BARRETO	025	2008.0003030-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	113	2010.0009911-5/0
LUIZ LOPES BARRETO	033	2009.0002403-9/0	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	025	2008.0003030-0/0
LUIZ LOPES BARRETO	061	2010.0000907-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2009.0012318-7/0
LUIZ LOPES BARRETO	082	2010.0004774-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	056	2009.0012372-1/0
LUIZ LOPES BARRETO	104	2010.0008621-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2009.0012381-0/0
LUIZ ROSA COELHO	100	2010.0008183-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0000828-7/0
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	090	2010.0005747-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	092	2010.0005937-1/0
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	013	2006.0001390-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	096	2010.0007230-7/0
MARCIA HIROMI CAVALCANTI	001	1998.0000607-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	097	2010.0007969-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	042	2009.0006978-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	103	2010.0008242-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	122	2010.0011137-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	124	2010.0011838-5/0
MARCIA TESHIMA	017	2007.0001004-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	125	2010.0011838-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	043	2009.0007371-7/0	NATACHA FISSCHER	093	2010.0006146-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	047	2009.0008423-5/0	NELSON GUARNIER	027	2008.0007206-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	070	2010.0003430-0/0	NELSON JUNKI LEE	049	2009.0009313-3/0
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	022	2008.0000472-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	117	2010.0010580-6/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	002	2000.0001607-1/0	NEWTON DORNELES SARATT	059	2010.0000201-2/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	017	2007.0001004-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	068	2010.0003336-1/0
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	013	2006.0001390-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	107	2010.0009006-3/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	036	2009.0004248-0/0	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	030	2008.0009215-1/1
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	060	2010.0000828-7/0	PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO	031	2009.0000495-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	074	2010.0004098-0/1	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	071	2010.0003582-9/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	112	2010.0009826-5/0	PAULO CESAR FERRARI	020	2007.0005212-4/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	105	2010.0008724-2/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	069	2010.0003375-3/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	068	2010.0003336-1/0	PAULO ROBERTO FADEL	047	2009.0008423-5/0
MARCOS GOMES MORETE	053	2009.0011853-2/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	107	2010.0009006-3/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	011	2005.0005820-0/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	108	2010.0009268-2/0
MARIA APARECIDA PEREIRA BIM	002	2000.0001607-1/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	055	2009.0012318-7/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	028	2008.0008064-5/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	056	2009.0012372-1/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	041	2009.0006439-9/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	057	2009.0012381-0/0
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	119	2010.0010896-8/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	060	2010.0000828-7/0
MARIA ELIZABETH JACOB	059	2010.0000201-2/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	076	2010.0004407-0/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	087	2010.0005287-6/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	006	2003.0002264-0/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	025	2008.0003030-0/0	RACHEL BOECHAT LUPPI	016	2006.0006421-7/0
MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO	124	2010.0011838-5/0	RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	123	2010.0011385-4/0
MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO	125	2010.0011838-5/0	RAFAEL ROSSI RAMOS	050	2009.0009422-2/0
MARLOS LUIZ BERTONI	034	2009.0002789-7/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	064	2010.0001585-6/0
MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	026	2008.0006315-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2009.0012255-5/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	007	2004.0000041-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2010.0003669-0/0
MAURO HENRIQUE RODRIGUES KOSAKI GOMES	114	2010.0009959-3/0			
MEIRELE REZENDE DA SILVA	076	2010.0004407-0/0			
MELISSA MARINO	014	2006.0004755-9/0			

RAFAELA POLYDORO KUSTER	091	2010.0005889-0/0	VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	049	2009.0009313-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	092	2010.0005937-1/0	VINICIUS RODRIGO PETRILO	050	2009.0009422-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	094	2010.0006200-5/0	wagner ridão batista	021	2008.0000004-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	096	2010.0007230-7/0	WESLEY TOMASZEWSKI	079	2010.0004637-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	101	2010.0008229-1/0	WILIAN ZENDRINI	114	2010.0009959-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	113	2010.0009911-5/0	BUZINGNANI		
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	064	2010.0001585-6/0	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	018	2007.0002209-9/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	008	2004.0002222-1/0	WILSON LEITE DE MORAES	050	2009.0009422-2/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	083	2010.0004875-2/0	WILSON LEITE DE MORAES	062	2010.0001194-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2009.0007371-7/0	WILSON LUIZ DE ASSIS	031	2009.0000495-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2009.0008423-5/0	TEIXEIRA JUNIOR		
REINALDO MIRICO ARONIS	071	2010.0003582-9/0	WILTON FERRARI JACOMINI	025	2008.0003030-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	083	2010.0004875-2/0			
RENATO TAVARES YABE	007	2004.0000041-3/0	001 1998.0000607-6/0 - Execução Título Extrajudicial		CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA X JAIR MAZALI
RENATO TAVARES YABE	040	2009.0005929-9/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
RENATO TORINO	047	2009.0008423-5/0	Adv(s) MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARCIA HIROMI CAVALCANTI, FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO		
Renne Fuganti	024	2008.0002716-0/0	002 2000.0001607-1/0 - Execução Título Extrajudicial		MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE X ANTONIO FABIO CLAUDINO FERREIRA (E OUTRO)
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	030	2008.0009215-1/1	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
ROBERTO TADEU FURTADO	099	2010.0008002-7/0	Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, MARIA APARECIDA PEREIRA		
RODRIGO BIEZUS	031	2009.0000495-2/0	003 2001.0004371-0/0 - Execução de Título Judicial		NILSON PEREIRA DE SOUZA X HOTEL PARAISO (E OUTRO)
ROGERIO FERES GIL	013	2006.0001390-6/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. EMMANUEL CASAGRANDE para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
RUI FRANCISCO GARMUS	032	2009.0001196-3/0	Adv(s) CLAUDIA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, EMMANUEL CASAGRANDE		
RUI FRANCISCO GARMUS	109	2010.0009316-4/0	004 2003.0001760-4/0 - Processo de Conhecimento		ETUKO HAYASHI YABUSHITA X ZILDA FERREIRA
SABRINA E DE FREITAS MORATTO	010	2005.0002127-6/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se a DR. CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
SABRINA FAVERO	073	2010.0004070-3/0	Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO		
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	043	2009.0007371-7/0	005 2003.0001855-4/0 - Processo de Conhecimento		ETUKO HAYASHI YABUSHITA X COMERCIO DE CALCADOS E CONF. MINEIRA LTDA
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	047	2009.0008423-5/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se a DR. CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
SAMIRA CALIXTO PEIJO	025	2008.0003030-0/0	Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO		
SANIA STEFANI	098	2010.0007985-0/0	006 2003.0002264-0/0 - Execução de Título Judicial		TELMA CRISTINA NEVES SOUZA X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)
SATURNINO FERNANDES NETTO	116	2010.0010084-3/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	067	2010.0002982-0/0	Adv(s) FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, FABIO CESAR TEIXEIRA		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	089	2010.0005733-4/0	007 2004.0000041-3/0 - Execução de Título Judicial		PAULO SERGIO SANDRINI X FUNESPLAN-PLANO FUNERARIO SANTOS LTDA
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	121	2010.0011086-6/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. RENATO TAVARES YABE para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
SIDNEY LUIZ PEREIRA	048	2009.0008792-0/0	Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO		
SIDNEY LUIZ PEREIRA	115	2010.0010037-4/0	008 2004.0002222-1/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSE LUIZ BURGO X CLEOZA LOPES
silvia aparecida de arruda	062	2010.0001194-5/0	"Intime-se a parte autora para indicar o nº do CPF da conta bancária para transferencia do valor remanescente."		
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	050	2009.0009422-2/0	Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO		
SIMONE REGINA DOS SANTOS	110	2010.0009454-4/0	009 2004.0005118-9/0 - Execução Título Extrajudicial		ADRIANA PETRI SCHIMITI X ANETE CRISTINA AP. R. DA S. PEREIRA
SOERLEI SARTORI DE MORAES	024	2008.0002716-0/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	111	2010.0009592-4/0	Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO		
TALIATA FIDELIS PEREIRA	026	2008.0006315-4/0	010 2005.0002127-6/0 - Processo de Conhecimento		LUCIA SILENE X ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ARMAZÉM DA MODA
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	025	2008.0003030-0/0	"Intime-se a parte Ré para indicar o nº do CNPJ/CPF da conta bancária para transferencia do valor remanescente."		
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	033	2009.0002403-9/0	Adv(s) SABRINA E DE FREITAS MORATTO, CARLOS JOSE FRAGOSO, JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA		
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	061	2010.0000907-3/0	011 2005.0005820-0/0 - Execução de Título Judicial		SEBASTIÃO PETRUCI X DESIGNER PRESTADORA DE SERVIÇOS
TARCISIO ARAUJO KROETZ	102	2010.0008235-5/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. GIANE LOPES TSURUTA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI	015	2006.0005466-0/0	Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, GIANE LOPES TSURUTA		
TICIANA MAULE FERRO	025	2008.0003030-0/0	012 2006.0001134-8/0 - Execução Título Extrajudicial		CLABE INDUSTRIAS DE COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X ADEMIR MANOEL DA SILVA
TONY ALVES	023	2008.0002141-3/0	Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. JOAO HENRIQUE CRUCIOL para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.		
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	025	2008.0003030-0/0	Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL		
VALDECI ELEUTERIO	079	2010.0004637-2/0			
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	105	2010.0008724-2/0			
VALENTIM ZAZYCKI	035	2009.0003703-8/0			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	030	2008.0009215-1/1			
VALTER AKIRA YWAZAKI	086	2010.0005128-2/0			
VANESSA DE SOUZA MELO	024	2008.0002716-0/0			

013 2006.0001390-6/0 - Execução de Título Judicial ELIZABETH DE OLIVEIRA X JORGE NOBILE

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ROGERIO FERES GIL, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA

014 2006.0004755-9/0 - Execução Título Extrajudicial PONTO COMUNICAÇÃO S/C LTDA - ME X ODTONTNET ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS LTDA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). MELISSA MARINO para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) MELISSA MARINO

015 2006.0005466-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS KASTELIC X MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ALEX FALCÃO BORMIO, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI

016 2006.0006421-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO NUNES DE SOUZA X DOUGLAS HENRIQUE SALUSTIANO RENES

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1598/2012. (...) Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, JULIO CEZAR PAULINO

017 2007.0001004-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIR FLORENTINO DA SILVA X MARGARETH DE FÁTIMA BENEDITO (E OUTRO)

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA

018 2007.0002209-9/0 - Execução Título Extrajudicial OELINTON PAULO BEGALE X HELOISA PEREIRA MIRANDA ROLIM

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

019 2007.0004501-2/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLE CAROLINE RODRIGUES (E OUTROS) X MULTI EVENTOS SHOWS

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, LUIZ FRANCISCO KASPRZAK

020 2007.0005212-4/0 - Execução de Título Judicial MARLENE PEREIRA DE ARAUJO X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA. (E OUTROS)

Intime-se a parte exequente para providenciar a anotação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias."

Adv(s) PAULO CESAR FERRARI, ELIZABEL JACINTO DE BARROS

021 2008.0000004-7/0 - Execução Título Extrajudicial RPJ COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - ME X GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). ERICSON LEMES DA SILVA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) ERICSON LEMES DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, wagner rídão batista

022 2008.0000472-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMAR MASSARU NAKAI X JONATHAN RODRIGUES HASS

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). MARCO ANTONIO PRADO TEODORO para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO

023 2008.0002141-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARISA CARNEIRO X LUIZ INES FURTADO (E OUTROS)

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, TONY ALVES, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

024 2008.0002716-0/0 - Execução Título Extrajudicial SMART PRINT FOTOLITOS S/S LTDA X STUDIO WEBER SERIGRAFIA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). SOERLEI SARTORI DE MORAES para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) Renne Fuganti, VANESSA DE SOUZA MELO, SOERLEI SARTORI DE MORAES

025 2008.0003030-0/0 - Processo de Conhecimento OLAVO SORIANI FILHO X GUSTAVO WILIGANCHUKI

"Intime-se a parte requerida para indicar CNPJ/CPF da conta bancária para transferência do valor remanescente."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, WILTON FERRARI JACOMINI, KILZA GONÇALVES LEITE, ANA PAULA DA SILVA, TICIANA MAULE FERRO, BRUNO GALOPPINI FELIX, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

026 2008.0006315-4/0 - Processo de Conhecimento EDELZUITA HONORATO X DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - LOJAS DUDONY

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) TALIATA FIDELIS PEREIRA, MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

027 2008.0007206-4/0 - Execução de Título Judicial PAULO CANDIDO DA SILVA X JOSÉ APARECIDO DA SILVA DIAS

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). ANA KARINA MAINARDES DA SILVA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, NELSON GUARNIER, ANA KARINA MAINARDES DA SILVA

028 2008.0008064-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LAMBERT X ROBERTO DE LIMA SOARES (E OUTRO)

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). MARIA ARLETE BERNARDI BIM para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM

029 2008.0008187-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS BATISTA X TRAXX MOTOMAGAZINE AUTOMOTORES LTDA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR

030 2008.0009215-1/1 - Execução Provisória OLIVEIROS ALVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

031 2009.0000495-2/0 - Processo de Conhecimento TATIELI CAITANO LOPES X IESDE BRASIL S/A (Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino) (E OUTRO)

"Intime-se a parte requerida VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para retirar o alvará nº 348/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, JOSE GUNTHER MENZ, PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO, JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO

032 2009.0001196-3/0 - Processo de Conhecimento ABIMAEEL PEREIRA DOS SANTOS X CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/ C LTDA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). RUI FRANCISCO GARMUS para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ADALTO HIDEKI MURATA, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, ADRIANA MUNIZ REBELLO, ANA LUCIA GABELLA

033 2009.0002403-9/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO LOPES GONZELA X APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

034 2009.0002789-7/0 - Execução de Título Judicial NATALY TSUMURA INOCENCIO SOARES X CLARO S/A

"Intime-se a parte requerida CLARO S/A para retirar o alvará nº 1459/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) MARLOS LUIZ BERTONI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

035 2009.0003703-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CAETANO DA SILVA X AGNALDO CLAUDEMEL

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). HELIO CAMILO DE ALMEIDA para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI, HELIO CAMILO DE ALMEIDA

036 2009.0004248-0/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL TRINDADE FREIRE X POPP CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES

037 2009.0004850-6/0 - Execução de Título Judicial ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA - EPP X AKIO E SILVA CAMINHOS LTDA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA

038 2009.0005103-6/0 - Execução de Título Judicial ANA ALVES TIOSSI X TAPECARIA ARANDA'S LTDA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). CASEMIRO FRAMIL FILHO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO

039 2009.0005140-4/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO DA SILVA X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Diante do pagamento do débito pela parte ré, conforme comunicado pela parte autora às fls. 330, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo. (...)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

040 2009.0005929-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ALVES DE SOUZA X NAYARA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). FLORIANO YABE para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, ELIETH VIEIRA RODRIGUES

041 2009.0006439-9/0 - Processo de Conhecimento RENATO CARLOS DOS SANTOS X ROBERTO DE LIMA SOARES

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). MARIA ARLETE BERNARDI BIM para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM

042 2009.0006978-0/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO DOS SANTOS PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCIA SATIL PARREIRA

043 2009.0007371-7/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO SANTANDER

"Digam as partes sobre o extrato das fls. 132."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

044 2009.0007637-4/0 - Processo de Conhecimento ICOPAN INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS DE GODOY (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1655/2012."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

045 2009.0007850-3/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X ROBERTO DOS ANJOS SILVA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). JACKSON LUIS VICENTE para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

046 2009.0008075-3/0 - Execução de Título Judicial ELISANGELO DA SILVA X SUPERMERCADO SUPER MUFFATO (E OUTRO)

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, GLAUCO KELLY GONCALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

047 2009.0008423-5/0 - Processo de Conhecimento CÉLIO IKEBUTI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"(...) Diante disso e tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 119, realizando buscas também pelo nº da conta (18-18) e agência (Maringá), no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, RENATO TORINO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

048 2009.0008792-0/0 - Processo de Conhecimento NORMANDO DOS SANTOS FERNANDES X REGINALDO'S LAVANDERIA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). SIDNEY LUIZ PEREIRA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA, SIDNEY LUIZ PEREIRA

049 2009.0009313-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO PEREIRA MARQUES X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

050 2009.0009422-2/0 - Execução de Título Judicial OSWALDO YADNAK X COLCHÕES ORTOBOM

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). WILSON LEITE DE MORAES para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) RAFAEL ROSSI RAMOS, WILSON LEITE DE MORAES, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSE COLLETE, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, LUCAS KESA BALAN, SILVIA APARECIDA DE ARRUDA

051 2009.0009824-6/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA ROLIM GALLERANI X MARCELO DE SOUZA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

052 2009.0011662-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DOTA COSTA X REDE UNIDAS DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). IHGOR JEAN REGO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) JOSÉ ANGELO BARRUECO CEREZA, IHGOR JEAN REGO

053 2009.0011853-2/0 - Execução de Título Judicial L. PAIVA E BRUNHARA LTDA-ME X GUSTAV LITCHTENKER MECÂNICA- MEC. LONDRINA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO

054 2009.0012255-5/0 - Processo de Conhecimento DAGMAR FERREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

055 2009.0012318-7/0 - Execução de Título Judicial WALDEMIR APARECIDO DE SOUZA GOTERDO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

056 2009.0012372-1/0 - Execução de Título Judicial ALISSON CLAYCON FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

057 2009.0012381-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO PARIZ X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

058 2010.0000006-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

059 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BERNARDINO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, NEWTON DORNELES SARATT

060 2010.0000828-7/0 - Execução de Título Judicial TIALES GOIS LEME X BANCO FINASA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1468/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

061 2010.0000907-3/0 - Execução Título Extrajudicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. X SERRALHERIA FAROMA LTDA (E OUTROS)

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). LUIZ LOPES BARRETO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

062 2010.0001194-5/0 - Execução de Título Judicial TOURNEE VIAGENS & TURISMO X CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) LUCAS KESA BALAN, silvia aparecida de arruda, WILSON LEITE DE MORAES

063 2010.0001413-6/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A

"A dívida objeto de execução deste processo já foi declarada extinta por sentença proferida às fls. 182, que inclusive já transitou em julgado. Desta forma, não cabe mais à parte exequente pleitear valores decorrentes daquela dívida, pelo que indefiro o pedido retro."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

064 2010.0001585-6/0 - Execução de Título Judicial RETIFICIA DE MOTORES LÍDER LTDA X IVAN BIALTA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). RAFAELLA LOURENÇO COSTA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

065 2010.0002397-0/0 - Execução Título Extrajudicial TKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA X CJH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). LUIZ CARLOS FREITAS para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIREIRA FREITAS

066 2010.0002720-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANA APARECIDA MENDES X M.J. DE GODOI

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

067 2010.0002982-0/0 - Processo de Conhecimento WAETI KAYAMORI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

"O Agravo de Instrumento 754745/SP, referido no despacho de fls. 120, ainda não foi julgado, pelo que mantenho suspenso o presente processo até o julgamento daquele."

Adv(s) BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO

068 2010.0003336-1/0 - Processo de Conhecimento MILTON DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

069 2010.0003375-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, LAURO FERNANDO ZANETTI

070 2010.0003430-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 102, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

071 2010.0003582-9/0 - Processo de Conhecimento OSCAR TERUO IZAWA X BANCO SANTANDER S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, REINALDO MIRICO ARONIS

072 2010.0003669-0/0 - Processo de Conhecimento EMILIO CESAR PEREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte RÉ recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

073 2010.0004070-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON FOSE SCUPINARI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). CASEMIRO FRAMIL FILHO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

074 2010.0004098-0/1 - Execução Provisória SATIE SATO X BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). GILBERTO PEDRIALI para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

075 2010.0004255-0/0 - Processo de Conhecimento INEZ ROSSATO X BANCO ITAÚ S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). HERCULES MARCIO IDALINO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

076 2010.0004407-0/0 - Processo de Conhecimento DORVAI CALDATO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) MEIRELE REZENDE DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA

077 2010.0004426-0/0 - Execução de Título Judicial INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS VAME LTDA-ME X MARCO ANTONIO SILVA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO

078 2010.0004490-5/0 - Execução Título Extrajudicial CALFLA CONFECÇÕES LTDA X CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

079 2010.0004637-2/0 - Execução Título Extrajudicial SELMA CINTRA FEIJÓ X FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (E OUTRO)

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). WESLEY TOMASZEWSKI para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) JUNIO CESAR MANGONARO, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, WESLEY TOMASZEWSKI

080 2010.0004752-5/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR LACERDA X SEGURADORA CENTAURO S/A

"Cabe a parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/08/2012 às 14 horas e 30 minutos"

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

081 2010.0004754-9/0 - Processo de Conhecimento ALICE VIVIANE DOS ANJOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

082 2010.0004774-0/0 - Execução de Título Judicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X ROBERTO BATISTA LEITE

"Tendo em vista a informação contida na certidão do Oficial de Justiça (fls. 37), intime a parte exequente para que indique o endereço atual da parte executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO

083 2010.0004875-2/0 - Processo de Conhecimento OSÓRIO OLIVEIRA BRANCO SOBRINHO X BANCO BANESPA S/A (E OUTRO)

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

084 2010.0005074-0/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MONICA DE JESUS SANTOS

"Em face da desistência manifestada pela parte exequente e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

085 2010.0005084-0/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X WESLEY TOMAZ VIEIRA

"Manifeste-se a parte autora sobre mandado de penhora negativo."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

086 2010.0005128-2/0 - Processo de Conhecimento HELLEN DE LIMA CASTARDO X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte requerida Banco Itaú S/A para retirar o alvará nº 1326/2011, no prazo de 05 dias."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JULIANO MIQUELETI SONCIN

087 2010.0005287-6/0 - Execução Título Extrajudicial GARAGEM COMUNICAÇÃO S/C LTDA. X OWER COMPUTADORES LTDA.

"Em face da desistência manifestada pela parte exequente e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, LUIS EDUARDO NETO

088 2010.0005391-6/0 - Execução Título Extrajudicial LA LAUNA COANFECCIONES LTDA X SUELI MARIA RODRIGUES

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

089 2010.0005733-4/0 - Processo de Conhecimento DJACIR BATISTA DE ARAUJO X BANCO ITAÚ

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). HERCULES MARCIO IDALINO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO

090 2010.0005747-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MARIA CARMEN RESINA SANTAELLA X BANCO ITAÚ S/A

"Se a parte autora tinha cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve a parte ré juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda. Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

091 2010.0005889-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH MARIA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Considerando a informação da parte promovente que dá conta de que a parte ré cumpriu com a obrigação a que foi condenada por sentença (fls. 186), julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

092 2010.0005937-1/0 - Processo de Conhecimento JAISON DA SILVA EDUARDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

093 2010.0006146-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO ANTONIO X BANCO PANAMERICANO S/A

"Intime-se a parte requerida BANCO PANAMERICANO S/A para retirar o alvará nº 1512/2012."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA FISSCHER

094 2010.0006200-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE VITORIANO DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo(...)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

095 2010.0006317-9/0 - Execução Título Extrajudicial IMOBILIÁRIA AVENIDA S/S LTDA X M. BARBARI E CIA LTDA (E OUTROS)

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

096 2010.0007230-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINÉIA BATISTA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Manifestem-se as partes sobre o laudo do exame do IML."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

097 2010.0007969-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

098 2010.0007985-0/0 - Processo de Conhecimento CELIA XAVIER X BANCO CITICARD S.A

"Ante a ausência de manifestação da parte exequente e em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. (...)"

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

099 2010.0008002-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUCIANO FRACARO & CIA LTDA X ADEMIR CAMPOLIM

"Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

100 2010.0008183-6/0 - Execução de Título Judicial CRIS SOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X LOGISTIC GROUP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) LUIZ ROSA COELHO

101 2010.0008229-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

102 2010.0008235-5/0 - Processo de Conhecimento LUIS ROBERTO PIEROLI X CARREFOUR ADM CARTÃO DE CRÉDITO

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

103 2010.0008242-0/0 - Processo de Conhecimento GISELE GEROMEL GARCIA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

104 2010.0008621-7/0 - Execução de Título Judicial SOFTBR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA - EPP X COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE JAGUARIUVA E REGIÃO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO

105 2010.0008724-2/0 - Processo de Conhecimento MAGDA MILANI X SERCOMTEL CELULAR S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). CRISTIANE BERGAMIN para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN

106 2010.0008810-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS SCARNAMAL BICAS X ANTONIEL APARECIDO SOARES

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). JOAO HENRIQUE CRUCIOL para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL

107 2010.0009006-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS SOARES X BANCO FINASA S/A

"Intime-se a parte requerida BANCO FINASA S/A para retirar o alvará nº 1573/2012. A parte autora já obteve a satisfação do seu crédito (fls. 77 e 80)."

Adv(s) GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT

108 2010.0009268-2/0 - Processo de Conhecimento RUBIS MAZETTI X BV FINACEIRA

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

109 2010.0009316-4/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINE FERRETI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte ré SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para retirar o alvará nº 1053/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JOAO PEDRO TAGLIARI, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

110 2010.0009454-4/0 - Execução de Título Judicial PEDRO GUILHERME SANTOS PRIOSTI X AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO EPP

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) SIMONE REGINA DOS SANTOS

111 2010.0009592-4/0 - Processo de Conhecimento SILVIO COATTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Conforme certidão de fls. 181 e cópia da publicação no Diário da Justiça (fls.182), a parte ré foi devidamente intimada da sentença, pelo que indefiro o pedido de fls. 176/179. Aguarde-se, pelo prazo legal de seis meses, solicitação da parte interessada."

Adv(s) SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

112 2010.0009826-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS X ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1597/2012. Apresente o credor o demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

113 2010.0009911-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO VENTURINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) CARLA EMANUELE SALIDO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

114 2010.0009959-3/0 - Execução de Título Judicial QUALIDADE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME X MAANAIM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI, FERNANDO BUONO, MAURO HENRIQUE RODRIGUES KOSAKI GOMES

115 2010.0010037-4/0 - Processo de Conhecimento FAUSTINO DA SILVA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). SIDNEY LUIZ PEREIRA para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

116 2010.0010084-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA X MILTON MARQUES DE ARAUJO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) SATURNINO FERNANDES NETTO

117 2010.0010580-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DA SILVA SANTOS X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

118 2010.0010740-2/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO CESAR RODRIGUES X MAXIEL ALARM SYSTEM (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLAYTON RODRIGUES

119 2010.0010896-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ALBERTO RODRIGUES DE LIMA X GILNEI ORLANDO DICKEL ME

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo."

Adv(s) MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN

120 2010.0010944-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ REGINALDO UEDA X CLAUDIO JOSÉ CAROLINA

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR

121 2010.0011086-6/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO GIOVANNETTI X JOSÉ PERGENTINO LOURENÇÃO

"Acerca do pedido retro (fls. 114/163), intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias."

Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., ALVINO APARECIDO FILHO, JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES

122 2010.0011137-3/0 - Processo de Conhecimento REGISON CARLOS QUEIRÓZ DO AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). GUILHERME REGIO PEGORARO para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO
123 2010.0011385-4/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X PV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
124 2010.0011838-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o Dr(a). NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para devolver os autos na Secretaria no prazo de 24 horas."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

125 2010.0011838-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação do Dr(a) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

MAMBORÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985 - CEP. 87.340-000 - Fone (44) 3568-1439
JUIZ SUBSTITUTO: DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
Secretário: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasí

RELAÇÃO Nº 004/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO nº ordem nº processo CARLOS ALVES 01 130/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 02 045/2009
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 03 190/2010
TARSO DOLCI 04 217/2008
ZULEIMA SCAPINI 05 051/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 05 051/2010
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 06 207/2009
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 07 259/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 07 259/2010
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 08 224/2008
BRAULIO BELINATI GRACIA PEREZ 08 224/2008
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 09 052/2010
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 09 052/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 09 052/2010
NEUSO OLIVEIRA 10 031/2008
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 11 178/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 12 223/2009
SERGIO LUIZ BALBINOT 13 223/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 14 214/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 14 214/2009
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 15 282/2007
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 16 073/2006
JAIR A. WIEBELLING 17 168/2008
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 18 180/2010
EDALMO DA SILVA 18 180/2010
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 19 018/2009
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 20 219/2008
EDALMO DA SILVA 20 219/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 20 219/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 21 129/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 21 129/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 22 173/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 23 145/2010
FELICIO MELOCRA 23 145/2010
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 24 276/2010

HERICK PAVIN 24 276/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 25 010/2010
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 26 288/2010
EDALMO DA SILVA 26 288/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 26 288/2010
JOSÉ EDILSON GALVÃO 27 001/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 28 226/2006
PATRICIA VOIGT 28 226/2006
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 28 226/2006
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 29 006/2009
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 30 090/2010
EDALMO DA SILVA 30 090/2010
EDALMO DA SILVA 31 176/2006
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 32 198/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 32 198/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 33 243/2010

1- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 130/2005.

Reclamante: OSVALDO SIBARDELI
Adv.: DR. CARLOS ALVES - OAB/PR 6.732
Reclamado: ELIO DE OLIVEIRA ASSIS
OBJETO: intimar o reclamante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das fls.48/49.

2- AÇÃO DECLARATÓRIA, Nº 045/2009.

Reclamante: CIRLEIA GLECI SOARES ZANELLA
Reclamado: EMBRATTEL PARTICIPAÇÕES S/A
Adv.: DR. REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137
OBJETO: intimar o reclamado para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

3- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 190/2010.

Reclamante: MARCELO SILLA
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Reclamado: IRMÃOS JABUS S/A
OBJETO: intimar o reclamante da audiência de instrução designada para o dia 25 de junho de 2012, as 13h15min, sob pena de medidas legais.

4- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 217/2008.

Reclamantes: ERNESTO DOS SANTOS
MARCIA DO CARMO CASRO
Reclamado: BRATELL CELULARES
Adv.: DR. TARSO DOLCI - OAB/PR 49.427
OBJETO: intimar o reclamado para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

5- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 051/2010.

Reclamante: EDSON LUCIANO DE LUCENA
Adv.: DRA. ZULEIMA SCAPINI - OAB/PR 51.371
Reclamado: M.A PEQUITO ME
Adv.: DRA. SANDRA ISLENE DE ASSIS - OAB/PR 51.913
OBJETO: intimar o reclamante e o reclamado da audiência de instrução designada para o dia 13 de julho de 2012, as 15h30min, sob pena de medidas legais.

6- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 207/2009.

Reclamante: AURÉLIO CERVANTES
Reclamado: HELENTON REBEQUI e outro
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
OBJETO: intimar o reclamado para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

7- AÇÃO DE REPARAÇÃO, Nº 259/2010.

Reclamante: ADIR DE SOUZA OLIVEIRA
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Reclamado: MIGUEL NATAL SPILKA
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
OBJETO: intimar o reclamante e o reclamado da audiência de instrução designada para o dia 20 de julho de 2012, as 16h00min, sob pena de medidas legais.

8- AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 224/2008.

Reclamante: JOSEFA ZAMPAR ZANIN
Adv.: DR. IRINEU CHIQUETO JUNIOR - OAB/PR 24.581
Reclamado: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: DR. BRAULIO BELINATI GRACIA PEREZ - OAB/PR 20.457
OBJETO: intimar o reclamado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito com o reclamante.

9- AÇÃO DE EXECUÇÃO, Nº 052/2010.

Reclamante: EDUARDO KRUCZKEVICZ
Adv.: DR. MAIKO RODRIGO CARNEIRO - OAB/PR 52.833
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Reclamado: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
Adv.: DR. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - OAB/PR 48.329
OBJETO: intimar o reclamante e o reclamado da audiência de conciliação designada para o dia 23 de julho de 2012, às 14h00min.

10- AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 31/2008.

Reclamante: JURANDIR SACHUK
Adv.: DR. NEUSO OLIVEIRA - OAB/PR 9.157
Reclamado: EDER DA ROSA ANDRADE

OBJETO: intimar o reclamante de todo o teor da r. sentença de fls. 28: "julgo procedente a demanda para condenar o reclamado..."

11-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 178/2010.

Reclamante: ENEIDA SOARES BRISOLA FRAGUNOLLI
Reclamado: B2W COMP. GLOBAL VAREJO - SHOPTIME
Adv.: DR. RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - OAB/PR 145.521

OBJETO: intimar o reclamado de todo o teor da r. sentença de fls.72/78: "julgo procedente a presente ação..."

12-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 223/2009.

Reclamante: DANYELA DA SILVA SANTOS
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
Reclamado: LOJAR PERNAMBUCANAS

Adv.: DR. SERGIO LUIZ BALBINOT - OAB/PR 42.352

OBJETO: intimar às partes de todo o teor da r. sentença de fls.70/76: "julgo procedente a presente ação..."

13-AÇÃO DE REPETIÇÃO, Nº 091/2010.

Reclamante: ANTENOR JOÃO LIONÇO
Reclamado: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A

Adv.: DR. FERNANDO DENIS MARTINS - OAB/SP 182.424

OBJETO: intimar a reclamada para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 660,17, afim de que haja o complemento do depósito.

14-AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 214/2009.

Reclamante: JOÃO BATISTA BRILHADOR
Reclamado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Adv.: DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR 29.043
DR. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - OAB/PR 42.615

OBJETO: intimar o reclamado para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

15-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO, Nº 282/2007.

Reclamante: MARCOS ROBERTO MEDEIROS CARLO
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Reclamado: CREDICARD

OBJETO: intimar o reclamante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

16-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO, Nº 073/2006.

Reclamante: ANDRÉIA VOLOSKI ABADE
Reclamado: REGINA MARIA FERNANDES

Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

OBJETO: intimar a reclamada para que proceda ao pagamento em juízo da quantia que deve à reclamante.

17-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 168/2008.

Reclamante: JADIMIL LEMES
Adv.: DR. JAIR A. WIEBELLING - OAB/PR 24.151

Reclamado: IVANILDA VAZ BATISTA

OBJETO: intimar o reclamante para que junte aos autos calculo atualizado do valor do débito.

18-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, Nº 180/2010.

Reclamante: MICHELE LARA TIBURCIO NAVARRO

Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339

Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962

Reclamado: MAURICIO MENIN NAVARRO

OBJETO: intimar a reclamante de todo o teor da r. sentença de fls.58: "homologo o acordo entabulado às fls. 52/53..."

19-AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 018/2009.

Reclamante: PEDRO BATISTA VICENTE
Adv.: DRA. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173

Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

OBJETO: intimar a advogada do requerente para que, no prazo de 05 dias, juntem aos autos procuração, sob pena de não ser homologado acordo de fls.117/118.

20-AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 219/2008.

Reclamante: VALCINEY DA SILVA
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339

Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962

Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: DR. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI - OAB/PR 19.647

OBJETO: intimar o reclamado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito com o reclamante.

21-AÇÃO DECLARATÓRIA, Nº 129/2010.

Reclamante: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE DOCES MAMBORÊ LTDA - ME
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

Reclamado: TIM CELULAR S/A

Adv.: DR. SERGIO LEAL MARTINEZ - OAB/PR 56.470

OBJETO: intimar o reclamante e o reclamado da audiência de instrução designada para o dia 03 de agosto de 2012, as 15h30min, sob pena de medidas legais.

22-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 173/2009.

Reclamante: LAURO MOREIRA FISTER
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

Reclamado: BANCO INDUSTRIAL S/A

OBJETO: intimar o reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

23-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 145/2010.

Reclamante: MARIA DE FATIMA CARVALHO VILANOVA
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS

Adv.: DR. FELICIO MELOCRA - OAB/PR 26.138

OBJETO: intimar o reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

24-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO, Nº 276/2010.

Reclamante: DORNELES ADÃO CAVALI
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339

Reclamado: ABN AMRO REAL S/A

Adv.: DR. HERICK PAVIN - OAB/PR 39.291

OBJETO: intimar o reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

25-AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 010/2010.

Reclamante: FUNERÁRIA SÃO VICENTE - ME

Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

Reclamado: JAQUELINE MARTINEZ MORAES e outro

OBJETO: intimar a reclamante para que informe se dá por quitada a dívida, ficando advertida que o silêncio importará em concordância.

26-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO, Nº 288/2010.

Reclamante: JOÃO ELIAS MEDINA
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339

Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962

Reclamado: BV FINANCEIRA S/A

Adv.: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PR 19.397

OBJETO: intimar a reclamada para que comprove o cumprimento do acordado em fls.53/54.

27-AÇÃO DE EXECUÇÃO, Nº 001/2010.

Reclamante: PAULO ROBERTO BIESZAD
Adv.: DR. JOSÉ EDILSON GALVÃO - OAB/PR 52.972

Reclamado: MARCOS ROBERTO MEDEIROS CARLO

OBJETO: intimar o reclamante para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução.

28-AÇÃO DESCONSTITUTIVA, Nº 226/2006.

Reclamante: NILCE CANDIDA DOS SANTOS
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

Reclamado: BANCO BMG

Adv.: DRA. PATRICIA VOIGT - OAB/SC 13.611

Adv.: DR. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - OAB/PR 53.465

OBJETO: intimar o reclamado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito com o reclamante.

29-AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 06/2009.

Reclamante: JAIR MACIEL MARTINS
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

Reclamado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

OBJETO: intimar o reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

30-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO, Nº 090/2010.

Reclamante: JOSÉ CARLOS SANDRINI
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339

Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962

Reclamado: BANCO SAFRA S/A

OBJETO: intimar o reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente contrrazões ao recurso inominado.

31-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 176/2006.

Reclamante: ADÃO ARCIDES DWORAK
Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962

Reclamado: PEDRO BATISTA VICENTE

OBJETO: intimar o reclamante para que informe se dá por quitada a dívida, ficando advertida que o silêncio importará na concordância.

32-AÇÃO DECLARATÓRIA, Nº 198/2010.

Reclamante: MARIA MACHADO VERNECK
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461

Reclamado: BANCO VOTORANTIM

Adv.: DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777

OBJETO: intimar o reclamado para que no prazo de 10 dias apresente recurso, se assim pretender.

33-AÇÃO DECLARATÓRIA, Nº 243/2010.

Reclamante: MARIA JOSÉ DA SILVA ZESCHAU
Reclamado: BANCO BMG S/A

Adv.: DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA - OAB/PR 26.204

OBJETO: intimar o reclamado de todo o teor da r. sentença de fls.95/102: "julgo procedente a presente ação..."

04/07/2012

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	077	2010.0004608-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	074	2010.0004365-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	103	2010.0007637-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	125	2010.0009984-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	133	2010.0010553-9/0
AIRTON KEIJI UEDA	122	2010.0009473-4/0
ALAN MACHADO LEMES	042	2009.0004821-5/0
ALAN MACHADO LEMES	042	2009.0004821-5/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	053	2010.0000243-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	032	2009.0001178-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	063	2010.0002029-7/0
ALEX FRANCISCO PILATTI	067	2010.0002821-2/0
ALEX MANGOLIM	029	2009.0000467-3/0
ALEX PANERARI	038	2009.0003699-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	074	2010.0004365-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	103	2010.0007637-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	125	2010.0009984-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	133	2010.0010553-9/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	066	2010.0002422-4/0
ALISSON SILVA ROSA	116	2010.0008783-6/0
ALTAMIR LINARES	002	2000.0000095-7/0
ALTAMIR LINARES	011	2007.0000560-0/0
ALTAMIR LINARES	022	2008.0003448-5/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	038	2009.0003699-7/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	085	2010.0005950-0/0
ANA LUCIA FRANCA	031	2009.0001099-9/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	009	2007.0000074-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	047	2009.0006285-6/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	055	2010.0000478-1/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	057	2010.0000873-2/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	124	2010.0009756-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	124	2010.0009756-8/0
ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI	049	2009.0006909-6/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	089	2010.0006475-0/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	092	2010.0006593-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	128	2010.0010130-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	128	2010.0010130-1/0
ANDRE LUIZ ROSSI	045	2009.0005994-6/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	050	2009.0007143-8/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	072	2010.0003969-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	105	2010.0007797-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	106	2010.0008007-6/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	112	2010.0008492-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	134	2010.0010600-9/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	135	2010.0010607-1/0
ANDRÉIA DONADON FERNANDES	031	2009.0001099-9/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	017	2008.0000403-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	024	2008.0003856-2/0

ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	038	2009.0003699-7/0
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	004	2004.0001997-8/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	009	2007.0000074-8/0
ANTONIO CARLOS BONFIM	101	2010.0007532-0/0
ANTONIO CARLOS POMIN	102	2010.0007585-0/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	032	2009.0001178-5/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	054	2010.0000431-5/0
AROLDI LUIZ MORAIS	041	2009.0003946-7/0
AURELIO CANCIO PELUSO	073	2010.0004022-2/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	043	2009.0005173-2/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	077	2010.0004608-1/0
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	092	2010.0006593-9/0
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	078	2010.0004700-7/0
BLAS GOMM FILHO	031	2009.0001099-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2007.0003771-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2008.0000403-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2008.0006235-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2009.0000467-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	037	2009.0003632-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0001429-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2010.0001789-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2010.0001899-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	114	2010.0008573-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	122	2010.0009473-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	123	2010.0009628-9/0
BRUNA PAULA D'ORO	088	2010.0006057-2/0
CAMILA SILVESTRE GARCIA	029	2009.0000467-3/0
CAMPOLIM RECHI TORRES	066	2010.0002422-4/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	016	2008.0000165-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	047	2009.0006285-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	123	2010.0009628-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	139	2010.0010842-6/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	058	2010.0001022-5/0
CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO	007	2006.0004473-7/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	063	2010.0002029-7/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	010	2007.0000133-2/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	116	2010.0008783-6/0
CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA	018	2008.0001279-1/0
CARMEM LUCIA BASSI	101	2010.0007532-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	044	2009.0005623-8/0
CAROLINE PAGAMUNICI	098	2010.0007080-1/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL	055	2010.0000478-1/0
CELINA RIZZO TAKEYAMA	032	2009.0001178-5/0
CELSON DA CRUZ	002	2000.0000095-7/0
CELSON DA CRUZ	022	2008.0003448-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	092	2010.0006593-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	125	2010.0009984-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	136	2010.0010621-2/0
CESAR MAURICIO BRAZ	113	2010.0008512-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	063	2010.0002029-7/0
CHARLES KENDI SATO	021	2008.0002480-5/0
CHARLES KENDI SATO	037	2009.0003632-9/0

CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	025	2008.0005496-4/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	080	2010.0005388-8/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	045	2009.0005994-6/0	ELIZANDRA SIGNORINI	013	2007.0003815-1/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	047	2009.0006285-6/0	ELIZANDRA SIGNORINI	028	2008.0006235-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	090	2010.0006510-6/0	ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	019	2008.0002098-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	091	2010.0006556-0/0	ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	052	2009.0008178-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	139	2010.0010842-6/0	ELIZEU DE CARVALHO	042	2009.0004821-5/0
CLAUDIA CARDOSO	089	2010.0006475-0/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	085	2010.0005950-0/0
CLEBER TADEU YAMADA	118	2010.0009138-0/0	ELSOM LUIZ VEIT	104	2010.0007737-0/0
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	082	2010.0005777-5/0	ELTON ALAVER BARROSO	047	2009.0006285-6/0
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA	039	2009.0003732-9/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	108	2010.0008053-3/0
RESMER VIEIRA			ENI DOMINGUES	092	2010.0006593-9/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	118	2010.0009138-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	043	2009.0005173-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	047	2009.0006285-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	099	2010.0007272-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	075	2010.0004454-9/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	111	2010.0008339-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	081	2010.0005690-4/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	035	2009.0002160-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	084	2010.0005801-8/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	084	2010.0005801-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	090	2010.0006510-6/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	024	2008.0003856-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	091	2010.0006556-0/0	FABIANA DA SILVA BALANI	070	2010.0003725-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	095	2010.0006870-1/0	FABIANO FREITAS SOARES	039	2009.0003732-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	123	2010.0009628-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2009.0008178-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	129	2010.0010215-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2010.0003969-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	139	2010.0010842-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2010.0004531-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	077	2010.0004608-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	112	2010.0008492-5/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	066	2010.0002422-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	120	2010.0009361-0/0
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	089	2010.0006475-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	126	2010.0010072-9/0
DANIELA D AMICO MORAES	043	2009.0005173-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	135	2010.0010607-1/0
DAREVANE MARIOT	071	2010.0003762-7/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	108	2010.0008053-3/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	086	2010.0005954-8/0	FABIO GIULIANO BORDIN	026	2008.0005693-9/0
DENIZE HEUKO	079	2010.0004938-4/0	FÁBIO LUÍS NICHNIG DOS SANTOS	085	2010.0005950-0/0
DENIZE HEUKO	103	2010.0007637-0/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	044	2009.0005623-8/0
DENIZE HEUKO	130	2010.0010219-6/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	128	2010.0010130-1/0
DENIZE HEUKO	140	2010.0010886-7/0	FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	021	2008.0002480-5/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	033	2009.0001559-5/0	FERNANDA GÓES DE OLIVEIRA	073	2010.0004022-2/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	034	2009.0001714-2/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	064	2010.0002121-2/0
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	005	2006.0001837-3/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	044	2009.0005623-8/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	030	2009.0000904-2/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	059	2010.0001330-2/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	022	2008.0003448-5/0	FERNANDO JULIO NOGUEIRA	048	2009.0006817-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	077	2010.0004608-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2009.0008178-9/0
EDSON DA SILVA	111	2010.0008339-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2010.0003969-0/0
EDSON DA SILVA	123	2010.0009628-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	076	2010.0004531-1/0
EDSON MITSUO TIUJO	007	2006.0004473-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	112	2010.0008492-5/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	023	2008.0003692-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	120	2010.0009361-0/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	073	2010.0004022-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	126	2010.0010072-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	133	2010.0010553-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	135	2010.0010607-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	083	2010.0005791-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0005801-8/0
EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI	073	2010.0004022-2/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	020	2008.0002406-9/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	013	2007.0003815-1/0	FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA	020	2008.0002406-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2009.0003377-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	015	2007.0006838-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2010.0001022-5/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	019	2008.0002098-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2010.0006732-1/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	114	2010.0008573-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	117	2010.0008964-6/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2010.0009138-0/0			

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	047	2009.0006285-6/0	GUSTAVO REIS MARSON	109	2010.0008105-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	075	2010.0004454-9/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	015	2007.0006838-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	081	2010.0005690-4/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	019	2008.0002098-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	084	2010.0005801-8/0	GUSTAVO VISEU	128	2010.0010130-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	091	2010.0006556-0/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	028	2008.0006235-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	095	2010.0006870-1/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	100	2010.0007371-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	123	2010.0009628-9/0	HERICK MARDEGAN	049	2009.0006909-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	139	2010.0010842-6/0	HERICK MARDEGAN	059	2010.0001330-2/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	060	2010.0001429-8/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	055	2010.0000478-1/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	061	2010.0001789-3/0	IZAURA GONCALVES	006	2006.0002858-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2009.0008178-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2010.0007272-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	099	2010.0007272-4/0	JANAINA GIOZZA AVILA	019	2008.0002098-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	112	2010.0008492-5/0	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	033	2009.0001559-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	120	2010.0009361-0/0	JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	032	2009.0001178-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	126	2010.0010072-9/0	JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	039	2009.0003732-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	135	2010.0010607-1/0	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	092	2010.0006593-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	075	2010.0004454-9/0	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	124	2010.0009756-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	091	2010.0006556-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	125	2010.0009984-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	095	2010.0006870-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	136	2010.0010621-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	129	2010.0010215-9/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	086	2010.0005954-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	139	2010.0010842-6/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	116	2010.0008783-6/0
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	095	2010.0006870-1/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	119	2010.0009216-4/0
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	127	2010.0010126-1/0	JORGE FRANCISCO	087	2010.0006020-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2009.0003377-1/0	JORGE HADDAD	004	2004.0001997-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	058	2010.0001022-5/0	JORGE HADDAD	004	2004.0001997-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	093	2010.0006732-1/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	077	2010.0004608-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	117	2010.0008964-6/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	075	2010.0004454-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	118	2010.0009138-0/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	091	2010.0006556-0/0
FRANCISCO HIROSHI MOROTA	076	2010.0004531-1/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	139	2010.0010842-6/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	032	2009.0001178-5/0	JOSE BUZATO	070	2010.0003725-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2009.0008178-9/0	JOSE GUNTHER MENZ	077	2010.0004608-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	076	2010.0004531-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	024	2008.0003856-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	099	2010.0007272-4/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	038	2009.0003699-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	112	2010.0008492-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	079	2010.0004938-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	120	2010.0009361-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	103	2010.0007637-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	126	2010.0010072-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	127	2010.0010126-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	135	2010.0010607-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	130	2010.0010219-6/0
GIANNI CASTILHO FRAZZATTO	017	2008.0000403-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	140	2010.0010886-7/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	084	2010.0005801-8/0	JOSE OSVALDO MOROTI	033	2009.0001559-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	125	2010.0009984-7/0	JOSE OSVALDO MOROTI	034	2009.0001714-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	136	2010.0010621-2/0	JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA	032	2009.0001178-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	077	2010.0004608-1/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	077	2010.0004608-1/0
GISELIA ISMENIA LIMA	062	2010.0001899-4/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	119	2010.0009216-4/0
GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI	005	2006.0001837-3/0	JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS	041	2009.0003946-7/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	092	2010.0006593-9/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	098	2010.0007080-1/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	124	2010.0009756-8/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	124	2010.0009756-8/0
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	065	2010.0002389-2/0	JULIANO GARBUGGIO	077	2010.0004608-1/0
GUILHERME VANDRESEN	024	2008.0003856-2/0	JULIANO SANTINELLO MAZZARO	113	2010.0008512-8/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	085	2010.0005950-0/0	JULIO CESAR FERMENTÃO	017	2008.0000403-5/0
			JÚLIO CESAR GOULART LANES	066	2010.0002422-4/0
			JUNOT SEITI YAEGASHI	011	2007.0000560-0/0
			JUSSARA CORTES VOLPATO	057	2010.0000873-2/0
			KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	086	2010.0005954-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	012	2007.0003771-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	135	2010.0010607-1/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	018	2008.0001279-1/0	LUIZ MANRIQUE	094	2010.0006783-8/0
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	078	2010.0004700-7/0	LUIZ MANRIQUE	117	2010.0008964-6/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	058	2010.0001022-5/0	LUIZ RAFAEL	048	2009.0006817-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	064	2010.0002121-2/0	LUIZ RAFAEL	114	2010.0008573-5/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	102	2010.0007585-0/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	082	2010.0005777-5/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	099	2010.0007272-4/0	MANOEL PERES	131	2010.0010397-0/0
LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS	128	2010.0010130-1/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	008	2006.0005083-7/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	099	2010.0007272-4/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	044	2009.0005623-8/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	136	2010.0010621-2/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	059	2010.0001330-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	044	2009.0005623-8/0	MARCELO COCATO STELUTI	068	2010.0002920-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	048	2009.0006817-3/0	MARCELO COSTA	092	2010.0006593-9/0
LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	067	2010.0002821-2/0	MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	055	2010.0000478-1/0
LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES	078	2010.0004700-7/0	MARCELO DAL PONT GAZOLA	026	2008.0005693-9/0
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	015	2007.0006838-6/0	MARCELO DANTAS LOPES	069	2010.0003710-9/0
LUCIANA SOUZA FANTE	021	2008.0002480-5/0	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	057	2010.0000873-2/0
LUCIANA SOUZA FANTE	037	2009.0003632-9/0	MARCELO TAVARES	124	2010.0009756-8/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	051	2009.0008121-1/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	116	2010.0008783-6/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	069	2010.0003710-9/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	033	2009.0001559-5/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	092	2010.0006593-9/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	034	2009.0001714-2/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	070	2010.0003725-9/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	010	2007.0000133-2/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	029	2009.0000467-3/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	008	2006.0005083-7/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	110	2010.0008196-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2007.0003771-0/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	013	2007.0003815-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2008.0000403-5/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	028	2008.0006235-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2008.0006235-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	025	2008.0005496-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2009.0000467-3/0
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	032	2009.0001178-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	037	2009.0003632-9/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	004	2004.0001997-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2010.0001429-8/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	039	2009.0003732-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061	2010.0001789-3/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	038	2009.0003699-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	062	2010.0001899-4/0
LUIZ CARLOS AOKI	087	2010.0006020-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	114	2010.0008573-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	097	2010.0007005-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	122	2010.0009473-4/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	120	2010.0009361-0/0	MARCIO ZANIN GIROTO	069	2010.0003710-9/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	137	2010.0010645-1/0	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	058	2010.0001022-5/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	127	2010.0010126-1/0	MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	116	2010.0008783-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2010.0007532-0/0	MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM	009	2007.0000074-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	102	2010.0007585-0/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	077	2010.0004608-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	107	2010.0008045-6/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	081	2010.0005690-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	109	2010.0008105-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	083	2010.0005791-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	113	2010.0008512-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	091	2010.0006556-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	121	2010.0009418-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	139	2010.0010842-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2009.0008178-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	140	2010.0010886-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	076	2010.0004531-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	072	2010.0003969-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	099	2010.0007272-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	106	2010.0008007-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	112	2010.0008492-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	112	2010.0008492-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	120	2010.0009361-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	134	2010.0010600-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	126	2010.0010072-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	135	2010.0010607-1/0
			MARIA ANGÉLICA BELOTI	096	2010.0006887-5/0
			MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	004	2004.0001997-8/0
			MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	004	2004.0001997-8/0
			MARIA CRISTINA NASCIMENTO	003	2003.0000618-8/0
			MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	082	2010.0005777-5/0
			MARIO SENHORINI	035	2009.0002160-9/0
			MARISTELA BUSETTI	032	2009.0001178-5/0

MARIZETI SOARES DOS SANTOS	119	2010.0009216-4/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	132	2010.0010437-4/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	030	2009.0000904-2/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	097	2010.0007005-3/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	033	2009.0001559-5/0	RAFAEL ROSSI RAMOS	122	2010.0009473-4/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	034	2009.0001714-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2010.0000793-4/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	062	2010.0001899-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2010.0002121-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	078	2010.0004700-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	087	2010.0006020-7/0
MIEKO ITO	111	2010.0008339-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	100	2010.0007371-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	047	2009.0006285-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	105	2010.0007797-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	095	2010.0006870-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	106	2010.0008007-6/0
MILTON DA CRUZ	002	2000.0000095-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	132	2010.0010437-4/0
MILTON DA CRUZ	022	2008.0003448-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	134	2010.0010600-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2010.0000793-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	137	2010.0010645-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0002121-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	101	2010.0007532-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	087	2010.0006020-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	086	2010.0005954-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	100	2010.0007371-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	079	2010.0004938-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	105	2010.0007797-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	115	2010.0008589-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	106	2010.0008007-6/0	RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	073	2010.0004022-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	132	2010.0010437-4/0	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	101	2010.0007532-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	134	2010.0010600-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	086	2010.0005954-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	137	2010.0010645-1/0	REJANE SANCHES	079	2010.0004938-4/0
MOACIR BORGES JUNIOR	124	2010.0009756-8/0	RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	115	2010.0008589-7/0
MOISES ZANARDI	024	2008.0003856-2/0	RICARDO A. LABANCA BASTOS	077	2010.0004608-1/0
MOISES ZANARDI	038	2009.0003699-7/0	RICARDO MARTINS MOTTA	128	2010.0010130-1/0
MONIQUE FERREIRA BUENO	043	2009.0005173-2/0	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	101	2010.0007532-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	104	2010.0007737-0/0	RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	101	2010.0007532-0/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	017	2008.0000403-5/0	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	026	2008.0005693-9/0
NEI VALDO SECCHI	067	2010.0002821-2/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	076	2010.0004531-1/0
NEI VALDO SECCHI	067	2010.0002821-2/0	RODRIGO BIEZUS	077	2010.0004608-1/0
NELCIDES ALVES BUENO	024	2008.0003856-2/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	033	2009.0001559-5/0
NELSON JUNKI LEE	128	2010.0010130-1/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	034	2009.0001714-2/0
NELSON PILLA FILHO	029	2009.0000467-3/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	057	2010.0000873-2/0
NELSON PILLA FILHO	102	2010.0007585-0/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	109	2010.0008105-2/0
NEREU VIDAL CEZAR	032	2009.0001178-5/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	014	2007.0004648-9/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	035	2009.0002160-9/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	049	2009.0006909-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	130	2010.0010219-6/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	059	2010.0001330-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	138	2010.0010807-1/0	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	054	2010.0000431-5/0
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	027	2008.0006071-2/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	026	2008.0005693-9/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	003	2003.0000618-8/0	ROGERIO QUAGLIA	076	2010.0004531-1/0
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	056	2010.0000793-4/0	ROGERIO QUAGLIA	126	2010.0010072-9/0
OSNI MARCOS LEITE	141	2011.0000050-0/0	ROMULO TAFARELLO	006	2006.0002858-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	025	2008.0005496-4/0	ROSA MARIA RIGON SPACK	032	2009.0001178-5/0
PAULA REGINA BUZZO PETRY	019	2008.0002098-0/0	ROSANA CARVALHO DE LIMA	089	2010.0006475-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	104	2010.0007737-0/0	ROSANA CARVALHO DE LIMA	115	2010.0008589-7/0
PAULO ROBERTO LUISETI	127	2010.0010126-1/0	ROSANA RIGONATO	070	2010.0003725-9/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	141	2011.0000050-0/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	001	2000.0000041-8/0
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	032	2009.0001178-5/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	058	2010.0001022-5/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	095	2010.0006870-1/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	079	2010.0004938-4/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	127	2010.0010126-1/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	064	2010.0002121-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	047	2009.0006285-6/0	ROZANA MARIA DA SILVA	068	2010.0002920-0/0
PIERRE GAZARINI SILVA	068	2010.0002920-0/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	099	2010.0007272-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	081	2010.0005690-4/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	130	2010.0010219-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	095	2010.0006870-1/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	136	2010.0010621-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	095	2010.0006870-1/0			
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	063	2010.0002029-7/0			

SANDRA CALABRESE SIMAO	080	2010.0005388-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	045	2009.0005994-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2009.0005173-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	073	2010.0004022-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	096	2010.0006887-5/0
SANIA STEFANI	093	2010.0006732-1/0
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	092	2010.0006593-9/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	138	2010.0010807-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	025	2008.0005496-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	044	2009.0005623-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	051	2009.0008121-1/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	014	2007.0004648-9/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	040	2009.0003929-0/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	067	2010.0002821-2/0
SERGIO SAES	003	2003.0000618-8/0
SERGIO SCHULZE	074	2010.0004365-1/0
SERGIO SCHULZE	098	2010.0007080-1/0
SERGIO SCHULZE	124	2010.0009756-8/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	097	2010.0007005-3/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	120	2010.0009361-0/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	137	2010.0010645-1/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	036	2009.0003377-1/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	012	2007.0003771-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	018	2008.0001279-1/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	119	2010.0009216-4/0
SOLANO DE CAMARGO	133	2010.0010553-9/0
SUZELI MISSIAS DE PAULA	031	2009.0001099-9/0
SWELLEN YANO DA SILVA	027	2008.0006071-2/0
TAMARA GAMBALE GONCALVES	006	2006.0002858-6/0
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	051	2009.0008121-1/0
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	069	2010.0003710-9/0
TATIANA FARIA DA SILVA	111	2010.0008339-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	098	2010.0007080-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	124	2010.0009756-8/0
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	019	2008.0002098-0/0
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS	071	2010.0003762-7/0
Thiago Lemos Sanna	130	2010.0010219-6/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	121	2010.0009418-8/0
VALERIA BRAGA TEBALDE	071	2010.0003762-7/0
VANESSA PAZIN	073	2010.0004022-2/0
VENTURA ALONSO PIRES	085	2010.0005950-0/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	094	2010.0006783-8/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	110	2010.0008196-2/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	046	2009.0006266-6/0
VILMA MENEGUETTI	036	2009.0003377-1/0
VIVIANE POMINI	122	2010.0009473-4/0
WALDIR SIQUEIRA	057	2010.0000873-2/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	092	2010.0006593-9/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	124	2010.0009756-8/0
WANESSA DE OLIVEIRA	053	2010.0000243-0/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	093	2010.0006732-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	107	2010.0008045-6/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	129	2010.0010215-9/0

001 2000.0000041-8/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS ROBERTO OLIVARES X VILSON APARECIDO VITORINO DIAS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 205.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI

002 2000.0000095-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSELI APARECIDA FLOES X MARCOS GAONA MARIM

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 216.

Adv(s) MILTON DA CRUZ, CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES

003 2003.0000618-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ASSIS BUENO (E OUTRO) X MOACIR SOARES DA SILVA (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequirente para que se manifeste acerca do expediente de fl. 247.

Adv(s) SERGIO SAES, MARIA CRISTINA NASCIMENTO, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

004 2004.0001997-8/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DE SOUZA (E OUTRO) X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A manifestação da parte requernte sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, LUIZ ALBERTO VALERIO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO

005 2006.0001837-3/0 - Execução Título Extrajudicial GERSON AMANCIO DOS SANTOS X ALESSANDRA BORGATO CAMPITELLI

Intime-se a parte Exequirente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 71/73.

Adv(s) GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA

006 2006.0002858-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS SANVEZZO X LUCIA MARTINS PIO RIBEIRO

Defiro a adjudicação do bem penhorado à fl. 49 para a parte Exequirente, consoante manifestação de fl. 146, nos termos do artigo 53, § 3º, da Lei 9.099/95 c/c artigos 647, inciso I, e 685-A, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROMULO TAFARELLO, IZAURA GONCALVES, TAMARA GAMBALE GONCALVES

007 2006.0004473-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARISTEU FIRMINO DE PAIVA (E OUTRO) X LEANDRO DA SILVA MOREIRA GUIMARAES

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 88/89.

Adv(s) CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO, EDSON MITSUO TIUJO

008 2006.0005083-7/0 - Processo de Conhecimento IVANIR TEREZINHA CADORE X UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCIO LUIS PIRATELLI

009 2007.0000074-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRASCOB COBRANÇAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS KASPBACH DE OLIVEIRA

Intime-se a parte Exequirente para que se manifeste acerca do expediente de fl. 166.

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI, MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM

010 2007.0000133-2/0 - Execução de Título Judicial JANDIRA PASETI X INANY FERREIRA BRAGA MAIA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Carlos Eduardo Carvalho da Silva (OAB/PR 26.697), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

011 2007.0000560-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE FATIMA CORREA BAPTISTA X IRACI PEREIRA DE MELO DRUGOWICK ME

Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALTAMIR LINARES, JUNOT SEITI YAEGASHI

012 2007.0003771-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte embargante Banco Itú S.A para que efetue o pagamento de R\$ 137,16(Cento e Trinta e Sete Reais e Sezesseis Centavos) das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

013 2007.0003815-1/0 - Execução de Título Judicial ARLETE INEZ TRENTIN PICIANI X IZILDA DE FATIMA ANTONIASSI OKAZAKI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 186.

Adv(s) LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, ELIZANDRA SIGNORINI

014 2007.0004648-9/0 - Execução de Título Judicial LUCILENE MARSOLA TOSCANO X MARIA VERÔNICA DA SILVA PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

015 2007.0006838-6/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DAVID (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Intime-se o advogado, Dr. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, para retirada do Alvará nº 836/2012, ficando ciente que, se não o fizer, os valores depositados serão revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

016 2008.0000165-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA ZENAIDE DIDONI DEMITTO X IEDA MARIA SANCHES PERGO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 91/92.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA

017 2008.0000403-5/0 - Processo de Conhecimento JORGE PEDRO FRARE X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZATTO, JULIO CESAR FERMENTÃO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

018 2008.0001279-1/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR CANDIDO DA SILVA X SULINA SEGURADORA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA

019 2008.0002098-0/0 - Processo de Conhecimento MATILDE ROSA LAMPUGNANI TOURINHO X ITAU SEGUROS S/A

Intime-se a advogada Dra. FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, OAB/PR 44.308, para retirada do Alvará nº 1.504/2011, ficando cientes de que, caso não haja o levantamento do alvará, os valores depositados serão revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, PAULA REGINA BUZZO PETRY, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ

020 2008.0002406-9/0 - Execução Título Extrajudicial CESAR MUSSI NETO X JOAO PAULO M. S.

Intime-se a parte Exequente acerca da expedição de Certidão de Dívida, salientando-a de que lhe caberão todas as diligências necessárias para a efetivação do protesto pretendido.

Adv(s) FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA

021 2008.0002480-5/0 - Execução de Título Judicial CILEI DA SILVA X VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 59.

Adv(s) CHARLES KENDI SATO, LUCIANA SOUZA FANTE, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

022 2008.0003448-5/0 - Execução de Título Judicial EXACTUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME X INTERMEDIAL BUSINESS LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, MILTON DA CRUZ

023 2008.0003692-9/0 - Execução Título Extrajudicial FATIMA APARECIDA RODRIGUES AGOSTINHO TAKAHASHI (E OUTRO) X ANTONIO RAINIERI (E OUTRO)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:00 do dia 12/07/2012

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO

024 2008.0003856-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO FRANCA DE ABREU X KAZA NOVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Considerando que a parte Reclamada não atendeu ao consignado no despacho de fls. 206, apesar de intimada para tanto (fls. 209), cumpram-se os quarto e seguintes parágrafos do despacho de fls. 206.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES BUENO, MOISES ZANARDI, JOSÉ IVAN GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME VANDRESEN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

025 2008.0005496-4/0 - Processo de Conhecimento E.C. DA COSTA EDITORA - ME X TIM CELULAR S/A

Intimem-se os advogados Dr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ, OAB/PR 56.470, para retirada do Alvará nº 407/2012, ficando cientes de que, caso não haja o levantamento do alvará, os valores depositados serão revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

026 2008.0005693-9/0 - Execução de Título Judicial J. A. MARIANO & MARIANO LTDA (E OUTRO) X SYMA COMPUTADORES LTDA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Fabio Giuliano Bordin (OAB/PR 34.173), para que retire alvará judicial. A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Rogério Grohmann Stoggia (OAB/PR 58.240), para que retire o alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja os devidos levantamentos, os valores lá descritos serão revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

027 2008.0006071-2/0 - Execução de Título Judicial NEUZA KIOKO YANO DA SILVA X V. R. DA CUNHA

Compulsando-se os autos nota-se que a parte Exequente requereu que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Executada com base no artigo 28, §5º, do CDC (fls. 69/69-

verso). Todavia, trata-se de ação de cobrança embasada em cheques emitidos pela empresa Executada, sendo que não se verifica no presente feito relação de consumo entre as partes. Desta forma, o pedido efetivado pela parte Exequente não pode ser deferido, uma vez que não se trata de relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, intime-se a parte Exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) SWELLEN YANO DA SILVA, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI

028 2008.0006235-6/0 - Processo de Conhecimento RAMONA FERNANDEZ MARÇAL X BANCO ITAÚ S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

029 2009.0000467-3/0 - Processo de Conhecimento E NORONHA MÓVEIS - EPP X BANCO ITAU S.A (E OUTROS)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alex Mangolim (OAB/PR 30.932), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, NELSON PILLA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, CAMILA SILVESTRE GARCIA

030 2009.0000904-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELEGANCE DECOR ACABAMENTOS LTDA - ME X RESTAURANTE ZAPP LTDA - ME

Quanto ao pedido de fls.115, intime-se parte Exequente para que diga a respeito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

031 2009.0001099-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLI GUIMARÃES MACHADO X CONSÓRCIO ROSSI LTDA

Intimem-se os procuradores da parte Executada, Dr. Blas Gomm Filho (OAB/PR 4.919), ou Dra. Ana Lucia França (OAB/PR 20.941), para que retirem alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Exequente, Dra. Suzelei Missias de Paula (OAB/PR 49.371), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ANDRÉIA DONADON FERNANDES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA

032 2009.0001178-5/0 - Execução de Título Judicial SILVIA MARIA TINTORI X REBECA FRANCO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Exequente, Dra. Celina Rizzo Takeyama (OAB/PR 40.807), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CELINA RIZZO TAKEYAMA, ROSA MARIA RIGON SPACK, LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI, ALDREI PAULO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, JOSÉ SEBASTIÃO ESPINDOLA, MARISTELA BUSETTI, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

033 2009.0001559-5/0 - Processo de Conhecimento ARMELINDO LOPES X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO nº 02/2012, fica a parte Reclamada intimada para que promova o cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

034 2009.0001714-2/0 - Processo de Conhecimento NILSON BORGES RIBEIRO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO nº 02/2012, fica a parte Reclamada intimada para que promova o cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

035 2009.0002160-9/0 - Execução de Título Judicial REGNIER CANESIN X WANDERLEY ANTUNES DIAS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 111/113.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI

036 2009.0003377-1/0 - Processo de Conhecimento THIAGO JOSÉ MAIA X BANCO ITAUCARD S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/PR 48.835), ou Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB/PR 26.225), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, VILMA MENEGUETTI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

037 2009.0003632-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BARROS X BANCO ITAÚ S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUCIANA SOUZA FANTE, CHARLES KENDI SATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

038 2009.0003699-7/0 - Processo de Conhecimento INCIN SERVIÇOS DE CONCERTOS DE FURGÕES LTDA - ME X KRYSFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA (E OUTRO)

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo o importe existente em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Jose Ivan Guimarães Pereira (OAB/PR13.037), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, AMLCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

039 2009.0003732-9/0 - Processo de Conhecimento

MARZELI APARECIDA DE LARA X ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Intime-se a parte Reclamante que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA

040 2009.0003929-0/0 - Processo de Conhecimento

JOSIE AGATHA PARRILHA DA SILVA X RENATHAIS SPORTS (E OUTROS)

(...) Assim, intime-se a parte Exequente desta decisão, bem como para que apresente os atuais endereços dos Executados, para que se possa efetivar a citação dos mesmos.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA

041 2009.0003946-7/0 - Execução Título Extrajudicial

FERNANDO AKIRA OSAKU X PARAPISO COMERCIAL LTDA - ME

Ouça-se a parte Exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) AROLD LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS

042 2009.0004821-5/0 - Processo de Conhecimento

ELIAS SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCHETTI (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Elizeu de Carvalho (OAB/PR 19.509), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, ALAN MACHADO LEMES, ALAN MACHADO LEMES

043 2009.0005173-2/0 - Processo de Conhecimento

LIDIANE CÂNDIDO MACEDO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se a advogada Dra. DANIELA D'AMICO MORAES, OAB/PR 29.503, para retirada do Alvará nº 1937/2011, ficando cientes de que, caso não haja o levantamento do alvará, os valores depositados serão revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, DANIELA D'AMICO MORAES, MONIQUE FERREIRA BUENO

044 2009.0005623-8/0 - Execução de Título Judicial

H R ESPORTES LTDA - ME X VIVO S/A (E OUTRO)

Intime-se o advogado Dr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ, OAB/PR 56.470, para retirar, em Secretaria, o Alvará de nº 718/2012, para levantamento dos valores que se encontram depositados.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

045 2009.0005994-6/0 - Execução de Título Judicial

NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X MURIL COMERCIO DE APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA (E OUTROS)

(...) Portanto, diante do que foi exposto acima, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada pugna à fs. 71 e 77, devendo ser incluídas no polo passivo do presente feito os sócios HERMES JOSÉ PIMENTA (CPF/MF 387.397.809-10) e SILVIA YOSSELYN GONZALES PERA (CPF/MF 507.634.409-06). Assim, intime-se a parte Exequente desta decisão, bem como para que apresente os atuais endereços dos Executados, para que se possa efetivar a citação dos mesmos.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

046 2009.0006266-6/0 - Execução Título Extrajudicial

VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X ANELITA DE CÁSSIA DA SILVA

A manifestação da parte requerente sobre a certidão de folhas 44 -Verso

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

047 2009.0006285-6/0 - Execução de Título Judicial

OSNALDO DOS SANTOS MEIRELES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL

Intime-se o procurador judicial da parte Autora para que se manifeste sobre os depósitos de fs. 212/213, sob pena de, no seu silêncio, serem deferidos os pedidos de fs. 217. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

048 2009.0006817-3/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO ROSSINI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

049 2009.0006909-6/0 - Execução de Título Judicial

SIDNEI GARCIA BRACO X COMETA VEÍCULOS

Intimem-se da lavratura de Termo de Acordo e para que as partes compareçam em Secretaria para assinatura do mesmo.

Adv(s) ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

050 2009.0007143-8/0 - Execução de Título Judicial

MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X LEILA DA SILVA VIEIRA

Intime-se a parte Exequente acerca da expedição de Certidão de Dívida, salientando-a de que lhe caberão todas as diligências necessárias para a efetivação do protesto pretendido. Por fim, deve a parte Exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

051 2009.0008121-1/0 - Processo de Conhecimento

CLÍNICA ORTODÔNTICA SOCIAL ESPECIALIZADA S/C LTDA X TIM SUL S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Luciana Trindade de Araujo (OAB/PR 28.439), para que retire alvará judicial. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

052 2009.0008178-9/0 - Processo de Conhecimento

SIDINEI AECINI DE CARVALHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2010.0000243-0/0 - Processo de Conhecimento

MARILISA DE MELO X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - VIA FÁCIL - SEM PARAR

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(WANESSA DE OLIVEIRA OAB/PR: 20.575) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) ALBERTO JOSE ZERBATO, WANESSA DE OLIVEIRA

054 2010.0000431-5/0 - Processo de Conhecimento

CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL X OSCAR SCHILLER FILHO

Intime-se a procuradora da parte Exequente, Dra. Rafaela Márcia de Oliveira Matheus(OAB/PR 44.261), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, ARIELE STEFFEN FUGGI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

055 2010.0000478-1/0 - Processo de Conhecimento

KEYSE ISABELLA MORETTO X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PGTO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) IDILIO BERNARDO DA SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL, ANA PAULA MARTINS RADAELLI

056 2010.0000793-4/0 - Processo de Conhecimento

RAFAEL RAMOS GIOVANNINI X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

057 2010.0000873-2/0 - Processo de Conhecimento

WILLIAN FERNANDES CANONIO FENELON X WHIRIPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. (E OUTROS)

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI

058 2010.0001022-5/0 - Processo de Conhecimento

SONIA DE JESUS DOMINGOS DIAS X BAU DA FELICIDADE CREDIARIO (SUCESSORA DAS LOJAS DUDONY)

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/PR 48.835), ou Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB/PR 26.225), para que retirem alvará judicial. Intimem-se, inclusive, para que se manifestem acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-os que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, KELLY CRISTINE GUANDALINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

059 2010.0001330-2/0 - Processo de Conhecimento

ROMILDO DE SOUZA PORTO X SONIA CRISTINA DE LIMA

Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, HERICK MARDEGAN

060 2010.0001429-8/0 - Processo de Conhecimento

LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO ITAU S/A

Considerando o Ofício -Circular nº 116/2010, do gabinete da presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egégio Supremo Trimunal Federal proferidas nos autos de recurso Extraordinário nº 626.307-SP,591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180(cento e oitenta) dias ou até ulterior liberação em sentido contrário. remetam -se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cauteladas de estilo.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

061 2010.0001789-3/0 - Processo de
Conhecimento

MARIO KOVATURO X BANCO ITAU S/A -
SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO
PARANA - BANESTADO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

062 2010.0001899-4/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ MITSURU NISIIDE (E OUTRO) X
BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO
DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Considerando o Ofício -Circular nº 116/2010, do gabinete da presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior liberação em sentido contrário. remetam -se os autos ao arquivo proviório, com as baixas e cauteladas de estilo.

Adv(s) GISELIA ISMENIA LIMA, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

063 2010.0002029-7/0 - Processo de
Conhecimento

ERICA GALVANI X SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, CEZAR EDUARDO ZILIO

064 2010.0002121-2/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCISCO EUDIMAR DE SÁ X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

065 2010.0002389-2/0 - Execução de Título
Judicial

ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X
CONDOR ORGANIZAÇÕES E COBRANÇAS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 55/58.

Adv(s) GUILHERME MUNHOZ DA COSTA

066 2010.0002422-4/0 - Processo de
Conhecimento

VALDECIR MOREIRA X CLARO S.A.

Intimem-se os procuradores, Dr. JÚLIO CESAR GOULART LANES, OAB/PR 43.861 e/ou Dr. CAMPOLIM RECHI TORRES, OAB/PR 50.071, para retirada do Alvará de nº 906/2012, para levantamento dos valores que ainda se encontram depositados. Ficam os procuradores cientes de que, em não havendo o levantamento do alvará, a quantia do mesmo será revertida ao FUNREJUS.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

067 2010.0002821-2/0 - Execução de Título
Judicial

ANTONIO SANTIN X FILADELPHIA
COMERCIO DE COLCHOES LTDA (E
OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Sergio Pavesi Figueroa (OAB/PR 27.919), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, NEI VALDO SECCHI, NEI VALDO SECCHI, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA, ALEX FRANCISCO PILLATTI

068 2010.0002920-0/0 - Execução de Título
Judicial

LAÉRCIO APARECIDO ROSSINI X CROTI &
RIZZO LTDA

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Pierre Gazarini Silva (OAB/PR 30.7787), para que retire alvará judicial. Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA, MARCELO COCATO STELUTI

069 2010.0003710-9/0 - Execução de Título
Judicial

EXPEDITO CÂNDIDO DE SOUZA X
MARMORARIA RIDA LUZ (ARO MORMARIA
LTDA) (E OUTROS)

À manifestação da parte autora acerca dos laíões negativos.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCELO DANTAS LOPES, TÂNIA DE BRITO PEREIRA

070 2010.0003725-9/0 - Processo de
Conhecimento

SUELI DE SOUZA OLIVEIRA X BELLAKAZA
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (E
OUTRO)

Condono a parte reclamante ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 457,43 (Quatrocentos e Cinquenta e Sete Reais e Quarenta e Tres Centavos) para pagamento em dez(dez) dias.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, LUCIENE VANIN GUILHEN, JOSE BUZATO

071 2010.0003762-7/0 - Execução de Título
Judicial

JURANDIR BUENO FERREIRA X MAURILIO
DOS SANTOS CARDOSO (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao expediente de fls. 99/101-verso.

Adv(s) DAREVANE MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS, VALERIA BRAGA TEBALDE

072 2010.0003969-0/0 - Processo de
Conhecimento

RAFAEL KURUDZ X SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2010.0004022-2/0 - Execução de Título
Judicial

KLEBER RIBEIRO DA SILVA X BRASIL
TELECOM (E OUTROS)

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) VANESSA PAZIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR, AURELIO CANCIO PELUSO, FERNANDA GÓES DE OLIVEIRA, EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI, EDUARDO COSTA BERTHOLDO

074 2010.0004365-1/0 - Execução de Título
Judicial

ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTANA
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, SERGIO SCHULZE

075 2010.0004454-9/0 - Execução de Título
Judicial

CLAUDIA ARIANA NASCIMENTO DA
FONSECA X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. José Bezerra do Monte (OAB/PR 36.307), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

076 2010.0004531-1/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ ANTONIO SARRO X CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, FRANCISCO HIROSHI MOROTA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

077 2010.0004608-1/0 - Processo de
Conhecimento

MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA
MAGNANI X IESDE INTELIGÊNCIA
EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO
LTDA (E OUTROS)

Intime-se a Dra. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI para retirada do Alvará de nº 1100/2012 para levantamento dos valores que se encontram depositados.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, RICARDO A. LABANCA BASTOS, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

078 2010.0004700-7/0 - Processo de
Conhecimento

VASCO MARIA VASCONCELOS PEÇANHA
DE PAULA SOARES X TAM LINHAS AÉREAS
S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES, MICHELLE MENEGUETI GOMES, BLAMIR BONADIMAN MACHADO, KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA

079 2010.0004938-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARCOS IRINEU GRACIANO X BMC S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

080 2010.0005388-8/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA BRANDALISE X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Sandra Calabrese Simao (OAB/PR 13.271) para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

081 2010.0005690-4/0 - Execução de Título Judicial DIVINA JUSTINA DA COSTA KLIPE X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

082 2010.0005777-5/0 - Processo de Conhecimento LAURA GARCIA DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Cleberson Rodolfo Vieira Schwingel (OAB/PR 38.104), para que retire alvará judicial. A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12.293), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

083 2010.0005791-6/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO DOS SANTOS X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 83/86.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

084 2010.0005801-8/0 - Processo de Conhecimento REINALDO PEREIRA X BANCO FINASA S.A.

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Gilberto Borges da Silva, (OAB/PR 58.647), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA

085 2010.0005950-0/0 - Processo de Conhecimento KEITH ANGEL BALESTRA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 158/162.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, FÁBIO LUÍS NICHNIG DOS SANTOS

086 2010.0005954-8/0 - Processo de Conhecimento DÉBORA PRISCILA ANDRÉ X BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte Reclamada para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

087 2010.0006020-7/0 - Processo de Conhecimento JANES MARA BARBOSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

088 2010.0006057-2/0 - Processo de Conhecimento FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Intime-se a parte Reclamante acerca do expediente de fls. 55 e 55-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNA PAULA D'ORO

089 2010.0006475-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rosana Carvalho de Lima (OAB/PR 39.942), para que retire alvará judicial. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, CLÁUDIA CARDOSO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, DAIANE DORNELES IBARGOYEN

090 2010.0006510-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELENIR DOS SANTOS X BANCO DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 32/37, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

091 2010.0006556-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELLE CAROLINE MARCHESINI X BANCO FINASA S.A

Manifestação da parte requerente sobre o transito em julgado da sentença de folhas 54/57.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS

092 2010.0006593-9/0 - Processo de Conhecimento MÁRIO VITORINO (E OUTRO) X LIBERTY SEGUROS S/A (E OUTROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA OAB/PR: 27.699) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA

093 2010.0006732-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA RIZZOTO X BANCO PANAMERICANO S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Wilmaley Campos Fazzano (OAB/PR 12.213) para que retire alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/PR 48.835), ou Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB/PR 26.225), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

094 2010.0006783-8/0 - Execução de Título Judicial Alberto Rodrigues X BANCO FINASA BMC S.A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Vidal Ribeiro Ponçano (OAB/SP 91.473), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

095 2010.0006870-1/0 - Execução de Título Judicial ANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Executada, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes(OAB/PR 19.937) ou Dr. Pio Carlos Freiria Junior (OAB/PR 50.945), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento. Intime-se a parte Executada acerca do bloqueio realizado (fl. 141), e que, de acordo com o Enunciado n° 93, do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor sa constrição". Intime-se, assim, a parte Executada acerca do bloqueio realizado, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

096 2010.0006887-5/0 - Processo de Conhecimento YAU FISIOTERAPIA & PILATES LTDA X OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARIA ANGÉLICA BELOTTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

097 2010.0007005-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES FERREIRA HENRIQUE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

098 2010.0007080-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

099 2010.0007272-4/0 - Processo de Conhecimento VILMAR MAGALHAES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Executada, Dr. Jaime Oliveira Penteado (OAB/PR 20.835), ou Dra. Erika Fernanda Ramos (OAB/PR 21.625), ou Dra. Leila Cristiane da Silva Rangel (OAB/PR 31.611) para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALAIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,

FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

100 2010.0007371-2/0 - Processo de
Conhecimento

RICARDO MARQUES X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

101 2010.0007532-0/0 - Processo de
Conhecimento

CELSO GOMES PEREIRA X BANCO DO
BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

102 2010.0007585-0/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANO SPERDUTI DE CARVALHO
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E
OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 157/159.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS POMIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

103 2010.0007637-0/0 - Processo de
Conhecimento

FABIO FONSECA DA SILVA X BANCO
FINASA S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente dos procuradores da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo o importe existente ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. José Ivan Guimarães Pereira (OAB/PR 13.037), para que retire alvará judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

104 2010.0007737-0/0 - Processo de
Conhecimento

VICENTE CORREA DA SILVA (E OUTROS)
X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 483), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Elsom Luiz Veit (OAB/PR 33.941), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

105 2010.0007797-5/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA LUCIMAR DUARTE X SEGURADORA
LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS
DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

106 2010.0008007-6/0 - Processo de
Conhecimento

JEFFTE SILVEIRA DE ALMEIDA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

107 2010.0008045-6/0 - Processo de
Conhecimento

WILLIAM RIBEIRO X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

108 2010.0008053-3/0 - Processo de
Conhecimento

EMERSON PENACHIOTTI X UNIMED
MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Emerson Lautenschlager Santana (OAB/PR 27.717), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

109 2010.0008105-2/0 - Processo de
Conhecimento

ESPOLIO DE OLAIR ROMERO (E OUTRO)
X B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

110 2010.0008196-2/0 - Execução de Título
Judicial

VALDOLENI DOS SANTOS X BANCO
BRADESCO S/A

Intime-se a Reclamante para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o mesmo.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

111 2010.0008339-2/0 - Execução de Título
Judicial

SUMARIA SOARES DE FARIAS X BANCO
BMG S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Edson da Silva (OAB/PR 23.103), para que retire alvarás judiciais. Intime-se, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-o que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) EDSON DA SILVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA

112 2010.0008492-5/0 - Processo de
Conhecimento

MAURILIO DOS SANTOS CARREIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

113 2010.0008512-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELO GOMES PASSOS X BANCO DO
BRASIL S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 93/94.

Adv(s) CESAR MAURICIO BRAZ, JULIANO SANTINELLO MAZZARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

114 2010.0008573-5/0 - Processo de
Conhecimento

SILVIO GONÇALVES X BANCO ITAU S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO OAB/PR: 46.210) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ RAFAEL, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

115 2010.0008589-7/0 - Processo de
Conhecimento

LEANDRO RIBEIRO PALOTA X JOSÉ
OSWALDO DE CARVALHO

Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópias autenticadas, certificando-se. Frise-se que o desentranhamento somente poderá ser feito pela própria parte que os documentos requeridos.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK

116 2010.0008783-6/0 - Processo de
Conhecimento

WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS
BAHIA LTDA.

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, ALISSON SILVA ROSA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

117 2010.0008964-6/0 - Execução de Título
Judicial

GERMINO DE SOUZA CAFÉ X BANCO
PANAMERICANO S/A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 58/59.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

118 2010.0009138-0/0 - Processo de
Conhecimento

IVANA APARECIDA PAVANI X HIPERCARD
BANCO MULTIPLO S/A

Intimem-se os advogados Dr. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB/PR 48.835 e Dra. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, OAB/PR 26.225, para retirada do Alvará n° 840/2012, ficando cientes de que, caso não haja o levantamento do alvará, os valores depositados serão revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

119 2010.0009216-4/0 - Processo de
Conhecimento

RUTE MARIA DA SILVA MAGRI X
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
(GRUPO GBOEX)

Intimem-se as partes acerca da Audiência de Oitiva da Testemunha, Sr. Marcos Aurélio Van, designada para o dia 24 de AGOSTO de 2012, às 13h30min.

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

120 2010.0009361-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANGÉLICA DE PAULA RAMOS X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se

assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

121 2010.0009418-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se as partes para manifestação, inclusive acerca do valor bloqueado de fls. 86, no prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

122 2010.0009473-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ANTONIO LIBONI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI

123 2010.0009628-9/0 - Execução de Título Judicial EGIDIO CANTAO NETO X BV FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 74/75), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Edson da Silva (OAB/PR 23.103), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDSON DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

124 2010.0009756-8/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO ALVES DA SILVA X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A (E OUTRO)

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

125 2010.0009984-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE PEREIRA DA SILVA X BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

126 2010.0010072-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

127 2010.0010126-1/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA

128 2010.0010130-1/0 - Processo de Conhecimento MOYSES QUEIROZ DA MOTTA X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) RICARDO MARTINS MOTTA, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

129 2010.0010215-9/0 - Processo de Conhecimento GENESIO MARCOS BRAZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a parte Reclamada para que retire o alvará expedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

130 2010.0010219-6/0 - Processo de Conhecimento MAGALI ROCHAEL CORREA X BANCO BRADESCO S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 103/106.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, NEWTON DORNELES SARATT, Thiago Lemos Sanna

131 2010.0010397-0/0 - Execução de Título Judicial JAIME FORNAZARI X ALEXANDRE PIETRÁNGELO LIMA

Intime-se acerca das datas designadas para Leilão: 1º Leilão: 10/07/2012, às 17h00min; 2º Leilão: 24/07/2012, às 17h00min.

Adv(s) MANOEL PERES

132 2010.0010437-4/0 - Processo de Conhecimento

ANDRESSA DA LUZ FERREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

133 2010.0010553-9/0 - Processo de Conhecimento LAERTE DUTRA DE CAMARGO X BANCO GE MONEY CAPITAL S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 77/83.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO

134 2010.0010600-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BENIGNO LINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

135 2010.0010607-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO APARECIDO PINTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

136 2010.0010621-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO FERNANDO FUCCI X BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

À parte Reclamante/recorrida para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 42, §2º da lei 9.099/95.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

137 2010.0010645-1/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI DA SILVA COSTACURTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

138 2010.0010807-1/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO CESAR ALVES SQUIAVO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, NEWTON DORNELES SARATT

139 2010.0010842-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO HENRIQUE CAMPOS X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

140 2010.0010886-7/0 - Processo de Conhecimento ALISSON ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA X BANCO FINASA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Margareth Aparecida de Campos Garcia (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

141 2011.0000050-0/0 - Processo de
ConhecimentoDANIEL PLÍNIO MOREIRA X VALDECI DE
OLIVEIRA FEITOSA

intimem-se as partes para que informem se o acordo efetivado neste feito abrange também o feito em anexo (2011.0050-0). Frise-se que no silêncio, ambos os feitos serão extintos e arquivados.

Adv(s) OSNI MARCOS LEITE, PAULO TEXEIRA MARTINS

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
041/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	008	2008.0004227-0/0
AMAURI BECHINSKI	009	2009.0000324-4/0
AMAURI CARVALHO ALVES	022	2010.0003097-9/0
AMAURI CARVALHO ALVES	023	2010.0003180-5/0
ANGELA BONTORIN	002	2007.0001629-1/0
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	016	2010.0001441-5/0
CARLOS GUSTAVO HORST	020	2010.0002843-8/0
CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAZI	010	2009.0001120-6/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	021	2010.0003011-0/0
CESAR AUGUSTO BUCZEK	024	2010.0003208-2/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	006	2008.0000861-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0001087-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2010.0003208-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2010.0003588-0/0
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	002	2007.0001629-1/0
DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	025	2010.0003461-5/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	009	2009.0000324-4/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	015	2010.0001213-6/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	027	2010.0003832-4/0
FAGNER SCHNEIDER	006	2008.0000861-7/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	011	2009.0001573-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0001919-7/0
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI	003	2007.0002803-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	016	2010.0001441-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	022	2010.0003097-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2010.0003832-4/0
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	012	2009.0002114-1/0
JOAO MANOEL GROTT	002	2007.0001629-1/0
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	003	2007.0002803-8/0
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA	018	2010.0002519-6/0
JULIANO CAMPOS	014	2010.0001087-0/0
JULIANO CAMPOS	017	2010.0001919-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	2010.0003180-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	025	2010.0003461-5/0
LUIZ GUILHERME BUSS	004	2007.0003939-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	020	2010.0002843-8/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	007	2008.0003859-8/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	010	2009.0001120-6/0

MARIA CRISTINA RUDEK	015	2010.0001213-6/0
MARIA CRISTINA RUDEK	019	2010.0002786-7/0
MOACIR SENGER	012	2009.0002114-1/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	001	2006.0005948-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	028	2010.0004344-8/0
NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI	018	2010.0002519-6/0
PATRICIA BORBA TARAS	005	2008.0000200-0/0
PAULINO BATISTA DINIZ	001	2006.0005948-2/0
PAULO EDUARDO RODRIGUES	005	2008.0000200-0/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	026	2010.0003588-0/0
RAFAEL MAIA EHMKE	013	2010.0000322-6/0
RENATO JOSE MENDES	008	2008.0004227-0/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	028	2010.0004344-8/0
SOLANGE KINTOPE	006	2008.0000861-7/0
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	013	2010.0000322-6/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	021	2010.0003011-0/0

001 2006.0005948-2/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO X TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS CASTANHA
Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.	
Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, PAULOINO BATISTA DINIZ	
002 2007.0001629-1/0 - Execução de Título Judicial	ERIVALDO DE OLIVEIRA X EVERTON FRANCISCO
Ante a decisão proferida nos Embargos de Terceiro, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento.	
Adv(s) ANGELA BONTORIN, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, JOAO MANOEL GROTT	
003 2007.0002803-8/0 - Execução de Título Judicial	FABRÍCIO RODRIGO GOTTARDELLO X CASA NOTURNA CONSULADO (E OUTRO)
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre fl. 185, sob pena de arquivamento.	
Adv(s) JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI	
004 2007.0003939-0/0 - Execução de Título Judicial	ALDRICELIA KRAUZE X EDENILSON JOSE VAZ (E OUTRO)
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 73, nos termos: Mantenho a decisão de fl. 26, porque no acordo restou expresso que a transferência do imóvel pela segunda requerida somente seria realizada após a quitação do débito pelo primeiro requerido. Assim, digam as partes sobre a certidão retro.	
Adv(s) LUIZ GUILHERME BUSS	
005 2008.0000200-0/0 - Processo de Conhecimento	FLEORI ONIESKO X MOHAMAD SAID
Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão dos Embargos do Devedor (Lei 9.099/95, art. 55, § ún., II), calculadas sob do pedido de embargos, no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.	
Adv(s) PATRICIA BORBA TARAS, PAULO EDUARDO RODRIGUES	
006 2008.0000861-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE MURAWSKI SOBRINHO X GRIFF VEICULOS (E OUTROS)
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 133, nos seguintes termos: De acordo com o documento de fl. 120, o benefício decorrente da incapacidade para o trabalho foi concedido à devedora até 13/12/2011, não havendo provas do resultado do recurso interposto. Verifica-se, ainda, que a devedora já retornou ao trabalho, tanto que recebeu salário referente ao mês de janeiro de 2012 (4ª folha dos extratos bancários anexados), o qual, inclusive, foi penhorado. A Turma Recursal única consolidou o entendimento no sentido de permitir a penhora de verbas de natureza salarial até o limite de 30%, através do Enunciado nº 13.18: "Penhora - conta salário: Não existindo outros bens a satisfazer o crédito exequendo, possível a penhora de conta-salário no limite de 30%" Como a devedora não indicou outros bens passíveis de penhora, impõe-se a constrição pleiteada pelo credor, todavia, limitada a 30% do salário. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado pela devedora para liberar 70% do valor bloqueado. Por outro lado, defiro parcialmente o pedido do credor para determinar que a penhora recaia sobre o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor mensal dos vencimentos da devedora. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito e apresente o valor referente a 30% do salário da devedora. Expeça-se alvará em favor do credor do valor referente a 30% do salário da devedora. Expeça-se alvará em favor da devedora quanto ao saldo remanescente. Após, oficie-se ao empregador para bloqueio e depósito mensal do valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo, até a satisfação do crédito.	
Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, FAGNER SCHNEIDER, SOLANGE KINTOPE	
007 2008.0003859-8/0 - Execução Título Extrajudicial	PD SOM E INFORMÁTICA LTDA X ADÃO MARIO STRESKI
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, sob pena de extinção do processo.	
Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	
008 2008.0004227-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSE BEHUR MÜLLER GOMES X CRISTIAN RODRIGO DE LIMA
Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas.	
Adv(s) ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, RENATO JOSE MENDES	

009 2009.0000324-4/0 - Execução de Título Judicial EUZI CARVALHO INGLÊS X BANO INVESTCRED S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos: Vistos etc. A impugnação apresentada pelo banco quanto à execução do saldo remanescente da execução não merece acolhimento. Apesar de o valor da execução ter sido bloqueado, pelo sistema BACENJUD, em novembro de 2010 (fl. 59), o certo é que a transferência efetiva deste valor para um depósito judicial somente ocorreu em 19.07.2011, conforme comprova o documento de fl. 92. Essa demora na transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 59) para uma conta judicial somente pode ser imputada à própria executada. Isto porque o valor foi bloqueado pelo sistema BACENJUD de conta mantida pela própria, sendo certo que foi a executada quem demorou para cumprir a ordem de transferência emitida pelo sistema BACENJUD à fl. 59. Ressalte-se que este Juízo chegou a expedir ofício para o gerente da requerida cumprir a ordem de transferência, mas a requerida, mesmo assim, deixou-se inerte até a data de 19.07.2011. Desta forma, é a executada quem deve arcar com a atualização do valor bloqueado de suas contas e não transferido, uma vez que foi ela a responsável pelo não cumprimento da ordem de transferência do valor bloqueado. Assim, diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução de fls. 103/107. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor indicado à fl. 101. E, após o levantamento do valor e do trânsito em julgado, arquivem-se com baixas.

Adv(s) AMAURI BECHINSKI, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

010 2009.0001120-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO TESSARI (E OUTRO) X ANTONIO CARLOS DE MELLO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 130, sob pena de preclusão.

Adv(s) MARCOS MULLER CWIERTNIA, CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAZI

011 2009.0001573-6/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA- ME X JULIO CESAR FERREIRA MAINARDES

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 80: Considerando os documentos juntados, que demonstram que o bloqueio incidiu sobre salário, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio. À secretária para a formalização da minuta de desbloqueios.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

012 2009.0002114-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR ANTONIO KUREK X FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção.

Adv(s) MOACIR SENGHER, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

013 2010.0000322-6/0 - Processo de Conhecimento DIEGO FERNANDES PAULINO X CONSORCIO SERVOPA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) RAFAEL MAIA EHMKE, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA

014 2010.0001087-0/0 - Execução de Título Judicial WALDEMAR VRIESMAN X CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 80/81, nos termos: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e fixo como valor devido em 29 de novembro de 2011, o valor de R\$ 2.210,09. Após o trânsito em julgado, atualize-se o valor devido e promova-se o bloqueio via BACENJUD. Custas de lei, pela embargante.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

015 2010.0001213-6/0 - Execução de Título Judicial ALESANDRA PRYSCILLA COSTA X BANCO BMG S/A

Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso improvido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de: R \$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) devida ao FUNREJUS, e; R\$ 30,79 (trinta reais e setenta e nove centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) MARIA CRISTINA RUDEK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

016 2010.0001441-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE WILSON HARTMAN X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas da Exceção de pré-executividade, nos termos: 1 - A exceção de pré-executividade merece acolhimento. A decisão transitou em julgado no dia 04.04.2011, o depósito do valor devido ocorreu no dia 12 do mesmo mês e a sua comprovação ocorreu mediante petição ajuizada no dia 19.04.2011. Assim, não há se falar em multa do art. 475-J, do CPC, porque o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias estipulado no dispositivo legal acima referido. E, por fim, não há se falar em honorários advocatícios em fase de execução de sentença, pois, no sistema dos juizados, os honorários advocatícios somente são devidos em situações excepcionais e legalmente previstas, sendo que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das exceções legais. 2 - Desta forma, como houve o pagamento do valor devido, julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinta a execução de pagamento de quantia certa. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios. 3 - Quanto à obrigação de fazer, diga a parte exequente se houve o cumprimento por parte da requerida. 4 - Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, arquivem-se com baixas.

Adv(s) ANTONIO ESTEVES DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM

017 2010.0001919-7/0 - Processo de Conhecimento DISONEI SILVA RIBEIRO X FINANCEIRA FINASA S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução, nos termos: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença como embargos à execução (art. 52 da Lei 9.099/95). Os embargos não merecem acolhimento. A sentença determinou a incidência de juros contratuais, e não juros de 1% ao mês, durante o período de vigência do contrato. E, como esses juros devem refletir o valor efetivamente cobrado do requerente, seu cálculo deve ser composto, uma vez que os juros contratuais foram capitalizados. Desta forma, como não houve o pagamento integral do débito no art. 475-J, do CPC, a multa de 10% deve, sim, incidir sobre o valor remanescente, conforme previsão do art. 475-J, § 4º, do CPC. Assim, julgo improcedentes os embargos à execução e fixo, como valor devido em, 27.01.2012 (fl. 58), o valor de R\$ 2.381,72. Custas da lei pelo embargante. Defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

018 2010.0002519-6/0 - Execução Título Extrajudicial VIDANEI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X CHIRSTINE NELLER MICHALSZESZEN

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 83, nos termos: 1 - Indefiro o pedido de bloqueio sobre o cartão de crédito da executada juntos às administradoras de cartões de crédito, pois referido crédito não integra o patrimônio da devedora, mas apenas está a seu dispor. Além disso, referida medida importaria em forçar a executada a contrair uma espécie de empréstimo

junto às administradoras e, com isso, arcar com os juros e encargos próprios desse tipo de relação, que, conhecimento comum, são muito superiores aos encargos incidentes em execuções judiciais, o que, por certo, denota a onerosidade excessiva vedada pelo CPC. 2 - Por outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício ao SICREDI para eventual bloqueio do valor devido em contas da executada mantidas junto à referida instituição. 3 - Int.

Adv(s) JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA, NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI

019 2010.0002786-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA ADRIANE CIPRIANO DOS SANTOS X TANIA ADRIANE ELIZA SILVA FALCÃO

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas.

Adv(s) MARIA CRISTINA RUDEK

020 2010.0002843-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EVALDO HORST X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

Ficam as partes intimadas da homologação da sentença de fl. 57, nos termos: Homologo, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 55/56, que acolheu os embargos de declaração.

Adv(s) CARLOS GUSTAVO HORST, MARCEL EDUARDO DE LIMA

021 2010.0003011-0/0 - Processo de Conhecimento MAURI PEDRO COSTA X DANIELE DO ROCIO FLORÃO (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 77: Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Daniele do Rocio Florão e Luis Cesar Moro em face de Mauri Pedro Costa, nos autos de ação de reparação de danos, processada em meio físico. Consoante determina o Enunciado 129 do FONAJE, "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á por de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias". No mesmo sentido, estabelece o Código de Normas do TJPR, em seu capítulo 2, Seção 21, subseção 9, item 2, inciso II, que: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)". Portanto, para que seja dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, imprescindível que a reclamante/ exequente, adote a forma eletrônica, digitalizando os documentos indispensáveis ao seu tramite, inclusive a certidão de intimação do executado com comprovação do cumprimento de sentença e o transcurso do prazo do executado sem resposta (fls. 75/76 e 76-v) Intime-se.

Adv(s) VALDEMIRO FACIN LANZARIN, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA

022 2010.0003097-9/0 - Processo de Conhecimento PRESLEY CRISTIAN PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos de Declaração, nos termos: Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não vislumbro qualquer falha sanável via embargos de declaração. Eventual desacerto da decisão frente à legislação deve ser objeto de recurso que vise a reforma do entendimento aplicado pelo julgador, fim este que não se presta aos embargos de declaração.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

023 2010.0003180-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DO PRADO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos de Declaração, nos termos: Vistos etc. Nega-se provimento aos embargos, uma vez que não há dúvidas, contradições, omissões ou obscuridades na decisão embargada. O art. 511 do CPC, ao prever a possibilidade de complementação da verba recursal, não incide nos juizados especiais, pois estes, pela lei 9.099/95, possuem regramento próprio e diverso do previsto no CPC. Com efeito, nos juizados especiais, o preparo recursal, ao contrário do CPC, não é feito concomitantemente à apresentação do recurso. Há, nos juizados especiais, um prazo de 48 horas, contados após a interposição do recurso, para que a parte providencie o preparo recursal, prazo este no qual a parte recorrente pode se cercar de todos os dados para providenciar o correto preparo, não havendo motivo para se conceder mais prazo para complementar a referida verba. Nesse sentido, o art. 42, § 1º da lei 9.099/95 é claro ao prever a pena de deserção para quem não fizer o preparo no prazo de 48 horas. Não há, no referido regramento, qualquer brecha para concessão de prazo, além das 48 horas referidas no citado artigo, para complementação do preparo recursal. Assim, nego provimento aos embargos. Sem prejuízo, libere-se o valor depositado ao exequente, mediante alvará.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

024 2010.0003208-2/0 - Execução de Título Judicial ORIAS LEMES DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) CESAR AUGUSTO BUCZEK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

025 2010.0003461-5/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 87, nos termos: Nega-se provimento aos embargos, uma vez que não há dúvidas, contradições, omissões ou obscuridades na decisão embargada. O art. 511 do CPC, ao prever a possibilidade de complementação da verba recursal, não incide nos juizados especiais, pois estes, pela lei 9.099/95, possuem regramento próprio e diverso do previsto no CPC. Com efeito, nos juizados especiais, o preparo recursal, ao contrário do CPC, não é feito concomitantemente à apresentação do recurso. Há, nos juizados especiais, um prazo de 48 horas, contados após a interposição do recurso, para que a parte providencie o preparo recursal, prazo este no qual a parte recorrente pode se cercar de todos os dados para providenciar o correto preparo, não havendo motivo para se conceder mais prazo para complementar a referida verba. Nesse sentido, o art. 42, § 1º da lei 9.099/95 é claro ao prever a pena de deserção para quem não fizer o preparo no prazo de 48 horas. Não há, no referido regramento, qualquer brecha para concessão de prazo, além das 48 horas referidas no citado artigo, para complementação do preparo recursal. Assim, nego provimento aos embargos. Sem prejuízo, libere-se o valor depositado ao exequente, mediante alvará.

Adv(s) DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

026 2010.0003588-0/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 69, nos termos: Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não vislumbro qualquer falha

sanável via embargos de declaração. Eventual desacerto da decisão frente à legislação deve ser objeto de recurso que vise a reforma do entendimento aplicado pelo julgador, fim este não se presta os embargos de declaração.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
027 2010.0003832-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS BITTAR X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 2.169,20 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO
028 2010.0004344-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO AMAURI EUZEBIO X BANCO CREDIBEL S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 356,37 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, NELSON PASCHOALOTTO

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação nº. 038/2012
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 001 Embargos de Terceiro 01/2012 (referente aos Autos 097/2010)
MAURICIO MARTINEZ PEREIRA
MAURICIO MARTINEZ PEREIRA 002 Embargos de Terceiro 02/2012 (referente aos Autos 097/2010)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 003 009/2010
JÚLIO CESAR GOULART LANES 004 115/2010

1) Autos de Embargos de Terceiro nº 001/2012 - N.U. 452-28.2012.8.16.0144 - embargante: Daniel Querino Dias x David da Silva. Intimação dos patronos das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o número de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a pauta deste Juízo, ou ainda, **digam se pretendem o julgamento antecipado da lide**. ADVs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E MAURICIO MARTINEZ PEREIRA.

2) Autos de Embargos de Terceiro nº 002/2012 - NU 453-13.2012.8.16.0144 - embargante: Luiz Carlos de Oliveira x David da Silva. Intimação do embargante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial e especifique qual a conta objeto do bloqueio nos Autos nº 097/2010, seu respectivo valor e sua relação com o presente feito, tendo em vista que os depósitos de rendimentos de empregados, geralmente, são feitos em contas de seus titulares. ADV. MAURICIO MARTINEZ PEREIRA.

3) Autos de Anulação de Débito cumulado com Pedido de Danos Morais e Tutela Antecipada nº 009/2010. N.U: 009-48.2010.8.16.0144. Jovadir Blum - ME x Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL. Intimação da parte requerida acerca da expedição do Alvará 131/2012, em nome de Marcos Rodrigo de Oliveira e/ou Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira e/ou Daniela Rodrigues Ribeiro, o qual se encontra em cartório aguardando sua retirada. Ressalta-se que a validade do respectivo alvará prescreve em data de 26.07.2012 (30 dias). ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

4) Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual, cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada nº 115/2010. N.U: 514-39.2010.8.16.0144. Márcio André Marques x BCP Telecomunicações S/A. Intimação do patrono da parte requerida acerca da expedição do Alvará 135/2012, em nome de Júlio César Goulart Lanes e/ou Paulo Roberto Barbosa, o qual se encontra em cartório aguardando retirada. Ressalta-se que a validade do respectivo alvará prescreve em data de 26.07.2012 (30 dias). ADV. JÚLIO CESAR GOULART LANES

Ribeirão Claro, 04.07.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 39/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

**Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0040 000035/2011
ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0036 001240/2010
ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 4 0003 001245/2003
0034 000978/2010
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0027 000458/2010
ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35 0006 000571/2007
0007 000950/2007
0010 000475/2008
0020 000979/2009
0041 000231/2010
ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.96 0030 000613/2010
ARMANDO GRACIOLI OAB/PR 13. 0001 000399/2000
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OA 0014 000064/2009
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB 0011 000992/2008
0029 000554/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0025 001447/2009
CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 0009 000412/2008
CELSO PAULO DA COSTA OAB/P 0005 000457/2006
0014 000064/2009
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0023 001081/2009
CLAUDIO LEME ANTONIO OAB/MT 0039 000019/2011
DANIELA ALTRAN VALERIO RAMO 0001 000399/2000
DANILO LEMOS FREIRE OAB/PR 0008 000043/2008
DENIRA C. GORLA HIRATA OAB/ 0037 001297/2010
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0013 000053/2009
0024 001355/2009
ELAINE V. CALIMAN 0027 000458/2010
EMERSON LUZ OAB/PR 18.909 0016 000662/2009
EZILIO HENRIQUE MANCHINI OA 0019 000906/2009
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0012 001210/2008
0038 001331/2010
FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 0031 000695/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0017 000697/2009
0032 000794/2010
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 0021 001032/2009
HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.14 0028 000494/2010
ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 2 0013 000053/2009
JAYME GUSTAVO ARANA 0040 000035/2011
JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649 0035 001020/2010
JOAO LUIZ FERREIRA OAB/SC 1 0032 000794/2010
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0018 000817/2009
JULIANA G FERRACINI -OAB/PR 0037 001297/2010
LUCIANO RIBAS PASSOS OAB/PR 0025 001447/2009
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0004 000097/2006
MARCELA VANIA MARIA PAMPLON 0015 000610/2009
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0033 000800/2010
MARCOS LEANDRO DIAS OAB/PR 0015 000610/2009
MAYCON GOMES DA SILVA OAB/ 0035 001020/2010
OTAVIO BARRETO DO NASCIMENTO 0026 001472/2009
RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 0017 000697/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0022 001044/2009
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0005 000457/2006
0011 000992/2008
0012 001210/2008
0014 000064/2009
0022 001044/2009
0029 000554/2010
THIAGO FERNANDO GREGORIO OA 0008 000043/2008
VALDIR JUDAI OAB/PR 15.291 0002 000320/2001

1.-AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-399/2000-L.V.D.N. X P.I.F. - . - Diante da realização da indisponibilidade da parte autora em comparecer na audiência diante da realização de uma cirurgia designo a audiência para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h30m. Diligências Necessárias. - Adv(s).ARMANDO GRACIOLI OAB/PR 13.518, DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS OAB/PR 55.974.

2.-DIVORCIO DIRETO-320/2001-J.P.D.N. X M.M.D.O.N. - . - A parte autora para que providencie o pagamento das custas conforme ofício do Juízo deprecado de fls. 39. - Adv(s).VALDIR JUDAI OAB/PR 15.291.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1245/2003-R.M.D.S.Y. X A.A.Y. - . - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo do autor. Carece o feito de providência a ser praticada por ele, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Intime-se o autor, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-97/2006-A.B.G.F.e.O. X J.B.M. - . - Sem prejuízo, diante do decurso de tempo, intime-se a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-457/2006-W.M.G.D.A. X S.B.D.A.N. - . - Intimem-se as partes a respeito da penhora, sendo que o executado, também por seu procurador ainda, para oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e CELSO PAULO DA COSTA OAB/PR 12549.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-571/2007-C.F.D.F.M.e.O. X S.M. - . - A parte autora para que se manifeste quanto às certidões de hasta negativa. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.

7.-ALIMENTOS-950/2007-E.G.M. X E.L.M. - V.C.B. - Analisando-se o feito, verifica-se que o motivo da devolução da carta precatória não foi não ter sido encontrado o réu, portanto, revogo a decisão que deferiu a citação por edital. Por conseguinte, REDESIGNO a audiência para o dia 23 de janeiro de 2012, às 16 horas. Intime-se a autora por seu procurador e cite-se o réu por precatória. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.

8.-BUSCA E APREENSAO-43/2008-E.S.D.R.R. X S.C.D.N. - S.C.D.N.e.O. - A parte autora para que se manifeste acerca das informações de fls. 66/67. - Adv(s).THIAGO FERNANDO GREGORIO OAB/PR 37.941, DANILO LEMOS FREIRE OAB/PR 40.738.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-412/2008-J.D.S.M.M. X I.M.D.M. - S.D.S. - Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, por edital, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.D.S.M.M. em face de I.M.D.M., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-475/2008-G.V.D.O.J. X G.V.D.O. - V.Z. - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-992/2008-M.H.R.D.S. X J.S.D.S. - M.R.D.S. - A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB/PR 37.987, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

12.-DIVORCIO DIRETO-1210/2008-A.G.R.F. X E.D.M. - . - Diante da informação de fls. 51, a parte requerente para que informe o atual endereço da parte ré. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-53/2009-E.H.D.S.U. X S.R.U. - A.M.D.S.U. - Diante do pagamento da dívida ora executada, JULGO EXTINTO o presente feito movido por E.H.D.S.U. em face de S.R.U., com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948 e DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.

14.--64/2009-A.F.D.C.S. X W.A.D.S. - M.B.C.D.S. - Às partes para que se manifestem acerca da certidão de fl. 104. - Adv(s).CELSO PAULO DA COSTA OAB/PR 12549 e SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA - OAB-37.987.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-610/2009-B.A.F.e.O. X I.F.N. - L.A. - Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da justificativa de fls. 75/110. - Adv(s).MARCOS LEANDRO DIAS OAB/PR 42.690, MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA OAB/PR 49.867.

16.-CONVERSAO SEP. EM DIVORCIO-662/2009-L.A.H.e.O. X . - . - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, fls. 15/16, nos autos de ação de Conversão de Separação em Divórcio, propostos por L.A.H. e L.H.N.D.O., com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).EMERSON LUZ OAB/PR 18.909.

17.-ALTERACAO DE GUARDA-697/2009-R.N.Y. X G.R.D.S. - E.E.D.S.Y.M. - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por R.N.Y. em face de G.R.D.S. e, consequentemente, CONCEDO a guarda unilateral da criança E.E.D.S.Y. a autora R.N.Y., nos termos do § 2º, do artigo 1583 do Código Civil. Quanto ao direito de

visitas da Ré, ela irá exercê-lo nos finais de semana, sábados e domingos, pegando às 10h e devolvendo às 19h, podendo em finais de semana alternados pernoitar com seu filho. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA OAB/PR 12.253 e HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

18.-ALIMENTOS-817/2009-M.A.P.N. X S.D.N. - C.P. - Ao procurador da parte ativa para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

19.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-906/2009-E.B. X C.V.D.M. - . - A parte autora para que se manifeste acerca do AR devolvido às fls. 42 verso. - Adv(s).EZILIO HENRIQUE MANCHINI OAB/PR 15.535.

20.-SEPARACAO JUDICIAL-979/2009-M.D.L.P. X I.M.P. - . - Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, passando a prever somente o divórcio, extinguiu-se a possibilidade de separação judicial. Assim, intime-se a autora, a fim de que se manifeste quanto à concordância de tal alteração. Ainda, nesta data, procedeu-se à consulta junto à Receita Federal, via Infojud, para obtenção de endereço do réu, conforme anexo, entretanto, o endereço obtido foi o mesmo já informado na inicial, no qual a diligência restou sem êxito. Destarte, após o cumprimento dos itens acima e, em havendo concordância da autora com a alteração do pedido, proceda-se à citação editalícia do réu. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.

21.-PARTILHA DE BENS-1032/2009-R.M.S. X V.D.S.S. - . - Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no seu duplo efeito, conforme artigo 520 do Código de Processo Civil. À parte recorrida para, querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. - Adv(s).HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI.

22.-ALIMENTOS-1044/2009-T.R.C.B. X L.B.J. - S.D.J.C. - Despacho de fls. 342: Em que pese o parecer ministerial retro, o feito acabou seguindo o rito ordinário, após a realização da audiência inicial, que acabou sendo somente de tentativa de conciliação, de modo que, caberia à parte, se pretendesse ouvir testemunhas arrolá-las, ou, então, trazê-las à audiência, todavia, nem sequer compareceu à audiência. Logo, precluso o direito de produção de provas, não há que se falar em nova designação. Todavia, analisando-se a impugnação à contestação, verificou-se que a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de verificar a capacidade financeira do réu, o que ora se defere, já procedendo-se à consulta junto à Receita Federal, via Infojud, conforme anexo. Sobre tal resposta, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, mesmo prazo para alegações finais, de forma sucessiva. Despacho de fls.363: Em que pese a petição retro não ter sido protocolada por advogado, sem prejuízo do já determinado no despacho anterior, na mesma oportunidade daquela manifestação, manifeste-se. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1081/2009-N.G.J.M. X V.M. - M.A.J. - Diante do pagamento da dívida ora executada, JULGO EXTINTO o presente feito movido por N.G.J.M. em face de V.M., com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 27, expeça-se alvará em nome dos procuradores, a fim de que sejam autorizados ao levantamento dos valores depositados na conta judicial (...). Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1355/2009-G.H.M.G.e.O. X A.L.G. - L.D.C.M.G. - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III, e § 1º do CPC. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.

25.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1447/2009-S.A.G. X A.W.M.e.O. - S.A.G. - Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS e LUCIANO RIBAS PASSOS OAB/PR 57.003.

26.-PROCESSO ADMINSTRAT-JUDICIAL-1472/2009-J.C.D.C. X A.I. - . - Diante de tal falta e considerando que o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial tem competência para aplicar as penas cabíveis (art. 199, I e II, do C.O.D.J.), entendo que a pena disciplinar cabível seria a de multa, nos termos do artigo 194, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do PR e 40, II, do Acórdão nº 7556/97 do Conselho da Magistratura. Todavia, deixo de aplicar qualquer sanção, diante da ocorrência da prescrição punitiva, haja vista que a Portaria foi instaurada em 14 de dezembro de 2009 e o processo só foi possível de conclusão em julho de 2012, portanto, escoado o prazo previsto no artigo 208 do Código de Organização de Divisão Judiciária do Estado do Paraná, que é de 2 (dois) anos. Isto posto, nos termos do artigo 208, II, do CODJ - Lei Estadual do PR nº 14.277/03, JULGO EXTINTO o presente feito pela ocorrência de prescrição. P.R.I. - Adv(s). e OTAVIO BARRETO DO NASCIMENTO OAB/PR 10.637.

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-458/2010-N.F.D.O.e.O. X H.M.D.O. - M.F. - Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por N.F.D.O. e E.F.D.O. em face de H.M.D.O., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquite-se.

Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722, ELAINE V. CALIMAN.

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-494/2010-C.W.D.S. X L.A.B.D.S. - I.A.L. - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69v, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará dos valores em depósito. - Adv(s).HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.140.

29.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-554/2010-R.M.D.F.D.S.e.O. X M.D.S. - R.D.F. - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência (fls. 40) e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB/PR 37.987.

30.-ALIMENTOS-613/2010-M.W.D.S. X C.D.J.S.e.O. - . - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos documentos de fls. 45/58, no prazo de 10 (dez) dias. Como nova data para audiência designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 16h30min. Intime-se a parte autora por seu procurador e, cite-se o réu por carta com ARMP, no endereço de fl. 46, informado pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.965.

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-695/2010-J.V.D.A.B.D.M.V. X S.R.D.M.V. - L.C.D.A. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 39.724.

32.-EXECUCAO DE SENTENÇA-794/2010-J.L.F. X E.D.E.D.O.M.e.O. - . - As partes para ciência da penhora realizada via convênio bacenjud. - Adv(s).JOAO LUIZ FERREIRA OAB/SC 14.613 e HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

33.-EXONERACAO DE PENSÃO-800/2010-P.B. X W.F.D.P.B. - . - Nesta data procedeu-se à consulta junto à Receita Federal, via Infojud, com o fito de obter o endereço do réu, obtendo-se êxito, conforme anexo, razão pela qual tornou-se desnecessária a expedição de ofícios requeridos pelo autor. Assim, como nova data para audiência inicial de alimentos, DESIGNO a data de 24 de janeiro de 2013, às 14 horas. Cite-se o requerido por correio, com ARMP e a parte autora, por seu procurador. - Adv(s).MARCOS KAZUHIRO KISHINO.

34.-EXONERACAO DE PENSÃO-978/2010-J.C.P. X M.W.P. - . - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência (fls. 31). e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693.

35.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1020/2010-M.A.M. X P.A.G. - . - Preliminarmente, mister observar que o despacho de fl. 97, estava incompleto, causando prejuízo à parte, pelo que me penitencio. Isto porque, apesar de ser necessária a suspensão até a sucessão processual, outros comandos deveriam ter sido exarados, o que se passa a fazer. Para sucessão processual, diante do falecimento, primeiramente, mister a juntada da certidão de óbito, o que já foi feito. Além disso, necessária a informação sobre a inexistência, abertura ou fim do inventário, vez que em cada caso, o representante do espólio será diverso. Para tanto basta a juntada de certidão do Distribuidor sobre a existência ou não de inventário. Então, no caso de não ter sido aberto inventário, a citação se dará na pessoa do administrador provisório, nos termos do artigo 986 do Código de Processo Civil c/c 1797 do Código Civil. Do mesmo modo, se houver inventário em trâmite, responderá o inventariante (art. 991, I, do CPC) até a partilha e, somente, depois desta é que será necessária a habilitação dos sucessores e a citação destes, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. A tal conclusão se chega pela interpretação conjugada dos artigos 12, V, 43, 985, 986, 991, I e 1055 e ss., todos do Código de Processo Civil e 1797 e 1991, ambos do Código Civil/02. Assim, depois de cumpridas as diligências acima elencadas, para o que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do feito e extinção (art. 13 c/c 267, IV, do CPC). Intimem-se as partes, observando que, somente se o espólio ou sucessores do falecido/réu tomarem as providências necessárias é que poderá ser feita a habilitação nestes mesmos autos, caso contrário, deverá o autor requerer a habilitação, nos termos do artigo 1060 e ss. do Código de Processo Civil, como incidente processual. - Adv(s).MAYCON GOMES DA SILVA OAB/PR 40.709 e JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.

36.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1240/2010-E.A.X. X J.C.L.D.F. - . - A parte autora para que se manifeste em relação à certidão de fl. 29. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924.

37.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1297/2010-J.L.R.D.M. X A.R.D.M. - P.M.D.S. - Sobre a justificativa, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JULIANA G FERRACINI -OAB/PR. 31.268, DENIRA C. GORLA HIRATA OAB/PR 39.710.

38.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1331/2010-A.M. X M.M. - . - Manifeste-se a parte autora, inclusive, sobre a necessidade de produção de provas. Diligências necessárias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

39.-EMBARGOS-19/2011-M.R.N. X M.D.C.N.e.O. - . - Diante da proposta de acordo apresentada, à fl. 35, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).CLAUDIO LEME ANTONIO OAB/MT 12.613B.

40.-ACAO PREVIDENCIARIA-35/2011-E.F.C.D.C. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que compareça no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito à Rua Rio Branco, nº 680, Apucarana/PR, no dia 31 de julho de 2012, às 14 horas, a fim de realizar sua perícia, munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619 e JAYME GUSTAVO ARANA.

41.-ADOCAO C/DEST. PATRIO PODER-231/2010-F.V.D.S. X M.V.C. - A.A.C. - A parte autora para que se manifeste acerca do AR. devolvido às fls. 53 verso. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.

Apucarana, 04 de julho de 2012.

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 021/2012.

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0019 000743/2009
0047 000207/2009
ADONAI GOUVEA 0012 001047/2007
0027 011607/2010
ALESSANDRA GALLI 0007 000960/2006
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO 0034 017133/2010
0039 018433/2010
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA 0033 016788/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0008 001083/2006
0049 018167/2010
BETTINA AUGUSTA AMORIM BU 0007 000960/2006
BRUNO URSINOS CA TELAN 0032 016386/2010
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 0036 017628/2010
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0040 018734/2010
DELMARI DIAS 0010 000738/2007
0020 000744/2009
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0001 000535/1999
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0006 000195/2006
0043 020103/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0003 000371/2000
0033 016788/2010
0035 017134/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0023 001125/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0026 009911/2010
0029 015976/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0028 015112/2010
0031 016192/2010
0035 017134/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0022 001016/2009
FABRICIO DE SOUZA 0018 000691/2009
FERNANDO APARECIDO DOS SA 0041 019067/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0007 000960/2006
GISELE MARA FREITAS SORDO 0011 000879/2007
0014 000405/2008
ISABELA ABELARDINO 0010 000738/2007
JANICE XAVIER PEREIRA 0009 001207/2006
JORGE HAROLDO MARTINS 0045 000506/2011
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0031 016192/2010
0035 017134/2010
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0037 018074/2010
LARISSA PILAR PRADO 0012 001047/2007
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0005 000924/2003
0013 001093/2007
0039 018433/2010
0049 018167/2010
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR 0044 020297/2010
MARIA HELENA ABDANUR M.DO 0007 000960/2006
MARINEIDE SPALUTO 0042 019716/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0016 000858/2008
0017 000153/2009
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0015 000795/2008
MUNIR BAKKAR 0005 000924/2003
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0015 000795/2008
NELY SANTOS DA CRUZ 0017 000153/2009
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0002 000026/2000
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0048 015795/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0019 000743/2009
PAULO CHARBUB FARAH 0023 001125/2009
0043 020103/2010
REGINALDO MARTINS 0004 000543/2003
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0021 000968/2009
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0004 000543/2003
SULLY ADONAY F. REINERT V 0025 009497/2010

0030 016175/2010
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0010 000738/2007
0020 000744/2009
VANELLE MARQUES NASCIMENT 0035 017134/2010
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0017 000153/2009
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0029 015976/2010
0046 000033/2005
WERNER KOVALTCHUK 0018 000691/2009
0024 001130/2009
0038 018425/2010
WILLYAN ROWER SOARES 0036 017628/2010

1. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 535/1999-S.M.C. e outros x E.L.S.C. - Defiro a carga dos autos por 10 (dez) dias.- Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 26/2000-E.B.C. x I.C.P.C. - Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional 66/2010, que inovou o art.226, § 6º da Constituição Federal.- Advs. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.
3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 371/2000 - C.M.D.D.G. e outro x Z.G. - Às partes para as alegações finais, no prazo comum de dez dias.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.
4. DECLARATÓRIA DE SOCIDADE CONJUGAL DE FATO - 543/2003 - S.R.N. x R.d.S. espolio de- ... Posto isto, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre as partes, pelo período de 1977 a 2003, quando da morte do R.d.S. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do art.269, I do CPC. Sem custas.- Advs. REGINALDO MARTINS e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.
5. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 924/2003 - J.M.P. e outro x M.N.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada (fls.127-verso), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.128, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e MUNIR BAKKAR.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 195/2006 - D.E.M. e outro x V.D.C. - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 930/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
7. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 960/2006 - F.C.D. x M.A.F. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 167, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, BETTINA AUGUSTA AMORIM BULZICO, ALESSANDRA GALLI e MARIA HELENA ABDANUR M.DOS SANTOS.
8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1083/2006 - W.M.P. e outro x S.R.P. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 46, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1207/2006 - E.S.R. x J.M.A. - Face o contido na certidão de fls.127-verso, nomeio defensora dativa em substituição, a Dra. Janice Xavier Pereira. Intime-se-a.- Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.
10. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 738/2007 - A.C.F. e outro x I.R.C.C. e outro - Considerando o transcurso de razoável lapso temporal de suspensão do feito, e considerando o teor da certidão de fls.127, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez (10) dias, devendo a requerida juntar comprovante de que encontra-se estudando, e de que não está trabalhando, diante da maioria galgada.- Advs. DELMARI DIAS, ISABELA ABELARDINO e TIAGO FONTES CESAR LEAL.
11. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 879/2007 - A.d.S.G.D. e outro x U.J.G.D. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 85, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.
12. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1047/2007 - C.M.S.D. x A.L.Q.D. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, por edital conforme fls.103/104, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.105, com fundamento no artigo 267, III 3 § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. ADONAI GOUVEA e LARISSA PILAR PRADO.
13. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1093/2007 - J.d.S.A. e outro - Oficie-se como requerido à fl.31 (ofício expedido 928/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
14. RECONHECIMENTO DE SOCIDADE CONJUGAL DE FATO - 405/2008 - C.A.A.S. x H.R.P. - Defiro o pedido retro. Vindo as informações, intime-se a exequente para se manifestar em dez dias (informações juntadas aos autos, manifestar-se).- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.
15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 795/2008 - M.A.R.M. e outro x J.A.O.S. - Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem (laudo juntado aos autos, manifestarem-se).- Advs. NATAIL DA SILVA MONTEIRO e MONICA NOVOA GORI DENARDI.
16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 858/2008 - A.S.R. e outros x N.R. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 95, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF.

17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 153/2009 - R.d.C.C. e outro x E.A.C. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 80/81, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas Adv. VANESSA FERNANDA FRANZOZI, MICHELI CRISTINA SAIFF e NELLY SANTOS DA CRUZ.
18. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 691/2009 - R.R. x S.P.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada conforme fls.73, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.75, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. FABRICIO DE SOUZA e WERNER KOVALTCHUK.
19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 743/2009-F.R.d.C.S. e outro x A.P.d.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 58, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.
20. EMBARGOS DE TERCEIROS - 744/2009 - A.S.C. x I.R.C.C. e outro - ... Isto posto, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos de terceiro, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I do CPC. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.1.000,00, com fulcro no disposto no art.20, § 4º do CPC. Prossiga-se nos autos de execução com cópia desta decisão.- Adv. DELMARI DIAS e TIAGO FONTES CESAR LEAL.
21. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 968/2009 - M.D.A. x M.M. - Diante do contido na certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias.- Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA.
22. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 1016/2009 - O.C.S. x J.C.C.S. e outro - Diante do contido na certidão de fls.57, manifeste-se a requerente, no prazo de dez (10) dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.
23. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1125/2009 - T.M.S. x M.G.S. - Tendo em vista a necessidade de marcar audiência de instrução e julgamento de adolescente infrator para esta data, redesigno o ato para ao dia 24 de setembro de 2012, às 13,30 horas. Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e PAULO CHARBUB FARAH.
24. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1130/2009 - R.L.P.C. e outro x J.C. - Atenda-se a cota ministerial retro. Prazo: 05 (cinco) dias.- Adv. WERNER KOVALTCHUK.
25. DIVORCIO JUDICIAL - 0009497-72.2010.8.16.0129 - A.C.M.S. x E.L.S.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, requerendo que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.
26. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0009911-70.2010.8.16.0129 - D.d.A.L. e outro x S.I.d.L.F. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 61/62, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas.- Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.
27. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011607-44.2010.8.16.0129 - E.S.D. e outro x A.L.Q.D. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital conforme fls.40/41, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.42, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ADONAI GOUVEA.
28. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015112-43.2010.8.16.0129 - M.M.C. e outro x W.S.C. - Redesigno nova data de audiência para o dia 05-09-2012, às 15,30 horas (art.125, IV do CPC).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.
29. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015976-81.2010.8.16.0129 - D.E.C. e outros x E.C. - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme informado às fls. 94, e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.
30. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016175-06.2010.8.16.0129 - E.F.V. e outro x W.V. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.31-verso, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.
31. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0016192-42.2010.8.16.0129 - G.H.C.V. e outro x E.D.V. - Diante do contido à fl.54, designo o dia 18 de agosto de 2012, às 14,30 horas, para a realização da audiência de conciliação, junto ao projeto "Justiça no Bairro". O não comparecimento das partes ensejará a remessa do pedido à Escrivia, para eventual regularização ou apreciação quando ao prosseguimento do feito.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.
32. SEPARAÇÃO DE CORPOS - 0016386-42.2010.8.16.0129 - N.V.C. x V.S.C. - ... Tendo em vista que a ação principal foi extinta, conforme decisão de fls.58, por perda da falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. BRUNO URSINOS CA TELAN.
33. DIVORCIO JUDICIAL - 0016788-26.2010.8.16.0129 - G.d.S.E.d.F. x S.R.M.s.F. - Tendo em vista que a parte autora, formulou a desistência da ação (fls.64), e o requerido concordou acerca da desistência formulada pela autora (fls.66), com fundamento no art. 267, VIII e, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela autora. Adv. ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JUNIOR e ELIEZER PIRES PINTO.
34. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0017133-89.2010.8.16.0129 - A.G. x R.C.G. e outro - Intime-se a procuradora para subscrever o petição de fls.71/72, no prazo de cinco dias.- Adv. ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVÊA.
35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0017134-74.2010.8.16.0129 - L.M.S. e outro x A.H.M. - Agende-se data para o exame DNA. Designado o dia 01 de agosto de 2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Victor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais. Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, ELIEZER PIRES PINTO e VANELLE MARQUES NASCIMENTO.
36. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - 0017628-36.2010.8.16.0129 - DOMINGOS SOARES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ... Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para, no mérito acolhê-los para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o seguinte: "Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença acidentário e de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos moldes do art.29, II e § 5º da lei 8213/91, pagando-lhes as diferenças da decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal (...)" Adv. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI.
37. DIVORCIO JUDICIAL - 0018074-39.2010.8.16.0129 - N.V.C. x V.S.C. - O processo foi extinto (fls.58), devendo a autora requerer o que entender de direito em ação própria. Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA.
38. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018425-12.2010.8.16.0129 - R.B.P. e outro x R.P.P. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 42-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. WERNER KOVALTCHUK.
39. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - 0018433-86.2010.8.16.0129- S.F.S. e outro x A.G. - ... Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, revogando os termos da decisão de fls.10 do autos principais, sob nº.374/2008, de Ação Negatória de Paternidade. Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$.622,00, com fulcro no art.20, § 4º do CPC.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVÊA.
40. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0018734-33.2010.8.16.0129 - C.F.d.S.d.S. x V.d.R.d.S.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital, conforme fls.45/46, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho na certidão de fls.47, com fundamento no artigo 267, III, e § 1º do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela autora.- Adv. CLAUDIA CRISTINA CASTELLAIN.
41. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0019067-82.2010.8.16.0129 - J.M.J. x C.F.A.O. e outro - Defiro os pedidos de fls.39/41. Oficiem-se. Vindo a informações, intime-se a parte autora para se manifestar em dez dias. (informações juntadas as autos, manifestar-se).- Adv. FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS.
42. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0019716-47.2010.8.16.0129-A.F. e outro x M.A.R.S. - ... Diante do exposto, objetivando regularizar a situação de fato existente, com fulcro nos artigos 1584, § 5º do Código Civil, e no art. 33 § 1º Estatuto da Criança e do Adolescente, concedo a guarda do infante G.R.d.S aos requerentes podendo a requerida exercer o direito de visitas de forma livre, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento as custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade, de acordo com o art.12 da Lei 1060/50. Adv. MARINEIDE SPALUTO.-
43. DIVORCIO CONSENSUAL - 0020103-62.2010.8.16.0129 - V.D.S. e outro - Mandado de averbação e ofício para desconto da pensão expedidos, estão a disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
44. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020297-62.2010.8.16.0129 - J.V.P.D.S. e outro x A.S.D.S.S. - Intimem-se as partes para se manifestarem em dez dias.- Adv. LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR.
45. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0005006-85.2011.8.16.0129 - ESTADO DO PARANÁ.- Defiro o pedido retro. Prazo: 30 dias.- Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
46. ADOÇÃO - 33/2005 - H.R.D.S.- ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.1625 do CC. e no art.43 do ECA, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder à requerente a adoção do infante E.W.O.F., destituindo do poder familiar os pais biológicos, conforme previsto no inciso II do artigo 1638 do C.C. Sem custas.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
47. DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER - 207/2009 - L.D.L.C. e outro x D.D.D.C.- ... Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o seguinte: "(...) Preliminarmente, ao arquivamento, determino a extração de traslado integral do presente procedimento, com remessa ao Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guaratuba/PR, para conhecimento, apreciação e providências que entender cabíveis em relação ao infante D.D.D.C."- Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.
48. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0015795-80.2010.8.16.0129 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x P.B.C.V.P. - Para inquirição das testemunhas, designo o dia 20 de julho de 2012, às 13,30 horas.- Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA.
49. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0018167-02.2010.8.16.0129 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x M.S.A. e outros - Designo nova data para inquirição da vítima S.J.d.A, dia: 27 de julho de 2012, às 14.00 horas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

Paranaguá, 04 de julho 2012.
Carlos Martins
Escrivão

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
JULIANO B. TAQUES - Escrivão designado**

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921 00065 018426/2010
ALESSANDRA H. CARNEIRO OAB/PR 43.221 00010 000510/2003
ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 00015 000664/2005
00029 000421/2007
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00057 006807/2010
ANA MARIA LOPES PINTO 00001 000045/1999
ANA PAULA PARRA LEITE-OAB/PR 23.085 00050 001059/2009
BARBARA GUASQUE - OAB/PR 40.375 00005 000171/2001
CAMILA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 00045 000633/2009
CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606 00009 000492/2003
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00013 000839/2004
00033 001034/2007
00034 001071/2007
00063 011924/2010
00064 012620/2010
CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00060 007116/2010
CEZAR IANCKOVSKI OAB 45.571 00069 024833/2010
DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00014 000940/2004
00037 000376/2008
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00031 000803/2007
DELMA SANA E. OTA - OAB/PR 25.283 00043 000502/2009
ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233 00066 019512/2010
ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00027 001039/2006
EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839 00053 001469/2009
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00035 001191/2007
00056 005839/2010
FABRICIO FONTANA - OAB/PR 33.955 00071 035100/2010
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00052 001334/2009
00070 031833/2010
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00005 000171/2001
FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449 00042 001233/2008
GECY MARTINS - OAB/PR 24.953 00051 001177/2009
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013 00014 000940/2004
GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650 00019 001213/2005
GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 00067 020938/2010
GUILHERME L. HESSE - OAB/PR.39.580 00018 001120/2005
HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602 00005 000171/2001
HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00038 000420/2008
HENRIQUE G. C. CRANE OAB/PR 54.000 00063 011924/2010
ITAMAR BORBA CARNEIRO-OAB/PR 6.218 00065 018426/2010
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00011 000632/2003
00039 000897/2008
JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 00025 000511/2006
JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 00032 000994/2007
JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00056 005839/2010
KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00060 007116/2010
LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882 00012 001098/2003
LAURES JOAQUIM PISNISK-OAB/PR 8.312 00038 000420/2008
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00053 001469/2009
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00049 000988/2009
LUCIA HEROCO HERAI - OAB/PR 28.581 00036 000179/2008
LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00041 001124/2008
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00069 024833/2010
LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 00056 005839/2010
LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.84 00005 000171/2001
LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 00068 023749/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 00015 000664/2005
00029 000421/2007
MANOEL MOREIRA DE GODOY-OAB/PR 5355 00016 000832/2005
MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637 00047 000741/2009
MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 00039 000897/2008
MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR 00030 000572/2007
MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR 00030 000572/2007
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS OAB/PR 21.8 00072 024916/2011
MAYCON G A ESPINDOLA - PROCURADOR INSS 00019 001213/2005
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00048 000975/2009
NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.12 00022 000209/2006
OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00072 024916/2011
ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366 00044 000510/2009

ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126 00032 000994/2007
PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607 00028 001237/2006
PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00046 000682/2009
PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 00045 000633/2009
PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400 00024 000304/2006
00040 000909/2008
RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986 00021 000139/2006
RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219 00061 010416/2010
RITA DE C.C.DE VASCONCELOS-15.711 00029 000421/2007
ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590 00055 005668/2010
ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00033 001034/2007
00063 011924/2010
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00039 000897/2008
00054 003331/2010
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00020 001216/2005
SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00064 012620/2010
SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 00019 001213/2005
SIMÃO PIMENTA LEAL OAB 56.578 00062 010532/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00058 007106/2010
00059 007109/2010
TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00068 023749/2010
TATIANE CARLA SCHWAB OAB 58.570 00017 000986/2005
THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00002 000636/2000
00003 000637/2000
00004 000833/2000
00006 000752/2001
00007 000520/2002
00008 001080/2002
00023 000277/2006
THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 00026 000552/2006
TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00058 007106/2010
00059 007109/2010
VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS 00015 000664/2005
00029 000421/2007
VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451 00026 000552/2006
WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00012 001098/2003

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-45/1999-F.V.C. x R.J.C.- [...] 3. Desta forma, HOMOLOGO o acordo de fls. 33-34, e restabeleço a sociedade conjugal do casal F.V.C e R.JC, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas na forma da lei. [...] PRI. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-637/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- mnaifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
5. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 647, na qual informa a autora que o devedor adimpliu o débito, no art. 794, I do CPC. Defiro o pedido de fls. 645/646. Oficie-se à MAFRE CRUZ SEGURADORA S/A, conforme requerido. Condeno o executado no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em um salário mínimo, levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 4º so C.P.C. Expeça-se alvará em favor do Sr. R.C, para levantamento dos valores que sobejaram o que foi levado pela credora (correspondente a R\$ 18.687,14), após da sucumbência, para tanto remetam-se os autores ao contador. PRI. -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168, LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845, HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602 e BARBARA GUASQUE - OAB/PR 40.375-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-752/2001-I.R.M.M.M. x E.M.F.- Mnaifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro.-Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-520/2002-I.R.M.M.R.M. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2002-I.R.M.M.R.M.R. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
9. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-492/2003-D.R.B.M. x O.A.C.M.- Diga a parte autora. -Adv. CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606-.
10. ALIMENTOS-510/2003-M.G.M.D.S. e outro x N.G.M.D.S.- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas do ofício enviado. Valor R4 9,40. -Adv. ALESSANDRA H. CARNEIRO OAB/PR 43.221-.
11. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-632/2003-JOSE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza já seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1098/2003-L.M.D. x Z.D.- Intime-se as partes para que efetuem o preparo das custas, as quais tem por valor R\$ 28,89. -Adv. LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882 e WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
13. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o requerido para que retire o alvará. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-940/2004-S.E.Z. x J.Z.- Intime-se as partes para que regularizem o acordo denunciado. Bem como intime-se a requerente varoa

acerca do cumprimento do despacho de fls. 200.-Advs. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013-.

15. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-664/2005-A.K.M.M. e outro x O.M.- Intime-se os requerentes para que retirem os formais de partilha- Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 e VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS-.

16. DISSOL. DE SOCIEDADE DE FATO-832/2005-S.B.G. x A.A.B.- Intime-se o credor, para que em 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY-OAB/PR 5355-.

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-986/2005-R.A.H. x C.W.H.- O mandado de averbação já foi retirado pela procuradora da parte requerida, assim, intime-se o requerente para que verifique se a mesma já não efetuou a averbação da separação. -Adv. TATIANE CARLA SCHWAB OAB 58.570-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1120/2005-R.G.P.J. x E.G.J.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. GUILHERME L. HESSE- OAB/PR.39.580-.

19. CONC. DE AUXILIO DOENÇA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o 24 de julho de 2012, às 17 :00 Hrs, e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022.

Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiência e que o exercício do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918, GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650 e Maycon G A Espindola - Procurador INSS-.

20. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1216/2005-S.S.R.R. e outro x M.B.R.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-139/2006-A.C.S. x E.C.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 231. - Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986-.

22. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-209/2006-JOAO MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.125-.

23. ARROLAMENTO DE BENS--277/2006-M.A.V. x W.V.- Diga a parte autora acerca do cálculo de fls. 425. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

24. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-304/2006-A.F.P. e outros x A.O.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 131. -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

25. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-511/2006-J.B.P. x A.J.M.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do perito de fls. 271.-Adv. JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.

26. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-552/2006-H.F.N. x J.M.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 e VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451-.

27. DIVORCIO CONSENSUAL-1039/2006-J.A.T. e outro x O.M.- Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos matrícula atualizada do bem imóvel que pretendem doar aos filhos-Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2006-L.V.V.M. e outros x L.V.M.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprovar. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.

29. CONV.SEP.CON.SEXT.JUD.DIV.421/2007-A.K.M. e outro x O.M.- Intimem-se as partes de que o processo será arquivado. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, RITA DE C.C.DE VASCONCELOS-15.711, VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS e ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494-.

30. SEPARACAO CONSENSUAL-572/2007-A.D.A.J. e outro x O.M.- Reporto-me à decisão de fls. 79. Ainda que a requerente executada tenha se manifestado sobre o cumprimento de sentença, não o fez da forma adequada, que seria através da impugnação. Por mais que tenha cumprido com a obrigação que estava sendo executada, houve a atuação do procurador do requerente neste sentido, logo a verba é perfeitamente cabível. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR e MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 175/176-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

32. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprovar. -Advs. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 e ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/2007-N.S.K. e outro x G.J.K.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 146-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

34. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1071/2007-V.Q. e outro x O.M.- Arquivem-se com as cautelas necessárias. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

35. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-1191/2007-V.L.B. x D.P.- 1. Se não houve resposta do Bacenjud, significa que não há valores a serem bloqueados. 2. Indique o credor bens penhoráveis. -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

36. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-179/2008-ANTONINO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. LUCIA HEROCO HERAI - OAB/PR 28.581-.

37. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-376/2008-M.C.M.D.A.J. x J.F.C.J.- Intime-se a parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais conforme cálculo de fl. 388. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-420/2008-A.L.F.C.O. e outros x G.F.C.F.- Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu procurador constituído, para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. HENRIQUE A. MASSAR - OAB 10.466/PR e LAURES JOAQUIM PISNISK-OAB/PR 8.312-.

39. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-897/2008-DANILO MOKFIANSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2008-B.D.S.D. e outros x W.L.B.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

41. REC.DISS.UN.EXT.CAUT.SEP.CORPOS-1124/2008-L.S. x P.F.R.B.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

42. ALIMENTOS-1233/2008-M.S.M.M. e outros x V.M.- intime-se a requerente para que assine a petição de fls. 112 que se encontra apócrifa. -Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449-.

43. AUTORIZACAO JUDICIAL-502/2009-J.L.C. x O.M.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, conforme parecer de fls. 111. -Adv. DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283-.

44. PREVIDENCIARIA-510/2009-VICENTE MATEUS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que desde já produza seus jurídicos e legais efeitos. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. PRI. -Adv. ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366-.

45. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-633/2009-DEBORA DO ROCIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 2. Sobre a antecipação de tutela, especialmente com relação à implantação e pagamento do benefício, manifeste-se a parte requerente em 5 dias. No mesmo prazo deverá regularizar o documento de fl. 153, pois a comunicação de acidente de trabalho certamente foi expedida recentemente, visto que no início da ação a do contido em fl. 153, verifica-se que não há o carimbo da empresa empregadora, tão pouco a data e local do acidente, e nem o nome e a assinatura do médico que avaliou a autora. -Advs. PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 e CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874-.

46. ALIMENTOS-682/2009-S.X.O. x S.L.O.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-741/2009-LETICIA MIRANDA DOS SANTOS, REP e outro x EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 92-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

48. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-975/2009-C.L.L. x M.S.L.-1. Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 94- verso. 2. Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivamento independente da retirada ou não do termo. -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-988/2009-V.P.R. x L.C.T.- Defiro o pedido de fls. 155, Intime-se o executado, para que efetue o pagamento dos valores acordados mediante depósito judicial, bem como para que se manifeste a respeito do referido depósito judicial, bem como para que se manifeste a respeito do referido petição. - Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1059/2009-A.M. x J.J.C.- Diga a parte autora. - Adv. ANA PAULA PARRA LEITE-OAB/PR 23.085-.

51. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 156. -Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

52. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1334/2009-ARI MARTINS PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentado aos autos. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1469/2009-J.A.B.J. x M.C.R.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertidos o as possibilidades financeiras do alimentante e as necessidades do alimentante, bem como a alteração na capacidade. 3. [...] defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, requerido pelo representante do Ministério Público. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2013 às 15:00 horas. -Advs. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 e EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839-.

54. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-3331/2010-I.M. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 72 -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

55. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.

56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005839-79.2010.8.16.0019-J.B. x J.L.B.- 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio do casal J.L.B e J.B., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja, J.R. com fundamento na Emenda 66/2010. Declaro partilháveis os bens

que sobre eles, não recaem controvérsia, quais sejam os citados, na proporção de 50 % para cada parte, conforme previsão do art. 1.658, I, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 622,00 ao advogado da autora. [...] -Adv. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361, LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 e FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006807-12.2010.8.16.0019-Y.G.M.A.R. e outro x R.A.R.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 70/71-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007106-86.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- Diga a parte credora. -Adv. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

60. SEP. JUDIC. C/C PED. LIM. ALIMENTOS-0007116-33.2010.8.16.0019-A.J.M.L. x A.C.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 e CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568-.

61. MEDIDA CAUTELAR GUARDA PROV.-0010416-03.2010.8.16.0019-M.L.R. x D.O.- Intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca da petição de fls. 116. -Adv. RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219-.

62. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0010532-09.2010.8.16.0019-J.A.D.S. e outro x L.A.D.S.m. e outros-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) SIMÃO PIMENTA LEAL OAB 56.578, caso aceite o encargo deverá se manifestar acerca dos atos processuais ocorridos após a contestação apresentada pela curadora anteriormente designada. -Adv. Simão Pimenta Leal OAB 56.578-.

63. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0011924-81.2010.8.16.0019-A.E.R.m. e outro x F.M.P.-Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, Rosângela Campanha de Paula Fernandes e HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

64. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0012620-20.2010.8.16.0019-D.E.B.m. e outro x J.C.G.- Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. fl. 51-verso.; -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

65. ACOA DE ALIMENTOS-0018426-36.2010.8.16.0019-L.S. e outros x L.M.S.- Manifeste-se o requerido acerca dos documentos juntados às fls. 95/97.-Adv. ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921 e ITAMAR BORBA CARNEIRO-OAB/PR 6.218-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019512-42.2010.8.16.0019-G.V. e outro x J.A.F.- Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fl. 46-Adv. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233-.

67. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0020938-89.2010.8.16.0019-S.W. x C.L.W.m. e outro- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo 2. Intime-se a parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões. em 15 dias. -Adv. GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711-.

68. GUARDA-0023749-22.2010.8.16.0019-C.A.R. e outro x P.M.C.- Diga a parte requerente. -Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.

69. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0024833-58.2010.8.16.0019-A.L.G.m. e outro x E.P.M.- [...] Intime-se o requerido, para que em 10 dias diga se pretende produzir provas de sua capacidade financeira, devendo especificá-las, demonstrando sua necessidade e utilidade. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e Cezar lanczkowski OAB 45.571-.

70. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031833-12.2010.8.16.0019-ROSEMARIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Digam as partes. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

71. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035100-89.2010.8.16.0019-ANDERSON LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 80/84-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0024916-40.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ SERGIO PACHECO- [...] 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido nos presentes embargos, determinando em consequência, o prosseguimento do processo de execução em apenso, utilizando como base de cálculo dos honorários de sucumbência a súplica 111 do STJ e a compensação referente à cumulação dos benefícios. Com relação aos juros, estes serão de 1 % ao mês e correção monetária à base do IGP - DI. 4. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por deferir-lhe a gratuidade de Justiça. [...] -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS OAB/PR 21.859-.

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-45/1999-F.V.C. x R.J.C.- [...] 3. Desta forma, HOMOLOGO o acordo de fls. 33-34, e restabeleço a sociedade conjugal do casal F.V.C e R.JC, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas na forma da lei. [...] PRI. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-637/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- mnaifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

5. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 647, na qual informa a autora que o devedor adimpliu o débito, no art. 794, I do CPC. Defiro o pedido de fls. 645/646. Oficie-se à MAFRE CRUZ SEGURADORA S/A, conforme requerido. Condono o executado no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em um salário mínimo, levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 4º so C.P.C. Expeça-se alvará em favor do Sr. R.C, para levantamento dos valores que sobejaram o que foi levado pela credora (correspondente a R\$ 18.687,14), após da sucumbência, para tanto remetam-se os autores ao contador. PRI. -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS OAB/PR 24.168, LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845, HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602 e BARBARA GUASQUE - OAB/PR 40.375-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-752/2001-I.R.M.M.M. x E.M.F.- Mnaifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-520/2002-I.R.M.M.R.M. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2002-I.R.M.M.R.M.R. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

9. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-492/2003-D.R.B.M. x O.A.C.M.- Diga a parte autora. -Adv. CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606-.

10. ALIMENTOS-510/2003-M.G.M.D.S. e outro x N.G.M.D.S.- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas do ofício enviado. Valor R4 9,40. -Adv. ALESSANDRA H. CARNEIRO OAB/PR 43.221-.

11. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-632/2003-JOSE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza já seus jurídicos e legais efeitos. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1098/2003-L.M.D. x Z.D.- Intime-se as partes para que efetuem o preparo das custas, as quais tem por valor R\$ 28,89. -Adv. LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882 e WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

13. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o requerido para que retire o alvará. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-940/2004-S.E.Z. x J.Z.- Intime-se as partes para que regularizem o acordo denunciado. Bem como intime-se a requerente varoa acerca do cumprimento do despacho de fls. 200.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013-.

15. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-664/2005-A.K.M.M. e outro x O.M.- Intime-se os requerentes para que retirem os formais de partilha- Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 e VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS-.

16. DISSOL. DE SOCIEDADE DE FATO-832/2005-S.B.G. x A.A.B.- Intime-se o credor, para que em 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY-OAB/PR 5355-.

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-986/2005-R.A.H. x C.W.H.- O mandado de averbação já foi retirado pela procuradora da parte requerida, assim, intime-se o requerente para que verifique se a mesma já não efetuou a averbação da separação. -Adv. TATIANE CARLA SCHWAB OAB 58.570-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1120/2005-R.G.P.J. x E.G.J.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. GUILHERME L. HESSE- OAB/PR.39.580-.

19. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o 24 de julho de 2012, às 17 :00 Hrs, e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022. Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiência e que o exercicio do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918, GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650 e Maycon G A Espindola - Procurador INSS-.

20. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1216/2005-S.S.R.R. e outro x M.B.R.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-139/2006-A.C.S. x E.C.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 231. -Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986-.

22. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-209/2006-JOAO MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.125-.

23. ARROLAMENTO DE BENS--277/2006-M.A.V. x W.V.- Diga a parte autora acerca do cálculo de fls. 425. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

24. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-304/2006-A.F.P. e outros x A.O.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 131. -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

25. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-511/2006-J.B.P. x A.J.M.-Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do perito de fls. 271.-Adv. JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.

26. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-552/2006-H.F.N. x J.M.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 e VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451-.

27. DIVORCIO CONSENSUAL-1039/2006-J.A.T. e outro x O.M.- Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos matrícula atualizada do bem imóvel que pretendem doar aos filhos-Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2006-L.V.V.M. e outros x L.V.V.M.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.

29. CONV.SEP.CONS.EXT.JUD.DIV-421/2007-A.K.M. e outro x O.M.- Intimem-se as partes de que o processo será arquivado. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, RITA DE C.C.DE VASCONCELOS-15.711, VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS e ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494-.

30. SEPARACAO CONSENSUAL-572/2007-A.D.A.J. e outro x O.M.- Reporto-me à decisão de fls. 79. Ainda que a requerente executada tenha se manifestado sobre o cumprimento de sentença, não o fez da forma adequada, que seria através da impugnação. Por mais que tenha cumprido com a obrigação que estava sendo executada, houve a atuação do procurador do requerente neste sentido, logo a verba é perfeitamente cabível. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR e MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 175/176-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

32. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Advs. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 e ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/2007-N.S.K. e outro x G.J.K.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 146-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

34. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1071/2007-V.Q. e outro x O.M.- Arquivem-se com as cautelas necessárias. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

35. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-1191/2007-V.L.B. x D.P.- 1. Se não houve resposta do Bacenjud, significa que não há valores a serem bloqueados. 2. Indique o credor bens penhoráveis. -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

36. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-179/2008-ANTONINO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. LUCIA HEROCO HERAI - OAB/PR 28.581-.

37. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-376/2008-M.C.M.D.A.J. x J.F.C.J.- Intime-se a parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais conforme cálculo de fl. 388. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-420/2008-A.L.F.C.O. e outros x G.F.C.F.- Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu procurador constituído, para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR e LAURES JOAQUIM PISNISK-OAB/PR 8.312-.

39. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-897/2008-DANILO MOKFIANSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2008-B.D.S.D. e outros x W.L.B.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

41. REC.DISS.UN.EST.CAUT.SEP.CORPOS-1124/2008-L.S. x P.F.R.B.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

42. ALIMENTOS-1233/2008-M.S.M.M. e outros x V.M.- Intime-se a requerente para que assinie a petição de fls. 112 que se encontra apócrifa. -Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449-.

43. AUTORIZACAO JUDICIAL-502/2009-J.L.C. x O.M.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, conforme parecer de fls. 111. -Adv. DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283-.

44. PREVIDENCIARIA-510/2009-VICENTE MATEUS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que desde já produza seus jurídicos e legais efeitos. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais. PRI. -Adv. ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366-.

45. CONV.AUX.DO.E.ACID.APOS.INVALI-633/2009-DEBORA DO ROCIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 2. Sobre a antecipação de tutela, especialmente com relação à implantação e pagamento do benefício, manifeste-se a parte requerente em 5 dias. No mesmo prazo deverá regularizar o documento de fl. 153, pois a comunicação de acidente de trabalho certamente foi expedida recentemente, visto que no início da ação a do contido em fl. 153, verifica-se que não há o carimbo da empresa empregadora, tão pouco a data e local do acidente,

e nem o nome e a assinatura do médico que avaliou a autora. -Advs. PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 e CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874-.

46. ALIMENTOS-682/2009-S.X.O. x S.L.O.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-741/2009-LETICIA MIRANDA DOS SANTOS, REP e outro x EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 92-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

48. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-975/2009-C.L.L. x M.S.L.-1. Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 94- verso. 2. Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-988/2009-V.P.R. x L.C.T.- Defiro o pedido de fls. 155, Intime-se o executado, para que efetue o pagamento dos valores acordados mediante depósito judicial, bem como para que se manifeste a respeito do referido depósito judicial, bem como para que se manifeste a respeito do referido petição. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1059/2009-A.M. x J.J.C.- Diga a parte autora. -Adv. ANA PAULA PARRA LEITE-OAB/PR 23.085-.

51. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 156. -Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

52. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1334/2009-ARI MARTINS PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados aos autos. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1469/2009-J.A.B.J. x M.C.R.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertidos o as possibilidades financeiras do alimentante e as necessidades do alimentante, bem como a alteração na capacidade. 3. [...] defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, requerido pelo representante do Ministério Público. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2013 às 15:00 horas. -Advs. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 e EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839-.

54. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSensual-3331/2010-I.M. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 72 -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

55. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.

56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005839-79.2010.8.16.0019-J.B. x J.L.B.- 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio do casal J.L.B e J.B., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja, J.R, com fundamento na Emenda 66/2010. Declaro partilháveis os bens que sobre eles, não recaem controvérsia, quais sejam os citados, na proporção de 50 % para cada parte, conforme previsão do art. 1.658, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 622,00 ao advogado da autora. [...] -Advs. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361, LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 e FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006807-12.2010.8.16.0019-Y.G.M.A.R. e outro x R.A.R.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 70/71-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007106-86.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- Diga a parte credora. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

60. SEP. JUDIC. C/C PED. LIM. ALIMENTOS-0007116-33.2010.8.16.0019-A.J.M.L. x A.C.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. KÁTIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 e CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568-.

61. MEDIDA CAUTELAR GUARDA PROV.-0010416-03.2010.8.16.0019-M.L.R. x D.O.- Intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca da petição de fls. 116. -Adv. RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219-.

62. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0010532-09.2010.8.16.0019-J.A.D.S. e outro x L.A.D.S.m. e outros-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) SIMÃO PIMENTA LEAL OAB 56.578, caso aceite o encargo deverá se manifestar acerca dos atos processuais ocorridos após a contestação apresentada pela curadora anteriormente designada. -Adv. Simão Pimenta Leal OAB 56.578-.

63. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0011924-81.2010.8.16.0019-A.E.R.m. e outro x F.M.P.-Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, Rosângela Campanha de Paula Fernandes e HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

64. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0012620-20.2010.8.16.0019-D.E.B.m. e outro x J.C.G.- Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. fl. 51-verso.- -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI-OAB/PR 33.054-.
65. ACAO DE ALIMENTOS-0018426-36.2010.8.16.0019-L.S. e outros x L.M.S.- Manifeste-se o requerido acerca dos documentos juntados às fls. 95/97.-Advs. ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921 e ITAMAR BORBA CARNEIRO-OAB/PR 6.218-.
66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019512-42.2010.8.16.0019-G.V. e outro x J.A.F.- Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 46-Adv. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233-.
67. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0020938-89.2010.8.16.0019-S.W. x C.L.W.m. e outro- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo 2. Intime-se a parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões. em 15 dias. -Adv. GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711-.
68. GUARDA-0023749-22.2010.8.16.0019-C.A.R. e outro x P.M.C.- Diga a parte requerente. -Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.
69. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0024833-58.2010.8.16.0019-A.L.G.m. e outro x E.P.M.- [...] Intime-se o requerido, para que em 10 dias diga se pretende produzir provas de sua capacidade financeira, devendo especificá-las, demonstrando sua necessidade e utilidade. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e Cezar lanczkovski OAB 45.571-.
70. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031833-12.2010.8.16.0019-ROSEMARIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Digam as partes. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
71. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035100-89.2010.8.16.0019-ANDERSON LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 80/84-Adv. FABRÍCIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0024916-40.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ SERGIO PACHECO- [...] 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido nos presentes embargos, determinando em consequência, o prosseguimento do processo de execução em apenso, utilizando como base de cálculo dos honorários de sucumbência a súmula 111 do STJ e a compensação referente à cumulação dos benefícios. Com relação aos juros, estes serão de 1 % ao mês e correção monetária à base do IGP - DI. 4. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por deferir-lhe a gratuidade de Justiça. [...] -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS OAB/PR 21.859-.
1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-45/1999-F.V.C. x R.J.C.- [...] 3. Desta forma, HOMOLOGO o acordo de fls. 33-34, e restabeleço a sociedade conjugal do casal F.V.C e R.J.C, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas na forma da lei. [...] PRI. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-637/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
5. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 647, na qual informa a autora que o devedor adimpliu o débito, no art. 794, I do CPC. Defiro o pedido de fls. 645/646. Oficie-se à MAFRE CRUZ SEGURADORA S/A, conforme requerido. Condeno o executado no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em um salário mínimo, levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 4º do C.P.C. Expeça-se alvará em favor do Sr. R.C, para levantamento dos valores que sobejarem o que foi levado pela credora (correspondente a R\$ 18.687,14), após da sucumbência, para tanto remetam-se os autores ao contador. PRI. -Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168, LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845, HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602 e BARBARA GUASQUE - OAB/PR 40.375-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-752/2001-I.R.M.M.M. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro.-Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-520/2002-I.R.M.M.R.M. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2002-I.R.M.M.R.M. x E.M.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
9. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-492/2003-D.R.B.M. x O.A.C.M.- Diga a parte autora. -Adv. CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606-.
10. ALIMENTOS-510/2003-M.G.M.D.S. e outro x N.G.M.D.S.- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas do ofício enviado. Valor R\$ 9,40. -Adv. ALESSANDRA H. CARNEIRO OAB/PR 43.221-.
11. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-632/2003-JOSE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza já seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1098/2003-L.M.D. x Z.D.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas, as quais tem por valor R\$ 28,89. -Advs. LARISSA L.D. LOZZO LOPES OAB/PR 40.882 e WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
13. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o requerido para que retire o alvará. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-940/2004-S.E.Z. x J.Z.- Intime-se as partes para que regularizem o acordo denunciado. Bem como intime-se a requerente varoa acerca do cumprimento do despacho de fls. 200.-Advs. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013-.
15. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-664/2005-A.K.M.M. e outro x O.M.- Intime-se os requerentes para que retirem os formais de partilha- Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 e VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS-.
16. DISSOL. DE SOCIEDADE DE FATO-832/2005-S.B.G. x A.A.B.- Intime-se o credor, para que em 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY-OAB/PR 5355-.
17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-986/2005-R.A.H. x C.W.H.- O mandado de averbação já foi retirado pela procuradora da parte requerida, assim, intime-se o requerente para que verifique se a mesma já não efetuou a averbação da separação. -Adv. TATIANE CARLA SCHWAB OAB 58.570-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1120/2005-R.G.P.J. x E.G.J.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. GUILHERME L. HESSE- OAB/PR.39.580-.
19. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o 24 de julho de 2012, às 17 :00 Hrs, e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022. Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiência e que o exercício do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918, GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650 e Maycon G A Espindola - Procurador INSS-.
20. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1216/2005-S.S.R.R. e outro x M.B.R.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-139/2006-A.C.S. x E.C.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 231. -Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB/PR 31.986-.
22. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-209/2006-JOAO MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.125-.
23. ARROLAMENTO DE BENS-277/2006-M.A.V. x W.V.- Diga a parte autora acerca do cálculo de fls. 425. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
24. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-304/2006-A.F.P. e outros x A.O.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 131. -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.
25. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-511/2006-J.B.P. x A.J.M.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do perito de fls. 271.-Adv. JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.
26. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-552/2006-H.F.N. x J.M.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 e VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451-.
27. DIVORCIO CONSENSUAL-1039/2006-J.A.T. e outro x O.M.- Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos matrícula atualizada do bem imóvel que pretendem doar aos filhos-Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2006-L.V.V.M. e outros x L.V.M.- Intime-se a parte autora para que queira o que lhe aprover. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
29. CONV.SEP.CONS.EXT.JUD.DIV-421/2007-A.K.M. e outro x O.M.- Intimem-se as partes de que o processo será arquivado. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, RITA DE C.C.DE VASCONCELOS-15.711, VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS e ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494-.
30. SEPARACAO CONSENSUAL-572/2007-A.D.A.J. e outro x O.M.- Reporto-me à decisão de fls. 79. Ainda que a requerente executada tenha se manifestado sobre o cumprimento de sentença, não o fez da forma adequada, que seria através da impugnação. Por mais que tenha cumprido com a obrigação que estava sendo executada, houve a atuação do procurador do requerente neste sentido, logo a verba é perfeitamente cabível. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR e MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 175/176-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.
32. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.- Intime-se a parte autora para que queira o que lhe aprover. -Advs. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 e ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/2007-N.S.K. e outro x G.J.K.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 146-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.
34. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1071/2007-V.Q. e outro x O.M.- Arquivem-se com as cautelas necessárias. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

35. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-1191/2007-V.L.B. x D.P.- 1. Se não houve resposta do Bacenjud, significa que não há valores a serem bloqueados. 2. Indique o credor bens penhoráveis. -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

36. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-179/2008-ANTONINO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. LUCIA HEROCO HERAI - OAB/PR 28.581-.

37. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-376/2008-M.C.M.D.A.J. x J.F.C.J.- Intime-se a parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais conforme cálculo de fl. 388. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-420/2008-A.L.F.C.O. e outros x G.F.C.F.- Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu procurador constituído, para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR e LAURES JOAQUIM PISNISK-OAB/PR 8.312-.

39. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-897/2008-DANILO MOKFIANSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2008-B.D.S.D. e outros x W.L.B.-Diga a parte autora que decorrer o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

41. REC.DISS.UN.EST.CAUT.SEP.CORPOS-1124/2008-L.S. x P.F.R.B.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

42. ALIMENTOS-1233/2008-M.S.M.M. e outros x V.M.- intime-se a requerente para que assinie a petição de fls. 112 que se encontra apócrifa. -Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449-.

43. AUTORIZACAO JUDICIAL-502/2009-J.L.C. x O.M.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, conforme parecer de fls. 111. -Adv. DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283-.

44. PREVIDENCIARIA-510/2009-VICENTE MATEUS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que desde já produza seus jurídicos e legais efeitos. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais. PRI. -Adv. ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366-.

45. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-633/2009-DEBORA DO ROCIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 2. Sobre a antecipação de tutela, especialmente com relação à implantação e pagamento do benefício, manifeste-se a parte requerente em 5 dias. No mesmo prazo deverá regularizar o documento de fl. 153, pois a comunicação de acidente de trabalho certamente foi expedida recentemente, visto que no início da ação a do contido em fl. 153, verifica-se que não há o carimbo da empresa empregadora, tão pouco a data e local do acidente, e nem o nome e a assinatura do médico que avaliou a autora. -Advs. PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 e CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874-.

46. ALIMENTOS-682/2009-S.X.O. x S.L.O.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-741/2009-LETICIA MIRANDA DOS SANTOS, REP e outro x EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 92-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

48. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-975/2009-C.L.L. x M.S.L.-1. Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 94- verso. 2. Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-988/2009-V.P.R. x L.C.T.- Defiro o pedido de fls, 155, Intime-se o executado, para que efetue o pagamento dos valores acordados mediante depósito judicial, bem como para que se manifeste a respeito do referido depósito judicial, bem como para que se manifeste a respeito do referido petição. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1059/2009-A.M. x J.J.C.- Diga a parte autora. -Adv. ANA PAULA PARRA LEITE-OAB/PR 23.085-.

51. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 156. -Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

52. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1334/2009-ARI MARTINS PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentado aos autos. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1469/2009-J.A.B.J. x M.C.R.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertidos o as possibilidades financeiras do alimentante e as necessidades do alimentante, bem como a alteração na capacidade. 3. [...] defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, requerido pelo representante do Ministério Público. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2013 às 15:00 horas. -Advs. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 e EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839-.

54. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSSENSUAL-3331/2010-I.M. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 72-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

55. SEPARACAO JUDICIAL CONSSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para

sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.

56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005839-79.2010.8.16.0019-J.B. x J.L.B.- 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio do casal J.L.B e J.B., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja, J.R, com fundamento na Emenda 66/2010. Declaro partilháveis os bens que sobre eles, não recaem controvérsia, quais sejam os citados, na proporção de 50 % para cada parte, conforme previsão do art. 1.658, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 622,00 ao advogado da autora. [...] -Advs. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361, LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 e FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006807-12.2010.8.16.0019-Y.G.M.A.R. e outro x R.A.R.- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 70/71-AV. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007106-86.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- Diga a parte credora. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

60. SEP. JUDIC. C/C PED. LIM. ALIMENTOS-0007116-33.2010.8.16.0019-A.J.M.L. x A.C.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. KÁTIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 e CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568-.

61. MEDIDA CAUTELAR GUARDA PROV.-0010416-03.2010.8.16.0019-M.L.R. x D.O.- Intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca da petição de fls. 116. -Adv. RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219-.

62. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0010532-09.2010.8.16.0019-J.A.D.S. e outro x L.A.D.S.m. e outros-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) SIMÃO PIMENTA LEAL OAB 56.578, caso aceite o encargo deverá se manifestar acerca dos atos processuais ocorridos após a contestação apresentada pela curadora anteriormente designada. -Adv. Simão Pimenta Leal OAB 56.578-.

63. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0011924-81.2010.8.16.0019-A.E.R.m. e outro x F.M.P.-Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, Rosângela Campanha de Paula Fernandes e HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

64. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0012620-20.2010.8.16.0019-D.E.B.m. e outro x J.C.G.- Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. fl. 51-verso.- -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-0018426-36.2010.8.16.0019-L.S. e outros x L.M.S.-Manifeste-se o requerido acerca dos documentos juntados às fls. 95/97.-Advs. ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921 e ITAMAR BORBA CARNEIRO-OAB/PR 6.218-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019512-42.2010.8.16.0019-G.V. e outro x J.A.F.- Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 46-Adv. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233-.

67. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0020938-89.2010.8.16.0019-S.W. x C.L.W.m. e outro- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo 2. Intime-se a parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões. em 15 dias. -Adv. GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711-.

68. GUARDA-0023749-22.2010.8.16.0019-C.A.R. e outro x P.M.C.- Diga a parte requerente. -Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.

69. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0024833-58.2010.8.16.0019-A.L.G.m. e outro x E.P.M.- [...] Intime-se o requerido, para que em 10 dias diga se pretende produzir provas de sua capacidade financeira, devendo especificá-las, demonstrando sua necessidade e utilidade. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e Cezar lanczkovski OAB 45.571-.

70. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031833-12.2010.8.16.0019-ROSEMARIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Digam as partes. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

71. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035100-89.2010.8.16.0019-ANDERSON LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca da petição de fls. 80/84-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0024916-40.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ SERGIO PACHECO- [...] 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido nos presentes embargos, determinando em consequência, o prosseguimento do processo de execução em apenso, utilizando como base de cálculo dos honorários de sucumbência a súmula 111 do STJ e a compensação referente à cumulação dos benefícios. Com relação aos juros, estes serão de 1 % ao mês e correção monetária à base do IGP - DI. 4. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por deferir-lhe a gratuidade de Justiça. [...] -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS OAB/PR 21.859-.

JULIANO B. TAQUES
Escrivão designado

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Marcia Margarete do Rocio Borges

RELAÇÃO nº 30/2012 Claudemir da Rocha Moreira, Cad.
135.251

Nº ordem	Advogados
1	Eduardo Savaro

1- Autos de Comutação de Pena n. 587/2012. Réu Claudemir da Rocha Moreira, CAD. 135.251. Por despacho proferido na data de 22/06/2012 o procurador do réu deve comprovar o requisito subjetivo do sentenciado nos seguintes períodos: 11/12/2006 a 11/12/2007 (conforme dispõe o art. 4º, do Decreto 6294/2007); 11/12/2007 a 27/05/2008 (conforme dispõe art. 4º, do Decreto 6706/2008; 24/06/2009 a 22/12/2009 (conforme dispõe art. 4º, do Decreto 7046/2009); 31/12/2009 a 24/09/2010 (conforme dispõe art. 4º, do Decreto 7420/2010. Advogado Eduardo Savaro - OAB/PR 42.295.

03/07/2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 10815-79.2012.8.16.0013 "**PRAZO DE 20 DIAS**"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 10815-79.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à R.V.C.C. filha de G.C.R., como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **MARILDA RODRIGUES DA CRUZ**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pelos requeridos e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (04/07/2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Pícolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 4429-33.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 4429-33.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a L.T.A.S., filho de C.T.A e E.M.S., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de CRISTINA TEODÓSIO ANTONIO E EDENILSON MARINHO SOARES, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 4429-33.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 03/07/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituída, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia quatro do mês de julho do ano de dois mil e doze (04.07.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1990.4014-2 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: AVELINO DE OLIVEIRA**FILIAÇÃO: José de Oliveira e Iraide de Oliveira****AUTOS:** 1990.4014-2**Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de julho de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2010.686-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, **CONDENADO(a)** e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: Marcelo Antunes da Silva**FILIAÇÃO: Amilton da Silva e Alice Antunes.****AUTOS:** 2010.686-7**DATA DA SENTENÇA:** 15/06/2012.

DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia, condenou Marcelo Antunes da Silva, por infração ao artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, a pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 14 (quatorze) dias multa, sendo determinado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 27 de junho de 2012. Eu, Leticia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
Sheila Fauster Egídio de Quadros - Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1988.1394-3 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, FOI JULGADA PROCEDENTE A DENÚNCIA e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉ: João Silvério Fernandes Filho.

FILIAÇÃO: Nilza Alvarenga Fernandes e João Silvério Fernandes.

AUTOS: 1998.1394-3

DATA DA SENTENÇA: 18/09/1997.

DISPOSITIVO: Julgou procedente a denúncia para pronunciar o acusado João Silvério Filho, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que se submeta a julgamento perante o Tribunal do Júri, oportunamente.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 4 de julho de 2012. Eu, Leticia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE: SUZANA DOS SANTOS SILVA..

A Exma. Sra. Dra. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) SUZANA DOS SANTOS SILVA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos n.º 490/2009 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO POR CONVERSÃO, em que é Requerente MARCOS ANTONIO MARTINS e Requerida SUZANA DOS SANTOS SILVA.

Sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias.

DESPACHO DE FLS. 71 "Autos n.º 490/2009 ... Determino proceda-se a citação por edital, para contestar em 15 dias, com as diligências necessárias e prazo de 20 dias. Intime-se. Curitiba, 18 de JUNHO de 2012. (a) JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para à citação de **SUZANA DOS SANTOS SILVA**.

Não contestando a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC);

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2.012. Eu _____, emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES **JUÍZA DE DIREITO**

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: EDMAR DE OLIVEIRA GOIS

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.23538-6

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **EDMAR DE OLIVEIRA GOIS**, filho de Elias de Siqueira Gois e Elizabete de Oliveira Gois, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2010.23538-6**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal c/c art. 71, do mesmo estatuto penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 4 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL FORO CENTRAL**

DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

Cartório: Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º andar - Curitiba - Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO, sob no *1474/2008*, que tem como requerente NELSON CUSTODIA DA SILVA e como requerido MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, foi concedida a interdição de MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, por ser portadora de um quadro psiquiátrico codificado sob número F32. 2 do Cid-10, denominado depressão grave de caráter permanente e irreversível, necessitando amplamente de tutela e supervisão de terceiros. Foi nomeado o Curador o Sr. NELSON CUSTODIO DA SILVA, seu esposo brasileiro casado, portador da Cédula de Identidade do RG nº 3.158.177-0/PR e inscrito no CPF/MF 047.016.990.82, residente e domiciliado na Rua Benedito J.F da Silva, n.108, Conjunto Oswaldo Cruz II, C.I.C, nesta Capital . E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos 15de abril de 2011. Eu,....., Liliansa Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

ANA LÚCIA FERREIRA

JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO JUNIOR

AÇÃO PENAL Nº 2009.15014-1

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) ré(u) LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2009.15014-1, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 30/09/2011, a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em regime ABERTO, tendo o prazo de 05 dias para recorrer da retro sentença. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM Juiz de Direito

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: MAICON RODRIGO SERPA FERREIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. Juiz de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MAICON RODRIGO SERPA FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 13/02/1984, filho de Antonio Carlos Ferreira e de Elizete de Fátima Santos Serpa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.19638-2 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, Inc. I, c/c artigo 14, Inc. II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: RENATO SANTOS FAGUNDES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. Juiz de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RENATO SANTOS FAGUNDES, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 16/03/1980, filho de Alencar Lima Fagundes e de Maria Aparecida Santos Fagundes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.20802-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, Inc. I e IV c/c artigo 70 do CP (1º fato) e Artigo 155, §4º, Inc. I e IV do CP (2º fato). Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: CARLOS VICENTE LOPES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. Juiz de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CARLOS VICENTE LOPES, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP; nascido em 23/04/1983, filho de Odete Vicente Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.18962-5 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, Caput, c/c artigo 14, Inc. II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: RAFAEL GOMES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. Juiz de Direito do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RAFAEL GOMES, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP; nascido em 15/01/1987, filho de Pedro Gomes e de Roseli Terezinha da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2011.20976-0 a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, Inc. I (1º fato) artigo 157, §2º, Inc. II do CP (2º fato). Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: CRISTIANO APARECIDO NUNES PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Fernando Augusto Fabricio de Melo, MM. Juiz da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u) CRISTIANO APARECIDO NUNES, brasileiro, convivente, motoboy, natural de Roncador/PR, nascido em 09/01/1982, filho de José Antonio Nunes e de Nilza Pereira Aparecida Nunes, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2006.9204-6, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu CRISTIANO APARECIDO NUNES, nas sanções do artigo 299, primeira parte do CP por 4 vezes, c/c artigo 71 do CP, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR Réu: ORLANDO FERREIRA DA COSTA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. Juiz da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ORLANDO FERREIRA DA COSTA, brasileiro, filho de Nitho Ferreira da Costa e de Tereza Costa, portador do RG: 1.446.132-9/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do conteúdo do Despacho proferida nos autos de Processo Crime nº 1997.4747-4, o qual tem os seguintes termos: fica o réu intimado para, querendo, constituir novo defensor para apresentar razões de recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias sob pena de serem oferecidas por defensor nomeado. Nomeio, desde logo, o Dr. José Carlos Portella Junior, OAB/PR 34.790, defensor dativo do núcleo de práticas Jurídicas da UNICURITIBA". Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: PEPITA DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Fernando Augusto Fabricio de Melo, MM. Juiz da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u) PEPITA DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA, brasileira, viúva, cabeleireira, natural de Curitiba/PR, nascida em 22/08/1979, filha de Francisco Carlos Batista e de Rosicle de Fátima dos Santos Rodrigues Batista, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2010.12184-4, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar a ré PEPITA DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA como incurso nas penas do art. 33, caput, DA Le 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa". Fica a ré ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade da executado(a) VADIRLEI CARLOS MAESTRELLI, da seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/08/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 24/08/2012, às 15:30 horas, para sua venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço não seja insignificante. O valor da comissão é de 02% sobre o valor da arrematação.

LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 28353/0000 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente LUIZ CARLOS FERNANDES e executado VADIRLEI CARLOS MAESTRELLI

BEM:

1 - "Apartamento nº 21 pavimento do bloco 16 do Conjunto Residencial Vila Velha, situado na Rua: Conectora 4, nº 1635, com área construída de 44,87 m², área comum de 10,4025m² com as demais características constantes na Matrícula sob n. 28181, da 8ª Circunscrição Imobiliária.

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do executado às fls. 83.

AValiação: R\$90.000,00 (noventa mil reais), na data de 26/02/2011.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 45.316,13 (quarenta e cinco mil trezentos e dezesseis reais e treze centavos) na data 29/02/2012.

ONUS: COHAB/CT

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) VADIRLEI CARLOS MAESTRELLI, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

Curitiba, 04/07/2012. Eu _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito Substituto

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº. 31 - prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **0002134-44.2011.8.16.0179** em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **ELIANE CALAZAN DOS SANTOS**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **ELIANE CALAZAN DOS SANTOS**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 101659593, 101659585 e 101659607, no valor total de R\$ 2.575,34 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até a data de 24 de outubro de 2011, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 68 DO PROCESSO: "II - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz de Direito"**. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 03 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ Luiz Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº. 30 - prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **0000990-35.2011.8.16.0179** em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **DEBRAIR MACHADO**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **DEBRAIR MACHADO**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 101599647 e 101599639, no valor total de R\$ 444,03 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), valor atualizado até a data de 15 de setembro de 2011, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados

tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 73 DO PROCESSO: "IV - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz de Direito"**. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 03 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ Luiz Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Juiz de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital Geral

EDITAL 21/2012 - AUTOS 2417-67.2011.8.16.0179

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, Nº 355 - CURITIBA - PR.

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ESTADO DO PARANÁ e o executado é CURSO E COLÉGIO DIMENSÃO LTDA., na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 02 de agosto de 2.012 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 30 de agosto de 2.012, a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, desde que não por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho 1257 1º andar - Curitiba - Paraná - Fone (41) 3029-8555

PROCESSO: 2417-67.2011.8.16.0179 - EXECUÇÃO FISCAL

BENS: 01 Obra de arte de Lohin, 2009, predominante laranja e amarelo, com alguns detalhes em azul, abstrata.

AValiação: R\$ 600,00 e 18/06/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). **Hide do Rocio Vieira de Jesus (funcionaria da Executada)**.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (Art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 29 de JUNHO de 2012.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Patrícia de Almeida Gomes Bergonse

Juíza de Direito

EDITAL 20/2012 - AUTOS 2160-42.2011.8.16.0179

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, Nº 355 - CURITIBA - PR.

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ESTADO DO PARANÁ e o executado é MARIA A. M. ANTUNES, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 02 de agosto de 2.012 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 30 de agosto de 2.012, a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, desde que não por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho 1257 1º andar - Curitiba - Paraná - Fone (41) 3029-8555
 PROCESSO: 0002160-42.2011.8.16.0179 - EXECUÇÃO FISCAL
 BENS: 01) - 01 Impressora HP multifuncional Photosmart, modelo C3118, usada, branca e cinza, em bom estado, avaliado em R\$ 150,00.

02) - 01 Forno Micro-ondas Brastemp modelo BM45ABHNA 00, série ME129532, branco, em bom estado, avaliação R\$ 100,00.

03) - 01 Computador com monitor Flatron, 17" LG, mouse preto óptico, teclado Positivo com fio, DVD, 160 Gbyte de HD, 1 Gbyte de memória Ram, Processador AMD Processor model 2.71 GHz e placa de vídeo G Force G150SE NForce, em bom estado, avaliado em R\$ 800,00.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.050,00 e 18/06/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). Maria A. M. Antunes.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 29 de JUNHO de 2012.

Eu _____ PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Patrícia de Almeida Gomes Bergonse

Juíza de Direito

EDITAL 22/2012 - AUTOS 2616-89.2011.8.16.0179

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, Nº 355 - CURITIBA - PR.

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ESTADO DO PARANÁ e o executado é M C SISTEMAS DE AUDIO E VÍDEO LTDA., na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 02 de agosto de 2.012 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 30 de agosto de 2.012, a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, desde que não por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho 1257 1º andar - Curitiba - Paraná - Fone (41) 3029-8555
 PROCESSO: 0002616-89.2011.8.16.0179 - EXECUÇÃO FISCAL

BENS: 01 Sistema de câmeras Gevision, modelo GV 800, com 16 câmeras espalhadas pelo estacionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.300,00 e 15/06/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). **MARCELO RAMOS DE REZENDE CARONEM (REPRESENTANTE LEGAL).**

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 04 de JUNHO de 2012.

Eu _____ PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Patrícia de Almeida Gomes Bergonse

Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: LAUDELINO CIDRAL DE SIQUEIRA

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº **1995.000902-1**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado LAUDELINO CIDRAL DE SIQUEIRA, brasileiro, filho de Maria Leotilde de Siqueira e Arnaldo Cidral de Siqueira, RG nº 3.884.065/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no 10º andar do prédio do Tribunal de Justiça, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **17 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 1995.902-1 em que é incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
 BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
 Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE DIAS

RÉU: ELCIO GERALDO DA SILVA

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ELCIO GERALDO DA SILVA**, RG: 6.147.782-9/PR, filho de Julia da Silva e de Geraldo da Silva, natural de Curitiba (PR), nascido em 22/01/1975, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2010.17253-8, que responde como incurso nas sanções do artigo 171, caput (2x), c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

- ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS:**OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Dra. KATIANE FATIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta Designada da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, do conteúdo dos autos deUSUCAPIAO, sob nº 2317-58.2012.8.16.0024, em que é requerente ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA COMUNHÃO CRISTÃ COLHEITA (CNPJ/MF nº 07.911.815/0001-71), para, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "o requerente ocupa, mansa, pacificamente desde 20/02/2008 os imóveis situados na rua Londrina nºs 92 e 106, da quadra 001 - lotes 03 e 04, sem qualquer oposição, em continuação ao possuidor Antonio Ferreira dos Santos, tendo as seguintes características: **LOTE N º 03** da quadra 01, Planta Jd. Taiza, Cacheoira - Almirante Tamandaré/PR, medindo 13m de frente para a rua Londrina, a 54m da rua Maringá, pelo lado direito de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 02, aos fundos medindo 13m e confrontando com os lotes 8 e 9, ao lado esquerdo de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 4, totalizando a área de 403m2, tendo como indicação fiscal nº 02.1.318.0063.001-453. **LOTE 04** da quadra nº 01 da Planta Jardim Taiza, Cacheoira - Almirante Tamandaré/Pr, medindo 13m de frente para a rua Londrina, a 41m da rua Maringá, pelo lado direito de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 3, aos fundos medindo 13m confrontando com os lotes 9 e 10, ao lado esquerdo de quem da rua Londrina olha medindo 31m e confrontando com o lote 5, totalizando a área de 403m2, tendo como indicação fiscal 02.1.318.0076.001-503. Requereu a citação dos confrontantes Benedito Domingos Nascimento, Joel de Andrade Torres e Ambrosio Stedile, a citação por edital de eventuais interessados, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas, seja julgada procedente a ação supramencionada. Valor da causa 11.930,74.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 27 de junho de 2012. Eu, _____ (Rosângela Kiill Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

2ª VARA CRIMINAL**Setor - Réu Solto/Réu em Liberdade**

Rua Antônio Baptista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190

Almirante Tamandaré/PR - Telefone: (41) 3657-1744

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, MM. Juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **HENRIQUE MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG nº 8.300.140/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 23/05/1984, filho de Rosane da Silva, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal nº 2005.998-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 311 cumulado com o artigo 29 ambos do Código Penal, pelo presente edital procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias (contados após o decurso do prazo deste edital), conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Resumo da denúncia: "Em data não especificada na Oficina Mecânica localizada na Rua Justo Manfron, nº 1502, Juruqui, Almirante Tamandaré/PR, os denunciados conscientes e voluntariamente, de forma dolosa, agindo mediante unívoco acordo de intentos e união de esforços, adulteraram e remarcaram números de chassis e sinais identificadores de vários veículos automotores, componentes e equipamentos automotivos", com tal procedimento, o denunciado praticou a conduta tipificada nos artigos 311 cumulado com o artigo 29 ambos do Código Penal, razão pela qual a Promotoria de Justiça ofereceu denúncia. Almirante Tamandaré, 03 de julho de 2012. Eu _____, Fabiana Bier Pereira, técnico judiciário, que o digitei.

FABIANA BIER PEREIRA

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

1º VEZ:

SENTENÇA

Autos n.º280/2007 - Ação de Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido(a): Éderson Tiago Benedito

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC, para o fim de nomear a Sra. Maria Aparecida Matheus dos Santos, já qualificada nos autos, curadora definitiva do interditado Éderson Tiago Benedito, alertando que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, sem autorização judicial.

Os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado.

Promovam-se as anotações necessárias junto ao Registro Civil. A fim de dar a mesma publicidade dada à nomeação originária, publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR):- nº 216/2005

REQUERENTE:- DENIZE CONCEIÇÃO GREGORIO

REQUERIDA:- MARIA APARECIDA DONIZETE NEGRETTI DA LUZ

DATA DA DECISÃO:- 03 DE MAIO DE 2012.

CAUSA:- DISTURBIO MENTAL E COMPORTAMENTAL DE CARATER PERMANENTE.

CURADORA NOMEADA:- DENIZE CONCEIÇÃO GREGORIO.

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 02 de julho de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Anderson Pestana de Abreu

Juiz Substituto

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

EDITAL DE CITAÇÃO > Processo Crime 2004.49-3

O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(s) réu(s) **FABIANO VIEIRA**, vulgo "Narizudo", brasileiro, RG 9.316.406-7/PR, nascido aos 24/05/1986, em São Jose dos Pinhais - PR, filho de João Carlos Vieira e Dina Mara de Moraes, residente na Rua Francisco Alves, 616, São José dos Pinhais - PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **CITA-O**, para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, no qual foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, caput e § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, responder por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá(a) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Advirta-se, ainda, o (s) acusado (s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir (em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal. Antonina - PR, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Técnico de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2004.35-3

O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **MARCOS VOLPATO CATTI**, brasileiro, RG 7349550/PR, nascido aos 10/06/1977, em Terra Roxa - PR, filho de Luiz Cati Neto e Luci Volpato Catti, residente na Rua Alberto Pasquarine N. 08, Conjunto 900, Uberaba, Curitiba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que **JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, V c/c 110 § 1º, do Código Penal, proferida em 19/10/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 1999.3-7

O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA**, brasileiro, RG 3970740/PR, nascido aos 15/10/1965, em São Luiz Gonzaga - RS, filho de Wanderlei Ramos de Souza e Iraci Garcia Machado, residente na Rua José Ferreira de Barros, N° 305, Curitiba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal celebrada, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, proferida em 06/03/2012, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/ Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**, MMª Juíza Substituta da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR** (brasileiro, portador do CPF nº 069.490.159-84), que por este Juízo e Cartório se processam autos de **Ação de BUSCA E APREENSÃO** sob nº **726/2009** em que é requerente: **BANCO PANAMERICANO S/A** e requerido: **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, ficando o mesmo **CITADO**, para querendo, apresentar contestação, referente os autos acima descrito, cujo resumo é o seguinte: "em data de 23 de junho de 2008, houve celebração do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens sob nº. 31177709, no valor principal de R\$ 11.374,08 (onze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Por este contrato, a parte requerente transferiu em Alienação Fiduciária o veículo abaixo descrito: Marca Honda, Modelo CG 150 Titan KS, Chassi nº. 9C2KC08108R201376, ano de Fabricação e Modelo 2008, Cor Vermelha, Placa: AqG7765. O requerido deixou de pagar as parcelas vencidas desde 23/09/2008, quando então o requerente instou-o ao pagamento amigável, sendo que não surtiu efeito, preservando sua conduta inadimplente." **ADVERTÊNCIA**: "Ficando ciente que: **(I)** dentro do prazo de cinco (5) dias a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; **(II)** ou no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta. Fica ainda ciente o(a) mesmo(a), de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285)" E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes

Juíza Substituta

Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão
Trav. João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone 3422-0115
EDITAL DE CITAÇÃO DE SÉRGIO PEDRO DE SOUZA e OSMAR DONIZETE DE SOUZA - com prazo de vinte (20) dias
 A Doutora THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **SÉRGIO PEDRO DE SOUZA** (brasileiro, solteiro, nascido em 20/11/1971) e **OSMAR DONIZETE DE SOUZA** (brasileiro, pedreiro, casado), que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **INVENTÁRIO** sob nº **636/2008**, em que é requerente: **BENEDITA ROSA RIBEIRO** e requerido: **ODIL PEDRO DE SOUZA**, cujo resumo é o seguinte: "O requerente ajuizou a ação alegando que o Sr. Odil Pedro de Souza faleceu no dia 22/02/2007, deixando 06 herdeiros legais (Marilza Aparecida Gomes, Osmar Donizete de Souza, Maura de Fátima de Souza, Sergio Pedro de Souza, Valdemir Pedro de Souza e Dinalva Maria de Souza) e o seguinte bem a inventariar: *Imóvel urbano, Constituído do Lote de Terras nº. 08, da quadra nº. 01, com área de 200,45 m² da Planta do Núcleo da Fraternidade, objeto da matrícula L2.955 do CRI 1º. Ofício desta Comarca.* Arguiu também que *a de cujus* não deixou dívidas pendentes para serem pagas". Fica os Srs. Sérgio Pedro de Souza e Osmar Donizete de Souza citados para em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Escrivão) da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
 Juíza Substituta

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão
Trav. João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone 3422-0115
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS CEZAR DE GODOY. - com prazo de vinte (20) dias
 A Doutora THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **CARLOS CÉZAR DE GODOY** (brasileiro, professor, portador da Cédula de Identidade RG 4.289.581-4/PR, inscrito no CPF nº. 592.777.699-04), que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **INVENTÁRIO** sob nº **3312-45.2011.8.16.0044**, em que é requerente: **NELSON DE GODOY** e requerido: **LETÍCIA DE MARCHI GODOY**, cujo resumo é o seguinte: "O requerente ajuizou a ação alegando que a Sra. Letícia de Marchi Godoy faleceu no dia 28/05/1999, deixando 04 herdeiros legais (Nelson de Godoy, Luis Cláudio de Godoy, Carlos Cezar de Godoy e Ana Paula de Godoy) e o seguinte bem a inventariar: *Lote de Terras nº. 12 (doze), da Quadra nº. 75 (setenta e cinco), com área de 696,45 m², da planda desta cidade e Comarca de Apucarana, com as delimitações e metragens constantes na matrícula nº. 4.288 do CRI 1º. Ofício desta Comarca, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).* Arguiu também que *a de cujus* não deixou dívidas pendentes para serem pagas". Fica o Sr. Carlos Cezar de Godoy citado para em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as primeiras declarações. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Escrivão) da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
 Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Apucarana - Paraná
 2ª Vara Criminal
 Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100
 Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ADRIANO DA SILVA MIRANDA E MARCIEL MOREIRA, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ADRIANO DA SILVA MIRANDA, brasileiro, filho de Sebastião Lutero Miranda e Aparecida da Silva Miranda, nascido aos 28/04/1984** e **MARCIEL MOREIRA, brasileiro, filho de Afonso Sebastiao Moreira e Margarida Rosa Moreira, nascido aos 04/11/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2009.1224-5, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** dos mesmos, da Sentença proferida em data de 24 de maio de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu sumariamente os acusados**. E querendo os réus recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 03 de julho de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
 Juiz de Direito

ARAPONGAS**VARA CÍVEL****Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE
AZULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 CNPJ.82.683.061/0001-65.

REPRESENTANTE LEGAL: SEBASTIÃO ANTONIO BATISTA
 Prazo: 30 dias.

O Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc. ..
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos n.443/2009, de Execução Fiscal, movida pela União Nacional contra Azulbras Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, centro, esquina com a rua Pica Pau, Edifício do Fórum, Arapongas, PR) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica a executada **AZULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ROD PR 444 KM 03 SN, SEDE, ARAPONGAS, CEP 86701-050**, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sebastião Antônio Batista, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada, para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$.107.451,24, em 18 de maio de 2009, referente ao processo administrativo 16366 001156/2008-64, inscrição n.90 3 09 000007-41, série IPI/2009, desde 29.01.2009, mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.
 Procuradora da EXEQUENTE: Dra. LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES OAB.PR.15850.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.
 Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.
EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS e EMPRESA

A SERGUIR RELACIONADOS:

1.AUTOS n.538/2005

GILBERTO JOSÉ DOS REIS

VALOR R\$ 2.962,25, em 14 de dezembro de 2005, certidão de dívida ativa n.232/2005, referente IPTU, referente ao imóvel da RUA GARÇA VERMELHA, QUADRA 10, LOTE 004, BAIRRO C H PE CHICO, ARAPONGAS, Cód. Contribuinte 124427;

2.AUTOS n.863/2005

LOTEADORA TOPAZIO SC LTDA

VALOR R\$ 2.956,82, em 18 de março de 2009, certidão de dívida ativa n.561/2005, referente IPTU, referente ao imóvel da RUA ANHUMA POCA, QUADRA 005, LOTE 006, BAIRRO JD BONONI, ARAPONGAS, Cód. Contribuinte 213888;

3.AUTOS n.1635/2006

MARCELO RICARDO FERREIRA

VALOR R\$ 819,66, em 07 de dezembro de 2006, certidão de dívida ativa n.643/2006, referente IPTU, referente ao imóvel da RUA FORMIGUEIRO DA SERRA, QUADRA 000, LOTE 12GA/ COMPLEMENTO: LT 12/E12/GA/2C, ARAPONGAS, Cód. Contribuinte 95800;

4.AUTOS n.1185/2009

PAULO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. CNPJ.04.519.407/0001-80

VALOR R\$ 2.025,96, em 04 de dezembro de 2009, certidão de dívida ativa n.465/2009, TAXA DE LICENÇA, Cód. Contribuinte 35387, END. EMPRESA RUA AGUIAS, N.531, ARAPONGAS;

O Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos SUPRA REFERIDOS, todos movidos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, esquina com rua Pica Pau, centro, Edifício do Fórum, ARAPONGAS, PR) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados e a empresa, na pessoa de seu representante legal, TODOS ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citados para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagarem os valores, também referidos acima, mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereçam, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Procurador da Exeçúente: Dr. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA OABPR.24335.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ CAMPAROTO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE

SEBASTIÃO ANTONIO BATISTA CPF.045.675.369-91

Prazo: 30 dias.

O Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc. ..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos n.437/2009, de Execução Fiscal, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO contra Azulbras Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Sebastião Antônio Batista, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, centro, esquina com a rua Pica Pau, Edifício do Fórum, Arapongas, PR) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA, RUA NOITIBO 167 CENTRO ARAPONGAS, CEP 86701-310, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citado, para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R \$.677,18, referente à certidão de dívida ativa n.45, inscrita no dia 14.05.2007, livro 100, folha 45, série "a", de multa imposta com fulcro nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 de 20.12.1999, no processo n.12059/05, A I 86404 de 232/11/2005, 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c alínea "d" do item 1, do capítulo II do RT de etiquetagem de produtos têxteis aprovado pela resolução 2 de 13.12.2001 do CONMETRO, mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Procuradora da EXEQUENTE: Dra. LUCIANE APARECIDA AZEREDO OAB.PR.33.399-B.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ CAMPAROTO

Juiz de Direito

JUIZODEDIREITODAUINICAVARACIVELDACOMARCADEARAPONGAS

EDITALCOMPRAZODE30(trinta)DIAS

DECITAÇÃO DOSEXECUTADOS(AS)eEMPRESAS,

ASERGUIRRELACIONADOS:

1.AUTOSn.7971-31.2010.8.16.0045

ALFREDOALVESDIASNETO-CPF.730.508.149-34

VALORR

\$353,71,em26.06.2011,referenteàscustasprocessuais,MAISHONORÁRIOSADVOCATÍCIOS

\$163,00ASEREMCORRIGIDOSNOATODOPAGAMENTO;

2.AUTOSn.54/2004e55/2004

JAQUELINEANDREA FERNANDESCARDOSO-CPF.018.038.439-26

VALORR

\$28.502,57,em6.12.2011,tipodecréditoCMS,referenteàscertidõesdedívidaativans.027301

3.AUTOSn.0002154-49.2011.8.16.0045

SEBASTIÃOANTÔNIOBATISTA-CPF.045.675.369-91

VALORR\$17.621,99,em8.12.2011,tipodecréditoCMS,

referenteàcertidãodedívidaativan.029885395-9;

4.AUTOSn.292/2009

ELIANADEFÁTIMACUEL-CPF.496.335.549-34

VALORR\$2.455,07,em07.12.2011,tipodecréditoCMS,

referenteàscertidõesdedívidaativans.02900341-6,livro005801,fls.341,e02904006-0,livro0

5.AUTOSn. 0007043-80.2010.8.16.0045,

0000744-87.2010.8.16.0045,

0001627-34.2010.8.16.0045,

0002311-56.2010.8.16.0045,

0003377-71.2010.8.16.0045,e

0004667-24.2010.8.16.0045

ELIANADEFÁTIMACUEL-CPF.496.335.549-34

VALORR\$133.998,37,em22.03.2012,tipocréditoCMS,

referenteàscertidõesdedívidaativans.:

02956935-5,data05.04.2010,livro005914,fls.435,

02959948-3,data04.05.2010,livro005920,fls.448,

02962980-3,data02.06.2010,livro005926,fls.480,

02940366-0,data06.11.2009,livro005881,fls.366,

02943849-8,data03.12.2009,livro005888,fls.349,

02947104-5,data05.01.2010,livro005895,fls.104,

02950142-4,data03.02.2010,livro005901,fls.142,

02953097-1,data02.03.2010,livro005907,fls.97;

6.AUTOSn.286/2008

LETÍCIAVITORINO-CPF.067.463.609-03

R

\$3.023,84,em20.04.2012,tipodecréditoCMS,referenteàcertidãodedívidaativan.02891946-

7.AUTOSn.76/2008,347/2007,34/2008e42/2008

SOAZAIND.COM.DEMÓVELSLTDA.CNPJ.05.537.305/0001-50

VALTERDEOLIVEIRA-024.093.629-90

ALTAIRJOSÉDEOLIVEIRA-CPF.016.645.399-48

R\$14.566,57,em23.04.2012,tipodecréditoCMS,

referentesàscertidõesdedívidaativans.:

02870981-1,data03.01.2008,livro005742,fls.481,

02857186-0,data03.08.2007,livro005715,fls.186,

02868261-1,data04.12.2007,livro005737,fls.261,

02864731-0,data06.11.2007,livro005730,fls.231;

8.AUTOSn.0007965-87/2011.8.16.0045

STILEMÓVELSLTDA.CNPJ.10.988.546/0001-56

R\$933,15,REFENTEÀSCUSTASPROCESSUAIS,MAISR

\$2.161,00,RELATIVOSAOSHONORÁRIOSADVOCATÍCIOS,ASEREMCORRIGIDOSNOAT

ODoutorEVANDROLUIZCAMPAROTO,MM.JuizdeDireitodaÚnicaVaraCiveldacomarcadeAra

FAZSABERatodosquantosopresenteeditalviremoudeleconhecimentotiverem,expedidososauto

ProcuradoraExeçúente:Dr.MARCOAURÉLIOBARATO.

DadoepassadonestacidadeeComarcadeArapongas,EstadodoParaná,aosvinteeseisdiasdomês

EVANDROLUIZCAMPAROTO

JuizdeDireito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - Nº 0083/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, QUE POR ESTE JUIZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS Nº 0005791-68.2011.8.16.0025 DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR JURANDIR NOELI GUARESCHI SILVEIRA, TENDO POR OBJETIVO:

"IMÓVEL COM ÁREA TOTAL DE 7.475,76M2 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO METROS E SETENTA E SEIS DECÍMETROS QUADRADOS), SITUADO EM CAMPINA DA BARRA, RUA SÔNIA REGINA FIUZA ENDO, 160, ARAUCÁRIA- PR, QUE SE INICIA NO MARCO DENOMINADO "O=PP",

ALINHAMENTO PREDIAL DA RUA JARDINEIRA. DESTE SEGUE PELO ALINHAMENTO PREDIAL DA REFERIDA RUA, COM OS SEGUINTE AZITUMES E DISTÂNCIAS: 164°59'54" E 32.96M ATÉ O MARCO "01", 164° 38'16" E 30.94M ATÉ O MARCO "2" 120°36'07" E 3.12M ATÉ O MARCO "03", 97°27'02" E 3.40M ATÉ O MARCO "04", 87°29'54" E 6.80M ATÉ O MARCO "05", 80°40'52" E 11.15M ATÉ O MARCO "06". DESTE SEGUE A DIREITA, POR CERCA DE ARAME, CONFRONTANDO COM INÁCIO PECEBECHI, COM 157°27'50" E 20.29M ATÉ O MARCO "07" , 161°28'49" E 19.89M ATÉ O MARCO "08", 159°48'59" E 13.10M ATÉ O MARCO "09", 148°17'32" E 11.60M ATÉ O MARCO "10". DESTE SEGUE A DIREITA, MARGEANDO UM CÔRREGO A JUSANTE, CONFRONTANDO COM TERRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, COM 250°25'14" E 16.35M ATÉ O MARCO "11", 237°53'01" E 12.54M ATÉ O MARCO "12", 227°20'49" E 16.83M ATÉ O MARCO "13", 257°56'42" E 7.29M ATÉ O MARCO "14" 217°09'27" E 10.08M ATÉ O MARCO "15". DESTE DEIXA O CÔRREGO E SEGUE A DIREITA CONFRONTANDO-SE COM RENATO DE MELLO, COM 333°11'19" E 16.78M ATÉ O MARCO "16", 342°17'41" E 16.59M ATÉ O MARCO "17", 347°13,28" E 17.13M ATÉ O MARCO "18", 347°13'28" E 7.62M ATÉ O MARCO "19", 338°25'11" E 17.94M ATÉ O MARCO "20", 330°09'03" E 11.78M ATÉ O MARCO "21", 319°02'15" E 9.86M ATÉ O MARCO "22", 301°31'16" E 37.92M ATÉ O MARCO "23", 320°33'31" E 11.54M ATÉ O MARCO "24". DESTE SEGUE A DIREITA CONFRONTANDO-SE COM HERDEIROS DE LUIZ WENC, COM 59°56'09" E 72.80M ATÉ O MARCO "0=PP, INÍCIO DA DESCRIÇÃO. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI. CUMpra-se NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 4/7/2012. EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI. EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 0084/2012. O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° **0001148-67.2011.8.16.0025** DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR CECÍLIA FABIENSKI RAMOS EM FACE DE ESPÓLIO DE LEVI ANTONIO FABIENSKI, TENDO POR OBJETIVO: "LOTE DE TERRENO URBANO SOB A DENOMINAÇÃO DE LOTE 3-D DA PLANTA VILA NOVA, COM ÁREA TOTAL DE 384,00M2 (TREZENTOS E OITENTA E QUATRO METROS QUADRADOS), DA MATRÍCULA 3547, CONSTANTE DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA, PARANÁ, DESDE 1977. O IMÓVEL CONFRONTA-SE PELA FRENTE, EM 16,00 METROS, COM A RUA ALICIO M. BORBA, PELO LADO DIREITO, EM 24,00 METROS, COM LOTE 3-C, SENDO DE PROPRIEDADE DE LEONARDO FABIENSKI, CASADO COM LEOCADIA WOICK FABIENSKI, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA ALICIO MACHADO BORBA N° 420, VILA NOVA, ARAUCÁRIA-PR; AOS FUNDOS, EM 16,00 METROS COM O LOTE, SENDO OS PROPRIETÁRIOS INCERTOS, EIS QUE POSSUI UM TERRENO VAZIO E, FINALMENTE, COM O LOTE 3-E, SENDO DE PROPRIEDADE DE REGINA FABIENSKI WOIJCK, CASADA COM ROMÃO WOIJCK, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA ALICIO MACHADO BORBA, N° 390, VILA NOVA, ARAUCÁRIA - PR. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI. CUMpra-se NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 4/7/2012. EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI. EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias, de **GISELE MENDES SILVA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADOÇÃO n° 149/2010**, em que é requerente M.A.C. e M.S.C., requerida G.M.S. relativo à criança K.L.M.S., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1. Tendo em vista a certidão de fls. 65, intímem-se as partes através de edital, com prazo de 20 dias.**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 03 dias de julho de 2012. Eu _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: **Leocádio Pereira de Paula**.

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. Maria Cristina Franco Chaves, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **Leocádio Pereira de Paula**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Direto Litigioso n° 420/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do Código de Processo Civil)..."

ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 03 dias do Mês de Julho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

A

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ADALBERTO ALIPIO, CPF sob n° 362.367.729-91. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob n° 47/2006 de Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$11.254,20 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), valor dado à causa em novembro de 2005, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final

alienação de bens. Certidões de dívidas ativas nºs: 90 4 02 001738-37, inscrita em 13/02/2002, 90 4 02 015643-09, inscrita em 31/05/2002, 90 4 03 005079-07, inscrita em 24/12/2003, 90 4 04 002477-61, inscrita em 13/08/2004, 90 6 96 008655-99, inscrita em 14/05/1996, e 90 6 05 001205-4, inscrita em 02/02/2005. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 03/07/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: MARCIO ROBERTO SCHU, CPF sob nº 006.041.129-55. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 281/2009 de Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$68.861,64 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), valor dado à causa em agosto de 2009, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 90 1 09 003876-84, inscrita em 08/07/2009. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 03/07/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE, CPF 946.956.288-72. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nºs 133/2001 e 464/2000 de Executivos Fiscais, ajuizados pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das dívidas exequendas: autos nº 133/2001 = R\$4.963,96 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), valor dado à causa em abril de 2000, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 90 6 99 014702-59, inscrita em 16/04/1999, e autos nº 464/2000 = R\$1.349,28 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), valor dado à causa em maio de 1997, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 90 6 97 001958-70, inscrita em 14/03/1997. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 03/07/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini
Juiz Substituto

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 -Fone (44)542-1256-CEP. 87.345-000.

Virma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): **SERGIO CASTRO DE ARAGÃO**, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA **JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar, pessoalmente o réu: **SERGIO CASTRO DE ARAGÃO**, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº. 4.319.837-8/PR, nascido aos 06/02/1967, natural de Lobato/PR, filho de Normélia Castro de Aragão, residente na Rua Salvador Ananias, nº 994, próximo ao Lago Municipal - Campina da Lagoa-Pr, **atualmente em residente em lugar incerto e não sabido**. Pelo presente **CITA-O** e **INTIMÁ-O** para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor constituído, oportunidade em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive já arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário (art.396-A), nos autos de Processo Crime nº. 2009..0000356-4, a que responde como incurso nas sanções do artigo(s) 171, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, bem como CITA-O nos termos da denúncia a seguir transcrita:

"Em 18 de maio de 2010, em horário não definido, na residência localizada na Rua Ipiranga, nº. 05, Vila Santa Terezinha, neste Município e Comarca de Campina da Lagoa, os denunciados Sérgio Castro de Aragão e Luiz Cláudio Okopnik, com vontade livre e consciente, unidade de desígnios e com a finalidade de obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima Aparecido da Silva Godin, incusiu a vítima José Brito Godin em erro. Retira-se dos autos que, em 22 de abril de 2010, o denunciado Sérgio Castro de Aragão vendeu à vítima Aparecido da Silva Godin a caminhonete Ford/Ranger XL, ano 1996, cor azul, placa LYM-8009 (Contrato Particular de Compra e Venda de fl. 10), com a tradição e realização de parte do pagamento realizado no próprio ato. Dias depois, a vítima Aparecido emprestou o veículo ao irmão José Brito Godin. Os denunciados, informados pela esposa da vítima Aparecido que este se encontrava em viagem de trabalho, na mencionada data de 18 de maio de 2010, foram até a residência rural de José Brito Godin e o induziram a erro ao dizerem que a vítima teria desfeito o negócio da compra e venda, convencendo-o a entregar-lhes o veículo acima mencionado. Logrando obter o veículo, o denunciado Sérgio Castro de Aragão o entregou como quitação de débito que possuía com o denunciado Luiz Cláudio Okopnik, e assim ambos obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima Aparecida da Silva Godin".

Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho de 2012. Eu _____(Virma Lúcia de Lima Barakat), escritã criminal que o digitei e subscrevi.

JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA.
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 -Fone (44)542-1256-CEP. 87.345-000.

Virma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): **HERMES BORGES DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA **JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar, pessoalmente o réu: **HERMES BORGES DOS SANTOS**, vulgo "**Silvonei**", brasileiro, solteiro, diarista, portador do RG. nº. 8.379.670-7/PR, nascido aos 13/02/1981, natural de Palmatal-Pr, filho de Airton Borges dos Santos e Matilde Jesus Latres, residente na Gleba "S", Estrada Laranjal, próximo a Fazenda do Nereu Marcondes - Campina da Lagoa-Pr, **atualmente em residente em lugar incerto e não sabido**. Pelo presente **CITA-O** e **INTIMÁ-O** para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor constituído, oportunidade em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive já arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário (art.396-A), nos autos de Processo Crime nº. 2009.293-2, a que responde como incurso nas sanções do artigo(s) 155, § 1º, do Código Penal, bem como CITA-O nos termos da denúncia a seguir transcrita:

"1º Fato. No dia 1º de janeiro de 2003, por volta da 16:00 h, no Distrito de Cantuzinho, centro, município de Nova Cantu, nesta comarca de Campina da Lagoa, no estabelecimento comercial "Bar do Cido", o denunciado Hermes Borges dos Santos, com vontade livre e consciente e intento de matar, por motivo não apurado nos autos, após perguntar "quem eram os bons do assentamento" e "cambada de sem terras sem vergonha", efetuou um disparo com uma pistola 7.65, fabricação FM, modelo Brawning's, cabo de osso, numeração raspada, atingindo a vítima Evanildo Nunes da Silva no ombro esquerdo (Laudo de exame de Lesão Corporal e Auto de exame complementar de fls. 67/68). O denunciado só não logrou a resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a pistola travou e foi desarmado por populares, e sendo a vítima encaminhada ao hospital do Município de Nova Cantu e posteriormente a Comarca de Campo Mourão/PR.

2º fato. Na mesma data, horário e local, o denunciado Hermes Borges dos Santos, com vontade livre e conscientes, portava arma de fogo, uma pistola 7.65, fabricação FM, modelo Brawning's, cabo de osso, numeração raspada, municiada com 06

(seis) projéteis calibre, 7.65 intactos (dois projéteis deflagrados), capaz de produzir disparos, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 04)".

Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho de 2012. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escritora criminal que o digitei e subscrevi.

JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA.
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S): "LUIZ JOVANNE EVANGELISTA"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

O DOUTOR ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA - JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LUIZ JOVANNE EVANGELISTA**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Ação Penal sob nº 1995.000049-8, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **LUIZ JOVANNE EVANGELISTA**, incurso nas sanções do delito do artigo 121, "caput", do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "1995.49-8" Vistos, etc.** Considerando que dentre a data da decisão de pronúncia até a data da sentença definitiva decorreu lapso temporal superior ao previsto em lei, declaro a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu Luiz Jovanne Evangelista, com amparo no artigo 110. Código penal e, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, julgo extinta a punibilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande do Sul, 18.05.2012. (a) Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 03/07/12. Eu, _____, (Cíntia Chilanti), Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **PAULO KOWALSKI e IBRA DE LUZ KOWALSKI**, foi proposta a ação de **USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO**, autuada sob n.º **4494-24.2010.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, na qual os requerentes alegam que adquiriram a área usucapienda, bem como sendo titulares da posse de referido imóvel a mais de 30 anos ininterruptos com animus domini. Assim, a área usucapienda pertence aos requerentes, sendo que estes sempre viveram nesse imóvel laborando e zelando pelo mesmo, condição permanente até hoje, conforme comprova-se através da citação dos autores como confrontantes nos autos n.º 691/1980, que tramitou na Comarca de Curitiba. Os requerentes são conhecidos na região, o qual é sabido por todos que os mesmos cuidaram e utilizaram o referido imóvel área, mantendo-o limpo em perfeito estado de uso. Os requerentes exercem a posse na referida área de forma justa, mantendo-a pública, sem violência e sem precariedade, possuindo o animus domini, há mais de 30 anos sobre o imóvel. O ânimo dos donos é fundado nos melhoramento

introduzidos no imóvel usucapiendo por conta e iniciativa dos requerentes, o que jamais teria feito se, de boa fé, não estivessem convictos de serem donos do imóvel, o qual está situado na localidade de Araçatuba, município e Comarca de Campina Grande do Sul, Paraná, com área total de 106.544,00m². Referida área é devidamente identificada, individualizada, com divisas certas e respeitadas, tem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja. Assim sendo, para suprir a falta de título hábil, que quem possa assentar o seu domínio, os requerentes, com fundamento nas disposições legais, vêm propor a presente ação, para o fim de obter o reconhecimento de seus direitos e para que possam manter, devidamente legalizado o imóvel acima mencionado, que, de fato, já lhes pertence. São confrontantes do imóvel usucapiendo: Mathias Giacomitti, Elza Aparecida Giacomitti, Teleme Giacomitti, Cleide da Silva Giacomitti, Herculano Rubim de Toledo, Elizabete de Lima Toledo, Ludgério Moacir de OSuza e Sonia Maria de Souza.

E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 25: "Autos n.º 4494-24.2010.8.16.0037 - 1. Cite-se a pessoa em cujo o nome estiver registrado o imóvel usucapiendo bem como dos confrontantes. 2. Cite-se por edital os réus incertos, ausentes e desconhecidos, observando quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC. 3. Intime-se por vis postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 4. Intime-se e demais diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 13.12.2010. (a) Dra. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".
CAMPINA GRANDE DO SUL, 02 de agosto de 2011. Eu, _____ (Luiza Goetz) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

LUIZA GOETZ Escrevente Juramentada Autorizada pela Portaria 18/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **EDISSON DOS SANTOS e LINDAMIR CORDEIRO DE PAULA SANTOS**, foi proposta a ação de **USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO**, autuada sob n.º **4262-12.2010.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, na qual os requerentes alegam que o imóvel usucapiendo, consistente em uma área de 6.050,91m², situado no bairro denominado Vila Roseira - Imbuial, neste município e Comarca, pertencente à Sra. Regina Aparecida de Paula, a qual sempre zelou pelo exercício possessório, nele introduzido inúmeras benfeitorias durante o lapso temporal de 20 anos em que manteve a posse. Ocorre que a partir de julho deste ano, o imóvel em questão foi adquirido pelos autores, conforme demonstra o incluso Contrato Particular de Cessão de Direitos Possessórios, firmado neste mês pelos interessados. Sendo assim, as partes passaram a zelar pelo imóvel, assumindo todas as obrigações decorrentes do exercício do direito possessório, tendo, ainda, interesse em desenvolver atividades sobre a área respectiva. Não se olvide que tendo adquirido legitimamente a posse do imóvel usucapiendo, os autores contam, hodiernamente, com a posse superior a 15 anos, a teor do que estabelece 1.243 do Código Civil, de forma a perfazer o lapso temporal de domínio exigido pelo art. 1.238 do mesmo Códex. Outrossim, a partir da aludida aquisição, sem que houvesse, em tempo algum qualquer oposição de terceiros, inclusive durante o exercício da posse pela antiga possuidora, vem-se zelando pela propriedade, limpando-a e mantendo em perfeito estado de uso, além de pretender realizar benfeitorias que visam despertar a devida utilização da propriedade. Assim sendo, de forma mansa, pacífica, ininterrupta, dotada de boa-fé e com animus domini, os autores visam proporcionar ao imóvel o cumprimento de sua função social, contribuindo para o incremento do bem-estar coletivo, sob a consciência de que são os verdadeiros donos do aludido imóvel. São confrontantes do imóvel usucapiendo: Antonio Rosa de Paul, Dirce Cordeiro de Paula, João Dalprá, Eliane Pereira das Neves Dalprá, José Pedro Dalprá, Gilberto Antonio Berleis, Mara Zélia de Paula Berleis, Martins de Jesus dos Santos, Maria da Luz de Jesus dos Santos, Euclides Pereira Batista da Silva e Edir Terezinha da Silva e seus respectivos cônjuges quem casado for.

E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 20: "Autos n.º 4262-12.2010 - 1. Cite-se a pessoa em cujo o nome estiver registrado o imóvel usucapiendo bem como dos confrontantes. 2. Cite-se por edital os réus incertos, ausentes e desconhecidos, observando quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC. 3. Intime-se por vis postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 4. Intime-

se e demais diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 24.11.2010. (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 22 de julho de 2011. Eu, _____ (Luiza Goetz) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
LUIZA GOETZ Escrevente Juramentada Autorizada pela Portaria 18/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, e como requerido **CARLOS EDUARDO PEREIRA** foi proposta a ação de **EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL**, autuada sob n.º **2242-53.2007.8.16.0037**, a exequente é credora do executado na quantia de R\$ 16.059,60 (dezesesseis mil e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), oriunda da inadimplência do executado com relação às suas obrigações constantes do anexo título exequendo. O devedor reconhece a existência de dívida para com a credora, na importância de R\$ 11.789,49 (onze mil e setecentos e oitenta e nove

E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS 21 "Autos n.º2784-32.2011.8.16.0037 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 1 Cite-se a pessoa cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo bem como dos confrontantes. 2- cite-se por edital os réus incertos, ausentes e desconhecidos, observando quanto a prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do código civil. 3- Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município. 4- Intime-se e demais diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 18/04/2011 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 01 junho de 2012. Eu, Everton Cristiano Ferrari (Escrevente Juramentado), o digitei e subscrevi.
EVERTON CRISTIANO FERRARI Escrevente Juramentado
Autorizado por Portaria nº 004/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **OMACIR SIMÕES DA ROCHA e ZELI EVA DA ROCHA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **2843-54.2010.8.16.0037** e como requerido **ESTE JUÍZO**, na qual os requerentes alegam que são possuidores de uma área de 2.838,59m², sendo que os mesmos sempre zelaram pelas suas terras, até mesmo com o exercício da atividade empresarial no referido imóvel. O presente imóvel foi adquirido, mesmo que fracionado, em data de 09 de abril de 1983, do Sr. Belmiro Gabriel Bonardi e sua esposa Ofélia Balestrin Bonardi, através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda. Desde então, os autores adquiriram legitimamente a posse do imóvel usucapiendo, passando a contar, hodiernamente, portanto, com a posse de mais de 25 anos, perfazendo um lapso temporal de domínio exigido pela legislação. Assim sendo, de forma mansa pacífica, ininterrupta, dotada de boa-fé e com animus domini, os autores vêm proporcionando ao imóvel o cumprimento de sua função social, contribuindo para o incremento do bem-estar coletivo, sob consciência de que são os verdadeiros donos do aludido imóvel. A referida área é devidamente identificada, fracionada, com divisas certas e respeitadas, tem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja, de forma ventenária. O ânimo dos donos é fundado, nos melhoramentos introduzidos no imóvel usucapiendo, por conta e iniciativa dos requerentes, o que jamais teriam feito se, de boa fé não estivessem convictos de serem os donos do imóvel. Assim sendo, para suprir a falta de título hábil, em que possa assentar o seu domínio, os requerentes, com fundamento nas disposições legais já mencionadas, vêm propor a presente ação, para o fim de obter o reconhecimento de seus direitos e para que possam manter devidamente legalizado o imóvel, que de fato, já lhes pertence. São confrontantes do imóvel usucapiendo: Adriana Fernanda da Rocha e Paulo Roberto Gavron, Walter Ney Andreatta e Maria Prestes dos Santos.

E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, conteste a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como

verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 60: "Autos n.º 2843-54.2010.8.16.0037 - 1. Cite-se a pessoa cujo o nome estiver registrado imóvel usucapiendo bem como dos confrontantes. 2. Cite-se por edital os réus incertos ausentes e desconhecidos, observando quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município. 4. Intime-se e diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 30.08.2010. (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 17 de maio de 2011. Eu, _____ (Luiza Goetz) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
LUIZA GOETZ Escrevente Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 18/2010

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA E RETORNAR AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS

Réu: DOUGLAS RUFINO DE OLIVEIRA

Prazo: (15) quinze dias
Processo Crime n.º 2007.424-9

O Doutor Marcel Ferreira dos Santos, M.M. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **DOUGLAS RUFINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 05.04.1969, natural de Campo Mourão/PR, filho de Elias Martins de Oliveira e Ana Maria Rufino, fica **INTIMADO a apresentar justificativa e retornar ao cumprimento das condições assumidas na Audiência de Suspensão do Processo, realizada dia 25.10.2007, neste Juízo, tudo dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da Suspensão Condicional do Processo.** E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO. E, para que chegue ao conhecimento do réu e quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de julho de 2012.

Mario Carlos Carneiro Junior
Técnico Judiciário/ Portaria 01/2010
Téc.Jud-chno

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU FRANCISCO MACHADO, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.139-7, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O Senhor Doutor Marcel Ferreira dos Santos, Juiz de Substituto da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos os que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é autora a Justiça Pública, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi o réu **FRANCISCO MACHADO**, natural de Ivaiporã/PR, nascido aos 03/11/1955, filho de Amantim de Souza Machado e Emilia Lacerda Machado, foi, por sentença datada de 20/06/2011, **PRONUNCIADO** a fim de ser submetido ao tribunal do Júri desta Comarca. Outrossim, faz saber que este Juízo, tem sua sede na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 03 de julho de 2012. Eu, _____, (Tayana Carolin Galhardi), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE AMADOR DE JESUS TRESK, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SISTEMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA M. M. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desta haja de pertencer, especialmente à **AMADOR DE JESUS TRESK**, que por este Juízo e Cartório Cível, processam-se os **Autos n.º 172/2009**, de Ação de Investigação de Paternidade, em que é **Requerente:- J. V. T. representado pela genitora Suzana Tresk e Requerido:- Amador de Jesus Tresk**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO**, do requerido Amador de Jesus Tresk, de todos os termos da ação acima descrita, para contestar o feito no prazo de 15 dias, ciente de que não sendo contestada presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costuma e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu (Sofia Sônia S. de Carvalho), Escrivã do Cível que o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha

Juíza de Direito

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS - rc

2011.0000459-9

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0002053-84.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Edivaldo Cavalcante dos Santos

Partes:

Infração: CONTRABANDO

Emitido ao: EIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

ACUSADO(A): Eivaldo Cavalcante dos Santos, filho de Carmelita Simão dos Santos

e

João Cavalcante dos Santos, nascido aos 23/01/1978, natural de Cascavel - Pr, portador

do RG nº RG: 336968358, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

REGIME: ABERTO

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim.

MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos

fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Cascavel, 03 de julho de 2012.

Filomar Helena Perosa Carezia

Juiz de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.

CITA, com prazo de trinta (30) dias, os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de **USUCAPIÃO** sob nº 0000028-26.2012.8.16.0066, proposta por **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando **ADVERTIDOS** dos artigos 285 e 319, do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:** "1 - Uma área de terras medindo 1.000,00m², constante da data nº 05, da quadra nº 30, situado na Rua omingos Tomadon, na Cidade de Cafeara, nesta Comarca, contendo como benfeitoria uma casa de alvenaria com 53,34 metros quadrados, e com as seguintes medidas, divisas e confrontações: Pela frente, confronta com a rua Domingos Tomadon, medindo 20,00 metros; pelo lado direito confronta com o lote n. 01-A, medindo 50,00 metros lineares; Pelo lado esquerdo confronta com o lote 07, medindo 50,00 metros lineares e pelos fundos confronta com o lote n. 06, medindo 20,00 metros lineares". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 15 de junho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi **ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES** JUÍZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDECIR MANTOAN, - prazo: 30 dias.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de **EXECUTIVO FISCAL** sob nº 140/2008, em que é exequente **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** e executado **VALDECIR MANTOAN**. "O exequente é credor da executada da importância líquida de R\$ 537,54 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Tem o presente a finalidade de **CITAR** o executado(a) **VALDECIR MANTOAN**, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R\$ 537,54 (quinhentos e trinta e sete reais cinquenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 2175; 2174 e 2074, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando **ADVERTIDO** do artigo 285 do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 15 de junho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi. **ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES** JUÍZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.

CITA, com prazo de trinta (30) dias, o requerido **AURÉLIO DE ANTONIO**, bem como eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de **USUCAPIÃO** sob nº 0001923-90.2010.8.16.0066, proposta por **LEAL BOQUIO E ANA MARIA FLORENZANO BOQUIO**, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando **ADVERTIDOS** dos artigos

285 e 319, do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:** "1 - Uma área de terras medindo 600,00m², constante da data nº 11, da quadra nº 09, situado à Av. Barra Dourada, s/nº., nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, sem benfeitorias, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: **PELA FRENTE:** confronta com a Av. Barra Dourada, medindo 15,00 metros lineares, **PELO LADO DIREITO:** confronta com a data n. 09, medindo 40,00 metros; **PELO FUNDO:** confronta com o data nº 10, medindo 15,00 metros; **PELO LADO ESQUERDO:** confronta com o data 13 e lote 15, medindo 40,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 15 de junho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funçãoária Juramentada que digitei e subscrevi ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.

CITA, com prazo de trinta (30) dias, eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de **USUCAPIÃO** sob nº 659/2009, proposta por **MARINA ARROIO FRANCISCA**, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando **ADVERTIDOS** dos artigos 285 e 319, do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:** "1 - Uma área de terras medindo 226,73m² metros, constante da data nº 02, da quadra nº 72, sem benfeitorias, situado à Rua Farmacêutico Atilio Podestá, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes confrontações: **PELA FRENTE:** confronta com a Rua Farmacêutico Atilio Podestá, medindo 14,79 metros, **PELO LADO DIREITO:** confronta com a data nº 03, medindo 15,33; **PELOS FUNDOS:** confronta com a data 02-A, medindo 14,79 metros; **LADO ESQUERDO:** confronta com a data 01, medindo 15,33 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 15 de junho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funçãoária Juramentada que digitei e subscrevi ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA, - prazo: 30 dias. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de **EXECUTIVO FISCAL** sob nº 1.033/2009, em que é exequente **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** e executado **PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA**. "O exequente é credor da executada da importância líquida de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais). Tem o presente a finalidade de **CITAR** o executado **PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA**, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 212/2009 e 633/2009, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando **ADVERTIDO** do artigo 285 do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 15 de Junho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funçãoária Juramentada que digitei e subscrevi. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.

CITA, com prazo de trinta (30) dias, do requerido **JOSÉ TOMADON**, bem como os eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de **USUCAPIÃO** sob nº 0001829-11.2011.8.16.0066, proposta por **MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA**, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando **ADVERTIDOS** dos artigos 285 e 319, do CPC "(...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:** "1 - Uma área de terras medindo 1.000,00m², constante da data nº 06, da quadra nº 37, contendo como benfeitorias 02 casas, uma de alvenaria medindo 73,24me e outra de madeira medindo 81,37 m², situado à Rua Domingos Tomadon, s/nº., na Cidade de Cafeara, nesta Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: **PELA FRENTE:** confronta com a Rua Domingos Tomadon, medindo

20,00 metros, **PELO LADO DIREITO:** confronta com parte do lotes 03 e 04, medindo 50,00 metros; **PELO FUNDO:** confronta com o lote nº 05, medindo 20,00 metros; **PELO LADO ESQUERDO:** confronta com o lote 08, medindo 50,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 15 de junho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funçãoária Juramentada que digitei e subscrevi ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO de GLEYSON ERICH DA SILVA - prazo: 30 dias. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerido **SÉRGIO RIBEIRO**, brasileiro, com endereço ignorado, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os Autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob nº. 0001009-26.2010.8.16.0066, em que são requerentes **R.R.C.R. rep/mãe SANDRINEIA CONCEIÇÃO DA CRUZ**, **FIGANDO** através deste edital, o requerido **SÉRGIO RIBEIRO**, **CITADO** para que no prazo de três (03) dias, pagar o valor de R\$ 1.322,76 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), referente as pensões dos meses de fevereiro à junho/2010, mais as que venceram no curso da ação bem como as custas e despesas processuais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão, prazo este que correrá em Cartório, após o término do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. **OS AUTORES SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Centenário do Sul, 15 de junho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funçãoária Juramentada que digitei e subscrevi. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES Juiz de Direito

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) IRINEU MACEDO DO NASCIMENTO - COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) - DRª CINTHIA SHIGUETA

Edital de citação do(a) senhor(a) **IRINEU MACEDO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, filho de Manoel Macedo do Nascimento e de Maria do Nascimento, natural de Cianorte/PR, nascido em 26/09/1968, atualmente em lugar incerto, para contestar, querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **DIVÓRCIO CONTENTIOSO DIRETO** sob nº. **3926-38.2012**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida por **ALVENIR MARTINS SARGENTO DO NASCIMENTO**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 14 de junho de 2012. Eu, _____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
MARÍLIA MITIE YOSHIDA
JUÍZA DE DIREITO

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CLEVELÂNDIA - PARANÁ.

VARA CRIMINAL.

JUÍZA DE DIREITO: DRA. DANIELA MARIA KRÜGER.

RELAÇÃO nº 74/2012.

01 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.78-8 - réus: ARI FERREIRA FONTANA e GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO. - "Intimem-se os Drs. Defensores Dr. JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR 6.605; Dr. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - OAB/PR 32.806 e Dra. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR 19.512, DD Defensores do denunciado Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho e, o Dr. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - OAB/PR 11.171, DD Defensor do denunciado Ari Ferreira Fontana, de que nos referidos autos foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012, às 13:20 hrs, neste Juízo, bem como, de que foram expedidas as competentes cartas precatórias às Comarcas de **Cascavel/PR**, para inquirição das testemunhas Ademir Giodani, Valmir Mucelini, Celestino Böger, Lori Luiz Cogheto, Jane Gomes, José Luiz Gadonski, Adão Vieira de Prado, Maria Bento, Mari Bernardete Besing, Susana Weber, Eli Chaves, Talita Lady Casarotto, Selso Antonio Butinger, Fátima Aparecida Borges, Anildo da Silva, Vilmar Ransolin, Elisa Cristina Schutz e Robson Menezes, arroladas na denúncia; **Assis Chateaubriand/PR**, para inquirição das testemunhas Elcio Moreira de Souza e Manoel Messias de Oliveira Ferro, arroladas na denúncia; **Catanduvas/PR**, para inquirição das testemunhas Celestino Kaminski e Darlei Bizinella, arroladas na denúncia; **Corbélia/PR**, para inquirição da testemunha Celestino Cernek, arrolada na denúncia; **Foz do Iguaçu/PR**, para inquirição da testemunha Luzimar Oro, arrolada na denúncia; **Curitiba/PR**, para inquirição das testemunhas Carlos Roberto Martins de Lima, Marco Antonio de Souza e Inajar Antonio Kurowski, arroladas na denúncia, e José Ricardo Fiedler, arrolada pela defesa, bem como para intimação do denunciado Ari Ferreira Fontana, da audiência supra referida; **Medianeira/PR**, para inquirição da testemunha Valdir José Beuron, arrolada na denúncia, e Dr. Ricardo Ferreira Damião Junior, arrolada pela defesa; **Pato Branco/PR**, para inquirição das testemunhas Luiz Gilmar da Silva, arrolada na denúncia, e Silvana Angélica Savi e Getulio Ferreira de Lima, arroladas pela defesa; **Pinhão/PR**, para inquirição da testemunha Dr. Luiz Alberto Vicente de Castro, arrolada pela defesa; **Londrina/PR**, para inquirição da testemunha Darci Dória de Faria, arrolada pela defesa, bem como, para intimação do denunciado Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho, da audiência supra referida; **Maringá/PR**, para inquirição da testemunha Hélio Marineli Franco, arrolada pela defesa, com o prazo de 60 (sessenta) dias."

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	1995.0006-4
Infração	Art. 121, "caput", do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Qualificação	PAULO ROGÉRIO CARDOSO , RG nº 5.553.346-6/PR, natural de Curitiba-PR, nascido aos 06.11.1974, filho de Francisco Cardoso Neto e Maria Neide de Almeida.
Objeto	INTIMAÇÃO do(s) réu(s), acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, para acompanhar sorteio de jurados, bem como a fim de ser submetido a

Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.

Sorteio de Jurados	20 de Agosto de 2012, às 13h30min.
Sessão de Julgamento	19 de Setembro de 2012, às 09horas
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, Centro, Colombo-PR - Fone 3656-1133 / Fax 3656-6965.

EXPEDIDO nesta Cidade e Foro Regional de Colombo, aos 03 de julho de 2012. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, Técnica de Secretaria da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE
CITAÇÃO

prazo de 30 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POR MORTE DE UNIÃO ESTÁVEL c.c. LIMINAR DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO sob nº. 0007475-72.2011.8.16.0075, onde figura como requerente E.A.S. e como requeridos MARIA APARECIDA BALARDIN, SEBASTIÃO BARRETO, ORLANDO BARRETTO e ANTONIO BARRETA, sendo que os requeridos Maria e Sebastião estão atualmente com seu paradeiro ignorado. Ficam através do presente edital com o prazo de 30 dias devidamente CITADOS da ação acima, bem como intimados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento dos requeridos e no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 04/07/2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE
CITAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 3365-93.2012.8.16.0075, onde figura como requerente D.S.R.L. em face de Frank Manoel de Lima, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 04/07/2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) JOABE CARPES HOKI, filho de Ricardo Hoki e Eneidy Barbosa Carpes, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0002512-78.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) E.C.O.H. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.

Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 4 de julho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Gracila Kfourri Costa, Técnica de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: 2011.5567-3

Data e horário: 23/07/2012, às 16h50min

Acusado: RAIMUNDO JOSÉ NOANTO BEZERRA LIMA, brasileiro, nascido aos 10/02/1968, natural de Imperatriz/MA, filho de José Jesus de Lima e Josefa Francisca Bezerra Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: Art. 14 da Lei 10.826/03.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para responder por escrito, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2010.3974-9, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 28/01/1977, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de José Gaspar Borges e de Sara Teixeira da Costa Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 136,83 (cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime 1985.12-0, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: CELIO DA SILVA, natural de Jataizinho/PR, nascido aos 14/01/1960, filho de José Augusto da Silva e de Rita Piva da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº 2005.1242-6, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: JULIO CESAR MENEZES, brasileiro, casado, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 07/07/1969, filho de Durvalino Farias de Menezes e Dacila Maria Bertamani, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2005.60-6**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **EDIR BALTAZAR RIBEIRO**, brasileiro, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, nascido aos 04/010/1980, filho de Laudelino Ribeiro e de Vicentina Ribeiro de Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais valor de R\$ 372,51** (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2002.266-2**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ANTONIO SOARES DOS SANTOS**, amasiado, natural de Ivanda/ARGENTINA, nascido aos 27/11/1979, filho de Natalio Alves dos Santos e de Antonia Soares, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. **RODRIGO LUIZ GIACOMINI**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), devendo comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser(em)-lhe(s) nomeado um, a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2003.2596-6**

Data e horário: **23/07/2012, às 13h30min**

Acusado: **DANIEL FRANCO PEREIRA**, brasileiro, nascido aos **05/09/1961**, natural de **Barracão/PR**, filho de **Ordalino Rodrigues Pereira** e **Iracy Franco Pereira**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 180 do Código Penal**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **04/07/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2000.599-4**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ARVENI DE VARGAS**, brasileira, solteira, natural de Realeza/PR, nascido aos 22/07/1964, filho de Jesus Garcia Vargas e de Trindade Siqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **1999.86-0** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **MARCOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Umuarama/PR, nascido aos 10/09/1974, filho de João dos Santos e de Neusa de Oliveira Ferraz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Antonio de Souza Lima, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, para audiência Admonitória e acompanhar com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Crime: **18666-55.2011.8.16.0030**

Data e horário: **03/08/2012, às 14h30min**.

Acusado(a)(s): **CLAUDECI CANEDO DA SILVA**, brasileiro, R.G nº 7.017.261-4/PR, nascido aos 25/09/1978, filho de Lucindo Canedo da Silva e de Lucia Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 428, da Lei nº. 11.343/06.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03/07/2012. Eu, Alice Novakowski Sepp Coe, Técnica de Secretaria, o digitei.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS RETIFICATORIO	
CAD nº	120.441 Autos nº 740/2003
Nome e Qualificação da(o) ré(u): JOAO ERISTEU DATSCH, nascido em 02/09/1938, filho(a) de ANTONIO DATSCH e IZAURA DE FARIAS DATSCH.	
Data da decisão da VEP/Foz: 12/06/2012	
Decisão: Declarada extinta a punibilidade do PC 1999.27824 da vara Criminal de Porto Alegre RS, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 1999.27824 da vara Criminal de Porto Alegre RS, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/07/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	164.155 Autos nº 1481/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u): MAURICIO DAMIAO NAVEAZ, nascido em 23/02/1988, filho(a) de GASPAR ARCE NAVEAZ FILHO e CLAUDIA CASSEL DAMIAO NAVEAZ.	
Data da decisão da VEP/Foz: 12/06/2012	
Decisão: Declarada extinta a punibilidade do PC 2007.5014-3 da 2ª vara Criminal de Foz do Iguaçu PR em razão do integral cumprimento.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2007.5014-3 da 2ª vara Criminal de Foz do Iguaçu PR em razão do integral cumprimento.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/07/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Vladimir Prigol - Escrivão Designado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: MULTI FAC-FOMENTO COMERCIAL LTDA. (na pessoa do seu representante legal) - CNPJ/MF n.º 73.494.601/0001-71 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do(a) exequente: MULTI FAC-FOMENTO COMERCIAL LTDA. (na pessoa do seu representante legal) - CNPJ/MF n.º 73.494.601/0001-71, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o nº. 771/1995, de Ação de Execução, que Multi Fac-Fomento Comercial Ltda. move contra Jose Antonio Cesca, **para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito**, conforme despacho de fls. 200 seguinte: "Ante a devolução da correspondência, intime-se o exequente, via edital, para que imprima andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. De resto, observe a escritania a deliberação de fls. 197. Int. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 13 de junho de 2012." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 26 de junho de 2012. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2010.168-7, onde consta como autora a Justiça Pública e réu EWERTON FLEURY DE SOUZA E OUTROS. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **EWERTON FLEURY DE SOUZA** - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob n.º 36.139.301-1 SSP/SP, filho de José Carlos de Souza e Lourdes Matarazzo Pereira dos Santos, nascido aos 03.06.1980, natural de Cafelândia - SP, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar os réus EWERTON FLEURY DE SOUZA e ODAIR JOSÉ BORGES**, nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal. **PENA DEFINITIVADO RÉU EWERTON FLEURY DE SOUZA** - fica o réu definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, cada um 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, considerando-se a situação sócio-econômica do condenado. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** - Estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena, o aberto, (artigo 33, §2º, c, do Código Penal), a ser cumprindo na seguinte forma: **a)** Prestação de serviços à comunidade na forma do artigo 46 do Código Penal (quatro horas semanais durante os primeiro meses do cumprimento da pena, de acordo com a aptidão do condenado), cuja entidade ou órgão, será designada na oportunidade da audiência admitória ou pagamento de cesta básica no valor de meio salário mínimo para instituição da sentença pelo mesmo período. **b)** Comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço. **c)** Não freqüentar casas de jogos e bares. **d)** Não deixar sua residência depois das 22:00 (vinte e duas) horas nos dias úteis e nele permanecer durante todo o período nos dias de folga ao trabalho, ante a ausência de casa e albergados nesta circunscrição judiciária. **SUBSTITUIÇÃO DE PENA** - Substituto a pena privativa de liberdade imposta ao réu por **PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**, na modalidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, por período de oito horas semanais, (sábado, domingo e feriados ou de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho), durante o tempo da condenação. **DETERMINAÇÕES FINAIS** - **Depois do trânsito em Julgado -(a)** lança-se o nome dos réus no rol dos culpados. **b)** Providencia e liquidação das multas e das custas

do processo, intimando-se o réu para, em dez (10) dias, pagá-las. **c)** Cumpra-se o item 6.15.1-V do Código de Normas, comunicando-se também ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. **d)** Cumpra-se demais determinações do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 26 de junho de 2.011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI. - MM. Juiz de Direito. Eu (Marcos Roberto F. de Souza) Técnico de Secretaria o subscrevo.

Guaíra - PR, 02 de julho de 2.011.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2012.683-6, número único: 0001860-34.2012.8.16.0086 onde consta como Réu **RICARDO NUNES DE CARVALHO** - filho de Maria Izoana Nunes de Carvalho e Eustáquio de Carvalho, nascido aos 11.12.1979, RG. n.º 10.295.276/SSP, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível / INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 06 de AGOSTO de 2012, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 29 de junho de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.269-1, número único: 0000564-45.2010.8.16.0086 onde consta como réu **DAVID FRANCISCO SANTANA DA SILVA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **DAVID FRANCISCO SANTANA DA SILVA** - brasileiro, solteiro, nascido em 22.01.1931, natural de São José do Rio Claro/MT, filho de Expedito Ferreira da Silva e Anuncia Maria Santana, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 432,03 (quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 29 de junho de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2011.237-5, onde consta como autora a Justiça Pública e o réu **HIGOR ALEXANDRE DA SILVA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **HIGOR ALEXANDRE DA SILVA** - brasileiro, nascido aos 17.01.1993, portador da cédula de identidade RG n 5981353/SC, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR o réu HIGOR ALEXANDRE DA SILVA** nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nas penas que na seqüência especificarei... Desta feita, diminuo a pena anteriormente fixado em 1/3, restando assim uma pena final de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo há época dos

fatos, pena que torno definitiva - **REGIME INICIAL** - Regime inicial é o fechado... **SUBSTITUIÇÃO DA PENA** - Preenchidos, dessa forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 44 do Código Penal, e considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a 01 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Analisando as espécies de penas restritivas previstas no art. 43 do Código Penal, entendo que, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime praticado (CP, art. 59, caput e inciso IV), afiguram-se recomendáveis, para o caso em tela, a prestação de serviços à comunidade (inciso IV) e a limitação de fim de semana (inciso VI). **CONSIDERAÇÕES FINAIS** - Em razão de inexistir neste estado a figura do defensor público de carreira, a defesa do réu patrocinada por defensor nomeado por este Juízo, razão pela qual, aplico por analogia os termos do art. 263, parágrafo único do Código de Processo Penal, para arbitrar a título de honorários advocatícios o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em favor do ilustre defensor, os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Desde logo determino a formação de autos de execução de pena, devendo juntar eventuais execuções pendentes de cumprimento em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado: Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Comunique-se, outrossim, esta condenação à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Demais providências do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Guaíra - PR, 11 de outubro de 2011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. Juiz de Direito. Eu (Ricardo Henrique de Oliveira) Técnico de Secretaria, o subscrevo.

Guaíra - PR, 3 de julho de 2012.
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2007.376-5, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **SIDINEY FÁBIO JOÃO**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **SIDINEY FÁBIO JOÃO** - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob n.º 8.746.006-1 SSP/PR, filho de Horácio Gomes João e Terezinha Alves João, nascido aos 12.08.1982, natural de Foz do Iguaçu - PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu SIDINEY FÁBIO JOÃO**, nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal. **PENA DEFINITIVADO RÉU SIDINEY FÁBIO JOÃO** - fica o réu definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, cada um 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, considerando-se a situação sócio-econômica do condenado. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** - Estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena, o aberto, (artigo 33, §2º, c, do Código Penal), a ser cumprindo na seguinte forma: **a)** Prestação de serviços à comunidade na forma do artigo 46 do Código Penal (quatro horas semanais durante os primeiros meses do cumprimento da pena, de acordo com a aptidão do condenado), cuja entidade ou órgão, será designada na oportunidade da audiência admonitória ou pagamento de cesta básica no valor de meio salário mínimo para instituição da sentença pelo mesmo período. **b)** Comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço. **c)** Não frequentar casas de jogos e bares. **d)** Não deixar sua residência depois das 22:00 (vinte e duas) horas nos dias úteis e nele permanecer durante todo o período nos dias de folga ao trabalho, ante a ausência de casa e albergados nesta circunscrição judiciária. **SUBSTITUIÇÃO DE PENA** - Substituto a pena privativa de liberdade imposta ao réu por **PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**, na modalidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, por período de oito horas semanais, (sábado, domingo e feriados ou de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho), durante o tempo da condenação. **DETERMINAÇÕES FINAIS** - **Depois do trânsito em Julgado -(a)** lança-se o nome dos réus no rol dos culpados. **b)** Providência e liquidação das multas e das custas do processo, intimando-se o réu para, em dez (10) dias, pagá-las. **c)** Cumpra-se o item 6.15.1-V do Código de Normas, comunicando-se também ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. **d)** Cumpra-se demais determinações do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 01 de agosto de 2.011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI. - MM. Juiz de Direito. Eu (Marcos Roberto F. de Souza) Técnico de Secretaria o subscrevo.

Guaíra - PR, 02 de julho de 2.011.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RODRIGO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2010.1476-2 - UM: 0003616-49.2010.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **RODRIGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido 24.05.1986, filho de Neri de Oliveira e Rosane de Oliveira, sem endereço constante dos autos, **atualmente em lugar incerto**, pelo presente CITA-O(A)(S) e CHAMA-O(A)(S) para apresentar DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008), nos Autos de Processo Crime sob n.º 2010.1476-2, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, ficando, pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. OBS: SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO DE 10 DIAS, O JUIZ NOMEARÁ DEFENSOR PARA OFERECER-LA. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: "No dia 10 de outubro de 2010, por volta das 09hs, na BR 163 Km 328, neste Município e Comarca de Guaira/PR, o denunciado RODRIGO DE OLIVEIRA, de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veículo M.BENZ/AXOR 2035 S, placa MJP-3540/SC, acoplado a carreta de câmara fria SR/NIJU NJSRFR, placa MCV-8173/PR, sob influência de álcool, eis que, submetido a exame etilômetro, constatou-se a presença de 0,68 miligramas de álcool por litro de ar expelido de seus pulmões (fl. 12), valor superior àqueles previstos no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 2.0, II, do Dec. 6489/2008. O denunciado inclusive veio a ser envolvido em um acidente, eis que o veículo que dirigia tombou no local acima descrito". Guaira/PR, 28 de junho de 2012. Eu (Marcos Roberto F. de Souza) Técnico de Secretaria o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS CARLOS GNOATO E JOÃO CARLOS AMARILLA GNOATO, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2006.209-0

NUMERO ÚNICO: 0000209-74.2006.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente os réus **CARLOS GNOATO** - brasileiro, casado, motorista/comerciante, nascido em 09.03.1953, natural de São Carlos/SC, RG. nº 344.088/SC, filho de João Gnoato e de Norma Gnoato, atualmente em lugar incerto e não sabido e **JOÃO CARLOS AMARILLA GNOATO** - brasileiro, convivente, pintor autônomo, nascido em 19.09.1984, natural de Guaira - PR, RG. nº 35.751.302-2/SP, filho de Carlos Gnoato e de Lidia Amarilla Gnoato, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008), nos Autos de Processo Crime sob nº 2006.209-0 numero único: 0000209-74.2006.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do paragrafo 2º do art. 121 do Código Penal e no art. 1º da Lei 2.252/54 (conduta reproduzida no atual artigo 244-A da Lei 8.069/90), em concurso material, na forma do inciso I do art. 1º da Lei 8.072/90, ficando, pelo presente citado(s) para se ver(em) processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: 1º **Fato:** "Na data de 25 de novembro de 2005, aproximadamente entre 0h e 0h30min, em frente ao bar Whiskeria, localizado na Rua Osvaldo Cruz esquina com Antonia Minueza Sante, Bairro Colagu, saída para o trevo de acesso a Marechal Candido Rondon e Umuarama, em Guaira, Estado do Paraná, CARLOS GNOATO, JOÃO CARLOS AMARILLA GNOATO e ISAIAS ARRUDA ROMÃO, de forma livre e voluntária, conscientes da ilicitude de sua conduta, previamente ajustados para a pratica do crime e com intenção homicida, empreenderam esforços comuns dirigidos à morte de EDIUSON GALILEU GONÇALVES ANTUNES SANTOS, Cabo do Exército Brasileiro. Os denunciados utilizando-se do inimputável Marcelo Rogério Gnoato (então com 17 anos de idade), filho e irmão respectivamente dos primeiros denunciados, prestaram o auxílio necessário para que o adolescente executasse o homicídio, transportando-o até o local do crime e ao adolescente prestando o apoio moral próprio do concurso de agentes. Chegando ao local do crime, os denunciados consentiram que o adolescente se munisse de uma arma de fogo e, de inopino, dificultando a defesa da vítima, desferisse tiros contra EDIUSON GALILEU GONÇALVES

ANTUNES SANTOS, causando neste lesões corporais na região occipital lado direito, na região escapular lado esquerdo e na região peitoral lado esquerdo, que culminaram em traumatismo de crânio encefálico, causa eficiente da morte da vítima. Os denunciados aguardaram o adolescente alvejar a vítima, a tudo assistindo e emprestando ao garoto apoio moral e material, sendo que, após a vítima cair agonizante, evadiram-se do local do crime, levando consigo o adolescente executor dos disparos, omitindo socorro à vítima que veio a falecer em razão da conduta dos denunciados. Os denunciados tomaram rumo ignorado até que, em certa altura da fuga, por impossibilidade de continuarem a fugir no veículo acima mencionado, acabaram por solicitar carona de THIAGO GUISELINI; que os transportou até suas residências. 2º **Fato:** "Agindo na forma acima descrita, os denunciados CARLOS GNOATO, JOÃO CARLOS AMARILLA GNOATO E ISAIAS ARRUDA ROMÃO, de forma livre e voluntária, consciente da ilicitude de sua conduta, facilitaram a corrupção de M.R.G., então menor de 18 anos de idade, com ele praticando infração penal". Guaira/PR, 29 de junho de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VILSON APARECIDO MOREIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2006.131-0

NUMERO ÚNICO: 0000131-80.2006.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **VILSON APARECIDO MOREIRA** - brasileiro, nascido em 17.05.1965, natural de Guaira - PR, filho de Jorge José Moreira e Olívia Pedrozo Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008), nos Autos de Processo Crime sob nº 2006.131-0 numero único: 0000131-80.2006.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do inciso I e IV do paragrafo quarto do art. 155 do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "No dia 25 de outubro de 2005, por volta das 03h30min, na Lanchonete Papa-leguas, localizada na Avenida Almirante Tamandaré, 190, Centro, nesta cidade e Comarca de Guaira/PR, o denunciado VILSON APARECIDO MOREIRA, conjuntamente com terceiros ainda não identificados e com os menores E.A.C. e A.M. da S.L., com unidade de propósitos e designios, cada um cooperando de maneira relevante para a obtenção do resultado, ou seja, agindo em concurso de agentes e de forma livre, voluntária e conscientes da ilicitude de suas condutas, mediante ânimo de assenhoreamento definitivo de coisa alheia móvel, arrombaram o referido estabelecimento comercial e subtraíram, para todos, 01 (um) liquidificador, marca Visa de 02L; 01 (um) botijão de gás e vários produtos, sendo estes, cervejas, sucos, achocolatados e sorvetes. **Fato 2:** "No mesmo dia, local e horário descritos nos fatos acima, o denunciado VILSON APARECIDO MOREIRA, dolosamente agindo, corrompeu os adolescentes E.A.C. e A.M. da S.L. a praticar infração penal conjuntamente com ele". Guaira/PR, 29 de maio de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Prazo de 30 dias

O Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaira-Pr.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob nº 2010.1603-0, numero único: 0003924-85.2010.8.16.0086 onde consta como réu **EDSON SANCHES DOS SANTOS**. E. como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **EDSON SANCHES DOS SANTOS** - brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 03.01.1978, RG 7.144.382-5 SSP/PR, filho de Edgar Alves dos Santos e Creodimir Sanches dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento de multa no valor de R\$225,42(Duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem como o pagamento de duas custas processuais no valor de R\$361,78(trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de 10(dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 29 de junho de 2012, nesta cidade de Guaira-pr. Eu Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SERGIO ANTÔNIO DE MOURA DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2010.1100-3 - UM: 0002673-32.2010.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **SERGIO ANTÔNIO DE MOURA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido 13.10.1972, filho de José Antônio da Silva e Maria Helena de Moura da Silva, sem endereço constante dos autos, **atualmente em lugar incerto**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** e **CHAMA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA**, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei (11.719/2008), nos Autos de Processo Crime sob n.º 2010.1100-3, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, ficando, pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** OBS: SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO DE 10 DIAS, O JUIZ NOMEARÁ DEFENSOR PARA OFERECER. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: "*No dia 24 de julho de 2010, por vota das 23hs, na residência situada na Rua Monteiro Lobato, n. 474, Jardim Sete Quedas, Guaíra, Estado do Paraná, o denunciado SERGIO ANTÔNIO DE MOURA DA SILVA, agindo de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com inequívoca intenção de lesionar, prevalecendo-se de relações domésticas, agrediu fisicamente a vítima CEDINEIA MENDONÇA DE PÁDUA, sua excompanheira, causando-lhe múltiplas lesões em sua mão e joelho direitos e em sua perna esquerda, o que acarretou à vítima lesões corporais de natureza leve (cf. laudo de exame de lesões corporais de fl.12/13)*" - Guaíra/PR, 29 de junho de 2012. Eu (Marcos Roberto F. de Souza) Técnico de Secretaria o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2011.1448-9 - UM: 0003440-36.2011.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **WILLIAN JOSÉ DE OLIVEIRA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido 06.08.1982, filho e Ana Maria Clarette de Oliveira Moreira e Sebastião Ezio de Oliveira, sem endereço constante dos autos, **atualmente em lugar incerto**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** e **HAMA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA**, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008), nos Autos de Processo Crime sob .º 2010.1100-3, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 349-A, do Código Penal, ficando, pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** OBS: SE A RESPOSTA NÃO FOR PRESENTADA NO PRAZO DE 10 DIAS, O JUIZ NOMEARÁ DEFENSOR PARA FERECER. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: "*No dia 23 de outubro de 2010, o denunciado WILLIAN JOSÉ DE OLIVEIRA MOREIRA, e forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, ingressou sem utorização legal no setor de carceragem temporária da cadeia pública de Guaíra/PR, o aparelho de telefone celular, de comunicação móvel, marca Nókia, modelo 1661-2, IMEI 35199704652676/2, de cor reta, prefixo 44 - 8849 9698, da operadora claro)*" - Guaíra/PR, 29 de junho de 2012. Eu (Marcos Roberto F. de Souza) Técnico de Secretaria o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara da INFÂNCIA E JUVENTUDE, tramitam os autos de pedido de **ADOÇÃO** com pedido de destituição do Poder Familiar sob n. 0001277-83.201.8.16.0086, onde consta como Requerente **MARLI LOPES ALVARENGA**, referente criança **M.R.DE P.** e Requerida **JANETE ORTIZ DOS SANTOS**, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido e **VALDINEI ACIR DE PAULO**, brasileiro, residente na Rua sargento Edson Teles, 170, nesta cidade. E como consta nos referidos autos, que a genitora da criança acima referida, encontra-se em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente para citação de **JANETE ORTIZ DOS SANTOS**, brasileira, residente em lugar incerto, com o prazo de 30 dias, a fim de que, querendo, em 15 (dez) dias, oferecer resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houverem. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO, QUE SERÁ PUBLICADO** no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

Guaíra - Pr., 02 DE JULHO DE 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

JUIZ DE DIREITO

IBAITI

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

= EDITAL DE CITAÇÃO =

Edital de citação, com o prazo de 30 dias dos herdeiros: **ANDRÉ FERREIRA MUNIZ** e **SIDNEI FERREIRA MUNIZ**, que encontram-se em local desconhecido, para que no prazo de 10 (dez) dias, se façam representar os autos de Inventário sob o nº 0003104-23.2011.8.16.0089, dos bens do Espólio de **Johique Ferreira Muniz**, do qual é inventariante **Sonia Ferreira Muniz**. Ibaiti, 04 de julho de 2012. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

= EDITAL DE CITAÇÃO =

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, Juiz de Direito da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, processa-se por este Juízo, os autos da **Ação de Herança Jacente sob nº 43/2008**, na qual tendo sido ultimada a arrecadação de bens deixados em virtude do falecimento de **José dos Santos, ocorrido aos 20/02/2006**, motivo pelo qual, nos termos do art. 1152 do CPC, expediu-se o presente edital para que venham habilitar-se os sucessores do finado, no prazo de 06 (seis) meses, contados da primeira publicação deste na imprensa oficial, que será publicado por três vezes, a cada intervalo de trinta dias, ficando ciente de que, passado um ano da publicação deste edital, não havendo herdeiro habilitado, bem habilitação pendente, será a herança declarada vacante, caso em que será a mesma incorporada ao domínio do Poder Público competente. Para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ **Celso Dias Ugolini**, Escrivão o subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

IPIRANGA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE IPIRANGA
VARA DE FAMÍLIA DE IPIRANGA - PROJUDI**

Rua Prefeito Antônio Const. de Oliveira, 589 - Ipiranga/PR - CEP: 84.450-000 - Fone: (42) 3242-1272
SEGREDO DE JUSTIÇA
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 20 DIAS
 Expedido nos autos sob nº 714-34.2012.8.16.0093 de Ação de Concessão de Guarda em que é requerente D.L.S e requerido P.P.C e outro. A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM". Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...Pelo presente faz saber a todos que por este juízo tramitam os autos sob o N.º 714-34.2012.8.16.0093 de Ação de Concessão de Guarda, em que é requerente D. L. S, e requerido P.P.C e outro. Desta forma, expediu-se o presente edital, com o prazo 20 (vinte) dias para a citação da requerida, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que a mesma, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da publicação deste edital, contestem, querendo, a ação, sob pena de revelia, e em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, pela requerente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil doze. Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 13/12
JUIZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

-----ADVOGADOS-----	ORDEM
SÍLVIO JOSÉ FERREIRA	01
JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO	01
CELSO PATRIOTA DOS SANTOS	02

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 341/2009. Requerente: R. C. E. S.; Requerido: J. F. E. S. - "Com fundamento nos artigos 598 e 125, inciso IV do Código de Processo, designo audiência de conciliação para o dia **21 de agosto de 2012, às 15h30min**". Advogados: Sílvio José Ferreira OAB/PR 10.461; José Antônio Néia Davanço, OAB/PR 25.210.
 2. GUARDA nº 210/2010. Requerente: L. A. J.; Requerida: A. S. E.; - "Redesigno o ato para o dia 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas". Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB/PR 13.137.
 Jacarezinho, em 04/07/2012.
 Rodrigo Antunes Lopes
Analista Judiciário

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS: VICENTINA MARIA DE JESUS FORNAZIER e seu marido JOÃO FORNAZIER, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido; para contestarem a AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº **548-81.2012.8.16.0099**, proposta por José Soares Junior, representando por sua procuradora Lucia Maria Soares, que tramita neste Juízo de Jaguapitã-Pr, referente ao imóvel no final descrito, e para, querendo, contestar o feito no prazo de quinze (15) dias, sob as penas dos artigos 285 e 319, do C.P.C. **DESCRICHÃO DO IMÓVEL:**
 a) "uma área de terras medindo 200,00 m², localizada dentro de uma área maior, medindo 800 m², constante do imóvel urbano matriculado sob n.º 1.703, do livro 2-

RG, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Jaguapitã-PR." Jaguapitã, 30 de abril de 2012.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada pela Portaria n.º 001/2010)

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
Finalidade: CITAÇÃO dos executados: D MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 005.302.403/0002-90, JOSÉ ORIAS OLIVEIRA, brasileiro, casado, proprietário de estabelecimento comercial, inscrito no CPF/MF sob nº 16.601.989-50 e GLACYLENE BOTTI DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, inscrito no CPF/MF nº 466.323.109-82, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Prazo: 20 dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1303/2009 em que o BANCO BRADESCO S/A move contra D MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, JOSÉ ORIAS OLIVEIRA e GLACYLENE BOTTI DE OLIVEIRA, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega resumidamente o seguinte: que em data de 09/02/2009 houve a emissão de uma nota promissória a primeira executada e avalizada pelos segundo e terceiro executados na importância de R\$ 21.529,17 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), sendo eles devedores da exequente entretanto este valor não foi pago e atualizado e acrescida dos encargos monetários em um montante de R\$ 22.118,75 (vinte e dois mil, cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos) (31/07/2009). A mencionada nota promissória foi emitida em razão de está vinculada ao Instrumento Particular de Contrato de Financiamento - Capital de Giro - Taxa Prefixada sob nº 2.848.573, firmado em 09/02/2009, com resgate previsto em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento final em 27/02/2012, sendo que os devedores deixaram de pagá-las a partir de 1ª (primeira) parcela, vencida em 27/03/2009. Como os entendimentos verbais, visando o recebimento amigável de seu credito, resultaram infrutíferos, não restou à credora senão recorrer a via judicial. E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, do CPC) no importe de R\$ 22.118,75 (Vinte e Dois Mil, Cento e Dezoito Reais e Setenta e Cinco Centavos), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 4 de julho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Função Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito
 Função Juramentada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 60 dias)

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60(sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **RICARDO PEREIRA LEMOS**, brasileiro, marceneiro, portador do RG 9.153.504-1, nascido aos 27/08/1982, natural de Santo André/SP, filho de David Corrêa Lemos e de Marli Pereira Lemos, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para que compareça ao Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e se manifeste acerca do interesse em ser restituído da fiança despendida nos autos de Processo Crime nº 2004.3881-4, em que figura como denunciado Ricardo Pereira Lemos, como incurso nas sanções do artigo 163 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de julho de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 48 horas)

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANTÔNIO ALFREDO YANKE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para que se manifeste acerca do interesse em ser restituído (EM AUTOS PRÓPRIOS) da arma de fogo apreendida nos autos de Processo Crime nº 2008.4216-9, em que figuram como denunciados Diego Henrique Moreira Santiago e Outros, como incurso nas sanções do artigo 157 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de julho de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 60 dias)

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60(sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ADEMIR DURAN**, brasileiro, vendedor, nascido aos 03/12/1969, natural de Loanda/PR, filho de Antônio Duran e Isabel Fernandes Duran, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para que compareça ao Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e se manifeste acerca do interesse em ser restituído da fiança despendida nos autos de Processo Crime nº 2007.1806-1, em que figura como denunciado Ademir Duran, como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei 3688/1941. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de julho de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(prazo 60 dias)

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDINEY DE SOUZA**, brasileiro, sapateiro, portador do RG n.º 5.558.426/SC, nascido em 08/01/1974, natural de Londrina/PR, filho de João de Souza e Neuza Lourdes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO, dos termos da Sentença datada de 13 de maio de 2010, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com os artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 119, todos do Código Penal, nos autos do Processo Crime n.º 2006.619-3, em que foi denunciado nas sanções dos Artigos 306 e 309, ambos da Lei 9503/97, c/c o art.70, caput, 1ª parte do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 01/01/2006, nos crimes acima capitulados, constando como vítima o Estado, ficando, ainda, INTIMADO para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e manifeste-se acerca do interesse em ser restituído da

fiança despendida nos referidos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de julho de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 60 dias)

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60(sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GERALDO ANTÔNIO BENEDITO**, brasileiro, pedreiro, portador do RG 1.387.297/PR, nascido aos 15/08/1949, natural de Paranavaí/PR, filho de Antônio Benedito e Maria Luiza da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para que compareça ao Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e se manifeste acerca do interesse em ser restituído da fiança despendida nos autos de Processo Crime nº 2006.6724-9, em que figura como denunciado Geraldo Antonio Benedito, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de julho de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 48 horas)

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para que se manifeste acerca do interesse em ser restituído (EM AUTOS PRÓPRIOS) da arma de fogo apreendida nos autos de Processo Crime nº 2004.3909-8, em que figura como denunciado José Wesley Cioffi, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de julho de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 48 horas)

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANDERSON DA SILVA CORREIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para que se manifeste acerca do interesse em ser restituído (EM AUTOS PRÓPRIOS) da arma de fogo apreendida nos autos de Processo Crime nº 2006.501-4, em que figura como denunciado Vagner Gava, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 04 de julho de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

KATSUJO NAKADOMARI
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Luis Fernando Donadio - Escrivão Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina - Paraná - Av. Duque de Caxias - nº 698 - CEP. 86.015-902.

EDITAL DE CHAMAMENTO

10 (DEZ) dias

O Doutor **Ademir Ribeiro Richter**, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que deste **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Paraná, os autos sob o n.º **0023091-42.2012.8.16.0014** de **Pedido de Providências**, como consta nos referidos autos, relação de objetos a serem doados, que se encontram apreendidos e depositados junto a esta Vara da Infância e da Juventude, cuja relação é a seguinte:

01 Rolo de fita crepe
01 Rolo de durex
01 Bolsa rosa
01 Prato de louça
01 Bolsa pequena
01 Balança de precisão
01 MP3
01 Mochila de nylon
02 Balanças de precisão
01 Pote plástico
02 Livros escolares
01 Balança de precisão
01 Tesoura
01 Balança de precisão Powerpack
03 Calças femininas
07 Desodorantes Dove
02 Loções Nivea
01 Sabonete Dove
01 Condicionador Garnier
02 Óleos Paixão
01 Caixa de lápis de cor Faber Castell
06 Pares de meias
03 Calças de cotton
01 Jogo de cama
02 Blusinhas top
01 Calça jeans Gepps
01 Chave de fenda Tramontina
01 Alicate
01 Frente de troca CDs Buster
01 MP4 X micro
02 Carregadores de celular
01 Carregador DNS
01 Prato azul
01 Câmera fotográfica
01 Relógio masculino
01 Maleta multiuso
01 Boné
01 Blusa de mangas compridas
01 Balança de precisão
01 Fita isolante
01 Colher
01 Martelo com cabo de madeira
12 Relógios
01 Balança de precisão
02 Rolos de fita crepe
01 Capacete aberto
01 Capacete Scott
01 Tesoura Mundial
01 Nécessaire
02 Bonés na cor preta
02 correntes
02 capacetes
01 Monitor LCD da LG
03 Calças jeans
01 Martelo
02 Capacetes
01 Prato
01 Fita crepe
01 Rádio transceptor HT, marca Icon
02 Blusas
01 Carteira corvin preta
02 Capacetes
01 Frente de troca CD JVC
01 Camiseta
01 Rádio comunicador Motorola
03 Balanças de precisão
02 Rolos de fita adesiva
01 Tesoura
01 Câmera de segurança
01 Notebook
01 Modem Sercomtel

01 Rolo de fita adesiva
03 Rádios comunicadores Motorola
02 Carregadores
01 Carteira
02 Relógio de pulso, Winner e Warren
01 Carteira
02 Bonés
02 Balanças de precisão
01 Colônia Adidas
03 Bonés
01 Capacete
01 Prato de vidro
02 Tesouras, uma Tramontina
01 Balança de precisão
01 Máquina fotográfica digital
01 Relógio Tecnet
01 MP3
01 Balança de precisão marca Diamond
01 Balança de precisão
01 Frente de toca CD Pioneer
01 Relógio de pulso
01 Jaqueta
01 Mochila
01 Relógio de pulso
01 Bolsa em tecido
02 Rádios comunicadores
01 Balança de precisão
01 Balança de precisão
02 Bonés
02 Bermudas
01 Par de meias brancas
01 Relógio preto
02 Camisetas
01 Fio de carregador celular
01 Balança de precisão
01 Comunicador Motorola
01 Cofrinho de guardar moedas
01 Mochila Xsports
01 Videogame Xbox
01 Chave de grifo
02 Balanças de precisão, Diamond e Powerpack
13 Relógios
01 Pulseira de relógio
02 Pulseiras
02 Capacetes sem morea
01 Balança de cozinha
01 Rádio comunicador mod. V8
02 Balanças de precisão
01 Mala grande
01 Carteira de couro
01 Carregador de celular
01 Balança de precisão Diamond
01 Mochila vermelha marca Wilson
02 Alicates vermelhos
01 Tesoura grande
05 Chaves de fenda
01 Pé de cabra
01 Farolete
01 Chave de roda
03 Fitas crepes
01 Aparelho de DVD, marca CCE
01 Mixer, marca Watson
01 Carteira Betty Boop
01 Rádio Motorola
03 Alto falantes, um Bravose, dois Roadstar
02 Cornetas Fiamon
01 PlayStation II
01 Capacete preto
01 Aparelho DVD Napoli
01 Aparelho CD automotivo Pioneer
01 Turiter Selenium
01 Óculos esportivo Pró-Tork
01 Par de botas cobra
01 Calça motocross
01 Joelheira Aerosportwear
01 Par de caneleiras
01 Colete de proteção frontal
01 Camiseta de manga longa
01 Câmera fotográfica Samsung rosa
01 Balança de precisão
02 Relógios, um Quartz e um Solar Power
02 Carteiras, uma plástica e uma feminina
01 Capacete cor cinza
02 Camisetas
01 Óculos de sol feminino

01 Blusa feminina
 01 Relógio Tecnet
 01 Blusa de manga longa
 01 Relógio Kenett Cole
 01 Balança Diamond
 01 Capacete branco JD2
 03 Cuecas, uma Conquista e duas Abroz
 01 Calça Rea Surfwear
 01 Máquina fotográfica digital Olympus
 01 GPS CE branco com cordão
 01 Balança de precisão
 01 Camiseta rosa
 02 Balanças de precisão Western
 01 Prato pequeno
 01 Bolsa feminina preta
 01 Martelo
 01 Alicate s/ marca de corte
 01 Ponteiro de ferro
 01 Chave de boca c/ uma boca quebrada
 01 Balança digital
 01 Ponteiro de ferro
 01 Camiseta regata
 01 Bermuda
 01 Boné Flexfit
 01 Cilindro de gás p/ arma de paint ball
 01 Suporte para bolinhas de paint ball
 01 Instrumento musical baixo Memphis
 01 Relógio de pulso Ferrari
 01 Bolsa Jeep
 01 Balança Diamond
 01 Balança Diamond
 01 Fita crepe
 01 Corrente de metal amarelo com pingente
 01 Pulseira de metal amarelo
 01 Bicicleta Montainbike
 01 Bicicleta Caloi XRT
 02 Rádios comunicadores Motorola
 01 Par de tênis Nike
 02 Relógios de pulso, Winner e Magnun
 01 Rádio comunicador talk about Motorola
 01 Carteira Quick Silver
 01 Relógio de pulso Casio
 01 Balança digital Startods
 01 Relógio Lacoste
 01 Capacete sem viseira
 01 Boné estampado
 01 Balança digital marca Western
 01 Capacete preto EBF
 01 Corda de nylon c/ aprox. 06 metros
 01 Balança marca Diamond modelo 500
 01 Balança Diamond
 03 Carteiras femininas
 01 carregador
 01 Capacete
 03 Mochilas, uma Badboy e duas Company
 01 Caixa de som Satélite
 01 Balança digital Diamond
 01 Mochila da prefeitura de Londrina
 02 Colheres
 01 Tesoura pequena
 01 Prato Colorex
 01 Blusa de moletom Oakley
 01 boné
 01 Rolo de fita durex
 01 Rolo de fita adesiva
 01 Tesoura escolar
 01 Rolo de fita adesiva tipo durex
 01 Tesoura com cabo cinza
 01 Saco plástico cor preta
 01 Balança de precisão
 01 Capacete MHR
 01 Balança de precisão em andamento
 01 Capacete
 01 Mochila bege
 01 Carregador de bateria
 01 Garfo
 01 Frente de som para carro
 01 Caixa de madeira -
 01 Rolo de fita adesiva
 01 Aparelho de som marca CCE com duas caixas de som
 01 Aparelho de som Toshiba
 01 Aparelho de som Aiwa
 01 Mochila preta
 01 Balança de precisão
 02 Fitas adesivas

01 Televisão de 20"
 02 Blusas
 01 Calça
 03 Cintos infantis
 02 Mochilas
 04 Estruturas metálicas
 02 Bolsas
 01 Caderno
 01 Embalagem de óculos preta
 01 Folha de papel branco
 01 Bicicleta estilo cross s/ marca aparente
 01 Capacete preto com viseira Todos
 01 Óculos de sol
 01 Balança digital
 01 Carteira de nylon preta
 02 Carregadores de celular
 01 Relógio de pulso
 01 Balança de precisão
 02 Carregadores de celular
 01 Relógio de pulso
 01 Balança de precisão
 01 Blusa infantil
 01 alicate
 01 Controle remoto Aiwa

É expedido o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO** de eventuais interessados para que, querendo, no prazo de "**10 (DEZ) DIAS**", compareçam em cartório e comprovem a propriedade dos bens, afim de obterem sua restituição, sob pena de tais bens serem doados a entidades cadastradas na Vara. E, para que chegue ao conhecimento(s) de todos e ignorância no futuro não possa(m) alegar é expedido o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO**, que será publicado em Jornal Público desta cidade e afixado em local próprio deste Juízo.

C U M P R A - S E .

Londrina, Estado do Paraná, aos **03 (três)** dias do mês de **07 (Julho)** do ano de **2.012 (dois mil e doze)**. Eu, ..., (**Luis Fernando Donadio**), Escrivão da Vara da Infância e da Juventude o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Luis Fernando Donadio - Escrivão Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina - Paraná - Av. Duque de Caxias - nº 698 - CEP. 86.015-902. EDITAL DE CHAMAMENTO 10 (DEZ) dias

O Doutor **Ademir Ribeiro Richter**, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que deste **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Paraná, os autos sob o n.º **0023092-27.2012.8.16.0014** de **Pedido de Providências**, como consta nos referidos autos, relação de objetos a serem incinerados/destruídos, que se encontram apreendidos e depositados junto a esta Vara da Infância e da Juventude, cuja relação é a seguinte:

02 Aparelhos celulares, Nokia e Motorola
 02 Carregadores de celular
 02 Pacotes de fumo peão
 01 Celular, Nokia, IMEI 354802010388123
 01 Celular, Motorola, V3
 01 Pote plástico amarelo
 02 Placas de veículo AMA 8925 PR
 06 Bombas em pólvora
 01 Rolo de fita crepe
 02 Rolos de papel alumínio
 01 Faca de mesa
 01 Pedaco de garrafa
 01 Chave micha
 01 Celular LG
 01 Pacote com papéis para fumar
 01 Chave micha
 01 Celular Motorola, V3
 01 Facão de cabo preto
 01 Celular Nokia 1100 a
 01 Toca de lá
 01 Máscara de plástico
 02 Celulares, LG e Motorola
 01 Celular Nokia
 02 Celulares, Nokia e LG
 01 Celular Nokia
 01 Triturador
 01 Celular Motorola
 01 Celular Motorola
 02 Celulares, Motorola e outro sem marca
 01 Toca de lá
 01 Simulacro, espingarda

02 Placas DPN 6006
 01 Placa de veículo ALZ 4321
 01 Celular LG
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Faca com lâmina de 9 cm
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Celular, MOX
 01 Bloco de notas
 01 Simulacro de arma de fogo
 88 Cápsulas plásticas
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Celular, Samsung
 01 Faca serrilhada
 01 Chave micha
 02 Celulares, Nokia e sem marca
 01 Filme fotográfico
 01 Chave micha
 01 Chave micha
 01 Pênis de borracha
 03 Celulares, LG, Nokia, Motorola
 02 Celulares, Vaic e Nokia
 01 Celular, Sony Ericsson
 01 Capuz de lã
 01 Faca de cozinha
 455 Tubetes de material plástico
 01 Sacola de plástico
 01 Lata de spray branca
 01 Saco plástico preto
 01 Pote de plástico
 01 Meia preta
 02 Celulares, Nokia e Foston
 04 Rolos de papel alumínio
 Várias embalagens plásticas
 01 Coldre em couro
 01 Molho de chaves
 01 Celular Nokia
 01 Celular Motorola
 01 Celular Nokia
 02 Celulares, LG e Nokia
 04 Pequenas cápsulas plásticas
 02 Rolos de filme de pvc
 01 Pote vazio
 01 Chave micha
 01 Tubete de plástico vazio
 01 Pedaco de madeira laranja
 Várias Lâminas de barbear
 01 Carregador
 01 Celular Nokia
 01 Lâmina de barbear
 01 Faca de cozinha Tramontina
 01 Simulacro tipo pistola
 01 Sacola plástica
 01 Espada em material inox
 01 Talonário de cheques, banco Itaú
 04 Celulares, HTC, Motorola, dois LGs
 360 Mídias, entre CD's e DVD's
 01 Chave micha
 01 Celular BAK
 01 Chave micha
 01 Garrafa pet
 01 Celular Ply-Ying
 01 Placa com escrita "9155-SP"
 01 Coldre
 01 Escova de lavar roupa
 01 Celular LG
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Simulacro tipo pistola marca Omega
 01 Celular Powerpack
 01 Celular Motorola
 01 Cordão azul
 03 Celulares, Nokia, Samsung e Motorola
 02 Coldres de uso policial
 01 Faca de cozinha
 01 Cachimbo tipo amrica
 01 Bloco de papel de seda
 02 Chaves michas
 01 Chave micha
 01 Celular LG
 01 Celular Sony Ericson 10
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Celular BAK
 01 Celular LG
 01 Pacote de sacos plásticos
 01 Faca inox
 01 Chaveiro de capacete
 01 Celular
 01 Faca
 04 Celulares, dois Motorolas, LG e Midi
 01 Pote plástico
 01 Carteira de trabalho
 02 Celulares, Nokia
 01 Chave micha
 01 Celular Motorola
 01 Estilete
 01 Sacola plástica
 01 Lata de leite vazia
 01 Celular Nokia
 01 Estojo para perfume
 03 Celulares, Fliper, Motorola e Nokia
 01 Pote de vidro
 01 Coldre
 02 Rolos de papel alumínio
 01 Rolo de fita adesiva
 01 Celular Nokia
 01 Capuz
 01 Chave micha
 01 Faca cabo azul
 49 Tubetes plásticos
 01 Rolo de fita crepe
 01 Chave micha
 01 Fita crepe
 01 Papel pautado
 12 Ampolas plásticas
 01 Celular Samsung
 01 Faca com cabo marrom
 01 Placa AIG 4356
 02 Celulares, LG e Motorola
 02 Celulares, Samsung e Motorola
 03 Celulares, um Motorola e dois LGs
 01 Frasco na cor verde
 01 Canivete
 01 Aparelho de choque tipo Teaser
 01 Celular Sony Ericsson
 02 Facas
 01 Celular Samsung
 02 Facas de cozinha
 01 Celular LG
 01 MP3 Suzuki
 01 Coldre
 01 Pulseira
 01 Chaveiro com três chaves
 01 Celular LG
 01 Coldre
 01 Celular laranja TV móbile
 02 Chaves
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Chave micha
 02 Celulares, Sony Ericsson e LG
 01 Celular Motorola
 01 Celular E71, cor laranja
 3000 Microtubos transparentes
 01 Embalagem aberta com microtubos
 Cueca de algodão com estampas infantis
 01 Faca de cabo branco
 01 Simulacro de arma de fogo
 02 Rolos de fita adesiva
 01 Pacote com 1000 tubetes plásticos
 02 Cadernetas
 01 Faca
 01 Correspondência
 01 Cartão de crédito
 06 Celulares, 2 LGs, 1 Nokia, 1 Samsung e 1 SonyEricson
 Anotações diversas em papel branco
 01 Pote plástico preto
 01 Lata vermelha
 01 Celular Motorola
 01 Celular Motorola
 02 Celulares, Nokia e MOX
 01 Garfo de mesa
 01 Celular E71
 01 Chave de veículo
 Folhas de cheque diversos
 04 Lâminas de barbear
 01 Sacola verde com tubetes vazios
 01 Celular Sony Ericsson
 01 Celular Anv-Cool
 02 Cadernos, Credeal e Tilibra
 01 Folha de caderno com anotações
 01 Embalagem plástica

01 Celular Nokia
 11 02 Pães, tipo francês
 01 Celular em pedaços -
 01 Ursinho de pelúcia sujo
 01 Celular Motorola
 01 Título de eleitor
 01 Cartão cidadão
 01 Caixa de fósforos
 01 Deschavador de ervas
 05 Celulares
 01 Rolo de papel alumínio
 01 Celular Motorola
 01 Chave micha
 02 Facas de cozinha
 03 Frascos de perfume ("UDY") -
 01 Pote de plástico sem tampa
 01 Celular Sony Ericsson
 01 Celular Nokia
 01 Celular C880
 01 Máquina fotográfica digital Olympus
 01 Celular Nokia
 01 Camiseta cinza
 02 Rolos de fita durex usados
 01 Celular LG
 01 Faca de cozinha Tramontina
 01 Tesoura
 01 Celular Foston FS 80
 01 Lâmina de barbear
 Várias sacolas inteiras e recortadas
 03 Cachimbos artesanais
 03 Embalagens com papel p/ fumo
 01 Celular Sony Ericsson
 01 Faca com cabo de madeira
 Ampolas vazias, de plástico
 02 Rolos de papel alumínio
 01 Rolo de fita adesiva
 01 Celular Nokia com avarias
 01 Tesoura de cabo azul
 01 Simulacro de revólver Victory Grant P.
 01 Simulacro de pistola Ômega
 01 Simulacro de pistola
 02 Cápsulas de plástico
 01 Caderno
 01 Chave micha
 02 Facas de cozinha
 01 Chave falsa tipo micha
 01 Celular E71, capa rosa
 01 Sacola preta de papel
 01 Camiseta usada Nike
 01 Simulacro de pistola
 01 Celular Foston
 01 Celular Nokia -
 02 Celulares, Mini Phone e Sony Ericsson
 01 Celular Samsung
 02 Potes plásticos
 01 Coldre em material sintético
 03 Facas em tamanhos diferentes
 01 Rolo de papel alumínio
 03 Celulares, Samsung, Nokia e Motorola
 01 Triturador de plástico
 01 Carregador de pistola
 02 Celulares, Nokia e E71
 01 Óculos mosterro
 01 Simulacro
 01 Lâmina de barbear quebrada
 01 Celular Nokia
 01 Simulacro de pistola
 02 Celulares, Nokia e Miki
 01 Celular Motorola
 01 Rolo de papel alumínio usado
 01 Faca em inox Tramontina
 01 Chip de celular operadora Oi
 01 Chave falsa confeccionada a partir de
 01 faca de cozinha
 01 Faca de serra
 01 Lâmina de canivete
 01 Recipiente plástico com tampa
 02 Celulares, Mox e Ace
 01 Bateria de celular
 01 Aparelho de débito pedágio "via fácil"
 01 Caneta laser Móbile
 01 Máquina de choque YRG-301 type
 01 Pote plástico
 01 Simulacro de pistola
 01 Chave micha falsa

01 Celular Nokia
 02 Celulares, Motorola e LG
 01 Faca com serra Tramontina
 01 Celular Motorola
 01 Estilete
 Documentos pessoais diversos
 01 Rolo de papel alumínio
 01 Pedaco de madeira de aprox. 70 cm
 01 Canivete Tramontina
 01 Simulacro de revólver Victory todos
 01 Capuz de lã todos
 01 Triturador de cigarro
 01 Caixa de papel de arroz
 01 Pote de plástico
 5 01 Chaveiro
 03 Chaves
 01 Isqueiro Bic
 02 Celulares, Alcatel e LG, este c/ chaveiro
 01 Canivete cor preta
 01 Talão de cheque Banco Itaú c/ 15 folhas
 01 Falsa chave micha
 01 Cartão de transporte
 01 Celular E71
 01 Rolo de papel alumínio usado
 Vários pacotes plásticos
 01 Cartão de crédito Ourocard
 01 Chave micha
 01 Faca Mundial com cabo de madeira
 01 Rolo de papel alumínio usado
 01 Lâmina de barbear
 01 Celular Blu
 01 Caderno capa dura Happy Adventure
 Recortes de papel quadriculado
 01 Cartão telefônico Sercomtel
 04 Lâminas
 01 Rolo de papel alumínio usado
 01 Rolo de fita crepe usado
 01 Caderno usado
 01 Celular Samsung
 01 Cédula de identidade RG 8.828.626-0/PR
 01 Frasco plástico
 01 Triturador de fumo
 01 Chave micha falsa
 01 Celular Nokia
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 CTPS em nome de Tiago Muniz Rebeque
 01 Pistola de pressão
 02 Celulares, Nokia e Hi-Fi Jing Ling
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Placa falsa de moto AGE 8740/PR
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Carregador de pistola
 01 Carregador de pistola
 01 Recipiente plástico
 01 Lâmina de barbear0
 02 Tickets do restaurante Norte Sul
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Canivete Dong King
 01 Cachimbo utilizado p/ fumar crack
 01 Celular Alcatel
 01 Isqueiro
 01 Celular QS
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Chave falsa micha
 01 Faca Tramontina
 01 simulacro de arma
 01 Bloco de notas
 01 Caixa de papel para fumo
 01 Placa de veículo ADA6487
 01 Pote de plástico
 01 Caixa de alumínio
 01 Simulacro de arma
 02 Carteiras de trabalho
 01 CPF ARQUIVO
 1 Certificado de Dispensa Militar
 01 Faca de cozinha
 01 Copo plástico
 01 Simulacro de arma
 01 Capuz de lã preto
 01 Capuz de lã preta
 01 Lata de metal
 01 Recipiente plástico
 01 Caixa de cigarros
 01 isqueiro
 01 Canivete

01 Gorro de lã preto
 01 Celular Nokia
 01 Tubo plástico
 01 Faca cabo branco
 02 Celulares Motorola
 Vários papeis pautados recortados
 02 Chaves michas
 01 Coldre marrom
 01 Tesoura
 01 Faca de cozinha
 01 Lâmina de barbear
 01 Rolo de fita adesiva usado
 02 frascos
 01 Rolo de fita adesiva usado
 01 Lâmina de barbear
 Vários sacos plásticos
 01 caderneta
 01 Chave mixa
 01 Chave mixa -
 01 Faca de cozinha
 01 Celular Samsung
 02 CDs
 03 Facas
 01 Caixa de papel para fumo
 01 Corrente com pingente de estrela
 01 Faca de cozinha
 01 Cachimbo artesanal
 01 Celular sony ericson
 02 Celulares Motorola
 01 Celular Samsung
 01 Celular
 05 Celulares
 01 Celular Motorola v3
 01 Celular sony ericson -
 01 Celular Motorola
 01 Celular nokia
 02 Celulares, LG e Samsung
 01 Celular sony ericson
 01 Celular Motorola
 01 Celular Motorola
 01 Celular Motorola
 01 Celular sony ericson
 01 Celular nokia
 01 Celular nokia
 01 Celular LG
 01 Celular Motorola
 01 Celular Motorola w305
 01 Controle de alarme
 01 Simulacro de arma de fogo
 01 Espingarda de pressão
 01 Simulacro de arma
 01 Espingarda de pressão

É expedido o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO** de eventuais interessados para que, querendo, no prazo de "**10 (DEZ) DIAS**", compareçam em cartório e comprovem a propriedade dos bens, a fim de obterem sua restituição, sob pena de tais bens serem destruídos. E, para que chegue ao conhecimento(s) de todos e ignorância no futuro não possa(m) alegar é expedido o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO**, que será publicado em Jornal Público desta cidade e afixado em local próprio deste Juízo. **C U M P R A - S E .**

Londrina, Estado do Paraná, aos **03 (três)** dias do mês de **07 (Julho)** do ano de **2.012 (dois mil e doze)**. Eu,, (**Luis Fernando Donadio**), Escrivão da Vara da Infância e da Juventude o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
 Juiz de Direito

MAMBORÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ
 ESTADO DO PARANÁ

ESCRIVANIA DO ÚNICO OFÍCIO CRIMINAL

Edifício do Fórum-Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - fone: (44) 3568-1439

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO CRISTIANO DA SILVA VARGAS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MARCEL FERREIRA DOS SANTOS MM. JUIZ SUBSTITUTO DO CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE MAMBORÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos este Edital - **com prazo de 15 (quinze) dias** - virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o Acusado **CRISTIANO DA SILVA VARGAS**, brasileiro, inscrito no RG nº 9.998.607-7-PR, nascido em 14/02/1976, natural de Registro-SP, filho de Tereza da Silva Vargas, estando **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** nos termos da denúncia, estando incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal c/c art. 5º da lei 11.340/06, e **INTIMA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396-A e 401 "caput", ambos do Código de Processo Penal, ficando pelo presente, citado dos termos da denúncia, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos três dias do mês de junho de dois e doze. Eu, _____, (Uillian Radonski), Estagiário da Vara Criminal, que o digitei e subscrevi.

Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

Escrivão Criminal

Autorizado através da Portaria nº 20/02

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ

ESTADO DO PARANÁ

ESCRIVANIA DO ÚNICO OFÍCIO CRIMINAL

Edifício do Fórum-Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - fone: (44) 3568-1439

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO DENIS APARECIDO DA SILVA LINS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MARCEL FERREIRA DOS SANTOS MM. JUIZ SUBSTITUTO DO CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE MAMBORÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos este Edital - **com prazo de 15 (quinze) dias** - virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o Acusado **DENIS APARECIDO DA SILVA LINS**, brasileiro, amasiado, serviços gerais, inscrito no RG nº 8.354.861-PR, nascido em 26/02/1985, filho de Adelir Ciconelo Lins e de Maria Aparecida da Silva Lins, estando **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** nos termos da denúncia, estando incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal c/c art. 5º da lei 11.340/06, e **INTIMA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396-A e 401 "caput", ambos do Código de Processo Penal, ficando pelo presente, citado dos termos da denúncia, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos três dias do mês de junho de dois e doze. Eu, _____, (Uillian Radonski), Estagiário da Vara Criminal, que o digitei e subscrevi.

Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

Escrivão Criminal

Autorizado através da Portaria nº 20/02

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
 Cartório da Vara Cível e Anexos

Rua Sívio Belígni, 480 - Ed. Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE USUCAPÃO**, sob n. 094/2011 é Requerente **JOSÉ LUZINALDO BASSO** e Requerido **JOSÉ BENEDITO DE SENE**, ficando os mesmos devidamente citados através do presente usucapião extraordinário, sob. nº 094/2011, data de terras sob nº 02, quadra nº 59, com divisas e confrontações a seguir demonstrada: "Pela frente divide-se com a Rua III de Outubro, numa extensão de 20,00 metros do lado direito divide-se com o lote de terras nº 01, com extensão de 49,50m, do lado esquerdo divide-se com o lote de terras nº 03, com extensão de 49,50m, e nos fundos, divide-se com partes das terras nº 06, numa extensão de 20,00 metros,, conforme transcrição sob nº 1.519, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo apresente sua contestação, ficando ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, sob. pena de confissão e revelia, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, Juiz de Direito.

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **4.818/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado **IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 1.864,46 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 21/03/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ**: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 16/04/2012. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de julho de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor **JOAQUIM PEREIRA ALVES**, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZSABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARIANO**, brasileiro, nascido aos 23.11.1989, natural de Peabiru-PR, filho de Antonio Mariano Sobrinho e de Márcia Sirlei Marquete da Silva, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente intima-o da r. sentença proferida por este juízo, em data de 01.03.2012, foi condenado à pena de 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, por infração ao art. 180 caput do CP. Ficando, ainda, intimado pelo presente edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença transitará em julgado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 4 de julho de 2012. Eu, _____, (Francisco A de Almeida Jr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): PAULO SERGIO GARCIA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº002104/2009 de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.
Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Executado: PAULO SERGIO GARCIA
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **PAULO SERGIO GARCIA**, inscrito no CPF n. 080.254.309-01, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, na importância de **R\$ 39.882,24 (Trinta e Nove Mil, Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça(am) embargos à execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo marcado de 03 (três) dias, o Sr. Oficial de Justiça, **munido da segunda via do mandado**, deverá proceder à penhora de bens de propriedade da parte executada, e, se possível, a avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na seqüência, a parte executada. Recaindo a penhora sobre bens imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor(a). Ciente ainda de que, caso efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito da execução será reduzida pela metade, e, se no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito exequendo e depositar 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária fixada, poderá requerer o pagamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV) e juros de 1% ao mês. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância o MM. Juiz mandou que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ - Estado do Paraná, em 23 de Abril de 2012. Eu, _____, **MARLENE MARQUESINI LOSACCO**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, AGRO DIESEL PETROLEO LTDA. COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos representantes da empresa executada AGRO DIESEL PETROLEO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **189/2001**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA** exequente -e- **AGRO DIESEL PETROLEO LTDA.** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-754,96**, (Setecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos representantes da empresa executada PATRICIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **105/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA** exequente -e- **PATRICIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-3.855,32**, (Três Mil, Oitocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta e Dois Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, IVAN APARECIDO DE ALMEIDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, ao executado IVAN APARECIDO DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **240/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA** exequente -e- **IVAN APARECIDO DE ALMEIDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R \$-833,33**, (Oitocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA, SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA FAUSTINO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA FAUSTINO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **90/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA** exequente -e- **SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA FAUSTINO** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-4.172,84**, (Quatro Mil, Cento e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, EDERIVALTER CORDEIRO ALVES COM
PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
DA LEI...

FAZ SABER, ao executado EDERIVALTER CORDEIRO ALVES, atualmente em
lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-
se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **165/2001**, em que são:
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ exequente -e- **EDERIVALTER
CORDEIRO ALVES** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da
mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-636,63**,
(Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Sessenta e Três Centavos) acrescidas das
cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora,
caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora
em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento
de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a
expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado
e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 04/06/2012.
Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar,
subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A DOUTORA **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA
LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias,
ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente
o réu **JOSEMAR LEMES**, brasileiro, convivente, natural de Palmas/PR, nascido
aos 05.11.1982, filho de Vilmar Lemes e Alaides da Cruz Motta Lemes, titular do
RG de n.º 9.326.404-5/PR, ora residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de
Palmas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e
CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo no Edifício da Comarca de Palmas/
PR, no **dia 09 de AGOSTO de 2012, às 09h30min**, a fim de julgado perante o
Tribunal do Juri desta Comarca, nos autos de Processo Criminal nº 2004.000186-4
que responde neste Juízo, pronunciado nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. IV
do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do

Paraná, aos três dias do mês de julho de 2012. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que
o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago,
Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
JUÍZA DE DIREITO

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ -
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS ACUSADOS **CLAUDONIL RODRIGUES DOS SANTOS
E VÂNIA DOS SANTOS FIDELIS**, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**, Meritíssimo Juiz de Direito desta
Comarca de Paraíso Do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15)
dias, contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado
do Paraná, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e
intimar pessoalmente os acusados **CLAUDONIL RODRIGUES DOS SANTOS**,
vulgo "Babalu", brasileiro, solteiro, natural de Paraíso do Norte-PR, nascido aos
17.09.1969, filho de José Rodrigues dos Santos e Leontina Rodrigues dos Santos,
RG 6.369.326-0 - SESP/PR; e **VÂNIA DOS SANTOS FIDELIS**, brasileira, solteira,
lavradora, natural de Paraíso do Norte-PR, nascida aos 15.08.1984, filha de Walter
Vicente Fidelis e Valdete Ribeiro dos Santos, RG 8.404.987-5 SESP/PR, ambos em
lugar incerto e ignorado, pelo presente **CITEM-SE e INTIMEM-SE** para responderem
à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no
Diário da Justiça Eletrônico do Estado, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código
de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo argüirem
preliminares e alegarem tudo que interesse a sua defesa, oferecerem documentos
e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, até o
máximo de 08 (oito) cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário
(art. 406, §§ 1º, 2º e 3º, do CPP), sob pena de, em não o fazendo, ser-lhes nomeado
Defensor dativo nos autos. Considerando a hipótese de que os réus não tenham
condições de constituírem defensores, deverão declinar eventuais testemunhas que
pretendem arrolar, indicando o nome e endereço das mesmas para intimação,
bem como para acompanhar a todos os demais termos do **Processo Criminal nº
2006.045-4** a que respondem perante este Juízo, em que o Ministério Público do
Estado do Paraná os denunciou em 16.04.2012, como incurso nas sanções do artigo
121, §2º, inci. II, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Comarca de Paraíso do
Norte, Estado do Paraná, aos 3 de julho de 2012. Eu (Leandro Pessoto,
Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi.

Lucas Niero Flores
Escrivão Criminal
(assina por aut. da portaria 04/2009)

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO de **EDSON CARDOSO**, brasileiro, solteiro, nascido aos
19/11/1979, natural de Paranavai-PR-PR, filho de João Cardoso e Luzia Moreira
Nogueira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 8.920.394-5/SSP/PR, e inscrita
no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 040.008.489-92, requerida nos autos
nº. **2124-90.2010.8.16.0128** movido por **EDSON CARDOSO**, por estar a mesma
incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil
de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão
proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente
o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor **EDSON CARDOSO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi
expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na

imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 25 de JUNHO 2012. Eu _____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de INTERDIÇÃO de MARIA CONCEIÇÃO TAIETTI, brasileira, solteira, nascida aos 08/12/1968, filha de IRES TAIETTI e INES MENDONÇA TAIETTI, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 5.580.838-4/SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 056.043.479-06, requerido nos autos nº. 2653-75.2011.8.16.0128 movido por IRES TAIETTI, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 36/38, dos autos supra, em data de 10/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor IRES TAIETTI.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 06 de junho 2012. Eu _____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de INTERDIÇÃO de EDSON CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/11/1979, natural de Paranavaí-PR-PR, filho de João Cardoso e Luzia Moreira Nogueira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 8.920.394-5/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 040.008.489-92, requerida nos autos nº. 2124-90.2010.8.16.0128 movido por EDSON CARDOSO, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor EDSON CARDOSO.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 25 de JUNHO 2012. Eu _____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de INTERDIÇÃO de EDSON CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/11/1979, natural de Paranavaí-PR-PR, filho de João Cardoso e Luzia Moreira Nogueira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 8.920.394-5/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 040.008.489-92, requerida nos autos nº. 2124-90.2010.8.16.0128 movido por EDSON CARDOSO, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor EDSON CARDOSO.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 25 de JUNHO 2012. Eu _____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2011.2313-5**, que a Justiça Pública move contra **MARCELO FERNANDES BITENCOURT**, brasileiro, filho de Pedro Narciso Fernandes Bitencourt e de Maria do Rocio Fernandes Bitencourt, residente na Rua 02, Balduino Lobo, s/nº - Moro da Cocada, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**

Paranaguá - Estado do Paraná, 04 de Julho de 2012. Eu, _____ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO Juíza Substituta

PARANAVÁÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁÍ-PR -

- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: **IRSENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DÂNIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **CITADA** a executada **IRSENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **175/2007**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 3.704,17 atualizado em julho/2007, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ** move contra **IRSENDE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁÍ-PR -

- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: **IRSENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **DÂNIELA FLÁVIA MIRANDA**, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **CITADA** a executada **IRSENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **175/2007**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 3.704,17 atualizado em julho/2007, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ** move contra **IRSENDE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos

vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012).
Eu _____ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.
Edital nº 44/12 de Citação do requerido **MÁRCIO RICARDO MEIRA FOLTRAN** expedido nos autos de nº 1240/07 de Ação de Alimentos, em que é Requerente **Guilherme Correia Foltran, representado por sua genitora Aparecida Maciel Correia**. Prazo de 20 dias.
A Doutora Rira L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando a Suplicante na inicial aqui resumida: Que durante aproximadamente 03 anos, conviveu com o requerido, como se casados fossem; Que desse relacionamento nasceu o filho Guilherme Correia Foltran, nascido aos 30/07/1999; Que a família do requerido nunca se prontificou a ajudar o autor, durante todos esses anos. Que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido. Fundamentou o pedido na Lei 5.478/68. E, estando o Suplicado em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, através do qual Citado fica para contestar o pedido, dentro do prazo legal; e que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo Suplicante (art. 285 do CPC). INTIME-O ainda de que este Juízo arbitrou alimentos provisórios em 1/3 do salário mínimo mensalmente. Cite-se o réu, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido, com as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC), advertindo-o de que o prazo de contestação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232 e nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita Parágrafo 2º do CPC... Paranavaí, 22 de junho de 2012. Eu, _____, (Marcos R. P. Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ.
Edital nº 43/2012 de Citação da requerida **TANIA DE FÁTIMA DE JESUS**, nos autos de nº 907-35.2012 de Medida de Proteção, em que é requerente Ministério Público. Prazo de 30 dias.
O Doutor Leandro Albuquerque Muchiuti, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Que aos 24 de janeiro de 2012 por volta das 7h30min, à conselheira de plantão foi acionada para aplicar medida de proteção a favor das crianças L.C.N., M.A.N. e J.G.N., filhos de Tânia de Fátima de Jesus e Valdir Aparecido Nunes; Que foi deferida a guarda provisória dos menores a avó paterna Ivone Ribeiro, com quem as crianças estão vivendo. Que a genitora dos menores está em lugar incerto; E, constando que o Requerido encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Citado fica para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de se presumir aceitos pelo requerido os fatos alegados pela requerente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado, no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo gratuito. Paranavaí, 14 de junho de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ.
Edital nº 42/2012 de Citação do genitor dos menores **Vanderlei José de Souza Junior, Luana Beatriz Oliveira de Souza, Luiz Aparecido de Oliveira Souza e**

Maria Eduarda de Oliveira, Sr. VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA, expedido nos autos de nº 2591-56.2011 de Guarda e Responsabilidade, em que são requerentes **MARIA ROSA DE OLIVEIRA e CLIMERITO GONÇALVES DE OLIVEIRA**. Prazo de 30 dias. O Doutor Leandro Albuquerque Muchiuti, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Os requerentes alegam que são avós maternos dos menores; Que a genitora dos menores é filha do casal requerente, que a mesma tem problemas com drogas e que jamais ajudou na criação dos mesmos; Que o genitor dos três primeiros menores mudou-se para o Estado de São Paulo e nunca mais deu notícias; Que desejam a guarda dos menores para poderem tratar de todos os assuntos relativos aos menores;. E, constando que o Requerido encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Citado fica para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ao pedido. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo de menor. Paranavaí, 14 de junho de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juíza Supervisora: Dra Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Relação nº 010/2012
Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	01	035/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	02	081/10
Dr Michael de Souza Pinto	56.139	03	124/10
Dr Alcimar de Jesus Amaral da Silva	53.176	04	154/10
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	05	059/10
Dr Sérgio Leal Martinez	56.470	05	059/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	06	101/10
Dra Elisa de Carvalho Dr Francisco Antonio Fragata Júnior	26.225 69.584	07	058/10
Dr Luiz Fernando Brusamolin	21.777	08	163/10
Dr Carlos Eduardo Martins Biazetto	22.847	09	051/08
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	10	082/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	11	135/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	12	038/09
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	13	185/10
Dra Maria Idite Machado Ferreira	18.326	14	014/06
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	15	046/08
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	16	109/10
Dr Braulio Belinati Garcia Perez Dr Márcio Rogério Depolli	20.457 20.456	17	195/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	18	168/08
Dr Waldi Moreira Soares	11.841	18	168/08

Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	19	169/08
Dr Waldi Moreira Soares	11.841	19	169/08
Dr Rolandi Horácio Dornelles Filho	15.280	20	017/10
Dr Demerval da Silva Lopes Dr Leonardo Sobral Navarro	163.998 163.621	20	017/10

01. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 035/10 - Dilson Viana Prestes x Banco BMG S/A - "Intime-se a parte autora para apresentar o novo endereço do Tabelionato no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. Daliza Vargas Tonon.

02. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 081/10 - Hallexandro Guimarães Salum x Banco Panamericano S/A - "Intime-se a parte reclamante para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias". Adv. Rivadavia Vargas Neto

03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 124/10 - Márcio Fernandes de Lima x Marcio Cesar Moreira - "Intime-se o requerente para apresentar a dívida atualizada. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado." Adv. Michael de Souza Pinto.

04. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE VALORES CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS, DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 154/10 - Kobner & Kobner Ltda EPP x Brasil Telecom S/A - "1.Tendo em vista os embargos declaratórios opostos às fls. 154/157 visam a obtenção de efeitos modificativos, há que se observar o contraditório, consoante entendimento jurisprudencial: **'Contraditório. A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interposto com efeito modificativo.'** 2. Assim sendo, intime-se o embargado para contrarrazoar o recurso no prazo legal. 3. Intimações e diligências necessárias". Adv. Alcimar de Jesus Amaral da Silva.

05. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 059/10 - Jocemara da Fonseca Hoffmon x Tim Celular S/A - "A parte autora já qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração, face a decisão de fls. 73/74, alegando omissão no arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para atuar em defesa dos direitos da autora. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Reexaminando o teor da decisão, verifico que é de se acolher o pedido, uma vez que ela, realmente, contém a omissão supra descrita, eis que a sentença não arbitrou os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para atuar em defesa dos direitos da autora. Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para o fim de complementar a sentença antes proferida, nos seguintes termos: 'Arbitro honorários ao advogado Dr Julio Cezar Dalcol, nomeado para promover a defesa em prol da autora, ora beneficiária da assistência judiciária gratuita, no montante de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) nos termos do artigo 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, e pelo convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Governo do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, após procedidas as anotações e baixas necessárias." Adv(s) Julio Cezar Dalcol, Sérgio Leal Martinez

06. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 101/10 - Ezequiel Serafim Zampieri x Banco Finasa BMC S/A - "Manifeste-se o Autor". Adv. Rivadavia Vargas Neto

07. AÇÃO DECLARATÓRIA DE (in)EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - 058/10 - Glacy de Lourdes Bomfim de Almeida x Fininvest/Banco Itaucard S/A/Unibanco Holding S/A - "1.Tendo em vista os embargos declaratórios opostos às fls. 154/157 visam a obtenção de efeitos modificativos, há que se observar o contraditório, consoante entendimento jurisprudencial: **'Contraditório. A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interposto com efeito modificativo.'** 2. Assim sendo, intime-se o embargado para contrarrazoar o recurso no prazo legal. 3. Intimações e diligências necessárias". Adv (s) Elisa de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Júnior

08. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 163/10 - Kátia Aparecida Carneiro x BV Financeira S/A - "1. Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo. 2. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, alertando-lhe que deve ser feita através de advogado. 3. Em seguida, independentemente de apresentação de resposta, remeta-se o presente feito à Turma Recursal Única, com as homenagens de estilo. 4. Diligências necessárias." Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

09. AÇÃO RECLAMATÓRIA - 051/08 - Sani de Paula Mileó x Clarisse Cobbe Miléo - "Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." Adv. Carlos Eduardo Martins Biazzetto.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 082/10 - Ivonete Carneiro de Mattos x Banco Panamericano Mercantil S/A - "Intime-se a autora no prazo de cinco dias para apresentar o CNPJ correto do executado

tendo em vista que o apresentado consta divergências cadastrais." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 135/10 - Luiz Maciel de Souza x Alexandre de Oliveira Moreira - "Intime-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito sob pena de extinção no prazo de 05 dias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 038/09 - José Ricardo da Silva Ferreira x Priscila Rocio C. Removiszcz - "Intime-se a parte autora para requerer o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

13. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO - 185/10 - Hallexandro Guimarães Salum x Claudia Sebastiana Roque Ribeiro - "Intime-se a parte autora para requerer o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." Adv. Rivadavia Vargas Neto.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 014/06 - Maria Idite Machado Ferreira x Irmãos Bracisiewski - "Intime-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." Adv. Maria Idite Machado Ferreira.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 046/08 - Ronaldo Valenga de Almeida x Produtos Agropecuários Princesa da Lavoura ME - "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 85, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias". Adv. Julio Cezar Dalcol.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/10 - Selmar Donizete de Mattos Me x Danilo de Souza Kubis - "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". Adv. Julio Cezar Dalcol.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 195/10 - Dirce Mari de Oliveira x Hipercard Administradora de Cartões de Crédito e Unibanco - "Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 168/08 - Claudineia Tabor x Renato Fernandes Reis Júnior e Paulo Silvestre Pedroso - "Diante da certidão de fls. 71, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de **28/08/2012, às 17:00 horas**, devendo as partes trazerem as suas testemunhas independente de intimação. Intimem-se." Adv(s) Rivadavia Vargas Neto, Waldi Moreira Soares.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 168/08 - Claudineia Tabor x Renato Fernandes Reis Júnior e Paulo Silvestre Pedroso - "Diante da certidão de fls. 63, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de **28/08/2012, às 16:00 horas**, devendo as partes trazerem as suas testemunhas independente de intimação. Intimem-se." Adv(s) Rivadavia Vargas Neto, Waldi Moreira Soares.

20. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR - 017/10 - Daniel de Jesus Mainardes de Macedo x Caloi Norte S/A - "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de **04/09/2012, às 17:00 horas**, devendo as partes trazerem as suas testemunhas independente de intimação. Intimem-se." Adv(s) Rolandi Horácio Dornelles Filho, Demerval da Silva Lopes, Leonardo Sobral Navarro. Pirai do Sul, 04 de julho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2009.2096-5

Réu: Sergio Gebelucka

A Doutora **Leticia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Sergio Gebelucka**, vulgo "Barba", brasileiro, RG 3.876.528-0/PR, CPF nº. 441.049.879-72, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 11/02/1959, filho de Boleslau Gebelucka e de Rosinha Gebelucka, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 133 a 138 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) (...) Julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR Sergio Gebelucka como incurso no art. 306, c/c art. 298, inc. III, ambos da Lei 9503/97. (...) a pena DEFINITIVA é de 1 (um) ano de detenção e 80 (oitenta) dias-multa (no valor de 1/30

do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos), além da proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias - art. 293 da Lei 9.503/97. (...) em regime inicial semiaberto (...). Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 3 de julho de 2012. Eu _____ Mauricio Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2006.282-1, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EDSON LUIZ RODRIGUES vulgo "Morais ou Moraizinho"**, brasileiro, convivente, motorista, natural de Irati/PR, nascido aos 29/08/1968, filho de Maria Iraci Rodrigues Serafim; nos seguintes termos:

EDSON LUIZ RODRIGUES, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 223,77 (duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.1777-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ANDRÉ ADRIANI GOULART GOMES**, brasileiro, RG n.º 18.255.103-9/SP, comerciante, nascido aos 23/10/1969, filho de Luiz Gomes e de Sebastiana Goulart Gomes. Foi proferida sentença em data de 27/06/2011, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para absolver André Adriani Goulart Gomes e Ronan José de Souza dos Crimes descritos no art. 171, *caput*, do Código Penal, com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal e **condená-los** no crime descrito no art. 288, do Código Penal, e no crime descrito no art. 171, *caput*, por oito vezes, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Fixado definitivamente a pena do réu André Adriani Goulart Gomes em **04(quatro) anos e 07(sete) meses de reclusão e 644 dias-multas (fixando o valor do dia-multa em ½ (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento; em regime semiaberto**. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3680-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ANDRÉ FERREIRA CORREIA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG n.º 12.508.495-8/PR, natural de Curitiba/PR,

nascido aos 15/11/1990, filho de Aldevino Antunes Correia e de Maria de Lourdes Ferreira Correia; nos seguintes termos:

ANDRÉ FERREIRA CORREIA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 225,09 (duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 02 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.3453-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ADÃO DE LIMA E SILVA**, brasileiro, convivente, coletor de lixo, nascido aos 15/04/1972, em Ponta Grossa/PR, filho de Ernesto Lima e Silva e de Terezinha Petryça de Lima e Silva. Foi proferida sentença em data de 26/04/2012, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar **ADÃO DE LIMA E SILVA**, já qualificado, nas penas do artigo 329, do Código Penal; e **absolvê-lo** das sanções previstas nos artigos 147 e 217-A, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, definitivamente condenado à pena de **05(cinco) meses e 18(dezoito) dias de detenção em regime semi-aberto**. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.2557-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MILTON JOSÉ DOS SANTOS VAZ**, brasileiro, nascido aos 25/12/1982, em Ponta Grossa/PR, filho de José Bueno Vaz e de Nivair dos Santos Vaz; nos seguintes termos:

MILTON JOSÉ DOS SANTOS VAZ, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar a restituição dos bens apreendidos nos autos, mediante comprovante de propriedade. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 02 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Inquérito Policial sob n.º 2006.2424-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EURICO PEDRO ALVES**, brasileiro, solteiro (amasiado), filho de Moisés Alves de Ilda Martins Alves, nascido aos 17/05/1971, em Rio do Oeste/SC; nos seguintes termos:

EURICO PEDRO ALVES, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, afim de efetuar o levantamento da fiança depositada em seu nome a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.1358-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSÉ RIVANDO LIMA DA SILVA**, brasileiro, solteiro em união estável, motorista, nascido aos 30/04/1974, em Fortaleza/CE, filho de José Diniz da Silva e de Maria Elizabete Lima da Silva; nos seguintes termos:

JOSÉ RIVANDO LIMA DA SILVA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar a restituição dos bens apreendidos nos autos, mediante comprovante de propriedade. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 02 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0015272-44.2009.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): IVANILDE CARNEIRO.

Requerido/Interditando: VANIA CRISTINA CARNEIRO LEIRIA

Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 23/Março/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 13 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0007549-03.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): MARIA DA LUZ CORREIA DE CHAGAS.

Requerido/Interditando: ROSE BORGES DAS CHAGAS

Causa da Interdição: Doença retardo mental leve.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 25/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 13 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos os que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 0023.081-17.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitor do menor W.N.O.S. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de CLÁUDINEI SILVA**, nascido **05/07/1979**, filho de

Sandra Mara ... Silva, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.

LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos os que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 0013.935-15.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora da menor K.V.S. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de ANA CLÁUDIA SAMPAIO**, filha de **Neusa Aparecida de Almeida Sampaio e Julio Cesar Sampaio**, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.

LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

Juíza de Direito Substituta

ROLÂNDIA**VARA CÍVEL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS, SUCESSORES OU LEGATÁRIOS DE MARIA APARECIDA RIBEIRO CARA, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0006726-30.2011.8.16.0148, de INVENTÁRIO, requerido por LUIZ ALBERTO CARA, dos bens deixados por MARIA APARECIDA RIBEIRO CARA, razão pela qual se procede a CITAÇÃO de EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS, SUCESSORES OU LEGATÁRIOS DE MARIA APARECIDA RIBEIRO CARA, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, para que ingressem no feito ou se habilitem no presente inventário, ofertando casuais impugnações acerca das primeiras declarações apresentadas pela inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, de forma que se assim não realizarem em tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo.

Rolândia, 28 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA

Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA**JUÍZO ÚNICO**

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **GILMAR DE LIMA**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2008.0000242-6**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **GILMAR DE LIMA**, vulgo "**Pelé ou Gilma**", brasileiro, solteiro, desocupado, registro na VEP nº 223.262, portador do RG 90.895.290/PR, Título de Eleitor nº 081019800671 da 162ª ZE/Salto do Lontra/PR, Seção nº 103, filho do pai: Darci de Lima e da mãe: Leonir de Liz Lima, nascido aos 10/07/1984, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2008.0000242-6, em data de 29.06.2012, o qual foi condenado pela prática do fato descrita nos art. 155, "caput" do Código Penal Brasileiro a pena de 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão - regime inicialmente aberto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, ao 03 de Julho de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **OGOMAR ORTIZ**, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2010.0000349-3**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **OGOMAR ORTIZ**, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Erechim/RS, filho do pai: José Ortiz e da mãe: Eloir Felipe Naisinger Ortiz, nascido aos 11/11/1990, portador do RG. 12.825.103/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2010.0000349-3, em data de 29.06.2012, o qual foi julgada improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o réu acima mencionado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA RODRIGUES DE NOVAIS, brasileira, solteira (casada apenas no religioso), nascida aos 06/08/1925, natural de Condeúba/BA, filha de Teodoro Rodrigues Novais e Deolinda Rodrigues Novais, portadora da CI/RG/PR nº 3.766.309-3, inscrita no CPF/MF nº 052.077.069-26, com certidão extraída do assento do nascimento nº 5056, folhas 264, livro A-5 do Cartório de Registro Civil de São Martinho (Rolândia/PR), residente na Rua Benjamin Constant nº 65, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 28/11/2011, passada em julgado aos 01/02/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 292/2009, cuja decisão nomeou como curador da interditada a pessoa de JOSE DIAS DA ROCHA, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 07/09/1946, natural de Condeúba/BA, filho de Odilon José da Rocha e Maria

Rosa de Jesus, portador da CI/RG/PR nº 3.328.404-7, inscrito no CPF/MF nº 174.617.238-87, residente na Rua Benjamin Constant nº 65, Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação do curador nomeado, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Santa Izabel do Ivaí, 06 de junho de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE PEDRO CASTURINO MARTINS DA SILVA.

Data da Sentença:.....30 de maio de 2006.

Causa da interdição:.....anomalia psíquica não definida, que o torna incapaz de reger os atos da vida civil.

Limites da Curatela:.....total

Curadora:..... NELO AURÉLIO DA SILVA.

Processo:.....246/2004.

São João do Ivaí, 29 de maio de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Dirceu Gomes Machado Filho

Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS; LAMINITI LTDA - LÂMINAS E COMPENSADOS; MADESCAN EXPORT LTDA. E SWI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., DORAVANTE DENOMINADAS GRUPO NOVO PISO - AUTOS 1258/2009 - COM O PRAZO DE QUNZE (15) DIAS, NA FORMA DO ARTIGO 36 DA LEI 11.101/2005 (NOVA LEI DE FALÊNCIAS).

Pelo presente edital, se faz saber a todos os credores e demais interessados, que nos autos n.º **1258/2009**, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, das empresas NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.332.023/0001-91; LAMINITI LTDA - LÂMINAS E COMPENSADOS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.434.996/0001-49; MADESCAN EXPORT LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.156.930/0001-90; E SWI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.728.022/0001-84, todas com administração central exercida na Rua João Zaperlon, n.º 800, Bairro Costeira, neste Município de São José dos Pinhais - PR., neste ato, representadas pelo sócio e diretor-presidente, PAULO SCANDIAN, doravante denominadas de GRUPO NOVO PISO, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., foi designado o dia **09 de agosto de 2012, às 15h00m** para a primeira convocação da **Assembléia Geral de Credores**, que se reunirá no Salão do Tribunal do Juri do Edifício do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua João Ângelo Cordeiro, s/n.º, ficando certo que a assembléia realizar-se-á com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada

classe, computados pelo valor. Foi designada a segunda convocação para o dia **17 de agosto de 2012, às 14h00m**, com qualquer número de credores, no mesmo local acima mencionado. Na forma do inciso I-a do artigo 35 da lei 11.101/2005 (nova lei de falências), à ordem do dia, será aprovado, rejeitado ou modificado o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia, nos autos próprios. E para que chegue ao conhecimento dos credores e demais interessados, o presente edital será publicado, na forma do artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005 e afixado no lugar de costume do juízo. S. J. Pinhais, 04 de julho de 2012. Eu _____ Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada,

que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDIZIO C. DE SOUZA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **EDIZIO C. DE SOUZA**, inscrito no CNPJ 557.281.549-72, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 997-24.2010.8.16.0159, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executado EDIZIO C. DE SOUZA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 723,31 (setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), atualizados até 09/04/2010**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguauçu/PR, hoje, terça-feira, 3 de julho de 2012 (3/7/2012). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE FLAVIO ADÃO OSTAPIUK COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **FLAVIO ADÃO OSTAPIUK**, inscrito no CPF 708.810.739-20, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 15/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executado FLAVIO ADÃO OSTAPIUK, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 496,84 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 11/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens

bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguauçu/PR, hoje, terça-feira, 3 de julho de 2012 (3/7/2012). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE LATICINIO ITAIPULANDIA LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **LATICINIO ITAIPULANDIA LTDA**, inscrita no CNPJ 00.336.215/0001-88, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 49/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA-PR e executada LATICINIO ITAIPULANDIA LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.757,54 (um mil e setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 15/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.12 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguauçu/PR, hoje, terça-feira, 3 de julho de 2012 (3/7/12). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

CITAÇÃO DE NEUZA APARECIDA RODRIGUES BORDINI

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita - PROJUDI =

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **NEUZA APARECIDA RODRIGUES BORDINI**, brasileira, enfermeira, que atualmente encontra-se em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso 2362-79.2011.8.16.0159, em que figuram como requerente **JOSÉ ROBERTO BORDINI** e requerida **NEUZA APARECIDA RODRIGUES BORDINI** e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a requerida, cientificando-a de que, após o decurso do prazo do presente edital terá prazo de quinze (15) dias para, em querendo, oferecer contestação aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertida** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pelo requerente se não contestados, nos termos do artigo 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da requerida supra qualificada e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume na sede deste juízo e publicado na imprensa oficial (e-DJ) do Tribunal de Justiça deste Estado. São Miguel do Iguauçu/PR, hoje, quarta-feira, 4 de julho de 2012 (4/7/2012). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE VERA LUCIA ALVES PEREIRA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **VERA LUCIA ALVES PEREIRA**, inscrita no CNPJ 05.639.980/0001-90, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 149/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada VERA LUCIA ALVES PEREIRA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 979,68 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, atualizados até 22/12/2006, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 3 de julho de 2012 (3/7/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE GENARIO DE MORAIS- FOTOGRAFIAS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **JOSE GENARIO DE MORAIS- FOTOGRAFIAS**, inscrito no CNPJ nº 05.568.907/0001-75, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 398/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executado **JOSE GENARIO DE MORAIS- FOTOGRAFIAS**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 530,69 (quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos)**, atualizados até 25/11/2009, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 3 de julho de 2012 (3/7/2012). Eu, CINTIA ALVES DE SOUZA, Empregada Juramentada [Portaria 08/2011] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
 VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE - RELAÇÃO Nº 06/2012
 JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS

RUY LUIZ QUINTILIANO	1
-----------------------------	----------

1. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 48/2007 - requerente J.O.M. e N.F.C.M. em favor de K.R.J. - Com as respostas, intime-se o procurador dos requerentes, a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.. Adv. Dr. Ruy Luiz Quintiliano OAB/PR 5.824.
 Telêmaco Borba, 03 de julho de 2012.
 Fernanda Silva Cardoso Cortez
 Técnica Judiciária
 Assino conforme portaria 01/10.

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 23/2012
 JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DR.ª CLAUDIA HARUMI MATUMOTO.
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS

TATHIANA HOFFMANN ORSO	01
-------------------------------	-----------

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 14/2009 - F.G.A.R.. rep. por sua mãe R.A.A.R. em face de M.R.R. - Ante o exposto Julgo Procedente (art 269, inc I do CPC), o pedido constante da presente ação, movida por F.G.A.R. em desfavor de M.R.R. para o fim de condenar o réu a pensionar mensalmente o autor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos (salário bruto menos descontos obrigatórios) quando estiver trabalhando com registro em CTPS ou recebendo auxílio previdenciário ou 30% do salário mínimo nacional quando estiver desempregado. Ressalto que no mês de dezembro, duas prestações serão, devidas, uma pela percepção do salário normal, outra pelo recebimento do 13º salário. A condenação retroagira a data da citação e, sobre os valores inadimplidos incidirão correção monetária e juros anuais de 12%(doze por cento), contados da data do vencimento de cada parcela. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado que arbitro em 10% da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vincendas, atendido aos critérios constante do art. 20§,3º, do CPC. Confirmando os efeitos da decisão que fixou de forma provisória os alimentos (fl. 13). Publique-se Registre-se Intime-se. Adv. Dra. Tathiana Hoffmann Orso OAB/PR 41.669.
 Telêmaco Borba, 03 de julho de 2012.
Fernanda Silva Cardoso Cortez
 Técnica Judiciária
 Assino conforme portaria 01/10.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
 Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404
RELAÇÃO Nº 23/2012 - VARA CRIMINAL
 FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:
Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DRA. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA - OAB/PR nº 30.394 01
01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2010.214-4 - Réu(s) - EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intímim de que foi redesignado o dia 19 de setembro de 2012, às 17:20 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a defesa, MARCIO CARVALHO DOS ANJOS.
Advogado(s) - DRA. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA.
 Tomazina, 03 de julho de 2.012.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito
 ALESSANDRA BOICZUK ROSA
 Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ****FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS****JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 22/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUIE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. JAIR FERREIRA GONÇALVES - OAB/PR nº 74834 01

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2010.252-7 - Réu(s) - RAFAEL HENRIQUE DA COSTA- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intimem de que foi redesignado o dia 10 de outubro de 2012, às 17:00 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a acusação, MARCOS ANTONIO DE PAULA e VANILDO FRANCISCO DE MATOS,

Advogado(s) - DR. DR. JAIR FERREIRA GONÇALVES.

Tomazina, 03 de julho de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da secretaria do crime

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ****FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS****JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DENMARCHI MENDES DE MELO**

Rua cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 24/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUIE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. RODRIGO LEAL UGOLINI - OAB/PR nº 52.147 01

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2011.82-8 - Réu(s) - JOÃO PAULO SIQUEIRA DA SILVA, intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intimem de que foi redesignado o dia 15 de agosto de 2012, às 17:30 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a acusação, ALBERTO DA SILVA e ADILSON BATISTA DA SILVA.

Advogado(s) - DR. RODRIGO LEAL UGOLINI.

Tomazina, 04 de julho de 2.012.

DÉBORA DENMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa

Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ****FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS****JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 25/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUIE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR -OAB nº 120288 01

DR. GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE-OAB nº 220.111 02

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2012.144-3 - Réu(s) - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intimem de que foi designado o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para realização do Interrogatório do réu acima mencionado.

Advogado(s) -DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR

DR. GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE.

Tomazina, 04 de julho de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****Edital de Intimação**

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ROBSON PUÇA GOMES

Processo Crime n.º 2002.30-9, antigo nº 39/2002

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ROBSON PUÇA GOMES, filho(a) de Djalma Gomes de Araujo e Inês da Rocha Puça, RG 9.036.509-6, nascido(a) em 21/01/1980, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 01/07/2011, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a)em razão da extinção da pretensão punitiva em face da prescrição retroativa, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 3 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ANTONIO CAETANO DA SILVA

Processo Crime n.º 2002.218-2, antigo nº 11/2003

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ANTONIO CAETANO DA SILVA, filho(a) de Orozimbo da Silva e Aparecida Canela da Silva, RG 6.189.272-9, nascido(a) em 07/09/1969, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 29/08/2011, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a)em razão da extinção da pretensão punitiva em face da prescrição retroativa, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 3 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ANTONIO GUERREIRO DE MIRANDA

Processo Crime n.º 2001.185-0, antigo nº 65/2001

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ANTONIO GUERREIRO DE MIRANDA, filho(a) de Manoel Guerreiro Lopes e Antonia Miranda Lopes, RG 3.543.121-7 SSP PR, nascido(a) em 14/01/1963, natural de São Carlos do Ivaí - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 02/05/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 3 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ROGERIO AMORIM

Processo Crime n.º 2002.128-3, antigo nº 158/2002

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ROGERIO AMORIM, filho(a) de Rosalina Amorim, RG 8.845.337 SSP PR, nascido(a) em 18/04/1977, natural de Moreira Sales - PR, incurso(s) nas sanções do Art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença datada de 15/09/2011, foi prolatada a sentença que declarou a **absolvição** do(a) sentenciado(a), com fundamentos no Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 3 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ROBERSON VASCONCELOS

Processo Crime n.º 2000.99-2, antigo nº 73/2001

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ROBERSON VASCONCELOS, filho(a) de Gilberto Sanches Vasconcelos e Cleide Simão Vasconcelos, RG 8.204.237 SSP PR, nascido(a) em 28/01/1981, natural de Pérola - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 15/09/2008, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 3 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): SIDNEI DE ALMEIDA

Processo Crime n.º 2000.119-0, antigo nº 48/2000

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s SIDNEI DE ALMEIDA, filho(a) de Anibaldo de Almeida e Bendita de Almeida, RG Não consta nos autos, nascido(a) em 17/09/1973, natural de Foz do Iguaçu ou Toledo, incurso(s) nas sanções do Art. 121, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, e em data de 14/05/2012, foi prolatada a sentença que declarou extinto o **processo** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão do trancamento da ação penal, sem análise do mérito, com fundamentos no 3º e 395, III, do Código de Processo Penal e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 3 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 225/2006, em que FATIMA APARECIDA FERREIRA move contra ALINE FERNANDES, foi **INTERDITADO** ALINE FERNANDES e nomeado curador na pessoa de FATIMA APARECIDA FERREIRA, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. **RELATÓRIO.** FÁTIMA APARECIDA FERREIRA requereu a interdição de ALINE FERNANDES, já qualificada. Aduziu, em síntese, que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil, em razão de a mesma ser portadora da doença classificada como CID F.71 (retardo mental moderado). Requereu a procedência do pedido, com a sua nomeação como curadora da interditanda. Juntou documentos (fls. 07-13). Citada, a ré compareceu à audiência de interrogatório (fls. 22-23), abrindo-se prazo para contestação por curador especial e tomando-se o depoimento do interditando (fl. 24). Contestação às fls. 22-27. Impugnação à contestação às fls. 30-32. À fl. 63 foi acostado o laudo médico de perícia realizada. Após a manifestação pelo Ministério Público às fls. 78-82, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição de ALINE FERNANDES ao argumento de ser ela portadora de retardo mental moderado (CID F.71) e não tem condições de gerir sua própria vida. O laudo de fl. 63 é claro no sentido de demonstrar que a interditanda é portadora de deficiência mental (CID F.71), o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstra-se a incapacidade desde o seu nascimento, impõe-se a interdição da ré. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de ALINE FERNANDES, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. FÁTIMA APARECIDA FERREIRA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 09 de setembro de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 29 de setembro de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 5828-73.2010, em que é requerente CORDOLINA DE SOUZA SANTANELI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANA MARIA MENDES, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 20/07/1930, natural de Rio Pardo/MG, filha de Vergilino Jose de Souza e Ramira Maria de Jesus, residente e domiciliada, 2663, Jardim Tropical, neste Município e Comarca de Umuarama/PR, portadora da doença de Alzheimer em estágio avançado conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. CORDOLINA DE SOUZA SANTANELI, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 2070.2011, em que é requerente LUCIA DE SOUZA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ROQUE RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/10/1964, natural de Adamantina/SP, filho de PEDRO RIBEIRO DE SOUZA e IRIA ISAIAS DA SILVA SOUZA, residente e

domiciliado na Estrada Bordidi, Zona Rural, "Fazenda Água Limpa" no Município de Umuarama/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LUCIA DE SOUZA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. **MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 9509/2011, em que é requerente DURVAL RIBEIRO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de GUSTAVO MAIA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 06/02/1990, natural de Umuarama/PR, filho de DURVAL RIBEIRO e VERA LUCIA PIMENTEL MAIA RIBEIRO, residente e domiciliado na Rua Jandaia, 5201 - Q36, L05, neste Município e Comarca de Umuarama/PR, portador de Síndrome de Down, conforme CID nº Q90, sendo-lhe nomeado Curador Sr. DURVAL RIBEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. **MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 1902-16/2012, em que é requerente LUZIA GARDIM DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 25/12/1958, natural de Caçulê/BA, filho de JOSE HERMOGENES DA ROCHA e MARIA FRANCISCA LIMA DA ROCHA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Umuarama/PR na Avenida Duque de Caxias, 4301, Centro, portadora de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LUZIA GARDIM DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 1156/2012, em que é requerente ELENICE JANDRE DE CARVALHO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MAGNOLIA COSTA JANDRE, brasileira, viúva, aposentada, nascido em 04/11/1916, natural do Estado do Rio de Janeiro, filha de Epiphaniil Costa e Jovelina Emerich Costa, Residente e Domiciliada na Rua Jose Teixeira D'Ávila, 3699 - Zona I, no Município de Umuarama, portadora de patologia de caráter permanente, doença neurológica degenerativa, conforme CID nº F03, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ELENICE JANDRE DE CARVALHO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 133/2007, de Execução Fiscal, onde é exequente DETRAN - PR e executado EDSON RESENDE, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 2.886,41 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), em data de 16 de novembro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 32867-8, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **EDSON RESENDE**, inscrito no CPF/MF nº 507.566.139-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 28 de março de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o requerido **D. A. DE ARAUJO NETO ALIMENTOS ME**, inscrito no CNPJ/MF nº 08.111.274/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Monitória, sob nº 1/2010, onde é requerente FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e requerido D. A. DE ARAUJO NETO ALIMENTOS ME, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "A autora é credora do requerido da importância originária de R\$ 6.279,84 (seis mil duzentos e setenta e nove centavos e oitenta e quatro centavos), a autora não obteve êxito em receber o crédito amigavelmente, sendo compelida a promover a presente ação. Requerimentos de praxe".

Fica a requerida **CITADA** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 07 de janeiro de 2010, pela Dra. Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito, desta Vara, para que no prazo de quinze dias pague o valor cobrado, ficando isenta do pagamento das custas e honorários, ou, defenda-se mediante embargos, no mesmo prazo., sob pena de ser convertida a presente ação em execução por quantia certa e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. 1. Defiro o pedido. Cite-se por edital. Umuarama, 16 de fevereiro de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito". Esclarecendo-se que caso não seja embargada ação no prazo de quinze (15) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de abril de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
 Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
 Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
 COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
 Consulta Processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelyly de Oliveira Balan -
 Escreventes Juramentados
 (CAB)
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ARLINDO HENRIQUE DOS SANTOS**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006502-80.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **M.C.S.S.**, e parte Requerida **ARLINDO HENRIQUE DOS SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ARLINDO HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, filho de Germinio Henrique dos Santos e Firmina Maria de Jesus, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de conciliação designada para o próximo dia **10 de setembro de 2012 as 16:30 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO: "Autos nº 0006502-80.2012.8.16.0173. 1)Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2)Desde já designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 16:30 horas . 3)Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4)Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para acostar aos autos cópia da certidão de casamento. 5)Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 17h23m dos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
 Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, dos herdeiros testamentários PETER JOSEPH JÜNGERMANN, AUGUSTO KASIMIR JÜNGERMANN, BERNHARD JÜNGERMANN, MARIA EVALDA JÜNGERMANN, CLARA MAGDALENA JÜNGERMANN, FRANZ JOSEF JÜNGERMANN e JOSEF WILHEM JÜNGERMANN, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação de Inventário sob nº **450/2009**, dos bens deixados por Evaldo Guilherme Jünger mann, proposto por Geissler Cristiane R. P. Jünger mann Mello e outro, e para querendo, integrarem a lide. Obs.: a parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 04 de julho de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
 Alexandre Cesar Possenti
 Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob

nº 285/2006, requerida por Lucia Kmita e outros em face de Vitor Kmita Sobrinho e outros, requerida perante a 1ª Vara Cível desta Comarca sobre: um terreno rural com área de 114.918,89 m² (cento e quatorze mil, novecentos e dezoito metros e oitenta e nove decímetros quadrados), situado no lugar denominado São João Batista dos Estácios, no município de Paula Freitas - PR, com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte (lado direito) por uma linha reta medindo 965,02 metros confronta com o loteamento Jardim Maria Anisia, o Município de Paula Freitas, terreno de Dário Fussiger e Amélia Fussiger, terreno de Luiz Alfredo Marcondes Huelgo, terreno de Romeu de Andrade, terreno de Pedro Evaldo Ritzmann e de terras de Osmar Ravanello; ao Sul (lado esquerdo), por uma linha reta medindo 771,04 metros, confronta com as terras de Lucia Kmita; e a Oeste, por uma linha reta medindo 45,00 metros com terras de Antonio Ramos de Camargo e outra linha medindo 306,37 metros confronta com terras de Dário Fussiger, com demais características constantes da matrícula nº 9101 da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital, com a ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 04 de julho de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
 Juiz de Direito Substituto